JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.12.06 01:28:43 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024. Edição nº 3710

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO – Ministério Público
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 **- Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda**
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14 Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. MARCELO SILVA BRITTO

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – **Presidente**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14 Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**- Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Juíza de direito MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS, Diretora do Fórum Criminal;
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador;
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, especialista em segurança institucional ou inteligência, indicado pela Presidência do Tribunal;
Juíza de direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Titular do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, na qualidade de representante da AMAB;
Ten Cel PM Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;
Capitão PM Cristiano Bitencourt da Silva, Chefe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do TJBA (UISI -TJBA).
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE** - Presidente
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Titular)
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR (Titular)
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA, representante da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, representante da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo Sindicado dos Servidores dos Serviços Suxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo Aindicado dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - ASSETBA; e
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA - Coordenador-Adjunto
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO
EDITAL Nº 136/2024 – DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS (SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO o Resultado Definitivo do candidato (sub judice) que foi reconhecido pela Comissão de Heteroidentificação dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), realizada no dia 23/11/2024, para permanecerem concorrendo às vagas reservadas, constante no anexo único deste Edital.

ANEXO ÚNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DIVERSOS CARGOS

CANDIDATO (SUB JUDICE) AUTODECLARADO NEGRO (PRETOS E PARDOS) RECONHECIDO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO (RESULTADO DEFINITIVO)

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – SUBESCRIVÃO
COMARCA: 001 - SALVADOR

NÚMERO	NOME	PROCESSO JUDICIAL
0035110g	LUCAS VELOZO DE CASTRO AGUIAR (*sub judice)*	8060436-31.2024.8.05.0000

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE DE CARTÓRIO
COMARCA: 001 - SALVADOR

NÚMERO	NOME	PROCESSO JUDICIAL
0007906g	LUCAS VELOZO DE CASTRO AGUIAR (*sub judice)*	8060436-31.2024.8.05.0000

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 137/2024 (CANDIDATO SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Reservar a próxima vaga que surgir, até o julgamento final do feito, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, para a Comarca de Classificação: 028 – Conceição do Almeida, ao candidato LUIS EDUARDO BRITO SCOTON (Sub Judice), inscrição nº 0097410j, em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8043427-56.2024.8.05.0000.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 925, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024
Suspensão da obrigatoriedade das atividades presenciais, no Fórum da Comarca de Curaçá, no período abaixo indicado.

O 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-COI-2024/44531,

DECIDE

Art. 1º - Suspender a obrigatoriedade das atividades presenciais no Fórum da Comarca de Curaçá, no período de 05/12/2024 a 19/03/2025, ficando autorizada a realização do rabalho de forma remota, observando-se o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º – Durante o funcionamento do trabalho de forma remota, a Direção do Fórum deverá manter sala com servidor para informações ao público e suporte sobre a forma de execução dos serviços judiciários.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 926, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.
Designa Juiz de Direito para cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o Juiz de Direito MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, titular da 24ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, para, sem prejuízo de suas funções, de 09/12/2024 até ulterior deliberação, cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 927, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

Convalida atos praticados e designar a Juíza de Direito para exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Lapinha, da Comarca de Salvador.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

DECIDE

Convalidar os atos praticados e designar a Magistrada MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA, titular da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Salvador, na Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Lapinha, em matéria de Justiça Restaurativa, de 17 de setembro de 2019 até ulterior deliberação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Fazer retornar o servidor JOSUE AMARAL FONSECA, cadastro 500.898-0, à 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de dezembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/68898,

DECIDE

Considerar designado o servidor DANIELE DIAS DE JESUS, cadastro n. 970.573-2, para responder pelo cargo de Supervisor da Corregedoria-Geral da Justiça, no período de 02/09/2024 a 11/09/2024, em virtude de Férias da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de dezembro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/56914,

DECIDE

Considerar designado o servidor SAULO ACELINO DOS SANTOS, cadastro n. 807.775-4, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, no período de 23/09/2024 a 02/10/2024, em virtude de Licença-prêmiodo titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de dezembro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/78046,

DECIDE

Considerar designado o servidor LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 902.968-0, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 2ª Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador, no período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10/10/2024, em virtude de Licença maternidade da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de dezembro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/95051
Juíza de Direito ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 16/11/2024, para fruição em data oportuna, com base no Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/95010
Juíza de Direito AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de novembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/95000
Juíza de Direito ANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de novembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/95011
Juíza de Direito ANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/93118
Juiz Substituto BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES faz solicitação
AUTORIZO o afastamento do magistrado requerente, no período de 09 e 13 de dezembro do corrente ano, para participar do curso “INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS ALIADAS À PRÁTICA JURISDICIONAL”, promovido pela UNICORP/TJBA, realizado em Vitória da Conquista/BA, conforme requerimento de fl. 2, sem prejuízo de suas funções e sem ônus para este Tribunal.
O magistrado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/95159
Juíza de Direito DANIELA GUIMARAES ANDRADE GONZAGA, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 18/12/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/94219
Juíza de Direito DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 06/10/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/92760
Juiz de Direito EDSON SOUZA, faz solicitação
Defiro o pedido de férias relativas ao 1º período de 2025 para fruição de 11 a 30/06/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/94807
Juiz de Direito EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 09/07/2024 e 17/11/2024, para fruição em 07, 06, e 11/03/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. DEFIRO, AINDA, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 10, 12 e 13/03/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À Coordenação de Pagamento - COPAG - para anotações. Publique-se.

TJ-ADM-2024/94568
Juíza de Direito FELIPE DE ANDRADE ALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 11, 12 e 13/12/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/95028
Juíza Substituta GABRIELA SILVA PAIXAO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 13/12/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/92612
Juiz de Direito GILMAR FRANÇA SANTOS faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão/renovação de certificado digital (token) para as funcionárias cedidas ao Tribunal de Justiça da Bahia, FABIANA BISPO DOS SANTOS CARVALHO e MARIZA NOVAES RIOS, lotadas na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo as interessadas abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/95171
Juiz de Direito GUSTAVO AMERICANO FREIRE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 04/12/2024, para fruição em data oportuna, com base no Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/95176
Juiz de Direito GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA faz solicitação
Defiro o pedido de transferência de afastamento do(s) dia(s) 07 a 24/01/2025, referente ao recesso forense 2013/2014, publicado no DJE de 25/11/2024 para fruição em data oportuna, com base no art. 2º, § 3º - Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/95172
Juíza de Direito ISABELLA SANTOS LAGO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 11/08/2024, para fruição em 18 e 19/12/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/93171
Juíza de Direito ISADORA BALESTRA MARQUES faz solicitação
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 19/12/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/93229
Juíza de Direito ISADORA BALESTRA MARQUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 03/04/2022 (DJE 07/06/2022),para fruição em 27/01/2025, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/82985
Juíza de Direito JULIANA MACHADO RABELO faz solicitação
Trata-se de requerimento da Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a funcionária cedida ao Tribunal de Justiça da Bahia, BIANCA DE SOUSA VILELA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/94509
Juíza de Direito LEANDRA LEAL LOPES, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 10/11/2024, para fruição em 13 e 16/12/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/95274
Juíza de Direito LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de outubro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/95300
Juíza de Direito LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/90342
Juíza de Direito LUCIANA CARINHANHA SETUBAL faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para emissão/renovação de certificado digital (token) para a servidora ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
Considerando o parecer de fls.08. O pedido atende plenamente aos requistos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. DEFIRO O PEDIDO, devendo-se a servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-PAG-2024/90878
Juiz de Direito LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 731,52 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), formulado pelo Magistrado requerente, que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, nos dias 11 a 12 de novembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 09/11.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/94524
Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANÇA, faz solicitação
Ciente do pedido de afastamento no(s) dia(s) 18/12/2024, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente, no prazo de 15 dias. Publique-se.

TJ-ADM-2024/94741
Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANÇA faz solicitação
AUTORIZO o afastamento da magistrada requerente, no período de 09 a 11 de dezembro do corrente ano, para participar da Reunião Ampliada do Projeto Começar de Novo, conforme requerimento de fl. 2 e sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/94767
Juíza de Direito MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde nos dias 02/12/2024 a 15/12/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/95054
Juíza de Direito MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2017, para fruição de 07/01/2025 a 26/01/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/94857
Juíza de Direito MARINA KUMMER DE ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 19/12/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/94862
Juíza de Direito MARINA KUMMER DE ANDRADE faz solicitação
AUTORIZO o afastamento da magistrada requerente, no dia 06 de dezembro do corrente ano, para participar do Evento “Garantia e Proteção dos direitos Digitais e Cibernéticos”, que será realizado no TJSE, conforme requerimento de fl. 2, sem prejuízo das funções e sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/94556
Juiz de Direito MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente ao recesso forense 2017/2018, publicado no DJE de 24/10/2017, para fruição em 25, 26, 27 e 30/06/2025, e 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10/072025 , com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. DEFIRO, AINDA, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 11/07/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À Coordenação de Pagamento - COPAG - para anotações. Publique-se.

TJ-ADM-2024/94739
Juíza de Direito MARLISE FREIRE DE ALVARENGA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente ao recesso forense 2022/2023, publicado no DJE de 06/12/2022, para fruição em 07 a 10/01/2025, 13 a 17/01/2025 e 20 A 22/01/2025, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/94655
Juiz de Direito PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 17/11/2024, para fruição em data oportuna, com base no Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/95029
Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA faz solicitação
Defiro o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 05/05/2024, para fruição no(s) dia(s) 09/12/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/95026
Juiz de Direito PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/95074
Juiz de Direito PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de novembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/90925
Juiz de Direito PEDRO SILVA E SILVERIO faz solicitação
Defiro o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 25/06/2017, anteriormente deferidos para data oportuna, para fruição no(s) dia(s) 16 e 17/12/2024, e o reconhecimento da folga do plantão do dia 12/11/2024 para data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Defiro ainda, o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 18 e 19/12/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/94761
Juiz de Direito RODRIGO QUADROS DE CARVALHO faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 03/12/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/95025
Juíza de Direito SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/95003
Juíza de Direito TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/95008
Juíza de Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de novembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/91099
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Juazeiro, nos dias 20 de agosto; 12 a 13 e 18 a 19 de setembro; 02 e 10 a 11 de outubro; 07 a 08 e 12 de novembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 20/22.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2024/91110
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 514,56 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Feira de Santana, no dia 18 de outubro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 16/18.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2024/91118
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 737,28 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, nos dias 23 a 27 de setembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 10/12.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2024/91121
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Juazeiro, no dia 11 de setembro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 14/16.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: TJ-ADM-2024/68898
Interessado: DANIELE DIAS DE JESUS
Diante das informações prestadas pela Chefia de Gabinete da Presidência, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 02/09/2024 a 11/09/2024, com fundamento no art. 78, parágrafo único, da Lei Estadual n. 6.677/1994 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET),com fundamento no art. 315, inciso VI, e § 2º, da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/56914
Servidor (a) SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, 807.775-4
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 03/2024
Comarca Itabuna
Unidade 2ª Vara da Fazenda Pública
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Licença-prêmio
Período de 23/09/2024 a 02/10/2024

Processo n: TJ-ADM-2024/78046
Interessado(a): LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET),pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10/10/2024, com fundamento no art. 315, inciso VI, e § 2º, da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, bem como no art. 43, § 2º, do Ato Normativo Conjunto n. 21/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como na Lei Estadual n. 11.919/2010,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/87242
Servidor (a) GILDEANE ANDRADE PELEGRINO MAGNAVITA, Técnica Judiciária, cadastro 902.528-6
Referendo COJE
Portaria 06/2024
Comarca Porto Seguro
Unidade 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Férias
Período 07/01/2025 a 26/01/2025

Processo: TJ-ADM-2024/85529
Interessado: ALLAN WILDE BASTOS PIMENTEL
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e na Lei Estadual n. 11.919/2010, referente ao período de 18/11/2024 a 27/11/2024,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/82039
Interessado: ACASSIO DA SILVA CUNHA
Diante da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da verba substituição, no período de01 (um) ano, a partir de 28/10/2024,em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição, com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/84522
Servidor CLICIA ROCHA DE MORAES, Técnico Judiciário, 903.250-9
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 09/2024
Comarca Itororó
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Férias
Período De 04/11/2024 a 23/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/76557
Servidor JORGE ARMANDO GUANAES CLEMENT, Técnico Judiciário, 500.566-3
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 11/2024
Comarca Ilhéus
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Vacância
Período 01 (um) ano, a partir de 02/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/83352
Servidor ANAILSON GAMA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, 809.396-2
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 16/2024
Comarca Pojuca
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Vacância
Período 90 (noventa) dias, a partir de 01/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/84534
Servidor ADILSON BARBOSA FARIAS, Técnico Judiciário, 903.314-9
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 10/2024
Comarca Riacho de Santana
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Vacância
Período 90 (noventa) dias, a partir de 15/11/2024

Processo n°: TJ-ADM-2020/46372
Interessada: CREALDO VIEIRA CARDOSO
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, pelo período de 01/12/2020 a 31/12/2020,em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2024/75691
Interessado: FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES
À vista da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interiore do entendimento firmado pela Consultoria Jurídica da Presidência nos autos do TJ-ADM-2022/01977, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 21/10/2024 a 31/10/2024,com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Frise-se que os dias 18 e 19/11/2024, por serem inferiores a 10 (dez) dias, não terão repercussão financeira, contudo, deverão ser anotados no Assentamento Funcional do servidor.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2024/77315
Interessado(a): JOELMA MATOS SANTOS
À vista da designação para a função de Técnico II/Liquidante da Unidade Gestora da Comarca de Ribeira do Pombal, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), a contar de 07/10/2024, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Ademais, considerando a informação de que a Servidora é a substituta legal do Escrivão da Vara Cível, recomenda-se que, quando houver concomitância do desempenho das atribuições de Liquidante com a substituição no cargo de escrivão, que seja concedido à Servidora o pagamento da diferença entre as gratificações correspondentes.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça, inclusive a interrupção do pagamento ou ressarcimento da verba CET, em razão da destituição do Servidor da função de Liquidante, por efeito da Portaria 06/2024 (fl. 4).

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/89238
INTERESSADO(A): MANOEL MESSIAS MATOS FERREIRA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de abono de permanência,retroativamente a 12/11/2024, com fundamento no art. 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44650
INTERESSADO(A): MARIA CONCEICAO BORGES SANTOS MAGALHAES
Vistos.
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência,retroativamente a 02/04/2020, com fundamento no art. 6º, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoaspara as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2023/76834
Interessado (a): PAULA VALERIA BORBOREMA SILVEIRA FATTORI
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (fls. 69/70),revogo, em parte, a Decisão de fl. 57, disponibilizada no DJE de 24/01/2024, para DEFERIR o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, pelo período de 04/12/2023 a 18/02/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/86542
Interessado (a): REGINA CELIA SILVA MENDES
Vistos.
Diante das informações da Chefia de Gabinete da Presidência, com fundamento no art. 167 da Lei Estadual n. 6.677/1994, não conheço do pedido.
Comunique-se.
Arquivem-se.

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações, com a ressalva de que a substituição não terá repercussão financeira, uma vez que os substitutos integram a mesma carreira dos substituídos, situação que afasta a aplicação do art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, face a inexistência de diferença remuneratória entre os cargos.

Processo TJ-ADM-2024/87982
Servidor (a) NEUSA BRITO PINTO, Analista Judiciária, cadastro n. 803.576-8
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 07/2024
Comarca Tanhaçu
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Férias
Período 02/12/2024 a 11/12/2024

Processo TJ-ADM-2024/87593
Servidor (a) ZILNEIDE MARQUES FEITOZA SANTIAGO, Analista Judiciária, 802.173-2
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 011/2024
Comarca Xique-Xique
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Férias
Período 11/11/2024 a 30/11/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição, com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/89315
Servidor (a) NILMA LEÃO COSTA, Técnica Judiciária, 805.900-4
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 015/2024
Comarca Ibicaraí
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Licença para Tratamento de Saúde
Período 07/11/2024 a 25/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/91312
Servidor (a) SOLINEI LINS MATOS DE CARVALHO SILVA, Técnico Judiciário, 803.572-5
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 09/2024
Comarca Entre Rios
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Vacância
Período 90 (noventa) dias, 02/12/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como na Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/81762
Servidor (a) ENEIDA PENALVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, Técnica Judiciária, 903.821-3
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 019/2024
Comarca Rio Real
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Períodos de 25/11/2024 a 04/12/2024 e de 10/02/2025 a 01/03/2025

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/89009
Servidor (a) SÍLVIO ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA, Analista Judiciário, 802.203-8
Referendo COJE
Portaria n. 04/2024
Comarca Salvador
Unidade 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo Licença-prêmio
Período 04/11/2024 a 13/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/88722
Servidor (a) GABRIELE SILVA PITTA COSTA, Analista Judiciária, 903.030-1
Referendo COJE
Portaria n. 01/2024
Comarca Itapetinga
Unidade 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Férias
Períodos 18/03/2024 a 27/03/2024, 15/07/2024 a 24/07/2024 e 16/10/2024 a 25/10/2024

Processo TJ-ADM-2024/91258
Servidor (a) LEONARDO LEONE ALVES, Analista Judiciário, 904.344-6
Referendo COJE
Portaria n. 02/2024
Comarca Ilhéus
Unidade 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Licença-prêmio
Períodos 25/11/2024 a 19/12/2024

Processo TJ-ADM-2024/89461
Servidor (a) MAURO EMÍLIO VIANA DA SILVA MOREIRA, Analista Judiciário, 967.829-8
Referendo COJE
Portaria n. 04/2024
Comarca Paulo Afonso
Unidade 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Férias
Períodos 11/11/2024 a 30/11/2024

À vista do referendo da designação abaixo especificada,DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como o art. 1º daLei Estadual n. 11.919/2010,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/76900
Servidor (a) IGOR RODRIGUES EVANGELISTA, Técnico Judiciário, cadastro n. 902.556-1
Referendo COJE
Portaria n. 09/2024
Comarca Gandu
Unidade Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Vacância
Período de 06/02/2025 a 05/02/2026

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como na Lei Estadual n. 11.919/2010,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/88998
Servidor (a) ROBÉRIA BARROS VEIGA AMARAL, Técnica Judiciária, 902.150-7
Referendo COJE
Portaria 08/2024
Comarca Feira de Santana
Unidade 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Licença-prêmio
Períodos de 18/11/2024 a 02/12/2024

Processo TJ-ADM-2024/91546
Servidor (a) CLÁUDIO LUÍS D'ECA SANTOS, Técnico Judiciário, 901.965-0
Referendo COJE
Portaria 06/2024
Comarca Salvador
Unidade 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo Vacância
Período 03/02/2025 a 02/02/2026

Processo TJ-ADM-2024/91622
Servidor (a) ANA CARLA DE SOUSA MARQUES, Técnica Judiciária, 970.373-0
Referendo COJE
Portaria 04/2024
Comarca Luís Eduardo Magalhães
Unidade Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Cargo Secretário
Motivo Licença-prêmio
Período 07/01/2025 a 05/02/2025

Processo TJ-ADM-2024/92268
Servidor (a) DAISY SOUZA MEIRA SANTANA, Técnica Judiciária, 900.735-0
Referendo COJE
Portaria 04/2024
Comarca Porto Seguro
Unidade 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo Licença-prêmio
Período 09/12/2024 a 19/12/2024

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/75201
Servidor (a) ZENAIDE MARIA PACHECO RIBEIRO, Analista Judiciário, cadastro 215.370-0
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 09/2024
Comarca Prado
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Substituído Oficial de Justiça Avaliador
Motivo Vacância
Período de 90 (noventa) dias, a partir de 24/09/2024
À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/85477
Servidor BERTULINA PEREIRA NUNES, Analista Judiciário, 226.887-6
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 022/2024
Comarca Barra
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Substituído Oficial de Justiça Avaliador
Motivo Vacância
Período de 01 (um) ano, a contar de 06/11/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, defiro o pagamento da verba Substituição com fundamento nos artigos 204 e 259 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, assim como o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/84001
Servidor (a) FÁBIO RIBEIRO PASSINHO, Técnico Judiciário, 970.439-6
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 014/2024
Comarca Cândido Sales
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Substituído Oficial de Justiça Avaliador
Motivo Vacância
Período de 90 (noventa) dias, a contar de 23/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/76995
Servidor (a) ALDENICE FERREIRA SOARES SIMÕES, Técnica Judiciária, 801.374-8
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 014/2024
Comarca Cansanção
Cargo Substituído Oficial de Justiça Avaliador
Motivo Vacância
Período de 01 (um) ano, a partir de 22/02/2025

À vista do referendo da designação abaixo especificada, defiro o pagamento da verba Substituição com fundamento nos artigos 204 e 259 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, assim como o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/76189
Servidor (a) SONIA LOPES NOVAES GARCIA, Técnica Judiciária, cadastro 903.334-3
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 015/2024
Comarca Maracás
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Substituído Oficial de Justiça Avaliador
Motivo Vacância
Período de 120 (cento e vinte) dias, a partir 02/01/2025

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/75259
Servidor (a) RENATA MUNIZ SANTOS MOURA COSTA, Analista Judiciária, 969.611-03
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 04/2024
Comarca Ilhéus
Responder pela Titularidade da 1ª Vara da Fazenda Pública
Motivo Férias
Período de 04/11/2024 a 30/11/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição (diferença de vencimento entre os cargos da carreira de Analista Judiciário e Técnico Judiciário) e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET),com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual 10.845/2007 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/88265
Servidor (a) CRISPIM FERREIRA UZEDA, Técnico Judiciário, 902.938-9
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 011/2024
Comarca Amargosa
Responder pela Titularidade da Vara Criminal, Júri, de Execuções Penais e Infância e Juventude
Motivo Férias
Períodos de 18/11/2024 a 07/12/2024

Processo TJ-ADM-2024/88520
Servidor (a) NATALICE JESUS DOS SANTOS MENEZES, Técnica Judiciária, 902.891-9
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 05/2024
Comarca Ipiaú
Responder pela Titularidade da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho
Motivo Férias
Períodos de 10/12/2024 a 19/12/2024

PROCESSO N°:TJ-ADM-2024/91796
INTERESSADO: UNICORP
ASSUNTO: OFº 1725/2024 – UNICORP – PAGAMENTO POR INSTRUTORIA INTERNA O
À vista da manifestação apresentada pela Secretária de Gestão de Pessoas, autorizo o pagamento da gratificação por instrutoria referente ao Curso Teórico e Prático de Tiro TJBA - 2024, ministrado pelo servidor Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, nos dias 04 e 05/10, 25 e 26/10 e 08 e 09/11/2024.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO N°:TJ-ADM-2024/91931
INTERESSADO: UNICORP
ASSUNTO: OFº 1729/2024 – UNICORP – PAGAMENTO POR INSTRUTORIA INTERNA P
À vista da manifestação apresentada pela Secretária de Gestão de Pessoas, autorizo o pagamento da gratificação por instrutoria referente ao Curso “Regime de Precatório: Formação e questões controvertidas”, ministrado pelo Magistrado Sadraque Oliveira Rios Tognin, em 08 a 29/10 e 04 a 26/11/2024.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/70382
INTERESSADO: LORENA CASTRO MACEDO SOUZA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, e em razão do Parecer n° 791/2024 da Consultoria Jurídica da Presidência, que adoto, defiro a estabilidade provisória no cargo de Assessor, em favor da servidora Lorena Castro Macedo Souza, cadastro 970.105-2, desde a data de sua exoneração até o fim da licença gestante.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA-CGPRES Nº 138, de 5 de dezembro de 2024.

A CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 168/2024, e à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/86362.

DECIDE

Reconhecer à servidora abaixo indicada o direito à estabilidade funcional, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual nº 6.677/94 e 41 da Constituição Federal.

OME	CARGO	CADASTRO	COMARCA	DATA
FERNANDA DA PAIXAO PEREIRA DA SILVA	ESCREVENTE DE CARTÓRIO	969.856-6	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	07/11/2024

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 dezembro de 2024.

Bela. Maria Paula Dias Carvalho Blumetti Brito
Chefe de Gabinete da Presidência

PORTARIA-CGPRES Nº 139, de 5 de dezembro de 2024.

A CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 168/2024, e à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/85353.

DECIDE

Reconhecer ao servidor abaixo indicado o direito à estabilidade funcional, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual nº 6.677/94 e 41 da Constituição Federal.

NOME	CARGO	CADASTRO	COMARCA	DATA
VALDIR SOUZA FILHO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	969.862-0	SALVADOR	04/11/2024

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de dezembro de 2024.

Bela. Maria Paula Dias Carvalho Blumetti Brito
Chefe de Gabinete da Presidência

DECISÕES EXARADAS PELA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Processo: TJ-ADM-2024/86362
Interessado: FERNANDA DA PAIXAO PEREIRA DA SILVA
À vista do disposto no Decreto Judiciário de n. 168/2024 e nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, defiro o pedido de reconhecimento de estabilidade funcional formulado por FERNANDA DA PAIXAO PEREIRA DA SILVA, cadastro n. 969.856-6, com fundamento no artigo 41, §4º da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 27 e 28 da Lei n. 6.677/1994.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências necessárias.

Processo: TJ-ADM-2024/85353
Interessado: VALDIR SOUZA FILHO
À vista do disposto no Decreto Judiciário de n. 168/2024 e nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de reconhecimento de estabilidade funcional formulado por VALDIR SOUZA FILHO, cadastro n. 969.862-0, com fundamento no artigo 41, §4º da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 27 e 28 da Lei n. 6.677/1994.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências necessárias.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

CANCELAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 224/2024 - O.S

Considerando o reagendamento do evento "LANÇAMENTO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA – CARTÓRIOS INTEGRADOS", previsto para acontecer no dia 09 de dezembro de 2024, a Secretaria-Geral da Presidência cancela a Ordem de Serviço nº 224/2024 emitida através do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 89/23-S, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.708 do dia 04 de dezembro de 2024 e referenciada no expediente TJ-ADM-2024/91922, no valor total de R$ 10.085,00 (dez mil e oitenta e cinco reais).

Salvador, em 05 de dezembro de 2024.

Pedro Vieira da Silva Filho
Secretário-Geral da Presidência

ORDEM DE SERVIÇO Nº 226/2024-O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 11/23-S e Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato. A ação "Sessão do Tribunal Pleno", está prevista para acontecer no dia 11 de dezembro de 2024, no Salão do Tribunal Pleno, no turno matutino, localizado no edifício-sede deste TJBA, a ser executada pela empresa ALCANÇAR ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.031.475/0001-94, com endereço na Rua Dantas Bião, 581, quadra B, lote 1 e 2, Loteamento Recanto das Aves, Alagoinhas/BA, CEP. 48.008-510, no valor total de R$ 1.557,77 (Hum mil e Quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) referente ao fornecimento dos serviços na forma das especificações abaixo:

Data	Turno	Quantidade
11/12/2024	Matutino	01

Salvador, em 05 de dezembro de 2024

Pedro Vieira da Silva Filho
Secretário-Geral da Presidência

ORDEM DE SERVIÇO Nº 227/2024-O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 11/23-S e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato. A ação "Prêmio Luiz Gama", referenciada no expediente TJ-COI-2024/43562 está prevista para acontecer no dia 18 de dezembro de 2024, no Auditório Olny Silva, no Prédio-Sede deste TJBA, nos turnos matutino e vespertino, a ser executada pela empresa ALCANÇAR ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.031.475/0001-94, com endereço na Rua Dantas Bião, 581, quadra B, lote 1 e 2, Loteamento Recanto das Aves, Alagoinhas/BA, CEP. 48.008-510, no valor total de R$ 1.557,77 (Hum mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) referente ao fornecimento dos serviços na forma das especificações abaixo:

Data	Turno	Quantidade
18/12/2024	Vespertino	01

Salvador, em 05 de dezembro de 2024

Pedro Vieira da Silva Filho
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 458/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00289,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa PRATI DONADUZZI & CIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.856.593/0001-66, situada à Rua Mitsugoro Tanaka, nº 145, Centro Industrial Nilton Arruda, Toledo/PR, CEP: 85.903-630, Telefone: (45) 2103-1066 / (45) 2103-1298, endereço eletrônico: licitacao@prattidonaduzzi.com e fiscal@pratidonaduzzi.com.br, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente

incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 325/2023 (SAEB) e Autorização de Fornecimento de Material - AFM de nº 04.600.00148/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 459/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00288,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa ORTOMETAL METALURGICA E ORTOPEDIA INDUSTRIAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.970.945/0001-60, situada à Rua Marginal Paraguai, nº 603, Km 02, Bairro Rio Verde, Município Colombo/PR, CEP: 83.405-280, endereço eletrônico: ortometal@ortometal.com.br, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 555/2023 (SAEB) e Autorização de Fornecimento de Material - AFM de nº 04.600.00097/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 460/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00287,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa FRESENIUS KABI BRASIL, inscrita noCNPJ/MF sob nº 49.324.221/0008-80,situada à Rodovia CE 040, s/nº, KM 10, Bairro Jacundá, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000, endereço eletrônico: marcos.mantoani@fresenius-kabi.com, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 174/2023 (SAEB) e Autorização de Fornecimento de Material - AFM nº 04.600.00150/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 461/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00285,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa ULTRA MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES inscrita noCNPJ/MF sob nº 18.192.961/0001-00, situada à Avenida Queira Deus, nº 915, Galpão 30 A, Portão, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.713-480, endereço eletrônico: administrativo@ultramedical.net.br e licitacao@ultramedical.net.br, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 598/2023 (SAEB) e Autorização de Fornecimento de Material-AFM de nº 04.600.00134/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 462/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00284,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa BAHIA GRAFinscrita noCNPJ/MF sob nº 03.828.581/0001-42, situada à Rua Santa Maria Goretti, nº 211, Pavimento inferior, Vila Laura, Salvador/BA, CEP: 40.270-210, endereço eletrônico: bahiagraf@gmail.com, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 098/2023 (SAEB) e naAutorização de Fornecimento de Material - AFM de nº 04.600.00158/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 463/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento noart. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00283,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa SIMÕES & SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.798.389/0001-40, situada à Rua Alceu Amoroso Lima, nº 668, Edifício América Multiempresarial, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-770, endereço eletrônico: simoescomercial2021@gmail.com, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico n° 042/2024 (SAEB) e na Autorização de Fornecimento de Material-AFM nº 04.600.00126/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 464/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento noart. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00282,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa SUPERMERCADO SANTA RITA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.809.804/0001-05, situada à Rua Politeama de Baixo, nº 10, Loja Térreo, Centro, Salvador/BA, CEP: 40.020-635, endereços eletrônicos: contato@santaritabrasil.com.br e mercadosantarita10@gmail.com, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico n° 124/2023 (SAEB) e na Autorização de Fornecimento de Material-AFM nº 04.600.00130/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 465/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00281,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAISinscrita noCNPJ/MF sob nº 27.748.454/0001-00, situada à Rua Padre Zeferino, Loja 01, Lote 17, Quadra 43, Setor Viegas, Luziania/GO, CEP: 72.810-260, endereço eletrônico: ativavendas02@hotmail.com, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2023 (SAEB) e naAutorização de Fornecimento de Material - AFM de nº 04.600.00105/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 466/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00280,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES inscrita noCNPJ/MF sob nº 36.325.157/0001-34, situada à Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, nº 08, Praia de Itapoã, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-800, endereço eletrônico: licitacao@costacamargo.com.br, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 157/2023 (SAEB) e naAutorização de Fornecimento de Material - AFM de nº 04.600.00139/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 467/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011, na Lei Estadual nº 14.634/2023 eno Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 006/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-SAN-2024/00279,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa DESTAK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, inscrita noCNPJ/MF sob nº 35.797.639/0001-24, situada à Rua Nova Yorque, nº 736, Girassol, Ribeirão das Neves/MG, CEP: 33.915-021, endereço eletrônico: ativavendas02@hotmail.com, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas, instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual, conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 408/2023 (SAEB) e naAutorização de Fornecimento de Material - AFM de nº 04.600.00071/2024, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05, vigente à época da contratação.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de dezembro de 2024.

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário-Geral da Presidência

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9690921 - WILIAN DE NOVAES COUTINHO
Cargo/Função: COORDENADOR DE OBRAS - LEI 11.918/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Acompanhamento do Diretor a visita de início de obra com assinatura de escopo dos serviços a serem realizados na unidade da Comarca de Remanso
Período(s):
De 19/11/2024 08:00 a 22/11/2024
DESTINO(S): REMANSO

Cadastro/Nom 9690921 - WILIAN DE NOVAES COUTINHO
Cargo/Função: COORDENADOR DE OBRAS - LEI 11.918/2010
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Reunião para definições e assinatura de escopo de obra para as Comarcas de Curaçá e Condeúba.
Visita técnica para recebimento de obra das Comarcas Vitória da Conquista e Itambé
Período(s):
De 03/12/2024 08:00 a 07/12/2024
DESTINO(S): CURACA, CONDEUBA, VITORIA DA CONQUISTA, ITAMBE

Cadastro/Nom 9690441 - FELIPE ATAIDE BARRETO
Cargo/Função: ENGENHEIRO
Motivo: FISCALIZAÇÃO
Detalhamento: Fiscalização de obras
Período(s):
De 21/11/2024 07:00 a 22/11/2024
DESTINO(S): IPIRA

Cadastro/Nom 9690441 - FELIPE ATAIDE BARRETO
Cargo/Função: ENGENHEIRO
Motivo: FISCALIZAÇÃO
Detalhamento: Fiscalização de obras.
Período(s):
De 28/11/2024 07:00 a 29/11/2024
DESTINO(S): IPIRA

Cadastro/Nom 8059713 - MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - ENTRANCIA FINAL
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: substituição comarca São Felipe
Período(s):
De 16/12/2024 05:00 a 19/12/2024
DESTINO(S): SAO FELIPE

Cadastro/Nom 9679243 - LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: CONVOCAÇÃO PRESIDÊNCIA- DECRETO JUDICIÁRIO Nº 746, DE 17 SETEMBRO DE 2024 Convoca os membros titulares e demais participantes do Comitê Local da Governança
Período(s):
De 02/12/2024 08:00 a 02/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9694919 - ISADORA BALESTRA MARQUES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Realização de audiências de instrução e julgamento
Período(s):
De 02/12/2024 10:00 a 02/12/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA
De 04/12/2024 07:00 a 04/12/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9696717 - GABRIEL IGLESES VEIGA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Comparecimento à comarca de Candeias/BA, para a realização presencial de Sessões do Júri (Projeto TJBA MAIS JÚRI), nos dias 02, 03 e 04 de dezembro do corrente ano.
Período(s):
De 02/12/2024 06:00 a 04/12/2024
DESTINO(S): CANDEIAS

Cadastro/Nom 302841918 - EDSON FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS
Cargo/Função: SUBTENENTE
Motivo: Escolta para Magistrado
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Magistrado Dr. Flávio Barbosa Kamache
Período(s):
De 28/11/2024 07:00 a 29/11/2024
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA (Subdestino: AMÉLIA RODRIGUES)

Cadastro/Nom 303090497 - JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MATOS
Cargo/Função: SARGENTO
Motivo: Escolta para Magistrado
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Magistrado Dr. Flávio Barbosa Kamache
Período(s):
De 28/11/2024 07:00 a 29/11/2024
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA (Subdestino: AMÉLIA RODRIGUES)

Cadastro/Nom 9710817 - VICTOR DAURICIO SILVA LEITE
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Acompanhamento/assessoramento do Des. Cláudio Césare Braga Pereira no Encontro Anual das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, conforme autorização publicada no DJE Nº 3.703
Período(s):
De 11/12/2024 05:35 a 12/12/2024
DESTINO(S): BRASILIA

Cadastro/Nom 9679804 - FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Comparecimento à sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no período de 02/12/2024 a 05/12/2024, na função de Juiz de Direito, para promover os atos necessários à preparação e execução decorrentes de sua designação.
Período(s):
De 02/12/2024 08:00 a 05/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9694838 - VANESSA GOUVEIA BELTRAO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: realização de atos processuais e extraprocessuais em razão de designação
Período(s):
De 02/12/2024 07:00 a 04/12/2024
DESTINO(S): SAPEACU

Cadastro/Nom 9704655 - CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO, cadastro n° 970.465-5, Juíza Substituta Auxiliar, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o pagamento das diárias pelo exercício de jurisdição presencialmente, relativo aos dias 02 e 03 de dezembro de 2024, em razão de sua atuação como juíza auxiliar na 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR DO 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE SUCESSÕES, conforme certidão em
Período(s):
De 02/12/2024 07:00 a 03/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 2049821 - CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: convocação pelo CNJ para o Encontro Anual das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, a ser
realizada no auditório deste Conselho Nacional de Justiça
Período(s):
De 11/12/2024 05:00 a 12/12/2024
DESTINO(S): BRASILIA

Cadastro/Nom 9679227 - MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Decreto Judiciário n. 513.2024 - Designação para Vara Crime de Irará
Período(s):
De 09/12/2024 07:00 a 11/12/2024
DESTINO(S): IRARA

Cadastro/Nom 9679596 - DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: designação nucleo de justiça 4.0
Período(s):
De 02/12/2024 08:00 a 05/12/2024
DESTINO(S): SALVADOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS NAS SOLICITAÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92792
REQUERENTE: BEL. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - 0000272- 62.2020.8.05.0168
INTERESSADO: REBECA DE OLIVEIRA AMARAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92798
REQUERENTE: BEL. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - 8000309- 45.2023.8.05.0168
INTERESSADO: REBECA DE OLIVEIRA AMARAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92824
REQUERENTE: BEL. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - 8000365- 44.2024.8.05.0168
INTERESSADO: REBECA DE OLIVEIRA AMARAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92840
REQUERENTE: BEL. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - 8000538- 05.2023.8.05.0168
INTERESSADO: REBECA DE OLIVEIRA AMARAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92780
REQUERENTE: LUCAS CARVALHO SAMPAIO>MAGISTRADO SOLICITANTE> proc. 8000657-63.2023.8.05.0168
INTERESSADO: REBECA DE OLIVEIRA AMARAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92776
REQUERENTE: LUCAS CARVALHO SAMPAIO>MAGISTRADO SOLICITANTE> proc. 8000815-89.2021.8.05.0168
INTERESSADO: REBECA DE OLIVEIRA AMARAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92779
REQUERENTE: LUANA CAVALCANTE VILASBOAS-0000869- 31.2018.8.05.2018
INTERESSADO: Dayane dos Anjos Santos
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92799
REQUERENTE: LUANA CAVALCANTE VILASBOAS>MAGISTRADO SOLICITANE>PROC. Nº. 8001517-93.2023.8.05.0223
INTERESSADO: Dayane dos Anjos Santos
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92788
REQUERENTE: LUANA CAVALCANTE VILASBOAS>MAGISTRADO SOLICITANE>PROC. Nº. : 8001381-62.2024.8.05.0223
INTERESSADO: FERNANDA DE JESUS VITÓRIA SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92794
REQUERENTE: LUANA CAVALCANTE VILASBOAS>MAGISTRADO SOLICITANE>PROC. Nº. 8001393-81.2021.8.05.0223
INTERESSADO: FERNANDA DE JESUS VITÓRIA SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92813
REQUERENTE: MARLEY CUNHA MEDEIROS > MAGISTRADO SOLICITANTE> Proc. nº : 0005493-08.2009.8.05.0137
INTERESSADO: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92811
REQUERENTE: JOSE GOES SILVA FILHO> MAGISTRADO SOLICITANTE< Proc. nº 8007783-02.2024.8.05.0146
INTERESSADO: FRANCISCO DE ARAUJO BARBOZA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92807
REQUERENTE: LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO>MAGISTRADO SOLICITANTE> Proc. nº. 8001430-31.2024.8.05.0053
INTERESSADO: MARJARA DA SILVA REBOUÇAS SANTANA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92822
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS > MAGISTRADO SOLICITANTE>Proc. nº. 8001239-95.2024.8.05.0146
INTERESSADO: Jheniffer Christian Paz Alencar
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$800,00 (oitocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92885
REQUERENTE: GLEISON DOS SANTOS SOARES - 8000032-80.2023.8.05.0054
INTERESSADO: DEBORA SANTOS MELO
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92949
REQUERENTE: ROJAS SANCHES JUNQUEIRA - 8000365-23.2022.8.05.0133
INTERESSADO: Danilo Fernandes Rebello dos Santos
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93189
REQUERENTE: GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO - 8005425- 52.2024.8.05.0150
INTERESSADO: SOLANGE FREITAS DO ROSARIO
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93172
REQUERENTE: GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO 8005874-10.2024.8.05.0150
INTERESSADO: SOLANGE FREITAS DO ROSARIO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93168
REQUERENTE: GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO 8006934-18.2024.8.05.0150
INTERESSADO: SOLANGE FREITAS DO ROSARIO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93166
REQUERENTE: GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO 8020595-35.2022.8.05.0150
INTERESSADO: SOLANGE FREITAS DO ROSARIO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93187
REQUERENTE: GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO - 8022358- 37.2023.8.05.0150
INTERESSADO: NÁDIA MURIEL LIMA DE MACEDO
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93185
REQUERENTE: GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO 8002185- 55.2024.8.05.0150
INTERESSADO: ANA PAULA FONTES GARBOGGINI CARDOZO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93181
REQUERENTE: GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO 8016096- 71.2023.8.05.0150
INTERESSADO: ANA PAULA FONTES GARBOGGINI CARDOZO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93175
REQUERENTE: GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO 8005406- 46.2024.8.05.0150
INTERESSADO: ANA PAULA FONTES GARBOGGINI CARDOZO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93194
REQUERENTE: BELª GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO - PROCESSO Nº 801657246.2022.8.05.0150
INTERESSADO: ANA PAULA FONTES GARBOGGINI CARDOZO
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

TERMO DE ADITAMENTO - Nº 96/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.293.877/0001-18 Objeto: Prestação de serviços especializados e continuados de "Manutenção preventiva e corretiva em leitores copiadores de microfilmes com fornecimento de peças e insumos em unidades do Poder Judiciário" pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Valor global estimado de R$ 211.200,00 e valor mensal estimado de R$ 8.800,00. Unidades Orçamentárias 04101 e 04601, Unidades Gestoras 0290 e 0008, Atividade 2000 / 2030 / 2031, Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Sub-Elemento de Despesa 39.20 e fonte 113/120/313/320. PA: TJ-CON-2024/00456. Data: 05/12/2024.

PORTARIA Nº 23/2024, de 05 de dezembro de 2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

A SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto do Decreto Judiciário nº 379/2018 e na Lei 14.133/2021:

RESOLVE:

Art. 1° - Designar os servidores abaixo relacionados como fiscais dos contratos vinculados à Secretaria Judiciária, assim como seus substitutos em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA / ÓRGÃO / ENTIDADE	Nº DO CONTRATO	Nº DO ADITIVO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUBSTITUTO
MS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA	96/24	-	05/12/26	Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos leitores copiadores de microfilmes, com fornecimento de peças e insumos	Lucila Ventura Cruz (Cad. 501.928-1)	Anderson Luís da Paixão Café (Cad. 501.898-6)

Art. 2º - Compete à fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Salvador, 05 de dezembro de 2024

DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

TERMO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS E DE CESSÃO DE CRÉDITO
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.886.771/0001-56. Objeto: O TRIBUNAL realiza liberação de valores provisionados e cessão de crédito existente na conta vinculada oriunda do contrato nº 83/2023-S, para a EMPRESA, referente ao pagamento do 13º salário integral dos empregados vinculados à prestação dos serviços, no montante de R$ 116.051,93 (cento e dezesseis mil, cinquenta e um reais e noventa e três centavos). TJ-PAG-2024/85432. Data: 05/12/2024.

TERMO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS E DE CESSÃO DE CRÉDITO
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.886.771/0001-56. Objeto: O TRIBUNAL realiza liberação de valores provisionados e cessão de crédito existente na conta vinculada oriunda do contrato nº 82/2023-S, para a EMPRESA, referente ao pagamento do 13º salário integral dos empregados vinculados à prestação dos serviços, no montante de R$ 174.309,93 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e nove reais e noventa e três centavos). TJ-PAG-2024/85136. Data: 29/11/2024.

TERMO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS E DE CESSÃO DE CRÉDITO
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.886.771/0001-56. Objeto: O TRIBUNAL realiza liberação de valores provisionados e cessão de crédito existente na conta vinculada oriunda do contrato nº 85/2023-S, para a EMPRESA, referente ao pagamento do 13º salário integral dos empregados vinculados à prestação dos serviços, no montante de R$ 72.532,22 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos). TJ-PAG-2024/85439. Data: 05/12/2024.

TERMO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS E DE CESSÃO DE CRÉDITO
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e BAHIA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.144.947/0001-40. Objeto: O TRIBUNAL realiza liberação de valores provisionados e cessão de crédito existente na conta vinculada oriunda do contrato nº 85/2023-S, para a EMPRESA, referente ao pagamento do 13º salário integral dos empregados vinculados à prestação dos serviços, no montante de R$ 72.532,22 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos). TJ-PAG-2024/86747. Data: 05/12/2024.

TERMO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS E DE CESSÃO DE CRÉDITO
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e BAHIA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.144.947/0001-40. Objeto: O TRIBUNAL realiza liberação de valores provisionados e cessão de crédito existente na conta vinculada oriunda do contrato nº 70/2021-S, para a EMPRESA, referente ao pagamento do 13º salário integral dos empregados vinculados à prestação dos serviços, no montante de R$ 277.359,21 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). TJ-PAG-2024/87257. Data: 05/12/2024.

TERMO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS E DE CESSÃO DE CRÉDITO
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.783.832/0001-70. Objeto: O TRIBUNAL realiza liberação de valores provisionados e cessão de crédito existente na conta vinculada oriunda do contrato nº 33/2021-S, para a EMPRESA, referente ao pagamento do 13º salário integral dos empregados vinculados à prestação dos serviços, no montante de R$ 207.887,13 (duzentos e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos). TJ-PAG-2024/87969. Data: 02/12/2024.

TERMO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS E DE CESSÃO DE CRÉDITO
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e BAHIA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.144.947/0001-40. Objeto: O TRIBUNAL realiza liberação de valores provisionados e cessão de crédito existente na conta vinculada oriunda do contrato nº 33/2022-S, para a EMPRESA, referente ao pagamento do 13º salário integral dos empregados vinculados à prestação dos serviços, no montante de R$ 159.706,39 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos). TJ-PAG-2024/86121. Data: 05/12/2024.

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 55/21-C
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.225.131/0001- 19. Objeto: Alteração do teor do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Convênio nº 22/21-C, nos seguintes termos: “Para a consecução do objetivo do presente termo, o MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 4 (quatro) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Tanque Novo.” PA. nº TJ-ADM-2021/21923. Data: 05/12/2024.

3º TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 89/21-C
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE LAGOA REAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.416.117/0001-90. Objeto: Alteração do teor do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Convênio nº 89/21-C, nos seguintes termos: “Para a consecução do objetivo do presente termo, o MUNICÍPIO DE LAGOA REAL colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 7 (sete) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Caetité, de cuja circunscrição jurisdicional o Município de Lagoa Real faz parte, na atualidade.” PA. nº TJ-ADM-2021/03294. Data: 05/12/2024.

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 80/21-C
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE PRADO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.761.713/0001-10. Objeto: Alteração do teor do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Convênio nº 80/21-C, nos seguintes termos: “Para a consecução do objetivo do presente termo, o MUNICÍPIO DE PRADO colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 12 (doze) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Prado.” PA. nº TJ-ADM-2021/33427. Data: 05/12/2024.

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 36/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ITIÚBA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.988.324/0001-21. Objeto: Alteração do teor do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Convênio nº 36/24, nos seguintes termos: “Para a consecução do objetivo do presente termo, o MUNICÍPIO DE ITIÚBA colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 15 (quinze) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Itiúba.” PA. nº TJ-ADM-2024/11666. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 69/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.444.804/0001-10. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, sendo que o MUNICÍPIO colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 11 (onze) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Sobradinho. PA. nº TJ-ADM-2024/38127. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 148/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE LAPÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.891.528/0001-40. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE LAPÃO, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 07 (sete) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Lapão. PA. nº TJ-ADM-2024/71371. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 142/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BANZAÊ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.298.614/0001-31. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE BANZAÊ, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 06 (seis) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Ribeira do Pombal, de cuja circunscrição jurisdicional o Município de Banzaê faz parte, na atualidade. PA. nº TJ-ADM-2024/69650. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 154/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.695.028/0001-32. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 06 (seis) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Conceição do Almeida. PA. nº TJ-ADM-2024/77176. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 139/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.606.702/0001-65. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 03 (três) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Irará, de cuja circunscrição jurisdicional o Município de Água Fria faz parte, na atualidade. PA. nº TJ-ADM-2024/71406. Data: 05/12/2024.

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 64/21-C
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE IBICARAÍ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.147.896/0001-40. Objeto: Alteração do teor do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Convênio nº 64/21-C, nos seguintes termos: “Para a consecução do objetivo do presente termo, o MUNICÍPIO DE IBICARAÍ colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 4 (quatro) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Ibicaraí.” PA. nº TJ-ADM-2021/19817. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 152/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ITUAÇU, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.106.280/0001-21. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE JUSSARA, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 01 (um) servidor para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Ituaçu. PA. nº TJ-ADM-2024/75264. Data: 05/12/2024.

2º TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 33/21-C
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE CAETITÉ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.811.476/0001-54. Objeto: Alteração do teor do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Convênio nº 64/21-C, nos seguintes termos: “Para a consecução do objetivo do presente termo, o MUNICÍPIO DE CAETITÉ colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 24 (vinte e quatro) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Caetité.” PA. nº TJ-ADM-2021/13960. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 146/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.891.510/0001-48. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 07 (sete) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de João Dourado. PA. nº TJ-ADM-2024/71568. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 149/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.071.253/0001-06. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 07 (sete) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Valença, de cuja circunscrição jurisdicional o Município de Presidente Tancredo Neves faz parte, na atualidade. PA. nº TJ-ADM-2024/74779. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 151/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.761.531/0001-49. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 10 (dez) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Nova Viçosa. PA. nº TJ-ADM-2024/74438. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 150/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE CAIRU, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.235.907/0001-44. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE CAIRU, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 16 (dezesseis) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Valença, de cuja circunscrição jurisdicional o Município de Cairu faz parte, na atualidade. PA. nº TJ-ADM-2024/74707. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 96/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE RIO REAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.088.800/0001-83. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE RIO REAL, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 10 (dez) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Rio Real. PA. nº TJ-ADM-2024/51015. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 35/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE COCOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.222.012/0001-75. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE COCOS, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 5 (cinco) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Cocos. PA. nº TJ-ADM-2024/11673. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 137/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.982.590/0001-47. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 6 (seis) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Palmas de Monte Alto. PA. nº TJ-ADM-2024/72912. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 141/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE VALENÇA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.235.899/0001-36. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE VALENÇA, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 19 (dezenove) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Valença. PA. nº TJ-ADM-2024/12441. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 99/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE IGUAÍ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.858.303/0001-91. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE IGUAÍ, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 7 (sete) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Iguaí. PA. nº TJ-ADM-2024/43959. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 99/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE TREMEDAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.243.463/0001-99. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE TREMEDAL, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 4 (quatro) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Tremedal. PA. nº TJ-ADM-2024/63479. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 95/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE IBICUÍ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.857.701/0001-93. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE IBICUÍ, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 6 (seis) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Iguaí, de cuja circunscrição jurisdicional o Município de Ibicuí faz parte, na atualidade. PA. nº TJ-ADM-2024/43946. Data: 05/12/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 95/24
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.809.397/0001-09. Objeto: Cooperação administrativa visando a melhoria do atendimento jurisdicional à comunidade do MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL, através da colaboração recíproca dos PARTÍCIPES, que colocará à disposição do TRIBUNAL, sem ônus para este, os serviços de 23 (vinte e três) servidores para colaborar nas atividades de apoio administrativo na Comarca de Ribeira de Pombal. PA. nº TJ-ADM-2024/65927. Data: 05/12/2024.

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL – TJ-CON-2024/00649 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024 – Objeto: Contratação de empresa de Engenharia para execução de Obra de Construção do Novo Fórum da Comarca de Ibirapuã, localizado Rua Rosa Rett Menegon, Nº 02, Loteamento Parque Panorama, no Município de Ibirapuã/BA.

Início da sessão de disputa: 26/12/2024 às 10 horas. (Horário de Brasília).

O Edital em referência encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: TJBA – Institucional/ Licitações/ Editais e www.gov.br/compras/pt-br (UASG 926303).

Salvador, 05 de dezembro de 2024

Roberto Camacho Garcia
Senhor Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 5019001 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS VERDE
Processo/GL: 89820/24 - 14649/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: DIGITADOR Qtde dias Úteis: 3
Motivo: VISITA A COMARCAS Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Atender ao projeto de recolhimento de equipamentos de rede
validar as solicitações urgentes novos ewuipamentos , retirada de equipamentos, suporte relacionados a pendencias de ponto de rede e telefonia, verificação das principais dificuldades dos usuários em relação aos sistemas do pjba, além de outras atividades relacionadas a fiscalização.
Valor Recebido: R$ 740,89
Período(s): De 18/11/2024 08:00 a 20/11/2024 2.5 x 400,00 x 0% - 259.1 = 740,90
DESTINO(S): ESPLANADA, INHAMBUPE, ARACI 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Processo/GL: 88135/24 - 14187/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: ATENDER À DESIGNAÇÃO DA DOUTA PRESIDÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NA COMARCA DE QUEIMADAS
Valor Recebido: R$ 2.854,52
Período(s): De 09/12/2024 18:00 a 13/12/2024 4 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.854,52
DESTINO(S): QUEIMADAS NÃO

Cadastro/Nom 5003024 - NATANAEL MOURA DE SANTANA
Processo/GL: 90153/24 - 14451/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: VISITA A COMARCAS Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Projeto de Modernização do Parque Computacional do TJBA, recolhimento de equipamentos de rede em desuso e vistorias.
Valor Recebido: R$ 1.368,15
Período(s): De 09/12/2024 08:00 a 13/12/2024 4.5 x 400,00 x 0% - 431.85 = 1.368,15
DESTINO(S): JEQUIE, IPIAU, MACARANI, ITARANTIM, ENCRUZILHADA, CANDIDO SALES, BELO CAMPO, CONDEUBA 29/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9683119 - RICARDO NERI FRANCO
Processo/GL: 89821/24 - 14658/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: SECRETÁRIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Visita Institucional TRF4 e TJRS
Valor Recebido: R$ 3.865,89
Período(s): De 18/11/2024 15:40 a 20/11/2024 2.5 x 1.100,00 x 50% - 259.1 = 3.865,90
DESTINO(S): PORTO ALEGRE 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679855 - LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Processo/GL: 93477/24 - 14736/24 Qtde de Diárias: ,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Convocação para participar da palestra "O papel do Supremo Tribunal Federal na preservação e na guarda da Constituição Federal", realizado no dia 18/11/2024. Saliento que sou titular da 2ª crime de Serrinha, mas tive que atender a convocação pela vara da Infância de Lauro de Freitas, unidade a qual sou designada.
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 18/11/2024 06:00 a 18/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SALVADOR 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 9697810 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Processo/GL: 90784/24 - 14209/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CONGRESSO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Ministrar curso pela Unicorp
Valor Recebido: R$ 3.168,15
Período(s): De 09/12/2024 03:00 a 13/12/2024 4.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 3.168,15
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA NÃO

Cadastro/Nom 9710388 - JUAN DOUGLAS MOREIRA LIMA
Processo/GL: 92501/24 - 14627/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 345.48
Detalhamento: PAULO MAGALHÃES DA COOBA, PARA INSPEÇÃO DE SERVIÇOS NOS FÓRUNS
Valor Recebido: R$ 1.054,52
Período(s): De 26/11/2024 08:00 a 29/11/2024 3.5 x 400,00 x 0% - 345.48 = 1.054,52
DESTINO(S): TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: MUCURI) 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 9706666 - JULIO MOTA PINHEIRO
Processo/GL: 92436/24 - 14447/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: ENGENHEIRO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Visita para fiscalização e acompanhamento das obras das Comarcas de Remanso e Curaçá
Valor Recebido: R$ 1.593,15
Período(s):
De 09/12/2024 07:00 a 13/12/2024 4.5 x 450,00 x 0% - 431.85 = 1.593,15
DESTINO(S): REMANSO, CURACA NÃO

Cadastro/Nom 8032033 - ANA QUEILA LOULA
Processo/GL: 92146/24 - 14453/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: ATUAR COMO JUÍZA AUXILIAR NA 1ª E 2ª VARA CRIMINAL DE IRECE
Valor Recebido: R$ 3.168,15
Período(s): De 09/12/2024 06:00 a 13/12/2024 4.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 3.168,15
DESTINO(S): IRECE NÃO

Cadastro/Nom 9706852 - FABIO RODRIGO DE MELO OLIVEIRA
Processo/GL: 93466/24 - 14710/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: CHEFE DO GABINETE DE SEGURANCA INSTITUCIONAL - LEI Qtde dias Úteis: 1
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019) Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmº Sr. Desembargador João Bôsco de Oliveira Seixas, Presidente em Exercício do TJBA.
Valor Recebido: R$ 463,63
Período(s):
De 26/11/2024 06:00 a 26/11/2024 0.5 x 1.100,00 x 0% - 86.37 = 463,63
DESTINO(S): CATU 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 305870071 - STEPHANIE NASCIMENTO MIRANDA TEIXEIRA
Processo/GL: 93467/24 - 14712/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: SOLDADO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019) Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Assessoramento da Exmª Sra. Tônia de Oliveira Barouche, Juíza Designada.
Valor Recebido: R$ 2.000,00
Período(s):
De 27/11/2024 07:00 a 29/11/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 0 = 2.000,00
DESTINO(S): AMARGOSA 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Processo/GL: 93463/24 - 14734/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Magistrado designado para a Comarca de Ubaíra.
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 26/11/2024 08:00 a 28/11/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): UBAIRA 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 305972996 - GREICE FELIPETTO CARVALHO
Processo/GL: 93468/24 - 14714/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: SOLDADO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019) Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmº Sr. Desembargador João Bôsco de Oliveira Seixas, Presidente em Exercício do TJBA.
Valor Recebido: R$ 550,00
Período(s):
De 26/11/2024 06:00 a 26/11/2024 0.5 x 1.100,00 x 0% - 0 = 550,00
DESTINO(S): CATU 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 306453848 - LEANDRO LEONIDAS PURIFICAÇÃO DA CONCEIÇÃO
Processo/GL: 93469/24 - 14713/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: SOLDADO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019) Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exma. Srª Tônia de Oliveira Barouche, Juíza designada.
Valor Recebido: R$ 2.000,00
Período(s):
De 27/11/2024 07:00 a 29/11/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 0 = 2.000,00
DESTINO(S): AMARGOSA 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679464 - JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Processo/GL: 93854/24 - 14737/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Designação decreto nº 533/2024.
Valor Recebido: R$ 2.768,15
Período(s):
De 04/11/2024 06:00 a 06/11/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): SIMOES FILHO 03/12/2024 00:00
De 12/11/2024 06:30 a 13/11/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SIMOES FILHO 03/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 9035834 - BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO
Processo/GL: 93848/24 - 14732/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: TJBA MAIS JÚRI. JURIS DIAS 4 E 5/12, CONFORME DESPACHOS ANEXOS.
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 04/12/2024 05:00 a 06/12/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): ALAGOINHAS NÃO

Cadastro/Nom 9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Processo/GL: 93849/24 - 14780/24 Qtde de Diárias: 1,0
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Expediente forense presencial - despachos, decisões, sentenças, audiências e atendimentos.
Valor Recebido: R$ 627,26
Período(s):
De 26/11/2024 07:30 a 26/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES 04/12/2024 00:00
De 28/11/2024 07:00 a 28/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES 04/12/2024 00:00
Cadastro/Nom 9679740 - TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo/GL: 93852/24 - 14779/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Após designação por meio do Decreto DECRETO JUDICIÁRIO Nº 409, DE 21 DE MAIO DE 2024. o magistrado compareceu à Comarca de Itiúba, nos dias 18 e 19 de 2024, para movimentação dos processos, realização de audiências, júri, atendimento às partes e aos advogados.
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 18/11/2024 07:00 a 19/11/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): ITIUBA 04/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679740 - TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Processo/GL: 93853/24 - 14781/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Após designação por meio do Decreto DECRETO JUDICIÁRIO Nº 409, DE 21 DE MAIO DE 2024. o magistrado compareceu à Comarca de Itiúba, 21 e 22 de novembro de 2024, para movimentação dos processos, realização de audiências, júri, atendimento às partes e aos advogados.
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 21/11/2024 07:00 a 22/11/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): ITIUBA 04/12/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679693 - ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Processo/GL: 93856/24 - 14784/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: pagamento de diárias conforme certidão em anexo, qual seja exercício de função jurisdicional na Comarca de santa terezinha nos dias 27 e 28 de novembro
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 27/11/2024 07:00 a 28/11/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SANTA TEREZINHA 04/12/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/90760
INTERESSADO: 9039198 - MARCELO DE JESUS
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 14, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão: Licença para tratamento de saúde
Processo: TJ-ADM-2024/90760
Servidor(a): MARCELO DE JESUS
Cadastro: 903.919-8
Vigência:15 (quinze) dias, a partir de 20 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/77263
REQUERENTE: BELª REGINA HELENA SANTOS E SILVA
INTERESSADO: 8070903 - ELIANA OLIVEIRA ALMEIDA GOMES
ASSUNTO: Licenças
Nesse sentido, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto n. 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio, e em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações.
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/77263
Servidor(a): 8070903 - ELIANA OLIVEIRA ALMEIDA GOMES
Vigência: 30(trinta dias) de licença prêmio, a partir de 03 de novembro de 2026.

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2024/57836
INTERESSADO(A): EMANUEL ASSIS DE JESUS JÚNIOR
Cadastro: 807.390-2
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/57836
Servidor(a): EMANUEL ASSIS DE JESUS JÚNIOR
Usufruto: 15 (quinze) dias de licença prêmio, de 25 de junho a 09 de julho de 2025.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92492
INTERESSADO: 808.192-1 – RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: Licença Médica.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 15 (quinze) dias de licença médica, de 30 de novembro a 14 de dezembro de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 868/2024, anexado à fl. 13 dos autos.
Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/91494
INTERESSADO: 971.032-9 – PAULA RAMALHO DE HOLANDA FURTADO
ASSUNTO: Licença Médica.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 15 (quinze) dias de licença médica, de 24 de novembro a 08 de dezembro de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 876/2024, anexado à fl. 10 dos autos.
Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/91844
INTERESSADO: 808.081-0 – MEIRE ROSE GOES MACEDO
ASSUNTO: Licença Médica.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 13 (treze) dias de licença médica, de 16 a 28 de agosto de 2024 e 07 (sete) dias, de 24 a 30 de outubro de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 875/2024, anexado à fl. 16 dos autos.
Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/90364
INTERESSADO: 902.758-0 – NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES
ASSUNTO: Licença Médica.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 90 (noventa) dias de licença médica, de 22 de novembro de 2024 a 19 de fevereiro de 2025, conforme Laudo de Inspeção de Saúde Retificador nº 842/2024, anexado à fl. 15 dos autos.
Publique-se.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94229
INTERESSADO: 9687998 - ROBERTO MÁRCIO DE BRITO
ASSUNTO: Auxilio Saúde
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 08 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93668
INTERESSADO: 9711066 - ANA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA
ASSUNTO: Auxílio Sáude
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 10 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92247
INTERESSADO: 8071616 - DULCE DE SOUZA SANDES
ASSUNTO: Auxílio Saúde
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 24 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/89047
INTERESSADO: 9019189 - SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
ASSUNTO: Auxilio Saúde
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 11 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015070-03.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353335
Processo N° : 8015070-03.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418235769100000123990032

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032330-30.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353298
Processo N° : 8032330-30.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418242747100000123988967

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032332-97.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74352864
Processo N° : 8032332-97.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418250767900000123988762

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032339-89.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353111
Processo N° : 8032339-89.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418255021100000123989025

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032322-53.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353443
Processo N° : 8032322-53.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418285284800000123989305

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032242-89.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354418
Processo N° : 8032242-89.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418304898700000123989031

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002870-42.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354322
Processo N° : 0002870-42.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418311484700000123988769

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002515-32.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353449
Processo N° : 0002515-32.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418322673400000123989310

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002524-91.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354325
Processo N° : 0002524-91.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418325259900000123988771

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002506-70.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354422
Processo N° : 0002506-70.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418335179000000123990134

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002330-91.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB:BA13127-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354427
Processo N° : 0002330-91.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO (OAB:BA13127-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418344596300000123990138

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002241-68.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353311
Processo N° : 0002241-68.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418344457800000123988979

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002243-38.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353452
Processo N° : 0002243-38.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), FELIPE AMARAL GONCALVES (OAB:BA25066-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418345637200000123989312

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002252-97.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354328
Processo N° : 0002252-97.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418352314000000123988773

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002238-16.2019.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354331
Processo N° : 0002238-16.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418361325100000123988775

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002084-95.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353317
Processo N° : 0002084-95.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418362457800000123990284

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002077-06.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354432
Processo N° : 0002077-06.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418380673600000123990142

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001189-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354334
Processo N° : 8001189-56.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418384035200000123988777

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000997-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354570
Processo N° : 8000997-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418385104700000123990286

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001863-15.2019.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354337
Processo N° : 0001863-15.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418393558700000123988779

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030314-06.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354340
Processo N° : 8030314-06.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418402320800000123988781

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8031277-14.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353455
Processo N° : 8031277-14.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418410740000000123989314

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001628-48.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354343
Processo N° : 0001628-48.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418411633700000123990383

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030504-66.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354575
Processo N° : 8030504-66.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418412455400000123990290

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001292-44.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353458
Processo N° : 0001292-44.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418415967800000123989316

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8031337-84.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354436
Processo N° : 8031337-84.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA

CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418421066200000123990145

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030485-60.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354347
Processo N° : 8030485-60.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418425419700000123990386

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030456-10.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354579
Processo N° : 8030456-10.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418430486600000123990293

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001250-92.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353461
Processo N° : 0001250-92.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418433998700000123989318

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030462-17.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354351
Processo N° : 8030462-17.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418434462500000123990389

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030474-31.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354440
Processo N° : 8030474-31.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418435185400000123990148

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032219-46.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354583
Processo N° : 8032219-46.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418435393300000123990296

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032207-32.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74353464
Processo N° : 8032207-32.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418442835000000123989320

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001229-19.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354443
Processo N° : 0001229-19.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418453752500000123990150

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030179-91.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354586
Processo N° : 8030179-91.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418453926900000123990298

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030110-59.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354868
Processo N° : 8030110-59.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418461059600000123989323

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030107-07.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354589
Processo N° : 8030107-07.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418462772900000123990300

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030111-44.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354447

Processo N° : 8030111-44.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418471577400000123990153

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030092-38.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354592
Processo N° : 8030092-38.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418471825600000123990302

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030090-68.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354871
Processo N° : 8030090-68.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418475040100000123989325

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030097-60.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354354
Processo N° : 8030097-60.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418475807600000123990391

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030098-45.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354450
Processo N° : 8030098-45.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418480568600000123990155

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030091-53.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354453
Processo N° : 8030091-53.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418485575600000123990157

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030082-91.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354599
Processo N° : 8030082-91.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418485920200000123990308

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030067-25.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354875
Processo N° : 8030067-25.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418492921000000123989328

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030086-31.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354456
Processo N° : 8030086-31.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418494576500000123990159

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030061-18.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354602
Processo N° : 8030061-18.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418494990100000123990310

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029789-24.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354878
Processo N° : 8029789-24.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418501893400000123989330

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029070-42.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354881
Processo N° : 8029070-42.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418510939300000123990782

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029790-09.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354358

Processo N° : 8029790-09.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418511787400000123990394

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029002-92.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354608
Processo N° : 8029002-92.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418512953100000123990315

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000934-79.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354464
Processo N° : 0000934-79.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418523552900000123990166

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8028990-78.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354467
Processo N° : 8028990-78.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418531041200000123990168

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000932-12.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354614
Processo N° : 0000932-12.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418532767300000123990320

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029480-03.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74355070
Processo N° : 8029480-03.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418540162800000123990170

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029497-39.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74355170
Processo N° : 8029497-39.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418540676700000123990325

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001338-52.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354963
Processo N° : 8001338-52.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419211605300000123991146

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001354-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74354967
Processo N° : 8001354-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419291112900000123991149

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001361-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74355828
Processo N° : 8001361-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419391972400000123991159

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001367-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74355845
Processo N° : 8001367-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419430220300000123991175

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001384-41.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74355850
Processo N° : 8001384-41.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419495526000000123991179

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001385-26.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74355860
Processo N° : 8001385-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419565300400000123992038

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001386-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74356850
Processo N° : 8001386-11.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420591528400000123992613

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001392-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74356854
Processo N° : 8001392-18.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421015314600000123992616

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015946-89.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358184
Processo N° : 8015946-89.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA GOES (OAB:BA25875-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421351285300000123993943

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001118-54.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358187
Processo N° : 8001118-54.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421352476000000123993945

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8024039-75.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358190
Processo N° : 8024039-75.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421353496500000123993947

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8048944-13.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358193
Processo N° : 8048944-13.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA GOES (OAB:BA25875-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421370075000000123993949

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019459-65.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358196
Processo N° : 8019459-65.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA GOES (OAB:BA25875-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421371459200000123993951

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001814-71.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358199
Processo N° : 0001814-71.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421372867500000123993953

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000237-24.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sued Da Silva Soares (OAB:BA26833-A)

Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488-A)
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358202
Processo N° : 0000237-24.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SUED DA SILVA SOARES (OAB:BA26833-A)
HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A), LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879-A), TAINAN BULHOES SANTANA (OAB:BA51488-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421393817500000123993955

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009050-64.2021.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358205
Processo N° : 8009050-64.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421395020600000123993957

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0011111-78.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358208
Processo N° : 0011111-78.2014.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421400603000000123993959

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002240-20.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74358211
Processo N° : 0002240-20.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A)
JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421404464800000123993961

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0313655-34.2012.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Garcia De Santana (OAB:BA5731-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74365374
Processo N° : 0313655-34.2012.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE GARCIA DE SANTANA (OAB:BA5731-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508084804900000124000837

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000294-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74366271
Processo N° : 8000294-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508243617500000124000771

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8059227-27.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74366280
Processo N° : 8059227-27.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SOUZA DE SANTANA registrado(a) civilmente como FABIANO SOUZA DE SANTANA (OAB:SP177678-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508280520200000124000779

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0313679-62.2012.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74367124
Processo N° : 0313679-62.2012.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508313585700000124002586

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020344-16.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74367344
Processo N° : 8020344-16.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508325279000000124002795

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0005677-45.2013.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74367137
Processo N° : 0005677-45.2013.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508352970900000124002598

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0012388-08.2009.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74373051
Processo N° : 0012388-08.2009.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (OAB:BA9247-A)
DILSON DE SOUZA ALVES JUNIOR (OAB:BA20525-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509134864900000124008502

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000831-38.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Itaraju Queiroz Santos (OAB:BA25654-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74374103
Processo N° : 0000831-38.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ITARAJU QUEIROZ SANTOS (OAB:BA25654-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509222794900000124009903

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0006175-39.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74374913
Processo N° : 0006175-39.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509235698500000124010258

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0010049-37.2013.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74375169
Processo N° : 0010049-37.2013.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509273131300000124010263

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000310-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74376130
Processo N° : 8000310-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509375795100000124010426

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0013950-42.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74375215
Processo N° : 0013950-42.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509413274800000124010605

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0014003-23.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)

Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190-A)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74376879
Processo N° : 0014003-23.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509471425000000124010616

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0014239-72.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)

Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74377146
Processo N° : 0014239-72.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509505702300000124013032

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000315-71.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74377083
Processo N° : 8000315-71.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509510994400000124012229

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055094-39.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74377791
Processo N° : 8055094-39.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SOUZA DE SANTANA registrado(a) civilmente como FABIANO SOUZA DE SANTANA (OAB:SP177678-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509512842500000124011926

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000316-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74377103
Processo N° : 8000316-56.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509544680000000124013145

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0014383-46.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74377160
Processo N° : 0014383-46.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509554042500000124013045

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0009455-62.2009.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144-A)
Advogado: Lara De Coutinho Pinto (OAB:BA48961)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805-A)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74379022
Processo N° : 0009455-62.2009.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), JAMILE JOAZEIRO QUEIROZ (OAB:BA48144-A), LARA DE COUTINHO PINTO (OAB:BA48961), FABIANO FEITOSA SAMPAIO (OAB:BA21805-A), JOAO DOS SANTOS LIMA NETO (OAB:BA6922-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510035465900000124013377

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8012918-79.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74378753
Processo N° : 8012918-79.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510064980700000124014101

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0014459-80.2009.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195-A)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195-A)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195-A)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74380173
Processo N° : 0014459-80.2009.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WASHINGTON PINTO ALMEIDA (OAB:BA12195-A), DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510090412100000124014727

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013120-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74380794
Processo N° : 8013120-56.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510192277500000124016341

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0005692-14.2013.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74382380
Processo N° : 0005692-14.2013.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510263182000000124017583

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8056165-76.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74382727
Processo N° : 8056165-76.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510304523500000124017650

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0005846-32.2013.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74382391
Processo N° : 0005846-32.2013.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510305361200000124017593

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000328-70.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74383125
Processo N° : 8000328-70.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510342674700000124018315

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0005843-77.2013.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74382406
Processo N° : 0005843-77.2013.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510362063800000124017605

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000647-19.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74381312
Processo N° : 0000647-19.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510432809500000124018883

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003310-38.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74384020
Processo N° : 0003310-38.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO

DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510453288200000124018890

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013126-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Genivaldo Silva Das Neves (OAB:BA14529-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74385391
Processo N° : 8013126-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GENIVALDO SILVA DAS NEVES (OAB:BA14529-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511024271300000124021282

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013313-71.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74385415
Processo N° : 8013313-71.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511083240500000124021305

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8013315-41.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74386826
Processo N° : 8013315-41.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511102368600000124021315

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013316-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74386832
Processo N° : 8013316-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511122437000000124021320

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000338-17.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74388298
Processo N° : 8000338-17.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511195122500000124023219

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013317-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74388673
Processo N° : 8013317-11.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511210767400000124023260

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013318-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74388686
Processo N° : 8013318-93.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511240832800000124023272

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013320-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74388701
Processo N° : 8013320-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511260405000000124024436

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013323-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74390322
Processo N° : 8013323-18.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511303895600000124024456

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8053228-93.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74390374
Processo N° : 8053228-93.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511312292100000124024169

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013322-33.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74390869
Processo N° : 8013322-33.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511324652300000124025552

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000345-09.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74391508
Processo N° : 8000345-09.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO

BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502-A), MARINA RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO (OAB:BA65238-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511405420200000124026375

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0008594-03.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452-A)
Advogado: Natalia Isabel Silva Salustiano Santos (OAB:BA81797)

Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300-A)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896-A)

Advogado: Tarsilla Maria Barbosa Santos (OAB:BA70537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74392388
Processo N° : 0008594-03.2014.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A), KELVIN RUBEM POVOAS RAMOS (OAB:BA35452-A), TARSILLA MARIA BARBOSA SANTOS (OAB:BA70537), NATALIA ISABEL SILVA SALUSTIANO SANTOS (OAB:BA81797)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050-A), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A), TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208-A), RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300-A), BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (OAB:BA54148-A), MARCO ANTONIO ADRY RAMOS (OAB:BA48896-A), PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (OAB:BA22373-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511453899200000124027355

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8053241-92.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74390716
Processo N° : 8053241-92.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511470795000000124026843

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004858-98.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74393256
Processo N° : 0004858-98.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512111696500000124029648

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016816-37.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74395578
Processo N° : 8016816-37.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512122111300000124030437

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000386-73.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74399493
Processo N° : 8000386-73.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512340543300000124034199

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000351-16.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74399387
Processo N° : 8000351-16.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512441723500000124034937

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000347-76.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74400213
Processo N° : 8000347-76.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512453528300000124035086

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8040665-72.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74400421
Processo N° : 8040665-72.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512533560800000124035237

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011516-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74400800
Processo N° : 8011516-60.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512542442700000124035530

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8053241-92.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74401131
Processo N° : 8053241-92.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512581744600000124035891

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003158-87.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74401397
Processo N° : 0003158-87.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513001313700000124036157

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000409-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74400385
Processo N° : 8000409-19.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513002473100000124035108

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000415-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74400931
Processo N° : 8000415-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513012950700000124035575

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8012848-62.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74400938
Processo N° : 8012848-62.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513034163900000124035580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000417-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74401183
Processo N° : 8000417-93.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513050807000000124035880

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8012865-98.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74400955
Processo N° : 8012865-98.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513080612200000124036496

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8012869-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74400967
Processo N° : 8012869-38.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513112283500000124036507

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013284-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74402298
Processo N° : 8013284-21.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513174885500000124037387

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001271-87.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74402301
Processo N° : 8001271-87.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513175220000000124037389

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000444-76.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74402310
Processo N° : 8000444-76.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513190288800000124037398

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013285-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74402918
Processo N° : 8013285-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513204938500000124037405

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000440-39.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74403369
Processo N° : 8000440-39.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502-A), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513225689100000124036556

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013286-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74403422
Processo N° : 8013286-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513235496300000124038158

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013288-58.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74403437
Processo N° : 8013288-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513270344800000124038172

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013289-43.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74404471
Processo N° : 8013289-43.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513303577200000124039155

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013290-28.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74404494
Processo N° : 8013290-28.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513333353380000124039176

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000334-77.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74404874
Processo N° : 8000334-77.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513334045700000124039463

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013291-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74404508
Processo N° : 8013291-13.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513363406700000124039738

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013292-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74405439
Processo N° : 8013292-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513470296900000124039764

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000333-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74406868
Processo N° : 8000333-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513481513900000124040906

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013293-80.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74406940
Processo N° : 8013293-80.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513504141800000124041563

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013295-50.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74406960
Processo N° : 8013295-50.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513542110300000124041581

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013296-35.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74407941
Processo N° : 8013296-35.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514012862900000124042153

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000497-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74408488
Processo N° : 8000497-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514042766500000124042910

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023500-12.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao
Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz
Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira
Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues
Requerido: Municipio De Rio Do Antonio
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8023500-12.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CIÊNCIA CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, considerando a juntada da certidão do setor de contas (Id 74394793), fica o Ente Devedor notificado para tomar ciência.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
PAULO CÉSAR B. MACHADO JÚNIOR
SETOR DE CONTAS
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

0001546-80.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665-A)
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74409879
Processo N° : 0001546-80.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO (OAB:BA30665-A), SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514100181900000124044482

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013679-47.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74410252
Processo N° : 8013679-47.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SOUZA DE SANTANA registrado(a) civilmente como FABIANO SOUZA DE SANTANA (OAB:SP177678-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514124372000000124044743

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000553-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74410904

Processo N° : 8000553-90.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514171831400000124045342

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000333-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74411204
Processo N° : 8000333-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514191513400000124045670

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
ATO ORDINATÓRIO
0001056-92.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74413633
Processo N° : 0001056-92.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514415508000000124047331

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029613-74.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andre Victor Araujo Goncalves (OAB:TO7572-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74414618
Processo N° : 8029613-74.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANDRE VICTOR ARAUJO GONCALVES (OAB:TO7572-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514495690600000124048855

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030054-26.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74416193
Processo N° : 8030054-26.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515142118300000124050648

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001467-53.2010.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)

Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)

Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)

Advogado: Miguel Da Rocha Marques Neto (OAB:SP267784)

Advogado: Carolina Palumbo Ferreira (OAB:SP424351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74416993
Processo N° : 0001467-53.2010.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SUELI DA HORA SERRANO (OAB:BA7635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515181162400000124049829

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0015404-04.2008.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74421414
Processo N° : 0015404-04.2008.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515501165300000124055949

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003723-51.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74421441
Processo N° : 0003723-51.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515534401400000124055657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0005838-55.2013.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74422051
Processo N° : 0005838-55.2013.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515554342600000124056734

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8026888-20.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74422052
Processo N° : 8026888-20.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515554379000000124056735

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000927-87.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74423220
Processo N° : 0000927-87.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516001936200000124057286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030740-81.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74423073
Processo N° : 8030740-81.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516004502800000124056754

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0009997-02.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74423103
Processo N° : 0009997-02.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO

DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516051086100000124057583

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8038142-82.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74424017
Processo N° : 8038142-82.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADRIANA FREITAS BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ADRIANA FREITAS BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA71729-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516103094300000124058195

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035320-23.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74424087
Processo N° : 8035320-23.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516113333800000124058214

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8029568-70.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74424097
Processo N° : 8029568-70.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516131608300000124058222

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8028255-74.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74424847
Processo N° : 8028255-74.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516193613400000124058770

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036642-78.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniella Kuhn Ponde (OAB:BA35091-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74424862
Processo N° : 8036642-78.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANIELLA KUHN PONDE (OAB:BA35091-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516215404700000124059684

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8047457-37.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Jose De Castro Estrela (OAB:BA16552-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74425669
Processo N° : 8047457-37.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO JOSE DE CASTRO ESTRELA (OAB:BA16552-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516224983700000124059690

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036436-64.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Jose De Castro Estrela (OAB:BA16552-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74425677
Processo N° : 8036436-64.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO JOSE DE CASTRO ESTRELA (OAB:BA16552-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516235850700000124059697

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8039037-43.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Taiana Da Costa Silva (OAB:BA74464-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74425687
Processo N° : 8039037-43.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TAIANA DA COSTA SILVA (OAB:BA74464-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516251768500000124059706

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8066203-50.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74425695
Processo N° : 8066203-50.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516261393000000124059713

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8037835-31.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74426424
Processo N° : 8037835-31.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516303400400000124060441

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041904-09.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74426985
Processo N° : 8041904-09.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516384153100000124060951

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8043112-28.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74426999
Processo N° : 8043112-28.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516405578700000124060964

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035062-13.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427013
Processo N° : 8035062-13.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516413222500000124060977

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033029-50.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427271
Processo N° : 8033029-50.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516435388000000124061133

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032217-08.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427280
Processo N° : 8032217-08.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496-A), THAINA DE MATTOS FREIRE registrado(a) civilmente como THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516462286400000124061140

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8058529-21.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427311

Processo N° : 8058529-21.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516472152000000124061170

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020028-66.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74426959
Processo N° : 8020028-66.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516481349900000124061197

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041668-57.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427963
Processo N° : 8041668-57.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496-A), THAINA DE MATTOS FREIRE registrado(a) civilmente como THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516482828800000124061871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001527-30.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74426966
Processo N° : 8001527-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516493988700000124061203

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8039545-86.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427977
Processo N° : 8039545-86.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516512703800000124061884

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8037633-54.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427980
Processo N° : 8037633-54.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516525439600000124061886

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034530-39.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427989
Processo N° : 8034530-39.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516552250800000124061894

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8057863-20.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427992
Processo N° : 8057863-20.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516563616000000124061896

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8058082-33.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74427995
Processo N° : 8058082-33.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516571718100000124061898

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0009911-65.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434427
Processo N° : 0009911-65.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517443026300000124067579

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0009943-70.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434450
Processo N° : 0009943-70.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517454833000000124068101

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8046419-87.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434459
Processo N° : 8046419-87.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (OAB:BA38764-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517462573700000124068109

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8046424-12.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434467
Processo N° : 8046424-12.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (OAB:BA38764-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517464946800000124068116

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8046425-94.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434624
Processo N° : 8046425-94.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (OAB:BA38764-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517471234500000124068122

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8031988-87.2020.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Municipio De Camacari
Requerente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao
Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz
Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira
Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8031988-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Voltam os autos conclusos após regular cumprimento do alvará de ID 73811454, conforme determinado pelo CNJ no ID 73689542, a fim de que seja feita a liberação de novo alvará, correspondente à atualização monetária, nos termos da decisão de ID 73961650 e das certidões de IDs 74004256 e 74004678.
Entretanto, objetivando garantir o correto cumprimento da decisão do CNJ encartada no ID 73689542, sobretudo porque o Conselho determinou que a apuração do valor devido compete ao NACP/TJBA, observa-se a necessidade de esclarecimento pelo setor de cálculo, de modo a ultimar a liberação da atualização monetária prevista na decisão de ID 73689542.
Com efeito, examinando a certidão de ID 73958694, verifica-se que as datas de transferência não correspondem ao dia inicial de cada mês, mas sim, há diferentes datas de ingresso das parcelas bloqueadas/sequestradas na conta judicial.
Assim, retornem os autos ao setor de cálculo para que esclareça se, na apuração constante da certidão de ID 74004256, levou em consideração esses variados marcos para fins de cálculo da atualização monetária ou se utilizou o “índice cheio” do respectivo mês.
Após, conclusos.
Salvador/BA, 05/12/2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0009970-53.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434642
Processo N° : 0009970-53.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517491449600000124068389

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0011048-82.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434647
Processo N° : 0011048-82.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ORIVALDINA ROSA FERREIRA (OAB:BA12953-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517501517400000124068393

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8026942-78.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434650
Processo N° : 8026942-78.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517511791300000124068395

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8049815-72.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
ID do Documento No PJE: 74434653
Processo N° : 8049815-72.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517514133100000124068397

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0011518-16.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434873
Processo N° : 0011518-16.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517525575400000124068416

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0011760-72.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 74434910
Processo N° : 0011760-72.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120518000920300000124068602

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 1582/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador MATHEUS SILVA DIAS, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Muritiba, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 28 de fevereiro de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1583/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/95151,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora EUGÊNIA CORDEIRO SANTIAGO, em relação à Seleção de 2019, da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1584/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Prorrogar a designação da conciliadora MARIANA CAINA SOUSA ROCHA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no CEJUSC Família da Comarca de Salvador, até o dia 30 de maio de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1585/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador FELIPE LIMA COSTA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Valente, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 30 de maio de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo nº: TJ-ADM-2024/94986
Interessado(a): FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO
Assunto: Solicita final de lista
O candidato FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO, aprovado na Seleção de recrutamento de Juiz Leigo em 2º lugar na Comarca de Jacobina (Processo de Seleção de 2023 - Edital nº 01/2023), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.
Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista do candidato para a função de Juiz Leigo na Comarca de Guanambi.
Publique-se. Arquive-se.

Processo nº: TJ-ADM-2024/95146
Interessado(a): CLARA COTRIM DE OLIVEIRA
Assunto: Solicita final de lista
A candidata CLARA COTRIM DE OLIVEIRA, aprovado na Seleção de recrutamento de Conciliador em 80º lugar na Comarca de Salvador (Processo de Seleção de 2023 - Edital nº 01/2023), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.
Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidata para a função de Conciliador na Comarca de Salvador.
Publique-se.

Processo nº: TJ-ADM-2024/94965
Interessado(a): LOUISE SÁ SOLEDADE MAGALHÃES
Assunto: Afastamento temporário juiz leigo
Desse modo, à guisa dessas premissas, e considerando as fundadas razões colacionadas no bojo do expediente em análise, em razão da competência que me foi atribuída pelos Decretos Judiciário nº 136/2024 e nº 316/2024, DEFIRO o pedido de afastamento temporário pelo período de 15 (quinze) dias, com termo inicial em 19 de novembro de 2024.
Publique-se. Arquive-se.

AVISO Nº 113/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/10/2024 a 20/11/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 11/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA

CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2046 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**152**	**11**	**163**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	152	11	163
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**116**	**17**	**133**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	116	17	133
CO2063 - BRUNO LANDIM MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**53**	**5**	**58**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	53	5	58
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**171**	**16**	**187**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	171	16	187
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2056 - CAMILA CAIRES RANGEL - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**164**	**12**	**176**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	164	12	176
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2055 - VICENTE BRASIL LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**159**	**12**	**171**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	159	12	171
CO2062 - THAIS LOPES PINTO DE SENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**78**	**4**	**82**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	78	4	82
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2061 - JEFFERSON FERREIRA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**187**	**13**	**200**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	187	13	200
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**101**	**8**	**109**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	101	8	109
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**107**	**8**	**115**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	107	8	115
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**167**	**8**	**175**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	0	1
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	166	8	174
CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**30**	**13**	**43**
SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL	30	13	43
02ª VSJE CRIMINAL			
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**72**	**18**	**90**
SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL	72	18	90
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**35**	**46**	**81**
SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL	35	46	81
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**52**	**11**	**63**
SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL	52	11	63
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**15**	**14**	**29**
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	15	14	29
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**66**	**17**	**83**
SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL	66	17	83
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**211**	**3**	**214**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	3	214
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO2070 - CLEBER NADILSON BERNARDO DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**196**	**8**	**204**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	196	8	204
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**212**	**9**	**221**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**216**	**7**	**223**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**173**	**7**	**180**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	173	7	180

CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**162**	**13**	**175**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	162	13	175
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**158**	**9**	**167**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	158	9	167
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**181**	**9**	**190**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	9	190
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**202**	**14**	**216**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	202	14	216
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**211**	**6**	**217**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	6	217
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**191**	**12**	**203**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	191	12	203
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**191**	**8**	**199**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	191	8	199
CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**212**	**5**	**217**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	5	217
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**201**	**9**	**210**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	9	210
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 11/2024	**198**	**5**	**203**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	198	5	203
CO2024 - ANTONIO EDUARDO JOVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**199**	**8**	**207**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	8	207
CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**208**	**7**	**215**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	7	215
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**204**	**13**	**217**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	13	217
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**204**	**13**	**217**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	13	217
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**206**	**12**	**218**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**224**	**3**	**227**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	224	3	227
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	8	221
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**187**	**8**	**195**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	187	8	195
CO2077 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 07/2025	**106**	**3**	**109**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**147**	**6**	**153**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	6	153
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**210**	**8**	**218**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	8	218
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**137**	**5**	**142**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	137	5	142
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**204**	**9**	**213**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	9	213
CO2040 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**213**	**8**	**221**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	8	221
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**216**	**7**	**223**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223

CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**202**	**14**	**216**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	202	14	216
CO2065 - CELSO ALVES BASTOS NETO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 10/2024	**67**	**1**	**68**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	67	1	68
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**216**	**7**	**223**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO2076 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**198**	**6**	**204**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	198	6	204
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**178**	**6**	**184**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	178	6	184
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO2044 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**198**	**8**	**206**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	198	8	206
CO2071 - ANA PAULA DE MATTOS CALICH - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**68**	**4**	**72**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	68	4	72
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**212**	**9**	**221**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**204**	**13**	**217**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	13	217
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**192**	**4**	**196**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	192	4	196
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**186**	**8**	**194**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	186	8	194
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**186**	**7**	**193**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	186	7	193
CO2069 - KAREN SUANE SOARES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**184**	**8**	**192**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	184	8	192
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**204**	**13**	**217**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	13	217
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2024	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**194**	**9**	**203**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	194	9	203
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**200**	**6**	**206**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	200	6	206
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**192**	**10**	**202**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	192	10	202
CO2043 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**203**	**4**	**207**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	4	207
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**180**	**11**	**191**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	180	11	191
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025	**202**	**6**	**208**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	202	6	208
CO2064 - IURI BARRETTO DA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**195**	**8**	**203**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	195	8	203

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**191**	**15**	**206**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	191	15	206

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**110**	**51**	**161**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	7	22
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	6	20
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	17	7	24
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	9	19
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	4	18
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	4	14
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	2	12
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**131**	**46**	**177**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	28	9	37
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	21	3	24
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	11	27
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	4	16
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	5	17
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	1	8
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	1	7
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	5	13
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	16	5	21
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**217**	**5**	**222**
SALVADOR \ 10ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	4	0	4
SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	168	2	170
SALVADOR \ 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
SALVADOR \ 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	7	0	7
SALVADOR \ 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	2	3
SALVADOR \ 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	4	1	5
SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	14	0	14
SALVADOR \ 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	4	0	4
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**107**	**55**	**162**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	8	21
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	5	18
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	5	15
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	19	6	25
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	5	15
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	3	12
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	4	12
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	5	15
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	8	16
SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)	0	1	1
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**144**	**43**	**187**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	20	4	24
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	21	7	28
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	3	12
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	17	4	21
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	4	12
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	24	10	34
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	2	9
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	17	4	21
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	2	16

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**151**	**2**	**153**
SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	151	2	153
TOTAL CAPITAL:	**17.347**	**1.025**	**18.372**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**184**	**23**	**207**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	184	23	207
CO2053 - IGOR OLIVEIRA GOMES - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**186**	**22**	**208**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	186	22	208
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**128**	**19**	**147**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	128	19	147
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**145**	**19**	**164**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	145	19	164
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**110**	**54**	**164**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	110	54	164
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**182**	**24**	**206**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	182	24	206
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**104**	**13**	**117**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	1	0	1
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	103	13	116
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**136**	**8**	**144**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	136	8	144
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**164**	**14**	**178**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	164	14	178
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**157**	**11**	**168**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	157	11	168
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**148**	**6**	**154**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	148	6	154
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**185**	**7**	**192**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	185	7	192
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 11/2024	**169**	**10**	**179**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	169	10	179
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**133**	**3**	**136**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	133	3	136
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**156**	**4**	**160**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	156	4	160
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**76**	**5**	**81**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	76	5	81
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**119**	**3**	**122**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	119	3	122
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**75**	**20**	**95**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	61	17	78
CICERO DANTAS \ VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	14	3	17
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**92**	**24**	**116**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	92	24	116
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**187**	**15**	**202**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	146	12	158
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	41	3	44
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**174**	**19**	**193**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	136	13	149
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	38	6	44

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEICÃO DO COITÉ			
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**190**	**20**	**210**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	190	20	210
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**64**	**10**	**74**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	64	10	74
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**164**	**13**	**177**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	164	13	177
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**186**	**22**	**208**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	186	22	208
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**199**	**15**	**214**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	199	15	214
CO1846 - SAMYR GALINDO CORDEIRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**200**	**15**	**215**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	200	15	215
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**200**	**15**	**215**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	200	15	215
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**192**	**14**	**206**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	192	14	206
CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**183**	**13**	**196**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	183	13	196
CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**182**	**12**	**194**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	182	12	194
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**202**	**14**	**216**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	202	14	216
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**202**	**14**	**216**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	202	14	216
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**201**	**14**	**215**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	201	14	215
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**179**	**12**	**191**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	179	12	191
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**202**	**14**	**216**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	202	14	216
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**200**	**15**	**215**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	124	11	135
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	0	16
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	60	4	64
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**168**	**7**	**175**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	168	3	171
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	4	4
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**33**	**0**	**33**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	33	0	33
CO2058 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**192**	**19**	**211**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	192	19	211
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**182**	**24**	**206**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	182	24	206
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**144**	**24**	**168**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	144	24	168
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**167**	**17**	**184**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	167	17	184
CO2054 - RODRIGO SOUZA LEITE - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**169**	**14**	**183**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	169	14	183
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**183**	**16**	**199**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	183	16	199
CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**177**	**10**	**187**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	177	10	187

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**173**	**17**	**190**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	173	17	190
CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**171**	**13**	**184**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	171	13	184
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**162**	**15**	**177**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	162	15	177
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**147**	**8**	**155**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	147	8	155
CO2031 - MARIANA GOIS VIANA MENEZES - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**143**	**11**	**154**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	143	11	154
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**169**	**19**	**188**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	169	19	188
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**80**	**15**	**95**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	80	15	95
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**67**	**10**	**77**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	67	10	77
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**63**	**19**	**82**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	63	19	82
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**117**	**22**	**139**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	117	22	139
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO2057 - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2026 a 08/2028	**143**	**32**	**175**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	143	32	175
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**191**	**17**	**208**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	191	17	208
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**114**	**12**	**126**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	113	12	125
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	1	0	1
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**169**	**20**	**189**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	169	20	189
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**200**	**15**	**215**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	137	13	150
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	63	2	65
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**196**	**17**	**213**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	150	14	164
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	46	3	49
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**201**	**11**	**212**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	201	11	212
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**170**	**13**	**183**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	170	13	183
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**163**	**10**	**173**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	163	10	173
CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**175**	**19**	**194**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	175	19	194
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**109**	**9**	**118**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	109	9	118
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**74**	**22**	**96**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	74	22	96
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**90**	**21**	**111**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	90	21	111
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**210**	**10**	**220**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	210	10	220
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**193**	**13**	**206**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	193	13	206

JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**98**	**12**	**110**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	98	12	110
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**89**	**14**	**103**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	89	14	103
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**103**	**13**	**116**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	103	13	116
CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**94**	**8**	**102**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	94	8	102
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**117**	**13**	**130**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	117	13	130
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**109**	**19**	**128**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	109	19	128
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**143**	**13**	**156**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	143	13	156
CO2045 - THAYNARA AMARIZ GOMES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 10/2024	**48**	**7**	**55**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	48	7	55
CO2078 - RUTH VITORIA RIBEIRO LIMA DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**22**	**3**	**25**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	22	3	25
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**200**	**12**	**212**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	200	12	212
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**186**	**22**	**208**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	186	22	208
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**200**	**15**	**215**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	195	13	208
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	5	2	7
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**196**	**15**	**211**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	196	15	211
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**168**	**5**	**173**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	168	5	173
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**203**	**13**	**216**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	203	13	216
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**124**	**17**	**141**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	124	17	141
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**82**	**15**	**97**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	82	15	97
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**122**	**40**	**162**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	51	24	75
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	71	16	87
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**125**	**15**	**140**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	49	5	54
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	76	10	86
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**83**	**8**	**91**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	83	8	91
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**91**	**14**	**105**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	91	14	105
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**92**	**8**	**100**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	92	8	100
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**108**	**14**	**122**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	108	14	122
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**122**	**9**	**131**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	57	4	61
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	65	5	70

SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**163**	**30**	**193**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	32	5	37
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	131	25	156
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**178**	**26**	**204**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	178	26	204
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**189**	**19**	**208**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	141	12	153
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	48	7	55
CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**160**	**16**	**176**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	160	16	176
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**182**	**24**	**206**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	182	24	206
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**164**	**33**	**197**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	164	33	197
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**198**	**16**	**214**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	198	16	214
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**198**	**14**	**212**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	198	14	212
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**164**	**8**	**172**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	164	8	172
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**147**	**12**	**159**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	147	12	159
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**64**	**12**	**76**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	64	12	76
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**94**	**6**	**100**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	26	1	27
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	68	5	73
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**45**	**10**	**55**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	45	10	55
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**87**	**10**	**97**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	87	10	97
CO2042 - MARVIN BORGES MASCARENHAS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**148**	**10**	**158**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	148	10	158
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENCA			
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA PASCOAL - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**189**	**19**	**208**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	189	19	208
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**177**	**20**	**197**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	177	20	197
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**153**	**15**	**168**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	153	15	168
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**171**	**19**	**190**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	171	19	190
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**124**	**20**	**144**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	124	20	144
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**174**	**25**	**199**
SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL	5	1	6
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	169	24	193
CO2067 - ISRAEL DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**134**	**16**	**150**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	134	16	150
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**110**	**21**	**131**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	110	21	131

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**87**	**25**	**112**
ALAGOINHAS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	49	10	59
ALAGOINHAS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	20	2	22
ALAGOINHAS \ 3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	18	13	31
BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**89**	**31**	**120**
BAIANÓPOLIS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	9	1	10
BARREIRAS \ 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	37	29	66
BARREIRAS \ 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	26	0	26
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	4	0	4
SANTANA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	10	1	11
SÃO DESIDÉRIO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	3	0	3
CO2051 - TAYLLA OSIANNY SOUZA MONCAO - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**200**	**33**	**233**
BARREIRAS \ 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	4	0	4
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	65	1	66
BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS	27	1	28
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	0	2	2
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	19	21	40
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	80	8	88
SÃO DESIDÉRIO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	5	0	5
BOM JESUS DA LAPA			
CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA			
CO2049 - NAILANE SANTOS NASCIMENTO SILVA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**57**	**19**	**76**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA	57	19	76
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**89**	**39**	**128**
BRUMADO \ 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO	1	0	1
BRUMADO \ VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	22	4	26
IGAPORÃ \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	7	2	9
ITARANTIM \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	6	1	7
ITARANTIM \ VARA CRIMINAL DE ITARANTIM	1	0	1
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	9	4	13
MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	9	2	11
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	16	9	25
MARACÁS \ VARA CRIMINAL DE MARACÁS	3	13	16
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	8	3	11
TANHAÇU \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	2	0	2
URANDI \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	5	1	6
CAMAÇARI			
CEJUSC PROCESSUAL			
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**30**	**32**	**62**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	18	20	38
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	12	12	24
CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**86**	**40**	**126**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	51	15	66
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	35	25	60
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**43**	**24**	**67**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	43	24	67
EUNÁPOLIS			
CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**144**	**25**	**169**
EUNÁPOLIS \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	59	18	77
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	85	7	92
FEIRA DE SANTANA			
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA			
CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**70**	**44**	**114**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	15	26
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	8	20
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	12	23
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	33	1	34
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	3	8	11
ILHÉUS			
CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS			
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**171**	**11**	**182**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	171	11	182

CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**208**	**11**	**219**
ILHÉUS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	27	0	27
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	104	1	105
ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	12	10	22
ILHÉUS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	38	0	38
ILHÉUS \ 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	27	0	27
IPIAÚ			
CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**40**	**11**	**51**
IPIAÚ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	40	11	51
IRECÊ			
CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ			
CO2023 - MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**88**	**38**	**126**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	6	0	6
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	4	15
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	7	0	7
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	9	14
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	5	11
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	10	0	10
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	3	3	6
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	8	0	8
GENTIO DO OURO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO	13	2	15
IRECÊ \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	19	15	34
JACOBINA			
CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**162**	**10**	**172**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	125	8	133
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	0	1	1
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	1	37
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**124**	**20**	**144**
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	33	5	38
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	44	6	50
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	28	4	32
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	19	5	24
JEQUIÉ			
CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**125**	**38**	**163**
CARINHANHA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	19	1	20
ITUAÇU \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	8	2	10
ITUAÇU \ VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ	4	2	6
JACARACI \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	11	0	11
JACARACI \ VARA CRIMINAL DE JACARACI	4	8	12
JEQUIÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	11	6	17
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	1	0	1
JEQUIÉ \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	36	11	47
JEQUIÉ \ 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	29	8	37
JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	2	0	2
JUAZEIRO			
CEJUSC JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**57**	**50**	**107**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	13	11	24
JUAZEIRO \ VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	43	39	82
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
PARIPIRANGA			
CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA			
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024	**96**	**18**	**114**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	7	2	9
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	36	2	38
PARIPIRANGA \ VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	3	9	12
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	50	5	55
PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**129**	**55**	**184**
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	96	54	150
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	33	1	34
CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**139**	**47**	**186**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	23	13	36
CURAÇA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	17	0	17
CURAÇA \ VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ	6	3	9
PAULO AFONSO \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	54	2	56
PAULO AFONSO \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, ACID DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO	1	1	2
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	30	27	57
SENTO SÉ \ VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ	8	1	9

PORTO SEGURO			
[CEJUSC] PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**11**	**2**	**13**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	4	2	6
PORTO SEGURO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONS E REG PÚB DE PORTO SEGURO	5	0	5
PORTO SEGURO \ VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO	2	0	2
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**114**	**47**	**161**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	57	40	97
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	1	2
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	3	0	3
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	27	0	27
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	5	0	5
UBAÍRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA	13	1	14
UBAÍRA \ VARA CRIMINAL DE UBAÍRA	8	5	13
SENHOR DO BONFIM			
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**77**	**24**	**101**
SENHOR DO BONFIM \ 1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	35	15	50
SENHOR DO BONFIM \ 2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	36	4	40
SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	6	5	11
SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**84**	**15**	**99**
SIMÕES FILHO \ 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO	6	0	6
SIMÕES FILHO \ 1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	41	0	41
SIMÕES FILHO \ 2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	37	15	52
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO2066 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**160**	**35**	**195**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	7	6	13
IBIRAPUÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	3	0	3
ITABELA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA	22	2	24
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	15	2	17
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	20	10	30
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	17	4	21
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	28	9	37
VALENÇA \ 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	48	2	50
CO2068 - MARIA CLARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**46**	**12**	**58**
ITABELA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA	7	1	8
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	11	0	11
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	28	11	39
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**67**	**43**	**110**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	38	25	63
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	28	17	45
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	0	1	1
CO2011 - GLAUBER MAGALHAES MARQUES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**144**	**5**	**149**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	6	1	7
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	45	0	45
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	51	2	53
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	14	1	15
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	27	1	28
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**83**	**19**	**102**
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	10	2	12
ENCRUZILHADA \ 1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	31	5	36
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	8	1	9
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	21	9	30
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	13	2	15
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
AMARGOSA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**139**	**32**	**171**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	122	22	144
AMARGOSA \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	17	10	27
AMÉLIA RODRIGUES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**29**	**8**	**37**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES	10	5	15
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	19	3	22

ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**56**	**7**	**63**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	56	7	63
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**87**	**19**	**106**
BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	19	2	21
IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	31	4	35
POÇÕES \ VARA CRIMINAL DE POÇÕES	5	7	12
POÇÕES \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	32	6	38
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**172**	**17**	**189**
BARRA DO CHOÇA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA	3	2	5
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	52	4	56
CAMACÃ \ VARA CRIMINAL DE CAMACAN	4	2	6
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	106	8	114
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	7	1	8
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**151**	**22**	**173**
BARRA DO MENDES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	151	22	173
BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**114**	**46**	**160**
BELMONTE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	12	1	13
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	2	14
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	7	22
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	7	17
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	4	12
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	2	11
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	5	10
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	8	20
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	3	14
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	2	15
BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**186**	**22**	**208**
BUERAREMA \ VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	2	10	12
BUERAREMA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	41	5	46
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	4	113
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	34	3	37
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**87**	**24**	**111**
CACHOEIRA \ VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA	16	8	24
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	56	12	68
MURITIBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	15	1	16
MURITIBA \ VARA CRIMINAL DE MURITIBA	0	3	3
CACULÉ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**85**	**33**	**118**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	13	1	14
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	28	2	30
CACULÉ \ VARA CRIMINAL DE CACULÉ	6	5	11
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	17	0	17
CARAVELAS \ VARA CRIMINAL DE CARAVELAS	3	7	10
ITANHÉM \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	6	0	6
ITANHÉM \ VARA CRIMINAL DE ITANHÉM	12	18	30
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**54**	**15**	**69**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	35	5	40
CAMAMU \ VARA CRIMINAL DE CAMAMU	19	10	29
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**79**	**36**	**115**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	26	19	45
CAMPO FORMOSO \ VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	4	12	16
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	49	5	54

CO2079 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**196**	**17**	**213**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	196	17	213
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**192**	**10**	**202**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	184	7	191
CANDEIAS \ VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	8	3	11
CANSANÇÃO			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**34**	**6**	**40**
CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	34	5	39
CANSANÇÃO \ VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO	0	1	1
CASA NOVA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**66**	**12**	**78**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	61	3	64
CASA NOVA \ VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	5	9	14
CATU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**62**	**31**	**93**
CATU \ 1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	39	4	43
CATU \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU	23	27	50
CIPÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**62**	**4**	**66**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	28	2	30
CIPÓ \ VARA CRIMINAL DE CIPÓ	1	1	2
RIO REAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL	33	1	34
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**176**	**27**	**203**
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	61	4	65
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	43	9	52
SERRINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	41	9	50
SERRINHA \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	31	5	36
CONDEÚBA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**163**	**9**	**172**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	21	3	24
CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	23	0	23
CONDEÚBA \ VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA	5	2	7
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	34	1	35
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	48	3	51
SÃO FRANCISCO DO CONDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	32	0	32
CRUZ DAS ALMAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**222**	**22**	**244**
CRUZ DAS ALMAS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	14	2	16
CRUZ DAS ALMAS \ CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS	32	6	38
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	112	5	117
GOVERNADOR MANGABEIRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	4	0	4
SANTA TEREZINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	55	7	62
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	5	2	7
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**146**	**11**	**157**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	146	11	157
ENTRE RIOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS			
CO2048 - EDSON DE SOUZA RABELO - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**38**	**4**	**42**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	38	4	42
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**162**	**13**	**175**
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	98	9	107
ESPLANADA \ VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	7	2	9
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	57	2	59
FORMOSA DO RIO PRETO			
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE FOMORSA DO RIO PRETO			
CO2074 - PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA - Designado(a): FORMOSA DO RIO PRETO \ JUIZADO ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE FOMORSA DO RIO PRETO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**6**	**1**	**7**
FORMOSA DO RIO PRETO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	5	0	5
FORMOSA DO RIO PRETO \ VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO	1	1	2

IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**48**	**20**	**68**
IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ	4	8	12
IBICARAÍ \ VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ	4	10	14
IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	40	2	42
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**52**	**23**	**75**
IGUAÍ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	49	9	58
IGUAÍ \ VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	3	14	17
IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**131**	**15**	**146**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	131	15	146
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**69**	**13**	**82**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	68	12	80
IRARÁ \ VARA CRIMINAL DE IRARÁ	1	1	2
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**53**	**7**	**60**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	53	7	60
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**57**	**2**	**59**
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	57	2	59
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**115**	**13**	**128**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	108	10	118
ITAPARICA \ VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	7	3	10
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**138**	**22**	**160**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	136	13	149
ITAPICURU \ VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	2	9	11
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**63**	**1**	**64**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	62	1	63
JEREMOABO \ VARA CRIMINAL DE JEREMOABO	1	0	1
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**193**	**16**	**209**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	193	16	209
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**198**	**16**	**214**
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	29	1	30
CÂNDIDO SALES \ VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	5	0	5
IBOTIRAMA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	19	6	25
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	30	2	32
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	42	3	45
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	13	0	13
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	13	0	13
PIATÃ \ VARA CRIMINAL DE PIATÃ	1	2	3
SERRA DOURADA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	46	2	48
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**181**	**25**	**206**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	128	19	147
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	52	1	53
MAIRI \ VARA CRIMINAL DE MAIRI	0	5	5
PARAMIRIM \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	1	0	1
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO2059 - ERICO MAGALHAES JONES - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**86**	**16**	**102**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	78	11	89
MONTE SANTO \ VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	8	5	13

MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**194**	**18**	**212**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	14	0	14
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	69	9	78
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	77	3	80
TREMEDAL \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL	30	0	30
TREMEDAL \ VARA CRIMINAL DE TREMEDAL	4	6	10
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**69**	**13**	**82**
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	43	3	46
MIGUEL CALMON \ VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON	1	3	4
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	25	7	32
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**204**	**13**	**217**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	61	5	66
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	47	1	48
NAZARÉ \ VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	5	6	11
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	78	0	78
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	13	1	14
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**96**	**17**	**113**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	87	6	93
OLINDINA \ VARA CRIMINAL DE OLINDINA	9	11	20
PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**61**	**17**	**78**
PALMAS DE MONTE ALTO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	42	8	50
PALMAS DE MONTE ALTO \ VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	1	2	3
PARAMIRIM \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	18	7	25
PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**97**	**15**	**112**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	29	5	34
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	12	4	16
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	53	6	59
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	3	0	3
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBACU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**75**	**15**	**90**
ITIÚBA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	32	7	39
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	33	2	35
PINDOBAÇU \ VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ	10	6	16
PIRITIBA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA			
CO2060 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): PIRITIBA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**19**	**0**	**19**
PIRITIBA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	19	0	19
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**137**	**34**	**171**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	11	1	12
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	1	1	2
QUEIMADAS \ VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	11	12	23
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	22	0	22
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	82	8	90
XIQUE-XIQUE \ VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	10	12	22
REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**149**	**14**	**163**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	143	8	151
REMANSO \ VARA CRIMINAL DE REMANSO	6	6	12
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**130**	**15**	**145**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	128	14	142
RETIROLÂNDIA \ VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA	2	1	3
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**24**	**3**	**27**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	5	1	6
RIACHÃO DAS NEVES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	19	2	21

RIACHO DE SANTANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA			
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA - Designado(a): RIACHO DE SANTANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**48**	**11**	**59**
RIACHO DE SANTANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA	47	7	54
RIACHO DE SANTANA \ VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA	1	4	5
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**67**	**7**	**74**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	63	7	70
RIBEIRA DO POMBAL \ VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL	4	0	4
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**37**	**3**	**40**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	37	3	40
SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**131**	**24**	**155**
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	124	13	137
SANTA BÁRBARA \ VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	7	11	18
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**36**	**1**	**37**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	31	0	31
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	5	1	6
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**3**	**24**	**27**
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	1	0	1
SANTA INÊS \ VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS	2	24	26
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**87**	**8**	**95**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	87	8	95
SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**61**	**7**	**68**
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	4	0	4
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	47	3	50
SANTO AMARO \ VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	10	4	14
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**116**	**25**	**141**
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	108	14	122
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	8	11	19
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**48**	**17**	**65**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	40	5	45
SAÚDE \ VARA CRIMINAL DE SAÚDE	8	12	20
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**147**	**30**	**177**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	142	26	168
SEABRA \ VARA CRIMINAL DE SEABRA	5	4	9
TAPEROÁ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ			
CO2033 - WELBER SILVA SANTOS - Designado(a): TAPEROÁ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**114**	**35**	**149**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	9	19
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	39	3	42
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	7	14
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	15	5	20
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	5	1	6
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	9	8	17
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	21	1	22
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA	1	0	1
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	6	1	7
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**20**	**2**	**22**
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	7	2	9
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	9	0	9
TERRA NOVA \ VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA	4	0	4

TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**158**	**15**	**173**
TUCANO \ VARA CRIMINAL DE TUCANO	5	2	7
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	153	13	166
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**114**	**18**	**132**
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	108	14	122
UAUÁ \ VARA CRIMINAL DE UAUÁ	6	4	10
UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**69**	**11**	**80**
UBAITABA \ VARA CRIMINAL DE UBAITABA	1	0	1
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	68	11	79
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**24**	**7**	**31**
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	24	7	31
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUCUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**46**	**14**	**60**
URUÇUCA \ VARA CRIMINAL DE URUÇUCA	0	1	1
URUÇUCA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	46	13	59
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**177**	**19**	**196**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	115	7	122
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	62	12	74
TOTAL INTERIOR:	**27.325**	**3.713**	**31.038**

AVISO Nº 114/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/10/2024 a 20/11/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA Produtividades dos Juízes Leigos Mês/Ano: 11/2024			
CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**49**	**77**	**126**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	49	77	126
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**15**	**81**	**96**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	15	81	96
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**18**	**63**	**81**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	63	81
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**7**	**26**	**33**
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	26	33
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**7**	**23**	**30**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	2	2
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	18	25
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	3	3
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 11/2024	**16**	**9**	**25**
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	16	9	25
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**7**	**157**	**164**
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	157	164
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**15**	**75**	**90**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	15	75	90
JL1967 - IGOR LISBOA FORMIGA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 10/2024	**6**	**0**	**6**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	0	6

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1926 - CAMILLA LUCENA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**32**	**261**	**293**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	109	121
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	20	152	172
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**9**	**81**	**90**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	81	90
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**12**	**60**	**72**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	60	72
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**17**	**40**	**57**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	40	57
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**54**	**297**	**351**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	18	18
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	54	208	262
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	71	71
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**41**	**308**	**349**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	308	349
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**41**	**250**	**291**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	250	291
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**46**	**190**	**236**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	190	236
JL1988 - CLEMENS DE MEDEIROS VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**4**	**74**	**78**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	74	78
JL1987 - EMILY SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**65**	**65**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	65	65
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1981 - WESLEY DA SILVA ESTRELA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**3**	**258**	**261**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	258	261
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**6**	**206**	**212**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	206	212
JL1969 - GABRIELLA PEREIRA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**6**	**136**	**142**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	136	142
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**10**	**68**	**78**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	28	28
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	40	50
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1970 - RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**13**	**205**	**218**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	205	218
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**9**	**147**	**156**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	147	156
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**7**	**140**	**147**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	140	147
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**94**	**94**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	94	94
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**43**	**279**	**322**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	43	279	322
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**36**	**240**	**276**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	240	276
JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**46**	**192**	**238**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	192	238
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**354**	**354**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	160	160
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	194	194
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**281**	**281**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	137	137
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	144	144
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**1**	**143**	**144**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	100	101
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	43	43
JL1921 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMASCENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**116**	**116**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	116	116

06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**2**	**333**	**335**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	333	335
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**4**	**278**	**282**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	278	282
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**1**	**231**	**232**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	231	232
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**55**	**362**	**417**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	55	362	417
JL1945 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**73**	**355**	**428**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	73	355	428
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**25**	**167**	**192**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	167	192
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**24**	**164**	**188**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	164	188
JL1932 - RAYLANE RIBEIRO DA ROCHA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**32**	**137**	**169**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	137	169
JL1956 - CLARA CALDAS MAROCCI GONCALVES - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**3**	**109**	**112**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	109	112
JL1953 - KARINE BATISTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**20**	**58**	**78**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	58	78
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**26**	**99**	**125**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	99	125
JL1916 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**24**	**48**	**72**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	48	72
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**30**	**45**	**75**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	45	75
JL1896 - GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**28**	**18**	**46**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	18	46
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**47**	**221**	**268**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	47	221	268
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**26**	**156**	**182**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	156	182
JL1943 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**24**	**140**	**164**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	140	164
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**18**	**97**	**115**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	97	115
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**44**	**206**	**250**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	206	250
JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**37**	**170**	**207**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	170	207
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**30**	**66**	**96**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	66	96
JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**41**	**61**	**102**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	61	102
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**31**	**172**	**203**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	172	203
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**22**	**153**	**175**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	140	162
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	13	13
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**35**	**148**	**183**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	148	183
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**24**	**142**	**166**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	142	166
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**57**	**240**	**297**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	57	240	297
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**26**	**185**	**211**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	185	211
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**35**	**166**	**201**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	166	201

14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1951 - SIMEY BASTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**27**	**222**	**249**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	145	172
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	77	77
JL1923 - FELIPE DO NASCIMENTO VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**24**	**202**	**226**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	202	226
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**29**	**149**	**178**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	149	178
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**33**	**86**	**119**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	86	119
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**51**	**176**	**227**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	51	118	169
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	58	58
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**36**	**159**	**195**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	159	195
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**31**	**148**	**179**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	148	179
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**28**	**141**	**169**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	141	169
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 11/2024	**24**	**229**	**253**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	229	253
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**19**	**208**	**227**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	208	227
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**38**	**181**	**219**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	181	219
JL1976 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2026 a 04/2028	**31**	**137**	**168**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	137	168
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**30**	**253**	**283**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	253	283
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**45**	**250**	**295**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	45	250	295
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**47**	**230**	**277**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	47	230	277
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**32**	**156**	**188**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	156	188
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**21**	**274**	**295**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	190	211
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	0	84	84
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**23**	**169**	**192**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	169	192
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**15**	**149**	**164**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	149	164
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**15**	**87**	**102**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	87	102
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**38**	**213**	**251**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	213	251
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**31**	**207**	**238**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	207	238
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**37**	**191**	**228**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	191	228
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**10**	**161**	**171**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	161	171
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**342**	**342**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	342	342
JL1965 - AUGUSTO CESAR FIGUEIRA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**1**	**170**	**171**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	170	171
JL1952 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**3**	**102**	**105**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	102	105
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**20**	**20**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	20	20

FAZENDA PÚBLICA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**344**	**344**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	344	344
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**2**	**258**	**260**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	258	260
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**2**	**236**	**238**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	236	238
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**213**	**213**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	213	213
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**115**	**115**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	115	115
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**95**	**95**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	95	95
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**1**	**278**	**279**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	278	279
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**2**	**255**	**257**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	255	257
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**2**	**249**	**251**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	249	251
JL1941 - JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**1**	**203**	**204**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	203	204
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**2**	**200**	**202**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	200	202
JL1939 - ITALO ISRAEL SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**2**	**128**	**130**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	128	130
JL1974 - VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**1**	**126**	**127**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	126	127

SANEAMENTO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
SANEAMENTO			
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**345**	**345**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	136	136
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	23	23
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	2	2
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	165	165
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	19	19
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**308**	**308**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	171	171
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	5	5
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	0	2	2
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	117	117
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	13	13
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**305**	**305**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	21	21
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	8	8
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	141	141
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	123	123
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	12	12
JL1936 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**280**	**280**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	103	103
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	20	20
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	151	151
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	6	6
JL1955 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**273**	**273**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	29	29
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	173	173
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	44	44
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	27	27
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**132**	**132**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	42	42
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	4	4
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	63	63
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	23	23
JL1991 - MARILIA PINHO VENTIM - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**18**	**18**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	18	18
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**17**	**17**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	6	6
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	10	10
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	1	1

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1966 - CARLOS EDUARDO GOMES NASCIMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**28**	**145**	**173**
01ª VSJE DE TRÂNSITO	0	14	14
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	131	159
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**62**	**107**	**169**
01ª VSJE DE TRÂNSITO	53	91	144
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	9	16	25
TURMAS RECURSAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª TURMA RECURSAL			
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 11/2024	**0**	**341**	**341**
01ª TURMA RECURSAL	0	341	341
JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**329**	**329**
01ª TURMA RECURSAL	0	329	329
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**305**	**305**
01ª TURMA RECURSAL	0	305	305
JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**274**	**274**
01ª TURMA RECURSAL	0	274	274
JL1940 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**271**	**271**
01ª TURMA RECURSAL	0	271	271
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**267**	**267**
01ª TURMA RECURSAL	0	267	267
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**237**	**237**
01ª TURMA RECURSAL	0	237	237
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**218**	**218**
01ª TURMA RECURSAL	0	218	218
JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**197**	**197**
01ª TURMA RECURSAL	0	197	197
JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**173**	**173**
01ª TURMA RECURSAL	0	173	173
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**156**	**156**
01ª TURMA RECURSAL	0	156	156
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**150**	**150**
01ª TURMA RECURSAL	0	150	150
JL1989 - DANIEL NUNES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**6**	**6**
01ª TURMA RECURSAL	0	6	6
02ª TURMA RECURSAL			
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**362**	**362**
02ª TURMA RECURSAL	0	362	362
JL1950 - QUEREN HAPUQUE SENA SANTOS BAIAO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**360**	**360**
02ª TURMA RECURSAL	0	360	360
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**356**	**356**
02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**355**	**355**
02ª TURMA RECURSAL	0	355	355
JL1944 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**350**	**350**
02ª TURMA RECURSAL	0	350	350
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**303**	**303**
02ª TURMA RECURSAL	0	303	303
JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**268**	**268**
02ª TURMA RECURSAL	0	268	268
JL1918 - ANGELA REGINA CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**221**	**221**
02ª TURMA RECURSAL	0	221	221
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**211**	**211**
02ª TURMA RECURSAL	0	211	211
JL1975 - CARLA PONTES PACHECO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**192**	**192**
02ª TURMA RECURSAL	0	192	192
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**192**	**192**
02ª TURMA RECURSAL	0	192	192
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**6**	**163**	**169**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	163	169
JL1980 - FLAVIA ISABELA VELHO SALLES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**131**	**131**
02ª TURMA RECURSAL	0	131	131
JL1938 - JESSICA MARQUES DE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**110**	**110**
02ª TURMA RECURSAL	0	110	110
JL1937 - HEITOR CUNHA SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**101**	**101**
02ª TURMA RECURSAL	0	101	101
03ª TURMA RECURSAL			
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**314**	**314**
03ª TURMA RECURSAL	0	314	314
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**312**	**312**
03ª TURMA RECURSAL	0	312	312
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2028	**0**	**310**	**310**
03ª TURMA RECURSAL	0	310	310
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**300**	**300**
03ª TURMA RECURSAL	0	300	300

JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**293**	**293**
03ª TURMA RECURSAL	0	293	293
JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**240**	**240**
03ª TURMA RECURSAL	0	240	240
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**239**	**239**
03ª TURMA RECURSAL	0	239	239
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**208**	**208**
03ª TURMA RECURSAL	0	208	208
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**205**	**205**
03ª TURMA RECURSAL	0	205	205
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**180**	**180**
03ª TURMA RECURSAL	0	180	180
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**170**	**170**
03ª TURMA RECURSAL	0	170	170
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**130**	**130**
03ª TURMA RECURSAL	0	130	130
JL1990 - THAIS RAFAELLA BARBOSA BEZERRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**10**	**10**
03ª TURMA RECURSAL	0	10	10
04ª TURMA RECURSAL			
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**360**	**360**
04ª TURMA RECURSAL	0	360	360
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**330**	**330**
04ª TURMA RECURSAL	0	330	330
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**293**	**293**
04ª TURMA RECURSAL	0	293	293
JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**254**	**254**
04ª TURMA RECURSAL	0	254	254
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**239**	**239**
04ª TURMA RECURSAL	0	239	239
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**235**	**235**
04ª TURMA RECURSAL	0	235	235
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**215**	**215**
04ª TURMA RECURSAL	0	215	215
JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**198**	**198**
04ª TURMA RECURSAL	0	198	198
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**112**	**112**
04ª TURMA RECURSAL	0	112	112
JL1983 - ERIKA KELLER DIAS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**85**	**85**
04ª TURMA RECURSAL	0	85	85
05ª TURMA RECURSAL			
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**371**	**371**
04ª TURMA RECURSAL	0	17	17
05ª TURMA RECURSAL	0	354	354
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**371**	**371**
05ª TURMA RECURSAL	0	371	371
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**371**	**371**
05ª TURMA RECURSAL	0	371	371
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**304**	**304**
05ª TURMA RECURSAL	0	304	304
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**298**	**298**
05ª TURMA RECURSAL	0	298	298
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**281**	**281**
05ª TURMA RECURSAL	0	281	281
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**254**	**254**
05ª TURMA RECURSAL	0	254	254
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**250**	**250**
04ª TURMA RECURSAL	0	18	18
05ª TURMA RECURSAL	0	232	232
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**209**	**209**
05ª TURMA RECURSAL	0	209	209
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**160**	**160**
05ª TURMA RECURSAL	0	160	160
JL1961 - RAFAELA LEITE VERSOZA QUINTELLA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**95**	**95**
05ª TURMA RECURSAL	0	95	95
06ª TURMA RECURSAL			
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**369**	**369**
06ª TURMA RECURSAL	0	369	369
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**334**	**334**
06ª TURMA RECURSAL	0	334	334
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**310**	**310**
06ª TURMA RECURSAL	0	310	310
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**0**	**305**	**305**
06ª TURMA RECURSAL	0	305	305
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**243**	**243**
06ª TURMA RECURSAL	0	243	243
JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025	**0**	**225**	**225**
06ª TURMA RECURSAL	0	225	225

JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**205**	**205**
06ª TURMA RECURSAL	0	205	205
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 11/2024	**0**	**198**	**198**
06ª TURMA RECURSAL	0	198	198
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**192**	**192**
06ª TURMA RECURSAL	0	192	192
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**163**	**163**
06ª TURMA RECURSAL	0	163	163
JL1968 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**161**	**161**
06ª TURMA RECURSAL	0	161	161
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 11/2024	**0**	**95**	**95**
06ª TURMA RECURSAL	0	95	95
JL1984 - PAULA FARIAS AMORIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**75**	**75**
06ª TURMA RECURSAL	0	75	75
TOTAL CAPITAL:	**2.250**	**37.035**	**39.285**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**49**	**191**	**240**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	49	191	240
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**60**	**129**	**189**
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	8	6	14
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	38	114	152
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	14	9	23
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1947 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**89**	**89**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	89	89
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**22**	**109**	**131**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	1	0	1
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	21	75	96
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	0	34	34
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1979 - KATARINE BATISTA MEDEIROS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**87**	**272**	**359**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	87	272	359
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 11/2024	**25**	**121**	**146**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	25	121	146
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**26**	**132**	**158**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	26	132	158
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**28**	**116**	**144**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	28	116	144
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**26**	**121**	**147**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	26	121	147
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**14**	**113**	**127**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	14	113	127
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**15**	**116**	**131**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	15	116	131
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**92**	**105**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	36	49
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	56	56
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**93**	**106**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	93	106
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**11**	**70**	**81**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	11	70	81
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**0**	**9**	**9**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	0	9	9
JL1942 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**1**	**152**	**153**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	1	152	153
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**125**	**125**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	125	125

JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**171**	**171**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	171	171
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1910 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**2**	**124**	**126**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	124	126
JL1962 - LEVY PEREIRA BRITO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**1**	**75**	**76**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	75	76
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**12**	**7**	**19**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	12	7	19
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**55**	**177**	**232**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	55	177	232
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1288 - LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**20**	**133**	**153**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	133	153
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**20**	**78**	**98**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	78	98
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**20**	**91**	**111**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	91	111
JL1964 - EVANLUCY LIMA DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**29**	**104**	**133**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	29	104	133
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**19**	**122**	**141**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	122	141
JL1919 - EULALIA GOMES DA SILVA E SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**9**	**41**	**50**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	41	50
JL1927 - PALOMA NASCIMENTO FONTES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**18**	**49**	**67**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	49	67
JL1973 - ULISSES XAVIER DE OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**16**	**92**	**108**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	92	108
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**21**	**118**	**139**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	118	139
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**18**	**117**	**135**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	116	134
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	1	1
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**27**	**121**	**148**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	27	121	148
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**21**	**104**	**125**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	104	125
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**18**	**80**	**98**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	80	98
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**16**	**118**	**134**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	118	134
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**17**	**184**	**201**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	184	201
JL1972 - ANDRESSA FONSECA GUIMARAES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**29**	**46**	**75**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	29	46	75
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**30**	**96**	**126**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	30	96	126
JL1954 - TAINA AMORIM RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**25**	**34**	**59**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	25	34	59
JL1958 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**25**	**190**	**215**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	25	190	215
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**21**	**95**	**116**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	21	95	116
JL1924 - LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**27**	**87**	**114**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	27	87	114
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**7**	**201**	**208**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	7	201	208
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**9**	**211**	**220**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	9	211	220

ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**14**	**163**	**177**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	14	163	177
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**20**	**186**	**206**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	20	186	206
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**13**	**214**	**227**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	13	214	227
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**10**	**169**	**179**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	10	161	171
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	8	8
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**6**	**73**	**79**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	73	79
JL1883 - PAULO JORDAN ROCHA DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2024 a 10/2024	**0**	**15**	**15**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	15	15
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**16**	**177**	**193**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	16	177	193
JL1928 - TARSIS EVANGELISTA ROCHA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 06/2024 a 11/2024	**23**	**62**	**85**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	23	62	85
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1922 - AVA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**18**	**174**	**192**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	0	27	27
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	18	147	165
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 01/2024 a 10/2024	**12**	**17**	**29**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	12	0	12
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	17	17
JL1986 - ARILMA MACEDO DE ALMEIDA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**6**	**18**	**24**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	6	18	24
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**2**	**142**	**144**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	2	142	144
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 11/2024	**1**	**133**	**134**
1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	5	5
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	13	13
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	1	41	42
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	0	74	74
JL1935 - MARIA ALICE MOURA DE ALMEIDA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**59**	**59**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	59	59
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**253**	**253**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	0	159	159
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	0	94	94
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**230**	**230**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	230	230
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**6**	**158**	**164**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	158	164
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**106**	**106**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	106	106
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**6**	**112**	**118**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	112	118
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**196**	**196**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	196	196
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**12**	**232**	**244**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	12	232	244
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**9**	**88**	**97**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	88	97
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**5**	**120**	**125**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	120	125
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**10**	**119**	**129**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	10	119	129
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**29**	**77**	**106**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	29	77	106

ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1978 - ISABELLA ROSA ARAUJO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**6**	**7**	**13**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	6	7	13
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1946 - MATHEUS MAIA AMORIM - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**54**	**108**	**162**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	54	108	162
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**20**	**62**	**82**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	20	20
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	20	42	62
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**22**	**86**	**108**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	22	86	108
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**17**	**82**	**99**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	17	82	99
JL1917 - JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**17**	**118**	**135**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	17	88	105
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	0	30	30
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**34**	**91**	**125**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	34	91	125
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**67**	**67**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	67	67
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**4**	**137**	**141**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	66	66
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	4	71	75
JL1930 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**3**	**174**	**177**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	79	79
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	3	95	98
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**24**	**208**	**232**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	24	208	232
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**24**	**168**	**192**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	24	168	192
JL1934 - FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**28**	**166**	**194**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	28	166	194
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**12**	**99**	**111**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	99	111
JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**14**	**100**	**114**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	14	100	114
JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**9**	**357**	**366**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	9	357	366
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**35**	**306**	**341**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	33	206	239
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	2	100	102
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**15**	**2**	**17**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	15	2	17
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**28**	**94**	**122**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	28	94	122
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1960 - ISLA RAQUEL NUNES BEZERRA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**19**	**75**	**94**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	19	75	94
JL1971 - EMERSON DA SILVA SANTOS - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**7**	**24**	**31**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	7	24	31
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**21**	**105**	**126**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	21	105	126

JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**12**	**32**	**44**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	12	32	44
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**23**	**58**	**81**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	23	58	81
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**30**	**61**	**91**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	30	61	91
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**23**	**15**	**38**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	23	15	38
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**14**	**318**	**332**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	14	318	332
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**34**	**90**	**124**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	34	90	124
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**22**	**82**	**104**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	22	82	104
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**8**	**151**	**159**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	8	151	159
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**6**	**114**	**120**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	6	114	120
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**18**	**69**	**87**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	18	69	87
JL1949 - PATRICK FONTANA CUNHA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**11**	**26**	**37**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	11	26	37
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**23**	**77**	**100**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	23	77	100
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**24**	**182**	**206**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	69	69
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	24	113	137
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**26**	**124**	**150**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	26	124	150
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**30**	**163**	**193**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	30	163	193
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**6**	**55**	**61**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	6	55	61
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**28**	**157**	**185**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	28	157	185
JL1861 - THAIS MELO FERRAZ - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**22**	**68**	**90**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	22	68	90
JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**40**	**83**	**123**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	40	83	123
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**30**	**126**	**156**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	27	109	136
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	3	17	20
JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**23**	**22**	**45**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	23	22	45
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**27**	**100**	**127**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	27	100	127
JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**23**	**146**	**169**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	23	146	169

JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
ANDARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1985 - ALICE BAHIA SINAY NEVES - Designado(a): ANDARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**12**	**12**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	0	1	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	0	11	11
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**8**	**40**	**48**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	8	40	48
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**7**	**36**	**43**
1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	7	36	43
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**1**	**58**	**59**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	1	15	16
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	2	2
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	41	41
CANARANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**120**	**121**	**241**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	120	121	241
CAPELA DO ALTO ALEGRE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**11**	**11**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	0	11	11
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**355**	**355**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	355	355
CENTRAL			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**8**	**8**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	8	8
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**23**	**23**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	0	23	23
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**5**	**5**	**10**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	5	5	10
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**70**	**70**
V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	61	61
VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	9	9
CORIBE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**41**	**95**	**136**
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	2	2	4
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	39	93	132
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**8**	**150**	**158**
1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	73	73
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	8	77	85
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**9**	**45**	**54**
1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	9	0	9
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	45	45
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**2**	**20**	**22**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	2	20	22
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**4**	**43**	**47**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	4	43	47

ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**58**	**58**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	58	58
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**164**	**68**	**232**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	18	0	18
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	146	54	200
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	0	14	14
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**15**	**50**	**65**
V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	15	50	65
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2020 a 11/2024	**3**	**84**	**87**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	3	12	15
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	72	72
JL1959 - VANDERSON BARROS OLIVEIRA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**47**	**47**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	47	47
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**61**	**61**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	37	37
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	24	24
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**1**	**1**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	1	1
MUCURI			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**5**	**4**	**9**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	2	2
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	5	2	7
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**104**	**104**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	90	90
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	14	14
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**96**	**96**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	31	31
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	65	65
POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**51**	**51**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	11	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	40	40
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**132**	**132**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	132	132
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**44**	**44**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	44	44
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**11**	**136**	**147**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	0	65	65
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	11	20	31
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	5	5
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	46	46
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**19**	**19**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	19	19
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**37**	**31**	**68**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	37	8	45
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	0	23	23

SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**86**	**86**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	0	86	86
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 01/2024 a 11/2024	**0**	**56**	**56**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	19	19
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	0	37	37
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**11**	**150**	**161**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	133	133
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	11	17	28
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**1**	**1**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	0	1	1
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**98**	**98**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	0	98	98
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**292**	**292**
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	1	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	87	87
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	0	59	59
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	145	145
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**8**	**44**	**52**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	0	14	14
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	8	30	38
UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**50**	**46**	**96**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	50	46	96
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**195**	**195**
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	195	195
ILHÉUS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS			
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 11/2024	**5**	**242**	**247**
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	83	83
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	158	163
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	1	1
ITABUNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1977 - PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA - Designado(a): ITABUNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**1**	**1**
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	1	1
JUAZEIRO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA - JUAZEIRO			
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**107**	**107**
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	107	107
LAURO DE FREITAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS			
JL1933 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**335**	**335**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	130	130
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	18	18
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	17	17
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	104	104
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	66	66
TOTAL INTERIOR:	**2.570**	**17.095**	**19.665**

AVISO Nº 115/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de NOVEMBRO/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44	69	91	30	52	30	32	43	63		580
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114	71	66	80	80	15	0	0	0		557
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91	114	0	85	92	90	98	104	44		869
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77	47	68	71	73	41	16	30	52		607
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82	69	59	40	69	74	74	83	82		704
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49	60	43	33	31	51	45	61	30		460
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64	98	63	63	71	73	88	101	99		740
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119	129	85	94	90	86	97	114	90		1.090
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67	93	96	74	71	72	78	99	55		719
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	65		111
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66	56	4	6	62	48	54	58	35		513
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41	126	82	81	80	79	75	81	99		850
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65	131	85	79	73	82	74	81	100		780
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92	133	93	59	93	85	77	84	38		873
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66	32	50	20	53	55	50	57	26		495
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55	66	46	35	40	49	53	51	58		494
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0	23	51	49	58	44	58	53	57		466
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103	72	92	67	47	106	91	128	59		948
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117	141	107	73	103	81	111	89	158		1.181
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70	66	66	78	102	98	83	95	79		748
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78	101	37	71	89	72	39	63	71		731
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105	115	106	89	97	102	95	104	88		1.018
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114	149	118	104	96	145	146	68	68		1.214
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0	87	39	98	95	63	64	0	0		586
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103	132	115	79	107	107	109	119	104		1.102
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63	83	63	57	50	43	18	70	79		599

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64	75	59	64	39	55	61	92	70		647
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38	57	37	36	65	31	32	10	51		392
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29	26	25	15	20	21	29	41	17		286
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31	31	23	19	25	20	16	14	28		233
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47	45	20	35	64	28	41	35	45		449
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64	60	53	50	49	52	26	42	28		501
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0	63	53	63	11	54	42	54	47		508
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93	73	55	20	69	33	43	28	54		579
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	0	0	0	0	59	81	77	81	100	133	92		623
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82	84	59	85	78	76	53	71	85		782
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103	91	72	14	67	67	23	0	0		625
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116	115	93	77	92	114	106	139	104		1.086
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48	62	53	40	30	56	61	66	52		506
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56	67	49	48	61	67	39	60	61		550
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35	38	9	24	31	37	38	21	17		316
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34	30	36	30	31	46	20	38	27		328
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	20	49	51	70	26	36	41	34	31	33		391
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	28	36	34	39	19	25	25	14	14	22		282
MARCELO DE JESUS	27	29	0	44	43	27	38	19	31	28	9		295
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	68	82	101	75	76	84	100	74	75	0		808
ERIKA MENDES SCHADE	30	33	37	29	34	16	16	25	35	34	27		316
RODRIGO OCTAVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22		22
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	0	21	36	23	31	44	54	53	38	48	40		388
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	27	22	43	26	22	40	36	34	34	36		354
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
EDUARDO DE SA BARBOSA	30	16	23	19	32	21	0	34	11	30	19		235
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	10	15	26	33	4	31	8	30	28	14		199
RENATO BEZERRA MACHADO VILHENA	0	0	0	0	0	0	10	20	28	3	18		79
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	18	19	22	27	16	22	24	26	10	18	16		218
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	6	32	27	20	9	27	19	22	23	18		220
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	0	22	16	12	21	14	21	27	27	21	25		206
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	4	21	29	50	34	22	50	56	73	46	31		416
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	48	46	20	52	31	57	26	92	46	79	31		528
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	11	41	14	35	21	36	76	17	97	49	92		489
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	30	22	26	34	24	5	34	44	16	52	12		299
LEILA SANTOS PRADO	53	16	41	18	35	45	32	64	17	0	0		321

AVISO Nº 116/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de NOVEMBRO/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.440**	**3.573**	**146%**	**3.529**	**145%**	**10.742**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	811	1.222	151%	995	123%	2.440
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARIA LUCIA COELHO MATOS	1	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	813	1.525	188%	1.335	164%	4.031
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	815	826	101%	1.199	147%	4.269
Segunda Turma Recursal	**2.424**	**4.003**	**165%**	**3.663**	**151%**	**15.418**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	-	4	-	0	-	193
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	0	-	0	-	4
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	793	924	117%	1.299	164%	4.262
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	802	1.705	213%	964	120%	3.414
MARIA LUCIA COELHO MATOS	829	1.370	165%	1.400	169%	7.545
Terceira Turma Recursal	**2.453**	**4.764**	**194%**	**2.802**	**114%**	**10.261**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	790	1.506	191%	892	113%	3.642
BENICIO MASCARENHAS NETO	824	1.305	158%	743	90%	2.841
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	839	1.953	233%	1.166	139%	3.776
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	2
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	-	0	-	1	-	0
Quarta Turma Recursal	**2.452**	**3.803**	**155%**	**2.787**	**114%**	**8.609**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	3	18	-	5	-	45
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	808	1.375	170%	945	117%	2.466
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	4	0	-	11	-	49
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	818	1.223	150%	1.044	128%	3.431
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	817	1.183	145%	778	95%	2.569
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	2	4	-	4	-	49
Quinta Turma Recursal	**2.443**	**4.195**	**172%**	**2.784**	**114%**	**6.755**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	811	1.152	142%	860	106%	1.909
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	2
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	811	1.844	227%	953	118%	2.778
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	821	1.199	146%	971	118%	2.066
Sexta Turma Recursal	**2.819**	**4.094**	**145%**	**2.580**	**92%**	**14.249**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	937	0	0%	591	63%	3.893
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	939	1.140	121%	754	80%	4.750
MARCON ROUBERT DA SILVA	943	1.858	197%	1.235	131%	5.606
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	-	740	-	0	-	0
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	-	356	-	0	-	0
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**629**	**1.022**	**162%**	**646**	**103%**	**3.186**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	5
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	629	1.022	162%	646	103%	3.181

AVISO Nº 117/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de NOVEMBRO/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS	nov/2024
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**240**
Despacho de Relator	96
Despacho Inicial de Relator	25
Embargos de Declaracao	108
Relatorio Voto Ementa	9
Voto em Sessão	2
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**264**
Agravo Interno	150
Despacho de Relator	33
Despacho Inicial de Relator	32
Despacho sobre Parecer do MP	2
Embargos de Declaracao	19
Relatorio Voto Ementa	14
Voto em Sessão	14
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**290**
Agravo Interno	124
Decisao de Relator	67
Despacho de Relator	49
Despacho Inicial de Relator	17
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaracao	10
Relatorio Voto Ementa	5
Voto em Sessão	15
SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**1.358**
Agravo Interno	133
Decisao de Relator	5
Despacho de Relator	245
Despacho Inicial de Relator	7
Embargos de Declaracao	81
Relatorio Voto Ementa	418
Voto em Sessão	469
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**199**
Decisao de Relator	24
Despacho de Relator	12
Despacho Inicial de Relator	23
Embargos de Declaracao	107
Relatorio Voto Ementa	6
Voto em Sessão	27
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**346**
Agravo Interno	82
Despacho de Relator	7
Despacho Inicial de Relator	3
Embargos de Declaracao	1
Relatorio Voto Ementa	105
Voto em Sessão	148
TERCEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**1.496**
Agravo Interno	197
Decisao de Relator	42
Despacho de Relator	475
Despacho Inicial de Relator	134
Despacho sobre Parecer do MP	16
Embargos de Declaracao	256
Relatorio Voto Ementa	146
Voto em Sessão	230

GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**614**
Agravo Interno	37
Decisao de Relator	32
Despacho de Relator	121
Despacho Inicial de Relator	50
Despacho sobre Parecer do MP	24
Embargos de Declaracao	23
Relatorio Voto Ementa	162
Voto em Sessão	165
MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**105**
Decisao de Relator	11
Embargos de Declaracao	6
Relatorio Voto Ementa	1
Voto em Sessão	87

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**655**
Agravo Interno	216
Decisao de Relator	74
Despacho de Relator	116
Despacho Inicial de Relator	129
Despacho sobre Parecer do MP	16
Embargos de Declaracao	33
Relatorio Voto Ementa	14
Voto em Sessão	57
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**460**
Agravo Interno	189
Decisao de Relator	64
Despacho de Relator	99
Despacho Inicial de Relator	24
Despacho sobre Parecer do MP	7
Embargos de Declaracao	5
Relatorio Voto Ementa	41
Voto em Sessão	31
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**250**
Agravo Interno	170
Embargos de Declaracao	80

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**160**
Agravo Interno	1
Decisao de Presidente	6
Decisao de Relator	1
Despacho de Presidente	5
Despacho de Relator	20
Despacho Inicial de Relator	3
Embargos de Declaracao	113
Relatorio Voto Ementa	11
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**0**
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**522**
Agravo Interno	198
Decisao de Relator	10
Despacho de Relator	131
Despacho Inicial de Relator	22
Despacho sobre Parecer do MP	24
Embargos de Declaracao	137

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**37**
Decisao de Relator	35
Despacho de Relator	2
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**662**
Acórdão	4
Decisao de Relator	174
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	59
Despacho de Relator	411
Relatorio Voto Ementa	14
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**712**
Decisao de Relator	170
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	100
Despacho de Relator	383
Relatorio Voto Ementa	59

AVISO Nº 118/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de NOVEMBRO/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: NOVEMBRO/2024	**Atualizado em:** 04/12/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA AUXILIAR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**42.244**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	862
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	1.099
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	2.973
DECISÕES:	336
DESPACHOS:	810
JULGAMENTOS:	1.609
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	1
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	69%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	2.330
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	85
PROCESSOS BAIXADOS:	574
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	25%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: NOVEMBRO/2024	**Atualizado em:** 04/12/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**40.008**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	209
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	464
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	3.225
DECISÕES:	615
DESPACHOS:	1.338
JULGAMENTOS:	4.390
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	9
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	185%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	2.375
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	103
PROCESSOS BAIXADOS:	777
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	33%

AVISO Nº 119/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de NOVEMBRO/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:02:44.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS

TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3178**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	534
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	331
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	188
	JULGADOS NO PERÍODO	694
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	415
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	59
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	510
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	536
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:03:54.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2078**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	372
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	227
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	144
	JULGADOS NO PERÍODO	262
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	142
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	215
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	208
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	219
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	163
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	176
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:04:23.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1722**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	452
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	184
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	267
	JULGADOS NO PERÍODO	190
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	146
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	43
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	176
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	156
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:05:14.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**970**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	5
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	288
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	175
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	201
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	252
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:06:29.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GENIVALDO ALVES GUIMARAES, RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4312**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	159
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	54
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	100
	JULGADOS NO PERÍODO	601
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	429
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	194%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1718
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	168
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1049
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	309
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	336
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:08:40.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9243**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	458
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	30
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	424
	JULGADOS NO PERÍODO	821
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	740
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1829
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	682
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1271
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	56
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	248
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	683
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	787
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:10:40.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO LYRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO LYRA (TITULAR), MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8638**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1656
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	416
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1239
	JULGADOS NO PERÍODO	874
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	719
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	437
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2888
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	88
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1472
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	106
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	38
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	703
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	680
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:11:43.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3411**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	718
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	209
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	506
	JULGADOS NO PERÍODO	335
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	226
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	164
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	111
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	35
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	437
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	295
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	289
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	61
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:12:39.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2363**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	139
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	45
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	88
	JULGADOS NO PERÍODO	439
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	229
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	71
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	133
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	545
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	350
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	792
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	226%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	32
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:15:11.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3754**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	751
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	230
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	518
	JULGADOS NO PERÍODO	545
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	294
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	206%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	549
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	270
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	35
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1551
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	341
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	404
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	265
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	151
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	32
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:16:23.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3741**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	596
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	197
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	397
	JULGADOS NO PERÍODO	377
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	342
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	62
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	217
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	50
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	38
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	53
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	251
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	314
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:17:11.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1070**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	117
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	57
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	60
	JULGADOS NO PERÍODO	132
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	70
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	170
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	75
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	124
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	112
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:18:23.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1785**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	142
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	118
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	413
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	302
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	55
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	253
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	286
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:19:21.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2381**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	332
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	201
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	131
	JULGADOS NO PERÍODO	309
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	292
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	206
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	165
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	249
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:21:41.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY, JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR), LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7733**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2337
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1296
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1031
	JULGADOS NO PERÍODO	940
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	607
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	197
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	303
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	377
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	214
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	662
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	619
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	226
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:24:08.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO, JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6969**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1614
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	439
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1170
	JULGADOS NO PERÍODO	795
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	561
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	156
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	195
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	79
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	166
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	651
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	850
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	169
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:26:25.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7178**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	757
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	410
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	346
	JULGADOS NO PERÍODO	802
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	591
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	987
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	78
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	126
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	47
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	51
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	233
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	646
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	480
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	142
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:28:20.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7266**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1128
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	276
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	850
	JULGADOS NO PERÍODO	999
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	554
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	663
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	409
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	172
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	95
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	181
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	664
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	34
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	710
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	476
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:29:11.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7294**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1632
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	136
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1495
	JULGADOS NO PERÍODO	635
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	582
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1121
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	183
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	530
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	136
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	635
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	768
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	28
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:30:13.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, LUANA MARTINEZ GERACI, NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2033**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	269
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	211
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	58
	JULGADOS NO PERÍODO	322
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	249
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	100
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	61
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	270
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	262
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	55
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:31:44.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS, EDSON NASCIMENTO CAMPOS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4585**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	194
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	179
	JULGADOS NO PERÍODO	692
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	503
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	550
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	336
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	177
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	32
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	48
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	72
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	426
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	616
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:33:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5700**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	961
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	438
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	506
	JULGADOS NO PERÍODO	937
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	521
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	197%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	550
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	903
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	115
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1191
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	112
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	307
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	476
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	454
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	32
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:34:57.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR), THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4605**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	170
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	145
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	21
	JULGADOS NO PERÍODO	920
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	533
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	192%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	598
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	233
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	50
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	90
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	478
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	611
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	80
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:36:38.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS, THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5465**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	908
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	442
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	451
	JULGADOS NO PERÍODO	441
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	541
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	687
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1266
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	50
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	675
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	159
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	470
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	394
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	213
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:37:39.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1557**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	16
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	14
	JULGADOS NO PERÍODO	319
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	195%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	128
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	114
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	164
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	231
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:38:35.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1112**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	104
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	99
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	127
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	121
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	138
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	46
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	32
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	74
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	112
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	112
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	153
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:40:26.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2413**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	543
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	497
	JULGADOS NO PERÍODO	346
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	133
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	237
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	53
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	16
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	205
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	300
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	58
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:41:57.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1929**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	213
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	29
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	184
	JULGADOS NO PERÍODO	274
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	116
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	76
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	105
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	57
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	336
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	205
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	335
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:42:49.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2050**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	152
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	107
	JULGADOS NO PERÍODO	285
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	144
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	58
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	213
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	98
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	108
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	174
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	300
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	172%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	67
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:44:45.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3989**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	295
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	197
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	88
	JULGADOS NO PERÍODO	637
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	545
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	272
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	838
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	129
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	463
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1182
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	255%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:46:37.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3707**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	373
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	160
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	193
	JULGADOS NO PERÍODO	881
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	528
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	189%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	603
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	135
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	466
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	859
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	184%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	33
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:48:13.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3722**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	634
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	465
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	155
	JULGADOS NO PERÍODO	654
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	565
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	227
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	384
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	96
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	78
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	464
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	577
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	32
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:49:32.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR), GUSTAVO VARGAS QUINAMO

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2059**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	306
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	226
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	80
	JULGADOS NO PERÍODO	555
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	231
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	250%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	129
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	64
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	89
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	222
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	468
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	211%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	21
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:50:29.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1722**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	370
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	118
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	249
	JULGADOS NO PERÍODO	230
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	155
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	171
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	230
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:51:47.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3185**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	893
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	405
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	474
	JULGADOS NO PERÍODO	222
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	246
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	54
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	690
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	24
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	248
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	102
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	41%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:52:50.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2619**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	507
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	271
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	230
	JULGADOS NO PERÍODO	260
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	207
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	130
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	379
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	618
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	86
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	250
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	188
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	33
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:54:05.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2465**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	52
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	33
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	355
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	226
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	309
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	320
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	727
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	53
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	492
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	204
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	182
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	78
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:54:54.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2267**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	372
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	135
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	221
	JULGADOS NO PERÍODO	260
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	213
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	114
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	77
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	240
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	199
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	35
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:56:10.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2579**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	314
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	114
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	185
	JULGADOS NO PERÍODO	269
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	228
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	71
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	124
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	228
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	559
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	245%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	52
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:57:33.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2348**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	93
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	73
	JULGADOS NO PERÍODO	405
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	240
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	187%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	52
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	42
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	142
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	217
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	322
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 00:59:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5046**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1242
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	970
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	266
	JULGADOS NO PERÍODO	1002
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	657
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	565
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	50
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	201
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	14
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	663
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	49
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	766
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:01:39.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5560**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	818
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	376
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	433
	JULGADOS NO PERÍODO	1184
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	581
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	185%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	104
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	386
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	307
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	428
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	641
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	893
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	37
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:02:03.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2089**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	20
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	12
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	217
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	128
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	380
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	180
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	96
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	143
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	162
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	92
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:02:30.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3453**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1582
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	913
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	665
	JULGADOS NO PERÍODO	108
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	130
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	173
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	66
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	46
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	106
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:03:31.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1150**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	7
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	6
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	278
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	52
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	227
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:04:15.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1381**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	29
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	25
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	287
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	177
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	22
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	220
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	202
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:05:33.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1888**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	120
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	67
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	45
	JULGADOS NO PERÍODO	395
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	245
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	110
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	36
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/05/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	232
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	301
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:06:28.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1834**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	103
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	68
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	25
	JULGADOS NO PERÍODO	350
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	272
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	57
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	225
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	231
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:07:21.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1224**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	47
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	33
	JULGADOS NO PERÍODO	158
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	93
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	237
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	58
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	36
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	304
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	150
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	104
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	144
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	44
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:08:46.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4126**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	920
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	104
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	815
	JULGADOS NO PERÍODO	320
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	219
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	168
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	92
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	99
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	254
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	344
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:10:08.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR), MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4214**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1542
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	278
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1264
	JULGADOS NO PERÍODO	522
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	243
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	176%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	297
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	863
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	38
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	297
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	58
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	359
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	150
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:11:30.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6380**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2818
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	631
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	2183
	JULGADOS NO PERÍODO	248
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	213
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	311
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	655
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	62
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	795
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	508
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	272
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	194
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	78
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:12:58.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6024**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1330
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	67
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1263
	JULGADOS NO PERÍODO	438
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	156
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1185
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	877
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	387
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	61
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	259
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	448
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	45
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:14:18.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR), RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5679**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1337
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	278
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1057
	JULGADOS NO PERÍODO	347
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	257
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1499
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1588
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1573
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	43
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	298
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	51
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	902
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	303%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:15:45.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7445**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2073
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	195
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1875
	JULGADOS NO PERÍODO	246
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	180
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1404
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	120
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	45
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	319
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	190
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	261
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	119
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	46%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:17:11.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3964**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	172
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	110
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	60
	JULGADOS NO PERÍODO	465
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	267
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	666
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1024
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	562
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	107
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	111
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	277
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	33
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	417
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	35
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:18:38.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2485**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	312
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	36
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	269
	JULGADOS NO PERÍODO	461
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	268
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	24
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	22
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	282
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	38
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:21:44.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**14813**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3105
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1077
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	41
	CONCLUSOS DIVERSOS	1987
	JULGADOS NO PERÍODO	1435
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1229
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2170
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1433
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	305
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	372
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23539
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	108
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3667
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	813
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	47
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	92
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1495
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	184%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	197
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:24:29.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5577**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	85
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	52
	JULGADOS NO PERÍODO	1268
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	761
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	89
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	107
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	46
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	732
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	963
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:27:22.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA, OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6372**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1349
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	523
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	826
	JULGADOS NO PERÍODO	1191
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	709
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	482
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1204
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	823
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	52
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	699
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1079
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:29:55.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6813**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	210
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	190
	JULGADOS NO PERÍODO	1101
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	899
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	193
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	938
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	35
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	726
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	719
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	822
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:33:28.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6429**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	366
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	236
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	121
	JULGADOS NO PERÍODO	1162
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	856
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	449
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	840
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	215
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	501
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	715
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	977
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:36:33.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8276**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1267
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	81
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1185
	JULGADOS NO PERÍODO	1506
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	767
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	207%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	760
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1389
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	746
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	38
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1150
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	332
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	729
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	31
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1183
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	31
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:39:15.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES, RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5079**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	263
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	33
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	222
	JULGADOS NO PERÍODO	618
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	842
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	201
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	265
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	132
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	724
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	973
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:41:44.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4615**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	139
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	71
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	57
	JULGADOS NO PERÍODO	1061
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	714
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	134
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	172
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	102
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	63
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	723
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	910
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:44:17.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMMANUELLE SANTOS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10614**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	4080
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2040
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	2032
	JULGADOS NO PERÍODO	936
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	780
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	457
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	957
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	82
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6129
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	775
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	721
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	374
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	52%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	126
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:46:39.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6945**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	326
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	94
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	230
	JULGADOS NO PERÍODO	1005
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	789
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	982
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1491
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	294
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	129
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28121
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	60
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	264
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	718
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	623
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:49:27.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9424**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	761
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	314
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	440
	JULGADOS NO PERÍODO	830
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	870
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1842
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2310
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1363
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	79
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	853
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	89
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	782
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	79
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	946
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:52:16.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5751**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	428
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	258
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	166
	JULGADOS NO PERÍODO	1002
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	753
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	130
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	242
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	45
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24444
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	549
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	719
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1142
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:54:58.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7625**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1088
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	106
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	982
	JULGADOS NO PERÍODO	1115
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	845
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	792
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1864
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	62
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6696
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	407
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	694
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	681
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	89
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 01:57:38.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6674**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	249
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	123
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	124
	JULGADOS NO PERÍODO	1024
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	746
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1128
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2118
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1460
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	7463
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	697
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1255
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	180%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:00:20.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**11185**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1478
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	146
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1322
	JULGADOS NO PERÍODO	955
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	922
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2161
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1779
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	315
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	115
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	732
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1343
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	183%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	26
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:02:58.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7167**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	248
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	149
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	97
	JULGADOS NO PERÍODO	1122
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	806
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	242
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	224
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	81
SECRETARIA	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17165
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	596
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	716
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	732
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1180
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	77
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:05:19.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8684**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	584
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	287
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	283
	JULGADOS NO PERÍODO	1244
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	956
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	172%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1466
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1011
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	73
SECRETARIA	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1443
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	541
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1175
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	722
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1063
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:07:40.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5899**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	857
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	390
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	460
	JULGADOS NO PERÍODO	929
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	869
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	280
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	676
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	207
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	72
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	732
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	30
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1582
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	216%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:09:28.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR), LIVIA DE MELO BARBOSA

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7514**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	739
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	163
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	559
	JULGADOS NO PERÍODO	1026
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	788
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	403
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2610
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	49
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1609
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	100
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	18/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	741
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	38
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1058
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:10:43.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7129**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1697
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1163
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	525
	JULGADOS NO PERÍODO	1305
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	755
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	183%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	379
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	456
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	118
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	962
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	712
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1059
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	39
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:11:39.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**693**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	111
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	18
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	93
	JULGADOS NO PERÍODO	98
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	51
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	98
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	75
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:12:25.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**556**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	149
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	63
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	19
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	86
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	169
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	197%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:13:08.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**989**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	141
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	66
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	75
	JULGADOS NO PERÍODO	62
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	147
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	93
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	103
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	131
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:13:58.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR), EDSON SOUZA

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**910**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	75
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	29
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	114
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	79
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	69
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	149
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	109
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:14:47.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**564**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	62
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	8
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	47
	JULGADOS NO PERÍODO	86
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	48
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	73
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	80
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	45
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:15:33.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**971**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	56
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	6
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	50
	JULGADOS NO PERÍODO	17
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	90
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	23%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	44
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	75
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	65
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:16:26.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2561**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	207
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	145
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	60
	JULGADOS NO PERÍODO	263
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	264
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	131
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	237
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	101
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	475
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	202
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	210
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:17:09.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2048**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	35
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	14
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	21
	JULGADOS NO PERÍODO	272
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	165
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	178%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	290
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	279
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	295
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	153
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	213
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	146
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:18:17.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2791**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	299
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	110
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	188
	JULGADOS NO PERÍODO	316
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	235
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	265
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	293
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	92
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	496
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	206
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	213
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:19:39.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4293**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	703
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	384
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	313
	JULGADOS NO PERÍODO	335
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	256
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1827
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2300
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	60
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2969
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	442
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	486
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	244
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	179
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:20:48.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA LAURA BEZERRA SANTOS, TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4551**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	570
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	223
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	345
	JULGADOS NO PERÍODO	512
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	474
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	528
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	402
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	186
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	384
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	64
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	447
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	315
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:22:22.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR), LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1747**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	160
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	81
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	79
	JULGADOS NO PERÍODO	342
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	232
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	89
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	231
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:23:09.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2157**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	181
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	102
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	75
	JULGADOS NO PERÍODO	325
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	55
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	181
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	149
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	27
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	165
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	223
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	262
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:24:17.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6157**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1770
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	608
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1160
	JULGADOS NO PERÍODO	388
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	322
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1268
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1496
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	374
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2154
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	66
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2090
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	301
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	430
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:25:47.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3064**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	549
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	534
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	397
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	291
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	45
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	281
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	160
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	117
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	270
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	357
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:26:47.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2459**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	79
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	472
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	286
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	37
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	192
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	85
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	273
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	339
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:28:16.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4394**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	976
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	329
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	629
	JULGADOS NO PERÍODO	420
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	396
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	616
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	161
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	52
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	172
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	350
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	425
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	111
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:29:42.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3399**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	403
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	49
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	353
	JULGADOS NO PERÍODO	1086
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	376
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	298%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	99
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	173
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	72
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	12/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	364
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	396
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	76
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024 **Atualizado em:** 2024-12-01 02:31:22.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3366**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	365
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	73
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	291
	JULGADOS NO PERÍODO	629
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	292
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	79
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	52
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	362
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	402
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/11/2024 a 30/11/2024	**Atualizado em:** 2024-12-01 02:32:46.000	
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3548**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	829
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	185
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	642
	JULGADOS NO PERÍODO	643
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	345
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	178%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	139
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	47
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	361
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	475
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/11/2024

AVISO Nº 120/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de NOVEMBRO/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

NOVEMBRO / 2024	
COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**271**
Competência Declinada	17
Decisão	17
Decisão após Audiência	2
Despacho	149
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	65
Sentença Extintiva	2
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**677**
Análise de Recurso	22
Arquivamento	1
Competência Declinada	26
Decisão	279
Decisão após Audiência	3
Despacho	7
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	42
Homologação	96
Pedido de Urgência	64
Sentença	9
Sentença Extintiva	125

03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**258**
Análise de Recurso	20
Arquivamento	33
Competência Declinada	13
Decisão	57
Decisão após Audiência	23
Despacho	67
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	6
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	8
Sentença	11
Sentença Extintiva	15

04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**429**
Análise de Recurso	48
Arquivamento	4
Competência Declinada	8
Decisão	11
Despacho	111
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Pedido de Urgência	235
Sentença Extintiva	6

05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**650**
Análise de Recurso	110
Arquivamento	42
Competência Declinada	23
Decisão	2
Decisão após Audiência	19
Despacho	190
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	60
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	27
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	99
Pedido de Urgência	51
Sentença	15
Sentença Extintiva	2

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**466**
Análise de Recurso	29
Arquivamento	19
Competência Declinada	8
Decisão	73
Decisão após Audiência	11
Despacho	135
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	33
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	24
Pedido de Urgência	21
Sentença	18
Sentença Extintiva	81

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**781**
Análise de Recurso	31
Competência Declinada	27
Decisão	202
Decisão após Audiência	97
Despacho	139
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	48
Embargos de Execução	18
Entrada de Execução Extrajudicial	34
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	39
Pedido de Urgência	50
Sentença	10
Sentença Extintiva	77

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**361**
Análise de Recurso	11
Competência Declinada	22
Decisão	42
Decisão após Audiência	29
Despacho	84
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	38
Homologação	11
Pedido de Urgência	104
Sentença Extintiva	14

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**311**
Arquivamento	22
Decisão	185
Decisão após Audiência	1
Despacho	18
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	1
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	13
Pedido de Urgência	9
Sentença	53
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**312**
Competência Declinada	2
Decisão	71
Despacho	165
Despacho Inicial	7
Pedido de Urgência	7
Sentença	60
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**86**
Arquivamento	3
Competência Declinada	12
Decisão	1
Decisão após Audiência	15
Despacho	9
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	1
Homologação	27
Pedido de Urgência	4
Sentença	6
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**41**
Decisão	1
Despacho	37
Sentença	3
05ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**276**
Arquivamento	1
Competência Declinada	6
Decisão	16
Despacho	157
Despacho Inicial	9
Extinção de Prazo Decadencial	3
Homologação	17
Pedido de Urgência	45
Sentença	22
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**69**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	9
Decisão após Audiência	4
Despacho	35
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	1
Homologação	6
Sentença	11

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**450**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	33
Decisão	130
Despacho	120
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	136
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	13
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**188**
Análise de Recurso	8
Competência Declinada	3
Despacho	1
Homologação	12
Pedido de Urgência	162
Sentença	2
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**633**
Análise de Recurso	132
Competência Declinada	7
Decisão	48
Decisão após Audiência	4
Despacho	199
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	3
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	7
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	214
Sentença Extintiva	12
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1.172**
Competência Declinada	21
Decisão	1.022
Decisão após Audiência	2
Despacho	5
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	84
Homologação do Juiz Leigo	7
Pedido de Urgência	4
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**40**
Decisão	5
Despacho	10
Embargos de Execução	17
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	1
Sentença	5
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**274**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Decisão	16
Decisão após Audiência	1
Despacho	27
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	1
Homologação	49
Pedido de Urgência	158
Sentença	1
Sentença Extintiva	8

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**640**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	6
Competência Declinada	14
Decisão	22
Decisão após Audiência	1
Despacho	531
Despacho Inicial	3
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	24
Sentença	11
Sentença Extintiva	25

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**218**
Decisão	17
Despacho	119
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	27
Exceção de Pré-executividade	1
Sentença	51
Sentença Extintiva	1

09ª VSJE DO CONSUMIDOR

SILVANO ELIAS DE JESUS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES)	**224**
Análise de Recurso	15
Decisão	105
Decisão após Audiência	3
Despacho	8
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	45
Embargos de Execução	7
Pedido de Urgência	24
Sentença	8
Sentença Extintiva	1

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**475**
Análise de Recurso	7
Arquivamento	31
Competência Declinada	21
Decisão	100
Decisão após Audiência	9
Despacho	66
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	47
Homologação	12
Pedido de Urgência	53
Sentença	113
Sentença Extintiva	2

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**282**
Competência Declinada	6
Decisão	18
Despacho	55
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	36
Embargos de Execução	5
Pedido de Urgência	146
Sentença Extintiva	11

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**850**
Análise de Recurso	35
Competência Declinada	8
Decisão	208
Decisão após Audiência	17
Despacho	298
Despacho Inicial	5

Embargos de Declaração	89
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	28
Pedido de Urgência	153
Sentença Extintiva	7
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**737**
Análise de Recurso	5
Competência Declinada	35
Decisão	200
Decisão após Audiência	5
Despacho	39
Despacho Inicial	3
Embargos de Execução	1
Homologação	86
Pedido de Urgência	185
Sentença Extintiva	178
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO	
(vazio)	1
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	
JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**171**
Competência Declinada	7
Decisão após Audiência	2
Despacho	12
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	4
Pedido de Urgência	123
Sentença	3
Sentença Extintiva	1
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**568**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	13
Decisão	22
Decisão após Audiência	12
Despacho	247
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	73
Embargos de Execução	91
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	19
Pedido de Urgência	60
Sentença	1
Sentença Extintiva	18
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	
GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**321**
Competência Declinada	17
Decisão após Audiência	49
Despacho	1
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	73
Homologação	17
Pedido de Urgência	136
Sentença	11
Sentença Extintiva	16
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**465**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	3
Competência Declinada	21
Decisão	2
Decisão após Audiência	221
Despacho	76
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	18
Pedido de Urgência	73
Sentença	38
Sentença Extintiva	2
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**559**
Competência Declinada	38
Decisão	112
Decisão após Audiência	1
Despacho	31
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	10

Embargos de Execução	6
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	357
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**838**
Análise de Recurso	35
Competência Declinada	18
Decisão	37
Decisão após Audiência	127
Despacho	2
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	125
Embargos de Execução	11
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	110
Pedido de Urgência	370
Sentença	1

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**508**
Decisão	45
Despacho	429
Sentença	34
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**732**
Decisão	94
Despacho	14
Outros documentos	6
Sentença	618

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**26**
Decisão	2
Despacho	18
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	2
Sentença	3

NOVEMBRO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**162**
Embargos de Execução	17
Pedido de Urgência	83
Sentença	62

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**155**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	15
Decisão	68
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	1
Homologação	10
Pedido de Urgência	34
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**65**
Decisão	19
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	7
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	13
Sentença	3

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**504**
Análise de Recurso	67
Arquivamento	1
Decisão	1
Decisão após Audiência	4
Despacho	131
Despacho Inicial	33
Entrada de Execução Extrajudicial	46
Homologação	69
Pedido de Urgência	94
Sentença	7
Sentença Extintiva	51

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAMAÇARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**729**
Competência Declinada	7
Despacho	616
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	23
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	26
Homologação	1
Pedido de Urgência	40
Sentença	2
02ª VSJE DE CAMAÇARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**392**
Competência Declinada	3
Despacho	386
Homologação	2
Pedido de Urgência	1

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**291**
Análise de Recurso	10
Arquivamento	132
Decisão	68
Decisão após Audiência	32
Despacho	2
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	34
Sentença	2
Sentença Extintiva	8

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**566**
Análise de Recurso	73
Arquivamento	14
Decisão	102
Decisão após Audiência	36
Despacho	41
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	33
Pedido de Urgência	124
Sentença Extintiva	98

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**656**
Competência Declinada	2
Decisão	2
Decisão após Audiência	24
Despacho	473
Homologação	50
Pedido de Urgência	105
02ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**384**
Decisão	13

Decisão após Audiência	5
Despacho	241
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	4
Pedido de Urgência	99
Sentença	18
Sentença Extintiva	1

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**265**
Análise de Recurso	22
Competência Declinada	4
Decisão	15
Despacho	42
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	14
Pedido de Urgência	58
Sentença	4
Sentença Extintiva	56
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**605**
Análise de Recurso	21
Arquivamento	1
Competência Declinada	3
Decisão	13
Despacho	491
Despacho Inicial	15
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	4
Pedido de Urgência	4
Sentença	21
Sentença Extintiva	29

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**1070**
Análise de Recurso	103
Arquivamento	21
Competência Declinada	6
Decisão	112
Decisão após Audiência	25
Despacho	127
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	61
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Extinção de Prazo Decadencial	5
Homologação	179
Pedido de Urgência	178
Sentença	2
Sentença Extintiva	227
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**684**
Análise de Recurso	1
Decisão	81
Despacho	258
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	323
Sentença Extintiva	1
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**722**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	20
Decisão	36
Decisão após Audiência	3
Despacho	150
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	71

Embargos de Execução	21
Homologação	1
Pedido de Urgência	409
Sentença	8
Sentença Extintiva	1
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**289**
Competência Declinada	1
Decisão	12
Decisão após Audiência	3
Despacho	125
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	69
Embargos de Execução	15
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	47
Sentença	1
Sentença Extintiva	12
05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR JUSTINO DE FARIAS FILHO	

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**149**
Decisão	2
Decisão após Audiência	26
Despacho	64
Embargos de Declaração	7
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	42
Sentença Extintiva	7

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**849**
Despacho	812
Embargos de Declaração	20
Embargos de Execução	15
Pedido de Urgência	2

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**501**
Análise de Recurso	8
Arquivamento	6
Competência Declinada	3
Decisão	32
Decisão após Audiência	50
Despacho	16
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	95
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	241
Sentença	5
Sentença Extintiva	9
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**902**
Análise de Recurso	345
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Despacho	227
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	103
Embargos de Execução	15
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	84
Pedido de Urgência	94
Sentença	1
Sentença Extintiva	17

03ª VSJE DE ILHÉUS

JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**410**
Análise de Recurso	28
Competência Declinada	1
Decisão	2
Decisão após Audiência	123
Despacho	107
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	50
Pedido de Urgência	57
Sentença Extintiva	19

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**51**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	1
Decisão	15
Decisão após Audiência	6
Despacho	13
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	4
Extinção de Prazo Decadencial	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	3
Sentença Extintiva	1

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**341**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Decisão	10
Decisão após Audiência	2
Despacho Inicial	26
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	16
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	149
Pedido de Urgência	123
Sentença Extintiva	3

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITABERABA	
REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO)	**35**
Decisão	5
Decisão após Audiência	5
Despacho	10
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Sentença	1

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**13**
Decisão	2
Despacho	1
Embargos de Declaração	4
Exceção de Pré-executividade	4
Sentença	1
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**646**
Análise de Recurso	181
Arquivamento	11
Decisão	3
Despacho Inicial	4
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	93
Pedido de Urgência	338
Sentença Extintiva	14

03ª VSJE DE ITABUNA

ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**84**
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	32
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	36

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**642**
Análise de Recurso	35
Arquivamento	1
Decisão	27
Decisão após Audiência	47
Despacho	312
Embargos de Declaração	28
Homologação	30
Pedido de Urgência	144
Sentença	1
Sentença Extintiva	17

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**235**
Análise de Recurso	14
Competência Declinada	1
Decisão	32
Decisão após Audiência	11
Despacho	20
Despacho Inicial	36
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	97
Pedido de Urgência	1
Retorno da Turma Recursal	19
Sentença	1

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**69**
Decisão	1
Embargos de Execução	9
Pedido de Urgência	22
Sentença	37

02ª VSJE DE JACOBINA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**749**
Análise de Recurso	49
Arquivamento	3
Competência Declinada	1
Decisão	180
Decisão após Audiência	50
Despacho	273
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	46
Entrada de Execução Extrajudicial	14
Homologação	2
Pedido de Urgência	106
Sentença	1

02ª VSJE DE JEQUIÉ

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**0**
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**415**
Análise de Recurso	62
Competência Declinada	4
Decisão	32
Decisão após Audiência	1
Despacho	150
Despacho Inicial	17

Embargos de Declaração	52
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	21
Pedido de Urgência	13
Sentença Extintiva	39

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**885**
Competência Declinada	24
Decisão	582
Decisão após Audiência	37
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	75
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	15
Homologação	1
Pedido de Urgência	111
Sentença	35
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1354**
Arquivamento	2
Competência Declinada	17
Decisão	514
Decisão após Audiência	11
Despacho	114
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	134
Homologação	129
Pedido de Urgência	341
Sentença	1
Sentença Extintiva	75

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**463**
Análise de Recurso	22
Arquivamento	12
Decisão	9
Decisão após Audiência	13
Despacho	206
Despacho Inicial	51
Embargos de Declaração	24
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	40
Pedido de Urgência	60
Sentença Extintiva	21

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**76**
Análise de Recurso	1
Decisão após Audiência	20
Despacho	30
Embargos de Declaração	15
Homologação	7
Sentença Extintiva	3

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**137**
Análise de Recurso	9
Decisão	4
Despacho	82
Despacho Inicial	3
Homologação	3
Sentença	25
Sentença Extintiva	11
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**598**
Análise de Recurso	16
Competência Declinada	1
Decisão	10
Decisão após Audiência	15
Despacho	278
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	7

Embargos de Execução	15
Homologação	12
Pedido de Urgência	212
Sentença	11
Sentença Extintiva	13

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**575**
Análise de Recurso	45
Arquivamento	17
Competência Declinada	3
Decisão	55
Decisão após Audiência	11
Despacho	191
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	17
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	19
Extinção de Prazo Decadencial	3
Homologação	46
Pedido de Urgência	122
Sentença	5
Sentença Extintiva	24
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**842**
Análise de Recurso	87
Arquivamento	106
Competência Declinada	6
Decisão	91
Decisão após Audiência	34
Despacho	201
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	19
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	39
Pedido de Urgência	91
Sentença	81
Sentença Extintiva	44

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**298**
Análise de Recurso	55
Arquivamento	10
Decisão	11
Decisão após Audiência	7
Despacho	118
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	5
Homologação	11
Pedido de Urgência	32
Sentença Extintiva	30

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**206**
Análise de Recurso	42
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	7
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	51
Pedido de Urgência	103

SANTO ESTEVAO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FRANCISCO MOLEDA DE GODOI)	**176**
Análise de Recurso	1
Decisão	2
Decisão após Audiência	41
Despacho	77
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	2
Sentença	49
Sentença Extintiva	2

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**256**
Análise de Recurso	86
Decisão	19
Despacho	1
Embargos de Declaração	2
Pedido de Urgência	148

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**261**
Análise de Recurso	16
Arquivamento	1
Competência Declinada	2
Decisão	25
Despacho	196
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	6
Sentença	3
Sentença Extintiva	10
02ª VSJE DE SERRINHA	
ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA)	**193**
Competência Declinada	2
Decisão	58
Decisão após Audiência	4
Despacho	2
Embargos de Declaração	35
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	4
Pedido de Urgência	71
Sentença	4
Sentença Extintiva	8

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**620**
Análise de Recurso	25
Decisão	1
Decisão após Audiência	4
Despacho	518
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	57
Sentença	4

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**475**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	2
Decisão	8
Decisão após Audiência	5
Despacho	304
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Pedido de Urgência	110
Sentença	1
Sentença Extintiva	2
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**713**
Análise de Recurso	53
Decisão após Audiência	6
Despacho	415
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	14
Homologação	44
Pedido de Urgência	107
Sentença	15
Sentença Extintiva	48

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**366**
Competência Declinada	2
Decisão	224
Decisão após Audiência	66
Despacho	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	10
Pedido de Urgência	7
Sentença	1
Sentença Extintiva	54
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**873**
Análise de Recurso	134
Decisão	1
Decisão após Audiência	8
Despacho	529
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	12
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	57
Pedido de Urgência	107
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**448**
Análise de Recurso	36
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	14
Despacho	106
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	9
Entrada de Execução Extrajudicial	40
Homologação	27
Pedido de Urgência	179
Sentença	19

AVISO Nº 121/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de NOVEMBRO/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	2.604
BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	0
BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	204
BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	4.041
BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	3.202
CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	3.347
CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA	4.319
CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	4.356
CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	8.504
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	94
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	6.859
EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	1.559
EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	3.327
EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	3.807
FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	4.427
FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	3.762
FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	3.860
FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	2.191
FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	4.103
GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	1.806
GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	4.430
ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	4.641
ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	8.469
ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	2.905

IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	700
IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	1.027
IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	1.124
IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	1.759
ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	219
ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	4.261
ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	1.890
ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	2.355
ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	1.390
ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	3.580
JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	2.579
JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	643
JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	HIGIA SOUZA RIBEIRO	2.007
JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	1.828
JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	1.614
JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	4.933
LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	4.949
LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	9.344
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	349
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.509
PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.280
PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	223
PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	5.754
PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	2.457
RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	1.000
SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.895
SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.605
SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	995
SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	2.073
SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	875
SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	433
SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	10.480
SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	4.844
SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	5.182
SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	5.661
SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	7.311
SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	6.167
SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	7.378
SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	8.076
SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMMANUELLE SANTOS COSTA	5.952
SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	4.422
SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	5.864
SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	6.767
SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	3.530
SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	3.481
SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	5.475
SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	4.090
SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	3.044
SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	1.634
SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	8.812
SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	2.266
SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	2.162
SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	905
SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	537
SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	3.261
SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	6.168
SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2.646
SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS	2.017
SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	4.828

UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	164
SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	1.152
SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	2.070
SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	1
SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.735
SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEUMA MELLO MARINACCI	2.717
SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	1.380
SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	1.057
SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	600
SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	3.091
TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	524
TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	179
VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	1.977
VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	3.894
VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	2.234
VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	3.613

AVISO Nº 122/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de NOVEMBRO/2024.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	5.164
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	268
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	2.111
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	5.338
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	10.394
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	14.391
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	6.806
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	5.605
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	3.838
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	7.022
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	9.056
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	9.059
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	1.956
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	5.868
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	4.293
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	3.560
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	2.373
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	1.693
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	1.310
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
Processo: Pedido de Providências nº 0001701-93.2024.2.00.0805
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES, OAB/BA 69.603

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Cleber Oliveira Brittes Guimarães, relacionado à condução dos Incidentes de Suspeição nºs 8042696-60.2024.8.05.0000 e 8046060-40.2024.8.05.0000, de relatoria da eminente Desa. Cynthia Maria Pina Resende, e da Apelação nº 0544170-89.2017.8.05.0001, de relatoria do eminente Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva.
Os autos foram inicialmente encaminhados à Corregedoria Geral de Justiça, a qual, por meio da decisão proferida em 25/09/2024 (id. 4953691), determinou a remessa do procedimento à Egrégia Presidência desta Corte, por terem sido indicados como partes dois Desembargadores deste Tribunal de Justiça.

Em 22/10/2024, a eminente Presidente desta Corte, Des.ª Cynthia Maria Pina Resende, declarou o seu impedimento (id. 4989465), motivo pelo qual os autos foram encaminhados para esta 1ª Vice-Presidência.
É o breve relatório. Decido.
Da análise da petição inicial, verifica-se que esta foi endereçada à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual conclui-se que houve patente erro de protocolização do expediente perante este Tribunal de Justiça.
Com efeito, diz o art. 319, inciso I, do CPC, in verbis:

Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;

Assim, não tendo a exordial sido endereçada a este Tribunal de Justiça, impossível se torna o conhecimento do pleito nela deduzido, por flagrante incompetência desta Corte em apreciar expediente dirigido à douta Corregedoria Nacional de Justiça, razão pela qual determina-se o arquivamento do presente expediente, com a devida baixa no sistema.
Considerando-se que o processo é eletrônico e não há a possibilidade de desentranhamento, a petição inicial ficará disponível para o peticionante requerer sua cópia ou o seu download.
P.I.
Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente
(em substituição à Presidente do TJBA)

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
8000468-89.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Mauri Pivetta
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Apelante: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000468-89.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (6)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: MAURI PIVETTA e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A), OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR5009-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, no âmbito da Quinta Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, o eminente Desembargador determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Formalizado o incidente, remeta-se o processo ao Suscitado, o Excelentíssimo Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, atuando no âmbito da Quinta Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).
Decorrido o prazo concedido ao Suscitado, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo o suscitado, Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
8000437-69.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Giovani Commanduli
Espólio: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Apelante: Espólio De Rosa Lustosa Messias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000437-69.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (6)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: GIOVANI COMMANDULI e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A), OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR5009-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, no âmbito da Quinta Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, o eminente Desembargador determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.

Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Formalizado o incidente, remeta-se o processo ao Suscitado, o Excelentíssimo Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, atuando no âmbito da Quinta Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).
Decorrido o prazo concedido ao Suscitado, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo o suscitado, Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
0300040-20.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gefco Logistica Do Brasil Ltda
Advogado: Virgilio Mathias Dos Santos (OAB:RJ134983-A)
Advogado: Bruna Kamarov Benisti (OAB:RJ159069-A)
Apelado: Kordsa Brasil S.a
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922-A)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300040-20.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS (OAB:RJ134983-A), BRUNA KAMAROV BENISTI (OAB:RJ159069-A)
APELADO: KORDSA BRASIL S.A
Advogado(s): ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES (OAB:BA28922-A), RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Alberto Raimundo Gomes dos Santos, no âmbito da Segunda Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, o eminente Juiz de Direito Substituto de 2º Grau determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Formalizado o incidente, remeta-se o processo ao Suscitado, o Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Icaro Almeida Matos, atuando no âmbito da Segunda Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).
Decorrido o prazo concedido ao Suscitado, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo o suscitante, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Alberto Raimundo Gomes dos Santos, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
0302156-96.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Kordsa Brasil S.a
Advogado: Fernando Uenderson Leite Melo (OAB:BA52027-A)
Apelante: Gefco Logistica Do Brasil Ltda
Advogado: Ronaldo Eduardo Cramer Veiga (OAB:RJ94401-A)
Advogado: Bruna Kamarov Benisti (OAB:RJ159069-A)
Advogado: Virgilio Mathias Dos Santos (OAB:RJ134983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302156-96.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA (OAB:RJ94401-A), BRUNA KAMAROV BENISTI (OAB:RJ159069-A), VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS (OAB:RJ134983-A)
APELADO: KORDSA BRASIL S.A
Advogado(s): FERNANDO UENDERSON LEITE MELO (OAB:BA52027-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Alberto Raimundo Gomes dos Santos, no âmbito da Segunda Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, o eminente Juiz de Direito Substituto de 2º Grau determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Formalizado o incidente, remeta-se o processo ao Suscitado, o Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Icaro Almeida Matos, atuando no âmbito da Segunda Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).
Decorrido o prazo concedido ao Suscitado, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo o suscitante, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Alberto Raimundo Gomes dos Santos, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 30, de 31/10/2017, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8073370-21.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Prioridades: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 Idoso(a) JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, 2 COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8073385-87.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Pedro Augusto Costa Guerra Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8073393-64.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Cássio José Barbosa Miranda Órgão julgador Colegiado: Seção Cível de Direito Público Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto principal: Liminar Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: ROBERTO VIANA PESSOA (146.741.928-11) ESTADO DA BAHIA (13.937.032/0001-60) e outro.

Número do processo: 8073395-34.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8073409-18.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 Sim Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8073410-03.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8073425-69.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8073431-76.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8073443-90.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8073426-54.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Regina Helena Santos e Silva Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8073437-83.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Marcelo Silva Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8073452-52.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8073469-88.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU (15.239.981/0001-00) JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outros.

Número do processo: 8073487-12.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8073497-56.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8073498-41.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR JUIZO DA 19ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8073476-80.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Número do processo: 8073511-40.2024.8.05.0000 Órgão julgador: TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Prioridades: Violência doméstica e familiar Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8073533-98.2024.8.05.0000 Órgão julgador: TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Medida de urgência: Sim Prioridades: Violência doméstica e familiar Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONSQUISTA JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE VIRÓRIA DA CONQUISTA.

Número do processo: 8073549-52.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8073564-21.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8050181-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravado: Liliane Barbosa De Souza Moreira
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050181-48.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)
AGRAVADO: LILIANE BARBOSA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8074887-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Marcelino De Oliveira
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647-A)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027-A)
Apelado: Danilo Jose Silva Registrado(a) Civilmente Como Danilo Jose Silva
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8074887-29.2022.8.05.0001
APELANTE: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027), EVELYN VANESSA SANTOS DE BRITTO (OAB:BA66647)
APELADO: DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0555512-97.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Dantas Quintella
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelante: Elizana Sara Lima Quintella
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelado: Albertina Maria Figueiredo Junquilho Alcantara
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Apelado: Alexandre Figueiredo Junquilho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Apelado: Maria Pinto De Figueiredo Junquilho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0555512-97.2017.8.05.0001
APELANTE: MARCELO DANTAS QUINTELLA e outros
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451), GABRIELA SILVA SADY (OAB:BA45302-A), MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651)
APELADO: ALBERTINA MARIA FIGUEIREDO JUNQUILHO ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503766-78.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Silveira De Carvalho
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503766-78.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A), MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 65319255), interposto por ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 59282402) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 57407636):
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. AFASTADA. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE A POLICIAL MILITAR. PREVISÃO DO ART. 92, INCISO V, ALÍNEA H, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR ATÉ 2019. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO IRDR TOMBADO SOB NÚMERO 0007725-69.2016.8.05.0000. PAGAMENTO EM PECÚNIA. OBRIGATORIEDADE. AFRONTA AO ART. 169 DA CF E À LEI COMPLEMENTAR 101/2000. NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, OBSERVANDO-SE O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS EM REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 68331033):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO IRDR. INTEGRAÇÃO REJEITADA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1 - Rejeita-se o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, isso porque como sabido, o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado, independentemente do trânsito em julgado.
2 - Não há falar em necessidade de manifestação no julgado sobre o fato de que, os Policiais Militares, além da gratuidade prevista em legislação municipal, tiveram assegurado o transporte por meio de vale transporte (cartão smartcard) ou pela condição de se apresentarem fardados (inclusive para fim de prequestionamento do art. 884 do Código Civil), por ter restado claro no voto embargado, que o fato de os policiais militares eventualmente terem usufruído de gratuidade do transporte por outras vias não se confunde com o direito à percepção do auxílio-transporte, como gratificação assegurada por lei.
3 - Além disso, não há como acolher o argumento relacionado ao Decreto 6.192/1997 , já que a alíquota de contribuição do

servidor (6%) tem previsão expressa no próprio ato normativo aplicado, restando ainda explícito que eventuais valores retroativos ficam sujeitos à individualização, tendo em conta parâmetros tais como número de deslocamentos, número de dias de serviço, valor da tarifa oficial e, evidentemente, a tributação, justamente para evitar a percepção em duplicidade de qualquer quantia, em enriquecimento indevido.
4 - Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante. A simples alegação de prequestionar é insuficiente para a admissão e acolhimento dos embargos.
5. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 2º, 5º, incisos II e XXXV, 37, caput e inciso X, 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 70417865).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade aos arts. 2º, 5º, inciso II, e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', do CPC:
Os dispositivos da Carta Política acima mencionados não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 1470656 AgR:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DO ICMS SOBRE O FRETE. DECRETO 87.981/82. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.
(...)
3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
(…)
6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1470656 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024) (destaquei)
2. Da contrariedade ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal:
O apelo extremo também não merece ser admitido pela suposta violação ao dispositivo da Carta Políticas acima mencionado, uma vez que a questão levantada nas razões recursais, por exigir prévio exame da Constituição do Estado da Bahia, é impossível de ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ante o teor da Súmula 280/STF.
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 280 DO STF. OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O APELO EXTREMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.
(...)
4. Agravo interno conhecido e não provido.
(ARE 1387327 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (destaquei)
3. Da contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:
Quanto à suposta violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
Tema 895: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Do mesmo modo, aplicável ao caso o quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea 'a', do CPC/15, ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inexistência de Repercussão Geral.
4. Da contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão (ID's 59282402 e 68331033).
Neste sentido:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 16.11.2020. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. TETOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354-RG. OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO REFERENTE À ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos quanto à alegada nulidade do acórdão proferido na origem por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, questão suscitada no recurso extraordinário, sem atribuir-lhes efeitos infringentes. (RE 1272548 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021) (destaquei)
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Temas 339 e 895), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8055799-39.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenilton Da Silva Ferreira
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8055799-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSENILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 60638031), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 57984440), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0531194-79.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Advogado: Beatriz Lerner Oliveira Redig De Azevedo (OAB:BA68037-A)
Terceiro Interessado: Daniela Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Paloma Hebert De Castro Bacelar Preposta
Terceiro Interessado: Frank Anthony Lima Deering

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0531194-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCOS MENDO DE MENDONCA
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A), BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO (OAB:BA68037-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 73289213), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72821941), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501251-80.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)

Apelado: Jacira De Sousa Santos
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0501251-80.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A)
APELADO: JACIRA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 59541369), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56739282), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000751-90.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniel Macedo Dos Santos
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Apelante: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000751-90.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485-A), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504-A), TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107-A)
APELADO: DANIEL MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288-A), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, cumpre registrar que ao exame dos autos, verifica-se a interposição em duplicidade do Agravo em Recurso Extraordinário, pela mesma parte contra a idêntica decisão (ID 70074765), inviabilizando o exame daquele protocolizado inicialmente (ID 70949611), em face do petitório de (ID 70957303), diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal, restando prejudicado. Assim, resta examinar o Agravo em Recurso

Extraordinário de (ID 70957304).
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 70957304), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70074765), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA),em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8065355-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Renildo Elias Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065355-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: RENILDO ELIAS CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 65797306) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID. 64032653) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
O v. Acordão encontra-se ementado nos seguintes termos:
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÕES DE INSURGÊNCIAS DE NATUREZA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ. Pretensão de suspensão por prejudicialidade externa. Não acolhimento.
II – Reconhecimento da procedibilidade da demanda, uma vez que adotado, de forma específica, o procedimento de liquidação. Adoção do rito atinente à liquidação, facultando às partes a apresentação de requerimento inclusive de natureza probatória. Possibilidade de submissão de questões individuais, a suprir, portanto, a eventual alegação de insuficiência da liquidação coletiva. Observância do contraditório e ampla defesa.
III - Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
IV - O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
V – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade.

Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VI – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VII – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio do demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 72974082).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Inicialmente, no que se refere a alegada necessidade de sobrestamento do presente feito, por força da determinação de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, no qual se discute:"Se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Verifica-se que a ordem de suspensão exarada no TEMA 1169, abarca, tão somente, as execuções individuais de título coletivo, de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir os elementos necessário a sua liquidação, não inclui as ações coletivas ou dos procedimentos de liquidação.
Nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que: "o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo, a fim de que, caso o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já tenha sido atendido". Portanto, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509, 511 e 1.037, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, pois o tema ora tratado não se identifica com o caso paradigma analisado no Tema nº 482 do STJ, não sendo, portanto, hipótese de aplicação da tese nele firmada. Sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ aplica-se, exclusivamente, a sentença genérica proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o Banco Banestado S.A, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a instituição financeira a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, com contas em cadernetas de poupança mantidas junto à ré, as diferenças de correção monetária expurgadas em razão dos planos econômicos (expurgos inflacionários), entre junho de 1987 e janeiro de 1989.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal,

no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002787-93.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002787-93.2019.8.05.0191
APELANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003828-36.2019.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Haiza Calcados Ltda
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003828-36.2019.8.05.0146
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)
APELADO: HAIZA CALCADOS LTDA
Advogado(s): JEANDERSON MILLER SILVA MOTA (OAB:PE1048)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010300-48.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Fabricio Coelho Ribeiro
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8010300-48.2022.8.05.0146
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
APELADO: FABRICIO COELHO RIBEIRO
Advogado(s): FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0555924-28.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0555924-28.2017.8.05.0001
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)
APELADO: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500876-40.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renildo Goncalves Pereira
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099-A)
Apelante: Restaurante Encontro Das Aguas Ltda
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Advogado: Henrique Sergio Da Silva Nogueira (OAB:SP134836-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)
Apelante: Edinei Leone Do Espirito Santo Junior
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Advogado: Henrique Sergio Da Silva Nogueira (OAB:SP134836-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500876-40.2015.8.05.0103
APELANTE: RESTAURANTE ENCONTRO DAS AGUAS LTDA e outros
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070), HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA (OAB:SP134836), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803)
APELADO: RENILDO GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030793-96.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nailda Mariano Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030793-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: NAILDA MARIANO GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67382241) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID. 66452128) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para obstar o pagamento do crédito mediante folha suplementar.
O v. Acordão encontra-se ementado nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 250. ATENDIMENTO A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONFORME PARÂMETROS LEGAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.
1. Inicialmente, afastam-se as arguições preliminares do Ente Público acerca da necessidade de individualização da obrigação fixada em sede de acórdão coletivo, uma vez que tais argumentos não obstam a implementação da obrigação de fazer, nos termos delineados no acórdão proferido na ação mandamental coletiva.
2. Afasta-se, ainda, a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
3. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n.º 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
4. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.
5. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação n.º 61.531/BA.
6. Por fim, registre-se que a parte exequente, expressamente, justifica o valor da causa como aquele equivalente a 12 (doze) prestações mensais, razão pela qual se mostra inócuo o pleito de retificação, de ofício, do montante atribuído à causa.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 73225485).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Inicialmente, no que se refere a alegada necessidade de sobrestamento do presente feito, por força da determinação de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, que deram

origem a formação do TEMA 1.169/STJ, no qual se discute:"Se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Verifica-se que a ordem de suspensão exarada no TEMA 1169, abarca, tão somente, as execuções individuais de título coletivo, de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir os elementos necessário a sua liquidação, não inclui as ações coletivas ou dos procedimentos de liquidação.
Nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que: "o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo, a fim de que, caso o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já tenha sido atendido". Portanto, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509, 511 e 1.037, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, pois o tema ora tratado não se identifica com o caso paradigma analisado no Tema nº 482 do STJ, não sendo, portanto, hipótese de aplicação da tese nele firmada. Sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ aplica-se, exclusivamente, a sentença genérica proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o Banco Banestado S.A, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a instituição financeira a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, com contas em cadernetas de poupança mantidas junto à ré, as diferenças de correção monetária expurgadas em razão dos planos econômicos (expurgos inflacionários), entre junho de 1987 e janeiro de 1989.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a

teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis: […] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001413-88.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosiane Costa De Sousa
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134-A)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)
Assistente: Municipio De Valenca
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001413-88.2022.8.05.0271
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
APELADO: ROSIANE COSTA DE SOUSA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000912-98.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miralva Lima Marques
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Alves Nunes Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Bernadete Silva De Souza Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carlito Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cicero Moraes Nogueira Dos Santos

Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Claudia Souza Sena
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Caio Cardoso Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleidineia Alves Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleriston Oliveira De Andrade
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Everaldo Balbino Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jair Roberto Nogueira Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jorsen Medeiros Santos Lima
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Lucineia Santos Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria De Jesus
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Jose Borges Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Zenaide Moreira Alves
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Marizete Margarida Alves Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Neide Silva Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Nelson Santos Pereira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sirlei Santana Santos Nascimento
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Solange Santos De Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Teotonio Almeida De Araujo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Veronica Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro Tiago Santos Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelado: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Antonia Medeiros Santos Correia
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Tamara Pereira Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sergio Ramos De Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro De Andrade Oliveira
Apelante: Maria Rita Santos Da Cruz
Apelante: Edivaldo Aragao Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Anilda Andrade Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelita Andrade Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelito Bastos Crisostomo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Ednaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luciene Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Fabio Moraes Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Da Silva Bastos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Apelante: Marcio Jean Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Rita De Cassia Borges Nogueira Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luiz Ermogens Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000912-98.2014.8.05.0225
APELANTE: MIRALVA LIMA MARQUES e outros (40)
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
APELADO: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019354-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Do Ministerio Publico Da Bahia
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Gabriela Gomes Aleluia De Freitas (OAB:BA72795-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Superintendencia De Previdencia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Geral De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8019354-54.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Advogado(s): LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), GABRIELA GOMES ALELUIA DE FREITAS (OAB:BA72795)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0005446-23.2013.8.05.0063 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Conceicao Do Coite

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Intimação:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0005446-23.2013.8.05.0063
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8047704-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petrobahia S/a
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010-A)
Advogado: Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB:BA34817-A)
Agravado: Valdemir Louzada Azevedo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Agravado: Laura Fraga Azevedo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047704-52.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: PETROBAHIA S/A
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817), CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA763), DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA46010)
AGRAVADO: VALDEMIR LOUZADA AZEVEDO e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042891-16.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Espólio: Silvaneide Leal Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8042891-16.2022.8.05.0000
ESPÓLIO: SILVANEIDE LEAL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0301319-04.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948-A)
Apelante: Rafael Simoes Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0301319-04.2017.8.05.0103
APELANTE: RAFAEL SIMOES SILVA
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)
APELADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8013750-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Americo Ribeiro Lago
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181-A)
Apelado: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8013750-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AMERICO RIBEIRO LAGO
Advogado(s): DIEGO SALES SILVA (OAB:BA45181-A)
APELADO: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): JOAO ANDRE SALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB:PE19186-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 72655489) opostos por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, contra decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, com amparo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admitiu o Recurso Especial manejado pela ora embargante (ID 72418657).

O recurso foi impugnado (ID 73570169).

É o relatório.

Os presentes aclaratórios não merecem ser acolhidos.

Com efeito, consoante o disposto nos arts. 1.030, § 1º e 1.042, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra de decisão que inadmite o Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial, in verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[...]
§ 1º - Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Desse modo, forçoso reconhecer se mostrar equivocada a oposição dos Embargos de Declaração em face de decisão que inadmite recurso especial e, em razão disso, fica obstada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando a hipótese é de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
3. Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível” (AgRg no AREsp 1526234/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019), ressalvados os casos em que “a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo” (EAREsp n. 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe 24/3/2014), o que, contudo, não é a hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2466728 / SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/05/2024) (destaquei)

Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar se existem outros recursos pendentes de apreciação e, em caso negativo, certificar o trânsito em julgado e remeter os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0558374-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Augusto Goncalves Pereira
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045-A)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636-A)
Apelado: C&a Modas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0558374-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA38045-A), DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636-A)
APELADO: C&A MODAS LTDA. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 69572105) interposto por JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em desfavor da decisão monocrática que, proferida por Relator na Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, não conheceu do apelo, com fundamento no art. 932, III, do CPC, determinando o retorno dos autos à origem, com as anotações pertinentes (ID 68100236).

O recurso foi contraminutado (ID’s 73783492 e 73783494).

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.

Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0528450-53.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivo Ricardo Froes Swierczynski
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528450-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IVO RICARDO FROES SWIERCZYNSKI
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 68232744) interposto por IVO RICARDO FROÉS SWIERCZYNSKI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor da decisão monocrática que, proferida por Relator na Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 932, III, da Lei Adjetiva Civil (ID 66688125).

O recurso foi contraminutado (ID 69512301).

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.

Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8085641-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosenilson Gomes Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085641-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ROSENILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 70185726), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 61384483), que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, julgando

parcialmente procedente a ação, reformando-se a sentença para: i) converter o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado; ii) determinar a devolução do indébito na forma simples; e iii) condenar a parte ré à indenização por Danos Morais arbitrados em R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, CONFORME PEDIDO NA EXORDIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ADEQUADO E RAZOÁVEL. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Insatisfeita, a parte autora recorre aduzindo a necessidade de anulação do contrato de Empréstimo de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito; violação ao dever de informação; e necessidade de restituição do indébito na forma simples, bem como de condenação em danos morais;
2. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado “cartão de crédito consignado”, bem como a pretensão de restituição das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais;
3. Percebe-se que a parte apelada acosta os termos de adesão e de uso, além do regulamento, porém nenhum destes está devidamente assinado pelo contratante, ou seja, não se verifica a expressa anuência deste último com o conteúdo das cláusulas dispostas nos referidos documentos;
4. Quanto às duas gravações telefônicas acostadas, percebe-se que, na primeira gravação, a qual registra a contratação do empréstimo, as informações fornecidas sobre o empréstimo foram escassas, passadas de forma extremamente rápida e não foram cristalinas quanto à sua data de início e de finalização, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, a periodicidade das prestações, violando-se, desde já, o dever anexo de informação ao Banco;
5. A informação passada de forma falha e insuficiente fica ainda mais evidente ao analisar a segunda gravação telefônica, em que se constata que, por meio da central de relacionamento do réu, o consumidor buscou esclarecer informações acerca do serviço contratado e dos valores para si disponíveis;
6. Além disso, ainda sobre as cláusulas contratuais, não há nelas a informação clara a respeito da necessidade de pagamento integral, no mês subsequente, do valor negociado, tampouco dos encargos decorrentes do não pagamento integral. Nesse contexto, toda quantia que superava o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento era convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como e quando ocorreria, gerando um verdadeiro “efeito cascata”;
7. Verificada a abusividade contratual, impositiva é a conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado em contrato de empréstimo consignado, nos moldes do artigo 144 do Código Civil, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e dos valores efetivamente devidos;
8. Quanto ao dano moral e aos valores pagos indevidamente, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que à situação impor-se-ia a repetição do indébito, porém, considerando o pedido formulado pela parte autora: “CASO HAJA INDÉBITO, DEVE SER DEVOLVIDO NA FORMA SIMPLES, COM CORREÇÃO E AFINS”, aplica-se a devolução de forma simples.
9. Consoante a isso, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa e, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte recorrente e os transtornos vivenciados pelo recorrente, sem deixar de considerar a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, tem-se que o quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e está em conformidade com o entendimento desta desta Câmara em casos análogos.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 70190183).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 70753451).

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Demais disso, no tocante à alegada infringência aos arts. 884 e 944 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8142392-71.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Paulina Santos Rocha
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142392-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA PAULINA SANTOS ROCHA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 68816109), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 54705643), que conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de apelação interposto pela parte recorrida, para: “1. Converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) para contrato de empréstimo consignado simples, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros conforme taxa média de mercado do BACEN da data da contratação e demais encargos permitidos pela legislação em vigor. 2. Condenar o réu à devolução dos valores pagos a maior pela autora casos existentes, de maneira simples até 29 de março de 2021, e em dobro a partir de 30.03.2021 (STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior. 3. Nos termos do art. 86, caput, do CPC, a sucumbência recíproca enseja a atribuição proporcional a cada parte dos ônus decorrentes de sua respectiva derrota. Na espécie cada parte sucumbiu em um dos dois pedidos que compuseram o objeto da disputa, ficando cada parte, autora e ré, condenada a pagar 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em benefício dos patronos da parte adversa, bem como a arcar com 50%(cinquenta por cento) das despesas processuais, restando suspensa a exigibilidade em relação à demandante, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita”, nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE

RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. No caso em exame, a autora assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado.
2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa para o consumidor, e o instrumento contratual não é claro quanto ao meio de quitação total da dívida e às obrigações assumidas, não cumprindo eficazmente o dever de informação,
3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação.
4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS)
6. A situação narrada na inicial, por si só, não é suficiente a configurar o dano de ordem moral. A parte autora se limita a alegar que houve dano moral em face da conduta abusiva, mas não faz referência a qualquer desdobramento fático que tenha causado ofensa aos seus direitos de personalidade.
7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 68868856).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 70727627).

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO

STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8056629-05.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Melania De Matos Lyra
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056629-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: MELANIA DE MATOS LYRA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 70094331), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 44748883), que conheceu e negou provimento ao Recurso de apelação interposto pela parte recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO DE VALOR MÍNIMO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAIS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. DEVOLUÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Os contratos de empréstimos bancário firmado entre as instituições financeiras e as pessoas físicas estão sob o pálio das normas constantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, isso porque os serviços prestados pelas entidades financeiras estão compreendidos na concepção de relação de consumo, previstas no § 2°, do art. 3°, da Lei n°. 8.078/90, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.
II - Sabe-se da legalidade na contratação de empréstimo na modalidade consignada, assim também o cartão de crédito com desconto direto na folha de pagamento, conforme previsão inserta na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, regulamentada através da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008
III - A existência de previsão legal não afasta a necessidade de boa-fé no momento da formalização e manutenção dos

contratos, especialmente aqueles regidos pelas normas consumeristas.
IV - Na hipótese vertente, parte autora não nega a existência da relação contratual, mas vício de consentimento na contratação realizada com o banco réu, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado, e não empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, o que reputa abusivo.
V - A instituição financeira acionada, por sua vez, não logrou demonstrar que, de fato, a autora pretendeu a aquisição de cartão de crédito, o que poderia ter feito comprovando a realização de compras pela autora, bem como o envio do cartão plástico e das faturas ao endereço da contratante. Assim, não de desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC, assim como do art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança da alegação de que houve vício do consentimento no momento da contratação.
VI - Forçoso reconhecer, assim, falha na prestação dos serviços pelo Banco apelante, pela ausência de clareza no momento da contratação do serviço, conduta vedada pela legislação consumerista (art. 6º, III e do CDC).
VII - Caracterizada a abusividade na contratação, uma vez que o empréstimo consignado, modalidade que a recorrida afirma ter manifestado a intenção de contratar, apresenta juros mais baixos que os do crédito rotativo, além da dívida do cartão de crédito crescer progressivamente, tornando-se impagável.
VIII - Em situações similares, em que resta incontroverso o aperfeiçoamento do empréstimo através da liberação do montante em favor do consumidor, necessário se faz a adequação da avença à modalidade de empréstimo consignado, com juros correspondentes à média de mercado para a contratação na modalidade empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas, observados os índices do Banco Central à época da contratação, descontando-se as parcelas debitadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor/apelado.
IX- Devolução do valor cobrado indevidamente na forma simples. Isso porque a devolução na modalidade dobrada, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige prova cabal da má-fé do suposto credor e, no caso telado, não se percebe que essa tenha sido a intenção do Banco.
X - Sentença mantida. Recurso não provido.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 68571570).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 72077326).

É o relatório.

De início, no que se refere à suposta violação aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/

2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019799-77.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tecnaut Comercio De Sistemas De Automacao Ltda
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)
Agravado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravante: Dismel Participacoes S. A.
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8019799-77.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: TECNAUT COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA e outros
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734-A)
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70173673 – fls. 85/96) interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu provimento ao recurso da parte recorrida.
O acórdão hostilizado se encontra assim ementado (ID 27628186):
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PROCESSO EXECUTIVO. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRANSCURSO. CONSTATAÇÃO. SUMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. PROCESSO. EXTINÇÃO. IMPOSIÇÃO. DECISÃO. REFORMA.
I – O prazo prescricional para a execução de cédula de crédito industrial é de três anos, cujo termo inicial é a data avençada para o pagamento da última prestação, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça
II – Nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, o despacho citatório interrompe a prescrição e tal efeito retroage à data de propositura da ação, desde que ocorra a citação válida no prazo legal.
III – Constatado que a citação somente se concretizou após ultrapassado o prazo prescricional para a execução dos títulos, não se cogita de interrupção da prescrição.
IV – Evidenciado que a demora para a citação dos executados não se deu por culpa de mecanismo do Poder Judiciário, afasta-se a incidência da Sumula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
V – Transcorrido o prazo prescricional para a execução dos títulos, sem a citação válida dos executados, impositiva é a reforma da decisão que determinou o prosseguimento da execução, para declarar a ocorrência da prescrição e extinguir o processo, com resolução de mérito, consoante artigo 478, inciso II, do Código de Ritos.
RECURSO PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, estando assim ementado (ID 70173673 – fls. 65/84):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECORRENTE DA DESÍDIA DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 85, § 10º, do Código de Processo Civil. Com fulcro na alínea c, alega que o acórdão está calcado em dissídio jurisprudencial.
É o relatório.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 71031905).
O apelo especial reúne condições de ascender à Corte de Destino pelos fundamentos a seguir delineados:
01. Da violação ao art. 85, § 10, do Código de Processo Civil:
Cumpre esclarecer que os arestos fustigados em relação a extinção da execução por prescrição intercorrente e a fixação do ônus de sucumbência ao recorrente (exequente), por reconhecimento de desídia da parte credora durante o prazo prescricional, o fez ao seguinte fundamento:
(…) Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que, extinta a execução por prescrição intercorrente em razão da não localização de bens do devedor, caberá ao executado arcar com as custas e honorários sucumbenciais, com amparo no princípio da causalidade.
(...) Contudo, no presente caso, a prescrição intercorrente não decorreu da ausência de localização de bens penhoráveis, mas, sim, da desídia do exequente, que permaneceu inerte por diversas vezes quando intimado para se manifestar sobre alguma diligência a ser cumprida, deixando escoar o prazo in albis. Por oportuno, confira-se trecho do acórdão embargado (Id. 27628186):
“A argumentação do Agravado, de que a demora para a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário, não merece acolhimento.
A análise dos autos da execução nº 0314737-34.2011.8.05.0001 revela que foram deferidas várias diligências para a localização dos Executados, requeridas pelo Exequente, que permaneceu inerte em algumas oportunidades após a sua intimação para manifestação, ensejando determinação para intimação pessoal, sob pena de extinção do feito.
Destarte, não se verifica culpa do mecanismo do Poder Judiciário para justificar a incidência da Sumula 106 do Superior Tribunal de Justiça, como pretende o Recorrido”.
Cuida-se de distinguishing em relação aos julgados transcritos anteriormente, afastando a tese sustentada pelo Embargante.
Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente pela desídia do exequente, sobre ele deverá recair os encargos da sucumbência.
Contudo, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em casos de resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição ou de desídia da parte credora durante o prazo prescricional, não se atribuem ao credor os ônus sucumbenciais, evitando-se beneficiar duplamente o devedor.
Neste sentido é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que afastou a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em caso de prescrição intercorrente.
2. A parte agravante alega afronta aos arts. 85 e 921 do CPC/2015, sustentando que a prescrição intercorrente ocorreu por desídia da parte agravada e que a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC/2015 se restringe a hipóteses de reconhecimento de ofício pelo magistrado.
II. Questão em discussão 3. A questão consiste em saber se, no caso de prescrição intercorrente, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o princípio da causalidade.
III. Razões de decidir 4. O entendimento jurisprudencial é de que, em caso de prescrição intercorrente, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, pois a causalidade está relacionada a quem motivou o ajuizamento da execução, ou seja, o devedor inadimplente.
5. Mesmo em casos de resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição ou de desídia da parte credora durante o prazo prescricional, não se atribuem ao credor os ônus sucumbenciais, evitando-se beneficiar duplamente o devedor.
6. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.195/2021 reforça a não imputação de ônus às partes quando reconhecida a prescrição intercorrente.
IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: “1. Em caso de prescrição intercorrente, não cabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. 2. A resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição e sua inércia durante o prazo prescricional não alteram a aplicação do princípio da causalidade.”
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º, e 921, § 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023;
STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.639/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.072.952/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.) (destaquei)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, “seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.287.495/SP, relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).
2. Esta Corte Superior entende que, “mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá” (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator o

Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, D Je de 24/11/2023).
3. Em atenção do princípio da causalidade, a desídia ou inércia da parte credora, ocasionando a prescrição, não atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios. O responsável pelo manejo da lide continua sendo o devedor, que não cumpriu com seu mister em tempo ou modo oportuno, impulsionando o detentor do direito subjetivo a manejar a ação.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (Destaquei)
Deste modo, razão assiste ao recorrente, uma vez que o acórdão vergastado se encontra em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
02. Da conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, admito o presente Recurso Especial. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0561362-35.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unidas Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874-A)
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384-A)
Apelado: Gpo - Gestao De Projetos E Obras Ltda
Advogado: Raquel Santos De Santana (OAB:BA37282-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561362-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO VITAL CHAVES (OAB:SP257874-A), JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB:SP154384-A)
APELADO: GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado(s): RAQUEL SANTOS DE SANTANA (OAB:BA37282-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 70903634 – fls. 37/63) interposto por UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quinta Cãmara Cível, deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso manejado, mantendo inalterada a sentença combatida.

O acórdão hostilizado se encontra assim ementado (ID 65279706):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS PELO RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES ACOSTADOS EM MOMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
1. Do acurado exame dos autos, vê-se que a autora acostou aos autos, com a inicial, apenas a cópia do contrato, id. 30807388, ausente comprovação da existência de avarias, sinistros e multas, que teriam sido ocasionadas durante o uso dos veículos, não constando nos autos, ainda, comprovação que possa precisar quantos carros foram locados, quais foram, durante quanto tempo, como bem destacado pelo Juízo primevo, documentos esses essenciais à comprovação das alegações

iniciais.
2. No caso, a juntada de documentos em petição posterior à inicial não pode ser admitida, pois esses já eram existentes e estavam disponíveis à recorrente à época da propositura da ação.
3. Assim, ausente qualquer justificativa para a sua juntada extemporânea, a não admissão dos documentos de id. 30807471/30807471 é medida que se impõe, mantendo-se, pois, a sentença que julgou improcedentes os pedidos.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, foram rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (ID 70903634):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS PELO RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES ACOSTADOS EM MOMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 435, caput do Código de Processo Civil. Com fulcro na alínea c, alega que o acórdão está calcado em dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de Destino pelos fundamentos a seguir delineados.

01. Da violação ao art. 435, caput, do Código de Processo Civil:

De início, o aresto objurgado não violou o disposto no artigo supracitado, porquanto, em relação a juntada aos autos de documentos novos, manteve a decisão primeva incólume, ao seguinte fundamento:

(…) Do acurado exame dos autos, vê-se que a autora acostou aos autos, com a inicial, apenas a cópia do contrato, id. 30807388, ausente comprovação da existência de avarias, sinistros e multas, que teriam sido ocasionadas durante o uso dos veículos, não constando nos autos, ainda, comprovação que possa precisar quantos carros foram locados, quais foram, durante quanto tempo, como bem destacado pelo Juízo primevo, documentos esses essenciais à comprovação das alegações iniciais.
No caso, a juntada de documentos em petição posterior à inicial não pode ser admitida, pois esses já eram existentes e estavam disponíveis à recorrente à época da propositura da ação.
Assim, ausente qualquer justificativa para a sua juntada extemporânea, a não admissão dos documentos de id. 30807471/30807471 é medida que se impõe, mantendo-se, pois, a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Nesse contexto, em análise das razões recursais, o acórdão recorrido ao manter a decisão primeva, guardou consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. O eg. Tribunal a quo asseverou que a petição inicial é apta à propositura da ação, de modo a permitir a compreensão do pedido e a causa de pedir, tendo sido instruída de forma suficiente a embasar a apreciação do pedido.
3. “A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).
Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.541.998/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

(Destaquei)
02. Do Dissídio Jurisprudencial:

Ademais, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, alavancado sob o pálio da alínea c do permissivo constitucional, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJe de 07/12/2023)

03. Da conclusão:

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0153579-72.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Maria Tavares Da Silva
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0153579-72.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A), VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (OAB:BA33531-A), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296-A), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento formulado por MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA, no bojo de Apelação Cível, pleiteando, em síntese, a remessa dos autos ao primeiro grau para o andamento do feito (ID 73244695).
O v. aresto proferido pela Quinta Câmara Cível constante no ID 59683220, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerente, reformou a sentença e reconheceu o ato ilícito do Banco Itaú, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que se aprecie o pedido de indenização formulado pelo Apelante e se instrua o feito, como requerido pelas partes.
Transcrevo, a título elucidativo, o excerto da ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE AÇÕES PELO ITAÚ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO TITULAR DOS ATIVOS FINANCEIROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO SIMPLES GESTORA E DEPOSITÁRIA ESCRITURAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. AFRONTA AO ART. 41, § 1º DA LEI N.º 6.404/1976. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CAUTELA, BOA-FÉ E LEALDADE. PRÁTICA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO PRÓPRIO CLIENTE DO ITAÚ. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No intuito de viabilizar o cumprimento da determinação exarada na aludida decisão colegiada e, considerando que a decisão de inadmissão do Recurso Especial interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A. não possui efeito suspensivo (ID 68811656), bem como que os autos eletrônicos do presente feito foram transmitidos por meio eletrônico para o Superior Tribunal de Justiça através do Sistema Integrado da Atividade Judiciária, em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 01 do STJ, de 06.02.2009, sendo protocolado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça com número de registro (2024/0433238-9), conforme certidão de ID 73347782, determino a remessa dos presentes autos em diligência ao Juízo de Primeiro Grau, para que o magistrado adote as medidas judiciais que considerar cabíveis e necessárias.

Nesta oportunidade, comunica-se ao Juízo de origem acerca da necessidade de posterior retorno do processo a esta 2ª Vice-Presidência, quando assim solicitado, para futura baixa definitiva dos autos após o julgamento do AREsp supramecionado, em tramitação na instância extraordinária.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0334019-48.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Jose Andrade Lopes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Condominio Do Edificio Itaigara Memorial-day Hospital &
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0334019-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAIGARA MEMORIAL-DAY HOSPITAL &
Advogado(s): CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (OAB:BA30236-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 69139997) interposto por EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

O acórdão objurgado se encontra assim ementado (ID 64142571):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. TAXAS CONDOMINIAIS. ATAS DAS ASSEMBLEIAS. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

As razões do recurso são condizentes e consistentes com as exposições de fato e de direito, e impugnam satisfatoriamente a decisão impugnada, sendo possível a sua apreciação sem qualquer entrave formal ou de lógica que prejudique o seu entender, de modo que não há ofensa à dialeticidade.

Preliminar rejeitada.

Considera-se líquido, certo e exigível o crédito relativo às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral.

Caso em que a ação de execução foi instruída com as cópias das atas das assembleias, em que estabelecidos os valores das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias e seus reajustes, além dos boletos emitidos em desfavor do executado, com os respectivos valores, e aviso de recebimento, permitindo concluir pela exigibilidade do crédito perseguido.

Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram conhecidos e não acolhidos, conforme ementa abaixo transcrita (ID 69321061):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. ATAS DAS ASSEMBLEIAS. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1026, §2º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Não há que falar em erro material quando não existem no acórdão recorrido erros de cálculo ou inexatidões materiais. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador. Caso em que o acórdão embargado tratou expressamente acerca das teses ventiladas pelas partes, dispondo a respeito da liquidez e certeza do título extrajudicial que instruiu a ação de execução e permitiu concluir pela exigibilidade do crédito perseguido. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria posta em Juízo. Revelado o intuito procrastinatório do Embargante, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 1026, §2º, do CPC. Embargos conhecidos e não acolhidos.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, inciso IV, 783, 784, 786, 803, inciso I, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 70913905).

É o relatório.

O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de Destino pelos fundamentos a seguir delineados.

01. Da violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, 783, 784, 786, 803, inciso I, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

De início, o aresto objurgado não transgrediu o disposto no art. 783, 784, 786, 803, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto, em relação à suposta inexistência de título executivo, manteve a decisão primeva incólume, ao seguinte fundamento:

(…) Com efeito, observa-se que a petição inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0550366-75.2017.8.05.0001 veio instruída não só com cópias das atas das assembleias (id's 252709576, 252709603, 252709696, 252709883, 252709891, 252709963, 252709979, 252709987), em que estabelecidos os valores das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias e seus reajustes, mas também com os boletos emitidos em desfavor do executado (id's 252709500 e 252709508), com os respectivos valores, e aviso de recebimento (id 252709995), permitindo concluir pela exigibilidade do crédito perseguido.

A documentação apresentada pelo Apelado, portanto, atende aos requisitos do art. 784, X, do CPC, que autoriza a propositura da execução de título extrajudicial para cobrança de "crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas".

Posto isto, em relação a violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COTA CONDOMINIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HIGIDEZ DOS VALORES APRESENTADOS. INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se a execução das cotas condominiais era legítima.

2. A propósito do contexto recursal, destacou a origem que, à luz do novo CPC, as taxas condominiais se tornaram título extrajudicial aptas a embasar ação de cobrança, concluindo, por conseguinte, que a exceção de pré-executividade não se mostrava a via adequada para questionamento de irregularidades em assembleia ou convenção do condomínio.

3. Sem reparo o acordão recorrido quando destaca que as quotas condominiais foram elevadas à condição de título executivo extrajudicial com a vigência do CPC/2015. Precedentes.

4. Concluindo a Corte de origem que os documentos necessários à execução foram apresentados e que eventual pretensão de ver reconhecida a nulidade da assembleia ou da convenção do condomínio deve ser promovida por meio de embargos, sendo inservível para o desiderato a via da exceção de pré-executividade, a reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.295.287/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.) (Destaquei)

02. Da conclusão:

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0509582-22.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)
Apelado: Sh Formas Andaimes E Escoramentos Ltda
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509582-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (OAB:BA41021-A), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612-A)
APELADO: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATO MELLO LEAL (OAB:SP160120-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69162422) interposto por MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quinta Cãmara Cível, deste Tribunal de Justiça, conheceu e afastou as preliminares aventadas e negou provimento ao recurso manejado, mantendo inalterada a decisão de origem.
O acórdão hostilizado se encontra assim ementado (ID 64321928):
APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE RECURSAL DEMONSTRADA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DEFERIDA EM FAVOR DA APELANTE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU NENHUM CÁLCULO QUE CONFRONTASSE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA PETIÇÃO INICIAL, INEXISTINDO INDÍCIOS DE QUE O VALOR COBRADO SEJA INCORRETO. OS VALORES DESPENDIDOS PARA PROTESTO DO TÍTULO COMPÕEM O MONTANTE TOTAL DEVIDO PELA APELANTE, UMA VEZ QUE A APELADA TEVE QUE ARCAR COM CUSTOS COM A DESÍDIA DA RECORRENTE EM NÃO CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. RECORRENTE QUE NÃO ACOSTOU AOS AUTOS PLANINHA QUE INDICASSE O VALOR QUE ENTENDESSE DEVIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. De início, vê-se que o recurso manejado é tempestivo, considerando que, malgrado o processo tenha se iniciado como pedido de falência, é certo que os recursos pertinentes seguem a regra prevista no CPC, cuja contagem se dará em dias úteis.
2. Defere-se a gratuidade pleiteada, diante da documentação de id. 39734338, inexistindo prova em contrário.
3. In casu, o pedido de falência resta fundamentado na impontualidade injustificada da empresa devedora, ora apelante, a teor do art. 94, I, da Lei Federal 11.101/2005
4. Verifica-se, pela norma supracitada, que o fato que determina a falência é a insolvência jurídica, consistente na impontualidade injustificada do pagamento de dívida existente, e não na impontualidade econômica.
5. Em razão disso, a Lei Federal nº 11.101/2005 estabelece os requisitos necessários à decretação de quebra de uma empresa, tais como a demonstração, pelo credor, do não pagamento injustificado de título (s) de crédito (s) de quantia igual ou superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à data do ajuizamento da ação, além do regular protesto, com o objetivo de comprovar tal impontualidade.
6. No presente caso, a ora apelada apresentou prova suficiente de obrigação financeira assumida e não paga, sendo aceito depósito elisivo, ensejando a convolação da ação de falência em ação de cobrança, ponto sobre qual inexiste irresignação recursal.

7. Como bem destacado na sentença impugnada, a recorrente não apresentou nenhum cálculo que confrontasse as alegações apresentadas na petição inicial, inexistindo indícios de que o valor cobrado seja incorreto.
8. Os valores despendidos para protesto do título compõem o montante total devido pela apelante, uma vez que a apelada teve que arcar com custos com a desídia da recorrente em não cumprir com as obrigações assumidas. É dizer, a recorrente não acostou aos autos planinha que indicasse o valor que entendesse devido.
9. Sendo assim, não há alterações a serem feitas na sentença vergastada, não merecendo o acolhimento o pedido principal no sentido de serem julgados improcedentes os pedidos ou mesmo o pedido subsidiário, que pleiteia a revisão dos cálculos, para afastar valores que seriam abusivos.
PRELIMINARES AFASTADAS.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (ID 69192614):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO INTERPOSTA. FALÊNCIA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DEVER DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e os arts. 421, 422, 1.425, inciso II, e 1.426 do Código Civil.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 70916768).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de Destino pelos fundamentos a seguir delineados.
01. Da violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e os arts. 421, 422, 1.425, inciso II, e 1.426 do Código Civil:
De início, cumpre destacar que o insurgente, ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, embora tenha indicado os artigos supracitados como violados pelo aresto vergastado, não desenvolveu de forma argumentativa os motivos pelos quais a interpretação dada pelo aresto impugnado violou ou negou vigência aos preceitos legais eventualmente mencionados.
Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no princípio da dialeticidade, consolidou o entendimento que é condição necessária que a parte demonstre de forma inequívoca e fundamentada de que forma o acórdão violou os dispositivos de lei federal.
No caso em espeque, como o recorrente não desenvolveu argumentação suficiente a demonstrar a afronta ao dispositivo legal, incide, portanto, o exposto no enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ALEGADA OFENSA AO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À PRETENSÃO LIQUIDATÓRIA. SÚMULA N. 150 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
5. A falta de particularização, no Recurso Especial, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados e objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula n. 284 do STF.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 403.086/RJ, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.) (Destaquei
02. Da conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000043-61.1995.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Alves Dos Santos Souza E Manoel Domingo De Souza

Advogado: Jose Raimundo Moura Gonzaga (OAB:SE2245-A)
Apelante: Luiz De Souza Oliveira
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069-A)
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990-A)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000043-61.1995.8.05.0077
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDGARD CINACCHI NETO, MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO JOSE NOGUEIRA
APELADO: MARIA ALVES DOS SANTOS SOUZA E MANOEL DOMINGO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67792419) interposto por MARIA ALVES DOS SANTOS SOUZA E MANOEL DOMINGO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 59040927) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, “para, ao cassar a sentença combatida, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que haja o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, determinando que o exequente apresente novos cálculos atualizando os valores desde a data do transcurso do prazo para pagamento pelos executados, qual seja, quinze dias após a homologação do laudo pericial até a data do depósito (16/06/2021).”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 67827039).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 485, inciso V, 502, 503, 507 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 68662448).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PROVIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
[...]
4. Por outro lado, não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
5. Cabe ao magistrado utilizar-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes à causa, bem como da legislação que entender aplicável à hipótese, para decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento (AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16.5.2013). Ele não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a demanda (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.2.2014).
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.484.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.).
Ademais, no que se refere à suscitada infração aos arts. 485, inciso V, 502, 503 e 507, do Código de Processo Civil, o acórdão guerreado se posicionou nos seguintes termos:
E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO (ART. 924, II, DO CPC). INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO EXEQUENDO POR MEIO DA INSERÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA COM BASE NA DATA DO ADIMPLEMENTO DO

DEVEDOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL REJEITADA. HONORÁRIOS FIXADOS NAS AÇÕES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apesar de não existir previsão legal expressa que estabeleça até quando deve ser atualizado o valor executado, ou a quem cabe esse encargo, não se pode perder de vista que é direito do credor, ora exequente, receber seu crédito devidamente atualizado até o momento da efetiva quitação, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, uma vez que os juros e correção monetária são consectários legais da condenação e possuem o escopo de atualizar o valor em face de um fenômeno inflacionário (correção monetária) e de remunerar a parte interessada pelo uso de dinheiro alheio (juros).

2. A parte exequente, expressamente consignou que a quantia estava atualizada até à data de 30/08/2008, sem prejuízo das demais atualizações que se fizessem necessárias enquanto não ocorresse o pagamento definitivo da execução.

3. Considerando que os Apelados efetuaram o depósito de forma involuntária e muito após intimados para tal, o fizeram de forma parcial, situação que atrai a incidência da penalidade prevista no art. 523, §1º, ou seja, a aplicação da multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) cada, sobre o restante da dívida, nos exatos termos do art. 523, §2º, do CPC.

4. Recurso conhecido e provido.

Assim, ao consignar a inocorrência de preclusão no caso concreto, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que 'a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação' (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017)". (AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

Dessa forma, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pela ora recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

LFC/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0133325-20.2004.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Carlos Alberto Cardial De Miranda

Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734-A)

Apelado: Brasilseg Companhia De Seguros

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0133325-20.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS ALBERTO CARDIAL DE MIRANDA
Advogado(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734-A)
APELADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68110184), interposto por CARLOS ALBERTO CARDIAL DE MIRANDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 52475711) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 50364389):
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. NO MÉRITO, CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL PELO SEGURADO. PRAZO SUSPENSO ENTRE A DATA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS E A NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 68173011):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal.
Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 1.022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Vícios inocorrentes, na espécie.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 69888993).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade a legislação federal:
Em relação à alínea a do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Na hipótese dos autos, nota-se que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais.
Incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
(...)
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.452.528/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024.) (destaquei)
2. Da divergência jurisprudencial:
Cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1029, § 1°, do CPC/15 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n.

1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.489.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000789-83.2020.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Jadir Monteiro Spnola
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)
Apelado: Beiza Felicio Espindola
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8000789-83.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENY BITTENCOURT
APELADO: JADIR MONTEIRO SPNOLA, BEIZA FELICIO ESPINDOLA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 72373437), interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 1.021, do Código de Processo Civil, em face da decisão (ID 70624335) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial manejado pela ora agravante.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
De início, ao exame dos autos, constata-se que a ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 70624335, que inadmitiu o Recurso Especial por ela interposto.
Destaque-se que, em face da decisão que inadmite o Recurso Especial, tão somente é cabível a interposição de Agravo em Recurso Especial, conforme estabelece os arts. 1.030, §1º e 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
De tal modo, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo do Agravo Interno, fundamentado no art. 1.021, do Código de Processo Civil, ressaltando-se não ser admissível, na hipótese, a fungibilidade recursal, tendo em vista a

ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o Recurso Especial.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (lato sensu), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, "a" ou "b", do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.
2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2208841 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2024). (Destaquei).
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Agravo Interno.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar sobre a existência de outros recursos pendentes de apreciação e, em caso negativo, certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007126-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joice Santos De Araujo
Advogado: Rubens Da Conceicao De Araujo (OAB:BA40573-A)
Apelado: Denize Silva Dos Santos
Advogado: Rubens Da Conceicao De Araujo (OAB:BA40573-A)
Apelante: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Apelante: Denize Silva Dos Santos
Advogado: Rubens Da Conceicao De Araujo (OAB:BA40573-A)
Apelante: Joice Santos De Araujo
Advogado: Rubens Da Conceicao De Araujo (OAB:BA40573-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8007126-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI, DENIZE SILVA DOS SANTOS, JOICE SANTOS DE ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, RUBENS DA CONCEICAO DE ARAUJO
APELADO: JOICE SANTOS DE ARAUJO, DENIZE SILVA DOS SANTOS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RUBENS DA CONCEICAO DE ARAUJO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66399150) interposto por SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 52464433):
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO

REJEITADA. PREPARO RECOLHIDO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIAS ADUZIDAS EM CONTESTAÇÃO E RÉPLICA. MÉRITO. SUSPENSÃO DA BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SESI. INTEGRANTE DO SISTEMA "S". SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ATUAÇÃO PARAESTATAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DE GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA OBTENÇÃO DA BOLSA INTEGRAL. CONCESSÃO À AUTORA EM 2018. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA EM 2019. REVOGAÇÃO EM 2020. RENDA MENSAL MÉDIA FAMILIAR INFERIOR AO TETO ESTABELECIDO EM EDITAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CONTRACHEQUES. REVOGAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NO ANO LETIVO DE 2020. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, 11º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de apelação e apelação adesiva interpostas, respectivamente, pelo réu SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e pela autora JOICE SANTOS DE ARAÚJO, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador-BA que, nos autos da presente ação, ajuizada pela apelada ADRIANA DE SOUZA SANTOS, julgou procedentes os pleitos autorais, condenando a ré à restituição dos valores pagos pela autora referentes ao ano letivo de 2020 e ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais (IDs. 34257707 e 34257717).

2. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois verifica-se que o M.M. Juízo a quo prolatou a sentença de forma amplamente fundamentada, discorrendo motivadamente sobre os fundamentos de fato e de direito que formaram sua convicção e analisando de forma detida a documentação constante nos autos.

3. A preliminar de deserção aduzida pela parte autora em suas contrarrazões (ID. 34257733) também não merece acolhimento, uma vez que o réu efetuou o recolhimento das custas recursais nos IDs. 34257723/34257724/44822327/44822326.

4. O réu, ora apelante, suscitou, preliminar de não conhecimento do apelo adesivo da autora por inovação recursal (ID. 34257743), no entanto, da análise da petição inicial (ID. 34257565) e da réplica (ID. 34257641), verifica-se que foram trazidas ao feito de forma expressa as questões relativas aos abalos psicológicos sofridos pela autora e à sua exclusão da isenção do ENEM, impondo-se a rejeição da preliminar.

5. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se existe o direito da autora à manutenção da bolsa integral referente ao ano de 2020, se restou configurado dano moral indenizável e, caso reste configurado, se o valor fixado pelo M.M. Juízo a quo atende às finalidades legais da reparação civil.

6. Destaca-se, de plano, que as entidades do grupo S (SENAI, SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, SENAT), também intituladas de serviços sociais autônomos, apesar de possuírem personalidade jurídica de direito privado, têm por característica principal a atuação paraestatal, além de ter como fonte básica recursos de origem pública. Devem, portanto, com ainda mais rigor, obedecer aos comandos constitucionais de garantia do acesso à educação, combate às desigualdades sociais, erradicação da pobreza, promoção da dignidade da pessoa humana e igualdade material.

7. Estabelecidas tais premissas, em que pese o réu afirme que a bolsa concedida teria validade somente para o ano letivo de 2018, os termos de adesão acostados nos Ids. 34257573 e 34257574 comprovam que a autora cursou na Escola SESI-Reitor Miguel Calmon a 1ª série do ensino médio em 2018 e renovou a matrícula em 2019, quando cursou a 2ª série, matrícula n.º 1.0000007859, em regime de bolsa integral, sem necessidade de realização de nova seleção.

8. Não há, portanto, que se falar em validade do benefício exclusivamente para o ano letivo de 2018, como pretende a acionada, sendo imperioso o reconhecimento do direito da autora à manutenção da bolsa nos demais anos letivos.

9. Quanto ao requisito financeiro, verifica-se que a parte autora, à época menor de idade, era provida tão somente com o salário da sua genitora, que, conforme documentos de ID. 34257576, auferia renda mensal em torno de R$1.200,00 quando o salário mínimo era R$998,00.

10. Somente no meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 a genitora da autora auferiu renda em torno de R$2.200,00 em razão do recebimento de gratificações e premiações, que não possuíam natureza permanente (Id. 34257576, pgs. 05 e 06) e cujo pagamento cessou logo no início do ano de 2020 (Id. 34257642), passando a perceber cerca de R$1.144,00 mensais.

11. Constata-se, portanto, que, ainda que se considere o valor das gratificações temporárias, calculando o rendimento médio mensal da genitora da autora no ano de 2019 (valores constantes nos contracheques de id. 34257576 dividido pelo número 12 de meses do ano), chega-se ao valor médio de R$ 1.626,72, abaixo do teto de 2 salários mínimos estabelecido pelo réu, que, no ano de 2019, seria R$ 1.996,00.

12. Diante de tais elementos, somados à redução dos vencimentos na CTPS digital acostada no Id. 34257644 e contracheque de Id. 34257658, não se afigura razoável e proporcional negar a bolsa de estudos integral à autora, regularmente aprovada em processo seletivo, porque a renda de sua genitora, solteira, provedora do lar, mãe de dois filhos, cujos pai é falecido (inicial Id. 34257565, p. 04 e certidão de óbito de Id. 34257582) ultrapassou em cerca de R$ 200,00 o teto de 2 salários mínimos por um curto período de tempo, sobretudo quando manteve a média anual abaixo do patamar máximo estabelecido.

13. Assim, tendo em vista que o direito da autora à bolsa integral, conquistado por meio de processo seletivo, não poderia ter sido usurpado pelo réu, nem pelo critério salarial, nem pelo decurso do tempo, resta evidenciada a violação do direito da Acionante, a conduta danosa por parte do Acionado e, consequentemente, o seu dever de repará-lo.

14. Destarte, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos já expostos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

15. Em cumprimento ao 85, § 11º, do CPC deve ser majorada a verba advocatícia para o importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 65316405):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DA BAHIA - SESI/DR/BA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8007126-49.2020.8.05.0001 (ID. 52464433, daqueles autos), interposto pelo Embargante em desfavor da Embargada JOICE SANTOS DE ARAÚJO, no qual houve a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos.

2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

4. Aduz o Embargante que o acórdão foi omisso ao não considerar que a rematrícula da embargada para a segunda série do ensino médio foi aceita por mera liberalidade da Instituição, e desde que fosse comprovado o preenchimento dos requisitos do edital.

5. Contudo, o julgado concluiu de forma expressa que, em que pese a rematrícula tenha sido efetuada por mera liberalidade da embargante, tal ato, em conjunto com a interpretação dos termos do edital e com a aferição do preenchimento do requisito financeiro, geraram para a autora o direito de permanecer recebendo a bolsa no terceiro ano do ensino médio.

6. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição.

7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 927, do Código Civil; o art. 489, §1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e o art. 5º, da Lei Federal nº. 9.870/99.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 68042671).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade ao art. 489, §1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil:

De início, quanto a irresignação do Recorrente no tocante a tese de transgressão ao artigo 489, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o Colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:

[…] 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

[…] 4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

2. Da contrariedade aos arts. 186 e 927, do Código Civil:

Com efeito, o acórdão recorrido não infringiu os arts. 186 e 944, do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 do E. STJ.

Na esteira deste entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à ocorrência de dano moral, o exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, situação que faz incidir o enunciado de Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1791992/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/

2021)
3. Da contrariedade ao art. 5º, da Lei Federal nº. 9.870/99:
Demais disso, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de demonstrar de forma clara e precisa, como o acórdão recorrido teria violados o artigo supramencionado, ou qual seria a correta interpretação para o dispositivo, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)
4. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea c, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036026-74.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Aldo Dos Santos Gonzaga
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Agravado: Edjane Das Neves Maia
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Agravado: Maridalva Neves Dos Santos
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Agravado: Elienay Dos Santos De Andrade
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Agravado: Lucydalva Duarte E Duarte
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Agravado: Regina Das Neves Rocha
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Agravado: Aidil Neves Lopes
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Agravado: Magali Batista Leite
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Agravado: Fabiana De Andrade Franca
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8036026-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: ALDO DOS SANTOS GONZAGA, EDJANE DAS NEVES MAIA, MARIDALVA NEVES DOS SANTOS, ELIENAY DOS SANTOS DE ANDRADE, LUCYDALVA DUARTE E DUARTE, REGINA DAS NEVES ROCHA, AIDIL NEVES LOPES, MAGALI BATISTA LEITE, FABIANA DE ANDRADE FRANCA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAIME CARDOSO FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67947645) interposto por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 58576991):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM E HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESAS DO GRUPO VOTORANTIM QUE FIGURAM COMO CONCESSIONÁRIAS EM CONTRATOS ENVOLVENDO A USINA HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR PELOS AGRAVADOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE IMPRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCO DO ATO LESIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. DESCABIMENTO DE DELIMITAÇÃO DO MODO COMO A PARTE DEVE DEMONSTRAR OS FATOS. LIBERDADE PROBATÓRIA. ART. 369 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 64326960):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 7º, 11, 45, 339, 373, §2º, 485, inciso IV, 487, inciso II, 489, §1º, incisos IV e VI, 926, 927 e 1.022, II, do Código de Processo Civil e art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Pela alínea c, o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência. Requer, por fim, concessão de efeito suspensivo.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 68625574).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade 489, §1º, incisos IV, VI e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:
Inicialmente, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, incisos IV, VI e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
Ademais, é pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
2. Da contrariedade aos arts. 7º, 11, 373, 926, do Código de Processo Civil e ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:
Demais disso, quanto à suscitada contrariedade aos arts. 7º, 11, 373, e 926 do Código de Processo Civil e ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assentou-se o aresto nos seguintes termos:
De início, registro que não se está a discutir a condição dos autores como consumidores, tendo a matéria sido pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça, com o reconhecimento de que, para que haja consumidor por equiparação, é necessário que exista relação de consumo adjacente ao dano, o que não haveria no caso dos pescadores e marisqueiros na região afetada pela operação da Barragem e Usina Hidroelétrica.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, nos termos seguintes:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.480/BA:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
[...]
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.480/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)
3. Da contrariedade ao art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil e os arts. 45, 339, 485, inciso IV, 487, inciso II e 927, do Código de Processo Civil:
Com efeito, os dispositivos de lei federal, acima mencionados, supostamente contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
4. Do dissídio jurisprudencial:
Quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea c, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
5. Da concessão do efeito suspensivo:
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do Recurso Especial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8074406-37.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emily Pinto Santos Rios
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074406-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EMILY PINTO SANTOS RIOS
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69166520) interposto por FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 55698487) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao Recurso da autora, realizando a revisão contratual e providenciando um abatimento das parcelas pagas pela autora em 25% sobre os valores efetivamente desembolsados, ou seja, sobre a monta mensal após o abatimento proveniente do Financiamento Estudantil, durante o período em que restaram suspensas as aulas e práticas em modalidade presencial, propiciando a devolução dos valores pagos a maior de forma simples, com juros moratórios de 1% a partir do vencimento e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso.
O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 52704696):
APELAÇÃO CÍVEL. ADI 6575. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 14.279/2020. TEORIA IMPREVISÃO. PANDEMIA DA COVID-19. RESTRIÇÕES ÀS AULAS PRESENCIAIS. AULAS PRÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA AMBIENTE VIRTUAL. REDUÇÃO VALOR MENSALIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal na ADI 6575 reconheceu a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 14.279/2020, não sendo devida a aplicação de seus preceitos para a solução da controvérsia apresentada.
2. O Código Civil encampou a teoria da imprevisão, de modo a autorizar a revisão contratual em caso de onerosidade excessiva oriunda de evento imprevisível superveniente ao contrato que cause prejuízo demasiado para a parte contrária.
3. Embora tenha sido possibilitada a oferta de disciplinas através de modalidade remota, tal facilitação não ocorreu de forma universal e irrestrita, a exemplo das restrições impostas ao curso de medicina, conforme a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020, a qual estabelece que apenas as disciplinas teórico-cognitivas poderiam ser abarcadas com a prestação do ensino em caráter não presencial. Logo, atividades iminentemente práticas, tais como aquelas atinentes ao estágio curricular obrigatório em modelo de internato não poderiam ser acolhidas sob o manto da digitalidade.
4. A Apelada, em quaisquer dos momentos processuais onde fora oportunizada a sua defesa, não logrou realizar mínima argumentação concernente ao período de internato. Em verdade, é patente a atuação genérica da IES, jamais impugnando quaisquer das alegações acerca da impossibilidade de realização do estágio curricular obrigatório de maneira remota. Há, inclusive, confissão por parte da Recorrida de que as aulas práticas (de forma genérica e generalizada) não estão sendo ministradas mas que serão repostas quando a situação da pandemia se normalizar.
5. Assim, verifica-se a existência de prestação excessivamente onerosa, pois o valor cobrado pelas mensalidades não reflete a totalidade das aulas disponibilizadas no semestre aos alunos, sendo devida revisão contratual e o abatimento de valores das parcelas pagas.
6. No tocante à quantificação da redução, em se tratando de situação onde a autora já possui considerável desconto em suas mensalidades devido ao programa de Financiamento Estudantil – FIES, bem como a inexistência, nos autos, de notícia acerca da inadimplência ou maiores problemáticas atinentes ao pagamento das mensalidades, entendo que o percentual de abatimento de 25% é suficiente para realizar o devido reequilíbrio processual, devendo este ser realizado não sobre o valor global da parcela, mas somente sobre a monta efetivamente desembolsada pela Recorrente após os abatimentos realizados pelo Programa Governamental.
7. Recurso provido.
Embargos de Declaração rejeitados (ID 69167839)
O recurso foi impugnado (ID 70903095).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da deficiência na fundamentação do recurso.
No que tange à fundamentação deduzida no Recurso Especial interposto, avulta-se com clarividência solar a ausência de condições mínimas que viabilizem sua admissibilidade, ante incidência irrefutável do enunciado n.º 284 da Súmula de Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cuja dicção estabelece: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”
Cumpre asseverar que o recorrente, conquanto tenha delineado os fatos constitutivos da lide, não logrou êxito em particularizar, com precisão, o dispositivo de Lei Federal supostamente violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica concernente

ao tema controvertido, desprovida de uma especificação clara e inequívoca do dispositivo de Lei Federal alegadamente contrariado ou desconsiderado pelo Órgão Julgador, não satisfaz os requisitos formais indispensáveis à admissibilidade recursal.

Nessa esteira, torna-se inexorável a inadmissibilidade do Recurso Especial sub examine, dada a manifesta inobservância dos pressupostos específicos inerentes a essa modalidade recursal. Imperioso se faz colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber, in verbis:

[…] 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.514.885/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

[…] 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[…] 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.677.218/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Destarte, à míngua de indicação expressa de qual dispositivo infraconstitucional teria sido efetivamente violado pelo aresto recorrido, limitando-se o recurso a considerações genéricas sobre a matéria, imperativo se faz a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, impondo-se a inadmissão do presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Estatuto Processual Civil.

2. Do dissídio jurisprudencial.

O recorrente, ao invocar a alínea “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alega a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais. Todavia, ao analisar os autos, constata-se que o recorrente não atendeu aos requisitos formais exigidos para comprovação do dissídio, uma vez que não foi apresentado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que é indispensável para a análise de eventual divergência jurisprudencial. O recorrente limitou-se à transcrição de ementas, sem demonstrar de forma clara e objetiva as similitudes fáticas e as divergências de interpretação entre os julgados comparados.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por meio de um confronto analítico entre os julgados, evidenciando que, em situações fáticas idênticas, houve adoção de soluções jurídicas divergentes. A simples colação de ementas, sem o devido cotejo, não é suficiente para que o dissídio jurisprudencial seja reconhecido.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que a ausência de demonstração formal do dissídio impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”. Nesse sentido, transcreve-se decisão recente proferida pela Corte Superior:

[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.

[...] 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Diante da ausência de demonstração do necessário cotejo analítico entre os acórdãos, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conforme orientação consolidada pelo Corte Superior.

3. Da Conclusão.

Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

AGSN//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8001834-15.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrido: Douglas De Sousa Dantas

Terceiro Interessado: Ediclecio Lima Da Silva

Terceiro Interessado: Elson Tavares Da Silva

Terceiro Interessado: Alecio Tavares Da Silva

Intimação:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001834-15.2023.8.05.0022
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: DOUGLAS DE SOUSA DANTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8127947-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tarcio Ribeiro Costa
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567-A)
Apelante: Vinicius Meirelles Barretto
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587-A)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127947-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VINICIUS MEIRELLES BARRETTO
Advogado(s): HELIO JOSE DO AMARAL NETO (OAB:BA48587-A), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723-A)
APELADO: TARCIO RIBEIRO COSTA
Advogado(s): ALEFE DA SILVA BATISTA (OAB:BA67567-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 67815414) interposto por TARCIO RIBEIRO COSTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 67795856) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, proveu parcialmente o apelo para reconhecer a nulidade da sentença em razão da incompetência absoluta, remetendo os autos ao juízo competente.
O acórdão restou ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO IMPUGNADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1. Cuidam os autos de ação indenizatória decorrente em acidente de trânsito envolvendo as partes, onde fora postulada a condenação do apelante ao pagamento de indenização a título de danos patrimoniais, de danos morais, por danos estéticos, além de lucros cessantes e verbas sucumbenciais.
2. Sobre o tema, a Lei 9.099/95 legisla que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as enumeradas no art. 275, inciso II, do CPC/73 (art. 3º, II). O diploma legal referenciado, por sua vez, previa que observar-se-ia o procedimento sumaríssimo nas causas, qualquer que seja o valor de reparação de dano causado em acidente de veículo (art. 275, II, e). A referida competência encontra-se vigente no atual modelo processual, haja vista que o art. 1.063 do NCPC dispõe que os juizados especiais cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do CPC/73.
3. Seguindo a inteligência dos diplomas legais retro, a Lei 7.003/97 - que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais - disciplina que o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais é constituído por

Juizado Especial Cível de Trânsito, que têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis qualquer que seja o valor, oriundas do trânsito ou do uso de veículos automotores.
4. Vê-se, portanto, que a competência para a reparação por danos físicos, no caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, para ressarcimento do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, é do Juizado Especial de Trânsito, posto se tratar de unidade privativa, justiça especializada, criada por lei, possuindo competência absoluta em razão da matéria, inderrogável, improrrogável e que deve ser decretada, inclusive, de ofício.
5. Digno de registro que devidamente intimado para apresentar as provas que desejava produzir, o apelado quedou-se inerte, estando o feito municiado de provas documentais (laudos, exames periciais e relatórios da Autoridade Policial) suficientes ao seu julgamento de mérito, de modo que descabida qualquer alegação de complexidade.
6. É também digno de nota, que o apelante apresentou preliminar de incompetência na contestação, que não fora objeto de réplica por parte do apelado; tendo o mesmo comportamento ocorrido quando da apresentação de contrarrazões ao presente recurso. Portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta é medida que se revela inafastável no particular.
7. Nada obstante o reconhecimento da incompetência, a sua declaração não acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, como pretende o apelante, mas, sim, a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, §3º do NCPC), à luz dos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.
8. Apelo parcialmente provido para, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos àquela especializada.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 70644953).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da alegação de Contrariedade ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil:
No que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater individualmente os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
2. Do efeito suspensivo:
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do Recurso Especial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário previsto no art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, deve ser dirigido a esta Corte após decisão de admissão do recurso extraordinário, que pressupõe juízo positivo de admissibilidade na origem.
2. Não há plausibilidade jurídica do pedido cautelar, uma vez que o Tribunal de origem julgou a causa tendo como esteio os fatos e provas dos autos.
3. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão do excepcional efeito suspensivo ao recurso extraordinário, o pleito cautelar deve ser indeferido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Pet 10721 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 3 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000619-81.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvia Tavares Porto
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492-A)
Apelante: Noemia Nogueira Ribeiro
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000619-81.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: NOEMIA NOGUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125-A)
APELADO: SILVIA TAVARES PORTO
Advogado(s): MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS (OAB:BA26492-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por SILVIA TAVARES PORTO LTDA (ID 67777114 – pág. 50/72), com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento da recorrida, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 69406386):
EMENTA - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - OUTORGA UXÓRIA – DESNECESSÁRIA - RESGUARDADA A MEAÇÃO - OMISSÃO SANADA – SENTENÇA REFORMADA – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o interveniente garantidor solidário não se confunde com o avalista nem com o fiador, não se submetendo, portanto, às disciplinas destes últimos institutos, dentre as quais a que se relaciona à imposição de outorga uxória ou marital.
2. Na espécie, o instrumento particular de locação residencial, em que o esposo da parte agravada configurou como avalista e trouxe a responsabilidade desse como solidária com o comprador pelas obrigações por ele contraídas, e não subsidiária.
3. Logo, diante da previsão expressa no sentido de que a responsabilidade de executado em relação à avença entabulada seria solidária, desnecessária a outorga uxória.
4. Com efeito, “(...) Em verdade, a garantia firmada pelo apelado no próprio contrato constitui obrigação solidária, razão pela qual se dispensa o consentimento do cônjuge ou outorga uxória” (STJ, AREsp 1010990, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Data de publicação: 14/08/2018).
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Pela alínea “c” do permissivo constitucional, sustenta haver dissídio jurisprudencial.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 69685933).
É o relatório.
O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade ao art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 :
De início, o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise e debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023) (destaquei)
2. Do dissídio de jurisprudência fundamentado na alínea “c” do autorizativo constitucional:
Por fim, quanto ao dissídio de jurisprudência fundamentado na alínea “c” do autorizativo constitucional, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.”(AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

3. Dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502244-51.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Mateus Cerqueira Da Silva
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333-A)
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527-A)
Apelado: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379-A)
Apelado: Anthony Roger Pires Brito
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542-A)
Advogado: Ana Barbara Martins Costa (OAB:BA41846-A)
Apelado: Samuel Silva Farias
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542-A)
Advogado: Ana Barbara Martins Costa (OAB:BA41846-A)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0502244-51.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUCAS MATEUS CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA, LUCAS GIL SOUZA SANTANA
APELADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA, ANTHONY ROGER PIRES BRITO, SAMUEL SILVA FARIAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IBSEN NOVAES JUNIOR, ISRAEL SACRAMENTO GALVAO, ADRIANO ARGONES

MARTINS, ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR, ANA BARBARA MARTINS COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65973758) interposto por LUCAS MATEUS CERQUEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 60464907) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 67026203).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º e 3º, da Lei nº 12.842/13, 14, do Código de Defesa do Consumidor e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 67163581).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.
[...]
2. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
[...]
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.528/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024.).
Outrossim, com efeito, a matéria constante nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 12.842/13, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ademais, no que tange à alegada violação ao art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, assim se assentou o aresto vergastado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDAMENTADA EM SUPOSTO ERRO MÉDICO. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA PARA RETIRADA DE PLACA E PARAFUSOS DO OMBRO ESQUEDO. DESENVOL-VIMENTO DE QUADRO DE PENEUMOTÓRAX NO PÓS-CIRÚRGICO. PRONTUÁRIO MÉDICO. REGISTRO INICIAL DE LEVES DORES. AUSÊN-CIA DE QUEIXA CERCA DE 2 HORAS ANTES DA ALTA HOSPITALAR. CONDUTA DE ACORCO COM A TÉCNICA MÉDICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NA ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. PROCEDIMENTOS ADO-TADOS CONFORME OS PROTOCOLOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DO DE-VER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Dessa forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à ocorrência, ou não, de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “A responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual - cuja obrigação gerada é de meio -, é subjetiva,

devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional" (REsp 1.078.057/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 26.2.2009).
2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, inclusive destacando a conclusão da prova pericial, concluiu pela inexistência de erro médico na conduta dos recorridos e de nexo de causalidade entre os procedimentos realizados e a persistência das dores do ora recorrente, portador de doença degenerativa. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.933.556/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022, I, II, III. NÃO CORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7, DO STJ.
[...]
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, §4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.
Precedentes.
3. Conforme perícia e acórdão recorrido, houve confirmação do nexo de causalidade, mas ausência de conduta ilícita das recorridas.
Reconhecimento, inclusive, de tratamento adequado pelo estabelecimento médico.
4. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.131.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500678-13.2016.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Transportes Sasso Ltda
Advogado: Marco Felipe Caminha (OAB:RS54979)
Advogado: Eduardo Zippin Knijnik (OAB:RS71366-A)
Apelado: Eternit S.a Em Recuperacao Judicial
Advogado: Henrique Furquim Paiva (OAB:SP128214-A)
Advogado: Lucile Mendes Bahia Menezes (OAB:BA30810-A)
Advogado: Fernando Henrique Machado Mazzo (OAB:SP193369-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500678-13.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TRANSPORTES SASSO LTDA
Advogado(s): EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK (OAB:RS71366-A), MARCO FELIPE CAMINHA (OAB:RS54979)
APELADO: ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): HENRIQUE FURQUIM PAIVA (OAB:SP128214-A), LUCILE MENDES BAHIA MENEZES (OAB:BA30810-A), FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO (OAB:SP193369-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TRANSPORTES SASSO LTDA (ID 67777114 – pág. 50/72), com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 56457506):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTRUÇÃO REALIZADA EM OUTRA DEMANDA APENSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEPOIS DE REALIZADA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR PROLAÇÃO ANTES DE FINDA A INSTRUÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPLICAÇÕES PERICIAIS NO PROCESSO CONEXO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO DO PERITO. ACRÉSCIMO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AO ENTENDIMENTO do JULGADOR. AUSÊNCIA. PREJUÍZO PARA OS DEMANDANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 67777114).

Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 1º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 465, §4º, 473, IV, 477, §2º, II e 1.022, do Código de Processo Civil. Pela alínea “c” do permissivo constitucional, sustenta haver dissídio jurisprudencial.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 69533241 - 0500678-13.2016.8.05.0250.1.EDCiv).

É o relatório.

O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil:

De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(STJ - AgInt no AREsp: 2237128 RJ 2022/0338633-6, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023) (destaquei)

2. Da contrariedade aos artigos 1º, 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil:

Como se nota, os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, não foram objeto de análise e debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023) (destaquei)

3. Da contrariedade aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil:

Com efeito, quanto a alegação de decisão surpresa e contrariedade aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, forçoso, pois, reconhecer a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE ENCARGOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO SALDO POR ABATIMENTO OU REDUÇÃO NO NÚMERO DE PARCELAS. CORRELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. Inexiste decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto. [...] 8. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1950823 RS 2021/0240905-0, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022) (destaquei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 933 DO NCPC. INCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 284 DO STF. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. [...] 2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedente. 3. Negou-se provimento

ao agravo interno.
(STJ - AgInt no AREsp: 2079926 MG 2022/0056957-1, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)
4. Da contrariedade aos artigos 465, §4º, 473 e 477, §2º, II, do Código de Processo Civil:
Ademais, quanto a alegação de contrariedade aos arts. 465, §4º, 473 e 477, §2º, II, do Código de Processo Civil e a necessidade de complementação do laudo pericial apta a declarar a nulidade da sentença vergastada demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Modificar a conclusão do Juízo de piso e do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas, o que é vedado em face do teor da Súmula 7 do STJ. 4. Conforme a dicção do § 3º do art. 938 do CPC, a possibilidade de conversão do julgamento em diligência decorre da necessidade de produção de prova, o que não se observa na hipótese vertente, na medida em que os documentos colacionados pelas partes foram considerados verídicos e suficientes pelo magistrado para a solução da controvérsia. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1727424 DF 2017/0305029-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESCESSIDADE DA PERÍCIA EM VISTA DAS OUTRAS PROVAS E PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. [...] 2. Consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e em conformidade com a regra do art. 464, § 1º, inc. II, do CPC/2015, o julgador, como destinatário da prova, deve indeferir o pedido de perícia, na hipótese em não for necessária em vista de outras provas. Precedentes. 3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo apreciou o acervo probatório para concluir pela inexistência do excesso de execução, consignando, motivadamente, a desnecessidade da prova pericial; e eventual conclusão pela necessidade da produção dessa prova dependeria do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do especial. Observância da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2295480 PR 2023/0025164-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023) (destaquei)
5. Do dissídio de jurisprudência fundamentado na alínea “c” do autorizativo constitucional:
Por fim, quanto ao dissídio de jurisprudência fundamentado na alínea “c” do autorizativo constitucional, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.”(AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

6. Dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500335-80.2018.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bionica Transporte E Turismo Maritimo Regional Ltda - Epp
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789-A)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269-A)
Advogado: Matheus Tourinho Rabelo Monteiro De Araujo (OAB:BA46608-A)
Apelante: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500335-80.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TRANSPORTES DATTOLI LTDA - ME
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
APELADO: BIONICA TRANSPORTE E TURISMO MARITIMO REGIONAL LTDA - EPP
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789-A), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269-A), MATHEUS TOURINHO RABELO MONTEIRO DE ARAUJO (OAB:BA46608-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58579951) interposto por TRANSPORTES DATTOLI LTDA em desfavor do acórdão (ID 44698376) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrido, reformando a sentença vergastada, para julgar parcialmente procedente a ação, com a seguinte ementa:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE VALENÇA E MORRO DE SÃO PAULO. REGULAMENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTADUAL. EMPRESA RECORRENTE QUE ATUOU AMPARADA EM AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO COMPETENTE (AGERBA). PROIBIÇÃO DA RECORRIDA DE CRIAR OBSTÁCULOS À OPERAÇÃO DA LINHA OBJETO DA DEMANDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, como no caso destes autos, o Judiciário deve e pode agir para impelir o Poder Público a cumprir o dever que lhe é imposto pela Constituição, não se tratando de ingerência indevida.
2. O transporte hidroviário de passageiros ingressa nos direitos sociais do cidadão, assegurados constitucionalmente e, como tal, deve procurar efetuar a travessia do cidadão, entre os municípios, de forma digna e com o menor risco possível.
3. Apesar do Poder Público Estadual ainda não ter regularizado, por meio da licitação, o sistema de transporte hidroviário entre os Municípios de Valença e Morro de São Paulo, verifica-se que a Apelante vem explorando o referido serviço público amparada em autorização concedida pela AGERBA, que, embora possua natureza precária, legitima a prestação do serviço pela empresa recorrente.
4. Ao contrário do que pretende fazer crer a Apelada, quem detém competência para regular o sistema de transporte hidroviário, e, consequentemente, autorizar a exploração do serviço público, é a AGERBA e não a ASTRAM. Enquanto a AGERBA é uma Agência Estadual de Regulação de Transporte, a ASTRAM é mera Associação firmada entre particulares, não havendo dúvidas de que as suas ordens não poderão se sobrepor àquelas emitidas pela autarquia estadual.
5. Configurado o dano moral, que deriva do próprio fato ofensivo, arbitro a indenização em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 58584625):
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Não obstante os argumentos da Embargante, sua pretensão recursal não se inclui em nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, tentativa de provocar novo exame da matéria, efeito que não se pode emprestar aos Embargos, pois não se cuidam de sucedâneo recursal.
2. Em razão da causa estar apta para julgamento, foi possível o conhecimento e provimento parcial do Apelo, dispondo o acórdão recorrido, de forma clara e expressa, os motivos que ensejaram a procedência em parte da ação, proposta pela ora Embargada, e a condenação da Embargante em danos morais.
3. Em verdade, sob o pretexto da presença dos vícios da omissão e da contradição, pretende a Embargante a rediscussão da matéria posta na Apelação Cível e já apreciada, o que não é compatível em sede de Embargos Declaratórios.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão embargado mantido na integralidade.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68895327).
É o relatório
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da deficiência na fundamentação do recurso:
No que tange à fundamentação deduzida no Recurso Especial interposto, avulta-se com clarividência solar a ausência de condições mínimas que viabilizem sua admissibilidade, ante incidência irrefutável do enunciado n.º 284 da Súmula de Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cuja dicção estabelece: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”
Cumpre asseverar que o recorrente, conquanto tenha delineado os fatos constitutivos da lide, não logrou êxito em particularizar, com precisão, o dispositivo de Lei Federal supostamente violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica concernente ao tema controvertido, desprovida de uma especificação clara e inequívoca do dispositivo de Lei Federal alegadamente contrariado ou desconsiderado pelo Órgão Julgador, não satisfaz os requisitos formais indispensáveis à admissibilidade recursal.

Nessa esteira, torna-se inexorável a inadmissibilidade do Recurso Especial sub examine, dada a manifesta inobservância dos pressupostos específicos inerentes a essa modalidade recursal. Imperioso se faz colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber, in verbis:
[…] 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.514.885/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
[…] 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
[…] 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.677.218/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
Destarte, à míngua de indicação expressa de qual dispositivo infraconstitucional teria sido efetivamente violado pelo aresto recorrido, limitando-se o recurso a considerações genéricas sobre a matéria, imperativo se faz a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, impondo-se a inadmissão do presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Estatuto Processual Civil.
2. Da Conclusão:
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0552092-50.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Light Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922-A)
Apelante: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552092-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR (OAB:SP172682-A), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
APELADO: LIGHT LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502-A), NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67786037), interposto por GENERALI BRASIL SEGUROS S A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 66389944) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 63130869):
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR LOCADORA DE VEÍCULOS EM FACE DE EMPRESA SEGURADORA DE AUTOMÓVEIS. RECUSA DE COBERTURA DE AUTOMÓVEL SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE HOUVE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SECURITÁRIA CONTRATUAL. REALIDADE PROCESSUAL QUE EVIDENCIA A MATERIALIZAÇÃO DO CRIME DE ROUBO, TIPO PENAL DISTINTO NÃO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO SEGURO. RECUSA INDEVIDA PELA SEGURADORA. LUCROS CESSANTES. MODALIDADE INDENIZATÓRIA DEVIDA. PROVA DE QUE O VEÍCULO ERA UTILIZADO ECONOMICA E EMPRESARIALMENTE PELA APELADA. PREJUÍZO ECONÔMICO PRESUMIDO DIANTE DA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA RECORRIDA. APURAÇÃO IMPOSTA À FASE DE LIQUIDAÇÃO

DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 757 e 760, do Código Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 70005193).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade aos arts. 757 e 760, do CC:
No que concerne à suscitada contrariedade aos dispositivos de lei federal acima indicados, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos (ID 63130868):
Da atenta análise dos autos e da realidade processual instaurada, se observa, que a sentença objurgada não merece reforma.
Fundamental registrar, de logo, que a sentença, ao julgar pela procedência dos pedidos autorais, fiou-se na inexistência de elementos que indiquem que o veículo objeto da discussão fora objeto de apropriação indébita, ao passo em que o contrato securitário estabelece tal tipo penal como hipótese excluída do seguro, nos termos da cláusula 2.11, “p”, do instrumento firmado entre os litigantes.
Por conseguinte, inclusive como bem trazido pelo Juízo de origem, inexiste no processo prova de que houve, de fato, apropriação indébita, mas sim a existência de roubo, tipo penal diverso, com características jurídicas e fáticas absolutamente distintas, e que impõem uma outra providência contratual.
O que há, em verdade, são elementos probatórios extraídos de documentos policiais que evidenciam a consumação do crime de roubo, como devidamente referenciado na sentença fustigada, e também como se atesta dos documentos encartados à inicial e aos demais passos instrutórios do processo, a exemplo do ID 54242281 e do Boletim de Ocorrência de n. 5672110, lavrado perante a autoridade policial do Estado de Goiás.
O recurso de apelação, a seu turno, sequer traz elementos que desconstituam tal constatação processual, bastando-se a defender a legalidade e não abusividade da cláusula contratual que prevê a exclusão securitária em caso de apropriação indébita, o que não é elemento controvertido no processo, como indicado anteriormente.
Percebe-se, nessa linha de cognição, que o Juízo primevo não teceu razões que conduzam à compreensão de abusividade da cláusula, mas sim a sua inaplicabilidade ao caso em liça diante da divergência entre o tipo penal do crime materializado e aquele previsto no instrumento como hipótese de exclusão de cobertura.
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão acerca da cobertura securitária demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. RISCO EXCLUÍDO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
(...)
2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que afastou o pedido de indenização securitária, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.930.310/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8116439-08.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao De Moradores Do Loteamento Leblon
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Apelado: Ronaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Heveny Manuela Leal Costa Santos (OAB:BA67949-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116439-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON
Advogado(s): RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249-A)
APELADO: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): HEVENY MANUELA LEAL COSTA SANTOS (OAB:BA67949-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68361753) interposto por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 58352041) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando inalterada a sentença vergastada, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TEMA 492 DO STF. LEI 13.465/2017. MARCO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA ASSOCIATIVA EM FACE DE PROPRIETÁRIO QUE ADQUIRIU O IMÓVEL ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA LEI, QUANDO NÃO SE ASSOCIOU OU DELA NÃO ANUIU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 68361753):
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. APLICAÇÃO DO TEMA 492 DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVOS SUFICIENTES PARA PROFERIR SUA DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69135342).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do óbice da Súmula 126 STJ:
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o Órgão Julgador assenta-se em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional.
Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece: "ninguém poderá ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado". Esse princípio foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 492 de Repercussão Geral, que declarou inconstitucional a cobrança de taxas de manutenção por associações de moradores de proprietários não associados antes da vigência da Lei nº 13.465/17, salvo nos casos de anuência expressa ou de registro de obrigações no cartório de imóveis. Tal entendimento está em consonância com o Tema 882 do Superior Tribunal de Justiça, que reforça a ausência de vínculo jurídico obrigatório entre os não associados e as taxas instituídas unilateralmente pelas associações.
Colha-se, à luz do que restou assentado no aresto combatido:
"… Com efeito, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.
Assim, o entendimento que pautava as decisões sobre a matéria em discussão advinha da Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.280.871/SP, em sede de repercussão geral (Tema 882), nos seguintes termos: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".
Também o Supremo Tribunal Federal mantinha a compreensão de que, considerando-se os princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação, não caberia à associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha a ela se associado (RE nº 432.106/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/11/11)
Nesse sentido, não haviam dúvidas de que o critério para obrigar o morador ao pagamento de taxas associativas era a sua expressa associação e sua anuência com as verbas cobradas.
Em recente julgamento, o STF estabeleceu a seguinte tese – Tema 492:
"É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis".
Como se vê, a Corte Suprema reconhece, no julgamento, que a Lei 13.465/17 tornou-se marco temporal para a solução da controvérsia, uma vez que passou a prever que os atos constitutivos da associação de imóveis em loteamentos e as obrigações deles decorrentes vinculam, tanto os já titulares de direitos sobre os lotes que anuíram com sua constituição, quanto os novos adquirentes de imóveis se as tais atos e obrigações for conferida publicidade por meio de averbação no competente registro de imóvel.
Nesse sentido, deve-se verificar o momento em que o proprietário adquiriu o lote. Sendo em momento anterior ao advento da Lei 13.465/17, a cobrança de taxa associativa é constitucional apenas mediante a sua expressa associação. Sendo

posterior à referida Lei, a cobrança pode ser feita dos proprietários que expressamente anuírem com as taxas ou de qualquer novo adquirente, desde que o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.
No caso em apreço, o contrato de compra e venda adunado ao id. 48643504 mostra que a aquisição do lote, pelo autor, se deu em 2006, em momento anterior à Lei, de modo que, segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "[é] inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17".
Uma vez que não há nos autos qualquer documento comprovando que o autor anuiu com as taxas cobradas pela associação ou que tenha se associado a ela de maneira expressa, a exemplo de atas de assembleia com sua assinatura ou qualquer outro documento a demonstrar a vinculação, conclui-se que a cobrança não pode ser realizada.
Assinale-se, ainda, que não foi juntado aos autos o Ato Constitutivo da Associação, tampouco há prova de que tais documentos foram averbados no competente registro de imóvel.
Desta forma, a medida que se impõe é a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais…".
Nesse contexto, para que fosse possível a admissão do Recurso Especial, seria imprescindível que a parte recorrente também tivesse interposto Recurso Extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, o que não ocorreu no presente caso.
Incide, portanto, o enunciado nº 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não se manifesta recurso extraordinário.".
Nesse sentido, transcreve-se precedente correlacionado do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).
[…]
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.087.695/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
2. Da Conclusão:
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0560943-15.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Katia Tupinamba Caldas Gomes
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Apelado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560943-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: KATIA TUPINAMBA CALDAS GOMES
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68050112), interposto por KATIA TUPINAMBA CALDAS GOMES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 57252769) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pela recorrente nos termos da

ementa abaixo transcrita (ID 57252769):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE E/OU INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE COBERTURA. EXCLUSÃO EXPRESSA DE DOENÇAS OCUPACIONAIS DOS RISCOS COBERTOS. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 68113319):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. DECISÃO COLEGIADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TENTATIVA DE ALTERAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR NA APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS E PROVAS CARREADAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 47, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 69578303.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade ao art. 47, do CDC e aos arts. 9º e 10, do CPC:
Os dispositivos de lie federal acima indicados não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
Na esteira desse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.
(...)
2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada aos dispositivos de lei supostamente violados, mesmo após opostos embargos de declaração.
(….)
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.097.363/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.) (destaquei)
2. Da divergência jurisprudencial:
A pretensão recursal não merece acolhimento pela alínea c do permissivo constitucional, haja vista que o recorrente sequer indicou o acórdão paradigma que comprove a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1029, § 1° do CPC e o art. 255, § 1°, do RISTJ.
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA OU DA REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Da análise das razões do recurso especial, percebe-se que, não obstante tenha sido interposto com fundamento exclusivo na alínea “c” do permissivo constitucional, a parte não indicou acórdão paradigma nem procedeu ao necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigmático, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta dos pressupostos mínimos para o conhecimento do recurso especial torna evidente a deficiência de fundamentação e faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.999/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8010331-09.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Ferreira Bezerra
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178-A)
Apelado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.

Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Apelado: Matheus Ferreira Bezerra
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010331-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS FERREIRA BEZERRA e outros
Advogado(s): MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178-A), AIRES VIGO (OAB:SP84934-A)
APELADO: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934-A), MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. (ID 61995586), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 60512853), que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrente e conheceu e deu parcial provimento ao recurso da parte recorrida para determinar que, com a inversão da cláusula penal, o valor indenizatório será fixado em sede de liquidação por arbitramento, consoante TEMA 971 do STJ, nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. TAXA SELIC INAPLICÁVEL AO CASO. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA ACAUTELATÓRIA. REQUISITOS AUSENTES. CLÁUSULA PENAL PREVISTA CONTRATUALMENTE APENAS PARA O COMPRADOR. REVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. TEMA 971 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA EM PARTE.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 9º e 18, inciso V, da Lei n.º 6.766/79373.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 63714014).

Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente (ID 69162506) foram acolhidos em parte, para determinar que a URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. juntasse, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 3(três) anos; cópia dos extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses referentes às contas da pessoa jurídica; e quaisquer outros documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido (ID 72230995).

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente, em 10.05.2024, ao ingressar neste Tribunal de Justiça com petição de recurso especial, não comprovou o pagamento do preparo, conforme exige o art. 1.007 do Código de Processo Civil.
Nas razões do apelo especial, a parte recorrente informou o deferimento anterior do benefício da justiça gratuita, entretanto, tal decisão se deu quando a empresa estava em recuperação judicial. Assim, esta 2ª Vice-Presidência, através da decisão de ID 72230995, determinou a intimação da parte Recorrente para que colacionasse aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Ato contínuo, a parte recorrente peticionou juntando aos autos a documentação de ID’s 73157939, 73157942, 73157943, 73157945, 73157947, 73157948 e 73157949, da qual se extrai que a URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. apresentou balanços patrimoniais apenas dos últimos seis meses e o extrato bancário de apenas um mês, no qual possuía crédito de quase R$ 30.000,00 (trinta mil reais), razão pela qual se conclui que possui plena condição de custear o preparo do recurso especial interposto, atualmente no valor de R$ 247,14 (duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos).
Ante o exposto, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo do Recurso Especial, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0515273-22.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Edificio Status
Advogado: Debora Serapiao Schindler Leite (OAB:BA11917-A)
Apelante: Elizaldo Soares De Andrade
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515273-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELIZALDO SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A)
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO STATUS
Advogado(s): DEBORA SERAPIAO SCHINDLER LEITE (OAB:BA11917-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67940296) interposto por ELIZALDO SOARES DE ANDRADES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 66312462) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo manejado pela recorrente, preservando incólume a sentença vergastadas, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COMPRA E VENDA. CONTRATO NÃO REGISTRADO. CIÊNCIA AO CONDOMÍNIO DA TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A NOTIFICAÇÃO AO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO COMERCIAL ENVOLVENDO O IMÓVEL. PAGAMENTO DE DESPESAS CONDOMINIAIS DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR/PROPRIETÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. À luz da Teoria da Asserção, para fins de aferição da legitimidade ou ilegitimidade da parte, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. A existência de relação jurídica entre as partes, levantada a partir dessa presunção, configura a legitimidade da parte para figurar no feito. Preliminar de ilegitimidade afastada.
2. Na ausência de direito regressivo estampado em alguma das hipóteses do art. 125 do CPC, não há que se falar em denunciação da lide. Preliminar de denunciação rejeitada.
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as taxas condominiais são obrigações propter rem, ou seja, aquelas que passam a existir em razão da detenção, posse ou propriedade da coisa.
3.1. Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a cobrança das despesas de condomínio pode ser feita tanto ao proprietário como ao promissário comprador; exceto se o comprador tiver sido imitido na posse e o condomínio tiver tido ciência inequívoca da transação. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. REsp 1.345.331/RS.
4. Não tendo a apelante demonstrado que o condomínio teve ciência inequívoca do negócio, necessário entender por sua responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais.
5. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, não provido. Sentença mantida.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, a existência de dissenso pretoriano.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69434555).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da deficiência na fundamentação do recurso:
Após análise minuciosa dos autos, constata-se a ausência de viabilidade do Recurso Especial em testilha quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, fundamentada na alínea “c” do art. 105 da Constituição. Observa-se que o recorrente não indicou precisamente o dispositivo legais supostamente violados. Conforme entendimento consolidado, a admissibilidade do Recurso Especial, seja pelas alíneas “a” e “b”, seja pela alínea “c” do permissivo constitucional (art. 105, inciso III, CF), exige a indicação dos dispositivos de Lei Federal contrariado ou objeto de interpretação divergente por outra Corte, o que é essencial para a compreensão da controvérsia jurídica e a comprovação do dissídio jurisprudencial.
Portanto, a admissão do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao

Recurso Especial: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse contexto, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a imprescindibilidade da indicação do artigo de Lei Federal no Recurso Especial interposto com base na alínea "a" ou na alínea "c" do permissivo constitucional:
[...] 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, mesmo nos casos em que o Recurso Especial é interposto apenas pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, imprescindível se mostra a indicação do artigo legal tido como violado ou que teve sua vigência negada, pois o dissídio jurisprudencial se baseia na interpretação divergente da lei federal. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se a Súmula 284 do STF.
[…] 6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.259.803/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023.) (destaquei)
Conclui-se pela inadmissibilidade do Recurso Especial, pois o recorrente não indicou os dispositivos legais supostamente violados, requisito indispensável para comprovar o dissídio jurisprudencial conforme a alínea "c" do art. 105 da Constituição. A deficiência na fundamentação atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.
2. Da Conclusão:
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0560237-32.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566-A)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)
Apelado: Jesus Pablo Lima Oliveira Reis Barbosa
Advogado: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB:BA34381-A)
Apelante: Veronice Cecilia Da Silva Barros
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378-A)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401-A)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306-A)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560237-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VERONICE CECILIA DA SILVA BARROS
Advogado(s): SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378-A), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401-A), CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306-A), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196-A)
APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566-A), TOMAZ NETO LOIOLA SOUZA (OAB:BA34381-A), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, ao interpor o recurso especial (ID 68469612), juntou um Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE) e o correspondente comprovante de pagamento no ID's 68470322 e 68470324, entretanto, deixou de juntar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento referente ao preparo recursal direcionado ao STJ.

Ocorre que o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação imposta pelo caput do mencionado artigo, o pagamento em dobro do preparo recursal.

Deste modo, em observância ao art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de

5 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa\\

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0533371-55.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Total Atacadao Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Total Atacadao Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0533371-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TOTAL ATACADAO LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SIMOES SILVA, ENY BITTENCOURT
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A, TOTAL ATACADAO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SIMOES SILVA, ENY BITTENCOURT

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62238928) interposto por TOTAL ATACADAO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 56760678) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 39593950), que indeferiu “o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando, ainda, a intimação do recorrente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do apelo.”.
Embargos de Declaração não conhecidos (ID 62804563).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 98, 99, §2º e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 69130164).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Ao exame dos autos, verifica-se que não foram conhecidos os Embargos Declaratórios opostos em face do acórdão (ID 56760678), que negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente (disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2023).
Uma vez que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos, não houve a interrupção do prazo para a interposição de eventual Recurso Especial. Veja-se, a respeito, a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. NOVO EXAME. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO

CONHECIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
[…]
4. Os embargos declaratórios opostos contra o acórdão do Tribunal estadual, que não conheceu do agravo interno e aplicou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, não foram conhecidos por ausência de recolhimento da sanção processual.
5. Como os referidos embargos declaratórios não se restringiam a discutir a legalidade da multa, a ausência de recolhimento da multa ensejava o não conhecimento do recurso integrativo, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC.
6. A oposição dos embargos de declaração que deixaram de ser conhecidos pelo TJ/RS não interrompeu o prazo para interposição do recurso especial a fim de discutir a incidência da multa aplicada no acórdão que não conheceu do agravo interno, ensejando a intempestividade do apelo especial.
7. Embargos de declaração acolhidos e, em novo exame, agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.610.233/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.) (destaquei).
Assim, ao ingressar com a petição recursal no protocolo do Tribunal de Justiça em 16/05/2024, a recorrente o fez, evidentemente, a destempo.
Ante o exposto, face à intempestividade, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8013936-89.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jirlando De Souza Leite
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Jirlando De Souza Leite
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8013936-89.2023.8.05.0080
APELANTE: JIRLANDO DE SOUZA LEITE e outros
Advogado(s): LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA25861), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE2965), LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA25861)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005570-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74223603
Processo N° : 8005570-73.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ALAN SANTOS DUMAS (OAB:BA61226-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416553096100000123864343

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0529096-97.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Gloria De Jesus Correia
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529096-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS CORREIA
Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136-A), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 71461204) interposto por MARIA DA GLÓRIA DE JESUS CORREIA, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, com amparo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmitiu o Recurso Especial manejado pela ora agravante (ID 69920178).
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 73754078).
É o relatório.
Ao exame dos autos, como ressaltado acima, constata-se que a ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 69920178, que inadmitiu o Recurso Especial por ela interposto.
Neste ponto insta esclarecer que a decisão que inadmite o Recurso Especial é recorrível através do Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, e o art. 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso

extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
No mais, destaca-se não ser admissível na hipótese a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (lato sensu), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, "a" ou "b", do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.
2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2208841 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2024) (destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Agravo Interno.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar sobre a existência de outros recursos pendente de apreciação e, em caso negativo, após o decurso do prazo, certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025755-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Francisco Jose Da Silva Argolo
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Igor Nathan Dos Santos Teixeira (OAB:SP426363)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025755-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA ARGOLO
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A), IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:SP426363)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 68587228) interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID. 67034286) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.
O v. Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. CONTRATO DE NATUREZA CATIVA. SEGURADO NECESSITA DE HOME CARE. RECUSA ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE PODE ELEGER A DOENÇA, NÃO O TRATAMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 70835326).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Da análise das razões do presente recurso, constata-se que o recorrente pretende reexaminar o mérito de acórdão que

manteve decisão que deferiu pedido liminar, formulado nos autos da Ação n.° 8003089-20.2024.8.05.0039.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito". Deste modo, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal.
Na esteira deste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Corte de origem concluiu pela tempestividade do agravo de instrumento da parte agravada com fundamento no Ato Normativo TJES 68/2020. Para esta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que se fundamente naquele ato normativo.
2. Quanto à manutenção de liminar anteriormente deferida, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de se aplicar, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que a controvérsia não foi examinada pelas instâncias de origem em caráter definitivo e exauriente, circunstância que elide o requisito constitucional do esgotamento de instância e revela a inexistência de causa decidida apta a autorizar o conhecimento do recurso especial interposto.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.114.824/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004156-27.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lara Caroline Lavigne Amaral
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelado: J. P. L. D. S.
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelante: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)
Apelante: J. P. L. D. S.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Apelante: Lara Caroline Lavigne Amaral
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8004156-27.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (2)
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399-A), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369-A), VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)
APELADO: LARA CAROLINE LAVIGNE AMARAL e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA

(OAB:BA50369-A), EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68898537), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68488976), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037446-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74217793
Processo N° : 8037446-80.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416405152800000123858336

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015546-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Agravante: Iu Seguros S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Agravado: Domingos Castro Dos Santos
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015546-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755-A)
AGRAVADO: DOMINGOS CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A), FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67005253), interposto por ITAU SEGUROS S/A E outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 62465743) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelos recorrentes nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 61036629):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. SEGURO DE VIDA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE APÓLICE. RECUSA ILEGÍTIMA DA SEGURADORA. ART. 400, I, DO CPC. APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 67006506):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil e ao art. 801, § 1°, do Código Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 69889854).
É o relatório.
O apelo nobre não merece ser conhecido.
Consoante informação extraída do sistema PJE1grau, em 17.06.2024 foi disponibilizada sentença nos autos da Ação Monitória n° 0409345-87.2012.8.05.0001, confirmando a decisão que impôs a pena de confissão ao ora recorrente.
Desse modo, verifica-se que com o julgamento do mérito da Ação Monitória n° 0409345-87.2012.8.05.0001, houve perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, restando prejudicada a apreciação do Recurso Especial interposto.
Nesse sentido, jurisprudências do STJ a seguir transcritas.
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.
(...)
2. Diante da superveniência de sentença que julgou improcedente o pedido principal, reconhecendo a ausência de responsabilidade da empresa recorrida pelo alegado defeito no serviço, não subsiste interesse nem utilidade no julgamento de agravo de instrumento que pretende a obtenção de informações que se limitariam a viabilizar a aferição da dimensão do dano já afastado pela sentença.
3. Caso em que o agravo de instrumento perdeu objeto, por ausência superveniente de interesse e de utilidade em seu julgamento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.318.894/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) (destaquei)
Ante a perda superveniente de objeto e a consequente prejudicialidade do apelo extremo, não conheço do Recurso Especial com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001349-18.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Teriva Solucoes Em Tecnologia Ltda
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8001349-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: TERIVA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): ETIS SOUZA RIOS NETO (OAB:BA55216-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 67906063), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66431075), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8074007-08.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thamyma Rodrigues
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Apelado: Aline Corina Dos Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Apelado: Felippe Aragao Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Apelante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074007-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A), LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742-A)
APELADO: THAMYMA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): LINALDO DE ALMEIDA BRANDAO AZEVEDO GONCALVES (OAB:BA43674-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 71466515) interposto por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 64220420) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao presente recurso de apelação, mantendo incólume a sentença vergastada, por conseguinte.
O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 62185452):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. INFORMES PUBLICITÁRIOS QUE OMITEM A EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PUBLICIDADE ENGANOSA, ART. 37, §3º, DO CDC. INCIDÊNCIA DO ART. 30, DO CDC. NECESSIDADE DE SE OBRIGAR O FORNECEDOR AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. DEVIDA A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL AOS APELADOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR FIXADO EM R$10.000,00 ADEQUADO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Na espécie, a ausência de informação ostensiva acerca da exclusão do curso de Medicina do programa de parcelamento na publicidade divulgada pela parte ré revela-se suficiente para caracterizá-la como enganosa, na medida em que deixa de informar sobre dado essencial do serviço.
2. O dano moral restou configurado pela imperiosidade de se reconhecer que o fato narrado na inicial teve capacidade de causar angústia e indignação, alterando o estado emocional dos autores, que se viram impossibilitados de cursar a graduação que desejavam, em razão de propaganda enganosa acerca de programa de parcelamento estudantil.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
Embargos Declaratórios não acolhidos, ementado nos seguintes termos (ID 71510524):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de Declaração opostos por Editora e Distribuidora Educacional S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto em face de Thamyma Rodrigues e outros, mantendo a condenação por danos morais decorrentes de publicidade enganosa sobre o Parcelamento Estudantil Privado (PEP).
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à alegação de que a publicidade do PEP continha a informação da exclusão do curso de Medicina, e se essa suposta omissão afetaria a análise dos danos morais.
III. Razões de decidir
3. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois o acórdão embargado abordou de forma clara e fundamentada que a publicidade do Parcelamento Estudantil Privado (PEP) não esclarecia a exclusão do curso de Medicina, induzindo os consumidores a erro.
4. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo inadequados para o mero inconformismo da parte embargante.
5. O dano moral foi corretamente reconhecido, considerando o impacto emocional e a frustração dos autores ao serem impedidos de cursar Medicina em razão da publicidade enganosa.
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento: “Inexiste omissão no acórdão que reconheceu a publicidade enganosa sobre o Parcelamento Estudantil Privado (PEP) e manteve a condenação por danos morais, não havendo nos autos comprovação clara de que o curso de Medicina estivesse excluído do programa.”
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CDC, art. 37.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.319.497/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 10.06.2014.
Alega o Recorrente, em suma, para ancorar o Recurso Especial, que o acórdão recorrido violou o art. 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, arts. 31 e 36, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 313 e 314, do Código Civil. Em relação à alínea “c”, alega dissenso jurisprudencial. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.
O recurso não foi impugnado (ID 73429154).
É o relatório.
1. Da contrariedade aos arts. 313 e 314, do Código Civil:
Com efeito, os arts. 313 e 314, do Código Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
2. Da contrariedade ao art. 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/96 e arts. 31 e 36, do Código de Defesa do Consumidor:
Demais disso, em relação a alegada violação ao art. 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/96 e arts. 31 e 36, do Código de Defesa do Consumidor, assim assentou o aresto guerreado:
Compulsando os autos, têm-se que a Apelada prestou vestibular de Medicina na Instituição Apelante, em razão da publicidade ofertada acerca de uma modalidade de parcelamento mais benéfica ao consumidor.
O programa divulgado pela Apelante era denominado “PEP (PARCELAMENTO ESPECIAL PRIVADO), que consistia em realizar o pagamento de parte da mensalidade (30% no primeiro ano; 40 % no segundo, 50% no terceiro ano e 60%, a partir do quarto ano até o fim do curso), sendo que o valor remanescente seria parcelado diretamente pela Apelante, sem acréscimos, inclusive de juros, para adimplemento após o fim do curso, ocasião em que o Apelado passaria a pagar mensalmente o percentual de 60% da última mensalidade, corrigidos pelo IPCA, até a quitação total da dívida.
Após a realização do exame, com a notícia de aprovação, a Apelada recebeu a informação de que o programa de parcelamento não contemplava o curso de Medicina. Notícia essa, que veio em conjunto com a descrição de que deveria ser desembolsado o valor de R$ 9.548,00 (nove mil e quinhentos e quarenta e oito reais).
Ressalta-se que a Apelada acostou aos autos provas de suas alegações, conforme ID’s 49926364 - Documento de Comprovação (Foto Publicidade), 49926365 - Documento de Comprovação (Página da UNIME Insc ENEM PEP), 49926366 - Documento de Comprovação (PEP Luciano), 49926367 - Documento de Comprovação (PEP Luciano 2), 49928068 - Documento de Comprovação (Publicidade UNIME internet), 49928069 - Documento de Comprovação (Publicidade UNIME youtube), 49928070 - Documento de Comprovação (Site do PEP), 49928071 - Documento de Comprovação (Site do PEP2).
Neste sentido, têm-se que nenhuma das publicidades divulgadas pela Apelante há informação de não contemplação ao curso de Medicina.
Na realidade, há frases como: “O sistema de parcelamento pré-aprovado está disponível para todos os alunos da Unime” e como condição para o aproveitamento do PEP, apenas a aprovação no vestibular.
Noutra lastro, a Apelante afirmou que o PEP não incluiu o curso de Medicina e houve a sua extinção em 2020. Sustentou que existiu ampla divulgação sobre o curso de Medicina não ser abrangido pelo programa de parcelamento.
Outrossim, os documentos carreados evidenciaram a ausência de informação clara e destacada, acerca da exclusão do curso de medicina, nas peças da campanha publicitária de oferta de financiamento, em expressa violação ao art. 37, §§ 1º e 3º do CDC:
Nesse sentido, verifica-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENVOLVIMENTO NA PUBLICIDADE ENGANOSA. PRODUTOS ANUNCIADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ELEMENTOS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Modificar a conclusão do acórdão recorrido e verificar se efetivamente a parte agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ou se sua empresa também se beneficiou da publicidade enganosa por omissão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
[…]
5. Ademais, modificar premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve propaganda enganosa pela omissão de diversos elementos essenciais do produto em questão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.016.282/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VENDA DE IMÓVEIS. LOTEAMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/ADSTRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento extra petita quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita quando o tribunal a quo decide nos limites do pedido.
4. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)(destaquei)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

AGSN//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001603-72.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: G. M. S. M.
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: G. M. S. M.
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8001603-72.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), ROGERIO DE AMORIM NORMANHA (OAB:BA21371-A)
APELADO: G. M. S. M. e outros
Advogado(s): ROGERIO DE AMORIM NORMANHA (OAB:BA21371-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72685172), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70957694), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0509276-87.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Eduardo De Araujo Tanajura
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Apelado: Hanna Carvalho Tanajura
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0509276-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): TAMARA BARBOSA SAO PAULO (OAB:BA47737-A), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
APELADO: EDUARDO DE ARAUJO TANAJURA e outros
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68011056), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66486588), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0185968-13.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eunice Dos Santos Silva
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)

Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944-A)
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087-A)
Apelado: Erica Dos Santos Silva
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565-A)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944-A)
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087-A)
Apelado: Cledson Dos Santos Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944-A)
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Terceiro Interessado: Eli Antônio Lima
Terceiro Interessado: Rosane De Queiroz
Terceiro Interessado: Suzete Dos Santos
Terceiro Interessado: Livio Matheus
Terceiro Interessado: Rosalvo De Jesus Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0185968-13.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: EUNICE DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486-A), MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR (OAB:BA20944-A), ROSA VIRGINIA SAMPAIO DE MESQUITA (OAB:BA41087-A), AGUEDA VERAS DE MACEDO (OAB:BA22565-A), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 71451698), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70812746), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8040309-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040309-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOSE CARDOSO CAETANO
Advogado(s): PAULA DANTAS REGO (OAB:BA41418-A), DANIELE CRISTINA DE LIMA CAETANO (OAB:BA51898-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70162308) interposto pelo JOSÉ CARDOSO CAETANO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 62127229) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso instrumental manejado pelo recorrente, com a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. IPTU FIXADO EM FUNÇÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. PRÉVIO CADASTRAMENTO COMO IMÓVEL COMERCIAL. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE INFORMAR A MUDANÇA DA DESTINAÇÃO. DESÍDIA DO CONTRIBUINTE. QUESTIONAMENTO SOBRE O VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 70175940):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. QUESTIONAMENTO SOBRE O VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGAÇÃO QUE CARECE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. PRÉVIO CADASTRAMENTO COMO IMÓVEL COMERCIAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 300, 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como o art. 116, inciso I, do Código Tributário Nacional, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 73457132).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da suposta transgressão ao disposto nos arts. 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:
No que concerne à alegação de afronta aos arts.489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como prosperar a pretensão recursal. O órgão julgador, conquanto em dissonância com os interesses do recorrente, abordou todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, fundamentando adequadamente sua decisão, de forma que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A irresignação traduz mero inconformismo com o julgamento desfavorável.
O entendimento consolidado da jurisprudência pátria é no sentido de que o magistrado não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os argumentos levantados pelas partes, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada. Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
[…] 1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
[…] 3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.142.119/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
Portanto, tendo o acórdão examinado todas as questões que permitem resolver a controvérsia, fica claro que o inconformismo do recorrente não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento já consolidado pela Corte Superior.
2. Do óbice das Súmulas 211 STJ e 282 do STF:
Referente à alegação de desrespeito ao art. 116, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se viabiliza o cabimento da via excepcional recursal pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo não foi objeto de apreciação expressa no acórdão impugnado.
Tal quadro atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário quando a questão federal suscitada não tenha sido ventilada na decisão recorrida". De igual modo, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem".
Segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento, é imprescindível que o julgado contenha enfrentamento específico e explícito das disposições normativas invocadas, bem como se manifeste de forma clara quanto à alegada violação de dispositivo infraconstitucional.

O posicionamento uniforme da Colenda Corte Superior sobre o tema segue a seguinte orientação, in verbis:
[…] . A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)
Diante da ausência de enfrentamento específico, pelo acórdão recorrido, do dispositivo legal apontado como violado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, que impedem o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.
3. Obstrução imposta pela Súmula 7 do STJ:
No que se refere a tese de transgressão ao art. 300, do Código de Ritos, o apelo extremo não reúne condições de ascender a corte destino, porquanto obstado pelo enunciado da súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque as conclusões alcançadas pelo Órgão Julgador decorreram de análise das provas e dos fatos que permearam a demanda, de sorte que a revisão dessas premissas torna-se inviável na via estreita do Recurso Especial.
Inviável, contudo, que o E. Superior Tribunal de Justiça promova a mesma incursão nas provas, pela via do Recurso Especial.
Neste sentido:
[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
[…] . Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.168.030/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
Diante da incidência da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, o recurso especial não reúne condições de demissão, pois a esta recursal exige análise das provas dos autos, inviável nessa via.
3. Da Conclusão:
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8018045-34.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Hugo Grillo De Oliveira
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018045-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: HUGO GRILLO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO FIGUEIRA GUSMAO (OAB:BA16565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 68836489) interposto por LORENA SIMÕES DA SILVA PENALVA SOUSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 63626335) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação.

O v. Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR, À ÉPOCA DO INGRESSO DA AÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. AUTISMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. DIREITO À SAÚDE E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 539/2022. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID. 68870952), ementa abaixo transcrita:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA NO ACÓRDÃO EMBARGADO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “c”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, a interpretação divergente e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID. 70903291).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o presente recurso não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
A interposição de Recurso Especial interposto pela alínea “c”, do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo violado ou a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
Ainda nesse sentido, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)
Sobre esta matéria, segue posicionamento pacífico da Corte superior:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. A ausência de indicação do artigo de lei violado ou objeto de dissídio jurisprudencial atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF. 2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2124569 SC 2022/0140780-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 07/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)
[...]
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso especial interposto somente pela alínea c do dispositivo constitucional exige a comprovação da divergência por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejulgamento (nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.)
[...]
Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2126028 SP 2022/0138141-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8017105-55.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Duos Servicos De Apoio Administrativo Ltda
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275-A)
Apelante: Rita Priscilla Dias De Souza
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275-A)
Apelado: Residencial Sao Gabriel
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324-A)
Advogado: Angela Rayanna Silva Melo Almeida (OAB:BA56783-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8017105-55.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DUOS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RITA PRISCILLA DIAS DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
APELADO: RESIDENCIAL SAO GABRIEL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JESSICA LEITE DE ALMEIDA, ANGELA RAYANNA SILVA MELO ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67542195) interposto por RITA PRISCILLA DIAS DE SOUZA e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 59366307) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID’s 67560721 e 67560720).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, 369, 373, inciso II, 435, 489, §1º, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 68708559).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.
1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
[...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.456.914/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).
Outrossim, cumpre ressaltar, que a alegada violação aos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).

Ademais, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 369 e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:

Sobre a preliminar, o pedido de produção de prova documental em poder da autora/apelada e pericial não restou justificado, já que houve constatação de provas suficientes para o convencimento do Juízo (ids. 54454887 e 54454879).

Como é cediço, cabe ao Julgador, de forma fundamentada, analisar os elementos constantes dos autos, verificando as provas produzidas e, se for o caso, determinar a produção de outras provas que entender necessárias para a elucidação do caso ou julgar a lide de forma antecipada.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e após a análise da prova documental constante do arcabouço probatório, entendeu o Juízo de origem, dentro da sua livre convicção motivada, insculpida no art. 371 do CPC, não ser necessária a produção de outras provas, julgando desnecessária a dilação probatória.

A ausência de produção de prova não pode servir de fundamento para a anulação da sentença, porquanto cabe ao Juízo o poder-dever de impedir a produção de prova inútil ao deslinde da causa.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Juízo pode indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento.

Assim, ao consignar a inocorrência de cerceamento de defesa em razão de indeferimento de produção de prova no caso concreto, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se verificando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (e. g. 1ª T. AgInt nos EDcl no REsp 1880718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 16.08.2021, DJe 20.08.2021; e 2ª T.

AgInt. no AREsp 1816381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j.

31.05.2021, DJe 01.07.2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).

[...]

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. O acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.).

Dessa forma, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Do mesmo modo, no que tange à suscitada ofensa ao art. 435, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado, que julgou os Embargos Declaratórios:

De início, incumbia à parte acionada instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Contudo, poderia se admitir a juntada extemporânea se se tratasse de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC , ou quando demonstrada justa causa que tenha impedido a sua apresentação no momento oportuno, o que não ocorreu no caso. Tratando-se de documento já existente quando apresentada a contestação, não deve ser admitida a sua juntada extemporânea, apenas em grau recursal, vale dizer, embargos de declaração em face de acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos.

Dessa forma, ao consignar que não deve ser admitida a juntada extemporânea de documento já existente quando da apresentação da contestação, verifica-se que o posicionamento constante no acórdão guerreado se encontra em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, atraindo novamente a aplicação da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO ENTRE A ESTIPULANTE E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA MESMA MENSALIDADE EM PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto.

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.).

Insta destacar ainda, que a modificação das conclusões do aresto vergastado, também demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se a recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000159-64.2010.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828-A)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834-A)
Apelado: Maria Do Carmo Silva - Cpf: 172.619.295-49
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000159-64.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI registrado(a) civilmente como HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB:SP281828-A), MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834-A)
APELADO: MARIA DO CARMO SILVA - CPF: 172.619.295-49
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 73424419), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72066417), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8058752-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravado: Jossimar Dias Batista Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058752-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
AGRAVADO: JOSSIMAR DIAS BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA (OAB:BA33653-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. (ID 68339801), com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, conheceu e negou provimento agravo de instrumento da recorrida, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 61040521):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Considerando que não restou fixado prazo para cumprimento da obrigação, entende-se que deve ser aplicado analogicamente a disposição do art. 218, §3º, do CPC, que estabelece que Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
2. Em 30/05/2019, peticionou nos autos informando cumprimento da obrigação. Contudo, a documentação juntada pela própria Ré nos autos de origem indica que, embora o processo administrativo perante o CREA tenha se iniciado em 12/04/2019 (ID 26284060 dos autos originários), o Agravante não havia apresentado toda a documentação necessária ao registro do Curso.
3. Deve ser considerado, assim, como lapso temporal de descumprimento da decisão agravada, o período de 28/05/2019 a 26/06/2019, totalizando, assim, 30 dias.
Embargos Declaratórios opostos pela recorrente rejeitados (ID 68357877)
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 188 do Código Civil, 219, 373, I, 523, § 1º, 537, §1º, do Código de Processo Civil e art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Pela alínea “c” do dispositivo constitucional, sustenta haver dissídio jurisprudencial.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 70051998).
É o relatório.
Quanto à suscitada contrariedade ao art. 219 do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…] Considerando que não restou fixado prazo para cumprimento da obrigação, entende-se que deve ser aplicado analogicamente a disposição do art. 218, §3º, do CPC, que estabelece que Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
Embora tal dispositivo refira-se à prática de atos processuais, a utilização do referido prazo, diante da omissão da decisão, mostra-se adequado ao atendimento dos princípios da razoabilidade e boa-fé processual. A contagem, todavia, deve se dar em dias corridos, em atenção ao quanto dispõe o art. 219 do CPC. [...]

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a contagem do prazo estipulado em dias para a prática das obrigações de fazer não difere do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis, como disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
Neste ponto, destaque-se as ementas abaixo:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
[...]
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que “a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao

cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).
4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.
5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (destaquei)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
7. Por se tratar "de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis" (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).
Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
8. No caso, asseverou o acórdão recorrido que "é necessária a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais (APSDJ), para implantação do benefício nos termos determinado em sentença, sendo que a intimação pessoal do procurador federal do INSS não supre a ausência de comunicação à APSDJ, não possuindo aquele competência para o cumprimento da decisão. Ademais, é necessário provar o efetivo recebimento da notificação da autoridade administrativa". Entretanto, tal fundamento não foi efetivamente impugnado pela parte recorrente, nas razões do apelo especial, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 283 do STF.
9. Incabível, em sede de recurso especial, a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, por ser necessário reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.
10. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.) (destaquei)
Deste modo, razão assiste ao recorrente, pois o acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a Súmula 292 do STF por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.
(…)
5. Recurso Especial não conhecido e Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp 1830511/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
SÚMULA 292, do STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.
Ante o exposto, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, admito o recurso especial.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
daa//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000751-90.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniel Macedo Dos Santos
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Apelante: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000751-90.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485-A), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504-A), TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107-A)
APELADO: DANIEL MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288-A), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70950919), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70074732), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0506045-23.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J T Locacao E Servicos Ltda
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854-A)
Apelado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506045-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: J T LOCACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO (OAB:BA13854-A)

APELADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogado(s): CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (OAB:SE4800-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:SE1600-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70048261) interposto pelo J T LOCACAO E SERVICOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 59425718) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade, ementada nos seguintes termos:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA DE EQUIPAMENTO LOCADO PELA EMPRESA RÉ. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVOU CABALMENTE FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1.No caso em exame, requereu a empresa autora a condenação em danos morais, materiais e lucros cessantes, alegando que sofreu prejuízos em razão da retenção indevida de equipamentos locados, após a resilição contratual.
2.O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373,I, do CPC) e, no caso em exame, a parte autora não comprovou os fatos alegados na exordial.
3. Indevida a pretensão de condenação por danos morais, porque para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica é necessário a comprovação de abalo a sua honra objetiva, isto é ao seu nome e/ou reputação.
4. Danos materiais não se presumem. Ausência de comprovação do efetivo prejuízo. Manutenção da sentença que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea "c", suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 71854596).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
No que concerne a suposta transgressão ao art. 489, §1°, inciso IV, constata-se que não houve violação ao dispositivo mencionado, uma vez que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
[…] Incontroverso, portanto, que a apelante tentou alterar a verdade dos fatos, e que o Juiz a quo fez uma análise objetiva das provas trazidas aos autos, não se evidenciando fundamentos suficientes ao deferimento do pedido autoral, igualmente, por sua vez, não cabendo acolhimento da pretensão apelatória. [...]
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
[...]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.681.987/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)(destaquei)
2. Do dissídio jurisdicional:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 3 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0567550-44.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lilian Costa Braga De Sena Marques
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567550-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LILIAN COSTA BRAGA DE SENA MARQUES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 71955308) interposto por LILIAN COSTA BRAGA DE SENA MARQUES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor da decisão monocrática que, proferida por Relator na Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 932, V do CPC e no art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso (ID 70330364).

O recurso foi contraminutado (ID 73886309).

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.

Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0020391-32.2011.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Santander Seguros Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Apelado: Maria Rita Silva Oliveira
Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820-A)
Apelado: David Silva Oliveira
Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820-A)
Apelado: Jocilene Pereira Oliveira
Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020391-32.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Santander Seguros SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)
APELADO: Maria Rita Silva Oliveira e outros (2)
Advogado(s): EMMANUELLE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA28820-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67975872), interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (atual denominação da SANTANDER SEGUROS S/A), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 61357997) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60051763):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA. MORTE NATURAL. CLÁUSULA DÚBIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ADERENTE. SENTENÇA MANTIDA.
1. O risco é elemento essencial do contrato de seguro, razão pela qual as cláusulas contratuais que dispõem sobre a delimitação de risco e hipóteses de exclusão de cobertura devem ser elaboradas de modo claro de modo a permitir ao

consumidor fácil compreensão de seu sentido e alcance.
2. Em regra, os contratos de seguro por acidentes pessoais, desde que tragam previsão expressa e clara da cobertura, não podem ter o risco alargado para incluir a morte natural. Todavia no presente caso há uma circunstância específica, qual seja: existência de cláusula ambígua induzindo o consumidor a crer que somente doenças preexistentes estariam excluídas do negócio.
3. Desse modo, considerando que in casu há cláusula contratual capaz de levar o consumidor a acreditar que somente as doenças preexistentes estariam excluídas da cobertura, inviável a reforma da sentença que entendeu devido o pagamento da indenização, mormente quando não há prova da ciência inequívoca do segurado acerca da não cobertura.
4. Apelação conhecida e não provida.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 67994221):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODOS OS PONTOS COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, CONCLUINDO PELA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DÚBIA A SER INTERPRETADA DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ADERENTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. O acórdão não pode ser considerado contraditório ou omisso por não acolher os argumentos da parte.
3. In casu, restou reconhecido pelo colegiado que a cláusula 4 do instrumento contratual (ID 55035609 dos autos principais) dá margem para interpretação no sentido de que apenas doenças preexistentes à celebração do negócio estariam excluídas da cobertura e, por esta circunstância específica da causa, concluiu ser devido o pagamento da indenização aos beneficiários.
4. As razões deduzidas pela embargante evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 757, do Código Civil. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 70050339).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade ao art. 757, do CC:
No que concerne à alegada infringência ao dispositivo de lei federal acima indicado, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos (ID 60051755):
Cinge-se a controvérsia, portanto, em aferir se o seguro firmado entre as partes exclui, de modo claro, a obrigação de pagar a indenização nas hipóteses de morte causadas por doenças.
Conforme se infere pelo art. 757 do Código Civil, o seguro é espécie de contrato por meio do qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir a indenização dos prejuízos resultantes de riscos predeterminados na apólice. Da própria definição legal se infere que o risco é elemento central do contrato de seguro. A propósito:
Constitui o risco um dos elementos essenciais do contrato de seguro cuja estrutura técnico-jurídica dele depende como seu elemento fundamental. A noção de risco é a mesma de um acontecimento ou evento. Algo que ocorre por fato da natureza ou do próprio homem. ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 214.
Por essa razão é que a lei estabelece que os riscos devem ser bem definidos na apólice. Vejamos:
Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.
Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.
Tratando-se de relações de consumo, como ocorre no caso dos autos, os dispositivos legais supracitados devem ser interpretados em conjunto com as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais as cláusulas devem ser redigidas em termos claros, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor e, quanto às cláusulas limitativas de direito, inclusive com destaque:
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
§ 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.
§ 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.
§ 3° Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008).
§ 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.
No caso em estudo, a proposta de ID 55035605 indica a cobertura para morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e auxílio funeral.

Todavia, ao dispor sobre os riscos excluídos, em sua cláusula 4, o instrumento contratual dá margem para interpretação no sentido de que apenas doenças preexistentes à celebração do negócio estariam excluídas da cobertura. Confira-se:

Como se vê, a redação da cláusula contratual não é clara, conduzindo o consumidor a interpretação de que a morte por doença estaria embarcada pela cobertura, excluindo apenas aquelas que fossem preexistentes ao negócio.

Não há dúvidas de que o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Logo, existindo cláusula ambígua, ou dúbia, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor aderente, conforme inteligência do art. 423 do CC combinado com art. 47 do CDC, in verbis:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Desse modo, considerando que in casu há cláusula contratual capaz de levar o consumidor a acreditar que somente as doenças preexistentes estariam excluídas da cobertura, inviável a reforma da sentença que entendeu devido o pagamento da indenização, mormente quando não há prova da ciência inequívoca do segurado acerca da não cobertura e quando o valor já foi levantado pelos beneficiários.

(…)

Importa destacar que, em regra, os contratos de seguro por acidentes pessoais, desde que tragam previsão expressa e clara do risco coberto, não podem ter o risco alargado para incluir a morte natural. Todavia no presente caso há uma circunstância específica, qual seja: existência de cláusula ambígua induzindo o consumidor a crer que somente doenças preexistentes estariam excluídas do negócio.

Não há como acolher a alegação da Recorrente de que as condições Gerais do Seguro estabelecem a exclusão de doenças de qualquer tipo, tendo em vista a incongruência existente entre a proposta apresentada ao segurado e as condições gerais do seguro, devendo prevalecer o que consta na proposta. (destaquei)

O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.523.209/RJ:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA POR MORTE NATURAL. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.1.

No caso, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos” (AgInt no AREsp 1.123.531/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 9/2/2018).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, apreciando os elementos informativos da demanda, entendeu que o consumidor não tomou ciência efetiva dos limites impostos à cobertura contratada.

4. Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.523.209/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024.) (destaquei)

Além disso, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

2. Da divergência jurisprudencial:

Por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea c, considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: “Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (destaquei)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0505417-68.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Elenilza De Jesus Santos Barbosa
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Apelado: Alexandre Luiz Teixeira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Apelado: Luzinaide Da Silva Lima Teixeira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Apelado: Eliana Maria Emiliano Moreira
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Apelado: Paulo Henrique Matias Dos Santos
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Apelado: Larissi De Lima Coelho
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Apelado: Fabio Brandao De Aquino
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Apelado: Lavinia Boaventura Borja De Aquino
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0505417-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357-A)
APELADO: ELENILZA DE JESUS SANTOS BARBOSA e outros (7)
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152-A), MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72646052), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70934495), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de

Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019054-34.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Cavalcante Tannus Freitas
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8019054-34.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
Advogado(s): MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13107-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 40015817), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 36910997), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015167-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sompo Seguros S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676-A)
Agravado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Ernesto Tzirulnik (OAB:SP69034)
Advogado: Gustavo De Medeiros Melo (OAB:RN3894)

Advogado: Julia Borges Endler (OAB:SP496894)
Advogado: Amanda Visoto De Matos (OAB:DF57447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8015167-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676-A)
AGRAVADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ERNESTO TZIRULNIK registrado(a) civilmente como ERNESTO TZIRULNIK (OAB:SP69034), GUSTAVO DE MEDEIROS MELO (OAB:RN3894), JULIA BORGES ENDLER (OAB:SP496894), AMANDA VISOTO DE MATOS (OAB:DF57447-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72617467), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70886114), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007905-52.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelante: Dorierlan Couto Bomfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8007905-52.2021.8.05.0103
APELANTE: DORIERLAN COUTO BOMFIM
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360-A)
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

IANA ALENCAR CAVALCANTE DE LACERDA
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8028991-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Albertina Da Silva
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8028991-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA ALBERTINA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72086819), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68911748), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0581697-12.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Márcio Aparecido Martins
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Dgamar Hernandes (OAB:PR34119)
Apelante: Alessandro Da Costa
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Guilherme Augusto De Borba (OAB:SC44288-A)
Advogado: Gabriel Lucas Mannrich (OAB:SC48077-A)
Terceiro Interessado: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Socrates Raspante Suares (OAB:SP321696-A)
Advogado: Maria Aparecida Da Silva (OAB:SP217083-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0581697-12.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MÁRCIO APARECIDO MARTINS e outros
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), GUILHERME AUGUSTO DE BORBA (OAB:SC44288-A), GABRIEL LUCAS MANNRICH (OAB:SC48077-A), DGAMAR HERNANDES (OAB:PR34119)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 59275116), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58629098), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019699-54.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauro Cezar Ribeiro
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 8019699-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: MAURO CEZAR RIBEIRO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 57740741), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55087762), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
8179884-63.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmea Neris De Lucena Macedo
Apelado: Gilvaneide Arruda De Souza
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8179884-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDMEA NERIS DE LUCENA MACEDO
Advogado(s):
APELADO: GILVANEIDE ARRUDA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72026537), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69919207), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002409-57.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Odair Gil Rodrigues
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164-A)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8002409-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ODAIR GIL RODRIGUES
Advogado(s): CAIQUE PETTERSON MARQUES PRANDO (OAB:BA63164-A), GABRIEL RODRIGUES DE AGUIAR (OAB:BA77282-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 55540230), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53082003), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036646-15.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Miranda Dos Santos
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460-A)
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcio Meng Macedo
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432-A)
Advogado: George Douglas De Barros Gouveia (OAB:BA79211-E)
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Luan Conceição Oliveira(testemunha Defesa)
Terceiro Interessado: Zenaide Santos Santana Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8036646-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RICARDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460-A), RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (OAB:BA43576-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 73393531) interposto por RICARDO MIRANDA DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, estando ementado nos seguintes termos (ID 72733167):
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2ª-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 165 (CENTO E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.
PRETENSÕES RECURSAIS:
1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO FEITO NA DELEGACIA NÃO OBEDECEU AOS MOLDES DO ART. 226, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. AS DISPOSIÇÕES INSCULPIDAS NO ART. 226 DO CPP CONFIGURAM RECOMENDAÇÃO LEGAL, E NÃO UMA EXIGÊNCIA, CUJA INOBSERVÂNCIA NÃO ENSEJA A NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES DO STJ.
2. DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO DA ARMA UTILIZADA NO CRIME E A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA ATESTAR A SUA POTENCIALIDADE LESIVA, QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTEM O SEU EFETIVO EMPREGO NA PRÁTICA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME, DEMONSTRANDO A INCIDÊNCIA DA REFERIDA CAUSA DE AUMENTO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.
3. REFORMA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 33, § 2º, ALÍNEA “B” DO CÓDIGO PENAL.
4. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Alega o recorrente, em síntese, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão combatido contrariou o art. 226, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 73687183).
É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
Com efeito, o aresto recorrido não contrariou o dispositivo de lei acima mencionado, porquanto, afastou a alegação da defesa de nulidade do reconhecimento feito em desatenção ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, ao seguinte fundamento (ID 71966001):
[...] A Defesa Pública alegou que a vítima não procedeu a qualquer tipo de reconhecimento de autoria em juízo.
Contudo, sabe-se que a não observância dos rigores do art. 226 do Código de Processo Penal para fins de reconhecimento pessoal do acusado não acarreta a nulidade da prova, sobretudo quando o acervo probatório constante dos autos é robusto o suficiente para confirmar a participação do réu na empreitada criminosa.
Sobre esse assunto, novamente, o colendo Superior Tribunal de Justiça nos socorre:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1665453/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)
Assim, a prova judicializada constituiu acervo suficiente para ensejar a manutenção da condenação do apelante, não podendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, tendo em vista que o acervo probatório é suficiente em apontá-lo como autor do delito ora em exame.

Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
[…]
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada" (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2487974 / SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Dje 15/03/2024) (destaquei).
Noutro giro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).

Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do recurso especial.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007062-97.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nivaldo Pereira Alves Filho
Terceiro Interessado: Sabrinna Da Conceicao Almeida
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Nivaldo Pereira Alves Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007062-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: NIVALDO PEREIRA ALVES FILHO e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 73379420) interposto por NIVALDO PEREIRA ALVES FILHO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, estando ementado nos seguintes termos (ID 72607542):
APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. APELAÇAO PROVIDA.
1. Conforme se depreende da análise dos testemunhos colhidos no decorrer da instrução, na contramão do que propõe a tese defensiva, vislumbra-se a robustez do acervo probatório coligido, restando hercúlea e impossível a tarefa de albergar a sentença absolutória.
2. Calha acentuar, outrossim, que o depoimento da vítima, em se tratando de crimes patrimoniais, desde que em consonância com as demais provas carreadas aos autos, assume importante relevo. No caso em tela, sem perder de vista a apreensão da res subtraída, não subsistem questionamentos a respeito do reconhecimento efetivado pela vítima, de forma que a pretensão defensiva resta inexoravelmente rechaçada.
3. Como cediço, não se exige, para o reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, a apreensão do objeto bélico e sua perícia, sendo, para tanto, suficientes os depoimentos das testemunhas do fato, sobretudo sob a ótica valorativa da palavra da vítima.
4. No caso suso analisado, a vítima foi coesa tanto em Delegacia de Polícia quanto em Juízo, tendo relatado todo o modus operandi, confirmando o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa, a qual, na ocasião, foi apontada pelo Réu na direção da sua cabeça.
5. Pelo quanto delineado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela Defesa. No que tange ao recurso do Ministério Público, vota-se pelo PROVIMENTO, a fim de reconhecer a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP.
Alega o recorrente, em síntese, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão combatido contrariou o art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (antiga redação).
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 73657585).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
Com efeito, o aresto recorrido não contrariou o dispositivo de lei acima mencionado, porquanto, ao reformar a sentença primeva para reconhecer a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, fez consignar o seguinte (ID 71439376):
(…) Sem maiores digressões, como bem alegado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, não se exige, para o reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, a apreensão do objeto bélico e sua perícia, sendo, para tanto, suficientes os depoimentos das testemunhas do fato, sobretudo sob a ótica valorativa da palavra da vítima.
Nesse sentido se firma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (em arestos não destacados no original):
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE

FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 3. Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando a arma se encontrar desmuniciada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, quando se tratar de simulacro, cumpre ressaltar que o artefato precisa ter sido apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, realizada perícia técnica, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, a simples manifestação do réu no sentido do uso de simulacro, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 720951 MS 2022/0026312-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração da vítima atestando o seu emprego. 2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida majorante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1843257 TO 2021/0047198-9, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023)

No caso suso analisado, a vítima foi coesa tanto em Delegacia de Polícia quanto em Juízo, tendo relatado todo o modus operandi, confirmando a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa, a qual, na ocasião, foi apontada pelo Réu na direção da sua cabeça:

“RECONHECE SEM SOMBRA DE DÚVIDAS COMO NIVALDO PEREIRA ALVES FILHO, munido de arma de fogo tipo revolver, que acredita ser calibre .38 e mediante grave ameaça exigiu o seu veículo com todos os seus pertences” (Depoimento prestado na Delegacia de Polícia)

“que quando estacionou o acusado chegou apontando uma arma para a sua cabeça; que o fato ocorreu pela manhã […] que o acusado praticou agressão verbal e o tempo todo apontando a arma na sua cintura; que a arma era um 38; que o acusado xingava muito […]” (Depoimento prestado em Juízo).

Conforme se depreende da análise dos testemunhos alhures transcritos, na contramão do que propõe a tese defensiva, as declarações da vítima apresentam-se em perfeita compatibilidade, inclusive no que tange à existência da arma de fogo na empreitada criminosa.

Deste modo, ao reconhecer ser desnecessária a apreensão e realização de perícia da arma de fogo para o reconhecimento da referida majorante, o acórdão vergastado decidiu alinhado à jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP.

OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual §2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2531502 / GO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 10/04/2024)

Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8172796-71.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74215939
Processo N° : 8172796-71.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416523525100000123856695

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037192-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Agravado: Regina Mendes
Advogado: Carla Simas Lima Peixoto (OAB:BA32019-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037192-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)
AGRAVADO: REGINA MENDES
Advogado(s): CARLA SIMAS LIMA PEIXOTO (OAB:BA32019-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 71385189) interposto por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso, ementado nos seguintes termos (ID 69916019):
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MONITOR DE COMPUTADOR. CURTO-CIRCUITO. INCÊNDIO. PERÍCIA INDIRETA. DESNECESSIDADE. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA. LAUDO CONCLUSIVO. FÉ PÚBLICA. REABERTURA DA FASE INTRUTÓRIA. DESCABIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Alega o recorrente, em síntese, que o aresto violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
A pare ex-adversa impugnou o recurso (ID 72821141).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O art. 5ª, inciso LV, da Constituição Federal, supostamente violado, trata das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Contudo, adianta-se, de plano, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do paradigma ARE n° 748371 RG / MT, sob a sistemática da repercussão geral, em acórdão da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, (TEMA 660), concluiu pela ausência de repercussão geral, estando o acórdão ementado nos seguintes termos:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil (TEMA 660), nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Intimem-se.
Salvador (BA), 2 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502499-48.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Gustavo Peixoto Nunes
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0502499-48.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GUSTAVO PEIXOTO NUNES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO PEIXOTO NUNES
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66607457) interposto por GUSTAVO PEIXOTO NUNES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57250083) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado Bel. Gustavo Peixoto Nunes, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 66646612).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 68457566).
É o relatório.
Inicialmente cumpre registrar que, em face do acórdão (ID 57250083) que deu provimento parcial ao apelo, o ora recorrente opôs Embargos Declaratórios (ID 66646612), alegando a existência de erro no arbitramento dos honorários advocatícios, aduzindo que o acórdão guerreado teria aplicado ao caso concreto a hipótese prevista no inciso V, do §3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, quando seria o caso de aplicação do percentual previsto no inciso I, do §3º, do art. 85, do mesmo diploma legal.
Os referidos aclaratórios não foram acolhidos, considerando não ter sido verificado “na hipótese, quaisquer dos defeitos elencados no art. 1.022 do CPC”.
No que tange à suscitada violação ao art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, o aresto guerreado se posicionou nos seguintes termos:
Examinando a petição inicial (id. 47976847), observa-se que o valor da causa foi de R$209.677,92 (duzentos e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), o que equivale a aproximadamente 159 salários-mínimos atualmente (2023). Diante disso, aplica-se o inciso V, do §3º, do art. 85 do CPC, o qual estabelece que os honorários devem ser fixados em um percentual de, no mínimo, 1% (um por cento) e de, no máximo, 3% (três por cento).
Por sua vez, o art. 85, §3º e seus incisos, do Código de Processo Civil, assim estabelece:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
Desse modo, da análise dos autos, verifica-se que, em que pese no acórdão recorrido restar consignado que o valor da causa equivale a aproximadamente 159 (cento e cinquenta e nove) salários-mínimos, os honorários advocatícios foram arbitrados no caso concreto, com base no percentual fixado no inciso V, do §3º, do art. 85, do Código de Ritos, aplicável às hipóteses em que o valor da condenação ultrapassa 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
Nesse panorama, em face das razões aqui expostas, observa-se que para o deslinde satisfatório do caso em testilha, perpassa, inevitavelmente, pelo crivo do Pretório Excelso, tornando-se imperiosa a admissibilidade do nobre recurso manejado, a fim de que a instância superior verifique a correta aplicação da Lei Federal apontada como por violada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, admito o presente Recurso Especial.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8044548-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isabella Midia Gasparini Serrano
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016-A)
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044548-22.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: ISABELLA MIDIA GASPARINI SERRANO
Advogado(s): PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (OAB:SP344316), TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0506703-71.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Silva Macedo
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evandro Luis Araujo Da Silva

Terceiro Interessado: Ana Lucia Costa Cardoso
Terceiro Interessado: Erica Cardoso Silva
Terceiro Interessado: Diego Renan Costa Cardoso
Terceiro Interessado: Jonathas Nascimento De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0506703-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RICARDO SILVA MACEDO
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 73544008) interposto por RICARDO SILVA MACEDO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea“a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu do apelo e negou provimento.

O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 72326501):

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Materialidade e autoria delitivas evidenciadas no conjunto probatório, quanto aos fatos narrados na denúncia, através do auto de exibição e apreensão, laudos toxicológicos provisório e definitivo, e depoimentos de testemunhas prestados em Juízo, no sentido de que no dia 27/06/2020, por volta das 12h, enquanto Policiais Militares realizavam incursão em localidade conhecida pela frequente comercialização de entorpecentes, no bairro de Brotas, cidade de Salvador, avistaram um grupo de indivíduos, que empreenderam fuga ao notar a presença da guarnição, iniciando-se uma perseguição, tendo sido encontrados com o apelante 06 (seis) porções de maconha, totalizando cerca de 3,5 kg, 26 (vinte e seis) pinos de cocaína, totalizando cerca de 22g, 26 (vinte e seis) pedras de crack, totalizando cerca de 5,9g, e centenas de embalagens plásticas vazias, além da quantia em espécie de R$ 5.456,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), razão pela qual, foi preso em flagrante, restando configurada a prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.
Dosimetria. Em que pese o fato das circunstâncias judiciais se mostrarem favoráveis ao apelante, a variedade, nocividade e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas autorizam a fixação das penas-base acima do mínimo legal (07 anos de reclusão e 700 dias-multa), conforme previsão do art. 42 da Lei de Drogas.
No caso concreto, além da elevada quantidade de droga apreendida, e variedade, as circunstâncias que envolvem o fato criminoso, quais sejam, petrechos para embalagem da droga e considerável quantia em espécie, em via pública, demonstram que o apelante não traficava drogas de forma eventual, impedindo o reconhecimento da figura privilegiada.
Regime inicial semiaberto que se mostra adequado para a pena final e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, não merecendo correção.
Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do não preenchimento dos requisitos legais.

Alega o recorrente, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea “a” do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 44 e 59, doó Código Penal; art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e arts. 33, caput, e § 4º, e 42, da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 73983512).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade, pelas razões abaixo alinhadas.

1. Da contrariedade aos arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:

O acórdão recorrido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto afastou o pleito absolutório da defesa, mantendo a sentença de piso que, comprovadas a autoria e a materialidade, condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, consignando o seguinte (ID 72326501):

(…) Bem analisados os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas, quanto aos fatos narrados na denúncia, restaram induvidosas no conjunto probatório, através do auto de exibição e apreensão (56010743 – fl. 04), laudos toxicológicos provisório e definitivo (IDs 56010746 – fl. 01 e 56011150), e depoimentos de testemunhas, em Juízo (IDs 56011155 a 56011158).
Assim é que, o auto de exibição e apreensão descreve o material apreendido pelos Policiais Militares em poder do apelante: "(...) uma sacola preta da marca Adidas, contendo a importância de R$ 5.456,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), 04 (quatro) tabletes de erva marrom esverdeada, supostamente maconha, envoltas em fita adesiva marrom, 02 (duas) porções pequenas da mesma erva, 26 (vinte e seis) pinos com um pó branco, aparentemente cocaína, 26 (vinte e seis) pedras amareladas, possivelmente crack, e centenas de embalagens plásticas, tipo sacos, vazias, dinheiro, embalagens e substâncias encontrados em poder de RICARDO SILVA MACEDO". (ID 56010743 – fl. 04).
A massa bruta das substâncias entorpecentes apreendidas se encontra descrita no laudo toxicológico provisório (ID 56010746 – fl. 01): 3.595,80g (três mil quinhentos e noventa e cinco gramas e oitenta centigramas) de maconha, 22,27g (vinte e dois gramas e vinte e sete centigramas) de cocaína, em forma de pó, e 5,90g (cinco gramas e noventa centigramas) de cocaína, em forma de pedra (crack).
Por sua vez, o laudo toxicológico definitivo (ID 56011150) atesta a natureza das drogas, como sendo "tetrahidrocanabinol" (maconha) e "benzoilmetilecgonina" (cocaína).
Ademais, depoimentos prestados por testemunhas Policiais, em Juízo, não deixam dúvidas quanto à prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante. Veja-se:
(...)
Os depoimentos, portanto, mostram-se harmônicos entre si e com a prova material encartada nos autos. Divergências pontuais, como a relativa à existência ou não de ter havido denúncias anônimas, não comprometem a prova oral acima transcrita, que se encontra completamente convergente no que diz respeito à dinâmica do fato criminoso.

Desse modo, forçoso reconhecer que a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a ser absolvido da imputação da prática do crime de tráfico de drogas, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.
[...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.)

2. Da contrariedade aos arts. 44 e 59, do Código de Processo Penal e os arts. 33, § 4º, e 42, da Lei nº 11.343/2006:

O aresto combativo não violou os dispositivos legais acima referidos, pois, no que pertine à dosimetria da pena, ao afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade, assentou-se nos seguintes termos (ID 72326501):

(…) Quanto à dosimetria da pena, em que pese o fato das circunstâncias judiciais se mostrarem favoráveis ao apelante, a variedade, nocividade e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, quais sejam, 06 (seis) porções de maconha, totalizando cerca de 3,5 kg, 26 (vinte e seis) pinos de cocaína, totalizando cerca de 22g, 26 (vinte e seis) pedras de crack, totalizando cerca de 5,9g, autorizam a fixação das penas-base acima do mínimo legal (07 anos de reclusão e 700 dias-multa), conforme previsão do art. 42 da Lei de Drogas, do seguinte teor:
"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
No caso concreto, além da elevada quantidade de droga apreendida, e variedade, as circunstâncias que envolvem o fato criminoso, quais sejam, petrechos para embalagem da droga e considerável quantia em espécie, R$ 5.456,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), em via pública, demonstram que o apelante não traficava drogas de forma eventual, impedindo o reconhecimento da figura privilegiada.

O regime inicial semiaberto se mostra adequado para a pena final e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, conforme disposto no art. 33, § 2º, "b", do CP, não merecendo correção.
Por fim, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo quantum de pena imposto, nos termos do art. 44 do CP.

Constata-se, pois, a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO, O FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse, com suporte na dedicação a atividades criminosas, não é suficiente a indicação da quantidade de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído fundamentadamente pela existência de habitualidade delitiva, a pretendida revisão do julgado, com vistas a aplicar a minorante do tráfico privilegiado, demandaria incursão indevida em matéria probatória, descabida na via eleita.
3. Não há, tampouco, se falar em bis in idem, uma vez que a pena-base foi exasperada em razão da grande quantidade de droga apreendida (45kg de maconha, além de LSD) e a minorante foi afastada em razão da dedicação à atividade criminosa, evidenciada, não só na quantidade de droga, mas em elementos concretos colhidos nos autos.
4. O regime prisional inicial fechado deve ser mantido, pois, embora o montante da reprimenda recomende o regime semiaberto, a existência de circunstância judicial desfavorável, em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendido, autoriza a aplicação do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal, não configurando bis in idem.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 875148 / SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), DJe 25/04/2024) (destaquei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA.EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei.
2. Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no normativo em referência, a pena-base foi exasperada em 3/5 em virtude da apreensão de 48 porções compactadas de maconha, totalizando 37,050kg (trinta e sete quilos e cinquenta gramas); 14 porções de maconha no total de 500g (quinhentos gramas); 2 porções de substância resinosa, com peso total de 64,4g (sessenta e quatro gramas e quatro decigramas), que contém maconha; 1.433 comprimidos de ecstasy; e 1 porção de pó de MDA com peso de 50,7g (cinquenta gramas e sete decigramas), circunstância idônea ao aumento operado.
3. Outrossim, "a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.).
4. Quanto ao regime inicial, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão e reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível o regime inicial fechado, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 876372 / SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 25/04/2024) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ESCOLHA DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(…)
3. Por fim, tendo em vista que a pena não foi redimensionada, e sendo superior a 4 anos de reclusão, não há se falar em alteração do regime, fixado no semiaberto, bem como em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 951343 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 03/12/2024) (destaquei)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003968-40.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74223572
Processo N° : 8003968-40.2021.8.05.0004
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416554684500000123863163

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021371-35.2022.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Everton Conceição Silva
Terceiro Interessado: Icaro Nunes Barbosa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8021371-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EVERTON CONCEIÇÃO SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 73588752), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 73160393), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000266-55.2015.8.05.0063 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gilberto Santos Bispo
Terceiro Interessado: Kalila Pinto Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Da Cruz Lima
Terceiro Interessado: Jose Mota Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Reis Bispo
Terceiro Interessado: Graciliano De Jesus Bispo
Terceiro Interessado: Simone Bispo Simões Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Oliveira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Eleides Cedraz Da Silva
Terceiro Interessado: Sergio De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Antonio Bacelar
Apelante: Gilberto Santos Bispo
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000266-55.2015.8.05.0063
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO SANTOS BISPO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 73836187) interposto por GILBERTO SANTOS BISPO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo. O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 71219898):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.
APELO DEFENSIVO.
PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR MENÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA. FATO DESCRITO NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO: PLEITO DE ANULAÇÃO DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO.
RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. INDEFERIDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM UMA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.
Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a consumação do crime de homicídio qualificado.
A autoria e materialidade dos delitos restaram cabalmente comprovadas nos autos, notadamente através do Laudo de Exame de Necropsia (id. 62854561 – p. 19), bem como da prova oral produzida na instrução criminal.
Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie.

Assim, indefiro o pleito de anulação do julgamento.
Da análise do capítulo da dosimetria penal, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a elevação da reprimenda.
Com efeito, o patamar previsto no preceito secundário do tipo penal do crime de homicídio qualificado já estabelece a devida punição quando o fato se restringe aos elementos do delito, não se justificando a elevação da reprimenda sem a comprovação de outros elementos que demonstrem uma maior reprovabilidade.
Assim, indefiro o pedido de elevação da pena-base formulado pelo Ministério Público.
APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Alega o recorrente, em síntese, para ancorar o apelo especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão hostilizado contrariou os arts. 478, inciso II e 593, inciso III, alínea d e §3º, ambos do Código de Processo Penal, 1º, inciso III e 5º, inciso XXXVIII, letra a, ambos da Constituição Federal.
O Ministério Público impugnou o recurso (ID 74079028).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 1º, inciso III e 5º, inciso XXXVIII, letra a, ambos da Constituição Federal.
De início cumpre-se esclarecer que a ofensa aos arts. constitucionais é objeto de recurso próprio (recurso extraordinário), não amparado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, da Carta Política.
2. Da violação aos arts. 478, inciso II e 593, inciso III, alínea d e §3º, ambos do Código de Processo Penal.
Como ressaltado acima, o acórdão recorrido não contrariou os dispositivos de lei federais supramencionados, porquanto, manteve a sentença de piso que, lastreada nas provas colhidas na investigação e durante a instrução processual, indeferiu o pleito de anulação do julgamento por menção ao direito ao silêncio do acusado, consignando que:
[…] Em sede preliminar, o Apelante Gilberto aduz que o processo está eivado de nulidade, sob o fundamento de menção ao exercício do direito ao silêncio pelo réu. Contudo, eventual menção do direito ao silêncio não constitui hipótese de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, notadamente diante da ausência da demonstração do prejuízo suportado. Com efeito, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.[…]
Assim, ao afastar o pleito do recorrente o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
1. De acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as nulidades previstas no art. 478 do Código de Processo Penal somente devem ser reconhecidas se houver manifesto prejuízo à defesa, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. “O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos” (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 904.270/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.)
A consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado da Súmula 83, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
2. Conclusão
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000334-95.2012.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Cleidjane Xavier De Santana Santos
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635-A)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000334-95.2012.8.05.0067
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA, CLEIDJANE XAVIER DE SANTANA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GARDENIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GARDENIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA LIMA, MAIANE SALES BORGES BRANDAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61131201) interposto por ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 50244366) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “preservando-se a sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 60199557).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, com efeito, a matéria constante no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0005362-73.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jovemar Meireles Ferreira
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Áurea Oliveira Da Costa Filha
Terceiro Interessado: A.j.s

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005362-73.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOVEMAR MEIRELES FERREIRA
Advogado(s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 73789005) interposto por JOVEMAR MEIRELES FERREIRA, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo ora agravante, com amparo no art. 1030, inciso V, do Código de Processo Civil (ID 72655152).
Contrarrazões apresentadas no ID. 73960053, pugnando pelo não conhecimento do Agravo Interno ou, subsidiariamente, pelo não conhecimento do Recurso Especial.
É o relatório.
Ao exame dos autos, constata-se que o ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 72655152, que inadmitiu o Recurso Especial por ele interposto.
Neste ponto insta esclarecer que a decisão que inadmite o Recurso Especial é recorrível através do Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, e o art. 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
No mais, destaca-se não ser admissível, na hipótese, a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (lato sensu), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, “a” ou “b”, do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.
2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2208841 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2024) (destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo Interno.
No caso concreto, em observância ao disposto nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, fica o agravante advertido de que na reiteração de outro recurso manifestamente inadmissível ou protelatório será condenado por litigância de má-fé.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar sobre a existência de outros recursos pendente de apreciação e, em caso negativo, certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, (data registrada eletronicamente).

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2ª Vice-Presidente
VGNR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000814-21.2023.8.05.9000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Cleber Pereira Paixao
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759-A)
Requerido: Vitor Alberto Smith Freire

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000814-21.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: CLEBER PEREIRA PAIXAO
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759-A)
REQUERIDO: VITOR ALBERTO SMITH FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68159108) interposto por CLEBER PEREIRA PAIXÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID 69219920) que, proferido pela Seções Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Interno, preservando integralmente a decisão adversada, com seguinte ementa:
AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTAS NO ART. 988, DO CPC. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 69219918):
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, SUSCITANDO HAVER VÍCIOS E ERRO MATERIAL NO JULGADO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A HIPÓTESE DE DECISÃO DE TURMA RECURSAL CONTRÁRIA À SÚMULA DO STJ. INADEQUAÇÃO DE RECLAMAÇÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ DECIDIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
A parte contrária deixou de ser intimada em razão do mesmo não possuir patrono constituído nos autos, conforme certidão (ID 69256619).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da deficiência na fundamentação do recurso:
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a argumentação expendida nas razões recursais revela-se manifestamente dissociadas dos fundamentos que alicerçaram o acórdão objurgado.
Com efeito, enquanto o acórdão recorrido fundamentou a inadmissibilidade da reclamação na ausência dos requisitos legais previstos no art. 988 do CPC, notadamente porque não se destinava a preservar competência do tribunal ou garantir autoridade de suas decisões, as razões recursais voltam-se exclusivamente contra suposta irregularidade no julgamento monocrático realizado pela Turma Recursal, questão diversa e estranha aos fundamentos do acórdão.
O tribunal de origem foi claro ao consignar que “(i) nenhum interesse em preservar a competência deste Tribunal (inciso I), (ii) nenhuma decisão deste Tribunal cuja autoridade se pretenderia preservar (inciso II), (iii) nenhuma súmula vinculante ou decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III) (iv) e nenhum acórdão proferido em julgamento de IRDR ou IAC (inciso IV).”
Todavia, nas razões do Recurso Especial, o recorrente não impugna especificamente esses fundamentos, limitando-se a reiterar argumentos sobre suposta irregularidade processual no julgamento monocrático pela Turma Recursal, matéria

estranha à ratio decidendi do acórdão recorrido.
A patente desconexão entre as razões recursais e os fundamentos do aresto recorrido atrai, inexoravelmente, a incidência, por analogia, do óbice sumular cristalizado no verbete 284 da Súmula do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia."
A corroborar tal entendimento, emerge do julgado da Suprema Corte:
[…] 7. A recorrente, entretanto, não rebateu suficientemente os pontos acima destacados - que são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido. Assim, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e as alegações veiculadas no Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.
8. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de argumento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.
[…] 12. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)
Diante do exposto, verifica-se que o recurso apresentado padece de deficiência na fundamentação, uma vez que as razões recursais não se mostram correlatas aos fundamentos do acórdão recorrido. A ausência de impugnação específica aos pontos decisivos do julgado recorrido configura violação ao princípio da dialeticidade e atrai a aplicação, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tornando inviável o conhecimento do recurso interposto.
2. Da Conclusão:
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500624-92.2019.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: José Carlos Batista Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kenneth Rosário Assis
Terceiro Interessado: Cbpm Ivan Silva Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Sdpm James De Souza Miranda Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Leandro Santana Souza Cad
Terceiro Interessado: Defensor Público

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500624-92.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 73557429) interposto por JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo. O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 72164499):

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. ESCALADA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA SEM REPAROS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - Cuida-se de recurso de apelação, interposto contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da

Comarca de Porto Seguro/BA, que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, com imposição da pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e 10 dias-multa.

II – Consta da denúncia (ID (ID 62722848): "[...] No dia 04 de abril de 2019, por volta das 11:00 horas, na casa situada na Rua Gonçalo Coelho, nº 187, Bairro Campinho, nesta cidade de Porto Seguro, o ora denunciado subtraiu, para si, mediante escalada, os seguintes bens: um vibrador abdominal, dois "paus de selfie", dois carregadores de celular, uma câmera fotográfica da marca GE, dois cabos de dados, uma lanterna de bicicleta, uma caixa de som portátil, três fones de ouvido, três cremes dentais, uma máscara de cabelo, um hidratante corporal, cinco perfumes, um tênis, uma faca de cozinha, um alicate, uma caixa de sabonete, um modem, um barbeador elétrico, um leitor de cartão, um afinador de violão, uma mochila e dois pen drives, pertencentes à vítima. [...] o denunciado, visando subtrair bens alheios para saciar seu vício em drogas, escalou o muro da frente da casa e foi até a porta do fundo, que estava aberta, por onde ingressou no imóvel e subtraiu os bens supracitados. [...].

III - A materialidade e autoria delitivas estão devidamente evidenciadas por elementos de prova que apontam para a prática do furto, de forma consumada e qualificada pela escalada, sobretudo o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão e os Termos de Declarações que integram inquérito policial. Por sua vez, a prova oral colhida em Juízo, consistente nos depoimentos da vítima e testemunhas, reforçam o conjunto probatório. Ademais, malgrado não tenha comparecido em juízo, o réu, em seu interrogatório, na fase inquisitorial, confessou a prática do delito e narrou, de forma detalhada, como escalou o muro e adentrou o imóvel, declarações que vão ao encontro dos demais elementos de prova carreados aos autos. Insubsistente, portanto, a pretensão de afastamento da qualificadora.

IV – A dosimetria, integralmente revisada, não apresenta inconformidades, de maneira que as pretensões defensivas, no particular, também não encontram nos autos o devido suporte, uma vez que inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, do Código Penal, porquanto a lista de itens subtraídos não se enquadra como de "pequeno valor", o que, como visto, não é o caso dos autos, que revelam uma lista significativa de objetos subtraídos. Por fim, fixada e pena no patamar mínimo legal, resta obstaculizada a aplicação de circunstância atenuante, considerada a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega o recorrente, em síntese, para ancorar o apelo especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 155, §4º, 158 e 167, todos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 73829184).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade aos arts. 155, §4º, 158 e 167, todos do Código de Processo Penal:

Como ressaltado acima, o acórdão recorrido não contrariou os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, manteve a sentença de piso que, lastreada nas provas colhidas na investigação e durante a instrução processual, condenou o recorrente pela prática do crime de furto qualificado, por escalada, consignando que (ID 72164499):

[…] Com efeito, constata-se que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente evidenciadas por elementos de prova que apontam para a prática do furto, de forma consumada e qualificada pela escalada, sobretudo o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão e os Termos de Declarações que integram inquérito policial (ID 62722849)[…]

Forçoso, pois, concluir que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

[…] 4. A Corte de origem, a partir da análise do arcabouço fático-probatório assentou que tanto a autoria quanto a materialidade delitivas do delito de furto qualificado em continuidade ficaram demonstradas. Desclassificar a conduta e reverter a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme enunciado n. 7 da Súmula do STJ.[…] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.665.694/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.)

2. Conclusão.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

acsl

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0029915-19.2012.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: M.g. Costa Bispo Carrocerias - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelado: Vacforme Industria De Pecas Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029915-19.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: M.G. COSTA BISPO CARROCERIAS - ME
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340-A), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222-A)
APELADO: VACFORME INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por M.G. COSTA BISPO CARROCERIAS (ID 68339801), com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 57728298):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA NOS MOLDES DO ART. 485, II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, §1º DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/stj ANTE A AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A parte Apelante sustenta a inobservância do quanto preceitua o art. 485, §1º do CPC, o qual determina a intimação pessoal da parte. Assevera a inobservância do quanto estipula a súmula 240 do STJ. Pugna pela anulação da sentença com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.
2. Constata-se que o magistrado singular extinguiu a ação nos moldes do art. 485, II e III do CPC – II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
3. Da detida análise dos autos, verifica-se que a parte Apelante foi intimada pessoalmente no endereço fornecido na inicial, retornando o AR com a informação de “mudou-se” (id. 24320867). Ressalte-se que o Código de Ritos estabelece, em seu art. 77, inciso V o dever das partes em manter atualizado seu endereço residencial – “Art. 77 … V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
4. In casu, não há de se falar em inobservância ao quanto preceitua a súmula 240 do STJ - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu -, haja vista que não há nos autos a angularização processual.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Embargos Declaratórios opostos pela recorrente rejeitados (ID 70076920)
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 485, III, §1º, e 277 do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 70343876).
É o relatório.
O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 485, III, §1º, e 277 do Código de Processo Civil.:
Com efeito, cumpre ressaltar que, em relação a necessidade de intimação pessoal, bem como sua existência ou inexistência a contrariar aos arts. 485, III, §1º, e 277 do Código de Processo Civil para modificar as conclusões do Acórdão, encontra óbice na Súmula 7/STJ, nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A intimação pessoal da parte para que o processo seja julgado extinto por abandono é imprescindível, a teor do § 1º do art. 485 do CPC. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consigna a ocorrência da intimação pessoal da parte antes da sentença de extinção do feito. 3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve intimação, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1828186 AC 2019/0217328-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)
2. Dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0003948-27.2012.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Apelado: Kleilson Dos Santos
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0003948-27.2012.8.05.0191
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
APELADO: KLEILSON DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003640-02.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Uniao Comercial R B Ltda
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258-A)
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695-A)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)
Apelado: Vitor Hugo Lima Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258-A)
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695-A)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003640-02.2016.8.05.0032
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
APELADO: UNIAO COMERCIAL R B LTDA e outros
Advogado(s): GIVANEI LIMA DIAS (OAB:BA8258), OSVALDO LUIZ LARANJEIRA BASTOS JUNIOR (OAB:BA10695), ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar

resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001872-64.2008.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Fernando Souza Ramos
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0001872-64.2008.8.05.0225
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Antonio Fernando Souza Ramos
Advogado(s) do reclamado: JOAO CLYMACO TEIXEIRA

Relator(a): 2ª Vice Presidência
_____
ATO ORDINATÓRIO _____
Salvador, 05 de dezembro de 2024

Com o objetivo de promover a baixa definitiva dos autos, em cumprimento às diretrizes fixadas pela Secretaria Judiciária (SEJUD), e conforme procedimento delineado junto ao Núcleo de Digitalização – UNIJUD e à Coordenadoria dos Sistemas Judiciais (CSJUD), todos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, faz-se imperiosa a alteração do número do processo, no sistema PJE2G, a fim de adequá-lo à numeração única processual estabelecida no PJE1G.

Com efeito, conforme certificado nos presentes autos, em ID 69080980, a presente ação originou-se na Comarca de Iramaia no ano de 2003, não lhe tendo sido atribuída, portanto, em primeira instância, numeração única processual, mas apenas número em livro-tombo, sendo certo que somente quando tramitava neste Tribunal de Justiça é que os autos ganharam o número 0001872-64.2008.8.05.0225.

Desta maneira, ora esgotada a competência da 2ª Vice-Presidência, e não havendo outros atos a praticar na segunda instância, o processo deveria ser baixado à origem para continuidade, o que somente é exequível quando há um feito com o mesmo número único processual nos dois sistemas (PJE1G e PJE2G).

Sucede que, não sendo possível equiparar o número do PJE2G no 1G por impossibilidade técnica, a orientação expedida pela Administração Judiciária foi a certificação dos principais atos do processo, com remessa de comunicação ao Juízo de origem, para que, após criado o número único em primeiro grau, fosse viabilizada a equiparação dos números processuais nos sistemas de primeiro e segundo graus, assegurando, enfim, a viabilidade da baixa processual.

Assim, esta Secretaria expediu comunicação à Secretaria Judiciária, à Coordenação de Sistemas Judiciais, à Vara Plena da Comarca de Barra da Estiva, respondida em 18 de novembro de 2024, com a criação do número de processo 8001071-86.2024.8.05.0019, conforme e-mail ora anexado aos autos.

Neste passo, e conforme orientações anteriormente mencionadas, o número deste processo deve ser retificado, na segunda instância, para 8001071-86.2024.8.05.0019.

Desta forma, uma vez publicado o presente ato, com a devida cientificação de partes e interessados, a Coordenadoria de Sistemas Judiciais promoverá a alteração do número, o que possibilitará a baixa dos autos e a continuação efetiva da marcha processual.
RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8032145-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Luiz Sampaio Dos Reis
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8032145-86.2022.8.05.0001
APELANTE: TIAGO LUIZ SAMPAIO DOS REIS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507015-86.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Osmac Maquinas E Equipamentos Para Escritorios Ltda
Terceiro Interessado: Renan Sávio Alencar Portela Cad
Terceiro Interessado: Renildo Dos Santos Souza Matricula
Terceiro Interessado: Neudimar De Jesus Santos
Apelante: José Ailton Santossousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507015-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSÉ AILTON SANTOSSOUSA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 73571799) interposto por JOSÉ AILTON SANTOS SOUSA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao apelo da defesa, estando ementado nos seguintes termos (ID 72761427):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, II, CPB. APELANTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 130 (CENTO E TRINTA) DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA, EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 244-B, ECA. ACOLHIMENTO.
PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEITADA.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO.
PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. INACOLHIMENTO. EMPREGO DEMONSTRADO NO CONJUNTO COMPROBATÓRIO. CONCURSO DE PESSOAS. LIAME SUBJETIVO.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE.
PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. INDEFERIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.
PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. APELO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO DO DELITO DO ART. 244-B, DO ECA ACOLHIDA, NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de SALVADOR/BA, Dr. Bernardo Mário Dantas Lubambo, que, nos autos de nº 0507015-86.2016.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 157, §1º, § 2.º, I (época do fato) e II, do Código Penal, c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90).
2. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena em 08 anos e 04 meses de reclusão no regime inicial fechado e 130 dias.
3. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que "(...) no dia 09 de novembro de 2016, por volta das 11:30, o denunciado, em companhia de um adolescente e de outros dois indivíduos, até então não identificados, previamente ajustados e em comunhão de desígnios, entrou na empresa OSMAC, situada no Bairro de Patamares, onde tentou subtrair cerca de 300 (trezentos) metros de fio, não conseguindo consumar o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo apurado, o denunciado e seus comparsas foram vistos pelo Supervisor de Segurança, que, de imediato, acionou a Polícia Militar, cuja guarnição, ao chegar no local, foi recebida a tiros, ocorrendo o revide e perseguição, resultando na prisão do denunciado e na apreensão do adolescente, enquanto os demais empreenderam fuga. (…)"
4. Desde o recebimento da denúncia (03/02/2016) até a prolação da sentença (01/11/2022), passaram-se mais de 06 anos, sendo este lapso temporal superior ao aplicável ao Recorrente, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao delito do art. 244-B, do ECA.
5. Na sentença o magistrado entendeu por bem proceder à emendatio libelli sob o fundamento de que o crime praticado pelo recorrente se amolda no art. 1577, § 1º, § 2.º, I (época do fato) e II do Código Penal, pois a peça expôs fatos que se subsomem ao tipo penal transcrito, o que não enseja nulidade, haja vista que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação promovida pelo Ministério Público. Portanto, considerando que a nova capitulação jurídica encontra amparo em circunstância explicitamente contida na denúncia, incabível se mostra a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada.
6. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação da Apelante pela prática do delito de roubo majorado por abuso de confiança (art. 157, § 4º, inciso II do Código Penal).
7. O emprego de grave ameaça com o intuito de diminuir a capacidade de resistência da vítima e consumar a subtração, caracteriza o crime de roubo e não o de furto, não havendo, pois, que se falar na desclassificação pretendida pela defesa.
8. Conforme consabido, nosso ordenamento jurídico adota a teoria da apprehensio ou amotio segundo a qual, para a consumação do delito patrimonial, basta que a vítima seja despojada de seus bens, ainda que momentaneamente, sendo irrelevante a restituição do objeto material, a posteriori. Inteligência da Súmula nº. 582.
9. Evidenciada a caracterização da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, porquanto satisfatoriamente comprovada pelos depoimentos das vítimas que foram categóricas em afirmar a participação do segundo agente na conduta delitiva, que demonstrou ter aderido à conduta do apelante. Tal circunstância demonstra a existência do liame subjetivo entre o apelante e o seu comparsa, que atuaram conjuntamente para a prática do roubo descrito na denúncia, mediante unidade de desígnios e nítida divisão de tarefas.
10. "(...)É prescindível a apreensão e a perícia do artefato bélico empregado na ação para que se possa reconhecer a configuração da majorante do art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, bastando que o juízo de fato firmado na origem esteja fundado em elementos de prova colhidos no curso da instrução criminal e complementados pelos elementos de informação amealhados na fase inquisitiva. De todo modo, é inviável o reexame fático-probatório na via estreita, de cognição sumária, do writ. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 795.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)
11. Parecer subscrito pelo d. Procurador de Justiça. Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para que seja recolhecida a prescrição em face do delito contido no art. 244-B do ECA.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM FACE DO DELITO CONTIDO NO ART. 244-B DO ECA ACOLHIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, para manter a pena somente do delito de roubo qualificado (em 07 anos e 04 meses de reclusão e 130 dias-multa) em regime semiaberto, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Aduz o recorrente, em suma, para embasar o Recurso Especial que manejou amparado na alínea a, do permissivo

constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 59, do Código Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 73983505).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O aresto recorrido não infringiu o disposto no dispositivo de lei acima mencionado, porquanto manteve a decisão primeva que valorou negativamente o vetor consequências do crime, assentando-se nos seguintes termos (ID 71746325):

(…) Quanto às consequências é certo que se referem à maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada pela infração penal. E não se despreza que o prejuízo econômico é inerente ao crime de roubo, razão pela qual, em regra, a pena-base não deve ser majorada porque os bens não foram restituídos à vítima.
No entanto, embora o prejuízo financeiro decorrente do crime de roubo, geralmente, não seja um mal que transcenda ao resultado típico do delito em questão, haja vista ser inerente ao mencionado tipo penal, um prejuízo de grande monta não deve ser considerado elemento do tipo penal do crime de roubo, antes, dever ser considerado na valoração da intensidade da lesão suportada pela vítima.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO RELEVANTE À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o alto prejuízo suportado pela vítima ultrapassa as consequências ordinárias do tipo penal de roubo, razão pela qual representa fundamento idôneo para aumentar a pena-base. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou o relevante prejuízo sofrido pelas vítimas, notadamente uma delas, que necessitou despender recursos para consertar a moto que foi completamente desmontada. Assim, não há que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1739450 SE 2020/0197888-9, Data de Julgamento: 11/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2022)
Assim, não há motivo para a exclusão da valoração negativa das consequências do crime, com a consequente redução da pena-base.

Nesse passo, forçoso reconhecer que o pleito do recorrente de reanálise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO DA DINÂMICA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. Não há falar em ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois o Tribunal de origem fundamentou a avaliação negativa das circunstâncias judiciais em elementos concretos, extraídos da dinâmica delitiva específica do caso e não inerentes ao tipo penal, os quais justificam a necessidade de agravamento da sanção.
3. A revisão da dinâmica delitiva com o objetivo de afastar os argumentos empregados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2009827 CE 2021/0358239-3, Relator: LAURITA VAZ, DJe 28/11/2022) (destaquei)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Por fim, resta prejudicado o Recurso Especial constante no ID 73571800, em face do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0536458-48.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Henrique Lima Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jessica Monteiro Santos
Terceiro Interessado: Luana Dos Santos De Amorim
Terceiro Interessado: Patricia Maria Liz De Oliveira
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0536458-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUIS HENRIQUE LIMA SILVA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 73581960) interposto por LUIS HENRIQUE LIMA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, estando ementado nos seguintes termos (ID 72733139):
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157 C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO RECONHECIMENTO – ART. 226 DO CPPB. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA INDUVIDOSA, A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, AUTORIZANDO, COMO NO CASO, A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A VÍTIMA RECONHECEU O ACUSADO NAS FASES INQUISITIVA E JUDICIAL. VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. VALIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM COTEJO COM AS DEMAIS PROBAS COLIGIDAS AOS AUTOS. REJEIÇÃO. 2 – NO MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 3 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, IMPROVIMENTO.
Alega o recorrente, em síntese, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão combatido contrariou o art. 226, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 73811270).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
Com efeito, o aresto recorrido não contrariou o dispositivo de lei acima mencionado, porquanto, afastou a alegação da defesa de nulidade do reconhecimento feito em desatenção ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, ao seguinte fundamento (ID 71262674):
[...] No que tange à preliminar de nulidade, sem qualquer razão ao Apelante, tendo em vista que, ainda que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, não tenham sido integralmente observadas – o que afasta a possibilidade de o reconhecimento servir de lastro à condenação, conforme novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça –, a autoria ressai induvidosa a partir de outros elementos probatórios, autorizando, como no caso, a manutenção da condenação.
A autoria restou exaustivamente comprovada por elementos outros, tais como as declarações da vítima, os depoimentos dos guardas responsáveis pela prisão e as circunstâncias da prisão em flagrante, a qual fora convertida em preventiva.
In casu, em juízo (ID. 70545942), a vítima Jéssica Monteiro Santos reconheceu o recorrente como o autor do delito. Ademais, o édito condenatório está amparado, também, em outras provas produzidas sob as garantias do contraditório, que constituem arcabouço probatório suficiente para a condenação.
A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos autos com base na prova testemunhal, notadamente na declaração prestada pela vítima, quanto pelos depoimentos dos guardas civis municipais, prestados tanto em delegacia quanto em juízo, bem como o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 70545333 – Pág. 08).
Ademais, simplesmente por respeito ao debate, ainda que se considerasse que o mandamento legal do artigo 226 do Código de Processo Penal não tenha sido respeitado, apesar da sua inaplicabilidade ao evento em voga, a autoria do delito se evidenciou, no caso em questão, por diversos outros elementos de provas que restaram coletados.
Sob este aspecto, eis o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM

OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DESCABIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.Teses omissas nas razões do recurso especial não podem ser examinadas em sede de agravo regimental, por revelarem inovação recursal. 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como o testemunho do policial envolvido e a confissão do comparsa menor de idade. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.026.406/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022.) (destaquei)
Destarte, RECHAÇA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA DEFESA, tendo em vista que foram observadas as disposições legais que regem o ato, com espeque no art. 226 do CPPB, para o reconhecimento do Increpado.

Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
[…]
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada" (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2487974 / SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Dje 15/03/2024) (destaquei).

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8130068-44.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Wesley Carvalho Da Silva De Jesus
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8130068-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: WESLEY CARVALHO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 72368062) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal - 1ª Turma, conheceu e negou provimento ao recurso ministerial, estando ementado nos seguintes termos (ID 71915353):

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 157, CAPUT, E 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL VOLTADO À DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. NÃO ACOLHIMENTO. PERICULUM IN LIBERTATIS NÃO VERIFICADO. PRISÃO CAUTELAR COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE CAUTELAR ALTERNATIVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A Constituição Federal erige a presunção de não culpabilidade a direito fundamental, o que significa que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado.
2. Neste espeque, a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso sub examen, o Ministério Público objetiva a decretação da prisão preventiva do recorrido, sob o argumento de garantir a ordem pública (fl. 2, Id. 69947443). Para tanto, fundamenta seu pedido na gravidade do crime protagonizado pelo indiciado e das graves circunstâncias de tal fato delitógeno, como: “na prática do crime de roubo, com emprego de grave ameaça verba”, o que demonstra, a priori, a ausência de sensibilidade moral e social do requerido.
4. O magistrado primevo entendeu, que, no presente caso, resta comprovada a materialidade e autoria delitivas. No entanto, que concerne ao periculum libertatis, o magistrado a quo consignou que “conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 464003452, 464007352 e 464003453, o Flagranteado não possui antecedentes criminais, além de não existirem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 464003451, da devolução da res furtiva e do Flagranteado ter declarado endereço residencial fixo em sede de audiência de custódia e de interrogatório policial.”
5. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, é necessário que existam nos autos elementos que evidenciasse o risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, que advém com a soltura da parte investigada.
6. A prisão preventiva somente se justifica quando inaplicável medida cautelar alternativa, isto é, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. O que não restou demonstrado na hipótese.
7. Vislumbra-se, no presente caso, que os fatos narrados não representam crimes de extrema gravidade, bem como as circunstâncias elencadas pelo órgão ministerial não implicam essencialmente risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, de tal modo que não subsistem razões no momento para decretação de prisão preventiva.
8. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento.
9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Alega o recorrente, em suma, amparado na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão combatido violou os arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 72368062).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.

O aresto recorrido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, afastou o pleito ministerial de decretação da prisão preventiva do ora recorrido, mantendo a decisão primeva, tendo consignado o seguinte (ID 71029660):

(…) No caso sub examen, o Ministério Público objetiva a decretação da prisão preventiva do recorrido, sob o argumento de garantir a ordem pública (fl. 2, Id. 69947443). Para tanto, fundamenta seu pedido na gravidade do crime protagonizado pelo indiciado e das graves circunstâncias de tal fato delitógeno, como: “na prática do crime de roubo, com emprego de grave ameaça verbal”, o que demonstra, a priori, a ausência de sensibilidade moral e social do requerido.
Consoante se observa da leitura da decisão impugnada, o magistrado primevo entendeu, que, no presente caso, resta comprovada a materialidade e autoria delitivas. No entanto, que concerne ao periculum libertatis, o magistrado a quo consignou que “conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 464003452, 464007352 e 464003453, o Flagranteado não possui antecedentes criminais, além de não existirem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 464003451, da devolução da res furtiva e do Flagranteado ter declarado endereço residencial fixo em sede de audiência de custódia e de interrogatório policial.”
A valoração realizada nesses termos não representa teratologia, nem ilegalidade manifesta, capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição.
Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.
Assim, é necessário que existam nos autos elementos que evidenciasse o risco às ordens pública ou econômica, à

aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, que advém com a soltura da parte investigada.
A decretação ou manutenção de prisão antecipada apenas deve ser realizada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
A prisão preventiva somente se justifica quando inaplicável medida cautelar alternativa, isto é, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. O que não restou demonstrado na hipótese.
O debate acerca da (des)necessidade do acautelamento provisório da pessoa acusada do cometimento de um delito não é hodierna. Ao revés, na segunda metade do século XVIII Cesare Beccaria[8] já debatia acerca do tema, destacando em sua célebre obra "Dos delitos e das penas" que "Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode tirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais a proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado."
É indubitável que o encarceramento deixa profundas máculas no ser humano, seja de cunho físico ou mental, de forma que é necessário se repisar, tratar-se de meio extremo que deve ser aplicado tão somente em caráter de exceção, característica esta que deve ser empregada com maior rigor ainda quando se trata de segregação cautelar, porquanto, nas palavras do já citado Cesare Beccaria[9]: "(...) se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter o acusado; (…)."
Pertinente a doutrina de Renato Brasileiro[10], segundo a qual "(...) por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. (…) por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja usada como meio de inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar penal somente se legitima se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do status libertatis do indiciado ou do acusado."
Nessa esteira, cite-se, mais uma vez, Renato Brasileiro[11] que, ao tratar do princípio da proporcionalidade aplicado às medidas cautelares de natureza pessoal, sabiamente trouxe os ensinamentos de Claus Roxin, verbi gratia: "Em sede processual penal, o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da proporcionalidade. Daí a importância desse princípio, que se qualifica, enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais, como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. Referindo-se especificamente à prisão cautelar, Roxin adverte que o princípio constitucional da proporcionalidade demanda a restrição da medida e dos limites da prisão preventiva ao estritamente necessário, revelando a verdadeira existência de um Estado de Direito, devendo todos os profissionais do Direito, notadamente os que representam o Estado na persecução penal, estarem cientes dos males que qualquer encarceramento, e em especial o provisório, produzem no sujeito passivo da medida. Em suas palavras, "entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário". Portanto, por ocasião da decretação de uma prisão cautelar, impõe-se ao magistrado uma ponderada avaliação dos malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal. Afinal, não se pode perder de vista que o princípio da proporcionalidade possui um duplo espectro, representado por um âmbito negativo – de proteção contra o excesso – e por um âmbito positivo – de proibição de ineficiência, também chamado de vedação da proteção deficiente. (…)."
Assim é que, tendo em vista os constantes abusos cometidos na determinação de segregação cautelar de acusados sob o argumento de se proteger a ordem pública ou a instrução processual, a Suprema Corte vem reiteradamente ressaltando a excepcionalidade do acautelamento provisório de pessoa acusada pela prática de delito ainda em sede de persecução penal. Por amostragem, citem-se os seguintes julgados:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA. 1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. A prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis. Ainda, a restauração da prisão preventiva tem justificativa somente quando 'sobrevierem razões que a justifiquem' (artigo 316 do CPP). 3. Ausentes dados concretos e contemporâneos de que as medidas cautelares implementadas se mostram insuficientes para os fins processuais a que se prestam ou que tenham sido descumpridas de forma injustificada, não há razão para restaurar a prisão preventiva por elas substituída. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020)
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. SITUAÇÃO DE FATO QUE PERMITE A SUPERAÇÃO DO VERBETE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRIÇÃO

FUNDADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL NESSE ASPECTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DAS CONDUTAS INVOCADAS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE SUFICIENTES PARA OBVIAR O PERICULUM LIBERTATIS RECONHECIDO NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. (…) IV - Assim, em verdade, o decreto prisional objeto destes autos está ancorado em presunções tiradas da gravidade abstrata dos crimes em tese praticados e não em elementos concretos dos autos. V - A utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. VI - Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319). (STF - HC: 156600 SP - SÃO PAULO 0070484-24.2018.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-203 19-09-2019)

Penal e Processual Penal. 2. A sentença condenatória superveniente não acarreta, automaticamente, o prejuízo de impetração de habeas corpus anterior direcionada ao decreto prisional original. Precedentes da 2ª Turma (HC 137.728 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 31.10.2017). 3. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Precedentes (HC 115.613, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 13.8.2014). 4. Prisão preventiva sem fundamentação em elementos concretos. Em um processo penal orientado pelos preceitos democráticos e em conformidade com as disposições constitucionais, não se pode aceitar que a liberdade seja restringida sem a devida fundamentação em elementos concretos. 5. Ilegitimidade da justificação do periculum libertatis. Riscos presumidos de reiteração e de fuga não amparados em elementos concretos. Ilegitimidade de decreto prisional motivado em presunções, sem embasamento em elementos concretos. Violação à presunção de inocência. Incompatibilidade com os preceitos constitucionais e convencionais e com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 6. Ausência de contemporaneidade. 7. Suficiência das medidas cautelares diversas. 8. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas. (STF - HC: 152676 PR 0065250-61.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/08/2020)

Calha à fiveleta, porque bastante pertinente, colacionar excerto do voto de relatoria do Min. Celso de Mello, proferido quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que concluiu pela constitucionalidade da regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena, in verbis:

"(...) Ninguém desconhece que se instaura, no âmbito do processo penal, situação de evidente conflituosidade entre o poder acusatório do Estado, de um lado, e a pretensão de liberdade do acusado, de outro. O dever de proteção das liberdades fundamentais dos réus, de qualquer réu – tal como tenho advertido em julgamentos recentes realizados no âmbito desta Corte –, representa encargo constitucional de que o Supremo Tribunal Federal não pode demitir-se, mesmo que o clamor popular manifeste-se contrariamente, sob pena de frustração de conquistas históricas que culminaram, após séculos de lutas e reivindicações do próprio povo, na consagração de que o processo penal traduz instrumento garantidor de que a reação do Estado à prática criminosa jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional. Na realidade, a resposta do poder público ao fenômeno criminoso – resposta essa que não pode manifestar-se de modo cego e instintivo – há de ser uma reação pautada por regras que viabilizem a instauração, perante juízes isentos, imparciais e independentes, de um processo que neutralize as paixões exacerbadas das multidões, em ordem a que prevaleça, no âmbito de qualquer persecução penal movida pelo Estado, aquela velha (e clássica) definição aristotélica de que o Direito há de ser compreendido em sua dimensão racional, da razão desprovida de paixão! Nesse sentido, o processo penal representa uma fundamental garantia instrumental de qualquer réu, em cujo favor – é o que impõe a própria Constituição da República – devem ser assegurados todos os meios e recursos inerentes à defesa, sob pena de nulidade radical dos atos de persecução estatal. (…) Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, proteção judicial efetiva à cláusula do "due process of law" qualifica- e, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. (…) É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais. (…)."

Indubitável, pois, que a decretação ou manutenção de prisão antecipada apenas deve ser realizada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319, do CPP, isto é, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. O que não restou demonstrado na hipótese.

Cumpre destacar que o recorrido é primário e não responde a nenhuma outra ação penal.

No presente caso, vislumbra-se que os fatos narrados não representam crimes de extrema gravidade, bem como as circunstâncias elencadas pelo órgão ministerial não implicam essencialmente risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, de tal modo que não subsistem razões no momento para decretação de prisão preventiva.

Dessa forma, considerando o não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da prisão cautelar do recorrido, a manutenção da decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido é medida necessária que se impõe.

Desse modo, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do aresto guerreado, demandaria, necessariamente, indevida incursão e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Verifica-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau ateve-se à gravidade abstrata da infração e a meras conjecturas e presunções de que, em liberdade, o recorrido poderá colocar em risco a ordem pública, não se indicando qualquer dado concreto sobre a imprescindibilidade da medida extrema, o que evidencia o constrangimento ilegal, mostrando-se correto o acórdão hostilizado.
3. A gravidade dos fatos narrados nos autos, que aponta a existência de organização envolvida no tráfico internacional de drogas, não exime o Magistrado de fundamentar a decisão que determina a constrição cautelar da liberdade, não se prestando, para tanto, simples alusões genéricas aos requisitos do art. 312 do CPP.
4. Ora, tratando-se o habeas corpus de meio de defesa, é vedado ao Tribunal ad quem inovar os motivos do decreto para justificar a segregação antecipada, sob pena de agravar a situação do acusado.
5. Sendo assim, não vislumbrou a Corte de origem outra saída a não ser revogar a prisão preventiva do ora recorrido, por insuficiência de fundamentação concreta da ordem constritiva à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. Com efeito, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente para se verificar a presença ou não dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1186696 MT 2010/0050380-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 27/09/2010) (destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0547522-60.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Posto Gameleira Ltda
Advogado: Barbara Nascimento De Carvalho (OAB:BA41468-A)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175-A)
Advogado: Daniela Valeria Nunes Pereira De Souza (OAB:BA33642-A)
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743-A)
Apelado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462-A)
Apelante: L. G. S. R E P. S. R. Representados Por Eliane Maria De Carvalho Soares
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677-A)
Apelado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0547522-60.2014.8.05.0001
APELANTE: L. G. S. R e P. S. R. REPRESENTADOS POR ELIANE MARIA DE CARVALHO SOARES
Advogado(s): CURT DE OLIVEIRA TAVARES (OAB:BA10677)
APELADO: POSTO GAMELEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BARBARA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA41468), BRUNO MAIA NOGUEIRA (OAB:BA35175), DANIELA VALERIA NUNES PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33642), RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8124029-36.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arlindo Cerqueira De Almeida Junior Registrado(a) Civilmente Como Junior Lira Cerqueira De Almeida
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511-A)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791-A)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119-A)
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8124029-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ARLINDO CERQUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como JUNIOR LIRA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JULIANO COSTA CARDOSO (OAB:BA32511-A), ALEXANDER SHORT ANDRADE (OAB:BA39791-A), FABIO DOS SANTOS COSTA (OAB:BA35119-A), CAIO DINIZ GONCALVES BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA72243)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO BAHIA, com base no art. 138, do Código de Processo Civil, requereu seu ingresso nos autos na figura de AMICUS CURIAE, através da petição (ID 70196822), aduzindo a defesa da adequada fixação de honorários advocatícios.
Na análise dos fólios, possível perceber tratar-se de discussão acerca da arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.
Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute a não permissão a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.412.069/PR, vinculado ao Tema nº 1.255/STF, sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.
TEMA: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.
Registre-se que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO BAHIA se encontra habilitada como AMICUS CURIAE no Recurso Extraordinário representativo da controvérsia RE nº 1.412.069/PR perante o Supremo Tribunal Federal.
Ocorre, que analisar o pedido supramencionado nesta Corte Estadual ultrapassa a competência restrita desta 2ª Vice-Presidência, estabelecida no art. 86, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Dito isto, determino a remessa dos autos ao Relator, ou seu substituto, para apreciação do quanto pleiteado na petição retromencionada, e adoção das providências que entender pertinentes.
Após, retornem os autos à Secretaria da Seção de Recursos face pendência de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial (ID 60932065).
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8115502-32.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Suzarth De Lima
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8115502-32.2020.8.05.0001
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: MARIA SUZARTH DE LIMA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8090695-11.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eruleide Da Conceicao Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8090695-11.2021.8.05.0001
APELANTE: ERULEIDE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0309512-57.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lojas Americanas S.a.

Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970-A)
Advogado: Leandro Daumas Passos (OAB:RJ093571)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kleber Marruaz Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Atila Rocha Pereira (OAB:BA39413-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0309512-57.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LOJAS AMERICANAS S.A., ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GERSON STOCCO DE SIQUEIRA, LEANDRO DAUMAS PASSOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO DAUMAS PASSOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA, LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ATILA ROCHA PEREIRA, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, RENATA MALCON MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 55321389) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e deu parcial provimento ao apelo do recorrido, estando ementado da seguinte forma (ID 53264632):
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS E REEXAME NECEASSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. REVISÃO DE LANÇAMENTOS SUBSTITUIÇÃO/ ANTECIPAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO A MENOR LANÇAMENTO FISCAL DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO §4º, DO ARTIGO 150 DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL ADEQUADAMENTE RECONHECIDA. AFERIÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL ENSEJANDO DIVERGÊNCIA APURATÓRIA DO IMPOSTO DEVIDO, DECORRENTE DA ADOÇÃO DE PRÁTICAS CONTÁBEIS INADEQUADAS, ENSEJANDO DEVIDO AJUSTE PELO FISCO, CONTUDO, IMPONDO NECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EXCESSOS FISCALIZATÓRIOS IDENTIFICADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL, A CONTA DE EVITAR EVASÃO DE RECEITA DECORRENTE DE PRÁTICAS ESCRITURAIS INADEQUADAS, DEFESO O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFERIÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO E ESCRITURAÇÃO DE ICMS-DIFAL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS QUE SE AFIGURA INSERIDA NOS LINDES OBJETIVOS DA DEMANDA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVADA ADOÇÃO DOS PRECEITOS DE ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA NOS TERMOS DA NORMAS DE REGÊNCIA, CONSIDERADAS AS EVIDÊNCIAS PROBANTES, DEVENDO, CONTUDO, SER APLICADO O PERCENTUAL DE 2,05%, SOBRE O SOMATÓRIO DO ESTOQUE INICIAL MAIS AS ENTRADAS NO PERÍODO, PRÓPRIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA EFETIVAMENTE DESENVOLVIDA (COMERCIAL VAREJISTA DE SUPERMERCADO), NOS TERMOS DO INCISO I, DO § 1º, DO ART. 3º DA PORTARIA SEFAZ N.º 445 DE 10/08/1998. MULTA PENALIZATÓRIA. PERCENTUAL ADEQUADO, NÃO CONFISCATÓRIO E CONSTITUCIONAL, CONSOANTE PRECEDENTES DO STF. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE NESTE PARTICULAR. REMESSAS NECESSÁRIA E VOLUNTÁRIA CONHECIDAS. APELO DO ESTADO IMPROVIDO. APELO DO CONTRIBUINTE EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 65347142):
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA E FUNDAMENTADA NO DECISUM. AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 150, §4º, 173, inciso I, 204, do Código Tributário Nacional; os arts. 373, inciso I, 473, §2º e 492, do Código de Processo Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 65664428).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade aos arts. 473, §2º e 492, do Código de Processo Civil:
De início, quanto à alegada infringência aos artigos do Código de Processo Civil supramencionados, ao argumento de que o julgamento extrapolou os limites da lide, assentou-se o aresto nos seguintes termos:
A arguida nulidade processual por julgamento exorbitante não encontra lastro de juridicidade, considerando que a pretensão de embargos se lastreia na análise de excesso de execução em relação ao rol fiscalizatório no âmbito do lançamento, considerado o universo apuratório, nada obstando, na revisão dos créditos sob destaque, se apontar a existência de descompasso que ensejou pagamento a maior, a exemplo do recolhimento do ICMS -DIFAL reconhecido no dispositivo, impondo por oportuno a efetiva regularidade do lançamento, assim como a regularidade no cumprimento das obrigações. Não se está promovendo compensações externas ao universo da lide, o que no meu entender, implicaria em exorbitância dos lindes da pretensão de embargos. Assim, rechaço a arguição de nulidade.
Consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em decisão extra-petita quando o julgado extrai o pedido do autor/recorrente a partir de uma interpretação lógico-sistemática da exordial ou da petição recursal. Na esteira deste entendimento, a ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.
1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.
2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.
(…)
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1843966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)
2. Da contrariedade aos arts. 150, §4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:
Com efeito, o acórdão recorrido não infringiu os artigos supramencionados, porquanto reconheceu a decadência parcial do direito de lançamento, ao seguinte fundamento:
A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do §4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
In casu, no dizer da doutrina consentânea, são concorrentes a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário, de modo que no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, consequentemente, a impossibilidade jurídica de promover o lançamento de ofício de tais tributos.
Confirma-se, pois o acolhimento da prejudicial, “de modo a declarar a decadência das exações cujos fatos geradores ocorreram em período anterior a cinco anos da data da ciência da lavratura do auto de infração(20/12/2013-fls.499), ou seja, estão extintos os créditos tributários alusivos a ICMS de Operações cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior 19/12/2008.”
Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão guerreado se encontra em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO PAGO A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Em relação à matéria, a Corte a quo consignou (fls. 829-833, e-STJ): “2. Do recurso da parte embargada - Estado de Santa Catarina. Por seu turno, o Estado de Santa Catarina pugna pelo afastamento da decadência reconhecida em sentença, sob o argumento de que, por não se tratar de tributo declarado e não pago ou tributo arrecado a menor, deve incidir a regra prevista no art. 173, 1, do CTN, o qual prevê a extinção do crédito tributário após 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançam ~,to poderia ter sido efetuado. Razão não lhe assiste. Conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribuna de Justiça em casos de pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido, o prazo decadencial é contado na forma do disposta no art. 150, § 4°, do CTN, senão vejamos: (...). Diante do exposto, afasta-se a tese suscitada pelo Estado”.
2. Como se observa, o Colegiado Estadual não se pronunciou sobre o art. 149, VII, do CTN e a respectiva tese jurídica, nem foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente, o que evidencia falta de prequestionamento da matéria. Incide a Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” A propósito: REsp 1.318.421/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/10/2021 e AgInt no

REsp 1.942.672/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2021.
3. O recorrente, nas razões do Recurso Especial, aduz que "Este artigo [art. 173, I, do CTN] aplica-se ao caso dos autos porque a parte cobrada é resultado de lançamento de ofício (CTN art. 149), decorrente de auditoria levada a efeito pela Fazenda Estadual, que identificou o pagamento a menor realizado pela recorrida e constatou a inexatidão das informações lançadas." (fls. 931, e-STJ, grifei).
A tese da Fazenda Pública, contudo, contraria o entendimento do STJ.
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de representativo da controvérsia - Resp n. 973.733/SP -, Rel. Min. Luiz Fux, firmou precedente no sentido de que o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, na hipótese de não ocorrer o pagamento antecipado da exação. Por conseguinte, incidirá a regra do art. 150, § 4º, do CTN, quando houver o pagamento antecipado, ainda que a menor, como é o caso dos autos. A propósito: AgInt no REsp n. 1.889.181/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/3/2022, AgInt no REsp n. 1.508.976/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021, AgInt no AREsp n. 794.369/RS, Re. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/5/2019 e REsp n. 1.811.226/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020.
5. Nas razões do Agravo Interno, o recorrente cita precedentes mais antigos, os quais foram superados pelo atual entendimento deste STJ, de modo que os julgados indicados pela Fazenda Pública não se prestam a impugnar as razões da decisão atacada.
6. Ademais, para afirmar que houve dolo por parte da recorrida ao realizar o pagamento a menor, é preciso revolver o acervo fático probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial, em razão da Súmula 7 do STJ.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.076.931/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023.)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. PAGAMENTO A MENOR. EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 973.733/SC, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".
2. No caso, o Tribunal de origem, reformando a sentença em parte, aplicou o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN sob o argumento de que o creditamento indevido de ICMS atrairia tal preceito normativo. No entanto, a regra do art. 150, § 4º, do CTN é aplicável ao caso, eis que "esta corte consolidou posicionamento segundo o qual, para efeito de decadência do direito de lançamento do crédito tributário, o creditamento indevido equipara-se a pagamento a menor, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgInt no REsp n. 1.842.061/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.807.030/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)
3. Da contrariedade ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil e ao art. 204, do Código Tributário Nacional:
No mais, o dispositivo de lei federal, acima mencionado, supostamente contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8026115-26.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ivan Cruz Fernandes
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Ivan Cruz Fernandes
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8026115-26.2021.8.05.0080
APELANTE: IVAN CRUZ FERNANDES e outros
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513752-37.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Orlando De Oliveira Alves
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Apelado: Ivanna Cordeiro Da Trindade Rezende
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Apelado: Karlucia Farias Dos Passos
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Apelado: Mercia Silva Vital
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513752-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ORLANDO DE OLIVEIRA ALVES e outros (3)
Advogado(s): KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67713546), interposto por ORLANDO DE OLIVEIRA ALVES e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e declarar a prescrição de fundo de direito,

extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O aresto objurgado se encontra assim ementado (ID 53631517):
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUPOSTA PRETERIÇÃO NA ANTIGUIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE ACESSO À GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA PMBA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. A pretensão vertida na espécie não diz respeito a uma obrigação de trato sucessivo isso porque a controvérsia que constitui o objeto desta ação não se relaciona a alguma prestação que seja devida periodicamente pelo Estado da Bahia aos autores em razão do vínculo funcional entre eles mantido.
2. O objeto da ação tem por objeto um ato administrativo com efeitos concretos consolidado há mais de duas décadas. Em síntese, os autores pretenderam a alteração da data de ingresso na graduação de soldado nos seus registros funcionais. Alegam que a data da conclusão do curso de formação foi 10 outubro de 1997, mas que a solenidade de formatura aconteceu meses depois conjuntamente com outra turma cuja conclusão do curso se daria posteriormente por decisão da corporação. Em razão disso a data de acesso à graduação de soldado de 1ª Classe foi registrada como sendo 19/12/1997, o que teria ensejado preterição dos autores frente a colegas mais modernos no quesito da antiguidade.
3. A situação jurídica que se pretende modificar, portanto, foi constituída pelo menos 20 (vinte) anos antes da propositura desta ação, superando em muito o prazo dentro do qual se poderia reclamar a retificação do ato nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
4. Se a decisão da Administração de formá-los e dar-lhes acesso à graduação de soldado em dezembro de 1997 foi, na sua visão, equivocada, caberia aos interessados controverter sobre isso dentro do tempo legalmente estipulado contado a partir daquele momento. A tese de que o termo inicial da pretensão de alteração da data de acesso à graduação de soldado é a data da divulgação da lista de antiguidade dos ocupantes da graduação de Cabo habilitados a participar do curso de formação de Sargentos de 2016, data vênia, não merece acolhimento sob pena de violação à teoria da actio nata consagrada no art. 189 do CC/02 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
5. Recurso provido. Sentença reformada. Prescrição declarada.
Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente não foram conhecidos, conforme ementa abaixo transcrita (ID 67722911):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER HIPÓTESE DE CABIMENTO DESCRITA NO ART. 1.022 DO CPC. PURA PRETENSÃO DE REFORMA. INVIABILIDADE. RECURSO INADMITIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O recurso não merece admissão porque não se funda em qualquer das hipóteses de cabimento, tendo os embargos sido apresentados como ferramenta capaz de ensejar um novo julgamento, desta vez favorável aos interesses dos embargantes. 2. Limitaram-se os embargantes a afirmar que o acórdão “ignorou completamente o reconhecimento da sentença de piso quanto à ocorrência de erro administrativo” para, a partir daí, reiterar as razões de mérito que na sua visão justificariam a manutenção da sentença, ignorando que o colegiado não adentrou na discussão sobre a (ir)regularidade do suposto posicionamento da Administração Estadual de formar numa mesma data turmas de soldados que concluíram o curso de formação em momentos distintos, do qual resultou a data do registro de ingresso na graduação de soldado de primeira classe na ficha funcional dos autores, justamente porque esta situação jurídica está consolidada há mais de 20 (vinte) anos, esbarrando, por isso na prescrição. 3. A manifesta inexistência de qualquer das hipóteses de cabimento dos declaratórios (tanto que nenhuma delas foi apontada) permite a conclusão de que o recurso foi instrumentalizado em favor de uma estratégia processual pautada essencialmente no retardamento da definição do caso, comportamento que contraria a boa-fé processual que serve como vetor axiológico e normativo do novo CPC (art. 5º) e que, por consequência, caracteriza litigância de má-fé nos termos do art. 80, VII, do CPC, razão pela qual aplica-se os embargantes multa de 1% sobre o valor atualizado da causa 4. Recurso não conhecido com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.
Alega o recorrente, em suma, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 139, 370 e 371, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com fulcro na alínea c, alega que o acórdão recorrido está calcado em dissídio jurisprudencial.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão acostada (ID 70979390).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado:
01. Da tempestividade:
Passa-se, preliminarmente, ao exame da tempestividade do apelo nobre.
De início, cumpre-se esclarecer que para a contagem de prazo para interposição de recurso, dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, o seguinte:
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
[...]
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Dito isto, após minuciosa análise dos presentes autos, evidencia-se que o acórdão hostilizado (ID 53631517) foi disponibilizado em 13.11.2023 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, em 14.11.2023 (terça-feira), conforme certidão acostada (ID 53716992).
Por oportuno, contra o referido acórdão, o ora recorrente opôs Embargos de Declaração (ID 67722911) o qual não foram conhecidos, em razão da manifesta inexistência de qualquer das hipóteses de cabimento dos declaratórios. Desta forma, estes aclaratórios não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do presente Recurso Especial (ID 67713546) que só fora protocolado em 19.08.2024 (segunda-feira), a aproximadamente quase nove meses após a publicação do

acordão, tornando-se evidente a sua intempestividade.
Nessa linha de intelecção, é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. SÚMULA 83 DO STJ.
1. "A reiteração de recursos inadmissíveis, com evidente propósito protelatório, manifesta abuso de direito de recorrer e desvirtua o postulado constitucional da ampla defesa, não interrompendo ou suspendendo o prazo para outros recursos adequados, tampouco impedindo a formação da coisa julgada." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 281.948/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.)
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.350.514/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 23/10/2024.) (Destaquei)
02. Do princípio da unicidade recursal:
Por fim, constata-se que o recorrente interpôs outro Recurso Especial (ID 67722911 – fls. 55/68 em 19.08.2024 as 22:43), impugnando o mesmo Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.
Dito isso, cumpre destacar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da unicidade recursal, razão pela qual, manejados dois recursos pela mesma parte, contra uma única decisão e direcionados para o mesmo órgão jurisdicional, opera-se a preclusão consumativa, que impede a análise da petição recursal protocolizada por último.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Em caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. 2. É intempestivo o agravo em recurso especial, interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.275.954/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (Destaquei)
03. Da conclusão:
Nessa compreensão, resta inviável o processamento do Recurso Especial (ID 67722911 – fls. 55/68 em 19.08.2024 as 22:43) por considerá-lo precluso e, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, em face da intempestividade estampada, inadmito o presente Recurso Especial (ID 67713546).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004464-69.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fluminense De Feira Futebol Clube
Advogado: Kleber Da Silva Lima (OAB:BA63748-A)
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004464-69.2020.8.05.0080
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)
APELADO: FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE
Advogado(s): KLEBER DA SILVA LIMA (OAB:BA63748), ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA (OAB:BA34751)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar

resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000465-17.2021.8.05.0196 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Juizo Recorrente: Edilene Dias Souza Guirra
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863-A)
Recorrido: V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Pindobaçu

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000465-17.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU e outros
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863-A)
RECORRIDO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇU
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69459031) interposto pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quarta Cãmara Cível, deste Tribunal de Justiça, confirmou a sentença, em reexame necessário, e negou provimento ao apelo interposto pelo Município de Pindobaçu.
O acórdão hostilizado se encontra assim ementado (ID 66107666):
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
I – É cediço que para promover a anulação de atos supostamente ilegais que, contudo, geram efeitos na esfera jurídica do administrado, é imposto à administração pública a instauração de processo administrativo, a fim de garantir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
II - O Município não apresentou fundamento plausível para justificar o ato da servidora pública municipal.
III - Evidenciado o abuso de poder e a ilegalidade do ato, imperiosa é a declaração de nulidade do ato administrativo que, ex officio, determinou a remoção da impetrante.
IV – Sentença confirmada em reexame necessário. Apelo improvido.
Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 36, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e art. 50 da Lei nº 9.784/99. Com fulcro na alínea c, alega que o acórdão está calcado em dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de Destino pelos fundamentos a seguir delineados.
01. Da violação ao art. 36, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e art. 50 da Lei nº 9.784/99:
De início, o aresto objurgado acerca do disposto no art. art. 36, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e art. 50 da Lei nº 9.784/99, em relação a remoção da servidora pública, manteve a decisão primeva incólume, ao seguinte fundamento:
(…) Colhe-se do exame dos autos que o Município apelante não apresentou qualquer fundamento coerente para justificar o ato de remoção da apelada, considerando que a Impetrante foi aprovada no concurso público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, sendo designada, inicialmente, para o Hospital Professor Edgar Santos em escala de 24/36, e que,

arbitrariamente, no dia 18.02.2021, foi comunicada que que seria removida do seu local de trabalho habitual, e passaria a exercer suas atividades em outra lotação.
Nestas circunstâncias, decerto, o ato impugnado está desprovido de qualquer motivação que justifique a remoção da servidora, razão pela qual padece de ilegalidade e está em desconformidade com o princípio da moralidade administrativa.
(...) Outrossim, para promover a anulação de atos supostamente ilegais que, contudo, geram efeitos na esfera jurídica do administrado, é imposto à administração pública a instauração de processo administrativo, a fim de garantir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
(...) Ademais, a fundamentação constante nas informações prestadas evidencia o desvio de finalidade pela ausência de motivo e o objetivo do ato de remoção, restando demonstrado nos autos, de forma indubitável, o abuso de poder perpetrado pelo apelante, pois se mostrou imperiosa a demonstração no ato da necessidade do serviço público, não preenchendo o requisito consistente no interesse público.
A propósito, a lei federal 9.784/1999, que subsidiariamente se aplica ao caso em análise, em seu art. 50 prevê, expressamente, que os atos administrativos que limitem ou afetem interesses devam ser motivados:
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.
Portanto, evidenciado o abuso de poder e a ilegalidade do ato de remoção, imperiosa é a declaração de nulidade do ato administrativo com a recondução da impetrante para o exercício do cargo no Hospital Municipal Prof. Edgar Simões.
Desse modo, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado para que seja reconhecida a contrariedade do acórdão em relação ao art. 36, I da Lei nº. 8.112/1990 e art. 50 da Lei nº. 9.784/99, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO DE POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE MOTIVAÇÃO POSTERIOR, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS DO SERVIDOR E DO ADMINISTRADO EM GERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Rememorando brevemente o histórico da causa, LEONARDO FERREIRA DE MENESES DOS SANTOS (ora agravado), Policial Militar do ESTADO DO PIAUÍ (agravante), impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar, no qual impugna sua remoção ex officio da cidade de Teresina/PI para Bom Jesus/PI.
2. A Corte local concedeu a segurança, anulando o ato questionado, por entender que este não foi motivado a tempo, pois a motivação da remoção somente foi apresentada após a prática do ato administrativo (fls. 207/217).
3. O princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.
4. O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.
5. A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, faça com que o gestor construa algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo.
6. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talante, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a motivação dos atos administrativos.
7. No presente caso, como constatou o Tribunal de origem, a motivação do ato impugnado foi apresentada apenas após sua prática (fls. 209) - o que, na linha dos argumentos acima colacionados, não pode ser considerado lícito.
8. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.108.757/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.) (Destaquei)
02. Do Dissídio Jurisprudencial:
Ademais, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, alavancado sob o pálio da alínea c do permissivo constitucional, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.” (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJe de 07/12/2023)
03. Do efeito suspensivo:
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento

da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do Recurso Especial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
04. Da conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8039969-67.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: P4 Administracao Em Complexos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482-A)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: P4 Administracao Em Complexos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482-A)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8039969-67.2020.8.05.0001
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), PAULA LIMA CUNHA DA SILVA (OAB:BA54482), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)
APELADO: P4 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): PAULA LIMA CUNHA DA SILVA (OAB:BA54482), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0502224-88.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailton Nery Santos
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056-A)

Advogado: Silvana Luciana Rego Santos (OAB:BA38886-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352-A)
Advogado: Barbara Bassani De Souza (OAB:SP292160-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Terceiro Interessado: Matson Alves Sousa
Apelado: Jailton Nery Santos
Advogado: Silvana Luciana Rego Santos (OAB:BA38886-A)
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352-A)
Advogado: Barbara Bassani De Souza (OAB:SP292160-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0502224-88.2018.8.05.0103
APELANTE: JAILTON NERY SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056), SILVANA LUCIANA REGO SANTOS (OAB:BA38886), BARBARA BASSANI DE SOUZA (OAB:SP292160), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973), FERNANDO EDUARDO SEREC (OAB:SP86352), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), FERNANDO EDUARDO SEREC (OAB:SP86352), BARBARA BASSANI DE SOUZA (OAB:SP292160), GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056), SILVANA LUCIANA REGO SANTOS (OAB:BA38886)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0502224-88.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailton Nery Santos
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056-A)
Advogado: Silvana Luciana Rego Santos (OAB:BA38886-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352-A)
Advogado: Barbara Bassani De Souza (OAB:SP292160-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Terceiro Interessado: Matson Alves Sousa
Apelado: Jailton Nery Santos
Advogado: Silvana Luciana Rego Santos (OAB:BA38886-A)

Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352-A)
Advogado: Barbara Bassani De Souza (OAB:SP292160-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0502224-88.2018.8.05.0103
APELANTE: JAILTON NERY SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056), SILVANA LUCIANA REGO SANTOS (OAB:BA38886), BARBARA BASSANI DE SOUZA (OAB:SP292160), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973), FERNANDO EDUARDO SEREC (OAB:SP86352), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), FERNANDO EDUARDO SEREC (OAB:SP86352), BARBARA BASSANI DE SOUZA (OAB:SP292160), GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056), SILVANA LUCIANA REGO SANTOS (OAB:BA38886)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500260-12.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Facil Servicos Ltda
Apelado: Domingos Antonio Da Costa Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500260-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: FACIL SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70014313) interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Cãmara Cível, deste Tribunal de Justiça,

conheceu e negou provimento ao recurso de apelação.
O acórdão objurgado se encontra assim ementado (ID 68428921):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. MORA ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CULPA. TENTATIVAS DE CITAÇÃO FRUSTRADAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS CUMPRIDAS DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRESCRIÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. A cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsão inserta no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
II. A citação apta a ensejar a interrupção da prescrição é aquela que validamente atinge sua finalidade, conforme o art. 240, do CPC.
III. No contexto dos autos, não se pode afastar a incidência da prescrição, imputando sua demora aos mecanismos do Poder Judiciário, porquanto todas as diligências requeridas pelo apelante foram executadas dentro do prazo prescricional, sem ter havido, contudo, a localização dos réus.
IV. Precedentes do STJ e do TJBA.
V. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 206-A, do Código Civil.
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de Destino pelos fundamentos a seguir delineados.
01. Da violação aos arts. 921, § 1º do Código de Processo Civil e art. 206-A, do Código Civil:
De início, o aresto objurgado não transgrediu o disposto no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 206-A, do Código Civil, porquanto, em relação à ocorrência ou não da prescrição, manteve a decisão primeva incólume, ao seguinte fundamento:
(…) a análise detida dos autos revela que a ação monitória proposta pelo Banco do Brasil em desfavor de Fácil Serviços LTDA - ME e Domingos Antônio da Costa Neto, foi ajuizada em 9/1/2017, com o objetivo de cobrar Crédito decorrente de inadimplemento do empréstimo BB GIRO EMPRESA FLEX, nr. 297.107.412, firmado entre as partes no dia 30/8/2012, com vencimento final em 25/8/2013.
O mandado de intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias a parte ré pagar ou entregar a coisa, foi expedido pela Secretaria da vara em 15/9/2020, após o requerimento formulado pelo Banco do Brasil (ID. 56319414).
As cartas de intimação, entretanto, retornaram sem atingir sua finalidade, tendo os Avisos de Recebimento destinados a Domingos Antônio da Costa Neto (ID.56319417) e a Fácil Serviços Ltda. (ID. 56322119) retornado com a informação de “mudou-se”.
O apelante, então, peticionou informando novo endereço das partes (ID. 56322122), oportunidade em que também requereu a expedição de novas cartas de intimação.
Mais uma vez os Avisos de Recebimento foram devolvidos sem o cumprimento da ordem, conforme se verifica nos IDs. 56322128 e 56322129.
Entrementes, não foram observadas quaisquer outras diligências requeridas pelo autor, que não a habilitação de seus novos advogados (ID. 56322134), isto em 7/12/2022.
É neste cenário que o apelante recorre.
Como bem consignado na sentença apelada, a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsão inserta no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
Lado outro, as causas interruptivas da prescrição encontram-se no art. 202, do Código Civil Brasileiro, assim redigido:
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III - por protesto cambial;
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
Já o art. 240, do Código de Processo Civil, estatui que a interrupção somente ocorrerá após citação válida. confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.
No contexto dos autos, não se pode afastar a incidência da prescrição, imputando demora nos atos do Poder Judiciário, porquanto todas as diligências requeridas pelo apelante foram executadas dentro do prazo prescricional, sem ter havido, contudo, a localização dos réus.

Com efeito, não ocorrida a citação válida dentro do prazo prescricional, nem imputável sua demora aos mecanismos do Poder Judiciário, ausente as causa interruptiva da prescrição, tendo andado o Juízo Primevo em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
(...) Assim sendo, a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.
Nesse contexto, em análise das razões recursais, o acórdão recorrido ao manter a decisão primeva, reconhecendo a prescrição por ausência de citação válida dentro do prazo prescricional, guardou consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. DÍVIDA. ORIGEM E EVOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO. CRÉDITO. SÚMULAS NºS 233 E 247/STJ. AFASTAMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUMENTOS ENFRENTADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. TAXA APLICÁVEL. EXPRESSA PACTUAÇÃO.
(...)
6. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. Se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo quando o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.
7.Hipótese em que a demora na citação não pode ser imputada à desídia da parte exequente, senão ao mecanismo do Poder Judiciário e à própria falta de cooperação dos executados.
(...)
10. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.370.759/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) (Destaquei)
02. Da conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8108145-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arlindo Alves De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8108145-93.2023.8.05.0001
APELANTE: ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000114-74.2023.8.05.0034 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anthony Gabriel Silva Andrade
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Terceiro Interessado: Gesica Maturino Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Orlando De Cerqueira Maciel Neto
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Matos Silva
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000114-74.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ANTHONY GABRIEL SILVA ANDRADE
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72470431) interposto por ANTONY GABRIEL SILVA ANDRADE, com fundamento no artigo 102, incisos II e III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, concedeu parcial provimento ao apelo, para condenar o recorrente por incursão no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, bem como reclassificar a conduta amoldada ao tipo de receptação culposa para a figura do art. 180, caput, do Código Penal, fixando as penas definitivas do acusado, mantendo-se sua condenação nos arts. 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro – em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, 01 (um) ano de detenção, também em regime inicial aberto, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo das infrações penais apuradas, afastada, ainda, a substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos.
O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 72164569):
RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO NO ART. 180, § 3.º, DO CP (RECEPTAÇÃO CULPOSA), E NOS ARTS. 309 E 311, AMBOS DO CTB (DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO E EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL, COM PERIGO DE DANO). PENA DEFINITIVA TOTAL DE 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 14 (CATORZE) DIAS DE DETENÇÃO, SOB REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003). INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. PRÁTICA, NO MESMO CONTEXTO, DE VÁRIOS OUTROS CRIMES. ABSOLVIÇÃO EQUIVOCADA. POSSE DE PETRECHOS PARA A PREPARAÇÃO DE DROGAS (ART. 34 DA LEI N.º 11.343/2006). BALANÇA DE PRECISÃO E MICROTUBOS. FINALIDADE DE PESAGEM E ACONDICIONAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. TIPO PENAL NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO INVIÁVEL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE AUTOMÓVEL (ART. 311 DO CP). PROVA INSUFICIENTE DE AUTORIA. PRESUNÇÃO DESCABIDA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO CULPOSA PARA DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CP). CABIMENTO. NARRATIVA FANTASIOSA DO RÉU. TRANSAÇÃO CARENTE DE PROVAS. FATO CULPOSO NÃO EVIDENCIADO.
I. Embora a jurisprudência admita o reconhecimento da atipicidade material da conduta de portar ou possuir reduzido número de munições, quando desacompanhadas da respectiva arma de fogo, não se aplica o princípio da insignificância se a apreensão dos projéteis se opera no contexto de outras práticas delitivas, panorama a elidir a percepção do fato como penalmente irrelevante. Destarte, conquanto flagrado o agente em poder de apenas 03 (três) cartuchos intactos de calibre .38, dita conduta se verificou em meio a vários outros crimes, o que obsta a incidência do postulado da bagatela. Assim, impõe-se a condenação do Réu como incurso no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Entendimento tranquilo do STJ.
II. Microtubos plásticos e balança de precisão são utensílios destinados, de regra, à mera pesagem e acondicionamento das drogas, não evidenciando, quando isoladamente tomados, o escopo de fabricação, preparação, produção ou transformação delas, nos moldes reclamados pelo delito do art. 34 da Lei de Tóxicos. Portanto, a despeito da apreensão de tais objetos na posse do Acusado e da ligação deles com a traficância, não se observa a finalidade de emprego na atividade antecedente de confecção de substâncias ilícitas, cabendo reconhecer a atipicidade da conduta. Doutrina e jurisprudência.
III. O fato de o Réu ter sido flagrado na posse de veículo oriundo de roubo não o torna igualmente responsável pela adulteração verificada em seus sinais identificadores, ainda que detenha ciência dela. Incumbe ao Órgão Acusatório o ônus de comprovar o efetivo envolvimento do agente na contrafação, ou, ao menos, que esta teria ocorrido durante a permanência

do bem na posse dele, sob pena de inaceitável presunção de autoria e responsabilização objetiva. Assim, à míngua de provas concretas da incursão do Réu no tipo do art. 311 do CP, revelou-se acertada sua absolvição. Precedentes.
IV. Comprovada a posse do agente sobre veículo proveniente de crime, cabe à Defesa evidenciar a origem lícita do bem ou sua eventual obtenção culposa, o que não configura indevida inversão do ônus da prova, mas simples exegese do art. 156 do CPP. Entendimento pacífico do STJ. Na espécie, embora o Acusado tenha alegado a aquisição do referido automóvel sob o manto da boa fé, não trouxe ao feito nenhuma prova testemunhal ou documental a demonstrar a própria ocorrência do negócio jurídico aventado, o que torna inviável o reconhecimento da receptação em sua modalidade culposa. Destarte, impõe-se a reclassificação da conduta do Réu para o tipo doloso do art. 180, caput, do CP. Precedentes.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA CONDENAR O ACUSADO NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003, BEM COMO RECLASSIFICAR A CONDUTA TIPIFICADA COMO RECEPTAÇÃO CULPOSA PARA O CRIME DO ART. 180, CAPUT, DO CP, FICANDO DOSADAS AS NOVAS PENAS TOTAIS DO RÉU EM 03 (TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, TAMBÉM NO REGIME INICIAL ABERTO, E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DAS INFRAÇÕES PENAIS APURADAS.
O Ministério Público impugnou o recurso (ID 74189567).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se que a recorrente, ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, não indicou corretamente o permissivo constitucional autorizador do presente recurso. Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que, o recorrente tem o dever legal de indicar qual o dispositivo constitucional (artigo, inciso e alínea) autorizador do recurso especial, sob pena de incidência do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF . RECURSO DESPROVIDO.
1.Não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.436.260/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000255-68.2015.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cmd Motors Ltda
Advogado: Rodrigo Morales De Sa Teofilo (OAB:SP206368-A)
Advogado: Anderson Tavares Brito Dos Santos (OAB:SP337051-A)
Advogado: Luciana Silva Costa (OAB:BA34136-A)
Apelado: Andreza Costa Marques
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195-A)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199-A)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198-A)
Apelado: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000255-68.2015.8.05.0036
APELANTE: CMD MOTORS LTDA
Advogado(s): RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO (OAB:SP206368), ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS

(OAB:SP337051), LUCIANA SILVA COSTA (OAB:BA34136)
APELADO: ANDREZA COSTA MARQUES e outros
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000255-68.2015.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cmd Motors Ltda
Advogado: Rodrigo Morales De Sa Teofilo (OAB:SP206368-A)
Advogado: Anderson Tavares Brito Dos Santos (OAB:SP337051-A)
Advogado: Luciana Silva Costa (OAB:BA34136-A)
Apelado: Andreza Costa Marques
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195-A)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199-A)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198-A)
Apelado: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000255-68.2015.8.05.0036
APELANTE: CMD MOTORS LTDA
Advogado(s): RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO (OAB:SP206368), ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS (OAB:SP337051), LUCIANA SILVA COSTA (OAB:BA34136)
APELADO: ANDREZA COSTA MARQUES e outros
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0702165-29.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jardel Rocha Oliveira
Advogado: Juliana Pinheiro Damasceno E Santos (OAB:BA22066-A)
Terceiro Interessado: Juliana Jesus Marques
Terceiro Interessado: Alexandre José Firmo De Moura
Terceiro Interessado: Helder Nogueira Taufner
Terceiro Interessado: Marco Antônio Rojas Guzman

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702165-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JARDEL ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS (OAB:BA22066-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70921013) interposto por JARDEL ROCHA OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos, estando o acórdão recorrido ementado da seguinte forma (ID 67106061):
Apelação criminal. Embriaguez Ao volante. Art. 306, § 2º do CTB. PRELIMINARES DE NULIDADE: DO INTERROGATÓRIO POLICIAL SEM DEFESA TÉCNICA, DA CITAÇÃO POR EDITAL, DA AUSÊNCIA DE ANPP, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE PROVA ILÍCITA, DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA - NÃO ACOLHIMENTO. ESCORREITA ATUAÇÃO DO MM. JUIZ A QUO. Pedido de Absolvição por FRAGILIDADE PROBATÓRIA. Inviabilidade. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ QUE ATESTA ILÍCITO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA QUE O ACUSADO APRESENTOU-SE COMO CONDUTOR DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. Recurso DESPROVIDO.
1. O inquérito policial é procedimento administrativo e inquisitivo, não se sujeitando, pois, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessarte, é dispensável a presença de advogado do indiciado quando de seu interrogatório naquela etapa.
2. A citação por edital ocorreu à vista dos trâmites legais de tentativa de localização do réu. Ademais, na decisão de concessão de liberdade provisória foi aplicada ao réu a obrigação de manter endereço atualizado e de comparecer a todos os atos do processo e comparecimento bimestral em juízo após a distribuição. Assim, não há o se falar em irregularidade da citação.
3. A possibilidade de oferecimento de ANPP, introduzida no ordenamento jurídico através do art. 28-A do Código de Processo Penal, não é direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade oferecida pela lei ao Ministério Público. No caso, o Parquet entendeu pela impossibilidade de oferecimento do ANPP, em razão da aparente reincidência do acusado, que teria, em tese, se envolvido por três vezes na prática do mesmo ilícito. A negativa foi revisada pela Procuradoria-Geral de Justiça, que manteve o entendimento acerca da impossibilidade.
4. A denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia.
5. A alegação de que a prova da embriaguez seria ilícita, sob o argumento de que o acusado teria sido obrigado a realizar o exame que constatou a alteração psicomotora, não prospera, uma vez que não há nos autos provas de que tenha ele sido coagido a realizar o exame pericial.
6. Não há que se falar em nulidade processual quando a reinquirição de testemunha busca o esclarecimento de fatos, em obediência ao princípio da busca da verdade real, tendo a testemunha firmado compromisso e sendo possível às partes efetuar perguntas.
7. A prova carreada aos autos é suficiente para embasar o juízo de condenação, pois o Laudo de embriaguez confirma com precisão o estado do apelante, o qual atestou, em sede extrajudicial, que se encontrava embriagado.
8. A confissão extrajudicial do acusado somada ao depoimento de um dos policiais, que confirmou que o apelante apresentou-se como condutor do veículo, mostram-se suficientes para comprovar a autoria do ilícito, sendo inviável a reforma da sentença condenatória.
9. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.
Embargos de Declaração rejeitados (ID 70943419).

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, do Código de Processo Civil, art. 7º, inciso XXI, do Estatuto da OAB e arts. 41; 155; 157; 197; 198, 315, §2º, incisos III, alínea e e V, e 564, incisos III, alínea a, IV e V.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 71294564).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

1. Quanto a violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Pleiteia o recorrente, ao fundamento de contrariedade ao dispositivo acima mencionado, a reforma do acórdão combatido

para determinar a apreciação das contradições apresentadas.
Contudo, o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração se encontra-se posto nos seguintes termos (ID 70943419):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EMBASADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISIO QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS. A rejeição das preliminares e manutenção da sentença condenatória basearam-se nos dados concretos do feito e no conjunto probatório disposto nos autos, não sendo a via dos embargos de declaração a adequada para que seja rediscutida a matéria, analisando-se, novamente, todas as alegações formuladas.
Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida e com a conclusão no v. Acórdão embargado, e se a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se for o caso, ser deduzida por outra senda. Embargos de declaração rejeitados.
Desta forma, constata-se não haver infringência ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, ressaltando o aresto guerreado que " No presente caso, as matérias arguidas na apelação foram devidamente analisadas, não havendo de se falar em quaisquer hipóteses relacionadas à possibilidade de oposição de embargos de declaração. As nulidades foram rejeitadas e a materialidade e a autoria do fato foram analisadas, tendo o Colegiado entendido, de modo fundamentado, pela impossibilidade de absolvição."
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DO CAPÍTULO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido, integrado pelo aresto proferido em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.
[...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 2485216 / SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23/05/2024) (destaquei)
2. Quanto a violação aos arts. 155, 157, 197 e 198, todos do Código de Processo Penal:
O acórdão combatido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, porquanto, manteve a sentença do juízo de piso que condenou o recorrente pela prática do crime embriaguez ao volante, consignando que restaram demonstradas a materialidade e a autoria da prática delitiva por meio do auto de prisão em flagrante, laudo de exame de embriaguez, além da prova testemunhal produzida em juízo, como ressaltado no trecho abaixo destacado (ID 67106061):
(...) A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos, cujos elementos de convicção indicam ser o acusado autor do crime disposto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, restando suficientemente provadas nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 265720198 - pág. 02), do Laudo de Exame de Embriaguez (ID 56384161 - págs. 29/31), e da prova testemunhal produzida em juízo.
(...)
O Laudo Pericial Toxicológico (ID 56385770), por sua vez, assinalou a presença da substância benzoilmetilecgonina (cocaína) em material apreendido no interior do veículo conduzido pelo apelante.
O réu confessou, em sede policial, que conduzia o veículo e que teria consumido álcool e feito o uso de entorpecentes do tipo cocaína (ID 56384161 - pág. 08).
(...)
Em juízo, negou que houvesse ingerido bebida alcoólica e utilizado drogas no dia dos fatos.
Uma das testemunhas, no entanto, confirma a autoria do delito.
(...)
O depoimento da testemunha Neidivaldo Silva Matos confirma que o apelante era o condutor do veículo, uma vez que faz menção direta a ele como "condutor", que assim se apresentou à guarnição, e narra detalhes acerca dos fatos.
A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade, veracidade e presunção de boa-fé.
Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho.
Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade.
(...)
Dessa forma, a confissão extrajudicial do recorrente, somada à prova judicializada, notadamente o depoimento do policial Neidivaldo Silva Matos, que confirma que o apelante conduzia o veículo, o que foi afirmado a si pelo próprio réu no momento da abordagem, formam um conjunto probatório suficiente à confirmação da autoria do fato, restando provado, assim, que o acusado conduzia o veículo automotor em via pública com concentração de álcool no organismo superior à permitida pela

legislação de trânsito vigente.
Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja absolvido do crime de embriaguez ao volante, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 é de perigo abstrato, não se exigindo mais para sua tipificação, posteriormente à edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente.
2. Se a condenação do agente baseou-se nos elementos probatórios produzidos nos autos, particularmente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, a revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.873.064/TO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, DJe de 6/8/2021.)
3. Quanto a violação ao art. 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

O acórdão combatido afastou a possibilidade de nulidade do interrogatório extrajudicial, ao argumento que o recorrente não demonstrou prejuízo, consignando o seguinte (ID 67106061):

(...) O pleito preliminar de reconhecimento de nulidade do interrogatório na fase de investigação, por ter sido o apelante ouvido sem a presença de defesa técnica, não merece prosperar.
Em que pese o art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), com a nova redação estipulada pela Lei nº 13.245/16, conceder ao advogado o direito de assistir a seus clientes investigados durante a fase inquisitorial, o supracitado artigo não torna obrigatória a presença da defesa técnica durante o interrogatório policial.
Acerca da matéria, é válido mencionar os ensinamentos de Mirabete, no sentido de que “o inquérito policial é todo o procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 14ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2003. p. 60).
O inquérito policial é um procedimento administrativo que busca a verdade real sobre um eventual crime e que servirá para embasar a ação penal, na hipótese de comprovação da materialidade e de indícios de autoria. E ele não se sujeita, pois, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Assegura-se, todavia, ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito, que digam respeito ao exercício do direito de defesa.
Desse modo, a nulidade processual derivada do art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94, refere-se aos casos em que o defensor seja impossibilitado de ter acesso aos documentos do inquérito pela autoridade responsável.
E, na hipótese, não se observa qualquer nulidade no procedimento administrativo e no exercício defesa do ora acusado, uma vez que foram observadas as normas legais na condução do procedimento investigatório, tendo sido possibilitado ao recorrente expor a sua versão dos fatos em seu interrogatório extrajudicial.
Ademais, não houve demonstração concreta do prejuízo sofrido pelo réu pelo fato de ser interrogado sem a presença do advogado, o qual também, não solicitou a presença de defesa constituída quando ouvido perante a Autoridade Policial.
Como é cediço, na dicção do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa. Não basta a simples arguição de prejuízo. Indispensável sua efetiva comprovação, o que não se ocorreu.
(...)
Não foram encontrados vestígios nos autos de que o interrogatório extrajudicial tenha ocorrido mediante coação e/ou em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal.
(...)
Saliente-se, por oportuno, que o inquérito policial é procedimento meramente informativo e que eventuais vícios nele verificados não constituem nulidade, em regra, mas meras irregularidades, as quais são superadas com o recebimento da denúncia.

A revisão da conclusão a que chegou o aresto recorrido sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.
Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACUSADO QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO. ART. 367 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça entende que em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas

de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal.
3. Na hipótese, consoante mencionado no acórdão atacado, o anterior advogado constituído, antes da renúncia, apresentou recurso contra a decisão de pronúncia, o que reforça a ausência de prejuízo, tendo ainda sido nomeado defensor dativo, o que segue a linha da Súmula 523/STF que enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
4. Demais disso, nos termos da previsão contida no art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 863.837/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024.)
4. Quanto a violação ao art. 41, do Código de Processo Penal:
O acórdão vergastado não acolheu o pleito defensivo de inépcia da denúncia ao fundamento que a peça acusatória preenche todos os requisitos legais, consoante trecho abaixo transcrito:
(...) A Defesa também arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia, por se tratar de denúncia genérica, pois não "não descreve a conduta individualizada do acusado, como requer o art. 41 do CPP.", bem como "a denúncia ressente-se de atribuição ao Apelante de fatos determinados e típicos e não está lastreada em elementos concretos".
(...)
No caso dos autos, da análise da denúncia, constata-se a ausência de quaisquer vícios, contendo esta em seu bojo a exposição dos supostos fatos criminosos, com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, não se vislumbrando a suposta inaptidão alegada.
(...)
No caso dos autos, a inicial acusatória preencheu todos os requisitos legalmente exigidos. O Ministério Público pontuou suficientemente a descrição dos fatos, narrando de forma clara e objetiva o injusto imputado ao acusado, indicando e individualizando os fatos ocorridos, além de, é claro, ter sido feita a qualificação, a capitulação do crime e a apresentação do rol de testemunhas.
Por fim, a superveniência da sentença está a demonstrar tanto a manifesta plausibilidade das imputações desferidas contra o apelante, como ainda torna prejudicada a tese agitada.
Desta forma, o recurso especial não comporta exames de questões que impliquem no desenvolvimento do contexto fático probatório, a teor do que dispõe a Súmula 7, do STJ.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao agravante, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas, nos termos do art. 41 do CPP.
2. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, no caso, não ocorreu. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa destinada ao exame meritório originário.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 916.850/SC, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 10/10/2024.)
5. Quanto a violação ao art. 594, incisos II, alínea e, IV e V, do Código de Processo Penal:
O acórdão combatido afastou o pleito de nulidade da citação alegando que restaram infrutíferos todos os meios empregados para efetuar a citação, consignando o seguinte (ID 67106061):
(...) Não merece acolhimento a arguição de nulidade da citação por edital.
(...)
Em que pesem os argumentos apresentados, deve-se observar que o apelante, quando ouvido em sede extrajudicial, assinalou que seu endereço residencial seria o da RUA OJU OBÁ, S/N, LADEIRA FILADÉLFIA, CASSANGE - CEP 41505-075, SALVADOR/BA, Tel. (71) 98288-1860, razão pela qual foi expedido mandado de citação com o mencionado logradouro, após o recebimento da exordial acusatória.
Como constava também o telefone celular do acusado no mandado, em observância à Portaria nº CGJ-121/2020-GSEC, que estabelecia medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), foi tentado contato pelo meirinho com o recorrente, sem sucesso, conforme certidão disposta nos autos, que assevera
(...)
Após o retorno das atividades regulares, um novo mandado de citação foi expedido, com o endereço já mencionado, tendo o oficial de justiça certificado:
(...)
Posteriormente, o Ministério Público apresentou novos endereços, nos quais a citação novamente restou infrutífera.
(...)
Assim, observa-se que variadas foram as tentativas de citação do réu, com posterior requerimento do Parquet de que o ato fosse efetuado via edital.

No caso concreto, em que foram efetuadas tentativas infrutíferas de citação por telefone, no endereço declinado pelo acusado e em outro apresentado pelo Parquet e, considerando, inclusive, cabia ao réu a obrigação de atualizar seu endereço, não se denota a nulidade sustentada.
(...)
E, novamente, não houve demonstração de prejuízo ao acusado, que, posteriormente à citação editalícia, constituiu defesa e acompanhou integralmente o feito.
A discussão com relação a nulidade da citação editalícia esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ.
Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA POR 3 VEZES. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras atinentes ao acordo de não persecução penal (ANPP), prevê que somente a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (§ 9º).
2. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, caberá sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
3. Na hipótese vertente, o agravante saiu ciente de todos os termos e condições do acordo firmado na audiência realizada no dia 29 de janeiro de 2020; além disso, foi tentada a intimação no endereço por ele fornecido por 3 vezes e, em tais diligências, o Oficial de Justiça relatou que, por duas vezes, foi atendido pela genitora do agravante e, na outra, por sua tia. A defesa também foi intimada para apresentar o endereço do recorrente, oportunidade em que pugnou pela intimação editalícia.
4. Fica afasta, portanto, a possibilidade de reconhecimento de qualquer mácula procedimental, em observância ao previsto no art. 565 do CPP.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 791.210/GO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 5/9/2024.)
6. Quanto a violação ao art. 315, §2º, incisos II e V, do Código de Processo Penal:
Com efeito, o acórdão vergastado não debateu sobre a necessidade de apreensão e perícia do armamento para a incidência da majorante e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Nesses termos:
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. SÚMULA N. 211, STJ. SÚMULAS N. 282 E N. 356, STF. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE EXAME DA APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 931 NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - A tese de hipossuficiência financeira foi suscitada pela primeira vez apenas no recurso especial, de modo que não foi prequestionada. Incidência da Súmula n. 211, STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356, STF. Precedentes.
II - A acordão recorrido apenas reformou a declaração de extinção da ação de execução da pena de multa criminal para determinar o prosseguimento da ação em primeira instância, de modo que a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 poderá ser examinada na via apropriada.
Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.
(AREsp n. 2.583.234/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 16/5/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8013844-65.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mauricio Carlos Da Silva Braga (OAB:SP54416-A)
Advogado: Mario Celso Da Silva Braga (OAB:SP121000-A)

Advogado: Carlos Alberto Brandao Croesy (OAB:BA3762)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Alan Patrick Adenir Mendes Bechtold (OAB:SP299774)
Advogado: Fabio Alonso Marinho Carpinelli (OAB:SP199562)

Advogado: Carlos Alberto Brandao Croesy (OAB:BA3762)

Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Alan Patrick Adenir Mendes Bechtold (OAB:SP299774)
Advogado: Fabio Alonso Marinho Carpinelli (OAB:SP199562)

Advogado: Carlos Alberto Brandao Croesy (OAB:BA3762)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Alan Patrick Adenir Mendes Bechtold (OAB:SP299774)
Advogado: Fabio Alonso Marinho Carpinelli (OAB:SP199562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74385685
Processo N° : 8013844-65.2020.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA (OAB:SP54416-A), MARIO CELSO DA SILVA BRAGA (OAB:SP121000-A)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A), CARLOS ALBERTO BRANDAO CROESY (OAB:BA3762), ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD (OAB:SP299774), FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI (OAB:SP199562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510595857500000124020699

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8024737-76.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Cesar Silva Rodrigues De Oliveira
Advogado: Catiana Sousa Da Silva (OAB:BA29273-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8024737-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: DANIEL CESAR SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CATIANA SOUSA DA SILVA (OAB:BA29273-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (ID 73987392) interposto por DANIEL CÉSAR SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1.040, do Código de Processo Civil, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, configurado o erro grosseiro e manifesta inadmissibilidade, com amparo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu do Agravo Interno manejado pelo ora agravante contra a decisão que não admitiu o recurso especial manejado por ele (ID 72732552).

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 74208120).

É o relatório.

Necessário chamar o feito à ordem para consignar o seguinte:

1. O agravante interpôs Recurso Especial (ID 69980526) com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição

Federal, em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo de Execução Penal agitado por ele.

2. O Recurso Especial não foi admitido, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (ID 70389735).

3. Irresignado, o recorrente interpôs Agravo Interno (ID 71467348) que, em face da sua manifesta inadmissibilidade e do erro grosseiro, com espeque no art. 932, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, não foi conhecido (ID 72732552).

4. Ainda inconformado, interpôs Agravo em Recurso Especial (ID 73987392) , com o fito de impugnar a decisão acima mencionada que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, como ressaltado, não conheceu do Agravo Interno manejado pelo ora agravante.

5. Insta destacar que o Agravo em Recurso Especial manejado pela ora agravante é manifestamente inadmissível, pois, consoante o disposto no art. 1.030, § 1º, combinado com art. 1.042, do Código de Processo Civil, este é o recurso cabível contra decisão que não admite o recurso especial.

6. Desse modo, atento às disposições do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade e do erro grosseiro, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial.

7. Contudo, no caso concreto, constata-se o nítido caráter protelatório dos recursos interpostos e o abuso do direito de recorrer, que inclusive foi objeto de advertência na decisão impugnada.

8. Nesse particular, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no sentido de que:

“3. A interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a imediata certificação do trânsito em julgado. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.” (AgRg no AgRg nos EAREsp 2365463 / SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/04/2024) (destaquei)

9. À vista do exposto, determino à Secretaria da Seção de Recursos que certifique o trânsito em julgado remetendo os autos ao juízo de origem, independente de novos recursos ou requerimentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000278-86.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julia Santos Amorim
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000278-86.2021.8.05.0138
APELANTE: JULIA SANTOS AMORIM
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015206-22.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Jose Mascarenhas Borges
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8015206-22.2021.8.05.0080
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: JOSE MASCARENHAS BORGES
Advogado(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000148-74.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinora Silva Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000148-74.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DINORA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 71905014) interposto por DINORÁ SILVA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso

III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor da decisão monocrática que, proferida por Relator na Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu parcialmente do recurso para negar-lhe provimento, nos termo dos artigo 932, incisos III e IV, b, do CPC (ID 62593741).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados através de decisão colegiada (ID 71912909).

O recurso não foi contraminutado (ID 73769730).

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.

Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Registre-se que os Embargos de Declaração desservem para suprir a omissão, ainda que tenham sido julgados por órgão colegiado.

Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO SEM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC.
1. É cediço no STJ que descabe Recurso Especial contra decisões monocráticas exaradas pelos Tribunais de Segundo Grau, ainda que os Embargos de Declaração tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente, sobretudo nos casos em que não se tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal por ocasião do julgamento dos Aclaratórios.
2. Não houve modificação do entendimento monocrático pelo referido órgão colegiado, de forma que não se justifica a ausência de interposição do Agravo na Corte de origem.
3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2111757 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024) (destaquei)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001239-63.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Deyvid Paiva Da Silva
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001239-63.2020.8.05.0105
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
APELADO: DEYVID PAIVA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000359-73.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Esther De Souza Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000359-73.2022.8.05.0211
APELANTE: MARIA ESTHER DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002588-11.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Souza Do Nascimento
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002588-11.2022.8.05.0080

APELANTE: SERGIO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8044203-61.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gerson Luiz Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044203-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: GERSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60230412) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, concedeu a segurança vindicada, para reconhecer a ilegalidade do ato, determinar que os proventos de aposentadoria do Impetrante sejam compostos pela média da Gratificação de Atividade Fiscal dos últimos 12 meses anteriores ao pedido de inativação, observando o limite máximo de 120 pontos.
O aresto fustigado se encontra assim ementado (ID 49134601):
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. GRUPO OCUPACIONAL FISCO. AGENTE DE TRIBUTOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FISCAL (GAF). INCORPORAÇÃO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. LIMITE FIXADO NO PATAMAR MÁXIMO DE PONTOS PERCEBIDO EM ATIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (ID 67251520): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PRETÉRITO. CONCESSÃO DA ORDEM. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FISCAL (GAF). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. 2. No caso em tela, o acórdão combatido explicou de forma detalhada os motivos pelos quais, à unanimidade, concedeu-se a ordem mandamental, de modo a determinar que os proventos de aposentadoria do impetrante, ora embargado, sejam compostos pela média da Gratificação de Atividade Fiscal (GAF) dos últimos 12

meses anteriores ao pedido de inativação, observando o limite máximo de 120 pontos. 3. Mesmo para fins de pré-questionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil. 4. Embargos de Declaração rejeitados.
Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 1º, do Decreto 20.910/32 e o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 67533687).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
01. Da violação ao art. 1º, do Decreto 20.910/32:
Em relação a suposta transgressão ao artigo supracitado, não se abre a via especial à insurgência pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco supridos em sede de Embargos de Declaração a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Nesse esteio, tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, bem como a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, vazadas nos seguintes termos:
SÚMULA 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
SÚMULA 282/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Assim é a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ADJUDICAÇÃO PROMITENTE COMPRADOR NÃO INTIMADO. INEFICÁCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O não enfrentamento da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados no acórdão proferido na origem inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
2. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC e que tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.
3. A alienação de imóvel objeto de promessa de compra e venda registrada é ineficaz em relação ao promitente comprador não intimado (art. 804, § 1º, CPC).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.401.860/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) (Destaquei)
02. Da violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Em relação a violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024) (Destaquei)
03. Da conclusão:
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8027058-55.2022.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Camilla Silva Galvao (OAB:BA46028-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74272163
Processo N° : 8027058-55.2022.8.05.0000
Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
CAMILLA SILVA GALVAO (OAB:BA46028-A), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509055955200000123910416

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0556046-46.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Maciel Moreira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Cristiano Igor Gomes Da Silva (OAB:BA33220)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0556046-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADRIANO MACIEL MOREIRA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), CRISTIANO IGOR GOMES DA SILVA (OAB:BA33220), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 68539086) interposto por ADRIANO MACIEL MOREIRA, face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil (Tema 660) (ID 67245366).

O Estado da Bahia impugnou o recurso (ID 73549909).

É o relatório.

Ao exame dos autos, verifica-se que o ora agravante manejou Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão desta 2ª Vice-Presidência que negou seguimento a recurso extraordinário aplicando a sistemática dos precedentes qualificados.

Nesta hipótese, insta destacar que a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário é impugnável através do Agravo Interno, a teor do disposto no art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.021, do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[…]
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[…]
§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Desse modo, impende ressaltar não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro.

Neste sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.
(...)
2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).
3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL.
4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018. 5. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021) (destaquei)

Por fim, insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Tribunal de origem pode não conhecer do Agravo previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil, quando interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento em tese firmada em sede de repercussão geral, posto ser manifestamente inadmissível, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.
(...)
2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux,

Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).
3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL.
4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018.
5. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021) (destaquei)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1.024, § 3°, DO CPC. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TEMA QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO RE 590.415-RG/SC (TEMA 152), E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 895.759/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal de origem que não conhece de agravo manifestamente incabível, interposto com base no art. 1.042 do CPC, para combater decisão a qual aplicou a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. A Súmula 727/STF é inaplicável em casos como o presente.
(...)
IV - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.
V – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Rcl 34572 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020) (destaquei)

Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo em Recurso Extraordinário, cujo trânsito fica obstado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503766-78.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Silveira De Carvalho
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503766-78.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A), MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 65319254), interposto por ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 59282402) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 57407636):

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. AFASTADA. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE A POLICIAL MILITAR. PREVISÃO DO ART. 92, INCISO V, ALÍNEA H, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR ATÉ 2019. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO IRDR TOMBADO SOB NÚMERO 0007725-69.2016.8.05.0000. PAGAMENTO EM PECÚNIA. OBRIGATORIEDADE. AFRONTA AO ART. 169 DA CF E À LEI COMPLEMENTAR 101/2000. NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, OBSERVANDO-SE O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS EM REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 68331033):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO IRDR. INTEGRAÇÃO REJEITADA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1 - Rejeita-se o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, isso porque como sabido, o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado, independentemente do trânsito em julgado.

2 - Não há falar em necessidade de manifestação no julgado sobre o fato de que, os Policiais Militares, além da gratuidade prevista em legislação municipal, tiveram assegurado o transporte por meio de vale transporte (cartão smartcard) ou pela condição de se apresentarem fardados (inclusive para fim de prequestionamento do art. 884 do Código Civil), por ter restado claro no voto embargado, que o fato de os policiais militares eventualmente terem usufruído de gratuidade do transporte por outras vias não se confunde com o direito à percepção do auxílio-transporte, como gratificação assegurada por lei.

3 - Além disso, não há como acolher o argumento relacionado ao Decreto 6.192/1997 , já que a alíquota de contribuição do servidor (6%) tem previsão expressa no próprio ato normativo aplicado, restando ainda explícito que eventuais valores retroativos ficam sujeitos à individualização, tendo em conta parâmetros tais como número de deslocamentos, número de dias de serviço, valor da tarifa oficial e, evidentemente, a tributação, justamente para evitar a percepção em duplicidade de qualquer quantia, em enriquecimento indevido.

4 - Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante. A simples alegação de prequestionar é insuficiente para a admissão e acolhimento dos embargos.

5. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 140, 976 e 987, §1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, e ao art. 884 do Código Civil.

O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 70417865).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

1. Da contrariedade aos arts. 140 e 1.022, do CPC:

O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência aos dispositivos de lei federal acima indicados, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.) (destaquei)

2. Da contrariedade aos arts. 976 e 987, §1º, do CPC:

O recurso especial não merece prosperar pela alegada violação aos dispositivos de lei federal acima mencionados, tendo em vista que o recorrente não demonstrou de que modo teria o acórdão violado os artigos de lei, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos mencionados, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

REVISÃO DO VALOR DO ALUGUEL. PRAZO LEGAL OBSERVADO. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL. VALOR LOCATIVO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
(...)
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.864.640/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.) (destaquei)
3. Da contrariedade ao art. 884, do CC:
No que concerne à suscitada contrariedade ao dispositivo de lei federal acima indicado, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos (ID 57407625):
Também sem amparo legal é o argumento estatal de que a "verba em comento é eminentemente indenizatória e, uma vez que foi oferecida a gratuidade do transporte público, por óbvio que o pagamento do auxílio constituiria em enriquecimento sem causa do servidor".
Mesmo que seja garantido o uso do Smart Card aos Policiais Militares, tal situação não infirmaria o pagamento da aludida verba, porque o legislador não fez nenhuma ressalva acerca do fato de ser devido o auxílio-transporte apenas para quem se utilize do serviço público de transporte coletivo. Nesta senda, o pagamento deverá ser creditado direto em conta, como ocorre com os servidores civis, mostrando-se, assim, mais vantajoso ao policial.
Ademais, cumpre salientar que o objeto da ação mandamental solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, não foi a garantia de Smart Card, e sim o reconhecimento do direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, não cabendo mais qualquer discussão contrária ao julgado.
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca da configuração ou não de enriquecimento sem causa demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
(...)
2. No que diz respeito à alegada violação ao art. 884 do Código Civil, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de enriquecimento ilícito da agravada. A revisão desse entendimento demandaria apreciação de provas, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.
(...)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.441.849/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502119-68.2015.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Goncalves De Santana
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502119-68.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: MANOEL GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 67921226), interposto por ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 54591879) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 51614670):
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA REMUNERADA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, DE CARÁTER ALIMENTAR, RENOVADA MENSALMENTE. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. REVISÃO DOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA. ATO INATIVADOR FUNDADO NA NORMA DO INCISO II DO ART. 51 DA LEI 3933/81. REESTRUTURAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PROVENTOS DO AUTOR CALCULADOS COM BASE NO SOLDO DE CABO. EXTINÇÃO GRADATIVA DESSA PATENTE. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO PARA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DO SERVIDOR, QUANDO EM ATIVIDADE, PRIMEIRO SARGENTO DA PM. DIREITO EXTENSIVO AOS INATIVOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 121 DA LEI 7990/2001. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 5°, incisos XXXV e LIV, 40, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 69183089).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:
O apelo extremo não merece ser admitido pela suposta violação ao dispositivo da Carta Política acima inciado, uma vez que a questão levantada nas razões recursais, por exigir prévio exame de legislação local, notadamente das Leis Estaduais nº 3933/81 e nº 7990/2001 e nº 7145/97, é impossível de ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ante o teor da Súmula 280/STF.
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, 40, §§ 2º E 8º, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
2. O recurso extraordinário é incompatível com o exame de direito local, ex vi, do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1295430 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021) (destaquei)
2. Da contrariedade ao art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal:
Quanto à suposta violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
Tema 895: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Do mesmo modo, aplicável ao caso o quanto disposto no art. 1030, I, 'a', do CPC/15, ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inexistência de Repercussão Geral.
3. Da contrariedade ao art. 5°, inciso LIV, da Constituição Federal:
Quanto a suposta violação ao art. 5º, LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, 'a', do CPC/15.
4. Da contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão (ID 51613147).

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 16.11.2020. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. TETOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354-RG. OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO REFERENTE À ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos quanto à alegada nulidade do acórdão proferido na origem por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, questão suscitada no recurso extraordinário, sem atribuir-lhes efeitos infringentes. (RE 1272548 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021) (destaquei)

Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Temas 339, 660 e 895), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2° Vice-Presidente

ISAON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8027696-42.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Apelado: Joao Ferreira De Freitas Neto

Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8027696-42.2022.8.05.0080

APELANTE: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

APELADO: JOAO FERREIRA DE FREITAS NETO

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002943-81.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595-A)
Apelado: Maria De Lourdes Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002943-81.2019.8.05.0191
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595)
APELADO: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0519374-34.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Yara Celia De Andrade Ferreira
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Apelante: Yara Celia De Andrade Ferreira
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0519374-34.2017.8.05.0001
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA31318)
APELADO: YARA CELIA DE ANDRADE FERREIRA e outros
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA31318), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8026317-32.2023.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alex Argolo De Souza
Terceiro Interessado: Claudio Dos Santos Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8026317-32.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ALEX ARGOLO DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 74117673) interposto por ALEX ARGOLO DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, negou provimento ao apelo, estando o acórdão ementado nos seguintes termos (ID 73441169):
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE SENTENCIADO A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES, E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, DADA A REINCIDÊNCIA DO RÉU.
I. DA NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NOTA-SE DOS AUTOS QUE O OBJETO DA DILIGÊNCIA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU (PROVA DOCUMENTAL) FOI JUNTADA AOS AUTOS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, COMO PROVA PRECOSTITUÍDA, TENDO A DEFESA ACESSO AOS DOCUMENTOS. ADEMAIS, O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FOI FEITO EM DESACORDO COM REGIMENTO LEGAL.
II. DA ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE DESDE A FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. A VÍTIMA RECONHECEU O AGENTE TANTO EM SEDE POLICIAL QUANTO JUDICIALMENTE. DE IGUAL FORMA, O ACERVO PROBATÓRIO CONSTITUÍDO É INCONTESTE E SUFICIENTE AO APONTAR O RECORRENTE COMO AUTOR DELITIVO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Alega a recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 226, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 69669379).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O acórdão recorrido afastou a possibilidade de nulidade processual em razão da inobservância do rito legal de reconhecimento de pessoas, ao argumento da existência de outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, assentando-se nos seguintes termos (ID 73441169):
(...) Por conseguinte, a Defesa busca a nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas desde a fase investigativa, haja vista suposta inobservância ao art. 226, do Código de Processo Penal. No pleito, a Defensoria Pública alega fragilidade do acervo probatório, e busca a absolvição do Apelante.
Todavia, melhor sorte não alcança ao pedido.
Primeiramente, da análise dos autos, nota-se que o Apelante foi preso em flagrante delito, pouco após consumar o delito de roubo. Sendo assim, o reconhecimento realizado pela vítima foi convicto, sem macula ou insinuação de dúvida, além de ter sido um ato tenro, ocorrido logo após o cometimento do crime.
(...)
Segundo, em relação da autoria delitiva, ao contrário do que sustenta o recurso defensivo, os elementos probatórios são aptos e isentos de dúvidas para comprovarem a autoria por parte do agente no crime de roubo, mormente porque a vítima fez o reconhecimento do autor, tanto em sede inquisitiva como judicial, tendo a palavra da vítima especial relevo em demonstrar o nexo causal entre as condutas do réu o resultado do crime.
(...)
Ademais, durante a instrução criminal, a vítima além de ratificar o reconhecimento feito na fase investigativa, relatou de forma lógica a ocorrência do fato ilícito, demonstrando com clareza ter sido o acusado, ora apelante, o autor do crime.
De igual forma, o auto de reconhecimento constitui uma prova a mais a amparar a convicção do julgador, a qual também pode se sustentar em outros elementos probatórios, como no caso dos autos.
(...)
Atualmente a jurisprudência entende que o ato de reconhecimento por fotos deve ser apenas iniciais para ação penal e que, no curso da instrução criminal, a vítima deve ratificar a identificação do autor do crime para que haja a legalidade do ato

procedimental, sob pena de sua nulidade. In casu a vítima sobrevivente relatou os fatos e reconheceu o acusado como o autor do crime tentado contra si.
Logo, a ausência das formalidades não macula os reconhecimentos realizados de forma diversa, em especial se ratificado em Juízo, sob a garantia do contraditório, como ocorreu nos presentes autos.
Destarte, em vista do supracitado, e conforme a Sentença (ID), a condenação do apelante foi pautada em um conjunto probatório sólido, composto de diversos tipos de provas, não havendo que se falar em nulidade ou absolvição.
Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTORSÃO QUALIFICADA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM CONTRARIEDADE AO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).
2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886/SC), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.
3. Na hipótese, verifica-se, na cognição sumária do habeas corpus, que as instâncias ordinárias constataram, ao contrário do alegado nesta impetração, que a autoria delitiva não teve como suporte apenas eventual reconhecimento fotográfico viciado, pois encontra-se amparada pelos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ora, dos elementos probatórios que instruem o feito, há também menção a conversas travadas entre os denunciados, as quais, ao que parece, são reveladoras do conluio entre eles para a prática dos crimes narrados, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
4. Nessa linha de intelecção, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório.
Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 909.440/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES FONSECA, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se
Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0392130-98.2012.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74274395
Processo N° : 0392130-98.2012.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509090229900000123912407

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503096-50.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Camila Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wilson Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0503096-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CAMILA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 73928870) interposto por CAMILA DA SILVA SANTOS, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida nos autos em todos os seus termos.

O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 71219893):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006). Condenação a uma pena de 02 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos.
O presente RECURSO REQUER O RECONHECIMENTO Da nulidade da sentença em razão da ilicitude da prova obtida mediante invasão de domicílio E REVISTA PESSOAL. Não cabimento. PRELIMINAR REJEITADA.
- A dinâmica que culminou na revista pessoal da recorrida não careceu de fundadas razões, porquanto: - ocorreu no curso de patrulhamento de rotina; - a Apelante encontrava-se como passageira de uma motocicleta, e o piloto parou o referido veículo atendendo ao comando dos agentes de segurança, momento no qual a Ré tentou empreender em fuga, não logrando êxito;
- realizada a busca pessoal, verificaram que a Apelante transportava consigo 277 pinos contendo cocaína, embalados em um saco plástico transparente, além de uma porção contendo a mesma substância, somadas perfazem a massa bruta de 591g, o que culminou na prisão em flagrante delito.
- Desta forma, resta demonstrado que o comportamento da Apelante evidenciou, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa da medida invasiva (busca pessoal).
- Vale pontuar que os elementos contidos nos autos demonstram que a Apelante fora preso em flagrante, em poder de entorpecente, em via pública, não há que se falar, com isso, em nulidades das provas colhidas nos autos.
- Preliminar rejeitada.
mo mérito: pleito de absolvição. Impossibilidade. Restou comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em reforma da sentença condenatória.
- Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pela Apelante.
- Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento da Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória.
- Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória.
- Vale ressaltar que foram encontrados em poder da Apelante a quantidade de 591g, divididas em 277 pinos.
PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO.
- Existência de elemento desfavorável à Apelante capaz de fixar a pena-base acima do mínimo legal. Pena aplicada de forma

justa, onde os fatos processuais existentes nos autos justificam a reprimenda imposta à Apelante.
- Conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente STJ.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Alega a recorrente, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O recurso foi impugnado pelo Ministério Público (ID 74176760).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino pelas razões abaixo alinhadas.

1. Da contrariedade ao art. 386, inciso VII, do Código de Penal:

O acórdão recorrido não infringiu o dispositivo de lei federal acima mencionado, porquanto, afastou o pleito absolutório da defesa, mantendo a sentença de piso que, comprovadas a autoria e a materialidade, condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, consignando o seguinte (ID 71219893):

[...] Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pela Apelante.
Revelam os respectivos fólios da ação penal em desfavor do Ré, ora Apelante, epigrafado, no Auto de Exibição e Apreensão (ID 65151959 - fl. 6), o Laudo de Constatação (ID 65151959 - fl. 21), e no Laudo Toxicológico Definitivo acostado aos autos - atestando que nas drogas apreendidas em poder do Apelante fora detectada a presença da substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) - que a materialidade do delito in casu restou devidamente comprovada.
Superada, pois, a discussão acerca da materialidade do crime, devidamente comprovada, a defesa enfatiza suas alegações basicamente na ausência de lastro probatório apto a ensejar a condenação da Apelante pelo crime de tráfico de drogas.
Ao contrário do quanto levantado pela defesa, o conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva também à Ré, especificamente, através dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, que foram harmônicas e convincentes, ao contrário das declarações do condenado, que nada trouxe aos autos para provar o alegado.

Desse modo, forçoso reconhecer que a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a ser absolvido da imputação da prática do crime de tráfico de drogas, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E TÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
(...)
2. A questão central consiste em definir se a condenação do agravante por tráfico de drogas foi embasada em provas suficientes ou se há necessidade de revolvimento fático-probatório para a análise do pedido de absolvição no recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Corte de origem confirmou a condenação com base em provas robustas, incluindo o depoimento dos policiais que participaram da diligência, corroborados por laudos periciais e outros elementos de prova, como dados extraídos do celular apreendido e a quantidade expressiva de drogas encontradas com o agravante (483 comprimidos de MDMA e METANFETAMINA, pesando 256g, e 02 géis de cor verde da substância LSD).
4. Desse modo, a condenação foi devidamente fundamentada, com a comprovação da materialidade e autoria do crime, afastando a alegação de ausência de provas.
5. A pretensão do agravante de revisão das provas e absolvição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (AREsp 2550171 / SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 11/11/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO.
1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.
[...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.)
2. Da conclusão:

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000936-38.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Alex Sandro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000936-38.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A), MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 64628406), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 60332565), que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, para determinar a restituição simples das parcelas debitadas mensalmente até 03/2021, devendo ocorrer, todavia, a restituição em dobro, dos descontos realizados após 03/2021, diante da modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STJ no EAREsp 600663 / RS, devidamente atualizados, desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação e, reduzir o dano moral para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU EMPARTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM R$ 10.000,00. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR CONRTRARRECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Destaca-se que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2.In casu, observa-se que a operação efetivada gera um endividamento progressivo e insolúvel da parte/consumidor, bem como vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, sendo tal prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual rechaça a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.
3. É incontroversa a existência de irregularidade na modalidade contratada, notadamente em razão do desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC), que ensejou na celebração do contrato em descompasso com a intenção inicial do consumidor, acarretando prejuízo imensurável na sua esfera patrimonial, porquanto não foram feitos esclarecimentos quanto aos juros incidentes sobre a operação ou o crédito rotativo.
4. Destaca-se, ainda, que a utilização do cartão de crédito pela parte recorrente não descaracteriza a abusividade do negócio jurídico, diante da hipossuficiência do consumidor e da inobservância por parte da instituição financeira do dever de informação, revelando a afronta ao princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422, do Código Civil, o qual foi alavancado à condição de obrigatoriedade nas relações contratuais, estabelecendo que as partes devem agir com lealdade e probidade em todas as fases do contrato, incluindo a que antecede a conclusão do pacto.
5. Por tais razões, entendo pela anulação do contrato objeto da lide, devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio jurídico, reconhecendo-o como empréstimo consignado.
6. Constatado que a instituição financeira celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora e considerando a modulação dos efeitos aplicados a repetição do indébito (EAREsp nº 676.608), resta configurado que os descontos efetivados a partir de 30/03/2021 merece ser em dobro e os anteriores a esta data de forma simples, determinando às partes a compensação dos créditos que possuem na forma referida na fundamentação desta decisão.
7. Cabível, por fim, a ocorrência de condenação do Banco ao pagamento de indenização por dano moral, eis que a instituição financeira descumpriu com o dever de informação segundo os preceitos da boa-fé objetiva, todavia, devendo ser minorado o valor fixado na sentença para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importe que atende satisfatoriamente às circunstâncias do caso concreto e aos padrões estabelecidos em casos similares. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente não acolhidos (ID 63239203).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944 do Código Civil, os arts. 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 64970671).

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Demais disso, no tocante à alegada infringência aos arts. 884 e 944 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS

PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor f ixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
No que tange à alegada infringência ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o dispositivo de lei

federal acima mencionado não foi contrariados pelo aresto guerreado, porquanto, considerando a invalidade do negócio jurídico discutido nos autos, no que pertine à repetição do indébito, consignou o seguinte:
Nesse cotejo, merece reforma parcial a sentença que determinou a anulação do negócio jurídico nos termos em que originalmente fora pactuado, devendo-se, todavia, ante a impossibilidade de se declarar a inexistência de débito ante os valores até então debitados, impõe-se a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, com adequação dos valores efetivamente devidos, permitida a compensação de créditos, nos moldes do artigo 368 do Código Civil. Confira-se:
Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.
Logo, o recurso não deve ser provido, devendo, pois ser mantida a sentença que declarou nulo o contrato em discussão, todavia fixou os parâmetros de empréstimo consignado, destinados aos funcionários públicos ao tempo do negócio jurídico, para quitação dos contratos em aberto/não quitados.
Além disso, condenou o apelante"...à restituição em dobro dos valores indevidos, cobrados a maior em comparação entre o contrato de "saque" do cartão de crédito consignado anulado e o empréstimo consignado, excetuando-se os tributos devidamente retidos."
Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83 da referida Corte Superior, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.
HISTÓRICO DA DEMANDA
1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.
DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ
3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).
Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo,
modulação dos efeitos".
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".
5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).
6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.
Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.
CONCLUSÃO
8. Embargos de Divergência não providos. (EAREsp 1501756 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/04/2024). (destaquei)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
No que diz respeito à suscitada incidência do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo-se as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, nesse ponto

insta esclarecer que nos recursos representativos da controvérsia (REsp 1517888/RN, REsp 1823218/AC e REsp 1585736/RS) afetados ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, vinculados ao Tema 929, o então Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou o seguinte:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021) (destaquei)

Contudo, os Recursos Especiais Representativos da controvérsia, acima mencionados, foram desafetados pelas seguintes razões:

a) no REsp 1585736/RS, a Corte Especial, na sessão de julgamento datada de 20/02/2019, "entendeu que seria mais adequado, antes de firmar uma tese pelo rito dos repetitivos, prosseguir no julgamento dos embargos de divergência que já se encontravam distribuídos àquele colegiado maior (EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS), todos versando sobre a mesma quaestio iuris do Tema 929/STJ." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);

b) o REsp 1517888/RN "foi desafetado do rito dos recursos especiais repetitivos, por decisão deste relator, uma vez que a controvérsia acerca da repetição em dobro ficou prejudicada após apreciação da outra questão controvertida, pertinente à capitalização." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);

c) no REsp 1823218/AC o Relator concluiu que "não mais seria um recurso adequado para servir de representativo do Tema 929/STJ." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);

Nesse passo, através de nova Decisão, publicada no DJe 11/11/2021, houve a afetação pelo Relator do REsp 1963770/CE, ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, como representativo do Tema 929/STJ, constando a seguinte ementa:

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Consta das "Anotações NUGEPNAC" o seguinte:

Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).

Registre-se que nessa nova moldura não houve a determinação pelo Ministro Relator de suspensão dos processos pendentes, estando o recurso representativo da controvérsia atualmente sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

Esse entendimento está calcado no fato do Ministro HUMBERTO MARTINS haver julgado o REsp 2152634, sem ressalvas quanto a eventual suspensão, sendo a decisão publicada no DJe de 02/08/2024, consignando o seguinte:

[...] Desse modo, não tendo a Corte de origem afirmado que restou comprovada a má-fé do prestador de serviços, não há que se falar em devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a repetição do indébito seja feita de forma simples.

Fica, pois, indeferido o pleito de suspensão do recurso pelo Tema 929/STJ, determinando-se à Secretaria que proceda ao levantamento do sobrestamento em virtude do referido tema.

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

drp//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8093077-11.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Geraldo Alberico Pereira Da Silva

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597-A)

Apelado: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093077-11.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: GERALDO ALBERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Especial (ID 48234966) interposto pelo BANCO MASTER S/A, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmitiu o apelo extremo manejado pelo ora agravante (ID 46895250).
O Agravo em Recurso Especial, após a manutenção da decisão agravada (ID 49766315), foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, sendo autuado como AREsp 2.452.086/BA, tendo o Ministro Relator Raul Araújo determinado a devolução os autos à Corte de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil para que fiquem sobrestados até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 929).
Insta destacar que o recorrente interpôs Recurso Especial (ID 45013492) com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça (ID 40745261), conheceu e deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, para: a) aplicar a taxa de juros remuneratórios nos empréstimos consignados firmados nos moldes da tabela do Banco Central do Brasil, na modalidade empréstimo consignado para servidor público, uma vez que os proventos são oriundos da aposentadoria do INSS; b) determinar a restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42, § único do CDC, com juros de mora da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e correção monetária do efetivo desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ; c) fixar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora da citação e correção monetária do presente arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ, conforme a ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FEITO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. VÍCIOS NA INFORMAÇÃO. JUROS APLICADOS QUE DEVEM SER REVISTOS PARA QUE CORRESPONDAM AOS JUROS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente não acolhidos (ID 45051838).
Alegou a parte recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que o acórdão recorrido violou o art. 93, IX da Constituição Federal, os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944, do Código Civil, os arts. 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.
É o relatório.
Os presentes autos versam sobre as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
No tocante à temática versada no Recurso Especial interposto, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a repetitividade da matéria, admitiu os REsp’s n.º 1.963.770/CE e 1.823.218/AC - Tema 929 como representativos de controvérsia, sujeitando-os ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.
No acórdão publicado no DJe de 14/05/2021, o Ministro Relator determinou:
“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.”
Assim, verificando que os recursos paradigmas REsp’s n.º 1.963.770/CE e 1.823.218/AC - Tema 929 encontram-se pendentes de apreciação pelo STJ, determino o sobrestamento do presente recurso especial, em obediência ao art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8121040-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jefferson Da Silva Carvalho
Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268-A)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983-A)

Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121040-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: JEFFERSON DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): JOAO PEDRO VASCONCELOS DE MORAES FIRMINO COSTA registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO VASCONCELOS DE MORAES FIRMINO COSTA (OAB:BA63268-A), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 65796652), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 56458897), que conheceu e deu parcial provimento ao apelo interposto pela parte recorrida, para reconhecer a nulidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, determinando que sejam cessados os descontos sobre os vencimentos da Autora e, em sede de liquidação, que seja aferida a existência de eventual saldo credor favorável à Apelante, considerando como pagamento todos os descontos realizados. A aferição deve aplicar os encargos típicos dos empréstimos consignados simples, considerando a média informada na Tabela do Banco Central, na data da contratação. Aferido pagamento a maior, fica o Acionado condenado a realizar a restituição simples do excesso aferido até 30 de março de 2021 e dobrada para excesso eventualmente constatado a partir do dia seguinte (acrescida de correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação). Mantida a condenação por dano moral no valor de R$5.000,00 como reparação pelo dano extrapatrimonial, a ser acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir da fixação condenatória. Por fim, considerando os parâmetros do artigo 85, §2º e incisos, do CPC, tendo em vista o acolhimento substancial dos pedidos formulados pela Autora, arbitrou a verba sucumbencial em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EVENTUAL CRÉDITO AUTORAL QUE DEVE SER DEVOLVIDO NA FORMA SIMPLES EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS/DESCONTOS REALIZADOS ATÉ 30 DE MARÇO DE 2021. DEVOLUÇÃO DOBRADA PARA CRÉDITOS ULTERIORES. ENTENDIMENTO MODULADO FIXADO PELO STJ NO EARE/SP 676.608. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE DÍVIDA IMPAGÁVEL. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Não há no contrato uma informação clara acerca dos valores creditados e encargos incidentes, sendo que o valor descontado se refere ao valor mínimo, o que inviabiliza a quitação do valor tomado como empréstimo.
II – A comprovação da abusividade se extrai também do fato de que a inclusão automática de encargos rotativos à dívida a protrai no tempo, mantendo persistente o saldo devedor, apesar dos descontos mensais realizados no benefício da apelada.
III - Impõe-se reconhecer o princípio da conservação dos contratos, sobretudo quando observado que existiu a vontade de contratar, embora não da forma levada a termo pelo Banco Acionado. Assim, de se buscar no caso concreto solução que componha o interesse das partes, com a conversão do pacto para a modalidade de empréstimo consignado.
IV – O feito reclama liquidação da sentença para aferição de eventual saldo devedor, a ser restituído de acordo com a modulação encetada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, o que torna devida a restituição simples para os descontos/pagamentos indevidos realizados até 30 de março de 2021. Em relação a pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada, consoante artigo 42, parágrafo único do CDC, visto que dispensada a comprovação de má-fé por parte do fornecedor. Sentença alterada nesse ponto,
V - Considerando-se que não houve extrapolação do dano e nem imposição de restrição creditícia ao Autor, na esteira do quanto vem sendo admitido por este Colegiado em situações correlatas, julga-se adequado o montante fixado pelo juízo primevo de R$ 5.000,00 (seis mil reais), a título indenizatório.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 64789610).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944 do Código Civil, os arts. 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pela alínea “c”,

sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 67532872).

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Demais disso, no tocante à alegada infringência aos arts. 884 e 944 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor f ixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º, 2º e 141 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da

indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
No que tange à alegada infringência ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o dispositivo de lei federal acima mencionado não foi contrariado pelo aresto guerreado, porquanto, considerando a invalidade do negócio jurídico discutido nos autos, no que pertine à repetição do indébito, consignou o seguinte:
Já na hipótese de apuração de saldo credor em favor do apelado, a jurisprudência do STJ deixou de exigir a má-fé como pressuposto do dever de restituição em dobro, adotando novo entendimento no sentido de que apenas deve ser verificada a contrariedade da conduta à boa-fé objetiva, tornando prescindível a verificação do elemento subjetivo (EAREsp nº 676.608/RS). O entendimento fixado foi modulado para produzir efeitos a partir de 30 de março de 2021, ou seja, abrangendo apenas os pagamentos realizados após essa data:
[...]
Dessa forma, por se tratar de descontos continuados, a modulação encetada pelo STJ torna devida a restituição simples para os descontos/pagamentos indevidos realizados até 30 de março de 2021. Em relação a pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada, consoante artigo 42, parágrafo único do CDC, visto que dispensada a comprovação de má-fé por parte do fornecedor. Confira-se precedentes jurisprudenciais nesse sentido:
[...]
Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83 da referida Corte Superior, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.
HISTÓRICO DA DEMANDA
1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo,

modulação dos efeitos".

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos. (EAREsp 1501756 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/04/2024). (destaquei)

Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No que diz respeito à suscitada incidência do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo-se as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, nesse ponto insta esclarecer que nos recursos representativos da controvérsia (REsp 1517888/RN, REsp 1823218/AC e REsp 1585736/RS) afetados ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, vinculados ao Tema 929, o então Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou o seguinte:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021) (destaquei)

Contudo, os Recursos Especiais Representativos da controvérsia, acima mencionados, foram desafetados pelas seguintes razões:

a) no REsp 1585736/RS, a Corte Especial, na sessão de julgamento datada de 20/02/2019, "entendeu que seria mais adequado, antes de firmar uma tese pelo rito dos repetitivos, prosseguir no julgamento dos embargos de divergência que já se encontravam distribuídos àquele colegiado maior (EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS), todos versando sobre a mesma quaestio iuris do Tema 929/STJ." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);

b) o REsp 1517888/RN "foi desafetado do rito dos recursos especiais repetitivos, por decisão deste relator, uma vez que a controvérsia acerca da repetição em dobro ficou prejudicada após apreciação da outra questão controvertida, pertinente à capitalização." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);

c) no REsp 1823218/AC o Relator concluiu que "não mais seria um recurso adequado para servir de representativo do Tema 929/STJ." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);

Nesse passo, através de nova Decisão, publicada no DJe 11/11/2021, houve a afetação pelo Relator do REsp 1963770/CE, ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, como representativo do Tema 929/STJ, constando a seguinte ementa:

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Consta das "Anotações NUGEPNAC" o seguinte:

Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).

Registre-se que nessa nova moldura não houve a determinação pelo Ministro Relator de suspensão dos processos pendentes, estando o recurso representativo da controvérsia atualmente sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

Esse entendimento está calcado no fato do Ministro HUMBERTO MARTINS haver julgado o REsp 2152634, sem ressalvas quanto a eventual suspensão, sendo a decisão publicada no DJe de 02/08/2024, consignando o seguinte:

[...] Desse modo, não tendo a Corte de origem afirmado que restou comprovada a má-fé do prestador de serviços, não há que se falar em devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a repetição do indébito seja feita de forma simples.

Fica, pois, indeferido o pleito de suspensão do recurso pelo Tema 929/STJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000961-97.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74279104
Processo N° : 8000961-97.2022.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509094053000000123917216

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8055799-39.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenilton Da Silva Ferreira
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8055799-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSENILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 60638030), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 57984433), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571931-66.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74281165
Processo N° : 0571931-66.2015.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509101517100000123919126

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002514-45.2020.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495-A)
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74282019
Processo N° : 0002514-45.2020.8.05.0248
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495-A), OLAVO ALVES DE CARVALHO (OAB:BA60012-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509103208500000123919980

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501251-80.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Apelado: Jacira De Sousa Santos
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0501251-80.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A)
APELADO: JACIRA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 59541372), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56739304), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571222-60.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rogerio Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Juliana Sapucaia De Freitas
Terceiro Interessado: Larissa Sapucaia De Freitas
Terceiro Interessado: Bruno Santos Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0571222-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ROGERIO SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64562361), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64343751), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000121-33.2009.8.05.0152 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Licínio De Almeida
Apelado: Fabiana Pereira Da Costa Brito
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Vanessa Cristina Borges Ribeiro
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Ediane Rodrigues Duarte
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Marli Nascimento Da Silva
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Lindomaura Nascimento Da Silva
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Marlene Rosa De Carvalho
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Crislan De Souza Pereira
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Vera Gardenia Alves Viana
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Fredinara Aparecida Souza Leal Corado
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Juscilene Carvalho Da Cruz Santana
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Claudiomar Paulo Dos Santos
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Matildes Pacheco Barbosa Freire
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Juscilene Dos Santos Teixeira
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Rita De Cacia Silva Lima Mendes
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Kelvia De Almeida Conceicao
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Daniela Santos De Carvalho
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Romulo Neri Carvalho
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Maria Aparecida Souza Carvalho

Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Helio Ribeiro Santos
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Idelgarde Ataides Da Silva
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Sebastiao Neto Silva Brito
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Eriton Jose Bonfim Ribeiro
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Geraldo Luiz Da Silva Neto
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Valdite Gomes Amorim Prates
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Edemar Estevao Araujo
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Jussandra Freitas De Brito
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Maria Luzia Rodrigues Pereira
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Erlan Da Conceicao Batista
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Elenice De Jesus Santana
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Roberta David De Souza Silva
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Eulalia Heleodora Santana Martins Dos Santos
Advogado: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha (OAB:MG99341-A)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000121-33.2009.8.05.0152
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Município de Licínio de Almeida
Advogado(s):
APELADO: FABIANA PEREIRA DA COSTA BRITO e outros (31)
Advogado(s): ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA (OAB:MG99341-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702-S)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72824660), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69399387), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000994-68.2022.8.05.0174 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Milton Alves Sales
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes Da Paixão
Terceiro Interessado: Roque De Jesus De Santana
Terceiro Interessado: João Bispo Pereira
Terceiro Interessado: Lucimário Mota Do Espírito Santo
Terceiro Interessado: Mariano Moura Menezes
Terceiro Interessado: Fabiano Sales Da Silva
Terceiro Interessado: Ednalva Lopes Coutinho
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 8000994-68.2022.8.05.0174
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: MILTON ALVES SALES
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 57225681), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56298443), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0531194-79.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Advogado: Beatriz Lerner Oliveira Redig De Azevedo (OAB:BA68037-A)
Terceiro Interessado: Daniela Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Paloma Hebert De Castro Bacelar Preposta
Terceiro Interessado: Frank Anthony Lima Deering

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0531194-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCOS MENDO DE MENDONCA
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A), BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO (OAB:BA68037-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 73289211), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72820763), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8051950-59.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Cintia Evangelista Dos Santos
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051950-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: ANA CINTIA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 68632902) interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, com fundamento no art.

105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face da Decisão monocrática (ID. 62529416) que, proferido por Relator na Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso, mantendo-se hígida a sentença vergastada.
Embargos de Declaração foram rejeitados através de decisão colegiada (ID. 68735335).
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 70077164).
É o relatório.
O Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.
Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.
Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Embora admitida a natureza recursal dos Embargos de Declaração, esses apenas complementam, aclaram ou integram a decisão, em relação à qual foram opostos. Ao contrário dos demais recursos, não substituem a decisão recorrida. E tal se dá particularmente neste caso, no qual foram rejeitados.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.
SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO SEM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC.
1. É cediço no STJ que descabe Recurso Especial contra decisões monocráticas exaradas pelos Tribunais de Segundo Grau, ainda que os Embargos de Declaração tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente, sobretudo nos casos em que não se tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal por ocasião do julgamento dos Aclaratórios.2. Não houve modificação do entendimento monocrático pelo referido órgão colegiado, de forma que não se justifica a ausência de interposição do Agravo na Corte de origem.
3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2111757 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024) (destaquei)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0516115-94.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinalva Moreira Da Silva Paranhos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0516115-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARINALVA MOREIRA DA SILVA PARANHOS
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (OAB:BA9247-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68647007), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67239807), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8014688-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandro Coelho Moreira Pinto
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8014688-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: SANDRO COELHO MOREIRA PINTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65214976) interposto por SANDRO COELHO MOREIRA PINTO, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 53583715):
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DO STJ. SÓCIO QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, NA CONDIÇÃO DE CORRESPONSÁVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 68320193).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Inviável a admissão da irresignação recursal, na medida em que o recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional no qual se funda a sua impugnação, sendo imperiosa a incidência da Súmula 284, do STF, analogicamente, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES 1. O recorrente deixou de indicar precisamente o permissivo constitucional autorizador do recurso especial, não cumprindo com o estabelecido no art. 1.029, II, do CPC 2015.
2. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial denota a deficiência das razões recursais, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.548.442/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000144-67.2017.8.05.0019 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vera Lucia Guimaraes Silva
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467-A)
Apelante: Municipio De Iramaia
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000144-67.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE IRAMAIA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (OAB:BA19545-A)
APELADO: VERA LUCIA GUIMARAES SILVA
Advogado(s): LUCAS BRITTO TOLOMEI (OAB:BA21467-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62412176) interposto por MUNICÍPIO DE IRAMAIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso interposto, determinou a modificação, de ofício, no capítulo relacionado aos honorários advocatícios, para que o percentual seja fixado na fase de liquidação, por imposição do art. 85 §4º, II, do CPC.
O aresto objurgado se encontra assim ementado (ID 51364084):
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C PEDIDO LIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. PJE. VALIDADE. ART. 5.º, § 6.º, DA LEI 11.419/2006. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPERCUSSÃO NA ESFERA JURÍDICA DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO VERIFICADA. REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS RETIFICADOS DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1- Segundo posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o exercício da autotutela por parte da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão não prescinde de prévio processo administrativo em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988.
2 - No caso, a parte autora foi desligada do cargo para o qual foi nomeada sem o prévio processo administrativo, de forma a assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual deve ser ela reintegrada ao serviço público.

3 - Determinada a reintegração de servidor público ao cargo, lhe é garantido o recebimento da remuneração por todo o período do afastamento irregular.
4- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, estando assim ementado (ID 62412177):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte embargante. 2. Se a parte ora embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações. 3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e arts. 371, 405, 408, 411, inciso II, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil
O recurso não foi contra-arrazoado, conforme certidão acostada (ID 69533290).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade, conforme fundamentos delineados a seguir.
De início, cumpre-me esclarecer que a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que, se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, alínea a, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.

01. Da violação aos arts.371, 405, 408 e 411, inciso II, do Código de Processo Civil:

Em relação a suposta transgressão aos artigos supracitados, não se abre a via especial à insurgência pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aqui aplicada por analogia, e Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem suprido em sede Embargos de Declaração, inviabilizando, portanto, o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, verbis:
SÚMULA 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
SÚMULA 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/1992. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
2. É devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.567.512/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) (Destaquei)
02. Da violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:

Noutro giro, cumpre esclarecer que, em relação a violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 927, inciso III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de

fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
V - Não há violação dos arts. 1.016 e 927 do CPC/2015, quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, especialmente quando a tese repetitiva se encontra repelida pela instância originária.
(...)
X - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.166.139/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.) (Destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036261-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropecuaria Sementes Talisma Ltda
Advogado: Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB:SP146360)
Advogado: Thiago Hamilton Rufino (OAB:SP340316)
Agravado: Eat Farms Do Brasil Participacoes E Investimentos Ltda.
Advogado: Paula Feliz Thoms (OAB:PR58880)
Advogado: Claudio Rotunno (OAB:PR28344)
Advogado: Carlos Rebelo Gloger (OAB:PR28570)
Advogado: Paula Romaguera Mello (OAB:PR87136)
Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho (OAB:PR30591)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036261-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: AGROPECUARIA SEMENTES TALISMA LTDA
Advogado(s): THIAGO HAMILTON RUFINO (OAB:SP340316), CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (OAB:SP146360)
AGRAVADO: EAT FARMS DO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS REBELO GLOGER (OAB:PR28570), CLAUDIO ROTUNNO (OAB:PR28344), PAULA FELIZ THOMS (OAB:PR58880), PAULA ROMAGUERA MELLO (OAB:PR87136), EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB:PR30591)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66998273) interposto por AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 60586179) que, proferido pela

Quinta Câmara Cível, deste Egrégio Tribunal de Justiça, prejudicou o Agravo Interno e negou provimento ao Agravo de Instrumento preservando integralmente a decisão adversada, com a seguinte emente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL. DECISÃO QUE FIXOU TAXA DE OCUPAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. MATÉRIA DE PROCESSO DISTINTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E ACÓRDÃO QUE REJEITARAM O PEDIDO LIMINAR DA AGRAVANTE. BEM ESSENCIAL IMPASSÍVEL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 37-A DA LEI 9.514/97. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão agravada deferiu pedido incidental da parte autora, tratando-se de tutela provisória que determinou o pagamento de alugueres até a sentença. Destarte, o recurso em tela é plenamente cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. O objeto do presente agravo é decisão interlocutória que deferiu tutela provisória para que a agravante, então ré, seja obrigada a pagar taxa de ocupação à agravada, então autora, que adquiriu os imóveis do credor fiduciário, o BANCO FIBRA, anteriormente consolidado na posse dos bens.

3. A agravante precisou reservar ao menos 6 (seis) páginas de sua irresignação para citar a integralidade da decisão, de forma que, a priori, não se pode dizer sequer que é um pronunciamento sucinto (ID nº 48256685, pág. 8 a 14). De mais a mais, o Juízo embasou sua determinação na lei e na jurisprudência pátrias (ID nº 398071356, autos originários). Ainda que seja possível debater o acerto da decisão, certamente não se pode imputar o vício de ausência de fundamentação.

4. No que diz respeito à alegação de decisão surpresa, também não pode prosperar. O pedido de fixação de taxa de ocupação se deu na petição de ID nº 240704178, autos originários, após a qual o Juízo determinou a intimação da agravante (ID nº 371672819, autos originários) para se manifestar, o que foi feito no ID nº 378672287, autos originários.

5. Os documentos posteriormente juntados no ID nº 397483430 e seguintes tratam-se meramente de trechos de processos judiciais, de conhecimento público, em que a própria agravante participou. Destes, o único citado na decisão foi o de ID nº 397483430, proferido pelo próprio Juízo de origem em 28.07.2021, muito anterior ao pedido de fixação de taxa de ocupação, em 27.09.2022.

6. Quanto ao argumento de que a consolidação de propriedade foi realizado de forma indevida, é matéria discutido em processo distinto, autos nº 8000347-68.2020.8.05.0069, em que foi indeferido o pedido liminar de suspensão da consolidação da propriedade (ID nº 122394728). A decisão foi mantida por este mesmo tribunal, no recurso de autos nº 8026632-77.2021.8.05.0000.

7. Tendo em vista que a irregularidade da consolidação de propriedade não foi reconhecida no processo de ID nº 8000347-68.2020.8.05.0069, que discute especificamente a matéria, não cabe a este Relator utilizar fundamentos já rejeitados, ainda que liminarmente, em outra lide.

8. Se não há discussão quanto à essencialidade do bem, agiu certo o magistrado de origem ao negar a reintegração de posse, a fim de não prejudicar a atividade comercial da agravante, mas, diante da impossibilidade de tal medida, a Lei nº 9.514/97 exige a fixação de taxa de ocupação em seu art. 37-A, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

9. Decisão mantida.

10. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 66998273):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 313, inciso V, alíneas “a” e “b” e 17, do Código de Processo Civil, assim como os arts. 108 e 1.245 do Código Civil, além de suscitar dissídio jurisprudencial quanto à interpretação desses dispositivos infraconstitucionais, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68678856).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

1. Do prequestionamento ficto:

Com relação à objeção levantada pelo recorrente em relação à suposta violação ao art. 17, do Código de Processo Civil, assim como os arts. 108 e 1.245 do Código Civil, exige-se rememorar o conteúdo normativo do art. 1.025 do mesmo diploma legal, que preceitua: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”.

Não obstante, Superior Tribunal Justiça tem consolidado o entendimento no sentido de que, na sede do Recurso Especial, é imprescindível que a parte recorrente alegue a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, demonstrando cabalmente a existência de omissão no acórdão vergastado, bem como a relevância da questão para que se justifique a supressão excepcional de instância prevista no art. 1.025 do referencial diploma legal.

Destarte, se o recorrente considerava previamente a discussão sobre as matérias alusivas ao art. 17, do Código de Processo Civil, assim como os arts. 108 e 1.245 do Código Civil, deveria ter apontado, nas razões do recurso extremo, a transgressão ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o reconhecimento do pré-questionamento fictício e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial.

Em reforçar a esse posicionamento, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 3. Consoante a jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.649.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
Diante do exposto, verifica-se que a ausência de alegação expressa de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso, inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento fictício nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma legal. Assim, não tendo sido cumpridos os requisitos indispensáveis para a configuração da eventualidade, torna-se inadmissível o Recurso Especial.
2. Do óbice das Súmulas 211 STJ e 282 do STF:
Referente à alegação de desrespeito ao art. 313, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil, não se viabiliza o cabimento da via excepcional recursal pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, porquanto tais dispositivos não foram objeto de apreciação expressa no acórdão impugnado.
Tal quadro atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário quando a questão federal suscitada não tenha sido ventilada na decisão recorrida”. De igual modo, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza ser “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem”.
Segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento, é imprescindível que o julgado contenha enfrentamento específico e explícito das disposições normativas invocadas, bem como se manifeste de forma clara quanto à alegada violação de dispositivo infraconstitucional.
O posicionamento uniforme da Colenda Corte Superior sobre o tema segue a seguinte orientação, in verbis:
[…] . A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)
Diante da ausência de enfrentamento específico, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos legais apontados como violados, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, que impedem o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.
3. Do dissídio jurisprudencial:
O recorrente, ao invocar a alínea “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alega a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais. Todavia, ao analisar os autos, constata-se que o recorrente não atendeu aos requisitos formais exigidos para comprovação do dissídio, uma vez que não foi apresentado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que é indispensável para a análise de eventual divergência jurisprudencial. O recorrente limitou-se à transcrição de ementas, sem demonstrar de forma clara e objetiva as similitudes fáticas e as divergências de interpretação entre os julgados comparados.
Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por meio de um confronto analítico entre os julgados, evidenciando que, em situações fáticas idênticas, houve adoção de soluções jurídicas divergentes. A simples colação de ementas, sem o devido cotejo, não é suficiente para que o dissídio jurisprudencial seja reconhecido.
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que a ausência de demonstração formal do dissídio impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”. Nesse sentido, transcreve-se decisão recente proferida pela Corte Superior:
[...] 3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
[...] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.712.604/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)
Ante o exposto, verifica-se que o recorrente não atendeu aos requisitos formais indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à transcrição de ementas. Tal deficiência impede o reconhecimento do alegado dissídio e, consequentemente, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Da Conclusão:
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0341477-53.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0341477-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Banco Itau SA
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 19059202) interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 19059198) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando hígida a sentença objurgada, com a seguinte ementa:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO. ALEGADAS OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. FATO INCONTROVERSO NÃO CARACTERIZADO. TARIFAS INTERBANCÁRIAS. RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS - RCO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Busca o Município, através do recorte de trechos da petição inicial, postos fora do contexto geral da fundamentação desenvolvida pelo Banco autor, obter um forçoso reconhecimento de que o “adiantamento a depositantes”” consiste em prestação de serviço.
2. É certo que o decisum ao negar o caráter de prestação de serviço a determinada atividade não viola os arts. 1º e 7º da Lei 116/2003, até porque ficou consignado que ”.. das praticas bancárias que caracterizam fatos geradores de incidência do ISSON, resta patente que o “adiantamento a depositantes” não se aproxima de quaisquer dos serviços discriminados em lista, sendo inócua a alegação do ente público de que seria um “serviço de andlise de crédito futuramente concedido”.”
3. O aresto embargado compartilhou do entendimento de outros julgados, no sentido de que as instituições bancárias recebedoras e destinatárias se compõem quanto aos custos relativos à liquidação de documentos, sem que haja efetiva prestação de serviço.
4. Reafirma-se, em consonância com o sistema de compensação bancário que a operação “tarifa interbancária” não se amolda a prestação de serviços, afigurando-se, induvidosamente, como meio de compensação ou ressarcimento entre instituições bancárias pelo custo operacional da cobrança de títulos ou cheques.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduziu o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 374, inciso III e 389, do Código de Processo Civil, arts. 1º e 7º, da Lei Complementar n.º 116/2003, assim como o Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp. n.º 1.111.234/PR, além de suscitar dissídio jurisprudencial quanto à interpretação desses dispositivos infraconstitucionais, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 19059207).
Em atenção ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Ritos, esta 2ª Vice-Presidência, proferiu decisão (ID 19059210), encaminhou os autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu(a) substituto(a), para que fosse verificado se seria hipótese de retratação, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, notadamente no Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp. n.º 1.111.234/PR, vinculado ao TEMA n.º 132 do Superior Tribunal de Justiça.
A Relataria do feito, por sua vez, manteve o mesmo entendimento, considerando que o acórdão fustigado “… não divergiu do entendimento fixado pelo STJ no Resp. Repetitivo 1.111.234/PR, sendo claro ao esclarecer que, embora admita-se a interpretação extensiva para serviços congêneres àqueles constantes da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87, o fato é que os eventos questionados não se aproximam de nenhum deles…”, fazendo com que os autos retornassem conclusos a esta 2ª Vice-Presidência (ID 19059218).
É o relatório.
Conforme se verifica nos autos, o acórdão objurgado (ID 19059198), não foi exercido juízo de retratação, mantendo na íntegra o aresto vergastado, ementado nos seguintes (ID 19059216):
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE NATUREZA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS SERVIÇOS ELENCADOS NA LISTA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR 56/87 E AO DECRETO LEI 406/68. DL n. 406/68 e à LC 56/87. TESE FIXADA PELO STJ NO RESP 1.111.243/PR. AUSÊNCIA DE DISSONÂNCIA

ENTRE O DECISUM PROFERIDO POR ESTA CÂMARA E O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO APONTADO. RETRATAÇÃO INDEVIDA.
1. Constatada a inexistência de divergência entre aresto adversado e o apontado como paradigma, o voto é no sentido do retorno dos autos à 2º Vice-Presidência para análise da admissibilidade do recurso especial.
Desta forma, presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento), admito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inc. V, alínea "c", do Código de Ritos.
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8049409-87.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Paulo Bulhoes Caldas Pinto
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Apelado: J. S. B. C.
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Apelado: Carolina Santana De Oliveira Cruz
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Assistente: Carolina Santana De Oliveira Cruz
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8049409-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOAO PAULO BULHOES CALDAS PINTO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
APELADO: J. S. B. C. e outros
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72835186), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 71272523), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
0700720-30.2021.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Evanilde De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Nedilson Dias Muricy
Terceiro Interessado: Margarete Muricy Serra
Terceiro Interessado: Naide Maria Ramos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0700720-30.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: EVANILDE DE JESUS DIAS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74189038), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 74032091), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500939-13.2015.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aliria Dos Santos Oliveira
Apelante: Aliria Dos Santos Oliveira
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0500939-13.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ALIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082-A)
APELADO: ALIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 73263179), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70097864), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

ehps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000030-02.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelante: Altamira Miranda De Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000030-02.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ALTAMIRA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 73559923), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 71415789), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000532-45.2024.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74293611
Processo N° : 8000532-45.2024.8.05.0141
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510592362600000123931172

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001310-25.2023.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Uilson Ferreira De Souza
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093-A)
Terceiro Interessado: Dt Casa Nova
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Da Silva
Terceiro Interessado: Ancelmo Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Juliana Santos Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8001310-25.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE UILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE DE CARVALHO LEITE FILHO (OAB:BA23093-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74144516), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 73661559), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8105957-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eunilde Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8105957-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EUNILDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 71544983), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68849805), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000796-64.2021.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilvan Jose Sobrinho
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866-A)
Apelado: Maria Lucia Sobrinho Dias
Advogado: Marlene Cardoso Da Silva Sousa (OAB:SP192633-A)
Advogado: Ivan Bueno (OAB:SP110081-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8000796-64.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GILVAN JOSE SOBRINHO
Advogado(s): MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866-A)
APELADO: MARIA LUCIA SOBRINHO DIAS
Advogado(s): MARLENE CARDOSO DA SILVA SOUSA (OAB:SP192633-A), IVAN BUENO (OAB:SP110081-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70907859), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a

decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70628361), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000122-77.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabrielle Jesus Dos Santos Sena
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000122-77.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GABRIELLE JESUS DOS SANTOS SENA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 73559538), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70584094), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8040479-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Jorge Gonzaga Dos Santos
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8040479-12.2022.8.05.0001
APELANTE: CLAUDIO JORGE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0300601-80.2020.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Luis Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0300601-80.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Anderson Luis dos Santos
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo (ID 63266283) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão, na parte que inadmitiu o apelo extremo (ID 50906018), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001472-47.2013.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Santana Silva

Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576-A)
Apelado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Municipio De Serrolandia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0001472-47.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: REGINALDO SANTANA SILVA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576-A)
APELADO: Municipio de Serrolandia e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68866493), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67250439), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0531252-82.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Antonio Silva Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Rosimeire De Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Diego Prado Marques De Souza Matrícula
Terceiro Interessado: João Ricardo Rebolças Santos Matrícula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531252-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71851201) interposto por CARLOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal - 1ª Turma deste Tribunal de Justiça da Bahia, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, estando ementado nos seguintes termos (ID 71368204):

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, CAPUTI, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – SENTENÇA BASEADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE POLICIAIS QUE APREENDERAM O RECORRENTE NA POSSE DA RES FURTIVA – AUTORIA COMPROVADA – APELO IMPROVIDO.

I - O Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade, por ter subtraído, mediante a utilização de um simulacro de arma de fogo, uma bolsa contendo um aparelho celular e outros pertences pertencentes à vítima.

II – Constata-se que não foi colhido o interrogatório do ora apelante em Juízo, pois trata-se de acusado revel, sendo, após a consumação do crime, encontrado com a bolsa, o celular e demais objetos subtraídos da vítima, os quais, conforme depoimentos das testemunhas, foram recuperados logo pós o crime em face de tentativa de fuga e perseguição policial. Assim, como se sabe, encontrada a res furtiva em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar o motivo capaz de justificar tal posse, o que não ocorreu, já que não apresentou qualquer justificativa ou elemento probatório que demonstrasse alguma versão diferente daquela narrada pelo Ministério Público.

III – Por outro lado, nada obstante a vítima não tenha sido encontrada para prestar depoimento em Juízo, na fase do inquérito e no momento da prisão em flagrante o réu foi prontamente reconhecido pela ofendida, conforme esclarecimentos judiciais das testemunhas.

IV – Os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais são coerentes e harmônicos entre si, até porque é normal, pelo tempo decorrido, que os agentes públicos não se lembrem de todos os detalhes, sendo, no caso dos autos, capazes e suficientes para confirmarem as declarações da vítima prestadas na fase de inquérito.

V – "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (STF, HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846).

VI - "A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação". (Apelação Crime Nº 70058179755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/08/2014).

APELO IMPROVIDO.

AP. 0531252-82.2019.8.05.0001– SALVADOR.

RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.

Alega o recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou os arts. 157 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 73769521).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

1. Da violação ao art. 157, do Código de Processo Penal:

De início, observa-se que o artigo de lei supracitado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise e debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando a análise da infringência, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

2. Da violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:

Com efeito, o aresto recorrido não contrariou o dispositivo de lei acima mencionado, porquanto, manteve a sentença de piso que, comprovadas a autoria e materialidade delitivas, afastou o pleito absolutório, ao seguinte fundamento (ID 70240852):

(…) Analisando o mérito, nota-se que a materialidade do delito encontra-se comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão e do Auto de Restituição, todos constantes do ID nº 58590967.

Por outro lado, vê-se que a tese de negativa de autoria não encontra respaldo no material probatório.

A vítima ROSIMEIRE DE ASSIS DOS SANTOS (ID nº 58590967) declarou na fase de investigações policiais:

[...] no dia de hoje, 28-06-2019, no horário das 17h56min, encontrava-se saindo do trabalho, e quando trafegava na Praça Campo Grande, centro desta capital, em companhia de uma conhecida, a qual não sabe declinar o nome, quando foi abordada por um indivíduo que ameaçou com uma arma de fogo, dizendo: "passa a bolsa se não vou dar um tiro em vocês duas"; que a declarante passou uma bolsinha que estava em sua mão, enquanto a sua amiga correu, momento em que o

meliante tentou “abraçá-la”, que a declarante conseguiu desvencilhar-se do mesmo, e esse saiu correndo descendo uma escadaria do viaduto, que dá acesso a Cidade Baixa, neste instante uma viatura da polícia militar chegou no local e a declarante acionou, contando o que tinha ocorrido, apontando para o local em que o “ladrão” havia fugido; e permaneceu no mesmo local, e em poucos instantes a guarnição retornou e apresentou o meliante, que ao ser revistado foi encontrado em seu poder a bolsinha (necessarie) da declarante, a qual continha em seu interior: 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, cor branca, modelo SM-J700M/DS, com chip da operadora Claro, a quantia de R$ 5,00 (cinco reais), uma cédula de identidade, um cartão SUS, um cartão CEF poupança, um cartão Visa Casas Bahia, um cartão Bradesco Elo, todos emitidos em nome de Rosimeire Assis Santos e um cartão CEF, Bolsa Família, emitida em nome de Maria José de Assis dos Santos. Que reconheceu sem sombras de dúvidas o indivíduo que lhe roubou, e tomou conhecimento de que o mesmo se chama CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, bem como reconheceu todos os seus pertences que estavam em poder dele. Que seu aparelho celular e os demais objetos roubados custam aproximadamente R$ 1.000,00 (um mil reais). Que nada foi roubado de sua amiga. (DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DA VÍTIMA).
O PM JOÃO RICARDO REBOUÇAS SANTOS, que participou da diligência que culminou na prisão do acusado, encontrado em posse de parte da res furtiva, afirmou em Juízo, conforme transcrição constante da sentença, que:
[...] estava de serviço pela ronda universitária que assume lá no Quartel do Comando Geral, no Quartel dos Aflitos; que, ao deslocar para o serviço, quando estava passando na praça do Campo Grande, transeuntes informaram que havia ocorrido um assalto naquela região; que, ao retornar, ainda encontrou a vítima, que deu a localização ao qual o meliante tinha ido, que foi descendo uma escadaria que dá no Vale do Canela; que desceram no intuito de encontrá-lo; que obtiveram êxito; que o acusado estava atrás de um varal de roupas e não ofereceu resistência; que ele (o acusado) confessou o assalto; que, com o acusado foi encontrado um simulacro de arma de fogo; que, ao retornar, encontraram a vítima; que a vítima o reconheceu e foi para a Delegacia; que a vítima informou que foi ameaçada através da arma, que na verdade era um simulacro, mas que ela não sabia que era um simulacro, achou que era uma arma de verdade; que acha que ela entregou o celular ao acusado, não sabendo informar se entregou mais algum pertence; que a vítima identificou os objetos em poder do acusado, estes apresentados na Delegacia; que não tem certeza se a vítima estava acompanhada de mais alguém, que a vítima disse que trabalhava próximo à Praça Campo Grande e tinha acabado de deixar o serviço, não sabendo informar se ela já estava no ponto ou a caminho do ponto; que acha que transeuntes viram a situação e acionaram a guarnição; que retornaram com a moto e encontraram a vítima e esta deu local que o acusado havia descido; que deixaram a moto na praça do Campo Grande e desceram à pé, pela escadaria, encontrou ele (acusado) e retornaram. (Depoimento judicial do PM JOÃO RICARDO REBOUÇAS SANTOS).
Além disso, o PM ANTONIO DIEGO PRADO MARQUES DE SOUZA que também participou da diligência que culminou na prisão do acusado, encontrado em posse de parte da res furtiva, afirmou em Juízo, conforme transcrição constante da sentença, que:
[...] Que tinham iniciado o serviço, com a base de saída do Quartel do Comando Geral, nos Aflitos; que, como trajeto, tinham que passar pelo Campo Grande; que ao passarem pelo Campo Grande veio uma senhora bem aflita informando que tinha acabado de ser assaltada; que, em ato contínuo, começaram a fazer as buscas baseadas nas características que essa pessoa deu e nas características dos objetos levados também, porque envolvia bolsa dela e outras coisas; que, logo ali embaixo do Campo Grande, como se fosse entre o Campo Grande e o Canela, localizaram o indivíduo com os pertences da senhora; que a senhora disse que foi ameaçada pelo indivíduo e que o mesmo portava um objeto que se assemelhava a uma arma de fogo; que o indivíduo portava sim uma arma, mas agora não sabe precisar se era uma arma de fogo ou um simulacro; que todos os objetos em poder do indivíduo foram recuperados, a bolsa o celular e os objetos; que todos foram para a Delegacia para fazer o registro do fato na Autoridade Policial; que a vítima reconheceu a pessoa detida como sendo o autor do fato; que o réu se manteve em silêncio ao ser detido; que os objetos foram apreendidos juntamente com o indivíduo. (Depoimento judicial do PM ANTONIO DIEGO PRADO MARQUES DE SOUZA).
Portanto, constata-se que não foi colhido o interrogatório do ora apelante em Juízo pois trata-se de acusado revel sendo, após a consumação do crime, encontrado com a bolsa, o celular e demais objetos subtraídos da vítima, os quais, conforme depoimentos das testemunhas, foram recuperados logo pós o crime em face de tentativa de fuga e perseguição policial. Assim, como se sabe, encontrada a res furtiva em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar o motivo capaz de justificar tal posse, o que não ocorreu, já que não apresentou qualquer justificativa ou elemento probatório que demonstrasse alguma versão diferente daquela narrada pelo Ministério Público.
Por outro lado, nada obstante a vítima não tenha sido encontrada para prestar depoimento em Juízo, na fase do inquérito e no momento da prisão em flagrante o réu foi prontamente reconhecido pela ofendida, conforme esclarecimentos acima transcritos.
Ademais, verifica-se que naquilo que é, de fato, essencial, os depoimentos prestados em Juízo são coerentes e harmônicos entre si, até porque é normal, pelo tempo decorrido, que os agentes públicos não se lembrem de todos os detalhes, sendo, no caso dos autos, capazes e suficientes para confirmarem as declarações da vítima prestadas na fase de investigações policiais,
É importante destacar que não há impedimento legal ao testemunho de policiais. Na hipótese em comento, os depoimentos dos Agentes demonstraram-se coerentes e verossímeis.
A jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos.
O Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, consagrou o seguinte entendimento:
O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.
O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado,

por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846).

Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

O depoimento dos policias prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ, 6ª Turma, HC 165561/AM, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15.02.2016).

Este Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento:

APELAÇÃO CRIME – ART. 157, § 2º, I, II e V, CP – DENÚNCIA - RECEBIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DESPACHO EXPLÍCITO – MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO E INTERROGATÓRIO REALIZADO – AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS – INDÍCIOS SUFICIENTES E POSSÍVEIS À CONDENAÇÃO – APELO IMPROVIDO [...]

III - O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela sua condição funcional; suas declarações devem ser consideradas como as de qualquer testemunha, especialmente se não contraditadas, e não invocada suspeição posterior, sem apresentação de motivos suficientes. (TJ/BA, AP 37499-1/2005, Primeira Câmara Criminal, Relator: Des. Eserval Rocha. Julgado em 24.01.2006).

Além disso, sabe-se que, tratando-se do delito de roubo, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, sendo de grande importância. Exige-se, no entanto, que as declarações sejam coerentes, o que, como já visto, pode ser verificado no caso em comento.

Nesse sentido:

A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. (Apelação Crime Nº 70058179755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/08/2014).

Corroborando esse entendimento, ensina Mirabete:

Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quanto de trata de delitos que se cometem às ocultas […] São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados. [...] Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: 'A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: 'Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288). No mesmo sentido, TACRSP: RJDTACRIM 26/172-3". (Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Edição, Atlas, p. 280).

Destarte, levando-se em consideração a valiosa relevância que se dá às declarações do ofendido, ainda mais quando corroborado com outras declarações, como na hipótese sub examine em que os policiais que apreenderam o réu logo após os fatos com o celular e demais bens roubados, prestaram depoimentos em Juízo totalmente harmônicos com as declarações da vítima, não restam dúvidas sobre a materialidade e autoria do crime sub examine.

Forçoso, pois, concluir que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão vergastado, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

[…]

3. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 2005645 PR 2022/0165980-6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, DJe 25/04/2024)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002069-08.2022.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847-A)
Advogado: Jander Araujo Rodrigues (OAB:TO5574-A)
Advogado: Fabricio Da Fonseca Ferreira (OAB:DF53327-A)
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130-A)

Advogado: Fabricio Da Fonseca Ferreira (OAB:DF53327-A)
Advogado: Jander Araujo Rodrigues (OAB:TO5574-A)
Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847-A)
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 74289290
Processo N° : 8002069-08.2022.8.05.0154
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130-A), MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847-A), JANDER ARAUJO RODRIGUES (OAB:TO5574-A), FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (OAB:DF53327-A) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (OAB:DF53327-A), JANDER ARAUJO RODRIGUES (OAB:TO5574-A), MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847-A), ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511021742200000123927235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000002-87.1999.8.05.0131 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700-A)
Apelado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301-A)
Advogado: Simone Teixeira De Castro (OAB:BA13743-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelado: Itau Seguros S/a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000002-87.1999.8.05.0131
APELANTE: GLEDSON DA SILVA PORTO
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)
APELADO: BANCO GMAC S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDO MARIO PIRES DALTRO (OAB:BA1301), SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA13743), JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000589-17.2016.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara De Jesus Santos Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Apelado: Municipio De Castro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000589-17.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JACIARA DE JESUS SANTOS COSTA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 69435966) interposto por MUNICIPIO DE CASTRO ALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 66082168) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso.
O v. Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO SUPERVENIENTE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA. REFORMA.
I – A redução da jornada de trabalho do servidor público, antes majorada com base em normas legais que regem a matéria, pressupõe a observância dos princípios constitucionais administrativos da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, notadamente quando acarreta decréscimo salarial.
II - Constatado que o Município Acionado reduziu a jornada laboral da servidora Requerente e, consequentemente, os seus vencimentos, sem observância daquelas garantias constitucionais, impositiva é a reforma da sentença que negou provimento ao pleito autoral.
III – Inexistindo a realização de Processo Administrativo por parte da Administração Pública, imperiosa é a manutenção da jornada de trabalho de 40 horas da servidora.
IV – Recurso conhecido e provido.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “c”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que a divergência jurisprudencial está na interpretação do art. 37, inciso XV e do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID. 70158928).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o presente recurso não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
A interposição de Recurso Especial interposto pela alínea “c”, do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo violado ou a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
Ainda nesse sentido, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)
Sobre esta matéria, segue posicionamento pacífico da Corte superior:
[...]
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso especial interposto somente pela alínea c do dispositivo constitucional exige a comprovação da divergência por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que

demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejulgamento (nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.)
[...]
Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2126028 SP 2022/0138141-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8113826-15.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelado: Maria Natalicia Santos Silva

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8113826-15.2021.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
APELADO: MARIA NATALICIA SANTOS SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8140765-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geiziane Jesus Santos
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319-A)
Apelado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marcia Thalita Santos (OAB:BA31656-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8140765-32.2021.8.05.0001
APELANTE: GEIZIANE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)
APELADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): MARCIA THALITA SANTOS (OAB:BA31656), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8018970-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelado: Rsandrade Casa De Carnes Ltda
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Apelado: Rozilane Silva De Andrade
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8018970-25.2022.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
APELADO: RSANDRADE CASA DE CARNES LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8018970-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelado: Rsandrade Casa De Carnes Ltda
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Apelado: Rozilane Silva De Andrade
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8018970-25.2022.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
APELADO: RSANDRADE CASA DE CARNES LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0300601-80.2020.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Luis Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0300601-80.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Anderson Luis dos Santos
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 51527876) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 50906020) e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001377-65.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Joao Marcelo Oliveira De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001377-65.2019.8.05.0137
APELANTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
APELADO: JOAO MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001141-61.2019.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ladjane Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Apelado: Maurenice Matos Barreto
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045-A)
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-S)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509-A)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001141-61.2019.8.05.0219
APELANTE: LADJANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
APELADO: MAURENICE MATOS BARRETO
Advogado(s): ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS (OAB:BA55045), JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA374), ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571126-16.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Apelado: Adilson Lopes Das Neves
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079-A)
Apelante: Otacilio De Oliveira Maia Junior
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337-A)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0571126-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA, OTACILIO DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY, BRUNO JOSE DE SANTANA NETO

APELADO: ADILSON LOPES DAS NEVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADSON AZEVEDO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66700638) interposto por MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57465426) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, "reformando a r. sentença vergastada, na quantificação do valor da indenização por danos morais, de R$120.000,00 reduzindo para R$80.000,00 nos seus termos, confirmando-se a sentença nos seus demais termos, conforme fundamentos de fato e direito aventados.".
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 66702725).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 403, do Código Civil e, 2º, 16, 371, 489, §1º, inciso IV, 926, 1.013 e 1.022, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 68747179).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 371, 489, §1º, inciso IV e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.
[...]
2. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
[...]
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.528/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024.).
Outrossim, com efeito, a matéria constante nos arts. 2º, 16, 926 e 1.013, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ademais, no que tange à alegada violação ao art. 403, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA DE VITRECTOMIA REALIZADA NO HOSPITAL SÃO RAFAEL PELO SUS. DESCOLAMENTO DE RETINA. COLOCAÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE. REVISÃO REALIZADA. SEQUELAS. DORES, AUMENTO DO DESCOLAMENTO DE RETINA E DIFI-CULDADE DE ENXERGAR. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS POSTERIORES (QUATRO ANOS DEPOIS) REALIZADOS POR OFTALMOLOGISTA DO PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO DE RELAÇÃO A TODOS ATOS CIRÚRGICOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA. FALTA DE PROVAS CABAIS À DENOTAR QUE O PACIENTE FOI CIENTIFICADO PELO PRIMEIRO MÉDICO DA NECESSIDADE DE RETIRAR O ÓLEO DE SILICONE EM PRAZO APROXIMADO DE QUATRO A SEIS MESES E OS RISCOS INERENTES. PRESENÇA DE ÓLEO DE SILICONE EMULSIFICADO. LESÃO IRREVERSÍVEL. CEGUEIRA OLHO ESQUERDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA RETOCADA NESSE PONTO. DANOS MATERIAIS. VIABILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE MECÂNICO DE BRITAGEM E PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE QUE EXIJA VISÃO DE PROFUNDIDADE. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO À ÉPOCA COM O VALOR AUFERIDO COM A ATIVIDADE LABORAL ATUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. GANHO EFETIVO DA

PARTE. LIMITE. EXPECTATIVA DE VIDA. CONFIRMAÇÃO ANTE A VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dessa forma, o pleito da parte recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO, DEFERIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA E VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão combatido asseverou que: “houve respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor do montante fixado da indenização a título de dano moral e estético para os autores (...), Quanto ao direito da coautora Francisca ao percebimento da pensão, por lucros cessantes, o v. acórdão foi claro ao entender que é devida, pois comprovado o exercício da atividade laborativa de faxineira (...), a pensão vitalícia mensal fixada em favor do coautor Daniel também é devida e está adequada aos dados do processo, atento às graves seqüelas permanentes e irreversíveis decorrentes da lesão e por conseqüente à redução da capacidade laborativa”.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

4. No que diz respeito à pretensão de recebimento de pensão vitalícia e à fixação dos honorários advocatícios, observa-se nas razões recursais que a parte recorrente alicerça seus argumentos em considerações que demandam amplo reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.824.691/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.).

Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

LFC/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8124523-27.2023.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Edenivaldo Carvalho De Paulo

Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412-A)

Terceiro Interessado: Sandra Maria Bastos Da Silva

Terceiro Interessado: Diene Alves De Oliveira

Terceiro Interessado: John Carlos Landin Mattos

Terceiro Interessado: Sueli Carvalho De Paulo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8124523-27.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: EDENIVALDO CARVALHO DE PAULO

Advogado(s): ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 72844868) interposto por EDENIVALDO CARVALHO DE PAULO, com fundamento no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (ID 72040183):
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL (CP), C/C ARTIGO 7.º, INCISO I, LEI N.º 11.340/2006. IMPOSIÇÃO DA PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SENDO DE LOGO APLICADO O SURSIS. RECURSO DEFENSIVO.
I. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA A CARÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). NÃO PROVIMENTO. PRESENÇA DE PROVAS SEGURAS, PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA LESÃO CORPORAL, NA PESSOA DO ACUSADO. VÍTIMA QUE NARROU COM MINÚCIAS O CICLO DE VIOLÊNCIA PERPETRADO PELO ACUSADO E AS CONDUTAS ILÍCITAS PERPETRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DOTADA DE RELEVÂNCIA EM INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES. PROVA TÉCNICA PERICIAL QUE CORROBORA A OCORRÊNCIA DOS FATOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
II. SÚPLICA DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. INVIABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE POSTULA A DEFESA, NÃO PREVÊ CIRCUNSTÂNCIAS REDUTORAS DE PENA. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA, NA SENTENÇA, NO PATAMAR MÍNIMO COMINADO AO TIPO PENAL EM TESTILHA. NÃO INCIDÊNCIA DE ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.
III. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUE APENAS ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. SENTENÇA QUE DEVE FIXAR O DEVER DE O VENCIDO ARCAR COM AS DESPESAS, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE HÁ DE SER ANALISADA QUANDO A OBRIGAÇÃO TORNAR-SE EXIGÍVEL, PERANTE O JUIZ DE EXECUÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP), C/C §§ 2º E 3º DO ARTIGO 98 DA LEI N.º 13.105/2015.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Alega o recorrente para ancorar o seu apelo extraordinário, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 5º, incisos, LV e LVII, da Constituição Federal e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 73109458) .

É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
1. Quanto a violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:
De início cumpre-se esclarecer que a ofensa ao ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, é objeto de recurso próprio (recurso especial), não amparado no âmbito do recurso extraordinário, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Carta Política.
2. Quanto a violação ao art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal:
Com efeito, o dispositivo da Constituição Federal, supostamente ofendido, não foi objeto de debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão nos embargos de declaração que foram opostos, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.

Nesse sentido:
Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.
1. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado. Tal circunstância atrai a incidência das
Súmulas 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1461420 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0011616-67.2007.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio Djalma Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Djalma Santos Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Apelante: Ana Vitoria Viana Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Apelado: Jose Henrique De Castro Costa
Advogado: Edson Maron Ladeia Costa (OAB:BA6203-A)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Apelante: William Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Wallas Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Uatilla Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Djalma Santos Almeida Junior
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0011616-67.2007.8.05.0274
APELANTE: ESPÓLIO DJALMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DJALMA SANTOS ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134), MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333), EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)
APELADO: Jose Henrique de Castro Costa
Advogado(s): EDSON MARON LADEIA COSTA (OAB:BA6203), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8010619-12.2023.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Do Carmo Santos Lima
Advogado: Marciana Santos Lima (OAB:BA46477-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8010619-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: MARIA DO CARMO SANTOS LIMA
Advogado(s): MARCIANA SANTOS LIMA (OAB:BA46477-A)

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que o tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos foi julgado no Tribunal respectivo. Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Secretaria do(a) 2ª Vice Presidência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8066574-50.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanessa De Carvalho Paiva
Advogado: Tissiana Fonseca De Oliveira (OAB:BA49563-A)
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066574-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VANESSA DE CARVALHO PAIVA
Advogado(s): TISSIANA FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA49563-A), PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678-A)
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68301844) interposto por FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 67027446) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao Recurso.
O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 33858544):
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENSINO SUPERIOR. MEDICINA. AULAS PRÁTICAS E PRESENCIAIS. SUSPENSÃO PARCIAL. MENSALIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. REAJUSTE. IMPEDIMENTO. INVIABILIDADE. ILÍCITO. PATRIMONIO IMATERIAL. REVERBERAÇÃO. INDÍCIO. FALTA.
I – A teor do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ou elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
II – Constatada a ausência de contraprestação dos serviços educacionais na forma contratada, tendo em vista a suspensão de aulas práticas em curso de graduação em medicina, sem que fosse ofertada prestação equivalente e impositivo é o abatimento proporcional no valor da mensalidade.
III – Previsto no contrato a previsão de reajuste em periodicidade semestral ou anual, a superveniência da pandemia do Covid-19, por si só, não obsta sua realização.
IV - A presença de circunstância fática e específica do caso concreto, no qual trinta por cento das matérias não foram prestadas, impõe a reforma da sentença e determinar à Apelada a cobrança dos valores apenas das matérias efetivamente cursadas.
V – Careceu de prova o dano moral alegado, isto é, a reverberação na esfera imaterial da Apelante que justifique o acolhimento do pleito indenizatório, ora negado.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos de Declaração rejeitados, ementado nos seguintes termos (ID 68301847):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENSINO SUPERIOR. MEDICINA. AULAS PRÁTICAS E PRESENCIAIS. SUSPENSÃO PARCIAL. MENSALIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO E ERRO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
O recurso não foi impugnado (ID 73286839).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da deficiência na fundamentação do recurso.
No que tange à fundamentação deduzida no Recurso Especial interposto, avulta-se com clarividência solar a ausência de condições mínimas que viabilizem sua admissibilidade, ante incidência irrefutável do enunciado n.º 284 da Súmula de Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cuja dicção estabelece: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Cumpre asseverar que o recorrente, conquanto tenha delineado os fatos constitutivos da lide, não logrou êxito em particularizar, com precisão, o dispositivo de Lei Federal supostamente violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica concernente ao tema controvertido, desprovida de uma especificação clara e inequívoca do dispositivo de Lei Federal alegadamente contrariado ou desconsiderado pelo Órgão Julgador, não satisfaz os requisitos formais indispensáveis à admissibilidade recursal.
Nessa esteira, torna-se inexorável a inadmissibilidade do Recurso Especial sub examine, dada a manifesta inobservância dos pressupostos específicos inerentes a essa modalidade recursal. Imperioso se faz colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber, in verbis:

[…] 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.514.885/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
[…] 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
[…] 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.677.218/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
Destarte, à míngua de indicação expressa de qual dispositivo infraconstitucional teria sido efetivamente violado pelo aresto recorrido, limitando-se o recurso a considerações genéricas sobre a matéria, imperativo se faz a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, impondo-se a inadmissão do presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Estatuto Processual Civil.
2. Do dissídio jurisprudencial.
O recorrente, ao invocar a alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alega a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais. Todavia, ao analisar os autos, constata-se que o recorrente não atendeu aos requisitos formais exigidos para comprovação do dissídio, uma vez que não foi apresentado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que é indispensável para a análise de eventual divergência jurisprudencial. O recorrente limitou-se à transcrição de ementas, sem demonstrar de forma clara e objetiva as similitudes fáticas e as divergências de interpretação entre os julgados comparados.
Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por meio de um confronto analítico entre os julgados, evidenciando que, em situações fáticas idênticas, houve adoção de soluções jurídicas divergentes. A simples colação de ementas, sem o devido cotejo, não é suficiente para que o dissídio jurisprudencial seja reconhecido.
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que a ausência de demonstração formal do dissídio impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c". Nesse sentido, transcreve-se decisão recente proferida pela Corte Superior:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Diante da ausência de demonstração do necessário cotejo analítico entre os acórdãos, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conforme orientação consolidada pelo Corte Superior.
3. Da Conclusão.
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de dezembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

AGSN//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042139-78.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703-A)
Agravado: Salvador Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701-A)
Agravado: Salvador Loc Locadora De Veiculos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042139-78.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223, GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
AGRAVADO: SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (OAB:BA61701)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042139-78.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703-A)
Agravado: Salvador Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701-A)
Agravado: Salvador Loc Locadora De Veiculos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042139-78.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
AGRAVADO: SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (OAB:BA61701)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
0001080-92.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586-A)
Assistente: Djavan Da Silva Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001080-92.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que o tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos foi julgado no Tribunal respectivo. Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Secretaria do(a) 2ª Vice Presidência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0700200-45.2021.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: João Paulo Reis Santos De Carvalho
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408-A)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478-A)
Apelante: Fernando De Jesus Araujo
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509-A)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101-A)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700200-45.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOÃO PAULO REIS SANTOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408-A), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509-A), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101-A), LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (OAB:BA53233-A), KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 73378487), interposto por JOÃO PAULO REIS SANTOS DE CARVALHO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60552721):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO DE CADA APELANTE ESTABELECIDA EM 09 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 655 DIAS-MULTA.

PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS MEDIANTE TORTURA POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUAS PROCESSUAL DE MONSTRAR A VIOLÊNCIA POLICIAL. LAUDO PERIAL QUE NÃO ATESTA A EXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM A EXPOSIÇÃO DO FATO, EM TESE, DELITUOSO, BEM COMO AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO, A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E O ROL DE TESTEMUNHAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RESTOU COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33,§ 4º DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. APELANTES QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO.

- Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória.
- Vale ressaltar que o foram encontrados em poder dos Apelantes 39,94 (trinta e nove gramas e noventa e quatro centigramas) de cocaína, distribuída em 130 (cento e trinta) porções, acondicionadas em pinos plásticos e uma arma de fogo, calibre .38, municiada com cinco cartuchos.
- Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no paragrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado.
- Demonstração nos autos de que os Apelantes se dedicam à atividades criminosas. Periculosidade evidenciada.

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados, estando o acórdão assim ementado (ID 71593709 / fls. 09-10):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - Embargos de Declaração que afirma a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão colegiada que negou provimento ao Recurso de Apelação Criminal interposto pelo ora Embargante. Os argumentos trazidos pelo Embargante foram devidamente analisados pelo Acórdão embargado. - Resta evidenciado nos autos, que foi exaustivamente combatido no Acórdão embargado as teses levantadas pela defesa, tendo como apoio os elementos contidos nos autos, não havendo o que se falar em omissão ou contradição no acórdão proferido. O que pretendem o Embargante é promover a rediscussão da causa pela via dos embargos de declaração, o que se revela inviável. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Alega o recorrente, em suma, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido ofendeu o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 73815303).

É o relatório.

Passa-se, preliminarmente, ao exame da tempestividade do apelo nobre que, consoante o representante do Ministério Público, é intempestivo.

Ao exame dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, consoante certidão (ID 71593709 / fls. 03), foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/10/2024 (quarta-feira), considerando-se publicado no dia 10/10/2024 (quinta-feira).

Sendo assim, o prazo recursal de 15 dias começou a fluir no dia 11/10/2024 (sexta-feira), com termo ad quem em 31/10/2024 (quinta-feira), a teor do disposto no art. 798, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, dispõe o art. 798, caput, e § 1º, do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1o Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Desse modo, ao protocolizar o Recurso Extraordinário no dia 19/11/2024 (terça-feira), o recorrente o fez, evidentemente, a destempo.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em face à sua intempestividade, inadmito o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0011699-73.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magno Mafra Oliveira
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022-A)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Apelado: Jose Moura Filho
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011699-73.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MAGNO MAFRA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022-A), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954-A)
APELADO: JOSE MOURA FILHO
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337-A), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67054600) interposto por MAGNO MAFRA OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 60078434) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, proveu parcialmente o apelo para reduzir o valor da indenização por dano moral.
O acórdão restou ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOCUMENTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. PROVA DE CONDUTA CULPOSA. ATENDIMENTO POR DIVERSOS MÉDICOS DA REDE CONVENIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. REDUÇÃO DO QUANTUM. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE.
Os Embargos Declaratórios não foram acolhidos (ID 67192278).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 9, 10, 269, 272, §2º, 280, 355, 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 68606619).
É o relatório.
1. Da contrariedade ao art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:
Ademais, quanto a alegação de suposta violação ao art. 14, do Código De Defesa do Consumidor constata-se que o acórdão decidiu de forma fundamentada com base no acervo probatório colhidos nos autos, fazendo consignar que:
[…] Na espécie, de acordo com os documentos colacionados verifica-se que a conduta do médico Demandado revelou-se negligente, contribuindo sobremaneira para a ocorrência do evento danoso, que culminou na deformidade da sua orelha, pois decidiu operar o Acionante sem antes proceder com o pedido de exames imprescindíveis à descoberta da causa da infecção, tendo o quadro evoluído sem resolução.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, para livrar-se da responsabilidade de arcar com danos morais, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA. ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO

STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A responsabilidade objetiva do hospital, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, somente exsurge na hipótese de falha no atendimento prestado por sua equipe, que inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estada na internação, por meio da disponibilização de equipe ou pessoal e equipamentos necessários e eficazes para tanto.
2. A aplicação da teoria da perda de uma chance, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, não implica o afastamento do necessário nexo causal a identificar a responsabilidade objetiva.
Ao revés, o nexo causal, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, é observado como um comportamento ilícito indireto ao dano, mas que, se objetivamente fosse alterado, evitaria o resultado indesejado.
3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.
4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que concluiu que foi comprovada a responsabilidade da agravante e a existência de dano moral em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou no óbito da paciente, encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.626.885/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)(destaquei)
2. Da alegação de contrariedade aos arts. 269, 272, §2º e 280, do Código de Processo Civil:
Com efeito, os dispositivos acima mencionados, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO. DUPLA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe a condenação em honorários advocatícios quando a parte autora desiste da ação antes da citação válida do réu.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.585.585/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)(destaquei)
3. Da alegação de contrariedade aos arts. 9 e 10, 355, 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Assim, em atenção ao acórdão combatido, insta reconhecer que não há violação aos dispositivos acima mencionados, uma vez que o juízo de origem decidiu conforme entendimento dos tribunais superiores ao concluir pelo julgamento antecipado da lide considerando suficiente as provas dos autos, sob o fundamento que:
[…] No que pertine à prefacial de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, verifica-se que, malgrado o despacho que anunciou o julgamento antecipado da lide, efetivamente, não tenha sido publicado em nome do Causídico que patrocina o Médico acionado, constato a inexistência de prejuízo para ele, porquanto os elementos probatórios constantes dos fólios são suficientes para se concluir acerca da sua responsabilidade, conforme fora definido na sentença, sendo válido salientar que é o juiz o destinatário das provas.
Assim, verifica-se que a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE COBERTURA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, pois as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, no ponto relativo à alegada condenação sofrida pela parte agravante.
2. “O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional [...] Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado” (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo

1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser comprovado o manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.425.714/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)(destaquei)
3. Do dissídio jurisprudencial:
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 4 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0567108-44.2018.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rubem Manoel De Souza Filho
Terceiro Interessado: Camila Angelica Canário De Sáteixeira
Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Marcilio Eca Santos (OAB:BA14528-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0567108-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS MARCILIO ECA SANTOS (OAB:BA14528-A)
APELADO: RUBEM MANOEL DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 65643250), interposto por ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID's 23379931, 23379932 e 23379933) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 23379931):
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO POR SUPOSTA FALSIDADE/OMISSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CERTAME DE INGRESSO - EDITAL SAEB 01/2008. INEXISTENTE AÇÃO E/OU CONDENAÇÃO PENAL. SERVIDOR JÁ ESTÁVEL. NENHUMA CONDUTA DESABONADORA AO TEMPO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. VERIFICADA A DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 64155494):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO POR SUPOSTA FALSIDADE/OMISSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CERTAME. EDITAL SAEB 1/2008. INEXISTENTE AÇÃO E/OU CONDENAÇÃO PENAL. SERVIDOR JÁ ESTÁVEL. NENHUMA CONDUTA DESABONADORA AO TEMPO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA E MANTIDA NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA CF. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO PROCESSO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – As matérias aludidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Egrégia Câmara Cível, inexistindo vício no julgado, acarretando, por conseguinte, a rejeição dos aclaratórios.
II – A via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão.

III – Nos termos da jurisprudência do STJ, "[…] em face de sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar, de modo verticalizado, a conduta do servidor implicado ou auditar o montante do prejuízo causado à Administração, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação, pelo viés exclusivamente processual administrativo, da legalidade e regularidade do procedimento administrativo disciplinar, examinando-lhe a conformidade dos atos administrativos processuais com o ordenamento de regência. (STJ - MS: 22523 DF 2016/0102489-3, Data de Julgamento: 22/06/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

IV – No caso concreto, a atuação do Poder Judiciário se pautou na defesa dos direitos e garantias constitucionais, em especial a presunção de inocência e o devido processo legal substancial, de onde deriva o princípio da proporcionalidade, daí a inexistência de ilegalidade.

V – O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo os embargos de declaração para o mero prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios.

VI – Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 42 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 69249139).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

1. Da contrariedade aos arts. 2° e 42, da Constituição Federal:

No que pertine à suscitada infringência aos dispositivos da Carta Magna, assentou-se o acórdão nos seguintes termos (ID 23379933):

Acrescente-se que, no entanto, é dever da própria Administração rever seus atos e anulálos quando eivados de irregularidades/vícios que maculem a legalidade, não havendo motivo para recorrer ao Judiciário ou aguardá-lo. Tal encargo decorre do poder-dever de autotutela.

Vide, a respeito, a Súmula nº 473 do STF: Súmula nº473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

No caso vertente, contudo, após ter conhecimento de que o apelado já havia sido conduzido pelas portas de uma delegacia a Administração findou por aplicar, ao servidor já estável, a pena de demissão, ao argumento de que, enquanto candidato no certame regido pelo Edital SAEB 01/2008, teria omitido este fato na fase de investigação social.

Vê-se que, in caso, a Administração concluiu que o apelado omitiu informações em sua ficha sociocultural, violando as condições de ingresso na Polícia Militar da Bahia, expostas: 1) na alínea "h" do item 2 do capítulo II (não ter registro de antecedentes criminais que implique mudança do estado penal); II) no item 8 do capítulo XI (contrariar requisitos estabelecidos para referido recrutamento e seleção em julgado) e II) nas alíneas "a" (falsidade de declarações e irregularidades nas provas ou documentos) "b" (não possuir procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável) do item 22, do edital.

Ocorre que, efetivamente, o simples fato de uma pessoa entrar pelas portas de uma delegacia, repartição policial ou juizado para depor ou para algum tipo de averiguação não autoriza, a quem quer que seja, a realizar contra ela um juízo condenatório, pois entendimento em contrário vai de encontro à presunção constitucional de inocência (elencado no art. 5º, LVIN). Sobretudo porquanto não se demonstrou, ao longo do PAD e nem em juízo, que quaisquer dessas "passagens" teriam ensejado sequer a propositura de uma ação penal contra o apelado, quanto mais uma condenação, tendo sido apresentadas as devidas certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal.

Nota-se que não se tratou de atuação Administrativa de impedimento de ingresso no Curso de Formação ou de vedação a sua nomeação após a conclusão do curso com êxito, mas sim de, somente após 5 (cinco) anos de serviços prestados à comunidade, a Polícia Militar resolver submeter o impetrante/apelado a um Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº Correg 125D/4587-11/13, publicado no BGO nº 88, de 13/5/2014), alegando que ele teria supostamente omitido informações na Ficha sociocultural do concurso, qual seja, de que teria sido conduzido coercitivamente a unidades de Polícia Civil, na condição de testemunha, sem qualquer prisão em flagrante ou que o então candidato respondesse a inquérito policial e/ou ação penal.

Cumpre verificar que os arts. 35 e 36 da Lei 7.990/2001 (Estatuto da Carreira) assegura a estabilidade do policial após 03 anos de efetivo exercício, após o cumprimento de requisitos durante o estágio probatório, conforme a transcrição abaixo:

Art. 35 - O policial militar, habilitado em concurso público e nomeado para cargo de sua carreira, adquirirá estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício, desde que seja aprovado no estágio probatório, por ato homologado pela autoridade competente.

Art. 36 - O estágio probatório compreende um período de trinta e seis meses, durante o qual serão observadas a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I. assiduidade;

II. disciplina;

III. observância das normas hierárquicas e ética militar; IV. Responsabilidade;

V. capacidade de adequação para cumprimento dos deveres militares;

VI. eficiência.

Assim é que a condenação na pena de demissão, imposta ao fim do mencionado PAD, ao servidor nomeado desde 02/08/2011, já contando com 03 (três) anos de serviço efetivo ao tempo da abertura do PAD e com 06 (seis) anos de serviço quando foi tornada sem efeito a referida nomeação — sem ter sido apontada qualquer inquérito policial ou ação penal contra o recorrido, nem tampouco qualquer conduta desabonadora, sequer ao tempo de seu estágio probatório, fere de modo

flagrante não apenas o princípio da inocência como também a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Tem-se que embora seja lícito à administração investigar a vida pregressa do candidato, não se pode permitir que, em violação ao princípio da inocência, após 03 anos de exercício efetivo, se demita o servidor sem que contra ele pese nada de grave ou palpável, podendo sim ser aplicável a correção da atuação administrativa no caso concreto, não apenas por ausência de proporcionalidade flagrante, como também da Teoria do fato consumado, uma vez que não tem cabimento as excludentes fixadas pelo STF no julgamento do Tema 476, que resultou na tese, de que: "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. ".

Portanto, no c aso em apreço, não se pode dizer que, após tantos anos de serviço efetivo, cumprido o estágio probatório, a nomeação ainda possuía caráter precário, sob pena até de se chancelar eventual perseguição ao servidor.

Por todas as razões acima é que até mesmo a Comissão processante, mesmo considerando pela culpabilidade da omissão na fase de investigação social, havia concluído pela permanência do apelado nas fileiras da corporação com base na Teoria do fato consumado, pois a aplicação da penalidade mais extrema (demissão) pelo Comandante Geral da PMBA, desatende na espécie ao interesse público. Isto porque não se justifica, diante dos fatos apresentados, a demissão de um profissional que já se encontrava treinado e formado com dispêndio de recursos humanos e financeiros, sem que se tenha nada de efetivo contra sua conduta como cidadão nem como policial e inexistindo contra ele qualquer ação ou condenação penal.

Feitas as considerações acima, a melhor solução que se aponta à presente lide é a de se manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, ante o teor da Súmula 279, do STF. Neste sentido:

Ementa: Direito militar. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Policial militar. Anulação de decisão de demissão. Litispendência. Matéria infraconstitucional. Súmula 279/STF.

I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de extinção do processo.

II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.

(ARE 1517486 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-11-2024 PUBLIC 25-11-2024) (destaquei)

2. Da contrariedade aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

Quanto à suposta violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:

Tema 895: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Do mesmo modo, aplicável ao caso o quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea 'a', do CPC/15, ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inexistência de Repercussão Geral.

3. Da contrariedade aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão (ID's 23379931, 23379932, 23379933 e 64155494).

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 16.11.2020. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. TETOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354-RG. OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO REFERENTE À ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos quanto à alegada nulidade do acórdão proferido na origem por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, questão suscitada no recurso extraordinário, sem atribuir-lhes efeitos infringentes. (RE 1272548 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021) (destaquei)
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Tema 339 e 895), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8147728-90.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elmo De Jesus Santos
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837-A)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839-A)
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8147728-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELMO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JULIA VENAS OLIVEIRA (OAB:BA70837-A), ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 58412782), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56613386), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8039415-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Paulo Afonso
Agravante: Conexis Brasil Digital - Sindicato Nacional Das Empresas De Telefonia E De Servico Movel Celular E Pessoal
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8039415-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE MENDES MOREIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 62392165 – fl. 172) interposto por CONEXIS BRASIL DIGITAL, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 58283859):

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Cobrança, pela municipalidade, de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) de Estações Rádio Base (ERBs), isto é, antenas de telefonia de propriedade da agravante. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso IV, que seria privativa a competência da União para legislar sobre as telecomunicações. Com base nisto, o STF, na apreciação do Tema nº 919 da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que a instituição da TFF seria competência privativa da União, não podendo, portanto, ser implementada pelos Municípios: "Tema nº 919 (STF) - A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa." No caso em comento, a documentação dos autos revela que a referida cobrança viria sendo levada a cabo, o que não se pode admitir. É importante destacar, ademais, que o STF estabeleceu a modulação dos efeitos do entendimento plasmado no referido Tema de nº 919, estabelecendo que a decisão apenas produziria efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito daquele recurso, o que deve ser observado no presente caso. Agravo provido.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 62392165):

Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível. O manejo dos aclaratórios exige a demonstração de que na decisão embargada há qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Na espécie, a embargante alega omissão no acórdão, na medida em que este teria indevidamente limitado a eficácia do precedente utilizado como razão de decidir, qual seja, o Tema de nº 919 do STF. Não há, entretanto, omissão alguma: a decisão manifestou-se sobre a questão proposta – qual seja, a possibilidade de cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz instituída pelo Município – tendo, então, aplicado o referido precedente do STF. Importa ressaltar que o citado acórdão não decidiu por modular os efeitos do precedente: isto foi feito pelo próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do mencionado Tema. Desse modo, a menção na parte dispositiva da decisão se fez apenas a título de reforço, e não por deliberação do presente Tribunal. É dizer: não poderia o acórdão ter optado pela aplicação do precedente e desconsiderado a modulação trazida em seu bojo. Feita ou não a advertência que consta no mencionado acórdão, ainda assim não seria possível a produção de efeitos em desacordo com o quanto firmado no citado Tema. Conclui-se, portanto, que dada a maneira na qual se formou o precedente, não é possível afastar a modulação de seus efeitos, essa fixada pelo próprio STF. Não há, assim, omissão, mas interesse de rediscutir os termos da decisão, extrapolando os limites dos aclaratórios. Embargos rejeitados.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 927, §3º e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso não foi contra-arrazoado (ID 68373613).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Da análise do Recurso Extraordinário, constata-se que o recorrente pretende reexaminar o mérito de acórdão que mantém indeferimento da tutela antecipada pleiteada nos autos.
Todavia, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, "não é cabível recurso extraordinário para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito".
Deste modo, incide na espécie, o óbice da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 735: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.
Na esteira deste entendimento:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES.
1. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou se indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula 735 do STF.
[...]
(ARE 1266787 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000281-72.2022.8.05.0084 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Alecrim Dos Santos
Advogado: Ramon Souza Moura Gama (OAB:BA28025-A)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932-A)
Advogado: Alessandro Dantas Dos Santos (OAB:BA74077-A)
Terceiro Interessado: Otavio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Gelber Da Silva Queiroz
Terceiro Interessado: Gabson Roberto Casseano Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Michael Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Dt Gentio Do Ouro
Representante: Policia Civil Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000281-72.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS ALECRIM DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA GAMA (OAB:BA28025-A), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932-A), ALESSANDRO DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA74077-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 71856281) interposto por MATHEUS ALECRIM DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar, aduzida pela defesa, negou provimento ao recurso de apelação interposto, em

consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, mantendo a sentença em sua integralidade. Destacou que fica mantida a prisão preventiva, porém seu cumprimento deverá ser estabelecimento combatível ao regime semiaberto.

O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 70537761):

RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR: NULIDADE DAS PROVAS POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO RÉU CONFIRMADA PELA TESTEMUNHA OTÁVIO E PELOS POLICIAS QUE EFETUARAM A PRISÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APRENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS E DA TESTEMUNHA. MEIOS DE PROVA IDÔNEO. A TESTEMUNHA OTÁVIO DA SILVA PEREIRA EM SEU DEPOIMENTO NA FASE JUDICIAL RELATA QUE ESTAVA NA PRAÇÃO PARA COMPRAR COCAÍNA COM O RÉU E QUE SEMPRE COMPRAVA. PRECEDENTES DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA REAVALIADA E MANTIDA. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. BENEFÍCIO NEGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DO ESTADO DE POBREZA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram acolhidos, consoante abaixo transcrita (ID 71861156):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO APRECIADO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO NULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO.EM CONSONÂNCIA COM PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL. A inobservância do pedido de julgamento presencial com sustentação oral implica cerceamento de defesa e enseja a nulidade do julgamento virtual realizado. Embargos de declaração conhecido e provido.

Alega o recorrente, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 5º, incisos XI, LVI, LVII e LXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; arts. 157, 312, 315, 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal e os arts. 28 e 33, da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 72549539).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade, pelas razões abaixo alinhadas.

1. Da contrariedade aos arts. 5º, incisos XI, LVI, LVII e LXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal:

De início cumpre-me esclarecer que ofensa a dispositivos da Constituição Federal não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que, se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, alínea a, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.

2. Da contrariedade aos arts. 28 e 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 386, incisos IV, V, e VII, do Código de Processo Penal:

O acórdão recorrido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, afastou os pleitos absolutório e desclassificatório da defesa, encontrando-se assentado nos seguintes termos (ID 70537761):

(…) O mérito recursal contesta a autoria e materialidade delitiva. Objetivando a absolvição do recorrente por ausência de elementos probatórios aptos a embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, em razão do mesmo alegar ser mero usuário de entorpecentes ter problemas de cunho emocional.
Da detida análise dos autos, entretanto, verifica-se não ser este o melhor entendimento a ser adotado.
É incontroversa a materialidade delitiva, porquanto o Laudo Definitivo afirma que a apreensão de Maconha e cocaína. (ID 48483094)
Quanto à autoria delitiva, o arcabouço probatório converge para versão diversa da apresentada pela defesa.
Ainda que o recorrente tenha negado a prática do comércio ilícito, o depoimento da testemunha Otávio que confirma que foi na praça comprar drogas com o Acusado e dos policiais que efetuaram sua prisão foram coesos e contundentes para a certeza da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006, os Policias confirmaram suas participações na operação que resultou na prisão do apelante, reafirmando os depoimentos prestados em fase inquisitorial e atestando que avistaram o acusado tentando vender os entorpecentes, quando o mesmo ao avistar os Policiais, jogou as drogas no chão e na sua residência foi encontrado cocaína e maconha e balança de precisão e uma quantia em dinheiro.
O Depoimento na fase judicial da testemunha Otávio da Silva Pereira é contundente para comprovar que o Apelante não e é um mero usuário de drogas, uma vez que o mesmo relata que estava se dirigindo a praça para comprar Cocaína com

Matheus e não foi a primeira vez que o mesmo comprava, vejamos trechos do depoimento, in verbis:
" Que é usuário de maconha; Que no dia da prisão de Matheus encontrou com o mesmo na Praça da Bíblia; Que estava na companhia de Gelber; Que Matheus estava comercializando droga, que perguntaram se ele tinha droga e respondeu que sim; Que não havia combinado anteriormente a entrega da drogas com Mateus na praça; Que já havia comprado drogas com ele outras vezes; Que não chegou a comprar nada, porque a guarnição chegou antes de comprar; Que não chegou a negociar a compra antes da chegada da viatura; Que Matheus iria levar duas trouxinhas de cocaína; Que o valor seria de R$50,00 por cada uma; Que estava sem dinheiro em espécie, que iria ver se ele tinha realmente; Que saiu antes da guarnição chegar na praça da bíblia; Que não viu a substancia que Matheus tinha; Que relatou para a guarnição que iria comprar drogas de Matheus; Que acompanhou a guarnição até a residência de Matheus, mas ficou na viatura; Que viu na delegacia o que foi achado na residência de Matheus; Que já havia comprado drogas uma a duas vezes de Matheus"(Termo de audiência Id 48483084)
Neste sentido, o STJ mantêm pacificado o entendimento de que os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do réu são meios aptos a embasar uma condenação criminal, desde que em consonância com os demais elementos probatórios. É o que ocorre no caso em comento.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos - 116 pedras de crack, 39 buchas de haxixe e 36 frascos de loló (e-STJ, fl. 49) -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua apreensão em flagrante - quando policiais militares em patrulhamento de rotina em local de intenso movimento de tráfico de drogas, conhecido como "Lixão", avistaram uma aglomeração de pessoas e, diante da fundada suspeita, procederam a abordagem e encontraram algumas pedras de crack com o paciente, e o restante das drogas em local próximo a ele (e-STJ, fl. 20); acrescente-se a isso, o fato de ele já ser conhecido da polícia por ser gerente do tráfico da região, respondendo pela alcunha de Gigante, tudo isso a indicar que estava, de fato, praticando a mercancia ilícita no local dos fatos. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para o delito de tráfico de drogas, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Não obstante isso, ressalto que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Desse modo, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada na condenação do paciente pela prática do referido delito e concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedente. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)
O recorrente, por sua vez, apresentou sua tese de defesa, limitando-se a aduzir que a droga apreendida em seu poder destinavam-se exclusivamente ao consumo próprio, sem sequer conseguir justificar o que a testemunha Otávio declarou que estava na praça para comprar drogas com o Acusado.
Nesta linha, a defesa do réu em caráter alternativo, requer em seu favor, a desclassificação para o delito previsto pelo art. 28 da Lei 11.343/2006, considerando-o como mero usuário.
Sem sentido, o álibi apresentado pela defesa. Com efeito, as provas colhidas nos autos não deixam dúvidas de que o recorrente portava, em plena a luz do dia, substância entorpecente do tipo "cocaína" e "maconha" com o intuito exclusivo da mercancia e tinha em casa outras drogas. A quantidade apreendida(apesar de uma parte ter sido jogado fora pelo réu no momento da prisão) e o depoimento da testemunha Otávio configura o delito de tráfico.
Ressalte-se ainda, que o delito de uso, este sim, reclama dolo específico, um especial fim de agir, pois para a configuração do crime, é preciso que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo, substância entorpecente exclusivamente para consumo próprio, o que não ficou comprovado nos presentes autos.
Destarte, impecável é a Sentença condenatória nesta parte, porquanto tenha demonstrado suficientemente a autoria e materialidade do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Forçoso, pois, reconhecer que a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que sejam atendidos os pleitos absolutório e desclassificatório da defesa, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).
[...]
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2411623 / MT, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), DJe 06/03/2024.) (destaquei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[…]
2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 1.877.158/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/9/2021) (destaquei)

3. Da contrariedade aos arts. 312 e 315, do Código de Processo Penal:

O acórdão guerreado não violou os preceitos de lei federal acima mencionados, porquanto manteve a prisão cautelar do recorrente, indeferindo o pleito de recorrer em liberdade, ao seguinte fundamento:

(…) Por fim, no tocante ao direito de recorrer em liberdade, o exame das provas contidas nos autos evidencia a existência de reais motivos que autorizam a manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista a constante disposição do Recorrente em reiterar condutas delitivas que desestabilizam a ordem e a segurança públicas, o que demonstra o grau de periculosidade que ostenta, não restando preenchidos, assim, os requisitos legais que, se presentes, lhe concederiam o direito de recorrer em liberdade.
O depoimento da testemunha aponta que o réu sempre vendia drogas ao mesmo e a certidão anexada no ID 48483043 aponta que o réu responde a diversas ações penais por Tráfico de Drogas.
Importante destacar que apesar do réu ter sido condenado a cumprir a pena no regime semiaberto não existe incompatibilidade com a prisão preventiva, porém o mesmo deve ser colocado para cumprir a pena no estabelecimento adequado ao regime prisional. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta corte de Justiça, vejamos:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no HC n. 918.335/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.No caso dos autos, presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade da paciente, consubstanciada no fundado receio de que poderia, em liberdade, tornar-se foragida, além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a paciente possui vários outros processos criminais em seu desfavor, originados de infrações como estelionato, furto qualificado e associação criminosa.2. Tendo a agravante permanecido presa durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.4. Inaplicável

medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.5. Esta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o posicionamento da Corte Suprema, passou, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Precedentes.In casu, não se depreende flagrante ilegalidade na imposição da custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto, tal qual bem determinado pela Corte estadual no acórdão objurgado, considerada a notícia da reiteração delitiva da agravante.6. A questão relativa à concessão de prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o qual, inclusive, destacou que fora objeto de outro habeas corpus (HC 2291165-13.2023.8.26.0000), bem como não teria sido discutido na sentença condenatória, de modo que obsta o exame por esta Corte Superior de Justiça nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância. Ademais, registre-se que mencionada matéria foi analisada nos autos do RHC n. 191.620/SP, no qual, em 20/2/2024, por decisão singular, neguei provimento ao recurso ordinário, configurando, assim, inadmissível reiteração de pedidos.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC n. 891.213/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATOU-SE QUE O ENTORPECENTE APREENDIDO POSSUÍA DESTINAÇÃO COMERCIAL.3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPROCEDÊNCIA. INSURGENTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PREVISTOS NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS.4. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM TOTAL DE PENA APLICADA DEMANDA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO, NA FORMA DO ART. 33, § 2º, "B", DO CP.5. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, I, DO CP.6. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA. ENTRETANTO, A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVERÁ SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL AO REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO NESTE ACÓRDÃO.7. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(TJ/BA Classe: Apelação,Número do Processo: 0511297-31.2020.8.05.0001,Relator(a): JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, Publicado em: 17/02/2022)
Indeferido, pois, o direito de recorrer em liberdade, como acertadamente decidiu o MM. Juiz sentenciante, por estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, ressalto que a prisão deverá ser cumprida no estabelecimento prisional combatível ao Regime Semiaberto.

Desse modo, forçoso reconhecer a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
4. Outrossim, "esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020" (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 195047 / SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 25/09/2024)

4. Da contrariedade ao art. 157, do Código de Processo Penal:

O acórdão impugnado não negou vigência ao dispositivo legal acima referido, porquanto afastou a nulidade arguida pela defesa da ausência de justa causa para a busca pessoal e domiciliar, consignando o seguinte:

(…) De plano a tese de nulidade das provas contra a diligência que culminou na apreensão das drogas e a prisão do Apelante, por não considerar tal ato revestido de legalidade não se sustenta, pois não restou configurado o abuso na diligência perpetrada pelos agentes policiais contra o Acusado.

Conforme consta na denúncia e na sentença o Acusado foi preso em flagrante na data de 05/10/2022, os policiais militares prenderam o Denunciado em flagrante delito comercializando “maconha” e “cocaína” para dois indivíduos Otávio e Gelber, em diligência à casa do Apelante, foram apreendidas mais substâncias entorpecentes, uma balança de precisão e R$ 306,00(trezentos e seis) reais em espécie. O Recorrente teria negado a prática do crime de Tráfico de drogas, mas afirmou ser o possuidor dos referidos materiais apreendidos.
Assim, observa-se que a ação policial não decorreu de ato isolado, desconectado do contexto fático, mas sim, do desdobramento da operação policial, que flagrou o Apelante vendendo drogas na praça da Bíblia na cidade de Gentio do Ouro, conforme consta nos depoimentos dos Policias Militares e da testemunha Otávio o réu autorizou a entrada dos Policias.
O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, vem entendendo que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, com autorização, durante operação policial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como é o tráfico de entorpecentes, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a “entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.2. A voluntariedade do consentimento deve ser expressa e livre de qualquer coação e intimidação, de modo que, para a garantia dos direitos fundamentais e proteção da própria polícia, aos agentes estatais impõe-se “o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado” (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto o Tribunal de origem consignou que a entrada dos policiais na residência foi autorizada pelo próprio acusado, o que foi confirmado pelos porteiros do edifício em depoimento prestado em juízo.4. Dessa forma, não vislumbro a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento pelo Tribunal a quo da existência de consentimento livre e voluntário do acusado para o ingresso dos policiais em sua residência.5. A apreciação da questão, além do quanto ao qual o Tribunal de origem deu conhecimento, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.6. Não há que se falar em ausência de fundadas razões ou de investigações prévias à entrada na residência, em razão da existência de autorização de ingresso concedida por morador do imóvel.7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 877.213/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
Desta forma, rejeita-se a preliminar aventada pela defesa, uma vez que restou comprovado nos autos o consentimento do Apelante para entrada dos Policiais Militares.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do enunciado da Súmula nº 83, impede o provimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado naquela Corte Infraconstitucional, como no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA PRÉVIA. VISUALIZAÇÃO COM MOCHILA CONTENDO DROGAS E ARMA NA CINTURA. TENTATIVA DE SE OCULTAR NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NO IMÓVEL. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.
[...]
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 818355 / SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 06/12/2023)

AGRAVO REGIME NTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.
2. No caos em análise o Tribunal de origem concluiu que a fundada suspeita restou evidenciada porque o paciente estava em local conhecido como “Feira do Rolo”, foi apontado como traficante pelas pessoas do local e, ao avistar a presença dos policiais, tentou empreender fuga. Detido, foi encontrado consigo porções de cocaína e crack.
3. Nesse contexto, restou justificada a abordagem e busca pessoal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos agentes públicos, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 875145 / SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 15/05/2024)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de dezembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8028577-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sicleide Goncalves Queiroz
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825-A)
Agravado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028577-94.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: SICLEIDE GONCALVES QUEIROZ
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8062600-34.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neide Costa Moura
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)
Apelante: Uasdencrixton Melo Ferreira
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Neide Costa Moura
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)
Apelado: Uasdencrixton Melo Ferreira
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)
Terceiro Interessado: Fernando Almeida
Terceiro Interessado: João Nou
Terceiro Interessado: Tiago Libarino
Terceiro Interessado: Alexandre Regis De Oliveira

Terceiro Interessado: Mariana Freire
Terceiro Interessado: Ailton Angelo
Terceiro Interessado: Nadson Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniel De Almeida Lopes
Terceiro Interessado: Marcelo Fernandes De Britto
Apelado: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Advogado: Yuri Andrei Buri Santana Dos Santos (OAB:BA62326-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8062600-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: NEIDE COSTA MOURA e outros (3)
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A), ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A), ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA62326-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 71244408), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 71025877), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de dezembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000770-33.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Apelado: Valter Nascimento De Jesus
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000770-33.2022.8.05.0271
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)
APELADO: VALTER NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045997-83.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jair Castelo Branco
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045997-83.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: JAIR CASTELO BRANCO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000021-82.2021.8.05.0228 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Carlos Antonio Nunes
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201-A)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945-E)
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)
Recorrido: Auelina Maria Lima Aquino Brasileira
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462-A)

Intimação:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000021-82.2021.8.05.0228
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO NUNES
Advogado(s): TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201-A), ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344-A), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945-E)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 1021 e 1042, do CPC/15,combinados com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal, aos recursos de ID´s 70275282 e 70275283.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

IANA ALENCAR CAVALCANTE DE LACERDA
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
8019311-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Roberto Maciel Vidigal
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043-A)
Agravado: Joely Rego Da Silva
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019311-83.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)
AGRAVADO: ROBERTO MACIEL VIDIGAL e outros
Advogado(s): JOELY REGO DA SILVA (OAB:BA21043)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0215532-71.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tecelagem De Sisal Da Bahia Ind Com Exp Imp Ltda
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA63422-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0215532-71.2007.8.05.0001
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630)
APELADO: TECELAGEM DE SISAL DA BAHIA IND COM EXP IMP LTDA
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA63422), CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0301452-32.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Livia Maria Bombinho De Souza
Advogado: Thais De Carvalho Soares (OAB:BA48076-A)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0301452-32.2015.8.05.0001
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
APELADO: LIVIA MARIA BOMBINHO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629), THAIS DE CARVALHO SOARES (OAB:BA48076)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0562680-53.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Mota Gonzalez Jatoba
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085-A)
Apelado: Victor Fernando Ollero Schaun Ventin
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Apelante: Marcos Motta Gonzalez
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085-A)
Apelante: Lucia Maria Mota Gonzalez De Oliveira
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085-A)
Apelante: Cristiane Mota Gonzalez Santana
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085-A)
Apelante: Sergio Mota Gonzalez
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085-A)
Apelante: Espólio Nadil Mota Gonzalez Vidal Registrado(a) Civilmente Como Nadil Mota Gonzalez Vidal
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085-A)
Apelante: Espólio De Manuel Gonzalez Vidal Registrado(a) Civilmente Como Manuel Gonzalez Vidal
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0562680-53.2017.8.05.0001
APELANTE: SANDRA MOTA GONZALEZ JATOBA e outros (6)
Advogado(s): TEILA ROCHA LINS D ALBUQUERQUE (OAB:BA29085)
APELADO: VICTOR FERNANDO OLLERO SCHAUN VENTIN
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500345-46.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Perelo Importacao, Comercio E Distribuicao Ltda
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500345-46.2018.8.05.0103
APELANTE: PERELO IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Bela. Camila Melo Carneiro
Chefe de Seção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000736-64.2017.8.05.0164 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bra1 Fundo De Investimento Renda Fixa
Advogado: Andre Frossard Dos Reis Albuquerque (OAB:SP302001-S)
Advogado: Ederson Jose Da Graca Ju (OAB:SP374963)
Apelado: Elf Engenharia E Servicos Tecnicos Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000736-64.2017.8.05.0164
APELANTE: BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
Advogado(s): ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE (OAB:SP302001), EDERSON JOSE DA GRACA JU (OAB:SP374963)
APELADO: ELF ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296), RODRIGO SANTOS LIMA (OAB:BA53210)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8087629-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laize Dos Santos Jesus
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8087629-86.2022.8.05.0001
APELANTE: LAIZE DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A)

APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): REGINA CELI SINGILLO (OAB:SP124985-A), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

IANA ALENCAR CAVALCANTE DE LACERDA
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015915-71.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: Michel Paula Da Conceicao
Advogado: Robertson Rodrigues Da Silva (OAB:BA60945-A)
Advogado: Matheus Carneiro Cardoso Da Fonseca (OAB:BA50711-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8015915-71.2019.8.05.0001
APELANTE: MICHEL PAULA DA CONCEICAO
Advogado(s): ROBERTSON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60945), MATHEUS CARNEIRO CARDOSO DA FONSECA (OAB:BA50711)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0006313-38.2009.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Jose Roberto Fiscina Victoria Registrado(a) Civilmente Como Jose Roberto Fiscina Victoria
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0006313-38.2009.8.05.0004
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
APELADO: ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO FISCINA VICTORIA registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO FISCINA VICTORIA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001485-15.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivonade Lago Jatoba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8001485-15.2022.8.05.0000
REQUERENTE: IVONADE LAGO JATOBA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002508-50.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Maria Andrade Da Cruz
Advogado: Thauan Santos Lopes (OAB:BA52103-A)
Apelante: Waldemir Carvalho De Jesus
Advogado: Tamara Macedo Nunes (OAB:BA36584-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002508-50.2019.8.05.0113
APELANTE: WALDEMIR CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): TAMARA MACEDO NUNES (OAB:BA36584)
APELADO: ANA MARIA ANDRADE DA CRUZ
Advogado(s): THAUAN SANTOS LOPES (OAB:BA52103)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007643-49.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Advogado: Marcio Barbosa De Oliveira (OAB:DF57646)

Apelado: Bruno Jatoba De Oliveira Reis
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8007643-49.2023.8.05.0001
APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181), MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:DF57646)
APELADO: BRUNO JATOBA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0502532-59.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0502532-59.2017.8.05.0039
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)
APELADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES (OAB:BA38976)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000874-59.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marly Alves De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918)
Apelado: Municipio De Rio Real

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000874-59.2023.8.05.0216
APELANTE: MARLY ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003451-24.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelado: Regina Dos Santos Meira
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003451-24.2016.8.05.0032
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)
APELADO: REGINA DOS SANTOS MEIRA
Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0002654-54.2005.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Apelado: Bonsai Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)
Apelado: Marcelo Daneu Cardoso E Silva
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)
Apelado: Jorge Weyll Cardoso E Silva
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)
Apelado: Dalton Senise Portela
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)
Apelado: Mauricio Daneu Cardoso E Silva
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0002654-54.2005.8.05.0103
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
APELADO: BONSAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002315-67.2023.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leandro Santana Oliveira
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359-A)
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002315-67.2023.8.05.0154
APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031)
APELADO: LEANDRO SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501046-22.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dejailson Silva Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Dilson Cerqueira Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501046-22.2018.8.05.0001
APELANTE: DEJAILSON SILVA DIAS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000937-84.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ione Santos Da Silva
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700-A)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791-A)

Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000937-84.2021.8.05.0271
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)
APELADO: IONE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (OAB:BA56700), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8112255-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Denis Miler Mendes Campelo
Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8112255-09.2021.8.05.0001
APELANTE: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
APELADO: DENIS MILER MENDES CAMPELO
Advogado(s): TATIANE JESUS SILVA (OAB:BA65140)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

EDITAL CGJ Nº 116/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos arts. 87 e 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e,

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as atividades notariais e de registro, exercidas em caráter de direito privado, derivam de delegação do Poder Público e estão sujeitas ao controle e fiscalização do Poder Judiciário, a quem compete zelar para que os serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Geral da Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei Federal n. 8.935/1994);

CONSIDERANDO o art. 69 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, que dispõe que a Corregedoria Geral da Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios que visem, de modo imparcial e em atendimento ao princípio da isonomia, oportunizar aos delegatários titulares de serventias extrajudiciais no Estado da Bahia a chance de concorrer para a vaga disponível como responsável interino;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos do procedimento nº 0000479-46.2024.2.00.0852;

RESOLVE:

Art. 1º – Ofertar aos delegatários titulares da comarca de Santa Brígida e dos municípios contíguos ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Santa Brígida/BA, para a gestão interina, de forma excepcional e precária, até que a vaga seja definitivamente provida por concurso público ou promovida sua extinção, seguindo os comandos dos arts. 66 a 71 do Provimento nº 149/2023, do CNJ, e dos arts. 44 a 48 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023.
§ 1° Considera-se “contíguo”, o Município ou Distrito da serventia de titularidade do interessado com distância de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros do Município de Santa Brígida, apurados por via de acesso terrestre (estrada).
§ 2º – Os delegatários interessados, que estejam em pleno exercício da atividade notarial e registral no âmbito deste Tribunal de Justiça, poderão se habilitar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar a partir das 00h00min do dia da publicação deste edital, conforme art. 100, § 3º, da Lei Estadual nº 12.209/11, até as 23h59min do último dia do prazo, mediante requerimento eletrônico, instruído com a documentação pertinente.
§ 3º – Para realização do requerimento, o candidato deverá acessar, na rede mundial de computadores, o sítio eletrônico do TJBA, “www.tjba.jus.br/formgestaointerina/login”, devendo nele selecionar o link de acesso ao formulário de inscrição objeto deste edital, qual seja, “EDITAL CGJ Nº 116/2024 – RCPNN SANTA BRÍGIDA”, utilizando, para tanto, o login de ingresso ao ambiente do selo digital, a partir do qual poderá preencher, no formulário eletrônico, os campos de informações requisitadas, bem como proceder à juntada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos expostos neste Edital.

Art. 2º – Para concorrer à vaga de responsável interino ofertada no presente Edital, o candidato deve, obrigatoriamente, observar os seguintes critérios:
I – Estar regular com as obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas junto aos entes públicos municipais, estaduais e federais, tanto da administração direta ou indireta;
II – Não ter sido condenado por decisão judicial relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade em confiança do Poder Público delegante.
III – Não responder ou ter sido condenado em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, nem tampouco ter perdido a interinidade por perda da confiança nos últimos 12 (doze) meses, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade exercida por fidúcia do Poder Público delegante.
§ 1º – Para fins de cumprimento dos incisos deste artigo, o delegatário candidato deverá juntar, em qualquer campo disponível de anexação de documentos, as seguintes documentações:
a) Documento de Identificação;
b) Declaração de inexistência de parentesco com o antigo delegatário ou com magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos casos de designação de substituto legal;
c) Certificado de conclusão de curso de Direito;
d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais dos locais de domicílio eleitoral e residencial, expedida pelas Justiças dos Estados e da Justiça Federal, dos últimos 05 (cinco) anos;
e) Certidão emitida pelo Conselho profissional competente, constando, obrigatoriamente a informação de que não tenha sido excluído(a) do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa, nos termos do Art. 2º, inc. II, da Res. nº 156/12 do CNJ. A certidão é obrigatória mesmo que a inscrição no conselho de classe esteja sob o status de “LICENCIADO”, “SUSPENSO” ou “CANCELADO”. Caso não seja inscrito em Conselho Profissional / Órgão de Classe, é necessário o preenchimento de declaração de que não está inscrito em conselho profissional.
f) Certidão da Justiça Militar, nos âmbitos estadual e federal;
g) Certidão de quitação eleitoral;
h) Certidão de crimes eleitorais;
i) Certidão Negativa de Débitos Tributários;
j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
k) Certidão Negativa do Primeiro Grau do TJBA: ações cíveis, ações criminais, execuções penais;
l) Certidão Negativa do Segundo Grau do TJBA: cível, criminal e eleitoral;
m) Certidões cíveis, criminais e eleitorais dos Estados onde residiu nos últimos 05 anos (apenas se residiu em outros Estados);
n) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Secretaria de Segurança Pública;
o) Certidão dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;
p) Certidão de Histórico Disciplinar, emitido pela Seção de Registros e Processamentos Disciplinares – SERP (CGJ e CCI);
q) Título de outorga e termos de investidura e exercício na delegação.

Art. 3º – Preenchidos os requisitos e demais critérios previstos no artigo anterior por 2 (dois) ou mais delegatários, a classificação será realizada na seguinte ordem de prioridade:
I – O menor número de interinidades exercidas pelo candidato ao tempo da publicação deste Edital;
II – Antiguidade na mesma especialidade da serventia ofertada, no âmbito do Estado da Bahia;
III – Quantidade de cursos de atualização relacionados à natureza do serviço;
IV – Quantidade de qualificações em cursos de pós-graduações relacionadas à natureza do serviço;
V – Quantidade de publicações em revistas especializadas na matéria.

Parágrafo único. O candidato deverá anexar a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo junto ao sistema da Gestão Interina (www.tjba.jus.br/formgestaointerina/login), no ato do requerimento.

Art. 4º – Será desclassificado e automaticamente excluído do certame o candidato que:
a) não apresentar as documentações exigidas;
b) prestar declarações equivocadas ou apresentar documentos falsos.

Art. 5º – Se ainda assim persistir a impossibilidade de designação ou não houver inscrições para o certame, a designação do interino será realizada segundo critérios de conveniência e oportunidade do Corregedor Geral da Justiça, à luz do art. 71 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, considerando os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço.

Art. 6º – O atual responsável pela serventia vaga ofertada neste certame deverá permanecer na gestão interina daquela unidade até a efetiva entrada em exercício do interino a ser designado em decorrência deste Edital.

Art. 7º – Eventuais dúvidas na utilização do Sistema Gestão Interina ou sendo detectadas inconsistências técnicas, estas deverão ser reportadas à Coordenação de Sistemas – COSIS deste Tribunal, através do e-mail institucional “cosis@tjba.jus.br”, unidade responsável pelo saneamento e esclarecimento daquelas.

Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de dezembro de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELO BEL PEDRO VÍTOR COSTA SANTOS REBOUÇAS, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94721
INTERESSADO: 8031258 - ANA MARIA SOARES DANUNCIACAO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pela Servidora ANA MARIA SOARES DANUNCIACAO, cadastro nº 803.125-8, ocupante do cargo de Subescrivã, com lotação na 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 15/01/2016 a 12/01/2021, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 07/04/2025 a 06/05/2025 (fls. 02). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora ANA MARIA SOARES DANUNCIACAO, cadastro nº 803.125-8, ocupante do cargo de Subescrivã, com lotação na 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 15/01/2016 a 12/01/2021, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 07/04/2025 a 06/05/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93173
INTERESSADO: 2228084 - DECIO ALMEIDA SILVA
ASSUNTO: Licença Prêmio
DECISÃO
rata-se de requerimento de licença prêmio formulado pelo Servidor DECIO ALMEIDA SILVA, cadastro nº 222.808-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Feira de Santana, referente ao período aquisitivo de 09/11/2009 a 07/11/2014, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 10/03/2025 a 08/04/2025 (fls.2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte

requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio ao Servidor DECIO ALMEIDA SILVA, cadastro nº 222.808-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Feira de Santana, referente ao período aquisitivo de 09/11/2009 a 07/11/2014, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 10/03/2025 a 08/04/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/91193
INTERESSADO: 9042890 - LORENA DE SOUZA ARAUJO
ASSUNTO: Licença Prêmio
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pela Servidora LORENA DE SOUZA ARAUJO, cadastro nº 904.289-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Brumado, referente ao período aquisitivo de 26/03/2016 a 24/03/2021, para usufruto pelo prazo total de 20 (vinte) dias compreendido de 25/06/2025 a 14/07/2025 (fls. 02). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora LORENA DE SOUZA ARAUJO, cadastro nº 904.289-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Brumado, referente ao período aquisitivo de 26/03/2016 a 24/03/2021, para usufruto pelo prazo total de 20 (vinte) dias compreendido de 25/06/2025 a 14/07/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/90531
INTERESSADO: 9041150 - NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, e no art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, assim como em virtude das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder a Licença para Tratamento de Saúde pleiteada à servidora NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO, cadastro nº 904.115-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Cartório Integral Cível das Varas 1ª a 5ª da Comarca de Vitória da Conquista, pelo prazo de 12 (doze) dias, com efeitos retroativos, compreendido no período de 08/11/2024 a 19/11/2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 847/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/87476
INTERESSADO: 8030588 - MARIA JERUZA NAZARE SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pela Servidora MARIA JERUZA NAZARE SILVA, cadastro nº 803.058-8, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 16/01/2016 a 13/01/2021, para usufruto pelo prazo total de 25 (vinte e cinco) dias, compreendidos de 07/01/2025 a 31/01/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora MARIA JERUZA NAZARE SILVA, cadastro nº 803.058-8, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 16/01/2016 a 13/01/2021, para usufruto pelo prazo total de 25 (vinte e cinco) dias, compreendidos de 07/01/2025 a 31/01/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/87233
INTERESSADO: 8000158 - MARIEDE CORREIA DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARIEDE CORREIA DE SOUZA, cadastro n° 800.015-8, Oficiala de Justiça Avaliadora, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, inicialmente requereu licença prêmio, com base no período aquisitivo de 22/12/2015 a 19/12/2020, indicando para usufruto o período de 45 (quarenta e cinco) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 11/12/2024 a 20/12/2024 e de 35 (trinta e cinco) dias no interregno de 06/01/2025 a 09/02/2025, bem como indicou o período aquisitivo de 23/12/2010 a 21/12/2015, requerendo para usufruto da licença prêmio o total de 30 (trinta) dias, divididos em 17 (dezessete) dias de 10/02/2025 a 26/02/2025 e 13 (treze) dias de 06/03/2025 a 18/03/2025, conforme fls. 2. Contudo, conforme acentuado no despacho de fls. 44, dentre os períodos pretendidos, quais sejam, de 10/02/2025 a 26/02/2025 e de 06/03/2025 a 18/03/2025, constatou-se a existência de intervalo em inobservância ao quanto disposto no artigo 8º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, que determina, na hipótese de parcelamento, um interstício mínimo de 10 dias de efetivo exercício, tendo sido notificada a Requerente para retificar a informação. À vista disso, a Servidora requereu às fls. 46, a juntada do novo RDV com a correição realizada, o qual foi acostado às fls. 47 e nele consigna-se o pedido de licença prêmio referente ao período aquisitivo 22/12/2015 a 19/12/2020, para usufruto de 45 (quarenta e cinco) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 11/12/2024 a 20/12/2024 e de 35 (trinta e cinco) dias no interregno de 06/01/2025 a 09/02/2025, bem como quanto ao período aquisitivo de 23/12/2010 a 21/12/2015, requerendo para usufruto o total de 30 (trinta) dias, divididos em 17 (dezessete) dias, de 10/02/2025 a 26/02/2025 e 13 (treze) dias de 07/03/2025 a 19/03/2025. A partir desse novo panorama, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora MARIEDE CORREIA DE SOUZA, cadastro n° 800.015-8, Oficiala de Justiça Avaliadora, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 22/12/2015 a 19/12/2020, para usufruto de 45 (quarenta e cinco) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 11/12/2024 a 20/12/2024 e 35 (trinta e cinco) dias, no interregno de 06/01/2025 a 09/02/2025, bem como quanto ao período aquisitivo de 23/12/2010 a 21/12/2015, para usufruto da licença prêmio no total de 30 (trinta) dias, divididos em 17 (dezessete) dias em 10/02/2025 a 26/02/2025 e de 13 (treze) dias em 07/03/2025 a 19/03/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/87110
INTERESSADO: 8016933 - GELVANIA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, e no art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, assim como em virtude das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder a Licença para Tratamento de Saúde pleiteada à servidora GELVANIA PEREIRA DE SOUZA , cadastro nº 801.693-3, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Porto Seguro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos, compreendido no período de 07/11/2024 a 05/01/2025, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 851/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/86727
INTERESSADO: 8055866 - LENI VITORINO SANTOS FELIPE
ASSUNTO: Licença Prêmio
DECISÃO
LENI VITORINO SANTOS FELIPE, cadastro nº 805.586-6, ocupante do cargo de Administrador de Fórum, com lotação na Administração do Fórum da Comarca de Alagoinhas, inicialmente requereu licença prêmio, com base no período aquisitivo de 24/01/2019 a 22/01/2024, indicando para usufruto o período de 30 (trinta) dias de 07/01/2025 a 05/02/2025, conforme fls.2 . Contudo, conforme acentuado no despacho de fls. 23, constatou-se que o período de usufruto indicado no requerimento coincidia com as férias programas pela parte Postulante, tendo sido notificada a Requerente para retificar a informação. À vista disso, a Servidora requereu às fls. 25 a juntada da Certidão de Férias não usufruídas, a qual foi acostado às fls. 26 e nela consigna-se as férias da Parte Requerente no período de 06/02/2025 a 25/02/2025, sendo plenamente possível o requerimento anterior, qual seja, o período total de 30 (trinta) dias de 07/01/2025 a 05/02/2025, mantendo-se o período aquisitivo de 24/01/2019 a 22/01/2024. A partir desse novo panorama, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora LENI VITORINO SANTOS FELIPE, cadastro nº 805.586-6, ocupante do cargo de Administrador de Fórum, com lotação na Administração do Fórum da Comarca de Alagoinhas, referente ao período aquisitivo de 24/01/2019 a 22/01/2024, para usufruto pelo prazo total 30 (trinta) dias, compreendido de 07/01/2025 a 05/02/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/86337
INTERESSADO: 9034404 - ANTONEI DE OLIVEIRA RIOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ANTONEI DE OLIVEIRA RIOS, cadastro nº 903.440-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, inicialmente requereu licença prêmio, com base no período aquisitivo de 21/04/2019 a 18/04/2024, indicando para usufruto o período de 30 (trinta) dias de 07/01/2025 a 06/02/2025, conforme fls.2 . Contudo, conforme acentuado no despacho de fls. 25, constatou-se que no requerimento embora a parte Postulante tenha indicado um período de 30 (trinta) dias para fruição da licença prêmio de 07/01/2025 a 06/02/2025, o interstício apontado totalizava 31 (trinta e um) dias, tendo sido notificado o Requerente para retificar a informação. À vista disso, o Servidor requereu às fls. 25 a juntada do novo RDV com a correição realizada, o qual foi acostado às fls. 26 e nele consigna-se o pedido de licença prêmio para usufruto no período de 30 (trinta) dias, compreendido em 07/01/2025 a 05/02/2025, mantendo-se a indicação do período aquisitivo de 21/04/2019 a 18/04/2024. A partir desse novo panorama, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio ao Servidor ANTONEI DE OLIVEIRA RIOS, cadastro nº 903.440-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 21/04/2019 a 18/04/2024, para usufruto pelo prazo total 30 (trinta) dias, compreendido em 07/01/2025 a 05/02/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83358
INTERESSADO: 8084394 - ELDER OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pelo Servidor ELDER OLIVEIRA, cadastro nº 808.439-4, ocupante do cargo de Subescrivão, com lotação no Cartório Integrado das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Vitória da Conquista, referente ao período aquisitivo de 12/08/2016 a 10/08/2021, para usufruto pelo prazo total de 11 (onze) dias, compreendido de 09/12/2024 a 19/12/2024 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio ao Servidor ELDER OLIVEIRA, cadastro nº 808.439-4, ocupante do cargo de Subescrivão, com lotação no Cartório Integrado das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Vitória da Conquista, referente ao período aquisitivo de 12/08/2016 a 10/08/2021, para usufruto pelo prazo total de 11 (onze) dias, compreendido de 09/12/2024 a 19/12/2024, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83147
INTERESSADO: 8014515 - MIRIAN VALE DA COSTA PINHO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de reprogramação de licença-prêmio formulado por MIRIAN VALE DA COSTA PINHO, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, cadastro n. 801.451-5, com lotação na 4ª da Vara Fazenda Pública da Comarca de Salvador, a fim de alterar o período de usufruto antes deferido pelo prazo de 15 (quinze) dias para 05/12/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 17/07/2017 a 15/07/2022, para usufruto em data oportuna (fls. 2/3). Contudo, conforme acentuado no despacho de fls. 26, constatou-se que a Parte Requerente não indicou novo período, bem como não apresentou justificativa expressa e fundamentada da chefia imediata como prevê o art. 7º do Ato Normativo, tendo sido notificada a Requerente para que sanasse as irregularidades, para o regular prosseguimento do feito. À vista disso, a Servidora requereu às fls. 29 a juntada de novo requerimento, o qual foi acostado às fls. 32 e nele consigna-se um novo período para usufruto de 15 (quinze) dias de 04/12/2025 a 18/12/2025. Observa-se ainda que foi apresentada justificativa para alteração do período de usufruto com assinatura da chefia imediata e respeitados a conveniência e o interesse da Administração (fls. 32). O pedido mostra-se viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente, observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 e tendo em vista que alteração do usufruto não causará prejuízo ao serviço, estando de acordo com o quanto determinado no art. 7º do referido regramento. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio do art. 1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DECIDO pela concessão à Servidor a MIRIAN VALE DA COSTA PINHO, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, cadastro n. 801.451-5, com lotação na 4ª da Vara Fazenda Pública da Comarca de Salvador, da alteração da licença prêmio referente ao período aquisitivo de 17/07/2017 a 15/07/2022, programada para usufruto pelo prazo de 15 (quinze) dias no período de 05/12/2024 a 19/12/2024, para novo usufruto por igual prazo no período compreendido entre 04/12/2025 e 18/12/2025, com amparo no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83011
INTERESSADO: 9039600 - HOSANA OLIVEIRA DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pela Servidora HOSANA OLIVEIRA DE JESUS DA SILVA, cadastro nº 903.960-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 02/02/2016 a 30/01/2021, para usufruto pelo prazo total de 12 (doze) dias, compreendido de 08/12/2025 a 19/12/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora HOSANA OLIVEIRA DE JESUS DA SILVA, cadastro nº 903.960-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 02/02/2016 a 30/01/2021, para usufruto pelo prazo total de 12 (doze) dias, compreendido de 08/12/2025 a 19/12/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82826
INTERESSADO: 8059179 - DJALDIR SANTOS FREIRE JUNIOR
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pelo Servidor DJALDIR SANTOS FREIRE JUNIOR, cadastro nº 805.917-9, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 16/04/2004 a 15/04/2009, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 01/01/2025 a 30/01/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, e que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no seu art. 3º durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder a pedido de licença-prêmio ao Servidor DJALDIR SANTOS FREIRE JUNIOR, cadastro nº 805.917-9, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 16/04/2004 a 15/04/2009, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 01/01/2025 a 30/01/2025 , com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82809
INTERESSADO: 2045800 - GILBERTO CARVALHO DE JESUS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pelo Servidor GILBERTO CARVALHO DE JESUS, cadastro nº 204.580-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, com base no período aquisitivo de 29/09/2006 a 27/09/2011, para usufruto pelo prazo total de 35 (tinta e cinco) dias, divididos em 20 (vinte) dias, compreendidos de 12/05/2025 a 31/05/2025 e de 15 (quinze) dias no interregno de 17/07/2025 a 31/07/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, e que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio ao Servidor GILBERTO CARVALHO DE JESUS, cadastro nº 204.580-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 29/09/2006 a 27/09/2011, para usufruto pelo prazo total de 35 (tinta e cinco) dias, divididos em 20 (vinte) dias, compreendidos de 12/05/2025 a 31/05/2025 e de 15 (quinze) dias no interregno de 17/07/2025 a 31/07/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82796
INTERESSADO: 8058504 - ILO LEMOS VIANA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pelo Servidor ILO LEMOS VIANA, cadastro nº 805.850-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, com base no período aquisitivo de 04/04/2019 a 01/04/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (tinta) dias, compreendido de 06/03/2025 a 04/04/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável

quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio ao Servidor ILO LEMOS VIANA, cadastro nº 805.850-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 04/04/2019 a 01/04/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 06/03/2025 a 04/04/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82782
INTERESSADO: 8059063 - EURIDES CAITANO DOS ANJOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pela Servidora EURIDES CAITANO DOS ANJOS, cadastro nº 805.906-3, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, com base no período aquisitivo de 14/04/2019 a 11/04/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 01/09/2025 a 30/09/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Constata-se, ademais, que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora EURIDES CAITANO DOS ANJOS, cadastro nº 805.906-3, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 14/04/2019 a 11/04/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 01/09/2025 a 30/09/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82777
INTERESSADO: 8021147 - ALICELIA BRAGA SANTANA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pela Servidora ALICELIA BRAGA SANTANA, cadastro nº 802.114-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, com base no período aquisitivo de 26/06/2019 a 23/06/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 08/01/2025 a 06/02/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, e que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora ALICELIA BRAGA SANTANA, cadastro nº 802.114-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 26/06/2019 a 23/06/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendido de 08/01/2025 a 06/02/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82773
INTERESSADO: 9008187 - VANESSA AMARAL SALLES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pela Servidora VANESSA AMARAL SALLES, cadastro nº 900.818-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, com base no período aquisitivo de 17/12/2015 a 14/12/2020, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, divididos em 20 (vinte) dias, compreendidos de 01/04/2025 a 20/04/2025, e de 10 (dez) dias, no interregno de 09/06/2025 a 18/06/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, e que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no seu art. 3º durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora VANESSA AMARAL SALLES, cadastro nº 900.818-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 17/12/2015 a 14/12/2020, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, divididos em 20 (vinte) dias, compreendidos de 01/04/2025 a 20/04/2025, e de 10 (dez) dias, no interregno de 09/06/2025 a 18/06/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82099
INTERESSADO: 8000212 - ERONILDA NOGUEIRA ROCHA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado pela Servidora ERONILDA NOGUEIRA ROCHA, cadastro nº 800.021-2, Analista Judicária, com lotação na Administração do Fórum da Comarca de Camaçari, referente ao período aquisitivo de 29/06/2000 a 28/06/2005, para usufruto pelo prazo de 10 (dez) dias, compreendidos de 08/01/2025 a 17/01/2025 e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para gozo de 18/01/2025 a 01/02/2025, referente ao período aquisitivo de 29/06/1995 a 28/06/2000 (fl. 37). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, e que a parte Postulante não incidiu nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora ERONILDA NOGUEIRA ROCHA, cadastro nº 800.021-2, Analista Judicária, com lotação na Administração do Fórum da Comarca de Camaçari, referente ao período aquisitivo de 29/06/2000 a 28/06/2005, para usufruto pelo prazo de 10 (dez) dias, compreendidos de 08/01/2025 a 17/01/2025 e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para gozo de 18/01/2025 a 01/02/2025, referente ao período aquisitivo de 29/06/1995 a 28/06/2000, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/80133
INTERESSADO: 9034919 - LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA, cadastro nº 903.491-9, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, inicialmente requereu licença prêmio, com base no período aquisitivo de 23/03/2019 a 20/03/2024, indicando para usufruto o prazo de 30 (trinta) dias, dividido em 20 (vinte) dias, compreendidos de 30/11/2024 a 19/12/2024, e de 10 (dez) dias, no interregno de 20/01/2025 a 29/01/2025, conforme fls. 03. Contudo, conforme acentuado no despacho de fls. 23, o pedido de concessão de usufruto de licença-prêmio não continha assinatura do magistrado da unidade, tendo sido notificada a parte Requerente para retificar a informação. À vista disso, a Servidora apresentou justificativa fundamentada com anuência expressa do Magistrado, a qual foi acostada às fls. 26 e nela consigna-se o pedido de licença prêmio para usufruto no período de 30 (trinta) dias, divididos em 18 (dezoito) dias, compreendidos de 02/12/2024 a 19/12/2024, e de 12 (doze) dias, no interregno de 20/01/2025 a 31/01/2025, mantendo-se a indicação do período aquisitivo de 23/03 /2019 a 20/03/2024. A partir desse novo panorama, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA, cadastro nº 903.491-9 ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, referente ao período aquisitivo de 23/03 /2019 a 20/03/2024, para usufruto no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos, dividido em 18 (dezoito) dias, compreendidos de 02/12/2024 a 19/12/2024, e de 12 (doze) dias, no interregno de 20/01/2025 a 31/01/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/78984
INTERESSADO: 9027246 - DANIEL SOUZA SANTANA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DANIEL SOUZA SANTANA, cadastro nº 902.724-6, ocupante do cargo de Digitador, com lotação na Vara de Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus, inicialmente requereu licença prêmio, com base no período aquisitivo de 19/07/2018 a 17/07/2023, indicando para usufruto o período de 10 (dez) dias, compreendido de 27/01/2025 a 05/02/2025, conforme fls. 03. Contudo, conforme acentuado no despacho de fls. 26, o pedido de usufruto de licença-prêmio coincidia com as férias programadas pela parte postulante, tendo sido notificado o Requerente para retificar a informação. À vista disso, ao Servidor requereu a juntada de nova certidão de férias com a correição realizada, o qual foi acostado às fls. 31. A partir desse novo panorama, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio ao Servidor DANIEL SOUZA SANTANA, cadastro nº 902.724-6, ocupante do cargo de Digitador, com lotação na Vara de Infância e Juventude na Comarca de Ilhéus, referente ao período aquisitivo de 19/07/2018 a 17/07/2023, para usufruto pelo prazo total de 10 (dez) dias, compreendido de 27/01/2025 a 05/02/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/77195
INTERESSADO: 9002006 - ROBERTO ROSSI REBOUCAS DO CARMO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de reprogramação de licença-prêmio formulado por ROBERTO ROSSI REBOUCAS DO CARMO, cadastro n. 900.200-6, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras, a fim de alterar o período de usufruto antes deferido pelo prazo de 10 (dez) dias para 05/11/2024 a 14/11/2024, referente ao período aquisitivo de 04/07/2015 a 01/07/2020, indicando novo período de gozo com igual prazo, qual seja, de 09/12/2024 a 18/12/2024 (fls. 32). Observa-se que foi apresentada justificativa para alteração do período de usufruto com assinatura da chefia imediata, constando que a alteração é em virtude da redesignação da Inspeção Ordinária na Comarca de Barreiras no período de 02 a 06 de dezembro de 2024, conforme consta no Edital CGJ nº 99/2024, em anexo (fls. 32). O pedido mostra-se viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente, observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 e tendo em vista que alteração do usufruto não causará prejuízo ao serviço, estando de acordo com o quanto determinado no art. 7º do referido regramento. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio do art. 1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DECIDO pela concessão ao Servidor ROBERTO ROSSI REBOUCAS DO CARMO, cadastro n. 900.200-6, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras, da alteração da licença prêmio referente ao período aquisitivo de 04/07/2015 a 01/07/2020, programada para usufruto pelo prazo de 10 (dez) dias no período de 05/11/2024 a 14/11/2024, para novo usufruto por igual prazo no período compreendido entre 09/12/2024 a 18/12/2024, com amparo no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/77157
INTERESSADO: 8046204 - NARA CRISTINA ALVES DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de alteração de licença prêmio formulado por NARA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro nº 804.620-4, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório, com lotação na 28ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 26/09/2017 a 24/09/2022, com gozo deferido para 25/11/2024 a 04/12/2024 (fls. 03). Da análise do procedimento, verificou-se alteração de gozo para datas distintas. A primeira Constante à fl. 03 e a segunda em anotação datada de 16/10/2024, junto ao sistema Siga. Por esse motivo, esta ASJUC expediu despacho para que a parte Requerente reapresentasse requerimento observando os prazos constantes e os requisitos do Ato Normativo Conjunto nº 008/202 (fls. 27). Diante do despacho, a Servidor apresentou manifestação, datada de 02/12/2024, nos seguintes termos: “Comunico que o período anterior pode ser mantido, sem problemas. haja vista ter conseguido conciliar com as férias do Magistrado.” Assim, pela perda de objeto a ser analisado, determino o arquivamento do feito, com esteio,nas atribuições delegadas no art. 1º da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75264
INTERESSADO: 9027262 - ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO, cadastro nº 902.726-2, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, requer, com anuência da chefia imediata, 20 (vinte) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 07/01/2025 a 26/01/2025, indicando o período aquisitivo de 02/08/2018 a 31/07/2023 (fls. 02) O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/71047
INTERESSADO: 8037469 - PATRICIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
PATRICIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA, cadastro nº 803.746-9, ocupante do cargo de Subescrivão, com lotação na Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, inicialmente requereu licença prêmio, com base no período aquisitivo de 15/05/2017 a 13/05/2022, indicando para usufruto os períodos de 30 (trinta) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 19/02/2025 a 28/02/2025 e de 21 (vinte e um) dias no interregno de 27/11/2025 a 17/12/2025, conforme fls. 2. Constatou-se que a Servidora requereu às fls. 25 a juntada do novo RDV, o qual foi acostado às fls. 26 e nele consigna-se o pedido de correição do período por iniciativa da Parte Requerente, alegando equívoco, indicando períodos para fruição da licença prêmio de 30 (trinta) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 19/02/2025 a 28/02/2025 e de 20 (vinte) dias, no interregno de 01/12/2025 a 20/12/2025, mantendo-se a indicação do período aquisitivo de 15/05/2017 a 13/05/2022. A partir desse novo panorama, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável por atender ao quanto

previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, especificamente em seu art. 1º, III, DECIDO conceder o pedido de licença-prêmio à Servidora PATRICIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA, cadastro nº 803.746-9, ocupante do cargo de Subescrivão, com lotação na Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 15/05/2017 a 13/05/2022, para usufruto pelo prazo total 30 (trinta) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 19/02/2025 a 28/02/2025 e de 20 (vinte) dias, no interregno de 01/12/2025 a 20/12/2025, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/79208
INTERESSADO: 9709240 - YANA GUSMAO ALVES DIAS TAVARES
ASSUNTO: REMOÇÃO
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, inciso VIII, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 1.064/2024 - ASJUC, nos termos ali esposados quanto ao pedido de remoção no interesse da Administração (art. 3º, I da Resolução 46/2012), para a Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Poções, formulado pela servidora Yana Gusmão Alves Dias Tavares, cadastro n. 970.924-0, Subescrivã, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, ao passo em que determino a remessa deste expediente ao Conselho da Magistratura, em cumprimento à Resolução nº 46/2012, do Tribunal Pleno, com as alterações trazidas pela Resolução nº 53/2012, para os fins de sua competência prevista no inciso III do art. 102 do Regimento Interno do TJBA. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 9694609 - LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Participação na equipe de esforço concentrado na 1 Vara Cìvel da Comarca de Jequié, confome Ato Normativo Conjunto nº 35/2024.
Período(s): De 04/11/2024 07:00 a 08/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9694609 - LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Auxiliar a primeira vara cível da comarca de Jequié conforme designação do ato conjunto n. 35
Período(s): De 11/11/2024 07:00 a 14/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9710230 - LUCIANA SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Acompanhamento do magistrado Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO no saneamento realizado em Jequié, conforme ato conjunto 35/2024
Período(s): De 26/11/2024 13:30 a 30/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 304281936 - ANDRÉ XAVIER BITENCOURT
Cargo/Função: CABO
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019)
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral de Justiça do TJBA.
Período(s):
De 11/12/2024 08:00 a 12/12/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Atuação na equipe de esforço concentrado para saneamento da 2ª Vara Cível de Serrinha
Período(s):
De 18/12/2024 07:00 a 18/12/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 9679227 - MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Ato Normativo Conjunto n. 35.2024 - Designação Esforço Concentrado - Serrinha
Período(s):
De 06/12/2024 07:00 a 07/12/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 9679227 - MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Ato Normativo Conjunto n. 35.2024 - Designação Esforço Concentrado - Serrinha
Período(s):
De 13/12/2024 07:00 a 14/12/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 305280404 - Joseval Cerqueira Gões
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019)
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral de Justiça do TJBA.
Período(s):
De 11/12/2024 08:00 a 12/12/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9679227 - MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Ato Normativo Conjunto n. 35.2024 - Designação Esforço Concentrado - Serrinha
Período(s):
De 04/12/2024 07:00 a 05/12/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 8098808 - FABIO FALCAO SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: força de trabalho em conformidade com o ato conjunto n. 35/2024
Período(s):
De 12/12/2024 07:00 a 13/12/2024
DESTINO(S): SERRINHA

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. MARCOS ADRIANO SILVA LEDO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002365-27.2024.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Assédio Moral]
RECLAMANTE: CLAUDIO DE SENA GUEDES
Advogado do(a) RECLAMANTE: CLAUDIO DE SENA GUEDES - BA31403
RECLAMADO: ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
DESPACHO

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Cláudio de Sena Guedes em face da servidora Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora do Cartório Integrado da 3ª Vara de Sucessões desta Capital, apontando suposta recusa no cumprimento da ordem exarada nos autos do processo n. 8150668- 91.2021.8.05.0001.

Em síntese, o Reclamante apontou que, no referido processo judicial, houve a concessão de curatela provisória ao Sr. Abelardo de Moura Barreto Júnior, autorizando-se a representar a Sra. Marcelina Gonçalves Jesus Barreto em questões patrimoniais e negociais; que em 23/02/2023, houve nova decisão judicial renovando expressamente o termo de curatela e reforçando a validade da representação daquele.

Sustentou, no entanto, que em 06/10/2024, se dirigiu ao cartório de atendimento do referido processo para solicitar a expedição do termo atualizado e teria sido surpreendido com a negativa da Servidora; que a reclamada alegou que a decisão anterior teria sido proferida por outro juiz e que o atual não se manifestou a respeito da questão.

Por entender que tal conduta desconsidera a renovação expressada nos autos do processo judicial e infringe ordem vigente, o reclamante propôs este expediente disciplinar a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis para aplicar as sanções administrativas previstas para responsabilizar a servidora.

No mais, pugnou pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada à representada a liberação do termo de curatela provisória, sob pena de multa diária.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo à análise.
Inicialmente, convém esclarecer que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão administrativo interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, dentre outras atribuições, deve fiscalizar de forma permanente o serviço judiciário e os atos dos juízes e servidores das comarcas de entrância final e da sua secretaria, nos termos do art. 89 do Regimento Interno deste TJBA.
Com efeito, inexiste previsão regimental no sentido de autorizar a este órgão administrativa a concessão de medidas liminares relativas à andamento/impulso de processo judicial, considerando que se trata de questões jurisdicional que deve ser tratada no Juízo Competente. Logo, deve ser considerado como prejudicado o pedido de tutela de urgência pretendido pelo Reclamante.
Por outro lado, no que toca à apuração de eventual falta disciplinar por parte de servidores ou membros deste Poder Judiciário, intime-se a Servidora Reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos necessários a respeito das circunstâncias narradas nos autos.
Empresto ao presente força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça
Processo n°: 0001539-57.2024.2.00.0851
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
RECLAMANTE: ELZA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RECLAMANTE: RAISA RIOS DE ALMEIDA - BA61975, ADRIANA CARDOSO SANTOS - BA25612
RECLAMADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - LAURO DE FREITAS - TJBA
DESPACHO
Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Elza da Silva Santos em face da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas, apontando omissão no impulso do 8017847-93.2023.8.05.0150 e atendimento por parte do (a) Juiz (íza) Titular.
Em síntese, a Reclamante aduziu que interpôs o Agravo de Instrumento nº 8032602-87.2023.8.05.0000, deferido pelo TJBA em julho de 2023, reconhecendo-se a necessidade de atendimento imediato da reclamante para preservar sua saúde.; que, desde então, o plano de saúde Sul América (requerido na ação) vem descumprindo a decisão judicial; que o Juízo de Primeiro Grau permaneceu inerte, recusando-se a adotar as medidas coercitivas necessárias para assegurar a autorização do procedimento médico indicado pelo profissional de saúde assistente, conforme decisão liminar deferida e reforçada em novo Agravo de Instrumento nº 8062151-45.2023.8.05.0000, em outubro de 2024.
A reclamante informou, também, que apesar das reiteradas tentativas de obter a execução da ordem judicial, as diligências para se reunir com o Magistrado resultaram apenas em atendimentos realizados por estagiários; que não houve a adoção de providências concretas para garantir o cumprimento das decisões de urgência; que o Juízo apenas insiste na designação de uma perícia que não atende à urgência do caso reconhecida pelo Tribunal.
Ante o exposto, pugnou pela apuração dos motivos da ausência recorrente de resposta do Juízo e da negligência no cumprimento das decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo à análise.
Notifique-se o (a) Magistrado (a) Titular da unidade judicial em referência para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos pertinentes em relação aos fatos narrados nestes autos.
Empresto ao presente força notificatória.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça
Processo n°: 0002380-93.2024.2.00.0805
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: DANIEL CAMPOS CARNEIRO MEHLEM, ELZINETE MIRANDA DE CRISTO
DESPACHO
Considerando os esclarecimentos fornecidos pela CSJUD, oficie-se a COTEC para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o login de rede de acesso (usuário); o IP da máquina, inclusive informar se corresponde a computador de tombo deste TJBA.
Para melhor contextualização da demanda, encaminhe-se a cópia do pronunciamento e decisão que ocasionaram a instauração deste expediente disciplinar.
Empresto ao presente força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0002238-89.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: DALMO DOS SANTOS REIS
REQUERIDO: EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
DESPACHO
Trata-se de Pedido de Providências atuado pelo Sr. Dalmo dos Santos Reis em face da servidora Edileusa Ramos dos Santos Souza, servidora da 12ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, apontando comportamento inadequado desta.
Em síntese, o requerente apontou a existência de dois processos em trâmite na 2ª Vara de Família de Salvador e um na 10ª Vara da Família, os quais versam a respeito, respectivamente, de cumprimento de sentença e guarda e alienação parental; que, também, tramita na 7ª Vara de Família o processo de n. 8073931-13.2022.8.05.0001, relativo à ação de alimentos.
Aduziu que na audiência de conciliação promovida em 06/05/2024, do referido processo judicial que trata de ação de alimentos do seu filho, a servidora requerida, que também é a avó materna, tentou adentrar a sala para participar, argumentando ser funcionária do cartório; que o processo, no entanto, envolve menor e tramita em segredo de justiça, razão pela qual caberia apenas às partes participarem da audiência.
Noticiou que há testemunhas, inclusive funcionário da unidade judicial, quanto ao ocorrido, as quais ficaram perplexas com a atitude adotada.
Determinou-se a notificação do requerente para apresentar informações complementares, conforme despacho de Id. 5054243.
Em resposta, o requerente apresentou petitório no Id. 5123222.
Instada para prestar informações, a Diretora Administrativa do 2º CI de Família desta Capital informou que o processo de n. 8073931-13.2022.8.05.0001 tramita na 7ª Vara da Família, relacionada ao 1º Cartório Integrado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Considerando as informações prestadas pelo requerente, notifique-se o (a) diretor (a) administrativa do 1º Cartório Integrado de Família para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos a respeito dos fatos narrados, bem como aponte quem teria sido o (a) servidor (a) responsável pelo pregão da audiência designada para o dia 06 de maio de 2024 as 09:00 horas.
Empresto ao presente força notificatória.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0001707-03.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: MARLUCY DE SANTANA MENEZES
DESPACHO
Intime-se a servidora requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documento e peça aludida no petitório de Id. 5171783.
Empresto ao presente força notificatória.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0002327-15.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: JOSAFA FILHO GOMES MAIA
DESPACHO
Diante da ausência de resposta, cumpra-se, novamente, o despacho retro.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0002350-58.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: CLAUDIO MANOEL NASCIMENTO GONCALO DA SILVA
DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o Servidor CLÁUDIO MANUEL NASCIMENTO GONÇALO DA SILVA, para apurar suposta violação ao artigo 9º, XV, do Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em virtude de publicação de artigo, sem prévia e expressa autorização, contendo informações referentes à saúde mental de Servidores deste Tribunal de Justiça no ano de 2020, durante a pandemia da COVID-19.

Notifique-se pessoalmente o Servidor Processado para apresentar defesa prévia, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá indicar provas, inclusive rol de testemunhas, no máximo 5 (cinco), nos termos do artigo 113 da Lei Estadual 12.209/2011, que dispõe "O acusado será notificado para oferecer defesa prévia em 10 (dez) dias, ocasião em que deverá requerer as provas a serem produzidas e indicar até 05 (cinco) testemunhas, sob pena de preclusão".
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Oficie-se a COREC para instruir o feito com cópia da Certidão de Mapa e Tempo de Serviço do Processado.
Deverá a SERP-CGJ juntar aos autos Certidão Disciplinar do Servidor.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0002334-07.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: RAFAEL DA CONCEICAO SANTANA
DESPACHO
Trata-se de expediente autuado para apurar os fatos comunicados pela Coordenação de Registros e Concessões, a respeito da relação dos servidores e magistrados vinculados às Comarcas de entrância final que não realizaram o Recadastramento Funcional 2024 no prazo estabelecido pela Presidência desta Corte por meio do Decreto Judiciário nº 572, de 22 de julho de 2024.
No despacho de Id. 5092734, determinou-se a notificação do Servidor RAFAEL DA CONCEIÇÃO SANTANA para que apresentasse os esclarecimentos necessários quanto aos fatos apontados neste expediente, bem como que fosse oficiada a COREC para encaminhar certidão de tempo e mapa de serviço.
A COREC apresentou resposta no Id. 5114126.
Certificada a ausência de resposta do servidor (Id. 5196771).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Notificação do Servidor RAFAEL DA CONCEIÇÃO SANTANA, através de Oficial de Justiça, para que apresente os esclarecimentos necessários quanto aos fatos apontados neste expediente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força de MANDADO.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002488-25.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista as Informações acostadas nos IDs 5243859 e 5266096, notifique-se a parte Requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000775-15.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - EUNÁPOLIS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação aos IDs 5199369 e 4399908, renove-se a notificação da SETIM, na pessoa do seu Coordenador Ricardo Neri Franco, a fim de que informe sobre a situação dos processos devolvidos do Tribunal de Justiça do Segundo Grau que constam como remetidos mas não chegam na Unidade por falha do Sistema PJE 2º Grau, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002539-36.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
REPRESENTADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
À vista do documento ID 5268358, assegurando o encaminhamento de cópia do presente expediente a pedido da Chefia de Gabinete da Presidência do TJBA, para ciência e manifestação, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Requerente.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000696-07.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação colacionada no ID 5248942 e após consultar o sistema EXAUDI, verifica-se a necessidade da Unidade continuar empreendendo esforços e diligências para reduzir o quantitativo de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, assim como para diminuir a Taxa de Congestionamento.
Deste modo, a fim de acompanhar e solucionar este expediente, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do mencionado prazo, sem necessidade de nova conclusão, oficie-se ao Magistrado Titular da Unidade para prestar Informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000495-44.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EDILSON DOS SANTOS CRUZ
REPRESENTADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista as informações prestadas pela Magistrada da Unidade, verifica-se que há prazo em curso no processo referência nº 0000495- 44.2024.2.00.0805.
A vista disso, com o fito de acompanhar e solucionar o presente expediente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem necessidade de nova conclusão, notifique-se a Magistrada da Unidade, a fim de que se manifeste, prestando informações atualizadas acerca do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001160-60.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação colacionada no ID 5248942 e após consultar o sistema EXAUDI, verifica-se que, embora seja admirável o trabalho que a Unidade tem realizado para cumprir as metas e recomendações, se faz necessário que a referida continue empreendendo esforços e diligências para reduzir o quantitativo de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, assim como para diminuir a Taxa de Congestionamento e atingir as metas.

Deste modo, a fim de acompanhar e solucionar este expediente, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do mencionado prazo, sem necessidade de nova conclusão, oficie-se ao Magistrado Titular da Unidade para prestar Informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002538-51.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 12ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
O Dr. Ricardo Augusto Schmitt, Magistrado Titular da 12ª Vara Criminal de Salvador, ingressou com o presente Pedido de Providências, através do Ofício nº 689/2024, requerendo providências junto à Central de Mandados de Salvador no que tange à não devolução dos mandados nºs 44896033 e 44896031 de citação, expedidos nos autos nº 8145005-59.2024.8.05.0001.
A Central de Mandados de Salvador, BA, após ser notificada, apresentou resposta acostada no ID 5202980, subscrita pela Coordenadora Substituta, informando que os referidos mandados foram cumpridos em 18 de novembro do ano corrente "e juntados no sistema, ID's: 474236214 e 4742276632".
Em face disso, determinou-se a notificação do Requerente, tendo sido aviada manifestação no ID 5268424, na qual, o Magistrado comunica o cumprimento dos mandados de citação e manifesta ausência de interesse no prosseguimento do procedimento.
O expediente restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
À vista do exposto, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante os atos mencionados.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por terem sido atendidas as providências apontadas neste procedimento e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se a parte Representante e a Unidade Judicial.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça – Bahia

Processo n°: 0001908-92.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DIANILTON PEREIRA SOARES
REPRESENTADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA -ADMINISTRATIVA - FEIRA DE SANTANA - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Em consulta ao sistema PJe, e tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial acostada no ID 5268912, verifica-se que o processo de referência foi despachado em 04 de dezembro do corrente ano de 2024, intimando-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução.
Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Requerente e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002591-32.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Apostila da Haia]
REQUERENTE: VARA DE REGISTROS PUBLICOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Ante a resposta apresentada pela Coordenadora da Central de Mandados de Salvador, BA, acostada no ID5268466, informando que "uma vez devolvido o mandado, o sistema CCM entende que houve uma baixa. Assim, para um novo cumprimento deve haver outra expedição de mandado e envio ao sistema CCM, pois toda diligência que será cumprida deverá está constando no sistema da Central de Mandados. Foi enviado somente um e-mail com a requisição de força policial", bem como, sugerindo a expedição de um novo mandado "com a solicitação de força policial inclusa para cumprimento

da diligência", notifique-se o (a) Magistrado titular da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, BA, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador -BA, 04 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002683-10.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: 1ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
A Dra. Magistrada Titular da 2ª Vara Empresarial de Salvador, BA, no exercício da substituição da 1ª Vara Empresarial de Salvador, BA, propôs o presente Procedimento Administrativo, pontuando que está "encontrando dificuldades na assinatura de despachos minutados na tarefa do Juiz Substituto do PJE1GRAU da 1ª Vara Empresarial" e, embora tenha aberto "chamados" junto à equipe técnica, até o momento, não obteve êxito, o que tem impactado no exercício de suas atribuições na Unidade Judicial.
O procedimento foi distribuído e restou concluso na presente data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, determino:
À vista do exposto, notifique-se a SETIM, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre as soluções apresentadas pela equipe técnica nos chamados n° 3405128 e nº 3309575.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça – BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 202/2024-NE

Salvador, 05 de dezembro de 2024
Processo nº. 0000878-75.2024.2.00.0852

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial e em atenção à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral da Justiça da Bahia, comunica-se o recebimento de expediente encaminhado pelo Pedido de Providências, resultante da consulta formulada pelo Juiz de Direito Ricardo Costa e Silva, Titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Barreiras/BA. O expediente comunica a todos os Delegatários do Estado da Bahia sobre a suspensão dos efeitos da Procuração Pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Barreiras, registrada no Livro de Procurações n.º 353, às fls. 103, em 15/02/2018.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 203/2024-NE

Salvador, 05 de dezembro de 2024
Processo nº. 0000878-75.2024.2.00.0852

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial e em atenção à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral da Justiça da Bahia, comunica-se o recebimento de expediente referente a um Pedido de Providência, originado de consulta formulada pelo Juiz de Direito Ricardo Costa e Silva, Titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Barreiras/BA, ao egrégio Conselho Nacional de

Justiça. No referido expediente, o Juiz solicita a edição de ato que proíba os cartórios extrajudiciais de lavrarem qualquer ato relacionado à guarda e adoção entre partes sem ordem judicial. Em decorrência, comunica-se a todos os Notários do Estado da Bahia que se abstenham de lavrar atos notariais envolvendo crianças e/ou adolescentes, especialmente em relação à colocação em família substituta, sem a prévia ordem judicial.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

EDITAL CGJ Nº 116/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos arts. 87 e 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e,

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as atividades notariais e de registro, exercidas em caráter de direito privado, derivam de delegação do Poder Público e estão sujeitas ao controle e fiscalização do Poder Judiciário, a quem compete zelar para que os serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Geral da Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei Federal n. 8.935/1994);

CONSIDERANDO o art. 69 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, que dispõe que a Corregedoria Geral da Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios que visem, de modo imparcial e em atendimento ao princípio da isonomia, oportunizar aos delegatários titulares de serventias extrajudiciais no Estado da Bahia a chance de concorrer para a vaga disponível como responsável interino;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos do procedimento nº 0000479-46.2024.2.00.0852;

RESOLVE:

Art. 1º – Ofertar aos delegatários titulares da comarca de Santa Brígida e dos municípios contíguos ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Santa Brígida/BA, para a gestão interina, de forma excepcional e precária, até que a vaga seja definitivamente provida por concurso público ou promovida sua extinção, seguindo os comandos dos arts. 66 a 71 do Provimento nº 149/2023, do CNJ, e dos arts. 44 a 48 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023.
§ 1° Considera-se “contíguo”, o Município ou Distrito da serventia de titularidade do interessado com distância de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros do Município de Santa Brígida, apurados por via de acesso terrestre (estrada).
§ 2º – Os delegatários interessados, que estejam em pleno exercício da atividade notarial e registral no âmbito deste Tribunal de Justiça, poderão se habilitar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar a partir das 00h00min do dia da publicação deste edital, conforme art. 100, § 3º, da Lei Estadual nº 12.209/11, até as 23h59min do último dia do prazo, mediante requerimento eletrônico, instruído com a documentação pertinente.
§ 3º – Para realização do requerimento, o candidato deverá acessar, na rede mundial de computadores, o sítio eletrônico do TJBA, “www.tjba.jus.br/formgestaointerina/login”, devendo nele selecionar o link de acesso ao formulário de inscrição objeto deste edital, qual seja, “EDITAL CGJ Nº 116/2024 – RCPNN SANTA BRÍGIDA”, utilizando, para tanto, o login de ingresso ao ambiente do selo digital, a partir do qual poderá preencher, no formulário eletrônico, os campos de informações requisitadas, bem como proceder à juntada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos expostos neste Edital.

Art. 2º – Para concorrer à vaga de responsável interino ofertada no presente Edital, o candidato deve, obrigatoriamente, observar os seguintes critérios:
I – Estar regular com as obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas junto aos entes públicos municipais, estaduais e federais, tanto da administração direta ou indireta;

II – Não ter sido condenado por decisão judicial relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade em confiança do Poder Público delegante.
III – Não responder ou ter sido condenado em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, nem tampouco ter perdido a interinidade por perda da confiança nos últimos 12 (doze) meses, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade exercida por fidúcia do Poder Público delegante.
§ 1º – Para fins de cumprimento dos incisos deste artigo, o delegatário candidato deverá juntar, em qualquer campo disponível de anexação de documentos, as seguintes documentações:
a) Documento de Identificação;
b) Declaração de inexistência de parentesco com o antigo delegatário ou com magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos casos de designação de substituto legal;
c) Certificado de conclusão de curso de Direito;
d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais dos locais de domicílio eleitoral e residencial, expedida pelas Justiças dos Estados e da Justiça Federal, dos últimos 05 (cinco) anos;
e) Certidão emitida pelo Conselho profissional competente, constando, obrigatoriamente a informação de que não tenha sido excluído(a) do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa, nos termos do Art. 2º, inc. II, da Res. nº 156/12 do CNJ. A certidão é obrigatória mesmo que a inscrição no conselho de classe esteja sob o status de "LICENCIADO", "SUSPENSO" ou "CANCELADO". Caso não seja inscrito em Conselho Profissional / Órgão de Classe, é necessário o preenchimento de declaração de que não está inscrito em conselho profissional.
f) Certidão da Justiça Militar, nos âmbitos estadual e federal;
g) Certidão de quitação eleitoral;
h) Certidão de crimes eleitorais;
i) Certidão Negativa de Débitos Tributários;
j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
k) Certidão Negativa do Primeiro Grau do TJBA: ações cíveis, ações criminais, execuções penais;
l) Certidão Negativa do Segundo Grau do TJBA: cível, criminal e eleitoral;
m) Certidões cíveis, criminais e eleitorais dos Estados onde residiu nos últimos 05 anos (apenas se residiu em outros Estados);
n) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Secretaria de Segurança Pública;
o) Certidão dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;
p) Certidão de Histórico Disciplinar, emitido pela Seção de Registros e Processamentos Disciplinares – SERP (CGJ e CCI);
q) Título de outorga e termos de investidura e exercício na delegação.

Art. 3º – Preenchidos os requisitos e demais critérios previstos no artigo anterior por 2 (dois) ou mais delegatários, a classificação será realizada na seguinte ordem de prioridade:
I – O menor número de interinidades exercidas pelo candidato ao tempo da publicação deste Edital;
II – Antiguidade na mesma especialidade da serventia ofertada, no âmbito do Estado da Bahia;
III – Quantidade de cursos de atualização relacionados à natureza do serviço;
IV – Quantidade de qualificações em cursos de pós-graduações relacionadas à natureza do serviço;
V – Quantidade de publicações em revistas especializadas na matéria.

Parágrafo único. O candidato deverá anexar a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo junto ao sistema da Gestão Interina (www.tjba.jus.br/formgestaointerina/login), no ato do requerimento.

Art. 4º – Será desclassificado e automaticamente excluído do certame o candidato que:
a) não apresentar as documentações exigidas;
b) prestar declarações equivocadas ou apresentar documentos falsos.

Art. 5º – Se ainda assim persistir a impossibilidade de designação ou não houver inscrições para o certame, a designação do interino será realizada segundo critérios de conveniência e oportunidade do Corregedor Geral da Justiça, à luz do art. 71 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, considerando os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço.

Art. 6º – O atual responsável pela serventia vaga ofertada neste certame deverá permanecer na gestão interina daquela unidade até a efetiva entrada em exercício do interino a ser designado em decorrência deste Edital.

Art. 7º – Eventuais dúvidas na utilização do Sistema Gestão Interina ou sendo detectadas inconsistências técnicas, estas deverão ser reportadas à Coordenação de Sistemas – COSIS deste Tribunal, através do e-mail institucional "cosis@tjba.jus.br", unidade responsável pelo saneamento e esclarecimento daquelas.

Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de dezembro de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94853
INTERESSADO: 9019421 - JOSE JORGE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação - de função / cargos em comissão / outras gratificações
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 07/2024 (fls.03) da Comarca de Ubaitaba com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor JOSÉ JORGE SOUZA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 901.942-1, para exercer as funções do cargo de Escrivão, com prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 01/01/2025, em razão da vacância do cargo. Em continuidade, oportuno frisar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor indicado é bacharel em Direito, além de possuir ampla experiência no múnus da função de Escrivã/titular do cartório, conforme verificado na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 06/18), o que o habilita tanto tecnicamente quanto intelectualmente para desempenhar as funções inerentes ao titular do cartório. Importa salientar ainda que o magistrado em exercício na comarca de Canavieiras, Exmo. Juiz Bruno Borges Lima Dantas, justifica a necessidade da designação em tela, nos seguintes termos: "[...] CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços judiciais prestados à população; CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público, que proíbe a interrupção das atividades essenciais; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de designação, em caráter excepcional, para assegurar o regular andamento dos serviços da secretaria; [...]" Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94728
INTERESSADO: 9038302 - KYLLY DAIANE DE ALENCAR DEAN PASSOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
KYLLY DAIANE DE ALENCAR DEAN PASSOS, cadastro nº 903.830-2, ocupante do cargo de Atendente Judiciária, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Itajuípe, requer, com a anuência do Chefe imediato, no requerimento de fl. 02, 10 (dez) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 27/02/2025 a 08/03/2025, indicando o período aquisitivo de 06/02/2016 a 03/02/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 10 (dez) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 27/02/2025 a 08/03/2025, referente ao período aquisitivo de 06/02/2016 a 03/02/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94578
REQUERENTE: ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES >JUIZ DE DIREITO SUB.
INTERESSADO: 8049858 - GEORGINA GUSMAO DE SANTANA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 16/2024 (fl. 03) da Comarca de Palmas de Monte Alto com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora GEORGINA GUSMÃO DE SANTANA, Subescrivã, cadastro nº 804.985-8, para exercer as funções de Escrivã da supracitada Comarca, com prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 10/01/2025, em razão da vacância do cargo. Continuando a presente análise, cumpre salientar, em oportuno, que a servidora designada é bacharel em Direito e ocupante do cargo de Subescrivão, sendo a mais indicada para substituir o Escrivão/Diretor de Secretaria da unidade, em seus afastamentos e impedimentos, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94512
REQUERENTE: EDUARDO GIL GUERREIRO >JUIZ DE DIREITO
INTERESSADO: 8083126 - DENIVAL SANTOS PINTO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 05/2024 (fl. 04) da Comarca de Una, em que o magistrado em exercício solicita a REVOGAÇÃO TOTAL da Portaria nº 04/2024, que designou o servidor DENIVAL SANTOS PINTO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 808.312-6, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça na suprarreferida Comarca, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 13/12/2024, em razão da imperiosa necessidade de serviço. Tendo em vista que todas as providências já foram tomadas no expediente TJADM-2024/90892, que tem como objeto de análise justamente a Portaria nº 04/2024, com a determinação, inclusive, do arquivamentos dos autos por perda do objeto, esta Assessoria Jurídica, no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria nº 036/2022-GSEC, determina o arquivamento dos autos, dada a conclusão do feito. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94073
INTERESSADO: 8029741 - MARCIA DE LIMA SANTIAGO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARCIA DE LIMA SANTIAGO, cadastro nº 802.974-1, ocupante do cargo de Oficiala de Justiça Avaliadora, carreira de Analista Judiciário, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Capela do Alto Alegre, requer, com a anuência do Chefe imediato (fl. 03), 25 (vinte e cinco) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 07/04/2025 a 16/04/2025 e de 23/06/2025 a 07/07/2025, indicando o período aquisitivo de 17/10/2015 a 14/10/2020. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 16, bem como por atenderem ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 25 (vinte e cinco) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 07/04/2025 a 16/04/2025 e de 23/06/2025 a 07/07/2025, referente ao período aquisitivo de 17/10/2015 a 14/10/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/93826
INTERESSADO: 8098034 - NEUZA MARIA DA FONSECA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
NEUZA MARIA DA FONSECA, cadastro nº 809.803-4, ocupante do cargo de Agente de Proteção ao Menor, lotada na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Itapetinga, requer, com a anuência do Chefe imediato, no requerimento de fl. 03, 90 (noventa) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 20/01/2025 a 19/04/2025, indicando o período aquisitivo de 20/09/2019 a 17/09/2024. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, pois a servidora possui direito ao gozo de mais de 60 (sessenta) dias no mesmo exercício, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria (fls. 24). Ademais, o período de usufruto respeita a regra temporal do art. 5º, § 1º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de licença prêmio não usufruída (fl. 18): Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. § 1º Os prazos do caput não se aplicam à hipótese de o servidor já haver implementado as condições para aposentação voluntária, bem assim de possuir saldo de licença-prêmio não usufruída suficiente para alcançar os requisitos para a inativação voluntária, observada, no entanto, a necessidade dos serviços. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 90 (noventa) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 20/01/2025 a 19/04/2025, referente ao período aquisitivo de 20/09/2019 a 17/09/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92556
INTERESSADO: 8013160 - ADEMIR SANTANA DE SOUZA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 05/2024 (fls.06) da Comarca de Terra Nova com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor MANOEL PERPÉTUO DE SOUZA NETO, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 903.003-0, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas

funções de origem, no período de 31/01/2025 a 01/03/2025, em razão do afastamento do servidor titular da função, Ademir Santana de Souza, para fruição de férias. Importa registrar, preliminarmente, que o presente expediente apreciará apenas a Portaria nº 05/2024 (fl. 06), tendo a Portaria nº 06/2024 (fl. 04/05) sido migrada para o expediente TJ-ADM-2024/94637, que será apreciada oportunamente. Em continuidade da análise, ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, o servidor indicado revela possui experiência no múnus da função de Administrador de Fórum, conforme se observa em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, constante às fls. 09/18, o que o habilita, tanto tecnicamente quanto intelectualmente, para exercer as funções inerentes ao cargo de Administrador de Fórum. Em continuidade, destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.'' (grifo nosso) Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/91233
REQUERENTE: Juiz Diretor do fórum >Dr. Antônio Carlos do Espírito Santos Filho
INTERESSADO: 8031029 - CARMELITO SILVA FILHO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 08/2024, expedida em 18 de novembro do ano em curso, da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, designando o servidor CARMELITO SILVA FILHO, cadastro nº 803.102-9, Depositário Público, para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador por 01 (um) ano, contado a partir de 18 de dezembro de 2024. É o que cabe relatar. O Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, publicado no DJE de 26/11/2018, autoriza as designações de servidores para atuação em regime de substituição, nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, observando-se as seguintes regras: ''Art. 1° […] §1° Nos casos de vacância de cargo, o prazo de vigência da portaria não poderá ultrapassar um ano, ainda que passível de reedição. § 2° Nas hipóteses de faltas, ausências e afastamentos dos servidores da Justiça, a portaria de designação deverá conter prazo delimitado de vigência, que não poderá ultrapassar o período correspondente. § 3° Somente serão admitidas portarias de designação substitutivas genéricas para eventuais faltas, ausências e impedimentos de servidores ocupantes de funções de titularidade limitadas ao prazo máximo de um ano, com prejuízo das funções, ou ao prazo máximo de noventa dias, quando sem prejuízo das funções. Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I- Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário. III - A designação de técnicos judiciários para substituir escrivão, diretor de secretaria e analistas judiciários só será admitida quando não existir na unidade servidor de nível superior e desde que devidamente justificada a sua capacitação técnica e condições intelectuais e físicas para o exercício da função, prioritariamente mediante apresentação de diploma de bacharel em direito. Parágrafo único: O servidor que se sentir incapacitado tecnicamente para o exercício da função para a qual foi designado em caráter substitutivo deverá comunicar o fato à Corregedoria competente. Art. 3° A designação de servidor para atuar em regime de substituição, sem prejuízo das funções do seu cargo de origem, só será admitida em casos excepcionais e desde que seja medida indispensável para evitar a suspensão dos serviços prestados pela unidade, limitando-se a vigência do ato ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.(...)'' Conforme acima realçado, o ato designatório ocorrerá de forma individual, mediante edição de Portaria específica, devidamente fundamentada e com número de identificação, logo, é necessário o encaminhamento da Portaria, baseando-se no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2018, editada pelo(a) Magistrado(a) interessado(a), por meio do sistema SIGA, a fim de que esta Assessoria Jurídica analise o ato e, após o pronunciamento de deferimento, realize posterior remessa dos autos à Chefia de Gabinete da Presidência para a análise remuneratória. Certo é que princípio da Eficiência é consideravelmente valorado a fim de atender as reais necessidades existentes nas Comarcas, com o fito, também, de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Com isso, a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, não mede esforços no incentivo necessário aos servidores e Magistrados para que haja desconcentração de processos ou mandados judiciais nas Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, com fulcro nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, com isso, o referendo das designações de servidores para o exercício de cargos destintos dos cargos de origem, são meios hábeis de reconhecermos a carência de servidores e as efetivas primordialidades judiciais de cada unidade. Por outro lado, realçamos que as Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, e nelas foram estabelecidas sobre a necessidade de fiel observância dos critérios,

regras e princípios definidos, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem se organizar tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). In casu, após a análise dos registros funcionais da referida unidade jurisdicional, foi constatada a ausência de embasamento normativo para proceder com a designação pretendida, tendo em vista que a unidade judiciária não se encontra comvacância docargo de Oficial de Justiça Avaliador, conforme constatado na Tabela de Lotação de Pessoal- TLP emitida pela Secretaria de Planejamento, Programação e Orçamento-SEPLAN desta Corte, à fls. 25. Nesse Ponto, importa registrar que na Comarca de Livramento de Nossa Senhora a lotação paradigma é de 03 (três) servidores para desempenhar a função de Oficial de Justiça Avaliador. No presente momento, a TLP demonstra o excedente de 06 (seis) servidores na função, considerando que, na referida comarca, existem 09 (nove) servidores desempenhando a função, atuando na Vara de Jurisdição Plena da supracitada comarca. A COREC informa, às fls. 29-31, a existência de 06 (seis) servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e 01 (um) servidor com Portaria de designação vigente para desempenhar tal função, que findará em 02 de dezembro próximo. A COPAG reforça as informações prestadas anteriormente pela COREC, afirmando que, atualmente, 06 (seis) servidores percebem a verba remuneratória GAE - Gratificação de Atividade Externa. De todo modo, ainda que exista uma inconsistência entre as informações prestadas pelas unidades administrativas responsáveis pelo registro e pagamento dos servidores e a TLP, ainda assim, a comarca apresenta excedente de oficiais de Justiça em atividade, no momento. O art. 259 da Lei que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007 dispõe que: “Art. 259. Os Oficiais de Justiça Avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, ou por outra forma prevista em lei.” Além disso, reforçando o quanto previsto na Lei supracitada, o próprio Provimento Conjunto nº 15/2018 prevê que: “Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I - Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário. (...) Art 5° Ficam terminantemente proibidas designações de servidores para substituição nas seguintes hipóteses: I - Para o cargo de subescrivão quando existir, na unidade, escrivão ou diretor de secretaria; II - Quando o quadro do respectivo cartório estiver completo, ou ainda, quando para a indicada função a ser substituída existir, pelo menos, um servidor lotado na unidade;’’ (grifos nossos) Desta forma, ante o quanto acima exposto, após criteriosa análise do pleito, esta Assessoria Jurídica entende pelo INDEFERIMENTO da Portaria nº 08/2024, diante da constatação da ausência de vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na comarca de Livramento de Nossa Senhora, conforme apontado pela Tabela de Lotação de Pessoal-TLP emitida pela SEPLAN, com fulcro legal nas Resoluções nº 219/2016 e 240/2016 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ; Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007 e Provimento Conjunto nº 15/2018 e no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determina-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/04431
INTERESSADO: 2246325 - LUIS ANTONIO REIS RODRIGUES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Visando chamar o feito à ordem, haja vista a alteração do período de usufruto da licença prêmio do servidor substituído, por força da Portaria nº 001/2024, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino TORNAR SEM EFEITO a Decisão exarada anteriormente por esta especializada, constante às fls. 38/39, fazendo constar, em oportuno, o opinativo pelo DEFERIMENTO PARCIAL do quanto pleiteado, ante a conformidade da Portaria nº 001/2024 (fls.02) da Comarca de Santa Inês, com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, que designou o servidor LUIS ANTONIO REIS RODRIGUES, Escrevente de Cartório, cadastro nº 224.632-5, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 15/02/2024 a 29/022024, em razão do afastamento da servidora Maria das Gracas Aquino dos Santos Rodrigues Barbosa, cadastro nº 224.629-5, para motivo de Licença-prêmio. Ressaltamos, novamente, que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado já substituiu, em outras oportunidades, em cargos que pertencem à carreira de Analista Judiciário, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, acostada às fls. 04/12, que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ‘’Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.’’ (grifo nosso) Realizadas as devidas retificações, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92458
INTERESSADO: 2293269 - JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 473/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor do servidor JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA, cadastro nº 229.326-9, Subescrivão, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Valente, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 3° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com retroatividade a 28/11/2024. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/91511
INTERESSADO: 9698760 - RICARDO REIS ALMEIDA
ASSUNTO: Estágio (geral)
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 467/2024 - ASJUC/CCIN, para recomendar o reconhecimento do direito à estabilidade funcional do servidor RICARDO REIS ALMEIDA, cadastro n° 969.876-0, Escrevente de Cartório, lotado atualmente na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Ipirá, com base no art. 41 da CF/88 e nos arts. 27 e 28 da Lei Estadual nº 6.677/94. No uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/90892
REQUERENTE: EDUARDO GIL GUERREIRO
INTERESSADO: 8083126 - DENIVAL SANTOS PINTO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 04/2024 (fl. 03) da Comarca de Una, designando o servidor DENIVAL SANTOS PINTO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 808.312-6, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça na suprarreferida Comarca, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 13/12/2024, em razão da imperiosa necessidade de serviço. Tendo em vista que não se encontra nos autos Decisão desta Especializada, e ainda, atendendo ao quanto solicitado pelo magistrado em exercício na comarca de Una, Exmo. Juiz Eduardo Gil Guerreiro, que determinou, por meio da Portaria nº 05/2024 (fl. 29), a REVOGAÇÃO TOTAL da Portaria nº 04/2024, esta Assessoria Jurídica, no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria nº 036/2022-GSEC, determina o arquivamento dos autos, dada a perda do objeto. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/87595
INTERESSADO: 9015388 - RENALDO BRITO PESSOA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 011/2024 (fls.03) da Comarca de Caculé com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor REINALDO BRITO PESSOA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 901.538-8, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 25/10/2024 a 07/11/2024, em razão do afastamento da servidora titular da função, Lídia Teixeira dos Santos, para tratamento de saúde. Em continuidade da análise, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor indicado revela possui experiência no múnus da função de Administrador de Fórum, conforme se observa em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, constante às fls. 05/15, o que o habilita, tanto tecnicamente quanto intelectualmente, para exercer as funções inerentes ao cargo de Administrador de Fórum. Em continuidade, destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.'' (grifo nosso) Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/85972
INTERESSADO: 8059004 - NILMA LEAO COSTA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 11/2024 da Comarca de Ibicaraí (fl. 02), designando a servidora NILMA LEÃO COSTA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 805.900-4, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 06/11/2024 a 05/12/2024, em razão do afastamento temporário do servidor originalmente designado para desempenhar a função pretendida, Claudinei Henrique Guimarães, para usufruto de licença para tratamento de saúde. Ocorre que, em análise do sistema SIGA, verificou-se a existência do expediente administrativo 2024/89315 (Portaria nº 15/2024), que designou a servidora suprmencionada para exercer as atribuições do cargo de Administrador do Fórum, pelo período de 07/11/2024 a 25/11/2024, o que demonstra concomitância com o período de designação solicitado na Portaria do presente expediente. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, entende pelo NÃO REFERENDO da Portaria nº 11/2024 da Comarca de Ibicaraí e, com isso, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/81853
INTERESSADO: 9006273 - DIOGO ALVES GUIMARAES
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 04/2024, expedida em 22 de outubro do ano em curso, da Comarca de Poções, designando o servidor DIOGO ALVES GUIMARÃES, cadastro nº 900.627-3, Escrevente de Cartório, para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador por 01 (um) ano, contado a partir de 04 de dezembro de 2024. É o que cabe relatar. O Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, publicado no DJE de 26/11/2018, autoriza as designações de servidores para atuação em regime de substituição, nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, observando-se as seguintes regras: ''Art. 1° [...] §1° Nos casos de vacância de cargo, o prazo de vigência da portaria não poderá ultrapassar um ano, ainda que passível de reedição. § 2° Nas hipóteses de faltas, ausências e afastamentos dos servidores da Justiça, a portaria de designação deverá conter prazo delimitado de vigência, que não poderá ultrapassar o período correspondente. § 3° Somente serão admitidas portarias de designação substitutivas genéricas para eventuais faltas, ausências e impedimentos de servidores ocupantes de funções de titularidade limitadas ao prazo máximo de um ano, com prejuízo das funções, ou ao prazo máximo de noventa dias, quando sem prejuízo das funções. Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I- Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário. III - A designação de técnicos judiciários para substituir escrivão, diretor de secretaria e analistas judiciários só será admitida quando não existir na unidade servidor de nível superior e desde que devidamente justificada a sua capacitação técnica e condições intelectuais e físicas para o exercício da função, prioritariamente mediante apresentação de diploma de bacharel em direito. Parágrafo único: O servidor que se sentir incapacitado tecnicamente para o exercício da função para a qual foi designado em caráter substitutivo deverá comunicar o fato à Corregedoria competente. Art. 3° A designação de servidor para atuar em regime de substituição, sem prejuízo das funções do seu cargo de origem, só será admitida em casos excepcionais e desde que seja medida indispensável para evitar a suspensão dos serviços prestados pela unidade, limitando-se a vigência do ato ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.(...)'' Conforme acima realçado, o ato designatório ocorrerá de forma individual, mediante edição de Portaria específica, devidamente fundamentada e com número de identificação, logo, é necessário o encaminhamento da Portaria, baseando-se no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2018, editada pelo(a) Magistrado(a) interessado(a), por meio do sistema SIGA, a fim de que esta Assessoria Jurídica analise o ato e, após o pronunciamento de deferimento, realize posterior remessa dos autos à Chefia de Gabinete da Presidência para a análise remuneratória. Certo é que princípio da Eficiência é consideravelmente valorado a fim de atender as reais necessidades existentes nas Comarcas, com o fito, também, de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Com isso, a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, não mede esforços no incentivo necessário aos servidores e Magistrados para que haja desconcentração de processos ou mandados judiciais nas Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, com fulcro nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, com isso, o referendo das designações de servidores para o exercício de cargos destintos dos cargos de origem, são meios hábeis de reconhecermos a carência de servidores e as efetivas primordialidades judiciais de cada unidade. Por outro lado, realçamos que as Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, e nelas foram estabelecidas sobre a necessidade de fiel observância dos critérios, regras e princípios definidos, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem se organizar tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). In casu, após a análise dos registros funcionais da referida unidade jurisdicional, foi constatada a ausência de embasamento normativo para proceder com a designação pretendida, tendo em vista que a unidade judiciária não se encontra com vacância do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, conforme constatado na Tabela de Lotação de Pessoal- TLP emitida pela Secretaria de Planejamento, Programação e Orçamento- SEPLAN desta Corte, à fls. 25. Nesse Ponto, importa registrar que na Comarca de Poções a lotação paradigma é de 03 (três) servidores

para desempenhar a função de Oficial de Justiça Avaliador. No presente momento, a TLP demonstra o excedente de 02 (dois) servidores na função, considerando que, na referida comarca, existem 05 (cinco) servidores desempenhando a função, atuando na supracitada comarca. A COREC informa, às fls. 26-31, a existência de 02 (dois) servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça Avaliador e 01 (um) servidor com Portaria de designação vigente para desempenhar tal função, que findará em 07 de janeiro de 2025. A COPAG reforça as informações prestadas anteriormente pela COREC, afirmando que, atualmente, 03 (três) servidores percebem a verba remuneratória GAE - Gratificação de Atividade Externa. De todo modo, ainda que exista uma inconsistência entre as informações prestadas pelas unidades administrativas responsáveis pelo registro e pagamento dos servidores e a TLP, ainda assim, a comarca apresenta um saldo real de "0" (zero) na TLP, uma vez que a lotação paradigma da comarca é de 03 (três) Oficiais de Justiça e existem, atualmente, 03 (três) servidores desempenhando tal função. O art. 259 da Lei que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007 dispõe que: "Art. 259. Os Oficiais de Justiça Avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, ou por outra forma prevista em lei." Além disso, reforçando o quanto previsto na Lei supracitada, o próprio Provimento Conjunto nº 15/2018 prevê que: "Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I - Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário. (...) Art 5° Ficam terminantemente proibidas designações de servidores para substituição nas seguintes hipóteses: I - Para o cargo de subescrivão quando existir, na unidade, escrivão ou diretor de secretaria; II - Quando o quadro do respectivo cartório estiver completo, ou ainda, quando para a indicada função a ser substituída existir, pelo menos, um servidor lotado na unidade;'' (grifos nossos) Desta forma, ante o quanto acima exposto, após criteriosa análise do pleito, esta Assessoria Jurídica entende pelo INDEFERIMENTO da Portaria nº 04/2024, diante da constatação da ausência de vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na comarca de Poções, conforme apontado pela Tabela de Lotação de Pessoal- TLP emitida pela SEPLAN, com fulcro legal nas Resoluções nº 219/2016 e 240/2016 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ; Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007 e Provimento Conjunto nº 15/2018 e no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determina-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/77428
INTERESSADO: 8021651 - NADJA TEIXEIRA CURVELLO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Visando chamar o feito à ordem, haja vista a alteração do período da designação pretendida, por meio do encaminhamento da Portaria Retificadora nº 13/2024 (fl. 107), que revogou a Portaria nº 11/2024 (fl. 59), no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino TORNAR SEM EFEITO as Decisões exaradas anteriormente por esta especializada, constante às fls. 93/94 e 103/104, fazendo constar, em oportuno, o opinativo pelo DEFERIMENTO do quanto pleiteado, ante a conformidade da Portaria nº 13/2024 (fls.107) da Comarca de Xique-Xique, com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, que designou a servidora NADJA TEIXEIRA CURVELLO, Subescrivã, cadastro nº 802.165-1, para exercer as funções de Escrivã da supracitada Comarca, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 02/09/2024 a 11/09/2024, em razão do afastamento temporário da servidora designada originalmente para exercer a função, Edna Maria Cosmo e Silva, e de 12/09/2024 a 23/09/2024, em razão da vacância do cargo. Ressaltamos, novamente, que que a servidora designada é ocupante do cargo de Subescrivão, sendo o mais indicado para substituir o Escrivão/Diretor de Secretaria da unidade, em seus afastamentos e impedimentos, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Ademais, a nobre magistrada em exercício na comarca de Xique-xique, Dra. Laiza Campos de Carvalho, justificou a necessidade da designação em tela nos seguintes termos: "Considerando que a Portaria 10/2024 - ADM, revogou, a partir da data de 12 de setembro de 2024, a designação da servidora EDNA MARIA COSMO E SILVA (Analista Judiciário), cadastro nº 801.937-1, para exercer as funções do cargo de Diretora de Secretaria da Vara Crime desta Comarca; Considerando a nomeação do servidor ROBSON ALVES DE SOUZA, cadastro 901548-5, para o cargo de Diretor de Secretaria da Vara Criminal desta Comarca, ocorrida através do Decreto Judiciário, datado de 23/09/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24 de setembro de 2024; Considerando, que durante o período de 12/09/2024 a 23/09/2024 a servidora NADJA TEIXEIRA CURVELLO, Subescrivã Criminal (Analista Judiciário), cadastro nº 802165-1, exerceu as funções de Escrivã, praticando atos inerentes à função, em razão da vacância do referido cargo; Considerando, ainda a necessidade de adequação da Portaria nº 11/2024, período em que a referida servidora esteve respondendo perante esta serventia; Por fim, considerando a necessidade de se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, de modo que esta não seja prejudicada nesta Unidade Judicial." Realizadas as devidas retificações, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/56120
REQUERENTE: BEL. DARIO GURGEL DE CASTRO
INTERESSADO: 9013237 - MARIA JOSE SILVA SANTOS E SANTOS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Visando chamar o feito à ordem, haja vista a manifestação da Administradora do Fórum da comarca de Inhambupe, vide documento acostado às fls. 91, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, ratifico a REVOGAÇÃO da decisão constante às fls. 82/83, disponibilizada no DJE em 23/09/2024, que referendou a Portaria nº. 007/2024 (fl. 03) da Comarca de Inhambupe, que designou a servidora MARIA JOSÉ SILVA SANTOS, Subtitular de ofício de registros Públicos, cadastro nº 901.323-7, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 01(um) ano, a partir de 09/10/2024, fazendo constar, em oportuno, que todos os atos praticados pela servidora acima mencionada devem ser mantidos incólumes em nome do princípio da segurança jurídica. O documento presente às fls. 91 destaca, quanto a possibilidade da validação de possíveis reflexos financeiros, no período em que a servidora interessada, de fato, praticou os atos inerentes à função de Oficial de Justiça Avaliador, a saber: "[...] Ressalto q 02/12, data em que a servidora teve conhecimento, houve necessidade de devolver mandados cumpridos até dia 29/11, onde houve deslocamento e gasto com transporte para cumprimento de mandados, notificações e citações, os quais foram devolvidos na data 02/12/2024, em virtude de o próximo dia útil após a publicação da decisão [...] " Diante do quanto suscitado, necessária se faz a análise da Chefia de Gabinete da Presidência, tendo em vista a pertinência temática. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/05572
REQUERENTE: BELª MARLISE FREIRE ALVARENGA
INTERESSADO: 2040549 - JOAO AUGUSTO FILHO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Por meio deste expediente, esta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior analisou a Portaria nº 10/2019 (fl.04), posteriormente alterada pela Portaria nº 90/2020 (fl. 19), que designou o servidor JOÃO AUGUSTO FILHO, Subescrivão, cadastro nº 204.054-9, para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Correntina, no período correspondente a 90 (noventa) dias. Por meio do despacho às fls. 20, esta especializada entendeu, à época, pela necessidade de notificar o magistrado em exercício na suprarreferida comarca, a fim de que fosse esclarecido o período inicial da designação pleiteada. Ocorre que tal despacho foi expedido em 16/02/2021 e imediatamente encaminhado, via sistema SIGA, para a Administração da comarca ter conhecimento e atender ao quanto solicitado. Somente após 3 anos, em 03/12/2024, o ilustre magistrado em exercício na comarca de Correntina, Dr. Ricardo Costa e Silva, retornou o presente expediente contendo apenas a informação "Para as providências cabíveis" (fl. 23), sem atender, novamente ao que havia sido requerido, na oportunidade da expedição da Portaria nº 90/2020. É o que cabe relatar. Dado o lapso temporal, e ainda, diante da ausência de manifestação efetiva do magistrado em exercício na comarca de Correntina, que possibilite o prosseguimento do feito, esta Assessoria Jurídica, no no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino o arquivamento dos presentes autos, por ausência de manifestação efetiva e consequente perda do objeto. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/00192
REQUERENTE: BELA. MARLISE FREIRE ALVARENGA
INTERESSADO: 9004882 - WALTERNEY DOS ANJOS SOUSA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 11/2020 (fl. 27), que alterou a Portaria nº 04/2019 (fl.03), expedida pela Exma. Juíza de Direito, Bela. Marlise Freire de Alvarenga, magistrada substitua da comarca de Correntina que designou o servidor Walterney dos Anjos Sousa, cadastro nº 900.488-2, Escrevente de Cartório, lotado, à época, na comarca de Correntina, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem prejuízo de suas funções de origem, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 18 de novembro de 2020. É o que importa relatar. Ab initio, cumpre-nos destacar que esta Assessoria Jurídica analisa os atos designatórios editados pelos Magistrados, baseando-se no Provimento Conjunto vigente à época dos fatos e determinações da Presidência deste PJBA. In casu, ainda que haja lapso temporal entre a data da expedição da Portaria e a presente análise, permanece em vigor o Provimento Conjunto nº 15/2018. que delineia as condições para a análise das designações pretendidas pelos dignos magistrados. Nesta seara, a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, não mede esforços no incentivo necessário aos servidores e Magistrados para que haja desconcentração de processos ou mandados judiciais nas Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, com foco nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, com isso, o referendo das designações de servidores para o exercício de cargos destintos dos cargos de origem, são meios hábeis de reconhecermos a carência de servidores e as efetivas primordialidades judiciais de cada unidade. Deste modo, diante do quanto exposto nos presentes autos, esta Assessoria Jurídica entende pelo REFERENDO da Portaria nº 11/2020, de 18 de novembro de 2020, que designou o servidor WALTERNEY DOS ANJOS SOUSA, cadastro nº 900.488-2, Escrevente de Cartório, lotado, à época, na comarca de Correntina, para exercer cumulativamente as funções de Escrevente de Cartório e Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 18 de novembro de 2020, fazendo constar que o referido servidor praticou os atos inerentes à função pretendida, mantendo-os incólumes, em atenção ao princípio da segurança jurídica, e ainda, as devidas anotações nos assentamentos funcionais do servidor designado. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94559
INTERESSADO: 8027706 - MARCIA SUZANA SAMPAIO DA SILVA LIMA
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 474/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pelo indeferimento da concessão do Abono de Permanência à servidora MARCIA SUZANA SAMPAIO DA SILVA LIMA, cadastro nº 802.770-6, Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá, por ausência de amparo legal, nos termos dos artigos 3º, 4º e 6º da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020. Arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/92889
INTERESSADO: 2105110 - GEOMAR FRANCISCO DE SOUSA
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 472/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor do servidor GEOMAR FRANCISCO DE SOUSA, cadastro nº 210.511-0, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Itanhem, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com retroatividade a 20/03/2024. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/95201
INTERESSADO: 2049031 - RAIMUNDO BOMFIM SANTOS SAPUCAIA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS SAPUCAIA, cadastro nº 204.903-1, ocupante do cargo de Escrivão (Analista Judiciário), lotada na Comarca de Santa Terezinha (Jurisdição Plena), requer, com a anuência do Chefe Imediato, 20 (vinte) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 07/01/2025 a 26/01/2025 indicando o período aquisitivo de 28/09/2016 a 26/09/2021. O período mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 15, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. “Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.” Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, no período de 07/01/2025 a 26/01/2025, referente ao período aquisitivo de 28/09/2016 a 26/09/2021, e o faço com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/94261
INTERESSADO: 8018707 - NEUZA SILVA DOS SANTOS SOARES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pela servidora NEUZA SILVA DOS SANTOS SOARES, cadastro nº 801.870-7, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa. Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora NEUZA SILVA DOS SANTOS SOARES, cadastro nº 801.870-7, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, a contar de 18/11/2024 a 02/12/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 883/2024 (fl.14), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/86105
INTERESSADO: 8076235 - JORGE LAZARO SANTANA MIGUEL
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pelo servidor - JORGE LAZARO SANTANA MIGUEL, cadastro nº 807.623-5, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Itacaré (Jurisdição Plena). Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 18 (dezoito) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor JORGE LAZARO SANTANA MIGUEL, cadastro nº 807.623-5, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Itacaré (Jurisdição Plena), a contar de 07/08/2024 a 24/08/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 878/2024 (fl.14), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Itacaré (Jurisdição Plena), ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/85702
INTERESSADO: 8018995 - CARLOS MILTON CORREIA DE ARAUJO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pelo servidor CARLOS MILTON CORREIA DE ARAÚJO, cadastro nº 801.899-5, ocupante do cargo de Administrador do Forum, carreira de Analista Judiciário, lotado na Administração do Forum da Comarca de Itaparica. Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor CARLOS MILTON CORREIA DE ARAÚJO, cadastro nº 801.899-5, ocupante do cargo de Administrador do Forum, carreira de Analista Judiciário, lotado na Administração do Forum da Comarca de Itaparica, a contar de 09/11/2024 a 07/01/2025, com base no Laudo de Inspeção nº 877/2024 (fl.11), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Itaparica responsável pela unidade, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000629-98.2022.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, VARA PLENA - GUARATINGA - TJBA
PROCESSADO: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) PROCESSADO: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA - BA56764, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO - BA22113-A

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do Sr. Gilberto Alves de Almeida, Delegatário do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Título da Comarca de Guaratinga/BA, a fim de apurar sua responsabilidade diante das irregularidades detectadas durante a inspeção Ordinária realizada em 07/04/2022, nas práticas cartorárias notariais, além do descumprimento de algumas determinações normativas.

Observa-se que a decisão que instaurou o PAD suspendeu preventivamente o delegatário Gilberto Alves de Almeida, pontuando as seguintes irregularidades no Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Título da Comarca de Guaratinga/Ba:

1) Ausência de inscrição do Tabelião no cadastro específico CAEPF; 2) Ausência de averbação no ato de origem (procuração), quando da lavratura de escritura de substabelecimento na própria Serventia; 3) Ausência de comunicação às Serventias Notariais de Origem, quando da lavratura de escrituras de substabelecimento e revogação de procuração, cujos os atos originais foram lavrados em outras Serventias; 4) Ausência de averbação à margem do ato revogado quando da lavratura de instrumento público de sua revogação, escriturado na própria serventia; 5) Não emissão e informação da DOI – Declaração

de Operação Imobiliária à Receita Federal, eis que a última atualização está datada de 03 de janeiro de 2018; 6) Irregularidade na escrituração do Livro Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; 7) Falta de digitalização do acervo e livros, conforme Recomendação 09 e 11 do CNJ; 8) Inexistência de arquivo com os atos normativos e decisões da Corregedoria das Comarcas do Interior e Corregedoria Permanente; documentos legais e tributários relativos à situação de regularidade jurídica da serventia, tais como guias de recolhimento de imposto sobre a renda retida na fonte, folhas de pagamento dos prepostos, cópias dos dissídios trabalhistas, acordos salariais; 9) Ausência de arquivo organizado com os documentos mencionados nas escrituras, de forma a assegurar pronto acesso e consulta, a exemplo dos documentos referentes a escritura pública de compra e venda, lavrada no livro manuscrito nº 44, folhas 111 a 112 verso; 10) Ausência de espaço apto a garantir conservação e salubridade ao acervo do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Guaratinga – Ba; 11) Ausência de termo de abertura nos livros obrigatórios; 12) Falta de atualização das informações na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; 13) Falta de comunicação à Corregedoria das Comarcas do Interior sobre a inexistência de proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF; 14) Ausência de atualização das informações da serventia, do responsável e dos prepostos no Portal Justiça Aberta do CNJ; 15) Obsolescência do serviço, notadamente, no que diz respeito à utilização de livro manuscrito para confecção de instrumento público de compra e venda.

Designou-se o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, o Bel. Icaro Almeida Matos, em substituição à magistrada anteriormente designada, para presidir e conduzir o presente Processo Administrativo Disciplinar. Procedimento com tramitação regular. Defesa apresentada (ID 2367834). Instrução realizada (ID 4415278). Alegações finais do processado no ID 4467548.

Relatório conclusivo apresentado pelo Juiz de Direito Auxiliar desta CCI, sugerindo pela aplicação da penalidade de repreensão, ID 4884415.

É o breve relato.

Afasto a preliminar suscitada, uma vez o o Plenário do CNJ, já decidiu que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instituído por meio do Provimento 162/2024 CN, de 11/03/2024, somente pode ser celebrado antes da instauração do PAD. Vejamos:

"[...] 7. O Plenário do CNJ definiu um marco temporal para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que deverá ocorrer antes da instauração do PAD. Considerando tal exigência, não se mostra viável a análise da proposta no caso vertente. (Número do Processo: 0005551-82.2023.2.00.0000; Classe Processual: PAD- Processo Administrativo Disciplinar; Relator: Renata Gil; Relator p/ Acórdão: Luis Felipe Salomão; 9ª Sessão Virtual de 2024; Data do Julgamento:07.06.2024)."

No mérito, restaram comprovadas a materialidade e autoria das infrações disciplinares apontadas no relatório supra.

Como bem pontuado no pronunciamento do juiz auxiliar da 1ª Região - CCI, inconsistências estruturais e/ou organizacionais não podem servir de amparo para o descumprimento das obrigações constantes em lei e em atos normativos ligados ao serviço delegado.

Bem assim, a adoção de providências para sanar e/ou evitar ocorrência de novas irregularidades não tem o condão de afastar a responsabilidade do processado pelas ações praticadas, inclusive porque, algumas das pendências foram regularizadas por delegatário diverso, como pontuado pelo magistrado processante, competindo a apuração e aplicação de penalidade por esta Corregedoria. Servem, entretanto, para balizar a justa penalidade a ser aplicada.

Neste contexto, entendo comprovada a violação aos arts.30, I, IV, XIV, 31, I, V, 1º, 42 da Lei 8.935/94, bem como aos arts. 3º, 4º, 82, §§ 1º e 2º , 86, 261, 266 e 940, X do Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia (CNP/Ba).

Bem assim, pela natureza do serviço extrajudicial, a ausência de prejuízo ao erário, a terceiros, ou - ainda - de dolo (diferentemente da seara criminal) não afasta a infração investigada, uma vez que não é dado ao notário alegar desconhecimento das funções de ofício nem faltar para com o dever de vigilância dos serviços praticados pelos escreventes da serventia pela qual são responsáveis.

Neste ponto, divirjo do entendimento quanto à penalidade a ser aplicada, pois as condutas praticadas implicam em inobservância a dever funcional, especificamente, o de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, agindo, destarte, com negligência no exercício de suas funções, implicando em uma multiplicidade de fatos que, na época, situavam o cartório em estado de desordem administrativa que resvalavam, negativamente, na atuação notarial.

Assim, as condutas provadas durante a fase instrutória configuram ilícitos administrativos, que devem ser punidos a bem da disciplina e da segurança do serviço delegado. De sorte que, entendo que a penalidade mais branda (de repreensão) não é o suficiente para reprimir o fato, cabendo a aplicação da subsequente, dentro da escala de sanções, qual seja, a pena de multa.

Neste contexto, pela multiplicidade de infrações imputadas ao processado, as quais impactaram diretamente na ordem organizacional da serventia, bem assim diante da necessidade de evitar o desprestígio da atuação notarial, entende-se justo e proporcional o cálculo equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da última arrecadação do cartório informada no sistema Justiça Aberta - CNJ (01/01/2022 a 30/06/2022), período no qual o processado ainda era responsável pela serventia.

Deste modo, considerando a arrecadação informada (R$ 42.454, 38), 12% deste valor alcança a monta de R$ 5.094,52 (cinco mil e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Ante o exposto, acolho o pronunciamento retro para JULGAR PROCEDENTE o processo administrativo disciplinar, entretanto, DETERMINO A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA em face do Sr. GILBERTO ALVES DE ALMEIDA, Delegatário do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Título da Comarca de Guaratinga/BA, no valor de R$ R$ 5.094,52 (cinco mil e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Em consequência, revogo o afastamento cautelar, viabilizando o retorno do delegatário às atividades e extingo a intervenção, devendo-se juntar cópia desta decisão nos autos nº 000236-36.2023.2.00.0853, em sede do qual deverão ser adotadas todas as providências necessárias.

Baixe-se portaria.

Procedam-se aos registros. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: inspeção ordinária/ unidades judiciais e extrajudiciais (sede e distrito) das comarcas de ubaitaba- Uruçuca- Itacaré
Período(s): De 09/12/2024 07:00 a 14/12/2024
DESTINO(S): UBAITABA (Subdestino: gongogi-aurelino leal-uruçuca-serra grande- itacaré- marau)

Cadastro/Nom 9680136 - ROBERTO MAYNARD FRANK
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Inauguração Serviço de Solicitação e retirada da segunda via dos registros de nascimento, casamento e óbito no POSTO SAC JEQUIÉ, em parceria com o Governo do Estado da Bahia.
Período(s): De 11/12/2024 13:00 a 12/12/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9700650 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA/UNIDADES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS (SEDE E DISTRITO) DAS COMARCAS DE UBAITABA - URUÇUCA - ITACARÉ
Período(s): De 09/12/2024 07:00 a 14/12/2024
DESTINO(S): UBAITABA (Subdestino: GONGOGI-AURELINO LEAL-URUÇUCA-SERRA GRANDE-ITACARÉ-MARAÚ)

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001299-68.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA PLENA - SAPEAÇU - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO
Cuida-se de expediente por meio do qual a magistrada da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sapeaçu/Ba, a Bela. Vanessa Gouveia Beltrão, encaminha o ofício nº 80/2024 solicitando as Carteiras de Identificação Funcional dos Agentes Voluntários de Proteção à Criança e ao Adolescente aprovados na respectiva Comarca.

Em análise dos autos, o Juiz Assessor Especial desta CCI-1a Região, constatou a regularidade do procedimento, tendo - ainda - a magistrada sido informada da possibilidade de ampliação do número inicialmente solicitado, sem, contudo, demonstrar interesse neste aspecto.

Pelo exposto, ACOLHO o Parecer exarado no ID 5167840, DETERMINANDO à Secretaria das Corregedorias a confecção das Carteiras dos Agentes Voluntários de Proteção à Criança e ao Adolescente da Vara da Infância e Juventude da Comarca de SAPEAÇU-BA no número solicitado (06) pela MM. Juíza da unidade.

Cumpra-se. Publique-se. Em seguida, arquivem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 202/2024-NE

Salvador, 05 de dezembro de 2024
Processo nº. 0000878-75.2024.2.00.0852

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial e em atenção à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral da Justiça da Bahia, comunica-se o recebimento de expediente encaminhado pelo Pedido de Providências, resultante da consulta formulada pelo Juiz de Direito Ricardo Costa e Silva, Titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Barreiras/BA. O expediente comunica a todos os Delegatários do Estado da Bahia sobre a suspensão dos efeitos da Procuração Pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Barreiras, registrada no Livro de Procurações n.º 353, às fls. 103, em 15/02/2018.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 203/2024-NE

Salvador, 05 de dezembro de 2024
Processo nº. 0000878-75.2024.2.00.0852

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial e em atenção à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral da Justiça da Bahia, comunica-se o recebimento de expediente referente a um Pedido de Providência, originado de consulta formulada pelo Juiz de Direito Ricardo Costa e Silva, Titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Barreiras/BA, ao egrégio Conselho Nacional de Justiça. No referido expediente, o Juiz solicita a edição de ato que proíba os cartórios extrajudiciais de lavrarem qualquer ato relacionado à guarda e adoção entre partes sem ordem judicial. Em decorrência, comunica-se a todos os Notários do Estado da Bahia que se abstenham de lavrar atos notariais envolvendo crianças e/ou adolescentes, especialmente em relação à colocação em família substituta, sem a prévia ordem judicial.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

Processo n°: 0001595-90.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: 4ª VARA FEDERAL - SERGIPE
REQUERIDO: TJBA - CANUDOS - OFÍCIO ÚNICO - CNS 9688
DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pelo Juízo da 4ª Vara Federal contra o Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Canudos/BA, noticiando ausência de informações a respeito do registro da penhora requisitada nos autos do processo nº 0005147-71.2002.4.05.8500, consoante documentos de id 5238363.
Assim, notifique-se o Oficial do Cartório em referência, Bel. Anderson Mascarenhas Santos para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000912-47.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente autuado em razão do Pedido de Providências nº 0000767-88.2024.2.00.0853 oriundo do CNJ, por meio do qual solicita que as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos âmbitos dos respectivos territórios, implementem o monitoramento da disponibilidade, aos usuários em geral, aos delegatários e aos interinos - dos diversos módulos do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC).
O Ministro Luis Felipe Salomão, por meio do r. decisum colacionado ao id 4677192, fls. 10/11 deste expediente, havia determinado que as Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal notificassem as serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis nos respectivos territórios para que: "I) iniciem alimentação, de forma contínua e ininterrupta, do módulo "Acompanhamento Registral", que permitirá, aos usuários acompanhamento, pela internet, dos respectivos procedimentos registrais; e II) apresentem, ao ONR, cronogramas, expresso em dias corridos, para disponibilização, também ao ONR, em lotes mensais no mínimo correspondentes a 1/6 dos respectivos acervos totais: a) de acesso para consulta aos indicadores real e pessoal (Livros 4 e 5); e b) das imagens das matrículas ou de acesso às imagens das matrículas (Livro 2 de Registro Geral), conforme especificações contidas no Manual de Integração (SEI 1600932); III) iniciem e/ou (se for o caso) continuem as disponibilizações, ao ONR, dos acessos para consulta mencionados no item anterior. Os cronogramas, individuais para cada uma das serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis, deverão ter data final máxima fixada em 26/04/2024, para as serventias enquadradas nas classes 1, 2 e 3 do Provimento n. 74/2018. As serventias enquadradas na classe 1 deverão informar, diretamente ao ONR e às Corregedorias-Gerais, eventuais dificuldades estruturais para atendimento ao determinado nesta decisão. "
O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR apresentou Ofício 003/2024, datado em 10.01.2024, do qual extraíram-se 03 situações que se consubstanciam em descumprimento da decisão supramencionada e em potenciais causas de atraso no planejamento estabelecido pelo Provimento n. 143/2023, para a implantação do SAEC/SREI, sendo que na Bahia a situação é a seguinte: a) Situação 01: serventias que não apresentaram cronograma (77); b) Situação 02: serventias que não disponibilizaram, ao SAEC, o Indicador Real e o Indicador Pessoal (158) e c) Situação 03: serventias que não disponibilizaram, ao SAEC, as imagens das matrículas (159).
Ao id 4677192 (fl. 21), a Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a autuação de 03 (três) expedientes contendo a relação das serventias das Comarcas do Interior que se enquadram em cada uma das 03 (três) situações acima descritas, por região, a fim de que haja o monitoramento por cada um dos respectivos Juízes Auxiliares, com estrita observância ao despacho do Ministro Luis Felipe Salomão.
Por meio do despacho de id 4679352 determinou-se que fossem oficiadas as serventias das Comarcas da 3ª Região, constantes das listagens de id's 4677193 e 4677314.
O Núcleo Extrajudicial certificou no id 5087232 quais as serventias da 3ª Região que na data de 24/10/2024 encontravam-se com pendências quanto ao objeto do feito.
Exsurge dos autos nova decisão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corregedor Nacional de Justiça datada de 22/10/2024, determinando que:
(id 5087324) "(…) I) sejam encaminhadas, à Corregedoria das Comarcas do Interior do TJBA as informações de interesse local recentemente prestadas pelo ONR, no Ofício 283/2024 (Sei 1974849); II) sejam intimadas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça, à exceção do TJDF e do TJRO, para que adotem, em trinta dias, as providências necessárias à adequada execução do Provimento n. 143/2023, em especial, quanto às serventias indicadas: a) no Relatório 03, que ainda não apresentaram, ao ONR, os respectivos cronogramas para entrega de dados; e b) no Relatório 04, que alegam dificuldades estruturais para atendimento aos prazos previstos no Provimento 143/2023. As Corregedorias deverão apurar, valendo-se

de critérios objetivos, conforme realidade local, se as dificuldades estruturais alegadas decorrem de mal gerenciamento de recursos disponíveis ou da efetiva insuficiência de recursos. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça da Bahia, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro deverão prestar, em quinze dias, informações acerca das providências que estão sendo adotadas em âmbito local, tanto para cientificação das serventias que estão incorrendo em irregularidades, quanto para monitoramento, responsabilização e saneamento das irregularidades noticiadas. As demais Corregedorias estão dispensadas de responder a este despacho, pois a verificação será feita eletronicamente pela Corregedoria Nacional. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, DF, data registrada pelo sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça (…)"

Após tramitação processual, sobreveio nova certidão do Núcleo Extrajudicial (id 5245303), informando quais serventias ainda pendem de resposta.

Ante o exposto, determino que sejam oficiadas as serventias das Comarcas da 3ª Região, constantes no id 5245303, por meio de sistema e e-mail, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o quanto apurado nesses autos.

Registre-se que a notificação deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001549-04.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Outorga da delegação/Nomeação]
REQUERENTE: TJBA - DIAS D'ÁVILA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 13664
REQUERIDO: 3ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
DESPACHO

Trata-se de expediente apresentado por Edilêde Sales de Jesus, brasileira, maior, capaz, divorciada, Tabeliã de Notas com Função de Protesto da Comarca de Dias D'Ávila/BA, portadora da cédula de identidade nº 02.979.629-65 SSP/BA e CPF nº 425.808.975-34, com endereço profissional situado à Rua Raimundo Conceição Tabireza, nº 158, bairro Centro, Dias D'Ávila/BA. A requerente solicita a delegação interina do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Dias D'Ávila/BA.

A requerente relata que, declarada a vacância da serventia, a Corregedoria competente deverá designar o substituto mais antigo daquela unidade que estivesse em exercício no momento da declaração para responder interinamente pelo expediente, em conformidade com o artigo 44 da Consolidação Normativa do Estado da Bahia (CN/BA).

Acrescenta que a Sra.Fernanda de Matos Souza Azevedo foi designada, de forma excepcional, como substituta para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Dias D'Ávila. A designação foi feita em cumprimento ao artigo 66, §1º, do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183/DF, ou até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior.

Informa ainda que, de acordo com o artigo 69, §4º, do Provimento 176/2024 do CNJ, o processo seletivo para a delegação interina deve ser iniciado até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 6 (seis) meses.

Por fim, a requerente destaca que a sede do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Dias D'Ávila está localizada a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) metros da sede do Cartório de Tabelionato de Notas com Função de Protesto, no qual ela exerce a titularidade.

No despacho de id 5213433, determinou-se ao Núcleo Extrajudicial que certificasse a data de designação da Oficial interina do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Dias D Ávila, bem como a referida Oficial para que, querendo, se manifestasse.

No id 5230281, o Núcleo Extrajudicial das Corregedorias certificou que a Oficial interina do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Dias Dávila – BA, Bela. Fernanda de Matos Souza Azevedo, assumiu o exercício da interinidade da serventia em 08/07/2024, conforme termo de exercício em anexo.

No id 5230970, a Oficial interina Fernanda de Matos Souza Azevedo informou que a designação para o cargo de Oficial Interina foi realizada em 08 de julho de 2024, conforme estabelecido pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com a Portaria nº CCI – 196/2024-GSEC. Acrescentou que, o prazo de 6 (seis) meses determinado para o exercício da função se encerrará em 08 de janeiro de 2025, conforme disposto no Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esclareceu que à abertura do processo seletivo para a delegação interina, conforme o disposto no artigo 69, §4º, do Provimento 176/2024 do CNJ, deve ser iniciado até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 6 (seis) meses, ou seja, 08 de dezembro de 2024. Por fim, disse que o prazo para a abertura do edital ainda não foi alcançado.

Considerando as informações supra, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarcas de Dias Dávila para que no dia 08 de dezembro de 2024 publique edital ofertando a interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais de Dias Ávila, nos seguintes termos:

1. O Edital deverá ser ofertado, nos termos do art. 69, caput, do Provimento CNJ 149/2023, para serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Dias Dávila - BA, fazendo constar no r. Edital, endereço eletrônico da Vara de Registros Públicos daquela comarca (e-mail) para inscrição e juntada de documentos pertinentes pelos candidatos interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da urgência que o caso requer.
2. Proceda, com a máxima brevidade, à remessa do edital para a Secretaria do Núcleo Extrajudicial desta CCIN, através do e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br, fazendo referência ao número deste Protocolo Administrativo, a fim de que seja publicado na seção Administrativa do referido Núcleo dos Cartórios Extrajudiciais, e disponibilizado no DJE, para maior publicidade.
3. Após a habilitação dos interessados, comunique-se o resultado à Corregedoria, para designação do Delegatário, nos termos do art. 69 do Provimento 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça.
Cientifiquem-se os interessados.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve o presente, também, como ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000871-83.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: TJBA - ABARÉ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 9548
DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado através de reclamação formulada perante a Ouvidoria ON-RCPN (Id. 5115398) em relação o Cartório Abaré - Distrito Ibó (acervo recolhido - CNS 009548).
No ID 5132792, foi proferido despacho determinando que a Delegatária Auxiliadora Carla Costa de Queiroz para que se manifestasse sobre as informações contidas no ID 5115398. Contudo, a referida Delegatária não apresentou resposta, conforme registrado na certidão do ID 5241162.
Assim, reitere-se o despacho exarado no ID 5132792 à Delegatária em referência, para que se manifeste sobre o presente expediente, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos do aviso circular CCI Nº 02/2024 - GSEC, disponibilizado no DJE do dia 23 de setembro de 2024, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001166-20.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Custas / Emolumentos]
REQUERENTE: ELISIA VALOIS ALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Trata-se de expediente enviado por Bela Elísia Valois Alves Arouca, delegatária titular do Cartório do Ofício Único de Miguel Calmon/BA e responsável interina pelo Cartório do Ofício Único de Piritiba, que informa e solicita o que segue.
Foi identificada a ausência do repasse dos emolumentos devidos a esta delegatária pelo Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativos aos DAJEs pagos em 04/10/2024, cuja transferência deveria ter ocorrido em 08/10/2024. Os DAJEs e seus respectivos valores estão detalhados na planilha anexa, totalizando:
Cartório de Piritiba: R$ 408,51
Cartório de Miguel Calmon/BA: R$ 134,42
Foram anexados documentos comprobatórios.
Nos IDs 5044214 e 5150721, foi determinada a notificação do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização – NAF para manifestação sobre o caso, entretanto, o referido setor não apresentou resposta, conforme registrado nas certidões de IDs 5150693 e 5241167.
Assim, reitere-se o despacho exarado no ID 5150721 ao setor em referência, reforçando - o por contato telefônico, para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000171-07.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - ITAPICURU - TJBA, TJBA - ITAPICURU - OFÍCIO ÚNICO - CNS 136309
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - ITAPICURU -, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Em virtude da Reestruturação das Serventias Extrajudiciais, o RITDPJ e o TNP de Itapicuru foram anexados ao RCPN da mesma localidade, ficando o Ofício Único sob a responsabilidade da Delegatária Viviana Campos Torres de Vasconcelos.
Após tramitação processual, a Delegatária acima referida apresentou manifestação de id 4639903, informando o cumprimento dos itens 3, 5, 6, 7 e 8 apontados na ata de inspeção de id 4498011, apresentando, ainda, cronograma para cumprimento dos itens 1, 2 e 4. De plano, considero aprovados os cronogramas alusivos aos itens 1 e 4, devendo ser iniciados os trabalhos para sua efetiva concretização.
Quanto ao item 02, cumpre esclarecer que, por força do Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06/2024-GSEC, as transcrições serão transformadas em matrículas gradualmente. Deste modo, considero cumprida esta pendência, uma vez que a deve obedecer rigorosamente o regramento.
No id. 4762946, determinou-se a notificação do Delegatário da Serventia em epígrafe para que comprovasse o cumprimento dos itens 1 e 4 da Ata de Inspeção. Contudo, certificou-se que não houve manifestação (id. 5193715).
Após tramitação processual, ao id 5244874, observa-se resposta da Bela Viviana Campos Torres de Vasconcelos. nos seguintes termos:

"(...) O Provimento n° 143 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a estrutura, a geração e a validação do Código Nacional de Matrícula - CNM, dispondo sobre a escrituração da matrícula no registro de imóveis, e dando outras providências. Desta forma, cabível ressaltar que esta delegatária recebeu o acervo do cartório há pouco mais de 5(cinco) meses. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a delegatária está atenta ao quanto disposto no Provimento n° 143 do Conselho Nacional de Justiça. Tanto é assim que, desde que assumiu a titularidade da Serventia, esta delegatária vem se dedicando a proceder a inclusão do Código Nacional de Matrículas em fichas soltas. Desta forma, imperioso informar que a serventia possui 8.358 matrículas, dos quais já foram realizadas a inclusão do Código Nacional de 3.150 Matrículas em fichas soltas, especificamente localizadas à direita, no alto da face do anverso e do verso de cada ficha solta, por meio de impressão, importando em mais de trinta e sete por cento do acervo (37,68%); restando apenas a inclusão/geração de 5.208 códigos nacionais de matrículas, ou seja, menos de sessenta e dois por cento (62.32%), que será realizado conforme o seguinte cronograma: a) De 01/12/2024 a 01/04/2025: inclusão/geração de 1.736 Códigos Nacionais de Matrículas; b) De 01/04/2025 a 01/08/2025: inclusão/geração de 1.736 Códigos Nacionais de Matrículas; c) De 01/08/2025 a 01/12/2025: inclusão/geração de 1.736 Códigos Nacionais de Matrículas. Importante ressaltar que apenas na gestão da atual Delegatária foi-se conquistado o feito de se cumprir em apenas 5 meses a digitação no Sistema de automação da W6 de 1061 matrículas, o que importa também em dizer na inclusão/geração de código nacional de matricula. Diante dos fatos e da apresentação do cronograma determinado, REQUER que seja considerado o cumprimento deste item. Caso não seja este o entendimento, REQUER que seja concedida a dilação de prazo, de no mínimo, 6(seis) meses para que as providências necessárias sejam tomadas.4 – Apresente cronograma de migração de todos os atos de registro para o sistema informatizado.Cumpre primariamente esclarecer a Vossa Excelência que a Serventia é muito pequena e antiga, tendo muitas matrículas que ainda estão em livros manuscritos e que não possuem ficha própria, mas que o trabalho já foi iniciado, de forma que já foram digitadas 3.150 matrículas, das quais 1.061 matrículas foram digitadas apenas na gestão da atual delegatária, ou seja, nos últimos 5 meses.Por um problema no Sistema de automação autorizado pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, qual seja, o Sistema da W6, esse demorou a disponibilizar as matriculas de Itapicuru na Plataforma da SAEC/ONR na janela "visualizador de matrículas", conforme declaração em anexo, o que impossibilitou que a própria SAEC/ONR pudesse demonstrar o nosso compromisso com alimentação de seu sistema e, respectivamente, com os indicadores real e pessoal.Após a resolução desse problema, a SAEC/ONR também apresentou um problema em seu sistema de automação, e solicitou um prazo a Serventia de Itapicuru.Desta forma, imperioso informar que a serventia possui 8.358 matrículas, dos quais já foram realizadas a inclusão no sistema de automação da W6 de 3.150 Matrículas, que faz uma indexação automática ao sistema da SAEC/ONR mediante API.Assim, após a elucidação do problema por parte da W6 e da própria SAEC/ONR, o Registro de Imóveis do Município de Itapicuru se encontrará com mais de trinta e sete por cento do acervo (37,68%) na Plataforma SAEC/ON e com indicador real e pessoal; restando apenas a necessidade de inclusão de 5.208 de Matrículas, ou seja, menos de sessenta e dois por cento (62.32%), que será realizado conforme o seguinte cronograma:d) De 01/12/2024 a 01/04/2025: inclusão de 1.736 de Matrículas no Sistema W6, que automaticamente indexa a SAEC/ONR através de API; e) De 01/04/2025 a 01/08/2025: inclusão de 1.736 de Matrículas no Sistema W6, que automaticamente indexa a SAEC/ONR através de API;f) De 01/08/2025 a 01/12/2025: inclusão de 1.736 de Matrículas no Sistema W6, que automaticamente indexa a SAEC/ONR através de API.Importante ressaltar que apenas na gestão da atual Delegatária foi-se conquistado o feito de se cumprir em apenas 5 meses a digitação no Sistema de automação da W6 de 1061 matrículas, o que importa em dizer em 12.69% do acervo integral, situação jamais vivenciada pela Serventia de Itapicuru. Melhor esclarecendo, em 6 anos e 6 meses (de janeiro de 2017 até abril de 2024), o Registro de Imóveis de Itapicuru só havia conseguido digitar/indexer no Sistema W6 o quantitativo de 2.089, que equivale a 24,99% do acervo.Assim, hoje o Registro de Imóveis de Itapicuru possui dentro do Sistema da W6 e da SAEC/ONR o quantitativo de 3.150 Matrículas, que equivale a 37,68%, ou seja, um acréscimo de 50% de produtividade em menos de 6 meses.Deste modo, REQUER que seja considerado o cumprimento do presente item, e a homologação do

cronograma apresentado, pugnando pelo prazo necessário para cumpri-lo.Caso não seja este o entendimento, REQUER, a dilação de prazo de, no mínimo, 6(seis) meses para que as providências necessárias sejam tomadas, visto que a delegatária encontra-se como Titular Responsável pela serventia há pouco mais de 5(cinco) meses.Com meus préstimos e a mais elevada manifestação de respeito e consideração, me coloco à disposição da presente Corregedoria para sanar qualquer dúvida. (...)"

Ante o exposto, diante da manifestação supra, determino o sobrestamento do feito por 60(sessenta dias). Ultrapassado o prazo, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao andamento dos itens 1 e 4 da ata de inspeção, ocasião em que será apreciado o cronograma sugerido.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000690-79.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CATU - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 138008
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Cartório de REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE CATU, conforme estabelece a Portaria nº CCI 096/2024-GSEC.
Ao id. 4887613, determinou-se a notificação do Delegatário da Serventia em epígrafe para que comprovasse o cumprimento dos itens da ata de inspeção de id. 4443440.
O Oficial Iuri Araújo Lemos, por meio da manifestação colacionada ao id 4984283, requereu dilação de prazo, in verbis: "(…) informar que está concluindo cronograma de informatização da serventia, com previsão de protocolo neste processo até 04/10/2024, juntamente com demais itens da ata de inspeção, razão pela qual requer dilação de prazo. (…)'
Ao id 4955505, determinou-se a notificação do delegatário para informar sobre o saneamento das pendências, contudo, não houve resposta, consoante certificado pelo Núcleo Extrajudicial (id 5248127).
Isto posto, reitere-se a notificação do (a) Delegatário (a), por e-mail, via sistema, confirmando-se o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento das pendências detectadas na ata de inspeção, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos do aviso circular CCI Nº 02/2024 - GSEC, disponibilizado no DJE do dia 23 de setembro de 2024.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001072-72.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: TJBA - MONTE SANTO - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 136622
DESPACHO
Os autos referem-se a cópias de ofício, documento e acórdão proferido no agravo de instrumento nº 8033928-48.2024.8.05.0000 (relativo ao processo nº 8001615-10.2022.8.05.0063), visando ao conhecimento e à adoção das providências necessárias em relação à matrícula nº 619 do Registro de Imóveis de Monte Santo. A matrícula referida, em

princípio, apresenta desmembramentos que, após realizados, não resultaram na criação de novas matrículas. Como consequência, foram registrados sucessivos atos de imóveis desdobrados pertencentes a diferentes titulares na mesma matrícula, conforme exemplificado pelo lançamento R-4.
No ID 4880827, foi determinada a notificação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo para que se manifestasse sobre os fatos trazidos a este órgão censor.
No ID 498837, o Delegatário Rodrigo Carneiro de Albuquerque Resende, Registrador de Imóveis de Monte Santo, forneceu as informações solicitadas, mas não apresentou cópias dos atos que, em tese, são considerados irregulares.
No ID 4994721, foi determinada a notificação do Oficial para que apresentasse cópia das matrículas em questão.
No ID 5004368, o Núcleo Extrajudicial das Corregedorias confirmou o cumprimento do despacho contido no ID 4994721.
No ID 5073053, o Núcleo Extrajudicial informou que não houve resposta das partes notificadas.
No ID 5185268, o Oficial do Registro de Imóveis de Monte Santo apresentou cópia das matrículas correspondentes aos atos registrais em análise nestes autos, informando que o R-1 da matrícula 619, com data de Registro em 10/07/1980, foi realizado por Alzira Maria da Silva, Oficiala da época. O R-2, por sua vez, tem data de Registro em 11/07/1980, e também foi realizado pela mesma Oficiala, Sr. Alzira Maria da Silva. Por fim, o R-4 da matrícula 619, com data de Registro em 15/08/1989, foi realizado por Emílio Ferreira da Silva, Oficial Designado.
Diante disso, oficie-se à SERP-CCI para que apresente o histórico disciplinar dos servidores Alzira Maria da Silva e Emílio Ferreira da Silva.
Oficie-se à COREC para que apresente o mapa funcional dos servidores Alzira Maria da Silva e Emílio Ferreira da Silva, com informações sobre suas respectivas e atuais lotações funcionais.
Após as diligências supramencionadas, notifique-se os servidores Alzira Maria da Silva e Emílio Ferreira da Silva para que se manifestem sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000356-79.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO - MIGUEL CALMON - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Miguel Calmon – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Em atendimento ao despacho de Id. 5092091, o(a) Delegatário(a) da SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE MIGUEL CALMON foi notificada para dar cumprimento aos itens pendentes da Ata de Inspeção, quais sejam, o item 3 e 6, digitalização do acervo e regularização do encaminhamento quinzenal de informações à Central de Notarial de Serviços Eletrônico Compartilhados – CENSEC.
No ID 5253255, a Delegatária Elísia Valois informou o seguinte:
Em relação à digitalização do acervo: O processo está em andamento, com previsão de conclusão para janeiro de 2025. Esclareceu que assumiu a Serventia extrajudicial do Ofício Único, havendo pendências em todas as especialidades. Informou que apesar da limitação de recursos, está cumprindo as determinações dentro das possibilidades financeiras da serventia. Até o momento, conseguiu digitalizar 84 livros, com mais um em andamento, restando 90 livros a serem digitalizados. Por fim, solicitou um prazo de 2 meses (60 dias) para a conclusão do serviço.
Sobre as cargas na CENSEC: O CNS atual está com todas as cargas em dia (anexo o print). A única pendência restante refere-se às cargas para prefeituras, devido a uma recente alteração legislativa que impôs a obrigatoriedade de lançamento retroativo desde 2016, o que foi identificado nesta semana. Solicitou prazo de 3 meses para a conclusão desta pendência.
Ante o exposto, aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Miguel Calmon/BA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001174-94.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - JEREMOABO - REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS - CNS 13029
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE JEREMOABO, conforme estabelece a Portaria nº CCI 213/2024-GSEC.
Da análise dos autos, verifica-se que foram sanadas todas as inconformidades elencadas na ata de inspeção constante do Id 5145505, consoante informações e documentação correlata acostada aos autos Ids 5252893, 5252973, 525297, 5252979 e seguintes.
Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.
Dê-se ciência aos interessados.
Serve a presente, também, como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000653-86.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Custas / Emolumentos]
REQUERENTE: LUCIANA MARTINHA HARDMAN DA SILVA, TJBA - CONDE - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - CNS 131474
REQUERIDO: RODRIGO LUIZ MARTINS AZZOLINI
DESPACHO
Trata-se o presente expediente sobre pedido formulado pela Tabeliã de Notas e Protesto Interina do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Conde/BA, Bela. Luciana Martinha Hardman da Silva objetivando apurar a conduta do delegatário Rodrigo Luiz Martins Azzolini que não teria repassado a relação dos Dajes, nomes e valores pagos pelos clientes que já haviam dado entrada para solicitação de serviços.
No ID 5007741, o Delegatário Rodrigo Luiz Martins Azzolini relatou que, após a doutora Giuliana assumir o encargo, estabeleceram contato para tratar dos emolumentos. Ele transferiu cerca de R$ 18.000,00 relativos a atos de protesto e, quando solicitado, fez repasses de valores adicionais, incluindo cerca de R$ 3.000,00 para o TJ, referentes a emolumentos devolvidos por uma cliente que desistiu do ato. Azzolini menciona que, devido ao possível déficit no cartório, ele tem direito a valores do Fundo Pagador FECOM, considerando o ISS e IR pagos, e solicita que os repasses continuem de forma parcelada, conforme o combinado com a colega. Ele também pede autorização para que os repasses sejam feitos via PIX, como antes, e destaca que enfrenta dificuldades financeiras. Por fim, expressa sua gratidão e admiração pela colega Giuliana, que sempre foi solícita e compreensiva, e solicita deferimento do pedido.
No ID 5176209, a Delegatária Giuliana Vieira de Sá Cardozo informou que, a pedido do Delegatário Rodrigo Luiz Martins Azzolini, aceitou a proposta de pagamento em 6 (seis) parcelas de R$ 3.000,00, totalizando R$ 17.869,38. A primeira parcela foi paga da seguinte forma: R$ 2.500,00 em 07/11/2024 e R$ 500,00 em 08/11/2024 (comprovantes anexos).
Considerando que as informações contidas nos IDs 5007741 e 5176209 indicam a conciliação contábil entre os Delegatários para a resolução da questão tratada nestes autos, determino o arquivamento do feito, uma vez que a finalidade do presente expediente foi cumprida, sem prejuízo de sua reativação, caso surjam novos fatos no âmbito de atuação deste órgão censor.
Cientifique-se os interessados da presente decisão.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001299-62.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ADAGILSON CARNEIRO LIMA
REQUERIDO: TJBA - NOVA FÁTIMA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14340
DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por Adagilson Carneiro Lima contra o Tabelionato de Notas e Protesto de Nova Fátima/BA, consoante documento de id 5252106.
Assim, notifique-se a Tabeliã do Cartório em referência, Bela. Isis Mota Mascarenhas para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token)

P. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000792-04.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - RETIROLÂNDIA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 14514
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Retirolândia, nos termos da Portaria nº CCI 96/2024, disponibilizada no DJE de 04 de abril de 2024.
Após tramitação processual, observa-se a Manifestação do (a) Delegatário (a) de ID 4977694, informando que firmou contrato com a FAST e aguarda a implementação dos campos necessários no sistema para realizar as anotações exigidas pela Corregedoria.
No ID 4984429, foi determinado o sobrestamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, o Delegatário foi notificado para apresentar informações atualizadas sobre o cumprimento dos itens 25 e 26 da ata de inspeção de ID 4763512.
No ID 5251127, o Delegatário Hamilton Lopes do Carmo informou que, após notificar o Sistema Fast, conveniado ao TJBA, sobre a necessidade urgente de implementação dos ajustes, a resposta demorou, mas os ajustes já foram feitos conforme o anexo. Também está sendo feita a inclusão das matrículas no VIZ/WIZE (Sistema Fast Cartórios) para, em seguida, realizar a carga e disponibilizar as imagens das matrículas no sistema SAEC/ONR, conforme os artigos 749 e 750 do CNP-BA.
Diante do exposto, apesar das informações apresentadas, oficie-se o Delegatário Hamilton Lopes do Carmo para que apresente o cronograma de envio das matrículas à ONR, conforme o Provimento 170 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000950-93.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CASA NOVA - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13227
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Casa Nova-BA, ocorrida em 22/11/2023.
Em resposta ao despacho de ID 4577815, a Delegatária informou que concluiu a inserção das transcrições nos livros de indicadores pessoais e reais da Serventia (item 7), restando pendente a conclusão do item 3 (digitalização integral do acervo), cuja finalização, conforme cronograma anexado ao ID 4572224, está prevista para dezembro de 2024.
No ID 5251232, a Delegatária Kamilla Silva Miranda relatou significativo progresso na digitalização do acervo, com 88% (oitenta e oito por cento) já digitalizado, ao tempo em que solicitou um prazo adicional de 60 (sessenta) dias para concluir a digitalização.
Diante do exposto, defiro o pedido formulado e determino que o processo aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após esse prazo, notifique-se a Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o progresso da digitalização do acervo da Serventia (item 3).
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001176-64.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - JEREMOABO - TABELIONATO DE NOTAS - CNS 13854
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE JEREMOABO, conforme estabelece a Portaria nº CCI 213/2024-GSEC.
Em resposta à notificação de ID 5179361, o Delegatário Fagner Brito Ribeiro informou o seguinte:
A porta do banheiro da Serventia foi adequadamente ajustada para acessibilidade de cadeirantes, conforme normas da ABNT (imagens no anexo 01).
Está sendo providenciada a encadernação dos livros antigos (37 livros) em folhas soltas, com ofício enviado ao Juiz Corregedor solicitando autorização para o envio à gráfica, com prazo de 5 dias para conclusão (anexo 02).
Apresentou o cronograma para a conclusão das pendências na CENSEC, com prazo até 28/02/2025, referente aos atos anteriores à privatização (anexo 03).
O sinal público da Sra. Thayná no site da CENSEC referente ao Tabelionato de Jeremoabo está desativado, sendo da funcionária do Ofício Único de Chorrochó (anexo 04).
Apresentou o cronograma para a conclusão da digitalização dos livros de reconhecimento de firma por autenticidade, com prazo até 28/02/2025 (anexo 05).
Quanto ao Tabelionato de Notas, o Delegatário relatou que o prazo da DOI está sendo cumprido, apesar de um período em 2024 em que o sistema estava inoperante. Também informou que os aditamentos e rerratificações estão sendo feitos conforme o Código de Normas, e que o art. 365, §2º do CNBA está sendo rigorosamente seguido.
Diante do exposto, determino que o processo aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após esse prazo, notifique-se a Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o progresso do encaminhamento dos dados à Censec, nos termos do cronograma apresentado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001294-40.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUERA - FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
REQUERIDO: TJBA - PONTO NOVO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 6171
DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pela 4ª vara Cível do Foro Regional VII, Itaquera, Comarca de São Paulo contra o Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponto Novo/BA, consoante documentos de ids 5245063, 5245064 e 5245065.
Assim, notifique-se o Oficial do Cartório em referência, Bel. Dalton Cavalcanti Reis para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000689-94.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CATU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 138511
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CATU (REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS COM PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CATU), conforme estabelece a Portaria nº CCI 096/2024-GSEC.
No despacho de id. 4851163, determinou-se que o Delegatário apresentasse informação atualizada sobre o progresso da digitalização do acervo do Notas e para que comprovasse o cumprimento da encadernação dos Livros Encerrados de Notas, acima citados.
Em manifestação de id. 5192284, o Oficial informou que foram digitalizados 41 livros, restando 134 para serem digitalizados e 156 para encadernação. Acrescentou que o processo seguirá com a digitalização e encadernação de 12 livros por mês. Ademais, apresentou o cronograma de conclusão da digitalização, a qual finalizará em novembro de 2025. Ao final, o Delegatário requereu o seguinte:

"1. Autorização para Elaboração de Termos: Solicito que a Corregedoria autorize o atual Tabelião a elaborar e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros sem esses documentos. Com essa autorização, a resolução das pendências será imediata.
2. Encadernação com Termos Faltantes: Caso a Corregedoria permita que os livros sejam encadernados com termos sem assinatura ou ausentes, a execução do cronograma será facilitada.
3. Assunção dos Custos: Considerando o custo de R$ 40,00 por livro, solicito autorização para que a serventia assuma essa despesa mensal, permitindo a execução contínua do cronograma".
Diante das razoáveis justificativas apresentadas pelo Oficial, defiro o quanto requerido, destacando que, em relação aos termos de abertura e encerramento, deverá ser averbado em tais termos o quanto está sendo consignado neste expediente.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas acerca da conclusão da encadernação dos Livros Encerrados e sobre a Digitalização do acervo de Notas.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001298-77.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CLAUDOMIRO DE ARAUJO
REQUERIDO: TJBA - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - OFÍCIO ÚNICO - CNS 11460
DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado a partir de reclamação apresentada pelo Sr. Claudomiro de Araújo que reporta a ausência de implementação do REURB pelo Município de São Gonçalo dos Campos e pelo Cartório de Registro de Imóveis da referida localidade.
Considerando que os expedientes envolvendo o REURB estão sob a supervisão da Coordenadoria Extrajudicial, determino ao Núcleo que promova a redistribuição dos autos para o responsável pela referida Coordenação, o MM. Juiz Assessor Especial Moacir Reis Fernandes Filho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000479-17.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: MARIVALDA RIBEIRO DE SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - AMELIA RODRIGUES - TJBA, TJBA - AMÉLIA RODRIGUES - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - CNS 138610
DESPACHO
Trata-se de pedido de providências formulado pela Sra. Marivalda Ribeiro de Santana dos Santos contra o Tabelionato de Notas do Município de Amélia Rodrigues.
Em resposta ao despacho de id. 5093133, o Delegatário responsável pela Serventia acima citada se manifestou ao id. 5158393, informando o seguinte:
"Conforme determinado no despacho de id 4971555, datado de 30/09/2024, esta Tabeliã procedeu à substituição da folha 177 do Livro 001 de Escrituras de Inventário e Partilha Causa Mortis, Separação, Divórcio e Dissolução de União, pelo traslado que contém todas as assinaturas necessárias, passando o ato a ficar completo. Reitero que tal solução, além de preservar o direito dos usuários, que compareceram perante autoridade notarial em 24/11/2015, manifestaram sua vontade e efetuaram o pagamento do ato notarial que desejavam, não prejudica terceiros e ainda compõe o acervo defasado desta Serventia".
No id. 5161203, determinou-se a notificação da Requerente para que se manifestasse sobre as justificativas apresentadas pelo Oficial.
Ao id. 5203455, a Requerente informou o seguinte:
"Ciente do exposto manifesto da Delegatária, Camila Rodrigues Alves Mucari Arruda, id.5158393, preservando os direitos pleiteados por mim junto a esta serventia, não tenho mais nada a requerer e não tenho mais nenhum interesse no prosseguimento do feito".
Assim, diante das justificativas apresentadas pelo Delegatário, e, tendo em vista que a Requerente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito, determino o seu arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001255-43.2024.2.00.0853
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Serventias Notariais e de Registro]
CONSULENTE: ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA
CONSULTADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado pela Bela. Anna Paola Ramalho Viera, Oficial Titular Ofício Único da Comarca de Medeiros Neto, no bojo do qual consta apenas declaração de suposto pai e certidão de nascimento.
Inexistir nos autos qualquer manifestação ou solicitação por parte da aludida Delegatária, bem como qualquer pedido a ser objeto de análise por parte desta Corregedoria.
Ademais disso, consoante dispõe o art. 501 do Código de Normas do Estado da Bahia, o termo de indicação de paternidade, acompanhado da documentação pertinente, deve ser encaminhada ao Juízo da Vara de Família, para as providências cabíveis no âmbito de sua autuação, e não a esta Corregedoria.
Notificada, para esclarecer qual a sua pretensão com a autuação do presente expediente, a referida Delegatária apresentou manifestação, ID 5261495, nos seguintes termos:
"...Informo que, conforme o procedimento anteriormente adotado em observância ao disposto no art. 501 do Código de Normas do Estado da Bahia, o termo de indicação de paternidade e a documentação pertinente eram encaminhados exclusivamente via Malote Digital. Entretanto, recebemos devolutiva da remetente, que veio pessoalmente ao cartório, servidora Robinéia Gonçalves Souza Oliveira – Diretora de Secretaria, informando que os documentos deveriam ser enviados por meio do sistema PJECOR, alegando ainda que os documentos enviados anteriormente não estavam sendo informados ao Juiz, pois eram arquivados por ela.
Seguindo a orientação recebida pela servidora, procedemos ao envio pelo sistema PJECOR, visando a regularização e tramitação adequada dos documentos.
Anexamos a este ofício os documentos anteriormente enviados via Malote Digital, bem como a resposta de devolução da referida remetente, para fins de comprovação e análise..."
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas pela Oficial, bem como do que dispõe o art. 501 do CNBA, determino a notificação do Juiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca de Medeiros Neto/BA, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001293-55.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - ITABUNA - TJBA
REQUERIDO: TJBA - SANTA CRUZ CABRÁLIA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 15065

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela 4ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA, no bojo do qual intervenção desta Corregedoria junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA, em razão da ausência de resposta às solicitações formuladas por aquele juízo, bem como o para a apuração de eventual irregularidade funcional por parte do referido Cartório.
Ante o exposto, notifique-se o Oficial responsável pela aludida serventia para que se manifeste acerca do presente expediente.
Visando implementar maior celeridade as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Dou força de ofício ao presente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001031-42.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: AMANDA BUARQUE BERNARDO
REQUERIDO: TJBA - BREJÕES - OFÍCIO ÚNICO - CNS 13003

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo Ministério Público da Comarca de Amargosa/BA, por meio do qual informa acerca da existência de requerimento de cancelamento da matrícula nº 27 do Livro 2, folha 27, ano 1976, constante no acervo do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos de Brejões, da Comarca de Amargosa/BA, para que se dê continuidade ao pedido de cancelamento em procedimento administrativo próprio.
Consta dos autos, que "...a matrícula nº 27, foi inaugurada em 25/03/1976, cujo assento foi efetuado ao livro 2, folha 27, pelo Oficial de Registro, senhor Gilberto Costa Leão, aberta em 02/03/1976, sob a denominação "Fazenda Cansanção", cujos proprietários seriam José Pereira de Araújo e sua esposa D. Patrocina da Silva Araújo. O registro nº 2, da matrícula 27 apresenta o assento da (IN VERBIS) "escritura pública de compra e venda, lavrada às fls. 107, do livro 56, sob o nº de ordem 2.33, em data de 13 de abril de 1976, no Tabelionato desta cidade, pela Tabeliã de Notas D. Zulmira Dias Galvão, o imóvel constante do registro nº 01, desmembrado do imóvel matriculado acima, com área de 50ha., que passará a denominar-se "Fazenda Serra Preta", a qual foi adquirida pelo Sr. José Arinaldo da Silva Araújo, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador do CPF nº 059.569.435, residente na cidade de Feira de Santana, por compra feita ao Sr. Lourival Pereira de Araújo e sua esposa D. Josefina Passos Araújo …".
Consta, ainda, que "...todos os registros e averbações subsequentes a referida matrícula de nº 27, ou seja, do registro 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, remetem ao imóvel desmembrado, precisamente ao imóvel rural denominado 'Serra Preta", e ao proprietário José Arinaldo da Silva Araújo, CPF nº 059.569.435. Que o Oficial à época não efetuou a abertura de matrícula para área desmembrada, e tanto esse como o seu sucessor, Sr. Manoel Jesus de Oliveira efetuaram registos e averbações subsequentes, havendo assim, confusão patrimonial e registral.
Instada, a atual responsável pela serventia, Bela. Olga Ribeiro Santos, apresentou manifestação no ID 3827648, nos seguintes termos:
"Portanto, a meu ver, uma solução em opção do cancelamento da matrícula em caso como esse seria a anotação da notícia de irregularidade por desrespeito a unicidade matricial mediante averbação de encerramento da matrícula nº 27, com fulcro no inciso III do art. 857 do Código de Normas, com abertura de matrículas individualizadas para cada imóvel, conforme art. 176, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 6.015/1973."
No Ofício de ID's 3877216 e 3877227 a Juíza de Direito Substituta, Bela. Aline Maria Pereira pontou que:
"Dessa forma, entendo que deve ser cancelada a matrícula nº 27, constando a anotação de irregularidade por violação ao princípio da unicidade matricial, conforme art. 857, III do Código de Normas. Em seguida, deverá ser realizada a abertura de matrículas individualizadas para cada imóvel, conforme art. 176, §1º, inc. I, da Lei Federal nº 6.015/1973. É o que se propõe."
Instada, par conhecimento das informações, a Promotoria da Justiça manifestou-se, ID. 4458872, nos seguintes termos:
"(...) verifica-se que esta comprovada o erro na matrícula nº 27 do Livro 2, folha 27, ano 1976, já que, por equívoco, fora realizado o desmembramento da propriedade originária sem a consequente criação de nova matrícula para o imóvel recém-criado. Em razão deste erro, a matrícula nº 27 hoje apresenta registro e averbações de dois imóveis distintos, identificados na petição como "Fazenda Cansação" e "Fazenda Serra Preta". Nesse contexto, o Ministério Público manifesta-se pelo acolhimento da sugestão apresentada pela Oficiala de Registro da Serventia de Registro de Imóveis e Hipotecas da cidade de Brejões e ratificada pela Juíza de Amargosa."
No despacho de ID 4461588, considerando trata-se de opinativo o posicionamento da Juíza de Direito Substituta, Bela. Aline Maria Pereira, determinou-se a expedição de ofício ao Juiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca em questão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis ao caso, de tudo comunicado a esta Corregedoria.
Instada, a Magistrada determinou a intimação da atual responsável pela serventia, Bela. Olga Ribeiro Santos, para que, no prazo de 10 dias, cumprisse e comprovasse nos autos a determinação de encerramento da matrícula originária e posterior abertura de matrículas individualizadas para cada imóvel.
Já agora, no ID 5180760, a Delegatária responsável informou que "...a matrícula nº 27 de 06/03/1976 com teor de dois imóveis foi encerrada em resposta a Decisão ID 5101870 e Despacho 5102516, sendo abertas nesta serventia novas matrículas individuais: matrícula 2738 para Fazenda Cansanção sem ônus constante e matrícula 2739 para a Fazenda Serra Preta com os devidos transportes de ônus que ainda recaem sobre o imóvel..."
Vieram-me, então, conclusos os autos.
Cuida-se de pedido de cancelamento de matrícula em razão da violação ao Princípio da Unicidade Matricial ou da Unitariedade.
Nos termos do art. 176, § 1º, I, da Lei de Registros Públicos, cada imóvel só poderá ter uma única matrícula pra que não ocorra ofensa ao Princípio da Unitariedade Matricial, segundo o qual cada imóvel será objeto de uma matrícula e cada matrícula descreverá apenas um imóvel:
Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.
§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:
I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula;
O Código de Normas do Estado da Bahia dispõe que:

Art. 857. A matrícula será encerrada:
(...)
III - no caso de constatação de erro evidente na sua abertura, tal como duplicidade de matrícula, desde que não acarrete prejuízo a terceiros;
O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, por sua vez, dispõe que:
Art. 337. Cada imóvel deverá corresponder a uma única matrícula (o imóvel não pode ser matriculado mais de uma vez), e cada matrícula a um único imóvel (não é possível que a matrícula se refira a mais de um imóvel), na forma do inciso I do § 1.º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
§ 1.º Se o mesmo imóvel for objeto de mais de uma matrícula, o oficial de registro de imóveis representará ao juiz competente com proposta de bloqueio administrativo de todas (§ 3.º e § 4.º do art. 214 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e a abertura de nova matrícula dependerá de retificação.
§ 2.º Se o imóvel estiver descrito por partes, em matrículas ou transcrições diversas, nova descrição unificada deverá ser obtida, se necessário, por meio de retificação, ressalvadas as hipóteses em que há regulamentação de tais situações pelas corregedorias-gerais de Justiça.
§ 3.º Se houver mais de um imóvel na mesma matrícula, serão abertas matrículas próprias para cada um deles, ainda que a relativa descrição, de um ou de todos, não atenda por inteiro aos requisitos de especialidade objetiva ou subjetiva, caso em que o oficial de registro de imóveis também representará ao juízo competente com proposta de bloqueio administrativo daquelas que estiverem deficientes. (grifos nossos)
Dessa forma, constatada a duplicidade, e em observância Princípio da Unitariedade Matricial, o encerramento da matrícula originária, com posterior abertura de matrículas individualizadas para cada imóvel, nos termos da legislação pertinente, é a medida que se impõe.
Ante o exposto, à vista das informações prestadas, e considerando que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento dos presentes autos.
Ciência à Delegatária e ao Juiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca em questão.
Anotações e registros de praxe.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000463-60.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TJBA - CARAVELAS - SANTO ANTÔNIO DE BARCELONA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 134551
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, formulado pela Bela. Cláudia Tathiana de Almeida Martins, Delegatária Titular do Registro Civil com Funções Notariais de Santo Antônio de Barcelona, Comarca de Caravelas/BA, por meio do qual relata, em suma, dificuldade para a emissão de Daje consolidado, ausência de pagamento dos últimos selos físicos utilizados e a ausência de liberação de Sistemas, bem ainda dificuldade de acesso ao Malote Digital.
Diante dos pedidos supramencionados, determinou-se, por competência, vez que tratam de procedimentos atinentes à emissão de DAJES e acesso ao Malote Digital, o encaminhamento dos presentes autos à COARC e SETIM, respectivamente, para deliberação daqueles setores.
Irresignada com a determinação alhures apontada, a Delegatária requerente opôs Embargos Declaratórios, em razão dos motivos expostos no documento de ID 2735777.
Consoante se verifica do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, pelos comandos insertos nos artigos 3º, VI, 106/107 e 137/139, referidas Especializadas estão diretamente ligadas à Presidência desta Corte, razão pela qual entendo tocar à competência desta Corregedoria qualquer deliberação atinente ao quanto requerido pela cartorária, embargante.
Deste modo, então, à vista da pretensão deduzida nestes autos ser de competência dos setores alhures mencionados, os quais estão subordinados à Egrégia Presidência deste tribunal de Justiça, extraiu-se cópia integral deste expediente com consequente autuação no SIGA, vez que o sistema Pje Cor, no qual este expediente fora autuado, é restrito às Corregedorias, encaminhando aqueles autos, posteriormente, à Chefia de Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do quanto pretendido da inicial.
Ato contínuo, sobreveio a resposta emitida pelo Setor Competente, razão pela qual determinou-se fosse dada ciência à requerente, bem assim de todo o trâmite processual.
Na decisão de ID 3169086, determinou-se o arquivamento deste expediente.
Já agora, no ID 5175751, sobreveio aos autos cópia integral do processo TJ-GEN-2023/03401, tendo em vista o despacho de fl. 99, no bojo do qual, à vista das informações apresentadas pelo Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) às fls. 97/98, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo Extrajudicial (EXTRAJUDICIAL), para conhecimento.
Vieram-me, então, conclusos os autos.

O Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), às fls. 97/98 do ID 5175751, informa que:
Cumprimentando-a respeitosamente, reporto-me a V. Senhoria em atendimento ao quanto solicitado no despacho exarado pela Excelentíssima Presidente desta Corte Estadual, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, às fls. 86/88, com vistas a solucionar as questões relatadas pela requerente, no que pertine aos itens “a”, “b”, e “c” do requerimento inicial. Desta forma, encaminho em anexo a manifestação da Coordenação de Orientação e Fiscalização - COFIS, unidade vinculada ao NAF, sobre a questão posta, no qual ratifica o seu posicionamento, informando, em síntese, que já hávia resposndido o assunto, diretamente, à Consulente, que, por sua vez, anexou a resposta no Processo nº 0000463-92.2024.2.00.0852, conforme e-mail anexado, às fls.91 a 93, da COFIS, ID 446160.
Ante o exposto, notifique-se a Bela. Cláudia Tathiana de Almeida Martins, Delegatária Titular do Registro Civil com Funções Notariais de Santo Antônio de Barcelona, Comarca de Caravelas/BA, para ciências das informações, bem como para que apresente informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000728-91.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - JAGUARIPE - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 137505

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária realizada na unidade extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais Distrito de Jaguaripe, Comarca de Nazaré/BA, conforme estabelece a Portaria CCI n. 96/2024-GSEC.
Verifica-se, todavia, haverem sido sanadas as incongruências elencadas na ata de inspeção constante em ID 4632572, conforme constam dos documentos correlatos, à exceção dos itens 10 e 13, referentes à correção do Livro D-03, cuja numeração ultrapassa 300 folhas, da irregularidade no último termo (306), que menciona o Livro D-04 e à designação de juiz de paz suplente.
Com relação aos referidos itens, a Delegatária informou e comprovou a adoção das medidas pertinentes junto à Juíza Corregedora Permanente.
Assim sendo, à vista das informações prestadas e, considerando que a Delegatária vem empreendendo esforços no cumprimento das determinações, se comprometendo, inclusive ao cumprimento delas, bem como que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, no tocante às determinações especificadas naquela ocasião, determino, por conseguinte, o arquivamento do presente expediente.
Ciência à Delegatária.
Anotações e registros de praxe.
Serve a presente também como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000236-36.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: TJBA - GUARATINGA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 139477

DESPACHO

O presente expediente tem por finalidade acompanhar as providências adotadas no âmbito do Tabelionato de Notas da sede da Comarca de Guaratinga, decorrente da intervenção estabelecida na referida Unidade.

Notifique-se a Delegatária interventora para ciência das informações de ID 5165489 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000020-41.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: TJBA - SANTA CRUZ DA VITÓRIA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 140103

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial Registro do Civil com Funções Notarias Distrito de Santa Cruz da Vitória da Comarca de Ibicaraí, conforme Portaria nº CCI 016/202 – GSEC.
Verifica-se, da análise dos autos, o cumprimento de todas as determinações elencadas na ata de inspeção.
Contudo, a documentação encaminhada pela Oficial demonstra a existência de 58 pendências junto ao CTP (CTP – Comunicação de Transações às Prefeituras da CENSEC, que visa atender à obrigatoriedade prevista no Provimento CNJ nº 174/2024).
Acerca da referida pendencia, a Oficial afirma que "...Quanto ao CTP, acredito em uma falha do sistema. Pois tornou-se obrigatório a partir de maio desse ano e como não teve nenhum ato praticado, foi informado fechamento negativo..."
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas, determino a notificação da Oficial responsável pela serventia em tela para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências por si adotadas visando a correção da alegada falha sistêmica ou à regularização das pendencias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000447-72.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - NOVA VIÇOSA - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 7690

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Nova Viçosa, realizada em 30/05/2023, conforme Portaria nº CCI 35/2023.
Conforme se depreende dos autos, sanadas todas as inconsistências especificadas na ata de inspeção.
Quanto às dúvidas acerca do sistema de automação utilizado pela aludida serventia, razão pela qual em Id. 5087275, oficiou-se o Núcleo de Arrecadação e Fiscalização - NAF, tendo esta especializado apresentado manifestação no Id. 5117205, o qual, em suma, arguiu que:
Considerando todo o exposto, e haja vista o disposto no art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-01/2016 que regulamenta o uso do Sistema Selo Digital no âmbito dos Cartórios de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, que adiante

transcrevemos Ipsis Litteris, bem como devido ao fato de constituírem-se os serviços prestados pela empresa contratada pela Serventia de meros serviços de controles internos da Unidade Cartorária, não sendo utilizado para a selagem dos atos praticados ou o controle de selos de autenticidade, já que a operacionalização da selagem dos atos e feita diretamente pelo Sistema Selo Digital, eles operacionalizam a utilização dos selos diretamente pelo site do TJBA, de forma que, acreditamos, não ser necessária essa homologação não ser necessária a homologação do sistema em comento.
Ante o exposto, à vista das informações prestadas pelo Núcleo de Arrecadação e Fiscalização - NAF, bem como que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento do presente expediente.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000678-65.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado para fiscalização das serventias sob competência da 1ª região da CCI constantes da relação de serviços registrais com pendências de contribuições para o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FICs), conforme extraído do módulo de correição online do ON-RCPN, que se encontra disponível para todas as autoridades correicionais, consoante ID 4426400 e seguintes.
No despacho de ID 4427584, determinou-se a notificação das serventias constantes da referida listagem para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestassem acerca do presente expediente, tendo sido apresentadas as respostas de ID's seguintes.
Ante o exposto, ao Núcleo Extrajudicial para que certifique quais serventias não apresentaram resposta e, sendo a hipótese, reiterar a notificação das mesmas, nos termos do despacho originário.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001605-37.2024.2.00.0851
Classe: CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)
Assunto: [Carreira da Magistratura]
CORRIGENTE: SONIA RIOS CAMPELO, ADALBERTO RIOS CAMPELO, ADELANA RIOS CAMPELO MORAES, DENNIS WILLIAM DE ABREU MORAES, IVANA CAMPELO GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, JUNIA RIOS CAMPELO, MARCIA RIOS CAMPELO, LUIZ ANTONIO JACQUES, SELVA RIOS CAMPELO
Advogado do(a) CORRIGENTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022
CORRIGIDO: TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE JAGUARIPE

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pelos reclamantes Sonia Rios Campelo e OUTROS, no bojo do qual solicitam intervenção desta Corregedoria junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaguaripe/BA, sob a alegação de que "o Tabelião negou-se a lavrar a ata notarial [...] sob o fundamento de que área de marinha não é passível de usucapião."
Ante o exposto, notifique-se o Delegatário Bel. Adriano Pereira da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do presente feito.
Enfatize-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 04/2022-GSEC.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000156-38.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - GUARATINGA - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 139634

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - Guaratinga - BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Considerando a Certidão do Id. 5254985, renove-se a notificação determinada no Despacho de Id. 5092764, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a ausência de resposta ensejará instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos do Aviso Circular CCI nº 02/2024-GSEC.
Confirme-se o recebimento da notificação por meio de contato telefônico e Malote Digital.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, por e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000396-27.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - LAJE - OFÍCIO ÚNICO - CNS 6924

DESPACHO.

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Laje, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Conforme Ata de Inspeção (Id. 4717812), em suas considerações finais, determinou-se o cumprimento de 43 (quarenta e três) quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.
Instado, o Delegatário Bel. Álvaro Dirceu de Medeiros Chaves, apresentou manifestação de Id. 5134131, acompanhada de documentação, informando o cumprimento parcial das determinações.
Verifica-se, contudo, pendente de cumprimento os itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9,11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39.
Ademais, quanto aos itens 5, 6, 9, 26, 35 e 36, em que pese o quanto alegado, as provas juntadas aos autos não demonstram o cumprimento integral do quanto determinado ou alegado.
Ante o exposto, notifique-se a Delegatário Bel. Álvaro Dirceu de Medeiros Chaves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento dos referidos itens
Registre-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001270-12.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
REQUERIDO: TJBA - IBICARAÍ - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 6981

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no bojo do qual solicita intervenção desta Corregedoria junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Ibicarai/BA, em razão do não cumprimento a determinação daquele juízo, no sentido de encaminhar "...cópia da escritura cópia da escritura de compra e venda no livro 0236, complemento QRD 25.689, folha 0036, complemento 037, da data do ato 04/10/2018 (https://pje.trt2.jus.br /pjekz/validacao/24050615341406100000346797486?instancia=1), para possibilitar o prosseguimento desta execução..."
Notificado, o Oficial responsável pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Ibicaraí, Bel. Eduardo Barbosa de Resende, apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 5254442.
Ante o exposto, notifique a requerente para ciência as informações e, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001301-32.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Serventias Notariais e de Registro]
REQUERENTE: WELDON GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: TJBA - VERA CRUZ - MAR GRANDE - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 140426

DESPACHO

Trata-se de reclamação formulada por WELDON GONCALVES DE OLIVEIRA, em face do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do distrito de Mar Grande, no bojo da qual alega, em suma, que os usuários enfrentam longas horas de fila à espera de atendimento.
Ante o exposto, notifique-se o Oficial responsável pela serventia em tela, Bela. Samantha Barros Carvalho, para que se manifeste acerca do presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
Registre-se que a notificação do cartorário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000726-24.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - JAGUARIPE - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13235

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária realizada na unidade extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaripe, da Comarca de Nazaré/BA, conforme estabelece a Portaria CCI n. 96/2024-GSEC.
Verifica-se, todavia, haverem sido sanadas todas as incongruências elencadas na ata de inspeção constante em ID 5071067, conforme constam dos documentos correlatos, razão pela qual determino o arquivamento deste procedimento administrativo.
Ciência ao Delegatário.

Anotações e registros de praxe.
Serve a presente também como ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001035-45.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SÃO FELIPE - OFÍCIO ÚNICO - CNS 8458

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Ofício Único da comarca de São Felipe, conforme estabelece a Portaria CCI n.° 213/2024-GSEC.
Conforme Ata de Inspeção (Id. 5103091), em suas considerações finais, determinou-se o cumprimento de 23 (vinte e três) quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.
Ao Núcleo Extrajudicial para que proceda à notificação do Oficial responsável via e-mail que consta no Sistema Justiça Aberta, qual seja, atendimento.saofelipeba@gmail.com, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento dos itens elencados em ata, à exceção daqueles com prazo ainda em curso.
Registre-se que a notificação do cartorário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001300-47.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: OUVIDORIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: TJBA - IBIRATAIA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 139311

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Aloisio dos Santos Souza, por meio qual alega que ao solicitar documentos referentes a tramitação de consolidação de propriedade de imóvel ao Ofício Único da Comarca de Ibirataia/BA, foi informando que não recebeu os aludidos documentos pela serventia extrajudicial anexada.
O expediente nº 0001240-74.2024.2.00.0853 em trâmite nesta Corregedoria, possui pedido idêntico ao tratado nestes autos, em encontra-se em estado avançado.
Contudo, diante das informações de ID 5256667, determino a juntada de cópia integral dos documentos de ID's 5256667 e 5256668 nos autos daquele expediente.
Isto feito, diante da duplicidade, arquive-se este procedimento administrativo.
Ciência ao interessado.
Anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000800-78.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - UBATÃ - TJBA, TJBA - UBATÃ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 13037

DESPACHO

Trata-se de reclamação formulada em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ubatã/BA, encaminhada pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais.
Notificada, a Oficial responsável pela aludida serventia apresentou manifestação, no ID 5262182.
Ante o exposto, notifique-se a requerente para ciência das informações e, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000541-54.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TJBA - ARATACA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 133082

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Arataca/BA, ocorrida em 06/12/2022.
Não obstante a manifestação de Id. 5260803, na qual informa a transferência da serventia para um outro endereço e a regularização das pendências estruturais apontadas na Ata de Inspeção, notifique-se a delegatária para que apresente fotos que comprovem a adequação do banheiro aos padrões de acessibilidade, principalmente com relação ao tamanho da porta e barras de sustentação, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000145-09.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITAMARAJU - TJBA, TJBA - ITAMARAJU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 133538

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju/BA, conforme estabelece a Portaria n.º CCI 033/2024-GSEC.
Considerando as manifestações de Ids. 5259966 e 5143181, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que adote providências visando a efetiva transmissão dos Livros Diários de Receitas e Despesas dos anos de 2023 e 2024 para a atual delegatária, de tudo informando esta CCI.

Notifique-se, também, a Bela. Amanda Leite Freitas de Carvalho para que comprove a regularização dos itens 6 e 7 apontados na Ata de Inspeção de Id. 4110576, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000127-56.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - UBAITABA - TJBA, TJBA - UBAITABA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 10223

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Ubaitaba/BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 163/2022.
Compulsando os autos, verifica-se em Id. 5259721, manifestação da Delegatária com prints extraídos da plataforma CENSEC, a qual aduziu, em suma, que “todas as providências necessárias estão sendo realizadas para que a alimentação junto ao sistema seja finalizada com a maior brevidade possível, dentro do cronograma retromencionado, sendo alimentado dos mais antigos para os mais novos.”
Isto posto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial o decurso do prazo determinado no Id. 5075983. Após, notifique-se a Delegatária, Belª. Evelyne Senra de Paiva Vieira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a regularização das pendências do CENSEC.
Enfatize-se que a notificação da Delegatária deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 04/2022-GSEC.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000019-56.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: TJBA - FLORESTA AZUL - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 12765

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Floresta Azul, Comarca de Ibicaraí/BA, nos termos da Portaria nº CCI 33/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 5195396, verifica-se a juntada de manifestação de Id. 5224283.
Em que pese o quanto alegado, resta comprovar o cumprimento integral dos itens 2 e 3 da Ata de Inspeção.
Isto posto, notifique-se a Delegatária da serventia em questão para tome conhecimento das informações trazidas aos autos e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001237-22.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fraude]
REQUERENTE: ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado pela Delegatária Anna Paola Ramalho Viera, Titular do Ofício Único da Comarca de Medeiros Neto/BA, noticiando possível fraude em escritura pública de compra e venda, para apuração e providências.
Relata, em suma, que os documentos indicam que o vendedor, Leonardo Espartaco Cezar Ballone, foi declarado morto em 29/10/2022, contudo, a escritura em questão foi lavrada no dia 05/12/2023 e assinada por procuração pelo Sr. Geraldo Lucio da Mota.
Aduz que no 15 de outubro de 2024, a Sr. ª Adriana do Prado Santos Andrade, OAB/BA n° 42.490, solicitou, via e-mail, aditamento da escritura pública de compra e venda lavrada em 05/12/2023, sob o livro n°63, folhas 126/128, termo nº1875, no então Tabelionato de Notas e Protesto daquele município, pela Substituta Emelly Pires dos Santos Oliveira, na gestão anterior, do interino Benedito Trindade dos Santos, alegando que foi informado número de matrícula incorreto.
Afirma que ao analisar a documentação enviada verificou que o vendedor foi declarado morto em 29/10/2022, conforme certidão de casamento expedida em 28 de novembro de 2023 pelo Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da Cidade de Paulínia-SP, de forma que escritura teria sido lavrada após sua morte.
Juntou os documentos de ID 5127419.
Vieram-me, então, conclusos os autos.
O artigo 14, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
“Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio. ”
Ademais, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 37 e parágrafo único prevê:
“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.
Da leitura dos comandos acima citados, conclui-se que o Juiz em atuação na comarca tem o poder/dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, promovendo medidas que vise o regular funcionamento das atividades ali desenvolvidas, apurando, quando for a hipótese, as responsabilidades e eventuais prejuízos porventura causados
Registre-se que os Juízes de Primeiro Grau constituem-se Corregedores Permanentes das respectivas unidades judiciais e extrajudiciais, devendo exercer em primeira mão a fiscalização e o acompanhamento do serviço prestado pelos servidores/delegatários
Ante o exposto, à vista das informações noticiadas pela Delegatária, oficie-se ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Medeiros Neto/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de trinta (30) dias, adote as providências pertinentes visando apuração do quanto alegado na inicial, apresentando, ao final, relatório circunstanciado.
Saliente-se que, caso vislumbre hipótese de infração funcional que enseje a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, deverá ser enviada a esta Corregedoria, a respectiva portaria.
Determino, ainda, a publicação de aviso circular a fim de publicizar os fatos reportados a esta Corregedoria, bem ainda a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Prado/BA, serventia do imóvel, bem como ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Barão Geraldo, da Comarca de Campinas/SP, onde teria sido lavrada a procuração utilizada para lavratura da escritura em questão, para ciência dos fatos noticiados nestes autos.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000699-41.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO MATOS - BA50161
REQUERIDO: TJBA - JAGUARIPE - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13235

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pela advogada ANA PAULA RIBEIRO MATOS, OAB 50.161, em face dos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipoteca, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica dos municípios de Nazaré e Jaguaripe, no bojo do qual sustenta a existência de supostas irregularidades praticadas nas matrículas 824 e 1054, daquelas serventias, respectivamente.
Alega, em suma, "...supressão dos atos, a atualização indevida do CPF, a baixa da hipoteca e o uso indevido de DAJS e selos levantam sérias questões sobre a transparência e a integridade dos registros mantidos por estes cartórios. A falta de acesso a informações completas e corretas constitui uma violação grave dos direitos legais dos herdeiros e aumenta o risco de danos significativos aos seus interesses..."
No despacho de ID 4472429, à vista das informações trazidas pelo requerente, determinou-se a expedição de ofício ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Nazaré/BA, para que, no prazo de trinta (30) dias, adotasse providências junto à serventia reclamada, visando apurar o quanto alegado na inicial, apresentando, ao final, relatório circunstanciado.
Consta nos ID's 4513151, 4618566 e 466125, manifestações juntadas pelo Delegatário responsável pela serventia em questão, Bel. Alaor Bechlin, e pela Requerente.
Nos ID's 4976095, 4986068 e seguintes novas manifestações e documentos fórum juntados pelos referido Delegatários.
No ID 5040273 a requerente apresentou novas alegações, acompanhadas de documentos.
Consta no ID 5034238, manifestação da Juiz Corregedora Permanente da Comarca em tela, Bela. Catucha Moreira Gidi, nos seguintes termos:
RELATÓRIO FINAL
INTRODUÇÃO:
Trata-se de pedido de providências formulado pela advogada ANA PAULA RIBEIRO MATOS, OAB 50.161, em face dos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipoteca, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica dos municípios de Nazaré e Jaguaripe, no bojo do qual sustenta a existência de supostas irregularidades praticadas nas matrículas 824 e 1054, daquelas serventias, respectivamente.
Juntou os documentos anexados à inicial.
O requerido ALAOR BECHLIN prestou informações em petição de id 4513152.
O requerido MICHAEL ISOPPO COELHO prestou informações em petição de id 4714752.
Pelo despacho anexado a este relatório, abriu-se vista ao MP para se manifestar.
O MP, em manifestação anexada a este relatório, justificou a razão pela qual não se manifestou.
Pelo despacho anexado a este relatório, foi designada audiência para o dia 26 de setembro de 2024, às 13:00 horas, com fins de inquirição dos delegatários responsáveis pelas serventias requeridas.
Termo de audiência acostado em id xxxx.
FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS:
Alega a requerente, na inicial, ser herdeira de MISAEL MAIA MATOS, falecido em 03/12/1979, proprietário de imóveis rurais nas comarcas de Jaguaripe e Nazaré, que tinha uma restrição de hipoteca junto ao Banco do Brasil. Aduz que foi realizada a baixa da hipoteca e retirada de demais restrições pelo gerente Renato de Sales Gonçalves, em 01/04/2024, sem qualquer solicitação ou ciência dos herdeiros. Além disso, afirma que consta uma atualização cadastral em nome de Misael Maia Matos na Receita Federal em 02/2023, o que é impossível, visto que ele faleceu em 1979, indicando possível fraude.
Desse modo, sustenta, em síntese, a ocorrência de supressão de atos nas matrículas 824 e 1054, a atualização indevida do CPF, a baixa da hipoteca e o uso indevido de DAJS e selos levantam sérias questões sobre a transparência e a integridade dos registros mantidos por estes cartórios.
Requereu, por fim, a Retificação dos Registros, Atualização das Matrículas, Investigação e Fiscalização, Anulação de Atos Baseados em Informações Errôneas, Intervenção do Ministério Público, Expedição de Ofícios, A responsabilização dos envolvidos na supressão de atos, Medidas corretivas e A transparência e integridade dos registros .
DA APURAÇÃO DOS FATOS:
Conforme relatado na introdução, foi realizada audiência por este Juízo em 26 de setembro de 2024, às 13:00 horas, cujo termo encontra-se anexado a este relatório, oportunidade em que foram inquiridos os delegatários responsáveis pelas serventias requeridas, quais sejam os senhores ALAOR BECHLIN e MICHAEL ISOPPO COELHO.
O Delegatário MICHAEL ISOPPO COELHO ao ser inquirido, conforme termo de depoimento anexado a este relatório (link da oitiva: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/40de0280-801c-40b5-9ad6-e934342d3895?vcpubtoken=22a223e0-27c0-49d6-8bfc-9e31655387f1), esclareceu que todos os atos praticados por ele foram revestidos de legalidade e formalidade, posto que, ao contrário do quando informado na inicial, o imóvel objeto da presente representação nunca foi alienado, sempre foi e continua sendo da propriedade do Sr. Misael Maia Matos (pai da requerente), conforme provam documentos de ids 4714752, Págs. 07/10 e certidões de ids 4986069 e id 4986070.
Sustentou que, na verdade, a dúvida da requerente residia no fato de o imóvel, antes registrado em Nazaré/BA, sob a Matrícula 824, agora estar registrado em Jaguaripe (Matrícula 1.054) sem o seu conhecimento. Contudo, o depoente afirmou que prontamente explicou à requerente que antigamente o serviço imobiliário do município de Jaguaripe era anexo à serventia de Nazaré. Todavia, assim que a Lei Estadual criou o serviço imobiliário de Jaguaripe, os registros de propriedade (Matrículas) teriam que ser (assim que instados), gradativamente, transportados para serventia imobiliária da criada

circunscrição de direito, conforme Lei Federal 6.015/73 (LRP), situação que se amolda ao presente caso vez que o Sr. PEDRO ANTÔNIO ALMEIDA DE QUEIROZ, inscrito no CPF/MF n. 007.359.735-04, solicitou uma certidão da referida Matrícula nº 824 no CRI de Nazaré/BA, conforme prova documento de id 4986068, Pág. 2, tendo o referido interessado apresentado (PEDRO ANTÔNIO ALMEIDA DE QUEIROZ) a mesma certidão no serviço imobiliário de Jaguaripe, requerendo o transporte.
Outrossim, sustentou o depoente que transportada a Matrícula nº 824 para circunscrição de Jaguaripe, assumindo na referida severntia o número de matrícula 1.054, o oficial registrador de Jaguaripe oficiou ao registro de imóveis de Nazaré para encerrar a Matrícula primitiva nº 824, razão pela qual não há qualquer ilegalidade, supressão de ato ou alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 824, mas tão somente a averbação de encerramento requerida pelo serviço imobiliário de Jaguaripe, conforme provam documentos de id 4714752, Págs. 07/10.
O Delegatário Sr. ALAOR BECHLIN, ao ser inquirido, conforme termo de depoimento anexado a este relatório (link da oitiva: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1bb45f16-d871-4c23-9d5f-04d00939c102?vcpubtoken=83e11ed3-ff59-4db7-8f54-1bd3640bf962), sustentou que não houve qualquer ilegalidade/irregularidade quanto a abertura da nova matrícula 1.054 na serventia de sua responsabilidade.
Outrossim, esclareceu que quanto a abertura da matrícula nº 1.054, a transcrição ocorreu nos exatos termos da certidão apresentada da matrícula originária nº 824, com exceção do erro material na ficha física (erro digitação CPF) cometido pelo seu substituto, que já foi devidamente corrigido em face da averbação de ofício (AV-03-1.054), conforme prova documento de id 4661218.
Em relação ao gravame e baixa da hipoteca, aduziu que não houve supressão de atos como alegado pela parte requerente. Afirmou que a hipoteca R.01.325 - indicada na matrícula originária nº 854 (a qual deveria ter sido numerada como R.01.854)- foi devidamente mencionada na AV-01-1.054, conforme prova documento de id 4661218. Desse modo, não consta na matrícula outros graus hipotecários.
Quanto a atualização indevida do CPF do falecido Misael Maia Matos, pela Receita Federal, o depoente afirmou que só tem a afirmar que quando consultou o site GOV.BR, o resultado da pesquisa mostrou que a inscrição do Sr. Misael estava cancelada de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Por fim, para concluir, ressalte-se que este Juízo requereu as certidões dos oficiais representados, em sede de audiência, as quais foram juntadas aos autos demonstrando que no cartório apenas havia um único imóvel no nome de pai da representante, Sr. Misael Maia Matos, e o que o referido imóvel permanece na titularidade do mesmo conforme acima fundamentado.
Assim, segue em anexo, termo de audiê com a gravação audiovisual da audiência realizada por esta Magistrada, bem como os documentos solicitados em audiência e juntados pelos requeridos nos autos para melhor apreciação e conclusão da Corregedoria.
Acresço, por fim, que me encontro à disposição de V.Exa. para qualquer informação adicional que entenda necessária.
Verifica-se, contudo, que o relatório apresentado pela aludida Magistrada não é conclusivo.
Ante o exposto, notifique-se a Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Nazaré/BA, Bela. Catucha Moreira Gidi, para ciência da manifestação e documentos de ID 5040273, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório conclusivo da apuração em tela.
Saliente-se que, caso vislumbre hipótese de infração funcional que enseje a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, deverá ser enviada a esta Corregedoria, a respectiva portaria.
Reforce-se a comunicação com a Magistrada através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, também, para a Direção da Secretaria da Vara Cível.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001606-22.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: VARA PLENA - CAMAMU - TJBA
REQUERIDO: TJBA - CAMAMU - OFÍCIO ÚNICO - CNS 15057, ELOY LUIZ NERY CAMPELO

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Camamu/BA, Dr. Tiago Lima Selau, solicitando autorização desta Corregedoria para instauração de sindicância administrativa para apuração de responsabilidade funcional do Oficial anteriormente responsável pelo Registro de Imóveis daquele município.
Afirma que em análise aos ofícios nº 030/2024 e 031/2024, encaminhados pela atual responsável pelo Registro de Imóveis daquela Comarca, identificou grave situação envolvendo procedimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB) realizado pela Prefeitura Municipal de Camamu, com registros efetivados pelo delegatário anterior.

Aduz que, conforme documentação apresentada, em 18/03/2023 foi aberta a matrícula nº 5.348, com área de 529.844,48m², tendo como proprietário o Município de Camamu, fundamentada indevidamente no art. 195-A da Lei nº 6.015/73. Desta matrícula foram posteriormente desdobradas outras onze matrículas (nº 5.367, 5.372, 5.373, 5.374, 5.375, 5.376, 5.377, 5.378, 5.379, 5.380 e 5.381).
Aduz, ainda, que as irregularidades identificadas são extremamente graves e incluem:
Indevida utilização do art. 195-A da Lei 6.015/73 para apropriação, pelo Município, de área que abrange praticamente todo o perímetro urbano da cidade;
Completa inobservância dos requisitos da Lei nº 13.465/2017, especialmente quanto a:
Ausência de definição adequada do núcleo urbano a ser regularizado;
Inexistência de buscas e notificações aos titulares de direitos reais;
Falta do necessário parcelamento do solo;
Ausência de projeto de regularização fundiária;
Inexistência de listagem dos ocupantes.
Realização de regularizações individuais quando a REURB é instrumento de regularização coletiva;
Expropriação indevida de imóveis particulares através da abertura da matrícula "mãe".
Alega que a dimensão das irregularidades apontadas, que afetam direitos fundamentais de propriedade elevado número de munícipes e podem gerar graves conflitos fundiários, o que demanda rigorosa apuração das responsabilidades do delegatário anterior que teria, supostamente, praticado atos registrais em flagrante desacordo com a legislação vigente.
Vieram-me, então, conclusos os autos.
O artigo 14, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
"Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio. "
Ademais, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 37 e parágrafo único prevê:
"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".
Da leitura dos comandos acima citados, conclui-se que o Juiz em atuação na comarca tem o poder/dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, promovendo medidas que vise o regular funcionamento das atividades ali desenvolvidas, apurando, quando for a hipótese, as responsabilidades e eventuais prejuízos porventura causados
Registre-se que os Juízes de Primeiro Grau constituem-se Corregedores Permanentes das respectivas unidades judiciais e extrajudiciais, devendo exercer em primeira mão a fiscalização e o acompanhamento do serviço prestado pelos servidores/delegatários
Dessa forma, não há que se falar em autorização para instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar em face de Delegatário, cabendo, pois, ao Juiz Corregedor Permanente, caso vislumbre hipótese de infração funcional que enseje a abertura de procedimento para apuração de responsabilidade funcional, a autuação do procedimento pertinente para apuração das faltas disciplinares, mediante juízo discricionário.
Saliente-se, contudo, que, caso vislumbre hipótese de infração funcional que enseje a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, deverá ser enviada a esta Corregedoria, a respectiva portaria instauradora.
Ante o exposto, oficie-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Camamu/BA, Dr. Tiago Lima Selau, para ciência das informações supra, após, considerando que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento do presente expediente.
Anotações e registros de praxe.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001030-23.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CABACEIRAS DO PARAGUAÇU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 138057

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS do distrito de Cabaceiras do Paraguaçu, da comarca de Muritiba/BA, conforme estabelece a Portaria CCI n.° 213/2024-GSEC.
Conforme Ata de Inspeção (ID 4912439), em suas considerações finais, determinou-se 20 (vinte) quesitos para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.
Instado, o Oficial responsável pela serventia apresentou manifestação, acompanhada de documentos, nos ID's 4951650, 4952094 e seguintes, no bojo do qual informa o cumprimento das determinações.
Verifica-se, contudo, que não restou devidamente comprovado o cumprimento dos itens, 7, 8 e 17.
Ante o exposto, notifique-se o Oficial responsável para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos aptos a comprovar o cumprimento dos itens, 7, 8 e 17.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000143-73.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - UBATÃ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Ubatã, conforme Portaria nº CCI 035/2023.
Após tramitação processual, e despacho de ID 5082967, a Delegatária responsável apresentou manifestação, no ID 5112949, no bojo do qual afirma, em suma, ter contratado empresa para realização da digitalização do acervo, bem como ser necessário, no mínimo prazo de 12 meses para o encaminhamento das 723 ao CENSEC. Que todas as providências necessárias estão sendo realizadas para que a alimentação junto ao sistema seja finalizada com a maior brevidade possível.
Ante o exposto, à vista das informações prestadas, e considerando que a Delegatária vem empreendendo esforços visando o atendimento dos itens elencados em ata, determino o sobrestamento do curso dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000003-73.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - UBAITABA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

O presente expediente teve origem a partir da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar nº TJ-PAD-2018/44675, para acompanhamento da intervenção deflagrada no âmbito do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Ubaitaba.
A sobredita intervenção na serventia em referência se deu com a instauração do sobredito PAD em desfavor do seu titular, Sr. ASCLEPIADES DA SILVA ALMEIDA, consoante consta da Portaria 57/2019, datada de 25/04/2019, ocasião em que designou a Bela. Júlia Pinheiro Lacerda como interventora do referido cartório.
Na decisão de ID 3559923, tendo em vista a solicitação e revogação da designação da Bela. Júlia Pinheiro Lacerda, designou-se a Bela. LENISE FRIEDRICH FARAJ, Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Maraú como INTERVENTORA do Tabelionato em questão.

Consoante consta dos autos do PAD nº 0001191-10.2022.2.00.0851, instaurado pela Portaria nº 704/2018-GSEC, o Delegatário ASCLEPÍADES DA SILVA ALMEIDA, perdeu a delegação da serventia em questão, nos termos do art. 39, III, da Lei nº 8.935/94, e no art. 37, inciso III, do Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia (ID 4461157).
A Portaria CCI nº 118/2024-GSEC (ID 4506824), disponibilizada no DJe em 20/06/2024, declarou a perda da delegação, declarou a vacância da serventia e determinou à transmissão do acervo à delegatária do Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Ubaitaba, Bela. Evelyne Senra de Paiva, consoante art. 5º da Lei Estadual nº 14.657/2024 c/c arts. 8º e 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 5/2024-GSEC.
Instada, a Delegatária Interventora apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 4767270, informando que a transmissão do acervo ocorreu em 12/07/2024, a juntada de planilha para prestação de contas referente ao mês de julho de 2024, do livro diário e relatórios de arrecadação e Fecom, bem como do comprovante de transferência para o então titular afastado, referente à competência 06/2024, ao tempo em que solicita autorização para pagamento utilizando o saldo em conta corrente da serventia, no valor de R$ 6.096,50 (30% da arrecadação de junho, que foi no total de R$ 20.655,02).
Em cumprimento ao despacho retro, que determinou o encaminhamento os autos ao setor competente análise da prestação de contas referente a intervenção em tela, foi juntado o relatório contábil de ID 4844255.
Instada, a Bela. LENISE FRIEDRICH FARAJ apresentou os documentos de ID's 4952664 e seguintes.
Já agora, no ID 4984371, o Núcleo Extrajudicial reitera a solicitação de documentos, nos seguintes termos:
"...No relatório ID 4844255 foi sinalizada a pendência de documentação suficiente para emissão de parecer contábil, sendo solicitado o envio dos extratos bancários da serventia, bem como os comprovantes de pagamento juntamente com os recibos/Nf's de todas as despesas do período.
A Bela. Lenise Friedrich Faraj fez a juntada no ID 4952677 dos extratos bancários solicitados, contudo, os comprovantes de pagamento das despesas e os recibos/NF's não foram apresentados. Desta forma, reforça-se o pedido da documentação sinalizada no relatório ID 4844255 "Na nossa opinião, para uma análise completa da prestação é essencial a apresentação dos comprovantes citados nos itens 2, bem como atender aos esclarecimentos solicitados no tópico 3.".
O envio completo das informações é fundamental para a emissão de um parecer objetivo, transparente e justo acerca da prestação de contas.
Salvo melhor entendimento, aguardamos as atualizações e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais..."
Ante o exposto, notifique-se a Bela. LENISE FRIEDRICH FARAJ para e ciência das informações de ID 4984371 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001081-34.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SANTO AMARO - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 5868

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santo Amaro – BA, nos termos da Portarias nº CCI 213/2024, disponibilizada no DJE de 31 de julho de 2024.
A referida Portaria Nº CCI – 213/2024–GSEC, publicada no DJE de 31 de julho de 2024, determinou a realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS UNIDADES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DAS COMARCAS DE MARAGOGIPE, CACHOEIRA, SÃO FELIX E SANTO AMARO, no período de 16 a 20 de setembro de 2024.
Determinada a notificação do(a) delegatário(a) responsável pela serventia para sanar as irregularidades apontadas na ata de inspeção de id 5111115, porém não houve resposta.
Isto posto, reitere-se a notificação do(a) Delegatário (a), Bel. Bruno Santos Magalhães, por meio de sistema, e-mail, confirmando-se, em seguida, o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento dos itens da Ata de Inspeção colacionada ao id 5111115.
Registre-se que a notificação da oficial deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001044-07.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - PARIPIRANGA - TJBA
REQUERIDO: TJBA - JEREMOABO - REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS - CNS 13029

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais – Paripiranga requerendo a intercessão junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jeremoabo/BA para cumprimento do ofício expedido em 2016 (id's. 4830887, 4830888).
Após a tramitação processual, notificou-se a Delegatária da referida Serventia para que se manifestasse. A Delegatária, Bela. Juliete Laura Rocha Maurício apresentou informações, consoante id 5153972.
No id 5162174, determinou-se o encaminhamento das informações da Registradora de Imóveis de Jeremoabo – BA para ciência e, se necessário, manifestação do requerente.
No id 5185501, o MM Juiz requerente, Bel. Andre Andrade Vieira, informou, em resumo, que o Registro de Imóveis de Jeremoabo requereu um documento em 31/10/2024, que foi enviado via e-mail em 07.11.2024.
No ID 5261359, a Oficial Juliete Laura Rocha Maurício informou que foi anexado o Termo de Penhora no ID 5185502, contendo a matrícula nº 2.053 do imóvel penhorado. Esclareceu que a penhora já está registrada na matrícula desde 10/10/2023, pelo oficial substituto Rafael Henrique Batista Varjão, por ordem do Juiz André Andrade Vieira, nos autos do processo nº 0000766-44.2009.8.05.018 da Comarca de Paripiranga/BA.
Foi anexada uma certidão de inteiro teor atualizada da matrícula nº 2.053 para comprovar o cumprimento da ordem judicial.
Assim, requer-se:
a) a juntada da certidão aos autos do Pedido de Providências nº 0001044-07.2024.2.00.0853;
b) o arquivamento do feito.
Diante do exposto, oficie-se o Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela Registradora de Imóveis de Jeremoabo no ID 5261359. Caso deseje se manifestar, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sem novos requerimentos, considerando que a finalidade do presente expediente foi alcançada, arquive-se.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Serve cópia do despacho como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000082-81.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Carreira da Magistratura]
REQUERENTE: TRT5 - SECRETARIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
REQUERIDO: TJBA - ENTRE RIOS - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 11031, BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Magistrado Murilo Carvalho Sampaio Oliveira contra o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Entre Rios, colimando o esclarecimento de contradições indicadas no Of SEE/NEX. Nº 01086/2023 oriundo da decisão que instruiu aquele expediente, sem resposta pelo referido Cartório.
Após a tramitação processual e o despacho de ID 5005153, foi realizada a notificação da servidora Selma Oliveira de Castro, antiga responsável pela referida Serventia, para que prestasse os devidos esclarecimentos. Contudo, não houve êxito, conforme registrado nas Certidões de IDs 5099092 e 5201252.
Diante da dificuldade de contato com a mencionada servidora, oficie-se à COREC para que forneça os dados de telefone pessoal e da atual unidade de trabalho da Sra. Selma Oliveira de Castro, no prazo de cinco dias.
No ID 5237572, a ex-servidora Selma Oliveira de Castro informou que não integra mais o TJBA desde 2021, quando era servidora comissionada (TJFC3) no gabinete do Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti. Ressaltou que sua única vinculação com o Tribunal foi nesse cargo e acredita tratar-se de homônimos. Além disso, disponibilizou seu CPF (805.470.605-72) para esclarecimentos e informou não ter mais acesso ao e-mail institucional. Colocou-se à disposição para eventuais dúvidas.

Diante das informações acima, Retornem os autos ao Núcleo Extrajudicial, à COREC e à SERP/CCI para que identifiquem os dados corretos da servidora responsável pelo Registro de Imóveis de Entre Rios/BA antes da privatização. Após localizar as informações pertinentes, notifique-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre o processo de desmembramento das áreas remanescentes do Loteamento Águas de Sauípe, Parque Ecológico, denominadas ARPs (Áreas Reservadas ao Proprietário/Loteador), bem como sobre a averbação de penhora determinada pelo Juízo requerente.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000773-32.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - CURAÇÁ - TJBA, TJBA - CURAÇÁ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 14126

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Curaçá – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
No ID 4986481, foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de acompanhar a inspeção, com a posterior notificação da Delegatária para que fornecesse informações atualizadas sobre o cumprimento dos itens pendentes da inspeção. Contudo, a Delegatária, notificada, não apresentou resposta, conforme consta na certidão registrada no ID 5214020.
Em resposta ao ID 5262488, a Delegatária Glória Janaína Beserra dos Santos informou o seguinte:
Item 1: Quanto à regularização das instalações físicas para garantir o acesso de pessoas com deficiência ao sanitário, informou que a construção de um imóvel adequado para os três cartórios está em andamento, com fotos anexas como comprovação.
Item 2: Sobre a apresentação de cronograma para digitalização do acervo integral, esclareceu que está organizando os arquivos dos anos de 2018 a 2021, que estavam desordenados, o que impossibilita um scaneamento imediato.
Item 3: Quanto à atualização e migração dos indicadores Real e Pessoal, informou que, das 2635 matrículas existentes, mais de 2589 já foram migradas. Contudo, enfrenta dificuldades para obter um relatório da ONR indicando quais matrículas constam em sua base de dados. Foi agendado um atendimento com o Next Cloud SAS para o dia 05/12/2024, às 11h10, conforme orientação da ONR.
Item 5: Sobre o planejamento de restauração do livro de transcrição 3-A, em estado de decomposição, justificou que, devido a dificuldades financeiras, somadas às despesas com a construção mencionada no item 1, a migração das matrículas do item 3 e o pagamento do 13º salário, ainda não foi possível iniciar o processo de restauração.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo ora assinalado, oficie-se à Delegatária em referência, para que informações atualizadas sobre as pendências da inspeção, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000885-64.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Parcelas do FIC / SREI]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em razão do Pedido de Providências nº 0004266-25.2021.2.00.0000 oriundo do CNJ, por meio do qual solicita que a Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior promovam a redução e/ou integral saneamento das quantidades de serventias inadimplentes, em cumprimento ao Provimento nº 115/2021, que trata sobre o recolhimento da receita do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

No id 4874052, determinou-se o encaminhamento das informações prestadas pelos Delegatários responsáveis pelos RITDPJ da Bahia 3º Região à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, para conhecimento, em atenção ao PP nº 0004266-25.2021.2.00.0000, com posterior arquivamento do feito.

No id 5245362, o Conselho Nacional de Justiça apresentou novo relatório das serventias com pendências de pagamento da ONR relativas aos anos de 2021, de 2022 e de 2023.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Núcleo Extrajudicial para que certifique quais as serventias da 3ª Região que se encontram inadimplentes. Após, determino sejam oficiadas as serventias por meio de e-mail, malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o quanto apurado nesses autos.

Registre-se que a notificação deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000684-72.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - IRARÁ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 11213

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade da SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE IRARÁ, conforme estabelece a Portaria nº CCI 096/2024-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4625771, observa-se manifestação do (a) Delegatário (a) de Id. 5012862, tal como a Portaria de designação de Juiz de Paz.
Nada obstante, cumpre destacar a necessidade de autuar-se expediente próprio para efetiva designação do Juiz de Paz da Serventia em voga, nos termos dos arts. 546 e 547 do Código de Normas da Bahia.
Sobre o item 17 (atualização e lançamento dos indicadores no sistema informatizado) foi apresentado cronograma de cumprimento.
No ID 5263826, o Oficial Pedro da Costa Virgens apresentou as seguintes informações:
Item 17:
Foi elaborado um cronograma para a atualização e lançamento dos livros indicadores no sistema informatizado. Para isso, foi contratada uma prestadora de serviços em tempo integral, e o lançamento das informações no sistema de automação está em andamento desde então.
Dados de Cadastro Realizados:

Período	Quantidade
22/07 a 26/07	94
29/07 a 02/08	102
05/08 a 09/08	102
12/08 a 16/08	86
19/08 a 23/08	104
26/08 a 30/08	105
02/09 a 06/09	119
09/09 a 13/09	112
16/09 a 20/09	139

24/09 a 27/09 133
30/09 a 04/10 87
07/10 a 11/10 86
14/10 a 18/10 20
21/10 a 25/10 17
28/10 a 01/11 71
04/11 a 08/11 129
11/11 a 14/11 136
18/11 a 22/11 62
25/11 a 29/11 147
Situação Atual dos Indicadores:
Total de matrículas: 8439
Inseridas nos indicadores real e pessoal: 4242
Pendentes: 4197
Expectativa de Aceleração:
A serventia permanece comprometida com o cumprimento da demanda e prevê maior agilidade no processo com o Programa de Inclusão Digital (PID – 2024), promovido pela ONR, que fornecerá equipamentos de informática para auxiliar os trabalhos.
A expectativa é cumprir integralmente o Provimento nº 170 - CNJ, com prazo final para regularização junto ao SAEC/ONR até 25/05/2025.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito pelo período de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca das pendências da inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001059-73.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TRT5 - 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA
REQUERIDO: TJBA - POJUCA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 11064, TJBA - ENTRE RIOS - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 11031

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 118/2024, encaminhado pelo Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, TRT da 5ª Região, Exmo. Dr. João Batista Sales Souza. O ofício comunica a sentença proferida nos autos do processo nº 0000503-24.2023.5.05.0463, solicitando que esta Corregedoria adote as providências cabíveis.
Após análise do processo e da sentença, verifica -se que o caso trata de embargos de terceiro apresentados por Pedro Rio Branco Freire D'Aguiar e Jimena Pereira Rio Branco Freire D'Aguiar contra João Figueiredo dos Anjos e a Comissão de Credores da AVP Serviços Ltda. Os embargantes questionam a penhora de um imóvel, alegando nulidade da decisão judicial e possível fraude à execução.
Na decisão judicial, destacam-se os seguintes pontos:
O Tabelionato de Notas de Pojuca teria emitido uma escritura pública declarando a inexistência de restrições sobre o imóvel, mesmo ciente de sua indisponibilidade.
O Cartório de Registro de Imóveis de Entre Rios teria atrasado o registro dessa indisponibilidade.
A Juíza do Trabalho prolatora da sentença, Exma. Dra. Mônica Aguiar Sapucaia, determinou o envio de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia para que sejam apuradas as responsabilidades do Tabelionato de Notas de Pojuca e do Cartório de Registro de Imóveis de Entre Rios. O processo foi encaminhado a esta Corregedoria para adoção das medidas cabíveis.
No ID 4893870: O Tabelião José Roque Lima, da Comarca de Pojuca, encaminhou a documentação referente à lavratura da Escritura de Compra e Venda no Livro 49, fls. 101/102, datada de 18/10/2022, e informou que o ocorrido foi um erro humano, sem intenção de causar prejuízo.

No ID 4900356: A Oficial do Registro de Imóveis de Entre Rios, Renata Morais Rocha, explicou que não realizou averbações de indisponibilidade em 2022 porque as ordens disponíveis não eram genéricas nem específicas para imóveis da comarca. Alegou, ainda, que não havia obrigação legal de fazê-lo naquele período e solicitou o arquivamento do feito.
No ID 5001818: Renata Morais Rocha destacou inconsistências nas ordens de indisponibilidade registradas no CNIB, com inclusões de processos com datas retroativas. Alegou que essas alterações podem comprometer a segurança jurídica.
No ID 5011225: A SERP/CCI apresentou a certidão disciplinar do Tabelião José Roque Lima e da Juíza Renata de Moraes Rocha, mas não da Registradora de Imóveis Renata Morais Rocha.
No ID 5022054: O Tabelião de Pojuca apresentou cópia da Escritura de Compra e Venda mencionada.
No ID 5048233: O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna apresentou cópia da ordem de indisponibilidade referente ao imóvel.
Diante das informações constantes nos autos:
Oficie-se à CNIB para esclarecer os questionamentos apresentados pela Registradora Renata Morais Rocha, especialmente quanto às datas de envio e possíveis alterações retroativas das ordens de indisponibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Solicite-se à SERP/CCI o histórico disciplinar correto da Registradora de Imóveis Renata Morais Rocha, no prazo de cinco dias.
Notifique-se a Registradora Renata Morais Rocha sobre a ordem de indisponibilidade de bens apresentada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna (ID 5048233), concedendo prazo de cinco dias para manifestação, caso deseje.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001135-97.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS - BA35780
REQUERIDO: TJBA - JEREMOABO - REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS - CNS 13029

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, apresentando notícia de fato atribuível à Sra Juliete Laura Maurício Rosendo, Oficiala do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Jeremoabo/BA.

Relata a OAB/BA que "(…)Veio ao conhecimento desta Ordem dos Advogados do Brasil, a partir de informação apresentada por advogado, comportamento questionável da Delegatária acima indicada, consistente em ofensas e acusações contra esta Instituição durante audiência de instrução realizada em 05/09/2024 nos autos da demanda judicial número 8000849-74.2023.8.05.0142, em curso no Juizado Especial Criminal da Comarca de Jeremoabo. 2. O comportamento viola diretamente os ditames da Lei Estadual n. 10.845/2007, da Lei Estadual nº 6.677/1994, além das prerrogativas da advocacia. 3. A questão jurídica central aqui posta é de que a Delegatária, em suas falas em audiência de instrução ofendeu diretamente a Instituição, indicando, sem qualquer arcabouço probatório, que o ato de Desagravo promovido foi lastreado de abusos e ainda que a OAB seria uma "quadrilha" e um "circo". 4. Desta forma, as falas levianas da Delegatária, revelam irregularidade de conduta que, se apurada em investigação preliminar, pode resultar na verificação de falta ou infração funcional apta a justificar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.(…) " id 4990783.
Requereu, em síntese, que seja procedida a abertura de investigação, com a consequente instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para atribuição das responsabilidades e sanções disciplinares cabíveis.
No id 4992134, determinou-se a notificação da Delegatária Juliete Laura Maurício Rosendo para manifestação sobre os fatos relatados no presente expediente.
No ID 5184901, a delegatária Juliete Laura Maurício Rosendo, por meio de sua advogada legalmente constituída nos autos, informou o seguinte:
O presente processo tem origem em uma declaração atribuída à Oficiala Juliete, na qual, segundo a acusação, ela teria utilizado expressões pejorativas em relação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A defesa esclarece que a referida fala foi proferida em um momento de grande abalo emocional, sendo induzida pelo patrocinador do advogado Diego Fraga, no contexto de uma prolongada perseguição e conflito pessoal.
Juliete, com mais de seis anos de atuação como tabeliã, sempre manteve conduta ética e respeitosa no exercício de suas funções, tratando advogados com cordialidade e apreço. Seu histórico profissional é reconhecido como irrepreensível pela população de Jeremoabo, onde goza de boa reputação.

O episódio em questão resultou de uma série de ações adversas promovidas pelo advogado Diego Fraga, que reiteradamente ajuizou ações e representações contra Juliete, com o objetivo de prejudicar sua imagem e sua vida pessoal. Tais ações incluíram acusações infundadas e ataques verbais públicos, nos quais o advogado chegou a chamá-la de "ladra", "vagabunda" e "bandida".

A organização de um ato de desagravo pela OAB, supostamente a pedido de Diego Fraga, foi percebida pela Oficiala como uma tentativa de deslegitimar sua reputação e expô-la publicamente. Apesar disso, a defesa afirma que Juliete jamais atacou a instituição OAB, mantendo sempre uma postura de respeito e apreço pela entidade.

A constante perseguição promovida por Diego Fraga levou Juliete a enfrentar problemas de saúde mental, com necessidade de tratamento médico e uso de medicamentos controlados.

. A defesa argumenta que a declaração atribuída à Oficiala Juliete não teve como objetivo denegrir a OAB, mas foi uma expressão de indignação causada pelas circunstâncias criadas por Diego Fraga. A fala foi proferida em um momento de fragilidade emocional, justificável diante do histórico de perseguição e conflitos enfrentados.

Para contextualizar os fatos, a defesa apresenta o histórico de comportamentos questionáveis de Diego Fraga, incluindo:

Em 2005, envolvimento na ocorrência nº 0072005014881, por esfaquear o irmão motivado por ciúmes do pai.

Em 2011, presença na ocorrência nº 0232011000002, ao tentar invadir uma festa privada e, ao ser abordado pela polícia militar, atirar uma lata de cerveja na boca de um policial.

Em 2018, invasão e depredação de equipamentos durante um ato político de grupo opositor, com o argumento de que a praça não era local para manifestações partidárias.

Foram anexadas declarações de testemunhas que presenciaram falas ofensivas de Diego Fraga contra Juliete, como:

"Mulherzinha brega safada que acha que manda em alguma coisa."

"Vagabunda ordinária."

"Tomara que na viagem aconteça um acidente e morra ela e a família."

Outras ofensas semelhantes, todas registradas em depoimentos.

A defesa sustenta que o episódio narrado na inicial deve ser compreendido no contexto de perseguição e abalo emocional causado pelas atitudes de Diego Fraga, não havendo intenção por parte de Juliete de ofender a OAB ou qualquer outra instituição.

Pedidos:

Que a manifestação apresentada seja acolhida e os fatos expostos analisados com atenção.

Que a declaração da representada seja compreendida no contexto de perseguição e abalo emocional, isentando-a de responsabilidade por ofensas inexistentes à OAB.

Ante o exposto, oficie-se a SERP/CCI para que apresente o histórico disciplinar da Delegatária Juliete Laura Maurício Rosendo, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, nova conclusão para decisão.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001316-98.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

REQUERIDO: TJBA - CONCEIÇÃO DO COITÉ - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 8102

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Antonelia Carneira Souza contra o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Conceição do Coité - BA. Juntou documentos correlatos.

Ante o exposto, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001178-34.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - PEDRO ALEXANDRE - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 144394

DESPACHO

Trata-se de um expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na unidade extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Pedro Alexandre, conforme disposto na Portaria nº CCI 213/2024-GSEC. No ID 5270279, a Delegatária do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Pedro Alexandre, Comarca de Jeremoabo – BA, apresentou as seguintes informações:
1 e 2. Designação e Cadastro de Substituto
Solicita prorrogação de prazo por 90 dias, visto que a escrevente está cumprindo aviso prévio e será desligada em 20/12/2024. Está em andamento a contratação de nova escrevente e a reestruturação do quadro funcional para cumprir as determinações dentro das limitações orçamentárias.
Adequação da Porta do Banheiro para Acessibilidade
Reforma autorizada pela proprietária do imóvel, a ser realizada por equipe própria, com conclusão prevista até o início de janeiro de 2025. Solicita prorrogação de prazo por 40 dias.
Digitalização do Acervo do RCPN
Livros de óbito e proclamas digitalizados; pendentes 42 livros de nascimento e 10 de casamento. O serviço está sendo realizado internamente devido a restrições econômicas. Solicita prazo de 5 meses para conclusão (média de 10 livros/mês).
Aquisição de Servidor e CPD
Servidor já adquirido. Requer reconhecimento do cumprimento deste item.
Organização de Pastas de Isenções de Certidões
Pasta organizada conforme anexo. Requer reconhecimento do cumprimento.
Abertura de Pasta Obrigatória para Procedimentos Administrativos
Pastas abertas e organizadas conforme determinação. Requer reconhecimento do cumprimento.
Organização das Pastas de DO's e DNV's
Pastas organizadas por ano e mês, conforme anexo. Requer reconhecimento do cumprimento.
Comunicação de Óbitos à Receita Federal
Dados já comunicados via SIRC, conforme legislação vigente. Requer reconhecimento do cumprimento.
10 e 11. Pastas de Documentos Utilizados para Atos Registrais e Traslados
Pasta para atos registrais organizada. Quanto aos traslados, esta serventia não realiza tais atos por ser distrital. Requer cumprimento e desconsideração do item 11.
Designação de Juiz de Paz e Suplente
Edital publicado, porém sem interessados até o momento.
Exigência de Comprovante de Residência em Registros de Nascimento
Documentação apresentada em anexo. Requer reconhecimento do cumprimento.
Exigência de Certidão de Casamento Atualizada para Divórcios
Certidões atualizadas exigidas, exceto em casos de casamentos registrados na serventia. Requer orientação sobre a necessidade nestes casos. Orientação: Quanto aos casamentos registrados na serventia, é necessário que a informação oficial do casamento conste nos autos do processo extrajudicial de divórcio.
Organização das Pastas de DAJEs Consolidados
Pasta organizada por mês e ano, conforme anexo. Requer reconhecimento do cumprimento.
Regularização de Pendências na CENSEC
Dados anteriores a 2018 estão sendo inseridos. Solicita prazo de 6 meses para concluir (média de 1 livro/mês).
Arquivamento de Documentos Obrigatórios para Procurações Públicas
Pasta organizada e documentação apresentada em anexo. Requer reconhecimento do cumprimento.
Inclusão de Número de Ordem nos Atos Notariais

Alteração implementada. Solicita lapso até a lavratura de nova ata notarial para comprovação.
Digitalização do Livro de Registro de Comparecimento para Reconhecimento de Firma
Digitalização concluída, conforme anexo. Requer reconhecimento do cumprimento.
Cadastro no e-Notariado
Cadastro comprovado. Requer reconhecimento do cumprimento.
Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo
Medidas implementadas conforme determinação. Requer reconhecimento do cumprimento.
Registro Tardio de Nascimento e Óbito
Serventia está ciente e em conformidade com as determinações. Requer reconhecimento do cumprimento.
Coleta de Impressão Digital para Declarantes Analfabetos
Procedimento já realizado. Ocorreu erro em termo específico (31716), já corrigido e averbado. Requer reconhecimento do cumprimento.
Diante do exposto, considerando a necessidade de acompanhamento da completude dos itens pendentes da inspeção, quais sejam, 1, 2, 3, 4, 12, 16 e 16, determino o sobrestamento do feito pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ora assinalado, notifique-se a Delegatária responsável pela Serventia em epígrafe para que apresente informações atualizadas sobre os achados da inspeção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001577-69.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANA MARIA BORGES DE SOUSA, JUCILANDIA BORGES DE SOUSA, MARINEUSA BORGES VILELA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA LEAL CELES - BA29795
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA LEAL CELES - BA29795
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA LEAL CELES - BA29795
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IPIRÁ

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por ANA MARIA BORGES DE SOUSA; JUCILANDIA BORGES DE SOUSA e MARINEUSA BORGES VILELA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca Ipirá. As representantes apontam morosidade no trâmite do Processo nº 8002203-82.2022.8.05.0106.
Oficiada, a Magistrada Belª. Carla Graziela Costantino de Araújo apresentou manifestação, conforme ID 5252966, informando despacho proferido na data de 26 de novembro de 2024.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, verifica-se que foi proferido despacho em 26/11/2024.
Considerando o quanto exposto, não havendo elementos para instauração de instância disciplinar, determino o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria CCI n. 55/2024.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001553-41.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IVANE BRITO MAGALHAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA5384-A
REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - TJBA

Despacho
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por IVANE BRITO MAGALHAES, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Passé. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000167-32.2017.8.05.0239.

A requerente informou que os mandados de citação foram novamente expedidos de forma equivocada, consoante ID 5240498.
Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria da referida Unidade declarou, conforme ID 5249283, que os mandados de citação foram devidamente corrigidos.
Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, dê-se ciência à requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 5249283.
P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001614-96.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: CELIA MARIA SANTANA FONTES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SHORT FONTES - BA36122
REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por CELIA MARIA SANTANA FONTES, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mata de São João. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 0000637-22.2006.8.05.0164.
Em consulta ao PJE de 1º GRAU, na data de hoje, verifica-se que o processo está concluso para Decisão desde 12/12/2023.
Assim, oficie-se à Magistrada Bela. Lina Magna dos Santos Andrade, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001563-85.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: GILBERTO DE SANTANA FONTES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LEANDRO SHORT FONTES - BA38526
REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por GILBERTO DE SANTANA FONTES, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mata de São João. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 0000099-12.2004.8.05.0164.
Oficiada, a Magistrada Bela. Lina Magna dos Santos Andrade informou, conforme ID 5266415, acerca de Decisão proferida em 19/11/2024.
Em consulta ao PJE 1º GRAU na presente data, verifica-se que fora proferida Decisão em 19/11/2024.
Assim, considerando a manifestação do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Mata de São João, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001597-60.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Despacho

Assim, oficie-se ao(a) Magistrado(a) (omissis), com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:
Processo n°: 0001604-52.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 24ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SJBA
REPRESENTADO: VARA PLENA - MONTE SANTO - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 24ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para a Vara Plena da Comarca de Monte Santo, extraída do Processo nº 0014427-89.2004.4.01.3300, com código de rastreabilidade nº 401202413679265, identificada no ID 5245341.
Assim, oficie-se ao Magistrado Bel. LUCAS CARVALHO SAMPAIO, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, acerca do Malote Digital supramencionado.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000514-43.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CLECIA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - RIBEIRA DO POMBAL - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente formulado por Clecia Santana Santos por meio do qual alega morosidade no processo nº 8001859-08.2021.8.05.0213 que tramita na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Ribeira do Pombal.
Em virtude da realização de inspeção ordinária no período entre 21/10/2024 a 25/10/2024 (conforme Portaria CCI nº 213/2024-GSEC), foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID. 5091996.)
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, na data de hoje, verifica-se que os autos permanecem conclusos para julgamento.
Assim, oficie-se ao M.M. Juiz responsável pela Comarca, Bel. Luiz Carlos Vilas Boas, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva secretaria, para que apresentem informações sobre o referido processo no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto a posição do feito na ordem cronológica.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001566-40.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: REGINA MARIA LIMA TESCH

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por ordem da Excelentíssima Corregedora das Comarcas do Interior, Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, através da Portaria nº CCI-277/2024-GSEC, contra a servidora REGINA MARIA LIMA TESCH, cadastro 213.800-9, objetivando a apuração da responsabilidade em razão da sua reiterada ausência ao trabalho e não cumprimento das atividades próprias do seu mister, durante o período compreendido entre 01/06/2020 a 08/11/2023, enquanto lotada na Comarca de Ipirá-BA, caracterizando violação, em tese, ao quanto estabelecido pelo artigo 175, incisos I, II, III, IX e X; e, pelo artigo 176, inciso I, ambos da Lei nº. 6677/94, bem como pelo art. 262, inciso II, da Lei Estadual 10.845/2007.
No ID. 5201337, esta Juíza Assessora da CCI – 3ª Região foi designada para presidir e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar no prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do relatório conclusivo.
Assim, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a citação da servidora, Srª. REGINA MARIA LIMA TESCH para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, no máximo de 5 (cinco).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001568-10.2024.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
SINDICANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
SINDICADO: DIONIZIO JANIO BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Sindicância instaurada pela Excelentíssima Corregedora das Comarcas do Interior, Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, através da Portaria nº CCI-278/2024-GSEC, em desfavor do servidor DIONIZIO JANIO BARBOSA DE SOUZA, Matrícula 900.530-7, com fito de apurar sua responsabilização frente a suposta prática dos fatos relatados e violações as normativas estabelecidas nos artigos 175, incisos I, III, IV e IX, do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei nº 6.677/94) e artigo 299 do Código Penal, Dec.-Lei nº 2.848/40 (Crime de Falsidade Ideológica), consistente no fato de exarar certidão em autos de processos criminais, atestando fato não correspondente à realidade.
No ID. 5201347, esta Subscritora foi designada para presidir e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar no prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do relatório conclusivo
Assim, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do servidor, Sr. DIONIZIO JANIO BARBOSA DE SOUZA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, no máximo de 5 (cinco).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001569-92.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA
PROCESSADO: SERGIO GUSTAVO CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Excelentíssima Corregedora das Comarcas do Interior, Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, através da Portaria CCI-279/2024-GSEC, face ao servidor SÉRGIO GUSTAVO CARVALHO SAMPAIO, matrícula, 970.279-2, a fim de apurar sua responsabilidade em face a denúncia da prática da advocacia concomitantemente ao exercício da função pública, caracterizando-se violação, em tese, ao quanto estabelecido nos artigos 175, incisos III, e artigo 176, incisos X, XII da Lei Estadual n. 6.677/94.
No ID. 5201406, esta Juíza Assessora da CCI – 3ª Região foi designada para presidir e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar no prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do relatório conclusivo.
Assim, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do servidor, Sr. SÉRGIO GUSTAVO CARVALHO SAMPAIO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, no máximo de 5 (cinco).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001540-42.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DAYANA LIBORIO DE CERQUEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAYANA LIBORIO DE CERQUEIRA - BA57296
REPRESENTADO: VARA PLENA - OLINDINA - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente formulado por Dayana Liborio de Cerqueira, OAB/BA - 57296, no qual relata problemas para obter atendimento na Vara Plena de Olindina.
Notificado, o M.M. Juízo da Comarca de Olindina, ao ID.5251728, informou que as linhas telefônicas (75) 3436-1030/1213 não estão funcionando, mas que as providências para regularização já estão sendo adotadas. Quanto ao atendimento no balcão virtual, foi informado de que ocorre das 08h00 às 14h00 e que, no dia mencionado pela Requerente, houve uma oscilação do sistema.
Assim, tendo em vista as informações apresentadas pela Unidade Jurisdicional, oficie-se à Requerente para ciência e, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente expediente.
Serve o presente como ofício, com recomendação ao Juízo Reclamado no sentido de brevidade na regularização das irregularidades.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0002098-55.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RICARDO FILEMON VELASQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO - BA15252-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Despacho
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por RICARDO FILEMON VELASQUES DOS SANTOS, através de seu advogado, na qual relata morosidade no trâmite do Processo nº 0000069-35.2008.8.05.0164, distribuído na Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Mata de São João.
Ao ID. 4991420, foi verificado que o referido processo não havia alcançado o prazo de 100 (cem) dias sem movimentação, razão pela qual foi determinado o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, na data de hoje, verifica-se que, em 05/11/2024, foi determinada a expedição de alvará judicial em favor do Autor. Desta forma, vê-se que o processo vem recebendo regular andamento.
Assim, tendo em vista que o feito recebeu o devido impulsionamento, oficie-se ao Requerente para ciência e, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente expediente.
Serve o presente como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001401-90.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE PAULO AFONSO-BA
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - JEREMOABO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA , por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para a 1ª Vara Cível da Comarca Jeremoabo, extraída do Processo nº 1000503-09.2023.4.01.3306, com código de rastreabilidade nº 401202413511638, identificada no ID 5036303.
Oficiado, o Magistrado Bel. Paulo Eduardo de Menezes Moreira apresentou manifestação, conforme ID 5212514, informando o devido cumprimento da referida Carta Precatória.
Assim, considerando a manifestação do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca Jeremoabo, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001335-13.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOAQUIM CARLOS BRITO
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - RIBEIRA DO POMBAL - TJBA

DESPACHO

Reporta-se a expediente formulado por JOAQUIM CARLOS BRITO, no qual aponta morosidade no processo nº 8001726-97.2020.8.05.0213, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. Em seguida, o reclamante afirma que, ao propor um acordo, foi prejudicado, sendo forçado a não prosseguir com o assentamento e a retirar todas as denúncias e processos administrativos existentes no sistema do INCRA contra a Associação e o presidente da mesa.
Diante das informações prestadas pelo M.M. Juiz de Direito, Bel. Luiz Carlos Vilas Boas, em ID. 5039012, esta Magistrada, considerando a necessidade de monitoramento desta Corregedoria quanto ao julgamento do referido processo, determinou que aguardasse na SERP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Os autos retornaram conclusos.
Em nova consulta ao sistema PJE 1º Grau na data de hoje, constata-se que os autos processuais permanecem conclusos para julgamento.
Assim, notifique-se o M.M. Juiz de Direito, Bel. Luiz Carlos Vilas Boas, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, com cópia para o(a) Diretor(a) da Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações atualizadas do processo supramencionado, informando, inclusive eventual ordem cronológica.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001619-21.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOAO GABRIEL LUSTOZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO - BA56407
REPRESENTADO: VARA CIVEL INHAMBUPE

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por JOAO GABRIEL LUSTOZA DE ALMEIDA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Inhambupe. O representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8001767-95.2023.8.05.0104.

Em consulta ao PJE 1º GRAU, verifica-se que o processo está concluso para decisão desde 27/08/2024, bem como, tratando-se de processo com prioridade por doença grave, há a necessidade de monitoramento por esta CCI.
Assim, oficie-se ao Magistrado Bel. Dario Gurgel de Castro, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001594-08.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CANDEIAS - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Civel De Lagarto - Tribunal de Justiça de Sergipe, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para a 1ª Vara Cível da Comarca de Candeias, extraída do Processo nº 8001147-35.2024.8.05.0044, com código de rastreabilidade nº 82620242340010, identificada no ID 5234789.
Oficiada, a Magistrada Bela. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA informou, conforme ID 5256262, que foi proferido despacho no sentido da correção da classe processual, bem como o seu imediato cumprimento.
Em consulta ao PJE 1º GRAU, verifica-se que foi expedido mandado em 02/12/2024.
Diante das informações prestadas, dê-se ciência ao Juízo Deprecante, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 5256262.
P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000325-31.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - BELMONTE - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado a partir da Inspeção Ordinária realizada na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Belmonte/Ba.

Relatório de Inspeção anexado no ID 4324693, no qual se infere a existência de recomendações determinadas por esta CCI.

Em ID 5242044, Plano de Ação implantado na unidade, visando reduzir o quantitativo dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, e discriminando as medidas específicas para auxiliar na regularização destes processos.

No ID 5242042, manifesta-se o magistrado informando o cumprimento de algumas recomendações constantes no Relatório de inspeção:

Deveras, mantêm-se no PJe – 1º Grau as tarefas “Concluso para decisão urgente – MINUTAR” e “Minutar decisão urgente” sempre saneadas, deliberando imediatamente as pendências urgentes encontradas à época, sempre “zeradas” às sextas-feiras.
Foram impulsionados os feitos encontrados nas tarefas cujos fluxos estavam cheios, de forma a evitar o acúmulo nos fluxos. Com efeito, as filas “minutar ato de despacho” e “minutar ato de decisão”, da Vara Cível, atualmente contam com 240 (duzentos e quarenta) processos e 282 (duzentos e oitenta e dois), respectivamente, sendo que no início de 2024 estes números chegavam a ultrapassar a casa dos 900 e dos 500 processos, respectivamente.

Contudo, não apresentou informações quanto ao cumprimento das seguintes recomendações:

Proceder à substituição dos extintores de incêndio da Unidade que estão vencidos.
Preparar e instalar a sala de depoimento pessoal e a sala passiva, observando as peculiaridades de cada uma.
Manter: a realização das Audiências de Custódia, conforme disciplinado pela Resolução 2013 do CNJ; o cumprimento de comunicação ao ofendido previsto pelo art.201, § 2º, CPP; a aplicação/execução do acordo de não persecução penal – ANPP e a execução da pena de multa como determinado no Ato Normativo nº 003/2021; a recusa de recebimento de documentos físicos remetidos à unidade prevista no Ato Normativo nº 32/2021.
Observar a tramitação prioritária dos processos de natureza urgente, bem como envolvendo idosos, crianças/adolescentes, portadores de enfermidades, réus presos, violência doméstica e crimes hediondos (art. 394-A – CPP), além das ações de improbidade e ações civis públicas.
Filtrar os processos referentes à meta 08/CNJ a fim de priorizar os julgamentos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual).
Melhorar os indicadores quanto ao Índice de Atendimento à Demanda (IAD) e a Taxa de Congestionamento Bruta (TCB).
Cobrar dos servidores responsáveis o cumprimento de mandados pendentes há mais de 30 dias, bem como o direcionamento dos mandados que devem ser redistribuídos.
Verificar e justificar a divergência da lista de réus provisórios disponibilizada pela unidade durante a Inspeção, com os listados no BNMP.
Manter atualizada a alimentação de dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, a fim de dissipar incongruências.
Resolver os alertas que foram encontrados no Sistema Nacional de Adoção – SNA e zelar pelo cumprimento tempestivo dos atos dessa natureza.
Observar a regularidade das guias existentes no sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL.
Monitorar, diariamente, no sistema SEEU, as guias ativas, sobretudo, as prioritárias. Havendo execução com incidentes pendentes vencidos, cumprimento em atraso e/ou paralisadas há mais de 100 (cem) dias, deve-se, tão logo, adotar as providências cabíveis. Prazo de 15 (quinze) dias para resolução das pendências encontradas à época desta Inspeção caso ainda persistam, bem como normalização do cumprimento das guias.
Adotar medidas necessárias quanto à destinação correta de drogas e objetos apreendidos/depositados na unidade, atentando ao que o Conselho Nacional de Justiça dispõe no Manual de Bens apreendidos e na Resolução nº 356, de 27 de Novembro de 2020.
Cumprir o PROVIMENTO CONJUNTO CCJ/CCI nº 27/2019, especialmente quanto à destinação adequada dos valores oriundos de pena.
Providenciar o devido encaminhamento dos bens inservíveis ao Tribunal de Justiça, bem como dos documentos relativos aos cartórios extrajudiciais para as respectivas serventias.
Promover a sincronização, no PJE MÍDIAS, de todas as mídias extraídas de processos físicos já migrados para o PJE, certificando-se nos autos a existência de mídias vazias ou defeituosas.
Providenciar a remessa dos processos físicos arquivados, já digitalizados e migrados para PJE ao arquivo central/Secapi; para tanto, deve acessar à página do TJBA, na plataforma gestão documental, orientação, GAD, fornecer login e senha para agendar o procedimento. Cada remessa deve ser anotada no sistema com informação da localização da caixa.
Listar e quantificar, com brevidade, o acervo mencionado no item 3.1.2.0 do questionário, para que, também, seja encaminhado ao TJBA, nos termos supra.
Revisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, nos termos do art.316, parágrafo único, CPP.

Ante o exposto, oficie-se o Magistrado Carlos Alexandre Pelhe Gimenez para informar todas as recomendações desta Corregedoria dispostas no Relatório de Inspeção, no prazo de 10 (dez) dias.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

P.I.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001611-44.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: ERISANGELA SANTOS SILVA
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU - BA

DESPACHO

1 -
Por se tratar de expediente que versa acerca de fatos relacionados a esfera criminal, à SERP/CCIN retifique o polo passivo do presente expediente, fazendo constar à Vara Criminal da Comarca de Itamaraju/Ba.
2 -
Trata-se de expediente formulado por Erisangela Santos Silva, por meio do qual alega a existência de prisão ilegal e arbitrária, exposição midiática, dentre outras irregularidades, em fatos que guardam relação com os autos de nº 0000366-41.2016.805.0203, em trâmite perante ao MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju/Ba.
3 -
Assim, considerando os fatos expostos neste Pedido de Providências, oficie-se o magistrado que atua na Vara Criminal de Itamaraju, o Bel. Gustavo Vargas Quinamo, para se manifestar acerca da representação, minudenciando as questões relacionadas à tramitação do feito.

Confiro força de ofício a este despacho.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001592-38.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: LARISSA VIEIRA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CANAVIEIRAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Larissa Vieira Oliveira de Souza, por meio do qual solicita providências quanto aos processos nº 0001388-85.2023.8.05.0043 e nº 8000476-49.2023.8.05.0043, em curso perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Consumidor, Registro Público, Acidente de Trabalho da Comarca de Canavieiras/Ba.

Ante o exposto, oficie-se a a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Consumidor, Registro Público, Acidente de Trabalho da Comarca de Canavieiras/Ba para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos expostos neste Pedido de Providências.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Confiro força de ofício a este despacho.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000270-80.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 2ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - ILHÉUS - TJBA
REQUERIDO: VARA PLENA - ITACARÉ - TJBA

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Providências formulado pela 2ª Vara do Sistema do Juizado Especial da Comarca de ilhéus/BA, em desfavor da Vara Plena da Comarca de Itacaré/BA, para apuração de eventual falta do servidor, Oficial de Registro Imobiliário da referida Comarca, em razão da morosidade no cumprimento do mandado de penhora a ser cumprido através de Carta Precatória enviada para a representada, determinando a penhora do imóvel situado na Rua E, Esquina F, do Loteamento Praia da Concha, no Município de Itacaré/Bahia.

Instada manisfesta-se a magistrada Thatiane Soares (ID 5215443):

Informa-se a Vossa Excelência que o presente procedimento originou a sindicância distribuída sob o n. 0000626-69.2024.2.00.0853. Nestes autos, houve o oferecimento de parecer conclusivo para apreciação de Vossa Excelência.

Apesar da magistrada não prestar informações sobre o cumprimento da Carta Precatória, em consulta a referida carta distribuída sob o n. 8001222-29.2022.8.05.0114 no PJe de primeiro grau, verifica-se que a mesma foi devolvida com certidão negativa do Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora e avaliação do imóvel por insuficiência de endereço (ID 408515656 fl. 3).

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste expediente, com ciência ao representante, ao tempo em que ordeno a conclusão da sindicância referida (autos n. 0000626-69.2024.2.00.0853) para análise.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0000971-41.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CIANORTE
REQUERIDO: VARA PLENA - ITACARÉ - TJBA

DECISÃO
Trata-se de expediente formulado pelo MM. juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da comarca de Cianorte/PR, no qual solicita o cumprimento e devolução da Carta Precatória encaminhada a Vara Plena da comarca de Itacaré/BA.

Informa o MM. Juízo Representante que a referida carta precatória possui o seguinte código de rastreabilidade: 81620246297757.

Instada a manifestar-se, a MM. Magistrada apresentou resposta em ID 5215783:

(...) O referido mandado foi redistribuído a outro oficial de justiça em 13/11/2024, com determinação expressa de cumprimento com urgência. Na mesma data, a urgência foi reiterada em despacho administrativo.
Em tempo, é importante destacar que a Comarca de Itacaré encontra-se operando atualmente com apenas um oficial de justiça, devido à licença médica de Claudia Vitória Aragão Sales pelo período de seis meses. Essa situação foi devidamente comunicada à Presidência deste Tribunal, com solicitação formal de nomeação de dois oficiais de justiça adicionais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional nesta comarca.
Por fim, informo que medidas estão sendo adotadas para apurar a regularidade no cumprimento dos mandados, bem como as razões que têm inviabilizado seu atendimento em tempo hábil.

Conforme delegação outorgada pela Portaria CCI nº55/2024-GSEC, decide-se.

Em consulta a referida carta distribuída sob o n. 8001556-92.2024.8.05.0114 no PJe de primeiro grau, verifica-se que a mesma foi devolvida com certidão negativa do Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a intimação por não encontrar o executado (ID 475242864).

Diante do exposto, dê-se ciência ao juízo representante/deprecante, após arquivem-se estes autos.

Dou força de ofício a presente decisão.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001138-58.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
INSPECIONADO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - SANTO ESTEVÃO - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada nas datas de 29.08.2024 e 30.08.2024, na VARA CRIMINAL- SANTO ESTEVÃO, conforme estabeleceu a PORTARIA Nº. CCI 33/2024-GSEC, retificada pela Portaria CCI nº 92/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/04/2024-GSEC, e posteriormente alterada pela PORTARIA Nº. CCI 213/2024-GSEC.
Notificada, pela segunda vez, em 27/11/2024, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SEAD) não apresentou resposta, conforme Certidão ID 5229462.
Assim, reitere-se a notificação à Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SEAD), por e-mail e telefone, para que, em 05 (cinco) dias, informe acerca da viabilidade do recolhimento de bens inservíveis na referida Unidade.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001135-06.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, E REGISTRO PÚBLICO - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na data de 27.08.2024, na 1ª Vara Cível - São Gonçalo dos Campos, conforme estabeleceu a PORTARIA Nº. CCI 33/2024-GSEC, retificada pela Portaria CCI nº 213/2024.
Oficiada, a Magistrada Bela. ALEXSANDRA SANTANA SOARES informou, conforme ID 5251296, acerca do cumprimento das determinações/recomendações constantes na Ata de Inspeção, assim como apresentou plano de ação para a Unidade.
Observa-se que a unidade inspecionada encontra-se com os seguintes números:

Verifica-se que a porcentagem de Meta 01 não está dentro do parâmetro estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como existem muitos processos paralisados há mais de cem dias na Unidade.
Considerando o recente plano de ação apresentado pela Magistrada, aguarde-se na SERP por 90 (noventa) dias, quando deverão voltar conclusos, para aferição da redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria da Meta 01 do CNJ.
Ciência à Magistrada.
P. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001366-33.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: RAIMUNDO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Excelentíssima Corregedora das Comarcas do Interior, Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, através da Portaria nº CCI-252/2024-GSEC, em desfavor do Sr. Raimundo dos Santos, para apuração de sua responsabilidade em decorrência da constatação dos seguintes fatos: 1) irregularidade na lavratura da escritura pública de compra e venda de imóvel (constante no Livro nº 162, Ordem nº 1480, fls. 031/034) do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Cachoeira-BA; 2) irregularidade na lavratura do termo de cancelamento do referido ato; 3) falsidade da referida escritura pública de compra e venda de imóvel, e 4) falta de arquivamento de toda documentação indispensável para a lavratura do ato notarial citado.
No ID. 4994636, esta Subscritora foi designada para presidir e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo.
Posteriormente, ao ID. 5201908, foi determinada a citação do Processado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir, inclusive indicando rol de testemunhas no máximo de 5 (cinco). Todavia, devidamente notificado, o Processado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão anexada ao ID. 5255455.
Assim sendo, então, em atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nomeio Advogado Dativo daquele o Dr. Goya Lamartine da Costa e Silva, OAB/BA nº 10.917, integrante do corpo jurídico do SINPOJUD - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, para apresentar defesa prévia em favor do Sr. Raimundo dos Santos, relacionadas aos fatos que deram origem ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD em referência, no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se o citado profissional, pessoalmente e através do DJE.
Ciência ao Processado.
Após sua manifestação, ou o decurso do prazo acima estabelecido, voltem-me os autos conclusos, devidamente certificados.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001378-25.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: EDVANILSON DE ARAUJO LIMA

Despacho
Trata-se de expediente autuado para o fim de processar o Vitaliciamento do M.M. Juiz Substituto, Bel. Edvanilson de Araujo Lima, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Compulsando os autos, verifica-se que o Magistrado já anexou todos os relatórios de produtividade do semestre, razão pela qual o expediente se encaminha para apresentação do 3º Relatório Semestral.
Todavia, ao apresentar o relatório de junho/2024, deixou de informar o número de processos paralisados há mais de 100

(cem) dias.
Sendo assim, oficie-se ao Magistrado Vitaliciando, Bel. Edvanilson de Araujo Lima, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações sobre o número de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na Comarca no mês de junho/2024.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001404-23.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: MARIANA BOAVENTURA SA PONHOZI

Despacho
Trata-se de expediente autuado para o fim de processar o Vitaliciamento da M.M. Juíza Substituta, Belª. Mariana Boaventura Sá Ponhozi, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Compulsando os autos, verifica-se que a Magistrada já anexou todos os relatórios de produtividade do semestre, razão pela qual o expediente se encaminha para apresentação do 3º Relatório Semestral.
Todavia, da análise dos relatórios, constata-se que a Vitalicianda apresentou os números dos Processos Paralisados Há Mais de 100 (cem) dias e o Acervo Total da Unidade, contudo, deixou de informar o Total de Processos Conclusos em cada mês.
Sendo assim, oficie-se à Magistrada Vitalicianda, Belª. Mariana Boaventura Sá Ponhozi, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações sobre o número de processos conclusos na Unidade em cada mês de atuação no presente período de avaliação (de junho/2024 a novembro/2024).
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001621-88.2024.2.00.0851
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
RECLAMANTE: EDNALDO SANTOS CRUZ
Advogado do(a) RECLAMANTE: SARAH FONSECA DINIZ - PB32785
RECLAMADO: PLENA - RIO REAL - TJBA

Despacho

Trata-se Reclamação formulada por EDNALDO SANTOS CRUZ, por intermédio de sua advogada, Bela. Sarah Fonseca Diniz - OAB/PB sob o n° 32.785,em que alega morosidade no processo nº 0000067-06.2008.8.05.0216 que tramita na Vara Plena da Comarca de Rio Real/BA.
A advogada da parte informa que, embora o processo esteja na fase de expedição do alvará judicial, ao procurar a secretaria da Unidade, foi informada de que o servidor responsável pela expedição do documento está de férias e não há outro servidor disponível para realizar o ato. Acusando possível prejuízo ao cumprimento da ordem judicial.
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na presente data, identifica-se que foi proferida sentença em 02/11/2024.
Verifica-se que, embora o processo esteja regular, existe a necessidade de assegurar o cumprimento da sentença, portanto, há a necessidade de monitoramento por esta CCI.
Assim, oficie-se ao Magistrado Bel. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.

Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001124-74.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Chefia de Gabinete da Presidência - TJBA, para averiguação acerca da continuidade do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador por parte da Servidora, Margareth Lima Nunes, Cadastro 231.111-9, Escrevente de Cartório, designada para exercer a atividade de oficial de justiça na Comarca de Conceição do Coité/BA.
Em Decisão de ID. 5175333, a Excelentíssima Corregedora das Comarcas do Interior, Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, acolheu o pronunciamento desta Juíza Assessora Especial, para INDEFERIR a designação da Servidora, MARGARETH LIMA NUNES, Cadastro 231.111-9, Escrevente de Cartório, para o exercício da atividade de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Conceição do Coité/BA.
No ID. 5255104, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Lóren Teresinha Campezatto manifestou ciência da decisão supracitada, ao passo que solicitou esclarecimentos acerca da lotação e das atividades desempenhadas pela servidora.
Assim, determino à SERP-CCI que verifique junto a Coordenação de Registros e Concessões (COREC) a atual lotação da Servidora MARGARETH LIMA NUNES, cadastro 231.111-9, bem como a função de origem, com fito de aferir as tarefas/funções realizadas no exercício de seu cargo.
Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000064-66.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSELITO NASCIMENTO DA SILVA
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - MATA DE SÃO JOÃO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Joselito Nascimento da Silva, em desfavor da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Mata de São João, por meio do qual alega morosidade no andamento do Processo nº 8000893-27.2023.8.05.0164.
Oficiada, a Magistrada Bela. LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS informou, conforme ID 5189774, que foi proferida sentença de mérito no referido processo.
Em consulta ao PJE 1º GRAU, verifica-se que em 04/12/2024 foi proferida sentença.
Assim, considerando a manifestação do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Mata de São João, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001589-83.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIETE DE LIMA RIBEIRO JATOBA
REPRESENTADO: PLENA - SENTO SÉ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Mariete de Lima Ribeiro Jatoba na qual reporta morosidade na tramitação do processo de nº 8000375-95.2017.8.05.0245, distribuído na Vara Plena da Comarca de Sento Sé.

Oficiado, o Magistrado Bel. EDUARDO SOARES BONFIM informou, conforme ID 5263090, que no dia 04 de setembro de 2024, houve a juntada de certidão indicando o trânsito em julgado.
Em consulta ao PJE 1º GRAU, verifica-se que, em 04/12/2024, fora proferido despacho para o cumprimento da sentença, determinando a expedição dos precatórios.
Assim, considerando a manifestação do MM. Juízo da Comarca de Sento Sé, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001588-98.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RICARDO JATOBA DE ALLIANCA
REPRESENTADO: PLENA - SENTO SÉ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Ricardo Jatoba de Allianca na qual reporta morosidade na tramitação do processo nº 8000468-24.2018.8.05.0245, distribuído na Vara Plena da Comarca de Sento Sé.
Oficiado, o Magistrado Bel. EDUARDO SOARES BONFIM informou, conforme ID 5263100, que houve a juntada das peças ordenadas, após pesquisa no Malote Digital, bem como, intimação das partes para especificação de provas.
Em consulta ao PJE 1º GRAU, verifica-se que foi proferida Decisão em 03/12/2024, após, fora expedida intimação em 04/12/2024.
Assim, considerando a manifestação do MM. Juízo da Comarca de Sento Sé, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001623-58.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUAN FELIPE BARBOSA
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - IRARÁ - TJBA

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por LUAN FELIPE BARBOSA, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Irará. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8002000-14.2022.8.05.0109.
Em consulta ao PJE 1º GRAU, na data de hoje, verifica-se que o processo está concluso para julgamento desde 14/04/2023.
Assim, oficie-se ao Magistrado Bel. Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001627-95.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - PAULO AFONSO - TJBA
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - JEREMOABO - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - PAULO AFONSO - TJBA, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para a 1ª Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, extraída do Processo nº 8001098-25.2023.8.05.0142, com código de rastreabilidade nº 80520245163629, identificada no ID 5266230.
Assim, oficie-se ao Magistrado Bel. PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, acerca do Malote Digital supramencionado.
Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000239-60.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: JAIME MARTINS COELHO FILHO
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - REMANSO - TJBA

Despacho

Trata-se de Inspeção Geral de Assunção da Serventia Judicial da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Remanso/BA.
Oficiado, o Magistrado Bel. Manassés Xavier dos Santos não apresentou resposta, conforme Certidão ID 5267708.
Assim, reitere-se a notificação ao Digno Magistrado, com cópia ao Diretor de Secretaria, inclusive por telefone e e-mail ante o não atendimento da unidade pelas intimações via sistema, para que, em 05 (cinco) dias, informe cerca do fluxo processual, e a tomada das medidas dispostas no Plano de Ação.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001610-59.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: RAONI CEZAR DINIZ GOMES
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE REMANSO - BA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Raoni Cézar Diniz Gomes, em que alega morosidade no Mandado de Segurança nº 8002780-74.2024.8.05.0208 que tramita na Vara Cível da Comarca de Remanso - BA.
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na presente data, constata-se que os autos processuais supracitados foram conclusos para julgamento em 14.10.2024.
Pois bem.

Dispõe o artigo 20 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que exceto nos casos de habeas corpus, o mandado de segurança deve ter preferência sobre todos os outros processos judiciais. Isso implica que, após ser protocolado, o mandado de segurança deve ser analisado com urgência, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma célere para proteger direitos líquidos e certos que estejam sob risco de serem violados ou ameaçados por ato de autoridade.
Imperioso destacar que o Conselho Nacional de Justiça, além de reforçar a importância da respeitabilidade à legislação, pontua a necessidade de equilíbrio na gestão processual, estabelecendo que todos os processos, incluindo os de mandado de segurança, devem ser julgados no prazo de 100 dias a partir de sua distribuição, como parte das ações para promover a celeridade e eficiência no sistema judiciário.
Assim, ainda que não haja excesso prazal, considerando a necessidade de monitoramento do feito por esta Corregedoria, bem como, salvaguardando a prioridade de tramitação dos Mandados de Segurança estabelecida por lei, aguarde-se na SERP-CCI pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da ciência ao M.M. Juízo da Vara Cível da Comarca de Remanso - BA para regularidade do andamento processual.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001624-43.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: FERNANDA LIMA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - BA24640
REPRESENTADO: VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ/BA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por FERNANDA LIMA DE QUEIROZ, Advogada OAB - 24.640, em que alega morosidade nos processos nº 8000097-34.2021.8.05.0058, 8001402-43.2019.8.05.0181, 8000409-05.2024.8.05.0058, 8001851-74.2022.8.05.0058, 8001066-78.2023.8.05.0058, 8000474-05.2021.8.05.0058, 8001084-41.2019.8.05.0058, 8000216-29.2020.8.05.0058, 8001652-76.2019.8.05.0181, que tramitam na Vara Plena de Cipó-BA.
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, constata-se as seguintes movimentações:
a) 8000097-34.2021.8.05.0058: Em 25.09.2024, o Diretor da Secretaria, Sr. José Antônio Alves da Silva praticou Ato Ordinatório de ID. 465533741, para intimar o Instituto Nacional do Seguro Nacional para manifestação.
b) 8001402-43.2019.8.05.0181: Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do INSS, os autos foram conclusos para decisão 12.09.2024, conforme certidão de ID. 463638286.
c) 8000409-05.2024.8.05.0058: Autos processuais distribuídos e conclusos para decisão em 27.03.2024.
d) 8001851-74.2022.8.05.0058: Autos processuais conclusos para julgamento em 26.02.2024.
e) 8001066-78.2023.8.05.0058: Autos processuais conclusos para julgamento em 31.07.2024.
f) 8000474-05.2021.8.05.0058: Autos processuais conclusos para despacho em 29.05.2024.
g) 8001084-41.2019.8.05.0058: Em despacho proferido em 01.03.2024, de ID. 432218455, o M.M Juiz de Direito, Bel. Felipe de Andrade, determinou a expedição de alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, entretanto sem movimentação nos autos desde então.
h) 8000216-29.2020.8.05.0058: Autos processuais conclusos para julgamento em 22.02.203.
i) 8001652-76.2019.8.05.0181: Autos processuais conclusos para julgamento em 28.10.2022.
Assim, notifique-se o M.M. Juiz de Direito, Felipe de Andrade Alves, da Vara Plena da Comarca de Cipó-BA, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações atualizadas acerca dos processos supramencionados.
Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000801-57.2024.2.00.0855
INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
INSPECIONADO: CONJUNTO PENAL - BRUMADO

_____

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de expediente instaurado a partir da publicação do EDITAL CGJ n.º 79/2024, que versa sobre a correição ordinária realizada no Conjunto Penal de Brumado, em 25 de setembro de 2024.

No ID 4827830 fora encaminhado ao Conjunto Penal de Brumado o pré-formulário de correição, que foi devidamente preenchido, no ID 4901003.

No ID 5263017, foi juntada a ata de inspeção, constando recomendações, providências e registros fotográficos da unidade.

Inicialmente, convém registrar que o Conjunto Penal de Brumado é unidade destinada a custódia de presos do sexo masculino, provisórios e condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto e fechado, tendo capacidade para 467 internos, contabilizando 547 internos à época da inspeção, dos quais 344 em prisão provisória e 201 em cumprimento de pena definitiva, sendo 11 no regime semiaberto e 188 no fechado.

Da análise da ata de inspeção, constata-se, no ponto 4.1, “DA ADMINISTRAÇÃO”, que a unidade judicial possui efetivo de 11 policiais penais e 95 monitores para realizar a segurança dos 03 pavilhões, e das 59 celas que os compõem.

Dentre os profissionais de saúde que laboram no estabelecimento prisional, verificou-se haver 02 psicólogos, 02 dentistas, 02 médicos, 01 farmacêutico, 01 nutricionista, 01 terapeuta, 10 enfermeiros e técnicos de enfermagem, 02 assistentes sociais, além de 12 professores, 02 advogados, 01 pedagogo e 01 educador físico.

No que tange especificamente à atividade laboral, atentou-se que a unidade inspecionada oferece trabalhos de manutenção, conservação, limpeza, distribuição de alimentação, horta, biblioteca, monitor educacional, apoio pedagógico e barbearia. Contudo, foi detectado número reduzido de internos participantes de trabalho nessas áreas, totalizando apenas 41 vagas preenchidas, das quais 25 são remuneradas.

À vista das constatações registradas na ata de inspeção, OPINO para que sejam oficiados(as):

a) Ao Juízo da VEP da Comarca para:

a.1) Articular ações com a unidade prisional para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem a ampliação de postos de trabalho e na adesão ao projeto de remição pela leitura.

a.2) Sugere-se ao magistrado a elaboração de Portaria acerca do procedimento de revista dos visitantes, bem como acerca da restrição ou não de visitas que tenham processos criminais em andamento.

b) ao Diretor do Conjunto Penal para:

b.1) Instalar espaço para oficinas de artesanato;

c) À Superintendência de Gestão Prisional (SGP):

c.1) Para que verifique a possibilidade de construção de um muro para impedir que os presos do albergue do Conjunto Penal de Brumado não tenham acesso visual para o lado externo do estabelecimento.

c.2) solicitando informações atualizadas sobre a implementação da biometria no Conjunto Penal.

c.3) para que verifique a possibilidade de fornecer alimentação dos presos quando são transportados para realização da audiência de custódia.

d) À Superintendência de Ressocialização (SRS) para implementação de atividades laborais para atender a demanda da unidade.

e) Ao SENAI solicitando disponibilização de cursos profissionalizante para os internos da unidade.

f) À Prefeitura do Município de Brumado para que forneça kit para teste rápido de DST’s.

g) Ao Comando da Polícia Militar para aumentar o efetivo de policiais militares para realizarem escolta dos internos para audiências.

h) Ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, para que tenha ciência deste pronunciamento e, assim, adote as providências cabíveis;

i) Ao Excelentíssimo Sr. Procurador Geral de Justiça da Bahia, Dr. Pedro Maia, para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, para adoção das medidas que entender cabíveis;

j) À Excelentíssima Sra. Defensora Pública Geral da Bahia, Dra. Firmiane Venâncio, para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, para adoção das medidas que entender cabíveis;

k) À Excelentíssima Presidente da OAB-BA, Dra. Daniela Borges, para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, para adoção das medidas que entender cabíveis;

l) Ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia Dr Marcus Vinicius Barros Presídio para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Esse é o pronunciamento.
À superior consideração do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank.
Salvador, data registrada no sistema.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000801-57.2024.2.00.0855
INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
INSPECIONADO: CONJUNTO PENAL - BRUMADO

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir da publicação do EDITAL CGJ n.º 79/2024, que versa sobre a correição ordinária realizada no Conjunto Penal de Brumado, em 25 de setembro de 2024.
No Id. 5263017, foi juntada a ata de inspeção, na qual constam, também, registros fotográficos do estabelecimento prisional.
Acolho, pelos seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, de modo que determino expedição de ofício:
a) Ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca para:
a.1) Articular ações com a unidade prisional para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem a ampliação de postos de trabalho e na adesão ao projeto de remição pela leitura.
a.2) Sugere-se ao magistrado a elaboração de Portaria sobre o procedimento de revista dos visitantes, bem como sobre a restrição ou não de visitas que tenham processos criminais em andamento.
b) ao Diretor do Conjunto Penal para:
b.1) Instalar espaço para oficinas de artesanato;
c) À Superintendência de Gestão Prisional (SGP):
c.1) Para que verifique a possibilidade de construção de um muro para impedir que os presos do albergue do Conjunto Penal de Brumado não tenham acesso visual para o lado externo do estabelecimento.
c.2) solicitando informações atualizadas sobre a implementação da biometria no Conjunto Penal.
c.3) Para que verifique a possibilidade de fornecer alimentação dos presos quando são transportados para realização da audiência de custódia.
d) À Superintendência de Ressocialização (SRS) para implementação de atividades laborais para atender a demanda da unidade.
e) Ao SENAI, solicitando disponibilização de cursos profissionalizante para a unidade.
f) À Prefeitura do Município de Brumado para que forneça kit para teste rápido de DST's.
g) Ao Comando da Polícia Militar para aumentar o efetivo de policiais militares para realizarem escolta dos presos para as audiências.
h) Ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, e, assim, adote as providências cabíveis;
i) Ao Excelentíssimo Sr. Procurador Geral de Justiça da Bahia, Dr. Pedro Maia, para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, para adoção das medidas que entender cabíveis;
j) À Excelentíssima Sra. Defensora Pública Geral da Bahia, Dra. Firmiane Venâncio, para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, para adoção das medidas que entender cabíveis;
k) À Excelentíssima Presidente da OAB-BA, Dra. Daniela Borges, para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, para adoção das medidas que entender cabíveis;
l) Ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Dr Marcus Vinicius Barros Presídio para que tenha ciência do quanto consignado neste pronunciamento, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Ciência à unidade judicial, inclusive, quanto à necessidade de publicação no DJE.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça/BA

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

Ata da Sessão Extraordinária da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ao quinto dia do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 11:00 horas, de forma presencial, na Sala 305-M do prédio Anexo I à sede do TJBA, foi instalada a Sessão Extraordinária da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Pedro Augusto Costa Guerra, Mário Augusto Albiani Alves Júnior e Paulo César Bandeira de Melo Jorge. Aberta a sessão, a Presidente desta Comissão cumprimentou a todos. Inicialmente, foi discutida a ata da sessão do dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2024, a qual foi aprovada na íntegra. Após, foram apresentados 10 (dez) processos administrativos, sendo 06 (seis) para julgamento, e 04 (quatro) para distribuição. Inicialmente, foi posto em julgamento o processo administrativo nº TJ-COI-2024/26058, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos, que trata de Proposta de Resolução dispondo sobre implementação do Juízo de Garantias no Poder Judiciário do Estado de Bahia. Após breve leitura do Opinativo, a Eminente Relatora explicou, em sessão Plenária, ocorrida no dia 24/08/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) proclamou o resultado do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 6298, 6299, 6300 e 6305), que decidiu pela constitucionalidade do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, por conseguinte, a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes Leis de Organização Judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do Juiz das Garantias em todo o país. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 562/2024, para instituir as diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz das Garantias nos órgãos do Poder Judiciário, nas esferas federal, estadual e dos territórios. Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio dos Decretos Judiciários nº 840/2023 e n° 162/2024, formou Grupo de Trabalho especificamente destinado à promoção de estudos para a estruturação e a introdução do Juiz das Garantias no Poder Judiciário do Estado da Bahia. Concluída a análise sobre a matéria, o Grupo de Trabalho elaborou o projeto-piloto sub examine. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 72/2024, que opina pela aprovação da Proposta de Resolução do projeto-piloto que visa instituir o Juiz das Garantias no âmbito Poder Judiciário do Estado de Bahia. Em seguida, passou-se a apreciação da Subemenda ofertada pelo Corregedor Geral da Justiça, Excelentíssimo Desembargador Roberto Maynard Frank nos autos do processo administrativo nº TJ-OFI-2023/06062 (extrapauta), de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, que trata de Proposta de Resolução dispondo sobre a criação da Seção de Distribuição do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Após leitura do Opinativo, o Eminente Relator salientou que a proposta em tela visa instituir formalmente a Seção de Distribuição do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) como órgão auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, regulamentando suas competências e estabelecendo prazos e fluxos de trabalho. O Excelentíssimo Corregedor Geral, Desembargador Roberto Maynard Frank, mediante a Subemenda sob apreciação, apresentou sugestões de emenda ao texto da Resolução. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo n° 73/2024, que opina pela aprovação parcial da Subemenda apresentada, para acrescer dispositivo (“CONSIDERANDO”) na parte preliminar do ato normativo, mencionando, por conseguinte, a Resolução CNJ nº 280, de 08 de abril de 2019; alterar o art. 4°, da proposição primeva, notadamente para adequar a composição do SEEU; e disciplinar o funcionamento da SEEU, mediante inclusão dos arts. 5° e 6°, renumerando os dispositivos subsequentes. Em seguida, passou-se a apreciação extrapauta do processo administrativo nº TJ-ADM-2024/04004 (extrapauta), de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, que trata de pedido de instalação da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana/BA. Após breve leitura do Opinativo, o Eminente Relator salientou que, diante do crescente aforamento anual de novos feitos de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Feira de Santana, se faz necessária a instalação de nova unidade judiciária que abranja tal competência. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 74/2024, que opina pela aprovação da Proposta de Resolução para instalar a 2ª Vara Criminal com competência para processar e julgar os feitos relacionados à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de Feira de Santana. Na sequência, foi posto em julgamento, extrapauta, o processo administrativo nº TJ-COI-2024/28803 (extrapauta), de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, que trata de Proposta de Resolução com objetivo de atualizar a Resolução nº 04/99, que instituiu a Medalha do Mérito Jurídico Ruy Barbosa, normatizando a data de entrega da comenda. Após sucinta leitura do Opinativo, o Eminente Relator destacou que, considerando o transcurso de mais de 25 (vinte e cinco) anos da edição do ato normativo (Resolução nº 04/1999), imperiosa a rearranjo dos mecanismos de outorga da medalha, de modo a assegurar a sua relevância e adequação aos padrões atuais de gestão. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 64/2024, que opina pelo acolhimento da proposta de Resolução apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente de Gestão e Memória, Excelentíssimo Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, para alterar a Resolução nº 04/99, nos termos apresentados pelo Requerente. Em seguida, passou-se a apreciação extrapauta do processo administrativo nº TJ-ADM-2024/70438 (extrapauta), de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, que trata de Proposta de Resolução dispondo sobre a Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redefinindo sua estrutura e dando outras providências. Após breve leitura do Opinativo, o Eminente Relator explicou que a proposta de criação da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional (UISI), em substituição atual Núcleo de Inteligência, resta em conformidade com o Decreto nº 8.793/2016, que institui o Plano Nacional de Inteligência e harmoniza-se com as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ) e cumpre com o objetivo de assegurar medidas de proteção e aperfeiçoar as atividades de inteligência e contrainteligência. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 75/2024, que opina pela aprovação da proposta de Resolução, ofertada pela Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Excelentíssima Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, para criar a Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UISI). Na sequência, foi posto em julgamento, extrapauta, o processo administrativo nº TJ-ADM-2024/70440 (extrapauta), também de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, que trata de proposta de Resolução visando a alteração da Resolução nº 05 de 27 de março de 2013, no seu

capítulo IX, que dispõe sobre o Gabinete de Segurança Institucional do TJBA, além de outras providências. Após breve leitura do Opinativo, o Eminente Relator salientou que é premente a presente proposta harmoniza-se com o quanto estabelecido pelo Corregedor Nacional de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, na Inspeção Ordinária de nº 0001017-61.2024.2.00.0000, conforme item 9.5.2, achado 4 no Relatório de Inspeção, bem como do comando decisório constante no item 1.20, da Correição Extraordinária de nº 0003988-19.2024.2.00.0000. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 76/2024, no sentido de aprovar a proposta ofertada pela Excelentíssima Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, para alterar o inciso I, art. 114-A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; alterar o inciso IX, art. 3°; alterar o caput, §§ 1° e 2°, art. 35; acrescer os §§ 3° ao 7° ao art. 35; alterar inciso VII, art. 36, todos da Resolução nº 05, de 27 de março de 2013. Após, passou-se à distribuição dos processos. Inicialmente, o processo nº TJ-ADM-2024/80399, que trata de pedido de alteração da jurisdição de Caatiba para a Comarca de Itapetinga, foi distribuído por dependência ao processo administrativo nº TJ-ADM-2024/30661, cabendo a relatoria ao Excelentíssimo Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge. Em seguida, foi distribuído, por sorteio, o processo administrativo nº TJ--COI-2024/40501, que dispõe sobre Proposta de Resolução para instituição do Regimento Interno da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Sexual, Moral e da Discriminação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo a relatoria à Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Já o processo administrativo n° TJ-OFI-2024/07347, que dispõe sobre Proposta de Resolução para atualização dos valores da tabela de indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliador e Agentes de Proteção ao Menor ou ainda àqueles que os substituem, coube a relatoria ao Excelentíssimo Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge. Por fim, o processo administrativo nº TJ-ADM-2024/84365 (extrapauta), que trata de Projeto que visa instituir a Central de Cálculos Judiciais Fazendários, voltada ao Primeiro Grau de Jurisdição, coube a relatoria ao Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra. Nada mais havendo, a Presidente da Comissão, Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, determinando a publicação da presente ata, que lida e conferida, vai devidamente assinada por mim, _____, Rafael Smith Freire Lima, Técnico Judiciário, e pela Presidente desta Comissão.

Desembargadora Ivone Bessa Ramos
Presidente da Comissão de Reforma Judiciária,
Administrativa e Regimento Interno

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA - CPJRDB PROC.: 2024/75871 REQUERENTE: REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA Ref.: Solicitação de autorização para a coleta de dados de pesquisa científica DECISÃO Trata-se de Requerimento Administrativo da lavra da Juíza de Direito Exma. Dra. Regianne Yukie Tiba Xavier discente da Universidade Federal da Bahia, tendo como orientadora a Prof. Andrija Oliveira Almeida do Programa de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania em convênio com o TJBA com o objetivo de obter desta Corte autorização de pesquisa científica junto às Comarcas de jurisdição plena do Estado da Bahia, cujo tema relaciona-se à gestão judiciária e será realizada através da coleta de dados "por meio de questionários a serem encaminhados por via eletrônica aos juízes." Ressalta que "as informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para os fins desta pesquisa e serão tratadas com a mais absoluta confidencialidade, de modo a preservar a identidade e privacidade dos participantes". Desta forma, a requerente solicita a anuência deste Tribunal para a realização da pesquisa, bem como acesso ao e-mail institucional dos juízes das varas de jurisdição plena, a quem serão remetidos os formulários para coleta de dados. TJADM202475871V01 O requerimento administrativo foi formulado e autuado via Sistema Siga, endereçado a Exma. Sra. Presidente Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende. Despacho de fl.06, proferido pela Exma. Sra. Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, Juiza Assessora Especial da Presidência II determinou o encaminhamento deste expediente, à Colenda Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca, cabendo-me a respectiva análise, na condição de Presidente. É o relatório. Decido. O Regimento Interno deste Tribunal disciplina, em seu art. 113, XVI, que compete à Comissão de Jurisprudência a normatização da atividade de pesquisa científica para atendimento de demandas da sociedade acadêmica de acesso ao acervo processual e documental do Tribunal baiano. Para regulamentar tal competência, foi editada a Portaria nº 01/2018 da Comissão de Jurisprudência, cujo art. 1º previu que, "O acesso ao acervo processual regulamentado por esta Portaria aplica-se exclusivamente à atividade de pesquisa científica demandada pela sociedade acadêmica e será facilitado com o auxílio da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca, sem prejuízo da prestação de informações pelas unidades correspondentes.". Para tanto, o art. 3º da mesma Portaria disciplina: "O requerimento de acesso ao acervo processual físico deverá ser formulado pelo interessado devidamente identificado, que demonstrará a ciência do professor orientador e indicará o nº dos processos a serem consultados, bem como o objeto da pesquisa científica desenvolvida, endereçando a sua petição à Comissão de Jurisprudência do TJBA, situada na 5ª Av. do CAB, nº 560. 3º andar, Sala 305J, Ed. Anexo, Salvador-Ba, TJADM202475871V01 CEP 41745-971, ou através do meio eletrônico (e-mail jurisprudencia@tjba.jus.br). Para regulamentar tal competência, o art. 4º, § 1º, previu que, "em hipótese excepcional de necessidade de acesso aos sistemas eletrônicos do TJBA, o requerente, devidamente identificado, mediante ciência do professor orientador, deverá formular requerimento específico à Comissão de Jurisprudência contendo o número dos processos eletrônicos a serem consultados e o objeto da pesquisa científica desenvolvida". A Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe: Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são: I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Vê-se, portanto, que a competência desta Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca disciplinada no art. 113, XVI, do RITJBA, bem como na Portaria nº 01/2018, cinge-se ao atendimento de demandas de pesquisas acadêmicas que requeiram informação ou acesso ao acervo processual do Tribunal. No caso em análise, verifica-se que a pesquisa não tem por objetivo a análise de processos judiciais, apenas vislumbra-se analisar "percepções de juízes das comarcas de jurisdição plena do Estado da Bahia acerca de suas competências gerenciais e práticas de gestão do cotidiano das unidades judiciárias". Ademais, não há interesse em analisar os processos e por conta disso, não foi especificado a sua quantidade (nem se tramitam em primeiro ou segundo grau) e nem mesmo o período para análise, requisitos necessários para que a pesquisa

fosse viabilizada via requerimento administrativo. TJADM202475871V01 A requerente, em que pese, ter apresentado a sua pesquisa e o seu objetivo, ressaltando a sua absoluta confidencialidade, não instruiu seu requerimento com as provas necessárias para o deferimento de seu pedido. Conforme dispõe o art. 938, § 3º do CPC, ora aplicado por analogia: Art. 938 (...) § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. (destaque nosso) In casu, verifica-se que trata o presente expediente de solicitação de informações que se atrelam à gestão judiciária e será realizada através da coleta de dados "por meio de questionários a serem encaminhados por via eletrônica aos juízes" para subsidiar uma pesquisa de mestrado. Assim, considerando o fim primordial da pesquisa apresentada, diante da referida previsão regimental e demais leis pertinentes, entendo nas circunstâncias, ainda haver óbice ao deferimento do pedido, visto ser necessário apresentar provas documentais a embasar a pesquisa. Não cabe a esta Comissão, por não ser de sua competência, consoante o RITJBA e Portaria n° 01/2018 autorizar as referidas entrevistas com os profissionais envolvidos, cabendo apenas a cada profissional, ou seja, juízes das varas de jurisdição plena, aceitar sua participação de forma livre e espontânea na pesquisa através de "declaração de consentimento informado". Por outro lado, o termo de consentimento livre e esclarecido ou "declaração de consentimento informado" deve atender a Resolução CNS 466/2012, devendo conter, obrigatoriamente: 1. justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa, com o detalhamento dos métodos a serem utilizados, informando a possibilidade de inclusão em grupo controle ou experimental, quando aplicável; TJADM202475871V01 2. explicitação dos possíveis desconfortos e riscos decorrentes da participação na pesquisa, além dos benefícios esperados dessa participação e apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que possam causar dano, considerando características e contexto do participante da pesquisa; 3. esclarecimento sobre a forma de acompanhamento e assistência a que terão direito os participantes da pesquisa, inclusive considerando benefícios e acompanhamentos posteriores ao encerramento e/ou a interrupção da pesquisa; 4. garantia de plena liberdade ao participante da pesquisa, de recusar-se a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma; 5. garantia de manutenção do sigilo e da privacidade dos participantes da pesquisa durante todas as fases da pesquisa; 6. garantia de que o participante da pesquisa receberá uma via do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido; 7. explicitação da garantia de ressarcimento e como serão cobertas as despesas tidas pelos participantes da pesquisa e dela decorrentes; 8. explicitação da garantia de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa. A declaração de consentimento informado trata-se de uma decisão voluntária, realizada por uma pessoa autônoma e capaz, tomada após ciência de todo o Projeto, seu objetivo, sua metodologia, seus instrumentos utilizados e após entender todo o processo, aceitar ou não a entrevista específica ou experimentação, sabendo da natureza da mesma, das suas consequências e dos seus riscos. Juridicamente, o Termo de Consentimento Informado não deixa de ser também uma decorrência da boa-fé, que deve nortear toda e qualquer relação contratual, o que impõe a ambos, pesquisador e entrevistado, em especial ao primeiro, uma obrigação de transmitir ao segundo todas as informações relevantes de que dispõe com transparência e lealdade. Nesse sentido, cabe ao entrevistado consentir com sua participação no projeto de pesquisa, cumprindo as formalidades, atendendo as normas legais, sobretudo a Resolução supra, sendo que estará ciente de todas as etapas a serem necessariamente observadas para que a pesquisa se TJADM202475871V01 concretize através de uma entrevista escrita em que se manifestará, de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida. Faz-se necessário citar duas das prioridades que caracterizam o consentimento informado com grande clareza: o respeito decorrente da dignidade da pessoa humana e a autonomia. Dessa forma, deve haver a informação necessária, que comporta o conhecimento objetivo da pesquisa ou experimentação e a sua duração, a ausência de coerção, ou seja, a decisão de participar deve ser fruto da liberdade do sujeito e o direito de recusar ou interromper a experimentação. Tudo isso deverá ser observado no decorrer da pesquisa. Ante o exposto, considerando o fim primordial da pesquisa, diante da referida previsão regimental e demais leis pertinentes, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, consoante art. 938, § 3° do Novo CPC, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo apenas para suprir deficiência relevante na instrução, garantindo, à requerente para fins exclusivos do estudo indicado, a realização da pesquisa, fixando o prazo de 20 (vinte) dias corridos, para que apresente aos autos o modelo da declaração de consentimento informado, o projeto de pesquisa bem como os dados e o ciente da Professora e orientadora Andrija Oliveira Almeida, nos termos desta decisão. Cientifique-se a requerente desta decisão, por e-mail. Publique-se. Cumpra-se. Tribunal de Justiça da Bahia, em 26 de novembro de 2024. Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL Presidente da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA - CPJRDB PROC.: 2024/45667 REQUERENTE: ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA -UFSB Ref.: Solicitação de autorização para a coleta de dados de pesquisa DECISÃO Trata-se de Requerimento Administrativo formulado por ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, advogada e mestranda, devidamente matriculada junto a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, vinculada ao Programa de Pós Graduação em Estado e Sociedade, tendo como orientador o Prof. Doutor Francisco Eduardo Torres Cancela com o objetivo de obter informações relativas a construção da sua dissertação de mestrado, cujo tema a ser desenvolvido é "DOS PROCESSOS-CRIME PARA MUITO ALÉM DOS CRIMES: Uma análise dos processos criminais antigos na Comarca de Porto Seguro/BA". O requerimento foi formulado informalmente no dia 26/11/2024, junto ao Juiz Substituto, Dr. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, que se pronunciou pela necessidade de requerimento oficial e formal, a ser encaminhado e endereçado ao Tribunal para análise e autorização da citada pesquisa. A finalidade deste requerimento é "Para continuidade da pesquisa é condição sine qua non que a aluna retorne ao referido arquivo para digitalizar alguns processos datados do final do século XIX e início do século XX, essenciais para o desenvolvimento do seu trabalho". Diante disso, com o intuito de formalizar o pedido de acesso ao acervo processual físico existente na comarca de Porto Seguro, em que se observa a presença de processos de relevante valor histórico, os quais será aplicado estudo exclusivamente para a atividade de pesquisa científica demandada pelo mestrado acadêmico, requer-se, apreciado e deferido o presente pedido de acesso ao acervo. O requerimento de pesquisa foi formulado por correspondência eletrônica a esta Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, TJCOI202445667A Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: CARLA GARRIDO BAHIA GUIMARÃES. Documento Nº: 1654162.30760333-4015 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica Justiça Estadual TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA 12 Documentação Jurídica e Biblioteca, cabendo-me a respectiva análise, na condição de Presidente da Comissão de Jurisprudência desta Corte Estadual. É o relatório. Decido. O Regimento Interno deste Tribunal disciplina, em seu art. 113, XVI, que compete à Comissão de

Jurisprudência a normatização da atividade de pesquisa científica para atendimento de demandas da sociedade acadêmica de acesso ao acervo processual e documental do Tribunal Baiano. Para regulamentar tal competência, foi editada a Portaria nº 01/2018, da Comissão de Jurisprudência, cujo art. 2º, II, previu que, "Compete à Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca: II – Receber e registrar o pedido de informação ou de acesso ao acervo processual do Tribunal, fornecendo a informação, ou encaminhando, por meio de consulta, o pedido de informação/acesso à unidade responsável pelo processo". No ato normativo em destaque, o art. 1º previu que, "O acesso ao acervo processual regulamentado por esta Portaria aplica-se exclusivamente à atividade de pesquisa científica demandada pela sociedade acadêmica e será facilitado com o auxílio da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca, sem prejuízo da prestação de informações pelas unidades correspondentes. §1º Entende-se por acervo processual o conjunto de processos judiciais físicos ou eletrônicos, arquivados ou julgados pelos juízos de 1º e 2º graus ou Juizados Especiais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia". No art. 4º, §1º, a referida Portaria estabelece que "em hipótese excepcional de necessidade de acesso aos sistemas eletrônicos do TJBA, o requerente devidamente identificado, mediante ciência do professor orientador, deverá formular requerimento específico à Comissão de Jurisprudência contendo o nº dos processos eletrônicos a serem consultados e o objeto da pesquisa científica desenvolvida". Por outro lado, a Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o seguinte, in verbis: Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são: I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. TJCOI202445667A Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: CARLA GARRIDO BAHIA GUIMARÃES. Documento Nº: 1654162.30760333-4015 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica Justiça Estadual TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA 13 In casu, verifica-se o cumprimento, pela requerente Andresa Ferreira Cruz Guerra, das normas regulamentadoras do pleito de acesso a informações dos sistemas desta Corte, para fins acadêmicos, com exposição dos objetivos da pesquisa e dos dados do Professor Orientador Doutor Francisco Eduardo Torres Cancela. Ademais, foram expostos declaração do Professor orientador, comprovante de matrícula da requerente, que demonstra ser aluna regular da Universidade Federal do Sul da Bahia- UFSB. Destacou-se o vínculo entre a requerente e a instituição de ensino através do seu histórico escolar detalhado emitido pela Universidade Federal do Sul da Bahia. Com base na Lei nº 12.527/2011 e na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, a publicidade tornou-se a regra e o sigilo, a exceção. Atendidos, pois, as normas regulamentadoras do pleito de acesso aos sistemas desta Corte, para fins acadêmicos e estatísticos, sendo certo que o acesso aos autos do processo em questão é imprescindível para a conclusão do trabalho da pesquisadora. Haja vista que o presente expediente coaduna-se com o quanto regulamentado pela Portaria n° 01/2018 bem como nos termos do art 113, inciso XI do Regimento Interno do TJ/BA, entendo demonstrado o inequívoco intuito acadêmico a ser desenvolvido, além de fomentar a discussão e o entendimento sobre casos criminais de relevância pública, enriquecendo o estudo científico para a compreensão pública de processos antigos, mas de grande impacto social. O pedido deve ser limitado, entretanto, ao acesso, pela mestranda, aos dados de processos que não tenham tramitado em segredo de justiça, de modo a preservar o direito constitucional à dignidade da pessoa humana, que se concretiza pelo sigilo de processos relativos ao estado de pessoas. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado, nos termos do art. 4º da Resolução nº 154/2012 do CNJ, para garantir a ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, exclusivamente para fins do estudo mencionado neste procedimento administrativo, o acesso às informações que se enquadrem nos parâmetros por ela delineados, no período de 90 dias, excluindo aqueles sob segredo de justiça. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Carlos Andrade Pelhe Gimenez da Comarca de Porto Seguro do Estado da Bahia, para que forneça a emissão de Daje (guia de recolhimento), com o objetivo de desarquivamento temporário dos autos para dar acesso ao acervo processual TJCOI202445667A Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: CARLA GARRIDO BAHIA GUIMARÃES. Documento Nº: 1654162.30760333-4015 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica Justiça Estadual TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA 14 físico a fim de que sejam digitalizados os processos datados do final do século XIX e início do século XX essenciais para o desenvolvimento do trabalho e para que se cumpra esta decisão. Determino ainda, que se atue o requerimento como processo administrativo no âmbito do Sistema SIGA, desta Corte Estadual, com o posterior arquivamento dos autos. Cientifique a requerente desta decisão, por e-mail. Publique-se. Cumpra-se. Tribunal de Justiça da Bahia, em 03 de dezembro de 2024. Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL Presidente da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 922, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art.15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei estadual nº 8.966/2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022, do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 010 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia,
RESOLVE:
NOMEAR, para o cargo de ANALISTA TÉCNICO, a candidata aprovada no VI Concurso Público para provimento do quadro de pessoal permanente do Ministério Público do Estado da Bahia, observando as regras edilícias e o regime jurídico aplicável às reservas de vagas, de acordo com a seguinte ordem de classificação:

CARGO: ANALISTA TÉCNICO				
ESPECIALIDADE: Contabilidade			HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: Ciências Contábeis	
REGIÃO 1				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
14º	A/C	414005222	GRAZIELE MARIA GRAVE TEIXEIRA DE ANDRADE	Reposição Final de Fila, 13º convocado, A/C, Natalia Reis Fernandez Cardillo - Ato nº 741, de 04 de outubro de 2024 - DJe 07/10/2024

A/C – Ampla Concorrência
PcD – Pessoa com Deficiência
CN – Candidato Negro

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 48, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024
Estabelece diretrizes e regulamenta a implementação da Lei Federal nº 14.133/21 no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e revoga o Ato Normativo nº 4/2024.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º, 15 e 45, § 2º, todos da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando:
– a previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) como instrumento de planejamento da Administração, conforme definido no art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
– a necessidade de regulamentação frente ao disposto nos arts. 8º, §2º, 20, §2º, 23, §1º, 72, 73, 74 e 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
– a necessidade de estabelecer diretrizes para a participação de pessoas físicas nos processos licitatórios deste MPBA;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Art. 1º Este ato estabelece diretrizes, no âmbito deste MPBA, acerca de matéria disciplinada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para regulamentação própria no que toca aos seguintes temas: plano de contratações anual, bens de luxo, contratações diretas, atualização de valores e participação de pessoa física em procedimentos de contratação.

Art. 2º Para fins do disposto neste ato normativo, considera-se:
I – plano de contratações anual (PCA): documento que consolida, com o uso de ferramenta tecnológica, as contratações que o MPBA planeja formalizar durante o ano imediatamente subsequente ao de sua elaboração;
II – ano de elaboração do PCA: ano em que as demandas de contratações institucionais são identificadas e consolidadas para compor o plano de contratações anual a ser executado no ano seguinte;
III – ano de execução do PCA: ano em que as contratações previstas no plano de contratações anual, elaborado no exercício anterior, devem ser formalizadas;
IV – unidade gestora (UG): Unidade administrativa com competência delegada para administrar créditos e recursos financeiros, conforme distribuição orçamentária institucional;
V – unidade demandante (UD): unidade do MPBA, vinculada a determinada unidade gestora, responsável por identificar as necessidades de contratações atinentes à sua área de atuação e auxiliar o planejamento das respectivas contratações;
VI – comitê gestor do plano de contratações anual: colegiado instituído para subsidiar a Procuradoria-Geral de Justiça na tomada de decisões sobre o plano de contratações anual, visando à racionalização das contratações do MPBA e a garantia do alinhamento com o seu planejamento estratégico;
VII – autoridade superior: autoridade gestora máxima do MPBA, sendo admitida delegação do poder decisório;
VIII – bem de consumo: aquele que, frente ao emprego habitual para o qual se destina, apresenta, ao longo do tempo, desgaste proporcional na sua estrutura física ou química, decorrente de uma ou mais das seguintes características:
a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de até dois anos;
b) fragilidade – quebradiço ou deformável, sem grandes esforços, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
f) descartabilidade – quando o material, após utilizado, torna-se inservível sendo descartado.
IX – bem de luxo: bem de consumo identificável por meio de características tais como:
a) ostentação;
b) opulência;

c) requinte;
d) distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade;
e) forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades deste Órgão, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.
X – bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades do MPBA, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;
XI – contratação padronizada: aquisição de bens ou contratação de serviços com condições uniformes, cujos instrumentos tenham sido previamente aprovados pela Superintendência de Gestão Administrativa, inclusive quanto às minutas contratuais deles decorrentes, quando for o caso de sua aplicação;
XII – contratação não padronizada: aquisição de bens ou contratação de serviços com condições específicas, cujos expedientes processuais deverão ser submetidos à autorização formal da Superintendência de Gestão Administrativa;
XIII – contrato padronizado: instrumento contratual com cláusulas uniformes, previamente aprovado pela Superintendência de Gestão Administrativa;
XIV – contrato não padronizado: instrumento contratual não aprovado previamente pela Superintendência de Gestão Administrativa;
XV – dispensa eletrônica: procedimento de dispensa de licitação realizado com a utilização de sistemas eletrônicos;
XVI – exercício financeiro: período coincidente com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e finalizando-se em 31 de dezembro;
XVII – contratações diretas de pequeno valor: contratações previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, cujos valores estejam limitados aos constantes do art. 75, I e II, do mesmo diploma legal;
XVIII – ordenador de despesa: toda e qualquer autoridade em cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do MPBA ou pela qual esse responda;
XIX – pessoa física: todo trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais, não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas.

CAPÍTULO II
PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL
Art. 3º Para elaboração do plano de contratações anual, as unidades gestoras deverão detalhar as necessidades de contratação, mediante registro de todas as informações exigidas na ferramenta tecnológica, a englobar:
I – justificativa de necessidade da contratação, alinhada ao planejamento estratégico institucional;
II – definição do objeto a ser contratado, com detalhamento dos itens abarcados;
III – estimativa de quantidades e valores, considerada a expectativa de consumo anual;
IV – período estimado para o início do processo de contratação;
V – indicação do status da contratação, especificando se tratar de contratação nova ou de renovação de contrato vigente;
§1º As informações deverão ser apresentadas por cada unidade gestora, com subsídio das respectivas unidades demandantes.
§2º As unidades gestoras deverão ordenar cronologicamente as contratações que pretendem realizar, observadas a prioridade institucional de cada demanda.

Art. 4º Deverão conter, no plano de contratações anual, todas as contratações previstas para o exercício subsequente, inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste ato normativo.
§1º Eventuais contratações, previamente classificadas como sigilosas, deverão constar do PCA para efeitos de cômputo do impacto orçamentário-financeiro e inclusão no cronograma anual de contratação, prescindindo, contudo, de detalhamento de dados que possam comprometer os aspectos confidenciais da demanda, a exemplo de descrição do objeto, detalhamento de itens e quantidades.
§2º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:
I – as informações relativas a contratações sigilosas, nos termos do §1º deste artigo, bem assim aquelas reservadas por força da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
II – as contratações a serem realizadas por meio de regime de adiantamento, nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas normas complementares e/ou substitutivas; e
III – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º Encerrado o período de elaboração dos planos pelas unidades gestoras, a Superintendência de Gestão Administrativa, por intermédio da Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, consolidará as informações e adotará as medidas necessárias para:
I – agregar, sempre que possível, as demandas com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
II – identificar a existência de itens possivelmente enquadrados como bens de luxo, nos termos definidos neste ato, de modo a realizar devolutiva com a unidade gestora solicitante, para análise, revisão e/ou adequação aos termos do art. 20 da lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
III – ajustar e consolidar o plano de contratações anual do MPBA;
IV – elaborar, posteriormente, o calendário de contratações unificado do MPBA, observados os graus de prioridade das demandas sinalizados pelas unidades gestoras e consideradas a data estimada para o início do processo de contratação, a data prevista para formalização da contratação, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º A proposta do plano de contratações anual unificado e a minuta do calendário de contratações serão submetidas, isolada ou conjuntamente, à deliberação final do comitê gestor do PCA.
§1º O comitê gestor do plano de contratações anual terá a seguinte composição:
I – um membro do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, que presidirá o colegiado;

II – o Superintendente de Gestão Administrativa;
III – o diretor da Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações;

§2º Os trabalhos de apoio e suporte à presidência do comitê serão realizados pela Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações.
§3º A deliberação indicada no caput deste artigo englobará as seguintes atividades:
I – aprovar ou reprovar itens do plano de contratações anual, ou devolvê-lo à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, se necessário, para realizar adequações junto às Unidades Gestoras;
II – decidir quanto à pertinência dos agrupamentos de demandas sugeridos e/ou deliberar sobre a agregação de outras demandas previstas no plano de contratações anual;
III – deliberar acerca da manutenção ou exclusão de itens sinalizados como potenciais bens enquadrados na categoria de luxo nas eventuais hipóteses de manutenção no plano de contratações anual pela correlata unidade gestora, após a interlocução prevista no inciso II do art. 5º deste ato normativo; e
IV – aprovar o calendário de contratações resultante do plano de contratações anual, ou devolvê-lo à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para promoção das alterações cabíveis.

Art. 7º O plano de contratações anual e o calendário de contratações aprovados pelo comitê gestor do PCA serão encaminhados para homologação final da autoridade superior.

Art. 8º O plano de contratações anual será disponibilizado no Portal da Transparência do MPBA e nos demais meios legais eventualmente exigidos.

Art. 9º O plano de contratações anual poderá ser editado, admitida a inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens e orçamentos, nas seguintes hipóteses:
I – no ano de sua elaboração, para a sua adequação à proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo e, posteriormente, para adequação ao orçamento aprovado para o exercício subsequente;
II – no ano de sua execução, para realização de remanejamento ou ajustes de saldos de dotação entre ações/projetos previstos no orçamento anual;
III – para atendimento a necessidades institucionais extemporâneas, mediante justificativa expressa.
§1º Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual promovidas pelas unidades gestoras serão submetidas à aprovação pela Superintendência de Gestão Administrativa ou pelo comitê gestor do PCA.
a) Serão obrigatoriamente submetidas ao Comitê Gestor do PCA as contratações não previstas no PCA cujos valores superem os limites definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021;
§2º As versões atualizadas do plano de contratações anual, após homologação, serão disponibilizadas nos mesmos meios de divulgação originalmente utilizados.

Art. 10. A Superintendência de Gestão Administrativa, em alinhamento com a Coordenadoria de Gestão Estratégica, expedirá, anualmente, orientações relativas ao cronograma das atividades pertinentes à elaboração, consolidação e alteração do plano de contratações anual, bem como as informações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto neste ato normativo, inclusive quanto ao uso de ferramenta tecnológica.

CAPÍTULO III
BENS DE CONSUMO
Art. 11. O enquadramento do bem de consumo como de luxo ou comum, conforme conceituado nos incisos IX e X do art. 2º, deverá observar:
I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
a) evolução tecnológica;
b) tendências sociais;
c) alterações de disponibilidade no mercado; e
d) modificações no processo de suprimento logístico.
III – relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades do MPBA, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 12. Não será considerado como bem de consumo de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição do inciso IX do art. 2º:
I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade institucional do MPBA e que não possa ser substituído por outro bem de qualidade comum;
III – apresente relativização de suas características, conforme art. 3º, mediante justificativa expressa no processo de contratação.

Art. 13. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste ato.

CAPÍTULO IV
CONTRATAÇÕES DIRETAS
Art. 14. As demandas de contratações diretas das unidades gestoras deverão corresponder ao planejamento constante do plano de contratações anual para que possam ser devidamente executadas.

Art. 15. A unidade demandante deverá autuar e instruir processo administrativo de contratação direta no sistema SEI, observados os formulários e exigências específicas previstos na correlata base de conhecimento que terá força normativa para efeito de obediência.

Art. 16. Os processos de contratação direta deverão ser instruídos com os documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021.
§ 1º Nas dispensas e inexigibilidades cujos valores observem os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente, é dispensável a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos e projetos básico e executivo, salvo identificação de eventual necessidade pela área demandante ou deliberação expressa em contrário que determine a correspondente elaboração.
§ 2º Nas hipóteses de dispensas fundamentadas pelo disposto no art. 75, III, da Lei federal nº 14.133/21, será dispensável a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos e projetos básico e executivo, devendo ser relacionados ao processo administrativo os artefatos produzidos por ocasião da licitação anteriormente frustrada;
§ 3º Nas hipóteses de dispensas fundamentadas pelo disposto no art. 75, VII e VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos e projetos básico e executivo;
§ 4º Sem prejuízo à inclusão de outros documentos específicos legalmente admitidos, a demonstração de habilitação e qualificação do pretenso contratado deverá ser composta por, no mínimo:
I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, inscrição de empresário individual ou registro de microempreendedor individual (MEI), se pessoa jurídica;
II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;
III – prova de regularidade perante a Fazenda Federal, inclusive INSS;
IV – prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal, relativa ao seu domicílio;
V – prova de regularidade perante a Fazenda do Estado da Bahia;
VI – prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), se pessoa jurídica;
VII – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
VIII – declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
IX – declaração de adequação à Resolução Nº 37/2009 do CNMP.
§ 5º Os documentos exigidos no parágrafo anterior poderão ser substituídos, no todo ou em parte, por comprovante de registro cadastral emitido junto ao PNCP, SICAF ou SAF/SAEB, desde que acompanhado por extrato que ateste a regularidade daqueles.
§ 6º O rol de documentos inicialmente exigido no § 4º deste artigo, caso necessário, deverá ser complementado pela unidade requisitante, indicando o diploma normativo correspondente.

Art. 17. Será dispensável a análise jurídica dos procedimentos de contratação direta nas seguintes hipóteses:
I – dispensas de pequeno valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21, salvo se houver previsão de celebração de contrato não padronizado, ou nas hipóteses em que o gestor tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade do procedimento;
II – inexigibilidades fundadas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, relacionadas às demandas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e assinaturas de jornais, revistas e/ou periódicos especializados, em formato impresso ou digital, além de ferramentas de pesquisas, tais como plataformas de banco de preços, catálogos de materiais, doutrina jurídica, entre outros, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos no art. 75, inciso II, salvo se houver celebração de contrato não padronizado, ou nas hipóteses em que o gestor tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade do procedimento.

Parágrafo único. A dispensa de manifestação expressa da assessoria jurídica no processo de contratação não afasta o dever da unidade demandante de verificar o cumprimento dos requisitos legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação na forma da Lei Federal nº 14.133/21, sob pena de responsabilidade deste e da respectiva unidade gestora.

Art. 18. As publicações de avisos de dispensa de licitação, os atos autorizativos de contratação direta e/ ou extratos decorrentes de contratos ocorrerão no Portal da Transparência do MPBA, no portal eletrônico do MPBA e no PNCP, na forma disciplinada na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 19. Para fins de aferição e controle dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que se refere à natureza do gasto por unidade gestora, deverão ser observados:
I – limite valorativo: os valores previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, observadas as atualizações promovidas por Decreto Federal, na forma do art. 182 da Lei Federal nº. 14.133/2021;
II – limite objetivo: objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, observadas as orientações disponíveis na base de conhecimento do sistema SEI;
III – limite subjetivo: respectiva unidade gestora;
IV – limite temporal: exercício financeiro.

Art. 20. As autorizações para contratação por dispensa de licitação de pequeno valor serão precedidas, sempre que possível, de divulgação de aviso no sítio eletrônico do MPBA, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

CAPÍTULO V
ATUALIZAÇÃO DE VALORES
Art. 21. O MPBA adotará as atualizações de valores publicados pelo Poder Executivo Federal, na forma do art. 182 da Lei Federal nº. 14.133/21.

CAPÍTULO VI
CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA
Art. 22. A pessoa física, conceituada nos termos do art. 2º, XIX, deste ato, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, será equiparada a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Art. 23. Os procedimentos de contratação realizados no âmbito deste MPBA deverão possibilitar, sempre que possível, a admissão de pessoas físicas, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando, exemplificativamente:
I – a contratação exigir requisitos de habilitação ou estabelecer condições de execução de seu objeto incompatíveis com a participação de pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
II – a contratação de serviços for de natureza continuada, a exemplo das atividades de mensageiro motorizado, jardinagem e monitoramento eletrônico;
III – a contratação de serviços for realizada por meio de regime de adiantamento.

Art. 24. Para fins de habilitação de pessoas físicas nos procedimentos de contratação, exigir-se-á dos interessados, no mínimo, os seguintes documentos:
I – comprovante de regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;
II – prova de regularidade perante a Fazenda Federal, inclusive INSS;
III – prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal, relativa ao seu domicílio;
IV – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
V – prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, nos casos de contratação direta;
VI – declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
VII – declaração de adequação à Resolução Nº 37/2009 do CNMP.
§ 1º Os documentos poderão ser substituídos, parcial ou integralmente, por cadastro oficial no PNCP, SICAF e/ou SAF/SAEB.
§ 2º Para que haja a dispensa das documentações, nos termos do §1º, a respectiva informação, apta a habilitar o(a) pretenso(a) contratado(a), deverá constar expressamente no registro/certificado cadastral, dentro do correspondente prazo de validade.

Art. 25. A Administração realizará a retenção de tributos ou outras obrigações de natureza tributária, na hipótese de figurar como substituto tributário, de acordo com a legislação vigente.
Parágrafo único. A retenção prevista no caput e o consequente adimplemento fiscal ocorrerão sem que haja acréscimo sobre o valor originalmente proposto pela pessoa física contratada.
Art. 26. Nas contratações de serviço, a Administração deverá exigir que a pessoa física interessada acrescente ao valor de sua proposta ou lance o percentual de 20% (vinte por cento), relativo à contribuição patronal à Seguridade Social, a fim de viabilizar a adequada avaliação das condições da contratação.
§ 1º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta deverão disciplinar, expressa e precisamente, o procedimento a ser adotado para cumprimento do quanto estabelecido no caput deste artigo.
§ 2º A Administração recolherá a cota patronal indicada no caput diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 27. Fica revogado o Ato Normativo nº 4/2024.
Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, após instrução pela Superintendência de Gestão Administrativa.
Art. 29. Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 49, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024
Acresce o parágrafo único ao artigo 16, acresce o § 3º ao art. 21 e altera o §1º do art. 29 do Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que é dever funcional de todos os representantes ministeriais atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes (art. 43, XIII, da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 145, III, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996);

CONSIDERANDO a dimensão e excepcionalidade das demandas de atuação do Ministério Público relacionadas ao Carnaval de Salvador, a exigir a designação de significativo número de Promotores de Justiça plantonistas;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 16 do Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 16. .....
.....

Parágrafo único. Findo o período do plantão, o Promotor de Justiça plantonista deverá devolver à secretaria processual respectiva todos os processos e procedimentos extrajudiciais recebidos durante a sua atuação porventura inconclusos, acompanhados de manifestações fundamentadas pelo arquivamento ou pela necessidade de encaminhamento ao promotor de Justiça natural ou ao próximo promotor plantonista, quando for o caso, para prosseguimento."

Art. 2º O art. 21 do Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 3º:

"Art. 21. .....
.....

§3º. Findo o período do plantão, o Promotor de Justiça plantonista deverá devolver à secretaria processual respectiva todos os processos e procedimentos extrajudiciais recebidos durante a sua atuação porventura inconclusos, acompanhados de manifestações fundamentadas pelo arquivamento ou pela necessidade de encaminhamento ao promotor de Justiça natural ou ao próximo promotor plantonista, quando for o caso, para prosseguimento."

Art. 3º O § 1º do art. 29 do Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....
§1º Na seleção de membros, em sendo o número de interessados superior à quantidade de vagas oferecidas, terá preferência aquele, dentre os habilitados no edital:
I - com sede de atuação na Comarca de Salvador;
II - ocorrendo empate ou havendo quem não se enquadre no critério anterior, que for de entrância mais elevada;
III - persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.
....." (NR)

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4685, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei Estadual nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022 do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 010 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 8021325-74.2023.8.05.0000, que determinou o deferimento da inscrição da candidata Taisa Ferreira da Silva como pessoa com deficiência, assegurando-lhe o direito de participação em todas as fases subsequentes do VI Concurso Público para provimento dos cargos de Assistente Técnico Administrativo e Analista Técnico do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve TORNAR PÚBLICO a RETIFICAÇÃO do resultado final dos aprovados do VI Concurso Público para provimento do cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado da Bahia, especificamente no que se refere à inclusão da candidata Taisa Ferreira da Silva, EM CARÁTER SUB JUDICE, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 8021325-74.2023.8.05.0000, conforme as seguintes disposições:

Resultado Final de Aprovados - Geral

Cargo	Região	Inscrição	Nome	Nascimento	Prova Objetiva	Redação	Nota Final	Situação	Classificação Geral	Classificação Geral - PcD
ASSISTENTE TÉCNICO - ADMINISTRATIVO	REGIÃO 1	414021264	Taisa Ferreira Da Silva	08/02/1990	35	14,4	49,4	Aprovado Sub Judice PcD	447º	14º

Resultado Final de Aprovados - Por Região

Cargo	Região	Inscrição	Nome	Nascimento	Prova Objetiva	Redação	Nota Final	Situação	Classificação Região	Classificação Região - PcD
ASSISTENTE TÉCNICO - ADMINISTRATIVO	REGIÃO 1	414021264	Taisa Ferreira Da Silva	08/02/1990	35	14,4	49,4	Aprovado Sub Judice PcD	163º	9º

Torna público, ainda, que em razão da alteração acima, os candidatos classificados a partir das posições seguintes à da candidata, ora incluída, ficam reclassificados.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4686, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei Estadual nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022 do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 010 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 8021325-74.2023.8.05.0000, que determinou o deferimento da inscrição da candidata Taisa Ferreira da Silva como pessoa com deficiência, assegurando-lhe o direito de participação em todas as fases subsequentes do VI Concurso Público para provimento dos cargos de Assistente Técnico Administrativo e Analista Técnico do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve TORNAR PÚBLICO o Resultado Definitivo da Prova Discursiva (Redação) da referida candidata, em caráter sub judice:

Resultado definitivo da Prova Discursiva (Redação) – Pessoa com Deficiência

Cargo	Região	Inscrição	Nome	Nascimento	Abordagem do Tema	Progressão Textual	Seleção Vocabular	Norma Culta	Dedução de Linha	Redação	Situação Redação	Somatório Objetiva e Redação
Assistente Técnico - Administrativo	REGIÃO 1	414021264	Taisa Ferreira Da Silva	08/02/1990	6,5	6,5	1,4	0	0	14,4	Aprovado Sub Judice PcD	49,4

Informa-se que a resposta ao recurso administrativo interposto pela candidata contra o resultado preliminar da Prova Discursiva (Redação) será disponibilizada via e-mail.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4687, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei Estadual nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022 do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 010 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos nomeados na forma do Ato nº 922/2024, para a apresentação de documentos, avaliação médica e posse, de acordo com as seguintes instruções:

I - Avaliação médica – requisito para Posse
1. Deverão ser encaminhados para o e-mail planejamentorh@mpba.mp.br os resultados dos exames especificados no item 16.9 do Edital nº 2650/2022, incluindo RG/CPF, Comprovante de Residência atualizado (últimos 3 meses) e formulário de Declaração de Saúde, disponibilizada no https://mpba.mp.br/concursos/servidores/viconcurso, preenchida e assinada.
2. Data a ser agendada perícia médica: entre 09 de dezembro e 16 de dezembro de 2024, conforme ofício de encaminhamento fornecido pela Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, na apresentação dos documentos por e-mail.
Obs: Sem os resultados encaminhados (item 1), não poderemos agendar a perícia médica. O ofício será encaminhado para o e-mail do candidato. Caso não receba até a véspera do agendamento da perícia médica, favor encaminhar e-mail para planejamentorh@mpba.mp.br solicitando o envio.
3. A avaliação médica será realizada na Junta Médica Oficial do Estado, localizada no Centro de Atenção à Saúde Prof. Dr. José Maria de Magalhães Netto, 4° andar, Avenida Antônio Carlos Magalhães, S/N, Iguatemi, nesta Capital. Ponto de referência: entre a concessionária Gaulesa e o Empresarial WN, em frente ao hipermercado Carrefour (antigo Big Bompreço).
4. O candidato convocado deverá se apresentar na Junta Médica Oficial do Estado, munido dos exames laboratoriais originais e os complementares listados no e-mail pela Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas e presentes no item 16.9 do Edital nº 2650/2022.
5. De posse do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, com resultado “apto”, o candidato deverá encaminhar este documento por e-mail para planejamentorh@mpba.mp.br.

II - Apresentação de documentos – requisito para Posse
1. Deverão ser encaminhados para o e-mail planejamentorh@mpba.mp.br os documentos especificados no item 16.8 do Edital nº 2650/2022, bem como os formulários preenchidos e assinados, disponibilizados no site https://mpba.mp.br/concursos/servidores/viconcurso, solicitando agendamento para apresentação dos originais.

2. A apresentação dos originais deverá ser realizada entre os dias 09 de dezembro e 16 de dezembro de 2024, conforme agendamento prévio, descriminado no item acima, podendo ser realizado também pelos telefones (71) 3103-0116 ou 3103-0117, bem como através do e-mail planejamentorh@mpba.mp.br e WhatsApp (71) 99602-0656.
3. O candidato convocado deverá se dirigir à Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, situada na 5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala 125, Centro Administrativo da Bahia - CAB, nesta Capital, para apresentação dos documentos originais mencionados no item 1.

III – Posse
Data e horário: 19 de dezembro de 2024, às 8h30.
Local: Ministério Público do Estado da Bahia - 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, n° 750, CEP: 41.745-004.

IV – Curso de Adaptação Funcional para os Novos Servidores do Ministério Público da Bahia.

1.Módulo I - Presencial:
Data e horário: 19 de dezembro de 2024, das 9h30min às 12h.
Local: Ministério Público do Estado da Bahia - 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, n° 750, CEP: 41.745-004.

2. Módulo II – EAD, no ambiente virtual de aprendizagem:
As orientações serão disponibilizadas durante o Módulo I.

V – Apresentação ao local de trabalho: 19 de dezembro de 2024.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4695, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve publicar a lista dos servidores ocupantes do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, inscritos para remoção, consoante o Edital no 4656/2024, publicado no DJe de 02 de dezembro de 2024, na ordem de classificação a seguir, observados os critérios para remoção constantes do § 7º, do artigo 9º, do Ato Normativo nº 020/2014 e suas alterações:

REGIONAL DE VALENÇA / TAPEROÁ - 01 VAGA

Classificação	Nº. Processo	Mat.	Servidor	Lotação Atual	Logra proveito*
1	19.09.01652.0037567/ 2024-37	353595	KATIA SANTOS DE ALMEIDA	MARACÁS	SIM

* Apenas os servidores que têm a anotação “Sim” na coluna “Logram proveito” se classificam na quantidade de vagas disponíveis para a lotação pleiteada.

SERVIDORES NÃO HABILITADOS - Inscrições em desacordo com o estabelecido no Edital nº 4656/2024, publicado no DJe de 02 de dezembro de 2024, e Ato Normativo 020/2014:

SEI	MAT	NOME	LOTAÇÃO	MOTIVO
19.09.00925.0037604/ 2024-77	355357	ITALO NUNES DOS SANTOS	BARREIRAS	Lotação atual em região diversa da vaga ofertada (Ato Normativo 020/2014, Art. 9º, § 6º - Edital 4656/2024, Item IV)

O servidor classificado para a remoção somente poderá desistir desta até as 23h59min do dia 06/12/2024, devendo formalizar seu pedido de desistência, dirigindo-o à unidade DGP – PROV. DESENVOLV PESSOAS, Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio Sistema Eletrônico de Informações – SEI, preferencialmente através do mesmo processo em que foi formulado o requerimento de inscrição, em caso de dúvidas, devendo entrar em contato pelo tel. 71 3103-0324.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 781, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “a”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, que estabelece o regime de plantão com escala diferenciada do Ministério Público do Estado da Bahia durante o recesso judiciário, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrado no SIGA sob o nº 71428/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de plantão para o período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo das funções eleitorais, na forma a seguir:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE IRECÊ Siga nº 71428/2024			
Atuação: Casos urgentes, conforme art. 1º c/c o art. 4º da Resolução TJBA nº 22/2016 de 16/12/2016, sobre o recesso judiciário de fim de ano, Art. 4º, II, “a”, do Ato Normativo nº 2/2023.			
PERÍODO (DIAS ÚTEIS)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA - SEDE DO PLANTÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRANTES
20/12/2024 (sexta-feira)	Guilherme Abrante Cardoso de Moraes	Morro do Chapéu	Barra, Barra do Mendes, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Irecê, João Dourado, Lapão, Morro do Chapéu, Xique-Xique
26/12/2024 (quinta-feira)	Tiago Alves Pacheco	Irecê	Barra, Barra do Mendes, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Irecê, João Dourado, Lapão, Morro do Chapéu, Xique-Xique
27/12/2024 (sexta-feira)	Antônio Ferreira Leal Filho		
2/01/2025 (quinta-feira)	Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira		
3/1/2025 (sexta-feira)	Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira		
6/1/2025 (segunda-feira)	Guilherme Abrante Cardoso de Moraes		

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE IRECÊ	
Atuação: Matérias específicas na Resolução nº 14/2019 TJBA nº 22/2016, sobre o recesso judiciário de 1º grau, e Art. 4º, II, “b” e “c”, do Ato Normativo nº 2/2023.	
PERÍODO (NOTURNO E DIAS SEM EXPEDIENTE)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
18h do dia 20/12/2024 às 08h do dia 23/12/2024	Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
08h do dia 23/12/2024 às 08h do dia 25/12/2024	Rodolfo Ribeiro de La Fuente
08h do dia 25/12/2024 às 08h do dia 26/12/2024	Ivan Carlos Novaes Machado
18h do dia 26/12/2024 às 08h do dia 27/12/2024	Tiago Alves Pacheco
18h do dia 27/12/2024 às 8h do dia 29/12/12/2024	Antônio Ferreira Leal Filho
08h do dia 29/12/2024 às 8h do dia 31/12/12/2024	Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
08h do dia 31/12/2024 às 8h do dia 1º/1/2025	Márcio Bellazzi de Oliveira
08h do dia 1º/01/2025 às 08h do dia 2/1/2025	Romeu Gonsalves Coelho Filho
18h do dia 2/01/2025 às 08h do dia 3/1/2025	Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira
18h do dia 3/1/2025 às 08h do dia 4/1/2025	Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira
08h do dia 4/1/2025 às 08h do dia 6/1/2025	Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
18h do dia 6/1/2025 às 08h do dia 7/1/2025	Guilherme Abrante Cardoso de Moraes

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 18 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.679, de 21/10/2024.

ATO Nº 912, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “a”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, que estabelece o regime de plantão com escala diferenciada do Ministério Público do Estado da Bahia durante o recesso judiciário, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrado no SIGA sob o nº 73551/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de plantão para o período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo das funções eleitorais, revogando-se o Ato nº 770/2024, DJE de 17/10/2024:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA SIGA nº 73551/2024			
Atuação: casos urgentes, conforme art. 1º c/c o art. 4º da Resolução TJBA nº 22/2016, sobre o recesso judiciário de fim de ano, e Art. 4º, II, “a”, do Ato Normativo nº 2/2023.			
PERÍODO (DIAS ÚTEIS)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA SEDE DO PLANTÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRANTES
20/12/2024 (sexta-feira)	Euvirges Ribeiro Tavares	Feira de Santana	Amélia Rodrigues; 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Cachoeira; Conceição do Jacuípe; Coração de Maria; 1ª a 25ª Promotorias de Justiça de Feira de Santana; Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Feira de Santana; Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal com sede em Feira de Santana; Governador Mangabeira; 1ª a 4ª Promotorias de Justiça de Ipirá; 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Irará; Maragogipe; Santa Bárbara; 1ª a 3ª Promotorias de Justiça de Santo Estevão; São Félix; 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de São Gonçalo dos Campos.
26/12/2024 (quinta-feira)	Paola Maria Gallina		
27/12/2024 (sexta-feira)	Marcelo dos Santos Carneiro Porto		
2/1/2025 (quinta-feira)	Marina Miranda Almeida das Neves		
3/1/2025 (sexta-feira)	Marina Miranda Almeida das Neves		
6/1/2025 (segunda-feira)	Marcelo dos Santos Carneiro Porto		

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA	
Atuação: matérias especificadas na Resolução TJBA nº 14/2019, sobre o Plantão Judiciário de 1º Grau, e Art. 4º, II, “b” e “c”, do Ato Normativo nº 2/2023.	
PERÍODO (NOTURNO E DIAS SEM EXPEDIENTE)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
18h do dia 20/12/2024 às 8h do dia 21/12/2024	Euvirges Ribeiro Tavares
8h do dia 21/12/2024 às 8h do dia 22/12/2024	Antonio Luciano Silva Assis
8h do dia 22/12/2024 às 8h do dia 23/12/2024	Marcel Bittencourt Silva
8h do dia 23/12/2024 às 8h do dia 24/12/2024	Anselmo Lima Pereira
8h do dia 24/12/2024 às 8h do dia 25/12/2024	Iranildo Lima da Costa Junior
8h do dia 25/12/2024 às 8h do dia 26/12/2024	Laise de Araújo Carneiro
18h do dia 26/12/2024 às 8h do dia 27/12/2024	Paola Maria Gallina
18h do dia 27/12/2024 às 8h do dia 28/12/2024	Marcelo dos Santos Carneiro Porto
8h do dia 28/12/2024 às 8h do dia 29/12/2024	Iranildo Lima da Costa Junior
8h do dia 29/12/2024 às 8h do dia 30/12/2024	Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes
8h do dia 30/12/2024 às 8h do dia 31/12/2024	Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
8h do dia 31/12/2024 às 8h do dia 1º/1/2025	Alexandre Carvalho Feitosa Cavalcanti
8h do dia 1º/1/2025 às 8h do dia 2/1/2025	Alexandre Carvalho Feitosa Cavalcanti
18h do dia 2/1/2025 às 8h do dia 3/1/2025	Marina Miranda Almeida das Neves
18h do dia 3/1/2025 às 8h do dia 4/1/2025	Marina Miranda Almeida das Neves

8h do dia 4/1/2025 às 8h do dia 5/1/2025	Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes
8h do dia 5/1/2025 às 8h do dia 6/1/2025	Euvirges Ribeiro Tavares
18h do dia 6/1/2025 às 8h do dia 7/1/2025	Marcelo dos Santos Carneiro Porto

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.709, de 5/12/2024.

ATO Nº 919, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, V, e 37, § 3º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, c/c art. 6º do Regimento Interno das Procuradorias de Justiça, instituído pela Resolução nº 1, de 26 de setembro de 2018, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74522/2024, HOMOLOGA a escolha das Procuradoras de Justiça MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA e LUCY MARY FREITAS CONCEIÇÃO THOMAS para exercerem as funções de Coordenadora e Suplente, respectivamente, das Procuradorias de Justiça Cíveis, durante o período de 1º/12/2024 a 30/11/2025.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 920, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, incisos V, VI e XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e seu ANEXO II, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74522/2024, NOMEIA a Procuradora de Justiça MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA para o cargo de Coordenadora das Procuradorias de Justiça Cíveis, durante o período de 1º/12/2024 a 30/11/2025.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 921, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “a”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 2º do Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, e no art. 2º do Ato nº 545, de 15 de dezembro de 2009, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72872/2024, ESTABELECE e PUBLICA a escala de plantão dos membros em atuação nos órgãos de assessoramento da Procuradora-Geral de Justiça, durante o período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2024, na forma seguinte:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PERÍODO	ATUAÇÃO
Pedro Maia Souza Marques	20/12/2024 a 6/1/2025	Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta e Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti		
Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo		
Fabrício Rabelo Patury	20/12/2024 a 6/1/2025	Chefia de Gabinete e Secretaria Geral
André Luís Lavigne Mota		
Luís Alberto Vasconcelos Pereira		

Renata Barros Dacach Assis	20/12/2024 a 6/1/2025	Assessor Especial da Procuradoria--Geral de Justiça (Processos e Procedimentos não Criminais)
Silvana Brito Suarez		
Ana Paula Bacellar Bittencour		
Artur Ferrari de Almeida		
Thomaz Luz Raimundo Brito	20/12/2024 a 23/12/2024	Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça (Processos e Procedimentos Criminais)
Luis Cláudio Cunha Nogueira	24/12/2024 a 27/12/2024	
Ana Paula Coité de Oliveira	28/12/2024 a 31/12/2024	
Viviane Chiacchio Pereira Carneiro	1º/1/2025 a 3/1/2025	
Solange de Lima Rios	4/1/2025 a 6/1/2025	
Patrícia Peixoto de Mattos	20/12/2024 a 6/1/2025	Assessor Especial da Procuradoria--Geral de Justiça (Processos e Procedimentos Constitucionais)
Bruno Pinto e Silva	20/12/2024	Assessor Especial da Procuradoria--Geral de Justiça (Unidade de Assessoramento e Investigação)
Ana Carolina Campos Tavares Gomes Freitas	26/12/2024 e 27/12/2024	
Aroldo Almeida Pereira	2/1/2025	
Frank Monteiro Ferrari	3/1/2025	
Janina Schuenck Brantes Sacramento	6/1/2025	

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 923, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista nos arts. 15, XLII, e 166 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74513/2024, DETERMINA A SUSPENSÃO DAS FÉRIAS da Promotora de Justiça ADRIANA IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA LAGROTA, no período de 10/12/2024 a 11/12/2024, por necessidade do serviço, remanejando o gozo para 20/3/2025 a 21/3/2025.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 924, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “a”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, que estabelece o regime de plantão com escala diferenciada do Ministério Público do Estado da Bahia durante o recesso judiciário, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69688/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de plantão para o período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo das funções eleitorais, na forma a seguir, revogando-se o Ato nº 686/2024, republicado no DJE do dia 19/9/2024:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS SIGA nº 69688/2024				
Atuação: casos urgentes, conforme art. 1º c/c o art. 4º da Resolução TJBA nº 22/2016, sobre o recesso judiciário de fim de ano, e Art. 4º, II, “a”, do Ato Normativo nº 2/2023.				
PERÍODO (Dias Úteis)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA SEDE DO PLANTÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRANTES	
20/12/2024 (sexta-feira)	José Dutra de Lima Júnior	Teixeira de Freitas	Caravelas; Ibirapuã; 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Itamaraju; Itanhém; Medeiros Neto; 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Mucuri; Nova Viçosa; Prado; 1ª a 7ª Promotorias de Justiça de Teixeira de Freitas, e Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Teixeira de Freitas	
26/12/2024 (quinta-feira)	Marcelo Henrique Guimarães Guedes			
27/12/2024 (sexta-feira)	Marcelo Henrique Guimarães Guedes			
2/1/2025 (quinta-feira)	Fábio Fernandes Corrêa			
3/1/2025 (sexta-feira)	Pedro Nogueira Coelho			
6/1/2025 (segunda-feira)	Graziella Junqueira Pereira			

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	
Atuação: matérias especificadas na Resolução TJBA nº 14/2019, sobre o Plantão Judiciário de 1º Grau, e Art. 4º, II, "b" e "c", do Ato Normativo nº 2/2023.	
PERÍODO (NOTURNO E DIAS SEM EXPEDIENTE)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
18h do dia 20/12/2024 às 8h do dia 21/12/2024	José Dutra de Lima Júnior
8h do dia 21/12/2024 às 8h do dia 22/12/2024	José Dutra de Lima Júnior
8h do dia 22/12/2024 às 8h do dia 23/12/2024	Rui César Farias dos Santos Júnior
8h do dia 23/12/2024 às 8h do dia 24/12/2024	Rui César Farias dos Santos Júnior
8h do dia 24/12/2024 às 8h do dia 25/12/2024	Moisés Guarnieri dos Santos
8h do dia 25/12/2024 às 8h do dia 26/12/2024	Moisés Guarnieri dos Santos
18h do dia 26/12/2024 às 8h do dia 27/12/2024	Marcelo Henrique Guimarães Guedes
18h do dia 27/12/2024 às 8h do dia 28/12/2024	Marcelo Henrique Guimarães Guedes
8h do dia 28/12/2024 às 8h do dia 29/12/2024	Gilberto Ribeiro de Campos
8h do dia 29/12/2024 às 8h do dia 30/12/2024	Gilberto Ribeiro de Campos
8h do dia 30/12/2024 às 8h do dia 31/12/2024	Gilberto Ribeiro de Campos
8h do dia 31/12/2024 às 8h do dia 1º/1/2025	Fábio Fernandes Corrêa
8h do dia 1º/1/2025 às 8h do dia 2/1/2025	Fábio Fernandes Corrêa
18h do dia 2/1/2025 às 8h do dia 3/1/2025	Fábio Fernandes Corrêa
18h do dia 3/1/2025 às 8h do dia 4/1/2025	Pedro Nogueira Coelho
8h do dia 4/1/2025 às 8h do dia 5/1/2025	Pedro Nogueira Coelho
8h do dia 5/1/2025 às 8h do dia 6/1/2025	Graziella Junqueira Pereira
18h do dia 6/1/2025 às 8h do dia 7/1/2025	Graziella Junqueira Pereira

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4678, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 57840/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, a partir do dia 1º/2/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Xique-Xique - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;

2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.709, de 5/12/2024.

EDITAL Nº 4684, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74490/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Procuradores e Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 7/1/2025 a 26/1/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 27/2022 - Data de Publicação: 14/9/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 5º Procurador(a) de Justiça	Licia Maria de Oliveira	Atuação nos processos criminais de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Criminal, Câmaras Criminais e Turmas Criminais.

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4688, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67902/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 4655/2024, publicado na edição do DJE de 2/12/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 3 (três) meses, contado da designação, na 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, atuando em procedimentos judiciais e extrajudiciais e participando de audiências, em AUXÍLIO à Promotora de Justiça Substituta EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Daniela de Almeida	Brumado - 4ª Promotoria de Justiça	69	Final	374
Guiomar Miranda de Oliveira Melo	Vitória da Conquista - 11ª Promotoria de Justiça	205	Final	156
Ailson de Almeida Marques	Ipirá - 1ª Promotoria de Justiça	388	Intermediária	43
Marcelo dos Santos Carneiro Porto	Santo Estêvão - 2ª Promotoria de Justiça	453	Intermediária	78
Bernardo Barbosa Sarkis	Uruçuca - Promotoria de Justiça	479	Inicial	21
Horthênsia Fernandes Leão	Governador Mangabeira - Promotoria de Justiça	483	Inicial	15
Luciano Valadares Garcia	Lauro de Freitas - 3ª Promotoria de Justiça	598	Final	297
Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	604	Final	270
Andréa Lemos Fontoura	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	604	Final	355
Rafael Henrique Tarcia Andreazzi	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	604	Final	390

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4689, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73330/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Procuradores e Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 9/12/2024 a 19/12/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 27/2022 - Data de Publicação: 14/9/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 27º Procurador(a) de Justiça	Silvana Oliveira Almeida	atuação nos processos criminais de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Criminal, Câmaras Criminais e Turmas Criminais

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4690, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74554/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 3/2/2025 a 12/2/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Morro do Chapéu - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apre-

sentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail-institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4691, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74512/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 26/2/2025 a 28/2/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP 23/2014 - Data de Publicação: 26/2/2014
Gandu - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail-institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4692, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74514/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 6/3/2025 a 7/3/2025, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP 23/2014 - Data de Publicação: 26/2/2014
Gandu - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Consumidor (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4693, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72743/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 4669/2024, publicado na edição do DJE de 4/12/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em TEIXEIRA DE FREITAS - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4694, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72743/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 8/2020 - Data de Publicação: 6/3/2020)
Teixeira de Freitas - 4ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Execuções Penais Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3800, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73362/2024, DESIGNA a Procuradora de Justiça MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA, titular da Procuradoria de Justiça Cível - 20º Procurador(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 30/11/2024 a 9/12/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Procuradoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Procuradora de Justiça titular:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 27/2022 - Data de Publicação: 14/9/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Cível -2º Procurador(a) de Justiça	Marilia de Campos Souza	Atuação nos processos cíveis de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Cível de Direito Público, Seção Cível de Direito Privado, Seções Cíveis Reunidas, Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível, Terceira Câmara Cível, Quarta Câmara Cível, Quinta Câmara Cível e Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 28 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.705, de 29/11/2024.

PORTARIA Nº 3865, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XLV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74523/2024, PUBLICA a escala de férias para o exercício de 2025 dos PROCURADORES DE JUSTIÇA CÍVEIS, deferindo-se na forma dos requerimentos individuais:

PROCURADORES DE JUSTIÇA	2025.1 (FRAÇÃO 1)	2025.1 (FRAÇÃO 2)	ABONO 2025.1	GRATIFICAÇÃO	2025.2 (FRAÇÃO 1)	2025.2 (FRAÇÃO 2)	ABONO 2025.2
Achiles de Jesus Siquara Filho	10/01/2025 - 29/01/2025		Sim	Antecipação para férias	03/02/2025 - 22/02/2025		Sim
Adalvo Nunes Dourado Júnior	13/01/2025 - 01/02/2025		Sim	Antecipação para férias	02/06/2025 - 21/06/2025		Sim
Adivaldo Guimarães Cidade	11/01/2025 - 30/01/2025		Sim	Antecipação para férias	11/11/2025 - 30/11/2025		Sim
Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior	11/01/2025 - 30/01/2025		Sim	Antecipação para férias	11/10/2025 - 30/10/2025		Sim
Alba Helena Pimentel do Lago	13/01/2025 - 01/02/2025		Sim	Antecipação para férias	03/11/2025 - 22/11/2025		Sim
Aracy Dias da Silva	07/01/2025 - 26/01/2025		Sim	Antecipação para férias	27/01/2025 - 05/02/2025	16/10/2025 - 25/10/2025	Sim
Aurisvaldo Melo Sampaio	11/01/2025 - 30/01/2025		Sim	Antecipação para férias	11/09/2025 - 30/09/2025		Sim
Cleonice de Souza Lima	07/01/2025 - 26/01/2025		Sim	Antecipação para férias	30/06/2025 - 19/07/2025		Sim
Danilo Monteiro de Araújo Oliveira	11/01/2025 - 30/01/2025		Sim	Antecipação para férias	11/11/2025 - 30/11/2025		Sim
Diana Sobral Bentes de Salles Brasil	20/01/2025 - 29/01/2025	07/04/2025 - 16/04/2025	Sim	Não antecipação	29/09/2025 - 08/10/2025	10/12/2025 - 19/12/2025	Sim
Elna Leite Ávila Rosa	03/02/2025 - 22/02/2025		Sim	Antecipação para férias	11/09/2025 - 30/09/2025		Sim
Heliete Rodrigues Viana	07/02/2025 - 26/02/2025		Sim	Antecipação para férias	05/05/2025 - 14/05/2025	07/09/2025 - 16/09/2025	Sim
Lais Teles Ferreira	11/01/2025 - 30/01/2025		Sim	Antecipação para férias	10/09/2025 - 29/09/2025		Sim
Lucy Mary Freitas Conceição Thomas	03/02/2025 - 22/02/2025		Sim	Antecipação para férias	10/03/2025 - 29/03/2025		Sim
Luiz Eugênio Fonseca Miranda	16/06/2025 - 05/07/2025		Sim	Não antecipação	06/10/2025 - 25/10/2025		Sim
Márcia Regina dos Santos Virgens	13/01/2025 - 01/02/2025		Sim	Antecipação para férias	05/05/2025 - 24/05/2025		Sim
Marco Antônio Chaves da Silva	13/01/2025 - 01/02/2025		Sim	Antecipação para férias	07/04/2025 - 26/04/2025		Sim
Margareth Pinheiro de Souza	06/01/2025 - 25/01/2025		Sim	Antecipação para férias	13/10/2025 - 01/11/2025		Sim
Maria Alice Miranda da Silva	13/01/2025 - 01/02/2025		Sim	Antecipação para férias	01/10/2025 - 20/10/2025		Sim
Maria das Graças Souza e Silva	13/01/2025 - 01/02/2025		Sim	Antecipação para férias	10/11/2025 - 29/11/2025		Sim
Marília de Campos Souza	16/01/2025 - 04/02/2025		Sim	Antecipação para aniversário	01/10/2025 - 20/10/2025		Sim
Nidalva de Andrade Brito	07/01/2025 - 16/01/2025	25/06/2025 - 04/07/2025	Sim	Antecipação para férias	13/10/2025 - 01/11/2025		Sim
Paulo Gomes Júnior	11/01/2025 - 30/01/2025		Sim	Antecipação para férias	11/11/2025 - 30/11/2025		Sim
Paulo Marcelo de Santana Costa	01/01/2025 - 20/01/2025		Sim	Antecipação para férias	01/02/2025 - 20/02/2025		Sim

Regina Maria da Silva Carrilho	13/01/2025 - 01/02/2025		Sim	Antecipação para férias	08/09/2025 - 27/09/2025		Sim
Ricardo Regis Dourado	07/01/2025 - 26/01/2025		Sim	Antecipação para férias	03/02/2025 - 22/02/2025		Sim
Rita Maria Silva Rodrigues	10/01/2025 - 29/01/2025		Sim	Antecipação para férias	26/09/2025 - 15/10/2025		Sim
Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza	11/01/2025 - 30/01/2025		Sim	Antecipação para férias	11/11/2025 - 30/11/2025		Sim
Terezinha Maria Lôbo Santos	07/01/2025 - 16/01/2025	22/04/2025 - 01/05/2025	Sim	Antecipação para férias	20/11/2025 - 29/11/2025	10/12/2025 - 19/12/2025	Sim
Washington Araújo Carigé	08/01/2025 - 27/01/2025		Sim	Antecipação para férias	30/11/2025 - 19/12/2025		Sim

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3869, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74483/2024, DESIGNA, a partir de 20/1/2025, o Promotor de Justiça FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Bom Jesus da Lapa, para atuar no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais - GAECO, com prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3870, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o art. 11 do Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72872/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça RUI GOMES SANCHES JÚNIOR para exercer a função de Coordenador do plantão com escala diferenciada durante o recesso judiciário.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3871, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73336/2024, assim como inscrição constante do edital nº 4672/2024, publicado na edição do DJE de 4/12/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta ISABELA SANTANA DOS SANTOS, em exercício na 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000117-13.2005.8.05.0224, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia, no dia 11/12/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3872, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como no art. 4º da Resolução nº 10, de 10 de maio de 2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74528/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - GEOSP para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.379200/2023, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em conjunto e simultaneamente com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3873, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 4º da Resolução nº 10, de 10 de maio de 2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74527/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - GEOSP para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 608.9.620238/2024, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3874, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73478/2024, INDICA o Promotor de Justiça SAULO REZENDE MOREIRA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 81ª Zona Eleitoral – OLINDINA/BA, no período de 21/1/2025 a 22/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça DARIO JOSÉ KIRST.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3875, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73457/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça LAIR FARIA AZEVEDO, titular da 5 Promotoria de Justiça de Porto Seguro, para exercer cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 16/12/2024 a 18/12/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais ao Promotor de Justiça em substituição, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Piatã - Promotoria de Justiça	Ausência do titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3876, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 45581/2023, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 2008/2024, publicado na edição do DJE de 3/6/2024, e o parecer da Corregedoria-Geral, PRORROGA A DESIGNAÇÃO do Promotor de Justiça MANOEL CÂNDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, titular da 8ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer auxílio ao Promotor de Justiça em exercício ou de quem esteja designado para substituí-lo, conforme especificado, no período de 10/12/2024 a 27/6/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES FIXADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL (Resolução OECP nº 8/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024)
Poções - 2ª Promotoria de Justiça	Mateus de Souza Alves Cavalcanti	Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Júri Tóxicos
FUNÇÕES EXERCIDAS PELO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA AUXILIAR DESIGNADO(A):		
Inquéritos policiais e correspondentes incidentes processuais		

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3877, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72875/2024, REVOGA a Portaria nº 3814/2024, publicada na edição do DJE de 3/12/2024, que designou a Promotora de Justiça MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 13/1/2025 a 17/1/2025, as atribuições em Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 06º Procurador(a) de Justiça.
Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3878, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73370/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 4677/2024, publicado na edição do DJE de 5/12/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos dias 11/12/2024 e 12/12/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 29/2014 - Data de Publicação: 29/04/2014)
Camacã - 1ª Promotoria de Justiça	Otávio de Castro Alla	Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3879, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72875/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 4526, de 21 de novembro de 2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Dias D'Ávila, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 13/1/2025 a 17/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Procuradoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Procuradora de Justiça titular:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 27/2022 - Data de Publicação: 14/9/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 6º Procurador(a) de Justiça	Eny Magalhães Silva	Atuação nos processos criminais de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Criminal, Câmaras Criminais e Turmas Criminais.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3880, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso II do art. 3º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74537/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4510/2024, publicado na edição do DJE de 19/11/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta RAÍSSA FONSECA TERENA, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0501137-15.2019.8.05.0022, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Barreiras, no dia 6/12/2024, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta AMANDA VIEIRA ABREU, em exercício na 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3881, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74548/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4113/2024, publicado na edição do DJE de 8/10/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0505585-65.2017.8.05.0001, em trâmite no 1º Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, no dia 6/12/2024.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3882, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72103/2024, REVOGA, apenas no tocante ao dia 11/11/2024, a Portaria nº 3436/2024, publicada na edição do DJE de 6/11/2024, que designou o Promotor de Justiça MARCEL BITTENCOURT SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Camacã.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3883, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 41647/2022, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 4675/2024, publicado na edição do DJE de 5/12/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ANSELMO LIMA PEREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/12/2024 a 12/1/2026, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Ruy Barbosa - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3884, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73553/2024, assim como inscrição constante do edital nº 4672/2024, publicado na edição do DJE de 4/12/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta ISABELA SANTANA DOS SANTOS, em exercício na 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000149-90.2017.8.05.0258, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha, no dia 9/12/2024.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 5 de dezembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3885, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74508/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça MARIA ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA VILELA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Família da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, na qualidade de segunda substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/4/2025 a 16/4/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
3ª Promotoria de Justiça de Família da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça	Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo	Atuação perante a 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas)

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3886, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso II do art. 3º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74537/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4510/2024, publicado na edição do DJE de 19/11/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta RAÍSSA FONSECA TERENA, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0501137-15.2019.8.05.0022, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Barreiras, no dia 6/12/2024, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta AMANDA VIEIRA ABREU, em exercício na 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3887, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 73089/2024, REVOGA a Portaria nº 3737/2024, publicada na edição do DJE de 26/11/2024, que designou a Promotora de Justiça RITA DE CÁSSIA PIRES BEZERRA CAVALCANTI, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Valença, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0541502-48.2017.8.05.0001, em trâmite no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, no dia 6/12/2024.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ALICE ALESSANDRA ATAIDE JACOME, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14498.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio fracionada. 5.1. Gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 07/01/2025 a 16/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lolita Macêdo Lessa - Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ANA CARLA FONSECA LAGO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 42340.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para participar do 7º Congresso do Ministério Público da Região Nordeste, para o período de 04/12/2024 a 04/12/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo - Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ANALÍZIA FREITAS CÉZAR JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça de Riachão do Jacuípe. SIGA nº 97517.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 06/05/2024 a 15/05/2024 para o período de 03/02/2025 a 12/02/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Luciano Medeiros Alves da Silva - Riachão do Jacuípe - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ANDERSON FREITAS DE CERQUEIRA, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. SIGA nº 15544.8/2024. Requerimento: Transferência de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, de 14/05/2024 a 14/05/2024, para gozo de 22/01/2025 a 22/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Inocêncio de Carvalho Santana - Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal, já devidamente cientificado(a).

ANDERSON FREITAS DE CERQUEIRA, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. SIGA nº 15543.8/2024. Requerimento: Transferência de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, de 16/05/2024 a 17/05/2024, para gozo de 20/01/2025 a 21/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Inocêncio de Carvalho Santana - Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal, já devidamente cientificado(a).

ANDERSON FREITAS DE CERQUEIRA, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. SIGA nº 15539.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 15/01/2025 a 17/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Inocêncio de Carvalho Santana - Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal, já devidamente cientificado(a).

ANDERSON FREITAS DE CERQUEIRA, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. SIGA nº 15541.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 23/01/2025 a 24/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Inocêncio de Carvalho Santana - Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal, já devidamente cientificado(a).

ANDERSON FREITAS DE CERQUEIRA, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. SIGA nº 15542.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 27/01/2025 a 28/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Inocêncio de Carvalho Santana - Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal, já devidamente cientificado(a).

CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO, Promotor(a) de Justiça de Jequié. SIGA nº 97777.1/2024. Requerimento: Férias. 2020.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 01/04/2025 a 10/04/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lucas Ramos de Vasconcelos - Jequié - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

CINTHIA PORTELA LOPES, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 15531.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 10/02/2025 a 14/02/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Marcio de Oliveira Neves - Itabuna - 07ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

DARIO JOSÉ KIST, Promotor(a) de Justiça de Alagoinhas. SIGA nº 15630.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 21/01/2025 a 22/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rafael de Castro Matias - Alagoinhas - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

EDNA SARA MORAES DIAS DE CERQUEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100593.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 07/02/2025 a 26/02/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila. SIGA nº 98084.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 14/03/2025 a 23/03/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lilian Santos Veloso - Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila. SIGA nº 98086.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 09/05/2025 a 18/05/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lilian Santos Veloso - Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila. SIGA nº 98083.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 14/02/2025 a 23/02/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lilian Santos Veloso - Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila. SIGA nº 98085.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 28/03/2025 a 06/04/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lilian Santos Veloso - Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

GILBER SANTOS DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Camaçari. SIGA nº 100583.1/2024. Requerimento: Férias. 2021.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 28/04/2025 a 02/05/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Nataly Santos de Araújo - Camaçari - 10ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

IVAN CARLOS NOVAES MACHADO, Promotor(a) de Justiça de Irecê. SIGA nº 100589.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 03/02/2025 a 12/02/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

IVELINNE NOEMI SILVA PORTO STAUT, Promotor(a) de Justiça de Ilhéus - SIGA nº 42330.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 16/12/2024 a 18/12/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Paulo Eduardo Sampaio Figueiredo - Ilhéus - 11ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100584.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento de férias fracionadas no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 07/01/2025 a 26/01/2025 para o período de 07/04/2025 a 16/04/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela - Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LÍVIA SAMPAIO PEREIRA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana - SIGA nº 42286.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 07/01/2025 a 10/01/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes - Feira de Santana - 27ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY, Promotor(a) de Justiça de Paulo Afonso. SIGA nº 14622.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 1.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 07/01/2025 a 16/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Adriano Nunes de Souza - Euclides da Cunha - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a).

LUIZA GOMES AMOEDO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14683.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 5.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 30/11/2024 a 09/12/2024 para o período de 17/02/2025 a 26/02/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cristina Seixas Graça - Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MÁRCIA RABELO SANDES, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 12570.2/2024. Requerimento: Licença. Doença em pessoa da família. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, III, e 177 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 03/12/2024 a 04/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Karine Campos Espinheira - Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MARILIA DE CAMPOS SOUZA, Ouvidor do Ministério Público. SIGA nº 100591.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 16/01/2025 a 04/02/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARISA MARINHO JANSEN MELO DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Itaberaba - SIGA nº 42338.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 04/12/2024 a 06/12/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça José Carlos Rosa de Freitas - Itaberaba - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MONIA LOPES DE SOUZA GHIGNONE, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 42345.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 07/01/2025 a 10/01/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Daniela Baqueiro Vargas Leal - Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MAYUMI MENEZES KAWABE, Promotor(a) de Justiça de Juazeiro. SIGA nº 100402.1/2024. Requerimento: Férias relativas ao exercício de 2025.1 convertendo 1/3 em abono pecuniário. Decisão: DEFERIDO, para gozo de 27/1/2025 a 15/2/2025, bem como a antecipação de 50% da gratificação natalina por ocasião das férias. *Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.708, de 4/12/2024.

MAYUMI MENEZES KAWABE, Promotor(a) de Justiça de Juazeiro. SIGA nº 100403.1/2024. Requerimento: Férias relativas ao exercício de 2025.2 convertendo 1/3 em abono pecuniário. Decisão: DEFERIDO, para gozo de 04/08/2025 a 23/08/2025, bem como a antecipação de 50% da gratificação natalina por ocasião das férias. *Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.708, de 4/12/2024.
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 98051.1/2024. Requerimento: Férias. 2023.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 10/03/2025 a 29/03/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Valmiro Santos Macedo - Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

RODRIGO RUBIALE, Promotor(a) de Justiça de Eunápolis - SIGA nº 42339.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 08/01/2025 a 10/01/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Mariana Araújo Libório - Eunápolis - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SAMIRA JORGE, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 12566.2/2024. Requerimento: Licença. Luto. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, VII, e 183 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 27/11/2024 a 01/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Antônio Luciano Silva Assis - Feira de Santana - 10ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SAMIRA JORGE, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 15631.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 13/01/2025 a 17/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Antônio Luciano Silva Assis - Feira de Santana - 10ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SAMIRA JORGE, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 15632.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 20/01/2025 a 21/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Antônio Luciano Silva Assis - Feira de Santana - 10ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SAMIRA JORGE, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 15633.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 22/01/2025 a 24/01/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Antônio Luciano Silva Assis - Feira de Santana - 10ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SAMIRA JORGE, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana - SIGA nº 42336.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 07/01/2025 a 10/01/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Antônio Luciano Silva Assis - Feira de Santana - 10ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SAMORY PEREIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Catu - SIGA nº 42343.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 12/12/2024 a 13/12/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Renata Soares Tallarico - Catu - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SEVERINA PATRICIA FERNANDES, Promotor(a) de Justiça de Serrinha. SIGA nº 100588.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 07/04/2025 a 16/04/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SEVERINA PATRICIA FERNANDES, Promotor(a) de Justiça de Serrinha. SIGA nº 97710.1/2024. Requerimento: Férias. 2022.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, ficando o período de gozo pendente de confirmação.

SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 100594.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 08/01/2025 a 17/01/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.
SHEILA CERQUEIRA SUZART, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 99508/2024. Requerimento: Férias relativas ao exercício de 2025.1 convertendo 1/3 em abono pecuniário. Decisão: DEFERIDO, para gozo de 3/2/2025 a 12/2/2025, bem como a antecipação de 50% da gratificação natalina por ocasião das férias. *Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.709, de 5/12/2024.

SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 100597.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 09/12/2025 a 18/12/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SINVAL CASTRO VILASBOAS, Promotor(a) de Justiça de Barreiras. SIGA nº 100596.1/2024. Requerimento: Férias. 2025.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 07/07/2025 a 26/07/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SUMAYA QUEIROZ GOMES DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 14675.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio fracionada. 5.1. Gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 13/02/2025 a 22/02/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Pedro Costa Safira Andrade - Feira de Santana - 19ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SUMAYA QUEIROZ GOMES DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 14674.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio fracionada. 5.1. Gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 03/02/2025 a 12/02/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Pedro Costa Safira Andrade - Feira de Santana - 19ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 100590.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 10/12/2024 a 19/12/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 614/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o expediente nº 19.09.00855.0011888/2024-08, RESOLVE prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a partir do dia 01/12/2024, o prazo da Comissão de Processo Administrativo, instaurada através da Portaria nº 200/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2024, convalidando os atos já praticados até a presente data.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento nº 19.09.02336.0017910/2024-25 - Pregão Eletrônico nº 90008/2024 - Objeto: Prestação de serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva em sistema de climatização central (sistema de refrigeração a água gelada) e automação, instalados nas sedes Nazaré e CEAF do Ministério Público do Estado da Bahia - Decisão: O Superintendente de Gestão Administrativa, no procedimento em epígrafe, intima as empresas licitantes para que, querendo, se manifestem no prazo de 03 (três) dias úteis, acerca da decisão da Administração de ANULAR PARCIALMENTE o certame, em consonância com as regras contidas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e art. 111 da Lei Estadual nº. 12.209/2011, tendo em vista a exigência de habilitação de cunho restritivo pela área demandante, sem a devida justificativa técnica. Salvador, 05/12/2024.

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Nº 164/2024 - SGA. Processo SEI: 19.09.02348.0033349/2024-22 e 19.09.02677.0017567/2022-71 - (PE 031/2023- ARP nº 007/2024-SGA) Parecer jurídico: 180/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa CS BRASIL FROTAS S.A - CNPJ nº 27.595.780/0001-16. Objeto: prestação de serviços de locação de veículos automotores, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro total, com quilometragem livre, sem combustível e sem motorista, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado da Bahia. Regime de Execução: Empreitada por preço unitário. Valor Global Total: R$ 140.865,60 (cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos); Dotação Orçamentária: Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária /Gestora: 40.101.0003 – Ação (P/A/OE): 1465 – Região: 9900 – Destinação de Recursos: 1.500.0.100.000000.00.00.00 -Natureza da Despesa: 33.90.33.000. Prazo de vigência: 30 (trinta) meses, contados a partir da data da publicação do resumo do contrato no Diário da Justiça Eletrônico.

PORTARIA Nº 593/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o expediente nº 19.09.02348.0033349/2024-22, RESOLVE designar os servidores Ana Gabriela Reis Nogueira Gonçalves, matricula 353.057, e Leonardo Borges Castellar Sampaio, matrícula 352.766 para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 164/2024, para prestação de serviços de locação de veículos automotores, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro total, com quilometragem livre, sem combustível e sem motorista.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de dezembro de 2024.

André Luís Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 612/2024 -SGA

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE Atualizar a designação dos servidores para atuar na gestão e fiscalização do contrato nº 014/2024-SGA, relativo à prestação de serviços de conservação e limpeza em unidades do Ministério Público na capital e no interior do Estado da Bahia, conforme abaixo definido:

GESTOR ORÇAMENTÁRIO: Maria Amália Borges Franco, matrícula nº 351.470, tendo como suplente Elza Iara Grzesik Dantas, matrícula nº 351.667.
GESTOR DA EXECUÇÃO DO CONTRATO: Josias Marques de Lima Neto, matrícula 353.473 e tendo como suplente Humberto Machado Carapiá, matrícula nº 353.005.
FISCAIS ADMINISTRATIVOS: Celso Leal de Pellegrini, matrícula nº 353.117, Gerson Adriano Yamashita, matrícula nº 353.773, os quais poderão atuar de forma isolada ou conjuntamente, conforme a natureza, magnitude e/ou abrangência das conferências realizadas.
FISCAL TÉCNICO: Sandro Luis Pimentel Dantas, matrícula nº 351.828.

AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO:

PROMOTORIA	NOME	MATRÍCULA
ALAGOINHAS	Natanael Dias da Silva	352840
AMARGOSA	Neyla Rosan Souza Gonçalves	353739
BARREIRAS	Diego Soledade Pereira Labre	353248
BARREIRAS - CIRA	Diego Soledade Pereira Labre	353248
BOM JESUS DA LAPA	Cristiane Alexandre Dias Padre	351967
BRUMADO	Thiago de Carvalho Gondim Cayres	352390
CAETITÉ	Anderson Nogueira Cota	353150
CAMAÇARI	Denize de Carvalho Moreira Brito	351678
CANAVIEIRAS	Vanessa Porto Santos Mendes	355340
CANDEIAS	João Sândalo Cavalcante de Aragão	353332
CÍCERO DANTAS	Alisson Jamiell Menezes De Santana	355368
CATU	Carla Ramos Oliveira	352471
CONCEIÇÃO DO COITÉ	Maurílio das Neves Santos	354115
CRUZ DAS ALMAS	Josan Santana da Silva	352126
DIAS D'ÁVILA	Manuela Santana Nogueira Sodré	354974
EUCLIDES DA CUNHA	Matheus Cardoso de Oliveira	352330
EUNÁPOLIS	Jefferson Abel Ferreira Lima	351971
FEIRA DE SANTANA	Edson Cabral de Souza Junior	352157
GUANAMBI	Hugo César Cotrim	351975
IBICARAI	Saada Luedy Matos Soares Oliveira	355341
IBOTIRAMA	Irlan Márcio dos Santos Gomes	352592
ILHÉUS	Cristine Coelho Marques	351677
ILHÉUS - PJ CRIMINAL	Cristine Coelho Marques	351677
IPIAÚ	Tatiana Queiroz Blandy	353349
IRECÊ	Aline Porto Ramos	353477
ITABERABA	Fidel Peixoto Santana	352150
ITABUNA	Iara Passos Fontes	352647
ITACARÉ	Christiane Padilha Ereias	352565
ITAPETINGA	Jaderlei Carlos Pereira	352596
ITUBERÁ	Jonathan Silva Alves	354943
JACOBINA	Maria De Lourdes Lima	351976

JEQUIÉ	Givanildo de Amorim Santana	352517
JUAZEIRO	Natali Rabelo de Lima	351903
LAURO DE FREITAS	Marcelo José Santana De Sousa	352490
LENÇÓIS	Danilo Rios Macedo	355178
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	Fernanda Andrade Amaral	354160
LUIS EDUARDO MAGALHÃES	Tainá Santos Chaves	355520
MACAÚBAS	Altino Carlos de Jesus Sousa	353587
MATA DE SÃO JOÃO	Roberlan Santiago do Nascimento Souza	355142
MATA DE SÃO JOÃO – PRAIA DO FORTE	Márcia Maria Vital	353390
MUNDO NOVO	Maria de Lourdes Lima	351976
NAZARÉ	Manoel Souza das Neves	352420
PARIPIRANGA	Yvelyse Silva Moraes	353243
PAULO AFONSO	Igor Andreyson Mendes Lopes	904023
POÇÕES	Thalita Mara Amaral Cabral	353610
PORTO SEGURO	Susi Delgado Cardoso	352303
RIACHÃO DO JACUÍPE	Aline Cunha de Almeida	354017
RIBEIRA DO POMBAL	Uili José Santana dos Santos	353284
RUY BARBOSA	Gabriel Torres Cruz dos Santos	355136
SANTA MARIA DA VITÓRIA	Almecy de Ameida Bezerra	354185
SANTO AMARO	Luise Cardoso Bahia	353805
SANTO ANTONIO DE JESUS	Márcio Leandro de Araújo Oliveira	352134
SÃO FRANCISCO DO CONDE	Igor Vasconcelos de Queiroz Brito	354162
SENHOR DO BONFIM	Rebeka Terra Nova Ramos	354300
SERRINHA	Patrícia Marques Pinho Coutinho	352533
SIMÕES FILHO	Clarissa Dias Porto El Gaid	353611
TEIXEIRA DE FREITAS	Marcos Cesar Silva Santos	353467
TUCANO	Laís Santos Pimentel	352957
VALENÇA	Lucivane Lopes da Silva Marques	351718
VALENÇA (BASE AMBIENTAL)	Millena Fonseca do Nascimento	354103
VITÓRIA DA CONQUISTA	George Alex Borges Dantas	351482
XIQUE-XIQUE	Gisleide da Silva Juvenal	353754
SALVADOR - CAB	Humberto Machado Carapiá	353005
SALVADOR - CEAF	Joelson Costa Silva	351662
SALVADOR - CIRA	Sinara Silva Duarte	352946
SALVADOR - FESMIP	Joelson Costa Silva	351662
SALVADOR - NAZARÉ	Humberto Machado Carapiá	353005
SALVADOR - PALACETE FERRARO	Humberto Machado Carapiá	353005
SALVADOR - SUSSUARANA	Raimundo Fagner Santos do Nascimento	352.337

Ficam revogadas as designações anteriores relativas à Portaria nº 541/2024.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia

André Luis Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 613/2024-SGA

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE Atualizar a designação dos servidores que atuam na gestão e fiscalização do contrato nº 115/2022-SGA, relativo à prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, em unidades do Ministério Público do Estado da Bahia na capital e no interior do Estado da Bahia:

GESTOR ORÇAMENTÁRIO: Maria Amália Borges Franco, matrícula nº 351.470, tendo como suplente Elza Iara Grzesik Dantas, matrícula nº 351.667.
GESTOR DA EXECUÇÃO DO CONTRATO: Josias Marques de Lima Neto, matrícula 353.473 tendo como suplente Humberto Machado Carapiá, matrícula nº 353.005.
FISCAIS ADMINISTRATIVOS: Celso Leal de Pellegrini, matrícula nº 353.117, Gerson Adriano Yamashita, matrícula nº 353.773, os quais poderão atuar de forma isolada ou conjuntamente, conforme a natureza, magnitude e/ou abrangência das conferências realizadas.
FISCAL TÉCNICO: Sandro Luis Pimentel Dantas, matrícula nº 351.828.

AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO:

AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO - VIGILÂNCIA		
PROMOTORIA	NOME	MATRÍCULA
ALAGOINHAS	Natanael Dias da Silva	352840
AMARGOSA	Neyla Rosan Souza Gonçalves	353739
BARREIRAS	Diego Soledade Pereira Labre	353248
BARREIRAS - CIRA	Diego Soledade Pereira Labre	353248
BOM JESUS DA LAPA	Cristiane Alexandre Dias Padre	351967
BRUMADO	Thiago De Carvalho Gondim Cayres	352390
CAETITÉ	Anderson Nogueira Cota	353150
CAMAÇARI	Denize De Carvalho Moreira Brito	351678
CANAVIEIRAS	Vanessa Porto Santos Mendes	355340
CANDEIAS	João Sândalo Cavalcante de Aragão	353332
CATU	Carla Ramos Oliveira	352471
CONCEIÇÃO DO COITÉ	Maurílio das Neves Santos	354115
CRUZ DAS ALMAS	Josan Santana da Silva	352126
DIAS D'ÁVILA	Manuela Santana Nogueira Sodré	354974
EUCLIDES DA CUNHA	Matheus Cardoso de Oliveira	352330
EUNÁPOLIS	Jefferson Abel Ferreira Lima	351971
FEIRA DE SANTANA	Danielle Miranda Almeida das Neves	353942
GUANAMBI	Hugo César Cotrim	351975
IBOTIRAMA	Irlan Márcio dos Santos Gomes	352592
ILHÉUS	Cristine Coelho Marques	351677
ILHÉUS - PJ CRIMINAL	Cristine Coelho Marques	351677
IRECÊ	Aline Porto Ramos	353477
ITABERABA	Fidel Peixoto Santana	352150
ITABUNA	Iara Passos Fontes	352647
ITACARÉ	Christiane Padilha Ereias	352.565
ITAPETINGA	Jaderlei Carlos Pereira	352596
JACOBINA	Maria de Lourdes Lima	351976
JEQUIÉ	Givanildo de Amorim Santana	352517
JUAZEIRO	Natali Rabelo de Lima	351903
LAURO DE FREITAS	Marcelo José Santana de Sousa	352490
LUIS EDUARDO MAGALHÃES	Tainá Santos Chaves	355520
MACAÚBAS	Altino Carlos de Jesus Sousa	353.587
MATA DE SÃO JOÃO	Roberlan Santiago do Nascimento Souza	355142

NAZARÉ	Manoel Souza das Neves	352420
PARIPIRANGA	Yvelyse Silva Moraes	353.243
PAULO AFONSO	Igor Andreyson Mendes Lopes	904023
POÇÕES	Thalita Mara Amaral Cabral	353610
PORTO SEGURO	Susi Delgado Cardoso	352303
RIBEIRA DO POMBAL	Uili José Santana dos Santos	353284
RUY BARBOSA	Juliana Fiuza Rodrigues dos Santos	355141
SANTA MARIA DA VITÓRIA	Almecy de Ameida Bezerra	354185
SANTO AMARO	Luise Cardoso Bahia	353805
SANTO ANTONIO DE JESUS	Márcio Leandro de Araújo Oliveira	352134
SÃO FRANCISCO DO CONDE	Igor Vasconcelos de Queiroz Brito	354162
SEABRA	Clériston Carlos Sousa Oliveira	352.410
SENHOR DO BONFIM	Rebeka Terra Nova Ramos	354.300
SERRINHA	Patrícia Marques Pinho Coutinho	352.533
SIMÕES FILHO	Clarissa Dias Porto El Gaid	353611
TEIXEIRA DE FREITAS	Marcos Cesar Silva Santos	353467
VALENÇA	Lucivane Lopes da Silva Marques	351718
VALENÇA (BASE AMBIENTAL)	Millena Fonseca do Nascimento	354103
VITÓRIA DA CONQUISTA	George Alex Borges Dantas	351482
SALVADOR - CAB	Humberto Machado Carapiá	353005
SALVADOR – CEAF/FESMIP	Joelson Costa Silva	351662
SALVADOR - NAZARÉ	Humberto Machado Carapiá	353005
SALVADOR – PALACETE FERRARO	Humberto Machado Carapiá	353005
SALVADOR - SUSSUARANA	Raimundo Fagner Santos do Nascimento	352337

Ficam revogadas as designações anteriores relativas à Portaria 579/2024-SGA.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia

André Luis Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DE SERVIDORES DEFERIDOS PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA					
MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DE-FERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
352.153	19.09.02204.0016619/ 2024-13	145	60 DIAS	09/06/2024	07/08/2024
354.099	19.09.00984.0030646/ 2024-25	145	80 DIAS	11/10/2024	29/12/2024
353.795	19.09.40864.0032280/ 2024-46	145	30 DIAS	11/10/2024	09/11/2024

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de dezembro de 2024.

LICENÇA DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
351529	VIRGINIA MIRALHA ALVES	19.09.02361.0035255/ 2024-07	113, III, b	8	01/10/2024	08/10/2024

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de dezembro de 2024.

LICENÇA MATERNIDADE DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
354490	THAYLANE TRINDADE LIMA PINTO	19.09.00953.0038024/2024-65	154	180 DIAS	02/12/2024	30/05/2025

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de dezembro de 2024.

RETIFICAÇÃO:

Onde se lê: Licença deferida, publicada no DJe 3.707 de 03/12/2024

LICENÇA DEFERIDA						
MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
354.420	JESSYCA MATOS SILVA	19.09.01034.0037402/2024-03	113,III,a	8	18/10/2024	25/10/2024

Leia-se:

LICENÇA DEFERIDA						
MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
354.420	JESSYCA MATOS SILVA	19.09.01322.0033266/2024-10	113,III,a	8	18/10/2024	25/10/2024

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de dezembro de 2024.

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR MOTIVO DE AFASTAMENTO E IMPEDIMENTO LEGAL OU REGULAMENTAR DO TITULAR							
PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO/ MOTIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/SÍMBOLO	INÍCIO	TÉRMINO
19.09.45302.0029314/2024-78	FERNANDA BRAGA DE JESUS - 352951	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	LICENÇA PRÊMIO	JONAS BONFIM DE JESUS - 353471	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	30/10/2024	28/11/2024
19.09.40812.0028085/2024-53	THEANA TORRES RIBEIRO - 353310	FMP-3	FÉRIAS 2023/2024	WENDE JHULIE SOUZA AMORIM - 355095	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / RTI	28/11/2024	07/12/2024
19.09.40812.0028085/2024-53	THEANA TORRES RIBEIRO - 353310	FMP-3	FÉRIAS 2022/2023	WENDE JHULIE SOUZA AMORIM - 355095	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / RTI	18/11/2024	27/11/2024
19.09.40812.0028085/2024-53	THEANA TORRES RIBEIRO - 353310	FMP-3	FÉRIAS 2022/2023	WENDE JHULIE SOUZA AMORIM - 355095	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / RTI	04/11/2024	13/11/2024
19.09.40812.0027966/2024-93	JULIANA DEL REI FRAGA RAPPEL - 353263	FMP-3	FÉRIAS 2023/2024	MARIANA NASCIMENTO SOTERO CAMPOS - 353490	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	05/11/2024	14/11/2024
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de dezembro de 2024.							

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

ESCALAS 2025
SESSÕES ORDINÁRIAS DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO/DIREITO PRIVADO/CÍVEIS REUNIDAS

DIA	HORÁRIO	SESSÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DESIGNADO(A)	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)
23.1	08:30	DIREITO PÚBLICO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VÍRGENS
30.1		NÃO HAVERÁ SESSÃO		

06.2	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
13.2	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
20.2	08:30	DIREITO PÚBLICO	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
27.2	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
06.3	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. LUCY MARY FREITA CONCEIÇÃO THOMAS
13.3	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
20.3	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DR. LUIZ EUGÊNIO FONSECA MIRANDA
27.3	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
03.4	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
10.4	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
17.4	FERIADO – SEMANA SANTA * * *			
24.4	08:30	DIREITO PÚBLICO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
01.5	FERIADO – DIA DO TRABALHADOR * * *			
08.5	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR
15.5	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VÍRGENS	DR. DANILO MONTEIRO DE A. OLIVEIRA
22.5	08:30	DIREITO PRIVADO	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
29.5	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
05.6	08:30	DIREITO PRIVADO	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR
12.6	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
19.6	FERIADO – CORPUS CHRISTI * * *			
26.6	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. LUCY MARY FREITA CONCEIÇÃO THOMAS	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
03.07	08:30	DIREITO PÚBLICO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
10.7	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DR. LUIZ EUGÊNIO FONSECA MIRANDA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
17.7	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA
24.7	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES
31.7	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
07.8	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
14.8	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
21.8	08:30	DIREITO PÚBLICO	DR. DANILO MONTEIRO DE A. OLIVEIRA	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA
28.8	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
04.9	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	Procuradoria de Justiça Cível – 16º Procurador(a) de Justiça
11.9	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
18.9	08:30	DIREITO PÚBLICO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MÁRCIA REGINA DOS S. VÍRGENS
25.9	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
02.10	08:30	DIREITO PÚBLICO	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
09.10	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO

16.10	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
23.10	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. LUCY MARY FREITA CONCEIÇÃO THOMAS
30.10	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
06.11	08:30	DIREITO PRIVADO	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DR. LUIZ EUGÊNIO FONSECA MIRANDA
13.11	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
20.11	08:30	FERIADO – DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA * * *		
27.11	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
04.12	08:30	DIREITO PÚBLICO	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
11.12	08:30	CÍVEIS REUNIDAS	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
18.12	08:30	DIREITO PÚBLICO	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR

1ª CÂMARA CÍVEL

DIA	HORÁRIO	SESSÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DESIGNADO(A)	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)
27.1	13:30	1ª CC	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
03.2	13:30	1ª CC	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
10.2	13:30	1ª CC	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA
17.2	13:30	1ª CC	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
24.2	13:30	1ª CC	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
03.3	FERIADO – CARNAVAL ***			
10.3	13:30	1ª CC	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
17.3	13:30	1ª CC	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
24.3	13:30	1ª CC	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
31.03	13:30	1ª CC	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA
07.4	13:30	1ª CC	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
14.04	13:30	1ª CC	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
21.4	FERIADO – TIRADENTES ***			
28.4	13:30	1ª CC	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
05.5	13:30	1ª CC	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
12.5	13:30	1ª CC	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
19.5	13:30	1ª CC	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA
26.5	13:30	1ª CC	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
02.6	13:30	1ª CC	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
09.6	13:30	1ª CC	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
16.6	13:30	1ª CC	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
23.6	13:30	FERIADO - SÃO JOÃO ***		
30.6	13:30	1ª CC	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
07.7	13:30	1ª CC	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA
14.7	13:30	1ª CC	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
21.7	13:30	1ª CC	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA

28.7	13:30	1ª CC	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
04.8	13:30	1ª CC	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
11.8	13:30	1ª CC	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
18.8	13:30	1ª CC	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA
25.8	13:30	1ª CC	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
01.9	13:30	1ª CC	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
08.9	13:30	1ª CC	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
15.9	13:30	1ª CC	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
22.9	13:30	1ª CC	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
29.9	13:30	1ª CC	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA
06.10	13:30	1ª CC	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
13.10	13:30	1ª CC	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
20.10	13:30	1ª CC	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
27.10	13:30	1ª CC	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
03.11	13:30	1ª CC	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
10.11	13:30	1ª CC	DRA. MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA
17.11	13:30	1ª CC	DRA. CLEONICE DE SOUZA LIMA	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
24.11	13:30	1ª CC	DR. ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
01.12	13:30	1ª CC	DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA
08.12	13:30	FERIADO – NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DA PRAIA ***		
15.12	13:30	1ª CC	DRA. HELIETE RODRIGUES VIANA	DRA. ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO

2ª CÂMARA CÍVEL

DIA	HORÁRIO	SESSÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DESIGNADO(A)	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)
21.1	08:30	2ª CC	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
28.1	08:30	2ª CC	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
04.2	08:30	2ª CC	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
11.2	08:30	2ª CC	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR
18.2	08:30	2ª CC	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR
25.2	08:30	2ª CC	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
04.3	FERIADO – CARNAVAL ***			
11.3	08:30	2ª CC	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
18.3	08:30	2ª CC	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
25.3	08:30	2ª CC	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
01.4	08:30	2ª CC	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR
08.4	08:30	2ª CC	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR
15.4	08:30	2ª CC	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
22.4	08:30	2ª CC	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
29.4	08:30	2ª CC	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
06.5	08:30	2ª CC	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
13.5	08:30	2ª CC	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR

20.5	08:30	2ª CC	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR
27.5	08:30	2ª CC	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
03.6	08:30	2ª CC	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
10.6	08:30	2ª CC	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
17.6	08:30	2ª CC	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
24.6	08:30	2ª CC	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR
01.7	08:30	2ª CC	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR
08.7	08:30	2ª CC	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
15.7	08:30	2ª CC	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
22.7	08:30	2ª CC	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
29.7	08:30	2ª CC	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
05.8	08:30	2ª CC	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR
12.8	08:30	2ª CC	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR
19.8	08:30	2ª CC	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
26.8	08:30	2ª CC	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
02.9	08:30	2ª CC	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
09.9	08:30	2ª CC	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
16.9	08:30	2ª CC	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR
23.9	08:30	2ª CC	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR
30.9	08:30	2ª CC	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
07.10	08:30	2ª CC	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
14.10	08:30	2ª CC	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
21.10	08:30	2ª CC	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
28.10	08:30	2ª CC	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR
04.11	08:30	2ª CC	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR
11.11	08:30	2ª CC	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
18.11	08:30	2ª CC	DRA. TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
25.11	08:30	2ª CC	DRA. MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO
02.12	08:30	2ª CC	DR. RICARDO RÉGIS DOURADO	DR. PAULO GOMES JÚNIOR
09.12	08:30	2ª CC	DR. PAULO GOMES JÚNIOR	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR
16.12	08:30	2ª CC	DR. AIRTON JUAREZ CHASTINET M. JÚNIOR	DR. ADALVO NUNES DOURADO JÚNIOR

3ª CÂMARA CÍVEL

DIA	HORÁRIO	SESSÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DESIGNADO(A)	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)
21.1	08:30	3ª CC	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA
28.1	08:30	3ª CC	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
04.2	08:30	3ª CC	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
11.2	08:30	3ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
18.2	08:30	3ª CC	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS
25.2	08:30	3ª CC	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA
04.3	FERIADO – CARNAVAL ***			

11.3	08:30	3ª CC	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA
18.3	08:30	3ª CC	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
25.3	08:30	3ª CC	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
01.4	08:30	3ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
08.4	08:30	3ª CC	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS
15.4	08:30	3ª CC	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA
22.4	08:30	3ª CC	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA
29.4	08:30	3ª CC	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
06.5	08:30	3ª CC	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	16ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
13.5	08:30	3ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
20.5	08:30	3ª CC	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS
27.5	08:30	3ª CC	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA
03.6	08:30	3ª CC	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA
10.6	08:30	3ª CC	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
17.6	08:30	3ª CC	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
24.6	08:30	3ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
01.7	08:30	3ª CC	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS
08.7	08:30	3ª CC	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA
15.7	08:30	3ª CC	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA
22.7	08:30	3ª CC	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
29.7	08:30	3ª CC	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
05.8	08:30	3ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
12.8	08:30	3ª CC	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS
19.8	08:30	3ª CC	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA
26.8	08:30	3ª CC	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA
02.9	08:30	3ª CC	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
09.9	08:30	3ª CC	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
16.9	08:30	3ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
23.9	08:30	3ª CC	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS
30.9	08:30	3ª CC	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA
07.10	08:30	3ª CC	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA
14.10	08:30	3ª CC	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
21.10	08:30	3ª CC	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	16ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
28.10	08:30	3ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
04.11	08:30	3ª CC	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS
11.11	08:30	3ª CC	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA

18.11	08:30	3ª CC	DR. LUIZ EUGÊNIO DA FONSECA MIRANDA	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA
25.11	08:30	3ª CC	DR. DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
02.12	08:30	3ª CC	DR. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
09.12	08:30	3ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 16º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
16.12	08:30	3ª CC	DRA. MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA	DRA. LUCY MARY F. CONCEIÇÃO THOMAS

4ª CÂMARA CÍVE

DIA	HORÁRIO	SESSÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DESIGNADO(A)	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)
21.1	13:30	4ª CC	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
28.1	13:30	4ª CC	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
04.2	13:30	4ª CC	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
11.2	13:30	4ª CC	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
18.2	13:30	4ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
25.2	13:30	4ª CC	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
04.3	FERIADO – CARNAVAL ***			
11.3	13:30	4ª CC	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
18.3	13:30	4ª CC	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
25.3	13:30	4ª CC	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
01.4	13:30	4ª CC	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
08.4	13:30	4ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
15.4	13:30	4ª CC	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
22.4	13:30	4ª CC	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
29.4	13:30	4ª CC	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
06.5	13:30	4ª CC	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
13.5	13:30	4ª CC	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
20.5	13:30	4ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
27.5	13:30	4ª CC	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
03.6	13:30	4ª CC	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
10.6	13:30	4ª CC	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
17.6	13:30	4ª CC	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
24.6	13:30	4ª CC	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
01.7	13:30	4ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
08.7	13:30	4ª CC	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
15.7	13:30	4ª CC	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
22.7	13:30	4ª CC	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
29.7	13:30	4ª CC	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
05.8	13:30	4ª CC	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	DRA. ELNA LEITE ÁVILA ROSA
12.8	13:30	4ª CC	DRA. ELNA LEITE ÁVILA ROSA	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ

19.8	13:30	4ª CC	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
26.8	13:30	4ª CC	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
02.9	13:30	4ª CC	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
09.9	13:30	4ª CC	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
16.9	13:30	4ª CC	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
23.9	13:30	4ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
30.9	13:30	4ª CC	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
07.10	13:30	4ª CC	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
14.10	13:30	4ª CC	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
21.10	13:30	4ª CC	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
28.10	13:30	4ª CC	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
04.11	13:30	4ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
11.11	13:30	4ª CC	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
18.11	13:30	4ª CC	DRA. REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
25.11	13:30	4ª CC	DRA. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS	DRA. ARACY DIAS DA SILVA
02.12	13:30	4ª CC	DRA. ARACY DIAS DA SILVA	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO
09.12	08:30	4ª CC	DRA. NIDALVA DE ANDRADE BRITO	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
16.12	08:30	4ª CC	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 1º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	DR. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ

5ª CÂMARA CÍVEL

DIA	HORÁRIO	SESSÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DESIGNADO(A)	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)
21.1	13:30	5ª CC	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
28.1	13:30	5ª CC	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
04.2	13:30	5ª CC	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
11.2	13:30	5ª CC	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES
18.2	13:30	5ª CC	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
25.2	13:30	5ª CC	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA
04.3	FERIADO – CARNAVAL ***			
11.3	13:30	5ª CC	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
18.3	13:30	5ª CC	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
25.3	13:30	5ª CC	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
01.4	13:30	5ª CC	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES
08.4	13:30	5ª CC	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
15.4	13:30	5ª CC	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA
22.4	13:30	5ª CC	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
29.4	13:30	5ª CC	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
06.5	13:30	5ª CC	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
13.5	13:30	5ª CC	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES

20.5	13:30	5ª CC	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
27.5	13:30	5ª CC	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA
03.6	13:30	5ª CC	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
10.6	13:30	5ª CC	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
17.6	13:30	5ª CC	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
24.6	13:30	5ª CC	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES
01.7	13:30	5ª CC	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
08.7	13:30	5ª CC	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA
15.7	13:30	5ª CC	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
22.7	13:30	5ª CC	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
29.7	13:30	5ª CC	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
05.8	13:30	5ª CC	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES
12.8	13:30	5ª CC	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
19.8	13:30	5ª CC	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA
26.8	13:30	5ª CC	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
02.9	13:30	5ª CC	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
09.9	13:30	5ª CC	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
16.9	13:30	5ª CC	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES
23.9	13:30	5ª CC	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
30.9	13:30	5ª CC	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA
07.10	13:30	5ª CC	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
14.10	13:30	5ª CC	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
21.10	13:30	5ª CC	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
28.10	13:30	5ª CC	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES
04.11	13:30	5ª CC	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
11.11	13:30	5ª CC	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA
18.11	13:30	5ª CC	DRA. SARA MANDRA M. RUSCIOLELLI SOUZA	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO
25.11	13:30	5ª CC	DR. AURISVALDO MELO SAMPAIO	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL
02.12	13:30	5ª CC	DRA. DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL	DRA. LAÍS TELES FERREIRA
09.12	13:30	5ª CC	DRA. LAÍS TELES FERREIRA	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES
16.12	13:30	5ª CC	DRA. RITA MARIA SILVA RODRIGUES	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 545/2024 – Instauração de Procedimento Investigatório Criminal
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População LGBTIA+ e combate à LGBTfobia
Procedimento Investigatório Criminal Nº IDEA 003.9.421876/2023
Objeto: apurar representação encaminhada pelo Sr. E.F.S.N. (vítima), relatando ter sido vítima LGBTfobia por meio de injúria racial com motivação homofóbica, supostamente praticada pelo Sr. N.B.V. (investigado), fato que, ainda que em tese, se adequa a figura típica do delito constante do art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, por equiparação feita pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento conjunto da ADO nº 26 e MI nº 4733;
Data da Instauração: 03/12/2024
Salvador, 05/12/2024

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

Edital nº 546/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Defesa dos Direitos da População LGBTI+ e combate à LGBTfobia
Procedimento Administrativo Nº IDEA: 003.9.317105/2024
Objeto: Apurar lesão e/ou ameaça de lesão ao direito de uso do nome social de pessoa transgênero junto a empresas prestadoras de serviço.
Data da Instauração: 03/12/2024

Salvador, 05/12/2024

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

Edital nº 547/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Defesa dos Direitos da População LGBTI+ e combate à LGBTfobia
Procedimento Administrativo Nº IDEA: 003.9.373790/2023
Objeto: Adotar medidas à averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Interessado(a): A.A.C
Data da Instauração: 21/11/2024

Salvador, 05/12/2024

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital Nº 1237/2024 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor(a) de Justiça, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 13, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.144842/2024. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “003.9.144842/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 02/12/2024.
Maria Pilar Cerqueira Maquieira Menezes
Promotora de Justiça em Substituição

Edital Nº 1238/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.524207/2024. Informa-se que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido à Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “003.9.524207/2024” - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça em substituição

Edital Nº 1239/2024 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica a quem possa interessar o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.150554/2024. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “ 003.9.150554/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
MARIA PILAR CERQUEIRA MAQUIEIRA MENEZES
Promotor(a) de Justiça em substituição

Edital Nº 1240/2024 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica a quem possa interessar o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.227889/2024. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: "003.9.227889/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.
Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

Edital Nº 1241/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos –3º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.608037/2024. Informa-se que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido à Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: "003.9.608037/2024" - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça atuando em substituição

Edital Nº 1242/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.247204/2024. Informa-se que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido à Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: "003.9.247204/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 21/11/2024.
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

Edital nº 1243/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.494174/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa com deficiência
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA
Data da Prorrogação: 14/11/2024
ANDREA BORGES
Promotora de Justiça

Edital Nº 1244/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Procedimento administrativo IDEA nº 003.9.18538/2024
Objeto: averiguar suposta situação de risco envolvendo pessoa idosa
Tipo de ato: instauração de Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 9°, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Salvador, 14/11/2024.
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL nº 412/2024/SECCRIM-LC – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.527489/2024
Origem: 01ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 01º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): MAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA
Vítima(s): SIGILO LEGAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Investigado(a) MAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8157176-48.2024.8.05.0001, oriundo da DERCCA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

JOSÉ EMMANOEL ARAÚJO LEMOS
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 413/2024/SECCRIM-LC – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.320339/2024
Origem: 02ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 01º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): Maria Jucilene Brasil do Nascimento e Guilherme Maciel Brasil do Nascimento
Vítima(s): MARIA DENISE DE CARVALHO MENEZES representante legal de M. L. C. A. F.

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, MARIA DENISE CARVALHO MENEZES nº 8102663-33.2024.8.05.0001, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

MOACIR SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 414/2024/SECCRIM-JC – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n° 003.9.622062/2024
Origem: 06ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 2º Promotor(a) de Justiça
Parte(s): 4ª Delegacia Territorial – São Caetano; 7ª Delegacia Territorial – Rio Vermelho; 16ª Delegacia Territorial – Pituba

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 73, inc. I, da Lei Complementar nº 11/96 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia- e art. 26, I da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como nos dispositivos da Resolução n. 174/17 do CNMP; e considerando a necessidade de acompanhar o transcurso de Inquéritos Policiais não urgentes (réus soltos e outros) e que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP c/c art. 50, V, da Resolução n. 11/2022 do MPBA, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar o transcurso de inquéritos policiais não urgentes atribuídos a 6ª Promotoria de Justiça Criminal da capital – 2º Promotor e que foram requisitados junto a 16ª Delegacia Territorial da Pituba, 4ª Delegacia Territorial de São Caetano e 7ª Delegacia Territorial do Rio Vermelho.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

Tiago Ávila de Souza
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 416/2024/SECCRIM-MC – PORTARIA S/Nº
IDEA nº 003.9.622168/2024
Origem: 06ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 2º Promotor(a) de Justiça
Área: Crimes Diversos
Objeto: Acompanhamento de Inquérito Policial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 73, inc. I, da Lei Complementar nº 11/96 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia- e art.

26, I da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como nos dispositivos da Resolução n. 174/17 do CNMP, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar o transcurso de inquéritos policiais não urgentes atribuídos a 6ª Promotoria de Justiça Criminal da capital – 2º Promotor e que foram requisitados junto ao Gurpo Especial de Repressão a Furtos e Roubos em Coletivos, ao Departamento de Polícia Metropolitana e a Delegada-Geral da Polícia Civil.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

TIAGO ÁVILA DE SOUZA
Promotor de Justiça

EDITAL nº 415/2024/SECCRIM- SCC – NOTIFICAÇÃO DE INTERESSE – ANPP
IDEA n° 003.9.334121/2024
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes – 1º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): ISAQUE LEONE DE JESUS SANTOS
Vítima(s): A SOCIEDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com o fito de celebrar Acordo de Não Persecução Penal, que se trata de benefício extrajudicial previsto no art. 28-A do CPP, celebrado entre o autor do fato e o Ministério Público e cujo cumprimento integral resulta na extinção de punibilidade do agente, NOTIFICA o sr. ISAQUE LEONE DE JESUS SANTOS, para participar de audiência virtual, designada para o dia 27 de JANEIRO de 2025, às 11:00horas, por meio da plataforma virtual Microsoft Teams, através do link: https://encurtador.com.br/RzVNp., na qual será proposto o referido acordo, informando que se houver dúvidas contatar, através do e-mail secretaria.criminal@mpba.mp.br ou dos telefones 3406-4900/4976/4977/4978/4979/4980/4981, informando também, nesta oportunidade, contato telefônico e endereço de e-mail válido, no prazo de 10 (dez) dias.
Informamos que a participação de V. Sa. na audiência deverá ocorrer apenas se tiver interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal, referente a possível infração ao Art. 298, c/c Art. 71, ambos do Código Penal, apurado no bojo da Notícia de Fato nº 003.9.536601/2024, deixando expresso, desde já, que é requisito para a celebração do acordo a confissão formal da prática do crime e de suas circunstâncias. Fica advertida, ainda, da necessidade de se fazer acompanhar na audiência por advogado ou Defensor Público.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 658/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.314349/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde Portaria nº 303/2024, Data da Instauração: 12/11/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS DA SILVA
Objeto: OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE.

EDITAL Nº 701/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis IDEA n° 003.9.273853/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 209/2024, Data da Instauração: 18/11/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): CONSELHO TUTELAR III
Objeto: OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

EDITAL Nº 723/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.395650/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 03/12/2024 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DE BRITO
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.304181/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 05 de dezembro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.485041/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 60 (sessenta) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.485041/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
ALINE COTRIM CHMADOIRA
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.424285/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 60 (sessenta) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.424285/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
ALINE COTRIM CHMADOIRA
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.424285/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apuração dos fatos relatados pelo custodiado R. M. O. DA S., preso em flagrante em companhia de J. V. B. A., por volta das 19h28min, na Transversal da Rua do Canal, Rua Belmonte, bairro do Rio Vermelho, nesta Capital. mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
ALINE COTRIM CHMADOIRA
Promotora de Justiça

6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública
NOTIFICAÇÃO – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.415970/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, lastreado no Ato Normativo nº 37, de 12/12/2022, da Procuradora-Geral de Justiça, e em obediência ao Princípio da Publicidade, NOTIFICA, Gerla Guardiano dos Santos Almeida, sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador-Ba, 05 de dezembro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9.440581/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 13, caput, da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, considerando a necessidade de realização de diligências imprescindíveis.
Salvador/BA, 09 de outubro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.59438/2020
Origem: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 3º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Expediente instaurado para acompanhar a apuração das responsabilidades decorrentes do óbito de uma criança de 07 (sete) meses de vida provocada por disparos de arma de fogo possivelmente efetuados por policiais militares, fato ocorrido durante uma operação realizada no dia 12/04/2020, por volta das 18h00, no bairro da Mata Escura, nesta Capital.
Salvador, 26 de novembro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça em Substituição

NOTIFICAÇÃO
IDEA Nº 0003.9.446885/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, no exercício das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA , por edital devido a impossibilidade do envio via postal, Sr. DIEGO ROSARIO DE SOUSA , para que preste informações complementares a respeito do fato, esclarecendo as supostas agressões sofridas durante a sua prisão ocorrida dia 14 de setembro de 2024, por volta das 14h15min, na Avenida Paralela, próximo a FTC, nessa Capital, uma vez que as lesões apontadas no laudo de lesões corporais não foram em decorrência da atuação policial, mas sim em decorrência de uma queda de motocicleta, bem como quaisquer informações que considere relevantes em relação a sua prisão em flagrante, conduzindo maiores elementos de prova, informando como se deram as agressões praticadas pelos policiais responsáveis pela sua prisão e apresentando testemunhas, se possível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme artigo 4ª, III da Resolução CNMP 174/2017. A resposta deverá ser enviada ao e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br; Caso não possua e-mail, poderá entrar em contato, no prazo de 10 dias, através dos números Tel. 3103- 6805/3103-6527, oportunidade em que será agendada data para colher o seu depoimento, na sede do Ministério Público (Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, prédio principal, 1º andar, Salvador-Bahia) .
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº º 003.9.249998/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça AUXILIAR NA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO, com fulcro nos arts. 4o, III, e 12, da Resolução 174/2017, do Procedimento Administrativo, que tem como objeto expediente registrado como notícia de fato, distribuído para a Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial – 6a PJ, na data de 09/08/2023, autuada a partir de representação formulada pela Sra. S. J. C, através de atendimento pessoal realizado nesta PJCEAP, reportando a suposta prática de abuso de autoridade e invasão de domicílio, perpetrados, de forma continuada, por policiais militares da PETRO, RONDESP, e COE. Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
ALINE COTRIM CHAMADOIRA
Promotora de Justiça Auxiliar

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS,
IDEA Nº @003.9.290924/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC nº 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Res. 11/2022 e em obediência ao

Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, em epígrafe, mediante Portaria, que tem por objeto, acompanhar a apuração da inércia e/ou desídia da Autoridade Policial da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Contra a Criança e o Adolescente – DERCCA em dar andamento ao Inquérito Policial, no bojo do procedimento instaurado com base no Boletim de Ocorrência nº 00271695/2023.
Salvador-Bahia, 04 de dezembro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça em Substituição na 3ª PJ

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @003.9.277784/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade de realização de diligências imprescindíveis.
Salvador-Bahia, 04 de dezembro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça em Substituição na 3ª PJ

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
IDEA Nº 003.9.99146/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução CNMP n. 181/2017, comunica a quem interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do presente PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL pelo período de 90 (noventa) dias, considerando que ainda há diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça em Substituição na 3ª PJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 2º PROMOTOR
EDITAL Nº 297/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.310754/2024, tendo como OBJETIVO de acompanhar a efetivação do direito à educação do educando L.G.M.B com a regularização de sua vida escolar, tendo em vista a ausência de histórico escolar relativo ao período letivo de 2021, 2º ano do Ensino Fundamental, cursado na Escola Proteção à Juventude, unidade de ensino atualmente fechada.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Tiago de Almeida Quadros
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 417/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93; 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso IV, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.316375/2024, tendo como fito apurar Notícia de Fato apresentada à Secretaria Processual de Educação pela Sra. Suelen Teixeira dos Santos, relatando dificuldade para a obtenção de vaga para menor em escola da rede municipal de ensino próxima à sua residência.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 418/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93; 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso IV, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.326847/2024,

tendo como objeto apurar Notícia de Fato apresentada à Secretaria Processual de Educação pela Sra. Carine Lima França, relatando dificuldade para a obtenção de vaga para menor na Escola Municipal Cristo Rei.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 420/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.198287/2024, instaurado para apurar informações apresentadas ao Ministério Público pela Sra. Marinalva dos Santos Brito, relatando dificuldades para a disponibilização de profissional em Atendimento Educacional Especializado – AEE para apoio a seu filho, aluno do Colégio Estadual José Augusto Tourinho Dantas, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 361/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.478195 /2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 03 de dezembro de 2024
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 378/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.45630/2020, instaurado para apurar os fatos reportados pela Sra. Joelma Santos Matos à Secretaria Processual da Promotoria de Justiça de Educação da Capital, em 22 de fevereiro de 2022, concernentes à necessidade da menor J. V. M. B., estudante da Escola Municipal Conjunto Assistencial Nossa Senhora de Fatima, em ser acompanhada por auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 02 de dezembro 2024
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5 º PROMOTOR
EDITAL Nº 281/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.202894/2024, tendo como objeto apurar ausência de ADI e vaga para atender ao menor G. da S. D., pessoa com Transtorno do Espectro Autista
Salvador/BA, 18 de novembro de 2024
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5 º PROMOTOR
EDITAL Nº 282/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.210340/2024, tendo como objeto investigar a falta de ADI para o aluno E. V. R. B. G., pessoa com Transtorno do Espectro Autista, aluno do Cole gio ISO – Instituto Social
Salvador/BA, 18 de novembro de 2024
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5 º PROMOTOR
EDITAL Nº 280/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.478312/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 18 de novembro de 2024
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5º PROMOTOR
EDITAL Nº 416/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.190598 /2024, instaurado para obtenção de ADI para o menor E. P. dos R.S., facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
Paulo Eduardo Garrido Modesto
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 374/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.212224/2024, instaurado para apurar a suposta violação do direito à educação de educando menor de idade, PCD, então atribuída Escola Adventista do IAPI, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 29 de novembro de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 342/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.237850/2024, tendo como objeto apurar possível violação do direito à educação da estudante E. L. dos S., mediante retenção indevida do Histórico Escolar, por parte da Escola Novo Horizonte, em razão de inadimplência.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça
Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital - 4º Promotor

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

EDITAL 100/2024 – 003.9.88645/2024 - CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 72, XIV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, art. 8, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 50, III da Resolução nº 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA,
CONSIDERANDO a atribuição da 4ª Promotoria de Fiscalização das Unidades Prisionais da Capital, conforme Portaria nº 1642/2020 e Resolução nº 01/2021;
CONSIDERANDO que o art. 2º §4º da Resolução 23/2007, do CNMP, preconiza que o Parquet pode instaurar procedimento preparatório, antes de instaurar Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, relacionados aos direitos tutelados e que poderão ensejar sua atuação, no caso concreto, sendo delimitado abaixo o objeto;
CONSIDERANDO, que o presente expediente trata de supostas irregularidades e/ou insuficiência na capacitação de agentes/policiais penais que operam armas de fogo, cujos esclarecimentos aguardam resposta por parte da Secretaria de Administração Penitenciária, e tendo em vista que o prazo de duração previsto para a notícia de fato já se encontra expirado, conforme artigo 3º da Resolução 174/2017 CNMP e, dada a natureza da presente demanda, relacionada a possíveis violações;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de 90 (noventa) dias do Procedimento Preparatório nº º 003.9.88645/2024, cujo objeto encontra-se acima mencionado, nos termos do art. 2º §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, subsistindo ainda a necessidade de diligências e investigações posteriores a respeito dos fatos ocorridos;
RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP
Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça

Edital nº 101/2024 – PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL – 1ª Promotor de Justiça
IDEA 003.9.144766/2023
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conferidas pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c art. art. 53 da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA
Salvador, 29/11/2024
Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

IDEA nº 003.9.620542/2024
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 7º Promotor, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento com amparo no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP , comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.620542/2024, que versou supostas irregularidades relacionadas à ausência de pagamento a prestador de serviços, por parte da Prefeitura Municipal de Salvador.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2024
Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 1ª Promotora de Justiça EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça que subscreve o presente, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da PROMOÇÃO de ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 003.9.83960/2024, Procedimento Administrativo, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela PREFEITURA DE SALVADOR em relação à nomeação de Guarda Civil Municipal para exercício do cargo em comissão de Ouvidor da DIRETORIA DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E VIOLÊNCIA da SEMOP.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE

EDITAL Nº 201/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
IDEA n° 003.9.212274/2024
Origem: Salvador – Promotoria de Justiça de Saúde – 4º Promotor de Justiça
Data da Instauração: 02/12/2024
Prazo de Conclusão: 24/10/2025
Objeto: Tutela do direito à saúde (omitidos os dados pessoais do interessado, conforme Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

EDITAL Nº 203/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA n° 003.9.502786/2023
Origem: Salvador – Promotoria de Justiça de Saúde – 1º Promotor de Justiça
Data da Instauração: 02/12/2024
Prazo de Conclusão: 13/12/2025
Objeto: Apurar as inconformidades na Auditoria nº 4618, realizada no instituto Brasileiro de Prevenção à Cegueira (IBOPC)/Hospital Humberto Castro Lima (HHCL), no período de 19/06/2019, voltadas às questões de assistência à saúde pública.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL – 3ª PJC AUTOS MP Nº 003.9.302664/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, II, VII, art. 14, incisos I e II, art. 20 e seus incisos, art. 31 e art. 35 e seus incisos, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL diante da notícia de fato Nº 003.9.302664/2024, formulada anonimamente, em face da TRANSPORTADORA JADLOG, CNPJ nº 04.884.082/0004-88, localizada na Avenida Octávio Mangabeira, 1945, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.830-050, Telefone: (11) 99406 3247, pelos seguintes fatos:

a transportadora Jadlog, unidade Salvador, registra encomendas como entregues no sistema, embora não o tenha feito;

ecorrente extravio de pacotes pela empresa;

entregas realizadas com atraso considerável;

A fim de instruir o presente procedimento preparatório, com base no art. 26 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e no art. 2, §4º, da Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 35, I, II e III que se o fornecedor recusar cumprir a oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, à sua escolha, exigir o cumprimento da obrigação conforme o que foi ofertado, aceitar outro produto ou serviço equivalente, ou ainda rescindir o contrato, com direito à restituição dos valores pagos, atualizados, e a perdas e danos, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:

Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;

Notifique-se a TRANSPORTADORA JADLOG, através do seu endereço físico, Avenida Octávio Mangabeira, 1945, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.830-050, Telefone: (11) 99406 3247 para que, no prazo de 15 dias úteis, se manifeste neste procedimento;

Determino que sejam oficiados o PROCON e a CODECON, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre eventuais denúncias registradas contra a transportadora Jadlog, com o mesmo objeto da presente notícia de fato.

Com o mesmo objetivo, determino a realização de novas pesquisas nos canais abaixo relacionados. A Secretaria Processual deve realizar pesquisa no site Reclame.Aqui, utilizando os termos "entrega" e "extravio de pacotes". Além disso, a pesquisa deve ser estendida aos sites Consumidor.gov e TJ/BA, especialmente nos Juizados Especiais. A equipe de estagiários de administração da Secretaria Processual deve concluir as pesquisas no prazo de 10 (dez) dias, verificando registros de denúncias ou processos relacionados ao mesmo fornecedor.

Certifique-se o cumprimento das diligências supracitadas;

Finalizados os prazos acima destacados, devolva-me o presente procedimento preparatório para inquérito civil para novas deliberações.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS

3ª promotoria de justiça do consumidor

Promotor de Justiça em Substituição

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – 3ª PJC - AUTOS MP Nº 003.9.255887/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII; 8º; 14; 31;34; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante da notícia de fato nº003.9.255887/2024, em face da FARMACIA VIVENTE LTDA, CNPJ 02.878.118/0001-42, localizada na Bairro: Santa Cruz, Rua: Onze de Novembro,41630, Loja Térreo, CEP 41.925-010, e-mail: WLINSGOMES@GMAIL.COM, pelos seguintes fatos: • ausência de farmacêutico responsável técnico desde 31/05/2022, data em que ocorreu a baixa da responsabilidade técnica, conforme o Conselho Regional de Farmácia (ID MP (ID MP MP 19661739 - Pág. 88); • atuar em desconformidade com a legislação sanitária vigente para o controle de medicamentos, conforme relatório de inspeção da VISA (ID MP 21893537).

Salvador, 26 de novembro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS

3ª Promotoria de Justiça do Consumidor em substituição

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR – BA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 003.9.132392/2024. REPRESENTADA: PETALA ESTETICA E FITOTERAPIA. REPRESENTANTE: BUILDING HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Trata-se de procedimento preparatório instaurado tendo como ponto de partida notícia de fato registrada no sistema ideia em função de cópia do inquérito policial de nº 1502119- 08.2023.8.26.0565, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que relatou a suposta infração penal atribuída à empresa Pétala Estética Avançada, Serviços de Estética e Comércio de Dermocosméticos e Alimentos Naturais LTDA., inscrita no CNPJ nª 16.87L.5LB/0001-30 na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), com sede em Salvador-Ba. Encerradas as diligências investigativas, o inquérito foi desmembrado e enviada cópia à Procuradoria Geral de Justiça deste Ministério Público, já que a empresa investigada possui sede em Salvador-Ba. Em seguida, a referida notícia de fato fora distribuída entre as Promotorias Criminais da Capital. Ao receber o feito, a Promotora de Justiça Lolita Macedo Lessa efetuou declínio de atribuição para Promotores de Justiça que atuam na área de defesa da saúde, por entender que o caso retratava, em verdade,

de crime contra a saúde pública. Desta forma, os autos foram distribuídos à 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Salvador-BA, tendo a Promotora de Justiça Thaianna Rusciolelli Souza suscitado oConflito Negativo de Atribuições, a fim de que os autos retornassem para a 11ª Promotoria de Justiça Criminal. A Procuradoria-geral de Justiça reconheceu a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Salvador-BA, bem como determinou o encaminhamento à representação ministerial local, com atuação na tutela das interações do consumidor com os fornecedores de produtos e serviços em geral, para que sejam avaliadas eventuais ilegalidades na aplicação da legislação consumerista. Oficiado, o PROCON (ID MP 19205597) e CODECON (ID MP 20023773) se manifestaram informando que, realizadas as buscas em seus arquivos, não encontrou registros de atendimentos ou denúncias com o mesmo objeto dessa notícia de fato contra a representada. Na certidão da pesquisa de ID MP 20023284, realizadas pesquisas no ReclameAqui , Consumidor.Gov e no sistema PROJUDI não foram localizadas reclamações em face da empresa representada. Realizada pesquisa pela secretaria processual, certidão (ID MP 18877215), não foram localizadas demandas judiciais coletivas, bem como, outros procedimentos instaurados, TACs e ACPs em face da referida empresa. Oficiou-se a Visa para informar se existem em seus registros denúncias em face da Pétala Estética e Fitoterapia, em resposta, o referido órgão informou que não há denúncia em face da representada. Oficiado, o Procon (ID MP 21727639) realizou fiscalização na referida empresa, concluindose que não foram encontradas irregularidades. Oficiado, o Corpo de Bombeiros (ID MP 21804215) realizou fiscalização na referida empresa, constatou-se ausência de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP). Oficiada, a VISA (ID MP 22314284) realizou inspeção na empresa representada, não sendo constatada irregularidades a serem sanadas conforme denúncia. Notificada, a representada apresentou manifestação alegando difícil manifestação, haja vista que, de forma genérica, específicas supostas ilegalidades referentes a venda ilegal e não autorizada por intermédio da internet de produtos do fabricante Building Health Distribuidora de Produtos para Saúde LTDA, não estando os fatos claros, em relação aos supostos produtos comercializados, e, sequer, se assim o fosse, qualquer violação ao art. 6º, Inc. I, c/c o art. 39. Inc. VIII, ambos do Código de defesa do Consumidor. Por fim, ressaltou que nos termos do que fora solicitado no presente procedimento, realizaramse diligências por parte do PROCON, VISA e CORPO DE BOMBEIROS, e nenhuma regularidade foi constatada. Notificou-se a investigada para apresentar manifestação quanto à irregularidade apontada pelo CBM, ausência de projeto de segurança contra incêndio e pânico. A empresa anexou AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS AVCB Nº 03224/2024 - AVCB. Como se nota, realizadas as diligências acima relatadas, verificou-se que a irregularidade apontada pelo CBM fora sanada, de modo que o estabelecimento se encontra em situação de regularidade ao CBM motivo pelo qual não se verificam razões que justifiquem o prosseguimento das investigações. Diante desse quadro fático e probatório, o caminho a ser seguido é o arquivamento deste procedimento preparatório. De acordo com o art. 9º, caput, da Lei n. 7.347/1985, “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá o arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças de informação”. Igual fundamento encontra previsão no art. 81, da Lei Complementar 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), no art. 26, caput, da Resolução 06/09 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, no art. 10, caput, da Resolução 23/2017 do CNMP, e no art. 44, caput, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA. Cumpre observar também o que dispõe o §1º, do art. 44 do Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia: “os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, acompanhados da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva ciência pessoal dos interessados, inclusive por meio eletrônico, ou através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.” Portanto, após as cientificações dos interessados, os autos devem ser remetidos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 81, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar 11/1996 (LOMP-BA), a fim de que a promoção de arquivamento seja a submetida a análise e deliberação.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Saulo Murilo de Oliveira Mattos
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.33683/2024;
Objeto: apurar suposta prática de poluição sonora pelo Supermercado Supermax, localizado na Rua Alto do Saldanha, nº 34, Brotas, Salvador/BA;
Data da Instauração: 05/12/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho..

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Administrativo de nº: 003.9.623080/2024;
Objeto: Acompanhamento do Plano de Mobilização para a Campanha “Sombreamento Zero!”;
Data da Conversão /Instauração: 04 de dezembro de 2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.325567/2024;
Objeto: apurar a supressão de vegetação nativa sem autorização, inclusive para manejo de fauna, na Avenida Luís Viana Filho (Paralela), sentido Centro, em frente à Estação do Metrô Trobogy, nas proximidades do Colégio Villa, Salvador/BA;
Data da Instauração: 03/12/2024;
Envolvidos: Noticiante anônimo;
Promotora de Justiça: LUIZA GOMES AMOEDO.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.326849/2024;
Objeto: discutir a possibilidade da elaboração de projeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) do Loteamento Vila Mar, localizado no bairro Nova Brasília, nesta Capital, Salvador/BA";
Data da Conversão em Procedimento Preparatório: 03/12/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Heron José de Santana Gordilho (em Substituição)

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.33683/2024;
Objeto: apurar suposta prática de poluição sonora pelo Supermercado Supermax, localizado na Rua Alto do Saldanha, nº 34, Brotas, Salvador/BA;
Data da Instauração: 05/12/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho..

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Administrativo de nº: 003.9.623080/2024;
Objeto: Acompanhamento do Plano de Mobilização para a Campanha "Sombreamento Zero!";
Data da Conversão /Instauração: 04 de dezembro de 2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.325567/2024;
Objeto: apurar a supressão de vegetação nativa sem autorização, inclusive para manejo de fauna, na Avenida Luís Viana Filho (Paralela), sentido Centro, em frente à Estação do Metrô Trobogy, nas proximidades do Colégio Villa, Salvador/BA;
Data da Instauração: 03/12/2024;
Envolvidos: Noticiante anônimo;
Promotora de Justiça: LUIZA GOMES AMOEDO.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.326849/2024;
Objeto: discutir a possibilidade da elaboração de projeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) do Loteamento Vila Mar, localizado no bairro Nova Brasília, nesta Capital, Salvador/BA";
Data da Conversão em Procedimento Preparatório: 03/12/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Heron José de Santana Gordilho (em Substituição)

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL Nº 212/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do Idea 003.9.612526/2024 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, "§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica".
Salvador/BA, 28 de novembro de 2024
DAVI GALLO BAROUH
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 213/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do Idea 003.9.574934/2024 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, "§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica".
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
ALEXANDRE SOARES CRUZ
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 214/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do Idea 003.9.608434/2024 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, "§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica".
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
ANDRÉA LEMOS FONTOURA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 215/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do Idea 003.9.345918/2024 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, "§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica".
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
ALEXANDRE SOARES CRUZ
Promotor de Justiça
(em exercício de substituição)

EDITAL Nº216/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do IDEA 003.9.300196/2023 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, "§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica".
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
DAVI GALLO BAROUH
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA N. 04/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça in fine assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/1993, na forma do art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, com base no quanto apurado na Notícia de Fato n. 674.9.375330/2024, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o andamento da apuração relacionada ao Boletim de Ocorrência n. 335366/2024, da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Alagoinhas-BA, em que se noticiam supostos abusos sexuais praticados em desfavor da criança K.J.F.G.S, à época com três anos, nesta cidade de Alagoinhas/BA, fatos esses possivelmente incursos no art. 217-A, caput e § 1º, do Código Penal.
Alagoinhas/BA, 28 de novembro de 2024.
Rafael de Castro Matias
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 674.9.145953/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça que subscreve ao final, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e pelos artigos 72 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 11/1996, com base no artigo 8º da Resolução do CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a resolução das irregularidades apontadas na inspeção anual no Abrigo da Pastoral do Menor de Alagoinhas/BA, em cumprimento ao quanto determinado na Resolução nº 71, do CNMP.
Alagoinhas, 29 de novembro de 2024.
LETÍCIA QUEIROZ DE CASTRO
Promotora de Justiça
(em substituição)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHAS-BAHIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IDEA nº 674.9.91188/2024
PORTARIA Nº 12/2024 – RETIFICAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar existência de diversas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aramari, praticadas especialmente pela Secretária de Saúde, Aléssia Jatina Lima Rocha, pela Coordenadora de Atenção Básica, Lídia Maria Nascimento Freitas, e pelo médico Yusniel Ajete Armador, DETERMINANDO:
1. Proceda à autuação da Portaria e das peças de informação que se seguem;
2. Registre o feito no IDEA.
3. Remeta extrato dessa à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
4. Em virtude da solicitação de sigilo, procedeu-se à retirada de quaisquer dados ou informações que permitam a identificação do representante.
5. Proceda à ciência pessoal dos representados, ALÉSSIA JATINA LIMA ROCHA, secretaria municipal de saúde de Aramari, LIDIA MARIA NASCIMENTO FREITAS, coordenadora da atenção básica e médico YUSNIEL AJETE ARMADOR, enviando-lhes cópia dessa Portaria, concedendo-lhe o prazo de cinco dias, para oferecimento de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, a partir da publicação dessa portaria com a devida retificação, nos termos do art. 9º da Resolução 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. *Retifica publicação feita no DJE, edição nº º 3.646, de 04/10/2024.
Alagoinhas, 03 de dezembro de 2024.
TEREZA JOZILDA DA FREIRE DE CARVALHO
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPLANADA
NF 116.9.534141/2024
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu representante que a este subscreve, com fulcro no art. 03 da Resolução CNMP Nº 174/2017, resolve prorrogar o prazo de conclusão desta Notícia de Fato pelo período de 90 (noventa) dias, considerando a necessidade de realização de diligências para a devida apuração do fato noticiado.
Esplanada/BA, 04 de dezembro de 2024.
Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPICURU
EDITAL nº 13/2024
IDEA: 003.9.461096/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
A Promotoria de Justiça de Itapicuru por intermédio do Promotor de Justiça, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Resolução nº 11/2022 OECP/MPBA, vem, por meio deste edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 90 (noventa) dias, a Notícia de Fato IDEA nº 003.9.461096/2024, diante da imprescindibilidade da realização das diligências.
Itapicuru/BA, 05 de dezembro de 2024.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPICURU
EDITAL nº 14/2024
IDEA: 003.9.511424/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
A Promotoria de Justiça de Itapicuru por intermédio do Promotor de Justiça, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Resolução nº 11/2022 OECP/MPBA, vem, por meio deste edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 90 (noventa) dias, a Notícia de Fato IDEA nº 003.9.511424/2024, diante da imprescindibilidade da realização das diligências.
Itapicuru/BA, 05 de dezembro de 2024.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPICURU
EDITAL nº 15/2024
IDEA: 003.9.511609/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
A Promotoria de Justiça de Itapicuru por intermédio do Promotor de Justiça, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Resolução nº 11/2022 OECP/MPBA, vem, por meio deste edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 90 (noventa) dias, a Notícia de Fato IDEA nº 003.9.511609/2024, diante da imprescindibilidade da realização das diligências.
Itapicuru/BA, 05 de dezembro de 2024.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça em Substituição

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 674.9.235687/2024
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoinhas
Data de Instauração: 03 de dezembro de 2024.
Objeto: fiscalizar a prática de poluição sonora pelo Bar localizado na Rua Álvaro Dantas, n° 143, Bairro Dois de Julho, na cidade de Alagoinhas/Ba.
Alagoinhas, Ba, 05 de dezembro de 2024.
Catharine Rodrigues De Oliveira Matos
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL 028/2024

O Promotor de Justiça 1° Substituto da Promotoria de Justiça de São Desidério, no manuseio das suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, da Resolução n° 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do ARQUIVAMENTO das Notícias de Fato abaixo relacionadas:

Idea: 280.9.14848/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Seção Cível > Medidas de proteção > Encaminhamento aos pais ou responsável (11996)
Interessado(a): M.X.D.S. e outro
Data de Instauração: 17/01/2024

Idea: 280.9.289550/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO PENAL > Crimes contra a Dignidade Sexual > Estupro de vulnerável (11417)
Interessado(a): E.C.D.S.D.J. e outro
Data de Instauração: 15/07/2024

Idea: 280.9.133311/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO AMBIENTAL > Dano Ambiental (9994)
Interessado(a): Baylon Moreira da Rocha
Data de Instauração: 08/04/2024

Idea: 280.9.592001/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Ato Infracional > Contra a dignidade sexual > Estupro de Vulnerável (11456)
Interessado(a): S.L.B. e outros
Data de Instauração: 18/11/2024

Idea: 280.9.34943/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO PENAL > Crimes contra a Dignidade Sexual > Estupro de vulnerável (11417)
Interessado(a): D.J.D.A.S e outros
Data de Instauração: 31/01/2024

Idea: 280.9.198854/2023
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO PENAL > Crimes contra a Dignidade Sexual > Estupro de vulnerável (11417)
Interessado(a): L.S.D.S
Data de Instauração: 23/05/2023

Idea: 593.9.161111/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Seção Cível > Violência Contra Criança e Adolescente (900121)
Interessado(a): M.F.D.A.
Data de Instauração: 24/04/2024

Idea: 593.9.481461/2023
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Seção Cível > Violência Contra Criança e Adolescente (900121)
Interessado(a): S.L.D.S.
Data de Instauração: 29/11/2023

Idea: 280.9.15078/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Ato Infracional > Contra a dignidade sexual > Estupro (9742)
Interessado(a): P.S.D.J. e outros
Data de Instauração: 17/01/2024

Idea: 280.9.18558/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Seção Cível > Uso ou Tráfico de Drogas (9971)
Interessado(a): M.D.O.G. e outros
Data de Instauração: 19/01/2024

Idea: 003.9.17613/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DO CONSUMIDOR > Irregularidade no atendimento (11864)
Interessado(a): Luciana Maria da Conceicao Medeiros e outro
Data de Instauração: 18/01/2024

Idea: 280.9.109651/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO AMBIENTAL > Área de Preservação Permanente (11828)
Interessado(a): Associação dos Moradores Chacreiros e Pequenos Produtores Rurais do Morrão
Data de Instauração: 22/03/2024

Idea: 003.9.127799/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DO CONSUMIDOR > Irregularidade no atendimento (11864)
Interessado(a): Gesiane Santos de Sousa
Data de Instauração: 04/04/2024

Idea: 003.9.156317/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Responsabilidade da Administração > Indenização por Dano Moral > Direito de Imagem (900155)
Interessado(a): Desconhecido-noticiante
Data de Instauração: 22/04/2024

Idea: 593.9.512736/2023
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO DA SAÚDE > Pública > Internação/Transferência Hospitalar > Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) (12506)
Interessado(a): Joseni Madalena dos Santos Silva e outros
Data de Instauração: 28/12/2023

Idea: 003.9.52427/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO AMBIENTAL > Flora (10113)
Interessado(a): D Artagnan Costamilan e outro
Data de Instauração: 18/02/2024

Idea: 003.9.133252/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO AMBIENTAL > Dano Ambiental (9994)
Interessado(a): Desconhecido-noticiante
Data de Instauração: 08/04/2024

São Desidério/BA, 05 de dezembro de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça 1º Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
IDEA nº726.0.29682/2014
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução nº 11/2022, do CSMP/BA, comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do expediente. Nos termos do art. 44, §1º, §5º, da Resolução nº 11/2022, do CSMP/BA, os autos do procedimento, acompanhados da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 3 (três) dias e, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo CSMP, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos.
Ibotirama/BA, 05 de dezembro de 2024
Diogo Barros Torres de Oliveira
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 003.0.125208/2008
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento ao disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 7º, §9º, COMUNICA a todos os interessados a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01(um) ano do inquérito civil 003.0.125208/2008, que tem como objeto apurar a existência regular da área de reserva legal na propriedade de Floryl florestadora Ypê, localizada no Município de Jaborandi/BA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Bom Jesus da Lapa, 27 de novembro de 2024.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.81122/2023, Portaria nº 035/2023, cujo objetivo é apurar a implantação de empreendimento urbanístico com características plurifamiliar, no Lote 44 da Quadra 11 da 1ª Etapa do Loteamento Quintas do Castelo da Torre, localizado em Mata de São João/BA, sem as devidas licenças/autorizações.
Mata de São João/BA, 06 de novembro de 2024
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.47703/2020, Portaria nº 040/2020, cujo objetivo é apurar possível construções/existência de barracas em APP e intervenção em ponte sobre corpo hídrico de nome Riachão, que dá acesso à praia de Massarandupió, no Município de Entre Rios/BA, sem licença ambiental.
Mata de São João/BA, 18 de novembro de 2024
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 003.9.135893/2023, cujo objetivo é acompanhar instalação de empreendimento na localidade de Poção, distrito do Diogo, no município de Mata de São João/BA, com possíveis danos ambientais em área de preservação permanente em dunas no Povoado de Diogo decorrente do bloqueio de passagem da comunidade, de intervenção antrópica em dunas com construção de passeios de madeira sem o devido licenciamento ambiental, supressão de vegetação sem autorização.
Mata de São João/BA, 18 de novembro de 2024
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.20995/2017, cujo objeto é acompanhar cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado entre a Flamengo Construções e Incorporações LTDA e o Ministério Público da Bahia, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 167.0.20800/2015. Mata de São João/BA, 20 de agosto de 2024
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato de Portaria 591.9.560841/2024
Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA
Área: Crime de Pequeno Potencial Ofensivo
Objeto: Acompanhar a instauração de Termo Circunstanciado tendente a apurar possível perturbação de sossego alheio.
Data de Instauração: 07/11/2024
Promotor de Justiça: Maurício Cerqueira Lima

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Extrato de Portaria 591.9.335347/2024
Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA
Área: Defesa da moralidade administrativa
Objeto: Apurar a ocorrência de pagamento em valor inferior ao piso salarial nacionalmente estabelecido aos professores municipais contratados via Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).
Data de instauração: 29/11/2024
Promotor de Justiça: Maurício Cerqueira Lima

EDITAL 481/2024 - SPA CAMAÇARI/BA.
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA.
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no exercício de suas atribuições legais, considerando a necessidade de adequar o presente inquérito Civil às disposições legais vigentes, na forma disposta no art. 9º da Resolução n. 23/2007, do CNMP, resolve prorrogar por um ano o prazo do Procedimento Administrativo registrado sob IDEA n. 003.9.68358/2022, instaurado mediante a Portaria n. 23/2022, no dia 26 de setembro de 2022, com o intuito de "averiguar a adequação do Loteamento Guarajuba aos dispositivos da Lei Federal n. 6766/79 para, consequentemente, acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pelo Poder Público Municipal.
Camaçari, 02 de dezembro de 2024.
Dr. LUCIANO PITTA.
Promotor de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica a PRORROGAÇÃO – nos termos do art. 53, da Resolução nº 11/2022, do OECP-MPBA – do Procedimento Administrativo nº 167.9.190297/2023, instaurado para acompanhar providências atinentes a política pública nas áreas de urbanismo e meio ambiente no Município de Mata de São João/BA.
Mata de São João/BA, 21 de novembro de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO – nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022, do OECP – de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 167.9.184887/2024, instaurado a partir de solicitação formulada pelo Advogado Ubiracy Ribeiro Porto (OAB/BA 23.580) requerendo, na oportunidade, a designação de audiência extrajudicial para tratar dos fatos relativos ao Processo 0000899-25.2013.805.0164.
Mata de São João/BA, 18 de novembro de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO – nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução nº 11/2022, do OECP – de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 003.9.244686/2024, oriundo do CAOPAM, instaurado a partir de representação anônima, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mata de São João/BA, relacionadas à realização de uma reforma na Câmara Municipal. O prazo de recurso da decisão de arquivamento é prazo de 10 (dez) dias, contados desta publicação, cuja interposição, bem como a solicitação de cópia do despacho de indeferimento, poderão ser realizadas através do e-mail: 2pj.matadesaojoao@mpba.mp.br.
Mata de São João/BA, 18 de novembro de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO – nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução nº 11/2022, do OECP – de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 003.9.258294/2024, oriundo do CAOPAM, instaurado a partir de representação anônima, solicitando providências em relação ao resultado do concurso para a Guarda Municipal, no Município de Itanagra/BA. O prazo de recurso da decisão de arquivamento é prazo de 10 (dez) dias, contados desta publicação, cuja interposição, bem como a solicitação de cópia do despacho de indeferimento, poderão ser realizadas através do e-mail: 2pj.matadesaojoao@mpba.mp.br.
Mata de São João/BA, 18 de novembro de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO – nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução nº 11/2022, do OECP – de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 167.9.202739/2024, instaurada a partir de solicitação formulada pelo pelo Sr. Antônio do Carmo Alves, noticiando recebimento de notificação indevida de infração de trânsito pela SEINFRA – Secretaria Estadual de Infraestrutura do Estado da Bahia.
Mata de São João/BA, 18 de novembro de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO – nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução nº 11/2022, do OECP – de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 167.9.242608/2024, instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Maria do Carmo Melo de Oliveira, cuja demanda constitui hipótese de direitos individuais disponíveis, notadamente de cunho individual e patrimonial.
Mata de São João/BA, 18 de novembro de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA N° 681.9.388860/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 13 da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, o arquivamento do procedimento extrajudicial epigrafado, instaurado para apurar eventual ocorrência de situação de risco\vulnerabilidade\violação de direito envolvendo a adolescente A.C.S., decorrente de ofício/relatório oriundo do Conselho Tutelar, e tendo em vista informações oriundas do CREAS dando conta que a adolescente vive maritalmente com o adolescente pai de sua filha e tem o apoio da família, não se colhe indicativos que ela se encontre em situação de risco\vulnerabilidade\violação de direitos, resta evidente que a situação não reclama a atuação do MPBA (2ª PJ de Euclides da Cunha). Informa-se sobre a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado através do endereço de e-mail: 2pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br.

Euclides da Cunha – BA, 04 de dezembro de 2024.

Marcelo Cerqueira César
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha-BA, através da Promotora de Justiça que subscreve, no uso de uma de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
IDEA: 681.9.607922/2024
Origem: De ofício
Objeto: Apurar as providências adotadas pelos Municípios de Euclides da Cunha/ BA e Quijingue/BA para garantir o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos
Interessados: Município e Sociedade de Euclides da Cunha-BA e Quijingue-BA

Euclides da Cunha/BA, 27 de novembro de 2024

SABRINA BRUNA DE OLIVEIRA RIGAUD
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de uma de suas atribuições legais (art. 13 da Resolução CNMP n. 181/2017) comunica a prorrogação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 681.9.27525/2018, cujo objeto é a apuração de possível prática de crime de tortura cometido durante o interrogatório do senhor L. S. da C., fato que teria ocorrido em 20/02/2018, nas dependências da DEPOL de Euclides da Cunha, considerando a necessidade de colheita do depoimento da testemunha indicada pelo ofendido, não obstante o decurso do tempo já transcorrido.

De Ipirá para Euclides da Cunha/BA, 17 de novembro de 2024

LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA, Promotor Substituto, da 1ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA, considerando o disposto no art. 4º da Resolução 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, ante a impossibilidade de cientificação pessoal do(s) noticiante(s), COMUNICA aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, Nº 003.9.18598/2024,salientando-se que o prazo para recorrer deste arquivamento no Ministério Público é de 10 (dez) dias, contado desta publicação.

Ribeira do Pombal, 05 de dezembro de 2024.

RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO(s) ADMINISTRATIVO(s)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA, Promotor Substituto, da 1ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA, considerando o disposto no art. 13 da Resolução 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, ante a impossibilidade de cientificação pessoal do(s) envolvido(s), COMUNICA aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo 249.9.263555 2024, salientando-se que o prazo para recorrer deste arquivamento no Ministério Público é de 10 (dez) dias, contado desta publicação.

Ribeira do Pombal, 05 de dezembro de 2024.

RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO:
Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Euclides da Cunha/BA.
Área: Meio Ambiente
Procedimento Administrativo nº IDEA (681.9.26933/2024)
Objeto: Apurar supostas irregularidades no Loteamento José Ferreira, localizado no Povoado Lagoa do Pedro, Município de Euclides da Cunha
Data de Instauração: 03 de Dezembro de 2024.
Representante/Origem: Proprietários do Loteamento José Ferreira

ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO:
Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Euclides da Cunha/BA.
Área: Meio Ambiente
Inquérito Civil nº IDEA (176.9.515594/2024)
Objeto: Danos à Fauna
Data de Instauração: 03 de Dezembro de 2024.
Representante/Origem: Promotoria de Justiça de Monte Santo
Interessado: Nilton dos Santos Silva

ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Área: Consumidor
PA IDEA nº 003.9.288802/2023
Objeto: Acompanhar a situação do Município de Santa Bárbara/BA quanto ao Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), e ao Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua).
Data de Instauração: 26.02.2024
Alexandre C. F. Cavalcanti
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Área: Cidadania
IC IDEA nº 003.9.446665/2022

Objeto: Apurar notícia de supostas irregularidades do Ex-Prefeito Municipal de Tanquinho, Sr. LUEDSON SOARES SANTOS, em ato de contratação de funcionária para preenchimento de funções no quadro pessoal da administração municipal, no exercício financeiro de 2018.
Data de Instauração: 23.02.2024
Alexandre C. F. Cavalcanti
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 1648/2024/SP-FSA/154ZE - 596.9.499250/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA/BA – 154ª ZONA ELEITORAL por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR a quem interessar possa o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 596.9.499250/2024, instaurada a partir da representação formulada pelo senhor PAULO SERGIO DE JESUS BARBOSA, candidato a vereador pelo município de Feira de Santana, o qual relata irregularidade na divisão do fundo eleitoral.
Feira de Santana, 05 de dezembro 2024.
IDELZUITH FREITAS DE OLIVEIRA NUNES
Promotora Eleitoral

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRARÁ
EDITAL 151/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n.º 003.9.62642-2024
Área: Fundos;
Classe: Procedimento Administrativo;
Assunto: acompanhar a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Ouriçangas.
Representante(s): Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Representado(s): Município de Ouriçangas;
Irará, 02 de dezembro de 2024.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

Edital nº 1631/2024/SP-FSA/01ª PJ – IDEA 003.9.596949/2024 – Prorrogação de Notícia de Fato
FEIRA DE SANTANA - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a Sra. Neide dos Anjos Almeida, bem como a quem interessar possa, acerca da prorrogação da Notícia de Fato nº IDEA 003.9.596949/2024, ao tempo em que solicita que apresente a esta Promotoria de Justiça protocolo de comunicação do fato à Autoridade Municipal.
Feira de Santana, 03 de dezembro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL nº 1650/2024– IDEA 596.9.101298/2022
Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL
Assunto: apurar suposta supressão ilegal de vegetação por parte da Companhia de eletricidade da Bahia – Coelba
Data: 22/03/2024
Luciana Machado dos Santos Maia
Promotora de Justiça

EDITAL 1638/2024/SP-FSA/16ªPJ
INQUÉRITO CIVIL
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº 003.9.28853/2024
Objeto: Apurar representação encaminhada pela CEACON dando conta da autuação do GF COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n.º 09.172.184/0001-41.
Interessado: GF COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA
Data da instauração: 02 de dezembro de 2024
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça substituto

EDITAL 1646/2024 – IDEA Nº 596.9.485393/2024
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 41º, da Resolução nº. 11 de 13 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vem por meio deste Edital, comunicar ao senhor MANOEL REIS, e a quem interessar possa, a prorrogação da Notícia de Fato nº 596.9.485393/2024, por mais noventa dias, para a DATA DE 08/02/2025, na forma do art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, bem como solicitar que apresente, no prazo de 15(quinze) dias: - provas de suas alegações; - protocolo de comunicação do fato ao Município. Vale registrar que a resposta deverá ser protocolada através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 074/2024 - ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - IDEA n.º 716.9.578188/2024
Investigado: Sidiney Batista Silva
Vítima: Nilda Silva de Oliveira
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ, de ordem do Exmo. Promotor de Justiça Leandro Ribeiro de Mattos Oliveira, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28 do CPP, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do inquérito policial nº 716.9.578188/2024 (8002345-18.2024.8.05.0106), conforme promoção de arquivamento anexa, facultando à vítima ou seu representante legal, que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia. Cumpre informar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: ipira@mpba.mp.br, preferencialmente no formato pdf.
Ipirá/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leandro Ribeiro de Mattos Oliveira
Promotor de Justiça

EDITAL 1645/2024 – IDEA 596.9.617934/2024
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a instauração do Procedimento IDEA 596.9.617934/2024 com vistas a apurar o paradeiro do interditando Luciano da Silva Souza e localizar eventuais parentes aptos a assumir a curatela.
Feira de Santana, 04 de dezembro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 1644/2024/SP-FSA/16ªPJ
INQUÉRITO CIVIL
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº 003.9.282276/2024
Objeto: Apurar representação encaminhada pela CEACON dando conta da autuação do LSL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n.º 08.857.014/0005-61.
Interessado: LSL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Data da instauração: 04 de dezembro de 2024
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o art. 44, §1º, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 692.9.211040/2017, INSTAURADO a partir de Representação para Fins Penais encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiando que O Município de Caetité deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, no período de Janeiro a dezembro 2014, a totalidade das remunerações pagas a seus empregados e aos segurados contribuintes individuais prestadores de serviço.

Caetité, 06/11/2024

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça Designado
(Portaria da PGJ n. 1085, de 04.04.2024)

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ/BA

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Caetité/BA
CLASSE: Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis (910033) IDEA nº 682.9.138464/2024 – PORTARIA N.º 12/2024
OBJETO: Acompanhar situação de adolescente, supostamente vítima de crime.
ENVOLVIDOS: R. D. A. T.

DATA DA INSTAURAÇÃO: 08/11/2024

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça designado
(Portaria da PGJ n. 1085, de 04.04.2024)

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Caetité/BA
CLASSE: Procedimento Preparatório (910003) IDEA nº 682.9.168714/2023 – PORTARIA N.º 13/2024
OBJETO: Apurar eventuais irregularidades contratação de servidores temporários pelo Município de Caetité, em afronta ao disposto no art. 37, II, da CRFB/88
ENVOLVIDOS: Município de Caetité (BA).
DATA DA INSTAURAÇÃO: 08/11/2024

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça designado
(Portaria da PGJ n. 1085, de 04.04.2024)

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI/BA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.319988/2024	Destruição ou Degradação	RITA DE CASSIA FERNANDES

Guanambi, 24 de novembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.433385/2024	Tratamento médico	MARCIA ALVES DA SILVA

Guanambi, 24 de novembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.491168/2023	Estelionato	LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Guanambi, 24 de novembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.528980/2024	Difamação	FERNANDA NOGUEIRA VIANA

Guanambi, 24 de novembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.494410/2024	Criança/adolescente em Situação de vulnerabilidade	Conselho Tutelar de Pindaí

Guanambi, 03 de dezembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
003.9.461260/2024	Criança/adolescente em Situação de vulnerabilidade	Escolar Maria Regina Freitas

Guanambi, 05 de dezembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.409747/2024	Criança/adolescente em Situação de vulnerabilidade	Conselho Tutelar de Guanambi

Guanambi, 05 de dezembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.466026/2024	Violação de domicílio	GEISA MORAES DIAS ROCHA

Guanambi, 05 de dezembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso das suas atribuições, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato abaixo referida, cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, III, e § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Nº IDEA	ASSUNTO	NOTICIANTE
692.9.493290/2024	Furto Qualificado	PLACIDIO PEREIRA PARDINHO

Guanambi, 05 de dezembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Procedimento Administrativo

Nº IDEA: 692.9.277828/2023
DATA DO ARQUIVAMENTO: 09/11/2024
ENVOLVIDO: OMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, S & E PATRIMONIAL LTDA
OBJETO: Parcelamento de Solo

Guanambi, 09 de novembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 003.9.212362/2024
DATA DO ARQUIVAMENTO: 09/11/2024
ENVOLVIDO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
OBJETO: Instaurado para apurar a situação de maus-tratos a animais em situação de rua em Guanambi/BA

Guanambi, 09 de novembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 003.9.212362/2024
DATA DO ARQUIVAMENTO: 09/11/2024
ENVOLVIDO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
OBJETO: Instaurado para apurar a situação de maus-tratos a animais em situação de rua em Guanambi/BA

Guanambi, 09 de novembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.286015/2024
DATA DO ARQUIVAMENTO: 24/11/2024
ENVOLVIDO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA e Município de Guanambi-BA
OBJETO: Segurança no trânsito

Guanambi, 24 de novembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Procedimento Administrativo

Nº IDEA: 692.9.209201/2024
DATA DO ARQUIVAMENTO: 24/11/2024
ENVOLVIDO: Bar Toy Brow
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de criança/adolescente Exploração Sexual/Prostituição

Guanambi, 24 de novembro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.426850/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 09/11/2024
ENVOLVIDO: Delegacias de Polícia de Guanambi, Candiba e Pindaí
OBJETO: Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência polícia.

Guanambi, 09 de novembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.494243/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/11/2024
ENVOLVIDO: Conselho tutelar de Guanambi
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de criança/adolescente

Guanambi, 24 de novembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.440551/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/11/2024
ENVOLVIDO: LUCAS MOREIRA ALVES
OBJETO: Visando apurar a existência de poluição ambiental decorrente da moagem de milho, de uma empresa identificada como Comercial Brito, situada na cidade de Candiba

Guanambi, 24 de novembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.249355/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/11/2024
ENVOLVIDO: CONSELHO TUTELAR DE GUANAMBI
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de criança/adolescente

Guanambi, 24 de novembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.268885/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29/11/2024
ENVOLVIDO: DAIANE CASADO BARBOSA e S.V.C.A
OBJETO: visando apurar situação de situação vulnerabilidade da adolescente S.V.C.A. portadora de diabetes tipo 1.

Guanambi, 29 de novembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.335240/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 03/12/2024
ENVOLVIDO: FIDELCINO ROCHA GUIMARAES
OBJETO: Saneamento

Guanambi, 03 de dezembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.453312/2024

DATA DA INSTAURAÇÃO: 03/12/2024
ENVOLVIDO: CÂMARA DE VEREADORES DE GUANAMBI, FABRÍCIO LOPES RODRIGUES
OBJETO: Instaurado para apurar a existência de poluição ambiental ocasionada pelo alto índice de queimadas na cidade de Guanambi

Guanambi, 03 de dezembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 003.9.524352/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 03/12/2024
ENVOLVIDO: Denuncia anônima
OBJETO: Instaurado para apurar a extração ilegal de barro, do leito do rio São Domingos, na cidade de Pindaí.

Guanambi, 03 de dezembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.508253/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/12/2024
ENVOLVIDO: ERIELE PEREIRA ROCHA e H. R. R. A.
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de Infante

Guanambi, 05 de dezembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO INSTAURADO: Procedimento Administrativo
Nº IDEA: 692.9.466964/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/12/2024
ENVOLVIDO: K.de S. M e K. Y. de S. M
OBJETO: Visando apurar situação de situação vulnerabilidade de Infante

Guanambi, 05 de dezembro de 2024

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no exercício das suas atribuições, com base no art. 9º da Lei nº 7.347/1985, no art. 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, bem como no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL nº 692.0.140726/2014, instaurado a partir de representação, de abaixo-assinado encaminhado por moradores da comunidade rural Distrito de Mutans, pelo qual alegam o uso indevido – por alguns moradores – da água potável proveniente da Serra Geral, cientificando-os, ainda, de que poderão, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (art. 44, §§ 1º e 5º, da Resolução MPBA nº 11/2022, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Guanambi, 05 de dezembro 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGAPORÃ

COMUNICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Nº IDEA: 272.9.22308/2024
A Promotoria de Justiça de Igaporã-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, COMUNICA A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de dar continuidade à apuração da possível prática de atos lesivos ao meio ambiente e à saúde de parcela da população urbana da cidade, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e 26, §§ 1º, 2º e 3º, da Res. N. 011/2022 do OEPJ/MPBA).

Igaporã, 03 de dezembro de 2024.

JAILSON TRINDADE NEVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA

PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Inquérito Civil
Nº IDEA: 003.9.486456/2022
DATA DO ARQUIVAMENTO: 18/11/2024
ENVOLVIDOS: J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA E MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
OBJETO: Inquérito civil instaurado em decorrência de representação formulada pela empresa J2 ENGENHARIA e TOPOGRAFIA LTDA inscrita no CNPJ nº 45.589.181/0001-34 que noticiou ter participado e ganhado uma licitação Dispensa Eletrônica nº 027/2022, que tinha como objeto o serviço de topografia para atender demandas da sede e zona rural (assentamentos Nova Esperança e Rancho das Mães) do Município de Palmas de monte Alto/BA. Mencionou que após ter assinado o contrato, foi informado posteriormente que a referida licitação havia sido revogada.

Palmas de Monte Alto/BA, 05 de dezembro de 2024.

Francisco de Freitas Júnior
Promotor de Justiça em Substituição

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA

PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Inquérito Civil
Nº IDEA: 205.9.151912/2020
DATA DO ARQUIVAMENTO: 18/11/2024
ENVOLVIDOS: FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA, MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO e CARDOSO & LACERDA LTDA
OBJETO: Inquérito civil instaurado em decorrência de declínio parcial de atribuição do Ministério Público Federal.
Palmas de Monte Alto/BA, 05 de dezembro de 2024.

Francisco de Freitas Júnior
Promotor de Justiça em Substituição

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA
PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Inquérito Civil
Nº IDEA: 205.0.211891/2014
DATA DO ARQUIVAMENTO: 18/11/2024

ENVOLVIDOS: PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA, FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA, POSTO PALMAS LTDA, LIS TEIXEIRA CASTRO ALVES, PABLO TEIXEIRA LARANJEIRAS, TATIANA FERREIRA BOA SORTE e ENRICO CASTRO MATOS, MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ.

OBJETO: Representação formulada por PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (ID MP 4292773 – Pág. 6) em face de FERNANDO NOGUEIRA LARANJEIRA, POSTO PALMAS LTDA, LIS TEIXEIRA CASTRO ALVES, PABLO TEIXEIRA LARANJEIRAS, TATIANA FERREIRA BOA SORTE e ENRICO CASTRO MATOS, atribuindo-lhes a prática de ato de improbidade administrativa e fraude em licitação, referentes aos procedimentos licitatórios, modalidades Pregão.

Palmas de Monte Alto/BA, 05 de dezembro de 2024.

Francisco de Freitas Júnior
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 08ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ilhéus, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, apresentação de razões ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento de instauração da Notícia de Fato n° IDEA 001.9.550423/2024, que relata alteração no Edital do Concurso Público da Câmara Municipal de Ilhéus, realizada em 04/11/2024, mediante o 3º aditivo.
Ilhéus, 04 de dezembro de 2024
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORRO DO CHAPÉU / BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTARIA IDEA Nº 003.9.235412/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com atribuição na Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, consubstanciada na forma do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e art. 138, inc. III, da Constituição do Estado da Bahia, combinados com o art. 26, inc. I, da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 73, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), COMUNICA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.235412/2024, para acompanhar a criação e efetivação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e implantação do serviço de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Cafarnaum/BA.

Morro do Chapéu, 25 de outubro de 2024.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORRO DO CHAPÉU / BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTARIA IDEA Nº 003.9.235395/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com atribuição na Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, consubstanciada na forma do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e art. 138, inc. III, da Constituição do Estado da Bahia, combinados com o art. 26, inc. I, da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 73, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), COMUNICA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.235395/2024, para acompanhar a regularidade do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e implementação efetiva do serviço de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Morro do Chapéu/BA.

Morro do Chapéu, 25 de outubro de 2024.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 698.0.42854/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Romeu Gonsalves Coelho Filho
ÁREA: Meio Ambiente
OBJETO: CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA NA FAZENDA SHAKNAR II - AMÉRICA DOURADA
INVESTIGADOS: ROBSON JOSÉ CAVALCANTE
FUNDAMENTO: PRORROGA o prazo de conclusão deste Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 41 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAPÃO
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infrafirmado, que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 54 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ, resolve COMUNICAR o ARQUIVAMENTO dos autos dos Procedimentos Administrativos n.º 147.9.193421/2024 e 147.9.524265/2024.
Lapão, 5 de dezembro de 2024.
ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO
Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAPÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 15, I e 16 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ, resolve COMUNICAR o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato n.º 147.9.504741/2024. Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, cujas razões deverão ser protocoladas, por e-mail, para o endereço eletrônico: lapao@mpba.mp.br.

Lapão, 5 de dezembro de 2024.

ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE
COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO - IDEA 691.9.189790/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15, da Resolução nº 11/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o IDEA n°. 691.9.189790/2024, instaurado para apurar situação da menor J.B.C. após o falecimento de sua genitora.

Xique-Xique, 03 de dezembro de 2024.

EDNA MÁRCIA SOUZA BARRETO D EOLIVEIRA
Promotora de Justiça designada (Portaria nº 2351, de 19/07/2024)

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE
COMUNICADO DE INDEFERIMENTO
NOTÍCIA DE FATO – IDEA 003.9.517606/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15, da Resolução nº 11/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar o Indeferimento de Instauração de NOTÍCIA DE FATO autuada sob o IDEA n°. 003.9.517606/2024, instaurado para apurar suposta prática de “grilagem de terras” envolvendo o imóvel rural denominado Fazenda Chisi, situado às margens da rodovia BA-052.

Xique-Xique, 04 de dezembro de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça em substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE
COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
IPL N°. 2024.0042727– IDEA 691.9.508212/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, COMUNICAR à Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro/BA o ARQUIVAMENTO dos autos do IPL N°. 2024.0042727– IDEA 691.9.508212/2024, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro/BA, em conformidade com o art. 28 do CPP.

Xique-Xique, 24 de outubro de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça em substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE
COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Policial n°.35.242/2024 – IDEA 691.9.600801/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, COMUNICAR à JONAS MATOS DE OLIVEIRA, e a todos quantos possam interessar, o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Policial n°.35.242/2024 – IDEA 691.9.600801/2024, oriundo da Delegacia de Polícia de Xique-Xique/BA, em conformidade com o art. 28 do CPP.

Xique-Xique, 04 de dezembro de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça em substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE
COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Policial n°.35.242/2024 – IDEA 691.9.600801/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar à Senhora MARIA APARECIDA BATISTA DOS REIS acerca do arquivamento do Inquérito Policial n°.35.242/2024 – IDEA 691.9.600801/2024, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Informo, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Xique-Xique, 04 de dezembro de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.446352/2023
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira.
ÁREA: Improbidade administrativa.
OBJETO: Irregularidades na situação de professores da rede municipal de educação de Ibititá/BA, notadamente recebimento de gratificação de incentivo à regência de classe sem que o professor esteja efetivamente em sala de aula.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Lei 8.429/92.
ORIGEM: Conversão de Notícia de Fato.
INTERESSADO(S): Coletividade.
A Exma. Sra. Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira, Promotora de Justiça, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Regional de Irecê, RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, fixando o prazo de 01 (um) ano para sua conclusão, na forma do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e dos art. 51 e 53 da Resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

IDEA nº 718.9.207170/2024
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.54 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do OECP (Órgão especial do Colégio de Procuradores), COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em questão.

Ubaitaba, 05 de dezembro de 2024.

ALLAN SANTOS GOIS
Promotor de Justiça – 2º substituto da 2a Promotoria de Ubaitaba

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABUNA
PORTARIA N.º 18/2024
Data de Instauração: 04/12/2024
TIPO DE ATO – - ADITAMENTO DA PORTARIA DE N.º 02/2023
IDEA Nº 646.9.481221/2022
Objeto: Apurar a conduta dos servidores municipais da Prefeitura de Itabuna Thiago da Silva Pereira, Alex Andrius Almeida Souza Correia, Caie dos Santos Simões, Marcelo Souza de Oliveira, Monica Santos Macedo Souza e Nilton Helio Macedo Souza (estes dois últimos, esposa e filho de Marcelo Souza de Oliveira), os quais supostamente não desempenham, efetivamente, as suas atividades laborais.
Rafaella Silva Carvalho – Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3.ª Promotoria de Justiça de Itabuna
N° IDEA: 646.9.188769/2024
Data de Instauração: 04/12/2024
Objeto: acompanhar a contratação da empresa JOSÉ RAIMUNDO AS SILVA SANTOS, CNPJ nº 53.529.585/0001-06, que ocorreu através da Dispensa de Licitação n.º 001/2024, promovida pelo Município de Barro Preto/BA;
Interessados: JOSÉ RAIMUNDO AS SILVA SANTOS e MUNICÍPIO DE BARRO
PRETO;

Rafaella Silva Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARANTIM

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARANTIM, por intermédio de sua Promotora de Justiça, Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quanto possa interessar a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.11910/2012 por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para continuidade ou encerramento de sua instrução. Objeto: apurar eventual degradação ambiental decorrente da exploração irregular de minérios na Fazenda Santa Fé, Itarantim-BA.

Itarantim-BA, 05 de dezembro de 2024.
MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça Substituta

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITORORÓ

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça da Comarca de Itororó por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.532668/2024.

Itororó-BA, 05 de dezembro de 2024.
KARINA COSTA FREITAS
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JACOBINA

EDITAL DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 224.9.618136/2024 A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRITIBA, por seu representante infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93; bem como os artigos 1º, 2º e 3º, da Resolução CNMP n° 174/2017, tendo em vista a notícia de fato de número em epígrafe, COMUNICA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a situação vivida pela senhora idosa VANILDE MARIA PEDREIRA.

Piritiba, 04 de dezembro de 2024.

GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES
Promotor(a) de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA N.º 297.9.524889/2024.
PROCESSO N.º 8002156-20.2024.8.05.0242
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a esta e a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL Nº8547/2024, bem como a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail saude@mpba.mp.br.

Saúde/BA, 19 de novembro de 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA N.º 297.9.287217/2024.
PROCESSO N.º 8001245-08.2024.8.05.0242
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a esta e a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL Nº40447/2024, bem como a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail saude@mpba.mp.br.

Saúde/BA, 02 de dezembro de 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA N.º 297.9.603414/2024.
PROCESSO N.º 8002443-80.2024.8.05.0242
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a esta e a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL Nº 60658/2024, bem como a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail saude@mpba.mp.br.

Saúde/BA, 02 de dezembro de 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça em substituição

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30/11/2024
ORIGEM: Notícia de Fato
Procedimento Administrativo – IDEA 702.9.607741/2024
Objeto: Procedimento administrativo instaurado para apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança(s) e/ou adolescente(s).

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA 159.9.204357/2024
A PROMOTORIA DE MAIRI, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA 003.9.403485/2024, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na contratação da GRÁFICA PRINTT LTDA ME pelo Município de Várzea da Roça, Bahia, ante o alto valor do contrato para prestação de serviços de gráfica de toner e cartuchos.

Mairi/BA, 05 de dezembro de 2024.

Hugo Cesar Fidelis T. de Araújo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

5ª PROMOTORIA DE JEQUIÉ

EDITAL N. 004/2024

O Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Jequié, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, no art. 92, XIV, da Lei Complementar Estadual n° 11/96 e no art. 16, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a eventuais interessados a Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 003.9.471874/2024/2024, instaurada a fim de apurar suposta ocorrência de Poluição Sonora ou Perturbação do Sossego Alheio, causada por uma “SERRARIA”, localizada na Avenida Elisabete Magalhães, 348, Vila Aeroporto, nesta Cidade, cujos ruídos produzidos pelo maquinário, todos os dias, em qualquer horário, de forma reiterada, têm provocado diversos transtornos à vizinhança local, em especial às pessoas idosas ali residentes, cientificando-os de que poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do art. 16 da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA.

Jequié, 05 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI
Promotor de Justiça Eleitoral

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ/BA

PORTARIA Nº 67/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 608.9.394900/2024
Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié/BA
Área: Saúde
Assunto: exame de Ultrassonografia de Panturrilha Esquerda
Data de Instauração: 04/12/2024

JULIANA ROCHA SAMPAIO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL - 23ª ZONA

EDITAL N. 008/2024
A Promotoria de Justiça da 23ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, no art. 92, XIV, da Lei Complementar Estadual n° 11/96 e no art. 16, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a eventuais interessados, a Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 608.9.496884/2023, cientificando-os de que poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do art. 16 da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA

Jequié, 27 de novembro de 2024.

MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI
Promotor de Justiça Eleitoral

5ª PROMOTORIA DE JEQUIÉ

EDITAL N. 005/2024
O Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Jequié, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, no art. 92, XIV, da Lei Complementar Estadual n° 11/96 e no art. 16, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a eventuais interessados a Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 003.9.496938/2024, instaurada a fim de apurar suposta ocorrência de Poluição Sonora ou Perturbação do Sossego Alheio, causada por uma “SERRARIA”, localizada na Avenida Elisabete Magalhães, 348, Vila Aeroporto, nesta Cidade, cujos ruídos produzidos pelo maquinário, todos os dias, em qualquer horário, de forma reiterada, têm provocado diversos transtornos à vizinhança local, em especial às pessoas idosas ali residentes, cientificando-os de que poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do art. 16 da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA.

Jequié, 05 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO NF IDEA Nº 241.9.93427/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, comunicar aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de mais 90 (noventa) dias da Notícia de Fato 241.9.93427/2024, pois há necessidade de informações complementares para o adequado tratamento da demanda.
Remanso/BA, 04 de dezembro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO NF IDEA Nº 241.9.149540/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, comunicar aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de mais 90 (noventa) dias da Notícia de Fato 241.9.149540/2024, pois há necessidade de informações complementares para o adequado tratamento da demanda.
Remanso/BA, 04 de dezembro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IP nº 31931/2024 - DEAM
IDEA nº 598.9.492746/2024
Processo Judicial nº 8012927-54.2024.8.05.0146
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica aos eventuais interessados sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 06 de dezembro de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotora de Justiça

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRTIVO - IDEA nº 598.9.362431/2023
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso suas atribuições legais, reconhecendo que a PCD G.B.dos S. fora devidamente inserida na RAPS do município de Juazeiro/BA, junto à sua família – como um todo -, não havendo, portanto, nenhuma medida, quer extrajudicial, quer judicial, a ser adotada por esta Promotoria de Justiça de Pessoas com Deficiência, comunica a todos quantos possa interessar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA Nº 598.9.362431/2023, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido por intermédio do e-mail: sp.juazeiro@mpba.mp.br.
*Sigilo do nome para preservar a intimidade da pessoa com deficiência
Juazeiro/BA, 04 de dezembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO Nº 0000074-53.2018.8.05.0052-referente ao IDEA: 066.9.35668/2018- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA
A 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possam interessar, inclusive para interposição de recurso no prazo de 30 dias através do endereço eletrônico: 2pj.casanova@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do Processo Judicial nº 8000564-26.2024.8.05.0052.
Casa Nova/BA, 05 de dezembro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 598.9.590967/2024

A 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, promove o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA N.º 598.9.590967/2024, forma do art. 15, I, da Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, e COMUNICA AOS INTERESSADOS, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso em face do arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Juazeiro, 04 de dezembro de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA

Promotor de Justiça
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 598.9.583866/2024
A 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando informação juntada aos autos no sentido de que o equipamento do foco cirúrgico fora substituído, promove o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA N.º 598.9.583866/2024, em razão da solução da demanda, e COMUNICA AOS INTERESSADOS, inclusive para eventual interposição de recurso em face do arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Juazeiro, 04 de dezembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO Nº 8001828-78.2024.8.05.0052-referente ao IDEA: 066.9.311308/2024 - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA
A 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possam interessar, inclusive para interposição de recurso no prazo de 30 dias através do endereço eletrônico: 2pj.casanova@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do Processo Judicial nº 8001828-78.2024.8.05.0052.
Casa Nova/BA, 05 de dezembro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEIA Nº 598.9.614416/2024
ORIGEM:11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro.
ÁREA DE ATUAÇÃO: PCD
A 11º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III e IX da CF 88, artigos 25, VI, “a”, e 26 da Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93, artigos 72, I e IV, “a” e “c”, 73, I, 77, §1º, e 92, XIV da Lei Complementar do Estado da Bahia n. 11/1996 e art. 8º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O para proteção do Direito Indisponível da PCD, o Sr C.P.B*.
*Sigilo, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Lei 13709/2018.
Juazeiro/BA, 04 de dezembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO NF IDEA Nº 241.9.335414/2023
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, comunicar aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de mais 90 (noventa) dias da Notícia de Fato 241.9.335414/2023, pois há necessidade de informações complementares para o adequado tratamento da demanda.
Remanso/BA, 05 de dezembro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 705.9.303371/2024
A TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA Nº 705.9.303371/2024, acerca do acompanhamento o do saneamento das irregularidades constantes do Relatório de Fiscalização Ambiental – Parecer Técnico nº 008/2022 oriundo da 46ª etapa do Programa de Fiscalização Integrada – FPI, referente ao empreendimento Abatedouro Suprave no município de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso, 04 de dezembro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 705.9.265976/2024
A TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA Nº 705.9.265976/2024, acerca do acompanhamento da regularidade do cumprimento da Lei Municipal n. 964, de 04 (quatro) de dezembro de 2003, no que concerne a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água do município de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso, 04 de dezembro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - IDEA Nº 003.9.62621/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 44, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos interessados, a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n° 003.9.62621/2024, com o objetivo de apurar possível desconformidade no IND8 considerando o descumprimento do parâmetro no mínimo permitido de 98% pela Empresa de Telefonia e Internet “OI” no município de Santa Brígida/BA, conforme relatório da ANATEL (17349307 - 2- RELATÓRIO 2023.xlsx).

Paulo Afonso/BA, 05 de dezembro de 2024.

Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça.

EDITAL Nº 175/2024
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo:15 da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado da Bahia, comunica a todos a quem interessar o ARQUIVAMENTO da notícia de fato IDEA nº 003.9.304241/2024, que visava apurar suposto abandono de cargo e violação dos princípios administrativos, por parte de Victoria Cruz Magalhães.
Paulo Afonso, 02 de dezembro de 2024.

MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA
Promotor de justiça em substituição

EDITAL DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINSTRATIVO - IDEA Nº 705.9.582318/2024

A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo IDEA nº 705.9.582318/2024, por meio da Portaria nº 30/2024, com a finalidade de acompanhar a disponibilização de tratamento para glaucoma no Município de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso, 02 de dezembro de 2024.

FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA FILHO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.581178/2024
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.581178/2024, por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 30/03/2025, em razão da necessidade de realização de novas diligências para resguardar os direitos com relação à adolescente M. E. M. S.
Santo Antônio de Jesus, 05 de dezembro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES/BA

EDITAL Nº 054/2024 IDEA Nº 680.9.547901/2024
AREA: Criminal PROCESSO nº 8001705-77.2024.8.05.0053

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES, através do Promotor de Justiça que a este subscreve, dá ciência a eventuais interessados, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, acerca do arquivamento do IP 70901/2024, informando que, se não concordar com o arquivamento, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Castro Alves/BA, 05 de dezembro de 2024

CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES/BA

EDITAL Nº 055/2024 IDEA Nº 680.9.524783/2024
AREA: Criminal PROCESSO nº 8001621-76.2024.8.05.0053
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES, através do Promotor de Justiça que a este subscreve, dá ciência ao investigado CLEISSON BRAGA TAURINO DOS SANTOS, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, acerca do arquivamento do IP 22244/2022.

Castro Alves/BA, 05 de dezembro de 2024

CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 007.9.310815/2024
OBJETO: Apurar a situação da idosa Mariana Cerqueira Souza, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, tutelando a garantia de seus direitos.
INTERESSADO: Mariana Cerqueira Souza
DATA DE INSTAURAÇÃO: 03/12/2024

Amargosa-BA, 05 de dezembro de 2024.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS/BA

Edital n° 095/2024 – 3ªPJCDA
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS, através da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando da Resolução CNMP Nº 174/2017, vem tornar público que foi determinada a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 678.9.520631/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, tendo em vista que ainda restam diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos em apuração.

Cruz das Almas/BA, 05 de dezembro de 2024.

LÍVIA AVANCE ROCHA
Promotora de Justiça Titular

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.555300/2024
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.555300/2024, por mais 90 (noventa) dias, eem razão da necessidade de realização de novas diligências para resguardar o direito à educação do adolescente J.V.R.D.E.S.A que estaria sendo impedido de frequentar instituição de ensino em razão de irregularidade em uniforme escolar

Santo Antônio de Jesus, 05 de dezembro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
ORIGEM: 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa

IDEA: 003.9.249373.2024
PORTARIA: 032/2024

OBJETO: colheita de informações acerca do fato que a Prefeitura de Brejões estaria mantendo vigilantes com vínculo de contratação temporária com o ente na função de Guardas Municipais, ferindo a Lei nº 13.022/14, bem como que os guardas José Barreto e Gilvando Souza estariam trabalhando portando armas de fogo, sem o devido porte.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 25/11/2024
Amargosa/BA, 05 de dezembro de 2024
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.512853/2024
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.512853/2024, por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 25/03/2025, em razão da necessidade de realização de novas diligências para resguardar o direito à educação do adolescente C. S. d. S., diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade que não estaria tendo a devida inclusão em sala de aula.
Santo Antônio de Jesus, 05 de dezembro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL nº 88/2024 — 1ª PROMOTORIA DE SEABRA
CLASSE: INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.263110/2024.
ÁREA: MEIO AMBIENTE – LOTEAMENTO IRREGULAR
REPRESENTANTE: ANÔNIMO
REPRESENTADO: GISMAR MARTINS DE OLIVEIRA – GG MARTINS

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SEABRA/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 30, VI,§ 2º, I, da Resolução nº11/2022 do OECP, vem por meio deste edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 003.9.263110/2024, para apurar a regularidade da implementação, em tese, de loteamento, parte rural e parte urbano, pelo sr.

Gismar Martins de Oliveira, sem o devido licenciamento e provavelmente destituído de estudos confiáveis quanto aos seus impactos ambientais, nos (as) arredores/proximidades do bairro/povoado Barreirinho - Seabra-BA.

Seabra-BA, 23 de novembro de 2024.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL nº 79/2024 – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SEABRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11, caput, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, comunica a prorrogação do prazo do Procedimento Administrativo IDEA Nº 719.9.216602/2023, por mais 01 (um) ano, à vista da imprescindibilidade da realização de diligências para sua instrução e conclusão.

Seabra-BA, 03 de novembro de 2024.
Wilkson Vasco Francisco Lima Barros
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SEABRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.271368/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais junto à 1ª Promotoria de Justiça de Seabra/BA. RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IDEA Nº 003.9.271368/2024, com a finalidade de apurar as cobranças indevidas que vêm ocorrendo, em tese, em desfavor dos consumidores para utilização dos banheiros no Terminal Rodoviário de Seabra, bem como do princípio fundamental à informação do consumidor, Área: CONSUMIDOR; Classe: Procedimento Administrativo; Assunto: CONDUTA ABUSIVA; Representante: JADE; Representado: TERMINAL RODOVIÁRIO DE SEABRA-BA.

Seabra-BA. 03/12/2024.
ALAN CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas n.º 592.9.160583/2023

EDITAL N° 153/2024

A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas tombado sob o n° 592.9.160583/2023, instaurado com o propósito de acompanhar a evolução da política pública de incentivo ao funcionamento, na área da assistência social, da entidade denominada “Ebenezer”, implementada a partir de emenda parlamentar identificada sob o n° 202326010004, haja vista a necessidade de realização de providências adicionais.

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça em substituição.

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Documento 592.9.456074/2024
EDITAL N° 155/2024

A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o indeferimento da notícia de fato tombada sob o nº 592.9.456074/2024 cujo teor denuncia supostas irregularidades em processo seletivo estadual. Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto pelo legítimo interessado, ex vi do disposto no art. 16 da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual “No caso de indeferimento ou arquivamento, o noticiante será cientificado da decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das respectivas razões.”

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça em substituição.

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEOFILÂNDIA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 330.9.286733/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 50, inciso IV, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a todos quantos possa interessar acerca da instauração do Procedimento Administrativo IDEA nº 330.9.286733/2024, tendo como objeto acompanhar a situação de risco da Sr. José Gomes Santos de Souza.
Serrinha/Ba, 03 de dezembro de 2024.
Tarcísio Logrado de Almeida
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
PORTARIA 79/2024
INQUÉRITO CIVIL
IDEA 269.9.620441/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 1º, Caput, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, que versa sobre lesão a direitos de crianças e adolescentes ocorrida no evento “Batalha do Naipe”, realizado no Clube Sagitariu’s, no Município de Santaluz, no dia 1º de dezembro de 2024.
Santaluz, 04 de dezembro de 2024
LUCIANO TAQUES GHIGNONE
Promotor de Justiça em Substituição

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO 15/2024
INQUÉRITO POLICIAL IDEA Nº 712.9.196498/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em estrito cumprimento ao quanto disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, e ante a impossibilidade de notificação pessoal, cientifica o Senhor JOSÉ SEVERINO CARDOSO DA SILVA acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO proferida nos autos do Inquérito Policial nº 44/2021 (IDEA nº 712.9.196498/2024).
Serrinha/BA, 05 de dezembro de 2024.
Iranildo Lima da Costa Júnior
Promotor de Justiça em exercício de auxílio

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEOFILÂNDIA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 330.9.600750/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/1985, artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo IDEA 330.9.600760/2024, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas para a implementação do ensino de relações étnico-raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nos termos da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008.
Teofilândia/BA, 28 de novembro de 2024.
Tarcísio Logrado de Almeida
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

EDITAL nº 207/2024 – PESSOA IDOSA

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Res. 174/2017 do CNMP e artigo 54, IV da Res. nº 11/2022, do OECP/MPBA, vem por meio deste Edital, e a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO de NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 696.9.322165/2024, que teve por objeto apurar possível situação de vulnerabilidade da pessoa idosa “M.J.S.F.”.

Candeias/BA, 05 de dezembro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

EDITAL nº 208/2024 – MEIO AMBIENTE

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, CF, na Lei nº 7.347/85, e 72, IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022 e artigo 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a INSTAURAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL registrado no IDEA sob o nº 003.9.22292/2024, que tem por objeto a notícia de lançamento irregular de efluentes domésticos pelo Município de Candeias em localidade do Distrito Posto Sanca, situado na Rodovia BR 324.

Candeias/BA, 05 de dezembro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

EDITAL nº 209/2024 – PESSOA COM DEFICIÊNCIA
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no artigo 54 da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, e a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o nº 696.9.154743/2020, que teve por objeto apurar suposta situação de risco em que estaria a pessoa M.O.S., que, após sofrer uma parada cardiorrespiratória durante o parto, desenvolveu quadro de déficit neurológico e necessita de cuidados especiais.

Candeias/BA, 05 de dezembro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – 29/2024
Notícia de Fato nº 709.9.614612/2024
Promotoria de Justiça da 33ª Zona Eleitoral de Simões Filho
Assunto: Crimes Eleitorais
A 33ª Promotoria de Justiça de Simões Filho/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no art. 4º, caput, inciso III, § 1º, da Resolução n. 174/2017 – CNMP, vem, por meio deste Edital, comunicar aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrado no sistema IDEA sob n° 709.9.614612/2024, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas de forma presencial ou através do endereço eletrônico 1pj.simoesfilho@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Simões Filho, 05 de dezembro de 2024.

CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS
Promotora Eleitoral em exercício

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO, no uso de atribuições legais, com fulcro no artigo 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital comunicar aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo registrado sob o IDEA nº 285.9.393381/2023.

Simões Filho, 05 de dezembro de 2024

Simone Ferreira Lins Rocha
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
IDEA 709.9.318980/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Órgão de Execução infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em consonância com o art. 8º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, a fim de viabilizar a 2ª via de documentação de pessoa em situação de vulnerabilidade social.
Simões Filho, 05 de dezembro de 2024.

Milena Moreschi de Almeida
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ORIGEM: Promotoria de Ibirapuã
PORTARIA IDEA: 248.9.587462/2024
CLASSE: Notícia de Fato
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRAPUÃ, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 129, II, da CRFB, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e da Resolução n.º 11/2022 do OECPJ-MPBA, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 248.9.587462/2024, ressaltando a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 dias, nos termos do "caput" do artigo 16 da Resolução n.º 11/2022 acima referida.
Ibirapuã/BA, 05 de Dezembro de 2024.
João Batista Madeiro Neto
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL Nº 142/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA 23/2024
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI.
IDEA nº 185.9.247517/2024 185.9.247517/2024
Objeto: Apurar supostas irregularidades e possível fraude nos certames do Edital 001/2024 e do Edital 002/2024, ambos da Prefeitura Municipal de Mucuri;
Enquadramento jurídico: Arts. 37 da CF e Decreto nº 9.739/ 2019;
Origem: Representação formulada perante esta Promotoria de Justiça;
Interessado: A Sociedade.
Mucuri, 5 de dezembro de 2024.
Bernardo Barbosa Sarkis
Promotor Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 23
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
*OBJETO DO PROCEDIMENTO Apurar supostas irregularidades e possível fraude nos certames do Edital 001/2024 e do Edital 002/2024, ambos da Prefeitura Municipal de Mucuri;
*INTERESSADO Sociedade;
*ENQUADRAMENTO JURÍDICO Arts. 37 da CF e Decreto nº 9.739/ 2019 ORIGEM Representação formulada nessa Promotoria de Justiça.
*Fica fixado prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento preparatório. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Uruçuca-BA para Mucuri/BA, data da assinatura digital.
BERNARDO BARBOSA SARKIS
Promotor de Justiça Substituto

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 727.0.125715/2015
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRADO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRADO, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo, IDEA nº 727.0.125715/2015, instaurado a partir de representação por poluição sonora protocolizada pelo Sr. MAURIZIO APANGHERO, pela Sra. MARIA LINA DE ALMEIDA e pelo Sr. FRANCISCO EDUARDO DE ARAÚJO em face do Sr. PAULO SÉRGIO ALVES TARLE, proprietário do móvel localizado na Rua Deolizano Rodrigues, 180, Centro, Alcobaça.
Prado/BA, 05 de dezembro de 2024.
Gilberto Ribeiro de Campos
Promotor de Justiça em substituição

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA
IDEA nº 723.9.59264/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Defesa dos Direitos do Idoso
Objetivo: com fundamento no art. 26 da Lei 8.625/93 e no art. 50, inciso IV, da Resolução 11/2022 do OECPJ, para apurar as possíveis violações aos direitos das pessoas idosas Creuza da Silva Leite e Geovane José dos Anjos, especialmente no que diz respeito à negligência, abandono e maus-tratos praticados por seus filhos, bem como omissões do Poder Público Municipal na adoção de medidas protetivas.
Itamaraju/BA, 23 de novembro de 2024.
Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
Arquivamento de Procedimento Administrativo
A Promotoria de Justiça de Taperoá/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Titular que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12º da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.207750/2023, instaurado nesta Promotoria de Justiça após representação formulada pelo senhor E. dos S., apontando supostas irregularidades na nomeação de membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB), no Município de Taperoá.
Taperoá-BA, 05 de dezembro de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça Titular

EDITAL Nº 390/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/03, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n° 371.9.200275/2024 em Procedimento Administrativo com o objetivo de reiterar ao NUDEPHAC a realização de parecer técnico, a fim de instruir o processo nº 8001858-72.2023.8.05.0271.

Valença/BA, 05 de dezembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 391/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 53, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 23 de outubro de 2024, o prazo de conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 597.9.252809/2021, instaurado para acompanhar o termo de ajustamento de conduta afirmado entre o Ministério Público e Sr. Fernando de Almeida Lírio, a fim de realizar diligências com vistas a esclarecer se o compromissário cumpriu o quanto acordado no Termo de Ajustamento de Conduta.

Valença/BA, 05 de dezembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

Edital 216/2024 - Arquivamento de Notícia de Fato
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através do Promotor de Justiça Substituto, Dr. Leonardo Rodrigues de Godoy, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 21, § 4º, e, 23, I, ambos da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os eventuais interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato IDEA 597.9.241421/2024. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento, através do e-mail: 5pj.valenca@mpba.mp.br.

Valença, 05 de dezembro de 2024.

Leonardo Rodrigues de Godoy
Promotor de Justiça

Edital nº 217/2024 - Prorrogação da Notícia de Fato – IDEA 597.9.366168/2024
Origem 5ª Promotoria de Justiça de Valença/BA Área: Infância
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através do Promotor de Justiça Substituto, Dr. Leonardo Rodrigues de Godoy, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao teor do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº IDEA n.º 597.9.456796/2024, à vista da imprescindibilidade da conclusão de diligências essenciais para encerramento de sua instrução.

Valença, 05 de dezembro de 2024.

Leonardo Rodrigues de Godoy
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PPIC N° 18/2024
[IDEA Nº 052.9.494811/2023]
ÁREA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
OBJETO: Apurar suposta violação ao artigo 11, XI, da Lei 8429/92, consistente na contratação de GLEBER SOUZA NUNES, irmão da Secretária de Educação do Município de Itambé/BA, Sra. MAILZA SOUZA NUNES SOARES, para o cargo de professor da referida rede municipal de ensino.
Obs: Este extrato substitui a publicação no DJE 3.707 de 03/122024.
Itambé-BA, 14 de novembro de 2024.
[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 8ª. PJ de Vitória da Conquista
N° IDEA: 003.9.236518/2024
Data de Instauração: 04/12/24
Objeto: acompanhar e fiscalizar a atuação do Município de Vitória da Conquista, por meio do PROCON Municipal, na fiscalização dos estabelecimentos comerciais quanto à prática de propaganda enganosa e venda casada.
Vitória da Conquista, 04 de dezembro de 2024
George Elias Gonçalves Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
IDEA Nº 644.9.619315/2024
ORIGEM: 04ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA.
ASSUNTO: Inquérito Policial – Delegacia de Tráfico de Entorpecentes - Vitória da Conquista/BA.
Autos: 8021052-15.2024.8.05.0274
Investigado: GUILHERME AMARAL LIMA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, comunica ao investigado a Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial nº 70831/2024, para fins do art. 28 do CPP e resolução 181/2017 do CNMP, por não restar comprovado a adequação típica necessária e justa causa para ação penal.
Vitória da Conquista/BA, 05 de dezembro de 2024.
Beneval Santos Mutim.
Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024. Edição nº 3.710

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
0001732-89.2009.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Espólio: Carlos Durval Passos Da Silva
Advogado: Fernando Severino De Andrade (OAB:BA454A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001732-89.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES e outros
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), FERNANDO SEVERINO DE ANDRADE (OAB:BA454A)

DESPACHO
Considerando a informação trazida na certidão de id. 68138288, de que não houve interposição de recurso contra a decisão de id. 64991879, declaro encerrada a prestação jurisdicional.
Ato contínuo, deverá a Secretaria proceder à baixa e ao arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Des. Jatahy Júnior
Relator Substituto

A4.4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8036073-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036073-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
0500345-46.2018.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Perelo Importacao, Comercio E Distribuicao Ltda
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500345-46.2018.8.05.0103.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: PERELO IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
DESPACHO
0022595-85.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Antonio Fernando Macedo Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0022595-85.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO MACEDO SOUZA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Após o cumprimento do quanto determinado no Decisum id.72524068, determino a permanência destes autos à diligente Secretaria, até a baixa definitiva do processo acessório (e.p.40187771), tombados sob o nº 0022595-85.2017.805.0000.4.AgIntCiv. Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
DESPACHO
0022595-85.2017.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Fernando Macedo Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0022595-85.2017.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO MACEDO SOUZA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra o quanto determinado anteriormente pela Relatoria originária no Despacho (e.p.68593804).
À Secretaria do Órgão Especial para as providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0507372-03.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria De Lourdes Santos
Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0507372-03.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.002, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0507372-03.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, MARIA DE LOURDES SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0505925-68.2014.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Sousa De Jesus
Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0505925-68.2014.8.05.0080.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
ESPÓLIO: MARIA SOUSA DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.002, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505925-68.2014.8.05.0080.3.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, MARIA SOUSA DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
EMENTA
8021533-92.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Reu: Superintendente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Reu: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021533-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS
REU: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES JUNINAS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 25, §3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação ordinária proposta pelo Município de Irajuba contra o Estado da Bahia e a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (BAHIATURSA), objetivando a dispensa de apresentação de Certidões Negativas, como condição para assinatura de convênio de cooperação técnica e financeira para realização de festejos juninos de 2022.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as festividades juninas configuram hipótese de exceção às vedações de transferência voluntária de recursos previstas no art. 25, §3º, da LRF; (ii) verificar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas como requisito para celebração do convênio.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os festejos juninos apresentam relevância cultural, social e econômica para os municípios do interior baiano, enquadrando-se como ações que promovem educação cultural e assistência social, nos termos do art. 25, §3º, da LRF.
4. A tradição junina, além de fortalecer a identidade cultural, possui conexão direta com os direitos fundamentais à educação, conforme art. 205 da Constituição Federal, ampliando o conceito educacional para além do ensino formal.
5. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno e do Órgão Especial deste Tribunal têm reiterado o entendimento de que as festividades juninas podem ser consideradas ações excepcionais para aplicação do art. 25, §3º, da LRF:
6. A exigência de certidões negativas de débitos tributários federais para celebração de convênios neste contexto representa óbice desproporcional, considerando a finalidade cultural e social dos festejos juninos.
7. Fundamento complementar no art. 926 do CPC, que preconiza a uniformização e estabilidade jurisprudencial, garantindo previsibilidade e segurança jurídica às decisões.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Pedido julgado procedente. Determinação para que o Estado da Bahia se abstenha de exigir do Município de Irajuba as certidões negativas de débitos federais, viabilizando a celebração do convênio para as festividades juninas de 2022.
9. Tese de julgamento: “A celebração de convênios destinados à realização de festividades juninas pode ser enquadrada como ação excepcional nos termos do art. 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando-se a exigência de certidões negativas para sua formalização”.
Dispositivos relevantes citados:
- Constituição Federal, art. 205.
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, §3º.
- Código de Processo Civil, art. 926.
Jurisprudência relevante citada:
- TJBA - Classe: Procedimento Comum Cível, nº 8030035-83.2023.8.05.0000.
- TJBA - Classe: Procedimento Comum Cível, nº 8027352-73.2023.8.05.0000.
- TJBA - Classe: Procedimento Comum Cível, nº 0011025-05.2017.8.05.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021533-92.2022.8.05.0000, em que figuram como Autor MUNICIPIO DE IRAJUBA e como Réus SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA-BAHIATURSA e outros.
ACORDAM os magistrados integrantes da Órgão Especial do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA BAHIATURSA e, por MAIORIA, em JULGAR PROCEDENTE, nos termos do voto divergente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8059801-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 68822674
Processo N° : 8059801-84.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112815425583000000118644425

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
EMENTA
8003346-70.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luana Cardoso Santana Tavares
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Especial De Concurso Para Provimento Dos Cargos De Juiz Substituto Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003346-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, MICHAEL NERY FAHEL, VICTOR COSTA CAMPELO, JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL Nº 01/2018. ERRO NA CORREÇÃO E NA PONTUAÇÃO DA PROVA ORAL DO CANDIDATO. REVISÃO DA NOTA. VEDAÇÃO DO CONTROLE JUDICIÁRIO SOBRE O MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO IMPEDE A REAVALIAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DIVULGADOS PELA BANCA EXAMINADORA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. Embora, não seja dado ao judiciário adentrar no mérito da formulação ou da correção das questões, é possível apreciar-se a lisura da avaliação dos candidatos, desde que o faça sem invadir a esfera de discricionariedade do examinador, ou seja, limitando-se à investigação do acerto ou do equívoco da banca com fundamento em critérios estritamente objetivos.
2. Assim, uma vez que tenha a banca examinadora divulgado o espelho de correção e indicado os critérios objetivos utilizados para a definição da nota do candidato, é dado ao Poder Judiciário, em identificando incongruência irrefutável constatável de plano, determinar que se corrija o equívoco, sem que se possa afirmar ter havido indevida ingerência do poder judiciário sobre o mérito administrativo.
3. No que diz respeito à avaliação da candidata quanto às disciplinas de Direito Constitucional, observa-se através da comparação entre o vídeo da prova e o padrão de resposta divulgado pela banca, que no tocante ao critério “domínio do conhecimento jurídico”, no qual a pontuação máxima possível era de 6,00 (seis) pontos, a candidata merecia, ao menos, a pontuação 5,00 (cinco), já que respondeu acertadamente dois dos quesitos e a metade do terceiro.
4. No tocante à prova de Direito Administrativo, não se verifica qualquer erro material aferível de plano cometido na avaliação e pontuação da prova do candidato que permita a constatação de ilegalidade passível de ser corrigida pelo judiciário, inexistindo, tampouco, incongruência entre a motivação exposta pela banca examinadora e a realidade fática que permita a invalidação do ato administrativo consubstanciado na atribuição de nota à prova oral da candidata. De fato, a nota 3,9 no critério “domínio do conhecimento jurídico” está adequada à sua resposta, considerando o acerto integral de apenas um dos quesitos e a resposta incompleta ao primeiro, deixando de ser abordado o tópico principal (abertura de novo concurso no prazo de validade do anterior e surgimento de novas vagas).
5. Quanto à questão de Direito Civil, a candidata recebeu 2,1 (dois vírgula um) pontos do total de 6,00 para o critério “domínio do conhecimento jurídico”. A questão abrangia 2 (dois) itens, do que é possível concluir que a cada um deles deveria ser atribuído um total de 3 (três) pontos. Logo, conclui-se que a candidata, ao menos, deveria ter recebido uma pontuação acima de 4,60

(quatro vírgula seis) no critério “domínio do conhecimento jurídico”, por ter respondido acertadamente o primeiro quesito e, parcialmente, o segundo, conforme comparação entre o vídeo da prova e o padrão de resposta divulgado pela banca, totalizando nota 4,6.
6. Pelas razões expostas, o voto é no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar o recálculo da nota da impetrante, atribuindo-se no critério “domínio do conhecimento jurídico”, ao menos, a pontuação 5,00 (cinco) em Direito Constitucional e uma nota acima de 4,60 (quatro vírgula seis) na matéria Direito Civil, mantida a pontuação de Direito Administrativo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8003346-70.2021.8.05.0000 em que figura como impetrante LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES contra ato do Exmo. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e da Exma. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial
EMENTA
8065742-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Ancelmo Pereira Dos Santos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065742-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: PAULO ANCELMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. DIREITO ADQUIRIDO DE CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.471/2015 E QUE ESTÃO APOSENTADOS OU FALECIDOS E NÃO TENHAM GOZADO DA FRUIÇÃO AO REFERIDO DIREITO, DESDE QUE COMPROVEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E A NÃO FRUIÇÃO ENQUANTO EXERCIAM AS ATIVIDADES LABORAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de impugnação à gratuidade da justiça não prevalece, porquanto sequer houve a sua concessão no feito, recolhendo o impetrante devidamente as custas.
2. Não há falar em impropriedade da via eleita, quando o objeto do mandado de segurança é o reconhecimento do direito líquido e certo em torno da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, e não a mera cobrança de valores decorrentes desta.
3. Na esteira do entendimento sufragado nos tribunais superiores, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
4. Conquanto inexista regramento expresso autorizando a conversão da licença-prêmio em dinheiro, é evidente que quando o servidor não usufrui do benefício por motivo alheio à sua vontade, não pode ser penalizado, sob pena de configurar enriquecimento sem causa para a Administração.
5. Ainda que a norma atual (Lei nº 13.471/2015) dispunha que “o servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência” (art. 6º, caput) e que “a ausência de requerimento da licença prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição” (art. 6º, § 4º), a prevalência é do entendimento de que, não gozada a licença auferida, supõe-se pela necessidade do serviço, e garante-se a conversão em pecúnia, quando da aposentadoria, se não utilizada em dobro para este fim.
5. Por esse motivo também não há falar em distinção, como alegado pela autoridade impetrada em seus informes, para afastar a incidência da temática 1086 do STJ, seja porque a matéria aqui debatida, assim como o referido precedente, está em total consonância com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, seja porque o STF, quando examinou a questão no tema 635, na qual se fundou o STJ, fê-lo na ambiência da Constituição Federal, incidindo, portanto, no caso dos servidores estaduais da Bahia. Segurança concedida.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8065742-15.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante PAULO ANCELMO PEREIRA DOS SANTOS e impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia em CONCEDER a segurança pretendida, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0502046-51.2014.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Marco Antonio Ladeia De Almeida Araujo (OAB:BA29021-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Intimação:
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502046-51.2014.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO LADEIA DE ALMEIDA ARAUJO, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os autos destes embargos de declaração nº 0502046-51.2014.8.05.0113.2.EDCiv, em que figuram, como Embargante ESTADO DA BAHIA e, como Embargada DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0347185-55.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Willian Earl Holland Junior
Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0347185-55.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: Willian Earl Holland Junior
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FULCRO NO TEMA 1002, DO STF. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO COM ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 0347185-55.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante, o Estado da Bahia, e como agravada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer do Recurso de Agravo Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8066342-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),

Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme determina o art. 4º do Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.

Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.

5 de dezembro de 2024

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8073663-88.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0500429-27.2015.8.05.0079
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0500429-27.2015.8.05.0079
Interessado: Ronan Rodrigues Baia
Advogado: Luiz Filipe Santos Lima (OAB:MG88107-A)
Advogado: Bruno Santos Barbosa (OAB:BA59596-A)
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756-A)
Advogado: Jussane Portes Sangi Soares Coelho (OAB:MG89997-A)
Interessado: Maria Da Penha Rodrigues Baia
Advogado: Camillo Lopes De Souza (OAB:MG102027-A)
Advogado: Bruno Santos Barbosa (OAB:BA59596-A)
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756-A)
Advogado: Juliana Maia Pereira (OAB:MG114626-A)
Interessado: Renata Ferreira Viana Baia
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707-A)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227-A)
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202-A)
Interessado: Thales Augusto Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8073663-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0500429-27.2015.8.05.0079
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0500429-27.2015.8.05.0079
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 74375585, fl. 121.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8073674-20.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0009064-70.2010.8.05.0001
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0009064-70.2010.8.05.0001
Interessado: Elvira Candida Cerdeira Silva
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8073674-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0009064-70.2010.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0009064-70.2010.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 74379030, fl. 82.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
0014837-65.2011.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Hugo Amaral Villarpando
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Impetrado: 2º Vice-presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0014837-65.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
Advogado(s): HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A)
IMPETRADO: 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado por HUGO AMARAL VILLARPANDO contra ato do DESEMBARGADOR 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, questionando decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Salvador para apreciação de pedido de intervenção do Banco Central do Brasil no AI nº 28.014-7/2004.

Compulsando os autos, verifica-se que em 16/05/2024 foi proferida decisão determinando a remessa do feito à Secretaria do Órgão Especial para aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0003450-09.2018.8.05.0000, do qual depende a definição da relatoria definitiva deste mandamus.
As partes foram devidamente intimadas da referida decisão, conforme certidão de ID 63904363, tendo o Impetrado registrado ciência em 21/05/2024 e o Impetrante sido intimado via publicação no DJe em 20/05/2024, não havendo manifestação de quaisquer das partes até 14/06/2024.
Considerando que:
A fixação da relatoria definitiva do presente mandado de segurança depende expressamente do julgamento do Conflito de Competência supramencionado;
O referido conflito visa definir, dentre os Desembargadores desimpedidos e insuspeitos, aquele que deverá julgar não apenas este mandamus, mas também outros feitos conexos que possuem causa de pedir remota comum na sentença transitada em julgado na ação ordinária nº 0038567-64.1995.805.0001;
Não houve manifestação das partes após a última decisão proferida;
É necessário aguardar a resolução da questão prejudicial referente à competência para o regular prosseguimento do feito;
DETERMINO a manutenção do sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 0003450-09.2018.8.05.0000.
Mantenham-se os autos na Secretaria do Órgão Especial.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8051023-91.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Camila Ferraz Moitinho
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287-A)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375-A)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517-A)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237-A)
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051023-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: CAMILA FERRAZ MOITINHO
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287-A), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237-A), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375-A), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517-A)
IMPETRADO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMILA FERRAZ MOITINHO contra ato atribuído à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com pedido de liminar, tendo por objeto matéria relacionada a concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário.
Considerando a natureza da matéria em discussão e seus possíveis reflexos na esfera jurídica do Estado da Bahia, determino a intimação do Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria Geral, para, querendo, integrar a lide na qualidade de interessado, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009;
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8036128-67.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Sergio Ferreira De Barros (OAB:SE4490-A)
Advogado: Paulo Sergio Ferreira De Barros Filho (OAB:SE6139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 74400423
Processo N° : 8036128-67.2020.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS (OAB:SE4490-A), PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO (OAB:SE6139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512551460200000124035239

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
EMENTA
8040926-66.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Natalie Coelho Lessa Porto
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176-A)
Advogado: Natalie Coelho Lessa Porto (OAB:BA48278)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040926-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: NATALIE COELHO LESSA PORTO
Advogado(s): NATALIE COELHO LESSA PORTO, JOAO RIBEIRO PORTO
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATOS DO CERTAME POSSUEM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO. REJEIÇÃO PRELIMINAR. MÉRITO. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS À IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTES. TEMA 485 STF. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIOS SE IMISCUIR NO MÉRITO DAS RESPOSTAS DADAS PELA BANCA EXAMINADORA. SEGURANÇA DENEGADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040926-66.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante NATALIE COELHO LESSA PORTO e como apelada DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Órgão Especial do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO

8070111-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: O Baianao Comercial De Tintas Ltda
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592-A)
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508-A)
Impetrado: Pregoeiro Da Comissão De Licitação Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8070111-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: O BAIANAO COMERCIAL DE TINTAS LTDA
Advogado(s): ERALDO SANTANA REIS (OAB:BA48592-A), QUERCIA QUEIROZ SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA32508-A)
IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8041153-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Monique Bastos Nazar Machado
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968-A)
Advogado: Monique Bastos Nazar Machado (OAB:BA50693-A)
Litisconsorte: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543-A)
Advogado: Leonardo Jose Melo Brandao (OAB:MG53684-A)
Advogado: Geraldo Afonso Sant Anna Junior (OAB:MG55662)
Advogado: Ana Clara Soares Chaves (OAB:MG181110)
Advogado: Roger Daniel Andrade Santos (OAB:MG225634)
Impetrado: Presidente Da Comissão Do Processo Seletivo Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041153-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO
Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968-A), MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO (OAB:BA50693-A)
LITISCONSORTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros (2)
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543-A), LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (OAB:MG53684-A), GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR (OAB:MG55662), ANA CLARA SOARES CHAVES (OAB:MG181110), ROGER DANIEL ANDRADE SANTOS (OAB:MG225634)

DESPACHO
Considerando que os Embargos de Declaração nº 8041153-56.2023.8.05.0000 .1.EDCiv encontram-se pendentes de julgamento, conforme certidão de ID 71805118, determino o arquivamento provisório dos presentes autos.
Retornem-me conclusos após o julgamento dos referidos embargos declaratórios.
Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8073723-61.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000562-61.2018.8.05.0183
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000562-61.2018.8.05.0183
Interessado: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Interessado: Suyene Leite Da Silva Nascimento
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8073723-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000562-61.2018.8.05.0183
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000562-61.2018.8.05.0183
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 74394786, fl. 416.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8073667-28.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0500779-15.2015.8.05.0079
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0500779-15.2015.8.05.0079
Interessado: Renata Ferreira Viana Baia
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707-A)
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202-A)
Interessado: Ronan Rodrigues Baia
Advogado: Luiz Filipe Santos Lima (OAB:MG88107-A)
Interessado: Gemave - Gestao, Manutencao E Vendas Ltda.
Advogado: Bruno Santos Barbosa (OAB:BA59596-A)
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756-A)
Interessado: Maria Da Penha Rodrigues Baia
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756-A)
Interessado: Cemitério Parque Da Saudade Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8073667-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0500779-15.2015.8.05.0079
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0500779-15.2015.8.05.0079
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 74376626, fl. 79.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8021271-16.2020.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Graciliano Jose Mascarenhas Bomfim (OAB:BA4404-A)
Interessado: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal e nos artigos 2º e 152, VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para conhecimento do Trânsito em Julgado do Acórdão de ID 70227146 e para requererem o que entender de direito.

Salvador, em 05 de dezembro de 2024

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8016119-50.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvia Marta Lopes De Cerqueira Silva
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
Intimamos, SILVIA MARTA LOPES DE CERQUEIRA e o ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o ofício e formulário para formação do Instrumento de PRECATÓRIO (abaixo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR, 05 DE DEZEMBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8016119-50.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): SILVIA MARTA LOPES DE CERQUEIRA
6. ADVOGADO(A): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO OAB/BA Nº: 53490-A

7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 27.464,21 (vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 24.717,79 (vinte e quatro mil e setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 2.746,42 (dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
DESA. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0010262-48.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 03/06/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8016119-50.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
25/06/2016
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 02/02/2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): SILVIA MARTA LOPES DE CERQUEIRA SILVA
CPF/CNPJ: 516.786.595-68 Data de nascimento: 25/08/1966
Dados Bancários: Banco Bradesco - Agência 662 - conta corrente - 56157-6
Contato: E-mail: debora_tn@hotmail.c om Telefone: (71) 9206-5392
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): DÉBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO
CPF/CNPJ: 047.501.8451-19
OAB: E-mail: debora_tn@hotmail.com Telefone (71) 99902-4050
Dados Bancários: Ag. 3459-2 / Cc. 92009-6
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Estado da Bahia
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 27.464,21
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 25/05/2023
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 27.464,21 (vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (x) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 10% R$ 2.746,42 (dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 27.464,21 (vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do MANDADO DE SEGURANÇA nº0010262-48.2010.8.05.0000 e do Cumprimento de Sentença (Execução) n°8016119-50.2021.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DECISÃO
8072727-63.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalberto Costa Cerqueira
Advogado: Vanterclei Santiago Dos Santos (OAB:BA63267)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8072727-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ADALBERTO COSTA CERQUEIRA
Advogado(s): VANTERCLEI SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA63267)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADALBERTO COSTA CERQUEIRA, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato supostamente ilegal atribuído à DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, praticado no âmbito do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista e Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, consistente na alteração do Edital de abertura do concurso público nº 01/2023, ocorrida por meio do Edital nº 08/2023, publicado em 14/09/2023.
Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita e alegou que não possui condições financeiras que lhe permita arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência adunada.
Afirmou ser bombeiro militar, acostando identidade funcional (id. 74091543).
Juntou somente uma declaração de hipossuficiência no id. 74091545, inexistindo prova acerca de sua renda e das despesas que teria com si próprio e familiares, as quais, segundo exposto na inicial, teriam o condão de inviabilizar o pagamento das custas.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição federal: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não sendo suficiente, portanto, a mera declaração da parte de que não possui condições de arcar com o ônus financeiro de um processo, para fazer jus ao benefício.
Por sua vez, o art. 99, § 3º, do CPC dispõe que a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural reveste-se de presunção de veracidade, a qual, contudo, pode ser ilidida, tendo em vista tratar-se de presunção relativa.
Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. A conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem sobre a possibilidade de o julgador analisar a capacidade econômica da parte para pagar as taxas judiciárias, em razão de a presunção de hipossuficiência ser relativa, e revogar de ofício o benefício de gratuidade de justiça está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1814249 DF 2020/0347127-3, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 10/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024).
"[...] Não se desconhece que a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural reveste-se de presunção de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Contudo, trata-se de presunção relativa, que pode ser ilidida, à vista de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse, no caso concreto, o aviso de crédito elencado."
(TJ-BA - Petição: 80292774120228050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 04/10/2022).
"(...) O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. Registre-se, por oportuno, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. (...)."
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80363491620218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2023).
O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil determina que a parte seja intimada para comprovar que preenche os pressupostos à concessão desse benefício, antes de eventual indeferimento.
Não é demais salientar que o auxílio estatal será concedido apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem, por meio de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, não reunir condições de suportar os ônus do processo.
Em razão disso, conclui-se que deve ser dada ao Impetrante a oportunidade de comprovar que, de fato, preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade pleiteada.
Ante o exposto, determino seja o Impetrante intimado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou trazer elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 99 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8073620-54.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Dos Reis Brito
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073620-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS BRITO
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DOS REIS BRITO alegando omissão do EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E DO SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, Autoridades indigitadas coatoras, as quais não estariam a providenciar a internação do ora paciente em UTI, embora, para tanto, se encontre devidamente regulado.
Assim expondo, requer:
“Concessão de TUTELA ANTECIPADA para determinar que a regulação médica da impetrante seja efetuada de forma imediata e prioritária, no prazo maximo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de a impetrante tenha acesso a tratamendo adequado em hospital adequado da rede publica ou privadas as custas do poder publico, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) por cada hora de descumprimento, até o julgamento de mérito.”
Feito distribuído ao Plantão judiciário de Segundo Grau, coube-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.
Pois bem, a Ação mandamental prevista na lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por Autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o art. 1º do mencionado diploma legal.
Logo, o direito invocado, para ser amparado por Mandado de Segurança, precisa ser líquido e certo, se sua existência for duvidosa, se seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não tem o condão de embasar a concessão da segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.
Segundo a doutrina:
“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.” (HELY LOPES MEIRELLES, in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-data”; 13º ed. Editora Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, 1989. p. 14).
No mesmo sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO:
“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de ‘direito líquido e certo” (in “Mandado de Segurança”, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).
Da análise dos fatos que envolvem a impetração, verifico que não estão presentes os requisitos essenciais para o deferimento liminar da segurança vindicada.
Segundo colhe-se no site da SESAB – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia:

“A Regulação de pacientes é uma ferramenta de democratização do acesso, onde, por exemplo, um paciente do município de Barreiras, oeste da Bahia, tem o mesmo direito a ser internado no Hospital Geral do Estado, localizado na capital Salvador, do que um paciente que está na emergência do hospital. A decisão de internação será pautada na gravidade do caso e não pela proximidade.

É um sistema criado para gerir vagas hospitalares e outras necessidades de pacientes dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), utilizando critérios internacionalmente estabelecidos. Antes de ser criada a Regulação, os pacientes rodavam de porta em porta, dentro de ambulâncias ou pessoalmente, buscando uma vaga que, muitas vezes, não era em uma unidade com o perfil adequado para tratar aquela pessoa ou era uma unidade em que não existia a vaga.
Classificação por prioridade
A classificação de risco é uma ferramenta utilizada nos serviços de urgência e emergência, voltada para avaliar e identificar os pacientes que necessitam de atendimento prioritário, de acordo com a gravidade clínica, potencial de risco, agravos à saúde ou grau de sofrimento. As unidades seguem protocolos internacionais, como o Protocolo de Manchester, no qual classifica o paciente como Emergência (Vermelho), Muito Urgente (Laranja), Urgente (Amarelo), Pouco Urgente (Verde) e Não Urgente (Azul).” (in https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/comofuncionaosus/sistema-de-regulacao/)
Na hipótese, o Impetrante não apresentou prova pré-constituída do direito invocado, trazendo com a inicial apenas um documento, intitulado de “RELATÓRIO COMPACTO DE OCORRÊNCIAS”, o qual é incapaz de comprovar qualquer gravidade clínica, risco de morte, agravos à saúde, suficiente ao convencimento de que as autoridades indigitadas coatoras devessem atuar de logo, providenciando a imediata internação do Impetrante, em detrimento a outros pacientes regulados anteriormente, com base na necessidade de atendimento prioritário.
Neste diapasão acrescento que o ora Impetrante não comprovou, de plano, que as Autoridades indigitadas coatoras estejam a ignorar os padrões internacionais que classificam os pacientes regulados para encaminhamento imediato a nosocômios especializados, segundo a SESAB, como paciente como Emergência (Vermelho), Muito Urgente (Laranja), Urgente (Amarelo), Pouco Urgente (Verde) e Não Urgente (Azul).
Destarte, ausentes se acham os requisitos legais suficientes à concessão da medida de urgência.
Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Oficie-se às Autoridades Indigitadas coatoras, a fim de que prestem as informações de estilo.
Notifique-se o Estado da Bahia, por seu Procurador, para, querendo, intervir no feito.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.
Findo o período do plantão de Segundo Grau, encaminhem-se os autos ao expediente ordinário.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Plantonista de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8073652-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares
Paciente: Paulo Ricardo Carvalho Miranda
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª V De Família Suces. Orfãos Inter.e Ausentes Da Comarca De Feira De Santana - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8073652-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES e outros
Advogado(s): MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Advogado MÁRCIO CAETANO DE S. S. VALLADARES, em favor de PAULO RICARDO CARVALHO MIRANDA, Paciente, sem haver, contudo, indicação da Autoridade coatora, bem assim ausente a cópia da decisão impetrada.
Em suas razões, alega que o houve o pagamento integral da dívida alimentar, constante do mandado segregatório, ora questionado, razão pela qual deve ser expedida, liminarmente, ordem de soltura.
Assim expondo, requer a concessão da liminar reclamada na inicial, com a expedição do competente alvará de solltura.
Feito distribuído ao Plantão judiciário de Segundo Grau, coube a relatoria

DECIDO
Sem maiores delongas, vislumbro que não compete ao plantão de Segundo Grau analisar o Habeas Corpus, ante a inexistência de urgência na apreciação do writ, considerando a possibilidade de imediata soltura do Paciente, caso a suposta Autoridade coatora acate o recibo de depósito bancário, juntado como prova da quitação do débito alimentar, e, consequente, de esvaziamento dos motivos ensejadores da ordem de prisão.
Ademais, sem a juntada da cópia da decisão impetrada, ou da indicação de qualquer elemento que possa amparar a existência de urgência, ou de eventual constrangimento ilegal, a justificar, portanto, a atuação do plantão judiciário de Segundo Grau, impossível a análise da prova de quitação do débito alimentar, com base no recibo bancário juntado com a inicial, pois não se sabe que é ou quem são os alimentandos, ou se a pessoa ali indicada é titular do crédito de alimentos ou se, de fato, o valor do depósito corresponde ao débito que motivou a combatida ordem de prisão civil.
Do exposto, não sendo caso que reclame a pronta atuação do Magistrado Plantonista de Segundo Grau, encaminhem-se os autos ao expediente ordinário.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada - Plantonista de 2º Grau
Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8073625-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Felipe Nery Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)
Impetrante: Rui Pires Barbosa
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador -ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073625-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: FELIPE NERY SANTOS e outros
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR -BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de HC em cuja peça vestibular deparamo-nos com a seguinte narrativa e relato: “[...] foi preso em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas. Trata-se de réu primário, com histórico laboral desde os 16 anos, conforme comprova sua carteira de trabalho. Reside com sua mãe, recentemente submetida a cirurgia de retirada de útero, necessitando de cuidados para sua locomoção e alimentação. Felipe é o único responsável pelos cuidados com sua mãe, sendo essencial ao sustento e apoio da família. Na decisão de conversão da prisão em flagrante para preventiva, não foram apresentados elementos suficientes para justificar a excepcionalidade da medida, violando os princípios constitucionais da presunção de inocência e da proporcionalidade” (ID nº 74356552).
É o que basta relatar.
DECIDO.
Além de extremamente sucinta, lacônica e precária, dificultando sobremaneira a cognição dos fatos na seara plantonista, a argumentação exordial se perde em uma narrativa que tenta demonstrar a inocência do paciente, o que é incompatível com a via estreita do HC, destinado à tutela primo ictu oculi da liberdade ambulatorial.
Sendo assim, NÃO CONHEÇO deste HC, ordenando ademais, por cautela, sua redistribuição pelas vias ordinárias.
Publique-se de imediato.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Plantão Judiciário - Crime
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8073607-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

ID do Documento No PJE: 74364120
Processo N° : 8073607-55.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507572257000000123999834

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8020706-47.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Messias Santos De Morais
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970-A)
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Embargante: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020706-47.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: MESSIAS SANTOS DE MORAIS
Advogado(s):MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO, KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO RECURSAL TENDENTE À REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO DO RECURSO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração apresentam-se como recurso horizontal que visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão embargada.
2. Segundo o disposto no art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento erro material, obscuridades, contradições, ou ainda suprir omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8020706-47.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e outros (2) e como embargado MESSIAS SANTOS DE MORAIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8035314-50.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Divalma Sousa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8035314-50.2023.8.05.0000
REQUERENTE: DIVALMA SOUSA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria, para que seja traslada cópia da decisão do ID 58574920 do processo nº 8035314-50.2023.8.05.0000.1.EDCiv aos presentes autos.
Após, cumpram-se as determinações constantes da referida decisão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8028850-83.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agnelo Vinhas Valente
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Aydee Saraiva Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Benedito Cirsoterico De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Bernardino Jose Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Carlos Alberto Freitas Guimaraes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Celestina Xavier Nunes Rasteli
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Espólio De Ezio De Almeida Pinto Representando Por Alba Valéria Avelino Pinto Registrado(a) Civilmente Como Ezio De Almeida Pinto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Gislene Brandao Macieira Freire
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Helio Sampaio Cunha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Espólio De Jose Lourenco Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Lourenco Da Silva Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Jose Martins Dias
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Marcelo Penna Pedreira De Freitas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Maria De Lourdes Ribeiro Cabadas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Maria Magalhaes Menezes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Marlene De Castro Portugal
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Nilza Freitas Pereira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Paulo Araujo Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Renato Roberto Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Sylvia De Carvalho Pimentel
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravante: Sylvio Paulo De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8028850-83.2018.8.05.0000.3.AgIntCiv
AGRAVANTE: AGNELO VINHAS VALENTE e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por AGNELO VINHAS VALENTE e OUTROS contra decisão que que declarou a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual e determinou a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio dos exequentes.
Recebo o recurso, vislumbrando hipótese de reconsideração.
Inicialmente, esclareço que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instân-

cia, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Todavia, compulsando os autos, observa-se que no acórdão do ID 24100701, transitado em julgado, conforme certidão do ID 37802564, rejeitei a impugnação do Estado da Bahia e homologuei os cálculos apresentados pelos exequentes (ID 24100701).
Em seguida, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para a expedição do competente precatório (ID 44444944) e determinei o retorno dos autos "conclusos para que seja realizada a notificação pessoal dos herdeiros dos exequentes AGNELO VINHAS VALENTE, BERNARDINO JOSÉ DOS SANTOS, ÉZIO DE ALMEIDA PINTO, GISLENE BRANDAO MACIEIRA FREIRE e JOSE LOURENÇO DA SILVA FILHO, com a finalidade de manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação, nos termos do §2º, inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil."
Assim, resta claro que o presente caso se refere a execução de julgado proferido por este Relator no acórdão do ID 24100701, o que impõe a reconsideração da decisão agravada.
Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a decisão do ID 62933678 do processo nº 8028850-83.2018.8.05.0000, oportunidade na qual, determino que referidos autos retornem conclusos, para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros.
Tal circunstância implica na impossibilidade da análise do presente agravo interno, face à respectiva perda de objeto, restando prejudicado, conforme preconiza o art. 932, III do CPC - Código de Processo Civil.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgando-o prejudicado por superveniente perda de objeto.
Determino que a cópia da presente decisão seja traslada aos autos principais. Após os o devido cumprimento, arquive-se o presente agravo interno.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8024898-23.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adelino Santos Filho
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084-A)
Impetrado: Ato Do Secretario Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8024898-23.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: ADELINO SANTOS FILHO
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084-A)
IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Consta dos autos petição da parte exequente apresentando planilha atualizada de cálculos (ID 70127680).
Assim, intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), sob pena de homologação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0000514-79.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão Da Prefeitura De Salvador
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrante: Andre Luiz Goncalves Menezes
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000514-79.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES MENEZES
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 01 de setembro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0001203-26.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário De Planejamento Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Jose Antonio Braz Ferreira
Advogado: Jeyzonn Breno Mota De Aragao (OAB:SE8101)
Advogado: Fernando Luiz Lelis Do Carmo (OAB:SE7934)
Advogado: Charles Freire De Souza (OAB:SE7915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001203-26.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BRAZ FERREIRA
Advogado(s): CHARLES FREIRE DE SOUZA (OAB:SE7915), FERNANDO LUIZ LELIS DO CARMO (OAB:SE7934), JEYZONN BRENO MOTA DE ARAGAO (OAB:SE8101)
IMPETRADO: Prefeito do Municipio de Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 01 de setembro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0023289-54.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristina Gallo Pedreira Nachef
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174-A)
Advogado: Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB:BA34817-A)
Advogado: Mariana De Sa Messias Figueiredo (OAB:BA39405-A)
Impetrado: Secretário De Ciência E Tecnologia Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Geral Interino Da Fundação De Amparo À Pesquisa Do Estado Da Bahia Fapesb
Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr5_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023289-54.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTINA GALLO PEDREIRA NACHEF
Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174-A), ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817-A), MARIANA DE SA MESSIAS FIGUEIREDO (OAB:BA39405)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a certidão da ID 59600668 manifestem-se as partes, no prazo de lei.
P.I.
Salvador/BA, 01 de setembro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8046969-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos De Carvalho
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046969-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino, à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da classe processual do presente feito no sistema PJE – 2º Grau, pois se encontra na fase de cumprimento de acordão em sede de Mandado de Segurança Individual.

Após, intime-se a parte impetrante acerca do petitório do ID n. 74070321 por meio do qual o Estado da Bahia informa o cumprimento do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8045075-71.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Luciana Lima Sa Barreto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Litisconsorte: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045075-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIANA LIMA SA BARRETO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
LITISCONSORTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumprida a promoção preliminar do ID n. 70360863, determino sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009 e art. 53, V, do RITJ/BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041047-60.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Dalvino Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia, O Sr. Edelvino Da Silva Góes Filho
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041047-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DALVINO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino, à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da classe processual do presente feito no sistema PJE – 2º Grau, pois se encontra na fase de cumprimento de acordão em sede de Mandado de Segurança Individual.

Após, intime-se a parte impetrante acerca do petitório do ID n. 73843614 por meio do qual o Estado da Bahia informa o cumprimento do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberação acerca do petitório do ID n. 73621645.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8040136-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Gomes Dos Reis
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Erivaldo Da Silva Morais
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Giserlando Silva De Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Julio Izidorio Oliveira Da Silva
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Josenildo Oliveira Farias
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Romildo De Andrade Araujo
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Pública Da Bahia
Impetrante: Gilson Reis Silva
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040136-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON GOMES DOS REIS e outros (6)
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar acerca das preliminares e prejudiciais de mérito ventiladas na Intervenção do ID n. 71948933, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8011924-59.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcilea Freitas Ferraz De Andrade
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Educacao Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011924-59.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCILEA FREITAS FERRAZ DE ANDRADE
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino, à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da classe processual do presente feito no sistema PJE – 2º Grau, pois se encontra na fase de cumprimento de acordão em sede de Mandado de Segurança Individual.

Após, intime-se a parte impetrante acerca do petitório do ID n. 72987947 por meio do qual o Estado da Bahia informa o cumprimento do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberação acerca do petitório do ID n. 73621645.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8061056-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrante: Siloey Cavalcante Brasil Nascimento
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061056-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILOEY CAVALCANTE BRASIL NASCIMENTO
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nada havendo a ser deliberado, remetam-se os autos à 2ª Vice-Presidência para processamento do Recurso Ordinário do ID n. 71569435, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065089-13.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Analistas Tecnicos Do Estado Da Bahia - Ateba
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8065089-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TECNICOS DO ESTADO DA BAHIA - ATEBA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a renovação da intimação da douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parte final da decisão monocrática do ID n. 61474377.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8046171-24.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Elisabete Lordelo De Souza
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046171-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISABETE LORDELO DE SOUZA
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante acerca do petitório do ID n. 74051070 por meio do qual o Estado da Bahia informa o cumprimento da medida liminar e junta as guias de autorização do procedimento médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8072628-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Patricia Da Silva Santos
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8072628-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PATRICIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA78590-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido de Tutela de Urgência, ID n. 74068407, impetrado por PATRICIA DA SILVA SANTOS, figurando como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em cujo bojo a impetrante busca a concessão da segurança para autorização de procedimento cirúrgico pós-cirurgia bariátrica.

Inicialmente, em sua peça vestibular, a impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 1º e seguintes da Lei n. 1.060/50.

No ID n. 74071693, termo de distribuição realizada em 29.11.2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 74080168, despacho instando a impetrante a comprovar os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
No ID n. 74191253, petição com manifestação da impetrante e juntando documentos.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Consoante acima explicitado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela impetrante visando a concessão da segurança para autorização de procedimento cirúrgico pós-cirurgia bariátrica.
A latere após minudente análise do caderno processual, não resta provado nos autos que a impetrante não possua condições financeiras atuais para arcar com as custas processuais, consoante passo a explicitar.
Ademais, assinalo o regramento da questão gratuidade da justiça se inicia em sede constitucional, sendo direito individual elevado a status de fundamental das pessoas físicas e jurídicas, com a imposição da obrigação do Ente Estatal de prestar "[…] assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;", segundo norma que se debulha do art. 5º, LXXIV, da CF/1988.

Regulamentando o comando constitucional, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir e/ou parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.
CPC - "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
Noutro giro, a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira é exclusiva da pessoa natural (art. 98, § 3º CPC), contudo poderá ser afastada quando houver indícios em contrário aferidos pelo magistrado.
Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. VENDA CASADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova da venda casada do seguro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1500778 DF 2019/0133509-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019). Grifos acrescidos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial. 3. Apesar de afirmar a existência de feriado local, a parte não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo. 4. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não retroagem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante - com eficácia "ex nunc". (STJ - AgInt no AREsp: 1512909 RJ 2019/0153223-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020). Grifos acrescidos.
Nesta mesma trilha, os Tribunais Pátrios:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira

de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Tendo a pessoa física comprovado satisfatoriamente que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento, possível se mostra, no caso concreto, o deferimento da benesse. Inviável, contudo, o deferimento à pessoa jurídica, que goza de autonomia frente à pessoa física, posto que a prova documental carreada aos autos indica que não goza de hipossuficiência econômica a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento parcialmente provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70083981803 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 01/04/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020)
Lado outro, extrai-se do caderno processual que o impetrante é exerce atividade remunerada como Advogada, aferindo rendimentos mensais, conforme narrativa da peça inicial do ID n. 74068407.
Não há, inclusive, de se olvidar que a impetrante foi instada a comprovar os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme despacho do ID n. 74080168, tendo deixado de colacionar aos autos cópias das declarações do imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024 e faturas de cartões de crédito, estes dos últimos 06 (seis) meses, apenas o fazendo de uma conta corrente de sua titularidade com movimentações financeiras em cifras na média de R$8.000,00/ R$10.000,00, ID n. 74191253, não comprovando, portanto, de forma cabal a presença de estado financeiro deficitário

Igualmente, impende afirmar a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Em complementação, saliento que as custas processuais pertinentes à impetração do mandamus são referentes a dois envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,64 e custas processuais no valor de R$384,52, não sendo crível, à vista do caderno processual, não poder a impetrante assumir seu custeio.
Assim, existindo nos autos elementos suficientes à aferição da possibilidade da impetrante arcar com as custas processuais, imperiosa a não concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça à impetrante, determinando proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento das despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus (dois envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,64 – código 91017 - e custas processuais do Mandado de Segurança no valor de R$384,52 – código 40040), sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8072773-52.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eleazar Santos Souza
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Luiz Alberto Simas
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8072773-52.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: ELEAZAR SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A parte impetrante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte impetrante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: relatório de contas do registrato, contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8005075-05.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Lazaro Souza Da Cunha
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Wellington Vieira Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Geraldo Cosme Do Espirito Santo
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Lourinaldo Dias De Jesus
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Iolanda Carvalho Soares
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)

Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658-A)
Impetrante: Manoel Nunes Freitas
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8005075-05.2019.8.05.0000
IMPETRANTE: NILTON LAZARO SOUZA DA CUNHA e outros (5)
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA43048-A), TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando as petições de IDs 69682983 e 65117015, bem como a procuração e documentos colacionados no ID 69684759, determino a expedição de Alvará em favor de IOLANDA CARVALHO SOARES DOS SANTOS, CPF: 635.033.795-68, possibilitando o levantamento do valor depositado, conforme comprovante de pagamento vinculado ao Id n. 59909486.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8025774-41.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luciene Regina Guimaraes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025774-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIENE REGINA GUIMARAES
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Impetrante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de preliminares suscitadas (id. 61151506).

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para apresentação de seu competente opinativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8012845-73.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Magnífica Reitora Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Impetrante: Fernando Pena Gaspar Sobrinho
Advogado: Irlaneide De Jesus Machado (OAB:BA76438)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012845-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FERNANDO PENA GASPAR SOBRINHO
Advogado(s): IRLANEIDE DE JESUS MACHADO (OAB:BA76438), VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A)
IMPETRADO: MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante o disposto no art. 1.021, §2º c/c art. 183, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto (id. 59370317), no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8029841-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ailton Geraldo Gomes Junior
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029841-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AILTON GERALDO GOMES JUNIOR
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8024230-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Rita Maria Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024230-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RITA MARIA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por RITA MARIA BARRETO contra possível ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando seja determinada a vinculação de 60% dos encargos moratórios calculados sobre os precatórios do FUNDEF em favor dos profissionais de magistério, conforme estabelecido pelo parágrafo único do Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021.
Em sua inicial, após requerer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a impetrante conta que é servidora pública estadual, investido no cargo público efetivo de Professor, vinculada à Secretaria de Educação, e que objetiva a preservação do seu direito no que concerne à percepção dos valores de complementação do FUNDEF pagos pela União, por força da Emenda Constitucional nº 114/2021, e Lei Federal 14.325/2021, sem prejuízo do juros de mora e da atualização monetária correlatos.

Argumenta que "O ressarcimento desses valores ganhou estatura constitucional com o advento da EC 114/2021, que estabeleceu expressamente que os Estados credores dessa indenização devem destinar 60% da totalidade de recursos recebidos aos profissionais de magistério."

Assevera que com relação aos valores percebidos a este título em 2022 e 2023 o Estado da Bahia sancionou as Leis 14.485/2022 e 14.592/2023 disciplinando a forma de rateio de modo a apropriar indevidamente os "juros que deveriam ser rateados 60% aos Beneficiários e aplicados em finalidade diversa, em desrespeito a subvinculação constitucional".

Afirma que "Discute-se, portanto, sobre qual seria a base de cálculo para fins de estimar o percentual de 60% a ser destinado em favor dos profissionais de magistério, oportunidade em que se advoga pelo cômputo dos juros de mora inserta à base de cálculo, em detrimento de considerar que a repartição de valores em favor dos profissionais de magistério incidirá apenas sobre o prejuízo material sofrido à época".

Assim, face a iminente execução dos valores relativos a terceira parcela do precatório do FUNDEF, uma vez que os valores já estão depositados na conta à disposição do Estado da Bahia, requer a concessão de medida liminar "para que se determine que a integralidade dos valores de juros de mora da terceira parcela e das demais dos precatórios do FUNDEF - controverso e incontroverso, seja rateado aos professores, até que se promova o ajuste dos valores repassados a menor na primeira e segunda parcela, impedindo sua execução sob talante do Poder Executivo Estadual, em detrimento da vinculação de 60% para os profissionais de magistério".
No mérito, requer a confirmação da liminar, "declarando-se o direito líquido e certo dos Beneficiários, profissionais do magistério que laboraram entre 1998 e 2006, a perceberem 60% da totalidade dos Precatórios, incluindo os encargos moratórios, inscritos na ACO 648, conforme vinculação entabulada pelo parágrafo único do Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, art. 25 da Lei nº 214.113/20 e do art. 70 da Lei nº 29.394/199, decisões do STF sobre o tema (ACO 648 e 661) e especialmente o acordo entabulado entre as partes (União e Estado da Bahia) nos autos da ACO 648, afastando definitivamente os preceitos das Leis 14.485/2022 e 14.592/2023 e demais atos que imponha lesão nos moldes ora enfrentados, devendo o valor a maior recebido pelo Estado da Bahia nos anos de 2022 e 2023, incrementado de correção monetária e juros de mora a partir da notificação no presente Mandamus, ser compensado, com a destinação da integralidade da terceira parcela apenas aos Beneficiários - profissionais do magistério e o saldo devedor ser solvido nas parcelas do Precatório remanescente, a ser adimplido pela União, objeto do acordo entabulado, para além dos 60% da integralidade do valor controverso já assegurado aos Beneficiários".

É o relatório. Decido.
Inicialmente, considerando que, conforme demonstram os contracheques acostados aos autos, a Impetrante não dispõe de capacidade financeira para custear as despesas do processo e não havendo elementos aptos a afastar a presunção de insuficiência econômica, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, a teor do disposto no art. 99 caput c/c § 3º do Código de Processo Civil.
Isto posto, passo a apreciar os requisitos indispensáveis à concessão de liminar em mandado de segurança.
O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, prevê a possibilidade de o órgão julgador conceder medida liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".
Explicitando o significado das expressões "fundamento relevante" e "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", destacam-se as lições doutrinárias do ilustre processualista Cássio Scarpinella Bueno:

Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'.
[...]
Por periculum in mora ou ineficácia da medida deve-se entender a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança.
[...]
Dito de outro modo: toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar – para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante – tender a ser consumado antes do julgamento da ação, o caso é de ineficácia da medida e, desde que presente o outro elemento do inciso II do art. 7º em análise, legítima a concessão da liminar. (Mandado de Segurança: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 – 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008, pgs. 92 e 93)
Em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, a Impetrante fará jus às verbas pleiteadas fará jus às verbas pleiteadas ao final do processo.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pela Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Frise-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 reverberou, em seu art. 1.059, as hipóteses de restrição à concessão de medida liminar contra o Poder Público, nos seguintes termos: "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009".
Embora a jurisprudência entenda possível relativizar a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que a Impetrante poderá receber os valores reclamados ao final do processo.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, tendo em vista a dificuldade de ressarcimento dos cofres públicos.

Portanto, é de fundamental importância a cautela na concessão de liminar em mandado de segurança em desfavor da Fazenda Pública.

Com estas considerações, sem adentrar no mérito do pedido, INDEFIRO a liminar requerida.
Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Havendo arguição de preliminares ou apresentação de novos documentos, independentemente de nova conclusão, intime-se a Impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8024211-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Liberalina Barreto Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LIBERALINA BARRETO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIBERALINA BARRETO ROCHA contra ato atribuído ao ESTADO DA BAHIA.
Em decisão anterior (ID 60099744), determinou-se a intimação da parte autora para juntar procuração atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Não obstante, o patrono da impetrante peticionou em 24/04/2024 requerendo dilação de prazo para apresentação da procuração atualizada, alegando dificuldade em contatar a parte autora. Decorridos 8 meses desde o pedido de dilação, não houve qualquer manifestação ou providência quanto à regularização da representação processual.
O art. 104 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. Por sua vez, o art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal, determina que se o autor não cumprir a diligência no prazo estabelecido, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressalte-se que o pedido de dilação de prazo não merece acolhimento, uma vez que o lapso temporal já transcorrido - 8 meses - mostra-se mais que suficiente para a providência determinada, caracterizando desídia da parte em regularizar sua representação processual.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo e, consequentemente, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos arts. 321, parágrafo único c/c 485, I do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Custas pela impetrante, com exigibilidade suspensa, ante o deferimento, neste ato, do benefício da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8065822-76.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudia Regina Nery Reis
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065822-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA NERY REIS
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de descumprimento do acórdão (id 73545137) e , no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, tudo sob pena de multa diária e responsabilização pessoal e patrimonial do gestor direto.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0019908-43.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Iaf Instituto Dos Auditores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934-A)
Impetrado: Iaf Instituto Dos Auditores Fiscais Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Gestora Do Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caio Druso De Castro Penalva Vita
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Brb Banco De Brasilia Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019908-43.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IAF Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406-A), JOSE PEDRO ROBERTSON DE SOUSA (OAB:SE13934-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, oriunda do Mandado de Segurança Coletivo, cujo título exequendo foi originariamente formado nestes autos, no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.

No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.

Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.
Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.
A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.
Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau, vejamos:

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença.

Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE ENTENDER A INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTIGOS 161, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 516, I, DO CPC. PRECEDENTE, ADOTADO POR ANALOGIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITO “EX NUNC” ACOLHIDA POR MAIORIA. 1. Quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo. Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente. 2. No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça

na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. 4. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processar e julgar a demanda. 5. Assim, a regra dos artigos 161, I, c, da Constituição do Estado do Para e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará. Precedentes do STF e STJ. 6. Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau. 7. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. EFEITO EX NUNC. Concedido efeito "ex nunc" ao presente acórdão, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau. Deliberação acolhida por maioria.
(TJ-PA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: 0801999-22.2022.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 29/03/2023, Tribunal Pleno)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COLETIVO, POR NÃO CONSTAR A AÇÃO DE ORIGEM COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO REFERIDO JUÍZO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TJMS Nº 221/1994 – APESAR DE A SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO COLETIVO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO AJUIZADA POR APENAS UM INDIVÍDUO OU GRUPO PEQUENO DE INDIVÍDUOS (QUE NÃO REPRESENTEM TODA UMA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS), CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO VERSA MAIS SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA PARA O ÂMBITO DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS – CONFLITO IMPROCEDENTE.
(TJ-MS - CC: 16003978020238120000 Campo Grande, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 18/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Sessão Virtual realizada no período de 16 a 23 de outubro de 2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – AUTOR FAVORECIDO POR SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA QUE PROMOVEU O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1) A execução individual de decisão proferida em ação coletiva se submete à livre distribuição, não havendo prevenção do juízo prolator da sentença. 2) Desta feita, em conformidade com precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 6076, entendo que a Vara da Fazenda Pública Estadual é competente para processamento da Ação. 3) Logo, a decisão merece ser reformada, preservando a competência do juízo a quo para processar e julgar o cumprimento de sentença. 4) Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - AI: 40061478820208040000 AM 4006147-88.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)
AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Tomando-se como base o disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC que estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas, não há falar em prevenção para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva.
(TRT-3 - CC: 00118236420205030000 MG 0011823-64.2020.5.03.0000, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 26/10/2020.)

Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

A propósito, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTI-

TUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Esse entendimento, inclusive, já foi albergado por este Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A execução individual de título coletivo pode ser proposta no foro do domicílio do exequente ou no do território da ação condenatória, à luz do disposto no arts. 97 e 98, § 2º, 101, I, do CDC. Trata-se de previsão normativa que busca estimular o ajuizamento das demandas coletivas e conferir maior efetividade à decisão judicial, de modo a alcançar o maior número de interessados. 2. Tratando-se de execução individual promovida na mesma Comarca do juízo do processo de conhecimento, não há prevenção do juízo, caso contrário ficaria inviabilizado exercício da jurisdição, criando-se verdadeiras varas exclusivas para julgar os feitos decorrentes da ação coletiva. Sendo assim, deverá acontecer a livre distribuição. 3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80140926520198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2019)

Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.

Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o julgamento desta execução individual, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8036182-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilvan Borges Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036182-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVAN BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual

apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8006526-60.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anderson Goncalves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Antonio De Padua Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Geomar Ferreira Borges De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Raimundo Nonato Goncalves Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Parte Autora: Vagdo Goncalves Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006526-60.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA-37160-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento

de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8037363-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andreia Lino Dos Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037363-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ANDREIA LINO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUM-

PRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8049827-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sheila Amarante De Matos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049827-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SHEILA AMARANTE DE MATOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente a STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como

sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.).

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8028127-88.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Franciel Carneiro Santos
Advogado: Kariza Priscila Carvalho Santos (OAB:BA69784-A)
Requerente: Marcelo Pereira Rosa
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028127-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FRANCIEL CARNEIRO SANTOS e outros
Advogado(s): LORENA CASTRO DAMASCENO (OAB:BA66463-A), KARIZA PRISCILA CARVALHO SANTOS (OAB:BA69784-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional,

em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8044918-06.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jamerson Medeiros Do Carmo
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAMERSON MEDEIROS DO CARMO
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

04 de dezembro de 2024
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0012858-92.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Melquisedeque Cerqueira Dos Anjos
Impetrante: Andre Vinicio Sales Dos Santos
Impetrante: Geise Alves Barreto
Impetrante: Antonio Cesar Cerqueira Da Silva
Impetrante: Romulo Cezar Santos
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065-A)
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0012858-92.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Melquisedeque Cerqueira dos Anjos e outros (4)
Advogado(s): DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065-A), ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740-A)
IMPETRADO: Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da Certidão de ID 65844168, intimem-se as partes, para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8062023-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daiane Souza Lima
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procuradoria Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062023-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DAIANE SOUZA LIMA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por DAIANE SOUZA LIMA, contra a violação a suposto direito líquido e certo (art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009) por parte do SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, consistente no indeferimento do pedido de isenção de ICMS para aquisição de um veículo indispensável ao exercício de sua atividade profissional, sob o fundamento de divergências cadastrais com relação ao endereço apresentado.
A Impetrante sustenta que exerce a profissão de taxista desde o ano de 2019, possuindo alvará regularmente expedido pela Prefeitura Municipal de Acajutiba. A Autora da ação mandamental argumenta, outrossim, que é beneficiária de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e, em 11 de setembro de 2024, formulou pedido administrativo objetivando a extensão desse benefício ao ICMS, tributo incidente sobre a aquisição de um novo veículo automotor indispensável ao desempenho de sua atividade profissional. Entretanto, o pleito foi indeferido sob a alegação de existência de suposta divergência cadastral entre os endereços apresentados, fato que teria desqualificado a Impetrante como residente do município de Acajutiba, conforme requisitos estabelecidos pela legislação estadual pertinente.
A Impetrante registra, em síntese, que a negativa administrativa não encontra respaldo nos elementos de prova carreados no processo administrativo, notadamente os comprovantes de residência que corroboram sua ligação ao município de Acajutiba, o qual concedeu o alvará para exercício da atividade de taxista. Aponta, ainda, que o ato administrativo não considerou a possibilidade de pluralidade de domicílios, disciplinada pelos artigos 70 a 74 do Código Civil Brasileiro, configurando-se, assim, manifesta violação ao seu direito líquido e certo. A Requerente destaca, também, que a manutenção do indeferimento inviabiliza a aquisição do veículo, instrumento essencial para o exercício de sua profissão, comprometendo sua subsistência e a de sua família.
A Impetrante defende que o ato coator contraria o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o direito fundamental ao exercício de qualquer profissão, garantido pelo artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Pontua que a concessão do benefício pleiteado está amplamente respaldada pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 e pela Lei nº 6.348/91, além de precedentes jurisprudenciais do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em casos similares.
A Autora do Mandamus ressalta a existência de perigo de dano irreparável, considerando que o veículo pretendido é imprescindível para a continuidade do exercício de sua atividade laboral, com a qual sustenta a si própria e a seu filho menor. A morosidade na concessão do benefício acarreta não apenas prejuízos financeiros, mas também o risco de perda do alvará, cujos requisitos deverão ser renovados para o exercício no ano subsequente.
Em caráter liminar, pleiteia a concessão de medida de urgência para determinar ao Impetrado a imediata concessão da isenção do ICMS, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00, em caso de descumprimento. Requer, ainda, a confirmação da segurança ao final, com a expedição da ordem judicial para assegurar seu direito, a condenação do Impetrado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e a concessão do benefício da justiça gratuita, diante de sua comprovada hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça à Impetrante.
Passando à análise do pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC/2015, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em exame perfunctório dos fólios, próprio deste momento de cognição sumária, entendo estar presente a probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pela Impetrante, de modo que a irresignação, nesse momento, merece prosperar.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiane Souza Lima, taxista devidamente regularizada perante a Prefeitura Municipal de Acajutiba, conforme documentos constantes nos autos (ID: 70903269, 70903271, 70903272), com o objetivo de obter isenção de ICMS sobre a aquisição de veículo, benefício negado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia sob a alegação de divergência cadastral de endereço, conforme Termo de Indeferimento (ID: 70903279).
A Impetrante, invocando o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, busca tutela de urgência para garantir o reconhecimento imediato do benefício fiscal.
Da probabilidade do direito (fumus boni iuris)
A Impetrante demonstrou, por meio de vasta documentação, o cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção de ICMS. Entre os documentos apresentados destacam-se:
1) Declaração de regularidade como taxista emitida pela Prefeitura Municipal de Acajutiba (ID: 70903269);
2) Certidão de Contribuição Previdenciária do INSS, confirmando seu registro como contribuinte individual e a ocupação de taxista (ID: 70903271);
3) Ficha Cadastral da Receita Federal, que confirma a residência no município de Acajutiba (ID: 70903272);
4) Ato Declaratório de Isenção de IPVA, corroborando a regularidade do veículo utilizado para fins de táxi, bem como confirmando seu endereço no município de Acajutiba (ID: 70903284).

O indeferimento administrativo fundamentou-se exclusivamente em suposta incongruência de endereços, ignorando o disposto no Código Civil Brasileiro, artigos 70 a 74, que asseguram a possibilidade de pluralidade de domicílios, sendo este último demonstrado pela impetrante.
A negativa administrativa viola, ainda, os princípios da legalidade (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade, na medida em que não se mostrou adequada e proporcional à finalidade da norma, qual seja, a de beneficiar taxistas regularmente cadastrados.
Do perigo da demora (periculum in mora)
É evidente que a demora na concessão da isenção inviabiliza a aquisição de veículo essencial para o exercício da profissão da Impetrante, comprometendo sua subsistência e de sua família, conforme comprovado na Declaração de Imposto de Renda (ID: 71403364), que evidencia a dependência do trabalho autônomo de taxista como principal fonte de renda.
Do fundamento jurídico
A concessão da tutela provisória está respaldada nos seguintes dispositivos legais:
Artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.”
Artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:
“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”
Artigo 300 do Código de Processo Civil:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Além disso, o direito à isenção de ICMS está previsto no art. 264, inciso XXIX, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 13.780/2012), que dispõe:

“Art. 264. São isentas do ICMS as seguintes operações e prestações: (...) XXIX - saída interna de veículo automotor novo, quando adquirido por motorista profissional, na condição de taxista, observado o disposto no Convênio ICMS 38/01.”

O Convênio ICMS 38/01, por sua vez, estabelece os critérios para a concessão da isenção, dentre eles a comprovação do exercício da atividade de taxista e a utilização do veículo no transporte autônomo de passageiros.
A plausibilidade jurídica do pleito é corroborada por precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme decisão recente do Des. José Cícero Landim Neto (Mandado de Segurança n.º 8063872-95.2024.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, de 23/10/2024 e publicada em 29/10/2024) e seguinte aresto:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002976-25.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: BRAZ NEGRAO PASCOAL Advogado (s):EVALDO PEREIRA FARIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DUPLO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO IPVA. TAXISTA. REQUISITOS LEGAIS. PROVA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1- a isenção ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) postulada pelo impetrante deve subsumir-se aos comandos do regime tributário vigente, dentre os quais aqueles referentes às isenções tributárias em geral, estabelecidos no Código Tributário Nacional (artigos 97, 176 e 179). 2- havendo o impetrante taxista comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da isenção de IPVA, deve o benefício ser-lhe deferido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 8002976-25.2019.8.05.0271, em que é apelante ESTADO DA BAHIA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, e apelado BRAZ NEGRÃO PASCOAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e confirmar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da relatora. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80029762520198050271 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)
Conclusão
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que o Impetrado (Secretário da Fazenda Pública do Estado da Bahia) proceda à concessão imediata da isenção de ICMS para a aquisição do veículo descrito nos autos.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do ESTADO DA BAHIA para que, querendo, ingresse no feito.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8047745-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Igor Teixeira Amaral
Advogado: Nicolly Passos Soares Caires (OAB:BA71699-A)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Fazenda
Impetrado: Coordenador Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047745-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA AMARAL
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (OAB:BA71699-A)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por IGOR TEIXEIRA AMARAL, contra a violação a suposto direito líquido e certo (art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009) por parte do SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, consistente no indeferimento do pedido de isenção de IPVA e de ICMS para aquisição de um veículo indispensável ao exercício de sua atividade profissional, sob o fundamento de divergências cadastrais com relação ao endereço apresentado.
O Impetrante informa que é taxista, exercendo atividade profissional autônoma desde 02 de agosto de 2022, conforme declaração expedida pela Prefeitura de Caravelas/BA em 12 de março de 2024 (ID 66579500). Alega que está regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como motorista profissional de táxi desde 22 de agosto de 2023 (ID 66579501) e solicitou a isenção do IPVA para o veículo FORD/KA SE 1.0 HA B, placa PKQ1G80, exercício 2024, conforme documentação protocolada junto à SEFAZ sob o processo administrativo nº 013.15547.2024.0021660-89 (ID 66579504).
O Autor da ação mandamental sustenta que houve o indeferimento do seu pedido de isenção de ICMS e IPVA, pelo Secretário da Fazenda do Estado da Bahia (ID 66579505), sob justificativa de inconformidade entre o endereço declarado no pedido e aquele registrado nos sistemas administrativos, mesmo após a apresentação de comprovante de residência atualizado (ID 66579497).
O Autor do Mandamus invoca violação ao direito líquido e certo garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o art. 264, XXIX, alínea “a”, item 2, do Decreto Estadual nº 13.780/2012, que regula a concessão de isenção de ICMS e IPVA para veículos utilizados na categoria táxi. Requer, liminarmente, o reconhecimento de seu direito à isenção, sob pena de comprometimento de sua atividade profissional e sustento familiar.
Requer, ainda, a confirmação da segurança ao final, com a expedição da ordem judicial para assegurar seu direito e a concessão do benefício da justiça gratuita, diante de sua comprovada hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça ao Impetrante.
Passando à análise do pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC/2015, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em exame perfunctório dos fólios, próprio deste momento de cognição sumária, entendo estar presente a probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pelo Impetrante, de modo que a irresignação, nesse momento, merece prosperar.

A concessão da tutela provisória está respaldada nos seguintes dispositivos legais:
Artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.”
Artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:
“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”
Artigo 300 do Código de Processo Civil:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO
A isenção de ICMS para taxistas está prevista no art. 264, XXIX, alínea “a”, item 2, do Decreto Estadual nº 13.780/2012, o qual assim dispõe:
“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:
(...)

XXIX - as operações de saídas internas e interestaduais de automóveis novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), realizadas pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras) ou por seus revendedores autorizados (concessionárias), observado os prazos previstos no Convênio ICMS 38/2001 e as seguintes determinações:
(...)
a) somente será admissível o benefício se o automóvel for destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, conforme § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mesmo quando inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, desde que cumulativa e comprovadamente o adquirente:
(...)
2 - Utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);"

A norma estadual, por sua vez, condiciona a concessão do benefício à comprovação de requisitos objetivos, tais como a utilização do veículo na atividade de transporte remunerado de passageiros e o exercício regular da profissão de taxista.
DA PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS)
O Impetrante demonstrou, por meio de vasta documentação, o cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção de ICMS e IPVA. Entre os documentos apresentados destacam-se:
Declaração emitida pela Prefeitura de Caravelas, comprovando o exercício da atividade de taxista desde 2022 (ID 66579500);
Inscrição no CNIS como contribuinte individual na atividade de motorista de táxi (ID 66579501);
Comprovante de residência atualizado (ID 66579497);
Requerimento administrativo protocolado junto à SEFAZ, com os dados do veículo destinado à atividade de táxi (ID 66579504).
A justificativa administrativa de indeferimento, fundada em suposta divergência de endereço, é desprovida de razoabilidade, na medida em que a documentação apresentada comprova a residência no endereço indicado. Além disso, a negativa desconsidera o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e o direito do contribuinte de ver seus pleitos analisados de forma justa e conforme os parâmetros legais.
DA FINALIDADE DO BENEFÍCIO
A isenção de IPVA e ICMS para taxistas visa fomentar o transporte público individual e garantir a viabilidade econômica da atividade. Trata-se de um benefício de caráter social, destinado a reduzir os custos operacionais dos profissionais que dependem do veículo para subsistência.
Impor exigências formais desproporcionais, como ocorreu no caso em tela, contraria a própria finalidade da norma e viola o direito líquido e certo do impetrante.
O Convênio ICMS 38/01, por sua vez, estabelece os critérios para a concessão da isenção, dentre eles a comprovação do exercício da atividade de taxista e a utilização do veículo no transporte autônomo de passageiros.
A plausibilidade jurídica do pleito é corroborada por precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme decisão recente do Des. José Cícero Landim Neto (Mandado de Segurança n.º 8063872-95.2024.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, de 23/10/2024 e publicada em 29/10/2024) e seguinte aresto:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002976-25.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: BRAZ NEGRAO PASCOAL Advogado (s):EVALDO PEREIRA FARIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DUPLO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO IPVA. TAXISTA. REQUISITOS LEGAIS. PROVA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1- a isenção ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) postulada pelo impetrante deve subsumir-se aos comandos do regime tributário vigente, dentre os quais aqueles referentes às isenções tributárias em geral, estabelecidos no Código Tributário Nacional (artigos 97, 176 e 179). 2- havendo o impetrante taxista comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da isenção de IPVA, deve o benefício ser-lhe deferido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 8002976-25.2019.8.05.0271, em que é apelante ESTADO DA BAHIA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, e apelado BRAZ NEGRÃO PASCOAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e confirmar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da relatora. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80029762520198050271 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)

Observa-se, portanto, que a negativa de isenção tributária ao taxista que comprova o atendimento aos requisitos legais configura ato abusivo e lesivo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
DO PERICULUM IN MORA
O impetrante exerce atividade essencialmente alimentar, sendo sua única fonte de renda o transporte de passageiros. A manutenção da exigibilidade do ICMS e do IPVA comprometerá gravemente sua subsistência, bem como inviabilizará a continuidade da atividade profissional.
O dano financeiro e social que pode advir da negativa do benefício justifica a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que o Impetrado (Secretário da Fazenda Pública do Estado da Bahia) proceda à concessão imediata da isenção de ICMS e IPVA para o veículo descrito nos autos.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do ESTADO DA BAHIA para que, querendo, ingresse no feito.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8002825-91.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Eugenia Ferreira De Araujo
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002825-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8005187-37.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Magnavita Neto
Advogado: Thiago Melim Braga (OAB:SP333689)
Advogado: Carina Schianta Magnavita (OAB:SP401855)
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005187-37.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MAGNAVITA NETO
Advogado(s): RENATO MELLO LEAL (OAB:SP160120-A), THIAGO MELIM BRAGA (OAB:SP333689), CARINA SCHIANTA MAGNAVITA (OAB:SP401855)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a petição e documentos carreados pelo Estado da Bahia junto ao ID. 61881685.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0003884-66.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailson Cardoso Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003884-66.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jailson Cardoso dos Santos
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em atendimento ao pronunciamento do Ministério Público (ID 68049898), intime-se o impetrante , para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DEMIRANA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8056763-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 70397869
Processo N° : 8056763-64.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120501345278800000120161874

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8067461-95.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Ana De Oliveira Leite
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067461-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ANA DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com respaldo na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Não havendo pedido liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8067444-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdelina De Oliveira Gramacho
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067444-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDELINA DE OLIVEIRA GRAMACHO
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDELINA DE OLIVEIRA GRAMACHO, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consistente no pagamento de vencimento básico em valor inferior ao estabelecido como piso nacional do magistério.
Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo à sua subsistência e de sua família

No mérito, afirma que é servidora aposentada do Estado da Bahia possuindo dois contratos, com carga horaria de 20 (vinte) horas cada, registrado sob as matrículas n. 11228099 e 11237153, com o primeiro contrato iniciado em 17.02.1986 e o segundo em 14.03.1991, respectivamente.
Sustenta que a Lei Federal nº 11.378/2008 instituiu o piso nacional do magistério, e que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma, entendendo que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas sim, como "vencimento básico inicial".
Alega que, apesar de atender aos requisitos objetivos, percebe vencimento básico em valor inferior ao piso nacional estabelecido pelas Portarias interministeriais.
Assevera que, na condição de servidora aposentada, tem direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, notadamente por ter ingressado no serviço público antes da EC 41/03.
Sob tais argumentos, requer a concessão da liminar, para assegurar seu direito à percepção do vencimento básico/subsídio em valor não inferior ao piso nacional do magistério vigente, bem como o reajuste proporcional de todas as parcelas que tenham o vencimento/ subsídio como base de cálculo. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se integralmente a tutela de urgência deferida
É o relatório. Decido.
Inicialmente, à míngua de elementos que afastem a presunção legal de que cuida o art. 99, § 3º, do Código de Ritos, concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que a impetrante almeja a percepção do vencimento básico/subsídio em valor não inferior ao piso nacional do magistério vigente
Em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, a impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pela impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Embora a jurisprudência entenda possível relativizar excepcionalmente a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam concretização urgente da medida, como, por exemplo, no que toca ao direito à vida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que a impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em foco poderá acarretar riscos à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Por fim, é digno de nota que, embora o teor da súmula n. 729 do STF permita, a princípio, o deferimento da tutela provisória quando a causa for de natureza previdenciária, a interpretação deste entendimento deve ser restritiva, tendo em vista que aqui não está em discussão o próprio recebimento dos proventos de inatividade, mas sim o seu reajuste.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8048756-83.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luiz Fernando Coelho Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048756-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO COELHO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento Individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que concedeu a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo, requerido por LUIZ FERNANDO COELHO COSTA.
O exequente peticionou requerendo a desistência do processo, com a consequente extinção sem resolução do mérito (ID 69823619).
É o que importa relatar.
DECIDO.

No procedimento executivo, a parte exequente pode dispor da execução ou do cumprimento da sentença, conforme artigo 775 do CPC.
De fato, a execução se realiza para atender ao interesse da parte exequente, que dela pode dispor, desistindo total ou parcialmente da demanda proposta.

Nestas condições, inexistindo impedimento legal ao referido pleito e possuindo o advogado constituído poderes específicos para desistir, conforme se verifica da procuração, HOMOLOGO a desistência do feito e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e determino a baixa dos autos com seu consequente arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8022149-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Florice Barbara Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022149-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLORICE BARBARA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a comprovação do pagamento de RPV (vide documento de ID 61773855), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do credor nos termos do petitório de ID 56186886.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8048661-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rute Silva De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048661-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUTE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Sobrevindo novos requerimentos, retornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com as cautelas de costume, independente de nova conclusão.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8029692-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elizabeth Maria Azevedo De Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029692-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA AZEVEDO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhe-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Publica-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8029015-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Delma Pereira Barbosa Alves

Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029015-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DELMA PEREIRA BARBOSA ALVES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Considerando que a Decisão inicial (ID 61442742) restou incompleta e considerando ainda que o Estado já interveio no feito (ID 64344344) e que a D. Procuradoria de Justiça já apresentou manifestação (ID 69255869), a fim de evitar nulidade processual e com fulcro no art. 7º, I, de Lei nº 1.206/09, determino a notificação das autoridades coatoras para prestarem as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publica-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8061304-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Orlando Gomes Pinheiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061304-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ORLANDO GOMES PINHEIRO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhe-se os autos a D. Procuradoria de Justiça, para manifestação.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8025825-57.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Sergio Lima Lobo
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025825-57.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO LIMA LOBO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a comprovação do pagamento, pelo Estado da Bahia, dos valores devidos, conforme informado pelo advogado na petição de ID 65498645, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0314857-46.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jesuíto Silva Santos
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)
Impetrante: Pedro Ribeiro Silva
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)
Impetrante: Josival Moura Barreto
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)
Impetrante: Martiliano De Oliveira Neto
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Frederico Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0314857-46.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jesuíto Silva Santos e outros (3)
Advogado(s): ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA13152-A), CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA76033)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pelo Estado da Bahia no ID 62378436, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo novos requerimentos, retornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com as cautelas de costume, independente de nova conclusão.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0317733-71.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juvenal Uchoa Bezerra
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Cecilia Silva Barboza Dos Santos (OAB:BA38533-A)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Fernanda Brim Sampaio (OAB:BA35434-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Geral Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Avena
Terceiro Interessado: Maria Luisa Moreira Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317733-71.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Juvenal Uchoa Bezerra
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A), TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199-A), FERNANDA BRIM SAMPAIO (OAB:BA35434-A), CECILIA SILVA BARBOZA DOS SANTOS (OAB:BA38533-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pelo Estado da Bahia na petição de ID 64909375 e seus anexos, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo novos requerimentos, retornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com as cautelas de costume, independente de nova conclusão.

Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8159782-83.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Otavio Matos Moura
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8159782-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO MATOS MOURA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Não havendo pedido liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8039511-48.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleber Santos Nascimento
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039511-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEBER SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pelo Estado da Bahia, por meio da petição de ID 66254289 e documentos que a acompanham, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo novos requerimentos, retornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com as cautelas de costume, independente de nova conclusão.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8016382-45.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: D'linea Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Thiago Crippa Rey (OAB:RS60691-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016382-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: D'LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): THIAGO CRIPPA REY (OAB:RS60691-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado e adotar as providências de estilo.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8079622-76.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Icosonal Empreendimentos De Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8079622-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ICOSONAL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389-A), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 13 de agosto de 2020, encaminhado a esta Instância Superior e distribuído para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo-me sido atribuída a relatoria do feito por sorteio realizado em 25 de abril de 2024 (ID 61097202).
Considerando o lapso temporal significativo entre a data da impetração e a presente análise, e tendo em vista que tal decurso de tempo pode impactar na verificação da persistência do interesse processual, determino:
Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente sobre o prosseguimento da presente demanda, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0003675-97.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Iracema Souza Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane Andrade Leite Rodrigues
Terceiro Interessado: José Cupertino Aguiar Cunha
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003675-97.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Iracema Souza da Silva
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, foi impetrado por IRACEMA SOUZA DA SILVA contra suposto ato ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na conversão dos vencimentos da Impetrante com base no ultimo dia do mês, independentemente da data de pagamento, com redução dos seus salários em URV, no percentual mensal de 11,97%, contados a partir de 1º de março de 1994.
Narrou em sua inicial de ID. 12421829 que, em razão do disposto no art. 198 da CF e no art. 163 da Constituição do Estado da Bahia, os vencimentos da impetrante eram creditados, antes do Plano Real, até o dia 20 de cada mês. (fl.05)
Esclareceu que, "em 27 de fevereiro de 1994, ao editar a Medida Provisória n.º 434, instituidora do Plano Real, a Presidência da República ditou normas para conversão de vencimentos e provimentos em cruzeiros reais para URV — Unidade Real de Valor". (fl.06)
Argumentou que, em face da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), sofreu perdas salariais e que, diante de tal circunstância, foi violado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, assegurado no art. 128, 8 5º, |, alínea c da CF.
Aduziu que, na hipótese, não há que se falar em prescrição do direito pleiteado por se tratar de relação de trato sucessivo e que incide o disposto na Súmula n.º 163 do STF.
Alegou que "a conduta do impetrado violou os princípios e infraconstitucionais da administração pública, eis que foram praticados ao arrepio de normativos legais basilares, conforme demonstrado acima, com destaque para a imoralidade e desonestidade que são sempre corolários da ilegalidade".
Portanto, requer: "a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que o Autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, senão com prejuízo para a subsistência própria e de seus familiares;
b) antecipação, sem audiência da parte contrária, dos efeitos da tutela, no que concerne á correção dos cálculos de conversão dos vencimento/proventos da Impetrante de cruzeiros reais para URV, de modo que, considerada como data base da conversão o dia 20, seja incorporado aos seus vencimentos o percentual de 11,98%, a partir de 1º de março de 1994, correspondente ao ressarcimento das perdas havidas com a implantação do Plano Real, incidindo sobre o salário efetivamente devido os reajustes posteriormente concedidos, a qualquer titulo, bem como ao pagamento das respectivas diferenças;
c) a citação do acionado para responder aos termos do processo e acompanhá-lo, até final sentença, sob as penas da lei;
d) a total procedência da ação, para que seja confirmada, em caráter definitivo, a tutela de que trata a alínea "a" e condenado o acionado a: 1. Incorporar aos vencimentos/proventos dos demandantes o percentual de 11,98%), a partir de março de 1994; 2. incorporar aos concedidos, a qualquer titulo; 3. vencimentos/proventos obtidos os reajustes posteriormente efetuar o pagamento dos vencimentos/proventos dos autores de acordo com os totais obtidos; 4. pagar todas as diferenças decorrentes do erro na conversão dos vencimentos/proventos dos acionantes de cruzeiro real para URV, inclusive as alusivas a 13º salário, férias, adicionais por anuênios e demais gratificações."
Foi indeferida a liminar por este Relator, através da decisão de ID. 12421837, sob os seguintes fundamentos: "numa análise sumária, própria deste momento processual, não vislumbro presente um dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar requerida. Isto porque, numa análise superficial dos fatos e documentos acostados, verifica- se que a hipótese vertente se amolda ao disposto no art. 7º, 8 2º da Lei nº 12.016/2009, que veda expressamente a concessão da medida liminar. Senão vejamos: "$ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Em sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada."
O Governador do Estado, em petição de ID. 12421839 alega em síntese que: "a conversão dos vencimentos dos servidores de cruzeiro real para URV, quando da implementação do Plano Real, se deu no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Assim sendo, fácil é constatar que de há muito foi ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de > sa O segurança questionando a existência de eventuais diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores de cruzeiro real para URV, motivo pelo qual deverá ser extinto o processo, em face da consumação da decadência."
Assinala que se a impetrante não recebia o benefício da pensão por morte quando da conversão dos vencimentos do servidor falecido em URV é parte ilegítima para postular, em nome próprio, a reparação por suposta perda salarial.
Informa que "O ato apontado como coator, portanto, não foi por mim praticado e nem se insere entre as competências do Governador do Estado. Assim sendo, não há nenhum ato, omissivo ou comissivo, que supostamente teria violado direito líquido e certo da impetrante, e que pudesse ser a mim imputado, motivo pelo qual devo ser excluído da relação jurídica processual."
Aponta que "impetrante somente passou a receber o benefício de pensão já ultrapassado o termo final para a incorporação de índice decorrente de diferença eventualmente devida em razão da conversão da remuneração do servidor falecido em URV, não faz jus a qualquer diferença a ser incorporada no seu benefício, motivo pelo qual há de ser denegada a segurança."

Após, devidamente intimado, o Estado da Bahia interviu no feito em ID. 12421840, assinalando para que conversão dos vencimentos dos servidores em URV ocorreu em 1993. Verificando que a conversão não havia se dado da forma esperada, cabia à Impetrante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da conversão ou, na melhor das hipóteses, da data em que recebeu seu contracheque, impetrar o Mandado de Segurança, sob pena de não mais se valer desse remédio constitucional.
Assinala que "petição inicial carece de pressuposto de constituição processual e implica caracterização de carência da ação por ilegitimidade passiva do Governo do Estado da Bahia"
Sustenta que "o presente mandamus não é a via adequada para pleitear as diferenças retroativas constantes do pedido, pois o Mandado de Segurança, por sua natureza de remédio constitucional, não produz efeitos patrimoniais relativos a períodos pretéritos, devendo, portanto, o pedido formulado pela impetrante ser manejado em ação de cobrança."
Argumenta que "tendo em vista que quando ocorreu à conversão dos vencimentos em URV as autoras ainda não recebiam pensão previdenciária, verifica-se que é parte totalmente ilegítima para postular, em nome próprio, a reparação pela suposta perda salarial em razão da conversão em URV dos vencimentos dos falecidos."
Argui que "não há nos documentos que acompanham a inicial nenhum contracheque ou qualquer outro documento que comprove que o instituidor da pensão da impetrante (Antônio Avelino Teles da Silva) era servidor público entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, e que teve seus vencimentos convertidos em URV."
Assinala que "não editou lei estadual sobre conversão de Cruzeiros Reais em URV e a conduta da Administração se restringiu ao cumprimento da Lei Federal nº 8.880/1994, não tendo se verificado perda monetária alguma na remuneração ou vencimentos da parte impetrante quando da operação da conversão, há mais de vinte anos: em 01 de março de 1994."
Invoca a aplicação a da orientação fixada na Repercussão Geral do RE 561836 / RN, assim pedido da petição inicial, portanto, de estabelecimento pelo MM. Juízo de índice de 11,98% a título de indevido decréscimo no momento da conversão do Cruzeiro Real para URV há que ser rejeitado, para que a sentença a ser prolatada determine que seja objeto de processo de liquidação a identificação do índice real nos termos do RE 561836 / RN, na hipótese de existirem parcelas não alcançadas pela prescrição.
Firme nestas razões requer: "a) sejam acolhidas as preliminares aduzidas, consequente extinção do feito sem julgamento do mérito; bjJO com a acolhimento da preliminar de Carência da Ação com consequente extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à autora nos termos do artigo 485 VI, do CPC, visto que a pensionista não possui legitimidade para ingressar no feito; b) seja declarada a rejeição dos pedidos da petição inicial por NÃO TER A PARTE IMPETRANTE DIREITO ao que postula ou por NÃO HAVER SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE PROVAR a configuração de efetiva perda monetária quando da conversão operada de Cruzeiros Reais para URV em 01.03.1994 (cf. art. 373, inciso |, do CPC/15), julgando IMPROCEDENTE a ação, à luz do art. 487, inciso |, do . 2016.01.005453 CPC/15, e condenando a parte impetrante PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA nos ônus da prova; c) sucessivamente, seja a PRESCRIÇÃO de todas as parcelas que antecederem em 5 anos o ajuizamento da ação, a teor do art. 487, II, do CPC/15 c/c arts. 1º,2º e 3º do Decreto-Lei 20.910/32; abril de d) seja reconhecido e declarado o LIMITE TEMPORAL FINAL DA PRETENSÃO COM A VIGÊNCIA da Lei Estadual nº 7.622 de 07 de 2000, quando restaram absorvidos pelos valores fixados segundo o novo padrão monetário aquilo que resultara da incorporação, FAZENDO ENTÃO CORRESPONDENTES; e) CESSAR sucessivamente, na hipótese de o MM. Juízo entender ser outra a lei estadual que promoveu a reestruturação remuneratória da carreira da parte impetrante para efeito de fixação de termo final para incorporação e pagamento (de eventual perda monetária decorrente de conversão de Cruzeiros Reais SEJA EXPRESSAMENTE INDICADO qual seria essa lei, as razões pelas quais nega o efeito de reestruturação vencimental levado a efeito pela Lei Estadual nº 7.622/2000, bem como a data limite de pagamento face à incidência de prescrição sobre as parcelas abrangidas pela vigência da lei que vier a ser fixada como marco final; f) na hipótese de não haver parcelas não tragadas pela prescrição (na forma do pedido de letra c) e/ou não anteriores ao limite temporal final resultante da edição da lei reestruturante da carreira da parte impetrante (conforme pedidos de letras d e e), requer seja julgada improcedente a ação;
A Procuradoria de Justiça, através do Parecer de N. 3.964/16 (ID. 12421844), conclui pela extinção do processo sem resolução de mérito: "Destarte, tendo em vista tais razões fático-jurídicas, o Órgão Ministerial sugere que se EXTINGA O PROCESSO sub judice, com alheamento da matéria fática nele deduzida, isto é, estimuladora da sua postulação, ao arrimo da norma expressa no art. 485, IV, do CPC/15 ('ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo").".
Em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, foi determinada a suspensão do julgamento do presente processo, tendo em vista que também nele se discute tese tratada no aludido incidente.
Em face do julgamento do tema, os autos foram dessobrestados.
É o Relatório.
Registre-se, de logo, que a gratuidade da justiça deferida pelo juízo a quo ao apelado, estende-se ao 2º grau de jurisdição, com fulcro no art. 98 do CPC/2015.
Rejeita-se as demais preliminares de ilegitimidade, já que acaso procedente a ação, o Estado da Bahia e o Governador seriam responsáveis pelos valores pretéritos anteriores à 2003.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, passasse à análise.
Como é sabido, o interesse de agir é delineado pelo binômio necessidade-adequação: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio.
Com efeito, o interesse de agir ou interesse processual surge da necessidade de a parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial, pois a Constituição Federal consagra a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).
Impende salientar que o interesse de agir encontra alicerce na teoria da asserção, que determina a sua apreciação segundo o suporte fático-jurídico apresentado pelo demandante.
Desta forma, no caso concreto, verificada a necessidade e a adequação do provimento jurisdicional, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir.
Cuida-se de Mandado de Segurança distribuído em 29 de fevereiro de 2016, na qual a impetrante, que recebe pensão por morte do seu ex-marido, almeja a incorporação do percentual de 11,98%, incidente sobre todas as parcelas remuneratórias percebidas nos vencimentos e proventos, decorrente da equivocada conversão da moeda de Cruzeiro Real em URV.
Acerca do tema, todos os dias o Banco Central estabelecia o quanto, em cruzeiros reais, valia uma URV, e esta situação perdurou do mês de março até o mês de junho de 1994, quando ocorreu a primeira emissão da moeda Real, em 1º de julho daquele mesmo ano, substituindo tanto o cruzeiro real como a URV.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é direito dos referidos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento, em razão de que possíveis aumentos remuneratórios supervenientes, pagos aos mesmos na condição de reajuste ou de revisão de remuneração, não compensam os valores porventura devidos a título de não conversão ou da conversão equivocada, já que são institutos jurídicos diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 561.836/RN, também entendeu que a incorporação do índice de 11,98% no novel padrão monetária, ou de eventual índice obtido por processo de liquidação, não poderá subsistir quando a remuneração do servidor tiver sofrido uma reestruturação financeira, face a absorção da perda remuneratória decorrente da conversão da URV.

Do contrário, manter-se-ia ad eternum o pagamento do montante de 11,98% nos contracheques recebidos pelos ora apelados, o que configuraria deferimento de aumento de vencimentos aos servidores pelo Poder Judiciário, situação rechaçada no ordenamento jurídico pátrio.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de repercussão geral, definindo que a reestruturação de carreira implica na absorção da defasagem dos vencimentos dos servidores promovida pela conversão equivocada do Cruzeiro Real em URV, servindo, pois, com o marco temporal da prescrição, nos processos onde há o pleito de incorporação dos 11,98%.

Extrai-se da ementa do precedente obrigatório RE 561.836/RN: “4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.”, publicado em 10/02/2014.

Assim sendo, quando se busca as diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV, esta deve ser limitada com a entrada em vigor da norma que promove a reestruturação financeira da carreira; inicia-se, portanto, do citado marco, qual seja, a lei reestruturante, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da sua vigência, nos moldes do art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.

Na hipótese sob comento, o sistema remuneratório dos servidores militares do Estado de Bahia fora reestruturado através das Leis Estaduais nº 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Nessa linha de intelecção, não pode alegar que ainda existe perda financeira decorrente de equívoco ou da ausência de conversão da remuneração em URV, pois esta passou a ser paga de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas leis reestruturantes, cujas edições se deram com base em novo padrão monetário.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 29/02/1016, isto é, mais de 5 (cinco) anos após a primeira reestruturação do sistema de remuneração dos apelados, é forçoso reconhecer que a pretensão para recebimento de eventuais valores devidos em decorrência da aplicação do índice de conversão de padrão monetário está prescrita, conforme disciplina normativa do Decreto-Lei nº 20.910/1932 (artigos 1º e 2º).

Ademais, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6), cuja relatoria coube ao Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, foi firmado entendimento de que deve ser aplicada a prescrição de fundo de direito prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, nos casos em que transcorrer o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados a partir da última parcela remuneratória paga a menor, ou seja, do mês anterior ao advento da lei reestruturante. Confira-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.

1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.

2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJ-BA - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00115173120168050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2019).

Estamos diante de precedente obrigatório, cuja aplicação deve ser realizada independente de arguição e que foi abraçada por entendimento do STF em recursos repetitivos.

Acrescento que por força do CPC/2015, nos termos dos artigos 926 e 927, inciso III:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(...)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(…)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

Por tais razões, é necessária a adequação à tese vinculante firmada no julgamento do IRDR - Tema 6. Na mesma linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). SENTENÇA EXTINTIVA POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ESGOTADA NO JULGAMENTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0018000-84.2010.8.05.0001, TEMA 06 DESTA CORTE. PRECRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO OCORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O presente caso versa sobre a perda nos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, acarretada pela conversão destes em URV, através da MP n.º 434/94, reeditada sob o n.º 457/94 e n.º 482/94, posteriormente convertida, na Lei n.º 8.880/94, da implantação do Plano Real. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o direito dos referidos servidores públicos de incorporar aos seus vencimentos as perdas salariais advindas da errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor

– URV tem como limitação temporal a edição de lei que venha a promover uma reestruturação remuneratória da respectiva carreira. 3. Nessa esteira de entendimento, atuou bem o magistrado ao acolher a preliminar de prescrição do fundo de direito, uma vez que no julgamento do IRDR nº 6, do TJBA, feito paradigma nº 0018000-84.2010.8.05.0001, restou fixada a premissa de que, para a definição do marco temporal na aplicação do percentual decorrente da URV sobre a remuneração dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia, consideram-se as Leis Estaduais n. 7.145/1997 (Militares), 7.622/2000 e 8.889/2003. 4. A pretensão dos autores foi tragada pela prescrição de fundo de direito antes do ajuizamento da Ação, pois conforme chancela constante nos autos digitais, o feito foi distribuído apenas em 17/04/2015, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos. 5. Sentença mantida. Prescrição efetivada. Apelo não provido. (TJBA, Apelação Número do Processo: 0521629-33.2015.8.05.0001, Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO, Publicado em: 05/06/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, especialmente levando em consideração que se trata de matéria essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 561.836/RN (tema 5), no qual firmou a tese de que “o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.” 3. Em sendo assim, transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas. 4. Tal entendimento restou pacificado com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consolidou-se a seguinte tese: “As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.” 5. Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, entendendo prescrito o pleito autoral. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0036153-68.2010.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 14/03/2024).

“

PROCESSUAL CIVIL. URV. CORREÇÃO. LEIS 7.145/97, 7.622/2000 E 8.889/2003. EFEITOS CONCRETOS. CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO. IMPOSIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IRDR. TESES. APLICAÇÃO. ART. 1.030, CPC. RETRATAÇÃO. JUÍZO. IMPOSIÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO. I – O Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de repercussão geral, definindo que a reestruturação de carreira resulta na absorção da defasagem dos vencimentos dos servidores promovida pela conversão equivocada do Cruzeiro Real em URV, servindo, pois, como marco temporal da prescrição, nos processos onde há o pleito de incorporação dos 11,98%. (TEMA 05) II – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, manteve o entendimento no sentido de que “as Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 promoveram a reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos Servidores Públicos Civis e Militares da Administração direta, das Autarquias e Fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos”. (TEMA 06). III – Patenteado que, quando do ajuizamento da ação, já não tinham os demandantes qualquer direito de cobrar do Estado da Bahia a diferença reclamada, impositivo é o exercício do juízo de retratação para dar provimento ao recurso estatal, reformar a sentença e decretar a prescrição do fundo de direito de ação do autor. RECURSO PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.” (TJ-BA - APL: 00322324320068050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2019)

“REEXAME DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RE 563816/RN. IRDR. TEMA 06. DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. ACÓRDÃO MODIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do C. STF, no julgamento do RE nº 561.836/RN, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973, firmou o entendimento de que o direito dos referidos servidores públicos de incorporar aos seus vencimentos as perdas salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV deve ter como limitação temporal a edição de lei que venha a promover uma reestruturação remuneratória da respectiva carreira. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 06), firmou tese no sentido de que “as Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos”.” (TJ-BA - APL: 00613433320108050001, Relator: AUGUSTO DE LIMA BISPO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2019).

Em sendo assim, transcorridos muito mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.145/1997, que reestruturou a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, até a data de ajuizamento da presente ação, é cediço que se operou a prescrição de todas as parcelas adimplidas sob o regime anterior, falecendo a pretensão às diferenças supostamente inadimplidas.

Logo, diante do efeito vinculativo do referido julgado da Corte Suprema, impõe-se a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 561.836/RN e deste Tribunal de Justiça no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, enten-

dendo prescrito o pleito autoral. Em face do acolhimento da preliminar de prescrição de fundo de direito, restam prejudicados os demais pontos objeto de insurgência recursal.
Diante de todo o exposto, denega-se a segurança reconhecendo a prescrição do direito invocado.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8053216-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Suely Souza Benevides Freire
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053216-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SUELY SOUZA BENEVIDES FREIRE
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a manifestação da impetrante (ID 71691723) informando a anuência com o cumprimento da obrigação de fazer relativa à readequação salarial, bem como apresentando cálculos das parcelas vencidas e não pagas no período entre a impetração (17/10/2023) e julho/2024, no valor atualizado de R$ 43.717,77 (quarenta e três mil, setecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8027044-13.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Adeomar Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Admar Lelis
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Arnaldo Rosa De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Arthur Hermenegildo De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Benedicto De Jesus Piedade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Faustino Almeida Cunha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gilberto De Carvalho Reis E Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Hermes Da Silva Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Antonio Miranda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lecy Silva Cavalcante
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lourival Ribeiro Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Beatriz Ferreira Costa Matteoni
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Grijalva De Oliveira Rios
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Lucia Fernandes Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ozilda Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Paulo Meireles Noya
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Terezinha Bastos De Morais
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Waltercio Elpidio Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Zuarte Neiva Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027044-13.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8033005-90.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Paloma Nogueira Vaz
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033005-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PALOMA NOGUEIRA VAZ
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8034081-52.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edina Neves Brandao
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034081-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDINA NEVES BRANDAO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8028971-14.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paulo Fonseca Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ajuricaba Torres Negrao Reis
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Benito Miranda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Carlos Alberto Rodrigues De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Dalvio Pina Leite
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Edison Goes De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Enoch Barreto Nery
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Evy Silva Nery
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gesivaldo Jose De Cerqueira Lopes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joao Batista De Castro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joao Da Cunha Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joaquim Rego Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Pires De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Margarida Lopes De Oliveira Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nelson Gomes De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Newton Joazeiro, Representado Por Registrado(a) Civilmente Como Indira Cristiane Plinio Joazeiro Gomes Cpf: 43510764587

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Norma Galvao Barreto De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Orlando Ferreira Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ruijalva Galvao Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Valdeni Cunha Novaes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028971-14.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULO FONSECA SANTOS e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8044771-72.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044771-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ACYOLE SILVA MENEZES
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310-A), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do ID n. 69254087 e docs. que a acompanham.

Cumprida a diligência retro e devidamente certificado, determino que os autos retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8073354-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luciana De Souza Lima
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana - Uefs
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073354-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIANA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Luciana de Souza Lima contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia (SAEB) e ao Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), objetivando a renovação de contrato REDA por mais 36 meses.

Na exordial, a impetrante alega que foi contratada via Processo Seletivo Simplificado REDA – Edital 002/2021, com início em 14/12/2021 e término em 13/12/2024. Diz que a Reitoria da UEFS, reconhecendo a necessidade de continuidade dos serviços desempenhados pela servidora, solicitou a renovação do contrato por mais 36 meses (14/12/2024 a 13/12/2027).

Assevera que a SAEB indeferiu a renovação sob o argumento de que seria necessária a comprovação de realização de prova objetiva referente à matrícula anterior, além de alegar que o tempo máximo permitido (72 meses) já havia sido atingido.

Afirma que a renovação foi aprovada pela UEFS, que tem autonomia administrativa e de gestão financeira garantida pelo art. 207 da Constituição Federal e que a SAEB usurpou competência ao impedir a prorrogação, violando os princípios da autonomia universitária e da legalidade. Argument, ainda, que o contrato pode ser renovado, pois ainda não atingiu o limite de 72 meses previsto no art. 253 da Lei nº 6.677/94.

Requer a concessão de liminar para determinar à SAEB a imediata prorrogação do contrato no sistema de gestão de pessoas e a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

Ab initio, defiro a gratuidade à impetrante, ante o preenchimento dos requisitos.

A respeito da ação mandamental, tem-se que, nos termos do art.5º, LXIX, da Constituição Federal,

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o writ of mandamus é

“ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder”. (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).

A concessão de liminar mandamental, por seu turno, expressamente prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No presente caso, entendo que os requisitos estão configurados.

O art. 253 da Lei n.º 6.677/94 prevê a possibilidade de renovação do contrato REDA por uma única vez, desde que respeitado o limite máximo de 72 meses. No caso, o contrato inicial teve início em 14/12/2021 e possui previsão de término em 13/12/2024, totalizando 36 meses, o que não ultrapassa o prazo máximo legal em caso de renovação por período equivalente.

Além disso, a autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal e pela Lei Estadual n.º 13.466/2015, confere à UEFS competência para gerir seus recursos humanos, respeitados os limites impostos pela legislação. A decisão da Reitoria em solicitar a renovação do contrato, reconhecendo a necessidade dos serviços da impetrante, corrobora o direito líquido e certo alegado.

Por outro lado, a justificativa da SAEB para indeferir a renovação, com base na suposta ausência de comprovação de requisitos ou alegação de atingimento do prazo máximo, carece de comprovação nos autos e não afasta, em sede liminar, a plausibilidade do direito.

O risco de dano irreparável também é evidente, considerando que o contrato da impetrante tem previsão de término em 13/12/2024. Caso a renovação não seja registrada, haverá interrupção das atividades da impetrante, comprometendo sua fonte de renda e a continuidade dos serviços essenciais desempenhados pela UEFS.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para determinar que os impetrados promovam, provisoriamente, o registro da renovação do contrato da impetrante no sistema de gestão de pessoal, prorrogando-o pelo período de 14/12/2024 a 13/12/2027, até decisão definitiva de mérito deste writ.

Notifique-se as autoridades coatoras do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8018020-53.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nicodemo Ferreira Tavares
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Amauri De Jesus Fraga

Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Antonio Santos Castro
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Ronaldo Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Aloisio Nery Santana Filho
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Joserney Porto Ribeiro
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Luiz Pedro Da Fonseca Lopes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Paulo Roberto Cardoso Magno
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Josivaldo Antonio Souza Santos
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Milton Oliveira De Souza
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018020-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NICODEMO FERREIRA TAVARES e outros (9)
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a renúncia expressa aos valores excedentes, expeça-se o RPV, conforme requerido na petição do ID 69313118.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8053255-13.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Yuri Abreu Albuquerque

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8053255-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: YURI ABREU ALBUQUERQUE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

O INSS apresentou contestação (ID 63223972).
Assim, INTIME-SE o autor, YURI ABREU ALBUQUERQUE, para, querendo, ofertar réplica, observadas as questões processuais soerguidas na referida peça de resistência estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, independente de novo impulso relatorial.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8027946-58.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gildasio Amparo Da Luz
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027946-58.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILDASIO AMPARO DA LUZ
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem, observando que houve requerimento de cumprimento de acórdão (ID 42746876), bem como a devida impugnação (ID 47537895).

Assim, intime-se o Exequente/Impetrante para se manifestar sobre a impugnação do ID 47537895, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO
0009802-17.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juarez Souza Leite
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Luis Vicente Alves Vieira
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Pedro Francisco Diamantino
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Raimundo Nonato De Souza
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Sebastião Ferreira Lima Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Terceiro Interessado: Jose Cupertino Aguiar Cunha
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0009802-17.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Juarez Souza Leite e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A), WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Consoante certidão do ID 70422075, determino a suspensão do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0018579-88.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Geraldo Soeiro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Terceiro Interessado: Regina Maria Da Silva Carrilho
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0018579-88.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JORGE GERALDO SOEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das petições dos ID 69279603 e ID 69438108 dos documentos a elas acostados, expeçam-se os respectivos alvarás, conforme requerido na petição dos ID 72558234 e ID 72558239.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG 11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0063623-74.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucia Therezinha Liberato De Mattos Reis
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aloysio Moraes Portugal Junior
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0063623-74.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Lucia Therezinha Liberato de Mattos Reis
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se houve ou não cumprimento por parte da secretaria da Seção Cível de Direito Público do despacho do ID 59175712.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8005336-96.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mozart Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005336-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MOZART CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da renúncia expressa ao valor excedente, expeça-se o(s) RPV(s), conforme requerido na petição do ID 69447443.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8015665-07.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Silva Dias
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015665-07.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DANIEL SILVA DIAS
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito com baixa no sistema.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8014308-89.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Roberto Da Costa Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014308-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição do ID 67489513 e da documentação a ela acostada, expeça-se o respectivo alvará.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0008268-72.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Orgali Maria Gomes Soares Marques
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560-A)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066-A)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Saúde Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Caminha
Terceiro Interessado: Regina Maria Da Silva Carrilho
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008268-72.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Orgali Maria Gomes Soares Marques
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560-A), MARIO HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO DE MELO (OAB:BA34066-A), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032-A)
IMPETRADO: Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a certidão do ID 68271786, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

8042633-06.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Marlene Santos Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042633-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE SANTOS COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Intime-se o Executado para se manifestar sobre a petição do ID 64903577, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8044017-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Celia Alves Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044017-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CELIA ALVES VIANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a petição do ID 70151290, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8019212-50.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arthur Anderson Silva Martins
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019212-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARTHUR ANDERSON SILVA MARTINS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão do ID 62573848, bem como expeça-se os ofícios requisitórios para pagamento do(s) RPV(s).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8043740-51.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elizete Ladeia Figueredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PROCESSO Nº: 8043740-51.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ELIZETE LADEIA FIGUEREDO

ADVOGADO: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por ELIZETE LADEIA FIGUEREDO, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABEN-

DO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de setembro de 2024

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8043745-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elza Teixeira Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043745-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZA TEIXEIRA SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por ELZA TEIXEIRA SOARES, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 09 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8046610-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilcea Policarpio Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046610-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILCEA POLICARPIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por GILCEA POLICARPIO DOS SANTOS SOUZA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.

Conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Nestes termos, cumpre-me transcrever ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX –PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 08/08/2024)

Diante do exposto, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8046610-69.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gilcea Policarpio Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046610-69.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: GILCEA POLICARPIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Tendo em vista a declaração de incompetência proferida nos autos do processo principal, resta configurada a perda do objeto do presente recurso, uma vez que as partes passam a estar sujeitas, a partir de então, aos efeitos da aludida decisão declinatória, sem prejuízo do previsto no art. 64, § 4º, do CPC.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8022401-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jorge Inacio Diniz
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Karine Duarte E Silva (OAB:BA58573-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022401-70.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JORGE INACIO DINIZ
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): KARINE DUARTE E SILVA (OAB:BA58573-A)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JORGE INACIO DINIZ, contra decisão monocrática proferida nos autos do mandado de segurança principal, que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006792-96.2016.8.05.0000 (Tema 05).
Em suas razões, aduz o embargante, em síntese, que "...o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, só interfere nos processos ainda em curso e, no caso em análise, o mandado de segurança que garantiu ao Impetrante a percepção de vencimentos calculados com base nos subsídios dos Desembargadores Baianos, já, há algum tempo, transitou em julgado...".
Requer, nestes termos, o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o vício apontado, dando regular seguimento ao mandamus.
Intimado, o ente embargado apresentou contrarrazões (ID 47762438), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
É, pois, o relatório.
Decido.

Como cediço, são cabíveis os embargos de declaração apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.

Considera-se omissa a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Por sua vez, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis. Por fim, obscura é a decisão que não possui clareza, ensejando, por esse motivo, dificuldade na compreensão do julgado.

Em seus aclaratórios, sustenta o Embargante a existência de vício no julgado, tendo em vista que "...o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, só interfere nos processos ainda em curso e, no caso em análise, o mandado de segurança que garantiu ao Impetrante a percepção de vencimentos calculados com base nos subsídios dos Desembargadores Baianos, já, há algum tempo, transitou em julgado...".

Do compulsar dos fólios, observa-se que a pretensão do Impetrante, ora Embargante, nos autos do mandado de segurança principal, funda-se em título judicial, oriundo do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 0316250-06.2012.8.05.0000, já transitado em julgado, que reconheceu seu direito a ter, a título de subteto remuneratório, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Acerca do tema, saliente-se que a EC nº 25/2018, que alterou o §5º do art. 34 da Constituição do Estado da Bahia, ressalvou do reajuste, de maneira excepcional, as situações asseguradas por decisão judicial com trânsito em julgado até a data de sua promulgação, "...salvo se venha aquela a ser rescindida...".
Dessa forma, constata-se que, de fato, a tese a ser firmada no Tema nº 05 não gerará repercussão no processamento e julgamento do mandamus principal, ao qual deve-se dar regular prosseguimento.
Conclusão:
Ante o exposto, assim, acolho os embargos de declaração opostos, para, sanando o vício apontado, determinar o regular processamento do feito.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8137610-16.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Lucia Galvao Severo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8137610-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA LUCIA GALVAO SEVERO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Asso-

ciação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Do exame dos fólios, observa-se que o feito fora distribuído inicialmente para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo o Juízo de Primeiro Grau declarado sua incompetência e determinado a remessa dos autos a esta Corte de Justiça.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional, o que implicaria a redistribuição do presente feito.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem

o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)
Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC/2015, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual.
Em nota conclusiva, em que pese a declaração de incompetência pelo Juízo de Primeiro Grau, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que não há que se falar em conflito de competência entre aquele juízo primevo e o tribunal ao qual está vinculado hierarquicamente, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que os autos retornem à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Conclusão:
Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos acima lançados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8073466-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marielza Rubem De Almeida
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073466-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIELZA RUBEM DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE DIAS DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA36802-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 09
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIELZA RUBEM DE ALMEIDA, contra suposto ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB, Ilmo. Sr. Edelvino da Silva Góes Filho, consubstanciado na omissão de não implantar nos proventos de aposentadoria, os valores correspondentes ao piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Diante dos documentos colacionados aos autos (IDs 74318957 a 74318961), por meio dos quais se vislumbra que a Impetrante aufere renda líquida inferior a 02 (dois) salários mínimos, e por identificar nos autos os pressupostos legais, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, nos termos da Lei n° 1.060/50 e dos artigos 98 e 99, caput e seu § 7°, e seguintes do CPC.

Ausente qualquer pedido liminar, determino, de logo, a notificação da autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.106/2009.
Na sequência, colha-se pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12, da Lei Federal n.º 12.016/2009.

Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.

Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8037652-65.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Assis Lima Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037652-65.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS LIMA SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO ASSIS LIMA SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, visando a implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) no percentual de 125% e o pagamento das parcelas vencidas desde a impetração.
O Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 6981534), alegando excesso de execução e apontando as seguintes inconsistências nos cálculos do exequente: a) necessidade de considerar a proporcionalidade da parcela de novembro/2021, computando apenas 27 dias; b) incorreção no valor da CET no período de 11/2021 a 01/2023; c) inclusão indevida da parcela de fevereiro/2024, uma vez que houve implementação com efeito retroativo; e d) aplicação equivocada da taxa SELIC.
O Estado apresentou planilha de cálculos indicando como devido o valor total de R$ 59.134,93 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), já incluídos os juros e correção monetária até maio/2024.
O exequente manifestou-se (ID 71405775) concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, requerendo sua homologação e expedição de RPV/Precatório.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o exequente manifestou concordância expressa com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, que apontam detalhadamente as inconsistências encontradas e apresentam memória de cálculo pormenorizada, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, fixando o valor da execução em R$ 59.134,93 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).
Tendo em vista a homologação dos cálculos e considerando que o valor executado supera o teto estabelecido para Requisição de Pequeno Valor no âmbito do Estado da Bahia, DETERMINO a expedição de PRECATÓRIO no valor de R$ 59.134,93 em favor do exequente FRANCISCO ASSIS LIMA SANTOS, observando-se as normas constitucionais e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Mantenho a gratuidade da justiça concedida ao exequente, restando suspensa a exigibilidade de eventuais custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Intimem-se as partes.
Após a expedição do precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO

8073495-86.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: V. G. P.
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073495-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: V. G. P.
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VINICIUS GONÇALVES PIROPO, menor emancipado, contra suposto ato reputado ilegal atribuído a Ilma. Sra. ROWENNA DOS SANTOS BRITO, cujas atividades estão vinculadas à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO ESTADO DA BAHIA e ato Coator do Diretor da Comissão Permanente de Avaliação - CPA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA consistente no indeferimento da realização do exame supletivo CPA para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Alega o impetrante, para tanto, que está regularmente matriculado no ensino médio, mas foi aprovado em vestibular para o curso de Direito da Faculdade Unex.

Afirma que a matrícula no curso superior foi condicionada à apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, que ele ainda não concluiu.

Buscou a emissão do certificado por meio do exame da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), mas foi impedido de realizá-lo devido à exigência legal de idade mínima de 18 anos, conforme Lei nº 9.394/1996.

Postula, liminarmente, autorização para realização do exame CPA e posterior emissão do certificado de conclusão do ensino médio. E, no mérito, a confirmação da liminar para tornar definitiva a possibilidade de matrícula no curso superior.

É, pois, o sucinto relatório.

Passo a decidir.

É consabido que a liminar em mandado de segurança possui nítida feição acautelatória.

No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).

Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.

Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito; exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.

Na hipótese dos autos, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á adiante.

Pois bem.

O art. 38, § 1°, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) prevê idades mínimas para que o interessado possa fazer o exame supletivo. Para a conclusão do ensino médio, exige-se a idade mínima de 18 anos:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Com efeito, as etapas do sistema educacional deve ser preservada, de modo a manter a integridade do processo de formação escolar.

A propósito, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.127), firmou a tese de que:

"Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior."
STJ. 1ª Seção. REsps 1.945.851-CE e 1.945.879-CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 22/5/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1127) (Info 813).

Assim, não provado, em cognição sumária, a probabilidade do direito, configura-se ausente o requisito legal para conferir decisão favorável ao impetrante nesta fase processual.
Conclusão:

Pelo exposto, sem que a presente decisão vincule a análise meritória, ausentes os requisitos estatuídos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pleito liminar.

Comunique-se às autoridades impetradas o teor desta decisão, notificando-as, ainda, para apresentarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica, Procuradoria do Estado da Bahia, e, em sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, conforme previsto na Lei n.º 12.016/09 e no art. 53, V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8043052-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Valdinei Ferreira Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043052-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDINEI FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Através da petição de ID 62903398, a parte exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o adimplemento da verba honorária sucumbencial nos termos da decisão terminativa de ID 52366345.

Assim, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer.

Por outro lado, no tocante à verba honorária de valor inferior a 10 (dez) salários mínimos mensais, cabível a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Lei Estadual n.º 14.260, de 16 de abril de 2020, conferindo ao Ente Público o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação, a teor do disposto no art. 2.º do supramencionado diploma legal.

Nesses termos, determino à Secretaria a adoção das medidas necessárias à expedição do ofício requisitório, aguardando até o efetivo cumprimento pelo Estado da Bahia.

Cumprida a ordem, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8044593-60.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Livia Da Silva Araujo
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Vicente Paulo Ferreira Leite
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Josue De Souza Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Welligton Lino Ramos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Carlos Alberto Da Luz Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Fernando Ferreira Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Raimundo Avelino De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Valdelice Maria Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Antonio Carlos Hasselmann
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Eliete Souza De Assis
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Jose Goncalves De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Raimundo Firmino Vieira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Jose Edson Dias De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Manoel De Jesus Belo
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Cezar Augusto Mota
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Luiz Mauricio Sao Pedro
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Antonio Jorge Figueiredo
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044593-60.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATADO ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO. ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO.
1. Cabível Embargos de Declaração para retificar erro material, consoante previsão contida no inc. III, art. 1.022, c/c inc. II, art. 494 ambos do CPC.
2. Em suas razões, os embargantes asseveraram a existência de contradição, pois, “não obstante ter sido concedida a segurança a unanimidade em julgamento presencial, o v. acórdão determinou a elevação do percentual da CET para 125% e não sua incorporação, como se os impetrantes já percebessem a vantagem, o que não é a hipótese dos autos”.
3. Desta feita, cabe a substituição do termo implantação da majoração para incorporação da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), restando o trecho do dispositivo do voto redigido nos seguintes termos: Pelo exposto, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar a incorporação da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), ou a implantação da majoração da CET para o percentual de 125%, caso algum dos impetrantes já perceba a gratificação (...)
4. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes, mantendo o Acórdão hostilizada em seus demais termos e fundamentos.
Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8044593-60.2023.8.05.0000.1ED em que figura como embargante, LIVIA DA SILVA ARAUJO e outros e como embargado, Estado da Bahia.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS, de acordo com o voto desta relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8044593-60.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Livia Da Silva Araujo
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Vicente Paulo Ferreira Leite
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Josue De Souza Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Welligton Lino Ramos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Carlos Alberto Da Luz Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Fernando Ferreira Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Raimundo Avelino De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Embargado: Valdelice Maria Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Antonio Carlos Hasselmann
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Eliete Souza De Assis
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Jose Goncalves De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Raimundo Firmino Vieira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Jose Edson Dias De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Manoel De Jesus Belo
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Cezar Augusto Mota
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Luiz Mauricio Sao Pedro
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Antonio Jorge Figueiredo
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044593-60.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: LIVIA DA SILVA ARAUJO e outros (16)
Advogado(s):PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. ACLARATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.
1. Em suas razões, o embargante postulou a extinção sem resolução do mérito em relação ao impetrante Carlos Alberto da Luz dos Santos, aduzindo a existência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança n.º 8021994-98.2021.8.05.0000. Alegou ainda a existência de omissão pela ausência de ressalva de compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente.
2. No caso dos autos, não se configura a litispendência em relação ao Mandado de Segurança n.º 8021994-98.2021.8.05.0000, pois, em pesquisa ao sistema PJE, constata-se que o processo foi extinto sem resolução de mérito, o que possibilita nova impetração.
3. Quanto a alegação de necessidade da ressalva de compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente, assiste razão ao embargante, sob pena de enriquecimento sem causa dos impetrantes.
4. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para constar a necessidade de compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente, sem efeitos infringentes, mantendo o Acórdão hostilizada em seus demais termos e fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8044593-60.2023.8.05.0000.2ED em que figura como embargante, Estado da Bahia e como embargado, LÍVIA DA SILVA ARAÚJO e outros.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, de acordo com o voto desta relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8037016-02.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Davi De Oliveira Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037016-02.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):THIARA BRANDAO ALVES MACHADO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET) PARA O PERCENTUAL DE 125%, CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1.º TENENTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE RESSALVA DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO EXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA FAZER INTEGRAR AO JULGAMENTO EMBARGADO A NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS AO EMBARGADO A TÍTULO DA VERBA AQUI VINDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público dos autos principais do Mandado de Segurança, que concedeu a segurança, pretendendo o embargante que “seja incluída na decisão a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença”.
2. Acolhidos os Embargos de Declaração fazendo integrar esta decisão àquela embargada, somente para a ressalva de compensarem-se eventuais valores pagos ao embargado a título da gratificação vindicada no processo principal (GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho).
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8037016-02.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros e como embargado DAVI DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8020516-89.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Felipe Moreira De Souza
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020516-89.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):TAUANE ALVES VIEIRA, EVELLYN SANTOS SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. CLÁUSULA DE BARREIRA. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, visam sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inadmissível sua utilização para reexame da matéria decidida.
2. Inexiste omissão no acórdão embargado, que tratou adequadamente da reclassificação do candidato em razão da anulação de questões da prova objetiva, não havendo necessidade de nova análise sobre a cláusula de barreira.
3. A atenta leitura do decisum, por conseguinte, conduz à evidência de que, não ocorrendo nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, existe apenas, o propósito de desdobramento, via embargos de declaração, de rediscutir matéria já decidida, o que, evidentemente, é inadmissível por esta via recursal.
4. Embargos manifestamente protelatórios. Possibilidade de aplicação da multa do art. 1.026, § 2.º, do CPC.
Embargos conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8020516-89.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como Embargante o Estado da Bahia e, como Embargado, Felipe Moreira de Souza,

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000988-64.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Janivalda Rosa Miranda
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000988-64.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JANIVALDA ROSA MIRANDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REFLEXAS. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO IPCA-E ATÉ 08/12/2021 E TAXA SELIC A PARTIR DESSA DATA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. O Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei n.º 11.738/2008, deve incidir sobre as verbas reflexas, como férias, 13.º salário e adicional por tempo de serviço.
2. Os valores retroativos devem ser atualizados pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir dessa data, aplica-se a taxa SELIC, conforme decidido pelo STF no Tema 810 de repercussão geral e pela EC n.º 113/2021.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões no acórdão original.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8000988-64.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como Embargante JANIVALDA ROSA MIRANDA e, como Embargados, o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8013091-06.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013091-06.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):LORENA VIANA DA MOTTA, FERNANDO JOSE SILVA TELLES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE ICMS. ALEGADA OMISSÃO SOBRE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, visam sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inadmissível sua utilização para reexame da matéria decidida.
2. Não se verifica omissão no acórdão embargado, que enfrentou adequadamente a tese de ausência de litisconsórcio passivo necessário, em conformidade com a jurisprudência pacificada do STJ. .
3. A atenta leitura do decisum, por conseguinte, conduz à evidência de que, não ocorrendo nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, existe apenas, o propósito de desdobramento, via embargos de declaração, de rediscutir matéria já decidida, o que, evidentemente, é inadmissível por esta via recursal.
4. Embargos manifestamente protelatórios. Possibilidade de aplicação da multa do art. 1.026, § 2.º, do CPC.
Embargos conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8013091-06.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que figura como Embargante o Estado da Bahia e, como Embargado, o Município de Ilhéus,

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8040279-71.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leonidas Assis Garcia Rosa
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040279-71.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: LEONIDAS ASSIS GARCIA ROSA
Advogado(s):ALICE LIRA DALTRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar reanálise dos fundamentos do decisum.
2. No caso em tela, o embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios insertos no art. 1.022 do CPC/15, buscando, em verdade, o reexame da matéria já decidida, circunstância incabível.

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8040279-71.2023.8.05.0000.2.ED, em que figura como embargante o Estado da Bahia e como embargada, LEONIDAS ASSIS GARCIA ROSA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, de acordo com o voto desta relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8042607-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romilse Ferreira Nunes Dos Reis
Advogado: Eric Gaspar Nonato Da Silva (OAB:BA29462-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042607-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMILSE FERREIRA NUNES DOS REIS
Advogado(s): ERIC GASPAR NONATO DA SILVA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SERVIDORA APOSENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVOÇÃO DA APOSENTADORIA COM DIREITO À PARIDADE. LEI FEDERAL N.º 11.738/08. ART. 3.º DA EC N.º 47/2005 DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO DEMOSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, tendente ao recálculo dos proventos de aposentadoria, devendo ser aplicado os valores do Piso Nacional que compõem os vencimentos dos servidores ativos da categoria.
2. A Lei n.º 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, inc. VIII, da Constituição Federal e no art. 60, inc. III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n.º 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
4. A partir do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o direito ao reajuste das aposentadorias e pensões por morte de servidores públicos obedece ao previsto no § 8.º do art. 40 da Constituição Federal, que fulminou o direito a paridade.
5. Dessa forma, se a aposentadoria do servidor ocorreu após a vigência da EC n.º 41/2003, não tem o inativo direito à paridade. Isso porque, a aposentadoria rege-se pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção. Tudo isso em observância ao princípio tempus regit actum.
6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 139, DJe 23.10.2009, firmou orientação no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e se aposentaram após a EC n.º 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2.º e 3.º da EC n.º 47/2005.
7. Compulsando-se os autos detidamente, constata-se que a impetrante ingressou no serviço público em 01/08/1982 conforme documentos de ID 65158540, portanto em momento anterior a publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, contudo não trouxe aos autos comprovação da data em que se aposentou, existindo apenas um documento onde existem indícios de que a aposentadoria ocorreu em 2007, conforme documento de ID 65158545.
8. Portanto, no caso em apreço, não é possível aferir se quando a impetrante foi para a inatividade preenchia todos requisitos exigidos pelo art. 3.º da EC n.º 47/2005 para permitir a concessão de paridade, quais sejam: 1 -trinta e cinco anos de contribuição; 2 - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e 3 - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1.º, inc. III, alínea ‘a’, da Constituição Federal [60 anos, se homem e 55, se mulher], de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inc. I do caput deste artigo.
Segurança denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8042607-37.2024.8.05.0000, em que figuram como Impetrante ROMILSE FERREIRA NUNES DOS REIS, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0006869-08.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Delma Nora Boaventura De Sousa Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Previdencia Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Terceiro Interessado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0006869-08.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Delma Nora Boaventura de Sousa dos Santos
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
IMPETRADO: Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Aguarde-se em Cartório a deflagração do cumprimento de sentença pela impetrante.
P.I.
Salvador, 01 de setembro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8018834-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 74388916
Processo N° : 8018834-31.2022.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511333649700000124024483

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8052616-58.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Soares Nascimento
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052616-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO SOARES NASCIMENTO

Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito a ordem e, em observância a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Impetrante para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre as preliminares alçadas pelo Estado da Bahia em sua peça de intervenção.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8021800-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nivaldo Felisberto Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021800-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVALDO FELISBERTO FILHO
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Procuradoria de Justiça para os fins de sua competência.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8054653-58.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Antonieta Dos Santos Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054653-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIETA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça para os fins de sua competência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8048116-46.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Lazaro De Oliveira Peixoto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048116-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE LAZARO DE OLIVEIRA PEIXOTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância, a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a Impetrante para se manifestar sobre as preliminares alçadas pelo Estado da Bahia em sua peça de intervenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para os fins de sua competência.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0024850-84.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: João Carlos Matos De Andrade
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Margareth Pinherio De Souza
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024850-84.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: João Carlos Matos de Andrade
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id 55932581.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8023122-56.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Zeneide Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023122-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ZENEIDE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8120174-44.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elidete Maria Da Silva Santana
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8120174-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELIDETE MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a devolução do feito ao Juízo de primeiro grau no qual o feito foi proposto.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8052398-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renato Joaquim De Araujo Filho
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052398-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENATO JOAQUIM DE ARAÚJO FILHO, contra o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, buscando a concessão da segurança para implantação da GCET.
A parte requereu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
O autor foi intimado a comprovar a sua hipossuficiência, pois seu contracheque aponta rendimento líquido superior a R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Todavia, em que pesem os argumentos do Impetrante, não há elementos nos autos que possam corroborar a alegação de insuficiência de recursos financeiros que o impossibilite de arcar com as custas deste processo; seu contracheque demonstra que ganha acima de R$ 7.000,00 (sete mil reais) líquidos (Id. 67823118).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita, determinando ao Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8025398-60.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Evani Alves De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025398-60.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EVANI ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8027712-76.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Adelica Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027712-76.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ADELICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8027967-34.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Angela Maria Da Silva E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027967-34.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA DA SILVA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8028994-52.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Dos Prazeres Cardoso De Loiola

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028994-52.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DOS PRAZERES CARDOSO DE LOIOLA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8031693-16.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Osmarina Souza Oliveira E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031693-16.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OSMARINA SOUZA OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ID.67513571, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8035114-14.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nadir De Freitas Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035114-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NADIR DE FREITAS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
NADIR DE FREITAS ROCHA , através de procurador regularmente constituído, propôs a presente Execução Individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relator.
É o breve relatório. Decido.
A priori, compete de logo observar que, conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea “h”, do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser o mesmo competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.”, senão vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância”.(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).
Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada

pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20).
QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20).
Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. (AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021).
Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea “n”, do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO AD-

VOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUALCIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020).

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Serviço VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente. (Classe: Cumprimento Provisório de Decisão, Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018).

Destarte, relevante frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.

Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, hipótese em que o autor, deve apresentar manifestação nos autos quanto à opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de setembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8036712-03.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleuza Alves Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036712-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CLEUZA ALVES PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8001739-85.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Evanilda Oliveira De Mendonca Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001739-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EVANILDA OLIVEIRA DE MENDONCA FREIRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”

Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8176746-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Dias Brasileiro De Azevedo
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Advogado: Karina Oliveira Cardoso De Cerqueira (OAB:BA76522)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Chefe De Recrutamento Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8176746-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL DIAS BRASILEIRO DE AZEVEDO
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358-A), KARINA OLIVEIRA CARDOSO DE CERQUEIRA (OAB:BA76522)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por RAFAEL DIAS BRASILEIRO DE AZEVEDO contra ato reputado ilegal/omissivo que atribui ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e CHEFE DE RECRUTAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando que as autoridade se abstenham de considerar o requisito etário como obstáculo para que seja efetivada a matrícula do impetrante no curso de formação para Soldado da Policia Minilar da Bahia, referente ao Edital SAEB/05/2022.
Nas razões iniciais (ID. 74341880), após requerimento da gratuidade da Justiça, afirma que se inscreveu e fora classificado em todas as etapas do do concurso Edital SAEB/05/2022, inclusive nos exames pré-admissionais. Não obstante foi eliminado do CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR/2022, sob a alegação de não se enquadrar nos limites estabelecidos de idade para ingresso na Polícia Militar da Bahia.
Informa que “(...) a idade do Impetrante, embora superior ao limite estabelecido no edital, não foi motivo impeditivo para sua inscrição no certame nem para sua participação nas etapas subsequentes, nas quais obteve êxito absoluto”.
Destaca que “Mesmo tendo sido aprovado em todas as fases do concurso, ele foi impedido de se inscrever no Curso de Formação de Soldados exclusivamente em razão da limitação etária, um fator que não foi verificado no ato de sua inscrição, conforme precedentes invocados acima”.
Neste sentido, pugnou pela concessão de liminar para suspender o ato coator que determinou a inaptidão do Impetrante, e ao final pela concessão da segurança, para declarar a ilegalidade do ato administrado que declarou o Impetrante inapto para prosseguimento nas fases subsequentes do certame, para o cargo de Soldado da Polícia Militar da Bahia .
É o relatório. Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil e considerando os documentos colacionados aos autos, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que o impetrante, na data da inscrição do concurso público para formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/05/2022, em que pese a previsão expressa no item 4.1.b, possuia a idade de 32 anos.
O Edital SAEB/05/2022 é claro ao estabelecer que (ID 74341906):
“4. DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO
4.1 São requisitos e condições para o ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, na condição de Aluno Soldado PMBA/CBMBA.
a) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal;

b) ter no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 30 (trinta) anos de idade completos, comprovados por meio de documento de identidade atualizado. Considera-se com 30 (trinta) anos de idade, nos termos deste Edital, o candidato que tenha no último dia do período das inscrições conforme previsto no item 5.3 do Capítulo 5 deste Edital até 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade;" (ID 73894477)

Destaco, por oportuno, que o próprio Edital prevê que a análise dos requisitos etários somente serão apreciados no momento de INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO. Basicamente, de forma simples e esclarecedora, a eliminação do impetrante do concurso público ocorreu em razão da ausência de comprovação dos requisitos para ingresso no curso de formação do concurso representado pelo Edital SAEB/05/2022, para Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Anote-se que o Edital contempla requisito claro acerca da idade limite PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO, no caso 30 anos. Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001), em seu artigo 5º, II:

Art. 5º – São requisitos e condições para o ingresso na Polícia Militar:

(...)

II – ter o mínimo de dezoito e o máximo de trinta anos de idade;

In casu, ao se inscrever no concurso, o Impetrante aderiu às regras do Edital, as quais são a lei do certame. Observe-se que não houve de sua parte qualquer insurgência a qualquer dos itens do mencionado edital. Pontue-se ainda que é pacífica a jurisprudência no sentido de ter como constitucionais as exigências editalícias relativas a sexo, idade, compleição física, conforme jurisprudência in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. LEGITIMIDADE. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. TEMA 646/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDI- MENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 678.112/MG, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, consolidada no Enunciado n. 683/STF, firmando a tese de que "O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Tema 646/STF). 2. Na espécie, o órgão colegiado, ao examinar a controvérsia, consignou que 'não tem direito a ingressar na carreira de policial militar o candidato à vaga em concurso público que tenha ultrapassado, no momento da matrícula no curso de formação, o limite máximo de idade previsto em lei específica e em edital'. Desse modo, o acórdão proferido pelo STJ está em consonância com o entendimento do STF no julgamento do RE 678.112/MG, não havendo excepcionalidade apta a ensejar o afastamento da tese. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no RMS 61.504/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA ASISS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020)

De fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não tem direito a ingressar na carreira de policial militar o candidato à vaga em concurso público que tenha ultrapassado, no momento da matrícula no curso de formação, o limite máximo de idade previsto em lei específica e em edital. Vide julgados: AgInt no RMS n. 52.560/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgRg no AREsp n. 740.027/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015; RMS n. 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, malgrado os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.

Registre-se, ainda, que a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao estabelecer que não é possível utilizar mandado de segurança para controlar a validade constitucional de leis e atos normativos. A concessão de segurança para cassar ou determinar a não aplicação de uma lei de forma geral representaria uma usurpação da competência do STF.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias ingressar no feito.

Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009.

Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA

Relator

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

INTIMAÇÃO

8029377-93.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ilma Leonor Magarao Paiva

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Interessado: Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029377-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ILMA LEONOR MAGARAO PAIVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, na forma da lei, acerca do trânsito em julgado, conforme certidão, e para que apresentem, se for o caso, os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima assinalado, se ausentes requisições das partes, proceda a Secretaria com as diligências necessárias para a baixa e arquivamento dos autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8039480-96.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anajara Tavares De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039480-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANAJARA TAVARES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia: "Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8030612-66.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ricardo Viana Bispo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030612-66.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RICARDO VIANA BISPO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A), IRANILDO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA80340)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Da anaálise dos autos, detecta-se a existência de decisão (ID.60121660), que homologou os cálculos e a renúncia aos valores excedentes a 10 (dez) salários-mínimos, determinando a expedição da Requisição de Pequeno Valor.
POr conseguinte, remetam-se os autos à Secretaria para, ratificando o teor das determinações contidas na decisão mencionada, adortar as providências necessárias para expedição dos Ofícios requisitórios.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8066168-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Odete De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066168-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ODETE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio

Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO
8066069-57.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Walquiria Teixeira Marimpietri
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066069-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WALQUIRIA TEIXEIRA MARIMPIETRI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de

jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8020116-46.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvaldo Dos Santos Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020116-46.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a intempestividade da manifestação do ente estatal, uma vez que registrou ciência em 01/08/2023 (ID 48500433), manifestando-se somente em 11/10/2023 (ID 52118354), homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente (ID 39502317) e determino a expedição do respectivo Precatório do montante devido, remetendo-se os autos à Secretaria do órgão julgador ao fito de que proceda às diligências necessárias ao cumprimento da presente ordem de pagamento.
Uma vez expedido o Ofício Precatório, em razão do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI, determino a SUSPENSÃO da presente execução até a quitação integral do débito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO

8053343-51.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ednaldo Ferreira Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053343-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDNALDO FERREIRA SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8073276-73.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Polline Almeida De Oliveira
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretaria Da Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073276-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: POLLINE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:SE13246)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por POLLINE ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na negativa de afastamento para curso de doutorado para o qual foi aprovada pela Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC.
Afirma que é ocupante de cargo efetivo do quadro de servidores da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, desde 28/01/2019, que exerce a função de Professora, Padrão M, Grau III, com carga horária de 40 horas semanais, no Centro Territorial de Educação Profissional do Médio Sudoeste da Bahia, na cidade de Itororó/BA.
Assevera que logrou êxito no processo seletivo regido pelo EDITAL UESC nº 85/2024 – Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado Profissional em Educação – NÍVEL DOUTORADO, Linha de Pesquisa 02: “Políticas, Cultura e Educação Democrática”, na modalidade Aulas Presenciais e Dedicação Exclusiva, tornando impossível a frequência no centro educacional em que leciona.
Destaca a distância superior a 141 km entre a UESC situada em Ilheus/BA e o local de trabalho da impetrante em Itororó/BA, pontuando que o doutorado demanda intensa atividade de pesquisa.
Informa que requereu administrativamente o afastamento das suas funções, entretanto o pleito foi indeferido sob o argumento de que a escola não dispõe de professora substituta.
Pondera que, conforme declaração da diretora escolar, embora a unidade de ensino não possua no momento professor substituto, tão logo seja concedida a licença, será solicitado professor substituto ao NTE e SEC Bahia.
Alega que os vários Editais de Seleção para Efetivos/REDA/Cadastro Reserva, realizado pela Secretária de Educação e Governo da Bahia, de Professores/Coordenadores comprovam que há professor substituto.

Aduz que “o requerimento está sob o manto protetivo da valorização dos profissionais da educação escolar, segundo estatuído no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e no art. 206 da CF/88”.

Diante de tais considerações, entendendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, pugna pelo deferimento de medida liminar, para que seja concedida a licença remunerada da Impetrante, de modo a viabilizar a frequência no Curso de Pós-Graduação em que se encontra matriculada.
No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo no sentido de determinar aos impetrados que autorizem o afastamento integral da Impetrante para participação do Curso de Pós-Graduação em EDUCAÇÃO ao qual foi selecionada no Programa Pós-Graduação de Doutorado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC, Ilhéus – BA, sem prejuízo de sua remuneração, na forma do art. 256 da Constituição Estadual, c/c os artigos 62 da lei 8.261/2002 e art. 3º do Decreto 8.569/2003, no período de 05 de dezembro de 2024 a 04 de dezembro de 2026, prorrogável por mais 1 (um) ano.
É o relatório.
Decido.
O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, prevê a possibilidade de o órgão julgador conceder medida liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".
Ambos os pressupostos devem coexistir, pois não sendo concomitantes, deverá o magistrado indeferir o pedido de medida liminar.

Explicitando o significado das expressões "fundamento relevante" e "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", destacam-se as lições doutrinárias do ilustre processualista Cássio Scarpinella Bueno:

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
[...]
Por periculum in mora ou ineficácia da medida deve-se entender a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança.
[...]
Dito de outro modo: toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar – para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante – tender a ser consumado antes do julgamento da ação, o caso é de ineficácia da medida e, desde que presente o outro elemento do inciso II do art. 7º em análise, legítima a concessão da liminar. (Mandado de Segurança: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 – 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008, pgs. 92 e 93).
Estando presentes os requisitos exigidos pela lei, a concessão da medida liminar não é uma faculdade do julgador, mas um imperativo.
Com propriedade, Hely Lopes Meirelles leciona:
A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. (in Mandado de Segurança, 28ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Mendes, ano 2005)"
Nesta intelecção, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC.
No caso em estudo, analisando detidamente as razões apresentadas pela impetrante, bem como a documentação que instrui o seu pedido, verifica-se que se mostra razoável o atendimento do pedido em caráter liminar, em face do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC.
A Constituição Federal, em seu art. 39, §§ 2º e 7º, prevê a obrigação da Administração prover a formação e o aperfeiçoamento dos seus agentes e servidores públicos:
Art. 39. […]
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
O art. 206 da CF/1988, por sua vez, estabelece a valorização dos profissionais da educação como princípio basilar do ensino:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[…]
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.
Na mesma ordem de ideias, o art. 256, parágrafo único, da Constituição do Estado da Bahia, por sua vez, assegura especificamente aos profissionais do magistério a constante capacitação, com vistas à melhoria da qualidade da educação:
Art. 256 - A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
Parágrafo único - O Poder Público assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente e, periodicamente, cursos de reciclagem, extensão e outros congêneres.
A Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 67, inciso II, assegura aos profissionais de educação o direito ao aperfeiçoamento continuado:
Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
[…]

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
No âmbito do estado da Bahia, o direito dos servidores da educação ao afastamento para capacitação profissional encontra-se previsto e regulamentado pela Lei nº 8.261/2002 nos seguintes termos:
Art. 62 - O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração.
§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) e, findo o curso, somente após decorrido o mínimo de 05 (cinco) anos poderá ser permitida nova ausência.
§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.
§ 3º - O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercente de cargo comissionado.
Em que pese se reconheça que a concessão do afastamento remunerado do Impetrante está inserida nos atos em que a Administração Pública faz uso do seu poder discricionário, baseados nos seus critérios de conveniência e oportunidade, no caso dos autos não se pode olvidar que o afastamento remunerado da impetrante para cursar Doutorado na Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, atende não só ao seu interesse pessoal e profissional, bem como inegavelmente ao interesse público, pois estará possibilitando a capacitação e aperfeiçoamento da professora, o que resultará em melhor prestação do serviço público
Além do mais, constata-se da declaração de ID 74264441 que embora a Unidade Escolar não possua professor substituto em exercício, é viável a sua requisição.
Portanto, é forte a probabilidade do direito da impetrante.
Com efeito, ponderando os interesses em conflito, entende-se em grau de cognição sumária que, a não concessão da licença representa um dano maior a servidora pública do que para o Estado, considerando que já encontra-se matriculada no curso de Mestrado em horário diurno, já tendo iniciado as aulas desde 15 de março de 2023, conforme Declaração da Universidade Estadual de Santa CruZ – UESC de Id. 45084836.
Outrossim, vislumbra-se ainda o periculum in mora, mediante o início inequívoco das aulas presenciais do doutorado, sendo necessário o comparecimento da Impetrante em outro município do Estado da Bahia, conforme evidenciado na declaração de matrícula de ID 74263662, com notória incompatibilidade de horários com sua jornada de trabalho.
Nestas condições, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, e em face da inegável certeza de que o aguardo do transcurso normal deste processo importará na ineficácia da medida, até que o pleito seja apreciado definitivamente pelo Colegiado, urge a concessão do provimento acautelatório requerido.
Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade coatora a adoção de providências no sentido assegurar à impetrante o direito de gozar de afastamento para curso de pós-graduação, sem prejuízo de sua remuneração, com o fim de concluir o Curso de Pós-Graduação em EDUCAÇÃO ao qual foi selecionada no Programa Pós-Graduação de Doutorado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC, no prazo em que perdurar o referido curso, não podendo ultrapassar 02 (dois) anos, nos termos do artigo 12, do Decreto Lei n.º 8.569/2003.
Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, como determina o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo arguição de preliminares ou apresentação de novos documentos, independentemente de nova conclusão, intime-se o Impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.

Cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8025729-71.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joelma Andrade Castro
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025729-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOELMA ANDRADE CASTRO
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:SE13246)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as informações apresentadas no ID 65041905 e requerer o que entender pertinente.

Sobrevindo novos requerimentos, retornem os autos conclusos para apreciação.

Transcorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8015542-09.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arilson Costa De Oliveira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrante: Rene Pedro Da Silva Andrade
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015542-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARILSON COSTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que, em ID 51533030, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia em ID 48375436, homologo-os, e determino a expedição dos Precatórios do montante devido, remetendo-se os autos à Secretaria do órgão julgador ao fito de que proceda às diligências necessárias ao cumprimento da presente ordem de pagamento.
Uma vez expedido o Ofício Precatório, em razão do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI, determino a SUSPENSÃO da presente execução até a quitação integral do débito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8028001-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Da Silva Nascimento
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028001-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Por força do princípio do contraditório, insculpido nos arts. 7º e 9º, do Código de Processo Civil, bem como da vedação da decisão surpresa, previsto no art. 10º do Código de Ritos, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos encartados na intervenção do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8035104-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Santana Do Nascimento
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035104-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez que é obrigatória a intervenção do Ministério Público no processo de Mandado de Segurança, conforme o art. 12, caput, da Lei nº. 12.016/2009, intime-se a d. Procuradoria de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO

8046635-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helena Barbosa Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046635-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENA BARBOSA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por HELENA BARBOSA ROCHA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual

de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 09 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8046953-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clemildes De Sa Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046953-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEMILDES DE SA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:

"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o

aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0015889-96.2011.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliane Garcia Barbosa
Advogado: Gerson Conceicao Cardoso Junior (OAB:BA25762-A)
Advogado: Ana Carolina Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31409-A)
Impetrado: Secretario Da Administracao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Regina Maria Da Silva Carrilho
Terceiro Interessado: José Homero S Câmara Filho
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0015889-96.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Eliane Garcia Barbosa
Advogado(s): GERSON CONCEICAO CARDOSO JUNIOR (OAB:BA25762-A), ANA CAROLINA BELITARDO DE CARVALHO MIRANDA (OAB:BA31409-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos ao NÚCLEO UNIJUD DIGITAL para que promova novo saneamento da digitalização, observando as omissões e erros apontados no arrazoado de ID 72205220.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8051088-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Auxiliadora Leopoldina Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051088-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA LEOPOLDINA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por MARIA AUXILIADORA LEOPOLDINA DA SILVA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DE-

CISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8054676-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Rodrigues Campos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054676-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES CAMPOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Por força do princípio da vedação da decisão surpresa, insculpido no art. 10º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as questões preliminares suscitadas na intervenção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8048755-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Alves Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048755-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autorida-

des que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança,

devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8032555-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Regina Dos Santos Cirqueira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032555-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA REGINA DOS SANTOS CIRQUEIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8016272-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marivaldo Nazare Dos Santos Junior
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016272-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIVALDO NAZARE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se

faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originaria-

mente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007738-87.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wagner De Souza Matos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007738-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WAGNER DE SOUZA MATOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8020527-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020527-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.” (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)” (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.” (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor

capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8037666-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ana Neide Dos Anjos Vieira Brito
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037666-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANA NEIDE DOS ANJOS VIEIRA BRITO
Advogado(s): DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar valores nos proventos da exequente.

A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.

Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em

sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância."(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017).
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante." (CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)" (TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau." (TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua com-

petência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância. 4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial. 5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido. 6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)

É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.

Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.

As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.

Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8051898-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zelie Magalhaes Silva Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051898-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZELIE MAGALHAES SILVA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Sobrevindo requerimento, retornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8046646-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iara Marluce Porto Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046646-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IARA MARLUCE PORTO MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Sobrevindo requerimento, retornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8028629-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria De Lourdes Matos Nery
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028629-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MATOS NERY
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE LOURDES MATOS NERY juntou petição no id. 68293671 requerendo a desistência do processo em razão de equívocos no protocolo.
Nessas circunstâncias, homologo a desistência postulada, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII do CPC.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.
Publique-se para efeito de intimação
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8065154-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Alves Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065154-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALVES CORREIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA ALVES CORREIA, através de procurador regularmente constituído, propôs a presente Execução Individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relator.
É o breve relatório. Decido.
A priori, compete de logo observar que, conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea “h”, do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser o mesmo competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.”, senão vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira

instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20).

QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20).

Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. (AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021).

Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea "n", do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUALCIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020).

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Serviço VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente. (Classe: Cumprimento Provisório de Decisão, Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO

CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018).
Destarte, relevante frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, hipótese em que o autor, deve apresentar manifestação nos autos quanto à opção, no prazo de 10 (dez) dias.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8042570-78.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Solange Maria Cortes Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042570-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA CORTES QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
SOLANGE MARIA CORTES QUEIROZ, através de procurador regularmente constituído, propôs a presente Execução Individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relator.
É o breve relatório. Decido.
A priori, compete de logo observar que, conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea “h”, do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser o mesmo competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.”, senão vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz

necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20).

QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20).

Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. (AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021).

Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea "n", do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo

de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUALCIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020).

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Serviço VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente. (Classe: Cumprimento Provisório de Decisão, Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018).
Destarte, relevante frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, hipótese em que o autor, deve apresentar manifestação nos autos quanto à opção, no prazo de 10 (dez) dias.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8046262-51.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cerise Maria De Queiroz Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046262-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CERISE MARIA DE QUEIROZ MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Sobrevindo requerimento, retornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0021463-27.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jaciara Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0021463-27.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JACIARA ALVES DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos, existe uma questão que demanda, em razão do princípio da não surpresa e na forma do art. 10 do CPC/15, prévia oitiva do Impetrante sobre seu conteúdo.
Assim, intimem-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos acerca da preliminar em sede de contestação.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8044782-09.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Romerio Barbosa
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044782-09.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO ROMERIO BARBOSA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento da RPV (ID 69063065), expeça-se o respectivo ALVARÁ para levantamento do valor em favor do exequente.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8048600-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilde Moreira Mariano
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048600-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILDE MOREIRA MARIANO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Sobrevindo requerimento, retornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8048344-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leonia Santos Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048344-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEONIA SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Sobrevindo requerimento, retornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8063091-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Clara Duarte Cathala
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063091-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA CLARA DUARTE CATHALA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, detecta-se a existência de acórdão, no expediente nº 8063091-10.2023.8.05.0000.1.EDCiv, que, ao julgar o recurso de embargos de declaração, anulou o acórdão vergastado e julgou prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos para a unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora.
Por conseguinte, remetam-se os autos à Secretaria para que proceda com as certificações pertinentes e, após os prazos legais, adote as providências determinadas no decisum.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8063162-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ronailde Da Silva Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063162-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RONAILDE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação

mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8062916-16.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Olivia Sousa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062916-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLIVIA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de

jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8021539-02.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lucilma Prado Caires Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021539-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCILMA PRADO CAIRES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva.
Com efeito, foi deliberada a incompetência desta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000) , nos seguintes termos:
“Negou- se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Isto posto, em obediência a decisão colegiada, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8001417-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mariana Jacy De Andrade Portela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001417-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIANA JACY DE ANDRADE PORTELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8001676-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valmilda Almeida Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001676-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALMILDA ALMEIDA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação

mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8030827-71.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rosalia Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030827-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSALIA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na

medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8063956-33.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Gloria Spinola Costa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063956-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA SPINOLA COSTA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por MARIA DA GLÓRIA SPINOLA COSTA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre-me transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofun-

damento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX –PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 08/08/2024)

Diante do exposto, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8042874-14.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Rita De Cassia Queiroz Silveira

Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042874-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA QUEIROZ SILVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8073087-95.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valmir Soares Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Impetrado: Governo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073087-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALMIR SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda se encontra pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8017109-75.2020.8.05.0000, de minha Relatoria, admitido pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 15, com a ementa nos seguintes termos:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.

V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil
Outrossim, impende registrar que, no ato de admissão do referido IRDR, restou determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, com discussão análoga à questão contemplada pelo Incidente, que estejam em trâmite em todo o Estado da Bahia.
Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, devendo o feito permanecer na Secretaria até a ulterior deliberação do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000.
Adotem-se as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8065331-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Afonso Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065331-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE AFONSO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por MARILENE AFONSO OLIVEIRA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre-me transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de

competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX –PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 08/08/2024)

Diante do exposto, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8030542-78.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arik Bispo Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030542-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARIK BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante determinado na decisão de ID 68130416, bem como, requerido pela parte impetrante na petição de ID 70043291, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para que, querendo, manifeste-se nos autos.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8073482-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Itacimar Almeida De Oliveira
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073482-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ITACIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ITACIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões, requer, de início, o benefício da gratuidade de justiça.
Alega que objetiva atacar o ato omissivo praticado pelos Impetrantes, consistente em omissão legislativa, reconhecida pelo Tribunal Pleno deste Areópago, no âmbito do mandado de injunção nº 8030847-33.2020.8.05.0000, que determinou a aplicação da Lei Complementar n.º 51/85, para os Trabalhadores Militares, com o reconhecimento do trabalho em tempo especial, utilizando-se os parâmetros de aposentadoria especial contidas na Lei n.º 8.213/1991 e Decreto n.º 3048/1999, em caso de perpetuação da mora legislativa.
Afirma que a Administração Pública não praticou o ato administrativo necessário até o momento, qual seja: converter o tempo comum de serviço dos militares estaduais em especial, conforme estabeleceram a Súmula Vinculante n.º 33 e o Tema n.º 942, ambos do STF, continuando em mora.
Salienta que, ao procederem com o ato (comissivo) administrativo de aposentadoria dos policiais e bombeiros militares, os impetrados estão lesando estes trabalhadores, vez que estão lhes subtraindo direitos, ao exigir maior tempo de contribuição, bem como reduzindo seus proventos de inatividade
Pontua que a própria Legislação Estadual nº 12.209/11, que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e bastante clara ao estabelecer no seu artigo 45 o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, prorrogáveis mediante motivação expressa, por mais 30 (trinta) dias.
Alega que os policiais militares e bombeiros militares, por serem uma categoria especialíssima de trabalhadores, exposta a riscos e efetivos prejuízos à sua saúde e integridade física têm direito de averbar esse tempo na modalidade comum com aplicação de fator de conversão para a obtenção da aposentadoria especial.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência, para proceder a conversão do tempo de serviço especial do impetrante em tempo comum de serviço, até a data de 31 de dezembro de 2021, acrescentando-se

ao cômputo de cada ano laborado o percentual de 40% (quarenta por cento) para o tempo comum, ou seja, um fator de conversão de 1,4 para cada ano trabalhado, conforme determina a legislação do regime geral de previdência social, para, somente após a sobredita conversão, aplicar o direito adquirido insculpido nos artigos 24, 24-f e 26 da lei federal n.º 13.954/2019, posteriormente regulamentados pelo artigo 7º da lei estadual n.º 14.186/2020.
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.
É o relatório.
Decido.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
In casu, evidencia-se que o presente writ tem o escopo de garantir o direito à conversão do tempo de serviço especial do impetrante em tempo comum de serviço, até a data de 31 de dezembro de 2021, acrescentando-se ao cômputo de cada ano laborado o percentual de 40% (quarenta por cento) para o tempo comum, ou seja, um fator de conversão de 1,4 para cada ano trabalhado.
No caso dos autos, em que pese os argumentos ventilados pelo impetrante e a relevância do pedido, verifica-se a necessidade de melhor averiguar os fatos e circunstâncias inerentes ao caso.
Repise-se que, diante da supremacia do interesse público e garantia à isonomia e moralidade, a efetivação de tutelas provisórias contrárias à Administração Pública pressupõe a inconteste e inequívoca confirmação dos requisitos legais, impondo cautela na apreciação dos pedidos dessa natureza.
Pelo exposto, por cautela, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Notifique-se o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações no prazo e na forma prevista em Lei.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Demais, não evidenciado o enquadramento da demanda nas hipóteses excepcionais descritas no artigo 189 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Secretaria para providenciar a retirada do sigilo atribuído à petição inicial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8008801-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008801-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO JOSE PINTO (OAB:BA64041-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o teor do Decreto Judiciário 106 de 28 de fevereiro de 2023 (http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30703&tmp.secao=9) e da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e demais disposições aplicáveis, expeça-se precatório respectivo.

Cumprida a diligência, adotem-se as medidas necessárias à satisfação do crédito, através do Núcleo Auxiliar de Precatórios desta Corte de Justiça.

Por outro lado, no tocante à verba honorária de valor inferior a 10 (dez) salários-mínimos mensais, cabível a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Lei Estadual n.º 14.260, de 16 de abril de 2020, conferindo ao Ente Público o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação, a teor do disposto no art. 2.º do supramencionado diploma legal.

Nesses termos, determino à Secretaria a adoção das medidas necessárias à expedição do ofício requisitório, aguardando até o efetivo cumprimento pelo Estado da Bahia.

Cumprida a ordem, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8063104-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zenaide Sampaio Oliveira Aragao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063104-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENAIDE SAMPAIO OLIVEIRA ARAGAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em que alega omissão quanto à existência de litispendência com o processo nº 8018109-08.2023.8.05.0000, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos para apreciação.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8041723-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Valter Jose Oliveira Leal
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)

Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041723-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALTER JOSE OLIVEIRA LEAL
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER JOSE OLIVEIRA LEAL em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do ESTADO DA BAHIA, no qual foi deferida a liminar para determinar a implantação da gratificação complementar de vencimento - CET no percentual de 125%.
A parte impetrante informa o decurso do prazo para interposição de recurso e apresenta planilha com os valores retroativos devidos (ID 69913497), requerendo a intimação do Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar.
Assim, INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação aos cálculos apresentados pelo impetrante no ID 69913497, sob pena de preclusão, nos termos do art. 535, §3º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8073364-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anderson Gabriel Cordeiro Costa
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073364-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDERSON GABRIEL CORDEIRO COSTA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON GABRIEL CORDEIRO COSTA em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
De início, requer o benefício da gratuidade de justiça.
Sustenta que realizou o concurso da Polícia Militar do Estado da Bahia, mediante inscrição n° 0010860b, com a intenção de ingressar ao quadro de policiais militares, conforme edital n° 05/2022 ofertado pela SAEB- Secretaria de Administração do Estado da Bahia.
Afirma que, após realização das provas objetiva e discursiva, restou classificado na 99ª (Nonagésima nona) posição geral, posto que, ante seu bom desempenho não estará nas vagas reservadas.
Alega que, em 24 de outubro de 2024, houve a divulgação geral dos inaptos/faltosos e, na lista de candidatos negros, divulgou o resultado dos 95 candidatos até então convocados, sendo que 5 foram inaptos/faltosos.
Aduz que, estando o Impetrante na 99ª classificação com a exclusão de tais candidatos, exsurge a vaga pretendida.
Salienta que, mesmo com previsão de novo curso de formação para janeiro e convocação em dezembro de 2024, o impetrado silencia e não convoca o Autor.

Suscita que, conforme publicação recente da Administração, está previsto o início de um novo curso de formação para policiais militares em janeiro de 2025, sendo que as matrículas estão agendadas para o dia 09 de dezembro de 2024.
Argumenta que, ao deixar de convocar o Impetrante, a Administração incorre em flagrante violação ao princípio da legalidade, desconsiderando o caráter normativo do edital.
Aduz que, ao não convocar o Impetrante para a vaga a qual foi aprovado, a Administração incorre em manifesta violação dos princípios constitucionais
Defendendo o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer o deferimento do pedido liminar, para determinar a reintegração do Impetrante no certame, para que integre a turma do curso de formação;
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.
É o relatório.
Decido.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Por conseguinte, cumpre analisar o teor do pedido liminar.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o periculum in mora, perigo de lesão, e o fumus boni iuris, a probabilidade do direito.
In casu, verifica-se que a pretensão do impetrante reside no pedido de convocação para o curso de formação se soldado da polícia militar, em decorrência da aprovação no concurso público atrelado ao edital SAEB nº 05/2022.
Aduz, em apertada síntese, que foi aprovado em concurso público para seleção de aluno soldado da polícia militar, alcançando a 99ª colocação e que, diante da existência de 5 candidatos faltosos e inaptos, teria o direito líquido e certo à convocação para participação no próximo curso de formação.
No caso dos autos, em que pese os argumentos ventilados pelo impetrante e a relevância do pedido, verifica-se a necessidade de melhor averiguar os fatos e circunstâncias inerentes ao caso, especialmente ao se considerar que o resultado dos exames pré-admissionais apresentado no ID.47253319 (fls. 50 e seguintes) possui natureza provisória.
Assim, eventual interposição de recursos pelos candidatos considerados inaptos ou faltosos no resultado provisório poderia ensejar a alteração da situação dos candidatos já convocados e, por tanto, na quantidade de efetivas vagas residuais.
Repise-se que, diante da supremacia do interesse público e garantia à isonomia e moralidade, a efetivação de tutelas provisórias contrárias à Administração Pública pressupõe a inconteste e inequívoca confirmação dos requisitos legais.
Pelo exposto, por cautela, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Notifique-se o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações no prazo e na forma prevista em Lei.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8043993-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Aidalva Xavier Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043993-39.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AIDALVA XAVIER REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com base nas informações contidas nos autos, especialmente a certidão de trânsito em julgado do acórdão (ID 71799208), verifica-se que não há mais pendências a serem analisadas no presente feito.
Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão colegiada proferida pela Seção Cível de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, bem como a ausência de outros requerimentos, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos, com as cautelas e baixas de praxe.
Intimem-se.
Após, arquive-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8050691-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jarcidalva Andrade De Oliveira E Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050691-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JARCIDALVA ANDRADE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente à obrigação de fazer consistente na implantação do piso salarial nacional do magistério nos proventos de aposentadoria da parte exequente.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e/ou comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, consistente na correção do pagamento dos proventos de aposentadoria da autora para R$ 10.406,14 (dez mil quatrocentos e seis reais e catorze centavos), conforme planilha de cálculo apresentada.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância expressa, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fixação de astreintes.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8054068-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054068-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os Embargos de Declaração nº 8054068-40.2023.8.05.0000.1.EDCiv encontram-se pendentes de julgamento, conforme certidão de ID 71805118, determino o arquivamento provisório dos presentes autos.
Retornem-me conclusos após o julgamento dos referidos embargos declaratórios.
Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8065457-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Suzely De Britto Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065457-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUZELY DE BRITTO MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por SUZELY DE BRITTO MELO, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre-me transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofun-

damento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX –PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 08/08/2024)

Diante do exposto, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

INTIMAÇÃO

8065624-39.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Elisabeth Da Hora Conceicao Bastos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065624-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETH DA HORA CONCEICAO BASTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por ELISABETH DA HORA CONCEIÇÃO BASTOS, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre-me transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX –PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções

individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 08/08/2024)
Diante do exposto, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0000137-84.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Creusa Carolina Da Anunciacao Conceicao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Anahildes Souza Cordeiro Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Augusto Juvenal Gomes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Carmem Dolores Passos Coni
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Carmen Alves Dias
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Celia Teixeira Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Clovis Leonidas De Azevedo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Dalvio Pina Leite
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Espólio: Damiao Benevides
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Djalma Torres Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Djalma Torres Ferreira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Eladio Almeida Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Fernando Jorge De Souza Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Flavio Almeida Andrade Rep. Por Ivete Sousa Da Silva Andrade Registrado(a) Civilmente Como Flavio Almeida Andrade
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Helio Rodrigues Torres
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Helio Sampaio Cunha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Iovane De Oliveira Guanaes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Jadson Aragao Resende
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Joaquim Pires De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Lenira Nascimento Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Maria Jose Teixeira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Nivaldo Ignacio Luz De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Noemia Alves Dias
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Noraldino Amorim De Santana
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Olimpio Barros Brandao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Oswaldo Paranhos Coelho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raimundo Alves Argolo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raul Dantas De Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Raymundo Miguel Alves Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Renato Carlos Da Cunha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Rita Viana Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Roberto Maia Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Virdalio De Senna Registrado(a) Civilmente Como Virdalio De Senna
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Zuarte Neiva Barbosa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio Djalma Torres Ferreira- Cpf: 047.082.885-49, Rep. Por Maria Jose Alves Da Silva- Cpf: 001.404.815-91
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Parte Autora: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000137-84.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANAHILDES SOUZA CORDEIRO SILVA e outros (35)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação do espólio de Clóvis Leonidas de Azevedo conforme requerido no ID 70418198, nos termos dos arts. 690 c/c 183 do CPC.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000309-98.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Celia Aquino Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000309-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA CELIA AQUINO ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (certidão de ID 68872927), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os requerimentos pertinentes.

Inexistindo qualquer postulação no prazo concedido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

8001925-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Cruz Dos Anjos
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001925-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CRUZ DOS ANJOS
Advogado(s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA-29002-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução iniciada através da petição de ID 66646754, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8044489-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vanilda Bastos Barreto De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044489-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANILDA BASTOS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Através da petição de ID 68067548, a parte exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o adimplemento da verba honorária sucumbencial nos termos do acórdão de ID 62747103.

Assim, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer.

Por outro lado, no tocante à verba honorária de valor inferior a 10 (dez) salários-mínimos mensais, cabível a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Lei Estadual n.º 14.260, de 16 de abril de 2020, conferindo ao Ente Público o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação, a teor do disposto no art. 2.º do supramencionado diploma legal.

Nesses termos, determino à Secretaria a adoção das medidas necessárias à expedição do ofício requisitório, aguardando até o efetivo cumprimento pelo Estado da Bahia.

Cumprida a ordem, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8065109-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Graca Marinho Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065109-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA GRACA MARINHO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por MARIA DA GRAÇA MARINHO DA SILVA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre-me transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua

atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX –PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 08/08/2024)

Diante do exposto, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8031802-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Jose Coutinho Pereira
Advogado: Antonio Valdemir Pereira Coutinho (OAB:ES14128)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031802-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JOSE COUTINHO PEREIRA

Advogado(s): ANTONIO VALDEMIR PEREIRA COUTINHO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SERVIDORA APOSENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVOÇÃO DA APOSENTADORIA COM DIREITO À PARIDADE. LEI FEDERAL N.º 11.738/08. ART. 3.º DA EC N.° 47/2005 DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO DEMOSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, tendente ao recálculo dos proventos de aposentadoria, devendo ser aplicado os valores do Piso Nacional que compõem os vencimentos dos servidores ativos da categoria.
2. A Lei n.º 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, inc. VIII, da Constituição Federal e no art. 60, inc. III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n.º 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
4. A partir do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o direito ao reajuste das aposentadorias e pensões por morte de servidores públicos obedece ao previsto no § 8.º do art. 40 da Constituição Federal, que fulminou o direito a paridade.
5. Dessa forma, se a aposentadoria do servidor ocorreu após a vigência da EC n.º 41/2003, não tem o inativo direito à paridade. Isso porque, a aposentadoria rege-se pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção. Tudo isso em observância ao princípio tempus regit actum.
6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 139, DJe 23.10.2009, firmou orientação no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e se aposentaram após a EC n.º 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2.º e 3.º da EC n.º 47/2005.
7. Compulsando-se os autos detidamente, constata-se que a impetrante ingressou no serviço público em 06/07/1978 conforme documentos de ID 65158540, portanto em momento anterior a publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, contudo não trouxe aos autos nenhuma comprovação da data em que se aposentou.
8. Portanto, no caso em apreço, não é possível aferir se quando a impetrante foi para a inatividade preenchia todos requisitos exigidos pelo art. 3.º da EC n.º 47/2005 para permitir a concessão de paridade, quais sejam: 1 - trinta e cinco anos de contribuição; 2 - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e 3 - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1.º, inc. III, alínea ‘a’, da Constituição Federal [60 anos, se homem e 55, se mulher], de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inc. I do caput deste artigo.
Segurança denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8031802-25.2024.8.05.0000, em que figuram como Impetrante MARIA JOSE COUTINHO PEREIRA, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8023422-13.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Miramalia Barbosa Sande
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023422-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MIRAMALIA BARBOSA SANDE
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8032705-60.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Walisson Batista De Souza
Advogado: Tiane Dos Santos Silva (OAB:BA76457)
Advogado: Walisson Batista De Souza (OAB:BA82552)
Impetrado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032705-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WALISSON BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): TIANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA76457), WALISSON BATISTA DE SOUZA (OAB:BA82552)
IMPETRADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8037338-56.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Veridiana Sena
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037338-56.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA VERIDIANA SENA
Advogado(s): ELIZONETE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA38995-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
8069662-60.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Servit Servicos Terceirizados Ltda - Me
Advogado: Patricia Solange Farias Silva Sckianta (OAB:BA33827)
Litisconsorte: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Bahia Servicos Eireli - Epp
Impetrado: Pregoeiro Oficial E Membro Permanente Da Comissão De Licitação E Contratação Direta
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8069662-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado(s): PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA SCKIANTA (OAB:BA33827)
LITISCONSORTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8037915-97.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivanete Gomes De Miranda Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Alan De Menezes Junior
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Moises Miranda De Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8037915-97.2021.8.05.0000
ESPÓLIO: IVANETE GOMES DE MIRANDA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que os impetrantes informaram na petição do ID 70293005, que estavam elaborando os cálculos, mas permaneceram inertes, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar referidos cálculos, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8037915-97.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivanete Gomes De Miranda Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Alan De Menezes Junior
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Moises Miranda De Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8037915-97.2021.8.05.0000
ESPÓLIO: IVANETE GOMES DE MIRANDA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que os impetrantes informaram na petição do ID 70293005, que estavam elaborando os cálculos, mas permaneceram inertes, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar referidos cálculos, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8037915-97.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivanete Gomes De Miranda Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Alan De Menezes Junior
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Moises Miranda De Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8037915-97.2021.8.05.0000
ESPÓLIO: IVANETE GOMES DE MIRANDA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que os impetrantes informaram na petição do ID 70293005, que estavam elaborando os cálculos, mas permaneceram inertes, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar referidos cálculos, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8001252-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zelinda Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001252-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZELINDA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por ZELINDA LOPES DE OLIVEIRA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 09 de setembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8049000-12.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Sonia Matos Lola
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049000-12.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Agravante: MARIA SONIA MATOS LOLA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
Agravado: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIAL. DESCONTO DE 70% NAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 98, § 6.º, DO CPC. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conceder parcialmente o benefício da gratuidade de justiça, estabeleceu desconto de 70% (setenta por cento) nas custas processuais, sem permitir seu pagamento parcelado. Comprovada a impossibilidade de pagamento integral à vista, e visando a assegurar o pleno acesso à justiça, autoriza-se o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais, conforme disposto no art. 98, § 6.º, do CPC. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores.
2. Recurso provido para autorizar o pagamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais, nos termos da legislação processual vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de interno n.º 8049000-12.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv em que figura como agravante Maria Sônia Batista Matos e agravado Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8040565-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Sergio Soares Pedreira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Creilton Pires Borges De Barros
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jose Adeladio Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jose Alberto Fagundes Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Paulo Roberto Da Conceicao Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Valmi Severino De Oliveira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040565-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO SOARES PEDREIRA e outros (5)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE GCET. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE AFASTA NO CASO EM TELA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SELIC. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afasta-se a impugnação à assistência judiciária gratuita aventada pelo Estado da Bahia uma vez que, apesar de suas alegações, o Ente Público não apresentou elemento capaz de refutar a hipossuficiência econômica alegada pela parte impetrante.
2. Ainda em caráter preambular, observa-se que a pretensão deduzida neste writ não se volta à forma de cálculo de seus proventos de inatividade, como ato único, mas pretende o reajustamento de vantagem pecuniária, renovável mês a mês, razão pela qual não se verifica a alegada decadência.
3. Ademais, observa-se que a Gratificação CET é parcela remuneratória aliada ao soldo dos militares, sendo percebida, portanto, mensalmente. Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contando-se, por conseguinte, apenas as prestações a partir da impetração.
4. Por outro lado, cabe registrar que, em que pese a existência de mandado de segurança coletivo (MS n.º 8036675-10.2020.8.05.0000), não houve decisão definitiva, transitada em julgado, capaz de implicar a incidência do art. 22 da Lei 12.016, pertinente à desistência da demanda individual.
5. A temática trazida com a presente ação mandamental envolve o recálculo percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) na remuneração de policial militar inativo, observando-se que a parte impetrante fora transferida para a inatividade no posto de 1.º Sargento, passando a perceber seus proventos pela patente de 1.º Tenente na forma prevista pelo art. 92, inc. III, sendo-lhe cabível, também, a percepção da GCET, conforme a patente sobre a qual se calculam as vantagens pecuniárias do inativo.
6. Inexiste afronta ao art. 169, § 1.º, incs. I e II da CF/1988, pois a falta de prévia dotação orçamentária não afasta o direito da parte impetrante conferido por meio de decisão judicial.
7. Por fim, cabível a incidência da taxa SELIC, a partir dos paradigmas indicados na EC n.º 113/2021 quanto aos juros e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8040565-49.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrantes, ANTÔNIO SÉRGIO SOARES PEDREIRA E OUTROS e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8051897-13.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Zelia Alves De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051897-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ZELIA ALVES DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8058253-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Deusa Argolo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058253-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DEUSA ARGOLO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8058252-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Delma Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058252-39.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DELMA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8037757-42.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Ivete Carneiro Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037757-42.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIA IVETE CARNEIRO DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
8020887-82.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Genebaldo Vilas Boas Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020887-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GENEBALDO VILAS BOAS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8048725-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Malheiro Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048725-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA MALHEIRO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8001623-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Lidia Matos Costa Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001623-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LIDIA MATOS COSTA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8063142-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Cacilia De Oliveira Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063142-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CACILIA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8062930-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuracy Souza Alencar Lobo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062930-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEURACY SOUZA ALENCAR LOBO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
8031037-25.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Mariangela Santos Coni
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031037-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIANGELA SANTOS CONI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8063110-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alice Ramos Neta Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063110-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALICE RAMOS NETA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8065395-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Da Cruz Merces Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065395-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA DA CRUZ MERCES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8001619-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lindalva Moreira De Freitas Luna
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001619-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LINDALVA MOREIRA DE FREITAS LUNA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8024167-95.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adalvaci Pereira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024167-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADALVACI PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8042727-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Izabel Cristina Silva De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042727-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL CRISTINA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8042747-42.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Luciene Da Silva Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042747-42.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIENE DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8046294-22.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Teixeira De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046294-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
ATO ORDINATÓRIO
8042480-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Girlande Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042480-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GIRLANDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8042728-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Edleuza Mascarenhas Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042728-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDLEUZA MASCARENHAS LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8060603-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tatiana Maria De Almeida Asfora
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060603-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TATIANA MARIA DE ALMEIDA ASFORA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8055557-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 74422143
Processo N° : 8055557-15.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515524109400000124056446

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8046435-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dalva Gomes De Paiva Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046435-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: DALVA GOMES DE PAIVA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8114551-96.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Benjamina De Souza Nunes
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8114551-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BENJAMINA DE SOUZA NUNES
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por BENJAMINA DE SOUZA NUNES, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre-me transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das

atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 08/08/2024)

Diante do exposto, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8006163-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Regina Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PROCESSO Nº: 8006163-05.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: SONIA REGINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO:
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de cumprimento individual de obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.

Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8062908-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina Grassi Dias Portella
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PROCESSO Nº: 8062908-39.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: REGINA GRASSI DIAS PORTELLA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RÉ: PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO:
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por REGINA GRASSI DIAS PORTELLA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8072897-35.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 74398819
Processo N° : 8072897-35.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515083145000000124032840

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8058652-19.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Danilo Tuzino De Rezende
Advogado: Guilherme Alfeu De Sousa (OAB:MG150573)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador Técnico Do Departamento De Gestão De Pessoas, Saúde E Valorização Profissional
Impetrado: Assistente De Execução Orçamentária Do Departamento De Gestão De Pessoas, Saúde E Valorização Profissiona
Impetrado: Delegada De Polícia Civil, Diretora - Departamento De Gestão De Pessoas, Saúde E Valorização Profissiona
Impetrado: Delegada Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058652-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DANILO TUZINO DE REZENDE
Advogado(s): GUILHERME ALFEU DE SOUSA (OAB:MG150573)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da petição do impetrante de ID 73217018, informando o descumprimento parcial da ordem mandamental, bem como da documentação juntada no ID. 73217019, atendendo ao princípio da cooperação processual, determino a renovação da intimação da parte impetrada e do Estado da Bahia para que comprovem o cumprimento integral, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa diária, podendo ser impostas outras medidas coercitivas mais severas, além de configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, bem como constituir ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 774 do CPC, fato que, configurado, observará as penalidades ali previstas.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8052513-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Jorge Almada Eustaquio Da Silva
Advogado: Livia Eustaquio Da Silva Sobral Araujo (OAB:BA23384)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052513-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE JORGE ALMADA EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado(s): LIVIA EUSTAQUIO DA SILVA SOBRAL ARAUJO (OAB:BA23384)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por José Jorge Almada Eustáquio da Silva, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 68527138), arguindo inicialmente a tese de que são os Juizados Especiais da Fazenda Pública incompetentes para o processamento e julgamento de execuções individuais de título coletivo.
Sustentou em seguida a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 69090134, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
A questão preliminar não se mostra relevante no presente caso, pois o feito tramita perante a Seção Cível de Direito Público, órgão fracionário do qual emanou o título executivo coletivo.
Considerando que a Demanda já tramita perante o órgão judicial competente, impõe-se a rejeição da questão prefacial.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
2 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
2.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
2.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
2.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);

2.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
3 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
3.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
3.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
3.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
3.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
4. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:

"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:

“Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que “Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena” (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:” (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
“O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.”
Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.
Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.
A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.
Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.
Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.
Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.
Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.
Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.

Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.
Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.
Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.
Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.
E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:
Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).
(omissis)
Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.
(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)
Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.
Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.
Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.
O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.

Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.

Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.

Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.

Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:

“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:

“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)

Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.

Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”

(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).

Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.

Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.

Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.

Analisando este tópico da Impugnação, verifico que a parte Exequente elaborou um pedido de cumprimento de obrigação de fazer, mas contabilizou o valor da causa de forma aleatória, sem indicar como atingiu o referido montante.

Ora, tratando-se de obrigação de fazer, deveria ser observada a regra do art. 292, § 2º, do CPC, conforme salientou o Estado da Bahia, devendo o valor corresponder a uma prestação anual.

O valor poderia ser encontrado através da subtração do que o Exequente deveria auferir e que lhe era efetivamente pago por ocasião da distribuição da Ação, sendo a diferença multiplicada por uma prestação anual, ou 12 parcelas da diferença mensal.

Consta dos autos que a distribuição ocorreu em agosto de 2024, quando o Autor demonstrou auferir ganhos compostos por Vencimento, Avanço, ATS, GEAC e GEAP, para uma jornada de 40 horas semanais, totalizando R$ 5.835,22.

Caso adotado o piso nacional do magistério vigente naquela ocasião, deveriam os seus proventos serem majorados para o valor total de R$ 9.902,28.

Considerando estas informações, a diferença mensal seria da ordem de R$ 4.067,06, que multiplicada por uma prestação anual equivaleria a R$ 48.804,71.

Mostra-se necessário, por conseguinte, ajustar o valor atribuído à causa, que passará a ser de R$ 48.804,71.

Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).

Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.

Corrijo ainda, com base nos fundamentos expostos, o valor atribuído à causa, para que passe a figurar no importe de R$ 48.804,71 (quarenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos).

Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8027061-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Creuza Suely Gama Pacheco Prisco
Advogado: Rosana Maria Gama Prisco (OAB:BA24259-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027061-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CREUZA SUELY GAMA PACHECO PRISCO
Advogado(s): ROSANA MARIA GAMA PRISCO (OAB:BA24259-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de cumprimento da obrigação e a ausência de novos requerimentos das partes, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8029221-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Evangelista Cavalcante
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029221-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE EVANGELISTA CAVALCANTE
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8049857-24.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Nilzelinda Palmeira Silva
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049857-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NILZELINDA PALMEIRA SILVA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual de obrigação de fazer da ordem mandamental coletiva advinda dos autos 8016794-81.2019.8.05.0000 proposta por NILZELINDA PALMEIRA SILVA contra o Estado da Bahia e outros.
Conforme peticionamento de Id. 68130548, a autora requereu a desistência do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Observa-se que a autora, através de petição Id.68130548, subscrita por seu procurador, requer a desistência do ação, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
Destarte, consoante o artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza os efeitos jurídicos decorrentes.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8001331-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlucia Fernandes Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001331-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLUCIA FERNANDES BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 68348421.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO
8011283-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aida Roquelina Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011283-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AIDA ROQUELINA MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Formulou a parte Exequente pedido de determinação de cumprimento de obrigação de fazer, com ordem para implementação, em seus proventos, do novo piso nacional do magistério fixado pelo Ministério da Educação, através da Portaria n.º 61, de 31 de janeiro de 2024, de R$ 4.580,57.
Foi ainda requerida, na mesma oportunidade, a expedição de Requisição de Pequeno Valor para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados neste Cumprimento de Sentença (ID 65189905).
Considerando a inexistência de informações sobre o prévio cumprimento da obrigação, impõe-se o deferimento do pedido, para compelir o Executado a aplicar o atual piso nacional aos proventos da parte Exequente.
Defiro, portanto, o pedido formulado, para determinar que Executado promova a conformação da remuneração da Exequente ao atual piso nacional, com reflexo nas demais verbas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Autorizo ainda a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários advocatícios, na forma requerida.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000270-65.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Giovanna Lissa Dos Santos Ferreira
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575-A)
Litisconsorte: Diretor Do Núcleo Territorial De Educação De Serrinha/ba (nte 04)
Litisconsorte: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000270-65.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GIOVANNA LISSA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LUANA DA SILVA LIMA (OAB:BA74575-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8019718-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romao Roberto Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019718-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO QUE PASSOU A INATIVIDADE NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO. PROVENTOS QUE DEVE SER PAGOS PELO POSTO DE 1.º TENENTE. GCET. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA O POSTO SOBRE O QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS. MAJORAÇÃO PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). CABIMENTO. PRECEDENTES DO TJ/BA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O cerne da questão aventada nos autos envolve o recálculo percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) nos proventos de inatividade do policial militar, transferido para a reserva remunerada na graduação de 1.º Sargento da PM com a remuneração integral de 1.º Tenente PM.
2. Com fulcro no art. 92, inc. III, da Lei n.º 7.990/2001, deve o policial militar receber proventos de inatividade com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, no caso 1.º Tenente.
3. O Estatuto dos Policiais Militares, em seu art. 102, esclarece que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis.
4. Não haveria sentido, pois, em calcular o soldo, com lastro no vencimento de um 1.º Tenente e utilizar base de cálculo diversa para a fixação do importe concernente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho, sob pena de transpassar a própria razoabilidade.
5. Embora o apelante tenha ingressado na reserva como 1.º Sargento, percebeu seus proventos com base na remuneração de 1.º Tenente PMBA, consequentemente o percentual a que faz jus, a título de CET, é de 125%, nos termos da legislação de regência.
Segurança concedida.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8019718-89.2024.8.05.0000 tendo como apelante Romão Roberto Dos Santos e apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8069408-84.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilze Elida Arruda De Castro
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8069408-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILZE ELIDA ARRUDA DE CASTRO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de iniciar a análise destes autos, determino que seja a parte Autora intimada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o seu representante legal, colacionando, inclusive, documentos que respaldem esta informação.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8031396-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evercy Do Socorro Lima Tanajura
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031396-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVERCY DO SOCORRO LIMA TANAJURA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a informação de cumprimento de ID 72768889.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8019847-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ricardo Silva Ferreira
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019847-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RICARDO SILVA FERREIRA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeçam-se alvarás, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8055111-75.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: D. D. S. S.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Representante/noticiante: Adriana Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055111-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: D. D. S. S. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Agravo Interno interposto por D.D.S.S e outro, contra decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 8055111-75.2024.8.05.0000 (ID 72874817).
Referido ato decisório suspendeu os efeitos de prévia decisão que determinou o fornecimento de produto farmacêutico ao Autor.
Inconformada com o resultado, a parte Impetrante interpôs o presente Recurso, visando a modificação do entendimento adotado, mediante juízo de retratação, ou, sendo outro o entendimento, que seja a questão submetida ao órgão colegiado.
Defende a parte Agravante a necessidade de continuidade do tratamento, por se tratar de menor portador de epilepsia grave, atualmente com 13 anos de idade, que foi submetido a uma cirurgia cardíaca em junho de 2011 para ligadura de canal arterial persistente, evoluindo com parada cardiorrespiratória imediata após a cirurgia e hepatite medicamentosa, o que acarretou sequelas neurológicas e evidência de paralisia cerebral.
Acrescenta que, segundo a especialista que o acompanha, o Paciente tem atraso cognitivo, andou com mais de quatro anos, não fala, não lê, depende de familiares nas tarefas diárias e apresenta falta de controle do esfíncter vesical.
Salientou também que o menor tem três crises consultivas por dia.
Ressalta que ele já foi submetido a tratamento para controle das crises, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo SUS, a exemplo de Respiridona, Keppra, Lamotrigina e Usarcol, causando-lhe hepatite medicamentosa, sem apresentar controle das crises convulsivas, que tendem a aumentar de frequência quando o mesmo apresenta algum quadro febril ou infeccioso.
Narra que fez uso, de forma experimental, por três meses, do Canabidiol, apresentando melhora no comportamento e diminuição das crises convulsivas. Salienta, todavia, que não dispõe de meios para aquisição do medicamento, em razão do seu elevado valor, sua utilização contínua e pela falta de recursos financeiros para custeá-lo.
Defende, desta forma, a necessidade de que o julgado seja revisto, para que o tratamento do Autor tenha continuidade, até porque houve significativa melhor do seu quadro de saúde após a utilização do produto.

Diante de tais razões, sentiu-se motivado a requerer inicialmente o exercício do juízo de retratação por este Relator ou, sendo outro o entendimento, que a questão seja submetida ao órgão colegiado para deliberação.
O Recurso atende ao requisito temporal e o preparo é dispensado, na forma do art. 319, § 4º, do RITJBA.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO
Analisando as razões recursais, noto que a parte Autora trouxe informações que efetivamente demonstram a necessidade de continuidade do tratamento, notadamente em razão da melhora apresenta pelo Paciente após o início do tratamento prescrito.
Analisando mais detidamente a questão, verifico o requerimento está apoiado principalmente na melhora do quadro de saúde do Autor com relação às crises convulsivas que apresentava anteriormente, pelo menos três vezes por dia, o que denota que a utilização do Canabidiol vem surtindo o efeito desejado.
Verifico também que esta afirmação é corroborada pelo Relatório Médico apresentado com a Inicial, que ressalta a informação de que o Paciente teve uma sensível melhora após o início do tratamento.
Verifico, assim, que razão assiste à parte Agravante, ao pedir a revisão do julgado, dada a demonstração de necessidade de que o tratamento continue, nos moldes prescritos.
Mostra-se impositivo no presente caso, assim, o exercício do juízo de retratação, na forma requerida pela Agravante, para que seja revogada a decisão de ID 72874817 e, em substituição ao seu teor, ser autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia, nos termos requeridos na petição de ID 72540664.
Conclusão.
Ante os fundamentos aqui expostos e por tudo o mais que dos autos transparece, conheço do Recurso, DANDO PROVIMENTO ÀS SUAS RAZÕES, para retratar-me da decisão proferida sob ID 72874817, revogando-a.
Autorizo, por conseguinte, a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia (ID 72039242), nos termos requeridos na petição de ID 72540664.
Fica a parte Impetrante ciente de que, após expedição do alvará, deverá demonstrar a aquisição do produto, mediante apresentação de nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Confiro a esta decisão força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035756-79.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Gois
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035756-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO GOIS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a informação de cumprimento de ID 74065224.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048613-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriano Maciel De Almeida
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048613-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADRIANO MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Embora o sistema PJE tenha declarado o decurso do prazo do Estado da Bahia para responder ao Agravo Interno manejado pela parte Exequente, noto que não foi considerado o prazo em dobro, conforme determina o art. 183 do CPC.
Sendo assim, embora conclusos para julgamento, determino que os autos aguardem em Secretaria o decurso do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8033879-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Auricelia De Oliveira Dantas
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Carlos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Joao Dos Santos Ferreira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033879-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AURICELIA DE OLIVEIRA DANTAS e outros (2)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Auricélia de Oliveira Dantas e outros, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8033879-07.2024.8.05.0000.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8016812-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marcos Teixeira De Almeida
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016812-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de execução individual de fazer da ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando implantar os valores a título de PISO NACIONAL nos proventos da exequente, em face da ordem concessiva de segurança nos autos do MS Coletivo epigrafado, com trânsito em julgado no dia 24/06/2021.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o

deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."
(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).
Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.
Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)"
(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
"PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau."
(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
"EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da
própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o
Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de execução individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há

que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito, sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8018798-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson De Aguiar Dos Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018798-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON DE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por EDMILSON DE AGUIAR DOS SANTOS contra ato invectivado de portar lesividade a direito líquido e certo, atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da CET no percentual de 125%, no ato de transferência para a reserva.
No acórdão de ID 37468232, o impetrante teve a ordem concedida, nos seguintes termos:
“CONCEDER A SEGURANÇA vindicada para determinar que o Estado da Bahia determine o realinhamento dos proventos do impetrante com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais, conforme os parâmetros definidos nos precedentes obrigatórios, Temas 810/STF e 905/STJ”.
Em sequência, na fase de cumprimento, instaurou-se discussão acerca do valor devido pelo Ente Público. Nesse quadrante, o impetrante/exequente apontou fazer jus ao recebimento da quantia de R$ 32.413,69 (trinta e dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e nove centavos), carreando, para tanto, memória do cálculo (ID 51545738).
Embora devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou de apresentar impugnação aos cálculos, conforme certidão de ID 43852556.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 51545738), no importe de R$ 32.413,69 (trinta e dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e nove centavos), determinando a expedição do PRECATÓRIO correspondente em favor do Exequente, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, observadas as formalidades legais, inclusive em relação aos descontos obrigatórios.
Ultrapassado o limite de 10 (dez) salários mínimos, determino que a Secretaria expeça Ofício Precatório e Formulário de Expedição de Precatório, com todas as cautelas de praxe. O procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar

de Conciliação de Precatórios, o Manual de Expedição de Precatório do TJBA e a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Determino também a intimação da parte autora para o fornecimento, de forma organizada, de todos os documentos previstos no art. 3º, incisos IV, VIII, XIV, XV, XVI, alínea “a”, e inciso XX, do Decreto Judiciário n.º 106/2023, de 28 de fevereiro de 2023, disponibilizado no DJE em 1º de março de 2023, atuando seus patronos em cooperação processual com a secretaria, em conformidade com o princípio positivado no art. 6º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0000705-62.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Almiro Pires De Novais Neto Espólio De Jorgenito Magalhaes Brandao
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Glauco Andrade Sa Espólio De Antonio Rubens De Sá
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Adail Rocha De Britto Espólio De Edenar Paiva Da Rocha
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Manoel De Novaes Freire Filho Espólio De Manoel De Novaes Freire
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Rita De Cassia Teixeira Valadares Espólio De Nilton Cabral Valadares
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Alan De Melo Santos Espólio De Odeth De Mello Santos E Jose De Oliveira Santos
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)

Impetrante: Manoel Roberto Ferreira De Mendonca Espólio De Orivaldo Mendes De Mendonça
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Veralucia Paulina Dos Santos Luz Espólio De Raymundo Mathias Luz
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Antonio Raimundo Costa Astolfo Espólio De Uriel Astolfo
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Welida Iracy Fialho Drummond Espólio De Walter Carvalho Drummond
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Josete Oliveira Espólio De Almir Miranda Pereira
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Ana Rosa Lapa De Alcantara Espólio De Lourival Dario De Alcântara
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Jorge Lapa De Alcantara Espólio De Lourival Dario De Alcântara
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Ana Maria Fonseca De Queiroz Espólio Newton Coutinho De Queiroz
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Espolio Antonio De Assis, Representado Por Elizete Cardoso De Assis Registrado(a) Civilmente Como Antonio De Assis
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)

Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Jose Amando Macedo
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Vitor Da Silva Couto
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Geraldo Dias De Brito
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Nilza De Assis Lopo Garrido
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Maria Conceicao Sampaio Crusoe Hereda
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Ademar Rodrigues De Souza
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Osvaldo Jose Farias Costa
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Nyzia Maria Matheo Monteiro
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Romulo De Cerqueira E Silva Espólio De Estevam Gonçalves Da Silva

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Maria Aparecida Velanes Faria Espólio De Atenor Fontes De Faria
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Vera Lucia De Jesus Menezes Espólio De Orlando Estanislau De Menezes
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Adelmo Dias Moreira Repr. Espólio De Aurora De Almeida Moreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Impetrante: Roberval Matos Rocha Repr. Espólio De Alberto Paiva Da Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Impetrante: André Luis Argolo Ribeiro Rep. Espólio De Neide Regina Sande Argolo Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Impetrante: Rafael Veloso De Barros Rep. Espólio De Maria De Lourdes Oliveira Veloso
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Impetrante: Espolio De Osmar Souza Araújo, Rep. Por Marcio Santana Araújo - Cpf: 778.920.205-78
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Impetrante: Espólio De Anísio Dantas De Almeida, Rep. Por Maria Eliane Nilo Dantas Cpf: 14623625591
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)

Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Impetrante: Modesto Silva Almeida, Cpf 047.042.235.15 E José Raymundo Mota, Cpf 0036126942, Rep Por Jairo Soares Almeida, Cpf 070.956.435-04 E Maria Do Socorro Mota Da Silva Dos Santos Cpf 195.315.755.68
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Impetrante: Espólio Waldemira Maria Figueiredo- Cpf: 056.970.505-34, Rep. Por Bruno Laércio Pimentel Dos Santos- Cpf: 805.890.905-00
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Impetrante: Espólio De César De Faria, Representado Pela Inventariante Maria Do Socorro Serra De Faria Cpf: 163.718.365-87
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000705-62.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALMIRO PIRES DE NOVAIS NETO ESPÓLIO DE JORGENITO MAGALHAES BRANDAO e outros (34)
Advogado(s): ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A), JOSE CARLOS BASTOS BARRETO (OAB:BA2752-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3237-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), ABELARDO MIRANDA SILVA (OAB:BA8242), FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO (OAB:BA23881-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre o pedido de habilitação de ID 68213624, manifeste-se o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8043425-57.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Edson Pereira Neves (OAB:RS6448-B)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043425-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): EDSON PEREIRA NEVES (OAB:RS6448-B)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o princípio da independência funcional (art. 127, §1º, da Constituição Federal de 1988) aliado à atuação do Órgão Ministerial como custos iuris na Ação do Mandado de Segurança (art. 129, II e IX, da CF/88, art.178, do CPC e art. 12, Lei nº. 12.016/09), ante a possível prática de ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública, renove-se a vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8061746-69.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Teresinha Da Silva Felix
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061746-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: TERESINHA DA SILVA FELIX
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução individual de sentença mandamental coletiva proposta por TERESINHA DA SILVA FELIX, em face do ESTADO DA BAHIA, que visa ao cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que versou acerca da implantação do piso nacional do magistério público.

A ação executiva foi inicialmente distribuída perante o primeiro grau de jurisdição, por sorteio, à 7ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador.

Em decisão de ID 74284127, o Juízo da vara originária declarou sua incompetência para o julgamento do feito, determinando sua remessa a esta Seção Cível de Direito Público.

Cumprida a decisão judicial, com o encaminhamento dos autos a este e. tribunal, foram distribuídos, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

Ocorre que, numa análise perfunctória do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, esta colenda Seção Cível vinha processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais geraram inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.

Todavia, debruçando-se de forma mais aprofundada sobre o assunto, firmou-se o entendimento de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no artigo 123, I, “b”, da Constituição do Estado da Bahia, c/c artigo 92, I, “h”, do Regimento Interno deste Tribunal atraiu a competência originária do segundo grau de jurisdição para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença de mérito, o exame da demanda originalmente por esta Corte.

Isso porque a competência originária do Tribunal, com base no artigo 516, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal (execução de seus julgados), é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que, além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nessa linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Confira-se:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância”.(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

Não se pode negar que as razões de decidir do julgado supratranscrito são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual

de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no multimencionado artigo 516, I, do Código de Processo Civil, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Exemplifica-se::
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Seguindo a linha de raciocínio acima exposta, esta Seção Cível de Direito Público firmou entendimento no sentido de sua incompetência para o julgamento das execuções individuais de mandados de segurança coletivos de sua competência originária, figurando como leading case o Agravo Interno Cível nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do douto Desembargador paulo Alberto Nunes Chenaud, em sessão de julgamento realizada em 16.08.2024, cuja ementa ora se transcreve:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação

mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Ante o exposto, filiando-me ao entendimento do colegiado desta colenda Seção Cível, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a devolução do feito ao juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de novembro 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8008864-75.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wesley Santos De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008864-75.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WESLEY SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de Acórdão, proferido em favor de WESLEY SANTOS DE SOUZA em desfavor do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na incorporação do percentual de 125% por cento CET, para militares da reserva remuneradas previstas na Lei Estadual n.º 7.990/2001 no seu artigo 92, III.
No acórdão de ID. 21944157, o impetrante teve a ordem concedida, nos seguintes termos:
"CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia reconheçam, em benefício do Impetrante, o direito líquido e certo ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais".
Em sequência, na fase de cumprimento, instaurou-se discussão acerca do valor devido pelo Ente Público. Nesse quadrante, o impetrante/exequente apontou fazer jus ao recebimento da quantia de R$ 21.059,55 (vinte e um mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), carreando, para tanto, memória do cálculo (ID 36484701).
O Estado da Bahia foi devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos (ID 47406229), porém deixou transcorrer o prazo ser a devida manifestação, conforme certidão de ID 56286673.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 36484701), no importe de R$ 21.059,55 (vinte e um mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, observadas as formalidades legais, inclusive em relação aos descontos obrigatórios.
Ultrapassado o limite de 10 (dez) salários mínimos, determino que a Secretaria expeça Ofício Precatório e Formulário de Expedição de Precatório, com todas as cautelas de praxe. O procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o Manual de Expedição de Precatório do TJBA e a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Determino também a intimação da parte autora para o fornecimento, de forma organizada, de todos os documentos previstos no art. 3º, incisos IV, VIII, XIV, XV, XVI, alínea "a", e inciso XX, do Decreto Judiciário n.º 106/2023, de 28 de fevereiro de 2023, disponibilizado no DJE em 1º de março de 2023, atuando seus patronos em cooperação processual com a secretaria, em conformidade com o princípio positivado no art. 6º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002243-62.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Barreto Dos Santos
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Alex Sandro Barreto Dos Santos
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875-A)
Impetrante: Raidalva Maturino Dos Santos
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875-A)
Impetrante: Elisangela Barreto Santos
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875-A)
Impetrante: Eneilson Barreto Dos Santos
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875-A)
Impetrante: Welington Barreto Dos Santos
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002243-62.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEX SANDRO BARRETO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): PATRICIA SALES DOS SANTOS (OAB:BA48875-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de cumprimento de acórdão mandamental proposto pelos sucessores de AILTON BARRETO DOS SANTOS, em face do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do ESTADO DA BAHIA.

Em petição de ID 72870845, os exequentes informaram que renunciam ao valor excedente a 10 salários-mínimos, requerendo a expedição de RPV. Ao ID 24873111, haviam informado que, como o impetrante não deixou bens a inventariar, não foi aberto procedimento de inventário.

A Lei Federal nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O Decreto 85.845/81, ao regulamentar a Lei nº 6.858/80, assim prevê:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: (...)
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
(...)
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.
Art . 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.
Art . 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber.
§ 1º As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário.
§ 2º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 dias: a) Certidão com relação de dependentes, fornecida pelo órgão previdenciário, nos termos do artigo 2º do Decreto 85.845/81; b) declaração de inexistência de bens a inventariar, nos termos do artigo 4º do Decreto 85.845/81.

Após o prazo estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de novembro 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8020930-82.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Armando Santana De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020930-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARMANDO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o teor de Certidão de ID 64383293, intime-se pessoalmente o autor para cumpra o quanto determinado no Despacho de ID 58177568, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador/BA - data registrada no sistema.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8007662-63.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Genivaldo Rocha Cruz
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007662-63.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GENIVALDO ROCHA CRUZ
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911-A), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do teor da certidão de ID 66083799, intime-se o espólio de RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, no endereço constante do ID 6602773, para que tome conhecimento deste feito e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Após o prazo estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de novembro 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO
8002064-31.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sancho Pinho Leitao
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002064-31.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SANCHO PINHO LEITAO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Sobre as petições e documentos de ID 68967861, 68967862, 68899894 e 68899895, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 05 de dezembro 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8060100-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Janice Silveira Alves
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrante: Maria Arlete Silveira Alves
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060100-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JANICE SILVEIRA ALVES e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia para que esclareça, no prazo de 10 dias, os termos do Recurso Interno de ID 74078118, tendo em vista que ainda não fora proferido acórdão de julgamento nos presentes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 05 de dezembro 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8013170-53.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurora Goes Lins Costa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)
Parte Autora: Marco Antonio Goes Lins Costa
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Superintendente Da Suprev
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013170-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AURORA GOES LINS COSTA e outros
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A), UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (OAB:BA75514)
REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Sobre a informação apresentada pelo Estado da Bahia ao ID 72652885, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA,05 de dezembro 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8025016-04.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Miranda De Andrade
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025016-04.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
sr09
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista expedição de alvará nestes autos e ausência de manifestação das partes (ID 48205661), ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8030978-08.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jernaques Novais Souza
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030978-08.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JERNAQUES NOVAIS SOUZA
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista expedição de alvarás e ausência de manifestação das partes após a expedição (ID 73968524), ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8010830-39.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Candido Augusto De Araujo Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010830-39.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CANDIDO AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Cumprimento de Acórdão Transitado em Julgado proposto por CANDIDO AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, com base no título executivo judicial decorrente do acórdão prolatado, cujo dispositivo do voto desta Relatoria restou assim redigido (ID 40854006):

Com base nas razões expendidas, VOTO no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO para reconhecer o excesso de execução e determinar a elaboração de novos cálculos em estrita observância aos parâmetros doravante delineados: (i) utilização do valor de 02 (dois) vales-transportes por dia, ao invés de 04 (quatro), de acordo com o valor instituído pela municipalidade para cada período; (ii) dedução de 6% (seis por cento) do vencimento básico, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n. 6.192/1997; (iii) correção monetária pelo IPCA-E e os juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, com base nos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) condenação de honorários advocatícios sucumbenciais por ambas as partes, sendo o Estado da Bahia obrigado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e a exequente obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores presentes no demonstrativo do crédito exequendo e no corretamente devido, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança em desfavor da parte exequente, devido à concessão da gratuidade da justiça.
É como voto.

A Parte exequente apresentou planilha de cálculo (ID 58434096), conforme determinado no acórdão, informando que o valor objeto da impugnação seria .R$ 13.259,16 (Treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

Embora devidamente intimado para apresentar manifestação, o ESTADO DA BAHIA, apresentou manifestação informando que não tem interesse em apresentar impugnação, conforme se depreende da petição acostada aos autos (ID 68302120), razão pela qual o exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados (ID 68403327).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução de obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado e sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, “expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal”.

Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 58434096, nos termos seguintes: Em relação ao exequente CANDIDO AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS, no valor total de R$ 13.259,16 (Treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários, em atenção ao quanto disposto no Tema 1190, do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8026780-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dreamer Rabelo De Castro
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026780-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DREAMER RABELO DE CASTRO
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.

A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estivemos, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.

Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convencemo-nos de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Vejamos.

Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Com essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Vejamos:

“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância”.(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8034656-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Martins Da Rocha
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Impetrante: Jorge Martins Restaurante E Comercial De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Impetrado: Chefia Do Núcleo De Inscrição Em Dívida Ativa, Cobrança, Protesto, Parcelamento, Ajuizamento De Execução Judicial Da Procuradoria Geral Do Estado - Pge
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034656-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE MARTINS DA ROCHA e outros
Advogado(s): YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218-A)
IMPETRADO: CHEFIA DO NÚCLEO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, COBRANÇA, PROTESTO, PARCELAMENTO, AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO JUDICIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada pelo Estado da Bahia ao Id. 65263909.
Após, com ou sem manifestação do impetrante, encaminhe-se os fólios à Procuradoria de Justiça, para opinativo, nos termos do art. 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Na sequência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8067422-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. A. D.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)

Representante/noticiante: Jessica De Araujo Rodrigues
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067422-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: E. A. D. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por E. A. D., menor impúbere, representada por sua genitora JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES, em desfavor de ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo omissão estatal no fornecimento de medicamento essencial para o seu tratamento e conforme prescrição médica.
A parte impetrante relata apresentar paralisia cerebral quadriplégica espástica decorrente de asfixia perinatal grave, além de apresentar, segundo a médica especialista que lhe acompanha, (...) uma síndrome piramidal que se manifesta por tetraparesia, espasticidade, hiperreflexia profunda e sinal de babinski. Além disso, apresenta irritabilidade que se manifesta por episódios recorrentes de choro, epilepsia de difícil controle com crises focais e generalizadas, mesmo estando em uso de ácido valpróico e diazepam (...). Relata já ter sido submetida ao tratamento com medicações clássicas, mas que essas causam eventos adversos significativos, razão pela qual iniciou o tratamento com canabidiol, que relata ter promovido redução da frequência e duração das crises, melhora da espasticidade e da irritabilidade, sem a presença de eventos adversos indesejados.
Nesta senda, o profissional médico que a acompanha recomendou a manutenção do tratamento com ÓLEO DE CBD TERRAMED BROAD SPECTRUM 3000 MG. Assinala ainda que a eficácia da substância para o controle da enfermidade que a acomete é reconhecida pela Anvisa, que alega ter fornecido autorização especial para importação.
Sustenta que, por não possuir condições financeiras para adquirir o referido medicamento, não restou outra solução senão socorrer-se do poder judiciário impetrando o presente mandado de segurança, para que o réu forneça o medicamento para o seu tratamento.
Assere que os documentos médicos acostados à petição inicial do Mandado de Segurança atestam a necessidade da paciente com relação ao medicamento prescrito, todavia a autoridade indigitada coatora não autorizou o fornecimento do aludido fármaco.
Afirma o seu direito à saúde, constitucionalmente garantido, bem assim também estabelecido no art. 2º, da Lei nº 8.080/90, devendo as partes impetradas fornecerem a medicação, no intuito de garantir a sua saúde, a inviolabilidade do direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pede a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a adotar todas as medidas administrativas necessárias para garantir o fornecimento do medicamento prescrito/necessário.
Ao final, pugna pela concessão da segurança vindicada, confirmando-se a liminar deferida, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando não possuir condições de suportar os ônus relativos às despesas processuais.
Distribuídos os autos, coube-me a relatoria, por sorteio.

Este, em suma, é o relatório. Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Passando à análise do pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese vertente, em análise perfunctória do feito, verifica-se que há a necessidade de parecer do NatJus, sobre o pleito formulado pelo impetrante.
De outra banda, entendo a necessidade de formação do contraditório.
Assim, numa análise preliminar própria deste momento processual, não entendo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar vindicada, nos termos do que preceitua o art. 7º, da Lei 12.016/2009, necessitando o contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar.
Ao Nat-Jus, para emissão de parecer, no prazo de 5 dias.
Notifique-se à autoridade coatora desta decisão e do conteúdo da petição inicial, a fim de que adote as providências cabíveis e, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria para opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
29 de novembro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8050207-80.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrante: Evanice De Araujo Ferreira
Advogado: Joao Souza Montenegro (OAB:BA62236)
Advogado: Liziane Cordeiro Reis Silva (OAB:BA44840-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050207-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANICE DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): LIZIANE CORDEIRO REIS SILVA (OAB:BA44840-A), JOAO SOUZA MONTENEGRO (OAB:BA62236)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Levando-se em conta o exaurimento da prestação jurisdicional e com o trânsito em julgado da decisão proferida, ID. 70713630 , determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8039839-41.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Pereira De Andrade
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039839-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO (OAB:BA56269-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da defesa/intervenção do Estado da Bahia.
Após, com ou sem manifestação do impetrante, encaminhe-se os fólios à Procuradoria de Justiça, para opinativo, nos termos do art. 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Na sequência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8051321-83.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Araujo Moacyr Miranda (OAB:BA16314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 73869127
Processo N° : 8051321-83.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
PAULO JOSE ARAUJO MOACYR MIRANDA (OAB:BA16314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413042548600000123519188

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8049636-75.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Barros Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8049636-75.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: MARCELO BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução promovida por MARCELO BARROS DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretende o cumprimento da obrigação de pagar decorrente do acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos da presente ação mandamental, de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8063490-05.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alberto Fontes De Lima
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063490-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBERTO FONTES DE LIMA
Advogado(s): NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA63778-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por ALBERTO FONTES DE LIMA, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implementação em seus proventos de aposentadoria da GCET no percentual de 125%.
Requer preliminarmente o demandante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Tendo em vista haver juntado seu contracheque ao ID 71375028, no qual constava recebimento de remuneração bruta no valor de R$ 8.542,55, foi proferido despacho ao ID 71474892 para que comprovasse sua hipossuficiência.
O demandante retornou aos autos para juntar os documentos solicitados aos IDs 72622370 a 72622375, referentes à declaração do imposto de renda, despesas com cartão de crédito, receitas médicas e despesas ordinárias.
Pois bem. Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso, os documentos juntados aos autos não se revelam suficientes para a comprovação das dificuldades econômicas alegadas.
Em que pese os gastos com medicamentos e despesas ordinárias, o impetrante recebe remuneração bruta no valor de R$ 8.542,55 e líquida de R$ 6.617,30. E conforme sua declaração de imposto de renda (ID 72622371), aufere anualmente R$ 77.330,73, além de parcela isenta no valor total de R$ 24.751,74.
Em contrapartida, as custas a serem recolhidas quanto ao Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial. Logo, sua remuneração se mostra suficiente para arcar com o valor fixo do mandado.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimada a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0022229-51.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas Vinicius Do Amaral Alves
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Paulo Cesar Henriques Da Silva (OAB:BA79453)
Advogado: Caio Barros De Carvalho (OAB:BA79966)
Impetrado: Prefeito Do Município Do Salvador
Terceiro Interessado: Roberto O Dwyer
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022229-51.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Lucas Vinicius do Amaral Alves
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A), PAULO CESAR HENRIQUES DA SILVA (OAB:BA79453), CAIO BARROS DE CARVALHO (OAB:BA79966)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, reitera-se o despacho de ID 70458266 no qual o pedido de levantamento de multa pelo impetrante restou indeferido, haja vista que o Município deu andamento ao cumprimento da obrigação de fazer, não havendo que se falar em condenação em multa.
Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante foi convocado para realizar a avaliação psicológica em 05/12/2024, conforme edital de convocação anexado ao ID 73544841.
Por conseguinte, intime-se o impetrante para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8051188-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: 3ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Embargante: Loga Administracao De Ativos Ltda
Advogado: Rodrigo Paes Freitas (OAB:ES23398)
Advogado: Marcus Modenesi Vicente (OAB:ES13280)
Custos Legis: Carlos Junio Freitas Caetano
Advogado: Celso Vasques Dos Reis Portella Filho (OAB:BA28877-A)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869-A)
Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722-A)

Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051188-75.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: LOGA ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA
Advogado(s): RODRIGO PAES FREITAS, MARCUS MODENESI VICENTE
EMBARGADO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. QUESTÕES VENTILADAS PELO EMBARGANTE AMPLAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECLAMAÇÃO MANEJADA FORA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 988, DO CPC. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno e manteve o entendimento firmado em sede de decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista não se fazer presente qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos incisos I a IV, do art. 988, do CPC. 2. Da minuciosa análise do acórdão impugnado, não se demonstra haver nenhum tipo de omissão. 3. Do simples cotejo do acórdão embargado é possível verificar que ao longo da fundamentação se identifica que o caso ora em análise não estaria contido dentre as hipóteses de manejo da Reclamação, assim como, que o dispositivo da decisão reflete exatamente o que se desenvolveu ao longo da fundamentação, apoiando-se na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais. 4. O art. 988 do CPC foi objeto de análise, estabelecendo-se o entendimento pelo não cabimento da Reclamação como sucedâneo recursal voltado a adequar o julgado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo. 5. O que se denota é tentativa de nova interpretação da questão, de acordo com as convicções do próprio Embargante, o que é vedado em sede de embargos. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8051188-75.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, LOGA ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA e 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, tendo como terceiro interessado CARLOS JUNIO FREITAS CAETANO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005380-26.2023.8.05.0201 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Anna Carolina Gomes Hartmann
Advogado: Nayara Guimaraes Marcato Sanders (OAB:DF39044-A)
Excepto: Juízo Da 1ª Vara De Feitos De Relações De Consumo, Cível E Comerciais Da Comarca De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Associacao Dos Compradores E Moradores De Imoveis Do Loteamento Outeiro Da Gloria - Amilog
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8005380-26.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: ANNA CAROLINA GOMES HARTMANN
Advogado(s): NAYARA GUIMARAES MARCATO SANDERS
EXCEPTO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
PJ04
ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DA CONDUTA DE MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE INICIALMENTE RECHAÇADA PELO JUIZ EXCEPTO. AFASTAMENTO DO EXCEPTO DAS ATIVIDADES JUDICANTES. FATO PÚBLICO E SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. INCIDENTE PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 8005380-26.2023.8.05.0201, em que figura, como excipiente, ANNA CAROLINA GOMES HARTMANN, e, como parte excepta, o Magistrado F. M. P. S., que atuou no exercício da Jurisdição na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Civ. e Comerciais da Comarca de Porto Seguro.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em declarar PREJUDICADA a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8027797-91.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: Marinez Pereira Dos Santos
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8027797-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
RECLAMADO: MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA
PJ04
ACORDÃO
RECLAMAÇÃO. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES INVOCADOS: RESP Nº 1.879.071/SP; RESP Nº 1.924.526/PE; E RESP Nº 1.736.898/RS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Na hipótese, patente é a impossibilidade de se admitir o julgamento da Reclamação, vez que a parte Reclamante não se desincumbiu do ônus de alegar ou indicar a existência de conflito entre o acórdão reclamado e jurisprudência paradigmática vinculante, consolidada no julgamento de IAC, IRDR ou súmula vinculante, o que evidencia, de logo, a não configuração de quaisquer das hipóteses legais de cabimento.
2. Desse modo, sem que haja propriamente discussão a respeito do mérito, tem-se que o pedido sub oculi, em verdade, não reúne condições de prosperar, uma vez que não se observa a configuração de qualquer das situações que justificam o cabimento da Reclamação, exsurgindo intransponível a inadequação da via eleita como meio de alterar o resultado do julgamento questionado.
3. Reclamação extinta sem exame do mérito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação de n°. 8027797-91.2023.8.05.0000 em que figura, como Reclamante, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e, Reclamada, a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJBA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia JULGAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A RECLAMAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do seu relator.

Sala de sessões, ___ de _____ de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8023050-98.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Wancleide Eliete Maffei
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920-A)
Espólio: Lauro Oscar De Lima Junior
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023050-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: WANCLEIDE ELIETE MAFFEI
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO, RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL
ESPÓLIO: LAURO OSCAR DE LIMA JUNIOR
Advogado(s):FRANCO LEMOS SOARES
PJ8
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTOS DOS AUTOS A AFASTAR A DECLARAÇÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8023050-98.2023.8.05.0000.1, tendo como Agravante, WANCLEIDE ELIETE MAFFEI, e Agravado, LAURO OSCAR DE LIMA JUNIOR.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8073550-37.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ivonete Da Silva Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674-A)
Autor: Paulo Renato Santos Barreto
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674-A)
Autor: Renan Santos Barreto
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674-A)
Reu: Luanna Bomfim Santos Barreto
Reu: Renata Bomfim Santos Barreto Hora Lopes
Reu: Jamile Bonfim Santos Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8073550-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: IVONETE DA SILVA SANTOS e outros (2)

Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674-A)
REU: LUANNA BOMFIM SANTOS BARRETO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na ação de origem a Sra. Ivonete da Silva Santos recolheu o preparo recursal, bem como que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e há mais 2 autores na presente ação, com profissões declaradas, intimem-se todos os autores para, no prazo de 10 dias, apresentarem concretamente a situação de miserabilidade que impeça o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da benesse pretendida.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8059802-35.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Vladimiro Amaral De Sousa
Advogado: Vladimiro Amaral De Sousa (OAB:MT1578)
Autor: Rosane Teixeira Carvalho
Advogado: Vladimiro Amaral De Sousa (OAB:MT1578)
Reu: Fabio Hendrickson Barbosa Neves
Reu: Luciana Nogueira Santana Neves
Reu: Pdv Realty Imobiliaria Ltda
Reu: Rosana Gomes De Sa Barreto
Reu: Mario Augusto Mendes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado _____
PROCESSO: 8059802-35.2024.8.05.0000
CLASSE – ASSUNTO: AÇÃO RESCISÓRIA (47) - [VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA (9026)]
AUTOR: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA (OAB: MT1578)
RÉU: FÁBIO HENDRICKSON BARBOSA NEVES E OUTROS (4)
ADVOGADO(S):

DECISÃO
VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA e ROSANE TEIXEIRA CARVALHO ajuizaram Ação Rescisória com Pedido de Tutela Antecipada, com fulcro no art. 966, VIII, §1º do CPC/2015, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que, nos autos da Ação de Resolução Contratual para Restituição de Arras e Dano Moral nº 0380181-77.2012.8.05.0001, proposta em face de FÁBIO HENDRICKSON BARBOSA NEVES e OUTROS, no julgamento de Embargos de Declaração, reconheceu, de ofício, a nulidade parcial do julgado, excluindo a condenação à devolução das arras.
Ab initio, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ausência de condições de arcar com as custas processuais.
Destacaram que a sentença de improcedência, proferida no referido processo, foi parcialmente reformada, em sede de Apelação, pela Quarta Câmara Cível, deste Egrégio Tribunal, que determinou a retenção das arras em patamar equivalente a 25%, negando o pedido de danos morais.
Informaram que, posteriormente, no julgamento de Embargos de Declaração, o acórdão supracitado foi reformado, para anular todos os atos processuais desde a inicial, sob o argumento de inépcia da exordial, em pronunciamento extra petita e de ofício.
Defenderam que a tese de inépcia da inicial foi rechaçada em decisão saneadora, de modo que houve violação à coisa julgada.
Postularam a concessão de tutela de urgência e, ao final, buscaram a rescisão do acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, com a prolação de novo julgamento favorável.
É o relatório.
Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada com base nos arts. 966, VIII, §1º e 967, II, do NCPC, alegando, em síntese, erro de fato.
Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, diante da presunção de insuficiência.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Cumpre ressaltar que a antecipação de tutela, nas ações rescisórias, assume caráter de maior excepcionalidade, pois existe em favor da decisão rescindenda presunção de legitimidade, devendo-se evitar danos invertidos aos Réus, que já obtiveram tutela favorável transitada em julgado.

Ademais, acerca dos argumentos em que se baseia a presente Ação, insta registrar que a hipótese de “violação à coisa julgada”, prevista no art. 966, IV, do CPC, ocorre quando a decisão rescindenda resolveu novamente questão já decidida, o que, em exame perfunctório, não se revelou na espécie, considerando que, aparentemente, o pronunciamento que afastou a tese de inépcia da exordial se tratava de decisão interlocutória.
Ex positis, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO, determinando a citação dos Réus, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me à conclusão.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8017202-96.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Narciso De Oliveira Correia
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673-A)
Embargado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017202-96.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA
Advogado(s): NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA6673-A)
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-S)

DESPACHO
Intime-se o Recorrente, a fim de se manifestar acerca da tempestividade recursal, evitando-se o pronunciamento de decisão surpresa.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8011358-50.2024.8.05.0103 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Maria Angelica Vieira De Carvalho Filha
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)
Excipiente: Afonso De Carvalho Nora
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Excipiente: Alina De Carvalho Nora
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Espólio: Paulo Emanuel Martins Do P B Da C C H T De M De Nora
Excepto: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Ilhéus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8011358-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE CARVALHO FILHA e OUTROS (2)
Advogado(s): JOSUELITO DE SOUSA BRITTO (OAB:BA13224-A), ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830-A)
EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Incidente de Suspeição oposto por MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE CARVALHO FILHA, AFONSO DE CARVALHO NORA e ALINA DE CARVALHO NORA, em face da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ilhéus (WILMA ALVES SANTOS VIVAS), com arrimo no art. 145, I e IV, do CPC/2015.
Aduziram que figuram no processo de inventário e partilha dos bens de PAULO EMANUEL MARTINS DO PASSO BITTENCOURT DA CÂMARA CATANHO HOMEM TELES DE MENEZES DE NORA, falecido em 30/08/2023, na condição de inventariante/companheira viúva (união estável pelo regime da separação dos bens) e filhos (herdeiros legítimos e testamentários), tendo sido distribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Ilhéus.
Informaram que o processo de inventário iniciou-se em 12/09/2023, tendo sido nomeada inventariante a primeira Requerente, que prestou o compromisso do múnus, na forma da Lei, apresentando, no prazo legal, as “Primeiras Declarações”, relacionando os herdeiros e bens integrantes do acervo patrimonial do espólio, predominantemente constituído de imóveis rurais.
Pontuaram que, desde o início da demanda, percebem certa resistência infundada da herdeira divergente, PAULA SERRA DE NORA, filha do primeiro casamento do falecido, demonstrando ausência de interesse no andamento do inventário, notadamente por formular diversas petições procrastinatórias e pedidos indevidos.
Relataram que, inicialmente, a Excepta decidiu serem descabidas as demais pretensões da herdeira divergente, no tocante a Medidas Cautelares em Caráter de Urgência, nos autos do processo de inventário, remetendo-a, às vias ordinatórias (id. 413142874).
Destacaram que, na ocasião, alertaram a Magistrada sobre o comportamento tendencioso da referida herdeira, no sentido de tumultuar a marcha processual, solicitando a inclusão de bens de propriedade exclusiva da Inventariante (incomunicáveis) e, também, do patrimônio pessoal dos demais herdeiros, o que não foi levado em consideração, na medida em que foi determinada a juntada de declarações de bens e diversos documentos relativos aos bens pessoais da Inventariante e demais herdeiros, subvertendo as regras processuais vigentes, ao transformar o processo de inventário/partilha em processo de conhecimento, violando os limites e a competência funcional do Juízo da Sucessão.
Afirmaram que a Excepta recusa-se, deliberadamente, a decidir os pedidos de alvarás, mesmo comprovado o valor de mercado dos 54 semoventes e a urgência da venda e, ainda, qualifica como “valores aleatórios” os documentos juntados pelos Excipientes, consubstanciados na planilha de despesas correntes do espólio para o mês de agosto/2024, acompanhada de boletos, holerites e demais documentos, protelando, indefinidamente, a decisão para custeio do espólio, conduta que enseja risco de perecimento de bens e levará o Espólio à insolvência.
Alegaram que a demora no trâmite do inventário interessa à herdeira divergente, Paula Serra de Nora e, quiçá, a terceiros, porque, como já denunciado nos fólios, esta utiliza-se de manobras, tais como sucessivos pedidos impertinentes, para embaraçar o andamento do inventário e exigir vantagem indevida na partilha dos bens inventariados, em detrimento dos interesses dos demais herdeiros.
Argumentaram que estranharam que a Excepta tenha deferido o pedido da herdeira divergente, no sentido de que eventuais reservas do Espólio sejam depositadas em Juízo, nos autos do arrolamento de bens.
Arguiram que tais condutas demonstram que a Julgadora está dando tratamento desigual às partes, em ofensa ao art. 139 - I, do Código de Processo Civil, que lhe imputa o dever de “assegurar às partes igualdade de tratamento”, inviabilizando o desempenho da Inventariante, a quem cabe “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;” “alienar bens de qualquer espécie”, “pagar as dívidas do espólio” e “fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio” (CPC, art. 618 - II, e art. 619 - I, III e IV).
Afirmaram que, em razão de tais comportamentos, a Inventariante encontra-se impedida do seu múnus, pois ainda não autorizada a venda de bens/semoventes ou mesmo a liberação de recursos para custear as despesas do Espólio.
Concluíram, postulando pela atribuição de efeito suspensivo à presente Exceção, diante do risco de insolvência do Espólio e perecimento de bens, bem como pelo reconhecimento da suspeição da referida Magistrada, com a imediata redistribuição da lide.

É o relatório.
Verifica-se que o Incidente preenche os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
No nosso ordenamento jurídico vigora o entendimento de que a Exceção de Suspeição do Juiz é um incidente processual, que deve ser manejado por instrumento próprio, em via de exceção, nas situações exemplificadas nos artigos 145 e 146 do CPC/2015.
Consoante entendimento do colendo STJ, o rol referido no art. 145 é taxativo, cabendo ao Órgão Julgador analisar, apenas, a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses previstas no dispositivo legal (STJ, 4a Turma, AgRg no Ag 1.422.408/AM, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/02/2013).
Sobre o tema, Fredie Didier Jr., no seu “Curso de Direito Processual Civil, Vol.1, Ed. Juspodivm, p.564”, ensina:
“(…) exceção de suspeição é uma forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar capacidade subjetiva ou compatibilidade, que é pressuposto processual subjetivo referente ao juiz”
Assim dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
I - houver sido provocada por quem a alega;
II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.
A suspeição é fenômeno processual tratado como vício que compromete a atividade jurisdicional, consistente na imparcialidade do Magistrado que preside o feito, sendo, portanto, requisito de validade da relação processual.
Gize-se, todavia, que os motivos geradores da arguição devem estar comprovados, evidenciando-se o comprometimento do Julgador, não bastando a simples afirmação da parte.
In casu, os Excipientes sustentam que as decisões proferidas pela Magistrada, no processo de Inventário, revelam a ausência de imparcialidade, o que não se provou.
Humberto Theodoro Júnior, in 'Curso de Direito Civil', vol. I, leciona:
"(…) Por importar afastamento do Magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeito e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça para o acolhimento da exceção de suspeição é indispensável prova induvidosa."

Saliente-se que o Juiz não pode ser rotulado de parcial, tão somente por não acolher os argumentos apresentados por uma das partes, da forma por ela pretendida, ou até mesmo quando imprimir celeridade na condução da lide, pois, no último caso, tal celeridade não é suficiente a demonstrar o intuito do Julgador em beneficiar uma das partes litigantes, mas, pelo contrário, revela, em verdade, compromisso do Magistrado no seu atuar jurisdicional, ainda mais diante do princípio da duração razoável do processo.
Sobre o tema, os excertos abaixo colacionados:
"INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ART. 145 DO CPC - ROL TAXATIVO - PROVA ROBUSTA DA IMPARCIALIDADE - AUSÊNCIA - REGULAR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO. - As causas de suspeição do Magistrado estão elencadas no art. 145 do Código de Processo Civil e visam, em síntese, garantir a imparcialidade no exercício da função jurisdicional - Considerando que a parte arguente não se desincumbiu de demonstrar o interesse do magistrado no julgamento da causa em seu desfavor, tampouco a subsunção do caso às hipóteses previstas no art. 145 do CPC, a rejeição do incidente é medida que se impõe." (TJ-MG - Incid: 5000605-41.2023.8.13.0542, Rel. Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, 06/12/2023);

"INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA MAGISTRADA RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO. A SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO PODE SER PRESUMIDA, MAS, SIM, DEVE ENCONTRAR FUNDAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE ELENCADAS NO ART. 145 DO CPC/2015, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NO PRESENTE CASO, RESTA EVIDENTE O MERO INCONFORMISMO DA PARTE ARGUENTE COM AS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS FORMULADOS, NÃO LOGRANDO VER PROVIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, POR MOTIVOS DIVERSOS, SEM QUALQUER MÁCULA POR PARTE DA MAGISTRADA A QUALQUER DOS SEUS DEVERES FUNCIONAIS. REJEIÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE." (TJ-RJ - INCIDENTE DE SUSPEICAO: 01274761820208190001 202029400022, Rel. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, 4ª CÂMARA CÍVEL, 10/11/2020);

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZ. SUSPEIÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL. EXCEÇÃO. VIA CORRETA. EXCIPIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA. NECESSIDADE. PARCIALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO." (TJ/BA, Exceção de Suspeição N.º 0300508-14.2017.8.05.0113, Rel.: HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 29/11/2018);

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 146 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO QUE PROFERIU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA MOTIVADA. REJEITADO INCIDENTE." (TJ/BA, Exceção de Suspeição n.º 0009414-51.2016.8.05.0000, Rel. IVANILTON SANTOS DA SILVA, 19/02/2018).

Destarte, indubitável que não há fundamento plausível, ao menos neste momento processual, para se afastar o Juízo Excepto da condução do feito originário.
In casu, considerando a ausência dos requisitos ensejadores, RECEBO O INCONFORMISMO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Oficie-se a Excepta (Wilma Alves Santos Vivas - MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ilhéus), para conhecimento do presente decisum.
Proceda-se à disponibilização dos fólios à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
DESPACHO
8073261-07.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Lauro De Freitas
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Lauro De Freitas
Interessado: Augusto Pimenta Filho
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311-A)
Interessado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8073261-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Lauro de Freitas, em face de decisão oriunda do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas, que declarou sua incompetência e determinou a redistribuição da ação nº 8008133-75.2024.8.05.0150 para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais.
Em conformidade com o disposto nos arts. 954 e 955 do CPC c/c arts. 239 e ss. do RITJBA, suspendo o feito e determino a abertura de prazo de 10 dias para que o Juízo Suscitado se manifeste nos autos. Fica, ainda, o Juízo suscitado designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8071877-09.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Civel E Comerciais Da Comarca De Barreiras
Suscitante: Juizo Da 3ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Barreiras
Interessado: Lar Esperanca
Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809-A)
Interessado: Maria De Fatima Andrade Canut
Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809-A)
Interessado: Jose De Souza Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8071877-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como SUSCITANTE, o MM JUÍZO DA 3ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS e SUSCITADO, o MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS.
Com fulcro no CPC, e, ainda, no art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino a notificação do MM Juízo Suscitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações que entender devidas.
Cópia deste com força de ofício em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.
Decorrido o prazo, com manifestação do Suscitado, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça; colhido o parecer Ministerial voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
INTIMAÇÃO
8027261-51.2021.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Cachoeira
Suscitado: Juizo Da 17ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonia Sa Barreto Gonzaga
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Antonio Carlos Goncalves Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ana Claudia Fernandes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Antonia Do Carmo Soares Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Antonio Manuel Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Bruno Santos Soares
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Bernadete Bonfim De Macedo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Bernardino Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Benimario Rosario De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Bartolomeu Goncalves Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Anacilde De Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ana Carla Matos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Aurora Duque Da Paixao Bahiana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Antonia Ferreira Bomfim Da Paixao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Aurino Araujo Neto
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jailson Bomfim Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jandira Santos Dos Anjos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jamildes Bomfim Da Paixao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jucilene De Jesus Batista
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ana Cristina Brito Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jaimira Rocha
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Joseene Fernandes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jose Humberto Reis Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jair Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Irama Soares Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Iranilde Souza Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Iracy Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ivanildo Luiz Santos De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ina Lucia Santos De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Iza Pereira Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.

Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8027261-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DA 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Retornam-me os presentes autos do Superior Tribunal de Justiça, onde foi proferida a decisão de ID 61115945, págs. 164/168, que deu provimento a recurso especial aviado neste conflito de competência, para declarar competente para o processamento da ação indenizatória n. 8092991-40.2020.8.05.0001, a 17ª Vara de Relações de Consumo desta Capital,
Assim sendo e certificado o trânsito em julgado, ID 61115946, pág. 206, oficiem-se os Juízes em conflito, encaminhando a ambos cópia integral destes autos, no formato eletrônico.
Após, arquive-se este caderno processual, com a adoção das providências prévias pertinentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário. Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8057903-02.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402-A)

Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402-A)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 74234198
Processo N° : 8057903-02.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313505029400000123874204

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8056630-85.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Jaziel Vieira Conceição
Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)
Reclamado: Primeira Turma Recursal Do Juizado Especial Civel Do Tjba
Interessado: Thiago Azevedo Bastos
Interessado: Abilio Ribeiro Bastos Filho Ltda

Interessado: Socrates Morais Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8056630-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO (OAB:BA9757-A)
RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO TJBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de RECLAMAÇÃO ajuizada por JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO com suporte na Resolução nº 3/2016 do STJ, art. 105, I, "f" da CF, art. 988 do CPC e arts. 13 e 18 da Lei nº 8.038/1990, contra decisão proferida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis de Salvador no mandado de segurança de nº 0001401-19.2022.805.9000, por ele mesmo impetrado contra decisão judicial proferida nos autos do cumprimento de sentença de nº 0004246- 89.2013.8.05.0027, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa, em que ele figura como exequente.
A decisão que constituiu o objeto daquele mandado de segurança de nº 0001401-19.2022.805.9000 desconstituiu a adjudicação de determinando bem que havia sido constrito no referido processo de execução de nº 0004246- 89.2013.8.05.0027, o que se deu por decorrência da procedência dos embargos de terceiro e nº 0001962-35.2018.8.05.002; bem como indeferiu o pedido de suspensão que foi apresentado pelo exequente com lastro em suposta prejudicialidade externa.
O provimento que constitui o objeto desta reclamação, por sua vez, foi proferido no evento 47 do mandado de segurança de nº 0001401-19.2022.805.9000, e se trata de uma decisão monocrática que inadmitiu aquele mandado de segurança por não se amoldar a nenhuma das hipóteses restritas em que ele seria cabível, razão pela qual a segurança foi denegada, decisão esta que foi atacada por agravo interno interposto pelo ora reclamante e que ainda não havia sido julgado quando do ajuizamento desta reclamação (não o tendo sido até o presente momento, pelo que se conclui a partir da consulta aos autos no PROJUDI).
Nesta reclamação o autor afirma que a Turma Recursal omitiu-se quanto à análise da preclusão temporal dos embargos de terceiro, que teriam sido opostos fora do prazo legal de 5 dias previsto nos arts. 675 e 1048 do CPC. Sustenta que tal omissão viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e diverge da jurisprudência consolidada do STJ quanto à necessidade de rigorosa observância dos prazos processuais.
O reclamante desenvolve sua tese argumentando que a preclusão temporal é norma de ordem pública e cogente, cuja observância é imprescindível para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais. Aponta que a jurisprudência dominante do STJ, exemplificada pelos precedentes REsp 298815/GO e AgInt no AREsp 1569845/SC, estabelece a obrigatoriedade da observância do prazo legal para oposição dos embargos de terceiro, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais.
Argumenta que a omissão da relatora em analisar a tempestividade dos embargos impede que o reclamante apresente seus argumentos sobre essa questão, prejudicando sua defesa e comprometendo a equidade do processo. Invoca o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, para sustentar a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Pleiteia a concessão de liminar para suspender a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo executivo, bem como a suspensão do processo principal até decisão final sobre a preclusão dos embargos.
Ao final, requer a revisão e anulação da decisão da Turma Recursal, com reconhecimento da preclusão temporal dos embargos de terceiro, e a intimação da Turma Recursal para manifestação.
É o relatório.
Como se verá adiante a reclamação é inadmissível por diversos fundamentos.
O atual Código de Processo Civil, de forma vanguardista, sistematizou o instituto da reclamação, estabelecendo as suas hipóteses de cabimento e a forma de processamento, o que não havia no CPC/73.
Até então a referida ação de impugnação era manejada contra acórdão de turmas recursais tendo por base regras constitucionais que dela tratam bem como decisão proferida pelo STF nos autos do RE 571.572-8/BA, que reconheceu a mora legislativa na criação de uma turma nacional de uniformização da jurisprudência dos juizados estaduais, estabelecendo a incumbência do STJ para o processamento das reclamações até o suprimento da mora legislativa. Assim entendeu a Corte:
Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse. […] Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais.
Ocorre que, como dito, o legislador ordinário regulamentou a reclamação, trazendo no art. 988 do CPC/2015 as hipóteses taxativas de seu cabimento, não contemplando a possibilidade de manejo deste para controle de decisões judiciais a partir de casos julgados pelo STJ em sede de recurso repetitivo, mas tão somente nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
Como se vê, a nova sistemática processual não contemplou a possibilidade de utilização da reclamação para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior cristalizado em qualquer precedente, mas apenas daqueles firmados através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade.
A análise do excerto de lei acima mencionado revela que essa é a mens legis, isso porque a redação original do art. 988, IV, do CPC, ao trazer a expressão "casos repetitivos" previa a possibilidade de utilização de qualquer precedente repetitivo como julgado paradigma da propositura de reclamação. Entretanto, a alteração deste dispositivo – ainda na vacatio legis - revela que o legislador quis expressamente excluir do cabimento da reclamação o recurso especial repetitivo, inexistindo também previsão de cabimento com relação a súmula não vinculante.
Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca de normas regimentais que possibilitaram a propositura de reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
No julgamento, o Pretório Excelso entendeu que, como a CF/88 só previu reclamação perante o STF e o STJ, o seu cabimento perante outros tribunais dependeria de previsão em lei, cuja iniciativa é da competência privativa da União por se tratar de direito processual (art. 22, I, da CF/88):
RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO - IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito. (RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008)
Assim, a criação de hipótese de cabimento de reclamação por ato do STJ, independentemente da forma deste ato, fere a legalidade, uma vez que somente por lei, ou pela Constituição, se pode criar hipóteses de cabimento desta ação.
Deste modo, é inviável sustentar a possibilidade de manejo de reclamação constitucional com base unicamente em ato administrativo do STJ que, registro em obiter dictum, tem constitucionalidade duvidosa.
Ao disciplinar o instituto da reclamação o CPC/2015 estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual, que não serve como sucedâneo de recurso, mas deve ser utilizado apenas nos casos estritamente previstos em Lei.
Assim, não é todo precedente judicial que pode ser fundamento de uma reclamação, mas apenas aqueles expressamente referenciados pela atual redação do Código de Processo Civil.
Tolerar o cabimento do instituto da reclamação além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação ordinária significa desnaturar a finalidade do instituto, implicando a criação de um recurso por via transversa, sem respaldo legal.
Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, ainda que submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal.
Sobre o tema importa destacar, ainda, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.
1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.
2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.
3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.
4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "precedente proferido em julgamento de casos repetitivos", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.
5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017;
AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.
6. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Neste caso, a reclamação não foi ajuizada contra acórdão de turma recursal, mas sim contra uma decisão monocrática proferida por um juiz que a compõe, e que inclusive foi atacada por um recurso que o próprio reclamante interpôs a ser ainda julgado pelo colegiado daquele organismo jurisdicional caso seja admitido, o que inviabiliza o manejo desta reclamação à luz do que prevê expressamente seja à luz do art. 988, §5º, II do CPC, seja à luz da própria resolução nº 03/2016 do STJ, que se refere à possibi-

lidade de manejo da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ em determinados casos.
Nada obstante, ainda que a reclamação fosse cabível no caso, melhor sorte não teria a autora dada a manifesta inépcia da inicial, isso porque o reclamante não se ocupou de apresentar qual precedente qualificado teria sido ignorado.
Não fosse isso suficiente, ainda que a reclamação fosse cabível e preenchesse os requisitos necessários ao seu processamento seria, no mérito, improcedente, porque a pretensão do reclamante desconsidera premissas processuais básicas.
O fundamento de que a decisão impugnada por esta reclamação é omissa por não ter apreciado a questão da intempestividade dos embargos de terceiro, que teria aptidão para ensejar a modificação da decisão proferida no processo de execução, e de que essa omissão ofenderia a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, ignora completamente a razão dessa omissão, que no caso é legitima.
Pelo que se viu, o magistrado com atuação na 1ª Turma Recursal dos juizados Especiais Cíveis Estaduais não enfrentou a questão da intempestividade dos embargos de terceiro que foi ventilada no mandado de segurança porque aquela ferramenta não foi admitida no caso, tendo a petição inicial sido indeferida.
Não havendo superação da fase de admissão da ferramenta processual manejada, obviamente o magistrado não pode se manifestar sobre o mérito da questão que a parte pretendia controverter. É dizer, se a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida (o que nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 enseja a denegação da segurança com extinção do processo) é óbvio que o juiz não poderia se manifestar sobre a questão de mérito nela controvertida.
Se a parte pretende forçar o judiciário a examinar essa questão de mérito através do ataque da decisão que inadmitiu o mandado de segurança, é certo que independentemente de qual seja a ferramenta por ele escolhida, ele deverá demonstrar, antes de tudo, o equívoco da decisão de inadmissão daquela ação constitucional, o que não foi feito nesta reclamação porque sobre isso o reclamante nem mesmo fala.
Esta demanda, portanto, desvirtua o instituto da reclamação, que tem sido usado indiscriminadamente na tentativa de alcançar a revisão de decisões prolatadas nos Juizados Especiais — que têm rito próprio — como sucedâneo recursal sem qualquer preocupação relacionada aos seus requisitos próprio de admissibilidade; mesmo método que o ora reclamante aparentemente utiliza ao manejar mandados de segurança contra qualquer decisões que contrária aos seus interesses no bojo do cumprimento de sentença que tramita nos juizados especiais.
Em razão de todo exposto, JULGO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO a presente reclamação, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 153, VII, do RITJBA.
Sem honorários em razão da inocorrência da angularização da relação processual.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015).
Da mesma forma, alerto que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8057375-65.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De De Paulo Afonso
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis, Comerciais E Fazenda Pública Da Comarca De Paulo Afonso
Interessado: Jorge Roberto De Lacerda Junior
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565-A)
Interessado: Bartolomeu Gomes
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565-A)
Interessado: Flavio Ricardo De Queiroz Ferino
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565-A)
Interessado: Diego Franklin Silva Mascarenhas
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565-A)
Interessado: Litoral Entretenimento Ltda
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565-A)
Interessado: Jean Carlos Souza De Menezes
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8057375-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO em razão do declínio de competência do juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO veiculado na ação de nº 8002227-59.2016.8.05.0191.
Segundo se verifica dos autos da ação de origem, trata-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de particulares que se encontra em fase de cumprimento de sentença. (ID 2910033, 216654966 e 439302685)
O juízo declinante, de competência da Fazenda Pública, retornou os autos ao juízo de competência cível sob o argumento de que a matéria versada era cível, uma vez que o Ministério Público ajuizara ação civil pública contra particular, não figurando a Fazenda Pública em nenhum dos polos. (ID 447855990)
Ao receber o caso, o juízo suscitante, de competência cível, considerou que a Ação Civil Pública em que figura o Ministério Pública na parte autora tutelando direitos coletivos em sentido amplo é da vara fazendária. (ID 455104693)

É o que importa relatar.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:

Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal.

Pelo que se viu, a discussão na causa subjacente que interessa a este conflito versa sobre competência para julgamento de ação de cumprimento de sentença, ainda que o debate entre os juízos suscitante e suscitado tenham ido em outra direção, pois a ação de origem trata-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de particulares que se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo sido prolatada pelo juízo suscitante.
Após reiteradas discussões neste colegiado, firmou-se como prevalente o entendimento de que cabe às varas prolatoras de sentença o cumprimento de sentença.
O entendimento deste colegiado decorre de interpretação do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Ademais, ressalta-se também a obediência de interpretação conferida pela lei federal ao Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe constitucionalmente a sua uniformização. Segue transcrição de precedente que reflete essa antiga jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. A orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, ainda sob a égide do CPC/1973, é de que o cumprimento da sentença efetuar-se-á no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, cuja competência funcional não pode ser questionada após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. [...]
(AgInt no AREsp n. 2.089.125/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023)

O colegiado tem, assim, reiteradamente seguido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para o cumprimento de sentença é do juízo que prolatou a sentença. Exemplo disso são os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA EMPRESARIAL E VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. CONFLITO PROCEDENTE.
[...]
7. A tese firmada é a de que a competência para o cumprimento de sentença, por ser funcional e absoluta, deve ser exercida pelo juízo que proferiu a sentença, independentemente de mudanças na competência material da vara.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAÇÃO DE MANDATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL DEVERÁ SE DAR NO JUÍZO EM QUE SE DESENVOLVEU E FOI SENTENCIADO O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.
(Processo n° 8005398-73.2020.805.0000, relatora Desª Cynthia Maria Pina Resende, Seções Cíveis Reunidas, julgado em 08/03/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. […]
9. Tese de julgamento: “A competência para o cumprimento de sentença pertence ao juízo que proferiu a decisão de mérito”.
(TJBA, CC 8049417-62.2023.8.05.0000)

Sendo assim, atentando à disposição que consta no art. 926 do CPC que orienta os órgãos colegiados de jurisdição a que mantenham uma jurisprudência uniforme e estável, aplico ao caso, por força do princípio da colegialidade, o entendimento dominante. Por se tratar de assunto firmado na jurisprudência dominante deste colegiado, reconheço a possibilidade de julgamento monocrático nos termos do que permite o Art. 241, parágrafo único, do RITJBA, e do Art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO para reputar como competente o Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO, para julgar as demandas da origem de n. 8002227-59.2016.8.05.0191.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
0000434-50.2016.8.05.0151 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Marcos Airton Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Lencois
Suscitante: Juizo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Lençóis - Ba
Suscitado: Juizo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Irecé - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0000434-50.2016.8.05.0151
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS - BA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÉ - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA no qual figura na condição de suscitante JUIZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS - BA em razão do declínio de competência do declinante JUIZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÉ - BA para julgamento da ação de nº 0000434-50.2016.8.05.0151.
Pelo que se verifica dos autos, em vez de proceder com o encaminhamento do conflito de competência por ofício ao Superior Tribunal de Justiça, os autos originários foram remetidos a este tribunal.
Pois bem.
Ocorre que, em verdade, essa providência contraria a regra de formação do conflito negativo de competência, que deve ser autuado autonomamente e com numeração própria após a remessa pelo juiz do ofício acompanhado dos documentos que o instruem, conforme se constata a partir da leitura do art. 953, parágrafo único do Código de Processo Civil, cuja redação segue transcrita:

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Ou seja, o conflito de competência suscitado por juiz se forma a partir da autuação do ofício e dos documentos que são por ele remetidos ao tribunal que decidirá a respeito (Superior Tribunal de Justiça), e não com a remessa dos autos da ação principal em que se desenrolou a controvérsia ao Tribunal de Justiça vinculado.
A subida dos autos do processo principal a este Tribunal de Justiça à revelia das normas de instauração do conflito de competência é medida que, além de retardar a prestação jurisdicional, põe em xeque a tutela de eventuais questões urgentes que precisem ser analisadas antes da solução definitiva do mérito.
Em razão disso, determino que a Secretaria providencie a imediata devolução do feito ao juízo suscitante para que este regularize a formação do conflito por ele suscitado, isto é, para que determine a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça com as peças pertinentes conforme art. 953, parágrafo único do CPC.
Devem, portanto, os autos da ação principal permanecer no suscitante.
Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8057562-73.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Cível E De Registros Públicos Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Juazeiro
Interessado: Braulio Moreira Da Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070-A)
Interessado: Luzia Evangelista Da Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8057562-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO em razão do declínio de competência do juízo da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO para julgamento da ação de nº 8004724-06.2024.8.05.0146.
A ação, na origem, versa sobre reintegração de posse com pedido de liminar referente ao imóvel na Rua do Posto de Gasolina, quadra H, no Loteamento Jardim Campestre, Bairro Tabuleiro, Juazeiro-BA, dos lotes ocupados pelos requeridos, localizados entre os 01 ao 11 ou 17 ao 20, medindo cada um 11x22, equivalente a 242m² cada, registrado no CRI de 1º Ofício da Comarca de Juazeiro-BA, matrícula nº 11.624. (ID 438084820)
Após ter sido distribuída ao juízo suscitado da 2ª Vara Cível de Juazeiro, ele considerou que se cuida de pedido conexo à ação de n. 8006823-51.2021.8.05.0146 (1ª Vara Cível), pois repete o autor o mesmo pedido de reintegração de posse com relação aos lotes de “01 ao 11” ou “17 ao 20”, Quadra H, do Loteamento Campestre, mudando apenas o polo passivo. (ID 458366042)
Após receber o processo, o juízo suscitante não concordou com o declínio de competência, motivo pelo qual suscitou o conflito negativo por também reputar-se incompetente, afirmando que o processo n.º 8006823-51.2021.8.05.0146, ajuizado em 26/11/2021, não foi extinto sem resolução do mérito e, sim, com resolução do mérito, sob fundamento no art. 487, III, “b” da lei adjetiva vigente. (ID 463105790).

É o que importa relatar.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:

Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal.

A revisão da jurisprudência deste colegiado é pacífica no sentido de que, havendo o julgamento de uma das ações, é quanto basta para afastar a regra de modificação da competência por prevenção. A interpretação desse entendimento decorre do seguinte dispositivo legal:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Para demonstrar a jurisprudência, segue transcrita ementa exemplificativa de um julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUIZ QUE JULGOU A INTERDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E O PEDIDO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A ação de substituição de curador proposta após o trânsito em julgado da sentença de interdição não deve ser distribuída por prevenção ante a inexistência de similitude entre as causas de pedir e pedido e em razão do teor do disposto no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, que veda a reunião das demandas quando uma delas já transitou em julgado. 2. Conflito procedente para declarar a competência do juiz da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Feira de Santana. (TJ-BA - CC: 80294397020218050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/06/2022)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagrou na Súmula 235 que a “conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.
In casu, constata-se que a sentença proferida pelo juízo suscitante foi anterior ao declínio de competência, motivo pelo qual não pode prosperar a tese de que haveria alguma vinculação entre uma ação e outra.
Por se tratar de assunto firmado na jurisprudência deste colegiado para o qual até mesmo há súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a possibilidade de julgamento monocrático nos termos do que permite o Art. 241, parágrafo único, do RITJBA e do Art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO para reputar como competente o Juízo da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8058337-88.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 74230963
Processo N° : 8058337-88.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313400169400000123871079

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8072501-58.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Idalia Maria De Souza Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Interessado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8072501-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador, em face do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência c/c Indenizatória nº 8070186-54.2024.8.05.0001, ajuizada por IDALIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do CPC, poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Logo, designo o Juiz Suscitdo para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.
Atendendo-se ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e 241 do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias, para prestar informações.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se ciência ao Suscitado.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8027131-90.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Juazeiro
Interessado: A. M. S.
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100-A)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621-A)
Interessado: Guilherme Secchi
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100-A)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621-A)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8027131-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: Juízo da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento dos Embargos Declaratórios.
P.R.I.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8073065-37.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Lauro De Freitas
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara De Relaçoes De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Edgard Ribeiro Guimaraes Neto
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Interessado: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8073065-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇOES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, em face do MM. Juízo de Direito 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória nº 8065010-94.2024.8.05.0001, ajuizada por EDGAR RIBEIRO GUIMARÃES NETO.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do NCPC, “o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”
Logo, designo o Juízo Suscitado, a fim de, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.
Atendendo ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e seguintes do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para prestar informações.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se ciência ao Juízo Suscitado.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8072537-03.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Elyene Maria Souza De Freitas Bittencourt
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8072537-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador (id:74033951), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica n.º8128941-08.2023.8.05.0001, ajuizada por ELYENE MARIA SOUZA DE FREITAS BITTENCOURT contra a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA - ASSEBA, pleiteando a cessação de descontos, haja vista que não se associara a Ré.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do Código de Ritos, poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo, ou, se negativo, designar um dos juízos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Em análise perfunctória, considerando que a Acionante é consumidora, por equiparação, designo o Magistrado da 15º Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (SUSCITADO), a quem o feito fora originariamente distribuído, para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes nos fólios da mencionada lide.
Ademais, atendendo ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e 241 do RITJ/BA, determino a oitiva do referido Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias, para prestar informações.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, ex vi dos arts. 178, I, e 951, parágrafo único, do CPC.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8142514-84.2021.8.05.0001 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Telma Lucia Queiroz Lopes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Suscitado: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8142514-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Do exame respectivo, dessume-se que a formação do presente Conflito encontra-se deficiente, a teor do disposto no parágrafo único do art. 953 do CPC, tendo sido encaminhados os autos da lide principal.

Destarte, determino a baixa dos fólios ao Juízo originário, para os fins devidos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DECISÃO
8030636-55.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Roberto Paixao Santos (OAB:BA73667-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 74381252
Processo N° : 8030636-55.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510552333900000124017792

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8062179-76.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Sucessões, Orfãos, Interditos Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Cristina Soares Carvalhal
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Interessado: Carlos Eduardo Soares Carvalhal
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8062179-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos infere-se que, em verdade, o presente conflito de competência foi suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador em face do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da mesma Comarca.
Desta forma, torno sem efeito o despacho de id 71103405 e, na forma da parte final do art. 240 do RITJBA, designo o Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador para apreciar toda e qualquer medida urgente que venha a ser requerida no Processo nº 8106200-71.2023.8.05.0001.
Nos termos do art. 954, parágrafo único, do CPC, requisitem-se informações ao Juízo Suscitado – 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da mesma Comarca –, que deverá prestá-las no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8070899-32.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Única Das Relações De Consumo Cível, Comercial, Família, Sucessões, Orfãos, Interditos, Ausentes, Fazenda Pública, Registros Públicos, Crime, Execuções Penais, Júri E Infância E Juventude Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juizo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Manoel Do Nascimento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Manoel Mario Do Nascimento Moura
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Da Conceicao Januaria De Jesus De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Da Conceicao Nogueira Rei
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Das Gracas Santos Brandao Sousa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Georgina Dos Santos Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Jose Souza Coelho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maridalva Pereira Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marli Santos Da Silva Queiroz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Max Dos Santos Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)

Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8070899-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, que tem como SUSCITANTE o Douto Juízo da VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARAGOGIPE e como SUSCITADO o Douto Juízo da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, referente aos autos de origem de nº 8059289-40.2019.8.05.0001.

Dispõe o art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RI/TJBA) que, suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará, em prazo por ele estipulado, as informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado.

Sobre o tema, disciplina o art. 954 do Código de Processo Civil que: “Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.”

Sendo assim, oficie-se ao SUSCITADO, o Douto Juízo da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender devidas.

Advindas as informações, ou escoado, in albis, o prazo supraestipulado, voltem-me imediatamente conclusos.

Fica designado o SUSCITANTE, Douto Juízo da VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARAGOGIPE, com fulcro no art. 955 do CPC, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processuais, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, o que possibilitará, inclusive, a realização de notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente nas hipóteses dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas
ATO ORDINATÓRIO
8069268-53.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Bahia Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313-A)
Reclamado: 5ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8069268-53.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: BAHIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313-A)
RECLAMADO: 5ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8072811-64.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 13ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Worthington Turbodyme Compressores E Turbinais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8072811-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, que tem como SUSCITANTE o Douto Juízo da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como SUSCITADO o Douto Juízo da 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, referente aos autos de origem de nº 0755030-68.2017.8.05.0001.

Dispõe o art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RI/TJBA) que, suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará, em prazo por ele estipulado, as informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado.

Sobre o tema, disciplina o art. 954 do Código de Processo Civil que: “Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.”

Sendo assim, oficie-se ao SUSCITADO, o Douto Juízo da 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender devidas.

Advindas as informações, ou escoado, in albis, o prazo supraestipulado, voltem-me imediatamente conclusos.

Fica designado o SUSCITANTE, Douto Juízo da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, com fulcro no art. 955 do CPC, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processuais, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, o que possibilitará, inclusive, a realização de notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente nas hipóteses dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
ATO ORDINATÓRIO
8066364-60.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Layliane Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamante: Marisa Pereira Sousa Fonseca
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamante: Gisana Cruz De Assis
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamante: Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamante: Guilherme De Assis Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamado: 3ª Turma Da Turma Recursal
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8066364-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: LAYLIANE SOUSA NETTO e outros (4)
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939-A)
RECLAMADO: 3ª Turma da Turma Recursal
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
ATO ORDINATÓRIO
8004569-53.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Reclamado: 5ª Turma Recursal Do Sistema De Juizados Especiais Cíveis Do Egrégio Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Bruno De Jesus Costa
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8004569-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
RECLAMADO: 5ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas
ATO ORDINATÓRIO
8058649-64.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356-A)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922-A)
Reclamado: Quinta Turma Recursal Do Juizado Especial Civel Do Estado Da Bahia
Interessado: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8058649-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MICHELLE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA41356-A), QUECIO CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA31922-A)
RECLAMADO: QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
DECISÃO
8071897-97.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Desembargadora Relatora Do Agravo De Instrumento 8062940-10.2024.8.05.0000
Impetrante: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8071897-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 8062940-10.2024.8.05.0000
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Município de Bom Jesus da Lapa em face de alegado ato ilegal ofensivo de direito líquido e certo praticado pela Exma. Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, nos autos do processo n.º 8062940-10.2024.8.05.0000, no qual foi determinado o bloqueio de verbas públicas da Municipalidade no valor total de R$ 1.069.728,12 (um milhão, sessenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e doze centavos).
Argumenta que, ao determinar o bloqueio das verbas, a Autoridade Coatora teria violado a Constituição Federal, bem como inobservado os princípios do direito administrativo da indisponibilidade dos bens públicos e presunção de solvabilidade que os Entes públicos possuem.
Afirma que os Entes Federados se submetem ao regime de precatório, de modo que não seria possível penhorar seus bens ou valores, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
Segue argumentando que é inconcebível que a previsão orçamentária de destinação de recursos para o cumprimento de determinada despesa retiraria a natureza pública das verbas existentes nos cofres do Município, com sua consequente impenhorabilidade, prevalecendo no ordenamento o entendimento de que o orçamento tem natureza autorizativa, não impositiva.
Por tais razões, defende que a decisão impugnada seria teratológica.

Pede a concessão da antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos da decisão atacada e, ao final, a concessão da segurança.
A Ação Mandamental foi impetrada tempestivamente e independe de pagamento de custas.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Trata-se de mandado de segurança que visa a obtenção de uma tutela que suspenda os efeitos de decisão monocrática proferida por Desembargadora Relatora do agravo de instrumento n.º 8062940-10.2024.8.05.0000, a qual ordenou o bloqueio online de verbas públicas e, ao final, seja concedida a segurança para anular a referida decisão.
Feita esta consideração inicial, pontuo que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do preceito do art. 1º, da Lei 12.016/2009.
Sobre a definição de direito líquido e certo, Cássio Scarpinella Bueno (apud José Henrique Mouta Araújo)1, leciona que:
"…não deve ser entendido como "mérito" do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mandado de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis".
O escólio de Leonardo Greco2, citado na mesma obra, define o direito líquido e certo como pressuposto processual, o fazendo da seguinte forma:
"O direito líquido e certo no mandado de segurança diz respeito à desnecessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos em que se fundamenta o pedido. Trata-se de pressuposto processual objetivo (adequação ao procedimento) que não subtrai do autor o direito à jurisdição sobre o litígio, mas apenas a busca através da via do mandado de segurança."
O Mandado de Segurança é uma ação constitucional de natureza civil, prevista no art. 5º, LXIX, da CF, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo de ato ilegal ou decorrente de abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A respeito do cabimento do writ, a Lei n.º 12.016/2009, em seu art. 5º, II, estatui o seguinte:
Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(…)
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo
Explicitando o significado do dispositivo legal acima transcrito, cumpre rememorar os ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno:
"O inciso II do art. 5º afasta o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial sempre que contra a decisão respectiva couber recurso com efeito suspensivo. A pressuposição da regra é a de que o recurso munido de efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante. A diretriz ora expressada, que aperfeiçoa a regra anterior, atécnica, é amplamente consagrada na doutrina e na jurisprudência.
Sobre o dispositivo, cabe esclarecer que a expressão 'recurso com efeito suspensivo' deve ser compreendida como recurso que tem aptidão de vir a receber efeito suspensivo, isto é, concessão ope judicis do efeito suspensivo. Desde que haja essa aptidão, mesmo que teórica, descabe o mandado de segurança contra ato judicial. Questões relativas à não concessão de efeito suspensivo ao recurso, a despeito do pedido do recorrente, a presença de seus pressupostos legitimadores e que tais não dão ensejo ao cabimento do mandado de segurança contra ato judicial na exata medida em que o sistema processual civil encarrega-se, desde o 'modelo constitucional', de garantir a revisão de quaisquer decisões jurisdicionais, inclusive as tomadas monocraticamente no âmbito dos Tribunais. A não se entender assim e a única conclusão a se tirar, interpretando a contrario sensu do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, é a de que caberia mandado de segurança contra toda e qualquer decisão interlocutória simplesmente porque o recurso cabível daquela decisão, o agravo, não tem, ex lege, efeito suspensivo; apenas a aptidão de vir a tê-lo, ou seja, de ser concedido, caso a caso, pelo relator do recurso. Aceitar essa interpretação seria retroceder no tempo e na história do 'mandado de segurança contra ato judicial', como bem observa Sidney Palharini Júnior. O mandado de segurança contra ato judicial, para ser adequadamente empregado como 'sucedâneo recursal', vale enfatizar, pressupõe algum ponto de estrangulamento do sistema e não, meramente, o insucesso pontual de algum pedido ou requerimento negado pelo magistrado do caso concreto."
(A Nova Lei do Mandado de Segurança – Comentários Sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009. São Paulo: Saraiva, 2010, 2ª edição, págs. 36/37) (grifos)
Cabe destacar, por oportuno, o enunciado da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal, a qual cristaliza o entendimento assentado na jurisprudência da Corte:
"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (g.n)
Nessa esteira, destaque-se os seguintes excertos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL, NA ESPÉCIE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Inteligência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outro lado, o ato judicial impugnado não é teratológico, tampouco irá, por si só, ocasionar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 30/05/2011). (grifos)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PATRONO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, COM RESTRIÇÃO DE DISPONIBILIDADE. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação contra decisão judicial de natureza definitiva que concede, em parte, restituição de coisa apreendida por determinação judicial e nomeia depositário fiel o patrono da recorrente, restringindo qualquer ato de disposição do bem.
3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo da recorrente, refoge à via mandamental determinar a revogação do encargo de depositário e a restituição do bem ao seu dono, porquanto o decisum encontra-se motivado, tendo sido a coisa apreendida porque interessante ao processo, evidenciando-se a sua justa causa. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 28.856/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 23/05/2011).
Neste contexto, fato é que a parte Autora tenta, por via transversa, utilizar-se do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que não é admitido.
A Lei 12.016/2009 contém efetivamente uma regra, em seu art. 5º, § 2º, que informa não ser possível o manejo do Mandado de Segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Deve-se atentar, porém, para o fato de que a análise desta norma não pode ser feita sem considerar-se o teor da Súmula 267, acima referida, o que equivale a dizer que a interposição do mandamus somente seria possível em demandas contra as quais não haja recurso cabível, seja ele com efeito suspensivo ou não, entendimento que se coaduna com as lições doutrinárias anteriormente citadas.
No caso concreto, deve-se ainda ressaltar que contra a decisão combatida caberia o recurso de agravo interno com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A ANULAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IMPETRAÇÃO QUE DESAFIA O DISPOSTO NO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009 E CONTRARIA O ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA N.º 267 DO STF E A JURISPRUDÊNCIA ULTERIOR. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. NÃO É CABÍVEL O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTE DO STF. RECURSO ORIGINAL AINDA NÃO JULGADO PELO COLEGIADO. 3. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.016/09, C.C. O ART. 485, I, DO CPC. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. (TJ-RJ - MS: 00403340820228190000, Relator: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 07/06/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifos)
Para mais, é oportuno registrar que não se vislumbra a alegada teratologia na decisão impugnada, eis que a decisão judicial teratológica é aquela considerada absurda, juridicamente aberrante, manifestamente ilegal e com abuso de poder, hipóteses que não foram evidenciadas na espécie.
Ao revés, o pronunciamento judicial impugnado foi devidamente fundamentado.
A propósito, convém citar os seguintes precedentes jurisprudenciais balizadores, inclusive deste Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO n. 8017260-75.2019.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IGUAI Advogado (s): TIAGO LEAL AYRES, TIAGO LEAL AYRES AGRAVADO: MARCOS ANTONIO ALMEIDA DA SILVA e outros Advogado (s):LUCAS LIMA TANAJURA ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267, STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017260-75.2019.8.05.0000.1.Ag, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE IGUAI e como agravados MARCOS ANTONIO ALMEIDA DA SILVA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AGV: 80172607520198050000, Relator: ILONA MARCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020) (grifos)
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL PRATICADO POR DESEMBARGADOR EM AGRAVO INTERNO. Os atos jurisdicionais impugnados não possuem conteúdo decisório. Atos que dão andamento ao procedimento. Incabível mandado de segurança contra despachos de mero expediente. Precedentes do STJ. Alegação de que os atos tumultuam o andamento do processo e geram retardamento do julgamento de mérito. Cabimento de correição parcial. Súmula 267 do STF. É excepcional a impetração de mandado de segura contra ato de magistrado no exercício da função típica do Judiciário. Precedentes do STJ. Ausência de teratologia patente, abuso ou ilegalidade tão despropositados ao ponto de dar ensejo a essa excepcional hipótese de cabimento do mandamus. De modo diverso, há raciocínio jurídico expressivo que dá base aos despachos da autoridade coatora. O Órgão Especial não é competente para rever ato jurisdicional de Desembargador. INICIAL INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança, Nº 70081253478, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-05-2019). (g.n)
O mandado de segurança não pode ser um instrumento deliberado de recurso, mas visa tão apenas assegurar direito líquido e certo, devidamente demonstrado, quando afrontado por ato ilegal ou abuso de poder praticado por servidor público ou pessoa nesta condição. Por este mesmo motivo, a sua utilização só poderá ser feita na ausência de um outro meio processual hábil para atacar o ato coator.
Ante as informações acima prestadas, concluo que é imperativo no presente caso o indeferimento da petição inicial, visto que, para além de não vislumbrar a apontada teratologia na decisão, não pode o Mandado de Segurança ser utilizado como sucedâneo recursal, desde quando a legislação prevê expressamente recurso cabível para atacar a decisão impugnada, inclusive com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, do Código de Processo Civil.
Esta conclusão encontra amparo nos arts. 6º, § 5º, e 10, ambos da Lei 12.016/2009, que assim preceituam:
§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
O art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por sua vez, substituindo o antigo 267, IV, do CPC de 1973, estabelece o seguinte:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)
IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com esteio nos arts. 6º, § 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
1ARAÚJO, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 43.
2Idem, ibidem. p. 44.r
SC01A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
DESPACHO
8073497-56.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Edvaldo Pereira Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Interessado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8073497-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo, ambas da comarca de Salvador, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica n. 8021835-21.2022.8.05.0001, ajuizada por Edvaldo Pereira Santos em face de Centrape – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.
Designo o juízo da 3ª Vara Cível de Salvador para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que se fizerem necessárias, nos termos do artigo 955, parte final, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo a quo.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8073549-52.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Marivaldo Lima Da Silva
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Interessado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8073549-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no bojo da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 8133727-61.2024.8.05.0001, proposta por MARIVALDO LIMA DA SILVA, em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do NCPC, “o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”
Destarte, designo o Juiz Suscitante, a fim de, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.
Atendendo-se ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e seguintes do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para prestar informações.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se ciência ao Juízo Suscitado.
P.I.C.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8035405-48.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DA 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Retornam-me os presentes autos do Superior Tribunal de Justiça, onde foi proferida a decisão de ID 61960894, págs. 45/51, que deu provimento a recurso especial aviado neste conflito de competência, para declarar competente para o processamento da ação indenizatória n. 8084656-66.2019.8.05.0001, a 11ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
Assim sendo e certificado o trânsito em julgado, ID 61960894, pág. 55, oficiem-se os Juízes em conflito, encaminhando a ambos cópia integral destes autos, no formato eletrônico.
Após, arquive-se este caderno processual, com a adoção das providências prévias pertinentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário. Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000316-86.2023.8.05.0184 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141-A)
Apelado: Jose Roberto Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000316-86.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO - SAAE
Advogado(s): MARIA LUIZA AMATO DE OLIVEIRA (OAB:BA21141-A)
APELADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, com o objetivo de reformar a sentença de ID 70800638, proferida pelo Juízo da 1ª V. Dos Feitos e Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA, que, nos autos da Execução Fiscal proposta contra JOSE ROBERTO SANTOS, extinguiu a presente execução fiscal, nos seguintes termos:
"Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Irresignado, o Apelante, em suas razões recursais (ID 70800641), defende que a extinção causaria grave prejuízo para autarquia porque só tem esse meio de arrecadação.
Afirma que nunca conseguirá cobrar e receber seus débitos através do Poder Judiciário.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença com a determinação de prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões.
Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça, o recurso foi distribuído para minha Relatoria, mediante livre sorteio, conforme certidão da Secretaria de ID 70804154.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por ter sido manejado o recurso pela autarquia municipal.
O recurso merece julgamento monocrático nos moldes do art. 932, IV, "b", do CPC, pois em confronto direto com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.
Compulsando os autos, verifico que a presente Execução Fiscal foi proposta pela autarquia municipal em maio de 2023, visando a cobrança do crédito não tributário no valor de R$ 2.370,81 (dois mil trezentos e setenta reais e oitenta e um centavos) quando da distribuição da ação (ID 70800631).
Pois bem, entendo que a extinção da ação deve ser mantida, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do valor da execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Antes, aplicava-se o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n° 2.005.747/SC).
Contudo, em dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto que gerou o Tema 1184, com repercussão geral, que diz respeito à questão da existência (ou não) de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.
Com efeito, o caso dos autos se encontra em consonância com a tese recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), que segue transcrita abaixo:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).
Diante dessa decisão, proferida no regime de repercussão geral, a sua aplicabilidade é vinculante, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, não resta hipótese para qualquer discussão sobre a matéria já definida.
Ademais, após o julgamento mencionado, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o assunto ao editar a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", prevendo o artigo 1º:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No presente caso, a execução fiscal versa sobre a cobrança de crédito no valor de R$ 2.370,81 (dois mil trezentos e setenta reais e oitenta e um centavos) quando da distribuição da ação (ID 70800627).
Nota-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, confirmadas pela Resolução nº 547, do CNJ, constitui condição de procedibilidade do executivo fiscal, independentemente do valor da causa, assegurado à Fazenda o direito de requerer sobrestamento do feito para tal fim.
Por isso, o caso em comento não se trata de interpretação de lei específica aplicável ao caso, nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento ou da adoção das medidas extrajudiciais, mas da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente e eficácia desde 19 de dezembro de 2023 (CPC, art. 1.040 e art. 927, III), ressalvado o direito da parte Exequente de acesso à Justiça.
Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento. (TJ-BA - Apelação Número: 0000486-45.2014.8.05.0077, Relator: Des. ÂNGELO JERONIMO E SILVA VITA, Publicado em: 09/04/2024).
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015/2016/2017. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO DE 2015 E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DE 2016/2017. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação Processo: 8004265-58.2020.8.05.0044, Relator: Des. ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Publicado em: 22/04/2024).
Dessa forma, tendo em vista que a execução fiscal em análise persegue débito inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do seu ajuizamento, inexistindo demonstração de adoção de medidas extrajudiciais apontadas no item 2 do Tema 1.184 do STF, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
Ante o exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a extinção do processo, com amparo no art. 485, VI, do CPC.
É como voto.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8073018-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Dias Capretz
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Agravado: Eco Village D'ajuda Spe Ltda
Agravado: Davanti Investimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073018-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL DIAS CAPRETZ
Advogado(s): GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES (OAB:DF44539)
AGRAVADO: ECO VILLAGE D'AJUDA SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando atentamente os autos, constato a inexistência de recolhimento do preparo recursal.
Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo recursal em dobro, com fulcro no art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 04 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8001417-60.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663-A)
Agravado: Adelmo Batista Silva
Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira (OAB:BA12203-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8001417-60.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES registrado(a) civilmente como FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663-A)
AGRAVADO: ADELMO BATISTA SILVA
Advogado(s): MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA (OAB:BA12203-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8072804-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sazana Assuncao Martins Dos Santos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632-A)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana (OAB:BA50268-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072804-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: SAZANA ASSUNCAO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632-A), BIANCA CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA50268-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento apresentado por SAZANA ASSUNCAO MARTINS DOS SANTOS, em face do pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA (ID 447524089, PJE1G), nos autos de Busca e Apreensão nº 8072475-57.2024.8.05.0001 proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, que concedeu a liminar requerida nos seguintes termos:

A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial, devidamente enviada ao endereço constante no instrumento contratual, conforme Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça.
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo PCX chassi 9C2KF5200PR007631 ano 2023, cor CINZA, placa SJK3H35, depositando-se o mesmo em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Desta forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Executada a medida liminar, cite-se o devedor fiduciante para contestar, no prazo de quinze dias.
Cinco dias após o cumprimento da busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, CPC.

Inconformado, o requerido apresentou o presente recurso arguindo, em síntese, a necessidade de revogação da liminar concedida, considerando que não houve notificação extrajudicial, pelo que o devedor não foi constituído em mora; arguindo, ainda, que não se aplicaria o Tema 1.132, do STJ.
Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo para que fosse revogada a liminar de busca e apreensão, em razão da falta de cumprimento dos requisitos para seu deferimento. Pleiteou, ainda, a concessão de gratuidade de justiça.
Os autos do processo da relação jurídica processual originária, são virtuais.
O recurso foi distribuído para minha Relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade recursal, dispensando a Agravante do recolhimento das custas recursais, em atenção aos documentos apresentados conjuntamente com o recurso. Ademais, presentes os demais requisitos, conheço do recurso.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu Enunciado nº 568, cujo teor é o que segue: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV, "b", do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da decisão que deferiu liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.
De início, a respeito da configuração da mora, superando a divergência jurisprudencial existente, o STJ uniformizou seu entendimento no julgamento do REsp nº 1.951.888 – RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos seguintes termos: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (Tema 1.132).
Em seu voto condutor, o Relator para o Acórdão, Min. João Otávio de Noronha, ressaltou que a tese fixada aplica-se a qualquer caso em que o credor tenha enviado a notificação para o endereço do devedor informado no contrato, sendo irrelevante o resultado alcançado, como se extrai do seguinte excerto do seu voto:

Essa tese, reforço, é suficiente para alinhar o entendimento não só nos casos em análise – em que (a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); e (b) a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor fornecido quando do contrato, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo "ausente" (REsp n. 1.951.888/RS) –, como também em outras hipóteses não alcançadas pela proposta do relator, como "insuficiência de endereço do devedor", "extravio do aviso de recebimento" e indicação de "mudou-se" ou de "ausente".
Isso porque, pela tese proposta, a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento.

No caso dos autos, verifica-se que o credor enviou a notificação extrajudicial ao devedor no endereço informado no contrato (ID 447315298 e 447315296, PJE1G), tendo o AR retornado com a informação “mudou-se”, prova suficiente para a comprovação da mora, impondo-se, desse modo, o deferimento da liminar de busca e apreensão.
Pelo que, não há que falar em inadequação da medida impugnada, considerando que plenamente compatível com o entendimento abalizado pela legislação e jurisprudência dominante.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, de forma monocrática, mantendo a decisão proferida.
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao Juízo primevo, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8038947-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Clecia Simone Goncalves Rosa Pacheco
Advogado: Vitor Viana De Oliveira (OAB:PE42797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038947-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: CLECIA SIMONE GONCALVES ROSA PACHECO
Advogado(s): VITOR VIANA DE OLIVEIRA (OAB:PE42797)
Relator(a): Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8047888-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Jose Osvaldo Da Silva
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047888-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: JOSE OSVALDO DA SILVA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8004015-70.2024.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Milena Leite Flores (OAB:BA75644-A)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74326737
Processo N° : 8004015-70.2024.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A), MILENA LEITE FLORES (OAB:BA75644-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415100162700000123963885

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0513065-65.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Codef Comercial De Ferramentas Ltda
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513065-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CODEF COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345-A), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409-A)
PJ1
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para processar e julgar o presente feito.
Remetam-se os presentes autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU para a adoção das providências de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0506286-89.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hildete De Souza San Just
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080-A)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778-A)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Paula Araujo Bastos (OAB:BA20405-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506286-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HILDETE DE SOUZA SAN JUST
Advogado(s): FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB:BA22080-A), MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA (OAB:BA-19778-A), ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): PAULA BASTOS registrado(a) civilmente como PAULA ARAUJO BASTOS (OAB:BA20405-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Analisando os autos, observo que, em sede de contrarrazões (ID 71038329), a Recorrida apresentou preliminar de não preenchimento da dialeticidade recursal.

Em face do exposto, converto o feito em diligência com o fim de que a Recorrente seja intimada para falar, no prazo de 15 dias, acerca da referida preliminar, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8073471-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994-A)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994-A)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994-A)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74336241
Processo N° : 8073471-58.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A)
CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057), LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420414856200000123973235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8004461-46.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marnalia Dos Santos Andrade
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157-A)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004461-46.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)
APELADO: MARNALIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (OAB:BA50157-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Fale a parte autora/apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e comprovantes de ID 73789495, eis que, malgrado ela anuncie acordo firmado entre as partes, não há instrumento de composição consensual firmado pelo seu representante

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000374-83.2022.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clovis Ferreira Lacerda
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000374-83.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLOVIS FERREIRA LACERDA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
PJ8
DESPACHO
Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao quanto previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, fica intimado o Apelante, CLOVIS FERREIRA LACERDA, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar suscitada em contrarrazões de ID. 74308461.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8005163-38.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kijeme Travel Hoteis Ltda
Advogado: Neliana De Souza Ribeiro (OAB:BA43017-A)
Agravado: Alberto Tilotta
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Agravado: Tiziana Grazioli
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Franca Quitadamo
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Barbara Milella
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Roberto Lanzani
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Liliana Lanzani
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Sara Paroli

Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Renato Braghin
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Daniele Roncolato
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Sabrina Liscioli
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005163-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: KIJEME TRAVEL HOTEIS LTDA
Advogado(s): NELIANA DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA43017-A)
AGRAVADO: ALBERTO TILOTTA e outros (9)
Advogado(s): LÊDA MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS (OAB:RS44625), AMANDA ROSSINI MARTINS (OAB:BA70088)
PJ8
DESPACHO
Considerando a petição de ID. 71385335, na qual a parte Agravante informa a aquisição do imóvel pertencente à Agravada Sabrina Liscioli, determino que a Secretaria proceda à exclusão da referida parte do polo passivo da presente lide.

Após a exclusão, intime-se a parte Agravada/Demandante, Sara Paroli, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu pedido de desistência formulado na ação de origem.
Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8004099-35.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Interessado: Isla Carla De Deus Cruz Pereira - Cpf: 858.815.125-10
Interessado: S. C. R.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004099-35.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO
DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR. EXAME DE ECOCARDIOGRAFIA. REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEMORA INJUSTIFICADA. SOLIDARIEDADE ENTRE ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença do Juízo da Vara de Infância e Juventude e Execução de Medidas Socioeducativas de Porto Seguro, que julgou improcedente a ação civil pública em razão da ausência de elementos técnicos para análise do pedido.
2. O Ministério Público alega que, apesar de a menor ter conseguido realizar o exame cardíaco na rede municipal, a demora e omissão do município justificariam o provimento da ação para garantir o atendimento adequado no futuro.
3. Argumenta-se que o município dispunha de recursos financeiros destinados à realização do exame em questão, e a inclusão da paciente em uma lista de espera estadual acarretou atraso desnecessário.
4. O Ministério Público requer o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o município a assegurar a realização do exame na rede local.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em definir se a demora do Município de Porto Seguro em disponibilizar o exame cardíaco para menor configura omissão no dever de assistência à saúde, em violação ao direito constitucional de acesso ao atendimento médico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Constituição Federal, em seu art. 6º e art. 196, estabelece o direito à saúde como dever do Estado, assegurando atendimento universal e igualitário.
7. A jurisprudência do STF, consolidada no Tema 793, define a responsabilidade solidária entre os entes federativos para garantir o acesso à saúde, possibilitando a inclusão isolada de qualquer um deles no polo passivo de ações de saúde.
8. A jurisprudência do STJ também afasta a obrigatoriedade de incluir todos os entes federados no polo passivo das demandas por atendimento médico, enfatizando que a divisão de competências no SUS não pode impedir o cidadão de obter o tratamento necessário.
9. No presente caso, a conduta do município em inserir a menor em lista estadual, embora possuísse recursos para realização local do exame, configura omissão indevida, justificando a condenação a prover o atendimento solicitado.
10. O parecer do NATJUS é considerado opinativo, não vinculando o juízo de mérito, especialmente quando contrastado com a recomendação do médico da paciente.
IV. DISPOSITIVO
11. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença e condenar o Município de Porto Seguro a realizar o exame de eco-cardiografia transtorácica pediátrica na menor.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8004099-35.2023.8.05.0201 em que figuram como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Apelado MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8033816-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Lima Silva
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366-A)
Agravado: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033816-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO LIMA SILVA
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA
AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. MORA SUPRIMIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. MULTA DIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto por Leandro Lima Silva contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Mucuri, que indeferiu pedido de revogação da liminar de busca e apreensão.

2. O agravante alegou ter renegociado a dívida com o Banco credor e efetuado o pagamento das parcelas vencidas antes da ciência da ação de busca e apreensão.
3. Decisão de primeiro grau manteve a liminar com base na insuficiência do pagamento para cobrir a totalidade da dívida.
4. Agravante requereu gratuidade de justiça e, posteriormente, recolheu as custas processuais.
5. Decisão monocrática em agravo interno revogou a liminar, devolvendo a posse do veículo ao agravante.
6. Intimado, o agravado (Banco J. Safra S/A) apresentou contrarrazões, impugnando a gratuidade de justiça e defendendo a manutenção da decisão inicial.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
7. A questão em discussão consiste em aferir a validade da liminar de busca e apreensão à luz da alegada renegociação de dívida e pagamento das parcelas vencidas, com a possível supressão da mora.
III. RAZÕES DE DECIDIR
8. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, a liminar de busca e apreensão requer a comprovação da mora, bastando o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Tema 1.132).
9. Contudo, o pagamento das parcelas vencidas antes do recebimento da notificação pode afastar a mora, conforme jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de renegociação extrajudicial como forma de suprir o inadimplemento original.
10. No caso, a emissão de boleto pelo Banco para quitação das parcelas em atraso indica a anuência do credor quanto à continuidade do vínculo contratual, afastando a mora e, por consequência, a necessidade de busca e apreensão do bem.
11. Jurisprudência correlata sustenta que a renegociação e o pagamento da dívida antes da citação podem ensejar a extinção da ação de busca e apreensão, ou a devolução do bem apreendido.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo de Instrumento conhecido e provido para revogar a decisão de primeiro grau, assegurando ao agravante a posse do bem financiado, com imposição ao agravado de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 250.000,00, em caso de descumprimento, devendo o agravante manter o pagamento das parcelas conforme acordado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º8033816-79.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante LEANDRO LIMA SILVA e como Agravado SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000694-67.2018.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72477341
Processo N° : 8000694-67.2018.8.05.0006
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415481534000000122172850

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8181125-38.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Ferreira Da Silva
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8181125-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JACIARA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): TAMILES SANTANA LUZ, JOAO BATISTA DE SANTANA NETO
APELADA: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MILA LEITE NASCIMENTO

ACORDÃO
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS). RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por JACIARA FERREIRA DA SILVA contra sentença da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral formulado em razão da interrupção no fornecimento de água, no período de 13/12/2023 a 27/12/2023, pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA. A sentença impugnada entendeu não haver dano moral relevante, diante da justificativa para o desabastecimento e a reativação do serviço em prazo razoável.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a interrupção no fornecimento de água, configurada como falha na prestação de serviço essencial, enseja o dever de indenizar por dano moral; e (ii) arbitrar o quantum indenizatório adequado à situação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que se trata de prestação de serviço por concessionária pública a consumidores finais, consoante os arts. 2º, 3º e 22 do CDC.
4. A responsabilidade da fornecedora de serviço essencial é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, e art. 14, § 1º, I, do CDC, devendo responder por falhas no desenvolvimento da atividade, independentemente de culpa.
5. A interrupção do fornecimento de água por 15 dias configura má prestação de serviço essencial, ultrapassando o mero dissabor cotidiano e caracterizando dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.
6. O dano moral foi adequadamente demonstrado, sendo desnecessária a prova do sofrimento, por se tratar de interrupção prolongada de serviço essencial.
7. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em R$ 10.000,00(dez mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter sancionador e compensatório da condenação.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, § 1º, I, e 22.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Apelação nº 0501595-23.2017.8.05.0080, Rel. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, j. 03.10.2018; TJ-BA, Recurso Inominado nº 00011916220208050229, Rel. Eliene Simone Silva Oliveira, Quinta Turma Recursal, j. 23.08.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8181125-38.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figura como Recorrente JACIARA FERREIRA DA SILVA, sendo Recorrida a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8041395-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Marilene Nobre De Oliveira
Apelado: Rubem Pereira De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041395-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADA: MARILENE NOBRE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA ASSINADO EM ESTADO DE PERIGO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CONFIGURADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação Ordinária de Cobrança ajuizada com o fito de recebimento de valores relativos a serviços hospitalares de internação, prestados durante o período de carência do plano de saúde dos Réus. Sentença de improcedência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do termo de assunção de dívida firmado pelos Demandados, durante a internação de urgência; (ii) definir a responsabilidade dos Acionados pelo pagamento dos serviços hospitalares prestados, no período de carência do plano de saúde.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O termo de assunção de dívida, assinado pelos Suplicantes, durante situação de urgência médica, caracteriza vício de consentimento, vez que firmado em estado de perigo, conforme art. 156 do CC, resultando em nulidade do negócio jurídico.
4. A situação de emergência que envolveu risco imediato de vida à Paciente exclui a aplicação de cláusulas contratuais de carência do plano de saúde, em conformidade com o art. 35-C, I, da Lei 9.656/98.
5. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a nulidade de contratos ou termos de responsabilidade assinados em condições de emergência médica, pois configuram vantagem elevada ao prestador de serviço e onerosidade excessiva ao consumidor, em violação ao art. 39, V, do CDC.
6. A Recorrente integra o mesmo grupo econômico da operadora de saúde, e, portanto, deve arcar com a cobertura integral dos serviços hospitalares, afastando-se a alegação de responsabilidade dos Apelados.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso desprovido._____ _____
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 156; CDC, art. 39, V; Lei 9.656/98, art. 35-C, I.
Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AC nº 1000066-67.2017.8.26.0001, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 17.11.2022; TJ-SP, AC nº 1000778-98.2022.8.26.0157, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 19.05.2023._____ ___ _____
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n°.8041395-46.2022.8.05.0001, oriundos da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, figurando como Apelante a ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sendo Apelados MARILENE NOBRE DE OLIVEIRA E OUTRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8050750-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)

Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809-A)

Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74320851
Processo N° : 8050750-49.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A)
LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419260930100000123957843

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8072825-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: E. R. B.
Agravado: Ediane Maria Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072825-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: E. R. B. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos do Procedimento Comum nº. 8005957-80.2024.8.05.0229, proposto pela agravada E. R. B.
O art. 1.016 do CPC, no seu inciso IV, estabelece como requisito da petição de agravo de instrumento o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. Veja-se:
Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
I - os nomes das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.
Neste particular, cumpre destacar que a Agravante não cumpriu a exigência formal do inciso IV, do art. 1.016 do CPC, já que não mencionou o nome e o endereço completo do advogado das agravadas.
Deste modo, à vista do quanto determinado pelo artigo 932, paragrafo único, do CPC/2015, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente, para que seja emendada a petição recursal, atendendo aos requisitos legais, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8070522-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: S. V. G. S. R.
Advogado: Sammilla Costa Nogueira (OAB:BA69714-A)
Agravado: Natalia Gomes Nunes Da Silva
Advogado: Sammilla Costa Nogueira (OAB:BA69714-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070522-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: S. V. G. S. R. e outros
Advogado(s): SAMMILLA COSTA NOGUEIRA (OAB:BA69714-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de

Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Estevão, que, nos autos da Ação Revisional nº. 8002381-76.2024.8.05.0230, proposta por S. V. G. S. R., deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
Ante o exposto, considerando existirem fortes indícios de probabilidade do direito e perigo de dano, DEFIRO liminarmente o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte Acionada, com fulcro no art. 84, §3º do CDC, adote o percentual constante na tabela da ANS para planos coletivos, no percentual de 13,80%, para reajustar imediatamente o plano da autora, até que se demonstre a legalidade no aumento dos preços – ou da utilização, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de quatrocentos reais até o limite de dez mil reais.

Irresignada, a agravante sustenta que a proposta de adesão assinada devidamente prevê a aplicação do reajuste impugnado.
Alega que, além de a agravada não ter juntado aos autos documento algum que comprovasse a impossibilidade financeira em arcar o valor da mensalidade, sequer citou qualquer motivo palpável que evidenciasse o real perigo do dano pelo reajuste sobreposto.
Aduz que é vedado ao órgão judicial afastar ou reduzir o percentual de reajuste sem o amparo de prova técnica atuarial, em respeito ao mutualismo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Explica que o reajuste anual total aplicado nos contratos é essencial para manutenção da continuidade da prestação devida pela operadora, sendo que, quando houver variação ou disparidade econômica de receita e custo, haverá a necessidade de reajuste dos valores.
Afirma que o implemento do reajuste questionado se deu em virtude da sistemática atuarial do contrato, previamente chancelada pela ANS, e está calcado em cálculos e demonstrativos técnico atuariais.
Argumenta que Juízo monocrático arbitrou uma multa totalmente desconexa com a realidade.
Requer que seja antecipada a tutela recursal.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.
É o que importa relatar.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto a decisão da magistrada de primeiro grau que determinou que a recorrente adotasse o percentual de 13,80%, para reajustar imediatamente o plano da autora, até que se demonstre a legalidade no aumento dos preços – ou da utilização, sob pena de multa diária de quatrocentos reais até o limite de dez mil reais.
Faz-se mister consignar que o direito à assistência à saúde deve ser vislumbrado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), vetor axiológico que guia todo ordenamento jurídico e serve como fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88), constituindo-se em um mínimo invulnerável a ser respeitado tanto nas relações havidas entre o Poder Público e o particular quanto entre os próprios particulares.
O direito à saúde está previsto como direito social fundamental do homem, positivado no art. 6º da Constituição Federal. Por outro lado, no capítulo atinente à ordem social, da seguridade social, se prevê a saúde como direito constitucionalmente assegurado:
Art. 196-A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Acontece que, embora seja garantia fundamental, a prestação de serviços de saúde não é monopólio do Estado, uma vez que a Constituição estabelece, de forma expressa, em seu art. 199, que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”.
Dessa norma emerge a conclusão de que à iniciativa privada é facultado ingressar na atividade voltada à assistência à saúde, arcando, quando assim o faz, com os riscos inerentes ao empreendimento, e devendo respeitar, assim como o Estado e demais particulares, a dignidade inerente à condição de pessoa humana dos indivíduos com quem contrata.
Contudo, sendo a saúde — objeto dos contratos de plano de saúde — bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato.
No caso, é possível constatar que a agravada é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão.
Segundo a Lei nº 9.656/98, a observância dos percentuais de reajuste anual que são divulgados pela ANS somente é obrigatória nos planos de saúde individuais e familiares, à luz do parágrafo 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656/98:
Art. 35-E (...)
§ 2o Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.
Em igual sentido, o posicionamento dominante no STJ:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1155520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)
Nessa perspectiva, é evidente que os contratos coletivos de plano de saúde não estão vinculados ao percentual divulgado anualmente pela ANS para o reajuste de planos individuais e familiares, de modo que a variação pode ser resultado de critérios outros como sinistralidade, aumento do custo insumos e mudança de faixa etária.
É certo que essa não vinculação dos planos coletivos aos percentuais anuais de reajuste que são divulgados pela ANS não pode ser tida como carta branca para a implementação de reajustes aleatórios que, no final das contas, submete o consumidor a desvantagem exagerada e desproporcional na perspectiva do equilíbrio econômico, o que não significa, por outro lado, que todo reajuste implementado seja abusivo.

Sendo assim, nada impede que o consumidor prejudicado busque a revisão judicial do contrato, oportunidade em que deve impugnar especificamente as cláusulas reputadas como abusivas a fim de que se possa concluir, a partir das razões apresentadas, se há ou não fundamentos jurídicos que deem sustentação à irresignação.
No caso dos autos, a recorrida pagava uma mensalidade de R$ 276,06 (duzentos e setenta e seis reais e seis centavos) e, a partir de setembro, passou a ser devido o valor de R$ 467,38 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).
Assim, no caso dos autos há um fator que chama atenção: a operadora, aplicou um reajuste de 69,90%, no mês de aniversário do contrato
Assim sendo, a alegação de aplicação de reajustes desproporcionais se afigura verossímil, pelo menos neste primeiro momento.
Destarte, num exame preliminar, o reajuste aplicado resta dissociado da realidade econômica e jurídica do país, inexistindo direito absoluto à aplicação de reajustes sem parâmetros justos, especialmente quando o bem negociado é essencial à conservação da saúde das pessoas.
Pontue-se, também, que o periculum in mora, no presente caso, é evidente e presumido, haja vista que, acaso a agravada se veja impossibilitada de continuar adimplindo as prestações do plano de saúde, estará sujeita a suspensão da cobertura e, consequentemente, desamparada da assistência médico/hospitalar.
Nesse contexto afigura-se plausível a manutenção da decisão vergastada.
Por fim, cumpre destacar que a concessão desta tutela de urgência não eximirá a agravada da responsabilidade objetiva de restituir à agravante os valores que eventualmente não tenham sido pagos em razão de quaisquer dos eventos descritos no art. 302 do CPC:
Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Nesse contexto torna-se viável a determinação de aplicação dos índices de reajuste anualmente divulgados pela ANS provisoriamente, até que estejam disponíveis nos autos elementos que possibilitem maior grau de certeza sobre a existência ou não de abusividade no reajuste efetivamente praticado, isso a fim de evitar que o mal maior, que nesse caso seria a impossibilidade de continuidade da contratação do plano de saúde pela usuária.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8073223-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Elisabete Lima Castro
Advogado: Isa Campos Magalhaes (OAB:PA29677)
Advogado: Igor De Mesquita Randel (OAB:PA28454)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073223-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: ELISABETE LIMA CASTRO
Advogado(s): ISA CAMPOS MAGALHAES (OAB:PA29677), IGOR DE MESQUITA RANDEL (OAB:PA28454)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão do MM. Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos

da Ação de Obrigação de Fazer nº 8160643-35.2024.8.05.0001, proposta pela agravada ELISABETE LIMA CASTRO, deferiu em parte a antecipação de tutela, nos seguintes termos:
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA forneça à autora o medicamento OZEMPIC (Semaglutida), na forma prescrita pelo médico assistente, pelo prazo necessário ao tratamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Em caso de descumprimento, multa diária fixa de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração em caso de persistência no descumprimento.

Inconformada, a agravante sustenta que não restam dúvidas de que o medicamento é uso exclusivamente domiciliar.
Afirma que a operadora é obrigada ao fornecimento de medicamento de uso domiciliar, tão somente, nos casos de tratamentos antineoplásicos.
Aduz que fez constar no contrato concernente ao produto aderido a exclusão expressa para o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar.
Alega que não foi demonstrado que outros medicamentos para a enfermidade foram administrados ou mesmo otimizados.
Argumenta que nenhum dos relatórios médicos indica urgência ou emergência, razão pela qual não há como caracterizar risco de vida.
Requereu, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como o provimento do recurso para reformar a decisão atacada.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que determinou que a operadora do plano de saúde forneça à autora o medicamento OZEMPIC (Semaglutida), pelo prazo necessário ao tratamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
O plano de saúde de que a agravada é beneficiária tem segmentação ambulatorial e hospitalar. Assim, a cobertura assistencial contratada garante a prestação de serviços de saúde que compreende consultas médicas em clínicas ou consultórios, exames, tratamentos e a internação hospitalar, sendo, portanto, o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar uma exceção.
Neste sentido, os artigos 10, VI, e 12, da Lei 9.656/98, estabelecem que os planos de assistência à saúde não estão obrigados a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, exceto os antineoplásicos domiciliares de uso oral, in verbis:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
I - quando incluir atendimento ambulatorial:
c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)
II - quando incluir internação hospitalar:
g)cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)

No caso dos autos, não restou demonstrado que o medicamento pleiteado pela agravada esteja inserido na exceção legal, o que implicaria dever de custeio pelo plano de saúde.
Em verdade, a bula do medicamento (id 74253475) indica que o Ozempic “é usado, em conjunto com dieta e exercícios, para tratar pacientes adultos com diabetes tipo 2 não satisfatoriamente controlada”, portanto, não se insere no grupo dos antineoplásicos domiciliares de uso oral, medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes.
Desta forma, não está presente a probabilidade do direito da autora, na medida em que requer o fornecimento de medicação de uso domiciliar, cujo fornecimento, em princípio, a operadora de plano de saúde não está obrigada por força de exclusão legal expressa.
Examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
Saliente-se que a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Em razão de todo o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, para suspender os efeitos do capítulo da decisão que determinou que a ré fornecesse o medicamento prescrito pelo médico assistente.
Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8001968-08.2024.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celia Mendes Dos Santos
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001968-08.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: CELIA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063-A)

DECISÃO
Analisando atentamente os autos declaro-me suspeito para apreciar o feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC/15.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria para que adote as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0047327-40.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Santos Costa
Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042-A)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Edson Santos Mendes
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Edna Rita Tosta Alves Neta (OAB:BA34438-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Fabio Jose Palmeira De Oliveira
Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042-A)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Igor Lima Ribeiro
Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042-A)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Souza Pinho
Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042-A)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Laedson Santos Santiago
Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042-A)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Leidson Oliveira De Queiroz

Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042-A)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jailson Dos Santos Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Romulo Costa Silva
Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042-A)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Robson Araujo Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0047327-40.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON SANTOS COSTA e outros (9)
Advogado(s): ISABELA SANTOS MAIA (OAB:BA26042-A), VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB:BA75542-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), EDNA RITA TOSTA ALVES NETA (OAB:BA34438-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vê-se que nestes autos foi interposto/oposto recurso interno, cadastrado equivocadamente como simples petição.
Dispõe o art. 1º, §2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que os recursos internos deverão ser protocolados dentro do processo principal como “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ.
Assim sendo, determino ao Recorrente que proceda ao correto cadastramento do recurso interno, conforme manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <Protocolo de Recurso Interno no PJe Segundo Grau>), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8001574-98.2024.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wilson Valenca Dos Santos
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001574-98.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: WILSON VALENCA DOS SANTOS
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063-A)

DECISÃO
Analisando atentamente os autos declaro-me suspeito para apreciar o feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC/15.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria para que adote as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8070335-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erlon Lucas Ferraz Bernardo (OAB:SP466010)

Advogado: Erlon Lucas Ferraz Bernardo (OAB:SP466010)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74338011
Processo N° : 8070335-53.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ERLON LUCAS FERRAZ BERNARDO (OAB:SP466010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419361437700000123975844

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8002065-74.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Embargado: Maria Margaret Alves Cavalcante
Advogado: Juliana Bezerra De Almeida (OAB:BA77003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002065-74.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A)
EMBARGADO: MARIA MARGARET ALVES CAVALCANTE
Advogado(s): JULIANA BEZERRA DE ALMEIDA (OAB:BA77003)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira.

A embargante alega, em apertada síntese, contradição na decisão quanto à análise da abusividade dos juros remuneratórios pactuados no contrato, sustentando que a taxa de 8,98% ao ano é inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação.
Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição que alega existente, atribuindo-lhes efeitos infringentes para conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Sem contrarrazões.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não se verifica qualquer dos vícios apontados.
A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto aos critérios utilizados para aferição da taxa de juros aplicada ao contrato.
Com efeito, a decisão expressamente consignou que no contrato em questão foi pactuada taxa de juros de 8,98% ao ano, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação (janeiro/2019) para operações de “Financiamento imobiliário total” era de 7,82% ao ano.
A alegação da embargante de que as taxas praticadas estariam dentro dos parâmetros de mercado não é suficiente para afastar a conclusão adotada na decisão, que considerou presentes os requisitos legais para manutenção da decisão agravada.
Evidencia-se, portanto, que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito e a reforma da decisão, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.
O inconformismo com o resultado do julgamento deve ser manifestado através do recurso próprio, não se prestando os embargos declaratórios para este fim.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8026139-54.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Helder Santos Alves
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Embargado: Banco Itau Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026139-54.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: HELDER SANTOS ALVES
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
EMBARGADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HELDER SANTOS ALVES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto nos autos da ação revisional n° 8014880-62.2021.8.05.0080, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual.
Em suas razões, o embargante alega omissão do julgado quanto à análise da abusividade da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros de mora e multa contratual.
Argumenta que o acórdão deixou de apreciar pontos relevantes do recurso, especialmente no que tange à capitalização de juros e à análise individualizada das matérias trazidas na apelação, que seriam distintas daquelas discutidas na ação revisional anteriormente ajuizada.
Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para sanar as omissões apontadas.
Contrarrazões de ID 69579894.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não se verifica qualquer dos vícios apontados.

O decisum embargado enfrentou adequadamente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Ao analisar o recurso de apelação, este órgão julgador expressamente consignou que não houve comprovação de abusividade no contrato celebrado entre as partes capaz de afastar a mora.
A fundamentação abordou especificamente a questão dos encargos contratuais, incluindo a comissão de permanência, reconhecendo sua regularidade em consonância com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores que admite sua cobrança desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
Quanto à alegação de que as matérias discutidas na apelação seriam distintas daquelas tratadas na ação revisional anterior, o acórdão foi claro ao reconhecer que a existência de ação revisional transitada em julgado, onde se discutiu a legalidade do contrato, impede a rediscussão das mesmas questões em nova demanda, sob pena de ofensa à coisa julgada.
O que se verifica, na verdade, é a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da causa, pretendendo a modificação do julgado por via inadequada. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, prestam-se apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo cabíveis para reexame de matéria já decidida.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo inadmissíveis quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e obter, em consequência, a modificação do resultado final do decisum.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8029384-14.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano De Jesus Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029384-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO DE JESUS COSTA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL, POR PRESCRIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO COM NEGATIVA DE FATO OU AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. AUTONOMIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra o Estado da Bahia, visando à anulação de ato administrativo que culminou na demissão do Autor das fileiras da Polícia Militar da Bahia, com pedido de reintegração.
2. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade, na esfera penal como fator para elidir a responsabilidade administrativa. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, e o Acionante apelou.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) se a extinção da punibilidade no processo penal, em razão da prescrição, afeta a validade do ato administrativo que demitiu o Recorrente; e (ii) se há fundamento jurídico para a reintegração do Requerente à Polícia Militar, com base na alegação de nulidade do ato administrativo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A extinção da punibilidade por prescrição, no âmbito penal, com base no art. 107, VI, do CP, não gera repercussão automática na esfera administrativa, uma vez que não equivale a uma absolvição que negue a existência do fato ou sua autoria.
5. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que, para haver reflexo na esfera administrativa, a decisão penal deve reconhecer a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu no caso em tela.
6. O Processo Administrativo Disciplinar foi conduzido com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estando a decisão fundamentada, o que afasta qualquer vício de legalidade.
7. O Poder Judiciário tem competência para controlar a legalidade dos atos administrativos, mas não para reavaliar o seu mérito, salvo em casos de ilegalidade, o que não se constata in casu.
8. Não há que se falar em honorários recursais, pois houve condenação da verba na decisão de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO
9. Recurso não provido._____ _____
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 107, VI; Lei Estadual n.º 7.990/2001, art. 50, §5º, 'a'.
Jurisprudência relevante citada: STJ, MS 24766/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 03/08/2021;
STF, Súmula 18; TJ-BA, Ap. Cív. n.º 0553561-34.2018.8.05.0001, Rel. Des. Pilar Célia Tobio de Claro, j. 14/02/2022; TJ-BA, AI n.º 8025905-26.2018.8.05.0000, Rel. Des. Sílvia Carneiro Santos Zarif, j. 30/04/2019._____
_____ _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº.8029384-14.2024.8.05.0001, oriunda da 1ª Vara da Auditoria Militar de Salvador, tendo como Apelante ADRIANO DE JESUS COSTA, sendo Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8012931-28.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francidalva Pereira Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8012931-28.2023.8.05.0146
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: FRANCIDALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RICARDO VINÍCIUS CAMPELO DE SÁ
APELADA: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8012931-28.2023.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, no qual figuram como Apelante FRANCIDALVA PEREIRA DA SILVA, sendo Apelada CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA – EPP.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na esteira do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8184655-84.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8184655-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADA: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s):ELTON CARLOS VIEIRA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS ELÉTRICOS. OSCILAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
I. CASO EM EXAME
Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a Ação Regressiva de Reparação de Danos, proposta por Allianz Seguros S/A, condenando a COELBA ao pagamento de R$ 12.752,86 (doze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária e juros desde o desembolso, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. O litígio decorre de danos elétricos a equipamento segurado, encontrando-se a Seguradora sub-rogada nos direitos do Segurado, contra a Concessionária de energia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela COELBA, configurando nexo causal com os danos ao equipamento segurado; (ii) determinar se a ausência de prova por parte da concessionária pode afastar sua responsabilidade pelo evento danoso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Seguradora tem direito à ação regressiva, consoante o disposto no art. 786 do Código Civil e na Súmula nº 188, do STF, sub-rogando-se nos direitos do segurado contra o causador do dano.
A responsabilidade da Concessionária de energia é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo, apenas, a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo de causalidade entre ambos.
A COELBA não se desincumbiu do ônus probatório de afastar a culpa pela falha na prestação do serviço, conforme reza o art. 373, II, do CPC, não apresentando elementos capazes de contestar a materialidade do laudo técnico, que atesta o nexo causal entre a oscilação na rede elétrica e os danos ao equipamento.
A ausência de prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo, por parte da Concessionária, leva à manutenção da sentença de procedência, diante da presunção de culpa pela falha no fornecimento de energia.
Não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, uma vez que a verba já alcançou o limite máximo de 20%, consoante o art. 85, § 11, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 786; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 188; TJ-BA, Apelação nº 0508049-67.2014.8.05.0001, Rel. Telma Laura Silva Britto, j. 15.07.2015; TJ-BA, Apelação nº 8123776-82.2020.8.05.0001, Rel. Regina Helena Santos e Silva, j. 18.03.2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8184655-84.2022.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e Apelada ALLIANZ SEGUROS S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000069-67.2019.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilvani Dos Santos Cardoso
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000069-67.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
APELADA: GILVANI DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):TARCISIO BATISTA DE LIMA

ACORDÃO
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM NA DATA DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança 8000069-67.2019.8.05.0048, movida por GILVANI DOS SANTOS CARDOSO.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Prescrição da pretensão de conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia.
3. Direito do servidor à conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia.
4. Consectários legais da condenação, nos termos da Emenda Constitucional n° 113/2021.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O prazo prescricional, para a pretensão de conversão de licenças-prêmio não usufruídas em pecúnia, inicia-se na data de aposentadoria do servidor público, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
6. Configura enriquecimento ilícito da Administração Pública negar a indenização das licenças-prêmio não gozadas por servidor aposentado, direito que se incorpora ao seu patrimônio jurídico.
7. A Emenda Constitucional n° 113/2021 alterou os critérios para a fixação dos juros moratórios e da correção monetária, devendo incidir a taxa SELIC sobre o valor devido a partir da data da referida Emenda.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso provido em parte.

_____
Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1°; Lei Municipal n.º 45/1990, art. 107.
Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 1686426 PB 2020/0076529-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, j. 19/04/2021; TJ-GO – Apelação 0212194-37.2016.8.09.0139, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, j. 07/02/2019; TJ-RJ – Apelação 00219977320218190042 202200190871, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, j. 23/01/2023; STF, RE 496431 AGR, REL.: MIN. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/09/2013; e TJBA, AP n. 0000317-85.2014.8.05.0262, Rel.: Pilar Celia Tobio de Claro, 1ª Câmara Cível, 06/02/2018.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8000069-67.2019.8.05.0048, oriundos da Comarca de Capela de Alto Alegre, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE CAPELA DE ALTO ALEGRE, sendo Apelada GILVANI DOS SANTOS CARDOSO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000101-04.2020.8.05.0221 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Vivaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335-A)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Recorrido: Municipio De Irajuba
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000101-04.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: VIVALDO JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):LUDMYLA ROCHA LAVINSKY, IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA, MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FINALIDADE. PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I REMOVIDO PARA TURMAS DO ENSINO FUNDAMENTAL II. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
I. CASO EM EXAME
1. Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Santa Inês, que anulou ato administrativo de remoção do Impetrante para lecionar no Ensino Fundamental II, determinando seu restabelecimento no cargo de Professor de Ensino Fundamental I, sem custas e honorários.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o ato de remoção de servidor público municipal, Professor de Ensino Fundamental I, para função diversa no Ensino Fundamental II, sem observância dos requisitos legais e sem qualificação técnica, caracteriza desvio de finalidade e abuso de poder, tornando o ato administrativo ilegal e passível de anulação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Caracterização do desvio de finalidade, visto que o servidor foi removido para lecionar em turmas para as quais não possui qualificação técnica, tendo sido demonstrado que sua formação se restringe ao Ensino Fundamental I, conforme documentos acostados.

4. O ato administrativo de remoção foi efetivado sem a devida publicidade e justificativa específica, o que viola os princípios da legalidade e da motivação que regem a Administração Pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição da República.
5. A remoção prejudica o interesse público, pois o servidor foi deslocado para função incompatível com sua qualificação, afetando a qualidade do ensino ministrado, conforme ressaltado na sentença de origem.
6. A discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade, devendo haver congruência entre o motivo e o resultado do ato, o que não ocorreu no presente caso.
IV. DISPOSITIVO
7. Sentença mantida em Reexame Necessário._____ _____
_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei 12.016/2009, art. 25.
Jurisprudência relevante citada:
STF, MS nº 24.631, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.10.2007.
STJ, RMS nº 30.487, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.08.2011._____ _____
_____
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº.8000101-04.2020.8.05.0221, remetidos pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Santa Inês, tendo como interessados VIVALDO JESUS DOS SANTOS e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAJUBA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001730-57.2015.8.05.0166 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Miguel Calmon
Recorrido: Municipio De Miguel Calmon
Interessado: Milton Dos Anjos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001730-57.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIGUEL CALMON
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO HOSPITALAR. CIRURGIA NO FÊMUR. AUTOR QUE CORRE RISCO DE VIDA, CONSOANTE RELATÓRIO MÉDICO FUNDAMENTADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA REVELADAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. MUNICÍPIO QUE É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO CABÍVEL, EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS, NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº. 8001730-57.2015.8.05.0166, remetidos pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miguel Calmon, tendo como Interessados MILTON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REFORMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, APENAS, NO QUE TANGE À LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON EM FIGURAR COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, MANTENDO A DECISÃO NOS DEMAIS TERMOS.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8001410-42.2022.8.05.0172 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Patio Veicular Transguard Spe Ltda.

Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: Gabriel Bolckau Brito Fernandes (OAB:RJ179204-A)
Recorrido: Valdelirio Da Silva Rigoni
Advogado: Ryan Souza Dos Santos (OAB:BA71084-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001410-42.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: PATIO VEICULAR TRANSGUARD SPE LTDA. e outros
Advogado(s):MARCELO FAVATTO EUZEBIO, GABRIEL BOLCKAU BRITO FERNANDES, ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS, RYAN SOUZA DOS SANTOS

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO PARA PERÍCIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESTADIA E REMOÇÃO PARA LIBERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Reexame necessário suscitado em face de sentença que concedeu a segurança, isentando o impetrante do pagamento de taxas de estadia e remoção de veículo apreendido para investigação criminal, em razão da ausência de infração administrativa e após constatação de inexistência de irregularidade no veículo.
2. Na origem, o impetrante foi impedido de retirar seu veículo apreendido sob suspeita de adulteração, mesmo após a expedição de termo de restituição, devido à cobrança de R$ 23.600,00 em taxas de pátio e remoção, o que motivou a impetração do mandado de segurança.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o proprietário de veículo apreendido para fins de investigação criminal deve arcar com taxas de estadia e remoção; e (ii) a legitimidade da isenção das referidas taxas quando a apreensão não decorre de infração administrativa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 271, § 1º, condiciona a restituição do veículo ao pagamento de taxas e despesas apenas quando a apreensão ocorre por infração administrativa.
5. Nos casos em que o veículo é retido para investigação criminal, não há base legal para impor ao proprietário o pagamento de estadia e remoção, sob pena de dupla penalização, uma vez que o bem já foi submetido à retenção involuntária pela autoridade pública.
6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica em isentar proprietários de boa-fé dessas taxas em situações de apreensão para perícia criminal, reafirmando que tais encargos só são exigíveis em infrações administrativas.
7. A sentença de primeiro grau encontra-se, portanto, em plena consonância com a jurisprudência e com o entendimento doutrinário vigente, que assegura o direito de restituição do bem sem encargos em tais situações.
IV. DISPOSITIVO
8. Reexame necessário conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença, isentando o impetrante do pagamento das taxas de estadia e remoção do veículo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária n. 8001410-42.2022.8.05.0172, em que figuram como interessados PATIO VEICULAR TRANSGUARD SPE LTDA. e VALDELIRIO DA SILVA RIGONI.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8000387-70.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabel Cristina Ferreira De Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Apelado: Isabel Cristina Ferreira De Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000387-70.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE MOURA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8072016-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliane Moreira Do Nascimento Santos
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897-A)
Agravado: Gabriela Do Nascimento Santos
Advogado: Sandro Costa Nunes Junior (OAB:BA72435)
Agravado: Natalia Brisa Do Nascimento Santos
Advogado: Sandro Costa Nunes Junior (OAB:BA72435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072016-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIANE MOREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897-A)
AGRAVADO: GABRIELA DO NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): SANDRO COSTA NUNES JUNIOR (OAB:BA72435)
Relator(a): Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Ana Cristina Santos Silva

Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000411-09.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ezir Alves De Oliveira
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000411-09.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EZIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por EZIR ALVES DE OLIVEIRA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cív. e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves, que nos autos da Ação Ordinária n. 8000411-09.2021.8.05.0210, movida em desfavor do BANCO PAN S/A, extinguiu o feito sem exame de mérito (id: 49331373).
Após distribuído o recurso a esta Relatoria e, diante da constatação de que o Patrono da Recorrente se encontra preso e com a inscrição suspensa na OAB, em razão do desdobramento da "Operação Arnaque", deflagrada pela GAECO do MP/MS, determinou-se a intimação pessoal da Demandante, para que regularizasse a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, §2º, inciso I, do CPC.
Entretanto, apesar da regular intimação da Acionante, via Oficial de Justiça (Id. 73831947), deixou transcorrer o prazo in albis.
É o relatório. Decido
A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
Especificamente sobre o caso sub oculi, quanto ao Advogado da Recorrente, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia (CIJEBA) tomou ciência do significativo número de lides aforadas e emitiu as Notas Técnicas PN 006/2022 e PN 008/2022, orientando os Magistrados a como proceder.
O CIJEBA discorreu acerca do modus operandi do Causídico, que, costumeiramente, intenta demandas sobre "Indenização por dano moral", originárias de "Empréstimos Consignados", no qual a parte autora costuma ser pessoa idosa, beneficiária da Previdência Social (INSS), não alfabetizada e residente no interior da Bahia.
Ao examinarem os fólios dos processos, observaram que as ações são desprovidas de documentos comprobatórios dos fatos narrados, como também, os comprovantes de residência, muitas vezes, não pertencem aos Demandantes, além das procurações, que trazem datas antigas ou parecem estar "montadas".
Assim, o CIJEBA orientou que os Magistrados ajam com cautela antes de adotar qualquer decisão. Entre as diretrizes, a indicação de que os Juízes atentem aos documentos, especialmente às procurações e aos comprovantes de endereço. Recomendou-se a tentativa de regularização processual ou fosse determinada a intimação dos Suplicantes, para que apresentem instrumento de mandado atualizado, com firma reconhecida por autenticidade, além de cópias de documentos pessoais.
Nesse sentido, este Juízo tentou intimar a Requerente, para que regularizasse a sua representação processual.
Entretanto, apesar de pessoalmente intimada (Id. 73831947), a Apelante restou silente, transcorrendo o prazo in albis para cumprimento da determinação judicial.
Logo, em sendo intimada a Autora para sanar a irregularidade constatada e, não a providenciando, cumpre ao Juízo não conhecer do recurso, consoante art. 76, 2º, I, do CPC:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual. 2. Na hipótese, apesar de devidamente intimado, o agravante não regularizou a representação processual, impondo-se o não conhecimento do agravo interno. 3. Agravo interno não conhecido.(STJ - AgInt no AREsp: 1564681 RJ 2019/0240691-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À MONITÓRIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Agravante, intimada pelo correio para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, deixou o prazo correr in albis. Impositivo o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, do CPC. Agravo inadmissível. RECURSO NÃO CONHECIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70079949509, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 31/05/2019). (TJ-RS - AI: 70079949509 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 31/05/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)
Diante do exposto, na forma do art. 76, §2º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8071802-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Jean Conceicao Santana
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071802-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JEAN CONCEIÇÃOO SANTANA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória nº 8155753-53.2024.8.05.0001, ajuizada por JEAN CONCEIÇÃO SANTANA, deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
“Assim, configurados os requisitos indispensáveis para concessão da tutela, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a Ré autorize todos os procedimentos cirúrgicos indicados no pedido médico, incluindo internação, anestesista, materiais médicos com as características solicitadas e honorários médicos, procedimento a ser realizado pelo cirurgião-dentista Dr. Antônio Cabral, CRO-BA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia, limitados, inicialmente, ao teto de R$100.000,00 (cem mil reais).
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Após, voltem os autos conclusos em fila própria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” (ID. 470696097 – autos de origem)
Ao arrazoar, sustentou que o plano contratado possui cobertura restrita à modalidade ambulatorial e hospitalar, sem inclusão de procedimentos odontológicos, defendendo que a negativa de autorização decorreu da ausência de previsão contratual para o tratamento solicitado, restando, assim, afastada a probabilidade do direito do Agravado.
Nesse passo, argumentou que o pedido não preenche os requisitos do art. 300 do CPC, sendo indispensável a instrução probatória, para dirimir a controvérsia técnica acerca da natureza da cirugia.
Asseverou, ainda, a ocorrência de grave lesão à esfera patrimonial da operadora, considerando que a autorização do procedimento implicará custos que não poderiam ser exigidos, em virtude do contrato firmado.
Concluiu, pugnando pela antecipação da tutela recursal, e, no mérito, buscou o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido.
Ab initio, analisando-se o pedido de suspensão da decisão hostilizada, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019 do NCPC, verifica-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o periculum in mora - perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e a verossimilhança das alegações.

No caso sub oculi, os argumentos agitados na irresignação, em exame perfunctório, não se mostram relevantes, pois, segundo o relatório juntado à peça inaugural, o Autor apresenta dor na face, dificuldade mastigatória, infecções recorrentes e pericoronarites, salientando, à vista do exame tomográfico realizado, grande risco de fratura óssea mandibular, tendo sido recomendada a realização de procedimento de osteotomia alvéolo palatina, com a utilização de materiais(OPME) especificados pelo profissional.
Insta consignar, de logo, que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social.
Gize-se que o direito à vida é assegurado pela Carta Magna, incumbindo ao Estado garantir a preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana, desdobrando-se, daí, os demais, em especial, a saúde, por estar intimamente ligada à vida, tratando-se de bem jurídico de valor inestimável.
Destaque-se, ainda, que a cirurgia ortognática não possui, apenas, cunho odontológico ou estético, sendo que, na maioria das vezes, tem indicação médica, com natureza reparadora funcional, na medida em que visa corrigir deficiências respiratórias, mastigatórias, de fala, além de amenizar dores de cabeça intermitentes.
De outra banda, a imprescindibilidade de realização do procedimento restou evidenciada, por meio dos documentos anexados, demonstrando que o tratamento é essencial, sendo evidente o perigo da demora, no caso concreto.
Logo, havendo expressa indicação médica, como ocorre no caso sub oculi, é abusiva, em vista do nosso ordenamento jurídico, a negativa de cobertura de custeio de tratamento, sob o argumento da sua natureza ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS, não é taxativo.
Destarte, extreme de dúvida a indispensabilidade da submissão do Recorrido ao tratamento pleiteado, bem como a obrigação da Recorrente em proporcioná-lo.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE postulada, preservando intacta a decisão.
Cientifique-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8002687-60.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Nilton Rene Dos Santos Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002687-60.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: NILTON RENE DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra a sentença proferida pelo D. Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias que extinguiu a Execução Fiscal ajuizada contra NILTON RENE DOS SANTOS QUEIROZ, com fulcro no art. 485, VI do CPC (ID. 70953984).
Em suas razões recursais (ID. 70953985), o Apelante relatou que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração entende por valor irrisório, sendo a presente execução fiscal o meio adequado que a Fazenda Pública municipal dispõe para a cobrança de seus créditos.
Aduziu, inclusive, que é entendimento do STJ a não extinção, necessariamente, das execuções fiscais com base no valor irrisório.
Citou que o Município possui autonomia administrativa e política e que “o valor expresso na CDA pode até parecer ínfimos em face de outros municípios, porém os imóveis são adequados a realidade local e portanto, valor venal do local.”
Defendeu violação ao princípio do acesso à justiça, asseverando que o STF “em sede de repercussão geral, reconheceu expressamente que “negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça”.
Obtemperou pela aplicação da súmula 452 do STJ.
Por fim, pugnou pelo provimento da apelação, para anular a sentença vergastada e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

A parte contrária não foi intimada para apresentar contrarrazões, ante a falta de triangularização da relação processual, conforme despacho de ID 70953987.
É o relatório. Decido.
Insta pontuar que a presente apelação comporta julgamento monocrático, a teor do que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator dar provimento ao recurso, quando a decisão impugnada contrariar a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.
Vejamos a norma citada acima:
Art. 932.Incumbe ao relator:
(...)
V - Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito executivo, sem resolução de mérito, por faltar requisito essencial à sua propositura, qual seja, o interesse processual, em virtude do pequeno valor da execução fiscal.
É entendimento corrente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Egrégia Corte que a conclusão de ausência de interesse processual por suposto valor irrisório da execução fiscal não é juízo de valor que caiba ao Poder Judiciário fazer, mas sim à Fazenda Pública, titular do crédito.
A seguir o enunciado nº 17, da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, aprovado na sessão do dia 02 de setembro de 2021, pelas Seções Cíveis Reunidas:
"Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobranças de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame de mérito por suposta ausência de interesse processual".
No mesmo sentido é a súmula nº 452, do STJ, que a seguir reproduziremos:
SÚMULA 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
Portanto, não compete ao Poder Judiciário, ex officio, reconhecer a extinção de execuções de pequeno valor, visto que o crédito tributário regularmente lançado é indisponível, somente podendo ocorrer a remissão por determinação legal, conforme art. 150, parágrafo 6º, da CF e artigo 172 do CTN.
A corroborar:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ÍNFIMO VALOR EXEQUENDO. NÃO CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 452, DO STJ. APELO PROVIDO. 1.Submete-se à apreciação desta Corte o Recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a ausência de interesse processual para o ajuizamento de Ação de execução Fiscal, em razão do baixo valor da execução. 2. A teor da súmula 452 do STJ: "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". 3. Destarte, não cabe ao Judiciário, de ofício, decretar a extinção de Execução Fiscal sob o fundamento de que o valor cobrado é insignificante, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível, somente podendo ser reemitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante. 4. APELAÇÃO PROVIDA. Sentença reformada in totum. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503086-61.2017.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada ELEONORA SOUZA DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05030866120178050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO A CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. 1. Não cabe a extinção da execução fiscal em razão de ser de "pequeno valor" ou em razão de haver outras inúmeras execuções fiscais em trâmite na mesma unidade, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88. 2. Não cabe ao Poder Judiciário comparar o proveito econômico do processo com o custo da utilização do aparato estatal para decidir se outorga ao exequente a prestação jurisdicional esperada ou se extingue o processo, sem resolução de seu mérito, em razão de se conjecturar que o proveito econômico será inferior ao custo do serviço judiciário. 3. A circunstância de ser a Certidão de Dívida Ativa (CDA) passível de protesto não impede o ajuizamento, podendo o credor livremente optar pela via judicial, pela via do protesto ou por ambas. 4. Apelação a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0502867-48.2017.8.05.0146, da comarca de Juazeiro, em que é apelante o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e apelado GIUSEPPE MUCCINI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento. Salvador, (data registrada eletronicamente). Presidente Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 05028674820178050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2022)
Considerando que a sentença recorrida contrariou entendimento sumulado desta Corte de Justiça, conforme acima delineado, impõe-se a sua desconstituição, devendo os autos retornar ao D. Juízo de origem para o seu regular processamento.
Frise-se, que o artigo 72, II do Código Tributário de Candeias prevê somente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos por meio de protesto, não traz uma obrigatoriedade no sentido de que primeiro seja exaurida essa via de cobrança, tampouco exclui a possibilidade de ajuizamento de execuções fiscais, de modo que o Município de Candeias tem sim interesse processual de se valer do Judiciário para reaver seus créditos.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, "a", do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados, determinando a retomada de processamento da execução fiscal.
Caso não haja recursos, certifique-se o trânsito em julgado com baixa definitiva no sistema e remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000118-15.2017.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Demetrius Goncalves Emidio Cardoso
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Apelante: Inara Pires Dos Santos
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000118-15.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INARA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691-A)
APELADO: CARLOS DEMETRIUS GONCALVES EMIDIO CARDOSO
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a gratuidade judiciária foi indeferida em sentença, intime-se a parte Apelante para que, em quinze dias traga aos autos seus últimos três contracheques (o documento de ID 70943840 não substitui o contracheque), as últimas duas declarações de imposto de renda em extratos detalhados e, principalmente, relatório a ser emitido junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas neste relatório, dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da benesse requerida neste segundo grau.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8000654-65.2021.8.05.0205 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Maetinga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421-A)
Apelado: Nelita Porto Lemos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000654-65.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MAETINGA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL (OAB:BA65194-A), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS registrado(a) civilmente como RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA-31421-A)
APELADO: NELITA PORTO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICIPIO DE MAETINGA, contra a sentença prolatada pelo D. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jânio Quadros que, nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº

8000654-65.2021.8.05.0205, movida em face de NELITA PORTO LEMOS DE OLIVEIRA, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito com base artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do abandono da causa.
O Exequente interpôs Apelo ao ID.70942129 e, em suas razões recursais relatou que trata-se de Execução Fiscal com o objetivo de cobrar crédito tributário descrito na CDA.
Informou que "uma vez que a execução fiscal proposta pelo Apelante encontra-se revestida de legalidade e preenche todos os requisitos para o deferimento dos pedidos formulados na petição inicial".
Citou que "não é razoavelmente justificável a extinção de ação pela simples ausência de Lei Municipal ou por se tratar de execução de valor considerado ínfimo do crédito tributário pelo Magistrado, eis que existe considerável inadimplência de IPTU na municipalidade, além de que a renúncia de receita poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao Município, aos munícipes e ao seu Gestor".
Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para que seja determinada a anulação da sentença.
A relação processual não foi angularizada no D. Juízo de origem, motivo pelo qual não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC: "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível".
O Município Recorrente ajuizou Execução Fiscal em data de 30/12/2021, buscando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2019 a 2020, no valor total de R$ 168,67 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme ID. 70942124.
Na forma do quanto estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80, da sentença proferida em Execução Fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's, cabem apenas embargos infringentes ou de declaração, senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).
A presente execução fiscal em tela foi ajuizada em 30/12/2021, objetivando a cobrança de débito de IPTU, no valor atualizado à época de R$ 168,67(-), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN, nem sendo necessária a utilização da calculadora cidadã do Banco Central para enxergar isso.
Assim, constatando-se que o crédito perseguido nesta lide se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Neste diapasão, traz-se à baila o entendimento jurisprudencial pacífico acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0009199-69.2007.8.05.0201, em que figura como Apelante, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, e Apelada, TEREZINHA DE CASSIA ANGELA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de Apelação Cível. (TJ-BA - APL: 00091996920078050201, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. De acordo com o artigo 34 da LEF, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 2. Com a extinção do ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Tema 395 do STJ. 3. No caso, a demanda executiva fiscal foi ajuizada em 2015, objetivando a cobrança de R$ 121,75. 4. Logo, sendo o valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, inferior ao valor de alçada, contra a sentença não é cabível recurso de apelação, mas, apenas, embargos infringentes. 5.RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, CPC.(TJ-RJ - APL: 00012804020158190013, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Nesses termos, não conheço do apelo, conforme determina o art. 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, art. 932, III do CPC c/c art. 34 da Lei nº 6.830/1980.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência das multas regradas no artigo 1.026, § 2º do CPC e no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8024940-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lindaura Silva De Pinho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024940-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA-22204-A)
APELADO: LINDAURA SILVA DE PINHO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelante para que, em quinze dias, apresente contrarrazões ao recurso adesivo sito ao ID 68613000.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0503146-38.2018.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Minas Empresarial E Comercio De Pneus Ltda - Epp
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503146-38.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: MINAS EMPRESARIAL E COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado(s): MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação de n.º 0503146-38.2018.8.05.0004 interposta por MUNICIPIO DE ALAGOINHAS em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas que, nos autos de embargos à execução por ela ofertados no bojo da ação de execução de título extrajudicial intentada por MINAS EMPRESARIAL E COMERCIO DE PNEUS LTDA, julgou improcedentes os embargos.
Adoto como próprio o relatório lançado na sentença de ID 68886187, porque reflete a realidade processual havida até a sua prolação.

Irresignado, o Autor interpôs o apelo de ID 68886190, defendendo a reforma da sentença, sustentando que "NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O MUNICÍPIO SEJA CREDOR DO SUPOSTO DÉBITO, não se pode afirmar que não houve realmente pagamento dos serviços descritos na peça inicial".
Além disso, disse que "A documentação apresentada pela apelada NÃO FAZ JUS a confirmação do suposto débito, NEM DEMONSTRA efetiva entrega do material".
Ao final, rogou fosse conhecido e provido o recurso.
Contrarrazões ao ID 68886194, defendendo o acerto da sentença e pugnando pelo improvimento do recurso aviado.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O Recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.
O recurso não deve ser conhecido, por falta de dialeticidade recursal. Isso porque em momento algum a Recorrente se insurgiu contra a prescrição reconhecida na sentença de ID 58597364, proferida pela 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, evidenciando que o recurso em nada dialoga com a decisão atacada.
Assim, o Recorrente não cuidou de se insurgir dialeticamente em face das razões de decidir do D. Magistrado sentenciante.
Como cediço, a dialeticidade recursal trata-se de requisito de admissibilidade do recurso, consubstanciado na regularidade formal, que exige, dentre outros aspectos, a estrita observância aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, e que, ao mesmo tempo, impede a inovação recursal.
Observa-se que faltam razões do recurso aptas a impugnar a decisão hostilizada, configurando inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual se exige que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento.
Trata-se, em verdade, de uma exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se adequadamente.
Nesta esteira, sabe-se que a parte possui o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando-se, destarte, o princípio da dialeticidade.
Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis:
"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso." (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).
Não pode o recorrente, portanto, apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de negativa de seguimento ao seu recurso. A corroborar com as conclusões acima, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF 2021/0230507-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)
Vejamos a fundamentação principal da sentença vergastada, a evidenciar a completa ausência de dialeticidade:
É o relatório
Decido
Sem razão a parte embargante, eis que a duplicata que aparelha a execução foi levada a protesto e há nela prova da entrega da mercadoria, dados que tornam o aceite dispensável como elemento de formação do título executivo extrajudicial.
A tese acima é pacífica na jurisprudência do STJ, sendo inclusive objeto de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme de observa no aresto abaixa reproduzido.
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. COMPROVADA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar processo de execução (Súmula 83 do STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.287.194/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)
A ausência de assinatura do contrato não invalida a execução, pois ela é aparelhada em título executivo líquido, certo e exigível.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os embargos manejado pelo Município de Alagoinhas contra Minas Empresarial e Comércio de Pneus Ltda.
Sem custas processuais.
Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais)
Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação Interposta, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, em razão da ausência de dialeticidade recursal.

Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, § 4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a incidência da multa em caso de nova oposição de embargos de declaração com fito protelatório, a teor art. 1.026, § 2º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa processual no sistema com o pertinente arquivamento.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0805673-55.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simara Suze Silveira
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665-A)
Apelante: P. Pereira Da Silva Junior
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665-A)
Apelado: B D Vest Confeccoes - - Em Recuperacao Judicial Ltda
Advogado: Mauricio Goncalves Pereira (OAB:PR34718-A)
Advogado: Rafael Viva Gonzalez (OAB:PR43367-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0805673-55.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SIMARA SUZE SILVEIRA e outros
Advogado(s): JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665-A)
APELADO: B D VEST CONFECCOES - - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
Advogado(s): MAURICIO GONCALVES PEREIRA (OAB:PR34718-A), RAFAEL VIVA GONZALEZ (OAB:PR43367-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação de n.º 0805673-55.2015.8.05.0274 interposta por P. PEREIRA DA SILVA JUNIOR e OUTRA em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar por ela intentada em face de B D VEST CONFECCOES, julgou improcedentes os embargos.
Adoto como próprio o relatório lançado na sentença de ID 68953223, porque reflete a realidade processual havida até a sua prolação.
Irresignado, o Autor interpôs o apelo de ID 68953226, defendendo a reforma da sentença, sustentando sucintamente que “a Apelada é descumpridora de compromissos assumidos e devedora contumaz, conforme se pode depreender das inúmeras ações promovidas em face da Apelada por todo o Brasil” e que “a Insigne Magistrada ‘a quo’ não procedeu com o acerto de costume, se baseando apenas em fatos citados pela Apelada que simplesmente possui o intuito de auferir vantagens sobre os Apelantes, ou seja, receber indevida e ilegalmente valores referentes aos cheques emitidos”.
Ao final, rogou fosse conhecido e provido o recurso.
Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 68953230.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O Recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.
O recurso não deve ser conhecido, por falta de dialeticidade recursal. Isso porque em momento algum a Recorrente se insurgiu contra a prescrição reconhecida na sentença de ID 58597364, proferida pela 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, evidenciando que o recurso em nada dialoga com a decisão atacada.
Assim, o Recorrente não cuidou de se insurgir dialeticamente em face das razões de decidir do D. Magistrado sentenciante.
Como cediço, a dialeticidade recursal trata-se de requisito de admissibilidade do recurso, consubstanciado na regularidade formal, que exige, dentre outros aspectos, a estrita observância aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, e que, ao mesmo tempo, impede a inovação recursal.
Observa-se que faltam razões do recurso aptas a impugnar a decisão hostilizada, configurando inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual se exige que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento.
Trata-se, em verdade, de uma exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se adequadamente.
Nesta esteira, sabe-se que a parte possui o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando-se, destarte, o princípio da dialeticidade.
Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis:
“É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, ‘é necessária impugnação específica da decisão agrava-

da'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso." (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).

Não pode o recorrente, portanto, apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de negativa de seguimento ao seu recurso. A corroborar com as conclusões acima, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF 2021/0230507-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

Vejamos a fundamentação principal da sentença vergastada, a evidenciar a completa ausência de dialeticidade:

(...)

Na audiência de instrução inicialmente foi tomado o depoimento da preposta da requerida, a qual informou que existe um débito proveniente de uns cheques e que a B D Vest Confecções trabalha com as marcas "Denúncia" e "Linda Z" que são marcas que provavelmente são vendidas na empresa. Sobre o suposto defeito das peças e o que aconteceu com os cheques cobrados, a preposta não sabe informar nada, somente que os cheques estão em posse da ré.

Em seguida, foi tomado o depoimento da primeira testemunha da parte autora, a Sra. Ivanécia Barbosa dos Santos que informou ter trabalhado de 2010 até o ano de 2016 como vendedora para a empresa autora, e na época dos fatos chegou uma mercadoria que não foi pedida, em grande quantidade, que tiveram até que alugar 10 salas para armazenar e ficou até de madrugada com a ajuda de familiares para contar a mercadoria para devolver. Acrescentou que essa chegada de mercadoria em grande quantidade só ocorreu uma única vez, com um caminhão cheio de mercadorias que não haviam sido pedidas, começaram a abrir e só depois de perceber o erro voltaram a ensacar para devolução, sem chegar a abrir todas. Afirmou, ainda, que parte das peças que chegaram vieram com manchas na lateral e acompanhou a devolução dos produtos, tendo ficado até três da manhã, junto de familiares, para a contagem das peças e demorado umas duas semanas até finalizar o procedimento da devolução e informou que estava presente na entrega da mercadoria, tendo chegado uma carreta para carregar todo o produto.

Percebe-se, pelo depoimento testemunhal da Sra. Ivanécia que ocorreu a devolução dos produtos, entregues de forma errônea pela parte requerida. Entretanto, os cheques cuja parte autora enseja anulação não possuem relação com a remessa entregue de forma errada.

Pelo que se compreende dos autos, a presente ação busca anular os cheques devido a uma suposta quitação da dívida, por conta dos alegados prejuízos, assumidos pela parte autora, com o aluguel de salas e pagamento de ICMS provenientes dos produtos devolvidos no valor de R$1.360.133,29 (um milhão, trezentos e sessenta mil e cento e trinta reais e vinte nove centavos) relativos a 18.512 (dezoito mil quinhentos e doze) peças.

(…)

No caso em apreço, não consta nos autos que os autores possuem uma dívida líquida frente à ré. Eventual existência de direito pelos alegados danos com o recebimento das mercadorias excedentes deveria ser buscada em ação de conhecimento, visando obter uma sentença condenatória. Não cabe o reconhecimento dos danos alegados dentro da ação anulatória, que tem como objeto precípuo a análise dos títulos de crédito questionados.

Ademais, a alegação de que os cheques foram compensados pela devolução dos produtos não prospera. O valor que a parte autora alega ter devolvido é de R$1.282.165,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais), valor muito discrepante ao cobrado pelo cheque. Desse modo, caso a cobrança fosse referente à remessa enviada errada, haveria uma alegação de falta de pagamento de mais de um milhão de reais.

Portanto, tendo em vista toda fundamentação exposta acima, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, tendo em vista que, com a manutenção do ônus da prova, deveria a parte autora ter comprovado, através de juntada de comprovantes de pagamentos, os prejuízos alegados que poderiam ser abatidos da dívida existente.

Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação Interposta, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, em razão da ausência de dialeticidade recursal.

Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, § 4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a incidência da multa em caso de nova oposição de embargos de declaração com fito protelatório, a teor art. 1.026, § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa processual no sistema com o pertinente arquivamento.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DECISÃO

0000380-61.2009.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: João Severino Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000380-61.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JOÃO SEVERINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICIPIO DE CANDEIAS, contra a sentença prolatada pelo D. Juízo da Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Candeias que, nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 0000380-61.2009.8.05.0044, movida em face de JOÃO SEVERINO DA SILVA (APELADO), reconheceu a ocorrência da prescrição.
O Exequente interpôs Apelo ao ID. 69352370 e, em suas razões recursais relatou que trata-se de Execução Fiscal com o objetivo de cobrar crédito tributário descrito na CDA.
Destacou que "(…) a demora na concretização da citação do Executado deveu-se mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio Órgão Judicial que a qualquer desídia do ora Apelante".
Esclareceu também que "por força da decisão constante nos autos, foi transferido da Vara de origem para a atual, com o objetivo de dá cumprimento à Resolução n.2 43, de 11 de janeiro de 2012, deste Egrégio Tribunal. Embora a decisão seja de 2012, o processo só foi distribuído para a Vara dos Feitos de Rei. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Candeias em 2013, e autuado em 2014. A Fazenda Pública Municipal não teve qualquer responsabilidade pela morosidade dos trâmites administrativos dos autos" - SIC.
Assim, refutando a ocorrência da prescrição, pugnou pelo conhecimento, provimento do recurso e anulação da referida sentença.
A relação processual não foi angularizada no D. Juízo de origem, motivo pelo qual não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC: "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível".
O Município Recorrente ajuizou Execução Fiscal em data de 06/03/2009, buscando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2001 a 2005, no valor total de R$ 454,78 (-), conforme ID. 69351465.
Na forma do quanto estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80, da sentença proferida em Execução Fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's, cabem apenas embargos infringentes ou de declaração, senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).
A presente execução fiscal em tela foi ajuizada em 06/03/2009, objetivando a cobrança de débito de IPTU, no valor atualizado à época de R$ 454,78(-), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN, à época da propositura, que era de R$ 570,07 (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).
Assim, constatando-se que o crédito perseguido nesta lide se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Neste diapasão, traz-se à baila o entendimento jurisprudencial pacífico acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0009199-69.2007.8.05.0201, em que figura como Apelante, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, e Apelada, TEREZINHA DE CASSIA ANGELA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de Apelação Cível. (TJ-BA - APL: 00091996920078050201, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. De acordo com o artigo 34 da LEF, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 2. Com a extinção do ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Tema 395 do STJ. 3. No caso, a demanda executiva fiscal foi ajuizada em 2015, objetivando a cobrança de R$ 121,75. 4. Logo, sendo o valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, inferior ao valor de alçada, contra a sentença não é cabível recurso de apelação, mas, apenas, embargos infringentes. 5.RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, CPC.(TJ-RJ - APL: 00012804020158190013, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Nesses termos, não conheço do apelo, conforme determina o art. 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, art. 932, III do CPC c/c art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência das multas regradas no artigo 1.026, § 2º do CPC e no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data em sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS

8025447-84.2023.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Da Conceicao Dos Santos Oliveira

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025447-84.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): JOÃO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, contra a sentença da MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Anulatória c/c Indenizatória nº 8025447-84.2023.8.05.0080, aforada em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., julgou improcedente a pretensão autoral.

Verifica-se, do caderno processual, que a matéria em discussão é similar àquela tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que aborda a seguinte questão:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE."

Nesse sentido, a fim de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da contratação do Cartão de Crédito com RMC, o então Relator ordenou a suspensão dos feitos em todo o Estado, em que se discuta a "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na moda-

lidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial", consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Ex positis, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA 20 do TJBA.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0004521-71.2008.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Carlos Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004521-71.2008.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAU, contra a sentença prolatada pelo D. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú que, nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 0004521-71.2008.8.05.0105, movida em face de CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, extinguiu o feito por abandono de causa, nos termos do Art. 485, III do CPC.
O Exequente interpôs Apelo ao ID. 69512643 e, em suas razões recursais relatou que não houve inércia por parte da Municipalidade, acrescentando que "a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica na extinção processual por abandono da causa, mas na sua suspensão, a teor do disposto no art. 40 da LEF".
Assim, refutando o abandono da causa, pugnou pelo conhecimento, provimento do recurso e anulação da referida sentença.
A relação processual não foi angularizada no D. Juízo de origem, motivo pelo qual não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC: "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível".
O Município Recorrente ajuizou Execução Fiscal em data de 10/2008, buscando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2004 a 2007, no valor total de R$ 355,05 (-), conforme ID. 69512631.
Na forma do quanto estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80, da sentença proferida em Execução Fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's, cabem apenas embargos infringentes ou de declaração, senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).
A presente execução fiscal em tela foi ajuizada em 10/2008, objetivando a cobrança de débito de IPTU, no valor atualizado à época de R$ 355,05(-), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN, à época da propositura, que era de R$ R$ 559,26 (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).
Assim, constatando-se que o crédito perseguido nesta lide se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Neste diapasão, traz-se à baila o entendimento jurisprudencial pacífico acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0009199-69.2007.8.05.0201, em que figura como Apelante, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, e Apelada, TEREZINHA DE CASSIA ANGELA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de Apelação Cível. (TJ-BA - APL: 00091996920078050201, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. De acordo com o artigo 34 da LEF, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 2. Com a extinção do ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Tema 395 do STJ. 3. No caso, a demanda executiva fiscal foi ajuizada em 2015, objetivando a cobrança de R$ 121,75. 4. Logo, sendo o valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, inferior ao valor de alçada, contra a sentença não é cabível recurso de apelação, mas, apenas, embargos infringentes. 5.RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, CPC.(TJ-RJ - APL: 00012804020158190013, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Nesses termos, NÃO CONHEÇO DO APELO, conforme determina o art. 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, art. 932, III do CPC c/c art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência das multas regradas no artigo 1.026, § 2º do CPC e no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data em sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DECISÃO

8000998-47.2022.8.05.0161 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Municipio De Maragogipe

Juizo Recorrente: Juízo Da Vara Única Da Comarca De Maragogipe

Recorrido: Paulo Cesar De Jesus Silva

Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000998-47.2022.8.05.0161

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAGOGIPE

Advogado(s):

RECORRIDO: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE e outros

Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária encaminhada pelo D. Juízo da Comarca de Maragogipe que, nos autos da ação ordinária intentada por PAULO CESAR DE JESUS SILVA em face do MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade ao autor, nos percentuais e períodos indicados na petição inicial, devendo ser calculada sobre o salário base do servidor, devidamente corrigida, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sem custas (art. 10, IV, Lei Estadual n. 12.373/2011). Vencida a ré, resta condenada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte autora no percentual de 10% do valor total da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, I do CPC.
Não havendo recurso voluntário, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça da Bahia. Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e, após, promova-se a remessa independentemente de novo despacho.
Após trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante certidão de ID 72018481 e 72018482.
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, através de remessa necessária, sendo distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, onde, por sorteio, coube-me a função de Relator.
É o relatório. Decido.
Inobstante o MM. Juiz de Direito tenha submetido a sentença à remessa necessária, entendo que a presente decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Diante de elementos que lhe permitam aferir que a condenação imposta contra o Município não será superior a 100 (cem) salários-mínimos (art. 496, § 3º, II do CPC), poderá o Relator deixar de conhecer do reexame. Vejamos:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
(...)
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Nesse panorama, só há espaço para recursos ex officio que tenham efetivo potencial de risco de lesão ao erário, o que não é o caso dos autos.
Ademais, dependendo a apuração do valor devido tão somente de cálculos aritméticos, não se verifica a apontada iliquidez da sentença, consoante dispõe o art. 509, §2º, do CPC:
Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Desse modo, dos aludidos dispositivos depreende-se que a sentença que define desde logo a extensão da obrigação e a metodologia completa de atualização monetária da dívida atende à exigência de que, como regra, a condenação deve ser líquida.
Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de obrigação de pagar para que o Município indenize o Apelado pelos adicionais de periculosidade não pagos, em 30% sobre o salário base, para os últimos cinco anos), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado, circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame, sendo possível o julgamento monocrático.
Neste sentir:
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15. ENUNCIADO Nº 07 NO AVISO Nº 67/06. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00072172620208190055, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 06/10/2021, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
De outro turno, de acordo com remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve ser utilizado como parâmetro para fins de subsunção ao art. 496, § 3º, do NCPC.
Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O “valor certo” referido no §2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido(DTJ - AgRg no REsp 1103025/SP - Quinta Turma - Ministra Laurita Vaz - j. 29/04/2009).
Na espécie, em rápidos cálculos aritméticos, é possível perceber que indenizar o adicional de periculosidade de 30% sobre um salário-base de apenas R$ 1.050,00 (-), jamais atingirá, mesmo computando-se o período imprescrito de cinco anos, ficará muito aquém do patamar estabelecido pelo legislador infraconstitucional (100 salários-mínimos) para afastar a exigência de remessa necessária.
Assim, incabível o duplo grau obrigatório na espécie.
Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data em sistema.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8114847-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edlene Silva Duarte
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Edlene Silva Duarte
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114847-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: EDLENE SILVA DUARTE E OUTRO
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II E OUTRA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelos simultâneos interpostos por EDLENE SILVA DUARTE e pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, contra a sentença do MM. Juiz de Direito da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória nº 8114847-55.2023.8.05.0001, ajuizada pela primeira, em face do segundo, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, dispondo:
“Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a parte acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos”

É o relatório.
Dessume-se que a matéria discutida coincide com a delineada no Tema nº 1264, do STJ (“Serasa Limpa Nome”), em que se se discute a seguinte questão:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”

No presente caso, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.
Ex positis, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA Nº 1264, do STJ.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8000019-58.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74176683
Processo N° : 8000019-58.2023.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218352529200000123817675

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8056367-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailton Da Silva Rodrigues Ltda
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935-A)
Agravante: Jailton Da Silva Rodrigues
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056367-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILTON DA SILVA RODRIGUES LTDA e outros
Advogado(s): RAQUEL FRANCA RIBEIRO (OAB:BA45935-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AGRIFRUIT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME (ID. 70920595), em face de despacho proferido nos autos da Apelação nº 8056367-87.2023.8.05.0000, recurso interposto em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em suas razões, o Embargante relatou que petição ID. 64908313 a causídica requereu a suspensão do processo em decorrência do seu parto, assim os autos ficaram conclusos para decisão.
Citou que apesar do CPC prever o prazo de 30 dias de suspensão (prazo este processual e não material) o pedido não foi apreciado, tampouco os prazos foram publicados no Diário Oficial.
Apontou que o pedido não foi apreciado e que “no despacho guerreado há decisão informando o transcurso do prazo e baixa dos autos, em que pese o pedido sequer tenha sido apreciado e publicado, ocasionando assim nítida omissão de questão sobre o qual o (a) nobre desembargador (a) devia se pronunciar, vez que, houve requerimento nos autos”.
Por fim, pugnou pelo acolhimento do recurso para que seja corrigida a omissão para fins de que seja o pedido da causídica apreciado e devidamente publicado com data de início e fim da suspensão publicada no Diário Oficial.
É o relatório.

Examinando-se os fólios, observa-se que o inconformismo não atende às formalidades legais, desmerecendo, por conseguinte, ser conhecido.
Inicialmente verifica-se que o recurso foi oposto por parte ilegítima, visto que a AGRIFRUIT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME não compõe a lide.
A legitimidade “é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 44).
O art. 18 do Código de Processo Civil diz que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.
Ou seja, a legitimidade pertence ao titular do interesse existente na pretensão, sendo descabido que terceiros defendam em nome próprio direito alheio.
Portanto, resta reconhecida a ilegitimidade recursal.
Ademais, mesmo que fosse possível reconhecer eventual erro material ao ter apontado o nome da parte recorrente, é de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, ainda que opostos para fins prequestionadores.

Na sistemática adotada pelo vigente Código de Ritos, cabem Embargos de Declaração, contra qualquer decisão judicial (art. 1.022).
No caso sub examine, é possível constatar que inexiste cunho decisório no ato atacado pelo Embargante, que a Secretaria certifique se já ocorreu o trânsito em julgado.
Na específica hipótese do caderno processual, assim, a utilização dos Embargos se revela manifestamente inapropriada, vislumbrando-se a ausência dos elementos ensejadores ao conhecimento do recurso.
Nesse diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO IRRECORRÍVEL. Mérito. O pronunciamento judicial embargado apenas determinou o recolhimento do preparo não possuindo qualquer cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1.001 do Código de Processo Civil vigente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079466413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ED: 70079466413 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 12/12/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2018)

Apenas a título de esclarecimento, conforme apontado no despacho recorrido, a suspensão da contagem do prazo ocorre a partir do parto, que no caso, ocorreu em 19/06/2024 (ID. 64908315).
Verifica-se que após a publicação do Acórdão em 03/06/2024, o curso processual permaneceu paralisado e somente em 01/10/2024 foi publicado o despacho recorrido, razão pela qual foi requerido que a Secretaria procedesse à verificação se já teria ocorrido o trânsito em julgado, levando em consideração a suspensão do curso processual por 30 dias corridos, a partir de 19/06/2024.
Portanto, conforme destacado, o ato judicial recorrido é mero despacho de mero expediente, sem qualquer cunho decisório.
Ex positis, diante da ilegitimidade e do não cabimento do recurso, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de recursos com fins meramente protelatórios, implicará na condenação ao pagamento da multa prevista pelo §2º do art. 1.026 do CPC.

Salvador, data registrada pelo sistema.

Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8047800-33.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047800-33.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
A7
DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração de nº 8047800-33.2024.8.05.0000.1.EDCiv, opostos por RENCO EQUIPAMENTOS S/A, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (ID 67209469 dos autos do agravo).
Com efeito, a Embargante pretende a reforma da decisão alegando que houve equívoco por parte deste órgão julgador ao concluir que a decisão agravada não estaria nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco se enquadraria na mitigação autorizada pelo STJ.
Alegou que “postergar a análise da relevância da perícia contábil para a preliminar de apelação poderá implicar e futura anulação da sentença de mérito por cerceamento de defesa”.
Defendeu a aplicação da Súmula 286 do STJ.
Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos a fim de que seja determinado o processamento do agravo de instrumento.
É o relatório. Decido.

Cumpre destacar que os Embargos de Declaração têm cabimento em situações específicas, quando presentes os requisitos previstos no art. 1.022, I, II e III, do CPC. Deste modo, destina-se o presente Recurso à complementar ou aclarar decisões judiciais, sempre que existirem questões omissas, obscuras ou contraditórias, além de corrigir erro material no julgado, aperfeiçoando a prestação jurisdicional.
Note-se que os aclaratórios não se prestam para reformar a decisão judicial em caso de mero inconformismo do Embargante, quando o julgado não atender a sua pretensão. É necessário que a peça recursal indique de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda.
Diferentemente do quanto afirmado pela Embargante, em nítido inconformismo, pretendendo a reforma do decisum por meio de recurso horizontal, não houve qualquer equívoco na decisão.
A partir da análise da decisão recorrida, observa-se que esta foi elucidativa ao afirmar que "não foi demonstrada a urgência a justificar a mitigação do rol para interposição de agravo de instrumento, pois a questão acerca da imprescindibilidade da perícia poderá ser apreciada e discutida oportunamente, pois, embora não impugnáveis por meio deste tipo recursal, podem ser submetidas a reexame em preliminar do recurso de apelação, não havendo que se falar em violação ao princípio do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa".
Frisou ainda que tal conclusão fora fundamentada com base em precedente do STJ.
Deste modo, o que se percebe claramente, pelas razões recursais é a insatisfação do Embargante com a decisão embargada e a tentativa de rediscutir, a matéria, novamente, na via estreita dos Embargos de Declaração.
Ex positis, NÃO ACOLHO OS PRESENTES ACLARATÓRIOS, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento.
Salvador/BA, 02 de dezembro de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8005564-17.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Mauricio Macario Guerra Lima (OAB:BA24094-A)
Apelado: Msgt Comercio E Servicos De Refrigeracao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005564-17.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): MAURICIO MACARIO GUERRA LIMA (OAB:BA24094-A)
APELADO: MSGT COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, contra a sentença prolatada pelo D. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da Ação de Execução Fiscal de n.º 8005564-17.2020.8.05.0191, movida em face de MSGT COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA, julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
O Exequente interpôs Apelo ao ID. 71844778 e, em suas razões recursais relatou que "a decisão 'a quo' se encontra em desacordo com a legislação aplicável ao caso, bem como com a jurisprudência dominante acerca do tema, haja vista está extinguindo o processo por alegada inércia da parte Recorrente, vejamos a diante".
Argumentou que "o Magistrado de piso considerou como suporte ensejador do comando em discordância um ato ordinatório, cujo bojo sequer mencionaria a possibilidade de extinção do feito, bem como não deteria qualquer competência processual para assim o fazê-lo, aliando-se à questão da necessidade de nova intimação da parte Recorrente, sob os auspícios do §1º2 do artigo 485 do CPC, o que acabou por contrariar, de forma amplificada a legislação processual, melhor doutrinamento e a imensa jurisprudência".
Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para que seja determinada a anulação da sentença.
A relação processual não foi angularizada no D. Juízo de origem, motivo pelo qual não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC: "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível".
O Município Recorrente ajuizou Execução Fiscal em data de 12/2020, buscando a cobrança de crédito tributário referente ao TFF dos exercícios de 2018 e 2019, no valor total de R$ 1.005,66 (-), conforme ID. 71843562.
Na forma do quanto estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80, da sentença proferida em Execução Fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's, cabem apenas embargos infringentes ou de declaração, senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).
A presente execução fiscal em tela foi ajuizada em 12/2020, objetivando a cobrança de débito de IPTU, no valor atualizado à época de R$ 1.005,66(-), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN, qual seja, R$ 1.078,04: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice.
Assim, constatando-se que o crédito perseguido nesta lide se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Neste diapasão, traz-se à baila o entendimento jurisprudencial pacífico acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0009199-69.2007.8.05.0201, em que figura como Apelante, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, e Apelada, TEREZINHA DE CASSIA ANGELA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de Apelação Cível. (TJ-BA - APL: 00091996920078050201, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. De acordo com o artigo 34 da LEF, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 2. Com a extinção do ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Tema 395 do STJ. 3. No caso, a demanda executiva fiscal foi ajuizada em 2015, objetivando a cobrança de R$ 121,75. 4. Logo, sendo o valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, inferior ao valor de alçada, contra a sentença não é cabível recurso de apelação, mas, apenas, embargos infringentes. 5.RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, CPC.(TJ-RJ - APL: 00012804020158190013, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Nesses termos, não conheço do apelo, conforme determina o art. 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, art. 932, III do CPC c/c art. 34 da Lei nº 6.830/1980.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência das multas regradas no artigo 1.026, § 2º do CPC e no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8086772-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Balbino Do Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelante: Marcia Magno Costa Valasques
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelante: Eliana Rodrigues Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelante: Uilson Catarino Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelante: Antonia Dos Santos De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelante: Lusivania Barbosa De Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelante: Eliete Paula Dos Santos De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Apelante: Juanildes Silva Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelante: Jose Lopes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelante: Luciene Augusta Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Apelado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086772-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BALBINO DO NASCIMENTO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)
APELADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA-23359-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para que, em quinze dias, manifeste-se a respeito das preliminares de ausência de dialeticidade e de prescrição, aventadas nas contrarrazões de ID 71699808 e 72523771, respectivamente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8153649-25.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Regivan Conceicao Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8153649-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: REGIVAN CONCEICAO SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante, para se manifestar, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8081661-07.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldo Henrique Bezerra
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081661-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALDO HENRIQUE BEZERRA
Advogado(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA69117-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vista à D. Procuradoria de Justiça, com espeque no art. 53 do RI/TJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8017137-89.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliana Pereira Da Silva Ribeiro
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017137-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA-51936-A)

DESPACHO

Intime-se a parte apelante, para se manifestar, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8178410-23.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R. B. D. C. M.
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Apelado: Amanda Batista Da Cruz Mota
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Carlos Fernando Couto De Oliveira Souto (OAB:RS27622-A)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101-A)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048-A)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108-A)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8178410-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108-A), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893-A), CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO (OAB:RS27622-A), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101-A), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048-A)
APELADO: R. B. D. C. M. e outros
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303-A)

DESPACHO
Vista à D. Procuradoria de Justiça, com espeque no art. 53 do RI/TJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8000378-61.2023.8.05.0141 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Jequié
Recorrido: G. S. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070-A)

Recorrido: Juliana Santana Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070-A)
Recorrido: Wilson Ribeiro Santos Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000378-61.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), NATALIA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA63070-A)

DECISÃO
Trata-se de Remessa Necessária encaminhada pelo JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ, nos autos da Ação Ordinária nº 8000378-61.2023.8.05.0141, ajuizada por G.S.S. e OUTROS em face do SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.
Ao julgar o feito, o MM. Juiz lançou sentença com o seguinte dispositivo:
“Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a tutela antecipada concedida (id 363403355) para determinar a matrícula do autor no 9º ano do Colégio Militar de Jequié e nos seguintes do Colégio da Polícia Militar de Jequié, na qualidade de enteado equiparado a filho de militar, desde que preenchidos os demais requisitos do Edital, e por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c art. 316).
Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §8º, do art. 85 do CPC, por ser inestimável o proveito econômico na espécie.”
É o relatório. Decido.
Inobstante o MM. Juiz de Direito tenha submetido a sentença à remessa necessária, entendo que a presente decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Diante de elementos que lhe permitam aferir que a condenação imposta contra o Estado não será superior a quinhentos salários mínimos (art. 496, § 3º, II do CPC), poderá o Relator deixar de conhecer do reexame. Vejamos:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
(...)
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;.
Nesse panorama, só há espaço para recursos ex officio que tenham efetivo potencial de risco de lesão ao erário, o que não é o caso dos autos.
A condenação imposta ao ente público, voltou-se ao cumprimento de obrigação de fazer, sem que tenha havido determinação de pagamento de.
Assim, incabível o duplo grau obrigatório na espécie.
Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos, nos termos do art. 496, § 3º, II, do NCPC, não conheço do reexame necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000310-60.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agua Mineral Dias Davila Sociedade Anonima
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539-A)
Apelante: Gileade Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406-A)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000310-60.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILEADE PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s): ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM, FERNANDO BRANDAO FILHO
APELADO: AGUA MINERAL DIAS DAVILA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, ERALDO MORAIS SACRAMENTO, NATALIA SIMOES FERNANDEZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE ACIONADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. USUCAPIÃO QUE PODE SER ARGUIDA EM SEDE DE DEFESA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 556 DO CPC. SÚMULA 237 DO STF. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO PARA TANTO. INDEFERIMENTO DE PROVAS ORAIS. ARGUIÇÃO DE USUCAPIÃO QUE PRESSUPÕE A PROVA DE POSSE MANSA, PACÍFICA E CONTÍNUA DO IMÓVEL. POSSE. SITUAÇÃO JURÍDICA DE FATO QUE ADMITE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS, INCLUSIVE, ORAIS. SENTENÇA ANULADA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DEVIDO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PRIMEVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000310-60.2019.8.05.0074, figurando, como Apelante, GILEADE PATRIMONIAL LTDA - EPP, e, Apelado, AGUA MINERAL DIAS DAVILA SOCIEDADE ANONIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, ___ de _____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8050502-49.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Livia De Jesus Brandao Registrado(a) Civilmente Como Livia De Jesus Brandao
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948-A)
Reu: Carleinda De Souza Galvao
Autor: I. W. D. J. O.
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948-A)
Reu: M. G. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8050502-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AUTOR: LIVIA DE JESUS BRANDAO registrado(a) civilmente como LIVIA DE JESUS BRANDAO e outros
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948-A)
REU: CARLEINDA DE SOUZA GALVAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, opostos pelo LÍVIA DE JESUS BRANDÃO.

Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da parte Embargada, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0763148-09.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: A.fortiori Comercio De Produtos Opticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0763148-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: A.FORTIORI COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação nº 0763148-09.2012.8.05.0001 interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR (ID. 72534866), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu a Execução Fiscal ajuizada contra A FORTIORI COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (ID. 72534861).
Irresignado, o Município Apelante, arguiu, inicialmente, que não fora intimado para informar acerca de possíveis causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição.
Aduziu que não restou configurada a prescrição em atenção à Súmula 106 do STJ.
Relatou que a execução fiscal foi ajuizada visando a cobrança de crédito referente ao Auto de Infração indicado na CDA, e que foi proposta depois da vigência da LC 118/2005, de modo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional.
Asseverou que “o fato de o Auto de Infração / NFL ter sido lavrado(a) em 2007 na data indicada na CDA não significa que a sua constituição definitiva se deu neste exercício, posto que esta – a constituição definitiva – somente ocorrerá com a notificação da última decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, o que aconteceu em 27/12/2011”.
Acrescentou que, de acordo com o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Explicou que o cerne da questão versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente que, igualmente, não foi verificada.
Ressaltou que a falta de citação do executado e a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, pois o ato processual a ser praticado para efetivar tal diligência é de competência privativa do Poder Judiciário, incidindo o teor da Súmula 106 do STJ.
Assim, alegou que não foi verificada a prescrição direta, face ao ajuizamento tempestivo da ação e a pronta interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN e que também não se pode cogitar a prescrição intercorrente porque não foram observadas as formalidades do art. 40 da Lei 6.830/80, bem como em atenção à Súmula 106 do STJ.
Por fim, asseverou que o processo judicial se desenvolve por impulso oficial, ou seja, uma vez realizados pelo Autor os atos que lhe cabem, é do Poder Judiciário a atribuição de dar curso ao processo.
Requereu a invalidação da sentença ou a sua reforma, tendo em vista que não restou configurada a prescrição direta ou intercorrente do crédito tributário.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que estão preenchidos os requisitos legais.
Vê-se que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 106), o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi, do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, “a” do CPC.
Cinge-se a controvérsia acerca da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente no curso da Execução Fiscal ajuizada para cobrança da quantia de R$687,38 (Seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), proveniente de Multa de Infração e acréscimos legais (ID. 72534858), referente ao Auto de Infração nº 1988Y.
Examinando as questões trazidas pela parte Apelante, verifica-se que o Juízo de origem, em data de 13/08/2012 (ID. 72534860), determinou a citação da parte executada, ora apelada, sendo que o feito permaneceu paralisado sem quaisquer outras movimentações até a data de 31/08/2017, quando sobreveio a sentença terminativa extinguindo a execução, nos termos do art. 174 e 156, V do CTN e 487, II do CPC (ID 72534861).

Imperioso observar, em que pese o despacho determinando a citação do Executado, não existe informação nos autos acerca do efetivo cumprimento da medida, restando clarividente a inércia do Poder Judiciário que não imprimiu meios para verificar a regularidade e cumprimento dos comandos processuais.

Há de se destacar que o entendimento esposado pelo julgador quo foi por muito tempo corroborado por este Tribunal. Contudo, após o julgamento vinculante realizado pelo STJ no RESp 1.340.553-RS, não há mais espaço para interpretações diversas, havendo de se considerar como marco inicial do prazo da prescrição intercorrente o dia em que se complete um ano do conhecimento da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Assim, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial neste sentido, findo o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, consoante o artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. Reto-me-se o tratamento da matéria no Paradigma fixado:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Públicaa respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;"

Na hipótese, além de não existir qualquer informação sobre a localização da parte Executada ou de bens penhoráveis, vez que a ordem de citação não foi cumprida, não fora obedecido o procedimento previsto no artigo 40 da lei 6.830, que requer a suspensão do curso da execução e arquivamento dos autos, caracterizando-se o cerceamento de defesa.

Ademais, nos autos se verifica que o feito permaneceu paralisado entre os anos de 2012 a 2017, em que pese a necessidade do Cartório empreender meios para citar o executado.

Assim, depreende-se que caberia ao Poder Judiciário dar andamento ao processo, confeccionando e expedindo a Carta de Citação, o que não ocorreu. Portanto, não restou configurado o marco inicial para o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Desse modo, verificado que a paralisação decorreu exclusivamente da ausência de cumprimento da determinação judicial, vez que a citação não se perfectibilizou, é devida a incidência, in casu, do verbete 106 da Súmula do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Independentemente de justificativas fáticas para o retardo, lastreadas na realidade da unidade judiciária, a omissão não pode se converter em fator de prejuízo ao jurisdicionado. Precedentes desta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N.º 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO EM NOVO ENDEREÇO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TENTATIVA DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA TESE. 4.3 FIRMADA NO RESP N.º 1.300.553/RS JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO N.º 106 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0071351-06.2009.8.05.0001, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/02/2020) – grifo aditado

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DO EXECUTADO NÃO CONCRETIZADA POR AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO DA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 174, I DO CTN E DA SÚMULA 106, DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE. PARALISAÇÃO DO FEITO DECORRENTE DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EXECUTIVO. 1. A prescrição intercorrente é fenômeno endoprocessual, que se caracteriza pela inércia continuada e ininterrupta do exequente no curso do processo executivo, o que não ocorreu no caso in comento. 2. Assim, ausente, in casu, a inércia do exequente e a sua intimação para dar andamento ao feito, não se justifica a declaração da prescrição intercorrente diante da constatação de não haver se implementado no caso concreto os requisitos previstos no artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Como o apelante protocolizou diversos requerimentos e foi diligente quanto à satisfação do crédito exequendo, não seria possível declarar a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação do Município para se manifestar, sendo a inércia, na verdade, pertencente ao juízo de origem. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do STJ. Precedentes. 5. Apelação provida. Como o apelante protocolizou diversos requerimentos e foi diligente quanto à satisfação do crédito exequendo, não seria possível declarar a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação do Município para se manifestar, sendo a inércia, na verdade, pertencente ao juízo de origem. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do STJ, in verbis:(TJ-BA - APL: 00326206319948050001, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2020) – grifo aditado

Nesse contexto, considerando que nos autos as providências pendentes eram de encargo do Juízo e não do Exequente, manifesta a procedência do pedido recursal.

Por fim, cumpre ressaltar que não se está abonando a permanência de feitos executivos eternos, sem que a parte contrária seja ao menos encontrada. Em sentido oposto, se reconhece a possibilidade de limitar tentativas desprovidas de mínimo conteúdo válido, utilizadas apenas como meio impróprio de perpetuar uma execução muitas vezes já perceptivelmente frustrada. Nos autos, entretanto, verifica-se que sequer ocorreu a tentativa de citação, não foi determinada a suspensão dos autos e, portanto, o Juízo a quo não poderia silenciar por mais de cinco anos e posteriormente declarar a prescrição intercorrente.

Posta assim a questão, nos termos do quanto dispõe o artigo 932, inciso V, “a”, do CPC, com arrimo no Verbete 106 da Súmula do STJ e dos precedentes vinculantes citados, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem e regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8000431-19.2017.8.05.0055 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Sao Gabriel
Recorrido: Ailde Julio Dos Reis
Advogado: Daniel Silva Trancoso (OAB:BA52196-A)
Advogado: Cinthia Souza Miranda (OAB:BA70072-A)
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000431-19.2017.8.05.0055
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL e outros
Advogado(s): CINTHIA SOUZA MIRANDA (OAB:BA70072-A), DANIEL SILVA TRANCOSO (OAB:BA52196-A)

DECISÃO
Trata-se de Remessa Necessária, que nos autos da Ação Ordinária nº. 8000431-19.2017.8.05.0055, oriunda do Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA, proposta por AILDE JULIO DOS REIS, tendo como Demandado o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para:
a) condenar a parte requerida a promover o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, referente ao período laborado, respeitada a prescrição trintenária;
b) condenar o réu ao pagamento ao pagamento do 13º salário, bem como das férias vencidas e férias proporcionais e os respectivos adicionais do terço constitucional, não pagos, relativamente ao período laborado, observada a prescrição quinquenal, utilizando-se como base de cálculo a remuneração percebida pelo autor na época, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Os valores da condenação deverão ser acrescidos de: a) juros de mora desde a data da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE; b) correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), de acordo com decisão do STF em questão de ordem nas ADI 4375 e 4425 e RE 870947/SE, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré, na proporção de 80% (oitenta por cento), e a autora, em 20% (vinte por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Ressalve-se a isenção do réu ao pagamento das custas, prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011 e a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora em razão da gratuidade de justiça já deferida, com esteio no art. 98, § 3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”.
Não houve interposição de recurso voluntário (ID. 72337687) e os autos foram remetidos a esta Segunda Instância em sede de Reexame Necessário e, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório. Decido.
A remessa necessária não merece trânsito.
O duplo grau de jurisdição, a que estão sujeitos os entes públicos elencados no inciso I, do art. 496, do CPC, obriga que a instância superior proceda a revisão da matéria apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de que a sentença não produza seus efeitos, mencionando as sentenças contrárias à Fazenda Pública.

A regra estabelecida pelo CPC é a da observância obrigatória em razão das sentenças contrárias à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações de direito público.
Nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC, quando a condenação for valor certo e líquido, ou o proveito econômico obtido na causa não alcançar a cifra correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público, 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações de direito público e 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios que não constituam capital do Estado, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
Através da análise do valor atribuído à causa R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), do valor do vencimento percebido pela Autora (ID. 72337578 - pág.10) e do simples cálculo aritmético é possível concluir que mesmo com a incidência de correção monetária e juros de mora, o valor da condenação jamais excederá o montante de 100 (cem) salários-mínimos.
Assim, não se conhece da Remessa Necessária.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).
6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.
7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.
8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).
9. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) – grifo aditado
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MACAÉ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2017. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 278/2017. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELAS PARTES. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 509, § 2º, DO CPC. BENEFÍCIO ECONÔMICO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CPC.
(TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00007487920198190028, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 16/10/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
Assim, por não configurar uma das hipóteses de remessa necessária, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento da presente Remessa, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ressalte-se que, a súmula 253, do STJ, prevê que “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.
Oportuno esclarecer que a regra à época contida no art. 557 do CPC/73, encontra-se atualmente prevista no art. 932, III, do CPC/2015, de modo que o enunciado da Súmula 253 do STJ se aplica ao presente caso, alterando-se apenas a referência legislativa.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
Des. Josevando Andrade

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002370-80.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tiago De Souza Cunha
Advogado: Liara Ingrity Celino Cunha (OAB:BA37382-A)
Apelante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002370-80.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA, ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES
APELADO: TIAGO DE SOUZA CUNHA
Advogado(s):LIARA INGRITY CELINO CUNHA
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA INJUSTIFICADA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO PÓS-CIRURGIA DE AMPUTAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DA PARTE SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO INEXIGÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS Nº 8002370-80.2022.8.05.0274, da comarca de Vitória da Conquista, em que figuram apelantes e apelados UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e, TIAGO DE SOUZA CUNHA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8081773-73.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081773-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):
PJ04

ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO QUE DEU ORIGEM AO DESCONTO. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHÍVEL DE MAJORAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO PARA O PATAMAR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DA OFENDIDA SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8081773-73.2024.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que, figura apelante, SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO e, apelado, CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, em CONHECER E, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, ___ de _____ de _____.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8087649-77.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lazaro Gonzaga Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087649-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAZARO GONZAGA SILVA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verificou-se que se trata de recurso de apelação interposto em face da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC, em razão do não recolhimento das custas iniciais no prazo determinado.
Assim, ao contrário do quanto alegado pelo Apelante, não se trata de recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, a qual fora proferida ao ID 72146946, sem a interposição do recurso cabível, conforme certidão ao ID 72146949.
Nessa toada, com fulcro no art. 1.007, §4º do CPC, determino a intimação do Apelante, na pessoa do seu advogado, para que, em 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento, em dobro, das custas recursais, sob pena de ser o recurso considerado deserto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8060942-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sebastiao Weliton Guimaraes De Carvalho
Advogado: Railine Dantas Da Silva (OAB:BA81904)
Agravado: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060942-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEBASTIAO WELITON GUIMARAES DE CARVALHO
Advogado(s): RAILINE DANTAS DA SILVA (OAB:BA81904)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO WELITON GUIMARÃES DE CARVALHO em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM., FAM. E SUC., DE REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA, nos autos da Execução de Título Extrajudicial sob o n. 0500837-21.2015.8.05.0078, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO SEMIARIDO DA BAHIA LTDA.
Irresignado, o agravante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que a decisão agravada deferiu o pedido de bloqueio de valores da sua conta na modalidade “teimosinha”, todavia tratam-se de bens impenhoráveis, haja vista é profissional autônomo, vendedor de leites, utilizando das suas contas para também receber os pagamentos de suas vendas.
Outrossim que é pai de 3 (três) filhos e necessita dos valores recebidos para sustentá-los.
Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo da decisão por se tratar de verba salarial e, consequentemente, seja determinada a sua impenhorabilidade; ao final, pela reforma da decisão atacada.
Custas recolhidas no ID 70749299.
É o relatório. Passo a decidir.
O recurso não deve ser conhecido pela perda superveniente do seu interesse processual.
Em pesquisa realizada no Sistema de Consulta de Processos do PJE do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verificou-se que, em 08/11/2024, foi proferida decisão na ação de origem, após impugnação ao bloqueio de valores na conta do agravante, no sentido de determinar “O imediato desbloqueio do valor de R$ 326,22 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) da conta do Nubank (Agência 0001, CC 1715403-1) de titularidade do executado;”
Outrossim determinou o Magistrado a intimação do exequente, ora agravado, para que indique outros meios para satisfação do seu crédito, de modo que a penhora de valor através da modalidade “teimosinha” foi descartada pelo Juiz, tendo como consequência a perda do interesse recursal.
Cediço que o interesse recursal, requisito subjetivo de admissibilidade, nada mais é que uma emanação do interesse de agir, constante do art. 17 do CPC.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir recursal está vinculado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional a que se pretende. Isto é, deve-se perquirir se o recorrente, sagrando-se vencedor no recurso, terá uma melhora em sua situação jurídica.
Esta análise deve ser abstrata e hipotética sobre a vantagem em provocar o judiciário para obter o ganho almejado.
O interesse recursal deve ser investigado à luz do binômio: a necessidade da prestação jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se busca.
No que tange à adequação, o agravo de instrumento é o meio previsto para impugnação de decisões no curso das execuções, quando não põem termo ao processo. Logo, verifica-se que há interesse-adequação da recorrente.
Em relação ao interesse processual forçoso concluir que, no caso em voga, o agravante não aproveitaria mais o provimento do presente agravo de instrumento, pois após tentativa de bloqueio da sua conta bancária com aproveitamento parcial, o Magistrado mandou desbloqueá-la com a liberação da quantia bloqueada, reconhecendo a sua impenhorabilidade, no mesmo momento, determinou que o exequente indique outros meios para satisfação do crédito, razão pela qual com o provimento deste agravo a situação jurídica do recorrente permaneceria inalterada.
Assim, proferida nova decisão modificando a ordem de origem , objeto da irresignação, implica na impossibilidade da análise do recurso, face à respectiva perda de objeto, restando prejudicado.
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE do agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de seu objeto.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000591-71.2021.8.05.0130 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727-A)

Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127-A)

Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398-A)
Advogado: Claudia Daniele Troleiz Silveira Reis (OAB:RS99252-A)

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727-A)
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127-A)

Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398-A)
Advogado: Claudia Daniele Troleiz Silveira Reis (OAB:RS99252-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74253630
Processo N° : 8000591-71.2021.8.05.0130
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727-A), MAYRA SANTOS SILVA (OAB:BA51127-A), ADRIANA MARCIA DE BATTISTI (OAB:BA63398-A), CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (OAB:RS99252-A)
ADRIANA MARCIA DE BATTISTI (OAB:BA63398-A), CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (OAB:RS99252-A), MAYRA SANTOS SILVA (OAB:BA51127-A), RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316061253000000123892462

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8062277-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Parque Sun Valley
Advogado: Rodrigo Karpat (OAB:SP211136-A)
Agravado: Felsen Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062277-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO PARQUE SUN VALLEY
Advogado(s): RODRIGO KARPAT (OAB:SP211136-A)
AGRAVADO: FELSEN ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento de n.° 8062277-61.2024.8.05.0000, interposto por CONDOMINIO PARQUE SUN VALLEY contra decisão preferida pelo D. Juízo da MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Lauro de Freitas/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de n.° 8006183-31.2024.8.05.0150 ajuizada em face de FELSEN ENGENHARIA LTDA, determinou a retificação do valor da causa e complementação das custas.
A Recorrente então requereu a gratuidade judicária, alegando não possuir condições de arcar com as custas de um agravo de instrumento, recurso que não alcança os quinhentos reais de emolumentos totais.
Em decisão de ID 71135897, assim determinei:
Vistos, etc.
Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária à Pessoa Jurídica Recorrente, neste momento processual o efeito suspensivo é ope legis, ou seja, automático, nos termos do Art. 101, § 1º do CPC, razão pela qual fica desde já reconhecida a sua concessão.
Visando lastrear futuro entendimento desta Relatoria, determino seja intimado o Condomínio Recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos cópia do Estatuto, balancete patrimonial e fiscal, bem assim relatório a ser emitido junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas neste relatório, dos últimos 03 (três) meses, documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º e § 7º do CPC.

Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Em atendimento, a Recorrente peticionou ao ID 72723521, juntando demonstrativo de gestão condominial (ID 72723526), apontando como receita em 09/2024 o valor de R$ 138.876,20 (-) e despesas, no mesmo período, de R$ 156.425,66 (-).
Trouxe também extrato bancário de conta-corrente no SICOOB, evidenciando que em 30/10/2024 procedeu a um "RESGATE RDC" (espécie de renda fixa pré-fixada) de R$ 9.175,74(-) creditando na conta, totalizando um saldo de R$ 30.740,29(-) e, no dia seguinte, após uma série de pagamentos e transferências via PIX, o saldo já era de 1.546,48 negativos.
Não trouxe o relatório de todas as contas e investimentos obteníveis via sistema Registrato, como determinado.
É o relatório. Passo a decidir.
Como se sabe, a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não defeso ao Juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
O Código de Processo Civil prevê expressamente que o direito à gratuidade da justiça, conferido a toda pessoa natural ou jurídica, somente pode ser indeferido caso o julgador vislumbre nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O benefício da assistência judiciária gratuita também está expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o deferimento da benesse pretendida somente deve ser estendido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais, que não é a hipótese.
No que concerne à pessoa jurídica, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Súmula 481, fixou o entendimento de que a mera alegação de insuficiência financeira não basta, devendo haver comprovação da situação de hipossuficiência. Vejamos:
Súmula 481, do STJ – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Isto é, conquanto seja possível a pessoa jurídica usufruir, eventualmente, do beneplácito de Gratuidade da Justiça, tal concessão deve ser empregada em caráter absolutamente atípico e que, de maneira crítica, impeça o exercício financeiro da empresa, por exemplo.
Verifica-se, portanto, que a mera afirmação apresentada no sentido de impossibilidade de promover o recolhimento das custas processuais, diante das dívidas que possui, não é o bastante para que se defira, de plano, a benesse, comprovando-se apenas a desorganização financeira da empresa recorrente.
Sabe-se que a referida afirmação gera presunção juris tantum, de modo que pode ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcarem com as despesas do processo.
Apesar de a agravante informar que passa por dificuldade financeira, tal fato não faz presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. Portanto, deveria haver prova concreta da dificuldade financeira, o que não restou demonstrado neste momento recursal.
Devidamente intimada a comprovar que faz jus à benesse, a recorrente não juntou todos os documentos exigidos, além de trazer aos autos uma movimentação financeira, no mínimo, intrigante.
É dizer, faz resgates de rendimentos mas não esclarece quais são, quantos são, quantos lhe rendem, nem trouxe aos autos o único relatório que comprovaria quanto a PJ tem de dinheiro, efetivamente, em contas e aplicações (Registrato do Banco Central), conduta que cuidou de infirmar toda a tese de carência de recursos.
Aliado a isso, some-se que, em primeiro grau, a Recorrente recolheu as custas iniciais (ID 454886093), que precisariam ser complementadas, dado que o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) não atendia aos ditames do art. 292 e incisos do CPC.
Vejamos o que disse o D. Julgador primevo:
"Virou praxe a atribuição do valor da causa em R$ 1.000,00(um mil reais), esquecendo-se do disposto no art. 292 e incisos e das consequências de menosprezar ou diminuir o valor atribuído à causa, a exemplo do conteúdo do art. 85, § 2.º, do CPC.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de lei, emendar à inicial, corrigindo o valor da causa, adequando ao art. 292, incisos, bem como colacionar aos autos cópia do comprovante de recolhimento respectivo da complementação das custas, inclusive aquelas relacionadas ao ato citatório, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento com baixa."
(decisão de ID 454969781 dos autos originários)
E mais:
"Pelo exposto e COMUNGANDO do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido" [...] (RT 807/370), que fixa o valor da causa em R$88.438,53 (oitenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao contrato de ID 454886085.
Assim, CONCEDO-LHE o prazo de prazo de 48h (quarenta e oito horas), para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA." – (Decisão de ID 463195019 dos autos de origem).
Desse modo, não restou provada a impossibilidade de a agravante arcar com o valor das despesas processuais, nos termos acima indicados, na medida que a simples alegação de pobreza não é capaz de comprovar o estado de hipossuficiência.
Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, fica indeferida a gratuidade de justiça. Intime-se a parte agravante para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal, nos moldes alinhavados e conforme a Tabela de Custas atualizada do TJBA, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8003436-73.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luciana Leal Alves
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Zaelson Almeida Rodrigues Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)
Espólio: Brune Veiculos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003436-73.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LUCIANA LEAL ALVES e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
ESPÓLIO: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANA LEAL ALVES contra a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de idêntica numeração.
Em petição de ID 72691265, a Recorrente reconheceu a perda superveniente do objeto do instrumental e do interno, na medida em que fora firmado acordo no processo de origem, aduzindo que:
Em atenção ao de id 71181288 informa a agravante que, ao compulsar ação principal nº 0560292-51.2015.8.05.0001, evento de id 408703846, observa que, de fato, assiste razão à parte contrária, havendo acordo já homologado em sentença, fazendo perder o objeto da execução provisória de sentença 8012290-58.2021.8.05.0001.
Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência:
Que seja declarada a perda do objeto do presente agravo com o seu consequente arquivamento.
É o relatório. Passo a decidir.
Firmado acordo no processo principal, com consequente homologação através de sentença proferida nos autos de origem, implica na impossibilidade da análise do recurso, face à respectiva perda de objeto, restando prejudicado.
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE do agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de seu objeto.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8063696-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Agravado: Carlos Henrique Sbardelotti
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063696-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ registrado(a) civilmente como EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE SBARDELOTTI
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Embargado/Agravado para que, em cinco dias, apresente contrarrazões ao recurso interno de ID 72293119.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8052476-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Antar Sampaio
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180-A)
Advogado: Esdra Rocha Souza (OAB:BA68206-A)
Agravante: Cristiane Antar Sampaio Hein Da Silva
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180-A)
Advogado: Esdra Rocha Souza (OAB:BA68206-A)
Agravante: Rogerio Antar Sampaio
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180-A)
Advogado: Esdra Rocha Souza (OAB:BA68206-A)
Agravante: Danilo Antar Sampaio
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180-A)
Advogado: Esdra Rocha Souza (OAB:BA68206-A)
Agravante: Jamile Antar Sampaio
Advogado: Esdra Rocha Souza (OAB:BA68206-A)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052476-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SONIA ANTAR SAMPAIO e outros (4)
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180-A), ESDRA ROCHA SOUZA (OAB:BA68206-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SONIA ANTAR SAMPAIO e outros (ID. 68760474) contra decisão (ID. 68053618) proferida no bojo do agravo de instrumento nº 8052476-24.2024.8.05.0000.
Conforme despacho proferido ao ID. 70348888, foi determinado a intimação do Embargante para proceder à regularização da autuação, em atenção ao disposto no art. 1º, do Decreto Judiciário n. 700, de 03 de setembro de 2024.
Entretanto, conforme certificado ao ID. 74253234, a parte embargante, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação.
É o relatório. Passo a decidir.
Ao exame dos autos, constato óbice intransponível ao regular processamento do feito, visto que verificada a irregularidade da distribuição do recurso.
Conforme já relatado, o Embargante distribuiu o presente recurso sem observar o quanto determinado por este Egrégio Tribunal de Justiça, amparado no art. 1º, do Decreto Judiciário n. 700, de 03 de setembro de 2024, no sentido de protocolar o mencionado recurso horizontal como petição intermediária, selecionando corretamente o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno” que pretende juntar aos autos.
Em que pese ter sido devidamente intimado a proceder à correta distribuição, os Embargantes se quedaram inertes, conforme é possível observar da consulta realizada ao sistema PJE e do quanto certificado ao ID. 70907417.

Portanto, diante da efetiva ciência do Embargante quanto à forma correta de distribuição do presente recurso, mas não tendo respeitado a orientação, deixo de conhecer do presente recurso.
Ante o exposto NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, considerando-se a não observância das normas de distribuição dos recursos horizontais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
Des. Josevando Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8062418-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Incostone Granitos Do Brasil Ltda
Advogado: Leonardo Miranda Maioli (OAB:ES15739)
Agravado: Washington Mineracao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062418-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: INCOSTONE GRANITOS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA MAIOLI (OAB:ES15739)
AGRAVADO: WASHINGTON MINERACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado ao ID 74114801, intime-se a parte Agravante para que proceda o recolhimento referente às custas de Tarifa de Postagem (código do ato 90760), conforme explicitado na certidão retro, a fim de que seja a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.

Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8049693-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Alessandro Almeida Cerqueira
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049693-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: ALESSANDRO ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED em face de decisão monocrática proferida pela então Relatora (ID 67218553), que deixou de conhecer do recurso de agravo de instrumento ante a inovação recursal e supressão de instância.
Em suas razões, o Agravante cuidou de reiterar todas as matérias aventadas no instrumental, com fundamentos ao ID 68832043.
Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 72327100.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O Recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.
O recurso não deve ser conhecido, por falta de dialeticidade recursal. Isso porque em momento algum a Recorrente se insurgiu contra a prescrição reconhecida na sentença de ID 58597364, proferida pela 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, evidenciando que o recurso em nada dialoga com a decisão atacada.
Assim, o Recorrente não cuidou de se insurgir dialeticamente em face das razões de decidir do D. Magistrado sentenciante.
Como cediço, a dialeticidade recursal trata-se de requisito de admissibilidade do recurso, consubstanciado na regularidade formal, que exige, dentre outros aspectos, a estrita observância aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, e que, ao mesmo tempo, impede a inovação recursal.
Observa-se que faltam razões do recurso aptas a impugnar a decisão hostilizada, configurando inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual se exige que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento.
Trata-se, em verdade, de uma exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se adequadamente.
Nesta esteira, sabe-se que a parte possui o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando-se, destarte, o princípio da dialeticidade.
Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis:
“É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, ‘é necessária impugnação específica da decisão agravada’. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso.” (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).
Não pode o recorrente, portanto, apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de negativa de seguimento ao seu recurso. A corroborar com as conclusões acima, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF 2021/0230507-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)
Vejamos a fundamentação principal da sentença vergastada, a evidenciar a completa ausência de dialeticidade:
(...)
A decisão agravada (id. 452551170), foi fundamentada apenas na necessidade de fornecimento do medicamento indicado, sem ter se manifestado acerca da alegada rescisão contratual, até porque referida matéria não havia sido levada ao conhecimento do juízo de origem.
Desta forma, o presente recurso não preenche as condições para sua admissibilidade, haja vista que a questão apresentada para análise sequer foi discutida em primeiro grau, não podendo este Tribunal de Justiça ser provocado para se manifestar sobre tema não apreciado.
Analisando o recurso de agravo interno é possível perceber que o mesmo não combate a tese de inovação recursal e supressão de instância, palavras centrais que, inclusive, só aparecem quando o Recorrente transcreve a decisão proferida.
Aliás, o recurso todo é construído como se a decisão tivesse negado o efeito suspensivo perseguido, evidenciado que sequer foi lida por quem confeccionou o Interno.
Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Inetno interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, em razão da ausência de dialeticidade recursal.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, § 4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a incidência da multa em caso de nova oposição de embargos de declaração com fito protelatório, a teor art. 1.026, § 2º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa processual no sistema com o pertinente arquivamento.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8003254-72.2019.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Adelmiene De Oliveira Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Espólio: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Espólio: Espólio De Alberto Carmelito Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Alberto Carmelito Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003254-72.2019.8.05.0191.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ADELMIENE DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PJ04
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA QUE ERA O CERNE DO APELO DE REFERÊNCIA. PARCIAL RAZÃO À PARTE AGRAVANTE, APENAS PARA AFASTAR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DECISÃO QUE DEVERIA TER SIDO PROLATADA EM FORMA DE ACÓRDÃO COM O EXAME DO CAPÍTULO DE SENTENÇA DEVOLVIDO À COGNIÇÃO DESTA EGR. CORTE. DECISÃO CASSADA E SUPLANTADA POR ACÓRDÃO EXARADOS DIRETAMENTE NESTES AUTOS. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RESULTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE COGNIÇÃO ORIGINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA PARA A PARTE APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ESPÓLIO E DA PARTE HABILITADA COMO HERDEIRA/MEEIRA. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE DEVE SE ATER AO ESPÓLIO, QUE É A PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8003254-72.2019.8.05.0191.1.AgIntCiv, em que figura, como Agravante, ESPÓLIO DE ALBERTO CARMELITO DOS SANTOS e outro, e, como Agravado, BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, substituindo a decisão objurgada por acórdão, nos termos do voto apresentado pelo eminente Relator.
Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8040124-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Ivana Lima Santos
Advogado: Jussara Fernandes Oliveira Rosendo (OAB:BA79179)
Advogado: Rhayna Cruz Da Silva (OAB:BA80897)
Agravado: F. L. S. E. S.
Advogado: Jussara Fernandes Oliveira Rosendo (OAB:BA79179)
Advogado: Rhayna Cruz Da Silva (OAB:BA80897)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040124-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

AGRAVADO: IVANA LIMA SANTOS e outros
Advogado(s):JUSSARA FERNANDES OLIVEIRA ROSENDO, RHAYNA CRUZ DA SILVA
PJ04
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. LIMITAÇÕES PARA EVITAR ABUSIVIDADE. PACIENTE EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE PRIVAR O BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR POR DESPROPORCIONALIDADE. VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA, LIMITADO AO TETO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8040124-34.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravada F. L. S. E. S., representado por IVANA LIMA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala de Sessões, __ de _____ de 2024.
Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8079791-97.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonardo Queiroz Campos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Banco Besa S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079791-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LEONARDO QUEIROZ CAMPOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES, ALEX GONCALVES DE JESUS
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INFRUTÍFERA. DIVERSAS CARTAS COM AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADAS AO ENDEREÇO DECLINADO NA PETIÇÃO INICIAL. REALIZAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. EVIDÊNCIA. DUPLA CIENTIFICAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE INFORMAR NOS AUTOS SEU ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, V, DO CPC. PARTE QUE DEVERIA INFORMAR AO JUÍZO A MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8079791-97.2019.8.05.0001, de SALVADOR, figurando como Apelante LEONARDO QUEIROZ CAMPOS e, Apeladas BANCO BESA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8125091-48.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aline Carvalho Teles Valadares Registrado(a) Civilmente Como Aline Carvalho Teles Valadares
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855-A)
Apelado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125091-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALINE CARVALHO TELES VALADARES registrado(a) civilmente como ALINE CARVALHO TELES VALADARES
Advogado(s): ALEXANDRE QUEIROZ PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE QUEIROZ PIRES
APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA AUTÔNOMA E INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA.
1. Recurso de apelação interposto contra sentença de primeiro grau que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de exibição de documentos proposta pela apelante. O juízo de origem considerou a ação como carecedora de interesse processual, argumentando que, com o CPC/2015, a exibição de documentos deve ocorrer como incidente dentro da ação principal ou, em casos específicos, sob tutela provisória ou procedimento de produção antecipada de provas, conforme os artigos 381 e seguintes do CPC.
2. A controvérsia gira em torno da admissibilidade da ação autônoma de exibição de documentos, considerando os novos dispositivos do CPC/2015, que permitiriam tal ação, segundo o apelante, nos termos dos artigos 381, 396 e seguintes, ou pelo procedimento comum dos artigos 318 e seguintes.
3. O Superior Tribunal de Justiça admite a ação autônoma de exibição de documentos, fundamentada nos artigos 381 e 396 do CPC, para viabilizar a obtenção de prova documental em casos que possam instruir eventual demanda principal. (STJ - REsp: 1774987 SP 2018/0228605-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)
4. O entendimento jurisprudencial reforça que a exibição de documentos pode ser pleiteada como ação independente, desde que haja demonstração do interesse processual e necessidade da prova para eventual litígio futuro.
5. No caso em análise, restou demonstrado que a apelante buscou administrativamente os documentos junto à instituição financeira e não obteve resposta satisfatória, configurando interesse processual na obtenção dos documentos solicitados.
6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8125091-48.2020.8.05.0001, em que figura, como apelante, ALINE CARVALHO TELES VALADARES, e, como apelados, ITAU UNIBANCO S/A e outro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, ___ de _____de_____.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0000257-05.2014.8.05.0136 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cloves Ribeiro De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelante: Antonio Marcos Cangussu Dos Santos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000257-05.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: CLOVES RIBEIRO DE CASTRO e outros
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702-S)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por CLOVES RIBEIRO DE CASTRO e OUTROS, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacari, nos autos da Ação Monitória nº 0000257-05.2014.8.05.0136, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, que dispôs:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, sujeitando-se ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, baixem-se e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.”
Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso deste feito, adota-se o relatório alinhavado na decisão de id. 68002894.
Irresignados, os Requeridos manejaram Apelo (Id. 68003071), sustentando a necessidade de reforma do decisum hostilizado, porquanto o Magistrado a quo deixou de observar as teses alçadas nos Embargos opostos.
Concluíram, pugnando pelo provimento da insatisfação.
Apresentadas contrarrazões (Id. 68003076), oportunidade na qual o Apelado arguiu preliminares de inadmissibilidade, por violação à dialeticidade, impugnação à gratuidade de Justiça e aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.
Instados, os Recorrentes rechaçaram as preambulares levantadas (Id. 72683902).
É o relatório. Decido.
Examinando-se o caderno processual, constata-se que o inconformismo não deve ser conhecido, pois deixou de atender a requisito formal de admissibilidade.
In casu, patente a violação ao princípio da dialeticidade, pois a peça recursal não combateu, especificamente, o ato judicial vergastado, limitando-se a reproduzir, literalmente, os argumentos já deduzidos nos Embargos (Id. 68002876), não impugnando, de forma direta e fundamentada, a ratio decidendi da referida decisão.
Acerca do tema:
“[...] Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”. (in Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodvm, 2008, p. 60).”
Logo, a falta da impugnação minuciosa enseja o não conhecimento do Apelo, conforme o disposto na Súmula nº 182, do STJ, que trata do tema, e nas Súmulas nºs 284, do STF, e 287, do STJ, abaixo transpostas:
Súmula nº 284, STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia;
Súmula nº 182, STJ – É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada;
Súmula nº 287, STJ – Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.
No tocante à Súmula nº 182, do STJ, os doutrinadores Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira (Súmulas do Superior Tribunal de Justiça Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 411), com muita propriedade, ensinam:
Os enunciados nºs 287 e 284, juntamente com a súmula ora comentada, exprimem, no processo civil, o princípio da dialeticidade, que exige do recorrente motivar o recurso no ato da imposição. O recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição inicial, ou por meio da qual as partes e terceiros deduzem pretensões in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões.
Os tribunais dão ampla utilização a esse preceito sumular, entendendo que ele é aplicável a qualquer recurso.
Cumpre salientar que a Súmula nº 182, do Tribunal da Cidadania, apesar de tratar do agravo, pode ser aplicada ao caso sob comento, pois cuida de situação análoga.

Nessa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes arestos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 615.207/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015);
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. SÚMULA 182. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1382441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).
Na mesma toada, a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. - Não se conhece de recurso que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do julgado, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00106127020168190021, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL);
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Apelante não teceu qualquer argumento quanto aos fundamentos aduzidos pelo Magistrado singular, afrontando, sobremaneira, o Princípio da Dialeticidade Recursal. 2. Por verificar que as razões recursais externadas pelo Apelante não impugnam com transparência e objetividade os fundamentos da sentença recorrida, destoando nitidamente do que foi decidido, resta configurada violação ao Princípio da Dialeticidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso não conhecido. (TJ-ES - APL: 00058328420168080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2019).
Destarte, a violação ao art. 1.010, III, do CPC, implica desrespeito à regularidade formal da Apelação, pressuposto recursal extrínseco, conduzindo ao não conhecimento desta.
Por fim, rejeito o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2°, do Código de Ritos, uma vez que sua incidência se restringe aos casos de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, III, da Lei Adjetiva Civil.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8072934-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Damiana De Lourdes Costa De Lacerda
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325-A)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072934-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DAMIANA DE LOURDES COSTA DE LACERDA
Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325-A), HALPH DINIZ PENTEADO (OAB:BA61914-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAMIANA DE LOURDES COSTA DE LACERDA, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº º 8012349-24.2024.8.05.0039, ajuizada em face do BRADESCO SAÚDE S/A, indeferiu a tutela de urgência.
Inicialmente, postulou a gratuidade de Justiça, porquanto o Magistrado primevo, apenas, concedeu a redução de 80% das custas processuais.
Explicou que é idosa, sendo aposentada por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, e diagnosticada com diabetes, obesidade, hipertensão, insônia, além de sofrer com crises de ansiedade generalizada.
Sustentou que, diante da ineficácia de tratamentos convencionais, houve prescrição médica para uso de terapia com cannabis medicinal, a qual lhe foi negada pelo Recorrido.

Destacou que a negativa se fundamentou na ausência de previsão contratual para cobertura do tratamento, o que se configura abusivo e contrário ao entendimento jurisprudencial.
Asseverou a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, porquanto a negativa de cobertura do tratamento viola o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem assim porque a falta da terapia poderá ocasionar piora irreversível em seu estado.
Concluiu, requerendo a antecipação da tutela recursal, para deferir o fornecimento de cannabis medicinal compulsion 1200 mg - 40 mg/ml: cbd 600 mg + thcv 600mg - marca up line oil - isospec, pelo prazo necessário ao seu tratamentinicialmente para o período de 12 (doze) meses, conforme solicitação médica, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de confirmá-lo.
Instruiu a inicial com a documentação (ID. 74173240/ID. 74173257).
É o relatório. Decido.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização desta modalidade recursal.
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
Analisando-se o pedido de antecipação de tutela de urgência, nos termos dos arts. 300 e 1.019 do NCPC, verifica-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o periculum in mora (perigo de lesão grave ou de difícil reparação), a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito.
Dessume-se, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, que os argumentos trazidos pela Agravante, até então, não se mostram relevantes, posto que o Magistrado primevo indeferiu o pleito antecipatório, sendo condizente o decisum, diante das poucas provas disponibilizadas juntamente com a exordial, que se restringiram a um único laudo e receituário de Médica, cuja especialidade é cirurgiã, sem demonstrar um acompanhamento antecessor e contínuo da paciente (id. 467759774 – autos de origem).
Destarte, olvidou-se a Recorrente de demonstrar a imprescindibilidade da medicação em detrimento de outras passiveis de utilização para seu diagnóstico.
Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Comunique-se ao Juízo originário o teor deste decisum e intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, ex vi do art. 1.019, I e II, do NCPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Imprimo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8084393-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Pereira Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084393-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALAN PEREIRA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS, BIOMETRIA FACIAL, DOCUMENTO PESSOAL E FATURAS JUNTADAS. PROVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA

15% (QUINZE POR CENTO), CONFORME AO ART. 85, § 11 DO CPC. SUSPENSA EXIGIBILIDADE DE COBRANÇA POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS MOLDES DO ART.98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8084393-92.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ALAN PEREIRA SILVA e como apelada WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, ___ de _____de_____.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8023240-49.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Y. E. F. V.
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784-A)
Apelado: Yuri Kuwer Valverde
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784-A)
Apelante: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023240-49.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): WILZA APARECIDA LOPES SILVA
APELADO: Y. E. F. V. e outros
Advogado(s):MATHEUS SILVA VIDAL
PJ05
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVISÃO DE COBERTURA DE TERAPIAS PELAS RN Nº. 539 E 541 DA ANS. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE CO-PARTICIPAÇÃO APÓS APROXIMADAMENTE UM ANO DO INÍCIO DO TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA E CLARA ACERCA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E A FORMA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO A LEGITIMAR A COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. AINDA QUE HOUVESSE A JUNTADA DO CONTRATO, É CONSIDERADA ABUSIVA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE REPRESENTA ENTRAVE/LIMITAÇÃO AO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DIANTE DA EXCESSIVA DESVANTAGEM PARA O CONSUMIDOR COM A MAJORAÇÃO SUBSTANCIAL DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 47 CDC. CUSTEIO PELA PARTE RÉ/APELANTE DO TRATAMENTO NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES OU COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. SUSPENSÃO DO TRATAMENTO DO AUTOR PELA CLÍNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO PELA APELANTE. SITUAÇÃO ENSEJADORA DE DANOS MORAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível tombados sob nº 8023240-49.2022.8.05.0080, oriundos da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba, em que figuram como parte apelante UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS e parte apelada Y. E. F. V., representado por seu genitor YURI KUWER VALVERDE.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8050328-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaqueline Dilmene Da Silveira
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436-A)
Agravado: Municipio De Vera Cruz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050328-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAQUELINE DILMENE DA SILVEIRA
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA, PAULO CESAR SANTOS SOUZA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s):
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE TRAMITAÇÃO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA SEM INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9 DO FONAJE E PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ. OPÇÃO DO AUTOR PELO RITO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8050328-40.2024.8.05.0000, da Comarca de ITAPARICA, sendo agravante JAQUELINE DILMENE DA SILVEIRA e, Agravado MUNICÍPIO DE VERA CRUZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, _ de _____ de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8053361-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Michael Viana Duarte Silva
Advogado: Everton Torres Tenorio (OAB:AL11677)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053361-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MICHAEL VIANA DUARTE SILVA
Advogado(s): EVERTON TORRES TENORIO

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EDITAL SAEB 02/2022. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DA QUESTÃO 92 DA PROVA OBJETIVA. DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTE AGRAVANTE QUE ALCANÇARIA PONTUAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME. PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA E O PERICULUM IN MORA. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO. RESERVA DE VAGA E PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8053361-38.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Agravante, MICHAEL VIANA DUARTE SILVA, e, como Agravado, IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO E OUTROS.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala das Sessões,___de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0502977-02.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Apelante: Adolfo Luz Moreira
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593-A)
Advogado: Claudia Caria Matos (OAB:BA34169-A)
Apelado: Adolfo Luz Moreira
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593-A)
Advogado: Claudia Caria Matos (OAB:BA34169-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502977-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON DIAS, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, CLAUDIA CARIA MATOS
APELADO: ADOLFO LUZ MOREIRA e outros
Advogado(s):IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, CLAUDIA CARIA MATOS, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON DIAS, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO INDEVIDA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MARCO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO MODIFICADO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENQUADRAMENTO DO BENEFICIÁRIO NO ACORDO COLETIVO ANTE A DATA DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM LAPSO TEMPORAL INFERIOR A NOVENTA DIAS DO DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO. EFEITOS EX TUNC DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO DAS PARCELAS AO ESPÓLIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM DEZ MIL REAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA MANTER A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E JULGAR PROCEDENTE A RECONVENÇÃO. RECURSO DO REQUERIDO-RECONVINTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA-RECONVINDA PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 0502977-02.2014.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados, simultaneamente, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e o ESPÓLIO DE ADOLFO LUZ MOREIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do requerido/reconvinte e julgar PREJUDICADO o recurso da parte autora-reconvinda, nos exatos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0568106-46.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194-A)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174-A)

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)

Advogado: Anamim Dos Anjos Carvalho (OAB:BA35651-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70355760
Processo N° : 0568106-46.2017.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634-A)
JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA48194-A), BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174-A), ANAMIM DOS ANJOS CARVALHO (OAB:BA35651-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120309332822200000120121548

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8052170-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72244006

Processo N° : 8052170-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A)
FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409235585600000121948091

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8037095-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Marluce Silva Costa
Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037095-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
AGRAVADO: MARLUCE SILVA COSTA
Advogado(s):ADRIANA CONCEICAO ROCHA ALCANTARA
PJ09
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM CONTRACHEQUE. DESCONTOS EM PATAMAR SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DA RENDA DO POSTULANTE. SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS DESCONTOS PARA PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037095-73.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e como Agravada MARLUCE SILVA COSTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000360-54.2003.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Carlos S. Seixas Junior
Apelante: Municipio De Nova Vicosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000360-54.2003.8.05.0182
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO CARLOS S. SEIXAS JUNIOR
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO ADOTADO. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184).
- A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
- Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para manter a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, alterando-se apenas o valor adotado como patamar mínimo apto a justificar a propositura da ação executiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0000360-54.2003.8.05.0182, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA e Apelado, ANTONIO CARLOS S. SEIXAS JUNIOR.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0777082-24.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Formula Kart Producao E Promocao De Eventos Esportivos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0777082-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: FORMULA KART PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. IPTU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184).
- A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
- Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 2.241,54 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0777082-24.2018.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, FORMULA KART PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0503017-37.2018.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Margarida Da Conceicao
Advogado: Alisson Vilas De Sant Anna (OAB:BA41249-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503017-37.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARGARIDA DA CONCEICAO
Advogado(s):ALISSON VILAS DE SANT ANNA
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA/PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA COM POSTERIOR REVOGAÇÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO INSS. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. TEMA Nº 692 DECIDIDO EM 13/10/2015. TESE POSTA EM REDISCUSSÃO E COMPLEMENTADA EM RECENTE DECISÃO DO STJ. DESCONTO QUE NÃO PODE EXCEDER A 30% (TRINTA POR CENTO) DA IMPORTÂNCIA DE EVENTUAL BENEFÍCIO QUE AINDA ESTIVER SENDO PAGO (OU SEJA, CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO

ATIVO PAGO PELO INSS). PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL. ACOLHIMENTO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VENCIDO NA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA REFORMADA SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0503017-37.2018.805.0229, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada MARGARIDA DA CONCEIÇÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator.
Sala de Sessões,___de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8036683-81.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: P&p Representacao Comercial De Alimentos E Bebidas Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036683-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: P&P REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Sociedade empresária. COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) referente aos exercícios de 2016 a 2018. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU de APRESENTAÇÃO De DECLARAÇÃO Da FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 234 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (LEI Nº 7.186/2006). DEVER DO MUNICÍPIO DO SALVADOR DE PROCEDER À BAIXA DO CGA (CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES). Cobrança indevida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036683.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante, MUNICÍPIO DO SALVADOR, e como Apelada, P&P REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI-ME.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,____de_____de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000054-21.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Henrique Santos De Souza
Advogado: Kelly Rabelo Santana Alves (OAB:BA41457-A)
Advogado: Adriana Santana Da Costa (OAB:BA65221-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000054-21.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):KELLY RABELO SANTANA ALVES, ADRIANA SANTANA DA COSTA
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA/PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA COM POSTERIOR CONFIRMAÇÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO INSS. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. DISTINGUISH. STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. TEMA Nº 692. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO IMPLANTADO EM RAZÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA E CONFIRMADA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000054-21.2014.805.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelado PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator.
Sala de Sessões,___de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000700-45.2023.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tassio Junior Souza Oliveira
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468-A)
Apelante: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000700-45.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA
APELADO: TASSIO JUNIOR SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):MATHEUS CORDEIRO CARVALHO
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. CARGO COMISSIONADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO EVIDENCIADA. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO MUNICÍPIO. ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEVER DE PAGAR AS VERBAS AO AUTOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. REFORMA PARCIAL PRA EXCLUIR VERBA PRESCRITA. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000700-45.2023.805.0153, figurando como parte apelante MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS e, como parte apelada, TASSIO JUNIOR SOUZA OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,___de_____2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8041701-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita De Cassia Nunes Da Silveira
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313-A)
Agravado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082-A)
Advogado: Cecilia Guimaraes Ferreira (OAB:BA68515)
Agravado: Marcos Pimentel Da Silveira
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082-A)
Advogado: Cecilia Guimaraes Ferreira (OAB:BA68515)
Agravado: Denis Menezes Carneiro
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041701-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA NUNES DA SILVEIRA
Advogado(s): MARIA ALICE ROCHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A e outros (2)
Advogado(s):AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO, ADRIANO ARGONES MARTINS, CECILIA GUIMARAES FERREIRA
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PERÍCIA. COMPETE AO JUIZ A ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE OU DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS NO PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 369 E 370 DO CPC. NÃO CABE ÀS PARTES DETERMINAR COMO O MAGISTRADO DEVE CONDUZIR O PROCESSO. TRATANDO-SE DE ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO, A QUESTÃO, A PRINCÍPIO, REQUER CONHECIMENTO TÉCNICO PARA AUXILIAR O MAGISTRADO A FORMAR SUA CONVICÇÃO. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041701-47.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante RITA DE CASSIA NUNES DA SILVEIRA e como agravados CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8006348-02.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Santos De Araujo
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006348-02.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RICARDO SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s):RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
PJ05
ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO - DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO NO VALOR NOMINAL DE R$3.375,00. INCIDÊNCIA DE 10% SOBRE O MONTANTE RESULTA EM VALOR ÍNFIMO PARA REMUNERAR O TRABALHO DOS CAUSÍDICOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. ART. 85, § 8º, DO CPC. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação tombados sob nº 8006348-02.2021.8.05.0080, oriundos da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba, em que figuram como parte apelante RICARDO SANTOS DE ARAUJO e como parte apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0561166-31.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Antonio De Argolo Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rosalina Paula Da Luz
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561166-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO ANTONIO DE ARGOLO SILVA e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
PJ05
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE MERCADO AOS CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO/PARCELAMENTO E COMPOSIÇÃO DE DÍVI-

DAS ORIUNDAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS) IMPLICA NO AFASTAMENTO DA MORA DO CONSUMIDOR/APELANTE. RESP 1.061.530/RS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IN CASU. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA DECLARAR O AFASTAMENTO DA MORA REFERENTE AOS CONTRATOS REVISADOS E DETERMINAR QUE O RÉU/APELADO SE ABSTENHA DE PROCEDER À INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ATINENTE AOS REFERIDOS CONTRATOS ATÉ QUE SE PROCEDA AO RECÁLCULO DA DÍVIDA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA DECISÃO PRIMEVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível tombados sob nº 0561166-31.2018.8.05.0001, oriunda da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, em que figuram como Apelante FERNANDO ANTONIO DE ARGOLO SILVA e Apelado MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0059150-65.1998.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Sergio Amaral Leal
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)
Advogado: Vitor Dantas Bezerra (OAB:BA72998)
Apelado: Rosana Caribe Nogueira
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0059150-65.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: LUIZ SERGIO AMARAL LEAL e outros (2)
Advogado(s):FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, VITOR DANTAS BEZERRA
PJ05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA REFERIDA PARTE PARA PROVIDENCIAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 485, §1º, DO CPC. OCORRÊNCIA NOS AUTOS. INÉRCIA DA PARTE CONSTATADA. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 485, III, DO CPC. RECHAÇADA A ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO TER HAVIDO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA CESSÃO DE CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE APÓS O REQUERIMENTO PROSSEGUIU NA POSIÇÃO PROCESSUAL PRATICANDO ATOS SEM SEQUER REITERAR O PEDIDO DE INCLUSÃO DA CESSIONÁRIA NO POLO ATIVO. INADMISSÍVEL A ALEGAÇÃO APENAS QUANDO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL. ESTRATÉGIA PROCESSUAL QUE NÃO SE COADUNA COM A BOA FÉ PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER DECLARADA NOS AUTOS. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA EM TODOS OS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação tombados sob nº 0059150-65.1998.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, em que figuram como parte apelante BANCO DO BRASIL S.A e como parte apelada ROSANA CARIBE NOGUEIRA E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8140064-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tamiles Santana Luz
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140064-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TAMILES SANTANA LUZ
Advogado(s): JOAO BATISTA DE SANTANA NETO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
PJ05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO DECISUM. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DESLINDE DA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS CONFORME TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA QUANDO PACTUADA EXPRESSAMENTE E EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. CONTRATO FIRMADO DEPOIS DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RESP Nº 973.827/RS. LEGALIDADE DA PREVISÃO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. SEGURADORA DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROPOSTAS PARA POSSIBILITAR A ESCOLHA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ART. 39, I, DO CDC. INADMISSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO HABITACIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER INTEGRALMENTE SUPORTADOS PELA PARTE AUTORA/APELANTE DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. PÁR. ÚNICO DO ART. 86 DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA DESDE A ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível tombados sob nº 8140064-03.2023.8.05.0001, oriunda da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, em que figuram como Apelante TAMILES SANTANA LUZ e Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001239-76.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Shirley Juliana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001239-76.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SHIRLEY JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN
PJ09
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 373, INCISO I, DO CPC. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS OU DE OFENSA A DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANOS ALEGADOS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001239-76.2019.8.05.0209, em que figuram como Apelante SHIRLEY JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS e como Apelada CLARO S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005492-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bts Viagens E Turismo Eireli
Advogado: Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek (OAB:SP3726580A)
Advogado: Stephanea Mayara Darro Martins Rocha Filzek (OAB:SP416177)
Agravado: Mjr Representacoes ,instalacoes , Manutencao Em Sistemas Fotovoltaicos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005492-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BTS VIAGENS E TURISMO EIRELI
Advogado(s): PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK
AGRAVADO: MJR REPRESENTACOES ,INSTALACOES , MANUTENCAO EM SISTEMAS FOTOVOLTAICOS LTDA

Advogado(s):
PJ09
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DESACOLHIDA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO POSTULANTE DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MANEJADA. DECISÃO REFORMADA PARA CONCEDER INTEGRALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PARTE AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005492-79.2024.8.05.0000, em que figuram como Embargante BTS VIAGENS E TURISMO EIRELI e como Embargada MJR REPRESENTACOES ,INSTALACOES , MANUTENCAO EM SISTEMAS FOTOVOLTAICOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0563239-15.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alberto Beanes Maria Filho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563239-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALBERTO BEANES MARIA FILHO
Advogado(s):JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
PJ09
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GAP. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. MATÉRIA JULGADA EM IRDR Nº 0006410-06.2016.805.0000. TEMA 02 DO TJ/BA. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0563239-15.2014.8.05.0001, em que figuram como Apelante ESTADO DA BAHIA e como Apelado ALBERTO BEANES MARIA FILHO.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0501374-37.2015.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Apelado: Rencar Veiculos Novos E Usados Ltda
Apelado: Edimilson Almeida Carvalho
Apelado: Francisca Volpini Taglia Ferre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501374-37.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
APELADO: RENCAR VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Civil interposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Rel. De Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari que, nos autos da Ação Monitória, tombada sob n° 0501374-37.2015.8.05.0039, determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Inconformado, a parte autora, ora apelante, interpôs o presente recurso de apelação ID. 68239869, sustentando, em síntese, que no caso em questão se faz necessária aplicação da instrumentalidade das formas.
Assim, requereu por fim, o conhecimento e provimento do recuso, para seja a sentença reformada, dando prosseguimento ao feito.
Sem contrarrazões ante a falta de triangularização processual.
O Recurso foi distribuído para minha Relatoria, conforme certidão.
Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria, solicitando dia para julgamento, observando o cabimento de sustentação oral, na forma do art. 937 do CPC.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, passo à análise da admissibilidade do recurso.
Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182 do STJ.
Ao analisar os autos, verifico que muito embora tenha a parte Apelante expressado seu descontento quanto à sentença proferida pelo juízo a quo, acostando tempestivamente o petitório, deixou de debelar de forma satisfatória o comando judicial vergastado. Não houve fundamentação do recurso para insurgir-se especificamente contra os fundamentos da decisão atacada. O recorrente sequer mencionou qualquer ponto da sentença a fim de controverter seus fundamentos de fato ou de direito.
O recurso, para ser conhecido, precisa impugnar especificamente os fundamentos da sentença, ou seja, fazer referência direta ao pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. A mera insurgência contra a decisão não é suficiente.
Nesse sentido, arremata o doutrinador Humberto Theodoro Jr:

Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária. JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

As razões de recurso devem estabelecer uma simetria entre o que foi decidido e o alegado no recurso. A motivação deve ser pertinente e não apenas repetir os termos da peça de ingresso, que não demonstram a pertinência com a sentença exarada.
No presente caso, verifico que, diante da notícia do óbito da parte ré FRANCISCA VOLPINI TAGLIA FERRE, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, promover a regularização processual diante da substituição da falecida pelo seu espólio ou, ainda, pelo seus sucessores (ID 68239763), sendo certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação do requerente (ID 68239765).
Em seguida, o juiz proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial em razão de a parte autora, apesar de regularmente intimada, não ter apresentado o endereço atualizado do réu (ID 68239766).
O apelante, no entanto, apresenta, em seu recurso, razões absolutamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Refere-se à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, a fim de reputar válidos os atos praticados de forma distinta. O caso, contudo, diz respeito à desídia do autor em apresentar o endereço atualizado do réu, diligência necessária a fim de viabilizar sua

citação e complementação da relação processual, o que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 , incisos I e IV , do CPC.
Destarte, deixando o recorrente de combater os fundamentos da decisão proferida, não atacando de forma específica não só o dispositivo, mas principalmente os seus fundamentos, limitando-se a lançar alegações absolutamente dissociadas do caso sub examine, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ante a violação ao princípio da dialeticidade.
Nesta esteira, elucida o Informativo Jurisprudencial n.º 507:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito para a reforma pleiteada ou deixa de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. Entende a jurisprudência do STJ que a repetição dos argumentos da petição inicial não configura ofensa ao art. 514, II, do CPC, se apresentados os fundamentos de fato e de direito suficientes para demonstrar o interesse na reforma da sentença. A petição de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que pretende exercitar contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, a fim de enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma insuficiente, vaga e abstrata. De outro lado, é imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Esse requisito também tem como escopo viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contra-arrazoar o recurso interposto. (REsp 1.320.527-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012.)

Por fim, afirma Humberto Theodoro Jr:

O atual Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer do recurso despido de fundamentação. JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

Destacamos jurisprudências dos Tribunais pátrios, especialmente deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. - Não se conhece de recurso que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do julgado, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00106127020168190021, Relator: Des (a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 05032079220158050103, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

Diante de todo o exposto, alicerçado nos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8034188-28.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gn Car Locacoes E Intermediacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: George Goncalves Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034188-28.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: GN CAR LOCACOES E INTERMEDIACOES DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
ESPÓLIO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRETENSÃO DESACOLHIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MANEJADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8034188-28.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv. nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8034188-28.2024.8.05.0000, de SALVADOR, em que figuram Agravante GN CAR LOCAÇÕES E INTERMEDIAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. e, Agravado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8044758-73.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: I. K. S. D. O.
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340-A)
Espólio: Laura Serra De Oliveira
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044758-73.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
ESPÓLIO: I. K. S. D. O. e outros
Advogado(s):CHRISTIANO MENDES CHAGAS
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8044758-73.2024.805.0000.1.AgIntCiv. nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8044758-73.2024.805.0000, de FEIRA DE SANTANA, em que figuram agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e, Agravado ICARO KAUE SERRA DE OLIVEIRA, representado por LAURA SERRA DE OLIVEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
0503098-63.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ueliton Ferreira Dos Santos
Apelante: Jailma Da Conceicao Dos Santos
Apelante: T. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0503098-63.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAILMA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: UELITON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8060605-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Igor Costa
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783-A)
Advogado: Cleberson Machado Parente (OAB:BA75019)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060605-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IGOR COSTA
Advogado(s): ISAQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, CLEBERSON MACHADO PARENTE
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. DECISÃO DEFERITÓRIA DE LIMINAR. MORA DO DEVEDOR COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INADIMPLÊNCIA EVIDENCIADA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES, CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8060605-18.2024.8.05.0000, da comarca de LAURO DE FREITAS, sendo agravante IGOR COSTA e, Agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005055-61.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Mariene Ferreira Vieira
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227-A)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648-A)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247-A)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005055-61.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, RICARDO LOPES GODOY, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: MARIENE FERREIRA VIEIRA
Advogado(s):MARAISA ALVES DA CRUZ, VALTERCIO MENDES DA SILVA, VITOR GONCALVES GUIMARAES, TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURREIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8005055-61.2019.8.05.0146, da comarca de JUAZEIRO, figurando, como parte embargante, BANCO DO BRASIL S.A. e, como parte embargada, MARIENE FERREIRA VIEIRA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, ___ de_____de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8139118-31.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro Henrique Moreira Do Nascimento
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829-A)
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139118-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
APELADO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):MARCIO DA COSTA DE CASTRO
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8139118-31.2023.8.05.0001, de SALVADOR, figurando, como parte embargante, PEDRO HENRIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO e, como parte embargada, OMNI S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, ___ de_____de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8060317-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Jose Eli Da Costa
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060317-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
AGRAVADO: JOSE ELI DA COSTA
Advogado(s):WERLLES DO ALTO SOUZA
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS MEDIANTE FRAUDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO AUTOR, ATÉ O JULGAMENTO DA LIDE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO INADMISSÍVEL. PERIODICIDADE DA MULTA. MENSAL. ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO ADMISSÍVEL. LIMITAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE OBSERVADA. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8042917-77.2023.8.05.0000, da Comarca de ITAPICURU, sendo agravante BANCO BRADESCO S/A. e, Agravado JOSE ELI DA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao Agravo de Instrumento, pelas razões do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8102471-71.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes (OAB:MG81229-A)
Apelado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977-A)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102471-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES
APELADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s):DANIEL CARVALHO BAHIA, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURREIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8102471-71.2022.8.05.0001, figurando, como parte embargante, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e, como parte embargada, REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, ___ de_____de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8010439-67.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Roberto Vieira Pinto
Advogado: Ana Paula Da Silva Ribeiro (OAB:BA50161-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010439-67.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: ROBERTO VIEIRA PINTO
Advogado(s):ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DE PACIENTE IDOSO EM UTI (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA). PACIENTE VÍTIMA DE AVC – ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO EM PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE COBERTURA ABUSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM R$8.000,00 (OITO MIL REAIS), VALOR SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DA PARTE OFENDIDA SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO INEXIGÍVEIS. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA EM PATAMAR MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO). MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS Nº 8010439-67.2023.8.05.0080, da comarca de FEIRA DE SANTANA, em que figuram apelantes e apelados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e, ROBERTO VIEIRA PINTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8053011-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresas De Transportes Santana E Sao Paulo Ltda
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira (OAB:PE30180-A)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Marinho (OAB:AL8914)
Advogado: Larissa Peixe Da Silva (OAB:PE40216)
Agravado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053011-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SAO PAULO LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, LARISSA PEIXE DA SILVA
AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. SERVIÇO ADQUIRIDO EM FOMENTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A VARA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. TESE REJEITADA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. NÃO ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO CONSUMIDORA. DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Em contratos firmados por pessoa jurídica visando o fomento de suas atividades empresariais, não há que se falar em aplicabilidade do CDC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8095792-84.2024.8.05.0001, da Comarca de Salvador, figurando como parte Agravante EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SAO PAULO LTDA e como parte Agravada TELEFONICA BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____2024.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8003780-34.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Erivaldo Alves De Moura
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ellen Daniele Rodrigues Alves De Moura
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003780-34.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ERIVALDO ALVES DE MOURA e outros
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
PJ - 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANSERV. PARTE AUTORA COM PROBLEMAS DE SAÚDE NA PAREDE TORÁCICA. SOLICITAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART 196 DA CF/88. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8003780-34.2022.8.05.0191, figurando como Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelados ERIVALDO ALVES DE MOURA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,____de_____2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000442-91.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000442-91.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
APELADO: VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO
PJ - 02

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BOA NOVA. PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE. PORTARIA 67/2022 DO MEC. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Em que pese a Lei nº 14.113/2020 tenha revogado a Lei nº 11.494/07, o entendimento que tem sido sedimentado no âmbito deste Tribunal é de que a Portaria 67/2022 do Ministério da Educação (MEC) somente seguiu o quanto previsto na Lei nº 11.738/08, que se encontra em pleno vigor, e procedeu o reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério público da educação de base de acordo com as atribuições conferidas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da CF.
2. Desse modo, é devido o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica de acordo com base na Portaria 67/2022 do MEC.
3. Além disso, embora a parte apelante alegue que a autora omitiu o fato de estar de férias em janeiro, a Lei nº 11.738/2008 não contém nenhuma disposição que afaste o reajuste devido ao fato de a servidora estar em férias durante esse mês.
4. Portanto, não merece reparos a sentença que reconheceu o direito da Apelada a perceber a diferença devida no seu vencimento no mês de janeiro de 2022, em decorrência do reajuste estabelecido no piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica implementado nos termos da Lei nº 11.738/08 e pela Portaria 67/2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000442-91.2023.8.05.0199, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE BOA NOVA e Apelada VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,___de_____2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002460-94.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabricio Jose Cerqueira Brito
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503-A)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002460-94.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FABRICIO JOSE CERQUEIRA BRITO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA. NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FÉRIAS. VERBA DEVIDA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SALDO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE ANTE À EXONERAÇÃO EM 01/10/2021. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ PARA O PERÍODO ANTERIOR. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – O autor foi contratado para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, o que não é vedado pelo ordenamento, tanto que está disposto na Carta Magna em seu art. 37º, II, constituindo uma das exceções à regra do concurso público.
II - A dispensa/exoneração do servidor comissionado não dá ensejo ao pagamento de “verbas rescisórias”. É devido o pagamento de outros direitos existentes no contrato como o direito ao saldo de salário e a férias remuneradas + 1/3, assegurados aos servidores públicos (art. 39º, § 3º, CRFB/88), o qual faz remissão inequívoca ao art. 7º, VIII e XVII, CRFB/88. Note-se que o direito às férias é devido não em razão da rescisão, mas em razão do trabalho durante o curso regular do contrato.
III - Com efeito, equivocou-se o juízo a quo ao analisar os documentos colacionados pelas partes, posto que cabe à municipalidade a comprovação da quitação das verbas concernentes ao pagamento das férias, acrescidas do 1/3.
IV – Apelo da parte autora conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002460-94.2022.8.05.0078, figurando como Apelante FABRICIO JOSE CERQUEIRA BRITO e Apelado MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões,____de_____ de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8014571-36.2024.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fredson Lima Araujo
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014571-36.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FREDSON LIMA ARAUJO
Advogado(s): SOANNE MOREIRA NASCIMENTO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE SEGURADA ACOMETIDA DE PATOLOGIA QUE NÃO CAUSA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL ELABORADO POR EXPERT DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO SOMENTE QUANDO O JULGADOR ESTIVER DIANTE DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA DUVIDOSA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Cabe diferenciar o auxílio-doença previdenciário do acidentário. O auxílio-doença previdenciário é decorrente de enfermidades não relacionadas com a atividade do trabalhador. Já o auxílio-doença acidentário resulta de doença relacionada à atividade da pessoa ou ainda a um acidente de trabalho. Portanto, para a concessão do auxílio-doença acidentário é necessário comprovar, além da incapacidade temporária para o trabalho, o nexo causal entre a lesão ou doença e a atividade laborativa.
2. Realizada a prova pericial, o expert concluiu que a parte autora não possui incapacidade, não fazendo jus à concessão de nenhum benefício previdenciário.
3. A parte apelante não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de elidir as assertivas do ilustre perito, no sentido de se comprovar a existência de incapacidade para o exercício laboral, não se desincumbido, portanto, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.
4. A aplicação do princípio in dubio pro misero somente poderá ser realizada quando o julgador estiver diante de situação fática duvidosa. Laudo pericial conclusivo no sentido da aptidão para exercício das atividades laborativas.
5. Ausente a comprovação dos requisitos legais, deve-se manter incólume o julgado hostilizado que julgou improcedente o pedido autoral.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº8014571-36.2024.8.05.0080, figurando como Apelante FREDSON LIMA ARAUJO e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,____de_____ de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8063596-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Agravado: Nathalia Simoes Souza
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063596-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO: NATHALIA SIMOES SOUZA
Advogado(s):RAFAEL DE SOUZA CUNHA
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MENSALIDADES ANTERIORES EM ATRASO. ACORDO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRSO ENTABULADO ENTRE AS PARTE. PERMISSÃO DA UNIDADE DE ENSINO DE FREQUÊNCIA DA ALUNA NO INTERNATO. CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE DE, APÓS PERMISSÃO DE FERQUÊNCIA, IMPEDIR A ALUNA DE REALIZAR AS PROVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CRIOU SITUAÇÃO QUE SE CONSOLIDOU. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER BEM SOPESADA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERNO EM FACE DO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8063596-64.2024.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista, figurando como parte Agravante INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA e como parte Agravada NATHALIA SIMOES SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0509879-83.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Advogado: Lizzie Silva Viana Gusmao (OAB:BA47382-A)

Advogado: Lizzie Silva Viana Gusmao (OAB:BA47382-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72251777
Processo N° : 0509879-83.2018.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
LIZZIE SILVA VIANA GUSMAO (OAB:BA47382-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409242964600000121955042

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8063044-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Silvana Das Virgens Santana Guimaraes
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063044-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: SILVANA DAS VIRGENS SANTANA GUIMARAES
Advogado(s):MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Conforme bem fundamentado pela decisão guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068).
2. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal.
3. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre “verba não incorporável aos proventos de aposentadoria”, máxime “...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8063044-02.2024.8.05.0000, da Comarca de Guanambi, figurando como parte Agravante ESTADO DA BAHIA e como parte Agravada SILVANA DAS VIRGENS SANTANA GUIMARAES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8027730-31.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carvalho
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027730-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE CARVALHO
Advogado(s):ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. DIREITO À EXTENSÃO DO PRÊMIO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO AOS SERVIDORES INATIVOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA GERAL.

OBSERVAÇÃO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027730-31.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante, MUNICIPIO DE SALVADOR, e, como Apelado, JOSE CARVALHO.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8029013-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Agravado: Agx Industria E Comercio De Laticinios Ltda - Epp
Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto (OAB:CE13535-A)
Agravado: Bfc Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029013-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A)
AGRAVADO: AGX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB:CE13535-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002980-98.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Larissa Marques Contreiras Ramos (OAB:BA27882-A)
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Ministerio Apostolico Jesus De Milagres

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002980-98.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA, LARISSA MARQUES CONTREIRAS RAMOS
APELADO: MINISTERIO APOSTOLICO JESUS DE MILAGRES
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO ADOTADO. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184).
- A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
- Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 3.577,60 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para manter a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, alterando-se apenas o valor adotado como patamar mínimo apto a justificar a propositura da ação executiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8002980-98.2018.8.05.0044, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado, MINISTERIO APOSTOLICO JESUS DE MILAGRE.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8054313-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bia Telles De Oliveira
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054313-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BIA TELLES DE OLIVEIRA

Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO, ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO PARCIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. ELEMENTOS DOS AUTOS A CONFIRMAR A DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8054313-17.2024.8.05.0000, tendo como Agravante, BIA TELLES DE OLIVEIRA, e Agravado, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000718-46.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Soares Feres
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Angela Mairis Jardim Santos
Advogado: Amanda Martins De Castro Bernardes (OAB:MG136656-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000718-46.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO SOARES FERES e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
APELADO: ANGELA MAIRIS JARDIM SANTOS
Advogado(s):AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER RETRATAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 355 DO CPC. PLEITO DO RECORRENTE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. COLHEITA DE MAIS PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVIDADE DO PROCESSO. MÉRITO. ATENDIMENTO MÉDICO. MÉDICA QUE TENTOU REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA HOSPITAL REFERÊNCIA DE BRUMADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEITO. ÓBITO DO PACIENTE. PARTE RÉ QUE TERIA ACUSADO A PARTE AUTORA DE SER MÉDICA INEXPERIENTE E IRRESPONSÁVEL. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE SITE DE NOTÍCIAS. DEVER DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, A SER REALIZADO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS E NO MESMO MEIO EM QUE SE DEU A OFENSA. MANUTENÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DE DECAIMENTO MÍNIMO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTE AUTORA QUE RESTOU VENCIDA EM UM DOS DOIS PEDIDOS INICIALMENTE DEDUZIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E À DERROTA DAS PARTES NA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8000718-46.2020.8.05.0032, em que figuram como Apelante, MUNICIPIO DE BRUMADO, e, como Apelada, ANGELA MAIRIS JARDIM SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001869-60.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: As Eletroeletronico Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001869-60.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE
APELADO: AS ELETROELETRONICO LTDA
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. MUNICÍPIO DE IBICUÍ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO ADOTADO. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184).
- A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
- Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 1.371,93 (mil trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para manter a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, alterando-se apenas o valor adotado como patamar mínimo apto a justificar a propositura da ação executiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º8001869-60.2022.8.05.0102, sendo Apelante, o MUNICIPIO DE IBICUÍ, e Apelada, AS ELETROELETRONICO LTDA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala de sessões, _____de _____de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0500226-03.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evilasio Da Hora Pinheiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Roqueane Santos Miranda
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500226-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EVILASIO DA HORA PINHEIRO e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GAP. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §4º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA GAP, NO MESMO PERCENTUAL APLICADO AO SOLDO PELO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. MATÉRIA JULGADA EM IRDR Nº 0006410-06.2016.805.0000 (TEMA 02) e IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 6) DO TJ/BA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500226-03.2018.8.05.0001, em que figuram como Apelantes, EVILASIO DA HORA PINHEIRO e ROQUEANE SANTOS MIRANDA, e, como Apelado, ESTADO DA BAHIA .

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO afastando a prescrição e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0305700-50.2013.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Facchinetti Consultoria E Projetos Industriais Ltda
Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680-A)
Advogado: Karen Marcelle Ferreira Facchinetti (OAB:BA61826-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305700-50.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: FACCHINETTI CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):WILLIAMS FERREIRA PORTO, KAREN MARCELLE FERREIRA FACCHINETTI
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. ISS. EXTINTIVA A EXECUÇÃO COM FULCRO NO ART. 924, II, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.
- O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184).
- A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
- Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ R$ 3.646,94 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0305700-50.2013.8.05.0150, sendo Apelante, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, e Apelada, FACCHINETTI CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2024.
PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8006672-52.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Ivone Vieira Dantas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006672-52.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: IVONE VIEIRA DANTAS
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184).
- A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
- Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 1.291,09 (um mil, duzentos e noventa e um reais e nove centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8006672-52.2018.8.05.0191, sendo Apelante, MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, e Apelada, IVONE VIEIRA DANTAS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2024.
PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000353-78.2020.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilair Souza De Oliveira Batista
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Adenir Celestina Da Cruz Moreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000353-78.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADILAIR SOUZA DE OLIVEIRA BATISTA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
APELADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):GABRIELA OLIVEIRA LESSA
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORIBE. PROGRESSÃO VERTICAL. INCIDÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 652/2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. MUNICIPALIDADE QUE REALIZA A PROGRESSÃO POR NÍVEL, LEVANDO-SE

EM CONSIDERAÇÃO O VENCIMENTO BASE INICIAL E NÃO O VENCIMENTO ANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000353-78.2020.8.05.0068, em que figuram como Apelantes, ADILAIR SOUZA DE OLIVEIRA BATISTA E ADENIR CELESTINA DA CRUZ MOREIRA, e, como Apelado, MUNICIPIO DE CORIBE.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000714-45.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Milton Yutaka Maruishi
Apelado: Maruishi & Maruishi Ltda
Apelado: Marivonis Ramos Moura Maruishi

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000714-45.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MILTON YUTAKA MARUISHI e outros (2)
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1.Ausente a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 – Lei da Execução Fiscal –, não há falar na existência de prescrição intercorrente.
2.É pacífico o entendimento de que, para a configuração da prescrição intercorrente, não basta, apenas, a aferição do decurso do lapso quinquenal. Antes, também, deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
3.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000714-45.2000.8.05.0001, figurando como Apelante, ESTADO DA BAHIA, e Apelados, MARUISHI & MARUISHI LTDA e OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, ____de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0512668-64.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Claudia Oliveira De Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Advogado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo (OAB:BA839-B)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512668-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):CIMONE APARECIDA HENNING RAMOS DE ARAUJO
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GAP. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §4º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI N 11.356/2009 QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. MATÉRIA JULGADA EM IRDR Nº 0006410-06.2016.805.0000. TEMA 02 DO TJ/BA. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0512668-64.2019.8.05.0001, em que figuram como Apelante, ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE SANTANA, e, como Apelado, ESTADO DA BAHIA .

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0328934-23.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Emerson Silva De Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Helen Baptista Costa Oliveira (OAB:BA23789-A)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0328934-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EMERSON SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, HELEN BAPTISTA COSTA OLIVEIRA, LICIA HELENA DE MIRANDA BAHIA
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE CANDIDATOS PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DA AVIAÇÃO POLICIAL E DEFESA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DO

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROMETIMENTO DO LAUDO CONCLUSIVO. DISCREPÂNCIA ENTRE RESULTADO DO TESTE E RETESTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0328934-23.2013.8.05.0001, tendo como Apelante, ESTADO DA BAHIA, e Apelado, EMERSON SILVA DE CARVALHO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8055633-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Nilton Cezar Murici Cerqueira
Advogado: Sandro Ricardo Dos Santos Samartin (OAB:BA77469)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055633-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: NILTON CEZAR MURICI CERQUEIRA
Advogado(s):SANDRO RICARDO DOS SANTOS SAMARTIN
PJ8
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM BRONCOPNEUMONIA. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAMENTO IMEDIATO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PROTEÇÃO AO BEM MAIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8055633-05.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, e Agravado, NILTON CEZAR MURICI CERQUEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8071423-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ms Operadora Turistica Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Mariana Santana Magnavita Villela (OAB:BA81080)
Impetrado: 3ª Vara Cível E Comercial - Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8071423-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: MS OPERADORA TURISTICA LTDA
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B), MARIANA SANTANA MAGNAVITA VILLELA (OAB:BA81080)
IMPETRADO: 3ª Vara Cível e Comercial - Salvador
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por MS OPERADORA TURISTICA LTDA virtude de existência de injusta ameaça ao direito líquido e certo, atribuído ao Juiz de Direito titular da da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA.
A MS Operadora Turística EIRELI impetra este mandamus, em virtude de possível ordem de bloqueio de valores em contas bancárias no processo de execução de título extrajudicial movido pelo Banco do Brasil S/A.
Narra que a execução decorre de inadimplência parcial de cédula de crédito bancário firmada em 15/01/2017 no valor original de R$ 96.758,59 (-) que seria quitada em 60 (sessenta) parcelas, com vencimento final em 15/12/2021.
Alega boa-fé e dificuldades financeiras agravadas pela crise do turismo e a pandemia da COVID-19.
Afirma que os valores depositados nas contas bancárias (ITAU - AG.5190 – C/C. 13182-0 E CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.0672 E C/C N. 3625-0) são provenientes de remessas internacionais (SWIFT) de turistas estrangeiros para custear serviços no Brasil (hospedagens, transporte, guias turísticos etc.) e, portanto, não são de sua propriedade, mas destinados ao pagamento de terceiros. Assim, tais valores não são de sua propriedade, mas revertidos ao pagamento de fornecedores para atender turistas estrangeiros.
Afirma risco iminente de bloqueio dos valores recebidos via remessas internacionais, essenciais à continuidade de suas operações.
A impetrante alega que sua atividade empresarial é protegida por lei e as provas anexadas demonstram que os valores depositados são de terceiros, bem como o bloqueio das contas bancárias inviabilizaria a execução de contratos com fornecedores e causaria prejuízos irreparáveis, inclusive à imagem do turismo brasileiro.
Dessa maneira, requer que seja CONCEDIDA LIMINAR, para suspender qualquer intenção ou ameaça de bloqueio das contas bancarias da Impetrante nos bancos ITAU - AG.5190 – C/C. 13182-0 e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.0672 E C/C N. 3625-. e forem objeto de remessa de estrangeiros – SWIFT.
É o relatório.
Decido.
É cediço que o mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser ele detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Neste cenário, a parte, por meio de prova documental, deve comprovar onde reside a ilegalidade ou abuso da Autoridade Impetrada ou a ameaça.
Com efeito, é possível ao juiz, no mandado de segurança, conceder liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).
Cumpre salientar que a concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
O periculum in mora é condição indispensável para o deferimento de qualquer medida liminar. No entanto, no caso em tela, a impetrante não demonstrou a iminência de ordem judicial de bloqueio de valores. Isso porque, a mera possibilidade abstrata de penhora ou bloqueio, ainda que pleiteada pela parte exequente (Banco do Brasil S/A), não configura, por si só, um risco concreto e iminente de lesão ao direito da impetrante. Ademais, não há qualquer indício de que a autoridade coatora tenha emitido decisão que determine o bloqueio de valores, seja por meio do sistema SISBAJUD ou por outra ferramenta processual.
Nesse cenário, o receio manifestado pela impetrante configura situação hipotética, insuficiente para justificar a medida excepcional pretendida.
O fumus boni iuris exige demonstração clara e objetiva da plausibilidade do direito líquido e certo invocado, o que, neste caso, depende de comprovação inequívoca da natureza jurídica dos valores depositados nas contas bancárias da impetrante. Embora a impetrante tenha apresentado documentos que sugerem a existência de remessas internacionais destinadas a turistas estrangeiros, não restou comprovado, de forma robusta e documental, que tais valores pertencem exclusivamente a terceiros e são integralmente vinculados ao pagamento de fornecedores.
Além disso, a titularidade formal das contas bancárias é da própria impetrante, o que implica presunção de propriedade sobre os valores nelas depositados. Essa presunção, que ampara medidas judiciais de bloqueio e penhora, somente poderia ser afastada mediante comprovação inequívoca do vínculo direto entre os depósitos e a finalidade alegada, o que não foi demonstrado de forma suficiente.
Portanto, eventuais ordens de bloqueio ou penhora, caso efetivadas, deverão ser previamente analisadas e fundamentadas pela autoridade judicial competente, assegurando o contraditório e a ampla defesa à impetrante.
Oportunamente, observa-se que o Mandado de Segurança Preventivo não pode ser utilizado como ferramenta para afastar o exercício regular da jurisdição pela autoridade apontada como coatora, sobretudo na ausência de ato concreto que configure ameaça imediata e efetiva ao direito líquido e certo da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.
Notifique-se, pois, a autoridade coatora, sobre o conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópias da inicial e dos documentos colacionados, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de Mandado/Notificação.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000276-87.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizieide Batista De Oliveira Queiroz
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelante: Francisca Wilma De Moura Santos
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelante: Iranete Barbalho Da Silva
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Apelante: Liniana Alves Dos Santos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelante: Luciedna Batista Dos Santos Lacerda
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000276-87.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIZIEIDE BATISTA DE OLIVEIRA QUEIROZ e outros (4)
Advogado(s): SABRINA SILVA CRUZ (OAB:BA60036-A), JOYCE ANDRYELLY SANTOS LIMA (OAB:BA65616-A), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de opinativo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8069603-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rosangela Silva Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069603-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ROSANGELA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8041533-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Emerson Luiz Reboucas Arapiraca
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041533-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: EMERSON LUIZ REBOUCAS ARAPIRACA
Advogado(s): LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895-A)

DESPACHO
Considerando que o processo envolve o direito à saúde (art. 172, I, do CPC) e que, em duas ocasiões (ID. 65062629 e ID. 70096529), foi determinada remessa ao Ministério Público, o qual se limitou a petição de ciência (ID. 72601663), determino nova remessa ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de quinze dias, a fim de evitar qualquer nulidade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8041533-45.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Espólio: Emerson Luiz Reboucas Arapiraca
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041533-45.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: EMERSON LUIZ REBOUCAS ARAPIRACA
Advogado(s): LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895-A)
ESPÓLIO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

DESPACHO
Considerando que o despacho (ID. 67969759) determinou a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões, e que este ato processual foi devidamente cumprido, conforme se verifica pelas contrarrazões apresentadas (ID. 72706159), determino a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze dias), conforme ressaltado no despacho (ID. 67969759).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8002266-39.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adinoelia Francisca De Souza
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002266-39.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADINOELIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Considerando as providências adotadas pelo Juízo de primeiro grau a fim de coibir a litigância predatória e a suspensão do advogado que outrora patrocinava a parte autora – Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB-BA 60.601).
Considerando que no caso concreto existem as condições da ação: Interesse processual, Legitimidade das partes, Possibilidade jurídica do pedido (art. 17, do CPC).
Considerando que a parte autora regularizou a representação processual (art. 76, do CPC) (ID. 64600505).
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88 c/c art. 10, do CPC), princípio da persuasão racional e princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC).
Determino:
Com base no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intimem-se a partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre eventual ocorrência de error in procedendo na sentença (ID. 48730400) e possibilidade de aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8072956-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Agravado: Aiana Nunes Chagas
Advogado: Vinicius Bomfim Ribeiro (OAB:BA64334-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072956-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A)
AGRAVADO: AIANA NUNES CHAGAS
Advogado(s): VINICIUS BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA64334-A)
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis Comerciais e Reg. Pub. da Comarca de Valença/Ba, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar, processo n° 8004885-29.2024.8.05.0271, movida em seu desfavor e de outro por AIANA NUNES CHAGAS, que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 470903922 - PJe - 1g) nos seguintes termos:
"[...]Gizadas essas considerações, e por todas as razões expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela Requerente, devendo as Requeridas, restabelecer o contrato de plano de saúde da Requerente, nas mesmas condições, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), limitada a 30 dias.
Registro que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2o do CPC) podendo ser aplicada pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta[...]"

Em suas razões (ID 74177811), a agravante alega, em síntese, que na origem a parte autora, ora agravada, alega ter sofrido exclusão unilateral e indevida ao acesso dos serviços de plano de saúde.
Argumenta que a decisão hostilizada não observou os requisitos legais para concessão de tutela de urgência, especialmente no tocante à ausência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito da agravada e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Assevera que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral, desde que haja comunicação prévia, o que foi devidamente cumprido pela ora agravante.
Sustenta que a agravada é beneficiária de um plano coletivo vinculado à Administradora de Benefícios TECBEN, que atua como intermediária entre a operadora e o beneficiário final, inexistindo, portanto, vínculo direto entre a agravante e a agravada, salientando que a responsabilidade pela manutenção ou cancelamento do plano é da corré, cabendo a esta garantir o cumprimento das condições contratuais.
Aduz que conforme as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a administradora é responsável por garantir a comunicação adequada aos beneficiários e possibilitar a migração para outro plano, não havendo qualquer descumprimento de obrigação por parte da ora agravante.
Fundamenta que as condições previstas na Resolução n. 557 da ANS foram integralmente observadas, tendo ocorrido a comunicação prévia ao contratante sobre a rescisão contratual e a possibilidade de migração para outra modalidade de plano de saúde.
Ressalta que o exercício do direito à rescisão unilateral é legítimo em contratos coletivos, desde que haja notificação prévia e observância das condições estabelecidas pelas Resoluções Normativas aplicáveis à espécie.
Defende, ainda, que não há comprovação de que o plano de saúde seria essencial para a manutenção da saúde ou sobrevivência da agravada, tampouco que o cancelamento tenha gerado prejuízos concretos, salientando que a decisão objurgada impõe à ora agravante um ônus excessivo e desproporcional, ao determinar o restabelecimento do plano de saúde da agravada, com consequente impacto financeiro e risco à sustentabilidade de suas operações, pontuando que a medida poderá gerar desequilíbrio econômico-financeiro, dificultando a continuidade das atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para revogar a tutela provisória de urgência concedida pelo juízo a quo, na medida em que o cancelamento do contrato observou todas as disposições legais e contratuais.
Recurso distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
É o relatório. DECIDO.
Em linhas iniciais, recebo o recurso manejado, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formado o contraditório.
Passo ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.
A teor do disposto no artigo 1.019, I do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Desta forma, mesmo sendo cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702).
Nesse sentido, cabe salientar que a atribuição de efeito suspensivo é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas sim uma aparência de que esse direito existe.
Outrossim, disciplinando a tutela de urgência, o art. 300 do CPC autoriza a sua concessão, desde que observados dois pressupostos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consta da decisão hostilizada os seguintes fundamentos, in verbis:
“[...]In casu, o documento de Id n. 465149178, aponta tratar-se de plano de saúde coletivo por adesão. O mesmo documento, demonstra, sumariamente, que a notificação enviada a Requerente, não obedeceu o período mínimo previsto na Resolução, notadamente de 60 (sessenta) dias, uma vez que a Requerente foi notificado em 15/04/2024 que o plano seria cancelado em 14/05/2024 (30 dias).
Da mesma fora, mencionado documento de Id n. 465149178, em análise superficial que demanda esta fase processual, aponta que a Requerida não possibilitou que os beneficiários migrassem para outro plano familiar ou individual, em conformidade com a determinação contida no artigo 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU n. 19, de 25 de março de 1999.
Portanto, a prova documental coligida aos autos demonstra prima facie a existência de direito a ser tutelado.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, esta comprovado na medida que a Requerente sofrerá danos, haja vista que com o cancelamento do plano unilateralmente, nos termos em que se aponta, a mencionada, além de perder o período de carência existente, restará desassistida quanto a assistência médica que possa precisar.
O fato se agrava ainda mais, uma vez que a mesma se encontra diagnosticada com doença grave, necessitando de cirurgia, conforme os laudos juntados nos autos[...]”
Na via estreita do agravo de instrumento, a análise deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.
No caso sub examine, da análise perfunctória dos autos, característica desta fase recursal, percebe-se que os argumentos agitados pela agravante mostram-se irrelevantes, considerando o preenchimento, na origem, dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela provisória almejada pela postulante.
É que, a priori, compulsando os autos originários, verifica-se que se trata de contrato coletivo por adesão, tendo sido a parte autora, ora agravada, comunicada em 15 de abril de 2024 acerca do cancelamento do plano de assistência à saúde a partir de 14 de maio de 2024 (ID 465149178- PJe - 1g).
Com efeito, cediço que é possível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial ou por adesão pelo fornecedor (operadora ou administradora), desde que cumpridos os requisitos previstos na regulamentação do setor, os quais objetivam dar continuidade ao serviço, evitando que o participante fique, ainda que temporariamente, desassistido.
Malgrado a possibilidade de cancelamento unilateralmente pela operadora do plano de saúde, exige-se que haja notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
A propósito:
“4. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.045 - SP (2017⁄0146862-0) – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – Terceira Turma – J. 06.02.2018 – grifos aditados)
Na hipótese dos autos, a priori, tem-se que não houve a observância do prazo acima indicado, notadamente porque do documento inserto ao ID 465149178- PJe - 1g se extrai que a notificação da parte agravada não respeitou a antecedência mínima exigida acerca do cancelamento do plano.

Ademais, sobreleva notar que os planos de saúde coletivos podem estipular a possibilidade de rescisão unilateral do contrato desde que disponibilizem a migração para plano de saúde individual sem cumprimento de novos prazos de carência, mantendo-se as mesmas coberturas, bem como que os beneficiários sejam notificados acerca da rescisão em tempo razoável, que lhes permita optar pela migração.
É o que se constata do art 1 ° da Resolução 19/99 do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar, in verbis:
"Art. 1º As operadoras de planos ou seguros deassistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência".
Vale salientar que, a princípio, da análise perfunctória dos autos, própria do momento, não se verifica ter havido o cumprimento pela ora agravante de tal exigência.
Para além de tudo aqui abordado, convém salientar também que a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento do plano de saúde dos beneficiários que se encontrem internados ou fazendo qualquer tratamento médico garantidor da manutenção da saúde.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1890669 SP 2020/0211379-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)"
Nessa direção, analisando os documentos colacionados nos autos originários (ID's 465149179/465149180/465149193/465149194 - PJe - 1g), se constata que a ora agravada necessita se submeter a procedimento cirúrgico com brevidade para retirada de fragmentos de lesões e/ou tecidos encefálicos, diante da piora das crises epilépticas, de modo que, a princípio, também por este motivo (tratamento de saúde), não se vislumbra a possibilidade de a agravante proceder ao cancelamento do plano de saúde.
Nesse trilhar, conclui-se que a pretensão recursal não se reveste do necessário fumus boni iuris, o que já basta para o indeferimento da suspensividade postulada.
Outrossim, evidencia-se na hipótese dos autos que o risco da autora/agravada é maior que o risco da ré/agravante com a eventual reforma da decisão interlocutória vergastada, sobretudo porque a privação de assistência médico-hospitalar se afigura obstáculo à continuidade do tratamento de que a ora agravada necessita para manutenção da saúde.
Assim, a princípio, conceder o efeito suspensivo requerido pode gerar dano de difícil reparação à parte agravada, o que não deve ser albergado.
Nessa ordem de ideias, em juízo perfunctório e não vinculante, não se verificando a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo postulado, revela-se escorreita a decisão objurgada que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado, motivo pelo qual sua manutenção se impõe.
Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Vale ressaltar, por oportuno, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento, realçando-se, desta forma, que não se está afirmando sobre o próprio direito vindicado na inicial da ação de origem, mas apenas analisando o acerto da decisão que apreciou a tutela de urgência.
Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8000276-98.2021.8.05.0144 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)

Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74376100
Processo N° : 8000276-98.2021.8.05.0144
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510512182700000124011750

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8072367-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Freire Melo
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178-A)
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085-A)
Agravante: Mezanino Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178-A)
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085-A)
Agravado: Ricardo Augusto De Sousa
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978-A)
Advogado: Laisa Minelly Rodrigues Silva (OAB:BA61018-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072367-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO FREIRE MELO e outros
Advogado(s): ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085-A), MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA-19178-A)
AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado(s): LAISA MINELLY RODRIGUES SILVA (OAB:BA61018-A), CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO (OAB:BA22978-A)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROBERTO FREIRE MELO e MEZANINO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA que, nos autos da ação de cobrança promovida por RICARDO AUGUSTO DE SOUSA, na qualidade de inventariante do espólio do de cujus RIVALDO ARAUJO DE SOUSA, de número 8010944-58.2023.8.05.0080, nos seguintes termos:
[...] Passo à análise das preliminares suscitadas nas contestações: No que tange à alegada ilegitimidade ativa, não merece acolhimento, tendo em vista que, embora a parte credora seja o espólio do Sr. RIVALDO ARAÚJO DE SOUZA, o autor foi nomeado seu inventariante, conforme escritura pública coligida em id. 386650685, o que o torna parte legítima para figurar no polo ativo da ação, na condição de representante do referido espólio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado” (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 711066 RS 2015/0111665-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022). No que tange à alegada falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, ressalto que, proposta a ação e apresentada contestação, há pretensão resistida em relação à demanda judicial. Ademais, a despeito de o Código de Processo Civil prestigiar os métodos consensuais de solução de conflitos, o requerimento da solução do problema na via administrativa não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário. Por fim, no que tange à impugnação à gratuidade da justiça, insta pontuar que o autor não foi isentado do recolhimento das custas processuais, mas tão semente deferida, de forma excepcional, o recolhimento ao final do processo, por se tratar de espólio, ainda com inventário pendente de finalização. Desse modo,\rejeito as preliminares suscitadas. Fixo como pontos controvertidos, averiguar: se o contrato de mútuo verbal, narrado na petição inicial, efetivamente existiu e, sendo o caso, qual o valor atualizado da dívida. Por fim, considerando que a parte autora requereu a produção de prova oral, defiro, em parte, o requerimento e determino que se proceda à designação de audiência de instrução e julgamento, apenas para a oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes. Destaco não ser pertinente o pedido de depoimento pes-

soal do autor, por ele mesmo formulado, visto que sua versão já se encontra exposta na petição inicial e na réplica, somente se admitindo o requerimento de depoimento pessoal da parte adversa. Intimem-se autor e réus para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, arrolar suas testemunhas até o máximo de três, sob pena de prevlusão e indeferimento de sua oitiva, devendo apresentá-las em audiência, independentemente de prévia intimação deste Juízo, em atenção ao art. 455 do aludido diploma legal. Intimem-se as partes, por seus advogados. Publique-se. Cumpra-se.

Inconformada, a parte Agravante interpôs o presente recurso, alegando que deve ser reformada a decisão de primeiro grau para reconhecer a ilegitimidade ativa do Agravado (Ricardo Augusto de Souza) para pleitear, em nome próprio, direito pertencente ao espólio de seu pai, Rivaldo Araújo de Souza, falecido, com a extinção do processo originário sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, defende a necessidade de suspender da audiência de instrução determinada pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista inadequação da prova testemunhal para comprovar o alegado débito, especialmente em relação à inexistência de qualquer início de prova documental.
Com isso, pede a concessão do EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso para determinar a suspensão imediata do processo principal, nº 8010944-58.2023.8.05.0080, sem a necessidade de audiência das partes contrárias, até o julgamento definitivo deste Agravo.
É o relatório.
DECIDO.
Preparo devidamente comprovado no ID 73972975.
Todavia, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.
O cerne recursal se refere ao pleito para que seja reformado o pronunciamento judicial que afastou a tese de ilegitimidade ativa arguida pelo Acionado/Agravante, bem como designou audiência de instrução.
Urge salientar que a cognição desta Corte está limitada ao exame do cabimento do pronunciamento atacado, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Ocorre que o Código de Processo Civil, regula as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, no art. 1.015, abaixo transcrito:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Note-se que o CPC prevê, em numerus clausus, as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento e o objeto do presente Recurso versa sobre decisão do Juízo singular que sequer apreciou de tutela antecipada, e, como não existe no rol do art. 1.015 e seus incisos a possibilidade do manejo do Agravo de Instrumento, não é possível fazer uma interpretação extensiva para alongar o alcance da norma.
Em que pese o STJ, no julgamento do REsp 1.704.520, tenha apreciado sob a sistemática dos recurso repetitivos (Tema 988), e firmado o entendimento de que “O rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no julgamento da apelação”, não é, a princípio, circunstância configurada nestes autos que autorize a flexibilização das hipóteses inseridas no aludido dispositivo legal.
Assim, entendo que não é hipótese de cabimento do presente Recurso. Nesse sentido, cito precedente:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.957.987/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.) (grifo nosso)
Também sobre a designação de audiência de instrução, também entendo que não há conteúdo decisório, de sorte a afastar a possibilidade de configurar como objeto de Agravo. Assim, cito precedente judicial:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Considerando que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia, não se enquadra entre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, não é caso de conhecimento do recurso. (TRF-4 - Agravo de Instrumento Número: 50248943420224040000, Relator: FLÁVIA DA SILVA XAVIER, Data de Julgamento: 23/08/2022, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MERO DESPACHO - ABERTURA PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMU-

NHAS - ROL TAXATIVO ART. 1.015 DO CPC - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. I- A designação de audiência de instrução e julgamento cuida-se de despacho de mero expediente, sem qualquer carga decisória, sendo que apenas impulsiona o processo, contra o qual não se admite qualquer recurso em nosso ordenamento processual, na medida em que é incapaz de causar qualquer gravame às partes; II- Na fase de conhecimento, o agravo de instrumento somente é cabível em face das decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, de modo que a impugnação de decisão interlocutória não agravável se faz no recurso de apelação ou nas contrarrazões da apelação, conforme expressamente definido no art. 1.009, § 1º, do CPC; III- Segundo a tese do Superior Tribunal de Justiça relativa ao tema repetitivo 988 (REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT), as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, estatuídas no art. 1.015 do CPC, são de taxatividade mitigada, sendo possível a interposição desse recurso em outros casos, desde que verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas quando de apelação; IV- Porque inexistente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em eventual recurso de apelação da controvérsia envolvendo a abertura para apresentação do rol de testemunhas, não é cabível o agravo de instrumento para impugnar a decisão que a determinou, devendo o relator dele não conhecer. (TJ-MG - AGT: 10000180317620003 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021) (grifo nosso)

Portanto, apenas caberia a análise acerca da ausência de apreciação da liminar pleiteada em primeiro grau caso fosse cabalmente demonstrado, nos autos, o risco de dano iminente e irreversível (perigo na demora).
De qualquer sorte, o comando judicial impugnado por esta Agravante também tem conteúdo voltado à produção de provas e à designação de audiência de instrução, mas não ao deferimento/indeferimento da liminar.
Pelas razões expostas, alicerçado nos arts. 932, III, e 1.015 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.
Desde logo, advirto que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao Juízo de origem, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8039293-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: M. S. D. L. A.
Advogado: Katty Ingledy Dos Santos Aguiar (OAB:BA52462-A)
Agravado: Camila Luana Sousa Saldanha
Advogado: Katty Ingledy Dos Santos Aguiar (OAB:BA52462-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039293-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: M. S. D. L. A. e outros
Advogado(s): KATTY INGLEDY DOS SANTOS AGUIAR (OAB:BA52462-A)
PJ09
DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme requerimento do representante do Ministério Público contido na petição de ID 70753706, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte Agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para que se manifeste sobre os documentos colacionados pela parte Agravada, em sede de contrarrazões (ID 65771013), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000145-56.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Carvalho Do Bonfim
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000145-56.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO CARVALHO DO BONFIM
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DESPACHO
O réu BANCO CETELEM S.A. protocolou petição (ID. 74192983) requerendo cumprimento de sentença (arts. 513 a 538 do CPC). Todavia, a competência para processar a fase de cumprimento de sentença é do juízo que proferiu a decisão em primeiro grau de jurisdição, conforme o art. 516, II, do CPC.
Nesse sentido, determino a remessa dos autos à Secretaria para certificar o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso (ID. 72267156).
Após a certificação, os autos deverão ser remetidos ao Juízo de primeiro grau para início da fase de cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8010922-34.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelado: Antonio Carlos Pereira
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010922-34.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)
APELADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado(s): ALESSANDRO RIBEIRO COUTO (OAB:BA15579-A)

PJ06
DESPACHO
DACASA FINANCEIRA S.A., representada, interpôs recurso de apelação, sem efetivação de preparo, ID 69674277, com pedido de assistência judiciária em sede recursal, objetivando a reforma da sentença proferida nos autos da “AÇÃO MONITÓRIA”, ajui-

zada em face de ANTONIO CARLOS PEREIRA, consistente na homologação de pedido de desistência da ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ID 69674268, in verbis:

“Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Custas pela parte Autora (não beneficiária da assistência judiciária gratuita, já que apenas contemplada com o pagamento das custas ao final do processo- ID 195010284), pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares. Condeno a Requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”

A recorrente requer, em fase recursal, benefício da assistência judiciária gratuita sob alegação não demonstrada de insuficiência de recursos financeiros para arcar com pagamento de custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, deixando, contudo, de trazer aos autos elementos convincentes para acolhimento de tal pretensão.

O feito foi convertido em diligência consoante despacho de ID. 69696993, possibilitando a intimação da Recorrente para que colacionasse aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.

No entanto, inobstante intimado do referido despacho de ID 69696993, o recorrente permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo in albis, sem exibição aos autos da documentação comprobatória da alegada insuficiência financeira, conforme certidão acostada no ID 71830891, ensejando o proferimento de decisão de ID 72111437, indeferitória de pedido de gratuidade recursal pleiteada e, por conseguinte, concedendo ao Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para realizar o recolhimento do preparo do recurso, nos termos do art. 1.007, §7º do CPC, sob pena de não conhecimento, por deserção.

Contudo, o recorrente permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo in albis, sem efetivação do preparo do recurso de apelação em tela, conforme certidão acostada no ID 74337164.

Destaque-se que o preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, consiste no pagamento prévio das custas relativas ao regular processamento do recurso, devendo ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de inviabilizar seu conhecimento. O descumprimento de tal previsão legal resulta na preclusão consumativa, impondo-se aplicação da pena de deserção, inviabilizando conhecimento do recurso.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 1007, caput, que, ao protocolar o recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação, o devido preparo.

A demonstração de resistência injustificada ao preparo recursal, evidenciando deserção, inviabiliza conhecimento do recurso, ainda que supostamente tempestivo, se não diligenciado o preparo do valor respectivo.

Reza o art. 1007 do CPC:

“No ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno sob pena de deserção”. (...)

É deserto o recurso interposto sem comprovação do respectivo preparo, requisito necessário para o juízo de admissibilidade, nos moldes dos dispositivos retromencionados, contrariado pela parte recorrente.

O artigo 932, III, do mesmo diploma legal, autoriza o relator a “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

A comprovação da inexistência de preparo devido (certidão refletida no ID 74337164) impõe reconhecimento da deserção, inviabilizando conhecimento do recurso.

Por tais razões, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais. Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8069168-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Calmon Brasileiro Advogados Associados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069168-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: CALMON BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s):
PJ06
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com efetivação de preparo, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A., ID 73028743, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador-BA, nos autos da "Ação de Execução por Quantia Certa, processo nº. 8155400-13.2024.8.05.0001", demanda proposta em face de CALMON BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, consistente da declinação de competência para uma das varas de relação de consumo de Salvador, ID 470796959 (autos de origem), cujo inteiro teor transcrevo:
"Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta unidade jurisdicional é equivocada. Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital. Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida. A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte: Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Sobre a existência da relação de consumo na discussão trazida a juízo, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania já pacificou seu entendimento, veja-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à impossibilidade de rescisão unilateral imotivada pela operadora do plano de saúde de contrato coletivo empresarial que possua número reduzido de beneficiários, como no caso (apenas 3 vidas), em virtude da vulnerabilidade da empresa estipulante, incidindo a legislação consumerista. 2.Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1829701 SP 2019/0225643-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020).
A jurisprudência dos tribunais estaduais, como não poderia deixar de ser, segue os passos do Tribunal da Cidadania, veja-se:
PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL DE POUCAS VIDAS – Imposição de reajuste e aportes por aumento de sinistralidade - Abusividade - Relação de consumo que não permite que o fornecedor obtenha vantagem exagerada em detrimento dos interesses dos consumidores - Ajuste celebrado em que deve prevalecer os postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa-fé objetiva - Ausência de demonstração da forma utilizada para o cálculo do reajuste - Recomposição dos prêmios que deve observar os índices autorizados pela ANS - Nulidade da cláusula que permite rescisão unilateral imotivada - Cancelamento injustificado do seguro saúde que coloca os segurados do contrato coletivo em situação de desvantagem - Entendimento contrário à Lei 9.656/98 e ao Código de Defesa do Consumidor - Sentença reformada – Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 11089144520178260100 São Paulo, Relator: Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo do embargado, aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e legalidade da cobrança de prêmio após a resilição contratual. Apesar de se tratar de relação estabelecida entre duas pessoas jurídicas, evidencia-se a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor. Serviço não utilizado como um insumo para o funcionamento da empresa estipulante, mas como algo destinado à fruição de seus colaboradores. Notória hipossuficiência técnica da apelada, devendo ser considerado, inclusive, que o plano de saúde empresarial envolve poucas vidas (4). Teoria Finalística Mitigada. Condicionar a rescisão do contrato ao pagamento de mensalidades após o aviso de cancelamento revela uma extrema abusividade, eis que permite que a operadora receba por serviço não prestado. Violação da liberdade de escolha do consumidor. Art. 6º, II, do CDC. É nula cláusula contratual que prevê a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual. Art. 51, IV, do CDC. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da Res. Normativa 195 da ANS, proferida em ação coletiva (ACP nº 0136265- 83.2013.4.02.5101. Irregularidade de cobrança de mensalidade após o cancelamento do plano de saúde. Nulidade do título que embasou a execução, no qual se cobrava prêmio referente a mês subsequente ao cancelamento. Acolhimento dos embargos à execução que se impunha. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02459155120218190001 202200183664, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 21/11/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2022)
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as unidades jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015. Intimem-se. Cumpra-se."

Aduz a parte Agravante, inicialmente, se tratar de hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento, por se tratar de decisão que se manifesta acerca da competência do Juízo para processar e julgar a causa.

Em sequência, noticia que "Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada em face do sócio agravado, Calmon Brasileiro Advogados Associados, requerendo sua citação para realizar o pagamento do valor de R$ 44.693,54 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos)", cuja ação fora distribuída para a 7ª vara Cível de Salvador. No entanto, o juiz da causa proferiu a decisão agravada declinatória de competência para uma das varas de relação de consumo.

Sustenta que a decisão agravada foi proferida com equívoco porquanto inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, na medida em que "o contrato de que trata a presente demanda foi celebrado entre PESSOAS JURÍDICAS, devidamente representadas quando do ato de contratação e anteriormente na fase de pontuação, as quais – por não sofrerem limitação legal -, estabeleceram de forma clara e expressa contratuais do seguro em comento , sendo ilógica a submissão da recorrida aos termos do Código de Defesa do Consumidor."

Destaca que "por se tratar de contrato de caráter nitidamente empresarial, aplicam-se à espécie as disposições vigentes no Código Civil Brasileiro, já que não se vislumbra qualquer situação de aparente desequilíbrio entre as partes."

Invoca o art. 421, do Código Civil e, ressalta que "a contratação de seguro saúde é elemento integrante da própria atividade empresarial da agravada, razão pela qual não há que se falar em sua eventual condição de consumidor."

Afirma, ainda, que a parte ré, ora agravada, "não é a segurada do contrato de seguro saúde pactuado com a agravante, mas, sim, a estipulante, o que significa dizer, que a agravada jamais foi a destinatária fática e econômica da relação articulada com a agravante."

Consoante entendimento do c. STJ, "não há de se falar em consumo final, mas intermediário, quando uma empresa adquire produto ou usufrui de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar sua própria organização empresarial (como o fez a agravada ao contratar o seguro em tela para seus sócios, funcionários e/ou colaboradores)."

Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, "de modo a suspender, até o julgamento final deste Agravo, o trâmite processual na Vara Especializada de Defesa do Consumidor", bem como, no mérito, seja dado provimento ao agravo de instrumento para "reformar a decisão interlocutória recorrida para reconhecer a competência da Vara Cível para conhecer, processar e julgar a demanda, juízo perante o qual a ação necessita tramitar".

Distribuídos os autos por livre sorteio, coube-me a Relatoria, conforme certidão de ID. 73050244.

Feito convertido em diligência, em duas oportunidades, ID 73063437 e ID 73602435, determinando a intimação da recorrente para efetuar o recolhimento integral do preparo recursal.

Manifestação da recorrente comprovando o pagamento do preparo. ID 73506388, 73506389 e 74352839.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O preparo encontra-se recolhido e, por ora, neste momento de cognição, aparentam estar presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Há pleito de tutela liminar recursal. Passo à análise.

A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em exame, não vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

A Agravante se insurge contra decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo, em razão da matéria, e determinou a remessa dos autos para uma das varas de relação de consumo.

No mérito, a questão posta sob apreciação versa sobre a existência de relação de consumo ou não, na relação jurídica travada entre os litigantes, a justificar a declinação da competência para a Vara de Relação de Consumo.

Muito embora a parte agravante sustente não existir relação de consumo ao caso, por se tratar de "pessoas jurídicas", inclusive para justificar a aplicabilidade do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, em sede de cognição sumária, penso que a decisão que declinou a competência para a Vara de Relação de Consumo enquadrou-se no entendimento firmado pelo c. STJ e, ainda, por este Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos.

Portanto, o fato de ter sido celebrado por pessoa jurídica, na espécie, não tem relevância, diante da nítida hipossuficiência técnica e econômica da Agravada, na relação negocial travada com a Agravante. Assim, não se aplica aqui o entendimento restritivo da expressão "destinatário final", prevista pelo artigo 2º, caput, do CDC, segundo o qual somente o destinatário fático e econômico do bem, que atua de forma não profissional, seria merecedor da proteção instituída pelo aludido microssistema normativo.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC" (STJ, AgInt no CC 146.868/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, J. 22/03/2017).

Destarte, vislumbro, ao menos numa fase prelibatória inerente à definição de competência, a vulnerabilidade técnico-jurídica da Agravada em face da Agravante, pois se afigura, por ora, situação de hipossuficiência na celebração de contrato de adesão, notadamente quando há indicativo de estado necessidade de anuir aos termos unilateralmente estabelecidos pela Seguradora, para ter acesso aos seus serviços.

Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, eis que configurada a necessária vulnerabilidade jurídica e econômica, a justificar a incidência da Norma Protetiva.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE NO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. 3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação." (STJ, AgInt no CC 146.868/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/03/2017).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...) 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos. (...) (STJ, AgRg no AREsp 837.871/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2016).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. SÚMULA N. 83 E 7/STJ. QUEBRA DA REGRA DE GARANTIA. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ (...) 2. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade. 3. A condição de vulnerabilidade firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar a necessária incursão ao acervo fáticoprobatório dos autos. (...) (STJ, AgRg no AREsp 694.717/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, DJe 30/11/2015).
Também nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. VIA PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UM DOS JUÍZOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA CAPITAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COM TRÊS VIDAS. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. ACERTO DO JULGADOR PRIMEVO. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL ENQUADRADA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. PREVALÊNCIA DO JUÍZO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento: 0009228-91.2017.8.05.0000, Relatora: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Publicado em: 15/05/2019).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000651-80.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: JACKSON SILVA DOS SANTOS Advogado (s): AGRAVADO: CIELO S.A. Advogado (s):ALFREDO ZUCCA NETO ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). (AgInt no AREsp 1545508/RJ); 2. Decisão reformada. Verificando a desproporcionalidade de forças entre as partes, pequeno empresário representado pela Defensoria Pública e empresa bilionária de abrangência nacional, deve ser reconhecida a vulnerabilidade do Agravante e, consequentemente, a competência do juízo de origem, a 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar a demanda. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8000651-80.2020.8.05.0000, oriundos da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Agravante, JACKSON SILVA DOS SANTOS e, como Agravada, a CIELO S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2020. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA . (TJ-BA - AI: 80006518020208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020)
Portanto, neste momento de cognição sumária, superficial, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela liminar recursal, sem prejuízo de entendimento diverso no julgamento de mérito do recurso.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
8071946-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Joelice Rosa Ferreira Da Silva
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071946-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: JOELICE ROSA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BMG S/A, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do colendo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Macaúbas, Bahia, que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito por Danos Morais e Materiais com Antecipação de Tutela, sob nº 8002443-47.2024.8.05.0156, proposta por JOELICE ROSA FERREIRA DA SILVA, concedeu a liminar requerida, nos seguintes termos:
"Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude.
Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de antecipação da tutela pleiteado para determinar ao réu que suspenda imediatamente os descontos consignados no benefício da parte autora, referente aos contratos RMC mencionados nos autos, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitado o acúmulo em R$ 3.000,00, sem prejuízo por responsabilização por crime de desobediência e da penalidade do art. 77, IV e § 2º, CPC. Autora, informar se houve tentativa de resolução administrativa do imbróglio.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório."
Inconformado, o Agravante alega que o Juízo determinou a suspensão dos descontos, sem observar que o Agravado não preenchia os requisitos para sua concessão.
Afirma que o Agravado tinha plena ciência das cláusulas contratuais e realizou a contratação por livre e espontânea vontade.
Pontuou, ainda, que não cometeu nenhuma irregularidade e que o serviço prestado está de acordo com as normas legais, não havendo se falar em cobrança indevida e/ou abusiva.
Apontou a inadequação da multa diária imposta pelo Juízo a quo, tendo os descontos uma natureza mensal, a temporariedade deveria se adequar a periodicidade dos descontos. Ademais, pugna pela minoração do valor atribuído à multa.
Desse modo, requer a suspensão dos efeitos da decisão atacada, a fim de conceder o efeito suspensivo para determinar a realização dos descontos mensais de acordo com a contratação de crédito, através da consignação em beneficio.
Os autos do processo da relação jurídica processual originária, são virtuais.
O Recurso foi distribuído para minha Relatoria por meio de livre sorteio, conforme certidão de ID. 73848664.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, comprovado o preparo recursal (IDs. 73839275, 73839276, 73839277, 73839267, 73839268 e 73839269), de modo que o conheço e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.
A teor do quanto dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, nos seguintes termos:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Também dispõe o parágrafo único do art. 995, do CPC, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Em relação ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo "ope judicis" (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para determinar a suspensão da decisão impugnada, mormente pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora em favor do agravante.
Com efeito, tratando-se de demanda consumerista, há de se observar que o consumidor, em regra, é colocado em posição desvantajosa perante o fornecedor diante da ausência ou deficiência de conhecimento técnico, poderio econômico e suporte jurídico.
Contudo, observasse que houve a juntada do contrato devidamente assinado, como também da fatura que demonstram que houve diversos saques complementares, juntamente com os seus comprovantes de depósito, sendo, portanto, difícil concluir, ao menos nesse momento processual, que a agravada desconhecia os termos da contratação, fazendo da ação da instituição financeira apenas o exercício do seu direito, caracterizando assim a ocorrência do fumus boni iuris.
Outrossim, privar a agravante de cobrar por um serviço que, aparentemente, foi devidamente contratado, ocasionaria um risco de dano a instituição financeira devido ao possível prolongamento da ação no tempo.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido para suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Dê-se ciência ao colendo Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador, Bahia, 3 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8063735-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristiane Alves De Oliveira Silva
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063735-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA60004-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Inacolhível o pedido de reconsideração refletido no ID 73524114, oferecido sem justificativa legal, pela recorrente CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SILVA, objetivando reforma da decisão indeferitória de efeito suspensivo acostada no ID 71547711, razão pela qual resta mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como já dito na referida decisão (ID 71547711), não restou demonstrado o perigo da demora, requisito essencial da tutela de urgência, inviabilizando a concessão da tutela liminar prevista no art. 300 do Código de Processo Civil.

Devolvam-se os autos para a Secretaria da Primeira Câmara Cível para certificar se a parte agravada ofereceu ou não contrarrazões ao recurso, consoante determinado na decisão de ID 71547711. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Imprimo ao ato força de mandado/oficio.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0563477-63.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Comercial Exceler De Pescados E Frutos Do Mar Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Apelante: 2 Zen Thai Restaurante Eireli - Epp
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563477-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: 2 ZEN THAI RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735-A), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A)
APELADO: COMERCIAL EXCELER DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações acostadas aos autos nos IDs 74391995 e 74400261, intime-se o apelante, por Oficial de Justiça, para regularizar a sua representação processual, com a constituição de novo patrono, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme o art. 76, § 2º, I, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8073248-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Maria Da Conceicao Silva Martins
Advogado: Debora Barbosa Costa (OAB:BA64485-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073248-08.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA MARTINS
Advogado(s): DEBORA BARBOSA COSTA (OAB:BA64485-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Riacho Santana/BA, que, nos autos da "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO" movida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MARTINS, assistida pela Defensoria Pública Estadual, em face do BANCO BMG S/A, BRB CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO C6 CONSIGNADO S.A, deferiu a tutela de urgência requerida, para "suspender os descontos relativos aos empréstimos consignados contratados pelo autor junto às instituições rés, até término do processo ou realização do acordo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 72h (setenta e duas horas)", determinando que "os Requeridos se abstenham de incluírem o nome do Requerente em cadastros de inadimplentes em razão dos contratos ora suspensos". Colhe-se o teor do pronunciamento judicial recorrido:
"Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça, face o preenchimento dos requisitos.
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MARTINS, já qualificado e assistido pela Defensoria Pública Estadual, em face do BANCO BMG S/A, BRB CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO C6 CONSIGNADO S.A, também qualificados.
Aduz é lavradora e possui três filhos dependentes financeiramente. Sua filha mais nova, Paula Eduarda Martins Gomes, tem epilepsia severa e recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), no valor de um salário mínimo, atualmente R$1.412,00. Esse benefício pertence à menor, mas é administrado pela Autora, que não pode trabalhar devido à necessidade de cuidados diários com a filha.
Alega, que em razão das frequentes despesas médicas e das condições financeiras limitadas da família, a Autora recorreu a empréstimos consignados e pessoais, que incidiram sobre o benefício assistencial. Após os descontos dos empréstimos, resta à Autora apenas R$ 464,57 por mês para sustentar os três filhos, uma vez que não recebe o benefício do Bolsa Família.
Alega, ainda, que esses contratos bancários apresentam práticas abusivas, como juros elevados, envio não solicitado de cartões de crédito e venda casada de produtos e serviços indesejados. Isso elevou a dívida, comprometendo cerca de 72% do benefício assistencial, o que impacta significativamente a qualidade de vida da Autora e dos filhos.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do pagamento dos empréstimos consignados, até o fim do trâmite processual ou realização do acordo, ressalvando, assim, o mínimo existencial do Autor, ou a limitação do desconto de 30% dos rendimentos do autor
Instruiu a inicial com os documentos de ID nº 472618562 e seguintes.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
A concessão da tutela de urgência depende da presença de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, inserido pela Lei nº 14.181/2021, prevê o procedimento de repactuação de dívidas para consumidores em situação de superendividamento. O autor apresenta evidências de que suas dívidas ultrapassam 100% de sua renda, configurando a situação de superendividamento. Além disso, demonstrou que, em virtude de sua condição de saúde (deficiência visual total) e a consequente dificuldade para gerir suas finanças, enfrenta uma situação de vulnerabilidade econômica e social. A documentação apresentada, incluindo comprovantes de renda e despesas, reforça a probabilidade do direito à repactuação.
Além disso, o autor apresenta provas documentais de que, suas condições financeiras se deterioraram, levando-o a um ciclo de endividamento severo. Estes fatos são corroborados por extratos bancários e comprovantes de renda e despesas, que evidenciam sua incapacidade de suportar o ônus das dívidas sem comprometer seu mínimo existencial.
O perigo de dano é evidente e iminente. A continuação dos descontos dos empréstimos consignados pode levar a um agravamento da situação financeira do autor, comprometendo seu mínimo existencial e a capacidade de suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde. A documentação apresentada mostra que, se os descontos forem mantidos, o autor não conseguirá manter sua subsistência básica, configurando uma situação de penúria e vulnerabilidade.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para, suspender os descontos relativos aos empréstimos consignados contratados pelo autor junto às instituições rés, até término do processo ou realização do acordo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 72h (setenta e duas horas).
Determino que os Requeridos se abstenham de incluir o nome do Requerente em cadastros de inadimplentes em razão dos contratos ora suspensos.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (...).
Em suas razões recursais (Petição Inicial - ID. 74256915), o agravante, BANCO FICSA S/A, alega que a soma de todos os descontos não ultrapassa o limite consignável autorizado por lei de 35%, perfazendo um total de R$ 455,70, dentro da margem de R$ 494,20, correspondente a 35% da renda. Sustenta, assim, a inexistência de danos à parte agravada, nem superendividamento ou impossibilidade de subsistência. Aduz que não restaram preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, considerando que os contratos de empréstimo consignado não são abarcados pela lei do superendividamento, consoante art. 4º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 11.150/2022. Destaca que os contratos foram firmados em 2022, época em que o limite para empréstimos consignados era de 35%, conforme Lei 14.131/2021, não se aplicando a limitação posterior a 30% trazida pela Lei 14.601/2023. Pede efeito suspensivo e provimento ao recurso, visando a revogação da decisão recorrida ou, subsidiariamente, a manutenção da reserva de margem consignável até o trânsito em julgado da sentença.
É o breve relatório, decido.

Permitem os arts. 995, § único, e 1019, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão de tutela antecipada recursal, desde que presentes os requisitos autorizadores, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso", inocorrentes, no caso em tela.
Nos termos do art. 104-A, do CDC, "A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".
Por outro lado, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, frente à natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, a lei estabelece um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, para os trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003, alterada pelas Leis n. 13.172/2015, 14.601/2023 e Lei nº 14.431, de 2022); e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/1990 e Decreto 6.386/2008).
Em cognição sumária e não exauriente, própria do momento, diante dos elementos até então disponibilizados nos autos, à luz do art. 300, do CPC, entendo que o juízo a quo identificou devidamente os requisitos autorizadores da tutela de urgência.
Com efeito, há verossimilhança na tese da parte autora/agravante acerca do seu direito à repactuação, constando dos autos "evidências de que suas dívidas ultrapassam 100% de sua renda, configurando a situação de superendividamento", como bem destacado na decisão agravada.
Em se tratando de verba de natureza alimentar, ainda que o devedor autorize expressamente os descontos contratados, há que se respeitar o limite legal, consoante fixado no decisum recorrido - 35% (trinta e cinco por cento), de modo a preservar renda mínima para subsistência da pessoa.
Ainda, não há falar-se em irreversibilidade da medida, mesmo porque os descontos podem ser lançados novamente, em caso de ulterior alteração do decisum recorrido, ainda mais em se tratando de instituições financeiras sabidamente sólidas no mercado e de alcance nacional.
Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de lei, responder, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo a quo.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8073445-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Daiene De Jesus Santos
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073445-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: DAIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão proferida no Juízo da 11ª Vara das Relações de Consumo de Salvador/BA, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por DAIENE DE JESUS SANTOS em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., que, considerando que houve reiterado descumprimento de decisão liminar proferida em anterior Agravo de Instrumento (proc. n. 8026181-47.2024.8.05.0000), determinou: "a) realização de PENHORA ONLINE via SISBAJUD do valor de R$ 254.668,69 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao orçamento do tratamento"; b) Em caso de bloqueio positivo, determino desde já a transferência do valor para a conta bancária do Hospital da Obesidade Ltda (Banco Itaú (341), Agência: 7421, Conta corrente nº: 03090-4, CNPJ nº: 09.284.172/0001-09)". Colhe-se o teor da decisão ora recorrida:
"Vistos.

A parte autora informou que o descumprimento da liminar ainda persiste, após decisão que majorou a multa diária para R$ 8.000,00 (oito mil reais), limitada a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e determinou nova intimação da ré para cumprimento da tutela de urgência. O réu sustenta a impossibilidade de cumprimento da decisão em razão do encerramento do contrato coletivo empresarial, firmado com a empresa CASA & VIDEO BRASIL S.A., em 30/09/2024. Contudo, a parte autora demonstra que, após seu desligamento da empresa, firmou contrato individual com o requerido, com vigência até 30/06/2025, mantendo-se adimplente com as mensalidades, inclusive com pagamento da parcela de setembro/2024.
Ademais, conforme Tema 1082 do STJ: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".
Diante da comprovada manutenção do vínculo contratual individual e do entendimento vinculante do STJ, não há justificativa para o descumprimento da tutela de urgência concedida há mais de 160 (cento e sessenta) dias. Sendo assim, determino:
a) A realização de PENHORA ONLINE via SISBAJUD do valor de R$ 254.668,69 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao orçamento do tratamento;
b) Em caso de bloqueio positivo, determino desde já a transferência do valor para a conta bancária do Hospital da Obesidade Ltda (Banco Itaú (341), Agência: 7421, Conta corrente nº: 03090-4, CNPJ nº: 09.284.172/0001-09);
Intimem-se as partes do resultado do bloqueio. Com relação à execução provisória da multa diária, por ora, deixo de apreciar o pedido, considerando que a prioridade é garantir o tratamento da autora.
P.I. Cumpra-se com urgência."

Em suas razões recursais (ID. 74308335), a agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que se declare que a tutela concedida foi cumprida em todos os seus termos, afastando o dever de custeio do tratamento após o cancelamento do contrato. Sustenta que o contrato da agravada está cancelado desde setembro/2024, não podendo a agravante ser compelida a custear o tratamento quando já não recebe a devida contraprestação. Argumenta que comprovou a aptidão da rede credenciada, não havendo qualquer elemento que desqualifique o prestador indicado. Aduz que a Clínica da Obesidade, onde se determinou o custeio, possui características de SPA de altíssimo padrão, comparável a hotel 5 estrelas, realizando atividades recreativas não condizentes com a atividade médico hospitalar. Subsidiariamente, caso não afastado o dever de custeio, requer que o valor seja limitado aos previstos em contrato para atendimento fora da rede credenciada. Pede efeito suspensivo e provimento ao recurso,"no sentido de declarar que a tutela concedida foi cumprida em todos os seus termos, afastando o dever de custeio do tratamento após o cancelamento do contrato", ou, subsidiariamente, "que o valor seja limitado aos valores previstos em contrato para atendimento fora da rede credenciada."
É o relatório. DECIDO.
De logo, observa-se que a matéria concernente à existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela de urgência é objeto do Agravo de Instrumento n. 8026181-47.2024.8.05.0000, cingindo-se a matéria em discussão no presente Agravo de Instrumento (proc. n. 8073445-60.2024.8.05.0000) à ordem judicial de "realização de PENHORA ONLINE via SISBAJUD do valor de R$ 254.668,69 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao orçamento do tratamento" e que, em caso de bloqueio positivo, "a transferência do valor para a conta bancária do Hospital da Obesidade Ltda ".
Da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular, neste momento de cognição sumária não exauriente, entendo por bem manter a mencionada ordem de penhora on line, contudo, mostra-se prudente suspender a determinação de transferência do valor enquanto pendente o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento n. 8026181-47.2024.8.05.0000.
Com efeito, ainda não julgado o mérito do Agravo de Instrumento n. 8026181-47.2024.8.05.0000, no qual houve deferimento de efeito suspensivo ativo, concedendo a tutela de urgência requerida pela autora, ora agravada, revela-se precipitada a ordem de liberação do elevado valor objeto da penhora determinada.
Do exposto, defiro, em parte, o pedido de impressão de suspensividade, apenas para determinar que eventual quantia bloqueada não seja liberada até o julgamento final do presente recurso.
Intime-se a parte agravada, para, querendo e no prazo de lei, responder.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8024108-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cidiney Andrade Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024108-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CIDINEY ANDRADE NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios opostos por CIDINEY ANDRADE NASCIMENTO em face da decisão monocrática (id. 65414410), que, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, não conheceu do seu agravo de instrumento por deserção.
O embargante interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cícero Dantas, que, na ação de liquidação individual de sentença coletiva por ele ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por ausência dos requisitos legais, tendo sido determinado, na mesma decisão (id. 60148881), a intimação do recorrente para recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.
Como o agravante não realizou o recolhimento do preparo, a decisão agravada reconheceu a deserção, com base no art. 1.007, do CPC, não conhecendo do agravo de instrumento (id. 65414410).
Nas razões recursais (id. 70184738), o embargante/agravante postula, por meio de embargos de declaração, a anulação do ato ordinatório que determinou o recolhimento das custas. Assevera que tal exigência comprometeria o acesso à justiça, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Requer, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento, com a concessão do benefício da gratuidade judiciária, argumentando que o recurso não deve ser considerado deserto, uma vez que tal requisito se contrapõe ao pedido principal do processo.
Contrarrazões não foram ofertadas porque não houve a angularização processual.
É o relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração são admitidos, em regra, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando a decisão é obscura, contraditória ou omissa, ou, ainda, apresenta erro material.
Após a análise detida do conjunto probatório e fático, percebe-se que não há que se falar em vício na decisão hostilizada, pois examinou e decidiu com fundamentação suficiente a questão posta à análise pelo recorrente.
No caso concreto, não se vislumbra contradição a ser sanada. A decisão embargada foi clara ao fundamentar a necessidade de recolhimento das custas como condição para o processamento do recurso. Essa determinação decorre do indeferimento prévio da gratuidade de justiça na instância inicial, corroborada pela ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto contra tal decisão.
Ademais, a deserção foi devidamente reconhecida em razão do não recolhimento das custas recursais, conforme determina o artigo 1.007, § 4º, do CPC.
A jurisprudência deste Egrégio Tribunal orienta-se no sentido de que, salvo concessão de efeito suspensivo ou decisão que defira a gratuidade de justiça, o preparo constitui requisito indispensável para a admissibilidade do recurso. Vejamos:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO. PREPARO. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO. PRAZO. TRANSCURSO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. I – O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção. II – Indeferido o pedido de gratuidade do preparo recursal, deverá o relator conceder prazo para o recolhimento da despesa respectiva. III – Comprovado o não pagamento das custas recursais no prazo estabelecido pelo Relator, impõe-se a manutenção da deserção do recurso, declarada monocraticamente. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO”.
(TJ-BA - AGV: 80052173820218050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2022).

Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.
Publique-se Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0521995-43.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Santana Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Paccioly De Almeida Paschoal
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Ricardo Santana Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Paccioly De Almeida Paschoal
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521995-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Ricardo Santana Silva e outros (2)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão monocrática (id. 68416611), que deu provimento ao seu apelo para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais, com base na tese fixada no IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02), e julgando prejudicada a apelação dos autores, determinando, ainda, a inversão dos ônus de sucumbência, com a suspensão da exigibilidade do pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita aos demandantes.
Sustenta o recorrente, em suas razões (id. 72209743), que a sentença condenou o Estado da Bahia a pagar à parte autora honorários de 5% sobre o valor da condenação, entretanto, com a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos dos demandantes, a condenação deixou de existir. Logo, afirma que restou prejudicada a base de cálculo dos honorários, com a mera inversão do ônus sucumbencial, devendo ser aplicado o valor da causa, bem como pontua que o percentual de 5% está em dissonância com o estabelecido pela legislação processual.
Requer, por fim, o provimento do recurso, para que a verba honorária seja arbitrada de acordo com o art. 85 e parágrafos do CPC.
Os autores, ora agravados, devidamente intimados, ofereceram contrarrazões no id. 69333522, pleiteando o seu não provimento.
É o relatório. Decido.
Mediante análise das alegações do Estado da Bahia, vislumbra-se que lhe assiste razão quando aponta necessidade de retratação, no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais.
Com efeito, no presente caso, com a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais, a condenação deixou de existir. Logo, a mera inversão do ônus sucumbencial, como determinado na decisão recorrida, torna prejudicada a base de cálculo dos honorários, devendo ser aplicado o valor da causa.
Conforme o art. 85 do CPC, os honorários devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma como dispõem os incisos de seu § 2º.
Assim, considerando que o labor do Procurador do Estado foi razoável, a causa trata de matéria de pouca complexidade, mas a demanda já dura mais de 10 anos, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da causa.
É certo que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, a teor do §2º do art. 98, do CPC.
Contudo, o §3º do mesmo dispositivo legal dispõe: “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”
Portanto, pode-se concluir que, tanto as despesas processuais, como os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente e beneficiária da justiça gratuita, tem a sua exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, a não ser que a parte contrária comprove, efetivamente, que o devedor tem condições de arcar com os ônus de sucumbência.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, §2º, do CPC, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR, apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Estado da Bahia no percentual de 15% sobre o valor da causa atualizado, mantendo a suspensão de sua exigibilidade, a teor do quanto disposto na Lei n. 1.060/50 e no §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO

0526723-59.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adroaldo Cruz Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526723-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADROALDO CRUZ SILVA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão monocrática (id. 68329403), que negou provimento ao apelo da parte autora, para manter a sentença de improcedência, com base na tese fixada no IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02).
Alega o Estado agravante, em suas razões (id. 68823983), que a decisão recorrida foi omissa em relação à condenação da parte autora em honorários advocatícios. Assevera que o magistrado a quo deixou de fixar verba honorária porque não houve citação antes da prolação da sentença. Aduz, contudo, que a triangulação da relação processual ocorreu porque o ente estatal foi intimado para contrarrazões do recurso apelativo.
Sustenta, assim, que, nesse caso, deve haver a fixação primária de honorários advocatícios em sede de recurso, não se tratando de majoração, prevista no §11 do art. 85, do CPC e sim do §1º deste dispositivo.
Afirma que, consoante o que se extrai do art. 322, §1º, do Código de Processo Civil, há alguns pedidos que se encontram compreendidos na petição inicial ou na contestação, como pedidos implícitos, pois decorrem da lei, prescindindo de alegação expressa da parte, são, portanto, pedidos secundários, acessórios, consectários lógicos e legais do pedido principal. Entre eles incluem-se os honorários advocatícios, os juros legais, a correção monetária e as despesas processuais.
Frisa o recorrente que as custas e honorários advocatícios são devidos, mesmo sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme disposto no art. 98, §2º, do CPC. Pontua que o benefício pode ser revogado, caso comprovada a modificação das circunstâncias financeiras do demandante.
Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja fixada a verba sucumbencial pleiteada.
O autor, ora agravado, devidamente intimado, não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de id. 72329520.
É o relatório. Decido.
Mediante análise das alegações do Estado da Bahia, vislumbra-se que lhe assiste razão quando aponta necessidade de retratação, no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais.
De fato, a decisão recorrida, com base no art. 932, IV, “c”, do CPC, negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença, mas não se manifestou acerca dos ônus de sucumbência, vez que não houve condenação nesse sentido no 1º grau.
Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo a quo julgou liminarmente o feito, tendo sido o Estado da Bahia chamado para integrar a lide apenas no momento de apresentar contrarrazões à apelação do demandante. Logo, deve-se ressaltar que essa é a primeira oportunidade que o ente estatal teve de se manifestar no feito contra a ausência de fixação da verba honorária pelo magistrado de 1º grau, não havendo que se falar em preclusão.
É certo que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, a teor do §2º do art. 98, do CPC.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
Contudo, o §3º do mesmo dispositivo legal dispõe: “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”
Conforme o art. 85 do CPC, os honorários devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma como dispõem os incisos de seu § 2º.
Assim, considerando que o labor do Procurador do Estado foi mínimo, a causa trata de matéria de pouca complexidade, e a demanda durou 09 anos, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da causa atualizado.
Por fim, pode-se concluir que, tanto as despesas processuais, como os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente e beneficiária da justiça gratuita, tem a sua exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, a não ser que a parte contrária comprove, efetivamente, que o devedor tem condições de arcar com os ônus de sucumbência.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, §2º, do CPC, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR, apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Estado da Bahia, no percentual de 15% sobre o valor da causa atualizado, determinando a suspensão de sua exigibilidade, a teor do quanto disposto na Lei n. 1.060/50 e no §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000020-22.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Janete Pereira Da Silva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085-A)
Apelante: Municipio De Planalto
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000020-22.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA-33031-A)
APELADO: JANETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Município de Planalto interpôs embargos de declaração em petição simples (id. 72255610), em face de decisão colegiada (id. 71313392) que negou provimento ao seu apelo.
Conforme Decreto Judiciário n. 700 de 02.09.2024, os recursos internos deverão ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária, observando-se a necessidade de renovação dos recursos protocolados em petição simples, nos termos do §2º, art.1º do referido Decreto.
“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 1º Os recursos internos, já distribuídos fora dos autos com numeração do processo principal seguido do ponto um, ponto dois e assim sucessivamente, deverão ser julgados da forma como foram distribuídos.
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo”.
Como orientação, este Tribunal de Justiça disponibilizou o Manual de Protocolo de recursos Internos disponíveis no link abaixo:
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#
Assim sendo, determino ao recorrente que proceda à renovação dos embargos de declaração, cadastrando-o como petição intermediária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8001028-82.2022.8.05.0161 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Janival Barbosa Dos Santos
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Recorrido: Municipio De Maragogipe
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Vara Única De Maragogipe - Jurisdição Plena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001028-82.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
Advogado(s):
RECORRIDO: JANIVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária da sentença (id. 72096698), proferida pelo Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Maragogipe, que julgou procedente o pedido dessa ação ordinária ajuizada por JANIVAL BARBOSA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade ao autor, nos percentuais e períodos indicados na petição inicial, devendo ser calculada sobre o salário base do servidor, devidamente corrigida, observada a prescrição quinquenal.
Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sem custas (art. 10, IV, Lei Estadual n. 12.373/2011). Vencida a ré, resta condenada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte autora no percentual de 10% do valor total da causa (art. 85, § 2º, CPC)".

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram encaminhados à Superior Instância para reexame necessário, sendo distribuídos à Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria, por sorteio.
É o relatório. DECIDO.
Bem examinados os autos, verifica-se que, nos termos do art. 496, §3º, do CPC, a remessa necessária não deve ser conhecida, pois incabível na espécie.
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal
(…)
§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
(…)
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público".
Na presente situação, constata-se que a parte autora quantificou a ação de cobrança no patamar de R$ 3.898,90, como exsurge da petição inicial.
É certo que, quando forem discutidos valores de pequena monta e excluída a mera análise do valor da causa, a remessa necessária revela-se afrontosa aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública.
Nesse panorama, só há espaço para recursos ex officio que tenham efetivo potencial de risco de lesão ao erário, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, dependendo a apuração do valor devido tão somente de cálculos aritméticos, inclusive, como dito alhures, já tendo sido indicado na exordial, não se verifica a apontada iliquidez da sentença, consoante dispõe o art. 509, §2º, do CPC:
"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença".

Extrai-se da interpretação dos aludidos dispositivos que a sentença que define desde logo a extensão da obrigação e a metodologia completa de atualização monetária da dívida atende à exigência de que, como regra, a condenação deve ser líquida.
In casu, verifica-se que a sentença depende apenas de meros cálculos aritméticos – cujas balizas já foram precisamente definidas e com valor indicado na exordial –, de modo que encerra condenação determinável.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento

segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973)é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. IV - No entanto, esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. V O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII Agravo Interno improvido".
(STJ - AgInt no REsp: 1916025 SC 2021/0009188-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

"ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária. Precedentes:AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020. 2. Agravo interno não provido".
(STJ, AgInt no AREsp n. 1.807.306/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

Esse também é o entendimento firmado nesta Corte de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO ACORDO QUE NÃO ENSEJA O DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS. I. Recurso de apelação manejado contra decisão- posterior a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes- que determinou a remessa dos autos ao Tribunal, para Reexame Necessário. Ausência de cabimento do Recurso de Apelação. II. Outrossim, quanto ao Reexame necessário, também não merece ser conhecido, uma vez que a obrigação de pagar contida no acordo homologado pela sentença, encontra-se abaixo do patamar legal para reexame, além de que a obrigação de fazer nele contida, depende tão somente de cálculos aritméticos, também revelando repercussão patrimonial inferior ao legalmente estabelecida para fins de remessa necessária. IV. APELO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS".
(TJ-BA - APL: 00006504220118050068, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2019)

"APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE CONTRA O MUNICÍPIO E ESTADO DA BAHIA. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO DO STJ. APELOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO. [...] 6. Da análise dos autos percebe-se que a sentença sub examine, bem como pelo valor atribuído à causa, não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de ofício. Isso porque, ainda que a sentença determine obrigação de fazer em valor ilíquido, é possível perceber que não ultrapassa o teto estabelecido no código processualista, mesmo em juízo de projeção (art. 496 § 3º do NCPC). 7. Apelos não providos. Reexame Necessário não conhecido".
(TJ-BA - APL: 80012920620198050032, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Data de Publicação: 03/03/2021).

Em casos semelhantes, outros Desembargadores deste TJBA também decidiram monocraticamente no mesmo sentido: RemNecCiv 8001022-75.2022.8.05.0161 (Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior), RemNecCiv 8000988-03.2022.8.05.0161 (Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo), RemNecCiv 8000982-93.2022.8.05.0161 (Des. Maurício Kertzman Szporer), RemNecCiv 8000994-10.2022.8.05.0161 (Des. Paulo César Bandeira de melo Jorge).
Sendo assim, considerando que o valor da condenação é aferível por simples cálculo aritmético e inferior ao teto de 100 (cem salários-mínimos), não pode ser permitido o seguimento da presente remessa necessária.
Por tais razões, com amparo no art. 932, III, c/c art. 496, §3º, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8001021-90.2022.8.05.0161 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Patricia Quirino Souza De Almeida
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Recorrido: Municipio De Maragogipe
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Maragogipe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001021-90.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
RECORRIDO: PATRICIA QUIRINO SOUZA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária da sentença (id. 72107063), proferida pelo Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Maragogipe, que julgou procedente o pedido dessa ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA QUIRINO SOUZA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade ao autor, nos percentuais e períodos indicados na petição inicial, devendo ser calculada sobre o salário base do servidor, devidamente corrigida, observada a prescrição quinquenal.
Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sem custas (art. 10, IV, Lei Estadual n. 12.373/2011). Vencida a ré, resta condenada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte autora no percentual de 10% do valor total da causa (art. 85, § 2º, CPC)”.

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram encaminhados à Superior Instância para reexame necessário, sendo distribuídos à Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria, por sorteio.
É o relatório. DECIDO.
Bem examinados os autos, verifica-se que, nos termos do art. 496, §3º, do CPC, a remessa necessária não deve ser conhecida, pois incabível na espécie.
“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal
(…)
§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
(…)
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público”.
Na presente situação, constata-se que a parte autora quantificou a ação de cobrança no patamar de R$ 7.158,30, como exsurge da petição inicial.
É certo que, quando forem discutidos valores de pequena monta e excluída a mera análise do valor da causa, a remessa necessária revela-se afrontosa aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública.
Nesse panorama, só há espaço para recursos ex officio que tenham efetivo potencial de risco de lesão ao erário, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, dependendo a apuração do valor devido tão somente de cálculos aritméticos, inclusive, como dito alhures, já tendo sido indicado na exordial, não se verifica a apontada iliquidez da sentença, consoante dispõe o art. 509, §2º, do CPC:
“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.

Extrai-se da interpretação dos aludidos dispositivos que a sentença que define desde logo a extensão da obrigação e a metodologia completa de atualização monetária da dívida atende à exigência de que, como regra, a condenação deve ser líquida.
In casu, verifica-se que a sentença depende apenas de meros cálculos aritméticos – cujas balizas já foram precisamente definidas e com valor indicado na exordial –, de modo que encerra condenação determinável.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
“SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIS-

PENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973)é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. IV - No entanto, esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. V O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII Agravo Interno improvido".
(STJ - AgInt no REsp: 1916025 SC 2021/0009188-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

"ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária. Precedentes:AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020. 2. Agravo interno não provido".
(STJ, AgInt no AREsp n. 1.807.306/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

Esse também é o entendimento firmado nesta Corte de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO ACORDO QUE NÃO ENSEJA O DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS. I. Recurso de apelação manejado contra decisão- posterior a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes- que determinou a remessa dos autos ao Tribunal, para Reexame Necessário. Ausência de cabimento do Recurso de Apelação. II. Outrossim, quanto ao Reexame necessário, também não merece ser conhecido, uma vez que a obrigação de pagar contida no acordo homologado pela sentença, encontra-se abaixo do patamar legal para reexame, além de que a obrigação de fazer nele contida, depende tão somente de cálculos aritméticos, também revelando repercussão patrimonial inferior ao legalmente estabelecida para fins de remessa necessária. IV. APELO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS".
(TJ-BA - APL: 00006504220118050068, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2019)

"APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE CONTRA O MUNICÍPIO E ESTADO DA BAHIA. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO DO STJ. APELOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO. [...] 6. Da análise dos autos percebe-se que a sentença sub examine, bem como pelo valor atribuído à causa, não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de ofício. Isso porque, ainda que a sentença determine obrigação de fazer em valor ilíquido, é possível perceber que não ultrapassa o teto estabelecido no código processualista, mesmo em juízo de projeção (art. 496 § 3º do NCPC). 7. Apelos não providos. Reexame Necessário não conhecido".
(TJ-BA - APL: 80012920620198050032, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Data de Publicação: 03/03/2021).

Em casos semelhantes, outros Desembargadores deste TJBA também decidiram monocraticamente no mesmo sentido: RemNecCiv 8001022-75.2022.8.05.0161 (Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior), RemNecCiv 8000988-03.2022.8.05.0161 (Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo), RemNecCiv 8000982-93.2022.8.05.0161 (Des. Maurício Kertzman Szporer), RemNecCiv 8000994-10.2022.8.05.0161 (Des. Paulo César Bandeira de melo Jorge).
Sendo assim, considerando que o valor da condenação é aferível por simples cálculo aritmético e inferior ao teto de 100 (cem salários-mínimos), não pode ser permitido o seguimento da presente remessa necessária.
Por tais razões, com amparo no art. 932, III, c/c art. 496, §3º, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8023800-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74371345
Processo N° : 8023800-37.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514512917300000124006854

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8070223-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosangela Freire Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070223-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
APELADO: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de nº 8070223-52.2022.8.05.0001, julgada ID. 67385309 e com decisão publicada ID 71085340, na qual se encontram pendentes de julgamento embargos de declaração em autos apartados de nº 8070223-52.2022.8.05.0001.1.EDCiv, os quais foram objeto de sobrestamento devido ao enquadramento do caso na hipótese do tema 20 do TJBA referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
Diante do sobrestamento do recurso interno, torna-se necessário também o sobrestamento dos presentes autos principais.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8073244-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Silva Melo
Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073244-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA SILVA MELO
Advogado(s): JOAO FELIPE OLIVEIRA CARMO (OAB:BA62505-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA SILVA MELO em face de decisão interlocutória (ID. 473334254) proferida no Juízo da 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, no sentido de indeferir o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em suas razões recursais (ID. 74256899), a agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja deferido o benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final do processo.
Alega que é beneficiária do BPC-LOAS desde 26.05.2021, recebendo apenas um salário mínimo mensal como única fonte de renda, não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme definição do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
Sustenta que juntou aos autos Declaração de Pobreza (ID. 443845547), documento que, por si só, seria suficiente para concessão do benefício, uma vez que se presume verdadeiro, nos termos do Art. 1º da Lei nº 7.115/83.
Aduz que o indeferimento do benefício sem possibilitar o pagamento das custas ao final do processo afronta diretamente o princípio constitucional do acesso à justiça.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, reputando presentes os seus requisitos e, no mérito, pede que seja dado provimento ao agravo para deferir o benefício da justiça gratuita à Agravante. Subsidiariamente, requer seja permitido o pagamento das custas ao final do processo.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser afastada pelo julgador, “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” (art. 99, § 2º, CPC), assegurado em qualquer hipótese o exercício do contraditório e da ampla defesa.
À luz do disposto no art. 99, § 2º e § 3º, do CPC, é certo que, diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência do autor/agravante, a gratuidade somente poderia ser indeferida por meio de decisão devidamente fundamentada em elementos convincentes da capacidade financeira da parte.
Em sede de cognição sumária não exauriente, vê-se que, no caso sob exame, os elementos probatórios dos autos corroboram a afirmação de insuficiência econômica deduzida pela autora, considerando crível a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio.
Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para obstar a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais, determinando o prosseguimento do feito, enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, dispensando o recolhimento do preparo.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Contrarrazões dispensadas em razão da não triangulação do processo na origem.
Após, retornem os autos para análise meritória.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 dezembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8073292-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Agravado: Soledad Mariana Lorenzoni

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073292-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)
AGRAVADO: SOLEDAD MARIANA LORENZONI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA em face de decisão interlocutória (ID. 464206390) proferida no Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho de Valença, na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória n.8004632-41.2024.8.05.0271, que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que proceda à desvinculação do nome da autora da conta-contrato nº 7058510127 e realize a alteração de titularidade para a nova locatária, independentemente da quitação do débito existente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em suas razões recursais (ID. 74265353), a agravante alega que a tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, apontando que a obrigação determinada ostenta caráter permanente e duradouro, não estando presentes, simultaneamente, a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (periculum in mora).
Aponta que o valor fixado pelo juízo monocrático à título de astreinte encontra-se em absoluto descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando que a multa diária tem por objetivo induzir o réu ao cumprimento da ordem judicial, e não o de enriquecer a parte adversa.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando estarem presentes o fumus boni iuris, demonstrado através das alegações contundentes esposadas na petição, e o periculum in mora, em razão do risco de imposição de injusta multa por descumprimento.
Por fim, pede que seja dado provimento ao agravo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito da lide, com fulcro na previsão do art. 1.019, I, do CPC."
É o relatório. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Como cediço, a concessão de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do CPC, quais sejam: (i) se, da imediata produção de seus efeitos, a decisão vergastada advier risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; (ii) e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Isto é, o êxito da pretensão suspensiva pressupõe, via de regra, a comprovação, pelo recorrente, da verossimilhança em suas alegações recursais aliada ao periculum in mora que não permita a manutenção do status atual até o exame de mérito do recurso.
Conforme brevemente relatado, insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a desvinculação de titular de conta de energia e alteração de titularidade independentemente da existência de débitos anteriores.
No caso em análise, verifica-se que o magistrado fundamentou adequadamente a decisão nos termos do art.300, CPC, entendendo presentes o risco, em razão de se tratar de serviço essencial e a probabilidade de direito, tendo em vista que, de acordo com o art. 140, inciso II e §6º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, o encerramento do contrato referido ocorre por solicitação do usuário ou mediante solicitação de alteração de titularidade formulado por novo consumidor, não poderá estar condicionado à quitação de débitos.
O entendimento esposado na origem, encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ de que os débitos de serviços de fornecimento de energia, têm natureza pessoal e deve ser cobrada do consumidor que efetivamente usufruiu do serviço, não se verifica que a determinação de encerramento do contrato nos moldes trazidas pela decisão agravada tenha o condão de suprimir a existência da dívida alegada, que poderá ser cobrada pelos meios próprios, afastada assim a probabilidade de provimento do recurso.
Em relação ao alegado risco grave em relação às astreintes fixadas em valor desproporcional, importa registrar que estas têm por objetivo compelir a parte ao efetivo cumprimento da obrigação estabelecida pela decisão judicial e só incidirão em caso de descumprimento, o que não se espera. Ademais, não se mostra excessiva, considerando que foi estabelecido prazo suficiente, de 10 dias, bem como fixada em R$500,00 (quinhentos reais) por dia, e em especial, que foram limitadas em R$3.000,00 (três mil reais), parâmetro bastante razoável.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
À Secretaria da Câmara, para:
Intimar a Agravada para, querendo, e no prazo de lei, responder.
Informar ao juízo a quo acerca da presente decisão, dispensadas as informações.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8073210-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandra Sueli Santos De Almeida
Advogado: Taina Oliveira Perdigao Da Silva (OAB:BA74556-A)
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073210-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA SUELI SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A), TAINA OLIVEIRA PERDIGAO DA SILVA (OAB:BA74556-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRA SUELI SANTOS DE ALMEIDA contra decisão (id. 74251468) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itabuna, na Ação pelo Procedimento Comum (acidentária) tombada sob nº 8009983-81.2024.8.05.0113, ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A decisão indeferiu a antecipação da tutela.
A ação foi proposta tendo por objetivo a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou permanente.
Minuta de agravo no id. 74251134.
A agravante requer a concessão de auxílio-doença acidentário em decorrência de doenças ocupacionais. Alega que está incapacitada para o trabalho e que, por isso, não possui renda para sua subsistência.
Explica que a decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que os documentos médicos apresentados não possuem presunção de veracidade.
Argumenta que ainda não foi submetida à perícia médica administrativa em razão de erro do INSS, que não analisou o pedido documental.
Acrescenta que o atestado médico que a mantém afastada do trabalho está próximo de vencer e que não tem condições de retornar às suas atividades.
Defende a probabilidade do direito alegando que as atividades laborativas desempenhadas como recepcionista exigem esforços físicos incompatíveis com seu atual estado de saúde, conforme comprovado por laudos médicos.
Afirma que as patologias que a acometem a impedem de exercer suas funções e que possui extrema dificuldade para realizar até mesmo tarefas simples.
Destaca que o INSS já reconheceu sua incapacidade laboral em período anterior, concedendo-lhe benefício em razão das mesmas patologias.
O agravante argumenta que a urgência se configura pela ausência de renda desde o requerimento administrativo do benefício, em 19/07/2024. Afirma que o atestado médico que a mantém afastada do trabalho está próximo do vencimento e que não pode retornar às suas atividades.
Sustenta que a inércia do INSS em realizar a perícia médica e analisar o pedido administrativo configura o periculum in mora, justificando a concessão da tutela de urgência. Alega que a demora na concessão do benefício agravará sua situação de vulnerabilidade, tanto na saúde física quanto emocional, especialmente em relação às crises de ansiedade.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio (art. 1.015, I do CPC), cabível, tempestivo.
Preparo dispensado ante a o benefício da gratuidade judiciária concedido e peças processuais também, em razão da tramitação eletrônica do feito de origem.
A agravante pleiteia a obtenção do benefício em caráter de urgência, sob o argumento de que o atestado médico se encerrará e não terá como retornar às atividades por sua incapacidade laboral, verificada nos documentos.
A documentação apresentada não é suficiente para conferir a antecipação da tutela pretendida.
Os laudos médicos particulares apresentados pelo agravante (ids. 72451148 e 72451149) embora pontuem uma pluralidade de patologias e algias, não afirmam categoricamente a incapacidade laboral.
O mesmo se afirma dos exames acostados (ids. 74251150/74251157) que descrevem o quadro clínico e as patologias, no entanto, não há como o julgador, sem o auxílio de expert, afirmar que tais doenças são ocupacionais e são causas suficientes para verificação da incapacidade laboral.
Os laudos das perícias administrativas do INSS juntados no id. 74251164 igualmente não servem para subsidiar o entendimento de que haveria incapacidade laboral porque, além de remontarem a um quadro de saúde da autora de mais de 10 anos atrás (já que datam dos anos de 2006 a 2008), nos últimos daqueles documentos, havia a constatação da capacidade laboral da agravante.
O vídeo colacionado no id. 74251167 registra situação da autora cuja causa requer exames e laudos médicos para afirmação da sua etiologia e, após tal verificação, a análise da correlação com as patologias descritas nos exames já existentes nos autos e,

sucessivamente, o aclaramento dos mesmos questionamentos já feitos anteriormente: se a doença é ocupacional e se esta cria incapacidade laboral.
Este Juízo se filia ao entendimento da necessidade da realização de perícia para o exame mais concreto do pleito.
Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I- Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDIVALDO RINALDI JUNIOR irresignado com a decisão proferida pelo M .M. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação de Concessão de Auxílio por Incapacidade Temporária Acidentário (Espécie-B91) com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob nº 8060102-96.2021.8.05.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. II- A concessão da tutela recursal de urgência somente é permitida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante e quando demonstrado o perigo da demora. III- In casu, não se vislumbra a alegada probabilidade do direito, ao menos neste momento processual, uma vez que o conjunto probatório contido nestes autos é insuficiente, razão pela qual revela-se prudente aguardar a instrução probatória no Juízo de origem. IV –Destarte, é imperiosa maior dilação probatória, com a abertura do contraditório para melhor elucidação dos fatos. V- Nestas condições, constata-se a necessidade de manutenção da decisão recorrida, uma vez que o recorrente deixou de demonstrar a presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. VI- Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8017283-50.2021.805.0000, originário da Comarca de Salvador (Ba), agravante EDIVALDO RINALDI JUNIOR e agravado INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

(TJ-BA - AI: 80172835020218050000 Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

Assim, a despeito da urgência relatada, observa-se que o magistrado, na origem, já determinou a realização de perícia, nomeando profissional ali indicado, arbitrou honorários e determinou a intimação das partes para quesitação.
De tal sorte, após a realização do procedimento, a tutela de urgência pretendida pode ser revisada.
Não se vislumbram os elementos do parágrafo único do art. 995 do CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.
Intime-se a recorrente.
Intime-se o recorrido para apresentar contraminuta.

Salvador, 05 de dezembro de 2024

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8072946-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: A. B. L. C.
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Agravado: Jaqueline Lima Da Encarnacao
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072946-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: A. B. L. C. e outros
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de decisão interlocutória (ID. 443993016/446838081) proferida no Juízo da Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, no sentido de determinar às requeridas que sustem o aumento aplicado, fazendo retornar o valor da mensalidade ao montante de R$ 714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), reemitindo boleto para os meses de setembro, outubro e seguintes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por boleto emitido em desacordo com a decisão.
Em suas razões recursais (ID. 74175730), o agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja revogada a tutela provisória de urgência concedida, argumentando que o cancelamento do contrato observou todas as disposições legais e contratuais.
Alega que a exordial não contempla pedido relativo a reajuste da mensalidade e que, conforme o artigo 329 do CPC, o Autor apenas poderia realizar o aditamento da Inicial até a citação, independentemente de consentimento do réu, ou até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, sustentando sua discordância com tal pleito.
Ainda sobre este ponto, afirma pretender aplicar reajuste lícito em plano coletivo por adesão, com vigência a partir de 20/01/2020, esclarecendo que apenas os planos individuais e familiares estão sujeitos aos reajustes regulados pela ANS.
Quanto à inexistência de óbice para resilição do contrato, assevera que teria cumprido todos os requisitos legais e contratuais para assim proceder, quais sejam: (i) existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de rescisão; (ii) ultrapassagem do prazo de 12 meses da avença, tendo o contrato sido firmado em 20/01/2020 e a notificação ocorrido em 05/01/2024; (iii) notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias, conforme previsto na Resolução Normativa nº 509/2022 da ANS; (iv) respeito à continuidade do vínculo contratual para beneficiários internados ou em tratamento médico, destacando que embora a autora seja portadora de TEA, seu tratamento não se enquadra nas hipóteses do Tema 1082 do STJ por não envolver risco à sobrevivência ou incolumidade física; (v) inaplicabilidade do art. 13, II, ‘b’, parágrafo único da Lei 9.656/98, que se destina exclusivamente a planos individuais ou familiares.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, reputando presentes os seus requisitos, e, ao final, seu provimento, a fim de que a decisão agravada seja totalmente reformada, revogando-se a tutela provisória de urgência concedida.
Relatados, decido.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Ressalta-se, outrossim, que o presente recurso visa apreciar o acerto da decisão recorrida em relação ao exame que procedeu sobre os pressupostos do art. 300 do CPC, figurando-se temerária, nesta sede recursal, a análise de matéria relativa ao mérito da lide, ainda não decidida pelo Juízo a quo, sob pena de supressão indevida de instância.

Respeitada, assim, a delimitação objetiva própria ao agravo de instrumento, impõe-se o exame da juridicidade da decisão agravada a partir dos elementos de cognição postos à apreciação do juízo que a proferiu.

É com base nessa premissa central que se destaca, de logo, que o recurso não deve ser conhecido em relação à alegação de inexistência de óbice para resilição do contrato.

Isso porque, conforme leitura dos autos de origem, a parte autora ajuizou ação com pedido de tutela de urgência para determinar “o imediato RESTABELECIMENTO/MANUTENÇÃO do plano de saúde da Autora POR TEMPO INDETERMINADO, enquanto durar o tratamento desta, sob pena de multa diária”, destacando trata-se de infante com diagnóstico de inserção no Transtorno do Espectro Autista que teria sido comunicada sobre a rescisão imotivada de seguro de saúde que lhe permitiria o seu pleno desenvolvimento.

Deferida a medida pleiteada (ID 443993016), o feito foi contestado e a parte autora apresentou réplica, vindo novamente aos autos no ID 471259751 anunciar o descumprimento da referida tutela de urgência, pois, a despeito de ter sido restabelecido o ajuste firmado com a ré, esta teria empreendido majoração desproporcional, e desmotivada, do valor da mensalidade do plano. Confira-se:

Em setembro de 2024 ao consultar o site da segunda Acionada, para ter acesso ao boleto mensal e assim efetuar o pagamento da mensalidade do plano de saúde, que se frise, deveria ser no valor de R$714,41 (Setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), a Autora não conseguiu ter acesso ao boleto, pois o documento estava indisponível na plataforma. Assim, uma vez que o Plano de Saúde é imprescindível para a realização dos seus tratamentos médicos e multidisciplinares, e o pagamento dos boletos sempre ocorreram de forma regular, a Autora entrou em contato com a 2ª acionada, e após diversas tentativas por ligação telefônica, mensagem via whatsapp,foi lhe disponibilizado o Boleto referente ao mês de setembro de 2024. Ocorre que, no boleto constava o valor de R$ 3.724,83 (Três mil e setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).
Desse modo, o decisum vergastado apenas apreciou essa nova questão, sendo foi proferido nos seguintes termos:

Os autos vieram conclusos diante da alegação de descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, haja vista a vigência da liminar proibir expressamente o aumento da mensalidade e o fato narrado no id. 471259751 trazem a informação, corroborada por documentação, de que houve aumento de R$714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) para R$3.724,83 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).
Primeiramente, observo que a ré demonstra desídia para com o Juízo ao, após determinação judicial, promover não somente o aumento, ao contrário do expressamente determinado, como o fazer em percentual exagerado (superior a 400%). A conduta da ré, comprovada com a juntada dos boletos do id. 471259754 (mês de agosto) e id. 471259756 (mês de setembro) e dos diálogos do id. 471259757, coloca em risco não apenas a manutenção da apólice, forçando eventual inadimplência e rescisão do contrato, como expõe a autora, portadora de TEA, a potencial interrupção os tratamentos dos quais necessita e realiza, resultando po-

tencialmente em prejuízos aos avanços obtidos no tratamento multidisciplinar promovido. Fere-se, assim, os próprios requisitos fundamentadores da concessão da medida de urgência, em especial o perigo de dano.
Assim, reputo caracterizado o descumprimento, pelas acionadas, da tutela de urgência id. 443993016/446838081, razão pela qual DEFIRO parcialmente o requerimento formulado pela autora para determinar às requeridas que sustem o aumento aplicado, fazendo retornar o valor da mensalidade ao montante de R$714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), reemitindo boleto para os meses de setembro, outubro e seguintes e dando integral cumprimento à decisão em vigor dos ids. 443993016/446838081, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, que majoro para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por boleto emitido em desacordo com a decisão proferida neste processo.

Resta claro, assim, que o decisum não deliberou, de forma imediata, sobre aquele cancelamento que motivou o ajuizamento da ação, sendo a manutenção da ordem de não cancelamento do plano mero consectário do pedido apreciado originariamente, este sim impugnatório da informação sobre o desligamento do plano.
Inviável, portanto, a pretensão de, neste momento, se discutir sobre o atendimento dos pressupostos legais necessários ao cancelamento do pacto, que deverão ser apreciados no mérito do feito, e assim descritos pela recorrente: (i) existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de rescisão; (ii) ultrapassagem do prazo de 12 meses da avença, tendo o contrato sido firmado em 20/01/2020 e a notificação ocorrido em 05/01/2024; (iii) notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias, conforme previsto na Resolução Normativa nº 509/2022 da ANS; (iv) respeito à continuidade do vínculo contratual para beneficiários internados ou em tratamento médico, destacando que embora a autora seja portadora de TEA, seu tratamento não se enquadra nas hipóteses do Tema 1082 do STJ por não envolver risco à sobrevivência ou incolumidade física; (v) inaplicabilidade do art. 13, II, 'b', parágrafo único da Lei 9.656/98, que se destina exclusivamente a planos individuais ou familiares.

No mesmo sentido, não se pode conhecer da pretensão modificativa que se funda na impossibilidade de realização do aditamento da petição inicial à luz do art. 329 do CPC.

Sobre esta matéria, afirma o recorrente que, ao ter majorado o valor mensal do seguro saúde, apenas pretenderia aplicar reajuste lícito em plano coletivo por adesão, com vigência a partir de 20/01/2020, esclarecendo que apenas os planos individuais e familiares estão sujeitos aos reajustes regulados pela ANS.

Tais alegações, ainda que revelem o intuito de afirmar a idoneidade da nova mensalidade cobrada da agravada, não guardam correspondência com o quanto decidido na decisão atacada, seja porque esta não autorizou aditamento da petição inicial, mas também porque apenas constou de seu teor a determinação de observância da primeira decisão proferida nos autos quanto ao valor do seguro saúde:

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que as rés, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., se abstenham de cancelar o Contrato de Plano de Saúde da autora e, acaso já o tenham feito, que restabeleçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação contratual, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, sob pena de multa mensal no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento, em responsabilidade solidária.

Ausente, assim, a alegada ampliação da tutela de urgência, que, em desacordo com o artigo 329 do CPC, teria deferido aditamento da petição inicial, quando em verdade apenas se visou, com a petição intermediária que levou ao proferimento da decisão agravada, o estrito cumprimento da tutela de urgência outrora concedida, cabendo eventual impugnação à necessidade de processamento de reajustes, de acordo com a normativa aplicável à espécie, ser postulada pelo meio adequada, caso não esteja preclusa a discussão em relação a esse ponto.

Fredie Didier Jr leciona que "Igualmente é possível mencionar a regra da dialeticidade recursal, exigindo-se que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC), o que, por decorrência do princípio da igualdade (art. 5º, I, CFRB e art. 7º, CPC) deve se exigir igualmente das contrarrazões recursais" (in http://www.fredie didier.com.br/editorial/editorial-191/).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do STJ os seguintes julgados, a respeito de tal pressuposto recursal, especificamente quanto à ausência de impugnação precisa, no recurso, da decisão de não conhecimento de outro expediente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF 2021/0230507-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de

dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2064215 RJ 2022/0027537-5, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

Assim, o recurso não deve ser conhecido por se afastar substancialmente da decisão agravada.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE DO RECURSO. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

Gustavo Silva Pequeno

Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8073333-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: K. A. N.
Advogado: Vinicius Alves De Moraes (OAB:BA39433-A)
Agravante: Kaila Maria Brandao Asmar Nascimento
Advogado: Vinicius Alves De Moraes (OAB:BA39433-A)
Agravado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073333-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: K. A. N. e outros
Advogado(s): VINICIUS ALVES DE MORAES (OAB:BA39433-A)
AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA e outros
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEYLA ASMAR NASCIMENTO e KAILA MARIA BRANDAO ASMAR NASCIMENTO em face de decisão interlocutória (ID 74272885) proferida no Juízo da Vara da Comarca da Bahia, no sentido de indeferir o pedido de tutela antecipada nos autos do processo PJE n° 8011824-44.2024.8.05.0103.
Em suas razões recursais (ID 74272885), a agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja deferida tutela antecipada para realização de Exame da Comissão Permanente de Avaliação (CPA) e reserva de vaga em curso de Medicina.
A agravante alega distinção entre a matéria objeto da presente demanda (direito de fazer o Exame CPA do Estado da Bahia) e o precedente utilizado na decisão agravada (direito de fazer o Ensino Médio através do CEJA).
Sustenta que prestou vestibular para o curso de Medicina ofertado pela agravada Santo Agostinho e obteve aprovação, conforme lista divulgada em 12/11/2024, com prazos de matrícula para 13/11/2023 e 14/11/2024.
Argumenta que no ato de matrícula foi informada de que não poderia realizá-la por ser ainda concluinte do Segundo Ano do Ensino Médio.
Defende que o TJ/BA possui jurisprudência pacífica no sentido de que o estudante aprovado no vestibular que ainda não concluiu o Ensino Médio tem direito ao Certificado através do Exame Supletivo, bem como à reserva de vaga enquanto aguarda sua aplicação.
Aduz que o direito fundamental de acesso à educação do estudante que comprova capacidade intelectual prevalece sobre a autonomia universitária e a exigência de certificação prévia.
Sustenta que merece tratamento diferenciado em razão da isonomia material, sendo a exigência de certificação prévia mera burocracia que pode ser postergada.
Alega que a exigência de certificação prévia ofende o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, não havendo proibição legal para sua apresentação posterior.
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso nos seguintes termos: “1) Concessão de tutela antecipada na modalidade liminar: a) Para que a parte ré Estado da Bahia providencie imediatamente a aplicação do Exame da Comissão Permanente de Avaliação (CPA); b) Para que a parte ré Faculdade Santo Agostinho reserve a vaga e o direito de matrícula da parte autora

enquanto a parte autora aguarda a realização do Exame da Comissão Permanente de Avaliação (CPA) do Estado da Bahia. 2) Conhecimento e provimento do presente recurso para que o pedido de tutela antecipada seja confirmado no mérito recursal."
Relatados, decido.
Recurso próprio (cf. art. 1.015, I do CPC), tempestivo e regular (dada a dispensa do pagamento das custas do agravante fulcrada na isenção e a prescindibilidade de instrumento, por se tratar de processo eletrônico).
Como se observa, no presente caso, tem-se que menor de 18 (dezoito) anos, aprovada no vestibular, busca obter a titulação necessária para a matrícula, por meio do exame supletivo (CPA).
Dispõe o artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):
Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando-se ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: [...].
II – No nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos

O referido dispositivo vinha ganhando interpretação mitigada por parte da jurisprudência dos tribunais estaduais, tendo por foco a prioridade constitucional estabelecida em torno do direito à Educação.
Este era o entendimento firmado nesta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. COMPROVADA APTIDÃO INTELECTUAL. ART. 208, V, DA CF. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO. MITIGAÇÃO ART. 38 DA LEI DE BASES E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. O impedimento à realização do exame supletivo, de aluno aprovado em exame vestibular, porque não satisfeito o critério etário, conflita com a garantia de facilitação de acesso aos níveis mais elevados do ensino, prevista no inciso V do artigo 208 da Constituição Federal. Ainda que a referida Lei de Diretrizes, em seu art. 38, disponha que "os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular", e que estes "realizar-se-ão: [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos", o próprio § 2º, do mesmo dispositivo, flexibiliza a regra ao preceituar que: "os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames". Evidenciado o direito líquido e certo da Impetrante à efetivação da matrícula no CPA para, mediante apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, matricular-se no Curso Superior. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança nº 8003996-20.2021.8.05.0000 da Comarca de Salvador/Bahia, em que figuram como Impetrante –RAFAEL RIBEIRO BASTOS COSTA representada por sua genitora LUCILLA MARIA DE MACEDO RIBEIRO COSTA e Impetrado - DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO (DIREC 2), DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL AGOSTINHO FRÓES DA MOTA, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE FEIRA DE SANTANA e o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em conceder a segurança para proteger direito líquido e certo da Impetrante à realização do exame supletivo (CPA), confirmando os efeitos da liminar, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 5
(TJ-BA - MS: 80039962020218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. SUPLETIVO (CPA). RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ETÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Segundo o art. 208, V, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. 2. O constituinte e o legislador ordinário, notadamente através da Lei nº 9.394/96, estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica, de modo que a aptidão real do aluno é a que deverá nortear os estímulos ao seu desenvolvimento, obrigando-se a adaptação do direito de acesso às etapas de ensino à sua própria aptidão. 3. A CONCESSÃO DA SEGURANÇA é medida que se impõe, no sentido de autorizar a realização do exame supletivo para o fim de obter o certificado de conclusão de ensino médio, pois, embora o impetrante não possua a idade mínima de 18 (dezoito) anos para realização das provas da CPA – Comissão Permanente de Avaliação, mostrou-se apto a ingressar no ensino superior, em virtude da aprovação no processo seletivo realizado pela Faculdade junto a qual prestou vestibular. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8010889.61.2020.8.05.0000, em que figura como impetrante J. T. L, assistida por Silvana Gumes Torres e João Sergio Vieira Laurindo e impetrados Secretário de Educação do Estado da Bahia, Estado da Bahia e Diretor da Comissão Permanente de Avaliação (CPA). ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, e o fazem pelas razões a seguir expendidas.
(TJ-BA - MS: 80108896120208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/09/2021)
MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. DIREITO À INSCRIÇÃO E MATRÍCULA. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS ATRELADOS AOS ATOS DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO. AUTORIDADE FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS NOS TERMOS DOS §§ 1º E 2º DO CPC. MÉRITO. GARANTIA AO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – Declaração da incompetência dessa Egrégia Corte de Justiça para apreciar os pedidos contra atos atribuídos ao dirigente de Universidade. Precedentes do STJ. Prosseguimento da análise apenas quanto ao pedido de matrícula e realização do exame supletivo nos termos do artigo 45, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. II – Impede reconhecer o direito à realização do exame supletivo promovido pelas Comissões Permanentes de Avaliação (CPA), com o escopo de garantir o alcance previsto no artigo 208, V, da Constituição Federal, uma vez que existentes, in casu, indícios de possível capacidade do aluno

de alcançar níveis superiores de ensino. Precedentes desta Corte. III – Declaração de incompetência para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e concessão da segurança, para reconhecer o direito à matrícula e realização do exame supletivo de ensino médio realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, confirmando, neste ponto, a decisão liminar dantes deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031380-89.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante JULIA TAPIOCA BASTOS SOUSA e outros (2) e como impetrados SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - MS: 80313808920208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 03/03/2022)

No entanto, a matéria foi levada ao exame por parte do STJ, que, a despeito de possuir precedentes no mesmo sentido exposto acima, uniformizou a jurisprudência ao firmar tese em sentido diametralmente contrário, em regime de Recursos Repetitivos (Tema 1.127):
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1°, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1°, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.
2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.
3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.
4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.
5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.
6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.
7. Tese jurídica firmada: "É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."
8. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais - que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica a se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - proferidas até a data da publicação do acórdão.
9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.
10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.
(REsp n. 1.945.851/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 13/6/2024.)

No presente caso, a postulante conta com 17 anos atualmente, conforme documento de identificação pessoal juntado aos autos de origem (ID 473645781), enquadrando-se, portanto, na vedação estipulado pelo mencionado precedente de observância orbigatória.

De tal modo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado.
Intime-se o agravante da decisão.
Intime-se o agravado para oferecer contraminuta e atender à requisição em igual prazo.
Comunique-se o Juízo de Origem.
A presente decisão serve de ofício e mandado.
Após o cumprimento das diligências acima, determino a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8025340-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leonardo Bezerra Costa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025340-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: LEONARDO BEZERRA COSTA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)

DESPACHO
Vistos.
Verifico que nas contrarrazões ofertadas no ID 74017933, a parte recorrida suscitou preliminar de ausência de dialeticidade recursal, razão pela qual, com base no art. 10 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte apelante diga acerca de tal ponto.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8072320-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936-A)

Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936-A)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74392200
Processo N° : 8072320-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936-A)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515243385000000124027694

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0501362-69.2014.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raquel Andrade Souza

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Raquel Andrade Souza
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035-A)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873-A)
Apelante: Espólio Godofredo Oliveira Souza Registrado(a) Civilmente Como Godofredo Oliveira Souza
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671-A)
Apelado: Espólio Godofredo Oliveira Souza Registrado(a) Civilmente Como Godofredo Oliveira Souza
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501362-69.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: RAQUEL ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671-A), LAIS LIMA BARRETO (OAB:BA54873-A), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691-A), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:BA49035-A), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288-A)
APELADOS: RAQUEL ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671-A), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:BA49035-A), LAIS LIMA BARRETO (OAB:BA54873-A), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691-A), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288-A)

DESPACHO
Intime-se o ESPÓLIO DE GODOFREDO OLIVEIRA SOUZA, por intermédio do Advogado constituído, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de desistência de id:66046422.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8067363-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Renerio Dos Santos
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638-A)
Agravado: Jose Aparecido Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067363-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTÔNIO RENERIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSÉ NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638-A)
AGRAVADO: JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTÔNIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609-A)

DECISÃO
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que o Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo a gratuidade de Justiça.
É cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.

Entretanto, a presunção de veracidade acerca da insuficiência financeira é exclusiva das pessoas naturais, consoante intelecção do art. 99, §3º, do NCPC, cabendo à pessoa jurídica comprovar a impossibilidade de arcar com as custas para fazer jus ao benefício.
Assim, o Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, ex vi do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Nessa senda, cediço que o benefício da gratuidade de Justiça somente deverá ser concedido quando comprovada a hipossuficiência financeira do Requerente, persistindo a referida benesse enquanto aquela situação perdurar. Outrossim, ante o caráter transitório, constatada a condição econômica do beneficiário, tal pleito pode ser revogado.
No caso sub oculi, ordenou-se a intimação do Agravante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência, a teor do quanto preconizado pelo art. 99, §2º, do NCPC(ID. 72983055). Contudo, o mesmo não se desonerou da prova de sua hipossuficiência, porquanto deixou transcorrer in albis o prazo assinalado(certidão de ID. 74367202).
Ex positis, não restando evidenciada significativa restrição financeira, ante a ausência de juntada de documentos, indefiro o requerimento do benefício de assistência judiciária gratuita, determinando que o Agravante recolha os emolumentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8072374-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Agravante: Transportadora E Operadora Logistica Miguelense Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Agravante: Jose Nilson Borges
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Agravado: Metroserv Engenharia Ltda. - Me
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072374-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
AGRAVADA: METROSERV ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300-A), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, em face da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0500410-90.2014.8.05.0229, promovido pela METROSERV ENGENHARIA LTDA, que dispôs:
“ Havendo o executado e ora impugnante requerido seja dado efeito suspensivo à impugnação, entendo que não restam evidenciados os requisitos no caso; não demonstrada a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, nem oferecido depósito ou caução suficientes, ao que INDEFIRO o, pedido, conforme previsão do art. 919, §1º, do CPC.
(...)
E ante a controvérsia acerca do valor exequendo correto, à míngua inclusive de manifestação da parte exequente sobre as questões alegadas pelo executado na impugnação, entendo por bem designar perito contábil a fim de orientar este Juízo acerca do cálculo correto.”(ID. 474428215 - autos de origem)
Ao arrazoar, aduziram a incorreção dos cálculos apresentados pela Agravada e a nulidade da decisão que determinou o bloqueio da quantia de R$ 63.814,34(sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), salientado que tal medida deveria ser precedida de mandado de penhora e avaliação, restando violados os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa.
Salientaram que, a par de inexistirem elementos que justifiquem a constrição realizada, a decisão de origem desconsiderou a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas em medidas desse porte, as quais são capazes de lhes acarretar graves prejuízos.
Postularam a tutela antecipada e concluíram, buscando, ao final, o provimento do inconformismo, para anular a decisão e os atos constritivos realizados.

É o relatório. Decido.
Exsurgem as condições necessárias ao recebimento do Instrumental, consoante preceitua o art. 1.015, parágrafo único, do NCPC.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para o seu deferimento, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Com efeito, o instituto da tutela provisória de urgência é consagrado em nosso ordenamento jurídico como meio idôneo capaz de satisfazer, de forma mais célere, o direito do autor, conferindo-lhe desde logo os resultados úteis do processo, sendo ainda caracterizado pela provisoriedade. Assim, existindo a probabilidade do direito, capaz de convencer o Julgador, e ocorrendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a antecipação da tutela perseguida passa a ser direito subjetivo daquele que a pleiteia.
Nessa esteira, dispõe o art. 995, parágrafo único, do NCPC:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (grifos)
No caso sub oculi, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, não se mostram relevantes, pois não restou evidenciado o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao decisum hostilizado, visto que a determinação de bloqueio poderá ser revogada, posteriormente, com a maturação dos autos, não tendo havido autorização de levantamento do montante retido.
Dessa forma, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos ao Agravante, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria decidenda, pelo Órgão Fracionário, a quem compete a análise.
Ex positis, nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.
Oficie-se o Juízo a quo e intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, retornem conclusos.
P.IC.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8064963-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marieta Andrade Ribeiro
Advogado: Marla Jaqueline Alves Dos Santos (OAB:BA54359-A)
Agravado: Helena Vieira Tavora De Albuquerque
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064963-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIETA ANDRADE RIBEIRO
Advogado(s): MARLA JAQUELINE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54359-A)
AGRAVADA: HELENA VIEIRA TAVORA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716-A)

DECISÃO
MARIETA ANDRADE RIBEIRO interpôs o presente Instrumental, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Camaçari, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º0500277-02.2015.8.05.0039, proposta por HELENA VIEIRA TAVORA DE ALBUQUERQUE.
Em diligência inicial, oportunizou-se a juntada de documentos que revelassem a hipossuficiência alegada (id:71854495), tendo o pedido de gratuidade de Justiça, contudo, sido negada por esta Relatoria, oportunidade na qual determinou-se o recolhimento dos emolumentos, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção (id:73318717), tendo a Agravante quedado inerte (id:74392020).
Assim, retornaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do exame respectivo, constata-se que a insatisfação deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecida.
Exsurge que a Recorrente descumpriu o quanto determinado na decisão de id:73318717, porquanto não providenciou o recolhimento das custas pertinentes à espécie.

Logo, ao deixar de efetuar o preparo do Instrumental, mesmo após ser devidamente intimada para sanar o vício, ressoa inequívoca a ocorrência da deserção, a teor do quanto preconizado pelo art. 1.007 do CPC, in verbis:
“Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
(...)
§ 1 º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
(…)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”
Nesse sentido, o julgado abaixo transposto:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. DESERÇÃO. 1. O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista o não atendimento ao disposto no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, preconiza o mencionado dispositivo que no ato de interposição do recurso caberá ao recorrente a comprovação do preparo, sob pena de deserção. 3. Já o § 2º do referido dispositivo, dispõe que a insuficiência do preparo implicará deserção se, intimado, não supri-lo no prazo de 5 dias. 4. In casu, recolhido o preparo a menor e intimado a proceder à complementação, o agravante não atendeu ao comando. 5. Em razão disso, não se conhece este recurso, porquanto ausente o requisito extrínseco de admissibilidade, in casu, o preparo, o que impede o exame do mérito. 6. Agravo de instrumento não conhecido.” (TJ-RJ - AI: 00198048020228190000, Rel.: Des. JOSÉ CARLOS PAES, 14ª CÂMARA CÍVEL, 27/05/2022).
Ex positis, caracterizada a deserção, NÃO CONHEÇO do Instrumental, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0368160-35.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alcyone Amaro De Aragão
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aloisio Marques Cerqueira Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Carlos Antonio Pereira Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Eduarlan Vila Nova Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Dione Lino E Castro
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Evilásio Pereira Bomfim
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Gilberto De Aguiar
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Gilberto Souza Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Gilmar Gonçalves Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Joangela Pinto De Jesus
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: José Alberto Rios Fetal
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: José Sergio Pinto Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Marcos Vinícius Da Cunha Souza
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Paulo Machado Pereira

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Raimundo Barbosa Nascimento
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Silvanildes Miranda De Sousa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Apelante: Umberto De Almeida Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Alan Da Silva Cumming
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 0368160-35.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADOS: Alcyone Amaro de Aragão e outros
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Deve a Secretaria da Câmara cumprir a parte final do despacho de id:73308015, a fim de que os Embargados sejam intimados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8053657-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Angelo Marcos Borges
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839-A)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960-A)
Agravado: Valdeir Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989-S)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053657-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANGELO MARCOS BORGES
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839-A), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960-A)
AGRAVADO: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS CESAR CABRINI (OAB:BA19989-S), JEFFERSON DE SOUSA LIMA (OAB:BA50911-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravante para se manifestar sobre as contrarrazões e documentos acostados aos autos (IDs 72376344-72376362 e 73294822).
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, ouça-se o Ministério Público no prazo de quinze dias, conforme já determinado na decisão de ID 70011940.

Somente após o cumprimento integral das diligências acima, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8072436-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Marcondes Santos
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872-A)
Agravado: Angelo Corso Machado
Agravado: Glaucia Maria Alves De Oliveira
Agravado: Mauro Rubens Pinheiro Pereira
Agravado: Nelma Couto Augusto
Agravado: Hector Julio Malaquias De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível _____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8072436-63.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: PAULO MARCONDES SANTOS
ADVOGADO: GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
AGRAVADOS: ÂNGELO CORSO MACHADO E OUTROS (4)
ADVOGADO(S):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por PAULO MARCONDES SANTOS, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itacaré, que, nos autos de Ação de Interdito Proibitório com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n° 8002055-13.2023.8.05.0114, ajuizada em face de ÂNGELO CORSO MACHADO e OUTROS, dispôs:
[…] DEIXO de homologar o pedido de desistência realizado pela parte Autora, com fulcro no art. 485, § 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de consentimento dos Requeridos e do Ministério Público, atuante nos autos como fiscal da lei e do interesse da coletividade, com fulcro no art. 173, inc. III, do CPC.
Ademais, passo à análise dos pedidos de tutela antecipada formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no ID 453940353.
[…]
Nesse sentido, o caráter dúplice das ações possessórias correspondem na possibilidade de existir pelo menos dois agentes que se pretendem titulares da posse sobre a mesma coisa (objeto da questão), sendo possível que a proteção seja outorgada quer para o autor, ou, então, que essa proteção venha agasalhar a situação do réu.
[…]
Nesse sentido, a parte Requerida sustenta o pedido de indeferimento da tutela liminar pleiteada pela parte Autora, bem como requerer a concessão de tutela liminar em favor da coletividade, tendo em vista a suposta informação de ilícita intervenção particular do autor em terreno público e coletivo, bem de uso comum do povo.
[…]
Como bem destacado nos autos, demonstra-se uma possível intervenção particular em área pública afetada ao uso comum do povo, conforme imagens de ID 443499263, cuja restrição de tráfego causa degradação socioambiental e cultural, aplicando-se o princípio da precaução.
Outrossim, conforme relatório emitido pelo órgão Ministerial (ID 443499263), evidenciou-se que a Pousada Barra Bella possui estruturas permanentes edificadas sobre a Faixa Não Edificante, restando provado que na Área da Faixa Não Edificante, está instalada cerca de madeira indicando parte desta como área particular.
Também verificou-se que a parte da Área construída possuía originalmente vegetação caracterizada como Vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga, vegetação classificada como clímax edáfico e, conforme estabelece a Lei da Mata Atlântica, como vegetação primária, onde não é autorizada a supressão e não perderá a classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, cabendo nesse caso, sua restauração.
Outrossim, também foi constatado a implantação de espécie exótica invasora Casuarina sp, considerada ameaça ao Bioma Mata Atlântica e descaracterizadora da paisagem local (ID 443499263 – Página 24).
Por esses motivos, encontra-se fundado o requisito do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, na continuidade da parte Autora em promover edificações em áreas públicas, impedindo a passagem da coletividade em faixa de terras pertencentes à União.

Dessa forma, analisando o pleito requerido pela parte Ré, DEFIRO o pedido de tutela pleiteada na petição de ID 453940353, reconhecendo o caráter dúplice das ações possessórias, DETERMINANDO:
a) QUE a parte AUTORA proceda com a obrigação de não edificar/construir qualquer estrutura permanente ou temporária/não permanente em área não edificáveis em Área de Preservação Ambiental e Preamar, respeitando as áreas públicas nas praias e adjacências da região, DETERMINANDO a imediata demolição das construções que impeçam a livre circulação de pessoas nas referidas áreas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento;
b) QUE a parte AUTORA proceda com a obrigação de não desmatar/queimar/destruir a vegetação litorânea do objeto da lide, a saber a vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga, respeitando as normativas ambientais de proteção às APPs, vegetação e fauna nativas da região, sem mais desmatamentos e sem a introdução de espécies exóticas invasoras, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento;
c) QUE seja preventivamente lacrado o restaurante/cabana de praia utilizado pela parte AUTORA, impedindo o uso privado-comercial pelo autor, inclusive com a proibição da realização de eventos do local, até decisão final desse Juízo, a fim de que cesse de imediato qualquer usurpação de bem público, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
No mais, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte Requerida. […] (id. 469720404 – PJe 1º Grau).
Ao arrazoar (id. 73984295), narrou se tratar de lide privada, ajuizada em razão dos Requeridos, autointitulados como “Coletivo de Defesa do Meio Ambiente e Outros Direitos da Cidade de Maraú”, terem se dirigido até o lote de sua propriedade, promovendo baderna e proferindo ameaças aos seus trabalhadores, com o objetivo de impedir a continuidade de obra, “num verdadeiro ato de vandalismo”.
Defendeu que, após a emissão de parecer pela Superintendência do Patrimônio da União da Bahia, atestando não ser o imóvel local de praia, tampouco área de uso comum, mas, sim, terreno de marinha e seu acrescido, requereu a desistência do feito, diante da perda do objeto.
Afirmou que, depois do pleito supracitado, a Magistrada primeva, por meio de decisão teratológica, converteu o feito em Ação Civil Pública, para defesa de área da União, concedendo tutela de urgência em favor da coletividade.
Questionou a concessão de tutela provisória, somente, um ano depois dos fatos, após a finalização da obra e concessão de alvará e licença ambiental, embasada, apenas, em parecer unilateralmente produzido pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
Pontuou que o Parquet não propôs, anteriormente, demanda coletiva, em que pese a instauração de inquérito civil, por falta de provas, pretendendo, por via inadequada impedir o funcionamento do empreendimento.
Destacou que a decisão hostilizada afronta nota técnica e científica da União, elaborada via equipe multidisciplinar da SPU, do Município, produzida por meio de grupo especializado, e do INEMA.
Asseverou que “a justiça estadual, sem competência, decidiu contra a União federal, e seu laudo técnico que classifica a área da obra como terreno de marinha”, usurpando a competência da Justiça Federal, com base em imagens despadronizadas.
Aduziu que a construção de cerca de madeira não pode ser confundida com edificação, sendo possível sua retirada, o que não obstaria o funcionamento de empreendimento, regularmente licenciado.
Sustentou ser infundada a alegação de introdução de espécie exótica invasora (Casuarina sp), popularmente conhecida como pinheiro, uma vez que essa já está amplamente disseminada em toda a região de Barra Grande de Maraú, sem que se saiba ao certo como ocorreu sua introdução no local.
Declarou que o Juízo singular foi induzido em erro pelo Ministério Público e Coletivo de Defesa do Meio Ambiente e Outros Direitos, que, em atuação ajustada, pretendem impedir o funcionamento de seu estabelecimento, fato não alcançado por meio dos Procedimentos nos 1.14.001.000212/2023-31 (MPF), 371.9.470873/2023 e 371.9.13006/2024 (MPE), além da Recomendação Conjunta nº 01/2024 e de alegações formuladas junto à SPU, via deputado estadual.
Ressaltou a regular ocupação da área, outorgada pela União, conforme Registro Imobiliário Patrimonial acostado, possuindo registro, escritura, matrícula e inscrição na SPU-BA.
Atacou a intervenção do Ministério Público em feito que versa, exclusivamente, sobre proteção possessória, atinente à discussão entre particulares.
Reiterou que o Parquet estadual não teria atribuição no presente caso, uma vez que os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União, o que demandaria a atuação do MPF e tramitação na Justiça Federal, sob pena de violação dos princípios do juiz natural e promotor natural.
Defendeu que o feito deveria ter sido extinto, com cancelamento da distribuição, por ausência de recolhimento de custas judiciais.
Alegou que se pretende, através de via inadequada, tutelar temas alusivos à Ação Civil Pública, convertendo feito privado nessa modalidade, hipótese proibida, podendo ser configurado ato doloso de improbidade administrativa e abuso de autoridade.
Realçou a inexistência de requisitos para a concessão de tutela de urgência, porquanto ocupa a área por mais de 25 anos, tendo concluído a obra, narrada na exordial, há um ano, encontrando-se em uso.
Declarou a existência de diversas construções idênticas, maiores e mais próximas da praia, na região, ressaltando que seu imóvel se encontra a 60 metros da preamar válida, fora de APP e da faixa de praia.
Apontou o insignificante impacto ambiental acarretado pela obra, “sendo inaplicável e não incidente qualquer licenciamento ambiental para uma cabana” e que, mesmo assim, possui declarações e estudos, públicos e privados, para além dos exigíveis, atestando sua viabilidade social, econômica e ambiental.
Defendeu que não é toda a restinga que pode ser considerada como Área de Preservação Permanente, porquanto, segundo o Código Florestal, necessário se tratar de fixadora de dunas ou estabilizadora de mangue, hipóteses não observadas no terreno objeto deste feito, consoante perícias produzidas no local.
Concluiu, pugnando fosse deferido efeito suspensivo, e, na sequência, dado provimento ao inconformismo, revogando o decisum vergastado, assim como extinto o feito, por desistência, perda de objeto ou ausência de recolhimento de custas.
Colacionou aos fólios os documentos de ids. 73984297/ 73984860 e 74158536.
Determinou-se a comprovação da quitação do preparo, por meio da apresentação de guia (id. 74116092), acostando o Recorrente, na sequência, o referido documento (id. 74240260).
É o relatório. Decido.

Exsurgem as condições necessárias ao recebimento do Instrumental, conforme preceitua o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de inconformismo cujas alegações abarcam as hipóteses de utilização desta modalidade recursal, dentre as quais é listada a impugnação de decisões interlocutórias versantes sobre tutelas provisórias. Confira-se:
Art. 1.015 – Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias
Analisando-se o pedido recursal, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019, I, do CPC, constata-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, o instituto da tutela provisória de urgência é consagrado em nosso ordenamento jurídico como meio idôneo capaz de satisfazer, de forma mais célere, o direito do autor, conferindo-lhe desde logo os resultados úteis do processo, sendo ainda caracterizada pela provisoriedade.
Assim, existindo, nos fólios, a probabilidade do direito, capaz de convencer o Julgador, e ocorrendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a antecipação da tutela perseguida passa a ser direito subjetivo daquele que a pleiteia.
Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 995, preconiza a possibilidade do Julgador concede efeito suspensivo ao decisum.
No caso sub oculi, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, se mostram relevantes, porque não restou evidenciada a verossimilhança nas alegações dos Acionados, porquanto se trata de pedido que extrapola a natureza das ações possessórias e em razão da existência de fumus boni iuris e periculum in mora, em favor do Recorrente.
Inicialmente, cediço que as ações possessórias, consoante afirmado pela Magistrada singular, possuem natureza de ação dúplice, admitindo, portanto, ao réu fazer pedido contra o Acionante na própria contestação. Assim, julgada improcedente a pretensão inicial, o Juízo pode reconhecer, de forma incidental, o direito possessório em favor do demandado.
Eis o que estatui o art. 566 do Código de Processo Civil:
Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.
No entanto, a presente controvérsia, embora verse sobre matéria possessória, extrapola os limites típicos dessa natureza dúplice ao abordar temas que demandam maior complexidade, como a preservação ambiental e a regularidade de intervenções em áreas públicas, diante de suposta construção em terreno de propriedade da União, questões sobre as quais, inclusive, em exame perfunctório, carecem de legitimidade os Demandados.
Embora seja reconhecida a relevância do princípio da proteção ambiental e a necessidade de preservação do patrimônio público, seria imprescindível a observância de demanda específica para tratar de tais matérias, respeitando os trâmites legais próprios e os requisitos de admissibilidade pertinentes, não se tratando de questões atinentes às ações possessórias.
Ademais, aparentemente, o Agravante está munido dos documentos necessários para comprovar a regularidade de sua ocupação e das obras realizadas, incluindo alvarás e licenças ambientais, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, indicando, fato que deve ser levado em consideração ao se analisar os requisitos para a concessão de medidas urgentes.
Lado outro, preliminarmente, não merece prosperar o pedido de desistência formulado pelo Suplicante, estando acertada a decisão recorrida nesse ponto, pois, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, após a formação da angularização processual.
Noutro giro, descabidas, neste momento processual, as discussões acerca da ausência de legalidade na intervenção do Ministério Público, por configurar tema estranho ao decisum guerreado, assim como acerca da alegação de incompetência e de reconhecimento da perda de objeto ou ausência de recolhimento de custas, sob pena de supressão de instância, porquanto ainda não enfrentadas pelo Juízo a quo.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão é ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito.
Ex positis, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA, suspendendo a decisão guerreada, em todos os seus termos.
Intime-se o Recorrente, para recolhimento de custas referentes à intimação dos Agravados.
Após, intimem-se os Recorridos, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC, e oficie-se o Juízo primevo sobre o teor deste pronunciamento.
Na sequência, considerando a atuação do Ministério Público, nos fólios de origem, encaminhem-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem conclusos.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8073269-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Rosemeire Machado Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Angelina De Lima Batista
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Isaac Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Agravado: Juanira Dos Santos Marques
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Nalcizo Jose Martins Filho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria De Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ana Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Marcos Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Nascimento Lima Rios
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Daiane Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível _____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8073269-81.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E OUTRA
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO GOULART LANES
AGRAVADOS: ROSEMEIRE MACHADO DOS SANTOS E OUTROS (9)
ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM ENERGIA LTDA, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Indenização por Danos Material e Moral nº 8034699-91.2022.8.05.0001, ajuizada por ROSEMEIRE MACHADO DOS SANTOS e OUTROS, que declarou sua incompetência territorial, determinando a remessa dos fólios para uma das Varas da Comarca de Itaparica.
Irresignadas, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e a VOTORANTIM ENERGIA LTDA manejaram o presente Instrumental, sustentando, inicialmente, o cabimento deste inconformismo, nos termos de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que declarou a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
Afirmaram que o feito é de competência de Justiça Federal, matéria não observada pela Magistrada primeva, considerando envolver questões afetas à política pública de exploração, geração de energia, abastecimento de água, inexistindo ingerência e discricionariedade na sua atuação.
Defenderam a possibilidade de declaração, de ofício, da incompetência supracitada, por se tratar de matéria de ordem pública.
Alternativamente, ressaltaram a competência da Comarca de Salvador, considerando que os Autores residem em múltiplos municípios, incluindo a Capital, assim como atacaram a declaração, ex officio, de incompetência relativa, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.
Concluíram, pleiteando a concessão de antecipação da tutela recursal, e, no mérito, fosse dado provimento integral, para reformar a decisão hostilizada, mantendo o feito no Juízo a quo
É o relatório. Decido.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto sob a égide da predita Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil, cujas disposições regulamentam, especificamente, os casos de utilização desta modalidade recursal.
Ocorre que, no rol estabelecido pela novel legislação processual, não se fez incluir o questionamento de decisões relativas à incompetência, como a debatida nos fólios, conforme se dessume de seu art. 1.015:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
A sistemática adotada pelo vigente Código de Ritos se firmou com a instituição de elenco taxativo das hipóteses de cabimento do recurso, obstando seu processamento quando não adequado a qualquer delas.

Contudo, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.679.909-RS, em 14 de novembro de 2017, firmou entendimento no sentido de ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre definição de competência.
Isso porque, embora não se encontre no rol do supracitado dispositivo legal, o decisum, que tem como fulcro a definição de competência, obedece a uma interpretação analógica ou extensiva da norma do inciso III.
Nesse sentido:
(…) É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a alegação de incompetência desafia recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda." (STJ. 4ª Turma. REsp 1.679.909-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).
Destarte, constatada a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merece ser apreciada.
No mérito, trata-se de feito que visa ao ressarcimento de pescadores pela suposta má gestão na captação da força hidráulica das águas para a produção de eletricidade e no sistema de abastecimento de populações.
Assim, não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, pois a lide foi aforada com o objetivo de responsabilizar concessionária de serviço público por eventuais danos ambientais causados aos Acionantes, de modo que não se constata a presença de interesse jurídico da União ou da ANEEL.
Ademais, a fiscalização administrativa da Autarquia não é voltada para as relações cíveis que, por força de contrato, impõem às concessionárias a responsabilidade por danos causados a terceiros, como bem pontuou a Julgadora a quo.
Entretanto, merece prosperar a tese de competência do Juízo primevo.
Nesse sentido, segundo o Superior Tribunal de Justiça, equipara-se à qualidade de consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, aquele que sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo.
No caso sob comento, os pescadores sofreram com dano acarretado por suposta falha no processo produtivo de energia elétrica, decorrente de contrato firmado pela Votorantim com Poder Público.
Nesse sentido, registre-se que o acidente de consumo, consoante disposição expressa do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, pode advir de lesão proveniente do processo produtivo, in verbis:
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
Contudo, no caso sob comento, discute-se a competência territorial para julgamento da lide.
O Código Processual Civil, de forma expressa, dispõe em seu art. 53, inciso IV, alínea "a", que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação civil, em hipótese de competência relativa:
Art. 53. É competente o foro:
[…]
IV – do lugar do ato ou fato para a ação:
a) de reparação de dano;
Escandindo-se os fólios, evidenciado que a zona marítima de Salvador também foi atingida pelos danos ecológicos mencionados, não havendo porque o feito não tramitar na Comarca da Capital.
A jurisprudência do STJ é firme ao prever que, tratando-se de ação de reparação de danos, como na espécie, é competente o foro do lugar do ato ou fato:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA. LOCAL NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do STJ é de que, em se tratando de ação de reparação de danos, como na espécie, tem-se por competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, do CPC/73, local esse onde, em tese, deu-se o ato ilícito. Incidência, no presente caso, da Súmula 83/STJ. [...] (AgInt no AgInt no REsp 1533736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 02/02/2018 – excerto da ementa com grifos aditados);
[…] 2. "A ação que visa reparação de danos deve ser intentada no local do ato ou fato, diante da prevalência da regra especial (art. 100, V, 'a', do CPC) sobre a geral (art. 94 do CPC)" (AgRg no AREsp n. 277.573/RS). [...] 4. Recurso especial provido. (REsp 1456903/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/10/2016 – excerto da ementa com grifos aditados).
Ademais, diversas lides, cujo objeto é o mesmo dano ambiental gerado pela construção da barragem de Pedra do Cavalo, estão em tramitação regular na Comarca de Salvador:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CACHOEIRA E DA 7ª VARA CÍVEL DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE SUPOSTOS ATOS ILÍCITOS DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO COMPLEXO PEDRA DO CAVALO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL DE SALVADOR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência de nº 8014195-04.2021.805.0000, de Cachoeira, em que figura como suscitante o MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Cachoeira e suscitado o MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial desta Comarca. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas.

Data lançada no sistema. (TJ-BA - CC: 80141950420218050000 Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2022);
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DO LOCAL DO ATO/FATO OU DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 53, III, D), E IV, A). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (ART. 64 DO CPC). PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira em face da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, nos autos da Ação ajuizada por LEIDINALVA MIRANDA GONCALVES e Outros em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA e Outros, sob o fundamento de que a atividade produtividade das Rés no complexo de Pedra do Cavalo, tem implicado em graves danos ambientais, com a redução da área de pesca e mariscagem, afetando diretamente a atividade profissional dos autores - pescadores e marisqueiros -, além de agravos à saúde deles. 2. Com efeito, a previsão do art. 53, inciso III, alínea d), e em seu inciso IV), alínea a), todos do Código de Processo Civil, revelam a existência de competência territorial relativa, na medida em que, ambos dispositivos legais destacam como foro competente o do “lugar”, seja em relação ao local onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação que se exija seu cumprimento, ou do local onde ocorreu o ato ou o fato, para ação de reparação. 3. Deste modo, no caso em apreço, por se tratar de incompetência territorial de natureza relativa, inviável o seu reconhecimento de ofício (súmula 33 do STJ), posto que caberá ao Réu em preliminar de contestação argui-la (art. 64 do CPC), sob pena de prorrogação da competência do juízo territorialmente incompetente (art. 65 do CPC). 4. Outrossim, excepcionalmente, o CPC em seu art. 63, § 3º, permite que o juiz antes da contestação, reputando como abusiva cláusula de eleição de foro, possa declará-la ineficaz e determinar a remessa ao juízo do domicílio do Réu, o que não é o caso dos autos, assim, caberá à própria parte, eventualmente prejudicada a sua alegação. 5. Dessa forma, impõe-se a procedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8002816-66.2021.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira e, como Suscitado, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador (a) de Justiça (MR15) (TJ-BA - CC: 80028166620218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/11/2022).
Ex positis, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a manutenção do feito no Juízo de origem.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8151023-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandro Augusto Leal Anunciacao
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Claudio Augusto Varela Ayres De Melo Filho (OAB:PE50243)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8151023-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SANDRO AUGUSTO LEAL ANUNCIAÇÃO
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462-A)
APELADOS: BANCO C6 S.A. e OUTRO
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CLÁUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO FILHO (OAB:PE50243)

DESPACHO
Analisando-se o petitório de id. 72301611, verifica-se a aplicação do §3º do art. 1.024 do NCPC.
Logo, determino a intimação do Embargante, a fim de complementar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.
Após a retificação, devem os Agravados ser intimados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os fólios à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8118233-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Lins Lima Braga Filho
Advogado: Ana Patricia Gois De Assis (OAB:BA35582-A)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381-A)
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118233-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SÉRGIO LINS LIMA BRAGA FILHO
Advogado(s): ANA PATRÍCIA GOIS DE ASSIS (OAB:BA35582-A), MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES EMILIAVACCA (OAB:BA-33381-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os fólios à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que se manifeste sobre as alegações constantes dos Embargos Declaratórios de id. 71681170, especialmente nas páginas 02 a 06, no tocante à possível prevenção da Desa. Regina Helena Santos e Silva, integrante do Colegiado da Terceira Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8064917-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinicius Dos Santos Silva
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064917-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
AGRAVADO: VINICIUS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)

DESPACHO
Observando-se as disposições do art. 1.021, §2º, do CPC c/c o art. 320, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o Agravado, para, querendo, contrariar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001388-73.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: W L Construtora Casa Nova Ltda
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001388-73.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: W L CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA
Advogado(s): SÓCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA14037-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB:BA6853-A), ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCÊS BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
Da análise do caderno processual, verifica-se que a Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acostou documentos que permitam o exame da hipossuficiência ou que demonstrem a verossimilhança das alegações.
Registre-se que, tratando-se de pessoa jurídica, não milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira.
Conforme disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado somente deve prestar assistência jurídica gratuita aos comprovadamente necessitados, sob pena de deixar de atender a quem realmente precisa.
Ademais, o enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça é claro, ao dispor que "(…) Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (grifei).
Ex positis, determino a intimação da Apelante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada dos documentos que confirmem a hipossuficiência, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.
P.I.C

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8004710-20.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Apelado: Maria Evangelista Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004710-20.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA-29274-A)
APELADA: MARIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE UMBURANAS, em desfavor da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina, que, nos autos da Execução Fiscal n° 8004710-20.2022.8.05.0137, proposta em face de MARIA EVANGELISTA DA SILVA, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de interesse processual.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2022, objetivando cobrar débitos decorrentes de IPTU, referentes aos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R$ 2.395,24 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Ordenada a citação a 25.05.2023 (Id. 63484185), foi cumprida por Oficial de Justiça que certificou o falecimento da Executada (Id. 63484189).
Sobreveio sentença extintiva (Id. 63484194), havendo a Magistrada reconhecido a ausência de interesse processual, face ao valor cobrado através da Execução Fiscal e da não comprovação da utilização dos meios extraprocessuais que devem preceder a cobrança em tais casos.
Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE UMBURANAS interpôs Apelação (Id. 63484197).
Ao arrazoar, alegou que a extinção da Execução Fiscal foi indevida, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 156, I, assegura ao Município a competência exclusiva para instituir e cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de modo que a decisão proferida em primeira instância não pode contrariar esta competência constitucional.
Argumentou, ainda, que a "isenção heterônoma", prevista no art. 151, III, da Constituição, reforça a exclusividade do Município em legislar sobre aspectos da tributação local, sem interferência de outros poderes.
O Município sustentou que os critérios previstos na Resolução nº 547/2024-CNJ não são impeditivos ao manejo da Execução Fiscal, configurando-se diretrizes administrativas. Defendeu que a ausência de providências extrajudiciais, como o protesto da Certidão de Dívida Ativa, não descaracteriza o interesse de agir, pois o crédito tributário foi regularmente constituído e inscrito na dívida ativa, sendo suficiente para o início da lide executiva.
Além disso, destacou que o cumprimento das diligências administrativas prévias, conforme exigido pela Resolução nº 547/2024, não pode ser imposto de forma retroativa, uma vez que a Execução Fiscal tinha sido ajuizada antes da edição da referida norma.
Argumentou que a aplicação retroativa fere os princípios da legalidade e da segurança jurídica, prejudicando o direito do Município à obtenção do crédito tributário.
Por fim, ressaltou que a extinção da demanda, sem julgamento de mérito, causa prejuízos ao erário e compromete a eficiência na recuperação de créditos públicos, contrariando os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da moralidade pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões recursais.
O Apelante foi intimado, para se manifestar acerca de possível ocorrência da falta de interesse processual superveniente no prosseguimento da lide, considerando o recente julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF, bem como o ACT nº 024/2023 e a nova Resolução nº 547/2024 do CNJ.
No Id. 70469820, certificou-se a ausência de manifestação, no prazo assinalado.
É o relatório. Decido.
Imperioso ressaltar, de início, que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para improvimento do recurso, quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por Tribunais Superiores ou no próprio Tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de repetitivos; e teses firmadas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência.
Eis o art. 932, incisos IV e V, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Com efeito, a análise da matéria nuclear destes autos foi objeto do RE nº 1.355.208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), no qual se discutiu a possibilidade de extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, após modificação legislativa que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei nº 12.767/2012), diante da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou que as Execuções Fiscais, de pequeno valor, são mais custosas ao Poder Público do que o montante por elas cobrado, constituindo efetivo dispêndio ineficaz de recursos públicos.
A Corte Suprema concluiu que tais demandas, para além de terem o custo elevado em relação ao do próprio processo, não constituem as medidas mais adequadas para a cobrança do débito fiscal, possuindo baixa eficácia, se comparado a outras ferramentas.

A proposta da Corte Constitucional objetiva racionalizar a cobrança da dívida, através de uma mudança de paradigma, saindo do mero ajuizamento indiscriminado de feitos fiscais que inundam o Poder Judiciário, muitas vezes, sem qualquer efetividade na busca pelo crédito, para um novo cenário no qual o Poder Público passa a utilizar métodos alternativos de cobrança, a exemplo da Lei nº 12.767/2012, que permitiu aos Entes Federados efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para obtenção do crédito de forma extrajudicial, providência esta que se mostra mais eficaz.

Destarte, a extinção das Execuções Fiscais, de pequeno valor, não importa em prejuízo aos Entes, tampouco obsta a obtenção do crédito ou diminuição da sua arrecadação; ao contrário, tem por escopo justamente ampliar a eficácia da cobrança sem comprometer o Poder Judiciário, que poderá, por sua vez, engendrar esforços focado nas demandas tributárias que de fato trarão benefícios concretos ao Fisco e, em última análise, à sociedade.

Esta tem sido a preocupação também do Conselho Nacional de Justiça, que tem concebido esforços para reduzir o chamado "maior gargalo da Justiça Brasileira", composto justamente pelas Execuções Fiscais natimortas ou improdutivas, conforme destacado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no 17º Encontro Nacional do Judiciário, que contou com a presença de representantes do CNJ, STF, TJBA, Município do Salvador e do Tribunal de Contas da Bahia.

Assim destacou o ínclito Ministro, naquela oportunidade, apontando, inclusive, que as estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das Execuções Fiscais é eficaz na busca pelo crédito:

O maior gargalo da Justiça brasileira talvez esteja nas execuções fiscais. Boa parte das execuções tem um destino ingrato, já que não chega a lugar nenhum. As estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das execuções fiscais efetivamente corresponde à arrecadação do que é demandado, e mesmo assim mobilizam o aparelho judiciário.

Registre-se que, quando do julgamento do citado RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), o STF firmou a tese, no sentido de ser legítima a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, de forma que o Ente Estatal deve, antes de efetivar o ajuizamento, promover tentativa de conciliação ou de solução administrativa, bem como protestar o título:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em sede de informativo, no sítio eletrônico do STF, foram destacados os fundamentos da decisão:

1. De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.

2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente.

3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

Nesse ponto, registre-se que o STF entende que a União, Estados e Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar as Execuções Fiscais, guardando relação com o custo de movimentação dos processos.

Para a hipótese de inexistir lei específica no Ente Público, ou mesmo naqueles em que, existindo, o valor constante da legislação seja baixo, o Judiciário poderá definir o piso de ajuizamento a ser aplicado, de modo a encerrar as Execuções Fiscais.

A próxima controvérsia exsurge em definir o numerário considerado como pequeno valor para fins de extinção, haja vista que deve ser atrelado ao custo do processo.

Sobre o tema, após promover pesquisa em todos os estados do Brasil, o CNJ definiu que, no ano de 2011, cada processo de Execução Fiscal custava em torno de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), montante que sequer considerava a interposição de recursos e de embargos (https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/).

Em recente decisão, datada de fevereiro de 2024, quando do julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça, alinhado ao novo entendimento do Supremo Tribunal, definiu por unanimidade o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) da Execução Fiscal como de pequeno valor, para fins de extinção.

O ato reproduz decisão do Supremo Tribunal Federal e possibilita aos juízes extinguirem as Execuções Fiscais de pequeno valor, pois segundo Barroso, estudo realizado pelo STF detectou que arrecadam menos de 2% dos valores cobrados, mas o protesto prévio de títulos arrecada mais de 20%. "Portanto, essa é uma fórmula mais barata, menos onerosa para a sociedade do que a judicialização, e, portanto, nós estamos instituindo essa obrigatoriedade".

No caso dos presentes fólios, o valor da Execução mostra-se inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta, diante da patente ausência de interesse de agir.

Por fim, com relação aos efeitos temporais, pela simples análise da tese fixada, constata-se que o julgamento possui incidência imediata, consoante afirmado no julgado:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS EX TUNC. TEMA 1184. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não verificando qualquer ilegalidade a justificar a modificação da decisão agravada, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 2. Aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, uma vez caracteriza apenas interpretação da norma e não estabelecimento de nova regra que se submete ao princípio da irretroatividade ou do tempus regit actum. 3. Decisão mantida, recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 10127717320248110000, Relator: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/06/2024).

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao Apelo.

Após decorrido o prazo recursal, na sua ausência, dê-se baixa imediata nos autos.
P.I.C.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8007722-74.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Manoel Pereira De Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007722-74.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MANOEL PEREIRA DE SÁ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Execução Fiscal n° 8007722-74.2022.8.05.0191, proposta em face de MANOEL PEREIRA DE SÁ, extinguiu-a, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2022, objetivando cobrar débitos decorrentes de ISS, referentes aos exercícios de 2018 a 2021.
A citação foi ordenada (Id. 70558111), sem cumprimento pela serventia, que expediu Ato Ordinatório certificando tratar-se de processo com valor inexpressivo de alçada (Id. 70558114).
No ano corrente, sobreveio sentença extintiva (Id. 70558115), havendo o Magistrado consignado a ausência de interesse processual, extinguindo o processo.
Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO interpôs Apelação (Id. 70558117).
Ao arrazoar, argumentou que a decisão viola a autonomia administrativa do Ente Público, uma vez que não existe qualquer norma no âmbito municipal que autorize ou obrigue a extinção de Execuções Fiscais de pequeno valor.
Aduziu que o tema 1.184, do STF, invocado na sentença, não determina a extinção sumária de Execução fiscal de baixo valor, mas prevê a adoção de medidas prévias, como a tentativa de conciliação e o protesto dos títulos, além da demonstração de inadequação da via judicial.
Defendeu que a ausência de intimação prévia da Fazenda Municipal, para se manifestar sobre possíveis alternativas, como a suspensão ou arquivamento do feito, configura violação ao princípio do contraditório e à vedação de decisão surpresa.
Sustentou que o Juízo de origem desconsiderou o impacto financeiro e social decorrente da perda de arrecadação tributária, essencial ao custeio de políticas públicas municipais, especialmente em localidades de alta vulnerabilidade social, como Paulo Afonso, cuja população depende significativamente das receitas próprias e das transferências federais para acesso aos serviços básicos.
Pontuou que a decisão também desrespeitou a competência exclusiva do Ente Municipal para dispor sobre os seus créditos tributários, configurando ingerência indevida no exercício de sua autonomia administrativa.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Por ausência de angularização processual, não houve contrarrazões recursais.
É o relatório.

Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não atende aos requisitos de admissibilidade, desmerecendo, pois, ser conhecido.
Cediço que, em se tratando de Ação de Execução de dívida tributária, somente é cabível a interposição de Apelo, quando o valor do feito, na data de seu aforamento, exceder 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o que não ocorreu in hipotesis.
Nessa senda, da simples leitura do art. 34 da Lei nº 6.830/30, infere-se que os recursos concernentes, em face da sentença que julgar Execução Fiscal de montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN´s, são os Embargos Infringentes / de Declaração:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
Ademais, para fins de cálculos do limite estabelecido pelo supracitado dispositivo, segue-se o quanto previsto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Luis Fux, nos autos do Resp nº 1168625/MG, julgado por intermédio do rito dos repetitivos, cuja observância torna-se obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC/15), abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federalh. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como jurosh. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Nesse diapasão, verifica-se, que, in casu, 50 (cinquenta) ORTN, na data da propositura desta Ação Executiva, em dezembro de 2022, equivaliam a R$ 1.260,66 (mil duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), com base no cálculo de atualização efetuado através do site oficial do Banco Central1.
Destarte, da leitura minuciosa da exordial, observa-se que a Municipalidade atribui, à presente causa executiva, o montante de R$ 975,81 (novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o que, como consectário lógico, entremostra-se abaixo do supracitado valor de alçada, definido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.

Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 34 da Lei nº 6.830/80, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.

P.I.C.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8073115-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Freitas De Andrade
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073115-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA FREITAS DE ANDRADE
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADA: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por EDNA FREITAS DE ANDRADE, inconformada com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária n.º 8183400-23.2024.8.05.0001, aforada contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, cujo teor indeferiu pedido de liminar (id. 476560029 – autos referência).
Postulou, inicialmente, a concessão da gratuidade de Justiça, porque aufere, em média, mensalmente, R$ 1.920,27 (mil novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos).
Asseverou que a decisão primeva deve ser reformada, pois presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória.
Aduziu que o fundamento da Magistrada a quo, para o indeferimento do pleito, foi a necessidade de oitiva da parte contrária, o que não pode prevalecer, haja vista que o TJ/BA tem deferido a antecipação de tutela, nos casos de preterição durante o prazo de validade do concurso público deflagrado por empresas estatais, colacionando diversas decisões acerca da matéria.
Noticiou que a Agravada deflagrou concurso público para provimento, dentre outras, de vagas imediatas e de cadastro reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, de seus quadros, tendo sido aprovada, para a Regional de Itaberaba (Marcionílio Souza), em 15º lugar na ampla concorrência.
Salientou que a Recorrida, contudo, procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 3ª colocação pela ampla concorrência (edital de 20/07/2023), firmando, posteriormente, dezenas de contratos de terceirização com diferentes empresas, ainda no prazo de validade do certame.
Realçou que, em 08/04/2024, a Ré confessou e admitiu que, em janeiro do mesmo ano, o número de empregados não concursados era de 6.871 (seis mil oitocentos e setenta e um), o que revela a preterição, salientando que, só na Regional de Itaberaba, foram contratados 73 (setenta e três) pessoas para a função de Operador, cargo no qual logrou aprovação.
Argumentou, desse modo, a convalidação do seu direito líquido e certo, mormente porque a homologação do concurso ocorreu em 24/03/2023, com prorrogação até 25/03/2025, não tendo sido, ainda, convocada.
Finalizou, sobrelevando que todos os Tribunais de Justiça do Brasil, incluindo esta Corte, bem como o STF e o STJ, admitem as decisões liminares precárias determinando as nomeações e posses em cargo público, requerendo, assim, a concessão da medida antecipatória (id. 74221873).
Acostou documentação necessária, considerando que a demanda principal tramita eletronicamente, no sistema PJE.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido.
Fica deferida a gratuidade de Justiça, pois a Agravante anexou declaração de hipossuficiência e documentos como contracheques e declaração de isenção de imposto de renda, configurando a impossibilidade de arcar com os custos processuais, sem prejuízo ao próprio sustento, sendo os elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC.
Cuida-se de insurgência cuja arguição encontra-se elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade de recurso, consoante preceitua o art. 1.015, I, do vigente Código de Ritos.
Cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Entretanto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, poderá o Relator atribuir-lhe suspensividade, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.
Da análise perfunctória, característica desta fase recursal, infere-se que os argumentos trazidos a lume pela Agravante mostram-se relevantes.
O cerne da controvérsia consiste em avaliar o acerto da decisão que denegou o pedido de liminar para que a Acionante, colocada na 15ª posição, fosse nomeada e empossada no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, nos quadros da EMBASA.
No caso sub examine, evidenciada a verossimilhança nas alegações, porquanto revelada a transgressão à lei ou ao edital, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como prova verossímil do direito da parte (fumus boni iuris).
O respectivo Edital previu a existência, apenas, de 03 vagas na ampla concorrência do cargo de Operador de Processos de Água e de Esgoto para a Regional de Itaberaba (Marcionílio Souza), nos termos do Anexo I, do Edital de Abertura nº 01/2022 (id. 74221914), com formação de cadastro de reserva por todos demais candidatos que fossem aprovados no certame.

Consoante o item 18 (DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO), 18.1 e 18.2, do respectivo Edital ("Será considerado aprovado no Concurso Público o candidato que obtiver a pontuação e a classificação mínimas exigidas para aprovação, nos termos deste Edital" - "Para as funções de Agente Operacional e Operador de Processos de Água e de Esgoto, a Nota Final dos candidatos habilitados será igual à nota obtida na prova objetiva"), gerando para os aprovados, expectativa de direito quanto às suas convocações, no prazo de validade do certame, em caso de surgimento de vagas efetivas no quadro.
No entanto, o STF, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), consignou:
"A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato".
Verifica-se, do caderno processual, que, de fato, empresas terceirizadas foram contratadas durante a validade do concurso, inclusive para o cargo específico pretendido pela Recorrente.
Consabido que para a configuração da preterição dos candidatos excedentes, em razão da contratação de servidores a título precário, necessária a prova da existência de vagas perenes carentes de preenchimento. Sem isso, subsiste a discricionariedade da Administração Pública para efetivar a nomeação dentro do prazo de validade do certame.
Todavia, in casu, a Recorrente logrou demonstrar, por meio de farta documentação anexada, a contratação, pela EMBASA, durante o prazo de validade do certame até os dias atuais, de funcionários temporários, a saber:
- PROCESSO ADMINISTRATIVO NO SEI BAHIA Nº 100.0917.2022.0013858-24. RD Nº 835/22. RC Nº 190/22. LICITAÇÃO Nº LC 097/22 - PORTO FINO EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES E RAMAIS DE ÁGUA E ESGOTO E ATIVIDADES COMERCIAIS DE ENGENHARIA NAS LOCALIDADES VINCULADOS À UNIDADE REGIONAL DE ITABERABA - UNE, DA SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES NORTE – IN (id. 74223672).
Ademais, a própria Recorrida confirmou, no Ofício 017/2024, que, até a última atualização, em janeiro de 2024, o número de empregados terceirizados era de 6.871 (seis mil oitocentos e setenta e um) – id. 74223669.
Assim, provada a contratação temporária de empregados para exercerem as mesmas atividades (RELATÓRIO DE COMPOSIÇÕES – id. 74223674), as quais deveriam ser realizadas pela função da Candidata, em pleno período de validade do indigitado certame, revelada a preterição.
Observa-se, outrossim, que a Requerente foi classificado na 15ª colocação entre os candidatos da ampla concorrência (id. 74221909 – fl. 80), inexistindo motivos para a combatida preterição.
Insta ressaltar, que, no presente caso, diversas decisões anteriores, de minha Relatoria e demais Julgadores desta Corte de Justiça, antecipando os efeitos da tutela, confirmam que, situações similares envolvendo a EMBASA (mesmo certame), resultaram no reconhecimento do direito à nomeação dos aprovados, apoiadas na jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente têm decidido pela ilegalidade de contratações precárias para funções que deveriam ser providas por meio de concurso público.
Destarte, inequívoca a intenção e a necessidade de prover o cargo, e, havendo candidato classificado em certame ainda vigente, correta a convocação, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, IV, da Constituição da República.
Ademais, insta consignar a imperiosidade, no caso concreto, de aplicação da Tese do Tema 683 do STF:
"A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame."
Por conseguinte, do exame perfunctório, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concomitantemente, merece guarida a pretensão.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação do feito e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à nomeação e à posse, em caráter provisório, de EDNA FREITAS DE ANDRADE no emprego público efetivo no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, para a Regional de Itaberaba (Marcionílio Souza), para o qual foi aprovada, se estiverem preenchidos todos os requisitos previstos no Edital nº 01/2022, até o julgamento pelo Órgão Colegiado, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, da Lei Adjetiva Civil.
Comunique-se, com urgência, inclusive através de e-mail institucional, ao Julgador o teor da presente decisão.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CERTIDÃO/OFÍCIO.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8160350-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rene Gomes Ladeia Rocha
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160350-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RENE GOMES LADEIA ROCHA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA interpôs a presente Apelação, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária nº.8160350-36.2022.8.05.0001, contra si ajuizada por RENE GOMES LADEIA ROCHA, cujo teor dispôs:
“Isto posto, julgo procedente a demanda, confirmando a decisão que antecipou a tutela.
Sem custas, por ser isento - e credor da própria verba - o réu.
Condeno o requerido a arcar com honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Sentença sujeita a reexame necessário.” - id:65020929.
Aduziu que o Recorrido foi habilitado com classificação muito além do número de claros estabelecidos, sem direito à nomeação, havendo, tão somente, a mera expectativa de direito.
Registrou que o Edital previu o preenchimento de 65 (sessenta e cinco) vagas para Analista Judiciário e 75 (setenta e cinco) para Técnico Judiciário, tendo todas sido preenchidas.
Sobrelevou que a matéria objeto da demanda tem repercussão geral, reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame RE 837.311), inclusive com fixação de tese favorável ao Estado da Bahia.
Destacou que a Súmula n.º15, do STF, estabelece que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Todavia, não foi o que aconteceu no caso sub judice, eis que não houve preterição.
Registrou a ausência de elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas, alcançando sua classificação, ou a preterição do direito da insurgente de ser nomeado, por contratação irregular de servidores comissionados, para o mesmo cargo em que fora aprovada.
Argumentou, ainda, a legalidade da manutenção dos servidores comissionados e cedidos, não havendo que se falar em preterição.
Verberou que o decisum afrontou o posicionamento do STF no julgamento, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário 766.304/RS – Tema 683, o que não se admite.
Concluiu, pugnando pelo provimento do inconformismo, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na exordial (id:65020930).
Em sede de contrarrazões, o Apelado rechaçou as teses (id:65020933).
Determinou-se a intimação do Ente Estatal para se manifestar acerca do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre o Ministério Público, o Estado da Bahia e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id: 69790787).
Através do petitório de id:70501613, o Estado da Bahia aduziu que o Requerente não comprovou os requisitos necessários (id:63629394).
Assim, vieram os autos, para julgamento.
É o relatório.
Emergem a tempestividade da insatisfação, bem assim o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecida.
Do exame dos fólios, verifica-se que o Apelante se insurge contra a sentença que julgou procedente o feito originário, determinando a nomeação e posse do Autor no cargo de Técnico Judiciário - Administrativo, no âmbito do concurso regido pelo Edital nº 01/2014.
Imperioso consignar que o presente julgamento ocorrerá monocraticamente, conforme entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, que dispõe: O relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
No mesmo sentido, dispõe o novel Código de Processo Civil, em seu art. 932, IV e V, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
In casu, importante destacar, de logo, o posicionamento esposado no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019063-93.2019.8.05.0000, em caso semelhante ao do presente caderno processual, pelo Pleno deste Egrégio Tribunal, cuja maioria dos seus membros entendeu pela comprovação do direito líquido e certo dos candidatos do concurso público em apreço, que concorreram ao cargo de Técnico Judiciário/Escrevente, consoante ementa abaixo transposta:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE - CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E À FORÇA DOS PRECEDENTES - APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E DEMISSÕES OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME - PRETERIÇÃO EVIDENCIADA - IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Segundo precedente firmado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do MS nº 8000783-45.2017.8.05.0000, as aposentadorias, exonerações, demissões e falecimentos, importam preterição dos aprovados; de modo que resta configurado direito líquido e certo à nomeação do candidato classificado na posição nº 195, eis que tais vagas qua-

lificadas, superam - em muito - a posição obtida. 2. O auxílio estatal (benefício da justiça gratuita) será dado apenas àqueles jurisdicionados que comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, como no particular. Impugnação rejeitada. 3. Efetivamente, a Corregedora Geral de Justiça é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que a nomeação de servidor público do Poder Judiciário é, no Estado da Bahia, ato privativo do Presidente do TJ/Ba. 4. A ação mandamental subsiste, porquanto comprovada a efetiva plausibilidade de afronta à direito líquido e certo. Inicial instruída com todos os documentos necessários à compreensão da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Preliminar rejeitada. 5. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019063-93.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante KELLEN TRINDADE OLIVEIRA e como apelada Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8019063-93.2019.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 13/07/2021)

Assinale-se que, no aludido leading case, o quantitativo final das vagas em preterição ficou circunscrito, dentro da vigência do certame, à 1.416ª posição, restando consolidado pelo Plenário desta Corte, em sessão de julgamento ocorrida no dia 30.06.2021. In casu, o Acionante foi classificado na 1.016ª ª colocação, o que evidencia, igualmente, a necessidade do seu chamamento pelo Órgão Público.

A título de ratificação, o posicionamento do STF, quanto ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados, além do número de vagas previstas no edital (Tema 784):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (…) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (…) 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2015, DJe 15/04/2016).

No mesmo trilhar, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o julgado do Supremo Tribunal Federal, já firmou o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito líquido e certo à nomeação, quando forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como caso surja a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos.

O STJ complementa, ainda, afirmando que, no tocante à preterição do candidato em concurso público, esta pode assumir diversas faces por apresentar-se por meio de estratagemas, não se limitando à nomeação de quem fora classificado em posição inferior ao candidato, mas, também, configura patente preterição a requisição de servidores de outros órgãos, a contratação temporária de pessoas, a atribuição das funções dos cargos submetidos a concurso a outrem, como estagiários, terceirizados, etc.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU, ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo Edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016. 2. In casu, para se reconhecer o direito subjetivo dos impetrantes à nomeação no cargo público, cabia-lhes provar, no tocante às vagas remanescentes, (i) que candidatos melhor classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; (ii) que ocorrera preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados ou a contratação de outras pessoas de outras pessoas, precariamente, para estas mesmas vagas, ainda na vigência do concurso público; (iii) a abertura de novo certame, ainda na vigência do anterior. Todas essas hipóteses, em tese, levariam à procedência do pedido, o que, contudo, não é o caso dos autos. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificam dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa que só se converte em direito líquido certo, se ocorrente qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos. 4. Registre-se que a figura da pretensão de candidato concursado e aprovado pode assumir diversas faces por apresentar-se por meio de diversos estratagemas. A única forma de preterição não é a convocação à nomeação de quem fora classificado em posição inferior à do impetrante, embora esta seja a

sua forma mais comum. Também é preterição, por exemplo, a requisição de servidores de outros órgãos para preencher as vagas licitadas, a contratação temporária de pessoas, a atribuição das funções dos cargos submetidos a concurso a outrem, como estagiários, terceirizados, etc. A preservação do direito subjetivo dos concursados é tarefa que cabe ao Poder Judiciário cumprir, de modo que se combatam as muitas formas de magoar o direito subjetivo das partes. 5. Ordem denegada. (STJ, Mandado de Segurança 21.014/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/11/2018, DJe 10/12/2018).
Destarte, existindo precedente vinculante do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e considerando que o Demandante, ora Recorrido, classificou-se na 1.016ª posição para o cargo de Técnico Judiciário/Administrativo, forçosa a preservação do comando sentencial combalido.
No tocante à sustentada ofensa ao Tema 683 da Repercussão Geral, razão não assiste ao Apelante, tendo em vista a ausência, até a presente data, de tese firmada pela Suprema Corte, na referida sistemática.
Nessa toada, o excerto deste Sodalício:
"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TJBA. TÉCNICO JUDICIÁRIO. EDITAL 01/2014. CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO 1.392. TUTELA DE EVIDÊNCIA. MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 311 DO CPC. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DO TJBA RECONHECENDO DIREITO À NOMEAÇÃO DOS QUE FIGURAM ATÉ A POSIÇÃO 1.416. TEMA N° 683 DO STF. AUSÊNCIA DE TESE FIRMADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TERMO A QUO FINAL DA VALIDADE DO CERTAME. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - In casu, o autor ora agravado, é candidato aprovado no último Concurso Público para Provimento de Cargos no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, realizado em 2015, relativa às vagas de Técnico Judiciário/Escrevente. Figura na lista final de classificação do certame em tela na posição 1392 (geral) e 18ª na de PCD. II - O certame foi regulado concretamente por meio do Edital n° 01, de 23 de outubro de 2014. Em dia 20 de julho de 2015 (Edital 43, de 2015, publicado no Diário Oficial n. 1471, p. 69 a 107), o concurso com 135.089 inscritos teve seu resultado final homologado e as 200 vagas previstas no edital foram preenchidas na gestão do ex Presidente do TJ/BA, Desembargador Eserval Rocha (de Fevereiro de 2014 a Fevereiro de 2016). Além das 200 vagas previstas no edital do concurso, criou-se um Cadastro de Reserva para futuras nomeações de servidores para o TJBA. III - Destaca-se que especificamente acerca das vedações constantes nas Leis n.º 8.437/92 e 9.494/97 têm-se que não são absolutas, cedendo quando a ação do Poder Público for capaz de representar violação da legalidade, a exemplo do que o magistrado singular vislumbrou ocorrer no caso dos autos. IV - Não se pode olvidar, que se trata na origem de tutela de evidência, alicerçada em decisão do Tribunal Pleno, não estando inclusive submetidas nas vedações legais no que diz respeito a concessão de tutela em desfavor da administração pública. V - A respeito do mérito da questão, conforme sabido este Egrégio Tribunal de Justiça, em seu Tribunal Pleno, em precedente surgido nos autos do mandado de segurança, tombada sob n° 8019063-93.2019.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, em 30 de junho de 2021, concedeu a ordem mandamental, fixando a seguinte tese: "têm direito a nomeação e posse os candidatos que ficaram classificados até a posição 1.416", ainda no acórdão em testilha ficou assentada o não cabimento do direito à indenização. VI - A respeito da alegação de inobservância do Tema n° 683 do Supremo Tribunal Federal, que possui como questão submetida à julgamento "Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.". Em verdade, apesar do Pretório Excelso ter afetado o RE 766.304 para ser julgado sob a sistemática da repercussão geral, até o momento não houve fixação da tese no Tema n° 683. VII - A respeito da alegação de inobservância do Tema n° 683 do Supremo Tribunal Federal, que possui como questão submetida à julgamento "Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.". Em verdade, apesar do Pretório Excelso ter afetado o RE 766.304 para ser julgado sob a sistemática da repercussão geral, até o momento não houve fixação da tese no Tema n° 683. VIII - Quanto ao prazo de validade do certame, e alegação do escoamento do prazo prescricional, temos ser a hipótese de incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe o prazo prescricional de direito ou ação contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Na situação vertente, deve ser considerada o fim da validade do certame o termo a quo do prazo prescricional, conquanto antes do fim da validade do certame, a parte preterida poderia ainda ter sido nomeada, surgindo a partir de então seu direito de ingressar com a competente ação. IX - Agravo Interno prejudicado. Agravo de Instrumento não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento n. 8037249-96.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e agravado TIAGO DE CASTRO DOURADO CORDEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Agravo de Instrumento n.º 8037249-96.2021.8.05.0000, Rel.: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, 30/11/2021).
Por derradeiro, em relação aos honorários advocatícios, diante do que autoriza o art. 85, §11, do CPC, elevo a verba em 5% do valor já fixado, pois "a majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (STJ - AgInt no AREsp 1349182/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019).
Ex positis, com fulcro no posicionamento consolidado pelo Pleno deste TJBA, no Mandado de Segurança n.º 8019063-93.2019.8.05.0000, NEGO PROVIMENTO AO APELO, a fim de preservar incólume a sentença de procedência, que determinou a nomeação e posse de RENE GOMES LADEIA ROCHA, no cargo de Técnico Judiciário/Administrativo, em razão de sua aprovação no concurso regido pelo Edital TJ/BA nº 01/2014, na 1.016ª posição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8064507-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Villaggio Panamby - Horto Florestal
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354-A)
Agravado: Gafisa S/a.
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Agravado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)
Advogado: Felipe Marino Daudt (OAB:RJ169860)
Agravado: Gafisa Rio Servicos Imobiliarios Ltda
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)
Agravado: Gafisa 80 Participacoes S.a.
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)
Agravado: Gafisa Propriedades Incorporacao, Administracao, Consultoria E Gestao De Ativos Imobiliarios S.a.
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)
Agravado: Gafisa Construtora Ltda
Agravado: Gafisa Vendas Intermediacao Imobiliaria Ltda
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)
Agravado: Upcon Spe 29 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)
Agravado: Upcon Spe 28 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064507-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO VILLAGGIO PANAMBY - HORTO FLORESTAL
Advogado(s): SERGIO NOVAIS DIAS (OAB:BA7354-A)
AGRAVADO: GAFISA S/A. e outros (8)
Advogado(s): LUIS NANKRAN ROSA DIAS (OAB:MG135641-A), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A), FELIPE MARINO DAUDT (OAB:RJ169860)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO VILLAGGIO PANAMBY - HORTO FLORESTAL, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica com Pedido de Arresto Liminar nº 8090058-55.2024.8.05.0001, ajuizada em face da GAFISA S/A E OUTROS, dispôs:
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de cumprimento provisório de sentença, fundamentado na ocorrência de grupo econômico da executada principal com 9 outras pessoas jurídicas.
No bojo desse incidente, postula-se o arresto cautelar do valor perseguido.
Para a utilização do arresto como medida cautelar são necessários dois requisitos: o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito (art. 300, do CPC).
No caso, não vislumbro o risco ao resultado útil, razão porque indefiro a medida cautelar.
Com efeito, não há demonstração de prejuízo à parte pela espera da resolução do incidente, em caso de procedência, intimação das empresas para pagarem 15 dias o valor devido.
Explicou que o Incidente objetiva a inclusão das Recorridas, no polo passivo do Cumprimento de Sentença nº 8167775-17.2022.8.05.0001, sob alegação de confusão patrimonial e desvio de finalidade.
Argumentou que o indeferimento da tutela de urgência desconsidera a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, visto que as Agravadas estariam promovendo dilapidação patrimonial em prejuízo dos credores, conforme demonstrado nos fólios e reconhecido em processos similares.
Alegou que as Recorridas integram o grupo econômico da Gafisa S/A, cuja atuação foi objeto de reiterados questionamentos em outros processos, nos quais se verificaram práticas de blindagem patrimonial e manobras societárias que frustraram a satisfação de créditos.
Sustentou que o pedido de arresto liminar, ainda que cautelar, é essencial para resguardar a utilidade do processo principal, diante do risco de dilapidação patrimonial iminente.
Asseverou que o decisum viola a coisa julgada, pois contraria decisão anterior que teria deferido tacitamente o pleito ao determinar o recolhimento das custas para a efetivação do arresto.
Concluiu, postulando a antecipação da tutela recursal, para determinar o arresto liminar dos bens das Agravadas, por meio do sistema SISBAJUD, como forma de assegurar o resultado útil da demanda; ao final, pugnou pela confirmação.
Instruiu a inicial com a documentação (ID. 71653954/ID.71653957).

É o relatório. Decido.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização desta modalidade recursal.
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
Analisando-se o pedido de antecipação de tutela de urgência, nos termos dos arts. 300 e 1.019 do NCPC, constata-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o periculum in mora (perigo de lesão grave ou de difícil reparação), a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito.
Saliente-se, inicialmente, que a ordem de recolhimento de custas relativas a ato processual não pode ser considerada como um deferimento tácito, inclusive porque violaria o princípio da fundamentação das decisões, mormente quando se trata de um ato de constrição sobre o patrimônio de quem ainda não é parte.
Na origem, trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica postulado no pedido de cumprimento provisório da sentença, na qual o Magistrado a quo indeferiu o arresto cautelar.
Consabido, a finalidade do arresto é assegurar o resultado prático da ação principal, tendo sido o pedido fundamentado, no caso sub oculi, na confusão patrimonial e no desvio de finalidade.
Todavia, em que pese as alegações do Recorrente, na hipótese de arresto, a concessão de medida inaudita altera pars é medida excepcional e seu deferimento exige não somente a existência do fumus boni iuris, como também o periculum in mora, evidenciado pelo risco iminente de sofrer prejuízo em relação à satisfação de seu crédito, o que não se revelou.
Ademais, mostra-se imprescindível a análise dos pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, o que deverá ser apurado nos autos do Incidente, para que seja determinado o arresto cautelar dos ativos financeiros, sob titularidade de empresas que supostamente integram o mesmo grupo econômico e que ainda não figuram no polo passivo.
Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Comunique-se ao Juízo originário o teor deste decisum e intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, ex vi do art. 1.019, I e II, do NCPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Imprimo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8071390-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaqueline Errico Austregesilo Batista
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738-A)
Agravante: Antonio Fernando Morais Furtado De Oliveira
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738-A)
Agravado: Nadjane De Jesus Souza
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458-A)
Agravado: Fernando Oliveira De Souza
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8071390-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAQUELINE ERRICO AUSTREGESILO BATISTA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA (OAB:SE5738-A)
AGRAVADO: NADJANE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458-A), EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agra-

vante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000884-59.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jorge Luis Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000884-59.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JORGE LUIS SOUZA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nos autos da Ação de Cobrança nº 8000884-59.2020.8.05.0103, contra si aforada por JORGE LUIS SOUZA SANTOS, Policial Militar.
Do exame respectivo, dessume-se que a matéria ora discutida, referente ao pagamento de auxílio-transporte aos Militares do Estado da Bahia, coincide com aquela delineada no IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema n.º 01).
Constata-se, ainda, que, embora tenha a referida demanda repetitiva sido julgada, foi interposto Recurso Especial, o que enseja a imprescindibilidade de determinação do sobrestamento da presente lide, a teor do disposto no REsp n.º 1869867-SC do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este. sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a

imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE" (REsp 1869867 SC 2020/0079620-9, T2, DJE 03/05/2021, Rel. Min. Og Fernandes).
Ex positis, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do Recurso Especial interposto no IRDR n.º 01.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8123313-38.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Amilton Ferreira Do Carmo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123313-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: AMILTON FERREIRA DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO DAYCOVAL S.A, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Anulatória nº 8123313-38.2023.8.05.0001, movida por AMILTON FERREIRA DO CARMO, julgou procedentes os pedidos autorais, determinando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com retenção do benefício previdenciário, por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), entendendo que o contrato deveria ser anulado ante a conduta ilícita da Instituição Financeira.
Irresignado, o Banco interpôs Apelação, requerendo a reforma in totum da sentença guerreada (id. 73859893).
Analisando-se os fólios, verifica-se que a matéria em discussão é similar àquela tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que aborda a seguinte questão:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE."
Nesse sentido, a fim de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da contratação do Cartão de Crédito com RMC, o Relator ordenou a suspensão dos feitos em todo o Estado, em que se discuta a "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial", consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil,
Ex positis, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA 20 do TJBA.
P.I.C.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8073118-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073118-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS (OAB:SP242278-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que na Execução Fiscal de n° 0577549-84.2018.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pela ora agravante, nos seguintes termos:
“Aduz a Excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação tributária de parte dos créditos ora executados, em razão da baixa do gravame dos veículos de placas JLZ1492, JQX5673, JQY0544, JMR9784, JOX7964, JOV9125, JRA9995, JPS3114, JGV2395, JRE7145, JLD8482, JPT6033, HDK8132, JPQ3985, JRK1053, JOX6353, JPN1115, JQY7373, JPI2772, JQW8844, JPN8115, JSC2913, AKR9562, JSA9445, JQX7603 e JQW1303.
A baixa do gravame ocorre tanto na falta de renovação do contrato quanto na aquisição do bem.
Ocorre que a Excipiente não juntou outros documentos que comprovem a transferência da titularidade dos veículos, logo, não há como extrair tal fato pela através da mera juntada de baixa dos gravames.
(...)
Ante o exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.”
Em suas razões, a agravante defende que “os veículos já tinham seus respectivos gravames baixados perante o Sistema Nacional de Gravames antes da ocorrência dos fatos geradores dos IPVA’s cobrados.”.
Aduz que “Na vigência dos contratos de arrendamento mercantil (leasing), a titularidade da propriedade dos automóveis arrendados é mantida formalmente em nome do arrendador, até que sejam quitadas as obrigações do arrendatário. De outra volta, em relação aos contratos de crédito direto ao consumidor (CDC), a titularidade da propriedade dos veículos gravados com ônus real já consta no nome do terceiro. Após o pagamento da última prestação, ocorre, em ambos os contratos, a consolidação plena do domínio do bem em nome do cliente.”.
Pontua que “Com a transmissão da propriedade pelo encerramento do contrato, o único contribuinte do IPVA passa a ser o adquirente, deixando de haver responsabilidade passiva por parte da instituição financeira. Além disso, em obediência ao artigo 9º da Resolução CONTRAN nº 320/2009, a Agravante efetivou a baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames (SNG), consoante se observa em um dos extratos anexados na Exceção de Pré-Executividade ofertada”.
Acrescenta que “os domínios dos bens foram unificados em nome dos clientes antes da ocorrência do fato gerador do imposto, evidenciando o término de quaisquer vínculos sobre os veículos que poderiam imputar ao banco a responsabilidade pelo pagamento do IPVA. Deveras, a comunicação da baixa do gravame equivale à própria notícia da transferência.”.
Salienta que “não havendo propriedade, nos termos do artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, inexiste fato gerador, tornando nulas as supostas obrigações tributárias. Não sendo a instituição financeira proprietária dos veículos, não pode figurar no polo passivo das obrigações tributárias, vez que não possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo, nos termos do artigo 121 do CTN.”
Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão agravada, acolhendo a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal em relação à Agravante, diante da nulidade das CDA’s citadas.
É o Relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante com o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva por ter efetuado a baixa dos gravames antes do fato gerador dos IPVAs, não sendo mais a proprietária dos veículos.
Pois bem. A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restou demonstrado pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
Sobre a exceção de pré-executividade, instrumento de defesa incidental, que pode ser utilizado pela parte passiva de uma ação de execução para arguir vício de ordem pública ou mérito, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1717166/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 25/11/2021)
Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento da decisão agravada para afastar a alegação de ilegitimidade passiva da agravante é a ausência de comprovação da transferência de titularidade dos veículos, entendendo que a mera juntada de baixa dos gravames é insuficiente.
Em uma análise em cognição sumária, própria deste momento processual, verifico que, de fato, para comprovar sua ilegitimidade passiva, a ora agravante juntou no corpo de sua exceção de pré-executividade a baixa dos gravames dos veículos (ID 74223224, fls. 9 a 21). Ocorre que a baixa não garante a transferência de titularidade do veículo, conforme jurisprudência da Corte Superior. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA NO GRAVAME. REGISTRO DO VEÍCULO INALTERADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA. SÚMULA 83/STJ. LEI ESTADUAL DO IPVA. SÚMULA 280/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.
1. Inicialmente, constata-se que a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 visou apenas preencher o necessário prequestionamento.
2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 128-130, e-STJ, grifou-se): "Alega a embargante sua ilegitimidade passiva em relação às CDAs n° 17/53277 e n° 17/53278, sob o fundamento de que à época dos fatos geradores (parcelas de IPVA vencidas em 14/05/2015, 18/04/2013, 17/04/2014 e 15/04/2015) não era mais proprietária dos veículos de placas IOS 3956 e IMN 4463. No entanto, compulsando os autos, percebe-se que, em que pese a baixa do gravame dos Contratos de Arrendamento Mercantil tenham ocorrido efetivamente em 10/04/2013 e 17/12/2014 (fl. 04), os veículos continuam registrados em nome da embargante, conforme consulta atualizada aos prontuários dos veículos (fls. 60/67). (...)
Com isso, mantém o domínio resolúvel e a posse indireta dos bens arrendados, tipificando o fato gerador do IPVA, na condição de sujeito passivo da obrigação, na forma dos artigos 2° e 5° da Lei Estadual n. 8.115/85. (...) Ainda, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução individualiza o veículo e apresenta, de forma discriminada, o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa e os juros de mora".
3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que, "em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto" (AgRg no AREsp 711.812/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.9.2015).
4. Além disso, a responsabilidade tributária assentou-se, no caso concreto, pela aplicação da Lei gaúcha 8.115/1985, a qual não pode ser objeto de avaliação em razão da Súmula 280/STF. 5. Salienta-se, por fim, que rever os contratos e demais documentos referidos no acórdão viola o teor da Súmula 7/STJ.
6. Inviável a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial quando ausente a demonstração analítica de que os casos cotejados possuem similitude fática e jurídica e mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. A parte trouxe apenas as ementas de dois julgados (fls. 188-189, e-STJ).
7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
(AREsp n. 1.524.970/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)
No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Débito relativo a Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Apelante alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que apenas atuou como credor fiduciante, e que a constituição do débito tributário teria se dado após o levantamento do respectivo gravame. Ademais, argui a nulidade da CDA, tendo em vista que nela não constaria o nome dos corresponsáveis pela dívida tributária. Conforme Lei Estadual nº 6.348/91, o sujeito passivo responsável pelo IPVA é o proprietário do veículo. Quanto à ilegitimidade alegada, sobreleva destacar que a CDA possui presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/1980), de sorte que caberia ao executado ilidir tal presunção mediante apresentação de prova robusta em sentido contrário. Contudo, o executado/embargante, ora apelante, limitou-se a aduzir genericamente que não seria

o proprietário dos veículos, uma vez que o crédito tributário teria sido constituído após a respectiva baixa dos gravames. Sucede que, em consulta ao site do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN-BA), buscando-se pelo número RENAVAM dos veículos, informados na CDAs que instruem a execução fiscal, é possível constatar que estes se encontram registrados no DETRAN como de propriedade do executado/embargante, ora apelante, ainda que também contenham registro da existência de restrição relativa a arrendamento mercantil. Assim, conforme já indicado, a pessoa jurídica ora recorrente não apresentou absolutamente nenhum elemento probatório a seu favor, deixando de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, inciso I, do CPC/2015) e, por conseguinte, de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Ora, constando como proprietário do veículo em cadastros públicos, e não havendo acostado aos autos qualquer prova que desconstitua tal informação, é evidente a legitimidade do apelante para figurar no polo passivo de execução fiscal relativa ao imposto incidente sobre a propriedade desses bens (IPVA). Outrossim, o credor fiduciante possui legitimidade passiva para figurar em ações de execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Também não se cogita de irregularidade na certidão da dívida ativa por ausência de indicação de corresponsável, haja vista ser prescindível a pretensa indicação, uma vez que o credor não possui interesse de cobrar o crédito do corresponsável em conjunto ao devedor principal. Apelo improvido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8038730-91.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 14/02/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA NO GRAVAME. REGISTRO DO VEÍCULO INALTERADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARREDANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8029484-11.2020.8.05.0000,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 02/03/2021)
Assim é que, em sede de exceção de pré-executividade, a prova deve ser robusta quanto aos fatos alegados, o que, em um juízo de cognição sumária, não parece ser o caso dos autos, não podendo ser, portanto, afastada a presunção de certeza e liquidez do título.
Importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Atribuo a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8106861-16.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Nenir Pereira Da Cunha
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Salvador
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 13ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8106861-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: NENIR PEREIRA DA CUNHA e outros
Advogado(s): DANIELLA CRISTHIE MORAIS DE SOUZA PINTO (OAB:BA47853-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8151123-85.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jasc - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)
Recorrido: Sel - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Salvador
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 13ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8151123-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JASC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8050791-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Natanael Santos Machado
Advogado: Natanael Santos Machado (OAB:BA79535-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050791-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NATANAEL SANTOS MACHADO
Advogado(s): NATANAEL SANTOS MACHADO (OAB:BA79535-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando aos autos originários, verifica-se que o procedimento cirúrgico já foi realizado (id. 474429678).
Intime-se as partes para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0102933-68.2002.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jose Dilaneu Barbosa
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Juizo Recorrente: Juíz De Direito Da 4ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0102933-68.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE DILANEU BARBOSA e outros
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)

DECISÃO
Trata-se de Remessa Necessária oriunda de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que declarou a prescrição direta dos créditos tributários extinguindo a Ação de Execução Fiscal, nos seguintes termos:
"(...) Assim, demonstrada a extinção do crédito tributário executado por força da prescrição ordinária, e se tratando de matéria de ordem pública que dispensa a produção de outras provas, impõe-se acolher a "exceção de préexecutividade". Por fim, com referência ao ônus de sucumbência, entendo que tem cabimento no presente caso, uma vez que o executado precisou contratar advogados para a sua defesa, arcando, obviamente, com o custo do serviço, sendo justa a fixação de honorários sucumbenciais. Ex positis e com base nos citados dispositivos legais, declaro prescrita a dívida fiscal executada e JULGO EXTINTA esta execução fiscal com resolução de mérito e condeno o exequente nas custas e honorários advocatícios de 08% da dívida atualizada, nos termos do 84º do art.20 do CPC. Desta sentença recorro de ofício para a Superior Instância. Publique-se registre-se e intime-se. Salvador, 05 de março de 2012. Bel. Moacyr Montenegro Souto. Juiz de Direito Auxiliar." (ID 65439631).
Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos a esta Instância Superior, por força da remessa obrigatória.
É o Relatório.
DECIDO.
Diante da determinação legal prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil, conheço o reexame necessário.
Precipuamente, observa-se que a sentença recorrida encontra-se em consonância com súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), IRDR e jurisprudência consolidada deste Tribunal, justificando-se o julgamento monocrático do feito, nos moldes do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Sem preliminares a serem analisadas, passa-se ao reexame necessário, que abrange a verificação da ocorrência ou não da prescrição direta e análise quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios.
A presente Execução Fiscal foi ajuizada em setembro de 2002, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. A ação tem por objeto a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1993 a 1996, no montante de R$ 421.616,07 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezesseis reais e sete centavos), devidamente inscrito em dívida ativa pelo Município de Salvador.
Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito. Em relação ao IPTU, a constituição definitiva ocorre com o envio do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, conforme estabelece a Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 397 do STJ - "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço."
No caso em análise, os créditos foram constituídos em janeiro de cada exercício, e o prazo prescricional teve início no primeiro dia do ano seguinte. Desta forma, os débitos relativos aos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996 já estavam prescritos na data do ajuizamento da Execução Fiscal, em setembro de 2002, configurando a prescrição direta dos créditos tributários.
Quanto à possibilidade da declaração da prescrição direta ex officio, consolidou-se nesta direção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.100.156/RJ, em 10.06.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública."
Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça vem se posicionando, vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. TFF - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE SEGUINTE AO VENCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, cujo lançamento é efetuado de ofício, no início de cada exercício fiscal, o termo inicial, para efeito de

contagem do prazo prescricional direto da ação de cobrança do crédito tributário, deve ser o dia subsequente à data fixada para o seu adimplemento. 2. A Execução Fiscal foi proposta para cobrança de crédito tributário após o prazo prescricional, considerando a data seguinte ao seu vencimento, em 31/01/2012, e a data do ajuizamento da ação em 21/12/2017, considerando o disposto no art. 174, caput, do CTN, rezando que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos. 3. Proposta a ação, a qual já se encontrava abarcada pelo fenômeno da prescrição direta, cabe ao julgador decretá-la de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme lhe autoriza a Súmula 409 do STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8001615-43.2017.8.05.0044, originária da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelada CLARO S.A., ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator. Salvador/BA, 07 de agosto de 2022. Francisco de Oliveira Bispo Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau Relator (TJ/BA Classe: Apelação, Número do Processo: 8001615-43.2017.8.05.0044,Relator (a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 23/08/2022)".

Quanto à condenação em honorários advocatícios, por não se tratar de hipótese de prescrição intercorrente no curso do processo executivo, resta configurada a distinção em relação às teses firmadas no EAREsp 1.854.589/PR e à discussão submetida ao julgamento do Tema 1.229 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, a contratação de advogado pelo executado para apresentar Exceção de Pré-executividade caracteriza causalidade suficiente para a fixação da verba honorária. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA. TEMA 880 STJ. PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DISTINÇÃO QUANTO ÀS TESES DO EARESP. 1.854.589/PR E DA DISCUSSÃO AFETADA NO TEMA 1.229 DO STJ. 1. Considerando que entre o dia subsequente ao vencimento do crédito de IPTU da competência de 1999 e o reconhecimento e parcelamento do crédito em 2005, passaram-se mais de cinco anos, imperioso o reconhecimento da prescrição direta do crédito, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em 2013. Inteligência do Tema 880 do STJ. 2. A prescrição direta do crédito, antes do ajuizamento da execução fiscal, denota causalidade imputável ao Município em ajuizar ação para a execução de crédito extinto. Impossibilidade de desoneração do Município. Não se tratando de prescrição intercorrente, no curso do processo executivo, resta evidenciada hipótese de distinção quanto às teses do EARESP. 1.854.589/PR e da discussão afetada no tema 1.229 do STJ.RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Apelação Cível: 5000760-65.2013.8.21.0059 OUTRA, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Data de Julgamento: 24/04/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2024)."

Com efeito, a fixação dos honorários em 8% sobre o valor atualizado do débito, conforme determinado na sentença, observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razões para modificação.

Nestas condições, a sentença deve ser mantida uma vez que a legislação, a doutrina especializada e a jurisprudência são claras e unânimes quanto a ocorrência da prescrição direta.

Ante o exposto, INTEGRO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos moldes do artigo 932, V, "b" do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8081207-27.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Marcos Pablo Santos Medrado
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Recorrido: Arlete Barreto Lins De Albuquerque
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Salvador
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 13ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8081207-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCOS PABLO SANTOS MEDRADO e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8054762-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: M. E. B. D. A.
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033-A)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705-A)
Agravado: Mariana Dos Santos Bispo De Azevedo
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033-A)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705-A)
Agravado: B. B. D. A.
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033-A)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054762-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: M. E. B. D. A. e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (OAB:BA59705-A), IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA-60033-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8000453-23.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Adriano Amaral Bedran
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Stefani Cristina Lucian Albernas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000453-23.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: STEFANI CRISTINA LUCIAN ALBERNAS
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando detidamente os fólios, verifiquei motivo de foro íntimo que me torna suspeito para atuar no feito, nos termos do § 1º do Artigo 145, do CPC.
Ante o exposto, encaminho os autos para a Secretaria da Segunda Câmara para adoção das medidas necessárias para redistribuição do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8080439-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Olimpio Neves De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080439-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE OLIMPIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (ID.71274129) interposto por JOSE OLIMPIO NEVES DE OLIVEIRA contra sentença (ID.71274126) que, proferida pelo MM Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos da Ação de Liquidação Individual de Sentença Coletiva nº 8080439-72.2022.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, extinguiu com resolução do mérito a pretensão, diante da ocorrência da prescrição quinquenal.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, deste Tribunal, admitido em 12.09.2023, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:

"[...] Cinge-se a discussão acerca da "necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir: (...)
A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC [...]".

Assim sendo e havendo determinação, no aludido IRDR, de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do incidente, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de dezebro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora

MR35f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8023851-79.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Apelado: Reginaldo De Souza Goncalves
Advogado: Rosedson Lobo Silva Junior (OAB:AL14200-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023851-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
APELADO: REGINALDO DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR (OAB:AL14200-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BMG SA em face de Sentença proferida nos autos nº 8023851-79.2021.8.05.0001, AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO.

Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

É o relatório.
Passo a decidir.

A suspensão do processo é medida que se impõe. Explico.

A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.

Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse finalizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:

“[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MRf/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000574-75.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Santos De Oliveira
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000574-75.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA em face de Sentença proferida nos autos nº 8000574-75.2023.8.05.0191, AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO.
Observa-se que a Apelação foi julgada, conforme ID. 67506057, porém, em face do acórdão, foi oposto Embargos de Declaração n. 8000574-75.2023.8.05.0191.1.EDCiv, pendente de julgamento.

Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

É o relatório.
Passo a decidir.

A suspensão do processo é medida que se impõe. Explico.

A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.

Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse finalizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:

“[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MRf/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8007064-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiza De Cascia Evangelista Brito Barros
Advogado: Thomas Guimaraes Sampaio Freire (OAB:BA62636-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007064-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUIZA DE CASCIA EVANGELISTA BRITO BARROS
Advogado(s): THOMAS GUIMARAES SAMPAIO FREIRE (OAB:BA62636-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (ID.71647753) interposta por LUIZA DE CASCIA EVANGELISTA BRITO BARROS contra sentença (ID.71647749) proferida pelo MM Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Liquidação Individual de Sentença Coletiva nº 8007064-04.2023.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, extinguiu o processo com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, deste Tribunal, admitido em 12.09.2023, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:

"[...] Cinge-se a discussão acerca da "necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir: (...)
A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC [...]".

Assim sendo e havendo determinação, no aludido IRDR, de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do incidente, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora

MRf/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8029507-03.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio De Oliveira Monteiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029507-03.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO em face de Sentença proferida nos autos nº 8029507-03.2023.8.05.0080, AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO.

Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

É o relatório.
Passo a decidir.

A suspensão do processo é medida que se impõe. Explico.

A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.

Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse finalizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:

“[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MRf/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8029426-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Jose Pedrosa De Matos

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029426-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: JOSE PEDROSA DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BMG SA em face de Sentença proferida nos autos nº 8029426-66.2024.8.05.0000, AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO.

Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

É o relatório.
Passo a decidir.

A suspensão do processo é medida que se impõe. Explico.

A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.

Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse finalizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:

"[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]".

Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MRe/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8042364-66.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walter Moreira Coutinho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042364-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WALTER MOREIRA COUTINHO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Mediante análise das alegações do requerente e do objeto do recurso (ID.69883983), vislumbra-se que a hipótese é contemplada pelo acórdão (ID. 51471294) da Seção Cível de Direito Público, dos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de número 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), que admitiu o incidente e determinou o sobrestamento dos processos de mesma temática.

O acórdão conta com a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
(...)
Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, o caso específico analisado se enquadra na tese relativa ao IRDR.

Ante o exposto, atendendo ao quanto determinado no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do IRDR 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19) por este Tribunal, devendo o feito aguardar em Secretaria.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MRf/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8092831-10.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Eunice Dalva Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092831-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA EUNICE DALVA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA EUNICE DALVA DA SILVA em face de Sentença proferida nos autos nº 8092831-10.2023.8.05.0001, AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO.
Observa-se que a Apelação foi julgada, conforme ID. 66064088, porém, em face do acórdão, foi oposto Embargos de Declaração n. 8092831-10.2023.8.05.0001.1.EdCiv, pendente de julgamento.
Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
É o relatório.
Passo a decidir.
A suspensão do processo é medida que se impõe. Explico.
A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.
Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse finalizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:
"[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]".
Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MRf/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8004176-37.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004176-37.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA em face de Sentença proferida nos autos nº 8004176-37.2022.8.05.0150, AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO.

Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

É o relatório.
Passo a decidir.

A suspensão do processo é medida que se impõe. Explico.

A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.

Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse finalizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:

"[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]".

Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MRf/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8072668-72.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celia Jesus Do Nascimento
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072668-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: CELIA JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S.A contra sentença, de ID 68265784, proferida pelo Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da ação anulatória de contrato de cartão de crédito, ajuizada por CELIA JESUS DO NASCIMENTO, julgou procedente em parte os pedidos "declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença". Condenou "o réu ainda a devolver em forma simples ao autor a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria a partir de junho de 2019 até março de 2021 e a partir de abril de 2021 a devolução da diferença deve ser feita em dobro, apurada quando da liquidação do julgado , aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação."
Analisando a matéria objeto da demanda, verifico a sua vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, que trata da seguinte questão controvertida:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e

d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Em acórdão proferido em 22/08/2024, nos autos do IRDR supracitado, foi determinada a suspensão o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida questão, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste recurso em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 20, delineado no incidente nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8039032-18.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvandir Francisco Chaves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039032-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SILVANDIR FRANCISCO CHAVES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVANDIR FRANCISCO CHAVES contra sentença, de ID 68432981, proferida pelo Juízo da 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DE SALVADOR que, nos autos da ação anulatória de contrato de cartão de crédito, por si ajuizada em face do BANCO BMG AS, julgou improcedente a ação.
Analisando a matéria objeto da demanda, verifico a sua vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, que trata da seguinte questão controvertida:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Em acórdão proferido em 22/08/2024, nos autos do IRDR supracitado, foi determinada a suspensão o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida questão, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste recurso em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 20, delineado no incidente nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8073208-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Camilla Carneiro Sampaio (OAB:BA83443)

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74350395
Processo N° : 8073208-26.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO (OAB:BA83443)
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421484454700000123985217

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0508610-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Marcia De Jesus Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508610-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: MARCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que tem duas informações, antagônicas, da SETIM - Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização, quais seja:
I) - A primeira (ID 53953083), “Ao cumprimentá-los respeitosamente, de ordem do Secretário desta SETIM, após análise da equipe técnica da Coordenação de Sistemas - COSIS, informo que não foi identificada nenhuma instabilidade nos sistemas extrajudiciais, no período mencionado no despacho.”
II) A Segunda (ID 65687202), nos seguintes termos: “O atendimento foi realizado pelo técnico “ALEX SANDER LISBOA ANDRADE”, que, no dia 28/07/2023, às 16:43:49 h, registrou a conclusão do chamado com a informação, também enviada ao e-mail do demandante, com o seguinte teor: “Prezado Dr. Jonilson, boa tarde! Chamado 2887639. Informamos a regularização do portal do daje para emissão das custas processuais de preparo recursal, parcelamento e demais atos judiciais”, conforme detalhe da tela abaixo.”

Dito isso, a fim de evitar uma futura arguição de nulidade processual e para constatar se houve a deserção no preparo recursal, determino que seja oficiado o SECRETÁRIO da SETIM para esclarecer se, no período de 18/07/2023 a 24/07/2023, houve inconsistência no sistema que impossibilitou o Apelante de efetuar o pagamento do DAJE.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000654-29.2020.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Apelado: Julio Carlos Barreto De Araujo
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493-A)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000654-29.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA-17445-A)
APELADO: JULIO CARLOS BARRETO DE ARAUJO
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493-A), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise, constata-se que versam os autos sobre recurso de Apelação em Ação Mandamental, nesses casos, a participação do Ministério Público é obrigatória, consoante o art. 12 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) c/c inciso V do art. 53 do Regimento Interno do TJBA.
Diante do exposto, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8062423-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Luiza Carla Vivas Caria
Advogado: Vitor Luciano Ferreira Martins (OAB:RJ241535)
Advogado: Matheus Mota Coutinho Da Silva (OAB:RJ241796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062423-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: LUIZA CARLA VIVAS CARIA
Advogado(s): VITOR LUCIANO FERREIRA MARTINS (OAB:RJ241535), MATHEUS MOTA COUTINHO DA SILVA (OAB:RJ241796)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se, em secretaria, a fluência do prazo de manifestação da agravada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8141627-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto Jose De Oliveira E Silva
Advogado: Luan Silva Do Valle Mendes (OAB:BA64022-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141627-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s):LUAN SILVA DO VALLE MENDES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS EM CONTRATOS DE ADESÃO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA
1 – É possível a revisão das cláusulas de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de contrato de adesão.
2 – O entendimento jurisprudencial sobre as taxas de juros abusivas, especialmente quando superam 150% da média praticada no mercado, que pode caracterizar a abusividade.
3 – A inexistência de má-fé para justificar a devolução em dobro do valor pago em excesso, conforme o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sendo determinada a devolução simples.
4 – A manutenção da sentença que declarou a nulidade da cláusula abusiva e determinou a devolução dos valores pagos a maior de forma simples.
5 – IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 8141627-66.2022.8.05.0001, interposta na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, figurando como apelante BANCO DO BRASIL S.A., e apelado ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8016868-84.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Antonio Valero Falco & Cia Ltda
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776-A)
Apelante: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Apelante: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016868-84.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES
APELADO: JOSE ANTONIO VALERO FALCO & CIA LTDA
Advogado(s):WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CAUCIONAMENTO – BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – RESOLUÇÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – DANOS MATERIAIS DEVIDOS – SENTENÇA MANTIDA
1 - A omissão do vendedor quanto ao ônus de caucionamento sobre o imóvel caracteriza descumprimento do dever de informação e viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, justificando a resolução contratual e a devolução dos valores pagos.
2 - Em contratos de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevalece quando se trata de relação de consumo, especialmente quando há vulnerabilidade do comprador e inadimplemento do vendedor.
3 - A Lei 9.514/97 não afasta a aplicação do CDC em situações de descumprimento contratual onde o vendedor responde pela inadimplência e pelo prejuízo causado ao comprador.
4 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8016868-84.2022.8.05.0274, sendo Apelante RESIDENCIAL VITÓRIA DA CONQUISTA I SPE S.A. e CIPASA VITÓRIA VDC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, e Apelada JOSÉ ANTÔNIO VALERO FALCO E CIA LTDA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8068352-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. P. M. D. S.
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Agravante: P. P. M. D. S.
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Agravante: Lara Cavalcanti Mascarenhas
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068352-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: L. P. M. D. S. e outros (2)
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO (OAB:BA22502-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por L. P. M. DE S. e P. P. M. DE S., representados por sua genitora, LARA CAVALCANTI MASCARENHAS, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara dos Feitos de Relações do Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba, que, nos autos da ação revisional de contrato de plano de saúde nº 8025016-50.2023.8.05.0080, ajuizada em face da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores, concedendo, no entanto, a redução em 50% das custas iniciais, nos seguintes termos:
"A isenção no pagamento de custas deve restringir-se às hipóteses de real necessidade, vez que são tais recursos que possibilitam o funcionamento de todo o aparato judiciário, sendo razoável que aquele que busca a prestação jurisdicional, e disponha de meios, arque com a respectiva contraprestação.
Face ao exposto, indefiro o pedido de gratuidade, concedendo, com lastro no artigo 98,§5º do CPC, tão-somente a redução em 50% das custas iniciais.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

Verificando-se a insuficiência dos documentos anexados, para fins de segura análise sobre o direito ao benefício pretendido, intimou-se a parte agravante para que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, por meio do despacho Id n. 73085499.
A parte agravante peticionou ao Id n.74004265, colacionando documentos.
Decido. Como restou consignado no despacho retro, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Assim, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.

Sabe-se da existência de precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça na linha de que a concessão da gratuidade de justiça ao menor não pode estar condicionada automaticamente à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal (REsp n. 1.807.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/2/2020). Isso não obsta, contudo, a necessidade de verificar se a própria parte que requer o benefício, ainda que menor, preenche os pressupostos específicos para a sua concessão (REsp n. 1.998.486/SP, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022), notadamente diante da existência, nos autos, de elementos que suscitam dúvidas quanto à presunção de hipossuficiência, como ocorreu no caso em exame.
Observa-se dos autos que, embora os genitores das menores colacionem contracheques aos Ids n.74005024 e 74005021, de pro- labore em torno de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), estes exercem atividade empresarial e possuem conta-corrente no Banco Santander, na categoria Van Gogh, que "é direcionada para clientes que tenham mais de R$ 40 mil em investimentos no Santander ou com renda mínima mensal entre R$ 4.000 e R$ 10.000", conforme informação pública extraída do próprio site da instituição bancária.
Ainda, não há como desconsiderar que o objeto da ação é a revisão de plano de saúde, cuja prestação mensal é no importe de R$2.348,96 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), o que indica um padrão de vida incompatível com o benefício pleiteado.
Ademais, a despeito da natureza personalíssima da gratuidade da justiça, não há como negar o forte vínculo entre a situação dos menores e de seus representantes legais, sobretudo em razão da incapacidade civil das menores. Assim, a análise sobre a concessão do benefício deve ser especialmente cuidadosa nos casos em que constatados sinais exteriores incompatíveis com a hipossuficiência alegada, como no presente caso.
Ressalte-se que, evidenciados sinais exteriores incompatíveis com alegada hipossuficiência, o indeferimento do benefício não representará impedimento de exercício do acesso à justiça garantido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Como cediço, a gratuidade deve ser reservada àquele que dela realmente precisa e que se encontra em estado de flagrante e inquestionável vulnerabilidade econômica e social, nos termos do Texto constitucional.
Assim, não há como reconhecer, no presente caso, o direito à gratuidade de justiça, este que é exceção no ordenamento jurídico, sendo um direito público subjetivo do cidadão que comprova estado de pobreza, situação não comprovada nos autos.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA formulada pela parte recorrente, determinando a sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento, por deserção, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 101 e do § 7º do art. 99 do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8073325-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pws Brasil Comercial Ltda
Advogado: Ana Clara Borba Tavares (OAB:SP471705)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477-A)
Agravante: Sandra Regina De Paula Ferraz
Advogado: Ana Clara Borba Tavares (OAB:SP471705)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073325-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PWS BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB:SP275477-A), ANA CLARA BORBA TAVARES (OAB:SP471705)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PWS BRASIL COMERCIAL LTDA e SANDRA REGINA DE PAULA FERRAZ em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador, que recebeu os Embargos à Execução de nº 8163640-25.2023.8.05.0001, opostos pelos ora Agravantes, sem efeito suspensivo.
Da análise detida dos autos, verifica-se que os Agravantes, a despeito de comprovarem o preparo recursal (Id n. 74272782), não o fizeram em relação à taxa referente à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 14.025, de 6 de dezembro de 2018, com os reajustes dos valores dos emolumentos e das taxas atualizados pelo Decreto Judiciário nº 916, de 18 de dezembro de 2023.
Consoante se infere da tabela de custas – item 19 das notas explicativas da tabela I: “19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios”.
Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, intimem-se os Agravantes para que recolham o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificada, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o §2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8070670-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marinalva Dos Santos Costa
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772-A)
Agravante: Natalite De Brito De Souza
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772-A)
Agravante: Patricia De Brito De Souza
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772-A)
Agravante: Paulo Ferreira Da Silva
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772-A)
Agravado: Liz Empreendimentos Agropecuarios Ltda
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070670-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA DOS SANTOS COSTA e outros (3)
Advogado(s): AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772-A)
AGRAVADO: LIZ EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINALVA DOS SANTOS COSTA, NATALITE DE BRITO DE SOUZA, PATRICIA DE BRITO DE SOUZA e PAULO FERREIRA DA SILVA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Saúde/BA, que, nos autos da ação de reintegração de posse nº 8001176-15.2020.8.05.0242, ajuizada por LIZ EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, deferiu a medida liminar de reintegração de posse nos seguintes termos (ID 73471494):

"Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por LIZ EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME em face de DIDO DE TAL, LANDO DE TAL e MARCOS DE TAL, visando à reintegração da posse do imóvel rural denominado Lote nº 65, situado no Perímetro Irrigado de Ponto Novo, Estado da Bahia.
A parte autora alega ser a legítima possuidora da área, onde desenvolvia atividade agrícola, tendo adquirido a posse mediante processo licitatório realizado pelo Estado da Bahia. Sustenta que, desde junho de 2019, os réus invadiram o imóvel, configurando esbulho possessório. Informa que as tentativas de resolução amigável, por meio de notificações extrajudiciais, restaram infrutíferas, o que ensejou a propositura da presente ação.
Com a petição inicial, foram apresentados documentos comprobatórios, incluindo certidão de registro de imóveis, notificações extrajudiciais e evidências da ocupação indevida, demonstrando a posse anterior da autora e sua subsequente perda.
Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de liminar de reintegração de posse, alegando a urgência da medida para cessar a ocupação ilícita e prevenir danos ao imóvel e à atividade econômica ali desenvolvida.
Fundamentação
Para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse, o artigo 561 do Código de Processo Civil estabelece os seguintes requisitos, que devem ser comprovados pelo autor:
1. Prova da posse anterior: A parte autora anexou à inicial a certidão de registro de imóveis, comprovando a posse sobre o Lote nº 65, além de documentação relativa ao procedimento licitatório que lhe outorgou a posse do imóvel.
2. Esbulho praticado pelo réu: Restou demonstrado nos autos, por meio das notificações extrajudiciais e certidão do oficial de justiça, que os réus ocuparam indevidamente o imóvel, configurando o esbulho possessório.
3. Data do esbulho: Conforme consta na petição inicial e documentos anexos, o esbulho ocorreu em junho de 2019, dentro do prazo inferior a ano e dia em relação à propositura da ação, conforme alegado pela autora.
4. Perda da posse: A autora relata que, desde a ocupação pelos réus, encontra-se impossibilitada de exercer a posse sobre o imóvel.
Considerando que os requisitos do artigo 561 do CPC foram devidamente configurados e que a inicial está instruída com a prova documental necessária, conclui-se que a parte autora faz jus à tutela liminar pretendida, nos termos do artigo 562 do CPC.
Dispositivo
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a reintegração imediata da posse do imóvel descrito na inicial em favor da autora.
DETERMINO:
1. A expedição do competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por oficial de justiça, com o auxílio de força policial, se necessário, conforme o artigo 562 do CPC.
2. A citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
3. Que a presente decisão tenha força de mandado para fins de cumprimento imediato, observando-se que, em caso de resistência dos ocupantes, fica autorizado o uso de força policial.
4. A dispensa de prestação de caução pela parte autora, conforme o artigo 559 do CPC.
Saúde, 21 de outubro de 2024."
Razões do recurso no ID 73471473, requerendo os agravantes, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem o prejuízo de seus sustentos e de suas famílias, ressaltando que são agricultores "sem terra", pessoas vulneráveis econômica e socialmente, que vivem da agricultura de subsistência.
No mérito, narram que o recurso é interposto contra a decisão interlocutória que deferiu medida liminar de reintegração de posse a favor da empresa agravada LIZ EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – ME, para o imóvel rural denominado Lote 65, Perímetro Irrigado de Ponto Novo, localizado no Município de Ponto Novo/BA.
Os agravantes contestam a alegação da agravada de que ela exerce a posse sobre o imóvel desde 13/08/2007, por meio de Concessão de Direito Real de Uso obtida por licitação no Edital de Concorrência nº 002/2005 da Secretaria de Irrigação, Agricultura e Reforma Agrária do Estado da Bahia (SEAGRI), sendo a proprietária do imóvel, haja vista que "(…) a ocupação do imóvel ocorreu em 16 de outubro de 2017, quando cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) famílias organizadas pelo Movimento dos Pequenos Agricultores - MPA e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ocuparam o Perímetro Irrigado Ponto Novo e constituíram o Acampamento União[1]."
Aduzem que "No dia 21/10/2024 foi proferida liminar de reintegração de posse determinando a desocupação imediata da área, sem a determinação de nenhuma das medidas estabelecidas pelo STF em decisão da ADPF 828 e na Resolução 510 do Conselho Nacional de Justiça. É importante destacar que não há nos autos ata de audiência ou registro em vídeo de que ela tenha ocorrido."
Acrescentam que "No dia 31/10/2024, houve uma tentativa de cumprimento da liminar de reintegração de posse. Entretanto, o próprio oficial suspendeu a execução da decisão ao perceber que se tratava de uma ocupação coletiva e que naquele momento

não havia condições operacionais para o cumprimento. Nessa tentativa de cumprimento fica evidente a necessidade de adoção do regime de transição, pois como relata o próprio oficial de justiça, uma máquina contratada pelo representante da autora iniciou a derrubada de casas das famílias acampadas, situação que gerou insatisfação e protesto das famílias:(…)"

Destacam que "(…) além de determinar reintegração de posse em desobediência ao mandamento do Supremo Tribunal Federal, foram encontradas diversas irregularidades processuais gravíssimas ante a natureza coletiva do conflito, destacando-se a ausência de participação efetiva Ministério Público e ausência de intimação da Defensoria Pública, nos termos do art. 554, §1º do CPC, além de ausência de provas de posse anterior exercida pela autora e prova quanto à data da ocupação, razão pela qual a decisão deve ser anulada ou reformada."

Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando dano irreversível, pois a liminar deferida no juízo de origem resultou na realocação das famílias que ocupam o imóvel, com a destruição de suas residências, lavouras com diversos produtos alimentícios que servem de subsistência para as famílias, e especialmente, a interrupção das mediações em andamento com o poder público a fim de lograr solução definitiva ou provisória para a demanda por reforma agrária, o que foi determinado para cumprimento imediato e com uso de força policial, em desacordo com a determinação do Superior Tribunal Federal no âmbito da ADPF-828.

Apontam a ausência de qualificação das partes e respectivas intimações, não tendo a agravada requerido a citação por edital dos demais ocupantes do imóvel, diligência necessária para o próprio aferimento da dimensão do conflito nos casos que envolvem o direito à moradia coletiva, ferindo ainda o contraditório e a ampla defesa.

Sustentam a ausência de intimação da Defensoria Pública que se "(…) faz necessário diante do caráter coletivo da demanda possessória e da situação de vulnerabilidade social e econômica das famílias acampadas.

Defendem que não restou provada a posse anterior, a data do esbulho ou turbação e prova da perda da posse, não tendo a agravada comprovado o atendimento aos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, sendo que "(…) que o imóvel objeto da ação de reintegração/manutenção de posse é o Lote 65, concedido pelo estado da Bahia a Agravante, conforme certidão de matrícula juntada aos autos. Contudo, as famílias atualmente ocupam apenas o Lote 64, que embora também concedido à Liz Empreendimentos Agropecuários LTDA-Me, não é objeto da ação possessória, basta verificar as declarações juntadas pela própria empresa em 29/01/2021(id 90941691)"

Afirmam que "A posse alegada deriva de uma Concessão de Direito Real de Uso outorgada pelo Estado da Bahia, proprietário do imóvel, em 06/06/2006, por meio do Edital de Concorrência Pública n° 002/2005, concedendo a Liz Empreendimento o direito de explorar no Lote 65, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Saúde-Ba, matrícula n° 1820, com uma área de 23,3808 hectares irrigáveis e 11, 0646 hectares não irrigáveis. Ocorre que o Contrato de Concessão de Direito Real de uso obriga a LIZ EMPREENDIMENTO AGROPECUÁRIOS LTDA-ME a iniciar a implantação de projeto de produção agrícola no prazo de 30(trinta) dias e implementá-lo efetivamente em 02 (dois) anos. Obrigação também prevista na Lei Estadual 9.656/2005 e que tem como consequência de seu descumprimento a rescisão do contrato de concessão de uso."

Pontuam que "Na Ação Popular n° 0000162-55.2008.8.05.0242, em que é requerido a nulidade do contrato de concessão de uso entre o Estado da Bahia e a Agravada, fica evidenciado que a LIZ EMPREENDIMENTO não cumpriu com a obrigação legal e contratual, ao contrário, o lote cedido foi abandonado pela empresa, que jamais implementou qualquer projeto de exploração agrícola. A ausência de prova da posse exercida pela Agravante é notável também nas primeiras manifestações do juízo a quo nos autos da ação de reintegração/manutenção de posse. Vejamos o primeiro despacho do magistrado nos autos(id 71548436):(…)"

Alegam que "(…) o magistrado não evidenciou prova do esbulho ante a ausência de qualquer registro e fragilidades quanto a qualificação do pólo passivo. Em resposta ao despacho, a Agravada menciona notificação extrajudicial encaminhada aos réus e afirma que não foi registrado B.O.", sendo que a medida liminar foi deferida em 21/10/2024 sem a realização da audiência de justificação, cuja realização foi indicada pelo Ministério Público, e inicialmente designada, porém, sem a parte autora ter juntado documento ou petição, o juízo de origem não realizou a referida assentada.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão que concedeu a medida liminar de reintegração de posse em favor da empresa agravada, bem como que seja anulada a decisão em razão da ausência de qualificação e intimação das pessoas atingidas pela liminar e ausência de intimação dirigida à Defensoria Pública. No mérito, pedem que a decisão seja reformada ou anulada ante a ausência dos requisitos para concessão de liminar de reintegração de posse ou reformada para adequá-la ao regime de transição estabelecido pelo STF na ADPF 828-DF.

Despacho no ID 73502770 intimando os agravantes para juntar documentação que autorize a concessão da gratuidade.

No ID 74255197 os agravantes juntaram novos documentos, reiterando o pedido de concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade aos agravantes, ante os extratos bancários juntados aos ID's 74257003 a 74257008, os quais demonstram rendimentos compatíveis com a gratuidade pleiteada.

Assim, conheço do recurso, presentes que se encontram os requisitos de admissibilidade.

Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir-lhe efeito suspensivo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

O exame dos autos, em juízo de cognição sumária e não exauriente, revela que a irresignação dos agravantes se mostra plausível.

Isto porque, em uma análise preliminar dos autos, vislumbra-se que não ficou devidamente comprovada a data do esbulho possessório objeto da ação de reintegração de posse, tendo sido colacionado aos autos, nos ID's 55166447 e 55166447 do processo referência, apenas documentos relativos à concessão de direito real de uso do imóvel objeto do feito, qual seja, Lotes nsº 64 e 65 do "Perímetro de Irrigação de Ponto Novo', que se afiguram inadequados a uma ação de reintegração de posse, pois não atestam a efetiva posse sobre o imóvel objeto do litígio, mas apenas a sua destinação à utilização privativa, devendo o uso se enquadrar nas hipóteses específicas estabelecidas pela legislação.

Neste sentido, consta ainda nos ID's 90941666 e 90941691 da ação condutora, declarações do Presidente do Conselho de Administração do Distrito de Irrigação de Ponto Novo acerca da ocupação por membros do "Movimento dos Sem Terra – MST", desde de meados de julho do ano de 2019", mas isto sem atestar a posse anterior do imóvel pela empresa agravada, fato que é apenas sustentado por uma segunda declaração, firmada por testemunha que também não fornece informações sobre a posse anterior pela agravada, mas apenas declara que o imóvel foi ocupado desde junho/julho do ano de 2019.

Por outro lado, os agravantes apresentam e suas razões tela da página eletrônica do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em que é noticiada a ocupação no ano de 2017 (https://mst.org.br/2017/10/16/sem-terra-iniciam-jornada-de-lutas--com-ocupacao-na-capital-e-no-interior-da-bahia/), documento que atesta a fragilidade da prova no que toca à data do esbulho alegada pela empresa agravada, apontando, consequentemente, para fortes indícios de que a ação foi ajuizada há mais de um ano e dia após a ocorrência do esbulho possessório, devendo tramitar o feito condutor, caso confirmado tal fato, ao rito comum, não admitindo a concessão de tutela provisória liminar.

Desta forma, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, por não restarem configurados os requisitos previstos no artigo 561, incisos I e III do CPC, mais especificamente a posse anterior da agravada e a data do esbulho, conforme exige o aludido dispositivo de lei:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.".(g.n.)

Corrobora com esse entendimento a jurisprudência dos Tribunais Pátrios e desta e. Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. 1. Nos interditos possessórios, para que haja concessão da medida liminar e posteriormente seja julgado procedente o pedido, é imprescindível que exista prova da posse, da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, bem como da data dessa turbação ou esbulho, e, ainda, prova da continuidade ou perda da posse, conforme revelam os artigos 561 e 562 do atual Código de Processo Civil. 2. No recurso interposto, as Agravantes afirmam que tiveram sua posse esbulhada em novembro de 2016. 3. In casu, a Magistrada a quo, na decisão vergastada, indeferiu a tutela provisória porquanto não restou demonstrado, pelas mesmas, a posse anterior do imóvel, tendo as testemunhas, inclusive, afirmado, em audiência de justificação, que "as mesmas nunca estiveram no imóvel". 4. Constata-se, neste sentido, o acerto da decisão de origem, no que concerne ao indeferimento da liminar possessória. Inexistindo nos autos prova do exercício fático da posse pelas autoras, informando o conteúdo probatório apenas acerca de eventual direito de propriedade, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00233293620178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2018) (grifo acrescido)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR AJUIZADA POR APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S.A. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS QUE EVIDENCIEM O DIREITO ALEGADO PELA AUTORA-AGRAVANTE. NÃO RESTARAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ARTIGO 561 DO CPC/15. O PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE APLICA-SE À POSSE EXISTENTE HÁ MENOS DE ANO E DIA, POR FORÇA DO ART. 558 (CPC/15). DECERTO QUE, NÃO SE TRATANDO DE POSSE NOVA, BEM COMO NÃO DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, INCABÍVEL O DEFERIMENTO DA TUTELA PLEITEADA. QUE COMPETIA À AGRAVANTE DEMONSTRAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC, QUAIS SEJAM, A POSSE, O ESBULHO PRATICADO E SUA DATA, E A PERDA DA POSSE, O QUE NÃO SE VERIFICA DE PLANO. DA MESMA FORMA, TAMBÉM NÃO EVIDENCIADO NA PRESENTE HIPÓTESE PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AUSENTES, PORTANTO, OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA PLEITEADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 58 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

[...] Ausência dos requisitos do art. 561, do CPC, quais sejam, a posse, o esbulho praticado e sua data, e a perda da posse, o que não se verifica de plano. Inexistência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar o deferimento da liminar até o julgamento de mérito da demanda. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJ-RJ, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, RAI nº 00051454220178190000 RIO DE JANEIRO ITABORAI, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, j. em 11/07/2017) (grifo acrescido).

Além do mais, o caso concreto trata de conflito fundiário que envolve famílias integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), conforme documentação acostada ao feito condutor, restando necessária a realização da audiência de justificação com a participação do Ministério Público e Defensoria Pública Estadual, bem como participação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CRSF), órgão cujas atribuições encontram-se relacionadas no Decreto Judiciário nº 367/2024 (DJe 07/05/2024), destacando o seu art.5ª, inciso V, o seguinte:

"Art. 5º. Compete à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, entre outras atribuições afetas aos seus objetivos:

(…)

V. Atuar na interlocução com o juízo do qual tramitava eventual ação judicial, com os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (CEJUSCs) e Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito do processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;"

Portanto, as provas colacionadas pelos agravantes são suficientes para demonstrar, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar de reintegração de posse deferida no juízo de origem.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo provimento.
Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da medida liminar de reintegração de posse deferida autos da ação condutora nº 8001176-15.2020.8.05.0242 (ID 73471494), até o julgamento de mérito do referido feito.
Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II, do CPC.
Requisite-se informações à MM Juíza que proferiu a decisão recorrida, acerca de fatos novos que possam repercutir no deslinde do recurso com esteio no art. 1.018, §1° do CPC.
Comunique-se ao MM Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(documento assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8073429-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleide Jesus Santana Araujo
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073429-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEIDE JESUS SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de Agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por CLEIDE JESUS SANTANA ARAUJO, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha/BA, que na Ação De Indenização Por Danos Morais de nº 8002899-37.2024.8.05.0078, ajuizada em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, assim dispôs:

“No caso dos autos, as alegações da autora amparam-se em questões fáticas cuja demonstração exige dilação probatória, não estando este juízo convencido, até este momento, da sua verossimilhança. Isso porque, ao analisar as faturas mensais, ainda que a requerente apresente os extratos de pagamento, constata-se que as faturas apresentam reiteradamente a existência de débitos pendentes referentes a meses anteriores, sendo que, em alguns casos, há registros de dois débitos acumulados (conforme ID 465872650).
Assevero ainda que não se nota que as alegações da parte estejam enquadradas em quaisquer das hipóteses do art. 311, especialmente em razão de que não há demonstração do intuito protelatório do réu ou abuso do seu direito de defesa.
Ante ao exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.”

Em suas razões argumenta, em síntese, que “é pessoa humilde, residente na zona rural do município de Quijingue/Bahia e dependente exclusivamente do fornecimento de água através da EMBASA para a subsistência de sua família. É inequívoco que desde o início da relação contratual a autora sempre adimpliu pontualmente suas faturas. Contudo, em setembro de 2024, teve o serviço de água abruptamente suspenso, sob a alegação de inadimplência referente à fatura de dezembro de 2023.”.

Aduz que “apresentou comprovantes de pagamento que demonstram a quitação de suas faturas de janeiro de 2023 até o ajuizamento da ação em epígrafe, inclusive a de dezembro de 2023, que motivou a presente lide. Portanto, é incontroverso que a interrupção do fornecimento de água comprometeu gravemente a dignidade e a saúde da autora, privando-a de acesso a um recurso vital, com impactos diretos em sua qualidade de vida.”.

Afirma que “Juízo “a quo” indeferiu o pleito sob a justificativa de que: ‘as faturas apresentam reiteradamente a existência de débitos pendentes referentes a meses anteriores’. Todavia, em que pese a existência de notificação nas faturas, vê-se que a agravada limitou-se a um aviso genérico, sem qualquer entrega pessoal ou comprovação de que a autora teve ciência do débito”.

Sustenta que “o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária proceder com a interrupção do serviço de fornecimento por débito pretérito” e que “em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a medida liminar, sob o fundamento de manutenção do fornecimento de água, que não poderia ser interrompido por se tratar de serviço essencial.”.

Por fim, requer a concessão de antecipação da tutela em sede recursal, para que seja a agravada compelida a restabelecer o fornecimento de água no imóvel da agravante, de matrícula nº 145146120, situado Povoado Lagoa Funda, nº 141, Quijingue/Ba, CEP:48830-000, com base no art. 1.019, I, do CPC. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão, confirmando a tutela de urgência.

É o que cabe relatar. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 1.019, I:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada. Vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados verifica-se, na espécie, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da pretensão recursal.

No caso dos autos, a autora/agravante informou que mantém relação de consumo com a empresa ora agravada, mediante matrícula de nº 145146120. Afirma, no entanto, que o fornecimento de água foi suspenso em sua residência, sem qualquer aviso prévio e mesmo com as faturas adimplidas.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a demandante juntou ao ID 465872629 um aviso, com data de 09/09/2024, da Embasa informando que suspenderiam o fornecimento de água no mesmo dia. Acostou também comprovantes de pagamento aos IDs 465872634 a 465875162 das faturas de água referente aos meses de março de 2023 a setembro de 2024.

Constata-se que ainda que algumas dessas faturas tenham sido pagas com atraso, todas foram adimplidas, destacando-se que a última fatura anterior à interrupção do fornecimento, com vencimento em 05/09/2024, foi paga no dia 11/09/2024 (ID 465875162). Do mesmo modo, a fatura referente a agosto de 2024 também foi paga e antes do vencimento, conforme documento de ID 472604613.

Portanto, a probabilidade do direito para concessão da antecipação da tutela recursal requerida, consistente no restabelecimento do fornecimento de água, se mostra presente. Do mesmo modo, o perigo de dano é manifesto, haja vista se tratar de serviço essencial, que para todos os efeitos, ainda se encontra interrompido mesmo com as faturas adimplidas.

Ressalte-se, inclusive, que ao contrário da alegação do juízo de primeira instância de que existiriam contas pendentes de pagamento em maio, além de não ter sido identificado no documento apontado, sequer poderia ser justificativa para interrupção do pagamento em setembro, tendo em vista que contraria jurisprudência há muito consolidada do STJ no sentido de não ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de serviços essenciais por dívida pretérita, pois existem outros meios hábeis à cobrança desses débitos.

Com efeito, tratando-se de dívida pretérita e serviço essencial, a jurisprudência do STJ consagra entendimento no sentido de que a concessionária de serviço público não pode interromper o fornecimento de água/energia elétrica por débitos antigos e consolidados, em face da essencialidade do serviço, vez que tais serviços referem-se a bens indispensáveis à vida, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.

Nesses termos, o corte de energia/água permitido pela legislação pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, o que diante dos documentos analisados, não se trata ser o caso dos autos.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, determinando que a acionada se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento de água da agravante, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se a agravada para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8003356-91.2024.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Manuelle Santos Gois

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003356-91.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: MANUELLE SANTOS GOIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE ILHEUS em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA que, nos autos da Execução Fiscal de nº 8003356-91.2024.8.05.0103, ajuizada em face de MANUELLE SANTOS GOIS, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
“Considerando, portanto, que o Município de Ilhéus, expressamente abre mão da cobrança, via ação de execução fiscal – e somente por esta via –, de débitos inferiores a três mil reais, resulta caracterizada a falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial com base no art. 330, III e art. 485, I, do Código de Processo Civil. Também é possível a extinção do processo em andamento, desde que despendidos esforços inexitosos na persecução de quantia tão diminuta, revelando-se assim, falta de interesse processual (art. 485, VI do CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 305, da Lei Municipal n. 3.723/2014 (alterada pela Lei Municipal 4.135/2021), no art. 330, III c/c o art. 485, I e/ou VI do CPC, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por faltar requisito indispensável a sua propositura ou processamento.
Sem custas e honorários.” (ID 71270593)
Em suas razões recursais (ID 71270598), aduz o apelante que a legislação municipal (art. 305 do Código Tributário Municipal) não veda o ajuizamento de execução fiscal de pequenos valores, mas confere à Procuradoria Geral do Município a discricionariedade para avaliar a conveniência e oportunidade em cada caso. Alega que, no caso concreto, foi constatado interesse na cobrança do crédito de R$ 2.635,87, especialmente em razão da recuperabilidade do débito, fato este confirmado pela quitação da dívida pelo contribuinte após o ajuizamento da execução.
Destaca a existência de precedente obrigatório firmado pelo Tribunal de Justiça da Bahia no âmbito do IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, o qual reconhece a discricionariedade do ente público para ajuizar execuções fiscais de pequeno valor, vedando a extinção por ausência de interesse processual pelo Poder Judiciário.
Requer o provimento do recurso de apelação para que a sentença seja reformada, julgando o processo extinto com resolução do mérito, diante da satisfação da obrigação.
Inexistência de contrarrazões, tendo em vista que não houve a angularização processual (ID 71270602).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, em razão do baixo valor do crédito fiscal. Defende o apelante que a sentença deve ser reformada para que a ação seja extinta com resolução do mérito ante o pagamento do débito pela executada.
Compulsando os autos, verifica-se que de fato foi realizado o pagamento pela executada, conforme comprovou o exequente nos documentos anexos à petição de ID 71270595, na qual requereu a extinção do feito.
Ocorre que o feito já havia sido extinto, inexistindo interesse recursal para modificação da sentença, uma vez que de tal alteração requerida não decorrerá nenhum efeito, nem sequer arbitramento de eventuais honorários sucumbenciais, vez que inexistiu triangularização processual.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO APELAÇÃO ante a manifesta ausência de interesse recursal.
Advirta-se que a oposição de embargos de declaração ou de qualquer outro recurso em que se reconheça o expediente protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista nos artigos 81 ou 1.026, §2°, ambos do CPC.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8072570-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Jambeiro D Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072570-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS JAMBEIRO D OLIVEIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CARLOS JAMBEIRO D OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral tombada sob o nº 8125445-68.2023.8.05.0001, ajuizada em face de ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, declinou da competência para processar e julgar o referido feito, nos seguintes termos:
"[…] A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a ausência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível.
(...)
Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito a uma das varas de competência cível e comercial desta Comarca. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos. "
Irresignado com os termos da decisão, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação cível, sustentando que é notório o "error in judicando" na decisão agravada, tendo em vista as definições contidas no art.3º, caput e §2º, do CPC.
Argumenta que "conforme previsto em seu estatuto como objetivo social, a agravada confere aos seus "associados", entre outros benefícios, assistência médica, odontológica e jurídica. E, como contraprestação pelos serviços que presta, recebe de seus associados contribuições que, conforme afirmou, são revertidas integralmente em benefícios."
Afirma que "resta evidenciada a relação de consumo existente entre a agravante e a agravada, nos termos do art. 3º, caput, e §2.º do CDC."
Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo para, "reformando a decisão agravada, manter o feito na 15ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, fixando-lhe competência", confirmando-se, no mérito, a decisão agravada.
É o relatório. Decido.

Por entender satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, passo ao exame do feito em sede de cognição sumária.
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, pois, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.
Impende salientar, ainda, que, em sede de Agravo de Instrumento, a apreciação se limita a um juízo perfunctório, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.
O exame dos autos, em juízo de cognição sumária e não exauriente, revela a presença dos elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo.
Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral ajuizada em face de ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, em decorrência de descontos realizados na aposentadoria do Agravante a título de “CONTRIBUIÇÃO ANAPPS”, afirmando o Autor que “jamais autorizou qualquer tipo de desconto pela Ré em seu benefício previdenciário, bem como nunca manteve contrato com a Associação-Ré, e nem mesmo sabia a respeito de sua existência, razão pela qual desconhece os descontos realizados em seu benefício previdenciário de natureza alimentar e única fonte de renda”.
O juízo de origem entendeu que o pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo.
Ocorre que, em que pese o caso dos autos cuidar de relação entre pessoa física e uma associação, nada impede que, preenchidos os requisitos para tanto, se trate de relação consumerista.
O Código de Defesa do Consumidor assim estabelece:
“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”
Prevê a citada norma, ainda, que são submetidos ao seu regramento todos os serviços que se enquadrem na hipótese do § 2º do seu art. 3º, isto é, “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
No caso em apreço, observa-se restar demonstrada a probabilidade do direito vindicado pelo Recorrente, vez que a Agravada é uma associação privada que oferece aos seus associados, diversos produtos e serviços, tudo em contrapartida ao pagamento da mensalidade.
Assim, inobstante a Ré se constitua em associação, trata-se de pessoa jurídica de direito privado que atua no mercado de consumo, mediante remuneração, o que atrai a probabilidade do direito da agravante acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica objeto dos autos.
Do mesmo modo, também se encontra presente o risco ao resultado útil do processo, pela própria natureza da decisão que declina de competência.
Por esta razão, observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, em sede de cognição sumária, entendo que deve ser suspensa a decisão agravada que declinou da competência para processar e julgar a ação condutora a uma das Varas Cíveis da comarca de Salvador/BA.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo provimento.
Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que seja suspensa a decisão agravada que declinou da competência para processar e julgar a ação condutora a uma das Varas Cíveis da comarca de Salvador/BA, mantendo-se, consequentemente, a competência da 15ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA até o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.
Comunique-se à Juíza da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8059533-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223-A)

Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74360424
Processo N° : 8059533-30.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAEL VAZ BRASIL (OAB:BA38223-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508163690800000123994580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8071474-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arraial Cana Brava Hotel Ltda
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)
Agravado: Docusign Brasil Solucoes Em Tecnologia Ltda.
Advogado: Andrea Karina Guirelli Lombardi (OAB:SP130658-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071474-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA
Advogado(s): CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A)
AGRAVADO: DOCUSIGN BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus/BA, que nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 8009548-74.2023.8.05.0103, proposta em face de DOCUSIGN BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, indeferiu o reconhecimento de relação de consumo entre as partes e determinou a análise do mérito sob a ótica das normas de direito comercial e civil, nos seguintes termos:
Entendo inaplicável a legislação consumerista, tendo em vista que o Requerente não se insere no conceito de destinatário final de serviço, na medida em que utiliza a certificação digital como insumo à sua prática comercial.
(...)
Ante o exposto, entende-se que a análise do mérito levará em consideração as leis comerciais e civilistas.
Saneado o feito, informem as partes se ainda possuem provas a produzir, especificando-as em quinze dias.P. I.

Nas razões do recurso (ID 73682873), a parte agravante sustenta que firmou contrato de adesão com a agravada, DocuSign Brasil Soluções em Tecnologia Ltda., para utilização de uma ferramenta tecnológica ao custo de R$ 41.500,00, cuja integração ao seu sistema dependia de suporte técnico que não foi prestado.
Alega que, mesmo sem utilização dos serviços, permaneceu realizando os pagamentos até requerer o cancelamento contratual, sendo que a agravada recusou o cancelamento e impôs multa rescisória considerada abusiva.
Argumenta que houve descumprimento contratual e ofensa ao direito à informação, pela ausência de comunicação sobre a possibilidade de período de testes.
Ademais, afirma que a agravada negativou indevidamente o seu nome por cobrança de R$ 8.719,00, ocasionando danos à reputação e prejuízos à continuidade de suas atividades empresariais.
Pleiteia o reconhecimento da relação de consumo, aplicando-se a teoria finalista mitigada, e a inversão do ônus da prova.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Agravo, a fim de que seja cassada a decisão recorrida, “para que se declare existir relação de consumo nos autos, aplicando-se o código de defesa do consumidor”.
É o relatório. Decido.

Presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
É cediço que o agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC, além de dois requisitos, a saber: o perigo da demora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
Em análise perfunctória, não exauriente, vislumbra-se a verossimilhança das alegações do agravante, com os documentos colacionados aos autos, que indicam ser prudente a concessão da tutela antecipada recursal.
Explico.
Trata-se na origem de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela empresa agravante, em razão da má prestação dos serviços prestados pela empresa agravada.
Na decisão agravada, o juízo de origem entendeu que não se trata de relação de consumo, e determinou a aplicação à espécie das leis comerciais e civilistas.
Ocorre que, em que pese o caso dos autos cuidar de relação entre duas pessoas jurídicas, nada impede que, preenchidos os requisitos para tanto, se trate de relação consumerista.
O Código de Defesa do Consumidor assim estabelece:
Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Acerca do conceito de destinatário final, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça adota a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual a pessoa jurídica ou profissional liberal podem ser considerados consumidores quando comprovada sua vulnerabilidade.
No caso em apreço temos que a autora é um Hotel, que contratou a empresa requerida para integração e uso da ferramenta DocuSign (assinaturas eletrônicas). Trata-se, portanto, de um serviço destinado a otimizar os processos internos da empresa, sem relação direta com sua atividade principal, o que implica em uma vulnerabilidade técnica.
Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:
Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.
- A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.
- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.
- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp: 476428 SC 2002/0145624-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/04/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.05.2005 p. 390 RSTJ vol. 193 p. 336)
Assim é que, pelos motivos apresentados, entendo pela probabilidade do direito da agravante acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica objeto dos autos.
Do mesmo modo, também se encontra presente o risco ao resultado útil do processo, pela própria natureza da decisão que anuncia a adoção das leis civilistas e comerciais para julgamento da demanda.
Por derradeiro, insta consignar que o presente comando judicial possui natureza transitória, estando passível de revisão a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, exsurgindo aos autos elementos de convicção aptos a autorizar nova decisão.
Nesta conformidade, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão agravada até ulterior deliberação.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o agravado, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8054069-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edileusa De Jesus Brito
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Edileusa De Jesus Brito
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054069-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDILEUSA DE JESUS BRITO e outros
Advogado(s): VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA-25419-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA-51775-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo, IDs ns. números 69509389 e 69509403, interpostos pelo réu e pela autora, respectivamente, em desfavor da sentença, ID n. 69509384, que julgou os pedidos autorais procedentes confirmada pela do ID n. 69509404 que rejeitou os Aclaratórios.

Lado outro, do exame do caderno processual, verifica-se que não foi o réu, na condição de apelado, intimado para apresentação de contrarrazões ao Recurso Adesivo, com a remessa, de logo, dos autos a esta instância recursal.

Assim, visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o apelado/réu para, querendo, apresentar contrarrazões ao Apelo Adesivo autoral, no prazo legal.

Devidamente certificado o cumprimento da diligência e o decurso do prazo, com ou sem manifestação, considerando que os presentes autos envolvem interesse público (direito à saúde), a teor do art. 178, I, do Código de Processo Civil c/c art. 53, IX, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0317584-09.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319-A)
Apelante: Paulo Antonio Lage Da Rocha Gomes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Paulo Antonio Lage Da Rocha Gomes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0317584-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO ANTONIO LAGE DA ROCHA GOMES e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A), RICARDO GAZZI (OAB:SP135319-A)
APELADO: BANCO RODOBENS S.A. e outros
Advogado(s): RICARDO GAZZI (OAB:SP135319-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis, IDs ns. números 69486427 e 69486431, interpostas pelo autor e pelo réu, respectivamente, em desfavor da sentença, ID n. 69486421, que julgou os pedidos autorais procedentes em parte confirmada pela do ID n. 69486428 que rejeitou os Aclaratórios.

Lado outro, do exame do caderno processual, verifica-se que não foi o réu, na condição de apelado, intimado para apresentação de contrarrazões ao Apelo autoral, com a remessa, de logo, dos autos a esta instância recursal.

Assim, visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o apelado/réu para, querendo, apresentar contrarrazões ao Apelo autoral, no prazo legal.

Devidamente certificado o cumprimento da diligência e o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8005789-33.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005789-33.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra capítulo de sentença prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência, tombada sob n. 8005789-33.2022.8.05.0105, ajuizada por JOÃO SOARES, em desfavor ESTADO DA BAHIA, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, que julgou o pedido procedente, deixando de condenar o Estado da Bahia na verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.
Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 69557898, ao qual aduzo que a MM. Juíza a quo julgou o pedido procedente, deixando de condenar o Estado da Bahia na verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual, nos seguintes termos:

"[…] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, confirmando integralmente a tutela antecipada deferida de ID 214371924.

Sentença sujeita à obrigatória apreciação pela Instância Superior, pelo que, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios, conforme tese fixada na Súmula n. 421 do STJ, de observância obrigatória por este Juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC.
Deixo de condenar o ente federativo réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Em suas razões recursais, ID n. 69557900, a Defensoria Pública Estadual afirmou, em síntese, merece reforma parcial a sentença, pois o E. Julgador equivocou-se no tocante à possibilidade de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública a serem suportados pelo Estado da Bahia e Município de Brumado, deixando a sentença guerreada de atentar a aspectos legais.

Defendeu a superação da Súmula 421 do STJ e a autonomia administrativa funcional e orçamentária da Defensoria Pública, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Destacou houve modificação à Lei Complementar n. 80/1994, pela L.C. Federal n. 132/2009, que deu nova redação ao referido art. 4º, inc. XXI.

Afirmou a matéria ora em debate teve repercussão geral reconhecida pelo plenário do STF por meio do tema n. 1.002.

Informou a Lei Estadual n. 11.045/2008 criou o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, afastando o instituto civil da confusão.

Por fim, pugnou pelo provimento do Apelo com a reforma parcial da sentença com a condenação do Estado da Bahia a arcar com a verba honorária nos moldes propostos.

O réu não apresentou contrarrazões, segundo ID n. 69557905.

No ID n. 69558983, termo de distribuição, por prevenção, realizada em 17.09.2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

É o que importa relatar. DECIDO.
De início, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"
Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, o Apelo para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.
Ultrapassado este ponto, o recursos é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.
O objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, da sentença a quo no capítulo em que não condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual.

A sentença no capítulo ora farpeado comporta reforma e explico.

No caso dos autos, a sentença do ID n 69557899, inobstante o acolhimento da pretensão autoral, deixou de condenar o Ente Político sob o argumento de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública "conforme tese fixada na Súmula n. 421 do STJ, de observância obrigatória por este Juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC.".
Contudo, da leitura da sentença verifica-se que esta encontra-se, neste capítulo, em confronto com o quanto decidido no Recurso Extraordinário n. 1.140.005/RJ, Tema 1.002, in verbis:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.".

Neste contexto, dada a força vinculante do pronunciamento supracitado, superando o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 421 do STJ, restando definido pela Corte Superior que é devido o pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em ação ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, o caso é de provimento do Apelo da Defensoria Pública Estadual.

A latere, calha assinalar, no que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008, arguida pelos réus para fins de distinção do Tema 1.002 do STF, é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88, tendo em vista a óbvia contrariedade da disciplina estadual com a normatização geral da Lei Complementar Federal. In verbis:

LC n. 80/1994 - "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[…]

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)."

CF/88 - "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[…]

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

[…]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)."

Outrossim, em situação similar, vale transcrever decisão proferida na Reclamação Constitucional n. 69080/BA de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgando improcedente a pretensão do Ente Político e o próprio julgamento colegiado no bojo da Reclamação Constitucional n. 68391/BA, de relatoria do Ministro Flávio Dino. A propósito:

"[…] É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l , CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, in verbis:

[…]

Verifica-se que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de desobediência ao julgamento do RE 1.140.005, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, bem como o descumprimento da Súmula Vinculante 10.

Na situação examinada, o Tribunal reclamado rejeitou o argumento da excepcionalidade do caso concreto, proposto pelo ente estadual, por considerá-la claramente incompatível com a tese de repercussão geral do Tema 1002. O aresto reclamado seguiu a fundamentação proposta pelo Desembargador Relator, José Alfredo Cerqueira da Silva, nesses termos (eDoc 9, pp. 5-7):

[…]

Há de fazer-se, portanto, o devido cotejo com o acórdão paradigmático do Tema 1002 da RG, resultante de deliberação unânime do Plenário desta Suprema Corte. O aresto foi sintetizado na seguinte ementa:

[…]

Opostos embargos de declaração pela DPU (Defensoria Pública da União), pelo GAETS (Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores), pelo CONPEG (Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal) e pela União, vieram os dois últimos a ser acolhidos parcialmente, para modulação prospectiva dos efeitos da decisão do Tema 1002 RG. Confira-se a ementa:

[…]

Considera-se, assim, que, no bojo do RE 1.140.005, empreendeu-se o exame das Emendas Constitucionais de nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 como instrumentos de afirmação da autonomia administrativa, funcional e financeira das Defensorias Públicas dos Estados e da União, a afastar a arguição de submissão à estrutura administrativa dos entes federativos e, por conseguinte, excluir a hipótese de extinção obrigacional por confusão entre credor e devedor dos honorários advocatícios sucumbenciais (Código Civil, art. 381).

Durante o julgamento, ficou evidenciado que as paulatinas modificações do texto constitucional fortaleceram a missão institucional da Defensoria Pública, as quais também pavimentaram a evolução jurisprudencial quanto à possibilidade de percepção de honorários em face dos entes federativos que integram, valores estes que servirão exclusivamente ao seu aparelhamento institucional e à capacitação profissional, na forma das teses do Tema 1002 da RG.

Tais mudanças normativas vieram acompanhadas por um movimento de superação jurisprudencial, o que ficou particularmente evidenciado no cancelamento da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que assentava: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A previsão legal, em leis estaduais, de vedação do recebimento de honorários em face do ente que integram corresponde, historicamente, à interpretação jurídica posteriormente superada pelo julgamento do Tema 1002, como se vê do acórdão (pp. 26-29):

[…]
Portanto, a questão pacificada no Tema 1002 da repercussão geral é a possibilidade da percepção de honorários pela Defensoria Pública, da União, do Distrito Federal ou Estadual - na forma do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994, com a alteração da LC nº 132/2009 - em face do próprio ente federativo a que esteja vinculada.
Efetivamente, o art. 134, § 1º, da Constituição Federal, desde a redação conferida pelo Poder Constituinte Originário (antes numerado como art. 134, parágrafo único, da CF/1988), reserva à lei complementar a matéria de organização da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios, estabelecendo que este diploma normativo também "prescreverá normas gerais" para a organização da Defensoria nos Estados.
Nesta senda, a União editou a Lei Complementar nº 80/1994, com caráter nacional. O diploma firma normas gerais de organização institucional da Defensoria a serem seguidas nos estados-membros e Distrito Federal e baliza o exercício da competência legislativa concorrente destes entes subnacionais, que subsistirá apenas no aspecto não conflitante com a lei geral (art. 24, inciso XIII, e §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988).
Segundo a exegese sugerida pelo Estado reclamante, haver-se-ia que compatibilizar o art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) com a legislação local que obsta a percepção de honorários, na hipótese de condenação em desfavor do Estado da Bahia. Argumenta-se pela necessidade de interpretação estrita da lei geral - no caso, anterior - em face das leis específicas editadas pelo estado da Federação.
Não assiste razão, porém, ao reclamante. O art. 4º, inciso XXI, da LC nº 80/1994 disciplina de forma expressa o direito à percepção, pela Defensoria Pública, "[d]as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores".
Cabe, aqui, rememorar que, diante da inclusão do inciso XXI no art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, eventuais leis locais que disponham em sentido contrário à lei geral, de caráter nacional, terão sua eficácia suspensa, na forma do art. 24, inciso XIII, e § 4º, da Constituição Federal. Trata-se de mecanismo que garante a manutenção da coesão e da uniformidade do sistema constitucional de repartição de competências legislativas entre os entes da Federação.
Considero, nesse contexto, que o Tribunal reclamado limitou-se a interpretar a legislação estadual em conformidade com a lei nacional que rege a Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994, na redação conferida pela Lei Complementar nº 132/2009), solucionando a aparente antinomia decorrente das disposições conflitivas acerca do pagamento de honorários à Defensoria Pública do Estado da Bahia pelo ente reclamante.
Põe-se de relevo, ainda, que, na dicção do verbete vinculante 10 da Súmula do STF, "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".
No caso examinado, verifica-se que o Tribunal reclamado se limitou a interpretar as normas aplicáveis à espécie, com observância do mecanismo constitucional de repartição das competências legislativas concorrentes (art. 24 da CF/1988), para considerar ineficazes os comandos obstrutivos da percepção de honorários pela Defensoria Pública Estadual em face do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e Lei Estadual nº 11.045/2008).
A rigor, as normas locais não foram afastadas por inconstitucionalidade - direta ou indiretamente -, mas deixaram de ser aplicadas exclusivamente por força da paralisação de sua eficácia no mundo jurídico, dada a superveniência de novo e vinculante entendimento a dispor em sentido contrário.
Assim, caso adotada uma interpretação estrita do cabimento da reclamação constitucional, sequer seria viável conhecer do pleito, nesse particular, por ausência de identidade material entre a circunstância apresentada e o verbete 10 da Súmula Vinculante.
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas. Nesse sentido e por todos, confiram-se julgados recentes:
[…]
É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da desnecessidade de submissão de demanda à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial esteja alicerçada na jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal. Esse é o entendimento contido no ARE 914.045, de minha relatoria (DJe 19.11.2015). A orientação ficou consolidada a partir da interpretação conjunta do art. 97 da Constituição Federal com a previsão legal do art. 481, parágrafo único, do CPC de 1973, matéria atualmente disciplinada pelo art. 949, parágrafo único, do CPC de 2015, que dispõe: "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".
Portanto, a inaplicabilidade das disposições da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e da Lei Estadual nº 11.045/2008 que obstam a percepção de honorários pela Defensoria Pública do Estado da Bahia não resulta da voluntariedade do órgão reclamado, da recusa injustificada ao cumprimento da lei local, tampouco dá-se à revelia da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal de 1988 e homenageada no enunciado 10 da Súmula Vinculante.
Pelo contrário, ao excluir a produção de efeitos das normas estaduais em conflito com o art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994, o Tribunal de origem reafirma a ordem constitucional, que se vê prestigiada na vinculação de todos os entes da Federação ao conjunto de precedentes que integram a sistemática da repercussão geral.
Ao apreciar o Tema 1002 da Repercussão Geral e enunciar a tese de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra", a Suprema Corte interpretou dispositivo de Lei Complementar federal e abarcou todas as situações, incluída aquelas em que possa haver lei estadual anterior em sentido contrário à tese, não havendo, portanto, distinguishing.
Facultar ao legislador estadual a criação de norma própria em sentido contrário à tese firmada - a qual interpreta, repita-se, Lei Complementar federal que deve balizar a legislação estadual correlata - corresponderia ao esvaziamento do que foi decidido pela Corte, mormente tomando em conta que tais dispositivos constantes de leis estaduais decorrem do posicionamento então majoritário da jurisprudência, acolhendo a tese da confusão, a qual vem declarada como superada no item 3 do acórdão referente ao Tema 1002 da Repercussão Geral.
Cumpre salientar que, a despeito da seleção de recurso extraordinário em litígio entre a União e a Defensoria Pública da União como paradigma do Tema 1002 da RG (RE nº 1.140.005), a controvérsia sobre os honorários foi enfrentada pela Suprema Corte

de forma mais ampla, atentando-se ao caráter nacional da LC nº 80/1994, de forma a expandir a orientação que já estava trilhada na AR 1937, em que contendiam União e DPU. Da ementa deste julgado extrai-se:
[…]
Destarte, a tese perfilhada no julgamento do Tema 1002 da RG reforça a importância da Defensoria Pública enquanto instituição que democratiza o acesso à Justiça e materializa direitos em caráter gratuito aos necessitados. O exercício desse mister constitucional requer aprimoramento estrutural, situação favorecida pela percepção dos honorários sucumbenciais em lides promovidas contra os próprios entes a que se vinculam.
Data maxima venia , esse foi o contexto maior em que se inseriu a deliberação do Tema 1002 da Repercussão Geral, capitaneada pelo primoroso voto do Relator, Ministro Roberto Barroso. Inclusive, dada a repercussão nacional do feito, participaram como amici curiae diversos estados da Federação, dentre eles o ora reclamante. Por corolário, não se haure da eventual existência de legislação estadual que vede a percepção de honorários pela Defensoria Pública motivo distintivo que justifique a não aplicação do Tema 1002 da Repercussão Geral na situação examinada ou em casos análogos, provenientes de outros estados.
Em suma, inexiste excepcionalidade que justifique a negativa de aplicação da tese do RE 1.140.005, na forma do distinguishing proposto pela parte reclamante. Tampouco há, na hipótese veiculada, ofensa à Súmula Vinculante 10.
Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação.
Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2024.
Ministro EDSON FACHIN
Relator" (STF - Rcl: 69080 BA, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/07/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/07/2024 PUBLIC 05/07/2024)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DO TEMA 1.022 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREVISÃO DE RESTRIÇÃO EM LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto em face de decisão que julgou procedente a Reclamação. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a suposta aplicação errônea da tese fixada por esta CORTE no julgamento do Tema 1.002-RG, RE 1.140.005, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO e a violação à Súmula Vinculante 10. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Esta CORTE, excepcionalmente, conhece e julga reclamações postulando a observância de acórdão de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida somente após esgotadas as instâncias ordinárias nos restritos casos em que se depara com decisão teratogênica, vício judicial que autoriza a utilização e admissão deste instrumento processual para fins de cassação do ato reclamado, observando-se, consequentemente, os seus estritos limites cognitivos 4. No Tema 1022-RG, o contexto foi a análise das Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014 como instrumentos de afirmação da autonomia administrativa, funcional e financeira das Defensorias Públicas dos Estados e da União. Tal entendimento reforça a importância da Defensoria Pública enquanto instituição que democratiza o acesso à Justiça. 5. Não ofende a tese fixada por esta CORTE, no julgamento do Tema 1.022 da Repercussão Geral, decisão proferida no sentido de condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, a despeito da lei estadual que prevê restrição ao pagamento nas hipóteses em que a atuação seja contra a Administração Direta e Indireta. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso de Agravo a que se dá provimento para negar seguimento à Reclamação. (STF - Rcl: 68391 BA, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 06/11/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-11-2024 PUBLIC 12-11-2024)
Assim, por ter havido infringência ao precedente judicial vinculante e não sendo o caso de distinguish, a sentença deve ser parcialmente reformada no capítulo em que não condenou o Estado da Bahia em honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública.
Nesta trilha:
PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF I - Trata-se de recurso especial que versa sobre a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor de Defensoria Pública estadual, no âmbito de ação proposta contra ente municipal.II - O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou tese, descrita no Tema Repetitivo n. 129, reconhecendo à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante. III - Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 1.140.005/RJ, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de vínculo de subordinação ao poder executivo, e consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, independentemente do ente público litigante, os quais devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, sendo vedado o rateio dos valores entre os membros (Tema 1.002/STF).IV - Cabível, portanto, a condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública.V - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2089489 GO 2023/0273253-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023). Grifos acrescidos.
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE – CATETERISMO CARDÍACO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO AO MUNICÍPIO – CABÍVEL – ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E INCERTO – AFASTADA – MULTA COMINATÓRIA – SUBSTITUIÇÃO POR SEQUESTRO DE VALORES – POSSIBILIDADE – MEDIDA MAIS EFICAZ AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO ESTADO – POSSIBILIDADE – TEMA 1002 STF – RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08015789720208120019 Ponta Porã, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 18/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2023). Grifos acrescidos.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. TEMA 1.002 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com o julgamento do Tema 1.002 da repercussão geral do STF foi superado o entendimento assentado pelo Órgão Especial deste Sodalício nos Em-

bargos de Declaração no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5113935.10.2019.8.09.0011. 2. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. (Tema 1002/STF - RE 1140005/RJ). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - AC: 00533455320168090175 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). Grifos acrescidos.
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. TEMA 1002 STF. 1. Em recente julgamento do Tema 1002 da repercussão geral - STF, o Pretório Excelso proferiu a seguinte decisão, fixando tese a respeito da fixação de honorários à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.?. 2. Apelo conhecido e provido para se fixar honorários em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal. (TJ-DF 07006447020238070018 1733401, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 12/07/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/08/2023). Grifos acrescidos.
Nesse contexto, em atenção ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 85, do CPC, levando em consideração a média complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico, tempo de tramitação do processo, arbitra-se a verba advocatícia sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, a ser suportado pelo réu.
Por fim, é prudente ponderar que a sentença apelada não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não sendo, portanto, hipótese de Remessa Necessária (art. 496, §§ 3º, inciso II, e 4º, inciso II, do CPC/2015).
Ante o exposto, dá-se provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, reformando a sentença no capítulo farpeado para condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000505-47.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Imna Mirella Rocha Lourenco Ferrari
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Apelante: Maria Goretti Case Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Apelante: Kassio Antonio Bezerra De Sa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Apelante: Ligia Raquel Gomes Sousa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Apelante: Livia Pinheiro Teles
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036-A)
Apelado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000505-47.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IMNA MIRELLA ROCHA LOURENCO FERRARI e outros (4)
Advogado(s): JOYCE ANDRYELLY SANTOS LIMA (OAB:BA65616-A), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA-14652-A), SABRINA SILVA CRUZ (OAB:BA60036-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelos autores, ID n. 69504744, em desfavor da sentença do ID n. 69504727 que denegou a segurança.

Ademais, calha pontuar os autores/apelantes formularam pedido de manutenção do benefício da gratuidade deferida pelo magistrado a quo. Contudo, o Apelo foi interposto por 5 (cinco) autores em litisconsórcio ativo, sendo, em regra, as despesas processuais proporcionalmente distribuídas.

A latere há de se assinalar que os apelantes são servidores públicos e o valor atribuído à causa de R$100,00 (cem reais) enseja o preparo no montante de R$59,76 (cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), com presunção de que os apelantes poderão suportar, o preparo recursal sem prejuízos financeiros.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intimem-se os autores/apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais à manutenção do benefício da gratuidade da justiça no que toca ao preparo recursal, a teor do § 2º, do art. 99, do Novel Código de Ritos Pátrio, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, juntem prova de suas rendas e despesas mensais, inclusive, declarações do imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, estes dos últimos 6 (seis) meses ou, caso entendam não persistir o interesse no requerimento do benefício, procedam ao preparo do Apelo interposto – Código na tabela de custas: 40008.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8066039-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriele Joilda De Aquino Santos
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905-A)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066039-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIELE JOILDA DE AQUINO SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905-A), ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8050050-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Rodolpho Marinho De Souza Figueiredo (OAB:PE31036)
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Marcia Cristina Do Nascimento
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050050-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB:PE31036), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8054342-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roquival De Almeida
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054342-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROQUIVAL DE ALMEIDA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8082958-88.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Apelante: Henrique Santos De Oliveira
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973-A)
Apelante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Apelado: Henrique Santos De Oliveira
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082958-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELIAS MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA43973-A), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A), ELIAS MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA43973-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8034017-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evangivaldo Batista De Azevedo Pereira
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034017-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVANGIVALDO BATISTA DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882-A), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8000868-81.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Clarice De Sousa
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000868-81.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: MARIA CLARICE DE SOUSA
Advogado(s): ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8007317-74.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Emmanoel De Souza Leite Junior
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007317-74.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978-A)
APELADO: MARCOS EMMANOEL DE SOUZA LEITE JUNIOR
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A), EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8054342-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roquival De Almeida
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054342-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROQUIVAL DE ALMEIDA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001156-17.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Teofilo Santos Da Silva
Advogado: Pedro Barros Freitas De Oliveira (OAB:SP370420-A)
Apelado: A. P. S. D. S.
Advogado: Pedro Barros Freitas De Oliveira (OAB:SP370420-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001156-17.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: TEOFILO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:SP370420-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça para os fins de sua competência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8073257-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Daiana Gleice Ramos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Agravado: L. E. R. E.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073257-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A)
AGRAVADO: DAIANA GLEICE RAMOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8137311-39.2024.8.05.0001 ajuizada por L. E. R. E., representado por sua genitora DAIANA GLEICE RAMOS SANTOS, concedeu a tutela provisória, com a seguinte conclusão (ID 472524807 – autos de origem):
Face as razões anteriormente aduzidas, hei por bem deferir, como ora DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar, no prazo de 48h (quarenta oito horas), as terapias, quais sejam PSICOLOGIA COM TERAPIA ESPECIALIZADA NO METODO ABA (4 HORAS SEMANAIS), FISIOTERAPIA (4 HORAS SEMANAIS), FONOAUDIÓLOGA COM EXPERIÊNCIA EM LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA, MÉTODO PECS, TEACHH, PODD ESPECIALIZADA NO MÉTODO ABA (4 HORAS SEMANAIS), TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL ESPECIALIZADA EM AUTISMO (4 HORAS SEMANAIS), FISIOTERAPIA MOTORA E PSICOMOTRICISTA (2 HORAS SEMANAIS), PSICOPEDAGOGIA COM TERAPIA ESPECIALIZADA NO MÉTODO ABA (2 HORAS SEMANAIS), NUTRICIONISTA INFANTIL (ESPECIALISTA EM SELETIVIDADE ALIMENTAR) (2 HORAS SEMANAIS), sob pena de MULTA DIÁRIA, para a hipótese de descumprimento, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser majorada a depender das ocorrências e circunstâncias posteriores.
Em suas razões, a parte Agravante sustenta a reforma da decisão agravada, sob a alegação de ausência de cobertura psicopedagogo e, se não deferido o efeito suspensivo, sofrerá grave lesão em decorrência do custeio de serviço não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde.
Aduz que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ, pugnando concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O recurso se mostra tempestivo e está regularmente preparado, pelo que se impõe o seu conhecimento.
Inicialmente, destaco a possibilidade de se atribuir ao Agravo de Instrumento efeito suspensivo ou antecipação de tutela, na forma do quanto estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)
Como se pode verificar, a disposição legal possibilita ao Relator a condição de, estando presentes a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a probabilidade de provimento futuro do recurso (fumus boni iuris), sustar temporariamente a efetividade da decisão e/ou antecipar total ou parcialmente a tutela almejada.
Ao que se relaciona com a pretensão de se deferir a tutela recursal, é possível aferir que a parte a ser beneficiada com a decisão é menor incapaz, diagnoticado com transtorno do Espectro Autista, cujo relatório médico aponta (id 465776549 – autos de origem):
Para manter desenvolvimento em todos os aspectos neurológicos e para que a repercussão do transtorno do espectro do autismo seja minimizado e que não ocorra piora ou perda de oportunidade de intervenção, seu tratamento deve ser mantido. É indicado intervenção de maneira continua, sem intervalos, semanal e sem previsão de alta. Para melhor evolução clínica paciente deve ter abordagem interdisciplinar especializada, mais especificamente com Psicóloga especialista em Psicoterapia em Análise do Comportamento Aplicada, além de fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, fisioterapia, psicomotricista, psicopedagogia.
Desse modo, contata-se que a fumaça do bom direito decorre da prescrição médica expressa, visto que oriunda do profissional capacitado a diagnosticar e determinar os meios terapêuticos que devem ser empregados na manutenção/recuperação da saúde do paciente. Não é do plano de saúde e muito menos do Magistrado a prerrogativa de prescrever ou valorar a prescrição médica adequada.
Outro ponto a se destacar é que a medida buscada não se afigura irreversível, como defende a parte Agravante, até porque, acaso modificada posteriormente, haverá a possibilidade de a parte Agravante ser ressarcida dos gastos eventualmente indevidos. Por conseguinte, também por esse prisma não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão.
Posta assim a questão, sem comprometimento do juízo exauriente a ser oportunamente realizado, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência ao juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC. Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8071864-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mirian Almeida Da Silva
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8071864-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento do(s) advogado(s) do(s) agravado(s) no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO o(s) agravado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 74231160.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0509833-40.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933-A)
Apelante: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Apelado: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933-A)
Advogado: Evandro Catunda De Clodoaldo Pinto (OAB:DF10759-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0509833-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Cerealista Reconcavo Ltda para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 73886949) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe nos autos principal.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO

8068943-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudemir Costa Santos
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291-A)
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068943-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDEMIR COSTA SANTOS
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291-A)
AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):
A13
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDEMIR COSTA SANTOS em razão de decisão do Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA) que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8141423-51.2024.8.05.0001, movida por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, que deferiu a medida liminar pleiteada na petição inicial, nos seguintes termos:
"(...)
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 466824001.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (466823992)
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas. (...)"

Irresignado, inicialmente requereu a concessão do benefício da gratuidade, por não possuir condições de arcar com as despesas suas e de sua família, sem prejuízo do sustento.
Ademais, sustenta o agravante, existência de equívoco na decisão de primeiro grau, quanto ao deferimento da medida liminar em favor do agravado.
Enfim, aduz que haveria conexão da Ação de Busca e Apreensão com a Ação Revisional nº º 8004143-13.2024.8.05.0074, que teria sido ajuizada em momento anterior à Ação de Busca e Apreensão.
Requer seja concedido o efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida.
É o relatório. DECIDO.
Para a concessão do efeito suspensivo requerido, é necessária a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá provocar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, CPC.
Da análise dos autos, observa-se que a ação de origem é de busca e apreensão que tem regramento próprio no Decreto-Lei nº 911/69.
Nessa linha, o Decreto-Lei nº 911/69, ao regular os contratos de alienação fiduciária, estabelece, no seu art. 2º, como requisitos necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão apenas o inadimplemento contratual e a comprovação da constituição em mora do devedor, podendo ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento.
Vale a pena conferir os requisitos objetivos para a concessão da liminar:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Dessa forma, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento ação, quais sejam contrato de financiamento, notificação do devedor, com AR, a mora e a prova da propriedade do bem, não há margem para discussão acerca da concessão da medida de busca e apreensão, vez que observa-se que ela deve ser concedida.
Vale mencionar que não há nos autos prova de quitação das parcelas vencidas e vincendas, situação que reforça a legalidade da busca e apreensão do bem.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. 2. FALTA DE QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. 2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca do fato de que nem todas as parcelas foram quitadas antes da notificação recebida pela parte ora agravante não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1928259 MG 2021/0081170-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA APREENSÃO. LIMINAR. Agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar em sede de ação de busca e apreensão. Com o advento da Lei nº 13.043/2004, que alterou a redação do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a constituição em mora depende apenas da comprovação de expedição de carta registrada com Aviso de Recebimento, sem a necessidade de intermediação de Cartório de Títulos e Documentos e de assinatura do próprio destinatário no AR. Caracterizada a mora em razão da não comprovação do pagamento da integralidade das mensalidades, resta configurada a inadimplência. Para evitar a transferência da posse do bem cabia ao devedor purgar integralmente a mora. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. (TJ-RJ - AI: 00461991720198190000, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/09/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)
No tocante à ação revisional, é preciso destacar que a jurisprudência há muito se sedimentou no sentido de que não há relação de prejudicialidade ou conexão em relação às ações de busca e apreensão e ação revisional de cláusulas contratuais.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.744.777/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20.9.2021, DJe de 23.9.2021)
Por tais razões, e observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8001209-05.2020.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Santana Dos Santos
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8001209-05.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Banco Bradesco S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 74274152) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe, nos autos principal.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8145123-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Caio Teixeira De Carvalho Amaral
Advogado: Alvaro Souza Amaral (OAB:BA69732-A)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441-A)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782-A)
Apelante: Instituto Brasileiro De Educacao Continuada Ltda
Advogado: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB:CE8667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145123-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Advogado(s): MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (OAB:CE8667-A)
APELADO: CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO AMARAL
Advogado(s): ALVARO SOUZA AMARAL (OAB:BA69732-A), BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441-A), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, em desfavor da Sentença (ID 68285165) proferida pelo Juízo a quo, que julgou o pedido procedente em parte, nos seguintes termos:

"(…).
Já em relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar à parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento), admitida a compensação em face do saldo devedor do autor.
Em virtude da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu, sendo os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação e ficando suspensa a exigibilidade em relação a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita."

Ademais, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

Noutro giro, ainda, quanto ao preparo, à época da interposição do Apelo, a tabela de custas/2024, em sua Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 11, que seria calculado sobre o valor da sentença líquida no vértice impugnado:

Item 11: "O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida (…)."

Além do mais, o art. 85, § 2º do CPC, diz que os honorários serão arbitrados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(…).
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Dito isso, constato que no comprovante do preparo (ID 68285227) foi recolhido sobre o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), desconsiderando-se o somatório do valor de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, intime-se a Apelante para que proceda à complementação do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, § 2º e § 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8004484-83.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clodoaldo Gomes Santana
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914-A)
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004484-83.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLODOALDO GOMES SANTANA
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914-A), MATHEUS SOUZA BORGES FONTES (OAB:BA-55863-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Minudente análise do caderno processual demonstra que, em sede de contrarrazões no ID n. 69607120, a parte embargada arguiu matéria concernente ao não conhecimento do Aclaratório por inexistência de vício.

Assim, dando concretude aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o embargante para se manifestar acerca da predita matéria e informar justificadamente se persiste o interesse recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8061237-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Valdomiro Jose Pereira

Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061237-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: VALDOMIRO JOSE PEREIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Renove-se a intimação do agravado, na pessoa de seu Patrono habilitado nos autos, por meio de publicação disponibilizada no DJE, acerca do despacho do ID n. 67746424.

Devidamente certificado o cumprimento da diligência e o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
0305021-29.2012.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E R De Carvalho
Apelado: Elisangela Rodrigues De Carvalho
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0305021-29.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Banco Bradesco S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 74385464) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8044632-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Maria Andrade Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)

Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044632-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: MARIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO, MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PROBABILIDADE DO DIREITO RECONHECIDA. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA LIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 302, INCISOS I E III, DO CPC. CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1 - Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão interlocutória que nos autos da ação n. 8002187-61.2024.8.05.0138, ajuizada por Maria Andrade dos Santos, ora agravada, concedeu tutela de urgência, determinando a suspensão de cobranças no benefício previdenciário n. 191.325.290-3, e a inversão do ônus da prova, em ação de obrigações de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
II. Questão em discussão
2 - Há três questões em discussão: (i) a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada; (ii) a necessidade de redução e alteração da periodicidade da multa imposta; (iii) o não cabimento da inversão do ônus da prova.
III. Razões de decidir
3 - No caso em apreço, a Agravada ajuizou a ação de origem sob o argumento de que vem sofrendo descontos não autorizados em seus proventos, realizados pela Agravante desde outubro de 2020, mesmo sem ter contratado ou autorizado a realização de qualquer empréstimo ou cartão de crédito. Ao todo, já foram descontados aproximadamente R$ 2.246,75 (ID. 446535921 - PJE1G). Em contrapartida, a Acionada alega que os descontos decorrem de contrato de cartão de crédito consignado firmado em setembro de 2020, adesão n. 66003886 (ID. 65659454).
4 - Para o deferimento da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, é de se destacar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e ainda, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.
5 - Embora, no processo de origem, o Agravante tenha apresentado contestação (ID. 453532767 - autos de origem) e juntado documentos para embasar suas alegações defensivas, observa-se que o Autor ainda não se manifestou sobre eles. Assim, considerando as alegações apresentadas pela Agravada em sua inicial, a probabilidade do direito em seu favor se mostra evidente, especialmente diante da possibilidade de fraude na contratação, cuja apuração demandará cognição exauriente para infirmar a legitimidade do contrato celebrado entre as partes.
6 - Quanto à inversão do ônus da prova, não assiste razão ao Recorrente, pois, conforme já exposto, ainda que em cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte Agravada são verossímeis e encontram respaldo nos documentos apresentados pelas partes no processo de origem.
7 - Além da verossimilhança, restou demonstrada a hipossuficiência do consumidor para produzir as provas necessárias, tratando-se de uma demanda consumerista em que o consumidor alega desconhecer a contratação do débito imputado. Diante de um fato negativo, cabe ao fornecedor o ônus de comprovar a existência efetiva da relação jurídica contratual entre as partes, da qual se originou o débito, bem como a regularidade da cobrança.
8 - No que concerne ao valor da multa diária, saliente-se que seu objetivo é inibir a resistência à efetivação da medida imposta, devendo ser fixada de maneira razoável e proporcional, de modo a evitar o enriquecimento ilícito e sem causa.
9 - Assim, considerando o potencial econômico do Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer exequível, verifica-se que a multa fixada na decisão objurgada no valor de R$ 100,00 (-) por dia, até o limite de R$10.000,00 (-), não se apresenta elevado, não merecendo, portanto, retoque neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, bem como adequado a conduta lesiva e ao porte econômico do Agravante, que efetuou descontos no benefício previdenciário do consumidor.
10 - Em relação à periodicidade diária da multa, também, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, pelo que deve ser mantida, sob pena de relativizar o instituto das astreintes, que visa justamente compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial.
11 - Por fim, não há risco de irreversibilidade da decisão, especialmente porque, além da possibilidade de cobrança posterior do valor, caso seja reconhecido como devido, também será viável a responsabilização do beneficiário pela fruição indevida da liminar, nos termos do art. 302, incisos I e III, do CPC.
IV. Dispositivo e tese
12 - Agravo de instrumento desprovido.
Tese de julgamento: “A concessão de tutela de urgência para suspender cobranças e inverter o ônus da prova é adequada em casos de relação de consumo, considerando a hipossuficiência do consumidor.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8044632-23.2024.8.05.0000 da Comarca de Poções, em que figuram como Agravante BANCO BMG SA e Agravada MARIA ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8119530-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8119530-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Bradesco Auto/RE CIA de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 74354274) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8059458-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ismael Rosa De Oliveira
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701-A)
Agravado: Erica Lima Rodrigues De Oliveira
Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059458-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Ismael Rosa de Oliveira para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 74351647) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
0502365-78.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Lapa Santos Nascimento
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563-A)
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402-A)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044-A)
Advogado: Josiana Almeida Malta (OAB:BA31773-A)
Apelante: Municipio De Ilheus

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502365-78.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: MARIA DA LAPA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS SENA COSTA (OAB:BA45563-A), MARLON ANDRADE SILVEIRA (OAB:BA11402-A), CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA (OAB:BA14044-A), JOSIANA ALMEIDA MALTA (OAB:BA31773-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Adoto o relatório constante da sentença de ID. 66665417, prolatada, nos autos da Ação de Cobrança aforada por MARIA DA LAPA SANTOS NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:
"(...) Posto isso, DECRETO A REVELIA DA RÉ e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:
a) DECLARAR a unicidade contratual, vez que houve sucessivas e subsequentes contratações.
b) DETERMINAR que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora em valor-base de vencimento indicado na inicial.
c) CONDENAR O MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de:
c.1) Saldo de salário de novembro de 2012;
c.2) 13º salário integral referente a 2012;
c.3) férias integrais acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2011/2012.
c.4) férias proporcionais acrescidas de 1/3;
d) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos ante a fundamentação supra.
A atualização do valor deve ser pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Relativamente aos honorários advocatícios, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, em relação à parte autora, suspendo a exigibilidade, com esteio no art. 98, § 3º, do CPC, por força da assistência judiciária gratuita deferida.
Custas pela ré, isentas ante a qualidade de ente federativo.
Por simples cálculo aritmético sabe-se que a presente ação não ultrapassará o valor de 100 salários-mínimos vigentes. Desse modo, deixo de submeter a presente sentença ao segundo grau de jurisdição em vista do teor do art. 496, §3º, I, do CPC."
Irresignada com o decisum, o Município réu interpôs recurso de apelação (ID. 66666923), alegando que "é assente na doutrina e na jurisprudência o fato de que o empregado tem até dois anos, após o fim do contrato, direito de pleitear na justiça verbas decorrentes dele, entre elas as parcelas fundiárias".

Defende que “está prescrita a pretensão do Autor às verbas fundiárias, visto que a propositura da demanda ocorreu mais de dois anos após todos os contratos celetistas de trabalho, com exceção do último, com a vigência da lei 3.760/15 (Estatuto dos Servidores Públicos)”.
Sustenta que “a superveniência de Estatuto Público voltado aos servidores, configura hipótese de extinção do vínculo celetista, momento a partir do qual, começa a correr o lustro da prescrição bienal”.
De outro giro, afirma que “o vínculo mantido com a administração pública possuía natureza administrativa. Assim, não possui fundamento nenhum a pretensão alicerçada unicamente em norma celetista”.
Postula, ao final, o provimento do recurso para reformar sentença para afastar a condenação do ente público ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS.
Contrarrazões no ID. 66666935, refutando as alegações recursais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que a discussão devolvida à instância recursal cinge-se ao direito da parte autora ao recebimento do FGTS decorrente da nulidade dos contratos de trabalho temporários firmados com o Município réu.
Nas razões recursais, defende o ente público a aplicação da prescrição bienal.
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 10/12/2021, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1.336.848/PA, do respectivo Tema 1.189, em que se discute “à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a aplicabilidade da norma constitucional que define prazos de prescrição para ajuizamento de ação trabalhista (artigo 7º, XXIX, da Constituição), nos casos em que se pleiteia a cobrança, contra o Poder Público, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não recolhidos, decorrentes de nulidade de contratações temporárias”.
Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/1990. DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212. TEMA 608. ALCANCE. CONTROVÉRSIA SOBRE A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA PARTE FINAL DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.336.848/PA, Relator: Ministro Luix Fux, julgado em 10.12, publicado em 15.12.21)
Assim, conforme se extrai da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos de análise do RE nº 1.336.848/PA, que deu origem ao Tema 1.189, a controvérsia gravita em torno da prescrição bienal do direito.
A despeito de o voto acima não ter determinado o sobrestamento, em âmbito nacional, dos processos que versem sobre a matéria objeto do litígio, mostra-se razoável, em atenção aos princípios da isonomia, economia processual e da segurança jurídica, suspender o processamento da presente Apelação Cível até o julgamento definitivo do referido Tema.
Registre-se que a Primeira Turma do Pretório Excelso, ao julgar o AG REG no Recurso Extraordinário com Agravo 1.133.135/RS, em 5/6/2023, acompanhou o voto de relatoria do Ministro Luiz Fux e, “por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, apenas para determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem para futura aplicação do Tema 1.189 da Repercussão Geral”, do que se extrai a necessidade de se aguardar o julgamento da matéria que será enfrentada em sede de repercussão geral e o consequente entendimento a ser adotado.
Por tais fundamentos, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão da Suprema Corte no Tema 1.189.
À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.
Oficie-se ao juízo de origem sobre o inteiro teor dessa decisão.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0318833-14.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelante: Jose Dos Santos Ferreira Leite
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Apelante: Moreira Carnes & Frutos Do Mar Eireli - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Apelante: Elineuza De Araujo Santa Barbara Leite
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318833-14.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE DOS SANTOS FERREIRA LEITE e outros (2)
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO ACOLHIDA. CONTRATO DE NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. PRELIMINAR DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETAMENTE DISPONIBILIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO. MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INÉRCIA DOS APELANTES POR MAIS DE 1 ANO E 6 MESES. DETERMINADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de apelação interposta por José dos Santos Ferreira Leite e outros contra a sentença de ID.27464260, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que determinou o cancelamento da distribuição dos embargos à execução nº 0318833-14.2019.8.05.0001, movidos em face do Banco Nordeste do Brasil S.A., pelo não recolhimento das custas processuais, extinguindo o processo com fundamento no art. 290 do CPC. Os Apelantes, em suas razões recursais, sustentaram preliminarmente a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, a nulidade da sentença por incompetência do juízo, por tratar-se de matéria de consumo, e pela inobservância do art. 272, §§ 2º e 3º, do CPC. No mérito, reforçaram a aplicação do CDC ao caso, apontaram a falta de análise do pedido de gratuidade e a impossibilidade de produção de planilha de cálculos pelos embargantes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão:
(i) definir se a relação jurídica entre as partes caracteriza vínculo de consumo para atrair a competência das Varas de Relações de Consumo;
(ii) determinar se a ausência de apreciação expressa do pedido de gratuidade da justiça pelo juízo de primeiro grau acarreta nulidade da sentença;
(iii) apurar se houve nulidade na publicação da decisão por ausência dos nomes das partes, conforme art. 272, §§ 2º e 3º, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. No caso em exame, o título executivo em questão (ID. 234400472, autos nº 0514498-36.2017.8.05.0001, PJE1) consiste em uma nota de crédito comercial, identificada pelo nº 142.2015.2114.7295, emitida por MOREIRA CARNES & FRUTOS DO MAR EIRELI. Importa destacar que o orçamento anexo à referida nota de crédito indicou expressamente que os recursos obtidos seriam destinados à aquisição e comercialização de carnes e frutos do mar (ID. 234400472, pág. 14). De igual modo, o primeiro parágrafo do contrato, também destacou de forma expressa que o crédito de R$269.900,00 (-), foi "[...] deferido para aplicação em mercadorias destinadas à comercialização conforme Anexo-Orçamento [...]" (ID. 234400472, p. 3).
4. Assim, conforme evidenciado anteriormente, o contrato firmado entre as partes tem como objetivo a implementação da atividade econômica desenvolvida pela contratante, não sendo identificada a condição de destinatário final na relação de consumo.
5. Conforme iterativa jurisprudência do STJ, quando o vínculo estabelecido entre empresas é necessário para a realização da própria atividade empresarial – operação de meio – com finalidade lucrativa, descaracteriza-se a existência de relação de consumo entre as partes. Acerca da controvérsia, o STJ entende que o Código de Defesa do Consumidor só é aplicável à relação jurídica decorrente da contratação de empréstimo para estímulo de atividade empresarial se for demonstrada a vulnerabilidade da sociedade empresária, a qual não é presumida.
6. Dado que o contrato firmado visa à implementação da atividade econômica da contratante, não se caracteriza a qualidade de destinatária final na relação de consumo, configurando uma relação de natureza comercial. Assim, afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo, sendo plenamente competente a 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, sem nulidade a ser reconhecida nesse aspecto.
7. Embora a relação de consumo seja inaplicável ao caso, segundo o STJ, mesmo que a decisão tenha sido proferida por juízo absolutamente incompetente, isso não implica automaticamente sua nulidade, podendo ser convalidada pelo juízo competente, conforme o art. 64, § 4º, do CPC. Assim, não há nulidade na decisão que determinou aos Embargantes a correção do valor da causa e o recolhimento das custas (ID. 27464253).
8. Quanto à preliminar de nulidade das publicações, não há fundamento para sustentar o argumento dos Apelantes. A análise do Diário de Justiça Eletrônico do Estado da Bahia nº 2416, de 15 de julho de 2019, revela que a publicação foi realizada de forma regular, com a identificação completa e correta do nome da Embargante, do advogado, do número do processo e da parte exequente.
9. Nesse contexto, não há justificativa para reconhecer a invalidade mencionada, uma vez que, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, não se verifica violação ao art. 272, §2º, do CPC, que exige que a intimação contenha o nome das partes e dos advogados. Em situações semelhantes, o STJ tem decidido que a intimação é válida quando apresenta elementos suficientes para a identificação correta do processo e das partes.
10. Por outro lado, também não se verifica, em princípio, qualquer prejuízo aos Recorrentes em razão do suposto vício na publicação da sentença, considerando que, inicialmente, opuseram Embargos de Declaração (ID. 27464326) e, posteriormente, após seu julgamento, apresentaram o recurso de apelação ora em análise (ID. 27464394).
11. Além disso, quanto à alegada omissão do Magistrado em relação à análise do pedido de gratuidade formulado pelos Autores, tal inconformidade também não merece acolhimento.

12. O exame dos autos evidencia que o Juízo a quo, no despacho de ID. 27464253, determinou que os Embargantes atribuíssem à causa o valor econômico pretendido e realizassem o pagamento das custas respectivas no prazo de 15 dias. Assim, ao determinar o recolhimento das custas, fica evidente que o juízo primevo indeferiu, de forma implícita, o pedido de gratuidade da justiça. Esse deveria ser o ato judicial desafiado à época, caso se pretendesse rediscutir a não concessão da benesse.
13. Convém esclarecer que o despacho foi proferido em 12 de julho de 2019 (ID. 27464253) e regularmente publicado, conforme certidão de ID. 27464256. No entanto, os Embargantes permaneceram inertes e, após 1 ano e 6 meses, em 1 fevereiro de 2021, o juízo primevo proferiu sentença determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC (ID. 27464260).
14. Diante dos desdobramentos ocorridos no processo, verifica-se que o julgador não teve alternativa senão cancelar a distribuição dos autos e extinguir o processo sem resolução do mérito (ID.27464260), com fundamento no art. 290 do CPC.
15. Por fim, a gratuidade concedida no Agravo Interno nº 0318833-14.2019.8.05.0001.2.AgIntCiv limita-se às custas da apelação. Conforme o STJ, embora o pedido de gratuidade possa ser analisado a qualquer momento, sua concessão não tem efeito retroativo, não isentando o beneficiário de obrigações fixadas antes da decisão atual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
16. Tese de julgamento:
1. A relação jurídica decorrente de contrato bancário destinado à atividade produtiva empresarial não caracteriza vínculo de consumo e afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. O pedido de gratuidade de justiça pode ser indeferido tacitamente pelo juízo de origem ao determinar o recolhimento das custas processuais, sendo necessário o recurso oportuno contra a decisão.
3. A publicação que contenha elementos suficientes para a identificação das partes e do processo é válida, não configurando nulidade na forma do art. 272, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas processuais segue o art. 290 do CPC, independentemente de intimação pessoal da parte.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 3º e 6º do CDC; CPC, arts. 290, 272, §§ 2º e 3º, 64, § 4º, e 485, IV; LOJ/BA, art. 69.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1385343/SP; STJ, AgInt no AREsp 2189393/AL; TJ-BA, CC 8022346-90.2020.8.05.0000; STJ, REsp 2001930/SP.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0318833-14.2019.8.05.0001, em que figuram como Apelantes JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA LEITE E OUTROS e Apelado BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Salvador, de 2024.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001328-52.2019.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Goncalves Das Merces
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001328-52.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN, AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: MARIA GONCALVES DAS MERCES
Advogado(s):KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS

ACORDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA CLARO S.A. AUSÊNCIA DE SINAL DE TELEFONIA NA CIDADE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. FATO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO DEVIDO A EVENTO CLIMÁTICO ATÍPICO, COM FORTES CHUVAS NA REGIÃO. TESE DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS UNILATERAIS E TELAS SISTÊMICAS. PROVAS INSUFICIENTES. ACIONADA QUE NÃO SE DESCINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. CABIMENTO. VALOR FIXADO EM R$ 5.000,00 E REDUZIDO PARA R$ 2.500,00. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação interposta pela CLARO S.A. contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado por MARIA GONÇALVES DAS MERCÊS, em razão de suspensão indevida e falha na prestação de serviço de telefonia móvel, condenando a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a suspensão do serviço de telefonia configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização por danos morais; e (ii) determinar a adequação do valor arbitrado a título de danos morais, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por defeitos relativos à prestação de serviço, conforme art. 14, caput, do CDC.

4. Na inicial (ID. 65450471), a autora relata ter sido vítima de vícios na prestação de serviço devido à indisponibilidade dos serviços de telefonia móvel, com falhas e quedas nas ligações, ausência de sinal e impossibilidade de realizar chamadas, especialmente no período de 11/06/2018 a 15/06/2018.

5. Para corroborar suas alegações, a Requerente anexou à inicial uma reportagem sobre a falta de sinal da Claro na cidade de Conceição do Coité-BA, além de informar os protocolos das reclamações (ID 65450471).

6. Por outro lado, a Requerida negou qualquer falha na prestação do serviço, buscando afastar a responsabilidade com base na inexistência de evento danoso por parte do Réu (ID 65450486). No entanto, a empresa limita-se a apresentar telas sistêmicas como parte de sua defesa.

7. Constatada a falha na prestação de serviço essencial, configurada pela suspensão indevida do serviço de telefonia móvel sem prova de excludente de responsabilidade (art. 14, §3º, do CDC), o fornecedor deve responder pelos danos causados ao consumidor.

8. Quanto à alegação de que não teria havido a comprovação da ocorrência dos danos morais, do mesmo modo, deve ser rejeitada. Vislumbra-se que a consumidora, mesmo diante de sua inegável vulnerabilidade técnica, anexou os documentos a sua disposição, capazes de demonstrar a prestação inadequada do serviço de telefonia, que, inclusive, não se restringiu ao seu caso, tendo afetado a população da região.

9. Desse modo, os inconvenientes vivenciados pela Apelada são patentes, considerando que ficou privada do uso dos serviços telefônicos contratados, de suma importância, sobretudo hodiernamente, em que a disseminação e o acesso às informações apresentam relevância inegável. Assim, caracteriza-se a falha na prestação do serviço do Réu, impondo responsabilização objetiva nos termos do art. 14 do CDC. Neste sentido, configurado o dano extrapatrimonial, faz-se mister quantificá-lo.

10. No caso em tela, considera-se que o valor arbitrado pelo juízo a quo (R$5.000,00) se constitui excessivo e, portanto, deve ser reduzido, sendo fixado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adequando-o à situação em epígrafe e à jurisprudência desta eminente Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão indevida de serviço essencial de telefonia móvel, sem justificativa ou comprovação de excludentes de responsabilidade, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja indenização por danos morais, independentemente de comprovação de prejuízo.

2. O quantum indenizatório em danos morais deve ser fixado com moderação, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37 e 175; CDC, arts. 2º, 3º, 14, 22; CC, art. 188, I; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Apelação nº 8080427-63.2019.8.05.0001, Rel. Marielza Maués Pinheiro Lima, 03ª Câmara Cível, j. 04.05.2021; TJ-MT, Apelação nº 1029289-88.2019.811.0041, Rel. Sebastião Barbosa Farias, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2022; TJ-RJ, Apelação nº 0019097-77.2021.8.19.0023, Rel. Eduardo de Azevedo Paiva, 18ª Câmara Cível, j. 08.02.2023; TJ-SP, Apelação nº 1003205-16.2021.8.26.0024, Rel. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 20.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8001328-52.2019.8.05.0063, em que figura como Apelante CLARO S.A. e Apelada MARIA GONCALVES DAS MERCES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8008816-50.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antenor Rodrigues Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008816-50.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO, LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. APELO DO AUTOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. ENCARGOS CONTRATUAIS FORA DOS PARÂMETROS DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL. JUROS PACTUADOS NO PERCENTUAL DE 22% AO MÊS E 987,22% AO ANO. MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, À ÉPOCA, DE 7,82% AO MÊS E 128,18% AO ANO. TAXA PACTUADA QUE SUPERA UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DO ERESP 1.413.542/RS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Apelação interposta por Antenor Rodrigues dos Santos contra sentença que, nos autos da ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal movida em face da Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reduzindo as taxas de juros contratadas para 21,48% a.m. e 932,65% a.a., determinando a restituição de eventuais valores cobrados indevidamente na forma simples e indeferindo o pedido de indenização por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros contratada é abusiva em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; (ii) verificar a possibilidade de restituição do indébito em dobro; e (iii) avaliar a existência de dano moral indenizável em razão da abusividade contratual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inicialmente, em relação à preliminar suscitada pela parte Apelada quanto à ausência de dialeticidade do recurso (ID. 59482630), verifico que a alegação não merece prosperar, pois o apelo observou o princípio da congruência recursal. Ademais, ao cotejar a sentença recorrida (ID. 59482621) com as razões do apelo (ID. 59482624), constata-se que a parte Recorrente impugnou especificamente os fundamentos da decisão no que tange à necessidade de reformar a sentença para revisar os juros cobrados e determinar a devolução do indébito. Dessa forma, tais matérias foram devidamente devolvidas ao conhecimento deste E. Tribunal, nos termos do art. 1.013, caput, do CPC. Por essas razões, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada.
4. No mérito, o Apelante sustenta que o juízo a quo considerou apenas a taxa média praticada pela própria instituição ré à época da contratação, desconsiderando as taxas médias efetivamente praticadas pelo mercado (ID. 59482624). Além disso, insurge-se contra o indeferimento da restituição em dobro do indébito e pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao reconhecimento do dano moral que afirma ter sofrido.
5. De fato, para a verificação da existência ou não de abusividade nos juros remuneratórios contratuais, utiliza-se como parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, e não a taxa média praticada pela própria instituição credora.
6. No presente caso, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido de redução da taxa contratual pactuada no contrato de ID.82555098, determinando a redução da taxa aplicada de 22,15% a.m. e 1002,91% a.a. para 21,48% a.m. e 932,65% a.a. (ID.59482621). Contudo, constata-se que o Magistrado incorreu em equívoco, pois, embora tenha mencionado a adoção dos índices divulgados pelo Banco Central, não observou os índices médios de mercado efetivamente praticados (ID. 59482621).
7. Dessa forma, a sentença deve ser reformada para determinar que o contrato seja revisado, fixando os juros remuneratórios nos índices equivalentes às taxas médias de mercado para operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado, conforme os percentuais de 7,12% ao mês e 128,18% ao ano, conforme as séries temporais nº 25464 e nº 20742.
8. Evidenciada a excessividade dos juros remuneratórios cobrados, é certo que surge para o autor o direito à restituição do indébito pago.
9. Como é amplamente reconhecido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº EREsp 1.413.542/RS, processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a resti-

tuição em dobro não depende da comprovação de má-fé por parte do fornecedor, baseando-se na boa-fé objetiva contratual. Todavia, referida decisão foi publicada com modulação temporal, produzindo efeitos apenas sobre valores indevidamente pagos após sua publicação, ou seja, a partir de 30/03/2021.
10. Considerando que o contrato em questão foi firmado em junho de 2016 (ID.59481495), em data anterior à modulação temporal do precedente jurisprudencial mencionado, a restituição deve ser realizada na forma simples, estando correta, portanto, a sentença.
11. Por fim, no que se refere ao dano moral, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que já é entendimento pacificado que a simples abusividade contratual não gera, por si só, o dever de reparação por danos morais.
12. Com efeito, o dano moral não se presume, sendo necessária a comprovação de circunstância extraordinária que configure violação aos direitos da personalidade do ofendido, o que, no presente caso, não foi demonstrado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A abusividade dos juros remuneratórios deve ser aferida com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade contratada, sendo inadmissível utilizar como parâmetro a taxa média da própria instituição financeira.
2. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples quando o contrato é anterior à modulação temporal do EREsp 1.413.542/RS, salvo comprovação de má-fé.
3. A existência de cláusulas abusivas em contratos não gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, devendo haver prova de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

_____
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 11, e 1.010, II e III; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30.03.2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.036.818, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20.06.2008; STJ, REsp 271.214/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003; TJPR, APL 0005416-47.2018.8.16.0017, Rel. Juíza Vania Maria da Silva Kramer, j. 19.04.2021.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8008816-50.2020.8.05.0022 em que figura como Apelante ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS e Apelado CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a sentença e determinar que os juros remuneratórios pactuados sejam fixados em 7,12% ao mês e 128,18% ao ano, correspondentes às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado, conforme séries temporais nº 25464 e nº 20742, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2° grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8017719-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina Maia De Souza
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017719-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA CRISTINA MAIA DE SOUZA
Advogado(s): ORLANDO ALVES DE BRITO
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ENCARGOS CONTRATUAIS DENTRO DOS PARÂMETROS DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL. JUROS PACTUADOS NO PERCENTUAL DE 1,57% AO MÊS E 20,67% AO

ANO. MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, À ÉPOCA, DE 1,55% AO MÊS E 20,21% AO ANO. TAXA PACTUADA QUE NÃO SUPERA UMA VEZ E MEIA A TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXA ANUAL SUPERIOR A DOZE VEZES À TAXA MENSAL (SÚMULA 541 DO STJ). TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DO VEÍCULO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA REGULAR (TEMA 958 DO STJ). FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS (ART. 52 DO CDC E ART. 406 DO CC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação interposta por Maria Cristina Maia de Souza contra sentença da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário movida em face do Banco Itaú S.A. A autora sustentou abusividades no contrato de financiamento veicular, especificamente em relação às tarifas de registro e avaliação do bem, juros remuneratórios, capitalização de juros, pleiteando a restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar se os juros remuneratórios pactuados configuram abusividade em comparação com a taxa média de mercado;

(ii) avaliar a legalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem;

(iii) examinar a conformidade dos encargos moratórios com os limites legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É importante destacar que o caso em tela tem origem em contrato de financiamento de veículo, marca Toyota Corolla XEI, ano/modelo 2019/2019, firmado entre as partes em 07/1/2021, no valor total de R$ 94.819,05 (-), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R$ 2.620,76 (ID. 62562172/62562173).

4. Conforme o Resp nº 1.061.530-RS, submetida ao regime dos recursos repetitivos, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é permitida em situações excepcionais, desde que demonstrada uma desvantagem exagerada. Para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios, não é suficiente comparar a taxa de juros prevista no contrato com a média de mercado divulgada pelo BACEN; é necessário que as taxas aplicadas se mostrem significativamente discrepantes dos referenciais estabelecidos pelo Banco Central.

5. No presente caso, verifico que os juros remuneratórios contratados foram de 1,57% ao mês e 20,67% ao ano (ID. 62562173). Além disso, ao comparar os percentuais pactuados com as taxas de juros aplicáveis às operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas, aquisição de veículos (séries 25471/20749), constata-se que estas foram, respectivamente, de 1,55% ao mês e 20,21% ao ano, tomando como referência outubro de 2021, data da celebração do contrato.

6. Assim, ao confrontar os dados, constata-se que as taxas convencionadas não se mostram abusivas, pois não ultrapassam uma vez e meia a média de mercado à época da contratação, referencial adotado por esta Relatoria como patamar máximo para comprovação de excessividade, conforme sedimentado pelo Colendo STJ no Resp nº 1.061.530-RS.

7. Do contrato em análise (ID. 62562173), verifica-se que a taxa de juros anual, correspondente a 20,67% ao ano, é superior ao duodécuplo da taxa mensal aplicada, de 1,57% ao mês. Nesse contexto, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conclui-se que a capitalização de juros foi devidamente pactuada. Assim, não se identifica qualquer irregularidade na cobrança dos juros capitalizados.

8. No que tange à Tarifa de Avaliação e Registro, a parte apelante sustenta que a cobrança de R$ 586,00 (-) e R$103.67 (-), é ilegal, pleiteando a devolução em dobro do referido valor (ID.62562187, pág. 27). Todavia, essa tarifa foi considerada válida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e desde que não apresente caráter abusivo (Tema Repetitivo 958). No caso em análise, foi apresentado documento que comprova a realização da avaliação e registro do veículo (IDs. 62562174/ 62562175, 62562176, pje1), conduzindo à conclusão de que a cobrança é legítima.

9. Outrossim, no que tange aos encargos moratórios, verifica-se que tanto a multa quanto os juros estão em conformidade com os limites legais estabelecidos pelo artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 406 do Código Civil. Ao analisar a cláusula 8ª do contrato em questão (ID.62562172, pág. 3), não se identifica qualquer irregularidade relacionada a tais encargos, uma vez que estão sendo cobrados dentro dos parâmetros legais.

10. Por fim, diante da fixação de honorários no percentual máximo pelo juízo de origem, mostra-se inviável a majoração em grau recursal na forma do art. 85, § 11º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Taxas de juros remuneratórios contratadas dentro de uma vez e meia a média de mercado não configuram abusividade.

2. A capitalização mensal de juros é válida quando pactuada expressamente, presumida em contratos com taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

3. A cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem é lícita se demonstrada a efetiva prestação dos serviços.

4. Os encargos moratórios limitados pelos parâmetros legais são legítimos e aplicáveis.

_____

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, e 51, IV; CC/2002, art. 406; CTN, art. 161, §1º; CPC, arts. 373, II, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008.

STJ, Tema Repetitivo 958, REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018.

STJ, Súmulas 285, 379, 539 e 541.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8017719-69.2022.8.05.0001 em que figura como Apelante MARIA CRISTINA MAIA DE SOUZA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2° grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8123903-83.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Thiago Loureiro Chaves
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863-A)
Advogado: Marcio Fernandes Neves (OAB:BA43928-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123903-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: THIAGO LOUREIRO CHAVES e outros
Advogado(s): LEOPOLDO RUSTAN SALES E SOUZA, MARCIO FERNANDES NEVES, ENY BITTENCOURT
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , LEOPOLDO RUSTAN SALES E SOUZA, MARCIO FERNANDES NEVES

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO ITAÚ S/A. ENCARGOS CONTRATUAIS DENTRO DOS PARÂMETROS DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL. JUROS PACTUADOS NO PERCENTUAL DE 1,81% AO MÊS E 24,01% AO ANO. MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, À ÉPOCA, DE 1,67% AO MÊS E 21,94% AO ANO. TAXA PACTUADA QUE NÃO SUPERA UMA VEZ E MEIA A TAXA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
I. Caso em exame.
1. Trata-se de apelação interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A (ID. 64869582) em razão de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da ação ordinária nº. 8123903-83.2021.8.05.0001 movida por THIAGO LOUREIRO CHAVES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando a revisão compulsória dos juros remuneratórios para equalizá-los a taxa média de mercado, de acordo com o índice divulgado pelo BACEN.
2. O réu interpôs o presente recurso de apelação (ID. 64869582) argumentando que a simples discrepância em relação à média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade dos juros, de maneira que a limitação do encargo somente se justificaria se fosse verificado no caso em concreto significativa discrepância entre o percentual contratado e a taxa média de mercado para operação equivalente, divulgada pelo Banco Central.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar se os percentuais de juros superiores à taxa média de mercado autorizam a revisão compulsória do contrato objeto da lide, com o recálculo da dívida.
III. Razões de decidir
4. É importante destacar que o caso em tela tem origem em contrato de financiamento de veículo, marca Chevrolet Cobalt 1.8, ano/modelo 2015/2015, firmado entre as partes em 08/06/2021, no valor total de R$ 38.844,76 (-), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 1.224,76 (ID. 64868863).
5. Conforme o Resp nº 1.061.530-RS, submetida ao regime dos recursos repetitivos, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é permitida em situações excepcionais, desde que demonstrada uma desvantagem exagerada. Para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios, não é suficiente comparar a taxa de juros prevista no contrato com a média de mercado divulgada pelo BACEN; é necessário que as taxas aplicadas se mostrem significativamente discrepantes dos referenciais estabelecidos pelo Banco Central.
6. No presente caso, verifico que os juros remuneratórios contratados foram de 1,81% ao mês e 24,01% ao ano (ID. 64868863). Além disso, ao comparar os percentuais pactuados com as taxas de juros aplicáveis às operações de crédito com recursos livres

– pessoas físicas, aquisição de veículos (séries 25471/20749), constata-se que estas foram, respectivamente, de 1,67% ao mês e 21,94% ao ano, tomando como referência junho de 2021, data da celebração do contrato.
7. Assim, ao confrontar os dados, constata-se que as taxas convencionadas não se mostram abusivas, pois não ultrapassam uma vez e meia a média de mercado à época da contratação, referencial adotado por esta Relatoria como patamar máximo para comprovação de excessividade, conforme sedimentado pelo Colendo STJ no Resp nº 1.061.530-RS.
8. Não havendo comprovação do excesso alegado pelo Autor, inexiste fundamento para a revisão compulsória dos encargos convencionados no contrato, cujas cláusulas observam percentuais regulares. Assim, na ausência de abusividade nas cláusulas contratuais em relação aos limites legais, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor.
IV. Dispositivo e tese
9. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8123903-83.2021.8.05.0001 em que figura como Apelante ITAU UNIBANCO S.A e Apelado THIAGO LOUREIRO CHAVES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar improcedente os pedidos do Autor, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2° grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001400-52.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adenilton Rodrigues De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001400-52.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADENILTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ENCARGOS CONTRATUAIS DENTRO DOS PARÂMETROS DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL. JUROS PACTUADOS NO PERCENTUAL DE 1,84% AO MÊS E 24,49% AO ANO. MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, À ÉPOCA, DE 1,86% AO MÊS E 24,81% AO ANO. TAXA PACTUADA QUE NÃO SUPERA UMA VEZ E MEIA A TAXA DE MERCADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA REGULAR (TEMA 958 DO STJ). TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE. LEGALIDADE VERIFICADA. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIBERDADE DE CONTRATAR. VENDA CASADA CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DO ERESP 1.413.542/RS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Apelação interposta por Adenilton Rodrigues de Souza contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento veicular em face do Banco Itaú S.A. O autor pleiteia a revisão de

cláusulas contratuais relativas a: (i) tarifas de registro de contrato e avaliação do bem; (ii) juros remuneratórios; (iii) seguro de proteção financeira; (iv) IOF. Requer a restituição em dobro dos valores que entende abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

(i) definir se os juros remuneratórios pactuados são abusivos;

(ii) estabelecer a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem;

(iii) verificar a validade da tarifa de cadastro;

(iv) analisar a licitude da cobrança do IOF no contrato;

(v) determinar a abusividade da contratação do seguro de proteção financeira e o direito à restituição de valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É importante destacar que o caso em tela tem origem em contrato de financiamento de veículo, marca Fiat Toro Volcano, ano/modelo 2017/2018, firmado entre as partes em 30/11/2021, no valor total de R$ 69.184,91 (-), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R$ 1.926,95 (ID. 64523397).

4. Conforme o Resp nº 1.061.530-RS, submetida ao regime dos recursos repetitivos, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é permitida em situações excepcionais, desde que demonstrada uma desvantagem exagerada. Para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios, não é suficiente comparar a taxa de juros prevista no contrato com a média de mercado divulgada pelo BACEN; é necessário que as taxas aplicadas se mostrem significativamente discrepantes dos referenciais estabelecidos pelo Banco Central.

5. No presente caso, verifico que os juros remuneratórios contratados foram de 1,84% ao mês e 24,49% ao ano (ID. 64526519). Além disso, ao comparar os percentuais pactuados com as taxas de juros aplicáveis às operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas, aquisição de veículos (séries 25471/20749), constata-se que estas foram, respectivamente, de 1,86% ao mês e 24,81% ao ano, tomando como referência outubro de 2021, data da celebração do contrato.

6. Assim, ao confrontar os dados, constata-se que as taxas convencionadas não se mostram abusivas, pois não ultrapassam uma vez e meia a média de mercado à época da contratação, referencial adotado por esta Relatoria como patamar máximo para comprovação de excessividade, conforme sedimentado pelo Colendo STJ no Resp nº 1.061.530-RS.

7. No que tange à Tarifa de Avaliação, a parte apelante sustenta que a cobrança de R$ 586,00 (-) é ilegal, pleiteando a devolução em dobro do referido valor (ID. 64526519). Todavia, essa tarifa foi considerada válida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e desde que não apresente caráter abusivo (Tema Repetitivo 958). No caso em análise, foi apresentado documento que comprova a realização da avaliação do veículo (ID. 64526525), conduzindo à conclusão de que a cobrança é legítima.

8. A Tarifa de Cadastro também já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1.251.331-RS, reconheceu a legalidade do encargo, desde que cobrado uma única vez no início da relação negocial entre as partes, como ocorreu na presente hipótese. No caso, o acervo probatório constante dos autos indica que a referida tarifa foi efetivamente cobrada apenas uma vez, no momento da formalização do negócio entre as partes. Assim, à luz do entendimento acima mencionado, não se constata qualquer ilegalidade nessa cobrança isolada (ID. 64526519).

9. No que se refere à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), no valor total de R$ 2.933,48, não há fundamento para sua exclusão, uma vez que se trata de tributo previsto em lei, cuja exigência é legítima. Além disso, é plenamente possível que as partes estipulem o pagamento do referido imposto por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão recursal de afastar a cobrança do IOF.

10. Acerca do seguro de proteção financeira, contratado no valor de R$2.728,27 (-), os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que o consumidor teve a livre faculdade de optar pela contratação ou não do serviço. Conforme amplamente reconhecido, com base na inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), caberia ao prestador do serviço demonstrar que foi oportunizada tal escolha ao consumidor.

11. Nesse sentido, ainda que o contrato tenha sido formalizado de forma separada (ID. 64526520), essa medida não é suficiente para comprovar que houve plena manifestação de vontade da apelante, permitindo-lhe escolher livremente o momento e a prestadora de serviços para assegurar o bem adquirido, além da única e exclusiva empresa favorecida. No caso concreto, verifica-se que não foram apresentadas outras opções de seguradoras ao consumidor, senão a seguradora vinculada ao próprio Itaú. Isso leva à conclusão de que foi negado ao consumidor o direito de livre escolha quanto ao prestador do serviço.

12. Dessa forma, diante da abusividade constatada, o pedido do apelante deve ser acolhido, declarando-se a nulidade do contrato de seguro e determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados, com a reforma da sentença nesse ponto.

13. Ressalto que os valores cobrados devem ser restituídos em dobro, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Essa determinação aplica-se considerando que a cobrança do valor referente ao seguro iniciou-se em 07/10/2021 (ID. 64526520), ou seja, em período posterior à modulação temporal do precedente jurisprudencial citado, fixada em 30/03/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Os juros remuneratórios pactuados em contrato bancário não são abusivos quando compatíveis com a média de mercado divulgada pelo Banco Central, observada uma variação de até uma vez e meia.

2. A tarifa de avaliação do bem é válida desde que o serviço seja efetivamente prestado e comprovado.

4. A tarifa de cadastro é legítima quando cobrada uma única vez no início da relação contratual.

5. A cobrança do IOF em contrato bancário é válida, sendo possível seu financiamento acessório ao contrato principal.

6. É abusiva a imposição de seguro de proteção financeira sem a possibilidade de o consumidor escolher a seguradora, configurando prática de venda casada.

7. O reconhecimento da abusividade do seguro de proteção financeira enseja a restituição em dobro dos valores pagos, desde que posteriores à modulação de efeitos estabelecida pelo STJ no EREsp nº 1.413.542/RS.

_____

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, V, VIII, 39, I, 42, parágrafo único, e 51, IV; CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º; Decreto-Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura); Resolução CMN nº 3.518/2007; Resolução CMN nº 3.954/2011.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009; STJ, REsp nº 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.08.2013; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30.03.2021; STJ, Tema Repetitivo nº 958; STJ, Tema Repetitivo nº 972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8001400-52.2022.8.05.0154 em que figura como Apelante ADENILTON RODRIGUES DE SOUZA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para reconhecer a abusividade na contratação do seguro de proteção financeira, determinando-se a devolução em dobro dos valores pagos, em conformidade com a modulação temporal estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2° grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8005397-17.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Teresinha Batista Dos Santos
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005397-17.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TERESINHA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA32486-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação, cujo mérito recursal se refere acerca da legalidade da exoneração de servidora municipal, diante da aposentadoria no regime geral, ocorrida antes da EC 103/2019.
Vê-se que, a situação dos autos é objeto de análise no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em trâmite neste Tribunal de Justiça, sob o nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19) que determinou, expressamente, a suspensão dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme dispositivo ora transcrito:
“Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.” (grifos acrescidos)
Neste sentido, determino o sobrestamento do feito, até a decisão final do IRDR mencionado.
Aguarde-se em Secretaria.
Salvador(BA), de de 2024

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8075993-89.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Adauto Mendes De Souza
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075993-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADAUTO MENDES DE SOUZA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo autor, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Ordinária, que extinguiu o processo com resolução de mérito após o julgamento improcedente do pedido autoral.

Pois bem. Verifica-se que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), de relatoria do eminente Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante conclusão do acórdão, in verbis:
Tema 20 - "(…) Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial""

Diante do exposto, determino a suspensão deste processo e remessa dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8055516-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394-S)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Agravado: Raimundo Macedo Teles

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055516-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394-S), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061-S)
AGRAVADO: RAIMUNDO MACEDO TELES
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, ID n. 68773042, interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Porto Seguro/BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 8002641-46.2024.8.05.0201, em que figura como réu, o ora agravado, RAIMUNDO MACEDO TELES, que, ao deferir a medida liminar, determinou que o bem ficasse na Comarca pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No ID n. 68773942, termo de distribuição realizada em 05.09.2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 68864074, despacho determinando a complementação do preparo recursal, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo o prazo decorrido in albis, segundo certidão do ID n. 69591140.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, pois carece do pressuposto de admissibilidade preparo.

Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos extrínsecos, a doutrina processual inclui o preparo.
Em específico, acerca do pressuposto recursal extrínseco denominado “preparo”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).
“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).
“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
“26. Requisito de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como no porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem.” (Páginas 2142/2143).
Noutro giro, o Código de Ritos Pátrio preconiza em seu art. 1.007, § 2º, que “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”.

Para mais, quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconiza a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário n. 916/2023, de 18/12/2023, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.

Lado outro, restou comprovado nos autos, IDs números 68773043/68773044, que a parte agravante, quando da interposição do recurso, não comprovou que recolheu o quantum da entrega do ofício (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), acarretando a insuficiência no valor do preparo.

Assim, configurada a insuficiência de preparo, foi a parte agravante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a complementação do preparo, com a dobra legal, sob pena de deserção, consoante despacho do ID n. 68864074.
Todavia, conforme se observa do caderno processual, a parte agravante deixou o prazo de manifestação transcorrer in albis, de acordo com a certidão do ID n. 69591140.
À vista das considerações acima, na hipótese dos autos, operou-se a deserção.
Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno dos Tribunais Pátrios:
APELAÇÃO – DESERÇÃO – NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO - Recurso de apelação interposto sem preparo suficiente - Apelante que, apesar de intimado para complementar o preparo, não efetuou a complementação devida - Deserção caracterizada pelo não recolhimento do preparo devido - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, § 2º, CPC - RECURSO

NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AC: 10796727520168260100 SP 1079672-75.2016.8.26.0100, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/07/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2021)

PREPARO – NÃO COMPLEMENTAÇÃO – DESERÇÃO - Recurso de interposto sem preparo suficiente - Recorrentes que, apesar de intimados para complementar o preparo, não efetuaram a devida complementação - Deserção caracterizada pelo não recolhimento do preparo devido - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, § 2º, CPC/2015 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 20347052920198260000 SP 2034705-29.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/03/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO – NÃO ATENDIMENTO – DESERÇÃO. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (art. 1.007, § 2º, CPC). Omissão verificada, apesar de regular intimação. Recurso deserto. (TJ-SP - AI: 20442575220188260000 SP 2044257-52.2018.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 28/03/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2018)

Desta maneira, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Ex positis NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal como decorrência da deserção com fulcro no art. 932, inciso III, c/c o art. 1.007, § 2º, ambos da Lei Adjetiva Pátria.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0045266-37.1996.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0045266-37.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Minudente análise do caderno processual demonstra que, em sede de contrarrazões fl. 5 do do ID n. 69610119, a parte apelada trouxe aos autos documentos acerca dos quais deve ser oportunizado o contraditório à parte apelante.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a parte apelante para se manifestar acerca dos documentos preditos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora

*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001970-61.2022.8.05.0114 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edneide Rodrigues De Souza
Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB:MS17429-A)
Advogado: Lucas Alan Velozo Nogueira (OAB:MS24851-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001970-61.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNEIDE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ALEX FERNANDES DA SILVA (OAB:MS17429-A), LUCAS ALAN VELOZO NOGUEIRA (OAB:MS24851-A)
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA e outros
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível, ID n. 69626270, interposta por EDNEIDE RODRIGUES DE SOUZA, contra sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária, tombada sob n. 8001970-61.2022.8.05.0114, ajuizada contra LOJAS RIACHUELO S.A. e outra, perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itacaré, que julgou o pedido procedente em parte.

No ID n. 69629975, termo de distribuição realizada em 18.09.2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, pontuo os presentes autos deverão ser redistribuídos para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor, pois indubitável é a incompetência absoluta desta Julgadora para processar e julgar o presente recurso, consoante restará demonstrado a seguir.
De logo, explicito a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ – Lei Estadual n. 10.845/2007) dispõe em seu art. 107 que:
“Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.”

Portanto, existindo na Comarca de Itacaré um juízo único, com competência indistinta para o rito comum ordinário e aquele referente à Lei n. 9.099/95, e se tratando de sentença proferida por magistrada investida de jurisdição plena, para a fixação da competência recursal há de se averiguar qual o procedimento adotado na origem.
Lado outro, debulha-se do caderno processual, sentença do ID n. 69625015, que a juíza de primeiro grau adotou o rito da Lei n. 9.0.99/95. In verbis:
“[…] Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no duplo efeito na obrigação de pagar e no efeito devolutivo na obrigação de fazer.”.

Para mais, complemento que o parágrafo único do art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007- LOJ disciplina que os recursos interpostos contra sentenças proferidas em causas regidas pela Lei n. 9.099/95 são de competência das Turmas Recursais:

“Art. 107. […]

Parágrafo único - Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados e os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são de competência das Turmas Recursais.”

Ainda, não há de se olvidar a norma extraível do § 1º do art. 64 da Lei Adjetiva Pátria que preconiza que a incompetência absoluta poderá ser reconhecida de ofício:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
A conjugação das explicações acima demonstra cabalmente que deve ser o presente recurso redistribuído para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cível de Defesa do Consumidor as quais detêm competência para seu processamento e julgamento.
Por tais considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041442-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Edificio Enseada Do Porto
Advogado: Rosemar Smera Batista (OAB:BA11532-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041442-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA DO PORTO
Advogado(s): ROSEMAR SMERA BATISTA (OAB:BA11532-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ré, ID n. 69663625, em desfavor da sentença do ID n. 69663621 que julgou parcialmente procedente o pedido com a imposição dos ônus da sucumbência.

De logo, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

A latere, minudente verificação do caderno processual demonstra que a apelante apenas comprovou o recolhimento do preparo recursal após o ato da interposição do Apelo, consoante comprovante de pagamento do ID n. 69663627.
Ademais, segundo inteligência do caput e do § 4º do art. 1.007 do CPC, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do Recurso, sob pena da dobra legal. In verbis:

CPC - “Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[…]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. ”. Grifos acrescidos.
Assim, intime-se a apelante para que proceda à complementação do preparo, consubstanciada na dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8073222-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marizelia Ribeiro Azevedo
Advogado: Bianca Raquel Moraes Valente (OAB:BA30030-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073222-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO
Advogado(s): BIANCA RAQUEL MORAES VALENTE (OAB:BA30030-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO (ID 74250617), contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação de busca e apreensão de n° 8166832-63.2023.8.05.0001, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, que autorizou a expedição de novo mandado de busca e apreensão (ID 475041314 – processo referência).
Em prefacial análise de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi protocolado em 3/12/2024 (ID 74250617), em verdade, contra decisão anterior, proferida em 2/10/2024, que concedeu a medida liminar (ID 466495451 – processo referência), da qual a parte agravante teve ciência, vindo a se manifestar nos autos de origem em 3/10/2024.
Neste sentido, avançando-se no exame da tempestividade do recurso, o início do prazo da agravante ocorreu em 3/10/2024 (quinta-feira).
O termo final do prazo da agravante, por sua vez, se deu em 23/10/2024 (quarta-feira), conforme artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil.
Contudo, conforme já referido anteriormente, o recurso de agravo de instrumento somente foi protocolado em 3/12/2024 (ID 74250617).
Registre-se que não consta dos autos a comprovação de outra eventual suspensão do expediente forense dentro do prazo recursal indicado, além daquelas já detalhadas acima.
Cumpre destacar que a decisão de ID 475041314 – processo referência, se restringiu a autorizar a expedição de novo mandado de busca e apreensão, apenas reiterando os termos da decisão anterior.
Portanto, mostra-se intempestivo o recurso.
Por derradeiro, frise-se que o Código de Processo Civil, assim disciplina:
“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”
Neste sentido, vislumbra-se que a parte recorrente busca, por via transversa, rediscutir matéria já preclusa, contra a qual deveria ter se insurgido, de plano, no bojo da manifestação anterior, não se revelando adequada a arguição da matéria pela presente via processual.
Demais, ainda que a questão consistisse em matéria de ordem pública, de igual modo, estaria sujeita ao instituto da preclusão, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, quando a questão foi anteriormente decidida. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, para apreciar a tese de que não teriam sido preenchidos os requisitos para a medida excepcional de penhora do faturamento da empresa, seria imprescindível nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 697155 RJ 2015/0098371-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018)” (grifo acrescido)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, diante de sua inadmissibilidade.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8073397-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Biotech Logistica Ltda
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771-A)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073397-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BIOTECH LOGISTICA LTDA
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771-A), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BIOTECH LOGÍSTICA LTDA, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução Fiscal registrada sob o n.º 8011311-91.2024.8.05.0001, proposta pelo Estado da Bahia em desfavor da recorrente, determinou a suspensão do procedimento de penhora eletrônica, nos seguintes termos:
“Acerca da suspensão da exigibilidade do DIFAL, assiste razão à Executada.
Assim sendo, por ora, ordeno a imediata suspensão do procedimento de penhora eletrônica.
Quanto ao valor até então constrito, certifique a Secretaria o montante.
Paralelamente, intime-se o Ente para se pronunciar sobre o parcelamento e sobre os termos da Exceção, em 10 dias, quando será apreciado o pedido da Executada de devolução do numerário constrito.”
Em suas razões recursais, aduz a Agravante que “os valores cobrados na Execução Fiscal estão com a exigibilidade suspensa por duas razões: (i) pela decisão de tutela de urgência proferida em 27/01/2022, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 8006492-82.2022.8.05.0001, que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos; e (ii) pelo depósito judicial realizado em 23/05/2022, garantindo duplamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.
Defende, assim, a nulidade da execução fiscal, ante a ausência de exigibilidade do crédito tributário perseguido.
Alega que “apesar de o Juízo ter reconhecido a suspensão do crédito exequendo, não reconheceu a nulidade da Execução Fiscal ora proposta, resultando em uma decisão contraditória, pois se conhece a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não decreta todas as suas consequências legais, como a extinção do feito sem apreciação do mérito e a condenação da Exequente aos honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade”.
Pontua, outrossim, que “conforme previsto no art. 85, §10º, do CPC, a parte que deu causa ao ajuizamento de uma ação sem fundamento jurídico deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto, é imperativo que o Agravado seja responsabilizado não apenas pelos honorários de sucumbência relacionados à extinção da execução, mas também por aqueles decorrentes da necessidade de interposição de recurso à instância superior, conforme prevê o §1º do art. 85 do CPC, que garante a majoração da verba honorária em sede recursal”.
Requer, ao final, o provimento do recurso para:

“a) Que seja reconhecida a nulidade da autuação da execução da origem, haja vista que a lavratura do auto de infração e o ajuizamento do presente feito executivo ocorreram em momentos posteriores à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo determinada, consequentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 151, incisos II e IV, do CTN; arts. 783 a 786 do CPC; bem como de acordo com a jurisprudência pátria e uníssona;
b) que determine ao Agravado o registro, em seus sistemas internos, a suspensão da exigibilidade da CDA nº 01506-19-1700-23 (PTA nº 281317.0394/22- 4-A), uma vez que há liminar vigente nos autos do Mandado de Segurança nº 8006492-82.2022.8.05.0001, bem como o débito encontra-se totalmente depositado em juízo;
c) seja o Exequente condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos §10º do art. 85 do CPC, observando-se os percentuais estabelecidos nos §§2º e 3º do mesmo artigo, levando em conta a necessidade de atuação em grau recursal, de modo a aumentar o percentual dos honorários para além dos patamares mínimos.”

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em juízo de admissibilidade recursal, tenho que o presente recurso não comporta conhecimento.

Infere-se dos autos de origem que a recorrente opôs embargos de declaração em face da decisão agravada, os quais não foram conhecidos pelo juízo a quo, por manifesta inadmissibilidade.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração, quando manifestamente incabíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1207565 RS - RIO GRANDE DO SUL 0374212-79.2018.8.21.7000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-081 02-04-2020 – destaque acrescido)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. MATÉRIA PENAL. CONTAGEM ESPECÍFICA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 370 E 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM POR SEREM INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Interposto o recurso extraordinário após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do dia imediatamente posterior à publicação do acórdão recorrido, manifesta sua intempestividade. 2. Os embargos de declaração não conhecidos na origem, por serem considerados manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos dirigidos a esta Suprema Corte. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1427311 RS, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023 – destaque acrescido)

Na mesma linha de intelecção, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. 1. A decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 916-918, e-STJ) foi atacada por Embargos de Declaração (fls. 920-931, e-STJ), dos quais não se conheceu em decisão às fls. 942-943, e-STJ. 2. Observa-se que a decisão agravada (fls. 916-918, e-STJ) foi publicada em 2.6.2021, enquanto o Agravo Interno foi interposto somente em 25.11.2021. 3. O STJ entende que os Embargos de Declaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos. Dessa forma, constata-se que o Agravo Interno é intempestivo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.708.777/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12.12.2018; AgRg no AREsp 611.755/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.3.2015; e AgRg nos EDcl no REsp 1.889.035/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17.12.2021. 4. Agravo Interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1934033 PE 2021/0118335-8, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022 – destaque acrescido)

Desse modo, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, iniciou-se em 22/10/2024 (dia seguinte à data em que o sistema registrou ciência da recorrente acerca da decisão) e findou-se em 12/11/2024, descontada a suspensão do expediente forense no dia 28/10/2024, conforme Decreto Judiciário n. 16, de 10 de janeiro de 2024.
No entanto, a Agravante interpôs o presente recurso em 4/12/2024, quando há muito expirado o prazo legal.
Sendo assim, o agravo de instrumento mostra-se extemporâneo, não podendo ser conhecida a insurgência.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Com o escopo de garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto nº. 7/2022.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, determino a baixa do feito no sistema e o retorno dos autos à origem.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO
8073472-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Paulo Santos Dos Reis
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073472-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE PAULO SANTOS DOS REIS
Advogado(s): MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946-A)
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ PAULO SANTOS DOS REIS, contra pronunciamento judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, tombada sob o n.º 8039555-35.2021.8.05.0001, que rejeitou a impugnação ao perito judicial nomeado, nos seguintes termos:
"(…) Conforme se nota dos autos, após a nomeação do expert do juízo, manifestou-se o requerente alegando a necessidade de nomeação de médico especialista na área referente à moléstia que o acomete. Quanto ao ponto, necessário registrar que a matéria já havia sido expressamente tratada no despacho de designação, que deixou claro a não mais poder o entendimento deste juízo quanto ao ponto, vejamos: 'De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo. É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se: (…) Como se nota, a impugnação não apenas não merece guarida, como é contrária aos termos do próprio ato de nomeação. Em tal contexto, entendo necessário não apenas afastá-la, como ainda declara a sua inaptidão para sustar os atos do processo"
Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que "apesar de habilitado para exercer a medicina, o perito nomeado não é especialista na área de ORTOPEDIA, razão pela qual foi formulada a Impugnação à referida nomeação, requerendo a substituição do perito por profissional especialista na área de ortopedia/traumatologista".
Aduz que "o simples fato de o perito nomeado pelo juízo ser de confiança do magistrado, não é o suficiente para que o profissional exerça sua atuação, além de não ter nenhum tipo de alicerce legal a afirmação de que basta que o profissional seja médico para realizar a perícia, dentro da medicina existem inúmeras especialidades não se podendo crer que um cardiopata, por exemplo, tenha a mesma qualidade de diagnóstico se avaliado por um oftalmologista, área distinta de sua enfermidade".
Alega, ainda, que "a afirmação de que fora facultada a nomeação de assistente técnico foge totalmente à realidade fática de lides dessa matéria, apenas favorecendo a Seguradora, pois, como a maioria maciça dos autores de lides acerca de seguro DPVAT são hipossuficientes tanto financeiramente quanto nível de escolaridade, como iriam arcar com a contratação de assistente técnico para comparecer à perícia, e, suprir lacunas que deveriam ser preenchidas pelo perito do juízo"
Enfatiza que "a natureza do trauma e das enfermidades reputadas como inerentes ao quadro da parte agravante, exigem, para análise do direito requestado, parecer médico especializado, capaz de conferir indispensável suporte ao julgador na aplicação do art. 465 do CPC".
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento da insurgência para determinar a nomeação de perito especialista na área da lesão a ser examinada.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que rejeitou a impugnação ao perito nomeado pelo juízo.
Não se olvida que a matéria versada na decisão agravada não está inserida no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que trata das hipóteses que desafiam o manejo do agravo de instrumento.
In casu, contudo, entendo cabível o agravo de instrumento, visto que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.704.520/MT e n.º 1.696.396/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, afetados ao procedimento de recursos repetitivos, fixou tese jurídica segundo a qual a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil poderá sofrer exceção, se verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Eis a ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos

procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Nesta toada, entendo que enfrentar a matéria suscitada no presente agravo apenas no julgamento do recurso de apelação poderá acarretar a anulação de atos decisórios, gerando uma desnecessária repetição de atos processuais e desperdício da atividade jurisdicional.

Evitar tal possibilidade impede o prejuízo do curso processual e prestigia os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência.

Por conseguinte, conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo e regularmente processado.

Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Acerca da matéria objeto do recurso, dispõe o art. 370 do CPC que:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

O art. 465 do Códex Processual Civil, por sua vez, prevê que:

"Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo."

No caso sub judice, o autor objetiva a condenação da seguradora ré ao pagamento de complementação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Como é cediço, tal seguro foi instituído para cobrir indenização aos beneficiários dos que vierem a óbito, ou a quem sofrer lesões, em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, cumprindo simples formalidades junto à seguradora, inclusive demonstrando o fato mediante o boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar.

De acordo com o art. 3º, II, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, com alterações promovidas pela Lei n.º 11.945/09, no caso de invalidez permanente, fica a indenização limitada ao valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e, tratando-se de perda anatômica e/ou funcional incompleta, deve-se proceder, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Alegou o demandante, na exordial, que foi vítima de acidente automobilístico e que sofreu graves lesões no pé direito, com repercussões em todo o membro inferior direito.

Sendo assim, na perícia a ser realizada, o perito deverá analisar, dentre outros tópicos, se as lesões apresentadas possuem relação com o acidente automotivo, conforme afirmado na peça vestibular, e o grau de incapacidade/invalidez do autor.

Deve-se, portanto, restar configurado o nexo de causalidade entre o acidente do qual o demandante alega ter sido vítima e a debilidade que o acomete.

Assim, faz-se necessária a nomeação de médico especialista em ortopedia/traumatologia, uma vez que a perícia médica a ser realizada, através de laudo de verificação e quantificação de lesões, refere-se a traumatismo.

Nesse cenário, após examinar as alegações do Agravante e o que dos autos consta, é possível extrair, ao menos em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, que a decisão agravada merece reforma, tendo em vista que o perito nomeado pelo Magistrado a quo é médico especialista na área de oftalmologia.
Registre-se que a carência de conhecimento técnico ou específico é hipótese que autoriza a substituição do perito oficial, conforme dispõe o art. 468, I, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:
"Perícia médica. Deve ser levada a efeito por quem tem inscrição regular no CRM. A alusão feita pelo CPC 145 § 2º à especialidade do profissional autoriza entender que não basta a qualidade de médico para a realização de perícia que exija conhecimentos de especialista. É necessário que a identidade profissional indique qual o ramo de atividade em que se insere o objeto da perícia, bem como se o profissional escolhido pelo juiz se enquadra dentre os que se valem de conhecimento especial sobre o tema" (Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. rev. , atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p.434).
Na mesma diretiva, já se manifestou esta egrégia Corte de Justiça em caso análogo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEOU OFTAMOLOGISTA PARA REALIZAR A PROVA PERICIAL. A NOMEAÇÃO DO PERITO É ATO PRIVATIVO DO JUIZ, QUE INDICA PROFISSIONAL DE SUA CONFIANÇA PARA CUMPRIMENTO DO ENCARGO, DESDE QUE POSSUA ESPECIALIDADE TÉCNICA NA MATÉRIA SOBRE A QUAL DEVA OPINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 465, CAPUT E § 2º DO CPC. NA HIPÓTESE, A PERÍCIA TEM POR OBJETO O EXAME DE LESÕES ORTOPÉDICAS DO AGRAVANTE. PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL DEVE SER OBSERVADA A ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL NA ÁREA PERTINENTE À DEMANDA. DESTARTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO POR MÉDICO COM ESPECIALIDADE EM ORTOPEDIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 465, CAPUT E § 2º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA, PARA DETERMINAR QUE A PERÍCIA SEJA REALIZADA POR MÉDICO ORTOPEDISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80218887320208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO ATIVO ROGADO para que seja efetivada a substituição do perito oftalmologista designado por médico que comprove especialização em ortopedia/traumatologia.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8072942-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Filipe Santos Oliveira
Advogado: Robson Leite De Melo (OAB:PE38411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072942-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: FILIPE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ROBSON LEITE DE MELO (OAB:PE38411)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação pelo rito comum n° 8162994-78.2024.8.05.0001, ajuizada por F. S. O., concedeu a tutela provisória nos seguintes termos:

“Desse modo, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e libere os procedimentos referentes ao tratamento multidisciplinar do demandante nos termos prescritos pelo médico responsável no relatório de ID Nº 472158022, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo o serviço ser prestado por clínica integrante da rede credenciada inerente ao contrato vigente entre as partes.
Somente da hipótese de inexistência de clínica credenciada apta a prestação do serviço discutido nestes autos será possibilitado à parte autora a utilização do serviço em clínica externa à rede credenciada, cabendo à parte acionada demonstrar a existência de unidade médica credenciada apta à atuação do tratamento.
Cientifique-se a parte autora de que eventual descumprimento deverá ser informado a este juízo no prazo máximo de dez dias sob pena de descaracterização do estado perigo de dano e consequente revogação automática deste decisum.
Dando prosseguimento ao feito e, apesar da relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, os termos do contrato vigente com a parte autora, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.” (ID. 74175053 fls. 94/97)
Em suas razões recursais o agravante historia que, “a parte autora ter sido diagnosticado com o CID10: F32.1 + F14.2, pelo que teve a indicação do médico assistente para a internação psiquiátrica.”.
Ressalta que “POSSUI REDE CREDENCIADA com profissionais credenciados aptos em região limítrofe da comarca para atender a parte autora”.
Indica que “A CLÍNICA REINTEGRAR, onde o autor foi admitido inicialmente, também é referenciada do plano.”.
Aduz que “A real intenção ao autor nesse caso é de realizar os procedimentos com o médico que deseja, desviando-se do contrato firmado no qual o autor tem por obrigação cumprir suas cláusulas, realizando os procedimentos necessários com profissionais credenciados.”
Sustenta que “o autor é beneficiário de apólice empresarial, do tipo Saúde Grupos Especiais, com acomodação em quarto, estipulada pela SIMONASSI NORDESTE INDUSTRIAL LTDA, com data de início da apólice coletiva em 30/09/2009.”
Defende que “o tratamento buscado pelo Agravado detém cobertura na rede credenciada da seguradora, sendo certo, por outro lado, que optando o segurado por realiza-lo em local não referenciado, deverá proceder com o pagamento em sua integralidade, cabendo-lhe, posteriormente, o reembolso dentro do limite contratualmente previsto, conforme adiante se demonstrará.”
Aponta que “JAMAIS HOUVE A NEGATIVA PARA O ATENDIMENTO PLEITEADO PELO AUTOR/AGRAVADO. O que ocorre, em verdade, é a pretensão para que o tratamento seja custeado em clínica de sua escolha, QUE NÃO É REFERENCIADA DA AGRAVANTE.”
Pontua que “o tratamento desta natureza é de cobertura integral pelo plano de saúde até o 30º dia de internação, a partir de quando deve ser cobrada coparticipação ao beneficiário.”
Assevera que “NÃO APENAS É LEGAL A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO, COMO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE AO CASO DOS AUTOS”.
Salienta que “Caso não seja suspensa a liminar concedida e nem provido o presente recurso no sentido de anular a decisão agravada, o que se admite apenas em consideração ao princípio da eventualidade, a multa diária atribuída para caso de descumprimento, no importe de R$ 1.000,00, é, data máxima vênia, completamente DESPROPORCIONAL”.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que o agravado seja internado em rede credenciada, bem assim que seja autorizada a coparticipação a partir do 31º dia da internação, além da redução da multa fixada pelo Douto Juízo de primeiro grau.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
O cerne da inconformidade reside na de terminação de custeio do procedimento, imposta à agravante pelo Juízo de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação pelo rito comum n° 8162994-78.2024.8.05.0001, concedeu a tutela provisória determinando a internação do agravado em clínica psiquiátrica não credenciada sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram parcialmente demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
Verifica-se que o Autor teria ingressado com a presente ação a fim de ver assegurado o custeio integral, pelo plano de saúde, do tratamento psiquiátrico, nos termos da prescrição e relatórios médicos acostados aos autos originários, cujos pedidos foram acolhidos pelo Douto Juízo a quo.
De acordo com os documentos anexos à exordial, observa-se que o agravado “necessitou ser internado neste serviço, em contexto de urgência, devido a quadro de transtorno depressivo associado a dependência de cocaína (CID10: F32.1 + F14.2)”

Pontua o Agravado que “ante a negativa de custeio da integralidade do internamento/tratamento do autor, não restou alternativa ao demandante, senão acionar o Poder Judiciário, para que seja a demandada compelida a custear o seu tratamento e reparar os danos de ordem extrapatrimonial suportados”.
Ab initio, é imperioso ressaltar que a saúde, sendo um bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social e conforme interpretação conjunta dos arts. 170 e 193, da CF/88.
Ressalte-se que o direito à saúde possui alicerce Constitucional, estabelecido no artigo 6º, in verbis:
“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.
No caso concreto, resta demonstrado, pelo laudo de ID 472158022 dos autos de origem, emitido por profissional especializado, a necessidade do tratamento psiquiátrico pretendido, mediante a internação em clínica especializada, considerando a sua dependência ao uso de cocaína de forma compulsiva.
Nesse sentido, impõe o artigo 23-A, § 5º, da Lei 13.840/19, in verbis:
“Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:
I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;
II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;
III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e
IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.
(...)
§ 4º A internação voluntária:
I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.”
Ressalte-se que, conforme expressamente informado, o Autor apresentava um quadro grave, com impossibilidade de tratamento apenas ambulatorial, sendo necessário manter-se em internação psiquiátrica, não cabendo ao Agravante eximir-se de custear o tratamento, ainda que passados os trinta dias.
Destaque-se, contudo, que o plano de saúde, ora agravante, refuta ter indeferido o internamento, malgrado afirme que possui rede credenciada diversa, indicando a Clínica Vale Viver, localizada em Catu de Abrantes.
Outrossim, cumpre ao agravado demonstrar que a clínica credenciada possui o tratamento similar indicado ao paciente, o que deverá ser comprovado em sede de primeiro grau, não cabendo a este Relator, em sede de análise perfunctória dos autos, própria do momento processual, determinar a transferência, sob pena de graves prejuízos ao recorrido.
Com relação à coparticipação, em se tratando de internação decorrente de transtornos psiquiátricos, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1032, em 09/12/2020, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte tese:
“Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.”
Desta feita, existindo previsão contratual, legítima a aplicação do percentual de coparticipação, a partir do 31º dia, nos termos do entendimento sedimentado no Tema nº 1032 do STJ.
No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO DE PERÍODO DE INTERNAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. COPARTICIPAÇÃO A PARTIR DE 30º DIA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ. TEMA 1032. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O plano de saúde contratado pela agravada possui cobertura hospitalar psiquiátrica, porém, há previsão contratual para a coparticipação do segurado quando a internação ultrapassar os 30 dias de cobertura garantidos pelo plano. 2. O STJ firmou a tese de que: “Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.”. - TEMA 1032. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80273581720228050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL (CID 10 F10), BEM ASSIM TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID F33.3). PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, EM FACE DE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, VISANDO À REFORMA DO JULGADO. 1) Controvérsia acerca da suposta recusa da Ré de internação psiquiátrica involuntária do Autor, dependente químico, em surto psicótico, com capacidade cognitiva reduzida, desorientação e agressividade, gerando risco para a sua vida e a de terceiros, bem assim da existência de rede credenciada e necessidade de coparticipação do beneficiário a partir do 31º dia. 2) Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo. 3) Vida, saúde e segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, não se desconhecendo tratar-se o direito à saúde de um direito fundamental (Declaração Universal dos Direitos Humanos/ONU 1948 -art. 25 e Constituição da Republica, artigo 6º). 3.1) Acrescente-se a isso o fato de que quem contrata um plano de assistência à saúde paga determinados valores por sua tranqüilidade e garantia. A operadora de planos de saúde assume, desse modo, as conseqüências econômicas

de sinistros contratualmente previstos, ou cuja cobertura seja imposta por lei. 4) No caso concreto, a parte Autora demonstra, pelo laudo de fls. 45/46, emitido por profissional especializado, a necessidade do tratamento psiquiátrico pretendido, mediante internação involuntária em clínica especializada, considerando a sua incapacidade relativa e a urgência da medida, decorrente de risco à integridade física e vida do beneficiário e de terceiros. Inteligência do artigo 23-A, § 5º, da Lei 13.840/19. 5) A parte Ré, por sua vez, não lograra desconstituir as assertivas autorais, na forma do artigo 373, II, do CPC, não demonstrando que autorizara a internação involuntária do Autor para tratamento da dependência química, na clínica credenciada Casa de Saúde Saint Germain, mediante a disponibilização de vaga. 5.1) Ao revés, evidente, pelo laudo supramencionado, a recusa da operadora de plano de saúde em cobrir o tratamento pleiteado, sendo verossímil a assertiva da família do Autor de que a mesma se negara a realizar a sua remoção da residência para hospital psiquiátrico, no momento do surto psicótico, o que se corrobora pela alegação em razões recursais de ausência de cobertura de internação involuntária, bem assim pela leitura da cláusula contratual 4.5.29, a qual reputo abusiva, mormente em se considerando a legislação supramencionada, eis que se trata de situação emergencial com risco de vida. 6) Em se tratando de internação decorrente de transtornos psiquiátricos, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1032, em 09/12/2020, a Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte tese: “Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.” 6.1) No caso dos autos, para os casos de internação psiquiátrica, o contrato prevê a cobertura integral de internação em hospital psiquiátrico por 30 dias, com percentual de coparticipação equivalente a 50%. 7) Dano moral evidenciado, diante da injusta recusa da operadora de plano de saúde em autorizar ou custear o tratamento necessário para a manutenção do Autor, podendo ser aplicado ao caso, o verbete sumular nº 339, deste e. Tribunal de Justiça. 7.1) Verba compensatória, arbitrada em R$ 10.000,00(dez mil reais), que deve ser mantida, eis que de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim com o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação. Aplicação do verbete sumular nº 343, deste e. Tribunal de Justiça. 8) RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-RJ - APL: 00469595520228190001 202200187362, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 16/02/2023, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Todavia, o entendimento acima mencionado condiciona a coparticipação à previsão contratual nesse sentido, fato que deverá ser analisado pelo Douto Juízo de primeiro grau, sob pena de afronta ao princípio de supressão de instâncias.

Portanto, ainda que seja de conhecimento desta Egrégia Corte de Justiça a aplicabilidade do Tema nº. 1032 do STJ, o enquadramento à hipótese dos autos demanda prévia análise do contrato por parte do Magistrado do Primeiro Grau.

Quanto à insurgência do agravante em relação à imposição de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), cumpre salientar que se utiliza tal instituto como forma de coerção para o cumprimento da ordem judicial, possuindo amparo em nosso ordenamento jurídico, bastando que o agravante cumpra o que foi decidido para afastar a sua incidência.

Registre-se que o bem jurídico que se pretende tutelar é a saúde do agravado, que vem enfrentando graves dificuldades, resultantes da utilização de drogas, sendo certo que a multa deve possuir um valor maior de modo a forçar o cumprimento da obrigação.

Desta forma, o valor fixado no decisum guerreado mostra-se proporcional para atingir os objetivos a que se destina, inexistindo possibilidade de enriquecimento sem causa da parte favorecida.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Pelo exposto, INDEFEIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC/2015).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8006389-24.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: William Jesus De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006389-24.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: WILLIAM JESUS DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que, em 05/8/2024, a parte ré, ora apelante - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - interpôs Recurso de Apelação (ID. 66966656), e em 06/8/2024 o feito fora remetido para esta segunda instância sem que a parte autora, ora apelada, fosse intimada para apresentar contrarrazões ao recurso (ID. 66966659).
A moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente quando não há prejuízo para a defesa das partes.
Destarte, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e celeridade, converto o feito em diligência, a fim de que seja oportunizada à parte autora a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela casa bancária, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade de a Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator/Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8117483-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valter Gurunga Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117483-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALTER GURUNGA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que o tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos foi julgado no Tribunal respectivo. Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8067468-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dinalva Novais De Almeida
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204-A)
Advogado: Felipe Faria Toe Alves De Oliveira (OAB:BA21993-A)
Agravado: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8067468-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DINALVA NOVAIS DE ALMEIDA
Advogado(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA, FELIPE FARIA TOE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PIATA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8033890-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Valdenise De Jesus Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468-A)
Agravado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033890-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA VALDENISE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468-A)
AGRAVADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA VALDENISE DE JESUS SANTOS irresignada com a decisão proferida pela MM. Juíza da 6ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob o nº 8009644-27.2024.8.05.0080, nos seguintes termos:
"(...) Conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação da medida liminar, aquela é relativa ao mérito da demanda. Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela. No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, esta Magistrada, objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada. Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório.(...) Valença -BA, 08 de maio de 2024. Alzeni Conceição Barreto Alves Juíza Titular." (ID.625857448).
Alega, em síntese: "(...)Nos termos do Art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "No presente caso tais requisitos são perfeitamente caracterizados, vejamos: A PROBABILIDADE DO DIREITO resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a agravante PACIENTE NECESSITA REALIZAR CIRURGIAS REPARADORAS (NÃO ESTÉTICA) PARA CORREÇÃO DAS ALTERAÇÕES SUPRACITADAS EM RECONSTITUIÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE. (...)."
Salienta: "(...) o RISCO DA DEMORA, fica caracterizado pela piora da autora que conforme relatório médico a autora é portadora de hipertrofia mamaria com repercussão em coluna por sobrecarga, evoluindo com ptose mamária grau 3. Há mais de anos a autora sofre com o problema, fez alguns tratamentos que não trouxeram solução, sendo meramente algo paliativo, e após as

tentativas a única solução informada pelos médicos é a cirurgia, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo (...)".

Requer: "O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do Novo CPC, para fins de suspender a decisão do 1º grau, no qual não concedeu a tutela antecipada, e a partir de agora conceder a tutela de urgência; b) A intimação dos agravados para se manifestar querendo; c) seja-lhe deferido a assistência judiciária, nos termos dos artigos 98 caput e 99, §3º do Código de Processo Civil, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração de insuficiência e documentos ora anexados, e deferido gratuidade em primeiro piso; d) A revisão da decisão agravada, com o acolhimento do pedido para fins de ORDENAR AO AGRAVADO QUE, NO PRAZO DE 24 (vinte e quatro) HORAS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO DE V.EXA., FORNEÇA A AUTORA, que arque INTEGRALMENTE com os procedimentos de tratamento de:CODIGOS:30602033 X2 CORREÇÃO DE ASSIMETRIA MAMÁRIA (1H)30602246 X2 RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS REGIONAIS (IH)30602238 X2 RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS MIOCUTANEOS (1H)30601169 X2 TORACOPLASTIA (QUALQUER TECNICA JH30101557 X2 EXTENSO FERIMENTO COM RETALHOS FASCIOCUTANEOS (30MIN)*COBRANÇA DE HONORÁRIOS: PELA PLASTICA SALVADOROPMES:1 UNID- PERNEIRA DE COMPRESSAO INTERMITENTE SCD SCAMBIA TAMANHO M OU COMPATIVEL COM SISTEMA. HOSPITALDRA. MANUELA MARINHOCRM-BA 20045e exames complementares indicados pelos médicos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora. – seja a TUTELA ANTECIPADA cumprida em caráter de urgência, com a imediata expedição de Carta com Aviso de Recebimento endereçada aos demandados, junto com a citação para o feito, Requer também que a decisão tenha força de mandado para cumprimento.." (ID.62484567)

Anexou documentos (ID's 62485737 e seguintes).

Consta dos autos decisão concedendo a tutela de urgência (ID. 62503712).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões conforme certidão de ID. 64756670.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do CPC.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1069, em sede de Recurso Especial Repetitivo, as cirurgias plásticas reparadoras indicadas para pacientes que passaram por cirurgia bariátrica são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, quando possuírem caráter reparador ou funcional, visando ao restabelecimento integral da saúde do beneficiário, sendo abusiva a negativa de cobertura sob a alegação de que o procedimento é meramente estético, in verbis:

" RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1870834 SP 2019/0286782-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2023).

Nos termos do referido julgamento, cabe ao plano de saúde assegurar a continuidade do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica, abrangendo os procedimentos necessários à saúde integral do paciente, especialmente em casos de risco de comprometimento da saúde física e mental, conforme atestado nos autos.

Nesta perspectiva, analisando a documentação médica apresentada pela parte agravante e considerando que os relatórios de saúde anexados (ID.443476325) aos autos indicam a natureza funcional do procedimento, conclui-se pela configuração da verossimilhança do direito alegado pela parte agravada.

De igual forma, a urgência no caso decorre do potencial agravamento dos problemas físicos e emocionais, circunstâncias que justificam a continuidade da tutela de urgência concedida.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para confirmar a medida liminar de urgência concedida(ID. 62503712), a fim de determinar agravada que autorize e custeio os procedimentos : CORREÇÃO DE ASSIMETRIA MAMÁRIA, RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS REGIONAIS (IH), RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS MIOCUTANEOS (1H), TORACOPLASTIA (QUALQUER TECNICA JH30101557 X2 EXTENSO FERIMENTO COM RETALHOS FASCIOCUTANEOS (30MIN), COBRANÇA DE HONORÁRIOS: PELA PLASTICA SALVADOROPMES:1 UNID- PERNEIRA DE COMPRESSAO INTERMITENTE SCD SCAMBIA TAMANHO M OU COMPATIVEL COM SISTEMA, de acordo com relatórios médicos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 até o limite de R$30.000,00. Confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida, conforme ID.62503712.

Oficie-se o Juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8052983-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Posto De Combustiveis Sao Paulo Ltda
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Agravado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052983-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento do(s) advogado(s) do(s) agravado(s) no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO o(s) agravado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 73350037.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8067945-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Di Paula Souza Leite
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: Y. D. P. L. D. S.
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: Marcos Vinicius Oliveira Santos
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: L. C. O.
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: L. G. O.
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: Ronald De Oliveira Santos
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: Salisa Adria Costa Vieira Almeida
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: Igor Leonardo Alves Barbosa
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: Carla Faggiani Pimentel
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravante: Mainan Engenharia Ltda - Me
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067945-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA DI PAULA SOUZA LEITE e outros (9)
Advogado(s): HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA17861-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se a reiterada alegação de descumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo, que determinou à parte ré restabelecer o plano de saúde da recorrente no prazo de 05(cinco) dias.
Considerando a natureza do direito tutelado e o risco de agravamento à saúde da parte autora em razão da inércia da ré, determino :
Intime-se a parte agravada, por meio de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento integral da liminar, sob pena de multa diária já fixada nos autos, podendo esta ser majorada, se necessário.
O descumprimento por seus seus representantes, ensejará responder por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.
Certifique-se a secretaria quanto ao decurso do prazo acima estabelecido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8078641-47.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Asbec-sociedade Baiana De Educacao E Cultura Ltda
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526-A)
Advogado: Thaina Santos Silva Oliveira (OAB:BA74747-A)
Apelado: William Santos Castro
Advogado: Sheila Ferreira Novaes (OAB:RJ182252-A)
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078641-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(s): MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526-A), THAINA SANTOS SILVA OLIVEIRA (OAB:BA74747-A)
APELADO: WILLIAM SANTOS CASTRO
Advogado(s): SHEILA FERREIRA NOVAES (OAB:RJ182252-A), JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB:BA-26826-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data certificada eletrônicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0408238-08.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evanilson Nunes Montenegro
Advogado: Marcelle Bernardes De Pinho (OAB:BA31267-A)
Advogado: Deborah Tosta Alves (OAB:BA23257-A)
Advogado: Jose Luciano Leitao De Lavor Junior (OAB:MG64065-A)
Apelado: Hayfa Distribuidora De Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Amarilio Hermes Leal De Vasconcellos (OAB:PR31335-A)
Advogado: Luiz Felipe De Matos (OAB:PR51836-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0408238-08.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVANILSON NUNES MONTENEGRO
Advogado(s): MARCELLE BERNARDES DE PINHO (OAB:BA31267-A), DEBORAH TOSTA ALVES (OAB:BA23257-A), JOSE LUCIANO LEITAO DE LAVOR JUNIOR (OAB:MG64065-A)
APELADO: HAYFA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado(s): AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB:PR31335-A), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB:PR51836-A)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Determino à Secretaria que proceda ao cadastramento da parte apelada Brazaville Participações Ltda. e de seus respectivos advogados no sistema processual, observando as informações constantes nos autos, com a maior brevidade possível.
Além disto, certifique se a referida parte recorrida foi regularmente intimada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, intime-se a referida empresa, através de seus advogados, a se manifestar sobre o despacho de ID-31079750.
Após o cumprimento integral das diligências acima determinadas, os autos deverão retornar conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada eletronicamente.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8056694-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Stefani Ventura Portera
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056694-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI registrado(a) civilmente como FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP-177046-A)
AGRAVADO: STEFANI VENTURA PORTERA
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravante para que informe sobre o cumprimento da obrigação deferida em ID.459075535 dos autos originários e em caso positiva a resposta, sobre interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8071948-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Osvaldo Soares Salomao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071948-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OSVALDO SOARES SALOMAO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSVALDO SOARES SALOMÃO, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação por Danos Morais e Materiais, tombada sob nº 8034052-28.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:
"Vistos. Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, [...] Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098. À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos. Após o julgamento do Tema, retornem conclusos. P. I. Cumpra-se. SALVADOR, data do sistema. ROBERTO WOLFF Juiz de Direito Auxiliar" (ID 473856135 dos autos originários).
Alega em síntese: "A Agravante fora surpreendida com a decisão do juízo a quo, suspendeu a presente lide em razão da interposição do IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em face da matéria de RMC. Ocorre que, o Ilmo. Juízo ao suspender os tramites da presente ação, não vislumbrou que o presente processo versa sobre a matéria de RCC – Reserva de Crédito Consignado, não havendo qualquer ligação com a matéria que incide o IRDR, não havendo em prosperar a suspensão dos tramites processuais da presente lide. [...] Neste sentido, o ato merece ser revisto em favor da devida ordem processual legalmente prevista." (ID 73838593).
Anexou procuração (ID 73838595).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
In casu, a pretensão do agravante consiste em reformar a decisão do eminente Magistrado que determinou o sobrestamento do feito originário até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, tendo em vista "que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada."
Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e foi exarada no exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Magistrado.
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante o julgamento proferido pelo Magistrado primevo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule o julgamento do mérito deste recurso, ao menos a priori, não restaram caracterizados em cognição sumária os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8069372-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Agravado: Anisia Alves Normanha
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069372-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
AGRAVADO: ANISIA ALVES NORMANHA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Caetité/BA, nos autos do Cumprimento de Sentença de n°. 8000798-37.2016.8.05.0036, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada. Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada. Custas eventualmente pendentes pela impugnante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente. Caetité/BA, 21 de outubro de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular” (ID-469899914).
Na decisão agravada, o juízo primevo rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, determinando o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do exequente, a imputação de custas processuais à parte agravante, ao final, o arquivamento oportuno dos autos.
O agravante pleiteia a reforma da decisão, argumentando, em síntese, a necessidade de reconhecimento da prescrição, a ilegitimidade ativa da parte exequente e a inexistência de fundamento para o levantamento dos valores (ID- 73083680).
Custas recolhidas (ID- 73083682 e seguintes).
É o relatório.
Decido.
A admissibilidade do Agravo de Instrumento está delimitada no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que prevê rol taxativo, ampliado por interpretação jurisprudencial, das hipóteses em que o referido recurso pode ser manejado.
No caso em apreço, verifica-se que a decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o levantamento dos valores depositados e o arquivamento dos autos.
Embora a extinção da execução não tenha sido declarada expressamente, a determinação do arquivamento, acompanhada do levantamento dos valores ao exequente, caracteriza decisão que encerra a fase executória.
A conclusão encontra respaldo no artigo 203, § 1º, do CPC, segundo o qual “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.
Desta forma, a decisão agravada possui natureza de sentença, sendo cabível o recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC. O recurso interposto, portanto, não encontra previsão no rol do artigo 1.015 do CPC, configurando erro grosseiro na escolha da via recursal.
Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, esta encontra óbice no entendimento consolidado dos tribunais.
Esta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia segue o entendimento de que, em se tratando de erro grosseiro na interposição de recurso inadequado, não é possível aplicar a fungibilidade recursal:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ORIGEM QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE DECORRE LOGICAMENTE DO TEOR DO DECISUM. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os Embargos de

Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do CPC. 2. O Embargante alega que o Acórdão embargado teria sido omisso ao deixar de considerar que a decisão atacada na origem apenas rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extinguiu a execução, por isso seria recorrível via agravo de instrumento. 3. O juízo primevo, após rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou o levantamento dos valores devidos ao exequente depositados em juízo, o pagamento das custas processuais e, por fim, o arquivamento oportuno dos autos. 4. A extinção da execução, embora não consignada de modo expresso, já decorria logicamente do quanto determinado pela decisão prolatada, cuja natureza, pois, é de sentença, logo recorrível via recurso de apelação. 5. A interposição de agravo de instrumento, no presente caso, configura erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes STJ. 6. Verifica-se, assim, que o Acórdão combatido não incorreu na omissão alegada, tampouco em qualquer outro vício, o que desnuda o nítido intuito do Embargante de rediscutir matéria já enfrentada, razão pela qual se impõe a sua manutenção. 7. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8014075-58.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Embargante o BANCO BRADESCO S.A e Embargado ANTONIO CARLOS LOPES DE PAULA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80140755820218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2022)".

A natureza definitiva da decisão recorrida torna inequívoco o recurso cabível, inexistindo dúvida objetiva que justifique a aplicação da fungibilidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, em razão de sua manifesta inadequação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8147117-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Carlos Dos Santos Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147117-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
APELADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de Apelação Cível interposta por AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS ALVES em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob o n. 8147117-35.2023.8.05.0001, julgada procedente em parte, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar a inexistência do negócio jurídico objeto dos autos; condenar o Réu à repetição do indébito de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) a partir da presente data; bem como a no prazo de 30 (trinta) dias suspender os descontos respectivos sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno o Réu ainda ao pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Intimem-se. Salvador, data constante do sistema. Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006). JOSEMAR DIAS CERQUEIRA. Juiz de Direito" (ID 62896486).

Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em razão da sua concessão na origem.

Alega, em síntese: “A priori, se tratando de desconto ocorrido sem a devida anuência do consumidor, requer seja condenada a Apelada a restituir, em dobro, o valor total debitado de sua folha der pagamentos, conforme inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.” (ID 62896491 – fls.04).
Aduz: “Contudo, a condenação não pode prosperar no parâmetro irrisório e desarrazoado fixado pelo Ilustre Magistrado, uma vez que estamos diante de associação/sindicato que abrange todo o território nacional e aufere elevados lucros ao ano. Os danos sofridos pelo Apelante são salutares e irrefutáveis, como constatados na sentença. Assim, inegável o dano e o prejuízo causado pelo Apelado. Contudo, o MM. Juízo a quo não soube dosar a condenação, incorrendo em erro in judicando, uma vez que não observou o princípio da razoabilidade ao fixar a condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo diante das provas produzidas nos autos.” (ID 62896491 – fls.05).
Requer: “que o presente recurso seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar parcialmente a sentença recorrida, para que seja determinada a devolução em dobro de todos os valores indevidamente descontados do Apelante, bem como seja majorado o valor da indenização por danos morais.” (ID 62896491 - fls. 07).
A parte apelada apresentou contrarrazões refutando os argumentos expendidos. Pugna pelo desprovimento do recurso (ID 62896494).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em razão do preenchimento dos requisitos legais.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)”.
O cerne recursal versa a repetição do indébito em do dobro do valor descontado indevidamente do seu benefício previdenciário, bem como majoração do valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
A questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista.
De outro modo, CDC estabeleceu, de forma não exaustiva, os direitos básicos do consumidor, dentre os quais destaco:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
Ressalto que cabe ao fornecedor assumir o risco da atividade, o que inclui o dever de oferecer segurança na prestação de seu serviço e proteger o consumidor de possíveis danos, nos termos do artigo 14 do CDC que assim dispõe:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Sobre o tema, a doutrinadora Cláudia Lima Marques leciona:
“A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor -vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüentemente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor -destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24-25 do CDC), que se expande pela alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC [...]” ((Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 248-250).
O apelante requer a reforma da sentença para que a devolução dos valores descontados ocorra em sua forma simples, o mesmo merece prosperar em parte, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo no Recurso Especial nº. 600.663/RS, firmou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, sendo cabível a repetição em dobro quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, cuja aplicação restou modulada para cobranças ocorridas após a publicação do acórdão (30 de março de 2021).
Confira-se a ementa do aludido julgado:
“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (…)
Fixação das seguintes teses.

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).
Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).”
Logo, é devida a restituição simples das parcelas debitadas mensalmente até 03/2021, devendo ocorrer, todavia, a restituição em dobro, dos descontos realizados após 03/2021, diante da modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STJ no EAREsp 600663/RS.
O dano moral no presente caso se caracteriza in re ipsa, inerente à situação, bastando a comprovação dos fatos apreciados. As instituições financeiras devem assumir o risco da atividade, o que inclui o dever de diligência na identificação e autenticidade da documentação apresentada, de modo a evitar prejuízos e a perpetração de fraudes.
Com efeito, os descontos mensais sobre renda alimentar extrapolam o mero aborrecimento, ainda mais no caso dos autos em que inexiste prova da contratação pela parte apelante e evidente ilicitude na contratação decorrente de falha na prestação de serviço do recorrido.
No caso concreto, o apelado é revel, aplicando-se os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor/apelado.
A reparação, destarte, não pode ser simbólica, devendo cumprir o seu importante papel preventivo-pedagógico, objetivando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a cometer atos dessa natureza.
Desta forma, concluo que a indenização por dano moral arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais) pela eminente Magistrada deve ser mantido, notadamente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. De um lado, o fornecedor de serviços assevera a existência da contratação e legalidade dos descontos promovidos; de outro, o consumidor defende que não celebrou nenhum contrato de seguro com o banco, contudo, foi descontado do seu benefício previdenciário valores não autorizados. 2. No presente caso, embora o apelante tenha carreado aos autos instrumento contratual e declaração de residência supostamente assinados pelo consumidor (ID 63910369), além dos seus documentos pessoais, não se desincumbiu de provar, todavia, a autenticidade da assinatura, impugnada pelo autor. Ademais, causa espécie a proposta ter sido emitida por correspondente da instituição bancária com atuação no Estado de Pernambuco, bem distante do endereço do autor, que situa-se na zona rural do Município de Coribe, interior do Estado da Bahia, conforme bem elucidado pelo juízo primevo. 3. Portanto, a despeito das alegações do apelante, entendo que o réu não logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação, levando à conclusão de que o consumidor foi vítima de fraude, posto que simulada contratação de empréstimo sem o seu consentimento, fato que se considera grave e passível de indenização. 4. Entendo, assim, que o montante arbitrado no primeiro grau ultrapassou a barreira do razoável, sendo mister proceder à sua redução. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais). (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000317-02.2021.8.05.0068, Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA, Publicado em: 27/08/2024).
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para determinar que a restituição deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da parte apelante até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data, mantendo os demais termos da sentença.
Transitada em julgado, remeta-se à origem para a fase executiva, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001633-21.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alan Janio Ribeiro Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802-A)
Agravado: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010-A)
Agravado: Itagrande Participacoes Societarias S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001633-21.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALAN JANIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802-A)
AGRAVADO: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010-A)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ALAN JANIO RIBEIRO DA SILVA irresignado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO,CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ /BA, na Ação de Imissão de posse, tombada sob o nº 8000998-15.2019.8.05.0141, nos seguintes termos:
"(…)Nesse ínterim, por ser o objeto lícito e as partes capazes, acolho os termos consignados nos termos de acordo e do negócio jurídico, respectivamente sob ID 47729873 e 57750760/57750752, e ID 192288779, pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO os termos, com fundamento jurídico no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos. Com o trânsito em julgado, fixo o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado com a parte ré, sr. UMBELINO PEREIRA DA ROCHA, devendo ser comprovado nos autos até 05(cinco) dias após o cumprimento pela parte autora. Outrossim, RECONHEÇO O DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E DEFIRO SOBRE O IMÓVEL Quadra F, Lote Número 13 do Loteamento Chácaras Provisão, Jequié-BA, DEFERINDO-LHE a imissão na posse do imóvel, ao tempo em que determino a desocupação do imóvel pela parte ré ALAN JANIO RIBEIRO DA SILVA, no prazo de até 10(dez) dias da prolação desta sentença. E extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de imissão na posse, cumprindo-se em seguida no imóvel descrito na inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC em favor dos advogados da parte autora. Cumpra-se, sendo que após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema. DEFIRO, DESDE JÁ, O USO DE FORÇA POLICIAL, CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENTENDA NECESSÁRIO. Providências pelo Cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, data registrada no sistema. Gabriel Igleses Veiga Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0 "(ID. 73995655)
Alega, o agravante, em síntese, que: "(...) desde o princípio e nas alegações iniciais a litispendência do processo de MKS CONSTRUCOES S/A ALEM DE TER PROCESSO EM CURSO COM RECURSO DE USUCAPIÃO em nome do agravante, provada a litispendência e juízo prevento, sem exaurimento dos recursos, onde os mesmo ocupantes das terras questionam a legitimidade de propriedade principalmente o agravante Alan Janio Ribeiro da Silva, dada a ausência do interesse de agir, ilegitimidade do polo ativo, vez que anteriormente a Vale Verde Empreendimentos vinha buscando, ora transferiu os mesmo lotes a agravada, sendo o Polivalente, Patrono/Procurador/Autor/Proprietário é o que esta claro nos autos, evidente tentativa de trafego de influencia, excesso de privilegio, tentativa de aparelhamento da máquina pública, que nesse caso é a justiça, onde o inteiro teor no autos demonstra a transferência a ITAGRANDE PARTICIPAÇÕES, com investigação no MP em curso. Onde também, presente a parcialidade da ESPOSA "LIS" do patrono Adv. Luis Alberto Viana Calheiros (OAB/BA 51.010), que atua nas varas da comarca de Jequié, onde tramita dos processos, que no presente momento esta como assessora da juíza da 3ª vara, sendo alegada suspeição dos processos, mesmo que, ações são peticionada e no mesmo dia já proferida decisões de reintegração na localidade. Destarte que, na contestação esta clara a ilegitimidade ativa da Vale Verde Participações em ter sentença proferida, sendo que não faz parte dos proprietários do que além serem donos, meio utilizados pelo patrono, como forma de inibir a todos que buscam defender os ocupantes e os demais requeridos, em discutir a ocupação da terra, usando de meios ardilosos, com ato atentatório a dignidade da justiça, litigância de má fé, fraude processual (...)"
Sustenta: "(...) Valendo salientar a este colendo que teve a existência de processo junto a Corregedoria Geral do Interior, onde apura conduta dos cartórios de Jequié, com procedimento em aberto apuratório nº PP 0000199-46.2022.2.00.0852, em que, foram notificados os cartórios sobre procurações públicas de transferências realizadas. Com o uso da truculência dos patronos Dr. Luis Alberto Viana Calheiros (OAB/BA 51.010); Dr. Danielo Felix Macedo (OAB/BA 51.279) e o Dr. Caio Cezar Santana Cruz (OAB/BA 54.222), usando de policiais sem farda, maltratando os ocupantes da área, com uso de arma de fogo, violência física, coação moral, psicológica, vídeos nos autos, que, demonstram as cenas de horror vivida pelos ocupantes e moradores como nos vídeos . (...) "
Requer: "(...) Seja RECEBIDO o presente recurso, tempestividade do protocolo no juízo " a quo" dado o erro no sistema em recorrer ao segundo grau, considerando o direito dos requerido em buscar o amparo da justiça, com urgência ao efeito suspensivo de qualquer decisão de emissão de posse; b) Seja concedida a gratuidade da justiça agravante, por força dos artigos 98 99 13, do de do artigo 5º LXXIV da CF, bem como por se tratar de atuação na qualidade de custos vulnerabilis, requerendo a manifestação da Defensoria Pública; c) Seja declarada a LITISPENDENCIA no presente processo, visto que, os fundamentos jurídicos transcritos neste recurso de processo a USUCAPIÃO E LITISPENDÊNCIA DO PROCESSO : 0002747-63.2006.8.05.0141 e 0502202-47.2017.8.05.0141, além dos demais descritos neste recurso; d) Seja encaminhado os autos a Comissão de Conflito de

Terras do TJBA -URGENTE; e) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que a ordem de reintegração seja postergada até solução integral do mérito em tutela jurisdicional definitiva, com fundamentos no art. 1.019, inciso I c/c art, 995, do CPC; f) A intimação do Ministério Público nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC; g) Seja declarada a suspeição e parcialidade da assessora "LIS", esposa do patrono Dr. Luis Alberto Viana Calheiros (OAB/BA 51.010), em todas as decisões dos processos em tramite na 3ª vara, observado de igual modo na 1ª vara, onde atuou recentemente, assim como, encaminhados para a Corregedoria Geral para as devidas providencias; h) Pré questionamento de todos os dispositivos constitucionais, convencionais e legais que permeiam o litígio em questão; i) A intimação da agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC; j) Seja REFORMADA A DECISÃO SENTENÇA QUE DETERMINOU A INTERRUPÇÃO FORÇADA EM MANUTENÇÃO DE POSSE com efeito suspensivo de comprimento, uma vez que não foi preenchido o requisito de probabilidade do direito previsto no art. 300, caput do CPC, bem como o requisito do inciso I do art. 561, qual seja, a prova da posse e, em tempo, tendo em vista a irreversibilidade da decisão como veda o art. 300, 53º, do CPC, bem como pelo desrespeito à imposição de prévia de audiência de mediação do art. 565, às exigências da ADPF n° 828 e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 54.690/MG; k) Seja notificada a Defensoria Pública para que se manifeste no prazo legal em defesa do vulneráveis e incertos, muito embora residem no local, mais o advogado como forma de burlar a justiça não informa nos autos ao seu intento desarrazoado; l) Ser ainda, notificada a Assistência Social do Município e ou do Estado, para acompanhar as famílias em toda a assistência, por ter pessoas idosas e crianças; m) Seja encaminhado a Comissão de Direitos Humanos do Estado da Bahia; n) Seja reformada a sentença guerreada declarando da litispendência neste recurso em todo o seu contexto e sustando todo e qualquer cumprimento, notificando o cartório onde tramita o processo em Jequié; . (ID. 73995654).
Anexou documentos (ID. 73995655 e ss.).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ALAN JANIO RIBEIRO DA SILVA e outros incertos, irresignados com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO,CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ /BA, na Ação de Imissão de posse, tombada sob o nº 8000998-15.2019.8.05.0141, que deferiu a imissão de posse e determinou a desocupação do imóvel.
A análise dos autos revela que a decisão recorrida é sentença, na forma do art. 203, §1º, do CPC, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Dessa forma, o recurso adequado para sua impugnação é a apelação, conforme dispõe o art. 1.009 do CPC.
O Agravante interpôs Agravo de Instrumento, recurso que se destina exclusivamente à impugnação de decisões interlocutórias nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 do CPC. Ainda que se admitisse a aplicação da teoria da taxatividade mitigada, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, o caso em tela não apresenta urgência ou inutilidade do julgamento da matéria em apelação que pudesse justificar a utilização do Agravo de Instrumento.
Além disso, o princípio da fungibilidade recursal não é aplicável na hipótese, haja vista que a escolha errônea do recurso decorreu de evidente equívoco processual, não havendo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, elemento essencial para aplicação do princípio.
Corrobora neste sentido o quanto já decidido pelos Tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. DECISUM QUE NÃO É PASSÍVEL DE RECURSO POR SE ENCONTRAR FORA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO QUE NÃO TRAZ A URGÊNCIA NECESSÁRIA PARA MITIGAR A TAXATIVIDADE DO ROL DO REFERIDO ART. 1.015 DO CPC/15, NÃO SE ENQUADRANDO, PORTANTO, NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MITIGAÇÃO ADMITIDAS PELO STJ. INFORMATIVO Nº 715 STJ. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO QUE SERÁ REALIZADA PELO TRIBUNAL E AVALIARÁ A ALEGADA TEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, INC. III, DO CPC/15 (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00800446420248190000 2024002117394, Relator: Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, Data de Julgamento: 27/09/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/10/2024)
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fundamento no arts. 932, III, e 1001 do Código de Processo Civil.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001107-82.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001107-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Euclides da Cunha (Ba) na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, tombada sob o nº 8001107-82.2023.8.05.0078, julgada improcedente, nos seguintes termos:
"Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nas ações de nº 8001103-45.2023.8.05.0078, nº 8001104-30.2023.8.05.0078, nº 8001107-82.2023.8.05.0078 e nº 8001106-97.2023.8.05.0078, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Registre-se que cópia idêntica a presente sentença será juntada nos autos de nº 8001103-45.2023.8.05.0078, nº 8001107-82.2023.8.05.0078 e nº 8001106-97.2023.8.05.0078, contudo, eventual recurso, bem como a fase de cumprimento de sentença deverão ser processados nos respectivos autos. P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de fevereiro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO" (ID 60944958).
Compulsando os autos verifica-se que a eminente Juíza proferiu julgamento simultâneo dos autos de nº 8001103-45.2023.8.05.0078, nº 8001104-30.2023.8.05.0078, nº 8001107-82.2023.8.05.0078 e nº 8001106-97.2023.8.05.0078.
Em consulta ao sistema PJE 2º Grau, constata-se que as Apelações Cíveis interpostas nos feitos tombados sob os nºs 8001103-45.2023.8.05.0078 e 8001104-30.2023.8.05.0078 foram julgadas pelo eminente Desembargador Maurício Kertzman Szporer.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O art. 160, § 6º do RITJBA estabelece que:
"Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
De igual modo, disciplina o CPC:
"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".
Ante ao exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA RELATORA para julgar o feito e determino a remessa destes autos à Diretoria de Segundo Grau para que promova a distribuição deste recurso ao eminente Desembargador Maurício Kertzman Szporer, Relator das Apelações Cíveis interposta nos autos de nº 8001103-45.2023.8.05.0078 e 8001104-30.2023.8.05.0078.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8015581-52.2023.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Recorrido: Colegio Modelo Luis Eduardo Magalhaes
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: G. B. N.
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865-A)
Recorrido: Jean Lopes Nonato
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2ª Vara De Fazenda Pública Comarca De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8015581-52.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): WENDEL SANTOS SILVEIRA (OAB:BA37059-A), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA-52865-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, no prazo de Lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8033506-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689-A)
Advogado: Ana Cristina Adry Moura De Argollo (OAB:BA10832)
Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772-A)
Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719-A)

Advogado: Ana Cristina Adry Moura De Argollo (OAB:BA10832)
Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689-A)
Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772-A)
Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719-A)

Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689-A)
Advogado: Ana Cristina Adry Moura De Argollo (OAB:BA10832)
Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772-A)
Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719-A)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904-A)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854-A)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053-A)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313-A)
Advogado: Thais Oliveira Andrade (OAB:BA65440-A)
Advogado: Jailma Santana Reis (OAB:BA59988-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74416785
Processo N° : 8033506-10.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PAULA SANTANA LOURES (OAB:BA54689-A), ANANDA FROIS DUARTE (OAB:BA55772-A), ELAINE SUNIGA GARRIDO BERTACCO (OAB:BA56719-A), ANA CRISTINA ADRY MOURA DE ARGOLLO (OAB:BA10832)
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441-A), IVONE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA-9904-A), GERSON JOSE CORDEIRO LIMA (OAB:BA22053-A), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313-A), JAILMA SANTANA REIS (OAB:BA59988-A), MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (OAB:BA31854-A), THAIS OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA65440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515191454100000124051127

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8000274-47.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Auta Rosa Pereira Santos
Apelado: Municipio De Aracatu
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000274-47.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUTA ROSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ARACATU e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NO TEMA 1.002/STF. AUSÊNCIA DE "DISTINGUISHING" E DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração em face do acórdão que, em sede de juízo positivo de retratação, deu provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Apelante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em verificar se o acórdão embargado padece omissões em relação à arguição de inobservância da cláusula de reserva de plenário e à alegação de distinguishing do caso sub judice com o paradigma do Tema n.º 1.002 da Repercussão Geral, ou se os embargos visam indevidamente ao reexame do mérito da decisão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não obstante o entendimento anterior desta Corte de Justiça, no sentido de reconhecer a impossibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), exarou entendimento diverso.
4. O Tema n.º 1002 do STF sedimentou a seguinte tese jurídica: "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
5. Considerando o teor da tese fixado no tema declinado, não há "distinguishing" a ser aplicado, notadamente porque o Pretório Excelso não o fez, trazendo entendimento aplicável a todos os entes políticos.
6. Mostra-se inadequada a alegação sobre suposta inobservância da cláusula de reserva de plenário, visto que, no caso presente, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, mas, tão somente, a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie
7. As arguições do Embargante representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível na via recursal eleita.
8. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 8000274-47.2019.8.05.0032, em que figura como Embargante ESTADO DA BAHIA, e como Embargada AUTA ROSA PEREIRA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO

8000274-47.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Auta Rosa Pereira Santos
Apelado: Municipio De Aracatu
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000274-47.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUTA ROSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ARACATU e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NO TEMA 1.002/STF. AUSÊNCIA DE "DISTINGUISHING" E DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração em face do acórdão que, em sede de juízo positivo de retratação, deu provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Apelante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em verificar se o acórdão embargado padece omissões em relação à arguição de inobservância da cláusula de reserva de plenário e à alegação de distinguishing do caso sub judice com o paradigma do Tema n.º 1.002 da Repercussão Geral, ou se os embargos visam indevidamente ao reexame do mérito da decisão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não obstante o entendimento anterior desta Corte de Justiça, no sentido de reconhecer a impossibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), exarou entendimento diverso.
4. O Tema n.º 1002 do STF sedimentou a seguinte tese jurídica: "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
5. Considerando o teor da tese fixado no tema declinado, não há "distinguishing" a ser aplicado, notadamente porque o Pretório Excelso não o fez, trazendo entendimento aplicável a todos os entes políticos.
6. Mostra-se inadequada a alegação sobre suposta inobservância da cláusula de reserva de plenário, visto que, no caso presente, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, mas, tão somente, a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie
7. As arguições do Embargante representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível na via recursal eleita.
8. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 8000274-47.2019.8.05.0032, em que figura como Embargante ESTADO DA BAHIA, e como Embargada AUTA ROSA PEREIRA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8000274-47.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Auta Rosa Pereira Santos
Apelado: Municipio De Aracatu
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000274-47.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUTA ROSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ARACATU e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NO TEMA 1.002/STF. AUSÊNCIA DE "DISTINGUISHING" E DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração em face do acórdão que, em sede de juízo positivo de retratação, deu provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Apelante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em verificar se o acórdão embargado padece omissões em relação à arguição de inobservância da cláusula de reserva de plenário e à alegação de distinguishing do caso sub judice com o paradigma do Tema n.º 1.002 da Repercussão Geral, ou se os embargos visam indevidamente ao reexame do mérito da decisão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não obstante o entendimento anterior desta Corte de Justiça, no sentido de reconhecer a impossibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), exarou entendimento diverso.
4. O Tema n.º 1002 do STF sedimentou a seguinte tese jurídica: "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
5. Considerando o teor da tese fixado no tema declinado, não há "distinguishing" a ser aplicado, notadamente porque o Pretório Excelso não o fez, trazendo entendimento aplicável a todos os entes políticos.
6. Mostra-se inadequada a alegação sobre suposta inobservância da cláusula de reserva de plenário, visto que, no caso presente, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, mas, tão somente, a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie
7. As arguições do Embargante representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível na via recursal eleita.
8. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 8000274-47.2019.8.05.0032, em que figura como Embargante ESTADO DA BAHIA, e como Embargada AUTA ROSA PEREIRA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8072400-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Antonio Moises Ribeiro Santos
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198-A)
Advogado: Denise Fabiane Monteiro Valentini (OAB:SP176836)
Advogado: Ronaldo Candido Soares (OAB:SP203992-A)
Agravado: Rita De Cassia De Bessa Couto Santos
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198-A)
Advogado: Denise Fabiane Monteiro Valentini (OAB:SP176836)

Advogado: Ronaldo Candido Soares (OAB:SP203992-A)
Agravado: Manoel Pedro Costa Santos
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198-A)
Advogado: Denise Fabiane Monteiro Valentini (OAB:SP176836)
Advogado: Ronaldo Candido Soares (OAB:SP203992-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072400-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento do(s) advogado(s) do(s) agravado(s) no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO o(s) agravado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 74226862.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8071404-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Ana Cristina Silva Matos
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184-A)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937-A)
Agravado: Paulo Sergio Matos
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184-A)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071404-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: ANA CRISTINA SILVA MATOS e outros
Advogado(s): LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA (OAB:BA56184-A), ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 73668586 – p. 04/12), interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, onde figuram como agravados PAULO SÉRGIO MATOS e OUTRA, contra decisão (ID 471432964 – p. 491/493 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória nº 8088263-19.2021.8.05.0001, estabeleceu nova multa diária no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) limitada a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da multa já estabelecida.
Irresignada, a operadora ré interpôs o recurso, alegando que a decisão recorrida ofende o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, considerando que não houve intimação para manifestação sobre o alegado descumprimento. Argumenta, ainda, que inexiste descumprimento da obrigação de fazer, visto que o plano de saúde dos agravados encontra-se ativo, tendo sido realizadas as adaptações contratuais necessárias em razão da migração da apólice da empresa estipulante. Ressalta que foram adotadas medidas para cumprimento integral da decisão judicial e que inexiste justificativa para a majoração da multa, apontando sua desproporcionalidade e violação aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Pugna pela redução do valor arbitrado a título de astreintes, caso não sejam anuladas.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, para afastar os efeitos da multa majorada, sob alegação de prejuízos irreversíveis. Outrossim, pela reforma definitiva da decisão, reconhecendo a inexistência de descumprimento, com a consequente exclusão ou redução da multa.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 73668949 – p. 547/554).
É o Relatório. Decido.

Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em relação ao fumus boni iuris, embora a agravante alegue a ausência de descumprimento da decisão judicial, os elementos constantes nos autos não evidenciam de forma incontroversa que a obrigação de fazer tenha sido integralmente cumprida conforme determinado na decisão originária. A migração da apólice, ainda que justificada pela parte recorrente, pode ter acarretado diferenças nas condições contratuais originalmente pactuadas, cuja análise demanda maior dilação probatória e análise de mérito, não cabendo decisão antecipada no âmbito liminar.
No que se refere ao periculum in mora, afigura-se mitigado no presente caso, visto que a própria decisão recorrida fixou prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento integral da obrigação antes da aplicação da multa majorada, assegurando à agravante a possibilidade de cumprimento espontâneo. Assim, a imposição da multa, se configurada, dependerá de eventual descumprimento reiterado da ordem judicial, circunstância que ainda não se encontra configurada nos autos.
Ademais, a cominação de astreintes, por expressa previsão legal (art. 537, § 1º, do CPC), deve ser fixada como meio coercitivo de cumprimento da obrigação, não se destinando a promover o enriquecimento ilícito da parte adversa. No caso concreto, a decisão agravada já prevê limite razoável para a multa, de forma a resguardar sua finalidade coercitiva e evitar desvirtuamento do instituto.
Cumpre ressaltar, ainda, que, caso seja comprovado o cumprimento voluntário pela agravante dentro do prazo estabelecido, não haverá aplicação da multa, restando descaracterizada qualquer alegação de gravame irreparável.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8057028-32.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Frisane Agropecuaria Ltda
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Advogado: Adriana Cardoso Da Silva (OAB:BA74706-A)
Reu: Carlos Alberto Herrmann
Reu: Maria Tereza Herrmann
Reu: Osvaldo Ribeiro Marinho
Reu: Laurisdete Maria De Souza
Reu: Jessica Oliveira Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8057028-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: FRISANE AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), ADRIANA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA74706-A)
REU: CARLOS ALBERTO HERRMANN e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que após retorno dos avisos de recebimento negativos, o autor peticionou ao ID 72068955 chamando o feito à ordem para que os réus sejam citados via oficial de justiça, conforme guias de pagamento recolhidas, apresentando ainda novos endereços para intimação dos réus Jéssica, Carlos Alberto e Maria Tereza.
Por conseguinte, determino a intimação dos réus Jéssica, Carlos Alberto e Maria Tereza nos novos endereços apontados pelo autor na petição de ID 72068955, e dos réus Osvaldo e Laurisdete nos endereços informados na petição inicial, todos por meio de oficial de justiça, para, querendo, responderem à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 970 do CPC.
Atribuo à presente força de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0500664-81.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Viacao Cidade De Porto Seguro Ltda
Advogado: Paulo Roberto Narezi (OAB:PR2820600A)
Apelante: A.e.t.u. Associacao Das Empresas De Transportes Urbano De Itabuna
Apelante: Transporte Urbano Sao Miguel De Uberlandia Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Terceiro Interessado: Itabuna Camara Municipal
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500664-81.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROBERTO NAREZI (OAB:PR2820600A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)

DESPACHO

Determino que a Secretaria proceda a habilitação nos autos do patrono da apelante A.E.T.U. ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO DE ITABUNA, nos termos da procuração acostada ao ID 12744047 – fls. 250.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8005595-72.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005595-72.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por PAULO CESAR DE OLIVEIRA, em face de sentença proferida no ID 68377290, que, nos moldes da Lei 9.099/95, julgou improcedente o pleito autoral.
Examinando-se os autos, constata-se a adoção do rito dos Juizados Especiais, havendo expressa referência às Leis nºs. 12.153/09 e 9.099/95 no comando sentencial. De notar que as partes, durante a instrução, não impugnaram a observância do referido rito.
Nesse passo, tendo o presente feito tramitado regularmente mediante o procedimento próprio dos Juizados Especiais, é certo que compete a uma das Turmas Recursais a apreciação do recurso oferecido contra a sentença nele proferida.
Contemplando situação análoga já se pronunciou esta Egrégia Corte:
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PERANTE A VARA COMUM. COMARCA QUE NÃO POSSUI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 12.153/2009 PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO, A PEDIDO DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ao analisar o processo como um todo, verifica-se que a petição inicial da Ação Ordinária foi direcionada ao Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo o Juiz a quo a recepcionado (Id. 18243087 dos autos principais), atribuindo expressamente ao feito o rito sumaríssimo preconizado na Lei nº 12.153/2009. 2. Embora o Julgador de origem tenha adotado o rito sumaríssimo da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), o próprio Agravante interpôs contra a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, de maneira equivocada, o recurso de Apelação nesta Corte de Justiça, quando, em verdade, o correto seria interpor Recurso Inominado perante a Turma Recursal. [...] 5. Agravo Interno conhecido e provido, por fundamento diverso. Declinação da Competência e remessa dos autos à Turma Recursal. (TJ-BA - AGV: 05022896420188050271 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Valença, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/12/2022) (grifei)
Por tais considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA determinando o retorno dos autos ao SECOMGE para encaminhá-los à 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública (Juizados Especiais), consoante Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000410-52.2013.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Araujo Lopes
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952-A)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283-A)
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474-A)
Advogado: Euripedes Brito Cunha (OAB:BA1710-A)
Apelado: Rita De Cassia Da Silva Souza
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035-A)
Terceiro Interessado: Josenita Teles Dos Santos
Terceiro Interessado: Erasmo Cesar Jobard Almeida Silva
Terceiro Interessado: Anisio Catarino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Jackson Campos E Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000410-52.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE ARAUJO LOPES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952-A), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283-A), EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474-A), EURIPEDES BRITO CUNHA (OAB:BA1710-A)
APELADO: Rita de Cassia da Silva Souza
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, determino a intimação da parte apelante, ESPÓLIO DE JOSÉ ARAUJO LOPES, para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pela parte apelada, em sede de contrarrazões (ID 68483909), no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência supra e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, na sequência, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8019516-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilson Cardoso Santana
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Apelado: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019516-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADILSON CARDOSO SANTANA
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
APELADO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação (ID 61193666 - p. 260/283), interposta por ADILSON CARDOSO SANTANA, contra sentença (ID 61193663 – p. 233/242), prolatada pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 8019516-80.2022.8.05.0001, ajuizada em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, ora apelada.
Adoto, como próprio, o Relatório contido na sentença (ID 61193663 – p. 233/242), que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da cobrança de tais verbas, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, ante o benefício da gratuidade da justiça concedido.
Irresignado, o autor interpôs a Apelação (ID 61193666 - p. 260/283), reiterando a matéria alegada na petição inicial da Ação de origem, sem distinção da sua peça apelatória, especialmente quanto a ocorrência de abusividades no contrato de consórcio firmado com a apelado, as quais resultaram em onerosidade excessiva e desvantagem manifesta. Sustenta, em síntese: (i) a fixação de taxas de administração exorbitantes (17% e 15%, conforme os grupos contratuais), superiores àquelas previstas em contratos similares e destoantes da razoabilidade; (ii) o aumento irregular das prestações após a liberação do crédito, com base em suposta valorização do bem, prática considerada abusiva e contrária ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iii) a cobrança de valores relativos a seguros e honorários advocatícios não previstos expressamente no contrato, configurando venda casada; (iv) divergências na apuração do saldo devedor, superior ao realmente devido, o que contraria os cálculos apresentados pelo perito contratado pelo autor.
Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que seja acolhido seu pedido consistente na revisão do contrato de consórcio, com: (i) redução das taxas de administração para patamares condizentes com a média do mercado; (ii) exclusão de valores considerados abusivos, como seguros e honorários advocatícios; (iii) revisão das prestações, com aplicação dos percentuais corretos e adequação do saldo devedor ao valor efetivamente devido; (iv) condenação da apelada à devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros legais; (v) manutenção da posse do veículo objeto do contrato, bem como a suspensão de sua inscrição em cadastros restritivos de crédito, nos termos do pedido formulado na petição inicial originária.
Recurso tempestivo. Apelante albergado pela assistência judiciária gratuita.
Contrarrazões (ID 61193819 – p. 286/298), suscitando, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, rechaça as alegações do apelante, defendendo a legalidade da contratação, a inexistência de abusividade. Pelo acolhimento da preliminar, ou, alternativamente, pelo não provimento do recurso.
Manifestação do apelante em relação a preliminar agitada em sede de contrarrazões, impugnando-a (ID 68572506 – p. 307/310).
É o Relatório. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, pois que o Apelo não se enquadra nas regras de admissibilidade recursal, já que as razões de impugnação estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, a qual sequer fora enfrentada.
A demanda originária envolve pretensão de revisão de contrato de adesão para aquisição de consórcio de automóvel adquirido pelo autor junto à ora apelada, com a qual celebrou 02 (dois) contratos de consórcio: contrato nº 5641827, Grupo 2050, Cota 845, com valor de crédito de R$ 12.796,32 (-) e contrato nº 5643080, Grupo 2075, Cota 704, com valor de crédito de R$ 14.774,63 (-), perfazendo, assim, um crédito total de R$ 27.570,95 (-); tendo alegado que os referidos contratos possuem cláusulas abusivas referentes à taxa de administração; ao fundo de reserva; ao Seguro; e aos honorários advocatícios, na forma relatada.
O Juízo a quo, ao analisar os autos de forma exauriente, constatou não haver prova de ilegalidade nem tampouco evidenciada abusividade no contrato que ensejasse a sua revisão pelo judiciário, não cabe o afastamento da mora contratual no caso.

Da análise dos autos, o que se constata, em verdade, é que o ora apelante recorre de forma genérica, repetindo os termos da peça de ingresso (ID 61193626 - p. 05/18), reproduzindo os mesmos argumentos e tópicos, na pretensão de uma nova apreciação, pugnando, ao fim, pela reforma da sentença, com reapreciação do mérito da demanda, sem rebater especificamente os fundamentos do comando sentencial, sem impugnar o quanto decidido pela MM. Juíza, abordando irresignação idêntica à peça exordial, tudo devidamente apreciado quando da prolação da sentença.
Tem-se, assim, que a peça recursal se restringe a reiterar alegações genéricas e repetitivas de abusividade contratual, sem abordar os fundamentos específicos que levaram o Juízo prolator a julgar improcedente o pedido. Não há enfrentamento detalhado acerca da ausência de comprovação de abusividades, nem mesmo uma tentativa de infirmar os critérios utilizados pela Magistrada singular para indeferir o pleito autoral, que apreciou a documentação juntada aos autos, concluindo pela ausência de abusividade que enseje a revisão da avença na forma pretendida.
Desse modo, verifica-se que a parte apelante interpôs recurso dissociado das razões de decidir constantes na sentença, em confronto ao estabelecido no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, a qual dispõe a necessidade de impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito do decisum recorrido.
A peça recursal deve conter necessariamente os fundamentos de fato e de direito que venham a embasar o inconformismo do recorrente. Assim, as razões do recurso devem conter argumentos de impugnação da decisão, deixando explícito o que o apelante realmente entende correto e explicando o porquê da necessidade e utilidade de ser reformada a decisão de primeiro grau.
Nessa esteira de raciocínio, o caso em exame espelha, portanto, flagrante violação ao princípio da dialeticidade, que exige que o recorrente apresente, em suas razões recursais, fundamentos suficientes para ensejar o pedido de reforma da decisão vergastada. A conclusão é que os fundamentos da decisão recorrida permanecem incólumes, em razão da ausência de impugnação específica, o que deveria ter sido observado quando da interposição do recurso vertical.
A jurisprudência pátria, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, vem aplicando veementemente o princípio da dialeticidade, de modo a afastar tal conduta que se revela incompatível com o exercício probo da função jurisdicional.
Acerca do tema, colaciono os seguintes arestos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJBA, Apelação Cível nº 0553463-54.2015.8.05.0001, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 28/01/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSONANTES DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – As razões do recurso de Apelação são totalmente dissonantes dos fundamentos da sentença, ou seja, a matéria impugnada no apelo em nenhum momento foi tratada pela decisão recorrida. II – Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, bem como houve violação ao princípio da dialeticidade, pois os fundamentos recursais não condizem com os apresentados na sentença. III – De acordo com o STJ, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do ‘decisum’ que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos” (AgInt no REsp 1604259/SC). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO (TJ-BA, Apelação Cível nº 0006687-20.2009.8.05.0274, Relatora: Desª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 05/11/2019) (grifei)
Dessa forma, não havendo combate direto à fundamentação da sentença recorrida, impõe-se o acolhimento da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal agitada pela apelada em sede de contrarrazões, e o consequente não conhecimento do recurso, com esteio no art. 932, inciso III, Código de Processo Civil, pela manifesta inadmissibilidade (irregularidade formal).
Diante do exposto, acolho a preliminar agitada pela apelada em sede de contrarrazões, e, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Apelação.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8013376-55.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Parte Adversa Não Identificada
Apelante: Zilna Edi Borges Dos Santos
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831-A)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459-A)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar (OAB:BA63696-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Feira De Santana
Representante: Municipio De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Inácia Alves Santana
Terceiro Interessado: Valmeire Leite De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013376-55.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZILNA EDI BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831-A), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459-A), ANA MARIA DE JESUS CESAR (OAB:BA63696-A)
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição atravessada e pedido formulado pela União Federal (ID 72247084 – p. 163), dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, na forma do art. 179, incisos I e II, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8107293-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Santos Souza
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8107293-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE SANTOS SOUZA
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Do exame dos autos, constata-se que não foi interposta Apelação por nenhuma das partes, consoante certificado (ID 69424824). Assim, não havendo prestação jurisdicional a ser exercida nesta instância, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0500766-81.2018.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Solon Teixeira Da Silva

Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Espólio: Sisinia Cândida De Jesus
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264-A)
Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Apelante: Laurita Candida Ladeia Ciriaco
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264-A)
Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Laurita Candida Ladeia Ciriaco
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264-A)
Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Espólio: Sisinia Cândida De Jesus
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264-A)
Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Apelante: Coqueirinho 2 Energia S.a.
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

APELAÇÃO CÍVEL nº 0500766-81.2018.8.05.0088
APELANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros (3)
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264-A), JOAO VICTOR ROCHA SANTOS (OAB:BA72106), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646-A)
APELADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), JOAO VICTOR ROCHA SANTOS (OAB:BA72106), PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264-A)

DESPACHO
O ESPÓLIO DE SISÍNIA CÂNDIDA DE JESUS interpôs recurso de apelação ao Id n. 70872159, em que requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
A ação em exame não foi ajuizada por mera pessoa natural, mas sim pelo espólio de SISÍNIA CÂNDIDA DE JESUS. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, pode obter o benefício da justiça gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem a condição de hipossuficiência financeira do acervo da de cujus, sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8051601-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489-A)
Agravado: Diretor Geral Da Receita Municipal Da Secretária Da Fazenda Do Município Do Salvador/ba
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051601-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (OAB:BA65489-A)
AGRAVADO: DIRETOR GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B JOSE FERREIRA DA SILVA, contra decisão do Juízo a quo que, nos autos do processo n. 8103742-47.2024.8.05.0001, impetrado em face do DIRETOR GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, que indeferiu o pedido liminar de
Em suas razões, o agravante sustenta que "o direito líquido e certo ora ameaçado se consubstancia no direito que o Impetrante possui de recolher aos cofres públicos o ITIV calculado sobre o valor real da operação imobiliária. Tal direito é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou, no Tema nº 1.113 do STJ, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp no 1.937.821/SP), sendo, portanto, o precedente obrigatório (art. 927, III, CPC".
Aduz ainda que "independentemente da urgência, o direito do Agravante é evidente: seja pela suficiência de prova documental pré-constituída - os documentos acostados evidenciam devidamente o contexto fático apresentado, comprovando a ocorrência da operação imobiliária nos termos narrados e a cobrança ilegal do imposto - seja porque há entendimento do STJ em recurso especial em sentido favorável à concessão do direito do Agravante (Tema nº 1.113)".
Com base nessas considerações, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, pela reforma da decisão vergastada.
Recurso próprio e tempestivo. Custas recursais recolhidas (ID 67611849).
A tutela antecipada recursal foi antecipada através da decisão de ID 67703494.
Intimada, a parte agravada não apresentou resposta ao recurso, embora tenha informado o cumprimento da decisão antecipatória (ID 68630465).
É o relatório. Decido.
Destaco de logo a possibilidade de julgamento do recurso em face do exposto no artigo 932, inciso V, "b", do CPC.
Conforme relatado, pretende o agravante a reforma da decisão a quo que indeferiu o pedido liminar objetivando o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos calculado sobre o valor real da operação imobiliária.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.937.821 sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1113) consolidou seu posicionamento sobre a ilegalidade da adoção de valor venal de referência, estabelecendo as seguintes teses de observância obrigatória:
"a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."
Desse modo, em consonância com entendimento firmado pelo STJ, a base de cálculo do ITBI deve ser aquela fornecida pelo contribuinte, considerando o valor efetivo da transação, cabendo ao Município, caso queira, impugná-la, nos termos do art. 148 do CTN, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, instaurar processo administrativo próprio, observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
Nesse sentido, indubitável a presença de fumus bonis iuris em favor do agravante.
Em relação ao periculum in mora, entendo que a regularização dos imóveis, com o registro da transmissão de propriedade, é relevante, sendo que a postergação do ato pode trazer prejuízos ao pleno exercício dos direitos de propriedade do comprador.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de rigor a concessão da medida liminar vindicada.
Do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a decisão monocrática de ID. 67703494 que concedeu a liminar no Mandado de Segurança, permitindo a impetrante recolher o ITIV com base no valor da transação, atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde a data da transação até a data do recolhimento do tributo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8033799-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Barbosa Moreira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033799-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA BARBOSA MOREIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
À Secretaria para cadastrar o patrono da parte agravada (ID 71275262) e, ato continuo, intima-lo da decisão de ID. 62550712, através de republicação no DJE, para tomar ciência dos seus termos e, querendo, responder ao recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8151281-77.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Tamires Alves Goes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8151281-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TAMIRES ALVES GOES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por TAMIRES ALVES GOES contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO PAN S.A.
Em suas razões recursais, pugna a apelante, inicialmente, pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Por se tratar de recurso versando exclusivamente sobre honorários sucumbenciais, foi proferido despacho ao ID 70817814, determinando a intimação da advogada da recorrente para comprovar a hipossuficiência financeira, com o fim de concessão do benefício de gratuidade judiciária.
A apelante então peticionou ao ID 72436781 afirmando que a gratuidade já havia sido deferida anteriormente por esta relatoria em recurso de agravo de instrumento, afirmando que a gratuidade de justiça abrange todos os atos do processo, inclusive custas e despesas relativas a honorários sucumbenciais. Pugna pela reconsideração do despacho e manutenção da gratuidade.
Pois bem.
É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário, vejamos:
“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
A finalidade do dispositivo constitucional em comento reside na efetivação dos princípios de acesso à justiça e do princípio da igualdade, em sintonia com a Carta Magna.
Neste mesmo sentido, o legislador infraconstitucional dispôs no Código de Processo Civil, art. 98, que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Neste prisma, temos que a gratuidade de justiça só deve ser concedida àqueles que comprovem insuficiência de recursos, ou seja, aos jurisdicionados que se encontram em desfavorável situação financeira, o que acaba por ocasionar vulnerabilidade social, quando da exigência do pagamento das custas judiciais.
No caso em análise, trata-se de recurso versando tão somente sobre honorários sucumbenciais, havendo previsão legal em casos tais de necessidade de comprovação do direito à gratuidade pelo advogado, conforme estabelece o §5º do art. 99 do CPC. Se não, vejamos:
Art. 99.(...)
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
No entanto, conforme exposto, a advogada não juntou qualquer prova que demonstrasse suas dificuldades financeiras, alegando tão somente que a gratuidade abrange as despesas relativas a honorários sucumbenciais.
Ora, em nenhum momento foi determinando que a apelante arcasse com os honorários, mas sim que, em se tratando de recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência, cabe ao advogado demonstrar que também tem direito ao benefício, o que não foi realizado nos autos.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA à advogada da apelante habilitada nos autos e determino a intimação desta para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8070134-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uz Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Agravante: Diogo Telles De Araujo
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Agravado: Arcanjo Premoldados Ltda
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436-A)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058-A)
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070134-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UZ TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248-A), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648-A)
AGRAVADO: ARCANJO PREMOLDADOS LTDA
Advogado(s): ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721-A), DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436-A), HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058-A)

DECISÃO
Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e devidamente preparado (ID 73289796 – p. 25 e ID 73289797 – p. 26), tendo a distribuição deste feito tocado à esta Relatoria por prevenção, em atenção ao Agravo de Instrumento nº 8038920-86.2023.8.05.0000 e ao Mandado de Segurança nº 8033494-93.2023.8.05.0000.
Pois bem, a pretensão liminar do Agravo de Instrumento traz em si evidente caráter de satisfatividade, qual seja, a revogação e cancelamento da decisão que concedeu a tutela de urgência requerida pelo ora agravado, para o fim específico de “determinar a averbação da existência desta ação na matrícula nº 4.051, do livro 039, fls. 126, junto ao Cartório de Imóveis e Hipotecas de Simões Filho”, cujo reclamo sobejou fundamentadamente deferido pelo Juízo precedente (ID 445705620 - p. 107/109 dos autos de origem), integrada pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (ID 472249391 – p. 114/115), não havendo, pois, como apreciá-lo sem adentrar no mérito do próprio direito alegado, esgotando, assim, o objeto do recurso.
Saliente-se, inclusive, a convicção do MM. Juiz da causa, quando deferido o pedido antecipatório, ao registrar que a pretensão envolvia, sobretudo, iminente risco de lesão irreversível ao demandante, observada a divergência contratual pendente entre as

partes: "[...] o perigo de dano pela necessidade de salvaguardar os interesses de terceiros, com o registro de que tramita a presente ação. Saliente-se que conforme previsão da cláusula contratual retromencionada, o contratante autorizou a averbação do ônus sob a matrícula do imóvel (fl. 385026358) […]" (grifei), na forma consignada no decisório combatido, impugnado em sede instrumental.
Muito embora não se desconsidere as alegações formuladas pela ora agravante, nem tampouco o quanto decidido por este Juízo ad quem no feito instrumental conexo, pendente de apreciação pelo Órgão Colegiado, tem-se que a decisão combatida guarda natureza iminentemente cautelar, na medida em que apenas determina a averbação na matrícula do imóvel da existência do processo nº 8002127-77.2023.8.05.0250 (ação de adjudicação de origem), não havendo que se falar na pretendida adjudicação até o presente momento, pois.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte contrária, in case, a agravada.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8072954-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Agravado: Nelson Rosa De Jesus
Advogado: Jose Dutra Dias Filho (OAB:MG148948-A)
Agravado: Sergio Pires De Jesus
Advogado: Jose Dutra Dias Filho (OAB:MG148948-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072954-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)
AGRAVADO: NELSON ROSA DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE DUTRA DIAS FILHO (OAB:MG148948)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, onde figura como agravado NELSON ROSA DE JESUS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riacho de Santana nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8001066-67.2024.8.05.0212, que concedeu a tutela de urgência vindicada pelo autor para determinar ao Município e ao Estado da Bahia, solidariamente, a disponibilização de estabelecimento da rede pública de saúde para a internação psiquiátrica compulsória do filho do autor, pelo prazo inicial de 90 dias, conforme prescrição médica.
Nas razões recursais (ID 74177745), após síntese da ação originária, o agravante sustenta que a obrigação determinada na decisão hostilizada tem o potencial grave lesão à ordem é à economia do município, uma vez que inobservada a hierarquização dos serviços assistenciais do SUS, previstos no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90.
Argumenta que o tratamento requerido, de alta complexidade, é de responsabilidade do Estado da Bahia, não do município, que dispõe de recursos limitados e que o cumprimento da decisão comprometeria a prestação de outros serviços essenciais. Enfatiza que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, estabeleceu que a obrigação dos entes federativos no direito à saúde é solidária, mas deve ser direcionada conforme os critérios de descentralização e hierarquização.
Alega, ainda, inexistir na rede pública municipal hospital ou clínica psiquiátrica que comporte a internação compulsória, tratando-se de atribuição da competência do Estado da Bahia. Nesta senda, reclama o redirecionamento da obrigação ao ente federativo ao qual atribui tal competência, referenciando o quanto decidido pela Suprema Corte derredor da matéria.

Sob tais argumentos, requereu a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada, até o julgamento do recurso. Ao final, requereu o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão agravada, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado por se tratar de ente público.

É o Relatório. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo recursal é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.
Segundo a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, na análise da probabilidade do direito, ao verificar a narrativa fática trazida pelo autor da demanda, "é preciso que se visualize […] uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos."
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são insuficientes para revelar o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da suspensividade.
Do exame dos autos originários resplandece, ao menos neste juízo de cognição sumária, que a decisão agravada está afinada com a disciplina legal sobre as tutelas de urgência, preservando e protegendo direito à vida e à saúde, ambos de altiplano constitucionais, que se sobrepõem, nestes termos, àqueles defendidos pelo agravante, inclusive sobre a repartição de competências previstas na legislação do Sistema Único de Saúde.
Com efeito, a petição inicial foi instruída com relatório médico, elaborado por profissional da rede municipal de saúde do agravante (ID 470469227 dos autos originários), na qual foi consignado que Sérgio Pires, filho do autor, há aproximadamente 04 anos tem diagnóstico de dependência química de alcool e cocaína, com baixa adesão ao tratamento medicamentoso e psicoterápico, sendo prescrita a internação compulsória em unidade especializada para atendimento de portadores de doenças mentais relativas ao uso abusivo de substâncias entorpecentes.
Neste viso, em que pese os argumentos do recorrente, é consabido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855178/SE, consolidou entendimento quanto a solidariedade dos entes federativos para questões relacionadas à saúde, de modo que qualquer dos entes federativos está legitimado a figurar no pólo passivo de demanda judicial que veicula esta pretensão.
No âmbito do STJ é firme a compreensão a respeito da legitimidade passiva de Estados-membros da federação para figurarem no polo passivo de ações onde o particular almeje provimento jurisdicional para fins de garantia do seu direito à saúde, em especial no tocante à divisão das competências constitucionais vinculadas à saúde pública.
É que, de acordo com o art. 7º, IX e XI da Lei n. 8.080/90, União, Estados e Municípios cooperam técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo, executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII, da Constituição Federal). Sobre a matéria, o TEMA 793 do STF consagrou o entendimento de que, à luz do art. 196 da Constituição da República, nenhum ente público pode se eximir de seu múnus de garantir a todos o direito à saúde, de modo universal e igualitário.
Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório sobre a impossibilidade de cumprir a decisão agravada que, cumpre ressaltar, não determinou o internamento compulsório em unidade de saúde do município, apenas a obrigação de fazê-lo, tanto assim que o paciente vem sendo atendido na rede pública de saúde do município.
Ainda que não existisse estabelecimento de saúde público com tal aptidão, isto não desobriga o ente público de cumprir seu dever constitucional, como consignado na decisão recorrida que, alternativamente, determinou a internação do autor em clínica particular, custeada pela municipalidade.
Tais circunstâncias apontam, neste juízo perfunctório, para a relevância da pretensão recursal, bem como a urgência da medida postulada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA . EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. PACIENTE DEPENDENTE QUÍMICA. PORTADORA DE SOROPOSITIVO. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
- O Estado, assim como o Município e a União, é competente para a prestação do atendimento à saúde da população (Constituição da Republica, art. 30, VII), detendo a descentralização dos serviços (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 7º, IX, alterada pela Lei nº 12.466/2011). Esse entendimento encontra-se consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que o reafirmou no RE 855.178/SE, julgado em sede de repercussão geral, em 05.03.2015, de relatoria do Min. Luiz Fux.
- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- A internação compulsória é medida de caráter excepcional, sendo viável quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e quando obedecidos os demais requisitos previstos na Lei nº. 10.216/01 e na Lei Estadual nº. 11.802/95.
- Presente prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput da Lei Federal n. 10.216/01, deve ser deferida a avaliação psiquiátrica e eventual internação compulsória de dependente químico, razão pela qual a sentença merece ser confirmada.(Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0500524-29.2016.8.05.0271, Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 10/02/2021) (grifos aditados)

Evidencia-se, em igual importância, a relevância dos bens jurídicos que se visa tutelar, quais sejam, o direito à saúde e à vida, que têm proteção constitucional e prevalecem sobre procedimentos administrativos de regulação, caso existam.

Lado outro, quanto ao periculum in mora, o dano irreparável ou risco de dano que justifica a tutela de urgência é aquele concreto, atual e grave, de tal maneira que impeça o exercício ou a fruição de um direito da parte.
No caso concreto, verifica-se que o perigo de dano recai sobre o direito à saúde e vida do paciente decorrentes do quadro de transtorno mental agudo, na forma descrita no relatório médico, com riscos para o autor e terceiros configurando, por tais razões, o periculum in mora inverso, que é muito maior que o perigo causado ao agravante com a concessão da tutela de urgência.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado para fins de intimação, devendo também ser endereçada ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8073154-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizangela Sena Almeida Ribeiro
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073154-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZANGELA SENA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIZANGELA SENA ALMEIDA RIBEIRO onde figura como agravada a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da decisão que considerou satisfeita a obrigação e extinguiu o feito executivo.
Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ou concessão de tutela antecipada recursal contra a decisão fustigada, intime-se a agravada no endereço apontado na inicial para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II, CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8072103-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Denira Maia Mata
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072103-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento do(s) advogado(s) do(s) agravado(s) no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO o(s) agravado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 73968087.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0521738-76.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Valdemir Costa De Oliveira
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Josimario Francisco Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jonata Oliveira Miranda
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jorge Setubal Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcia Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcos Antonio Araujo Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcos Antonio Silva Oliveira
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Apelante: Nilton Jorge Silva Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Nivaldo Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Osnei Lima Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Paulo Batista De Jesus Silva
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)
Apelante: Paulo Ernando Alves Feitosa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Roberto Rivelino Lima Loureiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Rosangela Santos De Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Severino Avelino Macedo Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Sival Santos Bomfim
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Valdileno Gomes Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521738-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE VALDEMIR COSTA DE OLIVEIRA e outros (16)
Advogado(s): SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA-

37160-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso, negou provimento ao recurso. A decisão recorrida ainda condenouo embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada gratuidade da justiça.
Em suas razões, o agravante alega que a decisão monocrática não considerou a necessidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência com base no valor da causa, violando os artigos 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do CPC.
Afirma que o Tema Repetitivo nº 1076 do STJ, que estabelece que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando os valores da causa são elevados.
Recurso próprio, tempestivo.
Intimada a parte agravada argumenta que, sendo beneficiário da justiça gratuita, está isento do pagamento de custas e honorários.
É o relatório.
No exercício de juízo de retratação, acolho as razões expendidas pelo Recorrente para readequar a verba honorária sucumbencial.
Revendo o entendimento aplicado, no tocante à fixação da verba honorária o CPC/2015, introduziu, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, uma ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria subsequente.
Sobre o tema, o STJ fixou o entendimento que “tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)”.
No caso dos autos, a fixação dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre o valor da causa, que não pode ser considerada irrisória, em observância à ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC/2015.
Posto isto, no exercício do juízo de retratação, reconsidero a decisão recorrida apenas no capítulo referente à condenação da parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais, para fixá-los em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.
Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo de origem com imediata baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8071207-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Danilo Mariano Macedo
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205-A)
Agravado: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Agravado: Select Investimentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071207-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DANILO MARIANO MACEDO
Advogado(s): Eduardo Tosto registrado(a) civilmente como SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205-A)
AGRAVADO: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de pedido de desistência (ID 74086024), formulado pelo agravante, DANILO MARIANO MACEDO, manifestando não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito.

A teor do artigo 998, caput, CPC, o recorrente poderá a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes desistir do recurso interposto. Saliente-se que o pedido de desistência foi deduzido por meio de petição subscrita por advogado dotado de poderes específicos para desistir, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal, determinando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8054248-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Raimunda Souza De Deus
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137-A)
Advogado: Maria Paulina Honorato Dos Santos (OAB:AM17615)
Agravado: Ildelice Souza Gois Andrade
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137-A)
Advogado: Maria Paulina Honorato Dos Santos (OAB:AM17615)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054248-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: RAIMUNDA SOUZA DE DEUS e outros
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137-A), MARIA PAULINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:AM17615)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 68439804 – fls. 01/09), interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, onde figura como agravada RAIMUNDA SOUZA DE DEUS, representada por ILDELICE SOUZA GÓIS ANDRADE, contra decisão (ID 456817574 dos autos originários), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais, tombada sob o nº 8007886-41.2024.8.05.0103, deferiu a tutela de urgência, determinando que a agravante restabeleça o plano da agravada, com as mesmas condições da cobertura assistencial no período do contrato, garantindo-lhe a continuidade da prestação dos tratamentos médicos necessários, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, até o limite de R$ 60.000,00, em caso de descumprimento.
É o Relatório. Decido.
Em consulta aos autos de 1º grau, verifico, de fato, que o feito foi sentenciado no curso do processamento deste recurso, tendo sido homologado acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 485, inciso III, alínea b do CPC (ID 474477174 dos autos de origem). Neste sentido, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a prolação da sentença na ação de origem acarreta a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a cognição exauriente confere tratamento definitivo à matéria.
Conclui-se, pois, que o pleito objeto de análise nesta Instância perdeu sentido, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto, não merecendo conhecimento.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, manifestamente prejudicado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO

0527027-87.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Top Engenharia Ltda
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059-A)
Apelado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0527027-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Top Engenharia Ltda para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 74419767) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0089702-71.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Sérgio Nogueira Matos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Wellington Alves Da Fonseca
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: José Barros Marinho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Walter Wilton Neves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Amilton Santos De Araújo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Domingos Honorato De Jesus Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Cristovão Carvalho Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Antônio Carlos Conceicao Da Hora
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Charles Ney Alves Da Silva
Advogado: Diogo Dantas Da Silva (OAB:BA33350-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Enoque Merces De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Augusto Sérgio Nogueira Matos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Wellington Alves Da Fonseca
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: José Barros Marinho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Walter Wilton Neves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Amilton Santos De Araújo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Domingos Honorato De Jesus Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Cristovão Carvalho Santos

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Antônio Carlos Conceicao Da Hora
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Carlos Alberto Alves Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Charles Ney Alves Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089702-71.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Augusto Sérgio Nogueira Matos e outros (11)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DIOGO DANTAS DA SILVA (OAB:BA33350-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: Augusto Sérgio Nogueira Matos e outros (10)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Embargos Declaratórios Simultaneamente opostos por AUGUSTO SÉRGIO NOGUEIRA MATOS e OUTRO (ID 70259918) e CRISTOVÃO CARVALHO SANTOS (ID 70259918) contra decisão monocrática (ID 69725429) que negou provimento ao recurso de apelação dos autores e deu provimento ao recurso do ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões sustentaram que o julgado contém vício de omissão por ter deixado de de observar que “a tese do IRDR, processo nº. 0006411- 88.2016.8.05.0000, cuja NÃO pode ser aplicada à reintegração da GHPM, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo de Lei (Dec. 20.910/32), ou seja, em 19/08/2002, que encontra arrimo na própria decisão do referido IRDR tombado sob o nº 0006411-88.2016.8.05.0000”.
Sustentam que “o Eminente Desembargador Relator, na Decisão de ID 69725429, com base no IRDR processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000, entendeu julgar improcedente os pedidos autorais aduzindo “... não configurou afronta à direito adquirido, tendo em vista que a extinção da referida vantagem não importou em redução do valor nominal percebido pelos militares”, sem observar que a tese do IRDR deveria ser aplicada ao caso que se discute, posto que a ação foi ajuizada no prazo de Lei.”
Afirmam que “que no ponto houve omissão na r. Decisão, merecendo reforma do julgado pelas razões expostas nas linhas abaixo, em razão da ação ter sido proposta no prazo de Lei.”
Concluiram, pugnando pelo acolhimento da pretensão aclaratória, para que sanados vícios, seja atribuído efeito modificativo para ser desprovido recurso de apelação da parte embargada.
Intimada, a parte embargada apresentou resposta ao recurso, defendendo a manutenção do julgado.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se os autos, observa-se que o inconformismo atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo, por conseguinte, ser conhecido.
Inicialmente, cumpre gizar que o art. 1.024, § 2º do Código de Ritos de 2015 autoriza o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando opostos em face de decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal. É o caso em tela, razão pela qual passo a analisar o recurso.
É de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão judicial, ainda que opostos para fins de prequestionamento.
Sem razão os embargantes.
Conforme se verifica da decisão embargada, não houve declaração da prescrição, mas apenas aplicação das demais teses fixadas no IRDR 03 (0006411-88.2016.8.05.0000) : “3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Lei Estadual nº 77.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais. 4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões.”
Deste modo não há qualquer omissão ou contradição no julgado.
Constata-se, assim, que o alegado vício arguido pelos embargantes, em verdade, consubstancia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se admite, pois é de comum sabença que esse não se presta a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja intentada tal inconformismo, em face de seus termos.
Não se prestam os Embargos, ainda, à finalidade meramente prequestionadora, posto que, conforme a firme jurisprudência do STJ, o prequestionamento não constitui causa autônoma para oferecimento dos Embargos Declaratórios.
Ademais, salienta-se que, nos termos do artigo 1.025, do CPC, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR ambos os Embargos de Declaração opostos pelos embargantes e, por não versarem sobre qualquer hipótese prevista no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8070733-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Agravado: Lizete De Jesus Tavares
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070733-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A)
AGRAVADO: LIZETE DE JESUS TAVARES
Advogado(s): ODIRLEI OLIVEIRA DE SA (OAB:BA68238)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BMG S.A. em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por LIZETE DE JESUS TAVARES.
Na decisão impugnada, o magistrado singular deferiu a tutela de urgência para determinar à parte ré a suspensão dos descontos realizados no benefício da autora, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 por cobrança indevida, limitada a R$ 25.000,00, fundamentando-se no art. 300 do Código de Processo Civil.
O agravante, inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.
Argumenta, inicialmente, a inexistência de probabilidade do direito, apontando que os descontos questionados derivam de contratos válidos e regularmente celebrados, com expressa manifestação de vontade da agravada.
Aduz, ainda, que não há demonstração do perigo de dano, uma vez que os descontos ocorrem desde 2020 e não há comprovação de situação financeira excepcional por parte da agravada.
Por fim, requer o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da multa fixada, apontando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede o efeito suspensivo.
É o breve relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que demonstrada a relevância da fundamentação recursal e o risco de dano grave ou de difícil reparação.
No caso em análise, embora o agravante tenha apresentado áudios para demonstrar a regularidade da contratação, é imprescindível que tais provas sejam submetidas ao contraditório, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa.
A ausência de contraditório sobre as referidas provas torna prematura qualquer conclusão sobre sua eficácia para desconstituir os indícios de irregularidade inicialmente apontados pela parte agravada. A controvérsia sobre a validade da contratação e a regularidade dos descontos realizados requer uma análise mais aprofundada, compatível com o curso deste instrumental.
Quanto ao periculum in mora, a tutela provisória deferida pela instância de origem tem como objetivo resguardar a subsistência da parte agravada, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário. O corte de valores provenientes desse benefício pode comprometer direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à sobrevivência, o que justifica, por ora, a manutenção da decisão que determinou a suspensão dos descontos.
No que diz respeito à multa cominatória, seu valor arbitrado não se apresenta, a princípio, desproporcional. Ressalto que eventual revisão poderá ser realizada quando do julgamento do mérito recursal, após o contraditório e a análise ampla das provas apresentadas por ambas as partes.
Assim, a decisão de origem, ao suspender os descontos e estabelecer medidas para coibir sua continuidade até o esclarecimento do mérito, está alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Por todo o exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, de modo que INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido.

Comunique-se ao Juízo de origem para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação colegiada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O

DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8034672-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Joao Batista Pereira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Mario Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Osniesio Pereira Salomao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pablo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pascoal Cardoso Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Barbosa De Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Goncalves De Jesus Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Adolfo Miranda De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Manoel De Santana Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Paulo Marques De Farias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravante: Espólio De Paulo Nobre Sardeiro Registrado(a) Civilmente Como Paulo Nobre Sardeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034672-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: HUGO MENDES DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8070758-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73519876
Processo N° : 8070758-13.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211260485200000123179057

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8068449-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Ii - Spe Ltda
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387-A)
Agravado: Sinthya Teixeira Carneiro Gusmao
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688-A)
Advogado: Pedro Gabriel Rosa De Santana (OAB:BA53219-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8068449-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento do(s) advogado(s) do(s) agravado(s) no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO o(s) agravado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 72990816.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8062575-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Eduardo Gomes Leite
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062575-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO GOMES LEITE
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
A13
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO GOMES LEITE, em face de decisão proferida pelo juiz da 13ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos de nº 8066364-28.2022.8.05.0001, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Dano Moral, concedeu parcialmente a gratuidade de justiça pleiteada.
Em precedência ao mérito, pugnou o agravante pela gratuidade recursal, contudo, tal pleito restou indeferido em decisão prefacial de ID 71149700, tendo sido intimado o agravante para o pagamento do preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Em resposta, o recorrente peticionou no ID 73490640, requerendo a reconsideração da decisão de ID 71149700, para o possível deferimento da gratuidade da justiça, e aduz que caso não seja acolhido o pleito, requer a homologação da desistência do recurso.
Pois bem.
No que concerne a reconsideração da decisão de ID 71149700, verifica-se não há previsão no ordenamento jurídico para sua análise, visto que para cada decisão existe um recurso adequado. Portanto, não conheço do pedido.
No que tange a desistência de recurso interposto, dispõe o CPC:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ante o exposto, com base no supracitado artigo, não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo agravante e homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos à origem.

Salvador, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2o Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8056063-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73688740
Processo N° : 8056063-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211263565400000123344040

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8068846-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396-A)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808-A)

Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360-A)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)

Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360-A)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74029179
Processo N° : 8068846-78.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396-A), LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808-A)
CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360-A), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214032528200000123675180

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8072219-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Lindaura Rosa Silva Rangel
Advogado: Ernesto Mello Nogueira (OAB:RJ221845-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072219-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: LINDAURA ROSA SILVA RANGEL
Advogado(s): ERNESTO MELLO NOGUEIRA (OAB:RJ221845-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO MASTER S/A, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombada sob o nº 8018426-23.2024.8.05.0274, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar os valores pertinentes ao empréstimo versado na inicial, contrato nº 50-2201225441, sob pena de multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário da autora. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência.”
Aduz que a decisão atacada, ao deferir a suspensão dos descontos sem determinar depósito em juízo dos valores guerreados, além de causar graves prejuízos ao Recorrente, vai de encontro às jurisprudências sedimentadas pelo STJ e pelo próprio TJBA.

Defende que a cobrança é legal e que os valores cobrados correspondem à contratação avençada, bem como que a manutenção da suspensão das consignações configura dano ao Agravante, pois inviabiliza que seja praticado o seu exercício regular do direito de cobrar, uma vez que o valor foi disponibilizado para o Agravado, utilizado por ele, e não restituído ao Recorrente.
Desse modo requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de instrumento, para que seja suspensa a Tutela Provisória deferida em sede liminar, com vista a possibilitar ao Agravante a cobrança mensal das consignações, de forma a evitar graves prejuízos financeiros.
É o que importa relatar.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
Permitem os arts. 995, § único, e 1019, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão de tutela antecipada recursal, desde que presentes os requisitos autorizadores, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular, e considerando, à primeira vista, a legislação pertinente, entendo ausente requisito necessário à pleiteada impressão de suspensividade.
Com efeito, em cognição sumária e não exauriente, própria do momento, ainda sem adentrar à questão da probabilidade do direito alegado nas razões do recurso, não vislumbro, in casu, a presença do periculum in mora indispensável à concessão do efeito suspensivo postulado.
É que, a priori, não restou demonstrado efetivo risco grave a que estaria submetida a parte agravante, que não possa aguardar até o julgamento final do recurso, não se mostrando plausíveis as alegações genéricas acerca da existência de dano grave, decorrente da suspensão dos descontos.
Lado outro, não há falar-se em irreversibilidade da medida, mesmo porque descontos podem ser lançados novamente, em caso de ulterior alteração da decisão combatida.
Neste momento processual, de cognição superficial, mostra-se prudente a decisão combatida, em razão da controvérsia sobre a legitimidade da contratação, que somente poderá ser dirimida, após a dilação probatória.
Assim, conclui-se que a decisão liminar combatida encontra-se devidamente fundamentada, fazendo-se imperiosa a sua manutenção.
Do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo-se incólume a decisão liminar e a tutela por ela deferida em todos os seus termos.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.
Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8053062-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Josue Belo Da Silva Junior (OAB:BA13510-A)

Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635-A)
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73973757
Processo N° : 8053062-61.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSUE BELO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA13510-A)
SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (OAB:BA3635-A), ANA CLAUDIA AZEVEDO SCHLANG ALVES (OAB:BA53323-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214040633100000123621339

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8072246-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Marcos Santos Da Silva
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072246-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FABIO PINHEIRO SA BARRETO (OAB:BA57075-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS SANTOS DA SILVA, em face de decisão que declarou a incompetência da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BA, declinando a competência para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Na origem, pugnou pela gratuidade da justiça. O pedido não foi apreciado.
À luz da ausência de provas que evidenciem a impossibilidade de pagar o preparo recursal, intime-se ao agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento do pedido e não conhecimento do agravo de instrumento.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8026563-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Maria Vitoria Sales Do Lago
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8026563-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS
AGRAVADO: MARIA VITORIA SALES DO LAGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELIEZER SANTANA MATOS

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8072191-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Inove Linha Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072191-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INOVE LINHA HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado(s): FABIO FOLLADOR COELHO (OAB:BA36340-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
A2
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INOVE LINHA HOSPITALAR LTDA - ME, em face de decisão proferida pelo juiz da 17ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos de nº 0518038-97.2014.8.05.0001, que, no bojo do Cumprimento de Sentença, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça pleiteada, nos seguintes termos:

"(...)Destaco que a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário. Essa é a conclusão do art. 99, §3º do CPC/2015, ao atribuir a presunção relativa de hipossuficiência apenas às pessoas naturais.
Ocorre que, apesar deste juízo oportunizar o requerente a comprovar a situação financeira relatada, este limitou-se a colacionar aos autos anotações em cadastros de inadimplentes. Tais elementos não permitem a conclusão sobre a alegada insuficiência de recurso que justifique a gratuidade de acesso à justiça.
Diante do exposto, não se enquadrando o RÉU INOVE LINHA HOSPITALAR LTDA nos casos que ensejam a aplicação da gratuidade de acesso à justiça, indefiro-a. "

Sustenta o agravante, em síntese, que demonstrou a escassez de recursos, para fazer frente a todo tipo de despesa decorrente da atividade empresarial, juntando extrato de movimentação bancária dos últimos 6 (seis) meses que demonstram a sua hipossuficiência.
Nesse contexto, juntou documentos e aduz que equivocada foi a decisão de primeira instância que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada, vez que, afirma que encontra-se em situação de hipossuficiência, pelo que, faz jus à concessão do benefício, devendo a decisão impugnada ser reformada.
Assim, requer o deferimento do pleito de gratuidade de justiça recursal, para que seja o presente agravo recebido e processado. Ademais, requer que seja atribuído efeito suspensivo à decisão impugnada. E por fim, requer a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, nos autos de origem.
É o breve relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo, uma vez que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que "O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso".
Assim sendo, prefacialmente, passo a apreciar o pedido da gratuidade recursal.
A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481 /STJ.
Analisando os autos, observa-se que extratos bancários acostados pela parte Agravante sequer demonstram movimentações bancárias, não sendo anexado balancete ou livros financeiros da empresa.
A presença de protestos e outras ações judiciais em que figura como executada, não configuram provas suficientes a consubstanciar suas alegações de hipossuficiência financeira e ensejar a concessão da gratuidade de justiça recursal, considerando o valor a ser recolhido a título de preparo.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, inclusive as taxas de intimação e ofícios, sob pena de não conhecimento.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante.
Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada somente no que pertine ao indeferimento da gratuidade da justiça, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2o grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8069970-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Janete Carvalho Primo
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069970-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: JANETE CARVALHO PRIMO
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA-17056-A), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, que litiga com JANETE CARVALHO PRIMO, nos autos do cumprimento de sentença nº 0573558-37.2017.8.05.0001, em trâmite na 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR contra ato judicial (ID 471663450) cujo teor abaixo se transcreve:
Vistos, etc.
Expeça-se ofício a seguradora para que seja efetuado o depósito do valor garantido pelo executado.
Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada em juízo em favor do requerente.
Sustenta o agravante, que o título executivo apresentado pela parte agravada contém vícios que comprometem sua exequibilidade e que os valores cobrados estão em desconformidade com os termos ajustados previamente.
Aduz que a decisão agravada negou o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, mantendo o curso normal da execução promovida pela parte agravada e que, segundo a decisão, os elementos apresentados pela agravante não eram suficientes para justificar a paralisação da execução enquanto se discutiam os embargos.
Defende, assim, a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo, buscando busca demonstrar que a decisão agravada desconsidera os possíveis vícios no título executivo e o risco de dano irreparável à empresa agravante, solicitando a intervenção do Tribunal para assegurar a suspensão da execução até que as questões levantadas nos embargos sejam devidamente apreciadas.
Pede seja deferido o efeito suspensivo “a fim de suspender, em face da agravante, os efeitos da decisão vergastada” e, no mérito, o provimento do recurso para revogá-la, “desobrigando a seguradora ao pagamento vultuoso da quantia executada em valor superior a R$300.000,00, estando pendente o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como no prazo para apresentação do presente Agravo de Instrumento”.
É o relatório.
DECIDO.
De plano, importa consignar, a ausência de natureza decisória do ato processual atacado, que em verdade, trata-se de “despacho” e, inclusive, foi assim nominado no ID 71663450 dos autos originários.
Malgrado os argumentos lançados na razões de recurso deste instrumental, bem como o entendimento do STJ, fixado no Tema 988, acerca da taxatividade mitigada do art. 1015, do CPC − de modo que, em caráter excepcional, é admitida a interposição do

recurso em hipóteses diversas daquelas previstas no mencionado artigo, desde que inequivocamente provada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação −, este não é aplicável ao presente caso.
Inexiste comprovação da tal urgência de futura inutilidade por parte do Recorrente, especialmente, quando observa-se que, a decisão obliterada, apenas determinou a expedição de ofício e de alvará "alvará para liberação da quantia depositada em juízo em favor do requerente".
Registre-se, desde logo, que em que pese a petição do agravo não apontar de forma clara o ID da decisão impugnada, no tópico referente a "tempestividade", indica que "a publicação da decisão ocorreu em 29/10/2024", restando claro, portanto, ser o despacho de ID 71663450 o ato judicial aqui impugnado.
A homologação do laudo pericial ocorreu através do ID 459924797, com ato judicial juntado aos autos "em 26/08/2024 07:27:26" e com certidão de publicação (ID 467227685) indicando a disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2024, pelo, que, não seria igualmente o presente recurso admissível, pois intempestivo.
Assim, na hipótese, ante a falta de conteúdo decisório do ato judicial atacado, bem assim, a impossibilidade de mitigação da taxatividade prevista no art. 1015, do CPC, nos termos do Tema 988, do STJ, não há como admitir-se este recurso.
Neste sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. AGRAVO DO EXECUTADO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ CONFORME ANTERIORMENTE DEFERIDO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. COMANDO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052597-46.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 16-03-2023).
(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5052597-46.2022.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 16/03/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)
(grifos acrescidos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. Considerando que a decisão atacada se trata de despacho de mero expediente, descabida a interposição de agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, parágrafo 3º, e 1.001 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AI: 50192121420208217000 ALVORADA, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 11/06/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2020)
(grifos acrescidos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O provimento judicial que não tem conteúdo decisório caracteriza-se como despacho de mero expediente. 2. Os despachos de mero expediente são irrecorríveis segundo o art. 1.001 do CPC de 2015. 3. É despacho de mero expediente o que apenas determina a expedição de alvará para venda de imóvel, cuja autorização para alienação ocorreu anteriormente. 4. Agravo de instrumento não conhecido.
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 14976843920198130000 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 02/06/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2020)
(grifos acrescidos)
Nesta Corte:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. ARTIGO 1.001 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Verifica-se que o recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço. O entendimento particularizado e consolidado na decisão hostilizada será mantido pelos próprios fundamentos, razão pelo qual submeto o presente Agravo Interno à análise e apreciação deste Colegiado. 2 - Na hipótese vertente, pretende o agravante que seja revisto o despacho proferido pelo M.M. Juiz de Primeiro Grau que determinou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (ID 44018494). 3 - Impõe ressaltar que os despachos, quando possuírem cunho decisório e causarem lesão à parte, serão passíveis de recurso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça mitigou a taxatividade atribuída ao rol inserto no artigo 1.015 do CPC, consignando que poderá ser flexibilizado nas situações em que houver caracterizada a urgência na prestação jurisdicional. 4 - Todavia, no presente feito, o provimento atacado sequer tem caráter de decisão ou poderá causar dano à agravante, notadamente por se tratar de levantamento de quantia incontroversa nos autos, informada pela própria recorrente em sua petição inicial como valor da indenização decorrente da servidão administrativa procedida no imóvel do agravado, nos autos da Ação de Constituição de Servidão Administrativa c/c Tutela de Urgência n.º 8000118-51.2018.8.05.0240 (ID 12427764). 5 - O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) não restou demonstrado. Ressalta-se que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar a um só tempo lesão grave e de difícil reparação. Nestas condições, a manutenção da decisão se impõe face à ausência de demonstração de risco grave e de difícil e incerta reparação e sobretudo, porque está em sintonia com a jurisprudência pátria. 6 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(TJ-BA - AGV: 80118284120208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021)
(grifos acrescidos)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. ART. 1.001 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O comando judicial que determina a expedição de alvará de valores incontroversos depositados em juízo não possui cunho decisório. Tratando-se de despacho de mero expediente, nos termos do art. 1.001 do CPC, não comporta interposição de recurso. Agravo de instrumento não conhecido face sua inadmissibilidade.
(TJ-BA - AGV: 80245521420198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2020)
(grifos acrescidos)

Informa o art. 932, III, do CPC, incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, hipótese em tela, por ausência de pressuposto intrínseco, qual seja o cabimento, definido este como sendo “a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada”, conforme Luiz Fux, em Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed. Forense, p.946.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8072100-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jorge Dos Prazeres
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023-A)
Agravado: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072100-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JORGE DOS PRAZERES
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023-A)
AGRAVADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s):
A2
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JORGE DOS PRAZERES, em face de decisão proferida pelo juiz da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI, nos autos de nº 8003107-41.2024.8.05.0039, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça pleiteada, nos seguintes termos (ID 455625640):
“Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes, na forma do art. 98, § 6º, do CPC.”
Sustenta o agravante, em síntese, que não pode prover o pagamento das custas, vez que encontra-se atualmente necessitada, considerando que o valor arrecadado mensalmente é apenas para custear as despesas mensais, que ainda consegue honrar com muito esforço.
Ademais, em suas razões recursais, aduz que equivocada foi a decisão de primeira instância que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada, vez que encontra-se em situação de hipossuficiência, pelo que, faz jus à concessão do benefício, devendo a decisão impugnada ser reformada.
Nesse contexto, requer o deferimento do pleito de gratuidade de justiça recursal, para que seja o presente agravo recebido e processado.
É o breve relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo, uma vez que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”.
Assim sendo, prefacialmente, passo a apreciar o pedido da gratuidade recursal.
Analisando os autos, observa-se que o agravante não apresentou nenhum documento a consubstanciar suas alegações de hipossuficiência, e ensejar a concessão da gratuidade de justiça recursal.
Trata-se de Agravante pessoa física que demonstrou possuir renda mensal no valor de R$4.145,73 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).
O agravante anexou aos autos principais alguns recibos de conta de luz, plano de saúde e condomínio que não fazem presumir que não possa arcar com o valor do preparo, considerando o modesto valor.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se não houver a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ante o exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2o grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8072102-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Agravado: Eduardo Jorge Novaes Camargo
Agravado: Luiza Tereza Sgarioni Camargo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072102-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): RAFAELA PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA74641), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141-A), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091-A)
AGRAVADO: EDUARDO JORGE NOVAES CAMARGO e outros
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Nas notas explicativas da Tabela I de Custas deste Tribunal de Justiça, informa no item 19, que “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.

Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (ID.73887874), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao “XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.” (Código do ato 91017).
Assim, converto o feito em diligência, determinando a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas integralmente, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8072086-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Agravado: Joao Ricardo Pereira De Magalhaes
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632-A)
Advogado: Lucas Groff Campos (OAB:SC70615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072086-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: JOAO RICARDO PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA (OAB:BA62632-A), CLEIDE MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA28807-A), LUCAS GROFF CAMPOS (OAB:SC70615)
A2
DESPACHO
Nas notas explicativas da Tabela I de Custas deste Tribunal de Justiça, informa no item 19, que “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.

Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (ID.73886136), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao “XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.” (Código do ato 91017).
Assim, converto o feito em diligência, determinando a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas integralmente, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8072141-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Luis Eduardo Magalhaes - Centro De Modernizacao E Desenvolvimento Da Administracao Publica
Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA5194900A)
Agravado: Associacao Dom Bosco
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072141-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO LUIS EDUARDO MAGALHAES - CENTRO DE MODERNIZACAO E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO PUBLICA
Advogado(s): VERENA CARRERA TORRES (OAB:BA5194900A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOM BOSCO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
A2
DESPACHO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento tempestivo e preparado, não sendo formulado qualquer pedido de tutela recursal de urgência.

Ante o exposto, em observância às disposições do art. 1.019, II, do CPC/2015, intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Dá-se a presente força de ofício/mandato.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador – BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8070295-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659-A)
Agravado: Guiomar Sirone Lima Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070295-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MG74659-A)
AGRAVADO: GUIOMAR SIRONE LIMA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)
A5
DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca do Salvador, que, nos autos da Ação nº 8162364-22.2024.8.05.0001, proposta por GUIOMAR SIRONE LIMA SILVA, decidiu nos seguintes termos:
“DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a operadora de seguro-saúde no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da intimação pessoal da presente libere o procedimento, a saber: Palatoplastia com enxerto ósseo, Osteotomia alvéolo-palatina; Reconstrução parcial da maxila com enxerto; Osteoplastia da mandíbula, osteotomia crânio maxilar complexa, bem como os materiais, a saber: • 01 broca cirúrgica esférica diamantada; • 01 broca cirúrgica 702; • 01 lima do tipo lâmina raspa grande 7 x 14 mm; • 01 ponta insert angulada de cavitação para motor ultrassônico • 01 ponta insert reta de cavitação para motor ultrassônico • 01 Ponta dissectora para eletrocautério; • 03 bioss colagen 500mg • 03 membranas 30x40 • 02 bioss em grânulo 2gFixo multa diária em caso de descumprimento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo teto de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) justificando-se fixando de astreintes em favor elevado dada recalcitrância dos planos e seguros-saúde em descumprir determinação judicial; INDEFIRO o pedido de que o procedimento seja realizado exclusivamente pelo Dr. Carlos Vinícius Ayres Moreira, inscrito no CRO/BA sob o nº 10.381, podendo o procedimento ser realizado por odontólogo buco-maxilo-facial credenciado pela operadora, não havendo, contudo, profissional habilitado deverá a operadora custear, sob pena de arcar com a mesma multa supracitada com os honorários integrais do profissional de saúde supracitado; Em relação ao Hospital o procedimento deverá realizado em Hospital Credencial apto a realização do procedimento. Caso a autora preferia realizar o procedimento com o odontólogo supracitado a operadora fica obrigada a reembolsar o custo limitado a tabela de honorários. A obrigação, no caso, do reembolso total é questão de mérito.Em relação aos materiais poderá a operadora, desde que comprovada a eficácia fornecer de outras marcas ou similares, repise-se desde que demonstra a eficácia ou escolha pelo profissional credenciado que irá realizar o procedimento;Neste momento, dada a pouca eficiência e ausência de profissional habilitado (conciliador ou mediador) deixo de designar audiência de conciliação.(...)SALVADOR, (BA), segunda-feira,04 de novembro de 2024. FÁBIO MELLO VEIGA.JUIZ DE DIREITO.”
Em suas razões (ID73349946), sustenta o agravante que trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico contra Guiomar Sirone Lima Silva, questionando decisão liminar que determinou o custeio de procedimentos odontológicos e materiais necessários para tratar uma patologia maxilar da agravada.
A Unimed argumenta que o procedimento é eletivo, não urgente, e que a junta odontológica instaurada concluiu pela ausência de cobertura e relação com a patologia. Sustenta que a decisão liminar causa prejuízo grave e irreversível e solicita efeito suspensivo, além da reforma da decisão.
A agravada alegou necessidade dos procedimentos e materiais, prescritos por seu cirurgião, com urgência. A decisão agravada determinou a autorização dos procedimentos, condicionada à realização por profissionais credenciados, com possibilidade de reembolso limitado à tabela de honorários em caso de escolha fora da rede.
A Unimed defende que a liminar foi concedida sem a devida comprovação da urgência e sem considerar as conclusões da junta odontológica, conforme a normativa da ANS, que considera soberana em tais análises.
Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma integral da decisão para indeferimento da liminar.
É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, em sede de tutela de urgência, determinou o custeio de procedimentos odontológicos e materiais especificados, sob pena de multa.
Após análise das razões expostas pelo agravante, observo que o pedido de efeito suspensivo não deve ser acolhido.
O agravante sustenta a ausência de urgência nos procedimentos determinados e a impropriedade da decisão ao considerar os argumentos técnicos de junta odontológica. Todavia, a decisão recorrida baseou-se na prescrição médica apresentada, a qual evidencia a necessidade de intervenção cirúrgica para tratar patologia maxilar. A urgência decorre da complexidade do quadro e da possibilidade de agravamento do estado de saúde da agravada.
Nos autos, constam documentos médicos (ID471970291 – PJE 1º Grau) que atestam a necessidade de tratamento cirúrgico para a agravada, diagnosticada com “edentulismo superior e inferior, perda óssea generalizada em áreas edêntula, limitação de abertura bucal, creptação e dor à palpação em ATM, afilamento dos rebordos alveolares, mobilidade dentárias de unidades remanescentes, sintomas inerentes a ausência de unidades dentárias por conta da perda óssea severa e colapso do sistema estomatognático. Aos exames de imagem (vide laudo em anexo) indicam redução severa da altura óssea basal dos ossos alveolares, atrofia severa maxilar. Exames de imagem coadjuvantes para diagnóstico (tomografia - LAUDOS EM ANEXO) e exame clínico sustentam o diagnóstico de CID: K108.” Dessa maneira, segundo os relatórios médicos anexados, justifica a intervenção recomendada.
Para a concessão do efeito suspensivo, é imprescindível a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, CPC).
No caso, as razões do agravante não apresentam elementos que infirmem a plausibilidade da decisão liminar, tampouco justificam a suspensão de medida que visa assegurar direito à saúde, com fundamento constitucional e infraconstitucional.
Outrossim, as operadoras de planos de saúde estão sujeitas às determinações da Lei 9.656/1998, que impõe a cobertura de procedimentos necessários ao tratamento de patologias previstas no rol da ANS, não sendo excludente a lista.
Além disso, a exigência de profissionais credenciados pela operadora ou o reembolso proporcional, conforme estipulado, observa a razoabilidade e proporcionalidade.

O indeferimento do pedido de efeito suspensivo não implica em prejuízo irreversível à agravante, especialmente considerando a possibilidade de reembolso nos termos do contrato, caso sobrevenha decisão reformadora.
Já o deferimento do efeito suspensivo poderá ocasionar a deterioração da condição de saúde da agravada, afrontando o direito fundamental à saúde.
Por fim, no caso, a fixação de multa coercitiva e as condições estabelecidas na decisão impugnada estão em conformidade com os princípios que regem o cumprimento das obrigações contratuais, com vistas à efetividade da tutela jurisdicional.
Do exposto, INDEFIRO efeito suspensivo ao recurso.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de novembro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8071750-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Nilza De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Edelson De Oliveira Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071750-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA NILZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: EDELSON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):
A13

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA NILZA DE OLIVEIRA que litiga com EDELSON DE OLIVEIRA COSTA, na AÇÃO DE INTERDIÇÃO, tombada sob o n° 8071750-71.2024.8.05.0000, em trâmite na 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM/BA, que se insurge contra decisão monocrática, que revogou parcialmente a gratuidade de justiça anteriormente deferida para determinar à agravante o pagamento de honorários médicos periciais, nos seguintes termos (ID 73772006, fl. 05):

"(...)
1 - Compulsando os autos, verifico que a interditanda não constituiu advogado. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Curadoria Especial da Defensoria Pública (art. 752, §2º, do CPC).
2 - Considerando a necessidade de produção de prova pericial e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), REVOGO EM PARTE a gratuidade de justiça concedida,excluindo-se do benefício apenas os honorários periciais médicos, que deverão ser custeados pela parte.
Todos os demais atos do processo, inclusive a perícia referente ao estudo social, estão albergados pela gratuidade de justiça, ante a hipossuficiência da parte autora.
Destituo o Dr. ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES, do cargo nomeado ao ID 206461253.
Nomeio como perita o Dr. IGOR RIBEIRO NOVAIS SANTOS CRM 30377 - RGE 25538, especialista em psiquiatria, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Intimem-se as partes e o MP para apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
Fixo os honorários periciais em R$ 350,00, cujo pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
(...)"

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que não possui condições de arcar com as custas dos honorários médicos periciais, informa que aufere renda de aproximadamente R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) oriunda do benefícios assistencial BPC LOAS, que apenas supre seu próprio sustento.
Ademais, argumenta que foi reconhecida sua condição de hipossuficiência na decisão agravada, razão pela qual é equivocada a revogação parcial da gratuidade de justiça e determinação do custeio da perícia médica.
Desenvolvendo tais argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada e, no mérito, requer o provimento do recurso, para reformar definitivamente a decisão interlocutória recorrida, para que lhe seja restabelecida a concessão total da assistência judiciária gratuita.
Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.
É o breve relatório. Decido.
Cuida-se de recurso em que a Agravante pretende, tão somente, a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja concedida a gratuidade de justiça de forma integral, afastando-se a revogação parcial do benefício consignada na decisão agravada.
Revela-se adequado o presente recurso, visto que encontra previsão legal no art. 1.015, V do CPC/2015:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
Como especificidade da insurgência, a teor do § 1º do art. 101 do CPC/2015, "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso".
Assim, caracterizada a hipótese legal e diante da desnecessidade de recolhimento de custas num primeiro momento, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem.
A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por força do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Sobre a matéria, estabelece o art. 99, do CPC, in verbis:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Diante da nova sistemática prevista no Código de Processo Civil, que privilegia o princípio constitucional da ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, cabe ao julgador deferir o benefício da gratuidade de justiça, se inexistentes nos autos indícios de descomedimento do pedido da concessão e se presentes documentos que evidenciem a insuficiência de recursos do recorrente.
Além disso, infere-se ainda que nos termos da Tese nº 11 fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é plenamente possível a revogação da gratuidade de justiça concedida anteriormente, desde que fique demonstrada a alteração superveniente na condição de hipossuficiência da parte beneficiada. Todavia, tal revogação deve ser fundamentada em elementos concretos que indiquem a superação do estado de pobreza, anteriormente verificado pelo julgador. Nesse sentido:
"A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte." (SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA. Tese 11. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - II. Jurisprudência em Teses. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, n. 149, 29 maio 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/corrente-jurisprudencial/2177557911. Acesso em: 27 nov. 2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência. Aplicação da Súmula 83/STJ. 1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1564850 MG 2019/0241060-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2020)
No caso dos autos, verifica-se que a gratuidade de justiça da agravante foi concedida integralmente na origem, conforme decisão de ID 73772006, fl. 95. Contudo, em decisão posterior (ID 73772003), objeto do presente agravo, a gratuidade foi parcialmente revogada, impondo-se à agravante o pagamento de honorários médicos periciais.
Nesse cenário, verifica-se que a decisão que revogou parcialmente o benefício da gratuidade de justiça, carece de fundamentação quanto à superação da condição de hipossuficiência anteriormente reconhecida, posto que, não se observa nos autos qualquer demonstração de alteração na situação econômica da agravante.
Ademais, extrai-se da decisão que revogou parcialmente a gratuidade, que foi ratificado pelo Juízo de origem, nesta decisão, a condição de hipossuficiência da recorrente, circunstância esta que inviabiliza a revogação do benefício, nos termos da Tese 11 do Superior Tribunal de Justiça, ante a exigência de comprovação concreta da mudança de condição econômica como requisito indispensável para a modificação da concessão.
Destarte, as circunstâncias que, por ora, emergem dos autos não se mostram hábeis a arredar o status legal de hipossuficiência invocado pela Agravante, nos moldes estabelecidos no art. 98 do CPC, razão pela qual, lhe deve ser reestabelecida a integralidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Nesse mesmo sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FRÁGIL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE. ART. 98, DO CPC/2015. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. I – A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; II – Ainda, o art. 98, do CPC/2015, assevera que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”; III - Diante disso, atendendo a agravante aos requisitos para a concessão do benefício, deve lhe ser deferida a gratuidade de justiça, com a isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 98, do CPC/2015. IV – Agravo provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8018059-84.2020.8.05.0000, em que é agravante, MARIA SAO PEDRO GOMES ALCANTARA e agravados, RONAN CASSIANO SILVA e Outros. Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (TJBA. Primeira Câmara Cível. Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8018059-84.2020.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 07/05/2021)

Assim sendo, como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação análoga do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o Réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento, tão logo integre o polo passivo da demanda.
Veja-se o teor do dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para determinar o prosseguimento do feito, concedendo a Agravante o benefício da gratuidade de justiça de forma integral, afastando-se a decisão recorrida no que tange a revogação parcial da gratuidade, uma vez que ausente a comprovação da modificação da condição de hipossufiência da recorrente.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0000339-72.1995.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Premolcon Premoldados De Concreto E Construcoes Ltda
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Embargado: Espólio De Edivaldo Goncalves Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Edivaldo Goncalves Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000339-72.1995.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA-37893-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)
EMBARGADO: PREMOLCON PREMOLDADOS DE CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Intime-se o Embargante para no prazo de 10 dias se manifestar sobre as certidões de IDs 65336409 e 65336417, indicando endereço válido para a intimação dos embargados, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8044928-79.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Embargado: Pandia Lins De Almeida
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044928-79.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863-A), HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA-32883-A)
EMBARGADO: PANDIA LINS DE ALMEIDA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)
A2
DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MUNICÍPIO DE PIRUÍ, em desfavor de PANDIA LINS DE ALMEIDA, contra decisão monocrática de ID 59057226, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, que não conheceu do recurso de Agravo Interno protocolizado no sistema Pje de forma equivocada.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“Analisando os autos constato que após a decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento (id 50653360), foi interposto Agravo Interno no bojo do recurso principal. Assim, o julgamento foi convertido em diligência (id 57884418), para que houvesse a regularização do Recurso Interno (Id. 52915844) não cadastrado devidamente no sistema PJE.
Ressalta-se que a recorrente colacionou o comprovante de peticionamento em processo estranho à lide.
Diante da inércia do recorrente, conforme a certidão de ID. 59050566, não conheço do Agravo Interno por ausência de regularidade formal.”

O embargante informa em suas razões que o juízo desconsiderou o protocolo do Agravo Interno anexado ao ID 58142871, sendo a diligência tempestivamente cumprida com a distribuição do recurso interno tombado sob o n° 8000100-14.2021.8.05.0082.1.AgIntCiv.

Assim, requereu o acolhimento dos embargos para o regular processamento e julgamento do Agravo Interno de n° 8000100-14.2021.8.05.0082.1.AgIntCiv.

A parte embargada se manifestou ao id.68368691, pugnando pela rejeição dos embargos, tendo em vista que o comprovante juntado no ID n. 57884418 demonstra que o referido recurso interno fora interposto no processo principal, ou seja, em autos estranhos ao Agravo de Instrumento

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, percebe-se que o intento dos presentes embargos de declaração é propiciar o conhecimento do agravo interno tombado sob o n° 8000100-14.2021.8.05.0082.1.AgIntCiv.

Ocorre que já houve o julgamento nos próprios autos do recurso interno, não o conhecendo, conforme decisão abaixo transcrita (id.68666932).

“Em análise à peça em exame, verifica-se que o Agravo Interno foi erroneamente cadastrado sob o mesmo número do Recurso de Apelação. Na realidade, tal agravo refere-se ao Agravo de Instrumento nº 8044928-79.2023.8.05.0000, havendo evidente equívoco ao vinculá-lo ao processo de apelação em referência.
Diante desse cenário, é evidente a impossibilidade de conhecimento do presente Agravo Interno, uma vez que sua vinculação ao processo principal está indevidamente lançada nos registros processuais.
Com base no exposto, não conheço do presente recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.”

Note-se, que houve, portanto, perda do objeto dos embargos de declaração, já que nos próprios autos do Agravo Interno o recurso não foi conhecido.

Assim sendo, evidencia-se restar prejudicado o exame do presente recurso acessório oposto nos autos de agravo de instrumento, pois atingido pelo fato superveniente que também não conheceu do recurso interno nos próprios autos de n° 8000100-14.2021.8.05.0082.1.AgIntCiv, não existindo, assim, qualquer finalidade na existência deste acessório, que deve seguir o mesmo caminho do principal.

Por tais razões, na conformidade do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2o Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8062383-57.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcos Vinicius De Sousa Sobral
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Espólio: Lais Adami Britto
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357-A)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226-A)
Espólio: P. V. A. B. S.
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357-A)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226-A)
Espólio: E. G. A. B. S.
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357-A)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8062383-57.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MARCOS VINICIUS DE SOUSA SOBRAL
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A)
ESPÓLIO: LAIS ADAMI BRITTO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357-A), RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226-A)

DESPACHO
Considerando os interesses de menores, retornem os autos ao MP a fim de que emita opinativo de mérito ou informe pela desnecessidade de sua intervenção no prazo de 20 dias.
Após, retornem conclusos os autos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8069692-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R Fraga Representacoes Ltda
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124-A)
Agravado: Vitalform Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035-A)
Agravado: Miraform Industria E Comercio De Descartaveis Ltda
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069692-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124-A)
AGRAVADO: VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB:PR37035-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e ativo, interposto pela pessoa jurídica R FRAGA REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão proferida monocraticamente, no âmbito do Órgão Julgador Segunda Câmara Cível do TJ BA, nos autos da Apelação em AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, tombada sob o nº 0505465-05.2017.8.05.0039, por si movida em face da VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e da MIRAFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, que indeferiu a gratuidade judiciária, nos seguintes termos:
(...) “Apesar da gratuidade de justiça poder ser concedida a pessoa jurídica, essa não goza da presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência, devendo, ao requerer a benesse, comprovar a condição de pobreza sustentada. Da análise dos autos, não se verifica a impossibilidade da Apelante de recolher as custas recursais, de acordo com a Tabela de Custas, Taxas e Emolumentos deste Tribunal de Justiça da Bahia de 2024. Ademais, registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias não se configura como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça. Assim, tem-se que, salvo melhor juízo, ao menos neste momento, não há prova da falta de liquidez necessária para arcar com as despesas do recurso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO PARA NEGAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL, devendo a Recorrente, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais recursais, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrentes do Apelo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, devido a deserção.” (...)
Emerge dos autos que foi interposto agravo de instrumento autônomo em face de decisão monocrática que indeferiu a gratuidade recursal em sede de apelo, interposto contra sentença de improcedência que manteve a denegação da benesse, ao extinguir o feito com mérito.
É o relatório. DECIDO.
Assevera o Código de Processo Civil - CPC em seu artigo 1.021, que em face de decisões proferidas monocraticamente pelo Relator, somente será cabível a interposição de agravo interno, veja-se:
“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Outrossim, a inteligência do artigo 101 do supracitado diploma processual cível, prevê, que quando o indeferimento ou a revogação da justiça gratuita for resolvida na sentença, caberá apelação, e não agravo de instrumento, note-se:
"Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso."
Com efeito, mediante aplicação analógica à situação em comento, onde, o Relator monocraticamente, confirma a denegação da benesse em sede de apelo, e determina o recolhimento das custas sob pena de deserção, resta evidente, que por se tratar de decisão monocrática proferida pelo 2º grau de jurisdição, a interposição de agravo de instrumento configura-se recurso impossível, por tanto, inadmissível de plano, o seu conhecimento.
Precedentes do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. PREPARO INEXIGÍVEL ANTES DO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 15/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 02/08/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso.3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem, no acordão recorrido, acerca do direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).4. O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo.Em razão disso, é impugnável via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015).5. Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e , da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado.6. Na espécie, a Corte de origem consignou a irrecorribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção. Tal proceder violou os arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 2087484 SP 2023/0260979-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023)"
Ademais, destaque-se que o artigo 1.021 do CPC não faz nenhuma distinção quanto a natureza da decisão, se interlocutória ou se de mérito, determinando o manejo do interno quando se tratar de impugnação de decisão proferida por Relator nos Tribunais.
Dessa forma, a situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
"Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III, do CPC, por ser inadmissível, NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Custas de Lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DÊ-SE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8062331-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Great Oil Perfuracoes Nordeste Ltda
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201-A)
Agravado: Antonio Do Vale Aquino
Advogado: Francisca Marcia De Abreu Moura (OAB:CE16305)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062331-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201-A)
AGRAVADO: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)

A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA/BA, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, tombada sob o nº 8000965-03.2023.8.05.0200, contra si movida por ANTONIO DO VALE AQUINO, que declarou a ocorrência de fraude a execução e determinou a devolução dos bens a serem penhorados, nos seguintes termos:
(...) "Após análise detalhada da certidão de ID 464975503, fica demonstrado de forma clara e inequívoca que a conduta do executado aponta para a ocorrência de fraude à execução. Isto porque, após a determinação da penhora (ID 462141237), em 16/09/2024, a Oficiala de Justiça realizou a vistoria no endereço do executado, e logo no dia 19/09/2024 ao retornar ao local para conclusão da referida penhora, constatou-se que os bens foram retirados no dia anterior (18/09/2024), sem a devida autorização deste Juízo. No caso sub judice, a irregularidade da alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Desse modo, a fraude frustra, então, a atuação da Justiça e, por isso, deve ser repelida energicamente. Por tais razões, intime-se a parte executada para proceder à devolução dos bens descritos nas certidões de ID 464975503, ID 464980609 e ID 464980610, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art.art. 774, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício com a remessa dos autos ao Ministério Público criminal para apuração do suposto crime de fraude à execução, previsto no art.179 do Código Penal. Expedientes necessários. Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento. Cumpra-se imediatamente." (...)
Inicialmente, a Agravante pugnou pela Gratuidade da Justiça.
Ausente evidências da hipossuficiência financeira alegada, determinou-se sua intimação para comprovar a condição de pobreza aqui declarada (ID. 71053449).
Documentos juntados tempestivamente (IDs. 71829218 e 71829221).
Contrarrazões apresentadas (id. 71964419), impugnando o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Agravante, bem assim requerendo o improvimento do recurso, majoração da multa por ato atentatório a dignidade da justiça para 20%, sobre o valor do débito e determinação de entrega dos bens penhorados em até 24 horas.
Diante dos documentos juntados com as contrarrazões, intimou-se o Recorrente para se manifestar em primazia ao princípio da ampla defesa e do contraditório (id. 72180527).
Manifestação apresentada tempestivamente (id. 73769073).
É relatório. DECIDO.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo as pessoas jurídicas.
Feita essa consideração inicial, constata-se a ausência de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos necessários ao pagamento das custas processuais recursais.
Isso porque, em que pese não se exija que a parte esteja na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias a sobrevivência de sua empresa, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais recursais, sendo a concessão do benefício uma exceção e, como tal deve ser tratada.
Da análise dos autos desde a origem, observado que a Agravante faz parte de um grande grupo econômico, com mais de 5 filiais espalhadas pelo território nacional, exercendo a atividade de apoio à extração de petróleo e gás natural, não se faz crível, mesmo diante do balancete negativo referente a julho de 2024 apresentado (id. 71829221), que uma empresa desse porte, com capital social informado na Receita Federal na monta de R$ 3.520.299,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil duzentos e noventa e nove reais), não possua condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais recursais, principalmente considerando-se o baixo valor do preparo do agravo de instrumento: custas de R$ 384,52 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,64 cada, de acordo com a Tabela de Custas, Taxas e Emolumentos deste Tribunal de Justiça de 2024.
Acrescente-se a isso que o balancete juntado não especifica a qual dos CNPJs do grupo se refere.
Ademais, registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias não se configura como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça.
Assim, tem-se que, salvo melhor juízo, ao menos neste momento, não há provas da falta de liquidez necessária para arcar com as despesas do recurso.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO PARA NEGAR A GRATUIDADE RECURSAL, devendo a Recorrente, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais recursais, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrentes do Agravo de Instrumento, e DAJE's de envio eletrônico de citação/intimação, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, devido a deserção.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8031263-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Agravado: Rivaldo Gomes Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031263-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)
AGRAVADO: RIVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se na Secretaria da Segunda Câmara Cível, o julgamento final, com trânsito em julgado, do agravo interno de n. 8031263-59.2024.8.05.0000.1.AgInt, opostos pelo Agravado.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001903-64.2019.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Messias Gomes Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Espólio: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001903-64.2019.8.05.0191.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MESSIAS GOMES DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
ESPÓLIO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313-A)

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID 65820258, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039357-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524-A)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73581465
Processo N° : 8039357-93.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524-A)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120307222753100000123240226

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8040352-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Nascimento Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Agravado: Manuela Da Silva Santos
Agravado: M. I. S. D. S.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040352-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A)
AGRAVADO: MANUELA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):
A2
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS em face de decisão proferida nos autos de n. 8000474-55.2024.8.05.0072 que arbitrou alimentos provisórios na monta de 22,30% (vinte e dois vírgula trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo requerido a partir da citação.
Inconformado, o recorrente aduziu, que não possui capacidade financeira para cumprir com o quanto arbitrado a título de pagamento de alimentos provisórios. Isto porque, além de receber apenas 01 salário mínimo mensal, já arca com o pagamento de pensão alimentícia para outro filho, e ainda, que sua atual companheira está grávida, a espera de uma criança.
Sucede que, em consulta ao Sistema PJe 1º Grau, verifica-se, que houve a prolação superveniente de sentença nos autos de origem, de sorte que a análise do mérito do presente recurso resta prejudicado.
Proferido juízo de cognição exauriente na origem, perde o objeto o agravo de instrumento.
Por tais razões, em observância à lei adjetiva civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento e declaro extinto o procedimento recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa dos autos.
Cumpram-se as formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8072664-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Messias De Queiroz
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369-A)
Agravado: Cintia Lima Macedo Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072664-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS MESSIAS DE QUEIROZ
Advogado(s): THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ (OAB:BA29369-A)
AGRAVADO: CINTIA LIMA MACEDO DIAS
Advogado(s):
A13
DESPACHO
Em sede recursal, requer o Apelante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sustenta que, inclusive, tal benefício fora concedido em sede de primeira instância. Contudo, não verifico nos autos de origem documentação capaz de comprovar a alegada impossibilidade financeira para o adimplemento das custas recursais.
Ante o exposto, intime-se a Apelante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8072673-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Patricia Missias Ramos (OAB:SE3963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74141689
Processo N° : 8072673-97.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PATRICIA MISSIAS RAMOS (OAB:SE3963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120307271317000000123784949

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8069667-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victor Monteiro De Souza
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069667-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão (ID 466406280) do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM que, nos autos da ação de nº 8002921-82.2024.8.05.0244, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos:
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Em suas razões, após breve síntese da demanda, sustenta a parte agravante, que merece reforma a decisão do juízo a quo, haja vista, que a documentação juntada aos autos comprova a falta de condições para arcar com custas processuais.
Requereu a concessão da tutela recursal para que lhe seja deferido a gratuidade da justiça requerida.
É o breve relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, com preparo e custas dispensados por versar o recurso acerca de gratuidade de justiça, a teor do §1º do art. 101 do CPC/2015, que indica que “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão de tutela antecipada recursal, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Com efeito, prefacialmente, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, por trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu a gratuidade recursal.
A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, estatui que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos”.
Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência.
O tema em análise está regulamentado nos artigos 98 à 102, do Código de Processo Civil, aqui parcialmente transcritos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
De início, cumpre esclarecer que o CPC, ao absorver as regras antes contidas na Lei 1.060/50, reforçou a suficiência da declaração de pobreza para concessão do benefício da gratuidade, quando se trata de pessoas físicas.
Nada obstante, induvidoso ser possível que, diante de elementos que contrariem tal declaração, o Magistrado tem a liberdade de deferi-la parcialmente ou indeferi-la, como na hipótese dos autos.
Nesta senda, mister, outrossim, esclarecer que para fins de concessão do referido benefício, não se faz necessária a comprovação de condição de extrema miseralidade pelo requerente, mas de que o pagamento das despesas processuais podem influenciar negativamente no cumprimento de suas obrigações pessoais com seu próprio sustento e de seu lar.
De igual sorte, registre-se que para a concessão do benefício não importa que o postulante esteja representado por advogado particular, possua bens ou receba alguma renda mensal, pois que não se exige miserabilidade, basta que a parte não tenha condições de arcar com as despesas processuais, o que restou demonstrado.
Na espécie, verifica-se, que a parte trouxe aos autos elementos suficientes para justificar o seu pleito, em especial, o comprovante de pagamento como aposentado (ID 464329671), ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual.
Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, e a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, apresenta-se pertinente o provimento monocrático do recurso. Justifica-se, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez, que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda.
É o que dispõe o enunciado no 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, in verbis:
Enunciado no 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos)
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, concedendo ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8069226-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Allos S.a.
Advogado: Carlos Benedito Lima Franco Dos Santos (OAB:BA15784-A)
Advogado: Amanda Alves Moreira Da Silva (OAB:AL12920)
Agravado: Aeroclube Entretenimento Ltda - Me
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069226-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLOS S.A.
Advogado(s): CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO DOS SANTOS (OAB:BA15784-A), AMANDA ALVES MOREIRA DA SILVA (OAB:AL12920)
AGRAVADO: AEROCLUBE ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s): MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA22947-A)
A2
DESPACHO
Nas notas explicativas da Tabela I de Custas deste Tribunal de Justiça, informa no item 19, que “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.

Em precedência à análise meritória, verifica-se, que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (ID 73043564), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao “XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.” (Código do ato 91017).
Assim, converto o feito em diligência, determinando a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas integralmente, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8072571-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)

Advogado: Leandro Marcantonio (OAB:SP180586-A)

Advogado: Leandro Marcantonio (OAB:SP180586-A)

Advogado: Alexandre Prandini Junior (OAB:SP97560)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74148664
Processo N° : 8072571-75.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A)

LEANDRO MARCANTONIO (OAB:SP180586-A), ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (OAB:SP97560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120307324007800000123791685

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8073613-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Camila Silva Santos (OAB:SP496676)

Advogado: Camila Silva Santos (OAB:SP496676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74417275
Processo N° : 8073613-62.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAMILA SILVA SANTOS (OAB:SP496676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516361190800000124051314

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8058612-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emanoel Da Silva De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8058612-37.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: EMANOEL DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
AGRAVADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMANOEL DA SILVA DE JESUS em face de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 15ª Vara de Consumo da comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação revisional nº 8106098-15.2024.8.05.0001, ajuizada em face da JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, deferiu parcialmente o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
“Diante do somatório dos rendimentos auferidos; considerando, ainda, que o valor da custas iniciais, conforme tabela vigente, representa o montante de R$ 1.727,76 (-), defiro, em parte, a gratuidade de justiça, nos moldes do disposto no art. 98, §§5º e 6º, do CPC, isentando a parte requerente do montante correspondente a 40% do referido valor.
A importância, correspondente ao percentual de 60% das custas iniciais (R$ 1.036,66), deverá ser recolhida em quatro parcelas mensais e iguais, comprovando-se o primeiro pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela, retornem conclusos.” (ID 461517062 – processo referência)
Inicialmente o Agravante pede a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando que “não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
É sabido que o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando inclusive que se trata de exceção, uma vez que a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.

Como cediço, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o exequente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo Agravante, especialmente quando se observa que o total de seus rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2023 foi de R$ 127.902,23 (cento e vinte e sete mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), advindos de seu benefício de aposentadoria na condição de militar reformado.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: comprovantes de rendimentos auferidos nos últimos 03 (três) meses; cópias integrais das (03) três últimas declarações de Imposto de Renda; extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade, referentes aos 03 (três) últimos meses, entre outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8073161-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Agravado: Tr Ecoposto Ltda
Agravado: Antonio Luis De Souza Santos
Agravado: Mirtes Gleide Silva Santos
Advogado: Cassiano Altoe (OAB:RJ142963)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8073161-52.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373-A)
AGRAVADO: TR ECOPOSTO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CASSIANO ALTOE (OAB:RJ142963)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AM/PM COMESTIVEIS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Resolução Contratual tombada sob o nº 8002657-57.2020.8.05.0001, movida em face de TR ECOPOSTO LTDA - EPP, ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTOS e MIRTES GLEIDE SILVA SANTOS, declinou da competência, nos seguintes termos (Id n. 473159344 da ação de origem):
"[…] 10. Entretanto, em 04 de junho de 2024, entrou em vigor a Lei n. 14.879/2024, a qual conferiu nova redação ao §1° e incluiu o §5°, ambos do artigo 63 do CPC/2015, passando-se a exigir, a partir de então, que a eleição de foro guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, autorizando-se também a análise da incompetência territorial ex officio, senão vejamos:
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
[...]
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
11. Tal modificação legislativa visou suprimir práticas abusivas, como é o caso do "forum shopping", constando também da exposição de motivos que a livre escolha, pelas partes de um contrato, do foro mais conveniente para elas, estaria sobrecarregando determinados Tribunais -os quais são geralmente eleitos por sua eficiência, o que gera uma situação inversamente proporcional-.

12. A partir de então, a eleição de foro, seja ela mediante cláusula expressa ou simples aforamento, deve guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, constituindo prática abusiva o ajuizamento do feito em Juízo aleatório, que justifica a declinação de competência de ofício, representando verdadeira superação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "[a] incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
[…]
15. No caso dos autos, a pessoa jurídica autora tem sede na comarca do Rio de Janeiro/RJ, enquanto a pessoa jurídica acionada tem sede na comarca de Antas/BA e as pessoas físicas acionadas são residentes e domiciliadas na comarca de Antas/BA, sendo certo que o cumprimento da obrigação ocorria na comarca de Antas/BA, não havendo pois, pertinência entre o foro eleito e o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, restando patente a abusividade na eleição deste foro, motivo pelo qual, com base no artigo 53, inciso III, do CPC/2015, os autos haverão de ser remetidos para a comarca de Antas/BA.
16. Ante a todos os fundamentos expostos, DECLARO A ABUSIVIDADE na eleição deste foro, pelo que DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Especializadas da Comarca de Antas/BA."
Nas presentes razões recursais, sustenta a Autora/Recorrente que "a discussão proposta pelo juízo a quo, na decisão ora agravada, não prega o melhor entendimento para a matéria discutida. Certamente, não restam dúvidas que a liberdade da contratação, bem como de disposição das cláusulas contratuais estão devidamente respeitadas no pacto objeto da demanda".
Alega que "as partes ajustaram que o foro de eleição é o de Salvador/BA como comarca para resolução de eventuais litígios judiciais que envolvam o instrumento contratual", e que, "quando da assinatura do instrumento, as partes se inteiram de todos os termos que compõem o pacto, inclusive o destinado à fixação do foro de eleição, considerando a perfeita possibilidade de a empresa demandada atuar de forma judicial na Comarca designada contratualmente, pelo tamanho e estrutura de seu empreendimento".
Entende que "a recente alteração do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a vedação à escolha aleatória de foro, reforça a necessidade de que a cláusula de eleição seja respeitada, especialmente quando foi elaborada em conformidade com as práticas vigentes à época da contratação".
Defende que "a competência foi estabelecida no momento da distribuição da ação, conforme o artigo 43 do CPC/2015, e deve ser mantida".
Desse modo, requer: "a) A concessão do efeito suspensivo ativo, no sentido de sanar o equívoco elencado, a fim de considerar a validade da cláusula de eleição de foro, evitando a remessa imediata do feito para outra comarca. b) Pugna-se para que seja acolhido o Agravo de Instrumento, a fim de considerar a competência da 1ª vara empresarial da comarca de Salvador - BA, para processamento da ação nº 8002657-57.2020.8.05.0001".
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, faz-se relevante pontuar que o Agravo de Instrumento, tal como previsto no Código de Processo Civil, é recurso cabível das decisões interlocutórias, que, consoante definição legal, são os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadram no conceito de sentença, sendo recorríveis aquelas que versarem sobre as matérias elencadas em seu artigo 1.015.
Como se sabe, com o advento do CPC/2015, houve clara opção legislativa pela não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, tendo o Agravo de Instrumento passado a ter cabimento apenas contra decisões interlocutórias que tratem das matérias expressamente arroladas no art. 1.015, caput e parágrafo único daquele diploma processual:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII – (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
No que diz respeito à taxatividade do rol de hipóteses passíveis de Agravo de Instrumento, oportuna a lição do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:
"No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal. O Novo Código de Processo Civil prevê o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses não consagradas no art. 1.015 do Novo CPC, o que é plenamente admissível nos termos do inciso XIII do dispositivo, que prevê o cabimento de tal recurso em outros casos expressamente referidos em lei além daqueles consagrados de forma específica no dispositivo legal. (...) As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do

art. 1.009, parágrafo 1º, do Novo CPC." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1558/1559)

Não estando a decisão em análise inserida nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, resta aferir o cabimento do recurso com base na sistemática estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 988, a saber:

"Tema 988: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

No caso dos autos, entendo que a discussão sobre a competência para o processamento e julgamento da ação possui aptidão para causar prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual, razão pela qual admite-se a interposição do agravo de instrumento sob a ótica da tese de taxatividade mitigada.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 1.019, inc. I:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

O efeito suspensivo e a antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Impende salientar que em sede de Agravo de Instrumento a apreciação se limita a um juízo perfunctório, breve, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.

Na hipótese dos autos, considerando o contexto dos autos de origem quando da prolação da decisão agravada, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da suspensão pretendida.

A questão posta em análise restringe-se ao pedido de efeito suspensivo em relação do declínio de competência.

Trata-se, na origem, de Ação de Resolução Contratual movida por AM/PM COMESTIVEIS LTDA em face de TR ECOPOSTO LTDA., ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTOS e MIRTES GLEIDE SILVA SANTOS, através da qual a parte Autora imputa aos Réus a prática de infração contratual grave, que imporia a necessidade de resolução do contrato.

O artigo 63 do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 14.879/2024, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

(…)

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

(…)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

Analisando os elementos de informação dos autos de origem, observo que a empresa Autora, ora Agravante, é sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, ao passo que a empresa Ré e as pessoas físicas Rés são domiciliadas em Antas/BA. Ademais, o negócio jurídico discutido na demanda guarda relação, igualmente, com a cidade de Antas/BA.

Desse modo, extrai-se que, em tese, a eleição de foro esta desvinculada do domicílio das partes e também do negócio jurídico objeto da demanda, o que, em princípio, possibilita reconhecer, de ofício, a abusividade na eleição do foro, na esteira da recente alteração legislativa.

No caso concreto, o foro da comarca de Salvador/BA, escolhido por meio de cláusula constante no contrato para a solução de eventuais controvérsias, não está sustentado no lugar do domicílio ou da residência das partes e nem mesmo está relacionado com as obrigações em debate entre as partes, situação que, a princípio, em análise perfunctória, breve, revela prática abusiva e autoriza a declinação da competência por iniciativa do Juízo singular, diante da ineficácia do dispositivo convencional.

Portanto, em cognição sumária, sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, entendo que não estão presentes os requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pretendido pela Agravante.

Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela Agravante, para manter incólume a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC.

Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inc. II, do diploma processual civil.

Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

0000761-92.2012.8.05.0067 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Coracao De Maria
Apelante: Delegacia Sindical Reconcavo Sul Da Aplb/sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 0000761-92.2012.8.05.0067
APELANTE: DELEGACIA SINDICAL RECONCAVO SUL DA APLB/SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se, na origem, de Ação Civil Pública, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

10/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0814785-28.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Fernanda Amado
Advogado: Mateus Pires Aragao (OAB:BA42842-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 0814785-28.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: FERNANDA AMADO
Advogado(s): MATEUS PIRES ARAGAO (OAB:BA42842-A)

DESPACHO
Certifique a Secretaria da Segunda Câmara Cível se houve o trânsito em julgado do acórdão de Id n. 69701773, por meio da qual foi negado provimento ao apelo do Município.
Em caso positivo, esgotada a prestação neste grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8070478-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632-A)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73429346
Processo N° : 8070478-42.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120307371612700000123093185

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8073722-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: E. D. S. F.
Agravado: Eliana Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8073722-76.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: E. D. S. F. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Ilhéus, que, nos autos da ação ordinária de nº 8012049-64.2024.8.05.0103, movida por E. D. S. F., representado por sua genitora, ELIANA ALVES DA SILVA, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos (Id n. 474407048 do processo de referência):
“Desse modo, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pleito de tutela provisória de urgência e determino às requeridas que procedam a manutenção do plano de saúde do autor, efetuando a cobrança das mensalidades vencidas e vincendas no valor de R$ 481,91 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), ulterior decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada cobrança efetuada em desacordo com esta decisão, limitada ao montante global de 60.000,00 (sessenta mil reais).”
Em suas razões recursais, narra a Agravante que “a parte agravada ajuizou a presente demanda alegando, em breve síntese, que possui relação jurídica com a ré, em virtude de contrato de plano de saúde na modalidade coletivo por adesão. Aduz que sofreu reajuste ilícito da mensalidade em função da sinistralidade, no patamar abusivo, uma vez tratar-se de percentual maior do que o divulgado pela ANS para os contratos individuais e sem lastro atuarial idôneo”.
Argumenta que “o agravado teve ciência do reajuste por VCMH e sinistralidade que seria aplicado desde quando assinou a proposta, no início do seu contrato. Isso porque, a proposta de adesão assinada devidamente prevê a aplicação do reajuste impugnado. De efeito, durante todo o período o agravado não manifestou discordância em relação aos reajustes aplicados, pelo contrário: arcaram pontualmente com as mensalidades e, em contrapartida, usufruiu de todas as prerrogativas do plano contratado, sem apresentar qualquer resistência”.
Afirma que, “além de o agravado não ter juntado aos autos documento algum que comprovasse a legítima necessidade financeira em arcar o valor da mensalidade, sequer citou qualquer motivo palpável que evidenciasse o real perigo do dano pelo reajuste sobreposto” e que, “não restando demonstrado o perigo de dano, se mostre medida de rigor o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja indeferida a medida liminar pleiteada pelo agravado”.

Sustenta que “o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que a presunção de legalidade dos reajustes anuais em função do VCMH – Variação dos Custos Médico Hospitalares só pode ser contestada mediante a realização de perícia atuarial”, e que, “no que se refere à sinistralidade, também denominado de reajuste técnico, é uma das modalidades de reajuste prevista no contrato e admitida pela ANS, pela lei e pelo Poder Judiciário, consoante denotam os precedentes do C. STJ e compõem a base de cálculo do reajuste anual final aplicado”.
Defende que “o reajuste questionado está calcado em base atuarial idônea, que demonstra a sua efetiva necessidade para a manutenção econômico-financeira do contrato”.
Pontua que “é inconcebível que a periodicidade da multa seja incompatível e desarrazoada perante a obrigação de fazer, vez que a ordem judicial só poderia ser violada no ato do envio mensal do boleto a residência da parte contrária”.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à decisão até julgamento definitivo. No mérito, requer a reforma da decisão para indeferimento da tutela pleiteada.
É o relatório. Decido.

Entendo satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 1.019, inc. I:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo e a antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada. Vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.
No caso em tela, a Agravante se insurge contra a decisão do Juízo de origem que deferiu a tutela antecipada pleiteada para determinar que as Rés mantenham ativo o plano de saúde do Autor, efetuando a cobrança das mensalidades vencidas e vincendas no valor de R$ 481,91 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), até ulterior decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada cobrança efetuada em desacordo com esta decisão, limitada ao montante de 60.000,00 (sessenta mil reais)
Analisando os autos do primeiro grau, verifico, inicialmente, que a situação em tela envolve aumento de valor de mensalidade de plano de saúde em virtude de mudança de reajuste anual e por sinistralidade, tendo a Agravante reajustado a mensalidade de junho de 2024, no valor de R$ 481,91, para R$ 2.507,34 em setembro de 2024.
Em seu recurso, o plano de saúde Réu afirma a inexistência de perigo de dano, vez que, supostamente, o Agravado teria ciência do reajuste quando assinou a proposta do contrato e que não teria comprovado necessidade financeira em arcar com o valor da mensalidade.
Ocorre que, ao contrário do que alega a Recorrente, não foi apresentada qualquer justificativa para aplicação do reajuste no índice que incidiu sobre o valor da mensalidade, tampouco demonstrativo técnico atuarial, nem mesmo o contrato no qual afirma existir previsão do referido reajuste, não sendo demonstrado, assim, qualquer indício da probabilidade de seu direito.
Além disso, a afirmação de que um aumento de 423,65% no plano de saúde, em um intervalo de dois meses, não implica perigo de dano para o Agravado revela-se desarrazoada. Do mesmo modo, a impossibilidade de arcar com o valor muito superior ao anteriormente pago na mensalidade do plano de saúde, além da ameaça de cancelamento evidenciam o perigo de dano ao Agravado, enquanto a Agravante não logrou demonstrar efetivo prejuízo com o deferimento da tutela de urgência, vez que a continuidade do contrato restou condicionada ao pagamento das mensalidades, ainda que com reajuste inferior ao desejado pela Recorrente.
Quanto à insurgência da Agravante em relação à imposição da multa diante de eventual descumprimento de decisão liminar, também não lhe assiste razão.
Isto porque, ao contrário do quanto afirmado na peça recursal, a decisão recorrida estabeleceu multa para cada cobrança de mensalidade efetuada efetuado em desobediência a seu comando, e, não, multa diária.
Ademais, cumpre salientar que a aplicação de multa como forma de coerção para o cumprimento da ordem judicial possui amparo em nosso ordenamento jurídico, bastando que a Agravante cumpra o que foi decidido para afastar a sua incidência.
Registre-se que o bem jurídico que se pretende tutelar é a saúde do menor Agravado, sendo certo que a multa deve possuir um valor maior de modo a forçar o seu cumprimento.
Dessa forma, observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, em sede de cognição sumária, entendo ser irretocável a decisão recorrida.
Por derradeiro, insta consignar que o presente comando judicial possui natureza transitória, estando passível de revisão a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, exsurgindo aos autos elementos de convicção aptos a autorizar nova decisão.
Nesta conformidade, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II, do Código de Ritos.

Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000182-96.2015.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itororo
Apelado: Municipio De Itororo
Apelante: Rene Avelino Dos Santos
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985-A)
Apelado: Rene Avelino Dos Santos
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000182-96.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO e outros
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (OAB:BA35985-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO e outros
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (OAB:BA35985-A)

DESPACHO
Considerando que houve renúncia dos advogados que representam o Município (ID 68539021), intime-se este, pessoalmente, para, em 15 dias dias, regularizar a representação processual, bem como certifique a Secretaria sobre a intimação do Município oportunizando a apresentação de contrarrazões, considerada a inexistência de certidão de decurso do prazo para tanto.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001416-68.2018.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Apelado: Joacy Ribeiro De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 8001416-68.2018.8.05.0211
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s):
APELADO: JOACY RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE, contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Riachão do Jacuípe/BA, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de JOACY RIBEIRO DE ARAUJO.

Adoto o relatório da sentença apelada (Id n. 69396416), acrescentando que a MM. Juíza a quo declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, “tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado em prol do exequente.”

A sentença foi integrada ao Id n. 69397122, com rejeição dos embargos opostos.

Em suas razões (Id n. 69397127), sustenta o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia da Fazenda para, ao menos, manifestar-se sobre a existência de outros débitos em nome do executado, antes da extinção sem resolução do mérito sob a justificativa de valor "irrisório" para prosseguimento da execução. E, ainda, por impossibilidade de o Juízo a quo fixar e reconhecer, de ofício, a existência de valor irrisório para prosseguimento da Execução Fiscal.

No mérito, afirma que "A extinção do processo de execução fiscal por abandono da causa, pressupõe a inércia injustificada do autor, o que não se verifica no presente caso. O Apelante, Municipio de Riachão do Jacuípe, atuou de forma diligente e responsável no decorrer do processo, apresentando CDA, pedindo continuidade da execução, fornecendo endereço e demais documentos pertinentes para a continuidade, não se configurando, portanto, a hipótese de abandono da causa."

Alega, por fim, que a extinção do processo de execução fiscal por abandono da causa acarreta prejuízos para a Fazenda Pública, inclusive sob pena de responsabilidade do gestor municipal, e para a sociedade.

Pugna, então, seja reconhecida a nulidade da sentença ou, no mérito, dado total provimento ao recurso, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da Execução Fiscal.
O apelado não apresentou contrarrazões, certificado, ao Id n. 69397129, que "há nos autos Certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 100017426) informando ser o executado pessoa falecida."
É o relatório. Decido.
Compulsando o que consta dos autos, verifico que o recurso não reclama conhecimento, uma vez que o recorrente descumpriu o fenômeno dialético, ou seja, a correspondência lógica entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso que a hostilizou.
Como cediço, a motivação de um recurso encontra sustentação na insurgência do recorrente ao quanto foi decidido no provimento judicial atacado, e essa insurgência não pode pura e simplesmente fazer referência a questões que não guardam relação com o conteúdo decisório, até porque, deve o Tribunal ater-se, fundamentalmente, quando do julgamento do recurso, nas razões que efetivamente foram postas quando do pedido da reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Sem dialeticidade recursal, desatende-se também, via de reflexo, os incisos II e III do art. 1010 do CPC:
"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão." (g.n)
Mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência já vinha aplicando o entendimento supramencionado referente à impugnação específica dos fundamentos da decisão que se pretende recorrer:
"O CPC arts. (514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoado), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal". (STJ- 1ª T., Resp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento).
Na hipótese em análise, o recorrente não motivou o recurso com razões hábeis a reformar o ato judicial recorrido, uma vez que tratou da sentença como extintiva sem resolução de mérito, ora por ausência de interesse diante da suposta irrisoriedade do valor, ora por suposto abandono do processo.

Ocorre que a r. sentença, em verdade, extinguiu o feito com resolução do mérito, ao reputar quitada a dívida, nos termos do art. 924, II do CPC, "não vindo o exequente informar se há débito fiscal pendente". Tal entendimento não foi impugnado pela recorrente, que não abordou efetivamente o conteúdo decisório.

Assim, não havendo impugnação específica e concreta do teor da ordem judicial recorrida, não há como desconstitui-la, sendo, portanto, inepta a pretensão recursal.
Pelas razões expostas, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Em tempo: Após, o trânsito em julgado, e inexistindo recursos, certifique-se, dando-se baixa definitiva dos autos no sistema.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO

8013334-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74238162
Processo N° : 8013334-13.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410572182200000123877477

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8061779-96.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Barao De Serro Azul Transporte Ltda
Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira (OAB:PR42382-A)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Evandro Catunda De Clodoaldo Pinto (OAB:DF10759-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061779-96.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO (OAB:DF10759-A)
ESPÓLIO: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA (OAB:PR42382-A), OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA51740-A)
A5
DECISÃO
Trata-se de um incidente de agravo interno sob nº 8061779-96.2023.8.05.0000.1 apresentado pela empresa Barão Serro Azul Transporte Ltda (Barão Serro Azul Transporte Ltda.) contra ato do Estado da Bahia.
A empresa comunica sua desistência da ação, fundamentando sua decisão na perda superveniente do objeto, decorrente do encerramento de suas atividades empresariais no estado baiano. Tal encerramento foi motivado, segundo relata, por atos que a empresa caracterizou como arbitrários e persecutórios. A empresa informa também que procedeu à baixa de sua inscrição estadual, tornando o objeto do mandado de segurança original inviável.

A petição de ID nº 72673116 requer a homologação do pedido de desistência.

É o que importa relatar.
DECIDO
Trata-se de um incidente de agravo interno sob nº 8061779-96.2023.8.05.0000.1 apresentado pela empresa Barão Serro Azul Transporte Ltda contra ato do Estado da Bahia.

A análise do Agravo Interno fica prejudicada diante do julgamento definitivo do recurso principal.

Diante das razões expostas, voto no sentido de julgar prejudicado o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de dezembro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO
8061779-96.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Barao De Serro Azul Transporte Ltda
Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira (OAB:PR42382-A)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)
Requerido: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8061779-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA (OAB:PR42382-A), OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA51740-A)
REQUERIDO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A5
DECISÃO
A parte autora, BARÃO SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, interpôs incidente de efeito suspensivo à apelação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Entretanto, por meio de petição de ID 72673104, comunicou a desistência da ação, justificando sua decisão com base nos seguintes fatos:
a) alegação de arbitrariedades e perseguições sofridas em razão de atos do Estado;
b) encerramento de suas atividades empresariais no território baiano, resultando na baixa da inscrição estadual;
c) perda superveniente do objeto da ação.
A petição requer a homologação do pedido de desistência.
É o que importa relatar.
DECIDO
Inicialmente, esclareço que a suspensão da apelação não é um recurso autônomo nem uma ação independente, mas um incidente processual. Esse incidente pode ser requerido como um meio de tutelar efeitos imediatos enquanto o recurso de apelação ainda está pendente de julgamento.
Portanto, o pedido de suspensão da apelação é classificado como um incidente processual acessório ao recurso de apelação, utilizado para atender a circunstâncias urgentes que exijam apreciação imediata pelo Tribunal, como a concessão de efeito suspensivo em hipóteses previstas no Código de Processo Civil.
Dito isto, a parte requerente fundamenta o pedido de desistência na alegada perda superveniente do objeto, afirmando que não mais exerce atividades empresariais no Estado da Bahia, o que inviabiliza a continuidade do litígio.
Verifica-se, neste caso, que não há demonstração de prejuízo à parte contrária decorrente da desistência.
Dessa forma, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, homologo a desistência do incidente de efeito suspensivo à apelação, conforme requerido pela requerente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, de dezembro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001396-03.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauro Sergio Coqueiro Gama
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001396-03.2016.8.05.0032

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAURO SERGIO COQUEIRO GAMA
Advogado(s): CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
A2
DESPACHO
Diante das novas informações apresentadas pelo Ministério Público de 1º grau ao id.68688318, em homenagem ao princípio da não surpresa, intime-se apelante e apelado para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8015206-36.2019.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Almeida Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Romeu Teles Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Adriano Pires Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Izaias Da Silva Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8015206-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DENILSON ALMEIDA FONSECA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Tratando-se de interesse público, ouça-se a Procuradoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal do prazo, nos termos do artigo 180 do CPC.
Após retornem conclusos para julgamento.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8138206-39.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Salomao Jose Costa
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Apelado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Apelado: Salomao Jose Costa
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Apelante: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138206-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SALOMAO JOSE COSTA e outros
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)
APELADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)
A2
DESPACHO
À luz da ausência de provas que evidenciem a impossibilidade de pagar o preparo recursal pela apelante adesiva, intime-se a empresa FNR CONSTRUTORA LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento do pedido e não conhecimento da apelação.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8054451-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Agravado: Rodrigo Chastinet Caribe Araujo
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435-A)
Agravado: Villa Comercial De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054451-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527-A)
AGRAVADO: RODRIGO CHASTINET CARIBE ARAUJO e outros
Advogado(s): MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:BA17435-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminar de ausência de dialeticidade sustentada em contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8071242-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geovana Dos Santos Mota
Agravado: Domingas Pereira Dos Santos
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071242-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GEOVANA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):
AGRAVADO: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA80805-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8057350-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Eunice Nunes Dos Santos
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600-A)
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Eunice Nunes Dos Santos
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057350-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: EUNICE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI LUZ BRITTO (OAB:BA41600-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8063400-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063400-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR (OAB:PR113913-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 17/12/2024, às 08:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644308.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183-A, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 08, disponibilizada no DJe de 23 de outubro de 2024, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão de julgamento (18:00h), por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil(advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 068/2023, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação, o advogado não precisa renovar o requerimento.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário nº 017, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Doutor Alberto Raimundo Gomes dos Santos)
Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Desembargador Maurício Kertzman Szporer
Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima (Doutora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto)
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto – Presidente
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva
Ordem: 1
Processo: 8062113-33.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOAQUIM ALQUIMIM DE MELO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
ROXELLY GOMES ALQUIMIM (BA 67405)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8162130-74.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: RICARDO VENCIMENTO DE CARVALHO
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (BA 66721)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0539779-57.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: IVONICE CORREIA CONTREIRAS SANTOS
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS (BA 40364)
RUI EDUARDO MONTANHA DE ANDRADE (BA 38601)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8058101-73.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (BA 14754)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8058101-73.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (BA 14754)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8014142-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JUCIARA DIAS DO CARMO SANTOS
BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (PE 38880)
ANDRE NIETO MOYA (SP 23573)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (BA 46869)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8031847-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (BA 21078)
RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (BA 32930)
VIVIANE CORREA DE ALMEIDA (BA 32808)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8054112-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ITALVA DA SILVA GOMES
M DA S SANTOS PROVEDORES DA INTERNET
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (BA 41742)
ADRIANA CAMPOS SILVA (BA 26117)
EDSON NEVES DA SILVA FILHO (BA 68032)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0001819-53.2011.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: HELIO LEAL GOMES
CESARE BRIZI
Advogado(s): PAULO CESAR DE OLIVEIRA (RJ 31737)
MARCIA DOS REIS (BA 10770)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0312866-22.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM
PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO (BA 19177)
ALEX ANTONIO ANDRADE E SILVA (BA 29170)
ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (BA 17822)
ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (BA 2938)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (BA 16936)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (BA 22746)
FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO (BA 21843)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8058978-61.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CHARLES EMERSON RIBEIRO DE ALENCAR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MANUELA BISPO DE LIMA (BA 37662)
ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (BA 26868)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8038473-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOSE MENDES DE SOUZA JUNIOR
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (BA 38307)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8039840-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOAO SANTANA NEVES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (BA 38307)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8057175-92.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: NORAUTO VEICULOS LTDA
PATRICIA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
ROBERTA SANTOS DIAS (BA 34544)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0111922-68.1999.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAES MENDONCA SA
Advogado(s): EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO (DF 10759)
CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (BA 31353)
DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (BA 30081)
GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 13008)
MATHEUS FONTES MONTEIRO (BA 33586)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0347067-79.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ELVIRA LEAL RIBEIRO
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SILVANA SAMPAIO GONCALVES (BA 34887)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0500991-17.2015.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
CLEIDIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8000525-90.2022.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOCILENE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
GIDEVALDO CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA (BA 40684)
CAROLINE DA SILVA HAGE (BA 41922)
JOAO PAULO SANTANA SILVA (BA 25158)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8007379-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA MAURA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8047743-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (SP 29008)
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (SP 15545)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0516898-86.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BEATRIZ DE SANTANA DIAS GIL
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): DANILO CARDOSO REIS (BA 29653)
DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (BA 30121)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (BA 23742)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
DANILO CARDOSO REIS (BA 29653)
DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (BA 30121)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (BA 23742)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8001718-89.2021.8.05.0018 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (BA 14352)
ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (BA 23196)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LAISY AMORIM BARBOZA (AL 10535)
LUCIANA VIEIRA BARRETO (SE 6780)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8002889-05.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LARISSA SANTOS LOPES
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JACKSON SILVA BARROS LEAL (BA 42124)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MAURICIO CAMPOS DE FARIA (BA 42833)
MAX SANTOS DOS SANTOS (BA 72212)
JACKSON SILVA BARROS LEAL (BA 42124)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MAURICIO CAMPOS DE FARIA (BA 42833)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8007828-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: AMARO DA SILVA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): RACHEL SANTOS LOBO (BA 49621)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8017338-95.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JORGE LIMA XAVIER
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (BA 50498)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8019889-14.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO BRADESCO SA
ANTONIO CARLOS MARINHO VASCONCELOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (BA 49713)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8060969-21.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8079612-27.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
R. F. ATACADO LTDA
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
ANA CLARA RODRIGUES RIOS (PR 74284)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
JAILTON SANTOS DE MIRANDA (BA 43138)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8117413-79.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MAGAZINE LUIZA S/A
LETICIA SERRANO NEVES MONTEIRO
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (SE 3246)
THIAGO CAPPI DA CRUZ (BA 46930)
THIAGO DA SILVA MEIRELES (BA 37901)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0512111-14.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8030014-73.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: BAVIERA VEICULOS LTDA
SANDRA CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
CAROLINA VASCONCELOS DOWNS (BA 46456)
DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (BA 37960)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8030014-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: BAVIERA VEICULOS LTDA
SANDRA CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
CAROLINA VASCONCELOS DOWNS (BA 46456)
DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (BA 37960)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8032191-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
MARIA DE FATIMA GOMES BETTY
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (BA 7829)
HENRIQUE TANAJURA SILVA (BA 27047)
JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (BA 17979)
REINALDO PETTENGILL FILHO (BA 24076)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8006138-86.2022.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ELISANGELA DE JESUS COUTINHO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)

Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8054740-50.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: HELIO HUMBERTO SILVA
CLARO S.A.
Advogado(s): CARLA FABIANE SANTOS LIMA SILVA (BA 63957)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS (BA 61559)
ANA TEREZA BASILIO (RJ 74802)
BRUNO DI MARINO (RJ 93384)
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (RJ 10434)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8083997-52.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MIGUEL LIMA DE AMARAL
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 50319)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8023973-90.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: THACIZO AUGUSTHO EUGENIO DOURADO MEIRA MACHADO
JULIANA RODRIGUES SILVA DOURADO MACHADO
Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (BA 19266)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (BA 30840)
DIOGO SILVA OLIVEIRA (GO 36110)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8023973-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JULIANA RODRIGUES SILVA DOURADO MACHADO
THACIZO AUGUSTHO EUGENIO DOURADO MEIRA MACHADO
Advogado(s): DIOGO SILVA OLIVEIRA (GO 36110)
ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (BA 19266)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (BA 30840)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8046080-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DANIEL MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
EMBAUBA AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (BA 27094)
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (MG 12888)
RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ (MG 10363)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8066243-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EMBAUBA AMBIENTAL LTDA
CONSORCIO REFLORE BRASIL
Advogado(s): DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (MG 12888)
PEDRO CORREA PORTELA (MG 23036)
RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ (MG 10363)
LEONARDO CARVALHO GUSMAO (BA 54807)
MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (BA 27094)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8067947-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
JACYNTA MARIA QUEIROZ ABUD
Advogado(s): ANA CAROLINA ALVES BARRETO (BA 18476)
LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI (SP 27195)
RUI CELSO REALI FRAGOSO (SP 60332)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
VERONICA MARIA LINS DE ALBUQUERQUE PIRES (BA 12403)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8000520-12.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
EDINALVA DE MELO MENEZES
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8006886-07.2021.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JORLA DA LUZ SILVA
MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8156791-71.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DAIANE COSTA DOS SANTOS
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8049121-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ANA CLAUDIA MOTA MOREIRA
MARIA ANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES (BA 28139)
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (BA 50205)
ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)
MARIA ANGELA DOS SANTOS SILVA (BA 8010)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8056957-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: RODRIGO SILVA FERREIRA
CLAUDIA DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): SILAS SENA DE LIMA (BA 59730)
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (BA 53179)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8029350-39.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: FLORISVALDO ALBUES DE LIMA FILHO
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)

Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0002169-44.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JANDIRA SANTOS SOTERIO BARRETO
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (BA 29193)
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (BA 20318)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MOZART ARAGAO LEITE (BA 16547)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8004272-54.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO BMG SA
MARIA LAURENCA COSTA LOPES
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (GO 28773)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8005131-82.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (BA 14591)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8005807-30.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: AMENAIDE SOARES QUEIROZ
L P CARDOSO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (BA 33301)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (BA 50291)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8070197-20.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI
PAULO CESAR MATTOS DA SILVA
Advogado(s): MICAEL DE ARAUJO GOES GALLUCCI (BA 22844)
RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI (BA 9178)
JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (BA 65489)
LEANDRO ARAGAO WERNECK (BA 43661)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8040299-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: UEISE SANTOS DE LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (SP 34431)
TAIS ELIAS CORREA (SP 35101)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8047249-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ROCHA E ROCHA DE PAULO AFONSO LTDA - EPP
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8051476-86.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: THIAGO BARBOSA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8072845-39.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: LAMEGO SERVICOS E INCORPORACAO LTDA
SHARE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E TURISTICOS LTDA
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (BA 29848)
DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS (BA 61617)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0500723-11.2017.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GILMAR NASCIMENTO DE MATOS
SUELI SANTOS DAMASCENA RAMOS
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (BA 38126)
VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (BA 31454)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0528992-66.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: COMERCIO E TRANSPORTES SANTAREM LTDA
PLANTACOES E MICHELIN LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO (BA 15659)
MAURICIO DANTAS GOES E GOES (BA 15684)
EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO (BA 15659)
MAURICIO DANTAS GOES E GOES (BA 15684)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8001250-74.2018.8.05.0069 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE CORRENTINA
JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado(s): VANILTON BARBOSA LOPES (DF 43876)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8100026-80.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ROBSON SANTOS DE SA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0018483-73.2017.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: KARINA MIZUKI DIAS DOS SANTOS
Antônio de Tal
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
Comarca: Salvador

Ordem: 62

Processo: 8015479-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: KEILA ARAUJO FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (SP 35101)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8044889-48.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
MAURICIO BAPTISTA ALVES
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
ANA CAROLINA JORDAO LYRA RANIERI (SP 27305)
CAROLINE SUTT (SP 46496)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8044889-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MAURICIO BAPTISTA ALVES
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Advogado(s): ANA CAROLINA JORDAO LYRA RANIERI (SP 27305)
CAROLINE SUTT (SP 46496)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8051057-66.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BRUNO DE JESUS ANDRADE
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (BA 75370)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8007116-63.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: HERONILDO CORREIA TELES
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8008837-50.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ROBERTO GIFFONE DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO ANDRADE SANTANA (BA 74618)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8084517-12.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: REGINALDO DA CRUZ
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (BA 45882)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
RENATA AMOEDO CAVALCANTE (BA 17110)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8149257-76.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GEISA BARBOSA CERQUEIRA

NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8180156-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ERICA VITORIA DE JESUS BISPO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0501447-18.2017.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriano Do Conselho Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952-A)
Advogado: Lara Maria Narcizo Campos (OAB:SP435400)
Apelante: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501447-18.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301-A)
APELADO: ADRIANO DO CONSELHO SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952-A), LARA MARIA NARCIZO CAMPOS (OAB:SP435400)

DESPACHO
O Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria nº 104, de 30 de junho de 2020, tem, dentre os objetivos do Planejamento Estratégico para o período 2021-2026, “fortalecer a Política Judiciária de soluções alternativas de conflitos e a desjudicialização”, orientando aos Tribunais o aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios
Assim, considerando a possibilidade de composição consensual da lide, oportunizo às partes, no prazo de 10 dias, a manifestação sobre o interesse em participar de audiência de conciliação.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de dezembro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
0000241-74.2008.8.05.0164 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmea Silva De Santana Rates
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Emille Maise Silva De Santana Rates
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643-A)
Apelado: Erlesson Silva De Santana Rates
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000241-74.2008.8.05.0164
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
APELADO: EDMEA SILVA DE SANTANA RATES e outros (2)
Advogado(s): FREDERICO MOREIRA NEVES (OAB:BA15643-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8015447-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosalvo Dias De Souza
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015447-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSALVO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8026089-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Argolo Cajazeira
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Espólio: Luiz Argolo Cajazeira
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Terceiro Interessado: Maria Thereza Silva Cajazeira
Agravado: Jose Mario Carneiro Santos
Advogado: Lucas Porciuncula Dos Santos (OAB:BA24973-A)
Agravado: Marcelle Fernandez Da Silva
Advogado: Lucas Porciuncula Dos Santos (OAB:BA24973-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026089-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ ARGOLO CAJAZEIRA
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
AGRAVADO: JOSE MARIO CARNEIRO SANTOS e outros
Advogado(s): LUCAS PORCIUNCULA DOS SANTOS (OAB:BA24973-A), LUCAS PORCIUNCULA DOS SANTOS (OAB:BA-24973-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8029847-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Paulina Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029847-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
AGRAVADO: PAULINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8019327-34.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Darci Nascimento Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019327-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DARCI NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8002210-19.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Antonio Melo De Andrade
Advogado: Rayanne Santos Marques (OAB:BA69822-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002210-19.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
APELADO: MARCOS ANTONIO MELO DE ANDRADE
Advogado(s): RAYANNE SANTOS MARQUES (OAB:BA69822-A)

DESPACHO
O Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria nº 104, de 30 de junho de 2020, tem, dentre os objetivos do Planejamento Estratégico para o período 2021-2026, “fortalecer a Política Judiciária de soluções alternativas de conflitos e a desjudicialização”, orientando aos Tribunais o aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios
Assim, considerando a possibilidade de composição consensual da lide, oportunizo às partes, no prazo de 10 dias, a manifestação sobre o interesse em participar de audiência de conciliação.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de dezembro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8003185-05.2020.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio De Jesus Trindade
Advogado: Paulo Roberto Govea Filho (OAB:BA61052-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003185-05.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO DE JESUS TRINDADE
Advogado(s): PAULO ROBERTO GOVEA FILHO (OAB:BA61052-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0567416-17.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miscelania Comercio De Produtos De Consumo Ltda
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284-A)
Apelante: Altamiro Rodrigues Junior
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567416-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MISCELANIA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA e outros
Advogado(s): GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS (OAB:BA55284-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DESPACHO
O Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria nº 104, de 30 de junho de 2020, tem, dentre os objetivos do Planejamento Estratégico para o período 2021-2026, “fortalecer a Política Judiciária de soluções alternativas de conflitos e a desjudicialização”, orientando aos Tribunais o aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios
Assim, considerando o decurso do tempo desde a prolação da sentença e a possibilidade de composição consensual da lide, oportunizo às partes, no prazo de 10 dias, a manifestação sobre o interesse em participar de audiência de conciliação.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de dezembro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0546532-30.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: 2ms Play Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelado: Condominio Civil Shopping Center
Apelado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546532-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: 2MS PLAY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
APELADO: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER e outros
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por 2MS PLAY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito na ação ajuizada contra o CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA e outro.
Após distribuição por sorteio, foi identificado que o agravo interno interposto no AI nº 8023269-53.2019.8.05.0000, foi julgado pelo colegiado conforme acórdão de ID 13079099 daqueles autos.
Nesse sentido, o SECOMGE certificou (ID 68185651):

“Em cumprimento ao Despacho de Id. 13079099, certifico que em consulta ao sistema PJe de 2º Grau referente à Ação Originária de nº 0546532-30.2018.8.05.0001, identificou-se a existência dos Agravos de Instrumento nsº 8019389-87.2018.8.05.0000(esse julgado monocraticamente), e o AGI nº 8023269-53.2019.8.05.0000. Certifico ainda que no AGI de nº 8023269-53.2019.8.05.0000, identifica-se a interposição do Recurso Interno nos próprios autos com decisão colegiada, conforme Certidão de Julgamento no Id. 12882609(Daqueles autos), a teor do art. 160, §7 do RITJBA, salvo melhor juízo incide a prevenção do presente recurso de Apelação para o (a) Eminente Desembargador (a) Sucessor(a) da vaga da Desembargadora aposentada Des. Licia de Castro Laranjeira, na competência da Primeira Câmara Cível , em razão da Eminente Desembargadora Maria da Purificação da Silva , que participou do julgamento colegiado do Agravo Interno remanescer no Órgão da Primeira Câmara Cível. Sem mais a certificar, encerro a presente. Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.”
Em assim sendo, deve ser remetido ao Desembargador ocupante da vaga da da Desembargadora aposentada Des. Licia de Castro Laranjeira, conforme aplicação da regra de prevenção estabelecida no art. 160, § 7º do Regimento Interno do TJBA, visto que afastada a ressalva do § 8º ao caso, senão vejamos:
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.
§ 8º – A regra do § 7º não se aplica quando o recurso ou ação que fundamenta o reconhecimento da prevenção tiver sido julgado monocraticamente ou quando os demais membros do Órgão Julgador original que participaram do seu julgamento não mais o integrem.
Assim, devolvam-se os autos ao SECOMGE para que seja remetido ao Eminente Desembargador atualmente ocupante da vaga da Desembargadora aposentada Des. Licia de Castro Laranjeira.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8070156-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cinthia Santos Souza
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360-A)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravante: M. C. S. L.
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360-A)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Anfilofio Correia Latrilha
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151-A)
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396-A)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808-A)
Advogado: Ascleide Ferreira Dos Santos (OAB:BA56179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070156-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CINTHIA SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360-A), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: ANFILOFIO CORREIA LATRILHA
Advogado(s): JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151-A), BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396-A), ASCLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA56179-A), LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808-A)
A9
DESPACHO
Em sede recursal, requer a Agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo acostado aos autos, contudo, qualquer documentação capaz de comprovar a alegada impossibilidade financeira para o adimplemento das custas recursais.
Ante o exposto, intime-se a Agravante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, em atenção ao artigo 92, § 2º do CPC, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8072935-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Osmario De Jesus Santos
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072935-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE OSMARIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIO JOEL COVOLAN DAUM (OAB:SC34979-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
A13
DESPACHO
Da análise dos requisitos de admissibilidade recursal, constata-se, que a parte recorrente não apresentou comprovante de pagamento das custas recursais e nem fez o requerimento da assistência gratuita.
Dessa forma, em atenção ao art. 932, parágrafo único e o art. 1.007, § 4º do CPC, determino a intimação do Agravante, na pessoa do seu advogado, para que, em 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento, em dobro, das custas processuais, atentando-se às disposições da Tabela de Custas deste Tribunal de Justiça, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8038699-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Haluces - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883-A)
Agravado: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898-A)
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038699-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HALUCES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIANO MACHADO GAGLIARDI (OAB:SP175883-A)
AGRAVADO: JOSE CARDOSO CAETANO
Advogado(s): DANIELE CRISTINA DE LIMA CAETANO (OAB:BA51898-A), PAULA DANTAS REGO (OAB:BA41418-A)
A2
DESPACHO
Cumpre esclarecer que o cadastramento dos recursos internos no Sistema PJE de 2º Grau deve ser feito dentro dos autos principais, conforme determinado pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 700, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024, deste Tribunal de Justiça.
Por esta razão, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para renovar o protocolo conforme dispõe o § 2º do Decreto supracitado, a fim de que seja lançado como modalidade petição intermediária I - RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ; conforme descrito no Manual de Recurso Interno (LINK https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8072912-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinicius Soledade De Sousa
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072912-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VINICIUS SOLEDADE DE SOUSA
Advogado(s): AGATHA BOTELHO CARILLO (OAB:BA73392-A)
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
A2
DESPACHO
No caso sub examine, verifica-se que a Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas recursais relativas à interposição do Agravo de Instrumento. Logo, deverá o Insurgente, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização do preparo, procedendo ao recolhimento em dobro, inclusive, aquele relacionado ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção, a teor do quanto estatuído no art. 1.007, §4º, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8068873-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Apolo Participacoes Ltda
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Joao Paulo Ibanez Leal (OAB:RS12037-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033-A)
Agravado: Aeroclube Entretenimento Ltda - Me
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068873-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: APOLO PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033-A), JOAO PAULO IBANEZ LEAL (OAB:RS-12037-A), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709-A)
AGRAVADO: AEROCLUBE ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s): MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA22947-A)

A2
DESPACHO
Embora tenha intitulado a sua peça recursal de “AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO” , o agravante não formulou qualquer pedido expresso de efeito suspensivo, ou de tutela recursal de urgência.
Comprovada a complementação do preparo (id.74179241), deve ter prosseguimento o feito.
Assim, intime-se as partes agravadas para a oferta de contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2o Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8073468-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74428287
Processo N° : 8073468-06.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517231199800000124062389

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8066132-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Almir Pires De Carvalho
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066132-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ALMIR PIRES DE CARVALHO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE ALMIR PIRES DE CARVALHO, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de ID 468873914, dos autos principais, prolatada pelo Juiz da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, que, nos autos de ação ordinária n. 8132380-27.2023.8.05.0001 ajuizada em face da SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, declinou da competência, remetendo o feito para o Juízo da Vara Cível e Comercial de Salvador, por não enxergar relação de consumo na situação posta em análise.
Sustentam os agravantes, em síntese, que “a relação jurídica negada pela Agravante, qual seja, a relação entre associação e associado não possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária

e não pelo Código de Defesa do Consumidor.". Aditam "é irrelevante o fato de a agravada ser uma sociedade civil, sem fins lucrativos, para o fim de ser considerada fornecedora de serviços e regida pelo CDC. Conforme previsto em seu estatuto como objetivo social, a agravada confere aos seus "associados", entre outros benefícios, assistência médica, odontológica e jurídica. E, como contraprestação pelos serviços que presta, recebe de seus associados contribuições que, conforme afirmou, são revertidas integralmente em benefícios. Assim, a relação estatutária existente entre a agravada e seus "associados" não interfere no seu enquadramento como fornecedora de serviços, observados os critérios objetivos traçados pelo art. 3.º, caput, do CDC. Ainda que os serviços sejam prestados conforme prevê o estatuto da agravada, consigne-se que as despesas advindas dessa atividade são cobertas por remuneração feita a título de contribuição, o que reforça o caráter de relação de consumo.".
É o breve relatório.
DECIDO.
Para a concessão de suspensividade ao instrumental, necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, além da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como resultante da implementação ou manutenção da decisão censurada, consoante previsto nos arts. 1.019, inciso I, e 995, do Código de Processo Civil.
O cerne da questão consiste em verificar o acerto da Decisão singular que declinou a competência do juízo consumrista para o cível, por se tratar de relação entre integrante de categoria e instituição sindical.
Do compulsar dos Autos, percebe-se que o desconto questionado, conforme confessado em exordial, trata-se de contribuição (código 247) em favor de "CONTRIBUIÇÃO SINAB" no valor de R$ 45,00 (-).
Tal constatação respalda aprioristicamente a decisão de origem, pois, de fato, trata-se de relação entre instituição sindical e seu suposto sindicalizado.
Destaco que, embora em suas razões recursais sustente que a relação entre as partes se enquadra como relação consumerista, e por isso a competência seria da Vara de Consumo, tal alegação não merece prosperar, pois a relação jurídica estabelecida entre sindicato e trabalhador insere-se na expressão contida na Constituição Federal, qual seja a representação sindical.
Vejamos:
APELAÇÃO. Ação que objetiva a restituição de valores descontados, relativos a contribuição sindical, supostamente não autorizados. Inexistência de relação de consumo. Incompetência das Câmaras Cíveis Especializadas. Inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei estadual n. 6375/12. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. (TJ-RJ - APL: 04161757420158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 24 VARA CIVEL, Relator: CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2017, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/06/2017)
Portanto, por ora, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Relator em situações semelhantes, verifico existirem impedimentos para que o feito tramite na 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, que devem ser averiguados melhor no curso deste agravo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ao tempo em que fica intimado o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Cientifique-se o a quo sobre a presente decisão, à qual dá-se efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8060598-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sompo Consumer Seguradora S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Agravado: Andre Luiz Rameh Barbosa
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612-A)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380-A)
Agravado: Tiago Lucas De Lima E Silva
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612-A)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060598-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
AGRAVADO: ANDRE LUIZ RAMEH BARBOSA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO, HELDER COELHO PORTO FILHO

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8066369-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arthur Borges Dos Humildes
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066369-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARTHUR BORGES DOS HUMILDES
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A)
AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ARTHUR BORGES DOS HUMILDES, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de ID 468873914, dos autos principais, prolatada pelo Juiz da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, que, nos autos de ação ordinária n. 8025716-69.2023.8.05.0001, ajuizada em face da CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, declinou da competência, remetendo o feito para o Juízo da Vara Cível e Comercial de Salvador, por não enxergar relação de consumo na situação posta em análise.
Sustenta o agravante, em síntese, que “a relação jurídica negada pela Agravante, qual seja, a relação entre associação e associado não possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor.”. Adita “é irrelevante o fato de a agravada ser uma sociedade civil, sem fins lucrativos, para o fim de ser considerada fornecedora de serviços e regida pelo CDC. Conforme previsto em seu estatuto como objetivo social, a agravada confere aos seus “associados”, entre outros benefícios, assistência médica, odontológica e jurídica. E, como contraprestação pelos serviços que presta, recebe de seus associados contribuições que, conforme afirmou, são revertidas integralmente em benefícios. Assim, a relação estatutária existente entre a agravada e seus “associados” não interfere no seu enquadramento como fornecedora de serviços, observados os critérios objetivos traçados pelo art. 3.º, caput, do CDC. Ainda que os serviços sejam prestados conforme prevê o estatuto da agravada, consigne-se que as despesas advindas dessa atividade são cobertas por remuneração feita a título de contribuição, o que reforça o caráter de relação de consumo.”.
Pede a atribuição de efeito suspensivo.
É o breve relatório.
DECIDO.
Para a concessão de suspensividade ao instrumental, necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, além da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como resultante da implementação ou manutenção da decisão censurada, consoante previsto nos arts. 1.019, inciso I, e 995, do Código de Processo Civil.
O cerne da questão consiste em verificar o acerto da Decisão singular que declinou a competência do juízo consumerista para o cível, por se tratar de relação entre integrante de categoria e instituição sindical.
Do compulsar dos Autos, percebe-se que o desconto questionado, conforme confessado em exordial, trata-se de contribuição (código 249) sob a rubrica de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no valor de R$ 24,00 (-).
Tal constatação respalda aprioristicamente a decisão de origem, pois, de fato, trata-se de relação entre associação e seu suposto associado.
Destaco que embora, nas razões recursais seja sustentado que a relação entre as partes se enquadra como relação consumerista, e por isso a competência seria da Vara de Consumo, tal alegação não merece prosperar, pois a relação jurídica em questão possui natureza cível.
Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO A SEUS ASSOCIADOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - VEÍCULO ROUBADO - CONDUTOR COM CNH SUSPENSA - EXCLUSÃO DE COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTO ACIDENTAL QUE NÃO INFLUIU NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANDO O VEÍCULO É PROVENIENTE DE LEILÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA ARREMATAÇÃO DO BEM - SENTENÇA MANTIDA. - Não incidem as normas do CDC nas relações jurídicas estabelecidas entre as associações e seus associados, vez que aquelas não se enquadram no conceito de fornecedor do art. 3ºdo CDC - A cláusula que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de sinistro decorrente de infração às normas de trânsito somente é aplicável quando for a conduta conditio sine qua non para a ocorrência do evento danoso - Nesse contexto, o fato de o condutor estar dirigido com habilitação irregular não afasta a cobertura para a hipótese de roubo do veículo, por se tratar de fato irrelevante à configuração do sinistro - É possível que o instrumento contratual preveja uma redução no valor da indenização da hipótese de o veículo ser oriundo de leilão, tendo em vista que a arrematação nessa hipótese usualmente se dá por valor inferior ao de mercado. Contudo, inexistindo provas nesse sentido, não se cogita da incidência de tal cláusula - Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10000205930894001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 02/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021)
Portanto, por ora, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Relator em situações semelhantes, verifico impedimentos para que o feito tramite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, que deve ser averiguado melhor no curso deste agravo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ao tempo em que fica intimado o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Cientifique-se o a quo sobre a presente decisão, à qual dá-se efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0091016-37.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Apelado: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Thiago Giuberti Suaid (OAB:BA38865-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0091016-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
APELADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), THIAGO GIUBERTI SUAID (OAB:BA38865-A), FATIMA REBOUCAS SOUZA CARVALHO (OAB:BA45789-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8001120-09.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilena Gomes Belmonte
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880-A)
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111-A)

Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001120-09.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARILENA GOMES BELMONTE
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880-A), PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (OAB:BA44111-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8060646-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raul Brito Cavalcante Da Silva
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183-A)
Agravado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060646-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAUL BRITO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA53183-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8080538-71.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Grimaldo Paulo Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080538-71.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GRIMALDO PAULO SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso cuja lide originária discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.
Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.
Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1.º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8063151-43.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Veronice Maria Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063151-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VERONICE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso cuja lide originária discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.
Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.
Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8005245-51.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmilson De Jesus Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005245-51.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDMILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso cuja lide originária discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.
Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.
Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8071219-79.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silas Dos Santos Pinheiro
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071219-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILAS DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso cuja lide originária discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.
Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.
Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001535-33.2021.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aurea Maria De Jesus
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001535-33.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: AUREA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JERONIMO JESUS DE LIMA FILHO (OAB:BA64143-A)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por ADRIANA PAULA BATISTA LIMA FERREIRA, em face da sentença (ID 68439113) que, nos autos da ação ordinária proposta contra o BANCO BMG S/A., julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando-o, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da cobrança em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Ademais, a lide originária discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.

Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;

b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);

c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;

iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).

iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"

Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.

Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG18E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8042248-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Paula Batista Lima Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042248-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA PAULA BATISTA LIMA FERREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por ADRIANA PAULA BATISTA LIMA FERREIRA, em face da sentença (ID 68439113) que, nos autos da ação ordinária proposta contra o BANCO BMG S/A., julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando-o, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da cobrança em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Ademais, a lide originária discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.

Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;

b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);

c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;

iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).

iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"

Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.

Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG18E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8000018-97.2022.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alzenira Rosa De Santana
Advogado: Hugo Leonardo Campos Da Fonseca (OAB:SE8371-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000018-97.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALZENIRA ROSA DE SANTANA
Advogado(s): HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA (OAB:SE8371-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação da parte recorrente para se manifestar, querendo, sobre a(s) preliminar(es) aventada(s) nas contrarrazões recursais, coligidas ao Id. 69728288. Prazo de 10 dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0000509-34.2004.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelante: Jorge De Almeida Barbosa
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000509-34.2004.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JORGE DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de evitar nulidade processual, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que seja apreciado, pelo douto magistrado primevo, os Embargos Declaratórios avistáveis no Id. 69776742, opostos pela parte autora da ação, tendo em vista que somente fora julgado os declaratórios interpostos pelo Banco do Brasil.
Após, remetam-se novamente os autos a este Juízo ad quem, para processamento e julgamento da(s) apelação(ões) interposta(s).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2024
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA
I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8001106-97.2022.8.05.0251 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Rosilene Dos Santos Ribeiro
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327-A)
Apelante: Municipio De Sobradinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001106-97.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):
APELADO: MARIA ROSILENE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação da parte recorrente para se manifestar, querendo, sobre a(s) preliminar(es) aventada(s) nas contrarrazões recursais, coligidas ao Id. 69925314. Prazo de 10 dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8040791-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Taila Santana Sousa Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040791-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TAILA SANTANA SOUSA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação da parte recorrente para se manifestar, querendo, sobre a(s) preliminar(es) aventada(s) nas contrarrazões recursais, coligidas ao Id.69954865. Prazo de 10 dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8002766-57.2021.8.05.0156 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcilene Dos Santos Reis
Apelante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)

Despacho:
Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação da parte recorrente para se manifestar, querendo, sobre eventual aplicação da tese firmada no tema 1184 do STF. Prazo de 10 dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em 19 de novembro de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora
XE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8030821-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Agravado: Ec13 Producoes Ltda
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030821-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique, a Secretaria da Terceira Câmara Cível, acerca do decurso do prazo assinalado às partes agravadas para oferecimento de contrarrazões recursais ou adoção das providências necessárias às devidas intimações.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8065359-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Nery Menezes De Carvalho
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065359-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE NERY MENEZES DE CARVALHO
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950-A)
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8009445-73.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iraildes Andrade Juliano
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009445-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: IRAILDES ANDRADE JULIANO
Advogado(s): VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723-A)

DESPACHO
Consultando o sistema eletrônico de tramitação processual, verifica-se que pende de julgamento, o recurso de Agravo Interno.
Sendo assim, devolvo estes autos principais à Secretaria, para aguardar o julgamento do referido recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8065927-19.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Requerido: Mda Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8065927-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)
REQUERIDO: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8001189-06.2018.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Ilderlan Goncalves Da Silva
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768-A)
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001189-06.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA (OAB:BA59864-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: ILDERLAN GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768-A), HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se as informações prestadas pela parte recorrente ao Id. 70599637 , devolvam-se os autos à secretaria do juízo de origem para certificação do quanto de direito, no tocante à tempestividade do recurso da parte recorrente - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, de de 2024
REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8035653-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Valdice Lucia De Santana
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035653-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: VALDICE LUCIA DE SANTANA
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711-A), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, sobre a(s) preliminar(es) aventada(s) nas contrarrazões recursais coligidas ao ID. 70650740. Prazo de 10 dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8030434-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rejane Paulina De Jesus Souza Sant Anna
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Uniao De Lojas Leader S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030434-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REJANE PAULINA DE JESUS SOUZA SANT ANNA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, para dar regular cumprimento ao despacho proferido ao Id. 70163428, promovendo a intimação da PARTE RÉ e não da parte autora, como equivocadamente constou no aludido despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8128283-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelante: Romero De Morais E Silva
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058-A)
Apelante: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Romero De Morais E Silva
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128283-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROMERO DE MORAIS E SILVA e outros
Advogado(s): ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: SERASA S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por SERASA S/A contra o acórdão de ID 71182587 dos autos de n.º 8128283-52.2021.8.05.0001.1 que, na ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais ajuizada por ROMERO DE MORAES E SILVA, rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela empresa ré, ora embargante, eis que não verificada a omissão arguida pela parte.

Nos presentes aclaratórios (ID 72764288), a empresa embargante requereu a suspensão do feito com fulcro no Tema 1.264 do STJ.

Ademais, pugnou pela “reforma da decisão para que seja considerado o ora Embargante como sucumbente mínimo na causa, motivo pelo qual toda a condenação em custas e honorários advocatícios tem de recair exclusivamente sobre a parte Autora/Embargada”.

É o que basta relatar. Decido.

1. Dos requisitos de admissibilidade:

Buscam os presentes aclaratórios a reforma do acórdão de ID 71182587 dos autos de n.º 8128283-52.2021.8.05.0001.1, o qual foi publicado em 17/10/2024.

Em que pese a oposição dos aclaratórios em análise apenas em 07/11/2024, constata-se que o seu conteúdo coincide com o dos embargos de declaração que foram opostos tempestivamente em 24/10/2024 nos autos de n.º 8128283-52.2021.8.05.0001.1.

Desse modo, por compreender presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos ao ID 72764288 dos autos de n.º 8128283-52.2021.8.05.0001 e reiterados ao ID 73206587 dos mesmos autos.

2. Do mérito:

Nos aclaratórios, asseverou a parte embargante a necessidade de suspensão do presente feito com fulcro no Tema 1264/STJ.

Pois bem.

Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, o Superior Tribunal de Justiça, submeteu o tema ao rito dos recursos repetitivos (TEMA 1264), qualificando, especialmente, os REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, com a seguinte delimitação da controvérsia:

Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Assim, considerando a ordem de suspensão nacional de todos processos, individuais e coletivos, conheço e acolho os embargos de declaração de ID 72764288 apenas para determinar o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1264), devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes quanto às estatísticas no sistema NUGEPNAC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG17E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8048151-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Rafael Santos Miranda
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048151-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: RAFAEL SANTOS MIRANDA
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, para certificar se a parte agravada - RAFAEL SANTOS MIRANDA, foi devidamente intimada do ato ordinatório lançado ao Id. 70654623.
Acaso não tenha sido devidamente intimada, promova-se a devida intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8052307-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leciano Marques Da Silva
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Agravante: Lms Empreendimentos Ltda
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052307-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LECIANO MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s): THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, sobre a(s) preliminar(es) aventada(s) nas contrarrazões recursais coligidas ao ID. 70911686. Prazo de 10 dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
0198599-86.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcia Maria Garcia De Souza Dantas
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193-A)
Apelado: Antonio Carlos Ribeiro De Souza Dantas
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0198599-86.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA (OAB:BA25433-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: MARCIA MARIA GARCIA DE SOUZA DANTAS e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
0012648-05.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irani De Brito Carvalho
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)
Apelante: Antonio Carlos Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)
Apelante: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)
Apelante: Mayara Miranda Da Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744-A)
Advogado: Taisy Ribeiro Costa (OAB:AL5941)
Apelado: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)
Apelado: Mayara Miranda Da Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Apelado: Irani De Brito Carvalho
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)
Apelado: Antonio Carlos Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012648-05.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Irani de Brito Carvalho e outros (3)
Advogado(s): RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185-A), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734-A), ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136-A), CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773-A), ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744-A), TAISY RIBEIRO COSTA (OAB:AL5941)
APELADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA e outros (3)
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734-A), ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136-A), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185-A), CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8041704-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isaac Cavalcante De Carvalho
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680-A)
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801-A)
Agravado: Municipio De Juazeiro
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041704-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Advogado(s): RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680-A), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de origem, em que indeferiu a tutela de urgência vindicada.

Requer, em suma, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão objurgada.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos da movimentação processual vinculada ao feito principal de n.º 0001658-77.2012.8.05.0146, verifico que se encontra prejudicado o julgamento desta via instrumental porque constata-se que houve prolação de sentença extinguindo a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 17-B da Lei nº 14.230/2021.

Deste modo, torna-se inviável, pela perda superveniente do objeto, a análise deste agravo de instrumento, em face do julgado proferido, de forma definitiva, nos autos originários, cuja reversão só poderá ser lograda em recurso específico.
Isto porque, proferida a sentença meritória, restaram absorvidos os efeitos da decisão objetada na insurgência sub oculis, a demonstrar o esvaziamento do cerne nodal das razões recursais em cotejo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1208227/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, J. 06/08/2013.
Assim, proferida a sentença definitiva na demanda originária, há de se reconhecer a perda de objeto recursal, a atrair, desse modo, a incidência do art. 932, III, do CPC, que autoriza, ao Relator, julgar-lhe monocraticamente.
Ante o acima exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento, porquanto prejudicadas as suas razões recursais, em decorrência da flagrante perda do seu objeto.
Arquive-se com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
17 de novembro de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0501610-80.2018.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247-A)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898-A)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058-A)
Apelado: Viviane De Souza Dias Costa
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220-A)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183-A)
Advogado: Alex Pereira Ferraz (OAB:BA54794-A)
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117-A)

Apelado: J. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501610-80.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247-A), LAIZA DE OLIVEIRA (OAB:BA39898-A), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058-A)
APELADO: VIVIANE DE SOUZA DIAS COSTA e outros
Advogado(s): RODRIGO ROSA PINHEIRO (OAB:BA31220-A), JULIANA CARVALHO LACERDA (OAB:BA20183-A), ALEX PEREIRA FERRAZ (OAB:BA54794-A), BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8002287-46.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Araguaia Transportes De Cargas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002287-46.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ARAGUAIA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Candeias contra sentença de ID. 70954764, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias, que, por vislumbrar falta de interesse da Fazenda Municipal em ajuizar Execuções Fiscais em valor inferior ao estabelecido pelo IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), em estudo realizado sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, qual seja o valor de R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), extinguiu o feito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil
Em suas razões (ID. 70954768), o ente municipal apelante assevera que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto.
Nestes termos, requer o provimento do recurso a fim anular a sentença que julgou extinto o processo, determinando o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário exequendo.
Sem contrarrazões, considerando que não houve triangularização processual, vez que a parte requerida não foi citada.
É o sucinto relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
O Município de Candeias ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.278,54) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, mormente a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208, sob a Relatoria da Min. Carmen Lúcia, j. 19.12.2023, aprovou em 21/02/2024 a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Confira-se, o quanto disposto no artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção deb execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208 , vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso . Plenário, 19.12.2023.”
Logo, a partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e, ao exame dos presentes autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
Portanto, é o caso de extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas processuais e honorários (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019,DJe 20/03/2019)
Conclusão:
Pelo o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b” do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8002244-70.2024.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Noberto Ferreira Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002244-70.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: NOBERTO FERREIRA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CANDEIAS contra sentença primeva que extinguiu a execução fiscal com base no instituto da prescrição direta.

Em suas razões recursais (Id. 70461642) alega que a execução fiscal presente fora ajuizada dentro do prazo prescricional.

Aduz que "o Município tem o prazo de cinco anos para executar judicialmente débitos, contados a partir da constituição definitiva do lançamento, devidamente notificado. A contagem do lapso prescricional inicia-se a partir do esgotamento do prazo concedido ao contribuinte para pagar o imposto. Mesmo que o Município ofereça várias facilidades de pagamento ao contribuinte, tais como: cota única e prazos de parcelamentos, enquanto não encerrada a possibilidade de o contribuinte pagar administrativamente durante o exercício, não há que falar em prescrição".

Sustenta que "em casos de parcelamento, considerando a possibilidade do contribuinte de pagar o imposto em datas posteriores, não poderia o Fisco Municipal iniciar cobrança judicial sem aguardar o transcurso do prazo concedido, pois seria irregular o registro do débito em Dívida Ativa e emitir a certidão, isto é, o título executório indispensável à cobrança, se ainda goza o contribuinte de prazo e a exigibilidade não se configura como dívida vencida. Nesse esteio, o art. 201 do CTN diz que somente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento será possível o débito constituir-se em dívida ativa tributária.".

Pugna pelo provimento do recurso com a anulação da sentença que reconheceu a prescrição e o retorno dos autos para prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.

É o relatório.

Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator.

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.

Dessa forma, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento.

O MM Juízo a quo prolatou sentença anunciando a prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC.

O Apelante insurgiu-se contra a declaração de prescrição do crédito tributário em relação aos exercícios de 2019.

O Apelante alega que não ocorreu a prescrição direta porque a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal.

Uma primeira averiguação deve ser feita para saber se quando do ajuizamento da ação estavam ou não prescritos os créditos.

O STJ já sumulou entendimento acerca da matéria, tendo na sua SÚMULA 409, abordado o tema prescrição tributária, vejamos:

SÚMULA 409

"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)."

No caso em tela, o exercício de 2019 com vencimento no dia 31/05/2019, vê-se que a execução foi protocolada em 28/05/2024 já se encontrava prescrito.

Forçoso reconhecer que quando do ajuizamento da ação executória o Exercício de 2019 já estava alcançado pela prescrição da pretensão executiva do crédito tributário, posto que acima do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN.

Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO. DIA SUBSEQUENTE. AJUIZAMENTO. QUINQUÊNIO. INOBSERVÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

I Ocorre a prescrição do crédito tributário lançado de ofício se, entre a data prevista para seu pagamento e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança, tiver decorrido mais de cinco anos. Precedentes do STJ.

II Evidenciado que a execução fiscal não observou o referido quinquênio, impõem-se a proclamação da prescrição direta, a extinção do crédito fiscal executado e o não provimento do recurso.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA

(Apelação 0005479-11.1990.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO CARNÊ DO IPTU. SÚMULA 397, DO STJ. AUSÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO DO IMPOSTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 1º DE JANEIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, EXIGÍVEL SOMENTE NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTER-

CORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6.830/80. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Apelação 0031943-67.2006.8.05.0080, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/11/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXERCÍCIO DE 2001. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DO IPTU PARA A RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO É A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES STJ, Resp. 1120295 e Resp. 1163780. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COMUM, TENDO EM VISTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DO IMPLEMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(Apelação 0031601-56.2006.8.05.0080, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/02/2017)
Assim, deve ser mantida a prescrição do crédito tributário, conforme Súmula 409 do STJ.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do CPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, por reconhecer prescritas as exações litigadas.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em Salvador, de de 2024
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8001520-23.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neidjane Dos Santos Ribeiro
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004-A)
Apelado: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-S)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001520-23.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NEIDJANE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA (OAB:BA28004-A)
APELADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ (OAB:SP203012-S), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772-A), RENATA MALCON MARQUES (OAB:BA24805-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8000454-35.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvana Oliveira Bispo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Silvana Oliveira Bispo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000454-35.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILVANA OLIVEIRA BISPO e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
APELADO: SILVANA OLIVEIRA BISPO e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8002864-87.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Jose Xavier De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002864-87.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JOSE XAVIER DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICIPIO DE CANDEIAS, contra sentença (id. 70606478) prolatada pelo juízo da Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Candeias (BA) nos autos da Execução Fiscal movida em face de JOSE XAVIER DE LIMA que extinguiu a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual.
No mérito, sustenta a reforma do comando sentencial assinalando “Mister destacar que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos”.
Afirma que “a Administração Pública Municipal possui autonomia administrativa e política, com competência tributária indelegável. Destarte, ao promover comparação no decisium vergastado, do Município exequente com o Município de Salvador, comete o Magistrado escancarado vilipendio a legislação, notadamente pelo fato de que o valor expresso na CDA pode até parecer ínfimos em face de outros municípios, porém os imóveis são adequados a realidade local e portanto, valor venal do local.”.
Alega que “A manutenção da sentença viola o disposto no artigo 5°, XXXV do CR/88. Se não bastasse a flagrante violação ao acesso à justiça, a situação, tal como delineada, serviria para fomentar o ajuizamento de diversas ações de mandado de segurança e poderá, ainda, contribuir para o agravamento do sério déficit econômico dos pequenos municípios, já que grande parte de suas execuções fiscais referem-se a causas de pequeno valor, cuja arrecadação deixará de ser efetivada”.
Ao final, requer o provimento do recurso no sentido de ser anulada a sentença e a retomada a execução fiscal.
Nesta Instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o que importa relatar.

Ab initio, assenta-se que o vigente Código de Processo Civil permite ao relator não conhecer do recurso inadmissível nos termos do art. 932, III, senão vejamos: “Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Dessa forma, como dito no relatório, trata-se de Ação de Execução Fiscal no valor de R$ 847,52 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) proposta pelo Município de Candeias, que o juízo de piso extinguiu o feito com resolução de mérito.

Nesta toada, forçoso destacar que a redação do caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) dispõe que: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Assim sendo, o recurso de apelação somente será cabível nas execuções fiscais quando o montante do crédito perseguido for superior a 50 ORTN. Por consequência, caso inferior ao valor de referência, somente se admitem embargos infringentes e de declaração.

Neste viés, insta colacionar a posição sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, que bem esclarece as balizas a serem adotadas em casos semelhantes. Cito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que ‘com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo’, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia’ (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que ‘extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal’ (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que ‘tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros’ (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) . - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010 - grifos adicionados)

Portanto, extrai-se do aresto acima reproduzido, o referido valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser atualizado, a partir de janeiro de 2001, até a data de ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E.

No caso em tela, a ação executiva fora proposta em 29/09/2021, para a cobrança de crédito tributário correspondente a R$ 847,52 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Em observância à forma de cálculo descrita no precedente paradigmático acima transcrito, tem-se que, no momento do ajuizamento da execução fiscal em questão, 50 ORTN correspondiam a R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

Destarte, sendo o valor desta execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei nº 6.830/80, já em 2001, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

No mais, verifica-se, também, que o comando sentencial requestado não está condicionado à convalidação por esta instância recursal, em sede de Reexame Necessário, por força do art. 496, § 3.º, III do CPC, porquanto o valor da causa é inferior, a 100 (cem) salários-mínimos, a saber:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.;”

Apenas a título ilustrativo cito arestos proferidos por esta Egrégia Corte em casos similares. Senão, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 80017722020208050235, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).
Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com espeque no art. 932, inciso III, do CPC em razão do precedente vinculante, REsp 1168625/MG.
Salvador, de de 2024.
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8001613-15.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521-A)
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647-A)
Apelado: M A Duarte - Farmacia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001613-15.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (OAB:BA30521-A), JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647-A)
APELADO: M A DUARTE - FARMACIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença que extinguiu a execução fiscal com base no instituto da prescrição intercorrente, ao fundamento de inércia do Ente exequente.
Irresignada, a Fazenda Pública suscita error in judicando, alegando, em síntese, que a demora se deu exclusivamente por inércia do aparato judicial.
Destaca que "o Magistrado de piso considerou como suporte ensejador do comando em discordância um ato ordinatório, cujo bojo sequer mencionaria a possibilidade de extinção do feito, bem como não deteria qualquer competência processual para assim o fazê-lo, aliando-se à questão da necessidade de nova intimação da parte Recorrente, sob os auspícios do §1º2 do artigo 485 do CPC, o que acabou por contrariar, de forma amplificada a legislação processual, melhor doutrinamento e a imensa jurisprudência, a qual se mostra necessária a sua disposição".
Reafirmando o equívoco da sentença atacada, requer a sua reforma para a retomada do curso da execução fiscal.
Nesta Instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

A questão de fundo alude à incidência da prescrição intercorrente, diante da ausência de diligência do credor em expropriar bens do devedor.

Observa-se que a execução fiscal foi intentada em 2020, sem citação do executado, em 2023 o juiz aquo intimou a parte Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, Porém, o credor quedou-se inerte. Em 2024 foi prolatada a sentença extinguindo o feito diante da inercia do Exequente.

Deveras, há de se reconhecer que o processo permaneceu paralisado, por culpa exclusiva do Ente Fiscal, que, inclusive, poderia ter empregado meios para satisfação do seu crédito, arrestando bens do apelado, em momento anterior à paralisação demasiada do feito.

É cediço que a segurança jurídica é corolário do instituto prescricional, haja vista que o nosso Ordenamento Jurídico privilegia o axioma de que o Direito não deve socorrer a quem inerte se mantém, evitando-se, com isso, a eternização das pretensões resistidas. Essa é máxima: "dormientibus non succurrit jus".

Assinalo que no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.431 – RJ, de lavra do Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, o STJ consagrou a orientação, de que, em executivos fiscais, há de se considerar o princípio da segurança jurídica, porquanto corolário do sistema tributário, processual e constitucional pátrio, pois "O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário". (Resp. representativo de controvérsia 1.102.431/ RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010)

Tal entendimento restou assente no STJ, cabendo reproduzir, por oportuno, eruditas ementas de precedentes vinculantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 804.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. (...)

2. Todavia, conforme salientado pelo Magistrado de piso ao proferir sentença mais de 7 (sete) anos após ajuizada a execução, até aquele momento a recorrida não havia sido citada, de modo que, tendo a execução sido promovida antes da alteração implementada pela LC 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (...) (STJ, AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013)

Nesse contexto, considerando-se que a inércia processual se protraiu por muitos anos, por culpa exclusiva do Ente exequente, revelam-se inaplicáveis os ditames da Súmula 106 do STJ ou do art.240, §§2º e 3º do CPC, uma vez que, para sua incidência, indispensável que o retardamento da marcha processual tenha decorrido, unicamente, dos mecanismos da Justiça, situação diversa da verificada nestes autos, eis que por culpa exclusiva do credor que, não envidou esforços suficientes para a satisfação do seu crédito.

O STJ, inclusive, comunga com igual posicionamento, no sentido de que: “é firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que não retroage a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco” (STJ, AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).
Nesse contexto fático e jurisprudencial, o julgado a quo não merece censura, ao acertadamente pronunciar a prescrição intercorrente dos créditos tributários perseguidos, extinguindo o feito com arrimo no art.487, II do CPC.
Assinalo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[4], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[5]
Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, “a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade”.[6]
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a e b do CPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, confirmando a sentença atacada, na inteireza, por esses e por seus próprios fundamentos.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em de de 2024
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora_____

[1] NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851
[2] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.
[3] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.
[4] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[5] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
[6] CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, vol. 978/2017, Abril/2017, p. 227 – 264.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8002946-79.2021.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agmailton Carvalho De Alencar
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566-A)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681-A)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431-A)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026-A)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002946-79.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGMAILTON CARVALHO DE ALENCAR
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566-A), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681-A), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431-A), THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026-A)
APELADO: S & E PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A), ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8006379-81.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Gilberto Guimaraes Braga
Advogado: Thais Maria De Almeida Santos (OAB:PE20132-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006379-81.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
APELADO: GILBERTO GUIMARAES BRAGA
Advogado(s): THAIS MARIA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:PE20132-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0001169-11.2007.8.05.0277 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968-A)
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245-A)
Apelado: A. P. Franca Antunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001169-11.2007.8.05.0277
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RICARDO JOSE COSTA VILLACA (OAB:BA15968-A), HUGO COELHO REGIS (OAB:BA16245-A)
APELADO: A. P. FRANCA ANTUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que extinguiu a execução fiscal com base no instituto da prescrição intercorrente, ao fundamento de inércia do Ente exequente.
Irresignada, a Fazenda Pública suscita error in judicando, alegando, em síntese, que a demora se deu exclusivamente por inércia do aparato judicial.

Destaca que “foi proferida sentença, sem intimação prévia da exequente, nos termos do Art. 487, parágrafo único do CPC. Ou seja, mesmo tendo sido prolatada após a vigência do Novo Código de Processo Civil, o juiz de piso não observou essa regra e proferiu a sentença decretando a prescrição ANTES de dar oportunidade das partes se manifestarem (...) Trata-se, portanto, de verdadeiro dever de consulta do juiz, concedendo às partes prévia discussão da matéria não debatida, no caso, a prescrição. Destarte, proferida decisão calcada em “fundamento-surpresa”, como na hipótese vertente, deve ser reconhecida a nulidade do pronunciamento judicial, por violação à garantia da ampla defesa ”.

Alega que “Deve-se observar que não se verifica inércia do Exequente no caso em voga. Constata-se, portanto, que a presente Execução Fiscal não foi devidamente impulsionada pelo MM. Juízo a quo, não havendo, portanto, a alegada desídia do Exequente que ensejasse a deflagração da contagem do prazo de prescrição intercorrente. Resta demonstrada a culpa exclusiva do Poder Judiciário”.

Sustenta que “o Apelante foi diligente em todas as circunstâncias em que lhe eram cabíveis, porém sequer foi instado a se manifestar no feito. Contudo, ficou claro que o despacho deferido a petição de fls. 115 a 119 sequer foi cumprido pelo Cartório, seguindo-se a nova petição da Fazenda Pública, que, sequer foi deferida pelo Juiz do feito”.

Ao final, reafirmando o equívoco da sentença atacada, requer a declaração de nulidade da sentença e o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento da execução fiscal.

Nesta Instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório.

Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

A execução fiscal foi intentada em 2007, tendo sido proferido despacho citatório na data de 06.02.2009, ID 70596920; a certidão retornou negativa, o Executado não foi localizado ID. 70596921; o processos ficou paralisado até 02/05/2017, com o despacho do juiz de primeiro grau intimando o Exequente para manifestar interesse no prazo de 5 dias ID 70596923, o Exequente se manifestou em 23/02/2018 ID. 70596924 requerendo a citação por edital, e o bloqueio dos valores e bens através do Bacenjud e Renajud Em 29/11/2018 o juiz determinou a citação por edital, retornando a certidão em 07/03/2019 relatando que transcorreu o prazo sem manifestação da parte, devidamente intimada, e em 05.02.2024 foi preferida a sentença de extinção.

Deveras, há de se reconhecer que o processo permaneceu paralisado, por inúmeros anos, por culpa que não pode ser atribuída à máquina judiciária, devendo ser atribuída, nesse caso, ao Ente Fiscal que, inclusive, poderia ter empregado meios para satisfação do seu crédito, arrestando bens do apelado, em momento anterior à paralisação demasiada do feito.

Deste modo, em situações como a presente, de excessiva e total inatividade do processo, por inúmeros anos, houve manifesto comportamento do Ente recorrente à paralisação dos mecanismos de Justiça. Incumbia-lhe, pois, a boa-fé processual de diligenciar meios interruptivos do lustro prescricional, não se admitindo a tese de que a responsabilidade por anos de injustificada inércia seria, em exclusivo, do Judiciário, Poder ao qual toca o impulso oficial.

Ademais, sob enfoque do princípio da segurança jurídica e da boa-fé processual, não se revela aceitável que, somente em 2024, se exija do contribuinte o pagamento de débito depois de mais de 17 anos de constituição do crédito tributário.

É cediço que a segurança jurídica é corolário do instituto prescricional, haja vista que o nosso Ordenamento Jurídico privilegia o axioma de que o Direito não deve socorrer a quem inerte se mantém, evitando-se, com isso, a eternização das pretensões resistidas. Essa é máxima: “dormientibus non succurrit jus”.

Assinalo que no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.431 – RJ, de lavra do Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, o STJ consagrou a orientação, de que, em executivos fiscais, há de se considerar o princípio da segurança jurídica, porquanto

corolário do sistema tributário, processual e constitucional pátrio, pois "O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário". (Resp. representativo de controvérsia 1.102.431/ RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010)

Tal entendimento restou assente no STJ, cabendo reproduzir, por oportuno, eruditas ementas de precedentes vinculantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 804.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. (...)

2. Todavia, conforme salientado pelo Magistrado de piso ao proferir sentença mais de 7 (sete) anos após ajuizada a execução, até aquele momento a recorrida não havia sido citada, de modo que, tendo a execução sido promovida antes da alteração implementada pela LC 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (...) (STJ, AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013)

Nesse contexto, considerando-se que a inércia processual se protraiu por muitos anos, por culpa exclusiva do Ente Exequente, revelam-se inaplicáveis os ditames da Súmula 106 do STJ, uma vez que, para sua incidência, indispensável que o retardamento da marcha processual tenha decorrido, unicamente, dos mecanismos da Justiça, situação diversa da verificada nestes autos.

Nesse contexto fático e jurisprudencial, o julgado a quo não merece censura, ao acertadamente pronunciar a prescrição intercorrente dos créditos tributários perseguidos.

Assinalo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[4], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[5]

Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, "a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade".[6]

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a e b do CPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, confirmando a sentença atacada, na inteireza, por esses e por seus próprios fundamentos.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia

Em de de 2024

Desa. Regina Helena Santos e Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8001634-49.2017.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Moliza Revestimentos Ceramicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001634-49.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CANDEIAS contra sentença primeva que extinguiu a execução fiscal com base no instituto da prescrição direta.
Em suas razões recursais (Id. 70628804) alega que a execução fiscal presente fora ajuizada dentro do prazo prescricional.
Aduz que "o Município tem o prazo de cinco anos para executar judicialmente débitos, contados a partir da constituição definitiva do lançamento, devidamente notificado. A contagem do lapso prescricional inicia-se a partir do esgotamento do prazo concedido ao contribuinte para pagar o imposto. Mesmo que o Município ofereça várias facilidades de pagamento ao contribuinte, tais como: cota única e prazos de parcelamentos, enquanto não encerrada a possibilidade de o contribuinte pagar administrativamente durante o exercício, não há que falar em prescrição".
Sustenta que "em casos de parcelamento, considerando a possibilidade do contribuinte de pagar o imposto em datas posteriores, não poderia o Fisco Municipal iniciar cobrança judicial sem aguardar o transcurso do prazo concedido, pois seria irregular o registro do débito em Dívida Ativa e emitir a certidão, isto é, o título executório indispensável à cobrança, se ainda goza o contribuinte de prazo e a exigibilidade não se configura como dívida vencida. Nesse esteio, o art. 201 do CTN diz que somente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento será possível o débito constituir-se em dívida ativa tributária.".
Pugna pelo provimento do recurso com a anulação da sentença que reconheceu a prescrição e o retorno dos autos para prosseguimento da execução fiscal.
Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.
É o relatório.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator.
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.
Dessa forma, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento.
O MM Juízo a quo prolatou sentença anunciando a prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC.
O Apelante insurgiu-se contra a declaração de prescrição do crédito tributário em relação aos exercícios de 2012.
O Apelante alega que não ocorreu a prescrição direta porque a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal.
Uma primeira averiguação deve ser feita para saber se quando do ajuizamento da ação estavam ou não prescritos os créditos.
O STJ já sumulou entendimento acerca da matéria, tendo na sua SÚMULA 409, abordado o tema prescrição tributária, vejamos:
SÚMULA 409
"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)."
No caso em tela, o exercício de 2012 com vencimento no dia 31/01/2012, vê-se que a execução foi protocolada em 21/12/2017 já se encontrava prescrito.
Forçoso reconhecer que quando do ajuizamento da ação executória o Exercício de 2012 já estava alcançado pela prescrição da pretensão executiva do crédito tributário, posto que acima do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN.
Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos:
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO. DIA SUBSEQUENTE. AJUIZAMENTO. QUINQUÊNIO. INOBSERVÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
I Ocorre a prescrição do crédito tributário lançado de ofício se, entre a data prevista para seu pagamento e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança, tiver decorrido mais de cinco anos. Precedentes do STJ.
II Evidenciado que a execução fiscal não observou o referido quinquênio, impõem-se a proclamação da prescrição direta, a extinção do crédito fiscal executado e o não provimento do recurso.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA
(Apelação 0005479-11.1990.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO CARNÊ DO IPTU. SÚMULA 397, DO STJ. AUSÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO DO IMPOSTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 1º DE JANEIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, EXIGÍVEL SOMENTE NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6.830/80. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Apelação 0031943-67.2006.8.05.0080, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/11/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXERCÍCIO DE 2001. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DO IPTU PARA A RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO É A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES STJ, Resp. 1120295 e Resp. 1163780. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COMUM, TENDO EM VISTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DO IMPLEMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(Apelação 0031601-56.2006.8.05.0080, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/02/2017)
Assim, deve ser mantida a prescrição do crédito tributário, conforme Súmula 409 do STJ.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do CPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, por reconhecer prescritas as exações litigadas.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em Salvador, de de 2024
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8000607-91.2021.8.05.0205 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudio Dutra Da Silva
Apelante: Municipio De Maetinga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000607-91.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MAETINGA
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIO DUTRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICIPIO DE MAETINGA, contra sentença (id. 70885962) prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Maetinga (BA) nos autos da Execução Fiscal movida em face de CLAUDIO DUTRA DA SILVA que extinguiu a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual.
No mérito, sustenta a reforma do comando sentencial assinalando “a execução fiscal proposta pelo Apelante encontra-se revestida de legalidade e preenche todos os requisitos para o deferimento dos pedidos formulados na petição inicial. Na hipótese vertente, embora não haja Lei Municipal estipulando um valor mínimo para cobrança de créditos tributários e/ou dispensando os contribuintes do pagamento por se tratar de valor ínfimo, cabe ao Município Recorrente propor a presente Execução Fiscal. Logo, não é razoavelmente justificável a extinção de ação pela simples ausência de Lei Municipal ou por se tratar de execução de valor considerado ínfimo do crédito tributário pelo Magistrado, eis que existe considerável inadimplência de IPTU na municipalidade, além de que a renúncia de receita poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao Município, aos munícipes e ao seu Gestor”.
Afirma que “o Recorrente é ente federado detentor de autonomia tributária e cabe a este propor as ações para cobrança de créditos, seja qual for o valor, uma vez que envolve crédito tributário (IPTU), de competência legislativa do Município, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 452, do STJ.”.
Ao final, requer o provimento do recurso no sentido de ser anulada a sentença e a retomada a execução fiscal.
Nesta Instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o que importa relatar.
Ab initio, assenta-se que o vigente Código de Processo Civil permite ao relator não conhecer do recurso inadmissível nos termos do art. 932, III, senão vejamos: “Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”
Dessa forma, como dito no relatório, trata-se de Ação de Execução Fiscal no valor de R$ 54,51 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) proposta pelo Município de Maetinga, que o juízo de piso extinguiu o feito com resolução de mérito.

Nesta toada, forçoso destacar que a redação do caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) dispõe que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Assim sendo, o recurso de apelação somente será cabível nas execuções fiscais quando o montante do crédito perseguido for superior a 50 ORTN. Por consequência, caso inferior ao valor de referência, somente se admitem embargos infringentes e de declaração.

Neste viés, insta colacionar a posição sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, que bem esclarece as balizas a serem adotadas em casos semelhantes. Cito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) . - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010 - grifos adicionados)

Portanto, extrai-se do aresto acima reproduzido, o referido valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser atualizado, a partir de janeiro de 2001, até a data de ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E.

No caso em tela, a ação executiva fora proposta em 30/12/2021, para a cobrança de crédito tributário correspondente a R$ 54,51 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Em observância à forma de cálculo descrita no precedente paradigmático acima transcrito, tem-se que, no momento do ajuizamento da execução fiscal em questão, 50 ORTN correspondiam a R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

Destarte, sendo o valor desta execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei nº 6.830/80, já em 2001, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

No mais, verifica-se, também, que o comando sentencial requestado não está condicionado à convalidação por esta instância recursal, em sede de Reexame Necessário, por força do art. 496, § 3.º, III do CPC, porquanto o valor da causa é inferior, a 100 (cem) salários-mínimos, a saber:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.;"

Apenas a título ilustrativo cito arestos proferidos por esta Egrégia Corte em casos similares. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o

mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 80017722020208050235, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).
Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com espeque no art. 932, inciso III, do CPC em razão do precedente vinculante, REsp 1168625/MG.
Salvador, de de 2024.
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
0557502-60.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nubia Maria De Jesus Rocha Do Rosario
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776-A)
Embargante: Orlando Santos Do Rosario
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811-A)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 0557502-60.2016.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ORLANDO SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO, FERNANDA ALMEIDA REGO NASCIMENTO, PAULO SERGIO MENESES DE JESUS, JULIANA LARANJEIRA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
EMBARGADO: NUBIA MARIA DE JESUS ROCHA DO ROSARIO
Advogado(s) do reclamado: ELIEZER DOS SANTOS

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante ORLANDO SANTOS DO ROSARIO , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74348147 , no prazo de 05 (cinco) dias, NOS AUTOS PRINCIPAIS.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de dezembro de 2024.

GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8002417-14.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Francisco Da Silva Leite Neto
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002417-14.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: FRANCISCO DA SILVA LEITE NETO
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8069293-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mauricio Fainstein
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Joao Carlos Macedo Monteiro (OAB:BA14277-A)
Agravado: Igor Lopo Fainstein
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393-A)
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)
Agravado: Perla Lopo Fainstein
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393-A)
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)
Agravado: Diana Fainstein
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393-A)
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069293-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO FAINSTEIN
Advogado(s): RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A), JOAO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB:BA14277-A)
AGRAVADO: IGOR LOPO FAINSTEIN e outros (2)
Advogado(s): MARIANE ANDRADE SOUZA (OAB:BA44932), SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA6393-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8006239-48.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513-A)
Apelado: Carlos Mery De Lima Granja

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006239-48.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): MACELLE AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA54513-A)
APELADO: CARLOS MERY DE LIMA GRANJA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, contra sentença proferida na Ação de Execução Fiscal, em que a MM. Juíza de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO, extinguiu o feito com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Irresignado apela a Municipalidade (Id nº 71289100), aduzindo em suma que “No presente caso, sequer seria possível a extinção do feito, bem como não deteria o Juízo qualquer competência processual para assim fazê-lo, aliando-se à questão da necessidade de nova intimação da parte Recorrente, sob os auspícios do §1º2 do artigo 485 do CPC, o que acabou por contrariar, de forma amplificada a legislação processual, melhor doutrinamento e a imensa jurisprudência”.
Por fim, requer pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o seu regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões.
É o sucinto relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
O Município de Paulo Afonso ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.221,61) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, mormente a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208, sob a Relatoria da Min. Carmen Lúcia, j. 19.12.2023, aprovou em 21/02/2024 a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Confira-se, o quanto disposto no artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção deb execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208 , vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso . Plenário, 19.12.2023."
Logo, a partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e, ao exame dos presentes autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
Portanto, é o caso de extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas processuais e honorários (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019,DJe 20/03/2019)
Conclusão:
Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com espeque no art. 932, inciso III, do CPC em razão do precedente vinculante, REsp 1168625/MG.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8002685-71.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Jose De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002685-71.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO JOSE DE CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8003414-19.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Ademilton Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003414-19.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: ADEMILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Candeias contra sentença de ID. 71583880, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias, que, por vislumbrar falta de interesse da Fazenda Municipal em ajuizar Execuções Fiscais em valor inferior ao estabelecido pelo IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), em estudo realizado sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, qual seja o valor de R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), extinguiu o feito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil
Em suas razões (ID. 71583884), o ente municipal apelante assevera que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto.
Nestes termos, requer o provimento do recurso a fim anular a sentença que julgou extinto o processo, determinando o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário exequendo.
Sem contrarrazões, considerando que não houve triangularização processual, vez que a parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar.
Ab initio, assenta-se que o vigente Código de Processo Civil permite ao relator não conhecer do recurso inadmissível nos termos do art. 932, III, senão vejamos: “Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”
Dessa forma, como dito no relatório, trata-se de Ação de Execução Fiscal no valor de R$ 933,32 proposta pelo Município de Candeias, que o juízo de piso extinguiu o feito com resolução de mérito.
Nesta toada, forçoso destacar que a redação do caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) dispõe que: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Assim sendo, o recurso de apelação somente será cabível nas execuções fiscais quando o montante do crédito perseguido for superior a 50 ORTN. Por consequência, caso inferior ao valor de referência, somente se admitem embargos infringentes e de declaração.
Neste viés, insta colacionar a posição sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, que bem esclarece as balizas a serem adotadas em casos semelhantes. Cito:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que ‘com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo’, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia’ (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que ‘extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal’ (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que ‘tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros’ (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) . - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e

vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010 - grifos adicionados)

Portanto, extrai-se do aresto acima reproduzido, o referido valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser atualizado, a partir de janeiro de 2001, até a data de ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E.

No caso em tela, a ação executiva fora proposta em 17/08/2020, para a cobrança de crédito tributário correspondente a R$ 933,32.

Em observância à forma de cálculo descrita no precedente paradigmático acima transcrito, tem-se que, no momento do ajuizamento da execução fiscal em questão, 50 ORTN correspondiam a R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

Destarte, sendo o valor desta execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei nº 6.830/80, já em 2001, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

No mais, verifica-se, também, que o comando sentencial requestado não está condicionado à convalidação por esta instância recursal, em sede de Reexame Necessário, por força do art. 496, § 3.º, III do CPC, porquanto o valor da causa é inferior, a 100 (cem) salários-mínimos, a saber:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.;"

Apenas a título ilustrativo cito arestos proferidos por esta Egrégia Corte em casos similares. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 80017722020208050235, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com espeque no art. 932, inciso III, do CPC em razão do precedente vinculante, REsp 1168625/MG.

Salvador, de de 2024.

DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Santos e Silva

DECISÃO

8004674-44.2023.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086-A)

Apelado: Marcos Roberto Fernandes Argolo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004674-44.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): FABIANO FERRARI LENCI registrado(a) civilmente como FABIANO FERRARI LENCI (OAB:SP192086-A)

APELADO: MARCOS ROBERTO FERNANDES ARGOLO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em razão da sentença proferida na ação nº 8004674-44.2023.8.05.0039, proposta em face de MARCOS ROBERTO FERNANDES ARGOLO, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.
Irresignado, insurgiu-se a parte ré nos termos do recurso interposto, ID. 68492944.
Sem contrarrazões recursais, conforme certidão lançada ao Id. 68492947, tendo em vista que não houve angularização processual.
Nesta instância, os autos foram distribuídos para esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatora.
É o relatório. Decido
Ocorre que, antes que se alcance o juízo de mérito de qualquer recurso, deve-se passar, preliminarmente, à análise do juízo de admissibilidade que consiste no exame dos pressupostos que permitem ao tribunal conhecer ou não do recurso.
Com efeito, o presente recurso não preenche as condições para sua admissibilidade por ter sido protocolado fora do prazo processual previsto em lei.
O recurso de apelação interposto não merece seguimento, pois manifestamente intempestivo. Vejamos.
A sentença foi objeto de publicação na data de 23.07.2024 e o recurso somente fora interposto na data de 26.08.2024.
Ademais, a parte foi intimada para manifestar-se sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso, todavia, não se manifestou nos autos, nos termos da certidão lançada ao id. 70703305.
É incontestável que, uma vez apresentado recurso fora do tempo, esse não deve ser conhecido por não preencher as condições para sua admissibilidade.
Do exposto, decido por NÃO CONHECER do presente recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC, ante a sua intempestividade.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8001661-36.2020.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138-A)
Apelado: Jose Carvalho Borges Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001661-36.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138-A)
APELADO: JOSE CARVALHO BORGES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, contra sentença proferida na Ação de Execução Fiscal, em que a MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Campo Formoso, extinguiu o feito com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Irresignado apela a Municipalidade (Id nº 71788943), aduzindo em suma a nulidade da sentença, ante a ausência de intimação prévia do Apelante acerca da extinção do feito.
Por fim, requer pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o seu regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões, conforme certidão de Id nº 59165375
É o sucinto relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo.
In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
O Município de Campo Formoso ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.231,76) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, mormente a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208, sob a Relatoria da Min. Carmen Lúcia, j. 19.12.2023, aprovou em 21/02/2024 a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Confira-se, o quanto disposto no artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção deb execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208 , vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso . Plenário, 19.12.2023.”
Logo, a partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e, ao exame dos presentes autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
Portanto, é o caso de extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas processuais e honorários (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019,DJe 20/03/2019)
Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com espeque no art. 932, inciso III, do CPC.
Salvador, de de 2024.
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0076384-11.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cris & Co Confeccoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0076384-11.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CRIS & CO CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que extinguiu a execução fiscal com base no instituto da prescrição intercorrente, ao fundamento de inércia do Ente exequente.
Irresignada, a Fazenda Pública suscita error in judicando, alegando, em síntese, que a demora se deu exclusivamente por inércia do aparato judicial.
Alega que "Contudo no caso em tela, o que se verifica é que após pedido de citação de sócios, não foi concedida vistas dos autos ao Estado da Bahia e nem mesmo foi expedida intimação sobre o que ocorreu nos autos, sendo, em verdade, o Estado surpreendido pela sentença que proferiu a extinção do feito em razão de prescrição intercorrente. Claro assim que a Fazenda Pública não ensejou a paralisação do feito. Muito pelo contrário, o Exequente atuou no feito para que o feito tivesse o andamento regular e buscou bens em nome do Apelado para quitação do valor devido".
Sustenta que "as regras de processo são de ordem pública, por conseguinte, dotadas de força cogente que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. O processo de execução fiscal é regido pela Lei nº 6.830/80 e suas normas devem ser inteiramente observadas, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei federal, o que ensejaria recurso especial. Destarte, não há dúvida de que a argumentação da Excipiente é totalmente infundada, visto que se não houve decisão ordenando o arquivamento do feito em face de sua paralisação, não existindo, portanto, o termo a quo da prescrição intercorrente, não sendo possível falar-se desta, antes daquela (decisão)".
Alega que " inexistiu o impulso oficial no processo, que conduziria a execução ao seu desaguar comum, consubstanciado na satisfação do crédito exequendo. Neste particular, salienta-se que o impulso oficial assume um papel de maior destaque nos executivos fiscais, haja vista que, conforme já foi abordado, após o protocolo da petição inicial, não há como o representante judicial da pessoa jurídica de direito público realizar a fiscalização individualizada dos processos em curso".
Ao final, reafirmando o equívoco da sentença atacada, requer a declaração de nulidade da sentença e o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento da execução fiscal.
Nesta Instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
A execução fiscal foi intentada em 2008, tendo sido proferido despacho citatório na data de 21.08.2008, ID 71282739; A regular citação foi efetivada na data de 04.11.2008, ID 71282742; A Execução ficou paralisada até 13/10/2016 quando foi prolatada a sentença de extinção com fundamento da prescrição intercorrente.
Deveras, há de se reconhecer que o processo permaneceu paralisado, por inúmeros anos, por culpa que não pode ser atribuída à máquina judiciária, devendo ser atribuída, nesse caso, ao Ente Fiscal que, inclusive, poderia ter empregado meios para satisfação do seu crédito, arrestando bens do apelado, em momento anterior à paralisação demasiada do feito.
Deste modo, em situações como a presente, de excessiva e total inatividade do processo, por inúmeros anos, houve manifesto comportamento do Ente recorrente à paralisação dos mecanismos de Justiça. Incumbia-lhe, pois, a boa-fé processual de diligenciar meios interruptivos do lustro prescricional, não se admitindo a tese de que a responsabilidade por anos de injustificada inércia seria, em exclusivo, do Judiciário, Poder ao qual toca o impulso oficial.
Ademais, sob enfoque do princípio da segurança jurídica e da boa-fé processual, não se revela aceitável que, somente em 2024, se exija do contribuinte o pagamento de débito depois de mais de 15 anos de constituição do crédito tributário.

É cediço que a segurança jurídica é corolário do instituto prescricional, haja vista que o nosso Ordenamento Jurídico privilegia o axioma de que o Direito não deve socorrer a quem inerte se mantém, evitando-se, com isso, a eternização das pretensões resistidas. Essa é máxima: "dormientibus non succurrit jus".

Assinalo que no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.431 – RJ, de lavra do Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, o STJ consagrou a orientação, de que, em executivos fiscais, há de se considerar o princípio da segurança jurídica, porquanto corolário do sistema tributário, processual e constitucional pátrio, pois "O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário". (Resp. representativo de controvérsia 1.102.431/ RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010)

Tal entendimento restou assente no STJ, cabendo reproduzir, por oportuno, eruditas ementas de precedentes vinculantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 804.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. (...)

2. Todavia, conforme salientado pelo Magistrado de piso ao proferir sentença mais de 7 (sete) anos após ajuizada a execução, até aquele momento a recorrida não havia sido citada, de modo que, tendo a execução sido promovida antes da alteração implementada pela LC 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (...) (STJ, AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013)

Nesse contexto, considerando-se que a inércia processual se protraiu por muitos anos, por culpa exclusiva do Ente Exequente, revelam-se inaplicáveis os ditames da Súmula 106 do STJ, uma vez que, para sua incidência, indispensável que o retardamento da marcha processual tenha decorrido, unicamente, dos mecanismos da Justiça, situação diversa da verificada nestes autos.

Nesse contexto fático e jurisprudencial, o julgado a quo não merece censura, ao acertadamente pronunciar a prescrição intercorrente dos créditos tributários perseguidos.

Assinalo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[4], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[5]

Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, "a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade".[6]

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a e b do CPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, confirmando a sentença atacada, na inteireza, por esses e por seus próprios fundamentos.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia

Em de de 2024

Desa. Regina Helena Santos e Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Santos e Silva

DESPACHO

0538929-37.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ivana Patricia Mendes Neves Damasceno

Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577-A)

Apelante: Oficina Mecanica Tabajara Ltda

Advogado: Ana Lorena De Almeida Couto Hurst De Jesus (OAB:BA31117-A)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Apelado: Hdi Seguros S.a.

Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Advogado: Ana Carolina Leite Dos Santos Menezes (OAB:BA36330-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Oficina Mecanica Tabajara Ltda
Advogado: Ana Lorena De Almeida Couto Hurst De Jesus (OAB:BA31117-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Apelado: Ivana Patricia Mendes Neves Damasceno
Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538929-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVANA PATRICIA MENDES NEVES DAMASCENO e outros
Advogado(s): RAMON PESTANA BASTOS (OAB:BA43577-A), ANA LORENA DE ALMEIDA COUTO HURST DE JESUS (OAB:BA31117-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A)
APELADO: HDI SEGUROS S.A. e outros (2)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), ANA CAROLINA LEITE DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA-36330-A), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A), ANA LORENA DE ALMEIDA COUTO HURST DE JESUS (OAB:BA31117-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), RAMON PESTANA BASTOS (OAB:BA43577-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância dos autos, constata-se a interposição de recurso de apelação cível por parte de OFICINA MECÂNICA TABAJA-RA LTDA.
Houve pleito para concessão da gratuidade da justiça.
Em se tratando de declaração firmada por pessoa jurídica, não há falar-se em presunção de veracidade, eis que tal só se aplica à pessoa natural, ex vi intelecção do art. 99, §3º, do CPC, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Originais sem destaques)
Ocorre que, analisando os autos, não há elementos a evidenciar a tese de miserabilidade da pessoa jurídica.
Entrementes, antes de indeferir o pedido, na forma do art. 9º, do CPC, concretizando o princípio da vedação da decisão surpresa, norma fundamental do processo, asseguro ao recorrente o direito de comprovar, em 15 (quinze) dias, a miserabilidade alegada, trazendo aos autos prova robusta de seu argumento de insuficiência de recursos para realizar o preparo recursal, e consequentemente, serem atendidos os requisitos extrínsecos correlatos ao apelo interposto.
De outra banda, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação da parte recorrente - OFICINA MECÂNICA TA-BAJARA LTDA, para se manifestar, querendo, sobre a(s) preliminar(es) aventada(s) nas contrarrazões recursais, coligidas ao Id. 70371992. Prazo de 10 dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-ADM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0565054-08.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dmi Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732-A)
Apelado: Parma Moveis Sociedade Limitada Unipessoal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565054-08.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DMI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA47732-A)
APELADO: PARMA MOVEIS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença primeva que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Recebidos os autos nesta Instância, ao examinar os requisitos de admissibilidade recursal, não se vislumbra comprovante de pagamento do preparo recursal.
Preconiza o art. 1007, §4º, do CPC que a falta de comprovação do preparo, no momento da interposição da insurgência, impõe a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção e, consequentemente, não conhecimento do recurso, in verbis:
Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
...
§ 4° O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Assim, na forma do dispositivo acima reproduzido, determino a intimação da instituição financeira recorrente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento do preparo alusivo ao apelo, em dobro, sob pena de deserção.
Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se a Secretaria da Terceira Câmara Cível e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em de de 2024
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8063790-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Phileto Pugliese
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Agravado: Edilson Silva Ferreira
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063790-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO PHILETO PUGLIESE
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353-A), JULIANA ALELUIA DE SOUZA (OAB:BA53381-A)
AGRAVADO: EDILSON SILVA FERREIRA
Advogado(s):
* REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AGRAVADA MARIA LUIZA ALCANTARA MAIA - OAB BA10698*
DECISÃO
Vistos, etc....
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO PHILETO PUGLIESE contra decisão do MM. Juízo da 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, proferida nos autos 0581119-49.2016.8.05.0001, em sede de cumprimento de sentença, em que litiga com EDILSON SILVA FERREIRA.
O agravante relata que ajuizou ação de conhecimento - procedimento comum em que restou-lhe assegurada a posse do imóvel, na forma de liminar, confirmada em sentença meritória. Contudo, ao migrar para o cumprimento de sentença, aduz que o cartório imobiliário ao qual o bem se encontra associado negou a transferência de titularidade do mesmo, sob alegação de haver constrições/indisponibilidades averbadas nas matrículas do imóvel indicado.
Irresignado, o ora agravante requereu a adjudicação do bem ao juízo a quo, bem como opôs embargos de declaração, ambos restaram negados. Em face da última decisão proferida, interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido por esta Egrégia Corte de Justiça.

Assevera, contudo, que o Cartório de Registro de Imóveis recusou-se, novamente, a realizar a transferência do imóvel, sob argumentação de que a expressão “indisponibilidade”, utilizada por este Tribunal em sede de acórdão, não abrangeria os demais tipos de gravames e bloqueios averbados na matrícula, como penhoras e arrestos.
Aduz, por fim, que o referido argumento cartorário foi acolhido pelo juiz de piso, na forma da decisão abaixo:
“[...] Nesta senda, não cabe a este juízo deliberar acerca da penhora imposta por juízo diverso sobre bem adjudicado, competindo à Autora tomar as providências necessárias ao levantamento das restrições que pairam sobre o bem a ser adjudicado.
Dada a impossibilidade de adjudicação dos imóveis de matrículas 15.286 e 12.566, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. [...]”
Irresignada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando que o Cartório de Imóveis tem agido de maneira autoritária e em contrariedade à legislação aplicável à matéria, bem como ao acórdão emitido por este Tribunal.
Requer, assim, a TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL, visando suspender os efeitos da ordem judicial agravada. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores para a medida vindicada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, assinalando que o seu direito de natureza alimentar está sob risco. Assinala ainda que o imóvel sob litígio foi colocado à disposição para “Alienação Judicial por Iniciativa Particular”.
Redistribuído o feito, por sorteio, em razão de suspeição, coube-me a relatoria.
É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO.
O deferimento da tutela de urgência no Agravo de Instrumento pressupõe a probabilidade do direito e a demonstração de que o cumprimento da decisão agravada importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 995, parágrafo único, do CPC⁄15).
Por seu turno, a leitura do art. 1.019, I do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No caso, muito embora haja referência de pedido de concessão de efeito suspensivo na peça recursal, a Agravante não demonstrou a urgência necessária e concreta à concessão da medida, não bastando a alegação de prejuízo genericamente.
Além disso, não identifico em cognição superficial o perecimento do direito da Agravante, de modo que as questões poderão ser analisadas com maior profundidade após o contraditório recursal.
Assim, deve ser mantida, por ora, a eficácia da ORDEM JUDICIAL de origem.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com base nos fundamentos acima descritos e especialmente, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, neste momento processual, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Comunique-se o juízo de origem.
Intime-se o Agravante para ciência e o Agravado para apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
25 de novembro de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8000765-50.2021.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mayane Carvalho Lima
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Apelado: Mayane Carvalho Lima
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelante: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000765-50.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAYANE CARVALHO LIMA e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A)

DESPACHO
Retornem os autos retornarem à secretaria, para certificação sobre a regular intimação da parte apelada - MAYANE CARVALHO LIMA para apresentação de contrarrazões recursais, ao recurso apresentado pelo Município ao id. 70453337, ficando desde já fixado que, em caso da impossibilidade de assim fazer a Secretaria da Terceira Câmara, fica de logo autorizada a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a Secretaria a quo certifique sobre o decurso do prazo ou o que for de direito.
Após o cumprimento da diligência, com a respectiva certificação do cartório, remetam-se novamente os autos a este Juízo ad quem, para processamento e julgamento dos recursos apelativos interpostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Salvador/BA, em de de 2024.
DESA. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0504999-33.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Embage Empresa Bahiana De Armazens Gerais Ltda - Epp
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504999-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMBAGE EMPRESA BAHIANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s): SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação da parte recorrente para se manifestar, querendo, sobre a(s) preliminares aventadas nas contrarrazões recursais, coligidas ao Id. 70693273. Prazo de 10 dias.
Na sequência, tratando-se de Mandado de Segurança, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo, nos termos do art. 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de 2024

Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8000093-16.2020.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73758405
Processo N° : 8000093-16.2020.8.05.0063
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112615170627700000123412254

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0500797-56.2018.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gildasio Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500797-56.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
RECORRENTE: GILDASIO SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso Inominado interposto por GILDASIO SILVA SANTOS em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS, Id. 70474484.
Interposto o presente recurso foram os autos distribuídos, cabendo, por sorteio, a relatoria.
É o que basta relatar. Decido.
Ocorre que ao se analisar os autos, percebe-se que o juízo prolator da sentença de mérito, no dispositivo, reporta-se de forma expressa que o feito tramitou sob o rito dos Juizados Especiais, senão vejamos:
“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95”.
Ademais, a própria parte ingressou com “recurso inominado” e não apelação cível.
Vê-se então que a ação tramita pelo PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA e assim, o processamento deste feito é feito nos moldes da Lei 12.153/2009.
O Decreto Judiciário nº 413, de 22.05.2024, alterou o Decreto Judiciário nº 340, de 27 de abril de 2015, no seu art. 2° e passou a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
§ 1º Os recursos interpostos, a qualquer tempo, relacionados às demandas estabelecidas no caput serão julgados pela 6ª Turma Recursal. (g.n.)
Dessa forma, considerando-se que a competência estabelecida para processamento e julgamento de quaisquer demandas/recursos, que tramitam sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 é exclusiva da 6ª Turma Recursal, declino da competência e determino a remessa destes autos à 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deste Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, de de 2024
Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0831087-64.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Anderson Franco Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0831087-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANDERSON FRANCO ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, contra sentença proferida na Ação de Execução Fiscal, em que a MM. Juíza de Direito da 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR , extinguiu o feito com fulcro no art. 485, II,III do CPC.
Irresignado apela a Municipalidade (Id nº 70826948), aduzindo em suma a nulidade da sentença, ante a ausência de intimação prévia do Apelante acerca da extinção do feito.
Por fim, requer pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o seu regular prosseguimento do feito.
Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.
É o sucinto relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
O Município de Dias D’Ávila ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 3.106,23) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, mormente a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208, sob a Relatoria da Min. Carmen Lúcia, j. 19.12.2023, aprovou em 21/02/2024 a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Confira-se, o quanto disposto no artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção deb execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208 , vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso . Plenário, 19.12.2023.”
Logo, a partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e, ao exame dos presentes autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.

Portanto, é o caso de extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas processuais e honorários (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019,DJe 20/03/2019)
Conclusão:
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8005161-27.2020.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Francisco Lucas Coroa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005161-27.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO LUCAS COROA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, contra sentença proferida na Ação de Execução Fiscal, em que a MM. Juíza de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS, extinguiu o feito com fulcro no art. 485, I do CPC.
Irresignado apela a Municipalidade (Id nº 70877177), aduzindo em que “Essa modalidade de execução não é regulada pelo CPC, mas sim por norma especial, a Lei nº 6.830/1980, que, a par de normas procedimentais. Dispõe o art. 1º da referida Lei que “a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por essa lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.
Argumenta que “o endereço constante nos autos é o mesmo que fora informado pelo contribuinte no momento do cadastramento no Município, não podendo o devedor se beneficiar de sua própria torpeza. Ressalte-se que o Município forneceu o endereço que lhe foi possível ter conhecimento”.
Por fim, requer pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o seu regular prosseguimento do feito.
Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.
É o sucinto relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
O Município de Alagoinhas ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor R$ 2.160,29 (Dois Mil, Cento e Sessenta Reais e Vinte e Nove Centavos). quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, mormente a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208, sob a Relatoria da Min. Carmen Lúcia, j. 19.12.2023, aprovou em 21/02/2024 a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Confira-se, o quanto disposto no artigo 1º da referida Resolução:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção deb execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208 , vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso . Plenário, 19.12.2023.”
Logo, a partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e, ao exame dos presentes autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
Portanto, é o caso de extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas processuais e honorários (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019,DJe 20/03/2019)
Conclusão:
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8006729-23.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Jose Antonio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006729-23.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS contra sentença que extinguiu a execução fiscal de crédito decorrente de IPTU do exercício de 2018 movida em face JOSE ANTONIO DOS SANTOS com base no instituto da prescrição direta.
Preliminarmente requereu a retratação do juízo de piso.
No mérito, sustenta a necessidade de reforma da sentença extintiva com base em suposta falta de interesse de agir com base no tema 1.184 do STF.
Discorre que “...o valor da causa é superior a esse piso, de modo que, em simples análise, percebe-se que a r. sentença merece ser anulada. Ora, houve afronta à competência constitucional do Município, já que não foi observada a existência de lei municipal

fixando o que seria baixo valor para sua realidade. Ao revés, a r. sentença utilizou critério aleatório, desprovido de fundamento legal, irrazoável e desproporcional, desconexo com a realidade do Município de Lauro de Freitas. Ademais, trata-se de norma de eficácia limitada, que depende de ato normativo para que possa produzir efeitos. Tal norma só foi regulamentada em março de 2023, através da portaria 03/2023, de modo que só a partir de então pode ser aplicada".

Assinala que "Nos termos do art. 20 da LINDB, o qual adota a teoria do consequencialismo judicial, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de tomar uma decisão, haja vista que a extinção em massa das ações de execução fiscal, promovida de ofício, sob a alegação de falta de interesse de agir, poderá trazer consequências irreparáveis para o Município de Lauro de Freitas-BA e seus cidadãos, considerando o grande impacto negativo arrecadatório".

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em despacho exarado n id. 67737848, a apelante fora intimada a manifestar-se sobre a violação do princípio da dialeticidade recursal, não tendo se manifestado a respeito conforme certificado no id. 70377452.

Nesta Instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

Subiram os fólios a esta instância julgadora e, após distribuição regular, coube-me, por sorteio, a relatoria.

É o que importa relatar.

O presente julgamento se dá monocraticamente, com esteio na intelecção do art. 932, III, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, visto entendo não haver requisitos para ser conhecido o presente recurso ante a ausência impugnação especifica dos fundamentos da decisão recorrida.

À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Elpídio Donizete:

Na peça do recurso, além de demonstrar a presença dos pressupostos recursais, o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (regularidade formal). 344 O CPC não admite a impugnação genérica da decisão, cabendo ao recorrente expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. Esse já era o entendimento dos tribunais superiores na vigência do CPC/1973. 345 Assim, se o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, também será cabível a inadmissão do recurso pelo relator1.

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni. Sérgio Crusz Arenhart e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator deve inadmitir - isto é, não conhecer - o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria a alusão a inadmissibilidade. (...)Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal) recursal.2

Dessa forma, consoante norma preconizada no art. 932, III, do CPC/2015, anuncio, pois, o julgamento.

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS contra sentença que extinguiu a execução fiscal de crédito decorrente de IPTU do exercício de 2018 movida em face JOSE ANTONIO DOS SANTOS com base no instituto da prescrição direta.

mérito, sustenta a necessidade de reforma da sentença extintiva com base em suposta falta de interesse de agir com base no tema 1.184 do STF.

Discorre que "...o valor da causa é superior a esse piso, de modo que, em simples análise, percebe-se que a r. sentença merece ser anulada. Ora, houve afronta à competência constitucional do Município, já que não foi observada a existência de lei municipal fixando o que seria baixo valor para sua realidade. Ao revés, a r. sentença utilizou critério aleatório, desprovido de fundamento legal, irrazoável e desproporcional, desconexo com a realidade do Município de Lauro de Freitas. Ademais, trata-se de norma de eficácia limitada, que depende de ato normativo para que possa produzir efeitos. Tal norma só foi regulamentada em março de 2023, através da portaria 03/2023, de modo que só a partir de então pode ser aplicada".

Assinala que "Nos termos do art. 20 da LINDB, o qual adota a teoria do consequencialismo judicial, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de tomar uma decisão, haja vista que a extinção em massa das ações de execução fiscal, promovida de ofício, sob a alegação de falta de interesse de agir, poderá trazer consequências irreparáveis para o Município de Lauro de Freitas-BA e seus cidadãos, considerando o grande impacto negativo arrecadatório".

Após uma minudente análise dos autos, sobretudo quanto aos argumentos e contra-argumentos dos litigantes, vislumbra-se a ausência de dialeticidade recursal porquanto as razões recursais não se revelam com força suficiente à reforma do decisum atacado, por não ter impugnado especificamente seus fundamentos, isso porque, a sentença teve por fundamento a prescrição direta, enquanto o apelo traz em seu bojo a discussão acerca da inaplicabilidade do tema 1.184 do STF, ao caso em tela.

Segundo o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida sob pena de ser inadmitido o recurso. Dessa feita faz-se imprescindível, considerando a regra tantum devolutum quantum appelattum, constante no artigo 1.013, caput, do CPC, traçar os limites da atuação do Tribunal que estará vinculado à pretensão do recorrente e permitir a parte contrária a elaboração das suas contrarrazões. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.

- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.
- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.320.527/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 29/10/2012.)

Indene de dúvidas, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação, consoante positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: AgInt nos EREsp 1311383-RS, AgInt nos EREsp 1120356-RS, AgInt no RMS 51042-MG.

Assim, da análise dos fólios resta patente ausência de dialeticidade recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de novembro de 2024.
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0784300-06.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jose Oliveira Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0784300-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contrariamente à sentença de ID 70990162 que julgou extinta a execução, por considerar ausente interesse de agir que justifique seu prosseguimento.
Em suas razões (ID 70990165), em apertada síntese, o agravante discorre a respeito da inaplicabilidade do TEMA 1184 ao caso concreto, seja por se tratar de fundamento surpresa que acarreta a nulidade da sentença; seja porque a tese invocada não afasta a competência constitucional de cada ente federativo.
Acrescenta que, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 547/2024, em acréscimo ao valor diminuto, exige-se que não tenha ocorrido movimentação processual útil há mais de um ano sem citação do executado ou que, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Circunstância essa não observada no caso concreto, pois a sentença extinguiu o feito sem a devida análise correspondente.
Pontua que o STF não atribuiu efeitos retroativos ao referido tema e a sua aplicação apenas alcança as execuções fiscais ajuizadas anteriormente a 19/12/2023.
Disserta que “No caso do Município de Salvador, com base no artigo 276 da na Lei º 7.186/2006 (CTRMS – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), e também com base na Portaria nº 052/2022, da Procuradoria Geral do Município, restou fixado como de pequeno valor débitos atualizados no importe de até R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressaltando-se que créditos de tal importância deixariam de ser executados.”
Assim, defende que não se trata de execução de baixo valor, descabendo a extinção do feito sob este fundamento.
Ressalta que, quanto aos processos ajuizados antes de 2022, foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, o TCM-BA, a Procuradoria-Geral do Município de Salvador e este TJBA, onde foi alinhada a adoção de ações coordenadas para viabilizar que a extinção das execuções fiscais compatíveis com o valor de R$ 2.300,00 ocorresse de forma segura e todos os processos que não componham esta listagem não se encontram aptos à extinção.
Forte em tais fundamentos, requer seja provido o recurso.
Sem contrarrazões, diante da não triangularização do feito.
É o relatório. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

In casu, o exequente demandou em juízo em 28 de julho de 2018 visando ao recebimento do crédito tributário no valor de R$ 4.533,59 proveniente de multa de infração, conforme consignado em certidão de dívida ativa juntada ao ID 70990153 dos autos principais.

Após o lapso temporal de 7 (sete) anos desde o ajuizamento da presente execução, sobreveio sentença extintiva (ID 70990162), reconhecendo a ausência de interesse de agir do ente municipal.

Em análise ao citado dispositivo decisório, observa-se que juízo a quo amparou seu entendimento na referida Resolução que regulamenta o TEMA 1184 da Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.355.208, que fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa.

No TEMA 1184, a Corte Suprema estabeleceu critérios obrigatórios e imprescindíveis ao ajuizamento das execuções fiscais de valor diminuto, no que diz respeito a necessidade de prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra, antes do efetivo ajuizamento. Observe-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)

Com efeito, a decisão hostilizada não desrespeita a competência constitucional tributária do Município, mas sim promove uma correta aplicação da ratio essendi do precedente obrigatório, que é imprimir uma maior celeridade nas execuções fiscais de valor diminuto, dinamizando a própria prestação jurisdicional, pois evita a malversação da coisa pública com ações que trazem mais custos do que benefícios ao erário.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 547/2024 instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, partindo do julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Adotando parâmetros de razoabilidade e eficiência, restou estabelecido que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que nas que não o título não tenha sido previamente protestado.

Sob este aspecto, evidencia-se que igualmente não restou demonstrado, à luz do art. 2º, que as tentativas de conciliação ocorreram com a efetiva demonstração, por exemplo, da edição de lei geral de parcelamento ou proposta de redução da dívida, tampouco adoção de outras medidas administrativas para satisfação do crédito.

Também não há prova do protesto do título executivo ou do enquadramento em alguma das exceções que o dispense.

É dizer, embora inconformado com tais fundamentos, o agravante não comprovou a adoção de nenhuma dessas medidas.

Assim, portanto, in casu, vê-se que todos os requisitos para a aplicação do art. 1º, §1º, da supracitada Resolução estão presentes, seja o fato de que na data do ajuizamento o valor executado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução permaneceu paralisada por período superior a um ano, e não foram localizados bem penhoráveis, conforme restou comprovando nos folículos processuais.

Em relação à modulação dos efeitos do retrocitado tema, não houve pronunciamento expresso neste sentido no leading case e a jurisprudência vem, reiteradamente, admitindo a sua aplicação imediata às execuções fiscais em curso, inclusive previamente ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a

decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO DE PEQUENO VALOR – TEMA N.º 1.184, DO STF – APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM CURSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO – MERO INCONFORMISMO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao apreciar o Tema n.º 1.184, de repercussão geral, estabeleceu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor. 2. Não houve modulação dos efeitos da decisão, porquanto os embargos de declaração opostos contra o respectivo acórdão foram acolhidos, apenas para esclarecer que a tese, ora fixada, também incide sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento, logo, aplicável às ações em curso. 3. Ademais, a Resolução n.º 547/2024, do CNJ, estabeleceu no artigo 1º, § 1º, os requisitos para extinção, qual seja, ausência de "movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". 4. A extinção da execução dependerá de intimação prévia do ente público para o exercício do contraditório. 5. Ausentes requisitos para reconsideração da decisão, pois o recorrente limitou-se a demonstrar mero inconformismo com a conclusão adotada naquele decisum, sem apresentar fundamento suficiente para justificar a reforma. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 10128574420248110000, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 25/06/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/06/2024)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO 547 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TESES APLICADAS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS EM 1ª INSTÂNCIA, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. Em que pese seja legítima a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito tributário, com o fim de garantir que o apelante persiga a satisfação dos créditos de natureza tributária, reputa-se adequado dar provimento ao apelo, determinando, contudo, que se adotem, após a baixa dos autos, as providências referidas no item 2 das teses fixadas no Tema 1184 e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 547. 2. Apelo conhecido e provido, com determinação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000170-32.2014.8.05.0077, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 18/06/2024)

No mesmo sentido, cumpre colacionar alguns julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM VIRTUDE DA IRRISORIEDADE DO VALOR PERSEGUIDO, A ENSEJAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DO CREDOR TRIBUTÁRIO. EM LINHA DE PRINCÍPIO, TOCA AOS DEMAIS PODERES, NÃO AO JUDICIÁRIO, DEFINIR E OBSERVAR LIMITE PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. APLICABILIDADE, NO ENTANTO, DAS TESES CHANCELADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1184 E DA RESOLUÇÃO 547 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ADOTE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NO PRAZO ASSINADO EM 1ª INSTÂNCIA, SOB PENA DE -AÍ, SIM- CARACTERIZAR-SE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (TJ-SP - Apelação Cível: 1520961-78.2019.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Botto Muscari, Data de Julgamento: 25/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2024)

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507349-39.2017.8.05.0146, Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Publicado em: 14/05/2024)

Cuida-se, assim, de precedente obrigatório que se sobrepõe ao Acordo de Cooperação Técnica mencionado pelo apelante naquilo em que lhe for conflitante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a e b do CPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, confirmando a sentença atacada, na inteireza, por esses e por seus próprios fundamentos.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em de de 2024
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8098187-54.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Glayr Medina
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098187-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GLAYR MEDINA
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8063992-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778-A)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)

Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74355680
Processo N° : 8063992-41.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778-A), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485-A)

FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419303765200000123991020

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0790155-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jose Valter Andrade Montalvao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0790155-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE VALTER ANDRADE MONTALVAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contrariamente à sentença de ID. 71356889 que julgou extinta a execução, por considerar ausente interesse de agir que justifique seu prosseguimento.
Em suas razões (ID 71356893), em apertada síntese, o agravante discorre a respeito da inaplicabilidade do TEMA 1184 ao caso concreto, seja por se tratar de fundamento surpresa que acarreta a nulidade da sentença; seja porque a tese invocada não afasta a competência constitucional de cada ente federativo.
Acrescenta que, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 547/2024, em acréscimo ao valor diminuto, exige-se que não tenha ocorrido movimentação processual útil há mais de um ano sem citação do executado ou que, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Circunstância essa não observada no caso concreto, pois a sentença extinguiu o feito sem a devida análise correspondente.
Pontua que o STF não atribuiu efeitos retroativos ao referido tema e a sua aplicação apenas alcança as execuções fiscais ajuizadas anteriormente a 19/12/2023.
Disserta que "No caso do Município de Salvador, com base no artigo 276 da na Lei º 7.186/2006 (CTRMS – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), e também com base na Portaria nº 052/2022, da Procuradoria Geral do Município, restou fixado como de pequeno valor débitos atualizados no importe de até R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressaltando-se que créditos de tal importância deixariam de ser executados."
Assim, defende que não se trata de execução de baixo valor, descabendo a extinção do feito sob este fundamento.
Ressalta que, quanto aos processos ajuizados antes de 2022, foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, o TCM-BA, a Procuradoria-Geral do Município de Salvador e este TJBA, onde foi alinhada a adoção de ações coordenadas para viabilizar que a extinção das execuções fiscais compatíveis com o valor de R$ 2.300,00 ocorresse de forma segura e todos os processos que não componham esta listagem não se encontram aptos à extinção.
Forte em tais fundamentos, requer seja provido o recurso.
Sem contrarrazões, diante da não triangularização do feito.
É o relatório. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo

por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

In casu, o exequente demandou em juízo em 02 de outubro de 2018 de 2018 visando ao recebimento do crédito tributário no valor de R$ 1.263,39 proveniente de multa de infração, conforme consignado em certidão de dívida ativa juntada ao ID 71356877 dos autos.

Após o lapso temporal de 7 (sete) anos desde o ajuizamento da presente execução, sobreveio sentença extintiva (ID7135889), reconhecendo a ausência de interesse de agir do ente municipal.

Em análise ao citado dispositivo decisório, observa-se que juízo a quo amparou seu entendimento na referida Resolução que regulamenta o TEMA 1184 da Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.355.208, que fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa.

No TEMA 1184, a Corte Suprema estabeleceu critérios obrigatórios e imprescindíveis ao ajuizamento das execuções fiscais de valor diminuto, no que diz respeito a necessidade de prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra, antes do efetivo ajuizamento. Observe-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)

Com efeito, a decisão hostilizada não desrespeita a competência constitucional tributária do Município, mas sim promove uma correta aplicação da ratio essendi do precedente obrigatório, que é imprimir uma maior celeridade nas execuções fiscais de valor diminuto, dinamizando a própria prestação jurisdicional, pois evita a malversação da coisa pública com ações que trazem mais custos do que benefícios ao erário.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 547/2024 instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, partindo do julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Adotando parâmetros de razoabilidade e eficiência, restou estabelecido que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que nas que não o título não tenha sido previamente protestado.

Sob este aspecto, evidencia-se que igualmente não restou demonstrado, à luz do art. 2º, que as tentativas de conciliação ocorreram com a efetiva demonstração, por exemplo, da edição de lei geral de parcelamento ou proposta de redução da dívida, tampouco adoção de outras medidas administrativas para satisfação do crédito.

Também não há prova do protesto do título executivo ou do enquadramento em alguma das exceções que o dispense.

É dizer, embora inconformado com tais fundamentos, o agravante não comprovou a adoção de nenhuma dessas medidas.

Assim, portanto, in casu, vê-se que todos os requisitos para a aplicação do art. 1º, §1º, da supracitada Resolução estão presentes, seja o fato de que na data do ajuizamento o valor executado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução permaneceu paralisada por período superior a um ano, e não foram localizados bem penhoráveis, conforme restou comprovando nos folículos processuais.

Em relação à modulação dos efeitos do retrocitado tema, não houve pronunciamento expresso neste sentido no leading case e a jurisprudência vem, reiteradamente, admitindo a sua aplicação imediata às execuções fiscais em curso, inclusive previamente ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689

SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO DE PEQUENO VALOR – TEMA N.º 1.184, DO STF – APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM CURSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO – MERO INCONFORMISMO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao apreciar o Tema n.º 1.184, de repercussão geral, estabeleceu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor. 2. Não houve modulação dos efeitos da decisão, porquanto os embargos de declaração opostos contra o respectivo acórdão foram acolhidos, apenas para esclarecer que a tese, ora fixada, também incide sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento, logo, aplicável às ações em curso. 3. Ademais, a Resolução n.º 547/2024, do CNJ, estabeleceu no artigo 1º, § 1º, os requisitos para extinção, qual seja, ausência de "movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". 4. A extinção da execução dependerá de intimação prévia do ente público para o exercício do contraditório. 5. Ausentes requisitos para reconsideração da decisão, pois o recorrente limitou-se a demonstrar mero inconformismo com a conclusão adotada naquele decisum, sem apresentar fundamento suficiente para justificar a reforma. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 10128574420248110000, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 25/06/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/06/2024)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO 547 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TESES APLICADAS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS EM 1ª INSTÂNCIA, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. Em que pese seja legítima a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito tributário, com o fim de garantir que o apelante persiga a satisfação dos créditos de natureza tributária, reputa-se adequado dar provimento ao apelo, determinando, contudo, que se adotem, após a baixa dos autos, as providências referidas no item 2 das teses fixadas no Tema 1184 e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 547. 2. Apelo conhecido e provido, com determinação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000170-32.2014.8.05.0077, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 18/06/2024)

No mesmo sentido, cumpre colacionar alguns julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM VIRTUDE DA IRRISORIEDADE DO VALOR PERSEGUIDO, A ENSEJAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DO CREDOR TRIBUTÁRIO. EM LINHA DE PRINCÍPIO, TOCA AOS DEMAIS PODERES, NÃO AO JUDICIÁRIO, DEFINIR E OBSERVAR LIMITE PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. APLICABILIDADE, NO ENTANTO, DAS TESES CHANCELADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1184 E DA RESOLUÇÃO 547 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ADOTE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NO PRAZO ASSINADO EM 1ª INSTÂNCIA, SOB PENA DE -AÍ, SIM- CARACTERIZAR-SE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (TJ-SP - Apelação Cível: 1520961-78.2019.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Botto Muscari, Data de Julgamento: 25/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2024)

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507349-39.2017.8.05.0146, Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Publicado em: 14/05/2024)

Cuida-se, assim, de precedente obrigatório que se sobrepõe ao Acordo de Cooperação Técnica mencionado pelo apelante naquilo em que lhe for conflitante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a e b do CPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, confirmando a sentença atacada, na inteireza, por esses e por seus próprios fundamentos.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em de de 2024
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0572820-83.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Celia Rocha Costa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Embargado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Embargado: Ana Celia Rocha Costa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Embargante: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0572820-83.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA CELIA ROCHA COSTA e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES, LARA RANGEL OLIVEIRA, LEANDRO VILASBOAS BORGES
EMBARGADO: TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)
Advogado(s):LARA RANGEL OLIVEIRA, LEANDRO VILASBOAS BORGES, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM A FINALIDADE DE RECONHECER A RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES QUE DEVE TER COMO TERMO FINAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. VALOR DO BEM QUE DEVE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA FINS DA INDENIZAÇÃO. TEMA 996 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL NO CONTRATO. PERCENTUAL DE 0,3% QUE DEVE SER UTILIZADO NO CÁLCULO EM RAZÃO DA EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PRECLUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
2. No caso em tela, o Acórdão pela pertinência da condenação da parte ré no pagamento de lucros cessantes, levando em conta o percentual aplicado a título de cláusula penal, conforme fixado no contrato, que deve incidir sobre o valor locatício do imóvel e

não sobre o valor efetivamente pago. De fato, o recurso da parte autora foi provido para: "I) declarar como termo final dos lucros cessantes o trânsito em julgado da sentença, II) declarar que os lucros cessantes serão cálculos com base no valor locatício de imóvel assemelhado, ou seja, no valor contratual do imóvel e não sobre o valor efetivamente pago pela Apelante, III) Arbitrar o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o presente arbitramento."
3. Portanto, da análise dos autos, não há incidência de vícios que deem ensejo à interposição do recurso, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do julgado.
4. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 0572820-83.2016.8.05.0001.1.EDCiv, em que são partes Embargante, ANA CÉLIA ROCHA COSTA e outros (2), e Embargada, TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e outros (2).
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0003209-82.2006.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373-A)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784-A)
Apelante: Radio Alvorada Ltda
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040-A)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003209-82.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RADIO ALVORADA LTDA
Advogado(s): JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO (OAB:BA12040-A), WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA-14168-A)
APELADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373-A), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0572820-83.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Embargado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Embargado: Ana Celia Rocha Costa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Embargante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Embargante: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0572820-83.2016.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES, MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO
EMBARGADO: TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)
Advogado(s):LARA RANGEL OLIVEIRA, LEANDRO VILASBOAS BORGES, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM A FINALIDADE DE RECONHECER A RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES QUE DEVE TER COMO TERMO FINAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. MATÉRIA CLARAMENTE DISCUTIDA PELA PARTE AUTORA EM SEU APELO. VALOR DO BEM QUE DEVE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA FINS DA INDENIZAÇÃO. TEMA 996 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL NO CONTRATO. PERCENTUAL DE 0,3% QUE DEVE SER UTILIZADO NO CÁLCULO EM RAZÃO DA EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PRECLUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
2. No caso em tela, o Acórdão concluiu pela pertinência da condenação da parte ré no pagamento de lucros cessantes, levando em conta o percentual aplicado a título de cláusula penal, conforme fixado no contrato, que deve incidir sobre o valor locatício do imóvel e não sobre o valor efetivamente pago, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 996 pelo STJ.
De fato, o recurso os recurso foram providos para: “9. RECURSO AUTORAL CONHECIDO E PROVIDO, para neste ato I) declarar como termo final dos lucros cessantes o trânsito em julgado da sentença, II) declarar que os lucros cessantes serão cálculos com base no valor locatício de imóvel assemelhado, ou seja, no valor contratual do imóvel e não sobre o valor efetivamente pago pela Apelante, III) Arbitrar o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o presente arbitramento.”
10. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO, reconhecendo-se como o percentual de 0,3% para cálculo de indenização de lucros cessantes, em razão de expressa previsão contratual entre as partes.”
3. Portanto, da análise dos autos, não há incidência de vícios que deem ensejo à interposição do recurso, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do julgado.
4. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 0572820-83.2016.8.05.0001.2.EDCiv, em que são partes Embargante, TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e outros (2), e Embargada, ANA CÉLIA ROCHA COSTA e outros (2).
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
8060268-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabrielly Ramos Macedo (OAB:BA74395)

Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238-A)

Advogado: Gabrielly Ramos Macedo (OAB:BA74395)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238-A)

Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74369087
Processo N° : 8060268-29.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GABRIELLY RAMOS MACEDO (OAB:BA74395), MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA (OAB:BA25238-A)
PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA9919-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508462091400000124004454

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8033864-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aline Fernanda Almeida Peixoto
Advogado: Luiz Carlos Bini Matos (OAB:BA58939-A)
Agravante: Joao Pedro Ferreira De Oliveira
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Agravado: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033864-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906-A)
AGRAVADO: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO e outros (2)
Advogado(s): LUIZ CARLOS BINI MATOS (OAB:BA58939-A), BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8004824-22.2023.8.05.0137 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante: Municipio De Mirangaba
Agravado: Andre Macedo De Brito
Agravante: Município De Mirangaba
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004824-22.2023.8.05.0137.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: Município de Mirangaba
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
AGRAVADO: ANDRE MACEDO DE BRITO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO DE MIRANGABA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF. TEMA 1184 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL. RESPEITO À COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO. APLICAÇÃO DO ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 (CINQUENTA) ORTN. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 395 - RESP 1168625/MG). RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos de agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a sentença extintiva proferida pelo juízo primevo, tendo como fundamento a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF.
2. O Tema 1184 de repercussão geral é expresso ao se respeitar a competência dos Entes Federados quando da existência de norma local específica, circunstância que não se verificou no caso em tela conforme expressa afirmação do próprio Município recorrente.
3. Por outro lado, considerando-se que o montante da execução fiscal originária não ultrapassa o importe equivalente a 50 (cinquenta) ORTN quando de seu ajuizamento, cabível a incidência do art. 34 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual somente será cabível a oposição de embargos infringentes ou declaratórios.
4. Assim, como o valor da ação executiva é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei n.º 6.830/1980 na data da propositura da Execução Fiscal, corrigido pelo IPCAE a partir de janeiro de 2001, revela-se inadmissível o apelo interposto pelo Município de Mirangaba e, por conseguinte, nega-se provimento ao agravo interno, com as razões integrativas contidas neste recurso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8004824-22.2023.8.05.0137.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante Município de Mirangaba e como agravado ANDRE MACEDO DE BRITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8000041-42.2022.8.05.0130 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)

Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74369092
Processo N° : 8000041-42.2022.8.05.0130
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906-A)
RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508471631300000124004458

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
0500816-65.2015.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Da Cruz Santos
Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235-A)
Advogado: Railson Castro Ferreira (OAB:BA41970-A)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611-A)
Apelado: Jeova Ferreira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500816-65.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): RENATO DE JESUS SILVA (OAB:BA11235-A), RAILSON CASTRO FERREIRA (OAB:BA41970-A), POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611-A)
APELADO: JEOVA FERREIRA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705-A), MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8056354-88.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Kauana Manoella De Farias Mateus - Me
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056354-88.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO: KAUANA MANOELLA DE FARIAS MATEUS - ME
Advogado(s):LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. A superveniência de sentença de mérito no processo originário implicou na perda de objeto do agravo de instrumento, dado que o pedido de reativação da inscrição estadual, concedido em sede de liminar, foi posteriormente confirmado em sentença, esvaziando a finalidade do recurso instrumental.
2. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e configurando-se a tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, impõe-se o não conhecimento dos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8056354-88.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como Embargante o Estado da Bahia e, como Embargada, o Kauana Manoella de Farias Mateus – ME,

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8006282-02.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raimundo Figueredo Damasceno
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Embargante: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006282-02.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
EMBARGADO: RAIMUNDO FIGUEREDO DAMASCENO
Advogado(s):SHAYLYNE DE LIMA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.
2. Caso em que o acórdão embargado analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes que poderiam influenciar no resultado da decisão, explicitando os motivos da majoração da verba indenizatória por danos morais.
3. Ademais, tem-se que não incorre em obscuridade o acórdão que se apresenta coerente, coeso, e compreensível, não se podendo admitir como tal o fato de não ser acatada a tese defendida pela parte embargante
4. Assim, não se acolhem os embargos de declaração, pois não se prestam os aclaratórios para a rediscussão da matéria posta em Juízo.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8006282-02.2020.8.05.0001.1 em que figuram como embargante, JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, e embargado, RAIMUNDO FIGUEREDO DAMASCENO.

Acordam os desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, pelas razões que integram o voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG17E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000077-19.2017.8.05.0079 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Carlos Alves Dos Anjos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042-S)
Embargante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000077-19.2017.8.05.0079.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE CARLOS ALVES DOS ANJOS
Advogado(s):MARCIA LIMA SOUSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL E À INDEPENDÊNCIA ENTRE MULTA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SÚMULA 510 DO STJ. RETENÇÃO EM VEZ DE APREENSÃO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, visam sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inadmissível sua utilização para reexame da matéria decidida.
2. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à competência legislativa do Estado para legislar sobre transporte intermunicipal de passageiros, pois, em conformidade com a Constituição Federal e precedentes do STJ, a competência privativa para legislar sobre trânsito e penalidades de apreensão de veículos pertence à União.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a retenção do veículo para sanar a irregularidade no transporte irregular de passageiros é medida suficiente, sendo ilegal a apreensão com condição de pagamento de multas (Súmula 510 do STJ).
4. A indenização por danos morais foi corretamente fixada com base nos elementos constantes dos autos, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto da apreensão indevida na esfera moral do embargado. Embargos rejeitados.
5. A atenta leitura do decisum, por conseguinte, conduz à evidência de que, não ocorrendo nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, existe apenas, o propósito de desdobramento, via embargos de declaração, de rediscutir matéria já decidida, o que, evidentemente, é inadmissível por esta via recursal.
6. Embargos manifestamente protelatórios. Possibilidade de aplicação da multa do art. 1.026, § 2.º, do CPC.
Embargos conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8000077-19.2017.8.05.0079.2.EDCiv, em que figura como Embargantes AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO DA BAHIA e, como Embargado, JOSÉ CARLOS ALVES DOS ANJOS,

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8013722-13.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vera Lucia De Andrade Silva
Embargante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: A. S. S. R.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013722-13.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IPIAU e outros
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO
EMBARGADO: VERA LUCIA DE ANDRADE SILVA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO PARA EVENTUAL RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, visam sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inadmissível sua utilização para reexame da matéria decidida.
2. Não há omissão quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda, na medida em que a obrigação de fornecer medicamentos de alto custo não integra o objeto de repasse obrigatório da União, nos termos dos precedentes e da jurisprudência consolidada do STF e STJ.
3. A solidariedade dos entes federados em matéria de saúde é prevista pela Constituição Federal em seu art. 23, II, que impõe a responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios na prestação de serviços de saúde, inexistindo, pois, necessidade de inclusão da União no polo passivo.
4. A multa fixada pela decisão agravada é razoável e proporcional, de modo a garantir a efetividade da tutela judicial sem onerar indevidamente as finanças públicas. Embargos de declaração rejeitados.
5. A atenta leitura do decisum, por conseguinte, conduz à evidência de que, não ocorrendo nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, existe apenas, o propósito de desdobramento, via embargos de declaração, de rediscutir matéria já decidida, o que, evidentemente, é inadmissível por esta via recursal.
6. Embargos manifestamente protelatórios. Possibilidade de aplicação da multa do art. 1.026, § 2.º, do CPC.
Embargos conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8013722.13.2024.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como Embargante o Estado da Bahia e, como Embargada, A. S. S. R., menor impúbere, representada por sua genitora Vera Lucia de Andrade Silva,

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8016266-71.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Embargado: Vinicius Thainah Candido Santos
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016266-71.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
EMBARGADO: VINICIUS THAINAH CANDIDO SANTOS
Advogado(s):GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES RECURSAIS TENDENTES À REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração apresentam-se como recurso horizontal que visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão embargada.
2. Segundo o disposto no art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento erro material, obscuridades, contradições, ou ainda suprir omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8016266-71.2024.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e como embargado VINICIUS THAINAH CANDIDO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8072417-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: George Barnabe Dos Santos
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718-A)
Agravante: Ana Cristina Cunha Da Cruz Guerreiro Das Neves
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718-A)
Agravado: Martin Bernhard Sauer
Advogado: Jorge Luis Duarte Da Fonseca (OAB:BA63954-A)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072417-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEORGE BARNABE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718-A)
AGRAVADO: MARTIN BERNHARD SAUER
Advogado(s): JORGE LUIS DUARTE DA FONSECA (OAB:BA63954-A), VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB:BA29132-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por GEORGE BARNABE DOS SANTOS E ANA CRISTINA CUNHA DA CRUZ GUERREIRO DAS NEVES, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da ação nº 8169880-64.2022.8.05.0001, que determinou a expedição de alvará para levantamento de valores depositados judicialmente.

Irresignados, os agravantes, em suas razões, sustentam, em síntese:

(i) a necessidade de manutenção da decisão anteriormente concedida, que determinava o depósito judicial dos valores locatícios, em virtude de dúvidas quanto à titularidade do imóvel objeto do contrato de locação;
(ii) a ausência de elementos novos que justifiquem a revogação da medida liminar, alegando risco de dano irreparável caso os valores sejam levantados pelo agravado antes do julgamento do mérito da ação principal;
(iii) a possível nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação adequada e por contrariar os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Pleiteiam, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja suspensa a determinação de expedição do alvará, até o julgamento final do presente recurso.

É, em suma, o relatório.
Decido, adiante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preparo recursal no ID 73979915.

Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, outrossim, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação da tutela, dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.

No caso em tela, verifico que os elementos constantes nos autos indicam a existência de controvérsia acerca da titularidade e do direito de posse sobre o imóvel locado, conforme alegado pelos agravantes.

Além disso, a determinação de levantamento dos valores depositados judicialmente antes do julgamento definitivo da demanda principal revela-se potencialmente prejudicial ao resultado útil do processo, uma vez que a devolução dos valores, caso o contrato seja considerado nulo, seria de difícil ou, quiçá, impossível execução.

Por outro lado, a decisão agravada não apresenta qualquer fato novo apto a justificar a revogação da medida anteriormente deferida, o que reforça a necessidade de manutenção do status quo até ulterior deliberação ou julgamento do mérito do presente agravo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela recursal, para suspender a eficácia da decisão agravada, especificamente quanto à determinação de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, até ulterior deliberação ou julgamento final deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de origem acerca desta decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões às alegações do presente recurso, querendo, no prazo legal, na forma do art. 1019, II, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8116666-27.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Rose Jane Carvalho Morais
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8116666-27.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ROSE JANE CARVALHO MORAIS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
Agravado: BANCO BMG SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao apelo n.º 8116666-27.2023.8.05.0001, interposto em face de sentença prolatada nos autos da Revisional de Contrato julgou improcedentes os pedidos autorais.
2. Na origem, a ação revisional de contrato foi formulada sob fundamento de abusividade dos encargos contratuais fixados unilateralmente pelo fornecedor em contrato de adesão.
3. Taxa de juros remuneratórios dentro da média estipulada pelo Banco Central para o período do contrato. Abusividade não demonstrada.
Decisão mantida. Agravo interno improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno n.º 8116666-27.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante, Rose Jane Carvalho Morais e Agravado, Banco Bradesco Financiamentos S.A..
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das sessões, de de 2024.
Presidente
Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8019382-24.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Connectparts Comercio De Pecas E Acessorios Automotores S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019382-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DESPACHO
À d. Procuradoria da Justiça para oferta de parecer, nos termos do art. 53, X, do RITJBA.
Ressalte-se que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8134834-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nortel Suprimentos Industriais Ltda
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452-A)
Apelante: Nortel Suprimentos Industriais Ltda
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134834-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (OAB:SP142452-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À d. Procuradoria da Justiça para oferta de parecer, nos termos do art. 53, X, do RITJBA.
Ressalte-se que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8007612-75.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Reginaldo De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007612-75.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: REGINALDO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO contra a sentença de id. 68495796, da lavra do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada contra REGINALDO DE SOUZA, considerando o valor irrisório do débito, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Em síntese, o apelante sustenta que “a sentença proferida merece reforma, uma vez que a decisão ‘a quo’ se encontra em desacordo com a legislação aplicável ao caso, bem como com a jurisprudência dominante acerca do tema, haja vista está extinguindo o processo por falta de interesse processual”; que “o baixo valor da execução fiscal não é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o interesse processual não se confunde com o interesse material discutido na ação”; que “o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que ‘a simples circunstância de o valor da execução ser ínfimo não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando, no caso concreto, a execução for devida e regularmente processada’”; que “em se tratando de crédito tributário, a Fazenda Pública tem o poder- dever de cobrá-lo, independentemente do seu valor”; que “a aferição do interesse processual, no caso, é matéria sujeita à reserva legal, escapando da apreciação pelo

Poder Judiciário"; que "a Lei de Execução Fiscal, como Lei específica para o caso de Execuções Fiscais, não estabelece qualquer limite mínimo de valor para o ajuizamento da execução". Por fim, requereu o provimento recursal para reformar a Sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com a análise do mérito da causa pelo juízo de primeiro grau.
Ausência de contrarrazões (id. 68495804).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, vale acentuar que o relator poderá não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC/2015.
"Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
A partir da leitura dos autos, verifico que o recurso não merece ser conhecido, por manifesta ausência de cabimento.
Isso porque o crédito exigido pela Fazenda Pública, à época da distribuição (07/12/2022), correspondia a apenas R$ 433,15 (id. 68495788), quantia inferior a 50 ORTN, na mesma data (R$ 1.260,66), fato que atrai a incidência do art. 34, da LEF, in verbis:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença".
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, esclareceu o método de cálculo do valor da ORTN:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (Resp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Resp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Em situação idêntica, já me manifestei no mesmo sentido:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF.

Apelo não conhecido". (Classe: Apelação,Número do Processo: 0813442-26.2016.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/07/2020).
Na mesma linha de intelecção, vem decidindo a jurisprudência pátria:
"Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 2013 e 2014. Sentença de extin-ção sem resolução do mérito. Abandono. Ação ajuizada em dezembro de 2018. Valor inferior a 50 ORTN's. Crédito tributário no valor de R$ 719,66. Inadmissibilidade do re-curso de apelação. Recurso Repetitivo nº 1.168.625/MG. Art. 34 da Lei 6.830/80. Pre-cedentes deste Tribunal. NÃO CONHE-CI-MENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, III, do CPC". (TJ-RJ - APL: 00782695820188190021, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VI-LARDO, Data de Julgamento: 06/08/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VA-LOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECE--DENTE DO STJ. Apresentando a execução fiscal valor menor do que 50 ORTNs, para a parte autora recorrer da sentença somente é possível a interposição de embargos infringentes e de embargos de declaração, ambos endereçados ao próprio juiz da causa, na forma do artigo 34, LEF, e Súmula nº 28, TJRS, orientação reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, então vigente. APELO NÃO CONHECIDO". (TJ-RS - AC: 70084383710 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 23/07/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2020).
Ex positis, NÃO CONHEÇO DO APELO, por ausência de cabimento, na forma do art. 34, da LEF.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8073054-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Francisco De Souza
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650-A)
Agravado: Manoel Bernardino Da Silva
Advogado: Marivaldo Teodoro Dos Santos Junior (OAB:BA46049-A)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073054-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB:BA30650-A)
AGRAVADO: MANOEL BERNARDINO DA SILVA
Advogado(s): MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA46049-A), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
O presente agravo se fundamenta no sentido de que seja decretada a prescrição intercorrente em favor do Agravante. A decisão a quo, que tratou do assunto, fora proferida em novembro de 2023, portanto, intempestiva.
Verificando o último ato prolatado no processo de origem, datado de 05/11/2024, tem-se despacho constante do ID 459604663, determinando providências pelo autor no sentido de recolhimento de custas e atualização de endereço, portanto, irrecorrível.
Assim, diante da ausência de informações precisas acerca da decisão agravada, intime-se o agravante, para, no prazo de cinco (05) dias, esclarecer sobre o pleito recursal.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8049681-79.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612-A)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975-A)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049681-79.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: ELZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):Adriana Santos Advocacia registrado(a) civilmente como ADRIANA CARDOSO SANTOS, RAISA RIOS DE ALMEIDA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O julgamento colegiado do Agravo de Instrumento enseja na superveniente perda de objeto do Agravo Interno que visa impugnar a decisão liminar proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de interno n.º 8049681-79.2023.8.05.0000.1AgInt., em que é agravante, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e agravado, ELZA DA SILVA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8065717-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Beatriz Marinho Ayres
Advogado: Leonardo Pinheiro Fontes (OAB:BA43959-A)
Advogado: Walter Otero Martinez (OAB:BA8915-A)
Agravado: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravante: Espolio De Dayane De Matos Marinho
Advogado: Leonardo Pinheiro Fontes (OAB:BA43959-A)
Advogado: Walter Otero Martinez (OAB:BA8915-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065717-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BEATRIZ MARINHO AYRES e outros
Advogado(s): LEONARDO PINHEIRO FONTES (OAB:BA43959-A), WALTER OTERO MARTINEZ (OAB:BA8915-A)
AGRAVADO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s):
Fica intimada Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB BA46617, Para apresentar contrarrazões como transcrito.
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Dayane de Matos Marinho, em face de decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de suspensão da liminar de busca e apreensão do veículo financiado junto ao agravado, CNP Consórcio S.A. Administradora de Consórcio.
O agravante sustenta, em síntese, que já adimpliu mais de 70% do valor do contrato, tendo pago 48 das 80 parcelas pactuadas, além do valor inicial de entrada correspondente a 40% do veículo.

Argumenta que não foi regularmente constituído em mora, pois a notificação extrajudicial teria sido recebida por terceiro não identificado, violando os requisitos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a devolução imediata do veículo e a aplicação da teoria do adimplemento substancial.
Os autos foram recebidos em condições regulares para apreciação do pedido de tutela recursal.
É o relatório essencial. Passo a decidir.
O artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que a constituição em mora do devedor fiduciário pode ser realizada por notificação extrajudicial, encaminhada por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou via postal, com comprovante de entrega no endereço fornecido no contrato.
No caso em apreço, verifica-se que a notificação foi encaminhada ao endereço informado no contrato firmado entre as partes, conforme comprovante apresentado. Ainda que recebida por terceiro, tal circunstância não invalida o ato, conforme jurisprudência consolidada, pois a entrega no domicílio informado é suficiente para configurar a mora, não se exigindo assinatura do próprio devedor.
A jurisprudência pátria já decidiu que a exigência de notificação pessoal do devedor deve ser interpretada de forma objetiva, bastando que a correspondência tenha sido enviada ao endereço constante do contrato. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão interlocutória que deferiu medida liminar de busca e apreensão. Inconformismo da ré deduzido no agravo, argumentando que não fora regularmente constituída em mora, uma vez que o AR foi assinado por terceira pessoa. Notificação enviada ao endereço constante no contrato, com AR assinado por terceira pessoa. Exigência de que a notificação seja enviada ao endereço do devedor e seja recebida por alguém, sendo irrelevante que se trate de terceiro. Devedora regularmente constituído em mora. Preenchimento do requisito previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 22498062020228260000 SP 2249806-20.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 27/10/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - COMUNICAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIROS - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO PROVIDO. - A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/1969 e da Súmula 72 do STJ - Restando evidenciado que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço da parte agravada que constava do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente - Consoante entendimento jurisprudencial, é dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros - Recurso ao qual se dá provimento.
(TJ-MG - AI: 10000212538227001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 30/03/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2022)

Assim, constata-se que o agravado seguiu os trâmites previstos em lei para a constituição em mora do agravante.
A aplicação da teoria do adimplemento substancial exige que o débito remanescente seja insignificante em comparação ao valor total da obrigação, além de outros fatores como o tempo de cumprimento do contrato e a proximidade de sua quitação.
No caso dos autos, observa-se que o contrato em questão possui um total de 80 parcelas, das quais 48 foram quitadas, restando ainda 32 parcelas a vencer. Esse montante representa 40% do total pactuado, o que afasta a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Ademais, a parcela inadimplida (nº 49) possui vencimento em setembro de 2023, tendo decorrido prazo suficiente para a regularização da dívida antes da execução da busca e apreensão.
A jurisprudência majoritária entende que, para a aplicação do adimplemento substancial, o saldo remanescente deve ser residual, próximo da integral quitação da obrigação, o que não se verifica no presente caso.
Decisões do STJ e de Tribunais de Justiça estaduais têm reiterado que o inadimplemento de parcelas significativas do contrato justifica a resolução da avença por meio da busca e apreensão, especialmente em contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, que privilegia a celeridade na recuperação do bem pelo credor.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo os efeitos da decisão agravada e permitindo a continuidade da liminar de busca e apreensão do veículo.
Intime-se o agravado para contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015.
Comunique-se ao juízo de origem para ciência desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8073029-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ricardo Antonio Da Silva De Oliveira (OAB:BA73414-A)

Advogado: Ricardo Antonio Da Silva De Oliveira (OAB:BA73414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74210780
Processo N° : 8073029-92.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RICARDO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509001247600000123849681

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000180-47.2021.8.05.0253 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Tanhacu
Recorrido: Danubia Marques Sousa
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Tanhaçu - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000180-47.2021.8.05.0253
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE TANHACU e outros
Advogado(s): ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620-A)
MAF 01
DECISÃO
Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanhaçu, nos autos da ação de cobrança ajuizada por DANÚBIA MARQUES SOUSA, contra o MUNICÍPIO DE TANHAÇU, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando o Ente Municipal ao pagamento, de forma proporcional, da gratificação natalina (13º salário), das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, e FGTS, relativos aos anos 2017, 2018 e 2019.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Antes de ingressar na análise do mérito do presente reexame, entretanto, mister se faz avaliar o preenchimento dos seus pressupostos processuais.
Acerca das hipóteses taxativas de remessa necessária, estabelece o artigo 496, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Isto posto, verifica-se que a hipótese dos autos não trata de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por não ser ilíquida, dependendo a aferição do valor total da condenação, em verdade, de meros cálculos aritméticos, cujo montante é inferior a 100 (cem) salários-mínimos, a teor do art. 496, § 3º, II, do CPC.
De fato, analisando, inclusive, o valor atribuído à causa, no montante de R$ 6.367,25 (seis mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que se refere à somatória dos valores pleiteados e não pagos, tem-se que o presente feito se enquadra no quanto expresso na exceção do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Portanto, inadmissível o reexame necessário.
Assim, sendo manifesto o vício na remessa necessária, deve-se negar seguimento, na forma do 932, III, do referido diploma processual, que dispõe:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Sendo essa a situação sub examine, impõe-se o não conhecimento da remessa, porquanto descumprido um dos requisitos formais de admissibilidade.
Conclusão:
Nesses termos, NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se integralmente inalterada a sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8073015-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Agravante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073015-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)
MAF 03
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação anulatória de multa administrativa movida por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., deferiu tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito decorrente de multa administrativa no valor de R$ 25.000,00, aplicada pela CODECON, devido a suposto descumprimento de obrigações consumeristas.

Alega o Agravante, em síntese, presença da plausibilidade jurídica do ato administrativo que aplicou a multa, com base no Código de Defesa do Consumidor e normativas correlatas.

Defende que o valor da multa foi estabelecido de acordo com critérios objetivos previstos no Decreto nº 2.181/97 e no Código de Defesa do Consumidor, levando em consideração a gravidade da infração e a condição econômica da infratora.

Alega que a suspensão da exigibilidade do crédito não encontra amparo nos requisitos do artigo 300, do CPC, visto que o depósito judicial integral do valor da multa já mitiga qualquer risco financeiro imediato à Agravada.

Afirma, ainda, que a decisão agravada compromete o interesse público, pois enfraquece o caráter punitivo e pedagógico das sanções aplicadas pela Administração Pública, essenciais para assegurar a proteção dos consumidores.

Com base nesses argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de restabelecer a exigibilidade do crédito, até o julgamento final do agravo de instrumento.

É, pois, o relatório.
Decido, adiante.

Isento de custas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando a suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade do provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão...”;

Para que seja possível a antecipação da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300, do CPC, “in verbis”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo e da tutela de urgência depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave, em decorrência da demora.

Em análise perfunctória, característica desta fase processual, não se verifica, de plano, a probabilidade de provimento do recurso.

A multa administrativa foi aplicada em razão de apuração de infração consumerista pela CODECON, respaldada em normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 18, § 1º) e regulamentações correlatas.

A decisão do Juízo de origem, ao suspender a exigibilidade do crédito, baseou-se em indícios de desproporcionalidade da penalidade imposta, especialmente diante da alegação de que a Agravada teria atendido às obrigações contratuais durante o prazo de vigência da garantia estendida.

Ademais, o controle judicial de atos administrativos, limita-se à análise da legalidade e da razoabilidade, sem substituir o mérito administrativo.

No caso concreto, há controvérsias razoáveis quanto à proporcionalidade e à suficiência de fundamentação da penalidade imposta, justificando a cautela adotada pelo juízo de origem.

Embora o Município sustente que a decisão agravada compromete a eficácia coercitiva das normas de defesa do consumidor, tal argumento não se revela suficiente para justificar o efeito suspensivo, eis que a decisão que suspendeu a exigibilidade da multa está condicionada à manutenção do depósito judicial integral do valor, o que mitiga qualquer prejuízo à Administração Pública.

Por outro lado, caso fosse mantida a exigibilidade da multa durante o curso da ação, a Agravada poderia sofrer prejuízos significativos, dada a controvérsia sobre a legalidade do ato sancionador.

Deste modo, a decisão questionada busca equilibrar os interesses das partes envolvidas, garantindo à Agravada o direito de discutir a legalidade e a proporcionalidade do ato administrativo, sem prejuízo financeiro imediato. Essa postura não inviabiliza a execução do crédito, caso a decisão final seja desfavorável à Agravada, mantendo-se o depósito judicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante, mantendo a decisão agravada, até ulterior deliberação ou julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se desta decisão ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0000446-07.2007.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Helena De Moura
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283-A)
Apelado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0000446-07.2007.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA HELENA DE MOURA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO
APELADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s) do reclamado: MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA MARIA HELENA DE MOURA, por meio de seu procurador constituído, para, querendo, no prazo de lei, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74319152, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8026621-19.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Abimael Da Silva Lima
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639-A)
Advogado: Jailton Silva Campos (OAB:BA49909-A)
Agravado: Magno Goncalves De Oliveira
Advogado: Amanda Goncalves Rocha Ribeiro De Carvalho (OAB:BA42949-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026621-19.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ABIMAEL DA SILVA LIMA
Advogado(s): VANDERSON BARROS OLIVEIRA, JAILTON SILVA CAMPOS

AGRAVADO: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):AMANDA GONCALVES ROCHA RIBEIRO DE CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. TERRENO. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. In casu, o agravante asseverou que é proprietário e possuidor do imóvel, constituído em terreno urbano no Município de Morro do Chapéu.
2. Ambas as partes apresentaram documento no intuito de demonstrar a propriedade do terreno, portanto aplica-se a disposição contida na Súmula 487 do STF, segundo a qual: "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada."
3. Ocorre que, pelos documentos apresentados pelas partes nos autos de origem (ID 38875605/ ID 38875798 e ID 41464898), verifica-se que as informações que individualizam o terreno são diversas, com inscrição imobiliária, confrontantes e metragem distintas.
4. Nesses termos, demonstrada fundada divergência nos documentos apresentados pelo agravante, a fim de justificar a posse justa do terreno, tal questão só pode ser dirimida por laudo pericial, cabendo a manutenção da liminar deferida, pois determinou a manutenção de posse no terreno individualizado pelos documentos que instruem a inicial.
5. Portanto, não demonstrada a posse anterior do agravante no terreno objeto do litigio, resta incabível o provimento do presente recurso para determinar a manutenção/reintegração da posse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8026621-19.2019.8.05.0000, em que é agravante, ABIMAEL DA SILVA LIMA, sendo agravado, MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8072417-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: George Barnabe Dos Santos
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718-A)
Agravante: Ana Cristina Cunha Da Cruz Guerreiro Das Neves
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718-A)
Agravado: Martin Bernhard Sauer
Advogado: Jorge Luis Duarte Da Fonseca (OAB:BA63954-A)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072417-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEORGE BARNABE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES
AGRAVADO: MARTIN BERNHARD SAUER
Advogado(s) do reclamado: JORGE LUIS DUARTE DA FONSECA, VINICIUS MEIRA DANTAS

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8002843-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angela Menezes Da Cruz Coelho
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002843-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANGELA MENEZES DA CRUZ COELHO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES, ELIZABETH GOES LAGO, CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. INADMISSIBILIDADE.
1 - Os embargos de declaração apresentam-se como recurso horizontal que visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão embargada.
2 - Tendo o acórdão enfrentado expressamente a matéria apontada como omissa, não há que se falar em vício no julgado.
3 - Verificando-se, portanto, que o acórdão embargado apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, resta afastada a existência de qualquer vício a ser reparado na presente via recursal.
4 - Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002843-12.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANGELA MENEZES DA CRUZ COELHO e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, 7 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8143392-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janice Araujo De Andrade
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143392-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JANICE ARAUJO DE ANDRADE

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DE E-MAIL PESSOAL. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.
1-Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada de e-mail pessoal da autora.
2- Formalismo excessivo afastado em razão da apresentação de outros documentos, como declaração do locador e cópia de documento de identidade, suficientes para comprovar o endereço.
3- Aplicação do princípio da primazia do mérito, visando garantir o direito de acesso ao Poder Judiciário.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8143392-72.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JANICE ARAUJO DE ANDRADE e como apelada NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer E DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8001921-36.2021.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itamaraju
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Apelado: Ruth Vieira Costa Da Silva
Advogado: Eliana De Alencar Santos (OAB:BA30535-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001921-36.2021.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS
APELADO: RUTH VIEIRA COSTA DA SILVA
Advogado(s):ELIANA DE ALENCAR SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA. 1. Direito da parte autora, ora apelada, a promoção funcional para o cargo de professor nível II, com os respectivos salário e vantagens. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001921-36.2021.8.05.0120, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAMARAJU e como apelada RUTH VIEIRA COSTA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8014658-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denis Terencio Silva - Me
Advogado: Paulo Roberto Palermo Filho (OAB:SP245663-A)
Apelado: Denis Terencio Silva - Me
Advogado: Paulo Roberto Palermo Filho (OAB:SP245663-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014658-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DENIS TERENCIO SILVA - ME e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
APELADO: DENIS TERENCIO SILVA - ME e outros
Advogado(s):PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ART. 85 DO CPC. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DA LIDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8014658-06.2022.8.05.0001.1, em que figura como Embargante o DENIS TERENCIO SILVA - ME e como Embargado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8129146-08.2021.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 6ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Everton Jorge Conceicao Lobo
Advogado: Rafael Canario Greszgorn (OAB:BA36955-A)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8129146-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):RAFAEL CANARIO GRESZGORN, MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE OSTEOTOMIA E OSTEOPLASTIA. RECUSA INDEVIDA PELO PLANO. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO INTEGRAL DE TODOS OS EXAMES E PROCEDIMENTOS DECORRENTES DO TRATAMENTO NA FORMA PRESCRITA POR PROFISSIONAL MÉDICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Trata-se de Reexame Necessário em Ação Ordinária no bojo do qual o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, julgando procedente o pedido, tornou definitiva a tutela antecipada concedida para “[...]condenar o réu a autorizar e custear os procedimentos requeridos pelo autor, descritos no relatório médico do doc. 156534109, arcando como todos os materiais, honorários e despesas hospitalares que se apresentem como necessárias e acessórias para a sua realização”.
2. De início, revela-se imperioso destacar que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.Assim, oportuno rememorar, conforme valiosa lição do Exmo. Des. Relator Lusmary Fatima Turelly da Silva, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do recurso AC: 70075663831, “A não aplicação das normas do CDC às operadoras de autogestão não afasta a aplicação dos ditames gerais do direito contratual, principalmente a interpretação mais favorável ao aderente, a necessidade de observância da boa-fé (subjetiva e objetiva) e da função social do contrato, bem como a proteção à confiança, em conformidade com os arts. 421 a 423 do CC” (TJ-RS - AC: 70075663831 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2018).
3. Neste ponto, imperioso rememorar que a Lei n.14.454/22, que dispõe sobre a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, estabeleceu que a cobertura deverá ser auto-

rizada pela operadora de planos na medida em que o rol atualizado pela ANS constitui apenas referência básica para os planos privados de assistência.
4. Deste modo, não havendo controvérsia com relação à titularidade do plano de saúde e sobre a sua regularidade financeira e cadastral, a parte autora faz jus à cobertura pelo PLANSERV dos exames, tratamentos, materiais e procedimentos para a realização da cirurgia de osteotomia e osteoplastia, em ambiente hospitalar, sob anestesia geral e internação prevista para 02 dias, na forma em que lhe foi prescrito por profissional médico devidamente habilitado.
5. Com base nas razões expendidas, tem-se que a sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA está em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, impondo-se, por isso mesmo, a sua manutenção.
6. Sentença confirmada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário em Ação Ordinária n. 8129146-08.2021.8.05.0001, no qual figura como parte Autora EVERTON JORGE CONCEICAO LOBO e como parte Ré o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8000030-82.2017.8.05.0002 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudionor Rodrigues Da Silva
Advogado: Beatriz Lima Medrado (OAB:PE38550-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000030-82.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: BEATRIZ LIMA MEDRADO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante BANCO BRADESCO SA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74353099, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8000030-82.2017.8.05.0002 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudionor Rodrigues Da Silva
Advogado: Beatriz Lima Medrado (OAB:PE38550-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000030-82.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: BEATRIZ LIMA MEDRADO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu procurador constituído, para, querendo, no prazo de lei, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74353099, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8007109-46.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Maria Augusta Isensee Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8007109-46.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MARIA AUGUSTA ISENSEE MONTEIRO

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva_____
ATO ORDINATÓRIO _____
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, e artigos 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 ...
A indicação correta dos dados cadastrais das partes é uma providência fundamental para garantir a consistência da base de dados do Poder Judiciário e evitar a distribuição de processos em duplicidade ou em desacordo com os critérios legais e regimentais.
Diante do exposto, em conformidade com o quanto constante no Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, desta Egrégia Corte, editado à luz das Resoluções 331 e 462, do Conselho Nacional de Justiça, fica a parte Apelante, por meio de seus Procuradores, INTIMADA para informar o número do CPF de MARIA AUGUSTA ISENSEE MONTEIRO, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se..

Salvador,2 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8076072-39.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilvania Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Gilvania Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076072-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILVANIA SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de apelações cíveis simultâneas interpostas em face da sentença de Id.71268392, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Revisional de Contrato com pedido liminar ajuizada por GILVANIA SOUZA SANTOS em face do BANCO PAN S.A., proferida nos seguintes termos:
“(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 1,53% ao mês e 19,96% a.a ao ano, permitida a capitalização.
b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.
c) MANTER a liminar concedida.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC. P.R.I..”
Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação de (ID 71268404), requerendo preliminarmente a gratuidade de justiça e sustentando, em síntese, que os juros cobrados pelo Banco extrapolam os limites legais e são onerosos, violando os princípios da boa-fé e da função social do contrato. Invocou a aplicabilidade do artigo 591 do Código Civil, que prevê limites para os juros compensatórios.

Sustentou que a relação contratual se enquadra como relação de consumo, atraindo a incidência das normas do CDC, afirmando que as cláusulas contratuais, por serem de adesão, impõem obrigações desequilibradas e abusivas ao consumidor.
Requereu a revisão das cláusulas contratuais para adequar as taxas de juros à média de mercado, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.
Ressaltou, ainda, a impossibilidade da incidência cumulativa de comissão de permanência e multa sobre as parcelas em atraso, destacando que tal prática é vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Por fim, requereu que "seja recebido o presente recurso, devendo ser julgado seu mérito e considerado TOTALMENTE PROCEDENTE para declarar a abusividade das cláusulas apontadas na exordial, e o recorrente passar a pagar as parcelas no valor apontado também na exordial."
Irresignado, o Banco também apelou, Id. 71268405, afirmando que a fixação da taxa média de mercado como teto é indevida, uma vez que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma a liberdade na pactuação de juros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sendo a taxa média apenas parâmetro indicativo, defendendo a ausência de abusividade no caso concreto.
Argumentou que a capitalização pactuada é válida, conforme previsão contratual e normativas aplicáveis, sendo, portanto, indevida a sua limitação.

Defendeu que a anotação do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular do direito da instituição, não tendo fundamento para a exclusão determinada. Questionou, ainda, os requisitos para a manutenção da tutela antecipada, sustentando que a parte autora não comprovou a verossimilhança das alegações, tampouco fez o depósito da parte incontroversa.
Alegou que os valores pagos pela parte autora decorreram de contrato regularmente firmado e cumprido, inexistindo erro ou excesso que justificasse a devolução.
Ao final, requereu que "dignem-se conhecer deste recurso, dando-lhe provimento, para reformar a r. sentença prolatada, conforme fundamentado acima, permitindo a cobrança dos juros no percentual 1,5 (uma vez e meia) da média do Bacen. Pugna ainda, pela redução dos honorários advocatícios conforme exposto."
É o breve relatório. Decido.
1. Requisitos de admissibilidade:
Compulsando os autos, vislumbra-se que as razões recursais envolvem temática já apreciada em sede de recurso repetitivo pela Corte Superior, permitindo-se, dessarte, o julgamento monocrático do apelo, nos moldes seguintes:
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, eis que mantenho a gratuidade de justiça deferida a parte autora na sentença de Id. 71268393.
A controvérsia devolvida no apelo reside na verificação, ou não, de eventual abusividade de cláusulas inerentes ao contrato de alienação fiduciária celebrado pelas partes.
2. Do Mérito:
Da aplicabilidade do CDC:
Inicialmente, salienta-se que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram nas relações de consumo. É esse o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De acordo com a função social do contrato, os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, o CDC prevê um regime protetivo que permite a revisão dos contratos de adesão a requerimento do consumidor quanto à existência de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 do CDC. Nesse sentido:
CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A aplicação do princípio do mutualismo e do pacta sunt servanda não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade (CDC, art. 51, § 1.º, IV) [...] (AgRg no REsp 1334008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).
2. A matéria referente ao art. 206, § 1.º, II. "b", do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n.º 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4.ª TURMA, jul. 20/08/2015, DJe 28/08/2015)
Dos Juros remuneratórios
Sobre o tema, segundo orientação proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.672/2008), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada. Vejamos:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(…)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO
1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.

591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
(STJ, 2.ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.03.2009)".
Assim, somente será possível a redução da taxa de juros quando se verificar, no caso concreto, a flagrante abusividade por parte da instituição financeira.
Nesse sentido, ainda sobre o citado REsp n.º 1.061.530/RS, cabe a utilização da taxa média de mercado como patamar razoável para a configuração da existência ou não de abusividade. Vejamos:
"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutido em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas dejuros. Assim, dentro do universo regulatório atual, ataxa constitui o melhor parâmetro para elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dosjuros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez emeia(voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média".
Portanto, o STJ considerou abusivas as taxas superiores a uma vez e meia a média praticada pelas instituições financeiras na época da contratação.
No mesmo sentido, os julgados desta Egrégia Corte de Justiça:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES E EXCLUSÃO DOS DADOS DO APELANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada nas contrarrazões recursais, uma vez que o apelante impugnou os fundamentos da decisão nos pontos referentes à sua insurgência, quais sejam, a taxa de juros remuneratórios, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a repetição de indébito e a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito. 2. O apelante firmou contrato de financiamento de veículo com o apelado em 25/08/2018, restando pactuados juros de 1,73% ao mês e 22,85% ao ano, conforme se verifica do instrumento contratual carreado aos autos. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), nos indicadores de crédito contidos nas séries 20749 e 25471, vê-se que a taxa média de mercado aplicada aos contratos de financiamento de veículo, à época em que o contrato foi celebrado, era de 1,68% ao mês e 22,17% ao ano, de modo que as taxas de juros pactuadas entre as partes foram inferiores a uma vez e meia a taxa média de mercado, não se verificando a alegada abusividade. 3. No tocante à alegada cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, também não assiste razão ao apelante, haja vista que, da análise do instrumento contratual, mais especificamente no item 6, não há previsão de cobrança de comissão de permanência em caso de atraso no pagamento, mas apenas de juros remuneratórios e moratórios, à taxa prevista no contrato, e multa contratual de 2% sobre o valor total apurado. 4. Não se verificando abusividade, seja no período da normalidade contratual, seja no de inadimplência, não há que se falar em repetição de indébito ou exclusão dos dados do apelante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a mora não restou descaracterizada. 5. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80581386820218050001 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/12/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO RESP Nº 1.061.530/RS. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. PLEITO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir: i) se existe abusividade das cláusulas contratuais referentes à taxa de juros remuneratórios supostamente superior à taxa média de mercado à época da contratação; ii) se faz jus o consumidor à repetição de indébito; e iii) se há legalidade das astreintes fixadas pelo juízo primevo. 2. Considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê taxa de juros remuneratórios superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, o que não é o caso da taxa de juros prevista no contrato celebrado entre as partes, portanto legal a cobrança dos juros remuneratórios da forma como pactuados. REsp nº 1.061.530/RS. Precedente obrigatório do STJ. 3. Não se revelando abusivas as cláusulas impugnadas pelo Recorrido, conclui-se pela inexistência de cobranças indevidas, o que naturalmente prejudica o pleito autoral de ressarcimento de indébitos e enseja a reforma da sentença. 4. Constatada a inexistência de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas e a consequente ausência de indébitos a serem ressarcidos, resta, por mandamento lógico, prejudicada a discussão sobre a proporcionalidade das astreintes. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05458602720158050001 19ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)
No caso em análise, não se verifica tal excesso, vez que a taxa de juros mensal cobrada, pelo banco apelado foi de 2,09% (ao mês) e 28,12% (ao ano), conforme contrato de ID. 71268371, enquanto a taxa média, segundo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, vigente à época para aquisição de veículo à pessoa física no mesmo período e modalidade contratual foram de 1,53% (ao mês) e 19,96% (ao ano).
Desse modo, não constatada a abusividade, não há se falar em modificação dos juros contratados, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.
Dos Juros Moratórios

No tocante à taxa de juros moratórios, nota-se a inexistência de ilegalidade na sua cobrança nos contratos de crédito, o que se vislumbra do entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês” (Súmula 379 STJ), o que justamente foi previsto, conforme cláusula 12 do contrato de (Id. 71268371, pág. 07), devendo ser mantido o contrato neste ponto.
Da Capitalização dos Juros

De acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses: 1- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; 2- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Conforme julgado:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(STJ - REsp: 973827 RS 2007/0179072-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/09/2012 RSSTJ vol. 45 p. 83 RSTJ vol. 228 p. 277)
Registre-se que, para efeito de contratação expressa, o Superior Tribunal de Justiça considera que basta constar, no contrato, taxa de juros anual com índice superior ao duodécuplo da taxa mensal.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1702734 RS 2020/0115416-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020)
A leitura do aludido julgamento repetitivo permite concluir há possibilidade de cobrança da capitalização em periodicidade inferior à anual quanto aos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), considerando-se estar expressamente avençada a cobrança da capitalização mensal de juros quando verificado que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.
No caso sub judice, houve previsão de juros remuneratórios a taxa de 28,12% ao ano, enquanto a taxa mensal foi de 2,09%, razão pela qual demonstrada a previsão de capitalização de juros, uma vez que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.
Da Comissão de Permanência c/c multa moratória.
No tocante à comissão de permanência, já há entendimento firmado em sede de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados abaixo colacionados:
472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
Diante da inexistência da estipulação expressa da comissão no instrumento contratual, não se pode permitir a cobrança de tal encargo, pois é impossível aferir se há cumulação da comissão de permanência com outras taxas decorrentes da mora.
Com efeito, não se constata a existência de cláusula cobrando a comissão de permanência no contrato em análise. Os encargos moratórios pactuados (juros remuneratórios, multa moratória fixada em 2% e juros moratórios de 1% ao mês – (cláusula 12 do contrato de Id. 71268371, pág. 07) - são admitidos por lei e jurisprudência remansosa. Assim, improcede o pedido da parte autora, pois contrário à prova dos autos.
Desse modo, não tendo sido reconhecida abusividade no contrato, não há que se falar em purgação da mora.
3. Honorários

À vista do ora decidido, necessária a inversão dos ônus da sucumbência.
Custas pela parte autora, e, em consonância com as diretrizes traçadas para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência insertas no art. 85, § 2º, do CPC, de modo a valorizar e retribuir o trabalho do profissional que patrocinou a causa e atendendo, ademais, aos princípios da equidade e da razoabilidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte ex adversa, no importe de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária de Justiça Gratuita.
4. Conclusão:
Diante do exposto, com fundamento no art.1.011, I c/c 932, IV, alínea b do CPC, conheço e dou provimento ao apelo da parte ré e nego provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8001024-87.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Zenade Dos Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001024-87.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ZENADE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise do ID 65112764, constata-se que tal petição foi protocolada em atenção ao despacho proferido ao ID 68978004 dos autos do Agravo Interno de n.º 8001024-87.2020.8.05.0105.1.

Desse modo, traslade-se cópia da petição de ID 65112764 para os autos de n.º 8001024-87.2020.8.05.0105.1.

Ademais, à vista do protocolo, em apartado, de agravo interno, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.
Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG17E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001024-87.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Agravado: Zenade Dos Santos Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001024-87.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
AGRAVADO: ZENADE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAU contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ente Público ao ID 56986908 dos autos de n.º 8001024-87.2020.8.05.0105, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida a partir do Tema 1184 de repercussão geral do STF.

O Ente Público agravante postulou a reforma do referido decisum monocrático, asseverando que se deixou de observar que a sentença apelada fora proferida em desconformidade ao Art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, teceu considerações acerca do sistema de precedentes, pugnando que seja o presente feito decidido nos mesmos moldes do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste E. Tribunal na Apelação n.º 8002008-08.2019.8.05.0105.

Sem contrarrazões, eis que não angularizada a relação processual.

É o que basta relatar. Decido.

O agravo interno interposto pelo Município de Ipiau tem como objeto a decisão monocrática que manteve a sentença extintiva, tendo como fundamento a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir nos moldes do Tema 1184 do STF e da Resolução n. 547/2024 do CNJ.

Em que pese os argumentos trazidos à baila em sede de agravo interno, verifica-se que não merece guarida a insurgência do Ente Público em face da referida decisão monocrática.

Isso porque, para além da fundamentação adotada na decisão agravada, a extinção de execuções fiscais com base no pequeno valor executado deve observar os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n.º 1168625/MG:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328, 27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que" com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo ", de sorte que" 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que"extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que"tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404).
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1.ª SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). (grifos aditados)

Nessa senda, também deve-se considerar como valor de alçada para a definição das execuções fiscais de pequeno valor a importância de "R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Com efeito, esse tem sido o entendimento da Quinta Câmara deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR CONSIDERÁ-LA DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM DISSONÂNCIA COM O STF, NO TOCANTE AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184). O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É SUPERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por considerá-la de baixo valor.
II - Consabido, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
III - A fim de se compreender o que se trata de ação fiscal de baixo valor, estabelecendo-se assim um parâmetro ou valor mínimo, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1168625/MG, realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015), objetivando "promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos", pacificou a controvérsia até então existente, considerando como de baixo valor o montante de "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução").
IV - Nesse trilhar, utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verifica-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário em 30/09/2021 (ID n.º 65386738), o baixo valor de ação fiscal considerado pelo STJ como sendo de "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001)" equivaliam a R$ 1.153,69.
V - Incabível, portanto, na hipótese vertente, a aplicação do entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados, haja vista que o valor cobrado na Execução Fiscal é superior a "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001)", na data do seu ajuizamento.
VI - Impositiva é a reforma da sentença recorrida, a fim de que haja o devido o prosseguimento da Execução Fiscal, por não estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 2.817,83), na data de seu ajuizamento (28/12/2018), é superior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de "R$ 328,27 (...), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.153,69 no caso concreto.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8002951-43.2021.8.05.0044, Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 20/08/2024) - grifou-se

Na hipótese vertente, constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2020, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2019, perfazendo, originariamente, a importância de R$ 108,46 (cento e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme a certidão da dívida ativa de ID 56986893.

Desse modo, em consonância com as diretrizes de cálculo explicadas no recurso especial paradigma da controvérsia, bem assim utilizando-se a ferramenta "Calculadora do cidadão", para correção de valores, existente no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br) verifica-se que no momento do ajuizamento do feito executivo originário (fevereiro de 2020) 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R$ 1.043,95 (mil e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Nesse diapasão, como o montante executado é notadamente inferior ao valor de alçada adotado no precedente em destaque, não restam dúvidas acerca de que se trata no presente feito de uma execução fiscal de pequena monta.

Há de se concluir, portanto, pela manutenção decisão monocrática que, fundamentada na possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir, manteve a sentença recorrida com fulcro no Tema 1.184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, IV, 'b' do CPC/2015).

In casu, embora inexista manifestação da parte apelada, vislumbro a possibilidade de julgamento monocrático do apelo em homenagem ao princípio da celeridade processual e, sobretudo, porque não houve angularização da relação processual originária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de ID 59946757.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG17E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0041111-78.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Marco Antonio Espindola Mattos
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030-A)
Apelado: Jm3 Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030-A)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Apelado: Celia Regina Brito De Aquino
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030-A)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0041111-78.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCO ANTONIO ESPINDOLA MATTOS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005-A), CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (OAB:BA27030-A), JOSUELITO DE SOUSA BRITTO (OAB:BA13224-A), ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença proferida nos autos de execução fiscal movida em face de Marco Espindola Mattos e Outros que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, nos seguintes termos:

Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, §4º, II, do CPC. Após o trânsito em julgado e obedecidas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

O apelante sustenta que a prescrição não se consumou, pois houve diversos atos processuais destinados à citação dos executados e à localização de bens penhoráveis, os quais interromperam o prazo prescricional. Alega que a inércia na realização das diligências foi ocasionada por falhas da máquina judiciária, o que afasta a responsabilidade da Fazenda Pública.

Afirma, ainda, que a dissolução irregular da empresa permite a inclusão dos sócios no polo passivo, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Requer, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Feito distribuído por sorteio a esta relatoria.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, inc. V, alíneas “a” e “b”, do CPC.

A controvérsia recursal gira em torno da validade do reconhecimento da prescrição do crédito tributário na execução fiscal promovida pelo Estado da Bahia contra os apelados.

Nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito. O prazo prescricional é interrompido pelo despacho citatório, desde que seguido de citação válida, ou por atos inequívocos de cobrança, como diligências destinadas à localização de bens.

No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 2002, com despacho citatório exarado no mesmo ano. Foram realizadas sucessivas tentativas de citação dos executados, tanto por Correios quanto por oficial de justiça e por edital, todas devidamente documentadas nos autos.

Ainda que a sentença tenha considerado o processo paralisado por longo período, verifica-se que essa inércia decorreu de falhas na condução das diligências pelo aparato judicial, como demora na devolução de cartas precatórias e ausência de movimentação por parte do cartório judicial, fatores que não podem ser atribuídos ao ente público exequente.

Aplica-se ao caso a Súmula 106 do STJ, que dispõe:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Assim, as sucessivas tentativas de localização e citação dos executados, seguidas por atos de busca patrimonial, configuram interrupções válidas do prazo prescricional, afastando a prescrição reconhecida na sentença recorrida.

Conforme dispõe o art. 135, inc. III, do CTN, os sócios podem ser responsabilizados por créditos tributários em caso de dissolução irregular da empresa.

No caso em tela, a ausência de baixa formal da empresa nos órgãos competentes e a constatação de encerramento de suas atividades sem a quitação dos débitos tributários configuram dissolução irregular, autorizando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alíneas “a” e “b”, do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao apelo, para anular a sentença que reconheceu a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8034777-22.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patricia Santos Carvalho
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034777-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA SANTOS CARVALHO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
Ao exame dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2024, conforme o teor da certidão de publicação ID. 71521048.

É cediço que o prazo para a interposição de recurso de apelação para o recorrente, ora apelante, é de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o §5º do art.1.003 do Código de Processo Civil:
“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)

§ 5.º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."
Assim, conclui-se que a fluência do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do presente recurso de apelação iniciou sua contagem a partir do dia 30/08/2024, findando-se em 20/09/2024.
Nesse sentido, tendo em vista que o Apelo foi protocolizado em 24/09/2024, conforme informação do sistema PJE, com fulcro no art. 10 do CPC, fixo prazo de 10 (dez) dias para o apelante se manifestar acerca da eventual intempestividade do presente recurso, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8073082-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos De Andrade Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravante: Espólio Waldomiro Araújo Souza Registrado(a) Civilmente Como Waldomiro Araujo Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073082-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA35029-A), CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA11964-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE WALDOMIRO ARAUJO DE SOUZA, representado pelo seu inventariante ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA em face da decisão proferida pelo MM Juizo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia, não conheceu da Exceção de Pré-Executividade, nos seguintes termos:
"Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE".
Em suas razões recursais, de ID. 74172748, o Agravante sustenta que: " o Agravante argüiu em Exceção de Pré-Executividade a ilegitimidade passiva do sócio cujo nome consta na CDA tem em vista o óbito do mesmo que ocorreu em 15/10/1993, conforme certidão de óbito ID 289858135".
Afirma que: "Noticiando também ao juiz a quo além do seu óbito, que o Agravante já com sua saúde debilitada vendeu, em dezembro de 1992, suas cotas da empresa a Antonio Jorge Pereira Bonfim e sua irmã Eliana Santana Bonfim, por Contrato e Compra e Venda, tendo a Alteração do Contrato Social confirmado sua saída da Empresa executada sendo registrada na Junta Comercial em 16/03/1993 (ID 289858149)".
Assevera que "Ademais, o artigo 133 do CTN regula a sucessão tributária na hipótese de aquisição de estabelecimento para continuação da exploração de atividade comercial, indústria ou profissional e afirma que "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comércio ou estabelecimento, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos , relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I – Integralmente, se o alienante Cesar a exploração do comércio, indústria ou atividade". Observa-se que este é justamente o caso do Agravante que cessou de maneira absoluta qualquer atividade comercial pela venda das cotas e óbito".
Ressalta que: " Com isso, queremos dizer que a CDA que traga consigo o nome do sócio WALDOMIRO ARAUJO DE SOUZA só será apta a autorizar a inclusão deste no pólo passivo da execução caso o lançamento que lhe dá origem tenha se fundamen-

tado no artigo 135 do CTN, acompanhado de comprovação de ocorrência das situações ali previstas e da notificação regular do sócio-gerente".
Pede, então, que seja concedido efeito suspensivo, reformando a decisão. Por fim, pede o provimento do recurso.
É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
O art. 1.019, inc. I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Ao exame dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão integral da suspensividade pleiteada.
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo.
A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado.
A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que trata-se do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.
Compulsando os autos detidamente, constata-se que o juízo a quo, em sua decisão de ID 465533009 (dos autos n.° 0054994-58.2003.8.05.0001), não conheceu da Execução de Pré-Executividade, nos seguintes termos:
"A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na "ausência de condições de ação" - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
"A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado" (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:
"EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução" (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
"É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais" (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
"A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal" (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
"1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).
"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.".
No que tange à irresignação do Agravante, atinente ao pleito de exclusão do feito executivo, por ilegitimidade passiva, neste momento de análise perfunctória, tenho que não merece prosperar, pelos motivos que passo a explicitar.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, tendo por objetivo provocar a análise do juízo sobre questões de ordem pública, que poderiam ser conhecidas ex officio.
O STJ sumulou tal entendimento. Veja-se:
SÚMULA Nº 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Portanto, a exceção de pré-executividade é medida excepcional, devendo estar comprovada, de plano, a matéria alegada, para que seja acolhida.
Neste sentido, colaciono precedente do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO CONSONANTE A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONSOLIDADA EM SÚMULA E EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1. 104. 900/ES - TEMA 103 E SÚMULA 393/STJ), DE QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE, NÃO DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.
2. É o caso dos autos, em que a alegação de ilegitimidade passiva da ora agravada pôde ser acolhida de plano, ante a constatação de que foram carreados aos autos todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido.
3. Outrossim, a análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em recurso especial (AgRg no AREsp 429.474/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/12/2015).
4. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1965263 AM 2021/0262881-0, Data de Julgamento: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)
O Agravante afirma, em suas razões recursais, que o sócio WALDOMIRO ARAÚJO DE SOUZA transferiu suas cotas sociais para ANTONIO JORGE PEREIRA BONFIM e sua irmã, ELIANA SANTANA BONFIM, em dezembro de 1992, sendo a respectiva alteração contratual registrada na Junta Comercial em 16 de março de 1993.
Ora, sabe-se que a alteração contratual na sociedade limitada, para que surta efeitos perante terceiros, deve ser registrada, no órgão competente, qual seja, a Junta Comercial do Estado, haja vista que somente com tal registro é que a alteração se torna válida, conforme dicção dos arts. 985 e parágrafo único do art. 999 do Código Civil, verbis:
Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).
Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.
Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.
Assim, para que se configure a exclusão da responsabilidade tributária do ex-sócio, é indispensável que a alteração contratual que formalizou sua saída seja devidamente registrada na Junta Comercial antes da ocorrência do fato gerador do tributo objeto da cobrança. No caso em análise, tal requisito não foi cumprido, pois, conforme a Certidão de Dívida Ativa (ID. 289832783) constante dos autos n.º 0054994-58.2003.8.05.0001, os fatos geradores ocorreram em 09/01/1992 e 09/01/1993, ou seja, em datas anteriores ao registro da referida alteração contratual, que só foi efetivado em 16 de março de 1993.
O falecimento do ex-sócio em 15/10/1993, da mesma forma, não possui capacidade de excluir sua legitimidade passiva na ação executiva fiscal, pois o fato ocorreu após os fatos geradores do débito tributário.
Em casos análogos a jurisprudência dos Tribunais Pátrios manifestou-se da seguinte maneira:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EX-SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL POSTERIOR AO FATO GERADOR DAS CDAS EXECUTADAS. DECISÃO MANTIDA. É imprescindível, para a exclusão da responsabilidade tributária dos ex-sócios da empresa Executada, que as alterações contratuais determinadoras de suas saídas sejam registradas, perante a Junta Comercial, antes da ocorrência do fato gerador do tributo executado, o que não se deu, no presente caso, já que o registro na JUCEG foi efetivado em data posterior aos períodos correspondentes das CDAS (certidões de inscrição da dívida ativa) executadas, sendo a manutenção da decisão medida imperativa.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO 5354726-41.2017.8.09.0000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2018)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU SATISFATORIAMENTE A PROVA APRESENTADA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM INFRINGÊNCIA DO JULGADO APÓS CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE INSTAURADO - EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA CONTRA EX-SÓCIO GERENTE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE O EXCLUIU DA SOCIEDADE - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO (ART. 301 DO CÓDIGO COMERCIAL)- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS POSTERIORES AO REGISTRO - RECURSO ACOLHIDO E PROVIDO.
Nos termos do artigo 301 do Código Comercial, as alterações contratuais de sociedades comerciais passam a ter validade contra terceiros, após o registro na competente Junta Comercial. Assim, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, os sócios retirantes respondem pelos tributos devidos enquanto não levada a registro a respectiva exclusão do quadro social. Evidenciado o registro da alteração contratual, não há como obrigar o ex-sócio a responder pelos tributos posteriormente devidos.
(TJ-SC - EDAG: 20130054326 Capital 2013.005432-6, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/07/2014, Quarta Câmara de Direito Público)
Ante o exposto, ausentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora, INDEFIRO a suspensividade perquirida.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8072835-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marta Veronica Correia De Souza
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072835-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARTA VERONICA CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411-A), PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por MARTA VERÔNICA CORREIA DE SOUZA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, que, nos autos da Ação Ordinária n.º 8136937-23.2024.8.05.0001, proposta em face do ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
"(...)Nesta senda, o art. 1.º, § 3.º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
IV
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, prazo já dobrado conforme o art. 183 do Código de Processo Civil. (...)"
Em suas razões recursais, a recorrente narra que foi contratada pelo Estado da Bahia para exercer a carga de professor da rede pública, sob regime REDA, mediante contrato com duração de 36 meses, prorrogável por igual período. Sem que tenha sido instaurado o devido processo legal e em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a agravante teve seu contrato rescindido de forma unilateral antes do término do prazo estipulado, ficando também sujeito à devolução de valores recebidos a título salarial.

Sustenta que a decisão de primeiro grau desconsiderou a violação aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, ao entender que não estavam presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Assevera que a rescisão antecipada do contrato administrativo ocorreu de forma arbitrária e ilegal, uma vez que não houve a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5.º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao final requer: "a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente; b) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a reintegração da requerente e suspensão da dívida, nos termos do quanto exposto em fundamentação no corpo deste recurso; d) Para instruir o presente Agravo, o Agravante anexa o processo completo; e) Deixa de recolher custas recursais, considerando não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da sua hipossuficiência econômica, sendo que no decisum interlocutória ora combatida foi deferida a gratuidade da justiça Com o provimento deste Agravo, com certeza, estará sendo aplicada a mais lídima e autêntica justiça!."

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade a parte agravante, pois não constam nos autos circunstâncias contrárias ao seu deferimento.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela de urgência requerida.

Para que a tutela de urgência seja deferida, é necessário que existam elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, além de se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos arts. 300 a 311 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, verifica-se que decisão impugnada merece parcial reforma. Vejamos:
Quanto ao pedido de reintegração no cargo público requerido, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, embora haja a necessidade de prévio procedimento administrativo para a exoneração de servidor público contratado sob o regime especial de direito administrativo – REDA, não cabe a reintegração ao cargo, pois trata-se de contratação precária, sem estabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ANÁLISE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO EVIDENCIADA. ACLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 1.022, CPC. APELAÇÃO. APRECIAÇÃO. IMPERIOSIDADE. REDA. RESCISÃO ANTECIPADA. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CARGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. PAGAMENTO. VALORES.CABIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
(...)
III. Apesar da dispensa prematura do servidor contratado pelo REDA não gerar direito à permanência no cargo, em razão da precariedade do vínculo, devida é a observância dos direitos constitucionais previstos no art. 5º da CF.
IV. A rescisão contratual por iniciativa do ente público, antes de ultimado o prazo de vigência do contrato, e sem observância do devido processo legal, enseja o direito ao pagamento, a título de indenização, do correspondente as parcelas remuneratórias que seriam devidas ao contratado pelo cumprimento do período restante.
EMBARGOS ACOLHIDOS E APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJBA, Embargos de Declaração n.: 0300439-97.2014.8.05.0141/50000, Relatora: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 09/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REDA. RESCISÃO ANTECIPADA DO VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EXONERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
A exoneração do servidor contratado temporariamente pelo Ente Público, sem a devida motivação acerca do ato que justificou o seu desligamento, configura arbitrariedade e ilegalidade do referido ato administrativo.
A dispensa prematura do servidor não gera direito à reintegração no serviço público, por não possuir estabilidade.
Entretanto, é razoável que a Administração Pública arque com o pagamento da remuneração que o particular perceberia, caso houvesse o escorreito cumprimento do contrato, cujo prazo final fora previamente estabelecido.
(TJBA, Apelação nº: 0014715-83.2009.8.05.0271, Relator: Des. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 11/02/2020).
No entanto, quanto ao pedido de suspensão da cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente, entendo ser pertinente, uma vez que a exigibilidade imediata desses valores poderia causar grave prejuízo à esfera pessoal da agravante. Contudo, para análise da devolução do valores, resta evidente a necessidade de dilação probatória para a devida apuração da legitimidade dos pagamentos e da eventual má-fé da agravante, questões estas que devem ser analisadas conjuntamente com o mérito da demanda principal.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, defiro parcialmente o pedido da parte recorrente.

Ex positis, defiro, em parte, a liminar pretendida, somente para suspender as cobranças dos valores supostamente recebidos indevidamente pela agravante, até o julgamento final pelo órgão Colegiado.

Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8073517-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Darcy Muniz Pedreira Lopes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073517-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DARCY MUNIZ PEDREIRA LOPES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por DARCY MUNIZ PEDREIRA LOPES, contra a decisão de ID 475132692, proferida pelo MM Juiz de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, nos autos da Ação Execução Individual de Título Executivo Judicial n.º 8156610-02.2024.8.05.0001, ajuizada em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que declinou a competência para os Juizados Especiais da Fazenda Pública em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
A agravante em suas razões de ID 74334264, alega que: "o Juizado Especial da Fazenda Pública possuí competência para promover e executar os seus próprios julgados, vide art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 9.099/95, razão pela qual, a causa de pedir e pedido ora perseguido não poderá tramitar pelo rito sumaríssimo".
Afirma que: "o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1804186/SC firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1029: "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução".
Aduz que: "Compulsando a decisão agravada, o Douto Juízo de primeiro grau apenas ateve-se ao valor da causa, não analisando profundamente a causa de pedir e pedido objeto da execução individual e as impossibilidades de processamento pelo rito especial".
Ante tais fundamentos, requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja fixada a competência da 7.ª Vara da Fazenda Pública de Salvador para processar e julgar a presente execução.
É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante, considerando que foram preenchidos os requisitos legais necessários para sua concessão.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).
O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Em análise superficial dos argumentos expendidos, verifico que a irresignação da Agravante se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo perquirido.
A Lei Federal n.º 12.153/09 determina que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar causas cíveis de interesse dos Entes Federados, cujo valor não exceda sessenta salários mínimos, é de natureza absoluta, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 2.º, § 1.º, da referida legislação. Confira-se:
Art. 2.º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Conforme disposto no referido dispositivo, as ações de mandado de segurança estão expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por conseguinte, o Juízo do Juizado Especial não possui competência para processar e julgar a execução do título executivo judicial em análise, uma vez que este tem origem em um mandado de segurança coletivo, o qual não se enquadra na competência dos Juizados Especiais. Além disso, o título executivo busca, em um primeiro momento, apenas individualizar a situação do servidor beneficiado pela decisão da ação mandamental, para, posteriormente, dar seguimento à execução propriamente dita.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais 1.804.186/SC e 1.804.188/SC (Tema 1.029), que versam sobre a possibilidade de ajuizamento de ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública referente a título judicial oriundo de Ação Coletiva, submetida ao rito próprio dessa modalidade de ação, fixou a seguinte tese: "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei n.º 12.153/2009 ao juízo comum da execução", conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.029/STJ. RESP 1.804.186/SC E RESP 1.804.188/SC. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA E RITO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema repetitivo ora controvertido (1.029/STJ) consiste em estabelecer a "aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente". EXAME DO TEMA REPETITIVO

2. Na hipótese tratada no presente tema repetitivo, o Tribunal de origem assentou que, por ser absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (§ 4.º do art. 2º da Lei 12.153/2009), o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.

3. Com relação à execução de sentenças coletivas, o STJ firmou a compreensão, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC.)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).

4. Também está sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que, uma vez instalado Juizado Especial Federal ou da Fazenda Pública, conforme o caso, e se o valor da causa for inferior ao da alçada, a competência é absoluta. Apenas como exemplo: REsp 1.537.768/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20.8.2019, DJe de 5.9.2019.

5. A questão que emerge do tema repetitivo é indagar se é possível ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de Ação Coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.

6. O art. 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, o que é argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em Ações Coletivas.

7. Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.

8. O art. 27 da Lei 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei 9.099/1995 e da Lei 10.259/2001, os quais se examinam a seguir.

9. A Lei 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução "dos seus julgados" e "dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo".

10. Já o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a "executar as suas sentenças".

(...)

13. Nota-se que a Lei 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.

(...)

17. O Cumprimento da Sentença coletiva deve obedecer o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015). DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA

18. Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.

"(...)

(STJ - REsp: 1804186 SC 2019/0086132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 12/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 11/09/2020 REVPRO vol. 312 p. 500) (grifos nossos).

Com base na análise da tese referida, conclui-se que as execuções de decisões oriundas de Mandados de Segurança Coletivos não podem tramitar no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pois decorrem de obrigações estabelecidas em mandado de segurança coletivo, submetido ao rito específico dessa ação mandamental. Nesse cenário, a execução individual tem como finalidade apenas especificar a situação do servidor beneficiado pela decisão coletiva, o que reforça que a competência para processar e julgar a demanda não pertence aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Além disso, o fato de o valor atribuído à execução individual estar dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não afasta a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a execução derivada do mandado de segurança coletivo.

Nesse contexto, com a aplicação subsidiária do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 e do art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, conclui-se que os Juizados Especiais possuem competência para executar apenas os seus próprios julgados ou títulos extrajudiciais.

Esse entendimento vem sendo amplamente adotado pelos tribunais pátrios, conforme se verifica a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DÉBITO ASSEGURADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL 12.153/09 - DEMANDA EXPRESSAMENTE RETIRADA DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA - RITO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR EXECUÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA PELO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA.
- As ações de mandado de segurança foram expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da lei federal 12.153/09, o que afasta a competência do referido Juízo para proceder à liquidação individual de sentença, quando esta deriva de mandado de segurança coletivo que tramitou perante o Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça e visa individualizar a situação do servidor atingido pela decisão, antes de proceder à execução propriamente dita - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.029, definiu que "não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução". Assim, não é possível processar e julgar, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a execução do valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença que deriva de mandado de segurança coletivo em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.
(TJ-MG - CC: 10000205654585000 MG, Relator: Moreira Diniz, Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 09/07/2021).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de sentença – Execução individual de título judicial constituído em mandado de segurança coletivo – Redistribuição da execução ao Juizado Especial – Impossibilidade – Competência dos juizados especiais para executar apenas seus próprios julgados – Inteligência do artigo 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 9.099/95 – Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.
(TJ-SP - CC: 0003405-44.2023.8.26.0000, Relator: Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Julgamento: 01/03/2023, Câmara Especial, Publicação: 01/03/2023).
Destarte, neste momento processual, conclui-se que a suspensão do decisum objurgado é a medida mais adequada.
De relevo destacar, ainda, que se trata de decisão liminar que pode ser modificada a qualquer momento.
Ex positis, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento da ação executiva na 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8017760-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelante: J.assis Cerqueira Empreedimentos Hoteleiro Ltda
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017760-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: J.ASSIS CERQUEIRA EMPREEDIMENTOS HOTELEIRO LTDA
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte apelante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira da requerente.

Assim, intime-se a apelante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente, força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8073323-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rn Comercio Varejista S.a
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073323-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão proferido pelo MM. Juiz de Direito da 11.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Execução Fiscal proposta em desfavor da Nossa Eletro S.A anteriormente denominada de RN Comércio Varejista S.A, indeferiu o pedido de penhora dos créditos que a parte recorrida tem a receber nos autos dos processos n.º 0001521-07.2008.4.01.3307 e n.º 1004548-24.2021.4.01.3307, nos seguintes termos:
"[...] Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A., dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n.° 8073729-07.2020.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.
Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito — e dos demais da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A.— ao de n.° 8073729-07.2020.8.05.0001 (suspenso por execução frustrada), facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
Intime-se o Estado da Bahia, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 6.830/1980). Tal determinação, contudo, não impede o direito de o Estado da Bahia promover, durante o lapso de suspensão e de prescrição intercorrente (6 anos, no total), a movimentação do processo.
Mantenha-se em fila própria (art. 40, LEF).
P. I.".
Em suas razões recursais, o Estado da Bahia, em síntese, alega que "o d. Magistrado a quo INDEFERIU o pedido de penhora nos autos dos créditos a receber pela empresa Executada/RN COMÉRCIO VAREJISTA, reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0001521-07.2008.4.01.3307 e pendentes de liquidação no cumprimento de sentença nº 1004548-24.2021.4.01.3307, ambos em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judicial de Vitória da Conquista/Bahia. Contudo tal indeferimento não merece prosperar, uma vez que o pedido encontra respaldo legal, estreitamente no Código de Processo Civil; e, também, atende as condições para o pedido."
Aduz que "a decisão agravada constitui uma imperativa ofensa a decisão em sede de recurso repetitivo, na medida em que a exegese jurisdicional (RE 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 julgados sob o rito dos recursos repetitivos, que gerou o Tema 987) que autoriza ao juiz da execução fiscal penhorar bens e submeter ao Juízo Universal sua manutenção ou não, se a penhora recair sob bens de capital, sendo esta a expressão textual contida no artigo 6º, §7º-A, da LREF", de modo que sua pretensão recursal consiste no recebimento do crédito tributário em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 904 do CPC.
Salienta que "A DECISÃO OBJURGADA NEGA VIGÊNCIA AO ARTIGO 184, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL 1 6 , sendo certo que todos os bens presentes e futuros ficam sujeitos à execução excluindo-se, somente, aqueles que a lei defina absolutamente impenhoráveis."
Destaca ainda que "A DECISÃO OBJURGADA NEGA VIGÊNCIA AO ARTIGO 6º, § 7º, DA LREF 1 9 . A extinção do Tema 986 do STJ e a introdução da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020 trouxe novas diretrizes tanto ao processo de recuperação judicial como ao de execução fiscal. Diferentemente do que aponta a magistrada não há razão para o juízo da Execução Fiscal deixe de penhorar bens do DEVEDOR. O que dispõe o artigo 6º, § 7.º-B é competência do Juízo da Recuperação Judicial, mediante meio de cooperação (art. 69, do CPC).."

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja "declarada nula a decisão agravada e definitivamente cassada a decisão hostilizada por força dos argumentos expostos, com determinação do prosseguimento da Execução Fiscal contra ao DEVEDOR – diante de não ser facultado ao juiz natural indeferir pedido – ou ignorar o que foi pedido para lhe entregar conteúdo totalmente diverso do requerido -, o qual resulte na satisfação do credor, principalmente quando embasado no código de Processo Civil e lei especial, em lente objetiva a Lei de Execução Fiscal."

É o Relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".(art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No caso concreto, os elementos trazidos aos autos demonstram, ainda que em análise sumária e não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O Estado da Bahia requer a penhora dos créditos que tem a receber pela empresa Executada/RN COMÉRCIO VAREJISTA, oriundos do Mandado de Segurança n.º 0001521-07.2008.4.01.3307 e pendentes de liquidação no cumprimento de sentença n.º 1004548-24.2021.4.01.3307, que tramitam perante a 2.ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA, que foi indeferido pelo Juízo de origem, sob o fundamento de inexistência de êxito em localizar ativos capazes de garantir a execução.

Dispõe o art. o art. 860 do CPC:

Art. 860 - Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Conforme se depreende da análise do dispositivo legal, a averbação da penhora, com destaque nos autos, tem por finalidade exclusiva a garantia do juízo executório, não implicando, por ora, em transferência de valores entre as partes, devendo aguardar-se o trânsito em julgado da ação originária

Nesse sentido, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15.

(…)

4. O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos.

5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02.

6. A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo "rosto" se pretende seja anotada a penhora requerida.

(…)

8. O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente.

(…)

12. Hipótese em que se verifica que o devedor não demonstrou, concretamente, que a penhora no rosto dos autos do crédito que eventualmente venha a lhe caber no procedimento de arbitragem se mostra excessivamente gravosa, tampouco que a medida se mostra ofensiva à sua dignidade ou ao paradigma da boa-fé objetiva, de modo a caracterizar ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC/73. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019.)

Na presente demanda, a penhora no rosto dos autos, pleiteada pelo Estado da Bahia, tem como objetivo assegurar um direito futuro e eventual do exequente, estando subordinada ao trânsito em julgado da ação principal e não acarretando, por ora, a indisponibilidade de valores, mas sim a constrição de um eventual direito do executado, sendo cabível, portanto, a averbação da penhora nos autos da execução fiscal.

Em situações análogas à presente, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência em face da r. decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar e determinou a habilitação do crédito da FESP - Cabimento - Habilitação de crédito prevista no art. 7-A da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, que se trata de mera faculdade - Crédito tributário e dívida da Fazenda Pública que não se sujeitam a concurso de credores ou a habilitação em falência de acordo com os artigos 187, do CTN e 29, da Lei nº 6.830/80 - Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com penhora no rosto dos autos da falência - Precedentes - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 30013593120238260000, Relator: Rubens Rihl, Julgamento: 28/04/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou não da decisão prolatada pelo juízo a quo, não devendo subsisti, pelo juízo ad quem apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial vituperado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.
2. Tratando-se de cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública não há sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do que estabelece os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execução Fiscal
3. Ajuizada após a decretação da falência da empresa, a execução fiscal deve prosseguir no feito originário, no entanto, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJ-GO - AI: 05031164520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Publicação: DJ de 26/04/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO INDICADO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO E SUSPENSO. EXPECTATIVA DE DIREITO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.
A penhora no rosto dos autos consiste na constrição de direito pleiteado em outra ação em curso proposta pelo executado contra terceiro. O objeto da penhora é, nesse caso, o direito litigioso incerto. Permite-se, portanto, a constrição sobre a expectativa de direito. Isso significa que a penhora pode ser efetivada em processo que se encontra em fase de conhecimento, sendo prescindível, portanto, a existência de título executivo judicial já constituído. Agravo de instrumento provido.
(TJPR - 0065308-64.2020.8.16.0000 - 15ª C.Cível - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 15.02.2021)
Assim, vislumbro, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, a necessidade de acolher o pedido formulado, uma vez que aparenta inegável o desacerto da decisão a quo.
Diante dos argumentos apresentados, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a averbação da penhora no rosto dos autos dos processos nº 0001521-07.2008.4.01.3307 e 1004548-24.2021.4.01.3307, ambos em tramitação na 2.ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA, devendo a Secretaria de origem promover os atos necessários para tanto.
Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findos os prazos, com ou sem manifestação da parte agravada, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0554103-91.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nelson Machado Filho
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0554103-91.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s): NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA registrado(a) civilmente como NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA (OAB:BA15823-A)
EMBARGADO: Nelson Machado Filho
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra a decisão de ID 67041127 (processo principal – PJE 2.º Grau) que, no bojo de ação ordinária ajuizada por Nelson Machado Filho, negou provimento ao recurso, “mantendo a sentença recorrida e impondo os honorários advocatícios sucumbenciais (não atribuídos na decisão originária) à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita”.

Em suas razões (ID 67679961), o embargante requereu a majoração da verba honorária a se fixada em desfavor da parte apelante / embargada, com arrimo no art. 85, § 8.º do CPC, tendo em vista a atribuição de valor irrisório à causa.

Assim, encerrou pugnando pelo acolhimento das razões expostas, a fim de suprir a omissão verificada, “majorando-se a verba honorária para R$5.000,00 (cinco mil reais)”.

A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 68744373).

É o relatório. DECIDO.

O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Vê-se, por conseguinte, que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo imprescindível que o embargante se ampare na existência dos vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

O Estado da Bahia não alegou a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, insurgindo-se quanto aos parâmetros percentuais dos honorários sucumbenciais, dado o pequeno valor atribuído à causa na petição inicial.

Importante destacar que a irresignação quanto ao valor atribuído à causa se encontra temporalmente preclusa, uma vez que deveria ter sido arguida no momento da defesa do Estado da Bahia no Juízo de Origem.

Nesse passo, não se mostra cabível a oposição de embargos declaratórios com o exclusivo intuito de majorar a verba honorária sucumbencial em favor da Procuradoria do Estado da Bahia.

A propósito, menciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.
1. Ação de indenização por danos materiais e estéticos c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à adequação da distribuição do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1482550/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a pretensão dos recorrentes não se mostra admissível pela via dos embargos de declaração, uma vez que se pretende modificar ou alterar substancialmente a decisão julgada, sem apresentação da fundamentação vinculada à existência de quaisquer dos vícios previstos na legislação processual.

Conclusão:

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, pelos fundamentos acima expostos.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000678-24.2021.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74220677
Processo N° : 8000678-24.2021.8.05.0034
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707-A)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509114325100000123860965

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8056108-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Andre Luis Ficagna
Advogado: Ketlen Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:BA72958-A)
Agravante: A. R. F.
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)
Terceiro Interessado: Jesbell Reis Ficagna
Agravante: Jesbell Reis Ficagna
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056108-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. R. F. e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980-A)
AGRAVADO: ANDRE LUIS FICAGNA
Advogado(s): KETLEN KELLY RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA72958-A)
MAF 02
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID 74183965 e em observância aos princípios da cooperação processual, que orientam a prestação jurisdicional célere e efetiva (art. 69, §1º e §2º, inciso I, do CPC), bem como o fato de a relação processual originária estar devidamente angularizada, conforme Certidão de ID 467383456 (PJe 1º Grau), que comprova a citação do réu por meio de aplicativo de mensagens instantâneas realizada pelo Oficial de Justiça, defiro a expedição de carta de ordem, nos termos do art. 237, inciso I, do CPC, para que se proceda à intimação do recorrido, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Proceda-se ao encaminhamento da carta de ordem, certificando-se nos autos o seu cumprimento.

Cumpra-se, com urgência, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8070798-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wkve-asses. Em Serv. De Inf. E Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Andre Marques Ferreira Pedrosa (OAB:MG86359)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070798-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA (OAB:MG86359)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
MAF 02
DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao ID 74137133, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000444-83.2023.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ednalva Dias Guedes Oliveira
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelado: Municipio De Santa Rita De Cassia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000444-83.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDNALVA DIAS GUEDES OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Vistos, etc...
Converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que certifique, se for a hipótese, o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo Município de Santa Rita de Cássia.
Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8071429-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudelice Da Silva Dias
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Agravado: Municipio De Mucuri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071429-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDELICE DA SILVA DIAS
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Em atenção à certidão de ID 73793271, consigne-se que, em razão da concessão, na origem, do benefício da gratuidade da justiça (ID 1465514, autos de origem), deve este ser estendido a esta instância.

À Secretaria para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de ID 73701632.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8055450-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uliane Raimunda Nunes Sa
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)
Agravado: Maria Rizalva Raimundo
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055450-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ULIANE RAIMUNDA NUNES SA
Advogado(s): DORIVAL SALES DE SOUZA
AGRAVADO: MARIA RIZALVA RAIMUNDO
Advogado(s) do reclamado: JACKSON DJALES DE MORAES

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0502000-68.2016.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurea Santos Da Silva
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Mauricio Coutinho Bastos (OAB:BA31202-A)
Apelado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502000-68.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AUREA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835-A), ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546-A), MAURICIO COUTINHO BASTOS (OAB:BA31202-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
MAF 08
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca da questão preliminar arguida em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0002148-09.2004.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helena Souza De Deus
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002148-09.2004.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
APELADO: Helena Souza de Deus

Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por HELENA SOUZA DE DEUS, julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 69490826):
"...Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À AUTORA, REFERENTE AO PERÍODO DE 27/12/1999 até 31/12/2002: 1 (UMA) HORA EXTRA DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, acrescidas de 50%; 4 (QUATRO) HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS, acrescidas de 50%; 9 (NOVE) HORAS EXTRAS AOS FERIADOS, acrescidas de 100%. No tocante ao período anterior a 27/12/1999, declaro a prescrição quinquenal. Fica assim extinto o processo, com resolução do mérito.
Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Sem custas. Honorários pelo réu, fixados em 10% do valor da condenação.
PRIC. ..."
Em suas razões recursais (ID 69490830), afirma que a "...decisão de piso é suscetível de causar à parte Recorrente, lesão grave e de difícil reparação, por envolver gasto de recursos públicos para atender à solicitação do apelado, o que não pode ser efetuado sem atenção às diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Execuções Fiscais, pois esta busca justamente o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o faz..."
Defende que "...a intervenção judicial nesse sentido, sem que haja a devida cautela, acarretaria em desrespeito aos supraprincípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, que norteiam a atuação da Administração Pública..."
Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso, para reformar a sentença recorrida.
A parte apelada apresentou contrarrazões de ID 69490834, pugnando pelo não provimento do recurso.
É, pois, o breve relatório.
Decido.
Antes de adentrar ao mérito recursal, necessário avaliar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da irresignação.
No particular, a parte tem o ônus de impugnar especificamente os fundamento da decisão recorrida, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

Observa-se que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, para condenar o ente municipal ao pagamento de horas extras pleiteadas.
Contudo, na irresignação sub examine, o apelante defende a aplicação dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como o limite de gastos públicos.
Portanto, não pode o recorrente apresentar argumentos dissociados da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento da sua insurgência.
A propósito, este é o posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes abaixo: (grifos aditados)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
2. Verificado que não houve, no recurso de apelação, impugnação dos termos da sentença quanto à matéria atinente aos danos morais, é correto o não conhecimento pela Corte local do recurso de apelação, por falta de dialeticidade. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.322.508/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA GERAL. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.
2. Nos primórdios, João Paulo Oliveira Graciano impetrou Mandado de Segurança contra ato reputado ilegal atribuído ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Seleções e Concursos (Selecon) e ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), com vistas à suspensão das questões 16, 27 e 58 da prova Tipo "D" do concurso para provimento do cargo de Policial Penal do Estado de Minas Gerais (Edital SEJUSP/MG 002/2021). A parte requer sejam creditados os pontos correspondentes na sua nota da prova objetiva, com a consequente determinação de continuidade da sua participação nas demais fases do certame. O Tribunal estadual denegou a segurança.

3. No caso concreto, ao se limitar a reiterar as teses defendidas na exordial e não se dirigir à argumentação adotada no acórdão combatido para denegar a ordem, o recorrente descumpriu o ônus da dialeticidade. Portanto, a aplicação da Súmula 283 do STF à espécie, por analogia, é medida de rigor.
4. O entendimento firmado na origem alinha-se à jurisprudência do STJ de que "é cediço que não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na atribuição de pontos nas provas, de modo que o acolhimento da pretensão mandamental, nesse ponto, implicaria adentrar o mérito administrativo, sobre o qual o Poder Judiciário não exerce ingerência" (AgInt no RMS 56.509/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.12.2018). A propósito: AgInt no RE nos EDcl no RMS 49.941/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 14.6.2019.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no RMS n. 71.502/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/12/2023.)
Na espécie, observo que o Apelante não respeitou o mencionado princípio, uma vez que apresentou razões recursais que não guardam relação com a sentença recorrida.
Nestes termos, decerto, constata-se que a Apelação não deve ser conhecida, porquanto ausente um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o princípio da dialeticidade recursal.
Conclusão:
Ante o exposto, não conheço da Apelação, em face do art. 932, III, do CPC, nos termos da fundamentação supra.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000213-24.2018.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Neusa Da Silva Gomes
Advogado: Jose Soares Santos (OAB:SE7206-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000213-24.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: NEUSA DA SILVA GOMES
Advogado(s): JOSE SOARES SANTOS (OAB:SE7206-A)
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conde, que, nos autos da ação previdenciária ajuizada por NEUSA DA SILVA GOMES, extinguiu o feito de origem, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Após a apresentação do recurso, os autos foram remetidos a esta Corte, cabendo-me, por sorteio, a Relatoria do feito.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que esta Corte é incompetente para processar e julgar o presente apelo, porquanto a competência é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 108, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
[...]
II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.
Com efeito, na hipótese vertente o juízo de primeiro grau atuou no exercício de competência federal, com esteio no art. 15, da Lei n.º 5.010/66, em sua redação anterior à Lei n.º 13.876/2019.
O recurso, por sua vez, deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal respectivo, como determina clara e expressamente a Carta Magna.
De fato, no caso concreto, trata-se de ação previdenciária não acidentária, daí porque fica evidente a competência da Justiça Federal.
Desse modo, inconteste ser este Tribunal Estadual incompetente para processar e julgar o apelo sub examine.
Conclusão:

Ante o exposto, destarte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE para processar e julgar o presente recurso de apelação, com fulcro no art. 108, II, da Constituição Federal, devendo haver a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa no sistema e remetam-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0036667-65.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Espólio De Joao Alves De Almeida
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0036667-65.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO DE JOAO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959-A)
MAF 08
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca da questão preliminar arguida em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000429-88.2023.8.05.0265 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jeferson Santos Pereira
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000429-88.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JEFERSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117-A), EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca da questão preliminar arguida em contrarrazões (inovação recursal), no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8031206-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uliane Raimunda Nunes Sa
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)
Agravado: Maria Rizalva Raimundo
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031206-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ULIANE RAIMUNDA NUNES SA
Advogado(s): DORIVAL SALES DE SOUZA
AGRAVADO: MARIA RIZALVA RAIMUNDO
Advogado(s) do reclamado: JACKSON DJALES DE MORAES

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: ULIANE RAIMUNDA NUNES SA no ID 61866962 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID . 61866962

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8031206-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uliane Raimunda Nunes Sa
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)
Agravado: Maria Rizalva Raimundo
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031206-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ULIANE RAIMUNDA NUNES SA
Advogado(s): DORIVAL SALES DE SOUZA
AGRAVADO: MARIA RIZALVA RAIMUNDO
Advogado(s) do reclamado: JACKSON DJALES DE MORAES

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8045360-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fatima Caroline Silva Abud Almeida
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045360-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FATIMA CAROLINE SILVA ABUD ALMEIDA
Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO, ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003115-42.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: G. A. De Amorim Servicos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003115-42.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: G. A. DE AMORIM SERVICOS
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 73712316), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a ação executiva é a via satisfativa para cobrança de exação decorrente de receita pública indisponível, de modo que, ainda que seu valor seja irrisório, não há óbice para obter tutela jurisdicional, pelo seu direito de ação.
Argumenta que o Poder Judiciário não poderia adentrar em tema que refoge à sua competência, inexistindo lei que estabeleça limite para o aforamento da demanda.
Sustenta, ainda, que a inadimplência fiscal poderá comprometer a sua arrecadação.
Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, para anular a sentença recorrida, e, por conseguinte, seja determinado o prosseguimento da Execução Fiscal.
Dispensada a intimação da apelada para oferecer contrarrazões, considerando que não houve angularização processual.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, verifica-se que o apelo não comporta conhecimento, vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.
Isso porque deve-se observar que o art. 34, da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida sentença em execuções fiscais de valor, calculado na data da distribuição, igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN. Vejamos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
Neste sentido, na mesma direção, a doutrina se manifesta:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.).”
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, ao correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual, a partir de janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. [...]
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50

BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal fora ajuizada em agosto/2020, objetivando a cobrança de tributos no valor de R$ 760,77, possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.043,61.
Neste caso, portanto, sendo o valor da causa aquém daqueles preestabelecidos, os recursos cabíveis contra a sentença em exame são apenas os embargos infringentes e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34, da Lei de Execução Fiscal.
Assim, constatando-se que o crédito perseguido se enquadra no quanto previsto no art. 34, da Lei de Execução Fiscal, impõe-se o não conhecimento do apelo.
Nesses termos, então, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34, da Lei n.º 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8067506-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581-A)
Agravado: Superintendencia De Transito De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067506-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581-A)
AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAUCARD S/A, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação sob rito comum, ajuizada em face de TRANSALVADOR - SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR, se reservou a apreciar o pleito após a formalização do contraditório.
Em suas razões recursais (ID 72556275), aduz a parte agravante que a ação de origem tem por objetivo suspender os efeitos das infrações de trânsito e respectivas penalidades cometidas após a data de 29/08/2022, imputadas ao ex-financiado, Sr. Jefferson Silva F. de Carvalho.
Salienta, neste passo, que o veículo em questão, retomado judicialmente no contexto de uma ação de busca e apreensão (proc. nº 0802783-81.2022.8.14.0005), já estava em sua posse direta desde 29/08/2022, sendo, portanto, responsável pelas infrações ocorridas a partir dessa data, e não o ex-proprietário, que vem sofrendo indevidas penalidades em sua CNH.
Defendendo que as multas e pontos na CNH de Jefferson Silva F. de Carvalho são indevidos, uma vez que o veículo estava sob posse do Banco desde agosto de 2022, conforme previsto no art. 257, § 3º, do CTB, pugna que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão dos efeitos das infrações em comento. Ao final, requer o provimento do agravo interposto.
É, em suma, o breve relatório.
Decido, adiante.
Impende consignar, inicialmente, que o agravo de instrumento é cabível quando busca impugnar decisão interlocutória que se inclua dentre aquelas expressamente previstas pelo legislador. Trata-se, pois, de rol taxativo previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil.
Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n.º 988, firmou entendimento no sentido de que "...o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação...".
Inobstante, entretanto, tratar-se de rol de taxatividade mitigada, o presente recurso permanece apenas sendo cabível contra decisões interlocutórias, sendo certo que os despachos não podem ser questionados por meio de agravo de instrumento.
É o que se extrai, decerto, do art. 1.001, do CPC, ao consignar, deixando claro, que "...dos despachos não cabe recurso...".
No caso vertente, verifica-se que o ato jurisdicional de origem consubstancia mero despacho, sem qualquer cunho decisório, sendo, portanto, irrecorrível.

De mais a mais, não se vislumbra a urgência na espécie, mormente considerando que as infrações em análise ocorreram em setembro/2023 e fevereiro/2024.
Conclusão:
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro no arts. 932, III c/c 1.015, do Código de Processo Civil.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8061571-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. S. B.
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Agravante: Pua Irundy Sa Bonifacio
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Agravado: Municipio De Salvador
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061571-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: B. S. B. e outros
Advogado(s): BRUNA SVEC SILVA GORDO (OAB:BA72815)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
B.S.B, representada por PUA IRUNDY SA BONIFACIO interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, contra decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 8119741-40.2024.8.05.0001, após parecer do NATJUS, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada voltada ao fornecimento do medicamento “Oleo CBD FullSpectrum, 1500mm/30ml, Gaiamed, denominado de Canabidiol, com a utilização de 24 frascos/ano”.
Em suas razões, esclarece que o autor possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) grave, e que da simples análise do laudo médico juntado com os documentos elencados na exordial, é possível observar que o agravante já realizou diversos tratamentos com os medicamentos que estão à disposição pelo SUS, não demonstrando nenhum tipo de melhora em seu quadro
Salienta que, devido ao seu quadro e da pouca qualidade de vida, uma vez que possui dificuldades para realizar interações e responder à chamados e comandos, com movimentos repetitivos e seletividade alimentar, a busca pelo medicamento adequado tem ligação direta com uma melhoria da sua saúde.
Sustenta que todos os requisitos solicitados foram atendidos: (i) houve a demonstração dos medicamentos já previamente utilizados, comprovando a sua insuficiência para tratamento do quadro apresentado pelo Agravante; (ii) foi colacionado o laudo médico com o remédio e a dosagem específica para o tratamento; e (iii) foi demonstrado que o não fornecimento do medicamento acarretará em prejuízos para o neurodesenvolvimento e para a integridade física do autor.
Ressalta que esse Tribunal Pátrio já compreendeu pelo fornecimento do medicamento em casos similares, entendendo que o caráter do parecer do NATJUS é apenas informativo e não vinculativo, de modo que não pode prevalecer sobre o relatório médico emitido pelo médico que assiste o paciente.
Por fim, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que se determine que o agravado forneça o medicamento pleiteado. No mérito seja dado provimento ao presente recurso.
É o relatório.
Inicialmente, ressalto que, nos termos do art. 98 § 1º, inciso VIII do CPC, desnecessário o preparo do recurso, considerando que foi deferido, em Primeira Instância, o pleito da justiça gratuita, o que resta mantido no Segundo Grau de Jurisdição.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
O art. 1.015, I, do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Já o art. 1.019, I, do CPC/2015, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; para tanto, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, na qual o magistrado “a quo”, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada voltada ao fornecimento do medicamento “Oleo CBD FullSpectrum, 1500mm/30ml, Gaiamed, denominado de Canabidiol, com a utilização de 24 frascos/ano”.
O fundamento utilizado no julgado foi a inexistência de fumus boni iuris, vez que, de acordo com o parecer do NATJUS, concluiu-se que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a recomendação do medicamento solicitado.
Acerca do tema, em conformidade com a decisão proferida no julgamento do Resp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível o fornecimento de medicamento fora da lista do SUS, em caráter excepcional, conforme decidiu o Ministro Benedito Gonçalves, Re 1.657.156 – RJ.
Em que pese as os fundamentos da decisão agravada, entendo que o lastro probatório demonstrou satisfatoriamente a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida, como reza o art. 300, do CPC, seja em razão da enfermidade que acomete o agravante, a qual restou comprovada pelo relatório médico, seja porque o direito à saúde está expressamente assegurado no art. 6º da Constituição Federal e insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, inerentes ao princípio fundamental da dignidade humana, fundamento do Estado Brasileiro, bem como direito social previsto no art. 196 da Carta Magna.
Neste ínterim, deve o Estado canalizar esforços para proteger a vida em todos os seus aspectos, visto que sem ela nenhum outro interesse possui significado ou proveito.
A União, os Estados e os Municípios respondem solidariamente pela obrigação constitucional de garantir medicamentos, alimentos e procedimentos cirúrgicos a quem necessite e reclame providências, sendo, portanto, cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública para o fornecimento da medicação necessária ao tratamento de saúde da paciente, não havendo que se falar em ofensa ao disposto na Lei n. 8.437/92.
Este é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: “Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves” (STJ - AgRg no Ag 961.677/SC - Relator(a) Ministra Eliana Calmon - DJU 11/06/2008). [...] (AgRg no AREsp nº 519.011, RS, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora Documento: 47805766 Despacho / Decisão - DJe: 14/05/2015.
Destaca-se, ainda, que o relatório médico e os documentos acostados aos autos (ID 70747785 – fl. 17/22), demonstraram que o uso contínuo do medicamento CANABIDIOL se mostra essencial para manutenção da saúde do agravante, de forma a se manter o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos e cirurgias.
Relevante notar, ainda, que no final de junho de 2022, a Agência Nacional de Saúde aprovou normativa que ampliou as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais está incluído o Transtorno do Espectro Autista - TEA.
Assim, a partir de 01 de julho, passou a constar da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS a cobertura de procedimentos na saúde suplementar, a previsão de obrigatoriedade da “cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”.
Patente, portanto, a necessidade/urgência no fornecimento do tratamento (perigo de dano), restando consignado sua imprescindibilidade à condição de saúde do agravante.
Por fim, anote-se que o não cumprimento imediato da decisão judicial configura ato de improbidade administrativa ofensor dos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.
Não bastasse, impõe a responsabilidade criminal do gestor, com base no art. 12 da Lei nº 1.079/50, que dispõe ser crime contra o cumprimento das decisões judiciárias: “2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;”.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, reformando a decisão agravada, para determinar que os agravados disponibilizem o medicamento “Oleo CBD FullSpectrum, 1500mm/30ml, Gaiamed, denominado de Canabidiol, com a utilização de 24 frascos/ano”, nos moldes do relatório médico acostado aos autos (ID 70747785 – fl. 17), no prazo de 20 (vinte dias), sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Abram-se vistas à Procuradoria de Justiça, consoante o disposto no art. 53, inciso II do RITJBA.
Publique-se.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Salvador, 08 de outubro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8061571-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. S. B.
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Agravante: Pua Irundy Sa Bonifacio
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)

Agravado: Municipio De Salvador
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061571-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: B. S. B. e outros
Advogado(s): BRUNA SVEC SILVA GORDO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICAM INTIMADAS AS PARTES AGRAVADA S PUA IRUNDY SA BONIFACIO e MUNICIPIO DE SALVADOR , por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões ao Agravo Interno ID , conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
NIVIA CRISTINA ALVES VENTURA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8071579-17.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kleber Dos Santos Lima
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Capim Grosso-ba
Impetrante: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8071579-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: KLEBER DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LEVI MATHEUS DOS SANTOS SAO PAULO (OAB:BA80167)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Em que pese o Habeas Corpus não admitir dilação probatória, intime-se o patrono do Paciente para que proceda a juntada dos autos de origem na íntegra, considerando que o processo de referência vinculado ao PJE 2º Grau não coincide com o número do processo de origem informado na petição inicial.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do writ em caso de não atendimento à determinação judicial.
Após, retornem-me conclusos para análise da liminar.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8001624-95.2019.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120-A)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222-A)

Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120-A)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222-A)
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121-A)

Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120-A)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222-A)

Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120-A)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222-A)
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73410676
Processo N° : 8001624-95.2019.8.05.0153
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA42120-A), LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222-A), MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121-A)
HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA42120-A), LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222-A), MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316515072400000123074636

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8072511-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleriston Salinas Spinola
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894-A)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136-A)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118-A)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355-A)
Agravado: Sba Torres Brasil, Limitada.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072511-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLERISTON SALINAS SPINOLA
Advogado(s): ISABELLE CRISTINE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA74136-A), MARCO TULIO ATAIDE LIMA (OAB:BA74118-A), LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355-A), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894-A)
AGRAVADO: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Em que pese os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8011665-61.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao De Azeredo Coutinho Neto
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984-A)
Agravado: Rosilda Barreto Cardoso
Advogado: Hercules Moura Da Silva Ribeiro (OAB:BA61685)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860-A)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011665-61.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984-A)
AGRAVADO: ROSILDA BARRETO CARDOSO
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666-A), ALANE SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA40860-A), HERCULES MOURA DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA61685)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da decisão ID 72884931, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do Acórdão constante no ID 25058839. Após, proceda-se o arquivamento e baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8036552-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Livraria Cultura Ltda - Epp
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036552-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: LIVRARIA CULTURA LTDA - EPP

Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO (OAB:BA17560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
No que diz respeito à pleiteada concessão de tutela de urgência, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada e definitiva sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão deduzida em sede recursal.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Diligências cumpridas, tudo certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8071371-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eugenio Magnarin
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Agravante: Esla Silva De Jesus
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Agravante: Ana Maria Souza Santana
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Agravante: Jose Manoel De Santana
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Agravado: Ivania Maria Mesquita Rodrigues
Agravado: Pauliran De Almeida Montalvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071371-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EUGENIO MAGNARIN e outros (3)
Advogado(s): SAMIRA RIOS DE SIQUEIRA (OAB:BA43071-A)
AGRAVADO: Ivania Maria Mesquita Rodrigues e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8073323-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Weliton Cleiton Ribeiro Cavalcanti Da Silva (OAB:MG116200)

Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931-A)
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
*Ficam intimados os Drs. ROBERTO CARLOS KEPPLER OAB SP68931, LEONARDO DE LIMA NAVES OAB MG91166, WELITON CLEITON RIBEIRO CAVALCANTI DA SILVA OAB MG116200, representantes legais da parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme decisão abaixo transcrito._____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073323-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão proferido pelo MM. Juiz de Direito da 11.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Execução Fiscal proposta em desfavor da Nossa Eletro S.A anteriormente denominada de RN Comércio Varejista S.A, indeferiu o pedido de penhora dos créditos que a parte recorrida tem a receber nos autos dos processos n.º 0001521-07.2008.4.01.3307 e n.º 1004548-24.2021.4.01.3307, nos seguintes termos:
"[...] Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A., dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n.° 8073729-07.2020.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.
Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito — e dos demais da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A.— ao de n.° 8073729-07.2020.8.05.0001 (suspenso por execução frustrada), facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
Intime-se o Estado da Bahia, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 6.830/1980). Tal determinação, contudo, não impede o direito de o Estado da Bahia promover, durante o lapso de suspensão e de prescrição intercorrente (6 anos, no total), a movimentação do processo.
Mantenha-se em fila própria (art. 40, LEF).
P. I.".
Em suas razões recursais, o Estado da Bahia, em síntese, alega que "o d. Magistrado a quo INDEFERIU o pedido de penhora nos autos dos créditos a receber pela empresa Executada/RN COMÉRCIO VAREJISTA, reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0001521-07.2008.4.01.3307 e pendentes de liquidação no cumprimento de sentença nº 1004548-24.2021.4.01.3307, ambos em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judicial de Vitória da Conquista/Bahia. Contudo tal indeferimento não merece prosperar, uma vez que o pedido encontra respaldo legal, estreitamente no Código de Processo Civil; e, também, atende as condições para o pedido."
Aduz que "a decisão agravada constitui uma imperativa ofensa a decisão em sede de recurso repetitivo, na medida em que a exegese jurisdicional (RE 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 julgados sob o rito dos recursos repetitivos, que gerou o Tema 987) que autoriza ao juiz da execução fiscal penhorar bens e submeter ao Juízo Universal sua manutenção ou não, se a penhora recair sob bens de capital, sendo esta a expressão textual contida no artigo 6º, §7º-A, da LREF", de modo que sua pretensão recursal consiste no recebimento do crédito tributário em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 904 do CPC.
Salienta que "A DECISÃO OBJURGADA NEGA VIGÊNCIA AO ARTIGO 184, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL 1 6 , sendo certo que todos os bens presentes e futuros ficam sujeitos à execução excluindo-se, somente, aqueles que a lei defina absolutamente impenhoráveis."
Destaca ainda que "A DECISÃO OBJURGADA NEGA VIGÊNCIA AO ARTIGO 6º, § 7º, DA LREF 1 9 . A extinção do Tema 986 do STJ e a introdução da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020 trouxe novas diretrizes tanto ao processo de recuperação judicial como ao de execução fiscal. Diferentemente do que aponta a magistrada não há razão para o juízo da Execução Fiscal deixe de penhorar bens do DEVEDOR. O que dispõe o artigo 6º, § 7.º-B é competência do Juízo da Recuperação Judicial, mediante meio de cooperação (art. 69, do CPC)..."
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja "declarada nula a decisão agravada e definitivamente cassada a decisão hostilizada por força dos argumentos expostos, com determinação do prosseguimento da Execução Fiscal contra ao DEVEDOR – diante de não ser facultado ao juiz natural indeferir pedido – ou ignorar o que foi pedido para lhe entregar conteúdo totalmente diverso do requerido -, o qual resulte na satisfação do credor, principalmente quando embasado no código de Processo Civil e lei especial, em lente objetiva a Lei de Execução Fiscal."
É o Relatório. Passo a decidir.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".(art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No caso concreto, os elementos trazidos aos autos demonstram, ainda que em análise sumária e não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O Estado da Bahia requer a penhora dos créditos que tem a receber pela empresa Executada/RN COMÉRCIO VAREJISTA, oriundos do Mandado de Segurança n.º 0001521-07.2008.4.01.3307 e pendentes de liquidação no cumprimento de sentença n.º 1004548-24.2021.4.01.3307, que tramitam perante a 2.ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA, que foi indeferido pelo Juízo de origem, sob o fundamento de inexistência de êxito em localizar ativos capazes de garantir a execução.

Dispõe o art. o art. 860 do CPC:

Art. 860 - Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Conforme se depreende da análise do dispositivo legal, a averbação da penhora, com destaque nos autos, tem por finalidade exclusiva a garantia do juízo executório, não implicando, por ora, em transferência de valores entre as partes, devendo aguardar-se o trânsito em julgado da ação originária

Nesse sentido, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15.

(…)

4. O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos.

5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02.

6. A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo "rosto" se pretende seja anotada a penhora requerida.

(…)

8. O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente.

(…)

12. Hipótese em que se verifica que o devedor não demonstrou, concretamente, que a penhora no rosto dos autos do crédito que eventualmente venha a lhe caber no procedimento de arbitragem se mostra excessivamente gravosa, tampouco que a medida se mostra ofensiva à sua dignidade ou ao paradigma da boa-fé objetiva, de modo a caracterizar ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC/73. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019.)

Na presente demanda, a penhora no rosto dos autos, pleiteada pelo Estado da Bahia, tem como objetivo assegurar um direito futuro e eventual do exequente, estando subordinada ao trânsito em julgado da ação principal e não acarretando, por ora, a indisponibilidade de valores, mas sim a constrição de um eventual direito do executado, sendo cabível, portanto, a averbação da penhora nos autos da execução fiscal.

Em situações análogas à presente, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência em face da r. decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar e determinou a habilitação do crédito da FESP - Cabimento - Habilitação de crédito prevista no art. 7-A da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, que se trata de mera faculdade - Crédito tributário e dívida da Fazenda Pública que não se sujeitam a concurso de credores ou a habilitação em falência de acordo com os artigos 187, do CTN e 29, da Lei nº 6.830/80 - Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com penhora no rosto dos autos da falência - Precedentes - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 30013593120238260000, Relator: Rubens Rihl, Julgamento: 28/04/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou não da decisão prolatada pelo juízo a quo, não devendo subsisti, pelo juízo ad quem apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial vituperado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

2. Tratando-se de cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública não há sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do que estabelece os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execução Fiscal

3. Ajuizada após a decretação da falência da empresa, a execução fiscal deve prosseguir no feito originário, no entanto, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJ-GO - AI: 05031164520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Publicação: DJ de 26/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO INDICADO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO E SUSPENSO. EXPECTATIVA DE DIREITO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

A penhora no rosto dos autos consiste na constrição de direito pleiteado em outra ação em curso proposta pelo executado contra terceiro. O objeto da penhora é, nesse caso, o direito litigioso incerto. Permite-se, portanto, a constrição sobre a expectativa de direito. Isso significa que a penhora pode ser efetivada em processo que se encontra em fase de conhecimento, sendo prescindível, portanto, a existência de título executivo judicial já constituído. Agravo de instrumento provido.
(TJPR - 0065308-64.2020.8.16.0000 - 15ª C.Cível - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 15.02.2021)
Assim, vislumbro, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, a necessidade de acolher o pedido formulado, uma vez que aparenta inegável o desacerto da decisão a quo.
Diante dos argumentos apresentados, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a averbação da penhora no rosto dos autos dos processos nº 0001521-07.2008.4.01.3307 e 1004548-24.2021.4.01.3307, ambos em tramitação na 2.ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA, devendo a Secretaria de origem promover os atos necessários para tanto.
Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findos os prazos, com ou sem manifestação da parte agravada, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8069878-21.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
Processo nº: 8069878-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: MICROSENS S/A e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante, MICROSENS S/A , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74318207 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8069878-21.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
Processo nº: 8069878-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: MICROSENS S/A e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante, MICROSENS S/A , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74318207 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8069878-21.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerente: Microsens S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
Processo nº: 8069878-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: MICROSENS S/A e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante, MICROSENS S/A , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74318207 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8044401-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73476290
Processo N° : 8044401-93.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418512645100000123138349

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8070830-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Equibaldo Da Paixao

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070830-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE EQUIBALDO DA PAIXAO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da interposição de recurso de Agravo de Instrumento, ID 73497104, proceda-se à intimação da parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões com fulcro no Art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se
Intime-se.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto De Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8002155-33.2021.8.05.0018 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Dos Santos Souza
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002155-33.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Após análise minuciosa dos autos, nota-se questão importante a ser esclarecida sobre a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Convém notar que esse benefício deve ser concedido aos realmente necessitados, a fim de evitar a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Vale esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do art. 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade, quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita. Por outro lado, em sintonia com o entendimento jurisprudencial, ante a presunção relativa de que goza a afirmação de pobreza para fins de obtenção do favor legal à gratuidade da justiça, cabe ao juiz aferir, no caso concreto, se houve o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida.
In casu, não se verifica nenhuma documentação, nos autos, capaz de demonstrar a condição de hipossuficiência alegada pela Apelante, que apresenta somente extrato bancário de uma única conta.
Desse modo, determino a intimação da recorrente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tais como recibos de salário, declarações de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho ou qualquer outro documento que sirva para tal fim, ou promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas relativas ao presente recurso.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.

P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU
ccsl 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8070460-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Djalma Jacobina Neto
Advogado: Djalma Jacobina Neto (OAB:BA74792)
Impetrado: Juiz De Direito Da 9ª Vara Civel E Comercial De Salvador
Interessado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8070460-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: DJALMA JACOBINA NETO
Advogado(s): DJALMA JACOBINA NETO (OAB:BA74792)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em atendimento aos pressupostos/requisitos obrigatórios para impetração do presente mandamus, condiciono a sua análise ao pagamento das custas pelo Impetrante, em até 05 (cinco) dias.
Determino, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do Impetrante para comprovar, sendo o caso, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça ou promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8061668-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubenita Souza Pinheiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061668-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: RUBENITA SOUZA PINHEIRO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A)

DESPACHO
De acordo com os documentos acostados, foi concedida a gratuidade de justiça em primeiro grau id 377242054, em exordial, razão pela qual concedo a gratuidade de justiça recursal.
Certificada a isenção do pagamento das custas do presente Agravo de Instrumento, proceda a Secretaria da Terceira Câmara com as diligências de praxe.
Publique-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8008586-32.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hilberto De Jesus Conceicao
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008586-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HILBERTO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos etc.
À vista da petição de ID nº 73288736, acompanhada da documentação a ela anexada, determino a intimação dos advogados do apelante para que promovam a habilitação dos herdeiros do falecido, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8058068-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Lima De Freitas
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058068-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA LIMA DE FREITAS
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879-A), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798-A), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407-A)

DESPACHO
Conforme certificado pela Secretaria no ID 70684972, não consta, na decisão de primeiro grau, a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte agravante. Todavia, considerando o histórico de crédito apresentado nos autos principais (ID 416483811), segundo o qual a fonte de renda da agravante é oriunda de benefício do INSS, que, após os descontos relativos aos empréstimos consignados, resulta em renda líquida inferior a um salário mínimo, resta comprovada a hipossuficiência da recorrente.
Desse modo, defiro a concessão dos efeitos da gratuidade da justiça ao presente recurso.
Proceda-se à regular tramitação do feito com as prerrogativas inerentes ao benefício concedido.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU
CCSL 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8066636-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)

Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74163435
Processo N° : 8066636-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162-A)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418492269200000123805507

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8070837-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sueli Magalhaes
Advogado: Luciana Pereira De Souza (OAB:BA54086-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070837-89.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUELI MAGALHAES
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA54086-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de pedido liminar ou de antecipação de tutela no presente recurso, intime-se a parte Agravada, BANCO DO BRASIL SA, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019 do CPC.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Cumpra-se
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8053231-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079-A)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080-A)

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74179508
Processo N° : 8053231-48.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080-A), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079-A)
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419063423700000123821856

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8002243-20.2023.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tamires Santos De Macedo
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: M. F. M. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002243-20.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TAMIRES SANTOS DE MACEDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de mérito, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001324-10.2021.8.05.0139 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Vinicius Barbosa Da Silva
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739-A)
Apelante: Ednalva Moreira Barbosa
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739-A)
Apelante: Erica Leticia Barbosa Da Silva
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739-A)
Apelado: Valdemy Romualdo Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001324-10.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS VINICIUS BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739-A)
APELADO: Valdemy Romualdo da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando-se os autos verifica-se certidão (ID 69218763) informando que a Secretaria do primeiro grau deixou de intimar o Réu/Apelado para contrarrazoar, em razão da revelia.
Assim, conheço do recurso de apelação, pois tempestivo.
Gratuidade mantida.
Remeta-se os autos ao Parquet, pois trata-se de interesse de menor.
Após, voltem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8046880-90.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74139335
Processo N° : 8046880-90.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419022768800000123782424

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8023988-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: I. A. F. C. C.
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Maria Do Socorro Carneiro Cesar Campos
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023988-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: I. A. F. C. C. e outros
Advogado(s):SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES, LIVIO GOMES RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONSUMERISTAS. PACIENTE MENOR IMPÚBERE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE E TRANSTORNO DISRUPTIVO DE DESREGULAÇÃO DE HUMOR. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RELATÓRIO MÉDICO CONSUBSTANCIADO. NECESSIDADE COMPROVADA. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. ALEGATIVA DE ATENDIMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TRATAMENTO QUE REQUER CONTINUIDADE E REGULARIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAUDE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA, NO PONTO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8023988-59.2024.8.05.0000, em que é Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Agravado I.A.F.C.C., menor impúbere, representado por sua genitora, Maria do Socorro Carneiro Cesar.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8023988-59.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: I. A. F. C. C.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Espólio: Maria Do Socorro Carneiro Cesar Campos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023988-59.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: I. A. F. C. C. e outros
Advogado(s):SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES, LIVIO GOMES RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8023988-59.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Agravado I.A.F.C.C., menor impúbere, representado por sua genitora, Maria do Socorro Carneiro Cesar.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8045192-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabrielhe Catharine De Almeida Garcia
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402-A)
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045192-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELHE CATHARINE DE ALMEIDA GARCIA
Advogado(s): MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO
AGRAVADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, §3°, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSO FINANCEIRO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DE CUSTAS SEM AFETAR SUA SUBSISTÊNCIA. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045192-62.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante GABRIELHE CATHARINE DE ALMEIDA GARCIA e como agravada CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8034977-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marina Rocha Amaral (OAB:PA28073)
Advogado: Yasmim Campelo De Souza Silva (OAB:PA35065)

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72570827
Processo N° : 8034977-27.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARINA ROCHA AMARAL (OAB:PA28073), YASMIM CAMPELO DE SOUZA SILVA (OAB:PA35065)
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510400428400000122263338

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8073207-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aziz Alberto Ramos Santos Filho
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663-A)
Agravado: Eliane Pereira Santos Walpen
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Antonio Armando Martinez
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Cleverlaine Sousa Reis
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Diego Douglas Cabral Sobrinho
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Fabiano Oliveira Silva
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Hellen Martins Ramos Da Silva
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Joemia Rodrigues Antunes Silva
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Katiane De Freitas Mota Gomes
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Marinalva Alves De Souza
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Leonardo Da Silva Dourado
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Lourisvaldo Novaes Lima Filho
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Luis Henrique Painelli
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Marcos Alves Pinheiro
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Maria Blandina Soares Miranda
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Marly De Almeida
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Natalia Bernardes

Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Natanael Francisco Rodrigues Mesquita Santos
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Nilza Neres De Souza
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Poliana Matos Gonzaga
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Rafael Galvao Ferreira
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Rodrigo Alves Dos Santos
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Rosilene Alves Da Costa Reis
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Silvane Maria Sobrinho
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Socorro Silvana Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Sonia Barbosa
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Thales Vinicius Silva
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Wilian Rodrigues Siqueira
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073207-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AZIZ ALBERTO RAMOS SANTOS FILHO
Advogado(s): FABIOLA MORAES AMARAL (OAB:BA23663-A)
AGRAVADO: ELIANE PEREIRA SANTOS WALPEN e outros (26)
Advogado(s): JOEMIA RODRIGUES ANTUNES SILVA (OAB:BA80420), VITORIA CAROLINA VERAS DOS SANTOS (OAB:-GO67994)
MAF 03
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AZIZ ALBERTO RAMOS SANTOS FILHO, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Cruz Cabrália, nos autos da ação originária nº 8001640-66.2024.8.05.0220, ajuizada por KATIANE DE FREITAS MOTA GOMES e outros, nos seguintes termos:

"...Isto posto, com fulcro no artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR o afastamento do requerido AZIZ ALBERTO RAMOS SANTOS FILHO, do cargo de Presidente da Associação dos Proprietários e Moradores do Empreendimento Outeiro do Descobrimento – ASPROMOD-LPD, e ato contínuo NOMEIO o profissional AYRTON VIEIRA DE MORAIS, CRC 1SP 327.681/O-2, Tel. (13) 9624-8207, e-mail: ayrton.vmorais@gmail.com como INTERVENTOR JUDICIAL, para gerir a associação pelo tempo que durar o processo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o presente encargo, apresentando proposta de honorários, em caso positivo.
Se aceito o múnus, deverá indicar endereço completo e forma de contato com as partes, nos moldes do artigo 431-A do CPC.
Lado outro, ante a natureza da presente ação, CITE-SE o requerido para prestar contas relativas ao seu mandato de presidente da Associação dos Proprietários e Moradores do Empreendimento Outeiro do Descobrimento – ASPROMOD-LPD, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
CASO o réu não conteste o pedido, haverá julgamento antecipado de mérito, nos termos do §4º do artigo 550 c/c 355, ambos do CPC.
Os requerentes se encontram sob o pálio parcial da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelos autores..."
Irresignado, interpôs o Agravante o presente recurso, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão supracitada, alegando, em síntese:

Incompetência do Judiciário para interferir em atos internos da associação, argumentando que questões como prestação de contas e destituição de presidente devem ser tratadas em assembleia geral, conforme o estatuto da associação;
Violação ao art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, que veda a interferência estatal no funcionamento de associações;
Falta de quórum mínimo nas assembleias realizadas, o que inviabilizaria decisões legítimas dentro da própria entidade;
Suposta ausência de indícios concretos de irregularidades capazes de justificar a intervenção judicial, destacando a inexistência de fundamentos para a tutela antecipada.
É, em suma, o relatório.
Decido, adiante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preparo recursal no ID 74250459.

Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, outrossim, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.

Dito isso, em análise sumária dos autos, se afere, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada.

Pois bem.

Na hipótese, os autos revelam indícios de irregularidades graves na administração da associação, conforme apontado na decisão recorrida.

Entre elas, destaca-se a ausência de convocação formal para assembleias, a não prestação de contas de forma transparente e relatos de desvio de valores destinados à associação, supostamente transferidos para contas particulares.

Tais elementos, ainda que dependam de maior dilação probatória, denotam indícios suficientes para justificar a intervenção judicial como medida de proteção aos interesses coletivos dos associados.

A autonomia das associações, garantida pela Constituição Federal, não é absoluta, cedendo espaço para a atuação do Judiciário em casos de violação de direitos e desrespeito aos próprios instrumentos normativos internos.

A concessão de efeito suspensivo poderia perpetuar a situação de descontrole e falta de transparência na gestão da associação, agravando os prejuízos aos associados.

Deste modo, a manutenção da decisão de primeiro grau, ao contrário do alegado pelo recorrente, preserva os interesses coletivos e possibilita a apuração de responsabilidades enquanto assegura a continuidade da administração por meio do interventor judicial.

Não há, nos autos, portanto, demonstração concreta de que o agravante sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação caso a decisão seja mantida até o julgamento definitivo do recurso.

Assim, a decisão primeva está amparada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, limitando-se a medidas necessárias para assegurar a lisura e a transparência na gestão da associação, não se vislumbrando, a priori, qualquer abuso ou excesso que justifique a suspensão imediata de seus efeitos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado no presente agravo de instrumento, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8038469-95.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038469-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ALESSANDRO MENDES CARDOSO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO MENDES CARDOSO, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74352358, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8059797-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravante: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Carina Mello Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059797-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: CARINA MELLO FERREIRA
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Em atenção ao regramento inserto no Art. 144, inciso IX do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para apreciação e julgamento do presente recurso, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que adote as providências necessárias a sua regular redistribuição, guardada a devida compensação.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8020351-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravante: Pdg Construtora Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Anete Caroline Queiroz Roza
Advogado: Caroline Macedo Santana (OAB:BA67143-A)
Advogado: Jonatas Da Cruz Santana (OAB:BA50121-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020351-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: ANETE CAROLINE QUEIROZ ROZA
Advogado(s): JONATAS DA CRUZ SANTANA (OAB:BA50121-A), CAROLINE MACEDO SANTANA (OAB:BA67143-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e PDG CONSTRUTORA LTDA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de anulação de leilão nº 8005815-81.2024.8.05.0001, proposta por ANETE CAROLINE QUEIROZ ROZA FRAGA, deferiu a tutela de urgência.
Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que o feito foi distribuído para a eminente Desa. Gardênia Pereira Duarte, integrante da Quarta Câmara Cível (ID 59484828).
Entretanto, em decisão de ID 62194832, foi reconhecida a conexão da ação de origem com a de nº 0574299-77.2017.8.05.0001, que discutia a compra e venda do mesmo imóvel, cuja apelação fora anteriormente distribuída a este relator.
Examinando os autos da apelação nº 0574299-77.2017.8.05.0001, todavia, observa-se que, em sessão de julgamento realizada em 03/09/2024, a eminente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus inaugurou divergência, que foi acompanhada pelos demais julgadores, sendo S.Exa. designada para lavrar o correspondente acórdão e, portanto, assumindo a relatoria do feito, conforme certidão de ID 68659312 dos mencionados autos.
Na forma do artigo 930, parágrafo único, do CPC/2015:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
Previsão semelhante encontra-se inserida no artigo 160, caput, do RITJ-BA:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Ante o exposto, destarte, com fundamento no artigo 930, parágrafo único, do CPC/2015 e no artigo 160, caput, do RITJ-BA, reconheço a existência de prevenção e, por via de consequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que promova a redistribuição do feito à Relatora preventa da Apelação nº. 0574299-77.2017.8.05.0001, a Exma. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8010061-62.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noemi Borges Andrade
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114-A)
Apelado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010061-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOEMI BORGES ANDRADE
Advogado(s): GABRIELA ELEN MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA53114-A)
APELADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...

Antes de adentar na análise da demanda recursal interposta pela UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA, necessário se faz retificar os polos ativo e passivo deste processo.

Assim, promova a Secretaria as providências necessárias à regularização do quanto acima exposto.

Nova conclusão, oportunamente.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0001892-19.2014.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelante: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelante: Sueli Nascimento De Oliveira Soares
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Apelado: Sueli Nascimento De Oliveira Soares
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)

Apelante: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelado: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0001892-19.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO, ANDRE PACHECO RANGEL
APELADO: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE PACHECO RANGEL, JOSE CARLOS BRANDAO FILHO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante LUIZ CARLOS SIMOES SOARES, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74399153, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0001892-19.2014.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelante: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelante: Sueli Nascimento De Oliveira Soares
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Apelado: Sueli Nascimento De Oliveira Soares
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Apelante: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelado: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0001892-19.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO, ANDRE PACHECO RANGEL
APELADO: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE PACHECO RANGEL, JOSE CARLOS BRANDAO FILHO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA SOARES, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74399153, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0001892-19.2014.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelante: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelante: Sueli Nascimento De Oliveira Soares
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Apelado: Sueli Nascimento De Oliveira Soares
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Apelante: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelado: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0001892-19.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO, ANDRE PACHECO RANGEL
APELADO: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE PACHECO RANGEL, JOSE CARLOS BRANDAO FILHO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante LUIZ CARLOS SIMOES SOARES, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74399153, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8073082-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos De Andrade Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravante: Espólio Waldomiro Araújo Souza Registrado(a) Civilmente Como Waldomiro Araujo Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073082-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA, CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA e outros no ID , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 74172763.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8073082-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos De Andrade Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravante: Espólio Waldomiro Araújo Souza Registrado(a) Civilmente Como Waldomiro Araujo Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)

Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073082-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA, CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA e outros no ID , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 74172763.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8071371-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eugenio Magnarin
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Agravante: Esla Silva De Jesus
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Agravante: Ana Maria Souza Santana
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Agravante: Jose Manoel De Santana
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Agravado: Ivania Maria Mesquita Rodrigues
Agravado: Pauliran De Almeida Montalvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8071371-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EUGENIO MAGNARIN e outros (3)
Advogado(s): SAMIRA RIOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: Ivania Maria Mesquita Rodrigues e outros

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8069529-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Teresa Cristina Queiroz Guimaraes De Souza
Advogado: Manoel De Santana Marques (OAB:BA25805-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069529-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERESA CRISTINA QUEIROZ GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SANTANA MARQUES (OAB:BA25805-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): _____
CERTIDÃO _____

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direto, que incorreu em erro ao expedir a certidão de trânsito em julgado ID 74017744, haja vista o processo esta em prazo para recurso até ás 23 horas e 59 minutos do dia 17/12/2024. Certifico também que procedemos o desentranhamento da referida certidão bem como, comunicamos ao Juiz a quo, através de e-mail conforme documentos de comprovação em anexo. Secretaria da 3ª Câmara Cível, 5 de dezembro de 2024.
ALINE DE JESUS
3ª Câmara Cível - Funcionário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8073082-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos De Andrade Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravante: Espólio Waldomiro Araújo Souza Registrado(a) Civilmente Como Waldomiro Araujo Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073082-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA, CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8073082-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos De Andrade Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravante: Espólio Waldomiro Araújo Souza Registrado(a) Civilmente Como Waldomiro Araujo Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073082-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA, CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8013065-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Marcia Cardoso Da Anunciacao

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Maria Marcia Cardoso Da Anunciacao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013065-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA MARCIA CARDOSO DA ANUNCIACAO e outros
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)
APELADO: MARIA MARCIA CARDOSO DA ANUNCIACAO e outros
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A), RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)

DESPACHO
Intime-se a autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos carreados às contrarrazões da ré (Ids 69421555/69421556), ex vi do art. 437, §1º do NCPC.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8070110-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Helio Evangelista De Souza
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Agravado: Banco Agiplan S.a.
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070110-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO HELIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270-A), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946-A)
AGRAVADO: BANCO AGIPLAN S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Os autos vieram-me conclusos para manifestação acerca da gratuidade da justiça, conforme certidão de id. 74071296.

Da análise dos fólios principais (processo n. 8010551-30.2024.8.05.0103), verifico que o autor, ora agravante, teve deferido em seu favor os benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que, uma vez concedida a benesse, ela se conserva em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada, o que não ocorreu.

Dessa forma, certificado o transcurso do prazo, proceda-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO
8073322-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hilberto Mascarenhas Alves Da Silva Filho
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129-A)
Advogado: Alberto Soares De Sampaio Geyer Abubakir (OAB:BA14947-A)
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675-A)
Agravado: Josinha Pacheco- Consultoria Imobiliaria Ltda
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170-A)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073322-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s): MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA49675-A), PAULO LACERDA RIBEIRO BRUSELL ROCHA (OAB:BA42129-A), ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR (OAB:BA14947-A)
AGRAVADO: JOSINHA PACHECO- CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s): OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA51740-A), SIMONE NERI (OAB:BA11170-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, contra decisão (ID 455245071, autos principais) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Monitória, ajuizada em desfavor de JOSINHA PACHECO - CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, deferiu a gratuidade ao agravado, bem como reconheceu a tempestividade dos embargos à monitória, nos seguintes termos:
"...Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulada pela parte ré, visto que os documentos acostados à petição de ID. 453515549 demonstram a sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.
Ademais, reconheço a tempestividade dos embargos à monitória apresentados no ID. 439660866, tendo em vista que, diante da nulidade da citação de ID. 433247836, o prazo teve início na data do comparecimento espontâneo da requerida (art. 239, §1º, do CPC). A esse respeito, ressalta-se que a requerida demonstrou que possui sede em endereço diverso daquele informado na inicial, não tendo o autor se desincumbido de provar a existência de filial no referido endereço..."
Irresignado, em suas razões (ID 74272429), aduz, o agravante, em apertada síntese, a ausência de hipossuficiência financeira da agravada, destacando que esta realiza locação de imóveis de alto padrão e reside em bairro nobre da cidade de Salvador, o que comprovaria a incompatibilidade com o deferimento da gratuidade de justiça.
Suscita a intempestividade dos embargos à monitória, argumentando que a agravada foi regularmente citada por meio postal e deixou escoar o prazo para sua manifestação.
Pontua que, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica da agravada, esta não possui sede fixa e apresenta comportamento processual que evidencia tentativa de obstrução à Justiça.
Pugna que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar os efeitos da decisão vergastada, e, ao final, o seu provimento, de modo que seja indeferido os benefícios da gratuidade de justiça concedidos a agravada, bem como sejam declarados intempestivos os embargos à monitória.

Preparo recursal recolhido (ID 74272453).
Processo distribuído à Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sorteio, cabendo-me a respectiva Relatoria.

É, pois, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a questão, em suma, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.
Neste momento, contudo, não serão decididas as questões de mérito, mas se os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar estão preenchidos, conforme com as regras pertinentes ao instituto da antecipação de tutela, em razão da estreita via do Agravo de Instrumento, que veda a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Destaques meus)
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).”. (Destaques meus)
Consabido, o deferimento da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou, ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar.

A propósito, dispõe o art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Destaques meus)

Dito isto, numa análise sumária dos autos, não vislumbro a existência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Compulsando os autos originários, no que tange à alegação de intempestividade, verifico que a citação (ID 433247836, autos principais) foi remetida para endereço diverso do indicado no contrato de mútuo firmado entre as partes (ID 425105802, autos principais).

Esse fato evidencia que a citação inicial não atendeu aos requisitos de regularidade previstos nos artigos 242, 247 e 248, do CPC, comprometendo o início do prazo para apresentação dos embargos.

Ademais, a jurisprudência consolidada reconhece a necessidade de comunicação válida e eficaz para que a citação produza seus efeitos legais. Nesse cenário, o prazo para apresentação de embargos à monitória somente pode ser contado a partir da intimação válida.

Ora, conforme já decidido pelo STJ em julgado de relatoria da Min. Nancy Andrighi (REsp 1.456.632-MG), “o defeito ou a ausência de intimação - requisito de validade do processo (art. 236, § 1º e 247 CPC/73 - arts. 272, § 2º e 280 do CPC/15)- impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte. Tratam-se de vícios transrescisórios”.

Portanto, os embargos à monitória devem, a princípio, ser considerados tempestivos, não havendo, neste momento processual, elementos suficientes que infirmem tal conclusão.

Quanto à gratuidade de justiça, verifico que a decisão agravada considerou a documentação apresentada pela agravada para deferir o benefício. De acordo com o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira, salvo prova em contrário.

Sobre a matéria em comento, cediço que o Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira. Veja-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1° Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.

No caso em apreço, o agravante, por sua vez, não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar que a agravada possui condições financeiras de arcar com os custos processuais, limitando-se a argumentos genéricos e provas indiretas.

Cabe ressaltar que a fase processual atual não permite análise definitiva sobre a questão, que poderá ser revista à medida que novas provas forem produzidas.

Dessa forma, entendo não haver fundamento suficiente para suspender os efeitos da decisão agravada quanto à concessão da gratuidade de justiça.

À vista disso, numa análise sumária dos autos, nos estreitos limites de análise liminar, não vislumbro a existência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, não se afigurando, por ora, prudente e coerente reverter a decisão hostilizada, por não ter se caracterizado equivocada.

Conclusão:

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento deste recurso.

Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se Cumpram-se formalidades legais.
Nova conclusão, oportunamente.

IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8044643-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Agravado: Pregoeiro Do Instituto Do Patrimônio Artístico E Cultural Da Bahia - Ipac
Agravado: Diretor Geral Do Instituto Do Patrimõnio Artístico E Cultural Da Bahia - Ipac
Agravado: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044643-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP
Advogado(s): LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES, LEONARDO SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO: PREGOEIRO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC e outros (2)

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74386445, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8073358-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927-A)

Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731-A)

Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74309775
Processo N° : 8073358-07.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927-A)
KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510140723600000123946977

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0314385-28.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Recieri Verardi
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845-A)
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691-A)
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890-A)
Apelado: Luigi Donazzan
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353-A)
Apelado: Granita - Brazilian Granites & Italian Technology Ltda - Me
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0314385-28.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RICARDO RECIERI VERARDI

Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008-A), RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563-A), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845-A), MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691-A), ADRIANO BASTOS SILVA (OAB:BA23890-A)
APELADO: LUIGI DONAZZAN e outros
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353-A), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta por RICARDO RECIERI VERARDI contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, que extinguiu o processo de usucapião extraordinário sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono da causa, nos seguintes termos:

"(...) No caso dos autos, observa-se que o autor (i) faltou à audiência de instrução e julgamento, não apresentando qualquer justificativa, (ii) deixou de regularizar sua capacidade processual, inobstante intimado (ID 391611769), e (iii) quedou-se inerte diante da intimação para se manifestar acerca da certidão de ID 404039372.
Forçoso, portanto, extinguir o feito em razão da desídia do acionante e da irregularidade existente na representação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III e no art. 76, § 1º, inciso I, ambos do CPC, julgo EXTINTO OPEDIDO DA AÇÃO, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 485, § 2º do CPC (...)".
O apelante ajuizou ação de usucapião extraordinário, alegando ser legítimo possuidor de imóvel situado às margens da BR-324.
Após diversas movimentações processuais, o Juízo a quo entendeu que houve desídia da parte autora, especialmente diante da ausência do autor à audiência de instrução e julgamento, sem apresentação de justificativa, além da inércia em regularizar a representação processual. Com base nessas razões, o processo foi extinto.
Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a extinção ocorreu sem que fosse intimado pessoalmente para suprir a suposta desídia, conforme exigido pelo art. 485, §1º, do CPC. Alega que as intimações foram feitas apenas por meio do advogado constituído, o que é insuficiente para justificar a extinção do feito por abandono.
Os apelados, GRANITA BRAZILIAN GRANITES E ITALIAN TECHNOLOGY LTDA., apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, argumentando que o autor se manteve inerte durante o trâmite processual, o que caracterizou abandono da causa.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Do cotejo dos autos, depreende-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a parte recorrente não comprovou a hipossuficiência quando intimado e não recolheu o preparo do recurso no prazo estabelecido conforme certidão de Id. Num. 65246040, ressaltando o recolhimento ainda o recolhimento a menor do preparo sobre o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) tendo o juízo de primeiro grau modificado o valor da causa para R$ 6.430.000,00 (seis milhões quatrocentos e trinta mil reais), conforme decisão de Id. Num. 305102024 dos autos em primeiro grau.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, pelos fundamentos aqui aduzidos.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8059894-13.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tandick Resende De Moraes Junior
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376-A)
Impetrado: Segunda Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059894-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR
Advogado(s): MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376-A)
IMPETRADO: Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os auto de mandado de segurança impetrado por Tandick resende Moraes Junior, em face de ato coator a Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta das Juízas de Direito, MARIA LÚCIA COELHO MATOS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA.
Aduz em suas razões que moveu o proc. nº 0000124-47.2023.8.05.0103, ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais, motivada pelo fato do Banco Itaucard ter negativado indevidamente o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a cobrança do Banco Itaú seria indevida porquanto a fatura do Cartão de crédito referente ao mês da cobrança teria sido integralmente adimplida, de forma que a Juíza singular proferiu sentença de procedência da ação.
Assevera que o banco réu, naqueles autos, interpôs recurso Inominado, que foi provido monocraticamente pela Relatoria, reformando a sentença primeva para improcedência da ação. Desafiou a decisão monocrática através de agravo interno, que foi improvido pelo colegiado da 2ª Turma.
Afirma que a decisão e acórdão combatidos teriam incorrido em erro de interpretação, desconsiderando fatos e provas constantes dos autos de que o cartão de crédito dos quais se originou o débito foi adquirido mediante fraude, tendo as, as compras, sido realizadas em outra unidade da federação, eivando de teratologia a decisão ora impugnada.
requereu medida liminar no sentido de serem suspensos os efeitos do Acórdão ora impugnado nos autos nº 0000124-47.2023.8.05.0103, afirmando estarem presentes os requisitos para sua concessão.
É o que importa relatar. DECIDO.
Cumpre, inicialmente, analisar a competência para análise do presente recurso.
Nesse sentido o Superior tribunal de Justiça editou a Súmula 376, que atribui às próprias turmas recursais a competência para apreciar MS impetrado contra ato de juiz do Juizado. Vejamos:
Súmula n. 376 do STJ - Enunciado - Compete a Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. (SÚMULA 376, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)
O TJBA entende ser de competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais. Portanto, incabível a impetração de mandado de segurança perante as Câmaras Cíveis do TJBA, contra acórdão exarado pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis desta capital, pois a elas não foi dada a competência de revisão dos julgados dos Juizados Especiais. Neste sentido:
ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO JUIZADO CÍVEL E DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. SUMULA 376 STJ. PRECEDENTES STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial” - Sumula 376 do STJ. As Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais. Portanto, incabível a impetração de mandado de segurança contra acórdão exarado pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis desta capital, pois a ele não foi dada a competência de revisão dos julgados dos Juizados Especiais. In casu, o Agravante não apresentou elementos capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. (TJ-BA - MS: 80082281220208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA PRÓPRIA TURMA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO MANDAMUS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – STJ, STF e DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO - “É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, que compete à própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus membros”. (STJ - AgRg no RMS 46.381/CE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julg.: 25/11/2014, DJe 02/12/2014) - Conflito improcedente, para declarar a competência da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais para processar e julgar a ação mandamental. (TJ-BA - CC: 80120507720188050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/06/2020)
Diante do exposto, hei por bem reconhecer ex officio a incompetência desta Terceira Câmara Cível para processar e julgar a presente ação mandamental, pelo que determino sua redistribuição a uma das Turmas Recursais do sistema dos Juizados Especiais do TJBA.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8071843-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wolfgang Schneider
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677-A)
Agravado: Francineide Rocha Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071843-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: WOLFGANG SCHNEIDER
Advogado(s): TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169-A), CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677-A)
AGRAVADO: FRANCINEIDE ROCHA SILVA
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acostou aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência.
Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Posto isto, determino a intimação da parte Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove hipossuficiência colacionando aos autos documentos probatórios que demonstram a sua fragilidade econômica(art. 99, § 2º, CPC), tais quais CTPS, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses e declaração do Imposto de Renda, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador-Ba, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8073275-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Hildelia Mamede Bastos Silva
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073275-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: HILDELIA MAMEDE BASTOS SILVA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA18691-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS nº 8172240-98.2024.8.05.0001, movida por HILDELIA MAMEDE BASTOS SILVA, decidiu da seguinte forma:
“Assim, inaudita altera pars, diante da probabilidade do direito da parte autora e das provas adunadas aos autos, com fulcro nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal e amparada no artigo 84, §3º, do CDC c/c art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando que a parte ré suspenda a aplicação dos reajustes ora impugnados, desde o ano de 2020, substituindo-os pelos índices estabelecidos pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares no período, devendo emitir boletos para pagamento das mensalidades de acordo com os parâmetros ora estabelecidos, em 05 (cin-

co) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a hipótese de descumprimento. O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta."

Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que a agravada não demonstra o perigo de dano através do reajuste aplicado.

Aduz que a sinistralidade é uma das modalidades de reajuste prevista no contrato e é admitida pela ANS.

Defende que a manutenção da liminar acarretará em danos no patrimônio financeiro da operadora de saúde.

Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

Eis o relatório, passo a decidir.

Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.

Recurso tempestivo e preparo recolhido em IDs 74263305 e 74263306.

Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, exige-se a demonstração de plausibilidade do direito invocado e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão seja mantida até o julgamento do mérito.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, a Agravada apresentou documentação aos autos que demonstram, em análise superficial, indícios de que os reajustes aplicados podem, de fato, serem considerados abusivos, especialmente considerando o percentual elevado em comparação com os índices autorizados pela ANS.

Dessa forma, a probabilidade do direito da Agravada está evidenciada pela comparação dos percentuais de reajustes aplicados ao longo dos anos com aqueles estabelecidos pela ANS. Além disso, o perigo de dano está presente, uma vez que a manutenção dos valores atuais podem inviabilizar o pagamento das mensalidades por parte da recorrida, colocando em risco a continuidade de sua cobertura de saúde.

Entrementes, a decisão a qual se ataca requerendo suspensividade, demonstra em análise perfunctória, cumprir os requisitos do art. 300 do CPC, pois restou demonstrada a urgência nos documentos acostados, em razão do excessivo reajuste aplicado ao contrato, implicando na incapacidade da segurada/consumidora em adimplir as mensalidades.

Cabe ainda destacar que a decisão atacada condiciona o cumprimento da liminar por parte do plano de saúde ao pagamento das parcelas. Essa medida, além de assegurar o equilíbrio entre as partes, protege a agravante contra o risco de inadimplemento e, ao mesmo tempo, garante que o plano de saúde não seja prejudicado financeiramente até que se resolva a controvérsia sobre os reajustes.

Encontra-se amparo sobre o tema na jurisprudência deste Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018120-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: PAULO CEZAR BATISTA CHAGAS Advogado (s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE C/C COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA, POR PARTE DA RÉ, DO REAJUSTE NO PERCENTUAL APLICADO. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. DETERMINAÇÃO À PARTE AGRAVADA QUE SE ABSTENHA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, SUSTANDO O AUMENTO ABUSIVO APLICADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FORÇA DO CONTRATO CELEBRADO. DEPÓSITO JUDICIAL PELO AUTOR DAS PRESTAÇÕES A VENCER OU EMISSÃO PELA RÉ DOS BOLETOS VINCENDOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8018120-08.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, PAULO CEZAR BATISTA CHAGAS, e como Agravada, BRADESCO SAÚDE S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão vergastada, a fim de compelir à parte Agravada que se abstenha das cobranças indevidas, sustando o aumento abusivo aplicado, mantendo integralmente os serviços prestados por força do contrato celebrado, além de propiciar que a parte autora proceda ao depósito judicial das prestações a vencer no importe de R$ 1.367,24 (mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ou que a Ré emita os boletos vincendos nesse valor, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 24 de agosto de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS05 (TJ-BA - AI: 80181200820218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021)

Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).

Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Salvador - Ba (datado e assinado eletronicamente)

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8073209-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dina Gomes Fernandes
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073209-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DINA GOMES FERNANDES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DINA GOMES FERNANDES em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que declarou a sua incompetência para processar e julgar a ação proposta, por meio da qual busca a parte autora ver cumprida, obrigação de pagar do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
No entanto, a agravante defende que a Seção de Direito Público, em decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau.
O agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, com base no art. 1.019, I, do CPC, reformando a decisão agravada, passando a reconhecer o juízo prevento como competente para processar e julgar a ação, qual seja, a 7ª Vara da Fazenda Pública.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De logo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte agravante.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Para a concessão do efeito suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), exige-se a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
O agravante sustenta que a presente demanda é autônoma, sendo ação de cunho indenizatório, motivo pelo qual entende que deveria tramitar no juízo de primeiro grau, afastando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Todavia, a decisão agravada fundamentou-se na interpretação do art. 516, I, do CPC, que estabelece que o cumprimento de sentença coletiva deve ocorrer perante o tribunal competente para o julgamento da ação originária.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
A propósito, cumpre disponibilizar o link de acesso à gravação da mencionada sessão de julgamento:
https://sessoes2.tjba.jus.br/nvideo/10164
Em relação ao periculum in mora, o agravante sustenta que a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça causaria grave prejuízo, uma vez que o processo seria deslocado para um juízo que não possui a competência adequada para analisar o mérito da demanda indenizatória, o que poderia gerar atraso significativo na tramitação e eventual prejuízo ao direito à prestação jurisdicional célere e adequada.
Indubitavelmente a continuidade do processo em juízo / instância supostamente incompetente acarreta risco de nulidade e potencial retardamento processual, o que caracteriza o periculum in mora necessário para a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, vislumbrando a plausibilidade da tese recursal e o risco de dano irreparável em razão de possível atraso processual e nulidade futura, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão agravada, mantendo-se a tramitação da ação no juízo de origem até o julgamento final deste agravo.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, pessoalmente, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, conforme norma contida no art. 183 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-Ba, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8048526-75.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Moacir Gomes Da Silva
Advogado: Jose Carlos De Almeida (OAB:DF12409)
Agravante: Maria Vanda Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos De Almeida (OAB:DF12409)
Agravado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048526-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MOACIR GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE ALMEIDA (OAB:DF12409)
AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Gomes da Silva e Maria Vanda Alves da Silva contra decisão proferida nos autos da ação de execução nº 0003400-49.2009.8.05.0274, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista, Bahia, que rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados pela parte agravada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.
Considerando que o objeto do presente agravo envolve questões que podem ser equacionadas mediante consenso entre as partes, especialmente no que tange aos índices de correção monetária e à suposta capitalização mensal de juros, entendo ser oportuna a tentativa de autocomposição, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da pacificação social.
Cabe pontuar que, nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal, é dever do magistrado fomentar a resolução consensual dos conflitos, utilizando-se dos mecanismos disponibilizados pelo sistema judiciário.
Assim, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de 2º grau para a designação da audiência de conciliação.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8044385-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thais Andrade Queiroz Da Silva
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388-A)
Agravante: Espólio De Almir Alves Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Almir Alves Queiroz
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388-A)

Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044385-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: THAIS ANDRADE QUEIROZ DA SILVA e outros
Advogado(s): ANA CLEIDE DA CRUZ SANTOS (OAB:BA39388-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Almir Alves Queiroz contra decisão interlocutória proferida nos autos da Execução Fiscal nº 8062950-22.2022.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador/BA, que reconsiderou sentença anterior e reconheceu a legitimidade passiva do Espólio quanto aos débitos fiscais do instituidor.
O agravante pretende a reforma da decisão recorrida, alegando, entre outros fundamentos, a violação ao devido processo legal, à coisa julgada e ao entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ.
Passo a decidir.
Nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, é indispensável o preparo no ato de interposição do recurso, salvo nas hipóteses de concessão de gratuidade de justiça ou dispensa expressamente prevista em lei.
No caso dos autos, o agravante não comprovou o recolhimento das custas de preparo no momento da interposição do recurso, tampouco demonstrou a concessão prévia de gratuidade da justiça. Não há, nos autos, pedido ou deferimento de assistência judiciária gratuita que pudesse justificar a ausência do preparo.
Ainda, intimado para regularizar o preparo nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o agravante permaneceu inerte. Tal omissão implica a aplicação da penalidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, qual seja, a inadmissibilidade do recurso.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, em razão de sua deserção.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8071377-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sidnei Conceicao Teixeira
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071377-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SIDNEI CONCEICAO TEIXEIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sidnei Conceição Teixeira, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., deferiu liminar de busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária, com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/1969, nos seguintes termos:
“... A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia coligido no ID 474378594, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial colacionada no ID 474378600, fls. 03. Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial: PKT1341, MARCA: RENAULT, MODELO: KWID INTENSE 1.0 FLE, Cor: PRATA, ANO: 2017, RENAVAM: 001135786442, CHASSI:93YRBB000JJ055069, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar...”

Em suas razões recursais (ID 73662716), requer a gratuidade de justiça em sede recursal.
No mérito, argui que a decisão agravada foi proferida sem observância ao contraditório substancial, que haveria conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional nº 8125552-78.2024.8.05.0001, previamente ajuizada e em trâmite perante a 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que discute a relação jurídica subjacente, o que atrairia a necessidade de suspensão do processo.
Alega, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar deferida pelo Juízo a quo, com destaque para a inexistência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora".
Nestes termos, pugna que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para que sejam suspensos os efeitos da medida de busca e apreensão, "...devendo ser observada as regras de competência insculpidas no CPC, sendo o processo originário remetido ao Juízo da 09ª vara de Relações de Consumo de Salvador/BA...". Ao final, pugna que este seja este conhecido e provido, em seu mérito, para reformar, em definitivo, a decisão agravada.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, defiro ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 99, §2º do CPC, porquanto, da juntada do documento de ID 74257380, infere-se que o mesmo percebe remuneração inferior a 05 (cinco) salários mínimos.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, outrossim, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado ou ainda possa causar à parte, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em questão, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão presentes, devendo ser mantida a decisão interlocutória de origem.
Cinge-se a controvérsia, em suma, em aferir a legalidade da busca e apreensão movida pelo Agravado, mesmo já preexistindo ação revisional discutindo as cláusulas do contrato.
De logo, é imperioso pontuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser modificada neste momento.
Sobre o tema, o STJ já sumulou o entendimento de que o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracterizada a mora (súmula nº 380), havendo, para tanto, a necessidade de reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, antes do período de inadimplência, no bojo da ação revisional que corre concomitantemente à busca e apreensão. Confira-se:
Súmula 380-STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
A propósito, confira-se o acórdão paradigma, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, do qual se originou o entendimento vinculante ora em comento:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
(...)
2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
(STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 216 RSSTJ vol. 35 p. 48)
-Destaquei
Nesse trilhar, insista-se que, para o sobrestamento da ação de busca e apreensão, como pretende o Agravante, faz-se mister o reconhecimento de abusividade de algum dos encargos exigidos no período da adimplência contratual, sendo insuficiente o simples ajuizamento da ação revisional discutindo abusividades em potencial. Note-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.
1. Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no AREsp 719.363/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)
Isto posto, atente-se que, nos autos da ação revisional nº 8125552-78.2024.8.05.0001, o MM. Juízo de Direito da 9ª Vara da Comarca de Salvador não proferiu qualquer pronunciamento no sentido de deferir pleito liminar em favor da parte autora, limitando-se, todavia, a determinar a emenda da inicial (ID 476225332 – PJE 1º Grau), de sorte que o processo ainda se encontra pendente de decisão.
Com efeito, como, na citada ação revisional, ainda inexiste decisão terminativa reconhecendo alguma das alegadas abusividades contratuais, remanesce a mora do devedor que justifica a presente busca e apreensão.

Outrossim, não prospera o pleito de remessa dos autos para reunião dos processos, tampouco o de incompetência do MM. Juízo da 16ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador, uma vez que, na linha da jurisprudência pacífica do STJ, encampada por este Sodalício, não há conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, mas simples prejudicialidade externa, já que a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) em ambas as ações não se confunde: na última, a causa de pedir próxima é a mora do devedor e, na primeira, é a suposta ilegalidade das cláusulas.

Confira-se, neste sentido, precedentes correlatos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. LIDE REVISIONAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a simples propositura do feito revisional não constitui fundamento, per si, de exclusão da mora.
Nessa esteira, em consulta aos fólios da Ação Revisional n.º 0501142- 33.2014.8.05.0080, onde se discute o contrato objeto da presente lide, observa-se que, além de ter sido denegada a antecipação de tutela, sequer foi prolatada decisão terminativa, demonstrando que a liquidez e a própria exigibilidade do crédito oriundo do pacto não restaram afastadas.
Assim, sendo a mora a condição sine qua non da Ação de Busca e Apreensão, e havendo a sua caracterização no presente caderno processual, mostra-se juridicamente possível a pretensão de retomada do bem.
No que pertine ao pleito de julgamento conjunto das lides de Ação de Busca e Apreensão e Revisional, imperiosas algumas considerações.
Consabido, não são conexas a Ação de Busca e Apreensão e a Revisional, por conterem pedido e causa de pedir diversos, malgrado a relação jurídica trate do mesmo contrato.
(...)
Ademais, nos termos da Súmula nº 380, do STJ, a discussão sobre as cláusulas contratuais em Revisional não acarreta o sobrestamento da Busca e Apreensão, pois, como já salientado, não há conexão entre as Ações, mas, sim, prejudicialidade externa, posto que ambas discutem idêntico contrato.
(TJ-BA - APL: 05001090820148050080, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. É entendimento assente na jurisprudência que inexiste conexão entre as ações de busca e apreensão e ação de revisão contratual, tendo em vista que a causa de pedir próxima na busca e apreensão é a mora e, na revisional, a ilegalidade das cláusulas.
2. Recurso conhecido e improvido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027113-21.2017.8.05.0000, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA – AI: 00271132120178050000, Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO QUE DECLAROU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.
I - O ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. O STJ já adotou posicionamento no sentido de inexistir conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão contratual.
II - Recurso provido.
(TJ-BA – AI: 00027333120178050000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2018)
Frise-se que, na Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, pressupõe-se a existência do inadimplemento do devedor. Nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, não havendo pagamento da prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, senão vejamos:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas
[…]
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
[…]
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Examinando os autos da ação originária nº 8174525-64.2024.8.05.0001, vê-se que o aviso de recebimento da notificação enviada ao endereço do devedor (ID 474378600), constante no contrato de ID 474378594, foi devidamente recepcionada, o que é suficiente para constituí-lo em mora.
De fato, o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014 estabelece que "...a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário...".

A alteração legislativa teve o claro intuito de criar maior facilidade do credor fiduciário, possibilitando-lhe a utilização de simples correspondência com aviso de recebimento, deixando claro, até mesmo, a possibilidade do aviso de recebimento ser assinado por terceiro.
Até recentemente, considerava-se que, para haver purgação da mora, a correspondência deveria ser efetivamente entregue no endereço do devedor, não se perfectibilizando nas hipóteses em que havia mera remessa da notificação ao endereço constante no contrato.
No entanto, em recente julgado deliberando acerca do Tema 1.132, a Corte Cidadã pacificou o entendimento de que "...para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros...".
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023).
2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão.
3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.
(AgInt no REsp n. 1.958.331/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.). (Destaques meus)
Desse modo, a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço do devedor constante do contrato é válida e suficiente para constituí-lo em mora, razão pela qual deve ser mantida, ainda que provisoriamente, a decisão agravada, que concedeu a liminar nos autos da busca e apreensão.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Cientifique-se o Juízo de Primeiro Grau do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8040701-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cosme Ferreira Gois
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040701-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COSME FERREIRA GOIS
Advogado(s): NELCI BORGES
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. PESSOA FÍSICA. ART. 98

DO CPC. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8040701-12.2024.8.05.0000, tendo como Agravante COSME FERREIRA GÓIS e Agravado BANCO PAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor do Relator.
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8006755-04.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: William Tavares Dos Santos
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849-A)
Apelado: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074-A)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Apelado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8006755-04.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA
APELADO: NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS, PATRICIA MACHADO DIDONE, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74380153, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8034095-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Veronica De Souza Anjos Damasceno
Advogado: Walkia Sousa Vieira (OAB:TO10.422-B)
Agravado: Leandro Araujo Lisboa
Agravado: Manoel De Carvalho Veras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034095-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VERONICA DE SOUZA ANJOS DAMASCENO
Advogado(s): WALKIA SOUSA VIEIRA
AGRAVADO: LEANDRO ARAUJO LISBOA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 98 DO CPC/2015. EFEITO ATIVO CONCEDIDO. REFORMA DA DECISÃO.
I. CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Verônica de Souza Anjos Damascenos contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça em Ação de Ressarcimento por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia reside em verificar se a Agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, com base na declaração de hipossuficiência e documentos apresentados, e se o indeferimento do pedido violou o princípio constitucional de acesso à justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR: Nos termos do art. 98 do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça pode ser feita com base na simples declaração de insuficiência financeira da parte, presumida como verdadeira. A presunção é relativa e pode ser afastada pelo juiz mediante análise das condições concretas. No caso, a Agravante comprovou sua hipossuficiência por meio de contracheques, declaração de imposto de renda, contrato de aluguel e financiamento de veículo, demonstrando não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e da sua família.
IV. DISPOSITIVO E TESE: Agravo de Instrumento conhecido e provido. Concedido o benefício da gratuidade de justiça à Agravante, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
Tese de Julgamento:
“1. A gratuidade de justiça pode ser concedida com base na declaração de hipossuficiência da parte, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
2. A comprovação documental da insuficiência de recursos confirma o direito à assistência judiciária gratuita, sendo indevido o indeferimento injustificado do benefício.”
Dispositivos Relevantes Citados:
CPC/2015: Art. 98.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INSTRUMENTO Nº 8034095-65.2024.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, tendo como Agravante VERONICA DE SOUZA ANJOS DAMASCENO e Agravados LEANDRO ARAÚJO LISBOA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8030250-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruno De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030250-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: BRUNO DE JESUS COSTA
Advogado(s): VINICIUS DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA47310-A)

DESPACHO
Considerando a ausência justificada da parte apelada, determino a remessa dos autos ao CEJUSC de 2º Grau para remarcação da audiência conciliatória.
Diligencie-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8039696-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deraldo Bispo Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Joeliton De Araujo Sousa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039696-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DERALDO BISPO DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: JOELITON DE ARAUJO SOUSA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO PROVIDO.
I Caso em exame
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Deraldo Bispo da Silva contra decisão da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo de Salvador/BA, que concedeu parcialmente o benefício de gratuidade de justiça em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de rescisão de contrato, com pedido de restituição de valores pagos. O agravante, alegando hipossuficiência econômica e ausência de capacidade para arcar com os custos processuais, requereu a concessão integral da gratuidade de justiça, argumentando que seu salário, proveniente da atividade de vendedor, comprometeria sua subsistência se utilizado para custas processuais.
II. Questão em discussão
O cerne da controvérsia recursal consiste em definir se o Agravante possui direito à concessão integral da gratuidade de justiça, em face da comprovação de sua situação econômica, conforme previsão do art. 98 do Código de Processo Civil, e à luz da presunção relativa da declaração de pobreza, como previsto no art. 99, § 3º, do CPC.
III. Razões de decidir
O CPC/2015, em seus artigos 98 e 99, § 3º, prevê que o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido a pessoas físicas que comprovem insuficiência de recursos, sendo a declaração de pobreza dotada de presunção relativa de veracidade. 4. O salário do Agravante (R$ 1.931,73), conforme documentos apresentados, indica incapacidade de arcar com os custos sem prejuízo à sua subsistência e de sua família, o que configura hipossuficiência econômica. 5. A jurisprudência do STJ, como observado no AgRg no Ag 1259549/RJ, estabelece que a declaração de insuficiência econômica pode ser indeferida pelo Juiz se elementos dos autos evidenciarem a ausência dos pressupostos legais, o que não ocorre no presente caso.
IV. Dispositivo e tese
Agravo de Instrumento conhecido e provido para conceder integralmente o benefício da gratuidade de justiça ao Agravante. Tese de julgamento: “A concessão do benefício da gratuidade de justiça é devida à pessoa física que comprove insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem comprometer sua subsistência.”
Dispositivos legais relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, caput, e 99, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 1259549/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8039696-52.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante DERALDO BISPO DA SILVA e como Agravado JOELITON DE ARAÚJO SOUSA:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000943-32.2019.8.05.0184 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brotas De Macaubas
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000943-32.2019.8.05.0184
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BROTAS DE MACAUBAS
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A)
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível nº 8000943-32.2019.8.05.0184 interposta pelo Município de Brotas de Macaúbas em face da sentença de ID 73122137 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
A sentença fundamenta-se na inexistência de interesse de agir da Fazenda em face do baixo valor dos débitos cobrados, especialmente lastreada no Tema 1184/STF.
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto a possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente como se vê do Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA: Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: Sumula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8050591-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lourivaldo Passos Machado
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492-A)
Agravado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050591-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LOURIVALDO PASSOS MACHADO
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA
AGRAVADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e danos morais. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
Segundo o art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
É entendimento do STJ: “a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção ‘juris tantum’, podendo ser indeferida pelo Magistrado, fundamentadamente.(AgRg no Ag 1259549/RJ).
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8050591-72.2024.8.05.0000, tendo como Agravante LOURIVALDO PASSOS MACHADO e Agravado BANCO AGIPLAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8072917-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alzira Bastos Fernandes Da Conceicao
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072917-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALZIRA BASTOS FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALZIRA BASTOS FERNANDES DA CONCEICAO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador, que nos autos da Ação Declaratória De Inexistência De Relação Jurídica C/C Indenização Por Dano Moral n.º 8014598-62.2024.8.05.0001, declinou a competência para Vara Cível, por não entender se tratar de uma relação de consumo.

O agravante sustenta que a decisão ocorreu em error in judicando pois o Agravado, apesar de ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, é uma fornecedora de serviços, que presta benefícios como assistência médica, odontológica e jurídica, e como contraprestação cobra um determinado valor, já descontado do benefício dos associados. Dessa forma, defende que há uma relação consumerista entre as partes, em virtude de se enquadrar nos moldes do CDC.
Por fim, requer o efeito suspensivo do recurso para manter o processo em trâmite na 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador, e no mérito confirmar-lhe a competência.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo e preparo dispensado por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, a decisão de primeiro grau, ao declinar a competência da matéria por entender não se tratar de relação consumerista e sim cível, está em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça. Transcreve-se o julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014780-56.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MIRIAN ALVES DO NASCIMENTO Advogado (s): MARIANA NASCIMENTO DO ROSARIO, MARIANA LOPES CERQUEIRA AGRAVADO: CLUBE GOLD DE BENEFÍCIOS - COBENS Advogado (s):ROBERTO CARLOS MOREIRA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OFERECIMENTO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SERVIÇO ONEROSO. COBRANÇA ADESÃO, MENSALIDADES E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBERTURAS QUE VÃO DE AVARIAS ATÉ PERDA TOTAL. SERVIÇO ASSEMELHADO AO CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I – A Agravada, embora se apresente como associação sem fins lucrativos, oferece programa de proteção veicular, com amplitude de cobertura variável, condicionada ao pagamento de adesão, mensalidades e cota de participação. Se adimplente, a contratante tem o veículo protegido contra avarias, perda total, roubo/furto e até em relação a terceiros. II – A proteção veicular discutida nos autos, portanto, não é resultante necessária da condição de associado, pois depende de adesão voluntária e onerosa a Programa oferecido e administrado pela Recorrida, que cobra pela administração, independentemente das mensalidades e cotas de participação também cobradas dos contratantes. III – Identificada a oferta de serviço oneroso assemelhado ao seguro oferecido pelas entidades autorizadas pela SUSEP, bem como as figuras do prestador, do usuário, do bem protegido e das condições e limites da proteção, evidenciada a existência de verdadeira relação de consumo que, mesmo atípica, não pode ser veiculada onerosamente sem obervação das regras consumeristas, visto que de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal (artigo 1º CDC). Competência do juízo originário mantida. Agravo Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014780-56.2021.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer e dar PROVIMENTO AO RECURSO, consubstanciado nas razões do voto do Relator. Salvador/BA, Presidente ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80147805620218050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2021)
O Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 2º e 3º preceituam o conceito de consumidor e fornecedor, que se enquadram nesse caso concreto Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Em análise do caderno processual, verifica-se que há uma relação de consumo no processo em virtude da parte agravante ser uma consumidora final e o agravado prestador de serviço, mediante remuneração.
Ademais, o risco de dano grave e de difícil reparação está presente, pois a remessa dos autos para outra comarca pode atrasar significativamente o andamento processual, prejudicando a agravante que busca a tutela jurisdicional de forma célere e eficiente. A manutenção da decisão agravada pode resultar em prolongamento indevido do processo, comprometendo o resultado útil da demanda.
Outrossim, a requerente alega estar sendo prejudicada com descontos indevidos em seu benefício, que impactam sua renda mensal, o que torna a questão ainda mais sensível, uma vez que a demora na solução do litígio pode agravar a situação da autora.
Nesse sentido, não há o que se falar em declínio de competência material para Vara Cível, pois ficaram claros os argumentos de manutenção do processo na 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, para o fim de suspender a eficácia da decisão interlocutória que declinou a competência do Juízo para Vara Cível, até o julgamento final deste recurso.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intimem-se os Agravados, através de seus patronos, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador -Ba (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0311832-80.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aguia Do Brasil Ltda
Advogado: Jonatan Lima Ferreira (OAB:BA40107-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311832-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AGUIA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JONATAN LIMA FERREIRA (OAB:BA40107-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta no ID 69165582 instrumento de parcelamento referente ao débito objeto destes autos. Pelo referido documento, firmado em 31/05/2013, o parcelamento foi ajustado em 48 (quarenta e oito) parcelas, com previsão de quitação integral até 31/05/2015. Deverá a secretaria verificar se a data está devidamente correta, conforme os autos.
Diante disso, intime-se ambas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do atual andamento do parcelamento, esclarecendo, em especial, quanto à sua eventual quitação ou pendências remanescentes.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8030323-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adenilson De Jesus Santos
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030323-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO BARICITINIBE 6MG. TRATAMENTO PARA ALOPÉCIA AREATA UNIVERSAL. ENFERMIDADE AUTOIMUNE QUE SE DESENVOLVE NO COURO CABELUDO OU EM OUTRAS PARTES DO CORPO, SENDO CARACTERIZADA PELA PERDA DE PELOS QUE AFETA O CORPO INTEIRO. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE RELATÓRIO MÉDICO, EXAMES E RECEITAS MÉDICAS. PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS. EFICÁCIA DO TRATAMENTO EVIDENCIADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ARCAR COM O ALTO CUSTO DOS FÁRMACOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROTEÇÃO DA VIDA E MANUTENÇÃO DA SAÚDE. MEDICAMENTO QUE PROMOVE A QUALIDADE DE VIDA DO AGRAVANTE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, 196 E 198 DA CF. DECISÃO REFORMADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. RECURSO PROVIDO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adenilson de Jesus Santos contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina – Bahia, que indeferiu o pedido liminar de fornecimento do medicamento Baricitinibe 6mg, necessário ao tratamento de Alopecia Areata Universal. O Agravante, com 26 anos e situação financeira precária, alega que o medicamento é essencial para controlar sua condição autoimune, pois alternativas anteriores se mostraram ineficazes e causaram efeitos adversos severos, incluindo ganho de peso. O NAT-JUS emitiu parecer favorável ao uso do medicamento, sem, no entanto, indicar urgência.
II. Questão em discussão
A questão consiste em saber se a concessão de tutela de urgência para medicamento prescrito para tratamento de enfermidade grave encontra amparo nos requisitos do art. 300 do CPC, considerando o direito constitucional à saúde.
III. Razões de decisão
O direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal nos artigos 6º e 196, exige ao Estado o dever de garantir a quantidade de medicamentos essenciais para preservar a saúde e a dignidade.
O laudo médico e o parecer técnico indicam a necessidade e a adequação do medicamento Baricitinibe para o tratamento do agravante, comprovando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de dano irreparável é evidente, uma vez que a ausência do medicamento pode agravar seu quadro clínico.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8030323-94.2024.8.05.0000, tendo como Agravante ADENILSON DE JESUS SANTOS e Agravado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, a unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8072389-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Agravado: Lucicleia Moreira Santos Rodrigues
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072389-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
AGRAVADO: LUCICLEIA MOREIRA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): DIVALMAR FERNANDES SANTOS (OAB:BA59506-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S.A contra decisão proferida pelo Juízo da V Dos Feitos De Rel De Cons. Civel E Comerciais, Consumidor E Registros Públicos De Porto Seguro que, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de nº 8008476-15.2024.8.05.0201, decidiu nos seguintes termos:
“Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a concessão da liminar, determinando a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente da folha de pagamentos do autor. Estabeleço um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.”

Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que há informações expressas e seguras de que a contratação seria referente ao produto de cartão de crédito consignado e que a parte autora estaria consciente disto, não havendo qualquer margem para dúvida ou confusão.
Aduz que a parte agravada realizou compras no cartão, demonstrando conhecimento sobre a existência e a funcionalidade do cartão de crédito consignado contratado.
Salientou a necessidade de envio de ofício ao órgão pagador, para que este efetue a suspensão dos descontos na folha de pagamento da Agravada.
Defendeu que a multa foi arbitrada de forma desproporcional ante uma obrigação mensal, além de ser excessiva.
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo e preparo recolhido em ID 73978558.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, exige-se a demonstração de plausibilidade do direito invocado e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão seja mantida até o julgamento do mérito.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Da análise dos autos, apura-se que se trata, originariamente, de Ação De Revisão Contratual C/C Antecipação De Tutela, na qual o magistrado singular exarou sua decisão deferindo a suspensão dos descontos na conta da Agravada.
Inicialmente, não há de se falar em ausência dos requisitos insculpidos no art. 300, pois, há urgência, uma vez que a recorrida vem sofrendo com descontos em sua conta bancária, causando-lhe inquestionável prejuízo, bem como da verossimilhança das suas alegações fundamentada na reversibilidade da decisão, haja vista que em caso de improcedência na sentença os valores não cobrados poderão ser novamente exigidos.
Considerando o porte econômico robusto da instituição bancária, a suspensão temporária dos descontos questionados não acarretará danos significativos à mesma. A capacidade financeira sólida do banco permite que este suporte eventuais ajustes de fluxo de caixa sem comprometer sua operação ou solidez financeira. Assim, a medida de suspensão se revela proporcional e adequada, especialmente quando comparada ao impacto potencialmente devastador que a continuidade dos descontos poderia causar à parte requerente.
Quanto ao pedido de envio de ofício ao órgão pagador, não restou demonstrada a incapacidade da instituição financeira de realizar a suspensão dos descontos, que por sua vez já restaram cumpridas, conforme ID 473201855, de primeiro grau.
Com relação à aplicação da multa fixada, não há de se falar em desproporcionalidade das astreintes imputadas, haja vista que o CPC vigente afirma, em seu art. 139, IV, que para garantir o cumprimento de ordem judicial, poderá o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.
Ressalte-se que, só incorre em astreintes àquele que insiste em descumprir uma decisão judicial.
Posto isto, no caso sub ocli, o quantum fixado em R$100,00 (cem reais) por dia, limitado ao teto de R$5.000,00 (cincomil reais), mostra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo sua função intimidatória.
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8112675-77.2022.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador-ba
Recorrido: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8112675-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
RECORRIDO: JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY e outros
Advogado(s): FRANCINE MARIOLGA DOS REIS GUEDES (OAB:BA23291-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem no sentido de determinar a intimação do Órgão do Parquet Estadual para, querendo, apresentar manifestação, nos termos da Lei 12016/2009
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica).

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8001628-96.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Jenivaldo Menezes Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001628-96.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: JENIVALDO MENEZES SOUZA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DA BAHIA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT em face da decisão proferida pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT nº 0512907-10.2015.8.05.0001, determinou a realização de prova pericial, com honorários a serem custeados pela parte ré.
Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que o magistrado determinou, de ofício, a realização de prova pericial, fixando os honorários no valor 2 (dois) salários-mínimos a serem pagos exclusivamente pela Seguradora Ré, quando deveria ser rateado entre Agravante e Agravado, eis que houveram pedidos de ambas as partes.
Aduz que o juiz fixou valor pericial, sem observância na Resolução nº 17/2019 do TJBA, Resolução 232 do CNJ e Resolução Nº CM 03.
Requer o efeito suspensivo à decisão agravada para suspender o depósito dos honorários periciais até o julgamento deste recurso, e o arbitramento do valor com base na Resoluções mencionadas. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo e preparo recolhido em ID 73968663.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, exige-se a demonstração de plausibilidade do direito invocado e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão seja mantida até o julgamento do mérito.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Conforme relatado, tratas-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT, onde em decisão de ID 469514679, o magistrado singular determinou a nomeação de perito médico para realizar a prova pericial, fixando desde logo o valor de 2 (dois) salários mínimos, a título de honorários, a serem pagos pela parte demandada.
Conforme redação do art. 95 do CPC, os honorários periciais são de encargo da parte que tiver requisitado a perícia, e em sendo determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, deverá então ser rateada:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Compulsando os autos, verifico que a prova pericial foi requerida pela parte Agravante, na apresentação da contestação em ID 252627052 e reiteração do pedido em audiência de conciliação em ID 252627282, de primeiro grau, não havendo o que se falar em determinação ex officio, cabendo, portanto, ao recorrente o ônus de arcar com os honorários.
Quanto ao valor dos honorários periciais, a jurisprudência é pacífica ao entender que estes devem ser fixados com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se valores excessivos que oneram de forma desproporcional a parte e inviabilizam a produção da prova, bem como valores excessivamente baixos que desvalorizam o trabalho do perito. Assim, o montante fixado, correspondente a dois salários mínimos, mostra-se adequado à complexidade da perícia médica, estando alinhado aos critérios usualmente aplicados por este Tribunal.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010108-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO AGRAVADO: EDVANILTON SOUZA SANTOS Advogado (s):RICARDO LOPES HAGE, PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AGRAVADO. PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELA AGRAVANTE EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DA INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO). PLEITO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECENDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – No caso dos autos, trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em que se tem como ponto controvertido a “graduação da lesão”. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova, com arrimo no CPC. II – Atento ao fato de que a Agravante não apresentou provas no sentido de desqualificar a condição de hipossuficiência do Agravado, tal qual se apresentou perante o Juízo a quo, somado à peculiaridade de que, na hipótese, a seguradora, ora Agravante, requereu a produção de prova pericial em sede de Contestação, deve ser mantido o capítulo que inverteu o ônus probatório. III – Em relação ao pedido de redução do valor dos honorários do médico perito, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o aludido honorário pericial deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando assim o trabalho desempenhado pelo expert, de modo que o valor arbitrado, na quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, é razoável e proporcional à complexidade da perícia médica e está em consonância com os parâmetros admitidos por este Tribunal. IV – Decisão mantida em sua íntegra. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8010108-39.2020.8.05.0000, da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador, figurando como Agravante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e como Agravado EDVANILTON SOUZA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80101083920208050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador- Ba, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8006459-12.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685-A)
Apelado: Claro S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006459-12.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem os autos retornar à secretaria para que se cumpra a parte final do despacho de ID 69143172 no que diz respeito a certificação da citação do executado.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8040593-65.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domiciano Soares Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040593-65.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DOMICIANO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA-66205-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:
“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que

presume adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito e do recurso de apelação apenso, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data e assinatura digital)

Desa. Marielza Brandão Franco.
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8040388-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francijane De Oliveira Barreto
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040388-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCIJANE DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA FÍSICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO DO AGRAVO.
I. Caso em exame
Agravo de Instrumento interposto por Francijane de Oliveira Barreto contra decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara de Consumo de Salvador – Bahia, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos de Ação de Obrigação de Fazer.
I. Questão em discussão
A controvérsia recursal cinge-se em avaliar a comprovação da hipossuficiência econômica da Agravante para obtenção da gratuidade de justiça integral, conforme disposição do art. 98 CPC.
III. Razões de decidir
Conforme o art. 99, §3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada mediante provas.
Agravante anexou documentos que comprovam a hipossuficiência alegada e registro no Cadastro Único para Programas Sociais.
O pleito de gratuidade de justiça não pode ser indeferido para quem comprova não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem comprometer a própria subsistência ou a de sua família.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8040388-51.2024.8.05.0000, tendo como Agravante FRANCIJANE DE OLIVEIRA BARRETO e Agravada BANCO BRADESCO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor do Relator.
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO

8062542-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. D. J. O.
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravante: Cristiane Ribeiro Simoes De Jesus Oliveira
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: Claudio Domingos De Oliveira
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881-A)
Advogado: Rogerio De Lima Cardoso (OAB:BA22765-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062542-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: C. D. J. O. e outros
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
AGRAVADO: CLAUDIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO DE LIMA CARDOSO (OAB:BA22765-A), LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. J. O., menor impúbere, devidamente representada por sua genitora Cristiane Ribeiro Simões de Jesus Oliveira, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA.
Nos autos originários, o juízo a quo fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 1,5 (um e meio) salários mínimos, considerando a comprovação do vínculo de parentesco e da necessidade da menor, bem como a capacidade econômica do genitor, ora agravado.
A agravante, inconformada, pleiteou a majoração dos alimentos provisórios para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando que o valor fixado seria insuficiente para atender às suas necessidades e que o agravado ostenta sinais exteriores de riqueza.
No entanto, conforme informação trazida aos autos, as partes formalizaram acordo nos autos originários, solucionando as questões controvertidas. O referido acordo foi homologado pelo juízo singular, pondo fim à lide principal.
É o relatório.
Decido.
Considerando que as partes formalizaram acordo nos autos da ação originária, abrangendo as controvérsias discutidas neste agravo, e que o referido acordo foi devidamente homologado pela nobre julgadora singular, restando atendidos os interesses das partes, constata-se a perda superveniente do objeto recursal.
Com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a extinção do recurso por ausência de interesse recursal ou perda do objeto, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001310-66.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Maria Das Dores De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001310-66.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a vedação à prolação de decisões-surpresa, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho constante no ID 69670942, prolatado pelo juízo sentenciante, especificamente no que se refere à regularidade da digitalização dos autos, a fim de assegurar a plenitude da instrução processual e a observância do devido processo legal.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8085399-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juan Henrique Dos Reis Moreira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085399-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUAN HENRIQUE DOS REIS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB:CE32111-A)

DECISÃO
Os presentes autos foram remetidos a este Tribunal, contudo, não se observa nos autos a interposição de recurso de apelação pelas partes.
Constata-se, ainda, que há certidão nos autos atestando o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo de origem, evidenciando, assim, a ausência de controvérsia recursal a ser apreciada por esta instância revisora.
Vejamos o que consta na certidão acostada no evento de ID 66446838:

“CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, tendo a sentença de ID nº 435716350 TRANSITADO EM JULGADO.”

Ante o exposto, diante da inexistência de recurso de apelação e do trânsito em julgado certificado, determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis quanto à execução ou arquivamento definitivo, conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8073320-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Adelson Da Silva Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073320-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: ADELSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc…

Considerando o pedido de habilitação acostado aos autos (ID 472547740, autos principais), em 06/11/2024, por força do disposto no art. 10, do CPC, oportuniza-se ao Recorrente que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tempestividade recursal.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8000627-13.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elimar Nunes Carvalho
Advogado: Danielle Candido Costa (OAB:BA52032-A)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)
Agravante: Ivana De Souza Gonzaga
Advogado: Danielle Candido Costa (OAB:BA52032-A)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)
Agravante: Iracema De Souza Gonzaga
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Advogado: Danielle Candido Costa (OAB:BA52032-A)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)
Agravante: Maria Cristina Santos Benevides
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Advogado: Danielle Candido Costa (OAB:BA52032-A)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)
Agravado: Municipio De Buerarema
Agravado: Vínicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000627-13.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIMAR NUNES CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976-A), DANIELLE CANDIDO COSTA (OAB:BA52032-A), MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BUERAREMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIMAR NUNES CARVALHO e outros em face da decisão proferida pelo Juízo da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000714-35.2022.8.05.0033, indeferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Em suas razões recursais, alega o Agravante ser professor da rede municipal de ensino do Município de Buerarema, contratado através de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, sob o regime estatutário.
Insurge contra ato do Poder Executivo que relata ter suprimido todos os incrementos remuneratórios decorrentes da progressão de carreira, incorporados aos vencimentos da categoria, resultando em perdas financeiras indevidas à categoria.
Requer o efeito suspensivo a decisão agravada para que seja deferida a tutela antecipada, de modo a cassar o ato coator do pagamento na forma efetivada pela Autoridade coatora, e determinar que os incrementos remuneratórios sejam pagos a título de progressão de carreira, e não de gratificação.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da parte Agravante ser beneficiária da justiça gratuita.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, exige-se a demonstração de plausibilidade do direito invocado e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão seja mantida até o julgamento do mérito.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
A concessão de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento exige demonstração inequívoca de que a manutenção da decisão agravada acarretará grave prejuízo à parte agravante, com irreparabilidade ou difícil reparação do dano alegado.
No caso em apreço, verifica-se que os argumentos apresentados pela parte agravante necessitam de análise mais minuciosa e de produção de elementos probatórios adicionais, que somente podem ser obtidos após a oitiva da parte agravada e um exame mais detalhado do mérito da controvérsia.
Apesar do art. 1º da Lei 9.494/97 dispor sobre a vedação de concessão tutelas antecipadas contra atos do Poder Público, frisa-se que tal vedação foi relativizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4296/DF, que declarou inconstitucional o art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, afastando a proibição de concessão de medidas liminares para pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos.
Art. 1° - Lei 9494/97: “Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Art. 7º, § 2º - Lei 12.016/09: “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Sendo assim, verifica-se que os argumentos apresentados pelo agravante requerem exame minucioso da controvérsia jurídica aqui discutida - especialmente no que tange à interpretação das normas municipais sobre o regime remuneratório dos servidores públicos.
Salienta-se, por fim, que a manutenção da decisão agravada não acarreta risco de perecimento do direito, uma vez que eventual acolhimento posterior da pretensão do agravante poderá assegurar os valores e vantagens pecuniárias reivindicados de maneira retroativa, mitigando, assim, os potenciais prejuízos à parte agravante.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, pessoalmente, para responder no prazo de quinze 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal prevista no art. 183 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador- Ba, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8048399-40.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Magna Dias Alves
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823-A)
Impetrante: Maria Clara Alves Barretto De Araujo
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823-A)
Impetrante: Maria Fernanda Alves Barretto De Araujo
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 5ª Vara Cível E Comercial De Salvador
Interessado: Espólio Raimundo Heraclito De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Heraclito De Carvalho
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479-A)
Advogado: Jose Pereira Brito (OAB:BA36428-A)

Interessado: Maria Teresa Fernandez Carvalho
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479-A)
Advogado: Jose Pereira Brito (OAB:BA36428-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048399-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: MAGNA DIAS ALVES e outros (2)
Advogado(s): ROMEU RAMOS MOREIRA (OAB:BA10823-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Maria Clara Alves Barreto de Araújo e Outros em face de ato coator atribuído ao Juiz de Direito JOANISIO DE MATOS JUNIOR, titular da 5ª. Vara Cível da Comarca de Salvador-Bahia.
O Objeto da ação é decisão proferida no bojo processo embargos de terceiros de Número 0564944-48.2014.8.05.0001, que foi distribuído por dependência aos autos de No.0046807-17- 2010.805.0001 que tramitou perante o citado Juízo.
Os Impetrantes aduzem, em sua inicial, que o imóvel de sua residência, localizado na Rua Américo Silva, n° 95, ap. 201, Barra, Salvador, Bahia, é objeto principal da AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM IMÓVEL ADJUDICADO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPAPADA, ajuizada pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDO HERACLITO DE CARVALHO.
Sustentam que o Impetrado, após suspender decisão de desocupação do Imóvel, acolhendo manifestação formulada pelos impetrantes, determinou a oitiva do MP, e após a manifestação do Parquet, retomou os atos da Imissão de posse, determinando o cumpriemnto da decosupação.
Requereu medida liminar, e a concessão final da segurança, no sentido de SUSPENDER os efeitos da decisão proferidas no Processo nº 8099643-39.2021.8.05.0001, até a decisão final dos embargos de terceiros proc. No. 0564944- 48.2014.8.05.0001, SUSPENDENDO A TUTELA DEFERIDA pelo impetrado , ou o seu eventual substituto no sentido de ser suspenso o julgamento monocrático proferido pelo impetrado, afirmando estarem presentes os requisitos para concessão da medida.
É o que importa relatar. DECIDO.
Cumpre analisar os requisitos de admissibilidade da ação mandamental.
O presente mandado de segurança visa combater decis]ao interlocutória proferido pelo impetrado, contra o qual caberia a interposição de agravo de INstrumento, na forma do art. 1.015 do CPC. Vejamos:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O pleito formulado na presente ação mandamental entra em confronto com o estabelecido na Súmula 267 do STF. Vejamos:
Súmula n. 267 do STF - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
A Jurisprudência do STJ consagra o entendimento de que o ato judicial passível de agravo de instrumento com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo que para evitar lesão grave ou de difícil reparação, quer seja por não se observar flagrante ilegalidade na decisão impugnada, obsta a impetração de mandado de segurança. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula n. 267 do STF). 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF. 3. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia. 4. Quando a decisão impugnada não revela teratologia, mas demonstra a perfeita consonância com a jurisprudência do STJ de que o mandado de segurança não é meio adequado para reformar decisão judicial de natureza definitiva, como a proferida em agravo regimental, não podendo ser usado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua finalidade, ensejando a denegação da segurança. 5. Mandado de segurança denegado. (STJ - MS: 27348 DF 2021/0066354-0, Relator: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/05/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA N. 267/STF). DECISÃO MANTIDA. 1. "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida [...]" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. "'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição', nos termos da súmula n. 267, do STF. De acordo com o art. 5°, inciso II, da Lei 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, não caberá mandado de segurança de decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo. Analisando o artigo mencionado em conjunto com o art. 558, do CPC/73, que disserta sobre a possibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao agravo interno em casos de lesão grave ou de difícil reparação, depreende-se de forma inconteste a impossibilidade de manejar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso [...]" (AgRg no RMS 36.631/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018). 3. No caso, seja porque o ato judicial objeto do mandamus era passível de recurso - agravo interno - ao qual se poderia atribuir efeito suspensivo, seja por não se observar flagrante ilegalidade na decisão impugnada, é injustificável impetrar mandado de segurança. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 66.011/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)
No mesmo sentido o TJBA:
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA. Volta-se a insurgência contra decisão que determinou o bloqueio da conta da impetrante, impossibilitando-a de movimentar seus proventos de aposentadoria. Não é o caso de cabimento da impetração, com lastro no que dispõe a Súmula nº 267, do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", ressalvadas hipóteses excepcionais, em que sejam proferidas decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais. A impetrante é carecedora de ação por inadequação da via eleita, porquanto é incabível mandado de segurança contra ato impugnável por medida judicial própria, no caso, o recurso de agravo de instrumento. Segurança denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº. 8013187-89.2021.805.0000, em que figura como impetrante Teresa Cristina Queiroz Guimarães De Souza e impetrado JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DENEGAR a segurança, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - MS: 80131878920218050000 2ª Vice Presidência, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 21/08/2022)

In casu, o Impetrante impugna ato judicial passível de correção por recurso próprio, ao qual poderia ser atribuído efeito suspensivo para evitar lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do entendimento das Cortes Superiores, o que impossibilita o seguimento da presente ação mandamental.
Diante do exposto, hei por bem NEGAR SEGUIMENTO à presente ação mandamental.
Sem custas e honorários consoante entendimento Sumulado dos Tribunais

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ACÓRDÃO
8041391-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Caroline Cavalcante De Souza

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041391-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CAROLINE CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. ALEGADO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DO PLANO DE SAÚDe. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DE TRATAMENTO PÓS CIRÚRGICO DE MAMOPLASTIA COM

NECESSIDADE DE REALIZAR DESBRIDAMENTO DE BORDOS DA FERIDA EM POLOS INFERIORES E SULCOS MAMÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL DESCABIDA. TEMA Nº 1.082, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 STJ. MANUTENÇÃO DA COBERTURA CONTRATADA. MEDIDA IMPOSITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8041391-41.2024.8.05.0000 0 em que é Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Agravada CAROLINE CAVALCANTE DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
LBA1
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 25 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041391-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CAROLINE CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do Procedimento Comum Cível, Ação de obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, processo sob n. 8057707-29.2024.8.05.0001, movida por CAROLINE CAVALCANTE DE SOUZA, que deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos, em síntese:

"(…) O perigo de dano irreparável, por sua vez, assenta-se no fato de que um demandante se encontra em tratamento pós-cirúrgico de mamoplastia, necessitando realizar desbridamento de bordos da ferida em polos inferiores e sulcos mamários, conforme relatório médico colacionado no ID 442644269 – fl. 13. Nesse cenário, o cancelamento do plano de saúde viola a legislação que regula a prestação de serviços de planos e seguros privados de assistência à saúde, gerando riscos de danos irreparáveis à saúde e à vida do requerente.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando que a Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Qualicorp Administradora de Benefícios SA, no prazo de 05 (cinco) dias: a) reativem o contrato de plano de saúde, observando o prêmio atual e asseguradas as mesmas coberturas contratuais, sem qualquer restrição ou cumprimento de carência, emitindo, ainda, os boletos para pagamento das mensalidades; b) autorizar a realização dos procedimentos de desbridamento de bordos de feridas em polos inferiores e sulcos mamários e passagem das áreas por meio de retalho, nos termos do relatório médico apresentado no ID 442644269 – fl. 13, fornece todos os materiais, exames e internação necessários à realização da cirurgia; sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (-) até o limite de R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e da adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC), podendo ser aplicado ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes."
Nas razões recursais, a Agravante alega que a decisão merece reforma, pois foram cumpridas todas as regras contratuais pactuadas.
Afirma que o MM. Juízo Singular deferiu uma medida liminar para que fosse reativado o contrato do plano de saúde, observando o prêmio atual e assegurando as mesmas coberturas contratuais, sem restrições ou carências, emitindo, ainda, os boletos para pagamento das mensalidades, e autorizando os procedimentos necessários, conforme relatório médico.
A Agravante assevera que não houve irregularidade ou descumprimento da legislação no cancelamento do contrato, uma vez que todas as regras foram cumpridas. O contrato trata-se de um plano coletivo de adesão, modalidade em que as operadoras oferecem cobertura a pessoas vinculadas a uma pessoa jurídica. Sustenta, ainda, que havia cláusula contratual de rescisão, a qual foi observada pela Agravante.
Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, a fim de suspender a liminar concedida, ante o risco de lesão grave e de difícil reposição aos direitos da Agravante, e por desconformidade com a legislação vigente.
O efeito suspensivo ativo não foi concedido, conforme decisão de ID 65059001.

As contrarrazões foram apresentadas (ID 68770227), nas quais se sustenta que “os requisitos para concessão da tutela de urgência encontram-se presentes in casu. A probabilidade do direito é patente, conforme já demonstrado nos autos de 1ª instância. Outrossim, a manutenção do decisum é menos grave à Agravante do que a sua reforma seria à Agravada, visto que, para esta, o que está em jogo é sua saúde e dignidade, ao passo que, para a Agravante, o impacto é apenas patrimonial .” Pugna-se, assim, pela manutenção da decisão de 1ª instância e pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
Inclua-se em Pauta.
Salvador, 12 de novembro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041391-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CAROLINE CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s):

VOTO

Inicialmente, registre-se que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do art. 1.015, inciso I, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
A regra constante no artigo 300 do CPC permite que o Juízo, ao verificar a presença dos pressupostos de probabilidade de direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, concede a tutela de urgência.
Do que se depreende dos autos, o MM. Juízo Singular deferiu a antecipação da tutela para determinar à Agravante a manutenção da Agravada no contrato de prestação de serviço médico e hospitalar, conforme contratado, sem aplicação de novos prazos de carência, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a continuação da emissão de boletos bancários para pagamento de mensalidades vincendas, sob pena de multa diária.
Nada obstante os argumentos das razões recursais, considera-se, em juízo de conhecimento sumário não exaurido, que a decisão agravada deve ser mantida, para não se mostrar incorreta ou ilegal, tendo aplicado o direito ao caso concreto. A parte Agravada demonstrou a plausibilidade de seu direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Sabe-se que os planos de saúde estão sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não se constata, a priori, irregularidade na decisão do MM. Juízo Singular. A autora, ora Agravada, pugnou pela manutenção dos serviços do plano de saúde nas condições contratuais já usufruídas. Com base nos elementos dos autos, aplica-se, por analogia, à Súmula Normativa n. 13/2010 da ANS, que garante aos dependentes inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais.
Constata-se, ainda, que a relação entre a seguradora do plano de saúde e, segurado abrange a relação de consumo e deve ser comprovada conforme a Política Nacional das Relações de Consumo, que visa proteger a saúde e a qualidade de vida dos consumidores. Como a vinculação das partes interessadas, sem oposição pela segurança, a manutenção da beneficiária no plano deve ser assegurada.
Além disso, as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de modo favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 da Lei 8.078/90, especialmente no direito à saúde.
Incide, no caso, a Lei nº 8.078/90, e, conforme a súmula n. 608 do STJ, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de plano de saúde, exceto os administrados por entidades de autogestão.
O ônus e os riscos da atividade Agravante não devem ser repassados, ao consumidor, que, aliás, continua pagando regularmente sua mensalidade. Pela Teoria do Risco da Atividade, exposta pelo CDC, quem presta serviços buscando lucro deve assumir os riscos e responder pelos danos causados.
Assim, considerando os direitos envolvidos e os princípios do CDC e à luz da Súmula 608 do STJ, entende-se que há perigo de dano irreparável para a Agravada, caso fique desprovida de atendimento médico pelo plano.
Deste modo, diante do quadro fático que se apresenta, cancelar abruptamente o plano de saúde da parte Agravante se revela, no mínimo, temerário, coloca em risco a vida da paciente, a qual se encontra em tratamento de saúde.
Nesse sentir, ao refletir sobre o amadurecimento jurisprudencial da matéria, os dados empíricos do setor da saúde suplementar nacional e sem me descurar dos relevantes contornos da hipótese concreta, conclui-se, por ora, que é preciso haver um maior controle do conteúdo das rescisões unilaterais das operadoras de plano de saúde, o que passa pela avaliação concreta da motivação para não renovar o contrato.
É nesse contexto que a conduta da operadora em rescindir o contrato unilateralmente deve vir acompanhada de motivação concreta para o consumidor vulnerável ser efetivamente informado e, eventualmente, buscar socorro judicial para situação de verdadeira ilegalidade.

O art. 196 da CF preceitua que “A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Veja-se, por oportuno, o Tema 1.082 do STJ: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”
Nesse sentido, a jurisprudência sobre a matéria:

AÇÃO COMINATÓRIA. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES DA TITULAR DO PLANO. PLANO QUE FOI CANCELADO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE DOS AUTORES. QUESTÃO QUE NÃO PODE SER A ELES IMPUTADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INÉRCIA POR LONGO PERÍODO DA RÉ EM EXIGIR O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL EM CASOS DE CONTRATOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, OBSERVADO O ARTIGO 13 DA LEI 9.656/98. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DOS AUTORES QUE É MEDIDA DE RIGOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 15% DO VALOR DA CAUSA (ART. 85, § 11 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – APELAÇÃO Nº 1015151-85.2020.8.26.0002 – 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – DES. REL. JOÃO PAZINE NETO – J. 03/11/2020).
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EXCLUÍDO UNILATERALMENTE PELA OPERADORA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. Trata-se nos autos de plano de saúde de autogestão, gerido por associação sem fins lucrativos, custeado pelos próprios beneficiários e pela empresa patrocinadora, e estabelecido com a finalidade de prestação de serviços a grupo fechado. 2.1. Diante de tais características, não se mostra adequada a pretensa interpretação ampliativa de previsão contratual que dispõe sobre quem poderá fruir do benefício, na medida em que tal providência acarretará desequilíbrio atuarial a ser suportado pelo próprio grupo. 3. A doutrina e a jurisprudência desta Corte, à luz do dever de boa-fé objetiva e à proteção da confiança, reconhece a existência do instituto da surrectio, o qual permite aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Precedentes. 4. Hipótese em que o recorrente, pessoa idosa e portadora de deficiência, a despeito de previsão contratual, permaneceu inserido no plano de saúde, na qualidade de dependente da titular, por mais de sete anos, sem qualquer oposição por parte da operadora. 4.1. Particularidade que, de modo excepcional, autoriza a incidência do instituto da surrectio, de modo a permitir a manutenção de tal beneficiário no plano de saúde. 5. A exclusão do recorrente do plano pautou-se em interpretação de previsão contratual, reputada inadequada apenas judicialmente, ante a percepção de afronta a preceito ligado à boa-fé objetiva. Inexistência de lesão à personalidade apta a ensejar compensação por dano moral. 6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp: 1899396 DF 2020/0103019-2, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA EM PRIMEIRO GRAU PARA RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DOS AGRAVADOS. CANCELAMENTO COM BASE EM JUSTIFICATIVA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA RN Nº 196/2009 DA ANS. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. VISLUMBRA-SE, NO PRESENTE CASO, URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA MÉDICA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO 1.082 DO STJ. PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2246719-22.2023.8.26.0000; RELATOR (A):SCHMITT CORRÊA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE -3ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2023; DATA DE REGISTRO: 17/11/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL sem ofertar portabilidade. dever de portabilidade para plano similar. CANCELAMENTO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(0000957-18.2015.8.05.0274).
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021. ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE DO AUTOR SEM OFERTA DE REALOCAÇÃO EM OUTRO SEMELHANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PARTE RÉ A OFERTA DE PLANO DE SAÚDE EM CONDIÇÕES SEMELHANTES ÀS CONTRATADAS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -17ª Vara Cível.

Desta forma, ao menos por ora, na linha argumentativa expendida e em prol do direito fundamental à saúde, revela-se plausível o restabelecimento da cobertura cogitada, não sendo despiciendo ressaltar que, em casos desta natureza, o risco de irreversibilidade recai sobre os interesses da parte Agravada.
Por tudo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão do MM. Juízo de 1º Grau, em todos os seus termos.
É o voto.
Sala das Sessões, data constante no sistema.
PRESIDENTE

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8041391-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Caroline Cavalcante De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041391-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CAROLINE CAVALCANTE DE SOUZA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL no ID64906869 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 64906869.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8010180-52.2023.8.05.0022 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74198063
Processo N° : 8010180-52.2023.8.05.0022
Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419070628900000123839277

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8029949-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kariny Dos Santos
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029949-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: KARINY DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):ANDRE NIETO MOYA, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS RESPEITADOS. NÃO OBSERVAÇÃO AO REQUISITO DISPOSTO PELA LEI 14.181/21. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8029949-78.2024.8.05.0000, da Comarca de Santo Antonio de Jesus, em que é Agravante KARINY DOS SANTOS e Agravados BANCO DO BRASIL S/A e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8073326-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Antonio De Oliveira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073326-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s):
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, contra decisão (ID 475792118, autos principais) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Ordinária n.° 8064893-06.2024.8.05.0001, proposta em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, indeferiu parcialmente os benefícios da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
“...Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.

Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 119,60, podendo ser dividido em três vezes..."
Irresignado, em suas razões (ID 74272253) aduz, em síntese, que é aposentado pelo INSS, recebendo mensalmente apenas um salário mínimo vigente, além de estar comprometido com diversos empréstimos, o que reduz ainda mais sua renda líquida.
Sustenta a ausência de vínculo empregatício fixo, alegando realizar apenas trabalhos esporádicos para complementar a renda, o que não lhe permite arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento.
Argumenta que a negativa integral dos benefícios inviabilizaria seu direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, garantido pela Constituição Federal.

Pugna que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar os efeitos da decisão vergastada, e, ao final, o seu provimento, de modo que seja deferida os benefícios da gratuidade de justiça.

Dispensado o recolhimento de custas recursais, nos termos do §1º, do Art. 101, do Código de Processo Civil.

Processo distribuído à Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sorteio, cabendo-me a respectiva Relatoria.

É, pois, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em questão, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos estão preenchidos, devendo ser reformada a decisão interlocutória de origem.

A declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo, entretanto, ser afastada pelo órgão julgador a partir dos elementos dos autos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração. 2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1478886 SP 2019/0091075-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020). (Destaques meus)

Essa compreensão da Corte Cidadã, cumpre destacar, está em conformidade com os artigos 98 a 102, do CPC/2015 segundo os quais é suficiente a mera declaração para gerar a presunção relativa de hipossuficiência, somente podendo ser indeferido o pedido, nos casos em que o magistrado tiver fundadas razões para tanto, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (Destaques meus)

Na hipótese vertente, verifica-se que o agravante instruiu o feito com contracheque (ID 74272259), comprovando vencimento mensal de um salário mínimo, R$1.412,00 (um mil reais e quatrocentos e doze centavos) e declaração de hipossuficiência financeira, ID 74272258.

À vista disso, entendo estar comprovada, pelo menos nesta fase do processo, a hipossuficiência econômica do postulante, apta a justificar o deferimento da gratuidade de justiça.

Assim, em linha de princípio, o recorrente se encaixa no conceito de vulnerabilidade econômica que legitima a concessão da gratuidade da justiça, sobretudo considerando a presunção relativa da Lei nº. 1.060/50 e do CPC/2015.

Noutro giro, o perigo de lesão grave e de difícil reparação está configurado na paralisação injustificada do processo de primeiro grau, sendo que o ordenamento jurídico garante a celeridade e a duração razoável do processo.

Nesses termos, ao menos em análise perfunctória, característica deste momento processual, mostram-se presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conclusão:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento do recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se Cumpram-se formalidades legais.

Nova conclusão, oportunamente.

IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
0000155-88.2012.8.05.0156 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Consuelo Maria Dos Santos (OAB:PE13318-A)
Advogado: Josenilton Ferreira Dos Santos Junior (OAB:PE24563-A)
Apelado: Elisania Antonia De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000155-88.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): CONSUELO MARIA DOS SANTOS, JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO: ELISANIA ANTONIA DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. Nos termos da Súmula 106 do STJ, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. A prescrição não pode ser imputada à parte autora, uma vez que esta adotou as providências cabíveis e tempestivas para a citação, sendo a demora atribuída à ineficiência do Judiciário. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 0000155-88.2012.8.05.0156, em que figuram como parte recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A e parte recorrida ELISANIA ANTONIA DE SOUZA-ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8005828-05.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Marcia Rejane Costa Pontes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005828-05.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MARCIA REJANE COSTA PONTES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. TEMA 314 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DO RITO DO ART. 40 DA LEF. O art. 40 da LEF impõe que, na ausência de bens penhoráveis ou quando o devedor não for localizado, o processo seja suspenso antes de ser extinto. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8005828-05.2018.8.05.0191, em que figuram como parte recorrente o MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e parte recorrida MARCIA REJANE COSTA PONTES
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8071512-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Marco Aurelio Carvalho Gomes (OAB:MG73193)
Agravado: P. L. M. L.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071512-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): MARCO AURELIO CARVALHO GOMES (OAB:MG73193)
AGRAVADO: P. L. M. L.
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED DO SUDOESTE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., contra decisão proferida nos autos da ação de origem nº 8003607-57.2024.8.05.0088, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, e Vara da Infância e Juventude da Comarca da Cidade de Guanambi, ajuizada por P. L. M. L., representado por sua genitora, que deferiu a antecipação da tutela pleiteada na exordial, determinando que a agravante mantivesse o tratamento do menor junto à clínica Espaço Terapêutico Integra, sob pena de multa diária.

Irresignado, interpôs o Agravante o presente recurso, argumentando, em síntese:

(i) inexiste perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a manutenção da liminar concedida em primeiro grau;
(ii) a decisão impugnada desconsiderou as cláusulas contratuais que preveem a liberdade da operadora na escolha de credenciados;
(iii) eventual alteração no tratamento não traria prejuízo efetivo ao agravado, tratando-se de mera comodidade.

Com estes argumentos, requer o efeito suspensivo para o recurso.
É, em suma, o relatório.
Decido, adiante.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preparo recursal no ID 73687235.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, outrossim, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação da tutela, dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.

No caso concreto, os elementos apresentados não evidenciam os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

A decisão agravada considerou suficientemente demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito do agravado e o perigo de dano.

O laudo médico juntado aos autos aponta para a necessidade de continuidade do tratamento do menor com a equipe que já o acompanha, em virtude da condição clínica do paciente (Autismo Infantil, CID F84.0), sendo prejudicial qualquer alteração brusca.

Por outro lado, a agravante não apresentou elementos novos que pudessem infirmar a probabilidade do direito reconhecida pelo juízo de origem.

Ao contrário do alegado pela agravante, o perigo de dano está mais presente em favor do agravado, menor com necessidades especiais, que pode sofrer graves prejuízos no desenvolvimento e na adaptação caso tenha seu tratamento interrompido ou transferido para outros profissionais.

Além disso, eventuais prejuízos econômicos à agravante, decorrentes da decisão ora impugnada, poderiam ser reparados ao final do processo, caso seja constatada a improcedência da demanda.

Por fim, a manutenção da decisão agravada preserva, no momento, o direito à saúde e à continuidade terapêutica do menor, garantidos pelo artigo 196, da Constituição Federal e corroborados pela Súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão de origem em seus exatos termos, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento deste recurso.

Comunique-se ao juízo de origem acerca desta decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Intimem-se o agravado, para apresentar contrarrazões às alegações do presente recurso, querendo, no prazo legal, na forma do art. 1019, II, do CPC.

Intime-se, também, à d. Procuradoria de Justiça para oportuna manifestação.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8000612-77.2022.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Maria Elene Da Conceicao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000612-77.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: MARIA ELENE DA CONCEICAO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFF. PRESCRIÇÃO DIRETA. LUSTRO NÃO ALCANÇADO. ART. 174 DO CTN. Ação ajuizada dentro do lustro prescricional, não há de se falar em extinção do crédito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8000612-77.2022.8.05.0044 em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelada MARIA ELENE DA CONCEIÇÃO
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8070957-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Agravado: Municipio De Ilheus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070957-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CLARO S.A., contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS, determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante, com fundamento no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (LEF) e no artigo 854, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 73545976), insurge-se a parte agravante contra a decisão a quo, alegando, em síntese, que a decisão agravada determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD, desconsiderando o seguro garantia ofertado há mais de dois anos e aceito tacitamente pela agravada.
Obtempera, ademais, que a exigibilidade dos débitos foi suspensa por decisão liminar na ação anulatória nº 0502191-98.2018.8.05.0103. Diante disto, sustenta que o bloqueio efetuado desconsidera o princípio da segurança jurídica, pois o seguro garantia vigente já oferece estabilidade suficiente.
Assevera, ainda, a necessidade de concessão da tutela recursal é necessária para evitar prejuízo grave à agravante, dado o impacto direto do bloqueio de valores sobre suas operações e a continuidade de suas atividades empresariais.
Nestes termos, pugna que seja concedido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que lhe seja dado provimento para garantir a suspensão da exigibilidade dos débitos e evitar atos expropriatórios.
Este o breve relatório.
Decido.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou ainda poderá causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

O presente recurso tem por objeto decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante, com fundamento no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (LEF) e no artigo 854, do CPC.
No caso concreto, em análise perfunctória, constata-se a presença de tais requisitos.
Quanto ao fumus boni iuris, com efeito, consigne-se que, por força do inciso II, do art. 9º, da Lei n.º 6.830/80, o dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa.
Além disso, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento), consoante se extrai do §3º, do referido art. 9º, bem como do art. 151, inciso II, do CTN.
Na hipótese vertente, ao menos em análise perfunctória, observa-se que a ora agravante apresentou a apólice digital de ID 176507527, no montante de R$ 1.612.177,80 (um milhão seiscentos e doze cento e setenta e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto garantir o valor discutido nos autos de origem, às CDAs ali mencionadas, a seguir transcritas:
"...Garantir ao Segurado o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar nos autos da Execução Fiscal nº 8004780-47.2019.8.05.0103, movida pelo Município de Ilheus, em trâmite perante a 01ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus - BA, originada nas CDAs de n.(s)º 134034/2017, 136567/2019, 5033/3/2018, 134035/2017, 136568/2019, 50334/2018, 134036/2017, 136569/2019, 50621/2018, 50621/2018, 134698/2017, 136570/2019, 50622/2018, 134699/2017, 136571/2019, 134700/2017, 136572/2019 50624/2018, 134701/2017, 136573/2019, 50625/2018, 134702/2017, 136574/2019, 50626/2018, 134703/2017, 136575/2019 50627/2018, 134704/2017, 136576/2019, 50628/2018, 134706/2017, 136577/2019, 50629/2018, 134707/2017, 136578/2019, 134708/2017, 136579/2019, 50760/2018, 134854/2017, 136580/19, 50761/2018, 134855/2017, 136581/2019..."
Ademais, constata-se que a ora agravante juntou aos autos endosso da Apólice de Seguro-Garantia n.º 02-0775-1167085, totalizando o importa de R$ 1.820.631,04 (um milhão oitocentos e vinte mil seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos) (ID 475264465), com vencimento em 11/02/2025.
Soma-se a isto que, no bojo da ação anulatória tombada sob n.º 0502191-98.2018.8.05.0103, foi deferida medida liminar favorável à recorrente, "...a fim de suspender a exigibilidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF incidente sobre a instalação, a manutenção e o funcionamento de estações e redes de telecomunicações, prevista na Lei Municipal nº 3.723/2014...".
Percebe-se, outrossim, que também se encontra presente o requisito do periculum in mora, tendo em vista que a sua ausência prejudicará o regular exercício de suas atividades.
Conclusão:
Ante o exposto, presentes os seus requisitos autorizadores, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito exequendo, obstando a realização de atos expropriatórios a este título, em desfavor da parte executada, até ulterior deliberação ou julgamento final do presente recurso, nos termos acima lançados.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC/2015).
Intime-se a parte agravada, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000432-30.2019.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364-A)

Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73727120
Processo N° : 8000432-30.2019.8.05.0056
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364-A)
LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418522603700000123381340

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

EMENTA
8041648-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marco Antonio Sousa Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041648-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCO ANTONIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):PAULO ROBERTO VIGNA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8041648-97.2023.8.05.0001, oriundos da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante MARCO ANTONIO SOUSA DOS SANTOS e Apelante BANCO ORIGINAL S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8156347-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zilma Santos Pinheiro
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8156347-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZILMA SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8156347-38.2022.8.05.0001, oriundos da 8ª vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante ZILMA SANTOS PINHEIRO e Apelada BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões constantes do Voto do Exmo. Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001313-58.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624-A)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72762480
Processo N° : 8001313-58.2017.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624-A)
YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624-A), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515095914700000122447061

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8095428-20.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Amelia Rodrigues Luna
Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095428-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA AMELIA RODRIGUES LUNA
Advogado(s):
APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há omissão quando o acórdão examina de forma fundamentada as questões suscitadas pela parte, mesmo que o julgamento não tenha sido favorável.
2 - Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de mérito, salvo hipóteses excepcionais, devendo limitar-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
3 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8095428-20.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA AMELIA RODRIGUES LUNA e como apelada DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8071512-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Marco Aurelio Carvalho Gomes (OAB:MG73193)
Agravado: P. L. M. L.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8071512-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): MARCO AURELIO CARVALHO GOMES
AGRAVADO: P. L. M. L.
Advogado(s) do reclamado: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8073207-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aziz Alberto Ramos Santos Filho
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663-A)
Agravado: Eliane Pereira Santos Walpen
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Antonio Armando Martinez
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Cleverlaine Sousa Reis
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Diego Douglas Cabral Sobrinho
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Fabiano Oliveira Silva
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Hellen Martins Ramos Da Silva
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Joemia Rodrigues Antunes Silva
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Katiane De Freitas Mota Gomes

Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Marinalva Alves De Souza
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Leonardo Da Silva Dourado
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Lourisvaldo Novaes Lima Filho
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Luis Henrique Painelli
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Marcos Alves Pinheiro
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Maria Blandina Soares Miranda
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Marly De Almeida
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Natalia Bernardes
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Natanael Francisco Rodrigues Mesquita Santos
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Nilza Neres De Souza
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Poliana Matos Gonzaga
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Rafael Galvao Ferreira
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Rodrigo Alves Dos Santos
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Rosilene Alves Da Costa Reis
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Silvane Maria Sobrinho
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Socorro Silvana Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Sonia Barbosa
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Thales Vinicius Silva
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)
Agravado: Wilian Rodrigues Siqueira
Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)
Advogado: Joemia Rodrigues Antunes Silva (OAB:BA80420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073207-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AZIZ ALBERTO RAMOS SANTOS FILHO
Advogado(s): FABIOLA MORAES AMARAL

AGRAVADO: ELIANE PEREIRA SANTOS WALPEN e outros (26)
Advogado(s) do reclamado: JOEMIA RODRIGUES ANTUNES SILVA, VITORIA CAROLINA VERAS DOS SANTOS

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: AZIZ ALBERTO RAMOS SANTOS FILHO no ID 74250458 e 74250457, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 74250458 e 74250457.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001314-21.2024.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dinalva Da Silva Goes
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001314-21.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: DINALVA DA SILVA GOES
Advogado(s):SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. SENTENÇA ANTECIPADA SEM OPORTUNIDADE DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.
1 - A sentença proferida liminarmente, sem a citação do réu ou a abertura de prazo para contestação, afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2 - Em casos complexos, nos quais são alegadas falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP, a instrução probatória é essencial para verificar a aplicação dos índices de correção e juros nas contas dos beneficiários.
3 - Os artigos 9º e 10º do CPC asseguram que nenhuma decisão deve ser proferida sem que as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre todos os pontos que impactam diretamente seus interesses.
4 - Embora o art. 355, I, do CPC permita o julgamento antecipado quando a matéria for exclusivamente de direito, o caso em tela exige instrução probatória, dada a controvérsia sobre os cálculos e índices aplicáveis, o que torna inviável o julgamento liminar.
5 - Recurso Provido. Sentença anulada. Retorno dos autos para oitiva do réu e prosseguimento da fase instrutória.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001314-21.2024.8.05.0216, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL SA e como apelada DINALVA DA SILVA GOES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8122505-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vando Pereira Silva
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Vando Pereira Silva
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8122505-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VANDO PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO, CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74421319, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8122505-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vando Pereira Silva
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634-A)

Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Vando Pereira Silva
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8122505-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VANDO PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO, CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) VANDO PEREIRA SILVA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74421319, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000222-24.2020.8.05.0062 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72903549
Processo N° : 8000222-24.2020.8.05.0062
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515101566700000122582418

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8001628-96.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Jenivaldo Menezes Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8001628-96.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: JENIVALDO MENEZES SOUZA
Advogado(s) do reclamado: DANIELA MUNIZ GONCALVES

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. no ID , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 73968664 .

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8008009-37.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Representante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Joao Francisco Do Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008009-37.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. TEMA 314 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DO RITO DO ART. 40 DA LEF. O art. 40 da LEF impõe que, na ausência de bens penhoráveis ou quando o devedor não for localizado, o processo seja suspenso antes de ser extinto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8008009-37.2022.8.05.0191, em que figuram como parte recorrente o MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e parte recorrida a JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8010053-65.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. D. O. S. S.
Advogado: Robert Araujo Nascimento (OAB:BA30047-A)
Apelante: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Renato Ferreira Da Silva
Advogado: Robert Araujo Nascimento (OAB:BA30047-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010053-65.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A)
APELADO: E. D. O. S. S. e outros
Advogado(s): ROBERT ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA30047-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo em que uma das partes é incapaz, estando representada por curador.
Em atenção ao teor do artigo 178, inciso II do CPC/2015, encaminhe-se os autos ao Parquet, para que, no prazo de lei, ofereça opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8005061-97.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Hulgo Pereira Dias
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005061-97.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS

Advogado(s): ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ (OAB:BA30155-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, constata-se que ambas as partes interpuseram recurso de apelação, conforme consta nos eventos de ID 55750843 e 55750848.
Dessa forma, proceda a Secretaria da Terceira Câmara Cível retificação dos polos da presente demanda.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Diligencie-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000368-66.2024.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laudina Guedes Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000368-66.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000254-28.2019.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julia Ferreira Campos
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelante: Segurpro Vigilancia Patrimonial Sa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440-S)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000254-28.2019.8.05.0009
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY, EMANUELA POMPA LAPA, MAURICIO DANTAS GOES E GOES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
APELADO: JULIA FERREIRA CAMPOS
Advogado(s):RAFAELA CABRAL DAMASCENO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES, JOSE SERGIO ALVES AMORIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATOS PRATICADOS POR PREPOSTO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil e do artigo 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos em situações nas quais o empregado utiliza-se das condições de trabalho para perpetrar ato ilícito, não havendo rompimento do nexo causal quando a função exercida pelo preposto possibilita a construção de uma relação de confiança com o consumidor.
2 - A alegação de culpa exclusiva da vítima não procede quando a vítima, em situação de vulnerabilidade, age em confiança com o preposto do fornecedor, configurando-se a responsabilidade do empregador pelos atos praticados no contexto das atividades desempenhadas.
3 - A análise da culpa concorrente foi afastada, considerando que a confiança depositada pela autora no preposto da empresa ré não configura culpa suficiente para mitigar a responsabilidade objetiva da empresa.
4 - Embargos de declaração rejeitados, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000254-28.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL SA e outros e como apelada JULIA FERREIRA CAMPOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8050355-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716-A)

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72995366
Processo N° : 8050355-23.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716-A)
MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515102720900000122672667

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8044652-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Paim Prata
Advogado: Rodrigo Dantas Azevedo (OAB:BA42376-A)

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373-A)
Agravado: Lindinalva Maria Paim Prata
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)
Agravado: Veronica Paim Prata Reis
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)
Agravado: Nyvea Magaly Paim Prata Silva
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044652-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS PAIM PRATA
Advogado(s): RODRIGO DANTAS AZEVEDO, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL
AGRAVADO: LINDINALVA MARIA PAIM PRATA e outros (2)
Advogado(s):LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ACIONADA/RECONVINTE. DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL À RECONVINTE/AGRAVADA. PROVA DA POSSE DO AUTOR/AGRAVANTE E AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELA ACIONADA/RECONVINTE/AGRAVADA. SITUAÇÃO DE COMODATO NÃO CONFIRMADA E ESBULHO NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. FRAGILIDADE DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO PROVIDO. INTERLOCUTÓRIA REVOGADA.
1.Ingressou o agravante com ação de manutenção de posse e pedido de liminar, sendo contestada pela agravada, que apresentou reconvenção, postulando pela reintegração liminar da posse, o que reforça a necessidade de observância ao princípio da fungibilidade das ações possessórias, devendo ser realizada a análise conjunta das demandas que envolvem as mesmas partes, objetos e causas de pedir.
2.A concessão de liminar em ações de reintegração de posse depende do preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam, a prova da posse, a turbação ou o esbulho e a data de sua ocorrência.
3. Existência de dúvidas e controvérsias importantes em torno do cerne da questão, que indicam a precipitação da liminar de reintegração de posse, até porque incerta a condição das partes, agravante e agravada, perante o imóvel objetivado, em que habita o agravante, com a sua família, ao longo de vários anos, sendo ele filho adotivo da proprietária do bem/agravada, e também suposto coproprietário, na medida em que herdeiro do falecido Walter Siqueira Prata, com quem a agravada era casado pelo regime da comunhão total de bens, conforme comprovado nos autos principais.
4.Fragilidade do entendimento da Juíza a quo quanto à configuração de hipótese de comodato.
5.No caso concreto, há alegações e comprovação de que a posse exercida pelo agravante remonta a vários anos, sendo muito anterior, inclusive, à pretensão possessória da agravada, o que demanda uma instrução probatória mais aprofundada.
6.Sendo assim, diante de tantas incertezas e porque não comprovada a posse anterior da agravada sobre o imóvel em debate e nem tampouco o suposto esbulho praticado pelo agravante, a despeito da forte probabilidade de o domínio pertencer à parte adversa, inquestionável a precipitação do Juízo de origem ao deferir a liminar possessória ora objeto de insurgência, ainda mais quando não realizada in casu Justificação Prévia.
7.Recurso conhecido e provido para cassar a decisão agravada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise conjunta com as ações possessórias anteriormente ajuizadas e dilação probatória.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8044652-14.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como agravante e agravadas, respectivamente, LUCAS PAIM PRATA e LINDINALVA MARIA PAIM PRATA E OUTRAS.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
0562205-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao S.a

Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Iara Vieira De Meireles
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelado: Andre De Meireles Bastos
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0562205-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
APELADO: QUEIROZ GALVAO S.A e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, JOSE DAVI RIBEIRO VIDAL, MARCELLO ALBUQUERQUE DE MIRANDA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) IARA VIEIRA DE MEIRELES, ANDRE DE MEIRELES BASTOS E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74358392, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
0562205-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao S.a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Iara Vieira De Meireles
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelado: Andre De Meireles Bastos
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0562205-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
APELADO: QUEIROZ GALVAO S.A e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, JOSE DAVI RIBEIRO VIDAL, MARCELLO ALBUQUERQUE DE MIRANDA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante QUEIROZ GALVAO S.A, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74358392, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
0562205-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao S.a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Iara Vieira De Meireles
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelado: Andre De Meireles Bastos
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0562205-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO

APELADO: QUEIROZ GALVAO S.A e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, JOSE DAVI RIBEIRO VIDAL, MARCELLO ALBUQUERQUE DE MIRANDA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante QUEIROZ GALVAO S.A, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74358392, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
0562205-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao S.a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Iara Vieira De Meireles
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelado: Andre De Meireles Bastos
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0562205-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
APELADO: QUEIROZ GALVAO S.A e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, JOSE DAVI RIBEIRO VIDAL, MARCELLO ALBUQUERQUE DE MIRANDA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) IARA VIEIRA DE MEIRELES, ANDRE DE MEIRELES BASTOS E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74358392, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
0562205-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao S.a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Iara Vieira De Meireles
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelado: Andre De Meireles Bastos
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0562205-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
APELADO: QUEIROZ GALVAO S.A e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, JOSE DAVI RIBEIRO VIDAL, MARCELLO ALBUQUERQUE DE MIRANDA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) IARA VIEIRA DE MEIRELES, ANDRE DE MEIRELES BASTOS E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74358392, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO

8073225-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isnando Serafim De Sousa
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073225-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISNANDO SERAFIM DE SOUSA
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
MAF 09
DECISÃO
T
rata-se de agravo de instrumento, interposto por ISNANDO SERAFIM DE SOUSA, contra decisão (ID 471245284, autos principais) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Civeis e Comerciais da Comarca de Cândido Sales/BA, nos autos do Mandado de Segurança n.º 8000524-65.2024.8.05.0045, impetrado contra Presidente da Empresa Baiana de Àguas e Saneamento S/A, LEONARDO GÓES SILVA e EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, nos seguintes termos:

"...Porém, o Impetrante, também, requer a remessa dos autos à Comarca de Salvador/BA, com fundamento no art. 53, III, "a" do CPC, que estabelece ser competente o foro "onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica".

Contudo, o pedido não merece acolhimento.

O mesmo dispositivo legal invocado pelo autor prevê, em sua alínea "b", ser igualmente competente o foro "onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu".

No caso concreto, observa-se que: A) O impetrante foi aprovado especificamente para a Regional de Vitória da Conquista/BA (cidade de Cândido Sales/BA); B) A EMBASA possui unidade operacional em Cândido Sales, onde seria prestado o serviço caso o impetrante fosse nomeado; C) A obrigação discutida (nomeação e posse em cargo público) está diretamente relacionada à unidade local da EMBASA em Cândido Sales; D) O vínculo funcional pretendido seria estabelecido para prestação de serviços naquela localidade.

Aplica-se, portanto, a regra do art. 53, III, "b" do CPC, uma vez que a obrigação discutida está diretamente vinculada à agência local da EMBASA, sendo, portanto, esse Juízo competente para apreciação do presente writ.

Conclusão

Ante o exposto: 1. RECEBO o aditamento à petição inicial; 2. INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Comarca de Salvador/BA, mantendo a competência deste Juízo com fundamento no art. 53, III, "b" do CPC; 3. DETERMINO o desentranhamento da Petição ID 470754824, conforme postulado; 4. MANTENHO o indeferimento da tutela de urgência (ID 447494535), matéria que será reapreciada apenas por ocasião da sentença; 5. Considerando a prévia expedição de intimação e a necessidade de garantir o contraditório sobre os novos elementos, DETERMINO a intimação da Autoridade Coatora para que se manifeste também sobre o conteúdo do aditamento ora recebido, sendo-lhe restituído o prazo de Informações; 6. Após, conclusos para sentença…"

Irresignado, em suas razões (ID 74253650) o agravante aduz, em síntese, que a sede da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA encontra-se no Centro Administrativo da Bahia (CAB), em Salvador, conforme comprovado por documentos e informações oficiais da empresa.
Argumenta que a jurisprudência consolidada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, confirma a aplicação do art. 53, III, "a", do CPC/15, que privilegia a sede da pessoa jurídica ré como foro competente.
Aponta violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e à separação dos poderes, ao afirmar que a decisão de origem desconsidera norma clara do Código de Processo Civil sem declarar sua inconstitucionalidade.
Pugna, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do recurso, para que o processo originário seja imediatamente remetido a uma das Varas Cíveis de Salvador.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça pelo Juízo de origem, ID 447494535, autos principais.

Distribuídos à Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por prevenção ao Agravo de Instrumento n° 8066264-08.2024.8.05.0000, certidão ID 74278721, cabendo-me a relatoria do feito.

É o breve relatório.

Decido.
Percebe-se, no caso concreto, que o recorrente impugnou a decisão agravada, inicialmente, através do Agravo de Instrumento n.º 8066264-08.2024.8.05.0000, em 29/10/2024, de forma que renovar a discussão acerca desse tema, nos presentes autos, violaria o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Ademais, verifica-se que o Juízo a quo proferiu a decisão agravada nos autos em 29/10/2024, conforme consta no ID 471245284, dos autos de origem. Tendo em vista o agravo de instrumento anteriormente interposto, na mesma data, 29/10/2024, considera-se esta a data da ciência da decisão pelo agravante, disto advindo, portanto, a intempestividade do presente recurso, interposto em 03/12/2024.
Com efeito, o exame de mérito do recurso exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o interesse recursal e a tempestividade, que revela a possibilidade de satisfação de determinada pretensão por meio de provimento jurisdicional.

Por tais razões, então, seja por violação ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em razão da intempestividade, declaro prejudicado o agravo de instrumento, extinguindo-o, por conseguinte.

Do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto inadmissível.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8003450-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Advogado: Victoria Alvarez Troncoso Corbacho (OAB:BA58514)
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747-A)
Advogado: Cleise Alves Dos Santos (OAB:BA51201)

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Advogado: Victoria Alvarez Troncoso Corbacho (OAB:BA58514)
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747-A)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Advogado: Cleise Alves Dos Santos (OAB:BA51201)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 71376114
Processo N° : 8003450-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A), VICTORIA ALVAREZ TRONCOSO CORBACHO (OAB:BA58514), AMANDA MARIA ANDRADE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA40747-A), CLEISE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA51201)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515103647200000121108561

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO

8041704-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isaac Cavalcante De Carvalho
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680-A)
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801-A)
Agravado: Municipio De Juazeiro
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041704-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Advogado(s): RAONI CEZAR DINIZ GOMES, FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74125550, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8050457-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)

Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74329688
Processo N° : 8050457-45.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AYANA MIRELLE NUNES DE SOUZA (OAB:AL18848), ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO (OAB:AL17520)
MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510480887500000123966446

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8050906-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Lima Silva
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050906-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL LIMA SILVA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO, CARINA REIS FERREIRA
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Em sede de ação revisional, é possível autorizar o depósito judicial dos valores controvertidos, com pagamento direto ao credor das parcelas incontroversas, nos termos do artigo 330, § 2º e § 3º do CPC, de modo a assegurar o direito de o consumidor discutir judicialmente cláusulas contratuais sem configurar automaticamente a mora.
2 - Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, admite-se a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, desde que continue a efetuar o depósito dos valores incontroversos e o pagamento direto das parcelas vencidas e vincendas.
3 - Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada, assegurando ao agravante o direito ao depósito judicial dos valores controvertidos e a exclusão temporária de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050906-03.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante RAFAEL LIMA SILVA e como apelada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8050446-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Thiago Henrique Batista Miranda
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050446-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE BATISTA MIRANDA
Advogado(s):ANDRE MARINHO MENDONCA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOLICITADO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO – AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA NA REDE CREDENCIADA – URGÊNCIA COMPROVADA – DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA CUSTEIO E AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORA DA REDE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.
1 - Em matéria de planos de saúde, consolidou-se o entendimento de que a operadora deve custear procedimentos fora da rede credenciada, em casos de comprovada urgência e de inexistência de profissional habilitado para o atendimento específico na rede conveniada (art. 12, VI, da Lei 9.656/1998).
2 - A tutela de urgência encontra fundamento na existência de fumus boni juris, caracterizado pela evidência do direito à saúde e à assistência integral, e periculum in mora, expresso na possibilidade de agravamento da condição clínica.
3 - Recurso de agravo desprovido, mantida a decisão agravada com ajustes no prazo e no valor das astreintes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050446-16.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada THIAGO HENRIQUE BATISTA MIRANDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8052424-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Car Locacao E Turismo Ltda
Advogado: Karla De Oliveira Souza Belo (OAB:BA31476-A)
Agravado: Raimundo Figueiredo Lima
Advogado: Karla De Oliveira Souza Belo (OAB:BA31476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052424-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
AGRAVADO: CAR LOCACAO E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s):KARLA DE OLIVEIRA SOUZA BELO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA SOUZA BELO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. VALORES DESTINADOS À RESERVA FINANCEIRA EM POUPANÇA. ART. 833, INCISO X, DO CPC. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTA POUPANÇA. RECURSO DESPROVIDO.
1 - Conforme o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, valores depositados em conta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos são impenhoráveis, garantindo ao devedor a proteção de sua subsistência e o mínimo existencial, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.
2-Para afastar a proteção legal da impenhorabilidade, cabe ao exequente comprovar a natureza corrente da conta ou que os valores são utilizados de forma habitual para fins distintos da reserva financeira. No presente caso, não foram apresentados documentos que demonstrassem tal utilização, configurando-se o caráter de poupança dos valores bloqueados.
3– A aplicação da impenhorabilidade de valores de reserva financeira objetiva resguardar a dignidade do devedor. A alegação de utilização abusiva da regra de impenhorabilidade deve ser comprovada de forma inequívoca, sob pena de violação ao princípio da boa-fé processual.
4– Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte reafirma a impenhorabilidade de valores em poupança até o limite legal, considerando a necessidade de preservação da dignidade humana e do mínimo necessário para a sobrevivência do devedor.
5 – Mantida a decisão agravada que liberou os valores penhorados, em observância à legislação e aos princípios processuais aplicáveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052424-28.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada CAR LOCACAO E TURISMO LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8072389-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Agravado: Lucicleia Moreira Santos Rodrigues
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072389-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
AGRAVADO: LUCICLEIA MOREIRA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: DIVALMAR FERNANDES SANTOS

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A no ID 73978556 e 73978557, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 73978556 e 73978557

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000089-50.2020.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634-A)

Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634-A)

Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634-A)

Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634-A)

Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634-A)

Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634-A)

Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72750372
Processo N° : 8000089-50.2020.8.05.0201
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
JOSIANE PIRES BANDEIRA (OAB:BA53634-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515110096500000122435524

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8068487-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068487-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NÃO VERIFICADAS. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OSCILAÇÃO ENERGIA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a empresa apelada sub-rogou-se nos direitos da segurada indenizada.
2. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviços de energia elétrica pelos danos causados aos destinatários do serviço (art. 37, § 6º, da CF).
3. Cabia à apelante provar, através de relatório regulamentado pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica, onde classifica os níveis de tensão de energia elétrica, que não houve nenhum tipo de oscilação de tensão no local do sinistro, como fato extintivo do dever de indenizar.
4. Comprovado que o segurado sofreu prejuízos materiais em seu elevador social, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica, a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou.
5. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8068487-33.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e apelada, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8072526-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072526-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA, que nos autos da Ação Civil Pública nº 8006490-19.2024.8.05.0074, postergou a apreciação da liminar para momento posterior à formação do contraditório e da emissão de nota técnica pelo Natjus-TJBA.
Em suas razões recursais, alega o Ministério Público ter ajuizado Ação Civil Pública como substituto processual de Maysa Viana Vicente dos Santos, com pedido de tutela antecipada, objetivando o fornecimento da medicação Benlysta (10 mg/kg) 500mg de que necessita, para o tratamento de Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) - CID 10 M32, durante o tempo que se fizer necessário, segundo prescrição médica.
Aduz que desde agosto de 2024 a substituída vem sofrendo com a omissão estatal no concernente à disponibilização de medicação para o tratamento de sua doença.
Defende que foram demonstrados o preenchimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, contudo teve o pleito liminar adiado.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar ao Agravado que disponibilize o medicamento "BENLYSTA (10 MG/KG) 500MG" de que necessita a paciente, para o tratamento de Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) - CID 10 M32, durante o tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Na espécie, em exame superficial, próprio do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de tutela recursal, haja vista que suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações.
O cerne da questão gira em torno da possibilidade de fornecimento, pelo Estado da Bahia, do medicamento BENLYSTA (10 MG/KG) 500MG, prescrito para a representada através de relatórios médicos em ID 475206108, dos autos de primeiro grau.
Para a análise do caso, serão necessárias algumas considerações a respeito do direito à vida e à saúde assegurados pela Carta Magna.
Nesse sentido, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal:
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Dos dispositivos constitucionais é possível inferir que cabe à Administração Pública, em todas as suas esferas (tratando-se de competência comum entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 23, II, da CF), a preservação do direito à vida, Direito Fundamental da Pessoa Humana, que se desdobra, por óbvio, no direito social à saúde de todos os cidadãos.
Em análise do caderno processual originário, em especial o relatório médico de Id. 475206108, é possível notar que a Agravante foi diagnosticada com Lúpus Eritematoso Sistêmico, em 2015, sendo prescrito pelo profissional que acompanha representada, a imprescindibilidade da medicação para o tratamento da sua enfermidade.

Nesse contexto, como dito alhures, a Nossa Carta Magna de 1988 estabelece em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado.
Destaque-se que o insumo requerido encontra-se devidamente aprovadas e registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (BENLYSTA (10 MG/KG) 500MG nº do registro 1010702950036) consulta realizada no site da Anvisa https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/.
Sobre o tema, conforme orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº. 1.657.156/RJ sob o rito de recursos repetitivos, Tema 106, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; id. 450791077.
ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (parte Agravante comprovou ser hipossuficiente economicamente, juntando aos autos extrato do INSS que demonstra receber auxílio por incapacidade temporária)
iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a demandante possui os requisitos necessários para concessão do tratamento indispensável à sua saúde, sendo, portanto, dever do Poder Público assegurar-lhe o fornecimento do medicamento pelo SUS, ante a necessidade de dar efetividade à tutela do direito à saúde, constitucionalmente assegurado, não podendo o Estado se eximir de sua responsabilidade como Ente Público, ainda que a medicação não esteja incluída no Rename ou Remume, eis que a matéria encontra-se sedimentada pelo STJ, sob o Tema repetitivo 106.
Nesse sentido, não é demais destacar que outro não tem sido o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico para casos semelhantes ao que ora se analisa. Confira-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012059-34.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA Advogado (s): MARCIO MARTINS TINOCO AGRAVADO: ANA CLAUDIA DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIRAGLUTIDA. OBESIDADE MÓRBIDA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – É cediço o entendimento acerca da responsabilidade dos Entes Públicos de fornecimento de medicamentos indispensáveis à garantia da saúde dos indivíduos. II – O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a obrigatoriedade do fornecimento do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no bojo do Recurso Especial nº 1657156/RJ, fixou o tema nº 106. III – Inexistindo evidência da possibilidade de tratamento eficaz com fármaco diverso, e demonstrada a necessidade do tratamento indicado por médico assistente da agravada, não se vislumbra supedâneo jurídico para a reforma da decisão vergastada que determinou o fornecimento do medicamento requestado. IV – Desprovimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012059-34.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICÍPIO DE AMARGOSA e como agravada ANA CLAUDIA DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80120593420218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021)
Assim, a fim de dar garantia tal preceito, a própria Carta da República estabeleceu os fundamentos para a criação do Sistema Único de Saúde, oportunidade em que definiu como uma de suas diretrizes o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II, da CF/88).
Portanto, diante do cumprimento de todos os requisitos acima estabelecidos e sendo urgente o estado de saúde da representada, cabe consignar, em juízo de cognição sumária, que há nos autos documentação suficiente para a concessão do fármaco pleiteado para o tratamento da patologia da recorrente.
À vista do delineado, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL no sentido de determinar o fornecimento da medicação indicada no relatório médico, sendo BENLYSTA (10 MG/KG) 500MG, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Tendo em vista a discricionariedade quanto à solicitação de esclarecimentos ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão contestada, rogo-lhe que informe quaisquer fatos adicionais pertinentes ao presente recurso que possam influenciar sua resolução, conforme previsto no artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, pessoalmente, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal prevista no art. 183 do CPC.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão efeito de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-Ba, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8094343-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: G. P. S.
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557-A)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)

Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Vania Regina Pereira Sousa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557-A)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094343-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
APELADO: G. P. S. e outros
Advogado(s):HELDER DE JESUS DE BRITTO, VAUDETE PEREIRA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MENOR PORTADORA DE MICROCEFALIA DECORRENTE DE INFECÇÃO POR ZIKA VÍRUS – TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) PRESCRITO E PARCIALMENTE ATENDIDO – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Relação de Consumo e Responsabilidade Objetiva do Fornecedor: Configurada a relação de consumo e a vulnerabilidade da menor portadora de condição clínica delicada, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A responsabilidade objetiva do plano de saúde decorre da obrigação de garantir o atendimento médico prescrito, em conformidade com o art. 14 do CDC.
Falha na Prestação do Serviço e Danos Morais Presumidos: Comprovada a prestação deficitária do serviço de home care, impõe-se a reparação por danos morais. A situação de desassistência em contexto de grave necessidade médica caracteriza lesão à dignidade e integridade física e psicológica da menor, dispensando a prova de dano concreto.
Fixação de Indenização e Razoabilidade: A indenização por danos morais fixada em R$12.000,00 (doze mil reais) atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, garantindo compensação pelos sofrimentos vivenciados sem configurar enriquecimento indevido.
Honorários Advocatícios: Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, adequados à natureza e complexidade da demanda.
5. Recurso Conhecido e Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8094343-28.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A, e, como Apelada, G. P. S. Representada pela sua genitora VANIA REGINA PEREIRA SOUSA.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8046669-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivanildo Paulino Dos Santos
Advogado: Antonio Raphael Silva Dos Santos (OAB:BA48075-A)
Agravado: Tarcisio Paulino De Assuncao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046669-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IVANILDO PAULINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RAPHAEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA48075-A)

AGRAVADO: TARCISIO PAULINO DE ASSUNCAO SANTOS
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IVANILDO PAULINO SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna, que, nos autos da ação de reintegração de posse c/c pedido liminar n.° 8003962-89.2024.8.05.0113, ajuizada contra TARCÍSIO PAULINO DE ASSUNÇÃO SANTOS, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo recorrente.
Em consulta aos autos da demanda originária (nº 8003962-89.2024.8.05.0113), entretanto, verifica-se que fora proferida sentença, em sede de primeiro grau (ID 474213524 – Pje 1o grau), nos seguintes termos:
“ ...Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485, inciso I: O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial; (grifei)
O art. 319 enumera os requisitos da petição inicial. O art. 320 prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis.
Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
Observe-se que, apesar de intimada para suprir as mencionadas irregularidades (ID 464373937), até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, circunstância que, por si só, impõe a imediata extinção do feito.
Por tais motivos, entendo que a parte requerente deixou de preencher os pressupostos legais imprescindíveis, tornando intransponível o reconhecimento da inépcia de sua inicial.
Em situações que tais não é necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta de emenda da inicial, conforme dispõe o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC, e, por consequência, EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade...”
Por conseguinte, proferido juízo de cognição exauriente na origem, como demonstrado, verifica-se inegável perda do objeto do presente recurso.
Por tais razões, então, em observância à lei adjetiva civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento e declaro extinto, por conseguinte, o procedimento recursal.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8036111-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Garcia Beck Servicos De Informatica Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036111-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GARCIA BECK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. INATIVIDADE CONFIGURADA. EMPRESA INATIVA HÁ MAIS DE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA TFF. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 234 DO CTRMS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 72361921 aduzindo que inexiste nos autos qualquer elemento que afaste o lançamento promovido em relação aos exercícios de 2016 a 2018.
2. Da detida análise das CDAs colacionadas aos ids. 72360707/72360709, verifica-se que se refere a TFF dos exercícios de 2016 a 2018.
3. Esmiuçando a sentença guerreada, constata-se que a magistrada primeva julgou extinta a ação em face da empresa estar inativa, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

4. Por sua vez, o art. 234 da supracitada legislação estabelece que “a empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município”.
5. Da detida análise dos autos eletrônicos, constata-se que a Executada não promoveu recolhimento de tributos desde 2014, e, por consectário lógico, deveria ter sua inscrição cancelada pela municipalidade.
6. Portanto, não havendo registro de atividade empresarial desde 2014, portanto, não há fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento para os exercícios a partir de 2016.
7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036111-28.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada GARCIA BECK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8021992-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Agravado: Normaluce Ribeiro Peixoto
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021992-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO
AGRAVADO: NORMALUCE RIBEIRO PEIXOTO
Advogado(s):LARISSA PEIXOTO VALENTE

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA CONSTITUTIVA DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM COM PEDIDOS IMPLÍCITOS DE DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - São cabíveis Embargos de Declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
2 - Não há omissão quando o acórdão examina detalhadamente a natureza constitutiva da demanda e a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, fundamentando-se na jurisprudência consolidada do STJ e na análise dos pedidos implícitos constantes na ação originária.
3 - Alegação de obscuridade infundada, pois o acórdão fez referência ao Tema 1200 do STJ apenas de forma acessória e não como base exclusiva para o reconhecimento da natureza constitutiva do pedido.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021992-26.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante SONIA MARIA DA SILVA e como apelada NORMALUCE RIBEIRO PEIXOTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0058485-73.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Ivone Sabak De Oliveira
Advogado: Sylvio Guimaraes Lobo (OAB:BA1719-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0058485-73.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVONE SABAK DE OLIVEIRA
Advogado(s): SYLVIO GUIMARAES LOBO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA AO QUANTO DETERMINA O ART. 1.010, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Insatisfeita, a parte Embargante/Apelante recorre no id. 72314518, aduzindo a inexistência de débito fiscal.
2. Resta latente que o cerce da ação executiva que fora embargada pela Apelante se deu pela alteração de destinação do imóvel de residencial para comercial, mudança esta que enseja na mudança de alíquota tributária, e, por consequência, acarretou a cobrança da diferença tributária, fato que só ocorreu depois de finalizado o processo administrativo.
3. Com relação ao documento colacionado ao id. 72314519 informando a inexistência de débito fiscal, insta salientar que o mesmo foi emitido em 13/03/2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em maio de 2003 e a ação executiva em fevereiro de 2002 quando a dívida ainda existia.
4. Ademais, constata-se que a petição de apelação não ataca os fundamentos da sentença, limitando-se, apenas, a alegar a inexistência de dívida em face da certidão emitida em 13/03/2007.
5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0058485-73.2003.8.05.0001, em que figuram como apelante IVONE SABAK DE OLIVEIRA e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER do apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001388-35.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Brunna Santos Barreto
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308-A)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001388-35.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRUNNA SANTOS BARRETO
Advogado(s): GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES, LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO
APELADO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s):VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL FASI 01/2019. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 161 DO STF. MS ANULATÓRIO DO PROCESSO SELETIVO PENDENTE DE JULGAMENTO COM LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS NO CERTAME. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Impetrante/Apelante recorre no id. 17795772 aduzindo que participou “do Processo Seletivo n.º 001/2019 realizado pela Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna - FASI, visando à investidura no cargo de CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL. Após a divulgação da classificação, conforme Edital do Resultado Final do Processo Seletivo n.º 001/2019, constatou-se que a Impetrante se classificou em 5º (quinto) lugar”. Assevera que o referido Edital previa 05 vagas e que os candidatos aprovados em 6º e 8º lugares foram contratados, mediante contrato com pessoa jurídica. Sustenta que o magistrado singular prolatou sua decisão em face da existência de uma determinação de “sobrestamento de eventual convocação ou contratação dos aprovados no mencionado certame”, no bojo do Agravo de Instrumento 8023903-49.2019.8.05.0000 de relatoria da Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus.

2. In casu, entendo que a contratação de dois profissionais, através de suas pessoas jurídicas, para o exercício das atividades inerentes ao certame, os quais, talvez, por coincidência, foram o 6º e 8º classificados no certame, configuraria a preterição alegada, haja vista burlar a lista de classificados no certame, posto que, apesar de serem pessoas jurídicas, hodiernamente é sabido que a "pejotização" de profissionais da área de saúde vem se tornando o padrão em contrapartida à contratação via carteira assinada.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 161, firmou a tese de que "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação".
4. Por outro lado, resta latente a existência do MS 8000498-33.2019.8.05.0113, no qual se busca a anulação do processo seletivo regido pelo Edital 001/2019, sendo imperioso ressaltar que, em sede de Agravo de Instrumento 8023903-49.2019.8.05.0000 transitado em julgado, a ilustre Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, determinou a suspensão das nomeações referentes ao supracitado processo seletivo até o julgamento do mérito do mandamus, estando este pendente de julgamento até a elaboração do presente voto.
5. Outrossim, entendo que a supracitada contratação só ocorreu em face do impedimento de nomeação dos demais aprovados no concurso, e, por se tratar de uma área de saúde, a necessidade era iminente.
6. No caso concreto, o magistrado singular entendeu ser desnecessária a suspensão pelo simples fato de entender que, por ainda estar dentro do prazo de validade do concurso, não havia direito líquido e certo à nomeação da impetrante, eis que a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas antes do fim do prazo de validade é ato discricionário da impetrada.
7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001388-35.2020.8.05.0113, em que figuram como apelante BRUNNA SANTOS BARRETO e como apelada FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8030250-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruno De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8030250-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: BRUNO DE JESUS COSTA
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS DOS SANTOS SANTANA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Decisão/despacho ID 74310012 da Desa. Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 21/01/205, às 08:30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: (8030250)
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

.
ATENÇÃO - Artigo 334, § 8º do CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
THAISSA SANTOS CONCEICAO
Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8030250-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruno De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8030250-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: BRUNO DE JESUS COSTA
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS DOS SANTOS SANTANA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Em cumprimento à Decisão/despacho ID 74310012 da Desa. Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 21/01/205, às 08:30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por video-conferência, conforme orientações a seguir:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: (8030250)
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
.
ATENÇÃO - Artigo 334, § 8º do CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
THAISSA SANTOS CONCEICAO
Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8035512-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Maria Bernadete De Moraes Souza
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035512-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
AGRAVADO: MARIA BERNADETE DE MORAES SOUZA
Advogado(s):THIAGO CASAES TEIXEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE COLETIVO – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA – CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 1.015 DO CPC/2015 – TAXATIVIDADE MITIGADA – NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL – PERIGO DE DANO GRAVE. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, em face da decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional, indeferiu o pedido de produção de prova pericial atuarial. A agravante sustenta a necessidade de produção da prova técnica para comprovar a legalidade dos reajustes aplicados ao contrato, alegando que o indeferimento da perícia caracteriza cerceamento de defesa.
2 - Com base no art. 1.015 do CPC/2015, invoca a taxatividade mitigada do rol, sustentando que o agravo de instrumento é cabível em face da urgência decorrente da impossibilidade de reversão do julgamento na apelação. Argumenta, ainda, que a ausência de produção de prova pericial gera prejuízo, sendo necessário, no caso, realizar perícia atuarial para aferir eventual abusividade nos reajustes, observando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
3 - Verifica-se a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que a decisão de indeferimento da prova pericial destoa do entendimento do STJ, que, por meio de julgamento repetitivo (Tema 988), firmou orientação pela mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.
4 - CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°8035512-53.2024.8.05.0000, oriundo da Comarca da Capital, em que figuram como Recorrente a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e Recorrida MARIA BERNADETE DE MORAES SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8043248-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Edgar Closs
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172-A)
Agravado: Naju Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Hugo Leonardo Tosta Arantes Silva (OAB:BA29129-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8043248-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO EDGAR CLOSS
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA
AGRAVADO: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante PAULO EDGAR CLOSS, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74416134, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8043248-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Edgar Closs
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172-A)
Agravado: Naju Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Hugo Leonardo Tosta Arantes Silva (OAB:BA29129-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8043248-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO EDGAR CLOSS
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA
AGRAVADO: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74416134, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8063043-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lucineide Aguiar Brito

Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063043-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: LUCINEIDE AGUIAR BRITO
Advogado(s):MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. MITIGAÇÃO DO TEMA 163 DO STF. INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 77 DA LEI 6.677/94 NOS TERMOS DO ART. 61, §2º, DA MESMA LEI. PROBABILIDADE DO DIREITO PARCIALMENTE AUSENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §3º, DA LEI 8.437/1992. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. Em suas razões, a parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela. Assevera ser parcialmente inaplicável o Tema 163 do STF, haja vista que, nos termos do art. 61, §2º c/c art. 77, da Lei 6.677/94, as gratificações por exercício de cargo de provimento temporário; natalina; adicional por tempo de serviço; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional pela prestação de serviço extraordinário; e, adicional noturno; são incorporáveis aos proventos.
2. Insurge-se o Agravante contra decisão que determinou a suspensão da contribuição previdenciária sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, nos termos do Tema 163 do STF - Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
3. Por sua vez, da simples leitura do supracitado tema, depreende-se que as gratificações nele inseridas são meramente exemplificativas, sendo o objeto do tema apenas a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis.
4. Assim sendo, o servidor público do Estado da Bahia é regido pela Lei 6.677/94, a qual é taxativo acerca da incorporação das verbas pleiteadas pela parte Agravada nos termos do art. 77 c/c 61, §2º, da supracitada legislação.
5. Ademais, o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/1992 estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
6. Portanto, assiste razão ao Agravante, uma vez que o que se pleiteia pela parte Agravada esbarra na vedação imposta pelo supracitado artigo.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA para excluir do seu dispositivo as gratificações previstas no art. 77 da Lei 6.677/94, por haver previsão legal (arts. 61, §2º, da Lei 6.677/94) para incorporação aos proventos da Agravada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063043-17.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada LUCINEIDE AGUIAR BRITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0018547-13.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thayse Macedo Dos Santos Lima
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Thayse Macedo Dos Santos Lima
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822-A)
Interessado: Paschoalotto Servicos Financeiros S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0018547-13.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: THAYSE MACEDO DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ENY BITTENCOURT
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ENY BITTENCOURT , LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante THAYSE MACEDO DOS SANTOS LIMA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74324497, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0018547-13.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thayse Macedo Dos Santos Lima
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Thayse Macedo Dos Santos Lima
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822-A)
Interessado: Paschoalotto Servicos Financeiros S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0018547-13.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: THAYSE MACEDO DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ENY BITTENCOURT
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ENY BITTENCOURT , LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) BANCO DO BRASIL S/A, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74324497, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8048526-75.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Moacir Gomes Da Silva
Advogado: Jose Carlos De Almeida (OAB:DF12409)
Agravante: Maria Vanda Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos De Almeida (OAB:DF12409)
Agravado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048526-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MOACIR GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do reclamado: BRUNA SAMPAIO JARDIM, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Decisão ID 74325415 da Desa. Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 11/02/25, às 08:30 horas, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: 8048526
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
.
ATENÇÃO - Artigo 334, § 8º do CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8067506-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581-A)
Agravado: Superintendencia De Transito De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8067506-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS
AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8051032-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Pedro De Souza Dourado De Carvalho Dias
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357-A)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422-A)
Agravado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051032-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DOURADO DE CARVALHO DIAS
Advogado(s): RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA50357-A), LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422-A)

AGRAVADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Voltaram-me os autos com a observação de que não fora apreciada a gratuidade da justiça pleiteada pelo recorrente, contudo, observando o voto constante do ID 71293230, verifica-se explicito naquele decisum, notadamente no segundo parágrafo:

"...Concedida gratuidade já em grau de recurso, conforme se vê da decisão de ID 67466136..."

Assim, restituo os autos à Secretaria para as providências sob sua competência.

P. Cumpra-se.Parte superior do formulário
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0157306-39.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Michael Andre Oliveira Rocha
Advogado: Jose Renato De Oliveira Morais (OAB:BA9568-A)
Apelante: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0157306-39.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SALVADOR MOTOS LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
APELADO: MICHAEL ANDRE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO DE OLIVEIRA MORAIS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) MICHAEL ANDRE OLIVEIRA ROCHA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 74426070, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0157306-39.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Michael Andre Oliveira Rocha
Advogado: Jose Renato De Oliveira Morais (OAB:BA9568-A)
Apelante: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0157306-39.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SALVADOR MOTOS LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
APELADO: MICHAEL ANDRE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO DE OLIVEIRA MORAIS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante SALVADOR MOTOS LTDA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 74426070, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8030284-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nova Camacari Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Andre Pedreira Philigret Baptista (OAB:BA25539-A)
Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030284-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NOVA CAMACARI INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado(s): ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA, RAFAEL ALMEIDA AMORIM
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO POSTERIOR. ALEGADA CONTRADIÇÃO E PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1 - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Finalidade de rediscussão do mérito, o que é vedado pela via dos embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2 - Correta a decisão ao considerar a prescrição decenal para o pedido de indenização por desapropriação indireta, conforme o art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, em função de ocupação pública de longa data, legítima e pacífica.

3 - Não constitui fato novo para caracterizar esbulho possessório recente, mas apenas regulariza a situação preexistente da ocupação pública para fins de utilidade pública.
4 - Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030284-97.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante NOVA CAMACARI INCORPORACOES SPE LTDA e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8008409-98.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72928765
Processo N° : 8008409-98.2019.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515115880900000122607717

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8006951-62.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Maria Lucia Silva De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006951-62.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUCIA SILVA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre Apelação interposta pelo MUNICIPIO DE PAULO AFONSO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em desfavor de MARIA LUCIA SILCA DE LIMA.
Em decisão de Id 74322542, foi julgado extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
O Fisco municipal apresentou apelação, Id 743222544.
É o que basta relatar. Decido.
O recurso em análise não merece ser conhecido, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Em recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1355208, sob o Tema 1184 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas

previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário em 19.12.2023.)"
Em decorrência do referido precedente obrigatório, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no julgamento do Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, em Sessão Ordinária realizada no dia 20/02/2024, editou a Resolução nº 547/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
A referida resolução, em seu do artigo 1º dispõe:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Observa-se que o referido dispositivo estabeleceu um critério objetivo para definir o interesse de agir (valor mínimo) e condições de prosseguimento da ação em curso, que se referem à efetividade da execução.
No presente caso, a execução fiscal ajuizada pelo município de Itapetinga em dezembro de 2004, com o objetivo de cobrar do executado o crédito decorrente débito no auto de infração nos termos da certidão de dívida ativa de Id. 46061485, possuía valor inferior a R$ 10.000,00 à data do ajuizamento, qual seja, R$.8.804,19.
Além disso, verifica-se que, embora o MM Juízo a quo tenha determinado a citação do devedor para pagamento do débito, esta não foi efetivada, assim como não foram localizados bens à penhora, permanecendo o processo sem movimentação útil por mais de um ano até a prolação da sentença.
Outrossim, intimada a Fazenda Pública para se manifestar acerca do precedente vinculante do STF e da Resolução do CNJ, em sede recursal, a mesma quedou-se inerte.
Diante do exposto, considerando que o caso em apreço se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e que a tutela pretendida pela municipalidade não trará qualquer reparação porque levará à recuperação de um crédito inferior àquilo que se gasta em ações dessa espécie, evidencia-se, portanto, a impossibilidade de apreciação dos argumentos apresentados a esta Corte de Justiça em razão da ausência de utilidade do processo, o que traduz a falta de interesse processual, o que leva à não admissão do recurso interposto e à consequente extinção da execução.
Pelo do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8049373-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500-A)
Advogado: Victoria Cruz Santos (OAB:BA67634-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049373-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA CRUZ (OAB:AL9500-A), VICTORIA CRUZ SANTOS (OAB:BA67634-A)
MAF 06
DECISÃO

Em atenção ao regramento inserto no art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para apreciação e julgamento do presente recurso, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que adote as providências necessárias a sua regular redistribuição, guardada a devida compensação.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8063010-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Taiane Muniz Rodrigues Viana
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063010-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: TAIANE MUNIZ RODRIGUES VIANA
Advogado(s):MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. MITIGAÇÃO DO TEMA 163 DO STF. INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 77 DA LEI 6.677/94 NOS TERMOS DO ART. 61, §2º, DA MESMA LEI. PROBABILIDADE DO DIREITO PARCIALMENTE AUSENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §3º, DA LEI 8.437/1992. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. Em suas razões, a parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela. Assevera ser parcialmente inaplicável o Tema 163 do STF, haja vista que, nos termos do art. 61, §2º c/c art. 77, da Lei 6.677/94, as gratificações por exercício de cargo de provimento temporário; natalina; adicional por tempo de serviço; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional pela prestação de serviço extraordinário; e, adicional noturno; são incorporáveis aos proventos.
2. Insurge-se o Agravante contra decisão que determinou a suspensão da contribuição previdenciária sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, nos termos do Tema 163 do STF - Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
3. Por sua vez, da simples leitura do supracitado tema, depreende-se que as gratificações nele inseridas são meramente exemplificativas, sendo o objeto do tema apenas a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis.
4. Assim sendo, o servidor público do Estado da Bahia é regido pela Lei 6.677/94, a qual é taxativo acerca da incorporação das verbas pleiteadas pela parte Agravada nos termos do art. 77 c/c 61, §2º, da supracitada legislação.
5. Ademais, o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/1992 estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
6. Portanto, assiste razão ao Agravante, uma vez que o que se pleiteia pela parte Agravada esbarra na vedação imposta pelo supracitado artigo.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA para excluir do seu dispositivo as gratificações previstas no art. 77 da Lei 6.677/94, por haver previsão legal (arts. 61, §2º, da Lei 6.677/94) para incorporação aos proventos da Agravada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063010-27.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada TAIANE MUNIZ RODRIGUES VIANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8071377-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sidnei Conceicao Teixeira
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

*Fica intimado o Dr. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - OAB BA1110, representante legal da parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme decisão abaixo transcrito._____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071377-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SIDNEI CONCEICAO TEIXEIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sidnei Conceição Teixeira, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., deferiu liminar de busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária, com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/1969, nos seguintes termos:
"... A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia coligido no ID 474378594, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial colacionada no ID 474378600, fls. 03. Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial: PKT1341, MARCA: RENAULT, MODELO: KWID INTENSE 1.0 FLE, Cor: PRATA, ANO: 2017, RENAVAM: 001135786442, CHASSI:93YRBB000JJ055069, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar..."
Em suas razões recursais (ID 73662716), requer a gratuidade de justiça em sede recursal.
No mérito, argui que a decisão agravada foi proferida sem observância ao contraditório substancial, que haveria conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional nº 8125552-78.2024.8.05.0001, previamente ajuizada e em trâmite perante a 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que discute a relação jurídica subjacente, o que atrairia a necessidade de suspensão do processo.
Alega, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar deferida pelo Juízo a quo, com destaque para a inexistência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora".
Nestes termos, pugna que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para que sejam suspensos os efeitos da medida de busca e apreensão, "...devendo ser observada as regras de competência insculpidas no CPC, sendo o processo originário remetido ao Juízo da 09ª vara de Relações de Consumo de Salvador/BA...". Ao final, pugna que este seja este conhecido e provido, em seu mérito, para reformar, em definitivo, a decisão agravada.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, defiro ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 99, §2º do CPC, porquanto, da juntada do documento de ID 74257380, infere-se que o mesmo percebe remuneração inferior a 05 (cinco) salários mínimos.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, outrossim, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado ou ainda possa causar à parte, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em questão, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão presentes, devendo ser mantida a decisão interlocutória de origem.
Cinge-se a controvérsia, em suma, em aferir a legalidade da busca e apreensão movida pelo Agravado, mesmo já preexistindo ação revisional discutindo as cláusulas do contrato.
De logo, é imperioso pontuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser modificada neste momento.
Sobre o tema, o STJ já sumulou o entendimento de que o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracterizada a mora (súmula nº 380), havendo, para tanto, a necessidade de reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, antes do período de inadimplência, no bojo da ação revisional que corre concomitantemente à busca e apreensão. Confira-se:
Súmula 380-STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
A propósito, confira-se o acórdão paradigma, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, do qual se originou o entendimento vinculante ora em comento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
(...)
2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
(STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 216 RSSTJ vol. 35 p. 48)
-Destaquei
Nesse trilhar, insista-se que, para o sobrestamento da ação de busca e apreensão, como pretende o Agravante, faz-se mister o reconhecimento de abusividade de algum dos encargos exigidos no período da adimplência contratual, sendo insuficiente o simples ajuizamento da ação revisional discutindo abusividades em potencial. Note-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.
1. Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no AREsp 719.363/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)
Isto posto, atente-se que, nos autos da ação revisional nº 8125552-78.2024.8.05.0001, o MM. Juízo de Direito da 9ª Vara da Comarca de Salvador não proferiu qualquer pronunciamento no sentido de deferir pleito liminar em favor da parte autora, limitando-se, todavia, a determinar a emenda da inicial (ID 476225332 – PJE 1º Grau), de sorte que o processo ainda se encontra pendente de decisão.
Com efeito, como, na citada ação revisional, ainda inexiste decisão terminativa reconhecendo alguma das alegadas abusividades contratuais, remanesce a mora do devedor que justifica a presente busca e apreensão.

Outrossim, não prospera o pleito de remessa dos autos para reunião dos processos, tampouco o de incompetência do MM. Juízo da 16ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador, uma vez que, na linha da jurisprudência pacífica do STJ, encampada por este Sodalício, não há conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, mas simples prejudicialidade externa, já que a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) em ambas as ações não se confunde: na última, a causa de pedir próxima é a mora do devedor e, na primeira, é a suposta ilegalidade das cláusulas.

Confira-se, neste sentido, precedentes correlatos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. LIDE REVISIONAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a simples propositura do feito revisional não constitui fundamento, per si, de exclusão da mora.
Nessa esteira, em consulta aos fólios da Ação Revisional n.º 0501142- 33.2014.8.05.0080, onde se discute o contrato objeto da presente lide, observa-se que, além de ter sido denegada a antecipação de tutela, sequer foi prolatada decisão terminativa, demonstrando que a liquidez e a própria exigibilidade do crédito oriundo do pacto não restaram afastadas.
Assim, sendo a mora a condição sine qua non da Ação de Busca e Apreensão, e havendo a sua caracterização no presente caderno processual, mostra-se juridicamente possível a pretensão de retomada do bem.
No que pertine ao pleito de julgamento conjunto das lides de Ação de Busca e Apreensão e Revisional, imperiosas algumas considerações.
Consabido, não são conexas a Ação de Busca e Apreensão e a Revisional, por conterem pedido e causa de pedir diversos, malgrado a relação jurídica trate do mesmo contrato.
(...)
Ademais, nos termos da Súmula nº 380, do STJ, a discussão sobre as cláusulas contratuais em Revisional não acarreta o sobrestamento da Busca e Apreensão, pois, como já salientado, não há conexão entre as Ações, mas, sim, prejudicialidade externa, posto que ambas discutem idêntico contrato.
(TJ-BA - APL: 05001090820148050080, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. É entendimento assente na jurisprudência que inexiste conexão entre as ações de busca e apreensão e ação de revisão contratual, tendo em vista que a causa de pedir próxima na busca e apreensão é a mora e, na revisional, a ilegalidade das cláusulas.
2. Recurso conhecido e improvido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027113-21.2017.8.05.0000, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA – AI: 00271132120178050000, Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO QUE DECLAROU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.
I - O ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. O STJ já adotou posicionamento no sentido de inexistir conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão contratual.
II - Recurso provido.
(TJ-BA – AI: 00027333120178050000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2018)
Frise-se que, na Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, pressupõe-se a existência do inadimplemento do devedor. Nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, não havendo pagamento da prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, senão vejamos:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas
[…]
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
[…]
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Examinando os autos da ação originária nº 8174525-64.2024.8.05.0001, vê-se que o aviso de recebimento da notificação enviada ao endereço do devedor (ID 474378600), constante no contrato de ID 474378594, foi devidamente recepcionada, o que é suficiente para constituí-lo em mora.
De fato, o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014 estabelece que "...a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário...".
A alteração legislativa teve o claro intuito de criar maior facilidade do credor fiduciário, possibilitando-lhe a utilização de simples correspondência com aviso de recebimento, deixando claro, até mesmo, a possibilidade do aviso de recebimento ser assinado por terceiro.
Até recentemente, considerava-se que, para haver purgação da mora, a correspondência deveria ser efetivamente entregue no endereço do devedor, não se perfectibilizando nas hipóteses em que havia mera remessa da notificação ao endereço constante no contrato.
No entanto, em recente julgado deliberando acerca do Tema 1.132, a Corte Cidadã pacificou o entendimento de que "...para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros...".
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023).
2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão.
3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.
(AgInt no REsp n. 1.958.331/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.). (Destaques meus)
Desse modo, a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço do devedor constante do contrato é válida e suficiente para constituí-lo em mora, razão pela qual deve ser mantida, ainda que provisoriamente, a decisão agravada, que concedeu a liminar nos autos da busca e apreensão.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Cientifique-se o Juízo de Primeiro Grau do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8122378-66.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uiliam Ferreira Regis
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714-A)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171-A)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122378-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UILIAM FERREIRA REGIS
Advogado(s): JULIANA SAMPAIO CARVALHO, TAISE NEVES BATISTA REIS, VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REPARADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado, sendo inadmissível seu manejo para rediscutir o mérito da decisão.
Acórdão que condena o plano de saúde ao custeio integral de procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, reconhecendo a abusividade da negativa de cobertura, não apresenta vícios que demandem integração, porquanto fundamentado na necessidade de proteção à saúde do consumidor.
A pretensão de limitação de cobertura ao reembolso dentro dos limites contratuais em caso de atendimento fora da rede referenciada não constitui omissão ou obscuridade, mas tentativa de rediscutir questão já decidida.
Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8122378-66.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante UILIAM FERREIRA REGIS e como apelada BRADESCO SAUDE S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0005345-03.1999.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Apelado: Dalton Dias De Araujo
Advogado: Dalton Dias De Araujo (OAB:BA335-A)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)
Apelado: Clelia Dias De Araujo
Advogado: Dalton Dias De Araujo (OAB:BA335-A)
Apelado: Jairo Joaquim Da Silva

Advogado: Dalton Dias De Araujo (OAB:BA335-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005345-03.1999.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
APELADO: Dalton Dias de Araujo e outros (2)
Advogado(s):DALTON DIAS DE ARAUJO, JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO REJEITADO.
1 - Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que manteve a extinção do processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente nos termos dos arts. 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil.
2 - A função dos embargos de declaração é sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, não sendo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão embargada.
3 - Inexiste omissão quanto à necessidade de intimação pessoal do exequente, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispensa a intimação prévia do credor quando este se mantiver inerte por período superior ao prazo prescricional aplicável.
4 - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005345-03.1999.8.05.0022, em que figuram como apelante DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e como apelada Dalton Dias de Araujo e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002796-75.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iedo Jose Menezes Elias
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404-A)
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528-A)
Agravado: Municipio De Belmonte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002796-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IEDO JOSE MENEZES ELIAS
Advogado(s): JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404-A), IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Reitere-se a intimação da parte agravante, pessoalmente, para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a permanência de seu interesse recursal, tendo em vista o quanto consignado na petição de ID 446995439, dos autos de origem.
Advirta-se de que a ausência de manifestação do recorrente será interpretada como desinteresse no julgamento do presente recurso.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0537250-65.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Conceicao Barbosa Coelho
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564-A)
Advogado: Diego Brito Dantas Do Rosario (OAB:BA30131-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537250-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA CONCEICAO BARBOSA COELHO
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS, DIEGO BRITO DANTAS DO ROSARIO
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, THIAGO CASAES TEIXEIRA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.656/98. APLICAÇÃO DO CDC. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E ANUAL. FUNDAMENTOS EXPOSITIVOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
São cabíveis os embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Não se destinam ao reexame do mérito da decisão proferida.
Inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que fundamentou de maneira exauriente as razões de convencimento para a declaração de abusividade dos reajustes contratuais por faixa etária e anual, mesmo em contratos celebrados anteriormente à Lei nº 9.656/98, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso.
A pretensão de prequestionamento não se justifica na ausência de omissão relevante ou vício no acórdão.
Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0537250-65.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA CONCEICAO BARBOSA COELHO e como apelada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8032328-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: F.l.v. Comercial De Frutas, Verduras E Transportes Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Apelado: Peterfrut Comercial Ltda
Advogado: Joao Carvalho Borges (OAB:BA38419-A)
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032328-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: F.L.V. COMERCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA, RAFAEL SIMOES SILVA
APELADO: PETERFRUT COMERCIAL LTDA
Advogado(s):JOAO CARVALHO BORGES, XIMENE PEREZ MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 481 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1 - A assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas é admitida excepcionalmente, desde que demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, conforme previsto no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ.
2 - No caso, os documentos apresentados pela agravante (balanços patrimoniais e demais declarações financeiras) não comprovam, cabalmente, a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça.
3 - Recurso improvido, mantendo-se a decisão que determinou o recolhimento das custas sob pena de deserção.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032328-28.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante F.L.V. COMERCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA e como apelada PETERFRUT COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8011154-08.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamile Maiara Dantas Leite
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011154-08.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAMILE MAIARA DANTAS LEITE
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA
APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TAXA DE JUROS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS. DANO MORAL. MERO DISSABOR CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Em ação revisional de contrato bancário, a cobrança de taxa de juros superior à média de mercado autoriza a revisão contratual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, mas não implica, por si só, dano moral indenizável, quando não demonstrada má-fé ou ilicitude qualificada da instituição financeira.
2 - O mero dissabor contratual decorrente da abusividade dos juros, quando inexistente violação grave à dignidade do consumidor, não configura dano moral passível de indenização, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011154-08.2023.8.05.0146, em que figuram como apelante JAMILE MAIARA DANTAS LEITE e como apelada CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8037506-19.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fabio Sales Nascimento
Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526-A)
Espólio: Fernanda De Pinho Almeida Machado
Espólio: Guilherme Machado Sales Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037506-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: FABIO SALES NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE LEANDRO SHORT FONTES (OAB:BA38526-A)
ESPÓLIO: FERNANDA DE PINHO ALMEIDA MACHADO e outros
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Agravo Interno, interposto por FÁBIO SALES NASCIMENTO, contra decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 8037506-19.2024.8.05.0000, que não conheceu daquele recurso, em razão da inadequação recursal, uma vez que o ato jurisdicional de origem tratou-se mero despacho, sem qualquer cunho decisório, tendo o Juízo a quo se reservado a apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.

A decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento foi baseada na inadequação recursal, frente ao quanto previsto no art. 1.001, do CPC, deixando claro, que "[...]dos despachos não cabe recurso[...]".

Por tal razão, caracterizando o decisum agravado como mero despacho, sem cunho decisório, este relator não conheceu do recurso.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o ato jurisdicional recorrido se tratava de mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível.

Ocorre que, nos autos principais, Processo nº 8020553-74.2024.8.05.0001, ID 461283522, foi proferida decisão posterior pelo Juízo a quo, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, acarretando a superação do ato anteriormente impugnado.

Diante do novo panorama processual, a análise do agravo interno perdeu seu objeto, não mais subsistindo razão para seu processamento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8013091-53.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Tulio Benevides
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013091-53.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS TULIO BENEVIDES
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), permitindo-se a revisão de cláusulas contratuais que imponham onerosidade excessiva ao consumidor, conforme o art. 6º, V, do CDC. No caso, a adequação das taxas de juros ao patamar médio de mercado, como decidido pelo juízo de primeiro grau, atendeu ao princípio do equilíbrio contratual.
2. A cobrança de juros acima da média de mercado, sem que se demonstre conduta abusiva ou lesão grave aos direitos da personalidade do consumidor, não configura dano moral. A mera insatisfação decorrente de obrigações contratuais, ajustadas posteriormente em juízo, não se enquadra como ofensa aos direitos de dignidade, honra ou integridade psicológica, sendo insuficiente para justificar indenização extrapatrimonial.
3. Ausentes provas de vexame, humilhação ou abalo significativo à integridade moral, não há fundamento para o deferimento de indenização por danos morais, conforme previsto no art. 6º, VI, do CDC e consolidado na jurisprudência deste Tribunal.
4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8013091-53.2023.8.05.0146, em que é apelante MARCOS TULIO BENEVIDES e, apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, reformando-se a sentença vergastada, na esteira do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8008911-80.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Damasceno Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008911-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO DAMASCENO SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos de id 69064345 e seguintes. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data e assinatura digital)

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL/HÍBRIDA, que será realizada no dia 17/12/2024, às 08:30h, na sala de sessões nº 02, 3º andar, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, 560, Centro Administrativo da Bahia(CAB), nesta Capital, CEP 41.745-004, e através do link https://call.lifesizecloud.com/1644336.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "juntada de pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado e o número do processo.

OS(A) ADVOGADOS(A) COM RESIDÊNCIA OU ENDEREÇO PROFISSIONAL FORA DESTA CAPITAL, na forma do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, e do § 1º, do Art. 4º, do Decreto Judiciário nº 68, de 03 de fevereiro de 2023, TEM FACULTADO REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL DE FORMA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, desde que protocolem o requerimento de preferência e/ou sustentação oral, com antecedência de 24 horas antes do início da sessão, por meio de petição específica "juntada de petição de pedido de sustentação oral", incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular/whatsApp, o e-mail do advogado, e o número do processo, bem como, colecionar anexo comprovante de endereço.

Na forma do art. 183-A, caput, do Regimento Interno do TJBA, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da realização da sessão, por meio de petição específica "juntada de petição de pedido de sustentação oral", incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral, conforme preceitua o § 1º, do art. 183-A, do Regimento Interno do TJBA.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Terceira Câmara Cível em ordem decrescente de antiguidade:

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (Presidente)
Desembargadora Joanice Maria Guimaraes de Jesus
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco

Ordem: 1
Processo: 0500476-84.2016.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
GISELIA SOUSA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (BA 43632)
JOICE SANTOS CARVALHO (BA 73680)
PAULO DANIEL SANTOS DA SILVA (BA 50859)
Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8038625-20.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GREGORIO MARIN PRECIADO
BERNARDA TEIXEIRA MARTINS
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
CARLOS ALBERTO COELHO (PE 31000)
EDUARDO LIMA CONCEICAO (BA 30378)
LÊDA MENEZES DE JESUS (BA 62828)
MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (BA 66172)
REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS (RS 44625)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8021218-98.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA TEIXEIRA PEREIRA
GREGORIO MARIN PRECIADO
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO (ES 14737)
ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (BA 52017)
PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (BA 62110)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8021218-98.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GREGORIO MARIN PRECIADO
MARIA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (BA 63870)
PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (BA 62110)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
ADAM COHEN TORRES POLETO (ES 14737)
ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (BA 52017)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8029545-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
MONIQUE BEVILACQUA PERETTI (SP 42889)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0533166-21.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO
CONCEICAO MARIA DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (BA 24790)
CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (BA 25773)
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (BA 32649)
FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (BA 9722)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (BA 32855)
PEDRO ALMEIDA CASTRO (BA 36641)
SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (BA 26917)
THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (BA 33007)
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (BA 32649)
FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (BA 9722)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
PEDRO ALMEIDA CASTRO (BA 36641)
SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (BA 26917)
Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 0525894-10.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SANDRA PIMENTEL LEAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (BA 26305)
LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (BA 25806)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0003870-18.2010.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (BA 665)
CELSO UMBERTO LUCHESI (SP 76458)
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (SP 16443)
EDUARDO LIMA SODRE (BA 16391)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (SP 16300)
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (BA 42539)
GLAUCIA MARA COELHO (SP 17301)
GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (BA 67676)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LAIS SOARES LACERDA (BA 38404)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (SP 16328)
MARCELO AUGUSTO SELLA (PR 38404)
THAIS CECILIA FARIAS DE CARVALHO (BA 45931)
ADRIANA DAL MASO (BA 665)
CELSO UMBERTO LUCHESI (SP 76458)
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (SP 16443)
EDUARDO LIMA SODRE (BA 16391)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (SP 16300)
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (BA 42539)
GLAUCIA MARA COELHO (SP 17301)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (SP 16328)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8023627-44.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (BA 15613)
FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (BA 33970)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0516735-48.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
CARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado(s): EDVALDO BISPO DOS SANTOS (BA 44982)
VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (BA 35571)
ANA LUCIA GORDILHO OTT (BA 4263)
BRUNO AMARAL ROCHA (BA 28415)
IAN SOUTO SOUZA MENDES (BA 37725)
MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (BA 12536)
PAULA GORDILHO OTT (BA 23394)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0539677-69.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (BA 25578)
Comarca: Salvador

Ordem: 12

Processo: 8001810-97.2023.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LUCIANO AZEREDO FIGUEIREDO
FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogado(s): ANIA MAGALHAES ARAUJO (BA 47869)
ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
LUCIANO AZEREDO FIGUEIREDO (BA 36569)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8002765-52.2017.8.05.0014 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSEFA JESUS DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (BA 25800)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0504361-75.2017.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ERICA DE JESUS CEZARIO
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (BA 25199)
THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (BA 27976)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8000294-24.2018.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CLARO S.A.
JUSCELINO BISPO DA CUNHA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (BA 58168)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8000564-51.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CLAUDILENE SOUZA DOS SANTOS
ALINE TATIANY NERY PERGENTINO
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (BA 40681)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8003759-67.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ELSON DE AGUIAR SANTANA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8003081-91.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: HIGHLINE DO BRASIL II INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES S.A.
RENATA SANTANA SOUZA
Advogado(s): ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE (RN 10553)
RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
ERENITA COSTA SOARES GUIMARAES (MT 9783)
PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (BA 50024)
Comarca: Salvador

Ordem: 19

Processo: 8025308-52.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SCULPTOR CREDITO PRIVADO
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA (RJ 97854)
FELIPE VARELA MELLO (RJ 22196)
GERMANO REGO PIRES DA COSTA (RJ 20439)
BRUNO NOVA SILVA (BA 26365)
LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (BA 39941)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8002196-81.2021.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ANA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO (BA 26111)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (BA 50089)
BIANCA FAGUNDES BERNARDES (BA 38177)
DANYELLA COSTA GONCALVES (BA 71904)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8003887-32.2020.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
MARIA AUGUSTA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
INEZ MACHADO DE ARAUJO (BA 67426)
RENATO MACHADO DE ARAUJO (BA 43568)
ROSANGELA DE SOUZA SANTOS (BA 66240)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8000446-57.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
LEOPOLDO DE SOUZA PERES
Advogado(s): ALINE DE ALMEIDA CERQUEIRA (BA 56376)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (BA 22165)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8004049-83.2016.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO ITAU SA
FRANCILENE LIMA ROCHA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
BRUNO DE CARVALHO FRANCA (BA 49013)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8000242-95.2019.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ELIANA ANDRADE SILVA PENA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI (BA 27117)
ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8000019-37.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA AUREA SILVA MOTA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (BA 31822)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8169659-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AMANDA CONCEICAO DOS SANTOS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8037874-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LUIS GUSTAVO BARBOSA SILVA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
VERONICA SALES SANTANA (BA 40549)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8037874-28.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LUIS GUSTAVO BARBOSA SILVA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
VERONICA SALES SANTANA (BA 40549)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8032790-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
NEIDE DE JESUS CARVALHO SOUZA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
HEVANDRA CRISTIANE CAVALCANTE (BA 44870)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8029705-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARGARETE DAS NEVES MENEZES
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DAVID COSTA DA CONCEICAO (BA 34297)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8029705-52.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARGARETE DAS NEVES MENEZES
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DAVID COSTA DA CONCEICAO (BA 34297)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8007656-19.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: THAISE RIBEIRO DE JESUS SILVA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (BA 57510)
GABRIEL SANTANA ALVES (BA 76399)
LAIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA (BA 81195)
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (BA 35184)
ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8123087-04.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
ROQUE RIOS LIMA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANA DULCE FERNANDES COSTA (BA 59128)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8022848-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ELAINE ARAUJO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8030338-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ALINE ROSE DE AZEVEDO CRUZ
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SUED DA SILVA SOARES (BA 26833)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8038009-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
SAMUEL BULHOES OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8027257-09.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ALICE MACHADO OLIVEIRA GONCALVES MENEZES
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8027257-09.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ALICE MACHADO OLIVEIRA GONCALVES MENEZES
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8083585-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CASSIA MARIA GUIMARAES LEITE
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8069361-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
EDELZUITA DE SOUSA ARAÚJO
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
LUIZ ANTONIO SOARES ROCHA JUNIOR (BA 64685)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8031578-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
RENE ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (BA 5082)
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (BA 18345)
LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (BA 51684)
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (BA 443)
RENE ARAUJO RIBEIRO (BA 9729)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8031578-87.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
RENE ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (BA 5082)
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (BA 18345)
LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (BA 51684)
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (BA 443)
RENE ARAUJO RIBEIRO (BA 9729)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8051677-15.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: TITO GELMAN LOPES
JOSE CARVALHO LOPES JUNIOR
Advogado(s): ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (BA 18621)

MAYA GELMAN AMARAL (BA 16657)
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (BA 19120)
CRISLENE BORGES DA SILVA (BA 75868)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8057152-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE
MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A.
Advogado(s): ERIC CERANTE PESTRE (RJ 10384)
GABRIEL SPUCH (SP 40862)
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (RJ 59384)
FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (BA 19062)
FABRICIO ROCHA DA SILVA (SP 20633)
RICARDO DE ABREU BIANCHI (SP 34515)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8040470-55.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: AMANDA MARIA DE ARAUJO SILVA
PABLO SILVA SOUZA
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (BA 12151)
JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (BA 25636)
MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (BA 16319)
DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (BA 12007)
DANILO OLIVEIRA TAVARES DA CRUZ (BA 45828)
LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (BA 12903)
LUIS MARCOS DA SILVA (BA 53351)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8002045-89.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JACSON DOS SANTOS LEITE
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (BA 64707)
CLEBER JOSE DOS SANTOS SILVA (BA 78840)
JOSE BENTO BRITO PORTO (BA 64810)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8169160-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EDUARDO LUIZ FROES DE ALMEIDA
PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (BA 25632)
MAIRA FERNANDA DIAS LOBO (BA 80806)
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (SP 13029)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (SP 25675)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0960597-20.2015.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EDJANE DA SILVA MENDES
LIMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ADRIANA DIAS DE FARIAS (BA 29994)
MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (BA 43389)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0578176-59.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: LEONARDO MAIA SILVA
PARQUE MILENIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)

LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (BA 50134)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0507622-02.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA PRAZERES (BA 22118)
LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (BA 36424)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES (BA 15120)
GUSTAVO CUNHA PRAZERES (BA 22118)
LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (BA 36424)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES (BA 15120)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0561186-22.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CONSTANTINO ÁLVARO RIBEIRO MENDONÇA - CPF: 043.009.605-42
CINTIA DOS SANTOS COUTO
Advogado(s): EVANDRO ROCHA BULHOES MENDONCA (BA 79417)
WELLINGTON CHARLES RAMOS DA SILVA (BA 68471)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8006408-37.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSE OLIVEIRA FAGUNDES
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (BA 40427)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8010902-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
JOSUE MORAES FERREIRA
Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (BA 66112)
LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
OSMARIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO (BA 59840)
LAZARO TORRES MENDES (BA 35844)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8043309-14.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: DARLAN GOMES CERQUEIRA DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
TIAGO MURARO MARMO (SP 42614)
Comarca: Salvador

Ordem: 55

Processo: 8036431-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: VALE S.A.
ERIVALDO SILVA DE MACEDO
Advogado(s): LARISSA PRAXEDES COIMBRA (BA 76152)
LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (BA 10898)
PEDRO BORGES DA SILVA TELES (BA 17471)
RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 62143)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8040719-04.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ORLANDO QUERINO DE OLIVEIRA
GAFISA S/A.
Advogado(s): GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (BA 38969)
LEANDRO MARQUES PIMENTA (BA 31905)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
DANIEL ALMEIDA GARCEZ (BA 40252)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8051539-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EMERSON NUNES FERREIRA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8019609-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: RIZODALVO DA SILVA MENEZES
CARLA DE OLIVEIRA LOPES DE SA
Advogado(s): RIZODALVO DA SILVA MENEZES (BA 3134)
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (BA 59119)
DANIEL DE ARAUJO GALLO (BA 28099)
NATALIA SERVA BOTELHO (BA 51589)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8041259-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: Espólio de Jair Leoni Salgado
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): KATIA ALVES DA SILVA (BA 46737)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8041259-81.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: Espólio de Jair Leoni Salgado
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): KATIA ALVES DA SILVA (BA 46737)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0004665-28.2013.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
AMANDO EVANGELISTA SANTOS FILHO
Advogado(s): GABRIEL NOGUEIRA DIAS (SP 22163)
LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS (SP 20921)
ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 19080)

Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8050755-37.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARCTICIPACOES LTDA.
AUSILEIDE SILVA PEZZANGORA
Advogado(s): BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (DF 33124)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0580573-57.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: Inema Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia
ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (BA 7506)
ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA (BA 8342)
CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (BA 8649)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8043951-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO ABC BRASIL S.A.
OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (BA 11890)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 27936)
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 14422)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
TALITA MUSEMBANI (SP 32258)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8058567-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SILVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
GERALDO MAGELA NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MARCELO LINHARES (BA 16111)
FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (BA 37383)
GERALDO MAGELA NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR (BA 32859)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8054170-98.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
AGRO INDUSTRIAL ITUBERA LTDA
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
CAIO PRYL OCKE (BA 58217)
INDIRA MARQUES DOMINGUES (BA 28303)
JULIANA DE CAIRES BONFIM (BA 27805)
ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR (BA 27368)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0000621-73.1999.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: WHIRLPOOL S.A
IBIQUERA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (RJ 08057)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA (BA 15785)
EDSON JOSE CAALBOR ALVES (SP 86705)
GUILHERME DAVID JORGE (RJ 11864)
HERIBELTON ALVES (SP 10930)

JAYME BROWN DA MAIA PITHON (BA 8406)
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (BA 20502)
PLINIO PISTORESI (SP 17901)
RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (BA 63901)
ROSILENA FREITAS (SP 12173)
BEATRIZ LISBOA PEREIRA (BA 3830)
CARLOS WILSON SALES COSTA (BA 11498)
CELSO PEREIRA (BA 3793)
LUCIANO BRITO COTRIM (BA 26631)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8073378-34.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: RAMON LENO SOUZA DAS VIRGENS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS (BA 59527)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8002908-95.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DENIA ARAUJO OLIVEIRA ISSLER
CONDOMINIO VIVENDAS CANTO DO SOL CANTO DA LUA
Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (BA 35510)
BIANCA OLIVEIRA ISSLER DE MEIRELLES (BA 76013)
SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (BA 35363)
CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA (BA 9488)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0002811-74.2013.8.05.0223 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANA PATRICIA SOUZA DO AMARAL
ALMERINDO SARAPIAO MACHADO
Advogado(s): EDNILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS (BA 26397)
FERNANDA SOUZA DO AMARAL (BA 28604)
GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (BA 40458)
MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (BA 99)
PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (BA 19933)
RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (BA 29441)
EDSON VIANA JUNIOR (BA 33592)
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 22263)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004195-84.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Pedro Henrique De Almeida Ramos
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634-A)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352-A)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004195-84.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634-A), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352-A), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelada suscitou preliminar, em contrarrazões (ID 69629314), sendo necessária a oferta ao contraditório, com fulcro no quanto previsto no art. 10 do CPC.
Ante ao exposto, determina-se à Secretaria que intime o Apelante para, querendo, se manifestar sobre as preliminares, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Cumpra-se.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0305371-97.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Edna Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305371-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)

DESPACHO
Cumpra-se o quanto requerido pela Defensoria Pública no evento de ID 67335710.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Diligencie-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8101199-71.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uiara Borges De Souza
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101199-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UIARA BORGES DE SOUZA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA-66112-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar aventada em sede de contrarrazões pelo Estado da Bahia, como corolário à garantia do contraditório.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.

(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001075-85.2022.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suraia Midlej Joaquim Lisboa
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001075-85.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SURAIA MIDLEJ JOAQUIM LISBOA
Advogado(s): RENEIDE GRACIELE DA SILVA MEDEIROS (OAB:BA45507-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar aventada em sede de contrarrazões pelo Estado da Bahia, como corolário à garantia do contraditório.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.

(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0509402-31.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Julio Domicio Almeida Quaresma
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Julio Domicio Almeida Quaresma
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509402-31.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JULIO DOMICIO ALMEIDA QUARESMA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se os Recorrentes para, querendo, manifestarem-se acerca da preliminar aventada em sede de contrarrazões pelo Estado da Bahia, como corolário à garantia do contraditório.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0561524-35.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eurico Luz Silva Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Apelante: Maria Jose Sandes De Santana
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Apelante: Marlene De Sa Santiago
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Apelante: Manoel Agenor Bomfim Filho
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561524-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: EURICO LUZ SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20103-A), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157-A), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA-17766-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832-A)

DESPACHO
Cumpre observar que, da análise dos autos, restaram dúvidas a respeito da tempestividade da apelação (ID 69459696) interposta por EURICO LUZ SILVA SANTOS e outros (3), pois consta como protocolada em 18.07.2024.
A sentença foi devidamente publicada em 19.06.2024, conforme ID 69459695. Logo, o referido recurso seria intempestivo, já que o prazo para sua interposição se encerrou em 16.07.2024, considerando a suspensão dos expedientes nos dias 24 de junho/2024 e 01 e 02.07.2024 (Decreto Judiciário n. 16, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11 de janeiro de 2024).
Por tais razões, determina-se a intimação da Apelante para que comprove a tempestividade do recurso, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso ser considerado intempestivo.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8002584-89.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rarah Joias Ltda
Advogado: Vanessa Ribeiro Dos Passos (OAB:BA36867-A)
Apelado: Tiago Gomes Fonseca
Advogado: Vanessa Ribeiro Dos Passos (OAB:BA36867-A)
Apelante: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelante: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002584-89.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN
APELADO: RARAH JOIAS LTDA e outros
Advogado(s):VANESSA RIBEIRO DOS PASSOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FRAUDE EM PLATAFORMA DE PAGAMENTO – LIBERAÇÃO DE VALORES PARA TERCEIROS APÓS BLOQUEIO DA CONTA – FORTUITO INTERNO – SÚMULA 479 DO STJ – RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - No presente caso, a liberação de valores pela ré para terceiros durante o período em que a conta do autor estava bloqueada caracteriza falha na prestação de serviço, que enseja responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fortuito interno, incluindo fraudes e delitos praticados por terceiros em operações financeiras.
2 - O serviço de intermediação oferecido pela ré não caracteriza uma relação de consumo, sendo o autor destinatário intermediário e não final. Por conseguinte, não se aplicam as normas de proteção ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo a relação regida pelo Código Civil.
3 - Ausente a comprovação de lesão à personalidade do autor, não há que se falar em compensação por danos morais, sendo os prejuízos experimentados restritos ao patrimônio material.
4 - Mantida a sentença no que tange à divisão das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre as partes, ante a sucumbência recíproca.
5 - Recurso de Apelação conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002584-89.2021.8.05.0150, em que figuram como apelante MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros e como apelada RARAH JOIAS LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8130168-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Thiago Queiroz Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130168-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES
APELADO: THIAGO QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO COM A.R. NÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO PARA CONFIGURAR A MORA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, a constituição em mora do devedor fiduciário exige a comprovação da notificação prévia, expedida ao endereço constante no contrato, com a devida comprovação de entrega ou tentativa válida.
2 - A mera devolução da notificação com status “Não Procurado” não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois não há comprovação de que ele efetivamente tomou ciência da constituição em mora.
3 - Conforme entendimento jurisprudencial, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser entregue ao devedor ou, ao menos, demonstrada sua ciência inequívoca.
4 - Recurso de Agravo Interno desprovido, mantendo-se a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8130168-33.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e como apelada THIAGO QUEIROZ DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8081096-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camila Dos Santos Rolemberg
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081096-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAMILA DOS SANTOS ROLEMBERG
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE DÉBITO COMPROVADOS. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A recorrente/autora sustenta, em síntese, a presença de ato ilícito e o cabimento da indenização por dano moral, diante da existência da dívida jamais contraída, porém registrada em seu nome pelo Réu em plataforma de negativação.
2. Analisando-se os autos, constata-se que o apelado devidamente se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, pois apresentou documentos suficientemente comprobatórios de existência de relação jurídica entre as partes, demonstrando que houve contratação de seus serviços pela acionante e inadimplemento por parte desta.
3. Inexiste conduta ilícita, na medida em que o inadimplemento contratual ao qual o autor deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, sobeja evidente que o apelado agiu no exercício regular de seu direito. Reconhecidas a existência do débito referente ao apontamento impugnado e, por conseguinte, a regularidade da inscrição do nome da parte autora na plataforma de inadimplentes.
4. Descabida a condenação de danos morais sofridos pelo autor, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação foi pactuada e o inadimplemento configurado.
5. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8081096-14.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, CAMILA DOS SANTOS ROLEMBERG, e, como Apelado, BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000502-68.2014.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Apelado: Barbara Regina Dos Santos Azevedo
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000502-68.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144-A), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914-A), SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508-A), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A)
APELADO: BARBARA REGINA DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8057066-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Sheila Martins Reis
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Bruna Saback Santos Godinho (OAB:BA55480-A)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057066-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: SHEILA MARTINS REIS
Advogado(s): BRUNA SABACK SANTOS GODINHO (OAB:BA55480-A), MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA-53438-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela.
Após deduzir as suas razões, a Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, cuja análise foi diferida, ID 69305757.
A agravada opôs recurso de embargos de declaração, ID 69932981, mas não apresentou contrarrazões ao agravo, certidão ID 70383153.
Contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, ID 70442477.
Petição de agravo interno, ID 70833996.
Parecer ministerial, ID 70921275.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Analisando os autos, verifico que no processo de referência, autos nº 8115654-41.2024.8.05.0001, do qual se originou o agravo de instrumento, houve a prolação de sentença, ID 468844737 dos autos de origem, que julgou procedente o pedido.
Uma vez sentenciado os autos, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida, torna-se prejudicado, tendo o juízo concluído sua prestação jurisdicional.
Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por estar o mesmo prejudicado, reconhecendo-se a perda de objeto superveniente da pretensão recursal.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8070261-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravante: Luiz Carlos Santos Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070261-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que, nos autos da ação revisional n.º 0502996-32.2016.8.05.0229, ajuizada contra BANCO BRADESCO S/A, indeferiu a gratuidade de justiça.
Em suas razões recursais (ID 73331764), aduz que comprovou os requisitos para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Destaca não ostentar condições de arcar com o valor das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sus família.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu provimento, para que seja deferida a gratuidade de justiça.
Intimado (ID 73372035) para instruir o feito com documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, o Agravante colacionou a declaração de imposto de renda do exercício 2024 (ID 74294945).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão preenchidos, estando correta a decisão interlocutória de origem.
A declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo, entretanto, ser afastada pelo órgão julgador a partir dos elementos dos autos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração. 2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 1478886 SP 2019/0091075-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020) – destaque meu
Essa compreensão da Corte Cidadã, cumpre destacar, está em conformidade com os artigos 98 a 102, do CPC/2015 segundo os quais é suficiente a mera declaração para gerar a presunção relativa de hipossuficiência, somente podendo ser indeferido o pedido, nos casos em que o magistrado tiver fundadas razões para tanto, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaque meu)
Na hipótese vertente, verifica-se dos autos que o agravante é proprietário de imóvel no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), além de auferir receita bruta mensal superior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme declaração de imposto de renda de ID 74294945.
Desse modo, o Agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, uma vez que este não pode ser deferido de forma geral e indiscriminada, mas somente àqueles que se enquadrem no conceito legal de hipossuficiência, sendo dever do Magistrado averiguar, com afinco, tais pressupostos. Veja-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO. - O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada à necessidade da benesse. Ausente comprovação idônea da condição de necessitados dos pretendentes, o pedido deve ser indeferido.(TJ-MG - AI: 10000212375752001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022)
Em relação ao recolhimento do preparo, as custas de Agravo de Instrumento tem valor fixo, bem como os atos citatórios têm valor fixo individualizado e reduzido, devendo, pois, ser providenciado pela Agravante.
Conclusão:
Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se o Recorrente para efetivar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8073250-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravante: Tiago Santana Rosa
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073250-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO SANTANA ROSA
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
No que diz respeito à pleiteada concessão de tutela de urgência, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada e definitiva sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão deduzida em sede recursal.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Diligências cumpridas, tudo certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8027040-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irenio Luciano Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078-A)
Apelante: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Irenio Luciano Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027040-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IRENIO LUCIANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Em virtude de ordem de suspensão vinculada ao Tema nº 1.264, dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas SERASA LIMPA NOME de acordo ou de renegociação de débitos, in verbis:
"(…) Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Ante o exposto, não conheço da Petição n. 00488329/2024 e determino seja reiterado o ofício de comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido às fls. 403-404, incluindo-se o teor dessa decisão, no sentido de que houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Documento eletrônico VDA42084535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/06/2024 18:36:34 Publicação no DJe/STJ nº 3892 de 24/06/2024. Código de Controle do Documento: 3e7cacbb-76f5-4db3-9788-7a7728b5509c Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2092190 - SP (2023/0295471-4) Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação no DJe/STJ nº 3892 de 24/06/2024)",
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8037506-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Sales Nascimento
Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526-A)
Agravado: Fernanda De Pinho Almeida Machado
Agravado: Guilherme Machado Sales Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037506-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO SALES NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE LEANDRO SHORT FONTES (OAB:BA38526-A)
AGRAVADO: FERNANDA DE PINHO ALMEIDA MACHADO e outros
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Restituam-se os autos à secretaria, para os fins pertinentes, eis que deliberado acerca do agravo interno nº 8037506-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8050511-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Helio Noronha
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317-A)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Agravado: Marilia Dantas Noronha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050511-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: HELIO NORONHA e outros
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A), DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO (OAB:BA62317-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida, que deferiu a antecipação de tutela.
Após deduzir as suas razões, a Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, cuja análise foi diferida, ID 51712581.
Contrarrazões apresentadas, ID 53188638.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Analisando os autos, verifico que no processo de referência, autos nº 8039318-30.2023.8.05.0001, do qual se originou o agravo de instrumento, houve a prolação de sentença, ID 472547849 dos autos de origem, que julgou improcedente o pedido.
Uma vez sentenciado os autos, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida, torna-se prejudicado, tendo o juízo concluído sua prestação jurisdicional.
Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por estar o mesmo prejudicado, reconhecendo-se a perda de objeto superveniente da pretensão recursal.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8008985-51.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Do Rosario De Magalhaes Silva
Advogado: Larami Silva Magalhaes (OAB:BA43667-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Terceiro Interessado: Inss-instituto Nacional Do Seguro Nacional
Terceiro Interessado: Ricardo Tadeu Dos Santos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008985-51.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: MARIA DO ROSARIO DE MAGALHAES SILVA
Advogado(s): LARAMI SILVA MAGALHAES (OAB:BA43667-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado , Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024)."
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 por esta Corte de Justiça.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0348942-55.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvia Leticia Bispo Dos Santos
Advogado: Luis Henrique Orge Barradas Carneiro (OAB:BA27327-A)
Apelante: Citta Itapua Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Interessado: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0348942-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: SILVIA LETICIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS HENRIQUE ORGE BARRADAS CARNEIRO (OAB:BA27327-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em aplicação ao disposto no art. 1.007, §4º do CPC, determino seja intimada a parte ré/apelante, por seus advogados, para que efetue o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pela de deserção, tendo em vista que o valor foi recolhido em instituição estranha àquelas indicadas do DAJE.
Diligência cumprida, tudo certificado, voltem-me conclusos.
P. I.C.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8011228-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230-A)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463-A)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040-A)
Apelado: R. C. D. M. M.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Milana Cerqueira De Menezes
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011228-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s): YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230-A), HERMANO GADELHA DE SA registrado(a) civilmente como HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463-A), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS registrado(a) civilmente como LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040-A)
APELADO: R. C. D. M. M. e outros (2)
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE-16983-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o feito em diligência e determino seja oficiado o juízo de Primeiro Grau para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas certifique se as rés UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL interpuseram recurso de apelação, bem como se a ré UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO apresentou contrarrazões ao recurso interposto.
Diligência cumprida, tudo certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8048399-40.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Magna Dias Alves
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823-A)
Impetrante: Maria Clara Alves Barretto De Araujo
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823-A)
Impetrante: Maria Fernanda Alves Barretto De Araujo
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 5ª Vara Cível E Comercial De Salvador
Interessado: Espólio Raimundo Heraclito De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Heraclito De Carvalho
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479-A)
Advogado: Jose Pereira Brito (OAB:BA36428-A)
Interessado: Maria Teresa Fernandez Carvalho
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479-A)
Advogado: Jose Pereira Brito (OAB:BA36428-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 8048399-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: MAGNA DIAS ALVES e outros (2)
Advogado(s): ROMEU RAMOS MOREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048793-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521-A)

Advogado: Regina Raimundo Dias (OAB:BA75356-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74344820
Processo N° : 8048793-76.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ELIABE GOMES SANTOS (OAB:BA50521-A)
REGINA RAIMUNDO DIAS (OAB:BA75356-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511002272500000123980760

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0761373-22.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Associacao Dos Associados Do Sindmar E Aposentados Maritimos Da Bahia Aamareb

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0761373-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ASSOCIACAO DOS ASSOCIADOS DO SINDMAR E APOSENTADOS MARITIMOS DA BAHIA AAMAREB
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Salvador, em face de sentença proferida pelo Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Execução Fiscal nº. 0761373-22.2013.8.05.0001, movida em face de Associacao dos Associados do Sindmar e Aposentados Maritimos da Bahia Aamareb, extinta nos seguintes termos:
“Restou assentado que o Município de Salvador expressamente abre mão da cobrança, via ação de execução fiscal - e somente por esta via -, de débitos inferiores a mil reais. A exceção abre-se apenas para os casos ou situações em que o Procurador Geral do Município após “decidir sobre a viabilidade do ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$1.000,00 (mil reais)”, de acordo com o parágrafo único do art. 276 da Lei Municipal n. 7.186/2007 - CTRS, autoriza a “propositura de ação judicial cabível”, nos termos do inciso III, do referido parágrafo, hipótese aqui incogitável. Nesse contexto, resulta caracterizada a falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial com base no art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Posto isso, com fundamento no inc. III do art. 330/CPC e art. 485 do CPC determino a extinção do feito por faltar requisito indispensável a sua propositura. Em caso de não haver citação, indefiro a petição inicial”.
Irresignado com os termos do decisum, o Apelante interpôs o presente recurso (ID. 36251512) alegando que o presente recurso tem por objetivo “, a sentença que indeferiu a petição inicial foi erroneamente fundamentada na aplicação ao caso vertente da atual redação do art. 276, II da Lei Municipal nº 7.186/2007, a qual prevê a necessidade de autorização do Procurador Geral do Município, para o ajuizamento de execuções fiscais, cujo montante cobrado seja inferior à R$ 1.000,00 (hum mil reais). “(...) ainda salientar que a nova redação dada parágrafo único do art. 276 da Lei 7.186/2007, utilizada como fundamento da sentença de extinção proferida por este MM. Juízo, foi incorporada apenas em 15 de julho de 2013, ou seja, repita-se, muitos anos antes do ajuizamento da presente demanda, de modo que, inquestionável o não cabimento dos seus efeitos retroativos (...)”. cumpre ainda destacar que ao entender aplicável à presente demanda, a lei nova, a qual repita-se, estabelece o piso de R$ 1.000,00 para o ajuizamento das demandas executórias, o Juízo a quo acabou por, d.v., infringir o quanto disposto no art. 5º, XXXVI da CF, segundo o qual a nova lei não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito”.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.
Não houve apresentação de contrarrazões diante da inocorrência da angularização processual.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade da presente apelação.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia em 27 de janeiro de 2013, para cobrança de TFF, na quantia de R$ 663,00 (seiscentos e sessenta e três reais), extinta por sentença.

Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais estabelece em seu art. 34 que, nos casos de execuções com valores inferiores a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em sede de execuções fiscais, serão os embargos infringentes ou declaratórios:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Desse modo, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Tal questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sob o rito dos Recursos Repetitivos, reafirmou o não cabimento da Apelação nas hipóteses em que o valor exequendo é inferior, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, estabelecendo as diretrizes para o cálculo do valor de alçada. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extintaa UFIR e desindexada a economia”. (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (REsp 1168625 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010). (destaquei)

De acordo com o entendimento consolidado no voto do Min. LUIZ FUX, do supracitado julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou que, para interposição de recurso de apelação em execução fiscal o quantitativo para alçada em janeiro de 2001

seria R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos daí pelo IPCA-E, observada a data do ingresso da ação pelo executivo.
No caso em tela, o valor de alçada a permitir a interposição de Recurso de Apelação na execução fiscal, na época da propositura da ação 2013 era o de R$ 894,07, que corresponde a atualização do valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) de janeiro de 2001 a fevereiro de 2016, pelo índice IPCA-E.
Por conseguinte, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 663,00 (seiscentos e sessenta e três reais), inferior, portanto, a 50 ORTN, a insurgência contra a sentença proferida se limita à propositura de Embargos Infringentes ou Embargos de Declaração, não tendo cabimento o Recurso de Apelação.
Frise-se, por fim, ser inviável a aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração.
2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Agravo Regimental não provido".
(AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)
Neste mesmo sentido, colaciono jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (TJ-BA - APL: 00020492520148050158, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/11/2017)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece a Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, caput, que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, ser compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. 3. No caso em exame, a demanda foi proposta em 10/10/2011, objetivando a cobrança de IPTU, no importe de R$123,02. 4. O valor de 50 ORTN, por sua vez, na data do ajuizamento do feito, equivalia a R$655,26, a evidenciar o não cabimento do apelo. 5. Recurso não conhecido". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005380-95.2011.8.05.0230, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 24/10/2017) (destaquei)
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8071254-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Olimpia Maria Teixeira Ribeiro
Advogado: Thiago Teixeira Toi (OAB:BA66376-A)
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071254-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OLIMPIA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado(s): ILEN ANUSCA GOMES FERNANDES COSTA (OAB:BA59947-A), THIAGO TEIXEIRA TOI (OAB:BA66376-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIMPIA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO que nos autos da ação movida em face do ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.
Irresignada, a parte autora recorre, postulando a concessão do beneplácito, reafirmando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas da demanda judicial, consoante prova colacionada aos autos.
Esclarece que o beneplácito perseguido encontra esteio em postulado constitucional que assegura a todos o acesso à jurisdição, relatando que o indeferimento da gratuidade judiciária é óbice à concretização do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, situação que se verifica no presente feito, motivo pela qual requer a concessão do benefício postulado.
É o relatório. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.
Assim, na forma do art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento.
Tenho como satisfeitos os requisitos de admissibilidade e processamento da insurgência, à luz dos artigos 1.015, parágrafo único e 1.017, I, do CPC/2015.
Ultrapassado o juízo de admissibilidade, entendo que prospera o pedido de suspensão formulado pelo agravante, porquanto presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Também vislumbro os elementos para a concessão da tutela de urgência vindicada, a relevância da fundamentação emprestada ao recurso, bem assim eventual risco ao resultado útil do processo, consoante disciplina o art. 300, caput, do CPC, ipisis litteris:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando as razões do recorrente, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do direito vindicado, notadamente em razão da situação financeira precária da demandante/recorrente que declara e comprova não ter condições de arcar com as custas e despesas da demanda.
Assinalo que a intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, arts. 98 e 99 do CPC/2015, induz à conclusão de que a simples afirmação pela parte requerente de não possuir condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do beneplácito, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Reafirmando a previsão constitucional, o CPC/2015 preconiza em seu art. 3°, caput, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, alcançando tanto os nacionais, quanto os estrangeiros, inclusive os não residentes no Brasil, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Na linha de efetivação da garantia constitucional de acesso à plena jurisdição, o CPC/2015 apresenta exauriente disciplina sobre o tema em comento, inclusive abordando os critérios para a concessão da gratuidade, caracterizando-se como norma conformadora, cujo objetivo é densificar e concretizar o direito fundamental.
Nos termos do que preceitua o art. 99, § 3°, do CPC, a concessão do aludido benefício condiciona-se, apenas, à declaração de insuficiência econômica da parte, que goza de presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da compreensão do dispositivo acima mencionado, a gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Para além da assertiva autoral de insuficiência que goza de presunção relativa, a prova colacionada aos autos, a exemplo do contracheque, faturas e demais extratos documentais, materializam, indelével, o estado de hipossuficiência econômica da recorrente, razões pelas quais faz jus ao benefício.
Por exemplo, verifico que a parte é enfermeira e percebe renda líquida mensal inferior a 03 (três) salários mínimos. Ademais, possui diversos gastos e despesas os quais comprometem de forma significativa seus ganhos mensais.
Nesse contexto, o STJ firmou a compreensão de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como sói ocorrer nos vertentes autos.
Reproduzo, por oportuno, eruditas ementas de precedentes do STJ, de observância obrigatória:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.
1. “Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são “ex nunc”, ou seja, não possuem efeito retroativo.” (AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019).
2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, para esclarecer que o benefício da assistência judiciária gratuita concedida opera-se com efeitos ex nunc, ressaltando-se que não se aplica a atos processuais pretéritos. Mantidos os demais termos do acórdão ora embargado. (EDcl no AgInt no AREsp 1379278/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)
Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V c/c art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal, e Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder à agravante o beneplácito da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC
Deixo de oportunizar o contraditório por se revelar despiciendo diante da ausência da triangularização processual.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Em observância ao princípio da máxima efetividade, oficie-se o MM. Juízo a quo para cumprimento da presente determinação judicial, à qual atribuo força de mandado (CÓPIA). Em seguida, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
26 de novembro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8056303-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Donato Di Gregorio Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056303-43.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: DONATO DI GREGORIO NETO
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por BANCO GMAC S/A (com nova denominação BANCO GM S.A), em face da decisão de ID 435472940, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas/BA, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 8022191-20.2023.8.05.0150, proposta em desfavor de DONATO DI GREGORIO NETO, indeferiu a liminar de busca e apreensão.

Compulsando os autos, observa-se, entretanto, que o agravante se manifestou, através do petitório de ID 73376271, requerendo a desistência do recurso, por não mais ter interesse na continuidade do feito.
É o breve relatório.
Decido.
Como cediço, o artigo 998, do Código de Processo Civil vigente é claro ao estabelecer que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

A desistência do recurso, portanto, produz efeito semelhante a ausência de sua interposição, não havendo que se cogitar da necessidade de homologação, apenas exigida para os casos de desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC).

Diante do exposto, então, nego seguimento ao presente recurso, determinando à Secretaria que proceda à baixa dos autos.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000313-11.2023.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joana Antunes Barbosa
Advogado: Tatiane Pereira Lopes (OAB:DF58490-A)
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244-A)
Apelante: Napoleao Rocha Gonsalves
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244-A)
Advogado: Tatiane Pereira Lopes (OAB:DF58490-A)
Apelado: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000313-11.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOANA ANTUNES BARBOSA e outros
Advogado(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE (OAB:DF40244-A), TATIANE PEREIRA LOPES (OAB:DF58490-A)
APELADO: GERALDO DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666-A)

DESPACHO
Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação (ID 66876988) e a inexistência de recurso das partes, esgotada a prestação jurisdicional nesta segunda instância, em atenção ao pronunciamento ministerial de ID 74172973, certifique-se o trânsito em julgado e, em caso positivo, dê-se baixa à origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8075607-25.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilma Reis Santana Caldas
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075607-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: NILMA REIS SANTANA CALDAS
Advogado(s): ELIZEU COSTA PEREIRA (OAB:BA60151-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra sentença (ID 69970094) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por NILMA REIS SANTANA CALDAS, julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

"...Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, para confirmar a liminar e declarar a inexistência do débito, determinando que o réu exclua, de forma definitiva, o nome e CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito; bem como para condenar a parte ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros e correção monetária a partir da Sentença (S. 362 do STJ). Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação…"

Irresignado, em suas razões recursais (ID 69970099) aduz que a dívida discutida já havia sido excluída dos cadastros restritivos em novembro de 2022, dois anos antes do ajuizamento da ação.

Aponta que a inscrição no cadastro de inadimplentes decorreu do exercício regular de direito, uma vez que o débito era devido.

Invoca a Súmula 385, do STJ, que afasta a reparação por dano moral quando há inscrições legítimas anteriores.
Argumenta que a apelada possuía outros apontamentos em cadastros de inadimplência.

Afirma que a apelada manteve-se inerte ao não adotar providências administrativas para corrigir possíveis inconsistências antes de buscar o Judiciário.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar sentença combatida, julgando improcedente a pretensão autoral e, subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Preparo recursal recolhido, IDs 69970100 e 69970101.

Apresentadas contrarrazões, ID 69970103, ocasião em que o apelado postulou pela manutenção da sentença e pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos encaminhados a esta Instância Superior, distribuídos à Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É, pois, o relatório.

Decido.

Antes de adentrar ao mérito recursal, é preciso avaliar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da irresignação.

Do exame dos fólios, observa-se que o apelante, em contestação, aduziu que a negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi regular, decorrente de inadimplência de contrato celebrado entre as partes.

Afirmou, na sequência, que a dívida foi contraída pela autora e não quitada, caracterizando exercício regular do direito do banco, sem vícios no ato jurídico que deu origem à inscrição.

Argumentou, também, que o contrato firmado com a autora foi livremente pactuado, observando os requisitos de validade estabelecidos pelo art. 104, do Código Civil.

Além disso, invocou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para ressaltar a proteção ao ato jurídico perfeito e acabado.

À vista disso, verifica-se que as alegações utilizadas na presente apelação (exclusão prévia do débito, inércia na propositura da ação e arguição da súmula 385, do STJ), diverge das apresentadas no Juízo de origem, constituindo-se, dessa forma, em inovação recursal, o que decerto é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Assim, tais argumentos não poderão ser apreciados nesta instância recursal, por configurarem inovação recursal.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA - AFASTAMENTO - PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO - NECESSIDADE. 1. A abordagem de tese, pela primeira vez, na instância revisora configura inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, por suprimir instância e por cercear o direito de defesa da parte contrária. 2. A rescisão contratual com base na inadimplência do comprador somente pode ser afastada mediante a prova do efetivo pagamento das parcelas em aberto.
(TJ-MG - AC: 10000200239994001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/07/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).

Nesses termos, constata-se que o recurso sub iudice não deve ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível.

Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por inovação recursal.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0103787-86.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aceba - Associacao De Defesa Dos Direitos Dos Consumidores Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Livia Moraes Gomes
Advogado: Silvio Cardoso Ribeiro Filho (OAB:BA59529-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0103787-86.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: LIVIA MORAES GOMES
Advogado(s): SILVIO CARDOSO RIBEIRO FILHO (OAB:BA59529-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto por ACEBA - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação indenizatória movida em desfavor de LÍVIA MORAES GOMES, declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.
Em suas razões recursais (ID 50643775), inicialmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mérito, destaca, em breve síntese, a inexistência de coisa julgada, uma vez que os pedidos formulados na reclamação trabalhista nº 00389.2007.193.05.00-3 e na presente demanda seriam distintos.
Aduz que, na reclamação trabalhista, se tratava de relação de emprego e direitos trabalhistas, enquanto na presente ação busca-se reparação por danos morais e materiais decorrentes de atos praticados pela recorrida no exercício de sua função advocatícia.

Requer o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido, condenando a apelada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), danos morais no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), custas processuais e honorários advocatícios.
Em contrarrazões (ID 50643778), a parte recorrida pugnou pelo improvimento do recurso, reiterando os argumentos de coisa julgada e destacando a ausência de preparo do recurso pela apelante, por não ser beneficiária da gratuidade de justiça.
Intimada para juntar documentos atualizados acerca da alegada hipossuficiência econômica (ID 67221222), a Apelante anexou os documentos de ID 68493242.
É o breve relatório.
Decido, adiante.
Consabido, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício da gratuidade de justiça, sendo necessário provar a hipossuficiência. À vista da pacificação do entendimento, a Corte Cidadã inclusive editou o seguinte enunciado sumular: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)
Do exame dos fólios, observa-se que a Recorrente é pessoa jurídica e, portanto, não possui presunção relativa de hipossuficiência. Desse modo, caber-lhe-ia provar a insuficiência de recursos, o que não ocorreu.
Na hipótese vertente, a Apelante deixou de colacionar documentos a corroborar a alegação de hipossuficiência econômica atual, eis que os documentos juntados se referem ao ano de 2019 e anteriores (ID 68493242).
Destaque-se, por oportuno, que a gratuidade de justiça não vem sendo concedida a Apelante por esta Corte de Justiça, conforme seguintes julgados:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80114508520208050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2021)
Desse modo, a Recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, uma vez que este não pode ser deferido de forma geral e indiscriminada, mas somente àqueles que se enquadrem no conceito legal de hipossuficiência, sendo dever do Magistrado averiguar, com afinco, tais pressupostos.
Conclusão:
Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da Apelante para recolher as custas recursais no prazo de 5 dias (art. 99, §7º do CPC), sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8073586-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Veleda Britto Barboza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073586-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: VELEDA BRITTO BARBOZA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Em atenção ao regramento inserto no art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para apreciação e julgamento do presente recurso, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que adote as providências necessárias a sua regular redistribuição, guardada a devida compensação.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8073645-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Jucara Borges Santos
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073645-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: JUCARA BORGES SANTOS
Advogado(s): ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BANCO MASTER S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antonio de Jesus, que, nos autos da ação revisional de contrato c/c pedido de indenização por danos morais n.º 8009079-04.2024.8.05.0229, ajuizada por JUCARA BORGES SANTOS, deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
“(...)Ante o exposto:
1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos descontos realizados no contracheque da autora, decorrentes do contrato celebrado com o Banco Master S/A, até que seja definitivamente apurada a legalidade do contrato e da quitação alegada, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00.
(…)
Publique-se e intimem-se. (...)”
Em suas razões recursais (ID 74356801), aduz o banco agravante, em síntese, que a agravada, beneficiária do Programa Credcesta, sabia que não possuía margem consignável de 30% (trinta por cento), disponível para empréstimos consignados ofertados aos servidores públicos, tendo optado por realizar saques com seu cartão, de modo que não deve prevalecer, em seu entender, a tese de que a autora julgava estar contratando empréstimo consignado quando recebeu os valores em sua conta.
Obtempera que, a partir do momento da contratação, o banco agravante informa claramente que se trata de cartão vinculado ao benefício de linha de crédito no cartão para saque.
Neste passo, aduz que a parte autora solicitou três serviços de saque fácil, recebendo em sua conta o importe total de R$ 11.365,26, conforme comprovantes de TED’s.
Salientando que os documentos acostados corroboram a regularidade da contratação, pugna que seja concedida a antecipação da tutela recursal e, ao final, lhe seja dado provimento, para reformar a decisão vergastada, nos termos elencados na peça recursal.
Preparo recursal efetuado (ID 74356806 e 74356807).
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Devidamente analisados, entendo encontrarem-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando a suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade do provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Na hipótese vertente, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não se encontram presentes, senão vejamos.
Inicialmente, observa-se que a parte autora, ora agravada, sustenta, em sua peça exordial, que é servidora pública estadual, tendo contraído empréstimo consignado, no valor de aproximadamente R$ 5.000,00, a ser descontado diretamente de seu contracheque.

Diante das alegações formuladas pela recorrida, no sentido de que jamais teve a intenção de contratar cartão de crédito consignável com o banco agravante, vê-se que a probabilidade do direito é latente, considerando a possibilidade de vício na contratação perpetrada, que demandará cognição exauriente para se infirmar a legitimidade do contrato estabelecido entre as partes.
Ademais, quanto ao risco de dano irreparável, consigne-se que os empréstimos contraídos resultam na realização de descontos diretamente em seus contracheques, de modo que, tratando-se de verba de natureza alimentar, a manutenção da cobrança nos moldes em que atualmente realizada poderá vir a causar prejuízos ao sustento da parte agravada e de sua família.
Não se vislumbra, n'outro giro, a existência de risco de dano reverso ao banco réu, tendo em vista que a tutela poderá ser revertida, caso, ao final do feito, conclua o MM. Juízo sentenciante pela improcedência da demanda, por se tratar de limitação patrimonial de reduzido montante para os padrões da ré, instituição financeira de grande porte.
Registre-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de eventual improcedência da ação, os descontos poderão ser novamente implementados, não havendo razão para realização do depósito do valor controverso/contratado.
Diante disto, ao menos nesse momento processual, entendo deva ser mantida integralmente a decisão combatida.
Diante do exposto, destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada, por conseguinte, nos termos em que foi proferida, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento deste recurso.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.
Intime-se a Agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta, querendo, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000640-61.2020.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itapetinga
Apelado: Marcelino Freire Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000640-61.2020.8.05.0126
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
APELADO: MARCELINO FREIRE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Vistos, etc...
Converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que a Secretaria da Vara proceda com a juntada, se for a hipótese, da sentença, bem como do recurso de apelação interposto, considerando a inexistência de tais peças nos referidos autos.
Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA TERCEIRA CÂMARA CÂMARA CÍVEL

EDITAL

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa, especialmente aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Integrantes do Ministério Público oficiantes na Terceira Câmara Cível, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e dos Municípios e aos Advogados, a realização de sessão extraordinária de julgamento presencial/híbrida, no dia 16/12/2024 (segunda-feira), às 08:30 horas, na Sala das Sessões nº 02, 3º andar, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, 560, Centro Administrativo da Bahia(CAB), nesta Capital, CEP 41.745-004, e através do link https://call.lifesizecloud.com/1644336, com transmissão, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home . E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente no Diário da Justiça Eletrônico. Secretaria da Terceira Câmara Cível, aos 04 de dezembro de 2024, Eu, ,
Bel. Rafael Carneiro de Araújo, Diretor de Secretaria de Câmara, expedi e assino.

DESEMBARGADORA ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO EXTRAORDINÁRIA

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sessão extraordinária de julgamento PRESENCIAL, que será realizada no dia 16/12/2024, às 08:30h, na sala das Sessões nº 01, 3º andar, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, 560, Centro Administrativo da Bahia(CAB), nesta Capital, CEP 41.745-004, e através do link https://call.lifesizecloud.com/1644336.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

OS(A) ADVOGADOS(A) COM RESIDÊNCIA OU ENDEREÇO PROFISSIONAL FORA DESTA CAPITAL, na forma do § 1º, do Art. 4º, do Decreto Judiciário nº 68, de 03 de fevereiro de 2023, TEM FACULTADO REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL DE FORMA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, desde que protocolem o requerimento de preferência e/ou sustentação oral, com antecedência de 24 horas antes do início da sessão, por meio de petição específica “juntada de petição de pedido de sustentação oral”, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular/whatsApp, o e-mail do advogado, e o número do processo, bem como, colecionar anexo comprovante de endereço.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental nº 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Terceira Câmara Cível em ordem decrescente de antiguidade:

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (Presidente)
Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco

Ordem: 1
Processo: 0548007-89.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
IGOR ARYTAN CARVALHO CUNHA LIMA

Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8082082-70.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME
CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
ATALI QUERINO SOARES (BA 38030)
MELISE MIRANDA DE OLIVEIRA SOARES (BA 49187)
OTONEY REIS DE ALCANTARA (BA 14155)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8068588-70.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
ISABELA BRAGA POMPILIO (DF 14234)
TAMIRES DE PONTES SERRA (SP 33198)
LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (BA 46988)
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (BA 47486)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0761868-03.2012.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MMS PARTICIPACOES LTDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MORENO CASTILLO (BA 20782)
MAURICIO DANTAS GOES E GOES (BA 15684)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8025640-19.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ANDRADE SOARES NETO (BA 22877)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8022703-02.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
INDUSTRIA BAHIANA DE LAJES SA
Advogado(s): FAGNER LAGO GUIMARAES (BA 65541)
TIAGO SANTOS LIMA VILLAS BOAS (BA 18894)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8000008-73.2020.8.05.0081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8000654-35.2017.8.05.0228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
DINAILZA PUGAS DO CARMO
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE GOMES FILHO (BA 38016)
LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)

LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)
ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (BA 21782)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8001500-29.2015.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
DEUSDETE DA SILVA NOVAES
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8003840-43.2015.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8021626-57.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CMSB CLINICA MEDICA LTDA - EPP
Advogado(s): ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (BA 19538)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8030211-67.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
BETA AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (BA 20897)
PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (DF 21264)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (BA 30979)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (DF 19640)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8030211-67.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (DF 21264)
RAFAEL FONSECA TELES (BA 29116)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (DF 19640)
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (BA 20897)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (BA 30979)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8030211-67.2020.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA LEAL (BA 11676)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA (SP 13722)
PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (DF 21264)
RAFAEL FONSECA TELES (BA 29116)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (DF 19640)
ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO (DF 20713)
PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (DF 21264)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (DF 19640)
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (BA 20897)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (BA 30979)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0507387-06.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA
COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (BA 17237)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0507486-59.2016.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO BRADESCO SA
MIL MARCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (BA 29272)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8000598-74.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
OLDECY PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8000598-74.2016.8.05.0183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: OLDECY PEREIRA DE SOUZA
MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000454-03.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8000454-03.2016.8.05.0183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS
MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8000531-12.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
VALDINALVA DE MENEZES FARIAS BORGES
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)

Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8000531-12.2016.8.05.0183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VALDINALVA DE MENEZES FARIAS BORGES
MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8000460-10.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA ANGELICA SOUZA SILVA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8000460-10.2016.8.05.0183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA ANGELICA SOUZA SILVA
MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8000536-63.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA CLARA VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8000536-63.2018.8.05.0183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA CLARA VIEIRA DE ANDRADE
MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000542-70.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)

Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000542-70.2018.8.05.0183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8041917-42.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ADENOURA MARIA DE JESUS
ANTONIO NIVALDO DE ANDRADE PINHEIRO
Advogado(s): DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (BA 37230)
PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (BA 41964)
EDUARDO GUILHERME NASCIMENTO SILVA (BA 64658)
GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA (BA 61389)
THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL (BA 64621)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0006083-19.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Mauricio Daneu Cardoso e Silva
PAULO DE TARSO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (BA 21939)
LUCAS LOPES MENEZES (BA 25980)
CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (BA 28993)
JULIANA ALELUIA DE SOUZA (BA 53381)
MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA (BA 40321)
PABLO FILIPE NEVES PRADO (BA 49854)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8036953-06.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8121592-22.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: VANICE LOBO PEREIRA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (BA 22179)
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (BA 40022)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0514679-66.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GERSON PIRES DE SA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
RICARDO NEGRAO (SP 13872)
Comarca: Salvador

Ordem: 34

Processo: 0500383-11.2015.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GILSON LOPES TEIXEIRA
WILSON MARCOS BRANDAO VIEIRA
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (BA 42264)
IVO FERNANDES TEIXEIRA (BA 38145)
LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR (BA 35547)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8000516-81.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
ALTO JUAZEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (PE 27134)
SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (PE 26474)
KATIA PAULA SANTOS MELO (PE 34869)
LEONARDO SANTOS ARAGAO (PE 23115)
TASSIO MUNIZ MALVEZZI (BA 58510)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8000086-61.2021.8.05.0104 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LUCIANA CHAGAS CARDOSO
NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): ANTONIO JORGE SALUSTIANO DE OLIVEIRA (BA 36916)
DIEGO BRANDAO DE MELO (BA 33202)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (SP 15740)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8028856-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA IRENILDE DE OLIVEIRA TECO
BRANDAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): CARLOS JOSE SANTOS ALVES (BA 24929)
DIEGO PASSOS CARNEIRO (BA 41516)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (BA 22746)
GENARO DE OLIVEIRA NETO (BA 8362)
RODRIGO DE CARVALHO CAMPOS (BA 63857)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8014175-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: IAN LEAO ARAUJO CRUZ
RELVA TOURINHO FERNANDES
Advogado(s): DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (BA 39872)
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (BA 12151)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8014175-08.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: IAN LEAO ARAUJO CRUZ
RELVA TOURINHO FERNANDES
Advogado(s): DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (BA 39872)
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (BA 12151)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8014175-08.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: RELVA TOURINHO FERNANDES
IAN LEAO ARAUJO CRUZ
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (BA 12151)
DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (BA 39872)

Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8027463-25.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARILDA BATISTA PEREIRA
Advogado(s): CARLA DE JESUS ALMEIDA (BA 39881)
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (BA 60932)
ROSA MARIA MOREIRA SANTOS DA CONCEICAO (BA 66102)
THIERRI ALVES MACHADO ALECRIM (BA 67084)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8145449-63.2022.8.05.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (BA 15613)
FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (BA 33970)
HELIO SIQUEIRA JUNIOR (RJ 62929)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8062010-26.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: PAULO MIRANDA COSTA
PATRIMONIAL ANDRADE LTDA
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO (BA 48677)
PAULO MIRANDA COSTA (BA 43076)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8004330-19.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
NORMA SUELY DA SILVA RAMOS
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8001576-16.2018.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
TEREZINHA COELHO
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (MG 10164)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
SERGIO PIRES DA COSTA (MG 90874)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8001745-95.2021.8.05.0172 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JUIZO DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (BA 29002)
VICTOR SACRAMENTO PRAZERES (BA 41618)
ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (BA 29002)
AQUINIO JORGE BORGES NAJAR (BA 30325)
VICTOR SACRAMENTO PRAZERES (BA 41618)
VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (BA 38753)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8103048-83.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MARIA LUCIA FERREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
CLARA FERREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (BA 68171)
CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (BA 15079)
JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 23409)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000665-72.2019.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
MARIO PEREIRA BRAZ
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (BA 14589)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (BA 17397)
MARIO PEREIRA BRAZ (BA 40178)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8150666-53.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARCOS PAULO SANTOS
SERASA S.A.
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (SP 16596)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0500865-72.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: DOMINGOS TELES BARBOSA
JOSE MARCELO ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (BA 29957)
THAINA MASCARENHAS BISPO (BA 62405)
PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8036139-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: DAIANE DA SILVA BORGES
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (BA 38307)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8003203-67.2023.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
LABORATORIO CARVALHO SILVEIRA LIMITADA
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (BA 22868)
JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (BA 58551)
MATEUS SOUZA BRITO (BA 80663)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0502968-88.2015.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIVONE JESUS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)

Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8005523-18.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
ALINE REIS NEVES
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (BA 29193)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8028924-32.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
UZZONET COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (BA 41573)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (BA 57151)
ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (BA 36523)
JOSINARA SOUZA CURCINO (BA 35063)
TIAGO GABRIEL WACULICZ ANDRADE (PR 11432)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8065694-53.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CREUZA ESTRELA DOS SANTOS
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8014499-29.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EDNEA COSTA DE JESUS
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8027143-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BELA VISTA HOSPITAL DOS OLHOS LTDA
LUIZ FELIPE QUEIROZ SAMPAIO DA SILVEIRA
Advogado(s): MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
VERONILDES MOREIRA SANTOS (BA 462)
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (BA 15991)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
JAVAN DE MELO SENNA (BA 38350)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8054787-24.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
SAMARA FABRIELLE DA SILVA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
BRENO BORGES DE ALMEIDA (BA 65769)
SIERLIJE RANLI DA SILVA ALVES DO NASCIMENTO (BA 53001)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0066497-37.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GRAN CERIMONIAL LTDA
ANA PATRICIA DANTAS LEAO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
GILDASIO RODRIGUES ALVES (BA 19797)
JANAINA GALVAO NEVES (BA 35865)
MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (BA 19825)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
GILDASIO RODRIGUES ALVES (BA 19797)
JANAINA GALVAO NEVES (BA 35865)
MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (BA 19825)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8030518-50.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: 3MN BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CONDOMINIO RESIDENCIAL PALAZZO DI MONACO
Advogado(s): ANA PAULA SOUSA ARAUJO (BA 56995)
LARAMI SILVA MAGALHAES (BA 43667)
MICHEL MENDONCA RIBEIRO (BA 38741)
VICTOR MENDONCA CERQUEIRA (BA 57747)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8030514-13.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: 3MN ITALIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CONDOMINIO RESIDENCIAL PALAZZO DI MONACO
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO (BA 18138)
LARAMI SILVA MAGALHAES (BA 43667)
MICHEL MENDONCA RIBEIRO (BA 38741)
VICTOR MENDONCA CERQUEIRA (BA 57747)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8106889-18.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: NU PAGAMENTOS S.A.
JOANA DOS REIS BACELAR
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
RAFAEL CARNEIRO VASCONCELOS (PE 51989)
MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (BA 74442)
PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (BA 17965)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8000044-31.2023.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
LARISSA ALVES SILVA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 0113663-65.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LOCADORA DE VEICULOS GONTIJO LTDA
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 27936)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
CESAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA (BA 17712)
Comarca: Salvador

Ordem: 66

Processo: 8025949-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: FELIPE FELICIANO GOMES DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8134077-20.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
VIRGILINA FERREIRA NETA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (BA 17448)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0526208-87.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CHROMA CONSTRUCOES LTDA
IRENE DE MACEDO NOLASCO
Advogado(s): CATARINA BASSI PERES DE MACEDO (BA 34240)
JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA (BA 15830)
KELLY DE ARRUDA CABRAL FRAGA (BA 17039)
RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACEDO (BA 8788)
WILSON CHAVES DE FRANCA (BA 24359)
CATARINA BASSI PERES DE MACEDO (BA 34240)
JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA (BA 15830)
KELLY DE ARRUDA CABRAL FRAGA (BA 17039)
RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACEDO (BA 8788)
WILSON CHAVES DE FRANCA (BA 24359)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8025121-39.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA FAZENDA SAO PEDRO, IRACEMA E VIZINHANCA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (BA 25510)
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (BA 52525)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0000393-63.2014.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VIVIAN PEREIRA FLORES
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
FABIANO BARROS ROCHA (BA 20140)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8003091-73.2021.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
MARINEZ ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
JOAO VICTOR SOUZA MARQUES BARRETO (BA 67162)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0563131-44.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ACE SEGURADORA S.A.
JOSE BISPO FILHO
Advogado(s): EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE (SP 13864)

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (BA 34483)
BEATRIZ BARBIERI SALLES (SP 41920)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE (SP 13864)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (BA 34483)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0547332-92.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (BA 37630)
EDSON ALVES BRAGA JUNIOR (BA 28225)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
WALESKA DULTRA BORGES (BA 15076)
ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (BA 29412)
ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (BA 11021)
BENEVAL LOBO BOA SORTE (BA 22366)
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (BA 18928)
MARIANNA PAES DANTAS (BA 41359)
SAMANTHA SANTANA GARRIDO (BA 41787)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8000286-23.2021.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CAMILA PINTO SANTANA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO DA SILVA SANTOS (BA 72766)
BRUNO DE ALMEIDA COELHO (BA 34439)
HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (BA 17343)
JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (BA 52542)
LARISSA SILVA CONCEICAO (BA 59672)
MARIA CLARA FERNANDES REIS (BA 77205)
RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (CE 23599)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8056491-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
JOSELITO CARVALHO MARQUES
Advogado(s): JOAO BEZERRA HIRS (BA 56936)
RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (BA 13943)
ALIETE RODRIGUES MARINHO (BA 18124)
SERGIO RAMOS CARDOSO (BA 18320)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0526639-92.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ELISANGELA RODRIGUES GOMES
Advogado(s): DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (BA 23719)
DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (BA 23719)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8049906-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA APARECIDA REIS CORREIA
CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
DANIEL DE ARAUJO GALLO (BA 28099)
LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (BA 60301)
NATALIA SERVA BOTELHO (BA 51589)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8061595-79.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: IDEAL - INSTITUTO DE ESTUDOS DA ALMA
QUEROLAINE DAMASCENO SILVA
Advogado(s): ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR (SP 25719)
BRENO PADOVANI AMARAL FERNANDES (SP 44110)
DEMETRIUS ABRAO BIGARAN (SP 38955)
MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (BA 54855)
POLIANA SILVA SANTANA (BA 47215)
VANESSA RIBEIRO DA SILVA (BA 45063)
DEMETRIUS ABRAO BIGARAN (SP 38955)
MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (BA 54855)
POLIANA SILVA SANTANA (BA 47215)
VANESSA RIBEIRO DA SILVA (BA 45063)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0303067-91.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: TIM CELULAR S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA (RJ 85266)
BETANIA ROCHA RODRIGUES (BA 15356)
MARCIO JOSE LIMA OLIVEIRA (BA 73387)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8121086-80.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
THAIANE CIRQUEIRA MOREIRA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (BA 35146)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8082688-30.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANDRE FERREIRA BERENGUER
PROPERTY LOGIC BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE LIMA (BA 67423)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
BRUNO HOFFMANN (SC 56408)
CATHERINE RIBEIRO INACIO (SC 57492)
EVELIN FABRICIA ROCH (SC 30353)
FRANCISCO JOSE BASTOS (BA 4281)
LIA GOMES VALENTE (SC 6503)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8000391-28.2017.8.05.0058 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MERIVAN RODRIGUES DOS REIS
MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (BA 44892)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8024635-54.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: BANCO SAFRA S A
JOSELBERTO BRANDAO DE AVELAR NETO
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (BA 12188)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8000125-03.2020.8.05.0263 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SILVINO MENEZES GUIMARAES
COSME RAIMUNDO DA ROCHA
Advogado(s): LUDIMILE RAUEDYS DE OLIVEIRA (BA 47852)
TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (BA 48822)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8009195-11.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SILENE GARCIA GUIMARAES
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): JOANA ROCHA E ROCHA (BA 32731)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (BA 24014)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8067086-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Benedito Dos Santos Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067086-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8062926-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmem Lucia Santos Reis
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Agravado: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062926-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMEM LUCIA SANTOS REIS
Advogado(s): CARMEM LUCIA SANTOS REIS (OAB:BA69613)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
ATO ORDINATÓRIO
8067235-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Priscila Rangel Paes
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325-A)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914-A)
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067235-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: PRISCILA RANGEL PAES
Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325-A), HALPH DINIZ PENTEADO (OAB:BA61914-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
ATO ORDINATÓRIO
8053345-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790-A)
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852-A)
Agravado: Wilton Dos Santos Souza
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053345-21.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790-A), LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA-8852-A)
AGRAVADO: WILTON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
ATO ORDINATÓRIO
8142690-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lenicia Figueiredo Machado
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142690-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LENICIA FIGUEIREDO MACHADO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0002367-81.2012.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Serra Do Ramalho
Apelado: Supermercado Serra Do Ramalho Comercio E Industri Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002367-81.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s):
APELADO: SUPERMERCADO SERRA DO RAMALHO COMERCIO E INDUSTRI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO em face de sentença (id 69281152), que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da suposta ausência de interesse de agir, considerando o valor reduzido da dívida ativa em discussão.
Em suas razões (id 69281157), o apelante defende a anulação da sentença sob o argumento de que o juízo de primeiro grau teria interpretado de forma incorreta o entendimento do STF consolidado no julgamento do RE 1.355.208.
Ressalta que o valor atualizado do crédito, originalmente fixado em R$1.152,56, atualmente ultrapassa o montante de R$2.299,03, supera os limites considerados para "baixo valor" conforme a art. 34 da LEF e os critérios jurisprudenciais aplicáveis.
Dessa forma, requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o regular processamento da execução fiscal.
Sem intimação para contrarrazões por não ter havido citação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, pois a matéria tratada neste recurso foi objeto de repercussão geral, perante o Supremo Tribunal Federal, fixando as teses do Tema 1.184.
A princípio, observe-se que o valor de alçada de 50 ORTN na data da distribuição da ação é requisito específico de admissibilidade do recurso de apelação nas execuções fiscais, conforme art. 34, §1º da Lei 6.830/80, que transcrevo:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

De fato, apesar de a legislação estabelecer como parâmetro 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o referido indexador foi extinto. Por isso, o STJ, no Tema 395 dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
Para esta execução fiscal, o valor de alçada a permitir a interposição de recurso de apelação na execução fiscal, em junho/2012, época da propositura da ação, era de R$677,64 (considerando a atualização pelo IPCA-E de R$328,27, entre janeiro/2001 e a distribuição, junho/2012). Para atualização pelo IPCA-E, confirma-se em:
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

No caso, a execução fiscal foi distribuída em junho/2012 (id 69281138) e se refere à cobrança de crédito tributário de R$1.152,56. Portanto, superior a 50 (cinquenta) ORTN atualizadas.
Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
No mérito, a questão debatida foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1.184), no qual se discutiu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, após modificação legislativa que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei nº 12.767/2012), diante da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Na oportunidade, o STF considerou que as execuções fiscais de pequeno valor são mais custosas ao Poder Público do que o valor por elas cobrado, constituindo efetivo dispêndio ineficaz de recursos públicos.
A Corte Suprema considerou, ainda, que tais execuções fiscais, para além de terem o custo elevado em relação ao custo do próprio processo, não constituem a medida mais adequada para a cobrança do débito fiscal, possuindo baixa eficácia se comparado a outras ferramentas.
Observe-se que, a proposta do STF objetiva racionalizar a cobrança do débito fiscal através de uma mudança de paradigma. Pretende-se evitar o mero ajuizamento indiscriminado de demandas fiscais que inundam o Poder Judiciário, muitas vezes, sem qualquer efetividade na busca pelo crédito, priorizando-se métodos alternativos de cobrança. Com exemplo, o protesto das certidões de dívida ativa para obtenção do crédito de forma extrajudicial, autorizado pela Lei nº 12.767/2012 e que se mostra medida mais eficaz.
Por isso, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor não importa em prejuízo aos entes públicos, nem tampouco obstam a obtenção do crédito ou diminuição da sua arrecadação. Diferentemente, tem por escopo justamente ampliar a eficácia da cobrança, sem comprometer o Poder Judiciário, que poderá, por sua vez, engendrar esforços focado nas demandas tributárias que, de fato, poderão trazer benefícios concretos ao Fisco e, em última análise, à sociedade.
Leiam-se as teses estabelecidas pelo STF no precedente (Tema 1.184):
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
(STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

Vale ressaltar que inexiste modulação quanto à aplicação do Tema n. 1.184 do STF, de modo que não se pode pretender aplicá-lo somente aos processos posteriores ao seu julgamento, haja vista que a norma extraída do precedente vinculante se aplica aos processos pendentes.
No tocante à irretroatividade e segurança jurídica, cabe salientar que o STF, ao firmar a tese do Tema 1184, estabeleceu parâmetros claros para o prosseguimento ou extinção de execuções fiscais, sem que isso represente retroatividade normativa ou insegurança jurídica. Pelo contrário, o entendimento consolida a aplicação de princípios constitucionais fundamentais e garante uma atuação fiscal equilibrada e eficiente.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 547/2024, que "instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", assim estabeleceu:
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais".
Portanto, constata-se que, de fato, a hipótese dos autos encaixa-se perfeitamente no entendimento firmado no Tema 1.184 do STF, bem como na Resolução nº 547/2024 do CNJ, que se referem ao valor cobrado na data do ajuizamento da ação executiva e não ao valor atualizado do débito.
Na situação aqui analisada, o montante cobrado originalmente foi de R$1.152,56. Portanto, resta evidenciada a falta de interesse de agir para o prosseguimento da cobrança judicial, visto que, na data do ajuizamento, o valor executado era inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), alçada indicada no art. 1º, §1º, da supracitada Resolução.
Além disso, como determina o precedente do Tema 1.184/STF, não há notícia de que a Fazenda Pública tenha previamente providenciado tentativa de conciliação ou de solução administrativa. Da mesma forma, não há informação de prévio protesto do título, de inadequação ou de casos de dispensa da medida (art. 3º da Resolução do CNJ).
Ressalte-se, ainda, que desde a citação, em 05/02/2018 (id 69281140), não foram localizados bens penhoráveis e não foram empreendidas quaisquer movimentações úteis até a data da sentença, proferida em 26/02/2024.
Nesse contexto, o caso dos autos se subsume às teses do precedente obrigatório do STF (Tema 1.184) e às regras da Resolução nº 547/2024/CNJ, demonstrando o acerto da sentença extintiva.
Destaque-se que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a possível finalização desta demanda, que ocorrerá sem a resolução de mérito. Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais. Registre-se que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Dessa forma, caso a Fazenda adote, previamente, tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal, desde que não consumada a prescrição.
Por tais razões, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000606-90.2016.8.05.0073 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Queiciane Da Silva Nascimento
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553-A)
Apelado: Municipio De Curaca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000606-90.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: QUEICIANE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (OAB:BA46553-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de ID. 66819582, proferida pelo douto MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Curaça/BA, que, nos autos da ação ordinária nº 8000606-90.2016.8.05.0073, ajuizada por QUEICIANE DA SILVA NASCIMENTO em desfavor do MUNICÍPIO DE CURAÇA, julgou improcedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos:
"Note-se que a Ação Civil Pública a que a parte autora faz menção, possui sentença no sentido de declarar nulos os contratos temporários firmados pelo Município de Curaçá, e reconhecer o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas como também daqueles que, aprovados fora das vagas, foram arbitrariamente preteridos através das diversas contrações, contudo, não há prova nos autos de que houve a alegada preterição da parte pleiteante, sendo a documentação juntada insuficiente para demonstrar o direito pleiteado pela mesma, não havendo que se falar em direito a nomeação.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, em face da gratuidade deferida, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade das obrigações supracitadas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação dos beneficiários, a teor do art. 98, § 3º do CPC."
Em suas razões recursais, constantes no ID. 66819586, alega que "se trata de ação ordinária em que a parte autora, ora apelante, requer sua nomeação em concurso público, realizado em 2012, ante as arbitrariedades cometidas pelo réu".
Alega a apelante que concorreu ao cargo de Assistente Administrativo – Sede, no concurso público 001/2012, realizado pelo município de Curaçá/BA, tendo sido ofertadas 10 (dez) vagas mais cadastro de reserva, e que teria sido aprovada na 36ª (trigésima sexta) posição.
Assevera que o Município apelado, em vez de nomear os 11 (onze) aprovados no concurso público, Edital n°. 01/2012, passou a realizar contratações precárias por meio da Empresa Instituto Saúde Bahia.
Desta forma, requer seja dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e, consequentemente, determinar a nomeação da apelante no cargo de Assistente Administrativo – Sede.
O Município apelado, mesmo intimado, não apresentou Contrarrazões conforme certidão sob Id. 66819607.
É o relatório. DECIDO.
Conforme relatado, cuida-se apelação cível interposta em face da sentença de ID. 66819582, proferida pelo douto Juízo da Vara Cível da Comarca de Curaça/BA, que, nos autos da ação ordinária nº 8000606-90.2016.8.05.0073, ajuizada por QUEICIANE DA SILVA NASCIMENTO em desfavor do MUNICÍPIO DE CURAÇA, julgou improcedente o pedido da parte autora.
In casu, verifica-se que a apelante se submeteu ao concurso público, Edital nº 01/2012, para o cargo de Assistente Administrativo – Sede, e foi classificada em 36ª (trigésimo sexto) lugar, em cadastro reserva, já que o referido Edital apenas ofertou 10 (dez) vagas.
A apelante ajuizou a ação aduzindo que mesmo com a nomeação de 11 (onze) aprovados, o município realizou inúmeros contratos precários, por meio da Empresa Instituto Saúde Bahia, conforme a documentação anexada.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581113, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, proclamou o entendimento de que a criação de vagas durante o prazo de validade do concurso público, garante o direito de nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital.
Eis a ementa do referido julgado:
"Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei. 1. A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação. 2. Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso.3. Recurso extraordinário provido."(RE 581113, Relator(a): Min.

DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011 EMENT VOL-02533-01 PP-00168).”

Ocorre que, na espécie, de fato, não se encontra latente o direito do candidato habilitado em concurso ainda válido, de ser nomeado, porquanto as alegadas contratações aviltadas não alcançam a classificação da apelante.

De outro modo, a apelante fez prova da existência de 10 (dez) vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, sendo que 11 (onze) foram preenchidas. Portanto, restando a candidata classificada apenas na 36ª (trigésima sexta) colocação, decerto, o número de cargos vagos não alcança a posição da candidata.

No mesmo sentido, vejamos o posicionamento perfilhado pela Corte Superior de Justiça e por este Sodalício, acerca da exigência de comprovação da suposta preterição:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19º lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no RMS: 44608 TO 2013/0415253-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014).”

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO OU CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra omissão perpetrada pelo Desembargador do TJ/MS e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que não nomearam o impetrante para o cargo de Analista-Judiciário com lotação na Comarca de Itaporã/MS, durante o prazo de validade do concurso público, a despeito de ter sido aprovado no certame. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva confere-lhe direito líquido e certo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas ou houver contratação precária para o exercício do cargo. 3. In casu, nenhuma dessas hipóteses se configurou. O edital não determinou o número de vagas do Cadastro de Reserva a serem preenchidas, tampouco há nos autos comprovação de que o impetrante tenha sido preterido ou de ocorrência de contratação precária de terceiros durante a validade do certame. 4. Recurso Ordinário não provido.” (STJ - RMS: 39321 MS 2012/0222351-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INDICADAS NO EDITAL. ASSISTENTE SOCIAL. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o fim do prazo de validade do concurso, durante a tramitação do mandado de segurança, não constitui causa superveniente de perda do objeto. Em verdade, o STJ já se manifestou no sentido de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança somente se inicia justamente com o fim do prazo de validade do certame, de modo que não se sustenta a preliminar aduzida pelo Estado da Bahia. 2. Para os candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente ofertado no edital do concurso não há direito subjetivo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito. 3. A Impetrante, por sua, vez não apresentou prova da alegada preterição, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. SEGURANÇA DENEGADA.” (TJ-BA - MS: 03132552020128050000 BA 0313255-20.2012.8.05.0000, Relator: Maria da Purificação da Silva, Data de Julgamento: 22/01/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/01/2014).”

Não logrando êxito a apelante em comprovar a preterição ou, até mesmo, de solicitação da Administração Pública, vinculada à abertura de novas vagas no decorrer do concurso, a demonstrar a necessidade premente de pessoal para o desempenho da atividade, ônus que lhe cabia, restou possibilitado o atendimento à pretensão do Município de reforma da sentença.

Outrossim, este Tribunal de Justiça da Bahia firmou tese no julgamento do IRDR 12, no sentido de que: “Não constitui prova inequívoca de preterição a candidatos em concurso público a apresentação, por si só, de lista de servidores públicos contratados temporariamente pela administração pública, extraída do cadastro nacional de estabelecimento de saúde (CNES).” Veja-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 12. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA LISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXTRAÍDA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES) COMO PROVA INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO AOS TEMAS 161 E 784, AMBOS DO STF. TESE JURÍDICA FIXADA: NÃO CONSTITUI PROVA INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO A CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO A APRESENTAÇÃO, POR SI SÓ, DE LISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXTRAÍDA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). APROVAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE A RESPEITO DO OBJETO DO INCIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 985 DO CPC E DO ART. 222 DO RITJ/BA. IRDR PROCEDENTE. 1. IRDR (Tema 12) suscitado pelo Município de Lauro de Freitas e admitido nos termos do acórdão de ID. 4798660 para a resolução da seguinte controvérsia: ¿Da utilização da lista de servidores públicos contratados temporariamente pela Administração Pública, extraída do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como prova de preterição em concurso público¿. 2. A questão jurídica posta neste IRDR (tema 12) surgiu a partir do ajuizamento, por candidatos de diferentes Municípios do Estado da Bahia, de diversas demandas judiciais tendo como objeto o pleito de utilização da lista de servidores públicos contratados temporariamente pela administração pública, extraída do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como prova inequívoca de preterição em concurso público. 3. Necessária observação aos Temas 161 E 784, ambos do STF. A arguição de preterição deve ser analisada ao caso concreto, de acordo com as especificações e provas carreadas ao processo. 4. As listas do CNES, isoladamente, não configuram prova inequívoca de preterição em concurso público. 5. Fixa-se a seguinte tese jurídica para fim de precedente obrigatório: NÃO CONSTITUI PROVA INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO A CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO A APRESENTAÇÃO, POR SI SÓ, DE LISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS

TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXTRAÍDA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). 6. Resolução do caso concreto: em relação ao mandado de segurança paradigma (a quo), nega-se provimento à apelação interposta pela impetrante para manter inalterada a sentença de 1º grau - pela denegação da ordem. 7. Aprovação da tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJ/BA. 7. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente.
Pelo visto, outra solução não resta ao caso senão que aplicar, de forma analógica ao presente caso, o quanto decidido no referido IRDR (Tema 12), não sendo possível considerar as listas obtidas junto a Empresa Instituto Saúde Bahia.
Deste modo, não configurada a preterição sustentada pela autora ou a ocorrência de contratação precária de terceiros suficiente durante a validade do certame, permanece inalterada, a condição da apelante como candidata classificada fora do número de vagas.
Ademais, o Município possui discricionariedade em proceder, ou não, a nomeação do candidato que angariou classificação muito além do número de vagas ofertadas no certame.
Por fim, o presente recurso comporta julgamento monocrático, ex vi do art. 932, inciso IV, alínea “c” do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, c do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8073157-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Francisco Carlos De Andrade Silva Tavares De Oliveira
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073157-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE SILVA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO registrado(a) civilmente como HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO (OAB:BA48450-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação movida por FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE SILVA TAVARES DE OLIVEIRA, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré mantivesse ativo o plano de saúde do autor, nos mesmos moldes vigentes, com emissão de boletos no valor de R$ 1.659,04, correspondente aos índices da ANS, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 30.000,00.
Em suas razões (ID. 74234579), a agravante aponta equívocos na decisão atacada, pleiteando sua reforma com a concessão de efeito suspensivo. Fundamenta o pedido nos seguintes pontos principais:
Inexistência de Periculum in Mora: A agravante sustenta que o autor não demonstrou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, elemento indispensável para concessão de tutela de urgência. Alega que o agravado aceitou os reajustes anteriores, efetuando os pagamentos sem objeções, e que não há provas de incapacidade financeira ou urgência que justifiquem a medida.
Presunção de Legalidade dos Reajustes Contratuais: Argumenta que o plano de saúde objeto da demanda é coletivo por adesão, cujos reajustes são baseados na variação dos custos médico-hospitalares e na sinistralidade, conforme pactuado e permitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade desses reajustes na ausência de prova técnica que demonstre abusividade.
Imprescindibilidade de Perícia Atuarial: Aponta que a revisão dos índices aplicados demanda análise técnica especializada (perícia atuarial), o que não foi realizado no caso concreto, inviabilizando a modificação dos valores contratados.
Prejuízo à Coletividade de Segurados: Defende que a manutenção da decisão recorrida compromete o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de segurados, uma vez que as mensalidades cobradas abaixo do custo impactam negativamente o fundo comum destinado ao custeio dos serviços.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, argumentando que a decisão recorrida gera risco de irreversibilidade e prejuízos coletivos.
Preparo comprovado.
Decido.
Inicialmente, cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Desembargador Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”. (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)
Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.
Nesse momento, não verifico configurado o primeiro requisito. É imperioso, para configuração do “dano grave ou impossível reparação”, a existência de dano iminente, concreto e atual, inexistente, in casu.
A recorrente afirma que há irreversibilidade da medida e prejuízos coletivos. O primeiro argumento é descabido a partir do momento que, tratando-se de contraprestação em pecúnia, a cobrança dos eventuais valores a mais poderá ser realizada pela agravante.
Ademais, os alegados prejuízos coletivos foram genericamente invocados sem que tenha sido especificado exatamente como uma diferença de um participante poderia alterar a coletividade.
Portanto, se há dano iminente, nesse caso é do agravado que poderá ficar sem assistência médica.
Diante da inocorrência de dano grave ou de difícil reparação, encontra-se fulminado o preenchimento do requisito em comento, o que significa dizer que um dos pilares necessários para o deferimento do efeito suspensivo não foi adimplido. O texto de lei mencionado, exige o cumprimento dos dois requisitos para a imposição do efeito suspensivo da decisão. Ou seja, havendo a quebra de um dos elementos, restará vedada a concessão da medida suspensiva pleiteada.
Desta forma, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido.
À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8001185-74.2021.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Correntina
Apelado: Arlan Oliveira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001185-74.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s):
APELADO: ARLAN OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Correntina, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina – BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal sob nº 8001185-74.2021.8.05.0069, movida em face de Arlan Oliveira de Souza, ora Apelado, visando o recebimento dos créditos tribu-

tários provenientes de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, fundado em Certidão de Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2018 à 2020, que representa o valor total de R$ 1181,71 (hum mil, cento e oitenta e um reais e setenta e um centavos).
A sentença apelada julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
"(...) Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a aparelha, conforme determina o art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, c/c art. 803, I, todos do CPC."
Irresignado, o apelante limitou-se a, em apertada síntese, destacar que "Diante de tal situação, a sentença recorrida é totalmente equivocada, pois deixou de analisar a CDA juntada aos autos, imediatamente após a determinação de emenda à inicial, situação em que, não prospera a ratio decidendi do prolator da decisão de instância singela, na medida em que diz que o Ente Exequente quedou-se inerte.", motivo pelo qual espera o conhecimento e provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito executório. (ID. 70548258).
Sem contrarrazões, vez que não houve angularização processual.
É o relatório. DECIDO.
Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível do Município de Correntina interposta em face de sentença que julgou extinta a ação de Execução Fiscal movida pelo apelante com fim de obter satisfação de obrigação tributária proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, fundamentando em Certidão de Dívida Ativa, referente aos exercícios de 2018 à 2020, que representa a monta de R$ 1181,71 (hum mil, cento e oitenta e um reais e setenta e um centavos)
Pois bem. A pretensão recursal do Ente Municipal encontra óbice intransponível na interposição de recurso de Apelação.
A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 34, determina que só serão admitidos Embargos Infringentes ou Embargos de Declaração das sentenças proferidas em execução fiscal de valor inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (Grifo nosso). § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. (...)
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 408 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 395 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
No caso em apreço, a ação foi proposta em 14 de dezembro de 2021 (Id. 70548245), visando o recebimento dos créditos tributários provenientes de Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF.
Constata-se, por via da Certidão de Dívida Ativa (ID. 70548248 – pág. 2), que os créditos tributários perseguidos correspondem a soma de valores singulares de exercícios distintos, respectivamente: 2018 – R$ 409,31; 2019 – R$ 394,74 e 2020 – R$ 377,66. O valor total da CDA executada é de R$ 1181,71 (hum mil, cento e oitenta e um reais e setenta e um centavos).
Fixadas tais premissas, verifico que o valor mínimo de alçada, corrigido pelo IPCA-E entre 01/01/2001 e a data da propositura da ação, equivalente a 50 ORTN's, era de R$ 1.190,41 (hum mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos), em atualização realizada no site do Banco do Central (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/jsp/index.jsp), sendo superior ao valor do crédito perseguido pelo exequente conforme a CDA.
Tem-se, pois, como inviável utilizar o recurso de apelação para atacar a decisão ora hostilizada, já que os créditos executados são inferiores a 50 ORTN's.
Frise-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do mencionado artigo 34 da LEF em sede de repercussão geral, in verbis:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Ante o exposto, não sendo o recurso de apelação adequado a combater a sentença ora vergastada, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8068222-26.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evanilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Walter Balduino De Abreu Pires (OAB:BA5209-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068222-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EVANILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WALTER BALDUINO DE ABREU PIRES (OAB:BA5209-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto por EVANILDA FERREIRA DOS SANTOS em face de sentença que julgou a ação revisional liminarmente improcedente. No caso em apreço, a recorrente requereu o benefício de gratuidade da justiça. Para tanto, juntou apenas a declaração de hipossuficiência. O Juízo a quo negou o benefício de gratuidade em sentença de improcedência liminar, sem ter intimado previamente a autora para apresentação de documentos complementares, conforme preleciona o art. 99, §2º, do CPC.
Nesse contexto, intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da sua hipossuficiência, notadamente os últimos 3 contracheques, as últimas 3 declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, contas de energia e água, para viabilizar a devida análise do pleito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8005055-65.2020.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Jorge Gustavo Monte Kelsch

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005055-65.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: JORGE GUSTAVO MONTE KELSCH
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE ALAGOINHAS contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Alagoinhas, nos autos da Ação de Execução Fiscal sob nº 8005055-65.2020.8.05.0004 movida em face de JORGE GUSTAVO MONTE KELSCH, ora Apelado, objetivando a satisfação de obrigação tributária, fundamentada em Certidão de Dívida Ativa no valor de R$639,43 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos)
A sentença apelada julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
“(…) No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial de forma satisfatória, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do CPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Sem custas em razão da isenção legal."
Irresignado, o Ente Municipal interpôs o recurso de Apelação, no qual, em síntese, argumenta que "Assim, tratando-se de execução fiscal, ainda que o exequente tenha o feito da melhor maneira que lhe foi possível, não há falar-se em imprescindibilidade de fornecimento de endereço" e que a extinção na forma em que procedida seria inaplicável ao presente caso, sob a justificativa de que "o endereço constante nos autos é o mesmo que fora informado pelo contribuinte no momento do cadastramento no Município, não podendo o devedor se beneficiar de sua própria torpeza."
Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso para anular a sentença extintiva, com o prosseguimento do feito executório na origem (Id. 69515700).
Dispensada a citação do executado para o oferecimento de contrarrazões ao apelo, haja vista que a execução foi extinta antes de angularizada a relação processual.
É o relatório. DECIDO.
Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível do Município de Alagoinhas, objetivando a satisfação de obrigação tributária, com fundamento em Certidão de Dívida Ativa no valor de R$639,43 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), após sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Pois bem. A pretensão recursal do Ente Municipal encontra óbice intransponível tanto na interposição de recurso de Apelação, quanto na ausência de interesse de agir no ajuizamento de ação de execução de valor insignificante.
No primeiro ponto, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 34, determina que só serão admitidos Embargos Infringentes ou Embargos de Declaração das sentenças proferidas em execução fiscal de valor inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (Grifo nosso). § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. (...)
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 408 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 395 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
No caso em apreço, a ação foi proposta em 28 de junho de 2020, para a cobrança do crédito fiscal de R$639,43 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) quando o valor equivalente a 50 ORTN's era de R$ 1.314,63 (hum mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), em atualização realizada no site do Banco do Central (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/jsp/index.jsp).
Tem-se, pois, como inviável utilizar o recurso de apelação para atacar a decisão ora hostilizada, já que o montante executado é inferior a 50 ORTN's.
Frise-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do mencionado artigo 34 da LEF em sede de repercussão geral, in verbis:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Ante o exposto, não sendo o recurso de apelação adequado a combater a sentença ora vergastada, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Decorrido o prazo de recurso interno, proceda-se a baixa dos autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
8014243-06.2022.8.05.0039 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Sonia Maria Sales Da Silva
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2º Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Camaçari
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8014243-06.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari
Advogado(s):
RECORRIDO: SONIA MARIA SALES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8014243-06.2022.8.05.0039.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8061895-07.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ademar Costa Dos Santos Filho
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelado: Espólio De Jumarina Vitória Dos Santos
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061895-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
APELADO: ADEMAR COSTA DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): ADEMAR COSTA DOS SANTOS (OAB:BA3877-A)

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora

MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8050699-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edinaide Dourado Pimenta
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050699-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDINAIDE DOURADO PIMENTA
Advogado(s): LARISSA LIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA31761-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8050699-06.2021.8.05.0001.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8040601-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)
Advogado: Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB:BA64985-A)

Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393-A)
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059-A)
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74326746
Processo N° : 8040601-91.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989-A), VANESSA BRACHMANS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como VANESSA BRACHMANS MASCARENHAS (OAB:BA64985-A)

CLEBSON CONCEICAO MATOS (OAB:BA56059-A), HELDER SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA35277-A), CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO (OAB:BA19393-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421262424800000123963894

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002427-82.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002427-82.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que o AGRAVO INTERNO n. 8002427-82.2021.8.05.0032.1.AgIntCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001062-43.2018.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rizoleide Araujo De Matos
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995-A)
Apelante: Municipio De Ichu
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001062-43.2018.8.05.0211
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ICHU
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
APELADO: RIZOLEIDE ARAUJO DE MATOS
Advogado(s): JOELMA LIMA DE ARAUJO (OAB:BA58995-A)

DESPACHO

Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão que desatar o processo acessório.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MMA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8010002-65.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Giltemberg Santos Bomfim
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540-A)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010002-65.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GILTEMBERG SANTOS BOMFIM
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540-A), ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por GILTEMBERG SANTOS BOMFIM.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0507076-64.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Silva Amorim
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507076-64.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALEX SILVA AMORIM
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por ESTADO DA BAHIA.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8038299-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Pessoa Do Amaral
Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038299-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA PESSOA DO AMARAL
Advogado(s): ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL (OAB:BA58248-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

D E S P A C H O
Contudo, ao consultar o PJE, verifico que foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que ainda carecem de apreciação.
Por conseguinte, determino a permanência destes autos junto à diligente Secretaria, até o julgamento e baixa definitiva dos referidos Aclaratórios, ou até que, se porventura ocorrer, surja a necessidade de resolução de medida reputada urgente.
Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0002916-32.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Terceiro Interessado: B. A. P.
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002916-32.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por MUNICÍPIO DE BRUMADO.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0578187-54.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bimael De Santana Andrade
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Eduardo Stoppa Correia Dantas (OAB:BA22804-A)
Apelado: Bimael De Santana Andrade
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0578187-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BIMAEL DE SANTANA ANDRADE e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073-A)

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8004700-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Claudia Marciana Alves De Jesus Almeida
Advogado: Taiza Iris Cardoso Maia (OAB:BA48536-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004700-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
AGRAVADO: CLAUDIA MARCIANA ALVES DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): TAIZA IRIS CARDOSO MAIA (OAB:BA48536-A)

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0010950-27.2011.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Socorro Leite Souza - Me
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)
Apelado: Espolio De Maria Amélia De Castro Soledade
Advogado: Jose Carlos Guimaraes Soares (OAB:BA28385-A)
Apelado: Everaldo De Castro Soledade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010950-27.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO SOCORRO LEITE SOUZA - ME
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151-A)
APELADO: Espolio de Maria Amélia de Castro Soledade e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES (OAB:BA28385-A)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0010950-27.2011.8.05.0080.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0050305-10.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Polibio Hélio Lago
Advogado: Lorena Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA33100-A)
Apelado: Gtb Guias Telefonicas Do Brasil Ltda
Advogado: Cleodon Fonseca (OAB:PE16222)
Apelado: Nalva De Souza Pedra
Advogado: Cleodon Fonseca (OAB:PE16222)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0050305-10.1999.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Polibio Hélio Lago
Advogado(s): LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA33100-A)
APELADO: Gtb Guias Telefonicas do Brasil Ltda e outros
Advogado(s): CLEODON FONSECA (OAB:PE16222)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0050305-10.1999.8.05.0001.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8006713-54.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelante: Joao Marcus Oliveira De Araujo
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006713-54.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO MARCUS OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento do Agravo Interno oposto por JOÃO MARCUS OLIVEIRA DE ARAUJO.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0502348-03.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Apelado: Genivaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502348-03.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)
APELADO: GENIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745-A)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0502348-03.2017.8.05.0137.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8005984-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espolio De Denize Muniz Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Denize Muniz Ferreira
Advogado: Joao Matheus De Araujo Silva (OAB:BA17635-A)
Agravante: Denize Muniz Ferreira Neta
Advogado: Joao Matheus De Araujo Silva (OAB:BA17635-A)
Agravado: Luiz Claudio Muniz Fontinele Lima
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005984-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPOLIO DE DENIZE MUNIZ FERREIRA registrado(a) civilmente como DENIZE MUNIZ FERREIRA e outros
Advogado(s): JOAO MATHEUS DE ARAUJO SILVA (OAB:BA17635-A)
AGRAVADO: LUIZ CLAUDIO MUNIZ FONTINELE LIMA
Advogado(s): MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA (OAB:RJ201892-A), ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8005984-71.2024.8.05.0000.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8045801-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Eduardo Dos Santos Trindade
Advogado: Paula Susana De Carvalho Viana (OAB:PA28152)
Advogado: Thais Santos Rodrigues (OAB:PA27347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045801-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: EDUARDO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s): PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA (OAB:PA28152), THAIS SANTOS RODRIGUES (OAB:PA27347)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8045801-79.2023.8.05.0000.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0303289-73.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Erinaide Amorim Dantas Maciel Monteiro
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303289-73.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ERINAIDE AMORIM DANTAS MACIEL MONTEIRO
Advogado(s): MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38889-A)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0303289-73.2016.8.05.0103.2.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001674-28.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Lopes
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001674-28.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA LOPES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8001674-28.2021.8.05.0032.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0502719-67.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Gleba C Auto Pecas Ltda - Me
Apelado: Marisvaldo De Jesus Souza
Apelado: Maria Milza Fernandes Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502719-67.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: GLEBA C AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0502719-67.2017.8.05.0039.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0568463-60.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes Santos Da Silva
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568463-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307-A)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que o AGRAVO INTERNO n. 0568463-60.2016.8.05.0001.1.AgIntCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que não há recurso pendente de apreciação .

Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0514977-34.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Apelado: Jonatas Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Eric Jose De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514977-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: JONATAS RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise minuciosa dos autos, observa-se que o Apelado, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, não foi regularmente intimado para responder ao Apelo.
Desse modo, à vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, e a fim de se evitar a arguição de nulidade processual, determino a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que promova a intimação do Recorrido, JONATAS RIBEIRO NASCIMENTO, com observância ao disposto no art. 186, § 1º do CPC, para que apresente, querendo, contrarrazões ao referido recurso, no prazo de lei.
Advinda resposta, ou escoado o prazo, in albis, para tanto, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8026921-02.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Cristiane Soares Martins
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8026921-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CRISTIANE SOARES MARTINS e outros
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos imediatamente independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO

8003257-39.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Andrea Carvalho Chamusca
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766-A)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003257-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANDREA CARVALHO CHAMUSCA e outros
Advogado(s): TALES DE VASCONCELOS CORTES (OAB:BA54766-A), GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069-E)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos imediatamente independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8030765-02.2020.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Fernanda Carvalho Silva Faria
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261-A)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8030765-02.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: FERNANDA CARVALHO SILVA FARIA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261-A), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)

DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, portanto, não há custas a serem pagas.
Logo, não havendo interposição de recurso contra o acordão 68352679, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no Sistema (Distribuição), independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
8002224-28.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Judite De Cascia Bomfim Leite Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002224-28.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUDITE DE CASCIA BOMFIM LEITE SILVA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão que desatar o processo acessório.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MMA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0502132-57.2017.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rosalina Jesus Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502132-57.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ROSALINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão que desatar o processo acessório.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MMA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0303382-13.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303382-13.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão que desatar o processo acessório.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MMA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8073270-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Lucia De Souza
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073270-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA LUCIA DE SOUZA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 8151015-22.2024.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, decidiu pela incompetência do juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos para este Tribunal de Justiça, por entender competente a Seção Cível de Direito Público, para a execução individual do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 (e. 74263272).
Nas razões do recurso (e. 74263271), afirma a Agravante, em síntese, que, este Tribunal já "reconheceu de ofício a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau".
Em conclusão, pediu "a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, passando a reconhecer o juízo prevento como competente para processar e julgar a ação, qual seja, a 7ª Vara da Fazenda Pública" e, ao final, provido o recurso.
Feito distribuído, mediante sorteio, à esta c. Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Despicienda contrarrazões, por inexistência de angularização do feito de primeiro grau, possibilitando o julgamento de plano do recurso.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.
Ad initio, defiro a gratuidade judiciária para o fim recursal.
Registro, ainda, que em razão de não realizada a angularização do feito, em primeiro grau, e sendo a matéria de ordem pública que, de ofício, pode ser examinada, na espécie, entendo que o permissivo para a atuação solitária do Relator, nesta oportunidade, é a força que a nova legislação processual civil atribui aos precedentes, em razão, principalmente, da busca pela segurança jurídica.
Nessa linha, considerando que alguns dos desdobramentos do presente tema, especialmente com respaldo no entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte Judiciária sobre a matéria, verifico que decidir monocraticamente o caso sub judice,

não significa ir de encontro ao que a nova norma processual civil prevê em seu art. 932, V, visto que atende perfeitamente à valorização dos precedentes e da segurança jurídica dali decorrentes.
Além disso, despicienda a angularização do feito, cujos eventuais argumentos seriam ineficazes para o exame da questão.
Pois bem, feitas essas considerações, examino o recurso.
Em análise dos autos, depreende-se que o cerne da questão gira em torno da execução individual do título executivo constituído no "writ" coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público deste TJBa, transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo.
A referida Associação impetrou o citado mandado de segurança coletivo, na condição de substituto processual, com a finalidade de defender judicialmente interesses coletivos de todos os seus associados.
Ao exame do feito, o Juízo singular entendeu por reconhecer a incompetência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a execução individual, razão pela qual determinou a remessa do feito a este Tribunal de Justiça, considerando ser competência da Seção Cível de Direito Público dar cumprimento ao julgado.
As decisões proferidas em ações coletivas ostentam, essencialmente, natureza constitutiva ou, simplesmente, mandamental. Em algumas hipóteses, apresentam também natureza condenatória ou declaratória. A implementação do efeito constitutivo ou mandamental pode ser requerida pelo próprio autor, nos mesmos autos, na condição de substituto processual, até mesmo a obrigação de fazer, visto que o substituto processual possui legitimidade para requerer o cumprimento da decisão, mas não no que se refere à obrigação de pagar.
Em relação a execução de título executivo coletivo, nas circunstâncias postas, poderá se dar individualmente e por meio de processo autônomo, proposto pelo substituído processual, e não pela entidade coletiva (substituto processual).
Quanto ao cumprimento individual de sentença coletiva, o autor Fredie Didier Jr., faz uma ressalva quanto à aplicabilidade do artigo 516 do CPC, que dispõe sobre o cumprimento de sentença. Segundo ele, a execução e a liquidação dessa sentença poderão ser realizadas de modo coletivo ou individual (por quem se beneficiou com a condenação genérica proferida em sede de ação civil pública). (Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 491)
Nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como é o caso em discussão, a execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente.
Não há, necessariamente, vinculação do Relator ou Órgão julgador para executar o título judicial.
Já a ação autônoma de execução de título judicial, não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça.
Até mesmo nos processos de execução de decisão judicial proferida em ação mandamental coletiva, com competência originária nesta Corte em razão da autoridade coatora, a execução da obrigação de pagar deve ser proposta em primeira instância, pois não há, prerrogativa de foro.
O art. 516, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece a regra de que "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – os tribunais, nas causas de sua competência originária", assim, entendo que a execução individual de ação coletiva julgada perante este e. Tribunal de Justiça deve ser feita na primeira instância.
A atração da competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora.
Dessa forma a regra suprareferida do art. 516 do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença autoridade coatora, qual seja, o Estado da Bahia. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com o próprio Ente Público sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para julgá-la.
A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com base numa interpretação restritiva do dispositivo constitucional que define a competência originária daquela Corte Suprema, por ocasião do julgamento de questão de ordem na Pet. 6.076, julgada em 04.05.2017, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de Sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive, as proferidas em Ações Mandamentais Coletivas, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância", assim, ratificando que tal julgamento caberá aos órgão judiciais competentes da Primeira Instância. Confira a ementa do julgado:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Destarte, considerando a semelhança do caso dos autos com o julgado pelo STF, impõe-se uma interpretação restritiva ao art. 516, do CPC, que prevê a execução de sentença nas causas de sua competência originária, considerando a natureza da presente execução, a qual demanda comprovação de subsunção do exequente ao caso coletivo, bem como a individualização do crédito, matérias que não justificariam a atração da competência desta Corte.
Tal entendimento jurisprudencial, além de adotada pelo STF como acima mencionado, também tem encontrado aplicação no âmbito dos tribunais pátrios e desta Corte Judiciária, que, inclusive, decidiu que as ações da mesma natureza que foram distribuídas à Seção Cível de Direito Público, não puderam prosseguir, pois reconheceu sua incompetência para processar e julgar as execuções individuais , determinando a remessa dos feitos ao Juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, confira:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEMANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DE-

CISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTANCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Servico VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II - Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submetesse, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III - COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originaria foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, h, do art. 92 do RITJBA.IV - A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se as demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originaria, trata-se de competência funcional sucessiva a fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originaria do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f’, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acordo proferido nas causas de competência originaria dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originarias do Tribunal. VI - No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII - NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TITULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. III - Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originaria deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que” não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância “. X - Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI - A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, 1, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII - EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vénias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII - O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicilio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso a jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV - A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto a uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV - A Ordem de Servico VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI - Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJBA AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1, Rel. Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 16/08/2024)

E ainda:

INDIVIDUAIS AUTÔNOMAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 71, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE NÃO POSSUI FORÇA ATRATIVA PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO NO TRIBUNAL. SERVIDOR VINCULADO AO IPERN. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS OU JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO.” (TJRN, Execução nº 2016.007054-9, Rel. Des. Gilson Barbosa, j. 19/04/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - “Execução individual de título” obtido em mandado de segurança coletivo originário do Tribunal de Justiça - Incompetência do Tribunal para execução individual da sentença coletiva - Ausência de força atrativa para determinar o processamento e julgamento da execução no Tribunal - Competência do Juízo de primeiro grau - Interpretação do art. 516, I, do CPC - Remessa dos autos à primeira instância - A ação mandamental coletiva com competência originária nesta Corte em razão da autoridade coatora, a execução da obrigação de pagar deve ser proposta em primeira instância, pois não há, nessa fase do processo, prerrogativa de foro - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo

Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”, assim, concluindo que tal julgamento caberá aos órgão judiciais competentes da Primeira Instância. Vistos etc. (TJ-PB 00015089420178150000 PB, Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 22/10/2018)
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”
Ademais, em se tratando de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública o processo autônomo se faz por rito específico, nos termos do art. 534 e seguintes, do CPC, uma vez que nesse caso, afigura-se a necessidade de demonstrativo individualizado, quando houver mais de um exequente.
Pelas argumentações acima alinhavadas, é de se concluir pela incompetência do Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do presente feito, no foro do domicílio da parte exequente.
Por tais razões, mantém-se a competência para processar e julgar o cumprimento de sentença individual do acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, perante a Vara da 7ª Fazenda Pública da Comarca da Capital, para onde distribuída, originariamente, a ação.
Do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão recorrida, que reconheceu, de ofício, a incompetência do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a execução individual, com determinação de remessa do feito à Seção Cível de Direito Público.
P., I., Comunique-se. Oportunamente, diligências de estilo.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0170762-27.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Souza De Lima
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222-A)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016-A)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0170762-27.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL SOUZA DE LIMA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222-A), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016-A), SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por RAFAEL SOUZA DE LIMA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo BANCO FINASA S.A, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.

Analisando-se os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que o Apelo não merece ser conhecido, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu seguimento, a comportar, inclusive, julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Como cediço, a regularidade da representação processual constitui condição indispensável à atuação do procurador em nome da parte, conforme dispõe os artigo 103 do CPC:
"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal."
Na análise minuciosa dos autos, foi constada ausência do instrumento de procuração outorgado ao Advogado subscritor das razões recursais, motivo pelo qual foi determinada a intimação pessoal do Apelante para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do Apelo.
A intimação restou frustrada em razão do Apelante não ter sido localizado no endereço fornecido nos autos (ID. 68507085).
Pois bem. Sabe-se que é dever das partes, dentre outros elencados no art. 77 do CPC, declinar, no primeiro momento que lhe couber falar no processo, o endereço onde receberá intimações, atualizando-o sempre que ocorrer modificação temporária ou definitiva (inciso V).
Noutro giro, dispõe o art. 274, parágrafo único, da lei Adjetiva que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço".
Por conseguinte, negligenciando o Apelante o impulso do processo e a atualização do seu endereço residencial, presume-se "ope legis" validamente intimada no endereço declinado.
Logo, não sanado o vício de representação, impõe-se o não conhecimento do Apelo.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0503117-06.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldo Baptista Abreu
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503117-06.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GERALDO BAPTISTA ABREU
Advogado(s): RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta por GERALDO BAPTISTA ABREU, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação Indenizatória, proposta pelo ora Apelante, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FRETAS.
Nas razões recursais o Apelante renovou o pedido de gratuidade judiciária, ao argumento de que não possui condições financeiras para fazer face ao pagamento das custas processuais.
Por conduto da decisão de ID. 65336061, foi indeferido o pedido de gratuidade pleiteado pelo Recorrente e determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Devidamente intimado, quedou-se inerte o Recorrente, consoante atesta a certidão de ID. 67650307.
É o Relatório.
D E C I D O
Como cediço, o preparo é requisito indispensável ao conhecimento do recurso, devendo ser comprovado no momento da interposição, ou quando oportunizada sua realização pelo julgador, e recolhido de forma integral; sendo que, salvo as hipóteses legais, a sua ausência impõe o não conhecimento da irresignação, porque deserta, nos termos da lei.
Na espécie, observa-se que a parte Recorrente teve seu pedido de assistência judiciária gratuita negado e, embora devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.
Do exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, ante sua manifesta inadmissibilidade, por deserção, com fulcro no art. 101, § 2º, c/c o art. 932, III, do CPC.

Majoro os honorários de sucumbência devidos pelo Apelante, para o percentual de 12% (doze por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., Intime-se, e Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8021405-40.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021405-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por ESTADO DA BAHIA.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8042571-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandra Regina De Brito Monteiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Celina Pereira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joseane Aurea Dos Santos Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Eduardo Cezar De Almeida Barroso
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edmilson Jose Ribeiro De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Claudio Antonio Souza De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Creusa Nascimento Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edinalva Santana Da Silva Miranda
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Claudia Pereira Nepomuceno Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Clovis Pergentino Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Admilson Maximo De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edivani Bispo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Aldo Ribeiro De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edileide Silva Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Esmeralda Santos Caetano

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joao De Jesus Almeida
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jaraci Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Arleide Gomes Da Luz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Valdelicio Manoel Do Amparo Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Giovane Xavier De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Fabiane Caroline Da Cruz Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marco Antonio De Souza Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Carlos Eduardo Macedo Barroso
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edinea Silva Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Taiane Sacramento Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Valdilio De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Romildo Merces Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042571-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA REGINA DE BRITO MONTEIRO e outros (27)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento do Agravo Interno oposto por SANDRA REGINA DE BRITO MONTEIRO.
Após, diligências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000210-08.2022.8.05.0234 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041-A)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74237168
Processo N° : 8000210-08.2022.8.05.0234
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
SAWLLO SOUZA FRANCO SANTANA (OAB:BA29041-A)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420033219100000123876504

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DESPACHO
8062769-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)

Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Thiago Sant Ana Reis Santos Aguiar (OAB:BA73373-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74339643
Processo N° : 8062769-53.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734-A)
GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A), THIAGO SANT ANA REIS SANTOS AGUIAR (OAB:BA73373-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420040801900000123975757

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8065061-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628-A)
Agravado: Silvio Roberto Alcantara Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065061-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628-A)
AGRAVADO: SILVIO ROBERTO ALCANTARA SANTOS
Advogado(s):
****
DESPACHO
De acordo com o Decreto Judiciário nº 700/2024, o protocolo de recursos internos (embargos de declaração e agravo interno) no PJE, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, deve ocorrer, a partir de 2/9/2024, dentro do processo principal, como petição intermediária.
Isto posto, concedo à MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ora agravante, prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie a renovação do protocolo dos embargos de declaração de ID 73721533, dessa vez como petição intermediária, na forma do manual disponibilizado no link <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf>, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8036005-61.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaguaraci Rodrigues Costa
Advogado: Luciano Leon Santana De Jesus (OAB:BA37961-A)

Apelado: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Miguel Dos Santos Barbosa Junior (OAB:RJ224331-A)
Advogado: Mauro Fentanes Dos Santos (OAB:RJ161129-A)
Advogado: Viviane Langa Farias (OAB:RJ206328-A)
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352-A)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins
Apelado: Jaguaraci Rodrigues Costa
Advogado: Luciano Leon Santana De Jesus (OAB:BA37961-A)
Apelante: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352-A)
Advogado: Miguel Dos Santos Barbosa Junior (OAB:RJ224331-A)
Advogado: Mauro Fentanes Dos Santos (OAB:RJ161129-A)
Advogado: Viviane Langa Farias (OAB:RJ206328-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036005-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JAGUARACI RODRIGUES COSTA e outros
Advogado(s): LUCIANO LEON SANTANA DE JESUS (OAB:BA37961-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:RJ231352-A), MAURO FENTANES DOS SANTOS (OAB:RJ-161129-A), MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR (OAB:RJ224331-A), VIVIANE LANGA FARIAS (OAB:RJ206328-A)
APELADO: LOJAS LE BISCUIT S/A e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR (OAB:RJ224331-A), MAURO FENTANES DOS SANTOS (OAB:RJ161129-A), VIVIANE LANGA FARIAS (OAB:RJ206328-A), LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:RJ231352-A), LUCIANO LEON SANTANA DE JESUS (OAB:BA37961-A)
TR/R
DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, fica intimado a Apelante/Ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões ao recurso de apelação de ID 73881552.
Conclusos, após.
Salvador, data registrada no sistema
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8159203-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Alexandre Jose Gois Lima De Victor (OAB:PE16379-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159203-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR (OAB:PE16379-A)
TR/R
DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8033906-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Agravado: Ana Raquel Torres Silva
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033906-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO: ANA RAQUEL TORRES SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA OLIVEIRA PINTO

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1744 - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8066434-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Genivaldo Dos Santos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066434-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: GENIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Certifico que as custas referentes ao ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória e Terminativa foram recolhidas equivocadamente em favor da VARA CÍVEL / JEREMOABO. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO (WhastApp, e-mail) INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO (WhastApp, e-mail) INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8057923-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851-A)
Terceiro Interessado: Barbosa Dutra Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8057923-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8052907-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lafargeholcim (brasil) S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Lafargeholcim (brasil) S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052907-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
APELADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
ASB-E
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8026941-32.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Queijos Finos Industria, Comercio, Importacao, Exportacao E Servicos Eireli - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Apelado: Jismael Guimaraes Campos
Apelado: Atecsti Inovation Em Tecnologia De Sistemas De Informacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026941-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: QUEIJOS FINOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
APELADO: JISMAEL GUIMARAES CAMPOS e outros
Advogado(s):
ASB-E
DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que houve pedido de gratuidade recursal, contudo, inexistem elementos nos autos, a priori, a embasar a alegada miserabilidade jurídica da Apelante.
Outrossim, nos termos do art. 99, § 3°, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, devendo as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprovar a insuficiência de recursos para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração nos autos.

Deste modo, nos moldes do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária recursal, com a juntada de documentos que demonstrem a sua hipossuficiência econômica, tais como balancetes contábeis do último trimestre, extratos bancários dos últimos 60 (sessenta) dias, declaração de imposto de renda do último exercício, bem como qualquer outro documento que entenda relevante, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado na peça recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8004804-20.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fernanda Fernandes Cardoso
Advogado: Diego Rocha Da Silva (OAB:BA54468-A)
Espólio: Roberto Gonzaga Magalhaes
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004804-20.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: FERNANDA FERNANDES CARDOSO
Advogado(s): DIEGO ROCHA DA SILVA (OAB:BA54468-A)
ESPÓLIO: ROBERTO GONZAGA MAGALHAES
Advogado(s): FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE (OAB:BA32102-A), LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303-A)
ASB-E
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8073343-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elenge Eletricidade Projetos Construcoes Ltda

Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718-A)
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878-A)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073343-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELENGE ELETRICIDADE PROJETOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658-A), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718-A), THIAGO SOARES DE SOUZA (OAB:BA27878-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC/2015.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000197-18.2023.8.05.0155 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954-A)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817-A)

Advogado: Fabiana Alves De Freitas Valentim (OAB:MG118687-A)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74328280
Processo N° : 8000197-18.2023.8.05.0155
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FABIANA ALVES DE FREITAS VALENTIM (OAB:MG118687-A), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544-A)
ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954-A), ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA-54817-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418325070500000123963829

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8132580-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Lapa Paiva Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132580-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA LAPA PAIVA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Cinge-se a controvérsia em avaliar se a contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da pactuação de empréstimo consignado, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à nulidade contratual, reparação por supostos danos morais experimentados e restituição dos valores descontados.
Na decisão proferida por esta Corte de Justiça, nos autos n. 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu-se o IRDR 20/TJBA, com determinação de suspensão dos feitos pendentes, que versem sobre a referida questão e tramitem no Estado ou região, conforme o art. 982, I, CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviço ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes, em que se discute a questão jurídica objeto do tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8072793-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Otavio Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072793-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ OTÁVIO SANTANA
Advogados: EDDIE PARISH SILVA (OAB: BA 23.186-A) E CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT’ANA (OAB: BA 27.022-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Luiz Otávio Santana, contra decisão da Juíza da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Acidentes de Trabalho de Camaçari, que, na ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenizatória, n. 8005916-04.2024.8.05.0039, proposta contra o agravado, o Banco Daycoval S/A, indeferiu a tutela de urgência, postulada com vistas a suspensão de descontos no benefício previdenciário do recorrente, oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, alegadamente não contratado, além do pedido de gratuidade da justiça, optando, a respeito, pela "[...] redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante em 10 (dez) parcelas iguais, a ser recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição do feito", conforme ID 74130679.

Sustenta o recorrente, em síntese, ter comprovado a condição de hipossuficiente, a partir da juntado de extrato do benefício previdenciário por invalidez, demonstrando auferir renda bruta de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), e líquida ao derredor de R$ 921,76 (novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), montante que alega ser insuficiente para suprir suas despesas pessoais e de seus dependentes. Aduz ser necessária a concessão da tutela de urgência, para que seja obstado os descontos que o agravado tem promovido em sua aposentadoria, uma vez que "NUNCA realizou qualquer contrato de empréstimo consignado com referido réu", defendendo, ainda, a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano, autorizadores do deferimento da medida pleiteada. Pugna pela suspensão da decisão invectivada, a fim de impedir o cancelamento da distribuição e, ao final, o provimento do recurso, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela de urgência.

Inicialmente, com relação a benesse legal, impõe registrar que a legislação vigente exige a mera declaração de pobreza como requisito para a concessão do benefício da gratuidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, tendo este Diploma incorporado a maior parte das regras antes veiculadas na Lei n. 1.060/50, para reafirmar a suficiência da autodeclaração de pobreza quando tratar-se de pessoa natural, sendo certo, todavia, que o Magistrado, diante de indicativos contrariadores da presunção legal de hipossuficiência, que é relativa, pode indeferir a benesse legal.

No caso concreto, a Magistrada singular, após ter oportunizado a demonstração da hipossuficiência, vislumbrou constarem nos autos indícios capazes de permitir tão somente a redução das custas processuais em 90%, e parcelamento do valor restante em 10 (dez) vezes, resultando em prestações mensais de R$ 17,28 (dezessete reais e vinte e oito centavos), cuja conclusão decorreu da ausência de apresentação, pelo recorrente, de fatura da Embasa e de cartões de crédito porventura existentes, além da declarações do imposto de renda.

Entretanto verifica-se, ao menos em análise previa, própria do atual momento processual, a aparente hipossuficiência do recorrente, uma vez que comprovou auferir renda proveniente de benefício previdenciário, no valor bruto de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), e que nos últimos meses, após descontos, tem correspondido à quantia líquida de R$ 921,76 (novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), conforme infere-se do ID 74130678, cujas custas iniciais, ainda que reduzidas e parceladas, ensejará no comprometimento dos ganhos e da sua subsistência, elemento este delineador da incapacidade para custeio de qualquer das despesas processuais, cumprindo ressaltar que a gratuidade não se restringe ao pagamento do valor inicial de custas ou de preparo, podendo abranger outras, como perícias e, se hipossuficiente o recorrente, descabe seja compelido ao pagamento de despesas processuais – exceto aquelas decorrentes da má-fé – inclusive arcar com valores diminuídos a título de custas ou parcelamentos.

Assim, tal conjunto processual formado leva ao entendimento acautelador no sentido de impedir-se possa a ação ter a sua distribuição cancelada, de logo, pela falta de pagamento das despesas, a justificar a suspensividade da ordem de imediato recolhimento, o que não significa, em absoluto, o reconhecimento do direito buscado pelo agravante, senão a preservação do acesso à Justiça.

No tocante a suspensão dos descontos, verifica-se que ao propor a ação originária, o agravante aduziu que "desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC)", fato que delimita a controvérsia em avaliar se a contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da pactuação de empréstimo consignado, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à nulidade contratual, reparação por supostos danos morais experimentados e restituição dos valores descontados.

Em decisão proferida por esta Corte de Justiça, nos autos de n. 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu-se o IRDR 20/TJBA, com determinação de suspensão dos feitos pendentes, que versem sobre a referida questão e tramitem no Estado ou região, conforme o art. 982, I, CPC.

A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:

i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;

b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);

c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviço ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e

d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;

iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).

iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.

Deste modo, havendo determinação de suspensão das ações pendentes em que se discute a questão jurídica objeto do tema, em cumprimento ao aludido decisório, há de ser determinado o sobrestamento do presente feito.

Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o cancelamento da distribuição da ação originária e, ato contínuo, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.

Cientifique-se à Juíza da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário.

Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8105548-54.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R. A. A.
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751-A)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850-A)
Apelado: Rafaela Araujo De Jesus Alves
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751-A)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105548-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
APELADO: R. A. A. e outros
Advogado(s): ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751-A), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA-36850-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8060330-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: L. M. C. D. S.
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755-A)
Agravado: Vanessa Tavares Cerqueira
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060330-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: L. M. C. D. S. e outros
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382-A), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra a decisão proferida nos autos do processo n.º 8001997-22.2024.8.05.0228, que deferiu a tutela antecipada de urgência ao Agravado (Id. 70361625 – fls. 50/52).
Em consulta a aba "expedientes" dos autos de origem, observa-se que a Agravante foi intimada da referida decisão em 02/09/2024 (segunda-feira), considerando-se o primeiro dia útil subsequente, dia 03/09/2024 (terça-feira), como a data do começo do prazo, nos termos do art. 231, V, do CPC/2015.
Nos termos do disposto no art. 224, caput, do CPC/2015, os prazos serão contados excluindo o dia do começo (03/09/2024), e incluindo o dia do vencimento. No entanto, o Agravo de Instrumento só foi interposto na data de 30/09/2024 (Id. 65737228).
Diante disso e considerando o que estatuem os arts. 9º e 10 do CPC/2015, intime-se a Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a tempestividade do recurso.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059789-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jaziel Vieira Conceição
Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)
Impetrado: Juízo Da Quarta Turma Recursal Cível Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Condominio Do Conjunto Residencial Dos Mor Da Codevasf
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021-A)
Impetrado: Vara Do Sistema Dos Juizados - Bom Jesus Da Lap

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059789-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO (OAB:BA9757-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, postulando o benefício da gratuidade da justiça.
O art. 99, § 3º do CPC/2015 estabelece a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física, que pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário.
Compulsando os autos, observa-se que o Impetrante juntou cópia do processo n.º 0001253-24.2023.8.05.0027, no qual constam: (i) contas de energia, cujo valor médio, de janeiro a dezembro de 2023, foi de R$ 382,49 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) (Id. 70195806 – fls. 5 e 6); (ii) comprovante de residência, demonstrando que o Impetrante reside no bairro Jardim Guanabara, na cidade de Vitória da Conquista; (iii) históricos de crédito do INSS, que demonstram o recebimento de proventos no valor de R$ 2.492,16 (dois mil quatrocentos e noventas e dois reais e dezesseis centavos) no ano de 2023; (iv) carteira da OAB que demonstra que o Impetrante é advogado; e (v) declaração de imposto de renda referente ao ano de 2022, constando rendimentos tributáveis no total de R$ 28.014,82 (vinte e oito mil e quatorze reais e oitenta e dois centavos) (Id. 70195806 - fls. 26 a 34). Os referidos documentos não demonstram a alegada hipossuficiência financeira do Impetrante para custear a presente ação mandamental.
Diante disso, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentação que demonstre, na atualidade, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 2º do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000076-19.2022.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Antonio De Miranda
Advogado: Suellen De Morais Pereira (OAB:MG115594-A)
Advogado: Felipe Duarte Rocha (OAB:MG180199-A)
Apelante: Romario Morais Leal
Advogado: Eduardo Zauli Gomes (OAB:MG131761-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000076-19.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROMARIO MORAIS LEAL
Advogado(s): EDUARDO ZAULI GOMES (OAB:MG131761-A)
APELADO: JOSE ANTONIO DE MIRANDA
Advogado(s): SUELLEN DE MORAIS PEREIRA (OAB:MG115594-A), FELIPE DUARTE ROCHA (OAB:MG180199-A)

DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Vale ressaltar, ainda, que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para desencadear o deferimento da assistência judiciária, nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).
E mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONAMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O PLEITO. 1. Agravante, posto que diagnosticada com doença grave e interditada, que possui expressivo patrimônio, composto por diversos imóveis e considerável aplicação em dinheiro. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita possibilita o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário, sendo reservado àquelas pessoas que realmente dele precisem. A declaração de pobreza gera presunção juris tantum de veracidade, de sorte que pode o magistrado, quando possuir evidências de suficiência de recursos, requerer outros documentos para observar a real necessidade ao benefício. No caso, inexiste amparo para a concessão da AJG, pois o patrimônio revelado na declaração de imposto de renda é incompatível com o pedido de gratuidade judiciária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075136168, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/11/2017).
Assim, a comprovação da carência de recursos deve ocorrer por documentos idôneos, especialmente: Imposto de Renda e/ou extratos bancários atualizados.
Do exposto determino a intimação do APELANTE, ROMARIO MORAIS LEAL, por seu Advogado, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, a sua alegada hipossuficiência econômica em arcar com as despesas do processo, sob pena de não conhecimento do recurso.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8053961-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliza Neves Fernandes
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053961-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZA NEVES FERNANDES
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de Ids. 70656207 a 70656211, juntados pela parte Agravada em sede de contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8066077-94.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivaldo Goncalves Dos Santos
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100-A)
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278-A)
Apelado: Whirlpool Eletrodomesticos Am S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066077-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VINMERSON DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA76100-A), SIDNEI DE FREITAS MARQUES (OAB:BA71278-A)
APELADO: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou resposta ao recurso (Id. 70213022), suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstarão o conhecimento do presente recurso.
O recorrido apresentou, também, manifestação, arguindo a existência de coisa julgada em face do acordo realizado no processo de n.º 0141921-26.2023.8.05.0001, que tramitou sob o rito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 10 do CPC/2015, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas preliminares e a alegação de coisa julgada.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8167472-71.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Emilia Serra Ribeiro Sena
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167472-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA EMILIA SERRA RIBEIRO SENA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
P.I.C.

Salvador, de de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8050077-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio De Sena
Advogado: Marcio De Sena (OAB:BA50925-A)
Agravado: Edivaldo Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050077-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO DE SENA
Advogado(s): MARCIO DE SENA (OAB:BA50925-A)
AGRAVADO: EDIVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secreteria, o decurso do prazo para contrarrazões.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8004439-68.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Cleuza Oliveira
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004439-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
AGRAVADO: CLEUZA OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (OAB:BA42345-A)
ASB-E
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento proposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna, tombado sob o nº 8003735-41.2020.8.05.0113, que reconheceu a legitimidade passiva do Agravante para figurar no polo passivo da demanda, bem como a inocorrência da prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, o Agravante afirma que, ao contrário quanto ao decidido pelo Juízo a quo, deve ser reconhecida, de plano, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao direito de ação da parte Agravada.

Afirma que a distribuição de contas do PASEP vigorou até 1988, portanto, o termo inicial corresponde à data do último depósito. Assim, a ação deveria ter sido proposta até 1993.

Ademais, defende que é mero depositário das quantias do PIS/PASEP, sendo limitada sua operacionalização.

Aduz que, nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal.

Deferido o efeito suspensivo em decisão de Id. 13699566.

Devidamente intimado, a Agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de Id. 15396940.

É o necessário a relatar. DECIDO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que reconheceu a legitimidade passiva do Agravante para figurar no polo passivo da demanda, bem como a inocorrência da prescrição quinquenal.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

De início, cumpre registrar que, no julgamento do REsp 1.895.936/TO, pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1150), o Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (Destaquei)

Transpondo essas orientações ao caso vertente, não há que se falar na ilegitimidade passiva do Banco do Brasil com relação à presente demanda.

Ademais, o artigo 5º da Lei Complementar nº 08/70, estabelece que o Banco do Brasil é o único responsável pela administração dos valores depositados nas contas dos participantes do PASEP:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Dessa forma, não prevalece a alegação do Agravante de que a administração dos Programas PIS/PASEP ficou a cargo de Conselho Diretor e que a União deve ser incluída no polo passivo da lide.

Logo, afasta-se a tese de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A.

DA SUSCITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Noutro giro, suscita a Instituição Financeira a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão de cobrança de diferenças a serem recolhidas, porquanto aduz que a data do último depósito ocorreu em 1988, enquanto a demanda deveria ter sido ajuizada até 1993.

Ao analisar o caderno processual, verifica-se o pleito não está fulminado pela prescrição. Explica-se.

Sobre a matéria, novamente conforme entendimento firmado no Tema 1.150, do Superior Tribunal de Justiça, o prazo da parte autora, ora Agravada, para se insurgir contra a violação do seu direito relativo à pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta, decorrentes da alegada gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária individual vinculada ao PASEP, é decenal.

No caso vertente, sabe-se que a Agravada teve ciência de suposta ausência de atualização dos valores de sua conta PASEP após a sua aposentadoria, quando disponibilizados os valores para ela pelo Banco Recorrente.

Desse modo, impõe-se, de rigor, afastar a tese de ocorrência da prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da ação, bem como, a já citada tese fixada pelo STJ (Tema 1.150), consoante outrora transcrito.

Por essas circunstâncias, na hipótese, constata-se que foi observado o prazo prescricional correspondente, não merecendo acolhida a prejudicial de mérito suscitada.

Nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, incumbe ao relator, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

É o caso dos autos.

CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso do Autor, monocraticamente, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, bem como a inocorrência da prescrição quinquenal.

Comunique-se ao Juízo a quo acerca da presente decisão, servindo esta como ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, inclusive a título de eventuais custas recursais remanescentes, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8062982-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geovanna Souza Melo
Agravado: Daniel Arsenio De Jesus Da Paixao
Agravante: M. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062982-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GEOVANNA SOUZA MELO e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: DANIEL ARSENIO DE JESUS DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
A despeito da cota de id. 73929410, atente a parte agravante para o fato de que o Oficial de Justiça já havia tentado intimar o agravado em ambos os endereços, conforme certidão de id. 73647797.
Concedo derradeiros dez (10) dias para que a Defensoria Pública, que assiste ao agravante, cumpra o despacho de id. 73662702.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8003394-45.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walmiro Santos Silva
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270-A)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624-A)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815-A)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378-A)
Apelado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003394-45.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WALMIRO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270-A), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624-A), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815-A), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378-A)
APELADO: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)

DESPACHO
Cuida-se de apelação cível interposta por WALMIRO SANTOS SILVA, em face da sentença (Id. 70271542) prolatada no processo n.º 8003394-45.2020.8.05.0103, que julgou improcedente a ação.
Compulsando os autos, observa-se que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico no dia 09/08/2024 (sexta-feira) (Id. 70271543), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recursos em 12/08/2024 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, conforme art. 224, § 3º do CPC/2015.
Não obstante, constata-se que a apelação somente foi interposta em 02/09/2024.
Diante disso, e considerando o que estatuem os arts. 9º e 10 do CPC/2015, intime-se a Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a eventual intempestividade da apelação.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8071972-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilberto Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Dos Santos Filho
Advogado: Gilberto Dos Santos Filho (OAB:BA73582-A)
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150-E)
Agravado: Conselho De Procuradores Da Procuradoria Geral Do Município De Salvador-bahia
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071972-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILBERTO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILBERTO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GILBERTO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILBERTO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA-73582-A), JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150-E)
AGRAVADO: CONSELHO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPÍO DE SALVADOR-BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade ao agravante, apenas para os atos deste recurso. CUMPRA-SE a decisão de id. 73985040.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8068834-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226-A)

Advogado: Diogenes Da Silva Alves (OAB:BA83207)

Advogado: Diogenes Da Silva Alves (OAB:BA83207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74360432
Processo N° : 8068834-64.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PALOMA DA SILVA SANTOS (OAB:BA62226-A)
DIOGENES DA SILVA ALVES (OAB:BA83207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500554841800000123996188

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8073543-45.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adjan Rossini Dias Cardoso
Advogado: Marcos Naion Marinho Da Silva (OAB:PE49270-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam, Sucess, Órf E Int De Irecê
Impetrante: Marcos Naion Marinho Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8073543-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: ADJAN ROSSINI DIAS CARDOSO e outros
Advogado(s): MARCOS NAION MARINHO DA SILVA (OAB:PE49270-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
Advogado(s):

DECISÃO
ANOTE-SE o segredo de justiça.
CONCEDO, liminarmente, habeas corpus Adjan Rossini Dias Cardoso, a fim de que não seja recolhido preso por ordem da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos de Irecê em razão da dívida de alimentos executada nos autos do processo 8001366-15.2022.8.05.0110.
Isto porque, após a decretação de sua prisão, chegou aos autos de origem instrumento de transação subscrito por ambas as partes no qual a parte credora reconhece que o paciente vem efetuando pagamentos recorrentes de alimentos e no qual as partes conjuntamente adiam para o próximo dia 10 o pagamento do saldo de alimentos ainda em aberto, que havia motivado o requerimento de prisão.
O juiz da causa, todavia, ao receber o instrumento de transação, não suspendeu de imediato a ordem de prisão. Todavia, à vista de tal documento o caso era de suspender a ordem imediatamente, sem prejuízo de eventualmente voltar a se decretar a prisão em caso de nova situação de atraso.
INTIME-SE o paciente, por seu advogado.
EXPEÇA-SE, com urgência, ofício à autoridade coatora, dando-lhe ciência desta determinação e requisitando-lhe informações em cinco (5) dias.
Com as informações ou decorrido o prazo, DÊ-SE vista ao Ministério Público pelo prazo de trinta (30) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8073427-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74360436
Processo N° : 8073427-39.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509383850600000123996192

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO

8073345-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reinan De Jesus Silva
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462-A)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605-A)
Agravado: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073345-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: REINAN DE JESUS SILVA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462-A), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605-A)
AGRAVADO: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A gratuidade é um mecanismo de uso excepcional destinado àqueles que, de fato, sem tal benefício jamais conseguiriam acessar a justiça. É voltado, portanto, para a parcela da população que de fato não tem condições quaisquer de arcar com as despesas de um processo. Com efeito, a taxa pela prestação do serviço judiciário é um tributo como qualquer outro, o que significa ser uma obrigação de recolhimento compulsório, tal como o imposto de renda, o IPTU ou o IPVA, por exemplo. Assim, da mesma forma como o cidadão organiza-se e esforça-se para pagar o imposto de renda, o imposto predial ou o imposto sobre veículos automotores, por exemplo, deve se esforçar para pagar a taxa de prestação dos serviços judiciários, a menos que o caso seja de impossibilidade absoluta para tal.
Com efeito, o juiz da causa já deferiu a redução das custas para a primeira faixa da tabela, o que equivale a custas iniciais de menos de cento e vinte reais (R$ 120,00). Em assim sendo, não há evidências de que o autor, com a renda que possui, não seja capaz de pagar tal importância.
Outrossim, embora nas razões de agravo o autor alegue que as custas iniciais seriam de mais de 7,5 mil reais, em realidade seu recurso parece não dialogar com os fundamentos da decisão recorrida, já que, como dito acima, desde que o juiz da causa exarou a decisão agravada, as custas de ingresso deixaram de ser 7,5 mil reais e passaram a ser de menos de 120 reais.
Presentes, de toda sorte, indicativos de que o autor possui condições de pagar as custas iniciais de 120 reais, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal.
Ademais, uma vez feita a análise prévia da gratuidade nesta decisão, cessa a dispensa de recolhimento de que trata o art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, reduzo as custas deste agravo para dez por cento (10%) do valor original e determino seu preparo por meio do pagamento tão-somente de R$ 38,45, em quinze (15) dias, além dos atos de comunicação.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para fazê-lo, sob pena de deserção.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8036552-41.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aridelson Do Nascimento Silva
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036552-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARIDELSON DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA, JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8031818-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: I. S. D. J. E. S.
Advogado: Luiz Carlos Da Costa Souza (OAB:BA9527-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031818-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: I. S. D. J. E. S.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1746 - TURMA RECURSAL - SALVADOR e 1707 - 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8046625-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: J. D. O. C.
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)
Agravado: Edcreuza Narciso De Oliveira
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046625-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: J. D. O. C. e outros
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR, ANANDA JORGE MATTOS

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8059369-62.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: N. R. P. C.
Advogado: Tamara Cardoso Machado (OAB:BA66672-A)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA67566-A)
Espólio: Tifani Luiza Silva Carneiro Pereira
Advogado: Tamara Cardoso Machado (OAB:BA66672-A)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA67566-A)
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059369-62.2023.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
ESPÓLIO: N. R. P. C. e outros
Advogado(s): TAMARA CARDOSO MACHADO, FELIPE SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8040778-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: I. M. O.
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270-A)
Agravado: Nubia Da Silva Mota
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040778-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: I. M. O. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8032848-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Henrique Castilhos Lopes (OAB:TO10.094)
Advogado: Lucas Feitosa Marques (OAB:TO12.416)
Advogado: Claudia Lohany Nunes Da Conceicao Silva (OAB:TO7881)

Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170-A)
Advogado: Jeozadaque Mota Dos Santos (OAB:SP244325)

Advogado: Lucas Feitosa Marques (OAB:TO12.416)
Advogado: Claudia Lohany Nunes Da Conceicao Silva (OAB:TO7881)
Advogado: Bruno Henrique Castilhos Lopes (OAB:TO10.094)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74365263
Processo N° : 8032848-49.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (OAB:TO7881), BRUNO HENRIQUE CASTILHOS LOPES (OAB:TO10.094), LUCAS FEITOSA MARQUES (OAB:TO12.416)
HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170-A), JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS (OAB:SP244325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509345201400000124000816

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8025478-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025478-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): BRUNO ROCHA DE MACEDO

DESPACHO
À Secretaria para aguardar o decurso do prazo concedido à parte agravada para apresentar contrarrazões (Id. 73063040).

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 04 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0029537-63.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Leonesio Virissimo
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611-A)
Apelado: Abel Ventura Neto
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Apelado: Ana Cristina Roris Temporal
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Apelado: Jose Antonio De Souza Filho
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Apelado: Sueli Costa Nascimento
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Apelado: Marcos Cezar De Holanda Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029537-63.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JOAO LEONESIO VIRISSIMO
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO
APELADO: ABEL VENTURA NETO e outros (4)
Advogado(s): DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS, LUCIANO LIMA FIGUEIREDO

DESPACHO
Considerando que os autos foram remetidos ao gabinete desta Relatora que apreciou a apelação, não obstante a interposição de recursos especial e extraordinário (ids. 70818992 e 71524883), faz-se necessário observar a competência regimental atribuída à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal para análise da admissibilidade de tais recursos, nos termos do artigo 86-C e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Assim, determino à Secretaria que proceda à remessa imediata dos presentes autos à 2ª Vice-Presidência, a quem compete o juízo de admissibilidade dos recursos dirigidos às Cortes Superiores.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002510-96.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Mauricio Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002510-96.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: MAURICIO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Candeias, contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal, por ausência de interesse processual, diante da quantia irrisória perseguida.
Irresignado, o Apelante interpôs este recurso, sob o argumento de"não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato de o valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos".
Suscitou a Súmula 452 do STJ. Ao final, visou ao provimento do recurso. Juntou documentos.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Após o cotejo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que a presente apelação não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu conhecimento, a comportar, inclusive, julgamento prévio, nos termos do art. 932, III, do novel Código de Processo Civil.
Com efeito, mostram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do Apelante, haja vista que, a teor do que preconiza o art.34 da lei 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação Cível contra sentença prolatada em sede de execução fiscal, cujo crédito tributário seja inferior a 50 ORTN. Para tanto, quadra transcrever o dispositivo citado, in verbis:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".
Como cediço, os recursos, em geral, submetem-se ao princípio da taxatividade legal, de modo que, não estando estes enquadrados no rol normativo, incabível se mostra a irresignação que visa devolver a matéria a esta Instância Recursal.
Não há, pois, como ser conhecido Apelo voltado contra sentença que julgara extinta uma execução fiscal, em que se exige tributo aquém do patamar estabelecido no art.34 da Lei 6.830/1980, hipótese em que apenas se admitiria a oposição de embargos infringentes e de declaração, perante o Juízo a quo.
Isto porque, o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal (em 03.08.2020, ID n.º73027239), remontava R$860,32, quantia inferior às cinquenta ORTNs exigidas para admissibilidade do recurso de Apelação.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que:
Tema 408 do STF: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".
Neste jaez, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, através de precedente emanado pelo Ministro Luiz Fux, no R.Esp. n.º 1.168.625/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que explicita a forma de mensuração das 50 ORTN, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratioessendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (...) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento,

assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃO)
A tese da controvérsia se encontra firmada, inclusive, através do Tema n.º395 do STJ, a saber: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.
Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e §1º da Lei 6.830/80.
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data de distribuição da demanda (em agosto/2020),obtêm-se o montante atualizado de R$1.043,61, consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de valores”1.
Deveras concluir, pois, que o crédito tributário de R$860,32 constante na CDA, é inferior a 50 ORTN (R$1.043,61), por representar, ao tempo do ajuizamento da demanda, o equivalente a 41,21 ORTNs.
Neste sentido, confiram-se os julgados do STJ:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.(...)
3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.
5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2013)
PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (…) 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...)
(STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)
Destarte, dos autos, exsurge a manifesta inadmissibilidade da Apelação interposta pelo Recorrente, porquanto voltada contra sentença proferida em execução fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames apenas poderiam ser revisados mediante embargos infringentes e declaratórios, dirigidos, no entanto, ao Juiz primevo.
Cuida destacar, por derradeiro, o impedimento de adoção do princípio da fungibilidade recursal, por esta Julgadora, porquanto sejam as retrocitadas insurgências apreciadas pelo Magistrado prolator da sentença. Dessa forma, refoge, à competência recursal deste Órgão ad quem, processar e julgar o recurso erroneamente interposto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO da presente apelação, por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de dezembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

_____
[i] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000327-18.2023.8.05.0184 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141-A)
Apelado: Marcelo Do Vale Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000327-18.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO - SAAE
Advogado(s): MARIA LUIZA AMATO DE OLIVEIRA
APELADO: MARCELO DO VALE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por SAAE, contra a sentença primeva, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Marcelo do Vale Castro, por falta de interesse agir, porquanto ínfimo o crédito perseguido.
Irresignado, o apelante interpôs este recurso, sob o argumento de ser empresa que fornece águas para o Município de Oliveira dos Brejinhos, de modo que a inadimplência da taxa impactaria na sua arrecadação. Disse não poder esperar décadas para cobrança do piso de R$10.000,00 estabelecido pelo STF e CNJ.
Ao final, visou ao provimento do recurso, com a continuidade da execução fiscal.

Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Em suma, o douto sentenciante extinguiu, terminativamente, o feito, por ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da dívida litigada, para fins de ajuizamento de execução fiscal.
Da atenta leitura dos autos, entendo não assistir razão à Apelante.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art.37, estabeleceu que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”
Saliente-se, por oportuno, a prevalência do valoroso princípio da eficiência administrativa, previsto na Carta Magna, sobre quaisquer outros de ordem infraconstitucional, a exemplo daquele de discricionariedade do Ente, para avaliar a conveniência da persecução judicial da dívida (como o objeto do acordo de cooperação técnica invocado).
Partindo desse axioma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a controvérsia no R.E. n.º1.355.208, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou a orientação a ser seguida, por todo o Poder Judiciário, bem como, pelos Municípios e Estados, no Tema n.º1.184, a saber:
Tema n.º1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;
Note-se, portanto, que a tese de repercussão geral consolidada pelo STF, no sentido de preponderar, a toda Administração Pública e a todos os Poderes desta Nação, o primado da eficiência administrativa, dera ensejo a uma série de estudos e medidas, tendentes a elucidar qual parâmetro deveria ser adotado, nos casos concretos, para atendimento dessa novel orientação.
A fim de subsidiar esse entendimento, em especial, ao aprofundar a análise dos custos inerentes a uma tramitação judicial (estimados em R$ 9.277,00) e os impactos nefastos da morosidade ocasionada com a hipertrofia do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema n.º1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, de n.º 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ n.º547/2024, nos seguintes termos:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...)
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(...)
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
(...)

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO"
Dessarte, com lastro no Tema n.º1.184 do STF e Resolução CNJ n.º547/2024, entendo ter ocorrido o overruling das Súmulas n.º452 do STJ e n.º17 do TJBa (derivativa do IRDR/Ba n.º08), pela preponderância da orientação sufragada pela Corte Suprema, a nortear todo o Judiciário.
Ademais, o dever de extinção das execuções fiscais, pautado no princípio da eficiência administrativa, não foi condicionado a qualquer marco temporal, sendo legítimas as sentenças terminativas de feitos ajuizados antes da edição da referida norma.
Bem por isso, infiro irrepreensível a sentença recorrida.
Isso porque, na hipótese dos autos, constata-se que o apelante ajuizara a execução fiscal em 25.05.2023 (ID n.º73104424), para a cobrança de R$2.285,61, valor que, ainda que fosse atualizado para os dias atuais, não perfazeria o montante de R$10.000,00, adotado, pelo CNJ, como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Destaque-se, igualmente, a perfeita incidência do §1º do art.1º da predita Resolução, pois, associado ao valor diminuto do crédito fiscal, não houve a movimentação processual, por mais de 01 ano, sem que ocorresse a localização do devedor ou de bens penhoráveis.
Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".
(STF, RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RITJBa, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º 547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8073521-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Candida Luzia Martins Osorio
Advogado: Lorena Osorio Da Costa (OAB:BA33027)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073521-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: CANDIDA LUZIA MARTINS OSORIO
Advogado(s): LORENA OSORIO DA COSTA (OAB:BA33027)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação movida por CANDIDA LUZIA MARTINS OSORIO, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, REJEITO os embargos à penhora interpostos pela parte ré. Ademais, analisando as peculiaridades do caso e a recalcitrância da acionada, determino a intimação pessoal da demandada para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), comprove efetivamente o atendimento integral da ordem judicial, sob pena de incidência da multa diária que ora majoro para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), vigendo a partir de então, que deverá ser bloqueado semanalmente, até o cumprimento da liminar.”
Em suas razões, a agravante aponta equívocos na decisão atacada, pleiteando sua reforma. Fundamenta o pedido nos seguintes pontos principais:
Da inaplicabilidade da multa: Diz que a parte agravada não comprovou o pagamento dos boletos de fevereiro e março de 2024, portanto, “a multa pelo descumprimento deveria ser aplicada no caso do NUNCA CUMPRIMENTO pelo devedor, o que não ocorre no presente caso, pois, como visto, é certo que o descumprimento é por parte da agravada.”
Da redução da multa: Diz que o valor bloqueado de R$ 50.000,00 é excessivo, tendo em vista que as astreintes não podem configurar enriquecimento ilícito da parte.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, argumentando que a decisão recorrida gera risco de irreversibilidade e prejuízos coletivos.
Preparo comprovado.
Decido.
A agravante interpõe o presente recurso em 04.12.2024, impugnando decisão proferida em 12.11.2024.
Sucede que todas as razões do agravo impugnam decisão anterior ID 413089456, de 04.10.2023, na qual o magistrado majorou ”a multa diária para R$ 2.000,00, com a limitação de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”
Inclusive, antes da efetivação do bloqueio, na decisão ID 451042689, em 28.06.2014, acerca do montante da multa ora impugnada, a agravante foi advertida em anterior oportunidade, despacho ID 431940173, de 20.02.2024.
Portanto, seja contra a decisão que fixou o valor das astreintes seja contra a decisão que determinou o bloqueio, a parte ré não interpôs qualquer recurso.
Operou-se, pois, a preclusão da matéria, porque não se insurgiu a recorrente no prazo correto.
Neste contexto, tem-se como inviável o presente recurso, ante a intempestividade.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8023739-42.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia Borges Santos
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023-A)
Apelante: Supersim Analise De Dados E Correspondente Bancario Ltda.
Advogado: Bianca De Barros Macchioni (OAB:SP443373)
Advogado: Luis Fernando De Lima Carvalho (OAB:SP176516-A)
Apelado: Supersim Analise De Dados E Correspondente Bancario Ltda.
Advogado: Luis Fernando De Lima Carvalho (OAB:SP176516-A)
Advogado: Bianca De Barros Macchioni (OAB:SP443373)
Apelante: Patricia Borges Santos
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023739-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. e outros
Advogado(s): BIANCA DE BARROS MACCHIONI, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO, LIDIA LISBOA FERNANDES
APELADO: PATRICIA BORGES SANTOS e outros
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES, BIANCA DE BARROS MACCHIONI, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelações simultâneas interpostas por PATRICIA BORGES SANTOS e SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação revisional ajuizada pela primeira recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

"I. determinar o desbloqueio das funcionalidades do aparelho celular da parte autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao montante total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); II. declarar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, determinando sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 84,19% ao ano; e III. condenar o demandado ao recálculo da dívida desde seu início, devolvendo à parte autora, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum cobrado a maior."

Irresignada, a autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que o bloqueio do aparelho celular configurou prática abusiva e ilegal, tendo-lhe causado diversos transtornos.

Sustenta que teve cerceado o uso de instrumento essencial ao seu cotidiano, já que não conseguia sequer acessar suas contas bancárias.

Destaca que a prática denominada "kill switch" não possui regulamentação pela ANATEL, o que evidencia sua ilegalidade.

Por sua vez, a instituição financeira apresentou recurso defendendo a legalidade das taxas de juros aplicadas e do bloqueio do aparelho celular como garantia do contrato.

Afirma que as taxas praticadas são compatíveis com o risco da operação e que o bloqueio do aparelho está previsto contratualmente, tendo sido aceito pela autora no momento da contratação.

Sustenta ainda que a autora declarou expressamente que não utilizava o aparelho celular como instrumento de trabalho.

Requer a reforma da sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

É o que impunha relatar. DECIDO.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 56.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)."

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero elucidam sobre o dever do relator:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre -- o que há é um 'dever-poder'".

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015)."

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício -- não necessário e não suficiente -- a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para a incidência do art. 932, IV, b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria -- que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Passo à análise dos recursos, começando pelo apelo da autora.

A questão central da irresignação reside na legalidade da prática denominada "kill switch", que consiste no bloqueio das funcionalidades do aparelho celular em caso de inadimplemento do contrato, bem como na exorbitância da taxa de juros constante do contrato de financiamento.

Inicialmente, tratando da Sobre o tema, é necessário pontuar que a prática não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer regulamentação pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que autorize tal medida.

Ressalto que se trata de um modelo de garantia que se assemelha a um pacto comissório, algo que não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, na medida que o bloqueio se assemelha à tomada do bem por parte do credor.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgado, manifestou-se pela ilegalidade da prática, veja-se:

"A cláusula de bloqueio de aparelho celular, adquirido mediante financiamento e dado em garantia, é abusiva e ilegal no Brasil, isso porque a Anatel não autoriza a prática de kill switch tampouco ela está regulamentada no território brasileiro, não sendo razoável que o consumidor seja privado do uso do serviço de telecomunicação, de natureza essencial, por causa do inadimplemento das parcelas do financiamento, ainda mais porque a instituição financeira pode exigir a satisfação da dívida por outros meios. Em verdade, o bloqueio do aparelho celular é incompatível com a equidade, trazendo desvantagem exagerada ao consumidor..." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1002860-17.2023.8.26.0077).

Com efeito, a restrição ao uso do celular configura nítida prática abusiva, pois impõe ao consumidor punição desarrazoada, impedindo o uso de bem essencial como forma de coação para pagamento da dívida.

A prática também viola frontalmente o art. 42 do CDC, que veda expressamente a exposição do consumidor inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança de débitos.

Não se pode admitir que, a pretexto de garantir seu crédito, a instituição financeira impeça o consumidor de utilizar serviço essencial, ainda mais considerando que existem diversos outros meios legalmente previstos para cobrança da dívida.

O aparelho celular, nos dias atuais, tornou-se ferramenta indispensável ao cotidiano das pessoas, sendo utilizado não apenas para comunicação, mas também para acesso a serviços essenciais, como operações bancárias, trabalho e estudo.

Nesse contexto, a prática de kill switch ultrapassa os limites do exercício regular de direito pela instituição financeira, configurando verdadeiro abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Acerca da questão, é preciso reconhecer, inclusive, a excessiva onerosidade das taxas de juros imposta ao consumidor na contratação do empréstimo.

Afinal, a defesa do consumidor face à exposição a taxas de juros abusivas é garantida pelo ordenamento jurídico a partir do Código Consumerista, que previu, como direito básico, aquele inscrito no art. 6º, inc. V:

"art. 6º. (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

O fim último da norma concretizada pela súmula visa demonstrar que a vulnerabilidade do consumidor se expressa, principalmente, nos contratos bancários que submetem as partes mais frágeis da relação jurídica a obrigações desproporcionais, sem dar-lhes a capacidade de ingerência sobre as suas cláusulas do negócio jurídico.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. 'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto' (...) 3. No caso concreto, o tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, uma vez que excede em muito a taxa média de mercado" (AgInt no AREsp 880.334/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 12.9.2016).

No caso em análise, revela-se clara a abusividade praticada pela instituição financeira, que estabeleceu taxa de juros mais de sete vezes superior à média de mercado (592,56% contra 84,19% ao ano), sem qualquer justificativa plausível para tamanha discrepância, ainda mais garantida por um quase pacto comissório. Trata-se de evidente imposição de prestação manifestamente desproporcional ao consumidor, que merece ser coibida pelo Poder Judiciário.

Ademais, ainda que não haja tabelamento de juros, a taxa média de mercado serve como parâmetro para aferição de eventual abusividade, conforme entendimento consolidado do STJ no julgamento do REsp. nº. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

O fato de se tratar de empréstimo de maior risco não justifica a cobrança de taxa tão discrepante da média de mercado, sob pena de transferir ao consumidor ônus manifestamente desproporcional.

Dessa forma, inexiste razão para afastar, neste aspecto, a sentença fustigada.

Quanto aos danos morais pleiteados pela consumidora em seu apelo, entendo que o bloqueio indevido do aparelho celular ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano, configurando efetivo dano moral indenizável.

Os transtornos experimentados pela autora são evidentes, tendo em vista que ficou impossibilitada de utilizar seu aparelho celular para tarefas básicas do dia a dia, incluindo acesso a contas bancárias e demais serviços essenciais.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o bloqueio indevido de aparelho celular configura dano moral in re ipsa, presumido em razão da própria natureza do ato ilícito praticado, que cerceia direito essencial do consumidor.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CELULAR EM DECORRÊNCIA DE FATURA PREVIAMENTE QUITADA. Nas peculiaridades da espécie, o bloqueio de linha de celular decorrente da cobrança indevida de fatura já quitada enseja ofensa moral. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 590753 RS 2003/0164137-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 18/03/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/2004 p. 258)

Assim, considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e os parâmetros jurisprudenciais, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cumprir as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Ante o exposto, com base no art. 932, inc. IV e V, do CPC c/c a Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos.

Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001028-89.2024.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osmario Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804-A)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001028-89.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: OSMARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES, LEONARDO GOULART SOARES
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001973-85.2024.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gsp Transporte Locacao E Comercio De Veiculos Ltda
Apelante: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001973-85.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
APELADO: GSP TRANSPORTE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Santo Estevão, contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal, por ausência de interesse processual, diante da quantia irrisória perseguida.
Irresignado, o Apelante interpôs este recurso, sob o argumento de não caber, ao Poder Judiciário, a extinção de causas de pequena monta, pois comprometeria a arrecadação municipal. Ao final, visou ao provimento do recurso. Juntou documentos.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Após o cotejo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que a presente apelação não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu conhecimento, a comportar, inclusive, julgamento prévio, nos termos do art. 932, III, do novel Código de Processo Civil.
Com efeito, mostram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do Apelante, haja vista que, a teor do que preconiza o art.34 da lei 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação Cível contra sentença prolatada em sede de execução fiscal, cujo crédito tributário seja inferior a 50 ORTN. Para tanto, quadra transcrever o dispositivo citado, in verbis:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.
Como cediço, os recursos, em geral, submetem-se ao princípio da taxatividade legal, de modo que, não estando estes enquadrados no rol normativo, incabível se mostra a irresignação que visa devolver a matéria a esta Instância Recursal.
Não há, pois, como ser conhecido Apelo voltado contra sentença que julgara extinta uma execução fiscal, em que se exige tributo aquém do patamar estabelecido no art.34 da Lei 6.830/1980, hipótese em que apenas se admitiria a oposição de embargos infringentes e de declaração, perante o Juízo a quo.
Isto porque, o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal (em 06.09.2024, ID n.º73366567), remontava R$1.224,69, quantia inferior às cinquenta ORTNs exigidas para admissibilidade do recurso de Apelação.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que:
Tema 408 do STF: “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.
Neste jaez, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, através de precedente emanado pelo Ministro Luiz Fux, no R.Esp. n.º 1.168.625/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que explicita a forma de mensuração das 50 ORTN, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratioessendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (...) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃO)
A tese da controvérsia se encontra firmada, inclusive, através do Tema n.º395 do STJ, a saber: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e §1º da Lei 6.830/80.
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data de distribuição da demanda (em setembro/2024), obtêm-se o montante atualizado de R$1.369,85, consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de valores"1.
Deveras concluir, pois, que o crédito tributário de R$1.224,69 constante na CDA, é inferior a 50 ORTN (R$1.369,85), por representar, ao tempo do ajuizamento da demanda, o equivalente a 44,70 ORTNs.
Neste sentido, confiram-se os julgados do STJ:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.(...)
3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2013)
PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (…) 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...)
(STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)
Destarte, dos autos, exsurge a manifesta inadmissibilidade da Apelação interposta pelo Recorrente, porquanto voltada contra sentença proferida em execução fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames apenas poderiam ser revisados mediante embargos infringentes e declaratórios, dirigidos, no entanto, ao Juiz primevo.
Cuida destacar, por derradeiro, o impedimento de adoção do princípio da fungibilidade recursal, por esta Julgadora, porquanto sejam as retrocitadas insurgências apreciadas pelo Magistrado prolator da sentença. Dessa forma, refoge, à competência recursal deste Órgão ad quem, processar e julgar o recurso erroneamente interposto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO da presente apelação, por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de dezembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

05

_____
[i] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002933-56.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Edite Fernandes De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002933-56.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: EDITE FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Candeias, contra a sentença primeva, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Edite Fernandes de Carvalho, por falta de interesse agir, porquanto ínfimo o crédito fiscal perseguido.
Irresignado, o apelante interpôs este recurso, afirmando ter ajuizado a via satisfativa, para cobrança de exação decorrente de receita pública indisponível, de modo que, ainda que seu valor seja diminuto, não haveria óbice para obter tutela jurisdicional, pelo seu direito de ação.
Alegou que o Poder Judiciário não poderia adentrar em tema que refoge à sua competência, inexistindo lei que estabeleça limite para o aforamento da demanda. Suscitou a Súmula n.º452 do STJ. Ademais, destacou que a inadimplência fiscal poderá comprometer a sua arrecadação, impactando a sua economia e serviços.
Ao final, visou ao provimento do recurso, com a continuidade da execução fiscal.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Em suma, o douto sentenciante extinguiu, terminativamente, o feito, por ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da exação litigada, para fins de ajuizamento de execução fiscal.
Da atenta leitura dos autos, entendo não assistir razão à Apelante.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art.37, estabeleceu que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”
Saliente-se, por oportuno, a prevalência do valoroso princípio da eficiência administrativa, previsto na Carta Magna, sobre quaisquer outros de ordem infraconstitucional, a exemplo daquele de discricionariedade do Ente, para avaliar a conveniência da persecução judicial da dívida.
Partindo desse axioma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a controvérsia no R.E. n.º1.355.208, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou a orientação a ser seguida, por todo o Poder Judiciário, bem como, Municípios e Estados, no Tema n.º1.184, a saber:
Tema n.º1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;
Note-se, portanto, que a tese de repercussão geral consolidada pelo STF, no sentido de preponderar, a toda Administração Pública e a todos os Poderes desta Nação, o primado da eficiência administrativa, dera ensejo a uma série de estudos e medidas, tendentes a elucidar qual parâmetro deveria ser adotado, nos casos concretos, para atendimento dessa novel orientação.
A fim de subsidiar esse entendimento, em especial, ao aprofundar a análise dos custos inerentes a uma tramitação judicial (estimados em R$ 9.277,00) e os impactos nefastos da morosidade ocasionada com a hipertrofia do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema n.º1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, de n.º 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ n.º547/2024, nos seguintes termos:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...)
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(...)
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
(...)
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO"
Dessarte, com lastro no Tema n.º1.184 do STF e Resolução CNJ n.º547/2024, entendo ter ocorrido o overruling das Súmulas n.º452 do STJ e n.º17 do TJBa (derivativa do IRDR/Ba n.º08), pela preponderância da orientação sufragada pela Corte Suprema, a nortear todo o Judiciário .
Bem por isso, infiro irrepreensível a sentença recorrida.
Isso porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizara a execução fiscal em 06.08.2020 (ID n.º73402868), para a cobrança de R$1.060,73, valor que, ainda que fosse atualizado, não perfazeria o montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Destaque-se, igualmente, a perfeita incidência do §1º do art.1º da predita Resolução, pois, associado ao valor diminuto do crédito fiscal, não houve a movimentação processual, por mais de 01 ano, sem que ocorresse a localização do devedor ou de bens penhoráveis.
Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".
(STF, RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RITJBa, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º 547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002033-58.2024.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: L M Correia Conceicao Da Cruz
Apelante: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002033-58.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
APELADO: L M CORREIA CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Santo Estevão, contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal, por ausência de interesse processual, diante da quantia irrisória perseguida.
Irresignado, o Apelante interpôs este recurso, sob o argumento de não caber, ao Poder Judiciário, a extinção de causas de pequena monta, pois comprometeria a arrecadação municipal. Ao final, visou ao provimento do recurso. Juntou documentos.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Após o cotejo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que a presente apelação não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu conhecimento, a comportar, inclusive, julgamento prévio, nos termos do art. 932, III, do novel Código de Processo Civil.
Com efeito, mostram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do Apelante, haja vista que, a teor do que preconiza o art.34 da lei 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação Cível contra sentença prolatada em sede de execução fiscal, cujo crédito tributário seja inferior a 50 ORTN. Para tanto, quadra transcrever o dispositivo citado, in verbis:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.
Como cediço, os recursos, em geral, submetem-se ao princípio da taxatividade legal, de modo que, não estando estes enquadrados no rol normativo, incabível se mostra a irresignação que visa devolver a matéria a esta Instância Recursal.
Não há, pois, como ser conhecido Apelo voltado contra sentença que julgara extinta uma execução fiscal, em que se exige tributo aquém do patamar estabelecido no art.34 da Lei 6.830/1980, hipótese em que apenas se admitiria a oposição de embargos infringentes e de declaração, perante o Juízo a quo.
Isto porque, o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal (em 10.09.2024, ID n.º73458968), remontava R$979,75, quantia inferior às cinquenta ORTNs exigidas para admissibilidade do recurso de Apelação.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que:
Tema 408 do STF: “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.
Neste jaez, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, através de precedente emanado pelo Ministro Luiz Fux, no R.Esp. n.º 1.168.625/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que explicita a forma de mensuração das 50 ORTN, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratioessendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (...) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como

aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃO)
A tese da controvérsia se encontra firmada, inclusive, através do Tema n.º395 do STJ, a saber: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e §1º da Lei 6.830/80.
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data de distribuição da demanda (em setembro/2024), obtêm-se o montante atualizado de R$1.369,85, consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de valores"1.
Deveras concluir, pois, que o crédito tributário de R$979,75 constante na CDA, é inferior a 50 ORTN (R$1.369,85), por representar, ao tempo do ajuizamento da demanda, o equivalente a 35,76 ORTNs.
Neste sentido, confiram-se os julgados do STJ:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.(...)
3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2013)
PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (…) 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...)
(STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)
Destarte, dos autos, exsurge a manifesta inadmissibilidade da Apelação interposta pelo Recorrente, porquanto voltada contra sentença proferida em execução fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames apenas poderiam ser revisados mediante embargos infringentes e declaratórios, dirigidos, no entanto, ao Juiz primevo.
Cuida destacar, por derradeiro, o impedimento de adoção do princípio da fungibilidade recursal, por esta Julgadora, porquanto sejam as retrocitadas insurgências apreciadas pelo Magistrado prolator da sentença. Dessa forma, refoge, à competência recursal deste Órgão ad quem, processar e julgar o recurso erroneamente interposto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO da presente apelação, por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de dezembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

_____
[i] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002073-40.2024.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Laticinios E Frios Cruz Ltda
Apelante: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002073-40.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
APELADO: LATICINIOS E FRIOS CRUZ LTDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Santo Estevão, contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal, por ausência de interesse processual, diante da quantia irrisória perseguida.
Irresignado, o Apelante interpôs este recurso, sob o argumento de não caber, ao Poder Judiciário, a extinção de causas de pequena monta, pois comprometeria a arrecadação municipal. Ao final, visou ao provimento do recurso. Juntou documentos.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Após o cotejo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que a presente apelação não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu conhecimento, a comportar, inclusive, julgamento prévio, nos termos do art. 932, III, do novel Código de Processo Civil.
Com efeito, mostram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do Apelante, haja vista que, a teor do que preconiza o art.34 da lei 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação Cível contra sentença prolatada em sede de execução fiscal, cujo crédito tributário seja inferior a 50 ORTN. Para tanto, quadra transcrever o dispositivo citado, in verbis:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.
Como cediço, os recursos, em geral, submetem-se ao princípio da taxatividade legal, de modo que, não estando estes enquadrados no rol normativo, incabível se mostra a irresignação que visa devolver a matéria a esta Instância Recursal.
Não há, pois, como ser conhecido Apelo voltado contra sentença que julgara extinta uma execução fiscal, em que se exige tributo aquém do patamar estabelecido no art.34 da Lei 6.830/1980, hipótese em que apenas se admitiria a oposição de embargos infringentes e de declaração, perante o Juízo a quo.
Isto porque, o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal (em 12.09.2024, ID n.º73459222), remontava R$979,75, quantia inferior às cinquenta ORTNs exigidas para admissibilidade do recurso de Apelação.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que:
Tema 408 do STF: “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.
Neste jaez, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, através de precedente emanado pelo Ministro Luiz Fux, no R.Esp. n.º 1.168.625/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que explicita a forma de mensuração das 50 ORTN, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratioessendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (...) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃO)

A tese da controvérsia se encontra firmada, inclusive, através do Tema n.º395 do STJ, a saber: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.
Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e §1º da Lei 6.830/80.
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data de distribuição da demanda (em setembro/2024), obtêm-se o montante atualizado de R$1.369,85, consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de valores”1.
Deveras concluir, pois, que o crédito tributário de R$979,75 constante na CDA, é inferior a 50 ORTN (R$1.369,85), por representar, ao tempo do ajuizamento da demanda, o equivalente a 35,76 ORTNs.
Neste sentido, confiram-se os julgados do STJ:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.(...)
3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.
5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2013)
PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (…) 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...)
(STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)
Destarte, dos autos, exsurge a manifesta inadmissibilidade da Apelação interposta pelo Recorrente, porquanto voltada contra sentença proferida em execução fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames apenas poderiam ser revisados mediante embargos infringentes e declaratórios, dirigidos, no entanto, ao Juiz primevo.
Cuida destacar, por derradeiro, o impedimento de adoção do princípio da fungibilidade recursal, por esta Julgadora, porquanto sejam as retrocitadas insurgências apreciadas pelo Magistrado prolator da sentença. Dessa forma, refoge, à competência recursal deste Órgão ad quem, processar e julgar o recurso erroneamente interposto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO da presente apelação, por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de dezembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

_____
[i] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8003261-30.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Selocon Construcoes E Locacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003261-30.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: SELOCON CONSTRUCOES E LOCACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Paulo Afonso, contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal, por ausência de interesse processual, diante da quantia irrisória perseguida.
Irresignado, o apelante interpôs este recurso, afirmando que o convencimento primevo causa danos imensuráveis aos cofres públicos, por ignorar as adversidades de suas arrecadações internas e dificuldades na prestação de serviços à população.

Destacou possuir baixo índice de IDH, com grande vulnerabilidade social. Assim, inquinou de arbitrária a extinção da execução fiscal, com valor inferior a R$10.000,00. Requereu a adoção dos ritos de enquadramento ao tema n.º1.184 do STF, porquanto não possa renunciar ao crédito. Destacou a Súmula n.º452 do STJ, o IRDR n.º08/TJBa e a ausência de prévia intimação pessoal da Fazenda Pública. Ao final, visou ao provimento do recurso.

Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Após o cotejo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que a presente apelação não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu conhecimento, a comportar, inclusive, julgamento prévio, nos termos do art. 932, III, do novel Código de Processo Civil.
Com efeito, mostram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do Apelante, haja vista que, a teor do que preconiza o art.34 da lei 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação Cível contra sentença prolatada em sede de execução fiscal, cujo crédito tributário seja inferior a 50 ORTN. Para tanto, quadra transcrever o dispositivo citado, in verbis:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.
Como cediço, os recursos, em geral, submetem-se ao princípio da taxatividade legal, de modo que, não estando estes enquadrados no rol normativo, incabível se mostra a irresignação que visa devolver a matéria a esta Instância Recursal.
Não há, pois, como ser conhecido Apelo voltado contra sentença que julgara extinta uma execução fiscal, em que se exige tributo aquém do patamar estabelecido no art.34 da Lei 6.830/1980, hipótese em que apenas se admitiria a oposição de embargos infringentes e de declaração, perante o Juízo a quo.
Isto porque, o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal (em 22.09.2020, ID n.º73335462), remontava R$882,19, quantia inferior às cinquenta ORTNs exigidas para admissibilidade do recurso de Apelação.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que:
Tema 408 do STF: “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.
Neste jaez, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, através de precedente emanado pelo Ministro Luiz Fux, no R.Esp. n.º 1.168.625/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que explicita a forma de mensuração das 50 ORTN, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratioessendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (...) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃO)
A tese da controvérsia se encontra firmada, inclusive, através do Tema n.º395 do STJ, a saber: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e §1º da Lei 6.830/80.
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data de distribuição da demanda (em setembro/2020),obtêm-se o montante atualizado de R$1.048,30, consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de valores"1.
Deveras concluir, pois, que o crédito tributário de R$882,19 constante na CDA, é inferior a 50 ORTN (R$1.048,30), por representar, ao tempo do ajuizamento da demanda, o equivalente a 42,07 ORTNs.
Neste sentido, confiram-se os julgados do STJ:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.(...)
3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2013)
PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (…) 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...)
(STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)
Destarte, dos autos, exsurge a manifesta inadmissibilidade da Apelação interposta pelo Recorrente, porquanto voltada contra sentença proferida em execução fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames apenas poderiam ser revisados mediante embargos infringentes e declaratórios, dirigidos, no entanto, ao Juiz primevo.
Cuida destacar, por derradeiro, o impedimento de adoção do princípio da fungibilidade recursal, por esta Julgadora, porquanto sejam as retrocitadas insurgências apreciadas pelo Magistrado prolator da sentença. Dessa forma, refoge, à competência recursal deste Órgão ad quem, processar e julgar o recurso erroneamente interposto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO da presente apelação, por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de dezembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

_____
[i] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8015752-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pij Negocios De Internet Ltda
Advogado: Gabriela Oliveira Canabrava (OAB:MG144315)
Agravado: Jessica Miranda Pereira
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669-A)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015752-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PIJ NEGOCIOS DE INTERNET LTDA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA CANABRAVA
AGRAVADO: JESSICA MIRANDA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS, LUIZ CASAIS E SILVA NETO

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001723-19.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Jorgelino Barbosa Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001723-19.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE
APELADO: JORGELINO BARBOSA BRAGA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Ibicuí, contra a sentença primeva, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Jorgelino Barbosa Braga, por falta de interesse agir, porquanto ínfimo o crédito fiscal perseguido.
Irresignado, o apelante interpôs este recurso, sob a alegação de que não cabe, ao Poder Judiciário, extinguir via satisfativa, pelo seu baixo valor, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e indisponibilidade da receita tributária.
Ao final, visou ao provimento do recurso, com a continuidade da execução fiscal.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Em suma, o douto sentenciante extinguiu, terminativamente, o feito, por ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da exação litigada, para fins de ajuizamento de execução fiscal.
Da atenta leitura dos autos, entendo não assistir razão à Apelante.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art.37, estabeleceu que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Saliente-se, por oportuno, a prevalência do valoroso princípio da eficiência administrativa, previsto na Carta Magna, sobre quaisquer outros de ordem infraconstitucional, a exemplo daquele de discricionariedade do Ente, para avaliar a conveniência da persecução judicial da dívida.

Partindo desse axioma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a controvérsia no R.E. n.º1.355.208, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou a orientação a ser seguida, por todo o Poder Judiciário, bem como, Municípios e Estados, no Tema n.º1.184, a saber:

Tema n.º1.184 do STF: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

Note-se, portanto, que a tese de repercussão geral consolidada pelo STF, no sentido de preponderar, a toda Administração Pública e a todos os Poderes desta Nação, o primado da eficiência administrativa, dera ensejo a uma série de estudos e medidas, tendentes a elucidar qual parâmetro deveria ser adotado, nos casos concretos, para atendimento dessa novel orientação.

A fim de subsidiar esse entendimento, em especial, ao aprofundar a análise dos custos inerentes a uma tramitação judicial (estimados em R$ 9.277,00) e os impactos nefastos da morosidade ocasionada com a hipertrofia do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema n.º1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, de n.º 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ n.º547/2024, nos seguintes termos:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

(...)

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO"

Dessarte, com lastro no Tema n.º1.184 do STF e Resolução CNJ n.º547/2024, entendo ter ocorrido o overruling das Súmulas n.º452 do STJ e n.º17 do TJBa (derivativa do IRDR/Ba n.º08), pela preponderância da orientação sufragada pela Corte Suprema, a nortear todo o Judiciário .

Bem por isso, infiro irrepreensível a sentença recorrida.

Isso porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizara a execução fiscal em 19.12.2022 (ID n.º73498622), para a cobrança de R$1.371,93, valor que, ainda que fosse atualizado, não perfazeria o montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.

Destaque-se, igualmente, a perfeita incidência do §1º do art.1º da predita Resolução, pois, associado ao valor diminuto do crédito fiscal, não houve a movimentação processual, por mais de 01 ano, sem que ocorresse a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".

(STF, RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00,

seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RITJBa, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º 547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000693-58.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Apelado: Jean Fabio Barbosa Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000693-58.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA
APELADO: JEAN FABIO BARBOSA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Chorrochó, contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal, por ausência de interesse processual, diante da quantia irrisória perseguida.
Irresignado, o Apelante interpôs este recurso, sob o argumento de persistência do seu interesse de agir, diante da inadimplência exacional e da inexistência de limite para ajuizamento da via satisfativa. Disse ser imprescindível lei formal para dispensa de crédito tributário.
Ao final, visou ao provimento do recurso. Juntou documentos.
Certificado o decurso do prazo conferido ao apelado, no ID n.º 73557491.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Após o cotejo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que a presente apelação não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu conhecimento, a comportar, inclusive, julgamento prévio, nos termos do art. 932, III, do novel Código de Processo Civil.
Com efeito, mostram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do Apelante, haja vista que, a teor do que preconiza o art.34 da lei 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação Cível contra sentença prolatada em sede de execução fiscal, cujo crédito tributário seja inferior a 50 ORTN. Para tanto, quadra transcrever o dispositivo citado, in verbis:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.
Como cediço, os recursos, em geral, submetem-se ao princípio da taxatividade legal, de modo que, não estando estes enquadrados no rol normativo, incabível se mostra a irresignação que visa devolver a matéria a esta Instância Recursal.
Não há, pois, como ser conhecido Apelo voltado contra sentença que julgara extinta uma execução fiscal, em que se exige tributo aquém do patamar estabelecido no art.34 da Lei 6.830/1980, hipótese em que apenas se admitiria a oposição de embargos infringentes e de declaração, perante o Juízo a quo.
Isto porque, o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal (em 15.12.2020, ID n.º73555853), remontava R$664,88, quantia inferior às cinquenta ORTNs exigidas para admissibilidade do recurso de Apelação.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que:

Tema 408 do STF: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".

Neste jaez, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, através de precedente emanado pelo Ministro Luiz Fux, no R.Esp. n.º 1.168.625/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que explicita a forma de mensuração das 50 ORTN, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratioessendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (...) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃO)

A tese da controvérsia se encontra firmada, inclusive, através do Tema n.º395 do STJ, a saber: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e §1º da Lei 6.830/80.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R$328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data de distribuição da demanda (em Dezembro/2020),obtêm-se o montante atualizado de R$1.058,16, consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de valores"1.

Deveras concluir, pois, que o crédito tributário de R$664,88 constante na CDA, é inferior a 50 ORTN (R$1.058,16), por representar, ao tempo do ajuizamento da demanda, o equivalente a 31,41 ORTNs.

Neste sentido, confiram-se os julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.(...)

3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2013)

PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (…) 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...)

(STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)

Destarte, dos autos, exsurge a manifesta inadmissibilidade da Apelação interposta pelo Recorrente, porquanto voltada contra sentença proferida em execução fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames apenas poderiam ser revisados mediante embargos infringentes e declaratórios, dirigidos, no entanto, ao Juiz primevo.

Cuida destacar, por derradeiro, o impedimento de adoção do princípio da fungibilidade recursal, por esta Julgadora, porquanto sejam as retrocitadas insurgências apreciadas pelo Magistrado prolator da sentença. Dessa forma, refoge, à competência recursal deste Órgão ad quem, processar e julgar o recurso erroneamente interposto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO da presente apelação, por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de dezembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

_____
[i] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8056652-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056652-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID. 73314869 (coisa julgada), sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8026081-89.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M De Aguiar Com De Combustiveis E Der De Petroleo Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026081-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: M DE AGUIAR COM DE COMBUSTIVEIS E DER DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES, NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de recurso em sede de mandado de segurança.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8003446-68.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587-A)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694-A)
Interessado: Maria Carmelita Nascimento Pereira
Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003446-68.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s): DAVI SILVA NUNES, MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Atlântico Transportes Ltda contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, julgou procedentes os pedidos para condenar os demandados à obrigação de garantir o direito da substituída Maria Carmelita Nascimento Pereira à gratuidade no transporte coletivo municipal, apresentando qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de ser impedido de ter acesso gratuito ao coletivo; e condenar a empresa Atlântico Transportes LTDA ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser corrigidos desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ e os juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.
A ação foi proposta pelo Ministério Público em defesa dos interesses da idosa Maria Carmelita Nascimento Pereira, nascida em 31/01/1955, após constatação, em procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 705.9.99767/2019), da negativa do direito à gratuidade no transporte público municipal pela concessionária.
Em sede liminar, o juízo determinou que os demandados concedessem a carteirinha de passe livre à interessada, sob pena de multa diária de R$ 200,00. A medida foi cumprida conforme informado nos eventos nº 56554338 e 56554339.
Na contestação, a empresa ré arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, sustentou que: a) quando da contratação, através da CP nº 02/2016 e Contrato de Concessão nº 0433/2017, inexistia legislação municipal confe-

rindo gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos; b) a extensão do benefício ocorreu posteriormente, através da Emenda Modificativa nº 05/2018; c) não houve previsão de reequilíbrio econômico-financeiro ou indicação da fonte de custeio; d) ausência de ato ilícito e de danos morais.

O Município de Paulo Afonso deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.

Após regular instrução, sobreveio sentença, ID nº 56554585, julgando procedentes os pedidos iniciais, rejeitando as preliminares e reconhecendo a responsabilidade dos réus, com condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, ID nº 56554589, a apelante reitera a ausência de responsabilidade, argumentando que: a) a licitação e o contrato de concessão previam gratuidade apenas para idosos com idade igual ou superior a 65 anos, em conformidade com a Lei Orgânica então vigente; b) foi surpreendida com a Emenda Modificativa nº 05/2018 que estendeu o benefício aos idosos a partir de 60 anos; c) a norma é inconstitucional por não indicar fonte de custeio para a nova gratuidade; d) não há provas de negativa do benefício ao interessado; e) inexistem danos morais indenizáveis; f) o valor fixado é excessivo.

Requer, ainda, a suspensão do feito para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 8003242-87.2021.8.05.0191, que versa sobre objeto mais amplo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID nº 56554594, opinando, surpreendentemente, pelo provimento do recurso, argumentando que o interessado já estava utilizando regularmente o transporte público gratuito e que a questão está sendo discutida em ação coletiva.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, ID nº 65904365, pelo provimento da apelação, ratificando as contrarrazões.

Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, incisos IV e V, do CPC, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)

Nessa linha de intelecção, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, Ibidem).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Antes de enfrentar o mérito das razões da ação, convém analisar a preliminar suscitada pela Atlântico Transportes Ltda.

I. Preliminar.

I.I. Da preliminar de sobrestamento

Inicialmente, impõe-se rejeitar o pedido de sobrestamento para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 8003242-87.2021.8.05.0191. Isso porque, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular processamento de ações individuais que versem sobre o mesmo direito, nos termos do art. 104 do CDC. O sistema processual brasileiro adotou o regime opt out, facultando ao indivíduo optar pelo prosseguimento de sua demanda individual mesmo quando houver ação coletiva em curso tratando da mesma matéria.

Ademais, não se configura hipótese de continência, pois embora a ação coletiva mencionada possua objeto mais amplo, os pedidos e causa de pedir desta demanda individual são específicos e distintos, voltados à tutela do direito subjetivo do interessado José Jorge da Silva. Assim, não há qualquer óbice ao prosseguimento autônomo deste feito.

II. Mérito.

A controvérsia central reside na obrigatoriedade de concessão de gratuidade no transporte público municipal aos idosos com idade entre 60 e 65 anos, após a edição da Emenda Modificativa nº 05/2018 à Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 230, § 2º, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos. Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) prevê em seu art. 39, § 3º, que a legislação local poderá dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos transportes para idosos entre 60 e 65 anos.

No caso em análise, a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso foi alterada pela Emenda Modificativa nº 05/2018, que modificou o art. 189 para estender a gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos. Trata-se de norma perfeitamente válida, inserida no âmbito da competência legislativa municipal e em consonância com a autorização prevista no Estatuto do Idoso.

Não procede a alegação da apelante quanto à suposta inconstitucionalidade da Emenda nº 05/2018 por ausência de indicação da fonte de custeio. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, que exige correspondente fonte de custeio para criação ou ampliação de benefícios, aplica-se especificamente à seguridade social, não alcançando benefícios tarifários em serviços públicos concedidos.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a gratuidade no transporte coletivo para idosos constitui direito fundamental social, cuja implementação não pode ficar condicionada a aspectos meramente financeiros ou orçamentários. Ao julgar a ADI 3768/DF, relatada pela Min. Cármen Lúcia (DJe 26/10/2007), a Suprema Corte deixou claro que eventuais impactos financeiros devem ser equacionados pelo poder concedente e pela concessionária, sem prejuízo da imediata efetivação do direito fundamental.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

RE 512906/MT. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 26/02/2015. (...) ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO

RE 795177/MG. RELATOR: MIN. LUIZ FUX. JULGAMENTO: 15/05/2014 (...) O direito dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou com desconto no preço da passagem é um direito fundamental social. Dispõe a Constituição, no art.,§ 2º, que os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. A lei pode estender os direitos fundamentais sociais expressamente previstos na Constituição, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, assim como fez ao estabelecer benefício tarifário para os idosos no transporte coletivo interestadual de passageiros. O reequilíbrio econômico-financeiro é um direito da categoria inferior e, por isso, não se pode antepô-lo ao direito fundamental dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou incentivado. As limitações administrativas, dentro de limites razoáveis, estão implícitas na função social da propriedade ("lato sensu"). Exigir compensação sempre que a lei restringe a potencial exploração econômica seria compelir o Estado a regular mediante compra, regime evidentemente impraticável. Não houve limitação desproporcional, em nome da função social do contrato administrativo de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros (cuja finalidade é assegurar o direito fundamental de ir e vir), aos interesses econômicos em causa (...). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3768/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 26/10/2007, firmou entendimento de que o artigo 39 da lei 10.741/2003 (estatuto do idoso) que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 anos reproduz norma constitucional (§2º do art. 230 da Constituição Federal) de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. A Lei nº 8.987/95 prevê expressamente em seu art. 9º, § 4º que "em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração".

Assim, eventual desequilíbrio deve ser solucionado pelos mecanismos próprios previstos na legislação administrativa, mediante pleito específico ao poder concedente, não podendo a concessionária simplesmente se recusar a cumprir a legislação municipal sob tal fundamento. Como bem pontuou o magistrado sentenciante, são "absolutamente irrelevantes quaisquer argumentos relativos a eventual desequilíbrio econômico-financeiro da concessão. Não se trata de motivo legítimo para negar direitos conferidos pela legislação a terceiros".

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que a apelante se recusou indevidamente a fornecer a gratuidade à interessada mesmo após a vigência da Emenda nº 05/2018, sendo necessária a intervenção judicial para garantir tal direito, conforme se depreende do Inquérito Civil nº 705.9.99767/2019.

A responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos em relação aos usuários é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do CDC. A negativa injustificada de um direito fundamental, como é o caso da gratuidade no transporte público para idosos, configura falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar.

O dano moral, na hipótese, é in re ipsa, prescindindo de comprovação específica do prejuízo. A privação do direito fundamental à gratuidade no transporte público, garantido por lei ao idoso, causa evidente angústia e constrangimento que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. O fato de o interessado ter obtido o benefício após a concessão da tutela de urgência não elide o dano moral já configurado pela negativa anterior, que inclusive motivou a necessidade de ajuizamento da ação.

Quanto ao quantum indenizatório, o valor de R$ 10.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional, considerando as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e os parâmetros habitualmente adotados por este Tribunal em situações análogas. A indenização atende tanto ao caráter compensatório quanto pedagógico, sendo suficiente para reparar o dano sofrido pela interessada e, ao mesmo tempo, desestimular a reiteração da conduta ilícita pela concessionária, sem caracterizar enriquecimento indevido.

Por fim, embora o Ministério Público, tanto em contrarrazões quanto em parecer da Procuradoria de Justiça, tenha se manifestado pelo provimento do recurso, tal posicionamento não vincula o julgador. Os argumentos apresentados pelo Parquet – notadamente a alegação de que a interessada já está utilizando o transporte gratuito e que a questão está sendo discutida em ação coletiva – não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]

Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e C. Súmula 568 do STJ, rejeito a preliminar de sobrestamento e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.

Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8179643-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Jose Santos De Sousa
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8179643-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: PAULO JOSE SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): ROBERTO SOUZA FORTUNA
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por PAULO JOSÉ SANTOS DE SOUSA, contra a sentença proferida na ação ajuizada por ele em face de BANCO VOTORANTIM S.A., que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso, e alegou em suma que a taxa de juros cobrada é abusiva, superior à média de mercado e deve ser limitada à taxa média de mercado da época da contratação.

Ao desenvolver suas razões, o apelante afirma que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira (2,61% ao mês) é superior à taxa média de mercado, que era de 1,95% ao mês, implicando na onerosidade excessiva do contrato.

Salienta que este percentual excessivo acarretou evidente desequilíbrio entre as obrigações assumidas pelas partes, em especial pelo fato do veículo ser instrumento de trabalho, implicando, inclusive, prejuízos extrapatrimoniais.

Por fim, requer a reforma da sentença para limitar a taxa de juros a 1,95% ao mês, bem assim, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização, por danos morais, no patamar de R$10.000,00.

Juntou os documentos de id. 65998494 e 65998511. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça deferida na origem.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

É o que impunha relatar. DECIDO.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Observo que o apelo atendeu aos requisitos de admissibilidade, já que foi realizado de forma tempestiva, gozou da gratuidade deferida na origem e atendeu, ainda, os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos.

No mérito, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Não é, contudo, qualquer contrato que se demonstra passível de alteração dos juros remuneratórios. Sendo o juro a remuneração pelo serviço de empréstimo dos recursos viabilizados, a taxa representa o preço a ser pago pelo dinheiro, cujo montante total varia conforme o tempo em que o mutuário o utiliza.

Assim, o preço, ou juro, para ser modificado, deve-se demonstrar extenuante, agressivo, capaz de inviabilizar o pagamento e criar um superendividamento do consumidor, ao ponto de torná-lo refém da dívida. Diante desse entendimento, o STJ vem decidindo, ex vi:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. ‘É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto’ (REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). (...) (AgInt no AREsp 880.334/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 12.9.2016).”

Desta forma, o cerne da questão deve ser decidido com base na verificação, no caso concreto, da discrepância significativa no juro cobrado, fato que pode ser observado por meio da taxa aplicada ao contrato.

Tendo como base a pesquisa mensal do Banco Central do Brasil, cuja média serve de baliza para análise do caso posto em lide, verifica-se, conforme publicação do Banco Central no Sistema de Séries Temporais (Série 25471), que a média de mercado para a data de assinatura do contrato foi de 1,95% ao mês.

No caso em análise, a taxa pactuada foi de 2,61% ao mês e 36,29% ao ano, enquanto que a média de mercado era de 1,95% ao mês e 26,06% ao ano. Embora exista uma diferença, esta não se mostra significativamente superior àquela observada na taxa média de mercado.

Ressalto que a média não se confunde com o teto das cobranças, ela representa uma métrica, uma referência a ser adotada, podendo, inclusive, ser superada, sem representar, necessariamente, uma abusividade. Este é o entendimento da jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. No caso dos autos, verifica-se que o percentual dos juros contratados não destoa por deveras daquele que o mercado tem precificado o risco em contratos assemelhados. Dessa forma, é de rigor a reforma do acórdão recorrido. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.016.485/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)”

Nesse caminho, a fundamentação realizada pelo juiz a quo mostra-se alinhada à dos Tribunais Superiores, tendo assertivamente decidido que o valor cobrado não se mostra significativamente superior àquele observado na taxa média de mercado, na data de assinatura do contrato.

A abusividade reside na taxa e sua diferença em relação à média, sendo o valor cobrado inferior ao dobro desta, não há razão para modificação do contrato. Isso porque, a prova documental produzida nos autos indica que o consumidor foi PRÉVIA E DEVIDAMENTE INFORMADO acerca da taxa de juros pactuada, do número e dos valores exatos das prestações mensais, dos índices de atualização monetária, restando, portanto, devidamente atendido o princípio da informação pela casa bancária, conforme previsão do art. 6º, inciso III e art.46, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Forte em tais razões, com base no art. 932, IV e V, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão exarada por estes e pelos próprios fundamentos.

Majoro os honorários sucumbenciais em 2%, fixando-os em 12% do valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8006119-26.2021.8.05.0150 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Rosana Santos Souza
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006119-26.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

RECORRENTE: ROSANA SANTOS SOUZA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por ROSANA SANTOS SOUZA, contra a sentença proferida na ação ajuizada em face de BANCO PAN S.A., que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade dos juros remuneratórios, determinando a observância da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso, e alegou em suma que: a) a sentença merece reforma quanto ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, b) o quantum indenizatório fixado em zero não cumpre o seu papel pedagógico.

Ao desenvolver suas razões, a apelante afirma que a mera existência de ilegalidade na cobrança de encargos contratuais, por si só, ensejaria a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a abusividade da cobrança e os prejuízos suportados.

Salienta que a parte ré, por ser instituição financeira, possui supremacia econômica e que a indenização por danos morais serviria como meio de punição e forma de compensação à dor da vítima.

Por fim, requer o provimento do recurso para condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou os documentos necessários. Regular o preparo, dispensado em razão da gratuidade deferida na origem.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

É o que impunha relatar. DECIDO.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Anuncio o julgamento.

Observo que o apelo atendeu aos requisitos de admissibilidade, já que foi realizado de forma tempestiva, gozou da gratuidade deferida na origem e atendeu, ainda, os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à existência de danos morais em razão da cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média de mercado.

É cediço que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, o dever de indenizar. Para caracterização do dano moral, faz-se necessária a ocorrência de uma situação que inflige no consumidor uma dor profunda, um constrangimento relevante que fuja da normalidade e interfira intensamente em seu comportamento psicológico.

No caso em tela, embora tenha sido reconhecida a abusividade dos juros praticados pela instituição financeira, tal circunstância, isoladamente considerada, não tem o condão de gerar danos morais indenizáveis. A revisão contratual e o ajuste dos encargos à taxa média de mercado são suficientes para recompor o equilíbrio contratual e ressarcir eventuais prejuízos materiais experimentados pela parte autora.

Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de que a cobrança dos juros em patamar superior à média de mercado tenha ocasionado consequências que extrapolem o mero dissabor ou aborrecimento, inerentes às relações contratuais em geral. A parte autora não comprovou ter sofrido constrangimento excepcional ou abalo em sua dignidade que justificasse a reparação moral pretendida.

Nesse mesmo sentido tem se posicionado O STJ, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

Forte em tais razões, com base no art. 932, IV e V, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão exarada por estes e pelos próprios fundamentos.

Majoro os honorários sucumbenciais recursais em 2% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000862-66.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Manoel Jose De Souza
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Terceiro Interessado: Edson Jorge Pacheco

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000862-66.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO

Discute-se, nestes autos, a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignada (RMC), questão submetida a julgamento, como Tema 20, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
Desta forma, em cumprimento à decisão ali proferida, determino o sobrestamento do presente feito.
Sigam os autos à Secretaria da Seção, onde deverão permanecer até nova deliberação desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8022410-20.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Marques Vasconcelos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022410-20.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA MARQUES VASCONCELOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Discute-se, nestes autos, a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignada (RMC), questão submetida a julgamento, como Tema 20, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
Desta forma, em cumprimento à decisão ali proferida, determino o sobrestamento do presente feito.
Sigam os autos à Secretaria da Seção, onde deverão permanecer até nova deliberação desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8073034-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628-A)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622-A)

Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660-A)
Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74330728
Processo N° : 8073034-17.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS (OAB:BA63628-A), JANDIARA VILELA BOMFIM (OAB:BA63622-A)
GISELLE PASSOS HASSELMANN (OAB:BA61660-A), LORENA VELOSO FRANCA (OAB:BA65022-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510061196300000123967066

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8073569-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: George Waxman
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073569-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: GEORGE WAXMAN
Advogado(s): CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de dezembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8055457-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797-A)
Agravado: Gessica Santos Souza
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715-A)
Advogado: Flavia Da Conceicao Maltez Bastos (OAB:BA24231-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055457-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO: GESSICA SANTOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ, FLAVIA DA CONCEICAO MALTEZ BASTOS

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8032829-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Maria Ernestina Dos Santos Silva
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032829-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: MARIA ERNESTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO NUNES GOBATTO, VANESSA RAMOS BRITO, BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8000530-76.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rayandersonn Nascimento Sabino
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000530-76.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAYANDERSONN NASCIMENTO SABINO
Advogado(s): MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001089-89.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juciene Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001089-89.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUCIENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA-44759-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I, do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8012814-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Jovelina Do Bomfim Batista
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012814-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: JOVELINA DO BOMFIM BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8043464-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Nascimento Madureira
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)
Advogado: Lis De Figueiredo Mendes Madureira (OAB:BA49977-A)
Agravado: Lenilda Barreto Madureira

Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)
Agravado: Luiz Alberto Nascimento Madureira
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8043464-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO, LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA
AGRAVADO: LENILDA BARRETO MADUREIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8065876-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Luana Magalhaes De Castro Cruz
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065876-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO: LUANA MAGALHAES DE CASTRO CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA CARVALHO BONIFACIO, FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8070984-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Camilla Carneiro Sampaio (OAB:BA83443)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74273399
Processo N° : 8070984-18.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO (OAB:BA83443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509164847500000123911217

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8039340-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bpn Brasil S.a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Agravado: Alaide Costa Dos Santos
Advogado: Ana Paula Souza Da Silva (OAB:BA72706-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039340-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BPN BRASIL S.A
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO: ALAIDE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA SOUZA DA SILVA

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000704-92.2022.8.05.0161 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Antonio Ailton Da Silva Pinheiro
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Vara Única De Maragogipe - Jurisdição Plena
Recorrido: Municipio De Maragogipe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000704-92.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
Advogado(s):
INTERESSADOS: ANTONIO AILTON DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária, por parte do Juízo da Vara Única da Comarca de Maragogipe, nos autos da ação de cobrança, proposta por Antônio Ailton da Silva Pinheiro, em face do Município de Maragogipe.
A sentença, ID 72124866, julgou procedente o pedido para determinar que o ente municipal efetuasse o pagamento do adicional de periculosidade ao autor, nos percentuais indicados na peça inicial, devendo ser calculado sobre o salário do servidor, com as devidas correções, observada a prescrição quinquenal, cabendo à Municipalidade, ainda, arcar com honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Regularmente intimadas, as partes não interpuseram recursos, subindo os autos a esta Instância, para reexame necessário, consoante ordenado na sentença.
Entretanto, o feito prescinde de reexame necessário, porquanto, ainda que ilíquida a sentença, é possível mensurar, a partir dos fatos articulados na inicial e documentos a ela correlatos, que o valor da condenação ou do proveito econômico não supera o limite legal de 100 (cem) salários mínimos estabelecidos para a remessa necessária, amoldando-se à exceção contida no §3º, III, art. 496, do CPC, fato que se constitui óbice intransponível à realização do reexame, e, por consequência, conduz ao seu não conhecimento, nos termos do inciso III, do art. 932, do CPC, que permite ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Saliente-se, ademais, que, muito embora exista controvérsia, há de admitir-se que a superveniência do CPC implicou na superação do enunciado da Súmula n. 490, do STJ – "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas", porquanto, não obstante a iliquidez da sentença, depreende-se da singela leitura dos autos que o valor envolvido não atinge o patamar mínimo exigido como condição de admissibilidade pela recente legislação processual.
Sobre a matéria, eis o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há falar em iliquidez do título, quando o proveito econômico obtido na demanda puder ser aferido por meros cálculos aritméticos. Portanto, sendo possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não há falar em remessa necessária. 2. Firmou-se a compreensão de que, a partir da vigência do CPC, em regra, as sentenças proferidas em lides de natureza previdenciária não se sujeitam a reexame obrigatório, por estar prontamente evidenciado que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido nesses feitos não alcançará o limite de mil salários mínimos, definido pelo art. 496, § 3º, I, do CPC. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2116385 PB 2023/0457812-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024).
Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO da remessa necessária, consoante fundamentação acima.
Após certificação do trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para os fins pertinentes, com as anotações cabíveis.
Publique-se.

Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emilio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8007106-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Agravado: Antonio Ferreira Leal Filho
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8007106-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
AGRAVADO: ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAIO VALVERDE MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAIO VALVERDE MELO, HUGO VALVERDE MELO

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 2) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 2) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8018443-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Municipio De Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018443-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA 27586-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Observava-se do processo principal n. 8000025-92.2024.8.05.0203, no ID 474679231, a existência de ata de audiência na qual ocorreu conciliação entre os litigantes, ausente termo homologatório judicial do ajuste.
Assim sendo, intime-se a agravante para informar se remanesce interesse na continuidade do presente instrumental, que combate a decisão deferitória da tutela urgente naquele feito originário, advertindo-a de que eventual inação poderá ser interpretada como aquiescência à eventual adoção de medidas extintivas recursais.
Prazo de 5 (cinco) dias retornando-me, após.
Atribui-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
mílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8072889-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Softwaredata Solucoes Para Informatica Ltda
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072889-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: SOFTWAREDATA SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)

DECISÃO
|Trata-se de agravo de instrumento, aviado pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, contra a decisão de ID 471331065, proferida pelo Juiz da 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, tirado da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência, n. 8028697-91.2024.8.05.0080, proposta pela agravada Softwaredata Soluções Para Informática LTDA. contra a aludida agravante, cujo decisório aqui censurado deferiu " a tutela de urgência, determinando que a acionada mantenha o contrato discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de um R$ 3.000,00, até o limite de R$ 500.000,00", ao fundamento de que "tratando-se de contrato coletivo empresarial e comprovada a existência de beneficiários em tratamento e idosos, necessitando de atendimento mensal e urgente, descabe a rescisão do contrato discutido nesta lide. Por certo, para estes, trata-se de tarefa penosa conseguir aderir a novo plano de saúde. Com efeito, o contrato de seguro de saúde é firmado justamente para garantir um tratamento adequado e o direito, em última análise, à vida com dignidade para a pessoa humana. Portanto, a conduta da ré em cancelar o contrato, ao mesmo neste momento processual, está indo de encontro às normas de proteção ao consumidor. Desta forma, nesta fase processual de cognição sumária, contrapondo-se os bens jurídicos em jogo, mais vale assegurar os direitos constitucionalmente tutelados e acima descritos do que a liberdade de iniciativa na área de saúde e os interesses econômicos da seguradora. Diante de tais ponderações, não vislumbro prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora".
Sustenta a agravante, em síntese que "a beneficiária JOSEANA DIAS FERREIRA não possui vínculo contratual junto à agravada – Doc. 11, sendo que a mesma somente possui contrato de prestadora de serviço", e "a inclusão de beneficiários que não compõe o quadro de funcionários da empresa ao contrato constitui fraude, cometida pela empresa empregadora da agravada, o que autoriza a rescisão motivada do contrato pela agravante", deduzindo que "no caso de fraude, a jurisprudência autoriza o cancelamento do contrato de seguro saúde, sem a notificação prévia da parte contrária".

Afirma a falta de prova da existência de beneficiários em tratamento de saúde, conforme o Tema 1082, do STJ, para afirmar a ausência de dano para a agravada com o cancelamento contratual e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, além de, a final, o seu provimento, com a revogação da ordem judicial.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental, necessária é a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação, ou ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995, parágrafo único e 1,019, I, do CPC.
Na espécie, arrefece a plausibilidade do direito de reconhecimento buscado pela agravante, ao menos nesta fase prévia, a falta de enfrentamento das razões deduzidas pela recorrida na ação, eis que, foi afirmada contratação de mais de 20 anos e aquiescência da agravante com os seus termos, inclusive a longeva presença da beneficiária que estaria em condição irregular por ser prestadora de serviço, sequer refutada a alegada condição de associada agregada, com aceitação de tal condição pelo contrato firmado, afigurando-se, de relevo, neste contexto, o quanto contido no art. 14, do contrato de ID 74166194, aparentemente admitindo a participação no contrato, de pessoas indicadas pela empresa, na condição de usuário agregado.
Ademais disso, há afirmação de prestação de serviços de terapias a associados com transtornos globais de desenvolvimento, em relação ao contrato em discussão, o que impediria a sua suspensão, conforme a orientação do Comunicado n. 95, da ANS:
COMUNICADO Nº 95, DE 23 DE JUNHO DE 2022 A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 55, da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, considerando a decisão proferida na 14ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, contida no processo SEI nº 33910.019120/2022-91, COMUNICA para todas as operadoras de planos de saúde que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 – F84) em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura."
E também na forma do Tema Repetitivo 1082, do STJ, que veda a suspensão da contratação existindo tratamento em andamento, cuja Tese firmada é a de que a "operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".
A tudo se acresce com a falta de demonstração de prejuízos urgentes e irreparáveis à agravante com a manutenção da ordem, pois, os danos eventualmente ocorrentes o seriam de natureza meramente patrimonial, perfeitamente reparáveis, enquanto, lado outro, para os beneficiários, a suspensão do contrato significa risco à própria saúde, cujo cotejo de princípios leva ao resguardo daquele de maior valor, ligado à vida.
Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal e determino a intimação da agravada para responder a este recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transpostos os prazos e ausentes pendências processuais a serem examinadas, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8072816-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gustavo Pereira Silva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Agravado: Ana Gleide Barbosa Dos Santos
Agravado: Gessica Barbosa Dos Santos
Agravado: Quem Estiver Na Posse Do Imóvel (de Nome "marília Tavares")

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072816-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO PEREIRA SILVA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A)
AGRAVADO: ANA GLEIDE BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Gustavo Pereira Silva interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão do MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "Ação de Imissão de Posse com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Liminar" nº 8120237-69.2024.8.05.0001, proposta em face de Ana Gleide Barbosa dos Santos e outros, indeferiu a tutela antecipada.
O presente agravo foi distribuído por livre sorteio para este relator, conforme certidão de id 74142702.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que foi noticiada, na peça recursal, a existência da ação rescisória nº 8049925-08.2023.805.0000 em trâmite na Seção Cível de Direito Privado, referente ao processo principal nº 8128522-90.2020.805.0001, que possui relação com a presente Ação de Imissão de Posse, haja vista tratarem do mesmo imóvel leiloado.
Da análise dos autos, observa-se a existência de recursos, interpostos em relação ao processo nº 8128522-90.2020.805.0001, de apelação, agravo interno e embargos declaratórios, estes de relatoria do Des. Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge.
Fixada a competência do Des. Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge para processar e julgar os supracitados recursos, firma-se, assim, a prevenção do eminente magistrado, ou quem o substitua, para a apreciação do presente agravo de instrumento e demais recursos correlatos, nos termos do art. 160, §5º, II, do Regimento Interno do TJ/BA, in verbis:
"Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
(...)"
Nessas circunstâncias, em respeito ao princípio do juiz natural e em face da prevenção existente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para fins de redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8072788-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Caroline De Souza Oliveira (OAB:BA81243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74324189
Processo N° : 8072788-21.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA CAROLINE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA81243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511004224500000123960972

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8073491-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jurandir Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073491-49.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JURANDIR SOUZA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR (OAB:PR113913-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Examinada a peça recursal, constata-se a existência de incoincidência entre a parte recorrente nominada no cabeçalho da peça, constante do cadastramento relacionada com o processo referência anunciado, n. 8001755-03.2024.8.05.0248, Jurandir Souza da Silva, e o nome do agravante aposto na aludida petição, Manoel Góes dos Santos, daí porque determino ao recorrente, no prazo de cinco dias, a correção do equívoco, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8169720-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberto Sales Ferreira
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Apelado: Maiara Sao Jose Santos
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190-A)
Apelado: C. S. S. F.
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169720-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROBERTO SALES FERREIRA
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
APELADO: MAIARA SAO JOSE SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA44190-A)

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de interesse de menor de idade, e a teor do que dispõe o artigo 178, II, do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8001910-74.2023.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Darci Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Apelante: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267-A)
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001910-74.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
Advogado(s): DANIEL DIRANI (OAB:SP219267-A), THAMIRES DE ARAÚJO LIMA (OAB:SP347922-A)
APELADO: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69780-A), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA-44116-A), LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094-A)

DESPACHO
A apelante Amar Brasil Clube de Benefícios, que está constituída sob a forma de associação privada, cujo atividade econômica principal é a defesa de direitos sociais, requereu os benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que para o deferimento da benesse à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve estar demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 481, do STJ, não bastando o fato de a seguradora alegar que não possui fins lucrativos.
Assim, determino a intimação da apelante para que comprove o preenchimento dos pressupostos do requerimento de gratuidade da Justiça, em especial com documentos comprobatórios da necessidade alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, tais como declarações oficiais de renda, balanços e extratos bancários, devidamente atualizados, podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender. Prazo de 5 (cinco) dias.
Observado o acima determinado, retornem-me com brevidade.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000924-90.2022.8.05.0161 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Maragogipe
Recorrido: Antonio Da Cruz Almeida
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Maragogipe - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000924-90.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
Advogado(s):
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE E OUTROS
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária, por parte do Juízo da Vara Única da Comarca de Maragogipe, nos autos da ação de cobrança, proposta por Antônio da Cruz Almeida, em face do Município de Maragogipe.
A sentença, ID 72131492, julgou procedente o pedido para determinar que o ente municipal efetue o pagamento do adicional de periculosidade ao autor, nos percentuais indicados na peça inicial, devendo ser calculado sobre o salário do servidor, com as devidas correções, observada a prescrição quinquenal, cabendo à Municipalidade, ainda, arcar com honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Regularmente intimadas, as partes não interpuseram recursos, subindo os autos a esta Instância, para reexame necessário, consoante ordenado na sentença.
Entretanto, o feito prescinde de reexame necessário, porquanto, ainda que ilíquida a sentença, é possível mensurar, a partir dos fatos articulados na inicial e documentos a ela correlatos, que o valor da condenação ou do proveito econômico não supera o limite legal de 100 (cem) salários mínimos estabelecidos para a remessa necessária, amoldando-se à exceção contida no §3º, III, art. 496, do CPC, fato que se constitui óbice intransponível à realização do reexame, e, por consequência, conduz ao seu não conhecimento, nos termos do inciso III, do art. 932, do CPC, que permite ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Saliente-se, ademais, que, muito embora exista controvérsia, há de admitir-se que a superveniência do CPC implicou na superação do enunciado da Súmula n. 490, do STJ – "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas", porquanto, não obstante a iliquidez da sentença, depreende-se da singela leitura dos autos que o valor envolvido não atinge o patamar mínimo exigido como condição de admissibilidade pela recente legislação processual.
Sobre a matéria, eis o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há falar em iliquidez do título, quando o proveito econômico obtido na demanda puder ser aferido por meros cálculos aritméticos. Portanto, sendo possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não há falar em remessa necessária. 2. Firmou-se a compreensão de que, a partir da vigência do CPC, em regra, as sentenças proferidas em lides de natureza previdenciária não se sujeitam a reexame obrigatório, por estar prontamente evidenciado que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido nesses feitos não alcançará o limite de mil salários mínimos, definido pelo art. 496, § 3º, I, do CPC. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2116385 PB 2023/0457812-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024).
Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO da remessa necessária, consoante fundamentação acima.
Após certificação do trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para os fins pertinentes, com as anotações cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emilio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0521943-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aldeci Santos Da Silva
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483-A)
Apelante: Tim Celular S.a.
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521943-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335-A)
APELADO: ALDECI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): WANG IU BASTOS AELO (OAB:BA35483-A)

DESPACHO
Trata-se de pedido de desistência dos embargos de declaração em recurso de apelação interposto pela TIM S/A, nos autos da ação de ressarcimento de danos ajuizada contra si por Aldeci Santos da Silva.
A procuração de Id 72077539 outorga poderes aos advogados para desistir, todavia o substabelecimento em favor da advogada que subscreve a petição (Id 72077540), foi assinado em 30 de agosto de 2024 e estipulou validade de 03 meses.
A empresa Embargante protocolizou em 02 de dezembro de 2024 a petição de Id 74179147, requerendo a desistência dos embargos de declaração (Id 73548397), portanto, após o termo final de validade do substabelecimento.
Considerando que o instrumento de substabelecimento encontra-se com prazo de validade expirado, intime-se a Embargante para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8041621-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: James Paes Landim De Jesus
Agravado: Barbara Rocha Lima
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434-A)
Agravado: Lourdes Amanda Landim Rocha
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041621-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAMES PAES LANDIM DE JESUS
Defensor: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA: L. A. L. R., REPRESENTADA POR BÁRBARA ROCHA LIMA
Advogado: ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB: BA 48.434-A)

DECISÃO
Decorre o presente agravo de instrumento da ação de alimentos n. 8001749-22.2024.8.05.0110, proposta pelo agravante James Paes Landim de Jesus, contra a agravada L. A. L. R., representada por sua genitora, Bárbara Rocha Lima, na qual o Magistrado da 2ª Vara Cível, Comercial, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Irecê, fixou alimentos provisórios em favor de sua filha de três anos, no valor correspondente a 30% do salário mínimo.
Na decisão de ID 67628921, foi deferido o pleito de urgência, para reduzir a verba alimentar ao percentual de 20% do salário mínimo. Sem oferta de contrarrazões recursais, em opinativo de ID 68792785, a Procuradoria de Justiça sugere o provimento parcial do agravo, nos termos da decisão monocrática de redução da aludida verba provisória.
Todavia, em consulta ao sistema PJe de 1º Grau, constata-se a prolação de sentença nos autos principais, ID 475825233, homologando acordo firmado entre as partes.
Neste contexto, avulta a perda de objeto deste instrumental, por ter ocorrido o sentenciamento da ação originária, a evidenciar restar prejudicada apreciação do agravo, pois atingido pelos efeitos da sentença, abarcadora da matéria debatida no recurso e hábil a sujeitar os litigantes a seus efeitos, restando, desta forma, sem qualquer utilidade o agravo de instrumento e abertas novas vias recursais aos demandantes.
É neste sentido a jurisprudência do STJ:
“(...). 1. É que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017. (...)” (AgRg no AREsp 578.150/RJ, 1ª T., Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/04/2020).
O entendimento é corroborado por abalizada doutrina:
“Tratando-se de decisão interlocutória que tenha como objeto uma tutela de urgência, sendo proferida a sentença, a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela sentença que, ao conceder a tutela definitiva, substitui a tutela provisória.
Havendo recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal, o relator deverá monocraticamente não conhecer o recurso, por perda superveniente de objeto (recurso prejudicado). Essa substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que a sentença torna-se pública, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de apelação.” (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 639).
Por tais razões e consoante previsão do art. 932, III, do CPC, julgo PREJUDICADO este agravo de instrumento.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Após certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8072855-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Costa Nepomuceno
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072855-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ COSTA NEPOMUCENO
Advogado: WAGNER VELOSO MARTINS (OAB: BA 37.160-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Antônio José Costa Nepomuceno, contra decisão de ID 471850123, dos autos principais, proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Jequié, que, na ação indenizatória, n. 8001600-98.2022.8.05.0141, proposta em desfavor do Banco do Brasil S/A pelo aludido agravante, a este indeferiu a gratuidade da justiça.
Ao compulsar dos autos, na origem, constata-se que os documentos juntados pelo recorrente arrefecem a hipossuficiência por ele declarada, uma vez que os contracheques, ID 192292692, referem-se aos anos de 2021 e 2022, e os comprovantes de despesas são, como dito na decisão objurgada, de "[...] valores relativamente baixos, o que não demonstra a impossibilidade do autor em arcar com as custas processuais.".
Diante disto, na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, traga o agravante aos autos, documentos comprobatórios da sua incapacidade, tais como as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, na qual constem respectivas declarações de bens, além de extratos de todas as suas contas bancárias e cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses; documentos de recebimento de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas, ou, ainda, quaisquer outros hábeis à comprovação do alegado estado de incapacidade.
Atente o agravante para justificar, fundamentadamente, a eventual ausência de quaisquer dos documentos apontados acima, de forma específica e individualizada, sob pena de entender-se ser a ausência de juntada, ato tendente à comprovação da suficiência.
Prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual, se assim optar o recorrente, poderá promover o recolhimento do preparo recursal, o que o dispensará da apresentação ordenada.
Após, retorne-me o caderno processual.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8073464-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emanuel Pereira Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073464-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravante: EMANUEL PEREIRA AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
Agravado: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Emanuel Pereira Azevedo, inconformado com a decisão proferida nos autos da execução individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva ajuizada em face do Estado da Bahia.
Analisando-se os autos de origem, verifica-se que o Agravante objetiva executar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual atuou Magistrada com laços de parentesco com este julgador (id

44610107 dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), motivo pelo qual declaro o meu impedimento para processar e julgar o presente recurso, amparado no art. 147 do Código de Processo Civil:
"Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal".
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8019660-88.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uires Dos Santos Ferreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019660-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: UIRES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
Apeladas: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819-A)

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Uires dos Santos Ferreira contra a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Citadas, as Acionadas contestaram a ação (id 74258846), advindo, em seguida, a réplica (id 74258860).
Na decisão de saneamento do processo (id 74258865), o MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia, que não se realizou por ausência de intimação pessoal do Autor, tendo em vista que o aviso de recebimento retornou ao remetente com a informação "Não procurado" (id 74260981).
Foi, então, proferida sentença de id 74260993, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de cobrança, objetivando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.
A última petição protocolada pelo autor nos autos, foi em junho de 2022 (ID. 205827307).
Iniciada a fase de instrução, foi determinada a sua intimação pessoal para comparecer à perícia médica agendada.
Ocorre que o Aviso de Recebimento retornou negativo (ID. 436516436).
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Contudo, antes da extinção do processo, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1º).
No caso dos autos, embora a parte autora não tenha sido localizada no endereço declinado na exordial, conforme AR juntado aos autos sob o ID. 436516436, presume-se válida a sua intimação, em razão do descumprimento do dever processual de comunicar ao juízo a mudança de endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Sendo o processo judicial instrumento que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe competem, e ainda deixa de atualizar o seu endereço nos autos, inviabilizando a sua intimação pessoal, solução não há senão extinguir o processo.
Nesse sentido,
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRADA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. DEVER DA PARTE. INÉRCIA. ABANDONO. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do processo por abandono da causa, na forma prevista no artigo 267, III e § 1 do CPC, é admissível quando, intimada a parte, pessoalmente, e o seu advogado deixam transcorrer "in albis" o prazo concedido para impulsionar o feito. 2. Ausência de intimação pessoal, em razão da desatualização do endereço, não afasta a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa; tendo em vista que é dever da parte manter suas informações atualizadas, conforme previsão do artigo 238 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF

- APC: 20100310109047, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2015 . Pág.: 229)

Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se".

Irresignado, apelou o Acionante (id 74260997), sustentando que a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor, deve ser precedida da sua intimação pessoal, o que afirma não haver ocorrido, restando configurada violação ao art. 485, § 1º, do CPC.

Defende, ademais, que não só a intimação pessoal da parte se faz essencial à validade da sentença extintiva do feito no caso autos, mas, também, o requerimento expresso do Réu, consoante previsto no enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por tais razões, a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Embora devidamente intimada, a parte Ré não apresentou contrarrazões, conforme certificado no id 74261003.

Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpre salientar, de início, que o presente recurso legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, "a", do CPC, bem como no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A sentença não pode subsistir.

A imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para a hipótese de extinção do feito por abandono de causa já era prevista no CPC de 1973 (parágrafo 1º, art. 267, III) e se repetiu no atual Código, no art. 485, III e § 1º, apenas ampliando o prazo, antes de 48 (quarenta e oito) horas, para cinco dias.

No caso dos autos, como relatado, após o insucesso da intimação do Autor para que comparecesse à perícia médica, por ter sido a correspondência devolvida com a informação "Não procurado", foi proferida a sentença extintiva.

Ocorre que a prévia intimação pessoal da parte é providência imprescindível para a extinção do feito por abandono da causa, conforme preceitua o § 1º, do art. 485, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Assim é que, impossibilitada a intimação pessoal por correio, para que seja o feito extinto por abandono, deve ser utilizado outro meio, daqueles previstos no CPC, para satisfazer a exigência do § 1º do art. 485 do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º). 2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257). 4.A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274). 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1323676/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 26/11/2021) (destaque aposto)

Além disso, observa-se que, no caso dos autos, as Acionadas foram citadas e contestaram a ação, o que atrai a incidência da Súmula nº 240 do STJ, referida no aresto acima e incorporada no § 6º do art. 485:

Súmula nº 240 do STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

"Art. 485, § 6º, do CPC: § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu".

Conclui-se, diante disso, que, nos termos do referido precedente obrigatório, também não poderia ter sido o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, porque não houve requerimento das Rés nesse sentido.

Confira-se, a respeito da matéria, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, § 6º, DO CPC/2015 E SÚMULA 240/STJ. 1. "Segundo a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada. Vale ressaltar que a

inteligência da Súmula 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (REsp 1.831.958/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2019). 2. Agravo Interno não provido". (AgInt no RMS 64.298/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021)
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Aplicação do óbice da súmula 211/STJ à alegada afronta do disposto nos arts. 39, inciso II e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/73 ante a ausência de prequestionamento da tese referente ao dever da parte ou de seu patrono informar a mudança de endereço. 3. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 4. Para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ. 5. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes 6. O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução. 7. A divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 8. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1466279/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) (destaque aposto)
Desse modo, evidenciado o manifesto confronto entre a sentença recorrida e o enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, bem como no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conheço do recurso e dou-lhe provimento, desconstituindo a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8070729-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Benicio Dos Santos Almeida
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070729-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravante: BENICIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418-A)
Agravado: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DECISÃO

Benício dos Santos Almeida interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão da MM. Juíza de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Pan S/A, concedeu liminar autorizando a retomada do veículo financiado pela instituição credora, facultando ao devedor a restituição do bem, livre de ônus, caso proceda ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias.
O Agravante requer, de início, a concessão da gratuidade da justiça, alegando a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Afirma que o presente recurso é fundamentado na abusividade das taxas de juros praticadas no contrato de financiamento, que claramente ultrapassam os limites razoáveis e aceitáveis, caracterizando uma onerosidade excessiva e desproporcional à parte agravante.
Sustenta que as taxas de juros pactuadas correspondem a 3,73% ao mês e 55,19% ao ano, valores significativamente superiores à taxa média de mercado exigida pelo Banco Central do Brasil para operações similares, que era de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano.
Alega que que a cobrança de juros abusivos contraria os princípios da boa-fé e da função social do contrato, violando os artigos 39, V, e 51, IV, do CDC, bem como o artigo 192 da Constituição Federal.
Afirma existir entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação de mora deve ser realizada pelo cartório de registro de título e documentos competente, além de que o recebimento da notificação deve ser pessoal.
Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, considerando a probabilidade do direito evidenciada pela abusividade das taxas de juros e o perigo de dano decorrente da privação do veículo, que compromete suas atividades diárias e seu sustento.
Requer, por tais razões, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, para que seja revogada a decisão impugnada.
Instado a comprovar o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça (id 73553982), o Agravante peticionou (id 74268305), informando o pagamento das custas processuais.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pode o Relator, quando do recebimento do agravo de instrumento, atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir a antecipação de tutela recursal. Em igual direção, dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma, no sentido de que, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e podendo os efeitos da decisão invectivada ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, é possível a imediata suspensão da sua eficácia.
Todavia, em exame apenas superficial, verifico que a irresignação veiculada no agravo não se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, à primeira vista, constata-se o atendimento aos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 911/69 e entendimento jurisprudencial vigente (Tema Repetitivo 1.132 do STJ) para o cabimento da medida obtida pelo Agravado na primeira instância, especialmente aqueles alusivos à regular constituição em mora do Agravante.
A discussão sobre eventual abusividade de taxas e revisão contratual são incabíveis no agravo, pois não foram objeto da decisão impugnada.
Neste contexto, não identifico, nesta fase preliminar, elementos suficientes para suspender os efeitos da decisão, sobretudo considerando que o recorrente não nega o inadimplemento das obrigações contratuais.
Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito vindicado, indefiro o pedido de efeito suspensivo perquirido.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8073438-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Joao Batista Dantas Gama
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482-A)
Agravado: Gerlandy Souza Dantas Gama
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073438-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: JOAO BATISTA DANTAS GAMA e outros
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bradesco Saúde S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público e Acidentes de Trabalho de Ribeira do Pombal, nos autos da ação indenizatória c/c obrigação de fazer nº 8000310-55.2024.8.05.0213.
A decisão agravada, foi proferida nos seguintes termos:
"Retornam os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 472589529, de onde se extrai a informação de que a decisão exarada em 02/02/2024, ID.429886455, não foi devidamente cumprida pela primeira ré.
Nesse sentido, demonstrada a conduta recalcitrante da requerida, determino o cumprimento da ordem anteriormente emitida, no prazo de 5 (cinco) dias, restando majorado o importe fixado a título de multa diária para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do art. 537 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício, para cumprimento, sob pena de incidência no crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, em relação aos responsáveis pela recalcitrância.".
Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: (1) que não está descumprindo a decisão judicial, sendo as cobranças realizadas pelo Hospital Sírio Libanês; (2) que o valor da multa é exorbitante; 3) que o juízo cível é incompetente para determinar sanção criminal; (4) que há necessidade de ampliação do prazo para cumprimento da obrigação.
Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a execução da multa e afastar as determinações de pagamento da equipe médica e de ordem criminal.
No mérito, pugna pela cassação integral da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC.
No caso em análise, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Isso porque a majoração da multa decorreu justamente da constatação, pelo juízo a quo, do descumprimento reiterado da decisão que determinou o custeio do tratamento da paciente. O valor fixado, embora expressivo, mostra-se proporcional à gravidade da situação (risco de vida) e à capacidade econômica da agravante, sendo adequado para compelir o cumprimento da ordem judicial.
Ademais, a existência de sanções processuais específicas não impede, por si só, a advertência quanto a possíveis consequências penais do descumprimento, sem que isso configure usurpação de competência criminal.
Quanto ao alegado prazo exíguo, observo que a situação demanda urgência, tratando-se de paciente em estado grave, internada em UTI. O prazo de 5 (cinco) dias mostra-se razoável, especialmente considerando que a decisão original data de 02/02/2024 (id 429886455 – processo referência), tendo havido tempo suficiente para adequação administrativa da agravante.
Por fim, a alegação de que as cobranças são realizadas pelo hospital não elide a responsabilidade da seguradora em garantir o custeio integral do tratamento, conforme determinado na decisão original, já mantida, inclusive, por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8014215-87.2024.8.05.0000.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juíza da causa.
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8072186-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Britagem Universo Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034-A)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063-A)
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072186-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: BRITAGEM UNIVERSO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034-A), FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA-38063-A), RAPHAEL OLIVEIRA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA47757-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Riachão do Jacuípe, que, nos autos da ação de restabelecimento contratual nº 8001997-73.2024.8.05.0211, deferiu tutela de urgência em favor da Britagem Universo Ltda, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, DEFIRO a liminar requestada, para determinar, incontinenti, que a empresa demandada restabeleça o contrato do plano de saúde firmado com a requerente, até decisão jurisdicional em sentido contrário, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada dia de atraso, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o cancelamento do contrato decorreu da constatação de fraude na inclusão de beneficiários.
Alega que, após auditoria interna, solicitou à agravada, em 26/09/2024, documentos comprobatórios do vínculo empregatício dos beneficiários, não obtendo resposta.
Diante disso, em 09/10/2024, comunicou o cancelamento do contrato.
Argumenta que o contrato empresarial exige vínculo empregatício ou estatutário entre os beneficiários e a pessoa jurídica contratante, conforme Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS.
Aduz que a inclusão de beneficiários sem tal vínculo constitui fraude que autoriza a rescisão contratual, nos termos da Lei 9.656/98 e do próprio contrato.
Defende a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente porque não há prova dos alegados tratamentos médicos em curso.
Sustenta que o Tema 1082 do STJ, que restringe o cancelamento em caso de tratamento de sobrevivência, não se aplica por falta de comprovação.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, sua procedência para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.
A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento demanda a presença simultânea dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Na hipótese, embora a agravante apresente argumentos relevantes quanto à existência de indícios de fraude na inclusão de beneficiários, não demonstrou o risco de dano grave e irreparável que justifique a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida.
Com efeito, a manutenção temporária do contrato até o julgamento do mérito recursal não acarreta prejuízo irreversível à operadora, que continua recebendo as contraprestações mensais. Eventuais despesas com atendimentos realizados neste período podem ser objeto de ressarcimento posterior, em caso de procedência do recurso.
Ademais, não há demonstração de que a manutenção provisória do plano comprometa a estabilidade financeira da agravante ou o equilíbrio atuarial do contrato coletivo. A alegação genérica de prejuízo ao fundo comum não é suficiente para caracterizar o periculum in mora necessário à concessão do efeito suspensivo.
Por outro lado, a suspensão abrupta da decisão poderia ocasionar dano inverso mais gravoso aos beneficiários do plano, ainda que não haja prova robusta dos tratamentos médicos mencionados na inicial. A jurisprudência recomenda especial cautela em questões envolvendo a saúde, privilegiando-se a continuidade da assistência médica até análise mais aprofundada da controvérsia.
Destaque-se que o indeferimento do efeito suspensivo não prejudica a análise do mérito recursal após o contraditório, quando a questão será examinada com maior profundidade, inclusive quanto à alegada fraude e seus efeitos sobre o contrato.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juíza da causa.
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8151907-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cidclei Oliveira Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)
Apelante: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8151907-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)
EMBARGADO: CIDCLEI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A)

DECISÃO

Irresignada com a decisão que negou provimento ao recurso de apelação que interpôs, a Movida Sociedade de Empréstimo entre Pessoas S/A, opôs embargos de declaração (id. 70646191), a pretexto de omissão e para fins de prequestionamento.
A Embargante aponta a existência de omissão na decisão embargada, especialmente no que tange à análise das fundamentações apresentadas na apelação, relacionadas à conformidade das taxas de juros praticadas com a legislação vigente.
Argumenta que a decisão embargada deixou de analisar elementos essenciais que poderiam ter modificado a conclusão do julgado, o que entende violar os arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC. Alega, ademais, que tal omissão compromete o exercício de suas garantias constitucionais fundamentais, notadamente o devido processo legal e a autonomia da vontade, princípios consagrados nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal.
Defende que a revisão contratual, conforme prevista no Código Civil, é medida excepcional e limitada, nos termos dos artigos 421 e 421-A, reforçando que o contrato firmado entre as partes se presume paritário e simétrico. Ressalta que a intervenção judicial no caso concreto, ao alterar os termos do contrato, afronta os princípios da liberdade contratual e da mínima intervenção estatal nos negócios jurídicos.
Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, requerendo ainda o prequestionamento das questões suscitadas, para fins de eventual interposição de recurso especial.
Intimado, o Embargado não apresentou impugnação, conforme certificado no id. 71407968.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática (id. 66963776) que negou provimento ao recurso interposto pela Movida Sociedade de Empréstimo entre Pessoas S/A.
O julgamento, assim, deve ser feito monocraticamente, com fulcro no §2º, art. 1.024, CPC, in verbis:
“Art. 1.024. omissis
(...)
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”.
Pois bem.
Para serem admitidos os embargos declaratórios, necessário se faz que a decisão embargada padeça de vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1022, I, II e III).
Tem-se, portanto, que os embargos de declaração visam apenas integrar a decisão, conferindo-lhe clareza e coerência, sendo inviável para rediscussão de matéria e reapreciação de provas.
Dentro dessas premissas, não se cogita o propalado vício.
Com efeito, a decisão foi clara que o contrato discutido nos autos se submete ao Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e interesse social, que permite a revisão e modificação de cláusulas contratuais.
Sobre isto:
“Direito do Consumidor
De logo, cumpre assinalar que é direito do consumidor recorrer ao Poder Judiciário para que cláusulas contratuais abusivas sejam declaradas nulas e revisto o contrato. É o que prevê o art. 6º, V, do CDC:
“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(...)
V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”
O contrato firmado entre as partes é de adesão, o que significa dizer que suas cláusulas foram impostas unilateralmente ao hipossuficiente – a parte autora, ora recorrida.
Impostas, sim, porque o contrato é apresentado em formulário padrão, sem margem à discussão/negociação, especialmente nos encargos incidentes.

Via de regra, tais contratos se traduzem em abusos economicamente relevantes, pois oneram sobremaneira as operações de crédito através da incidência de encargos excessivos".
Ademais, o julgado seguiu as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos, que permitem a revisão do contrato, quando os juros remuneratórios se mostrarem abusivos no caso concreto.
Dentre das premissas estabelecidas, após comparar os juros remuneratórios incidentes no contrato e a taxa média de mercado para os contratos de igual natureza divulgado pelo BACEN, conclui-se pela onerosidade excessiva sem provas concretas que justificassem a distorção.
Vejamos o trecho da decisão:
"Juros remuneratórios
Diante da dificuldade em estabelecer parâmetros para aferir eventual abusividade dos juros remuneratórios, os tribunais passaram a adotar, em casos de abusividade ou de omissão da avença, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.999 - SE (2011/0221882-6), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)
Destaque-se que não se pretende, com a comparação, estabelecer uma taxa fixa de juros aplicável a todas as operações de crédito. Busca-se, na verdade, apenas estabelecer um significativo balizador para avaliar a abusividade no caso concreto.
Nesse sentido, foram os esclarecimentos da Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Resp nº. 1.061.530/RS:
"(...)
A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.
Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos... (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). – com destaque
No caso em foco, de início, destaque-se que o contrato é silente quanto aos juros remuneratórios incidentes ao ano, prevendo apenas o custo efetivo total do contrato, o que impede a comparação com o percentual divulgado pelo Banco Central do Brasil para aferir a abusividade no caso concreto.
Sobre os juros remuneratórios mensais, o contrato de financiamento (ids. 61587033 e 61587046), celebrado em 04/08/2021, prevê a incidência de juros remuneratórios de 2,271% ao mês.
Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), do BACEN, verifica-se que para contratos da mesma natureza ("Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos"), o percentual médio praticado no mercado, em 08/2021, era de 1,72% ao mês.
Ao comparar os percentuais acima, e ainda que o previsto em contrato seja inferior do considerado em sentença, não há como ignorar a distorção entre o percentual aplicado pela Recorrente e aqueles praticados por outras instituições financeiras, que muito oneram as parcelas do contrato.
Por outro lado, não há prova de anormalidade do ambiente econômico ou social, no período de realização do contrato, ou custo da operação (art. 373, II, CPC), a justificar a diferença percentual".
Como se vê, ainda que de forma sucinta, o acórdão embargado analisou e deslindou todas as questões que, trazidas pelas partes, poderiam influir no resultado do julgamento e expôs com clareza os fundamentos da decisão, não havendo que se falar em omissão a ser sanada pela via dos aclaratórios, tanto mais quando se constata que a pretensão da Embargante é, em verdade, rediscutir a matéria, o que não se admite.
Saliento, por oportuno, que uma vez o acórdão enfrentou todas as questões que poderiam influir no julgamento, restando devidamente fundamentado, não há necessidade de exame das demais teses.
É nesse sentido a jurisprudência do STJ: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (…) "(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) – destaquei.
Por conseguinte, inexistindo os vícios alegados, não se há de cogitar de efeito infringente, que decorre da correção dos eventuais defeitos de que padeça a decisão embargada.
Quanto ao prequestionamento, ainda que os embargos com fins meramente prequestionatórios não representem recurso protelatório (Súmula/STJ 98), não se faz necessário atacar a decisão com o simples objetivo de prequestionar matéria examinada, decidida e fundamentada, mormente porque a impugnação não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022, CPC.
No caso, inexistindo vício a ser sanado, os presentes embargos se revelam impertinentes, ainda que para fins de prequestionamento.
Sobre o tema:
"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se não houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados - Mesmo para fins de prequestionamento, nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados pelo art. 1.022 do CPC/15". (TJ-MG - ED: 15895424920228130000, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 15/06/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - OMISSÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO - Inexistem vícios no v. acórdão – Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação – Ainda que os embargos de declaração tenham fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos indicados no art. 1022, II, do NCPC – Contradição e omissão inocorrentes – Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados". (TJ-SP - EMBDECCV: 10021410820198260002 SP 1002141-08.2019.8.26.0002, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/11/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2021).
Posto isso, conheço e rejeitos os presentes embargos de declaração.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8030474-02.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Louise Teixeira Miguez
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030474-02.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LOUISE TEIXEIRA MIGUEZ
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248-A), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ASB00
DESPACHO
Vistos, etc.

A parte Autora/Agravante é beneficiária da justiça gratuita, consoante se extrai do dispositivo da sentença proferida nos autos originários (ID 209053240), o que abrange taxas e custas necessárias à interposição de recursos, nos moldes do art. 98, §1º, VIII, do CPC.

Deste modo, cumpra-se, na íntegra, a decisão de ID 49498358. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8068184-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosilda Reis Figueiredo
Advogado: Marina Arantes Santos (OAB:BA56567-A)
Agravado: Doralice Umbelina Alves
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731-A)
Advogado: Thais Lopes Pinto De Sena (OAB:BA53943-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8068184-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSILDA REIS FIGUEIREDO
Advogado(s): MARINA ARANTES SANTOS
AGRAVADO: DORALICE UMBELINA ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO, THAIS LOPES PINTO DE SENA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8059113-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Enedina Esperanca Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Esmeralda Souza Coelho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Eubelina Izabel De Santana Neta
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Geane Barroso Costa Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Genilda Lima De Santana E Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059113-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: ENEDINA ESPERANCA CONCEIÇÃO e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TÉRCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADAS: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTÔNIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Decorre o presente agravo de instrumento da ação indenizatória n. 8166951-58.2022.8.05.0001, proposta pelas agravadas Enedina Esperança Conceição e outras, contra as agravantes, Votorantim Cimentos N/NE e outras, na qual o Magistrado singular da 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, declinou da competência em favor da Vara de Relações de Consumo da Comarca de abrangência do Município de Salinas das Margaridas.
Negado o efeito suspensivo e ofertadas as contrarrazões recursais, ID 65496267, em consulta ao sistema PJe de 1º Grau, constata-se a prolação de sentença nos autos principais, ID 475915501, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, “em face da ocorrência de prescrição da pretensão autoral”.
Neste contexto, avulta a perda de objeto deste instrumental, por ter ocorrido o sentenciamento da ação originária, a evidenciar restar prejudicada apreciação do agravo, pois atingido pelos efeitos da sentença, abarcadora da matéria debatida no recurso e hábil a sujeitar os litigantes a seus efeitos, restando, desta forma, sem qualquer utilidade o agravo de instrumento e abertas novas vias recursais aos demandantes.
É neste sentido a jurisprudência do STJ:
“(...). 1. É que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017. (...)” (AgRg no AREsp 578.150/RJ, 1ª T., Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/04/2020).
O entendimento é corroborado por abalizada doutrina:
“Tratando-se de decisão interlocutória que tenha como objeto uma tutela de urgência, sendo proferida a sentença, a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela sentença que, ao conceder a tutela definitiva, substitui a tutela provisória.
Havendo recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal, o relator deverá monocraticamente não conhecer o recurso, por perda superveniente de objeto (recurso prejudicado). Essa substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que a sentença torna-se pública, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de apelação.” (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 639).
Por tais razões e consoante previsão do art. 932, III, do CPC, julgo PREJUDICADO este agravo de instrumento.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Após certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8001834-78.2024.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Goretti Alves Da Cruz
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001834-78.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: MARIA GORETTI ALVES DA CRUZ
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063-A)

DESPACHO
Considerando o princípio da não surpresa e com fulcro nos arts. 9º, 10 e 487, II e parágrafo único, do CPC, insculpido no art. 10, do CPC e o quanto disposto no parágrafo único, do art. 487, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a hipótese de ocorrência da prescrição decenal, Tema 1.150, do STJ, com prazo iniciado a partir do saque do saldo depositado, ID 72454058. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8034120-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Canaa
Advogado: Abner Petner Alves Rodrigues (OAB:BA62921)
Advogado: Tainan Rocha Ferreira Oliveira Souza (OAB:BA77053)
Agravado: Marcelo De Almeida Libanio
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264-A)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034120-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CANAÃ
Advogado(s): ABNER PETNER ALVES RODRIGUES (OAB:BA62921), TAINAN ROCHA FERREIRA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA77053)
AGRAVADO: MARCELO DE ALMEIDA LIBANIO
Advogado(s): JANAÍNA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136-A), JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264-A)

DESPACHO
Aguarde-se, na Secretaria da Câmara, o decurso do prazo recursal da decisão de ID 73888849, que julgou prejudicado o recurso em razão do sentenciamento do feito originário. Após, adotem-se as medidas subsequentes ao dito ato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8072913-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74273376
Processo N° : 8072913-86.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509405339400000123911208

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000842-79.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Shanrelys Silva Dias
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372-A)
Apelante: Vandiesley Soares Neves
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372-A)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8000842-79.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: SHANRELYS SILVA DIAS e outro
Advogado(s): FLÁVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO (OAB:BA35880-A), LAÉRCIO DE ANDRADE MELO (OAB:BA-13372-A)
APELADA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A), ÂNGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A)

DESPACHO
Verifica-se que os recorrentes Shanrelys Silva Dias e Vandiesley Soares Neves declaram serem estagiários, porém ambos já constituíram família, sendo o primeiro convivente em união estável e o segundo divorciado, arcando com mensalidade de curso universitário particular.
Diante do pleito para litigar sob o pálio da justiça gratuita, intimem-se os apelantes para comprovar a sua condição de hipossuficiência, devendo adunar aos autos documentos recentes, tais como declaração de renda junto à Receita Federal, obrigatoriamente com declaração de bens, extratos de contas bancárias, investimentos e cartões de crédito, atualizados e discriminados; documentos de recebimento de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas, ou, ainda, quaisquer outros hábeis à comprovação do alegado estado de miserabilidade, podendo, inclusive, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender, no prazo de cinco dias.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8073020-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829-A)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74250944
Processo N° : 8073020-33.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509425587300000123890442

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8054370-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Agravado: Marlan Teles Dos Santos
Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054370-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASSI, JULIANA DOS REIS HABR
AGRAVADO: MARLAN TELES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NADSON SANTOS PIRES

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0509839-38.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Residencial Cidade Jardim
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599-A)
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182-A)
Apelado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda

Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0509839-38.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM
Advogado(s): BRUNA NUNES NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA71599-A), THIAGO PRATES SANTOS ROCHA (OAB:BA-28182-A)
APELADA: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Na conformidade do petitório de ID 71385480 houve informação acerca de acordo entabulado pelos litigantes juntado no ID 71216036, devidamente subscrito pelos patronos correspondentes, através do qual pugnam pela homologação da avença e extinção do feito.
Destarte, estando as partes regularmente representadas por procuradores com poderes para a prática do ato pretendido, extingo o procedimento recursal e determino o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins, com as anotações pertinentes.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8072780-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Saraiva De Queiroz
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925-A)
Agravado: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072780-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRÍCIA SARAIVA DE QUEIROZ
Advogado(s): CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925-A)
AGRAVADO: JMR CONGLOMERADO DE NEGÓCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Patrícia Saraiva de Queiroz, contra decisão do Juiz da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, ID 447915018, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos morais n. 8073663-85.2024.8.05.0001, em que litiga contra JMR Conglomerado de Negócios Ltda., agravada, indeferindo, de plano, a gratuidade de justiça postulada, ao argumento de inexistência de elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência, restando intimada a autora, naquela oportunidade, para o recolhimento das taxas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Impende elucidar, de logo, que a aludida decisão foi proferida em 10 de junho de 2024, pairando dúvidas acerca de sua certidão de publicação, consoante registros existentes dos autos, daí porque, determino, com fundamento nos arts. 9º e 10, do CPC, a intimação da agravante para, no prazo de cinco dias, comprovar a tempestividade recursal, bem assim, em idêntico prazo, com fundamento n art. 99, § 2º, da mesma legislação, demonstrar sua alegação de hipossuficiência, devendo adunar aos autos documentos recentes, tais como as três últimas declarações de imposto de renda, na qual constem respectivas declarações de bens, além de extratos de todas as suas contas bancárias e cartões de crédito dos últimos seis meses; documentos de recebimento de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas, ou, ainda, quaisquer outros hábeis à comprovação do alegado estado de miserabilidade, podendo, inclusive, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender, no prazo de cinco dias, advertindo-a que a ausência injustificada e sem especificação de quaisquer dos documentos indicados, poderá ser interpretada como condição de suficiência.
Após, retornem-me com brevidade.

Atribua-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000544-83.2024.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Camila Gouveia De Oliveira (OAB:PA26016-A)

Advogado: Leo Humberto Guanais Rochael Fernandes (OAB:BA32948-A)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74139805
Processo N° : 8000544-83.2024.8.05.0036
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (OAB:BA32948-A), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA-34788-A)
CAMILA GOUVEIA DE OLIVEIRA (OAB:PA26016-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509531121400000123783077

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0576002-77.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)
Embargado: Condominio Cosmopolitan Home Stay E Offices
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0576002-77.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332-A), CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA50421-A)
EMBARGADO: CONDOMINIO COSMOPOLITAN HOME STAY E OFFICES
Advogado(s): RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB:BA33934-A)
ASB-E
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada, por seu patrono, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8053520-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Comercio E Variedade Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravante: Lucas Santos De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053520-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMERCIO E VARIEDADE LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0510038-26.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Olga Rios Brito
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510038-26.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OLGA RIOS BRITO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):
ASB-E
DECISÃO
Adoto, como parte integrante deste, o relatório da sentença de ID 60860539, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, cuja parte dispositiva foi consignada nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, solidariamente, a fornecer a Autora o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO, via SUS ou às expensas dos Réus, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.
Condeno o Município de Vitória da Conquista em honorários sucumbenciais, deixando de fixar o percentual por conter a sentença parte ilíquida, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Embargos de Declaração opostos pelo Município de Vitória da Conquista em ID. 68087528, os quais foram rejeitados em ID. 68087534.

Irresignada, a Defensoria Pública apela (ID 68087530), requerendo a reforma da sentença no que tange à condenação em honorários sucumbenciais pelo Estado da Bahia.

Em síntese, a Apelante sustenta que são devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública, mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Requer, assim, o provimento do apelo para que a sentença seja reformada na parte que não condenou o Estado da Bahia ao pagamento de verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

Contrarrazões apresentadas em ID 68087536, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso versa apenas contra o capítulo da sentença que não condenou o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.

Sem delongas, assiste razão à Apelante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26/06/202, firmou a seguinte tese:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Em razão do precedente qualificado supracitado, o posicionamento até então adotado por esta Magistrada no tratamento da matéria sub oculi, com amparo na Súmula 421/STJ, restou superado, eis que obrigatória a observância do julgado, por imposição do art. 927, inciso III, do CPC. Vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
[...]
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Destarte, impositiva é a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, considerando-se a destinação e finalidade da verba, devendo, nesse ponto, ser reformada a sentença.
Quanto à tese de distinção (distinguishing) invocada pelo Estado da Bahia, tem-se que não merece prosperar.

No presente caso, não se verifica a ocorrência da alegada distinção (distinguishing), por não ter a Suprema Corte restringido seu entendimento à Defensoria Pública da União nas demandas ajuizadas contra a União, mas, ao contrário, abrangeu também as Defensorias Públicas Estaduais nas ações contra os respectivos estados, conclusão a que se chega com base na própria redação do julgado, segundo a qual os honorários serão devidos à "Defensoria Pública […] em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".

Ademais, por se mostrarem contrários ao supracitado entendimento, restam parcialmente afastados o art. 265, da Lei Complementar Estadual nº 26/061 (Lei Orgânica da DPE-BA), e o art. 3o, da Lei Estadual nº 11.045/08,2 quando estabelecem que não serão devidos honorários de sucumbência à Defensoria Baiana nas ações ajuizadas contra a Administração Pública Direta e Indireta.

A esse respeito, frise-se que o afastamento parcial de tais dispositivos legais não viola a cláusula de reserva de plenário estatuída pelo art. 97, da Constituição Federal,3 tampouco a Súmula Vinculante nº 10,4 pois a Tese 1.002 é entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante a Tese 856 da Suprema Corte, que consignou que: "É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal".
Por fim, é digno de nota que, em decisão posterior à Reclamação 68391 (STF - Rcl: 68391 BA, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 04/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/06/2024 PUBLIC 05/06/2024), colacionada pelo ente estatal, a fim de embasar a sua tese (ID. 68087537), no bojo da Reclamação 69080, igualmente proposta pelo Estado da Bahia, foram julgados improcedentes os pedidos nela formulados, nos seguintes termos: [...]"Em suma, inexiste excepcionalidade que justifique a negativa de aplicação da tese do RE 1.140.005, na forma do distinguishing proposto pela parte reclamante. Tampouco há, na hipótese veiculada, ofensa à Súmula Vinculante 10. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação. [...]" (STF - Rcl: 69080 BA, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/07/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/07/2024 PUBLIC 05/07/2024). Desta decisão, foi interposto Agravo Regimental, que foi improvido, por unanimidade, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 12/11/2024.

Portanto, por todas as razões expostas, verifica-se que o pleito recursal é medida que se impõe.

Nos termos do art. 932, inciso V, do CPC, incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
É o caso dos autos.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, com esteio no art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, dou provimento ao recurso monocraticamente, para condenar solidariamente o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, em percentual a ser fixado quando da liquidação da sentença, nos moldes do art. 85, §4º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa ao juízo de origem.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

1 Art. 265 - A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública. [Sem grifos no original].
2 Art. 3º - Constituem receitas do Fundo: I - as verbas de sucumbência das causas em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuar, exceto nas ações contra entes da Administração Pública direta e indireta; [Sem grifos no original].
3 Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
4 Súmula Vinculante nº 10, STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8002685-65.2021.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Campo Formoso
Apelado: Farmacia Almeida De Campo Formoso Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002685-65.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
APELADO: FARMACIA ALMEIDA DE CAMPO FORMOSO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Campo Formoso contra a sentença, de id 71595301, prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso - BA, que, nos autos da "Execução fiscal" proposta em face da apelada Farmácia Almeida de Campo Formoso Ltda, julgou nos seguintes termos:
"Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Intime-se. Arquivem-se."
Inconformado, o Município de Campo Formoso interpôs apelação, com razões de id 71595305, sustenta que a sentença está em desconformidade com a legislação aplicável, argumentando que a Lei de Execuções Fiscais é norma especial e prevalece sobre o CPC em matéria de execução fiscal. Aponta que o art. 40 da referida lei estabelece que o curso da execução deve ser suspenso até a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sendo essa a medida cabível no caso concreto. Afirma-se, ainda, que a aplicação do art. 485, inciso III, do CPC seria adequada apenas em demandas regidas pelo direito privado, não sendo extensível às execuções fiscais.
Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, diante da ausência de angularização processual.
Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.
Inicialmente, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, "b", do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Portanto, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Dessa forma, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Razão não assiste ao apelante.
O Município de Campo Formoso ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.932,11) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ocorre que, em 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184), fixando a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Em razão do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução n. 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária do dia 20/02/2024. Dispõe a Resolução:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."
Da interpretação conjunta do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, conclui-se que o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor depende da demonstração do interesse de agir, que deve ser comprovado por meio da demonstração de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como pelo protesto do título, quando possível.
Com base no entendimento estabelecido pelo STF no Tema 1184, bem como na regulamentação adotada pelo CNJ, e considerando a situação dos autos, verifica-se que este caso se enquadra perfeitamente na hipótese de extinção, uma vez que não houve movimentação útil por mais de um ano sem a citação do executado e/ou sem a localização de bens penhoráveis.
Portanto, tratando-se de uma execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens suscetíveis de penhora, fica evidente a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, b, do CPC, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença vergastada.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8029318-34.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: George Luis Santos Nascimento
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ93587-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029318-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GEORGE LUIS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ93587-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ASB00
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por GEORGE LUIS SANTOS NASCIMENTO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, na presente Ação Revisional de Contrato, ajuizada contra BANCO VOTORANTIM S.A., julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (sentença de ID 66195820).

Em suas razões (ID 66195823), o Autor argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial.

Afirma que "...o presente caso não suporta o julgamento antecipado da lide, visto que necessita de prova pericial contábil para a análise da prática de capitalização diária de juros, bem como seguros ilegalmente contratados.", .

Sustenta que o Apelado cobrou, indevidamente, tarifas de Registro de Contrato (R$ 114,77) e de Avaliação do Bem (R$ 250,00), além de Tarifa de Cadastro em valor excessivo (R$ 789,00), acima da média de mercado.

Pontua que não lhe fora dada a opção de dispensar a contratação do seguro ou de contratar com outra instituição, configurando a venda casada.

Assevera que a taxa de juros remuneratórios contratada é superior à taxa média de mercado, ao tempo da contratação.

Destaca que "...o banco cobrou uma taxa mensal de 1,53 %, e informou no contrato uma taxa mensal de 1,51%.".

Acrescenta que, no contrato, houve a cumulação ilegal de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

Ressalta que "...as irregularidades perpetradas pelo réu, ocasionando a exigência de parcelas abusivas, que via de consequência afastam a mora do consumidor/devedor.".

Com essas considerações, pugna para que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa ou dado provimento ao recurso, julgando-se a ação totalmente procedente, para declarar abusivas as cláusulas que instituem a capitalização mensal de juros, taxa de juros superior à média de mercado, seguro, cobrança de Registro de Contrato, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa.

Contrarrazões apresentadas em ID 66195828.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, ressaltando que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado, portanto, do preparo, nos moldes do art. 98, §1º, VIII, do CPC.

Da preliminar de cerceamento de defesa:

Sustenta o Apelante/Autor que o Magistrado Primevo não oportunizou a produção da perícia contábil, o que violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A preliminar não merece prosperar.

Tratando-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais, especialmente no que tange à aplicação da taxa de juros contratada e sua capitalização, a matéria de mérito versa predominantemente sobre simples cálculo matemático, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.
1. Não viola o art. 557, do CPC, a decisão singular de relator fundada em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo interno, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedente.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
5. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no AREsp nº 972576 RS 2016/0223921-0, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 02/06/2017)(destaquei).

RECURSO ESPECIAL – LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO.
1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas.

2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(STJ, REsp nº 290594/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.02.2002, p. 348)(destaquei).

Frise-se, por oportuno, que é ao juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o parágrafo único do art. 370 do CPC.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para a solução da lide, além de se tratar de questões de simples cálculo e de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para o exame da matéria ora discutida, não há que se falar em necessidade na produção da prova pericial ou cerceamento de defesa.

Afasto, portanto, a preliminar.

Do Mérito:

Pois bem. Versam os autos sobre demanda revisional de contrato bancário, tendo o Autor devolvido a esta Corte de Justiça os tópicos relativos a (i) capitalização mensal de juros, (ii) taxa de juros superior à média de mercado, (iii) cobrança indevida de seguro, (iv) cobrança indevida de Registro de Contrato, (v) cobrança indevida de Tarifa de Cadastro, (vi) cobrança indevida de Tarifa de Avaliação do Bem e (vii) cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa.

Da declaração de ofício das cláusulas abusivas:

Nos termos da Súmula 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”.

Assim, não se pode conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas, devendo o decisum apreciou apenas as cláusulas expressamente apontadas na exordial como abusivas.

Dos juros remuneratórios:

O STJ entende que não incide a limitação a 12% a.a. (doze por cento ao ano), prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.

Destarte, no que toca à contenção dos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ, através do julgamento do Resp. nº 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009, consolidou o entendimento de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É inviável a utilização da Selic - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios; e) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto; f) demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.”.

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios ao patamar anual de 12% a.a. (doze por cento ao ano), medida que poderia até mesmo inviabilizar a própria movimentação do mercado econômico/financeiro, em função da inevitável insegurança que teriam as instituições financeiras em celebrar contratos de empréstimo com particulares, frente à possibilidade de ver as cláusulas consensualmente pactuadas serem modificadas de modo a sempre beneficiar o mutuário, solução que iria totalmente de encontro ao princípio do pacta sunt servanda.

De afirmar-se que os Tribunais Superiores declinam o posicionamento de que as taxas de juros praticadas pelas entidades componentes do Sistema Financeiro não podem ser abusivas, sendo parâmetro a taxa média de mercado, entendimento esse sumulado pelo STJ no verbete 296, mutatis mutandis: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. Aliás, aludido parâmetro se revela o mais adequado na atualidade para verificar a presença de abusividade nos contratos, tendo em vista que a referida taxa é encontrada pelo Banco Central, órgão responsável pela variação de juros.

In casu, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada aos contratos em testilha (1,51% a.m. e 19,66% a.a. – ID 66195682, p. 02) não superou uma vez e meia a taxa média do período da contratação para aquisição de veículo (pessoa física), apurada pelo Banco Central, conforme as tabelas “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” e “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, referente ao mês de contratação – dezembro de 2020 (1,47% a.m. e 19,20% a.a.).

Registre-se, por oportuno, que a faixa de uma vez e meia do percentual da taxa média apontada pelo Banco Central é considerada razoável para a variação dos juros, sendo esse o critério mais usado para identificar uma eventual abusividade no contrato.

Esse é o entendimento firmado pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no AREsp nº 2386005/SC 2023/0204576-7, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)(destaquei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).
2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no REsp nº 2002576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022) (destaquei).

Dessa forma, não resta caracterizada a alegada abusividade, uma vez que a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato sub judice mostra-se bem próxima à taxa média de mercado, de modo que deve ser mantida em seus termos a cláusula que estabelece os juros remuneratórios.

De mais a mais, não se identifica a alegada divergência entre a taxa contratada e a efetivamente aplicada no contrato. Possivelmente, em seus cálculos, o Apelante não considerou o valor total financiado (com impostos, taxas e tarifas), apontado na cláusula B10 do contrato em testilha (ID 66195682, p. 02).

Da capitalização dos juros:

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, é permitida na periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada. Isso porque, a partir de 31.03.2000, de acordo com o artigo 5º da Medida Provisória n° 2.170-36, é facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato em dezembro de 2022, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n° 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

É imperioso ressaltar ainda, que, em fevereiro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592.377, decidiu a favor da capitalização de juros em empréstimos bancários com periodicidade inferior a um ano. Por 7 votos a 1, o Plenário entendeu que a Medida Provisória que autorizou o cálculo de juros compostos é constitucional.

Neste particular, o STJ, no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22626/1993 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada,

prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: -"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(STJ, Resp n° 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/9/2012) (grifamos)

No contrato sub judice foram cobrados juros mensais de 1,51% e juros anuais de 19,66% (ID 66195682, p. 02), sendo certo se afirmar, portanto, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada.

Assim, entendo cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, motivo da manutenção da sentença também neste item.

Da cobrança de seguro:

Em relação à contratação de seguro no âmbito de contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema/Repetitivo 972, com acórdão publicado em 17/12/2018, definiu que "...o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.".

Desta forma, não há qualquer ilegalidade na estipulação dos seguros, haja vista que foram livremente pactuados, sendo os mesmos uma opção da parte autora (ID 66195682 – Cláusula B6, p. 02), firmados com seguradora diversa do grupo econômico pertencente ao Réu/Apelado e instituídos em contratos apartados, devidamente assinados (ID 66195682 – pp. 01 e 06), além de se reverter em seu benefício.

Assim, a sentença também não merece reforma neste capítulo.

Da despesa com Registro de Contrato:

Nos termos do art. 1°, § 1°, inciso III, da Resolução CMN 3.919/10, não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições financeiras, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Não por outra razão, o STJ, no julgamento do REsp 1578553/SP, afetado ao Tema Repetitivo 958, considerou válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Na hipótese, a cobrança pelo registro do contrato corresponde a um serviço efetivamente prestado, uma vez que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo, não se verificando a abusividade do valor cobrado (R$ 114,77).

Assim, a cobrança de despesa como o Registro do Contrato deve ser admitida, mantendo-se a sentença.

Da Tarifa de Cadastro:

No que se refere à cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), a tese n° 2, firmada no Recurso Especial n° 1.251.331/RS, confirma a sua validade, uma vez que a mesma se encontra "expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.".

A Tarifa de Cadastro foi prevista pela Circular BACEN n° 3.371/2007 e continuou permitida com a Resolução CMN 3.919/10, que define o seu ato gerador como o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Neste ponto, como bem salientou a Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, no voto proferido no Resp. n° 1.251.331/RS, vale destacar a distinção feita, naqueles autos, pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ao dispor que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário", enquanto que a Tarifa de Cadastro "somente pode incidir no inicio do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas".

Vale ressaltar que o STJ, por meio da Súmula 566, consolidou o entendimento de que é possível a cobrança do serviço de confecção de cadastro, desde que realizada no início do relacionamento e que expressamente contratada: "Nos contratos bancários

posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”.

No caso dos autos, a Tarifa de Cadastro e o seu valor encontram-se expressamente previstos na cláusula D1 (ID 66195682, p. 02), não havendo evidência nos autos de que a sua cobrança não se deu no início do relacionamento entre as partes, de modo que, a irresignação da parte autora não pode ser acolhida.

Sentença mantida neste capítulo.

Da Tarifa de Avaliação do Bem:

O STJ, no julgamento do REsp 1578553/SP, publicado no DJe do dia 06/12/2018, afetado ao Tema/Repetitivo 958, fixou a seguinte tese, para os fins do art. 1.040 do CPC: “2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (destaquei).

No caso, o contrato firmado entre as partes apenas prevê a cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R$ 789,00 (Cláusula D.2 – ID 66195682, p. 02), tendo a instituição financeira Apelada comprovado a efetiva prestação do serviço, com a juntada do Termo de Avaliação de Veículo (ID 66195712, pp. 14/15).

Vale ressaltar que não há fixação de valores para a referida taxa, não sendo demonstrado, nos autos, da alegada abusividade da importância cobrada a esse título no contrato.

Assim, merece reforma a sentença neste capítulo.

Dos encargos moratórios:

No que tange à cobrança de comissão de permanência, não é admitida a cumulação, seja com correção monetária, juros de mora e/ou multa contratual, haja vista o disposto nas Súmulas 30, 296 e 472 do STJ:

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, imitada ao percentual contratado.

Sumula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Pois bem. Em análise detida do contrato firmado entre as partes, observo que o mesmo prevê, na Cláusula I (ID 66195682, p. 02), que, no caso de atraso no pagamento serão cobrados multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 8,10 % a.m. e juros remuneratórios à taxa prevista no contrato (1,51% a.m.).

Os juros remuneratórios constituem fator de remuneração do capital, e não se confundem com os juros de mora, cabíveis como forma de sanção pelo não pagamento no termo devido. E a multa moratória de 2% deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e depois de efetuadas as devidas amortizações na liquidação do contrato.

Portanto, os juros remuneratórios podem ser cobrados conjuntamente com os demais encargos, a partir da inadimplência, não configurando anatocismo, ilegalidade ou abusividade por parte do credor, desde que não haja incidência de comissão de permanência, e sejam calculados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, como na hipótese.

Não obstante, os juros de mora têm limite na lei civil em 1% ao mês.

Diante disso, nesta parte, assiste razão à parte autora, pois deve-se limitar o percentual do juros de mora a 1% a.m., calculados de forma simples, não capitalizados, reformando-se a sentença neste capítulo.

Da restituição/compensação:

Tendo em vista que houve a revisão de cláusula contratual, o pleito de restituição reveste-se de juridicidade, apenas se houver parcelas pagas em atraso.

Dispõe o art. 884 do Código Civil, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

No julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do STJ fixou a tese no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.".

A referida Corte, contudo, restringiu a eficácia temporal da decisão e definiu que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, como na hipótese, o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

No caso em análise, o contrato foi firmado em 09/12/2020, com previsão para quitação em 08/01/2025 (48 parcelas) – ID 66195682, p. 02, razão pela qual a restituição, se houver, deverá ocorrer de forma simples das parcelas pagas até 30/03/2021, a partir de quando deverá ocorrer em dobro.

Da possibilidade de inclusão do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito:

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp n° 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 28), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto à descaracterização da mora: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.".

Ademais, no julgamento do REsp 1639320/SP e REsp 1639259/SP, publicado no Dje do dia 17/12/2018, foi fixada, dentre outras, para fins do art. 1.040 do CPC, a seguinte tese: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

Desta forma, somente a cobrança do crédito com juros remuneratórios excessivo ou a capitalização indevida dos juros é que possuem o condão de desconstituir o devedor da mora.

No caso em comento, não foram cobrados de maneira abusiva encargos contratuais relativamente aos juros remuneratórios e à capitalização, de modo que não restou descaracterizada a mora da parte autora. Assim, não há impedimento à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Nos termos do art. 932, inciso V, do CPC, incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

É o caso dos autos.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente, para revisar a cláusula I do contrato, permitindo a cobrança, no período da inadimplência, de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1 % a.m. (calculados de forma simples) e juros remuneratórios 1,51% a.m..

Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, mantenho o ônus sucumbencial imposto na sentença, ressaltando que tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8004623-03.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ernandes Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004623-03.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, querendo, se manifestar acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8029343-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497-A)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Jeronimo Suzarte Coutinho
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497-A)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Reginaldo Luna Liborio
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497-A)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Elizeu Muniz Brandao
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497-A)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Edmilson Da Purificacao Rodrigues
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497-A)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Vandivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497-A)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029343-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros (5)
Advogada(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A), PRISCILLA SOUZA DE SANTANA (OAB:BA-43411-A), THAIS FIAMA ANDRADE MIRABEAU (OAB:BA45497-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação nº 8029343-18.2022.8.05.0001 cadastrada como interposta por José Moreira dos Santos e outros em face do Estado da Bahia.
Restando evidente o erro no envio destes autos à 2ª instância, conforme relatado nas informações judiciais de id 74337157, justifica-se o cancelamento da distribuição deste recurso, para que seja excluído do banco de dados do PJe.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição deste processo, com a baixa imediata e a devolução dos autos ao juízo de origem.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8110589-02.2023.8.05.0001 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Paulo Antonio Monteiro
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164-A)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777-A)
Agravante: Creonice Nascimento Da Silva Monteiro
Advogado: Maria Amelia De Carvalho Leal Silveira (OAB:BA49567-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8110589-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CREONICE NASCIMENTO DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): MARIA AMELIA DE CARVALHO LEAL SILVEIRA (OAB:BA49567-A)
AGRAVADO: PAULO ANTONIO MONTEIRO
Advogado(s): ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164-A), DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA-39777-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Creonice Nascimento da Silva Monteiro, contra sentença proferida nos autos da Ação de Sonegados c/c Remoção de Inventariante, ajuizada por Paulo Antonio Monteiro, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, DEFIRO o pleito de remoção da inventariante Creonice Nascimento da Silva Monteiro, transferindo o exercício do munus à pessoa de PAULO ANTONIO MONTEIRO.
Intime-se o novel inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no termo de compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante ratifique ou preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister, bem assim cumprir as demais determinações pendentes nos autos do inventário, sob pena de arquivamento.
Intime-se a Sra. Creonice Nascimento da Silva Monteiro pessoalmente e por seu advogado, para que proceda à entrega, no prazo de 05 (cinco) dias, ao novo inventariante, dos bens do espólio, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada, nesse momento, a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como expedição do competente mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, na forma do art. 625, NCPC/2015.
No prazo de quinze dias, deverá a Sra. Creonice Nascimento da Silva Monteiro, em autos apartados, prestar constas do período em que exercera o múnus de inventariante, devendo fazer referência a todos os bens integrantes do acervo patrimonial do falecido, incluindo imóveis, empresas, veículos etc.
Colacione o cartório cópia da presente sentença aos autos de nº 8117664-97.2020.8.05.0001.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, todavia, em virtude de tratar-se de incidente processual, não há falar em condenação a título de ônus da sucumbência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de mandado, ficando dispensada a sua expedição.”.
A agravante alega, em síntese, que é a única herdeira e responsável pelo inventário de seu falecido marido, com quem estava casada em regime de comunhão universal de bens.
Sustenta que a remoção da inventariante deve ser reformada, pois atende aos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano.
Ainda, requer o reconhecimento da nulidade processual por ausência de intimação da agravante e seus advogados sobre a decisão que a removeu do cargo de inventariante.
É o relatório.

Em que pese a argumentação da Agravante, o recurso não pode ser conhecido.
No caso em tela, infere-se que foi manejado equivocadamente recurso de Agravo de Instrumento contra sentença de mérito (id 74289846).
Como se vê sabe, o agravo de instrumento é o recurso apropriado para manifestar insurgência contra decisões interlocutórias, aquelas que não põem fim ao processo. As sentenças, por sua vez, devem ser revistas pela via do recurso de apelação (art. 1.009, do CPC).
Nesse sentido é a jurisprudência. Confira-se:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO PELO PAGAMENTO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. Descabe a interposição de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o feito, pois se está diante de pronunciamento jurisdicional com natureza de sentença, conforme preveem os arts. 485 e 487 do CPC/2015, cujo recurso cabível é o de apelação (art. 1.009, CPC/2015). NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70084512748, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-10-2020)
À vista do exposto, resta manifestamente inadmissível o recurso, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada eletronicamente no sistema..

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004336-79.2019.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159-A)
Apelado: Helson Cristino Moreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004336-79.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159-A)
APELADO: HELSON CRISTINO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Seabra contra a sentença, de id 72008717, prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra - BA, que, nos autos da "Execução fiscal" proposta em face da apelada Farmácia Almeida de Campo Formoso Ltda, julgou nos seguintes termos:
"Assim, diante do exposto, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Sem honorários advocatícios.
Em função do princípio da causalidade, condeno a parte Exequente ao pagamento das custas incidentes.
Entretanto, registre-se a dispensa da exigibilidade destas, em razão da existência de previsão legal isentiva em favor do ente Exequente.
Com isso, havendo o trânsito em julgado e observadas as cautelas necessárias, DÊ-SE BAIXA, submetendo-se o presente feito no arquivo processual eletrônico definitivo desta vara.
P.I.C."
Inconformado, o Município de Seabra interpôs apelação, com razões de id 72008721, sustenta que a extinção foi indevidamente aplicada, pois não houve demonstração de omissão ou negligência de sua parte. Argumenta que a paralisação processual decorreu, na realidade, de morosidade atribuível ao próprio órgão judicante, e não à inércia do ente municipal.
Defende que, além da extinção do poder não ser reconhecido de ofício pelo magistrado, a ausência de uma procuradoria municipal estruturada impacta a condução do processo, sendo necessária a comunicação adequada dos atos processuais.
Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, diante da ausência de angularização processual.
Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, “b”, do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Portanto, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Dessa forma, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Razão não assiste ao apelante.
O Município de Seabra ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 2.476,87) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ocorre que, em 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184), fixando a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Em razão do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução n. 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária do dia 20/02/2024. Dispõe a Resolução:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”
Da interpretação conjunta do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, conclui-se que o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor depende da demonstração do interesse de agir, que deve ser comprovado por meio da demonstração de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como pelo protesto do título, quando possível.
Com base no entendimento estabelecido pelo STF no Tema 1184, bem como na regulamentação adotada pelo CNJ, e considerando a situação dos autos, verifica-se que este caso se enquadra perfeitamente na hipótese de extinção, uma vez que não houve movimentação útil por mais de um ano sem a citação do executado e/ou sem a localização de bens penhoráveis.
Portanto, tratando-se de uma execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens suscetíveis de penhora, fica evidente a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, b, do CPC, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença vergastada.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8049381-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74399149
Processo N° : 8049381-83.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GHABRIEL MEIRELES SANTOS (OAB:BA70203-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513483040400000124035184

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8035776-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Enedina Esperanca Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Esmeralda Souza Coelho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Eubelina Izabel De Santana Neta
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Geane Barroso Costa Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Genilda Lima De Santana E Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035776-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTÔNIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADAS: ENEDINA ESPERANÇA CONCEIÇÃO e outros (4)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), TÉRCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

DECISÃO
Decorre o presente agravo de instrumento da ação indenizatória n. 8166951-58.2022.8.05.0001, proposta pelas agravadas Enedina Esperança Conceição e outras, contra as agravantes, Votorantim Cimentos N/NE e outras, na qual o Magistrado singular da 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, declinou da competência em favor da Vara de Relações de Consumo da Comarca de abrangência do Município de Salinas das Margaridas.
Negado o efeito suspensivo e ofertadas as contrarrazões recursais, ID 65496267, lançou-se o relatório, incluindo-se o feito em pauta virtual para 02.12.2024.
Entretanto, em consulta ao sistema PJe de 1º Grau, constata-se a prolação de sentença nos autos principais, ID 475915501, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, “em face da ocorrência de prescrição da pretensão autoral”.
Neste contexto, avulta a perda de objeto deste instrumental, por ter ocorrido o sentenciamento da ação originária, a evidenciar restar prejudicada apreciação do agravo, pois atingido pelos efeitos da sentença, abarcadora da matéria debatida no recurso e hábil a sujeitar os litigantes a seus efeitos, restando, desta forma, sem qualquer utilidade o agravo de instrumento e abertas novas vias recursais aos demandantes.
É neste sentido a jurisprudência do STJ:
“(...). 1. É que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017. (...)” (AgRg no AREsp 578.150/RJ, 1ª T., Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/04/2020).
O entendimento é corroborado por abalizada doutrina:
“Tratando-se de decisão interlocutória que tenha como objeto uma tutela de urgência, sendo proferida a sentença, a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela sentença que, ao conceder a tutela definitiva, substitui a tutela provisória.
Havendo recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal, o relator deverá monocraticamente não conhecer o recurso, por perda superveniente de objeto (recurso prejudicado). Essa substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que a sentença torna-se pública, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de apelação.” (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 639).
Por tais razões e consoante previsão do art. 932, III, do CPC, julgo PREJUDICADO este agravo de instrumento, que deve ser excluído da pauta virtual.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8044072-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125-A)
Agravado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044072-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA

Advogado(s): LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA
AGRAVADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT, DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8064511-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wallace Borges Da Silva
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946-A)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109-A)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963-A)
Agravado: B&a Participacoes E Incorporacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064511-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WALLACE BORGES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS, WAGNER ROCHA FARIAS, NARA DUARTE TEIXEIRA
AGRAVADO: B&A PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8054544-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Joana Santos Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054544-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: JOANA SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 3657 - SEGUNDA CAMARA CIVEL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8039810-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: S. B. K. R.
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204-A)
Agravado: Cristiane Dias Brito
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039810-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: S. B. K. R. e outros
Advogado(s): JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13204-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8073669-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74400525
Processo N° : 8073669-95.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187-A), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512575865500000124035288

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8001409-83.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Posto Catavento Ltda
Advogado: Anderson Sales Francisco (OAB:BA55870-A)
Agravado: Leandro Silva De Souza
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001409-83.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AUTO POSTO CATAVENTO LTDA
Advogado(s): ANDERSON SALES FRANCISCO (OAB:BA55870-A)
AGRAVADO: LEANDRO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
ATO ORDINATÓRIO
0546251-11.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alberto Cruz
Advogado: Edvaldo Bispo Dos Santos (OAB:BA44982-A)
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571-A)
Advogado: Raimundo Jorge De Almeida (OAB:BA60547-A)
Apelante: Aristoteles Martins De Santana
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Advogado: Thiago Ribeiro Matos (OAB:BA56632-A)
Advogado: Erika Tedesco Mariano (OAB:BA23793-A)
Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375-A)
Apelante: Jose Carlos Raimundo Brito
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Luiza De Sena Goes Leal (OAB:BA58509-A)
Apelante: Antonio Carlos Magalhaes Santos
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899-A)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812-A)
Apelante: Paulo Raimundo Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546251-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ARISTOTELES MARTINS DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800-A), THIAGO RIBEIRO MATOS (OAB:BA56632-A), ERIKA TEDESCO MARIANO (OAB:BA23793-A), GABRIELA ALVES DE FRANCA BARRETO (OAB:BA37375-A), NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), LUIZA DE SENA GOES LEAL (OAB:BA58509-A), JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA (OAB:BA44899-A), ISADORA LIZ SILVA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA44812-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
APELADO: ALBERTO CRUZ
Advogado(s): EDVALDO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44982-A), VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (OAB:BA35571-A), RAIMUNDO JORGE DE ALMEIDA (OAB:BA60547-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8059939-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Aline Moreira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059939-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: ALINE MOREIRA LIMA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
0523199-49.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arlinda Jeane Santana Souza
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741-A)
Apelante: Espólio De Custodio Moreno Filho Registrado(a) Civilmente Como Custodio Moreno Filho
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Apelante: Isabela Sampaio Barbosa Moreno
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523199-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE CUSTODIO MORENO FILHO registrado(a) civilmente como CUSTODIO MORENO FILHO e outros
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746-A)
APELADO: ARLINDA JEANE SANTANA SOUZA
Advogado(s): GESSYCA VANESSA RABELO SANTOS (OAB:BA32741-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8030254-35.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Simas Lima Peixoto
Advogado: Carla Simas Lima Peixoto (OAB:BA32019-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030254-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CARLA SIMAS LIMA PEIXOTO
Advogado(s): CARLA SIMAS LIMA PEIXOTO (OAB:BA32019-A)

APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
ATO ORDINATÓRIO
8027113-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitor Rohrs Souza
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027113-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VITOR ROHRS SOUZA
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8007553-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Idaura Alves De Moura
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Agravante: Joaquim Caldeira De Moura
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Agravante: Dionisio Alves De Moura
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Agravante: Arcanja Alves Santos
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Agravante: Isidorio Alves De Moura
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Agravante: Ivete Alves De Moura
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Agravante: Ivonete Alves De Moura
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)
Agravante: Vivaldo Caldeira De Moura
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)

Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Agravante: Dionisia Silva De Moura
Advogado: Anderson De Lessa Costa (OAB:GO60010)
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212-A)
Agravado: Marcus Vinicius Neves Marques
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552-A)
Agravado: Elivan Souza De Almeida
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552-A)
Agravado: Wilton Oliveira Caldeira
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552-A)
Agravado: Allyne Andreia Macedo Rodrigues Caldeira
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552-A)
Agravado: Ayesha Amanda Macedo Rodrigues Caldeira
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552-A)
Agravado: Agropecuaria Boca Negra Ltda
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552-A)
Agravado: Luis Antonio Muterle
Agravado: Edenilson Joao Dahmer
Agravado: Central Transportadora Ltda
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371-A)
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos (OAB:GO33717-A)
Advogado: Matheus Gomes Pereira Souza (OAB:GO58685)
Agravado: Leandro Nisi Queiros
Agravado: Marcelo Rossi Carvalho
Agravado: Dionisio Beck
Advogado: Bruna Petreli Rodrigues Da Silva Bruno (OAB:BA35305-A)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911-A)
Agravado: Marcos Junior Beck
Advogado: Bruna Petreli Rodrigues Da Silva Bruno (OAB:BA35305-A)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911-A)
Agravado: Ronan Goncalves Veloso
Advogado: Guilherme Lopes Martins (OAB:GO57638)
Agravado: Joaquim Goncalves Veloso
Advogado: Guilherme Lopes Martins (OAB:GO57638)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007553-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IDAURA ALVES DE MOURA e outros (8)
Advogado(s): DANILO DE MATOS NEVES (OAB:DF33212-A), ANDERSON DE LESSA COSTA (OAB:GO60010)
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS NEVES MARQUES e outros (14)
Advogado(s): GUILHERME LOPES MARTINS (OAB:GO57638), ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA-23552-A), JEFFERSON DE SOUSA LIMA (OAB:BA50911-A), BRUNA PETRELI RODRIGUES DA SILVA BRUNO (OAB:BA-35305-A), NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:DF59371-A), NILSON RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:GO33717-A), MATHEUS GOMES PEREIRA SOUZA (OAB:GO58685)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8140231-20.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670-A)
Advogado: Andriely Goncalves Marcelino (OAB:SP360522-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Makro Atacadista Sociedade Anonima

Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670-A)
Advogado: Andriely Goncalves Marcelino (OAB:SP360522-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EMBARGADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8140231-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e outros
Advogado(s): MARIO COMPARATO, ANDRIELY GONCALVES MARCELINO
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIO COMPARATO, ANDRIELY GONCALVES MARCELINO

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o embargado, para, querendo, no prazo de cinco dias apresentar suas contrarrazões. Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8069061-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475-A)
Agravado: Rosalvo De Araujo Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269-A)
Agravado: Leany Barbosa Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269-A)
Agravado: Katia Regina Guimaraes
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269-A)
Agravado: Thiago Brandao Souza Torquato
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269-A)
Agravado: Gislaine De Franca Ribeiro
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EMBARGADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8069061-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, JOAO GONCALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO: ROSALVO DE ARAUJO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINE LOBO SOUZA

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo os embargados, para, querendo, no prazo de cinco dias apresentar suas contrarrazões. Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL
Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quarta Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 27/01/2025 e às 12:00h do dia 03/02/2025 , regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8053261-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ALVES DE SOUZA (BA 20136)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8003224-70.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JOSE DIAS MARTINS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (BA 20521)
KELLY CRISTINA DOS SANTOS (PE 63985)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (BA 20521)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8005223-24.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
INGRID REGO COIMBRA DE SOUZA
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
ANDERSON DO MONTE GURGEL (PE 33218)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0013748-89.2008.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MARLUCE BASTOS DE OLIVEIRA
CRISTIAN ARAUJO COSTA
Advogado(s): ALICE PAZ DIZ DE ARAUJO (BA 4698)
DANILO JOSE SILVA (BA 57332)
ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (BA 47409)
BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (BA 16817)
CRISTIAN ARAUJO COSTA (BA 34050)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8019634-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DANIELA AGUIAR BRITO SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (SP 34431)
TAIS ELIAS CORREA (SP 35101)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0503668-30.2016.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: FRANCISCO MARCIEL COSTA
FRANCISCO MARCIEL COSTA
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA DA SILVA (BA 17900)
ADRIANO FERREIRA DA SILVA (BA 17900)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8037237-11.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MILANE DE SOUZA CARDOSO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ITANA GUIMARAES DA SILVA (BA 28921)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8046067-32.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: HELIO MARCELLI
1ª Vara Empresarial de Salvador/BA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
JANILSON PEREIRA LOPES (BA 34311)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8002281-19.2015.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MUNICIPIO DE MUCURI
ADEMAR VIANA DE PAULA
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
LUANA MARION DE ARAUJO (BA 47235)
LUIZ CARLOS DE ASSIS (BA 12008)
CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
LUANA MARION DE ARAUJO (BA 47235)
LUIZ CARLOS DE ASSIS (BA 12008)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8000211-39.2017.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (BA 36343)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
VINICIUS MESSIAS FERREIRA (DF 28785)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0508895-21.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: VALTER ALEXANDRE FELIZOLA JAQUEIRA
C. A. C. J.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (BA 16019)
ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (BA 29957)
CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA (BA 12465)

ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (BA 29957)
THAINA MASCARENHAS BISPO (BA 62405)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8016074-46.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MAYLA NUNES REGO
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (BA 35272)
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (SP 10197)
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS (SP 18503)
TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS (SP 27250)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8043235-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ARISTOTIS DE SOUZA LUIZ
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (GO 39612)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8000037-93.2022.8.05.0230 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO ITAU SA
MARLUCIA SILVA COSTA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8000556-12.2024.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALDEIR SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (BA 55978)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8049978-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MARIA CRISTINA DALTRO GUABIRABA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (BA 74200)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8088849-85.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO C6 S.A.
NOELIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8053256-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: FATOR TOWERS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
VALMIRO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
ARSEMIO POSSAMAI (BA 27427)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)

MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (BA 15128)
TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (BA 27004)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8055635-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JOSE CARLOS XAVIER DOS SANTOS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (BA 25199)
THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (BA 27976)
SERGIO SCHULZE (BA 42597)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8016074-46.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MAYLA NUNES REGO
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (BA 35272)
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (SP 10197)
TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS (SP 27250)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8002664-32.2023.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: DAYSE MIRANDA DO NASCIMENTO
INSTITUTO AOCP
Advogado(s): CAROLINE MARTINS MATOS (BA 29543)
FABIO RICARDO MORELLI (PR 31310)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8055005-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: SILVIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8081244-93.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: NORMA LUCIA DE MEIRELES BRIOUDE
QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (BA 31983)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8000348-53.2023.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: QUELI CAROLINE MATOS MACEDO
CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (BA 19229)
ALTAIR GOMES CAIXETA (MG 11133)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8092092-03.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: LARISSA OLIVEIRA DE FREITAS
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)

ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8172047-54.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: CLAUDIA CRISTINA DE SOUSA CORREIA
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8035238-89.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ANA CLARA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILLA ARAUJO CARDOSO (MG 18348)
JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS (MG 22619)
ADRIANA CAMPOS SILVA (BA 26117)
EDSON NEVES DA SILVA FILHO (BA 68032)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000846-89.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JOSE CARLOS PEREIRA SANTANA
GISELE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SILVA (BA 79991)
JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (BA 34573)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0015808-81.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JULIO FRANCISCO PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0804000-27.2015.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: AGROINDUSTRIA E EXPORTACAO CAFE BAHIA LTDA
BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogado(s): KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (BA 19023)
LELIO DENICOLI SCHMIDT (SP 13562)
MAURICIO ARIBONI (SP 12519)
PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (SP 43554)
CESAR PEDUTI FILHO (SP 25531)
RAFAELLA GONCALVES FRANCO (RJ 21562)
THAIS DE KASSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO (SP 37375)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8082873-97.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO (BA 6921)
LEONARDO ALVES GONCALVES (BA 33044)
PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (BA 26711)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8056065-24.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

Partes: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
MARCOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (BA 49908)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8002357-32.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: RODRIGO DUARTE DOS SANTOS
MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES (BA 29376)
LAISSA LAIS LOPES COSTA (BA 33624)
REBECA ALMEIDA BORGES (BA 23849)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8048485-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO AGIPLAN S.A.
ROSIMEIRE SILVA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8047560-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
JOSE MARTINS ALVES
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (BA 30412)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8004110-65.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: VICTOR FREITAS DE SOUZA
ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (BA 42550)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8000387-89.2023.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
JIAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DA SILVA NOBRE (DF 55530)
ELOA SILVA SANTOS (BA 59155)
REJANY COSTA MORORO (BA 59145)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0001142-77.2015.8.05.0170 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ERENICE VALOIS RIOS - CPF:607.952.635-20
MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (BA 33627)
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (BA 50842)
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (BA 39843)
LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (BA 32624)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0313094-94.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
PETÓLEO BRASILEIRO SA
Advogado(s): ANA REGINA ALMEIDA DE ANDRADE GUIMARAES (BA 39043)
ODILON DOS SANTOS SILVA (BA 47951)
OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (BA 66568)

PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE (SP 56495)
ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8056906-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JANETE ALVES AMORIM DE SOUZA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (BA 24176)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8045027-15.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JUCIARA SANTOS SOUZA
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA (BA 31461)
MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA (RJ 20189)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8017750-55.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO C6 S.A.
ARIVALDO BITTENCOURT VILAS BOAS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
NIVALDA OLIVEIRA SENA (BA 17963)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8003536-59.2020.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
GERUSA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (BA 17485)
NAIRA BARBOSA BASTOS (BA 40094)
WALTER NEY VITA SAMPAIO (BA 17504)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0509730-96.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ELIANA BRITO MOREIRA DA LUZ
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (BA 27901)
SIMONE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA MACHADO (BA 59633)
MANUELA DE CASTRO SOARES (BA 27901)
MANUELA ROCHA GUEDES (BA 26233)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
NELSON RIBEIRO NEIVA (BA 59247)
SIMONE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA MACHADO (BA 59633)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8077193-34.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8008886-24.2019.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

Partes: RAMON PINHEIRO SILVA
RAIMUNDO SILVA FONSECA
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (BA 18020)
UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (BA 31870)
ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (BA 18020)
UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (BA 31870)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0545263-92.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: TEREZINHA FERREIRA UMBELINO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO (BA 27849)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0788578-50.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JOAO CARLOS DE ALMEIDA SEOANE VITORINO
Advogado(s): FLAVIA CARDOSO BORGES (BA 44587)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0500318-44.2017.8.05.0250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ANGELINO FRANCISCO COSTA SOBRAL
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (BA 25152)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8000598-67.2023.8.05.0106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
FIRMINO SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8084143-59.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: LIVIA FERREIRA DE ALELUIA
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8010996-97.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE CAMPOS
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s): DANIEL HEREDA FREIRE DE CARVALHO (BA 69563)
Diógenes Mizumukai Rodrigues (SP 28851)
FABIO IZIQUE CHEBABI (SP 18466)
VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR (SP 16281)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8000502-23.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (BA 20644)
GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (BA 20644)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8041742-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARIA DE LOURDES BARROS CHAVES
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (BA 18195)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8042581-39.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DIOLIRIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
DINALVA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ANA CARLA FERRAZ DE ARAUJO (BA 44478)
TATIANE SANTANA SANTOS (BA 45246)
ALBERTO BARBOSA ROCHA (BA 568)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000149-04.2018.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
RENIVANE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8001028-22.2023.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DANIEL SILVA DOS SANTOS
MELODY SOPHIA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): GIVALDO ARAUJO LIMA JUNIOR (BA 61963)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8030428-44.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARILENE DA SILVA LIMA
VALDEMAR RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8001125-75.2021.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JOSEPH ALBERTANO JONIUS DA SILVA LIRA
TACIANA DE FREITAS CAFE
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (BA 43225)
PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (BA 43190)
JAQUELINE MARTINS SANTANA (BA 66389)
NAIANE ANDRADE DIAS (BA 65875)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8002063-64.2023.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: BANCO BRADESCO SA
ANA MARIA BARBOSA BONFIM OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (BA 1110)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (BA 56216)
RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (BA 54296)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8037784-51.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARCOS PAULO SOUZA FERNANDES CERQUEIRA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0000074-63.2008.8.05.0065 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARIA FRANCISCA DE SOUSA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (BA 20001)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8005911-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SONIA MARIA DUARTE
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
CARLA PASSOS MELHADO (SP 18732)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8001927-94.2021.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
MARCIA CRISTINA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (BA 17814)
JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (BA 58436)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 0501043-21.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JUAN IGNACIO JIMENEZ ORTEGO
ANGEL INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA (BA 21644)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8054101-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: NILZETE MAIA DOS SANTOS
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8000188-87.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
MAX FERNANDO PEREIRA LISBOA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8000963-75.2020.8.05.0220 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
EVILASIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)

RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
TAISE DE SANTANA SANTOS (BA 20513)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8177037-54.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ROXINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
BANCO CSF S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8042780-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
JOAO LUCAS TORRES DO VALE
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
IGOR SOUZA DE JESUS (BA 23302)
LARISSA DUQUE MARQUES (BA 58159)
LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (BA 55985)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8027485-15.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: NEILTON CONCEICAO ALVES
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (SP 41262)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8043072-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: CLAUDIA MELO PRATES SANTOS
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANA PRISCILA RODRIGUES FURLINI (BA 45380)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8000552-82.2023.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DIONATTAS DE BRITO ALMEIDA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0506404-56.2017.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (BA 24302)
FERNANDO DENIS MARTINS (SP 18242)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8043072-46.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
CLAUDIA MELO PRATES SANTOS
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
ANA PRISCILA RODRIGUES FURLINI (BA 45380)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8056207-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
EVELYN SANTOS DE MELO
Advogado(s): CELIANE OLIVEIRA FERREIRA LIMA (BA 79681)
ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (BA 69967)
JAQUELINE GUIMARAES DE SOUZA (BA 69737)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8053544-09.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
PEDRO CAMARA DE ASSIS
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
GINA PINHEIRO BERNARDES (BA 53879)
LUCIANO AUGUSTO DE FREITAS NUNES (MG 65623)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8002179-61.2021.8.05.0018 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ANA DOS SANTOS SOUZA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (BA 62435)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8041583-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RAYLAN BARBOSA FERREIRA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8000141-52.2023.8.05.0068 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARIA JULIA FERNANDES MATOS
SABRYNA SARAH FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA (BA 526)
GABRIELA OLIVEIRA LESSA (DF 50969)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8023166-92.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DAMARIO DE SOUZA OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8000494-66.2020.8.05.0046 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (BA 34161)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 83

Processo: 8047440-03.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: INES PINHEIRO DOS SANTOS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
ANA PAULA AMORIM CORTES (BA 22235)
ANGELA MOISES FARIA LANTYER (BA 24499)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8002687-45.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: CREMILDA OLIVEIRA DE MORAIS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARAISA ALVES DA CRUZ (PE 33227)
VALTERCIO MENDES DA SILVA (BA 44648)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8052765-54.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: VERALUCIA DA SILVA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (PR 10608)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8054011-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MURILO DANTAS DIAS ROCHA
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8003284-19.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: EDENILTON GOMES PAZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (SC 33279)
CINTIA MAYARA EUFRASIO (SC 41361)
JACKSON WEBER (TO 7845-)
LUIZ EDUARDO SALIBA (SC 33396)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8000592-02.2017.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: LAIALA VIRGINIA CARVALHO OLIVEIRA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8048796-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ALYCIA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (BA 63185)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8001828-92.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
COSME ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
THIAGO CASAES TEIXEIRA (BA 25303)
LETICIA MARQUES SILVA AZEVEDO (PE 49796)
RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE (PE 1040)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8000664-57.2018.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA (BA 31642)
AVELINO PEREIRA DE SOUSA (BA 3847)
DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (BA 31598)
DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (BA 34660)
JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (BA 62180)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8094183-71.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8029574-77.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: REGINALDO MATOS DE OLIVEIRA
GERIACI DE SOUZA QUINTO
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (BA 30159)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8000471-44.2019.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARCOS ANDRE FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
DANIEL MAGALHAES DE BRITO (BA 43459)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 0536347-64.2017.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.
JULIA VALVERDE GUSMAO
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (PB 3728)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
WALTER DE AGRA JUNIOR (PB 8682)
ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (BA 15713)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8000368-25.2020.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DANILO DOS SANTOS CRUZ
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (BA 11866)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8045361-49.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ADLA OLIVIA LOPES DA SILVA
ASSOCIACAO DE MORADORES, COMPRADORES E PROMITENTES COMPRADORES, DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO BELO
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (BA 21977)
BRUNO BASTOS AMORIM (BA 22724)
ROSILENE DE JESUS BOMFIM (BA 33451)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8045361-49.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ADLA OLIVIA LOPES DA SILVA
ASSOCIACAO DE MORADORES, COMPRADORES E PROMITENTES COMPRADORES, DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO BELO
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (BA 21977)
BRUNO BASTOS AMORIM (BA 22724)
ROSILENE DE JESUS BOMFIM (BA 33451)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 0560797-71.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VICENTE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (BA 24596)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8041437-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JULIA LUQUINE FONSECA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 0000608-29.2009.8.05.0111 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE ITABELA
PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (BA 19413)
JOAO CLAUDIO VEIGA BACELAR BATISTA (BA 30845)
MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (BA 14764)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8002084-08.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
JOAO PEDRO SOUZA SILVA
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (SP 41775)
DANIELA ABELHA CARRIJO (BA 52265)
KARINE ALVIM DA SILVA PEREIRA (BA 70311)
VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (BA 20345)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8133374-60.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
SILVIA PATRICIA CARNEIRO DE ALMEIDA (BA 72017)
ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES (RJ 92975)
FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA (RJ 14106)
LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES (RJ 18621)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8160739-84.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARCELO LUIS DE AQUINO PEDREIRA
G B DE COSTA LTDA
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (BA 47397)
ISABELA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS (BA 65257)
LARISSA PEREIRA REGO (BA 63811)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8006843-26.2021.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: BANCO FICSA S/A.
MARIZA AZEVEDO CORADO
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (BA 45287)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8036050-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
KEVIN CIRNE LEAL
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (BA 32592)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8074615-40.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA
COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (BA 49761)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8058462-56.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: LEIDSON DOS SANTOS BOMFIM
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (BA 44744)
PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (BA 67531)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8048296-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DAVI SOUZA GONCALVES
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO (BA 50208)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8018767-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ANNA PAOLA NOYA GATTO CLINICA DE MASTOLOGIA E MAMOGRAFIA LTDA
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (PE 32786)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (BA 22746)
PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (BA 10772)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8000596-50.2016.8.05.0104 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
JENILSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (BA 20537)
DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (BA 38202)
EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (BA 52218)
HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (BA 47088)
LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (BA 51509)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 0503062-67.2016.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARIA DA CONCEICAO BRITO SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (PE 17013)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8000810-64.2023.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AECIO MURILO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): AECIO MURILO DOS SANTOS ALMEIDA (BA 68080)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 0000030-03.2015.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
JOSÉ DOMINGOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
ARNALDO FREITAS PIO (BA 10432)
MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (BA 49246)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8006651-37.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSINALDO GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA (BA 826)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8145463-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: DJALMA SOUZA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOANA ARAUJO PINTO DA CUNHA FERNANDES (RJ 16391)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8001818-10.2021.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ELIAS DA COSTA RODRIGUES
VALDECY RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s): ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (BA 45969)
PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (BA 52126)
THAYANE FREITAS SIMOES (BA 37680)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8157726-14.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MARCELO LIMA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8006206-19.2024.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
JOSE DA SILVA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8000674-44.2024.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ISLANE GAMA CARVALHO LIMA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8000876-40.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SANDRA DA SILVA SALES
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8094253-54.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
MANOEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
MARCOS ROBERTO JUNIOR DE ALMEIDA DIAS (MT 28011)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8106738-52.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
MARCOS PAULO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 0334632-10.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
LEONARDO NUNEZ CAMPOS (BA 30972)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8021105-10.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: IVANETE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8050418-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ZORAIDE NOVAIS SANTOS BRITTO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MAYALLA NATHALIA DE ALMEIDA CERQUEIRA (BA 71538)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8009914-94.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: RAFAEL WILLIAM CASTRO DA SILVA ASSIS
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8000585-75.2022.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: CRISTINA PEREIRA SANTANA
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE SERRA GERAL - CRESOL SERRA GERAL
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (BA 21557)
SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (SC 33410)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8044006-04.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JEFFERSON COSTA BISPO
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JEFFERSON COSTA BISPO (BA 81837)
NATALIA VIDAL DE SANTANA (BA 47306)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8034329-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: SILVANA SOUSA DE JESUS
ELISAMA KREISLER SANTOS GEROGIANNIS
Advogado(s): DEYVSON THIAGO DE SOUZA (BA 53599)
ELISAMA KREISLER SANTOS GEROGIANNIS
GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (BA 26898)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8033102-87.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TANIA MARIA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 0810212-64.2015.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: MAGALI JESUS DE BRITTO BACELAR
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8000864-10.2023.8.05.0153 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANTONIO FERNANDO CARDOSO
EDILMA SILVA CARDOSO
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (BA 41591)
ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (BA 52588)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8147144-86.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COOPERATIVA MEDICA DE CIRURGIOES DE CABECA E PESCOCO DO ESTADO DA BAHIA - CCP
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (BA 38307)
ANDRE MARINHO MENDONCA (BA 20111)
MARINA BASILE (BA 19567)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 0552510-56.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KARINA DUSSE (BA 31189)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 0542739-54.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
MARIZETE NASCIMENTO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (SP 38678)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
HELAINE DOMINGOS SEGUNDO (MT 20298)
RAQUEL DOS SANTOS (SP 45001)
VITORIA CONTE NARDI (SP 43448)
ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (BA 47582)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8001618-42.2017.8.05.0191 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CLAUDIO HUMBERTO DA SILVA BRASIL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA CARVALHO DE SANTANA (BA 50268)
ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8054877-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA DE FATIMA MARQUES DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (MS 20357)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8053212-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA

JUDITH MARIA DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 0500104-20.2018.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: NOEME DE CARVALHO XAVIER SOUZA
MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
ADEMIR ISMERIM MEDINA (BA 7829)
ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (BA 13039)
GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (BA 34788)
LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (BA 23529)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8046496-96.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PAULO JOSE DA SILVA MELO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8046496-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PAULO JOSE DA SILVA MELO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8000099-70.2022.8.05.0251 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ALEXANDRO NUNES LIMA
MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (BA 41327)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 0502161-06.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
OSVALDO CRUZ DE SANTANA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (BA 73519)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8004178-23.2023.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
EDVANIA SANTOS BORGES
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (BA 36800)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 0000093-68.2013.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JUSCELINO ALCANTARA FERREIRA
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (BA 519)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (BA 21014)
MICHEL GODINHO DOS SANTOS (BA 30241)
MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (BA 26486)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8052205-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MAURICIO AZEVEDO ALVES LTDA
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8000647-80.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LUANA RIBEIRO MOURA
MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): CLAUDIANE DAS NEVES SENA (BA 38141)
CORA MURTA ROCHA (MG 16628)
FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (BA 42759)
KEILA BARRETO SOUZA (BA 45940)
NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (BA 12311)
TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (BA 53066)
WELMA DOS SANTOS CARDOSO (BA 40003)
CLAUDIANE DAS NEVES SENA (BA 38141)
CORA MURTA ROCHA (MG 16628)
FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (BA 42759)
KEILA BARRETO SOUZA (BA 45940)
NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (BA 12311)
TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (BA 53066)
WELMA DOS SANTOS CARDOSO (BA 40003)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8041192-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA EDUARDA BARBOSA ANDRADE
RAFAEL SANTOS ANDRADE
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (BA 28615)
VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (BA 31934)
ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
FABIANA MIGUEZ SENA DE JESUS AQUINO (BA 29519)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8036682-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA
ROSALIA MENEZES DA SILVA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 0303937-24.2014.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA DE FATIMA MELO DOS SANTOS
ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANS-PI.
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (BA 20318)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MESAQUE BARBOZA SOARES (BA 40608)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8125832-54.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DIVA MARIA FERLIN LOPES

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
IVANA DULCE FRANCA RIOS (BA 21742)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8002754-17.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO 25 ANOS - APPRAVA
MARQUES DE QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s): AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (BA 59772)
ARIANE DE OLIVEIRA ARAUJO (BA 58298)
SILVIA PEREIRA SANTANA (MG 14961)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8023181-45.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GISANE CARNEIRO DE CARVALHO
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
MARCOS TITO DA SILVA JUNIOR (SP 32018)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8041459-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DIANA GOMES DA SILVA GOTARDO LIMA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8039349-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: SIMONE QUEIROZ PINHEIRO DA HORA
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8003661-75.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: FABIO FREIRE LOPES
HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSVALDO LUIZ LARANJEIRA BASTOS JUNIOR (BA 10695)
GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (BA 11338)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 0571401-57.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: VICENTE DE PAULO CASTRO DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SANDRA GOMES DA SILVA (SP 16809)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8068329-75.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANA CRISTINA WALSH TINOCO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI (BA 26928)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 0518081-29.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
SERGIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 0304453-44.2014.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DORACI GOMES VIANA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RONEY DANILO GOMES SANTOS (BA 19096)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8000089-72.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
JOSE ABREU TEIXEIRA FILHO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
RENATA CAETANO FARIA (BA 21064)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8129004-33.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANTONIA DIANA PINTO VIEIRA
CARTAO BRB S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (BA 17488)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8048449-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
ANA CLARA FONSECA OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
RAFAEL DE SOUZA CUNHA (BA 49871)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8185782-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CONCEICAO MARIA COELHO DE SOUZA MARINHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (BA 27196)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8072036-85.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: AIANA ESTELE GOMES DE OLIVEIRA DO CARMO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (BA 61929)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8077218-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANGELA CRISTINA DE SOUZA BARRETTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8003016-02.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA ANGELICA DOS SANTOS LEAL
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (BA 37936)
EIDER DA SILVA SANTOS (BA 41641)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 0567747-96.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ENOQUE SANTANA SANTOS
ENOQUE SANTANA SANTOS
Advogado(s): EDER CARLOS EVANGELISTA FERREIRA (BA 37125)
MANUELA DE CASTRO SOARES (BA 27901)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
NELSON RIBEIRO NEIVA (BA 59247)
ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (BA 36523)
EDER CARLOS EVANGELISTA FERREIRA (BA 37125)
MANUELA DE CASTRO SOARES (BA 27901)
MANUELA ROCHA GUEDES (BA 26233)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
NELSON RIBEIRO NEIVA (BA 59247)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8166362-66.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8045662-30.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: KAUA MIGUEL OLIVEIRA SANTOS MACHADO
TIAGO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (BA 41402)
NATHANA DO CARMO CAVALCANTE (BA 75124)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8078911-71.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: IMPERIAL MOTORES LTDA.
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
NILSON VALOIS COUTINHO NETO (BA 15126)
REINALDO SABACK SANTOS (BA 11428)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
NILSON VALOIS COUTINHO NETO (BA 15126)
REINALDO SABACK SANTOS (BA 11428)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 0000136-44.2006.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: JADIR SOUZA DALGOBBO
NAJAR MECANIZACAO LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (MG 75476)
FLAVIA KAROLINE LEAO GARCIA (ES 15832)
POLLYANNA DANYEIRE CAMPOS DE SOUZA COELHO (BA 19909)
SAMIRA CASTRO SILVEIRA (MG 13476)

CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (BA 10803)
PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA (BA 10743)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 0005105-20.2010.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
CARLOS SEBASTIAO MAGALHAES
Advogado(s): KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (BA 23975)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8019813-87.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULA RIBCZUK (PR 82779)
PAULA RIBCZUK (PR 82779)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 0302382-55.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: EDERSON DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 0397230-34.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: FREDERICO AUGUSTO LIMA SILVA
JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (BA 55251)
NATALIA SANTOS BONFIM (BA 30321)
ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (BA 14830)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
JOSUELITO DE SOUSA BRITTO (BA 13224)
REGINALDO ARAUJO LINO (BA 644)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8010668-66.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA JULIA NASCIMENTO SILVA SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8062679-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ANA NERI BRITO DE JESUS
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
LILLIAN BOAVENTURA ALVES BARBOSA (MG 19865)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8057581-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
FRANCISCO LIMA NUNES
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
Comarca: Salvador

Ordem: 181

Processo: 8000239-35.2021.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
JOSE MARCIO SANTOS CORREIA
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (BA 20288)
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (BA 47710)
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (BA 43527)
STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA (BA 64923)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8001297-25.2024.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: EDSON DE SOUZA BARRETO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (BA 52902)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (BA 52902)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 0500035-60.2016.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
JOSINA BATISTA DO NASCIMENTO NETA
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8000301-52.2018.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
LUCIANA BRASIL SANTANA
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8130426-77.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: POLIANA COSTA SANTANA DOS SANTOS
LUMA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 0108088-37.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EDEMIR ALVES LIMA
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)
MARCELO ORABONA ANGELICO (SP 94389)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8064982-34.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO PAN S.A.
DOURIVAL NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

VITOR BAPTISTA ROCHA (BA 67597)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8150791-21.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RENATA DE JESUS SALES
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (SP 30004)
ISABELLA FERREIRA FIDELI (SP 47489)
LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (SP 30310)
MARIA LUISA VIEIRA MATOS (SP 48010)
IGOR PIRES SOARES (BA 28443)
MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO (BA 67485)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 0784841-39.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EDER PEREIRA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8000929-58.2015.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ZELINDA DUTRA GAMA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8035947-63.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARIA DE JESUS GUEDES
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8033591-59.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MERCEDES ELINA GANDINO
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8000482-61.2020.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CASA DO CAMPO W. N - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (BA 50614)
JOAO GILBERTO DANTAS OLIVEIRA (BA 11867)
POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (BA 55962)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
FABIO DE MELO MARTINI (SP 43414)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (BA 47532)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 0002448-17.2014.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LUZIA CARVALHO DA SILVA MAIA
MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8000104-38.2022.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: RUBENS JUNIOR DE LIMA
PETERSON SOARES GRIPP
Advogado(s): BRUNA SANCHES DE LIMA (ES 29835)
RUBENS JUNIOR DE LIMA (MG 56787)
RUBERVAL LIMA PORTO JUNIOR (BA 69076)
THYAGO ORNELAS LIMA REIS (ES 39389)
VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (BA 36117)
FLAVIO DA COSTA MORAES (ES 12015)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8000292-06.2017.8.05.0237 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
ELIS FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (BA 19545)
LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS (BA 50290)
FERNANDA LIMA CUNHA (BA 39953)
VERONICA VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA (BA 48250)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8005362-07.2020.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
ASSOCIACAO DE CAPOEIRA ARTE MODELO DA RAIZ AFRICANA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8004788-81.2020.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
AURELINO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8014976-57.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ENGENHONOVO COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 0003274-93.2007.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARIA DO ROSARIO BATISTA DA SILVA
SEMED SERVICOS MEDICO - HOSPITALARES DE CAMACARI LTDA.
Advogado(s): EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (BA 39107)
ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (BA 17822)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (BA 16936)
ROSANE MARIA SALOMAO (BA 9289)
WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (BA 33556)
Comarca: Salvador

Ordem: 201

Processo: 8010285-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO C6 S.A.
GEICIMAR SANTANA DO CARMO
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8060116-15.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
THEO SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (BA 68081)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8061491-48.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MONICA DOS SANTOS CONCEICAO
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
SUZANE FIGUEREDO FONSECA (BA 32112)
NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (SP 21789)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8010715-15.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: NEIDE MATTOS DE SENNA
QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (BA 31983)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8114933-26.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ADELINE JUCIARA SANTOS DE CARVALHO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8000642-90.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE MALHADA DE PEDRAS
Advogado(s): MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES (BA 18409)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES (BA 18409)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8018941-43.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A
DIMAS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (BA 20254)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
RENAN FARIAS DE LIMA MARQUES VIEIRA (BA 35250)
ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (BA 20254)

LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
RENAN FARIAS DE LIMA MARQUES VIEIRA (BA 35250)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8039513-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LUCAS RIBEIRO PAIXAO
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 0501183-34.2013.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
E L RODRIGUES E CIA LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA (RJ 18299)
CAROLINA PEREIRA LOBO (RJ 23056)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (RJ 11991)
RAFAELA BRAGA DELMAS DE LIMA (RJ 22134)
EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (BA 14592)
IAN MATHEUS RIBEIRO DE ALMEIDA (BA 62849)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 0564246-03.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
ANTONIO GIL LOPES LEAL
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (BA 21646)
ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS (BA 18298)
LUISIANA LIMA DE MEDEIROS (BA 28723)
RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (BA 25725)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8000578-78.2023.8.05.0267 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
LEANDRO TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (SP 86475)
VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (BA 16947)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8003869-83.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARIA EDUARDA MAIA COSTA
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): HUGO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (BA 46404)
JOAO LUIZ VIEIRA MEIRA JUNIOR (BA 44026)
RODOLFO LOPES CAETANO (BA 41705)
JORGE NEMR (SP 11725)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (SP 98709)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP 10365)
THAIS OLIVEIRA MARTINS CREDIDIO (SP 21802)
VALERIA APARECIDA VERISSIMO (SP 17031)
ZANON DE PAULA BARROS (RJ 18329)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8038040-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: GILVAN DA SILVA QUADROS
RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA

Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (BA 19036)
ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (BA 3479)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8023022-98.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: EURICO LUZ SILVA SANTOS JUNIOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI (BA 26928)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 0504206-10.2018.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DERALDO JOSE DA SILVA MEDEIROS
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8000063-61.2020.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ARACAS
BRASERV PETROLEO LTDA
Advogado(s): FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (BA 16340)
ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (BA 16351)
KARINA GOMES ANDRADE (BA 17441)
MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (BA 17969)
MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (BA 25943)
SAMIR SILVA GOMES (BA 26696)
TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (BA 17466)
TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (BA 20131)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8044904-17.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ALICE NATHALIA COSTA SAMPAIO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
BRUNA COSTA DE ARAUJO (BA 69450)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8044904-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ALICE NATHALIA COSTA SAMPAIO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
BRUNA COSTA DE ARAUJO (BA 69450)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8103138-28.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: NADIANE VASCONCELOS BRITO
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): EUNICE CARVALHO OLIVEIRA (BA 53878)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SILVANA CARDOSO BLESA (BA 57305)
EUNICE CARVALHO OLIVEIRA (BA 53878)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SILVANA CARDOSO BLESA (BA 57305)
Comarca: Salvador

Ordem: 220

Processo: 8003275-69.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EDGARD RIBEIRO GUIMARAES NETO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAILANA REIS SANTANA (BA 43427)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8001634-73.2019.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): ERICO GLAUCIO MATOS VIEIRA (BA 70563)
JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (BA 61451)
TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (BA 34979)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 0002476-93.2011.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO CAMACARI
MARIA JOSE MAGALHAES BORGES
Advogado(s): JOSE NERES DOS SANTOS (BA 33638)
RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (BA 57208)
TELMA DE SA SANTOS (BA 12002)
FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARINHO (BA 33399)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8004906-26.2021.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
FABIO DAS NEVES COSTA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
VERBENA MOTA CARNEIRO (BA 14357)
ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (BA 38068)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8007405-46.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: GIOVANY PEREIRA DA CRUZ
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (BA 49908)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8124822-38.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FELIPE SANTOS SILVA
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8043969-74.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MAURO GUIMARAES PEREIRA
MARINA EMIKO YAMASHITA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES (BA 6080)
LUISE BATISTA BORGES (BA 22041)
FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (BA 9722)
Comarca: Salvador

Ordem: 227

Processo: 8043969-74.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARINA EMIKO YAMASHITA PEREIRA
MAURO GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s): FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (BA 9722)
ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES (BA 6080)
LUISE BATISTA BORGES (BA 22041)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 0301469-09.2015.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
ANA LUCIA DA CRUZ DE JESUS
Advogado(s): ADRIANA ALVES CHAGAS (BA 61836)
ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO (BA 45167)
JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (BA 10710)
MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (BA 7706)
SANDRA NATALIE SILVA (BA 22647)
VANEZA DA ROCHA SANTANA (BA 60064)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 0000893-73.2013.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (DF 12464)
CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (BA 54128)
RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (BA 24462)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 0500778-53.2015.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DAX OIL REFINO S/A
RICINOR RICINOQUIMICA DO NORDESTE SA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (BA 61311)
DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (BA 23807)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS (BA 24179)
ALEXANDRE PINON DA MOTTA LEAL (BA 18955)
JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL (BA 3493)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8001085-40.2023.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
DOMINGOS VITORIO DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (BA 58854)
LUCAS SILVA RESENDE (BA 37792)
MAURICIO XAVIER ROMANO PINTO (BA 39302)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8000357-26.2017.8.05.0067 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ROMILSE CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA SILVA (BA 35722)
CRISTIANO DIAS SANTOS (BA 29088)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 0000805-28.2009.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
IRACEMA FERREIRA DE MENEZES

Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS (BA 70099)
ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8000487-83.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: COSME SANTOS DE JESUS
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8055126-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ERALDO VITURINO DE CARVALHO
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8004002-77.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: GILBERICO ALVES DE CARVALHO
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): AULO BERBERT DE CARVALHO NETO (BA 30531)
RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (BA 37358)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 0000918-23.2013.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
GIZELE MENEZES SILVA
Advogado(s): EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS (DF 56466)
JOAO XAVIER DOS SANTOS (BA 31240)
RAFAEL MAGALHAES PEDROSA (RJ 24458)
SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO (DF 60821)
ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (BA 32455)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8053507-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: NILMA RIBEIRO DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 0504206-10.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DERALDO JOSE DA SILVA MEDEIROS
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (BA 9465)
FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO (BA 59110)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8007998-97.2023.8.05.0150 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
POSTO KALILANDIA LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (BA 40104)
MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (BA 24548)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8107627-40.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO REQUI (GO 27564)
LUCAS GHANNAM MENESES (GO 47386)
WAGNER LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR (GO 36869)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8000770-88.2015.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AILTON MOTA RIOS DE CAMPO FORMOSO
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 0405998-46.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
IVONETE ALVES CAMPOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (BA 7506)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 0324054-85.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (BA 8960)
FELIPE FRANCHI DE LIMA (RS 87674)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 0763791-25.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JML MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PREMOLDADOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 0761114-56.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
REGINA CELIA SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8061885-24.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FRED ALMEIDA LIMA
CONSORCIO COSTA ANDRADE CEPEL MVB III
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (BA 22429)
FABIO GOUVEIA CARVALHO (BA 22673)
EDUARDO LIMA SODRE (BA 16391)
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (BA 42539)
LAYANNA PIAU VASCONCELOS (BA 33233)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8064438-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: NATALINA OLIVEIRA CARVALHO
CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
DAYSE RIOS BARBOSA (CE 44059)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8081030-34.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
MARIVALDO MESSIAS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (BA 67281)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8000433-10.2020.8.05.0111 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
JEDIEL PEREIRA GOMES
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (RJ 14481)
RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (PE 25393)
AMANDA MELO DOS REIS (BA 60974)
JULIO CESAR SANTOS COSTA (BA 47440)
TITO REBOUCAS RIBEIRO (BA 34890)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 0000947-44.2011.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EDILSON ROSA CABRAL
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABRICIA OLIVEIRA BRITO (BA 77328)
LEANDRO SILVA CORREIA (BA 30512)
SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (BA 7618)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 0000812-70.2011.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: PRICILA ALVES
LENILIA HESPANHOL
Advogado(s): PATRICIA CARDOSO LEMES DA SILVA (BA 20688)
RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (BA 33654)
RUDINEI FORTES DRUMM (BA 1191)
PATRICIA DOS ANJOS PINA (BA 63348)
ADRIANA DAL MASO (BA 665)
BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (PR 78390)
EDMA MONICA DA SILVA PIAU (BA 27009)
GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (BA 67676)
MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU (BA 19633)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8012205-43.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BRUNA ROBERTA DE ALMEIDA SOUZA
BANCO ITAU SA
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (BA 19015)
MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (BA 17588)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 0537952-50.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ARISTIDES DE OLIVEIRA COSTA SANTOS
JOSE PAZO BOUZON
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (BA 27780)
JAMILLE TELES DOS REIS NEVES (BA 24770)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8000525-39.2019.8.05.0073 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
MINERACAO CARAIBA S/A
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO (BA 15442)
MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA (BA 14495)
BEATRIZ KHARKEVITCH ABUDE (BA 79734)
CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (BA 31353)
DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (BA 30081)
HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO (BA 58553)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8053577-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LEIA LEAL SANTOS SILVA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): GRAZIELA LEONI CERQUEIRA (BA 56214)
JAMILLE LEONI CERQUEIRA (BA 34484)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8047609-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
CAROLINE DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
IZA TEIXEIRA SANTOS (BA 57080)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8057719-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: RITA DE CASSIA SILVA SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8055132-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LAURINDO ARAUJO DA SILVA
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8000881-78.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LEANDRO DA SILVA E SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8060216-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
VAGNER ALVES ANGELIM
Advogado(s): GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (BA 45901)
LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (BA 19658)
TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (BA 40162)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8079807-80.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LENITA SANTOS DA PURIFICACAO MIRANDA
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (SP 36367)
TIAGO CAMPOS ROSA (SP 19033)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8061443-58.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
VALDIR GALVAO DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ANA PAULA OLIVEIRA ALMEIDA (BA 44249)
NISLEI ARAUJO DE SOUZA (BA 34048)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8061861-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: TERESINHA FERREIRA MACHADO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RONALDO CAMPELO BAHIA JUNIOR (BA 71884)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8065972-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JESSICA DA SILVA DOS ANJOS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (BA 68078)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8000630-26.2018.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LEILIANE GOMES DOS SANTOS
COOTSAMO-COOPERATIVA DE TRABALHO,SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU (BA 27009)
ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (BA 42136)
ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO (BA 50038)
GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)
RAIRA CALDEIRA DE FARIAS (BA 52369)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 0303056-46.2013.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSE ADILSON DA SILVA
Município de Andorinha
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA (BA 50042)
THYARA BULHOES MENDES (BA 18768)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8012770-22.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE ANDRE SANTOS E SILVA
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (BA 40481)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8069295-67.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: PORTO SEGURO S/A
CLEONAR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ADRIANO ZAITTER (PR 47325)
THAIS PORTUGAL (PR 36903)
KAIO REZENDE LEITE SANTOS (BA 59029)
LUAN REZENDE LEITE SANTOS (BA 46772)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8008502-40.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ANICELIA DO CARMO DA SILVA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
RENATA MALCON MARQUES (BA 24805)
TATIANE BRITO NASCIMENTO (BA 21772)
JULIANA TAVARES NASCIMENTO (BA 49867)
MARIANA CERQUEIRA BEZERRA (BA 50255)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 0534606-52.2018.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8053752-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8160377-19.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUREMA NASCIMENTO SANTOS
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (SP 12899)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8024826-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: TIAGO MALAQUIAS DE MENEZES
SARA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): ALEXMEIRE DE SENA CORREIA (BA 27065)
CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (BA 45452)
DANIEL SANTOS DANTAS (BA 25995)
JOALISSON DA CUNHA COSTA (BA 42858)
JULIANA MACHADO MAGALHAES PINHEIRO GOMES (BA 46981)
KARINA MARIA BARRETTO SILVA (BA 18031)
LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (BA 21684)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8066332-55.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
UILIAM JESUS DOS SANTOS (BA 60363)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8059484-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSE RIOS BORGES
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8064225-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO MASTER S/A
MARIA DA CONCEICAO SILVA SACRAMENTO
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8123753-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ANGELICA ALVES DOS SANTOS
BANCO BPN BRASIL S.A
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (BA 37624)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8000236-06.2021.8.05.0213 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LINDOMAR DA SILVA BISPO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8009687-32.2022.8.05.0274 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (BA 20032)
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (BA 55916)
FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (BA 20032)
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (BA 55916)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8047044-24.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: APOLANE MARIA DE MOURA MIRANDA
MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ARTHUR CASTRO DE MATOS (GO 69294)
JAIRO GARCIA FILHO (GO 66192)
RAFFAEL AZEVEDO BAILONA (GO 64818)
Comarca: Salvador

Ordem: 282

Processo: 8068112-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8068948-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
ETESI EMPRESA TECNICA DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 0753801-49.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LIS COMERCIO E SERVICO LTDA.
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8054312-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: GILMEN ROBSON NASCIMENTO DE JESUS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (SC 19770)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8093568-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ANESIA RAMOS DOS SANTOS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (BA 26715)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8066555-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RICARDO CONCEICAO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8018238-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: OTONI HENRIQUE VIVEIROS DA SILVA
BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado(s): ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (BA 60845)
GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (BA 59828)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 0009398-27.2011.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ISAURA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
LEANDRO SILVA CORREIA (BA 30512)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 0501039-58.2016.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO SOFISA SA

AUTO PECAS RONI LTDA
Advogado(s): CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE (SP 12451)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LEONARDO DAVID SAMPAIO (BA 46875)
MARCELA APARECIDA BELLAMOLI (SP 34906)
MARIA RITA SOBRAL GUZZO (SP 14224)
PAULO CESAR GUZZO (SP 19248)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (SP 12222)
WILLIAM CARMONA MAYA (SP 25719)
ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (BA 18041)
CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 33333)
EVERTON RIBEIRO TAMANDARE (BA 24682)
ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (BA 16672)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8001720-27.2015.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ZANZAR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): GILSON GOMES DE SOUZA (BA 54217)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8000097-79.2015.8.05.0111 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ENI MARIA BAVARESCO
MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI (BA 27117)
JULIANA CARVALHO LACERDA (BA 20183)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8061035-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ANA PAULA PEREIRA MOURA DOS SANTOS
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
JACKSON WILLIAM DE LIMA (PR 60295)
LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (BA 19805)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8075948-22.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DELMA DANTAS DA SILVA SANTOS
ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (BA 16797)
JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (BA 16797)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8137585-37.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
MARIANA SANTOS SOUZA
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8002874-79.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JAQUELINE SILVA DE JESUS
COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8060421-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA ZIZLER
EDUARDO LOBO TEIXEIRA
Advogado(s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (BA 23138)
MAYRA TRINDADE FERREIRA (BA 36384)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8065398-97.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ASSOCIACAO DAS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
AGNALDO PINTO DE SOUSA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (BA 27280)
EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (BA 67982)
JOSE FRANCISCO LISBOA DA SILVA (BA 69430)
JOSE VIEIRA SOUZA (BA 66260)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8003629-27.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DO IGUATEMI
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (BA 27266)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8043958-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AS ENGENHARIA EIRELI - EPP
SIEMENS LTDA
Advogado(s): LARA SIMOES ALVES (BA 23197)
JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES (SP 29761)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (SP 79416)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8001329-37.2023.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: IRANEIDE DE SOUZA SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (BA 74023)
SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (BA 61252)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
HELIANE GUIMARAES (MG 85816)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8056334-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (BA 37476)
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (BA 18008)

Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8054902-09.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GILDO DE SOUZA SILVA
GRETE DE JESUS VIDAL
Advogado(s): RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA (BA 3933)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8040990-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSE LOPES PEREIRA
MARIA ELBA PEREIRA
Advogado(s): ADILSON FERNANDES ALMEIDA (MG 61727)
TACIO LADEIA MELHEM (MG 56872)
VARNER RIBEIRO GONCALVES (MG 15532)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8000032-31.2023.8.05.0038 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MANOEL PEREIRA JUNIOR
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8081289-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JANOS JOSE ALVES DA SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8015309-43.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
VERA LUCIA SANTOS DO BONFIM
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
BARBARA CRISTINA AMANCIO BENEVIDES (BA 48919)
CARLA DA CRUZ PESTANA (BA 50069)
IANCA GUIMARAES SANTOS (BA 66017)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 0002038-25.2000.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EMANOEL ACILINO TEOTONIO DA LUZ
MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (BA 15263)
OSIAS ERNESTO LOPES (BA 5627)
WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (BA 9491)
LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (BA 26001)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8002961-14.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAIRA GAMA SANTOS

MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8072933-11.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARGARETE SANTOS DOMINGUES DE CASTRO
ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA (BA 35186)
CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (BA 41564)
CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (BA 20254)
CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (BA 69498)
FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (BA 30328)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
YASMIN SOUZA DE BRITO (BA 72242)
BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA (BA 35186)
CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (BA 41564)
CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (BA 20254)
CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (BA 69498)
FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (BA 30328)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
YASMIN SOUZA DE BRITO (BA 72242)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8000751-52.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARCIO OLIVEIRA SANTOS
ELIS FERNANDES DE ALCANTARA
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA (BA 27324)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8004256-76.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
JOAN SILVA DO CARMO
Advogado(s): HUGO VASCONCELOS LOULA (BA 48360)
NEY MARQUES DOURADO FILHO (DF 33917)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8061940-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ANTONIO CARDOSO LEITE VIANA
IVETE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): UBALDINO MANOEL DE BRITO NETO (BA 67679)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8123527-29.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
LUCIA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (SP 23573)
JOABE SANTOS BRITO (BA 38591)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8069856-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLARISMUNDO RAIMUNDO DE SANTANA FILHO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 0552111-27.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
GENIVAL NASCIMENTO CHAVES
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8001063-89.2021.8.05.0189 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
TEREZINHA BORGES DOS REIS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
LUCIANO MAYNART SANTOS (BA 36711)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8065976-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ITAMAR DE ALCANTARA SANTOS
ANGELICA DA CRUZ
Advogado(s): OTAVIO AUGUSTO BALDO (PR 11162)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8054415-39.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
NAIANE ALMEIDA DE FRANCA
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA (BA 46524)
LISSA DE ALMEIDA PASSOS (BA 53629)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8067206-37.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: IVANILSON PEREIRA SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8062558-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MATHEUS ALEXANDRE SANTOS SALLES
RAILANE SOUSA GENTIL
Advogado(s): MARILIA GONZAGA CARDOSO (BA 47001)
EMELLY ALVES BEZERRA (CE 37177)
JESSICA JENIFER DE OLIVEIRA ALVES (CE 49571)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8002936-15.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JR SERVICOS DE PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (BA 79044)
LARISSA CERQUEIRA DUARTE (BA 74814)
MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (BA 55157)
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES (BA 51951)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8001510-23.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: MARIA DE LOURDES ARAUJO SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA DE SOUZA (BA 54086)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8000799-61.2022.8.05.0246 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO EMERSON SILVA COSTA (BA 64168)
KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (BA 18834)
DIEGO EMERSON SILVA COSTA (BA 64168)
KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (BA 18834)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8000209-69.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
POSTO ZERO VINTE LTDA - ME
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA (GO 2482)
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (GO 19739)
ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (TO 7287)
WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (BA 47158)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 0500317-80.2013.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
GERALDO NEVES DA CONCEICAO
Advogado(s): NILDES MARCIA FERREIRA SOUZA AYRES (BA 18215)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8035562-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: KARINE DANTAS GOES E GOES
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
Advogado(s): KARINE DANTAS GOES E GOES (BA 17473)
MAURICIO DANTAS GOES E GOES (BA 15684)
CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (BA 27195)
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
LARISSA MUHANA DAU COSTA (BA 29779)
VERENA DA HORA SANTOS (BA 29702)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8048001-61.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PAULO VICTOR SANTANA DE OLIVEIRA
ANA RAFAELE BORGES DE BARROS FERREIRA SANTOS
Advogado(s): CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA (BA 50147)
VALDETE APARECIDA ALVES DE ALCANTARA (BA 61703)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 0001463-34.2009.8.05.0264 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: Município de Gongogi
RUTE CELMA LIMA ROSA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (BA 32612)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (BA 10342)

Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8000182-45.2019.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AILTON LIMA PEDREIRA
ATEVAL AVELINO DE ARAUJO
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (BA 39091)
EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA (BA 38331)
LUCIANA SILVA ASSIS (BA 22363)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8002449-64.2023.8.05.0261 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
ZAIRA OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (BA 50882)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8138313-83.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BRADESCO SEGUROS S/A
MANOEL MISSIAS DE SOUZA NOVAIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8058672-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ERISVALDA PEREIRA DA SILVA
SERGIO TAVARES DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8008537-41.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAIMUNDO DE SOUZA MARTINS
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
FABIANA DINIZ ALVES (MG 98771)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 0030136-79.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SAMUEL DIAS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (BA 26069)
MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (BA 15696)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8001391-14.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLARO S.A.
JOANICE OLIVEIRA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (BA 12874)
JOAO PAULO GOMES RESEDA (BA 57021)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8091889-46.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ENOIANE LOURENCO DO BOMFIM
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JULIANA CORREA DA SILVA (BA 55193)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
JULIANA CORREA DA SILVA (BA 55193)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 0506366-58.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8007311-87.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOAO LUCA ROCHA TEIXEIRA
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (BA 10092)
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8056691-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
MARCIA NASCIMENTO DE SA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (PE 24634)
CANDICE SANTANA FERNANDES (BA 21693)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 8036487-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARCIA LEAO BAROUH
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (BA 32632)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 0000615-46.2014.8.05.0046 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANSANCAO
MARICLEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (BA 39870)
SONIA SILVA CALDAS (BA 38206)
EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (BA 6561)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 0001188-81.2012.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ALCIENE MARIA DE JESUS COSTA
MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (BA 23115)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 8000473-85.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
ENI ROSA LIMA MAGALHAES
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (BA 20288)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)

TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 8053187-29.2024.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DEUSDETE COELHO DOS SANTOS
SANDRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRUNA DAS NEVES SILVA (BA 72305)
MARIANA IASMIM AGUIAR DE BARROS (BA 78760)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8000831-57.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SORVETERIA PELOURINHO COMERCIAL DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): JAQUELINE SANTOS PIMENTEL (BA 27892)
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (BA 55367)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8029794-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: RD-TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
MUNICIPIO DE ITAGIBA
Advogado(s): LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER (BA 12159)
DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (BA 24236)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8030946-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ROSELI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO (BA 71860)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8044610-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANDRE JORGE DUARTE FERREIRA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8051390-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAULO JORGE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (BA 44343)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8043377-66.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
C T R A CENTRO DE TREINAMENTO DE NATACAO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8162894-94.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
LAERTE BAECHTOLD
Advogado(s): GRACIELE MOCELLIN (SP 29830)

Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 0504303-21.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS ANDRADE LEMOS (BA 55031)
ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS (BA 37968)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8003409-90.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CONDOMINIO MANHATTAN SQUARE WALL STREET
9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR/BA
Advogado(s): LIVIA CASTRO ARAUJO (BA 15228)
VALTER JOSE RIBEIRO PEREIRA (BA 23323)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 0007828-97.2005.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ALFREDO DOS SANTOS
SEM PARTE ADVERSA
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8036679-05.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ELISANGELA CONCEICAO VILAS BOAS
SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 0533049-69.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MATILDE MARIA DE SOUZA ASSIS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8007690-67.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DIELSON DA SILVA QUEIROZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8118429-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: RITA DE CASSIA MARQUES DE CERQUEIRA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS (SP 45776)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8000775-29.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CAMARA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES
ANA ANGELICA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): SIDNEY DO CARMO PEDROSA DIAS (BA 46724)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)

Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8004767-61.2018.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ADEMAR EMIDIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8079370-68.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARCOS NUNES BRITO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8050881-55.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADRIANO AUGUSTO ARAUJO ROCHA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (BA 37925)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 0537215-47.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
NOVO MILLENIUM SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACAO CADASTRAL - EIRELI
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
ELOI CONTINI (BA 51764)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8004621-80.2024.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: RILDOMAR BATISTA PIAUI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CELIMARCOS ROCHA DA SILVA (BA 72045)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8008050-80.2022.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TACIANO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (BA 39585)
CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (BA 25215)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8039093-10.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BRENO FRANCA DA SILVA
PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (SP 24650)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8104016-45.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: JOSEFA AVELINA DO NASCIMENTO
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8147909-23.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: NOELIA MARIA AMORIM DE SOUZA RIBEIRO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
ADEVALDO DE SANTANA GOMES (BA 25747)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 8032267-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO PAN S.A.
DIKSON DOS SANTOS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8098631-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: KELLY VITORIA DA CRUZ SILVA
WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 0568428-71.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AIRTON INACIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO (SP 25561)
FABRICIO ROCHA DA SILVA (SP 20633)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
LEONARDO SOUZA DE SANTANA (BA 23642)
RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (BA 21620)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8004674-79.2024.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REINALDO AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8001496-84.2022.8.05.0213 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: CAMILA JESUS SILVA DA CONCEICAO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
MARIANA DENUZZO (SP 25338)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8010321-13.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTHER DE OLIVEIRA TOURINHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 0762308-28.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MLC AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 0783660-03.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
HANG BEE MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8001023-43.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
MARIVONE DE SOUZA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 8027310-58.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA DE LOURDES SOUZA MADEIRA
MARIA RITA FERNANDES VILAS BOAS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (BA 43459)
REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (BA 52873)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 0509001-95.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANNY KAROLINE MARTINS SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8033112-68.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ANTONIO MARCIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 8085607-21.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ARI MAGALHAES MACEDO
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8087356-73.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ELINEIA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
0562256-45.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Manoel Ribeiro Da Costa Pontes
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Adehylde Carneiro Pio Machado
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Adelina Gonzalez Martiniano
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Akira Tongu
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Alaide Da Cruz Carvalho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Alexandre Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Antonio Alves Ferreira Filho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Antonio Carlos Coutinho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Antonio Ricardo Barbalho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Aristides Dos Santos Fernandes
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Arlete Alves Marinho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Aurea Marques Granja
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Auzenir Araujo Roque
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Adilson Jose Vieira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Ailton Da Rocha Lobo
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Alda De Assis Sampaio
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Aldemir Dias Cunha
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Antonio Nascimento
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Assahi Higashi
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Augusto Miamoto
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Benedito Britto
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Celia Macedo Pedreira De Freitas
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Clotilde Maria Escobar Pfann
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Carolina Gloria Politano Alves
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Cleonice Dourado Dos Santos
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Carlos Sales Ribeiro Filho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Celia Maria Santos Borges
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Diley Castro Simonetti
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Diocles Alvares Coelho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Diogenes Teixeira Dias
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Domingos Batista Dos Reis
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)

Apelante: Doninha Dos Santos Coelho Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Democrito Wenceslau Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Edivaldo Oliveira De Miranda
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Edson Santos Da Fonseca
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Espolio De Dorival Ferreira Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Edenlice Maria Vieira Ferreira Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Edna Borba Alves
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Edvaldo Albuquerque Miranda
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Edson Pedreira Dias Magalhaes
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Evanice Abreu Dantas
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Octavio Manzoni
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Felicio Quatroqui
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Francisco Quinca De Oliveira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Flavio Silva Rodrigues
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: George Craig De Goes Calmon
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Helio Lacerda Da Costa
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Hilton Jose Soares Serra
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Haydee Maria De Carvalho Figueiredo
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Ildebrando Crisostomo Da Silva Filho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Izaura Maria Barroso De Souza
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Ivaldo Santos Montarroios
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Iris Vieira Christao
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Isaura Barroso D Araujo
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Iracy Mascarenhas Queiroz
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Itamar Raimundo Galo
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jaci Neves Teixeira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jorge Goncalves De Amorim
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose Pinto
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Joselino Raimundo Pinto De Assuncao
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Juraci Santos Brandao Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Janice Lemos Costa Fraga
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose Rivaldo Pacheco
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose Souza Iglesias
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Joao Ferreira Da Costa
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Joao Batista Matos Sampaio

Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose Almeida De Souza
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Joao Rodrigues Do Nascimento Filho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose Clovis Cordeiro De Carvalho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose De Souza Santos
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose Albino Da Costa Filho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Joel Do Carmo
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Joao Augusto Maia Hegouet
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose De Sa Neto
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Jose Gomes De Menezes Filho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Luedy Oliveira Lima
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Liacy Rodrigues Cardoso Lopes
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Lea Cavalcanti Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Livia Tenorio Menelau
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Lais Gomes Martins
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Lucila Santos Guterres
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Luiz Edmundo Espinola Baptista
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Ligia Ramos Moreira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Manoel Keller Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria De Fatima Da Silveira Neeser
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria De Lourdes Moreira Figueiredo
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Lucia Mello Maciel Dos Antos
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Luiza De Oliveira Cardoso
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Marilde Menezes Ribeiro
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Marileide De Cerqueira Medrado Do Patrocinio
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Marlene Tanajura Da Costa
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Eunice Andrade De Aguiar
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Elida Guedes
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria De Lourdes Da Silva Santos
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Mercedes De Oliveira Rosa
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Josefina Mesquita Pereira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Aparecida Passos Amancio
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Do Carmo Magalhaes Carvalho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Magzara Maria Farias Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Manoel Otaviano De Sa
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)

Apelante: Maria Elisabete De Godoi Maranhao
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Ines De Oliveira Santos
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Iolanda Gomes Da Cruz
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Marta Paone De Goes Calmon
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Mariomar Jose Luz Teixeira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Melvina Rodrigues Pereira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Suely De Oliveira Alves
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Marluce Wogeley Alves Lima
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Minervina Mendes Da Cunha
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Marina Junqueira Alves
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Maria Helena Diniz Lourenco
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Nelson Goncalves Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Nelson Mantovani
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Noelia Galvao Marinho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Nilton Alves De Sant Anna
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Neide De Faria Pires
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Norma Gomes Martins
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Neyde Raimunda Castro De Jesus
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Nair Da Silva Menezes
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Onildo Da Silva Oliveira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Orlando De Souza Pereira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Oscar Freitas Marengo
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Oliveiro Maltoni
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Pedro Gomes Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Paulo Valter Diniz
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Paulo Antonio Werneck De Lacerda
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Plinio Magno Da Cunha Coutinho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Romualdo Jose Dos Santos
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Rivaldo Gomes Guimaraes
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Ruy Micucci Figueiredo
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Raimundo Conceicao Fernandes Dos Santos
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Romeu De Souza Protazio
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Solange Maria De Oliveira Santos
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Sylvia Teixeira Leal Abreu Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Valdemar Tourinho De Abreu
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Sineide Moreira Da Fonseca

Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Toshie Tomita
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Telmo De Oliveira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Urania Gomes Soares De Souza
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Valdenio Genesio De Santana
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Vitorio Mele
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Vivaldina Da Silva Rodrigues
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Vilma Almeida Alves Bernardini
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Zarie Safe Dumet E Souza
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Espolio De Erisvaldo Miranda
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Wildon Rafael
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Wilma Castro Teixeira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Walter Beltrao Cavalcanti
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Wilma De Sant Anna Weydt
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Zilma Maria Moreira Miranda
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelante: Eduardo Telles De Carvalho
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelado: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Gabriel Gayoso E Almendra Prisco Paraiso (OAB:RJ154532-A)
Apelante: Manoel Keller Da Silva
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO - JUNTAR PEÇAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0562256-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALVARO MANOEL RIBEIRO DA COSTA PONTES e outros (150)
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU
APELADO: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante/apelado para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.

*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.

Segue link com orientação acerca do cadastramento correto.

https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8006256-51.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Creuza Moreira Das Virgens
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006256-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CREUZA MOREIRA DAS VIRGENS
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908-A)
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)

DESPACHO
Em atenção à promoção da douta Procuradoria de Justiça (ID 74131074), intime-se a APELANTE, CREUZA MOREIRA DAS VIRGENS, por sua Advogada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada nas contrarrazões (ID 67871586).

Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), para pronunciamento conclusivo, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica; colhido o parecer, voltem-me imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
MM13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8005143-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908-A)

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74372624
Processo N° : 8005143-76.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515263570200000124006025

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002608-62.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Andrade Do Rosario
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002608-62.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PEDRO ANDRADE DO ROSARIO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Tendo sido julgados os Embargos Declaratórios de números 8002608-62.2019.8.05.0191.1.EDCiv, consolidando-se, pois, os termos da decisão colegiada (ID 49864015), esgotou-se a medida de atribuição jurisdicional no âmbito desta relatoria.

Outrossim, diante da interposição de Recurso Especial (ID 74274869), proceda-se à imediata remessa do feito à Secretaria da colenda Seção de Recursos, para as providências de estilo, nos termos do Art. 86-C, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8073281-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Agravado: J. A. C.
Advogado: Andressa Cunha De Andrade (OAB:BA79550-A)
Agravado: Ademir Dos Santos Cruz
Advogado: Andressa Cunha De Andrade (OAB:BA79550-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073281-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A)
AGRAVADO: J. A. C. e outros
Advogado(s): ANDRESSA CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA79550-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., contra a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, em sede de tutela provisória, determinou a autorização e custeio da internação do menor J.A.C. em leito de UTI pediátrica do Hospital Jorge Valente ou, inexistindo vaga, em unidade hospitalar equivalente, com prazo de 24 horas para cumprimento e fixação de multa diária de R$ 20.000,00, limitada a R$ 500.000,00.

No mérito recursal, o agravante alega que não há urgência que justifique a tutela concedida, pois o contrato de assistência médica firmado em 30/08/2024 prevê carência de 180 dias para internações, sendo a internação requerida em 12/11/2024, dentro do período de carência. Aduz que não há comprovação de que a situação apresentada pelo agravado se enquadra nas condições de urgência e emergência exigidas para afastar a carência contratual.

Prossegue argumentando que a documentação médica apresentada pelo agravado não demonstra a existência de risco iminente de vida ou dano grave que justifique a cobertura fora dos prazos contratuais, destacando que o diagnóstico e tratamento estão relacionados a condições respiratórias de evolução controlada.

Quanto à multa imposta, o agravante afirma que o valor é excessivo e desproporcional, considerando o curto prazo para cumprimento e o impacto financeiro que a medida representa.

Pede a concessão do efeito suspensivo, afirmando a presença dos requisitos “tendo em vista que a data da solicitação de internação foi anterior àquela prevista para o período de carência, e a declaração médica não enquadra a referida situação como de urgência ou emergência”.

Preparo realizado, conforme se observa do (ID. 74266605).

DECIDO.

Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Desembargador Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”. (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)

Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.

Nesse momento, não verifico configurado o primeiro requisito. É imperioso, para configuração do “dano grave ou impossível reparação”, a existência de dano iminente, concreto e atual, inexistente, in casu.

A recorrente afirma que a medida lhe causará prejuízos porquanto assumirá “risco não assumido na ocasião da contratação, tendo em vista os altos custos que envolvem o tratamento sob uma perspectiva de toda a carteira de beneficiários.”

Sucede que, qualquer reversão na medida, tratando-se de valores pecuniários, a agravante terá meios para reaver eventuais prejuízos financeiros.

Ao passo que o dano iminente do agravado é a vida. Portanto, se há irreversibilidade da medida essa é em prejuízo do recorrido.

Diante da inocorrência de dano grave ou de difícil reparação, encontra-se fulminado o preenchimento do requisito em comento, o que significa dizer que um dos pilares necessários para o deferimento do efeito suspensivo não foi adimplido. O texto de lei mencionado, exige o cumprimento dos dois requisitos para a imposição do efeito suspensivo da decisão. Ou seja, havendo a quebra de um dos elementos, restará vedada a concessão da medida suspensiva pleiteada.

Desta forma, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido.

À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco

Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

0551576-64.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Crispiniano Antonio Moreira De Sousa Daltro

Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)

Apelado: Sol Dourado Comercio Representacoes Servicos E Transportes Eireli

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551576-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CRISPINIANO ANTONIO MOREIRA DE SOUSA DALTRO
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869-A)
APELADO: SOL DOURADO COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)

DESPACHO
Consubstanciados nos arts.9º, caput, 10, do CPC, ouça-se a APELANTE, CRISPINIANO ANTÔNIO MOREIRA DE SOUSA DALTRO, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo APELADO, SOL DOURADO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI (e.p.19510383) em sede de contrarrazões.
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES -COLAÇÃO DE BENS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO HERDEIRO - ART. 10 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - DECISÃO SURPRESA - VEDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA. Nos termos do art. 10 do CPC, não é permitido ao juiz decidir sem antes dar às partes a possibilidade de se manifestar sobre o fundamento a ser utilizado na decisão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. - É a denominada regra de vedação à decisão-surpresa, que tem por objetivo concretizar uma nova dimensão do princípio do contraditório, dando às partes envolvidas um efetivo poder de influência no julgamento da causa. - Não deve persistir a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, sem que antes tenha sido dada à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão. -Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença. (TJMG - 50201377720218130701, Relator: DES. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)".
Do exposto, determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, para as providências cabíveis.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002399-36.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eunice Dias Novais
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002399-36.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO (OAB:BA59110-A), CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669-A), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: EUNICE DIAS NOVAIS
Advogado(s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA64934-A)

DESPACHO
À diligente Secretaria para certificação do trânsito em julgado, visto que perlustrando os autos, verifico que o AGRAVO INTERNO n. 8002399-36.2019.8.05.0113.2.AgIntCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, e que o AGRAVO INTERNO n.

8002399-36.2019.8.05.0113.1.AgIntCiv aguarda inclusão em pauta de julgamento, não havendo recurso pendente de apreciação .
Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8072348-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Adenilton Menezes Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Irenice De Jesus Sales
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Manoel Roque Batista Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Manuela Gomes Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Maria Cirila Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Maria Cristina Alves Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Maria Helena Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Milene Santos Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Moacir Fernandes Da Silva

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Roqueline Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072348-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ADENILTON MENEZES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros contra decisão do MM. Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que nos autos de ação indenizatória ajuizada por dano ambiental ajuizada por ADENILTON MENEZES DOS SANTOS e outros, proferiu a seguinte decisão:
“Isto posto, declino a competência para processar e julgar a causa para a Vara Cível da Comarca de Cachoeira -Ba. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos”.
Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos legais autorizadores da imediata concessão da antecipação de tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do trâmite do processo originário, com o posterior provimento para estabelecer a competência da justiça federal ou, subsidiariamente, a competência da Comarca de Salvador em detrimento da Comarca de Cachoeira.
Preparo devidamente comprovado (ID. 73972570).
Agravo distribuído por dependência ao de n. 8071618-14.2024.8.05.0000, interposto pela parte contrária em face da mesma decisão.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Desembargador Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”. (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)
Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.
No que se refere ao requisito “probabilidade de provimento do recurso”, verifico a sua configuração somente quanto à manutenção do feito perante a Comarca de Salvador.
Trata-se de caso em que houve julgamento de conflito negativo de competência, já tendo sido sedimentada a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (id. 469241890 - origem).
Desta feita, o Juízo a quo alega se tratar de juízo aleatório, nos termos da nova lei 14.879/24 (id. 472027202).
Com base na análise superficial ora realizada, verifica-se que a plausibilidade do direito invocado pela agravante advém do fato de que o dano ambiental em tela, a princípio, não estaria a se enquadrar como relação de consumo, eis que a caracterização de consumidor contida no art. 2º do CDC como toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Ocorre que, no caso em tela, emerge dos autos o indicativo de que o dano ambiental que constitui objeto da lide decorreria da má operação realizada pelas Rés no Complexo Pedra do Cavalo, provocando modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impactando no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência aos Pescadores/Marisqueiros, ora Agravantes. Nesse cenário, o STJ e o TJBA entendem pela natureza consumerista em demandas como a presente, estipulando o processamento do feito perante a Comarca de Salvador, onde a ação foi ajuizada.
Em sentido semelhante, trago julgado desta Corte:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CONSUMO E CÍVEL DE MARAGOGIPE X VARA CÍVEL DE SALVADOR. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESAS POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO DO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. AÇÃO INDIVIDUAL EM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO QUE POSSIBILITA O AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR (CDC) OU DE ACORDO COM AS REGRAS DO CPC A CRITÉRIO DO CONSUMIDOR. NÃO SE APLICA AO CASO A REGRA DA COMPETÊNCIA DESTINADA ÀS AÇÕES COLETIVAS EM RAZÃO DOS DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. DANO AMBIENTAL QUE ATINGIU SALVADOR, COMARCA EM QUE DISTRIBUÍDO O FEITO PELA PARTE AUTORA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, A SABER, UMA VARA DE CONSUMO DA COMARCA DA CAPITAL.
1. Na hipótese, os fatos se referem à possível caracterização como relação de consumo de danos ambientais sofridos por marisqueiras e pescadores em decorrência da operação do complexo de Pedra do Cavalo.
2. O art. 2.º do CDC estabelece: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
3. Segundo orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Teoria Finalista, que orienta a aplicação das normas protetivas do direito do consumidor, vem sendo mitigada em casos excepcionais para atender as hipóteses que, apesar de não se adequar na definição de destinatário final dos bens e serviços adquiridos, a situação da parte aconselha a incidência das normas protetivas.
4. Os danos ambientais sofridos por marisqueiras e pescadores em virtude da operação do Complexo de Pedra do Cavalo são enquadrados como relação de consumo. Precedentes do STJ e desta corte.
5. A demanda originária, entretanto, não atrai o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável apenas às ações coletivas, o que não é o caso dos autos, que versam sobre litisconsórcio facultativo de pedidos individuais, o que possibilita o ajuizamento tanto no domicílio do autor (art. 101, inciso I, do CDC) como de acordo com as regras do Código de Processo Civil a critério da parte autora.
6. Tendo a parte autora distribuído a ação na Comarca de Salvador, que também foi afetada pelo dano ambiental, nela deve ser mantida.
7. Conflito de competência improcedente. Fixação, de ofício, da competência de terceiro Juízo, a saber, uma vara de consumo da comarca da capital.
(TJBA. Seções Cíveis Reunidas. CC 8023353-15.2023.8.05.0000). Rel. Des. Mário Albiani Alves Júnior. Data de Julgamento: 25/05/2024).

Por todo o exposto, não há que se falar em juízo aleatório no presente caso, eis que demosntrada a competência das varas de consumo da capital para processamento e julgamento dos feitos análogos.
Estabelecido tal entendimento, tem-se que não há interesse direto da União no feito, a atrair a aplicação do art. 109 da Constituição Federal, mesmo que se trate de área de proteção ambiental federal, estando em causa a proteção do direito dos pescadores. Inexiste lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
Além disso, compete à Justiça Federal a aferição de sua competência, podendo o juízo estadual, se dela discordar, suscitar o conflito negativo de competência, consoante as seguintes Súmulas do STJ:
“Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
Até o presente momento, não há manifestação de interesse da União na causa.
O texto de lei mencionado exige o cumprimento dos dois requisitos para a imposição do efeito suspensivo da decisão. Ou seja, faz-se necessária análise do requisito seguinte que, diante da identificação do primeiro, resulta numa sequência lógica. Isso porque a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causará o dano grave ou de impossível reparação exigido como requisito para a concessão da liminar, tendo em vista que a ação tramitará em juízo supostamente incompetente.
Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a manutenção, neste momento, do processamento do feito perante a 15ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador.
À luz do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino, ainda, que, nos termos do art. 1.019, I, parte final, seja o D. Julgador de primeiro grau comunicado acerca do teor da presente decisão.
Após o transcurso do prazo de defesa, determino que a secretaria junte as contrarrazões apresentadas e retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.
Intimem-se.
Publique-se.
Salvador, data eletronicamente registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
8000862-29.2021.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ieda Barbosa De Araujo
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000862-29.2021.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: IEDA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927-A)
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual o eminente Relatora, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, que já tiverem concluído a fase de instrução, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratem da questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC (Tema 20).
Do exposto, DETERMINO SOBRESTAMENTO DO FEITO, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, quando deverão retornar-me conclusos para exame.
À Secretaria para as providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8020830-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wolmar Lindemberg Macedo Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)
Agravado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219-A)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415-A)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985-A)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636-A)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020830-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS
Advogado(s): JOSE NAECIO DE MATOS (OAB:BA25581-A)
AGRAVADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820-A), MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB:BA8152-A), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219-A), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415-A), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636-A), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)

DESPACHO

Em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Agravante, WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS, por seu Advogado, para, querendo, no prazo legal, se manifeste acerca da inadmissibilidade do recurso, arguida nas contrarrazões (id. 68133591) pelo Agravado, embora não sob a forma de preliminar.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8001259-23.2018.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilene Dos Santos Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834-A)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768-A)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO - JUNTAR PEÇAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8001259-23.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA, ANA PAULA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA PAULA ALVES DE SOUZA, HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI registrado(a) civilmente como HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI
APELADO: MARILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANOEL DE SA NOVAES NETO, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS, INGRID MORAES DE SOUZA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante/apelante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.

*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.

Segue link com orientação acerca do cadastramento correto.

https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8170247-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Muniz Da Ressurreicao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170247-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL MUNIZ DA RESSURREICAO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Colhe-se dos autos que, a matéria controvertida nestes autos, foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº (Tema 20 - 8054499-74.2023.805.0000 (Sessão de julgamento de 15/8/2024).
Do exposto, prudente determinar a suspensão da apreciação deste recurso, até julgamento do referido IRDR, consoante disposto no art. 313, IV, do CPC, devendo os autos aguardar em Secretaria o deslinde do feito.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000024-11.2018.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165-A)

Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74412545
Processo N° : 8000024-11.2018.8.05.0012
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CAIUA CARVALHO MATOS (OAB:BA60460-A)
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515594235700000124046820

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8073513-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Andre Dos Santos Oliveira
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632-A)

Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073513-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS (OAB:BA57632-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, contra decisão (e.p.473404937), proferida pela MM. Juíza da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº. 8167769-39.2024.8.05.0001, interposta por ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA, assim decidiu: “Assim sendo, diante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte ré, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, custeie o procedimento e materiais necessários para a realização do procedimento cirúrgico indicado pelo profissional médico, nos exatos termos do relatório de ID 473114221 (fl. 04). Nos termos do art. 301 c/c 537 do Código de Processo Civil, comino pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento reiterado deste decisum”.
Irresignada, alega a AGRAVANTE (e.p.74330617), em apertada síntese, que, “é cediço que o plano de saúde de cobertura ambulatorial não abrange quaisquer atendimentos que necessitem de suporte em internação hospitalar, uma vez que a referida cobertura compreende, tão somente, consultas médicas em clínicas ou consultórios, exames, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais.”
Acrescenta que, “Dessa forma, a negativa fora lídima e devida, não havendo que se falar em conduta indevida perpetrada pela Operadora...que a atuação da Hapvida foi totalmente lícita, considerando que o procedimento requerido pressupõe internação, o que não foi contratado pela Autora. Assim, é inegável ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300, do CPC, ante a comprovada inexistência da probabilidade do direito da Agravada, já que almeja o fornecimento de um serviço que optou por não contratar, razão pela qual é medida da mais lídima justiça a suspensão da liminar outrora deferida.”
Afirma que, “o plano de saúde da Agravada não abrange a cobertura para o tratamento necessário, é o Sistema Único de Saúde que deve arcar com tal responsabilidade, de modo que não pode a Hapvida ser penalizada com o custeio do atendimento.”
Concluiu, requerendo: “a) Seja o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, RECEBIDO nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustando-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso, para que suspenda a prestação da cirurgia vindicada, considerando que o plano da Autora é ambulatorial, e não possui a cobertura para o procedimento desejado, além de não haver qualquer urgência ou emergência qualificada no caso; b) Sendo concedido o EFEITO SUSPENSIVO requestado, seja oficiado o MM. Juiz prolator da interlocutória vergastada; c) Ainda após a concessão da medida liminar acima postulada, seja determinada a intimação da Recorrida, na pessoa de seu procurador, a fim de que apresente, querendo, contraminuta no prazo legal; d) Seja o presente Agravo de Instrumento PROVIDO, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada; ”.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de Instrumento, deve o relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
A antecipação da tutela recursal, prevista no artigo 1.019, inciso I do CPC, para ser deferida, exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pela Agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prima facie, em exame perfunctório próprio desta fase, e considerando a estreita via do agravo de instrumento não vislumbro nos argumentos da Agravante prova inequívoca da verossimilhança a sustentar todas as suas alegações, mormente quando verifico que o ilustre Magistrado de primeiro grau fundamentou o seu convencimento no sentido de que:
(...) "Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. No que se refere à probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, o internamento do autor para realização da cirurgia ortopédica, encontra-se evidenciado nos documentos acostados com a peça exordial, sobretudo a carteira do plano (ID 473114220), que comprova a relação jurídica entre as partes, e o relatório médico de lavra do Henderson Santos Oliveira, CRM-BA nº 30805 (ID 473114221, fl. 04), que apontam o atual estado de internação do autor e a necessidade de realização do procedimento. Outrossim, conforme se observa do documento de ID 473114221 (fl. 01), a acionada negou cobertura ao tratamento, utilizando a evasiva de ausência de cobertura contratual. Anote-se, por oportuno, que o contrato de prestação de serviços médicos é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo relacionada à saúde (artigo 4º do CDC). Assim, por ser típico contrato de adesão, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser sempre realizada em favor da parte aderente, além do instrumento não poder dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Isto posto, diante da relação consumerista existente entre as partes, é juridicamente possível a concessão da medida emergencial que se requer, conforme disposição do artigo 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. (…) Ressalte-se que o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode ter sua pretensão concedida apenas ao final, já que se trata de prestação de serviço de saúde essencial ao consumidor pela ré, restando patente que a demora do trâmite processual poderá causar graves danos para o acionante, inclusive riscos à sua saúde física no que tange à locomoção e realização de atividades diárias, conforme apresentado nos relatórios médicos."
Assim, da análise os autos, não é possível constatar plausíveis as alegações da Agravante e, ainda, que a manutenção da decisão configuraria dano irreversível, não ensejando, pois, o periculum in mora, vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de periculum in mora inverso, uma vez que não se pode desprezar a vida ou o dano irreversível à saúde do paciente, ora Agravado, em detrimento de qualquer outro bem ou argumento.
Destarte, conclui-se que o tratamento pleiteado é necessário para a manutenção da saúde da parte Autora/Agravada impondo-se por coerência aos fundamentos antes explicitados, e por cautela, a manutenção da decisão vergastada ao menos neste exame perfunctório que empreendo neste instante processual.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CIRURGIA ORTOPÉDICA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - RECOMENDAÇÃO MÉDICA EVIDENCIADA - RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DA PACIENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que as demandas que discutam o direito à saúde podem ser direcionadas a qualquer um destes que será considerado, isoladamente ou em conjunto com os demais, parte legítima. 2. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil. Exige-se, concomitantemente, a demonstração da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e o perigo de dano em se aguardar a decisão de mérito (periculum in mora), além da reversibilidade da medida pleiteada. 3. Demonstrado, por documentos médicos, que o agravado, pessoa idosa, necessita de cirurgia ortopédica de urgência para evitar perda da locomoção e amenizar as fortes dores que sente, deve ser mantida a decisão que determinou ao ente público, que providenciasse o procedimento cirúrgico recomendado. (TJMG - 04872847520228130000, Relator: DES. WAGNER WILSON, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data de Publicação: 14/06/2022)".
Por outro lado, o julgador não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição sem olvidar o quanto disposto no art. 10 do CPC, isto é, não pode ser uma parte surpreendida por decisão do Juízo sem a sua manifestação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO- AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PELO COMPRADOR. VENDA PARA TERCEIROS- VEÍCULO QUE NÃO SE ENCONTRAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE- VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA NÃO SURPRESA- CASSAÇÃO DA SENTENÇA- MEDIDA QUE SE IMPÕE- Nos termos do artigo 10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da não-surpresa. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.16.000199-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)".
Do exposto, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, ante novos elementos de convicção porventura, futuramente, carreados aos autos, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
Intime-se, o AGRAVADO, ANDRÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, por sua Advogada, para, querendo, contrarrazoar o recurso (art. 1.019, II, do CPC).
Advinda resposta ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
P.,I. e Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8070730-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kay Joachim Bakemeier
Advogado: Manfred Pauls (OAB:PR34593)
Agravado: Tobias Junge
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070730-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KAY JOACHIM BAKEMEIER
Advogado(s): MANFRED PAULS (OAB:PR34593)
AGRAVADO: TOBIAS JUNGE
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KAY JOAQUIM BAKEMEIER em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Cruz Cabrália, que, em embargos de terceiro, deixou de deliberar acerca das provas a serem produzidas no feito.
É o breve relatório.
DECIDO.
O presente recurso trata de matéria não contemplada como passível de discussão através de agravo de instrumento, haja vista as disposições constantes do art. 1.015, do CPC/2015.
A decisão agravada trata-se, como visto dos autos, de decisão que saneou o feito de origem, determinou a suspensão dos autos principais de origem e indeferiu a liminar de concessão de registro do título. Contudo, o recorrente se insurge, exclusivamente, sobre a ausência de determinação para especificação de provas.
Decisão relativa à questão das provas, pela nova sistemática implementada pelo CPC/2015, não é passível de questionamento através de agravo de instrumento, como se verifica do rol taxativo constante do art. 1.015, daquele Codex, assim redigido:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.
Note-se que as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no citado art. 1.015, nem na legislação extravagante, como é o caso, não são agraváveis; sua impugnação se faz na apelação ou nas contrarrazões de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC).
Quanto ao tema, o Superior Tribunal se manifestou especificamente sobre o não cabimento de Agravo de Instrumento em face de decisão que verse (ou deixe de versar, quando o recorrente alega que deveria ter versado) sobre instrução probatória:
“Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre instrução probatória; também não cabe mandado de segurança; essa decisão deverá ser impugnada por ocasião da apelação: As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação. STJ. 2ª T. RMS 65943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/10/21 (Info 715).
Registre-se, por fim, que o julgamento do STJ em recurso especial repetitivo acerca do âmbito de cabimento do agravo de instrumento (taxatividade mitigada do rol) não altera a realidade do caso em apreço, vez que inexistentes as hipóteses excepcionais referidas pela Corte Superior.
Em sendo assim, não conheço do agravo de instrumento, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC/2015.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO

8073440-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel De Freitas Lima
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865-A)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073440-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL DE FREITAS LIMA
Advogado(s): ROGERIO REIS SILVA (OAB:BA17865-A), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DANIEL DE FREITAS LIMA, contra decisão (e.p. 74307639 do processo originário), proferida pelo MM Juiz de direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 8115760-42.2020.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, assim decidiu: “Diante do exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade, contudo, ordeno a suspensão da presente Execução Fiscal pelo que dispõe o art. 151, VI do CTN”.
Em suas razões recursais, alega a parte AGRAVANTE (e.p.74307637), em apertada síntese, que ”a r. decisão agravada parte da equivocada premissa de que o parcelamento teria posterior ao bloqueio dos valores, como se infere da jurisprudência apresentada. Em verdade, o parcelamento em questão foi ANTERIOR ao SISBAJUD e anterior à própria citação!!!.”
Alça que, “a Tese firmada pelo STJ estabelece que os valores bloqueados devem ser liberados na hipótese do parcelamento ser anterior à constrição, como ocorreu no caso sub judice. Assim, a Agravante requer o provimento da pretensão ora deduzida, a fim de que seja reforma a decisão agravada e, desta maneira, seja determinada a liberação dos valores bloqueados.”
Informa, que “No caso em baila, a probabilidade do direito foi anteriormente demonstrada, eis que indevida a penhora de valores quando o crédito tributário estiver parcelado, sendo certo que a decisão agravada contraria jurisprudência consolidada do STJ. O perigo de demora também é evidente, posto que os valores bloqueados são destinados ao pagamento despesas operacionais do Agravante. Sem os aludidos valores, restará comprometida a sua atividade econômica. Quanto à verossimilhança das alegações, os documentos que acompanham a Exceção de Pré-Executividade, bem como as telas que integram a manifestação do Agravado demonstram que o parcelamento está ativo e que foi feito antes do bloqueio. Deste modo, requer a medida liminar para que sejam liberados os bloqueios aqui questionados, que foram realizados pelo BACENJUD.”
Conclui, requerendo: “1. LIMINARMENTE, que sejam liberados os bloqueios aqui questionados, que foram realizados pelo BACENJUD; 2. Requer seja comunicado ao Juízo da decisão, na forma do artigo 1.019 do NCPC; 3. Seja determinada a intimação do Agravado, por seu Procurador Legal, para que apresente contrarrazões ao presente recurso, no prazo de lei, sob pena de confissão; 4. No mérito, requer seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO para, reformando a decisão farpeada, que sejam liberados os bloqueios aqui questionados, que foram realizados pelo BACENJUD”.
Feito distribuído, mediante sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Dispensado o preparo, uma vez que concedo a gratuidade.
Pois bem, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de Instrumento, deve o relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
A antecipação da tutela recursal, prevista no artigo 1.019, inciso I do CPC, para ser deferida, exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pela Agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prima facie, em exame perfunctório próprio desta fase, e, considerando a estreita via do Agravo de Instrumento não vislumbro nos argumentos do Agravante prova inequívoca da verossimilhança a sustentar as suas alegações, mormente quando verifico que o ilustre Magistrado de primeiro grau fundamentou o seu convencimento no sentido de que:
(...)"A presente execução deve ser suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme art. 151, VI do CTN, persistindo o interesse processual do exequente até o final do adimplemento de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Em que pese o parcelamento ter ocorrido antes da citação, a ação executiva foi ajuizada antes, quando o executado estava inadimplente. Assim, não há que se falar em extinção do feito, muito menos desbloqueio de valores, que deve ocorrer ao final, quando da quitação dos valores, podendo a executada, caso assim deseje, requerer a conversão do depósito em renda".
De igual motivação:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO POSTERIOR. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. O parcelamento do crédito tributário é causa meramente suspensiva da execução fiscal, e não tem o condão de liberar ou desconstituir as garantias já realizadas, pois, caso o contrário, o devedor poderia se valer do pagamento de apenas algumas parcelas, como artifício para liberar constrições já efetivadas. O ato liberatório dos valores bloqueados via SISBAJUD é possível apenas nos casos em que a adesão ao parcelamento antecede à penhora, já que inexiste respaldo legal para a manutenção da constrição no intuito de garantir eventual descumprimento da obrigação. Recurso conhecido mas não provido. (TJMG - 03551034720218130000, Relator: DES. ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 14/05/2021, Data de Publicação: 17/05/2021)."
Por outro lado, o Julgador não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, sem olvidar o quanto disposto no art. 10 do CPC; isto é, não pode ser uma parte surpreendida por decisão do Juízo sem a sua manifestação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO- AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PELO COMPRADOR. VENDA PARA TERCEIROS- VEÍCULO QUE NÃO SE ENCONTRAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE- VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA NÃO SURPRESA- CASSAÇÃO DA SENTENÇA- MEDIDA QUE SE IMPÕE--Nos termos do artigo 10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da não-surpresa. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.16.000199-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)".
Do exposto, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.
Intime-se, o AGRAVADO, ESTADO DA BAHIA, por seu douto Procurador Geral, para, querendo, contrarrazoar o recurso (art. 1.019, II, do CPC).
Advinda resposta ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000742-72.2017.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Helena De Oliveira Nascimento
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150-A)
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Maria Helena De Oliveira Nascimento
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150-A)
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000742-72.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150-A), WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR (OAB:BA37528-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150-A), WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR (OAB:BA37528-A)

DECISÃO
Depreende-se dos autos desta APELAÇÃO, Proc. nº 8000742-72.2017.8.05.0196, que a matéria controvertida é objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), instaurado nos termos dos art. 982 do CPC c/c o art. 219, §8º, do RITJBA, instaurado em v. decisão da e. Seção Cível de Direito Público, sob a relatoria do eminente Des. JATAHY JÚNIOR, para que seja definido o entendimento desta c. Corte de Justiça quanto à "[...] possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual [...]"; à "[...] possibilidade de declaração da violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado"; e à "[…] ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC)".
Ademais, através de consulta nos sistemas do PJE e do NUGEPNAC, verifico que o IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20) ainda carece de julgamento.
Por conseguinte, considerando que o julgamento do IRDR terá necessária repercussão sobre o deslinde do feito, incontestável a incidência, no caso dos autos, da norma prevista no art. 313, IV, do CPC, que estabelece:
Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas:
[...]
Do exposto, determino o sobrestamento do feito e a permanência destes autos junto à diligente Secretaria, até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20) ou até que, se porventura ocorrer, surja a necessidade de resolução de medida reputada urgente.
Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
MM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8073077-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Atico De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravado: Arik Bispo Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravado: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravado: Clovis Ribeiro Sobrinho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073077-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JOSE ATICO DE SOUZA FILHO e outros (3)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0065848-33.2011.8.05.0001, promovido por ARIK BISPO DOS SANTOS e OUTROS, rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo Ente Público .
Em seu arrazoado, o Agravante alega que a decisão vergastada rejeitou a impugnação à execução sob o fundamento de que a matéria alegada estaria protegida pela coisa julgada, exigindo, para desconstituição, o ajuizamento de ação rescisória, no

entanto, não considerou que em relações jurídicas de trato continuado, como na hipótese, é possível relativizar a coisa julgada, conforme jurisprudência consolidada no Tema 733 do STF (RE-RG 730.462).
Afirma que o título executivo judicial está em contrariedade com o entendimento firmado no RE 976610/BA, onde o STF decidiu que a Lei Estadual n.º 7.622/2000, ao conceder reajustes diferenciados, não violou o princípio da isonomia, tampouco o art. 37, X, da Constituição Federal. Dessa forma, o agravante sustenta que a decisão de origem afronta a orientação vinculante do STF, configurando erro de julgamento.
Com base no art. 535, III, do CPC, defende que a obrigação imposta pelo título executivo é inexigível, pois se fundamenta em interpretação incompatível com o precedente obrigatório invocado. Acresce que a manutenção da execução implicará violação à segurança jurídica e ao dever de observância de precedentes.
Argumenta, ainda, que a decisão impõe grave risco ao erário público, considerando o impacto financeiro decorrente do cumprimento da obrigação.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, requer o provimento do presente Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão objurgada.
Autos distribuídos à Quarta Câmara Cível, onde, mediante prevenção, coube-me a função de Relatora.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.
A priori, insta salientar que, o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão, comunicando ao Juiz a sua decisão.
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995, do mesmo diploma legal, preceitua que: “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Assim, para o efeito de deferimento do pleito liminar, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à viabilidade de sua concessão.
Dito isto, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, reputo inexistente a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido pelo Recorrente.
A matéria central do recurso consiste na alegada inexigibilidade do título executivo por contrariedade à tese vinculante firmada no Tema 984 do STF e na possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional, como previsto no Tema 733.
Como relatado, o Agravante afirma que o acórdão transitado em julgado nestes autos aplicou interpretação diametralmente oposta ao Tema 984, segundo o qual a Lei Estadual n.º 7.622/2000 não pode ser considerada como lei de reajuste geral anual, legitimando os reajustes diferenciados concedidos entre as patentes da Polícia Militar.
Invoca o instituto da coisa julgada inconstitucional, sustentando que a decisão agravada desconsiderou que, em relações jurídicas de trato continuado, é possível afastar a eficácia de decisões transitadas em julgado que estejam em desconformidade com normas constitucionais ou com interpretações vinculantes posteriormente estabelecidas pela Corte Suprema, sem a necessidade de ação rescisória.
Assevera, ainda, que o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação é imprescindível para evitar a perpetuação de decisões incompatíveis com os precedentes do STF, garantindo a uniformidade da jurisprudência e a segurança jurídica.
Pois bem. Embora seja inexigível a obrigação decorrente de título executivo judicial, fundado em dispositivo normativo declarado inconstitucional pelo STF, é imprescindível observar o disposto no art. 535, §7º, do CPC, que estabelece que a decisão do STF invocada deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da sentença exequenda para que seja possível afastar sua eficácia de imediato. Confira-se:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
[...]
§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.
§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.
No caso concreto, verifica-se que o trânsito em julgado do acórdão exequendo ocorreu em 14/12/2017, enquanto o precedente do STF no RE 976610/BA (Tema 984) teve seu acórdão publicado em 26/02/2018, ou seja, posteriormente.
Registre-se que a Suprema Corte, ao julgar o RE 611503, afirmou que a exigência para fins de aplicação do art. 535 do CPC é no sentido de que o julgamento do STF tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, independentemente, inclusive, da necessidade de trânsito em julgado do recurso paradigma:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b)

a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503 , Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator (a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019).

Como já salientado, no caso sub judice a parte Agravante não logrou êxito em evidenciar que o precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 976610/BA teve a sua tese fixada em acórdão publicado em data anterior ao trânsito em julgado do acórdão executado.

Ressalta-se, ainda, que a aplicação do Tema 733 não dispensa a observância dos requisitos legais para a relativização da coisa julgada, especialmente no que tange à limitação temporal.

A propósito, confere- decisão proferida em recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia, acerca da questão ora discutida:

"(...)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV; 37, X e XIII; 61, § 1º, II, a; e 93, IX, da mesma Carta. Sustenta-se que a alegada inconstitucionalidade da Lei 7.622/2000, que embasa o pedido de reajuste formulado pelos recorridos, foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 984 da Repercussão Geral, motivo pelo qual deve ser imediatamente cessado o pagamento do referido reajuste. Ademais, assinala-se que, consoante entendimento firmado no Tema 733 da Repercussão Geral, não há necessidade de ajuizamento de ação rescisória para desfazimento de coisa julgada inconstitucional nas hipóteses de relações jurídicas de trato continuado.

(...)

Cumpre registrar que o Plenário desta Corte, ao apreciar a ADI 2418 , Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.11.2016, reconheceu a constitucionalidade tanto dos arts. 741, parágrafo único, e 475-L, § 1º, do CPC/73, quanto dos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e 535, § 5º, do NCPC, por entender que os referidos dispositivos, ao agregarem ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade, buscaram, na realidade, harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição. Destaco que, em 20.9.2018, a questão foi novamente apreciada pelo Plenário, por ocasião da conclusão do julgamento do RE-RG 611.503, Rel. Min. Teori Zavascky, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, (Tema 360 da repercussão geral). Na oportunidade, reafirmou-se o decidido na ADI 2418 , firmando-se a seguinte tese: 'São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda'. Conforme demonstrado, o Pleno assentou a constitucionalidade dos dispositivos, seja do CPC/73 ou CPC/15, mas impôs interpretação no sentido de que, em qualquer dos casos, 'o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda'. Por outro lado, o atual CPC estabelece que, caso a declaração de inconstitucionalidade seja posterior ao trânsito em julgado da sentença, sua rescisão se dará pela via da ação rescisória, conforme extrai-se do art. 535, § 8º, do CPC, in verbis: '§ 8º. Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal'. Registro que tal posicionamento também ficou expresso no voto proferido pelo relator da ADI 2418 , Min. Teori Zavascki, nos seguintes termos: 'No atual regime (CPC/15), se a decisão do STF, sobre a inconstitucionalidade, for superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda, 'caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal'" (grifos no original). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

(STF - RE: 1302652 AC 8009348-27.2019.8.05.0000 , Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: 17/06/2021)

Confere-se, ainda, o entendimento desta Corte no exame de questão idêntica ao objeto do presente recurso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL (TEMA 733 DO STF). NÃO ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A IMEDIATA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

(TJ-BA - AI: 80251948420198050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 15/07/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO INTERPOSIÇÃO AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 733 STF. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Para que seja desconstituída decisão transitada em julgado em momento anterior a decisão do STF, será necessário a interposição de ação rescisória, observado o respectivo prazo decadencial, conforme se evidencia do disposto nos §§ 7º e 8º, do art. 535, do CPC. Nesse mesmo sentido, é a tese fixada no Tema 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - AI: 80265779720198050000 2ª Vice Presidência, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 02/11/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO SE VERIFICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. ASSIM, NÃO SE VISLUMBRA AS OMISSÕES ALEGADAS PELO EMBARGANTE, NA MEDIDA EM QUE, SOB O PRETEXTO DE SANAR VÍCIO NO JULGADO, VISA REDISCUTIR O ACERTO OU DESACERTO DO ACÓRDÃO, FIM AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS. PARA QUE SEJA DESCONSTITUÍDA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR A DECISÃO DO STF, SERÁ NECESSÁRIO A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA, OBSERVADO O RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, CONFORME SE EVIDENCIA DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º, DO ART. 535, DO CPC. NESSE MESMO SENTIDO, É A TESE FIXADA NO TEMA 733: A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE OU A INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO NÃO PRODUZ A AUTOMÁTICA REFORMA OU RESCISÃO DAS DECISÕES ANTERIORES QUE TENHAM ADOTADO ENTENDIMENTO DIFERENTE. PARA QUE TAL OCORRA, SERÁ INDISPENSÁVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO OU, SE FOR O CASO, A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PRÓPRIA.VERIFICA-SE, ASSIM, QUE OS PRESENTES RECURSOS APENAS RETRATAM NOVAMENTE O INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES, POIS NÃO HÁ FUNDAMENTO APTO A SUSTENTAR A IRRESIGNAÇÃO EXPOSTA, NEM VÍCIO HÁBIL A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
(TJ-BA - ED: 80252302920198050000 , Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021)
Por conseguinte, nesta seara processual, não se mostra desarrazoada a decisão agravada, eis que foi proferida em consonância com a jurisprudência pátria.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentarem contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, o que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P. e Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8132626-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nanahina Boa Morte De Freitas
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132626-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: NANAHINA BOA MORTE DE FREITAS
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE (OAB:BA42686-A)

DESPACHO
Perlustrando os autos, verifico que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8132626-28.2020.8.05.0001.1.EDCiv foi devidamente analisado por esta e. corte de justiça, consolidando-se, pois, os termos da decisão colegiada (ID 49864015), portanto, esgotou-se a medida de atribuição jurisdicional no âmbito desta relatoria.

Outrossim, diante da interposição de Recurso Especial no bojo do recurso acessório, proceda-se à imediata remessa do feito à Secretaria da colenda Seção de Recursos, para as providências de estilo, nos termos do Art. 86-C, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000490-57.2019.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ailton Dos Santos Carneiro
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197-A)
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000490-57.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
APELADO: AILTON DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209-A), NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS (OAB:BA81197-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE contra sentença proferida pelo douto Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por AILTON DOS SANTOS CARNEIRO, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aventados na prefacial, para condenar o requerido ao pagamento de indenização relacionada às licenças-prêmio não gozadas pela requerente, no montante correspondente a 6 (seis) meses de sua última remuneração; reconhecer o caráter alimentar do crédito decorrente desta condenação; rejeitar o pleito de declaração, para efeitos de isenção de imposto de renda, da natureza indenizatória da soma objeto do presente feito.”
Irresignado, aduz o apelante em suas razões que a sentença merece reforma, impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça deferida pelo juízo primevo.
Diz que incide a prescrição quinquenal na hipótese, já que os quinquênios laborados pela servidora se deram no período de 01/04/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 31/03/2013, e que “o lapso temporal de 5 (anos), por si só, é INSUFICIENTE para que seja concedida a licença-prêmio à servidora, devendo ser preenchidos os outros requisitos legais”.
Assevera que há incorreção quanto aos juros e correção monetária arbitrados, diante da superveniência da EC n. 113/2021.
Contrarrazões ao ID 68144308, pelo não provimento.
É o relatório. DECIDO.
À vista do caso dos autos, vislumbra-se que o caso importa em julgamento monocrático.
O art. 932, incisos IV e V, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE contra sentença proferida pelo douto Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por AILTON DOS SANTOS CARNEIRO, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
O objeto da controvérsia recursal cinge-se, em síntese, à impugnação à gratuidade de justiça, bem como ausência dos pressupostos para o deferimento do pleito de conversão da licença-prêmio em pecúnia.
Inicialmente, quanto à tese de ausência dos pressupostos ao deferimento da gratuidade de justiça, entendo que não merece guarida.
Com efeito, havendo a impugnação à gratuidade judicial, o ônus de comprovar a condição econômica do beneficiário é do impugnante, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo

interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1023791 SP 2016/0304627-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

Na mesma linha de intelecção, precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO IMPUGNADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A declaração de pobreza leva a presunção juris tantum de que o impugnado faz jus à gratuidade da justiça, cabendo ao impugnante o ônus de demonstrar que aquele não tem esse direito, o que não ocorreu no presente caso. O impugnante não apresentou qualquer prova de que o impugnado aufira rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, apenas, alegou que ele é proprietário de áreas valorizadas e caras e que possui condições financeiras para arcar com as custas. O impugnado rebate as argumentações afirmando ser aposentado e estar em tratamento médico, como demonstrou nos autos principais, além de usar os seus vencimentos de militar da reserva para a manutenção também da sua família, estando, portanto, em dificuldades. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0302133-11.2013.8.05.0150, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2019) (TJ-BA - APL: 03021331120138050150, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE PROVA DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PRETENDENTE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É do impugnante o ônus de comprovar que a parte agraciada com a justiça gratuita tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 2. Não se desincumbindo o impugnante deste ônus, impõe-se a improcedência de sua impugnação, vez que ausentes os elementos justificadores a ensejar a revogação do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03269540720148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. POSTULAÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Não se acolhe a preliminar de nulidade do decisum, eis que a decisão combatida foi proferida à luz das provas produzidas nos autos, considerando o ônus atinente a cada parte. A legislação estabeleceu a presunção juris tantum em favor da pessoa que, sem comprovação prévia, acosta declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. À impugnante cabia produzir prova robusta da capacidade econômica da impugnada, contudo, não se desincumbiu do seu ônus probatório. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0309568-61.2014.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/06/2016) (TJ-BA - APL: 03095686120148050001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2016)

No caso concreto, o apelante não apresentou nenhuma comprovação de que a parte autora/apelada tem condições de suportar os ônus processuais, devendo, nesse contexto, prevalecer a decisão que lhe concedeu tal benefício.

Diante disso, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária formulada pelo apelante.

Igualmente, afasto a prejudicial de incidência da prescrição como meio de extinguir a demanda, pois o STJ, em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), consolidou o seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação em busca de recebimento de indenização por licenças prêmios não usufruídas é de cinco anos após a aposentação, prazo este cumprido quando do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido.(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

Assim, não há que se falar em prescrição na hipótese de aposentadoria ocorrida em 30/11/2017 (ID 68143886), enquanto que o ingresso em juízo ocorreu em 14/08/2019, ou seja, menos de 2 (dois) anos após a aposentadoria, desta forma, afasto a aludida preliminar.

Quanto ao mérito, acerca da licença prêmio, observo que tal vantagem foi garantida aos servidores públicos estatutários do Município, com previsão expressa na Lei n.° 45/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Capela do Alto Alegre), a qual dispõe, ao tratar da Licença Prêmio, in verbis:

Da licença Prêmio
Art. 107º – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com remuneração de cargo efetivo.
(…)
Art. 108º – Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário em cada quinquênio:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – gozado licença;
III – por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) para tratar de interesse particulares;
c) desempenho de mandato classista;
d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva
Parágrafo Único – as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença previa neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Art. 109º – o direito de requerer licença-prêmio não esta sujeito a caducidade.
Art. 110º O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá exceder a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.
Art. 111º – A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Parágrafo Único – Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário com mais de 15 (quinze) anos de exercício.
Extrai-se da leitura da norma de regência que há, inclusive, regramento expresso autorizando a conversão da licença prêmio em dinheiro, sendo evidente que, quando o servidor não usufrui do benefício por motivo alheio à sua vontade, não pode ser penalizado, sob pena de configurar em enriquecimento sem causa para a Administração, que deve compensar o servidor quando se aposentou sem gozar a licença, independentemente de ter ou não havido o requerimento administrativo.
No caso, a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia é amplamente aceita pela jurisprudência, uma vez que tal instituto é um direito do servidor previsto em lei e, na hipótese de não ser usufruído quando da atividade, a sua conversão em dinheiro é medida que visa impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Não sem razão o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do ARE 721.001/RJ, em regime de repercussão geral (Tema 635), ao tempo que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso extraordinário, firmou a tese de que “é assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.” (STF, ARE 721001 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2013, DJe de 06-03-2013).
No mesmo sentido, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1854662/CE, afetado em sede de repetitivo (Tema 1086), reafirmando a tese do Supremo, decidiu que o servidor público federal faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, o que se aplica ao caso em debate. Confira-se:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário” (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”. 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro

para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço". 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial da UFERSA não provido. (STJ - REsp: 1881283 RN 2020/0156121-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2022).
E, ainda, sem maiores delongas, por se tratar de matéria recorrente nesta Corte, transcrevo ementas de julgamentos abaixo, ressaltando a vedação ao enriquecimento ilícito do Estado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0960102-03.2015.8.05.0137,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 10/09/2020).
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO DAS LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS E NÃO COMPUTADAS, EM DOBRO, PARA FINS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que, não obstante inexista dispositivo legal expresso autorizando a concessão, a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, gera o direito à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Com efeito, mostra-se inconteste o direito do servidor público a ser indenizado, no momento da aposentadoria, através da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio que não foram gozados durante o exercício das funções do cargo, por força do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, que obsta qualquer possibilidade da administração se locupletar do trabalho alheio sem a respectiva retribuição. Decerto, a licença prêmio é direito de natureza patrimonial que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor, devendo ser convertido em pecúnia sempre que não for usufruído pelo servidor na ativa, independentemente do motivo, sob pena de caracterizar-se, enriquecimento ilícito por parte da Administração. Precedentes. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0569984-06.2017.8.05.0001, Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 22/08/2019).
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]". Preliminar de prescrição rejeitada. 2. No mérito, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Segurança Concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança nº. 8017768- 55.2018.805.0000, em que figuram como impetrante Soraia Amorim Assunção e impetrado Secretário de Educação do Estado da Bahia. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80177685520188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2019).
DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0016310-18.2013.8.05.0000, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/BA, Apelação 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, publicado em: 06/02/2019).
Entendimento diverso, aliás, representaria ferir o princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.
O benefício é direito adquirido da autora e não sendo gozado durante o período de trabalho, impõe-se a conversão em pecúnia na aposentadoria, independentemente de comprovação de requerimento anterior, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, devendo ser computado todo o período laborado e não fruído, conforme bem o juiz sentenciante:
"(…) No caso concreto dos autos, ante a ausência de impugnação do requerido acerca dos períodos aquisitivos tidos como cumprido pela requerente, restou incontroverso que a acionante possui 02 (duas) licenças-prêmio, correspondentes a seis (seis) meses, não gozadas, evidenciado o direito à conversão dessas em pecúnia, haja vista que já se encontra aposentada."
Sob tal prisma, quanto ao valor da conversão em pecúnia, como o direito nasce no momento do desligamento do servidor e aplica-se no nosso ordenamento o princípio do tempus regit actum, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, o valor pecuniário deverá ser aquele da última remuneração devida ao servidor.
Assim, na esteira do posicionamento das Cortes Superiores e deste e. Tribunal, resta incontroversa a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não fruída ou não contada em dobro para a aposentadoria, com fincas a coibir o vedado enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Quanto aos consectários legais, com razão a parte apelante.
Com efeito, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, desde a data de aposentadoria da parte autora, e, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação; a partir de 09/12/2021 aplicam-se as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, “b”, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO tão somente para que sejam observados os consectários legais acima dispostos, mantendo-se a decisão em seus demais termos, por esses e pelos seus próprios fundamentos.
Diante do provimento parcial do recurso, quanto aos consectários legais, deixo de aplicar o art. 85, §11, do CPC, diante do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1059.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8001840-43.2018.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Romildo Da Cruz De Souza Confeccoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001840-43.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
APELADO: ROMILDO DA CRUZ DE SOUZA CONFECCOES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Porto Seguro, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal sob nº 8001840-43.2018.8.05.0201, movida em face de ROMILDO DA CRUZ DE SOUZA CONFECCOES, ora Apelada, visando o recebimento dos créditos tributários, fundado em duas Certidões de Dívida Ativa, que somadas representam o valor total de R$ 1.993,10 (hum mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos).
A sentença apelada julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
“A parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte. Trata-se da hipótese prevista no art. 485, III, do CPC, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas .
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito....”
Irresignado, o apelante limitou-se a, em apertada síntese, destacar que “houvera erro de procedimento, uma vez que, em tendo a relação processual se aperfeiçoado com a citação do executado, ora apelado, era indispensável a provocação deste como pressuposto para a colocação de termo ao processo com lastro no abandono, haja vista o teor do enunciado estampado na Súmula 240 do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual prevê a condição de que a extinção por abandono está condicionada à prévia provocação da parte executada”, motivo pelo qual espera o conhecimento e provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito executório. (ID. 68256479).
Sem contrarrazões, vez que não houve angularização processual.
É o relatório. DECIDO.
Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível do Município de Porto Seguro interposta em face de sentença que julgou extinta a ação de Execução Fiscal movida pelo apelante com fim de obter satisfação de obrigação tributária, fundamentando em duas Certidões de Dívida Ativa, que somadas representam a monta de R$ 1.993,10 (hum mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos).
Pois bem. A pretensão recursal do Ente Municipal encontra óbice intransponível na interposição de recurso de Apelação.
A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 34, determina que só serão admitidos Embargos Infringentes ou Embargos de Declaração das sentenças proferidas em execução fiscal de valor inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (Grifo nosso). § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. (...)
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 408 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 395 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 06 de novembro de 2018 (Id. 68255002).

Constata-se, por via das Certidões de Dívida Ativa (ID. 68255004), que os créditos tributários perseguidos correspondem a soma de quantias singulares, que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada.

Consoante assentado entendimento jurisprudencial, para aferição do valor de alçada, deve ser considerado cada crédito tributário isoladamente, ainda que cobrados mediante um único processo executivo. É o que se infere dos seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL “DE ALÇADA”. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO CORRESPONDENTE A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEF. SOMATÓRIO DOS VALORES DE TODOS OS PROCESSOS EM APENSO. DESCABIMENTO. CADA EXECUÇÃO CONSISTE EM PROCESSO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, “para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele”. Logo, para preencher o requisito do cabimento, a parte deverá atacar a decisão judicial através do único meio previsto na legislação para esta finalidade, sob pena do recurso não ser conhecido. A única exceção é a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que prevê o recebimento de um recurso por outro. Para as execuções fiscais de pequeno valor, denominadas de execuções fiscais “de alçada” pela doutrina e jurisprudência pátrias, a legislação previu um recurso especial. Trata-se dos embargos infringentes, que se distinguem sobremaneira daqueles previstos no art. 530, do CPC/ 73. Nestes embargos infringentes “de alçada”, previsto na Lei nº 6.830/80, deduz-se pretensão de reforma da sentença perante o próprio órgão judiciário monocrático que a tenha proferido, ou seja, cuida-se de recurso “retratativo”. Com efeito, segundo o art. 34, caput, da LEF estará caracterizada a execução fiscal como de pequena expressão econômica, aquela cujo valor executado não alcance montante igual ou inferior a 50 ORTN (obrigações reajustáveis do tesouro nacional). Em que pese o esforço aritmético para se chegar ao atual valor correspondente ao índice mencionado, uma vez que os índices foram substituídos e atualizados sucessivamente ao longo dos anos, certo é que a sua conversão foi fixada em 308,50 UFIR, equivalente ao valor de R$ 328,27 em janeiro de 2001. In casu, cuida-se de execução fiscal do valor de R$ 249,67, em 2005. Logo, o montante se mostra inferior ao limite legal, configurando-se a execução fiscal como “de alçada”. Ao contrário do que supõe o apelante, não se pode somar os valores das execuções apensadas, tratando-se cada execução fiscal de processo autônomo e independente. O Apensamento consiste em medida meramente administrativa, para bom andamento e otimização dos atos executivos. Por fim, trata-se de sentença proferida em embargos à execução, recorrível por apelação. Inadmissibilidade manifesta. Erro grosseiro na interposição do recurso de apelação que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Dessa forma, a decisão recorrida não desafia recurso de apelação, mas embargos infringentes. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso não conhecido. (TJ-RJ, 0154648-54.2005.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 15/02/2017 - TERCEIRA C MARA CÍVEL).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA ALÇADA. SOMATÓRIO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente. 2. O valor da causa, na execução fiscal, será o da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 259387/SP. Segunda Turma. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 17/11/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RECURSO INADMISSÍVEL. PRETENDIDO SOMATÓRIO DE DEMANDAS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. INVIABILIDADE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente [...] (REsp 259.387/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0119269-68.2015.8.24.0000, de Braco do Norte, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-06-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Nova Iguaçu. Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição. IPTU referente aos exercícios de 2000 e 2001. Créditos tributários de valores individualmente inferiores a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. Incabível o recurso de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, face à expressa previsão legal do cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Manifesta inadmissibilidade. Não conhecimento do recurso, em virtude do que se lhe NEGA SEGUIMENTO. (TJRJ, Apelação n.º 0037923-34.2006.8.19.0038, Relatora: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - DÉCIMA C MARA CÍVEL, Julgamento: 14/11/2013).

Fixadas tais premissas, verifico que o valor de alçada, corrigido pelo IPCA-E entre 01/01/2001 e a data da propositura da ação, equivalente a 50 ORTN’s, era de R$ 996,96 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), em atualização realizada no site do Banco do Central (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/jsp/index.jsp), sendo superior aos valores individuais dos créditos perseguidos pelo exequente.

Tem-se, pois, como inviável utilizar o recurso de apelação para atacar a decisão ora hostilizada, já que os créditos executados são inferiores a 50 ORTN’s.

Frise-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do mencionado artigo 34 da LEF em sede de repercussão geral, in verbis:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente

fundamentada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Ante o exposto, não sendo o recurso de apelação adequado a combater a sentença ora vergastada, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8050217-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Magna Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Agravante: Jerffeson Silva Ramos Boaventura
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Agravado: Maria Rosiane Pinto Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Agravado: Rosenilda Pinto Da Silva Mota
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Agravado: Risoleide Pinto Da Silva Rios Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Agravado: Rilzelia Pinto Da Silva Ramos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050217-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JERFFESON SILVA RAMOS BOAVENTURA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES
AGRAVADO: MAGNA CONCEICAO GOMES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo os agravados, MAGNA CONCEICAO GOMES DA SILVA e OUTROS (4), através do Bel. AQUILES NEREU DA SILVA LIMA 0AB/SE 473A, para, querendo, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, JUNTAR, QUERENDO, NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DOS AGRAVADOS, FACE A EXISTÊNCIA DA JUNTADA DO PETITORIO-ID nº 444376388, NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, PETIÇÃO ESTA, COM ASSINATURA EM NOME DO ILUSTRE CAUSÍDICO, E AS DEMAIS PEÇAS CITADAS JUNTADAS COMO PROCURAÇÃO APARTIR DOS IDS nºs 444376401 a 444376406, APARECE SOMENTE DOCUMENTOS PESSOAIS DAS PARTES CITADAS, DEIXANDO ENTRETANTO, ESTA SECRETARIA, COM DÚVIDAS, SE REALMENTE AINDA É PATRONO DAS PARTES AGRAVADAS, A FIM DE ATENDER O DESPACHO ID nº 74226177, e EM CONSEQUÊNCIA, DAR CELERIDADE AO PRESENTE FEITO.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8035769-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Nadijane Souza Macedo
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578-A)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Advogado: Isabela Athayde Da Costa Leal (OAB:BA24274-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EMBARGADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8035769-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NADIJANE SOUZA MACEDO
Advogado(s): FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL, ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO, ISABELA ATHAYDE DA COSTA LEAL
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo a embargada/apelante, para, querendo, no prazo de cinco dias apresentar suas contrarrazões. Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8006879-04.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Maisa Rocha Dias Regis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006879-04.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MAISA ROCHA DIAS REGIS
Advogado(s):
ASB-E
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, em face da sentença de ID 67677071, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição (art. 487, II, do CPC).

Em suas razões de Apelação (ID 67677072), alega o Apelante que a extinção da execução fiscal com base no critério subjetivo de “valor baixo” da dívida viola o princípio constitucional da legalidade tributária.

Ressalta que “houve afronta à competência constitucional do Município, já que não foi observada a existência de lei municipal fixando o que seria baixo valor para sua realidade”.

Pontua que “a r. sentença utilizou critério aleatório, desprovido de fundamento legal, irrazoável e desproporcional, desconexo com a realidade do Município de Lauro de Freitas”.

Requer o provimento do apelo, para que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo, para regular prosseguimento do feito.

Não houve contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

De acordo com a sistemática processual, as razões recursais devem retratar o inconformismo da parte prejudicada pelo ato decisório impugnado, a fim de convencer a Instância revisora do desacerto do seu prolator.

Ressalte-se, todavia, que é indispensável, para tanto, que haja estrita pertinência entre o que foi decidido pelo ato questionado e o que for alegado no recurso.

ARAKEN DE ASSIS, na obra 'Manual dos Recursos', 3ª edição, página 208, orienta que "Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente.".

No caso em análise, a Apelante não se desincumbiu de tal ônus.

É que a decisão ora apelada, diga-se mais uma vez, determinou a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição.

O Apelante, por sua vez, conduziu a sua argumentação recursal no sentido de que o magistrado primevo teria extinguido a execução fiscal em razão do baixo valor da dívida exequenda. Não dedicou uma linha sequer para tratar, especificamente, do reconhecimento da prescrição.

Tal desarmonia ofende o princípio da dialeticidade, equipara-se à falta de apresentação de razões para a reforma decisória pretendida e acarreta a não admissibilidade do recurso.

Em casos em que a parte apresenta recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação da decisão vergastada, o entendimento jurisprudencial remansoso é de que há óbice para o conhecimento do recurso, como se infere dos seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. As razões dos presentes embargos mostram-se dissociadas da fundamentação do acórdão embargado, violando, assim, o princípio da dialeticidade. 2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1931022 PR 2021/0204693-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022 - destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN – INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. IRRESIGNAÇÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Como cediço, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a motivação dirigida e precisa acerca dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Trata-se de requisito de admissibilidade do recurso, consubstanciado na regularidade formal, que exige, dentre outros aspectos, a estrita observância ao princípio da dialeticidade. 2. De acordo com o mencionado princípio, não basta que o recorrente manifeste a sua inconformidade com o provimento jurisdicional proferido, mas, também, impugne de forma específica e clara os fundamentos da decisão com a qual não se conforma, invocando razões de fato e de direito que fundamentem o seu pleito, sob pena de não conhecimento do seu recurso. 3. Da detida análise das razões de agravo interno, observa-se que essas não impugnam especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do apelo em cumprimento ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, posto que os argumentos do agravo interno se resumem em discutir a ocorrência, ou não, da prescrição da exigibilidade do débito fiscal requerido pelo Município de Dias D'Ávila. Portanto, nota-se que as razões do agravo interno não foram objeto da decisão agravada que não conheceu o apelo. 4. Ante o exposto, vota-se no sentido de NÃO CONHECER o agravo interno, eis que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.
(TJ-BA - AGV: 00010602420078050074 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022 - destaquei)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

É o caso dos autos.

Conclusão:

Nestes termos, não conheço do recurso.

Publique-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

DESPACHO
8140498-94.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Debora Santos Dos Anjos
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920-A)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883-A)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140498-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
APELADO: DEBORA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): YASMIN MENDES ALENCAR (OAB:BA56920-A), ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883-A), VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 69622291.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0762546-18.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Roberto Santos Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0762546-18.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, em petição (ID 73889867), o ente público requer a reconsideração da decisão monocrática (ID 73462733), que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, com fundamento na incidência do tema n. 1.184 de repercussão geral do STF.
Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível o recebimento do pedido de reconsideração como se agravo interno fosse, por aplicação do princípio da fungibilidade, quando apresentado dentro do prazo recursal (STJ, RCD no AgInt na Rcl 44042/RS).
Assim, intimo o agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, regularizar a interposição do recurso no sistema PJE, conforme Manual de Rotinas Peticionamento (https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI), para que passe a constar como petição intermediária – recurso interno – agravo interno, na forma do art. 1º, caput, do Decreto Judiciário nº 700, de 02/09/24, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8054447-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Ribeiro De Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054447-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Diante da certidão de ID n. 74349086, ao tempo em que revogo a gratuidade judiciária anteriormente deferida, concedo à parte apelante o prazo de 5 (cinco) dias a fim de recolher o preparo, sob pena de deserção.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8069147-61.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Ribeiro Da Anunciacao
Advogado: Osni Araujo Pereira (OAB:BA47286-A)
Apelado: Guilherme Issler Ascena
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330-A)
Advogado: Silvio Jose Borges Cruz Junior (OAB:BA56822-A)
Apelado: Brf Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069147-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): OSNI ARAUJO PEREIRA (OAB:BA47286-A)
APELADO: GUILHERME ISSLER ASCENA e outros
Advogado(s): BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330-A), SILVIO JOSE BORGES CRUZ JUNIOR (OAB:BA56822-A), PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO (OAB:BA35095-A)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contraminuta aos aclaratórios opostos por BRF Empreendimentos Imobiliários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8012622-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: 1ª Vara De Família De Santo Antônio De Jesus
Agravado: Jailson Franca Dos Santos
Advogado: Davi Gabriel Ribeiro Moreira Da Silva (OAB:BA61026)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravante: Ivana Araujo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012622-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e outros
Advogado(s): DAVI GABRIEL RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA61026), ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA-49779-A)

DESPACHO
Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Jailson França dos Santos pretendendo a expedição de contramandado de prisão e alvará de soltura, forte de que a ordem foi exarada nesta segunda instância.
Como elucidado na decisão judicial anterior, as partes celebraram acordo perante o juiz de primeiro grau após o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, inexistindo comunicação deste fato superveniente nestes autos recursais.
Não se olvida, ademais, que a condução do feito executivo compete ao primeiro grau, motivo pelo qual o requerimento de expedição de contramandado e alvará de soltura devem ser dirigidos ao juízo a quo.
Tanto é verdade, que imediatamente após noticiada a custódia do requerente, o magistrado determinou a revogação da prisão civil, expedindo o competente alvará de soltura, conforme anexo.
Diante desse cenário, tem-se por prejudicado o pedido de reconsideração, considerando que o juízo competente já expediu o alvará de soltura pleiteado.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19/JR27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8062498-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Luis Neves Da Silva Pena
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423-A)
Agravado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062498-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE LUIS NEVES DA SILVA PENA
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423-A)
AGRAVADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo interposto por Jose Luis Neves da Silva Pena em face da Decisão proferida pelo juízo da 1º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante em mandado de segurança.
Indeferida a gratuidade pela decisão ID 72314331, foi concedido ao recorrente prazo para comprovar o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento.
Ocorre que o referido prazo transcorreu integralmente sem qualquer manifestação do agravante, conforme certidão ID 74340421, implicando na deserção recursal prevista no art. 1.007, §2º do CPC.
Dessa forma, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20E / JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8000645-56.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Medeiros Ferreira Transportes Ltda
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Francisco Jose Medeiros Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000645-56.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MEDEIROS FERREIRA TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por J Arlindo Transportes LTDA-ME em face da sentença proferida pelo Juízo da vara dos feitos de relações de consumo, cíveis e comerciais de Planalto, nos autos da ação revisional de contrato, movida contra Bradesco Administradora de Consorcio LTDA., que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Com efeito, a apelante foi intimada para comprovar a impossibilidade de pagamento do preparo recursal, sob pena de revogação da gratuidade (ID 72451728).
Contudo, a recorrente deixou transcorrer in albis o referido prazo (ID 73192669). Dessa forma, para regularizar o feito, foi revogado o benefício anteriormente concedido, determinando o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso (ID 73204001).
Conforme certidão ID 74349091, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, em virtude da deserção.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa ao juízo de origem.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8182720-72.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agnaldo Alves Da Silva
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276-A)
Apelante: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8182720-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798-A)
APELADO: AGNALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por União Nacional dos Servidores Públicos do Brasil em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de consumo da comarca de Salvador, nos autos da ação de obrigação de fazer, movida por Agnaldo Alves da Silva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
Com efeito, o recurso foi interposto sem comprovante de preparo (ID 73248525), tendo o apelante juntado o DAJE e seu pagamento em momento posterior, no dia 14/10/2024.
Para regularizar o feito, por meio do despacho ID 73260483, foi concedido prazo ao recorrente para recolhimento em dobro das despesas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.
Conforme certidão ID 74349084, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, em virtude da deserção.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa ao juízo de origem.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8007051-07.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Maria Gomes Da Rocha
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Advogado: Mario Brasil Expedito De Oliveira (OAB:BA16645-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007051-07.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SILVIA MARIA GOMES DA ROCHA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): MARIO BRASIL EXPEDITO DE OLIVEIRA (OAB:BA16645-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações de ID 71919531.

alvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0502319-66.2013.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)
Apelante: Marcos Andre Almeida Oliveira Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502319-66.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS ANDRE ALMEIDA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)

DECISÃO
Indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento do preparo (id 73203991), sob pena de não conhecimento da apelação, o recorrente quedou-se inerte.
A sobredita decisão foi disponibilizada no DJE de 19/11/2024, com concessão do prazo de 5 dias, não tendo se manifestado em tempo hábil, consoante certidão no ID 74366288.
Registre-se que, previamente intimado a comprovar os requisitos à gratuidade (ID 72459227), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado no ID 73192671.
Nos termos do art. 1.007 do CPC, “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.
Por sua vez, o art. 101, §2º dispõe que “Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”.
Forte nessas premissas, ausente a demonstração do pagamento das custas recursais no prazo legal, não há como ultrapassar o juízo de admissibilidade da presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, por força do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Comunique-se ao juízo de origem.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8073616-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637-A)
Agravado: Ricardo Luna De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073616-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): DAVID AZULAY (OAB:RJ176637-A)
AGRAVADO: RICARDO LUNA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Salvador, que deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por Ricardo Luna de Santana, determinando o fornecimento de medicamentos à base de cannabis medicinal (CBD Broad Spectrum e Full Spectrum) ao autor, proferida nos seguintes termos:
"De uma acurada análise dos autos, em que pesem as alegações da pessoa jurídica acionada, observa-se que não houve cumprimento da obrigação de fazer determinada por este juízo, posto que não foi comprovada, tempestivamente, a existência de rede credenciada habilitada ao atendimento na cidade na qual o menor reside.
Por conseguinte, foi determinada a autorização pela ré das terapias deferidas no ID nº 375290984, junto à Clínica Incentivar, o que também não foi cumprido (ID 394146763).
Assim, não há que se falar em inexistência de descumprimento, tampouco em excesso na penhora, acolhendo o pleito formulado pelo requerente, no sentido de acautelar em conta judicial o numerário, "para que seja garantido o cumprimento integral da obrigação de fazer necessária a saúde do acionante, até alta médica."
Nas razões do recurso (ID 74355011), a parte agravante sustentou que a decisão agravada carece dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a demonstração de risco imediato à saúde do agravado.

Argumentou que o medicamento pleiteado não possui cobertura obrigatória, seja por força contratual ou legal, conforme previsto no art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 e normas da ANS.

Aduziu que a concessão da liminar impõe um ônus financeiro elevado à operadora, com riscos à sua sustentabilidade econômica, sem garantia de reversibilidade em caso de êxito no mérito do recurso.

Ressaltou, ainda, que o prazo fixado para cumprimento da obrigação se mostra exíguo, comprometendo a viabilidade do atendimento da ordem judicial.

Alegou que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau é desproporcional, pois o fornecimento dos medicamentos não possui respaldo técnico-científico que comprove sua eficácia, tampouco está previsto no rol da ANS.

Além disso, afirmou que o medicamento é de uso domiciliar e, portanto, não abrangido pela cobertura obrigatória do plano de saúde.

Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando à suspensão da decisão agravada, bem como o provimento do agravo para reformar a decisão de origem e afastar a obrigação de fornecimento dos medicamentos solicitados pelo agravado.

É o que basta relatar. Decido.
O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Ao tratar da concessão de efeito suspensivo, o art. 995, parágrafo único daquele código prescreve que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Em cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade dos argumentos lançados pelo agravante.
Quanto à verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, observa-se que a parte autora, no processo de origem, demonstrou ser beneficiária do plano de saúde por meio de carteirinha com o código identificação (ID 438593906 dos autos de origem).
Igualmente, apresentou relatório médico no qual consta que o Autor foi diagnosticado com Depressão; Alta carga de estresse; Dislipidemia (DLP); Prediabetes; Discopatia em lombar e cervical; e ainda que "O estresse crônico e a falta de reconhecimento no trabalho têm exacerbado os sintomas de ansiedade e insônia, influenciando negativamente o bem-estar físico e emocional do paciente. Ricardo demonstra sintomas que podem estar associados à síndrome de burnout, dado o relato de sensação constante de injustiça e esgotamento físico e mental".
O relatório médico destaca que "Devido à combinação de fatores físicos e psicológicos que afetam a qualidade de vida do paciente, é recomendada a continuação da terapia com canabidiol. Esta substância mostrou-se eficaz na redução da dor crônica e no manejo da ansiedade, oferecendo um complemento necessário ao tratamento atual do paciente, especialmente no contexto de insônia severa e dor neuropática. A continuidade da terapia com canabidiol pode ajudar a melhorar significativamente o bem-estar físico e emocional de Ricardo, reduzindo a necessidade de medicamentos adicionais e seus potenciais efeitos colaterais".
Com efeito, a respeito dos tratamentos a serem realizados, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não

podem limitar os tratamentos a serem realizados" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

Nesse sentido, esta Corte de Justiça vem deferindo o fornecimento de medicamento contendo como princípio ativo o Canabidiol, quando subsidiado por relatório médico assinado por profissional especializado, a exemplo dos julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROPOSITURA CONTRA ESTADO DA BAHIA. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO ASSOCIADO A DEFICIÊNCIA INTELECTUAL GRAVE E EPILEPSIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. RECURSO PROVIDO. - De logo cumpre afastar a preliminar suscitada em contrarrazões, na medida em que o recorrente, por sua representante, indicou os motivos de fato e de direito pelos quais requereu a reforma da sentença, atendendo a exigência do art. 1.010, nos incisos II e III, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. - Em juízo de cognição sumária, próprio do momento, constato que a pretensão do Agravante encontra respaldo na Ordem Constitucional vigente, no sentido de que incumbe ao Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, conforme artigos 5º e 196 da Constituição Federal, de modo a garantir o direito à vida, no que se inclui o fornecimento de exames, medicamentos e tratamentos necessários ao cuidado de cidadãos portadores de doenças graves. - Com efeito, ao cidadão que, padecendo de doença crônica grave cujo tratamento reclama o uso de medicamentos e insumos, não usufruindo de recursos suficientes para custear o tratamento do qual necessita, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplado com o fornecimento gratuito do medicamento que lhe fora prescrito. - O Relatório do NAT-JUS, embora tenha concluído por não ser favorável ao deferimento da medida, o fez apenas pela alegada ausência de elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da medicação pleiteada no presente caso. Nada obstante, admite que "já é comprovada a eficácia e segurança de canabidiol (CBD) para algumas epilepsias/ encefalopatias epilépticas graves da infância, como Dravet e Lennox-Gastaut. Por último, há novas publicações demonstrando eficácia também em esclerose tuberosa, com epilepsia refratária (...)". - Quanto ao Tema 793 do STF, observa-se que o mesmo possui a seguinte tese estabelecida: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Além disso, quando do julgamento do ED no RE 855.178, o STF estabeleceu uma exceção à solidariedade, apenas quanto aos medicamentos sem registro na ANVISA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8011582-06.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante P. H. N. S. e outros e agravado, ESTADO DA BAHIA.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8011582-06.2024.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 16/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. MENOR PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL SECUNDÁRIA A INFECÇÃO CONGÊNITA POR CITOMEGALOVÍRUS E EPILEPSIA REFRATÁRIA. MEDICAMENTO EXTRATO RICO EM CANABIDIOL (PREMIUM CBD OIL 3000MG). DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA QUE DETERMINOU AO PLANO DE SAÚDE O CUSTEIO DA MEDICAÇÃO PLEITEADA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO MÉDICO DE INDICAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Em linha de cognição sumária, a probabilidade do direito restou consubstanciada na comprovação de que a parte autora, menor, apresenta quadro de epilepsia refratária resistente aos tratamentos medicamentosos testados no Brasil, necessitando em caráter extremamente emergencial do tratamento com uso contínuo e regular do extrato rico em canabidiol (PREMIUM CBD OIL 3000mg), conforme deixa claro o laudo médico acostado aos autos. 2. Com efeito, tem-se que o caso não é de aplicação do Tema 990, que limitou a obrigatoriedade de fornecimento dos planos os medicamentos registrados na ANVISA, vez que há normas específicas sobre medicamentos à base de Canabidiol (RDC nº 17/ 2015, RDC nº 327/2019 e RDC nº 335, de 24/01/2020 da ANVISA), sendo esta última específica quanto à importação por pessoa física para uso medicinal. 3. Extrai-se ainda do laudo médico que foram esgotadas todas as possibilidades terapêuticas para o tratamento da doença, sendo ela resistente aos tratamentos medicamentosos testados no Brasil, o que justificou a prescrição pelo médico do extrato rico em canabidiol (PREMIUM CBD OIL 3000mg). 4. Logo, a ausência de registro do fármaco na ANVISA não pode ser invocada para afastar a cobertura do medicamento prescrito por seu médico. Aplicação da súmula 211 desta Corte.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8029251-77.2021.8.05.0000,Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 26/04/2022)

Especialmente em relação a tratamento de saúde mediante uso de medicamento feito à base de cannabidiol, a ANVISA estabeleceu os requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, através da Resolução nº 237/2019.

Assim, a ausência de registro do fármaco na ANVISA não pode ser invocada para afastar a cobertura do medicamento prescrito pelo médico, ainda mais quando todas as possibilidades terapêuticas não foram exitosas até o momento.

Ademais, no presente caso, o perigo de dano mostra-se inverso, já que a demora no início do tratamento pode gerar agravamento na situação do Agravado, conforme laudo médico.

Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.

Fica a agravada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

JR26

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8072974-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Joao Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072974-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA
AGRAVADO: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
VI - CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA (código do ato 37010- R$ 213,60) Carta de Ordem.*
* As custas referentes ao cumprimento do Mandado pelo Oficial de Justiça deverão ser recolhidas para a Comarca de cumprimento.
Salvador,5 de dezembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8068156-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Tamara Caroline Sento Se Lobao Meneses De Sousa (OAB:BA57106-A)
Advogado: Osmario Pereira De Almeida Neto (OAB:BA59840-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Ednalva Santos Do Nascimento
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8068156-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, OSMARIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO, TAMARA CAROLINE SENTO SE LOBAO MENESES DE SOUSA
AGRAVADO: EDNALVA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Magali Almeida dos Santos
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – PJE

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 28/01/2025, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital e através do link https://guest.lifesize.com/1644354.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183-A, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 08, disponibilizada no DJe de 23 de outubro de 2024, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão de julgamento (18:00h), por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador. Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

DESA. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI E ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, QUANDO RELATORA
DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
DES. EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO (LICENÇA MÉDICA), SUBSTITUÍDO POR MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
DESA. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
DES. MARCELO SILVA BRITTO
DES. ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Ordem: 1
Processo: 0501443-38.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO MOREIRA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
RAFAEL FERNANDES MATIAS (BA 50530)

Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8000355-14.2017.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JUNIO MATOS DA SILVA ALMEIDA
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (BA 58953)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (DF 47913)
ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO (BA 50038)
GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8046345-67.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: JOSE AUGUSTO SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOSEMAR GOMES BRITO (BA 70560)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0302768-08.2013.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ALDEDITO NUNES DO NASCIMENTO
IRABENY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): FABIANO FONSECA BERNARDES (BA 854)
NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (BA 41374)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0540107-55.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: LUCAS BANDEIRA TAVARES
CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
Advogado(s): ALINE ALVES BANDEIRA (BA 15709)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (BA 8082)
LUCAS FERNANDES DE SOUZA SILVA (BA 60137)
MARCELA GOMES CORREIA (BA 19624)
NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (BA 6673)
ALINE ALVES BANDEIRA (BA 15709)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (BA 8082)
LUCAS FERNANDES DE SOUZA SILVA (BA 60137)
MARCELA GOMES CORREIA (BA 19624)
NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (BA 6673)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0502767-81.2017.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME
Advogado(s): BETHA BRITO NOVA (BA 17391)
CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (BA 3632)
RODRIGO BRITO DA NOVA (BA 24103)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8045649-31.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ANDERSON OLIVEIRA SANTANA
CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES (BA 38976)
PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)

Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8069120-10.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: JOZIEL DE LIMA MONTEIRO
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0545209-87.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: DEUSEMAR DANTAS GUIMARAES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (BA 4734)
LEILA MARIA MAIA GONCALVES (BA 8553)
ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (BA 27406)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8032395-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: IGOR SOUZA VILA NOVA
BARBARA DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (BA 35485)
ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (BA 43850)
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (BA 41403)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8047468-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: BRUNO ANDRADE CANTHARINO DE CARVALHO
VIVIANE DA SILVA MACHADO
Advogado(s): PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA (BA 68785)
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (BA 13107)
RENATA PRISCILA SANTANA ROCHA (BA 40733)
THAIS SOUZA COSTA (BA 34505)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0000455-87.2009.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MARCIA CRISTINA ANDRE
BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (BA 3806)
CRISTIANO TORMIN CUNHA (MG 87406)
EDUARDO DUARTE FERREIRA (PR 17443)
JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (MG 54584)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
VERANA MARQUES ROSA MATOS (BA 39966)
ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (BA 3806)
CRISTIANO TORMIN CUNHA (MG 87406)
EDUARDO DUARTE FERREIRA (PR 17443)
JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (MG 54584)
VERANA MARQUES ROSA MATOS (BA 39966)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0503186-81.2018.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS JUNIOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS (BA 12613)
RAFAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA (BA 54462)
WALLACE CERQUEIRA SANTOS (BA 13890)

JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS (BA 12613)
WALLACE CERQUEIRA SANTOS (BA 13890)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0500139-18.2017.8.05.0022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
LORRANY NATIELLE CARDOSO ROCHA
Advogado(s): ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (BA 31241)
EDSON VIEIRA DE LIMA (BA 27544)
JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (BA 28676)
JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (BA 28676)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8027970-18.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (BA 69145)
PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO (BA 17925)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8004171-97.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PATRICIA ALVES ROSSI MONTEIRO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (BA 66380)
JOSE ARMANDO ROSSI MONTEIRO SILVA (BA 61262)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0546305-45.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ANTONIO EVARISTO SOUZA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO EVARISTO SOUZA DOS SANTOS (BA 17296)
ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (BA 76080)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (BA 75514)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8045851-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO
FRIEDRICH NORBERT KLIEWER
Advogado(s): LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (BA 33053)
MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (BA 40510)
KLEBER CARDOSO DE SOUZA (BA 27684)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8081668-38.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: REYJANE DE ARAUJO SANTOS
FERNANDO DA SILVA CAJADO
Advogado(s): ALEXANDRE HORA CARNEIRO (BA 65824)
DARIO CERQUEIRA MORINIGO (BA 38790)
JULIO CEZAR CAMPOS CAPIRUNGA (BA 41623)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8002737-87.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ANA KELLY PEIXOTO DO NASCIMENTO
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): RAFAEL PORTO BARRETO (BA 41432)
ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8084907-50.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: TATIANE PERES GONCALVES COSTA
FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): MARINA BASILE (BA 19567)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8084798-02.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANGELICA DE CASSIA ALVES SOUZA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ITALO EMANUEL GUEDES BRITO PEREIRA (BA 31282)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8040589-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA.
COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (PR 21787)
BIANCA FERRARI FANTINATTI (PR 66455)
LEONARDO LUIZ PAMPLONA (PR 64589)
EMANUEL BRANDAO DA SILVA (BA 6243)
RUBIA MUNIS BORGES SILVA (BA 81693)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8007545-19.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOAO ABILIO NERI PEREIRA
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (BA 17922)
DANIELA VOLPE GIL SANCANA (MS 11281)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (MS 7684)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8046121-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ISABELA PEDREIRA GARCIA GRANGEON
EDUARDO GRANGEON JUNIOR
Advogado(s): LUIZ WALTER COELHO FILHO (BA 8562)
MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (BA 27817)
FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA (BA 41503)
IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA (BA 15587)
MAURICIO DE MELO TEIXEIRA BRANCO (BA 23274)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8046121-95.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Partes: EDUARDO GRANGEON JUNIOR
ISABELA PEDREIRA GARCIA GRANGEON
Advogado(s): FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA (BA 41503)
IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA (BA 15587)
MAURICIO DE MELO TEIXEIRA BRANCO (BA 23274)
FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA (BA 41503)
IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA (BA 15587)
LUIZ WALTER COELHO FILHO (BA 8562)
MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (BA 27817)
MAURICIO DE MELO TEIXEIRA BRANCO (BA 23274)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8029835-78.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARILIA DA COSTA DE SOUZA SERENO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (BA 20080)
ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (BA 20170)
KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA (BA 46524)
LISSA DE ALMEIDA PASSOS (BA 53629)
MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (BA 71753)
PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (BA 41680)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8001329-09.2019.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (BA 62593)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8000273-92.2019.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: NIVALDO DA SILVA CAMPOS
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (BA 34483)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
JULIANA SOUSA BASTOS (BA 63121)
LUAN MARCELO WOLFF (RS 91393)
PAULO ANTONIO MULLER (RS 13449)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0096663-18.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JOSE CARLOS GALRAO GUIMARAES
ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS PEÇANHA MARTINS
Advogado(s): MARCIO AURELIO ANDRADE ALMEIDA (BA 28831)
ROSIANE ANDRADE CARDOSO APOSTOLOS NOVAES (BA 20414)
DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (BA 39872)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8043298-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ELISANGELA MELO BOMFIM
MARIA HELENA DA SILVA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MOREIRA DOS SANTOS (BA 70549)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8061274-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ROBUSTO CORDEIRO CORRALES

THIAGO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (BA 25313)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8083252-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUCINEIDE SILVA SANTOS
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR (BA 34414)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0003524-68.2003.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
CTRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): FERNANDA ROSA DOS SANTOS (BA 22744)
MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (BA 16714)
ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (BA 3479)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8055689-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CASA DE SAUDE SAO JOAO LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO (BA 37265)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8058525-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADILSON RAMOS CARDOSO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0144109-56.2004.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ANTONIO PIO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): AMANDA GONCALVES PENNA (BA 48894)
ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS (BA 3237)
BETANIA ROCHA RODRIGUES (BA 15356)
DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES (BA 21309)
ERIKA CASSINELLI PALMA (SP 18999)
IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (BA 14593)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (BA 19927)
MARIA GUALBERTO DANTAS (BA 7042)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8012087-67.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: P5 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP
RICARDO OLIVEIRA BERNARDINO DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (BA 22189)
ITAMAR DE SOUSA SILVA (SP 24279)
AMANDA MUNIZ HYLDIG (BA 47221)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8038502-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ALFREDO SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (MG 40399)
ANDERSON SANTANA CARNEIRO (BA 43765)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8020342-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
MENEZES SOUZA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8053410-81.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (BA 27667)
CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8033219-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
LUCAS ARAUJO COSTA SANTOS (BA 58054)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
THAIS ROSSI TEIXEIRA (BA 58732)
VICTOR BARBOSA DUTRA (BA 50678)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (BA 53851)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0000078-13.2012.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
RONEIDE SARAIVA DE SOUZA
Advogado(s): ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO (BA 50038)
GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (BA 29360)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8044387-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: CARLOS PEREIRA DA SILVA
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): JANIELLY NUNES E SILVA (PE 31145)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0004560-76.2007.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NATTANA VIEIRA BARROS (PE 52268)
PEDRO CAMPANY FERRAZ (RJ 12398)
TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA (PE 21596)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8034992-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: W P S PINTO
HELOISIA BASTOS DA SILVEIRA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (BA 5688)
CLEBSON DE DEUS SOUSA (BA 56699)
FELIPE ALMEIDA PEREIRA (BA 35149)
MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (BA 53474)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8034992-93.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: W P S PINTO
HELOISIA BASTOS DA SILVEIRA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (BA 5688)
CLEBSON DE DEUS SOUSA (BA 56699)
FELIPE ALMEIDA PEREIRA (BA 35149)
MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (BA 53474)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8007124-02.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
CAMILA VILASBOAS OLIVEIRA CARDOSO LEITE
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
AMANDA VILAS BOAS FERNANDES FAGUNDES (DF 62080)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8040706-68.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LUCICLEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA (BA 25303)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8040706-68.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LUCICLEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
THIAGO CASAES TEIXEIRA (BA 25303)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0566700-24.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): GERSON STOCCO DE SIQUEIRA (RJ 75970)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
RENATA MALCON MARQUES (BA 24805)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0163746-22.2006.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s): BRUNO BARROS CAVALCANTI (SE 515B)
CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (BA 4482)
FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (BA 33970)
JOSE MARCONDES SERVULO DA NOBREGA JUNIOR (SE 3817)
KARINA DUSSE (BA 31189)
WENDELL SANTIAGO ANDRADE (SE 2042)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8033310-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ASSOCIACAO ALPHAVILLE SALVADOR 2
GATTO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): DAIRELE FONTES (BA 19459)
LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (BA 18709)
CATHARINA ARAUJO LISBOA (BA 55506)
GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (BA 38934)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8006421-65.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES
DARLEI PALAFOZ SILVA
Advogado(s): JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (SP 25790)
LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (BA 19865)
RHANA MARCELA DE OLIVEIRA (SP 46915)
LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (BA 19865)
RICARDO TEIXEIRA MACHADO (BA 16476)
THIAGO NOGUEIRA LINO (BA 32312)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8002198-83.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
NOVO RUMO IMOVEIS LTDA
Advogado(s): ROBSON DAROS (BA 669)
ANDRE GONCALVES FERNANDES (BA 25204)
BENEVAL LOBO BOA SORTE (BA 22366)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO LOYO DE MEIRA LINS (PE 21415)
JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (BA 14205)
LICIO BASTOS SILVA NETO (BA 17392)
LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (BA 13718)
LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (BA 59187)
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (BA 18928)
RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (BA 25185)
ROBSON DAROS (BA 669)
TIAGO AZEVEDO MOURA (BA 36787)
VALBERTO PEREIRA GALVAO (BA 7997)
VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES (BA 52333)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8084849-76.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
GILSON LUIZ MELO ALMEIDA
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8036900-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CLEUZA DOS SANTOS CONCEICAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (BA 18482)
MANUELLA ACCIOLY SOUZA (BA 18537)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8018767-04.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8040160-76.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CíVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: REINAN CARDOSO DE BRITO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHEUS -BA
Advogado(s): GISELA BORGES DE ARAUJO (BA 27221)
RAUL MANGABEIRA NETO (BA 81244)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0501296-69.2017.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CLAUDINEI XAVIER NOVATO
SERIDIANNY MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (BA 38063)
JOSE FERREIRA FILHO (BA 4407)
MARCELO SILVA GUIMARAES (BA 21034)
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (BA 39843)
SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (BA 22140)
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (BA 38063)
JOSE FERREIRA FILHO (BA 4407)
MARCELO SILVA GUIMARAES (BA 21034)
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (BA 39843)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8001071-54.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: AGNALDO MACHADO SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (BA 26655)
MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (BA 25192)
MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (BA 67611)
ROBERTA BOMFIM RAMOS (BA 68290)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (BA 57378)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8043190-22.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JUIZO DE DIREITO DE SALVADOR, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (BA 25510)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0533715-65.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Advogado(s): CAROLINE AYRES MOREIRA (BA 29557)

MICHELLE VIEIRA SOBRAL (BA 21925)
SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (BA 10428)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8043321-94.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: VALNICE ASSIS SILVA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8052329-29.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: RUBEM CLERISTON SILVA DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (BA 45327)
QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (BA 68072)
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (BA 67281)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8000077-89.2019.8.05.0130 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: EDGAR ABREU MAGALHAES
MOISES NORBERTO CORACINI
Advogado(s): CLAUDIO CHE DE MEDEIROS (BA 17804)
ICARO NEVES COSTA GOMES (BA 69073)
JOSE RENATO FREITAS REGO (BA 31686)
JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA (BA 32886)
TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (BA 15678)
MOISES NORBERTO CORACINI (PA 11528)
WELLINGTON DA CRUZ MANO (PA 16076)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0545164-88.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
KANGO BRASIL LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
FABIO REIMANN (PR 28230)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8007379-66.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: LUCAS QUEIROZ ABUD
GABRIEL QUEIROZ ABUD
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
ANA CAROLINA ALVES BARRETO (BA 18476)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8029530-58.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: IGOR SOUZA VILA NOVA
BARBARA DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (BA 35485)
ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (BA 43850)
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (BA 41403)
Comarca: Salvador

Ordem: 70

Processo: 0013563-97.2010.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIOLA COBIANCHI NUNES (SP 14983)
MARIO COMPARATO (SP 16267)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0000678-85.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Hylo Bezerra Gurgel
Advogado: Dalzimar Gomes Tupinamba (OAB:BA5799-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000678-85.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: Hylo Bezerra Gurgel
Advogado(s): DALZIMAR GOMES TUPINAMBA (OAB:BA5799-A)

DECISÃO
O preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do apelo, ou seja, se não for efetuado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido, devendo ser julgado deserto; em outras palavras, se o julgador verificar que o pagamento das custas processuais (preparo) não se efetivou ou que foi efetuado em desrespeito às normas processuais, deverá impor a pena da deserção e não conhecer da insurgência.

Como enfatizado no despacho de ID n. 73462623, rezava o artigo 511, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso de apelação de ID n. 19017457:
Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção
§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.
O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o referido dispositivo legal, afirmou de modo assertivo que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II – Impossibilidade da intimação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 786.478/RS-AgR-segundo, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski , DJe de 28/8/14). (grifos aditados)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESERÇÃO. Constatando-se no processo o não recolhimento do preparo, não há que se aplicar a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, impondo-se a conclusão sobre a deserção do recurso. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (AI nº 764.597-AgR/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 18/12/12). (grifos aditados)
Intimado para falar acerca da aparente deserção do inconformismo de ID n. 19017457, o apelante manifestou-se, por meio da petição de ID n. 74264270, afirmando que "...o pagamento das custas recursais foi informado juntamente com a interposição da apelação..."

Na hipótese, entretanto, diversamente do asseverado pela instituição financeira recorrente, o recurso de apelação de ID n. 19017457 foi interposto no dia 16/03/2010 (terça-feira), ao passo que o preparo somente foi comprovado juntamente com a petição de ID n. 19017459, protocolada em 24/03/2010 (quarta-feira), ocasião em que o banco requereu expressamente a "...juntada dos anexos Daj´s, no original, comprovando o pagamento do preparo de apelação." (grifos aditados)
Assim, não conheço do recurso de apelação de ID n. 19017457, por manifesta inadmissibilidade, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Após certificado o trânsito em julgado deste pronunciamento, com as anotações e cautelas de praxe, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8042445-15.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Selma Lopes Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042445-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA SELMA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto por Maria Selma Lopes, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA que, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, n.8042445-15.2019.8.05.0001 referente ao título executivo formado no processo 0077343-89.2002.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, extinguiu, liminarmente, o feito com resolução do mérito, por não ter comprovado a condição de associado.

"Sendo assim, como consta nos autos, a parte interessada, devidamente intimada, não comprovou o estado de associado até o momento da propositura ação de conhecimento, requisito necessário para promoção da atividade satisfativa.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485 do Código de Processo Civil.". (ID 26925485).

Em suas razões recursais (ID 26925488), sustenta o apelante que não é necessária a comprovação de condição de filiado por se tratar de direito individual homogêneo defendido pela associação em nome próprio o direito alheio por meio da ação civil pública.

Segue defendendo que a indivisibilidade do objeto da ação coletiva permite a extensão dos efeitos positivos para os não integrantes da entidade classista por ser substituta processual da categoria.

Assevera que deve ser afastada a exigência de prévia filiação à associação para pleitear a execução do julgado. Aponta que o feito já se encontra em condições de julgamento, por não se fazer necessária dilação probatória.

Aduz, ainda, que a sentença recorrida confirmou o deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, ao condená-lo no ônus sucumbencial (pagamento de honorários sucumbenciais e custas), não observou a suspensão da exigibilidade, como seria devido.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença recorrida, afastando a necessidade de apresentar comprovação da filiação à associação e , à luz da Teoria da Causa Madura, julgar o mérito, com total procedência da ação executiva.
No Id 26925491, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões ao Apelo, defendendo o título exequendo reduziu a abrangência da decisão aos filiados do ente sindical de modo que somente os afiliados ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação são legitimados a promover o cumprimento individual de sentença coletiva.
Desse modo, pugna pelo improvimento do apelo, a fim de que seja mantida a sentença vergastada.

Na decisão de ID 27706247, o feito permaneceu suspenso, até que certificada a ocorrência do trânsito em julgado do IRDR n. 6 do TJ/BA (no ID 69445491).

É o breve relatório.

Nota-se que os autos em comento foram indevidamente suspensos em razão do IRDR n. 6, pois se trata de um cumprimento individual de sentença coletiva, de modo que a discussão sobre a limitação temporal, da perda decorrente da conversão da URV pela lei reestruturante, encontra-se superada pela coisa julgada.

Ocorre que, tendo sido aduzida a ilegitimidade ativa do acionante, o feito se enquadra em outro incidente instaurado por esta Eg. Corte de Justiça.

Isto porque a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (DJe em 12/09/2023), "para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV", conforme o voto vencedor, lavrado pela Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1. O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.

Observa-se, pois, que as conclusões a que a Corte vier a chegar, quanto a necessidade ou não de filiação para beneficiar-se do título coletivo, interessam à apreciação e julgamento da presente lide.

Assim sendo, atendendo-se a atual tônica processualista de uniformização para uma maior estabilidade, integridade e coerência dos julgados, impõe-se a suspensão do presente feito até o julgamento do IRDR supra, conforme previsto no art. 313, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:

Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo os autos aguardarem na Secretaria da Câmara, até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas registrado sob o IRDR n.º 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema n. 18), tendo-se em vista a identidade entre as matérias objeto do incidente suscitado e a que é objeto de debate nos presentes autos.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada – Relatora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000881-49.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdete Ferreira Sobrinho
Advogado: Maria Alves Pereira (OAB:SP369950)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000881-49.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDETE FERREIRA SOBRINHO
Advogado(s): MARIA ALVES PEREIRA (OAB:SP369950)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO SA, através do qual pretende o deferimento da gratuidade da justiça e a intimação da parte adversa para a realização de acordo judicial (ID 64909017).
Na decisão agravada, o Juízo a quo limitou-se a converter a ação de busca e apreensão em execução, uma vez presentes os requisitos legais (ID 64909772).
Foram apresentadas contrarrazões (ID 66072596).
É o relatório do necessário.
Da análise dos recursos em tela, verifico a possibilidade de julgamento monocrático da apelação, ante a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Vejamos.
O Juízo a quo, após pedido da parte autora, limitou-se a deferir o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução, uma vez que vislumbrou os requisitos pertinentes para tanto.
A parte autora, por sua vez, interpôs agravo de instrumento requerendo a gratuidade da justiça e a intimação da parte agravada para adesão à transação judicial.
Como pode ser percebido, existe mácula no recurso instrumental que obstaculiza a própria apreciação do mérito, notadamente porquanto os argumentos suscitados pelo Agravante afiguram-se dissociados dos fundamentos que sustentam a decisão recorrida.
De fato, por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão a que visa desconstituir ou reformar, indicando as questões sobre que se funda a sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto.
Neste espeque, oportuno transcrever a lição de Nelson Nery Jr.:
“De acordo com este princípio [da dialeticidade], exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (apud Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Edições Jus Podivm: Salvador, 2007. p. 55)
Na hipótese vertente, cingira-se a parte Recorrente a requerer a gratuidade da justiça e a intimação da parte agravada para realizar acordo judicial. A decisão recorrida, por sua vez, versa sobre a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.
Veja-se, portanto, que inexiste nas razões recursais diálogo com a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, ou seja, o argumento suscitado não combateu o fundamento apresentado na decisão, que justificou a concessão da medida liminar.
Assim, nesto ponto, o recurso manejado revela-se inapto a propiciar a reforma do decisum vergastado, ainda que provido fosse, notadamente porquanto não atacados seus fundamentos, sendo forçosa a sua rejeição, inclusive por carência de interesse recursal.
Neste sentido, posiciona-se a Jurisprudência pátria, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II DO CPC. DECISÃO MANTIDA.
[...]
Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que não se conhece da apelação quando as razões recursais não combate a fundamentação da sentença. Precedentes.
Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 271.869/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ-e de 29.04.2013, Quarta Turma – STJ)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APELO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPRODUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte recorrente deve atacar especificamente os fundamentos do “decisum”, sob pena de violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC. 2. No caso concreto, basta a leitura das razões de apelo para constatar-se a existência de reprodução dos argumentos da petição inicial; não houve em nenhum momento confronto direto aos fundamentos da sentença, mas apenas reiteração dos argumentos expostos na peça inicial. 3. O não conhecimento

do recurso por ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 932, III, do Código de Processo Civil, é solução que se impõe. APELO NÃO CONHECIDO (ART. 932, INC. III, DO CPC). (Apelação Cível, Nº 70085189546, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 04-08-2021)
Assim sendo, forte nas razões ora aventadas, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8061558-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergio De Goes Mascarenhas
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravado: Fc Consultoria E Planejamento Tributario Eireli - Me
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061558-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO DE GOES MASCARENHAS
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
AGRAVADO: FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO EIRELI - ME
Advogado(s): WEYBEL MOURA DIAS (OAB:BA29285-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente, quando da interposição do recurso, não comprovou o recolhimento das custas pertinentes ao envio de ofício ao Juízo de 1º Grau, conforme determina o item 19 da Nota Explicativa da Tabela I, da Tabela de Custas, in verbis:
19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.
Com efeito, o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal que, inobservada a sua correção, enseja o não conhecimento do recurso por deserção.
No caso concreto, o preparo do agravo de instrumento deve ser realizado recolhendo-se a taxa do próprio recurso, a taxa de entrega de ofícios e, quando couber, a taxa de citação e o porte de remessa e retorno dos autos.
Ante o exposto, intime-se o agravante para proceder o recolhimento em dobro das custas processuais, especificamente a taxa para entrega de ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8024483-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexsandro Dos Santos
Agravado: Rosilene Silva De Jesus,
Agravado: Francisco Figueiredo Da Silva
Agravado: A. D. J. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024483-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ROSILENE SILVA DE JESUS, e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez que a tentativa de intimação da parte agravada não logrou êxito, pois não houve o retorno do aviso de recebimento, conforme certidão de ID 66726364, à Secretaria para renovar a tentativa de intimação do recorrido, emitindo nova carta com aviso de recebimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8072438-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jucelia Ferreira Carneiro
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Agravado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072438-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUCELIA FERREIRA CARNEIRO
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604-A), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA-47201-A)
AGRAVADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JUCELIA FERREIRA CARNEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos da "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO INDENIZAÇÃO INTEGRAL DECORRENTE DE SINISTRO (DANOS MATERIAIS) C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA" movida em desfavor de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Em suas razões, a agravante conta que é proprietária do veículo HYUNDAI/HB2010TA COMFORT, placa SJJ5A87, tendo contratado seguro com a parte agravada formalizado pela apólice n°. 10778696, com vigência de 18/08/2023 a 18/08/2024, renovada em 14/08/2024, em que consta como primeira condutora do veículo enquanto seu filho, Gilmar dos Santos Andrade Júnior, figura como segundo condutor.

Narra que "no dia 18/08/2024, o filho da Agravante, o senhor Gilmar dos Santos Andrade Júnior, trafegava nesta cidade de Salvador, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, sentido via Cruz da Redenção, e por conta da forte chuva, o carro derrapou na curva e o veículo colidiu no meio-fio, chegando a acionar os air-bags".

Informa que em decorrência do acidente o veículo precisou ser rebocado e após abertura de aviso de sinistro, foi removido por uma oficina de escolha da seguradora, em desacordo com a apólice, segundo a qual a escolha da oficina caberia a agravante.

Alega que "a oficina não autorizou a retirada do veículo da oficina Tabajara, e mesmo após ter solicitado ao Seguro, ora Agravado, a necessidade de um veículo para uso diário por questões de saúde e de trabalho, este negou a solicitação com a justificativa da divergência de principal condutor declarado na apólice, afirmando ainda que o filho da Agravante conduzia o veículo 4 (quatro) dias na semana, o que não é verdade".

Afirma que o seu filho só utilizava o veículo de forma esporádica, no máximo 02 vezes por semana, periodicidade tolerada pelo contrato.

Sustenta, assim, que em virtude das alegações inverídicas da seguradora, está sem receber a indenização securitária a que faria jus e privada do uso do veículo indispensável para sua locomoção para o trabalho e outras atividades diárias, tendo sido obrigada a locar um veículo para sua locomoção.

Assevera que os documentos apresentados evidenciam a probabilidade do seu direito e que o perigo da demora também se verifica, uma vez que “está em dificuldades e obtendo gastos inesperados com transporte”.

Em face das razões expostas, requer a antecipação de tutela recursal a fim de determinar a seguradora “A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM CARRO RESERVA nas mesmas condições do carro da Agravante que encontra-se sob a posse da Seguradora Agravada, ou, subsidiariamente, o CUSTEIO DA LOCAÇÃO DE UM AUTOMÓVEL, fixando-se multa diária (astreinte) de R$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

A parte agravante é beneficiária da justiça gratuita deferida em primeiro grau e que se estende a esta esfera recursal, estando dispensada do recolhimento do preparo.

Assim, de uma análise prévia, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso, ressalvada a possibilidade de novo juízo de admissibilidade quando do seu julgamento.

Há pedido de antecipação de tutela recursal. Passo a análise.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:ma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso). (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

In casu, pretende a agravante obter tutela de urgência indeferida em primeiro grau consistente na determinação por seguradora de disponibilização de carro reserva ou custeio de locação de automóvel.

O juízo de origem entendeu que “Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida. Em vista da necessidade de ser observado o contraditório e a produção de provas nos autos”.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, entendo que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano a justificar, de logo a concessão da tutela de urgência requerida.

Importa observar que a relação estabelecida entre as partes ostenta natureza consumerista, na medida em que os contratantes se adequam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/1990. Por tal razão, aplicam-se ao presente julgamento as normas, princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

A apólice acostada ao ID 73984557 comprova a contratação do seguro com cobertura para colisão, incêndio, roubo, furto, danos materiais e danos corporais, incluindo o serviço de carro reserva por 7 diárias.

O documento de ID 73984560 comprova a ocorrência do sinistro e os documentos de ID 73984563 demonstram a verossimilhança das alegações da consumidora acerca da retenção do veículo em oficina escolhida unilateralmente pela seguradora e da negativa de cobertura sob alegação de que o veículo seria conduzido 4 vezes por semana pelo filho da segurada, em desconformidade com os termos da apólice.

Nesse cenário, baseando-se a negativa de cobertura na alegação de que o filho da segurada conduzia o veículo por 4 dias na semana, em desconformidade com as condições gerais de contratação, o ônus da prova recai sobre a seguradora, até mesmo porque é impossível para a consumidora fazer prova de fato negativo, isto é, de que seu filho não conduzia o veículo em período superior ao permitido contratualmente.

Outrossim, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a condução do veículo por terceiro, por si só, não afasta o dever de cobertura, quando não demonstrado o agravamento do risco e ou má-fé do segurado:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - SINISTRO - CONDUTOR ATÉ VINTE E CINCO ANOS - AGRAVAMENTO INTECIONAL DO RISCO - INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A indicação do principal condutor como possuindo idade superior a vinte e cinco anos, não traduz vedação contratual ou legal a que o veículo segurado seja conduzido por outro motorista que não aquele indicado como condutor principal, mesmo que se trate de pessoa com idade inferior à do motorista indicado, tendo em vista que o risco segurado é em relação ao bem e não ao condutor do veículo. Com efeito, o fato de o veículo ser eventualmente guiado por condutor com idade inferior ao do perfil ajustado não enseja agravamento intencional do risco, a justificar a exclusão de cobertura. [...](TJ-MG - Apelação Cível: 5001510-25.2022.8.13.0334, Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 07/03/2024, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2024)

EMENTA. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. INEXATIDÃO NA CLÁUSULA DE PERFIL. AUSÊNCIA DE POTENCIAL NEGATIVA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POR PARTE DA SEGURADORA. PRINCIPAL CONDUTOR MAIOR DE 24 ANOS. RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTE STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relativizando a aplicação do art. 766 do Código Civil, firmou entendimento de que eventual inexatidão na cláusula de perfil não é suficiente para justificar a recusa no pagamento da indenização pela seguradora, concluindo que a falta do segurado deve ser tal que, tivesse a seguradora acesso à informação verdadeira, não aceitaria celebrar a o contrato de seguro. 2. Caso concreto em que a segurada contava com mais de 24 anos de idade na data da celebração do contrato, não pertencendo ao grupo da faixa etária que tem a cobertura expressamente excluída. Dessa forma, a informação inexata sobre o principal condutor não é suficiente, na hipótese, a levar a seguradora a recusar a celebração do contrato de seguro. 3. Apelação não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042329-69.2019.8.17.2990, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por maioria de votos, em câmara ampliada, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso,nos termos do voto do Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, acompanhado pelos Desembargadores João Targino, Itabira de Brito e Eduardo Sertório, vencido o relator Desembargador Nonato Braid. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador (TJ-PE - Apelação Cível: 0042329-69.2019.8.17.2990, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 08/01/2024, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

apelação. “AÇÃO DE COBRANÇA”. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA NEGADA PELA SEGURADORA. CONDUÇÃO DE MOTORISTA DIVERSO DO INDICADO NO QUESTIONÁRIO DE RISCO, QUANDO DO SINISTRO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. CONDUTOR DO MOMENTO DO SINISTRO QUE ERA MAIS EXPERIENTE E DE IDADE SUPERIOR AO CONDUTOR APONTADO COMO PRINCIPAL. DEVER DE COBERTURA. PRECEDENTES. APURAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEDUZIDA A QUANTIA REFERENTE À FRANQUIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00021978520208160104 Laranjeiras do Sul, Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 27/10/2024, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURADORA – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – APÓLICE EM NOME DE TERCEIRO – IRRELEVÂNCIA – SEGURO VISA PROTEGER O VEÍCULO – AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO – POSSIBILIDADE – TEMA 741 DO STJ E SÚMULA 529 DO STJ – DISTINGUISHING – CONEXÃO RECONHECIDA ENTRE DUAS AÇÕES ENVOLVENDO O MESMO ACIDENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com efeito, a proteção securitária é destinada ao veículo e não ao seu condutor, de modo que o fato do nome da contratante do seguro ser diverso da condutora na ocasião do acidente, não inibe o dever de cobertura dos danos dele decorrentes. 2. Na hipótese, necessário o devido distinguishing, pois não houve ofensa à Súmula 529 do STJ, nem ao Tema 741, do STJ, porquanto a ação não foi ajuizada exclusivamente contra a seguradora/agravante, vez que faz parte do polo passivo também a empresa proprietária do veículo envolvido no acidente, Pio X Comércio e Transportes Ltda. Assim, não haverá ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, pois a segurada participará da lide e poderá se defender dos fatos alegados na inicial. Desta forma, deve ser mantida a decisão agravada que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora ora agravante. 3. Finalmente, deve ser reconhecida a conexão entre a ação principal que deu origem ao presente agravo e a outra ação que envolve o mesmo acidente de trânsito, promovida em face dos mesmos requeridos, tendo em vista envolverem o mesmo acidente de trânsito, mesma causa de pedir e pedido, conforme preceitua o art. 55 do CPC. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14079936520248120000 Dourados, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 27/08/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2024)

EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APÓLICE SEGURO VEICULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. SINISTRO. CONDUTOR DIVERSO. CONDUTOR HABITUAL – FILHO DO SEGURADO. NEGATIVA DA SEGURADORA APELANTE EM EFETUAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPEÇA A CONDUÇÃO DO VEÍCULO POR OUTREM, DESDE QUE ACIMA DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. SEGURADORA QUE NÃO COMPROVOU DOLO OU MÁ-FÉ DO SEGURADO APELADO EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES DO PERFIL DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DA FALTA DE LEALDADE E BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ressalta-se que a relação jurídica ora analisada é de natureza consumerista, de modo que o seu exame se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor com as demais normas afetas aos contratos de seguro, nos termos do art. 3º, § 2º, por ser a demandada pessoa jurídica fornecedora de serviço de atividade comercial na prestação de serviço de natureza securitária. 2. Observa-se que não procede a negativa da Seguradora apelante pautada na alegação de que o apelado prestou informações

inverídicas acerca do principal condutor, ao afirmar de que o condutor do veículo no momento do sinistro é diverso daquele constante no contrato como “condutor principal”. 3. É cediço que quando alguém contrata um seguro, embora indique determinada pessoa como condutor principal, não significa dizer que o veículo não possa ser conduzido por pessoa diversa, devidamente habilitado, cabendo a ressalva apenas no tocante a inclusão ou não da cláusula que determina a condução por pessoa que possui idade entre os 18 a 25 anos. 4. Precedentes do TJRN (AC nº 0814440-07.2019.8.20.5001, Rel. Desembargador Amílcar Maia, Terceira Câmara Cível, j. 15/07/2020; AC nº 2017.004438-9, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, j. 05/09/2017). 5. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0802043-70.2021.8.20.5121, Relator: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2024)

Nesse cenário, entendo que os documentos apresentados demonstram a verossimilhança das alegações da consumidora a justificar a antecipação da tutela, ao menos até que haja prova suficiente da legitimidade da negativa.

Ainda que o contrato limite o fornecimento do carro reserva por 7 dias, os documentos até então apresentados indicam que o reparo do veículo restou retardado pela demora da seguradora na conclusão do sinistro, inclusive retendo o veículo em oficina sem consentimento da segurada. Outrossim, conforme demonstrado acima, há indícios de que a negativa de cobertura se deu de forma ilegítima.

Importa destacar que a concessão da tutela de urgência exige juízo de probabilidade e não de certeza. Nesse sentido:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 483).

Quanto ao perigo da demora, este também se verifica considerando que a consumidora encontra-se privada do uso do veículo, e arcando com o acréscimo financeiro dos custos do seu deslocamento.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pretendida, determinando que a seguradora agravada forneça a agravante carro reserva similar ao veículo segurado, ou arque com os custos de veículo equivalente até efetivo reparo do automóvel ou até solução do litígio, sob pena de multa diária de R$ 800,00 limitada a R$ 50.000,00.

Fica a agravante advertida de que em caso de improcedência da ação responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela causar à parte adversa, na forma prescrita pelo art. 302 do CPC.

Destaco que a medida deferida é fundada em cognição não exauriente e não vincula o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio.

Intime-se a agravada para cumprir a obrigação de fazer e para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 15 dias, conforme art. 1.019, II, CPC.

Após, retornem conclusos.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8032659-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812-A)

Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74358742
Processo N° : 8032659-08.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAROLINE AGUIAR ALVES (OAB:BA62812-A)
JULIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA64586), RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120501284162800000123994548

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8073135-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Armando Pinheiro Barbosa Filho
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073135-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARMANDO PINHEIRO BARBOSA FILHO
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ARMANDO PINHEIRO BARBOSA FILHO objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária n. 8182619-98.2024.8.05.0001 proposta em desfavor da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, objetivando a nomeação e posse do autor no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, para o qual foi aprovado em concurso público, declarou a incompetência do Juízo Cível para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública.

Em suas razões, o agravante inicialmente requer o benefício da justiça gratuita, afirmando que aufere renda líquida inferior ao salário mínimo de modo que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a decisão agravada se fundamenta em precedentes ultrapassado.

Cita recentes julgados deste Tribunal segundo os quais “compete à Vara Cível (e não à Vara da Fazenda Pública) julgar as Ações Ordinárias movidas por candidatos aprovados em concurso público emface de empresas estatais, pessoas jurídicas de direito privado (no caso, sociedade de economia mista)”.

Ressalta que a ré, ora agravada, é pessoa jurídica de direito privado, de forma que não se insere no conceito de Fazenda Pública.

Afirmando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reconhecer a competência da Vara Cível para processar e julgar a ação originária.

É o que importa relatar.

Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita nesta esfera recursal, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Embora a decisão que declara a incompetência não esteja entre as matérias expressamente previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, verifica-se a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, autorizando o manejo do recurso, conforme tese correspondente ao tema 988/STJ.

Assim, de uma análise prévia, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso, ressalvada a possibilidade de novo juízo de admissibilidade quando do seu julgamento.

Passo ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
In casu, a pretensão da agravante consiste em obter a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a incompetência absoluta da Vara Cível para processar e julgar Ação Ordinária proposta por candidato objetivando sua nomeação e posse em cargo público para o qual foi aprovado, reputando competente o juízo da Fazenda Pública.

A competência do juízo especializado de Fazenda Pública é prevista pelo art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, nos seguintes termos:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetiçãod) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Como se percebe pela leitura do dispositivo, tratando-se de ação ordinária, a competência da Vara da Fazenda Pública se restringe às demandas em que sejam interessadas pessoas jurídicas de direito público. Sendo a agravada pessoa jurídica de direito privado, não se verifica a hipótese de competência absoluta da Vara da Fazenda Pública, ainda que a matéria discutida nos autos seja correlata ao direito administrativo.

A matéria foi recentemente enfrentada por esta Corte de justiça, tendo sido reconhecida a competência da Vara Cível para processamento de Ação Ordinária proposta por candidato de concurso público em face de sociedade de economia mista:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 001/2015. COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚCLICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70, II, ALÍNEA A, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTES DESSE ÓRGÃO JULGADOR. 1 - Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário (processo nº 8032502-03.2021.8.05.0001), tendo como Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. 2 - O fato de a Bahiagás ser uma sociedade de economia mista e exercer uma função delegada pelo Estado da Bahia, tal circunstância não é suficiente para a atrair a competência do Juízo da Fazenda Pública. Com efeito, como bem destacou o Juízo Suscitante, a Lei de Organização Judiciária do Estado, em seu artigo 70, inciso II, alínea “a”, ao definir a competência das Varas de Fazenda Pública, não incluiu as sociedades de economia mista. 3 – CONFLITO PROCEDENTE. (TJBA, Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8018980-38.2023.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 21/03/2024)

Portanto, verifica-se prima facie a probabilidade de provimento do recurso.

Igualmente presente o perigo da demora, tendo em vista que o cumprimento imediato da decisão com a remessa dos autos ao juízo fazendário, poderá retardar indevidamente a marcha processual, em prejuízo ao direito da parte à razoável duração do processo.

Desse modo, considerando que os autos ainda não foram redistribuídos, a fim de evitar o inoportuno “vai e vem” processual, a prudência orienta a aguardar o julgamento final deste agravo de instrumento.

Isto posto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 dias, conforme art. 1.019, II, CPC.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8073347-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Comercial Madeireira Mattos Ltda
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840-A)
Agravante: Azemilson De Mattos
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073347-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMERCIAL MADEIREIRA MATTOS LTDA e outros
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Examinados os autos, verifica-se que em relação às custas processuais correspondentes ao código 91017, estas não foram recolhidas pelo recorrente.
Assim, intime-se o agravante para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0413759-31.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isnéia De Souza Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Janey Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jeferson Almeida De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Joabson Silva Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: João Alves Queiroz
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: João Batista Lima Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: João Santos Silva

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Joberto Santos De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jorge Luiz Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jorge Oliveira Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jose Carlos De Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jurandir Mendes Farias
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jucelino Pereira Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Luana Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Luciana Nogueira De Oliveira Pereira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Luciano Lino Santos Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Lucymary Silva Valverde
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Manoel Costa Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcello Oliveira Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcia De Andrade Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcio Brito Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Maria Vilma Vieira De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Maria Yolanda Rocha Da Silva Filha
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Mariselio Santos Brasil
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marivaldo Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marivaldo De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marivaldo Pinheiro Andrade
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marion Oliveira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Mateus Alcantara Mendonça
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Moabe Coelho Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Nelson Dias Azevedo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Nestor Novaes De Souza Neto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Nick Marvim Silva Rodrigues
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Nilton Nunes Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Patricia Luzia Pinheiro Leão
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Paulo Cabral Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Paulo Pedro Dos Anjos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Paulo Roberto Lima Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Reinaldo Santos Neves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Renildo Rodrigues Correia
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Apelante: Roberto Santos Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Romildo Pereira Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Roque Mario Silva Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Rosinei Dos Santos Calheira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Ruana Paula Gonçalves Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Silvando Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Ubiraci Nunes Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valdir Santos Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valdivino Gonçalves Nascimento Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valter De Santana Bonfim
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valter Moreira Bastos Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valter Santos Logrado
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Venicius Souza Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Welington De Jesus Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Worley Fidelis Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Isnéia De Souza Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Janey Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jeferson Almeida De Jesus E Outros
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Joabson Silva Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: João Alves Queiroz
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: João Batista Lima Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: João Santos Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Joberto Santos De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jorge Luiz Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jorge Oliveira Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jose Carlos De Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jurandir Mendes Farias
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jucelino Pereira Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Luana Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Luciana Nogueira De Oliveira Pereira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Luciano Lino Santos Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Lucymary Silva Valverde
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Manoel Costa Silva

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marcello Oliveira Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marcia De Andrade Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marcio Brito Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Maria Vilma Vieira De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Maria Yolanda Rocha Da Silva Filha
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Mariselio Santos Brasil
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marivaldo Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marivaldo De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marivaldo Pinheiro Andrade
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marion Oliveira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Mateus Alcantara Mendonça
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Moabe Coelho Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Nelson Dias Azevedo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Nestor Novaes De Souza Neto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Nick Marvim Silva Rodrigues
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Nilton Nunes Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Patricia Luzia Pinheiro Leão
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Paulo Cabral Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Paulo Pedro Dos Anjos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Paulo Roberto Lima Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Reinaldo Santos Neves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Reinaldo Rodrigues Correia
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Roberto Santos Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Romildo Pereira Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Roque Mario Silva Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Rosinei Dos Santos Calheira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Ruana Paula Gonçalves Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Silvando Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Ubiraci Nunes Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valdir Santos Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valdivino Gonçalves Nascimento Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valter Santana Bonfim
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valter Moreira Bastos Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valter Santos Logrado
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Apelado: Vinicius Souza Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Wellington De Jesus Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Worley Fidelis Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0413759-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Isnéia de Souza Lima e outros (56)
Advogado(s): MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (56)
Advogado(s): MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que em 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a preliminar de inovação recursal alegada pelos apelados em suas contrarrazões.

Ultimada a diligência, voltem à conclusão.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0413759-31.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isnéia De Souza Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Janey Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jeferson Almeida De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Joabson Silva Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: João Alves Queiroz
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: João Batista Lima Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: João Santos Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Joberto Santos De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jorge Luiz Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jorge Oliveira Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jose Carlos De Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jurandir Mendes Farias
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jucelino Pereira Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Luana Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Luciana Nogueira De Oliveira Pereira

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Luciano Lino Santos Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Lucymary Silva Valverde
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Manoel Costa Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcello Oliveira Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcia De Andrade Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcio Brito Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Maria Vilma Vieira De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Maria Yolanda Rocha Da Silva Filha
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Mariselio Santos Brasil
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marivaldo Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marivaldo De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marivaldo Pinheiro Andrade
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marion Oliveira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Mateus Alcantara Mendonça
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Moabe Coelho Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Nelson Dias Azevedo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Nestor Novaes De Souza Neto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Nick Marvim Silva Rodrigues
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Nilton Nunes Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Patricia Luzia Pinheiro Leão
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Paulo Cabral Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Paulo Pedro Dos Anjos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Paulo Roberto Lima Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Reinaldo Santos Neves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Renildo Rodrigues Correia
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Roberto Santos Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Romildo Pereira Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Roque Mario Silva Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Rosinei Dos Santos Calheira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Ruana Paula Gonçalves Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Silvando Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Ubiraci Nunes Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valdir Santos Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valdivino Gonçalves Nascimento Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Apelante: Valter De Santana Bonfim
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valter Moreira Bastos Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Valter Santos Logrado
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Venicius Souza Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Welington De Jesus Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Worley Fidelis Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Isnéia De Souza Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Janey Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jeferson Almeida De Jesus E Outros
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Joabson Silva Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: João Alves Queiroz
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: João Batista Lima Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: João Santos Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Joberto Santos De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jorge Luiz Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jorge Oliveira Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jose Carlos De Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jurandir Mendes Farias
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Jucelino Pereira Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Luana Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Luciana Nogueira De Oliveira Pereira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Luciano Lino Santos Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Lucymary Silva Valverde
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Manoel Costa Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marcello Oliveira Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marcia De Andrade Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marcio Brito Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Maria Vilma Vieira De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Maria Yolanda Rocha Da Silva Filha
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Mariselio Santos Brasil
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marivaldo Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marivaldo De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marivaldo Pinheiro Andrade

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Marion Oliveira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Mateus Alcantara Mendonça
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Moabe Coelho Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Nelson Dias Azevedo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Nestor Novaes De Souza Neto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Nick Marvim Silva Rodrigues
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Nilton Nunes Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Patricia Luzia Pinheiro Leão
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Paulo Cabral Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Paulo Pedro Dos Anjos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Paulo Roberto Lima Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Reinaldo Santos Neves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Reinaldo Rodrigues Correia
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Roberto Santos Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Romildo Pereira Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Roque Mario Silva Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Rosinei Dos Santos Calheira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Ruana Paula Gonçalves Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Silvando Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Ubiraci Nunes Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valdir Santos Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valdivino Gonçalves Nascimento Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valter Santana Bonfim
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valter Moreira Bastos Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Valter Santos Logrado
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Vinicius Souza Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Wellington De Jesus Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelado: Worley Fidelis Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0413759-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Isnéia de Souza Lima e outros (56)
Advogado(s): MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (56)
Advogado(s): MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que em 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a preliminar de inovação recursal alegada pelos apelados em suas contrarrazões.

Ultimada a diligência, voltem à conclusão.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8072522-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Honor Teixeira Da Costa Junior
Advogado: Elpidio Donizetti Nunes (OAB:MG45290)
Advogado: Tatiane Albuquerque De Oliveira (OAB:MG148912)
Advogado: Gilvan Coelho Porto Neto (OAB:MG228413)
Agravado: Antonio Pereira Barbosa
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Agravado: Lucas Souza Ribeiro
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Terceiro Interessado: Giseane Flores Da Silva
Terceiro Interessado: Travessia Securitizadora De Creditos Financeiros X Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072522-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): ELPIDIO DONIZETTI NUNES (OAB:MG45290), TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (OAB:MG148912), GILVAN COELHO PORTO NETO (OAB:MG228413)
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DANILLO SOARES (OAB:DF34323)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR contra decisão prolatada pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Coribe/BA que, na Ação Reivindicatória tombada sob o nº 8000298-25.2023.8.05.0068, determinou prorrogação de contrato de arrendamento mercantil, nos seguintes termos:
“c) Defiro o pedido para determinar a prorrogação do contrato de arrendamento rural e, com fundamento no art. 54 da Lei nº 13.097/2015 conjugado com o art. 246 da Lei de Registros Públicos, determinar a averbação do contrato nas matrículas nº 784, 932 e 950 do Ofício Único dessa Comarca. À Secretaria para efetuar a comunicação por Malote Digital a fim de determinar o cumprimento dessa ordem.”
Em suas razões recursais, assevera que “a decisão agravada deve ser reformada por não ser possível ao demandado formular pedido de tutela de urgência quando a presente demanda, Ação Reivindicatória, não tem caráter dúplice – como nas ações possessórias (art. 556 do CPC). Muito menos é admitido que apresentem pedido renovatório do contrato de arrendamento, o qual exige formação da relação processual e instrução para posteriormente ser decidido.”
Sustenta que “Além de não ser admitida a formulação de pedidos incidentais pelos demandados, posto que a eles cabe apenas defender-se das alegações do demandante, o deferimento do pedido de tutela de urgência relativo à renovação do contrato de arrendamento – cuja validade é discutida nos autos – fere o princípio da congruência, por fugir dos limites da lide impostos pelas partes na petição inicial e na contestação.”
Alega que “Não suficiente a impossibilidade de os demandados formularem pedido incidental dos autos sem que tenha deduzido pedido reconvencional, bem como o fato de o Juízo de origem decidir em desconformidade com os limites da lide impostos pelas partes, há ainda a incompetência do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Coribe (BA) para dirimir o pedido renovatório, em razão de cláusula de eleição do foro no contrato de arrendamento. Nos termos da Cláusula Décima Terceira do denominado ‘Contrato Particular de Parceria Rural para Exploração Agrícola’, as partes elegem a Comarca de Brasília (DF) para dirimir as questões relativas ao negócio jurídico firmado”

Pontua que “deve-se ainda considerar a nulidade do contrato de arrendamento que não contou com a anuência de um dos co-proprietários, especialmente quando o proprietário que não autorizou o arrendamento do imóvel rural detém a fração ideal de 60% do imóvel objeto da lide.”
Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo de modo a sustar a eficácia da decisão recorrida.
Os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) regulamentam a antecipação dos efeitos da tutela sob a justificativa de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência: i) a probabilidade do direito; e, ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:
“As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...)
Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:
(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.
(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (...)” (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)
Daniel Amorim Assumpção Neves ao lecionar sobre o tema assevera, in verbis:
“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)”. (In Manual de Direito Processual Civil, Edt. Juspodivm, 8ª edi; Salvador: 2016, pag. 1.573).
Assim, o grau dessa probabilidade deve ser apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.
No presente momento de cognição superficial, constata-se a probabilidade do direito do agravante.
A demanda de origem trata-se de ação reivindicatória ajuizada pelo agravante em face dos ora recorridos.
Nela restou esclarecido que, por força de ação de divórcio, o imóvel de propriedade do recorrente seria dividido na proporção de 60% para ele e 40% para sua ex-esposa, que na origem integra a demanda como terceira interveniente. Para além disso, a utilização do imóvel dependeria da vênia de ambos os proprietários.
Todavia, a ex-esposa teria celebrado contrato de arrendamento com os agravados a devida autorização do seu ex-cônjuge, o que motivou o ajuizamento da demanda em curso no primeiro grau, na qual se requer a anulação do contrato celebrado, reintegração na posse do bem, bem como indenização pelo uso alegadamente indevido da terra.
Nada obstante este quadro fático, os agravados ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA e LUCAS SOUZA RIBEIRO formularam pedido incidental de renovação do contrato de arrendamento.
Ora, sabe-se que o magistrado deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, não podendo conhecer questões que o ultrapassem:
Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
(…)
Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
É o que se convencionou chamar de princípio da congruência:
“A decisão judicial, para que seja válida, deve ser congruente. Quando se fala em congruência, é comum virem à cabeça as disposições constantes nos arts. 141 e 492 do CPC, segundo os quais a decisão deve ser plena, isto é, deve analisar todos os pedidos deduzidos e mais aqueles denominados de pedidos implícitos, mas deve limitar-se, como regra, a tais pedidos, não podendo ir além deles.
(…)
Esses dois artigos dão substância à regra da congruência da decisão judicial, segundo a qual o juiz, ao decidir, deve ater-se aos pedidos das partes e somente a eles, não podendo ir além, para conceder mais ou coisa diversa, nem podendo deixar de analisar qualquer um deles”
(DIDIER JR., Fredie; et. al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 406-407)
A presente demanda, repita-se, trata-se de ação reivindicatória na qual se requer a nulidade de contrato, a reintegração na posse do imóvel e indenização por seu uso indevido.
Ao deferir a renovação de contrato que foi celebrado entre os agravados e GISEANE FLORES DA SILVA (ex-esposa do recorrente), ocorre indevida ampliação dos limites objetivos da lide, na medida em que, em demanda na qual se pleiteia a nulidade de um contrato, determinou-se a sua renovação – medida diametralmente inversa à requerida em petição inicial – e em face de sujeito que integra a demanda apenas como terceira interessada, e não como autor ou réu.
Assim, é evidente que a determinação de renovação do contrato fere o princípio da congruência da decisão judicial, extrapolando os limites da lide tal como proposta, de modo que não pode ser acolhida.
Para além disto, no contrato que foi renovado (ID 397536035 dos autos de origem), consta cláusula de eleição de foro, na qual os contratantes optaram pela resolução de quaisquer demandas entre si relativas ao negócio jurídico no foro da comarca de Brasília/DF, a evidenciar, portanto, que o juízo de origem careceria de competência para análise do pedido de renovação contratual.

Assim, a demanda renovatória deve ser veiculada por ação própria, apartada da presente, e no foro que seja competente para tanto, nos termos do instrumento contratual.
Para além da probabilidade do direito, desponta também o perigo de dano, na medida em que a manutenção da decisão ora agravada impedirá que os proprietários do imóvel possam utilizar a terra da maneira que melhor lhes aprouver, gerando, com isto, potenciais prejuízos financeiros.

Desse modo, concede-se efeito suspensivo ao presente agravo para sustar os efeitos da decisão agravada no que concerne à renovação do contrato ora em discussão.
Determino a intimação dos agravados, por intermédio dos seus representantes judiciais, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015.

Oficie-se com urgência o juízo de origem a respeito da presente decisão.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0572916-98.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Arilma Sampaio Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542-A)
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572916-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ARILMA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205-A), DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA-32542-A), JAQUELINE LIRA SILVA (OAB:BA23922-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação aviado em face de sentença que determinou a participação da acionante, ARILMA SAMPAIO SANTOS, Bombeira Militar do Estado da Bahia, no Curso de Oficiais Auxiliares do Corpo de Bombeiros Militares (CFOABM) independentemente da prévia realização de Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS):
“Ex positis, considerando a violação à Legalidade pelo art. 4º, § 1º, do Decreto Estadual nº 16.301/15, norma regulamentadora do Edital DEP/CPCP nº 05/06/2016, e a consequente invalidade do referido Edital em exigir o CAS, confirmo a decisão de ID. 104926349 e a torno definitiva. Por conseguinte, julgo procedentes os pedidos autorais e determino que seja afastada a exigência do curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS) em qualquer das etapas do referido certame – inscrição, avaliações, testes de qualquer natureza, matrícula –, bem como no prosseguimento do CFOABM/2016.”
Em seu apelo, o ESTADO DA BAHIA defende, em síntese, duas teses: a) a de que seria lícita a previsão no edital do CFOABM da prévia necessidade de realização do CAS; b) que o magistrado de origem não poderia determinar a inclusão da apelada nas listas para realização do CAS, sob pena de violação da disciplina legalmente posta, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado e da separação dos poderes.
Sucede que, após a prolação da sentença, a recorrida colacionou aos autos documento (ID 66469170 - Pág. 3) demonstrando que concluiu integralmente o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.
É de se ver que a inclusão da recorrida em tal curso não se deu por força da sentença prolatada nestes autos, uma vez que esta afastou a necessidade de realização do CAS. Partiu, portanto, da própria Administração Pública.
Assim, tendo em vista a ocorrência do fato novo acima descrito, é evidente que resta prejudicada a análise do apelo, ante a perda do seu objeto, na medida em que a providência que foi apontada como óbice à inscrição da apelada no Curso de Oficiais Auxiliares do Corpo de Bombeiros Militares (CFOABM), e que constitui a inteireza do recurso, não mais subsiste em concreto.

Diante do exposto, resta prejudicada a análise do presente recurso, ante a perda do seu objeto.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8073402-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Agravado: Mateus Szwarcwing
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073402-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
AGRAVADO: MATEUS SZWARCWING
Advogado(s): CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAU UNIBANCO S.A., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do cumprimento de sentença nº 8055688-55.2021.8.05.0001, em que liga com MATEUS SZWARCWING, rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 472573176), nos seguintes termos:
Assim, a presente exceção trata-se de insurgência, sem fundamento, promovida pelo executado, não havendo qualquer matéria de ordem pública que autorize o seu conhecimento.
Diante do exposto, REJEITA-SE a presente exceção de pré-executividade, devendo se proceder ao bloqueio, via Sisbajud, do valor executado.
Sem custas e honorários advocatícios, por ausência de previsão legal.
Em suas razões recursais, o recorrente destaca, em síntese, que o agravado apresentou cálculo com aplicação de índice incorreto para correção monetária dos valores, resultando em excesso de execução. E que, por isso, não devem ser acolhidos os cálculos.
Alega que é evidente o erro nos cálculos apresentados pela parte exequente, que deixou de seguir o comando da sentença, configurando ofensa à coisa julgada e nulidade da execução. E, por esse motivo, a suspensão da decisão interlocutória é medida imprescindível para evitar que resulte em prejuízo patrimonial ao executado, sobretudo por se tratar de montante elevado.
Aduz que o erro de cálculo não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciado a qualquer tempo.
Por fim, requer que seja reconhecida a litigância de má-fé da exequente, que utilizou o processo como manobra para enriquecer-se ilicitamente, pugnando pela aplicação da penalidade prevista no art. 81 do CPC.
Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada. No mérito, o provimento do recurso para que seja cassada a decisão vergastada.
Preparo recolhido no ID 74296729.
É o relatório. Examinados. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, em exame preambular, não se constata das razões recursais a existência de “error in procedendo” ou “error in judicando” na decisão interlocutória agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo ora agravante.
Tal constatação decorre do fato de a natureza jurídica da objeção/exceção de pré-executividade consistir em meio de defesa processual atípico que visa a resistir a execução, apontando matérias de ordem pública passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e que possam ser reconhecidas sem dilação probatória.

O fundamento legal de onde se extrai a possibilidade de oferecimento da exceção de pré-executividade, no ordenamento processual civil vigente, está no artigo 518 do CPC, que assim estabelece: "Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz".

Dissertando sobre esse tema, explica Fredie Didier Júnior:

A 'exceção de pré-executividade' surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceita-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado (Curso de direito processual civil: execução, volume 5. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 390).

Daniel Amorim Assumpção Neves explica que "o Superior Tribunal de Justiça é tranquilo na admissão da exceção de pré-executividade, desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução. Esses requisitos estão consagrados na Súmula 393/STJ, que, embora faça remissão expressa à execução fiscal, é plenamente aplicável na execução comum" (Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1377).

No presente caso, o recorrente busca, essencialmente, discutir o índice de correção aplicado pelo exequente, alegando que há excesso de cálculo.

Ocorre que o excesso de execução alegado pelo agravante não se mostra evidente, demandando análise probatória, tanto que solicitou o envio do processo para a contadoria judicial, no bojo da exceção de pré-executividade (ID 469144212, autos de origem).

A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que o excesso de execução não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, salvo quando se mostrar evidente, o que não é a hipótese dos autos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Portanto, não basta a alegação de erro nos cálculos apresentados pelo exequente, "o importante é que a exceção se funde em fato que não reclame dilação probatória, isto é, fato evidente nos autos, invocado com base em prova documental, pré-constituída, e incontroversa" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e Cumprimento da sentença. 29ª ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 610).

Nesse sentido, Araken de Assis pondera que "a exceção de pré-executividade é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexiste, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta. Por igual, outro julgado do STJ asseverou: 'A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória'. Por óbvio, entendendo o juízo da execução imprescindível dilação probatória, nada decide sobre o objeto da arguição da parte, mostrando-se cabível renotar a alegação, no todo ou em parte, nos embargos à execução". (Manual da execução. 20. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1593-1594)

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO NO CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - VIA PROCESSUAL INADEQUADA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na faculdade atribuída ao devedor de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de garantia do juízo e em qualquer fase do procedimento, matérias suscetíveis de serem apreciadas de ofício (condições e pressupostos processuais da ação ou manifesto excesso de execução) e que prescindam de dilação probatória, devendo ser o vício ou a nulidade apontada evidente e flagrante. 1. O excesso de execução por suposto erro nos cálculos apresentados pelo exequente deve ser alegado em impugnação ao cumprimento de sentença, vez que não se trata de manifesta irregularidade e demanda dilação probatória para aferição do valor correto (art. 525, § 1º, V, CPC). 2. Os honorários advocatícios, no presente caso, por se tratarem de matéria consectária da condenação, estando os parâmetros a serem adotados para o cálculo destes expressamente nela previstos e, assim, não demandar qualquer dilação probatória, podem ser analisados em sede de exceção de pré-executividade.

(TJ-MG - AI: 10000191717537003 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021)

À luz destas ponderações, mostra-se acertada a decisão interlocutória hostilizada pela via do agravo de instrumento em apreciação, pelo menos em sede liminar, o que poderá ser alterado após a apresentação de contrarrazões.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8073043-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivete Praxedes Cavalcante Rodrigues
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)
Agravado: Marcio Fernandes Pires Junior
Agravado: Marcio Fernandes Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073043-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IVETE PRAXEDES CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673-A)
AGRAVADO: MARCIO FERNANDES PIRES JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID 74191113) interposto por IVETE PRAXEDES CAVALCANTE RODRIGUES contra decisão interlocutória (ID 471653617 dos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos de nº 8140589-48.2024.8.05.0001 proposta contra MARCIO FERNANDES PIRES e AUGUSTO PIRES, que indeferiu a gratuidade de justiça em favor da agravante, nos seguintes termos:
“Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.”
Sustenta a agravante que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, haja vista que, em que pese receber a título de aposentadoria o valor bruto de R$6.700,87, sofre com diversos descontos provenientes de IRPF e empréstimos consignados, percebendo o valor líquido mensal de de R$2.408,88 para pagamento do seu plano de saúde, conta de luz, água, locação, condomínio, IPTU e ainda para comprar alimentos, medicamentos e transporte.
Assevera que o indeferimento do benefício da justiça gratuita constitui um obstáculo ao amplo acesso à justiça.
Afirmou estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela, especialmente, o periculum in mora, haja vista que a manutenção da decisão poderá ocasionar o fim do curso processual pela ausência de pagamento das custas iniciais.
Requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma do decisum para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixou de recolher o preparo justamente por versar o recurso sobre justiça gratuita.
É o relatório. Examinados. Decido.
Diante dos esclarecimentos formulados na petição de ID 74295132 e da disponibilização da decisão recorrida no DJEN em 07/11/2024, reconheço a tempestividade do recurso interposto.
O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso V, do CPC), o agravante possui legitimidade e interesse recursal, não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, além de se constatar a dispensa do preparo (art. 99, § 7º, do CPC/2015), a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, de sorte que, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Trata a demanda recursal acerca da análise da existência ou não dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada pela autora/agravante.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Para fins de concessão de assistência judiciária à pessoa física, “necessitado” é aquele cuja situação econômica atual não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família.
Não se trata de exigir estado de miserabilidade absoluta, mas a indisponibilidade real e efetiva de recursos no momento em que se pleiteia o benefício.
O tema em análise está disposto nos artigos 98 à 102, do Código de Processo Civil, a seguir parcialmente transcritos:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(…)
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Compulsando os autos, verifica-se que embora conste pensão por morte no valor de R$ 6.700,87 em favor da recorrente, esta recebe efetivamente o valor líquido mensal de R$ 4.433,26, em razão dos descontos realizados, entre eles aqueles decorrentes de empréstimos consignados, conforme se afere dos extratos de ID 74191829 (fls. 12). A agravante anexou o comprovante de um terceiro empréstimo no valor de R$ 2.024,38 (ID 74191829 – fls. 09).
Frise-se que os referidos valores não se mostram compatíveis com a hipossuficiência financeira integral da recorrente, no entanto, é possível concluir, da leitura dos dispositivos supracitados, que Código de Processo Civil permite a concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma parcial, com a redução percentual de despesas processuais.
Considerando que o valor atribuído à causa foi de R$ 342.192,78, o que importaria em custas em montante considerável de 12.376,88, entendo, diante da probabilidade de provimento do recurso, bem como, em razão do risco de extinção da ação e cancelamento da distribuição do feito principal, por deferir, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, para reduzir o valor das custas iniciais em 90% (R$ 1.237,68), autorizando, nos termos do artigo 98, § 6º do CPC, o seu pagamento de forma parcelada em dez parcelas sucessivas e iguais, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis e as demais nos meses subsequentes.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela vindicada, para conceder, parcialmente, o benefício da gratuidade de justiça em favor da agravante e, com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, reduzir o valor das custas iniciais em 90% (R$ 1.237,68), autorizando, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal, o seu pagamento de forma parcelada em dez parcelas sucessivas e iguais, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis e as demais nos meses subsequentes.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8067959-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravado: Walkiria Rocha Oliveira
Advogado: Ramon Colares Sarmento De Araujo (OAB:BA58500-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067959-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
AGRAVADO: WALKIRIA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): RAMON COLARES SARMENTO DE ARAUJO (OAB:BA58500-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
À Secretaria que certifique a existência de contrarrazões ao recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8071304-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juarez Andrade De Araujo
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)
Agravado: Ana Paula Dos Santos
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982-A)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071304-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUAREZ ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509-A)
AGRAVADO: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado(s): EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA67982-A), JOSE FRANCISCO LISBOA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO LISBOA DA SILVA (OAB:BA69430-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JUAREZ ANDRADE DE ARAUJO, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3a Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA que, nos autos do Cumprimento de Sentença da Ação de Imissão na Posse n° 8017715-61.2024.8.05.0001, ajuizada por ANA PAULA DOS SANTOS, ora Agravada, indeferiu o pedido de suspensão da liminar, determinando a expedição de mandado de imissão na posse forçada (ID. 474843020).
A Agravada ajuizou a demanda de origem, aduzindo que adquiriu imóvel localizado na Rua Nossa Senhora Santana, no 41, apartamento 204 do tipo BA-42-A2, Quadra 04, Bloco 02, Pirajá, Salvador/BA, por meio de leilão. Alegou que o Agravado possuía a propriedade do bem e teve o contrato de financiamento com alienação fiduciária executado pelo banco Itau Administradora de Consórcios Ltda. Informou que o Agravante permanece residindo no imóvel (ID. 430378343). O juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o Agravante desocupasse o imóvel (ID. 442372693). Devidamente citado, o Agravante apresentou manifestações de IDs. 473065062 e 474766615 aduzindo que houve nulidade da citação já que o oficial de justiça se dirigiu ao endereço exposto nos autos, mas não encontrou o destinatário. Defendeu que a citação por aplicativo whatsapp não deve ser considerada válida. Alegou que reside a mais de doze anos exercendo posse mansa e pacifica com animus domini no imóvel objeto da ação, motivo pelo qual pleiteia o usucapião especial urbana nos autos da ação no 8159510-55.2024.8.05.0001. Argumentou que a arrematação do bem ocorreu sem a notificação prévia do devedor sobre as datas de realização do leilão. O juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão da liminar, determinando a expedição de mandado de imissão na posse forçada (ID. 474843020).
Irresignado contra essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso. Preliminarmente, pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que não possui recursos suficientes para arcar com as custas judiciais. Sustentou que a citação por whatsapp deve ser considerada nula pois não cumpriu com as exigências legais. Argumentou que em ações possessórias as intimações devem ser cumpridas pessoalmente. Defendeu que a decisão confere ao Agravante o prazo de quinze dias para desocupar o imóvel, quando deveria conceder prazo de no mínimo sessenta dias. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, a fim de indeferir a imissão na posse da Agravada.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo Agravante, posto que comprovou que não possui condições de custear as despesas processuais sem o comprometimento da sua própria sobrevivência.
Ademais, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação não se mostram suficientemente relevantes para concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do presente agravo de instrumento, para fins de averiguar os limites objetivos do efeito devolutivo do presente recurso.
Conforme relatado, após a concessão da liminar de imissão na posse em favor da Agravada, o Agravante foi citado e apresentou manifestação nos autos (ID. 473065062 e 474766615). Alegou, em síntese, a nulidade de citação, a nulidade do leilão extrajudicial por meio do qual o imóvel foi alienado à Agravada, a ausência de arrematação no referido certame e que não foi intimado da nova data de leilão, requerendo a suspensão da liminar. O juízo a quo, então, indeferiu o pedido, consignando que a citação foi válida e que o Agravante não demonstou vício no leilão.
É contra essa decisão que o Agravante se irresigna. Contudo, das razões recursais, extrai-se os seguintes pontos de irresignação: nulidade de citação por Whatsapp; violação ao art. 30 da Lei nº 9.514/97 ao determinar a desocupação do imóvel em

15 (quinze) dias, e não 60 (sessenta) dias; direito de moradia; violação ao Enunciado nº 410 da Súmula do STJ, que prevê a inidispensabilidade da prévia intimação pessoal da parte para cumprimento de obrigação de fazer antes da cobrança de multa.
Disso, em exame perfunctório, verifica-se que parcela dos argumentos trazidos pelo Agravante sequer foram suscitados na primeira instância, de forma que não poderiam ser apreciados em sede de recurso, sob pena de inovação recursal:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. “Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal” (AgInt no REsp n. 2.150.002/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024).
2. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos;
não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).
3. “Nos termos do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe a realização da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito” (REsp n. 1.852.569/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.084.961/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.
4. Rever as premissas que ensejaram a conclusão do Tribunal de origem quanto a não comprovação dos fatos alegados pela parte autora, constitutivos de seu apontado direito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.642.423/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)
Cabe, então, apreciar o pedido de nulidade da citação, por ter sido requerido em primeira instância (primeiro ponto), e a suposta violação ao Enunciado nº 410 do STJ, uma vez que a observância de precedente obrigatório deve ser feita inclusive de ofício (segundo ponto).
A análise sumária dos fólios revela que não assiste razão ao Agravante quanto ao primeiro ponto. O Agravante pretende a suspensão da sob o fundamento de que não teria sido citado pessoalmente, mas sim por Whatsapp. Ocorre que a finalida precípua da citação é comunicar a parte ré acerca da existência do processo que é movido em seu desfavor, possibilitando que exerça o seu direito de defesa. Esta finalidade evidentemente foi cumprida no presente caso, já que apresentou manifestação nos autos ainda dentro do prazo de contestação.
De todo modo, o comparecimento espontâneo da parte ré supre a falta ou nulidade da citação, a partir de quando terá início a contagem do prazo para apresentação de contestaçao e interposição de recurso contra qualquer ato proferido nos autos, na forma dos arts. 239, §1º e 272, §8º do CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituído de poderes especiais para recebê-la. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1768168 SP 2017/0105149-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019 – excerto da ementa com grifos aditados)

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.
O Agravante compareceu espontaneamente no processo por meio de manifestação em ID. 473065062, o que demonstra que, em tal data, tomou ciência do inteiro teor do processo. Nessa oportunidade, o Agravante poderia ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a imissão na posse, o que não fez. Na mesma data, inciou-se o prazo para desocupação do imóvel determinada em decisão, já que é incontestável que tinha conhecimento do seu teor. Dessa forma, mesmo que fosse reconhecida a nulidade da citação do Agravante, o comparecimento espontâneo deu início ao prazo para desocupar o bem, motivo pelo qual não se vislumbra a probabilidade do direito do Agravante.
O segundo ponto de irresignação do Agravante, de que teria havido violação do Enunciado nº 410 da Súmula do STJ, também não merece prosperar em exame de congnição sumária. O referido precedente obrigatório estabelece o seguinte: ”A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Ocorre que, no presente caso, a decisão que concedeu a tutela de urgência não estimulou multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer e, portanto, o enunciado acima não se aplica à hipótese dos autos.
Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada foi clara ao dispor que a utilização de força policial só será necessária em caso de resistência do Agravante em cumprir a determinação judicial, no que não se verifica qualquer ilegalidade.
Diante disso, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para manter a decisão agravada, até ulterior pronunciamento.
Dê-se ciência da decisão ao juízo a quo.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8072275-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Jose Acosta Alcaraz
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072275-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: JOSE ACOSTA ALCARAZ
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA que, nos autos da "Ação de Cobrança nº 0000680-76.2007.8.05.0243", proposta por JOSE ACOSTA ALCARAZ, rejeitou o pedido de suspensão do feito e determinou a intimação do Agravante para anexar aos autos os extratos das cadernetas de poupança do Agravado, referentes aos períodos dos Planos Bresser e Verão, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Irresignado com a referida decisão, o BANCO BRADESCO S.A. interpôs o recurso de Agravo de Instrumento de ID 73949388, alegando que a execução deve ser suspensa, pois tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça determinaram a suspensão de todas as demandas que tratam de expurgos inflacionários.
Afirmou que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão nacional das ações que tratam da cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1610789/MT, deliberou pela suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a cobrança de diferenças de expurgos inflacionários, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05/02/2018.
Defendeu que a presente demanda deve ser suspensa em conformidade com o que foi determinado pelo STJ na Questão de Ordem do REsp 1.610.789/MT e pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165 e no RExt nº 632.212.
Aduziu que, não obstante o magistrado a quo tenha determinado a exibição de documentos, sob pena de incidência de multa, a referida decisão padece de inequívoco error in judicando, na medida em que o arbitramento de multa em exibição de documentos viola o art. 400 do CPC.
Acrescentou que o enunciado nº 372 da Súmula de Jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a multa cominatória é pertinente quando se trata de obrigação de fazer ou não fazer, não sendo cabível na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, é possível a utilização de outros meios para efetivação do julgado.
Afirmou que o Agravado não demonstrou a existência de indícios mínimos de saldo nos períodos indicados na inicial.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
Colacionou os documentos de ID 73949391.
Comprovantes de custas colacionados ao ID 73949390.
É o relatório. Passo a decidir.
Difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de pedido liminar.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação se mostram relevantes para a concessão PARCIAL de efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.
Com relação ao pedido de sobrestamento do feito, cumpre esclarecer que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP não se amolda à questão em apreço. Isso porque o referido Recurso Extraordinário refere-se apenas às diferenças de atualização monetária correspondentes ao Plano Collor II, conforme se depreende do seguinte trecho de decisão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes naqueles mesmos autos:

“Em relação aos pedidos de esclarecimento quanto ao alcance da decisão suspensiva de minha lavra, registro que a questão constitucional em análise neste processo-paradigma corresponde ao Tema 285 da Sistemática da Repercussão Geral: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

Nessa conjuntura, os efeitos da minha decisão suspensiva dizem respeito a essa questão constitucional específica (art. 1.037, II, NCPC), não abrangendo temas alheios, como os referentes a outros planos econômicos ou assuntos diversos relacionados ao Plano Collor II”. (STF – RE 632.212/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje: 11 abr. 2019).

Sendo assim, difere da hipótese em exame, que corresponde aos Plano Verão e Bresser. Ademais, para a avaliação acerca da necessidade de suspensão, é imprescindível analisar em que fase processual se encontra o feito, tendo sido determinado o sobrestamento apenas das demandas em fase de conhecimento, que envolvam controvérsia acerca dos expurgos inflacionários. Foram expressamente excepcionadas do necessário sobrestamento “as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória”, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário Nº 626.307/SP (Tema 264) e do RE Nº 631.363/SP. Confira-se:

“Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória”.

(STF – RE 631.363/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje: 23 abr. 2021 – grifos aditados).

Destarte, não se vislumbra nos autos qualquer justificativa que enseje o sobrestamento do feito, sendo irrazoável a determinação de suspensão do processo por tempo indeterminado, tendo em vista, ademais, o princípio da razoável duração do processo e a ausência de necessidade no caso concreto, encontrando-se em dissonância com o momento processual.

De outro passo, observa-se que a decisão agravada determinou a intimação do Agravante para apresentar os extratos bancários do Agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Neste ponto, ressalta-se que, segundo o art. 396 do CPC, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Quando for necessário, o juiz poderá adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que os documentos sejam exibidos. Acaso a parte que deveria exibir o documento não o apresente, não se manifeste no processo ou se recuse, de forma ilegítima, a exibi-lo, a consequência prevista por lei é que o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio do documento. É a regra do art. 400 do CPC:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Consoante o STJ, não é possível cominar multa diária nas demandas que envolvam pedido de exibição de documentos. A reiteração jurisprudencial de tal tese resultou na edição da Súmula nº 372 do STJ, cujo entendimento continua sendo adotado pela referida Corte da Cidadania, conforme demonstram os seguintes julgados:

Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

(Súmula nº 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)

2. De acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 372/STJ, não é cabível a incidência de astreintes nas demandas envolvendo pedido cautelar de exibição documental.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1501099/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020 – excerto da ementa com grifos aditados)

2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior, que não se admite a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos, nos termos da Súmula 372/STJ, bem assim que a multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 927.039/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 03/09/2019 – excerto da ementa com grifos aditados)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a cominação de multa para forçar a exibição de documentos, seja incidental, seja em ação autônoma (cautelar). Súmula 372/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1245434/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019 – excerto da ementa com grifos aditados – excerto da ementa com grifos aditados).

A linha de intelecção esposada também é observada pelo TJBA, como evidenciam os precedentes a seguir colacionados:

4. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0522933-67.2015.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 30/01/2020) – Destacou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE MAJORA-

ÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, § 8º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
1. Incabível a aplicação de multa coercitiva para exibição de documentos em pedido de cumprimento de sentença decorrente de ação de exibição de documentos. Incidência da Súmula 372 do STJ. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0512597-38.2014.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 13/11/2019) – Destacou-se.
Por fim, destaca-se que a jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados, o que ocorreu nestes autos, como se infere dos documentos de ID 26679130.
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, apenas para excluir a determinação de imposição de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais, em caso de não apresentação dos documentos indicados pelo magistrado a quo.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8070582-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Barra Couro - Eireli - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070582-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BARRA COURO - EIRELI - EPP
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
BARRA COURO – EIRELI - EPP interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0791602-86.2018.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, ora Agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Empresa Executada, ora Agravante, determinando o prosseguimento da ação fiscal, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.” (Decisão ID n.º 471784493 – autos originários n.º 0791602-86.2018.8.05.0001)
Inicialmente, a Sociedade Empresária Executada, ora Agravante, noticia que “foi responsabilizada pelo pagamento da quantia no valor originário R$ 294.765,75. A Execução foi proposta em nome da Agravante, objetivando a satisfação de um suposto crédito tributário, crédito esse amplamente discutível quanto a sua legitimidade”.
Afirma, também, que “de maneira totalmente equivocada, desarrazoada, o juízo a quo não acatou a exceção interposta, além disso, determinou o prosseguimento da execução, inobservando os Princípios da Menor Onerosidade do Devedor e da Preservação da Empresa”.
Em suas razões recursais, a Empresa Recorrente defende a reforma da decisão vergastada, alegando, por conseguinte, que “se houver outros meios que cumpram o débito exequendo, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, ou seja, não se trata aqui de mera faculdade judicial, mas de preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades a mais suave para o devedor saldar o seu débito. Ressalta-se que deve levar em consideração o princípio gravado no artigo 805, do Novo Código de Processo Civil, onde estabelece que o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso para o devedor a promoção da execução”.
Invoca o princípio da preservação da empresa, incorporado ao ordenamento jurídico através da Lei Federal n.º 11.101/2005, destacando, em suas razões recursais, que “a preservação da empresa é um princípio constitucional positivado e disperso no texto da Constituição Federal, consagrado no princípio fundamental do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV) e como derivação direta da garantia do direito de propriedade privada e sua imprescindível função social (art. 5º, XXII e XXII), expressamente conjugados no art. 170, relativo aos fundamentos da ordem econômica”. Nesse ponto, salienta que “não restam dúvidas de que o arresto via BACENJUD e RENAJUD se mostram medidas desnecessárias e desarrazoadas em face da Agravante”.

Sustenta a ilegalidade da certidão de dívida ativa, pontuando que "não há como se aproveitar um título defeituoso que desde seu nascimento já se encontrava eivado de ilegalidades. Os requisitos dispostos no art. 2o, §5o, da Lei 6.830/80, definitivamente, não se tratam de formalismo inútil, mas sim, um contrapeso ao poder inigualável de que é investido o Fisco".
Alega a inconstitucionalidade da Taxa SELIC na seara tributária, aduzindo ser "patente a ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros aplicados, que transformam o tributo em verdadeiro instrumento gerador de rendas".
Argumenta, outrossim, que "há a necessidade imperiosa de ser juntado aos presentes autos o procedimento administrativo que perpetrou a ação de execução. Tal ato faz-se extremamente vital para que haja a confirmação da apuração legal e corretamente do suposto crédito. Neste diapasão, para a correta apuração do quantum devido requer-se a juntada do procedimento administrativo que se encontra com a Agravada. Prova documental capaz de ensejar nulidades do título e, por conseguinte contribuir para vermos assegurado o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório".
Ademais, salienta a ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada.
Concluiu pugnando pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que seja determinada a suspensão da Execução Fiscal. Ademais, requereu o provimento do recurso instrumental, nos termos acima delineados.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Insta ressaltar, de antemão, que de acordo com o art. 1.015, I, do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, situação vislumbrada no caso em apreço.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Empresa Executada, ora Agravante, determinando o prosseguimento da ação fiscal.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC/2015, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", quando presentes, na forma do art. 300, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)".
Em exame inicial dos fólios, próprio deste momento de cognição sumária, entendo que não está presente a probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pela Sociedade Empresária Recorrente.
De início, cumpre asseverar que, através do presente recurso instrumental, a Sociedade Empresária Executada, ora Agravante, alega: 1) a necessidade de execução pelo meio menos gravoso ao Executado; 2) a necessidade de observância do princípio da preservação da empresa; 3) a ilegalidade da certidão de dívida ativa; 4) a inconstitucionalidade da Taxa SELIC na seara tributária; 5) a necessidade de ser juntado o procedimento administrativo; 6) a ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada.
1) EXECUÇÃO PELO MEIO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO
Consabido, a Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art. 11, estabelece a ordem a ser obedecida nos casos de penhora ou arresto de bens, preceituando expressamente que:
"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
III - pedras e metais preciosos;
IV - imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações."
Na hipótese vertente, a Sociedade Empresária Recorrente salienta que "não restam dúvidas de que o arresto via BACENJUD e RENAJUD se mostram medidas desnecessárias e desarrazoadas em face da Agravante".
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade", verbis:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PENHORA ON-LINE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO.
1. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD)" (STJ, AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe 4/10/2016).
2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.
3. Vale consignar que o precedente da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.337.790/PR, (Rel. Min. Herman Benjamin), fixou orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora, observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la. 4. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 1576833/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)
Cumpre asseverar, ademais, que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.112.943/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do

exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD)":

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. RESP 1.337.790/PR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD).

2. Quanto à recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda Pública, caso não seja observada a gradação legal, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria ela legítima, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016)

Nessa mesma direção, o CPC/2015 estatui em seu art. 835, §1º, que "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto":

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (Grifou-se)

Desse modo, em análise perfunctória dos autos digitais, própria deste momento processual de cognição sumária, observa-se que a Empresa Executada, ora Agravante, não logrou êxito em demonstrar, para efeito de concessão do efeito suspensivo ativo postulado, a necessidade de mitigação da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, porquanto somente fizera invocação genérica do art. 805, do CPC/2015.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se o seguinte aresto do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INVOCAÇÃO GENÉRICA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que, "em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC". 2. Hipótese em que, ante o oferecimento de bens pela parte executada (peças diversas para veículos), o Tribunal de origem considerou não ser razoável determinar, de plano, a penhora de ativos financeiros; porém, não indicou nenhuma razão concreta para mitigar a ordem legal de garantia, ao tempo em que a executada tão somente sustenta que os bens devem ser aceitos por serem de fácil alienação e porque necessita do dinheiro para a manutenção de suas atividades empresariais. 3. Considerado o contexto fático-probatório delineado pelo acórdão a quo, imperioso o provimento do recurso do Estado exequente, pois não houve comprovação da necessidade de mitigação da ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, mas mera invocação genérica do art. 620 do CPC/1973. 4. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1583391/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 13/09/2016)

2) PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA; SUPOSTA ILEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Em cognição sumária dos fatos apresentados, própria deste momento processual, é prudente consignar que em consonância com o entendimento sumulado do STJ n.º 393, que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Dos requerimentos promovidos pela Agravante, vislumbra-se, a princípio, que trata-se de pedidos que demandam dilação probatória, sendo que a via eleita escolhida (exceção de pré-executividade) não coaduna-se com o propósito perseguido

Nesse trilhar, para melhor apresentar suas insatisfações, no caso concreto, cumpriria à Executada, ora Agravante, opor Embargos à Execução Fiscal, posto que, conforme art. 16, §2º, da Lei n.º 6.830/1980, "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

3) SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC NA SEARA TRIBUTÁRIA

Em análise sumária dos fatos, entendo que não assiste razão à Executada, ora Agravante, nesse ponto. Isso porque a decisão agravada está alinhada à orientação jurídica pacífica do STJ (Tema Repetitivo n.º 199 – Resp 879844/MG), no sentido de que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais", consoante aresto a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 879.844/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe de 25/11/2009.) (Grifou-se)

4) SUPOSTA NECESSIDADE DE SER JUNTADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO. DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Não merece acolhimento a irresignação da parte Agravante no tocante à ausência de juntada do processo administrativo geraria nulidade da Execução Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona dos Tribunais de Justiça pátrios: "O lançamento goza da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos e de liquidez e certeza do crédito tributário. Hipótese em que o sujeito passivo não comprovou a alegada irregularidade do auto de lançamento":

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS RETIDO NA FONTE. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. NOTIFICAÇÃO. 1. Não é de se conhecer do recurso de apelação na parte em que veicula alegação não deduzida na petição inicial por se tratar de inovação indevida na lide. 2. A decisão transitada em julgado que rejeita a prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, faz coisa julgada e impede sua renovação pelo executado em embargos do devedor. Jurisprudência do STJ. 3. O prazo de decadência para constituir o crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. REsp repetitivo n.º 973.733. 4. A retenção na fonte do ISS em razão da prestação de serviço pelo substituto tributário não obsta a cobrança supletiva posterior de diferenças. O lançamento goza da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos e de liquidez e certeza do crédito tributário. Hipótese em que o sujeito passivo não comprovou a alegada irregularidade do auto de lançamento. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70060891702, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 31/10/2014).

(TJ-RS - AC: 70060891702 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 31/10/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2014)

Conforme já esclarecido alhures, para melhor apresentar suas insatisfações, no caso concreto, cumpriria à Executada, ora Agravante, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, §2º, da Lei n.º 6.830/1980.

Observa-se, deveras, que a CDA apontada nas razões recursais goza de presunção de legitimidade, não havendo elementos que indiquem sua nulidade. Assim, na esteira do entendimento consolidado no STJ, "a Certidão da Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, que "somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que a aproveite",

à luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional" (AgInt no AREsp 1679523/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 21/08/2020).

5) SUPOSTA ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a multa moratória somente será abusiva caso seja superior ao montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido tempestivamente, ou seja, "são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido", verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) (Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838.302- AgR, Rel. Min. Roberto Barroso) (Grifou-se)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. RICMS. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, fundada em prova pericial, no sentido de que inexiste comprovação da atividade industrial, seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório, pretensão inviável em sede de recurso excepcional. 2. A resolução da controvérsia demanda a analise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. A Corte tem entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

(ARE 949147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016)

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, para ser considerado confiscatório, "O valor da multa moratória há de ser considerado excessivo e, portanto, desproporcional ou não razoável, se exceder o valor do próprio tributo, em paralelo ao que determina o art. 412 do Código Civil" (art. 412, do Código Civil: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal"), conforme consignado no aresto a seguir:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO ANULATÓRIA - SOLIDARIEDADE - AUSÊNCIA - ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI - MULTA FISCAL - NATUREZA CONFISCATÓRIA - REDUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. (...) 3. "É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do 'quantum' pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais' (ADI-MC nº 1.075, Min. Celso de Mello)"(AI nº , Des. Newton Trisotto). 4."O valor da multa moratória há de ser considerado excessivo e, portanto, desproporcional ou não razoável, se exceder o valor do próprio tributo, em paralelo ao que determina o art. 412 do Código Civil. Assim, mostra-se inadmissível a multa cominada em 500% do imposto devido. 'Na ausência de critérios legais objetivos para fixação da pena de multa, a aplicação desta no patamar máximo deverá necessariamente vir acompanhada dos fundamentos e da motivação que a justifique' (Ap. Cív. n. , de Brusque, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 5-12-2007)" (AC nº , Des. Vanderlei Romer).

(TJ-SC - AC: 670461 SC 2008.067046-1, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Tubarão) (Grifou-se)

Dito isto, é prudente consignar, na esteira da orientação jurídica assentada na jurisprudência do STJ que "A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente", nos termos do recente julgado a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual se pretende a manutenção do contrato de plano de saúde.

2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no TP 3.668/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)
Diante das considerações expendidas, neste momento, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Intime-se o Estado Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8070864-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ticiana Castro Garcia Landeiro
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610-A)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391-A)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Agravante: Luiz Fernando Garcia Landeiro
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610-A)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391-A)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070864-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A), TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA-32250-A), Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478-A), SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA18610-A), LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INTIME-SE PESSOALMENTE O AGRAVADO (ESTADO DA BAHIA), por conduto de seus procuradores (membros da Procuradoria Geral do Estado - PGE-BA) para, querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.
Com o decurso do prazo, à Secretaria da Quinta Câmara Cível para certificar.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8073456-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Smartconsig Solucoes Financeiras Ltda

Advogado: Olutope Lourenco Olakanmi Owoola (OAB:SP505977)
Agravado: Maria Das Gracas Brito Santos Santana
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073456-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SMARTCONSIG SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogado(s): OLUTOPE LOURENCO OLAKANMI OWOOLA (OAB:SP505977)
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS BRITO SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANDRESSA ALVES NUNES VIEIRA (OAB:BA45435-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pela SMARTCONSIG SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Itabuna/BA, que, nos autos da "Ação Declaratória c/c Indenizatória nº 8001114-88.2020.8.05.0172", proposta por MARIA DAS GRACAS BRITO SANTOS SANTANA, julgou DESERTO o recurso inominado por ela interposto.
Irresignada, SMARTCONSIG SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA interpôs o RECURSO DE ID 74312782. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Segundo Grau de Jurisdição.
Compulsando-se os fólios, observa-se que o processo tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Por equívoco, o feito foi distribuído por sorteio para a Quinta Câmara Cível do TJBA. De acordo com o art. 70 do Regimento Interno dos Juizados Especiais da Bahia (Resolução nº12/2007 do TJBA), a competência para julgar o Recurso interposto é da Turma Recursal.
Art.70. Das sentenças proferidas nos Juizados caberá Recurso Inominado ou Apelação criminal, conforme a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais, devendo o mesmo ser protocolizado e preparado à Secretaria do juízo a quo. (Regimento Interno dos Juizados Especiais da Bahia, com destaques)
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação da causa. REMETAM-SE os autos ao SECOMGE, para que promova o encaminhamento do feito a uma das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8060843-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: All Nations Comercio Exterior S.a.
Advogado: Alexandre Hebert De Andrade Souza (OAB:RJ225093)
Advogado: Fatima Cristina Santos Ferreira (OAB:RJ134759)
Agravado: Cliqtec Informatica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060843-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE HEBERT DE ANDRADE SOUZA (OAB:RJ225093), FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (OAB:RJ134759)
AGRAVADO: CLIQTEC INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Recurso de Agravo de Instrumento não merece ser conhecido. O exame do mérito do recurso exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dentre eles, o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, caput do Código de Processo Civil:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Consoante se depreende do §1º do art. 1.007 do CPC, apenas serão dispensados do recolhimento do preparo recursal os entes públicos e aqueles que gozam do benefício da gratuidade da justiça. No caso dos autos, a Agravante não é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual foi intimada para recolher o preparo referente à citação do Agravado para apresentação de contrarrazões.
Contudo, a Agravante deixou de providenciar o recolhimento. Sendo assim, deve ser reconhecida a deserção do presente recurso, com base no art. 1.007, § 5º do CPC. É nesse sentido o entendimento dos Tribunais Pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de recolhimento das custas para intimação do agravado. Deserção. Despacho para intimação do agravado. Certidão de que a agravante não recolheu as custas para intimação do agravado. Ausência de Preparo. Inércia da parte após regular intimação. Deserção. Inteligência do Art. 1.007, caput e § 2º do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, nos termos do que autoriza o artigo 932, inciso III do CPC.
(TJ-RJ - AI: 00540942420228190000 202200274320, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 07/10/2022, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não recolhidas as custas para intimação do agravado para resposta, mesmo após devida intimação para tanto. Deserção reconhecida. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-SP - AI: 21945019020188260000 SP 2194501-90.2018.8.26.0000, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 19/10/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2018)
Deste modo, com esteio no art. 932, III do CPC, espelhado pelo Regimento Interno deste Tribunal, no seu inc. XV do art. 162, incumbe à Relatora “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. Diante disso, em decisão monocrática, NÃO CONHEÇO este Recurso de Agravo de Instrumento, por deserção.
Dê-se ciência da decisão ao juízo a quo.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, determino a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0098877-11.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Infocopy Informatica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0098877-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: INFOCOPY INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre apelação interposta pelo Município de Salvador, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em desfavor de INFOCOPY INFORMATICA LTDA - ME, para cobrança de crédito fiscal decorrente do inadimplemento de multa administrativa, do ano de 2006, no importe de total de R$500,00.
Irresignado, o Município ingressou com o presente apelo em que sustenta a impossibilidade de extinção do procedimento executório pelo baixo valor.
Sem contrarrazões, devido à falta de angularização da relação processual.
É o que basta relatar. Decido.
Como cediço, prevê o art. 932, inc. III, do CPC, que compete ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível. Leia-se.
Art. 932: “Incumbe ao Relator:
[...];
III - III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Sucede que o art. 34, da Lei nº. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) preconiza que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Nessa toada, somente será conhecido o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo crédito perseguido seja superior a 50 ORTN. Nas demais hipóteses, somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração.

Prosseguindo, é certo haver o STJ, quando do julgamento do REsp 1168625/MG, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, definido as bases para atualização da ORTN em casos semelhantes. Veja-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010) [grifos não originais]

Extrai-se do aresto acima transcrito, que o referido valor de R$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser atualizado, a partir de janeiro de 2001, até a data de ajuizamento da demanda, de acordo a variação do IPCA-E.

No caso concreto, tem-se que a execução ajuizada em agosto de 2017, para a cobrança de crédito tributário corresponde a R$500,00.

Todavia, em estrita observância à forma de cálculo descrita no precedente paradigmático supracitado, tem-se que, no momento do ajuizamento do procedimento executório, 50 ORTNs correspondia a valor superior ao da execução.

Destarte, sendo o valor desta execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei nº. 6.830/80, descabida a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por manifesta inadmissibilidade.

Ademais, vale lembrar que o a sentença recorrida não está condicionada à convalidação por esta instância recursal, em sede de Reexame Necessário, por força do art. 496, § 3.º, III do CPC, porquanto o valor da causa é inferior, a 100 (cem) salários-mínimos. Leia-se.

CPC|Art. 496. "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.;"

Por oportuno, observe-se os precedentes deste sodalício lançados no mesmo sentido.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA ORTN APONTADOS PELO RELATOR E PELO MUNICÍPIO EMBARGANTE. IRRISORIEDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Mantem-se em sua integralidade a decisão que não conheceu do Apelo nos autos da Execução Fiscal por possuir, o crédito executado, valor inferior a 50 ORTN, à data do ajuizamento. A diferença de cálculo entre o valor apresentado pelo Relator e o valor apresentado pelo Ente Público, que não alcança sequer 1% sobre o valor executado, não ofende de nenhum modo a lei, sendo uma variação tão ínfima de cálculo inapta ao dispêndio de tamanha energia processual, prevalecendo os princípios da economia, da celeridade e da cooperação processual. Aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 1.021, §4º do CPC, por ser manifestamente improcedente e protelatório o recurso manejado. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0753351-72.2013.8.05.0001/50001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 08/12/2020)

EMENTA. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. APELO NÃO CONHECIDO.
Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF.
APELO NÃO CONHECIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0770080-76.2013.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 03/11/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.
I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação.
III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0771287-13.2013.8.05.0001, Relator(a): MÁRCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/09/2020)
APELAÇÃO CÍVEL n. 0776486-16.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: FLAVIA ROBERTA DO CARMO PINTO Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBLIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. Na hipótese vertente, o crédito perseguido pelo ente exequente perfazia, na época da propositura da ação (abril de 2013), o valor de R$ 564,93 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos). Deste modo, em atenção ao comando normativo insculpido no art. 34, da Lei nº 6.830/80 (“das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração) e consoante o entendimento consolidado pelo STJ, que em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), consignou que o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27 - devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação –, resta caracterizada a hipótese de não conhecimento do apelo em testilha. Com efeito, na data de propositura da ação o valor de 50 ORTN correspondia a R$ 718,29, superando a importância perseguida pelo ente exequente, revelando a impossibilidade de manejo do presente apelo. Recurso não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0776486-16.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada FLAVIA ROBERTA DO CARMO PINTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0776486-16.2013.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 08/02/2023)
Ante o exposto, com esteio no art. 932, inc. III, do CPC, combinado com o art. 34 da Lei nº 6830/80, não conheço do apelo porque manifestamente inadmissível.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0003025-70.2010.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agelica R De Oliveira
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003025-70.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135-A), PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA-36697-A)
APELADO: AGELICA R DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre apelação interposta pelo Município de Santa Maria da Vitória, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível daquela Comarca, em sede de execução fiscal ajuizada contra Angélica R. de Oliveira, indeferindo a petição inicial por nulidade na formação do título executiva (CDA).
Fundamentou o Juízo de base.
“Inicialmente, chamo o feito a ordem para analisar o aspecto formal da Constituição da Certidão de Dívida Ativa, ou melhor, do crédito tributário apto a dar prosseguimento com a exordial fiscal. Há nos autos edital genérico de convocação de supostos inadimplentes do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano (IPTU) com a inscrição imobiliária de cada imóvel. Ora, é cediço que a comunicação oficial ao contribuinte se dá via notificação por meio de carnê entregue no endereço, conforme súmula 397 do STJ, senão vejamos: “”O contribuinte de IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”
Omissis…
No julgamento do Recurso Especial 1.111.124, que embasou a nova súmula, os ministros definiram, ainda, que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas visando afastar a presunção de certeza e liquidez do título, não sendo possível alegar prescrição ou decadência pela demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Aqui, faço uma distinção. Quando devidamente citado e integrado a lide é escorreito, porém, sendo identificado de plano, como é o caso dos autos, passa-se a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, ensejando a extinção sem resolução de mérito e rejeição da inicial fiscal. Tomo tal decisão com supedâneo, do voto de lavra do Ministro Teori Albino Zavascki relatou, à época, baseando sua decisão em vários precedentes do STJ no sentido de que o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, competindo ao contribuinte excluir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente. No julgamento de 2007 (REsp 842771) , a Primeira Turma, seguindo o entendimento do relator, ministro Francisco Falcão, concluiu que, em se tratando de IPTU e outras taxas municipais, o lançamento é direto ou de ofício, verificado pela Fazenda Pública, que detém todas as informações para a constituição do crédito, e consignado em forma de carnê enviado ao endereço do imóvel. Tal recebimento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo. Assim, a falta de demonstração da notificação pessoal não anula a execução. Por fim, a Segunda Turma, o outro colegiado que completa a Primeira Seção, também vem julgando nesse mesmo sentido. No Resp 868629, cujo relator foi o ministro Castro Meira, a Turma decidiu: o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo.” (Id 67975815, pag 01/03)

Inconformada, a municipalidade afirmou possuir a CDA presunção relativa de liquidez e certeza, na forma do art. 204 do CTN, deduzindo não ter sido alegado nos autos a falta de envio ou recebimento de carnês de IPTU.
Disse ser inaplicável ao caso o Tema 397 do STJ, uma vez que o caso concreto atrai a distinção prevista no Resp 1.111.124 da mesma Corte, no sentido de caber “... ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carne de cobrança e aquelas visando afastar a presunção de certeza e liquidez do título.”.
Conjecturou que a sentença fustigada incorreu em vício de forma que exige sua declaração de nulidade e prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, conforme teor da certidão Id 67976126.
Distribuídos os autos por livre sorteio, tocou-me a relatoria, Id 67979334.
É o que basta relatar. Decido.
Como cediço, prevê o art. 932, inc. III, do CPC, que compete ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível. Leia-se.
Art. 932: “Incumbe ao Relator:
[...];
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

No caso em testilha, a sentença afronta ao teor do julgamento proferido nos REsps 1.111.124/PR e 1114780/SC, processados sob o rito dos recursos repetitivos, (respectivamente Tema 248 e 116), reconhecendo o envio do carnê do IPTU como notificação presumida de lançamento do tributo, cabendo ao sujeito passivo o ônus de comprovar o não recebimento.
Veja-se os precedentes.
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE - TFEP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO MEDIANTE O ENVIO DE CARNÊ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.111.124/PR, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973 (Tema 248), consolidou a orientação de que o envio do carnê do IPTU e de taxas municipais ao endereço do contribuinte configura presunção de notificação regular do lançamento do tributo, motivo pelo qual cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança.
2. O Tribunal de origem reconheceu que tinha havido a remessa da guia de cobrança da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP pelo ente municipal. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.532.450/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.
1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.
2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp n. 1.111.124/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE - TFEP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO MEDIANTE O ENVIO DE CARNÊ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.111.124/PR, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973 (Tema 248), consolidou a orientação de que o envio do carnê do IPTU e de taxas municipais ao endereço do contribuinte configura presunção de notificação regular do lançamento do tributo, motivo pelo qual cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança.
2. O Tribunal de origem reconheceu que tinha havido a remessa da guia de cobrança da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP pelo ente municipal. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático--probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.532.450/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)
Nessa toada, a sentença recorrida ao reconhecer, de ofício, ou seja, sem provocação da parte executada, a nulidade da CDA, título executivo revestido de presunção de liquidez e certeza, na forma do art. 204 do CTN, violou, frontalmente o Tema 248.
Assim, com fincas no art. 932, inc. V, alínea a do CPC, dou provimento monocrático ao apelo para anular a sentença ferreteada de primeiro grau, por infringência ao Tema 248 do STJ, determinando o prosseguimento da execução.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023731-36.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcopolo Sa
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: San Marino Onibus Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023731-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOPOLO SA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DESPACHO
Considerando que se trata de Mandado de Segurança na origem, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, nos termos do art. 178 do CPC e art. 53, incisos V e X, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8023849-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: J. V. D. A.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Agravado: Vanessa Dias Santos
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023849-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: J. V. D. A. e outros
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS MISAEL PORTELA

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8021527-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060-A)
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021527-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA

Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
8067956-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Rj Industria Comercio E Armazenamento De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Agravado: Jk Logistica E Armazenagem Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8067956-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADOS: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado dos reclamados: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA

Relatora: Juíza Substituta de Segundo Grau Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

DECISÃO
8060474-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Agravado: Rodolfo Nunes Ferreira
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060474-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A)
AGRAVADO: RODOLFO NUNES FERREIRA
Advogado(s): THIAGO FERREIRA DE JESUS (OAB:BA32061-A)

DECISÃO
Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA contra a decisão monocrática que acolheu os primeiros embargos de declaração opostos pelo ora Embargante, em face da decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 8060474-43.2024.8.05.0000, em que litiga com RODOLFO NUNES FERREIRA.
O ora Embargante, Vokton Jorge Ribeiro Almeida, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de Rodolfo Nunes Ferreira, irresignado com o despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, nos seguintes termos:
"Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos".
Alegou que a referida decisão contraria entendimento do próprio Magistrado em decisão proferida nos autos da Execução Provisória n.° 8005177-48.2024.8.05.0001, em 22 de abril de 2024, consistente na necessidade de balanço de determinação com data de 29/08/2013, bem como na decisão proferida no ID 429261848, na qual declara não existir um valor exequendo.
Afirmou, ainda, que a decisão contraria acórdão proferido no autos do processo n.º 0557679- 24.2016.8.05.0001, consistente na determinação de que os haveres sejam apurados nas causas e procedimentos (cíveis, trabalhistas, criminais, administrativos e fiscais), em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio e que dizem respeito à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho de advogado pessoal e efetivamente realizado pelo Autor, bem como que deverá ser elaborado balanço de determinação com data de 29/08/2013, nos termos do art. 606 do Código de Processo Civil, na fase de liquidação da sentença.
Aduziu, diante disto, que não poderia haver intimação para pagamento antes do Exequente/Agravado demonstrar, na fase de liquidação, que atuou na causa ou processo efetiva e pessoalmente como advogado.
Realçou, ademais, a quitação de valores já incorporados à sociedade A&F (Almeida e Ferreira) até a data de saída do Exequente/Agravado (08/2013), reconhecida no acórdão do processo n.º 0557679- 24.2016.8.05.0001.
Pugnou, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Em decisão monocrática de ID 70563186 o efeito suspensivo pretendido foi deferido, nos seguintes termos:
"Deveras, na fase de liquidação, deve o Magistrado ater-se ao título executivo judicial, em obediência a coisa julgada material, não sendo possível a modificação de questões já decididas na fase de conhecimento, a teor do art. 509, §4º, do CPC/2015.
Na hipótese vertente, o Agravado ajuizou Ação de Apuração e Condenação de haveres decorrentes de dissolução parcial da sociedade (processo n.º 0557679-24.2016.8.05.0001), sendo julgada improcedente a demanda e reformada em sede de Apelação por este órgão colegiado, reconhecendo o acórdão o direito do Autor em ter o recebimento dos haveres decorrentes de ações cíveis, trabalhistas ou criminais em curso na sociedade de advogados da qual se retirou, fixando, no entanto, parâmetros para o reconhecimento dos limites do direito do Autor, quais sejam:
1)Que os haveres sejam proporcionais à cota parte do sócio retirante;
2) Que os haveres sejam apurados somente nas ações (cíveis, trabalhistas e criminais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio;
3) Que os haveres apurados sejam restritos ao conteúdo da ressalva, diante da menção de quitação de parcelas pretéritas.
4) Que a data da apuração será 29/08/2013, data da saída do sócio;
5) Que deverá ser elaborado balanço de determinação com data de 29/08/2013, nos termos doa art. 606 do Código de Processo Civil, na fase liquidação da sentença; e
6) Que os haveres sejam pagos à medida que as ações forem resolvidas e os honorários da ação quitados.
Restou determinado no acórdão, ainda, que "na liquidação da sentença serão apuradas as ações que o sócio retirante terá direito aos haveres, bem como após a quantificação deverá ser comunicado ao Juízo que a ação tem curso a informação da retenção dos honorários, nos termos aqui decidido."
Com base nisto, depreende-se que a decisão agravada contrariou as determinações especificadas no acórdão, que foi expresso em estabelecer a necessidade de liquidação para apuração dos haveres nas ações (cíveis, trabalhistas e criminais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio; de balanço de determinação com data de 29/08/2013, nos termos

do art. 606 do Código de Processo Civil, na fase liquidação da sentença; pagamento dos haveres à medida que as ações forem resolvidas e os honorários da ação quitados.
No caso concreto, o Magistrado Singular determinou o pagamento de quantia certa sem, previamente, seguir as determinações supracitadas, contidas no acórdão proferido nos autos do processo n.º 0557679-24.2016.8.05.0001, que estabeleceu parâmetros para a liquidação do valor exequendo.
Agindo como se já existisse um valor a executar, contrariou o Magistrado Singular o princípio de fidelidade ao título executivo e, portanto, a coisa julgada material, ao tratar o caso como mero cumprimento de sentença de pagar quantia certa, aplicando erroneamente o art. 523 do CPC/2015, quando deveria proceder a liquidação da sentença utilizando os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, aplicando-se na hipótese o art. 511 do CPC/2015.
Pelos motivos aqui indicados, reputa-se viável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso."
Contra a referida decisão, o Agravante opôs os Embargos de Declaração de ID 70826767.

Em suas razões recursais, o Embargante alegou, em síntese, que "ao transcrever o trecho do Acórdão que estabeleceu os parâmetros a serem atendidos no momento da liquidação, o fez tão somente em relação ao decisum da Apelação, deixando de especificar as correções determinadas após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido acórdão pelo Autor/Agravado/Embargado, mais especificamente no ITEM 2, o qual determinou a inclusão de processos administrativos e fiscais quando da apuração dos haveres, bem como incluiu a necessidade do trabalho pessoal e efetivo realizado pelo Autor no processo".

Os referidos aclaratórios foram acolhidos por meio da decisão de ID 71608123, com os seguintes fundamentos:

"No caso em tela, observa-se que há omissão no julgado, em razão dos fatos narrados e do julgamento colegiado proferido nos aclaratórios nº 0557679-24.2016.8.05.0001.3.EDCiv.
Isto porque, naquela oportunidade ficou definido o seguinte:
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos e ACOLHO EM PARTE SUAS RAZÕES, nos termos da fundamentação, para, preservado o capítulo relativo às preliminares do acórdão impugnado, no mérito, emprestar-lhe efeitos infringentes, reconhecendo a necessidade de excluir a responsabilidade da sociedade "ALC"; além de retificar o item 2 do julgado, incluindo os processos administrativos e fiscais, respeitada a limitação aos pedidos, conforme os fundamentos do voto condutor.
Custas e horários sucumbenciais pelo sucumbente e fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, §11 do CPC.
Veja-se que, de fato, houve no referido voto a inclusão dos processos administrativos e fiscais em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio, sendo omissa a decisão neste ponto.
Ante o exposto, com base no art. 1.024, § 2º do CPC, CONHEÇO e ACOLHO AS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescer à decisão monocrática proferida no id. 70563186 inclusão dos processos administrativos e fiscais em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio".
Em face desta decisão, o Agravante opõe novos Embargos de Declaração (ID 71827323).
O Embargante sustenta que "Malgrado tenha sido brilhantemente sanada parcialmente a omissão apontada para inclusão dos processos administrativos e fiscais para apuração de eventuais haveres devidos ao Embargado, o que demonstra total boa fé do Embargante, resta ainda omissa a decisão no que tange à inclusão do parâmetro fixado no Acórdão dos embargos de declaração da Apelação, qual seja: a necessidade do trabalho pessoal e efetivo realizado pelo Embargado no processo/causa, conforme trecho destacado no parágrafo anterior".
Realça que "tal ponto é crucial para a devida liquidação a fim de não gerar quaisquer dúvidas e/ou discussões futuras, e interpretações equivocadas pelo Juízo de primeiro grau".
Pugna pelo acolhimento dos referidos aclaratórios "a fim de ser sanada a omissão que persiste referente ao CORRETO e COMPLETO parâmetro de número 2 (conforme transcrito acima), de modo a evitar confusão na fase de liquidação".
O Embargado, Rodolfo Nunes Ferreira, apresentou resposta aos embargos no ID 72995252, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento dos embargos, tendo em vista a ausência de erro material e omissão no acórdão embargado.
É o que importa, por ora, relatar. DECIDO.
Cuidando-se de decisão monocrática, os Embargos de Declaração deverão ser analisados monocraticamente, a teor do § 2º do art. 1.024 do CPC:
Art. 1.024. (...)
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os Embargos Declaratórios consistem em recurso de fundamentação vinculada. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, eles são cabíveis somente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão judicial, ainda que opostos para fins de prequestionamento.
De acordo com o disposto no art. 489, §1º, IV do CPC, há omissão quando o Juiz não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador.
Em seus primeiros embargos declaratórios (ID 70826767), o Embargante, Vokton Jorge Ribeiro Almeida, alegou que a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento foi omissa, pois, ao transcrever o trecho do Acórdão que estabeleceu os parâmetros a serem atendidos no momento da liquidação, deixou "de especificar as correções determinadas após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido acórdão pelo Autor/Agravado/Embargado, mais especificamente no ITEM 2, o qual determinou a inclusão de processos administrativos e fiscais quando da apuração dos haveres, bem como incluiu a necessidade do trabalho pessoal e efetivo realizado pelo Autor no processo".

Portanto, segundo alegado pelo Embargante nos primeiros aclaratórios, houve omissão na decisão embargada quanto a dois aspectos (i) inclusão de processos administrativos e fiscais quando da apuração dos haveres e (ii) inclusão da necessidade do trabalho pessoal e efetivo realizado pelo Autor no processo.
Por sua vez, a decisão ora embargada consignou que "de fato, houve no referido voto a inclusão dos processos administrativos e fiscais em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio, sendo omissa a decisão neste ponto".
Contudo, realmente, a decisão não se debruçou sobre o segundo ponto suscitado pelo Embargante, qual seja, a inclusão da necessidade do trabalho pessoal e efetivo realizado pelo Autor no processo.
Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão condenatório proferido nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade com Apuração de Haveres n.º 0557679-24.2016.8.05.0001, fixou os seguintes parâmetros para o reconhecimento dos limites do direito do Autor, ora Embargado, Rodolfo Nunes Ferreira:
(...) devem ser fixados parâmetros para o reconhecimento dos limites do direito do Autor, quais sejam:
Que os haveres sejam proporcionais à cota parte do sócio retirante;
2) Que os haveres sejam apurados somente nas ações (cíveis, trabalhistas e criminais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio;
3) Que os haveres apurados sejam restritos ao conteúdo da ressalva, diante da menção de quitação de parcelas pretéritas.
4) Que a data da apuração será 29/08/2013, data da saída do sócio;
5) Que deverá ser elaborado balanço de determinação com data de 29/08/2013, nos termos doa art. 606 do Código de Processo Civil, na fase liquidação da sentença; e
6) Que os haveres sejam pagos à medida que as ações forem resolvidas e os honorários da ação quitados.
O referido julgado foi integrado por acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, nos seguintes termos (ID 70406046):
"Sobre a alegação de omissão quanto ao direito de recebimento de valores relativos a ações pendentes na esfera administrativa e fiscal, supro o vício eis que na ementa do acórdão impugnado constou o "direito ao recebimento da cota societária nos processos em curso em todas as esferas (criminal, cível e administrativo) existentes em nome da sociedade."; entretanto, quando da fixação dos parâmetros para o reconhecimento dos limites do direito, restou consignado apenas as ações cíveis, trabalhistas e criminais – sem referências às esferas administrativa e fiscal.
Logo, sobre o ponto, deve-se conferir efeito infringente ao recurso para, com a expressa anuência do Embargado (ID 27970587), fazer referência às esferas faltantes (administrativa e fiscal) e, por óbvio, com as limitações ao pedido recursal, assim:
Onde se lê: "2) Que os haveres sejam apurados somente nas ações (cíveis, trabalhistas e criminais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio;"
Leia-se: 2) que os haveres sejam apurados nas causas e procedimentos (cíveis, trabalhistas, criminais, administrativos e fiscais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio e que dizem respeito à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho de advogado pessoal e efetivamente realizado pelo Autor.
(...)
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos e ACOLHO EM PARTE SUAS RAZÕES, nos termos da fundamentação, para, preservado o capítulo relativo às preliminares do acórdão impugnado, no mérito, emprestar-lhe efeitos infringentes, reconhecendo a necessidade de excluir a responsabilidade da sociedade "ALC"; além de retificar o item 2 do julgado, incluindo os processos administrativos e fiscais, respeitada a limitação aos pedidos, conforme os fundamentos do voto condutor".
Extrai-se da referida fundamentação, que o ITEM 2, relativo aos parâmetros de limitação do direito do Embargado, deve ser lido da seguinte maneira: "que os haveres sejam apurados nas causas e procedimentos (cíveis, trabalhistas, criminais, administrativos e fiscais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio e que dizem respeito à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho de advogado pessoal e efetivamente realizado pelo Autor".
Portanto, assiste razão ao Embargante ao alegar que à fundamentação da decisão que deferiu o efeito suspensivo devem ser acrescidas as correções determinadas no ITEM 2, notadamente, quanto à inclusão de processos administrativos e fiscais quando da apuração dos haveres e a necessidade do trabalho pessoal e efetivo realizado pelo Autor no processo.
Dessa forma, os embargos devem ser acolhidos para constar na decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo que, no título executivo judicial, foram estabelecidos os seguintes parâmetros para o reconhecimento dos limites do direito do Autor:
"1)Que os haveres sejam proporcionais à cota parte do sócio retirante;
2) que os haveres sejam apurados nas causas e procedimentos (cíveis, trabalhistas, criminais, administrativos e fiscais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio e que dizem respeito à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho de advogado pessoal e efetivamente realizado pelo Autor.
3) Que os haveres apurados sejam restritos ao conteúdo da ressalva, diante da menção de quitação de parcelas pretéritas.
4) Que a data da apuração será 29/08/2013, data da saída do sócio;
5) Que deverá ser elaborado balanço de determinação com data de 29/08/2013, nos termos doa art. 606 do Código de Processo Civil, na fase liquidação da sentença; e
6) Que os haveres sejam pagos à medida que as ações forem resolvidas e os honorários da ação quitados."
Ante o exposto, ACOLHO os presentes aclaratórios integrando a decisão de ID 71608123 para acrescer à decisão monocrática proferida no ID 70563186 a inclusão dos processos administrativos e fiscais em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio e que dizem respeito à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho de advogado pessoal e efetivamente realizado pelo Autor.
Publique-se. Intimem-se, após o que retornem para julgamento do agravo interno e do agravo de instrumento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

DESPACHO
8103419-76.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelante: Agnaldo Brito Diogo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103419-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AGNALDO BRITO DIOGO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
DESPACHO
Vistos, etc.

Sobre a preliminar arguida pelo apelado em sede de contrarrazões, diga a parte apelante em 15 (quinze) dias.
Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000772-66.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Claudia Santos Montenegro
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000772-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA CLAUDIA SANTOS MONTENEGRO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a apelante para se manifestar acerca da preliminar arguida nas contrarrazões de ID nº 73733735, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8074382-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)
Apelante: Ivo Oliveira De Jesus
Advogado: Mariana Murari (OAB:SP464308-A)
Advogado: Esther Buzato Marques (OAB:SP396233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074382-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IVO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIANA MURARI (OAB:SP464308-A), ESTHER BUZATO MARQUES (OAB:SP396233-A)
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em de sede de contrarrazões (ID nº 73690470), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8180676-17.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Souza De Souza
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762-A)
Apelante: Marcos Batista Da Silva
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180676-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCELO SOUZA DE SOUZA e outros
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em de sede de contrarrazões (ID nº 74198637), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8011693-71.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dedice Lucas Feitosa Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011693-71.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DEDICE LUCAS FEITOSA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em de sede de contrarrazões (ID nº 73640060), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8002315-63.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paula Emilia Rodrigues De Almeida
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832-A)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541-A)
Apelado: Maracar Veiculos Ltda
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712-A)
Advogado: Rodrigo De Miranda Fidalgo (OAB:SE7242-A)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Terceiro Interessado: Antonio Eduardo Mendes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002315-63.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PAULA EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832-A), JORSULEIDE LIMA CAMPOS (OAB:BA41541-A)
APELADO: MARACAR VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:BA61712-A), RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO (OAB:-SE7242-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em de sede de contrarrazões (ID nº 73722899), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8072275-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Jose Acosta Alcaraz
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072275-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: JOSE ACOSTA ALCARAZ
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000154-17.2023.8.05.0144 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jocelia Braz Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929-A)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756-A)
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelante: Jocelia Braz Dos Santos
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756-A)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929-A)
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Representante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000154-17.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756-A), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929-A)
APELADO: JOCELIA BRAZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756-A), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929-A), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA-17595-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante - JOCELIA BRAZ DOS SANTOS - para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva arguida(s) em de sede de contrarrazões (ID nº 73745308), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8141436-55.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adailson Leitao Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141436-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADAILSON LEITAO DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em de sede de contrarrazões (ID nº 73762028), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000286-97.2017.8.05.0075 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128-A)
Apelado: Maria Cicera Santos Oliveira
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000286-97.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128-A)
APELADO: MARIA CICERA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em de sede de contrarrazões (ID nº 73755374), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO

0000666-30.2013.8.05.0131 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diane Galvao Da Purificacao
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Geremias Almeida Do Nascimento
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Isana Souza Dos Santos
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Ivanilda Dos Santos Frois
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Gabriela Dos Santos Aragao
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Adeir Souza Dos Santos Novaes
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Sandra Borge Dos Santos
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Rosiney Santos Machado
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Darlane Souza De Oliveira
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Maria Amalia De Novaes Andrade
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Esdras Vieira Da Silva
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Josiane Braz De Souza Mota
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Vanessa De Souza D Angelo De Oliveira
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Flavio Facchini De Oliveira
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelante: Joseane Meira Souza
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265-A)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Apelado: Municipio De Lagedo Do Tabocal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700-A)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000666-30.2013.8.05.0131
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DIANE GALVAO DA PURIFICACAO e outros (14)
Advogado(s): LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265-A), RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (OAB:BA-33015-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700-A), DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) de intempestividade do recurso arguida(s) pelo apelado em de sede de contrarrazões (ID nº 73837173), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8084824-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diogo Henrique Bispo De Jesus
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084824-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DIOGO HENRIQUE BISPO DE JESUS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo apelado em de sede de contrarrazões (ID nº 73836097), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8007163-53.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898-A)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247-A)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058-A)
Apelado: Nalva Da Silva Ramos Machado
Advogado: Deiseane Ferreira Machado (OAB:RJ195862-A)
Advogado: Josiane Alexsandra Ferreira Gasparini Palmeira (OAB:RJ175317-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007163-53.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247-A), LAIZA DE OLIVEIRA (OAB:BA39898-A), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058-A)
APELADO: NALVA DA SILVA RAMOS MACHADO
Advogado(s): DEISEANE FERREIRA MACHADO (OAB:RJ195862-A), JOSIANE ALEXSANDRA FERREIRA GASPARINI PALMEIRA (OAB:RJ175317-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o apelante para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo apelado em de sede de contrarrazões (ID nº 74175810), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8070727-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365-A)
Agravante: Neildes Silva Ramos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070727-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609-A), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Catu, nos autos da Ação Revisional C/C Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela Provisória de nº 8002289-44.2024.8.05.0054, movida por Y. R. P. Rep. por Neildes Silva Ramos, ora Agravante, em face da Central Nacional UNIMED – Cooperativa Central, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
[...]
Vistos e etc.. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva.
[...]
16 - Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual poderá ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
17- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
[...]

Em suas razões, aduz a Agravante que, "...ao contrário do que constou na decisão do magistrado, a concessão do pedido de tutela é medida que se impõe ao passo que pode custar o próprio tratamento do menor, bem como inegável que um aumento de 118,5% em apenas 02(dois) anos não demonstra-se razoável…".
Pontua que, "Conforme Relatório Médico, o beneficiário, possui diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NIVEL 2(CID F84.0 e F90.0). Razão pela qual, mediante prescrição médica, atualmente é submetido a uma série de terapias e acompanhamento multidisciplinar e demais especificadas em relatório médico anexo a esta exordial.".
Informa que o agravante não demonstrou qualquer explicação plausível quanto aos cálculos realizados para justificar o tamanho e a necessidade do reajuste anual, ressaltando que, "Conforme histórico de reajustes anunciados pela ANS esses demonstram-se menores do que os aplicados pelas operadoras de planos de saúde e, principalmente, SÃO REALIZADOS CÁLCULOS COMPROVADOS PELA ANS E COM TRANSPARÊNCIA.".
Acrescenta que "Aplicando-se esse reajuste, previsto pela ANS para o exercício de 2023 e 2024, a mensalidade passaria a ser corrigida para o valor de R$ 728,26 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos). Percentual esse que não pode ser considerado irrelevante ao passo que faz subir o valor base do plano de saúde com reflexos permanentes.".
Esclarece que "..., a modalidade do plano de saúde discutido nos autos é coletivo por adesão com previsão de aplicação de reajustes anuais (financeiro e sinistralidade), os quais sistematicamente têm superado os índices determinados pela ANS aos planos individuais e familiares e da inflação.".
Salienta que, "A probabilidade do direito consiste na nulidade de pleno direito dos reajustes por sinistralidade aplicados ao plano de seguro saúde contratado pela Autora tendo em vista que coloca em risco a manutenção do próprio plano por falta de possibilidade de pagamento.".
Requer, liminarmente, que seja reformada a decisão agravada, e, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso.
É o breve relato. DECIDO.
Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço, por ora, do recurso, ressaltando que a Agravante é beneficiária da justiça gratuita.
Inicialmente, cabe pontuar, que a decisão de não admitir o menor incapaz no polo ativo de uma demanda que tramite pelo rito da Lei dos Juizados Especiais encontra fundamento jurídico no artigo 8º da Lei n. 9.099/1995, que expressamente exclui o incapaz como parte legitimada a litigar nesse procedimento especial. Essa restrição tem como objetivo preservar a celeridade, simplicidade e informalidade que caracterizam os Juizados Especiais, evitando litígios que possam demandar maior complexidade processual e, consequentemente, comprometer a eficiência desse sistema.
No caso em análise, ainda que o menor incapaz esteja devidamente representado pela genitora, a sua condição de incapacidade jurídica impede que figure como parte no polo ativo da demanda. Tal entendimento está em consonância com a legislação aplicável, que busca resguardar a competência e a regularidade do procedimento. Caso contrário, a presença de um incapaz no processo poderia dar margem à arguição de incompetência pelas partes contrárias, o que comprometeria a estabilidade e a segurança jurídica da tramitação.
Dessa forma, a exclusão do menor incapaz do rito dos Juizados Especiais não apenas observa o disposto na Lei n. 9.099/1995, mas também assegura que a lide seja processada em foro e forma apropriados, de modo a evitar nulidades ou outras controvérsias processuais que prejudiquem o andamento e o desfecho da causa, merecendo, portanto, reparo a decisão a quo, nesse particular.
Pois bem. De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela recursal.
No presente caso, vislumbra-se que a Agravante é beneficiária de plano coletivo empresarial (ID 397881525, do processo principal), ao qual não se aplicam os percentuais de reajuste estipulados pela ANS, destinados apenas aos planos de saúde individuais.
Pois bem. Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão da Agravante de reformar a decisão interlocutória que indeferiu o seu pedido liminar para afastar o reajuste contratual, aplicando, no seu lugar, os percentuais de reajuste estipulados pela ANS, destinados aos planos de saúde individuais.

Por isso, neste momento, não serão decididas as questões de mérito, apenas se a decisão de primeiro grau está em conformidade com as regras pertinentes ao instituto da antecipação de tutela, em razão da estreita via do agravo de instrumento, que veda a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Sabe-se que, nos planos coletivos não há a intervenção direta da ANS em relação aos reajustes anuais por sinistralidade, supondo-se a negociação direita entre o representante dos segurados e a seguradora.
Assim, os reajustes anuais do prêmio, em razão do aumento da sinistralidade e do índice de Variação do Custo Médico Hospitalar (VCMH), com o objetivo de preservar o equilíbrio contratual, são válidos, exigindo-se, contudo, a comprovação de que houve utilização acima da média normal ou aumento dos custos médicos e hospitalares capaz de justificar o percentual de reajuste. Ou seja, os reajustes devem ser baseados em comprovação efetiva do desequilíbrio, com demonstrativos, cálculos, planilhas, etc., sob pena de abusividade.
Não obstante, em que pese a regra geral de distribuição do ônus da prova, em casos como os dos autos, é evidente a hipossuficiência técnica do consumidor para a comprovação da legalidade ou não do reajuste aplicado. Essa comprovação somente pode ser feita pela operadora do plano de saúde, uma vez que, se procedeu ao reajuste, naturalmente, dispõe (ou deveria dispor) dos dados utilizados para fundamentar o aumento.
Na hipótese, consoante se extrai dos documentos de IDs 473670757 e 473670758, dos autos originários, os valores das mensalidades passaram de R$ 621,36 para R$ 1.357,17, (índice do reajuste anual foi definido em 118,50% (trinta e quatro vírgula noventa por cento), o que, em tese, ao menos nesse momento processual, mostra-se desproporcional e abusivo, sobretudo se comparado com o reajuste implementado aos planos individuais.
Dessa forma, há o risco de dano irreparável ao Agravante, pois o alto valor cobrado pode levar ao inadimplemento das mensalidades e, consequentemente, ao cancelamento do contrato, não podendo aguardar a instrução do feito originário, para ter o seu pleito atendido.

De mais a mais, inexiste qualquer risco de que a decisão agravada venha a ocasionar dano irreversível para a Agravada que, obtendo êxito na demanda, possui meios para ser ressarcida.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o deferimento da tutela recursal, até decisão ulterior desta Corte.
Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido no recurso, para suspender a eficácia da parte da decisão que determinou a tramitação dos presentes autos no âmbito do Juizado Especial Adjunto, determinando a continuidade do processamento pelo rito comum. Concedo, ainda, a antecipação de tutela de urgência, determinando que a agravada aplique os reajustes previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), referentes aos exercícios de 2023 e 2024, corrigindo a mensalidade para o valor de R$ 728,26 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), até ulterior deliberação desta Corte.

Fixo multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento.
Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Intime-se o Agravado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0505598-53.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Falcao Comercio Varejista Do Vestuario Ltda - Epp
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505598-53.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FALCAO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o Estado da Bahia para dizer, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a efetiva quitação do parcelamento comunicado no Id 36362623.
Atente-se que o silêncio da Fazenda Estadual gerará a presunção de quitação do débito ocasionando a extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8073230-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Regina Maria Da Rocha
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073230-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINA MARIA DA ROCHA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por REGINA MARIA DA ROCHA contra ESTADO DA BAHIA em razão da decisão de ID 472306173, proferida no processo nº 8150059-06.2024.8.05.0001, pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que se declarou incompetente para processar e julgar o cumprimento individual de sentença coletiva e determinou a redistribuição dos autos para a Seção Cível de Direito Público.

A Agravante requer o benefício da Gratuidade da Justiça, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o cumprimento individual de sentença coletiva.

Em suas razões, narra ser professora aposentada da Rede Estadual de Ensino e pleiteia a adequação dos seus rendimentos ao Piso Nacional do Magistério, conforme assegurado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Enfatiza a existência de decisões conflitantes entre os Juízes de 1º Grau e o julgado no Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000, especificamente quanto à competência para o cumprimento individual da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Ressalta que a demora no processamento do cumprimento individual agrava as dificuldades financeiras até então vivenciadas pelos beneficiários da decisão coletiva.

Diante da ausência de triangularização processual na origem, revela-se desnecessária a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso I, do CPC), o agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

O posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de sua incompetência para processar e julgar cumprimento individual da sentença coletiva.

A esse respeito, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, assim decidiu:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DE-

CISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJBA, AgIntCiv 8042207-57.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024) (destaquei)

Não cabe ao Juízo de 1º Grau declinar da competência quando a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça ao qual encontra-se vinculado. Consoante jurisprudência uníssona no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste conflito de competência entre juiz de primeiro grau de jurisdição e o tribunal ao qual se encontra vinculado, cumprindo ao juiz de primeiro grau, tão-somente, acatar a deliberação do órgão"ad quem" acerca da determinação da competência." (STJ, CC 31.862/SP , Relator: Ministro PAULO MEDINA , Terceira Seção, julgado em 13/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 131) (destaquei).

Outrossim, interessa à parte a obtenção da solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, em prazo razoável, não devendo se sujeitar a prolongamentos maiores à obtenção da prestação jurisdicional, oriundos de questões de atribuição interna a qual descabe o Juízo de 1º Grau divergir.

Assim, à vista do delineado, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto no verbete n.º 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual autoriza tanto o não provimento como o provimento por decisão monocrática quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para, reformando a decisão de ID 472306173, dos autos 8150059-06.2024.8.05.0001, declarar o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador como competente para processar e julgar o cumprimento individual de sentença coletiva, bem como determinar o seu regular prosseguimento.

Dê-se ciência ao Juízo de 1º Grau.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0073265-13.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ibfarma Ind De Biotecnologia Farmaceutica Ltda
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Diego Ramos Abrantes Teixeira (OAB:SP248463-A)
Advogado: Rodrigo Persone Prestes De Camargo (OAB:SP163667-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Rodrigo Persone Prestes De Camargo (OAB:SP163667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0073265-13.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IBFARMA IND DE BIOTECNOLOGIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA (OAB:SP248463-A), RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO (OAB:SP163667-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479-A), RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO (OAB:SP-163667-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a informação prestada pelo embargado, de que a empresa ELMECO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS, FARMACEUTICOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAL LTDA sub-rogou-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias referentes à execução principal, autos nº 0122114-26.2000.8.05.0001, determino que a referida pessoa jurídica seja intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse de intervir no feito, bem como sobre a possibilidade de sucessão processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar cerceamento de defesa.
A intimação deve ser intentada via carta com AR, no endereço declinado no processo de execução, autos nº 0122114-26.2000.8.05.0001.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0000243-55.2015.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Catiane Lissandra Majadas
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000243-55.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CATIANE LISSANDRA MAJADAS
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A apelante deixou de recolher o preparo recursal, dado que teve o benefício de gratuidade de justiça deferido a seu favor em sentença (ID nº 71831981). Em contrarrazões, o apelado impugnou a benesse, chamando atenção para o valor do negócio jurídico debatido nos autos (ID nº 71831987). A recorrente foi intimada para manifestação sobre a preliminar, deixando o prazo transcorrer sem resposta (ID nº 73849295).
O Código de Processo Civil preconiza que se o juiz verificar elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, deve, antes de indeferir o seu pedido, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
In casu, inferem-se dos autos elementos contrastantes com a alegação de pobreza aduzida no recurso, em especial os valores discutidos nos autos originários, que perfazem o montante de R$ 688.059,30 (seiscentos e oitenta e oito mil, cinquenta e nove reais e trinta centavos) (ID nº 71830602, p. 3). A apelante foi avalista no referido negócio, posição que não poderia ocupar, presume-se, sem alguma capacidade financeira. Ademais, sua profissão aparece ora como fisioterapeuta (ID nº 71831903), ora como agricultora (ID nº 71831906), não sendo suficiente mera declaração ou carteira de trabalho em branco.
Os documentos do INSS e de pro-labore são insuficientes para demonstrar hipossuficiência, especialmente porque a parte é sua própria empregadora e, conforme declaração de hipossuficiência, também é agricultora na cidade de Barreiras.
Tais elementos, per si, são suficientes para afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, além de demonstrar a plena capacidade econômica da recorrente, especialmente porque créditos bancários de tal monta só são concedidos àqueles que demonstram saúde financeira, incluindo o avalista.
Seria, portanto, a hipótese de indeferir a justiça gratuita requerida, porém, conforme preconiza o artigo 99, §2º do CPC, deve-se oportunizar ao postulante do benefício a comprovação da sua efetiva necessidade.
Assim, determino a intimação da recorrente para, no prazo de 15 (cinco) dias, trazer aos autos elementos que demonstrem a real necessidade do deferimento da gratuidade de justiça pleiteada, em especial, a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda, relatório do REGISTRATO, indicando em quais bancos possui conta, e os extratos destas, dos últimos 3 (três) meses. Alternativamente, faculta à recorrente a possibilidade de pagar desde logo as custas, no mesmo prazo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8072924-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Antonio Alves Barreto
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072924-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
AGRAVADO: ANTONIO ALVES BARRETO

Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra ANTONIO ALVES BARRETO em razão da decisão de ID 470311292, proferida no processo nº 0000453-11.2012.8.05.0082, pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, que indeferiu o pedido de inclusão do espólio e determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de todos os herdeiros do falecido, com suas respectivas qualificações e endereços para citação.

O Banco Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer a legitimidade da administradora provisória como representante do espólio e determinar o prosseguimento da execução sem a necessidade de citação de todos os herdeiros.

Em suas razões, argumenta que já havia requerido a citação da viúva, Maria Barreto Cruz Santos Alves, na condição de administradora provisória da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, o que tornaria desnecessária a intimação de todos os herdeiros.

Alega que a legislação processual e a jurisprudência admitem a representação do espólio pelo administrador provisório na ausência de inventário ou inventariante nomeado. E aduz que a determinação de citação de todos os herdeiros é desproporcional e contrária à celeridade processual, podendo resultar em grave prejuízo ao credor diante do risco de extinção do processo.

Preparo recursal no ID 74172760.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso I, do CPC), o agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

In casu, em juízo de cognição sumária e perfunctória, próprio do momento processual em que é apreciado, vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo.

Insurge-se o Agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de inclusão do espólio e determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de todos os herdeiros do falecido, com suas respectivas qualificações e endereços para citação.

Ao tratar da sucessão processual, dispõe o CPC, em seu art. 110, que “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Com a abertura da sucessão, a inexistência de inventário aberto não acarreta a legitimidade dos herdeiros, individualmente considerados, para serem responsáveis pela obrigação, já que o espólio deve ser representado pelo administrador provisório, até a nomeação do inventariante, nos termos dos artigos 613 e 614, ambos do CPC.

Portanto, não há, a princípio, necessidade de citação de todos os herdeiros, afigurando-se suficiente a nomeação da cônjuge sobrevivente a título de administradora provisória, tendo em vista o que dispõe o artigo 1.797, I , do Código Civil.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio. 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal. 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1559791 PB 2015/0250154-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018) (grifei)

Outrossim, exigir a citação de todos os herdeiros implica em retardamento do processo e prejuízo à obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, que inclui a atividade satisfativa.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, reconhecendo a legitimidade passiva da viúva, na condição de administradora provisória da herança, devendo, por conseguinte, prosseguir a execução sem a necessidade de citação de todos os demais herdeiros enquanto não efetuada a partilha ou o "inventário negativo".
Dê-se ciência ao Juízo de 1º Grau.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do inciso II, do art. 1.019 do CPC.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0000302-25.2014.8.05.0066 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: União Federal
Apelado: Topeq Topografia E Equipamentos Ltda.
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000302-25.2014.8.05.0066
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado(s):
APELADO: TOPEQ TOPOGRAFIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)

DECISÃO
Considerando a certidão emitida pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau (SECOMGE), presente no ID 74341640, determino a remessa ao juízo de primeiro grau, para regularização da remessa ao Juízo competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema
Des. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8072671-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Maria De Jesus Santos
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269-A)
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072671-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADEILSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656-A), JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara, Cível, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Macaúbas que, nos autos do processo de nº 8000373-62.2021.8.05.0156, movido por MARIA DE JESUS SANTOS, determinou a realização de perícia grafotécnica, nomeando um Perito do Juízo, mediante pagamento de honorários, pelo agravante, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em suas razões, aduz a Agravante que, "ao proferir tal decisão, o Douto Magistrado de primeira instância apenas limitou-se a determinar a apresentação da via física do contrato, bem como o ônus do pagamento dos honorários periciais, todavia, não explicitou de forma efetivamente fundamentada, como exige a lei, os motivos pelos quais chegou à referida conclusão, estando ausente, portanto, a fundamentação da decisão interlocutória combatida.".
Ressalta que "...não há probabilidade do direito suficiente para que o Banco Agravante seja compelido a apresentar os documentos em sua via original, em verdade, observa-se a desnecessidade de tal apresentação.", ressaltando que, "o Juízo a quo determinou depósito em cartório do contrato original, in caso, por entender, equivocadamente, data máxima vênia, a necessidade instauração de perícia grafotécnica, a fim de averiguar a veracidade do documento.".
Pontua que "...ao proferir a decisão agravada, determinando que os honorários periciais fossem arcados unicamente pelo Requerido, este MM. Juízo ignorou o quanto disposto no art. 95 do Código de Processo Civi.".
Assevera que, "merece a reforma por meio dessa via recursal, a decisão ora Agravada, vez que, consoante o art. 95 do CPC impõe que, na hipótese em que os honorários periciais sejam fixados de ofício pelo MM. Juízo, é imperioso que sejam rateados entre as partes litigantes no processo, vez que a perícia não é de interesse exclusivo da parte Agravante.".
Destaca que, "não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à ora Agravante, este, por si só, não possui o condão de exonerar a parte Autora das custas com a produção de prova requerida, como bem disciplina o art. 95, §3º.".
Requer a concessão de efeito suspensivo, "sobrestando a instrução do feito originário até o deslinde final do presente recurso.".
No mérito, pugna pela reforma do decisum, revogando a decisão que deferiu a apresentação de contratos originais, reformando a decisão, "no sentido de delimitar as astreintes fixadas, para reconhecer a validade dos documentos já juntados aos autos, a fim de evitar prejuízo ou atraso no andamento da lide.".
É o que importa relatar. DECIDO.
Reputo cabível o presente agravo de instrumento, à luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018, pelo rito dos repetitivos, no sentido de que "...o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação..." (Tema n. 988).
Assim, estando tempestivo, preparado e presentes os demais requisitos de admissibilidade para o momento, conheço, por ora, do recurso.
Pois bem. De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal.
É que, embora a parte ré, ora Agravante, tenha apresentado, em 26/02/2024, manifestação contrária à proposta de honorários sucumbenciais apresentada pelo Perito (ID 432717523 dos autos de origem), o Magistrado primevo, em 09/04/2024, ao fixar o valor sugerido a título de honorários periciais, desconsiderou a existência da impugnação, nada falando a respeito (ID 438958657 do processo principal).
De fato, para definir o valor dos honorários periciais, o Magistrado deve seguir critérios de natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, sem se olvidar da realidade do mercado e do fato de que as perícias não devem ter valor excessivo, nem podem ser onerosas demais às partes, atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de obter, de forma justa, a remuneração pela prestação do munus.
No caso em exame, quanto ao valor arbitrado a título de honorários periciais, insuscetível de causar danos juridicamente relevantes à agravante, sobretudo porque é possível a fixação equitativa pelo magistrado, sem evidência de que o valor estabelecido

discrepe excessivamente da média posta em casos similares, mesmo se possa questioná-lo, com base em Resoluções do CNJ e do TJ/BA.
Aliás, a capacidade financeira das instituições bancárias impede que se vislumbre prejuízo flagrante no pagamento de perícia, nos moldes apontados pelo Juízo de origem.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção de primeiro grau, até decisão ulterior desta Corte.
Nestes termos, indefiro o efeito suspensivo postulado para o recurso.
Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8070657-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767-A)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)

Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74344394
Processo N° : 8070657-73.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB:BA14767-A), LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024-A)
SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509365208200000123981635

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8073605-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Pedro Raimundo Batista Bomfim
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073605-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: PEDRO RAIMUNDO BATISTA BOMFIM
Advogado(s): NILDES CARVALHO DA SILVA (OAB:BA26090-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S.A. contra a decisão (Id. 473030605 – autos originários), proferida no processo n.º 0108614-04.2011.8.05.0001.

Ocorre que o Agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal. Verifica-se, ainda, que não houve concessão da gratuidade da justiça na origem, tampouco pedido de sua concessão nesta instância recursal.
Assim, intime-se o Agravante, a fim de que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, em dobro, a teor do art. 1.007, § 4º do CPC, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8073267-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Sergio Machado Terra (OAB:RJ80468-A)
Advogado: Natacha Kamarov Benisti (OAB:RJ182592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073267-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): SERGIO MACHADO TERRA (OAB:RJ80468-A), NATACHA KAMAROV BENISTI (OAB:RJ182592)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Do exame dos autos, não se observa da peça recursal de ID nº 74262346, pedido de concessão de antecipação da tutela recursal.
Sendo assim, intime-se o agravado para contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8073490-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Agravado: Carolina Barreto Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073490-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
AGRAVADO: CAROLINA BARRETO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S.A. interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão proferida pela Juiza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maracás que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por CAROLINA BARRETO DA SILVA, deferiu a tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão de todos os descontos questionados no benefício previdenciário da autora (empréstimos consignados e contribuição sindical), "bem como se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão dos contratos objeto desta ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais)."
Em suas razões, alegou ser, a agravada, detentora de oito operações de crédito do tipo consignado portabilidade, todas com débito direto na sua conta e que não tem qualquer relação com o débito no valor de R$28,24, referente à contribuição sindicato/Contag.
Dizendo que a multa arbitrada na decisão guerreada se evidencia exorbitante, pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os predicados processuais respectivos, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932 do atual Código de Ritos, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que tratam os artigos 300 c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
No caso em apreço, em análise sumária própria da atual etapa processual, não vislumbrei a presença do fumus boni iuris ensejador da suspensão pleiteada, isto porque os documentos acostados no ID nº 462202263 demonstram vários descontos efetuados na conta da autora, pelo agravante, situação que impõe a análise mais aprofundada do caso.
Desse modo, ausente um dos requisitos que autorizam a modificação da decisão agravada, imperiosa a denegação da suspensividade requerida pelo Agravante.
Assim, ao tempo em que NEGO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, determino a intimação da agravada, por intermédio de seu representante judicial, para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8004969-19.2024.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neuza Pereira Bonfim
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815-A)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004969-19.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NEUZA PEREIRA BONFIM

Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239-A), MATHEUS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA74815-A), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual se discute crédito contratado na modalidade de reserva de margem consignada (RMC).
Com efeito, tem-se que no bojo dos autos 8054499-74.2023.8.05.0000 foi admitido o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos seguintes temos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
Neste sentido, vinculado ao TEMA 20 do NUGEPNAC, foi determinado o sobrestamento dos feitos, até a definição das controvérsias estabelecidas, in verbis:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial."
Isto posto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, em obediência ao TEMA 20 NUGEPNAC, que alcança todos os processos com encerramento da fase instrutória, até julgamento do incidente.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8073489-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bmf Administradora De Bens Proprios Ltda
Advogado: Larissa Santana Garzedin Dos Santos (OAB:BA55067-A)
Agravado: Bahia Secretaria Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073489-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BMF ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado(s): LARISSA SANTANA GARZEDIN DOS SANTOS (OAB:BA55067-A)
AGRAVADO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

BMF ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário da Fazenda do Município de Salvador, concedeu a liminar requerida para suspender eventual exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ITIV, relativa à integralização do capital social da impetrante com os imóveis indicados no contrato social, até julgamento do mérito do presente mandamus, ressalvando que a imunidade não recai sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado, de modo que sobre ela haverá a incidência do ITIV/ITBI.
Em suas razões, alegou fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária, na medida em que a integralização do capital por meio de bens imóveis deve ser isenta de qualquer tributação, não havendo que se falar em valor excedente, pois todo o imóvel foi destinado a integralização do capital social.
Dizendo que não exerce atividade imobiliária, pediu a concessão da antecipação da tutela recursal.
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os predicados processuais respectivos, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932 do atual Código de Ritos, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que tratam os artigos 300 c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
No caso em apreço, em análise sumária própria da atual etapa processual, não vislumbrei a presença do fumus boni iuris ensejador da suspensão pleiteada, isto porque de acordo com interpretação jurisprudencial do STF, a imunidade tributária que atinge a incorporação de patrimônio para fins de integralização de capital societário em questão somente encontra lastro limitador no valor do capital integralizado, enquadrada na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156 da CF88, nos termos da orientação consolidada em tese de repercussão geral sob o Tema 796:
“A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.
Portanto, a atuação exatória poderá se dar no montante do valor do imóvel que eventualmente superar a importância do capital a ser integralizado, consoante dicção interpretativa consolidada pelo STF, nos termos da tese firmada:
EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I da CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.
1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).
2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.
3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796 , fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.(RE 796376, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE

MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020)
Desse modo, ausente um dos requisitos que autorizam a modificação da decisão agravada, imperiosa a denegação da suspensividade requerida pela Agravante.
Assim, ao tempo em que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL REQUERIDO, determino a intimação do agravado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000458-45.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Itacir Alomeu Piana
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000458-45.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ROSA LUSTOSA MESSIAS e outros (6)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: ITACIR ALOMEU PIANA e outros
Advogado(s): OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR5009-A), ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A)

DESPACHO
A fim de evitar futura arguição de nulidade por violação ao princípio da não surpresa, intime-se a parte apelante para se manifestar sobre a petição de ID 73603380 no prazo de 05 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO

8011128-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elivanete Sousa Dos Santos
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011128-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ELIVANETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127-A)

DESPACHO
Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8002990-17.2023.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Pires Figueira
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Apelado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Apelado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002990-17.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JORGE PIRES FIGUEIRA
Advogado(s): MARCIO OLEGARIO DA SILVA (OAB:BA43102-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (8)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cetifique a Secretaria se os apelados BANCO PAN S.A., BANCO MÁXIMA S.A, ABESP, ASTEBA e ASSEB contrarrazoaram o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
0335074-73.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Videira Moveis Utensilios Do Lar Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335074-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VIDEIRA MOVEIS UTENSILIOS DO LAR LTDA - ME
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência efetuada por pessoa natural. Ademais, disciplina a Súmula 481 do STJ que, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (destaquei).
Deste modo, devem as pessoas jurídicas comprovar o seu estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza.
No caso em comento, não exsurge nos autos elementos aptos a caracterizar a Apelante na condição de pobreza, sobretudo diante de que os expedientes carreados para tal desiderato passam ao largo de comprovar, de forma inequívoca, o estado de miserabilidade indispensável à outorga da benesse, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica, frise-se.
Registre-se, por oportuno, que a gratuidade que se analisa neste Apelo se refere tão somente ao pedido de justiça gratuita formulado no bojo do recurso, atinente às custas recursais, até mesmo porque, não se trata de irresignação recursal em face de decisão que indefere justiça gratuita. Em resumo, atinente ao requisito extrínseco de admissibilidade, o que se aprecia, neste segundo grau de jurisdição, não se relaciona com as custas processuais de origem, mas, apenas, ao preparo recursal.
Cumpre destacar que o Juízo de Primeiro Grau, ao não identificar a presença dos requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido do benefício por meio da decisão registrada no ID 57889784. Em cumprimento à determinação, o Apelante procedeu ao recolhimento das custas, conforme comprovado nos IDs 57890087 e 57890089.
Nesta senda, não vislumbrada a alegada hipossuficiência econômica para o recolhimentos das custas referentes à interposição do recurso de Apelação, indefiro a gratuidade da justiça postulada pelo Apelante.
Destarte, considerando as disposições contidas no art. 82 do CPC, art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81, que estabelecem que o recolhimento das custas é indispensável para a prática do ato, devendo ser realizado pelo contribuinte antes do fato gerador, INTIME-SE a parte apelante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas recursais, sob pena de deserção.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8011367-46.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Walmiro Santos Silva
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011367-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WALMIRO SANTOS SILVA
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946-A), MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Tendo em vista que, em sede de contrarrazões, foram suscitadas questões preliminares; e considerando o princípio da vedação da decisão surpresa, insculpido no art. 10º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as questões prévias apresentadas pela parte recorrida.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8051003-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: E. W. T. B.
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)
Agravado: Thiago Manoel Silva Barbosa
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051003-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: E. W. T. B. e outros
Advogado(s): ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (OAB:BA69518-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8025246-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Porto Livre Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Juliana Carvalho De Mello Ribeiro (OAB:BA29118)
Agravado: Municipio De Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025246-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTO LIVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): JULIANA CARVALHO DE MELLO RIBEIRO (OAB:BA29118)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do presente recurso de Agravo de Instrumento. Determino o imediato arquivamento dos autos, com a respectiva baixa na distribuição.
Ressalto ao Agravante, que diligências referentes ao processo e julgamento, deverão ocorrer nos autos de origem, no Juízo de 1º grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8073612-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Mortugaba
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Agravado: Dilza Nogueira Alves
Advogado: Ana Clara Melo De Miranda (OAB:MG208962-A)
Advogado: Carlos Alberto Lopes De Morais (OAB:MG53640-A)
Advogado: Priscila Ferraz De Souza (OAB:MG187543-A)
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073612-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MORTUGABA
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821-A)
AGRAVADO: DILZA NOGUEIRA ALVES
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208-A), CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS (OAB:MG-53640-A), PRISCILA FERRAZ DE SOUZA (OAB:MG187543-A), ANA CLARA MELO DE MIRANDA (OAB:MG208962-A)

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta pelo MUNICÍPIO DE MORTUGABA contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACARACI nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA, que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos, nos termos in verbis:
“Trata-se de cumprimento de sentença movido por DILZA NOGUEIRA ALVES em face do MUNICÍPIO DE MORTUGABA, no qual a exequente apresentou cálculos atualizados do débito e o executado impugnou tais cálculos.
Analisando detidamente os autos e as alegações das partes, cabe ressaltar que, embora a decisão transitada em julgado tenha determinado a aplicação do IPCA para correção monetária e da taxa da caderneta de poupança para juros de mora, a jurispru-

dência recente dos tribunais superiores tem se manifestado no sentido de permitir a adequação dos cálculos às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, mesmo em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 07382632520228070000, decidiu que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1170 DO STF. RE 1.317.982/ES. REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSOS PENDENTES. NÃO DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. RE 870.947/SE. TEMA 810. INCIDÊNCIA. DECISÃO EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIORMENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR 09/12/2021. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982/ES, TEMA 1170, reconheceu a repercussão geral da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações contra a fazenda pública. No entanto, não determinou a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria. Logo, o presente recurso e o processo de origem deverão seguir a regular tramitação. Por outro lado, a matéria controvertida nestes autos versa sobre correção monetária, não sobre juros. 2. O art. 5º da Lei n. 11.960/09 que alterou o art. 1º- F da Lei n. 9494/1997 e determinou a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) como fator de correção monetária de débito imposto à Fazenda Pública foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente, no julgamento das ADI?s números 4.357 e 4.425 (para fins de expedição de precatórios) e, posteriormente, no julgamento do RE n. 870.947/SE em sede repercussão geral afetado ao Tema 810, foi decidido, por maioria, pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR. 3. No julgamento do RE n. 730.462, em regime de repercussão geral, sob o Tema 733, o STF definiu que ?A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional?. 4. Admite-se, no cumprimento de sentença, em caráter excepcional, a modificação da sentença exequenda transitada em julgado, quando a publicação do acórdão que declara a norma inconstitucional, tenha ocorrido em data anterior ao trânsito em julgado do título judicial em execução, situação que ocorreu no presente caso. Pois, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu no dia 11/03/2020, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, que se deu em 03/03/2020. 5. No presente caso, nos termos do art. 535, § 5º, do CPC, ante o posicionamento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE deve ser adotado o fator de correção monetária (IPCA-E), a partir de julho de 2009, conforme determinado no referido precedente vinculante. No entanto, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, aplica-se a Taxa SELIC para atualização do crédito, vedada sua cumulação com outro encargo 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão agravada mantida. Liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso revogada. (TJ-DF 07382632520228070000 1675469, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 09/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/03/2023)

No caso sub judice, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu após o julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, que fixou o IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública.

Ademais, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, passou-se a aplicar a Taxa SELIC para atualização do crédito, vedada sua cumulação com outro encargo.

Portanto, os cálculos apresentados pela exequente, que utilizaram o IPCA-E e a taxa da poupança até 09/12/2021, e a partir dessa data aplicaram a Taxa SELIC, estão em conformidade com a jurisprudência mais recente e com as alterações constitucionais supervenientes.

A aplicação desses índices não configura ofensa à coisa julgada, mas sim uma adequação necessária do título executivo às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal e às alterações constitucionais posteriores.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO E HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, fixando o valor do débito em R$ 264.319,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e setenta e um centavos), sendo:

• R$ 237.831,29 (principal)
• R$ 16.699,46 (honorários sucumbenciais)
• R$ 9.788,96 (honorários da impugnação)

Transitado em julgado, expeça-se o precatório. (ID 459507094 dos autos de origem)

Em suas razões recursais (ID 74354960), insurge-se o MUNICÍPIO DE MORTUGABA contra decisão estritamente nas questões relacionadas aos índices de atualização e juros aplicados e acolhidos em sede de execução de cumprimento de decisão judicial, afirmando a existência de coisa julgada, e, portanto, os índices fixados na sentença condenatória não poderão ser alterados.

Neste sentido, pugnou pela suspensão do cumprimento da decisão até posterior pronunciamento definitivo, e ao final acolher a impugnação do Ente Municipal com os cálculos apresentados.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO.

Antes de ingressar no exame de mérito da irresignação, deve-se avaliar se estão preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de agravo de instrumento no caso em tela.

O Código de Processo Civil trouxe, em seu art. 1.015, as hipóteses para o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, direcionando o seu cabimento contra decisões parciais, que não põe fim ao processo.

Analisando a decisão combatida, observa-se a sua natureza de sentença, afinal encerrou o processo, tendo rejeitado a impugnação apresentada, determinando a expedição de precatório, pondo fim ao processo.

Cumpre, ademais, trazer posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que já se manifestou sobre o recurso efetivamente cabível em tais situações, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, o recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido segundo o qual o referido dispositivo legal prevê a intimação da parte para a correção de vícios sanáveis, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 283/STF em razão da inobservância do princípio da dialeticidade.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1783844 MG 2018/0320684-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019) Grifos aditados
Inclusive, a jurisprudência pátria segue o mesmo posicionamento, conforme ementas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPV PONDO FIM À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CARÁTER TERMINATIVO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, “a impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, CPC/2015” (AgInt no AREsp 1.986.386/MA). 2. A Apelação é o recurso cabível para reformar a decisão que, julgando a impugnação ao cumprimento da sentença, homologa o cálculo e determina a expedição de RPV, tendo em vista o seu evidente caráter terminativo (art. 203, § 1º, parte final, do CPC). 3. A inadequação da espécie recursal constitui erro grosseiro que obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto e não se presta a servir como sucedâneo à Apelação, impedindo que se aplique ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 4. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido. (TJ-MT - AI: 10165053720218110000, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que julga improcedente a impugnação apresentada em ação de cumprimento de sentença, bem como homologa os cálculos apresentados, condena o demandado em honorários advocatícios sucumbenciais e determina a expedição de precatórios traduz sentença passível de impugnação por meio de apelação. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5000959-81.2023.8.08.0000, Relator: JANETE VARGAS SIMOES, Câmaras Cíveis Reunidas)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu regras para a aplicação do Princípio da Fungibilidade recursal, esclarecendo que “o principio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão”:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a decisão que exclui litisconsorte na demanda possui natureza interlocutória e que, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. O principio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015)
A interposição do recurso de Agravo de Instrumento no presente caso se constitui um erro grosseiro pela inadequação da via eleita. Em consequência, como não foram observadas as regras da aplicação do Princípio da fungibilidade (dúvida de qual recurso cabível, ausência de erro grosseiro), o caso é de não conhecimento do presente recurso.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela inadequação da via eleita.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e encaminhem-se as informações ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8041839-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Virgo Companhia De Securitizacao
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Caio Madureira Constantino (OAB:MS12222)
Advogado: Andre Degenszajn Stolar (OAB:SP508311)
Agravante: Reit Securitizadora S.a.
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Caio Madureira Constantino (OAB:MS12222)
Advogado: Andre Degenszajn Stolar (OAB:SP508311)
Agravado: Agricola Formosa Ltda
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Agravado: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)

Agravado: Agroparana S/a
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Agravado: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Agravado: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Agravado: Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Agravado: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041839-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO e outros
Advogado(s): MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB:SP143671), CAIO MADUREIRA CONSTANTINO (OAB:MS12222), ANDRE DEGENSZAJN STOLAR (OAB:SP508311)
AGRAVADO: AGRICOLA FORMOSA LTDA e outros (6)
Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO E REIT SECURITIZADORA S.A., em face da decisão interlocutória que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 8000577-35.2024.805.0081, ajuizada por AGRÍCOLA FORMOSA LTDA e outros, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Neste sentido, com o intuito de fazer valer inclusive o que consta da exposição de motivos da referida legislação (preservação da empresa, prestígio ao pagamento do credores), possibilitando o soerguimento da devedora concedo, com base na Lei de Falências e Recuperação Judicial, artigo 20-B, parágrafo 1º, bem como com fulcro no artigo 305 e seguintes do CPC, concedo a tutela de urgência, nos moldes requeridos na inicial, para suspender a exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra as Requerentes, inclusive sobre execuções já ajuizadas, em especial, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SOBRE OS BENS DAS DEVEDORAS, ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, especialmente os seguintes imóveis, vinculados em garantia junto aos credores VIRGO e REIT: Matrículas 54.544 e 8.606, ambas do RI de Barreiras/BA; Matrículas 5.598, 5.600, 5.597, 5.315 e 976 todas do RI de Formosa do Rio Preto/BA; Matrículas 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982, todas do RI de Luís Eduardo Magalhães/BA, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Autorizo aos autores a apresentação desta decisão aos credores que integram a lista de credores, e juízos pertinentes.
Devem os autores, no prazo de 60 dias noticiar este juízo acerca da mediação estabelecida no art. 20-B da LFR.
Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade”.
(ID 445130965 dos autos originários)
Compulsando os autos eletrônicos na origem, constatei que foi proferida sentença homologando o pedido de desistência formulado pelos autores e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC (ID 461847737).
A superveniência da sentença, não necessariamente, leva à perda de objeto do agravo de instrumento, porquanto é necessário analisar o caso concreto, para se verificar se subsiste interesse recursal do recorrente e utilidade no julgamento do agravo.
Nesse sentido, são as lições de Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:
“Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318).
No caso concreto, a extinção do feito sem exame de mérito, por desistência da parte Autora, provocou a perda do objeto do Agravo de Instrumento, que foi interposto contra a decisão que concedeu a tutela provisória.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência do autor agravante. Prolação de sentença de extinção por desistência. Falta superveniente do interesse recursal do agravante. Recurso não conhecido, por prejudicado.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20574096020248260000 Ribeirão Preto, Relator: Luis Fernando Cirillo, Data de Julgamento: 12/11/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2024)
Aplica-se a previsão do art. 932, III do CPC/2015 ao presente caso, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o Agravo de Instrumento.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8037783-32.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joselita Ramos Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037783-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSELITA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A)
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a Recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares suscitadas pelo Recorrido nas contrarrazões de ID 69073536.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8000199-34.2023.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agribaiana - Sociedade Agricola E Comercial Ltda.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Apelado: Adenildes Silva De Barros Barretto
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955-A)
Apelado: Alana Cristina Silva De Barros Barretto
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955-A)
Apelado: Andreza Fernanda Silva Barretto Dos Santos
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955-A)
Apelado: Jairo Cesar De Barros Barretto
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955-A)
Apelado: Jairo Cesar Silva De Barros Barretto
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000199-34.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AGRIBAIANA - SOCIEDADE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
APELADO: ADENILDES SILVA DE BARROS BARRETTO e outros (4)
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955-A)

DECISÃO

A Apelante peticionou, desistindo do presente recurso (ID 73068997). Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no ID 70021378), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
A desistência é ato unilateral e não depende de anuência da parte contrária, conforme o disposto no art. 998 do CPC.
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e determino a baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8001273-50.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Leite Dutra
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290-A)
Apelado: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001273-50.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO LEITE DUTRA
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981-A), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290-A)
APELADO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o Recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar suscitada pelo Recorrido nas contrarrazões de ID 69644149.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8002068-47.2022.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Rodrigues De Almeida Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Ibitiara
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002068-47.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822-A)

DESPACHO

Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8004924-06.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eudalio Regueira Moreira Filho
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043-A)
Apelante: Condominio Villas Master Empresarial
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265-A)
Advogado: Tatiane Anita De Souza Leao Calmon (OAB:BA32482-A)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417-A)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629-A)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004924-06.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO VILLAS MASTER EMPRESARIAL
Advogado(s): RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265-A), TATIANE ANITA DE SOUZA LEAO CALMON (OAB:BA32482-A), LAIZE REGINA PASSINHO DO CARMO SILVA (OAB:BA29417-A), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360-A), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629-A), ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739-A)
APELADO: EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229-A), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA-16821-A), PAULA FARIAS AMORIM (OAB:BA63043-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por CONDOMINIO VILLAS MASTER EMPRESARIAL contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA que, nos autos dos Embargos a Execução nº 8004924-06.2021.8.05.0150, opostos por EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO, ora apelado, assim decidiu: “Por todo o exposto, isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução para EXTINGUIR A AÇÃO EXECUTIVA N. 8014106-84.2019.805.0150. Condeno o embargado/exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo estes fixados no percentual de 10% (dez por cento), da causa dada à execução, devidamente corrigido segundo índices oficiais estabelecidos.” (ID nº 65830627)
Na dicção do art.160, caput do RITJBA, a distribuição de Recurso torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos. Senão vejamos:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Pontue-se, ainda, que mesmo que se entenda que a reunião dos processos por conexão é faculdade do julgador, in casu, impõe-se o julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes.
E mais, conforme o art, 55, §3º, do NCPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.
Observe-se, portanto, que o Novo Código deixa expresso que não é necessário que haja conexão entre os processos, no sentido técnico-jurídico, mas tão-somente que sejam protegidos os valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, este último expressamente referido no art. 927, §4º, do NCPC.
Nesse sentido, verifica-se que a Apelação Cível nº 88014106-84.2019.8.05.0150, referente à Execução do Título Extrajudicial, foi interposta e distribuída para a Relatoria do Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível.
Diante do exposto, considerando a conexão com a Apelação Cível nº 8014106-84.2019.8.05.0150, encaminhem-se os autos ao SECOMGE para que proceda a sua redistribuição observando o disposto no art.160, caput, do RITJBA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0515285-07.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Nilson Barreto Junior
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648-A)
Advogado: Walter Balduino De Abreu Pires (OAB:BA5209-A)
Apelado: Heraldo Jose Petersen Modesto Souza
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515285-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO NILSON BARRETO JUNIOR
Advogado(s): ROBERTO AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA60648-A), WALTER BALDUINO DE ABREU PIRES (OAB:BA-5209-A)
APELADO: HERALDO JOSE PETERSEN MODESTO SOUZA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOÃO NILSON BARRETO JÚNIOR, em face de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, processo nº 0515285-07.2013.8.05.0001, oriundo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figura como apelado HERALDO JOSÉ PETERSEN MODESTO SOUZA.
A sentença recorrida julgou procedente o pedido do autor (apelado), condenando o apelante a:
Reparar o dano material no valor de R$ 380,00, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros desde a citação.
Pagar lucros cessantes correspondentes ao valor mensal de R$ 1.000,00, pelo período em que o imóvel permaneceu indisponível, a ser apurado em liquidação de sentença.
Indenizar por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a citação.
Arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC.
Em suas razões recursais, o apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença sob os seguintes fundamentos principais:
Prescrição da pretensão do apelado, tendo em vista que a citação válida ocorreu após 7 anos do ajuizamento da ação.
Ilegitimidade ativa do apelado, por ausência de comprovação de titularidade do imóvel por meio de escritura pública ou registro.
Cerceamento de defesa, pela ausência de realização de prova pericial para comprovar a origem dos danos.
Inexistência de nexo causal entre os danos alegados e a unidade de propriedade do apelante.
Divergência quanto à competência do juízo de consumo para julgar a matéria, que seria própria de vara cível.
Exigência de obrigação impossível, por envolver danos atribuídos à estrutura do edifício e não exclusivamente à unidade do apelante.
Impropriedade do dano moral e dos lucros cessantes, por ausência de comprovação de prejuízos efetivos e de relação causal com os supostos danos estruturais.
O apelante pleiteia, ao final, que a sentença seja integralmente reformada, com a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, o retorno dos autos à fase de instrução para produção de prova pericial.
Em contrarrazões, o apelado defende a manutenção da sentença sob o fundamento de que os danos foram comprovados por documentos e declarações suficientes nos autos. Argumenta, ainda, que a responsabilidade do apelante está configurada pela ausência de manutenção adequada em seu imóvel.
Inicialmente, compete ao Relator o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Em 09/05/2024 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo feito com resolução do mérito, com publicação via Diário Oficial em 15/05/2024 (ID 66494088).
O Apelante aponta que a publicação ocorreu em 20/05/2024, mas nesta data apenas foi expedida a certidão nos autos. A sentença foi, de fato, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2024.
Por sua vez, em 12/06/2024, o apelante interpôs sua apelação (ID 66494090), evidenciando-se, assim, a sua intempestividade e, portanto, não pode ser conhecida.

Acerca da tempestividade, ensina José Carlos de Moraes Salles que: “A lei estabelece um prazo para a interposição dos recursos, findo o qual ocorrerá preclusão, ou seja, perda da faculdade ou direito de interpô-los” (José Carlos de Moraes Salles, ‘Recurso de Agravo’, 2. ed., São Paulo, RT, 1999, p. 47).
E, por caracterizar a tempestividade requisito de admissibilidade do recurso, na hipótese de sua inobservância pelo recorrente, pode o Relator, ab initio, não conhecê-lo, nos termos no art. 932, III, do CPC/2015, que estabelece: “Art. 932. Incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço a presente Apelação Cível, face a sua manifesta intempestividade.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0000042-31.2006.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)

Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74330696
Processo N° : 0000042-31.2006.8.05.0226
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508345784500000123967253

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
0530367-05.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osmar Rodrigues Torres Junior
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Apelante: Jacqueline Correa Tavares Torres
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Apelado: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676-A)
Apelante: Tania Dantas Torres Lyra
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530367-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR e outros (2)

Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373-A), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750-A)
APELADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676-A), LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0396430-69.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adiel Goes De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0396430-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Adiel Goes de Jesus
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, LARISSA GUEDES MENEZES
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0208563-40.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamile Emanuele Sampaio Cruz
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0208563-40.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JAMILE EMANUELE SAMPAIO CRUZ
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8053813-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mattheus Phillipe Reis (OAB:MG214495)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72142610
Processo N° : 8053813-48.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MATTHEUS PHILLIPE REIS (OAB:MG214495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316101629000000121850016

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8007288-51.2023.8.05.0191 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599-A)

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72202590
Processo N° : 8007288-51.2023.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316112900800000121907668

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO

8073652-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares
Paciente: Paulo Ricardo Carvalho Miranda
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Família Suces. Orfãos Inter. E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8073652-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES e outros
Advogado(s): MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER. E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS interposto por MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES em favor de PAULO RICARDO CARVALHO MIRANDA, em razão de quitação de dívida alimentar.

Compulsando os autos de origem (8029213-82.2022.8.05.0080) verifico a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, motivo pelo qual julgo PREJUDICADO o presente HABEAS CORPUS.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8040756-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)
Advogado: Pedro Sorio Silva (OAB:CE18632)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)
Advogado: Pedro Sorio Silva (OAB:CE18632)

Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Advogado: Geraldo Magela De Moraes Vilaca Netto (OAB:BA18385)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67489459
Processo N° : 8040756-60.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A), PEDRO SORIO SILVA (OAB:CE18632)

GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO (OAB:BA18385), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA-27094-A), LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA66982-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413245329800000117363000

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8000475-49.2024.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72293656
Processo N° : 8000475-49.2024.8.05.0069
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316113960800000121997784

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8040756-60.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982-A)

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Advogado: Geraldo Magela De Moraes Vilaca Netto (OAB:BA18385)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 67178424
Processo N° : 8040756-60.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A)
GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO (OAB:BA18385), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA-27094-A), LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA66982-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413250099100000117062598

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8001052-56.2023.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68823688
Processo N° : 8001052-56.2023.8.05.0006
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140-A)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413563088200000118646151

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8055958-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valber Silva Cunha
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055958-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALBER SILVA CUNHA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a justificativa apresentada na Exordial de ID.70119935, fica o Agravante Intimado, em caráter derradeiro, a apresentar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a comprovação de sua alegada hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator
RM10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8017200-98.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliane Lima De Oliveira
Advogado: Andre Gustavo Basso Cheleguini (OAB:SP459374-A)
Advogado: Sergio Marcelo Andrade Juzenas (OAB:MS8973-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017200-98.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO BASSO CHELEGUINI (OAB:SP459374-A), SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS (OAB:MS8973-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIANE LIMA DE OLIVEIRA em face da sentença (ID 61873713), que julgou procedentes os Embargos à Execução apresentados pela ora Apelante, para declarar extinta a execução fiscal n.º 8021109-85.2022.8.05.0150 ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, condenando o Embargado ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança, nos seguintes termos:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar extinta a execução fiscal de nº 8021109-85.2022.8.05.0150.
Deixo de condenar o embargado ao recolhimento de custas processuais, por gozar de isenção legal.
Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança.
Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais de execução apensos, certificando-se.
Após o trânsito em julgado, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”
Em suas razões recursais (ID. 61873716), a Apelante insurge-se apenas em relação ao quantum fixado de verba honorária sucumbencial estabelecido na sentença. Pugna pela reforma da sentença para que os honorários de sucumbência sejam fixados por apreciação equitativa, em observância ao artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A do CPC.
O Município Apelado apresentou contrarrazões no ID 61873869, requerendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença na integralidade.
Em despacho de ID 69433733, foi determinada a intimação do Apelante/Advogado, através do DJe, para comprovar a condição de hipossuficiência econômica, considerando o disposto no art. 99, §5º do CPC, segundo o qual “...o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”.
Contudo, a Apelante e o seu advogado se mantiveram inertes, conforme o teor da certidão de ID 70144709.
Sendo assim, intime-se o advogado da Apelante para proceder ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8052331-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcones De Moraes
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)

Agravante: Jose Carlos Barbosa De Carvalho
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Edmilson Jose Rosa Do Nascimento
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Guilherme Marinho
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravado: Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Agravante: Sebastiao Silva De Farias
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Andre Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Juceni Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Josefa Maria Da Silva Cruz
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Allan Nunes Da Silva
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Joao Batista Santos Rosa
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Mario Luis Dantas
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Edilson Nogueira Da Silva
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Leonardo Do Nascimento Sandes
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Ivoneide Rodrigues De Almeida
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Vanderson Matheus Mota Rodrigues
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Jose Dijalma Goncalves
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Lilian Simara Dos Santos Pereira Goncalves
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Antonio Benevides Maciel
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Maria Silvana Rodrigues De Oliveira Benevides
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Jeane Gomes Maia
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Geraldo Vicente Da Silva
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Renato Dias Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Sandra Barboza Dias Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)

Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Maria Rivalda Dias Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Albino Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Jose Anisio Pereira
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Maria Jose Felix Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Joao Carlos Ferreira Dias
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Assuerio Alcino Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Silvanete Canario Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Abdias Matias Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Regina Vitorina De Araujo Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Katia Irinea De Brito Dantas
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Hugo Gomes Dantas
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Fernanda Araujo Sandes
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Lourival Almeida Sandes
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: John Nunes Da Silva
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Williane Da Silva Bezerra
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Maria Lerice Lopes Dos Santos
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Adilson Pereira De Moura
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Joao De Souza Alves
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Agravante: Gildete De Souza Alves
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052331-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCONES DE MORAES e outros (43)
Advogado(s): FABIANO LOURENCO DA SILVA (OAB:SP264713), ANA PAULA LOURENCO DA SILVA (OAB:SP437541)
AGRAVADO: MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARCONDES DE MORAES e OUTROS contra MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em razão do pronunciamento judicial proferido nos autos da Ação de Usucapião de nº 8009975-05.2024.8.05.0146, em curso perante o juízo da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro/BA, que indeferiu parcialmente a gratuidade da justiça requerida, nos seguintes termos:
"A documentação trazida pela parte autora não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça em sua integralidade.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.
De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1o que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, DETERMINO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 05 (cinco) parcelas sucessivas e iguais, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida, a parte Autora para, até as datas de 28/08/2023, 28/09/2023, 28/10/2023, 28/11/2023 e 28/12/2023, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas."

Em suas razões (ID 67797422), o agravante alega que "o indeferimento da justiça gratuita foi integral, deferindo apenas o parcelamento do recolhimento das custas processuais, e o valor das custas iniciais é demasiadamente oneroso aos autores e totaliza a quantia de R$ 12.376,88 mil reais somente de custas iniciais, acrescido da carta precatória no valor de R$ 213,60 reais, sem contar outras despesas que possam surgir no decorrer do processo tais como: citação por edital, perícia dentre tantos outros atos judiciais que pode ser realizado, ficando por demais oneroso aos autores."

De mais a mais, consigna que "a própria profissão dos autores, de per si, denota que não se tratam de pessoas com recursos abastados, pois, são pequenos produtores rurais que cultivam para o sustento próprio e da família, cerca de 1,5 há a 2,0ha cada um, e por estarem na posse mansa e pacífica sem oposição do titular do domínio interpuseram a ação de usucapião".

Requer que seja recebido o presente Agravo de Instrumento e PROVIDO, sendo reformada a decisão do MM Juízo de piso para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante.

Desnecessário o preparo, nos termos do art. 101, §1º do Código de Processo Civil (CPC).

É o breve relato. Decido.

O direito ao acesso à Justiça sem ônus pecuniário de qualquer natureza a todos quantos comprovem insuficiência de recursos, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é materializado através do benefício da Gratuidade da Justiça.

Ao regular a matéria, o Código de Processo Civil, em seus artigos 98 e 99, § 2º, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro.

Assim, percebe-se que o Código de Processo Civil não se refere mais a pobreza, mas, sim, insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios; além dos custos recorrentes de manutenção do seu sustento e da sua família. O benefício deixou de ser privilégio da pessoa pobre e passou alcançar quem, embora não seja pobre, não disponha de recursos suficientes para realizar o pagamento de tais verbas, ainda que não se encontre em condição de completa miserabilidade.

Diante da presunção juris tantum, admite-se que o próprio Juízo afaste a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciam o não preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação

do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)

No caso dos autos, os autores, além da declaração de hipossuficiência, apresentam documentos pessoais referentes a extratos bancários, além do extrato de conta-corrente que comprovam a realidade de sua hipossuficiência (ID 69143001 e seguintes).

A decisão do Magistrado a quo, apesar de ter parcelado em 5 vezes o montante referente à totalidade das custas processuais, que atingem apenas sobre do valor da causa, o montante de R$ 12.376,88; deixando de observar que o valor da parcela mensal, em cerca de R$2.475,376, impactará de forma substancial no sustento do autor.

Importante salientar que, de acordo com o Enunciado n.º 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar da justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático. Veja-se:

Enunciado 81, FPPC. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Assim, com fulcro na Súmula 568, do STJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça aos agravantes.

Oficie-se ao Juiz da causa para fins de cumprimento imediato.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8048478-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Frusel Comercio Atacadista E Producao De Frutas Kaimbe Ltda
Advogado: Barbara Maria De Souza Aires Alencar (OAB:PE29669-A)
Advogado: Luis Carlos Da Silva Martins (OAB:PE31783)
Agravado: Yukie Minagawa
Agravado: Marcos Hajime Doi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048478-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRUSEL COMERCIO ATACADISTA E PRODUCAO DE FRUTAS KAIMBE LTDA
Advogado(s): LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS (OAB:PE31783), BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR (OAB:PE-29669-A)
AGRAVADO: YUKIE MINAGAWA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a inexistência de advogado constituído nos autos, determino o envio dos fólios à Secretaria da Quinta Câmara Cível deste Tribunal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja realizada a intimação pessoal da parte agravada, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, cujo teor transcreve-se in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; (grifei)
Esgotadas as etapas acima aludidas, com o recurso pronto para julgamento de mérito, retorne o feito a este Gabinete.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8047375-08.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Bruno Carvalho Dos Santos
Advogado: Thassiane Souza Silva Cintra (OAB:BA63454-A)
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399-A)
Apelado: Bruno Carvalho Dos Santos
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399-A)
Advogado: Thassiane Souza Silva Cintra (OAB:BA63454-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047375-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRUNO CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA16399-A), THASSIANE SOUZA SILVA CINTRA (OAB:BA63454-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA16399-A), THASSIANE SOUZA SILVA CINTRA (OAB:BA63454-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique a Secretaria se os apelados ofereceram contrarrazões aos recursos interpostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8004297-67.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Laurenca Costa Lopes
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773-A)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004297-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
APELADO: MARIA LAURENCA COSTA LOPES
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773-A), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO SA contra a Sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA que, nos autos da Ação Indenizatória tombada sob o nº 8004297-67.2023.8.05.0138 julgou nos seguintes termos: "ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I- CONDENAR os réus BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, DE FORMA SOLIDÁRIA, a indenizar a parte autora MARIA LAURENÇA COSTA LOPES, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença; II- CONDENAR a título de danos materiais, TAMBÉM DE FORMA SOLIDÁRIA, todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Declaro ainda a inexistência dos contratos objetos desta lide. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."
No ID 717566 o apelante juntou aos autos minuta de acordo entre as partes, devidamente subscrito por ambas.
Na petição de ID 71759600 a apelada requer a homologação do acordo firmado com o apelante, ressaltando que após os autos devem ser remetidos à origem para prosseguimento da execução em face da SEBRASEG.
O apelante peticiona no ID 72831745, acostando comprovante de quitação do acordo no ID 72831746, requerendo a extinção do feito.
Assim, verifica-se que as partes, através de seus advogados devidamente habilitados para tanto, apresentaram acordo pleiteando a devida homologação.
Ante a breve exposição, homologo o acordo firmado entre BANCO BRADESCO SA e MARIA LAURENCA COSTA LOPES, nos termos ali estabelecidos, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, entre as referidas partes.
Remetam-se os autos à origem para prosseguimento da execução em face da SEBRASEG.
Publique-se para efeito de intimação e, após, baixe os autos à sua origem.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0519201-73.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559-A)
Apelado: Raimunda Vieira Dias Filha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519201-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559-A)
APELADO: RAIMUNDA VIEIRA DIAS FILHA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, para que certifique a apresentação de contrarrazões pela Recorrida.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8005423-32.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Sdnei Gomes Ribeiro
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224-A)
Apelante: Sdnei Gomes Ribeiro
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005423-32.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A), PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224-A)
APELADO: SDNEI GOMES RIBEIRO e outros
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A), PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
Adoto, como parte integrante deste, o relatório da sentença de ID 69225621, proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos a Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari, acrescentando tratar-se de Apelações Cíveis simultaneamente interpostas por SIDNEI GOMES RIBEIRO e o BANCO J. SAFRA S/A., réu da ação originária, cuja parte dispositiva foi consignada nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato, determinando ao Banco Réu o recálculo com adequação do contrato à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da pactuação que se encontrava no patamar de 1,55826087 % a.m e 20,82586957 % a.a., autorizando a eventual compensação de valores com vistas a cobrir eventual saldo devedor existente ou, em caso de crédito em favor do autor, a devolução de forma simples.
Em razão da sucumbência recíproca, ficam rateadas as custas na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devendo cada parte arcar com os honorários do patrono da parte adversa, vedada a compensação, nos termos do art.85, §14, CPC. Em relação ao autor, considerando a concessão da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade dos pagamentos.
Em suas razões (ID 69225632), aduz o autor, ora primeiro apelante, que, "...ajuizou demanda AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do Apelado, demonstrando, em síntese, que a instituição financeira informou no contrato de financiamento uma taxa de juros de 1,66 % a.m. e, por erro de cálculo, aplicou na realidade taxa de juros superior de 1,94%a.m., consoante parecer-econômico-financeiro que instruiu a inicial.".
Alega a existência de abusividade na cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, ressaltando que não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, o que caracteriza a "venda casada", "posto que a venda dos serviços foi apresentada no momento da celebração do contrato e, diante de sua hipossuficiência, o Recorrente foi compelido a realizar a contratação, acreditando ser esta parte essencial para aquisição final.".
Destaca que, "Quanto à tarifa de registro de contrato, essa se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, uma vez que lhe fora cobrado R$120,94 por um serviço às quais outras instituições financeiras cobram R$60,00, não havendo qualquer demonstração e discriminação do porque fora cobrado tal valor.".
Pontua que, "...ausente a comprovação de ter ocorrido engano justificável, resta provada a má-fé que dá azo a devolução em dobro, inclusive por se tratar de uma prática repetitiva e constante nos contratos celebrados com esta instituição financeira!".
Com essas considerações, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, "...para que seja aplicada a taxa de juros realmente pactuada de 1,94% a.m., em detrimento da taxa apurada de 1,66% a.m., e que seja reconhecida a ilegalidade da tarifa de SEGURO.".

Contrarrazões apresentadas em ID 69225638.
Por sua vez, o BANCO J. SAFRA S/A moveu apelo de ID 69225633, aduzindo que os juros remuneratórios contratados estão dentro da média de mercado e não configuram abusividade, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.061.530/RS e Súmula 382 do STJ).
Acrescenta que, "Acerca da condenação dos honorários sucumbenciais, é essencial observar que houve o decaimento mínimo do requerido, ora apelante, não sendo admitida uma condenação RECÍPROCA. Além disso, há um elevado número de ações ajuizadas em face desta Instituição Financeira com mesma causa de pedir e pedidos do mesmo Patrono, o que resulta em uma tamanha injustiça e prejuízo uma condenação como a deste processo.".
Defende a validade e a força obrigatória do contrato, ressaltando que as cláusulas foram aceitas livremente pelas partes, sem imposição ou vício de consentimento.
Alega que a revisão contratual, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Liberdade Econômica, deve ocorrer de forma excepcional e limitada, o que não se verifica no caso.
Requer, ao final, o total provimento do seu apelo, julgando improcedentes os pedidos autorais.
É o breve relato.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, passando a analisar, conjuntamente.
Versam os autos sobre demanda revisional de contrato bancário, tendo as partes devolvido a esta Corte de Justiça os capítulos relativos aos juros remuneratórios, tarifas e encargos, presentes no contrato sob exame.
Pois bem. Trata-se de apelos simultâneos, em razão da sentença de ID 6922562,1 que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando abusivo os juros remuneratórios, uma vez que superior à taxa média de mercado.
Dos juros remuneratórios:
Da análise dos autos, verifica-se que, em 10 de novembro de 2020, as partes firmaram o Contrato (Cédula de Crédito Bancário - CDC/Mútuo Veículos – Pessoa Física) (ID. 69225571). As taxas de juros previstas foram de 1,66% ao mês e 21,80% ao ano.
A relação jurídica havida entre as partes possui natureza consumerista, já que o seu objeto é a prestação de serviços, a instituição financeira atua como fornecedora e a parte tomadora do empréstimo o utiliza como destinatário final, atraindo a incidência dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990.
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC pode se aplicar às relações jurídicas mantidas com as instituições financeiras (Enunciado da Súmula n.º 297).
Assim, o ato jurídico em análise se subsome às normas do CDC, o que, em tese, possibilita a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas, à luz dos incisos IV, V e VI do artigo 6º e inciso IV do artigo 51, todos do CDC.
Sobre a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios, o Enunciado da Súmula n.º 590 do Supremo Tribunal Federal afasta a aplicação das disposições da Lei da Usura nas operações bancárias:
"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."
A discussão referente à abusividade dos juros remuneratórios foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas Repetitivos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36).
O STJ fixou entendimento (i) de que a estipulação de juros em patamar superior a 12% a.a., por si só, não indica a abusividade; e (ii) de que a revisão da taxa pactuada é admitida em situações excepcionais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto:
"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
[...]
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura(Decreto22.626/33), Súmula596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.591c/c o art.406doCC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§ 1º, doCDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)".
A abusividade do percentual de taxas de juros deve ser averiguada em cada caso, com base na taxa média de mercado, conforme Enunciado Sumular n.º 13 deste TJBA:
"Súmula nº 13: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim".
Os julgados do STJ apontam que há indício de onerosidade excessiva quando a taxa de juros é superior a 1,5 vez a taxa média de mercado, ressalvando que a averiguação deve se dar em cada caso concreto, conforme trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi:
"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se juros contratados foram ou não abusivos." (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
No caso dos autos a Taxa média de juros das operações de crédito na modalidade "aquisição de veículos", na data da contratação (novembro de 2020) era de 1,55% ao mês e 20,82% ao ano. Já as taxas de juros aplicadas no contrato em apreço foram de 1,66% ao mês e 21,80% ao ano (ID. 69225571).

Aplicando-se o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS quanto à configuração da onerosidade excessiva, observa-se que a taxa de juros praticada no contrato não supera 1,5 vez a taxa média de mercado do período analisado.
Desse modo, não se verifica a abusividade dos juros praticados pela instituição financeira Apelante, afastando-se a possibilidade de sua revisão pelo Judiciário.
Nesse sentido, o negócio jurídico preenche os requisitos de existência, validade e eficácia, não possuindo quaisquer vícios, e os valores de juros estão compatíveis com as taxas de mercado.
Assim, a sentença merece reforma devendo ser mantidas as taxas de juros remuneratórios, nos termos em que pactuados pelas partes.
Do seguro:
Em relação à contratação de seguro no âmbito de contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema/Repetitivo 972, com acórdão publicado em 17/12/2018, definiu que "...o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.".
Desta forma, constata-se a ilegalidade na cobrança de seguro, ainda que a sua contratação tenha ocorrido em instrumentos distintos, haja vista que não restou demonstrada a sua livre pactuação, como uma opção da parte autora (ID 69225571– p. 01).
Destarte, merece reforma a sentença neste capítulo.
Da despesa com Registro de Contrato:
Nos termos do art. 1°, § 1°, inciso III, da Resolução CMN 3.919/10, não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições financeiras, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.
Não por outra razão, o STJ, no julgamento do REsp 1578553/SP, afetado ao Tema/Repetitivo 958, considerou válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
Na hipótese, a cobrança pelo registro do contrato corresponde a um serviço efetivamente prestado, uma vez que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo, não se verificando a abusividade do valor cobrado.
Assim, a cobrança de despesa como o Registro do Contrato deve ser admitida, devendo ser mantida a sentença nesse sentido.
Da Tarifa de Avaliação de Bem:
O STJ, no julgamento do REsp 1578553/SP, publicado no DJe do dia 06/12/2018, afetado ao Tema/Repetitivo 958, fixou a seguinte tese, para os fins do art. 1.040 do CPC: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (destaquei).
No caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R$ 150,00 (ID 69225593, p. 05), não comprovando a instituição financeira Apelada a efetiva prestação do serviço, com a juntada, por exemplo, do laudo de avaliação.
Desta forma, não verificada a efetiva prestação do serviço, incabível a cobrança da referida tarifa, sendo, portanto, considerada nula a cláusula, nos termos do art. 51, IV, do CDC.
Assim, merece reforma a sentença neste capítulo.
Da restituição/compensação:
Tendo em vista o decote de parcelas indevidas inseridas no contrato, a restituição/compensação reveste-se de juridicidade.
Dispõe o art. 884 do Código Civil, "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 42 do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".
No julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do STJ fixou a tese no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.".
A referida Corte restringiu a eficácia temporal da decisão e definiu que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.
No caso em análise, a ação foi proposta em maio de 2021, sendo considerada abusiva a taxa de avaliação de bem e o seguro.
Deste modo, em consonância com o quanto decido pelo STJ, a restituição deve ser feita de forma simples para os pagamentos efetuados até 30/03/2021, a partir de quando a repetição do indébito será em dobro.
CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, dou parcial provimento a ambos os apelos, nos termos do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença nos seguintes pontos: a) manter a taxa de juros remuneratórios conforme pactuada (1,66% a.m. e 21,80% a.a.); b) permitir a cobrança do registro de contrato; c) excluir a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem e do Seguro.
Custas e honorários advocatícios na forma do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa.
Cópia servirá como mandado e ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
8073489-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bmf Administradora De Bens Proprios Ltda
Advogado: Larissa Santana Garzedin Dos Santos (OAB:BA55067-A)
Agravado: Bahia Secretaria Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073489-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BMF ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado(s): LARISSA SANTANA GARZEDIN DOS SANTOS
AGRAVADO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Relator(a): Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0804887-11.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Massa Fort Concreto Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Apelado: Sim Sistema Integrado De Monitoramento Veicular Patrimonial E Pessoal Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804887-11.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MASSA FORT CONCRETO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A)
APELADO: SIM SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO VEICULAR PATRIMONIAL E PESSOAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro pedido de devolução do prazo (id 74240116).
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8073213-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marieta Fernandes Do Carmo
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073213-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIETA FERNANDES DO CARMO
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA-26552-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marieta Fernandes do Carmo em face do Banco do Brasil, que declarou a incompetência territorial e remeteu os autos para a Comarca de Castro Alves.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que a matéria da competência já foi apreciada nos autos, sendo impossível a rediscussão. Sustenta que a incompetência territorial não pode ser conhecida de ofício, bem como ser faculdade do consumidor a escolha da comarca.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
A Agravante é beneficiária da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Apesar do objeto da lide não tratar de matéria elencada no art. 1.015, do Código de Processo Civil, entendo que o presente Recurso supera o exame de admissibilidade. Entendimentos hodiernos emanados do Superior Tribunal de Justiça pregam a possibilidade de se mitigar a taxatividade do rol, notadamente nos casos em que a matéria a ser analisada demanda imediata verificação, por ser inútil a apreciação posterior, como é o caso da competência relativa.
Referido entendimento é oriundo do julgamento dos Recursos Especiais 1704520/MT e 1696396/MT, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, cujo resultado ficou assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.
3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9 - Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)
Ante estes fundamentos, convenço-me da viabilidade de admissão deste Agravo de Instrumento.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos, verifico que a declaração de incompetência territorial foi realizada de ofício pelo Juízo originário.
Ora, tratando-se de competência relativa, é vedado o reconhecimento de ofício pelo Juiz, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, em destaque abaixo:
Súmula 33 do STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
Diante destas considerações, viável o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8073535-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Agravado: Valter Calheiros Sena
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638-A)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073535-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A)
AGRAVADO: VALTER CALHEIROS SENA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311-A), LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638-A), ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A)

DESPACHO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais nº 8086825-50.2024.8.05.0001 (ID 453754343, autos de origem), ajuizada por VALTER CALHEIROS SENA.
Compulsando os autos, infere-se da certidão de ID 466794973 que a decisão interlocutória fora disponibilizada no DJE em 23/08/2024 (sexta-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26/08/2024 (segunda--feira), quando o réu já havia se habilitado nos autos e contestado a ação (ID 455511920). Deste modo, o prazo para interposição da insurgência começou a escoar no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27/08/2024 (terça-feira).

Assim, tem-se que o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis teria se encerrado em 23/09/2024 (segunda-feira), considerando que houve suspensão do prazo no período de 16 a 20 de setembro, relativo à Semana de Sentenças e Baixas Processuais. No entanto, o recurso instrumental foi protocolado somente em 04/12/2024 (quarta-feira).
Logo, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da parte agravante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do possível não conhecimento do recurso por intempestividade, nos termos do art. 10 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8002784-64.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74352466
Processo N° : 8002784-64.2023.8.05.0138
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512444292100000123988936

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
8072924-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Antonio Alves Barreto
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072924-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA
AGRAVADO: ANTONIO ALVES BARRETO
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES

Relator(a): Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

Salvador,5 de dezembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8030061-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Vittasaude - Assistencia Multiprofissional A Saude,consultoria E Capacitacao Ltda - Me
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Joana Rocha E Rocha (OAB:BA32731-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030061-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: VITTASAUDE - ASSISTENCIA MULTIPROFISSIONAL A SAUDE,CONSULTORIA E CAPACITACAO LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO (OAB:BA35880-A), JOANA ROCHA E ROCHA (OAB:BA-32731-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos da ação n.º 8016574-32.2022.8.05.0274, que fixou os honorários periciais em R$ 15.000,00, determinando o depósito do valor pelas partes.
Nos termos da decisão liminar de ID 61546298, foi atribuído efeito suspensivo parcial ao recurso, determinando-se a suspensão do depósito dos honorários e da realização da prova pericial, até ulterior deliberação ou apreciação da impugnação apresentada pela parte agravante.
Contudo, sobreveio manifestação do Juízo de origem (ID 69144843) informando que a equipe técnica inicialmente nomeada, ao reanalisar a complexidade e o volume de trabalho demandado pelo caso, optou por declinar da nomeação e solicitou sua dispensa, em razão da não garantia do valor dos honorários inicialmente sugerido.
Diante dessa circunstância, verifica-se que o objeto do presente recurso — a fixação dos honorários periciais arbitrados inicialmente — perdeu o interesse jurídico, pois a desistência do perito nomeado e sua consequente dispensa tornam inexequível a decisão agravada.
Tal fato superveniente conduz à ausência de interesse processual no prosseguimento do recurso.
Destarte, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator não conhecer ou julgar prejudicado o recurso quando for evidente sua perda de objeto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., em razão da perda superveniente de objeto.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao Juízo de origem acerca desta decisão.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8080575-40.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleber Pacheco Bahia

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080575-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CLEBER PACHECO BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, intimo as partes para tomarem conhecimento que o tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos foi julgado no Tribunal respectivo.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0514843-65.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mailson Medeiros Bonfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luciano Pereira Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ana Paula Lavinscky De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514843-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MAILSON MEDEIROS BONFIM e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, intimo as partes para tomarem conhecimento que o tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos foi julgado no Tribunal respectivo.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8000152-23.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Gilberto Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000152-23.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: GILBERTO SANTOS
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, por BANCO ITAUCARD S.A. objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 14ª Vara de Relação de Consumo, da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada contra GILBERTO SANTOS, indeferiu a liminar pleiteada.
Alega o agravante, em síntese, que, diferentemente do quanto afirmado pelo Magistrado singular, a mora da agravada encontra-se devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos autos, a notificação extrajudicial expedida com tal finalidade foi direcionada ao endereço fornecido no contrato, mas não ocorreu porque o réu encontrava-se ausente.
Sustenta que, "a luz do art. 113 e 422, ambos do CC/02, as partes devem agir com probidade e de boa fé nas relações contratuais e nesse raciocínio, a falha na comunicação das partes, a impedir o aperfeiçoamento do ato, deve ser imputada exclusivamente à parte ré agravada, na medida em que o banco agravante, credor, adotou o comportamento que lhe era esperado, no sentido de enviar a notificação ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato".
Alega, ainda, que "as tentativas de entrega da notificação extrajudicial foram em dias e horários diversos, portanto, não se justifica sua ausência, denotando-se a intenção de ocultação para evitar o recebimento da notificação extrajudicial".
Salienta que, in casu, a mora da agravada também está demonstrada pelo protesto do título, em estrita conformidade com a legislação de regência, impondo-se, na linha do entendimento perfilhado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo STJ, a concessão da liminar de busca e apreensão, sob pena de violação ao princípio da força obrigatória dos contratos e da boa-fé objetiva.
Pugna, nesses termos, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, pelo seu provimento, com a consequente reforma do interlocutório farpeado.
Em decisão de ID 57954485, foi deferida a antecipação da tutela recursal perseguida.
Apesar de devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 59519804.
É o relatório. DECIDO.
A teor do art. 1.015, I do CPC, é hipótese de cabimento do Agravo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria versada nos presentes autos possibilita o julgamento monocrático por este Relator, conforme a previsão do art. 932, V, "b" do CPC.
Cinge-se a controvérsia à comprovação da constituição em mora do devedor, ora Recorrido, a fim de preencher os requisitos da Ação de Busca e Apreensão.
A Ação de Busca e Apreensão é o meio apropriado para que o credor-fiduciário, enquanto proprietário e possuidor indireto, obtenha a posse plena do bem em caso de inadimplência do possuidor direto (devedor-fiduciante) no âmbito do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia.
Sobre a referida medida judicial, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969 dispõe:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
O Supremo Tribunal Federal já confirmou a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/1969, consoante se extrai do seguinte julgado:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DOS BENS. ART.3ºDO DECRETO-LEI911/69. CONSTITUCIONALIDADE. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para afastar a extinção de ofício do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.Fixada a seguinte tese de julgamento: "O art.3ºdo Decreto-Lei nº911/69 foi recepcionado pelaConstituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo"(STF,RE 382928, Relator Marco Aurélio, Redator do acórdão, Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/9/2020). (grifos acrescidos)
O referido diploma legal determina o inadimplemento contratual e a constituição do devedor em mora como condições essenciais para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.
Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/1969, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não sendo obrigatório o seu recebimento pelo próprio destinatário.Vejamos:
"Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Ademais, conforme o Enunciado da Súmula n.º 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

No julgamento do RESP 1.951.888/RS, realizado no dia 09/08/2023, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Tema Repetitivo 1.132).
A teor do art. 927, III do CPC/2015, trata-se de decisão de observância obrigatória.
No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço informado no contrato de alienação fiduciária (ID 422559850), sendo realizadas três tentativas de entrega da notificação ao devedor, em dias distintos, sendo devolvida porque o devedor estava ausente (ID 422559851).
Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, o envio da notificação para o endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Portanto, reputa-se válida a notificação, estando o devedor constituído em mora.
Nesse sentido, vem decidindo o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1958331 RJ 2021/0282614-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)
Uma vez comprovada a relação contratual entre as partes, a inadimplência e a validade da notificação para a caracterização da mora, deve ser reformada a decisão que revogou a decisão que havia determinado a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reputar válida a notificação para comprovação da mora, determinando a busca e apreensão do bem móvel descrito na inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
8073490-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Agravado: Carolina Barreto Da Silva
Advogado: Reinaldo Pereira Da Silva Filho (OAB:BA76266-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073490-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
AGRAVADO: CAROLINA BARRETO DA SILVA
Advogado(s): REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Relator(a): Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 74335881, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0504741-52.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832-A)
Apelado: Maria Jose De Santana
Apelado: Lourdes Maria Chagas Farine

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504741-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832-A)
APELADO: MARIA JOSE DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que, embora o Ato Ordinatório (ID 69528551) tenha determinado a intimação da parte acionada/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 69528547), não há nos autos a certificação do decurso do prazo.
Diante disso, converto o feito em diligência e determino à Secretaria que remeta os autos ao juízo de origem para que:
1. Certifique se houve a apresentação de contrarrazões pela parte acionada/apelada;
2. Caso não tenham sido apresentadas, certifique o decurso do prazo legal.
Após o cumprimento dessas providências, retornem-me os autos conclusos para a análise necessária.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0000087-63.1994.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Representante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Apelado: Valdinete Silva Torcate
Apelado: Antonio Guarino Da Silva
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000087-63.1994.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA-10176-A)
APELADO: VALDINETE SILVA TORCATE e outros
Advogado(s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-A)

DESPACHO
Verifico que, embora o Ato Ordinatório (ID 69557407) tenha determinado a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA (IDE 69557398), não há nos autos a certificação do decurso do prazo.
Diante disso, converto o feito em diligência e determino à Secretaria que remeta os autos ao juízo de origem para que:
1. Certifique se houve a apresentação de contrarrazões pela parte acionada/apelada;
2. Caso não tenham sido apresentadas, certifique o decurso do prazo legal.
Após o cumprimento dessas providências, retornem-me os autos conclusos para a análise necessária.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8038671-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thayse Lucy Pereira Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038671-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: THAYSE LUCY PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por THAYSE LUCY PEREIRA OLIVEIRA, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, deferiu a o pedido liminar, nos seguintes termos:
[...] Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com diversos documentos, dentre eles o contrato de alienação fiduciária ID. 422367350, a Notificação Extrajudicial de ID. 422367353, enviada ao endereço presente no contrato através de carta com aviso de recebimento. Tais peças apontam que o Requerido entrou em inadimplência e o Requerente efetuou a notificação extrajudicial, ficando comprovada a mora, nos moldes do art. 2º, do Dec-Lei nº911/1969.
Diante disso, com arrimo no que dispõe o art. 300, do CPC/2015, DEFIRO a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: HYUNDAI MODELO: HB20 SENSE 1.0 FLEX COR: BRANCA ANO: 2019 PLACA: QTW8B18 CHASSI: 9BHCN51AALP046618 RENAVAM: 001219355795, condicionado à prévia indicação do nome e do contato do Fiel Depositário. [...]
Em suas razões, requer a Agravante, inicialmente, que lhes sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
Defende a nulidade do processo de busca e apreensão, tendo em vista que a ação "foi ajuizada sob segredo de justiça, o que não é admitido, pois a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses do mencionado art. 189 do CPC."
Sustenta que "o Demandado parece ostentar comportamento que não condiz com a boa-fé processual, pois apesar de ter ciência da Ação revisional ajuizada pelo ora Agravante perante a 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, de forma ardilosa, manejou a presente busca e apreensão sob segredo de justiça, de modo a impedir a Demandante o seu conhecimento e tentar obter o bem, o que se concretizou no caso em tela".
Aduz que, "no caso dos autos, a notificação extrajudicial não é válida, seja porque não foi enviada por intermédio do cartório de título e documentos, e a certidão dos Correios não é suficiente para comprovar a mora, vez que, diferentemente do oficial do cartório, OS FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS NÃO POSSUEM FÉ PÚBLICA."
Afirma que, embora haja no processo uma notificação a ela endereçada, esta não é válida, "pois compulsando os autos, em primeiro exame, observo que não estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, eis que não restou comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, especialmente porque a notificação extrajudicial de id. 422494986, supostamente enviada ao endereço da demandante, retornou com uma assinatura estranha à agravante, pois não pertencia a ela, ou a qualquer pessoa conhecida."

Assevera que a situação posta a acertamento nos autos não se amolda “às hipóteses delineadas e abarcadas pelo TEMA 1.132 (STJ), haja vista que, no caso sub judice, a notificação extrajudicial, embora protocolizada pela parte autora nos CORREIOS, jamais foi assinada pela Agravante ou alguém do seu conhecimento, portanto não houve ciência por parte dela da evidenciada notificação.”

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, seu provimento.

Por meio da decisão de ID 63940563, foi deferida a gratuidade de justiça recursal à recorrente e indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Apesar de devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 65609219.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 1.015, I do CPC, é hipótese de cabimento do Agravo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria versada nos presentes autos possibilita o julgamento monocrático por este Relator, conforme a previsão do art. 932, IV, “b” do CPC.

Cinge-se a controvérsia à comprovação da constituição em mora da devedora, ora Recorrente, a fim de preencher os requisitos da Ação de Busca e Apreensão.

Inicialmente, a Agravante alega que existe prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional n.º 8006821-09.2024.8.05.0039, sustentando que o feito de origem deve ser suspenso até que haja o julgamento da ação revisional.

Não existe prejudicialidade externa da demanda revisional em relação à busca e apreensão, uma vez que a retomada do bem só é obstada pelo pagamento da

“integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”, conforme a redação atual do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, o que não foi comprovado nos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM RELAÇÃO A AÇÃO REVISIONAL INOCORRENTES. MORA CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida às partes que, além de se valerem da presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente prevista no art. 99, § 3º, do CPC, comprovarem a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Indeferimento expresso do pedido na sentença e hipossuficiência não comprovada, na espécie. O Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina o procedimento de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária, é claro ao prever que, comprovada a mora, ainda que em relação a apenas uma parcela do financiamento, faz jus a instituição financeira à retomada do bem, o qual somente será restituído ao devedor se este promover a quitação integral do contrato no prazo de 05 dias. Não há conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão em curso em outra Vara, vez que as ações têm causa de pedir distintas: uma quer modificar as cláusulas do contrato e a outra reclama o descumprimento desse mesmo contrato. Inexiste, ainda, prejudicialidade externa da demanda revisional em relação à busca e apreensão, uma vez que, nesta última, a retomada do bem só é obstada pelo pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, não havendo, portanto, motivo plausível para postular a reunião dos feitos ou a suspensão do seu processamento até o julgamento da ação revisional. A mora somente poderá ser descaracterizada, inviabilizando a pretensão de retomada bem, se, no julgamento do mérito da demanda revisional, ocorrer a revisão das cláusulas que versam sobre os encargos impostos pela instituição financeira no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). Hipótese inocorrente no caso dos autos. A notificação extrajudicial a que alude o Decreto-Lei nº 911/69 não precisa ser feita por Cartório da mesma Comarca em que o devedor tem seu domicílio ou onde tramita a ação. Precedente do STJ firmado em julgamento de recursos repetitivos. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306006-95.2012.8.05.0039, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 01/06/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. INADIMPLÊNCIA NÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E A REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69. SENTENÇA NESSE SENTIDO PROLATADA E QUE MERECE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0565833-31.2016.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 01/06/2021)

Ademais, o simples ajuizamento de ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora, conforme o enunciado da Súmula n.º 380 do STJ. Na hipótese, inclusive, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo da ação revisional (ID 459906461 daqueles autos).

Assim, a pendência de ação revisional ajuizada pela Agravante não obsta a propositura e o prosseguimento da ação de busca e apreensão de origem.

A Ação de Busca e Apreensão é o meio apropriado para que o credor-fiduciário, enquanto proprietário e possuidor indireto, obtenha a posse plena do bem em caso de inadimplência do possuidor direto (devedor-fiduciante) no âmbito do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia.

Sobre a referida medida judicial, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969 dispõe:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O Supremo Tribunal Federal já confirmou a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/1969, consoante se extrai do seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DOS BENS. ART.3ºDO DECRETO-LEI911/69. CONSTITUCIONALIDADE. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para afastar a extinção de ofício do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.Fixada a seguinte tese de julgamento: “O art.3ºdo Decreto-Lei nº911/69 foi recepcionado pelaConstituição Federal,

sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo"(STF,RE 382928, Relator Marco Aurélio, Redator do acórdão, Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/9/2020). (grifos acrescidos)
O referido diploma legal determina o inadimplemento contratual e a constituição do devedor em mora como condições essenciais para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.
Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/1969, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não sendo obrigatório o seu recebimento pelo próprio destinatário.Vejamos:
"Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Ademais, conforme o Enunciado da Súmula n.º 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível àbuscaeapreensãodo bem alienado fiduciariamente."
No julgamento do RESP 1.951.888/RS, realizado no dia 09/08/2023, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (Tema Repetitivo 1.132).
A teor do art. 927, III do CPC/2015, trata-se de decisão de observância obrigatória.
No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço informado no contrato de alienação fiduciária (ID 422494984 dos autos de origem), sendo recebida e assinada por terceira pessoa identificada como Luciana Souza Silva (ID. 422494986 dos autos de origem).
Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, o envio da notificação para o endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Portanto, reputa-se válida a notificação, estando a devedora constituída em mora.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. TEMA REPETITIVO 1132 DO STJ, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR 0105917-84.2023.8.16.0000 Almirante Tamandaré, Relator: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 08/04/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2024)
Uma vez comprovada a relação contratual entre as partes, a inadimplência e a validade da notificação para a caracterização da mora, deve ser confirmada a decisão que determinou a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000560-88.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Engelt-projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Laecio Nogueira Reboucas (OAB:CE6934-A)
Apelante: Marlene Silva De Souza
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375-A)
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498-A)
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728-A)
Apelante: Marlucio Silva De Souza
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375-A)
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498-A)
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728-A)
Apelado: Marlene Silva De Souza
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498-A)
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375-A)
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728-A)
Apelado: Marlucio Silva De Souza
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498-A)
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375-A)
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728-A)
Apelante: Engelt-projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Laecio Nogueira Reboucas (OAB:CE6934-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000560-88.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARLENE SILVA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375-A), ERIC BERNARDINO PIRES (OAB:BA52498-A), SAMUEL COELHO MILHAZES (OAB:BA25728-A), LAECIO NOGUEIRA REBOUCAS (OAB:CE6934-A)
APELADO: ENGELT-PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): LAECIO NOGUEIRA REBOUCAS (OAB:CE6934-A), ERIC BERNARDINO PIRES (OAB:BA52498-A), LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375-A), SAMUEL COELHO MILHAZES (OAB:BA25728-A)

DESPACHO
Vistos os autos, tratando-se de apelações simultâneas, verifica-se a ausência de certidão indicando que a ora apelada, ENGELT-PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, foi intimada e deixou de apresentar contrarrazões.

Assim, com base no Princípio do Contraditório substancial, intime-se a ENGELT-PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA através dos seus representantes judiciais já devidamente cadastrados nos autos, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de ID 72399527.
Após, com certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8060478-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Agravado: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravado: Vicente De Paula Lemos Neiva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060478-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
AGRAVADO: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)

DESPACHO
Certifique-se, a Secretaria da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quanto à regularidade, ou não, do cadastramento do agravo interno de ID 72357810 no sistema PJE 2º grau, consoante requerido pelo agravante na petição de ID 74032093.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8072684-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalva Dionisio Menezes
Advogado: Ana Carolina Bittencourt Menezes Rocha (OAB:BA83670)
Agravado: Municipio De Porto Seguro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072684-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DALVA DIONISIO MENEZES
Advogado(s): ANA CAROLINA BITTENCOURT MENEZES ROCHA (OAB:BA83670)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVA DIONISIO MENEZES em face de decisão interlocutória do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da Execução Fiscal nº 0009818-96.2007.8.05.0201, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Ré/Recorrente, nos seguintes termos:

"No tocante a alegada ilegitimidade passiva, dos documentos constantes nos autos, bem como a peculiaridade dos fatos, tem-se pela impossibilidade do manejo da Exceção para discussão acerca dos fatos aduzidos, posto que, a parte Executada figura como compradora no documento de fls. ID 458989972, devendo, assim, as eventuais responsabilidades serem discutidas por meio de ação própria, facultando a dilação probatória. Portanto, considerando que o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Para com dirimir a nulidade questionada seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade. Admite-se a exceção de pré-executividade, independente da segurança do juízo, como sendo o instrumento para impugnar o título executivo quando em arguições substanciais que prescindam da dilação probatória de modo a subtrair seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade ou, ainda, alegar prescrição, carência de ação ou de pressupostos processuais. Contudo, havendo necessidade de dilação probatória, não se admite o manejo de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução. «[…] 2. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.351.171; Proc. 2012/0226234-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 18/12/2018; Pág. 6424)» AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IDENTIFICADA. INVIÁVEL O MANEJO DE TAL PROCEDIMENTO, EM CASOS QUE TAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual de defesa, admitida pela jurisprudência e doutrina, nos próprios autos da execução, quando a ação executiva carece dos requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Seu alcance, contudo, tem sido expandido, abrangendo também às hipóteses em que o devedor tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução. (Precedente do TJDF.). 2. No caso, há evidente necessidade de dilação probatória para comprovar a verossimilhança do alegado pela recorrente, sendo inviável, por isso, tal análise via exceção de pré-executividade. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido. Por fim, no tocante a nulidade da CDA, verifica-se da petição que, apesar da parte Executada, ora Excipiente trazer à baila tal questão, inexiste na argumentação da parte Excipiente qualquer apontamento concreto, preciso e objetivo sobre qual questão supostamente presente na CDA fulminaria a Execução em função dessa suposta nulidade. Em verdade, a parte apenas suscitou a possibilidade da ocorrência de nulidade no lançamento da CDA, sem que, ao menos, dissesse o que está nulo na CDA que instrue o feito. Ante ao exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito."

Irresignada, a parte Recorrente interpôs o agravo de instrumento que ora se analisa.

Em suas razões recursais (ID 74081610), a agravante defende a reforma da decisão agravada, com o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir o feito executivo em razão de sua ilegitimidade passiva e da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução. Alega, em síntese, que nunca foi proprietária ou possuidora do imóvel objeto da cobrança de IPTU, uma vez que a escritura pública de compra e venda celebrada em 1992 não foi registrada, impedindo a transferência de propriedade. Sustenta que o bem permaneceu registrado em nome de terceiros e que os débitos tributários relativos ao imóvel foram atribuídos indevidamente à agravante. Alega que a CDA é nula por conter vícios que tornam a execução inexigível, especialmente pela incorreta identificação do sujeito passivo. Invoca a Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da CDA. Pontua que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 34, estabelece que o IPTU é devido pelo proprietário, possuidor ou detentor de domínio útil, condições que não se aplicam à agravante. Afirma que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a ilegitimidade passiva e dispensar dilação probatória, atendendo aos requisitos para a admissibilidade da exceção de pré-executividade. Ao final, requer a concessão da justiça gratuita; a atribuição de efeito suspensivo ao recurso

para suspender os atos executórios e o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, acolhendo a exceção de pré--executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e declarando a nulidade da CDA.

É o relatório. DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, com espeque no artigo 98, §5º do CPC, defiro a gratuidade de justiça postulada pela recorrente a fim de dispensá-la do pagamento do preparo recursal.

É cediço que, para obter a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de primeiro grau, deve a parte Agravante demonstrar, de logo, a existência de fundamentação recursal relevante e do perigo da demora.

Com efeito, o periculum in mora deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional. O fumus boni iuris, por sua vez, significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado conferir através das provas juntadas aos autos.

É cediço que a exceção de pré-executividade diz respeito a matérias de ordem pública, ou seja, matérias que, pela sua importância para o processo, precisam ser examinadas antes mesmo da invasão do patrimônio do devedor.

Todavia, a jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual tais matérias, mesmo de ordem pública, não podem ensejar dilação probatória até porque o procedimento da exceção de pré-executividade exige prova pré-constituída do direito alegado, restrito às matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

No caso dos autos, a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ora Recorrente não restou minimamente comprovada nos autos, posto que a certidão de dívida ativa acostada no processo de execução fiscal (0009818-96.2007.8.05.0201 - ID 34849465), tem por objeto imóvel localizado na Rua 06, CARAIVA II 0 001, Porto Seguro/Ba, enquanto que a documentação apresentada pela agravante, no sentido de comprovar nunca ter sido proprietária ou possuidora do referido bem, refere-se a imóvel de matrícula 13.320 (ID 74082145), desmembrado para a matrícula 52.044 (ID 74082146), que embora também situados em Caraiva, Porto Seguro, não permitem, nesta análise sumária, aferir, com segurança, tratarem do mesmo bem.

Portanto, considerando que o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, que apesar da documentação não foi capaz de comprovar o pretendido, a nulidade questionada deve ser dirimida por meio da necessária a dilação probatória, quando da oposição dos apropriados Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade, os exatos termos da decisão agravada.

Nesta senda, muito embora a arguição de ilegitimidade passiva seja matéria de ordem pública a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, em análise perfunctória, própria deste momento, os documentos anexados pelo Recorrente não provam o quanto asseverado, revelando-se necessária a instrução probatória, o que ocorrerá na oportunidade do julgamento de eventuais embargos à execução, a fim de confirmar a veracidade das alegações. Assim, inexistem elementos para a concessão do almejado efeito suspensivo.

Nestes termos, concedo, à parte agravante, os benefícios da gratuidade da justiça, contudo indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Convocada – Relatora
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
0086810-19.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arismari Matos Alves Dos Santos
Advogado: Maria Do Carmo Santos Santana (OAB:BA7795-A)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0086810-19.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
APELADO: ARISMARI MATOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA (OAB:BA7795-A), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487-A)

DECISÃO
Tema 264 da Repercussão Geral (STF)
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0086810-19.2007.8.05.0001, ajuizada por ARISMARI MATOS ALVES DOS SANTOS, ora apelada, julgou procedentes em parte os pedidos autorais, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, e forte no Decreto-lei nº 2.284/86, na Lei nº 7730/89, na MP 189/90 e no art. 487, I do NCPC,, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais e, em consequência, CONDENO o réu a aplicar à remuneração das cadernetas de poupança indicada na inicial, de titularidade do autor, apenas nos índices correspondentes a, respectivamente:
• 26,06% em junho/87 (PLANO BRESSER)
• 42,72% em janeiro/89 (PLANO VERÃO);
Devendo pagar-lhe as diferenças entre as aplicações dos referidos índices e as remunerações já pagas, a serem apuradas por mero cálculo a ser elaborado pela parte autora, às quais deverão ser incidir juros remuneratórios 0,5% desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 0,5% a partir da citação (art. 406, CC/1916) até a entrada em vigor do CC/2002 em 11 de janeiro de 2003, quando a partir daí incidirá juros de 1% ao mês.
Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais e pagará honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido da condenação."
Do exame dos autos, verifica-se que a presente ação objetiva o recebimento das diferenças pagas a menor, decorrente dos critérios de remuneração aplicados à caderneta de poupança em virtude da aplicação dos Planos Bresser e Verão.
Importa salientar que a discussão a respeito do desfalque de valores em caderneta de poupança pela aplicação dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II se encontra atualmente em discussão no Supremo Tribunal Federal em quatro distintos temas:
Tema 264 – Planos Bresser e Verão
Tema 265 – Valores não bloqueados do Plano Collor I
Tema 284 – Valores bloqueados do Plano Collor I
Tema 285 – Plano Collor II
Quanto aos Temas 264 e 265, no momento de sua recepção, em 2010, o então Ministro Relator Dias Toffoli proferiu ordem de suspensão de todos os feitos que se encontrassem em fase recursal e versassem sobre a questão.
Nesse sentido, decisão publicada em 01/09/2010 e referente ao Tema 264:
"Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, 'em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão', na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." (grifos aditados)
Nesse mesmo sentido, decisão proferida no Tema 265, publicada em 01/09/2010:
"Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, 'em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão', na medida em que 'possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.' Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia

pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." (grifos aditados)
Importa salientar que não houve julgamento destes temas, e nem tampouco decisão que tenha afastado a determinação de suspensão dos feitos.
Corroborando tal entendimento, no ano de 2021 o Ministro Relator Gilmar Mendes proferiu decisão, nos Temas 284 e 285, na qual a um só tempo afirma a permanência da ordem de suspensão dos julgamentos dos processos em fase recursal relativos aos Temas 264 e 265, bem como determina a suspensão dos feitos referentes aos Temas sob sua relatoria:
"Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.
(...)
Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória." (grifos aditados)
Trata-se de decisão publicada em 23/04/2021, quanto ao Tema 284, e em 26/04/2021, quanto ao Tema 285.
Do exposto, é de se verificar que há determinação do STF para a suspensão de julgamento de todos os processos em fase recursal que versem sobre perdas monetárias em cadernetas de poupança ocasionadas pela implementação dos planos econômicos.
Isso porque, quanto aos Temas 264 e 265, que versam sobre Planos Bresser, Verão e Collor I de valores não bloqueados, há decisão de suspensão proferida pelo Ministro Dias Toffoli; e no que se refere aos Temas 284 e 285, que tratam do Plano Collor I quanto a valores bloqueados, e Plano Collor II, este comando foi determinado pelo Ministro Relator Gilmar Mendes.
Assim, uma vez que o presente caso trata dos Planos Bresser e Verão, determino o sobrestamento do feito, nos moldes do quanto decidido no Tema 264 do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8001144-12.2020.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Neuza Barreto Lauria
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001144-12.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NEUZA BARRETO LAURIA
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259-A)

DESPACHO
Manifeste-se, o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prefacial de juntada extemporânea de documentos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8102623-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivana Santos Pereira
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102623-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IVANA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO
Por voto condutor do acórdão da lavra do Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, a Seção Cível de Direito Privado deste Tribunal, após o juízo positivo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determinou a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída que, como o presente, tratam das seguintes questões:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, com fulcro no art. 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito, devendo os autos aguardar em secretaria, com nova conclusão somente após eventual levantamento da causa de suspensão do processo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8053389-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ademar Davi Sobral Rocha
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Agravado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053389-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADEMAR DAVI SOBRAL ROCHA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO
AGRAVADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANTANA DOS SANTOS

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena

de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8144412-64.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreia Carvalho De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144412-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDREIA CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8007829-59.2022.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Borges De Carvalho
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007829-59.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE BORGES DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8005034-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima De Souza Bastos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005034-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8010656-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Judyvan Do Carmo Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Cristiani Maria Kalil Nunez
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Telma Maria Batista Da Silva Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Jurandy Vieira De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Dayse Barbara Mattos Piraja
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Celia Ferreira Barretto De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Neildes Cerqueira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Heloisa Torres Monte Santo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Zelia Dos Santos Oliveira Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Graca Maria Santana Rocha Chiacchio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010656-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUDYVAN DO CARMO FERREIRA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito diz respeito à temática submetida a julgamento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8018131-37.2021.8.05.0000, perante a Seção Cível de Direito Público deste Eg. TJBA, em que se discutirá acerca da "necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV" (Tema 18).
Registre-se que em 14/11/2023, a Exma. Desa. Regina Helena Santos e Silva, Relatora do mencionado IRDR, proferiu decisão determinando a suspensão do trâmite de todos os feitos em que a referida questão esteja sendo discutida, pelo prazo de um ano, nos seguintes termos:
"(…) Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;"
(ID 52795034 dos autos do IRDR n.º 8018131-37.2021.8.05.0000)
Posteriormente, em decisão proferida em 26/09/2024, o prazo de suspensão dos processos relacionados ao referido tema foi prorrogado por igual período ou até que o Incidente seja julgado (ID 70019216 daqueles autos).
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8120981-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Durvalina Neri Conceicao Carvalho
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120981-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DURVALINA NERI CONCEICAO CARVALHO
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA-19031-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de lide originária que discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.
Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"

Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.
Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8091134-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdinea Teixeira Santos
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308-A)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091134-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: VALDINEA TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308-A), DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA-66799-A)

DECISÃO
Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
0002366-46.2001.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aloma Lourdes Castro De Stump
Advogado: Francisco Andrade De Matos Filho (OAB:BA7170-A)
Apelado: Hilda Fonseca Sousa
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0002366-46.2001.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALOMA LOURDES CASTRO DE STUMP
Advogado: FRANCISCO ANDRADE DE MATOS FILHO
APELADA: HILDA FONSECA SOUSA
Advogado da reclamada: JOSE RUBEM MARQUES COSTA

Relator: Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EDITAL
8059131-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)

Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)

Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)

EDITAL:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74404355
Processo N° : 8059131-12.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A), JUSSARA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA36827-A)
MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514561535500000124039886

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8001017-63.2017.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oi Movel S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Valdemar Alves Junior
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056-A)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001017-63.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: VALDEMAR ALVES JUNIOR
Advogado(s): JULIANO HAMADA (OAB:BA31056-A), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950-A)

DECISÃO
Compulsados os autos, nota-se que, a despeito de ter havido cadastramento do feito como Apelação, interposta por Oi Móvel S.A., não existe nos fólios a petição recursal, conforme registrado em Certidão e Ofício de IDs 59055865 e 59055867.
Ademais, constata-se já ter havido julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré da ação, em cumprimento ao Despacho de ID 48903794, proveniente do segundo grau.
Diante do exposto, inexistente recurso de apelação, determino o envio dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para que proceda ao cancelamento da distribuição e devolução do feito ao primeiro grau, para regularidade de sua tramitação.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8073578-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: J. B. D. A. V. M.
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)
Agravado: Rosana De Aquino Villela Mascarenhas
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073578-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: J. B. D. A. V. M. e outros
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão (Id. 472902154 – autos originários), proferida no processo n.º 8165879-65.2024.8.05.0001.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente, quando da interposição do recurso, não comprovou o recolhimento das custas judiciais e das pertinentes ao envio de ofício ao Juízo de 1º grau.

Com efeito, o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, que, inobservada a sua correção, enseja o não conhecimento do recurso, por deserção.
No caso concreto, o preparo de agravo de instrumento deve ser realizado recolhendo-se a taxa do próprio recurso, a taxa de entrega de ofícios e, quando couber, o porte de remessa e retorno dos autos.
Ante o exposto, intime-se a agravante para proceder ao recolhimento, em dobro, das custas processuais, especificamente a taxa de entrega de ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8017457-05.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lazaro Emanuel Mascarenhas Carvalho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017457-05.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LAZARO EMANUEL MASCARENHAS CARVALHO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite-se o réu para contrarrazoar o recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos temos do art. 331, § 1º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8073765-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elia Franca De Oliveira Freitas
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848-A)
Agravado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073765-13.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIA FRANCA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848-A)
AGRAVADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Elia França de Oliveira Freitas em face do Planserv, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, que encaminhou os autos ao NATJUS para emissão de novo parecer técnico no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, sob o argumento de que a cirurgia endoscópica da coluna nível L4-L5 com descompressão de cauda esquina foi indicada por médico assistente como método eficaz para o tratamento.
Sustenta que o Magistrado Singular determinou novamente a remessa dos autos ao NATJUS, apesar do seu direito imediato a tratamento de urgência, ao tempo em que aponta para o direito a saúde e dignidade.
Pugna, ao final, pelo deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao Planserv a autorização do procedimento de cirurgia endoscópica da coluna nível L4-L5 com descompressão de cauda esquina indicado no laudo médico.
O Agravo é tempestivo.
A Agravante é beneficiária da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Com efeito, a dignidade da pessoa humana configura-se como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal e, conceituado como um valor moral intrínseco ao seu humano e princípio máximo do Estado Democrático de Direito, a sua limitação somente pode ocorrer de forma excepcional.
No caso concreto, o relatório médico de ID 74414557 atesta que a Agravante apresenta quadro de dor em coluna lombar de forte intensidade com irradiação para membro inferior direito, pelo que necessita de cirurgia endoscópica da coluna nível L4-L5 com descompressão de cauda equina.
Deveras, o médico assistente é o profissional habilitado para aferir a doença que acomete o paciente e prescrever o tratamento correspondente, podendo o plano de saúde estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
Na hipótese, diante do parecer contrário do NATJUS, o Magistrado determinou novamente o encaminhamento para o órgão para emissão de novo parecer, todavia, deve prevalecer o relatório emitido pelo médico, por ser profissional habilitado para diagnosticar a doença e receitar o tratamento médico mais eficaz para o controle da moléstia.
Acerca do tema, a jurisprudência tem posicionamento no sentido de que o parecer do NATJUS, dada o seu caráter informativo e não vinculativo, não pode prevalecer sobre o relatório emitido pelo médico que assiste o paciente.
Nesse sentido, cite-se o julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PORTADORA DE HANSENÍASE. MEDICAMENTO (SECUQUINUMABE). TEMA 106, do STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRESCRIÇÃO OFF LABEL. REGISTRO NA ANVISA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NOTA TÉCNICA DO NATJUS. CARÁTER INFORMATIVO. LAUDO MÉDICO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PREVALÊNCIA. 1. A concessão pelo Estado de medicamento que não esteja incorporado em atos normativos do SUS (não padronizados), demanda o preenchimento concomitante de três requisitos: a) comprovação por meio de laudo médico circunstanciado a atestar a imprescindibilidade do medicamento pleiteado e a inexistência de fármacos fornecidos pelo SUS; b) hipossuficiência econômica do paciente, para arcar com os custos do medicamento; e c) registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (Recurso Especial repetitivo 1.657.156/RJ, Tema 106, do STJ). 2. Não pode o Estado se furtar a fornecer o medicamento, sob a alegação de se tratar de prescrição off label, quando não há outro fármaco disponível no SUS para tratar a doença que acomete a paciente e se comprovado pelo relatório médico que ele é essencial ao tratamento da parte, que não tem condições de arcar com os custos do fármaco, registrado na ANVISA. 3. O relatório médico circunstanciado, que atesta que os medicamentos existentes no SUS foram usados e não foram eficazes

para o tratamento da doença da autora, deve prevalecer no caso, sobre a Nota Técnica do NATJUS, que tem caráter informativo e, não, vinculativo. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - 7066847320208070018 DF 0706684-73.2020.8.07.0018). g.n.
Diante das considerações acima delineadas, entendo demonstrado o requisito da urgência, pelo que viável a concessão da antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao Planserv que autorize o procedimento de cirurgia endoscópica da coluna nível L4-L5 com descompressão de cauda esquina indicado no laudo médico.
A diligência deverá ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8023432-33.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Andrelina Graca Mesquita
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023432-33.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: ANDRELINA GRACA MESQUITA
Advogado(s) do reclamado: DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO, BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8038241-54.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gabriel Francisco Moreira Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Embargante: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038241-54.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
EMBARGADO: GABRIEL FRANCISCO MOREIRA FILHO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ao exame dos autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8007537-96.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Santos De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007537-96.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDNA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DESPACHO

Determino que este processo permaneça na secretaria da Quinta Câmara Cível, até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 20), na forma da decisão de ID 70057780.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8073349-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T&n Comercio De Gas Ltda
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189-A)
Agravante: Patrick Santos Silva
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189-A)
Agravado: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073349-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: T&N COMERCIO DE GAS LTDA e outros
Advogado(s): EMILLY LAYNE SANTOS SILVA (OAB:BA40189-A)
AGRAVADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que há pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. No entanto, os elementos de convicção carreados aos autos não são suficientemente aptos a comprovar a alegação de indisponibilidade de recursos financeiros para o pagamento do preparo recursal.
Dito isso, considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se os recorrentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos idôneos que comprovem a hipossuficiência financeira defendida ou, no mesmo quinquídio, providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8049061-04.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779-A)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369-A)
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813-A)

Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779-A)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369-A)
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559-A)
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74357321
Processo N° : 8049061-04.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
WANESSA AUGUSTO BEZERRA (OAB:BA30559-A), ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779-A), CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369-A), JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515262516200000123993085

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8010404-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agera Telecomunicacoes Sa
Advogado: Bruno Fagundes Vianna (OAB:SP128311)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010404-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGERA TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): BRUNO FAGUNDES VIANNA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8055531-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleonisce Rodrigues De Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055531-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEONISCE RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Face o quanto certificado no ID nº 69016966, proceda-se a intimação pessoal da agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8060478-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Agravado: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravado: Vicente De Paula Lemos Neiva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060478-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
AGRAVADO: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)

DESPACHO
Intime-se o agravante BANCO BRADESCO S/A do inteiro teor da certidão de ID 74417227.
Intime-se a parte agravada - SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA e outros - para contrarrazoar o Agravo interno (ID 72357810), no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi, artigo 320, § 1º, do RITJBA c/c o artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, contados na forma do artigo 219, caput, c/c com o artigo 224 e seus parágrafos, c/c com artigos 230 e 231, VII, tudo do CPC/2015.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8018137-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423-A)
Apelado: Rodrigo Velanes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018137-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423-A)
APELADO: RODRIGO VELANES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face da Sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 8018137-41.2021.8.05.0001 ajuizada pela parte apelante em face de RODRIGO VELANES DA SILVA, que extinguiu o processo nos seguintes termos: "Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e §1º, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC."
Em suas razões de apelação, aduz, em síntese, "a necessidade de observância dos ditames do CPC, visto ser de bom alvitre nos casos de extinção por abandono da causa a prévia intimação pessoal do autor, para se manifestar se ainda tem interesse em prosseguir com a a causa".

Sustenta que "não foi observado o trãmite legal para que fosse configurado o abandono da causa, tendo em vista restar ausente a intimação pessoal do apelante para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, conforme determina o §1º, do Art. 485, do Código de Processo Civil".
Suscita que "torna-se imperioso que o princípio da proporcionalidade seja analisado à luz das normas e princípios que compõe o sistema constitucional de cada Estado, em homenagem à força normativa da Constituição."
Ao final, requer a reforma da sentença.
Quanto à controvérsia dos autos, constata-se que o juiz a quo entendeu pela ausência de interesse do apelante em prosseguir com o feito.
Acerca da hipótese de abandono da causa, escrevem os doutos Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 628 e 630):
"Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. (...) É vedado ao juiz proceder de ofício. Só pode extinguir o processo a requerimento do réu (STJ 240)."
É o que se extrai da detida leitura do art. 485, III c/c §1º do CPC/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Humberto Theodoro Junior defende a aplicabilidade do dispositivo de lei como forma de assegurar que a parte não seja eventualmente vítima de qualquer negligência por parte do seu advogado. Vale transcrição de trecho de sua obra:
A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal" (in Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., v. I, Forense, 2002, p. 280 – grifos aditados)
Nessa mesma linha os comentários ao CPC de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
[…] não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção" (In, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante" 7ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2003, pág. 630).

Portanto, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital.
Na mesma linha de intelecção:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - ABANDONO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do advogado e intimação pessoal da parte autora. Ausente prévia intimação pessoal da parte autora, a cassação da sentença que extinguiu o feito por abandono é medida de rigor. (TJ-MG - AC: 10000204626980001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021).
Esta corte de Justiça não destoa deste entendimento:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. APELAÇÃO QUE MERECE PROSPERAR. 1. A possibilidade da extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, pressupõe a intimação pessoal prévia da parte inerte, segundo exegese do § 1º do mesmo dispositivo mencionado. 2. Para fins de extinção do processo por inércia da parte, necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Somente após esta diligência e, persistindo a inércia da parte negligente, será possível a extinção do processo. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0568112-24.2015.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/05/2019). (TJ-BA - APL: 05681122420158050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2019).
E no caso dos autos verifico que proferido o despacho de ID 66533146, determinando a intimação pessoal do ora apelante para que requeresse o que entendesse de direito, sob pena de extinção do processo.
O AR de ID 66533151 comprova a entrega da correspondência no endereço fornecido pela parte na inicial, mas não se verifica dos autos qualquer manifestação do recorrente.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença em todos os seus termos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 23 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8072748-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mayara De Fatima Juarez Silva
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Guanambi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072748-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAYARA DE FATIMA JUAREZ SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito ativo interposto por MAYARA DE FATIMA JUAREZ SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais do Consumidor e da Fazenda Pública da Comarca de Guanambi(BA) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 8001423-31.2024.8.05.0088, movida em desfavor do MUNICÍPIO DE GUANAMBI e do ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos principais:

"[...]
Efetivamente, das informações narradas na exordial e daquelas que constam no relatório médico apresentado, não há comprovação dos requisitos definidos pela Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes, a demonstrar a imprescindibilidade do uso da bomba de infusão de insulina e seus insumos ("• Crianças menores de seis anos ou com dose de insulina basal < 10UI/24h • Fenômeno do alvorecer sem controle com terapia com análogos de insulina de ação rápida e prolongada (MDI)* • Hipoglicemia nível 2 frequente** . • Hipoglicemia nível 3 ou grave*** (>2/ano). • Hipoglicemia assintomática: **Nível 2 (Glicemia <54 mg/dL): frequência maior de uma vez/semana; hipoglicemia grave/clinicamente significativa, denota prejuízo na função cognitiva, episódios repetidos causam redução dos sintomas de hipoglicemia e predizem episódios graves, arritmias cardíacas e mortalidade, além do provável impacto econômico e para a saúde; ***Nível 3 (Hipoglicemia grave): frequência maior de uma vez/ano; independente do valor de glicemia, comprometimento cognitivo grave, requer assistência externa (ajuda de terceiros), Página 3 de 19 apresentação com convulsão/coma"). Tampouco das indicações médicas (hipoglicemias graves frequentes, internações recentes, grande variabilidade glicêmica, além de outros dados que preencham os critérios do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes Mellito Tipo 1), conforme elencado no parecer do NATJUS de ID nº 442812823.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
[...]"".

Irresignada, a recorrente sustenta que, conforme comprova o relatório médico subscrito por profissional especialista em endocrinologia, os medicamentos, equipamentos e insumos pleiteados no processo de origem são indispensáveis para assegurar o tratamento mais adequado da sua atual condição de saúde.

Afirma que ao inverso do que consta na decisão recorrida, houve prova satisfatória de que a paciente apresenta grande variabilidade glicêmica.

Cita trechos do parecer do NatJus que, em seu entender, corroboram a tese autoral.

Assevera, assim, que “a decisão liminar deve ser reformada, tendo em vista a sua desconformidade com o que consta no relatório médico acostado à exordial, que indica claramente a necessidade daquilo que foi pleiteado nesta demanda”.

Pondera que “a morosidade no fornecimentos medicamentos/insumos pleiteados podem ocasionar em piora no quadro de saúde física da Recorrente, com sequelas irreversíveis”.

Com amparo em tais argumentos e afirmando estarem presentes os requisitos legais, requer a antecipação da tutela recursal a fim de impor “aos Agravados a obrigação de fornecer os medicamentos, equipamentos e insumos mencionados na Petição Inicial”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão que indeferiu a medida liminar.

É o que importa relatar.

Decido.

De uma análise prévia, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso, ressalvada a possibilidade de novo juízo de admissibilidade quando do seu julgamento.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A ausência de qualquer dos requisitos obsta a concessão da medida antecipatória.

In casu, a pretensão da agravante consiste em obter medida liminar para compelir os entes públicos agravados ao fornecimento de Bomba de Insulina Minimed 780G e demais insumos e medicamentos prescritos pelo médico assistente.

O juízo de origem, após ouvir o NatJus, à luz das orientações das Cortes Superiores nos temas 106/STJ e 1234/STF indeferiu a medida liminar por entender ausente a prova da imprescindibilidade do tratamento pleiteado, bem como da ineficácia dos tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Com efeito, extrai-se do relatório médico acostado ao ID 438796881 dos autos originários que houve controle glicêmico satisfatório com o uso das insulinas glargina e glulisina, medicamentos já disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. Confira-se o que diz o documento médico:

Paciente de 25 anos de idade, apresenta diagnóstico de Diabetes mellitus tipo 1 desde 2010, enfermidade definida pelo Código Internacional de Doenças (CID) como E10.9. [...] O uso de insulina diariamente é imprescindível para o tratamento do DM1 e deve ser instituído assim que o diagnóstico for realizado.
[...]
Desde o conhecimento do diagnóstico fez uso das insulinas NPH e Regular, disponibilizadas pelo SUS, assim como monitorização glicêmica com glicosímetros convencionais, sem resposta satisfatória. Apresentava grande variabilidade glicêmica, alternando picos de hiperglicemia (glicose alta no sangue) e hipoglicemia (glicose baixa), o que caracteriza um controle metabólico inadequado, já que a alta variabilidade glicêmica se correlaciona com as complicações agudas e crônicas do diabetes.
[...]
O controle do paciente só foi obtido de modo satisfatório após o início do uso das insulinas glargina e glulisina, que fornecem melhores resultados por se aproximarem da liberação fisiológica da insulina do corpo humano, bem como do sistema de automonitorização contínua FreeStyle Libre.
Atualmente, portanto, o paciente faz tratamento com as insulina glargina e glulisina, no esquema basal-bolus, no qual se aplica a insulina de longa duração 2 vez ao dia e diversas doses de insulina ultrarrápida glulisina, conforme a contagem dos carboidratos, proteínas e gorduras ingeridos e a glicemia capilar, medida antes e após as refeições”.

Portanto, tal como apontado pela juíza de primeiro grau, embora a bomba de insulina possa oferecer maior comodidade a rotina da paciente, ao menos em análise sumária dos autos, compatível com a presente fase processual, não há demonstração robusta da ineficácia do tratamento já ofertado pelo SUS, mormente tratando-se de paciente diagnosticada com CID E10.9., isto é diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações.

Outrossim, o parecer do NatJus (ID 442812823 dos autos principais) aponta possível inconsistência no relatório médico, tendo em vista a prescrição de dois tratamentos distintos para a mesma doença:

CONSIDERANDO-SE QUE É SOLICITADA CONFORME RECEITA MÉDICA (PAG 37 e 36) DOIS TIPOS DE TRATAMENTOS DISTINTOS PARA A DOENÇA EM QUESTÃO, FICA-SE EM DÚVIDA DO PORQUÊ HÁ NECESSIDADE DE DOIS SISTEMAS DE APLICAÇÃO DE INSULINA PARA O MESMO PACIENTE. (SICI EM RECEITA 1 E TERAPIA COM INSULINA BASAL BOLUS COM IPORT E SENSOR LIBRE EM RECEITA DOIS).

Nesse cenário, ao menos em sede de cognição não exauriente, a imprescindibilidade dos equipamentos, insumos e medicamentos pleiteados e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS demandam maior dilação probatória, sem prejuízo de posterior reavaliação do pedido de urgência em caso de apresentação de novos relatórios e outros documentos médicos aptos a comprovar que a doença não vem sendo controlada pelos fármacos disponibilizados pelo SUS.

Corroborando o entendimento, cito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFUSÃO DE INSULINA (BOMBA DE INSULINA) E INSUMOS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). SENTENÇA BASEADA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTIFICOS. NOTAS DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO (NAT-JUS). ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. INEFICÁCIA - NÃO COMPROVADA. SUPERIORIDADE TÉCNICA DO FÁRMACO PLEITEADO - AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO ATESTANDO A INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, todavia para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0249799-80.2023.8.06.0001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 29/01/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2024)

Agravo de instrumento. Carapicuíba. Pretensão ao fornecimento de bomba de infusão de insulina e insumos correlatos. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Descabimento. Ausência de comprovação da necessidade dos itens e da ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS. Necessidade de dilação probatória. Precedentes. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21254975320248260000 Carapicuíba, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 29/08/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2024)

Classe Agravo de Instrumento Tipo Julgamento Mérito Assunto (s) Urgência, Cirurgia, Tratamento médico-hospitalar, Pública, DIREITO DA SAÚDE, Tutela de Urgência, Medida Cautelar, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Fornecimento de Medicamentos, Saúde, Serviços, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Competência TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS Relator JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data Autuação 21/03/2024 Data Julgamento 17/07/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LACOSEMIDA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS FIRMADOS NO JULGAMENTO DO RESP. 1657156/RJ (TEMA 106/STJ). PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- O objeto da demanda é o fornecimento de “lacosemida”, medicamento não padronizado pelo SUS. 2- Sendo assim, a existência de dúvida objetiva acerca da eficácia ou não do aludido medicamento requerido, bem como da ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizas pelo SUS, nos termos do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), retira, neste instante, a plausibilidade do direito invocado pela parte, de modo que, além de o fármaco não ser padronizado pelo SUS, há de se colocar em relevo o princípio da reserva do possível, sob pena de se inviabilizar a política pública de saúde sob uma perspectiva universal. 3 - Destarte quando se almeja a dispensação de insumos e/ou medicamentos excepcionais, ainda que configurado o perigo de dano, por tutelar o direito indisponível à saúde, a falta de demonstração real da ineficácia terapêutica daqueles disponibilizados no âmbito do SUS, descaracteriza a probabilidade do direito titularizado pelo requerente. 4 - Assim, em que pese à relevância dos argumentos suscitados pela recorrente, não há verossimilhança do direito alegado, pois não se esta negando o direito à saúde, categoricamente assegurado como garantia fundamental pela Carta Magna Federal, pelo contrário, o que se denota e que é necessária à dilação probatória para constatar com acuidade o direito em debate. 5- Agravo de instrumento conhecido improvido. (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00046541720248272700, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 17/07/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Assim, não tendo a agravante logrado êxito em demonstrar relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, devida a manutenção da decisão agravada, até porque a decisão liminar em grau recursal deve revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou inadequada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal pretendido pela parte agravante.

Destaco que a presente decisão não vincula o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após análise mais aprofundada, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC 2015).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.

Cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000322-36.2022.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Adenildo Teofilo De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000322-36.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: ADENILDO TEOFILO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Município de Nova Viçosa contra a sentença que extinguiu execução fiscal por falta de interesse de agir.
II. Questão em discussão
2 Definir se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do STF, firmada no Tema 1.184, reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor, considerando o princípio da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado. O julgamento estabelece que o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor deve ser precedido de tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e protesto do título, salvo comprovada a inadequação destas medidas.
4. O Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema 1.184 do STF, editou a Resolução CNJ nº 547/2024, prevendo a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando o processo não apresenta movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou ausência de bens penhoráveis.
5.A extinção do crédito tributário objeto desta Apelação, no valor de R$ 1.291,21, (mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), está de acordo com a orientação jurisprudencial mencionada, configurando a falta de interesse de agir.
IV. Dispositivo e tese
6. Apelação conhecida e desprovida.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 485, VI; CTN, art. 174; CF/1988, art. 37, caput; Resolução CNJ nº 547/2024.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1355208 RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, j. 25.11.2021, DJe-238, Tema 1.184.
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nova Viçosa contra a sentença de ID 74374626, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Vicosa, que, ao vislumbrar falta de interesse da Fazenda Municipal em ajuizar Execuções Fiscais para valores inferiores ao estabelecido pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em suas razões de irresignação (ID 74374628), o ente municipal apelante sustenta que é nítida a inadequação da sentença que extinguiu a execução fiscal com base no valor baixo da dívida, devendo, portanto, ser anulada para garantir a efetiva cobrança dos tributos devidos ao município.
Destaca que a extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário.

Nestes termos, requer o provimento do recurso para anular a sentença que indeferiu a inicial, determinando, assim, o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário exequendo.
Sem contrarrazões.
Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos à Quinta Câmara Cível, cabendo-me sua relatoria.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para provimento ou improvimento do recurso quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal, teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores, ou teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Conforme o art. 932, IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Analisando os autos, verifica-se que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Nova Viçosa em 15.03.2022, objetivando a cobrança de Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF referente aos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R$ 1.291,21 (mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), conforme consta na CDA de ID 74373065.
Verifica-se que o Juízo de origem extinguiu a Execução Fiscal ajuizada pela parte Apelante em razão da ausência de interesse de agir, destacando que o valor executado é baixo, inexistindo justificativa para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Em sua defesa, o Município se limita a sustentar que a extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário.
Conforme se observa, o recurso apresenta-se em manifesta dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Tema 1.184, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema nº 1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, nºs 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ nº 547/2024, nos seguintes termos:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Como se vê, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento.

No caso em exame, como foi dito, trata-se de crédito no valor de R$ 1.291,21 (mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), ajuizada em 15.03.2022, sem que a parte executada tenha sido sequer citada.
No caso concreto, portanto, a execução fiscal possui valor inicial inferior a R$ 10.000,00 e a hipótese é de alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis, estado preenchidas as condições para a extinção da execução do processo sem julgamento do mérito com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.
Desta forma, considerando o Tema n. 1184/STF, de aplicação obrigatória (CPC, art. 927, II). também que o apelante não demonstrou a possibilidade concreta de encontrar bens penhoráveis do devedor, deve prevalecer a sentença extintiva.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM FUNDAMENTO NO ART. 17 C/C ART. 485, VI, AMBOS DO CPC. SENTENÇA QUE APLICOU A TESE DE N.º 1.184 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EM DISSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA E COM A RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. PROCESSO SEM CITAÇÃO OU CONSTRIÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em 19.12.2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o referido tema 109, negou provimento ao Recurso Extraordinário e, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de concilia-

ção ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". 2. Aplicação das normas dispostas em Resolução CNJ n.º 547/2024, para quem "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" – hipótese dos autos.. 3. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000422-35.2014.8.05.0077,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 05/07/2024)
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8003329-04.2018.8.05.0044,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 08/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO ADOTADO. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 3.577,60 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para manter a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, alterando-se apenas o valor adotado como patamar mínimo apto a justificar a propositura da ação executiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8003270-16.2018.8.05.0044,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 11/07/2024).
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I –Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024)
Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se enquadra, perfeitamente, na hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$ 10.000,00, seja pela ausência de movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou pela falta de cobrança anterior via protesto.
Assim, diante do resultado do julgamento vinculante, impõe-se reconhecer a improcedência da irresignação.
Posta assim a questão, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta.

Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000372-74.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Theodoro Zimmermann
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000372-74.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como ROSA LUSTOSA MESSIAS e outros (6)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: THEODORO ZIMMERMANN e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A), OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR5009-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo Espólio de Rosa Lustosa Messias e outros em face de Theodoro Zimmermann e Associação dos Produtores da Garganta, irresignada com a sentença, cujo teor, indeferiu o pedido de notificação e julgou extinto os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Conforme certificado de ID 70296613, o presente recurso foi distribuído por sorteio para a Segunda Câmara Cível, sob a relatoria do Des. José Jorge Barreto da Silva, o qual acolheu a arguição de prevenção suscitada pela Associação Dos Produtores Da Garganta (ID 73593376), por suposta conexão por prejudicialidade (art. 55, § 3º, do CPC).
Assim, a relatoria sorteada determinou a redistribuição do feito para este julgador, nos termos do art. 160 do RITJBA, para análise e deliberação sobre a suposta conexão indicada – ID 73750839.
Veja-se que a respeitável decisão declinatória, proferida em 27/11/2024, cita o processo n. 8000382-21.2022.8.05.0081, inferindo o acolhimento da conexão por prejudicialidade.
Todavia, não se poderia deixar de observar que o processo que justificaria a conexão já foi apreciado e julgado por este relator.
Ao que dos autos transparece, o declínio ocorreu em atendimento ao pedido da parte, que ventilou o seguinte:
Da análise dos autos, constato que há requerimento expresso de distribuição por dependência à Apelação Cível tombada sob o nº 8000382-21.2022.8.05.0081 tendo o retromencionado recurso vertical sido distribuído para a Quinta Câmara Cível, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. (…) Do exposto, determino o retorno dos autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, a fim de redistribuir por prevenção este recurso de Apelação ao sucessor do Desembargador Josevando Souza Andrade, no âmbito da Quinta Câmara Cível, tomando-se como referência a Apelação nº 8000382-21.2022.8.05.0081, em estrita observância ao art. 160, caput do RITJBA. (ID 73750839) grifos
Primeiro, importa destacar que a mera existência de outras causas semelhantes não autoriza a reunião, sob a mesma relatoria, de todos os recursos contra decisões proferidas em processos distintos, com desenvolvimentos processuais próprios e autônomos.
Não fosse esse o entendimento, todos os processos de uma mesma comarca, em que figurem grandes litigantes em um dos polos, decorrentes de um mesmo fato – por exemplo, a falta massiva de energia ou água ou sinal de telefonia em certo momento – acabariam necessariamente distribuídos ao mesmo juízo.

De outro lado, em corroboração adicional e autônoma, tenho a acrescentar que o processo precedente (8000382-21.2022.8.05.0081) avocados como justificativa para a suscitada conexão por prejudicialidade já foi julgado por este sodalício.
Com isso, torna-se aplicável a regra do § 1o do art. 55 do CPC já que não se opera a conexão entre com processo já julgado.
Cito:
Art. 55, do CPC – omissis
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
De outro lado, o próprio teor da primeira parte do § 3o do referido artigo também impede a ordem de reunião "para julgamento conjunto" quando um dos processos já foi apreciado. Em suma a ordem de reunião com processo já julgado se mostra inviável.
Eis a lei:
Art. 55, do CPC – omissis
(…) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Na mesma linha, ainda que existisse qualquer espécie de conexão no caso concreto, segundo a Suprema Corte, descabe a reunião para julgamento conjunto com causas já julgadas.
Vejamos o entendimento sumular:
Súmula 235-STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
Ora, cabe ao julgador sorteado avaliar a aplicabilidade/inaplicabilidade dos precedentes invocados pelas partes para que decida repetir/afastar os entendimentos anteriores; isso, sem desconsiderar que os julgamentos pretéritos em comento sequer possuem força vinculante obrigatória.
Por fim, acrescente-se que outras demandas semelhantes vem sendo julgadas por outros relatores, como é o caso dos autos 8000396-05.2022.8.05.0081 e 8000448-98.2022.8.05.0081, ambos conhecidos e não providos por unanimidade, tendo como relator o Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Resta, portanto, evidenciado o equívoco na distribuição do recurso.
Ante todo o exposto, tendo o processo sido indevidamente redistribuído, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos Órgão Especial, com fundamento nos arts. 90-B, inciso I, alínea g e 85, III, b, do RITJBA.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8071158-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Souza Batista
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975-A)
Agravado: Antonio Laurenco Dos Santos
Advogado: Alex Carvalho Castro (OAB:BA79823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071158-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO SOUZA BATISTA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975-A)
AGRAVADO: ANTONIO LAURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX CARVALHO CASTRO (OAB:BA79823)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Souza Batista em face de Antônio Laurenço dos Santos, nos autos do processo de origem nº 8001337-22.2024.8.05.0036, irresignado com a decisão proferida nos seguintes termos:
Isso posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para reintegrar o acionante na posse do bem imóvel descrito como EQUIPAMENTO AGRÍCOLA KEIS W20 ANO 2004, devendo ser expedido mandado provisório de reintegração de posse. Fixo para a hipótese de transgressão do preceito, isto é, desobediência da ordem judicial, pena pecuniária do valor diário correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Narra que o Agravado alegou ter adquirido, em sociedade com o Agravante, um equipamento agrícola KEIS W20 ANO 2004, em 14/11/2023, por contrato de locação de bens e equipamentos agrícolas. Na ocasião, teria ficado acordado que o Agravado pagaria o valor de R$120.000,00 e ficaria utilizando a máquina, a título de locação, pagando o valor mensal de R$ 14.000,00 ao Agravante, correspondente à sua metade sobre o bem.
Refere que remanesceu o débito de R$ 60.000,00 que seriam pagos em três cheques, mas que não foram adimplidos.
Defende que a desavença começou entre as partes quando a máquina apresentou problema mecânico, tendo o Agravado consertado unilateralmente, sem concordância do Agravante acerca dos valores e local, superfaturando o serviço.
Sustenta que o Agravado, além de não ter pago nenhum aluguel, também não honrou nenhum dos três cheques de R$ 20.000,00, mesmo ficando com a máquina por seis meses.

Invoca a exceção do contrato não cumprido, pois o Agravado não pagou nenhum aluguel e também descumpriu o contrato de compra e venda, não lhe restando alternativa que não pegar a máquina de volta e vendê-la para pagar o débito.
Entende que ainda remanesce débito de R$ 88.790,00, pois o Agravado somente teria pago R$ 60.000,00.
Pede a concessão da antecipação da tutela e o provimento do agravo de instrumento com a reforma da decisão.
O Recurso é tempestivo. Houve pedido de gratuidade, que foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo recursal.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida na origem, na qual não se observa a presença dos requisitos autorizadores da sua modificação.
Isto porque a decisão originária foi prudente e observou todos os elementos trazidos aos autos, sendo temerária a alteração, especialmente quando se leva em consideração a existência de contrato de locação entre as partes, com vigência indeterminada.
Desta forma, entendo que, neste momento, não está presente a fumaça do bom direito e nem o perigo da demora, devendo ser mantida a decisão.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para manter a decisão originária.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8072556-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lindaura Moreira Do Nascimento Franca
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072556-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LINDAURA MOREIRA DO NASCIMENTO FRANCA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lindaura Moreira do Nascimento França em face do Banco BMG S/A, nos autos do processo de origem nº 8010074-76.2024.8.05.0080, irresignada com a decisão que deferiu em parte a gratuidade, nos seguintes termos:
Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas cujo código é 32069 (R$ 119,60).
As demais custas e despesas são dispensadas.

Alega que se trata de ação ordinária, na qual lhe foi negado acesso à justiça, mesmo tendo elevados gastos com medicamentos, tratamentos médicos e cuidados especializados.
Afirma que se trata de empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito (RMC) não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento ao agravo de instrumento, para que seja deferida a assistência judiciária gratuita.
O Recurso é tempestivo.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida que indeferiu a gratuidade da justiça.
Porém, os documentos colacionados com o agravo de instrumento indicam que não tem condições de arcar com as custas do processo.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder a gratuidade da justiça.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8073403-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Lucivanio Leidson De Lima
Advogado: Karoline Pereira Borges (OAB:BA64883-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073403-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: LUCIVANIO LEIDSON DE LIMA
Advogado(s): KAROLINE PEREIRA BORGES (OAB:BA64883-A)

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram à conclusão, porém nenhum documento foi anexado e o processo referência encontra-se inacessível em razão de possível segredo de justiça, o que impede a análise inicial do reclamo.
Outrossim, a tentativa de acesso ao processo de origem por meio da aba do PJe2 "consultar processo referência", retorna o seguinte resultado: " Erro inesperado, por favor tente novamente. Unhandled or Wrapper Exception".
Sendo assim, com esteio nos deveres de cooperação (art. 6°, do CPC) e da razoável duração do processo (Art. 5°, LXXVIII, da CF/88), faculto a qualquer das partes a juntada integral do processo referência, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8047448-48.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Batista Da Rocha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047448-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE BATISTA DA ROCHA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), IGOR ARAUJO CARVALHO (OAB:BA-45412-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Apelação Cível interposta por José Batista da Rocha em face do Estado da Bahia, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Da análise dos autos, sobreveio dúvidas no que concerne à tempestividade do recurso de Apelação, considerando que a sentença vergastada foi disponibilizada no DJE de 13.09.2024, considerando-se publicada em 16.09.2024, com início de contagem de prazo em 17.09.2024, sendo o termo final para interposição do Apelo a data de 07.10.2024, excluídos os finais de semana (dias não úteis).
Desse modo, determino a intimação do Apelante para manifestar-se acerca da tempestividade do prazo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.
Confiro ao presente força de mandando, se necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000785-75.2022.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Serraria Porto Do Mar Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000785-75.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: SERRARIA PORTO DO MAR LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Município de Nova Viçosa contra a sentença que extinguiu execução fiscal sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.
II. Questão em discussão
2 Definir se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa.

III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do STF, firmada no Tema 1.184, reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor, considerando o princípio da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado. O julgamento estabelece que o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor deve ser precedido de tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e protesto do título, salvo comprovada a inadequação destas medidas.
4. O Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema 1.184 do STF, editou a Resolução CNJ nº 547/2024, prevendo a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando o processo não apresenta movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou ausência de bens penhoráveis.
5.A extinção do crédito tributário objeto desta Apelação está de acordo com a orientação jurisprudencial mencionada, configurando a falta de interesse de agir.
IV. Dispositivo e tese
6. Apelação conhecida e desprovida.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 485, VI; CTN, art. 174; CF/1988, art. 37, caput; Resolução CNJ nº 547/2024.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1355208 RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, j. 25.11.2021, DJe-238, Tema 1.184.
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nova Viçosa contra a sentença de ID 74378125, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Viçosa, que, ao vislumbrar falta de interesse da Fazenda Municipal em ajuizar Execuções Fiscais para valores inferiores ao estabelecido pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em suas razões de irresignação (ID 74378129), o ente municipal apelante sustenta que é nítida a inadequação da sentença que extinguiu a execução fiscal com base no valor baixo da dívida, devendo, portanto, ser anulada para garantir a efetiva cobrança dos tributos devidos ao município.
Destaca que a extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário.
Nestes termos, requer o provimento do recurso para anular a sentença que indeferiu a inicial, determinando, assim, o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário exequendo.
Sem contrarrazões.
Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos à Quinta Câmara Cível, cabendo-me sua relatoria.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para provimento ou improvimento do recurso quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal, teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores, ou teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Conforme o art. 932, IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Analisando os autos, verifica-se que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias em 09.04.2022, objetivando a cobrança de Taxa de Fiscalização do Funcionamento- TFF referente aos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R$ 1.291,21, conforme consta na CDA de ID 74378120.
Verifica-se que o Juízo de origem extinguiu a Execução Fiscal ajuizada pela parte Apelante em razão da ausência de interesse de agir, destacando que o valor executado é baixo, inexistindo justificativa para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Em sua defesa, o Município se limita a sustentar que a extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário.
Conforme se observa, o recurso apresenta-se em manifesta dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Tema 1.184, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema nº 1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, nºs 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ nº 547/2024, nos seguintes termos:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um

ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Como se vê, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento.

No caso em exame, como foi dito, trata-se de crédito no valor de R$ 1.291,21 (mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), ajuizada em 09.04.2022, sem que a parte executada tenha sido sequer citada.

No caso concreto, portanto, a execução fiscal possui valor inicial inferior a R$ 10.000,00 e a hipótese é de alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis, estado preenchidas as condições para a extinção da execução do processo sem julgamento do mérito com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.
Desta forma, considerando o Tema n. 1184/STF, de aplicação obrigatória (CPC, art. 927, II). também que o apelante não demonstrou a possibilidade concreta de encontrar bens penhoráveis do devedor, deve prevalecer a sentença extintiva.
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...)
Neste sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM FUNDAMENTO NO ART. 17 C/C ART. 485, VI, AMBOS DO CPC. SENTENÇA QUE APLICOU A TESE DE N.º 1.184 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EM DISSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA E COM A RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. PROCESSO SEM CITAÇÃO OU CONSTRIÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em 19.12.2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o referido tema 109, negou provimento ao Recurso Extraordinário e, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. 2. Aplicação das normas dispostas em Resolução CNJ n.º 547/2024, para quem “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” – hipótese dos autos.. 3. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000422-35.2014.8.05.0077,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 05/07/2024)
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8003329-04.2018.8.05.0044,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 08/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO ADOTADO. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 3.577,60 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para manter a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, alterando-se apenas o valor adotado como patamar mínimo apto a justificar a propositura da ação executiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8003270-16.2018.8.05.0044,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 11/07/2024).
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I –Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024)
Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se enquadra, perfeitamente, na hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$ 10.000,00, seja pela ausência de movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou pela falta de cobrança anterior via protesto.
Assim, diante do resultado do julgamento vinculante, impõe-se reconhecer a improcedência da irresignação.
Posta assim a questão, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8067913-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Gislene Rodrigues Macedo
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravado: R. M. P.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067913-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: GISLENE RODRIGUES MACEDO e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino seja atribuído sigilo ao Feito e, após, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8061370-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Adelicio Pinto Monteiro
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061370-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ADELICIO PINTO MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Bahia em face de Adelicio Pinto Monteiro, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canavieiras, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA, independentemente dos procedimentos burocráticos, PROVIDENCIE, em favor da Srª. ADELICIO PINTO MONTEIRO (CPF/MF nº 032.736.688-57), a transferência e o internamento em unidade hospitalar com suporte para tratamento clínico onco-hematológico, bem como a realização dos procedimentos necessários para seu tratamento, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar o tratamento em todo o território nacional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo da adoção de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
O objeto do presente Recurso é reformar a decisão exarada pelo MM Juízo singular no sentido de indeferir a tutela de urgência pretendida e excluir ou minorar a multa imposta.
A decisão de ID 70701539 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso.
Intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 74284831.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata Recurso prejudicado, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do caput do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a teor das prescrições do dispositivo processual acima citado, o Relator poderá analisar e por fim ao Recurso que for considerado prejudicado.
Compulsando os autos do processo originário, verifico que o Magistrado Singular proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, estando prejudicada a análise de mérito, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Arquive-se. Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8071536-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: La Terraplanagem E Construtora Ltda
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737-A)
Agravado: Orlando Pereira Nascimento
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728-A)
Advogado: Renata Mutti De Andrade Conceicao (OAB:BA41967)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071536-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LA TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO (OAB:ES14737-A)
AGRAVADO: ORLANDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS MAIA DE CARVALHO (OAB:BA39728-A), RENATA MUTTI DE ANDRADE CONCEICAO (OAB:BA41967), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por La Terraplanagem e Construtora Ltda em face de Orlando Pereira Nascimento, nos autos do processo de origem nº 8000523-80.2024.8.05.0045, irresignado com a sentença proferida em sede de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica proferida nos seguintes termos:
Considerando os elementos probatórios constantes dos autos, conclui-se pela presença dos requisitos necessários à aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 133, §2º do CPC, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente incidente para decretar a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa LA TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA, determinando a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da execução principal.
Alega que se trata de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Agravado sob o n. 8000826-31.2023.8.05.0045, objetivando receber da Agravante o importe de R$262.023,33.
Informa que o empréstimo foi de R$ 200.000,00, com juros a serem pagos em duas parcelas de R$ 12.000,00 e que, após o pagamento da primeira parcela, foi solicitada a recombinação dos juros, face a suspeita da prática de agiotagem, o que não teria sido aceito pelo Agravado.
Afirma que nos autos da execução foi oposta Exceção de Pré-Executividade, que fora rejeitada, além da oposição de Embargos à Execução tombado sob o n. 8000285-61.2024.8.05.0045.
Após, houve determinação de reunião da ação de execução e dos embargos à execução, mas antes do julgamento do tema, a Agravada requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante.
Informa que, antes da citação, o Juízo deferiu o arresto cautelar dos valores junto à sua única fonte pagadora, cuja decisão fora reformada através do agravo de instrumento nº 8056502-65.2024.8.05.0000.
Ressalta que, mesmo sem o processamento dos embargos à execução, e sem a instrução do incidente inverso da desconsideração, teria sido proferida a sentença aqui combatida.
Defende que “realiza obras públicas com prestação de serviços muito limitada de gastos para adequar aos vencimentos de licitações, e sempre conta com a previsão de caixa para pagar os financiamentos das máquinas pesadas utilizadas nas obras públicas em favor do governo”.
Além disso, informa que não foi iniciada a discussão acerca da exigibilidade da dívida nos embargos à execução, não sendo crível a desconsideração da personalidade sem identificá-la.
Entende presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pois o contrário implicará na “quebra” da empresa.
Pede a concessão da antecipação da tutela e o provimento do agravo de instrumento com a reforma da decisão.
O Recurso é tempestivo. Houve recolhimento do preparo.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida na origem, na qual se observa a presença dos requisitos autorizadores da sua modificação.
Isto porque a decisão originária não considerou a existência dos embargos à execução, no qual está sendo discutida a suposta prática de agiotagem.
Mais ainda, a decisão proferida inviabilizará a continuidade da empresa e, mais ainda, por um débito que ainda está sendo discutido judicialmente.
Desta forma, entendo que, neste momento, está presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, devendo ser suspensa a decisão.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para sustar a decisão originária.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Considerando a revogação do mandado na petição retro, determino que a Secretaria realize as devidas alterações imediatamente.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0366554-69.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almir Silveira Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0366554-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALMIR SILVEIRA LIMA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte protocolou recurso interno, mas em desacordo ao Decreto Judiciário nº 700/2024, que regulamentou que os recursos internos passarão a ser protocolados como petição intermediária.
Reitero determinação da Secretaria para que a parte cadastre a peça do recurso horizontal de forma correta, em cinco dias, sob pena de não conhecimento, podendo se valer do vídeo disponível no seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=p-416ps-cQkI
Publique-se. Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0000155-23.2014.8.05.0155 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Fernandes De Souza
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870-A)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Manoel Fernandes De Souza
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870-A)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000155-23.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870-A), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870-A), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118-A)

DECISÃO
Vistos.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Manoel Fernandes de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social, irresignado com o acórdão que acolheu os aclaratórios.
Porém, verifica-se em petição id. 74317333 ter requerido desistência e remessa dos autos ao primeiro grau.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Observando-se que a parte Embargante requereu a desistência do recurso horizontal, tem-se a perda do objeto do respectivo embargo manejado para o fim de modificar o acórdão.
Configurada está, desta forma, a hipótese de recurso prejudicado.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na esteira do art. 932, III do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8003202-98.2022.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Representante: Municipio De Nova Vicosa
Apelado: Wilson Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003202-98.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: WILSON SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando o caderno processual, observo erro material no encaminhamento dos autos ao PJE 2º Grau, uma vez que não houve a interposição de apelação contra a sentença de ID 74378338.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e retorno dos autos à Comarca de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000374-44.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Apelado: Cesar Augusto De Marchi

Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Espólio: Rosa Lustosa Messias
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000374-44.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (6)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: CESAR AUGUSTO DE MARCHI e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A), OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR5009-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo Espólio de Rosa Lustosa Messias e outros em face de CESAR AUGUSTO DE MARCHI, irresignada com a sentença, cujo teor, indeferiu o pedido de notificação e julgou extinto os autos com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Conforme certificado de ID 70514890, o presente recurso foi distribuído por sorteio para a Terceira Câmara Cível, sob a relatoria da Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, que se declarou suspeita por foro íntimo (ID 70747442).
Em 10.10.24 o processo foi remetido por prevenção para a Desa. Regina Helena Santos e Silva (ID 70984448).
Todavia a julgadora acolheu a arguição de prevenção suscitada pela Associação Dos Produtores Da Garganta (ID 73593768), por suposta conexão por prejudicialidade (art. 55, § 3º, do CPC).
Assim, a relatoria preventa determinou a redistribuição do feito para este julgador, nos termos do art. 160 do RITJBA, para análise e deliberação sobre a competência indicada. Cito a decisão:
Sem adentrar ao mérito, ao se compulsar os autos e diante da informação sobre prevenção constante na petição Id. 73593768, constata-se processos anteriormente distribuídos para o Ilustre Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nas datas de 30.09.02024 e 03.10.2024, de nº 8000382-21.2022.8.05.0081 e 8000429-92.2022.8.05.0081, respectivamente, nos quais se verifica identidade de pedido, causa de pedir, além de partes. (ID 74145070) grifos
Veja-se que a respeitável decisão declinatória, proferida em 04/12/2024, cita os processos ns. 8000382-21.2022.8.05.0081 e 8000429-92.2022.8.05.0081, inferindo o acolhimento da conexão por prejudicialidade levantada pela Associação Dos Produtores Da Garganta – Pessoa que, aliás, embora tenha comparecido voluntariamento no feito sequer foi indicada no polo passivo da lide, como se observa pela exordial (ID 70513992).
Nessa linha, não se poderia deixar de observar que ambos os citados na decisão de declínio – os quais em tese justificariam a conexão por prejudicialidade - já foram definitivamente apreciados e julgados por este relator, fato que obsta a reunião.
Como se viu, ao que dos autos transparece, o declínio ocorreu apenas em atendimento ao pedido da Associação, que ventilou o seguinte:
O presente recurso deverá ser distribuído, por PREVENÇÃO, a S. Exa. o Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO eis que, igual ao presente processo, há dezenas de ações idênticas, em reprodução virtual de “copia e cola”. A causa de pedir (herdeiros enganados ao assinarem escrituras públicas) e o pedido (averbação de protesto nos títulos imobiliários com pedido de interrupção do prazo para usucapião derivada de uma utópica declaração de nulidade de todas as escrituras derivadas da matrícula 1.197, montando em centenas), têm o mesmo polo ativo. O polo passivo é alterado apenas em relação a cada uma das matrículas, embora a acusação do vício somente esteja na 1.197. As sentenças, por decorrência, também são coincidentes. Daí a incidência do art. 55, § 3º do CPC. Essa é a determinação do § 5º, inc. VI do art. 160 do Regimento Interno do TJBA, que prevê a distribuição por dependência e prevenção do Relator nos casos do art. 286 do CPC. Desse modo, como em todas as ações de protesto o ponto fulcral é a matrícula 1.197 e tendo havido julgamento na Colenda Corte nos processos ns.8000382-21.2022.8.05.0081 e 8000429-92.2022.8.05.0081, sob a Relatoria de S. Exa., o Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, desenha-se sua PREVENÇÃO para a RELATORIA do presente recurso, que é o que se requer. (ID 73593768) grifos
Primeiro, importa destacar que a mera existência de outras causas semelhantes não autoriza a reunião, sob a mesma relatoria, de todos os recursos contra decisões proferidas em processos distintos, com desenvolvimentos processuais próprios e autônomos.
Não fosse esse o entendimento, todos os processos de uma mesma comarca, em que figurem grandes litigantes em um dos polos, decorrentes de um mesmo fato – por exemplo, a falta massiva de energia ou água ou sinal de telefonia em certo momento – acabariam necessariamente distribuídos ao mesmo juízo.
De outro lado, em corroboração adicional e autônoma, reitero que os processos precedentes (8000382-21.2022.8.05.0081 e 8000429-92.2022.8.05.0081) avocados como justificativa para a suscitada conexão por prejudicialidade já foram definitivamente por este sodalício.
Com isso, não se opera a conexão levantada com processos já julgados, por força da regra do § 1o do art. 55 do CPC. Cito:
Art. 55, do CPC – omissis
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. grifos
Por razões lógicas, o próprio teor da primeira parte do § 3o do referido artigo também impede a ordem de reunião “para julgamento conjunto” quando um dos processos já foi apreciado.

Em suma, a ordem de reunião de novo processo para julgamento conjunto com antiga lide já julgada se mostra impossível. Eis a lei:
Art. 55, do CPC – omissis
(…) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Na mesma linha, ainda que existisse qualquer espécie de conexão no caso concreto, segundo a Suprema Corte, descabe a reunião para julgamento conjunto com causas já julgadas.
Vejamos o entendimento sumular:
Súmula 235-STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
Ora, cabe ao julgador sorteado avaliar a aplicabilidade/inaplicabilidade dos precedentes invocados pelas partes para que decida repetir/afastar os entendimentos anteriores; isso, sem desconsiderar que os julgamentos pretéritos em comento sequer possuem força vinculante obrigatória.
Traga mais um aspecto que afasta a prevenção levantada.
É que outras demandas semelhantes vem sendo julgadas por outros relatores, como nos processos na. 8000396-05.2022.8.05.0081 e 8000448-98.2022.8.05.0081, ambos conhecidos e não providos por unanimidade, tendo como relator o Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Não é só.
Embora este relator esteja convicto da inexistência da prevenção, ainda que por prejudicialidade, há que se observar que, se houvesse, caberia a outro relator.
Explico.
Fazendo uma simples busca neste ad quem pelo nome de uma das partes (ARNALDO LUSTOSA MESSIAS) foram encontrados nesta data ao menos 83 resultados.
Em um levantamento inicial, e não exauriente, localizei o Agravo de Instrumento n° 8045562-75.2023.8.05.0000, vinculado ao Processo Referência 8000365-82.2022.8.05.0081 - também um “Protesto Judicial Interruptivo Da Prescrição”.
Aquele Apelo Instrumental foi distribuído no ano de 2023 (15/09/2023), por livre sorteio para o Relator(a) Desa. Maria da Purificação da Silva, no âmbito da Primeira Câmara Cível (ID 50670299, daqueles) e, após declínio, foi “distribuído por Sorteio em 17 de outubro de 2023 às 14:35:06” ao Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, na Primeira Câmara Cível, sendo julgado em 19/10/2023, conforme IDs 52350655 e 52382177, daqueles.
Vejamos a regra do art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal (RITJBA):
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (grifei)
com se vê, caso reconhecida alguma conexão entre as dezenas de processos apontados como similares pela Associação de Garganta — que, ressalte-se, sequer figura no polo passivo na incoativa —, a prevenção deverá ser atribuída ao julgador do primeiro recurso interposto e vinculado a qualquer das ações supostamente conexas. Caberá, então, ao setor de distribuição confirmar o levantamento anteriormente apontado.
Em suma, se conexão houvesse, estaria vinculada a distribuição de recursos anteriores, e não ao julgamento do processo n° 8000382-21.2022.8.05.0081, só realizado por este relator em 05/11/2024 (ID 72524883).
Por derradeiro, observe-se que a conexão está vinculada à data da distribuição do priemro processo, e não à data do julgamento de posteriores demandas supostamente parecidas.
No entanto, o processo n° 8000382-21.2022.8.05.0081 só foi distribuído por sorteio para este relator em 30/09/2024 09:32:01 (ID 70297203, daqueles), sendo que a mera celeridade de julgamento não atrai conexão.
Ora, tenha-se por ciente que, mesmo se fossem desconsideradas as interposições dos anteriores Agravos de Instrumento, uma simples busca pelo nome da parte na pesquisa do PJe 2o grau já indica diversos outros Apelos com diferentes distribuições precedentes à data da distribuição do primeiro processo que chegou por sorteio para este relator. Não há, pois, prevenção desta relatoria.
Por essa linha, considerando todos os argumentos supra, finalizo acrescentando que, se conexão real houvesse, não caberia à Associação passar a suscitar conexão somente após conhecer o julgamento que lhe interessa nos autos 8000382-21.2022.8.05.0081. Por lealdade processual, deveria tê-la levantado no primeiro momento que tinha para falar em cada um dos autos, mas sempre apontando o primeiro recurso distribuído.
Resta, portanto, evidenciado o equívoco na distribuição do recurso em razão da inexistência de conexão entre as demandas a justificar a prevenção deste relator; sendo que, se conexão houvesse, todos os feitos deveriam ser remetidos ao relator que primeiro recebeu qualquer recurso anterior e vinculado a demandas indicadas como semelhantes, seja, em levantamento sumário, o julgador do Agravo de Instrumento n° 8045562-75.2023.8.05.0000.
Conclusão
Pelas razões expostas, tendo o processo sido indevidamente redistribuído, inexistindo conexão entre as demandas e sendo inviável a reunião com processo já julgado, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos Órgão Especial, com fundamento nos arts. 90-B, inciso I, do RITJBA.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8073520-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Helio Hopp
Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070-A)
Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948-A)
Advogado: Samara Morbeck De Oliveira (OAB:DF67134-A)
Advogado: Carlos Alberto De Almeida Palmeira (OAB:DF13613-A)
Agravado: Ativaagro Comercio De Cereais Ltda
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654-A)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073520-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HELIO HOPP
Advogado(s): SAMARA MORBECK DE OLIVEIRA (OAB:DF67134-A), CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA (OAB:DF-13613-A), CAMILO SPINDOLA SILVA (OAB:DF16070-A), ANDREA DANTAS PINA (OAB:DF31948-A)
AGRAVADO: ATIVAAGRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972-A), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Hélio Hopp em face de AtivaAgro Comércio de Cereais Ltda., irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, que rejeitou o bem oferecido e manteve o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que não houve penhora nos autos, pelo que inaplicável o art. 797 do CPC. Sustenta que houve oferecimento de bem em garantia no momento da apresentação dos Embargos à Execução.
Alega que a desvalorização anual de um equipamento agrícola não constitui motivo suficiente para caracterizar válida a recusa e aponta, no mais, para a configuração da probabilidade do direito e perigo da demora.
Pugna, ao final, pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja deferido o efeito suspensivo aos Embargos.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Deveras, um dos princípios que norteiam o processo de execução é o da menor onerosidade ao Executado, pelo que os atos de constrição devem ocorrer de forma que causem menor prejuízo a esta parte.
Todavia, tal dispositivo normativo deve estar em consonância com o princípio da efetividade da execução, a qual, portanto, deve se concretizar no interesse da parte Exequente.
Com base nisto, considerando que não foi obedecida a ordem de preferência do art. 835 do CPC e que foi justificada a não aceitação do bem dado em garantia, pela falta de serventia ao Exequente e, portanto, possibilidade de perecimento com o decorrer do tempo, configura-se legítima a recusa.
Considerando que um dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução é a garantia do juízo, reputo inviável o deferimento da antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8073617-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renzo Luis Barros Vieira
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073617-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENZO LUIS BARROS VIEIRA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Renzo Luís Barros Vieira em face da Amil Assistência Médica Internacional S.A., irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que indeferiu o pedido de penhora.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que a Agravada vem descumprindo determinação judicial de internamento do paciente junto ao Hospital da Obesidade, diante da comprovada inexistência de clínica credenciada apta a fornecer o tratamento.
Sustenta que a Recorrida pretende confundir o Juízo ao apontar o Hospital Mater Dei como apto a internar pacientes com obesidade mórbida grau III.
Defende a necessidade de penhora on line para garantia do tratamento de saúde, uma vez que os médicos assistentes prescrevem o internamento em estabelecimento médico especializado com acompanhamento por equipe multidisciplinar.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso para que seja determinada a penhora on line, no valor de R$ 221.652,80 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).
O Agravo é tempestivo.
O Agravante é beneficiário da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, configura-se incontroverso nos autos que o Agravante é portador de obesidade mórbida e que, em razão da doença, depende de internação para tratamento multidisciplinar.
A decisão liminar deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida autorize e custeie, no prazo de até 72 horas após a intimação acerca da presente decisão, a internação do autor, em hospital especializado, dispondo de atendimento com equipe multidisciplinar composta por endocrinologista, cardiologista, médico clinico-geral, nutricionista, psiquiatra, psicólogo, fisioterapeuta, incluindo psicoterapia e fisioterapia psicomotora, preparadores físicos e dermatofuncional, até que o paciente atinja IMC inferior a 30kg/m². A decisão foi mantida após julgamento de Agravo de Instrumento pela Amil.
Depreende-se, portanto, que ao contrário do aludido pelo Recorrente, a determinação judicial foi para autorização e custeio do tratamento de saúde pretendido em hospital especializado, inexistindo especificação no Hospital da Obesidade.
Desse modo, considerando que o plano de saúde indicou rede credenciada para realização do tratamento de saúde (petição ID 471907569 – autos originários), indevido o bloqueio de numerário, diante da garantia do tratamento em local referenciado.
Diante das considerações acima delineadas, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8023269-74.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dalva De Pinho Teixeira Neta
Advogado: Cleber Calheira Menezes (OAB:BA60463-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023269-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADO: DALVA DE PINHO TEIXEIRA NETA
Advogado(s): CLEBER CALHEIRA MENEZES (OAB:BA60463-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8007804-21.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Gomes Andrade
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620-A)
Apelado: Alcio Claudio Andrade Santos
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620-A)
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007804-21.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
APELADO: SANDRA GOMES ANDRADE e outros
Advogado(s): MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620-A)

DECISÃO
Vistos.
Irresignada com a sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral (ID 73533603), a empresa Ré interpôs Recurso de Apelação (ID 73533607).
Todavia, conforme despacho de ID 73628566, foi apurada a não quitação do DAJE relacionado a este reclamo. Assim, foi oportunizado ao Recorrente a superação do vício processual, em 5 dias, podendo, no mesmo prazo se manifestar, também, sobre aparente ausência de dialeticidade.
Ocorre que o Apelante deixou de apresentar qualquer resposta - como certificado ao ID 74385193.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Conforme exposto, a Apelante não quitou o preparo recursal e, mesmo intimada para realizar o pagamento, deixou o prazo de comprovação escoar sem apresentar manifestação tempestiva, como certificado nos autos (ID 74385193).

Aliás, a consulta ao sítio deste sodalício para apuração do pagamento do DAJE anexado pelo Recorrente ao ID 73533608 - Pág. 2 (Emissor 9999 Série 033 Nº 429817) retornou com resultado “Situação não pago”, conforme imagem do despacho retro (ID 73628566).

Nesse contexto fático, imperioso reconhecer que o Recorrente não cumpriu tempestivamente a ordem de pagamento/comprovação do preparo, deixando de demonstrar o pagamento das despesas recursais no prazo legal.

Ressalte-se que, segundo a Corte Cidadã, ainda que houvesse o pagamento de preparo no prazo legal, mas com comprovação extemporânea, ocorreria a deserção. Eis o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE NO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constatado que embargos de divergência foram opostos sem a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, a Presidência do STJ proferiu despacho, determinando a intimação da “parte recorrente para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias corridos (art. 798 CPP), sob pena de não conhecimento do recurso.” 2. A decisão que determinou a intimação da Parte para regularização do preparo foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18/03/2021 e considerada publicada em 19/03/2021, uma sexta-feira. O quinquídio legal, portanto, iniciou-se dia 22/03 e encerrou-se dia 26/03/2021. Escoado o prazo, não houve a oportuna juntada do comprovante de pagamento das custas, que, conquanto tenha sido recolhido no prazo, foi apresentado a destempo, com a oposição de embargos de declaração em 08/04/2021. Hipótese de deserção por inobservância do prazo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EAREsp: 1764353 SC 2020/0249966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/05/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2021) (grifos)

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO.

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - EDcl no AREsp 333195/PE - 2013/0122507-2 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 16/08/2013) (grifos)

No mesmo sentido, os Tribunais Estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO.

I - É deserto o recurso quando o agravante, regularmente intimado para recolher o preparo do recurso após indeferida a gratuidade de justiça pleiteada, não atende a determinação no prazo legal. II - Agravo de instrumento não conhecido. (TJ-DF 07143692020228070000 1602256, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/08/2022) (grifos)

Trago ainda, também:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. PREPARO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

1. A juntada extemporânea do preparo complementar de recurso de apelação cível sem justificativa plausível do recorrente enseja a negativa de seguimento do impulso (art. 511, § 2º, do CPC). Precedentes STJ e TJGO. 2. Ausentes nos autos fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 315974620118090043 JUSSARA, Relator: DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 22/07/2014, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1596 de 31/07/2014) (grifos)

AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DO DECISUM COM RELAÇÃO À DESERÇÃO Â- PROTOCOLO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO PREPARO - POSTERIOR JUNTADA DO COMPROVANTE PAGO A DESTEMPO Â- PRECLUSÃO.

1. A juntada do comprovante de pagamento da complementação do preparo fora do prazo legal do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil, gera deserção. 2. Recurso não conhecido. (TJ-PI - AC: 201400010001740 PI 201400010001740, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 29/04/2014, 4ª Câmara Especializada Cível) (grifos)

A respeito da matéria, convém apontar o CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Desta maneira, a ausência de comprovação do preparo no prazo legal conduz à deserção recursal.

Não é só.

Ainda que superado o argumento anterior, o não conhecimento se mantém por ausência de dialeticidade.

É que, em análise ao recurso interposto, verifica-se que a apelante não enfrentou adequadamente os fundamentos da sentença recorrida.

Limitou-se a reiterar a tese de que houve efetiva transferência de propriedade do veículo segurado, sustentando a regular assinatura e o reconhecimento de firma no Documento Único de Transferência (DUT).

Entretanto, não rebateu especificamente os pontos centrais considerados pelo juízo de origem, tais como: (i) a ausência de reconhecimento de firma no DUT como fator impeditivo da transferência efetiva; (ii) a falta de tradição do veículo, essencial para a caracterização da transferência de propriedade a terceiro, conforme o art. 1.267 do Código Civil; e (iii) a inexistência de prova de agravamento do risco, elemento imprescindível para afastar o dever de indenizar, nos termos da Súmula 465 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, para além da deserção, constata-se também a ausência de dialeticidade recursal, uma vez que a apelante não estabeleceu um diálogo crítico e fundamentado com os argumentos utilizados na sentença para indeferir seu pleito.

A mera repetição de alegações já apreciadas, sem a devida impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso.
Conclusão
Com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, face à ausência de cumprimento de um dos pressupostos de admissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relatorr

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8059585-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juciara Da Silva Abreu Santana
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Agravado: Ivanilde Dos Santos Costa
Agravado: Dermivaldo Dos Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059585-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Advogado(s): ALEXSANDRA DA COSTA LIMA (OAB:BA66603)
AGRAVADO: IVANILDE DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Juciara da Silva Abreu Santana em face de Ivanilde dos Santos Costa, assistida por Dermivaldo dos Santos Costa, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina, nos seguintes termos:

Diante da ausência de justificativa que demonstre a pertinência e a necessidade da produção da prova testemunhal, o requerimento deve ser indeferido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado a prerrogativa de indeferir provas que se revelem irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias.
O objeto do presente Recurso é reformar a decisão exarada pelo MM Juízo singular no sentido de deferir a tutela de urgência pretendida.
A decisão de ID 70299765 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Intimada, a Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 74369050.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata Recurso prejudicado, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do caput do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a teor das prescrições do dispositivo processual acima citado, o Relator poderá analisar e por fim ao Recurso que for considerado prejudicado.
Compulsando os autos do processo originário, verifico que o Magistrado Singular proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a restituir à autora o valor de R$ 28.827,86 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor levantado menos os honorários advocatícios de 20%, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do levantamento (11/02/2019) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data desta sentença pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e julgou improcedente a reconvenção.
Ante o exposto, estando prejudicada a análise de mérito, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, restando revogada a decisão de ID 39879180.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Arquive-se. Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066857-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682-A)

Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682-A)

Advogado: Christopher De Castro Lima (OAB:BA76919)
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74376106
Processo N° : 8066857-37.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA30682-A)
CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA (OAB:BA63883-A), CHRISTOPHER DE CASTRO LIMA (OAB:BA76919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514493189800000124011756

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8073622-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafhaela Marina Santos Xavier (OAB:BA69708)

Advogado: Simone Da Conceicao Fialho (OAB:BA46482-A)

Advogado: Simone Da Conceicao Fialho (OAB:BA46482-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74382092
Processo N° : 8073622-24.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFHAELA MARINA SANTOS XAVIER (OAB:BA69708)
SIMONE DA CONCEICAO FIALHO (OAB:BA46482-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514503937700000124017121

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043025-69.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74382102
Processo N° : 8043025-69.2024.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514510350700000124017131

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8073738-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Max Entregadora De Documentos E Encomendas Ltda
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073738-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAX ENTREGADORA DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Max Entregadora de Documentos e Encomendas Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da execução fiscal n.º 8049708-30.2021.8.05.0001, ajuizada pelo Município de Salvador.
A ação originária trata-se de Execução Fiscal que cobra débitos fiscais de ISS no valor de R$ 168.511,25 (cento e sessenta e oito mil quinhentos e onze reais e vinte e cinco centavos).
O Juízo a quo proferiu decisão determinando a realização de penhora de ativos financeiros da parte Executada, ora Agravante.
O Executado, irresignado, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sob a alegação de inexistência de citação válida pois o comparecimento em sede administrativa do contribuinte para firmar parcelamento não pode ser comparado ao comparecimento espontâneo nos autos para suprir a citação.
Menciona que não foram preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sendo clarividente seus vícios, inclusive excesso de cálculo nos valores apontados.
Narra que se mostram presentes a existência do provável direito dada a verossímil alegação, bem como fundado receio de dano irreparável pelo risco da demora, sendo imprescindível a suspensão da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros na conta da Agravante.
Menciona que a Executada não foi regularmente citada, de modo que não se pode aplicar os efeitos da revelia, nem se pode presumir o comparecimento espontâneo e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Sustenta se tratar de processo administrativo fiscal nulo diante da ausência de notificação da Executada, pois a notificação do sujeito passivo é indispensável.
Ao final, requereu o provimento do recurso para declaração de nulidade da decisão de bloqueio nos autos da execução fiscal.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi realizado – Id. 74404439.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Com relação ao pedido de concessão de liminar, esclareço que na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação.

A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível e que, efetivamente, há um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples se refere à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Neste momento processual de estreita cognição, a priori, parece que os elementos ensejadores estão cabalmente demonstrados.
O periculum in mora é visível, posto que dar curso à Execução Fiscal sem que tenha se concretizado a citação válida é temerário, momento diante da determinação de realização de constrição financeira em desfavor da Executada, ora Agravante.
Por outro lado, também vislumbrado o fumus boni iuris, pois, observa-se a juntada de aviso de recebimento com a informação "mudou-se", indicando que, possivelmente, a Exequente não foi cientificada a respeito.
Considerando tais informações, encontra-se devidamente demonstrada a necessidade de suspensão da ordem de bloqueio até julgamento final deste recurso.
Mostra-se impositivo neste caso, portanto, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para suspender a ordem de bloqueio proferida nos autos da execução fiscal nº 8049708-30.2021.8.05.0001 até resolução final deste Recurso.
Oficie-se o Juízo Primevo, dando-lhe ciência do teor desta decisão, para adoção das medidas necessárias e encaminhamento das informações de praxe.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
8021431-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aglai Raiane Miranda Correia
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021431-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AGLAI RAIANE MIRANDA CORREIA
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305-A), LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A)
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP-256755-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8000759-70.2016.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvio Lacerda Gomes
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Advogado: Iana Marinho Correia (OAB:BA57047-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000759-70.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), IANA MARINHO CORREIA (OAB:BA57047-A)
APELADO: SILVIO LACERDA GOMES
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
8068113-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcus Vinicius Peixoto De Araujo
Advogado: Marilia Rezende Lima Pereira (OAB:BA66539-A)
Agravado: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068113-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS PEIXOTO DE ARAUJO
Advogado(s): MARILIA REZENDE LIMA PEREIRA (OAB:BA66539-A)
AGRAVADO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8002787-38.2024.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: P. J. S. D. M.
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265-A)
Apelado: Jerusa Santos Pinto De Moura
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002787-38.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
APELADO: P. J. S. D. M. e outros
Advogado(s): RAFAEL ALVES DE MOURA (OAB:BA34265-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
8060144-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74434676
Processo N° : 8060144-77.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517545380200000124064673

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
8034171-91.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Floricea Ramos
Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034171-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
APELADO: MARIA FLORICEA RAMOS
Advogado(s): RICARDO MENEZES DE MATOS (OAB:BA36896-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
8072390-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Cesar Souza Da Rocha
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Agravado: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072390-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO CESAR SOUZA DA ROCHA
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8001089-05.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Oziel Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001089-05.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: OZIEL SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO

8060265-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Ribeiro Da Silveira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186-A)
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060265-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAIS RIBEIRO DA SILVEIRA
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
8068378-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Vilas Boas Negreiros
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068378-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO VILAS BOAS NEGREIROS
Advogado(s): MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8068365-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Jose Leandro Jesus De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)
Agravado: Sueli Silva De Jesus
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068365-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: JOSE LEANDRO JESUS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8062960-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74434700
Processo N° : 8062960-98.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUANA REIS FERREIRA (OAB:BA49155-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517575287900000124068547

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
8037571-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manjs Industria De Plasticos E Outros Derivados Ltda
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653-A)
Advogado: Bianca Costa Neves (OAB:BA62259-A)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995-A)
Agravado: Venceslau Pires De Souza
Agravado: Mg Patrimonial Ltda.
Agravado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037571-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANJS INDUSTRIA DE PLASTICOS E OUTROS DERIVADOS LTDA
Advogado(s): BIANCA COSTA NEVES (OAB:BA62259-A), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653-A), ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995-A)
AGRAVADO: VENCESLAU PIRES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
ATO ORDINATÓRIO
8071388-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)

Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74434701
Processo N° : 8071388-69.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A)
HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517575294000000124068548

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO
8064744-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Carlos Magno Silva Do Lago
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064744-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR – PJE

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 10/12/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 03, nesta Capital.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183-A, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 08, disponibilizada no DJe de 23 de outubro de 2024, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão de julgamento (18:00h), por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:
1 - Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
(Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano – Quando relator)
(Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior – Quando relator)
(Des. Geder Luiz Rocha Gomes – Quando relator)
(Des. Josevando Souza Andrade – Quando relator)
2- Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
3 -Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
4 - Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
5 - Des. CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – PRESIDENTE
6 - Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
7 - Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
8 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - (Desa Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda - Juíza Substituta)
9 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14- (Desa. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira – Juíza Substituta)

Ordem: 60
Processo: 0001306-79.2004.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: VALE MANGANES S.A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (BA 13292)
RICARDO SIMOES TOSTA (BA 52031)
RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA (BA 28659)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0508170-22.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: DAM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
TELEBAHIA CELULAR S/A
Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (BA 30756)
IGOR TARCISIO FLEXA DE SOUZA (BA 45362)
LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
HENRIQUE DE DAVID (RS 84740)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DESPACHO
8068384-24.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Alberto Cezar Vieira Da Silva
Interessado: Altamirando Lima Passos
Interessado: Danilo Alves Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8068384-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo Suscitante, no sentido de que o réu veio a óbito (ID 73090228), conforme certidão de óbito carreada aos autos (ID 72817050 – fl. 27), abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8057873-64.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 72756625
Processo N° : 8057873-64.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419041762700000122441278

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
EMENTA
8051424-90.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 72426154
Processo N° : 8051424-90.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507513258300000122124790

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8042862-92.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jaci Fernandes Da Silva
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650-A)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179-A)
Advogado: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB:BA25393-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8042862-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JACI FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA, MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA, FERNANDA RAVAZZANO LOPES BAQUEIRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
L
ACORDÃO
PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ARTIGO 621, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). REQUERENTE CONDENADO PELO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL (CP) ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA).
MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO RÉU. OCORRÊNCIA. VERDADEIRO AGENTE CRIMINOSO QUE SE APRESENTOU COM TRÊS NOMES DIFERENTES E PORTAVA DIVERSOS DOCUMENTOS EM NOME DE PESSOAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. VÍTIMAS QUE RECONHECERAM QUE O REQUERENTE NÃO CORRESPONDE ÀS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO AUTOR DO CRIME. PROVA NOVA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE ELE E OS FATOS APURADOS NA AÇÃO SUBJACENTE. ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CRIMINAL QUANDO SURGIREM NOVAS PROVAS DA INOCÊNCIA DO CONDENADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 621, INCISO III, DO CPP. ERRO JUDICIÁRIO DEMONSTRADO. EXCLUSÃO DO REQUERENTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL SUBJACENTE QUE SE IMPÕE. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 630 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE.
REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal n.º 8042862-92.2024.8.05.0000, na qual figura como Requerente JACI FERNANDES DA SILVA, constando, como Decisão revidenda, o Acórdão proferido pela 2.ª Turma da Primeira Câmara Criminal na Apelação n.º 000317-86.2005.8.05.0079.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE a Revisão, com fundamento no art. 621, inciso III, c/c o art. 630, ambos do Código de Processo Penal, para excluir JACI FERNANDES DA SILVA do Processo n.º 000317-86.2005.8.05.0079 e declarar que é certa a obrigação de indenização pelos danos suportados pelo erro judiciário, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8066217-34.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)

Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 72854815
Processo N° : 8066217-34.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422403039800000122536925

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Seção Criminal
EMENTA
8054478-64.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rhuan Pablo Santos Oliveira
Advogado: Joao Fabio Lira Accioly (OAB:PE59250)
Advogado: Raphael Luz Ferreira (OAB:PE30793)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8054478-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: RHUAN PABLO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FABIO LIRA ACCIOLY, RAPHAEL LUZ FERREIRA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB O ARGUMENTO DE ILEGAL INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DEFENSIVAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DOSIMÉTRICO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, QUESTÃO PACIFICADA, INEXISTÊNCIA DE RECURSO QUANTO AO INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO PROCESSUAL, REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO CONSISTE EM SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA ESCORREITA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE CONSENTÂNEA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 621 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Revisão Criminal. Pedido de anulação da instrução processual e, subsidiariamente, redimensionamento dosimétrico.
II – Não acolhimento do pedido de anulação da instrução processual. O pedido acerca da oitiva de testemunhas de Defesa foi apreciado pelo Juízo de origem, não sendo motivo de irresignação defensiva por meio de recurso quanto à Decisão interlocutória de indeferimento ou mesmo em sede de Apelação Criminal, ocorrendo, portanto, a coisa julgada e respectiva preclusão. Precedentes do STJ.
III - Revisão Criminal que, por ser medida excepcional, não se presta ao reexame de matérias já decididas, pois a sua aplicação é restrita exatamente para preservar o instituto da coisa julgada. Art. 621 do CPP.
IV – DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REDIMENSIONAMENTO. PENA FIXADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS REFERENDADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
V – REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO CRIMINAL Nº 8054478-64.2024.8.05.0000, sendo Requerente RHUAN PABLO SANTOS OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8046985-36.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488-A)
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 73357226
Processo N° : 8046985-36.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
TAINAN BULHOES SANTANA (OAB:BA51488-A), LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879-A), HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422404497600000123024268

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Seção Criminal
EMENTA
8017172-61.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 73480441
Processo N° : 8017172-61.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508335839000000123142787

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8056538-10.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 72474301
Processo N° : 8056538-10.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422405902900000122169748

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
EMENTA
8045876-84.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Robenildo Felix Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8045876-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ROBENILDO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva (Relator), Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, Desembargadora Rita De Cassia Machado Magalhaes e Desembargador Abelardo Paulo Da Matta Neto.
ACORDÃO
EMENTA
REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, INC. I, DO CPP – ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO – PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA ETAPA DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO, ANTE A INCIDÊNCIA DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE ABSORÇÃO DO CRIME DE ROUBO PELO CRIME DE EXTORSÃO, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIME ÚNICO – QUESTÕES DIRIMIDAS NA FASE PROCESSUAL OPORTUNA – INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVO RECURSO – REVISÃO CRIMINAL EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NOS ARTIGOS 17 E 485, INCISO IV, DO CPC, UTILIZADO, SUBSIDIARIAMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 3º DO CPP.
1 – Sustenta o Requerente, em síntese, que, “ao contrário do que faz acreditar a súmula 231 do STJ, quando diz que as circunstâncias previstas nos artigos 65 e 66 não podem conduzir a pena base a patamar inferior ao limite mínimo previsto para o delito, a redação do Código ou sequer a interpretação sistemática de seu texto permite tal desfecho” (sic), de modo que seria premente a aplicação da atenuante e, por consequência, refutada a incidência da Súmula 231 do STJ. De outro vértice, aduz que, “embora objetivamente diversas, as condutas configuradoras da subtração e da extorsão qualificada ocorreram no mesmo contexto fático, contra uma mesma vítima e foram todas direcionadas à consecução do mesmo intento delituoso, qual seja, a obtenção de vantagem patrimonial com o preço da libertação da vítima. Nessa linha, em ambos os casos, o enquadramento jurídico recai exclusivamente sobre o art. 158, §3º, do Código Penal, que tipifica a extorsão qualificada (sequestro relâmpago), infração que, por ser mais grave, absorve o delito de roubo, afastando a incidência do concurso material, diferente do que decidido pelo juízo de primeiro e segundo grau” (sic).
2 – Assim, pugnou pela reformada da sentença, “a fim de que se reconheça a ocorrência de crime único e a incidência do princípio da consunção, com a consequente absorção do crime de roubo pelo crime de extorsão qualificada, previsto no art. 158, §3º, do Código Penal, haja vista que ambos ocorreram no mesmo contexto fático, contra uma mesma vítima e foram todas direcionadas à consecução do mesmo intento delituoso, qual seja, a obtenção de vantagem patrimonial com o preço da libertação da vítima” (sic). Certificado o trânsito em julgado da condenação, nos autos da ação penal nº 8022542-86.2022.8.05.0001 (ID 65991719), caracterizada está, em tese, uma das hipóteses de cabimento da ação ajuizada (art. 621, inc. I, do CPP) (previsibilidade jurídica), ao que passo ao exame do pedido revisional.
3 – In casu, a presente Ação Revisional está fundamentada nas hipóteses do inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal, que admite a desconstituição da coisa julgada quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, eis que se alega a ocorrência de error in judicando, uma vez que, no entendimento do Revisionando, dever-se-ia ter reconhecido a ocorrência de crime único e a incidência do princípio da consunção, com a consequente absorção do crime de roubo pelo crime de extorsão qualificada, além de redução da reprimenda corporal, na segunda etapa do procedimento dosimétrico, aquém do mínimo legal, em obediência à Súmula de nº 545 do Superior Tribunal de Justiça.
4 – Destarte, a ação de revisão criminal, alicerçada nas hipóteses do art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, para ser admissível, impõe a existência de prova idônea e imparcial, que demonstre, de modo insofismável, a existência de erro judiciário, não podendo ser utilizada com mero substituto ou reiteração de apelação criminal interposta, por possuir fundamentação

vinculada. É que a referida ação de impugnação não pode ser utilizada como uma “terceira instância” de julgamento, como meio de reavaliação probatória.
5 – Na situação em apreço, é impositivo reconhecer que o objeto deste pedido revisional já foi devidamente apreciado, quando da análise da apelação interposta. Verificando-se o caderno processual, tem-se que, de fato, o MM. Juízo processante originário proferiu sentença no bojo da ação criminal de nº 8022542-86.2022.8.05.0001, julgando procedente o pleito ministerial, ao passo em que condenou o Revisionando como incurso nas penas do art. 157,§2º, inc. II c/c o §2º-A, inc. I, do Código Penal, em relação à vítima Vitor Ferreira de Mendonça, e do art. 158, §3º, do Estatuto repressivo, em relação às vítimas Vitor Ferreira de Mendonça e Juliane Umbelino da Silva, estabelecendo as sanções corporal e pecuniária em 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, com pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, que foram reduzidas, em grau de recurso, para 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa (ID’s 65990863 e 65990865).
6 – No que se refere, especificamente, aos temas enfrentados na presente Revisão Criminal, tem-se que os integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal já se debruçaram sobre o pleito de reconhecimento da ocorrência de crime único e de incidência do princípio da consunção, com a consequente absorção do crime de roubo pelo crime de extorsão qualificada. Ademais, reforçando o entendimento já expressado em anteriores oportunidades pelas Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastaram a possibilidade de redução da reprimenda corporal, na segunda etapa do procedimento dosimétrico, aquém do mínimo legal, com fundamento na Súmula de nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
7 – De outro vértice, conforme esclareceu o Revisionando em sua peça exordial, “no dia 23.10.2023, foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do acórdão referido, de modo que pugnou, novamente, pela absorção do delito de roubo pelo crime de extorsão qualificada, em respeito ao princípio da consunção, bem como a utilização da atenuante da confissão conforme a Súmula 545 do STJ. Entretanto, consoante se verifica nos autos, os recursos acima restaram não admitidos” (sic).
8 – Destarte, não se observa das alegações contidas na inicial desta ação revisional qualquer argumento novo, que venha a infirmar a decisão combatida, que, pela simples leitura, mostra-se amparada pelo conjunto probatório acostado aos autos, não se tratando de decisão desmotivada ou de qualquer outra forma viciada. Por tais razões, a presente Revisão Criminal merece ser extinta, sem análise do mérito, pois o pedido do Revisionando objetiva, tão somente, o reexame de matéria já apreciada, inexistindo, portanto, demonstração efetiva de contrariedade ao lastro probatório ou a texto de lei, conforme exige o art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal.
9 – Opinativo Ministerial pelo não conhecimento da revisão criminal.
AÇÃO REVISIONAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Revisão Criminal nº 8045876-84.2024.8.05.0000, referente a feito que tramitou na 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/Ba, sendo Requerente Robenildo Felix dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em extinguir o feito, sem análise do mérito, nos termos dos arts. 17 e 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, diante da impossibilidade de utilização da ação revisional como nova apelação, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Seção Criminal
EMENTA
8060948-14.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Victor Silva Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066-A)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEÇÃO CRIMINAL
REVISÃO CRIMINAL (12394) 8060948-14.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8007631-26.2022.8.05.0080
REQUERENTE: JOSE VICTOR SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: ERICK DE SOUZA LIMA, MURILLO BRITO SOUZA COSTA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE E DESENTRANHAMENTO DE ATA NOTARIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. REGISTROS ANTERIORMENTE ANEXADOS AO PROCESSO E CONSIDERADOS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO APTO A INFIRMAR A COISA JULGADA ATACADA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha passado a entender que irregularidades no procedimento do reconhecimento o tornam inválido e inapto para lastrear a condenação, esse entendimento não transformou o reconhecimento em prova única e indispensável para comprovação de autoria delitiva, continuando a ser um dos meios de provas disponíveis, quando for necessário, ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor, o que não ocorre na espécie, cumprindo frisar, ainda, que o reconhecimento foi ratificado em Juízo.
Não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que o indeferimento do rol de testemunhas foi devidamente fundamentado pelo Magistrado de 1º grau, diante da sua intempestividade, e que, inobstante já tivesse sido apreciado e indeferido, foi novamente formulado após o encerramento da instrução criminal, tendo sido acertadamente determinado o desentranhamento da petição e da documentação que a acompanhava, em face da ocorrência da preclusão.
A ação de revisão criminal não se presta a reapreciar provas já examinadas pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo que o Requerente fundamente o pedido em elementos probatórios que desfaçam o édito condenatório, de modo a permitir a excepcional superação da autoridade da coisa julgada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8060948-14.2024.8.05.0000, oriundos da comarca de Feira de Santana, em que figura como autor José Victor Silva Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e julgar improcedente a Revisão Criminal, pelas razões a seguir enunciadas.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
07220(REVISÃO CRIMINAL (12394)8060948-14.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
EMENTA
8057268-21.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)
Advogado: Rebeca Da Silva Lima (OAB:BA77530)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 73036299
Processo N° : 8057268-21.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511223648300000122712187

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
EMENTA
8017921-37.2021.8.05.0080 Embargos Infringentes E De Nulidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Terceiro Interessado: Anderson Silva Reis
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Terceiro Interessado: Dayane Ferreira Campos
Terceiro Interessado: José Oliveira Cerqueira
Terceiro Interessado: Gilberto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 8017921-37.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: JOAO ZITO BORGES DA SILVA
Advogado(s): EMMANUELLE OLIVEIRA DA SILVA, RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
OAB/BA 11.332
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JULGADORES COMPONENTES DA APELAÇÃO: Des. Eserval Rocha, Des. Aliomar Silva Britto e Desa. Aracy Lima Borges

ACORDÃO
EMENTA
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA DE MULTA. INSURGÊNCIA DO CONDENADO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1.Cuida-se de Embargos Infringentes opostos na Apelação Criminal de nº 8017921-37.2021.805.0080, julgada em 30/04/2024, em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara Criminal da 1ª Turma, tendo com Embargante João Zito Borges da Silva, patrocinado pelo Bel. José Roberto Cajado de Menezes (OAB:BA 11.332) e Embargado o Ministério Público do Estado da Bahia, em face de acórdão que, por maioria, concedeu parcial provimento ao apelo para, tão somente, afastar a indenização fixada a título de reparação dos danos causados pela infração, mantendo-se nos demais termos a sentença.
2. A divergência inaugurada no curso do julgamento do apelo e que fundamenta os presentes embargos cinge-se à discussão acerca da possibilidade de acolhimento do pedido alternativo relativo a substituição da prestação de serviços à comunidade por pena de multa, notadamente porque, segundo o insurgente, a situação peculiar do embargante autoriza a aplicação da multa substitutiva, nos termos do art. 44, §2º, do CP.
3. No voto vencido, elaborado pela e. Desa. Aracy Lima Borges, o recurso foi provido em parte para “afastar a indenização fixada a título de reparação dos danos causados pela infração e substituir a pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária em valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, a ser direcionado à entidade definida pelo Juízo da Execução Penal” (ID 61428961).
4. Em contrapartida, os Excelentíssimos Desembargadores Eserval Rocha e Aliomar Silva Britto, divergindo parcialmente na parte mínima, votaram no sentido de que “não é dado ao réu o direito de escolher a pena que melhor lhe convém”, entendimento que prevaleceu.
5. Com efeito, na esteira do voto majoritário, compete ao magistrado sentenciante, por ato discricionário, eleger a pena alternativa que seja socialmente mais recomendável a cada caso concreto, não sendo permitido ao condenado optar por aquela que mais lhe convenha cumprir, sob pena de desnaturar as funções precípuas de prevenção e ressocialização da reprimenda. Precedente do STJ: AgRg no HC: 607331 SC 2020/0211912-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/202.
6. De mais a mais, o apelante sequer demonstrou a impossibilidade de cumprir a pena estabelecida, sendo certo que eventual necessidade de adequação ou alteração da forma de cumprimento deve ser informada ao Juízo da execução que, após a devida comprovação, poderá realizar o ajuste necessário, de acordo com as condições pessoais do apenado.
7. Parecer Ministerial pela rejeição do recurso.
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONHECIDOS E REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal de nº 8017921-37.2021.805.0080, da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Embargante João Zito Borges da Silva e Embargado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal, em conhecer e rejeitar os embargos infringentes e de nulidade, para manter o Acórdão firmado, por maioria de votos, em sua integralidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8049162-70.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elza Da Silva Leite (OAB:TO5302)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 70886835
Processo N° : 8049162-70.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
ELZA DA SILVA LEITE (OAB:TO5302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512344893900000120635258

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8051903-83.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Samuel Batista Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8051903-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: SAMUEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA, COM EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.
Em regra, é incabível a revisão criminal quando a pretensão do requerente trata apenas do reexame de matéria já analisada, sem o preenchimento dos requisitos do art. 621 do CPP. Admite-se, contudo, a Revisão Criminal, em caráter excepcional, para fins de alteração da pena, desde que se vislumbre, de forma evidente, erro técnico ou de justiça.
In casu, a fundamentação lançada pelo Magistrado de primeiro grau é idônea e embasada em elementos de prova capazes de sustentar a continuidade delitiva e a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal. Tem-se, ademais, que os mencionados pontos foram devidamente avaliados pelo Juiz singular e, em segundo grau por esta Corte de Justiça, não havendo que se falar em reforma da reprimenda fixada.
Revisão Criminal improcedente.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8051903-83.2024.8.05.0000, oriundos da Comarca de Campo Formoso-BA, figurando como Requerente SAMUEL BATISTA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em CONHECER a revisão criminal e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8054257-81.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Josenildo Dos Santos De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8054257-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELATÓRIO DO JULGADO QUE, EMBORA MENCIONE A CORRETA INDICAÇÃO DO PARQUET EM RELAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE, AFIRMA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE, EM SEU OPINATIVO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, QUANDO, EM VERDADE, O PARECER FOI PELA PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE SE RECONHECER NÃO HAVER SIDO SUSCITADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DO CRIME EM TESE PERPETRADO PELO RÉU PELO JUÍZO COMPETEN-

TE. EMBARGOS ACOLHIDOS, APENAS PARA A CORREÇÃO DOS ERROS MATERIAIS APONTADOS, SEM MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 8054257-81.2024.8.05.0000, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, sem efeitos infringentes, conforme as razões dispostas neste voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Seção Criminal
DESPACHO
8073511-40.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 74397680
Processo N° : 8073511-40.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513223045700000124032412

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Seção Criminal
DESPACHO
8073533-98.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 74397686
Processo N° : 8073533-98.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513224063100000124032416

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Seção Criminal
EMENTA
8057126-17.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher Da Comarca De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Luciano Celestino Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8057126-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. SITUAÇÃO QUE SE INSERE NAS HIPÓTESES DA LEI N. 11.340/2006. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA SUBJUGAÇÃO FEMININA PARA QUE SEJA APLICADA A LEI MARIA DA PENHA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
1. Divergem os Juízos da 2ª Vara de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher e o Juízo da 3ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Salvador/BA, quanto à competência para processar e julgar ação penal em que se imputa ao réu a prática de suposto delito de lesão corporal.
2. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 27/06/2023, a “ofendida se encontrava no interior da sua residência domiciliar”, “oportunidade em que percebeu a presença de engradados de garrafas vazias sob a sua janela, ali colocados pelo denunciado”. Consta que a vítima, irmã do agressor, incomodada, “retirou os engradados de garrafas e os colocou no local de origem. Ocorre que, ao perceber o ato da vítima, o increpado passou a proferir ameaças de violência física”, “invadiu o interior da residência da padecente e a agrediu com um tapa no rosto”.
3. O Superior Tribunal de Justiça “entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.643.237/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.).
4. Cumpre pontuar que “A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos” (STJ - AgRg no AR Esp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).
5. Parecer da Procuradoria de Justiça pela procedência do conflito.
6. Conflito negativo de jurisdição conhecido e julgado improcedente para declarar a competência do Juízo Suscitante para o processo e julgamento do feito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057126-17.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Criminal do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, ora Suscitante, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do relator.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Seção Criminal
EMENTA
8060973-27.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Andre De Jesus Mendes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8060973-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. 3ª VARA CRIMINAL, CUMULATIVAMENTE ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA OS IDOSOS EM FACE DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147, §1º, E ART. 129, §13º, AMBOS DO CPB, C/C, ART. 7º DA LEI Nº 11.340/06. CONDUTAS PERPETRADAS CONTRA TRÊS VÍTIMAS DO GÊNERO FEMININO, SENDO APENAS UMA DELAS IDOSA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONFIGURADA NO ÂMBITO FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ART. 5º, II, C/C ART. 7º, INCISOS I E II, AMBOS DA LEI Nº 11.340/2006 E ART. 71, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.
1 – Trata-se de Conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação penal sob nº 8024362-29.2024.8.05.0080, pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, em face da Decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ambos da comarca de Feira de Santana. A celeuma cinge-se ao processamento da ação penal sob nº 8024362-29.2024.8.05.0080 referente à prática das condutas insertas no art. 147, §1º, e art. 129, §13º, ambos do CPB, c/c, art. 7º da Lei nº 11.340/06, sendo que o Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana entendeu que "No tocante às situações de violência em família praticadas contra idoso, a vulnerabilidade da vítima não se dá por conta do gênero, mas sim por sua condição de idoso, hipossuficiente em razão de sua idade", tendo declinado da competência e determinado a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, nos termos do parágrafo único, do art. 131, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia. A Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, por sua vez, entendeu que "há indícios de que as ameaças e agressões verbais supostamente praticadas contra a ofendida, foram praticadas no interior de sua residencia, relação íntima de afeto, no ambiente familiar (art. 5°, I, II e III, da Lei 11.340/2006), na qual o agressor é filho da vítima e não há nada nos autos que indique que foi cometido alguns dos crimes previstos no Estatuto do Idoso", e, por tal razão, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência.
2 – Inicialmente, cumpre sinalizar que, conforme relatado, no dia dos fatos o ora denunciado adentrou em um imóvel, onde estavam sua cunhada, sua irmã e sua genitora, e proferiu ameaças em relação a todas elas, declarando que "a casa parecia um puteiro velho de putas; que iria cortar todo mundo no facão". Após ele ter realizada a ameaça supra, que foi direcionada às três mulheres de sua família, o réu passou a ofender a sua cunhada, adjetivando a mesma de "puta, vagabunda e cachorra", razão pela qual a sua irmã tentou interceder em favor de sua cunhada, e, por conta disto, sofreu agressões físicas por parte do seu irmão, que "lhe jogou no chão, enforcou e desferiu chutes", sendo ainda mencionado por esta ofendida que o agressor também teria empurrado a genitora de ambos. Destarte, conforme pode ser inferido da exordial acusatória, sequer foi consignado na denúncia o relato da agressão supostamente sofrido pela genitora do indiciado, que seria maior de 70 anos de idade, limitando-se o órgão acusatório a apontar, na condição de vítimas, as pessoas de A.D.J.M.S. e de L.G.L., que são, respectivamente, irmã e cunhada do acusado.
3. Nota-se que a conduta do ora denunciado tinha como mote causar dano emocional e diminuição da autoestima, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insulto e ridicularização, de todas as integrantes de sua família que eram do gênero feminino, tendo ainda ofendido a integridade corporal daquelas que ofereciam qualquer resistência às suas ações. E tais elementos estão previstos no art. 5º, II, c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/2006.
4. Embora 1 (uma) das vítimas (que sequer foi elencada na denúncia) conte com mais de 70 anos, não se pode deduzir que a violência perpetrada fulcrou-se na idade desta, uma vez que foram 3 (três) as mulheres ofendidas, sendo que todas elas foram igualmente chamadas de "putas", circunstância esta a demonstrar que os crimes perpetrados ocorreram por razões da condição do sexo feminino, não guardando qualquer relação com a idade de 1 (uma) das 3 (três) vítimas.
5. Sabe-se, que, em se tratando de crime praticado contra a mulher, baseada no gênero, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, o seu processamento e julgamento não é da competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana e sim do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma Comarca, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em seu art. 71.
6. Ressalta-se que "a amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção". (STJ. REsp n. 1.496.030/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.) Por outro lado, embora exista apenas uma Vara neste Tribunal com competência especializada em crimes contra idosos, ainda que cumulada com a competência comum, qual seja a 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, nos termos do parágrafo único, do art. 131, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a conduta descrita na ação penal em apreço não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 95 a 114, da Lei nº 10.741/2003, que tratam dos crimes e contravenções contra os idosos. Veja-se que "o subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República" (RHC n. 74.395/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).
7. Por todo o exposto, julga-se PROCEDENTE O CONFLITO, declarando-se competente a Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Feira de Santana, Juízo Suscitado, para processar e julgar a denúncia ofertada nos autos sob nº 8024362-29.2024.8.05.0080.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 8060973-27.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana - BA, sendo Suscitante o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BA e Suscitado o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e julgar PROCEDENTE o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BA para processar e julgar a ação penal sob nº 8024362-29.2024.8.05.0080, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
DESPACHO
8070895-92.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rogerio Furtado (OAB:SP286850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 74359850
Processo N° : 8070895-92.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
ROGERIO FURTADO (OAB:SP286850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512275384000000123995514

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DECISÃO
8064710-38.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Ivaneide Dos Santos
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Criminais Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Antonio Guimaraes Dantas Filho
Advogado: Luiza Beatriz Oliveira Telles Da Silva (OAB:BA69295-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8064710-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de suposto conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador contra o Juízo da 6ª Vara do Sistema de Juizados Especiais Criminais da mesma comarca, envolvendo a apuração de crime previsto no Estatuto do Idoso.
A controvérsia surgiu em razão de divergências sobre a capitulação do crime: maus-tratos (art. 99) ou apropriação indébita (art. 102).
Contudo, nenhum dos órgãos ministeriais envolvidos ofereceu denúncia, configurando-se, na realidade, um conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça.
Com base nisso, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do conflito de competência, pois a controvérsia ainda se encontra na fase pré-processual e deve ser dirimida no âmbito do Ministério Público, conforme precedentes jurisprudenciais.
Diante dessa situação, determino a remessa de cópia dos autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, para a adoção de providências cabíveis a fim de dirimir o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, com fulcro no artigo 10, inciso X da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, devendo, em seguida, serem arquivados os presentes autos, por ausência de conflito de jurisdição, não se verificando a competência desta Corte, para processar e julgar o feito.
Comunique-se aos juízes envolvidos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DECISÃO
8071289-02.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joilson De Jesus De Barros
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Requerido: 1 Vara Criminal Camaçari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n.º 8071289-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Requerente: JOILSON DE JESUS DE BARROS
Advogado: Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB/BA 22.705)
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Nataly Santos de Araújo
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por JOILSON DE JESUS DE BARROS, por meio da qual busca desconstituir a condenação proferida pela Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari e mantida, em grau de recurso, pela Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro.
A Defesa aduz, em suma, que a condenação nos autos de origem foi baseada nas declarações das testemunhas Renato de Santana Brandão e Fagner Nascimento Moura Ramos, que, após o julgamento pelo Tribunal do Júri, procuraram familiares do Revisionando narrando versão distinta para os fatos, vindo ambos a lavrar atas notariais, que configuram prova nova apta a sustentar a tese defensiva de que o condenado, em verdade, agiu em legítima defesa, haja vista a vítima ter partido em direção ao Requerente armado com uma faca, tendo havido luta corporal entre eles, ocasião em que o Revisionando golpeou o ofendido, para se defender.
Aduz que, por ter a condenação se fundado em prova testemunhal que não traduz a realidade dos fatos, o édito condenatório deve ser revisto, com a consequente absolvição do Requerente pelo crime de homicídio.
Com lastro nesses argumentos, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão imediata da execução da pena, permitindo ao Requerente permanecer em liberdade até o julgamento final da presente revisão criminal, expedindo-se o necessário contramandado de prisão.
No mérito, requer a procedência do pedido revisional, absolvendo-se o Requerente da prática do crime de homicídio, nos termos do art. 621, I, do CPP, com fundamento no art. 386, inciso VI, do mesmo diploma processual.
Para instruir o pedido, foram anexados documentos.
Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, tendo a relatora originária declinado da competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a existência de acórdão lavrado por esta Corte de Justiça (ID 73932331).
Redistribuídos os autos, coube a esta Magistrada a relatoria, vindo-me os autos conclusos em 04/12/2024 (ID 74286609).
É o Relatório.
A concessão de liminar em sede de revisão criminal constitui medida excepcionalíssima, que apenas se mostra justificável diante da verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - fumus boni iuris e periculum in mora -, de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva pleiteada.
Nesse específico contexto, da análise do caderno processual, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença cumulativa dos requisitos justificadores da medida liminar, os quais não foram comprovados de plano.
De fato, embora a presente ação revisional tenha como fundamento a tese de que a condenação se baseou em prova testemunhal que veio a ser retratada, não restou evidenciada, de pronto e inequivocamente, a plausibilidade do direito afirmado, sobretudo porque foram colhidos os depoimentos de outras testemunhas em Juízo, de modo que suas declarações podem representar, em tese, lastro probatório suficiente para amparar o veredicto dos jurados.
Assim, entendo não ser possível, ao menos nesta fase de cognição sumária do processamento do pedido revisional, a constatação cumulativa dos requisitos autorizadores da liminar, fazendo-se imperiosa a regular instrução do feito, a fim de permitir o exame exauriente da matéria, à luz dos argumentos trazidos pela Defesa e do opinativo ministerial nesta Segunda Instância.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de entendimento diverso acerca do mérito, a ser eventualmente adotado, em análise colegiada, pela Seção Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Seção Criminal
EMENTA
8053034-93.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Claudomiro Barreto
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
Embargos de Declaração n.º 8053034-93.2024.8.05.0000.1
Embargante: Claudomiro Barreto
Advogado: Dr. Lucas André Góes Ribeiro Cavalcanti (OAB/BA: 32.114)
Processo referência: 8053034-93.2024.8.05.0000 (Revisão Criminal)
Turma Julgadora do Recurso de Apelação n.º 0000264-84.2019.8.05.0212: Des. Mário Alberto Simões Hirs (Relator), Desa. Nágila Maria Sales Brito (Revisora) e Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda (3ª Julgadora)
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
I – Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Claudomiro Barreto em face do acórdão proferido no julgamento da Revisão Criminal n.º 8053034-93.2024.8.05.0000.
II – Em suas razões de inconformismo (Id. 72853064), sustenta o Embargante a existência de omissão no aresto recorrido, pois deixou de enfrentar a tese central da nulidade do júri em razão da ausência do quesito obrigatório. Assevera que a ação revisional foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a matéria relativa à nulidade do júri por ausência do quesito obrigatório foi debatida em Apelação, o que alega não ter ocorrido, já que o Apelo defensivo limitou-se a discutir se a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão apontada e declarado nulo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri pela ausência do quesito obrigatório.
III – Os Embargos de Declaração, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. No caso sob exame, não existe vício a ser sanado, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado.
IV – Alega o Embargante que a matéria relativa à nulidade do júri por ausência do quesito obrigatório não fora debatida no Apelo defensivo e que tal recurso limitou-se a discutir se a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. No entanto, como cediço, em razão da ampla devolutividade do Recurso de Apelação, o Juízo ad quem "não fica adstrito aos fundamentos apresentados pelo Apelante quanto à matéria objeto do recurso, sendo-lhe possível, desde que de forma fundamentada, levar em consideração tudo que for relevante para o novo decisum" (STJ, HC n. 255.158/MS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 11/4/2014).
V – Na hipótese sob exame, não resta dúvida de que a Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, quando do julgamento do Apelo defensivo, diante da ampla devolutividade de tal recurso, apreciou a matéria relativa à quesitação, não tendo constatado qualquer nulidade. É o que se verifica no seguinte trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso de Apelação: "[...] É cediço que, estando o réu pronunciado pelo delito na forma tentada, necessariamente deverá ser formulado quesito ao Conselho de Sentença para que este diga se reconhece, no caso concreto, a tentativa de homicídio, independente das teses apresentadas pela Defesa em plenário. Sendo negativa a resposta a esse quesito, afasta-se o homicídio tentado e, em consequência, a competência do Tribunal do Júri para continuar julgando o fato, configurando hipótese de desclassificação própria, cabendo ao Juiz Presidente julgar o delito remanescente. [...]".
VI – De igual modo, conforme já exposto, não merece prosperar a alegação da existência de omissão no acórdão proferido na presente Revisão Criminal, uma vez que a tese da nulidade do júri em razão da ausência do quesito obrigatório foi devidamente apreciada. In casu, constam, expressamente, no decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à improcedência da Revisão Criminal ajuizada por Claudomiro Barreto. Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração resta nítido que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal.
VII – Na mesma linha intelectiva, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça: "Em que pese apontar que não foi avaliada a ausência do quesito absolutório, nem em sede de Recurso de Apelação, tampouco, na Revisão Criminal, tem-se que a matéria foi devidamente enfrentada. Logo, vislumbra-se o inconformismo da parte, pois o que se discute não é a omissão, mas sim o objetivo do embargante em realizar novo Júri. Repise-se, que a ausência de quesito de absolvição foi devidamente observado pelo Tribunal, por ora do julgamento da Revisão Criminal". Na espécie, inexiste qualquer defeito no acórdão que julgou a Revisão Criminal ajuizada pelo Embargante, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.

VIII – Finalmente, ainda que se reconheça aos Embargos de Declaração a destinação de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário, é indispensável que se configure ao menos um dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.
IX – Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos Aclaratórios (Id. 73261268).
X – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 8053034-93.2024.8.05.0000.1, provenientes da Comarca de Riacho de Santana/BA, em que figuram, como Embargante, Claudomiro Barreto, e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e assim o fazem nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Seção Criminal
EMENTA
8012450-81.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 72815592
Processo N° : 8012450-81.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A), JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516134858700000122498798

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DESPACHO
8068559-18.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 74265321
Processo N° : 8068559-18.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA54941-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120518000952200000123903158

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DECISÃO
8004349-18.2024.8.05.0271 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Excepto: Juiz De Direito De Valença, 1ª Vara Criminal, Júri E Execuções Penais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8004349-18.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: Seção Criminal
EXCIPIENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de Exceção de Suspeição oposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra o Magistrado Diogo Sousa Costa, Juiz Substituto da 1.ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Valença, em razão de atos alegadamente parciais praticados na Execução Penal n.º 0300488-97.2018.805.0271.
Na Exceção (Id. 70793031), o Órgão Ministerial afirma que o Magistrado Excepto, de forma hostil, tem “reiteradamente adjetivado a conduta desta Promotora de Justiça, imputando-lhe desorganização e descompromisso”, com “o fim específico de justificar verborragia reproduzida noutros feitos, que o membro ministerial titular desta Promotoria de Justiça, tem por hábito faltar aos compromissos aqui designados”, além de registrar a ocorrência de comportamentos análogos e suspeição correlata nos autos de n.º 0302918-61.2014.8.05.0271 e n.º 8004183-83.2024.8.05.0271, de origem.
O processo foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 09.10.2024.
Ocorre que, em consulta ao sistema PJe de 2.º grau, identifico a anterior distribuição, em 04.10.2024, da Exceção de Suspeição n.º 8004183-83.2024.8.05.0271, relativa às mesmas partes e causa de pedir do incidente versado nestes autos, tanto assim que mencionada, na Inicial, como “suspeição correlata” (Id. 70793031, p. 02). Constato, igualmente, que a relatoria da prévia Exceção coube, por sorteio, ao eminente Des. Mário Alberto Simões Hirs, ao qual foi posteriormente distribuída, já por prevenção, a Exceção de Suspeição n.º 8004599-51.2024.8.05.0271, alusiva ao mesmo contexto fático.
Ademais, embora os incidentes manejados pelo Parquet estejam vinculados a feitos originários distintos, é nítida a conexão entre esta Exceção e as demais anteriormente opostas, mormente quando referenciam a imputação, ao mesmo Magistrado, de comportamentos parciais de caráter similar ou até idêntico, em prejuízo da mesma integrante do Ministério Público Estadual. Assim, julgo cabível a distribuição deste incidente por dependência, inclusive a fim de evitar decisões conflitantes – até porque a suspeição fundada em suposta inimizade entre membros do Parquet e do Poder Judiciário não estaria restrita, por óbvio, a um ou outro processo –, incidindo, no caso, os preceitos contidos no art. 160, § 5.º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, c/c arts. 286, incisos I e III, e 55, § 3.º, ambos do Código de Processo Civil, normas abaixo transcritas:
Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
[…]
§ 5.º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos:
[…]
VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil._____
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II – […]
III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento._____
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[…]
§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2.º Grau, para sua redistribuição, por prevenção, ao Exm.º Des. Mário Alberto Simões Hirs, no âmbito desta Seção Criminal, em observância às previsões do art. 160, § 5.º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Primeira Criminal
EMENTA
8037582-43.2024.8.05.0000 Inquérito Policial
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ticiano Figueiredo De Oliveira (OAB:DF23870-A)
Advogado: Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro (OAB:DF23944-A)
Advogado: Francisco Felippe Lebrao Agosti (OAB:SP399990)
Advogado: Marcelo Neves Rezende (OAB:RJ204886)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

ID do Documento No PJE: 71615362
Processo N° : 8037582-43.2024.8.05.0000
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
MARCELO NEVES REZENDE (OAB:RJ204886), PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (OAB:DF23944-A), TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:DF23870-A), FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (OAB:SP399990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313584063300000121338441

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Primeira Criminal
DESPACHO
8019509-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Teofilandia
Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Raimundo Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8019509-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pleito liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra ato coator imputado ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia, que indeferiu o pedido ministerial de juntada de certidão de antecedentes criminais do Acusado, formulado na Denúncia.
Permanecendo pendente a apresentação de pronunciamento pela Defesa, a despeito de dupla intimação para tanto, oficie-se ao Juízo a quo, a fim de que o Acusado Raimundo Pereira dos Santos Filho seja intimado – pessoalmente ou, se não encontrado, mediante edital –, para constituir novo Advogado, e, caso informe a impossibilidade de fazê-lo, ou, ainda, não se manifeste, comunique-se à Defensoria Pública Estadual, para assunção do patrocínio do Réu e oferecimento de cabível manifestação no âmbito do presente Mandado de Segurança.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem os autos conclusos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8072763-08.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Luiz Carlos Pereira Do Nascimento
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135-A)
Requerido: Juiz De Direito Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8072763-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CELIA LINA GONCALVES (OAB:BA11135-A)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO contra decisão proferida nos autos da AP n° 501930-39.2015.8.05.0039, a qual “indeferiu a subida do recurso de apelação no processo original”.

Alega que a decisão do Juízo da Vara do Júri de Camaçari/BA indeferiu a subida do recurso de apelação, mesmo o recurso fazendo parte do duplo grau de Jurisdição, devido processo legal, ampla de defesa e contraditório, expressos na Constituição Federal/88, sendo direito do paciente ver seu processo julgado na segunda instância.
Requer a reforma da decisão agravada, buscando a remessa do recurso de apelação à segunda instância, para que seja examinada e julgada.
Distribuído o feito por prevenção do Des. Luiz Fernando Lima, coube-me a relatoria do mesmo (ID 74154956).
É, em síntese, o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, em matéria recursal, reina o Princípio da taxatividade, segundo o qual somente pode ser interposto um recurso se previsto em lei, nas hipóteses de seu cabimento. Fernando Capez, em seu Curso de Processo Penal (2018, p.736), ao tratar dos pressupostos objetivos dos recursos, afirma que “o recurso deve estar previsto em lei. Logo, de nada adianta interpor um recurso que inexiste no direito processual penal, como, por exemplo, o agravo de instrumento”.
Outra não é a lição de Renato Brasileiro:
“O Código de Processo Penal não prevê o cabimento de recurso contra a decisão que decreta a prisão preventiva e/ou quaisquer medidas protetivas de urgência, nem tampouco contra a decisão que indefere o pedido formulado pela defesa de revogação e/ou substituição dessas medidas. Não obstante, o indivíduo (ou qualquer pessoa) poderá impetrar ordem de habeas corpus.” (Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 940-941)
Assim, em matéria criminal, somente se admite a interposição do agravo previsto no art. 1.042, do CPC (contra decisões que inadmitem recurso extraordinário ou recurso especial), bem como de agravo de instrumento em feitos relativos à INFÂNCIA E JUVENTUDE, por expressa previsão legal, mais precisamente do art. 198, do ECA, segundo o qual “Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (...) VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias”.
Ressalte-se que o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Camaçari, em sessão de julgamento realizada em 15/06/2023, a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de dois homicídios qualificados tentados, tipificados no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, com relação à vítima Joseilton dos Santos Silva, e no art. 121, §2º, V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com relação à vítima José Gonçalves Lima, conforme sentença (ID 394427251 – proc. de origem).
Interposto recurso de apelação pela Defesa, foi o mesmo parcialmente provido, conforme acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma, do Tribunal de Justiça da Bahia, em 03/10/2023, tão somente para conceder ao recorrente o direito de recorrer em liberdade (ID 456260885 – proc. de origem).
Interpostos pela Defesa recursos especial e extraordinário, foram inadmitidos, conforme decisões ID 4562661129 e 456261131 (proc. de origem).
Em 02/08/2024 foi certificado o trânsito em julgado da condenação (ID 456261328).
Saliente-se, ainda, que já existe execução penal nº 2000122-87.2023.8.05.0250 referente ao réu Luiz Carlos Pereira do Nascimento.
Nota-se, pela decisão agravada, que o Juízo de origem acertadamente não conheceu do “novo” recurso de apelação, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 593, do CPP (ID 475022036 – proc. de origem).
In casu, ao interpor recurso de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu do recurso de apelação, o Agravante terminou por se valer de recurso não previsto em lei, o que legitima o seu não conhecimento. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. DEPOIMENTO PESSOAL DA VÍTIMA E DECLARAÇÃO DO ACUSADO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente a inicial, quando evidenciado que a via eleita foi indevidamente utilizada como espécie de “segunda apelação criminal”, pretendendo a revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, em cognição mais ampla, o que é inadmissível.
2. No caso, inexiste constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do referido óbice, pois as instâncias ordinárias mantiveram a majorante do emprego de arma branca consubstanciadas na palavra da vítima, que afirmou ter sido abordada pelo ora agravante com um facão, versão corroborada pelo próprio acusado, que afirmou estar na posse de uma faca quando da prática do crime, elementos capazes de fazer incidir a causa especial de aumento. Precedente.
3. Ademais, alcançar conclusão inversa demanda reexame de provas, inviável na via estreita.
4. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg no HC n. 822.207/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 – g.n.)
Firme em tais considerações, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8073167-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito De Guanambi Vara Criminal
Paciente: Carlos Daniel De Jesus Alves
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073167-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CARLOS DANIEL DE JESUS ALVES e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que junte, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os documentos necessários ao quanto alegado no presente Habeas Corpus e, em especial, a decisão da Autoridade Coatora que decretou a prisão preventiva, sob pena de não conhecimento da ordem.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8072709-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74312393
Processo N° : 8072709-42.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413403798700000123950285

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8049952-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Paciente: Mindel Castro De Cerqueira Junior
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Araci

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049952-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros
Advogado(s): TAINA ANDRADE DE SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARACI
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2°, II, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO. PRETENSÃO PARA QUE SEJA REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARGUIÇÃO DE INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE QUE NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE SUSCITADA. ÉDITO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EM OBSERVÂNCIA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INFORMES JUDICIAIS CARREADOS AOS AUTOS, EM QUE A AUTORIDADE IMPETRADA REVELA QUE A PRISÃO PREVENTIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS. PRISÃO PREVENTIVA QUE CARECE DE REANÁLISE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. DENEGADA A ORDEM E, EX OFFICIO, RECOMENDE-SE QUE SEJA REALIZADA A REAPRECIAÇÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante a Advogada Tainá Andrade de Santana – OAB/BA 60.118 (ID 69127034), em favor do paciente MINDEL CASTRO DE CERQUEIRA JUNIOR, apontando a existência de ato ilegal praticado pelo(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI/BA, nos autos de nº 8001394-77.2022.8.05.0014.
2. Nota-se que o objeto da presente impetração cinge à concessão da liberdade provisória do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Alegação de constrangimento ilegal. Sustenta a impetrante que o decreto preventivo padece de fundamentação idônea, assim como que os requisitos legais necessários para a medida extrema não foram preenchidos. Sem razão; constrangimento ilegal não evidenciado.
4. In casu, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva apresenta fundamentação lastreada no caso concreto, tendo demonstrado com adequação a necessidade da segregação cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, haja vista a presença do periculum libertatis, porquanto idôneo o decisum vergastado.
5. De acordo com a inteligência do art. 316, parágrafo único, do Digesto de Processo Penal, decretada a prisão preventiva há que ser empreendida a revisão da sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada.
6. Uma vez que a prisão preventiva carece de reanálise, ex officio, determino que seja feita a reapreciação imediata da prisão preventiva do paciente MINDEL CASTRO DE CERQUEIRA JUNIOR, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
7. Não obstante tal averiguação, imperioso dizer que a delonga para reanálise da prisão preventiva não implica a soltura automática do paciente, fundamentalmente quando reconhecida a legalidade do decreto preventivo e da decisão que a manteve. Sob essa óptica, a situação em comento não é capaz de gerar a automática expedição de alvará de soltura, mas sim a determinação para que seja promovida a imediata reanálise no que concerne à necessidade, ou não, da manutenção da segregação cautelar.
8. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. EX OFFICIO, RECOMENDO A IMEDIATA REAPRECIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049952-54.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros e como Autoridade impetrada o(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARACI.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, pelas razões e pelos termos expostos no voto do Relator. Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8052065-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tiago Albernaz Biscarde
Impetrante: Grace Oliveira Albernaz Biscarde
Paciente: Jonathan Silva Alves
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz Biscarde (OAB:BA32176-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, 1ª Vara De Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052065-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2)
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV C/C O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA E DO EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE – CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E SUA PERICULOSIDADE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CAUTELARIDADE, SUA CONTEMPORANEIDADE E CONSEQUENTE NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
1. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Paciente - Jonathan Silva Alves, responde aos termos da Ação Penal nº 0501647-05.2019.8.05.0256, com os Acusados Rony Clécio Gonçalves e Valdo Bentinho da Silva, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 29, do Código Penal, tendo, como vítima, Elissandro Oliveira Saudações. (Id. 68492141).
2. Exsurge da decisão que manteve a custódia cautelar na decisão de pronúncia (Id. 37507814), que esta se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo o Magistrado a quo explicitado a sua necessidade, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do paciente e demais corréus, acusados de terem matado a vítima com disparos de arma de fogo, em razão da ofendida cometer pequenos delitos no bairro de atuação do grupo de traficantes que integrava.
3. Conclui-se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares.
4. Improcede a alegação de excesso de prazo no trâmite do processo. Para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. In casu, já foi proferida a decisão de pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pela Defesa, sendo opostos embargos de declaração contra o acórdão, e, na sequência, interposto recurso especial, o que, a despeito dos meios legítimos de impugnação e das razões que justificaram a interposição de sucessivos recursos, ensejam um elastério temporal na tramitação da ação penal de origem e maior delonga na realização da sessão do Tribunal do Júri, para julgamento do paciente e demais pronunciados.
6. No caso vertente resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente.
7. Mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe.
8. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052065-78.2024.8.05.0000, tendo, como Impetrante, os Advogados GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE E TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, Paciente JONATHAN SILVA ALVES, e

Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS– BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8052635-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 71875504
Processo N° : 8052635-64.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409500915500000121589879

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8055382-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas Machado
Paciente: Gabriel Ferreira De Almeida
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, Vara Do Júri E Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055382-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: LUCAS MACHADO e outros
Advogado(s): LUCAS MACHADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VISLUMBRADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A OFERTA DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. DENÚNCIA JÁ APRESENTADA. REQUERIMENTO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDAS NÃO SÃO ADEQUADAS PARA O CASO CONCRETO.
1. Em síntese, alega o Impetrante que há constrangimento ilegal sofrido, por ser inidônea a fundamentação do decreto preventivo e pela configuração do excesso de prazo para a formação da culpa. Afirma que a fundamentação do decisum é genérica, bem como que não demonstrou o porquê de as cautelares diversas da prisão, quando aplicadas, serem insuficientes à garantia da ordem pública; no que toca ao excesso de prazo alegado, sustenta que o Paciente está segregado de forma cautelar desde 07/06/2024, mas que até a presente data não fora oferecida a denúncia.
2. O Paciente é suspeito de praticar o delito previsto no artigo 121, §2º, IV do Código Penal, c/c art. 14, II, CP, ocorrido em 07/06/2024, de expressivo impacto social. A fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Na presente situação, deve ser assegurada a ordem pública,

visando a prevenir a prática de novos delitos, encontrando-se preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar.
3. No que se refere ao pleito de excesso de prazo para apresentação da denúncia, conforme observado nas informações prestadas pela autoridade coautora, bem como confirmado pela análise do processo de número 8008574-29.2024.8.05.0256, observa-se que já foi a peça apresentada, sendo superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, restando portant, prejudicado tal pleito.
4. Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante de tudo quanto relatado alhures, não são adequadas para o caso concreto, segundo os entendimentos jurisprudenciais que vem sendo aplicados pelos diversos Tribunais Superiores.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8055382-84.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Lucas Machado – OAB/BA 64.576, em favor do Paciente GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA, apontando a existência de ato ilegal praticado pelo (a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, nos autos de nº 8005719-77.2024.8.05.0256.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM nos termos do voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8057255-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72310210
Processo N° : 8057255-22.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409503446500000122011961

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8057351-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vinicius Pinheiro Franklin De Lacerda
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170-A)
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas - Ba
Impetrante: Murilo De Freitas Azevedo
Impetrante: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057351-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VINICIUS PINHEIRO FRANKLIN DE LACERDA e outros (2)
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO, ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDFIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILGEAL NÃO CONFIGURADO.
Os Impetrantes alegam que o Paciente se encontra com mandado de prisão preventiva em aberto, desde o dia 27 de outubro de 2023.
Afirmam que o processo se encontra paralisado desde fevereiro de 2024 sem que tenha sido efetivada a citação do réu, razão pela qual resta configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.
Da análise dos autos e do sistema de automação deste Sodalício, verifica-se que não há desídia do órgão jurisdicional impetrado na condução do feito, pois é a condição de foragido do réu que justifica o retardamento do andamento processual.
Com efeito, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o réu se encontra na condição de foragido, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, indefiro o pleito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057351-37.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrantes, os BEIS. MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB/BA N.º 22.647) e ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO (OAB/BA N.º 45.167), como Paciente, VINICIUS PINHEIRO FRANKLIN DE LACERDA, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8042265-26.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivanildo Ferreira Moraes
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810-A)
Embargante: Maria Auxiliadora Oliveira Lima
Embargado: Juiz De Direito De Jequie 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8042265-26.2024.8.05.0000.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: IVANILDO FERREIRA MORAES e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO: Juiz de Direito de Jequie 1ª Vara Criminal
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES SOMENTE SÃO CABÍVEIS CONTRA ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS CÂMARAS OU TURMAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DECIDIDOS, DE FORMA COLEGIADA, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE TAL IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver contradição, omissão ou erro material nas decisões judiciais, consoante a inteligência do art. 619 do Código de Processo Penal vigente.
2. No caso em tela, a decisão ora impugnada foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator. Da leitura do supracitado artigo, constata-se que os Embargos de Declarações somente são cabíveis contra Acórdãos proferidos pelas Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça, decididos, de forma colegiada, não havendo previsão legal de tal impugnação contra Decisão monocrática.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº º 8042265-26.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que é Embargante IVANILDO VIEIRA DOS SANTOS, e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma - Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
0001179-20.2007.8.05.0127 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Edivan Dos Santos
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Advogado: Heron Lima Santos (OAB:SE361-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001179-20.2007.8.05.0127
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR TAVARES DE SOUZA NETO, DEFENSOR DATIVO- HERON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como HERON LIMA SANTOS
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CP. Recurso que pleiteia, em sede de preliminar, a nulidade da sentença. não acolhimento. preliminar rejeitada.
- Em sede de preliminar, requer o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, argumentando que o magistrado de primeiro grau não fundamentou adequadamente a incidência das qualificadoras.
- Analisando os argumentos trazidos preliminarmente pelo Recorrente, verifica-se que não assiste razão ao mencionado pleito.
- O que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente, resta demonstrado que o Juízo pronunciante fundamentou de forma suficiente sua decisão, apontando os indícios de autoria e materialidade, além de indicar os elementos probatórios que sustentam a manutenção das qualificadoras.
- O juízo a quo, nessa fase, não está obrigado a realizar uma análise exauriente das circunstâncias qualificadoras, pois essa análise é prerrogativa do Tribunal do Júri.
- Vale destacar que, para a pronúncia, basta a demonstração de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, devendo as qualificadoras serem afastadas apenas quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica no presente caso.
. Decisão de pronúncia proferida nos autos encontra-se em consonância com o que preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal.
no mérito. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I E IV, § 2º DO ARTIGO 121 DO CODIGO PENAL . INVIABILIDADE. Diante do quanto existente nos autos, neste momento processual, não há como ser acolhida a pretensão defensiva. Devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por ser este o Juízo competente Constitucionalmente.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o nº 0001179-20.2007.8.05.0127, de Itapicuru-Bahia, em que figura como recorrente José Edivan dos Santos e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Recorrente. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8084294-88.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Flavio Augusto Alonso
Advogado: Maria Fernanda Campos Salles (OAB:SP113411-A)
Advogado: Rosana Ferreira Altafin (OAB:SP211142-A)
Recorrido: Ivana Ribeiro Daltro Alonso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8084294-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: FLAVIO AUGUSTO ALONSO
Advogado(s): MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES, ROSANA FERREIRA ALTAFIN

RECORRIDO: IVANA RIBEIRO DALTRO ALONSO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº. 11.340/2006. IMPOSIÇÕES DE MEDIDAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDE COMPROVADAS. REVELÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL PROPOSTA PELA VÍTIMA – POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NATUREZA INIBITÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS QUE NÃO ESTÃO ATELADA A EVENTUAL PROPOSITURA DE ALÇAO PENAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, DE MODO QUE FICA CONDICIONADA TÃO SOMENTE A EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER, ATUAL OU IMINENTE, DE FORMA QA ATINGIR A FINALIAIDE DE PROTEÇÃO ALMEJADA PELA LEI 11.340/2006.
- Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Flavio Augusto Alonso, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que, sob os autos das medidas protetivas de urgência nº 8130835-87.2021.8.05.0001, indeferiu o pedido de revogação das medidas, formulado pelo ora Recorrente, que lhe foram imputadas por ter violado dispositivos da Lei nº 11.340/2006, mantendo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de Ivana Ribeiro Daltro Alonso.
- As medidas protetivas de urgência, deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha, devem ser deferidas sempre que houver lesão ou ameaça de violação à integridade física e psicológica da vítima, nos crimes praticados no âmbito doméstico, sendo certo que, na maioria das vezes, a violência acontece longe das vistas de testemunhas.
- Há que se privilegiar a palavra da vítima, não se podendo exigir a presença de forte lastro probatório para respaldar a análise do pedido e deferimento de medidas protetivas.
- Embora a Lei nº 11.340/06 não fixe prazo de duração para as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima de violência doméstica, a estipulação de que, periodicamente, após ouvida a ofendida, sua necessidade seja revista, é mais consentânea com a urgência intrínseca à natureza do instituto e à limitação aos direitos de outrem, salientando que, as medidas cautelares, tem natureza autônoma.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8084294.88.2024.8.05.0001, da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador– Bahia, sendo Recorrente FLAVIO AUGUSTO ALONSO e Recorrida IVANA RIBEIRO DALTRO ALONSO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001960-62.2024.8.05.0141 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Hagton Soares Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Glaucia Klis Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Marli Cruz De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8001960-62.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: HAGTON SOARES SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, §2°, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA QUE EXERCE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO SE ADMITE EXAME APURADO DE ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA, A PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POIS REPRESENTA UM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE UM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. NESTA FASE, EVENTUAIS DÚVIDAS DEVEM SER DIRIMIDAS COM A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. A FIM

DE QUE SE SUBMETA O CASO À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE INCUMBIDO DE JULGAR OS DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. QUALIFICADORA, QUE NESTE MOMENTO PROCESSUAL SÓ PODERÁ SER EXCLUÍDA, QUANDO INEQUIVOCADAMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. O QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS.

-Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por HAGATON SOARES SANTOS, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, §2°, inciso VI, do Código Penal, submetendo-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

- Consta da prefacial acusatória, Id. 70269324, em síntese, que: "(…) "[...] no dia 19 de março de 2024, por volta das 00h30min, no Caminho 07, Bairro Parque das Algarobas, nesta cidade, o denunciado, por motivo fútil, sem oportunizar chance de defesa para vítima, utilizando-se de uma faca tipo peixeira, com nítido animus necandi, golpeou a pessoa de Joabe Andrade Medeiros, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no Laudo de Exames de Lesões Corporais colacionado aos autos, não conseguindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade. Que por ocasião dos fatos o denunciado foi até a residência da vítima e pediu água, quando Joabe Andrade Medeiros abriu o portão, foi golpeado com faca por duas vezes, sendo socorrido pela sua esposa que conseguiu puxá-lo e fechar o portão, tendo o denunciado fugido do local. Que a polícia Militar foi acionada, sendo o denunciado preso em flagrante e conduzido para Delegacia de Polícia local, para que fossem adotadas as devidas providências. Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado confessou a autoria delitiva que lhe foi imputada" . [...]"

- Em suas razões de recurso, postular a reforma da sentença de pronuncia, afirmando em suas razões que agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, razão porque, deve ser sumariamente absolvido. Subsidiariamente, pede o afastamento da qualificadora. Alternativamente, requer a desclassificação para o delito de lesões corporais, descrito no art. 129, do Código Penal.

- Comprovada a materialidade e havendo indícios de Autoria do fato delitivo, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento quanto a ela, decisão de pronúncia que apenas revela um juízo de probabilidade e não o de certeza.

- Cuida-se, destarte, de mera admissão da acusação, face à ausência de certeza irrestrita quanto ao evento criminoso e à autoria. Havendo convencimento judicial pleno relacionado à inocorrência do delito, à absolvição que é hipótese excepcional, afasta-se a competência do Tribunal do Júri. Precedentes.

- Para a sentença de pronúncia não se aplica a regra insculpida no art. 155 do Código de Processo Penal. O juízo de pronúncia não é juízo de certeza, mas tão somente de constatação da materialidade do crime e indícios de sua autoria, sendo certo que o reexame das provas será realizado pelo Conselho de Sentença, juízes constitucionalmente competentes.

- A absolvição sumária no procedimento atinente ao Tribunal do Júri é pautada na certeza de inocência do agente. Assim, para um pronunciamento judicial que põe fim ao processo com julgamento de mérito, é necessária cognição exauriente, certificando a inocência do Denunciado e a desnecessidade de submetê-lo ao Conselho competente, ex vi do art. 415 do CPP. Não havendo provas, de forma cabal e incontroversa acerca da autoria delitiva, impossível a absolvição sumária, com base no art. 415 do Código de Processo Penal. - Alegada legítima defesa que não está inequivocamente demonstrada a partir do conjunto probatório coligido aos autos durante a fase do sumário acusatório. Nos crimes dolosos contra a vida, a análise da causa excludente de ilicitude cabe ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri.

- Inadmissível a desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal se existem dúvidas quanto à ausência de "animus necandi" do agente.

- Na fase de pronúncia as qualificadoras somente poderão ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou inequivocamente dissociadas do acervo fático probatório.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 8001960.62.2024.8.05.0141, do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jequié/Ba, sendo Recorrente HAGATON SOARES SANTOS e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos expostos a seguir.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0302932-79.2015.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Martho Carlos Rodrigues De Souza
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Terceiro Interessado: Edivan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Claudia Larissa Pires Paiva Menor
Terceiro Interessado: Lairton Bispo De Souza
Terceiro Interessado: Webert Bispo De Souza
Terceiro Interessado: Valeriano Gualberto Bispo Neto
Terceiro Interessado: Gleyson Da Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jardel Da Silva De Assis
Terceiro Interessado: Maria Marques Silva
Terceiro Interessado: Maria José Marques
Terceiro Interessado: Veriane De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Ramile Da Silva Ferreiras

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0302932-79.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MARTHO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO CRIMINAIL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CP). Recurso que pleiteia a impronuncia do recorrente sob ALEGAÇÃO DE não existir nos autos indícios suficientes de autoria delitiva para embasar a decisão de pronúncia. Impossibilidade. HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE LEVAM À CONVICÇÃO DE QUE O RECORRENTE É SUPOSTAMENTE O RESPONSAVÉL PELOS FATOS CONTIDOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, A PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS II E IV, §2º DO ARTIGO 121 DO CODIGO PENAL . INVIABILIDADE.
- Diante do quanto existente nos autos, neste momento processual, não há como ser acolhida a pretensão defensiva. Devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por ser este o Juízo competente Constitucionalmente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o nº 0302932-79.2015.8.05.0022, de Barreiras, em que figura como Recorrente Martho Carlos Rodrigues de Souza e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Recorrente. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0002227-47.2012.8.05.0027 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jose Guadalupe De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Vieira De Souza (OAB:BA20706-A)
Terceiro Interessado: Marli Maria Ramos De Oliveira
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0002227-47.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE GUADALUPE DE OLIVEIRA
Advogado(s):LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 10.826/03). sentença que reconheceu a prescrição antecipada e declarou a extinção da punibilidade do Acusado.
recurso QUE REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE não há previsão legal no nosso ordenamento jurídico, para o reconhecimento da prescrição virtual.
PARECER DA DOUTA PROCURADORIA QUE APONTA O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. RESTOU CONFIGURADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTIDOS NOS artigos 14 e 15 da Lei 10826/03. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA MÁXIMA PREVISTA PARA CADA DELITO IMPUTADO AO RECORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
- Considerando a pena máxima cominada para cada crime imputado ao Recorrido é de 04 anos, e inexistindo causas interruptivas da prescrição, contidas no artigo 117 do Código Penal, o prazo prescricional restaria consignado em 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV do Código Penal.
- Nesse passo, observa-se que entre o recebimento da denúncia condenatória que se deu, conforme já dito acima, em 12 de junho de 2012, data a partir da qual se afigura possível contar o prazo prescricional com base na pena máxima, tem-se que a referida prescrição se deu em 11 de junho de 2020, o que torna extinta a punibilidade pela prescrição, em relação a cada um dos crimes imputados ao Recorrido, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO, NO PRESENTE FEITO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS LEVANTADO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
Recurso não conhecido. De oficio, Declarada a extinção de punibilidade DO AGENTE, EM Relação AOS CRIMES CONTIDOS NOS ARTIGOS 14 e 15 da Lei 10826/03, tendo em vista o reconhecimento da prescrição PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso iV, todos do Código Penal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0002227-47.2012.8.05.0027 da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa – Bahia, sendo Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido JOSÉ GUADALUPE DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, e de ofício declarar extinta a punibilidade do Recorrido, em relação aos crimes contidos nos artigos 14 e 15, ambos da Lei 10.826/03 , tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal. nos termos da fundamentação do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0004820-58.2007.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Admario Souza Da Silva
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958-A)
Terceiro Interessado: Fabio Nunes Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0004820-58.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ADMARIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, §2°, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA QUE EXERCE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO SE ADMITE EXAME APURADO DE ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA, A PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Admario Souza da Silva, irresignado com a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Júri da comarca de Itabuna (BA), cujo teor julgou procedente o pedido acusatório para pronunciá-lo pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
2. Após análise detida dos autos, não vislumbro a existência de incontestável circunstância que enseje a absolvição sumária do acusado, sendo cabível a pronúncia, pois, nesta fase escalonada do procedimento, não se exige a certeza do fato, apenas indícios de autoria e materialidade, como in casu se apresenta. A materialidade do delito está comprovada através dos Laudos de exame periciais e do Laudo de Exame Cadavérico. Por sua vez, os indícios de autoria encontram-se presentes nos depoimentos prestados ao longo da instrução, e na própria confissão judicial do acusado, embora tenha alegado que agiu sob o manto da legítima defesa. Assim, caberá ao Conselho de Sentença do Júri optar entre as teses da acusação ou da defesa, razão pela qual mantenho a sentença de pronúncia ora combatida.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0004820-58.2007.8.05.0113, do Juízo de Direito da Vara do Júri da comarca de Itabuna-Ba, sendo Recorrente ADMARIO SOUZA DA SILVA e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos expostos a seguir.

Salvador, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
8160918-18.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Italo Gustavo Carneiro Ribeiro
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8160918-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ITALO GUSTAVO CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE SE ENCONTRAM EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS.
1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Italo Gustavo Carneiro Ribeiro, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-lo como incurso nas penas do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
2. Sustenta, a defesa do recorrente, que a abordagem policial se deu em desconformidade à norma processual (art. 240, §2º e art. 244, ambos do CPP). Assim, pugna pela nulidade das provas. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. No caso dos autos, extrai-se da denúncia que, durante patrulhamento de rotina na localidade conhecida como Lava-Pés, Fazenda Coutos, as autoridades policiais avistaram o recorrente com um volume suspeito nas costas, o que teria ensejado a fundada suspeita e motivado a abordagem policial. Nesse contexto, foi encontrado em poder do apelante uma pistola Taurus, modelo G2C, calibre 9mm, municiada e carregada com 01 carregador normal e 01 carregador alongado e 44 munições do mesmo calibre e objetos pessoais. Assim, o que levou os policiais a efetuarem a busca pessoal no recorrente foi a legítima suspeita de elemento concreto advindo do volume apresentado na sua parte de trás da cintura/costas, enquanto trafegava em via pública, o que indicava a fundada suspeita de estar portando uma arma de fogo, não havendo que se falar em nulidade. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
3. Pleito de absolvição por ausência de provas. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 421384408, fl. 19), atestando que foram encontrados em poder do acusado: 01 aparelho de telefonia celular; 44 munições calibre 9 mm; uma Pistola, Taurus G2C 9mm com numeração suprimida, Calibre: 9 MM, Uso: Restrito, Marca: Taurus, Modelo: G2C; 01 anel em metal; 01 relógio de pulso e 02 carregadores de pistola calibre 9mm sendo 01 carregador alongado, Fabricação: Sem informação. A autoria, por sua vez, restou suficientemente demonstrada através dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão, que estão coesos e harmônicos entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo a autoria do delito, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os depoimentos prestados pelos policiais são uníssonos em afirmar que o apelante foi detido durante uma ronda de rotina, em virtude de apresentar um volume na sua parte de trás da sua cintura/costas, enquanto trafegava em via pública, o que indicava a fundada suspeita de estar portando uma arma de fogo. Assim, não há que se falar em absolvição.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8160918-18.2023.8.05.0001, oriundo da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante ITALO GUSTAVO CARNEIRO RIBEIRO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões e termos expostos no voto que se segue.
Salvador, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0513066-45.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jeferson Moreira De Carvalho
Terceiro Interessado: Concessionaria Bahia Norte

Terceiro Interessado: Hildo Tavares Camacho
Terceiro Interessado: Michel Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Gabriel Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Anderson Marcelo Lima Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Roquelina Conceição Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Viviane Bispo Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513066-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO (ARTIGO 157 do Código Penal). APELANTE CONDENADO, à uma PENA DE 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. PEDIDO DE Desclassificação do crime em apreço para o crime de furto. NÃO CABIMENTO. Conjunto probatório que aponta o apelante como sendo o responsável pelos fatos narrados na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos. Delito praticado mediante grave ameaça. depoimento da vítima que relata a ameaça proferida pelo apelante.
Diminuição da pena para patarmar abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Pena-base fixada no mínimo legal. APLICAÇÃO DA Súmula 231 do superior tribunal de justiça.
Em relação a pena fixada, extrai-se da sentença condenatória que a pena imposta ao Apelante mostra-se suficiente, não havendo o que se falar em vício a ser sanado por esta corte, isso porque o conjunto probatório que consta nos autos não autoriza a modificação da pena imposta ao mesmo, uma vez que a reprimenda aplicada para o caso em tela, não demonstram qualquer injustiça ou excessividade.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0513066-45.2018.8.05.0001, da 6ª Vara Crime da Comarca de Salvador – Bahia, sendo Apelante JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000756-16.2016.8.05.0072 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nivalnir Amado Pereira (OAB:BA370-A)

Advogado: Nivalnir Amado Pereira (OAB:BA370-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 71114445
Processo N° : 0000756-16.2016.8.05.0072
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
NIVALNIR AMADO PEREIRA (OAB:BA370-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409542085700000120855865

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002598-26.2021.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Wellington Dos Santos Araujo
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Joelma Oliveira Verissimo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002598-26.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WELLINGTON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. INCIDÊNCIA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA REDUZIR A PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E PLENAMENTE APLICÁVEL.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em favor de Wellington dos Santos Araújo, em virtude de sentença condenatória, por ter sido o apelante incurso nas sanções tipificadas no artigo 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, e condenado à pena definitiva de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.
2. Requer a defesa que o apelante seja absolvido, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Contudo, consigna-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se cabalmente comprovadas nos autos. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID. 64090464 - Pág. 2), Recibo de Entrega do Preso (ID 64090464 – Pág. 3), Termo de Depoimento do Condutor e Testemunhas (ID. 64090464 – Pág. 4/6), Termo de Declarações (ID. 64090464 – Pág. 7), Termo de Interrogatório do Conduzido (ID 64090464 – Pág. 9), Nota de Culpa (ID. 64090464 – Pág. 10) e Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 64090464 – Pág. 25/27). A autoria, por sua vez, restou demonstrada através dos depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais responsáveis pela prisão, que estão coesos e harmônicos entre si, da confissão do próprio acusado e imagens da câmera de segurança do estabelecimento onde ocorreu o delito.
3. Pleito de afastamento do tipo penal previsto no artigo 157, § 2°-A, I, do Código Penal. Cumpre destacar que, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais superiores, é desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da qualificadora contida no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, já que tal majorante pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, em especial a palavra da vítima, desde que firme, coesa e corroborada por outros elementos de provas. Assim, verifica-se que a configuração da grave ameaça restou devidamente comprovada nos autos, mediante as declarações das vítimas, que foram uníssonas em afirmar que o apelante, portanto uma arma de fogo, foi responsável por anunciar o assalto, bem como o vídeo do momento da ação criminosa, constante no ID. 368378906. Ademais, o Policial Militar Luiz Henrique, em juízo, afirmou que na ocasião da abordagem o réu informou ter dispensado a arma utilizada na prática do assalto e o aparelho celular subtraído. Outrossim, vale ressaltar que incumbe à defesa o ônus de provar a ineficiência ou a falta de potencialidade lesiva da arma de fogo, e assim não o fazendo, correta a incidência da causa de aumento prevista no art. 157 , § 2º, inciso I, do Código Penal.
4. Pleiteia, a defesa do recorrente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, de modo a diminuir a pena-base para aquém do mínimo legal. Em conformidade com a jurisprudência, sumulada no verbete nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, a existência de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena, em concreto, a patamar abaixo daquele limite mínimo estabelecido pelo tipo penal, sob pena de se permitir, contrário “sensu”, que as agravantes, do mesmo modo, possam majorar a reprimenda acima do limite máximo. Assim, não merece qualquer reforma a pena estabelecida em desfavor do réu, devendo ser mantida em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.
5. No que pertine ao pedido de afastamento da pena de multa diante da condição econômica do Apelante, a sanção pecuniária é medida que se impõe por expressa cominação legal, pelo que não há que se falar em seu afastamento. Outrossim, no que concerne a concessão da benesse da justiça gratuita, é interessante esclarecer que, a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais decorre de ordem legal, disposta no artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo a competência para analisar a possibilidade de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, em caso de eventual condenação e o estado de hipossuficiência do réu, do Juízo Executório.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002598-26.2021.8.05.0004, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba, tendo como Apelante WELLINGTON DOS SANTOS ARAÚJO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.
Salvador, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
8039709-51.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Paulo Ricardo Argolo Muniz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8039709-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO RICARDO ARGOLO MUNIZ
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inaudita altera pars, com o fim de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito.
DECISÃO COMBATIDA QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO, ACUSADO DA prática do delito tipificado no artIGO 155 dO CÓDIGO PENAL.
EM SUAS RAZÕES, O RECORRENTE AFIRMA A existência de razões a justificar a decretação da custódia ambulatorial cautelar. ALEGOU, OUTROSSIM, QUE SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PUGNANDO PELA CASSAÇÃO DA DECISÃO E IMEDIATA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO.
- Extrai-se ainda dos referidos autos que, no dia 17 de junho de 2024, por volta de 08h30min, na Farmácia Pague Menos, situada, na Estrada do Coqueiro nº 18, Fazenda Grande II, Paulo Ricardo Argolo Muniz teria furtado: 01 (um) condicionador de cabelo marca PANTENE 3 minutos milagrosos hidratação, no valor de R$29,99; 01 (um) condicionador de cabelo marca PANTENE queratina preenche & blinda, no valor de R$ 20,99; 01 (um) condicionador de cabelo marca PANTENE equilíbrio raiz e pontas 250ml, no valor de R$ 28,99; 01 (um) condicionador de cabelo marca PANTENE 3 minutos milagrosos hidro cauterização no valor de R$ 29,99; 04 (quatro) máscaras intensivas de hidratação de cabelo marca PANTENE, no valor de R$ 26,99; 01 (um) condicionador de cabelo marca PANTENE colágeno hidrata & resgata, no valor de R$ 26,99; 01 (um) condicionador de cabelo marca PANTENE equilíbrio raiz e pontas, no valor de R$ 18,49.
- Consta do Auto de prisão em flagrante 8079711-60.2024.8.05.0001 que o Recorrido, em seu interrogatório confessou a prática do delito, tendo dito que foi a terceira vez que furtou a Farmácia Pague Menos, localizada na Fazenda Grande II, apenas este mês.
- Conforme bem-lançado pela ilustre Procuradoria de Justiça, em seu parecer, “Ao examinar o inquérito policial, é possível concluir que, em liberdade, o Recorrido traz risco à ordem pública e à futura aplicação da lei penal, na medida em que tem em seu desfavor a execução penal nº 2000006-16.2024.8.05.0034, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do CP, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de responder ao processo nº 0000480-94.2019.8.05.0034, Vara Criminal de Cachoeira, devido à suposta prática do delito de roubo.”
- Sendo assim, verifica-se do caso em questão que há fortes indícios de autoria em relação ao Recorrido e a materialidade do crime de furto, ante os elementos de prova trazidos durante a investigação criminal. Assim, necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a garantia da instrução criminal.
- De mais a mais, vale destacar que o Recorrido confessou na fase policial a prática delitiva.
- Conforme resta demonstrado nos autos, medidas alternativas diversas da prisão não se mostram adequadas ao caso em análise, por se tratar de Recorrido contumaz na prática delitiva.
- Entendo, portanto, que a prisão cautelar do Recorrido se mostra necessária para garantir a instrução processual, a aplicação da lei penal e a ordem pública, tendo em vista se mostrarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, sobretudo em razão da gravidade e as circunstâncias dos fatos até aqui apurados, além do risco de reiteração delitiva.
- Decretação da Prisão Preventiva é medida que se impõe.
AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada, tombado sob o nº 8039709-51.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido PAULO RICARDO ARGOLO MUNIZ.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DA AÇÃO CAUTELAR. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em JULGAR PROCEDENTE a medida cautelar inominada ajuizada pelo Recorrente, para decretar a prisão preventiva do Recorrido. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000774-38.2023.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto Luis Costa Queiroz
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Elenilda Mascarenhas Santos Queiroz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Oscimar Novais Pereira
Terceiro Interessado: Alexsandro Sampaio

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000774-38.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALBERTO LUIS COSTA QUEIROZ
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DescumpriMENTO DE decisão judicial que defeRIU medidas protetivas de urgência (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). CONDENAÇÃO À PENA de 03 (TRÊS) MESES e 15 (QUINZE) DIAS de dETENÇÃO, em regime Aberto.
RAZÕES DO RECURSO: ABSOLVIÇÃO. Ausência de elemento capaz de ensejar uma condenação. Não cabimento. Materialidade e Autoria delitiva comprovadas. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA O APELANTE COMO RESPONSAVEL PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. os elementos de prova colhidos durante a instrução processual são inteiramente aptos e suficientes para ensejar a condenação do Apelante, não havendo o que se falar em absolvição do mesmo.
PEDIDO DE ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. não é possível, em virtude da situação financeira precária do Réu, ao juízo processante isentá-lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente.
RECURSO CONHECIDO E não PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8000774-38.2023.8.05.0141, da 1ª Vara Crime da Comarca de Jequié– Bahia, sendo Apelante ALBERTO LUIS COSTA QUEIROZ e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, negando-LHE PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8008648-54.2022.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Carlos Nascimento
Terceiro Interessado: Norozeti Ribeiro Casagrande Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008648-54.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO MINISTERIAL – AMEAÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO QUE BUSCA A CONDENAÇÃO DO APELADO PELO CRIME CONTIDO NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO.
- Em relação a materialidade e autoria delitiva, os elementos constantes nos autos não deixam nenhuma dúvida de ter sido o Apelado o responsável pelos fatos narrados na peça acusatória.
- Compulsando os autos, resta demonstrado que as provas colhidas na fase inquisitorial e em Juízo convergem para a certeza do delito na data referida, o qual foi praticado pelo réu conforme descrito na denúncia.
- No caso em tela, a narrativa da vítima foi clara e precisa, tanto em sede policial quanto judicial, sendo confirmada por testemunhas e pelo próprio Apelado.

- As provas apresentadas são claras e robustas, demonstrando a prática do crime de ameaça por parte do Apelado, o que justifica a sua condenação.
- Sentença modificada, para condenar o Apelado pelo crime contido no artigo 147 do Código Penal.
recurso CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8008648-54.2022.8.05.0256, proveniente da 2ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Teixeira de Freitas-BA, que figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO.
Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à UNANIMIDADE de votos, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença ora combatida, para condenar o Apelado Antonio Carlos Nascimento, pela prática do delito contido no artigo 147 do Código Penal, a uma pena 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime de cumprimento aberto, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000380-88.2019.8.05.0051 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isaque De Melo Oliveira
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554-A)
Apelado: Leandro Barbosa Cesar
Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839-A)
Apelado: Rafael Raimundo Ferreira De Macedo
Advogado: Marcos Trindade Santos (OAB:BA77792-A)
Apelado: Etelvir De Jesus Brito
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113-A)
Apelado: Euder Ribeiro Da Silva
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571-A)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949-A)
Terceiro Interessado: Horozino Alves Nogueira
Terceiro Interessado: Andre Sena Nogueira
Terceiro Interessado: Valdete Judite Sena
Terceiro Interessado: Sirlandio Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Rodrigues De Jesus
Terceiro Interessado: Gladson Rezende Lima
Terceiro Interessado: Givaldo Cavalcante Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastiana Ferreira Couto
Terceiro Interessado: Ucleriston Rezende Lima
Terceiro Interessado: Luzinere Margarida De Melo Silva
Terceiro Interessado: Carlos Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Joaquim Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: Carminio Correia De Souza
Terceiro Interessado: Pedrina Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosilene Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: Berenice Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Meira Lima
Terceiro Interessado: Joelilson Conceição Magalhães
Terceiro Interessado: Juliano Benevides De Oliveira
Terceiro Interessado: José Mário Pereira
Terceiro Interessado: José Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosineide Nunes Viana
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000380-88.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ISAQUE DE MELO OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s):JEANE NOGUEIRA NOVAIS, PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO, MARCOS TRINDADE SANTOS, RODRIGO GONCALVES BRITO, DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA, FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA

ACÓRDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELA PRATICA DELITIVA DESCRITA NO ARTIGO 157, § 3º, INCISO II, C/C ART. 73 TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. COM EFEITO, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A DEFESA DOS APELANTES, JÁ HOUVE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, OFERECENDO AOS APELANTES O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, PARTICIPANDO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, ENCONTRADO-SE ASSIM SUPERADO QUALQUER VÍCIO PORVENTURA EXISTENTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. AUTORIAS DELITIVAS NÃO COMPROVADA NOS AUTOS.
1. Trata-se de Apelação criminal, interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, irresignado com a respeitável sentença absolutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Criminal da Comarca de Carinhanha/BA, que absolveu Isaque de Melo Oliveira, Leandro Barbosa Cesar, Rafael Ferreira de Macedo, Etelvir de Jesus Brito e Euder Ribeiro da Silva, pela conduta descrita no art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 73, ambos do Código Penal.
2. Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de conjunto probatório suficiente para manter o decreto absolvitório quanto ao crime previsto no artigo 157, § 3º, inciso II do Código Penal Brasileiro quanto aos mencionados Recorrentes. Tem-se que a materialidade restou configurada quanto ao crime previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, inclusive não se insurgindo, neste tocante, a defesa dos Apelados, irresignando-se acerca da autoria do crime. Não restou comprovada a autoria delitiva dos acusados através dos depoimentos das testemunhas presentes nos autos, somados às declarações das vítimas e aos depoimentos obtidos em sede policial.
3. Uma vez que não foi produzida nenhuma prova em juízo que autorize a condenação, mas apenas indícios e suposições da prática de crime, imperiosa a manutenção da absolvição dos réus, em homenagem ao consagrado princípio de Direito Penal, segundo o qual a dúvida resolve-se em favor do réu.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000380-88.2019.8.05.0051, da Vara da Criminal da Comarca de Carinhanha/BA, tendo como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelados ISAQUE DE MELO OLIVEIRA, LEANDRO BARBOSA CESAR, RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA DE MACEDO, ETELVIR DE JESUS BRITO e EUDER RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, nos termos expostos no voto que se segue:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8104439-73.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Marcos De Sousa Bras
Terceiro Interessado: Celene Conceição De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cb Gilsimário Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Sd Antenor Lúcio De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Estadual

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8104439-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUSA BRAS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL), EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.
1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Antônio Marcos de Sousa Bras, contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca que julgou procedente a denúncia para condená-lo pelo delito tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal, conforme disposições da Lei 11.340/2006, à sanção de 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.
2. Pugna, a defesa do apelante, pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade delitiva, fundamentando que o Apelante estava sob uso de bebida alcoólica no momento dos fatos, o que retirou seu estado de consciência.

Contudo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada através dos documentos acostados aos autos, como o Auto de Prisão em flagrante, e Termo de Declarações com solicitação de medidas protetivas de urgência. Outrossim, quanto à autoria delitiva, verifica-se a palavra da vítima manteve-se uníssona em ambas as fases do processo, narrando com riqueza de detalhes como se deram as ameaças proferidas por seu ex companheiro. Outrossim, em que pese as alegações da defesa de que o uso de álcool prejudicou o estado psicológico do agente, bem como seu discernimento no momento dos fatos, sabe-se que o réu, ao prometer causar mal injusto à vítima, incutindo-lhe medo, ainda que sob efeito de bebida alcoólica ou substâncias entorpecentes, cometeu o crime do art. 147 do Código Penal. Isto porque, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade (art. 28, II, do CP), de forma que o ânimo alterado do agente em virtude de embriaguez não exclui o dolo nem o isenta de pena. Além disso, ao longo da instrução, a própria vítima relatou o histórico de violência do recorrente, afirmando que durante a convivência com o ex companheiro sofreu diversas agressões físicas e emocionais, tendo, inclusive, após o último episódio sofrido, requerido o deferimento das medidas protetivas de urgência.
3. Nossos Tribunais Superiores, considerando a importância e a gravidade dos casos relacionados à violência doméstica contra a mulher e seu estado de vulnerabilidade, já firmaram entendimento no sentido de que a palavra da vítima, em crimes cometidos em contexto de violência doméstica, possui especial relevância probatória, mormente porque tais condutas, via de regra, são praticadas longe de testemunhas, aproveitando-se o agente do vínculo afetivo que mantém com a ofendida. Assim, diante das provas constantes nos autos, não há que se falar em absolvição.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8104439-73.2021.8.05.0001, oriundo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/Ba, tendo como Apelante ANTONIO MARCOS DE SOUSA BRAS, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

Salvador, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000123-70.2004.8.05.0057 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Marinez Andrade Silva De Oliveira
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Raphael Goncalves Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Raphael Goncalves Nascimento
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663-A)
Terceiro Interessado: Sérgio Bezerra Da Silva
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000123-70.2004.8.05.0057
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s):RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA: CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DO JÚRI ITINERANTE E INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, ALEGA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E PLEITEIA A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE. MONTANTE FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E DE ACORDO COM O ESTATUTO DA ADVOCACIA.
1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Estado da Bahia, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Cícero Dantas/BA, impugnando exclusivamente o capítulo atinente à condenação ao pagamento de honorários em favor do advogado Raphael Gonçalves Nascimento, no montante de R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nomeado para patrocinar a defesa do réu Sérgio Bezerra da Silva.
2. Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da criação do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri. Contudo, nos termos da Resolução nº. 011 de 07 de outubro de 2019, a criação do Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri limita a atuação da Defensoria Pública à defesa em plenário, momento processual que não atingido nos presentes autos, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu, em virtude da prescrição. Ainda em sede de preliminar, sustenta a inobservância do tema repetitivo 984 do Superior Tribunal de Justiça, alegando a ausência de necessidade de vinculação dos magistrados

à tabela da OAB, para fins de fixação de honorários de defensor dativo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que, embora não haja obrigatoriedade de observância dos valores fixados pela Tabela Organizada pelo Conselho Seccional da OAB, esta possui natureza orientadora para fins de arbitramento, sem vincular o Julgador, que deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades de cada caso, o que ocorreu no caso em análise.
3. No mérito, sustenta a incompetência do Juízo Criminal para fixar os valores a título de honorários. No entanto, quanto à competência para fixação dos referidos honorários, não subsiste a alegação de que a cobrança deveria ocorrer na esfera cível, pois a nomeação do defensor dativo ocorreu em razão da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública na referida comarca, de forma que a fixação de honorários, após o trânsito em julgado, constitui título executivo judicial. Ademais, em virtude da sua proximidade com a causa, o aludido Juízo possui melhores condições para avaliar os critérios de determinação da referida quantia. Por fim, requer o ente estatal a redução do valor fixado a título de honorários. Na hipótese, verifica-se que o defensor dativo atuou desde o início do processo em favor do acusado, de forma que o valor fixado em R$ 4.000 (quatro mil reais) se encontra condizente com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e Código de Ética da Advocacia, tais quais a complexidade da causa, grau de zelo profissional e local da prestação dos serviços. Assim, entendo que não assiste razão ao ente estatal.
APELO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000123-70.2004.8.05.0057, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA, figurando como Apelante o ESTADO DA BAHIA, e como Apelado o Bel. RAPHAEL GONÇALVES NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

Salvador, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0556126-39.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Moreira Santos
Apelante: André De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joselito Fonseca Barboza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Manoel Bomfim Fonseca Barbosa
Terceiro Interessado: Celso Moreira Santos
Terceiro Interessado: Rafael Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Rafael Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Bonfim Fonseca Barboza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0556126-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Tiago Moreira Santos e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGOS 157, § 2º, INCISO II, E ARTIGO 180, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI N.º 8.069/1990. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE DECLARARA COM FIRMEZA A EMPREITADA CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.
A materialidade e a autoria do delito de roubo em sua modalidade consumada encontram-se devidamente comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 48201316 – p. 02), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 48201316 – p. 18), do Auto de Entrega (id. 48201319 – p. 09), do Laudo Pericial (id. 48203143) e dos depoimentos extrajudicial de uma das vítimas e judicial das testemunhas.
Em sede policial, a vítima Joselito Fonseca Barboza descreveu a prática do crime de roubo com firmeza e precisão, nem como reconheceu os dois Apelantes como autores do crime (id. 48201317 – p. 02/03).

De igual maneira, as testemunhas PM Daniel Silva de Oliveira e PM Raimundo José Brito de Lima, policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos Apelantes relataram em juízo que prenderam os Apelantes em posse dos bens subtraídos e de arma de fogo dentro do veículo com restrição de roubo e na companhia de um menor.
De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo os Apelantes como autores dos delitos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, demonstrando que ocorreu a inversão da posse dos bens subtraídos, bem como a posse do veículo roubado e a presença do adolescente Rafael Santana de Jesus no interior do carro objeto do crime e em posse da arma de fogo.
Desse modo, indefiro o pleito de absolvição.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0556126-39.2016.8.05.0001, oriundo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelantes, TIAGO MOREIRA SANTOS e ANDRÉ DE JESUS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000273-21.2023.8.05.0259 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Henrique Dos Santos Pereira
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181-A)
Apelante: Beatriz De Jesus Azevedo
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181-A)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039-A)
Apelante: Mateus Souza De Moura
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181-A)
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502-A)
Apelante: Deivid Wadson Silva
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181-A)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039-A)
Terceiro Interessado: Janiel Damasceno Costa
Terceiro Interessado: Anailton De Lima Sousa
Terceiro Interessado: Janine Tavares Alves
Terceiro Interessado: Jose Augusto Gomes Ribeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000273-21.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA, FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, BRUNO LEONARDO SILVA MORAES, JOCTA TRINDADE DE ANDRADE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇões CRIMINAis. PENAL. PROCESSUAL CRIMINAL. (roubo majorado e LATROCÍNIO). APELANTEs CONDENADOs pelas práticas dos delitos contidos no § 2º, II e V, e no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, bem como ao disposto no § 3º, II, do mesmo artigo, todos com base no art. 69 do Código Penal.
em sede de preliminar: pedido de reconhecimento de nulidade do reconhecimento pessoal. não acolhimento.
- Alegação de inobservância ao procedimento do artigo 226, do Código de Processo Penal.
- A nulidade do reconhecimento pessoal não se sustenta, uma vez que há outras provas nos autos que corroboram a autoria delitiva.
- No caso em apreço, verifica-se que a demonstração da autoria delitiva não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado na fase policial, mas sim em um robusto conjunto probatório, que inclui depoimentos de testemunhas e da vítima sobrevivente, laudos periciais e o flagrante realizado.
- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento irregular não invalida a condenação se há outras provas que sustentam a autoria. Precedentes STJ.
- Preliminar de nulidade rejeitada.
NO MÉRITO. BUSCAM ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas nos autos.

- Do quanto se extrai do conjunto probatório contido nos autos, resta evidenciado que os Réus são os responsáveis pelos fatos contidos na denúncia.
- Desta forma, não havendo nos apelos interpostos argumentos aptos a desconstituir as condenações ora combatidas, estas devem ser mantidas.
- As provas produzidas nos autos, incluindo o auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas oculares, declarações da vítima sobrevivente e o reconhecimento fotográfico, confirmam as participações ativas dos Réus no planejamento e execução do crime, não restando dúvidas quanto à autoria.
- As circunstâncias dos crimes, como o uso de arma de fogo e a restrição da liberdade da vítima, corroboram a tipificação do delito de roubo majorado, sendo incabível a desclassificação para receptação.
- Participação no assalto, sequestro e no cativeiro da vítima integra o crime de latrocínio, que, nos termos do art. 157, §3º, do Código Penal, imputa a todos os envolvidos a responsabilidade pelo resultado morte, desde que tenha havido dolo ou culpa na conduta que culminou no resultado trágico.
- É sabido que, em crimes de roubo seguido de morte, a responsabilidade pelo latrocínio abrange todos os agentes que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desfecho letal da ação.
- Condenações mantidas.
PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO.
- A negativa do direito de recorrer em liberdade contida na sentença objurgada encontra total apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a gravidade da conduta constitui fundamento idôneo para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Precedente STJ.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000273-21.2023.8.05.0259, da VARA CRIME DA COMARCA DE TERRA NOVA - BAHIA, em que figura como Apelantes BEATRIZ AZEVEDO DE JESUS, DEIVID WADSON SILVA E MATEUS SOUZA DE MOURA como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DOS APELOS. Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO aos recursos propostos pelos Apelantes. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000453-83.2021.8.05.0040 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aneilton Assunção Conceição
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Terceiro Interessado: Alan Costa De Jesus
Terceiro Interessado: Michel Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Leandro Sena De Jesus
Terceiro Interessado: Gabriel Silva Barbosa
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000453-83.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Aneilton Assunção Conceição
Advogado(s):DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. Sentença que condenou o estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios AO causídicO que atuou no feito como defensor dativO. Apelo que alega, em sede de preliminar, nulidade DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA.
- As preliminares de nulidade devem ser afastadas, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o Estado não se constitui como terceiro estranho à lide.
- Estado da Bahia que é parte integrante da lide originária, por intermédio do membro do parquet estadual, não podendo o referido ente estatal ser considerado terceiro estranho à lide, para fins de exclusão da condenação referente aos honorários advocatícios. Violações aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa não evidenciadas.
- Juízo a quo que consignou no édito condenatório que a Defensoria Pública do Estado da Bahia não atende a comarca de Camamu-Bahia, pelo que se faz necessária a nomeação de defensores dativos para suprir tal carência estatal e realizar a defesa dos réus pobres.
No mérito. Busca-se o afastamento da condenação do estado da bahia Ao pagamento de honorários advocatícios. IMPOSSIBILIDADE. no presente caso, deve-se arbitrar a verba honorária para Advogado que atuou no feito como defensor dativo, EM FACE DA impossibilidade DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA, tendo como orientação o quanto estipulado na tabela

organizada pelo conselho seccional da oab. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Garantia constitucional do dever estatal de prestar assistência gratuita aos necessitados.
DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO.
- Édito condenatório que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de R$ 4.500,00.
- Defensor Dativo nomeado para apresentação de alegações finais.
- A resolução 05/2014-CP da OAB/BA, a qual dispõe a tabela dos valores sugeridos para os serviços prestados pelos advogados, especificamente no seu item 13.4, recomenda, aos profissionais que praticarem ato judicial, a cobrança do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
- Assim, fixo o valor dos honorários do defensor dativo nomeado nos autos, em razão da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que, tendo o mesmo atuado no presente feito como Defensor Dativo, tem direito aos honorários advocatícios fixados e pagos pelo Estado, no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8000453-83.2021.8.05.0040, da Vara Crime da comarca de Camamu – Bahia, sendo Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado Thomas Jefferson Duarte Pinto, OAB/BA nº 39.400.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir o valor da condenação para o importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mantendo a sentença ora combatida em seus demais termos. E o fazem pelas razões a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8019155-67.2023.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Michel Alessandro Pires Arcanjo
Terceiro Interessado: Antonio Vitor De Santana Sampaio
Terceiro Interessado: Vitor Fernando Souza Da Cruz
Terceiro Interessado: Vilma Chagas Dos Santos
Terceiro Interessado: Vagner Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Albert Santos Gomes
Terceiro Interessado: Edmilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Martins Santos
Terceiro Interessado: Raiane Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Alisson Nascimento Matos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Michel Alessandro Pires Arcanjo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019155-67.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MICHEL ALESSANDRO PIRES ARCANJO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II E VII, C/C O ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO INTERPOSTO POR MICHEL ALESSANDRO PIRES ARCANJO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO PROCEDIDO PELAS VÍTIMAS, CORROBORADO PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVINCENTES E SEGUROS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS FIRMES E SEGURAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES INSCULPIDAS NOS INCISOS II E VII § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORANTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERICIA DA ARMA. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. PENA já FIXADA NO MÍNIMO LEGAI. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO CONCEDIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA OU A SUA REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PENA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE PREVISÃO CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR, FIXADA

EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.
RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ACOLHIMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO - NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O FECHADO (ARTIGO 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA REFORMADA.
1. De início, rejeita-se a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, suscitada pelo Apelante, sob a alegação de que não foram observadas as formalidades exigidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Importa destacar que o acusado foi, inicialmente, reconhecido pela vítima, na fase policial, tendo ratificado o reconhecimento em juízo, identificando novamente o apelante, como a pessoa que subtraiu os seus pertences no dia dos fatos, circunstância corroborada pela confissão extrajudicial do Apelante.
2. In casu, verifica-se que a condenação do apelante está alicerçada nos elementos de prova, carreados aos autos, pois, além das declarações dos ofendidos, há o depoimento uníssono dos policiais militares que efetuaram a prisão e a confissão do apelante. Para além disso, corrobora a acusação o fato de que os objetos subtraídos foram encontrados logo depois do crime, na posse dos acusados.
3. Improcede o pedido de absolvição, pois, diferente do quanto alegado pela Defesa, a materialidade e autoria delitiva encontram-se sobejamente comprovadas, respectivamente, por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 62501593), Termo de Entrega/Restituição das Vítimas, pelas declarações das vítimas, em sede inquisitorial e em Juízo, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, conforme gravações constantes do Termo de Audiência em Id. 62502878/62502879. As vítimas narraram, com firmeza e precisão, toda a dinâmica dos fatos, detalhando a conduta praticada pelo apelante, quanto à ameaça exercida com emprego da arma branca (faca) e ao concurso de agentes.
4. Não merece prosperar o pleito defensivo de exclusão da majorante, referente ao concurso de agentes, uma vez que se encontra demonstrada nos autos, através das declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas, no sentido de que o apelante agiu em conjunto, de forma consciente e voluntária, com outro indivíduo - William Sena de Souza (menor), com divisão de tarefas e ajuste de vontades, não havendo se cogitar em afastamento da mencionada majorante (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal).
5. Inviável o pedido de afastamento da majorante do emprego de arma, sob a alegação de ausência de comprovação de que o acusado utilizou arma branca, asseverando a necessidade de aplicação do princípio da individualização da pena. À vista dos elementos concretos, coligidos aos autos, o uso da arma branca restou comprovado pelas declarações das vítimas, corroboradas, sob o crivo do contraditório, pelos depoimentos testemunhais e confissão do apelante, tendo sua utilização possibilitado a subtração dos bens.
6. No que concerne aos pedidos de redução da pena-base ao mínimo legal e concessão do direito de recorrer em liberdade, estes carecem de interesse recursal, pois, da análise do decreto condenatório rechaçado, verifica-se que a Magistrada a quo fixou as penas básicas no mínimo legal, tendo concedido ao apelante, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade.
7. Não merece acolhimento o pedido de afastamento da pena pecuniária, por ausência de respaldo legal. Como se sabe, a incidência da pena de multa decorre de dispositivo legal, previsto, expressamente, no preceito secundário do tipo penal incriminador, sendo, portanto, de aplicação obrigatória pelo Magistrado, em observância ao princípio da legalidade.
8. Não prospera o pleito defensivo de concessão da gratuidade da justiça, invocando a hipossuficiência financeira dos Apelantes. Filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023). Nesta situação, caberá ao Juízo da Vara de Execuções Penais conforme dispõe o art. 804 do CPP, verificar a hipossuficiência financeira do agente e poderá suspender a exigibilidade dessas taxas pelo prazo de 5 anos e, se não houver alteração a situação do apenado, após o termo final, essas obrigações estarão extintas.
9. Postula o Órgão Ministerial, em suas razões recursais (Id. 62502907), a reforma da sentença, para que seja elevada a fração, não menor que 1/2 (um meio), a pena do recorrido, em razão do concurso formal de crimes, com a fixação do regime inicial de cumprimento de pena correspondente, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.
10. Merece prosperar a irresignação do Ministério Público, pois verifica-se do acervo probatório, constante dos autos, que Michel Alessandro Pires Arcanjo, ora apelado, mediante uma única ação delitiva, executada em concurso de pessoas e mediante a utilização de arma branca, subtraiu bens de diversas vítimas, praticando 09 (nove) crimes de roubo, caracterizando, destarte, o denominado concurso formal, nos termos do artigo 70, do Código Penal.
11. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no concurso formal, o aumento da pena decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro a quantidade de delitos perpetrados.
12. Assim sendo, reformo a sentença objurgada, para aplicar o aumento de 1/2 (um meio), a fração referente ao concurso formal de crimes, previsto no artigo 70 do Código Penal, tendo em vista o número de delitos praticados (09), restando a reprimenda concretizada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
13. Diante do quantum de pena aplicado, há de ser modificado o regime inicial de cumprimento da pena para o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.
APELO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8019155-67.2023.8.05.0150, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas-BA, tendo, como Apelantes, MICHEL ALESSANDRO PIRES ARCANJO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e MICHEL ALESSANDRO PIRES ARCANJO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000138-40.2013.8.05.0181 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Alberto Souza De Carvalho
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000138-40.2013.8.05.0181
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUIS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PERIGO DE VIDA NÃO DEMONSTRADO. MERA PRESUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA.
1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Luís Alberto Souza de Carvalho, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Soure/BA, nos autos da ação penal nº. 0000138-40.2013.8.05.0181, cujo teor o condenou a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, em razão da prática do crime previsto no artigo 129, §1º, II, do Código Penal Brasileiro.
2. Pleito de absolvição que não merece provimento. Em que pese a defesa do apelante tenha sustentando que a materialidade delitiva não se encontra comprovada, cumpre destacar que, conforme devidamente pontuado pelo Ministério Público, na parte descritiva do referido laudo, o perito detalhou as lesões encontradas na ofendida, concluindo que a vítima apresentava “escoriações no tórax, uma ferida punçante no ombro direito e equimose no seio esquerdo” (ID. 150747795, p. 20). Apesar da resposta negativa ao quesito sobre a materialidade, a análise completa do laudo pericial sugere que houve agressão à integridade física da vítima, corroborando com as declarações prestadas durante a instrução. Quanto à autoria delitiva, não obstante a alegação da defesa, verifica-se que os depoimentos prestados em delegacia e em juízo são coerentes e harmônicos entre si, confirmado a prática do delito pelo apelante.
3. Outrossim, para que se configure a lesão corporal de natureza grave consubstanciada no perigo de vida (art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal), é necessário que o laudo pericial indique, de forma objetiva, em que consistiu o perigo oferecido à vítima, não se admitindo a presunção de perigo. Dessa forma, não se trata de um perigo presumido, mas sim na probabilidade séria, concreta e imediata do êxito letal, comprovada por um laudo pericial devidamente fundamentado, o que não ficou demonstrado no caso em questão. Cumpre destacar ainda a incongruência do Laudo Pericial apresentado, ao afirmar o perito que não houve ofensa à integridade corporal da vítima, ao mesmo tempo em que afirma a ocorrência de perigo de vida, deixando a condenação pelo delito de lesão corporal grave ainda mais temerária. Assim, deve o delito de lesão corporal qualificada ser desclassificado para o delito do artigo 129, §9º, do Código Penal.
4. O convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o Magistrado de piso considerou como desfavoráveis ao réu duas circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade e a personalidade do agente. Quanto à culpabilidade, entendo que agiu acertadamente o magistrado sentenciante, vez que, conforme devidamente fundamentado na sentença, o apelante atingiu a vítima em região sensível, próxima aos seios, agravando-se ainda pelo fato de que a ofendida estava amamentando. Outrossim, quanto à personalidade do agente, entendo que tal circunstância deve ser afastada, vez que a fundamentação utilizada pelo magistrado não foi suficiente para recrudescer a pena com base na referida circunstância. Portanto, considerando somente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, inexistentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento e/ou diminuição da pena. Assim, fixa-se a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000138-40.2013.8.05.0181, da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure/BA, em que figura como Apelante LUÍS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8007660-38.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Richard Paoli Martins Alves Da Cruz (OAB:BA50279-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72299571
Processo N° : 8007660-38.2023.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
RICHARD PAOLI MARTINS ALVES DA CRUZ (OAB:BA50279-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409581224100000122001593

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8028788-33.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jayme Oliveira Do Amor
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibotirama/ba
Impetrante: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028788-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JAYME OLIVEIRA DO AMOR e outros
Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTROS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. VERIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Paciente que conta com 88 anos de idade, tendo sido denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, III e IV; art. 288, parágrafo único; art. 163, parágrafo único, I; art. 146, §1º; art. 147; art. 148, §2º, e art. 211, todos do Código Penal e arts. 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003.
2. O aditamento da denúncia foi recebido em 30/04/2014 (id. 163197942 da AP de origem), sendo que, considerando-se o delito mais grave (homicídio qualificado), o prazo prescricional maior é o de 20 anos, conforme regra do art. 109, I, do CP, restando evidenciado que a última interrupção do referido prazo ocorreu quando do recebimento da denúncia.
3. Sucede que, conforme comprovado nos autos (id. 61125783), o Paciente conta com mais de 70 anos de idade, pois nascido em 02/10/1936, reduzindo-se à metade o prazo prescricional, na forma do art. 115, do CP.
4. Assim, resta evidente que, após o recebimento da denúncia (30/04/2014), passaram-se mais de 10 anos, pelo que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do Acusado.
5. Vale ressalvar que “o exercício do jus puniendi encontra limitação não só nas garantias constitucionais que conferem legitimidade a eventual decreto condenatório; é restringido também pelo tempo, cuja inércia ao longo de determinado prazo, fixado pelo preceito secundário do tipo penal, impõe ao Estado o dever de não mais agir” (STJ - RHC 89.948/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 25/06/2019), configurando-se constrangimento ilegal a manutenção de ação penal cuja punibilidade encontra-se fulminada pela inércia do Poder Estatal.
5. Ordem conhecida e concedida, declarando-se, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade de JAYME OLIVEIRA DO AMOR (CPF: 011.937.405-68), filho de João Avelino do Amor e Josefa Oliveira do Amor, pela ocorrência da

prescrição, quanto aos crimes processados nos autos da Ação Penal nº 0000342-05.2014.8.05.0099, em tramitação na Vara Criminal de Ibotirama - BA, remetendo-se cópia do acórdão e demais peças para a Corregedoria de Justiça, para conhecimento e providências cabíveis..
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028788-33.2024.8.05.0000, impetrado por JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO em favor de JAYME OLIVEIRA DO AMOR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8056446-32.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Reinaldo Da Silva Santos
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Capim Grosso
Impetrante: Adriele Santos Rocha Sa
Impetrante: Eduardo Barretto Chaves
Impetrante: Aderbal De Almeida Neto
Impetrante: Flavio Costa De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056446-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: REINALDO DA SILVA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ADERBAL DE ALMEIDA NETO, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRISÃO. AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS POR AGENTES POLICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES SANADAS PELO NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.
1. Extrai-se dos autos que o Paciente foi autuado em flagrante em 25 de agosto de 2024, pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva na mesma data.
2. A alegação de suposto cometimento de agressões por agentes públicos revela fato novo, relativo à conduta ilícita diversa daquela apurada nos autos originários, o que demanda melhor apuração junto aos órgãos competentes, bem como instrução adequada, tendo em vista, inclusive, a informação de que o Juízo de piso aguarda o encaminhamento do laudo pericial.
3. Cumpre destacar que a irregularidade quanto ao laudo de lesões corporais no Paciente, isoladamente, não é suficiente para tornar ilegal a prisão do paciente, uma vez que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, encontrando-se o paciente preso atualmente com base em novo título judicial, qual seja, o decreto preventivo.
4. Constata-se que a custódia cautelar foi decretada em razão da verificação dos requisitos legais ensejadores da medida, quais sejam, materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, precipuamente ao que concerne a contumácia delitiva do Paciente, condenado em Ação Penal pela prática do crime de roubo majorado, a qual se encontra em fase recursal.
5. Noutro giro, diante do risco de reiteração delitiva, mister é destacar a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, tendo em vista que estas, no cenário em destaque, não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública
6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8056446-32.2024.8.05.0000, da Comarca de Capim Grosso, impetrado em favor do paciente Reinaldo da Silva Santos, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso, referente ao processo de origem nº 8004948-41.2024.8.05.0049.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e denegar a ordem e o fazem, pelas razões adiante expendidas.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8099681-46.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Eliandro Dos Santos Sales
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8099681-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ELIANDRO DOS SANTOS SALES
Advogado(s):MARIANA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Recorrido foi preso em flagrante em 25/07/2024 pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal, tendo sido encontrado na posse de dois veículos produto de crime, um aparelho celular roubado e CNH falsa.
2. Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos dos policiais, Auto de Exibição e Apreensão e Autos de Vistoria.
3. A habitualidade delitiva evidencia-se pelo modus operandi e pelo fato de que o recorrido, quando da prática dos crimes em análise, já respondia a outro processo pela prática do mesmo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, além de figurar como investigado em diversos outros procedimentos policiais.
4. A reiteração na prática criminosa e o risco concreto de novas infrações penais constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública, sendo necessária a imposição da custódia preventiva.
6. Recurso conhecido e provido para decretar a prisão preventiva do recorrido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8099681-46.2024.8.05.0001, da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, no qual figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido Eliandro dos Santos Sales.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060898-85.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joselito Ferreira De Jesus
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 1º Juizo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Júri
Impetrante: Horlan Real Mota

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060898-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSELITO FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º JUIZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 121 § 2º, IV, DO CP; ART. 121 § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP; ART. 15, DA LEI Nº 10826/2003). PENA IMPOSTA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS. PRESENTE OS REQUISITOS DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO) E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE (SOMENTE QUANTO AO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE) E DENEGADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO RELATIVA AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO.
I- Consta nos autos que no dia 01/01/2013, o ora paciente ateou fogo nas residências da vítima situada no bairro de São Cristóvão, Salvador/BA, ceifou, com disparos de arma de fogo, a vida de Anderson e tentou matar outra vítima, não conseguindo alvejar a terceira, conforme laudo cadavérico e laudo de exame de lesões corporais.
II- Prisão preventiva decretada em 29/04/2013, com base na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Denúncia recebida pelo Juízo a quo no dia 29/04/2013. Pronunciado em 27/10/2020. Acórdão que julgou o recurso em sentido estrito (14/12/2023) e sentença condenatória datada de 28/05/2024.
III- Requer a parte Impetrante a revogação da prisão preventiva, bem como a redução da reprimenda e o reconhecimento da prescrição.
IV- Habeas corpus conhecido parcialmente. Com efeito, a matéria posta em debate, qual seja, a dosimetria da pena imposta em sentença, não transitada em julgado, não comporta discussão na ação mandamental. Trata-se de matéria que deveria ter sido objeto de apreciação em recurso próprio, qual seja, apelação criminal. Pela consulta processual resta pendente a apresentação das razões de apelo da Defesa.
V- Verifica-se a imprescindibilidade da prisão para garantia da ordem pública (gravidade concreta do delito), o “modus operandi” empregado nos crimes de homicídio qualificado; tentativa de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, praticados pelo ora paciente (“agiu com altíssima intensidade de dolo, colhendo as vítimas, de surpresa, desarmadas, indefesas e assustadas, carentes de qualquer recurso, não dando a elas, sequer, o direito de implorarem por suas vidas, lesionadas arbitrariamente”), existindo, portanto, elementos concretos valorados em desfavor
VI- Tribunal do Júri. Sentença condenatória exarada em 28/05/2024. Imposta pena definitiva de 22 (vinte) e dois anos de reclusão, negado o direito de recorrer em liberdade sob o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Sobre a matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, decidiu por maioria, apreciando o tema 1068 da repercussão geral, fixando a tese de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” (STF- Pleno – RE 1.235.340, j. 12/09/2024).
VII- Prescrição reconhecida de ofício. Computado o prazo prescricional a partir da data de recebimento da denúncia (29/04/2013) até a decisão de pronúncia (27/10/2020), verifica-se um intervalo superior a 04 (quatro) anos, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 15, da Lei nº 10826/2003 (pena imposta de 02 anos de reclusão).
VIII- Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e concessão parcial da ordem, para que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente em relação ao delito previsto no art. 15, da Lei n. 10.826/2003.
IX- Ordem conhecida parcialmente (somente quanto ao direito de recorrer em liberdade) e denegada. De ofício, declarada a extinção da punibilidade do paciente em relação ao delito previsto no art. 15, da Lei n. 10.826/2003.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8060898-85.2024.805.0000, impetrado em favor do paciente Joselito Ferreira de Jesus, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e denegar a ordem, reconhecendo, de ofício, a prescrição em relação ao delito previsto no art. 15, da Lei n. 10.826/2003, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8061888-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valmir Santos Paixao
Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648-A)
Advogado: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB:BA81089-A)
Impetrado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Especializada Da Comarca De Salvador
Impetrante: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira
Impetrante: Alvaro Conrado Teles Soares

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061888-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VALMIR SANTOS PAIXAO e outros (2)
Advogado(s): JONATHAN PATRICK ALVES TANAN PEREIRA, ALVARO CONRADO TELES SOARES

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. EFETIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RISCO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. Paciente preso em 20/09/2024, após a deflagração da denominada Operação Falta Grave, com o objetivo de investigar eventuais crimes de corrupção passiva e associação criminosa (art. 317, §1º, e art. 288, ambos do CP).
2. Extrai-se dos autos prova suficiente da existência do crime (isto é, da materialidade e da adequação típica do fato em apuração) e indícios suficientes de autoria, o que se verifica da Colaboração acostada aos autos, bem como da prova indiciária produzida, mormente as degravações de conversas realizadas tratando sobre o pagamento de propina pelos internos, tendo sido, por diversas vezes, mencionado o nome do paciente como um dos destinatários do recurso.
3. Considerando tratar-se de delito praticado dentro de unidade penitenciária, bem como diante dos indícios de autoria do delito até aqui produzidos, percebe-se a formação de um juízo de plausibilidade que recomenda a manutenção da prisão cautelar do paciente, não apenas ante a gravidade do delito em concreto, mas também a fim de evitar a reiteração delitiva e a sua interferência na investigação em curso.
4. Demonstrada a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, e afigurando-se insuficientes as medidas alternativas encartadas no art. 319 e seguintes do mesmo diploma legal, revela-se absolutamente necessária, PELO MENOS POR ENQUANTO, a manutenção da medida cautelar adotada em desfavor do Paciente.
5. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não impede a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos da prisão cautelar, como neste caso, inexistindo, portanto, qualquer nulidade ou constrangimento ilegal como sustentado pelos impetrantes
6. Ordem conhecida e denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8061888-76.2024.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira e Álvaro Conrado Teles Soares, em favor do Paciente VALMIR DOS SANTOS PAIXÃO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8062763-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cassio Santana Da Silva
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Impetrado: Juizo Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari
Impetrante: Diego Salvador Soares
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062763-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CASSIO SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s): DIEGO SALVADOR SOARES
IMPETRADO: JUIZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA E FEMINICÍDIO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COM RELAÇÃO À VÍTIMA L.P.A. E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO E CONTRA MENOR DE 14 ANOS RELATIVO À CRIANÇA P.L.P.D.O. ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV E VI, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/2006 E ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV E IX, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO COM RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. Cuida-se de paciente que foi preso no dia 09/10//2024 em cumprimento de decisão judicial que decretou a sua prisão preventiva após encerrada a instrução processual da 1ª fase do procedimento do Tribunal do Júri, pela suposta prática dos delitos

de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da ofendida e feminicídio, em contexto de violência doméstica, em face da vítima L.P.A. e tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, recurso que dificultou a defesa do ofendido e contra menor de 14 anos em face da vítima P.L.P.D.O., no dia 15/05/2024. Narra a denúncia que: "I. No dia 22 de maio de 2024, na Rua Carneiro, nº 25, bairro Machadinho, nesta cidade, por volta das 02:00 horas da manhã, o acusado, com vontade livre e consciente, tentou matar sua ex-companheira L.P.A. e seu então enteado P.L.P.D.O., criança de 09 (nove) anos de idade. II. Consta dos autos, que pouco antes do ocorrido, CASSIO SANTANA DA SILVA, durante a madrugada, interrompeu o fornecimento de energia na residência em que a vítimas repousavam, a fim de não deixar registros pelas câmeras de segurança, arrombou a janela do quarto em que mãe e filho dormiam e em seguida efetuou diversos disparos de arma de fogo, com intuito de ceifar a vida de ambos III. L.P.A. foi alvejada por ao menos 05 (cinco) disparos, atingindo órgãos vitais de seu corpo, tais como pulmão, fígado, costas, ombro e braço, conforme relatórios, prontuários médicos e Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2024 33 PV 001715-01, ID 455273984, fls. 26 e seguintes, não falecendo por circunstâncias alheias à vontade do agente. IV. Por sua vez, a criança P.L.P.D.O., buscou refúgio embaixo das camas que estavam no quarto, motivo pelo qual, felizmente, não foi atingida. V. A vítima alvejada foi socorrida pelo próprio filho ainda em casa, que, graças a agilidade e perspicácia, em contato com o SAMU e com a polícia militar, realizou os primeiros procedimentos para salvá-la. VI. Realizada perícia no local do crime, conforme Laudo de Exame Pericial 2024 33 PC 001824-01, ID 455273984, pág. 145, restou comprovada a ação violenta no interior e quintal do imóvel. VII. A investigação dá conta, ainda, que no dia 15 de maio de 2024, o acusado, policial militar, após desavença com um colega em serviço, chegou na residência que morava com as vítimas, munido com uma arma de fogo, dirigiu-se ao quintal, e, em ataque de fúria, efetuou diversos disparos contra um refrigerador. VIII. No dia seguinte, o denunciado foi procurado por policiais militares, tendo em vista o recebimento de denúncia realizada por vizinhos, sobre disparos de arma de fogo. Acreditando que sua ex-companheira o denunciou, o acusado proferiu ameaças, retirou seus pertences e saiu de casa; dias após, tentou matar as vítimas. XI. Apurou-se que há histórico de violência física e psicológica praticada pelo denunciado em face dos ofendidos, cotidianamente, como ameaças, inclusive com o uso de arma de fogo, bem assim agressões físicas. X. As ações do denunciado demostram que o crime foi praticado motivo fútil, face o sentimento de raiva que nutria, por julgar que sua ex-companheira o teria denunciado. XI. Da mesma forma, o modo de execução demostra a utilização de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, vez que as vítimas foram surpreendidas durante o repouso noturno, após ele interromper o fornecimento de energia elétrica, a fim de não deixar vestígios da sua autoria delitiva, registrada através das câmeras de segurança do imóvel. XII. O delito ainda foi praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, caracterizando o feminicídio, bem como, contra criança menor de 14 (quatorze) anos".

2. Insta salientar, de logo, que o ora paciente não se trata de um réu que permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual e que, só após finalizada a instrução na fase do sumário de culpa, foi decretada a sua prisão. Em verdade, os crimes ocorreram na madrugada do dia 21/05/2024, e, ainda na fase de inquérito, foi decretada a sua prisão temporária, sendo expedido Mandado de Prisão no dia 27/05/2024, acolhendo-se o pleito formulado pela autoridade policial. O Mandado de Prisão temporária foi cumprido no dia 27/05/2024. Não se identifica nos autos a decisão que revogou a referida prisão temporária, mas constata-se, em consulta ao Sistema BNMP, que o indiciado já se encontrava em liberdade no dia 01/08/2024. Nota-se, ainda, que, após finalizado o inquérito policial, a autoridade policial emitiu Relatório e representou pela prisão preventiva de Cássio Santana da Silva, consignando que: "o indiciado CASSIO é pessoa violenta, cometeu crime hediondo, por motivo torpe; considerando que o indiciado alimentou a sua ira desde o dia da briga com o colega, atribuindo a responsabilidade do ocorrido a companheira, jurando vingança, por entender ter sido a companheira a pessoa que chamou a polícia; considerando que o crime ocorreu no interior da casa da vítima que foi apanhada de surpresa, na madrugada quando todos dormiam e desligou a energia da casa para não ser reconhecido; considerando que o indiciado usou de manobra ardil, na calada da noite e de forma consciente, após arrombar a janela do quarto da vítima efetuou disparos para atingir a vítima assim como o filho desta, para livrá-lo de uma possível prisão; considerando, por fim, que o indiciado proferiu ameaças contra a vítima usando a condição de ser policial militar para fazer calar a vítima". Observa-se, contudo, que o pedido da autoridade policial não foi apreciado judicialmente.

3. Todavia, após recebida a denúncia, citado o réu, oferecida resposta à acusação, reiterado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, após a sua realização, ocorrida no dia 04/10/2024, foram ouvidas as vítimas e, nesta oportunidade, em sendo evidenciada a gravidade da conduta, a periculosidade do acusado e o risco oferecido à vida das vítimas, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do denunciado, sob os seguintes fundamentos: "os depoimentos colhidos hoje e outros elementos já coletados nos autos dão conta da gravidade concreta do delito praticado, bem assim da reiteração delitiva do acusado em atos violentos. Com efeito, o réu já agrediu pessoas desconhecidas, com coronhadas da arma que possui, por motivos banais, em pelo menos duas oportunidades; já efetuou disparos para o alto em dois povoados da cidade da vítima, no interior do Estado da Bahia; já agrediu anteriormente, de forma grave, a vítima e seu filho, na época com apenas 9 anos de idade; efetuou 11 disparos na geladeira, após discutir com um colega PM, a quem ameaçou matar, fato praticado poucos dias antes e motivo da separação do casal e, posteriormente, do covarde atentado objeto da presente denúncia; a vítima ainda sente medo do acusado, tanto que foi embora de Camaçari, deixando tudo para trás, não tendo conseguido ainda vender seu imóvel.".

4. Sob tais premissas, no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que, ao contrário do que foi asseverado na presente impetração, a decisão preventiva encontra-se devidamente motivada, diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo necessária a decretação da prisão preventiva visando assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução processual da segunda fase (plenária) e para obstar a reiteração delitiva.

5. Um componente relevante para caracterizar a alta propensão do réu à reiteração criminosa, é o iter criminis retratado nos autos. Conforme depoimentos prestados pela vítima L.P.A., pela irmã da vítima, e pelas testemunhas SD/PM H.S.D.A., SD/PM L.S.V., e SD/PM F.P.A., o réu, que é policial militar, teria trabalhado em regime de plantão no dia 15/05/2024, oportunidade em que ocorrera uma discussão irrelevante com um colega de trabalho, porém, de forma desproporcional, ao chegar em casa, ele teria expressado à vítima que estava com muito ódio do seu colega, afirmando, inclusive, que iria matá-lo, e, para descontar a sua raiva, deflagrou diversos tiros de arma de fogo contra a geladeira da casa onde vivia a sua companheira e o filho desta, de apenas 9 anos de idade. Diante dos tiros disparados, os vizinhos relataram os fatos a um policial, que se dirigiu até o imóvel e reconheceu as vítimas, como sendo a viúva e filho de um comerciante local, para o qual o referido policial prestava serviço de segurança em suas horas vagas, tendo conversado com o casal, sendo que o acusado negou ter realizado os disparos. Contudo, após o aludido policial sair da casa, o réu declarou a sua companheira que ela iria pagar por tê-lo denunciado e saiu do local.

Destarte, antes deste fato, o réu a agredia frequentemente, e costumava ameaçar a sua vida, bem como a vida de seu filho, sendo que a vítima não registrou a ocorrência destes crimes por temer por sua vida, uma vez que o seu algoz era um policial militar, sempre portava arma, tendo inclusive a ameaçado com o emprego de arma de fogo, ocasiões em que o seu companheiro alegava que nada aconteceria com ele, caso ela denunciasse suas ações, porque ele era um policial militar. A violência desproporcional e a raiva descontrolada do denunciado foram também os nichos condutores das futuras ações perpetradas pelo acusado, em face da sua companheira e do filho desta, uma criança de 9 anos de idade, ao tentar ceifar a vida de ambos, na madrugada do dia 21/05/2024, conduta esta que foi posterior à interrupção da energia do local, procedimento realizado pelo acusado visando não ser identificado através das câmeras de segurança, que ele mesmo havia instalado na casa da vítima.
6. De fato, os crimes supostamente perpetrados pelo indiciado são reveladores do acentuado risco de reiteração criminosa e, por conseguinte, do elevado perigo à ordem pública, uma vez que as vítimas, cujo denunciado pretendia ceifar a vida, não apenas estão vivas, como também podem identificá-lo como autor dos delitos, sendo elas as principais testemunhas dos seus atos; o que leva a uma dedução preocupante, uma vez que, se o acusado já havia atentado contra a vida das vítimas sem motivo relevante para tanto, o que ele seria capaz de fazer, agora que elas podem ser responsáveis por uma eventual condenação do mesmo? Não se pode olvidar, ainda, que o agente é um policial militar e que, portanto, sempre porta armas de fogo, tendo, inclusive, fácil acesso a armas de fogo não registradas. Ressalte-se, ainda, que o denunciado teria ameaçado, ainda, matar um colega da corporação da Polícia Militar, sem razão significativa, bem como que, segundo a vítima, “Cássio sempre mostrou esse temperamento agressivo e violento e tudo para ele era matar.”
7. Nesta senda, diante da gravidade concreta do delito, da existência de vítimas sobreviventes, bem como da conduta que foi reportada em relação ao ora paciente, que seria altamente vingativo, de violência desgovernada, forte agressividade, descontrole e elevada passionalidade, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, visando garantir a ordem pública e por conveniência da instrução do judicium causae, restando demonstrada a inaplicabilidade, no presente caso, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nestas circunstâncias, a existência de condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar.
8. Nesse sentido: “2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, porquanto, motivado por ciúmes, deu socos e puxões de cabelo na vítima, causando-lhe grave hematoma e logo após, deu golpes de faca no seio direito e na região do abdômen da ofendida, na tentativa de ceifar sua vida. Ademais, a custódia também se justifica para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como para evitar reiteração delitiva, pois a vítima, dias antes da data dos fatos, já tinha registrado ocorrência contra o acusado pela prática dos delitos de injúria, ameaça e lesão corporal praticada com arma branca, o que demonstra o escalonamento crescente da violência doméstica contra a ofendida. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.” (STJ. AgRg no HC n. 901.504/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)
9. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, em convergência ao parecer exarado pela Procuradoria de Justiça.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8062763-46.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente CASSIO SANTANA DA SILVA, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari - BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8059548-62.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jackson Santos Oliveira
Paciente: Jose Renato Dos Santos Silva
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Amargosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059548-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JACKSON SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JACKSON SANTOS OLIVEIRA
IMPETRADO: Juiz da Vara Criminal de Amargosa
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 129, §1º, INCISO II, DO CP. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA

DOS REQUISITOS APTOS AO DECRETO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO E, PORTANTO, NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM O DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.
1. Relata o Impetrante que o paciente, no dia 27/08/2024, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso II, do CP (lesão corporal de natureza grave resultante em perigo de vida), que teve por vítima sua ex-companheira, sendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva, por ocasião da realização de audiência de custódia.
2. Inicialmente, cumpre destacar que eventuais irregularidades ocorridas no momento da prisão em flagrante não podem ser analisadas neste writ, uma vez que a prisão foi convertida em preventiva, constituindo novo título a embasar a custódia cautelar do paciente.
3. O decreto prisional destaca a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu o crime. Segundo consta, o paciente é acusado de agredir fisicamente sua ex-companheira, esganando-a até que desmaiasse. A vítima sofreu hematomas no pescoço, inchaço na língua e derrame ocular em ambos os olhos, necessitando de atendimento hospitalar. Além disso, há informações nos autos de que o paciente vinha ameaçando a vítima por meio de mensagens de WhatsApp, e que teria esfaqueado um colega de trabalho da vítima cerca de 10 dias antes, apenas por tê-los visto conversando.
4. Embora a defesa alegue que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, é importante ressaltar que tais circunstâncias, por si sós, não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar.
5. Cumpre destacar a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, nos termos do art. 282, inciso II, do CPP. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelas lesões causadas à vítima e pelo histórico de ameaças e agressões, demonstra que medidas menos gravosas seriam insuficientes para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida.
6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8059548-62.2024.8.05.0000, da Comarca de Amargosa, impetrado em favor do paciente José Renato dos Santos Silva, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amargosa, referente ao processo de origem nº 8002721-23.2024.8.05.0006.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e denegar a ordem e o fazem, pelas razões adiante expendidas.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0513078-59.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Maria Lucia Gentil Santos
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204-A)
Terceiro Interessado: Vilma Chaves Dos Santos
Terceiro Interessado: Norma Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael Santana Ribeiro Brito
Terceiro Interessado: Georgina Crispiniana De Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Geane Da Silva Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513078-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARIA LUCIA GENTIL SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR PIRES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA CONTINUADA (art. 171 C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TESE DEFENSIVA pela ABSOLVIÇÃO OU PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE NA TERCEIRA FASE. CÁLCULO REFEITO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO.
I- Consta nos autos que a ora recorrente entre os anos de 2015/2016, fazendo-se passar por funcionária da Caixa Econômica Federal, induziu em erro, mediante a promessa de elaboração de contratos referentes ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida e obteve quantias expressivas das vítimas, a fim de intermediação, realização do cadastramento e suposta liberação de apartamentos financiados.
II- Condenada pelo Juízo da 10ª Vara Crime de Salvador a uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 473 (quatrocentos e setenta e três) dias multa à razão de 1/30 do salário

mínimo vigente à época, pela prática do crime previsto no art. 171, do CP (por cinco vezes) c/c art. 69, ambos do Código Penal (estelionato em concurso material de crimes). Concedido o direito de recorrer em liberdade. Sentença exarada em 10/07/2024.
III- Razões de apelo. Tese Defensiva pela absolvição, diante da fragilidade das provas. Subsidiariamente, pela redução da pena, aplicando-se a continuidade delitiva na terceira fase e a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto
IV- Condenação mantida de acordo com a prova carreada aos autos. Depoimentos prestados nas fases inquisitorial e judicial. Comprovantes de pagamento ou depósito (prova irrepetível).
V- Pena basilar mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Desfavoráveis motivadamente a “culpabilidade” e as “consequências do delito”, afastada as demais. Na segunda fase, ausentes agravantes/atenuantes.
VI- Terceira fase. Deve ser aplicada a continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP, pois se trata do mesmo crime (estelionato) cometido por 05 (cinco) vezes no período compreendido entre os anos de 2015/2016, nas mesmas condições e modo de execução, devendo a pena ser elevada na fração de 1/3 (um terço) passando definitivamente para 02 dois anos e 08 (oito) meses de reclusão, por força da Súmula nº 659, do STJ
VII- Reconhecimento da prescrição retroativa. Computado o prazo prescricional a partir da data de recebimento da denúncia (17/03/2018) até a publicação da sentença (16/07/2024), verifica-se um intervalo superior a 04 (quatro) anos, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
VIII- A pena foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de estelionato, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de prescrição.
IX- Aplicação da Súmula nº 497, do STF: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”
X- Parecer Ministerial pelo provimento parcial do apelo, para que seja acolhido o pleito de reconhecimento do crime continuado, com o redimensionamento da pena.
XI- Apelo conhecido e provido parcialmente, reduzindo-se a pena definitiva para 02 dois anos e 08 (oito) meses de reclusão. E, de ofício, declarada a extinção da punibilidade da ora apelante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.
Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal n° 0513078-59.2018.805.0001, de Salvador, constituindo-se como apelante Maria Lúcia Gentil Santos e apelado o Ministério Público, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade diante da prescrição, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
2003204-63.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Magno Souza Menezes
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2003204-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MAGNO SOUZA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
2003177-80.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Alef Dos Reis Da Cruz
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2003177-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: ALEF DOS REIS DA CRUZ
Advogado(s): MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 160, §4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (A distribuição de recurso, habeas corpus, mandado de segurança ou incidentes processuais relacionados à ação penal não gera prevenção para recurso, habeas corpus, mandado de segurança ou incidentes derivados do processo de execução da pena), redistribuam-se do os presentes autos ao Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, para o devido julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8007527-77.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74354933
Processo N° : 8007527-77.2023.8.05.0022
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511215094700000123990067

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0320936-04.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gleisse Da Cruz Fonseca
Terceiro Interessado: Defensor Publico
Terceiro Interessado: José Nilton Ferreira Fonseca
Apelante: Diego Neres Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0320936-04.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DIEGO NERES DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000102-57.2012.8.05.0108 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Raimundo De Oliveira Marques
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278-A)
Terceiro Interessado: Daniela Nascimento Neves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000102-57.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s): YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001298-52.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712-A)
Apelado: Luiz Carvalho Quadros Junior
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001298-52.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712-A)
APELADO: LUIZ CARVALHO QUADROS JUNIOR
Advogado(s): EUDES SILVA PINTO (OAB:BA40072-A)

DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da Decisão com ID 73347550. Após, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema PJE de 2º grau.
Acerca da Petição com ID 74274598, ressalte-se que, imediatamente após o trânsito em julgado da referida decisão, a própria parte já poderá ajuizar a ação penal privada perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0341691-83.2012.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Ricardo Almeida Santos
Terceiro Interessado: Topmax Comercial Ltda
Terceiro Interessado: José Paulo Buri
Terceiro Interessado: Joel Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Mario Leonardo Pereira Bandeira Melo
Apelante: Luis Cláudio Dos Santos
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Apelante: Rogerio Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0341691-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PAULO RICARDO ALMEIDA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433-A), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS registrado(a) civilmente como VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como as contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A08-AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000443-38.2024.8.05.0168 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74360333
Processo N° : 8000443-38.2024.8.05.0168
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511222308100000123996047

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8058346-50.2024.8.05.0000 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Getulio Silva
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561-A)
Recorrido: Rozinez Gomes De Souza
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8058346-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: GETULIO SILVA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561-A)
RECORRIDO: ROZINEZ GOMES DE SOUZA
Advogado(s): MALU DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA64773-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000001-29.2017.8.05.0210 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thalisson Dos Santos De Santana
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)

Terceiro Interessado: Tauá Moreira Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000001-29.2017.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: THALISSON DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da Certidão de ID 74402288, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003322-69.2024.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Carlos Araujo Da Costa
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003322-69.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a advogada PAULA JANAÍNA MASCARENHAS COSTA (OAB/BA 42.093), para apresentar, nesta superior instância, no prazo legal, as razões do apelo interposto no ID 74415165.
Com as razões, intime-se, via sistema, o representante do Ministério Público atuante junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA-, a fim de que ofereça suas contrarrazões recursais.
Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Confiro ao presente força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000119-04.2010.8.05.0031 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leonardo Pereira Santos
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662-A)
Terceiro Interessado: Alex Chagas Dourado Oab/ba 17662
Terceiro Interessado: Aparecido Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson De Matos Campos Rosa
Terceiro Interessado: Vitor Barauna
Terceiro Interessado: Jair Roberto De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ivana Cristina Nunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Luzia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Alessandro De Souza Barauna
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000119-04.2010.8.05.0031
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LEONARDO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8072722-41.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74385460
Processo N° : 8072722-41.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA (OAB:BA38975-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516305426900000124020471

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000326-73.2020.8.05.0153 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906-A)

Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74323474
Processo N° : 0000326-73.2020.8.05.0153
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517345549000000123960533

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000451-19.2024.8.05.0102 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juam Santos Benvenuto
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909-A)
Advogado: Sayonara Matos Novais (OAB:BA62760-A)
Apelante: Geovane Santos Do Amparo
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909-A)
Advogado: Sayonara Matos Novais (OAB:BA62760-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Ibicuí
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Luciano De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Edson Nunes Bastos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000451-19.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JUAM SANTOS BENVENUTO e outros
Advogado(s): CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909-A), SAYONARA MATOS NOVAIS (OAB:BA62760-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelos Réus GEOVANE SANTOS DO AMPARO e JUAM SANTOS BENVENUTO (ID 73710784), em irresignação aos termos da Sentença Condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA, tendo o Acusado pugnado pela apresentação de suas razões recursais em segundo grau, a teor do disposto no art. 600, § 4º, do CPP.
Nesse compasso, com a publicação do presente Despacho, ficam os Patronos dos Apelantes, devidamente INTIMADOS a apresentar as razões de Apelação nesta Instância, no prazo de 08 (oito) dias, conforme requerido na origem.
Após a juntada das razões recursais, REMETAM-SE os autos ao Juízo a quo, a fim de que o seja o Representante do Parquet intimado para que apresente, no prazo de lei, as contrarrazões aos Apelos Defensivos.
O presente Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data da sua efetiva remessa.
Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópia de peças processuais.
Após o cumprimento integral das diligências, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000911-70.2012.8.05.0262 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Edilson Dias De Menezes
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600-A)
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000911-70.2012.8.05.0262
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDILSON DIAS DE MENEZES e outros
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600-A)
F
DESPACHO
Trata-se de recurso de Apelação manejado pelo ESTADO DA BAHIA em face de Sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá, exclusivamente na parte em que fixou honorários em favor do defensor dativo Dr. Maximiliano Miguel Ribeiro Guimarães, OAB/BA n.º 17600.
Assim, determino que a Secretaria proceda diligências no sentido de RETIFICAR o protocolo da presente irresignação, a fim de que conste, como Apelado, apenas o Bel. Maximiliano Miguel Ribeiro Guimarães, OAB/BA n.º 17600.
Após, DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000791-52.2011.8.05.0265 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Caiqui Amon Oliveira Andrade
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000791-52.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CAIQUI AMON OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): JACKSON DE SA MORENO (OAB:BA69985-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interpostos pelo Réu CAIQUI AMON OLIVEIRA ANDRADE (ID 73553914), em irresignação com os termos da Sentença Condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA.
Nesse compasso, considerando que ainda não foram oferecidas as respectivas razões recursais, com a publicação do presente Despacho, ficam o Patrono do Apelante CAIQUI AMON OLIVEIRA ANDRADE, devidamente INTIMADO a apresentar as razões de Apelação nesta Instância, no prazo de 08 (oito) dias, conforme requerido na origem.
Após a juntada das razões recursais, REMETAM-SE os autos ao Juízo a quo, a fim de que o seja o Representante do Parquet intimado para que apresente, no prazo de lei, as contrarrazões aos Apelos Defensivos.
Por fim, deve o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA verificar eventual trânsito em julgado da Sentença em relação ao corréu PAULO ROBERTO GREGÓRIO DOS SANTOS.

O presente Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data da sua efetiva remessa.
Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópia de peças processuais.
Após o cumprimento integral das diligências, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000544-29.2019.8.05.0156 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ana Paula Almeida De Jesus
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Aluisio Antonio Mendes De Araujo
Advogado: Aluisio Antonio Mendes De Araujo (OAB:BA37844-A)
Terceiro Interessado: André Pereira Dos Santos
Advogado: Aluisio Antonio Mendes De Araujo (OAB:BA37844-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000544-29.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALUISIO ANTONIO MENDES DE ARAUJO
Advogado(s): ALUISIO ANTONIO MENDES DE ARAUJO (OAB:BA37844-A)
F
DESPACHO
DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8072699-95.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pedro Martins Lustosa Neto
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594-A)
Impetrante: Roberto Correia De Andrade
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Formosa Do Rio Preto - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8072699-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PEDRO MARTINS LUSTOSA NETO e outros
Advogado(s): ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
Advogado(s):
F
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Roberto Correia de Andrade (OAB/BA n.º 75.594), em favor de PEDRO MARTINS LUSTOSA NETO, apontando como Autoridade Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, contra atos perpetrados no bojo do APF n.º 8001617-52.2024.8.05.0081. (ID 74083810)

Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27.11.2024, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, tendo tal segregação sido convertida em preventiva.
Afirma, de início, a nulidade do flagrante e a ilicitude das provas dele derivadas, pois precedido de invasão domiciliar, ocorrida, a seu turno, sem autorização expressa do proprietário, expedição de mandado judicial ou qualquer indicativo concreto da ocorrência de crime no local, em violação ao art. 5.º, inciso XI, da CF/88. Acrescenta que o Paciente foi torturado durante a abordagem, pois os policiais lhe deram tapas no rosto e ainda lhe ameaçaram, situação a macular ainda mais sua custódia.
Sustenta, lado outro, que inexistem in casu os requisitos descritos no art. 312 do CPP,, para decretação da prisão preventiva, além de afirma a condição de mero usuário de drogas do Paciente, negando o seu envolvimento com traficância.
Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, para que seja posto em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional, ou, alternativamente, que a prisão seja substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.
Instrui o petitório com documentos.
O writ foi impetrado no Plantão Judiciário de 2.º Grau, oportunidade em que o Desembargador Plantonista Jefferson Alves de Assis, não conheceu da presente impetração, por não se tratar de caso de plantão, sendo assim, foi determinada a sua regular distribuição a uma das Turmas Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 74083558), cabendo a relatoria a esta Desembargadora (ID 74124163).
É o relatório.

DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida, a liminar apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Pois bem, consoante relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PEDRO MARTINS LUSTOSA NETO, atacando atos perpetrados pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, no bojo do APF n.º 8001617-52.2024.8.05.0081.
O Impetrante relata a ilegalidade da prisão do Paciente, ao inicial argumento da nulidade da diligência que lhe deu origem. A propósito, alega que a substância entorpecente descrita no Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face do increpado teria sido apreendida após tortura e invasão domiciliar.
Ocorre que a apreciação da indigitada linha argumentativa resulta pouco adequada à via estreita e célere do Writ, por demandar acurado exame de fatos e provas, ainda menos apropriado ao simples juízo de prelibação que informa a apreciação do pleito liminar. Ademais, a realização da pretendida análise fático-probatória dar-se-ia em franca antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas a serem ainda colhidas, em possível supressão de instância. Confira-se, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME PERMANENTE (ART. 303, CPP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, “B”, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - No que diz respeito ao pleito de nulidade em razão da alegada infração à garantia da inviolabilidade do domicílio do paciente, assinale-se que o estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções àquele direito previsto no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado Aliás, é o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”. Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. [...] Agravo Regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC 592.815/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020, grifos acrescidos)
Outrossim, em uma análise meramente perfunctória da documentação carreada aos autos, não se vislumbra, nesse aspecto, circunstância a subsidiar possível concessão da medida pretendida. Da leitura dos relatos colhidos em sede policial, extraídos, a seu turno, dos autos digitais do APF n.° 8001617-52.2024.8.05.0081, constata-se a aparente legitimidade da diligência contra a qual se insurge o Impetrante, ocorrido, ao que tudo indica, em estabelecimento comercial e não em sua residência.
Ademais disso, o Paciente, no seu interrogatório policial, e o Impetrante, na peça ora em análise, alegam a ocorrência de tortura durante a abordagem, de todo modo, ressalte-se que o Ministério Público atuante em 1.º Grau, em sede de audiência de custódia, já requereu o encaminhamento de “encaminhamento dos autos à corregedoria da polícia militar para apuração de possível agressão contra o flagranteado”, visando a apuração de fato levantado, à ocasião, pela defesa (ID 7408381, p. 03/04)
Destarte, à luz dos elementos colhidos na investigação, e tendo em vista o caráter meramente prefacial da análise a ser empreendida em sede liminar, não há que se falar, ao menos por ora, em nulidade na abordagem policial.
No tocante à negativa de incursão do Paciente na traficância, ante a sua afirmada condição de usuário de drogas, cuida-se de linha argumentativa insuscetível de apreciação nesta sede, por exigir profunda análise de fatos e provas, incompatível com a via estreita do Writ e reservada, sob pena de indevida supressão de instância, ao Juiz de primeiro grau, mediante cognição exauriente e após a regular instrução da causa.
Lado outro, procedendo-se a uma apreciação meramente preambular da documentação trazida aos autos, observa-se que o Acusado restou surpreendido, em tese, mantendo em depósito 3,660kg (três quilos, seiscentos e sessenta gramas) de maconha fracionadas em 04 (quatro) tabletes, 01 (um) revolver calibre .38, marca Rossi com numeração suprimida com coldre, 04 (quatro) munições intactas e uma balança de precisão, conforme Auto de Exibição colacionado ID 74083811, p. 67/68.

De outro viés, o Impetrante alega que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP, todavia, do exame do comando decisório questionado (ID 74083811, p. 03/04) observa-se que a decretação da prisão preventiva do Paciente PEDRO MARTINS LUSTOSA NETO operou-se de forma aparentemente motivada, com menção expressa à quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, circunstâncias que, a princípio, incrementam vigorosamente a gravidade da conduta.
Portanto, a despeito das sustentações trazidas na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, em face da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente. Assim, por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob mero juízo de prelibação, em alguma das hipóteses descritas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhadas de documentos que entenda pertinentes a elucidar a hipótese vertente. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067557-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ricardo Oliveira Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223-A)
Paciente: Caio Cesar Oliveira Britto
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaberaba - Ba
Impetrante: Caio Cesar Oliveira Britto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067557-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA - BA
Advogado(s):
I/J/C
DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão denegatória do pleito liminar, tendo o Impetrante, por meio da petição de ID 74274119, informado que o Ministério Público se manifestou, na origem, favoravelmente à revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, além de reafirmar a inexistência de justa causa para a decretação medida extrema. Ainda, juntou o relatório final da Autoridade Policial, o sobredito parecer Ministerial e a decisão de manutenção da prisão preventiva (IDs 74274120/74274122).
Ocorre que a linha argumentativa em foco, acerca do cabimento da prisão cautelar, já restou devidamente enfrentada, em análise perfunctória, quando da apreciação in limine do presente Habeas Corpus, tendo concluído esta Relatora, entrementes, que "[…] os elementos lançados na Decisão objurgada transparecem-se concretos e, sob a ótica de mero juízo de prelibação, sugerem a efetiva periculosidade do Paciente, legitimando a invocação judicial ao risco de reiteração delitiva, visto que preso em flagrante por ter agredido com um pedaço de madeira sua companheira e seu enteado, que é portador de doença mental […]" (ID 72888275).
Assim, numa apreciação meramente perfunctória do comando decisório questionado (ID 72761855), constata-se que a imposição da custódia cautelar encontra suporte em elementos aparentemente revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema, na forma oportunamente consignada quando da apreciação do pedido liminar, não tendo os argumentos ora trazidos ao acertamento jurisdicional o condão, neste momento, ensejar a modificação das conclusões alcançadas por esta Relatora.
Nesse desiderato, mantenho na íntegra a decisão monocrática de ID 72888275 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo, evidentemente, da realização de análise mais aprofundada dos fundamentos do Writ quando de seu julgamento definitivo.
REITERE-SE a requisição das informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000053-95.2001.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: João Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Terceiro Interessado: Vitório Souza Sobrinho
Terceiro Interessado: Bel Daniel Pereira Lima
Terceiro Interessado: O A B Subsecao Valenca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000053-95.2001.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: João Costa dos Santos
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
L
DESPACHO
DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073319-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74399150
Processo N° : 8073319-10.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517463516600000124035185

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8008855-54.2024.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alexsandra Moura Da Silva
Advogado: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB:AL16900-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008855-54.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALEXSANDRA MOURA DA SILVA
Advogado(s): MAYCON MAURICIO LIMA SILVA (OAB:AL16900-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação manejado pela Apenada Alexsandra Moura da Silva, por meio de Advogado constituído, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Camaçari, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de Justificação Criminal por ela proposta na origem.
Remanescendo pendente o oferecimento de arrazoado recursal e respectiva contrariedade, acolho a Promoção Ministerial de Id. 73493420.
Assim, tendo a Defesa pugnado, ao interpor a Apelação (Id. 70382210), pela oferta do correspondente arrazoado em 2.º grau, intime-se a Ré, por intermédio do Advogado Maycon Maurício Lima Silva (OAB-AL n.º 16.900), para apresentar suas Razões de Apelação nesta instância, no prazo de 08 (oito) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo, a fim de que o Órgão Ministerial em atuação na origem seja intimado para oferecer, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Cumpridas as diligências aqui determinadas, mediante a restituição dos autos a esta Corte, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073123-40.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Marcos De Matos Neto
Paciente: James Neves Dos Santos
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898-A)
Impetrado: M.m Juiz Vara Orcrim Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073123-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE MATOS NETO e outros
Advogado(s): JOSE MARCOS DE MATOS NETO (OAB:BA27898-A)
IMPETRADO: M.M JUIZ VARA ORCRIM SALVADOR
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado José Marcos de Matos Neto, em favor do Paciente James Neves dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA.
Narra o Impetrante, em suma, que o Paciente permanece preso desde o dia 08.08.2022, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, incisos IV e V, todos da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta, contudo, que o Paciente jamais fora citado para apresentar Defesa Prévia, permanecendo preso preventivamente por mais de 25 (vinte e cinco) meses sem qualquer ato processual, situação a caracterizar, no seu entender, constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Afirma, ademais, que o Decreto Prisional não aponta os requisitos necessários à imposição da medida extrema, sobretudo porque desconsidera o fato de o Paciente não representar risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Alega, por fim, que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, por ser tecnicamente primário e possuir residência fixa e família constituída, cujo sustento dele depende.
Nessa toada, postula a concessão da Ordem, em caráter liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ou, subsidiariamente, concedida liberdade provisória, com a expedição do respectivo Alvará de Soltura.

A Inicial encontra-se instruída com o Decreto Prisional questionado, Decisão confirmatória da preventiva e outras peças extraídas da Ação Penal originária.
O Writ foi distribuído, por livre sorteio, ao Exm.º Aliomar Silva Britto (ID 74228766), sendo que, em razão do afastamento do eminente Relator originário, foram os autos remetidos a esta Desembargadora, nos moldes do art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 74296269).
É o breve relatório.
DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Quanto à tese de excesso prazal, anota-se que a jurisprudência pátria há muito atribui caráter não peremptório aos lapsos processuais, reputando inviável restringir a aferição de eventual delonga a singelo cômputo aritmético, por se tratar de análise a ser efetuada à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso; assim, o reconhecimento de efetiva coação ilegal queda reservado, em regra, às hipóteses de atraso injustificável.
Na espécie, contudo, identifica-se a inquestionável complexidade da Ação Penal de origem, deflagrada contra nada menos que 17 (dezessete) Denunciados, patrocinados, ademais, por Advogados distintos, aspectos que justificam, a princípio, maior elastério temporal no desenvolvimento da persecução, recomendando, ao menos nesta singela análise preambular, a mitigação de eventual delonga no trâmite processual.
No tocante às teses de ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, inidoneidade da respectiva motivação judicial e favorabilidade dos predicados pessoais do custodiado, trata-se de argumentação a ser também rechaçada neste exame prefacial, por se constatar a aparente concretude dos fundamentos contidos no Decreto Prisional impugnado, sendo oportuna, nesse contexto, sua parcial transcrição:
Os elementos probatórios evidenciam a existência, em tese, de um grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na localidade da Sussuarana Velha, nesta Capital, tendo como principal liderança a pessoa de FAGNER SOUZA DA SILVA, conhecido como “FAL”, “TIO”, “TIO FAL” ou “ANTÔNIO”, o qual, mesmo encontrando-se preso no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, comandaria o tráfico de drogas na referida localidade utilizando-se de telefone celular, juntamente com seus associados.
Para o desenvolvimento do tráfico de drogas no bairro de Sussuarana Velha “FAL” conta com o apoio de três gerentes, RONALDO SANTOS GONÇALVES, conhecido como “CANÁRIO” ou “RONI”, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, conhecido como “DANIEL BAIANO” e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JÚNIOR, conhecido como “NEGÃO” ou “PENGA”, cada um responsável por gerenciar o tráfico de drogas de uma fração do território daquele bairro, contudo, de acordo com o relatório, se ajudariam para defender de ataques realizados por grupos rivais e/ou organizando ataques a grupos rivais, a fim de expandir os pontos de venda de drogas.
[…]
JAMES NEVES DOS SANTOS, seria responsável por transportar entorpecentes entre os pontos de comercialização espalhados dentro do bairro da Sussuarana Velha, a fim de abastecê-los, como também arrecadar parte dos numerários oriundos do tráfico de drogas com a finalidade de serem repassadas ao Alex, conhecido como “Gordo”, ou outra pessoa determinada por ele (fls. 186/188 e 710/714).
[…]
Ante o exposto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS […].
Assim, emerge do Édito Constritivo original que o Paciente seria integrante de estruturado grupo criminoso dedicado à prática da traficância em bairros desta Capital, com atuação marcada por ataques a bandos rivais e expansão dos pontos de venda da droga, atribuindo-se ao custodiado James a função, em tese, de transportar entorpecentes e arrecadar parte dos valores obtidos com a comercialização deles em favor da súcia.
Diante desse cenário, que indica a gravidade dos fatos apurados e a aparente periculosidade do Paciente – possível integrante de facção criminosa –, não se cogita, ao menos por ora, de ausência de requisitos ou fundamentos para a prisão preventiva, necessária, a princípio, para o resguardo da ordem pública, conclusão a tornar desinfluentes, segundo tranquila orientação jurisprudencial, os predicados pessoais do custodiado.
Portanto, a despeito da sustentação trazida na Inicial, não se visualizam, no presente momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, a saber, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em virtude da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente.
Destarte, por não se enquadrar o caso em análise, ao menos sob simples juízo de prelibação, em nenhuma das hipóteses estampadas no art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro o pleito liminar.
Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-as à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, via e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou pelo fax n.º (71) 3483-3603.
Esta Decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Após a requisição do informe judicial, remetam-se os autos ao Gabinete do eminente Relator originário, Des. Aliomar Silva Britto, à luz do disposto no art. 41, §§ 4.º e 5.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073391-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabian Tourinho Silva
Impetrante: Mariane Silva Moraes
Paciente: Iago Sousa De Oliveira

Advogado: Mariane Silva Moraes (OAB:BA75395)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Iguai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073391-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: FABIAN TOURINHO SILVA e outros (2)
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707-A), MARIANE SILVA MORAES (OAB:BA75395)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI
Advogado(s):
L
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Fabian Tourinho Silva (OAB/BA n.º 17.707) e Mariane Silva Moraes (OAB/BA n.° 75.395), em favor de IAGO SOUSA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA, contra ato perpetrado nos autos de n.° 8000710-14.2024.8.05.0102 (ID 74292616).
Relatam os Impetrantes, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2°, II do Código Penal (CP), tendo sido encontrado no carro em que estava, 4 (quatro) aparelhos celulares e, após buscas nas proximidades, 2 (dois) simulacros de arma de fogo.
Asseveram que o Juízo a quo fundamentou a manutenção da prisão no fato de estarem presentes meros indícios de autoria e materialidade. Afirmam, todavia, que o Magistrado apenas repetiu a letra fria da lei, não demonstrando razões objetivas ou motivos concretos que justificassem a decisão, pelo que conclui pela evidente falta de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos necessários descritos nos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal (CPP) para a manutenção da prisão preventiva do Paciente.
Salientam que o Paciente tem predicativos pessoais favoráveis, tendo em vista que possui residência fixa, emprego lícito, é primário, portador de bons antecedentes, em união estável, sendo o único responsável pelo sustento de sua família, além de não responder a nenhum outro inquérito policial ou ação penal.
Sustentam que, em eventual condenação, seria imputado ao Paciente uma pena mínima, ou próxima da mínima, “e, como se sabe, em pena menor que 5 (cinco) anos, não há o que se falar em encarceramento”.
Afirmam que o Paciente se encontra preso desde o dia 30.05.2024 sem que tenha havido reavaliação da medida cautelar, o que configuraria violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.
Nesses termos, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que seja revogada a preventiva, ou alternativamente, sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP.
Instruiu o pedido com documentos.
É o relatório.
DECIDO:
O inciso LXVIII, do Art. 5º., da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á habeas corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo, possível, no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, consoante consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial.
A liberdade do cidadão é um atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana, e, toda espécie de prisão, seja ela flagrancial ou preventiva, restringe a liberdade do agente. Sendo assim, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º, XV da Constituição Federal, por tal razão a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, só devendo ser aplicada quando, de forma inequívoca, restar demonstrada a necessidade extrema, respeitando, no entanto, o devido processo legal consagrado no art. 5º, LIV da Carta Maior, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (Art. 5º, LXI da CF).
Ademais, por ser o habeas corpus garantia humana fundamental, não há como deixar de admitir a possibilidade do seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique. O certo é que as decisões dos nossos tribunais têm alargado, e muito, o alcance do writ, em que pese a sumariedade do procedimento, o provimento de medida liminar, somente é possível quando presente nos autos a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da medida cautelar, quais sejam: o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos aportados pelos impetrantes no presente Writ, estes não apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito dos pacientes, porquanto, não vislumbro, de plano, a ilegalidade suscitada, esclarecendo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, que devem ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a referida Secretária certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073069-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74288108
Processo N° : 8073069-74.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517442806100000123926241

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8072700-80.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Emanuel Elias Gomes Souza Bomfim Dos Santos
Impetrante: Yan Kalil Borges Silva Gomes
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Amargosa-ba
Paciente: Cristino Miraldo Correia Santos
Advogado: Emanuel Elias Gomes Souza Bomfim Dos Santos (OAB:BA62486-A)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8072700-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA62486-A), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA-BA
Advogado(s):
A/I/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Emanuel Elias Gomes Souza Bomfim dos Santos (OAB/BA n.° 62.486) e Yan Gomes (OAB/BA n.° 61.519), em favor de CRISTINO MIRALDO CORREIA SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA.
Narra, em suma, ter sido o Paciente preso na data de 26.11.2024, por força do mandado de prisão expedido nos autos n.° 0500231-10.2018.8.05.0006, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.
Sustenta ilegalidade da custódia, eis que fora detido antes de ser previamente intimado, como determina o art. 23 da Resolução n.° 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Afirma, ainda, que, embora tenha sido preso no dia 26.11.2024, o Paciente se encontra recolhido em uma Delegacia de Polícia sem que, até o momento da impetração, tenha sido submetido à audiência de custódia.
Requer, pois, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que a prisão do Paciente seja relaxada. Ao final, pugna pela confirmação da decisão liberatória em julgamento definitivo.
Instruiu a exordial com diversos documentos.
Inicialmente, o writ foi encaminhado ao Exmo. Desembargador Plantonista de Segundo Grau Jefferson Alves de Assis, que não conheceu do pedido liminar, determinando a sua regular distribuição a uma das Turmas Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 74085969).

Em sequência, a Ordem foi distribuída, por prevenção, ao Exmo. Desembargador Aliomar Silva Britto (ID 74121463). Ocorre que, em razão do afastamento justificado do Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os autos foram remetidos a esta Desembargadora, na qualidade de Relatora substituta (ID 74162805).
É o breve relatório.

DECIDO
Consoante relatado, assenta-se o Writ vertente, em essência, na tese de coação ilegal a que estaria submetido o Paciente CRISTINO MIRALDO CORREIA SANTOS, considerando a ausência de prévia intimação para dar início ao cumprimento da pena, conforme disposição do art. 23 da Resolução n.° 417 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a não realização da respectiva audiência de custódia.
Sucede que o deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Todavia, da análise dos argumentos aportados pelos Impetrantes no presente Writ, não se verifica força probante necessária à demonstração, de plano, das ilegalidades suscitadas, esclarecendo que a via estreita do Writ não permite a apreciação do mérito, devendo tal pleito ser submetido ao crivo do órgão colegiado, Juiz Natural da causa.
Destarte, por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob este simples juízo de prelibação, em nenhuma das hipóteses estampadas no art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro o pleito liminar.
Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-as à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, via e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou pelo fax n.º (71) 3483-3603.
Esta Decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Após a requisição do informe judicial, remetam-se os autos ao Gabinete do eminente Relator originário, Des. Aliomar Silva Britto, à luz do disposto no art. 41, §§ 4.º e 5.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8069532-70.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74420112
Processo N° : 8069532-70.2024.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517494872700000124054848

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8023532-18.2022.8.05.0150 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Rafael Santos De Sousa
Advogado: Lorena Pereira Barreto (OAB:BA63716-A)
Terceiro Interessado: Nilton Dos Santos Fonseca Junior
Terceiro Interessado: Juliana De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Evanuzia Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Claudionice Sales Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8023532-18.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LORENA PEREIRA BARRETO (OAB:BA63716-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Registre-se que a prova oral produzida na instrução criminal encontra-se disponível no PJe Mídias.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0705178-36.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576-A)

Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74296094
Processo N° : 0705178-36.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (OAB:BA43576-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415304183300000123933890

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8072901-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leonardo Oliveira Da Rocha
Paciente: Ricardo De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Terra Nova-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8072901-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA, OAB/BA Nº 33.811, em favor de RICARDO DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 13/02/2005, filho de Rita de Cassia de Jesus Santos e Ricardo Silva Santos, inscrito no CPF nº 106.999.075-27; domiciliado na Travessa Santos Silva, nº 55, Daniel Lisboa, Salvador, Bahia – CEP 40.2830-060; atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA.
Consta dos autos de origem, de n.º 8000782-49.2023.8.05.0259 que, durante o dia 07/12/2023, a partir de por volta das 13h20min, no município de Teodoro Sampaio/BA, o paciente, utilizando-se do veículo Fiat Mobi cor prata, com placa adulterada de RFN 3D43 para RED 3D43, além de uma arma de fogo de uso restrito, em concurso de pessoas com Joan Gonçalves Arruda e Lázaro Santos de Jesus Nascimento, subtraiu os celulares das vítimas Crislane Pereira Mendes de Lima, Raquel Roberto de Carvalho, Durval dos Santos Filho, Janaína Labriola Cardozo e Thiago Silva Souza.
Depois de terem praticado os delitos em diversos locais da cidade, teriam sido localizados pela Polícia, presos e recolhidos à Delegacia de Santo Amaro/BA sendo apreendidos, na ocasião: os celulares roubados (os quais foram restituídos), 01 revólver, calibre 38, com número de identificação suprimida; 05 munições intactas. Ademais, ainda foram identificados e apreendidos 02 máquinas de cartão de crédito; 03 perfumes importados; 06 cartões de crédito; 02 relógios de pulso, tudo isso, nos termos da Denúncia ao ID. 74169552, datada de 14/12/2023.
Recebida a exordial e tendo andamento os autos de primeiro grau, sobreveio sentença penal de id. 74169549, a qual condenou o paciente à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, contexto no qual o Douto Juízo de Primeiro Grau manteve a prisão preventiva daquele.
Neste contexto, noticia o impetrante, mediante a petição inicial, ao id. 74169542, que esta Turma Julgadora concedeu a ordem no habeas corpus nº 8066158-80.2023.8.05.0000, julgado em 05/03/2024, em favor do corréu do paciente, o Sr. Joan Gonçalves Arruda, por entender que a Decisão que decretou a prisão preventiva carecia de fundamentação idônea, tendo sido, mais tarde, estendido o benefício ao outro corréu, Sr. Lázaro Santos de Jesus Nascimento, nos autos do habeas corpus criminal n. 8028840-29.2024.8.05.0000.
Deste modo, aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, requerendo liminarmente, a extensão da concessão da liberdade provisória ao paciente RICARDO DE JESUS SANTOS, “visto que, assim como constante na peça decisório acima apresentada, os assistidos estão inseridos no mesmo interim fático-processual.”
É relatório.
Passo agora ao exame do pedido liminar.
Sabe-se que a concessão de liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris ou fumus comissis delicti (plausibilidade do direito subjetivo invocado) e o periculum in mora (efetividade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação), de modo a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
Da análise do writ, verifica-se a impossibilidade de identificar, ao menos nesta fase do processamento do mandamus, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada.
Tendo em vista a possibilidade de consulta da ação penal nº 8000782-49.2023.8.05.0259, em trâmite no 1º grau, colha-se o opinativo da douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se
Intime-se

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073152-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wanderson David De Oliveira
Advogado: Juracildes Gramacho De Carvalho Junior (OAB:GO59853-A)
Paciente: Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador
Impetrante: Juracildes Gramacho De Carvalho Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8073152-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal –Turma Segunda
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante: JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR
Paciente: WANDERSON DAVID DE OLIVEIRA
Advogado: Juracildes Gramacho de Carvalho Júnior (OAB/GO 59.853)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de WANDERSON DAVID DE OLIVEIRA, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA.
Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso por força de cumprimento de mandado de prisão temporária, pela suposta participação em organização criminosa especializada no tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e financiamento do tráfico de entorpecentes. Sobreveio a decretação da prisão preventiva do Paciente, em razão da suposta prática dos delitos anteriormente citados, permanecendo segregado desde então.
Sustenta a tese de negativa de autoria, pois o Paciente, sem qualquer intenção criminosa, teria emprestado sua conta bancária a Leandro Lima Silva, pessoa de sua confiança, acreditando que os valores depositados eram oriundos de atividades lícitas, inexistindo, de sua parte, consciência sobre a ilicitude dos atos praticados, não havendo dolo em sua conduta.
Alega a inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a segregação provisória, asseverando a inexistência dos seus requisitos, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, bem como ausência de comprovação da efetiva necessidade da prisão cautelar e do perigo gerado pela liberdade do Paciente, com base em elementos concretos da causa, o que evidencia a desnecessidade e a desproporcionalidade da medida extrema imposta.
Aduz que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, pois é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, mostrando-se suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.
Pondera que o Paciente é pai de dois filhos menores de 12 anos, os quais dependem de seu sustento e suporte afetivo, o que autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base no art. 318, V, do CPP.
Com lastro nessa narrativa, e afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, mediante, se for esse o entendimento, a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP, ou em prisão domiciliar, a ser confirmada no mérito.
Para instruir o pedido, foram acostados documentos.
Os autos foram distribuídos por prevenção, em virtude da relatoria exercida no habeas corpus n.º 8059118-13.2024.8.05.0000.
É o Relatório.
A concessão liminar de ordem em habeas corpus constitui medida extraordinária, apenas justificável diante da verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - fumus boni iuris e periculum in mora -, de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
O Paciente, no caso, foi preso preventivamente pelo suposto envolvimento organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo sido vislumbrados pela autoridade coatora os requisitos ensejadores da prisão preventiva, com base nos elementos informativos até então produzidos, especialmente interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, estando evidenciada a materialidade e os indícios mínimos de autoria ou participação do Paciente na prática do delito imputado (tráfico de drogas em sede de organização criminosa e lavagem de dinheiro) - ID 74231215.
Assim, da análise dos presentes autos, não é possível se constatar, de plano, manifesta ilegalidade no procedimento adotado ou evidente inadequação da segregação cautelar imposta às hipóteses legais previstas nos artigos 311 a 314, do CPP.
Nessa linha intelectiva, e conforme se verifica da prova pré-constituída dos presentes autos, entendo não ser possível, ao menos nesta fase de cognição sumária do processamento do writ, a constatação cumulativa dos requisitos autorizadores da liminar, inclusive no que tange aos argumentos invocados para o pleito de prisão domiciliar, fazendo-se imperiosa a regular instrução do habeas corpus, a fim de robustecer os elementos apontados na impetração, inclusive com informações da autoridade impetrada.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de entendimento diverso acerca do mérito, a ser eventualmente adotado, em análise colegiada, pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Requisitem-se informações à autoridade coatora, a serem apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser enviadas através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.
Esta decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo impetrado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8015660-74.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)

Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952-A)
Advogado: Filipe Almeida Paiva (OAB:BA81736)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 71899468
Processo N° : 8015660-74.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A)
FILIPE ALMEIDA PAIVA (OAB:BA81736), THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB:BA25952-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408535351900000121612489

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8146607-22.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971-A)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Leressa Dantas Sampaio (OAB:BA62588-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72595765
Processo N° : 8146607-22.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971-A), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), LERESSA DANTAS SAMPAIO (OAB:BA62588-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408543124100000122288582

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500568-30.2017.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ramon De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Thainara Atena De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Sdpm Emerson Oberdan Correia S Pinto Matr
Terceiro Interessado: Sdpm Joao Pedro Zanferari Mat

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500568-30.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: RAMON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP) – RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A REUNIÃO DE AUTOS ALEGANDO TRATAR-SE DE CRIME CONTINUADO E A REDUÇÃO DA PENA PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AUTOS – DESIGNIOS AUTÔNOMOS – MATÉRIA JÁ JULGADA EM APELAÇÃO DIVERSA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS – CONDENAÇÃO DE RIGOR – DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO – SUMULA 231 - RECURSO DESPROVIDO.

I – Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o Apelante pela prática de crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, estabelecendo pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento 10 (dez) dias-multa, em seu valor mínimo, garantido o direito de recorrer em liberdade.
II - Recurso defensivo pleiteando a necessidade de reunião entre os presentes autos e o processo de n. 0500570-97.2017.8.05.0201, por se tratar, na visão da defesa, de crime continuado. Além disso, requer a redução da pena aquém do mínimo legal (ID. 64807628).
III - Inicialmente, quando ao pleito de reunião dos presentes Autos com os de nº 0500570-97.2017.8.05.0201, na oportunidade do julgamento da referida Apelação, idêntico pedido já foi devidamente apreciado por esta Turma julgadora na sessão de 30 de janeiro de 2024, sendo rejeitado à unanimidade sob os seguintes motivos: “Ao contrário do que alega a Defesa, não há como prosperar o pedido de reunião dos processos, uma vez que não houve comprovação de preenchimento dos requisitos, notadamente o subjetivo de vínculo subjetivo entre os fatos, analisados no processo. A Denúncia aponta apenas um fato, não tendo sido evidenciado que havia vontade do recorrente de praticar os delitos apontados nos processos em referência, de modo a existir, por sua vez, uma continuação um do outro. Constata-se, inclusive, uma impossibilidade devido a existir diversas vítimas, em comarcas distintas, a dificultar o andamento do feito e justificar a opção de Ações Penais em separado, pelo Parquet. Note-se que, ao final, a unidade dos processos dar-se-á, em caso de condenação, para o efeito de soma ou unificação das penas, nos termos do art. 82, do Código Processo Penal” (ID. 55540359).
IV - Materialidade e autoria do delito se acham devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 64806986), Auto de Exibição e Apreensão (Id. 64806986 fls. 07), bem assim pelo Auto de Reconhecimento (ID. 64806986 fls. 09), tudo isso sem se falar da prova testemunhal produzida, na fase de Inquérito e em Juízo (cf. Pje mídias), além da confissão do Réu, em ambas as oitivas, daí por que as razões recursais sequer questionam o mérito da condenação.
V - Condenação de rigor. Basilar fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão além de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, há de ser mantida a pena-base, mesmo a despeito da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d” do CP), posto que, nada obstante os argumentos elencados pela Defesa, ante a correção da pena de partida nesta instância revisora, situando a reprimenda no patamar mínimo, não se poderá valorá-la, na fase intermédia, sem ultraje ao entendimento sufragado na Súmula nº 231 do STJ, sucessivas vezes referendada pelo Excelso Pretório. Deveras, o entendimento dominante é no sentido da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase, ao argumento de que assim estaria aberto espaço para o arbítrio judicial, já que a lei não estabelece quantidades mínima e máxima de aumento nessa etapa da dosimetria (STF, HC 71.051, MARCO AURÉLIO, HC 70.833, CELSO DE MELLO e HC 82.483/SP, MAURÍCIO CORREIA). Por fim, na terceira fase, não verificadas causas de aumento ou diminuição, a reprimenda foi fixada, definitivamente, em 04 (quatro) anos de Reclusão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, além de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
VI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo.
VII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500568-30.2017.8.05.0201, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, figurando como Apelante RAMON DE OLIVEIRA SANTOS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062350-33.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Neilton Alves Da Silva
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Impetrante: Andre Luis Do Nascimento Lopes
Impetrante: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Senhor Do Bonfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062350-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: NEILTON ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU SOLTO E COM MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I – Paciente indiciado em conjunto com outros 29 agentes, pela prática de ilícitos previstos nos artigos 33, art. 35 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06.
II – Defesa que postula a concessão de sua liberdade, sob o argumento da existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por excesso de prazo para formação da culpa, sem que a defesa tenha dado azo.
III - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, além da necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, eis que, além de existirem nos autos indícios de que ele integraria grupo criminoso voltado a prática de tráfico de entorpecentes, se encontra em local incerto e não sabido desde janeiro de 2015.
IV - Colhe-se dos autos que na data de 27 de janeiro de 2015 foi emitido Decreto de Prisão Preventiva em desfavor do Paciente, encontrando-se pendente de cumprimento até a presente data.
V – No caso vertente, embora a Defesa busque demonstrar a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por excesso de prazo, não obteve êxito em seu desiderato, uma vez que estando o Acusado solto inexiste lastro fático a justificar a revogação do mandado de prisão para aguardar o andamento do processo em liberdade, com o consequente recolhimento do mandado de prisão em aberto.
VI - Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, conforme citação do Min. Ricardo Lewandowski (HC 173860/GO, julgado em 06.09.2019), há muito tempo firmou o entendimento de que: “Não obstante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegure a todos – preso ou não – a razoável duração do processo, o reconhecimento de excesso de prazo no processo penal tem como finalidade principal evitar que o réu permaneça preso cautelarmente por longos períodos. Daí por que, ‘estando o paciente em liberdade não há que se falar, em seu favor, em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal que só teria relevância (…) se ele estivesse preso e, por esse excesso, pleiteasse fosse solto’ (RHC 80525, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 15-12-2000)” (RHC 120.070/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki)”.
VII – Outrossim, como ventilado pela autoridade coatora, trata-se processo com multiplicidade de réus (trinta), que fora desmembrado em razão do Paciente estar foragido, tendo apresentado resposta à Acusação somente 08 (oito) anos após o início do processo.
VIII – Parecer da Procuradoria pela denegação da Ordem.
IX - ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8062350-33.2024.8.05.0000, do juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Senhor do Bomfim/BA, sendo impetrante os Beis. ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES e ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, e, Paciente, NEILTON ALVES DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001376-52.2021.8.05.0156 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilvan Santos Ferreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 4ª Cipm - Macaúbas
Terceiro Interessado: Jorge De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Carmozina De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sergio Santos Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001376-52.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GILVAN SANTOS FERREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 147 C/C ART. 61, II, 'E', DO CP). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL em face de Sentença que julgou procedente o pedido constante na Denúncia, condenando o Réu pela prática de delito previsto no artigo 147, c/c artigo 61, II, "e", do Código Penal Brasileiro.
II – Inconformado, o Apelante pugna por sua absolvição.
III – A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas pelas declarações da vítima, bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.
IV – Nos crimes que envolvem relações domésticas, a palavra da vítima assume relevante importância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas produzidas nos autos.
V – Dosimetria que não comporta revisão.
VI – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A C O R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001376-52.2021.8.05.0156, provenientes da Comarca de Macaúbas/BA, figurando como Apelante GILVAN SANTOS FERREIRA e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. E assim o fazem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8058542-20.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Victor Almeida Bacellar
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395-A)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Impetrante: Luciano Ferreira De Cerqueira
Impetrante: Marco Aurelio Andrade Gomes
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana Vara Do Juri

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058542-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOAO VICTOR ALMEIDA BACELLAR
Advogado(s): LUCIANO FERREIRA DE CERQUEIRA, MARCO AURELIO ANDRADE GOMES
IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana Vara do Juri
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE QUE A AUTORIA NÃO ESTÁ DEMONSTRADA, RECONHECIMENTO DE QUE O DECRETO PREVENTIVO ESTÁ BASEADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIDO O PEDIDO ACERCA DE AUSÊNCIA DE AUTORIA, INSTRUÇÃO EM FASE INAUGURAL, INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COM ALEGADO ENVOLVIMENTO DE FACÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RESGUARDAO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE, DE PER SI, NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DO CÁRCERE PREVENTIVO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
I – Alegam os Impetrantes, em suma, que a prisão do Paciente está calcada em reconhecimento indevido, feito por testemunhas, bem como que o Requerente é possuidor de condições subjetivas favoráveis e que o decreto preventivo está fundado na gravidade abstrata da conduta delituosa.
II - No que tange às alegações acerca da ausência de autoria, verifica-se que NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, em especial pelo fato de que a instrução processual originária, local propício para as necessárias discussões acerca da autoria e materialidade, está em fase inicial, sendo marcada audiência inaugural para 25/11/2024, haja vista informes colacionados a estes autos e consulta realizada na Ação Penal nº 8021452-29.2024.8.05.0080 (ID 4698308340).
III - O decreto prisional, ora combatido, encontra fundamentação concreta e amparado em elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática de homicídio qualificado em face da pessoa de Maykon de Santana Santos, no bairro Gabriela, Feira

de Santana/BA, lastreando-se na gravidade concreta da conduta, haja vista a suposta prática de delito com uso de violência, arma de fogo e concurso de agentes. Não se vislumbra ilegalidade ou teratologia na decisão que determinou a custódia no presente caso, à qual se encontra devidamente fundamentada, devendo ser reiterado que a instrução processual correlata se encontra em fase inicial.
IV - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ.
V – HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8058542-20.2024.8.05.0000, da Comarca de FEIRA DE SANTANA/BA, sendo Paciente, JOAO VICTOR ALMEIDA BACELLAR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000511-68.2011.8.05.0043 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: José Carlos Braga Dos Santos
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234-A)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180-A)
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524-A)
Recorrente: Jambes Souza De Oliveira
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234-A)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180-A)
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524-A)
Terceiro Interessado: Wallace Viana Dos Santos
Representante: Estado Da Bahia
Recorrente: Estado Da Bahia
Recorrido: Defensor Dativo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000511-68.2011.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTES: JOSÉ CARLOS BRAGA DOS SANTOS e JAMBES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS, LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS, MARIA JOSE ANDRADE REIS, ELIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA EM FACE DOS APELANTES PELA SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO, PRELIMINARMENTE, PELA NULIDADE DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO, ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E CULPABILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM VERIFICADO, DE OFÍCIO, ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA, NULIDADE QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, COM BREVIDADE, PELO JUÍZO PRIMEVO.
I - Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto, tempestivamente, contra a r. Decisão de ID. 67403375, proferida nos autos da Ação Penal nº 0000511-68.2011.8.05.004, pela qual foram os Recorrentes pronunciados para serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de delito tipificado no art. 121, § 2°, II do Código Penal.
II - Sustentam os Recorrentes, preliminarmente, a nulidade da Decisão de Pronúncia por cerceamento da defesa, ante a ausência de alegações finais por erro material na intimação. No mérito, requerem a impronúncia do Primeiro Recorrente sob a alegação de ausência de indícios de autoria delitiva e o reconhecimento de excludentes de culpabilidade e ilicitude em face do segundo Recorrente.
III – RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA NÃO CONHECIDO, inadmissibilidade reconhecida pelo Juízo de origem, sem interposição de Recurso.
IV – A partir de minuciosa análise dos autos, verifica-se que a Decisão de Pronúncia incorreu em manifesto EXCESSO DE LINGUAGEM, demandando, portanto, de ofício, a sua nulidade.

V - De fato, o MM. Juízo teria excedido em eloquência acusatória ao afastar a tese defensiva em sede de mero juízo de admissibilidade, o que não se coaduna com o sistema acusatório intrínseco ao procedimento legal do Tribunal do Júri. Precedentes do STJ.
VI – NÃO CONHECIDO O RECURSO APRESENTADO PELO ESTADO DA BAHIA. CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. E, DE OFÍCIO, RECONHECIDO O EXCESSO DE LINGUAGEM CONTIDO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DETERMINANDO SUA ANULAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA, COM BREVIDADE. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO nº 0000511-68.2011.8.05.0043, Recorrentes JOSÉ CARLOS BRAGA DOS SANTOS, JAMBES SOUZA DE OLIVEIRA e ESTADO DA BAHIA; e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA E CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS, E, DE OFÍCIO, DECLARAR O EXCESSO DE LINGUAGEM CONTIDO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DETERMINANDO SUA ANULAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA, COM BREVIDADE, PELO JUÍZO DE ORIGEM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503212-56.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Italo Ailton Ferreira De Andrade
Terceiro Interessado: Marcelo De Almeida Dória

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503212-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: ITALO AILTON FERREIRA DE ANDRADE
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PARECER MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DO ACLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Não assiste razão ao Embargante quando afirma a presença de vício na Decisão Embargada no tocante ao não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
II - Com efeito, in casu, não houve mácula aos preceitos do artigo 619 do CPP. Estando, pois, ausentes os requisitos do aludido dispositivo, não cabe o manejo dos Embargos de Declaração.
III - O recurso trazido a Juízo revela-se manifestamente infundado, já que o Embargante demonstra apenas a pretensão de rediscutir a causa, o que não é permitido nos Embargos. O Acórdão se manifestou expressamente acerca das razões deduzidas pelo Promotor de Primeira Instância para não oferecimento do ANPP. Exposição em Sentença de que o Réu responde a outras ações penais. Trânsito em julgado de condenação por furto qualificado.
IV - Os argumentos trazidos pelo ora Embargante não têm o condão de modificar o entendimento da Turma Julgadora, uma vez que se encontram devidamente explicitadas as razões pelas quais o Apelo foi desprovido, não podendo se chegar a outra conclusão além daquela de que o Recorrente pretende novo julgamento do Recurso, de acordo com seu entendimento.
V - Ainda em sede de prequestionamento, exige-se que a oposição de embargos declaratórios tome por requisito a ocorrência do quanto previsto no art. 619 do diploma adjetivo penal, o que não se verifica nos fólios.
VI – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos contra o Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0503212-56.2020.8.05.0001, tendo como Embargante ITALO AILTON FERREIRA DE ANDRADE e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma, da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063136-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana - Vara Do Júri
Paciente: Gustavo De Sa Santos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063136-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO
PACIENTE: Gustavo de Sá Santos
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA - VARA DO JÚRI
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO DE LIBERDADE – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ACUSAÇÃO QUE APONTA INVASÃO DO DOMICÍLIO PARA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – NECESSIDADE DE GARANTIA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRESENÇA DE TESTEMUNHAS OCULARES, COM INDÍCIOS DE QUE OS ACUSADOS SERIAM INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.
I – Habeas Corpus em que se busca a concessão de liberdade ao Paciente e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da custódia.
II – O Decreto Preventivo aponta que os Acusados são “integrantes de uma das facções criminosas que atuam na cidade“, e a necessidade da custódia cautelar, em razão da existência de testemunhas oculares, estando ainda, no início da instrução criminal, havendo um deles foragido. Somado a tal circunstância, o fato descreve a conduta de ceifar a vida dos desafetos, ainda que, sem qualquer razão aparente, a justificar a manutenção da medida de exceção.
III - Ao contrário do que alega a Defesa, a Decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando a conveniência da instrução criminal, além do perigo gerado pelo estado de liberdade dos Acusados, em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta em apuração.
IV - O fato de ostentar condições pessoas favoráveis (como trabalho e residência fixas), ou mesmo, de ter comparecido na Delegacia espontaneamente, não retira o caráter da necessidade da custódia, em face da gravidade do fato delituoso.
V - Parecer da Procuradoria de Justiça pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.
VI - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº8063136-77.2024.8.05.0000, com pedido liminar, da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/Ba, sendo Impetrante o Bel. LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891-A), e Paciente, Gustavo de Sá Santos .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir expostas.

, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8067250-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vagner Rocha De Souza Aguiar (OAB:GO48817-A)
Advogado: Kelly Ramos Beda (OAB:DF32719)

Advogado: Vagner Rocha De Souza Aguiar (OAB:GO48817-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73087584

Processo N° : 8067250-59.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
VAGNER ROCHA DE SOUZA AGUIAR (OAB:GO48817-A), KELLY RAMOS BEDA (OAB:DF32719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408560436300000122761684

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0514359-21.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Altevir Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Misael Pedro Conceição Alves
Terceiro Interessado: Lucas Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Kevin Damascena Houdeau
Terceiro Interessado: Davi Alves Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Allan Andrade Barbosa Moreira
Terceiro Interessado: Luis Fernando De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael Carlos Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Apelante: Alex Conceição De Jesus
Apelante: Jose Lucas Oliveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514359-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALEX CONCEIÇÃO DE JESUS, ALTEVIR DA SILVA SANTOS e JOSÉ LUCAS OLIVEIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO E JOEDISON RODRIGUES COELHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II, DO CP E ART. 244-B DO ECA) – RECURSO PLEITEANDO UNICAMENTE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE REVISÃO DE PENA DE MULTA - DESPROPORCIONALIDADE, SEGUNDO PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA DE MULTA DE TODOS OS ACUSADOS.
I – Sentença considerando os Recorrentes ALEX CONCEIÇÃO DE JESUS, ALTEVIR DA SILVA SANTOS e JOSÉ LUCAS OLIVEIRA incursos no artigo 157, § 2º, II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90, fixando-lhes as penas, para cada um, de 07 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 90 (noventa) dias-multa, aos três, concedido o direito de recorrer em liberdade.
II – Recurso de Apelação Criminal interposto pelos Recorrentes, buscando a absolvição, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo e com base no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.
III – Preliminar de intempestividade do Recurso arguida pelo Ministério Público, em contrarrazões, rechaçada. O Parquet aponta que o advogado constituído do Acusado, JOSÉ LUCAS OLIVEIRA, intimado, não teria apresentado as Razões do Apelo, sendo intempestiva a sua apresentação. NÃO CABIMENTO. Após a intimação do advogado constituído, este manteve-se silente, motivo de ter sido determinada a intimação do Acusado para indicação de novo defensor, ou remessa da Defensoria Pública para apresentação das razões do Apelo. A Defensoria Pública apresentou a peça processual, seguindo a determinação contida no art. 265, do CPP e seus parágrafos, que conferem paridade de armas entre os litigantes e privilegia o contraditório e a ampla defesa, nos pleitos em que se discute a liberdade corporal. (art. 265, §3º, CPP: ”Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa).
IV - Materialidade e autoria do delito se encontram suficientemente demonstradas, não só pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 54251473), Auto de Exibição e Apreensão (ID 54251471 – Pág. 7), Auto de Entrega (ID 54251472), como também pelo depoimento das vítimas e testemunhos dos policiais.
V – Condenação de rigor. Passando à análise da dosimetria dos Acusados, percebe-se que há necessidade de reforma da pena de multa, pelo fato de o juízo ter se afastado do entendimento legal e jurisprudencial vigente quanto à proporcionalidade na adoção do percentual de aumento, a justificar a alteração para 15 (quinze) dias-multa, mantendo intactas os demais entendimentos fixados em sentença, até que sejam revogadas no bojo do procedimento próprio.
VI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo.

VII – PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO-SOMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA DE MULTA DOS ACUSADOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0514359-21.2016.8.05.0001, provenientes desta Comarca da Capital, figurando como Apelantes ALEX CONCEIÇÃO DE JESUS, ALTEVIR DA SILVA SANTOS e JOSÉ LUCAS OLIVEIRA, Advogados DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, tão somente para alterar a pena de multa dos Acusados. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001581-36.2023.8.05.0213 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Vitor Soares Dos Santos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)
Terceiro Interessado: Icaro Jorge Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Rafael Souza De Santana
Terceiro Interessado: Inara Ludimila Soares Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001581-36.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOAO VITOR SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006. APREENSÃO EM PODER DO APELANTE DE 327G DE MACONHA, ALÉM DE DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. JUSTA CAUSA APTA A SUPEDANEAR A BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ARTIGO 33, § 2º, CPB. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REDUÇÃO DA BASILAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Trata-se de recurso de APELAÇÃO, em favor de JOÃO VITOR SOARES DOS SANTOS, em razão de sentença condenatória (ID 65171448 - Pág. 1/15), pela prática delitiva descrita no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo condenado à pena de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias) de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa.
II - A Defesa postula a absolvição por nulidade do flagrante; subsidiariamente, a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP; aplicação da pena mínima; e o redutor previsto no §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, com a análise das circunstâncias pessoais favoráveis; e conversão em penas restritivas de direitos; por fim, a aplicação do art. 59 da Lei 11.343/06, c/c 283 do Código de Processo Penal, somado aos princípios da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), entendimento da prisão como última ratio, Lei 12.403/11 (ID 65171446 - Pág. 1/10).
III - Opinativo Ministerial (ID. 65866520), pronunciando-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de reduzir a reprimenda imposta, alterando-se o regime prisional para o semiaberto, concedendo-se ao réu o direito de recorrer em liberdade.
IV - Em se tratando de crime de natureza permanente, consistente na manutenção de drogas no interior de residência, a situação de flagrância se protrai no tempo, razão pela qual o ingresso dos policiais, ainda que sem mandado judicial, não torna ilegal a prisão efetuada, tendo em vista a exceção constitucional à mencionada garantia. Ademais, a alegada tortura praticada pelos agentes policiais não merece prosperar, já que sequer foi colacionado aos autos laudo de exame de lesões corporais a fim de comprovar as narrativas recursais, ônus que competia à Defesa, nos termos do artigo 156, do CPP.
V - Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de substâncias entorpecentes), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Réu se enquadra nos tipos penais expostos na Exordial Acusatória.
VI - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese.

VII - O argumento de que o Apelante seria mero usuário de drogas e que deve ser-lhe imputada a prática do crime descrito no artigo 28 da Lei Antidrogas, não merece agasalho. As evidências e as circunstâncias, amoldadas ao vasto conjunto probatório colacionado aos autos, convergem para entendimento contrário, pois não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas.
VIII - Em reanálise, entendo que a basilar deve ser reduzida ao mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, em razão da pequena quantidade de droga apreendida, bem como a sua natureza, já que é cediço que a "maconha" não tem poder letal e destrutivo como os demais entorpecentes.
IX - Em que pese a quantidade de droga apreendida não ter sido elevada, verifica-se que o Réu foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, uma vez que tinha sido preso em flagrante, no dia 08/05/2023, ou seja, no mesmo mês que cometeu o ilícito narrado nos presentes autos (Ação Penal nº 8001264-38.2023.8.05.0213), além de ter sido condenado nos autos da ação penal de nº 0000309-85.2019.8.05.0213, pelo crime de roubo majorado, com decisão transitada em julgado, não fazendo jus a regime prisional mais brando.
X - Preliminares Rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Pena redimensionada.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001581-36.2023.8.05.0213, provenientes da comarca de Ribeira do Pombal/BA, figurando como Apelante: JOÃO VITOR SOARES DOS SANTOS e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, tão somente para redimensionando a reprimenda imposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062663-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Igor Silva Felix
Impetrado: Excelentíssimo Juíz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cândido Sales - Ba
Impetrante: Andre Alves Rocha Evangelista
Paciente: Manoelzito Rodrigues De Souza
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062663-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MANOELZITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX, ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, APLICAÇÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DO TEMA Nº 1068, FIXADO PELO PLENÁRIO DO PRETÓRIO EXCELSO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE AUTORIZA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CORPO DE JURADOS, INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA. ORDEM DENEGADA.

I – Alegam os Impetrantes, em suma, que a prisão está fundamentada, exclusivamente, no leading case fixado no RE nº 1.235.340 (Tema nº 1068), exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Escudam que a prisão atenta contra princípios de natureza constitucional e que a prisão cautelar não pode se confundir com a execução provisória da pena.
II - Compulsando, detidamente, os autos constata-se que a Decisão ora impugnada está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 1068).
III - A repercussão geral consiste em filtro constitucional (art. 102, § 3º, da CFRB/88) de forma que o Supremo Tribunal Federal analise questões de relevo, de cunho econômico, político, social ou jurídico, que transcendam as partes de determinado processo. O julgamento concluído pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com estabelecimento de Tese, sob a sistemática da repercussão geral, vincula, em regra, os demais órgãos e atores do Poder Judiciário.
IV – Inexistência de inconstitucionalidade ou mesmo teratologia na Decisão fixada pelo Juízo a quo, haja vista que aplicou precedente fixado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.
V - Não se desconhece, no presente momento processual, contudo, a existência de questionamento doutrinários acerca do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, seguindo a lógica de observância dos precedentes, imperiosa a manutenção da Decisão de origem, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, com aplicação ao direito processual penal. Art. 315, § 2º, VI, do CPP.

VI – ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8062663-91.2024.8.05.0000, da Comarca de CÂNDIDO SALES/BA, sendo Paciente, MANOELZITO RODRIGUES DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0560346-12.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72735814
Processo N° : 0560346-12.2018.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARCUS FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA MELO (OAB:BA56375-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408572422600000122423439

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066368-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Genivaldo Jose De Almeida
Advogado: Alex Raffaelli Ferreira Guedes (OAB:BA83399)
Impetrante: Alex Raffaelli Ferreira Guedes
Impetrado: Juiz De Direito De Bom Jesus Da Lapa, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066368-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GENIVALDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): ALEX RAFFAELLI FERREIRA GUEDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.
I – Alvará de soltura expedido pelo Juízo de origem. Inteligência do art. 659 do CPP.
II - Parecer Ministerial no sentido de julgar prejudicado o pedido.
III - ORDEM PREJUDICADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8066368-97.2024.8.05.0000, tendo como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, e como Paciente, GENIVALDO JOSE DE ALMEIDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO, nos termos a seguir explicitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8068667-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Salomao Peixoto Marques De Souza
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740-A)
Impetrante: Jose Deivson Do Nascimento Lima
Impetrado: Juiz De Direito 1ª Vara Criminal Da Comarca De Jequié

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8068667-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JOSÉ DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA
PACIENTE: SALOMÃO PEIXOTO MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – ELEMENTOS CONCRETOS - NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – ANDAMENTO PROCESSUAL QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ORDEM DENEGADA.

I – Habeas Corpus em que se busca a concessão de liberdade do Paciente, em face ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como pelo excesso de prazo para a formação da culpa.
II – Paciente preso de posse encontrado de “03 (três) tabletes de uma substância análoga a cocaína, 01 (uma) sacola com uma substância análoga a cocaína, 01 (um) tablete de uma substância análoga a crack, além de uma balança de precisão digital. De acordo com os laudos de exame pericial acostados a estes autos foram apreendidos (1) 2.958,34 kg (dois quilogramas novecentos e cinquenta e oito gramas e trinta e quatro centigramas) de cocaína; e (02) 3,42 g (três gramas e quarenta e dois centigramas) de canabis sativa”.
III - A decisão impugnada encontra-se fundamentada em dados concretos, haja vista a gravidade do fato delituoso amparada na expressiva quantidade de entorpecentes encontrados de diversas naturezas - demostrando periculosidade social e maior grau de reprovação. Precedentes do STJ.
IV – Quanto ao alegado excesso de prazo, este somente autoriza o relaxamento da prisão quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não ocorre no caso dos autos.
V – Parecer ministerial pela denegação do writ.
VI - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8068667-47.2024.8.05.0000, da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA, sendo Impetrante o Advogado JOSÉ DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA, e, Paciente, SALOMÃO PEIXOTO MARQUES DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061358-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73620471
Processo N° : 8061358-72.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES (OAB:BA29929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408581297000000123277847

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057700-40.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Danilo Santos Rodrigues De Souza
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas/ba
Impetrante: Thales Alexandre Pinheiro Habib
Impetrante: Sergio Alexandre Meneses Habib

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057700-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
IMPETRANTE: SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB
PACIENTE: DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO EM PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO - SUPERVENIENTE SOLTURA DO PACIENTE - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.
I – Vindo aos autos informação de que o Paciente foi impronunciado, com a expedição de Alvará de Soltura.
II – Assim, existindo informação nos autos de que o Paciente foi posto em liberdade na Ação Penal objeto deste Habeas Corpus, resta sem objeto o pedido formulado nesta Instância Superior que é dirigido, justamente, contra a determinação da medida de exceção imposta ao Paciente.
III – Ordem Prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8057700-40.2024.8.05.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, sendo Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, e, Paciente, DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O WRIT. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000160-36.2019.8.05.0069 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Almeides Macedo Da Costa
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852-A)
Terceiro Interessado: Valdeci Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Eliane Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Jose Nildo Cardim
Terceiro Interessado: Isaias Pereira Barbosa
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mislanea
Terceiro Interessado: Neilton Nunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Vanuzia Araujo Santos
Terceiro Interessado: Erlaine Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Lídia Maria De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000160-36.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ALMEIDES MACEDO DA COSTA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES (CP, ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARGUIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO SE MOSTRA COMPROVADA, DE PLANO, REMANESCENDO DÚVIDAS FUNDADAS A SEREM DIRIMIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão de Pronúncia determinando que o Réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso, em tese, nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, por haver deflagrado disparo de arma de fogo contra a vítima.
II – Recurso arguindo a inexistência de provas acerca da presença do animus necandi, tendo o Réu agido em legítima defesa para repelir agressão injusta e iminente, pleiteando sua absolvição sumária.
III – Materialidade comprovada pela Certidão de Óbito, bem assim pelo Laudo de Exame Cadavérico de 103284116, onde consta assinalada como causa da morte da vítima: hemorragia intratorácica com perfuração cardíaca causada por instrumento perfuro contundente (projéteis de arma de fogo).
IV – Quanto aos indícios de autoria, se acham presentes não só nos depoimentos das testemunhas, como, também, no próprio interrogatório do Réu, ora Recorrente, que admite o disparo deflagrado, muito embora negue houvesse atuado com a intenção de matar.
V – As provas produzidas nos autos não lograram êxito em dirimir todas as dúvidas sobre o desenrolar da empreitada que ceifou a vida da vítima, devendo o juízo natural da causa avaliar suas nuances para concluir pela condenação ou absolvição do réu.
VI - A jurisprudência consolidada dos Tribunais do País é no sentido de que “A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade (...)” (STJ, AgRg no AREsp 2698775/MT, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.10.2024)
VII - Parecer Ministerial pelo não provimento do Recurso.
VIII – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantida a Decisão de Pronúncia.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000160-36.2019.805.0069, da Comarca de Salvador/BA, sendo Recorrente ALMEIDES MACEDO DA COSTA e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantida a Decisão de Pronúncia. E assim o fazem com base nas razões a seguir deduzidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066188-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73542066
Processo N° : 8066188-81.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408573613000000123202126

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054966-19.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Peterson Clark Ferreira De Carvalho
Advogado: Iago Silva Portela Flor (OAB:BA79080-A)
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660-A)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho
Impetrante: Caio Mateus Caires Rangel
Impetrante: Iago Silva Portela Flor

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054966-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: PETERSON CLARK FERREIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): CAIO MATEUS CAIRES RANGEL, IAGO SILVA PORTELA FLOR, KELVITON DANTAS FERNANDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 9º, CP. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147, DA LEI PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE EM CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ARTIGO 20, DA LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. OPINATIVO MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
I – Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PETERSON CLARK FERREIRA DE CARVALHO que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, apontado coator, sendo decretada a sua prisão preventiva, em razão do descumprimento de medidas protetiva de urgência fixadas em seu desfavor, a teor do artigo 24-A, do CPP.
II - Pugnam os Impetrantes, pela concessão da ordem, com expedição de Alvará de Soltura, contramandado de prisão ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. (ID. 68658025).
III - A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela concessão da Ordem, com o restabelecimento das medidas protetivas anteriormente fixadas. (ID. 69005135).
IV - Não se mostra adequada a via do Habeas Corpus para discutir questões que versem sobre a autoria delitiva ou materialidade do crime, que demandam maior incursão nos autos, mormente pela necessidade de dilação probatória, uma vez que o constrangimento ilegal deve estar demonstrado de plano pela Impetração, em razão da via estreita do writ. Precedentes da Corte Superior.
V - Nos termos do que preconizam os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: prova da materialidade, consistente na certeza da ocorrência da infração penal, indícios suficientes da autoria, ou seja, a presença de diversos elementos que conduzem à suspeita fundada, e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
VI - Não se vislumbra constrangimento ilegal advindo do decreto de prisão preventiva do paciente quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, evidenciados, especialmente, pelo recebimento da Denúncia; pelo relato da ofendida, em que indica diversos episódios de violência psicológica; e pelo descumprimento de medidas protetivas pelo paciente (Art. 24-A, da lei nº 11340/2006), demonstrando periculosidade do agente e risco concreto de reiteração delitiva, com efetiva ameaça à vida da ofendida e da sua filha menor.
VII - Registre-se, por oportuno, que o paciente foi Denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, parágrafo 9º e 147, ambos do Código Penal brasileiro, combinado com os artigos 5º, incisos I a III, 7º, inciso I a V, e 24-A, todos da Lei no 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em 05/06/2024 (ID. 447880958, fls. 54/55), sendo que a ação penal vem transcorrendo de forma regular, com audiência de instrução designada para 11/12/2024 às 09:00h, inexistindo excesso de prazo na formação da culpa.
VIII - Descabida a aplicação isolada de medidas cautelares diversas da prisão quando forem inadequadas e insuficientes para obstar a reiteração delitiva do paciente, salvaguardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como a ordem pública. Além disso, por se tratar de crime de violência doméstica, a medida extrema é autorizada pelo art. 313, III, do Código de Processo Penal.
IX - Ordem denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8054966-19.2024.8.05.0000, do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, tendo por Impetrante o Bel. IAGO SILVA PORTELA FLOR, em favor de PETERSON CLARK FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066730-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Acaua Vitor Pinho Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8066730-02.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Acaua Vitor Pinho Barbosa
Defensora Pública: Dra. Maria Teresa Carneiro S. C. Zarif
Impetrada: Juíza de Direito da 1a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA
Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto
Processo de 1º Grau: 8063881-25.2022.8.05.0001
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06 E ART. 14, DA LEI N° 10.826/2003). ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO CAPÍTULO ATINENTE À NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACOLHIMENTO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, reconhecendo ao paciente o direito de recorrer em liberdade, servindo o presente Acórdão como contramandado de prisão.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Acaua Vitor Pinho do Nascimento, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/07/2021; em 28/07/2021, na audiência de custódia, fora concedida liberdade provisória. Em 02/10/2024, a Juíza prolatou sentença condenando-o à reprimenda de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 72360719), a desfundamentação do decreto constritor, a ofensa ao princípio da presunção de inocência e a favorabilidade das condições pessoais. Aduz, ainda a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de contemporaneidade, sob o argumento de que o paciente respondeu ao feito em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais.
IV - Informes judiciais (ID. 72590076) noticiam in verbis: "[…]I – Consta dos autos, em suma, que no dia 26 de julho de 2021, por volta das 13h, Policiais Civis, em diligência para localizar e intimar o paciente na Rua Aparecida, bairro Jaguaripe, nesta Capital, apontado como suspeito de praticar homicídio de Leandro Barros Silva, visualizaram Acauã, ora paciente, tentando evadir-se, pulando o muro da casa do vizinho. Esta ação ensejou sua perseguição. Antes da captura, o paciente foi visto dispensando uma bolsa a tiracolo, de cor preta. Realizada revista na referida bolsa, foram apreendidas 1 (uma) pistola, marca Taurus, calibre.380, modelo PT 58 HC, acabamento inoxidável, municiada com 1 (um) carregador e 8 (oito) cartuchos de igual calibre, 24 (vinte e quatro) pinos contendo um pó de cor branca, aparentando ser cocaína, 20 (vinte) buchas de uma erva esverdeada, aparentando ser maconha, a quantia de R$ 20,00 (vinte reais), e 1 (um) celular da marca Samsung, de cor preta. Destaca-se que foram apreendidos, no total, 96,68g (noventa e seis gramas e sessenta e oito centigramas) de erva esverdeada, distribuídos, em 20 (vinte) porções, envoltas individualmente em plástico incolor; e 17,51g (dezessete gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos 24 (vinte e quatro) porções acondicionadas em 24 (vinte e quatro) tubos tipo "eppendorf". II- Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o ora paciente negou a propriedade da pistola calibre.380 bem assim das drogas apreendidas, informando que tais drogas e arma de fogo pertenciam a Ruanzinho. Disse que tentou jogar fora a bolsa preta contendo os entorpecentes e a arma de fogo, mas foi visto pelos policiais quando tentava pular o muro. III - Consta dos autos, sentença que julgou procedente a denúncia, condenando Acauã Vitor Pinho Barbosa nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14, da Lei 10.826/2003. IV- Em 03 de outubro de 2024, foi expedido o mandado de prisão em desfavor do paciente. V- Na data de 12 de outubro de 2024, o paciente foi intimado por meio eletrônico (WhatsApp) quanto ao teor da sentença prolatada. VI- A defesa interpôs recurso de apelação na data de 16 de outubro de 2024. VII- O Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação e apresentou as razões na data de 18 de outubro de 2024. VIII- Nesta data, este Juízo recebeu os recursos interpostos, intimando as partes, DPE e MP, para apresentarem suas razões e contrarrazões. IX - Atualmente, a Ação Penal aguarda a apresentação das alegações dos referidos recursos e a captura do réu."
V - De início, merece acolhimento a alegativa de constrangimento ilegal decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade. Embora a gravidade concreta do delito seja fundamento idôneo, em tese, para lastrear a custódia provisória, in casu, o paciente respondeu ao processo solto, sendo imperiosa a notícia de fatos novos que respaldem a necessidade atual do encarceramento cautelar.

VI - No que tange ao fundamento esposado na sentença, salientando que houve nova prisão após a concessão da liberdade provisória, verifica-se que se trata de fato anterior (ocorrido em 04/07/2021) ao apurado na ação penal vinculada ao presente Habeas Corpus, além de já ter sido noticiado desde o relatório final do inquérito policial datado de 09/08/2021 (ID. 72360724 – Fls. 245-248), bem como na denúncia oferecida em 12/05/2022 (ID. 72360724 – Fls. 196-198), tornando-se evidente a ausência de contemporaneidade, inexistindo, portanto, motivação idônea para negar o direito de recorrer em liberdade.
VII - Desta forma, reconhecido o constrangimento ilegal decorrente da ausência de fato contemporâneo capaz de justificar a negativa do direito de recorrer em liberdade, restam prejudicadas as demais alegativas.
VIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
IX - HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, reconhecendo ao paciente o direito de recorrer em liberdade, servindo o presente Acórdão como contramandado de prisão.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066730-02.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, Acaua Vitor Pinho do Nascimento e, como Impetrada, a Juíza de Direito da 1a Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e CONCEDER A ORDEM de habeas corpus, reconhecendo ao paciente o direito de recorrer em liberdade, servindo o presente Acórdão como contramandado de prisão, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056782-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jaqueline De Jesus Santana Souza
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Impetrante: Joao Edson Araujo De Souza
Impetrado: Juiz De Direito De Serrinha - Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8056782-36.2024.8.05.0000 – Comarca de Serrinha/BA
Impetrante: João Edson Araújo de Souza
Paciente: Jaqueline de Jesus Santana Souza
Advogado: Dr. João Edson Araújo de Souza (OAB/ BA 59.277)
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Serrinha/BA
Processo de 1º Grau: 8002980-58.2024.8.05.0248
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06). ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. ACOLHIMENTO. RECONHECIDA A NULIDADE ABSOLUTA DO DECISIO. DECISÃO PROFERIDA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. GRAVAÇÃO SEM ÁUDIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, determinando a expedição de Alvará de Soltura se por AL não estiver presa, recomendando, ainda, à Magistrada a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adéquem ao caso.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. João Edson Araújo de Souza (OAB/ BA 59.277), em favor de Jaqueline de Jesus Santana Souza, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Serrinha/BA.
II - Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 03/09/2024, convertida posteriormente em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.
III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 69130547), a desfundamentação do decreto constritor e ofensa ao princípio da presunção de inocência. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ou ainda, a concessão da prisão domiciliar.
IV - Informes judiciais (ID. 70905093) noticiam in verbis: "[…] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Autoridade Policial em desfavor de JAQUELINE DE JESUS SANTANA SOUZA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, protocolado neste Juízo sob o n° 8002980-58.2024.8.05.0248. De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, no dia 03 de setembro de 2024, ao ser revistada para realizar a visita do seu companheiro no Conjunto Penal de Serrinha, o interno Ramon Santos Almeida, foi verificado por meio de Scanner um corpo estranho na região pélvica da flagranteada, por isso, ela foi conduzida à Delegacia de Polícia e posteriormente ao Hospital Municipal de Serrinha para realizar avaliação médica, sendo constatado através do raio-x que tinha um corpo estranho na região pélvica da conduzida, material que foi expelido por ela. Consta do laudo de exame pericial do material expelido pela flagranteada, 43,60g (quarenta e três gramas e sessenta centigramas) identificado como "Cannabis sativa" e 29,30g (vinte e nove gramas e trinta centigramas) identificado como fumo de corda (ID. 461924871). Em audiência de custódia, realizada neste Juízo no dia 04/09/2024, foi homologado o Auto de Prisão em Flagrante e decretada a prisão preventiva da flagranteada (ID. 462021839). Seguem, em anexo, cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que homologou a prisão. […]"

V - Ab initio, verifica-se que as razões de decidir do decreto da custódia cautelar da paciente foram proferidas oralmente na audiência de custódia, no entanto, a sua gravação encontra-se sem áudio, e não há nos autos a transcrição de sua fundamentação, apenas a conclusão, nos seguintes termos: "[...] Pela MM. Juíza decidiu conforme link de gravação em anexo, homologando a prisão em flagrante e deliberando pela decretação da prisão preventiva da flagranteada [...]" (Id. 69130556).
VI - Constatado tal problema técnico, foram solicitadas novas informações para esclarecimento acerca do ocorrido, tendo sido encaminhada a seguinte resposta, após empreendida diligência junto ao Service Desk, registrando "a impossibilidade de recuperação, uma vez que o áudio em questão não foi gravado..."
VII - Nesse cenário, diante da impossibilidade de proceder ao exame da motivação exposta pela Magistrada para decretar a segregação da paciente, resta patente tratar-se de hipótese de nulidade absoluta, sendo irretorquível a conclusão de que o título pelo qual a beneficiária do presente remédio heroico teve cerceada sua liberdade de locomoção não pode subsistir, impondo-se a sua soltura.
VIII - Reconhecida a nulidade do decisio, restam prejudicadas as demais alegações aventadas na impetração.
IX- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
X - HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, determinando a expedição de Alvará de Soltura se por AL não estiver presa, recomendando, ainda, à Magistrada a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adéquem ao caso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056782-36.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Serrinha/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. João Edson Araújo de Souza (OAB/ BA 59.277), como Paciente, Jaqueline de Jesus Santana Souza e, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Serrinha/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e CONCEDER A ORDEM de habeas corpus, determinando a expedição de Alvará de Soltura se por AL não estiver presa, recomendando, ainda, à Magistrada a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adéquem ao caso, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8067705-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73732062
Processo N° : 8067705-24.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A), JUSSARA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA36827-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410160592100000123386235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0008089-14.2010.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maurilio Pereira Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Claudia Da Conceição Machado
Terceiro Interessado: Manoel Rafael Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: Erisvaldo Jesus Machado
Terceiro Interessado: Maria Basila Da Conceição
Terceiro Interessado: Ana Claudia Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Tadeu De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Terceiro Interessado: Jorge Anderson Fonseca Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosangela Do Rosario Dos Santos

Terceiro Interessado: Marcia Regina Ribeiro Araujo
Terceiro Interessado: Jario Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Carol Gomes Farias Negrão
Terceiro Interessado: Maria Amalia Da Paixão Silva
Terceiro Interessado: Marilene Dos Santos Da Conceicao
Terceiro Interessado: Mariana Rosa Dos Santos Guimaraes
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Bomfim De Paula
Terceiro Interessado: Mario Apolonio Da Silva Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0008089-14.2010.8.05.0271 – Comarca de Valença/BA
Apelante: Maurílio Pereira dos Santos
Defensora Pública: Dra. Deylane Azevedo Moraes Leite
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença
Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, COM A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS E SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A NOVO JULGAMENTO. ALEGATIVA DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INALBERGAMENTO. VEREDITO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, QUE ENCONTRA SUPEDÂNEO NO MANANCIAL PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME IDONEAMENTE FUNDAMENTADAS. DELITO PRATICADO CONTRA A COMPANHEIRA DO RÉU, NA PRESENÇA DE SEUS FILHOS MENORES, RESULTANDO EM GRAVES LESÕES CORPORAIS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL MOTIVOS DO CRIME. CIÚME NÃO DEMONSTRADO, DE FORMA INEQUÍVOCA, NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO REDUTORA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) QUANTO À TENTATIVA. INALBERGAMENTO. ITER CRIMINIS QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. VÍTIMA QUE, LESIONADA GRAVEMENTE EM REGIÕES VITAIS, PERMANECEU HOSPITALIZADA POR MAIS DE TRINTA DIAS, FAZENDO-SE NECESSÁRIAS TRÊS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ DEFERIDA NA ORIGEM. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a valoração negativa da vetorial motivos do crime, redimensionando a pena definitiva para o quantum de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se o decisio vergastado em seus demais termos.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Maurílio Pereira dos Santos, insurgindo-se contra a decisão dos jurados e a sentença que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória (ids. 55980480 e 55980481), in verbis, que: "[…] no dia 17 de abril do ano de 2001, por volta da 01:00 hora, no interior de imóvel residencial localizado na Rua da Cancela, s/nº, bairro de Jambeiro, Município de Valença-BA, o denunciado, agindo com animus necandi, desferiu diversos golpes de facão contra a Sra. M. C. D. C. M., com quem convivia sob o mesmo teto. causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Pericial acostado às fls. 13/14 e que não provocaram a sua morte por circunstancias alheias à vontade daquele. Segundo restou apurado, no dia e local do fato, ao que tudo indica motivado pelo sentimento de ciúmes, Maurílio Pereira dos Santos, aproveitando-se da circunstância de que a ofendida encontrava-se dormindo, inviabilizando, pois, qualquer possibilidade de reação, passou a golpeá-la, impiedosamente. Naquele contexto, em que pesem as investidas, o denunciado não logrou atingir o seu desiderato, consistente na morte de M. C., face à pronta intervenção da então menor A. C. M. D. S., que, ao ouvir os gritos de socorro de sua genitora. acordou assustada e saiu gritando em busca de ajuda, desviando, pois, a atenção do denunciado e permitindo que a ofendida escapasse. Saliente-se, outrossim, que o denunciado, assim que percebeu que vizinhos vinham ao seu encontro e da vítima, fugiu, sendo esta encaminhada ao Pronto Socorro para atendimento imediato, o que evitou a ocorrência do resultado mais gravoso e almejado pelo denunciado. […]".
III – Em suas razões de inconformismo, o Apelante sustentou que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, razão pela qual pugnou pela anulação do julgamento, com a submissão do réu a novo júri. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal; a fixação da pena-base no mínimo legal; a redução da reprimenda, em virtude da tentativa, na fração máxima; a garantia do direito de recorrer em liberdade e a concessão dos efeitos da justiça gratuita.
IV – No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção das custas judiciárias, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
V – Sustenta a Defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, posto que não teriam sido produzidos elementos suficientes para a condenação, não tendo ficado demonstrado o animus necandi ou a qualificadora da utilização de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, tendo sido ouvidas apenas testemunhas que não presenciaram os fatos. No entanto, razão não assiste ao Recorrente. Como cediço, para que a decisão seja manifestamente

contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou.

VI – Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. Desse modo, existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos.

VII – A respeito do tema, firmou-se orientação pacífica nos Tribunais, no sentido de que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (RT 590/343).

VIII – Não obstante a argumentação formulada pela defesa, depreende-se que a decisão condenatória está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade e autoria delitivas encontram amparo nos elementos de prova, notadamente no laudo de lesões corporais (ids. 55980502-55980504) e na prova oral produzida na fase instrutória (ids. 55980471-55980474) e no plenário do júri (mídias audiovisuais, PJE Mídias).

IX – Quanto à prova oral, merecem destaque as declarações da vítima sobrevivente, no sentido de que estava dormindo com seus três filhos, todos em uma mesma cama, quando foi surpreendida pelo réu, que passou a desferir-lhe golpes de facão, atingindo-a nas costas, cabeça e maxilar. Outrossim, foi ouvida em juízo a testemunha Erisvaldo Jesus Machado, irmão da vítima, que a socorreu logo após o crime, declarando ainda ter visto, no local do delito, um facão ensanguentado. Em sede policial, a filha da vítima narrou que estava dormindo com sua mãe e seu irmão de três anos de idade, quando acordou com gritos, tendo presenciado o réu, seu pai, golpeando sua genitora com um facão, o que a motivou a buscar ajuda do vizinho. Descreveu, na oportunidade, que o acusado "saiu correndo pela porta do quintal deixando o facão no chão do quarto", bem como que "sua mãe estava toda 'melada' de sangue e com a boca torta".

X – No que tange à prova pericial, constou no laudo de lesões corporais que a vítima estava afastada de suas atividades laborais há mais de 30 (trinta) dias e que possuía "curativos oclusivos na cabeça e hemiface direita", além de "cicatrizes recentes, paralelas na região posterior e média do tronco com 18 cm cada. Tem cicatrizes recentes e múltiplas nas mãos, com redução dos movimentos (dolorosa) do 2° quirodáctilo direito". Consignou-se que, segundo o prontuário de internamento no HGE, a ofendida chegou à unidade hospitalar, no dia 17/04/2001, com "lesões múltiplas, cervical, facial, couro cabeludo, tórax, abdominal", sendo "submetida a cirurgia de emergência sob anestesia geral. Desbridamento e sutura das lesões pescoço, em dorso, crânio, face e mão. O Rx evidenciou fratura do apófise espinhosa de coluna". Lê-se, ainda, que, no mesmo dia, foi submetida a nova cirurgia sob anestesia geral "Reparadora de face, dorso, crânio e mão. Foi submetida a avaliação com Otorrino onde consta: Paresia facial, laceração de contudo auditivo esquerdo e direita, fratura do osso temporal com fistula liguorica", e outra cirurgia em 28/04/2001 "com NeuroCirurgião para correção de afundamento com lesão neuro-cerebral sob anestesia geral", sendo solicitada avaliação com cirurgião plástico (ids. 55980502-55980504).

XI – De outra banda, o acusado não esteve presente no julgamento perante o Tribunal do Júri, contudo, em seu interrogatório, em juízo, sustentou que, no dia dos fatos, havia tomado três ou quatro doses de uísque, tendo chegado em casa por volta de 01:00h da manhã, não se recordando se atingiu a vítima com golpes de facão.

XII – Nota-se que subsistiram teses antagônicas entre si, na medida em que a defesa sustentou as teses de desistência voluntária, clemência, desclassificação para o crime de lesões corporais e, subsidiariamente, homicídio privilegiado, conforme ata de sessão de id. 55981005, enquanto o Ministério Público imputou ao Apelante a responsabilidade pelo homicídio qualificado, na forma tentada, praticado em desfavor da vítima, competindo ao Conselho de Sentença optar pela vertente da prova que lhe pareceu mais crível.

XIII – Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do artigo 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos vereditos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor ou a mais justa.

XIV – No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao rejeitar os argumentos defensivos e condenar o Apelante pelo crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada, o Conselho de Sentença agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados.

XV – Insta salientar que, ao contrário do que sustenta a defesa, o acervo probatório alicerça a decisão do Conselho de Sentença, não havendo que se falar na flagrante ausência de animus necandi, tampouco se podendo alegar que não há evidências da incidência da qualificadora – utilização de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima –, considerando a prova oral produzida em juízo, no sentido de que a ofendida estava dormindo quando foi alvo dos ataques, não se podendo tampouco considerar, a despeito do esforço argumentativo do Recorrente, que somente foram ouvidas testemunhas que não presenciaram os fatos.

XVI – Nesse ponto, vale transcrever trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 57233492): "[…] padece de substrato fático a tese defensiva segundo a qual o Apelante não pretendia ceifar a vida da ofendida. Isto porque, o laudo pericial, bem como as palavras da vítima e os depoimentos testemunhais são firmes no sentido de apontar o animus necandi do recorrente, que só não alcançou o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, pois, embora o recorrente tenha golpeado a sua companheira diversas vezes, em regiões vitais do corpo, por meio do uso de um facão, ela foi socorrida, imediatamente após as agressões. Desse modo, é de se concluir que as graves lesões suportadas pela vítima, conforme relatado no laudo pericial (ID. 55980502), as circunstâncias do fato e o meio empregado constituem fortes evidências do animus necandi, dando suporte à imputação do crime de homicídio. [...]".

XVII – Passa-se à análise da dosimetria da pena. Na primeira fase, o Juiz a quo, após consignar que o crime foi qualificado pelo emprego de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, valorou negativamente a culpabilidade, o motivo, as circunstâncias e as consequências do delito, fixando a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. Quanto à culpabilidade, verifica-se, de fato, um elevado grau de reprovabilidade da conduta, considerando que o delito foi perpetrado contra a companheira do acusado, mãe de sua filha biológica, bem como de dois outros filhos, que registrou como seus, estando idoneamente fundamentada a exasperação da reprimenda.

XVIII – As circunstâncias do crime também revelam um desvalor que extrapola a descrição típica, por ter sido praticado na presença de crianças, especialmente por se tratarem de filhos menores da vítima, o que justifica a exasperação da pena basilar. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, reafirmou seu posicionamento, no sentido de que "a vítima foi agredida na presença de seu filho menor de idade, o que revela maior desvalor na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para elevação da reprimenda" (STJ - AgRg no AREsp: 2283878 SE 2023/0018880-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2023).
XIX – As consequências do crime são gravíssimas, tendo a vítima ficado internada por 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, fazendo-se necessárias 3 (intervenções cirúrgicas), o que a afastou de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias, além de ter deixado seus filhos menores desassistidos durante esse período. Justifica-se, assim, a exasperação da basilar.
XX – Assiste razão à defesa, contudo, quanto aos motivos do crime, que não ficaram nítidos pela análise do acervo probatório carreado aos autos. Quando ouvida em juízo, a ofendida expressamente declarou que "não confirma que o réu sentia ciúmes da declarante" e que "não sabe informar o motivo pelo qual o réu teria feito isso". O interrogatório judicial do acusado tampouco contribui para o esclarecimento de sua motivação, não se podendo interpretar extensivamente suas falas, de modo a prejudicá-lo. Isto posto, considerando a valoração negativa de apenas 3 (três) circunstâncias judiciais, reduz-se proporcionalmente a pena-base aplicada pelo Magistrado de origem, a fim de estabelecer a reprimenda, na primeira fase da dosimetria, em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
XXI – Na segunda fase, consignou-se a ausência de circunstâncias agravantes, contudo foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, o que não enseja qualquer reparo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Assim, aplicada a fração de 1/6, recomendada jurisprudencialmente, fixa-se a pena intermediária no quantum de 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
XXII – Na terceira fase, diante da inexistência de causas de aumento, aplicou-se a minorante da tentativa, na fração mínima de 1/3, idoneamente fundamentada pelo Magistrado sentenciante, no fato de que o iter criminis ficou muito próximo da consumação, que somente não se concretizou devido aos esforços de vizinhos, que socorreram a ofendida, e da equipe médica do hospital, que realizou diversos procedimentos que minimizaram os danos sofridos. Destaque-se, ainda, que a vítima foi atingida em regiões vitais (cabeça, maxilar e costas). Acerca do tema, insta salientar que a Corte Superior "adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (AgRg no REsp 1943353/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).
XXIII – Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, é irrelevante que, no laudo de lesões corporais, os peritos não tenham atestado que houve risco à integridade física da vítima, tendo em vista que somente foi possível a realização do exame médico no dia 16/05/2001, um mês após o crime, quando sua situação de saúde já era estável, apesar de ainda serem visíveis várias das lesões, que foram devidamente consignadas na peça técnica. Dessa forma, redimensiona-se a pena definitiva para o patamar de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, conforme art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
XXIV – Por fim, no que concerne à garantia do direito de recorrer em liberdade, observa-se que inexiste interesse recursal, considerando que o réu encontra-se solto, tendo o Juiz a quo expressamente aduzido, no édito condenatório, ser "Incabível a decretação da prisão preventiva do réu, em razão de não haver pedido expresso do Ministério Público, na forma do art. 311 do CPP", bem como que "a pena aplicada é inferior àquela prevista no art. 492, 1, "e" do CPP, não havendo que se falar na expedição de mandado de prisão para início da execução".
XXV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, improvimento do recurso defensivo.
XXVI – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a valoração negativa da vetorial motivos do crime, redimensionando a pena definitiva para o quantum de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se o decisio vergastado em seus demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0008089-14.2010.8.05.0271, provenientes da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como Apelante, Maurílio Pereira dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para afastar a valoração negativa da vetorial motivos do crime, redimensionando a pena definitiva para o quantum de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se o decisio vergastado em seus demais termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0312099-13.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Peter Franco De Jesus Jost
Advogado: Barbara Lais Sampaio Ribeiro (OAB:BA38620-A)
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545-A)
Apelado: Benedito Cirsoterico De Jesus
Advogado: Barbara Lais Sampaio Ribeiro (OAB:BA38620-A)
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545-A)
Apelante: Miguel Alfredo Augusto Moojen
Terceiro Interessado: Suzelma Araújo De Santana
Terceiro Interessado: Ana Paula Silva Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Igor Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimundo Freitas

Terceiro Interessado: Maria Raquel De Assis Costa
Terceiro Interessado: Manuel Azevedo Santana
Terceiro Interessado: Lara Silva Leite Da Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Raquel De Assis Costa
Terceiro Interessado: Manuel Azevedo Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 0312099-13.2020.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Miguel Alfredo Augusto Moojen
Defensora Pública: Dra. Ísis Vasconcelos Guimarães
Apelado: Carlos Peter Franco de Jesus Jost
Apelado: Benedito Cirsotérico de Jesus
Advogada: Dra. Bárbara Laís Sampaio Ribeiro (OAB/BA: 38.620)
Advogado: Dr. José Eduardo Nascimento de Oliveira (OAB/BA: 21.545)
Origem: 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ART. 138, ART.139 E ART.140, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AFASTADA, DE OFÍCIO, A MENÇÃO À CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART.141, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DE VALOR NA QUEIXA-CRIME. AUSENTE A INDICAÇÃO, NA INICIAL ACUSATÓRIA, DO VALOR INDENIZATÓRIO PRETENDIDO. PRECEDENTE DO STJ (RESP N.º 1.986.672/SC). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, procedendo, de ofício, ao decote, na sentença, da menção ao inciso II, do art. 141 do Código Penal, “contra funcionário público em razão de suas funções”, bem como a retificação de equívoco material no capítulo da dosimetria referente ao delito de difamação, onde se lê: “pena privativa de liberdade definitiva para o crime de injúria em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção”, leia-se “pena privativa de liberdade definitiva para o crime de difamação em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção”, além de afastar a condenação do Apelante ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, mantidos, por fim, os demais termos da sentença recorrida.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Miguel Alfredo Augusto Moojen insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas definitivas de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139, 140, 141, incisos III e IV do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. A Magistrada singular condenou, ainda, o Apelante a pagar indenização, por danos morais no valor mínimo equivalente à R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das vítimas, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de ingresso dos ofendidos na esfera cível para complementação do valor ora fixado.
II - Narra a queixa-crime, in verbis: “ [...] que o 1º Querelante conheceu o Querelado no ano de 2016, em razão da amizade deste e sua genitora, Sra. Sueli Franco de Jesus Jost Valverde e seu padrastro, Sr. Rubem Valverde, já falecido. Nessa época, o 1º Querelante residia com a sua genitora e surpreendeu-se, quando o Querelado fora passar uns dias na capital baiana e se hospedou, definitivamente, na sua casa à época. O Querelado é advogado e prestou serviços jurídicos para os Querelantes, sendo remunerado para ajuizar ações na esfera do direito civil e consumidor. Urge salientar, que a senhora Sueli, genitora do 1º Querelante é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, tipo depressivo, faz uso de medicações controladas, sendo, inclusive, aposentada por invalidez, conforme laudos médicos anexos. No dia 24 de julho de 2020, às 13h50min, o Querelado, na qualidade de advogado do 1º Querelante, na ação em desfavor da empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., tombada sob o processo nº 0519308- 83.2019.8.05.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, colacionou aos referidos autos cinco petições, informando que estava sendo vítima dos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, violências domésticas, maus tratos, agressões, dentre outros crimes por parte do 1º Querelante, conforme documentos anexos. O Querelado também reproduziu essa conduta e anexou às mesmas petições no processo nº 0571118-34.2018.8.05.0001, correspondente a ação de interdição, em trâmite na 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Capital. Nas referidas petições, o Querelado aduz que: “veio a cair em golpes de pessoas doentias, más, calculistas, esquizofrênicas, drogadas e perversas”. O Querelado prossegue sua narrativa afirmando ter sido: “o filho de Sueli, Carlos Peter Franco de Jesus Jost, com 26 anos de idade, tentou me agredir fisicamente, em que gritava demais. Xingava. Esbravejava e saía espuma da boca.” (...) Vossas Excelências não sabem que, desde o momento em que o Requerente anexou aos autos, a carta enviada a seu Pai, Benedito, das agressões sofridas por Carlos Peter, além da fotografia da seringa com sangue, onde Carlos se pica e o é drogado” (...) O Requerente não falou a Vossas Excelências antes, eis que estava e está jurado de morte, eis que Benedito e Carlos Peter têm capangas e policiais civis que agem a mando deles”. Prossegue sua “fábula” tentando imputar ao 1º Querelado atitudes desumanas e criminosas, vejamos: “não sei se são os três, realmente esquizofrênicos paranoides, ou se passam por “loucos” para tirarem proveito da situação. Simulam.

Mentem. São frios. Calculistas. Fingem. Fazem fofoca. Intrigam. Cometem aleivosias, onde, para eles, todo mundo o são ladrões, características principais do esquizofrênico nato, segundo Lombroso". Não bastasse a leviandade dos argumentos relativos às questões éticas e morais, o Querelado, sem qualquer escrúpulo, alega ainda que o 1º Querelante batia em sua genitora: "Quem é Carlos Peter para bater na mãe e ameaçar a minha pessoa (já o foram cinco ameaças e uma agressão, com hematomas)?". Verifica-se que as petições acostadas àqueles processos não possuem nenhuma relação com as demandas ajuizadas na 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, nem com a ação de interdição, e, além de estarem fora de contexto, refletem a vontade do Querelado de atingir a honra objetiva e subjetiva dos Querelantes e de sua família. Chama a atenção o fato de não terem sido trazidos, junto com as petições formuladas pelo Querelado, laudos periciais, exame de corpo de delito, exames clínicos atualizados que demonstrassem que o 1º Querelante cometeu tais condutas que pudessem justificar as suas alegações. Vê-se que o Querelado, em total fantasia, cria as situações narradas, sem qualquer vinculação com a realidade dos fatos e sem apresentar qualquer prova. Não pretende aqui o 1º Querelante ficar rebatendo cada uma das mentiras alegadas, sob pena de exaustão desnecessária de Vossa Excelência. O Querelado está tentando se valer da justiça para incrementar seu plano diário de tornar a vida dos Querelantes insuportável. Veja excelência que estamos tratando de indivíduo extremamente perigoso e traiçoeiro, que não mede esforços para prejudicar os seus familiares, em todas as esferas. [...] O 2º Querelante, o Sr. Benedito Cirsotérico de Jesus é avô do 1º Querelante e genitor da Sra. Sueli Franco de Jesus Jost Valverde, possui 88 anos de idade e doença cardíaca crônica grave, conforme relatório médico em anexo. Conheceu o Querelado na época em que este se hospedou na residência de sua filha, enquanto ela ainda era casada. Após a morte do seu genro, o Querelado permaneceu na residência de sua filha até a presente data. Inicialmente, a relação entre o 2º Querelante e o Querelado era pacífica. O 2º Querelante ajudou o Querelado a se inserir no mercado de trabalho aqui em Salvador e se manteve disponível para auxiliar no que fosse possível. Todavia, o 2º Querelante percebeu comportamentos estranhos do Querelado, este possuía uma linguagem mística/esotérica com sua filha em sua ausência, alegando ser o "Guru", que é uma espécie de mestre espiritual ou líder de seita religiosa. Chamou atenção também, o Querelado nunca ter mencionado sobre o seu retorno a sua cidade natal, bem como não possuir nenhuma relação com familiares e amigos. O 2º Querelante foi surpreendido com as acusações feitas pelo Querelado, que refletem a vontade deste de atingir a honra objetiva e subjetiva dele e de sua família. Na petição o Querelado narra que: "vem sendo vítima de ameaças, constrangimentos ilegais, maus tratos, violências domésticas, agressões por parte de Carlos Peter, Sueli e seu Pai, Benedito, onde virou uma espécie análoga de escravo, tudo devidamente comprovado por áudios, provas judiciais, judicializadas, testemunhas, etc". Continuou sua falácia; "onde vim a cair no golpe de pessoas doentias, más, calculistas, esquizofrênicas, drogadas, perversas, sendo que o pai de Sueli está sendo investigado pela morte da esposa, Helena Franco de Jesus, falecida em 01/11/2019, sendo houve necropsia, em 02/11/2019." Registre-se que nunca existiu qualquer investigação criminal ou processo contra o 2ª Querelante, este e sua esposa foram casados por mais de 50 anos e sempre conviveram em harmonia, sendo pais de três filhos. A Sra. Helena faleceu de traumatismo craniano, em razão de uma queda em sua residência, conforme atestado de óbito anexo. O enredo fica ainda pior, quando o Querelado responsabiliza o 2º Querelante pela morte da sua esposa, vejamos; "No meu direito de Advogado e dentro de minhas prerrogativas profissionais, meu caso é sério, é periclitante, é de risco real de vida, e eu não posso ficar esperando o próximo passo dessas pessoas diabólicas, desconexas, sem-vergonhas e sujeitas a crimes sobre crimes, onde já há um homicídio, ou uma omissão de socorro, no mínimo em 01/11/2019". Em mais uma tentativa de desqualificar o 2º Querelante, o Querelado aduz que: "Convém ressaltar que Benedito é odiado no prédio, em que desrespeitava a Síndica, porteiros e etc". Sem qualquer prova o Querelado afirma que: "Benedito é estelionatário, junto com o neto". (Id 57245384/57245396) Recebida a denúncia em 16.12.2020 (Id 57246935). Sentença prolatada em 01.11.2023 (Id 57247257)

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id 57247281), postulando, em suas razões (Id 57247294), a absolvição, com base no princípio do in dubio pro reo, por insuficiência de provas para justificar a condenação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

IV - No que tange ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais, por não ter condições de arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, entretanto, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.

V - Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque, como bem mencionado na sentença condenatória: "os autos dos processos 0519308-83.2019.8.05.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, e 0571118-34.2018.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara de sucessões, órfãos, interditos ausentes de Salvador, documentos imputando aos querelantes fatos definidos como crimes, fatos ofensivos à reputação dos querelantes, bem como ofendeu a dignidade e o decoro dos querelantes. Provou-se que o querelado caluniou os querelantes, imputando-lhe falsamente fato definido como crime ao afirmar que "o filho de Sueli, Carlos Peter Franco de Jesus Jost, com 26 anos de idade, tentou me agredir fisicamente", bem como ao afirmar o seguinte " "vem sendo vítima de ameaças, constrangimentos ilegais, maus tratos, violências domésticas, agressões por parte de Carlos Peter, Sueli e seu Pai, Benedito, onde virou uma espécie análoga de escravo", e, ainda, " "Quem é Carlos Peter para bater na mãe e ameaçar a minha pessoa já o foram cinco ameaças e uma agressão, com hematomas)?". De igual modo, provou-se a calúnia quando o acusado afirma em petição o seguinte: "sendo que o pai de Sueli está sendo investigado pela morte da esposa, Helena Franco de Jesus, falecida em 01/11/2019, sendo houve necropsia, em 02/11/2019" e que "No meu direito de Advogado e dentro de minhas prerrogativas profissionais, meu caso é sério, é periclitante, é de risco real de vida, e eu não posso ficar esperando o próximo passo dessas pessoas diabólicas, desconexas, sem-vergonhas e sujeitas a crimes sobre crimes, onde já há um homicídio, ou uma omissão de socorro, no mínimo em 01/11/2019". Por fim, provou-se o cometimento de calúnia quando o réu afirma o seguinte "Benedito é estelionatário, junto com o neto". Provou-se, também que o querelante injuriou os querelados, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro quando imputa-lhes qualidades negativas visto que afirmou, nas petições juntadas em processo, que os querelantes eram "pessoas doentias, más, calculistas, esquizofrênicas, drogadas e perversas", ""onde vim a cair no golpe de pessoas doentias, más, calculistas, esquizofrênicas, drogadas, perversas," Restou suficientemente provado, também, a prática de crime de difamação ao escrever, em petição nos processos judiciais, o que se segue: "Convém ressaltar que Benedito é odiado no prédio, em que desrespeitava a Síndica, porteiros e etc".", bem como "além da fotografia da seringa com sangue, onde Carlos se pica e o é drogado ", posto que há imputação de fato concreto e determinado ofensivo à reputação dos querelantes. (id 57247257).

VI - De outra banda, o querelado não foi interrogado, em face da revelia, sendo a única testemunha por ele arrolada e ouvida em Juízo, a senhora Lara Costa, uma servidora do Ministério Público que prestou-lhe atendimento por e-mail, mas afirmou categoricamente não o conhecê-lo e nada saber acerca dos fatos, tendo sido homologada a desistência da oitiva das demais (Igor dos Santos, Raimundo Freitas, Maria Raquel Costa e Manuel Santana, formulada pela representante da Defensoria Pública. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o animus caluniandi" (STJ, RHC n. 77.768/CE, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017). Para a configuração do tipo, exige-se a imputação de fato certo e determinado, definido como crime, que seja falso – isto é, que não ocorreu ou, se ocorreu, não foi praticado pela pessoa ofendida. Deve haver, conforme doutrina e jurisprudência, o dolo específico de caluniar, tendo o autor da declaração consciência da falsidade.

VII - A difamação, por sua vez, nas palavras do Professor Cleber Masson: "crime que ofende a honra objetiva, e, da mesma forma que na calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha capacidade para macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso. O sujeito deve referir-se a um acontecimento que contenha circunstâncias descritivas, tais como momento, local e pessoas envolvidas, não se limitando simplesmente a ofender a vítima. Exemplificativamente, falar que um homem "ébrio contumaz" caracteriza injúria, enquanto narrar que ele, em dias determinados, cambaleava em via pública de tão bêbado que estava configura difamação. (Masson, Cleber Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212) / Cleber Masson. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Método 2023. p. 187)

VIII - Acerca da injúria, por sua vez, leciona que: "A injúria é crime contra a honra que ofende a honra subjetiva. Consequentemente, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não há imputação de fato. Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vitima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa." (Idem - p. 192)

IX - Assim, verifica-se que elementos probatórios colacionados ao caderno processual evidenciam que o Apelante praticou os mencionados crimes contra a honra e pela forma como cometidos não restaram dúvidas acerca da intenção de caluniar, difamar e injuriar, sendo as ofensas perpetradas, como bem pontuado pela Juíza sentenciante, "desnecessárias e estranhas à natureza dos processos" sendo cometidas "de modo que facilite a divulgação vez que o querelado juntou petições em processos e, ainda, que o querelado imputou crimes e fatos ofensivos a uma pessoa maior de 60 anos, como prova o documento de ID 272175631; 272175632." sendo reconhecidas as causas de aumento previstas no artigo 141, incisos III e IV, do Código Penal.

X - Passa-se ao exame da dosimetria das penas. Analisando as penas impostas, constata-se o acerto da Magistrada a quo na condenação do Apelante e na fixação das reprimendas, subsistindo, apenas, a necessidade de decote da menção ao inciso II, do art. 141 do Código Penal, "contra funcionário público em razão de suas funções", bem como a retificação de equívoco material no capítulo da dosimetria referente ao delito de difamação, onde se lê: "pena privativa de liberdade definitiva para o crime de injúria em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção", leia-se "pena privativa de liberdade definitiva para o crime de difamação em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção", não alterando o quantum das penas aplicadas.

XI - Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, merece reparo o édito condenatório. O Superior Tribunal de Justiça "vinha adotando o entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima, exigindo-se somente pedido expresso na inicial acusatória". No entanto, "mais recentemente, revisando o entendimento até então estabelecido", a Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.986.672/SC, "incluiu, além do pedido expresso, a necessidade de que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão" (AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

XII - No caso, embora a queixa-crime faça alusão ao pedido indenizatório, não indica expressamente o valor mínimo pretendido. Confira-se: "Requer ainda seja fixada na respeitável sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes de acordo com o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal," (Id. 57245395, p. 13). Desse modo, em observância à jurisprudência ora sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, exclui-se, de ofício, a condenação do Apelante ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, o que não impede a postulação, na esfera cível, da reparação dos danos causados pela infração penal.

XI – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

XII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, procedendo, de ofício, ao decote, na sentença, da menção ao inciso II, do art. 141 do Código Penal, "contra funcionário público em razão de suas funções", bem como a retificação de equívoco material no capítulo da dosimetria referente ao delito de difamação, onde se lê: "pena privativa de liberdade definitiva para o crime de injúria em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção", leia-se "pena privativa de liberdade definitiva para o crime de difamação em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção", além de afastar a condenação do Apelante ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, mantidos, por fim, os demais termos da sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0312099-13.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Miguel Alfredo Augusto Moojen, e, como Apelados Carlos Peter Franco de Jesus Jost e Benedito Cirsotérico de Jesus.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, procedendo, de ofício, ao decote, na sentença, da menção ao inciso II, do art. 141 do Código Penal, "contra funcionário público em razão de suas funções", bem como a retificação de equívoco material no capítulo da dosimetria referente ao delito de difamação, onde se lê: "pena privativa de liberdade definitiva para o crime de injúria em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção", leia-se "pena privativa de liberdade definitiva para o crime de difamação em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção", além de afastar a condenação do Apelante ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, mantidos, por fim, os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8052283-09.2024.8.05.0000 Carta Testemunhável
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Vara De Violência Doméstica De Feira De Santana
Requerente: Rebeca Alves De Melo Batista Galvao
Advogado: Rebeca Alves De Melo Batista Galvao (OAB:BA77059-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Carta Testemunhável n.º 8052283-09.2024.8.05.0000 - Comarca de Feira de Santana/BA
Recorrente: Rebeca Alves de Melo Batista Galvão
Advogada: Dra. Rebeca Alves de Melo Batista Galvão (OAB/BA: 77.059)
Processo de origem: 0312931-13.2014.8.05.0080
Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
CARTA TESTEMUNHÁVEL. PEDIDO DE REMESSA DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA O JUÍZO AD QUEM. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM EM 27/09/2024, RECEBENDO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM SEGUNDO GRAU EM 16/10/2024. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARTA TESTEMUNHÁVEL PREJUDICADA.
I - Cuida-se de Carta Testemunhável interposta por Rebeca Alves de Melo Batista Galvão, sob a alegativa de que o Juízo de origem deixou de receber e processar o Recurso em Sentido Estrito por ela interposto em face da decisão que declarou extinta a punibilidade do Réu José Valdir Almeida Batista nos autos da ação penal n.º 0312931-13.2014.8.05.0080, reconhecendo a prescrição antecipada.
II - Em suas razões de inconformismo, pugna a Recorrente pelo provimento da presente Carta Testemunhável, determinando-se o processamento do Recurso em Sentido Estrito por ela interposto nos autos da ação penal n.º 0312931-13.2014.8.05.0080.
III - No caso concreto, restou prejudicado o julgamento da Carta Testemunhável. Nos termos do art. 639, do Código de Processo Penal, dar-se-á carta testemunhável da decisão que denegar o recurso (inciso I) e da decisão que, embora admitindo o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem (inciso II).
IV - Em consulta aos autos da ação penal de origem - PJe 1º grau (n.º 0312931-13.2014.8.05.0080), verifica-se que, no dia 27/09/2024, o MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana proferiu decisão, nos seguintes termos: “Interposto o recurso em sentido, apresentadas razões e contrarrazões, mantenho a sentença exarada nos autos (Id. 305941937), assim como não concedo efeito regressivo ao recurso, uma vez que, no presente momento, vê-se manifesta causa de extinção de punibilidade, qual seja, a de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois, desde o recebimento da denúncia, ocorrida na data de primeiro de abril de 2016, não houve outro fato interruptivo da prescrição, uma vez que a sentença exarada após a instrução foi a de extinção da punibilidade pela prescrição virtual. Assim, mantenho o despacho de Id. 458027667, recebo o recurso em sentido estrito, e determino seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, via sistema virtual, concedendo-se senha para a inauguração da segunda instância”.
V - Em consulta ao PJe 2º grau, observa-se que o Recurso em Sentido Estrito n.º 0312931-13.2014.8.05.0080 fora distribuído em 16/10/2024 e encontra-se em tramitação. Assim, tendo em vista a perda superveniente do objeto, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade da presente Carta Testemunhável.
VI - Parecer da Procuradoria de Justiça, pela declaração de prejudicialidade da Carta Testemunhável.
VII - CARTA TESTEMUNHÁVEL PREJUDICADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Carta Testemunhável n.º 8052283-09.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura, como Recorrente, Rebeca Alves de Melo Batista Galvão.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A CARTA TESTEMUNHÁVEL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000472-19.2016.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Jose Sobral De Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0000472-19.2016.8.05.0230 – Comarca de Santo Estêvão/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. José Sobral de Oliveira (OAB/BA: 10.623)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Santo Estêvão
Procuradora do Estado: Dra. Eny Magalhães Silva
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003). INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA EM FACE DO DECISIO QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE UM GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003, DELITOS DE COMPETÊNCIA COMUM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INALBERGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO, NO QUAL O ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. PRELIMINARES REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO N.º 984 DO STJ. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ESTIPULADOS PELO JUIZ A QUO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS VIGENTES À ÉPOCA DA TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo Dr. José Sobral de Oliveira (OAB/BA: 10.623) para o valor de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra o decisio proferido pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estêvão nos autos da ação penal n.º 0000472-19.2016.8.05.0230, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado para o patrocínio da defesa do Réu Edvaldo José da Conceição.
II – Extrai-se da denúncia que, em 01/01/2016, por volta das 16h00, Edvaldo José da Conceição foi preso em flagrante por portar, para posterior venda, 22 (vinte e duas) buchas de maconha, pesando 109,77 g (cento e nove gramas e setenta e sete centigramas), 05 (cinco) pedras de crack, um cigarro de maconha, uma espingarda de fabricação artesanal, pólvora para a arma de fogo e diversos aparelhos celulares. A MM. Juíza singular proferiu a sentença de Id. 65660830, condenando o Denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos. Em 19/04/2024, o Magistrado a quo prolatou a decisão de Id. 65660932, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para exercer a defesa técnica do Réu, no valor de R$ 9.234,00 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais).
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Estado da Bahia, preliminarmente, a nulidade da decisão, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos (Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri), não sendo adequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Ainda em sede preliminar, argui a nulidade do decisio recorrido, apontando a inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do STJ. Sustentou, ademais, que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que a decisão viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994. Postula, ao final, o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, a redução do quantum fixado, “adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)”.
IV – Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos, não sendo adequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. No caso concreto, o Acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e do art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, delitos de competência comum. Considerando que as infrações penais apuradas nos autos fogem à competência do Tribunal do Júri, não há que se falar em atuação do grupo da Defensoria Pública, de natureza itinerante, especializado na defesa de réus submetidos a tal procedimento escalonado.
V – De igual modo, não merece acolhimento a alegação de que o decisio recorrido viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a condenação ao pagamento de honorários (em favor do advogado dativo) ocorreu em decisão proferida em processo, no qual o Estado figura como autor da ação. O Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, fato este constatado nos autos. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a decisão que fixa honorários advocatícios, em processo criminal, em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Isto posto, rejeitam-se as sobreditas preliminares.
VI – No que concerne à arguição de inobservância do Tema Repetitivo n.º 984, do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tal matéria se confunde com o mérito do Recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno.
VII – No mérito, importa frisar que, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado singular ao designar o defensor dativo e arbitrar os honorários advocatícios. A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça,

bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.

VIII – A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Confira-se: "Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição federal". (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal.

IX – Nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.

X – Não merece guarida, também, a alegativa de que o juízo criminal não seria competente para arbitrar honorários advocatícios. Sobre o tema, cumpre frisar que a E. Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em decisão/sentença, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.

XI – No que diz respeito ao Tema Repetitivo n.º 984, do Superior Tribunal de Justiça, insta salientar que a Terceira Seção da E. Corte de Cidadania, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado".

XII – Desse modo, segundo o posicionamento consolidado no STJ, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais da OAB para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o Julgador delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia.

XIII – Na hipótese vertente, não há que se falar em inobservância do Tema Repetitivo n.º 984, do STJ, na medida em que o Juiz a quo fixou os honorários, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo defensor dativo, utilizando a tabela da Seccional da OAB apenas como um referencial. Confira-se trecho da decisão: "Foi nomeado advogado dativo para o Réu (ID 139477196), demandando a remuneração pela atuação mencionada, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de inexistir Defensor Público do Estado atuando na comarca, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Não há dúvida, pois, que compete ao Juízo de origem, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao dativo. Embora o valor inserto na Tabela da OAB constitua mero indicativo, os preditos valores não são ali inseridos de forma aleatória, pois levam em consideração o efetivo esforço suportado pelo profissional e o devido grau de dificuldade para o alcance da atividade forense. Compulsando os autos verifico que na resposta à acusação não foi arguida preliminares, tendo ocorrido a audiência de instrução e julgamento, e apresentadas alegações finais, na forma de memoriais. [...]. Neste contexto, tendo em vista à simplicidade da demanda e no intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado José Sobral de Oliveira, OAB/BA n.º 10.623, bem pelo trabalho desenvolvido (Defesa em procedimento comum - desde a denúncia até a publicação da sentença), condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 9.234 (nove mil duzentos e trinta e quatro reais), o que equivale a 60% do valor de referência estabelecido na referida tabela".

XIV – De outro lado, quanto ao pedido de redução da verba honorária arbitrada pelo Magistrado singular, razão assiste, em parte, ao Estado da Bahia. In casu, verifica-se que o defensor dativo atuou em procedimento criminal comum, realizando as seguintes atividades: apresentação de defesa preliminar, participação em audiência de instrução e oferecimento de alegações finais. Na própria decisão proferida pelo Juiz a quo, consta que a demanda não apresentou complexidade. Ademais, a ausência de preliminares na defesa preliminar e a tramitação regular do processo indicam que o esforço exigido do defensor dativo, embora relevante, não foi desproporcional ao esperado em casos similares. Importante notar, ainda, que a ação penal tramitou nos anos de 2016/2017, razão pela qual o valor arbitrado deve observar os parâmetros vigentes à época. Por conseguinte, dada a necessidade de observância aos parâmetros vigentes no período da prestação dos serviços advocatícios, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se reduzir o quantum fixado para o valor de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

XV – Finalmente, digno de registro que as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, mostrando-se via inadequada para formular pedidos de reforma de decisão. Dessa forma, não se afigura possível a apreciação da postulação (de majoração dos honorários) deduzida pelo Apelado em suas contrarrazões.

XVI – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo provimento parcial do Apelo, apenas para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios.

XVII – PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo Dr. José Sobral de Oliveira (OAB/BA: 10.623) para o valor de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000472-19.2016.8.05.0230, provenientes da Comarca de Santo Estêvão/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o Defensor Dativo Dr. José Sobral de Oliveira (OAB/BA: 10.623)
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo Dr. José Sobral de Oliveira (OAB/BA: 10.623) para o valor de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000163-78.2024.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72950865
Processo N° : 8000163-78.2024.8.05.0229
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410250531600000122630095

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062042-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alvaro Luiz Jesus Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180-A)
Impetrante: Clodoaldo Da Costa Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Gandu - Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus n.º 8062042-94.2024.8.05.0000 – Comarca de Gandu/BA
Impetrante: Clodoaldo da Costa Silva
Paciente: Álvaro Luiz Jesus dos Santos
Advogado: Dr. Clodoaldo da Costa Silva (OAB/BA 34.180)
Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA
Processo de 1º Grau: 8001022-50.2024.8.05.0082
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO (ART. 121, §2°, INCISO VI, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, OBJETIVANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUBSISTÊNCIA. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES

DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Clodoaldo da Costa Silva (OAB/BA 34.180), em favor de Álvaro Luiz Jesus dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente fora preso em flagrante no dia 22/06/2024, convertida em preventiva durante o Plantão Judiciário de 1° Grau, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2°, inciso VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 70907471), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, a ofensa ao princípio da homogeneidade. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
IV - Informes judiciais (ID. 71999636) noticiam in verbis: "[…] O réu foi preso em 23/07/2024, conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 8000844-04.2024.805.0082. Em sede de plantão em decisão de Id. 450405976, a prisão em flagrante foi homologada e foi decretada a prisão preventiva do flagranteado Alvaro Luiz Jesus dos Santos. Em audiência de custódia realizada em 25/06/2024, foi mantida a prisão preventiva vez que não houve alteração no cenário fático e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313, III do CPP. O inquérito foi encaminhado a este juízo em 01/07/2024 e cadastrado sob nº 8000879-61.2024.805.0049. O Ministério Público ofereceu denúncia em 22/07/2024, na ação penal nº 8001022-50.2024.805.0049. A denúncia foi recebida em 23/07/2024. O réu foi devidamente citado em 05/08/2024, tendo apresentado sua defesa prévia por advogado constituído em 26/08/2024. O réu protocolou pedido de relaxamento de prisão em 08/07/2024, nos autos 8000929- 87.2024.8.05.0082, o qual foi devidamente julgado em 07/08/2024, onde foi indeferido o pedido e mantida a prisão preventiva do réu. O réu protocolou pedido de Liberdade em 02/09/2024, nos autos 8001298-81.2024.8.05.0082, o qual foi devidamente julgado em 02/10/2024, indeferindo o pedido. Salienta que os autos estão aguardando a audiência de instrução e julgamento. Frise-se que este juízo tem de modo célere instruído os processos de réus presos demonstrando assim que não há dissídia deste juízo no trato de processos de réus presos. É importante trazer ao conhecimento de que conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o Estado da Bahia teve um aumento vertiginoso de 44,8% nos casos de feminicídio na forma tentada demonstrando assim a visão coisificada da mulher nas terras baianas. […]"
V - Inicialmente, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e a ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar, essas não merecem prosperar. Da leitura do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia preventiva, verifica-se que se encontram idoneamente fundamentados, indicando a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal e motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, observando que o acusado, sob o efeito de bebidas alcoólicas, teria apontado uma espingarda e disparado contra sua companheira, alegando que estava brincando, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública.
VI - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, objetivando resguardar a ordem pública. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que as decisões cuidaram de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.
VII - Outrossim, não merece acolhimento a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória.
VIII - Por fim, importa salientar, ainda, que, embora o Impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
IX - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.
X – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XI – Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8062042-94.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Gandu/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Clodoaldo da Costa Silva (OAB/BA 34.180), como Paciente, Álvaro Luiz Jesus dos Santos e, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064333-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edicarlos Neves Do Rosario
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243-A)
Advogado: Lais Santos Vasconcelos (OAB:BA78277)
Impetrante: Atila Silva Queiroz
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Judiciário Unificado De 1º Grau

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus nº 8064333-67.2024.8.05.0000 – Comarca de Gandu/BA
Impetrante: Atila Silva Queiroz
Paciente: Edicarlos Neves do Rosário
Advogado: Dr. Atila Silva Queiroz (OAB/BA 74.243)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA
Processo de 1º Grau: 8001574-15.2024.8.05.0082
Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA, AMBOS NA FORMA DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 129, §9°, E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C DA LEI N° 11.340/06). ALEGATIVA DE NULIDADE DA PRISÃO DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INACOLHIMENTO. A AUDIÊNCIA REALIZADA A DESTEMPO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR O RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA JÁ REALIZADA, OPORTUNIDADE EM QUE FORA MANTIDA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUBSISTÊNCIA. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Atila Silva Queiroz (OAB/BA 74.243), em favor de Edicarlos Neves do Rosário, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA.

II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/10/2024, convertida em preventiva durante o Plantão Judiciário de 1° Grau, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 129, §9°, e art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei n° 11.340/06.

III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 71573966), a nulidade da prisão diante da não realização da audiência de custódia. Aduz, ainda, a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a ofensa ao princípio da homogeneidade. Por fim, aponta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

IV - Informes judiciais (ID. 71823379) noticiam, in verbis: "[…] A Autoridade Policial de Presidente Tancredo Neves-BA, apresentou o flagranteado nos autos de Prisão em Flagrante nº 80011574-15.2024.805.0082, tendo o juiz plantonista convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva no dia 20/10/2024 […] Audiência de Custódia realizada em 22/10/2024, onde foi mantida a prisão preventiva do réu vez que se encontravam presentes os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. É importante trazer ao conhecimento de que conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o Estado da Bahia teve um aumento vertiginoso de 44,8% nos casos de feminicídio na forma tentada demonstrando assim a visão coisificada da mulher nas terras baianas. […]"

V - Ab initio, não merece prosperar a alegativa de nulidade da prisão diante da não realização da audiência de custódia.

VI - Como se sabe, a implementação do instituto, além de reforçar o compromisso do Brasil com os Direitos Humanos, viabiliza o respeito às garantias constitucionais do preso e dá concretude ao Pacto de San Jose da Costa Rica (CADH) que, em seu artigo 7º, item 5, dispõe: "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais". A audiência de custódia, como cediço, busca concretizar o direito do preso em flagrante de ser conduzido, sem demora, à presença do magistrado, que analisará se seus direitos fundamentais foram respeitados – se não houve tortura, inter alia-; a legalidade da prisão flagrancial e se a prisão cautelar deve ser, ou não, decretada. O instituto prima, pois, pelo resguardo da integridade física e moral do preso e consolida o seu direito de acesso à justiça, com a ampla defesa garantida em momento crucial, ainda na crepitância dos fatos, zelando, ademais, pela legalidade e necessidade da prisão ocorrida.

VII - Mister destacar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são harmônicos no sentido de que a realização da audiência de custódia após o prazo de 24 horas da prisão em flagrante, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade do referido ato processual, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais e não demonstrado efetivo prejuízo causado à parte.

VIII - No caso sob destrame, em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que o paciente fora preso em 20/10/2024, tendo sido, no mesmo dia, durante o Plantão Judiciário de 1° Grau, homologada a prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva, sendo posteriormente realizada a audiência de custódia, no dia 22/10/2024, oportunidade em que o Magistrado a quo reexaminou o feito e manteve a segregação cautelar do acusado, inexistindo, assim, comprovação de prejuízo ao paciente.

IX - Quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, estas não merecem prosperar.
X - In casu, observa-se que o Magistrado Plantonista apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta imputada e o risco de reiteração delitiva, além de pontuar o histórico de ameaças e agressões perpetradas pelo paciente contra a ofendida, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psicológica da vítima.
XI - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da condutada e do risco de reiteração delitiva, objetivando a garantia da ordem pública e a preservação da integridade física e psicológica da vítima. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o Juízo Plantonista cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.
XII - Outrossim, não merece acolhimento a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória.
XIII - Por fim, importa salientar, ainda, que, embora o Impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
XIV - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.
XV - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XVI – HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8064333-67.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Gandu/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Atila Silva Queiroz (OAB/BA 74.243), como paciente, Edicarlos Neves do Rosário e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065112-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Oziel Barreto Brito
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Ipirá -ba
Impetrante: Aecio Macedo De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8065112-22.2024.8.05.0000 – Comarca de Ipirá/BA
Impetrante: Aecio Macedo de Santana
Paciente: Oziel Barreto Brito
Advogado: Dr. Aecio Macedo de Santana (OAB/BA: 34246)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA
Processo de 1º Grau: 8001981-46.2024.8.05.0106
Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ESTUPRO, DESACATO E RESISTÊNCIA (ARTs. 213, 331 E 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. PREJUDICIALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Aecio Macedo de Santana (OAB/BA: 34246), em favor de Oziel Barreto Brito, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22/09/2024, convertida em preventiva em 23/09/2024, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213, 331 e 329, caput, do Código Penal.
III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 71845424), a ilegalidade da prisão em flagrante, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais.
IV - Informes judiciais (ID. 72141183) noticiam in verbis: "[…]Trata-se de habeas corpus impetrado contra suposto ato coator praticado pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Ipirá/BA, consistente na alegação de ausência dos requisitos legais para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado OZIEL BARRETO BRITO, nos autos do Processo nº 8001930-35.2024.8.05.0106, sendo mantida nos autos da Ação Penal nº 8001981-46.2024.8.05.0106. Alega a defesa que os motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente não são idôneos e suficientes para sua manutenção, invocou a seu favor a primariedade, sem antecedentes, ter residência fixa, trabalhar como ajudante de pedreiro, ao fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva. Para prestar as presentes informações, é impositivo trazer algumas pontuações do Auto de Prisão em Flagrante: Segundo as declarações constantes do termo no ID 465903629 – fl.23, em 22/09/2024, o réu sofreu agressão de populares, logo após ter deixado o imóvel da vítima por volta das 21h, com relatos de que a vítima teve seu filho, criança de apenas 07 anos de idade, ameaçado de morte pelo paciente para lograr êxito no momento da suposta prática da conduta delituosa, e que os próprios populares conduziram a vítima e o acusado até a UPA, que receberam tratamento médico em salas separadas, quando chegou a guarnição da Polícia Militar. Na mesma data, foi apresentado o Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2024 12 PV 001908-01, cuja conclusão apontou que as lesões não determinaram incapacidade para ocupações por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade ou incapacidade permanente no acusado, ID 465903629 – fl. 32 da Ação Penal. Logo, resta evidenciado que a lesão corporal foi leve, inclusive com a alta hospitalar logo após o atendimento, ID 465903629 – fl.30. Documento esse que frisa que o acusado foi agredido por populares e não torturado, como alega a defesa. Ademais, não houve excesso de prazo pelo Juízo. Tendo a audiência de custódia ocorrido no dia 23/09/2024, ID 465181953, do Processo nº 8001930-35.2024.8.05.0106. A denúncia oferecida em 30/09/2024, ID 466204053, dos autos da Ação Penal, e recebida em 02/10/2024, ID 466360215. Devidamente citado o réu, a defesa apresentou o pedido de revogação da prisão preventiva, ID 468401075 e, somente após expirado o prazo, em 21/10/2024 às 15h 35min, foi apresentada a resposta à acusação pela Defesa do acusado, ora paciente, tendo ocorrido. Resta evidenciado que não houve qualquer excesso desse Juízo ao converter o flagrante em prisão preventiva, que as lesões apresentadas no réu foram de graduação leve, e que desde a data dos fatos até a presente data não houve qualquer notícia nos autos de agravamento daquelas lesões, confirmando mais uma vez, os registros médicos."
V - De proêmio, quanto à alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, alegando ter sofrido linchamento por parte de populares antes de ser entregue aos policiais, constata-se que a custódia pré-cautelar foi convertida em preventiva no dia 23/09/2024, encontrando-se a segregação lastreada em novo título, restando, assim, superadas possíveis ilegalidades da prisão em flagrante. Digno de registro que o magistrado adotou todas as providências no sentido de garantir ao flagranteado os direitos previstos na legislação pátria na audiência de custódia, permitindo entrevista reservada com a defensora, ouvindo-o em seguida, sendo-lhe perguntado se sofreu agressões por parte dos policiais, além de constar do termo de audiência que ele já havia sido atendido pela UPA, em razão de lesões perpetradas pela população.
VI - No que concerne às alegativas de desfundamentação do decisio que decretou a prisão preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, não merecem prosperar. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta dos delitos imputados, vez que o paciente teria supostamente estuprado a vítima na presença do seu filho, e ainda demonstrou comportamento violento com os policiais durante a prisão, havendo, ainda, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima e do seu filho, pois o paciente teria ameaçado retornar para matá-lo, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.
VII- Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública.
VIII- Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.
IX- Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem
XI- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8065112-22.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Ipirá/BA, em que figuram, como Impetrante, o Advogado Dr. Aecio Macedo de Santana (OAB/BA: 34246), como paciente, Oziel Barreto Brito, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003941-78.2021.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cicero Bezerra De Andrade
Terceiro Interessado: Erinaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Josué Alves Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8003941-78.2021.8.05.0191 – Comarca de Paulo Afonso/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho
Apelado: Cícero Bezerra de Andrade
Defensor Público: Dr. Felipe Silva Ferreira
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTS. 303 E 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ÉDITO CONDENATÓRIO QUE APLICOU O CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 70, CP). PLEITO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, CP). ACOLHIMENTO. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 303 E 306, DO CTB, QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS, CONFIGURANDO DELITOS AUTÔNOMOS, E POSSUINDO MOMENTOS CONSUMATIVOS DIFERENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO, para reconhecer o concurso material de crimes, bem como reduzir, DE OFÍCIO, a pena de multa, redimensionando as reprimendas para 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, ficando mantidos os demais termos da sentença objurgada.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que condenou o Apelado às penas de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, determinando, ainda, a suspensão/proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, por 1 (um) ano, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 303 e 306 do CTB, na forma do art. 70 do CP, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória (id. 64862656), in verbis, que: "[…] no dia 4 de julho de 2020, por volta das 16h05min, nas proximidades do Parque de Exposições, Paulo Afonso/BA, o denunciado, agindo por imprudência, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor enquanto conduzia o seu carro com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, causando à vítima Erinaldo Pereira dos Santos lesões corporais de natureza leve, conforme documentos e prontuários médicos contidos às fls. 60/61. Ao que se apurou, a guarnição da Polícia Militar foi acionada por meio do CICOM para atender a um chamado de acidente de trânsito. Chegando ao local, a vítima já estava sendo socorrida pelo SAMU. Nesse ínterim, o acusado foi abordado, ocasião em que os agentes notaram que Cícero Bezerra aparentava sinais visíveis de embriaguez, uma vez que estava como odor etílico, fala embargada, ao mesmo tempo em que confessou para os policiais que havia ingerido bebida alcoólica. Segundo consta, o acusado conduzia o seu veículo quando colidiu na parte traseira das motocicletas conduzidas pela vítima e pela pessoa de Josué Alves dos Santos. De acordo com os autos, somente Erinaldo Pereira se lesionou, enquanto Josué Alves teve o veículo danificado com o impacto [...]".
III – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, pugna o Ministério Público pela aplicação da regra do concurso material de crimes.
IV – Em que pese inexistir recurso defensivo ou insurgência ministerial quanto à condenação, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 64862657, p. 3); os termos de depoimento dos dois policiais militares responsáveis pela prisão, ainda na delegacia (id. 64862657, p. 4-5); o interrogatório policial do acusado (id. 64862657, p. 7); as declarações, em sede inquisitorial, da vítima e da testemunha Josué Alves dos Santos (id. 64862657, p. 35 e 43); o relatório de atendimento médico e a ficha de atendimento (id. 64862657, p. 67-68); bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJe Mídias).
V – Merece acolhimento o pleito ministerial. Nos termos do art. 70 do Código Penal, o concurso formal caracteriza-se pela prática de 2 (duas) ou mais infrações, mediante uma única ação ou omissão. Já o concurso material de crimes, definido no art. 69 do mesmo diploma, ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica 2 (dois) ou mais crimes, idênticos ou não.
VI – No que diz respeito às consequências dosimétricas, esclarece Guilherme de Souza Nucci que, no concurso formal, aplica-se a sistemática da exasperação, devendo o agente ser punido pela pena do crime mais grave, ou por uma delas, se idênticas, aumentada de um sexto até a metade. De outra banda, adota-se, no concurso material, o sistema da acumulação material, devendo o apenado ser deve ser punido pela soma das reprimendas em que haja incorrido (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 809-810).
VII – Da detida análise do conjunto fático-probatório, conclui-se que, na espécie, os crimes foram praticados por 2 (duas) ações, tendo em vista que, em um primeiro momento, o acusado consumiu bebida alcoólica, optando, ainda, assim, por conduzir o veículo automotor – o que caracteriza o delito previsto no art. 306 do CTB –, e, em um segundo momento, por negligência, imperícia ou imprudência, colidiu com a motocicleta da vítima, causando-lhe lesões corporais – conduta tipificada no art. 303 do CTB.

VIII – Acerca do tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, CTB) e a embriaguez ao volante (art. 306, CTB) tutelam bens jurídicos distintos, configurando delitos autônomos, possuindo, ademais, momentos consumativos diferentes, razão pela qual o concurso entre os dois crimes amolda-se ao art. 69 do Código Penal: concurso material (STJ - AgRg no AREsp: 1048627 RS 2017/0018486-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020).
IX – Na mesma linha intelectiva, o parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[…] O instituto do concurso formal de crimes, delineado no art. 70 do Código Penal, destina-se àqueles casos em que o agente, por meio de uma única ação, gera dois ou mais resultados lesivos distintos. No presente caso, contudo, a aplicação do concurso formal se revela inadequada, visto que o agente perpetrou duas condutas distintas, resultando em dois desfechos lesivos independentes. Especificamente, ao conduzir seu veículo sob a influência de álcool, o agravante inicialmente consumou o delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), para posteriormente, em momento separado, incorrer no crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB). […]" (id. 67242729).
X – No que concerne à tese defensiva delineada nas contrarrazões recursais, no sentido de que não teria restado demonstrada a materialidade do crime de embriaguez ao volante, cumpre destacar que a matéria encontra-se preclusa, pela inexistência de Apelo da Defesa. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, "as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto pela parte contrária, com o intuito de manter a sentença exarada, mostrando-se como via inadequada para pleitear a reforma da decisão, consoante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum" (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2035615 SP 2021/0400093-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/03/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).
XI – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Quanto ao crime tipificado no art. 303 do CTB, o Magistrado Singular agiu com acerto, ao considerar favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção, reprimenda tornada definitiva, ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.
XII – No que tange ao delito previsto no art. 306 do CTB, o Juiz a quo valorou negativamente apenas a vetorial consequências do crime, em virtude da ocorrência de colisão com a motocicleta da vítima, o que não enseja qualquer reparo. Conforme a jurisprudência da Corte Superior a causação de acidente de trânsito não faz parte dos elementos integrantes do tipo e conduz, de forma insofismável, ao desvalor das circunstâncias judiciais (STJ - AgRg no HC: 662053 GO 2021/0123129-8, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023). Tampouco há retoque quanto à fração de aumento aplicada, correspondente a 1/10 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, critério bastante favorável ao acusado. Mantém-se, assim, a reprimenda corporal de 09 (nove) meses de detenção, tornada definitiva pela ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.
XIII – De outra banda, observa-se que a pena de multa, prevista apenas para o delito tipificado no art. 306 do CTB, foi fixada em 90 (noventa) dias-multa, não guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, razão pela qual, em respeito ao Princípio da Simetria, aplica-se, de ofício, a mesma fração utilizada pelo Magistrado de origem, ficando redimensionada para 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XIV – Pelo critério do cúmulo material, procede-se à soma das penas, o que totaliza 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, bem como a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por 1 (um) ano.
XV – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo.
XVI – APELO CONHECIDO E PROVIDO, para reconhecer o concurso material de crimes, bem como reduzir, DE OFÍCIO, a pena de multa, redimensionando as reprimendas para 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, ficando mantidos os demais termos da sentença objurgada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8003941-78.2021.8.05.0191, provenientes da Comarca de Paulo Afonso/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Cícero Bezerra de Andrade.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo, para reconhecer o concurso material de crimes, bem como reduzir, DE OFÍCIO, a pena de multa, redimensionando as reprimendas para 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, ficando mantidos os demais termos da sentença objurgada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060795-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Maylon Gomes Menezes
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Amélia Rodrigues
Impetrante: Fabio Dos Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8060795-78.2024.8.05.0000 – Comarca de Amélia Rodrigues/BA
Impetrante: Fabio dos Santos Silva
Paciente: Jose Maylon Gomes Menezes

Advogado: Dr. Fabio dos Santos Silva – OAB/BA 69396
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Processo de 1º Grau: 8000261-84.2023.8.05.0007
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VUNERÁVEL (ART. 217-A C/C O ART. 226, II DO CÓDIGO PENAL) ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRISÃO PROVISÓRIA LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INALBERGAMENTO. ATUALIDADE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INALBERGAMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Fabio dos Santos Silva – OAB/BA 69396, em favor de Jose Maylon Gomes Menezes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 25/05/2023, tendo sido preso em 24/09/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal. Consta na denúncia (ID. 70502838) que: "JOSE MAYLON GOMES MENEZES, ora denunciado, de forma livre e consciente, visando satisfazer sua própria lascívia, praticou, por diversas, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com A.R.S. (nascida em 24/09/2009), M.S.R. (nascida em 05/01/2009) e T.S.F. (nascida em 02/02/2008), à época menores de 14 anos, valendo-se da vulnerabilidade própria da idade das vítimas. Extrai-se dos autos investigativos, que nas circunstâncias de tempo e local acima delineadas, o denunciado JOSE MAYLON GOMES MENEZES, aproveitando-se da vulnerabilidade das vítimas, todas menores de 14 anos à época dos fatos, praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal com estas, consistentes em passar as mãos em seus seios, pernas e nádegas, bem como tentar beijá-las à força, além de pegar a mãos destas e colocar em seu pênis. Ressalta-se que o denunciado JOSE MAYLON vivia em união estável, há aproximadamente 06 (seis) anos, com Ana Lúcia dos Santos Reis, mãe da vítima T.S.F., sendo padrasto desta e tio das demais vítimas, com A.R.S. e M.S.R."
III- Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 70501829), a desfundamentação do decreto constritor e da decisão de manutenção da segregação cautelar, ausência de contemporaneidade e o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, ainda, a ofensa ao principio da homogeneidade, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.
IV- Informes judiciais (ID. 70875646) noticiam in verbis: "[…] Trata-se de ação penal pública incondicionada (nº 8000261-84.2023.8.05.0007) ofertada em desfavor de JOSÉ MAYLON GOMES MENEZES pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A c.c. art. 226, inciso II, na forma do artigo 71 (crime continuado, todos do Código Penal) em relação à três vítimas menores de 14 (quatorze) anos. Em 09/03/2022, a ex-companheira do réu compareceu à delegacia com a sua filha e duas sobrinhas, bem como outros parentes, tendo todo(a)s relatado que as três menores haviam sido vítimas de abuso sexual por parte do réu. Segundo o relato, o caso veio à tona em 22/02/2022 e, quando o réu soube, não teria sequer voltado para casa, estando em paradeiro desconhecido na data dos depoimentos em sede policial. Em 15/03/2023, a denúncia (ID 387344366) foi oferecida, acompanhada do inquérito policial. Foi feito pedido de prisão preventiva pelo MP no bojo da denúncia. Em 25/05/2023, a denúncia foi recebida (ID 388479286) pelo então Juiz da Comarca, tendo sido determinada a citação (a informação que constava nos autos é que ele estava residindo em Feira de Santana/BA) e decretada a prisão preventiva sido decretada. Em 16/06/2023 (ID 394679410) foi juntada carta precatória com a citação negativa. Houve a informação de que o réu não foi encontrado no endereço que constava nos autos e os vizinhos afirmaram que há muito tempo ele não era visto ali. Constou na certidão do Oficial de Justiça que "o imóvel, por diversas vezes diligenciado, fora encontrado de portas fechadas. Ainda no local, atendido pela moradora da casa 92, qual revelou que a parte procurada há bastante tempo não é visto naquele endereço e que nenhuma informação teria, quanto a um possível paradeiro seu" (fl.20). Em 23/08/2023 (ID 406289093) o então Juiz da Comarca determinou a realização dos depoimentos especiais de quatro menores de idade (três vítimas e uma menor que disse ter testemunhado os fatos). Em 29/08/2023 (ID 409912046) foi realizada audiência para a oitiva das menores em depoimento especial. Foi nomeado defensor público para atuar na defesa do réu durante a audiência. Em 04/07/2024 (ID 450992531), já em exercício na Comarca, determinei abertura de vistas ao MP, visto que ainda não havia ocorrido a citação do réu. Em 07/07/2024 (ID 451964364), o MP afirmou não possui outro endereço além do já indicado nos autos e requereu diligências para averiguar o endereço do réu. Em 25/09/2024 (ID 465553417), o Juízo foi informado de que a Polícia Federal havia cumprido o mandado de prisão preventiva. No mesmo dia 25/09/2024 (ID 465643728), o Juízo realizou audiência de custódia presencial, na qual a prisão preventiva foi considerada cumprida de modo válido. Além disso, o Juiz citou pessoalmente o réu para apresentar resposta à acusação em 10 dias, conforme consta no vídeo da audiência na ata do referido ID. Na própria audiência de custódia o advogado de Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, conforme consta no vídeo da audiência na ata do referido ID 465643728. No mesmo dia 25/09/2024, algumas horas depois, examinei o pedido de revogação de prisão preventiva e entendi por bem reanalisar por completo a prisão preventiva, razão pela qual entendo que essa decisão do dia 25/09/2024 (ID 465675115) é a que fundamenta a prisão e não a decisão do dia 25/05/2023 (ID 388479286). Houve, a meu ver, renovação do título prisional. Na decisão do ID 465675115, mantive a prisão preventiva com base na existência de indícios de autoria, prova da materialidade, risco à ordem pública (tanto pela gravidade concreta dos delitos quanto pelo risco de reiteração delitiva), contemporaneidade dos

fundamentos que ensejaram à prisão preventiva e risco à aplicação da lei penal (pelo risco da fuga). Todos esses temas foram devidamente abordados e explicados na decisão. A decisão, que possui 12 laudas, foi proferida nos seguintes termos: [...] Em 07/10/2024 (ID 467566108), o réu apresentou resposta à acusação. [...]"
V- No que concerne às alegativas de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e da desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e a decisão que manteve a custódia cautelar, não merecem prosperar. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar e manter a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta dos delitos imputados, vez que o paciente teria supostamente abusado de três vitimas diferentes, sendo que uma delas relatou ter sido abusada ao longo de 4 (quatro) anos, tendo ressaltado ainda o risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente, quando foi preso, estava prestando serviço em um colégio, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública.
VI- Quanto à alegativa da ausência de contemporaneidade entre a data dos supostos crimes e o decreto da prisão preventiva, não merece acolhimento. Compulsando os autos, verifica-se que, ao oferecer a denúncia em 15/05/2023, no primeiro contato do Ministério Público com os fatos, houve o requerimento da prisão preventiva, decretada em 25/05/2023. Assim, não há empecilho ao encarceramento provisório, se existentes os requisitos da segregação, como ocorreu na hipótese vertente, tendo o Juiz de primeira instância proferido decisão embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados quando da decretação, pontuando, repita-se, de forma idônea e suficiente, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como já declinado alhures.
VII- Ainda, não merece guarida a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, eis que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória.
VIII- Outrossim, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, diante da manifesta insuficiência e inadequação.
IX- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem
X- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8060795-78.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, em que figuram, como Impetrante, o Dr. Fabio dos Santos Silva (OAB/BA 69396), como paciente, Jose Maylon Gomes Menezes, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8010662-48.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72983765
Processo N° : 8010662-48.2023.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410260676300000122662493

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064626-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael De Santanna Montal
Paciente: Claudio Santos De Andrade
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Santo Estevão

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8064626-37.2024.8.05.0000 – Comarca de Santo Estevão/BA
Impetrante: Rafael de Santanna Montal
Paciente: Claudio Santos de Andrade
Advogado: Dr. Rafael de Santanna Montal (OAB/BA: 42.883)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA
Processo de 1º Grau: 8001821-37.2024.8.05.0230
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E OFENSA AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DE DECRETO CONSTRITOR. PEDIDO SUBSCRITO POR ADVOGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPRESCINDÍVEL PARA EXAME DO WRIT. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RITJBA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. Rafael de Santanna Montal (OAB/BA: 42.883), em favor de Claudio Santos de Andrade, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 06/09/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, sem cumprimento até a data da impetração.
III- Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 71681171) a desfundamentação do decreto constritor, ofensa ao princípio de presunção de inocência, antecipação da pena, a desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva. Aduz, ainda ausência dos requisitos autorizadores e dos elementos probatórios da participação voluntária do paciente. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
IV- Informes judiciais (ID. 71873517) noticiam in verbis: "[…] Cuidam os presentes autos de ação penal oferecida contra o ora paciente (CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE) e mais 3 (três réus- ALAITON DOS SANTOS DA SILVA, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NERI, ANDREY AUGUSTO JESUS DE SANTANA) ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, tendo como vítima AGNELO VILELA OLIVEIRA (AGNO), no dia 03/07/2023, por volta das 15h50in, no Distrito de Cavunge, município de Ipecaetá/BA. Por este Juízo, em acolhimento à representação Ministerial, a denúncia foi recebida, foi autorizada a BUSCA E APREENSÃO domiciliar, bem como decretada a prisão preventiva em face dos representados (acima mencionados), por decisão proferida em 30/08/2024, conforme se verifica em ID. 460679268. Foi requerido, pelo MP, a alteração de endereço de um dos denunciados, Alailton, sendo que este Juízo procedeu a retificação., ID. 462571798. Comunicação de cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo MP/ GAECO, em desfavor dos réus e informou que o mandado de prisão em relação a Claudio encontra-se pendente de cumprimento, uma vez que este se encontra em local incerto e não sabido. Informou ainda cumprimento dos mandados de prisão em relação aos réus ANDREY AUGUSTO JESUS DE SANTANA, ALAILTON DOS SANTOS DA SILVA e PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NERI. Narra a denúncia que no dia do fato, 03/07/20323, POR VOLTA DAS 15H50, no interior do Supermercado AGNO, localizado Distrito de Cavunge – Município de Ipecaetá, os três últimos denunciados em comum acordo e unidade de desígnios, arregimentados pelo primeiro denunciado, ceifaram a vida da vítima AGNO, mediante disparo de projétil de arma de fogo em sua cabeça (LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA nº 2023 01 PM 004608-01, em anexo), de modo que dificultou/impossibilitou qualquer defesa. Foi apurado que PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NERI, conhecido como Sorriso, e ANDREY AUGUSTO JESUS DE SANTANA chegaram ao "Mercado AGNO" a bordo do veículo KWID AZUL, que sustentava a placa policial RZM4J33, conduzido por CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE, conhecido como Ovelha, tendo os dois primeiros, desembarcado do veículo e adentrado no estabelecimento, simulando serem clientes. Após, conversaram com a genitora de Agno (sra. Derenice), que estava no caixa, enquanto o terceiro permaneceu no veículo. Ato contínuo, no tempo em que ANDREY guarnecia a ação criminosa no interior do mercado, PEDRO HENRIQUE (Sorriso) atraiu a vítima AGNO até o fundo do estabelecimento, oportunidade em que desferiu um disparo de arma de fogo certeiro em sua cabeça, com evidente animus necandi, de modo que dificultou/impossibilitou a sua defesa. Muito embora prontamente socorrido por familiares, a vítima a falecer no mesmo dia, no nosocômio. Relata que após a ação delitiva, os dois indivíduos evadiram-se do local no veículo KWID AZUL, que os aguardava na entrada no comércio, conduzido pelo denunciado CLAUDIO. Constatou-se, outrossim, que pouco tempo depois do crime, o carro foi abandonado próximo ao Contorno de Serra Preta na BA 120. O Ministério Público anexou mídias em que demonstram a ação. Note-se que a trama criminosa se iniciou dias antes, uma vez que os executores do crime, acima citados, foram cooptados no município de Madre de Deus e trazidos para a região de Santo Estevão pelo denunciado ALAÍLTON DOS SANTOS DA SILVA, o qual, a bordo veículo RENAULT DUSTER BRANCO placa PJO 6096, acompanhou o veículo RENAULT KWID e seus integrantes desde aquela cidade até a região de Ipecaetá, local de execução do crime, retornado logo após o delito. Foi requerido pelo MP retificação da decisão que determinou a realização das buscas e apreensões para consta novo endereço do réu ALAILTON, uma vez que foi constatado que este mudou-se de endereço, tendo sido retificada a referida decisão e determinada a realização de busca em decisão proferida em ID. 462571798. MP informou que o mandado de prisão em relação a Cláudio ainda se encontra sem cumprimento. ID. 463142040. Por requerimento do MP, este Juízo autorizou o afastamento do sigilo e dos dados telemáticos dos aparelhos celulares pertencentes aos representados e já apreendidos e demais objetos, bem como, autorizou extração de dados dos referidos celulares, ID. 464192459. Pleito de habilitação de advogado em favor de JOHAB DOS SANTOS CABRAL, ID. 461834337. MP informa que

mandado de prisão em face de CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE se encontra sem cumprimento, ID. 464407720. Apresentada defesa prévia em favor do réu CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE, ID. 466346278. Juntou documentos. Em ID. 466369666, arrolou testemunhas. Em autos nº 8002274-32.2024.8.05.0230, o ora paciente, CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE, pugnou pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa, aduzindo que o acusado atuava como motorista autônomo, exercendo sua função através do aluguel de veículos para o transporte de passageiros e que não tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo que utilizava e foi contratado para realizar uma corrida pelos demais acusados. Acreditando tratar-se de uma corrida normal, Cláudio os transportou até o local indicado pelos passageiros, sem qualquer informação ou intenção de participar de qualquer ato ilícito. Narra que foi informado pelos passageiros de que eles iriam até o estabelecimento da vítima para realizar a cobrança de uma dívida, desconhecendo as verdadeiras intenções dos demais acusados. Alega ainda que durante a execução do crime, que resultou na morte da vítima, que foi coagido a prestar fuga aos executores, sob grave ameaça, sendo forçado a agir contra a sua vontade, temendo por sua própria segurança. Suscita que a sua participação não foi diretamente no homicídio, limitando-se ao transporte dos acusados, sem que houvesse dolo ou conhecimento prévio dos fatos, fruto de coação moral irresistível, nos termos do art. 22 do CP. Ademais, informa que atualmente exerce outra ocupação profissional, atuando como eletricista de manutenção eletroeletrônica na empresa IMC SASTECONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA, reside na cidade de São Paulo e possui dois filhos menores, sendo um com 03 anos e outro recém- nascido, com apenas 04 meses de vida, dos quais é o principal provedor. Ele possui residência fixa, demonstrando seu vínculo com a comunidade e sua responsabilidade familiar. Juntou documentos. Por este Juízo, naqueles autos, este Juízo entendeu que, ao contrário do quanto alegado pela defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, foi fundamentada na presença de prova indiciárias da materialidade e autoria do delito, pela gravidade em concreto do crime, risco de reiteração delitiva, até mesmo porque os acusados haviam empreendido fuga, bem como que consta nos autos a informação de que Cláudio teria permanecido no interior do veículo, em frente ao Mercado Agno, enquanto os dois acusados PEDRO e ANDREY adentraram o comércio e executaram o homicídio. Que após o delito de homicídio, teria empreendido fuga com os citados investigados e abandonado o veículo RENAULT KWID posteriormente, na região de Serra Preta/BA na BA 120, sendo que evadiram do local, de forma que a versão defensiva apresentada pelo réu carece de maiores esclarecimentos em dilação probatória no decorrer da instrução processual. Ademais, a ordem pública se justifica pela possibilidade de reiteração delitiva e estado de fuga do acusado, uma vez que o acusado supostamente praticou crime grave contra a vida, em concurso de pessoas. A garantia da ordem pública, dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que estes seriam duramente atingidos pelo não-aprisionamento do requerente, para evitar a prática reiterada de crimes, como também para acautelar o meio social, garantindo a própria credibilidade da justiça. Salientando que o acusado informou endereços de residência diversos, uma vez que consta em instrumento de mandato advocatício endereço residencial situado na cidade de Madre de Deus/BA e, no bojo do requerimento informa que reside em São Paulo/SP (ID. 466369911), o que não condiz com a alegação de que o acusado exercia a atividade de uber neste Estado da Bahia. Nesse sentido, conclui-se que o requerente não possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, primeiro porque o crime ora delineado é de natureza grave, eis que apenado com reclusão e pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP). Portanto, por ora, permanece a extrema necessidade de manter-se a decretação da prisão preventiva, posto que permanecem presentes o fumus comissi delictis e o periculum libertatis, bem como a necessidade de assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conforme se verifica nos arts. 312 e art. 316, ambos do CPP. Dessa forma, a prisão preventiva foi MANTIDA com o escopo de assegurar a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, salientando que outras medidas cautelares não são suficientes, uma vez que o acusado ainda se encontra em local incerto e não sabido, tendo sido informado pelo MP de que o referido acusado não havia sido localizado, encontrando-se ainda foragido e homiziado, eventualmente na cidade de São Paulo/SP. Por fim, o feito se encontra em tramitação regular, aguardando o cumprimento das citações dos réus e suas respectivas respostas para designação de audiência de instrução, momento em que a prisão poderá ser novamente reavaliada. Razão pela qual determino ao Cartório que certifique os cumprimentos dos MANDADOS CITATÓRIOS, para fins de impulsionamento do feito. [...]”

V- Inicialmente, não merece conhecimento a arguição de que a participação do paciente no delito ocorreu com base na excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, tendo em vista a necessidade de revolvimento fático-probatório não compatível com a via estreita do writ.

VI- No que concerne às alegativas de desfundamentação do decreto constritor, ofensa ao princípio de presunção de inocência, ausência dos requisitos autorizadores, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, não devem ser conhecidas, em que pese tenha sido elaborada por advogado, não se encontra acompanhada de peça essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, inexistindo quaisquer justificativas para a omissão.

VII- Assim, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, que orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem a impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

VIII- Insta registrar que as observações acima se aplicam, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnico-jurídica. Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

IX- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

X- ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8064626-37.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santo Estevão/BA, em que figuram, como Impetrante, o Dr. Rafael de Santanna Montal (OAB/BA: 42.883), como paciente, Claudio Santos de Andrade, como Impetrado, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500919-98.2017.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Emanuel Lima Sales
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Recurso em Sentido Estrito n.º 0500919-98.2017.8.05.0137 – Comarca de Jacobina/BA
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Tarsila Honorata Macedo da Silva
Recorrido: Emanuel Lima Sales
Defensor Público: Dr. Vinicius M. Rios Accioly
Origem: Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO COM BASE EM PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, que declarou extinta a punibilidade de Emanuel Lima Sales, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006, em razão da aplicação da prescrição virtual.
II - Extrai-se da exordial acusatória (ID. 65662751), in verbis, que: “no dia 08 de abril de 2017, por volta das 00h30min, no município de Ourolândia-BA, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Jouse Cristina Oliveira dos Santos, causando-lhe as lesões corporais e ofendendo sua integridade física. Consoante restou apurado, no dia e hora supra, o denunciado estava ingerindo bebida alcoólica em companhia de sua companheira, Jouse Cristina Oliveira dos Santos, em frente a residência do casal, no município de Ourolândia-BA. Consta documentado que, em seguida, o denunciado pegou o celular da vítima e alegou ter visto no aparelho mensagens do ex namorado de sua companheira. Ato contínuo, o casal passou a discutir e o denunciado, logo em seguida, passou a agredir a vítima com socos, causando-lhe as lesões corporais. Diante disso, a Polícia Militar foi acionada e, após a realização de diligências, prendeu o denunciado em flagrante delito. Como o agressor e a vítima conviviam maritalmente, a agressão configura violência doméstica, atraindo a aplicação da Lei 11.340/06”.
III - A denúncia foi recebida em 11/05/2017 (ID. 65662753), tendo o réu sido citado e respondido à acusação (IDs. 65664537/65664545). Instado a se pronunciar no feito, o Ministério Público manifestou-se pela possibilidade de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em caso de confirmação dos bons antecedentes criminais do denunciado (ID. 65664553). Na sequência, sobreveio sentença, em 23/04/2021, julgando extinta a punibilidade do acusado, em razão do reconhecimento da prescrição virtual (ID. 65664554).
IV - Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 65664557), sustentando, em suas razões, a inaplicabilidade da prescrição virtual ao caso concreto, requerendo, ao final, o provimento do recurso, para que seja anulado o decisio vergastado e retomado o prosseguimento do feito.
V - Razão assiste ao Recorrente. Como cediço, a declaração da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, que seria aplicada ao acusado por ocasião de futura sentença condenatória, além de não possuir previsão legal, não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O tema, inclusive, restou pacificado por meio da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
VI - Assim, a despeito das considerações consignadas na sentença impugnada, a referida modalidade de prescrição não pode ser admitida, porquanto tal providência configuraria ofensa ao princípio da não-culpabilidade, tendo em vista que o julgador, ao reconhecer a prescrição virtual, presumiria uma sentença condenatória; bem como ao princípio da individualização da pena, diante da projeção de uma reprimenda provável, a qual poderia ser alterada no curso da instrução criminal.
VII - Cabe ressaltar, ainda, que não se verifica a ocorrência da prescrição da pena em abstrato. Com efeito, o art. 109, caput, do Código Penal, determina que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, seja regulada pela pena máxima em abstrato cominada para o crime. No caso vertente, o fato ocorreu em 08/04/2017, sendo o acusado maior de 21 (vinte e um) anos à época do ocorrido (nascido em 15/03/1985); o crime a ele imputado (art. 129, § 9º, do Código Penal), na redação anterior à Lei

nº 14.994/2024 e ao tempo do fato, possuía pena máxima de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.
VIII - Nesse contexto, verifica-se que, entre a data do fato (08/04/2017) e a data do recebimento da denúncia (11/05/2017), bem como entre esta e a presente data, não transcorreu o lapso temporal necessário à caracterização da prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual tal instituto não se mostra aplicável à espécie.
IX - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito.
X - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, reformando-se a decisão extintiva impugnada, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito na origem.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 0500919-98.2017.8.05.0137, provenientes da Comarca de Jacobina/BA, em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Recorrido, Emanuel Lima Sales.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, reformando--se a decisão extintiva impugnada, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito na origem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064740-73.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Ribeira Do Pombal-bahia
Paciente: Robenval Conceicao De Gois
Advogado: Joao Carlos Raimundo Santos (OAB:SE8361-A)
Impetrante: Joao Carlos Raimundo Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas corpus nº 8064740-73.2024.8.05.0000 – Comarca de Ribeira do Pombal/BA
Impetrante: João Carlos Raimundo Santos
Paciente: Robenval Conceição de Gois
Advogado: Dr. João Carlos Raimundo Santos (OAB/SE 8.361)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA
Processo de 1º Grau: 8002465-31.2024.8.05.0213
Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A, DA LEI Nº 11.340/06). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA E DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS. CRIME DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA. ALEGATIVA DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA REALIZADA DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO. INALBERGAMENTO. DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. João Carlos Raimundo Santos (OAB/SE 8.361), em favor de Robenval Conceição de Gois, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/08/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06.

III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 71719280) a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, além da ausência de representação criminal da vítima. Aduz, ainda, que a prisão preventiva fora decretada de ofício. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
IV - Informes judiciais (ID. 72017903) noticiam in verbis: "[…] O paciente foi preso em flagrante no dia 26/08/2024 por ter praticado a conduta descrita no art. 24-A da Lei 11.340/2006. Em audiência de custódia realizada no dia 27/08/2024, o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante do paciente com conversão em prisão preventiva, como forma de garantir da ordem pública (arts. 310, II, e 312, do CPP) e a integridade física e psicológica da vítima, tendo a defesa pugnado

pela comunicação da conversão da prisão preventiva do paciente a sua família e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. Após análise dos autos, verificada a presença dos requisitos legais e a observância das disposições constitucionais, este Juiz homologou o flagrante do paciente convertendo-o em preventiva. A decretação da prisão preventiva do paciente justificou-se porque nos autos nº 8002586-93.2023.8.05.0213, no dia 18/10/2023, este Juiz concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima F. J. S. ex-companheira do acusado, tendo determinado a proibição de o mesmo se aproximar da vítima, devendo respeitar a distância mínima de 500 metros, dentre outras proibições. De acordo com os autos do APFD 8002465-31.2024.8.05.0213, na noite do dia anterior (25/08/2024), a Polícia Militar tinha sido acionada, pois o paciente havia invadido a casa da vítima, agarrou-a pelo pescoço e prometeu causar-lhe mal injusto e grave ao declarar que a mataria, não tendo sido preso na ocasião, porque conseguiu se evadir. Na manhã do dia 26/08/202024, o paciente voltou a se aproximar da residência da vítima, tendo a guarnição sido contatada, porém, mais uma vez o paciente conseguiu fugir. Cabe ressaltar que na tarde do dia 26/08/2024, o paciente retornou à residência de F. J. S. oportunidade em que foi preso em flagrante, pois a guarnição da Polícia Militar foi acionada, realizou cerco na rua e logrou êxito ao prender o acusado dentro do quintal da casa da vítima. Por sua vez, a defesa do paciente alega que nos nº 80025869320238050213 nos quais fora concedida medida protetiva em favor da vítima, o inquérito policial foi concluído sem indiciamento do paciente e que, dessa forma 10 meses depois é indevida a manutenção medida e, consequentemente, ilegal a prisão por quebra de uma medida que, segundo alega, não deveria subsistir. Douto Relator, da leitura do requerimento de concessão de medidas protetivas constante dos autos nº 8002586-93.2023.8.05.0213, a vítima declarou expressamente que não desejaria representar criminalmente o paciente e que a medida seria necessária ante as ameaças praticadas contra a requerente, como se denota do documento anexo. Não custa relembrar que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica inibitória que acautelam a vítima, tratando-se de providências que o magistrado determina para garantir a integridade física da vítima de violência doméstica, prescindindo, assim, ação judicial ou inquérito policial. […] Por outro lado, o descumprimento da medida protetiva é tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, situação que ocorre na presente hipótese, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao fundamento da ausência de indiciamento no Inquérito que apurava as ameaças e cujo registro policial levou à concessão das medidas protetivas. São situações distintas! Não custa lembrar que o paciente foi denunciado pelo mencionado crime, cuja Ação Penal foi tombada nº 8002676- 67.2024.8.05.0213, tendo a denúncia sido recebida no dia 16/09/2024. Noutro giro, também se mostra descabida a alegação de que a prisão preventiva do paciente foi decretada de ofício. Como já citado, o Ministério Público em audiência de custódia pugnou pela homologação da prisão em flagrante do paciente com conversão em preventiva, como forma de garantir a ordem pública (arts. 310, II, e 312, do CPP), e a integridade física e psicológica da vítima, conforme se observa no termo da assentada anexo. Citado no dia 04/10/2024, o paciente comunicou à oficiala de justiça que possuía advogado constituído. Ocorre que, no dia 17/10/2024, a secretaria da Vara Crime de Ribeira do Pombal certificou nos autos o decurso do prazo sem apresentação de resposta à acusação pelo réu, ora paciente, tendo o feito sido encaminhado à Defensoria Pública na mesma data, como se denota do documento anexo. […]"

V - Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ante a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, verificando-se que a imposição de medidas protetivas de urgência, por si só, se mostraram insuficientes para a garantia da integridade física e psicológica da vítima, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada.

VI - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência e possibilidade de reiteração delitiva, para garantia da integridade física e psicológica da vítima. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

VII - Ademais, a apontada ausência de representação criminal da vítima não tem o condão de afastar a fundamentação da decisão, porquanto, consoante já mencionado, encontra-se amparada em dados concretos, bem como na insuficiência de medidas protetivas aplicadas anteriormente. Por outro lado, registre-se que a ação penal referente ao delito de descumprimento de medida protetiva de urgência é de natureza pública incondicionada, sendo despicienda a expressa manifestação da vítima para a deflagração do processo criminal, já tendo sido, inclusive, oferecida a denúncia.

VIII - Outrossim, quanto à alegativa de que a segregação cautelar fora decretada de ofício, esta não merece prosperar. Verifica-se que o Ministério Público, em sede de audiência de custódia, requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo o pleito sido acolhido pelo Magistrado a quo.

IX - Por fim, importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

X - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.

XI - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.

XII - HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8064740-73.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. João Carlos Raimundo Santos (OAB/SE 8.361), como paciente, Robenval Conceição de Gois e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051099-18.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cicero Antonio Leite Novais
Paciente: Joilson Da Conceicao Xavier
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592-A)
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513-A)
Impetrado: Juiz Criminal De Camamu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus nº 8051099-18.2024.8.05.0000 – Comarca de Camamu/BA
Impetrante: Cícero Antônio Leite Novais
Paciente: Joilson da Conceição Xavier
Advogado: Dr. Cícero Antônio Leite Novais (OAB/BA 41.592)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA
Processo de 1º Grau: 8001162-16.2024.8.05.0040
Procurador de Justiça: Dr. José Alberto Leal Teles
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, §2°, VI, E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR E DAS PROVAS DERIVADAS, ALÉM DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ARGUIÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, OBJETIVANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGATIVA DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, AS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA COM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Cícero Antônio Leite Novais (OAB/BA 41.592), em favor de Joilson da Conceição Xavier, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA.
II - Extrai-se dos autos que a prisão temporária do paciente foi decretada no dia 02/07/2024, cumprida em 03/07/2024 e convertida em preventiva em 09/08/2024, tendo sido posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2°, VI, e art. 211, ambos do Código Penal.
III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 67473768), a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a ilicitude da busca domiciliar e das provas derivadas, além da quebra da cadeia de custódia do material probatório. Aduz, ainda, a desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e a ausência dos requisitos autorizadores da segregação provisória, apontando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta a necessidade de trancamento da ação penal, diante da inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa para sua deflagração.
IV - Informes judiciais (ID. 68679560) noticiam, in verbis: "[…] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOILSON DA CONCEIÇÃO XAVIER, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 121, §2º, VI e 211 do Código Penal. A denúncia foi ofertada na data de 23/07/2024. Segundo descrito na peça acusatória, no dia 25/06/2024, por volta das 15h, na Cidade Baixa, Camamu/BA, o denunciado teria cometido feminicídio contra Ariane Roma dos Santos, mediante disparo de arma de fogo, e em seguida ocultado o cadáver (ID 454752666). A denúncia foi recebida por este Juízo Criminal em 24/07/2024 (ID 454809730). Foi decretada a prisão preventiva do acusado em 09/08/2024, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando a elevada repercussão do crime na região e informações sobre testemunhas que teriam se recusado a depor por medo de represálias. Citação do réu realizada em 31/07/2024 (ID 456584940). Resposta à acusação apresentada em 09/08/2024 (ID 457575164). Decisão mantendo o recebimento da denúncia em 10/08/2024 (ID 457706582). Audiência de instrução designada para 11/09/2024 (ID 459597977). Petição da defesa (ID 458203557), ofertada em 14/08/2024, requerendo o pronunciamento expresso sobre a ilicitude da busca domiciliar e quebra da cadeia de custódia. A manifestação da defesa foi recebida como pedido de retratação, sendo mantido o recebimento da denún-

cia, em vista da ausência de indícios concretos de má-conduta policial no curso da investigação, não ficando obstado o exame após encerramento da instrução criminal. Por fim, destaco que o processo encontra-se em regular tramitação, aguardando a realização da audiência de instrução já designada. […]"

V - Inicialmente, não merece ser conhecida a alegativa de quebra da cadeia de custódia do material probatório. De fato, desconstituir, por ora, a conclusão a que chegou o e. Juiz natural da causa, neste momento processual, conforme pretendido pelo Impetrante, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

VI - Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto.

VII - De igual forma, a alegativa de ilicitude da busca domiciliar também não merece ser conhecida. Sustenta o impetrante que o ingresso da Polícia Civil no sítio do paciente se deu sem autorização judicial, do paciente ou de qualquer outro morador. De fato, a companheira do investigado, a Sra. Livânia Miranda dos Santos, em suas declarações judiciais, informou que não teria, em momento algum, autorizado que a equipe policial adentrasse no sítio para realizar a busca domiciliar, aduzindo ter sido levada até o local pelos próprios agentes (ID. 69248138). Entretanto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que a equipe da Polícia Civil que efetuou a apreensão do material probatório declarou que o ingresso no local fora realizado somente após a autorização da Sra. Livânia, que, na oportunidade, se encontrava na companhia de seus advogados (ID. 67473770 – fl. 106).

VIII - É de se ver, portanto, que há, nos autos, versões que caminham em sentidos distintos e cuja análise demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, inexistindo elementos suficientes para, neste momento, definir a quem assiste razão, o que somente poderá se dar por ocasião da instrução, quando, sob o crivo do contraditório, poderão ser exploradas as narrativas e aquilatada a verdade dos fatos, o que não se mostra possível na via estreita do Habeas Corpus.

IX - Outrossim, quanto às alegativas de desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, estas não merecem prosperar. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, observando que o paciente seria conhecido na comunidade local por ser violento e andar armado, gerando temor de represália àqueles que eventualmente poderiam contribuir para a elucidação dos fatos, além de ter supostamente tentado realizar a ocultação de possíveis provas. Registre-se que, apesar de o Impetrante apontar que a fase judicial de oitiva testemunhal já se encontra encerrada, verifica-se que a instrução ainda se encontra em curso, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

X - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta e periculosidade do paciente, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

XI - Acrescenta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas.

XII - No que pertine aos precedentes citados na impetração, observa-se que se tratam de situações fáticas diversas do presente caso sob destrame, considerando que os julgados fazem referência a decisões com fundamentação genérica e gravidade em abstrato, restando evidenciado, consoante já exposto, que o decisio objurgado encontra-se fundado na concretude dos fatos, em observância ao imperativo constitucional da motivação das decisões judiciais.

XIII - Por fim, consoante entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, o trancamento prematuro da ação penal pela via estreita do Habeas Corpus é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória, o que não se verifica na hipótese vertente.

XIV -Da leitura da denúncia, constata-se que a peça acusatória apresenta uma narrativa coerente, que possibilita aferir, primo oculli, a adequação típica da conduta descrita ao preceito primário da norma penal incriminadora tipificada no artigo 121, §2°, VI, e art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro. Destaca-se, ademais, que o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal exige certeza da ausência de suporte probatório, o que também não se constata na espécie.

XV - No caso, da análise dos documentos colacionados aos autos, vislumbra-se a existência de elementos probatórios mínimos que revelam, ao menos em princípio, indícios razoáveis de autoria e materialidade delitivas, não sendo possível acolher a tese de falta de justa causa para a persecução criminal.

XVI - Destaca-se, ademais, que o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal exige certeza da ausência de suporte probatório, o que também não se constata na espécie.

XVII - No caso, da análise dos documentos colacionados aos autos, vislumbra-se a existência de elementos probatórios mínimos que revelam, ao menos em princípio, indícios razoáveis de autoria e materialidade delitivas, não sendo possível acolher a tese de falta de justa causa para a persecução criminal. No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 48.703/DF, o Ministro Félix Fischer salientou que a peça acusatória "deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível". (STJ, RHC 48.703/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014). Nesse contexto, considerando que há, nos autos, elementos mínimos que permitem o prosseguimento da ação penal, o pretendido trancamento revela-se prematuro.

XVIII - Nesse contexto, considerando que há, nos autos, elementos mínimos que permitem o prosseguimento da ação penal, o pretendido trancamento, neste momento, revela-se inoportuno.

XIX – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, denegação da ordem.

XX – Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8051099-18.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Camamu/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Cícero Antônio Leite Novais (OAB/BA 41.592), como Paciente, Joilson da Conceição Xavier e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065240-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Guaratinga - Ba
Paciente: Vinicius Souza Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8065240-42.2024.8.05.0000 – Comarca de Guaratinga/BA
Impetrante: Taina Andrade de Santana
Paciente: Vinícius Souza dos Santos
Advogada: Dra. Taina Andrade de Santana (OAB/BA: 60.118)
Impetrada: Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Guaratinga/BA
Processo de 1º Grau: 8001026-66.2024.8.05.0089
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.4343/2006). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE PELA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA NATUREZA, EM TRÂMITE NA COMARCA DE ITAGIMIRIM. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Dra. Taina Andrade de Santana (OAB/BA: 60.118), em favor de Vinícius Souza dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Guaratinga/BA.
II-Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/10/2024, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006.
III- Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 71873515), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
IV- Informes judiciais (ID. 72212407) noticiam in verbis: "[…]Corre nesta comarca de Guaratinga o Auto de Prisão em Flagrante nº 88001026- 66.2024.8.05.0089, lavrado no dia 16/10/2024, que tem como flagranteado VINICIUS SOUZA DOS SANTOS, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Conforme consta no APFD id 469288091, no dia 15 de Outubro de 2024, compareceu a guarnição da Polícia Militar, informando que o custodiado estaria traficando no povoado de Cajuíta, Município de Guaratinga/Ba. A audiência de custódia foi realizada no dia 16/10/2024. Em audiência, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto prisional e pela conversão da prisão preventiva em audiência de custódia. Foi homologado o auto de prisão em flagrante delito e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. (ID 469557712) No caso, cabe frisar que o paciente já responde pelo mesmo crime (tráfico de drogas) em Comarca próxima (Itagimirim) e quando de sua prisão em flagrante na Comarca de Itagimirim já foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Assim, medida menos gravosa que a prisão não se revelou suficiente para impedir- em tese- a reiteração delituosa. Por fim, informo que os autos se encontram em pleno andamento e vigor, estando aguardando a remessa do inquérito policial. […]"
V- No que concerne às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem guarida. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outra ação penal em desfavor do paciente, pelo mesmo delito de tráfico de drogas, sendo-lhe concedidas, na comarca de Itagimirim, medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostraram eficazes uma vez que ele supostamente se envolveu na prática de outro crime, o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública.
VI- Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

VII- Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.
VIII- Importa salientar, ainda, que, embora a impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
IX- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem
X- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8065240-42.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Guaratinga/BA, em que figuram, como Impetrante, a Advogada Dra. Taina Andrade de Santana (OAB/BA: 60.118), como paciente, Vinícius Souza dos Santos, como Impetrada, a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Guaratinga/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061208-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Juliano Silva Da Cruz
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Violência Doméstica Fam. Contra A Mulher Da Comarca De Barreiras
Impetrante: Tais Helena Ferreto Bonesso
Impetrante: Taina Aline Dos Santos Betti

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8061208-91.2024.8.05.0000 – Comarca de Barreiras/BA
Impetrante: Tais Helena Ferreto Bonesso
Impetrante: Taina Aline dos Santos Betti
Paciente: Juliano Silva da Cruz
Advogada: Dra. Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB/SP: 437.708)
Advogada: Dra. Taina Aline dos Santos Betti (OAB/SP: 425.485)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA
Processo de 1º Grau: 0500660-21.2021.8.05.0022
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO QUE MANTEVE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DEFERIU AS REFERIDAS MEDIDAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. PEDIDO SUBSCRITO POR ADVOGADAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPRESCINDÍVEL PARA EXAME DO WRIT. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RITJBA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelas advogadas Dra. Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB/SP: 437.708) e Dra. Taina Aline dos Santos Betti (OAB/SP: 425.4850), em favor de Juliano Silva da Cruz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA.
II- Extrai-se dos autos que foram decretadas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, em desfavor do paciente, em 14/07/2021.
III- Alegam as Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 72434041), a desfundamentação da decisão que manteve as medidas protetivas, aduzindo a inexistência de elementos concretos e fatos novos aptos a ensejar a sua manutenção, pugnando pela revogação das medidas deferidas.
IV- Informes judiciais (ID. 71123870) noticiam in verbis: "[…] Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra suposto ato coator praticado por este Juízo da 2ª Vara Criminal de Barreiras/BA. Colhe-se dos autos que ANA ROSA DE SOUZA CARVALHO reqeureu a concessão de medidas protetivas de urgência em razão de o agressor, ora paciente, ter agarrado a vítima pelo pescoço e puxado-a. Além disso, que seu companheiro havia gritado e a chamado de nomes de baixo calão. Concedida a medida protetiva, juntou-se aos autos relatório do CRAM informando que a vítima, embora não tivesse mais sofrido violência física, sofria constantemente com ameaças de morte contra ela e seus familiares, principalmente por meio de redes sociais. Juntou-se aos autos vários prints de conversar com ameças de morte por inúmeras vezes, mensagens estas enviadas pelo agressor. O agressor foi intimado da concessão das medidas e juntou petição requerendo o arquivamento e a revogação das medidas. Junta fotos das redes sociais informando que tinham um relacionamento saudável. Há vários documentos juntados aos autos com informações

trazidas pela Ronda Maria da Penha, documentos estes datados de 21.10.2021; 15.09.2021; 07.10.2021. Prints juntados com mensagens do agressor para a vítima em relação a um imóvel de propriedade dos dois que é objeto de uma ação de divórcio (id 174102777). No dia 16.12.2021 consta mais um relatório da RMP informando suposto descumprimento de medidas protetivas. Parecer do Ministério Público no id 174102877 manifestando-se pela manutenção da medida protetiva. Prints juntados no dia 07.01.2022 de mensagens enviadas com ameaças pelo agressor à vítima (id 174103103). Outros juntados no dia 10.01.2022 (id 174103291) e depois no dia 11.01.2022 (id 174103296). Relatório policial juntado no id 174853200 informando que o agressor teria imputado à vítima a prática de crime de maus tratos contra a filha, mas que a Delegada de Polícia, após proceder com as devidas investigações referentes à denúncia, concluiu que não havia indícios de maus tratos por parte da genitora. Manifestação ministerial no id 177410148 requerendo a prisão preventiva do agressor, a busca e apreensão de seu aparelho celular e a quebra de sigilo de dados. A prisão preventiva foi deferida, assim como as demais medidas. Tão logo colocado em liberdade em razão de decisão proferida nos autos 2000062- 22.2023.8.05.0022, o acusado mais uma vez voltou a enviar mensagens à vítima (id 407521390). Relatório da RMP datado de 24.08.2023 informando que o requerido havia entrado em contato com a vítima (id 407521391). Outro relatório informando ameaças datado de 26.09.2023. Prints com ameaças juntados no dia 03.10.2023 (id 412826380). O requerido peticionou requerendo a indicação de pessoa para buscar a filha para as visitas, tendo o Ministério Público se manifestado no sentido de que tal regulamentação deve ser realizada na Vara de Família. Peticionou novamente requerendo a revogação da medida. Após parecer ministerial, a vítima foi intimada e informou que o requerido continua a ameaçando e que sente medo, informa que ficou sabendo que ele estaria na região rural onde reside com um carro parado em frente a sua casa. Por tal razão, a medida protetiva foi mantida pela decisão do id 466425398. O Ministério Público se manifestou no id 468501120 requerendo a colocação de tornozeleira eletrônica e a intensificação do acompanhamento por meio da RMP. Juntou com o seu parecer a lista de 11 procedimentos envolvendo o requerido. [...]"

V- No que concerne à alegativa de desfundamentação do decreto que manteve as medidas protetivas de urgência, não deve ser conhecida, em que pese tenha sido elaborada por advogadas, não se encontra acompanhada de peça essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, inexistindo quaisquer justificativas para a omissão.

VI- Assim, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, que orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem a impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

VIII- Insta registrar que as observações acima se aplicam, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnico-jurídica. Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

IX- Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

X- ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8061208-91.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Barreiras/BA, em que figuram, como Impetrantes, as Advogadas Dra. Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB/SP: 437.708) e Dra. Taina Aline dos Santos Betti (OAB/SP: 425.485), como paciente, Juliano Silva da Cruz, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer da ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000600-78.2023.8.05.0254 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Odinei Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Sd Pm Lazaro Donato De Souza
Terceiro Interessado: Bruno Jardim Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Nayara Mistiele Ramos Rocha Neves
Terceiro Interessado: E. R. D. O.
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como José Scharllys Oliveira Moreira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8000600-78.2023.8.05.0254 – Comarca de Tanque Novo/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Ricardo José Costa Villaça

Apelado/Defensor Dativo: Dr. José Scharllys Oliveira Moreira (OAB/BA 52.612)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Tanque Novo/BA
Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL ESTADO DA BAHIA. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA CONTRA O DECISIO, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO, NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE GRUPO ESPECIALIZADO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. RÉU DENUNCIADO PELO CRIME DE AMEAÇA. COMPETÊNCIA COMUM. FEITO QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. ALEGATIVA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS QUE CONSTITUI DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DA LEI Nº 1.060/50 E LEI Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR A VERBA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO Nº 984 DA CORTE SUPERIOR. INALBERGAMENTO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC. TABELAS DA OAB QUE NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, MAS SERVEM COMO REFERÊNCIA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do defensor dativo, Dr. José Scharllys Oliveira Moreira (OAB/BA 52.612), nomeado para o patrocínio da defesa do Réu (Id 65925323).
II - Narra a denúncia, in verbis, que: "[…] na data de 26/9/2023, por volta das 22h, no bairro Tio João, Avenida Central, no Município de Tanque Novo/BA, o Denunciado, valendo-se das relações domésticas com a vítima, e em posse de um facão, ameaçou EMILLY RODRIGUES DE OLIVEIRA, prometendo-lhe mal injusto e grave, obrigando-a a subir na motocicleta para sair com ele. Emergem dos autos que, na data e local aludidos, o denunciado, que estava sob influência de álcool, chamou a vítima para sair de motocicleta com ele, tendo ela se negado em razão de ele estar embriagado, ocasião em que o denunciado, em posse do facão, passou a ameaçá-la de morte, dizendo que ela era obrigada a subir na moto com ele. […] Assim, adequando-se a conduta do denunciado RAFAEL SILVA COSTA à figura típica descrita no art. 147 do Código Penal […]" (id. 65924663)
III - Recebida a denúncia em 19.10.2023 (id 65925318), o feito foi instruído, sendo apresentadas alegações finais pelas partes, sendo consignado nos memoriais defensivos pelo Dr. José Scharllys Oliveira Moreira (OAB/BA 52.612), pleito relativo aos honorários, nos seguintes termos: "DOS HONORÁRIOS – ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA Douto Julgador, conforme iterativa jurisprudência do Nosso Tribunal de Justiça, e, considerando a ausência de Defensoria Pública na Comarca de Tanque Novo, a quem lhe é atribuída a defesa de todos os cidadãos hipossuficientes e em todas as instâncias judiciais e administrativa, para que o Acusado não ficasse indefeso, fora nomeado defensor dativo, razão pelo qual faz-se necessário seja fixado honorários advocatícios ao advogado dativo, observando-se a tabela da OAB/BA." Sentença prolatada em 08.03.2024, arbitrando os respectivos honorários advocatícios, nos seguintes termos: "[...] Condeno o(a) acusado(a), ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 806, do CPP, obrigação que fica sob efeito suspensivo, considerando que o(a) acusado(a) foi assistido por Defensor Dativo, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional. Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante. Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o defensor dativo nomeado atuante neste processo DR. JOSÉ SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA OAB/BA N° 52.612, a serem pagos pelo Estado da Bahia. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação." (Id 65925440)
III- Inconformado, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões (id. 65925451), preliminarmente, a nulidade da sentença, na parte em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, argumentando não ser adequada, em tais hipóteses, a nomeação de defensor dativo. Ainda em sede preliminar, arguiu a nulidade do comando sentencial, por inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do STJ, segundo o qual inexiste obrigatoriedade de observância da tabela da OAB na fixação dos honorários advocatícios. No mérito, sustentou que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que o decisio recorrido viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 1.060/50 e o art. 22, §1º, da Lei nº 8.906, postulando o afastamento da sua condenação ao pagamento da verba honorária. Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum fixado, "adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)".
IV- De proêmio, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, na parte em que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado para a defesa

no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, sob o argumento de que seria inadequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Analisando a exordial acusatória (id. 65924663), verifica-se que o réu foi denunciado pelo crime de ameaça (art. 147, CP), portanto, crime de competência comum. Assim, inexistindo, no caso em destrame, feito de competência do Tribunal de Júri, não há que se falar na atuação de grupo da Defensoria Pública, de natureza itinerante, especializado na defesa de réus submetidos a tal procedimento escalonado. Isto posto, rejeito a aludida prefacial.

V- De outra banda, no que concerne à preliminar de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se confunde com o mérito do recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno, juntamente aos demais argumentos tecidos pelo Recorrente.

VI- No mérito, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a condenação ao pagamento de honorários, em favor do advogado dativo, ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. Como cediço, o Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da OAB –, que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, tendo ocorrido, no caso em análise, não ofensa ao referido preceito, mas sim sua escorreita aplicação.

VII- Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser o Estado o titular da ação penal. Assim, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado a quo ao designar defensor dativo e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios.

VIII- A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.

IX- A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal.

X- Com efeito, nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.

XI- Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.

XII- No que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, além de o referido juízo possuir melhores condições para valorar os parâmetros de fixação da verba, em razão da sua proximidade com a causa, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, decisio que, como já dito, constitui título executivo líquido, certo e exigível.

XIII- No que diz respeito à alegativa de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 da Corte Superior, insta salientar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado” (Tema n.º 984).

XIV- Observa-se, portanto, que, segundo o posicionamento consolidado pela Corte Superior, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais das OABs para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o magistrado delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia. No caso em deslinde, o Juiz a quo, adequando seu posicionamento ao precedente firmado pelo Tribunal Superior, e levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou os honorários advocatícios em percentual de aproximadamente 1/3 (um terço) do quanto previsto no item 13.9 da tabela da OAB/BA – Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) –, razão pela qual não procede a alegação de que houve inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do STJ.

XV- Finalmente, inviável albergar o pedido de redução do quantum arbitrado pelo Magistrado singular a título de honorários advocatícios, eis que o valor fixado, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é proporcional ao trabalho expendido pelo causídico, correspondendo a aproximadamente 1/3 no item 13.9 da tabela da OAB/BA (defesa em procedimento comum, desde a denúncia até a publicação da sentença), considerando que o defensor dativo apresentou Resposta à Acusação, participou de Audiência de Instrução e Julgamento e apresentou alegações finais, parâmetro compatível com o Tema Repetitivo nº 984 do STJ e a Tabela da OAB/BA (Resolução nº 05/2014-CP, de 05 de dezembro de 2014, que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia).

XVI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça, reservando-se a não se manifestar sobre a demanda, de natureza exclusivamente patrimonial, considerando-se a ausência de interesse institucional na contenda, ID 68059116.

XVII –PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000600-78.2023.8.05.0254, provenientes da Comarca de Tanque Novo/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o defensor dativo, Dr. José Scharllys Oliveira Moreira (OAB/BA 52.612).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0534969-39.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Advogado: Iuri Cardoso De Oliveira (OAB:BA17495-A)
Embargado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Yuri Andrei Buri Santana Dos Santos (OAB:BA62326-A)
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0534969-39.2018.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A), IURI CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA17495-A)
EMBARGADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA62326-A)
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO

Vistos etc.
Conforme se observa da Decisão de ID 72898563, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desa. Cynthia Maria Pina Resende, ao analisar os Embargos de declaração opostos pelo ora Embargante, nos autos da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO de n. 8056746-91.2024.8.05.0000, em face de integrante da Turma Julgadora, entendeu por cautela suspender a tramitação do presente feito (Embargos de Declaração 0534969-39.2018.8.05.0001.1.EDCrim), de minha Relatoria, até o julgamento do presente Incidente de Suspeição, nos seguintes termos:

“Em relação ao pedido de reconsideração do efeito suspensivo, verifico que os embargos de declaração nº 0534969-39.2018.8.05.0001.1.EDCrim serão julgados pela Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 12/11/2024 e às 12:00h do dia 19/11/2024, e considerando que a Desa. Soraya Moradillo Pinto faz parte da Turma Julgadora, entendo prudente suspender a tramitação do feito até o julgamento do presente incidente de suspeição. “.

Em razão da referida Decisão, e visando cumprir a determinação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a remessa dos autos à Secretaria da Primeira Câmara – Segunda Turma, para aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, a ser realizado após a apreciação da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO de n. 8056746-91.2024.8.05.0000, ou até ulterior Decisão desta Relatoria.
Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000066-25.2017.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ailton Coelho Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093-A)
Terceiro Interessado: Daniel Dos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Feliz Bispo Nascimento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Sizino Oliveira Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Apelação n.º 0000066-25.2017.8.05.0048 – Comarca de Capela do Alto Alegre /BA
Apelante: Estado da Bahia
Procuradora do Estado da Bahia: Dra. Mariana Cardoso Wanderley
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Sizino Oliveira da Silva (OAB/BA 39.093)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre /BA
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR (ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA). INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA EM FACE DA SENTENÇA, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE UM GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. DELITO IMPUTADO AO RÉU QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. PRELIMINARES REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO N.º 984 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DEVIDA OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 1.060/50 E Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR A VERBA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA REPETITIVO Nº 984 DO STJ. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC, NO SENTIDO DE QUE AS TABELAS DA OAB NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, MAS SERVEM COMO REFERÊNCIA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios - no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - em favor do advogado dativo Dr. Sizino Oliveira da Silva (OAB/BA: 39.093), nomeado para o patrocínio da defesa do Réu.
II - Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Delídio dos Santos Oliveira, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 243 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (ID. 64047767), sendo a peça inaugural recebida na data de 10/07/2017 e determinada a citação do denunciado para responder à acusação (ID. 64048180, pág. 02). Diante da certidão do Oficial de Justiça, noticiando que, ao citar o acusado, ele informou não possuir condições financeiras para constituir advogado (ID. 64048185, pág. 01), o Magistrado a quo nomeou o Dr. Sizino Oliveira da Silva (OAB/BA 39.093) como advogado dativo do Réu (ID. 64048185, pág. 03). O aludido defensor apresentou resposta à acusação (ID. 64048186); participou da audiência de instrução (ID. 64048209); e colacionou alegações finais (ID. 64048212). Em 11/07/2023, o Juiz de origem julgou improcedente o pedido formulado na Denúncia, absolvendo o réu da prática delitiva imputada, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, arbitrando honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o defensor dativo nomeado e atuante no processo, a serem pagos pelo Estado (ID. 64048217).
III - Irresignado, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões (ID. 64048236), preliminarmente, a nulidade da sentença, na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos (Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri), não sendo adequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Ainda em sede preliminar, arguiu a nulidade do decisio recorrido, apontando a inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ademais, que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que a sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994. Postula, ao final, o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, a redução do quantum fixado, “adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)”.
IV - Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, na parte que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos. No caso concreto, o Réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 243 do ECA, delito de competência comum. Assim, considerando que a infração penal apurada nos autos foge à competência do Tribunal do Júri, não há que se falar em atuação do grupo da Defensoria Pública, de natureza itinerante, especializado na defesa de réus submetidos a tal procedimento escalonado.

V - De igual modo, não merece acolhimento a alegação de que o decisio recorrido viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a condenação ao pagamento de honorários (em favor do advogado dativo) ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. O Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, como in casu. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Isto posto, rejeitam-se as sobreditas preliminares.
VI - No que concerne à arguição de inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tal matéria se confunde com o mérito do Recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno.
VII - No mérito, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado a quo ao designar defensor dativo (decisão de ID. 64048185, pág. 03) e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios. A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.
VIII - A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Confira-se: “Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal. Nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.
IX - Não merece guarida, também, a alegativa de que o juízo criminal não seria competente para arbitrar honorários advocatícios, pois a fixação de tal verba é relativa à atuação do causídico no processo em que foi designado, possuindo o Juízo perante o qual tramitou o feito melhores condições para proceder ao arbitramento dos honorários, em razão da sua proximidade com a causa. Sobre o tema, cumpre frisar que a E. Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.
X - No que diz respeito ao Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça, insta salientar que a Terceira Seção da E. Corte de Cidadania, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”. Desse modo, segundo o posicionamento consolidado no STJ, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais da OAB para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o Julgador delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia.
XI - Na hipótese vertente, o Juiz a quo, levando em consideração a “falta de convênio entre OAB/BA e o Estado da Bahia para padronizar a remuneração dos advogados dativos” e pontuando que “a tabela elaborada unilateralmente pela OAB não vincula o Judiciário na fixação dos honorários”, fixou os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), adotando como parâmetro a Tabela de Honorários da Advocacia Dativa do Estado do Paraná, valor que se mostra consonante com a atuação do defensor dativo, não havendo que se falar em inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do STJ. A respeito da matéria, cita-se trecho do Parecer Ministerial: “Acrescente-se que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado pelo magistrado a quo revela-se adequado ao labor exercido pelo advogado em juízo, de modo que a tabela da OAB, nos termos do quanto assentado no Superior Tribunal de Justiça, serve apenas como baliza para o juízo sentenciante, não havendo qualquer tipo de vinculação”.
XII - Por fim, quanto à pretensão de redução do quantum arbitrado pelo Juiz singular, melhor sorte não assiste ao Estado da Bahia. Na espécie, em atenção aos parâmetros balizadores da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim à complexidade do trabalho, verifica-se que os honorários pelos serviços prestados pelo defensor dativo fixados pelo Magistrado a quo não são excessivos, tendo sido adotado, inclusive, um dos parâmetros sugeridos pelo próprio Recorrente para a fixação do valor, qual seja, a Tabela de Honorários da Advocacia Dativa do Estado do Paraná (Resolução Conjunta nº 015/2019), devendo ser mantido o montante estabelecido.
XIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIV – PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000066-25.2017.8.05.0048, provenientes da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o Defensor Dativo Dr. Sizino Oliveira da Silva (OAB/BA 39.093).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000080-73.2011.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Adriana Bernardino De Jesus
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Thais Andrade Farias De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Embargos de Declaração n.º 0000080-73.2011.8.05.0127 – Comarca de Itapicuru/BA
Embargante/Defensora Dativa: Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB/BA: 20.577)
Embargado: Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal da Comarca de Itapicuru
Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, corrigindo, de ofício, erro material verificado no voto do Recurso de Apelação.
I – Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela defensora dativa Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB/BA: 20.577), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, em face do acórdão de id. 68703232, que conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de Apelação por ela interposto, apenas para que prevaleçam os honorários advocatícios, a serem pagos pelo Estado da Bahia, no quantum de R$ 1.000,00 (mil reais).
II - Em suas razões de inconformismo (id. 68916272), em apertada síntese, sustenta a Embargante a existência de omissão/obscuridade/contradição no aresto embargado, alegando que não foi analisado o pleito de majoração dos honorários advocatícios. Aduz que, apesar de ter praticado um único ato, logrou êxito no aumento do quantum em outros processos, citando seus respectivos números e valores obtidos. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos presentes Aclaratórios, a fim de que os vícios apontados sejam afastados, com a majoração dos honorários advocatícios, em patamar digno do trabalho realizado pela advogada.
III - Como cediço, os Embargos Declaratórios, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. No caso sob exame, não existe vício a ser sanado, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado (id. 68703232).
IV - In casu, constam, expressamente, no decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à conclusão pelo improvimento do Recurso de Apelação interposto pela defensora dativa. Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração resta nítido que a Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal.
V - Inexiste, portanto, o defeito apontado no acórdão que julgou o Recurso interposto, uma vez que todas as teses ventiladas no Apelo foram examinadas, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
VI - Contudo, faz-se necessário corrigir, de ofício, erro material verificado no voto do Recurso de Apelação, para que, na transcrição do trecho do decisio de 1º grau que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Apelante (id. 60324825), onde se lê “em que a advogada apresentou boas proposições e teses defensivas”, leia-se “em que a advogada apresentou somente uma peça processual (defesa prévia) com tese defensiva genérica”.
VII – Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, decorreu in albis o prazo assinalado, conforme certidão de id. 73297561.
VIII – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, corrigindo, de ofício, erro material verificado no voto do Recurso de Apelação.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0000080-73.2011.8.05.0127, provenientes da Comarca de Itapicuru/BA, em que figuram, como Embargante, Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira, e, como Embargado, o Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, corrigindo, de ofício, erro material verificado no voto do Recurso de Apelação, e assim o fazem nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

0700025-94.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luciano Bastos Santos
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luciano Bastos Santos
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372-A)
Terceiro Interessado: Jean Márcio De Jesus Machado
Terceiro Interessado: Luzilene De Jesus Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 0700025-94.2020.8.05.0150 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante/Apelado: Luciano Bastos Santos
Advogado: Dr. Emilson Teixeira Luz (OAB/BA: 59.372)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA
Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE NA FORMA TENTADA (ART. 157, § 3º, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018). PRELIMINAR DEFENSIVA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NAS PENAS APLICADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO MANEJADO TEMPESTIVAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A MAJORAÇÃO DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 110, § 1º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELA DEFESA. ACOLHIMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO E NÃO CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA EMBASAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS DA DEFESA E DO APELO MINISTERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO, para absolver Luciano Bastos Santos da imputação a ele direcionada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. APELO MINISTERIAL PREJUDICADO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Luciano Bastos Santos e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que condenou o Réu às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, inciso II e art. 65, III, “d”, todos do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.654/2018, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (IDs. 61876675/61876676), in verbis, que “[…] 1- No dia 26 de setembro de 2008, por volta das 22h, os Denunciados, em comunhão de vontades, utilizando-se de uma arma de fogo, tentaram assaltar o depósito de bebidas situado no Loteamento Jardim Tarumã, Quadra 20, Lote 425, Bairro de Itinga, nesta Cidade, pertencente a Jean Márcio de Jesus Machado, oportunidade em que, com animus necandi, não hesitaram em disparar um tiro contra sua esposa, Luzilene de Jesus Costa, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 34/35, só não conseguindo consumar o delito porque se viram obrigados a fugir, por força das circunstâncias, enquanto que a ofendida, tendo recebido tratamento adequado, veio a se restabelecer. 2- Consta que William, naquele mesmo dia, convidara Alexandre para praticar a ação delituosa, tendo ainda combinado com Luciano de se encontrarem todos em um matagal próximo ao estabelecimento comercial, oportunidade em que este último forneceria a arma de fogo que veio a ser utilizada. Naquela noite, no referido matagal, os Denunciados acordaram que Alexandre abordaria os ofendidos e consumaria a conduta típica, enquanto os demais aguardariam seu retorno, a fim de repartirem a res furtiva.3- Foi assim que, quando os Ofendidos, em um automóvel, chegavam ao depósito de bebidas, onde está localizada também sua residência, tendo Luzilene descido para abrir o portão, o Primeiro Denunciado aproximou-se, arma em punho, anunciando o assalto. Assustada, Luzilene correu, oportunidade em que recebeu desse um tiro que lhe atingiu as costas. Dando conta de que a ação se frustara, Alexandre decidiu-se por retornar à companhia dos demais Denunciados, tendo todos então se evadido do local. […]” (sic). Registre-se que o presente feito foi desmembrado em relação aos acusados Alexandre Fernandes da Silva e Luciano Bastos Santos dos autos de nº 0007726-36.2009.805.0150 (IDs. 61877386 e 61877387), os quais tramitaram em relação ao réu William Jesus de Lima. Ademais, a sentença ora vergastada determinou a cisão do feito quanto ao denunciado Alexandre Fernandes da Silva (não encontrado para citação).
III - Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (ID. 61877429), postulando, nas razões recursais, a fixação das penas-base “do crime [de] tentativa de roubo qualificado pela lesão grave em patamar superior ao mínimo cominado [pela] norma”, com a valoração negativa dos vetores relativos às circunstâncias e consequências do delito; a aplicação da “agravante genérica de ter sido o crime cometido à traição”; e a incidência da “menor redução da pena referente à tentativa”.
IV - Também inconformado, o Sentenciado manejou Recurso de Apelação (ID. 61877430), pleiteando a Defesa, nas razões respectivas (ID. 61877440), preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nas penas aplicadas em sentença. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio

pro reo, aduzindo não haver nos autos qualquer prova acerca da participação do Apelante no crime que lhe foi imputado; caso mantida a condenação, pugna pelo deferimento do direito de recorrer em liberdade; por fim, postula a concessão do benefício da justiça gratuita.
V - De início, não merece prosperar a prefacial defensiva de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com lastro nas penas fixadas no édito condenatório. Isso porque, tendo o Ministério Público recorrido tempestivamente da sentença prolatada, especialmente com o fim de majorar as sanções impostas na origem, verifica-se não haver estabilização do quantum de reprimenda definitiva aplicada ao Apelante, sendo inviável, portanto, a incidência do art. 110, § 1º, do Código Penal, que disciplina a contagem do prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, com base na pena em concreto.
VI - Logo, pendente o trânsito em julgado do decisio condenatório para a acusação, não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com esteio nas penas concretamente fixadas pela Juíza a quo, seja na modalidade retroativa (entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença), seja na modalidade intercorrente (a partir da publicação da sentença), restando rejeitada a sobredita preliminar.
VII - No mérito, razão assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. A materialidade do crime em comento encontra-se devidamente comprovada no caderno processual, emergente do Laudo de Exame de Lesões Corporais e do Laudo Complementar (IDs. 61876713/61876714 e 61877283/61877284). Contudo, o mesmo não ocorre em relação à autoria delitiva direcionada ao Apelante. É certo que o Recorrente confessou a prática delitiva em sede policial, informando a participação de cada um dos acusados na investida criminosa (IDs. 61876704/61876707). Ocorre que o quanto confessado extrajudicialmente não foi confirmado pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório.
VIII - Ouvido em Juízo, o Apelante negou o envolvimento no crime, tendo relatado que apenas emprestou a arma de fogo a William Jesus de Lima, sem saber para qual finalidade este utilizaria o artefato (IDs. 61877374/61877375). Acrescente-se que, assim como na fase investigativa, ao prestar declarações em audiência instrutória, a vítima Luzilene de Jesus Costa, seu companheiro Jean Márcio de Jesus Machado, bem como a avó deste, Sra. Antônia Santos de Jesus, presentes no momento do fato, não puderam confirmar a autoria/participação do Recorrente no evento delitivo, não tendo identificado o indivíduo que efetuou o disparo em Luzilene naquela oportunidade (IDs. 61877254/61877255, 61877256/61877257 e 61877251/61877252).
IX - Não se olvida que a palavra da vítima possui relevância em delitos patrimoniais, praticados muitas vezes na clandestinidade, notadamente quando descreve, com firmeza, o modus operandi do crime e é corroborada por outras provas constantes nos autos. Contudo, na situação em apreço, conforme destacado pela douta Procuradoria de Justiça, Luzilene e Jean Márcio “ficaram sabendo dos supostos autores do delito por meio dos policiais, já em sede de delegacia. Entretanto, verifica-se que tais policiais, que imputaram a autoria ao presente acusado, não foram ouvidos em Juízo”, não havendo nos autos depoimentos dos agentes estatais em sede preliminar, nem relatório de investigação noticiando como os apontados autores da empreitada delitiva foram identificados, já que não houve prisão em flagrante, tampouco apreendida a arma de fogo utilizada no crime.
X - Impende consignar que, a despeito dos indícios existentes no inquérito policial, o fato de o Apelante não ter produzido prova judicial que se coadune com a versão por ele veiculada em sede inquisitiva não conduz, inelutavelmente, à veracidade do quanto narrado na peça inaugural, já que, no sistema acusatório, compete ao Ministério Público o ônus de provar os crimes denunciados.
XI - Outrossim, o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese sob destrame.
XII - Portanto, em que pese a materialidade do delito restar comprovada, as especificidades da situação em apreço alhures descritas evidenciam que as provas coligidas não fornecem a robustez necessária para a condenação do Apelante, remanescendo dúvida sobre ele ter concorrido para o crime a que foi condenado em 1º grau, “seja na execução, seja na prestação de auxílio material consciente”, como pontuado no Parecer Ministerial, o que autoriza a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois, mesmo que haja probabilidade de o Recorrente efetivamente ter praticado o delito em exame, a verossimilhança de alegações é insuficiente para respaldar um édito condenatório, o qual deve lastrear-se em juízo de certeza.
XIII - Desse modo, inexistindo provas suficientes de autoria em relação ao Apelante, mister absolvê-lo do delito a que foi condenado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em consequência, resta prejudicado o exame dos demais pleitos defensivos, bem como do Recurso manejado pelo Ministério Público.
XIV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo Defensivo, absolvendo-se o Réu da acusação imputada; e pela prejudicialidade do Apelo Ministerial.
XV – PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO, para absolver Luciano Bastos Santos da imputação a ele direcionada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. APELO MINISTERIAL PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700025-94.2020.8.05.0150, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram, como Apelantes/Apelados, Luciano Bastos Santos e o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso Defensivo, REJEITAR A PRELIMINAR, e DAR-LHE PROVIMENTO, para absolver Luciano Bastos Santos da imputação a ele direcionada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgando PREJUDICADO o Apelo Ministerial, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8007054-40.2023.8.05.0039 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Silvano Da Conceicao
Terceiro Interessado: Cleide Da Cruz Gonçalves
Terceiro Interessado: Tatiane Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael Formag Santos Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8007054-40.2023.8.05.0039 – Comarca de Camaçari/BA
Apelante: Silvano da Conceição
Defensor Público: Cristiane Carrera Bardelli
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Christian Ribeiro de Menezes
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA
Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, NA MODALIDADE PRIVILEGIADA (ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INACOLHIMENTO. ABORDAGEM POLICIAL JUSTIFICADA PELA FUNDADA SUSPEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO INDICA CONDIÇÃO DE USUÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se o decisio vergastado em todos os seus demais termos.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Silvano da Conceição, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, reconhecendo a possibilidade de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Extrai-se da exordial acusatória (id. 64745218), in verbis, que: "[...] no dia 17 de maio de 2023, na 2º Travessa Emiliano Zapata, bairro Nova Vitória, nesta cidade, SILVANO DA CONCEIÇÃO trazia consigo, para fins de comercialização, substâncias entorpecentes de uso proscrito no país, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme apurado, nas condições de tempo e lugar supracitadas, policiais militares, baseados em denúncias feitas por populares, realizavam rondas com o intuito de identificar possível ponto de tráfico de drogas. Nesse contexto, a guarnição avistou um grupo de indivíduos encostados em um automóvel, os quais empreenderam fuga ao perceberam a presença da viatura policial. Apenas o Denunciado permaneceu no local e, realizada a busca pessoal, com ele foram encontradas, dentro de uma pochete, 28g de cocaína distribuída em 15 porções e R$ 100,00 (cem reais), tudo conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID MP 737736e – Pág. 7) e Laudo Preliminar (ID MP 737736e - Pág. 35). O Laudo Definitivo das drogas (ID MP 13507913 – Pág. 1) demonstrou que as substâncias apreendidas em poder do imputado apresentaram resultado positivo para "cocaína", substância cujo uso é proscrito no país. [...]".
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal, em virtude da suposta ausência de fundada suspeita. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou pela desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.
IV – Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade da busca pessoal, em virtude da alegada ausência de justa causa para a abordagem policial. Ao contrário do que afirma a defesa, ficou demonstrada a existência de fundadas razões para a revista do acusado, tendo em vista que a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, evidenciou que a guarnição policial, com base em denúncias de populares, realizavam rondas na localidade, com o intuito de identificar possível ponto de tráfico de drogas, quando avistou um grupo de indivíduos, que fugiu ao perceber a aproximação da viatura, sendo interceptado apenas o acusado, em cuja pochete foram encontradas 28 g (vinte e oito gramas) de cocaína, distribuída em 15 (quinze) porções.
V – A abordagem foi, portanto, motivada por justa causa, havendo inegável atitude suspeita na conduta de quem busca se evadir do patrulhamento policial. Cumpre ressaltar que rondas de rotina integram a atividade policial, sendo certo que "a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública" (HC n.º 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).
VI – Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, manifestou-se no sentido de que "a abordagem foi realizada em razão da presença de fundadas suspeitas, porquanto um dos pacientes se evadiu do local ao avistar a viatura policial e, após buscas no perímetro, ambos os pacientes foram localizados escondidos entre os arbustos, circunstâncias que configuraram justa causa para a realização das buscas pessoais – que resultaram na apreensão de 25g (vinte e cinco gramas) de crack, 97g (noventa e sete gramas) de maconha, um revólver calibre 32, com 3 munições e um revólver calibre 38, com 3 munições –, estando hígidas, portanto, as provas produzidas" (STJ, AgRg no HC 734704/AL 2022/0102858-0, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 17/02/2023).
VII – Trata-se de precedente corolário do entendimento já firmado no RHC nº 158.580/BA, da lavra do Ministro Rogério Schietti: "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti, T6 – Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

VIII – Outrossim, conforme entendimento mais recente firmado no Supremo Tribunal Federal, “Fugir, ao avistar policial ou viatura, é um elemento objetivo que justifica a busca pessoal em via pública” (STF, HC 238826 ED-AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/05/2024).

IX – No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A autoria e materialidade delitivas foram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios, em especial pelo auto de prisão em flagrante (id. 64745219, p. 7); pelo auto de exibição e apreensão (id. 64745219, p. 9); pelos termos de depoimentos dos três policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, ainda na delegacia (id. 64745219, p. 15-17); pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente (id. 64745219, p. 37); pelo laudo definitivo (id. 64745219, p. 73); e pela prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJE Mídias), merecendo destaque os depoimentos de dois dos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante – SD/PM Arlinton Dourado dos Santos e SD/PM Felipe Cunha Andrade –, prestados sob o crivo do contraditório.

X – Como cediço, a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Ademais, inexiste nos autos qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.

XI – Houve a dispensa, pela Defesa, do interrogatório judicial do réu, tendo ele negado, na etapa inquisitorial, a prática delitiva. Trata-se, contudo, de versão dos fatos isolada no conjunto probatório.

XII – Ressalte-se que o crime contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é permanente, de ação múltipla e de mera conduta, ou seja, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias as ações identificadas pelos diversos verbos, e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso em tela, o delito foi praticado na modalidade “trazer consigo”. Assim, em que pese as alegações formuladas pela defesa, os depoimentos prestados pelos agentes policiais são coerentes com todo o arcabouço probatório, não se vislumbrando discrepâncias nos relatos capazes de afastar a conclusão de que o Apelante praticou o delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição por insuficiências de provas.

XIII – De igual modo, não se mostra verossímil a tese de que o Recorrente apenas portava a droga para consumo próprio, conduta prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que as circunstâncias do flagrante, narradas, com minúcia de detalhes, e sob o crivo do contraditório, pelos policiais militares que realizaram a abordagem, evidenciam não só que o acusado já havia sido preso anteriormente, nas mesmas condições e na mesma localidade, mas também que confessou, para um dos agente de segurança, que estava passando por dificuldades financeiras, razão pela qual optou pela traficância. De fato, observa-se, pela folha de antecedentes criminais (ids. 64745225-64745226), que o acusado responde à Ação Penal de nº 8006467-18.2023.8.05.0039, oriunda da mesma comarca, pelo crime de tráfico de drogas, que se encontra em grau de recurso.

XIV – Ademais, a substância encontrada em poder do réu estava fracionada em 15 (porções), embaladas individualmente, como restou demonstrado pelo auto de apreensão e por fotografia que acompanha o Inquérito Policial (ids. 64745219, p. 9 e 25), inexistindo qualquer indício, nos autos, de que as substâncias seriam utilizadas pelo acusado, como exige o tipo penal, não tendo com ele sido apreendidos quaisquer objetos relacionados ao consumo, a exemplo de caixa de fósforos, isqueiro, cachimbo, etc.

XV – Faz-se necessário destacar, ainda, que a quantidade apreendida – 28 g (vinte e oito gramas) –, é significativa quando se trata de cocaína, entorpecente de especial poder lesivo. Segundo estudo técnico elaborado pela Secretaria de Estado do Paraná, um usuário médio de cocaína consome 3,8 g (três gramas e oito centigramas) da substância por dia, correspondendo a quantidade apreendida, portanto, a mais 7 (sete) dias de consumo. Observando a legislação comparada, verifica-se, outrossim, que, em Portugal (art. 2º, 2, da Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000) consideram-se, como usuários, os réus flagrados com até 2 g (dois gramas) de cocaína. No Paraguai, o limite máximo é o mesmo, ainda que a cocaína lá consumida seja, normalmente, de pureza inferior (GOMES, Maria Tereza Uille. Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014. Disponível em <www.politicassobredrogas.pr.gov.br>).

XVI – Digno de registro que não se desconhece a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que o fato de o sentenciado, primário e com bons antecedentes, ser investigado anteriormente pelo envolvimento no tráfico de drogas, não é suficiente para demonstrar que o entorpecente apreendido era destinado ao comércio (STJ – AgRg no AREsp: 2136892 MG 2022/0163940-8, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022). Contudo, na hipótese em destrame, a formação de um juízo de certeza acerca da traficância não ocorreu com base no registro criminal anterior, mas sim pelos elementos probatórios colhidos em ambas as fases da persecução penal, notadamente a prova oral produzida em juízo, que, interpretados conjuntamente, evidenciam que o réu não estava na condição de usuário, fato inclusive por ele confessado aos agentes de segurança.

XVII – Por derradeiro, vale lembrar que a simples alegação de ser usuário de drogas, por si só, não afasta a traficância. Afinal, nada impede a coexistência, numa mesma pessoa, das figuras do usuário e do traficante, haja vista ser comum o exercício da traficância como meio, inclusive, de sustentar o próprio vício.

XVIII – Na mesma linha intelectiva, a fundamentação judicial: “[...] não há de prosperar a pretensão da Defesa técnica no sentido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Tóxicos, tendo em vista que todo o conjunto probatório produzido nos autos vai de encontro com a aludida tese apresentada em sede de memoriais finais, destaco ainda os depoimentos dos policiais: SD FELIPE CUNHA ANDRADE que afirmou já prendeu Silvano anteriormente devido a mesma prática, na mesma localidade, tendo a prisão ocorrido devido a denúncias (11min27ss- grifei, PjeMídias), ademais, ainda acrescentou que Silvano teria admitido para a guarnição que estava passando por dificuldades financeiras e que estava realizando a prática de tráfico (09min50ss); SD ARLINTON DOURADO DOS SANTOS informou que Silvano teria admitido no momento da prisão que vendia drogas para a própria renda. (06min35ss- PjeMídias). Corrobora, ainda, este convencimento, a forma como estava disposta droga encontrada em poder do Sr. SILVANO, dentro de uma pochete, 28 g de cocaína distribuída em 15 porções, ou seja, pronta para a venda [...]” (id. 64745268). Conclui-se, portanto, que as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação.

XIX – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Juiz a quo fixou a reprimenda privativa de liberdade no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão entendendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais, o que não enseja qualquer retoque. Na etapa intermediária, acertadamente, consignou a ausência de agravantes ou atenuantes. Avançando à terceira fase,

ausentes causas de aumento, foi aplicada a minorante do tráfico privilegiado, na fração máxima de 2/3, agindo com acerto o Magistrado a quo, ao estabelecer a pena corporal definitiva em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, em regime aberto, permitindo sua substituição, pelo Juízo da Execução Penal, por restritivas de direitos, e concedendo ao réu, ainda, o direito de recorrer em liberdade.
XX – Quanto à pena de multa, impõe-se, contudo, seu redimensionamento, de ofício, para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, considerando que esta deve ser calculada fase a fase, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, devendo com ela guardar simetria, o que não se deu no caso em deslinde.
XXI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo, a fim de que o réu seja absolvido.
XXII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se o decisio vergastado em todos os seus demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8007054-40.2023.8.05.0039, provenientes da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram, como Apelante, Silvano da Conceição, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se o decisio vergastado em todos os seus demais termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8027841-10.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73523829
Processo N° : 8027841-10.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410385313100000123183418

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0509582-94.2017.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emerson Souza Santos
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0509582-94.2017.8.05.0150 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante: Emerson Souza Santos
Advogado: Dr. Hugo Lima Gonçalves (OAB/BA 34.876)
Advogado: Dr. Fábio Felsembourgh dos Santos (OAB/BA: 54.983)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI Nº 108226/03). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. ALEGATIVA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO PELOS AGENTES POLICIAIS. INALBERGAMENTO. DILIGÊNCIA REALIZADA EM VIA PÚBLICA. TESE DEFENSIVA QUE SE MOSTRA ISOLADA. PREFACIAL REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHI-

MENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa em relação ao delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 e as reprimendas pela prática do crime de tráfico de drogas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, aplicando a regra do artigo 69 do Código Penal, condenando o Apelante às penas definitivas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, no regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.

I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Emerson Souza Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 16, caput, da Lei 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Narra a exordial acusatória in verbis: “Consoante os autos do Inquérito Policial anexo, no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 10:30h, na Rua Romualdo B. Barros, Lagoa dos Patos, centro, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante, por ter sido surpreendido na posse de substâncias entorpecentes e de munições de uso restrito. Segundo restou apurado, no dia do fato, policiais militares realizavam rondas nas imediações da localidade conhecida como Lagoa dos Patos, quando receberam a informação de transeuntes que naquele local estava ocorrendo uma grande movimentação de tráfico de drogas, em via pública, em que havia homens fortemente armados em atitudes provocativas à população. A guarnição solicitou reforço policial e se deslocou até o local indicado e confirmaram a veracidade da informação pois avistaram indivíduos empunhando armas de grosso calibre e manifestando postura de intimidação. Ao avistarem a guarnição, passaram a efetuar disparos e os policiais revidaram, sendo o ora denunciado atingido na perna direita, enquanto os demais fugiram. Em seu poder os policiais encontraram 06(seis) munições calibre. 357 e ainda 53 (cinquenta e três) pedras de cocaína, na forma de crack, acondicionadas em papel celofane, prontas para serem comercializadas, consoante auto de apreensão de fl. 10. [....]” (Id 56333309). Recebida a denúncia em 24.10.2017 (Id 56336192). Sentença prolatada em 30.06.2023 (56336422).

III – Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id 56336429), sustentando, em suas razões (Id 56336438), em sede preliminar, a nulidade do processo em face da ilegalidade das provas colhidas nos autos, em razão da invasão de domicílio; no mérito, postula a absolvição pela insuficiência de provas da prática delitiva, afirmando subsistir divergências e incongruências no depoimento dos policiais; subsidiariamente, salienta que a conduta descrita na denúncia é de mero “usuário” de droga.

IV – Preliminarmente, não merece prosperar a alegativa de nulidade em face da invasão de domicílio. A prova oral colhida evidencia que os agentes policiais avistaram o Réu em via pública, ocasião em que este teria tentado empreender fuga, sendo alvejado, durante troca de tiros, e com ele encontrado, após realizarem busca pessoal, 06 (seis) munições calibre .357 e 53 (cinquenta e três) pedras de cocaína, na forma de crack, acondicionadas em papel celofane, prontas para comercialização. Não há que se falar, portanto, em invasão de domicílio.

V - Na hipótese vertente, verifica-se que a sentença restou amparada em elementos probatórios cuja higidez quedou-se incontroversa. Ademais, como apontado no édito condenatório: “A defesa, em sede de alegações finais, requereu a declaração de nulidade das provas, aduzindo, em síntese, a violação do domicílio do réu pelos policiais. Em que pese a argumentação defensiva, vislumbra-se que a legalidade da prisão em flagrante foi devidamente analisada nos autos apensos, momento em que a prisão foi convertida em preventiva. É cediço que, em estado flagrancial, não há que se falar em necessidade de mandado judicial para que as forças policiais possam adentrar às residências, não se tratando, portanto, de violação de domicílio.”(Id 56336422) Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas durante a fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a condenação possui lastro em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, rejeita-se a sobredita preliminar.

VI – No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (Id 56333310 – p. 10), o Auto de Constatação provisório (Id 56333310 p. 11), o Laudo Pericial Definitivo (Id 56336201), no qual consta a descrição do material: “Quantidade: 14,55g (quatorze gramas e cinquenta e cinco centigramas), massa bruta. Retida a massa bruta de 1,71g (um grama e setenta e um centigramas), correspondente a seis porções, e o restante foi devolvido à autoridade requisitante. Aspecto: substância sólida, em forma de “perdas”, de cor amarelada. Acondicionamento: cinquenta e três porções embaladas em plástico incolor [...] RESULTADO - Detectada a substância benzoilmetilecgonina (cocaína) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação.

VII - Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Importa salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos policiais justifica a ausência de recordação quanto a alguns detalhes da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência, são coerentes. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.

VIII – Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Logo, não basta a mera alegação de que a narrativa trazida na denúncia demonstraria que o entorpecente seria destinado ao uso próprio para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas.

IX – Passa-se à apreciação da dosimetria das penas. No que concerne à pena relativa ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, cabe destacar que não merece reparo o quantum fixado na sentença quanto à pena corporal, restando mantida em 03 (três) anos de reclusão, contudo há necessidade de reparo de ofício acerca da pena de multa, reduzindo para o mínimo legal, qual seja 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, em razão do princípio da simetria.

X - De outra banda, quanto ao delito de tráfico de drogas, merece, de ofício, redimensionamento das penas aplicadas. Na primeira fase, em que pese a natureza da substância apreendida: cocaína, que possui alto potencial lesivo à saúde dos usuários, considerando a quantidade não expressiva da droga, 14,55g (quatorze gramas e cinquenta e cinco centigramas) de cocaína em pedras, redimensiona-se as penas-base para o mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49, §2º, do CP).
XI - Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, resta mantida as penas intermediária. Na terceira fase, cumpre, de ofício, reconhecer a minorante prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas. Para verificar a possibilidade de aplicação do referido benefício – uma vez destinado às hipóteses de menor reprovabilidade – indispensável observar as condições individuais do agente, bem como a conduta em concreto, sendo incabível a sua concessão quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim, conforme exclusão expressa no próprio art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.
XII - No caso em tela, constata-se, em consulta ao sistema SEEU, que o Apelante se encontra com o status de "procurado" no bojo da Execução Penal tombada sob nº 2000047-62.2020.8.05.0150 referente aos processos sob nº 0502100-27.2019.8.05.0150, 0500663-14.2020.8.05.0150 e 0513148-17.2018.805.0150, todos os delitos posteriores ao apurado no presente feito, além de outra Ação Penal sob nº 0303701-86.2018.8.05.0150, em andamento.
XIII - É cediço que a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confira-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Laurita Vaz (data do julgamento: 10/08/2022):
XIV - A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer, no presente caso, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.
XV - Quanto à modulação da fração de redução, cumpre observar, diante da existência de ações penais em curso, que se justifica a aplicação do redutor na fração de 1/6 (um sexto). Destarte, as penas definitivas restam redimensionadas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XVI - Registre-se que, aplicando-se a regra do artigo 69 do Código Penal, o réu resta condenado às penas definitivas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Considerando a pena final e consoante o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.
XVII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente apelo, pugnando, pelo reconhecimento, de ofício, da minorante referente ao tráfico privilegiado. (Id. 57822927).
XVIII – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa em relação ao delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 e as reprimendas pela prática do crime de tráfico de drogas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, aplicando a regra do artigo 69 do Código Penal, condenando o Apelante às penas definitivas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, no regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0509582-94.2017.8.05.0150, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, Emerson Souza Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa em relação ao delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 e as reprimendas pela prática do crime de tráfico de drogas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, aplicando a regra do artigo 69 do Código Penal, condenando o Apelante às penas definitivas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, no regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, mantidos os demais termos da sentença, mantidos os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0548864-09.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Monica Santos Freitas Miranda
Terceiro Interessado: Sdpm Luiz Ricardo Da Cruz Araujo Mat
Terceiro Interessado: Sdpm João Felipe Portela De Andrade Mat
Apelante: Murilo César Soares Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0548864-09.2014.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Murilo César Soares dos Santos
Defensor Público: Dr. André G. S. Pereira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Augusto Joaquim de Azevedo Júnior
Origem: 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. INALBERGAMENTO. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE A GRAVE AMEAÇA FOI EXERCIDA MEDIANTE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INACOLHIMENTO. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM QUE SE CONCRETIZOU, SAINDO DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS APLICADAS. INALBERGAMENTO. DECISIO QUE DESLOCOU, PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, A MAJORANTE SOBRESSALENTE. EXASPERAÇÃO IDONEAMENTE JUSTIFICADA PELA PRÁTICA DO DELITO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, reduzindo, DE OFÍCIO, o valor unitário relativo à pena de multa para o mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Murilo César Soares dos Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I (ultratividade da lei penal então vigente, mais benéfica) e II, do Código Penal, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Extrai-se da exordial acusatória, in verbis (id. 65201301): "[...] no dia 21 de agosto de 2014, no bairro de Massaranduba, por volta das 06h30min, o denunciado e outro indivíduo não identificado, agindo em comunhão de esforço, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça consistente no uso de arma de fogo, o automóvel de Mônica Miranda, além de outros pertences desta. Com efeito, conforme se extrai das peças de informação existentes nos autos, quando a vítima estava saindo de sua residência, o denunciado e outro homem abordaram-na, exibiram um revólver, anunciaram o assalto e exigiram o veículo daquela – um FORD/ECOSPORT XLT, cor preta, placa JQB-9599 e n° de chassi 9BFZE16F578593295. Ato contínuo, Murilo e seu comparsa adentraram no carro e se evadiram, levando ainda uma bolsa, a qual continha documentos de uso pessoal, um aparelho celular de marca SAMSUNG, cartão de crédito VISA, a importância de R$ 150,00 e um relógio. Neste contexto, Mônica acionou a polícia e uma guarnição localizou Murilo e o carro subtraído no Largo do Tanque, pois populares estavam linchando o imputado nesta localidade. Destaque-se que o denunciado confessou a prática do roubo perante a autoridade policial, assim como foi reconhecido pela vítima na delegacia […]".
III – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, pugnou o Apelante pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula o afastamento das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, com a desclassificação para o delito de roubo simples, na forma tentada. Pleiteia, por fim, a redução da "pena fixada na sentença para 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, em regime aberto".
IV – Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 65201302, p. 2); os termos de depoimento dos dois policiais civis responsáveis pela prisão, ainda na delegacia (id. 65201302, p. 3-6); a confissão extrajudicial do acusado id. 65201302, p. 7-8); o auto de exibição e apreensão (id. 65201302, p. 11); o termo de declarações da ofendida, em sede policial (id. 65201302, p. 12-13); o termo de reconhecimento id. 65201302, p. 14); bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, links ao id. 65203392), destacando-se as declarações da vítima.
V – Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, as declarações da ofendida apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação.
VI – Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, destacam-se os depoimentos dos policiais civis João Felipe Portela de Andrade e Luiz Ricardo da Cruz Araújo, responsáveis pela prisão, ambos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, que, pelo decurso do tempo, somente se recordaram de alguns detalhes da diligência, a exemplo da fisionomia do réu e de seu linchamento por populares, ratificando, contudo, terem dela participado.
VII – Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. Ademais, não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.
VIII – Interrogado em juízo, o Apelante confessou a prática delitiva, aduzindo ter agido juntamente com um corréu, de prenome "Rafael", negando, todavia, que tenham empregado arma de fogo. Isto posto, observa-se que todo o arcabouço probatório converge no sentido de que a ação delituosa foi praticada pelo acusado, preso em flagrante na posse do bem subtraído, tendo,

ainda, confessado o delito, em ambas as fases da persecução penal, e sendo reconhecido pela vítima, na etapa inquisitorial e em juízo, como o autor da grave ameaça, não se sustentando, portanto, a tese defensiva de insuficiência probatória.
IX – De igual sorte, não merece guarida o pleito defensivo de afastamento das causas de aumento. Em relação ao concurso de pessoas, é importante consignar que tanto o réu quanto a vítima narraram, em sede judicial, que o crime foi praticado por dois indivíduos, um deles não identificado, de prenome "Rafael", tendo o próprio Apelante aduzido que, enquanto o corréu ameaçou a ofendida, ele ficou responsável pela condução do veículo subtraído. Assim, é evidente, no caso em tela, o papel de cada um dos coautores na divisão de tarefas, sendo certo que a soma dessas condutas, em união de desígnios, foi o que permitiu a concretização da ação delituosa.
X – Quanto à majorante relativa ao emprego de arma de fogo, o conjunto probatório amealhado aos autos, notadamente as declarações da vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, evidenciam que a grave ameaça foi exercida mediante arma de fogo. Destaque-se que a ofendida descreveu a presença do artefato em sede policial, em 21/08/2014 (id. 65201302, p. 7-8), e, 8 (oito) anos depois, em 27/07/2022, ratificou sua versão dos eventos, aduzindo, de maneira firme e coerente, que "eles tinham uma arma de fogo", que "só um estava armado", que "a arma estava com o acusado", bem como que "não sabe o que aconteceu com a arma", não se revelando verossímil a tese do Apelante no sentido de que houve apenas uma simulação de porte pelo corréu.
XI – Importante consignar, ainda, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal (art. 157, § 2º, I, do CP à época dos fatos) prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo, quando existirem outros elementos que demonstrem a sua utilização no roubo, como é a hipótese dos autos.
XII – Outrossim, não prospera a pretensão defensiva de reconhecimento do crime de roubo em sua forma tentada. Segundo entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente, para efeito de consumação do delito de roubo, a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve espaço de tempo, e mesmo que seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
XIII – No caso em destrame, extrai-se da prova oral, produzida em juízo, que o acusado evadiu-se logo após a prática criminosa, na condução do veículo de propriedade da vítima, sendo interceptado, na posse do bem, somente em momento posterior, em virtude da intervenção do marido da ofendida e de populares, que o seguraram até a chegada da guarnição policial. Assim, os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que o Apelante obteve a posse dos bens subtraídos, não havendo dúvidas acerca da conclusão do iter criminis próprio do delito patrimonial que lhe foi imputado. Predomina nos Pretórios Superiores a teoria da amotio ou apprehensio, segundo a qual, para a consumação do roubo, basta o apoderamento da coisa pelo sujeito ativo (inversão do título da posse), sendo dispensável que aquela seja deslocada por este da esfera de vigilância de quem foi subtraída e, mais ainda, que se passe a exercer os poderes inerentes à propriedade de forma mansa e pacífica.
XIV – Sobre a matéria, mister registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o referido entendimento no verbete n.º 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (DJe 19/09/2016). Não há, portanto, no caso concreto, que se pretender o reconhecimento da prática do roubo na forma tentada, não descaracterizando a consumação delitiva o fato dos objetos terem sido restituídos à ofendida momentos após a investida criminosa, com a prisão em flagrante do Recorrente.
XV – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Magistrado Sentenciante, diante da existência de duas majorantes relativas à terceira etapa da dosimetria, deslocou uma delas – o concurso de pessoas –, considerando-a como circunstância judicial negativa, inexistindo reparo a ser feito ao édito condenatório, uma vez que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na presença de mais de uma majorante a ser valorada na terceira fase do critério dosimétrico, uma delas poderá ser reconhecida como circunstância judicial desfavorável, desde que observado o princípio do ne bis in idem. Quanto à fração de aumento, observa-se que foi aplicada em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, critério amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias, agindo com acerto o Magistrado singular ao fixar as basilares em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa.
XVI – Impõe-se, contudo, a redução, de ofício, do valor unitário dos dias-multa – estabelecido em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente quando do fato –, tendo em vista que o arbitramento em quantia superior ao mínimo legal – 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal – exige fundamentação judicial idônea, ou a presença de elementos, nos autos, que indiquem uma maior condição socioeconômica do acusado, o que não ocorreu na hipótese em deslinde, em que o Apelante encontra-se assistido pela Defensoria Pública.
XVII – Na etapa intermediária, o Juiz de primeira instância reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzindo as reprimendas para 4 (quatro) anos e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, em conformidade com a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Logo, tal operação deve se manter irretocável.
XVIII – Avançando à terceira fase, o Magistrado singular destacou não concorrerem causas de diminuição, reconhecendo, de forma escorreita, a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, pelo que exasperou as reprimendas na fração mínima de 1/3 (um terço), de acordo com a legislação vigente à época dos fatos (art. 157, § 2º, I, CP), fixando as penas definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, as quais ficam de logo ratificadas, bem como o regime inicial semiaberto para cumprimento da sanção corporal, imposto conforme previsão do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, já considerado o tempo de prisão cautelar cumprido pelo Recorrente – consignado na sentença em 02 (dois) meses, de 21/08/2014 a 08/09/2014 e de 04/04/2019 a 15/05/2019.
XIX – Incabível a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, por ser a reprimenda fixada superior a 2 (dois) anos; ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ter o crime sido praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, o que é vedado pelo art. 44, I, do CP, conforme a jurisprudência da Corte Superior (STJ – REsp: 1994182 RJ 2022/0089619-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2023, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2023).
XX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XXI – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, reduzindo, DE OFÍCIO, o valor unitário relativo à pena de multa para o mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0548864-09.2014.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Murilo César Soares dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, reduzindo, DE OFÍCIO, o valor unitário relativo à pena de multa para o mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos do édito condenatório, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065341-79.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Crispiniano Chagas Da Silva
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986-A)
Advogado: Maria Luisa Gomes Cavalcanti (OAB:PE58856-A)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Senhor Do Bonfim
Impetrante: Alexandre Peixinho Oliveira
Impetrante: Caio Guerra Gurgel
Impetrante: Henrique Borges Machado Lima
Impetrante: Maria Luisa Gomes Cavalcanti

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8065341-79.2024.8.05.0000 – Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Impetrante: Alexandre Peixinho Oliveira
Impetrante: Caio Guerra Gurgel
Impetrante: Henrique Borges Machado Lima
Impetrante: Maria Luisa Gomes Cavalcanti
Paciente: Crispiniano Chagas da Silva
Advogado: Dr. Alexandre Peixinho Oliveira – OAB/BA 26.126
Advogado: Dr. Caio Guerra Gurgel– OAB/BA 36.986
Advogado: Dr. Henrique Borges Machado Lima – OAB/BA 53.929
Advogada: Dra. Maria Luisa Gomes Cavalcanti – OAB/PE 58.856
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Processo de 1º Grau: 0500068-92.2018.8.05.0244
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 121, § 2º I e IV e 129, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 244-B do ECA). ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE SEU COMPARECIMENTO AO PLENÁRIO DO JÚRI POR VIDEOCONFERÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SESSÃO DO JÚRI REALIZADA EM 05.11.2024. PACIENTE INTERROGADO POR MEIO AUDIVISUAL. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Alexandre Peixinho Oliveira – OAB/BA 26.126, Dr. Caio Guerra Gurgel– OAB/BA 36.986, Dr. Henrique Borges Machado Lima – OAB/BA 53.929 e Dra. Maria Luisa Gomes Cavalcanti – OAB/PE 58.856, em favor de Crispiniano Chagas da Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada, convertida em preventiva, pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, e 129, caput, ambos do Código Penal e 244-B do ECA.
III - Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 71923127), a violação ao exercício da autodefesa, sob o argumento de que fora indeferido pelo juízo de origem o pedido do paciente de comparecer na sessão do júri por meio audiovisual, pugnando pela concessão da ordem para que o paciente compareça de forma virtual à sessão plenária.
IV -Informes judiciais (ID. 72333894) noticiam in verbis: "[…]Compulsando os autos, informo que foi oferecida a denúncia contra o paciente e outro indivíduo, decorrente da prática de homicídio qualificado, e foi proferida a decisão de pronúncia em desfavor do paciente no ID 281757613. A decisão de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas foi proferida em favor do paciente em 06/01/2023. Em 03/10/2024, houve a designação da sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 05/11/2024, às 09hs, no salão do Júri do Fórum criminal, em atendimento à determinação contida no Diário n.º 3666, de 02 de outubro de 2024. Esta determinação institui o Projeto TJBA Mais Júri, que visa aumentar o número de sessões plenárias do Tribunal do Júri no último trimestre de 2024, sob a responsabilidade do Juiz de Direito Dr. Mateus de Santana Menezes. A defesa, no ID 470099168, apresentou requerimento para participação na sessão designada via videoconferência, justificando a

falta de tempo hábil para a deslocação de mais de 2000 km e os elevados custos da viagem. O pedido foi indeferido por despacho (ID 470512878) proferido pelo Juiz que designou a sessão do Tribunal do Júri, sob a justificativa em síntese: "(...) Em análise dos autos, observa-se que os acusados tiveram a custódia cautelar revogada tendo sido aplicadas as seguintes cautelares: 1 – comparecimento mensal em juízo, no dia correspondente ao que forem postos em liberdade, para informar e justificar atividades; 2 - proibição de ausentar-se da Comarca por ser sua permanência conveniente e/ou necessária para a instrução; e 3 - Proibição de manter contato com as testemunhas arroladas na denúncia. Tais cautelares serão firmadas mediante compromisso, sob pena de decreto de preventiva, tudo conforme decisão de ID 389712813. Compulsando os autos, não verifico o cumprimento, pelos acusados, das cautelares impostas. Ressalte-se que não há nos autos decisão deste juízo deferindo a alteração de endereço, tendo o acusado descumprido as cautelares impostas por este juízo quando da sua soltura, ademais não há nos autos comprovante do comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Desse modo, considerando que as cautelares têm como objetivo garantir a efetiva participação dos acusado nos atos do processo, dentre outros aspectos, e verificado seu descumprimento, carece de fundamento legal o pedido defensivo de ID 470099168, especificamente quanto ao comparecimento ao júri na modalidade telepresencial, razão pela qual indefiro o pedido."
V - Em consulta aos autos de 1º Grau, verifica-se não mais persistir a coação narrada pelos impetrantes, uma vez que fora realizada a Sessão do Júri em 05/11/2024, constando na ata a presença do paciente por meio audiovisual, ocorrendo, desse modo, a perda do objeto da impetração.
VI - Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passa a incidir, na espécie, a regra prevista no artigo 659, do Código de Processo Penal.
VII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade da ordem.
VIII- ORDEM PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8065341-79.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Dr. Alexandre Peixinho Oliveira – OAB/BA 26.126, Dr. Caio Guerra Gurgel– OAB/BA 36.986, Dr. Henrique Borges Machado Lima – OAB/BA 53.929 e Dra. Maria Luisa Gomes Cavalcanti – OAB/PE 58.856, como paciente, Crispiniano Chagas da Silva, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0005900-79.2008.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriano De Oliveira
Terceiro Interessado: Vagner Moreira Ferreira
Terceiro Interessado: Marcus Antonio Lima De Miranda
Terceiro Interessado: Urandes Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ademilson De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Sirleia Moreira Ferreira
Terceiro Interessado: Tereza Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0005900-79.2008.8.05.0256 – Comarca de Teixeira de Freitas/BA
Apelante: Adriano de Oliveira
Defensor Público: Dr. Emerson Halsey Soares
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas
Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS E SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA, DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INALBERGAMENTO. VEREDICTO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL, RECONHECIDAS E NÃO VALORADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231, DO STJ. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO

PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSOLIDAÇÃO DO TEMA 1.068 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Adriano de Oliveira, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Extrai-se da exordial acusatória (Id. 61466979) que, em 15/08/2008, por volta das 15h00, no interior do imóvel situado na Rua Nova Zelândia, n.º 114, Bairro Ulisses Guimarães, em Teixeira de Freitas, o Denunciado, empunhando uma faca tipo peixeira, desferiu três golpes contra a vítima Vagner Moreira Ferreira, ceifando-lhe a vida.

III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, requerendo que o Apelante seja submetido a novo julgamento. Alega que a situação retratada nos autos justifica o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, ou, subsidiariamente, da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em face da reação instintiva do Acusado no contexto em que se deu o delito. Pretende a defesa, ainda, o reconhecimento do homicídio privilegiado, aduzindo que o Réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, que, além de ter lesionado, gravemente, sua tia, ainda lhe xingou, desferindo-lhe um soco. Caso mantida a condenação, postula a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, para patamar abaixo do mínimo legal, em virtude da incidência das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas “c” e “d”, do Código Penal, e a concessão do direito de recorrer em liberdade, com a revogação da prisão preventiva.

IV – Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou. Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. A respeito do tema, firmou-se orientação pacífica nos Tribunais, no sentido de que “não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente” (RT 590/343).

V – Ao contrário do que alega a defesa, depreende-se que a condenação está devidamente embasada nos elementos probatórios colhidos nos autos. A materialidade do crime restou evidenciada pelo laudo de exame pericial do local do fato (Ids. 61467073 e 61467079/61467083) e pelo laudo de exame cadavérico (Ids. 61467075/61467076). A autoria delitiva também encontra amparo no conjunto probatório, merecendo destaque o depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Tereza Machado Santos.

VI – Quanto à tese de que o Denunciado agiu em legítima defesa, razão não assiste à defesa. Encontra-se em situação de legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiros, usando moderadamente dos meios de que dispõe. Nos termos do art. 25, do Código Penal, a legítima defesa exige o preenchimento de dois requisitos: reação em seguida à injusta provocação da vítima e moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, o que não resta evidente na hipótese sob exame.

VII – No que concerne à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, aduz a defesa que o Réu, ao visualizar a sua tia toda ensanguentada após levar uma “garrafada” de Vagner, sentiu-se ameaçado de ser agredido por este último, “tendo como única alternativa para escapar da situação, praticar tal conduta, o que afasta a reprovação sobre o fato típico e ilícito”. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, “a inexigibilidade de conduta diversa faz parte da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, embora se possa destacá-la para atuar isoladamente”. A coação moral irresistível “cuida-se de situação de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que o agente atua sem condições de resistir à coação e, em face disso, de cumprir as regras impostas pelo Direito, não merecendo censura”. Obediência hierárquica: “cuida-se de situação de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que o agente atua sem condições de resistir à ordem dada e, em face disso, de cumprir as regras impostas pelo Direito, não merecendo censura”. Há, ainda, a hipótese na qual “o agente, dentro da razoabilidade, não pôde agir de modo diverso, seguindo as regras impostas pelo Direito, motivo pelo qual não pode sofrer juízo de censura”. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020). No presente caso, não se observa a presença de qualquer circunstância que tenha subtraído a capacidade de autodeterminação do Acusado, configurando-se a sua conduta como plenamente evitável, conforme evidenciado pelo conjunto probatório.

VIII – Assim, ao rejeitar os argumentos defensivos e condenar o Réu pela prática do crime de homicídio, o Conselho de Sentença o fez com observação das provas existentes no processo; agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados. Confira-se trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: “[...] Na hipótese, constata-se que a vítima mantinha um relacionamento recente com a testemunha ocular Teresa e, no dia dos fatos, por não aceitar o fim do relacionamento, chegou na casa de Teresa, onde também funciona um bar, e começou a atirar garrafas no chão, tendo atingido Teresa com uma garrafada. O acusado, ao ver isso, repreendeu a vítima, que o chamou de porqueira, causando-lhe ira, o que o levou a puxar a faca que trazia na cintura e golpear o ofendido na região do peito esquerdo, com evidente animus necandi, por três vezes. Assevere-se que a testemunha ocular destacou que a vítima estava bêbado e não tentou agredir o réu, apenas o chamou de ‘porqueira’, salientando que o acusado não precisava ter matado a vítima, poderia simplesmente ter chamado a polícia. Como se pode observar, se a testemunha ocular, pessoa que, em tese, o réu tentou defender, asseverou que não precisava daquela defesa, que não havia necessidade do réu matar a vítima e que o ofendido não tentou agredir o réu, inviável acolher-se a tese de legítima defesa ancorada, exclusivamente, em interrogatório policial, já que o acusado não se dignou a comparecer em juízo sequer para ratificar a mencionada versão. Assim, em verdade, as teses que não encontram respaldo do acervo probatório são as de legítima defesa e de inexigibilidade de conduta diversa. Constata-se, facilmente, que a Decisão tomada pelo Conselho de Sentença funda-se e coaduna com o conjunto probatório constituído nos autos, sendo impensável o acolhimento do pleito defensivo contrário à mencionada perspectiva, restando, assim, absolutamente, infundado o pedido de anulação da condenação, sob pena de se incorrer não apenas em injustiça, mas também em violação à soberania das Decisões proferidas pelo Tribunal do Júri”. Isto posto, verificando que a decisão do Conselho de Sentença não restou contrária à prova dos autos, pois embasada no cotejo probatório, o veredicto dos jurados deve ser mantido.

IX – Pretende a defesa, ainda, o reconhecimento do homicídio privilegiado. Não obstante os argumentos formulados nas razões recursais, a tese de que o crime foi cometido pelo Denunciado na forma privilegiada (art. 121, § 1º, do CP), ou seja, “por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida após injusta provocação da vítima”, não se afigura irrefutável. Cumpre esclarecer que o reconhecimento dos requisitos do privilégio em tela depende de profunda

incursão no acervo probatório, o que incumbe unicamente ao Júri, competente para a apreciação e julgamento da matéria. In casu, não há demonstração cabal de que o crime foi praticado "sob o domínio de violenta emoção", logo em seguida à atitude da vítima. Assim, não emergindo induvidosas as circunstâncias concernentes ao privilégio, resta inviabilizada a anulação do Júri sob tal fundamento. Ao afastar a ocorrência de homicídio privilegiado, portanto, os jurados decidiram com base em provas existentes no caderno processual, no exercício de sua liberdade de convicção, não havendo que se falar em decisão contrária à evidência dos autos.
X – Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria da pena. Na primeira fase, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri fixou a pena-base no mínimo legal: 06 (seis) anos de reclusão; na segunda etapa, reconheceu as atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas "c" e "d", do Código Penal, deixando, contudo de valorá-las, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, tornou definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.
XI – Em que pese as alegativas deduzidas nas razões recursais, observa-se que o Magistrado a quo - na etapa intermediária da dosimetria - acertadamente, reconheceu as atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas "c" e "d", do Código Penal, todavia, destacou a impossibilidade de atenuar a pena para quantum abaixo do mínimo legal, tendo em vista o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
XII – Devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: "O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário – fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas – e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]." (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Assim, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral, "Circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Por força da repercussão geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Além disso, em sessão realizada no dia 14/08/2024, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula 231, do STJ (Recursos Especiais n.ºs 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS).
XIII – Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Sentenciado, não merece acolhimento a postulação defensiva. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Na sentença, o Magistrado a quo vedou o direito de recorrer em liberdade, expondo os seguintes fundamentos: "Considerando a soberania do julgamento pelo Tribunal do Júri, além do fato do acusado estar foragido do distrito da culpa, nego ao condenado o direito de recorrer da presente sentença em liberdade". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral do Tema n. 1.068, em que se discutia a constitucionalidade do disposto no art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", autorizando, assim, a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri (RE n.º 1.235.340/SC, julgado em 12/09/2024). Na oportunidade, a Suprema Corte decidiu que o art. 492, do Código de Processo Penal, na parte em que condiciona a execução imediata apenas a condenações superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, é inconstitucional, por relativizar a soberania do júri. Por essa razão, deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492, do CPP, com a redação da Lei n.º 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 (quinze) anos para a execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do referido art. 492, do CPP, a referência ao limite de 15 (quinze) anos.
XIV – Por conseguinte, à luz da jurisprudência firmada pela Corte Constitucional, inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Apelante. Cumpre esclarecer que a fixação de regime prisional inicial semiaberto, por si só, não garante ao Réu o direito de aguardar o julgamento do Recurso de Apelação em liberdade, mas apenas de iniciar a execução da reprimenda imposta em regime compatível com a condenação.
XV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XVI – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0005900-79.2008.8.05.0256, provenientes da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, Adriano de Oliveira, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066270-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leidson Souza Da Silva
Advogado: David De Oliveira Santos (OAB:BA68162-A)
Advogado: Rodrigo Motta Leite (OAB:BA70497)
Impetrante: David De Oliveira Santos
Impetrado: 2ª Vara Criminal De Camaçari/ba
Impetrante: Rodrigo Motta Leite

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8066270-15.2024.8.05.0000 – Comarca de Camaçari/BA
Impetrante: David de Oliveira Santos
Impetrante: Rodrigo Motta Leite
Paciente: Leidson Souza da Silva
Advogado: Dr. David de Oliveira Santos (OAB/BA: 68.162)
Advogado: Dr. Rodrigo Motta Leite (OAB/BA: 70.497)
Impetrada: Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA
Processo de 1º Grau: 8012661-97.2024.8.05.0039
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CULTIVO DE PLANTA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 33, CAPUT, E § 1º, II, DA LEI 11.343/2006). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. ACUSADO ABSOLVIDO E POSTO EM LIBERDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
I – Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados, Dr. David de Oliveira Santos (OAB/BA: 68.162) e Dr. Rodrigo Motta Leite (OAB/BA: 70.497), em favor de Leidson Souza da Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA.
II - Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 19/09/2024, convertida em preventiva em 23/09/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e § 1º, II, da Lei nº 11.343/06.
III - Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (id. 72182850), a desfundamentação do decreto constritor, a ofensa ao princípio da homogeneidade e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustentam, por fim, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Pugnam pela colocação do acusado em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura, ou, ainda, pela aplicação de medidas cautelares diversas.
IV - Informes judiciais (id. 72587825) noticiam, in verbis, que: "[…] I – O paciente foi preso em 19 de setembro de 2024, por volta das 06h40min, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06. II – Em 23 de setembro de 2024, o paciente foi submetido à audiência de custódia, oportunidade em que foi homologado o auto de prisão e convertido o flagrante em prisão preventiva, após parecer favorável do órgão ministerial. III – Em 30 de setembro de 2024, Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora paciente que, regularmente notificado em 02 de outubro de 2024, apresentou defesa prévia em 14 de outubro de 2024, sendo a instrução designada para 11 de novembro de 2022. IV – Atualmente o paciente aguarda custodiado o início da instrução processual em juízo, cuja data da respectiva audiência já fora devidamente designada. […]".
V - Em consulta ao PJe de Primeiro Grau, autos da Ação Penal sob o nº 8011885-97.2024.8.05.0039, constata-se não mais persistir a coação narrada, uma vez que, em 21/11/2024, o Paciente foi absolvido das imputações, conforme sentença de id. 474331141, com a expedição de alvará de soltura ao id. 474539403.
VI - Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passa a incidir, na espécie, a regra prevista no artigo 659, do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".
VII – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
VIII – Perda do objeto da impetração, prejudicando o julgamento da ação em trâmite, a qual resta extinta sem resolução do mérito. Remédio Heroico prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066270-15.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram como Impetrantes, os advogados Dr. David de Oliveira Santos (OAB/BA: 68.162) e Dr. Rodrigo Motta Leite (OAB/BA: 70.497), como Paciente Leidson Souza da Silva, e, como Impetrada, Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ação, extinguindo-a, sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0300561-02.2014.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72671070
Processo N° : 0300561-02.2014.8.05.0274

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410295375800000122359799

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8049481-06.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Willian De Souza Silva Junior
Terceiro Interessado: Susaine Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Emerson Araújo Adorno

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 8049481-06.2022.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Willian de Souza Silva Júnior
Defensor Público: Dr. Marcos Fonseca Meireles
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Luciana André de Meirelles
Origem: 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Salvador/BA
Procurador de Justiça: Dr. José Alberto Leal Teles
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 11.340/2006). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS CONSONANTES. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE COMPETIA À DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Willian de Souza Silva Júnior, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 65340284), in verbis, que: “[…] no dia 07 de fevereiro de 2021, por volta das 22:30hs, nesta cidade, o denunciado agrediu fisicamente sua ex companheira [S. S. D. J.], causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial acostado aos autos. Emerge dos inclusos autos que no dia do fato delituoso a vítima e o denunciado foram a uma festa de aniversario de uma amiga, chamada Kátia, em casa que ficava próxima a residência da avó da vítima, sendo que quando estavam na festa, foi oferecida bebida alcoólica ao casal, ocasião em que a vítima questionou o denunciado se ele ia beber, uma vez que o mesmo estava tendo crise de epilepsia, porém a amiga deles insistiu para que bebessem, e então começaram a beber. Narram os autos que a vítima sentiu o comportamento estranho do denunciado, que não estava aceitando comida, quando notaram que ele estava cambaleando, tendo a amiga oferecido água, tendo o mesmo bebido dois copos, após o que o casal retornou para casa. Registram os autos que ao chegar em casa, a vítima soltou a cachorra e sentou no batente da porta e perguntou se o denunciado não estava bem, pois havia bebido dois copos de água, dados pela amiga, no entanto, neste momento, o denunciado começou a alterar, e discutir com a vítima, que, por sua vez, entrou e sentou na ponta da cama e se despiu para tomar banho. Nesse momento, o denunciado veio alterado, pelo fato de a vítima ter falado da bebida e ele não gostou, sendo que, nesta hora, a vítima já havia tirado a parte de baixo da roupa e o denunciado começou a dar socos na cabeça da mesma, puxar o seu “megahair”, sacudindo-a pelos braços e apertando o seu pescoço, e quando a soltou, o cachorro foi pra cima dele, que se dirigiu ao guarda-roupa, momento em que a vítima pensou que ele fosse embora. Consta nos autos que a vítima foi para a cozinha e o denunciado veio gritando: “Oh sua desgraça”, ocasião em que a vítima pegou uma faca pequena de descascar laranja e colocou na calcinha. Relatam, ainda, os autos que o denunciado arrastou a vítima para o quarto, pelos cabelos, e a jogou na cama, sem saber que ela estava na posse da faca e continuou a agredir a mesma com murros e batendo a cabeça da mesma no guarda-roupa que era colado à cama. Ato contínuo, quando o denunciado estava em cima da vítima, esta começou a gritar, e pegou a faca e deu o primeiro golpe nas costas do denunciado, e depois deu outros golpes, mas a vítima ficou desacordada, e não mais lembrava o que aconteceu, tendo sido levada ao hospital por vizinhos, onde ficou internada, após convulsionar duas vezes e sofrer duas paradas cardíacas. Segundo os autos o denunciado mesmo estando esfaqueado, continuou a agredir a vítima com murros, diversas vezes e com pisadas. Relatam os autos que a vítima e o denunciado conviveram maritalmente durante cerca de um ano e quatro meses, sem prole. […]” (sic).

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 65340846), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 65340849), a absolvição, sob a alegativa de que o Réu agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, requerendo, subsidiariamente, que seja o Apelante absolvido em razão da fragilidade probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.
IV - O pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, embora o Réu, em ambas as fases da persecução penal (ID. 65340285, pág. 07; ID. 65340833 e PJe Mídias), tenha confirmado as agressões físicas perpetradas em face da vítima, bem como informado que soube que ela teve convulsão e parada cardíaca, alegou em Juízo que assim agiu para se defender, uma vez que a ofendida, por ciúmes, o agrediu anteriormente com uma faca pequena.
V - Nada obstante, a versão por ele relatada não encontra guarida no caderno processual, sendo certo que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Boletim de Ocorrência (ID. 65340285, pág. 22); o Relatório Médico Hospitalar (ID. 65340285, pág. 11); o Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado na ofendida (ID. 65340285, págs. 23 e 25); bem como as declarações prestadas pela vítima em sede preliminar e em Juízo (ID. 65340285, págs. 08/09; ID. 65340315 e PJe Mídias), transcritas em sentença.
VI - Como se vê, a ofendida apresentou relatos congruentes a respeito dos fatos nas duas oportunidades em que foi ouvida, narrando com riqueza de detalhes os atos de violência contra si perpetrados pelo Réu, que a lesionou em várias partes do corpo, destacando que, para se defender das agressões iniciadas pelo Apelante, pegou uma faca pequena na cozinha e, após o Recorrente pegá-la pelo cabelo, jogá-la na cama, voltando a agredi-la, o golpeou nas costas, contudo, o acusado não cessou as agressões, culminando por bater a cabeça da vítima no guarda-roupa, a qual acordou já no hospital, destacando que sofreu convulsões e paradas cardíacas, bem assim que ninguém presenciou os fatos, pois ela e o Réu estavam sozinhos em casa.
VII - Vale lembrar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima assume especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, normalmente cometidos de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, constituindo meio de prova idôneo para embasar a condenação, notadamente quando ratificada pelas demais provas produzidas nos autos, como in casu.
VIII - Em consonância com as declarações da ofendida, consta no Relatório Médico Hospitalar que a vítima foi conduzida pelo SAMU com histórico de agressão física, apresentando dor na hemiface direita e hipogástrio, além de ter sofrido três episódios de crise convulsiva. Outrossim, o Laudo Pericial acostado aos fólios evidencia que a ofendida teve a sua integridade física violada por instrumento de ação contundente, verificando o perito as seguintes lesões: “Edema e equimose violácea em região mandibular bilateralmente. Edema e equimose violácea em região orbitária direita. Escoriação em região zigomática direita. Equimoses arroxeadas em região cervical bilateralmente, ambos os braços e antebraço esquerdo”.
IX - Nesse viés, apesar das alegações defensivas, constata-se que a tese de que o Sentenciado agiu em legítima defesa não deve prosperar. Sobre a legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci leciona que “É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Ou, ainda, na ótica de Jiménez de Asúa, “é a repulsa da agressão ilegítima, atual ou iminente, por parte do agredido ou em favor de terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade da defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la” (Lecciones de derecho penal, p. 190, tradução nossa). Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos” (in: Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 342/343).
X - O entendimento dos Tribunais pátrios é no sentido de que compete à Defesa comprovar a ocorrência da excludente de ilicitude ventilada, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, ainda que a vítima tivesse dado início às agressões, o que, diga-se, não restou comprovado, tem-se que o art. 25 do Código Penal determina que a injusta agressão anterior seja repelida com o uso moderado dos meios necessários, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque, conquanto o Laudo de Lesões Corporais tenha atestado a existência de feridas no ofendido (ID. 65340821), observa-se que a violência empreendida pelo Réu em face da vítima foi nitidamente excessiva, consoante evidenciado no Laudo Pericial da ofendida, a qual foi levada ao hospital ainda desmaiada, vindo a sofrer convulsões e paradas cardíacas em decorrência das agressões praticadas pelo Recorrente.
XI - É imprescindível, em situações como a ora em apreço, que não se perca de vista a indiscutível desvantagem, comumente existente para as mulheres, em uma luta corporal com homens. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Maria da Penha “fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher” (STJ, AgRg no AREsp: 1700026 GO 2020/0108029-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, Publicação: DJe 16/11/2020).
XII - Assim, não é suficiente, para excluir a ilicitude da conduta, que o acusado justifique a violência empreendida pelo fato de a vítima, do sexo feminino, e, portanto, de menor porte físico, ter supostamente ferido o Réu em momento anterior, cabendo à Defesa o ônus de provar não só a ocorrência de injusta agressão antecedente, mas a utilização, pelo Denunciado, dos meios necessários e proporcionais para repeli-la, o que não restou demonstrado nos autos.
XIII - Em verdade, como salientado em sentença, “o réu admite que fez uso de bebida alcoólica em uma festa e que no retorno para o lar, teve início uma discussão com a ofendida. Percebe-se das oitivas que o conflito evoluiu para a contenda física. Extrai-se, ainda, que o conflito foi interrompido após os vizinhos prestarem socorro à vítima. O acusado alega que somente agrediu a ofendida para se defender dos golpes de faca por ela desferidos. No entanto, não foram produzidas quaisquer provas desse fato. […] a defesa pugnou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. É certo, contudo, que para o reconhecimento da excludente de ilicitude, deve haver prova cabal por quem a alega. Não menos verdadeiro é o entendimento de que, ainda que restasse comprovada injusta agressão iniciada pela ofendida, o reconhecimento do instituto da legítima defesa exige que os atos de revide sejam proporcionais, sem excessos, o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos, Observe-se que os ferimentos encontrados no réu foram de baixa gravidade e extensão. Por outro lado, a ofendida foi encaminhada desacordada para atendimento médico e sofreu convulsões e paradas cardíacas”.
XIV - De acordo com o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu na situação vertente.

XV - Portanto, considerando que o arcabouço probatório é convergente para a formação de um juízo de certeza acerca da materialidade e autoria delitivas na pessoa do Sentenciado, inexistindo causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, mantém-se a condenação do Réu pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei n° 11.340/2006), não havendo que se falar em incidência do princípio in dubio pro reo.
XVI - Finalmente, malgrado não tenha sido objeto de irresignação defensiva, não há reparos a serem realizados de ofício na dosimetria da pena, que restou fixada na origem em observância às normas legais aplicáveis à espécie e ao entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores.
XVII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.
XVIII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8049481-06.2022.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Willian de Souza Silva Júnior, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0510463-53.2018.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Daiane Dos Santos Lima
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765-A)
Terceiro Interessado: Eduardo Marques Quirino Da Silva
Terceiro Interessado: Josenilda Xavier Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Hilda Santos Marques
Terceiro Interessado: Adriele Santos De Freitas
Terceiro Interessado: Marilda Dionizia Da Silva
Terceiro Interessado: Daniela De Santana Amaral Dos Santos
Terceiro Interessado: Javania Pires Da Silva
Terceiro Interessado: Edicarlos Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Nascimento
Terceiro Interessado: Bruno Dos Santos Damasceno

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Recurso em Sentido Estrito n.º 0510463-53.2018.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Recorrente: Daiane dos Santos Lima
Advogado: Dr. Hícaro Mathaus Leite da Franca Costa (OAB/BA: 45.765)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Semiana Silva de Oliveira Cardoso
Origem: Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO III, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO DE DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO SÓLIDO DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI OU DO ARREPENDIMENTO EFICAZ. ANÁLISE QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPERATIVIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DA RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Daiane dos Santos Lima, em face da decisão que a pronunciou nas penas do art. 121, § 2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis: “Conforme apurado na fase pré-processual, no dia 12 de julho de 2018, por volta das 10h30min, na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2474, Bairro Morada das Árvores, nesta Cidade [Feira de Santana], a denunciada, com animus necandi, ateou fogo no companheiro, Eduardo Marques Quirino da Silva, causando-lhe lesões graves que não consumaram sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado no expediente policial, por questão de R$ 300,00 que a vítima teria solicitado à acusada, iniciou-se uma discussão. Na oportunidade, a acusada pegou uma garrafa de álcool e jogou o líquido na vítima, em ato contínuo pegou o isqueiro, o acendeu e o jogou no corpo da vítima, afirmando: Toma aí o que tu merece”.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a conduta da Ré não se amolda ao crime de tentativa de homicídio, por ser atípica, haja vista que cessou a execução de forma voluntária, arrependendo-se do ato. Alega ainda que a Acusada, após perceber as chamas, prestou socorro imediato à vítima, acompanhando-a no tratamento, caracterizando

o arrependimento eficaz. Postula, ao final, a absolvição sumária; subsidiariamente, a impronúncia e, por fim, a desclassificação para o delito de lesão corporal.
IV – A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
V – Ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Julgador analisará se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do referido diploma legal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP).
VI – Na hipótese vertente, em que pese as alegações formuladas pela defesa, inviável a absolvição sumária ou a impronúncia da Recorrente. In casu, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram suficientemente demonstrados, como bem destacado no decisio vergastado, por meio do laudo de exame de lesões corporais (Id. 68563120), das declarações prestadas pela vítima Eduardo Quirino da Silva e por sua genitora (Ana Hilda Santos Marques) e do depoimento da testemunha Adriele Santos de Freitas (tia da vítima).
VII – Conforme já exposto, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando a certeza necessária à prolação da sentença condenatória. Na espécie, a Magistrada a quo, após o exame do material probatório, adotou fundamentação suficiente e idônea para respaldar a decisão de pronúncia da Recorrente. Cita-se excerto da decisão recorrida: “Dos elementos carreados para os autos verifica-se que há indícios de que a acusada, no dia dos fatos, com animus necandi, arremessou líquido inflamável (álcool) sobre o corpo do companheiro Eduardo Quirino da Silva, ateando fogo em seguida, com um isqueiro, provocando-lhe severas queimaduras, impingindo-lhe extremo sofrimento. Salienta-se que o ofendido não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade da agente, uma vez que foi socorrido e submetido a vários procedimentos médicos e cirúrgicos, não obstante tenha ficado com várias sequelas em razão da lesão suportada, [...]”.
VIII – Ante a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. A respeito da matéria, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, aplicável nas situações em que o Julgador se mostra convencido da materialidade do delito e da existência de indícios – e não certeza – de autoria ou de participação; além disso, a decisão de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito da imputação e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. Nesse sentido: STF, HC 229089 AgR, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, e STJ, AgRg no HC n. 805.189/CE, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.
IX – De igual modo, não merece acolhimento o pedido de desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o delito de lesão corporal, eis que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de animus necandi, devendo o feito ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Outrossim, não está cabalmente evidenciado o arrependimento eficaz, devendo a tese defensiva ser submetida à apreciação do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri. Nos termos do art. 15, do Código Penal, o agente que, voluntariamente, impede que o resultado se produza, responde somente pelos atos já praticados. A alegação defensiva encontra-se diretamente relacionada à análise do mérito, pois demanda a comprovação de que a Ré, de fato, agiu voluntária e eficazmente para evitar a morte da vítima. Na decisão de pronúncia, como bem destacou a Magistrada singular, a dinâmica fática não restou inteiramente esclarecida. Assim, subsiste a necessidade de submissão da Denunciada ao julgamento pelo Júri Popular, órgão constitucionalmente competente para a análise aprofundada do caso.
X – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito.
XI – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0510463-53.2018.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Recorrente, Daiane dos Santos Lima, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500474-84.2016.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ozenias Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Paula Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: Odete Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação (recebida como Recurso em Sentido Estrito) n.º 0500474-84.2016.8.05.0244 – Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Apelante/Recorrente : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rui Gomes Sanches Júnior
Apelado/Recorrido: Ozenias Mendes da Silva
Defensora Pública: Dra. Aline de Azevedo da Silva
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL). APELO RECEBIDO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 579, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM ABSTRATO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelado.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, que declarou extinta a punibilidade de Ozenias Mendes da Silva pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 66004882), in verbis, que "[…] Conforme apurado, no dia 27 de maio de 2014, por volta das doze horas, Ozenias Mendes da Silva se dirigiu à residência de sua ex-companheira Ana Paula dos Santos, situada na rua José Pacheco, n° 128, bairro do Bosque, município de Senhor do Bonfim, tendo iniciado um diálogo que, logo depois, convolou-se em discussão. Entretanto, durante o calor dos debates, o denunciado puxou o cabelo da ofendida e ainda a atingiu com unhadas no rosto, causando-lhe lesões corporais. Consta dos autos que o acusado age no intuito de fomentar ambiente de violência doméstica, deixando intranquila a ofendida. Diante de tais acontecimentos, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia e a sua consequente autuação, a fim de que Ozenias Mendes da Silva seja devidamente citado e possa responder à acusação, dando-se, em seguida, andamento ao feito segundo o procedimento e formalidades legais, inclusive com designação de audiência para interrogatório e inquirição da vítima e testemunhas abaixo arroladas. Ao fim, que o sobredito acusado seja condenado nas iras do art. 129, § 9°, do Código Penal, em conjugação com as disposições da Lei Federal n° 11.340/2006 . [...]". Recebida a denúncia em 24.10.2016 (Id 66004886), o réu somente foi citado em 12.06.2019 (Id 66004895).
III - A denúncia foi recebida em 24.10.2016 (Id 66004886), tendo o réu sido citado em 12.06.2019, (Id 66004895) não constando dos autos resposta à acusação. Posteriormente, foi declarada a extinção da punibilidade, em razão do reconhecimento da prescrição virtual datada de 07.10.2020 (Id. 66004897).
IV - Irresignado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação, datado de 08.11.2020, postulando, nas razões recursais (ID. 66004906), a inaplicabilidade da prescrição virtual no caso concreto, requerendo, ao final, o provimento do recurso, para que seja anulado o decisio vergastado e retomado o prosseguimento do feito.
V - Levando-se em consideração a natureza da decisão impugnada e observado o pressuposto da tempestividade relativa ao RESE (remédio processual cabível), não há que se reputar má-fé em sua impugnação, nem considerar subsistente o erro praticado, aplicando-se, por conseguinte, o quanto disposto no art. 579 do CPP, que consagra o princípio da fungibilidade, com o fito de que o polo demandante não seja prejudicado pelo manejo de uma via por outra, pelo que recebe-se o apelo como Recurso em Sentido Estrito.
VI - Ademais, importante pontuar que a declaração da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, que seria aplicada ao acusado por ocasião de futura sentença condenatória, além de não possuir previsão legal, não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O tema, inclusive, restou pacificado através da Súmula nº 438, STJ, que estabelece: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
VII - Assim, a despeito das considerações consignadas no decisio ora objurgado, a referida modalidade de prescrição não pode ser admitida, porquanto tal providência configuraria ofensa ao princípio da não-culpabilidade, tendo em vista que o julgador estaria presumindo uma sentença condenatória, bem como ao princípio da individualização da pena, diante da projeção de uma reprimenda provável, a qual poderia ser alterada no curso da instrução criminal.
VIII - Digno de nota, ainda, recente alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.994/2024 que altera a pena imposta ao crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, corroborando a gravidade e importância da prioridade a ser dada no processamento de crimes desta natureza, não sendo aplicável ao caso sub judice, considerando a data do fato, qual seja, 27 de maio de 2014.
IX - No caso em tela, a partir da análise exauriente das questões de fato e de direito aduzidas, bem como em atenção ao disposto no caput do art. 61, do Código de Processo Penal, tem-se que o julgamento do recurso restou prejudicado, porquanto a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição efetiva da pena em abstrato, o que inviabiliza a apreciação do mérito recursal.
X - É sabido que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
XI - O Apelado foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, sendo, ao tempo do fato, a reprimenda máxima cominada ao mencionado delito de 03 (três) anos de detenção, aplicando-se ao lapso prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal, eis que a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato

regula-se, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pelo máximo da pena cominada ao delito. A denúncia foi recebida em 24/10/2016 (Id 66004886), não incidindo, posteriormente, no curso prescricional, qualquer causa interruptiva, sendo assim, sobreveio a efetiva prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, resta prejudicado o pleito formulado no bojo do recurso ministerial, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com a consequente declaração de extinção da sua punibilidade. Digno de registro que o recurso em epígrafe foi interposto em 09/11/2020, somente contrarrazoado em 25/03/2024, sendo encaminhado e distribuído neste Tribunal em 23/07/2024.
XII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando, em consonância com os princípios da fungibilidade dos recursos, economia e celeridade processual, pela admissibilidade da irresignação ministerial como Recurso em Sentido Estrito, e, no mérito, pelo seu provimento (ID. 68768941).
XIII – RECURSO JULGADO PREJUDICADO, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelado
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal (recebida como Recurso em Sentido Estrito) n.º 0500474-84.2016.8.05.0244, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado Ozenias Mendes da Silva.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e receber o Apelo Ministerial como Recurso em Sentido Estrito, JULGANDO-O PREJUDICADO, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Apelado, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065214-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Dilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Camacan
Impetrante: Gilberto Soares

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas corpus nº 8065214-44.2024.8.05.0000 – Comarca de Camacã/BA
Impetrante: Gilberto Soares
Paciente: Dilson Cardoso dos Santos
Advogado: Dr. Gilberto Soares (OAB/BA 32.853)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacã/BA
Processo de 1º Grau: 8003040-79.2024.8.05.0038
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGATIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AMEAÇA IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO FÁTICO A DEMONSTRAR A PRESENÇA DE AMEAÇA CONCRETA E IMINENTE AO DIREITO AMBULATORIAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus preventivo impetrada pelo advogado Dr. Gilberto Soares (OAB/BA 32.853), em favor de Dilson Cardoso dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacã/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente fora denunciado ao Conselho Tutelar por sua enteada, tendo a adolescente aduzido que “desde os 11 anos sofre abusos por parte de seu padrasto, consistentes em ter seu corpo e cabelo alisados”, sendo impostas, posteriormente, medidas protetivas de urgência em desfavor do acusado.
III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 71857462), o constrangimento ilegal decorrente de ameaça iminente à liberdade de locomoção do paciente, pugnando pela expedição de salvo-conduto para impedir a decretação de segregação cautelar pelo Magistrado a quo.
IV - Informes judiciais (ID. 72419226) noticiam in verbis: “[…] O Conselho Tutelar do município de Santa Luzia/BA, identificando uma suposta prática de abuso, por parte retirou a menor do convívio familiar, após relato da mesma em sede do referido órgão que sofria abuso do seu padrasto, e requereu o afastamento do suposto agressor, baseando-se na lei 14.344/2022. (ID. 464576219, autos de referência nº 8003040-79.2024.8.05.0038). Esclareça-se que a vítima informou em sede do Conselho Tutelar, que sofreu abusos provocados por seu padrasto desde os 11 anos, alisando seu cabelo e todo o seu corpo, relata ainda o medo que tinha do acusado devido as ameaças proferidas pelo mesmo, o que a levou a esconder esse fato, bem como a descredito que sua mãe lhe daria caso fizesse tal acusação contra seu companheiro. Além disso conta a adolescente que já sofreu agressões por conta do ciúme. (ID. 464576219, autos de referência nº 8003040- 79.2024.8.05.0038). Em sede de delegacia a mãe da adolescente ao ser ouvida negou que a filha sofre tais abusos, e que a mesma tem apresentado comportamentos estranhos, como fugir de casa, “inventando histórias”. Afirmou ainda que a menor nunca lhe contou que foi tocada pelo padrasto, nem quando ainda residia com ela, e que não sabe onde a mesma está morando atualmente. (ID. 464576219, autos de referência

nº 8003040-79.2024.8.05.0038). O acusado por sua vez negou as imputações, afirmando que a infante sempre foi uma menina rebelde, mas nuca a agrediu, tampouco a assediou, e sempre a considerou como filha, e nunca ficou sozinho com ela em casa e o quarto onde a mesma dormia era separado do seu. (ID. 464576219, autos de referência nº 8003040-79.2024.8.05.0038). O Ministério Público requereu a inclusão da adolescente em programa de proteção, realização de estudo psicossocial, aplicação de medidas protetivas previstas no art. 20, incisos II, III, IV e V, da lei 14.344/2022, informações referentes a instauração do inquérito policial, bem como outras medidas. (ID. 464576219, autos de referência nº 8003040-79.2024.8.05.0038). Este juízo proferiu decisão determinando a aplicação das medidas protetivas de urgência a fim de afastar o suposto agressor da vítima e de seus familiares, bem como a inclusão da vítima a inclusão da vítima em programa de proteção e realização de estudo psicossocial, e determinando que fossem enviadas informações referentes ao Inquérito Policial. (ID. 464576219, autos de referência nº 8003040-79.2024.8.05.0038). A Delegacia Territorial do município de Santa Luzia/BA, enviou a este juízo, Inquérito policial requerido pelo mesmo. (ID. 464576219, autos de referência nº 8003040-79.2024.8.05.0038). Ressalte-se que não existe ainda denuncia referente aos presentes autos pois o processo encontra-se em fase de inquérito. […]"
V - Quanto ao pleito de expedição de salvo-conduto em favor do paciente, este não merece conhecimento. Como cediço, o habeas corpus preventivo visa coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo. No caso, em cotejo aos aclaramentos judiciais, verifica-se inexistir representação ou requerimento para a decretação de segregação cautelar, ou qualquer outro indicativo fático de que a liberdade ambulatorial do paciente encontra-se ameaçada. Desse modo, à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, não se vislumbra, nesse momento, risco iminente e concreto ao direito de locomoção do paciente a ensejar a concessão do presente mandamus.
V - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
VI - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8065214-44.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Camacã/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Gilberto Soares (OAB/BA 32.853), como paciente Dilson Cardoso dos Santos e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacã/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003376-97.2023.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ismael Da Conceicao Santana
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501-A)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581-A)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506-A)
Apelado: Luciano Da Conceição Santos
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501-A)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581-A)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Apelado: Emerson Querino Da Silva Santos
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Apelado: Jose Soares Dos Santos Junior
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Heberte Carlos Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Rafaela Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Elicarlos Alcântara Dos Santos
Terceiro Interessado: Bruno Rosario De Jesus
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003376-97.2023.8.05.0271
Juízo de Origem: 2ª Vara Crime, Infância e Juventude da Comarca de Valença (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotora de Justiça: Fernanda Pataro de Queiroz
APELADO: ISMAEL DA CONCEIÇÃO SANTANA, EMERSON QUERINO DA SILVA SANTOS, JOSÉ SOARES DOS SANTOS JÚNIOR, LUCIANO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s):GILMAR BRITO DOS SANTOS, CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA, ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES
Procuradora de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECORRIDOS DENUNCIADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DOS ARTS. 1°, § 4°, III DA LEI Nº 9.455/97; 2°,§2º DA LEI Nº 12.850/2013; 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, E 14, 15 e 16, TODOS DA LEI Nº 10.826/2003. PERCORRIDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL SOBREVEIO A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA REFORMAR A SENTENÇA DE MODO A CONDENAR OS APELADOS PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES A ELE IMPUTADOS, SOB O ARGUMENT ODE QUE A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS RESTARAM SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS PELAS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS – NÃO ACOLHIMENTO – A MATERIALIDADE RESTOU COMPROVADA, CONTUDO, O MESMO NÃO OCORREU EM RELAÇÃO À AUTORIA DOS CRIMES. AS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. VÍTIMA AFIRMOU DE FORMA CATEGÓRICA QUE NÃO RECONHECEU OS INDIVÍDUOS QUE LHES CAUSARAM AS LESÕES. O TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS NÃO APRESENTAM GRAU DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA. AS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS ESTAVA ESPALHADAS EM UM LOCAL ABERTO, ONDE ESTAVAM PRESENTES VÁRIOS INDIVÍDUOS. IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob nº. 803376-97.2023.8.05.0271, oriundos da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Valença (BA), tendo como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Apelados ISMAEL DA CONCEIÇÃO SANTANA, EMERSON QUERINO DA SILVA SANTOS, JOSÉ SOARES DOS SANTOS JÚNIOR e LUCIANO DA CONCEIÇÃO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e julgar IMPROVIDO o recurso ministerial, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
Presidente
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065407-59.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Moises Silva Santos
Advogado: Josiane Dos Santos Ferreira (OAB:BA66123-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: 8065407-59.2024.8.05.0000
Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié
Agravante: Moisés Silva Santos
Advogada: Josiane dos Santos Ferreira - OAB/BA 66123
Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Lucas Vasconcelos
Procuradora de Justiça: Lícia Maria de Oliveira
ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. Configura-se o reinício do marco temporal para a concessão de benefícios, como a progressão de regime, a partir do cometimento de falta grave, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.
II. Ao reiniciar a contagem do prazo para benefícios após uma falta grave, o cálculo dos requisitos objetivos para progressão de regime deve observar o marco estabelecido pela última infração disciplinar. No caso dos autos, a data-base correta é 27 de junho de 2011, momento em que o agravante foi flagrado em posse de celular dentro do estabelecimento prisional.
III. A aplicação uniforme das sanções visa garantir a disciplina e o cumprimento ordenado da pena, vedando a retroação de marcos temporais que contrariem o regime disciplinar estabelecido.

IV. Não há ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que fixou a data-base em conformidade com a jurisprudência consolidada, razão pela qual o agravo não merece provimento.
V. Agravo desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8065407-59.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante MOISES SILVA SANTOS e como Agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066914-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: David Souza Gomes
Impetrante: Rodrigo Valadares Da Costa Farias
Paciente: Antonio Felipe De Brito Lopes
Advogado: David Souza Gomes (OAB:BA81221-A)
Advogado: Rodrigo Valadares Da Costa Farias (OAB:BA83069)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Uauá-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8066914-55.2024.8.05.0000 – Comarca de Uauá/BA
Impetrante: David Souza Gomes
Impetrante: Rodrigo Valadares da Costa Farias
Paciente: Antonio Felipe de Brito Lopes
Advogado: Dr. David Souza Gomes (OAB/BA 81.221)
Advogado: Dr. Rodrigo Valadares da Costa Farias (OAB/BA 83.069)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA
Processo de 1º Grau: 8001493-11.2024.8.05.0262 e 8001577-12.2024.8.05.0262
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICIALIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA NOS AUTOS TOMBADOS SOB Nº 8001577-12.2024.8.05.0262. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICILIO E NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. NÃO CONHECIMENTO. VERSÕES ANTAGÔNICAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ANGUSTA DO MANDAMUS. ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. INACOLHIMENTO. DECISIO QUE MOTIVA A SEGREGAÇÃO COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE POSSUI AÇÃO PENAL POR TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM ANDAMENTO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INACOLHIMENTO. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUBSISTÊNCIA. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados, Dr. David Souza Gomes (OAB/BA 81.221) e Dr. Rodrigo Valadares da Costa Farias (OAB/BA 83.069), em favor de Antonio Felipe de Brito Lopes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 16/10/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Segundo consta: "[...] no dia 16 de outubro de 2024, por volta das 11h40, na Rua Henrique Dias, s/n, Califórnia, Canudos/BA, o denunciado foi flagrado em estado de traficância. [...] no local e horário supramencionados, a polícia militar realizava diligência para apurar a notícia de violência doméstica em uma residência. Que o denunciado estava em casa. Que ao avistar a guarnição, o denunciado tentou empreender fuga a pé. Que a Polícia conseguiu deter o denunciado. Que não foi constatado qualquer crime de violência doméstica, mas o denunciado foi surpreendido em estado de traficância. Que a polícia localizou com o denunciado 05(cinco) embalagens plásticas contendo maconha. Que também foram apreendidos uma balança de precisão, uma máquina de passar cartão e R$ 1.229,00 (um mil duzentos e vinte e nove reais) em espécie, conforme Auto de Exibição e Apreensão, fl. 15. Que o laudo pericial nº 2024 25 PC 001871-01 concluiu que a substância era cannabis sativa. Que o denunciado foi reconhecido pelos policiais como sendo o líder de uma facção criminosa denominada "Baia". Que, diante dos fatos, o denunciado foi conduzido para a Delegacia para que as medidas legais cabíveis fossem adotadas. Os fatos apurados comprovam que o denunciado agiu consciente e deliberadamente no sentido de praticar o crime de tráfico de drogas. Depreende-se, portanto, dos autos a efetiva existência da materialidade e indícios de autoria do delito

atribuído ao denunciado, revelando-se suficientes os elementos investigados a delinearem a presença da chamada justa causa para a deflagração da correspondente ação penal."(Id 72412384)

III - Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 72412369), a nulidade da prisão em flagrante diante da ilegalidade da busca domiciliar, além da nulidade das provas derivadas, requerendo o trancamento do Inquérito Policial, tendo em vista a falta de justa causa para a ação penal. Aduzem, ainda, a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a violação dos princípios da homogeneidade e da presunção de inocência, ressaltando que "a pequena quantidade apreendida da droga: 254 gramas da substância conhecida por "maconha, sendo a grande maioria da quantidade "poréu" que é um termo usado para caracterizar os sobejos do cigarro, o que indica a presença clara de requisitos do art. 28, da Lei 11.343/06 (consumo pessoal). Logo, não poderia ser fundamento para a prisão preventiva com base na necessidade de se resguardar a ordem pública". Por fim, sustentam a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, asseverando "que o paciente é pai e tem sob sua dependência um filho na tenra idade de 1 ano e 7 meses, (contrariando o comando legal do art 304 § 4º do CPP)".

IV - Informes judiciais aduzem que: "Consta no Inquérito Policial que serve de base para denúncia, que no dia 16 de outubro de 2024, por volta das 11h40, na Rua Henrique Dias, s/n, Califórnia, Canudos/BA, o denunciado foi flagrado em estado de traficância. Depreende-se da leitura da inicial acusatória constante no processo de n° 8001577-12.2024.8.05.0262 que a polícia militar realizava diligência para apurar a notícia de violência doméstica em uma residência. Que o denunciado estava em casa. Que ao avistar a guarnição, o denunciado tentou empreender fuga a pé. Que a Polícia conseguiu deter o denunciado. Que não foi constatado qualquer crime de violência doméstica, mas o denunciado foi surpreendido em estado de traficância. Que a polícia localizou com o denunciado 05 (cinco) embalagens plásticas contendo maconha. Que também foram apreendidos uma balança de precisão, uma máquina de passar cartão e R$ 1.229,00 (um mil duzentos e vinte e nove reais) em espécie. Em 18 de outubro de 2024, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva (ID. 469772852). Foi determinada a transferência do custodiado para o Conjunto Penal de Juazeiro-BA (ID. 470033370). Em petições de IDs. 470091635 e 470596475, a defesa do investigado requereu a revogação de sua prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se de forma contrária ao pedido retro (ID. 470292861). Este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a decisão que decretou a custódia cautelar por seus próprios fundamentos (ID. 470472939). No dia 25/10/2024, o Parquet ofereceu denúncia em face do paciente (autos de n° 8001577-12.2024.8.05.0262). Este Juízo, por sua vez, proferiu despacho determinando a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia (ID. 471215897). (Id 72997911) Em consulta ao Pje 1º grau constata-se que a defesa foi apresentada em 16.11.2024 e aditada em 18.11.2024, tendo o Magistrado a quo, em despacho datado de 21.11.2024, determinado a intimação do Ministério Público para manifestar-se acerca das preliminares arguidas.

V - Ab initio, compulsando os autos, constata-se que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, deflagrando a ação penal, sendo recebida pelo magistrado a quo, restando superada a alegativa de trancamento do inquérito policial.

VI - No que tange especificamente à alegada nulidade das provas por violação ao domicílio, com pedido de desentranhamento, esta não merece conhecimento, eis que demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, sendo certo que o confronto das versões existentes deverá ser aquilatado no curso da instrução processual, ambiente próprio à produção das provas necessárias ao deslinde do feito.

VII - As alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da constrição não merecem guarida. No caso em tela, subsistem elementos concretos e contemporâneos na decisão, sendo justificada a aplicação da medida extrema, diante da prisão do paciente na posse de substância entorpecente e petrechos (balança e máquina de cartão), além de dinheiro em cédulas de R$ 2,00, R$ 5,00, R$ 10,00, R$ 20,00, R$ 50,00 e R$ 100, apontando o magistrado a quo a contumácia do paciente na prática de crimes da mesma natureza, havendo efetivo risco de reiteração, com a existência de ação penal por tráfico e posse ilegal de arma de fogo, além de TCO por uso de droga em seu desfavor.

VIII - Da leitura do decisio vergastado, verifica-se que a segregação provisória se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando a presença dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, além do risco de reiteração delitiva. Assim, constata-se que as razões de decidir foram explicitadas no decisio atacado, cumprindo-se o dever constitucional previsto no art. 93, IX, da CRFB, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Cabe registrar, ainda, decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, mantendo os fundamentos esposados no decreto primevo.

IX - No que pertine à arguição de violação ao princípio da presunção de inocência, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não há ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio constitucional apontado.

X - Não merece acolhimento a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória.

XI - Vale salientar que, malgrado tenham os impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si, não têm o condão de invalidar o decreto prisional, máxime quando não devidamente comprovadas nos autos sub examine. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam.

XII - Registre-se, no que tange à informação de que seria "pai e tem sob sua dependência um filho na tenra idade de 1 ano e 7 meses, (contrariando o comando legal do art 304 § 4º do CPP)", que o paciente não se desincumbiu do seu dever processual de comprovar que é o único responsável pela subsistência da prole, pelo que não se pode conhecer da impetração nesta quota.

XIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus, declarando-se a PREJUDICIALIDADE no que tange ao pedido de trancamento do inquérito policial e DENEGAÇÃO DA ORDEM com relação aos demais pleitos, preservando-se o decreto prisional. (Id. 73388375).

XIV - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n.º 8066914-55.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Uauá/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados: Dr. David Souza Gomes (OAB/BA 81.221) e Dr. Rodrigo Valadares da Costa Farias (OAB/BA 83.069), como paciente, Antonio Felipe de Brito Lopes, e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta, extensão, DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000469-05.2022.8.05.0007 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Vitor Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Givanildo Franca Almeida
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000469-05.2022.8.05.0007 – Comarca de Amélia Rodrigues/BA
Apelante: João Vitor Cardoso da Silva
Defensor Público: Dr. Hélio Magalhães Pessoa
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Victor Teixeira Santana
Origem: Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/Ba
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES E ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 244-B, DO ECA; ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS CONDUZIDO NA FASE INQUISITORIAL, POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO QUE NÃO RESTOU AMPARADA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA NA FASE POLICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B DO ECA. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DISTINGUISHING QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INALBERGAMENTO. ATENUANTE RECONHECIDA PELA MAGISTRADA A QUO E NÃO VALORADA. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para absolver o Apelante da imputação relativa ao crime previsto no art. 244-B, do ECA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, redimensionando as penas definitivas para o quantum de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por João Vitor Cardoso da Silva, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e no art. 244-B, do ECA, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Extrai-se da exordial acusatória (id. 65257402) que: "[…] no dia 19 de julho de 2022, por volta das 17h, na localidade da Usina Aliança, zona rural de Amélia Rodrigues-BA, o acusado subtraiu coisa móvel alheia mediante grave ameaça à pessoa. 2. Na mesma ocasião, o acusado corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. 3. De acordo com os fólios, a vítima Givanildo França Almeida, taxista, estava retornando da cidade de Salvador/BA quando, nas proximidades da Rodoviária de Salvador, dois adultos, o acusado e outro ainda não identificado, acompanhados de uma criança de 8 (oito) anos, solicitaram uma corrida e entraram no veículo. 4. Ao chegarem nas proximidades da Usina Aliança, na BR 324, zona rural de Amélia Rodrigues, o acusado e o outro pediram para o taxista parar. No momento em que este parou e desceu do veículo, os elementos anunciaram o assalto, fazendo menção de que estavam armados, ao colocar a mão na cintura. 5. Neste momento, os coautores do roubo ordenaram que os demais passageiros descessem do veículo GM Zafira, cor prata, Placa policial JPY6D18 e o com ele empreenderam fuga com direção ao Povoado de Picado, zona rural de Conceição do Jacuípe. 6. Após o roubo a vítima pegou uma carona e conseguiu seguir o carro, acionando a Polícia Militar logo em seguida, passando-lhe as informações. Em continuidade às diligências, a Polícia logrou êxito em localizar o veículo transitando numa estrada vicinal do Povoado e ordenaram a sua parada, momento em que um dos elementos evadiu-se pelo matagal, não sendo alcançado. 7. Na abordagem, João Vitor Cardoso da Silva, ora denunciado, que estava conduzindo o veículo, informou que o carro havia sido roubado por encomenda para um desmanche na cidade de Salvador/BA para o ferro velho de Glauber. Quanto à criança que estava com ele, informou ser sobrinho do coautor que foragiu, de vulgo "De Menor". [...]".
III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, arguiu o Sentenciado, preliminarmente, a nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, que teria ocorrido em desconformidade com o art. 226 do CPP. No mérito, pugnou pela absolvição quanto ao delito de corrupção de menores, em virtude da suposta ausência de provas do elemento subjetivo do tipo. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a redução da reprimenda aquém do mínimo legal.

IV - Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas. Não se desconhece a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o Réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n.º 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

V - No caso em testilha, observa-se, entretanto, que o convencimento sobre a autoria dos fatos delituosos não resta amparado, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento realizado pela vítima Givanildo França Almeida, na fase inquisitorial. De fato, a análise dos autos permite concluir que há outros elementos probatórios, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que dão suporte ao reconhecimento extrajudicial, evidenciando que o Recorrente foi o responsável pelas condutas descritas na exordial acusatória. Nesse viés, extrai-se das provas colacionadas aos autos que o acusado foi preso em flagrante, logo após a prática delitiva, a bordo do veículo de propriedade do ofendido, tendo confessado judicialmente, sob o crivo do contraditório, que, em virtude de dificuldades financeiras, efetivamente praticou o roubo a ele imputado, na companhia de um corréu de prenome "Lucas", fazendo menção de que estavam armados, subtraindo, ainda, aparelhos celulares e dinheiro.

VI - Ademais, a vítima ratificou em juízo, também sob o crivo do contraditório, o reconhecimento do acusado, confirmando a autoria delitiva, ao aduzir que "[...] reconhece o acusado na delegacia e no momento do assalto, que é o mesmo o assaltou e que levou seu veículo […]" (mídia audiovisual, transcrição ao id. 65257894). Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a prova da autoria, no processo penal, não é tarifada, constando no texto do art. 226 do CPP que o reconhecimento de pessoas ocorrerá "quando houver necessidade". Por conseguinte, afasta-se a aludida prefacial.

VII - No mérito, em que pese inexistir qualquer insurgência no recurso defensivo quanto à condenação relativa ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 65257379, p. 7), os termos de depoimento dos dois policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, ainda na delegacia (id. 65257379, p. 9 e 14), o auto de exibição e apreensão (id. 65257379, p. 16), as declarações da vítima, em sede policial (id. 65257379, p. 18), bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, links ao id. 65257893, transcrições ao id. 65257894).

VIII - Merece acolhimento o pleito defensivo de absolvição quanto ao delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Importante consignar que não se desconhece o teor da Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. No caso em deslinde, impõe-se, contudo, a realização de um distinguishing, haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos contém peculiaridades que ilidem a aplicação do enunciado de jurisprudência.

IX - Analisando a prova oral produzida em juízo, verifica-se que a vítima, apesar de ter descrito que o acusado e o corréu não identificado, de prenome Lucas, estavam acompanhados de uma criança de 8 (oito) anos de idade, não descreveu nenhuma conduta praticada pelo menor, limitando-se a afirmar que ela estava no veículo. Por sua vez, os depoimentos judiciais dos agentes de segurança, responsáveis pela abordagem, foram no sentido de que a criança foi localizada em local próximo ao da prisão, ficando posteriormente revelado que se tratava de um sobrinho do corréu.

X - Extrai-se ainda da exordial acusatória que todas as ações delitivas foram imputadas ao Apelante e ao corréu, que teriam dividido, entre si, as tarefas, o que é corroborado pelo interrogatório judicial do acusado, oportunidade em que narrou ter ficado responsável pela condução do veículo, enquanto ambos ameaçaram o ofendido. Segundo a descrição típica do art. 244-B, do ECA, a corrupção de menores ocorre quando o agente pratica infração com menor de 18 (dezoito) anos, ou o induz a praticá-la, corrompendo-o ou facilitando sua corrupção. Por se tratar de delito formal, dispensa-se, na esteira da jurisprudência da Corte Superior, a efetiva prova da corrupção (STJ – AgRg no AREsp: 2272137 SC 2022/0402535-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023).

XI - Contudo, no caso em testilha, a despeito da presença da criança no local do delito, não há elementos probatórios que corroborem a tese acusatória, no sentido de que o crime teria sido com ela praticado, não sendo possível identificar a individualização de qualquer conduta atribuída ao menor, seja no Inquérito Policial, na denúncia ou nas provas produzidas durante a instrução processual.

XII - Destaca-se, a respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a despeito do conteúdo da Súmula nº 500, faz-se necessário, para a consumação do crime tipificado no art. 244-B, do ECA, que o menor tenha também praticado o delito cometido pelo réu – núcleo verbal "com ele praticando infração penal" – ou que o réu o tenha induzido a fazê-lo – núcleo verbal "ou induzindo-o a praticá-la" –, não sendo suficiente que a criança ou adolescente esteja presente no carro utilizado pelo denunciado, membro de sua família (STJ – AgRg no REsp: 1953444 SC 2021/0248511-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2021).

XIV - Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, contudo persistem dúvidas acerca da efetiva ocorrência do delito de corrupção de menores, razão pela qual se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, sua absolvição quanto à imputação relativa ao art. 244-B, do ECA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

XV - Passa-se à análise da dosimetria das penas. Considerando a absolvição quanto ao crime previsto no art. 244-B, do ECA, subsiste apenas a dosimetria pertinente ao delito de roubo majorado, para o qual a Magistrada Singular, entendendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixou as basilares no patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, o que não enseja qualquer reparo.

XVI - Na etapa intermediária, em que pese as alegativas contidas nas razões recursais, observa-se que a Juíza a quo, acertadamente, consignou a ausência de agravantes, bem como reconheceu a atenuante da confissão espontânea, todavia não reduziu as reprimendas, destacando a impossibilidade de atenuá-las para quantum abaixo do mínimo legal. Tal operação deve se manter irretocável, porquanto consubstanciada no entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal

por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores.
XVII - Avançando à terceira fase, registrou-se a ausência de causas de diminuição, contudo se procedeu ao aumento, na fração mínima de 1/3, relativa ao concurso de pessoas, sendo estabelecidas, em cálculo escorreito, as penas definitivas de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, "b", do CP, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, cabendo ao Juiz da Execução Penal o cômputo da detração, para efeitos de eventual progressão de regime.
XVIII - Incabível a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, por ser a reprimenda fixada superior a 2 (dois) anos; ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ter o crime sido praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, o que é vedado pelo art. 44, I, do CP, conforme a jurisprudência da Corte Superior (STJ – REsp: 1994182 RJ 2022/0089619-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2023, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2023).
XIX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XX – PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para absolver o Apelante da imputação relativa ao crime previsto no art. 244-B, do ECA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, redimensionando as penas definitivas para o quantum de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000469-05.2022.8.05.0007, provenientes da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, em que figuram, como Apelante, João Vitor Cardoso da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para absolver o Apelante da imputação relativa ao crime previsto no art. 244-B, do ECA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, redimensionando as penas definitivas para o quantum de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000770-17.2005.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pauliano Soares Santos
Terceiro Interessado: Dário Rodrigues Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000770-17.2005.805.0191 – Comarca de Paulo Afonso/BA
Apelante: Pauliano Soares Santos
Defensor Público: Dr. Felipe Silva Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho
Origem: Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA
Procurador de Justiça: Dr. José Alberto Leal Teles
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO DA ÉPOCA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS E PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO QUE EVIDENCIAM A PRESENÇA DO REQUISITO LEGAL. PRESCINDIBILIDADE DE PEÇA TÉCNICA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. ACOLHIMENTO. FATOS POSTERIORES À DENÚNCIA QUE NÃO AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DAS BASILARES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de afastar a valoração negativa das vetoriais conduta social e personalidade do agente, reconhecendo, ainda, DE OFÍCIO, a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzindo as penas definitivas para 7 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, alterando o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Pauliano Soares Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal (com a redação da época), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Extrai-se da exordial acusatória, in verbis (id. 64861026): "[...] no dia 18 de abril de 2002, por volta das 12:00 horas, no Mercadinho São José, localizado no Bairro Benone Resende, nesta cidade, o denunciado, portando arma de fogo, abordou a vítima Dario Rodrigues Silva, atingiu-a com um disparo na perna direita e subtraiu da mesma R$ 450,00 em dinheiro e um aparelho

celular marca Ericson, e mais R$ 14,00 em dinheiro do proprietário do mercadinho, Sr. José Cardoso dos Santos. Consta nos autos laudo de exame de lesões corporais realizado na vítima dando notícia de que a mesma, dois meses após a ocorrência do fato delituoso, fazia uso de muletas, e encontrava-se com edema no pé direito e a perna direita engessada […]".

III – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, pugnou o Apelante pela absolvição, em virtude da alegada insuficiência de provas da autoria. Subsidiariamente, postula o afastamento da qualificadora prevista no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal (com a redação da época), sob o argumento de que "não houve a realização de exame posterior que comprovasse a natureza grave da lesão". Quanto à dosimetria, pleiteia o afastamento da valoração negativa das vetoriais conduta social e personalidade.

IV – Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o boletim de ocorrência (id. 64861027, p. 3); os termos de declarações das vítimas, em sede policial (id. 64861027, p. 4-5); a confissão extrajudicial do acusado (id. 64861027, p. 6-7); o laudo de lesões corporais do ofendido Dário Rodrigues Silva (id. 64861027, p. 11-12), bem como a prova oral produzida em juízo, merecendo destaque as declarações das duas vítimas.

V – Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, as declarações dos ofendidos apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação.

VI – Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, destaca-se o depoimento da testemunha Cilene Beserra de Melo, esposa do ofendido José Cardoso dos Santos, que narrou ter sido vítima de um roubo anterior, praticado pelo acusado no mesmo estabelecimento comercial, de propriedade de seu marido, tendo chamado a atenção do casal o fato de que o réu sabia onde o dinheiro ficava escondido, chegando a apontar, no momento da prática delitiva "aquela gaveta em que sua mulher pegou o dinheiro para me dar".

VII – Interrogado em sede policial, o Apelante confessou a prática delitiva, incluindo o disparo de arma de fogo que atingiu uma das vítimas, bem como outros crimes anteriores por ele perpetrados, descrevendo detalhes de seu modus operandi e como obteve a arma de fogo. Contudo, em juízo, alterou sua narrativa, negando qualquer envolvimento com os fatos narrados na denúncia. Trata-se, todavia, de versão isolada nos autos. Isto posto, observa-se que todo o arcabouço probatório converge no sentido de que a ação delituosa foi praticada pelo acusado, que, além de ter sido reconhecido pela vítima José Cláudio dos Santos, confessou, em sede policial, a prática do crime, não se sustentando, portanto, a tese defensiva de fragilidade da prova da autoria.

VIII – Na mesma linha intelectiva, a fundamentação delineada pelo Magistrado sentenciante: "[...] dúvidas não restam acerca da autoria delitiva em relação ao denunciado, o que também se verifica através da prova testemunhal produzida (fis.85-87/97-100), além das contundentes palavras da vítima (fls.83). Com efeito, a vítima quando ouvida em juízo (fls.83) foi categórica para com a responsabilidade penal do acusado […] Note-se que o reconhecimento procedido pelo Sr. José Cláudio dos Santos é digno de grande credibilidade, já que reconheceu o acusado como o indivíduo que havia assaltado o seu estabelecimento em ocasião anterior. [...]" (id. 64861231).

IX – Por sua vez, tampouco merece guarida o pleito defensivo de afastamento da qualificadora relativa à lesão corporal de natureza grave (art. 157, § 3º, primeira parte, CP, com a redação da época). No caso sub examine, restou comprovado, por todo o conjunto probatório amealhado aos autos, notadamente pelo laudo de lesões corporais (id. 64861027, p. 11-12) e pelas declarações da vítima Dário Rodrigues Silva (id. 64861177, p. 8), atingida pelo disparo de arma de fogo, que os danos físicos preencheram o requisito elencado no art. 129, § 1º, I do CP, o que atrai a incidência da qualificadora.

X – Analisando o laudo técnico, observa-se que o ofendido foi examinado mais de 2 (dois) meses após os fatos, em 27/06/2002, momento em que os peritos registraram que "[...] apresentava paciente deambulando com uso de par de muletas, com aparelho gessado abrangendo toda a perna direita que os peritos acharam por bem não retirar; presença de edema no pé direito [...]". Corrobora a prova pericial a declaração da própria vítima, no sentido de que "a perna atingida teve o osso fraturado em 15 pedaços", bem como o relato do segundo ofendido de que "o ferimento foi grave, inclusive a vítima andou por Aracaju a volta de tratamento". Conclui-se, portanto, que a lesão resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

XI – Insta salientar que, ao contrário do que sustenta a Defesa, não é imprescindível, para a incidência da qualificadora, a existência de laudo complementar das lesões corporais. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificadora tipificada no art. 129, § 1º, do Código Penal, é regida pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, de forma que o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial, podendo valorar outros elementos de prova (STJ - AgRg no AREsp: 2015959 SP 2021/0372911-3, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 16/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023).

XII – Destaca-se, ainda, que a Corte Superior já se posicionou no sentido de que "Se os exames realizados foram suficientes para se averiguar o grau das lesões sofridas pelo ofendido, ensejando sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 trinta dias, desnecessária a realização do exame pericial complementar, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte" (STJ - HC: 495722 SC 2019/0058517-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 30/05/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019). Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do crime de roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave.

XIII – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado de origem valorou negativamente a personalidade e a conduta social do acusado, com base em sua conduta carcerária, descrita nos ofícios de ids. 64861046 e 64861048 e na documentação de ids. 64861047 e 64861049, exasperando a pena privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão. Neste ponto, assiste razão à Defesa, uma vez que os eventos narrados na denúncia datam de 18/04/2002, enquanto os comportamentos narrados pelo Coordenador de Segurança do Presídio Regional de Paulo Afonso/BA ocorreram em 12/08/2004 e 18/08/2004. Em que pese a gravidade das condutas descritas nos ofícios, é firme a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que fatos posteriores à denúncia não constituem fundamento idôneo, apto a lastrear a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente (STJ, HC 443.678/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019 / STJ – HC: 453240 MG 2018/0134213-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, Data de Julgamento: 18/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2018). Isto posto, procede-se à redução das basilares para seus patamares mínimos de 7 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em conformidade com o preceito secundário previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996, vigente à época dos fatos.
XIV – Na segunda etapa, o Juiz de primeira instância reconheceu a incidência de atenuante genérica (art. 66, CP), em virtude de dilação processual indevida, uma vez que o feito permaneceu concluso para sentença de 2007 até 2014, reduzindo as reprimendas na fração de 1/10, o que não enseja reparo. Reconhece-se, ainda, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, ainda que ocorrida apenas na etapa inquisitorial, em conformidade com o entendimento do STJ a respeito do tema. Permanecem as penas intermediárias, contudo, nos mesmos patamares, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Avançando à terceira fase, o Magistrado singular agiu com acerto, ao destacar a não concorrência de causas de aumento ou diminuição. Ficam as penas definitivas, assim, estabelecidas no quantum de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme previsão do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, cabendo ao Juiz da Execução Penal o cômputo da detração penal, para efeitos de eventual progressão de regime.
XV – Incabível a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, por ser a reprimenda fixada superior a 2 (dois) anos; ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ter o crime sido praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, o que é vedado pelo art. 44, I, do CP, conforme a jurisprudência da Corte Superior (STJ – REsp: 1994182 RJ 2022/0089619-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2023, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2023).
XVI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XVII – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de afastar a valoração negativa das vetoriais conduta social e personalidade do agente, reconhecendo, ainda, DE OFÍCIO, a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzindo as penas definitivas para 7 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, alterando o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000770-17.2005.805.0191, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Pauliano Soares Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de afastar a valoração negativa das vetoriais conduta social e personalidade do agente, reconhecendo, ainda, DE OFÍCIO, a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzindo as penas definitivas para 7 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, alterando o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062552-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Vitor Lima Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Itaparica Bahia
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus n.º 8062552-10.2024.8.05.0000 – Comarca de Itaparica/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: João Vitor Lima dos Santos
Defensora Pública: Dra. Karine Azevedo Egypto Rosa
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA
Processo de 1º Grau: 0000978-80.2020.8.05.0124
Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E VI, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA EM DATA RECENTE. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO QUE SE REFERE À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, OBJETIVANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. DEMONSTRADA A

PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I – Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de João Vitor Lima dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA.

II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 09/09/2020, posteriormente convertida em preventiva, e pronunciado, em 28/08/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2°, incisos I e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

III - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 71032772) o excesso de prazo na formação da culpa, bem como a ausência de revisão nonagesimal da segregação provisória. Aduz, ainda, a desfundamentação da decisão de pronúncia no que se refere à manutenção da prisão preventiva, além da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

IV - Os informes judiciais (ID. 72351534) noticiam, in verbis: "[…] Trata-se de uma Ação Penal Pública Incondicionada tombada sob o nº 0000978-80.2020.8.05.0124, proposta pelo Ministério Público em face de JOÃO VITOR LIMA DOS SANTOS, na qual se imputa ao acusado a prática do fato criminoso previsto no artigo 121, §2, I e VI, combinado com art. 14, II, todos do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006. Denúncia recebida em 29/06/2022, por força da decisão de id. 210460360. Réu devidamente citado, conforme certificado no id 215954892. Resposta a acusação apresentada pela Defensoria Pública, constante no id. 293240320. A instrução criminal transcorreu de forma regular, tendo sido o interrogatório realizado em meio audiovisual (id. 377920359). Inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Certidão de gravação das mídias de audiência no PJE Mídias adunada em Num. Num. 378126712. Constam nos autos relatório médico (id. 377526281) e laudos complementares de exame de lesões corporais (id. 381577510 e id. 382918980). Alegações finais em id Num. 385776522 apresentadas em forma de memoriais pelo presentante do Ministério Público, nas quais requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal gravíssima em virtude de ter verificado, após a instrução, que o réu não agiu com animus necandi. A Defesa, por seu turno, apresentou razões finais (id. 393542966), onde pugnou pelo reconhecimento do instituto do arrependimento eficaz e consequentemente, a desclassificação do crime imputado na peça acusatória para o delito de lesão corporal. O réu foi pronunciado por força da decisão de ID 401793896. Na oportunidade, o MM. Juízo entendeu que a tese de desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal gravíssima, formulada tanto pelo Ministério Público como também pela defesa, não restou cabalmente comprovada nos autos, razão pela qual a submeteu ao órgão constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença. Asseverou que ao juízo togado somente é permitido proceder à desclassificação ou absolvição quando indene de dúvidas a tese. […] A prisão do réu foi reavaliada e mantida por força da decisão de pronúncia (ID 401793896), com fundamento na existência de risco que sua liberdade causa à ordem pública. Irresignados O Ministério Público e a Defesa do Réu interpuseram Recurso em Sentido Estrito em face da supramencionada decisão de pronúncia, os quais requereram a sua reforma, a fim de que seja desclassificado o crime para lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, I, Código Penal). Mantida a decisão de pronúncia (ID 416680926) as partes apresentaram contrarrazões IDs 412356742 e 429032751, tendo o cartório certificado a remessa dos autos ao segundo grau em 02.02.2024. O Réu apresentou pedido de relaxamento de prisão, que deu origem aos autos de nº 8003763-34.2024.8.05.0124, o qual foi indeferido por este Juízo com fundamento na ausência de ilegalidade, sendo mantida na data de hoje a prisão preventiva, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados. Quanto à marcha processual, conforme certidão cartorária acostada ao presente, o feito encontra-se no 2º grau, desde 02/02/2024, aguardando apreciação dos retromencionados recursos interpostos pelas partes. [...]"

V - Ab initio, no que pertine à alegativa de excesso de prazo na formação da culpa, melhor sorte não assiste à Impetrante. Como cediço, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, permitindo a dilação desse prazo até o limite do razoável. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Ademais, nos termos da Súmula n° 21, do STJ, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Dessa forma, fica afastada a tese atinente ao excesso de prazo.

VI - Digno de registro que os Recursos em Sentido Estrito simultâneos foram julgados, tendo a Defesa interposto Recurso Especial em 25/07/2024. Com a inadmissão do recurso, a Defesa interpôs Agravo em Recurso Especial, tendo sido determinada, em 04/10/2024, a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça.

VII - Outrossim, mostra-se prejudicada a alegativa de ilegalidade da medida cautelar em razão da inocorrência de reavaliação no prazo nonagesimal da prisão preventiva, porquanto a autoridade impetrada noticia, em seus informes, que apreciou, em 31/10/2024, o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa nos autos de n° 8003763-34.2024.8.05.0124, oportunidade em que manteve a segregação cautelar do paciente, ratificando, portanto, os fundamentos ensejadores da custódia provisória.

VIII - Quanto às alegativas de desfundamentação da decisão de pronúncia no que se refere à manutenção da prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, estas não merecem prosperar. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para a manutenção da prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta, observando que o delito fora praticado na presença de criança de tenra idade, além de ter resultado em sequelas permanentes à vítima, que teve "perda de massa encefálica e prejuízo profundo a sua capacidade de compreensão, fala e audição". Aponta, ainda, a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a necessidade de revogação da prisão preventiva do paciente, que permaneceu segregado durante toda a instrução processual, ratificando as razões expostas no decreto prisional primevo, restando demonstrada a contemporaneidade e a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública.

IX - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta, objetivando resguardar a ordem pública. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que MM. Juiz cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

X - Por fim, importa salientar, ainda, que, embora a Impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo

se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.
XI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XII – HABEAS CORPUS conhecido e DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8062552-10.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itaparica/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, João Vitor Lima dos Santos e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003199-21.2024.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edmundo Santos Da Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494-A)
Advogado: Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB:BA66127-A)
Terceiro Interessado: 70ª Companhia Indepentente De Policia Militar De Ilheus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8003199-21.2024.8.05.0103 – Comarca de Ilhéus/BA
Apelante: Edmundo Santos da Silva
Advogado: Dr. Thiago Amado Marques (OAB/BA: 65.722)
Advogada: Dra. Lucília Faria de Góis (OAB/BA: 11.494)
Advogado: Dr. Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB/BA: 66.127)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. José Botelho Almeida Neto
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus
Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INACOLHIMENTO. NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECONHECIDA A REINCIDÊNCIA DO RÉU. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Edmundo Santos da Silva, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 16, § 1º, da Lei n.º 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A Magistrada singular absolveu o Denunciado da imputação relativa ao delito de tráfico de drogas.
II – Extrai-se da exordial acusatória (Id. 66251182) que, em 04/03/2024, por volta das 20h55, nas imediações de um posto de combustíveis situado na Avenida Roberto Santos, Bairro Esperança, em Ilhéus, o Denunciado foi flagrado por agentes policiais trazendo consigo 02 (duas) porções de maconha, pesando 10,505 g (dez gramas e quinhentos e cinco miligramas), e portando uma pistola Bersa, calibre 9mm, com número de série obliterado, e 17 (dezessete) munições intactas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ao perceber a presença da Polícia Militar, o Acusado tentou fugir por um beco, mas foi interceptado, abordado e preso em flagrante.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar que resultou na apreensão da arma de fogo; no mérito, requer a absolvição, a concessão do direito de recorrer em liberdade e o deferimento da justiça gratuita.
IV – Não merece acolhimento a preliminar suscitada pela defesa. Cumpre destacar, inicialmente, que, ao proferir a sentença, a Magistrada singular rejeitou a arguição de nulidade, expondo os seguintes fundamentos: “Sustenta a Defesa que os Policiais Militares invadiram a casa do réu sem ‘um mínimo de visibilidade do delito’, acarretando a nulidade das provas obtidas através do ingresso forçado no domicílio do acusado. Ocorre que não assiste razão à Defesa. Tal é assim porque os Policiais Militares afirmaram de forma uníssona que o réu foi alcançado e abordado dentro de um beco, próximo a uma escadaria, quando correu

para fugir dos policiais. Por outro lado, conquanto o réu tenha dito em juízo que os policiais o prenderam dentro de sua casa e que nela estavam sua mulher e seus dois filhos, nenhuma prova foi produzida no sentido de deslegitimar os depoimentos dos [policiais]. Além disso, embora a Defesa sustente que houve invasão de domicílio sem que os policiais militares tivessem justa causa para tanto, depreende-se que a fuga do réu ao avistá-los, correndo com a mão na cintura, constitui motivo idôneo para que a busca pessoal fosse realizada, bem como para que houvesse a entrada forçada na casa do acusado em razão da fundada suspeita da prática de crime, [...]".

V – No caso concreto, não obstante as alegativas formuladas nas razões recursais, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação evidenciam que a abordagem do Réu e a apreensão da droga, da arma de fogo e das munições ocorreram em via pública. Assim, não vislumbrando elementos que evidenciem a atuação ilegal dos agentes estatais, tampouco a invasão de domicílio, não há que se falar em nulidade. Afasta-se, portanto, a preliminar. Acerca da matéria, o Parecer Ministerial: "Observa-se que a prova colhida nos autos não demonstra a efetiva lesão ao domicílio do increpado. Evidencia-se, inclusive, que a tese defensiva se lastreia, unicamente, no quanto asseverado pelo recorrente, em que pese os responsáveis pela prisão em flagrante descreverem cenário diverso, conforme se extrai das gravações dispostas no Portal PJe Mídias".

VI – No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o laudo pericial da arma de fogo e das munições (Id. 66251183) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. No laudo de exame pericial de Id. 66251183, consta que a arma de fogo apreendida em poder do Acusado estava apta para realização de disparos e com o número de série "obliterado". No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante, não havendo, portanto, que se falar em absolvição.

VII – Cita-se excerto da sentença: "[...] nenhuma dúvida há quanto à autoria e materialidade do crime previsto no art. 16, § 1º, da Lei n.º 10.826/2003. Nesse sentido, consta no Laudo de exame pericial n.º 2023 PC 000925-01 que a arma de fogo apreendida em poder do acusado estava apta para realização de disparos e com número de série obliterado [...]. A autoria restou comprovada através dos depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo. Assim, embora o réu tenha negado a prática do crime em juízo, sua versão encontra-se completamente isolada nos autos, não sendo suficiente para, por si só, afastar os depoimentos dos policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório da ampla defesa. Assinalo, desde logo, que mesmo não tendo havido outras testemunhas presenciais, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, sendo convincente, ao critério do Juiz, o depoimento dos policiais e se em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerado como prova. Isso porque, a teor do art. 202 do CPP, 'toda pessoa pode ser testemunha', inclusive os policiais autores da prisão, sob o compromisso de dizer a verdade, estando sujeitos ao crime de falso testemunho. [...]. Ressalto, por fim, que as circunstâncias do crime foram graves, já que, além da arma de fogo, apta para realização de disparos, que de per si já configura o delito em tela, também foram apreendidos 17 cartuchos intactos de munição calibre nominal 9mm Luger, marca CBC. Tal circunstância fática representa, no plano concreto, maior reprovabilidade da conduta, merecendo, por esse motivo, maior censura do que o agente que apenas porta as munições ou somente a arma de fogo desacompanhada de munições".

VIII – Relativamente à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Veja-se: "Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É reincidente (ID 438160566), o que será mensurado na segunda fase da dosimetria. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. Os motivos e as consequências do crime não demonstraram maior determinação delitiva do criminoso, pelo que não podem ser tomados como desfavoráveis. As circunstâncias do crime foram graves, eis que o acusado foi preso com uma arma de fogo municiada com 17 cartuchos intactos, conduta que merece maior censura do que aquele que é preso portando somente a arma de fogo ou exclusivamente as munições. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias multa. Não existem atenuantes. Sendo reincidente, agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e 61 dias-multa, pena que torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena. O valor da multa fica fixada em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente na época do fato, pois não existem nos autos elementos que possibilitem aferir sua situação financeira (CP, 60), que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). [...] Neste caso, embora a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a 04 anos, o réu é reincidente e teve uma circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado". Observa-se, na certidão de Id. 66251184, que o Apelante possui condenação definitiva pretérita apta à caracterização da reincidência (processo n.º 0700062-34.2021.8.05.0103, data do trânsito em julgado da condenação: 13/06/2022). Embora a pena seja inferior a 04 (quatro) anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime aberto, deve ser mantido o fechado, ante a existência de circunstância judicial negativa, bem como em razão da reincidência do Apelante. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC n. 796.305/MS, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, e AgRg no HC n. 825.510/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.

IX – Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Sentenciado, não merece acolhimento a postulação defensiva. Na sentença, a Magistrada a quo vedou o direito de recorrer em liberdade, destacando a existência de condenação transitada em julgado em desfavor do Réu e o risco de reiteração delitiva. Confira-se: "No caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública considerando que exsurge dos autos o perigo gerado pela liberdade do réu. Conforme certidão de antecedente criminais, já tem condenação transitada em julgado evidenciando que medidas cautelares diversas da prisão foram insuficientes para impedir seu envolvimento em novos delitos, motivos pelos quais nego-lhe o direito de apelar em liberdade, impondo-se a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública em decorrência da reiteração criminosa". Importa lembrar que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

X – No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
XI – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo improvimento do Apelo.
XII – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8003199-21.2024.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, Edmundo Santos da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062192-75.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tiago De Souza Amorim
Impetrado: Juiz De Direito De Presidente Janio Quadros Vara Criminal
Paciente: Josemar Rocha Da Silva
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8062192-75.2024.8.05.0000 - Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
Impetrante: Tiago de Souza Amorim
Paciente: Josemar Rocha da Silva
Advogado: Dr. Tiago de Souza Amorim (OAB/BA: 29.438)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Presidente Jânio Quadros
Processo de 1º Grau: 8000349-76.2024.8.05.0205
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, DA LEI N.º 11.343/2006). ALEGATIVAS DE NULIDADE DO DECRETO CONSTRITOR, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ A QUO EM 19/11/2024, REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
I – Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Dr. Tiago de Souza Amorim (OAB/BA: 29.438), em favor de Josemar Rocha da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA.
II – Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/05/2024, convertida em preventiva em 01/06/2024, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.° 11.343/2006.
III – Sustenta o impetrante, em sua peça vestibular (Id. 70940537), a nulidade do decreto prisional, por conter fundamentação genérica, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e a favorabilidade das condições pessoais do paciente.
IV – Os informes judiciais (Id. 72898834) noticiam que o Ministério Público ajuizou a ação penal n.º 8000404-27.2024.8.05.0205, já tendo sido determinada a notificação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação.
V – Em consulta ao sistema PJe 1º grau (ação penal n.º 8000404-27.2024.8.05.0205), verifica-se não mais persistir a coação narrada pelo impetrante, ante a prolação de decisão, em 19/11/2024, revogando a prisão preventiva do paciente Josemar Rocha da Silva, já constando, no referido processo, informação do cumprimento do alvará de soltura em 21/11/2024.
VI – Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passa a incidir, na espécie, a regra prevista no artigo 659, do Código de Processo Penal, onde consta que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.
VII – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem.
VIII – HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8062192-75.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Tiago de Souza Amorim (OAB/BA: 29.438), como paciente, Josemar Rocha da Silva, e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, extinguindo o feito sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060370-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72675227
Processo N° : 8060370-51.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410313461400000122362728

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000335-84.2010.8.05.0153 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70812280
Processo N° : 0000335-84.2010.8.05.0153
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Defensor Dativo registrado(a) civilmente como TIAGO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70713-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410325825800000120563256

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062158-03.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Lima Santos Neto
Paciente: Jesiel Vieira Do Carmo Filho
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Simões Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8062158-03.2024.8.05.0000 – Comarca de Simões Filho/BA
Impetrante: Roberto Lima Santos Neto
Paciente: Jesiel Vieira do Carmo Filho
Advogado: Dr. Roberto Lima Santos Neto (OAB/BA: 54.127)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA
Processo de 1º Grau: 8004635-59.2024.8.05.0250

Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90). ARGUIÇÃO DE QUE O PACIENTE SE TRATA DE MERO USUÁRIO DE ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVAS DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITIVA. INACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO LASTREADO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A IMPERIOSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INALBERGAMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Roberto Lima Santos Neto (OAB/BA: 54.127) em favor de Jesiel Vieira do Carmo Filho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 01/10/2024, convertida em preventiva na data de 03/10/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90.
III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 70923793), que o paciente declarou ser tão somente usuário de “maconha”, não tendo nenhum envolvimento com o tráfico de drogas, sendo pouco provável que seja condenado. Aduz, ainda, a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar; a inidoneidade da fundamentação lançada no decreto constritor; a favorabilidade das condições pessoais, tendo o paciente direito público subjetivo a responder ao processo em liberdade, especialmente em observância ao princípio da presunção de inocência; bem como a ofensa ao princípio da homogeneidade, argumentando que, além de a prisão preventiva implicar em restrição mais gravosa do que a decorrente de eventual pena a ser aplicada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompatibilidade da segregação provisória com o regime semiaberto, afigurando-se, assim, a desproporcionalidade da medida extrema ao caso.
IV - Informes judiciais (ID. 72247656) noticiam, in verbis, que “[…] Inicialmente, informo que o processo a que se refere o habeas corpus foi tombado neste juízo sob o nº 8004635-59.2024.8.05.0250, cuidando-se de APF em que se decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da prática, em tese, de tráfico de drogas e corrupção de menores. Consta do auto de prisão, acompanhado do inquérito policial nº 60585/2024 que, na manhã do dia 1 de outubro de 2024, por volta das 11:20 horas, policiais militares em ronda na localidade do Parque Hildete Rocha, nesta cidade de Simões Filho, avistaram três indivíduos, os quais esboçaram atitude suspeita. Relata que, quando da aproximação dos agentes da força pública, os indivíduos tentaram empreender fuga, sendo que dois destes conseguiram ser alcançados pelos policiais militares. Aduz ainda que, um dos indivíduos alcançados tratava-se de menor de idade, enquanto o outro se tratava da pessoa do flagranteado. Ato contínuo, quando da abordagem, foram encontradas, em poder do flagranteado Jesiel, o total de 35 (trinta e cinco) porções de maconha, 13 (treze) porções de crack e 10 (dez) porções de cocaína, tudo em desacordo com determinação ou regulamentação legal. Por fim, consta que, após a constatação dos ilícitos, o flagranteado foi conduzido junto aos objetos apreendidos até a presença da autoridade policial local, para a adoção dos procedimentos legais. Informo, por fim, que o Ministério Público deste município ofereceu denúncia em desfavor do paciente, tombada sob o nº 8004824-37.2024.8.05.0250, estando o denunciado incurso nas penas dos artigos 33, caput, cumulado com o artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990. Em audiência de custódia, realizada em 3 de outubro de 2024, o Ministério Público requereu oralmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em preventiva (id. 466877041). Deferido o pedido em decisão (id. 466884898). Expedido mandado de prisão (id. 466949630). Informo, por fim, que no feito principal, o paciente foi intimado para apresentar defesa preliminar (id. 469787017), encontrando-se o feito, atualmente, com prazo em curso […]”.
V - De início, cumpre destacar ser inadmissível o enfrentamento da alegativa de que o paciente se trata de mero usuário de drogas, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, pelo que não se conhece da impetração nesta quadra.
VI - Lado outro, não merecem acolhimento as alegações de ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como de inidoneidade da fundamentação lançada no decreto constritor. In casu, observa-se que a decisão que decretou a segregação provisória encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, ao apontar a existência do crime e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), emergentes do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo provisório de constatação e das declarações dos policiais que realizaram a diligência, bem assim o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (periculum libertatis), diante da gravidade concreta da conduta, destacando que foram apreendidos com o acusado diversos tipos de drogas, a saber, maconha, crack e cocaína, fracionadas, respectivamente, em 35 (trinta e cinco), 13 (treze) e 10 (dez) porções, além de apontar “a intenção [do paciente] de fornecer a substância apreendida para os dependentes químicos da localidade, trazendo evidente insegurança ao seio da sociedade em que habitam, além de ter, em tese, tentado empreender fuga com seus supostos comparsas, incluindo um menor de idade”, razões pelas quais o Juiz a quo reputou imprescindível a imposição da prisão preventiva, a fim de evitar a reiteração de ações delituosas, acautelando a ordem pública e assegurando a aplicação da lei penal, diante da insuficiência e inadequação, ao caso, das medidas cautelares diversas.
VII - Portanto, ao perlustrar o decisio, vê-se que o Magistrado cuidou de assinalar a existência dos pressupostos e requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Consoante entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a quantidade, natureza e diversidade de psicotrópicos apreendidos, como in casu, alicerçada à participação de menor,

configuram elementos aptos a evidenciar a gravidade concreta da conduta e amparar a decretação da custódia cautelar, visando garantir a ordem pública.
VIII - Outrossim, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam.
IX - Cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.
X - Finalmente, não merece guarida a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, aduzindo a desproporcionalidade da medida extrema ao caso, bem assim que o Pretório Excelso reconheceu a incompatibilidade da segregação provisória com o regime semiaberto, eis que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória.
XI - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.
XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XIII - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8062158-03.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Roberto Lima Santos Neto (OAB/BA: 54.127), como paciente, Jesiel Vieira do Carmo Filho, e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nessa extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000299-85.2018.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Reinilda De Souza Almeida
Terceiro Interessado: Reinan De Souza Almeida
Terceiro Interessado: Rafael Lobo De Almeida
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000299-85.2018.8.05.0048 – Comarca de Capela de Alto Alegre/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador de Justiça: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Antônio José Carneiro Lopes (OAB/BA 37222)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Capela de Alto Alegre/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA CONTRA O DECISIO, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO, NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE UM GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. RÉU DENUNCIADO PELO CRIME DE AMEAÇA, DE COMPETÊNCIA COMUM. FEITO QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. ALEGATIVA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS QUE CONSTITUI DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 1.060/50 E Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR A VERBA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO Nº 984 DA CORTE SUPERIOR. INALBERGAMENTO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC. TABE-

LAS DA OAB QUE NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, MAS SERVEM COMO REFERÊNCIA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. VALOR EXCESSIVO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. REDUÇÃO PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). COMPATIBILIDADE COM O TEMA REPETITIVO Nº 984 DO STJ E COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reduzir o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, que acolheu embargos aclaratórios para condenar o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), em favor do advogado dativo, Dr. Antônio José Carneiro Lopes OAB/BA 37.222, nomeado para o patrocínio da defesa do Réu.

II – Narra a denúncia (id. 64372552), in verbis, que: "[…] No dia 31 de março de 2018, por volta das 13h, no interior da residência das partes o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à sua irmã REINILDA DE SOUZA ALMEIDA, afirmando que iria matá-la e tocar fogo na casa, bem como indo na sua direção a fim de socá-la. Consta dos autos que o denunciado é usuário de substância entorpecente e constantemente ameaça os familiares. Diante do exposto, GERSON ERIS GOMES encontra-se incurso nas penas do art. 147, c/c art. 71, ambos do Código Penal cominado com a Lei 11.343/06 [...]"

III – Inconformado, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões (id. 64374178), preliminarmente, a nulidade da sentença, na parte em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, argumentando não ser adequada, em tais hipóteses, a nomeação de defensor dativo. Ainda em sede preliminar, arguiu a nulidade do comando sentencial, por inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do STJ, segundo o qual inexiste obrigatoriedade de observância da tabela da OAB na fixação dos honorários advocatícios. No mérito, sustentou que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que o decisio recorrido viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 1.060/50 e o art. 22, §1º, da Lei nº 8.906, postulando o afastamento da sua condenação ao pagamento da verba honorária. Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum fixado, "adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)".

IV – Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, na parte em que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, sob o argumento de que seria inadequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Analisando a exordial acusatória (id. 64372552), verifica-se que o réu foi denunciado pelo crime de ameaça (art. 147, CP), portanto, crime de competência comum. Assim, inexistindo, no caso em destrame, feito de competência do Tribunal de Júri, não há que se falar na atuação de grupo da Defensoria Pública, de natureza itinerante, especializado na defesa de réus submetidos a tal procedimento escalonado. Isto posto, rejeito a aludida prefacial.

V – De outra banda, no que concerne à preliminar de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se confunde com o mérito do recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno, juntamente aos demais argumentos tecidos pelo Recorrente.

VI – No mérito, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a condenação ao pagamento de honorários, em favor do advogado dativo, ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. Como cediço, o Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da OAB –, que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, tendo ocorrido, no caso em análise, não ofensa ao referido preceito, mas sim sua escorreita aplicação.

VII – Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser o Estado o titular da ação penal. Assim, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente a Magistrada a quo ao designar defensor dativo e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios.

VIII – A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.

IX – A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal.

X – Com efeito, nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.

XI – Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.

XII – No que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, além de o referido juízo possuir melhores condições para valorar os parâmetros de fixação da verba, em razão da sua proximidade com a causa, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, decisio que, como já dito, constitui título executivo líquido, certo e exigível.

XIII – No que diz respeito à alegativa de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 da Corte Superior, insta salientar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" (Tema n.º 984).
XIV – Observa-se, portanto, que, segundo o posicionamento consolidado pela Corte Superior, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais das OABs para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o magistrado delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia.
XV – No caso em deslinde, a MM. Juíza a quo, adequando seu posicionamento ao precedente firmado pelo Tribunal Superior, e levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou os honorários advocatícios em percentual de aproximadamente 1/3 (um terço) do quanto previsto no item 13.9 da tabela da OAB/BA – Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) –, razão pela qual não procede a alegação defensiva de que houve inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do STJ.
XVI – Assiste razão ao Apelante, contudo, quanto ao pedido de redução do quantum arbitrado pela Magistrada singular a título de honorários advocatícios, eis que o valor fixado, no importe de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), é excessivo diante do trabalho expendido pelo causídico, considerando que praticou apenas um ato processual – apresentação de Resposta à Acusação (ids. 64374075-64374082) –, sendo reconhecida, em seguida, a prescrição da pretensão punitiva (id. 64374098), por provocação do Parquet (id. 64374097). Reduz-se, assim, os honorários advocatícios para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), parâmetro compatível com o Tema Repetitivo nº 984 do STJ e a Tabela da OAB/BA (Resolução nº 05/2014-CP, de 05 de dezembro de 2014, que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia).
XVII – Por fim, no que concerne ao pleito defensivo de majorar os honorários advocatícios para o valor de R$.8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), delineado nas contrarrazões recursais, cumpre destacar que a matéria encontra-se preclusa, pela inexistência de Apelo da Defesa. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, "as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto pela parte contrária, com o intuito de manter a sentença exarada, mostrando-se como via inadequada para pleitear a reforma da decisão, consoante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum" (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2035615 SP 2021/0400093-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/03/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).
XVIII – Manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIX – PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reduzir o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000299-85.2018.8.05.0048, provenientes da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o defensor dativo, Dr. Antônio José Carneiro Lopes (OAB/BA 37222).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para reduzir o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais), e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000453-51.2014.8.05.0046 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Romildo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Rozileide Rosalina De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Reginaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Giovanda Belau Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdeny De Souza Alves
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Ivan Pinheiro Da Silva
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 0000453-51.2014.8.05.0046 – Comarca de Cansanção/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Ivan Pinheiro da Silva (OAB/BA 46.529)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Cansanção/BA

Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA EM FACE DA SENTENÇA, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE UM GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. ATUAÇÃO DO GRUPO ESPECIALIZADO RESTRITVA À SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. CRIME IMPUTADO AO RÉU NA DENÚNCIA, PREVISTO NO ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DESCLASSIFICADO EM SENTENÇA PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 129, CAPUT, DO ESTATUTO REPRESSIVO. 2ª FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI SEQUER INICIADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. PRELIMINARES REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO N.º 984 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DEVIDA OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 1.060/50 E Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR A VERBA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA REPETITIVO Nº 984 DO STJ. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC, NO SENTIDO DE QUE AS TABELAS DA OAB NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, MAS SERVEM COMO REFERÊNCIA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios - no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - em favor do advogado dativo Dr. Ivan Pinheiro da Silva (OAB/BA 46.529), nomeado para o patrocínio da defesa do Réu.
II - Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Erasmo Carlos José de Jesus, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID. 65310824), sendo a peça inaugural recebida na data de 15/07/2014 e determinada a citação do denunciado para responder à acusação (ID. 65310836). Apresentada a defesa preliminar (ID.65310840), posteriormente, o advogado constituído pelo acusado renunciou ao mandato (ID.65310859). Diante da renúncia do patrono, a Magistrada a quo nomeou o Dr. Ivan Pinheiro da Silva (OAB/BA 46.529) como advogado dativo do Réu (ID. 65310874). O aludido defensor participou das audiências de instrução realizadas nos dias 14/09/2023 (ID.65310875) e 10/10/2023 (ID. 65310883), além de apresentar alegações finais em memoriais (ID. 65310889). Em 03/06/2024, acolhendo a manifestação do Parquet (ID. 65310886), a Juíza de origem desclassificou a conduta delitiva imputada ao acusado na denúncia para aquela prevista no art. 129, caput, do Código Penal, e declarou extinta a punibilidade do Réu pelo advento da prescrição, arbitrando honorários advocatícios no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o defensor dativo nomeado e atuante no processo, a serem pagos pelo Estado (ID. 65310890).
III - Irresignado, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões (ID. 65310895), preliminarmente, a nulidade da sentença, na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos (Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri), não sendo adequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Ainda em sede preliminar, argui a nulidade do decisio recorrido, apontando a inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ademais, que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que a sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994. Postula, ao final, o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, a redução do quantum fixado, “adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)”.
IV - Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, na parte que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em sua Resolução de nº 011/2019, criou um Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri, composto por equipes de 12 (doze) defensores públicos cada, limitadas a 144 (cento e quarenta e quatro) processos por ano (art. 4º, § 2º), em substituição cumulativa, cabendo à Coordenação Criminal a função de oficiar a Corregedoria do Tribunal de Justiça, bem como os juízos das comarcas que não possuam defensores públicos, informando a existência do grupo, solicitando, ainda, cópia dos processos prontos para julgamento e com data de plenária designada (art. 3º, “b”).
V - Observa-se, portanto, que se trata de atuação ainda limitada e precária da Defensoria Pública, restrita apenas à sessão plenária, e sujeita à disponibilidade dos integrantes da equipe, o que exigiria do magistrado a nomeação de defensor dativo para todas as demais etapas do procedimento escalonado do Júri, como in casu. Ademais, na hipótese vertente, embora o Réu tenha sido denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tem-se que, na sentença, a conduta foi desclassificada para o crime previsto no art. 129, caput, do Estatuto Repressivo, delito de competência comum, extinguindo-se, em consequência, a punibilidade do acusado pela prescrição. Ou seja, sequer houve a fase de julgamento pelo Tribunal do Júri, encerrando-se a prestação jurisdicional em 1ª instância ainda no juízo sumariante.
VI - De igual modo, não merece acolhimento a alegação de que o decisio recorrido viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a condenação ao pagamento de honorários (em favor do advogado dativo) ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. O Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro,

sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, como in casu. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Isto posto, rejeitam-se as sobreditas preliminares.
VII - No que concerne à arguição de inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tal matéria se confunde com o mérito do Recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno.
VIII - No mérito, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente a Magistrada a quo ao designar defensor dativo (decisão de ID. 65310874) e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios. A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.
IX - A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Confira-se: “Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal. Nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.
X - Não merece guarida, também, a alegativa de que o juízo criminal não seria competente para arbitrar honorários advocatícios, pois a fixação de tal verba é relativa à atuação do causídico no processo em que foi designado, possuindo o Juízo perante o qual tramitou o feito melhores condições para proceder ao arbitramento dos honorários, em razão da sua proximidade com a causa. Sobre o tema, cumpre frisar que a E. Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.
XI - No que diz respeito ao Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça, insta salientar que a Terceira Seção da E. Corte de Cidadania, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”. Desse modo, segundo o posicionamento consolidado no STJ, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais da OAB para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o Julgador delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia.
XII - Na hipótese vertente, a Juíza a quo, levando em consideração o “trabalho desenvolvido”, fixou os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se mostra consonante com a atuação do defensor dativo, não havendo que se falar em inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do STJ. Quanto à pretensão de redução do quantum arbitrado pela Juíza singular, melhor sorte não assiste ao Estado da Bahia. Na espécie, em atenção aos parâmetros balizadores da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim à complexidade do trabalho, verifica-se que os honorários pelos serviços prestados pelo defensor dativo fixados pela Magistrada a quo não são excessivos, devendo ser mantidos, cabendo pontuar que o montante arbitrado se apresenta inferior ao previsto na tabela da OAB/BA.
XIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIV – PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000453-51.2014.8.05.0046, provenientes da Comarca de Cansanção/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o Defensor Dativo Dr. Ivan Pinheiro da Silva (OAB/BA 46.529).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000321-44.2011.8.05.0031 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Renailton Da Silva Gervasio

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Alex Sandro Chagas Dourado
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000321-44.2011.805.0031 – Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Alex Sandro Chagas Dourado (OAB/BA 17.662)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §1º e §4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA CONTRA O DECISIO, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO, NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE UM GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. RÉU DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO DE COMPETÊNCIA COMUM. FEITO QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. ALEGATIVA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS QUE CONSTITUI DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 1.060/50 E Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR A VERBA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO Nº 984 DA CORTE SUPERIOR. INALBERGAMENTO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC. TABELAS DA OAB QUE NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, MAS SERVEM COMO REFERÊNCIA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA REPETITIVO Nº 984 DO STJ E COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA, que acolheu embargos aclaratórios para condenar ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), em favor do advogado dativo Dr. Alex Sandro Chagas Dourado (OAB/BA 17.662), nomeado para o patrocínio da defesa do Réu.
II – Narra a denúncia (id. 65100278), in verbis, que: "[…] Consta do procedimento investigatório em epigrafe que, na data de 15/08/2011, por volta das 23h00, nas imediações da Rua José de Oliveira Santos, cidade de Brotas de Macaúbas — BA, os denunciados, com unidade de desígnios, subtrairam para si uma motocicleta de marca Honda, Modelo CG Titan, ano 1995, Placa BRR3598 —- SP, Chassi nº 9C2JC2501SRSA2988, registrada em nome de Jeferson Norival Raphael, de propriedade de Renailton da Silva Gervásio. Restou apurado que, no mencionado dia e horário, os denunciados passavam em frente à residência da vítima, quando avistaram a referida motocicleta estacionada, ao que DANILO PEREIRA DE SOUZA disse "Vamos pegar a moto de Renailton?", tendo, de início, a negativa de MARCOS ROBERTO SOARES BARAÚNA, vulgo "NEGO MARCOS", mas, após a retirada do veículo do local e efetuada a sua ligação direta, utilizando da violação do painel eletrônico, ambos, de posse da rés furtiva, se deslocaram com destino à cidade de Ipupiara — BA, e em seguida para o Povoado de Rio Verde, zona rural do município de Xique-Xique - BA, onde a moto fora vendida para pessoa não identificada, pelo valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mais uma antena de TV, tipo parabólica. Ante o exposto, estando os denunciados incursos nas penas do Arts. 155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal. [...]"
III – Inconformado, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões (id. 65100376), preliminarmente, a nulidade da sentença, na parte em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, argumentando não ser adequada, em tais hipóteses, a nomeação de defensor dativo. Ainda em sede preliminar, arguiu a nulidade do comando sentencial, por inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do STJ, segundo o qual inexiste obrigatoriedade de observância da tabela da OAB na fixação dos honorários advocatícios. No mérito, sustentou que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que o decisio recorrido viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 1.060/50 e o art. 22, §1º, da Lei nº 8.906, postulando o afastamento da sua condenação ao pagamento da verba honorária. Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum fixado, "adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)".
IV – Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, na parte em que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, sob o argumento de que seria inadequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Analisando a exordial acusatória (id. 64372552), verifica-se que o réu foi denunciado pelo crime de furto qualificado

(Art. 155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal), portanto, crime de competência comum. Assim, inexistindo, no caso em destrame, feito de competência do Tribunal de Júri, não há que se falar na atuação de grupo da Defensoria Pública, de natureza itinerante, especializado na defesa de réus submetidos a tal procedimento escalonado. Isto posto, rejeito a aludida prefacial.

V – De outra banda, no que concerne à preliminar de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se confunde com o mérito do recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno, juntamente aos demais argumentos tecidos pelo Recorrente.

VI – No mérito, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a condenação ao pagamento de honorários, em favor do advogado dativo, ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. Como cediço, o Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da OAB –, que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, tendo ocorrido, no caso em análise, não ofensa ao referido preceito, mas sim sua escorreita aplicação.

VII – Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser o Estado o titular da ação penal. Assim, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado a quo ao designar defensor dativo e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios.

VIII – A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.

IX – A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal.

X – Com efeito, nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.

XI – Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.

XII – No que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, além de o referido juízo possuir melhores condições para valorar os parâmetros de fixação da verba, em razão da sua proximidade com a causa, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, decisio que, como já dito, constitui título executivo líquido, certo e exigível.

XIII – No que diz respeito à alegativa de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 da Corte Superior, insta salientar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado” (Tema n.º 984).

XIV – Observa-se, portanto, que, segundo o posicionamento consolidado pela Corte Superior, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais das OABs para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o magistrado delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia.

XV – No caso em deslinde, o Juíz a quo, adequando seu posicionamento ao precedente firmado pelo Tribunal Superior, e levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou os honorários advocatícios em percentual de aproximadamente 50% do quanto previsto no item 13.4 da tabela da OAB/BA – ato judicial em matéria penal –, razão pela qual não procede a alegação do Apelante de que houve inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do STJ.

XVI – Finalmente, inviável albergar o pedido de redução do quantum arbitrado pelo Magistrado singular a título de honorários advocatícios, eis que o valor fixado, no importe de R$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), é proporcional ao trabalho expendido pelo causídico, correspondendo a aproximadamente 50% no item 13.4 da tabela da OAB/BA (ato judicial em matéria penal), considerando que o defensor dativo apenas apresentou resposta à acusação (id. 65100291), sendo, em seguida, extinta a punibilidade, pelo óbito dos agentes (ids. 65100283, 65100309 e 65100311). O parâmetro foi, portanto, compatível com o Tema Repetitivo nº 984 do STJ e a Tabela da OAB/BA (Resolução nº 05/2014-CP, de 05 de dezembro de 2014, que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia).

XVII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo prosseguimento do feito.

XVIII– PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000321-44.2011.8.05.0031, provenientes da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o defensor dativo, Dr. Alex Sandro Chagas Dourado (OAB/BA 17.662).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065400-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ezequiel Santos Sousa
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Impetrante: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa
Impetrante: Herick Jaime Dourado Alves Farias
Impetrado: Juiz De Direito Da 16ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8065400-67.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Vitor Oliveira Monteiro da Costa
Impetrante: Herick Jaime Dourado Alves Farias
Paciente: Ezequiel Santos Sousa
Advogado: Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271)
Advogado: Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311)
Impetrado: Juiz de Direito da 16a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 8142029-79.2024.8.05.0001
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2°, II e § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DOS INDICIOS DE AUTORIA, ADUZINDO ILEGALIDADES NO RECONHECIMENTO PESSOAL, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO. VERSÕES ANTAGÔNICAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ANGUSTA DO MANDAMUS. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME, ALÉM DE O PACIENTE RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados, Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271) e Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311), em favor de Ezequiel Santos Sousa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 16a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/10/2024, posteriormente convertida em preventiva em 05/10/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2°, inc. II e § 2º-A, Inciso I, ambos do Código Penal.
III - Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 71946414), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ou ainda, a substituição para a prisão domiciliar. Sustentam, ainda, a ausência dos indícios de autoria, aduzindo ilegalidades no procedimento de reconhecimento pessoal, bem como a inexistência de prova de materialidade quanto ao uso de arma de fogo.
IV - Informes judiciais (ID. 72208145) noticiam in verbis: "[…]O Paciente foi autuado em flagrante delito nos autos n. 8142029-79.2024.8.05.0001, em 03.10.2024, supostamente por infringir o art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP. 2. Em audiência de custódia foi determinada a prisão preventiva (ID. 467261043). 3. Os autos foram distribuídos para a 16ª Vara Criminal. 4. A ação penal foi interposta em 22.10.2024 sob n. 8154351-34.2024.8.05.0001, tendo o Ministério Público atribuído ao acusado a conduta do artigo 157, §2º, II, §2ºA, I, do Código Penal, por 12 (doze) vezes, em continuidade delitiva, conforme art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Denúncia recebida em 24.10.2024 (ID. 470595981). 5. Mandado de citação expedido, aguarda-se o seu cumprimento. [...]"
V - Inicialmente, não merecem conhecimento as aventadas alegativas de ausência dos indícios de autoria, aduzindo ilegalidades no procedimento de reconhecimento pessoal, bem como inexistência de prova quanto ao emprego de arma de fogo, tendo em vista que, existindo versões distintas firmadas pelos policiais e pelo paciente, principalmente quanto ao modo de apreensão e contexto da abordagem, há necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto.

VI - No que concerne às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, estas não merecem prosperar. Verifica-se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito, evidenciado pelo modus operandi, considerando que o paciente teria, em concurso com outro agente, se envolvido na prática de crime de roubo aos usuários de um transporte coletivo, ou seja, diversas vítimas, com uso de arma de fogo, tendo destacado, ainda, a existência de outra ação penal por crime patrimonial em desfavor do paciente, o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública.
VII - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.
VIII - Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.
IX - Importa salientar, ainda, que, embora os impetrantes tenham apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
X - Finalmente, em relação ao pleito de substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar, não merece ser conhecido, eis que os impetrantes não comprovaram a submissão da matéria ao Juízo a quo, o que inviabiliza sua análise por este órgão julgador, sob pena de indevida supressão de instância.
XI- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XII- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8065400-67.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como impetrantes, os advogados Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271) e Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311), como paciente, Ezequiel Santos Sousa, como Impetrado, o Juiz de Direito da 16° Vara Criminal da Comarca de Salvador/ BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8012078-86.2024.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8012078-86.2024.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Apelante: Tiago da Silva Santos
Defensora Pública: Dra. Manuela de Santana Passos
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rafael Carvalho de Andrade
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA CORRESPONDENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INALBERGAMENTO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO DIANTE DA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR A SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO DELITUOSA. PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Tiago da Silva Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Narra a denúncia que, em 07/05/2024, por volta das 21h00, na 2ª Travessa Guilherme de Azevedo, n.º 218, em Feira de Santana, o Denunciado, agindo previamente acordado e em comunhão de vontades com um indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo, os seguintes bens da vítima Paulo Dennis Agostinho Gonçalves: um veículo Fiat/Strada Working (placa OVA-5610), um videogame Xbox, cartões de crédito, perfumes, carregadores, dois celulares, R$ 1.000,00 (mil reais), em espécie, e o rádio do veículo. No dia e horário mencionados, a vítima estava saindo de sua residência quando foi surpreendida pelo Denunciado e outro indivíduo. Sob a mira de uma arma de fogo, Paulo Dennis foi obrigado a retornar para o interior do imóvel, onde o Réu e o outro indivíduo praticaram o roubo. Além do veículo, foram subtraídos bens avaliados em aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incluindo o Xbox, cartões de crédito, perfumes, carregadores e celulares. Após o crime, os suspeitos fugiram utilizando o veículo roubado. No dia seguinte, em 08/05/2024, por volta das 8h00, a Polícia Rodoviária Federal, acionada pela SICOM de Feira de Santana, recebeu informações sobre o roubo ocorrido na noite anterior e, através do sistema de inteligência, localizou o veículo se deslocando na Rodovia BR-324, Km 599, sentido Salvador, interceptando-o no pedágio, momento em que o Denunciado foi preso em flagrante conduzindo o automóvel.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a arma supostamente utilizada no crime não foi apreendida e que o Acusado apresentou, em sede policial, versão contundente, afirmando que apenas simulou o emprego de arma de fogo. Aduz, ainda, que inexiste nos autos qualquer elemento técnico que comprove a capacidade e potencialidade lesiva do armamento. Acrescenta que o Denunciado é hipossuficiente econômico e que o pagamento da pena de multa comprometeria o sustento da sua família. Postula, portanto, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, inciso I, do art. 157, do Código Penal, e a isenção do pagamento da pena de multa e das custas processuais.
IV – Inicialmente, cumpre ressaltar que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão, o auto de restituição, as declarações prestadas, em juízo, pela vítima e os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais (transcritos na sentença condenatória). Em que pese a tese sustentada pela defesa, as provas evidenciam que o roubo foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de grave ameaça, mediante o uso de arma de fogo. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessária a apreensão e realização de perícia da arma de fogo para atestar sua potencialidade lesiva, quando existem provas nos autos de que houve a sua utilização” (STJ, AgRg no HC n. 750.961/SP, Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).
V – Confira-se trecho das declarações prestadas, em juízo, pela vítima (conforme transcrição contida na sentença): “[...] o crime aconteceu por volta das oito e meia à nove horas da noite, mais ou menos, o seu carro estava estacionado na frente de sua casa e o depoente iria guardar o carro quando foi abordado pelo réu e outro companheiro dele; que mostrou a arma, falou que era um assalto, perguntou quem estava dentro de casa, o depoente disse que era sua esposa e seus dois filhos, eles adentraram na sua casa levaram os pertences e o carro do depoente; que apenas um deles estava armado, se o outro estava armado o depoente não viu; que os dois entraram na casa do depoente, um deles usava um blusão com capuz na cabeça, meio descoberto e por isso não deu pra o depoente ver perfeitamente o rosto dele, era possível visualizar perfeitamente apenas o rosto do que estava armado; que levaram dois celulares, um jogo do filho do depoente, uma caixa de som, o rádio do carro porque o carro foi recuperado mas o som não; tinha também a quantia de mil reais dentro do carro; quando o carro foi recuperado não estava mais dentro do carro; que na verdade levaram três aparelhos celulares; o depoente estima um prejuízo em torno de uns de dez mil reais; que o depoente e sua família não foram agredidos fisicamente, também o depoente e família não esboçou nenhuma reação e o depoente ainda falou que eles poderiam levar o que quisessem; que essa ação delituosa durou questão de uns cinco minutos; que aparentemente a arma utilizada era um revólver, porém o depoente não sabe o calibre; que no outro dia foi informado que a polícia rodoviária federal recuperou o veículo no pedágio, já em Simões Filho/BA; que o depoente não recuperou os demais pertences, nem os seus documentos pessoais, recuperou apenas o carro puro; que o que depoente reconheceu o réu como a pessoa que praticou o crime, ele era a pessoa que durante o crime estava com o rosto descoberto; [...]”.
VI – Como cediço, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes.
VII – Nesse ponto, vale transcrever excerto da sentença condenatória: “Não há como excluir a majorante do emprego de arma de fogo. De fato, a arma de fogo não foi apreendida e, por esse motivo, não foi periciada. Sucede, contudo, que a vítima relatou o emprego do referido artefato durante o crime de roubo. E a jurisprudência pátria tem compreendido que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova”. Diante do exposto, não merece acolhimento o pedido de afastamento da causa de aumento de pena correspondente ao emprego de arma de fogo.
VIII – No que tange à dosimetria das penas, não merece reparo a sentença. Na primeira fase, a Magistrada singular fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu a agravante da reincidência, considerando a existência de condenação pretérita definitiva em desfavor do Réu, bem como a atenuante da confissão espontânea, compensando-as; na terceira fase, reconheceu as majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, acrescendo as reprimendas em 2/3 (dois terços), tornando-as definitivas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa; por fim, considerando a reincidência do Réu, estipulou o regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal. Consta, na certidão de antecedentes de Id. 70264510, que o Réu Tiago da Silva Santos possui condenação pretérita definitiva na ação penal n.º 0700781-85.2021.8.05.0080, que tramitou na Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana (trânsito em julgado em 17/08/2023).
IX – No que se refere à isenção da pena de multa, inviável o acolhimento do pleito defensivo. A impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado.
X – No que tange à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
XI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8012078-86.2024.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelante, Tiago da Silva Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065686-45.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ezequiel Santos Sousa
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Impetrante: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa
Impetrante: Herick Jaime Dourado Alves Farias
Impetrado: Juiz De Direito Da 16ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8065686-45.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Vitor Oliveira Monteiro da Costa
Impetrante: Herick Jaime Dourado Alves Farias
Paciente: Ezequiel Santos Sousa
Advogado: Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271)
Advogado: Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311)
Impetrado: Juiz de Direito da 16a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Processo de 1º Grau: 8142029-79.2024.8.05.0001
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2°, II e § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL) ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR, OFENSA AO PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS NO WRIT SOB Nº 8065400-67.2024.8.05.0000. TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO, EM VIRTUDE DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL QUE ENSEJA A SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES DO FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271) e Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311), em favor de Ezequiel Santos Sousa, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 16a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/10/2024, posteriormente convertida em preventiva em 05/10/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2°, inc. II e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.
III - Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 72037573), a ilegalidade da prisão, sob o argumento de ausência do estado de flagrância, pugnando pelo relaxamento da custódia do paciente. Aduzem, ainda, a ausência dos indícios de autoria delitiva e prova de materialidade, favorabilidade das condições pessoais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar.
IV - Informes judiciais (ID. 72401739) noticiam in verbis: "[…]O Paciente foi autuado em flagrante delito nos autos n. 8142029-79.2024.8.05.0001, em 03.10.2024, supostamente por infringir o art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP. 2. Em audiência de custódia foi determinada a prisão preventiva (ID. 467261043). 3. Os autos foram distribuídos para a 16ª Vara Criminal. 4. A ação penal foi interposta em 22.10.2024 sob n. 8154351-34.2024.8.05.0001, tendo o Ministério Público atribuído ao acusado a conduta do artigo 157, §2º, II, §2ºA, I, do Código Penal, por 12 (doze) vezes, em continuidade delitiva, conforme art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Denúncia recebida em 24.10.2024 (ID. 470595981). 5. Mandado de citação expedido, aguarda-se o seu cumprimento. [...]"
V - De proêmio, quanto às alegativas de ausência dos indícios de autoria e prova de materialidade, favorabilidade das condições pessoais, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como o pleito de concessão da prisão domiciliar, não merecem ser conhecidas, pois se trata de mera reiteração das matérias aduzidas em mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob nº 8065400-67.2024.8.05.0000), pautado na mesma sessão.
VI- Quanto à arguição de ilegalidade da prisão, sob o argumento de ausência do estado de flagrância, com o pleito de relaxamento da custódia do paciente. Nos termos da jurisprudência pacífica de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui um novo título, apto a embasar a custódia cautelar, ficando superadas eventuais ilegalidades do flagrante.
VII - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.
VIII- ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8065686-45.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como impetrantes, os advogados Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271) e Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311), como paciente, Ezequiel Santos Sousa, como Impetrado, o Juiz de Direito da 16° Vara Criminal da Comarca de Salvador/ BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer da ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000201-04.2022.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jose Roberto De Jesus
Terceiro Interessado: Kercio Da Silva Felix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000201-04.2022.8.05.0248 – Comarca de Serrinha/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Núbia Rolim dos Santos
Apelado: José Roberto de Jesus
Defensora Pública: Dra. Camila Silveira Leite
Origem: Vara Criminal da Comarca de Serrinha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8010637-03.2023.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Wilson Pereira Borges
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Willis Jose De Souza Junior
Terceiro Interessado: Jean Michel Paixao Silva De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Nilberto Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Sd/pm Leonardo Medeiros Vieira
Terceiro Interessado: Sd/pm André Luiz Martins Ribeiro
Terceiro Interessado: Ingride Emanuela Da Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Recurso em Sentido Estrito n.º 8010637-03.2023.8.05.0146 – Comarca de Juazeiro/BA
Recorrente: José Wilson Pereira Borges
Advogado: Dr. Willis José de Souza Júnior (OAB/BA: 64.863)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Nonato Santana Moinhos
Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.

Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006082-06.2024.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Allan Carvalho Cardoso (OAB:BA66760-A)
Advogado: Ednaldo Da Fonseca Rodrigues (OAB:PE51582-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74382782
Processo N° : 8006082-06.2024.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ALLAN CARVALHO CARDOSO (OAB:BA66760-A), EDNALDO DA FONSECA RODRIGUES (OAB:PE51582-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510504339400000124017857

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0503395-23.2016.8.05.0274 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Americo Francisco Vinhas Neto
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Terceiro Interessado: Caique Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Jean Paulo Souza Novais
Terceiro Interessado: Iana Santos Damascena
Terceiro Interessado: Thamila Silva Sampaio
Terceiro Interessado: Sd/pm Ricardo Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Alexandre Ferraz Pinto
Terceiro Interessado: Lucinéia Pires Freitas
Terceiro Interessado: Luis Gustavo Tortareli Dutra
Terceiro Interessado: Bruno Araújo Borba Brito
Terceiro Interessado: Gisele Menezes De Freitas. Mat 07.20059-5
Recorrente: Jeane Augusto Da Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)
Recorrente: Elma Augusto Da Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)
Recorrido: Americo Francisco Vinhas Neto
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Recorrido: Elma Augusto Da Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)
Recorrido: Jeane Augusto Da Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Recurso em Sentido Estrito n.º 0503395-23.2016.8.05.0274 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Recorrente/Recorrido: Américo Francisco Vinhas Neto
Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Sousa (OAB/BA: 27.879)
Advogado: Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161)
Advogado: Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865)
Recorrente/Recorrida: Elma Augusto da Silva (Assistente de Acusação)
Recorrente/Recorrida: Jeane Augusto da Silva (Assistente de Acusação)
Advogado: Dr. João Xavier dos Santos (OAB/BA: 31.240)
Advogada: Dra. Nádia Cardoso Ferreira (OAB/BA: 37.518)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Ramires Tyrone de Almeida Carvalho
Origem: Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0513610-24.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gledson Pinto De Almeida
Terceiro Interessado: Mardclécia Lacerda Moreira
Apelado: Darlisson De Paula Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0513610-24.2017.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Apelante: Gledson Pinto de Almeida
Defensor Público: Dr. Raphael Varga Scorpião
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rafael Carvalho Andrade
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Em tempo, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda a retificação da autuação, para excluir o nome de Darlisson de Paula Nascimento, como Apelado.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065699-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ezequiel Santos Sousa
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 16ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Impetrante: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa
Impetrante: Herick Jaime Dourado Alves Farias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8065699-44.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Vitor Oliveira Monteiro da Costa
Impetrante: Herick Jaime Dourado Alves Farias
Paciente: Ezequiel Santos Sousa
Advogado: Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271)
Advogado: Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311)
Impetrado: Juiz de Direito da 16a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Processo de 1º Grau: 8142029-79.2024.8.05.0001
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2°, II e § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR, OFENSA AO PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, AUSÊNCIA DOS INDICIOS DE AUTORIA E PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS NO WRIT SOB Nº 8065400-67.2024.8.05.0000. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, COM CONSEQUENTE NULIDADE DAS PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. VERSÕES ANTAGÔNICAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ANGUSTA DO MANDAMUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271) e Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311), em favor de Ezequiel Santos Sousa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 16a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/10/2024, posteriormente convertida em preventiva em 05/10/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2°, inc. II e § 2º-A, Inciso I, ambos do Código Penal.
III - Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 72040296), a ilegalidade da prisão em flagrante, pela ocorrência de violação do domicílio, arguindo a nulidade da prisão e dos atos subsequentes. Sustentam, ainda, a ausência dos indícios de autoria, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, pugnando, subsidiariamente, pela concessão da prisão domiciliar.
IV - Informes judiciais (ID. 72401750) noticiam in verbis: "[…]O Paciente foi autuado em flagrante delito nos autos n. 8142029-79.2024.8.05.0001, em 03.10.2024, supostamente por infringir o art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP. 2. Em audiência de custódia foi determinada a prisão preventiva (ID. 467261043). 3. Os autos foram distribuídos para a 16ª Vara Criminal. 4. A ação penal foi interposta em 22.10.2024 sob n. 8154351-34.2024.8.05.0001, tendo o Ministério Público atribuído ao acusado a conduta do artigo 157, §2º, II, §2ºA, I, do Código Penal, por 12 (doze) vezes, em continuidade delitiva, conforme art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Denúncia recebida em 24.10.2024 (ID. 470595981). 5. Mandado de citação expedido, aguarda-se o seu cumprimento. [...]"
V - De proêmio, quanto às alegativas de ausência dos indícios de autoria, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como o pleito de concessão da prisão domiciliar, não merecem ser conhecidas, pois se trata de mera reiteração das matérias aduzidas em mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob nº 8065400-67.2024.8.05.0000), pautado nesta mesma sessão.
VI - No que concerne à aventada ilegalidade da prisão em flagrante, por ocorrência de violação do domicílio, com a consequente nulidade da prisão e dos atos subsequentes, não merece conhecimento, tendo em vista que, existindo versões distintas firmadas pelos policiais e pelo paciente, principalmente quanto ao contexto da abordagem, há necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto.
VII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.
VIII- ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8065699-44.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como impetrantes, os advogados Dr. Vitor Oliveira Monteiro da Costa (OAB/BA: 69.271) e Dr. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA: 40.311), como paciente, Ezequiel Santos Sousa, como Impetrado, o Juiz de Direito da 16° Vara Criminal da Comarca de Salvador/ BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer da ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001758-09.2008.8.05.0199 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Humberto Dos Santos Botelho

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Tiago Martiniano Campos Meira
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Apelação n.º 0001758-09.2008.8.05.0199 – Comarca de Poções/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Poções/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. ESTADO DA BAHIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2°, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA EM FACE DA SENTENÇA, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. DELITO IMPUTADO AO RÉU QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Pleito de redução do quantum estipulado a título de honorários. Acolhimento PARCIAL. Necessidade de adequação da verba honorária às peculiaridades do caso concreto. Observância aos parâmetros balizadores da proporcionalidade e razoabilidade. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo, Dr. Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007), para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeado pelo Estado da Bahia.

I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios - no valor de R$ 10.773,00 (dez mil, setecentos e setenta e três reais) - em favor do advogado dativo Dr. Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007), nomeado para o patrocínio da defesa do Réu.

II - Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Enderson Souza Lopes, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal (ID. 65226167), sendo a peça inaugural recebida na data de 19/05/2009 e determinada a citação do denunciado para responder à acusação (ID. 65226203). Diante da notícia de que, embora devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação no prazo legal (ID. 65226213, fls. 01/02), a Magistrada a quo nomeou o Dr. Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007) como advogado dativo do Réu, em 20.10.2011 (ID. 65226217). O aludido defensor apresentou resposta à acusação, em 05.11.2011 (ID. 65226225), sendo designada audiência de instrução e julgamento, em 21.11.2011 (Id 65226228) e redesignada em face do não comparecimento do réu para 28.02.2012 e novamente para 24.07.2012 (Id 65226255), sendo, na oportunidade, decretada a prisão preventiva do réu e designada assentada para oitiva de testemunha faltante (Id 65226279), que foi realizada em 06.11.2012 (Id 65226297). Em 23.05.2013 consta despacho com vista ao defensor dativo para informar se tem diligência a requerer (Id 65226311), após o que, consta certidão atestando a digitalização dos autos (Id 65226312) e despacho, datado de 16.09.2022, determinando a intimação das partes para alegações finais (id 65226321), o que foi feito apenas pelo Ministério Público em 18.01.2023 (Id 65226325). Em 19/01/2023, acolhendo a manifestação do Parquet, o Juiz de origem declarou extinta a punibilidade do Réu pelo advento da prescrição (ID. 65226326). Opostos embargos declaratórios pelo defensor dativo sustentando a omissão do julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios (ID. 65226329), a Magistrada a quo acolheu os aclaratórios, arbitrando honorários no importe de R$ 10.773,00 (dez mil, setecentos e setenta e três reais) para o defensor dativo, a serem pagos pelo Estado (ID. 65226333).

III - Irresignado, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões (ID. 65226342), preliminarmente, a nulidade da sentença, na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos (Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri), não sendo adequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Ainda em sede preliminar, argui a nulidade do decisio recorrido, apontando a inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ademais, que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que a sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994. Postula, ao final, o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, a redução do quantum fixado, “adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)”.

IV - Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, na parte que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defenso-

res Públicos disponíveis para atuar nos feitos. No caso concreto, o Réu foi denunciado como incurso na pena do art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, delitos de competência comum. Assim, considerando que as infrações penais apuradas nos autos fogem à competência do Tribunal do Júri, não há que se falar em atuação do grupo da Defensoria Pública, de natureza itinerante, especializado na defesa de réus submetidos a tal procedimento escalonado.
V - De igual modo, não merece acolhimento a alegação de que o decisio recorrido viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a condenação ao pagamento de honorários (em favor do advogado dativo) ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. O Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, como in casu. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Isto posto, rejeitam-se as sobreditas preliminares.
VI - No que concerne à arguição de inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tal matéria se confunde com o mérito do Recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno.
VII - No mérito, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado a quo ao designar defensor dativo (ID. 65226217) e, na sentença (aclaratórios acolhidos - ID. 65226333), arbitrar honorários advocatícios. A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.
VIII - A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Confira-se: “Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição federal.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal. Nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.
IX - Não merece guarida, também, a alegativa de que o juízo criminal não seria competente para arbitrar honorários advocatícios, pois a fixação de tal verba é relativa à atuação do causídico no processo em que foi designado, possuindo o Juízo perante o qual tramitou o feito melhores condições para proceder ao arbitramento dos honorários, em razão da sua proximidade com a causa. Sobre o tema, cumpre frisar que a E. Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.
X - No que diz respeito ao Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça, insta salientar que a Terceira Seção da E. Corte de Cidadania, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”. Desse modo, segundo o posicionamento consolidado no STJ, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais da OAB para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o Julgador delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia.
XI – Por fim, quanto à redução do quantum arbitrado pelo Juiz singular, merece acolhimento, em parte, a pretensão deduzida pelo Estado da Bahia. Cumpre destacar que a verba honorária a que faz jus o advogado dativo não se confunde com a contratação voluntária de patrono pela parte, tratando-se de valor mensurado pelo Juiz que, analisando o caso concreto, leva em consideração a complexidade da causa e os atos processuais realizados, servindo a Tabela da OAB como parâmetro para a quantificação do valor a ser arbitrado, não vinculando o Julgador à sua aplicação. Dessa forma, em atenção aos parâmetros balizadores da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim à complexidade do trabalho, os honorários pelos serviços prestados pelo defensor dativo devem ser arbitrados no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeado pelo Estado da Bahia.
XII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça, deixando de se manifestar sobre o mérito recursal, pugnando pelo regular processamento do feito.
XIII – PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo, Dr. Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007), para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeado pelo Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001758-09.2008.8.05.0199, provenientes da Comarca de Poções/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o Defensor Dativo, Dr. Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo, Dr. Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA: 23.007), para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeado pelo Estado da Bahia, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0532134-44.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Donato Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Apelado: Argemiro Pinho Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Terceiro Interessado: Ipc Alex Ribeiro Vieira Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Ipc David Santana Santos Cadastro Nº Ouvido Fl
Terceiro Interessado: Ipc Lázaro Lima Dos Santos Cadastro Nº Ouvido Em Fl
Terceiro Interessado: Prf Fernando De Aragão Cerqueira Matrícula Nº Precluso Fl
Terceiro Interessado: Prf Ramis Menezes Souza Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Prf Luis Lindomar Costa Fernandez Matrícula
Terceiro Interessado: Sandra Silva Gomes Defesa Requereu Substituição Por Declarações Fls
Terceiro Interessado: Emileny Santos Rocha Defesa Requereu Substituição Por Declarações Fls
Terceiro Interessado: Luis Ricardo Souza De Jesus Defesa Requereu Substituição Por Declarações Fls
Terceiro Interessado: Danilo Pinho Dos Santos Defesa Requereu Substituição Por Declarações Fls

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 0532134-44.2019.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Hugo Casciano de Sant´anna
Apelado: Donato Francisco dos Santos Neto
Apelado: Argemiro Pinho dos Santos
Advogado: Dr. Daniel Santos Praxedes Souza (OAB/BA: 47.201)
Origem: 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 180, § 1º E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELADOS PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA PELOS RÉUS ACERCA DA ILICITUDE DO AUTOMÓVEL APREENDIDO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RECORRIDO DONATO FRANCISCO DOS SANTOS NETO PELO CRIME DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. INVIABLIDADE. NÃO EVIDENCIADA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO. MERO PORTE OU POSSE QUE CONFIGURA CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar os Apelados Argemiro Pinho dos Santos e Donato Francisco dos Santos Neto como incursos nas sanções previstas no art. 180, § 1º, do Código Penal, impondo a cada um deles as penas definitivas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a sanção corporal respectiva por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, que, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu Argemiro Pinho dos Santos e Donato Francisco dos Santos Neto das imputações contra eles formuladas na denúncia.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 64150759), in verbis, que “[...] 1- Consta dos referidos autos que na manhã do dia 28 de janeiro de 2016, por volta das 9 horas, no curso da operação “Pista Limpa”, deflagrada por investigadores lotados DRFRV em conjunto com o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado - DRACO e a Polícia Rodoviária Federal — PRF no terminal hidroviário de São Joaquim, nesta cidade, foi realizada abordagem ao 1º denunciado que conduzia o veículo Toyota Corolla GLI, cor prata, ano/modelo 2012/2012, ostentando placas NZZ 2609, que chegava a Salvador oriundo de Valença/BA. 2 - Instado pelos policiais, o 1º denunciado apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) referente ao exercício de 2014, nominal a Magno Reis Andrade, sem anotação de reservas de qualquer natureza, objetivando comprovar a regularidade do automóvel que conduzia. 3 - Após a verificação do veículo os policiais constataram que o mesmo se encontra-

va com sinal identificador adulterado uma vez que o VIN (número de identificação do veículo) havia sido regravado em massa plástica com número 9BRBD48ESD2569735, diverso daquele, original, ainda gravado da plaqueta afixada no compartimento de bagagem. 4 - Realizada consulta a partir deste último número, constatou-se que o automóvel se tratava, na verdade, daquele de placas NZS 8143 e chassi 9BRBLA2E9C4731659, em relação ao qual constava restrição por roubo de acordo com o boletim de ocorrência nº 0442014008908 (certidão inclusa nos autos), haja vista que havia sido tomado de assalto ao seu legítimo proprietário na tarde do dia 04/07/2014, em via pública no bairro do Imbuí, nesta cidade. 5 - Apurou-se que o 1º denunciado, ao transportar o veículo desde Valença/BA, agia em unidade de desígnios e mediante prévio ajuste de vontades com o 2º denunciado, a quem o entregaria ao chegar nesta cidade e que, por sua vez, o revenderia a terceira pessoa. Os policiais, então, se deslocaram até o local onde os denunciados haviam combinado para a entrega do automóvel, nas proximidades do hotel Pirâmide, no bairro de Pernambués, nesta cidade, onde prenderam os dois em flagrante delito e os conduziram à presença da autoridade para a lavratura do respectivo auto. 6 - Tanto o veículo Toyota Corolla como o CRLV apresentado foram apreendidos (de acordo com termo próprio incluso nos autos) e, na sequência, encaminhados ao Departamento de Polícia Técnica — DPT para que fossem submetidos a exame pericial. Conforme revelam os respectivos laudos acostados aos autos, o automóvel, de fato, tinha tido dois sinais identificadores (placas e VIN) adulterados e que originalmente ostentava as placas NZS 8143 e a gravação de chassi 9BRBLA42E9C4731659, como também o CRLV apresentado pelo 1º denunciado aos policiais era inautêntico. 7 - Segundo se depreende das provas amealhadas ao longo do apuratório, ambos os denunciados tinham pleno conhecimento da procedência ilícita do automóvel não apenas pelo valor irrisório pelo qual aquele estava sendo negociado, R$ 12.000,00 (doze mil reais), como também pelo fato de terem atuação profissional no mercado de compra e venda de veículos (chegando a registrar antecedentes por prática de crime de receptação de veículo roubado). 8 - Resta patente, ainda, que os ora denunciados praticaram a conduta de transportar (o primeiro) e adquirir (o segundo) o veículo roubado "no exercício de atividade comercial", circunstância essa que qualifica as respectivas condutas. [...]".

III - Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (ID. 64151490), postulando, nas razões recursais, a reforma do decisio de primeiro grau, ao argumento de que há provas suficientes de materialidade e autoria para que ambos os Apelados sejam condenados pela conduta delitiva tipificada no art. 180, § 1º, do Código Penal, uma vez que restou comprovado nos autos que Argemiro adquiriu e Donato Francisco transportou, "em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime"; bem assim a condenação de Donato Francisco pelo delito de uso de documento falso, disciplinado no art. 304 do Estatuto Repressivo, pois "restou demonstrado que, no momento da abordagem, o acusado utilizou de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de nº 011556227528, em nome de Magno Reis Andrade".

IV - O pleito condenatório merece parcial acolhimento. Nos termos do art. 180, § 1º, do Estatuto Repressivo, pratica o crime de receptação qualificada aquele que "Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime", cominando o legislador como sanção para a aludida conduta pena de reclusão, de três a oito anos, e multa. Ademais, consoante o § 2º do mesmo dispositivo legal, "Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência".

V - In casu, ao serem interrogados em ambas as fases da persecução penal (ID. 64150760, págs. 10/13 e 14/15; ID. 64151471 e PJe Mídias), os Apelados negaram ter ciência da origem ilícita do bem apreendido, assim como de o veículo Corolla, cor prata, encontrar-se com a placa e o chassi adulterados, relatando em Juízo que o automóvel foi transportado de Valença para Salvador por Donato Francisco a pedido de Argemiro, o qual estava negociando a aquisição do automóvel com a pessoa conhecida como "Dinho do Camarão", morador de Valença, afirmando Donato que transportou o veículo até Salvador pois já se deslocaria para a referida cidade a fim de encontrar com a família, e receberia a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) de Argemiro pelo serviço, tendo ambos os Réus alegado que o valor do carro só seria pago por Argemiro depois de realizada a vistoria no Detran.

VI - Nada obstante, apesar da negativa dos acusados, tem-se que a materialidade e a autoria do delito de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão do veículo (ID. 64150760, pág. 25); o Boletim de Ocorrência referente ao roubo do automóvel, datado de 04/07/2014 (ID. 64150760, pág. 20); o Laudo de Exame Pericial veicular (ID. 64150761, págs. 13/18); os depoimentos prestados em sede preliminar e em Juízo pelos policiais civis Alex Ribeiro Vieira, Lázaro Lima dos Santos e David Santana Santos; além do depoimento judicial do PRF Luís Lidiomar Costa Fernandez (ID. 64150760, págs. 03/05, 06/07 e 08/09; ID. 64150927; ID. 64150963; ID. 64151471 e PJe Mídias).

VII - De acordo com a conclusão constante no Laudo Pericial (ID. 64150761, pág. 18), "o veículo ao ser examinado o seu Número de Identificação do Veículo (VIN): 9BRBD48ESD2569735, o apresentava implantado na peça suporte por massa plástica e à série gravada foi removida por processo de esmerilhamento. Na plaqueta fixada no compartimento de bagagem constatou-se à série VIN 9BRBLA2E9C4731659, e ao ser consultado no BIN do Infoseg, o cadastro está relacionado com o veículo de placa NZS 8143, com OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO, referente à um automóvel de marca Toyota, modelo Corolla GLi Flex, ano de fabricação 2012, ano modelo 2012, cor Prata e a série de motor 2ZRMO66492 (convergente com a série encontrada no motor examinado) sem indícios de regravação. Saliento que o veículo que portava placa de identificação NZZ 2609 tinha características semelhantes ao veículo com ocorrência de furto e roubo" (sic).

VIII - Ao serem ouvidos na fase preliminar, os policiais civis detalharam como ocorreu a apreensão do automóvel em comento, noticiando que a Operação "Pista Limpa" foi realizada em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal e com o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO), tendo Donato Francisco sido preso em flagrante no Terminal Marítimo de São Joaquim em razão de estar na posse do veículo Toyota/Corolla, cor prata, ostentando placa policial NZZ 2609, cuja checagem permitiu aos agentes estatais verificarem que se tratava de carro com chassi adulterado e objeto de roubo, com placa original NZS8143, oportunidade em que Donato afirmou que conduzia o veículo para entregá-lo em frente ao Hotel Pirâmide, próximo à rodoviária, a um indivíduo de nome Argemiro, conhecido por "Miro", o qual lhe pagaria a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo que os policiais para lá se dirigiram com Donato e, realizada a entrega, prenderam em flagrante Argemiro, o qual informou aos agentes públicos que efetuaria o pagamento a Donato mediante depósito bancário, bem como que tinha ciência de que o carro se tratava de automóvel roubado e adulterado, asseverando que venderia o veículo a terceiro.

IX - Em audiência instrutória, embora não se recordassem das minúcias das diligências empreendidas, em razão do grande lapso temporal decorrido desde os fatos apurados (oitiva das testemunhas se iniciou em 2020 e se encerrou em 2023), os policiais civis Alex Ribeiro Vieira, Lázaro Lima dos Santos e David Santana Santos, assim como o PRF Luís Lidiomar Costa Fernandez,

confirmaram ter participado da “Operação Pista Limpa”, corroborando o quanto narrado em sede de inquérito e apresentando relatos relevantes e complementares acerca dos fatos.

X - O IPC Alex Ribeiro afirmou em contraditório judicial que a operação foi realizada no “ferrry boat” em conjunto com o DRACO e com a Polícia Rodoviária Federal, esclarecendo que “tinham as informações de veículos partindo de Salvador no último ferry com destino a Valença para fazer a operação de extração das características e que esses mesmos veículos voltariam no outro dia, pela manhã, no primeiro ferry, eles iam à noite e voltavam já prontos pela manhã, sempre no último e no primeiro [ferry boat]; que nessa operação, os carros com características duvidosas eram abordados, e, no caso, foi notada uma divergência, uma adulteração e foram para um outro local e encontraram outro veículo [...] que quem fez a análise do chassi foi o pessoal da Polícia Rodoviária Federal, e apenas acompanharam o procedimento, mas a averiguação foi feita pela PRF; que se lembra de ter sido constatada a adulteração pela PRF; que o valor do veículo não coincidia com o valor de mercado do carro”. Afirmou, ainda, que os colegas David e Lázaro também participaram da operação.

XI - Por sua vez, o IPC Lázaro Lima informou em Juízo se recordar dos Réus, apontando que Donato era quem conduzia o veículo, ao passo que o IPC David Santana declarou terem sido eles, os policiais civis, os responsáveis pela entrega dos indivíduos na delegacia, como decorrência da operação realizada no Terminal Marítimo, destacando o PRF Luís Lidiomar que a operação visava o combate a veículos roubados, sendo identificado que o Corolla prata apreendido se tratava de um veículo roubado. Vale registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, que são revestidos de fé pública, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso.

XII - Ademais, a quantidade de diligências realizadas diariamente pelos policiais e, como já dito, o decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova justificam a ausência de recordação quanto a detalhes da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular o arcabouço probatório, especialmente, quando se observa que os relatos convergem para a essência do ato delituoso, não se vislumbrando qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Réus, além de não haver nos autos elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com os Apelados, até porque a alegativa judicial de Argemiro no sentido de sofrer perseguição policial não foi demonstrada.

XIII - Como se sabe, no crime de receptação, a comprovação do elemento subjetivo do tipo, sobretudo quando inexiste admissão do dolo por parte do agente, pode ser extraída das circunstâncias concretas da situação fática envolvendo a prática criminosa, e.g., o valor vil do produto, o desenvolvimento das tratativas referentes à aquisição, o local onde se efetivou a transação, as características do adquirente e do fornecedor, entre outras.

XIV - Na hipótese vertente, conquanto Donato e Argemiro neguem ciência sobre as irregularidades e a origem ilícita do veículo apreendido, é certo que as circunstâncias do caso concreto evidenciam o contrário. Isso porque restou comprovado que Donato Francisco foi abordado e preso em flagrante na posse de um automóvel objeto de roubo, com chassi e placa adulterados, no contexto da “Operação Pista Limpa”, que apurava informações de veículos que eram levados para Valença, adulterados, e retornavam para Salvador via ferry boat, sendo evidenciado que Donato transportava o veículo para Argemiro, o qual, ao receber o bem, também foi preso em flagrante, havendo prova judicializada de que Argemiro, há tempos, comercializa carros, consoante por ele próprio afirmado em Juízo, sendo certo que Donato tinha conhecimento a respeito do trabalho de compra e venda de veículos realizado por Argemiro, conforme relatado em interrogatório judicial, não sendo crível, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, que Argemiro, com vasta experiência em comercialização de veículos, não tivesse ciência da origem ilícita do bem, tampouco das precauções necessárias a serem adotadas ao negociar um automóvel.

XV - Inclusive, embora Argemiro tenha negado em contraditório judicial que o veículo apreendido era destinado à venda, verifica-se que ao ser ouvido pela Autoridade Policial, acompanhado pelo advogado Dr. Julio da Silva Santos (OAB/BA 38.673), afirmou que “conhece FABRICIO há muito tempo e marcou com ele no Hotel Pirâmide para ele ver o veículo Corolla que estava sendo transportado por DONATO e pretendia revender por quinze mil reais”, tendo o IPC Alex Ribeiro asseverado que “o valor do veículo não coincidia com o valor de mercado do carro”, a evidenciar, uma vez mais, que os Réus sabiam da ilicitude do bem.

XVI - Outrossim, causa espécie o fato de Donato ter afirmado em sede preliminar que “também foi conduzido para esta delegacia em outra oportunidade ou melhor em 15/06/2015 suspeito de estar envolvido nas ações criminosas de MIRO que é acusado de estelionatário usando veículos roubadas e adulterados, falsificação de documentos de veículos ou com restrição judicial, e mais uma vez foi liberado por não ter comprovado nada contra sua pessoa”, e, mesmo sabedor de tais acusações em relação a Argemiro, não ter adotado as cautelas necessárias para transportar o veículo a pedido daquele.

XVII - Registre-se, também, as divergências existentes nos interrogatórios dos Acusados em sede policial e judicial, tendo Donato afirmado na fase preliminar que receberia de Argemiro a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) pelo transporte do veículo Corolla, enquanto asseverou em Juízo que o valor a ser recebido era de R$ 600,00 (seiscentos reais). Em inquérito, ambos os Réus narraram que o ponto de encontro para entrega do veículo por Donato a Argemiro era em frente ao Hotel Pirâmide, no bairro de Pernambués, local, inclusive onde Argemiro foi preso em flagrante, ao passo que, em contraditório judicial, alegaram que o ponto de encontro para entrega do bem era no Detran.

XVIII - Como se não bastasse, consoante ressaltado pelo Parquet, “não parece ser coincidência o fato de que DONATO FRANCISCO DOS SANTOS NETO responde a outra ação penal por receptação de 20 (vinte) baterias automotivas (autos n. 0502787-97.2017.8.05.0271). Já ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS responde a diversas ações penais, sendo elas: [...] 0505294-60.2020.8.05.0001, 0514393-25.2018.8.05.0001, [...] sempre envolvendo o comércio fraudulento ou receptação de veículos, e 0001857-49.2017.8.05.0106, envolvendo o comércio fraudulento de gado”, cumprindo pontuar que, em consulta ao PJe 1º Grau, verifica-se que Donato foi condenado na ação penal indicada, sendo, contudo, extinta a sua punibilidade em razão da prescrição; enquanto Argemiro foi condenado na ação penal nº 8001896-67.2024.8.05.0039 por estelionato envolvendo comércio de veículo, tendo sido interposta apelação pela Defesa. A existência de tais ações recomendaria aos Réus, no mínimo, um dever maior cuidado, não sendo verossímil, portanto, a ignorância quanto às irregularidades e à origem ilícita do bem.

XIX - Ainda, mister consignar que as versões apresentadas pelos Réus não foram comprovadas em Juízo, não se desincumbindo a Defesa de demonstrar que os familiares de Donato já estavam em Salvador e que ele se deslocou para esta cidade transportando o automóvel com o objetivo primeiro de encontrá-los, tampouco restou evidenciada, nos moldes descritos, a aventada negociação relativa ao carro entabulada entre Argemiro e “Dinho do Camarão”, muito menos foi colacionado qualquer documento comprobatório da alegada vistoria no bem que seria realizada no Detran antes do pagamento da dita compra.

XX - É cediço que, nas situações como a em testilha, nas quais o bem é apreendido em poder do acusado, o ônus de comprovar a origem lícita do bem ou que a conduta do agente se deu de forma culposa cabe à Defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal e na esteira da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, o que não ocorreu in casu, cabendo destacar que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal incumbência não configura inversão do ônus da prova, tampouco ofensa ao princípio da presunção de inocência. Portanto, o cenário probatório demonstra que os Réus tinham ciência das irregularidades e da origem ilícita do bem, restando patente que, conscientemente, o acusado Donato transportou e o acusado Argemiro adquiriu/recebeu veículo que sabiam ser produto de crime, para o fim de comercializar o automóvel a terceiro.
XXI - De acordo com o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu na situação vertente. Assim, inviável a manutenção da sentença absolutória, pois as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que evidenciam a prática pelos Réus do crime de receptação qualificada, merecendo reforma a sentença vergastada para condenar os Apelados como incursos nas sanções previstas no art. 180, § 1º, do Código Penal.
XXII - Lado outro, não merece albergamento o pedido do Ministério Público de condenação do Recorrido Donato Francisco pelo cometimento do delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal. O referido dispositivo legal assim dispõe: “Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”. Ao lecionar sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina que: “Fazer uso (empregar, utilizar ou aplicar) de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 (são os seguintes: documento público ou particular, papel onde constar firma ou letra falsamente reconhecida, atestado ou certidão pública ou, ainda o atestado médico). Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante” (in: Manual de direito penal: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1632).
XXIII - Por sua vez, Rogério Greco pondera que: “Diversa é a situação, segundo nossa posição, quando o documento falso é encontrado em poder do agente, sem que este, efetivamente, o tenha utilizado. Assim, imagine-se a hipótese em que o agente venha a sofrer uma revista pessoal, por parte de alguns policiais, oportunidade em que retiram do seu bolso a sua carteira de documentos, encontrando, no meio deles, um que havia sido falsificado. Se, no caso concreto, o agente não foi o autor do crime de falso (material ou ideal), o fato deverá ser considerado atípico, haja vista não existir no tipo penal que prevê o delito em estudo o núcleo portar. Assim, aquele com quem é encontrado o documento falsificado não pratica o delito de uso de documento falso, havendo necessidade, outrossim, que o agente, volitivamente, o utilize, apresentando-o como se fosse verdadeiro” (in: Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. 19. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. p. 1452/1453).
XXIV - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “a simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste” (REsp n. 256.181/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 1/4/2002, p. 193) (in: STJ, AgRg no HC n. 832.197/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
XXV - No caso dos autos, é certo que a materialidade do crime capitulado no art. 304 do Estatuto Repressivo foi comprovada por meio do Laudo de Exame Pericial do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), tendo o perito concluído que “[não] obstante as planilhas Nº011556227528 (THOMAS GREG & SONS) exibirem elementos de segurança, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), nominal a MAGNO REIS ANDRADE, e o Bilhete de Seguro DPVAT, exercício 2014, como sendo emitidos pelo DETRAN-BA, em 29/08/2014, é inautêntico por apresentar chancela do diretor do órgão expedidor divergente dos padrões oficiais usados nessa Coordenação. Vide tópico “Exames””.
XXVI - Entretanto, a respeito da autoria, como pontuado em sentença e bem ponderado pela Procuradoria de Justiça, “analisando atentamente autos, notadamente as declarações colhidas na fase inquisitiva (fls. 11/12 e fls. 26/29) e as provas orais produzidas em juízo (mídia de fl. 81), constata-se que as testemunhas de acusação não lograram em evidenciar o uso do documento falso por parte do Denunciado, não se recordando de tal fato quando questionadas pela Autoridade Judicial”. Desse modo, imperiosa a manutenção da sentença absolutória quanto ao delito de uso de documento falso imputado ao acusado Donato Francisco.
XXVII - Na sequência, passa-se à dosimetria das penas em relação ao crime de receptação qualificada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Estatuto Repressivo. Considerando que as situações dos corréus são semelhantes, preservada a individualização das penas, e a fim de evitar repetições desnecessárias, proceder-se-á à análise conjunta das diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal. Assim, verifica-se que os acusados agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; não há elementos para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos Denunciados, tampouco os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, não tendo a vítima contribuído para a prática delitiva. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal para cada Apelado, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, à luz do disposto no art. 49, § 1º, do Código Penal, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira dos Acusados.
XXVIII - Não havendo agravantes ou atenuantes, na segunda fase, nem causas de aumento ou diminuição, na terceira etapa, a serem sopesadas para nenhum dos Réus, restam as penas definitivas fixadas em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada Recorrido. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, os Apelados deverão iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, afigurando-se possível a substituição da pena privativa de liberdade respectiva por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44 do Código Penal.
XXIX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, a fim de que os Recorridos sejam condenados pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.
XXX – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar os Apelados Argemiro Pinho dos Santos e Donato Francisco dos Santos Neto como incursos nas sanções previstas no art. 180, § 1º, do Código Penal, impondo a cada um deles as penas definitivas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a sanção corporal respectiva por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0532134-44.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelados, Donato Francisco dos Santos Neto e Argemiro Pinho dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para condenar os Apelados Argemiro Pinho dos Santos e Donato Francisco dos Santos Neto como incursos nas sanções previstas no art. 180, § 1º, do Código Penal, impondo a cada um deles as penas definitivas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a sanção corporal respectiva por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8162737-24.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Isaias Pinto Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos Junior (OAB:BA81061-A)
Terceiro Interessado: Jizelma Pereira Cruz
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Ribeiro Alves
Terceiro Interessado: Andreza Do Rosario

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8162737-24.2022.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA
Apelante: Isaías Pinto Santos do Rosário
Advogado: Dr. Gabriel da Fonseca Cortes (OAB/BA: 81.069)
Advogado: Dr. Antônio Roberto Leite Matos Júnior (OAB/BA: 81.061)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Cássio Marcelo de Melo
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI, E § 2º-A, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INALBERGAMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CORRESPONDENTE À TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE. ACERTADA A REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/2 (METADE), CONSIDERANDO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO RÉU. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO OU SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A PENA DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. CÁLCULO QUE DEVERÁ SER EFETUADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Isaías Pinto Santos do Rosário, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I (feminicídio), c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória que, em 12/09/2022, por volta das 15h30min, na Rua Novo Horizonte, nº 11B, Bairro Nova Esperança, nesta Capital, o Denunciado tentou ceifar a vida da sua companheira A. do R. S., com quem mantinha um relacionamento desde 2020, marcado por ciúmes e controle excessivo. O Acusado limitava as relações sociais da vítima, proibindo-a de receber familiares e frequentar a igreja. No dia dos fatos, o Réu chegou à residência da vítima, onde ela estava acompanhada do seu filho de apenas 06 (seis) anos de idade, e a atacou com facadas, pauladas e queimaduras, inclusive cravando uma faca em sua face. A vítima conseguiu escapar e pedir ajuda apenas após desvencilhar-se do agressor. Com a chegada de vizinhos, o Acusado fugiu do local, pulando o muro. A ofendida estava grávida e precisou ser encaminhada para o Hospital de Simões Filho, onde permaneceu internada para tratamento. A motivação do crime foi o ciúme exacerbado e a condição de gênero da vítima, tendo o Denunciado agido sem chance de defesa para a ofendida.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a vítima sofreu somente dois golpes com um machucador de tempero; que não houve disparos de arma de fogo, facadas ou outros golpes de natureza mais grave, e que as lesões não colocaram a vida da ofendida em risco, tendo esta se recuperado em menos de 30 (trinta) dias, retomando as suas atividades habituais. Acrescenta que a valoração negativa da culpabilidade foi inadequada, considerando que o Acusado agiu em estado de manifesta inconsciência, e que as consequências do crime foram analisadas de forma equivocada, pois o filho da vítima não presenciou o ocorrido, estando em outro cômodo com a porta fechada. Assevera que o Réu confessou o crime de forma espontânea durante o inquérito policial e na sessão do Tribunal do Júri, ainda que tenha exercido o direito ao silêncio na fase judicial. Postula, ao final, a redução da pena-base para o mínimo legal, afastando-se a valoração negativa da culpabilidade

do agente e das consequências do crime; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, com a correspondente redução da reprimenda; a diminuição da sanção no patamar máximo de 2/3 (dois terços), com fundamento no art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa); a modificação do regime prisional inicial para o aberto ou semiaberto; e a aplicação da detração penal.

IV – No caso concreto, o Conselho de Sentença reconheceu que o Réu cometeu o delito de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e pelo feminicídio (art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal). O Ministério Público requereu o reconhecimento das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas “e” (crime contra cônjuge) e “h” (crime contra mulher grávida), do Estatuto Repressivo. Restou comprovado que a vítima era cônjuge do Denunciado e estava grávida à época do crime. Assim, foram reconhecidas as referidas circunstâncias agravantes.

V – Visando a apreciação dos pedidos formulados pela defesa, passa-se à análise da dosimetria da pena. A Juíza Presidente do Tribunal do Júri valorou negativamente a culpabilidade do agente e as consequências do crime, fixando a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão; na segunda etapa, agravou a reprimenda em 09 (nove) anos, estipulando-a provisoriamente em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diante do reconhecimento das agravantes previstas no 61, inciso II, alíneas “a” (motivo torpe), “c” (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), “e” (crime contra cônjuge) e “h” (crime contra mulher grávida), do Estatuto Repressivo; na terceira fase, aplicou a causa de diminuição de pena correspondente à tentativa na fração de 1/2 (metade), estipulando a pena definitiva em 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

VI – Não merece acolhimento o pedido de redução da pena-base para o mínimo legal, eis que a valoração negativa da culpabilidade do agente e das consequências do crime restou amparada em fundamentação concreta e idônea. Confira-se trecho da sentença: “[...] o réu exteriorizou em sua conduta elevado grau de culpabilidade, tendo em vista a situação fática em que o delito ocorreu, e que demonstra, conforme elementos colhidos nos autos, que a conduta do acusado indica reprovabilidade acentuada, considerando seu modo consciente e agressivo de agir, consistente na brutalidade com que atacou a vítima, desferindo-lhe golpes de faca, pauladas e queimaduras, o que importa em um dolo mais intenso e que enseja a exasperação da pena-base. [...] As consequências do crime foram gravíssimas e militam em desfavor do réu, pois além das lesões causadas na vítima, os atos executórios foram praticados na presença do filho desta, menor de 06 (seis) anos de idade, fato que marcará para sempre a vida dessa criança, interferindo no seu desenvolvimento emocional e social, uma vez que as experiências vividas na primeira infância estão relacionadas com os acontecimentos da vida adulta, repercutindo de forma integral em sua formação”.

VII – Como cediço, “a culpabilidade, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do Réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito” (STJ, AgRg no HC n. 843.494/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). No caso, a Magistrada Sentenciante considerou o elevado grau de reprovabilidade da conduta do Réu, que se manifestou na brutalidade com que o delito foi praticado, tendo a vítima sofrido queimaduras e lesões causadas por golpes efetuados com instrumento de ação contundente e corto-contundente.

VIII – No tocante às consequências do crime, restou apurado nos autos que os atos de extrema violência foram praticados na presença do filho da vítima, uma criança de apenas seis anos de idade, não restando dúvida de que este fato é capaz de interferir negativamente no desenvolvimento emocional do menor, justificando a análise desfavorável da aludida vetorial. Além disso, não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 1/8 (um oitavo) do intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal para cada circunstância judicial desfavorável (pena mínima de 12 anos, acrescida de 02 anos e 03 meses por cada vetorial negativa, quantum correspondente a 1/8 do intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal).

IX – Na etapa intermediária do procedimento dosimétrico, a Juíza a quo reconheceu as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas “a”, “c”, “e” e “h”, do Código Penal, acrescendo a pena em 09 (nove) anos (o que corresponde a 02 anos e 03 meses por cada circunstância agravante, quantum inferior à fração de 1/6, comumente utilizada pela jurisprudência). Quanto às agravantes decorrentes das qualificadoras remanescentes do crime de homicídio (tentado), a sentença está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, havendo múltiplas qualificadoras, uma delas é empregada para qualificar o crime, enquanto as remanescentes podem ser utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.092.741/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.

X – Inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “especificamente quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea”, exige-se que o Réu “confesse a prática da infração perante os Jurados ou que a Defesa Técnica sustente a matéria durante os debates orais” (AgRg no HC n. 899.778/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024). In casu, na fase inquisitorial e em Plenário, o Réu não reconheceu a autoria do delito, limitando-se a declarar que não lembrava o que ocorreu no dia dos fatos, pois estava sob o efeito de droga e bebida alcoólica.

XI – Quanto à pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal - na fração máxima de 2/3 (dois terços) - melhor sorte não assiste à defesa. Segundo o entendimento jurisprudencial preponderante, a diminuição de pena pela incidência do art. 14, inciso II, do Estatuto Repressivo, deve ser correspondente ao iter criminis percorrido pelo agente no intento criminoso, sendo que, quanto mais a ação delituosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta. A Magistrada singular justificou a escolha da fração de diminuição com base nos seguintes fundamentos: “Incide no caso, a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (forma tentada), razão pela qual diminuo a pena de 1/2, correspondente a 12 (doze) anos e 09 (nove) meses, tendo em vista os elementos colhidos, sobretudo o Laudo de 417095985 em referência ao prontuário médico hospitalar, que apontam que a vítima gestante de vinte e cinco semanas, teve importante hematoma na cabeça, com perda de consciência, chegando a ser colocada em sala vermelha, sendo o patamar fixado, o quantum adequado ao caminho percorrido para a consumação do delito, ficando a pena em 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, [...]”.

XII – No laudo pericial de Id. 70612533, consta que: “Ao exame, pericianda em leito de sala vermelha apresentando lesão corto contusa suturada em região frontal (3cm) e região temporo-occiptal (6cm). Edema e hematoma em região bipalpebral bilateral. Hemorragia conjuntival esquerda. Curativo oclusivo em ambas as coxas. Abdômen globoso compatível com 25 semanas de

gravidez". Em resposta ao 2º quesito (Qual o instrumento ou meio empregado na produção das lesões?), a perita respondeu: "instrumento de ação contundente e corto contundente e agente físico, calor". Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação exposta na sentença encontra respaldo nos elementos probatórios. As lesões causadas à vítima (conforme laudo pericial de Id. 70612533 e relatório médico de Id. 70612363) justificam a escolha do patamar intermediário, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da individualização da pena. À luz das provas colhidas nos autos, a redução da pena em 1/2 (metade) mostra-se adequada ao iter criminis percorrido, motivo pelo qual mantém-se a pena definitiva em 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
XIII – Mantida a pena definitiva em patamar superior a 08 (oito) anos de reclusão, inviável o acolhimento do pedido de modificação do regime prisional inicial para o aberto ou semiaberto.
XIV – Quanto à detração penal, deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções Penais na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir, com a certeza necessária, o período em que o Apelante permaneceu preso, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da sanção.
XV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XVI – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8162737-24.2022.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Isaías Pinto Santos do Rosário, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000253-82.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Murilo Silva Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000253-82.2023.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Apelante: Murilo Silva dos Santos Souza
Advogado: Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA: 30.580)
Advogada: Dra. Valentina Silva Souza Dias (OAB/BA: 82.386)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rafael Carvalho de Andrade
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Murilo Silva dos Santos Souza, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 20 de novembro de 2022, por volta das 03h55min, na localidade da estrada do Cabrito, situada no Bairro Viveiros, nesta urbe [Feira de Santana], o denunciado foi flagrado por policiais militares portando uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 380, com 10 (dez) munições intactas, ostentando número de série suprimido, [...]. Noticiam os autos investigativos que, no dia e horário mencionados, policiais militares da RONDESP, após informações veiculadas através do CICOM, acerca de indivíduos que estariam aparentemente planejando a morte de um segurança, diligenciaram ao referido local com o intuito de verificar a procedência das informações, oportunidade em que localizaram o denunciado. Ato contínuo, os policiais procederam à busca pessoal do acusado, ocasião em que ele tentou se evadir do local e foi imediatamente alcançado e detido pelos militares, sendo encontrada em seu poder a aludida arma de fogo".
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição, sustentando que a condenação restou amparada unicamente nos depoimentos dos agentes policiais.
IV – Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 67192048, pág. 11), o laudo pericial da arma de fogo, confirmando a funcionalidade do artefato e a supressão da numeração (Id. 67192046, págs. 4/6) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Em que pese as alegativas formuladas

pela defesa, não há, nos autos, elementos que desabonem a credibilidade das testemunhas e não se vislumbra qualquer indício de que os agentes policiais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.
V – Conforme destacou a insigne Procuradora de Justiça, o Réu "foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia logo em sequência, sendo lá identificado, conforme termo de qualificação e interrogatório no qual consta sua assinatura". Além disso, "quanto à afirmação do policial Marcelo de que não teria certeza se conseguiria reconhecer, no momento da instrução, a pessoa que realizou a prisão em flagrante, esta não influi em nenhum aspecto da conclusão acerca da autoria delitiva, uma vez que é natural que um Policial Militar tenha essa dificuldade, considerando que no exercício de suas funções é muito frequente a ocorrência de fatos semelhantes a estes dos autos". E mais: "[...] não é racional exigir que um policial, dada a dinâmica das suas atividades profissionais, com diversas ocorrências similares ao longo do dia, reconheça com precisão, após quase dois anos, o indivíduo o qual realizou a prisão em flagrante".
VI – Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório: "A análise do conjunto probatório revela de modo harmônico e coerente que o réu portava em via pública uma pistola da marca Taurus, calibre 380, com caracteres suprimidos por ação mecânica abrasiva, municiada e apta a realizar disparos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. A prova dos autos é segura. O porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta, bastando o indivíduo portar a arma ou incidir em um dos diversos verbos previstos no tipo penal, que estará consumado o delito. Não se pode deixar de mencionar que, tratando-se de crime de mera conduta, desnecessária a perquirição de eventual dano que poderia ser causado pela arma e munições apreendidas, pois evidente a lesão ao bem jurídico tutelado. O laudo pericial confirmou o potencial lesivo do armamento bem assim supressão de seus caracteres por ação mecânica abrasiva (ID 348863663). Assim, a conduta do réu encontra tipicidade na exata correspondência com o delito definido no artigo 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/03. Nesse ponto, ressalto que o tipo é misto alternativo, significando que, qualquer das condutas empreendidas é suficiente para a configuração do delito e, se mais de uma conduta for realizada, no mesmo contexto, cuida-se de crime único, como é o caso". Desse modo, o contexto fático-probatório evidencia o acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003.
VII – Relativamente à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Veja-se: "Na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não se inferem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que concretizo as penas em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, [...]".
VIII – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
IX – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000253-82.2023.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelante, Murilo Silva dos Santos Souza, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057483-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Izaldo Lima De Souza
Impetrado: Juiz Da Vara Crime De Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057483-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: IZALDO LIMA DE SOUZA
Defensoria Pública do Estado da Bahia
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA
Procuradora de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO VII DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE, AO ARGUMENTO DO EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR CONCEDIDA ANTE O RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO À DISPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO POR MAIS DE 123 (CENTO E VINTE E TRÊS) DIAS AGUARDANDO O JUÍZO DE VALOR SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8057483-94.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor IZALDO LIMA DE SOUZA, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Bahia.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conceder a ordem de habeas corpus, ratificando os termos da concessão da medida liminar proferida em decisão monocrática, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0020235-47.2008.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Cicero Romulo Oliveira Marcelino
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Terceiro Interessado: Mariangela Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco Eufrásio Da Silva
Terceiro Interessado: Rudival Vieira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: Recurso em Sentido Estrito n. 0020235-47.2008.8.05.0113

Recorrente: Cícero Rômulo Oliveira Marcelino
Advogado: Kitian de Jesus Ribeiro – OAB/BA 16259
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Cleide Ramos
Procurador(a) de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma

Juízo de Origem: Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE ASFIXIA. RECURSO DESPROVIDO.
Na fase de pronúncia, não se exige prova cabal de autoria, mas sim indícios suficientes que justifiquem a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, conforme o princípio do in dubio pro societate e o art. 413 do Código de Processo Penal.
O ciúme, associado a sentimentos de posse e controle, é reconhecido pela jurisprudência como motivo fútil em crimes de homicídio, especialmente quando resulta em violência contra a mulher. Cabe ao Tribunal do Júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e se caracteriza motivo fútil ou torpe.
A prática de esganadura, por sua natureza, demonstra o possível dolo de matar, exteriorizado pelo modo cruel, o que exige força física e tempo prolongado de execução, incompatíveis com a alegação de ausência de intenção homicida.
Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de pronúncia para que o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, aprecie o mérito da acusação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0020235-47.2008.8.05.0113, em que figuram como Recorrente CICERO ROMULO OLIVEIRA MARCELINO e como Recorrido, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000040-47.2024.8.05.0240 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jeferson De Jesus Rosa
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000040-47.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Robert de Moura Carneiro
RECORRIDO: JEFERSON DE JESUS ROSA
Advogado(s):ANISIO ARAUJO NETO, THAIZE DE CARVALHO CORREIA
Procuradora de Justiça; Cleusa Boyda de Andrade

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIDO EM PARTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A DECISÃO. FLAGRANTE DELITO. JUSTIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INGRESSO DOMICILIAR. DESNECESSIDADE DE MANDADO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.
1. o acórdão embargado considerou irrelevante a origem da denúncia anônima, uma vez que o flagrante delito ocorreu à vista dos policiais, que presenciaram o réu expondo animal silvestre em sua porta, fato que configura crime ambiental (art. 29, caput, da Lei 9.605/98) e legitima a entrada imediata, conforme exceção prevista na Constituição (art. 5º, XI). O entendimento consolidado pelo STF no Tema 280 ratifica que o flagrante delito dispensa autorização judicial para ingresso em domicílio.
2. A defesa sustentou que, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, o artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 veda a prisão em flagrante. Contudo, tal vedação se limita ao ato administrativo de prisão em flagrante e não ao conceito de flagrante delito, que justifica a entrada no domicílio para impedir a continuidade de condutas criminosas, sejam elas de qualquer potencialidade lesiva. O flagrante constitucional visa a ordem pública e é aplicável mesmo em delitos de menor potencial ofensivo.
3. Ademais, no presente caso, foram encontradas evidências de crime mais grave no domicílio, justificando a prisão em flagrante sem afronta ao artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
CONCLUSÃO: EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA ESCLARECER O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, CONSTANDO EXPRESSAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E À JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL PARA O INGRESSO DOMICILIAR, ASSEGURANDO A INTEGRALIDADE E COERÊNCIA DA DECISÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em recurso em sentido estrito, tombados sob nº. 8000040-47.2024.8.05.0240, oriundos da Vara Criminal de Sapeaçu/BA, tendo como embargante JEFERSON DE JESUS ROSA e como embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER EM PARTE DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA CONSTAR NO DISPOSITIVO QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE FORA HOMOLOGADA, MAS QUE SE MANTÉM A LIBERDADE PROVISÓRIA DO RÉU.
Salvador, 29 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066032-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72835683
Processo N° : 8066032-93.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410004019000000122518140

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0705861-73.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reinaldo Delmiro De Souza
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aldenê Reis Lima
Terceiro Interessado: Lazara Jorge Cordeiro De Andrade
Terceiro Interessado: Sdpm Welder Santos Fonseca Mat

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705861-73.2021.8.05.0001
Foro de Origem: 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: REINALDO DELMIRO DE SOUZA
Defensores Públicos: Ussiel E. D. Xavier Filho, Aldo Sandro Tanajura Sampaio, Juarez Angelin Martins
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotores de Justiça: José Ubiratan Almeida Bezerra, Jader Santos Alves
Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CODIGO PENAL) À PENA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO A SER INDICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.
PLEITOS RECURSAIS:
ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE PELA PRÁTICA DO CRIME A ELE IMPUTADO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO DOLOSA PARA CULPOSA - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. DOLO COMPROVADO. QUANDO O BEM DE ORIGEM ILÍCITA É ENCONTRADO EM PODER DO RÉU, A COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DO PRODUTO RECAI PARA A DEFESA. PRECEDENTES DO STJ.
APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA E IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0705861-73.2021.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelante REINALDO DELMIRO DE SOUZA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala de Sessões, (data da assinatura digital).
Presidente
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8014537-41.2021.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alisson Victor Dos Santos Batista
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8014537-41.2021.8.05.0250
Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALISSON VICTOR DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotora de Justiça: Mariana Pacheco de Figueiredo
Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota

ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006, À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 170 (CENTO E SETENTA) DIAS- MULTA. PENA PRIVATIVA SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.
1- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, PORQUANTO O JUÍZO DE PISO VALEU-SE EXCLUSIVAMENTE DO DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO, QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS AGENTES ESTATAIS SÃO HARMÔNICOS E COERENTES, ALIADO À CONFISSÃO DO RECORRENTE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
2- PLEITO GENÉRICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ILÍCITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPROVIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU ENCONTRADO COM SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – 42 GRAMAS DE COCAÍNA DISTRIBUÍDO EM 49 PINOS. HÁ QUE SE CONSIDERAR TAMBÉM AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A PRISÃO EM FLAGRANTE; POLICIAIS JÁ INVESTIGAVAM O LOCAL POR TRÁFICO DE DROGAS E RECEBERAM A DENÚNCIA DA PRÁTICA DELITIVA, COM A DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO AGENTE E DA MOTOCICLETA.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8014537-41.2021.8.05.0250, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho (BA), tendo, como Apelante ALISSON VICTOR DOS SANTOS BATISTA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo defensivo, reduzindo a pena aplicada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões, (data da assinatura digital).

Presidente

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0533694-21.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gleidson Neves Dos Santos
Apelante: Guilherme Das Neves Pinho
Terceiro Interessado: Silvandira De Jesus Ribeiro
Terceiro Interessado: Carmen Lúcia Santos Santana
Terceiro Interessado: Mauricio Oliveira Moraes
Terceiro Interessado: Elizabete Da Hora Bonfim
Terceiro Interessado: Ademar Junio Dos Santos Fernandes
Terceiro Interessado: Alexnaldo Dantas Vasconcelos
Terceiro Interessado: Ipc Antonio Marcos Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Dpc Marcelo Ferreira Lins Correia Cad
Terceiro Interessado: Ipc Claudio De Souza Estrela Cad

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0533694-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GLEIDSON NEVES DOS SANTOS e outros
Defensor Público: Rogério Cezimbra de Pinho Filho
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: José Vicente Santos Lima
Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CINCO ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA - ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, APLICADAS AOS ACUSADSO, EM PRIMEIRO GRAU, AS REPRIMENDAS SIMILARES DE DE 7 (SETE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.
PLEITOS RECURSAIS.
I – DOS PLEITOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE DETRAÇÃO PENAL
NÃO CONHECIDOS.
1. Pedido de gratuidade de justiça não pode ser conhecido, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do superior tribunal de justiça. Da mesma forma, a aplicação do instituto da Detração penal é definido pela Lei nº 7210 como de competência do Juízo de Execuções Penais, bem como reafirma a jurisprudência atual
II – DO PEDIDO PRINCIPAL: EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL.
IMPROVIDO.
1. Os depoimentos prestados contradizem a alegação de coação, especialmente considerando que não mencionaram a ameaça no momento da confissão inquisitorial. Além disso, os apelantes estavam em posse de armas brancas no momento da prisão, o que refuta a alegação de surpresa e coação, descreditando a tese de que suas vontades foram completamente anuladas.

III – PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES PARA SUA FORMA TENTADA.
IMPROVIDO.
1. Considera-se o roubo consumado no momento da inversão da posse do bem, ainda que temporária, a jurisprudência do STJ entende que, mesmo com a recuperação imediata do objeto, o crime de roubo se consuma assim que o agente toma o bem.
2. No caso em questão, as vítimas relataram que seus bens foram subtraídos, ainda que por pouco tempo, caracterizando a consumação do roubo. Não há elementos suficientes para reconhecer a tentativa, pois a simples subtração, ainda que breve, caracteriza a consumação do delito, conforme consolidado pela Súmula 582 do STJ.
IV – PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL E REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
IMPROVIDO.
1. O concurso formal de crimes está configurado no presente caso, uma vez que uma única ação dos apelantes resultou na prática de vários delitos, configurando-se o concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal.
2. No presente caso, como os apelantes cometeram cinco delitos, a aplicação da fração de aumento de 1/3 foi proporcional, respeitando os critérios objetivos definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, garantindo que a pena refletisse adequadamente a quantidade e a gravidade das infrações cometidas.
CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO, JULGADO NO MÉRITO, IMPROVIDO, PARA MANTER INTEGRALMENTE HÍGIDA A SENTENÇA PRIMEVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 0533694-21.2019.8.05.0001, oriundos da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo como recorrentes GLEIDSON NEVES DOS SANTOS e GUILHERME DAS NEVES PINHO e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER em parte da apelação, julgando-a IMPROVIDA, PARA MANTER HÍGIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A SENTENÇA PRIMEVA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0002021-61.2008.8.05.0063 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cosme Ferreira De Oliveira
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361-A)
Terceiro Interessado: Rosiane De Oliveira Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Classe: Apelação Criminal n.º 0002021-61.2008.8.05.0063
Foro de Origem: Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: C. F. DE O.
Advogado (a): Ivo Gomes Araújo (OAB/BA 25.361)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Nívia Carvalho Andrade
Procurador (a) de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino
Assunto: Estupro

ACORDÃO
SEGREDO DE JUSTIÇA
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTUPRO. ART. 213, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015, DE 2009). RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.
PLEITOS RECURSAIS:
1. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA CORPORAL FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS, CONFORME ARTIGOS 109, III, C/C 110, § 1º, TODOS DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 09/10/2008. SENTENÇA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 24/10/2022. EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA SUA FORMA RETROATIVA, A IMPOR A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS.
CONCLUSÃO: DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, PREJUDICANDO-SE A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0002021-61.2008.8.05.0063, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité , tendo, como recorrente, C. F. DE O., e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, pela prescrição retroativa, prejudicando-se o exame das teses do apelo defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0706365-79.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alisson Jesus De Queiroz
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tatiane Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Greice Oliveira Ribeiro Fernandes (rg: 13.456.667-36 Ssp/ba)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Classe: Apelação Criminal n.º 0706365-79.2021.8.05.0001
Foro de Origem: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: ALISSON JESUS DE QUEIROZ
Defensor Público: Marcos Fonseca
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Darrielle Costa Fernandes
Procurador (a) de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Assunto: Lesão Corporal no contexto de violência doméstica

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP). AGRAVANTE (ART. 61, II, F, CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA E PROVAS DOCUMENTAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE EM CUMULAÇÃO COM A QUALIFICADORA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A pretensão defensiva de absolvição por fragilidade probatória não merece acolhida, uma vez que o conjunto probatório se mostra robusto. A materialidade delitiva foi confirmada por laudo pericial e depoimento da vítima, corroborado pela testemunha presencial, indicando a autoria do réu nas agressões físicas e ameaças.
2. Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por elementos probatórios, considerando a natureza clandestina dos atos cometidos dentro do âmbito doméstico.
3. A aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, CP em conjunto com a qualificadora prevista no art. 129, §9º, CP não configura bis in idem, uma vez que tutelam bens jurídicos distintos. A qualificadora visa proteger vítimas no contexto de violência doméstica, enquanto a agravante se refere à violência de gênero.
4. Tendo sido expressamente requerida na denúncia, a indenização fixada a título de reparação mínima pelos danos morais causados à vítima se revela adequada e proporcional, em consonância com a jurisprudência do STJ.
5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0706365-79.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ALISSON JESUS DE QUEIROZ e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0507816-69.2018.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73144173
Processo N° : 0507816-69.2018.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA (OAB:BA41746-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410014009500000122813417

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8084908-64.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Genis Bispo De Souza
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818-A)
Terceiro Interessado: Aline Da Silva Moraes De Souza
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759-A)
Terceiro Interessado: Elisabete Dos Santos Barreto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 8084908-64.2022.8.05.0001
Foro de Origem: Salvador – 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: GENIS BISPO DE SOUZA
Advogado (a): Ronivaldo Gomes da Silva (OAB/BA 56.818)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Luciana André de Meirelles
Procurador (a) de Justiça: Moisés Ramos Marins
Assunto: Lesão corporal qualificada e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher
ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CP, C/C ARTIGOS 7º, INCISO I, E 41, AMBOS DA LEI Nº 11.340/2006; ART. 147, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CP, E ARTIGOS 7º, INCISO II, E 41, AMBOS DA LEI Nº 11.340/2006. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 13, DO CP C/C ART. 7º, INCISO I, E 41, AMBOS DA LEI Nº 11.340/2006; 01 (UM) MÊS E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 147 C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CP, E ART. 7º, INCISO II, E 41, AMBOS DA LEI Nº 11.340/2006; 05 MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA, PELO PRAZO

DE DOIS ANOS, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 24-A E 41, AMBOS DA LEI N.º 11.340/2006 C/C ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CP; INDENIZAÇÃO MÍNIMA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO VALOR EQUIVALENTE A R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
PLEITOS RECURSAIS:
1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. DIFERENCIADO VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA EM JUÍZO CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS POR FOTOS E ATESTADAS POR LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, EM SE TRATANDO DE CRIMES OU CONTRAVENÇÕES PENAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER, NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 589/STJ. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE, SÉRIO O SUFICIENTE PARA INCUTIR MEDO À VÍTIMA, O QUE CARACTERIZA O DELITO DE AMEAÇA. PROVAS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR A CONDUTA DELITIVA E SUSTENTAR A CONDENAÇÃO.
2. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS:
2.1. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REJEIÇÃO. ANÁLISE DESFAVORÁVEL AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, NÃO ADSTRITOS ÀQUELES PRÓPRIOS DOS TIPOS PENAIS. CONDUTA DELITIVA DO RÉU QUE ATINGIU SOBREMANEIRA A TRANQUILIDADE E O SOSSEGO DA OFENDIDA, SOMADO AO FATO DE A VÍTIMA TER PRECISADO SE AFASTAR DO TRABALHO POR MOTIVO DE SAÚDE, EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA, ULTRAPASSANDO, ASSIM, AS CONSEQUÊNCIAS NORMAIS À ESPÉCIE.
2.2. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CP, QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. IMPOSSIBILIDADE. CONFORME A PROVA DOS AUTOS, RESTOU FARTAMENTE COMPROVADO QUE O ACUSADO E A VÍTIMA MANTIVERAM RELACIONAMENTO AFETIVO POR DEZESSETE ANOS, COM UMA FILHA EM COMUM, TENDO A OFENDIDA SIDO AMEAÇADA PELO RÉU APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO, NA RESIDÊNCIA ONDE O CASAL CONVIVIA, NÃO HAVENDO DÚVIDAS ACERCA DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.
3. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PACÍFICA COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O DANO MORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DERIVA DO PRÓPRIO FATO OFENSIVO E É PRESUMIDO (IN RE IPSA), INEXISTINDO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EXTENSÃO DE TAL PREJUÍZO, BASTANDO QUE SEJAM COMPROVADAS AS AGRESSÕES E DEDUZIDO O PEDIDO INDENIZATÓRIO NA INICIAL, COMO OCORRE NOS AUTOS. ADEMAIS, A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A PAR DE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DEVE IGUALMENTE SERVIR COMO FORMA DE COMPENSAR A DOR EXPERIMENTADA PELA VÍTIMA, ALÉM DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS ATOS SEMELHANTES. VÍTIMA QUE RELATOU SENTIMENTOS DE DESESPERO, MEDO E PÂNICO, TENDO SE AFASTADO DO TRABALHO, POR MOTIVO DE SAÚDE. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA IRRAZOÁVEL.
4. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS PARA AFERIR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SENTENCIADO E DECIDIR ACERCA DA MATÉRIA.
CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8084908-64.2022.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, tendo, como recorrente, GENIS BISPO DE SOUZA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700130-28.2021.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Leandro Da Encarnacao Santos
Terceiro Interessado: Calixto Santos Silva
Terceiro Interessado: Silvia Andrade Pinheiro
Terceiro Interessado: Franscielly Diogenes Machado
Terceiro Interessado: Claudimiro Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Lucas Oliveira Dos Santos
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700130-28.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: 1° VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
APELANTE: JOSÉ LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. LUCAS DE OLIVEIRA SALES OAB/BA 47.645
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIANA MEIRA PORTO DE CASTRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLAÚDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PROCEDIMENTO DO JÚRI. ART. 121, §2º, INCISOS II E III DO CPB. RECORRENTE JOSÉ LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS CONDENADO A UMA PENA DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS:
01- PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE DO APELANTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO DO VETOR DA PERSONALIDADE DO AGENTE. REPRIMENDA BASE DO APELANTE ALTERADA PARA 18 (DEZOITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.
02-PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA DO RECORRENTE.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A FIM DE ALTERAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DO RECORRENTE, JOSÉ LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, PARA 21 (VINTE E UM) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime tombados sob o n.º 00700130-28.2021.8.05.0250, oriundos da Vara de Júri da Comarca de Simões Filho/BA, tendo como Apelante José Lucas Oliveira dos Santos e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO o Apelo defensivo, REDIMENSIONANDO A PENA IMPOSTA AO APELANTE, JOSÉ LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, PARA 21 (VINTE E UM) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000248-11.2024.8.05.0022 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliomar Faustino Da Silva
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242-A)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132-A)
Advogado: Arthur Freitas Vieira (OAB:BA67849)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000248-11.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: ELIOMAR FAUSTINO DA SILVA
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171-A), WEBERTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA69242-A), ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132-A), ARTHUR FREITAS VIEIRA (OAB:BA67849)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003076-10.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Sousa Brito
Terceiro Interessado: Maria Jose Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003076-10.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE SOUSA BRITO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003132-66.2023.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Uam Da Silva Araujo
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129-A)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003132-66.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: UAM DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129-A), BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8012389-10.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nicassio Dellany De Sa Santos
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816-A)
Terceiro Interessado: Savia De Sa Silva
Terceiro Interessado: Marinalda Pires Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Vanderle Bernardo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012389-10.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NICASSIO DELLANY DE SA SANTOS
Advogado(s): SAMIR RAMOS CAVALCANTI (OAB:PE57816-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002972-31.2024.8.05.0103 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Artur William Nogueira Santos
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523-A)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Ilhéus
Terceiro Interessado: Willian De Lima Cordeiro
Terceiro Interessado: Nivia Santana Goes De Sa Santos
Terceiro Interessado: Ivana Lima Borges
Terceiro Interessado: Proprietário Da Oficina Rm Riscos E Morsas
Terceiro Interessado: Cleiton Souza Gomes
Terceiro Interessado: Artur William Nogueira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002972-31.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ARTUR WILLIAM NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523-A), JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA-51989-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002180-49.2024.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Victor Farias Silva
Advogado: Esdras Moreira Silva Filho (OAB:BA65237-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aldo Dos Santos Borges
Terceiro Interessado: Marileide Barbosa Oliveira
Terceiro Interessado: Zilda Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: E. G. O. S.
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002180-49.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOAO VICTOR FARIAS SILVA
Advogado(s): ESDRAS MOREIRA SILVA FILHO (OAB/BA 65237)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR: MARCELO PINTO DE ARAÚJO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NÍVEA CRISTINA LEITE

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, II, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO POLICIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. PARTICIPAÇÃO ATIVA E UNIDADE DE DESÍGNIOS. RESPONSABILIDADE PELO RESULTADO LETAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME FORMAL DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora pleiteada a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado, sustentando menor participação (art. 29, § 2º, CP), restou comprovado que o réu aderiu conscientemente à empreitada criminosa, ciente do uso de arma de fogo pelo comparsa. A anuência com o risco inerente à ação delitiva configura a responsabilidade pelo resultado mais gravoso, caracterizando latrocínio.

2. Materialidade e Autoria Delitivas demonstradas por meio de laudos periciais e auto de restituição de bens, além da confissão do acusado em sede policial, corroborada por depoimentos de testemunhas e do coautor adolescente. Ainda que o réu, em juízo, tenha tentado minimizar seu envolvimento, as provas reunidas são contundentes quanto à sua participação.

3. A prática do crime previsto no art. 244-B do ECA restou evidenciada pelas declarações do menor envolvido, confirmando que foi incentivado pelos coautores a participar da ação criminosa. Tratando-se de crime formal, basta a presença do menor em conjunto com agente maior de idade para a configuração, sendo irrelevante a prova de efetiva corrupção.

4. Confirmada a participação consciente do réu na ação criminosa com uso de arma de fogo, além da indução de menor a participar do delito, resta mantida a condenação nas penas aplicadas. Inexistem elementos que justifiquem a reforma da sentença.

5. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002180-49.2024.8.05.0274, em que figuram como apelante JOAO VICTOR FARIAS SILVA e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, conforme voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057602-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ivanildo Dos Santos Veloso
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Entre Rios
Impetrante: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057602-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: IVANILDO DOS SANTOS VELOSO e outros
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Procurador de Justiça: Rômulo Moreira

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ADUZINDO A ILEGALIDADE POR TER SIDO DECRETADA DE OFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO DE ORIGEM, DIANTE DA CIÊNCIA DO MAGISTRADO SOBRE A OCORRÊNCIA DE NOVOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS AO REQUERENTE. PEDIDO PREJUDICADO. ADVENTO DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. PACIENTE QUE FOI CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO, CONSTANDO NOVOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PENAL, COMO O TEMA 1068 DO STF QUE DISPÕE: “A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI AUTORIZA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CORPO DE JURADOS, INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA”. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS JULGADA PREJUDICADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8057602-55.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado Paulo Alberto Carneiro em favor de IVANILDO DOS SANTOS VELOSO, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios/Ba.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em extinguir o presente writ, julgando prejudicado o Habeas Corpus, pelos seguintes fundamentos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060765-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73103537
Processo N° : 8060765-43.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410022990400000122777635

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA
0000485-49.2020.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Debora Simone Bezerra Cordeiro (OAB:CE36648-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72904815
Processo N° : 0000485-49.2020.8.05.0142
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DEBORA SIMONE BEZERRA CORDEIRO (OAB:CE36648-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410024764500000122584212

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001678-56.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Vitor Barreto Menezes
Terceiro Interessado: Diego Silva Santos
Terceiro Interessado: Vagner Da Silva Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001678-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOAO VITOR BARRETO MENEZES
Defensoria Pública do Estado da Bahia
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procurador de Justiça: ARMÊNIA CRISTINA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ART. 168, III, DO CÓDIGO PENAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA À PENA DE 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, MAIS 13 (TREZE) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/5 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INSURGÊNCIAS RECURSAIS:
1. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REJEIÇÃO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA VIA WHATSAPP, CONSTANDO DOS AUTOS CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA COM A CERTIFICAÇÃO DA EFETIVA CIÊNCIA DO RÉU SOBRE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA DA EFETIVA COMUNICAÇÃO COM ENCAMINHAMENTO DO PRÓPRIO RÉU DE SEU DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO, APTO A PERFECTIBILIZAR O ATO.
2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO LOGROU COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA E O DOLO DO AGENTE, HAVENDO MEROS INDÍCIOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COMO PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO PENAL. ART. 386, INCISO VII DO CPP.
3. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E, NO MÉRITO, JULGADA PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII DO CPP.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de n°. 8001678-56.2024.8.05.0001, oriundos da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA), tendo como apelante JOÃO VITOR BARRETO MENEZES e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR PROVIDO o Apelo defensivo, absolvendo o recorrente da imputação do crime capitulado no art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8083476-10.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wendel Oliveira Rodrigues De Jesus
Terceiro Interessado: Izaias Joaquim De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 8083476-10.2022.8.05.0001
Foro de Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: WENDEL OLIVEIRA RODRIGUES DE JESUS
Defensor (a) Público (a): Gustavo Vieira Soares
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Carla Andrade Barreto Valle
Procurador (a) de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto
Assunto: Furto
ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CPB. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.
PLEITOS RECURSAIS:
1. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA, COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ACOLHIMENTO EM PARTE. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA A POSSIBILIDADE DE SE VALORAR NEGATIVAMENTE OS MAUS ANTECEDENTES, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, QUANDO O FATO OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR AO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, CONTUDO, TEVE TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. NO CASO SOB JULGAMENTO, HÁ DE SE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO, PASSANDO A CONSIDERAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO N.º 0550281-89.2017.8.05.0001 COMO MAU ANTECEDENTE, SEM QUE ISSO CONFIGURE PREJUÍZO AO RÉU, ANTE O PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS DA DEFESA EM MATÉRIA CRIMINAL, COM DESTAQUE DE QUE, NA SENTENÇA, HOUVE O RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES, EXISTINDO EQUÍVOCO TÃO SOMENTE NO QUE TANGE À SUA INDEVIDA VALORAÇÃO NA SEGUNDA FASE, COMO REINCIDÊNCIA. NA SEGUNDA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO, AFASTADA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (ART. 61, I, DO CP), MANTENDO-SE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, “D”, DO CP), NA FRAÇÃO DE 1/6. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS, HÁ DE SER MANTIDA A PENA INTERMEDIÁRIA NO MESMO PATAMAR ALCANÇADO NA ORIGEM, DE 1 (UM) ANO RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA, TORNA-SE A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. AFASTADA A REINCIDÊNCIA, DEVE SER ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL, FICANDO A CARGO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS AS ANÁLISES ACERCA DA DETRAÇÃO.
CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO E CONSIDERAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO N.º 0550281-89.2017.8.05.0001 COMO MAU ANTECEDENTE, CONSERVANDO-SE, CONTUDO, A PENA DEFINITIVA APLICADA NA SENTENÇA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS, BEM COMO PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8083476-10.2022.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo, como Recorrente, WENDEL OLIVEIRA RODRIGUES DE JESUS, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064721-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edvan Brito Santos
Advogado: Carlos Augusto Rodrigues Magalhaes (OAB:BA70350-A)

Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itamaraju
Impetrante: Carlos Augusto Rodrigues Magalhaes
Impetrante: Rogerio Fagundes De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064721-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EDVAN BRITO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO RODRIGUES MAGALHAES, ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.
I. Paciente acusado de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CP), consistente em desferir múltiplos golpes de faca contra a vítima, demonstrando elevado grau de dolo e periculosidade. Prisão preventiva decretada e mantida para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal.
II. Contemporaneidade da prisão não se limita à data do delito, mas aos riscos concretos evidenciados no momento de sua decretação e na persistência das razões que justificam a medida, como o modus operandi violento e a possibilidade de reiteração delitiva.
III. Excesso de prazo não configurado. O trâmite processual observa o princípio da razoabilidade, sendo justificado pela complexidade do caso e pela realização de atos instrutórios indispensáveis, com audiências já designadas.
IV. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta do crime e dos riscos à ordem pública. A eventual presença de condições pessoais favoráveis não elimina os fundamentos da custódia cautelar.
V. Prisão preventiva devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal.
VI. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064721-67.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante EDVAN BRITO SANTOS e outros (2) e como apelada JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000174-53.2024.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Da Cunha De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Wilton Andrade Azevedo Neto
Terceiro Interessado: Antonio Soares Farias
Terceiro Interessado: Fernando Carvalho Da Franca

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000174-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. OTO ALMEIDA OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: MARCOS DA CUNHA DE JESUS FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. DIANA CERQUEIRA SIMÕES DOS REIS SUEDDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 01 (HUM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, PELA

PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO RÉU POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES A PRIMEIRA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E A SEGUNDA EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FOI CONCEDIDO AO APELADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL:
1- PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 44, § 3º DA LEI 11.343/06.INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DESTA RELATORA, PARA, NA ESTEIRA DE JULGADOS DO STF E STJ (HC 175.466; HC 648.079/SP), BEM COMO PELO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA MATÉRIA COM O TEMA REPETITIVO Nº 1139 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, ESTABELECER QUE AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8000174-53.2024.8.05.0150, que tem como Recorrente MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido MARCOS DA CUNHA DE JESUS FILHO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO RECURSO E DAR IMPROVIMENTO AO PRESENTE APELO, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos, de acordo com o voto da Relatora:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501029-69.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Anderson Mota Santos
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996-A)
Terceiro Interessado: Maria Rosania Costa De Almeida
Terceiro Interessado: Leandro Silva Bastos
Terceiro Interessado: Cprl

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501029-69.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANDERSON MOTA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS SILVA E SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: ANTONIO LUCIANO SILVA ASSIS
Procuradora de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE CONDENADO À PENA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
PLEITOS RECURSAIS.
I – DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO FATO.
IMPROVIDO.
1. O pedido de absolvição, no entanto, não merece acolhimento. Destaca-se que as demais provas carreadas aos autos evidenciam, de modo inequívoco, que o recorrente, agiu de forma dolosa, aproveitou-se da vulnerabilidade da vítima, uma senhora que, naquele momento, encontrava dificuldades para efetuar o pagamento, então, realizou a substituição dos envelopes. Nesse contexto, o apelado incorreu no tipo penal em exame, pois subtraiu o bem da vítima mediante o emprego de fraude ou destreza, o que se encontra cabalmente demonstrado no conjunto probatório.

2. os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, no exercício de suas funções, merecem confiabilidade, sobretudo quando coerentes e harmônicos entre si e sustentados pelo conjunto probatório dos autos. Assim, vê-se que o apelante efetivamente cometeu o crime de furto qualificado, sendo este fato confirmado por toda a prova produzida nos autos, nada havendo que se falar em absolvição por inexistência do fato, afastando-se o artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal.
CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO, JULGADO NO MÉRITO, IMPROVIDO, PARA MANTER HÍGIDA A SENTENÇA PRIMEVA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 0501029-69.2020.8.05.0080, oriundos da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como recorrente ANDERSON MOTA SANTOS e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação, julgando-a IMPROVIDA , de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062618-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72449467
Processo N° : 8062618-87.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482-A), LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA (OAB:BA46797-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410034502000000122147654

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8050508-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309-A)

Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70196505
Processo N° : 8050508-56.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA29309-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410035402800000119968585

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002871-18.2022.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610-A)
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327-A)
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394-A)
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)

Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)

Advogado: Raimundo Almeida Veloso (OAB:BA60540-A)
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72409658
Processo N° : 8002871-18.2022.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA71610-A), REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327-A), FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA (OAB:BA31394-A), SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410040228000000122108251

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001176-42.2023.8.05.0199 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Zelito Souza Oliveira
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268-A)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312-A)
Terceiro Interessado: Lucidalva Silva Bastos
Terceiro Interessado: Zioneudio Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Tiago Bastos Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilmar Braga Freire

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001176-42.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ZELITO SOUZA OLIVEIRA
Advogados: VINICIUS ARAUJO PEREIRA (61268/BA), EDVALDO PEREIRA (55.312/BA)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Ruano Leite
Procuradora de Justiça: Armênia Cristina Santos

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. FEMINICÍDIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.
I. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia que submeteu o réu ao Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado consumado (art. 121, §2º, II, IV e VI do Código Penal) e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II do Código Penal).
II. A decisão de pronúncia fundamenta-se na materialidade delitiva, demonstrada pelos laudos periciais, e nos indícios suficientes de autoria, corroborados pelos depoimentos da vítima sobrevivente, testemunhas oculares e policiais, além da confissão parcial do recorrente.
III. As qualificadoras — motivo fútil, recurso que dificultou a defesa das vítimas e feminicídio em relação à vítima Lucidalva Silva Bastos — encontram suporte probatório suficiente para serem submetidas ao crivo do Tribunal do Júri, considerando os relatos de premeditação, ataque surpresa e violência de gênero.
IV. O feminicídio, reconhecido pela Lei nº 13.104/2015, reforça a resposta penal rígida em crimes motivados por violência de gênero, alinhando-se aos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.

V. A fase de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade, sendo suficiente a comprovação da materialidade e de indícios mínimos de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri o julgamento das circunstâncias e mérito do caso.
VI. Recurso desprovido. Decisão de pronúncia mantida. Submissão do réu ao Tribunal do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001176-42.2023.8.05.0199, em que figuram como apelante ZELITO SOUZA OLIVEIRA e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001714-20.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73369873
Processo N° : 8001714-20.2023.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410042059900000123036076

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000264-61.2018.8.05.0134 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Clodoaldo Mendes De Oliveira Filho (OAB:BA15980-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73379978
Processo N° : 0000264-61.2018.8.05.0134
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
CLODOALDO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA15980-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410042931200000123045617

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0007564-86.2019.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Anderson Santos Do Rosario
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)
Terceiro Interessado: Iris De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Maria De Jesus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 0007564-86.2019.8.05.0248
Foro de Origem: Serrinha / Vara Criminal
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: ANDERSON SANTOS DO ROSARIO
Advogado (a): Adenilde Gabriel da Silva (OAB/BA 24.326)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Núbia Rolim dos Santos
Procurador (a) de Justiça: Armênia Cristina Santos
Assunto: Lesão Corporal no contexto de violência doméstica
ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 08 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.
PLEITOS RECURSAIS:
1. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 08 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. RÉU COM 18 (DEZOITO) ANOS AO TEMPO DOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO E MEIO, CONFORME ARTIGOS 109, VI, C/C 110, § 1º E 115, TODOS DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 27/10/2020. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM 27/08/2024. EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA SUA FORMA RETROATIVA, A IMPOR A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS.
CONCLUSÃO: DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0007564-86.2019.8.05.0248, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Serrinha, tendo, como recorrente, ANDERSON SANTOS DO ROSARIO, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, pela prescrição retroativa, restando prejudicado o exame das teses do apelo defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000520-88.2015.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gabriel Walter Oliveira De Melo
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524-A)
Terceiro Interessado: Fabio Aurelio Menezes Laytynher Pinho
Terceiro Interessado: Luciana Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000520-88.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador: Ricardo Villaça
APELADO: GABRIEL WALTER OLIVEIRA DE MELO e outros
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO ÉLIO PEREIRA DE SOUZA, OAB/BA 9524, NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
1-NULIDADE AVENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, QUE NÃO INTEGROU A LIDE, ALEGANDO O TEMA 984 STJ. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO IUS PUNIENDI. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO QUE ATUOU NO FEITO.
2-ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, §§ 1º E 2º, DA LEI 1060/50. INOCORRÊNCIA.DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NOMEAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, § 3º, DA REFERIDA LEI. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. ATENDIMENTO AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À RESOLUÇÃO N.º 05/2014 DA OAB/BA.

APELAÇÃO CONHECIDA, AFASTADA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO AO ESTADO DA BAHIA, EM PAGAR O VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO AO DEFENSOR DATIVO ÉLIO PEREIRA DE SOUZA, OAB/BA 9524.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000520-88.2015.8.05.0043, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado GABRIEL WALTER OLIVEIRA DE MELO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065977-45.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Julio Cesar Cerdeira Ferreira
Impetrante: Eder Ricardo Fior
Impetrante: Alcides Trento Fior Neto
Paciente: Railton Lima Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923-A)
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579-A)
Impetrado: Segunda Vara Criminal De Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065977-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA, EDER RICARDO FIOR
IMPETRADO: Segunda Vara Criminal de Juazeiro
Procurador de Justiça: José Alberto Leal Teles

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONUNCIA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DA INVASÃO DO DOMICÍLIO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE RESTA IMPOSSIBILITADA NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8065977-45.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrantes, Júlio Cesar Cerdeira Ferreira, Eder Ricardo Fior e Alcides Trento Fior Neto, Paciente RAILTON LIMA DA SILVA e, como Impetrado o Juízo da 2Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066889-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Flaudivan Ribeiro Macedo Junior
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Uauá Bahia
Impetrante: Willyan Alberto Teles Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066889-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FLAUDIVAN RIBEIRO MACEDO JUNIOR e outros
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ BAHIA

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
I. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base na apreensão de expressiva quantidade de drogas (122 invólucros de cocaína e 131 de maconha) e petrechos para o tráfico, somada à confissão do paciente quanto à propriedade do material ilícito. Tais elementos evidenciam a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, justificando a medida para garantia da ordem pública.
II. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se limita ao tempo do fato delituoso, mas à persistência das razões que motivaram a segregação cautelar. No caso, os indícios de habitualidade na prática do tráfico e a periculosidade do paciente permanecem atuais.
III. Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que a tramitação do feito obedece ao princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso, que envolve análise pericial e múltiplos atos instrutórios já realizados. Não se constatou desídia ou inércia por parte do juízo.
IV. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não é adequada, tendo em vista a gravidade do delito e os riscos associados à liberdade do paciente. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar os pressupostos do decreto cautelar.
V. Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066889-42.2024.8.05.0000, em que figuram como Paciente FLAUDIVAN RIBEIRO MACEDO JUNIOR e como impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8067417-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joel Lopes Da Cunha
Advogado: Andre Luis Matos Moreno (OAB:BA59047)
Impetrante: Andre Luis Matos Moreno
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Execuções Penais Da Comarca De Salvador-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067417-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOEL LOPES DA CUNHA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS MATOS MORENO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE SOLTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO, SOBREVEIO INFORMAÇÃO QUE O JUÍZO DE ORIGEM CONCEDEU O ALVARÁ DE SOLTURA AO PACIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8067417-76.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como impetrante André Luís Matos Moreno, e como impetrado o Douto Juízo da 1 Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA.
Acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8068571-32.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: 1a Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso
Paciente: Victor Hugo Soares Farias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8068571-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: VICTOR HUGO SOARES FARIAS
IMPETRADO: MM. JUIZ DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA ADELIA BONELLI
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMÍCIDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PELA SUPOSTA PRATICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2°, INCISOS IV E VI E § 7°, INCISO I, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, COM REFERÊNCIA À LEI N. 11.340/2006. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 25/03/2022.
01- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, BEM COMO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DE CULPA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO.
02-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, MESMO SE EXISTENTES, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR.
03- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DO COACTO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. PECULIARIDADES PRÓPRIAS DO CASO. MAGISTRADO DE PISO ESFORÇANDO-SE PARA IMPRIMIR CELERIDADE NO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA,

Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8068571-32.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente VICTOR HUGO SOARES FARIAS, como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e como Impetrado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8069772-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrante: Emilly Caroline Alves De Almeida
Paciente: Marcos Vinicio De Almeida Souza
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Barra Do Choça

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8069772-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE SOLTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8069772-59.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como impetrante EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA, e como impetrado o Tribunal de Justiça da Bahia.
Acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8046998-32.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Anderson Do Espirito Santo Lopes
Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621-A)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rebeca Nascimento Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8046998-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: José Coelho Neto
APELADO: ANDERSON DO ESPIRITO SANTO LOPES
Advogado(s): JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS
Procuradora de Justiça: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP

ACORDÃO
DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA – ARTIGO 157, §2º, INCISO VII DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. RECORRENTE CONDENADO, APLICADA AO ACUSADO, EM PRIMEIRO GRAU, A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.
PLEITO RECURSAL:

1. DO PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 65, INCISO III, “D”, DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ.

CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO, JULGADO NO MÉRITO, PROVIDO, REFORMANDO A PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, INCISO VII DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8046998-32.2024.8.05.0001, oriundos da 16 Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como recorrido, o ANDERSON DO ESPRITO SANTO LOPES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, com a modificação da pena aplicada na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0516647-93.2016.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edcarlos Santos Nobre
Terceiro Interessado: Ivanberg Goncalves Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N° 0516647-93.2016.8.05.0080
Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Carlos André Milton Pereira
APELADO: EDCARLOS SANTOS NOBRE
Defensor Púbico: Danilo Fernandes
Procurador de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE REFORMA.
I. Materialidade e autoria devidamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Restituição, depoimentos da vítima e testemunhas, evidenciando de forma robusta a prática do delito e sua autoria.
II. A palavra da vítima, em delitos contra o patrimônio, possui valor probatório relevante, especialmente quando encontra respaldo em outros elementos dos autos, como o depoimento de testemunhas e a recuperação do objeto subtraído em posse do acusado.
III. Os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência apresentaram-se harmônicos e coerentes, corroborando o relato da vítima e fortalecendo a imputação da autoria delitiva ao acusado.
IV. Inexistindo contradições ou inconsistências nos elementos de prova, impõe-se a reforma da sentença absolutória, com a condenação do réu nos termos do art. 157, caput, do Código Penal, em razão da suficiência probatória demonstrada nos autos.
V. Sentença reformada para condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob nº. 0516647-93.2016.8.05.0080, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelado EDCARLOS SANTOS NOBRE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO APELO E DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar o apelado Edcarlos Santos Nobre com incurso no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000221-71.2015.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Joseilton Lima Oliveira
Advogado: Claudia Do Carmo Santos (OAB:BA74669-A)
Terceiro Interessado: Carmelita Lima Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000221-71.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: VARA CRIME DA COMARCA DE RUY BARBOSA/BA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARISA MARINHO JANSEN MELO DE OLIVEIRA

APELADO: JOSEILTON LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. CLAUDIA DO CARMO SANTOS OAB/BA nº 74.669
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL NA MODALIDADE TENTADA. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO. DECURSO DE PRAZO DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE DATA (PROLATADA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA). PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU JOSEILTON LIMA OLIVEIRA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA ACOLHER PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA E RECONHECER PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime tombados sob nº. 0000221-71.2015.8.05.0218, que tem como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSEILTON LIMA OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO À PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, para reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado e extinção da punibilidade do réu, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0504250-94.2019.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gerson Lisboa Dos Santos
Terceiro Interessado: Pedro Rodrigues Silva Junior
Terceiro Interessado: Cleide Rocha Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504250-94.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GERSON LISBOA DOS SANTOS
Defensora Pública: Jeane Meira Braga
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL GRAVE OU GRAVÍSSIMA CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MAJORADA PELA FALTA DE HABILITAÇÃO E PELA CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA – ARTIGO 303, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI 9503/97, APLICADA AO ACUSADO, EM PRIMEIRO GRAU, A REPRIMENDA DE 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO.
PLEITOS RECURSAIS.
I – DA PRELIMINAR: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.
Preliminar rejeitada.
Não há violação ao princípio da congruência quando a sentença promove a alteração da capitulação jurídica, desde que não haja modificação dos fatos narrados na denúncia. O art. 383 do Código de Processo Penal permite a emendatio libelli, garantindo que o réu se defenda dos fatos, e não da tipificação proposta pela acusação. No caso concreto, constatou-se que a narrativa fática permaneceu intacta, e a redefinição do tipo penal observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
II – DO MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
IMPROVIDO.
1. Ainda que o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a imprescindibilidade da perícia em crimes que deixam vestígios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a substituição dessa prova por outros elementos idôneos quando a perícia não for realizada. No caso, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelos laudos médicos das vítimas, declarações testemunhais harmônicas e exame de etilômetro do réu, cuja alcoolemia foi constatada no local do fato. Esses elementos afastam a alegada insuficiência probatória.
2. Contudo, analisados os laudos de exame de corpo de delito, verificou-se que as lesões sofridas pelas vítimas não se enquadram nas hipóteses de gravidade exigidas pelo § 2º do art. 303 do CTB. Assim, desclassifica-se a conduta para os artigos 303 § 1° e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme a exordial acusatória.
III – DOSIMETRIA DA PENA.

Na fixação da pena, foram consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, especialmente as consequências do crime, valoradas negativamente devido à necessidade de cirurgia em uma das vítimas. Respeita-se o princípio do non reformatio in pejus, diante da ausência de recurso ministerial, resultando na fixação da pena em patamar proporcional e adequado.
IV – DE OFÍCIO: A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.
Após a desclassificação do tipo penal e a fixação da pena definitiva, constatou-se que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Assim, reconhece-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
CONCLUSÃO: APELO PROVIDO EM PARTE, PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO RÉU PARA AQUELAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 303 § 1° E 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CONDENANDO-O À PENA DE 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM VISTA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 0504250-94.2019.8.05.0274, oriundos da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo como recorrente GERSON LISBOA DOS SANTOS e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação, julgando-a PROVIDA EM PARTE, PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO RÉU PARA AQUELAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 303 § 1° E 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CONDENANDO-O À PENA DE 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM VISTA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000125-71.2010.8.05.0108 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Cesar Solon De Oliveira
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000125-71.2010.8.05.0108
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador do Estado: RICARDO VILLAÇA
APELADO: RAIMUNDO CESAR SOLON DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO ADVOGADO TIAGO ALVES FERREIRA, OAB/BA 35.160.
1-NULIDADE AVENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, QUE NÃO INTEGROU A LIDE, ALEGANDO O TEMA 984 STJ. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO IUS PUNIENDI. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO QUE ATUOU NO FEITO.
2-ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, §§ 1º E 2º, DA LEI 1060/50. INOCORRÊNCIA.DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NOMEAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, § 3º, DA REFERIDA LEI. VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA PENAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. ATENDIMENTO AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À RESOLUÇÃO N.º 05/2014 DA OAB/BA.

APELAÇÃO CONHECIDA, AFASTADA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO AO ESTADO DA BAHIA, EM PAGAR O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO ADVOGADO TIAGO ALVES FERREIRA, OAB/BA 35.160.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000125-71.2010.8.05.0108, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado RAIMUNDO CESAR SOLON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500112-50.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luciano Oliveira Costa
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0500112-50.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: Luciano Oliveira Costa
Advogada: Manuela de Santana Passos (Defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Antônio Luciano Silva Assis
Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O recurso de apelação é tempestivo, interposto por parte legítima e adequado à espécie, razão pela qual deve ser conhecido.

II. A aplicação de atenuantes na segunda fase da dosimetria não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal cominado abstratamente ao tipo penal, conforme disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e no Tema Repetitivo 190. O critério trifásico de individualização da pena (art. 68 do Código Penal) limita o poder discricionário do julgador aos marcos mínimo e máximo previstos na norma penal.

III. A pena de multa decorre do preceito secundário do art. 180 do Código Penal e não pode ser afastada sob o fundamento de hipossuficiência econômica, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Questões relacionadas à capacidade de pagamento devem ser analisadas na fase de execução penal.

IV. O regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade estão de acordo com o art. 44 do Código Penal e respeitam o princípio da individualização da pena.

Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500112-50.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante LUCIANO OLIVEIRA COSTA e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073631-83.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wallace Vargas Dos Santos
Advogado: Karla Peixoto Silva Santos (OAB:GO43073)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Luis Eduardo Magalhães
Impetrante: Karla Peixoto Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073631-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WALLACE VARGAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (OAB:GO43073)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (OAB/GO n.º 43.073), em favor do Paciente WALLACE VARGAS DOS SANTOS, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Consta dos autos que o Paciente responde a ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, e art. 157, §2º, II, do Código Penal, ocorridos em 08/03/2012, tendo como vítimas Dazio Rocha dos Santos e Edileide da Silva Santos.
A Impetrante narra que o Paciente foi preso no dia 04/11/2024, na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, em virtude de mandado de prisão expedido pela comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA.
Sustenta que a denúncia foi recebida em 06/02/2013, sendo o réu citado por edital em 29/09/2017, ante a não localização para citação pessoal. Em 01/11/2024, foi decretada a prisão preventiva do Paciente.
Em suas razões, a Impetrante argumenta, em síntese, que: (i) a prisão preventiva foi decretada apenas com fundamento no não encontro do acusado e após mais de 12 anos da data dos fatos, o que demonstra completa falta de contemporaneidade; (ii) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera não localização do réu não constitui motivo suficiente para a segregação cautelar; (iii) o paciente possui endereço fixo, ocupação lícita e defesa técnica constituída nos autos; (iv) não houve fundamentação quanto ao não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, em violação ao art. 282, §6º do CPP.
Diante de tais considerações, requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, provimento a ser confirmado no julgamento do mérito.
Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 74356860 e seguintes.
Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 74365241).
É o relatório.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.
No caso dos autos, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, tratando-se de decisão, a priori, fundamentada, conforme se vê:
"[…] Trata-se de ação penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou WALLACE VARGAS DOS SANTOS pela suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, e art. 157, §2º, II, do Código Penal (CP), ocorrido em 08/03/2012, neste município, tendo como vítima Dazio Rocha dos Santos e Edileide da Silva Santos. Extrai-se dos autos que a denúncia foi recebida em 06/02/2013 (id. 124331296), contudo o réu não foi citado até o momento, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público pugnou pela citação editalicia do acusado, o que fora deferido e cumprido em 29/09/2017 (id. 124331353). Requereu o Parquet a decretação da prisão preventiva do denunciado. A suspensão do prazo prescricional foi determinada (id. 124331410). Ouvido o Ministério Público, reiterou pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado (id. 124331412). Fundamento e decido. O Ministério Público sustenta que a prisão preventiva do denunciado é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, em razão do longo decurso de tempo desde o fato. De fato, assiste razão ao Ministério Público. Trata-se de persecução penal de delitos de extrema gravidade cuja vítima é Dazio Rocha dos Santos, ocorridos há mais de doze anos. Em que pese, na tentativa de citá-lo ao longo desse período, promovendo-se diligências para localizar seus paradeiros, por mais de doze anos o réu permanece se ocultando, com a finalidade de inviabilizar a apuração de conduta que lhes é atribuída. Nos moldes do art. 366, do Código de Processo Penal, a decretação de prisão exige a presença dos fundamentos previstos no art. 312, do mesmo diploma. Não obstante a prescrição esteja suspensa, tal situação não deve persistir indefinidamente, em aguardo de seu implemento, sem qualquer providência, sob pena de configurar-se impunidade pelo mero decurso do tempo. Mostra-se evidente que a ausência do réu está dificultando a aplicação da lei penal e pondo em risco o regular desenvolvimento da instrução criminal em toda sua amplitude. Por tais razões entendo que presentes a gravidade concreta da conduta, indícios de materialidade e autoria, bem como o desconhecimento da localização do réu, por mais de doze anos, são elementos suficientes a justificar a segregação. Nesse sentido, destaco jurisprudência: […] Desta forma, havendo indícios de autoria e presente a materialidade do delito em espeque, aliado ao fim de assegurar aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal), além de presente o requisito objetivo do art. 313, I, Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional que se impõe, pelo menos por ora. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WALLACE VARGAS DOS SANTOS, com fundamento nos art. 311, art. 312, art. 313 e art. 366, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva incluindo-o no BNMP.". (ID 74356860 - Pág. 3).
Importante consignar, desde logo, que "[…] a contemporaneidade do decreto de prisão preventiva se verifica pela necessidade da medida no momento de sua decretação, mesmo que o crime tenha ocorrido em data pretérita, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. […]". (STJ, AgRg no HC n. 911.399/MA, Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).
Portanto, a apreciação sumária dos documentos e argumentos não indica de plano a existência de constrangimento ilegal ou teratologia, ficando sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfati-

va, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.
Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.
Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073558-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Ricardo Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794-A)
Advogado: Anna Carollina Porto Santos (OAB:BA74925-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Pojuca-ba
Impetrante: Jose Luiz Celes Souza
Impetrante: Anna Carollina Porto Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073558-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794-A), ANNA CAROLLINA PORTO SANTOS (OAB:BA74925-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados JOSÉ LUIZ CELES SOUZA (OAB/BA 51.794) e ANNA CAROLLINA PORTO SANTOS (OAB/BA 74.925), em favor do Paciente PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA/BA.
Narram os Impetrantes que, em 03 de dezembro de 2024, o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e porte ilegal de munições, tendo a prisão sido convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia.
Sustentam, em síntese, constrangimento ilegal pela homologação do flagrante, que seria absolutamente nulo, notadamente ante a demonstrada ocorrência de tortura durante a diligência policial, acostando Laudo de Exame de Lesões Corporais, além de fotos e vídeos do corpo do Paciente, cuja integridade física teria sido ofendida pelos agentes da Polícia Militar.
Nesse ponto, ressaltam a fragilidade das declarações dos militares, que teriam invadido o domicílio do Paciente, sem mandado judicial, e lá praticado violência física e psicológica contra o Paciente e as demais pessoas que lá se encontravam, em busca de uma arma que não lograram localizar.
Noutro giro, argumentam a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, que estaria baseado em mera presunção de ligação do Paciente com o tráfico de drogas, ao passo que “a quantidade de droga apreendida e o local da abordagem não são suficientes para inferir que o indivíduo faz parte de uma organização criminosa ou é traficante”, tratando-se o Paciente de indivíduo tecnicamente primário, que em tese possuía pequena quantidade de cocaína.
Asseveram que “A decisão se valeu de termos genéricos, sem qualquer indicação de gravidade concreta na conduta do paciente”, sendo “Falacioso o alegado de que apreendido o ínfimo de substancia ilícita, que nem se quer teve seu peso consignado nos autos, conforme laudo de constatação ID:476768645 fls 22 e 23 é suficiente para a mercancia”, o que igualmente demonstra a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva na hipótese em apreço, não podendo ela ser utilizada como instrumento de antecipação da eventual pena.
Aventam, outrossim, violação ao princípio da homogeneidade, eis que evidente a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, no caso concreto, tratando-se a segregação cautelar de aplicação antecipada de regime mais severo do que a pena que pode vir a ser aplicada.
Com base em tais considerações, pugnam, liminarmente, pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão do ora Paciente, com o seu consequente relaxamento e expedição de imediato Alvará de Soltura em seu favor, possibilitando-o responder ao processo em liberdade.
À inicial, foi acostada a documentação de ID 74342594 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 74353959).
É o relatório.
A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.
No caso dos autos não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Consoante cediço, "É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória […]" (STJ, AgRg no HC n. 871.434/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024), não havendo, portanto, como reconhecer, de plano, a nulidade das provas e do flagrante objetado.
Ademais, verifica-se que o decreto preventivo se encontra, ao menos a princípio, devidamente fundamentado em elementos concretos dos autos, tendo o Juízo impetrado justificado que "o flagranteado possui diversos registros criminais em seu nome, conforme consta do ID 476806128" (ID 74347115), de modo a vislumbrar, em consonância com o entendimento da Corte de Cidadania, a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo ante o fundado receio de reiteração delitiva.
Por outro lado, também é patente o entendimento de que, "Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, `trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)´ [...]" (STJ, AgRg no HC n. 916.567/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).
Portanto, sem respaldo o pedido de provisão liminar, valendo ressaltar que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.
Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.
Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002463-13.2023.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 73552671
Processo N° : 8002463-13.2023.8.05.0208
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES (OAB:BA31468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410070083600000123212457

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063910-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabiano Borges Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Maragogipe
Paciente: Fagner Dias Dos Santos
Advogado: Fabiano Borges Da Silva (OAB:BA74198-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063910-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: FABIANO BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s): FABIANO BORGES DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL, SEM PREVISÃO DE DATA PARA A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECUSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA DO PACIENTE CONTRA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO POR ESTA EGRÉGIA CORTE, QUE MANTEVE A PRONÚNCIA E A PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8063910-10.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado Fabiano Borges da Silva, OAB/BA: 74.198 em favor de FAGNER DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Maragogipe/Ba.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer do writ, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8061809-97.2024.8.05.0000 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Rogerio Reis Sacramento
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952-A)
Recorrente: Mariluce Dos Reis Sacramento
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Recorrente: Maria Jose Dos Reis
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8061809-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MARILUCE DOS REIS SACRAMENTO e outros
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)
RECORRIDO: ROGERIO REIS SACRAMENTO
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela de urgência, interposto por MARILUCE DOS REIS SACRAMENTO e MARIA JOSÉ DOS REIS, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, nos autos de n.º 8001151-69.2024.8.05.0239, que indeferiu o pedido de extensão das medidas protetivas de urgência já deferidas em favor de MARILUCE e em desfavor do seu irmão ROGÉRIO DOS REIS SACRAMENTO, para a genitora de ambos, MARIA JOSÉ.
Sustenta a Defesa das Agravantes a necessidade de extensão das medidas protetivas de urgência inicialmente deferidas a MARILUCE DOS REIS SACRAMENTO, para MARIA JOSÉ DOS REIS, genitora idosa e incapaz, acometida da doença de Alzheimer, que se encontra sob a curatela e cuidados da filha MARILUCE.
Destaca que MARIA JOSÉ também foi vítima das ameaças perpetradas em contexto de violência doméstica pelo filho ROGÉRIO, em 19/07/2024, bem como que ela igualmente teve que deixar a residência, de modo abrupto, em face da invasão do Agravado e das ameaças proferidas, sendo de suma importância a sua recondução, juntamente a MARILUCE, ao seu domicílio, sito à Rua B, Nº 24, Urbis I, São Sebastião do Passé|Bahia, CEP 43.850-000.

Nesse contexto, alega que a decisão da Magistrada de origem ignorou as provas de violência doméstica contra a genitora, contidas nos autos, premiando o agressor e permitindo que ele se beneficiasse da sua própria torpeza, o qual, inclusive, já havia se negado a deixar o imóvel, mesmo após ter sido decretada a medida de afastamento do lar.
Com base em tais considerações, requer o recebimento e provimento do recurso, bem como a concessão liminar de extensão das medidas protetivas de urgência em favor de MARIA JOSÉ DOS REIS, a fim de que ela seja reconduzida, juntamente à sua filha MARILUCE, ao respectivo domicílio.
À inicial, foi acostada a documentação de ID 70828880 e seguintes.
Após decisão de declínio de competência (ID 74010509), os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão da distribuição anterior do feito de n.º 8059542-55.2024.8.05.0000.
É o relatório. Decido.
De início, insta consignar a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal à espécie, para receber o presente Agravo de Instrumento como Recurso em Sentido Estrito, por se tratar de matéria afeta à seara penal, nos termos do art. 579 do CPP.
Como cediço, a concessão da antecipação da tutela recursal somente será possível quando presentes, cumulativamente, os requisitos do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

No caso dos autos, contudo, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de nenhum destes requisitos.
Com efeito, além do lapso temporal transcorrido da publicação da decisão impugnada até o presente momento – mais de dois meses –, o decisum se encontra, a princípio, devidamente fundamentado, tendo sido destacado na origem que “as medidas protetivas deferidas em favor da vítima Mariluce já garantem a permanência da vítima Mariluce em seu lar familiar, cuja propriedade seria em tese de sua genitora (conforme informações que constam nos autos), tendo em vista que existem elementos nos autos que indicam que a vítima é responsável pelos cuidados de sua mãe e com esta reside, tendo constituído com a sua genitora uma convivência familiar em âmbito residencial, de modo que a medida protetiva já deferida por este Juízo, em favor de Mariluce, já garante a sua permanência e regular convivência no lar construído com a sua genitora, o que deve ser respeitado pelos requeridos deste processo, diante da medida protetiva concedida” (ID 70829503).
Ressaltou a Magistrada a quo, que se encontra mais próxima aos fatos, outrossim, que “não existem evidências de violência doméstica dos filhos com relação à genitora, de modo que o contexto familiar de violência se restringe, na visão desta magistrada, à relação mantida pelo polo passivo com a irmã, Sra. Mariluce, motivo pelo qual indefiro o pedido de medida protetiva em favor da genitora Maria José, sem prejuízo de nova análise, caso novos elementos de prova sejam apresentados nos autos, com relação a este aspecto do processo”.
Destarte, ao menos primo ictu occuli, não se verifica evidente probabilidade de provimento do recurso e tampouco eventual risco de difícil reparação às Recorrentes.
De outra banda, impende consignar a possível perda de objeto da presente insurgência, tendo em vista que o recurso interposto por ROGÉRIO DOS REIS SACRAMENTO foi recentemente julgado, tendo os Desembargadores Integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal desta E. Corte acordado em revogar a medida protetiva de urgência de afastamento do lar, tendo sido registrado no Acórdão que “as partes não mais compartilham o mesmo ambiente doméstico, tendo estabelecido residências em endereços distintos”, estando “ausente o requisito do periculum in mora que justificou sua concessão” (ID 74269929, autos n.º 8059542-55.2024.8.05.0000).
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Intime-se o Recorrido, por meio do advogado Wagner José Almeida de Araújo (OAB/BA 46.952), para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.
Ultimada a diligência supracitada, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064661-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Eloizio Souza Santos
Advogado: Matheus Gomes De Souza (OAB:BA83633)
Advogado: Marcio Jose Queiroz Nunes (OAB:BA22620-A)
Impetrante: Matheus Gomes De Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos Criminais, Júri E Execuções Penais Da Comarca De Irecê-ba
Impetrante: Marcio Jose Queiroz Nunes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064661-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ELOIZIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES, MATHEUS GOMES DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA
Procuradora de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, §1°, DO CÓDIGO PENAL. PRESO POR FORÇA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, EM 14/10/202, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - NÃO CABIMENTO – AUTORIDADE COATORA DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELO TEMOR CAUSADO NA VÍTIMA E SUA GENITORA. ARGUMENTAÇÃO VÁLIDA, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. OS REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA NÃO SE CONFUNDEM COM OS DA PRISÃO PREVENTIVA.
2- ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE E SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, TENDO EM VISTA QUE O PACIENTE POSSUI CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, TAIS COMO A PRIMARIEDADE, EXERCÍCIO DE TRABALHO LÍCITO – INACOLHIMENTO – AUTORIDADE COATORA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE POR ENTENDER QUE ESTAVAM PRESENTES A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME IMPUTADO AO REQUERENTE, ALÉM DA NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME CONSUBSTANCIADA PELO MODUS OPERANDI E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELO TEMOR CAUSADO NA VÍTIMA E SUA GENITORA, NÃO SENDO SUFICIENTES A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.
ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8064661-94.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante, o advogado Márcio José Queiroz Nunes, como Paciente ELOIZIO SOUZA SANTOS, e como autoridade coatora, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Irecê (BA).
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM de HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
Presidente
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0505091-98.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josiel Dos Anjos Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Jean
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcia Maria Souza Cardoso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Classe: Apelação Criminal n.º 0505091-98.2020.8.05.0001
Foro de Origem: 4ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: JOSIEL DOS ANJOS DOS SANTOS
Defensor(a) Público(a): Marcos Fonseca
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Luciana André de Meirelles
Procurador (a) de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto
Assunto: Lesão Corporal no contexto de violência doméstica
ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 7.º, I, DA LEI N.º 11.340/2006. RECORRENTE CONDENADO À

PENA DE 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.
PLEITOS RECURSAIS:
1. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA CORPORAL FIXADA EM 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS, CONFORME ARTIGOS 109, VI, C/C 110, § 1º, TODOS DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 15/05/2020. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM 02/05/2024. EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA SUA FORMA RETROATIVA, A IMPOR A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS.
CONCLUSÃO: DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0505091-98.2020.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, tendo, como recorrente, JOSIEL DOS ANJOS DOS SANTOS, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, pela prescrição retroativa, restando prejudicando o exame das teses do apelo defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060801-85.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 71557396
Processo N° : 8060801-85.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410074845900000121282457

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8072729-33.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Bruno Fontes De La Longuiniere
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223-A)
Impetrado: Juiz De Direito Do Núcleo De Prisão Em Flagrante Da Comarca De Vitoria Da Conquista - Ba
Impetrante: Marcos Antonio Dourado Alves Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus nº 8072729-33.2024.8.05.0000 - Comarca de Vitória da Conquista/BA
Impetrante: Marcos Antônio Dourado Alves Farias
Paciente: Bruno Fontes de La Longuiniere
Advogado: Dr. Marcos Antônio Dourado Alves Farias (OAB/BA 34.223)
Impetrada: Juíza de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista/BA

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO

Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Marcos Antônio Dourado Alves Farias (OAB/BA 34.223), em favor de Bruno Fontes de La Longuiniere, constando como autoridade coatora a Juíza de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente fora preso em Vitória da Conquista/BA no dia 28/11/2024, em cumprimento ao mandado de prisão n° 2000843-73.2023.8.08.0050.01.0001-08, expedido por juiz vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 74091416), que o paciente "foi preso em Vitória da Conquista/BA, com base em mandado de prisão já revogado pela 6ª Vara Criminal de Vitória/ES nos autos do processo nº 0033991-37.2016.8.08.0024, que determinou a expedição de contramandado de prisão e o recolhimento do referido mandado".

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.

A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 74091417, 74092968/74092971.

É o relatório.
Na ação mandamental sob análise, em que pese o paciente tenha sido preso e apresentado perante o Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante na Comarca de Vitória da Conquista/BA, verifica-se que a prisão se deu por força do cumprimento de decisão exarada por magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, não sendo de competência desta Corte de Justiça o exame de insurgência decorrente de ato judicial oriundo de outra unidade da Federação.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RÉ PRESA POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR JUÍZO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO NESTE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA ANALISAR O PRESENTE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. A captura da paciente na Cidade de Itacajá/TO, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão expedido por juízo de outro Estado da Federação, impõe o não conhecimento do presente habeas corpus, posto que o seu exame compete ao Tribunal de Justiça de onde a ordem fora emanada. 2. Habeas Corpus não conhecida. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0015253-49.2023.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 05/12/2023, DJe 06/12/2023 14:43:29) (grifos acrescidos)

HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM COMARCA DIVERSA. PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. A apreciação de habeas corpus em razão de mandado de prisão expedido por autoridade judicial pertencente a outro Estado da Federação compete ao Tribunal de Justiça ao qual está vinculada, mostrando-se inviável o conhecimento e apreciação do pedido veiculado na inicial. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 00861575720178090000 GOIANIA, Relator: DR(A). EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: (S/R) DJ 2275) (grifos acrescidos)

Ademais, digno de registo que já houve a comunicação do cumprimento do mandado de prisão ao Juízo da 2a Vara Criminal de Viana/ES, conforme se extrai do caderno processual (ID. 74092969, fl. 03).

Portanto, considerando que o ato coator fora expedido por autoridade não subordinada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incide, no caso, a regra contida no artigo 259, § 2º, do RITJBA, que atribui competência ao relator para indeferimento liminar, na hipótese de incompetência do Tribunal para conhecer do pedido originariamente, in verbis: "§ 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.".

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente remédio heroico, extinguindo-o sem resolução do mérito.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073641-30.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Arthur Henrique Dantas Curvello
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662-A)

Impetrado: Vara Crime De Xique Xique
Impetrante: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Alex Sandro Chagas Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073641-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ARTHUR HENRIQUE DANTAS CURVELLO e outros
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662-A)
IMPETRADO: VARA CRIME DE XIQUE XIQUE
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ARTHUR HENRIQUE DANTAS CURVELLO, apontando como autoridade coatora JUÍZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE-BA (Processo 1º Grau nº 8000027-34.2024.8.05.0277).
Aponta o Impetrante que o Paciente foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343, e art. 16, da Lei nº 10.826.
Destaca que o processo como um todo está contaminado por nulidade “da interceptação telefônica no telefone do pai do acusado sem autorização judicial”. Afirma que “No ato da prisão em flagrante, foram apreendidos dois telefones sendo que um não pertencia ao réu embora estivesse com ele no momento da prisão, o aparelho juntamente com o chip pertencia ao seu pai, que não era objeto da investigação e teve seu sigilo telefônico quebrado. Trata-se de flagrante nulidade processual as provas obtidas por meio da indevida quebra de sigilo telefônico do pai do réu, trata-se da garantia da inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5, inciso XII da CF, pois houve violação ilegal de mensagens armazenadas no telefone do pai do Réu”
Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a “nulidade de todo o processo desde o início até a sentença e por consequência a libertação do paciente”. Ao final, a concessão definitiva da ordem “seja concedido à ordem para o fim de trancamento do processo de nº 8000027-34.2024.8.05.0277, que tramita perante a Vara do Juízo Criminal da Comarca de Xique-Xique/BA”.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Outrossim, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073159-82.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Michelle Carlos Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Ubatã-ba
Impetrante: Gal Barbosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073159-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MICHELLE CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): GAL BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ-BA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de MICHELLE CARLOS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA (Processo 1º Grau nº 8001423-19.2023.8.05.0265).
Informa o Impetrante que a Paciente foi condenada a uma pena de 09 anos de reclusão pela suposta prática de delito previsto no art. 33, §2º, "a" do Código Penal.
Alega a existência de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente, em face da ausência de fundamentação idônea que justifique a adoção da medida extrema, bem como a negativa de apelar em liberdade.
Aponta que, no caso presente, se faz necessário aplicar o princípio da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana e proteção integral à criança.
Sobreleva, ainda, que a Paciente é Mãe de filho menor de 12 anos e ostenta todos os requisitos que possibilitam aguardar o andamento do recurso em liberdade.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura da Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
É o Relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
A Petição Inicial informa que "No caso, foi demonstrado que a ré descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas, mas isso não deve ser interpretado como um elemento isolado que justifique a prisão, pois a análise deve ser contextualizada e proporcional"
Por conseguinte, da análise inicial das peças acostadas, para fins de análise do pleito liminar, constata-se a necessidade de coletar informações judiciais para melhor cognição e avaliação pela Turma Julgadora.
Some-se a isso o fato de que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser enviadas, de forma EXCLUSIVA, para o e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8019126-45.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72530575
Processo N° : 8019126-45.2024.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA-75521-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417524199300000122224094

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0504829-51.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Maicon Bruno Santos De Alcantara Vulgo Bruno
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504829-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA vulgo BRUNO
Advogado(s): MARISTELA ABREU, POLIANE FRANCA GOMES, ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. LEITURA DA DENÚNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INACOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA. INALBERGAMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA REPETITIVO 1.139 DO STJ. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
1. Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza da substância apreendida e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial quanto na fase instrutória judicial.
2. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ.
3. Quando da última etapa da dosimetria, o magistrado a quo afastou o benefício estatuido no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, considerando que o acusado responde a outras duas ações penais.
4. Entrementes, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado.
5. Neste viés, dentro da realidade fática dos autos, entendo que o acusado faz jus ao redutor dp §4ª, do art. 33, da Lei 11.343⁄2006 na fração de 1/3 (um terço).
6. A leitura da denúncia durante a audiência de instrução destinada à oitiva de testemunhas, por si só, não configura violação ao art. 212 do Código de Processo Penal (CPP), salvo se houver indícios de que tal procedimento tenha influenciado ou alterado as memórias das testemunhas acerca dos fatos. Precedentes.
7. A Defesa também alegou nulidade em razão da ausência de fundamentação na decisão que autorizou a produção antecipada de provas, proferida em audiência, conforme registrado no termo de ID. 69704235. Novamente, razão não lhe assiste.
8. Na época da decisão hostilizada, o Acusado, embora revel, estava sendo representado pela Defensoria Pública, que não apresentou objeção ao pedido formulado pelo Ministério Público. A medida, portanto, foi adotada com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o Réu não apontou qualquer prejuízo sofrido. Tese afastada.
9. Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pelo réu para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de redimensionar a pena para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual deve ser substituída por duas restritivas de direitos pelo Juízo de Execuções Penais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n.º 0504829-51.2020.8.05.0001 , em que figuram, como Apelante, MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001207-97.2024.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriano Nunes Cardoso
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Terceiro Interessado: Dt Muniz Ferreira
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Vandevaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Dalton Moreira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001207-97.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADRIANO NUNES CARDOSO
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. APELANTE CONDENADO À PENA 05 (CINCO) ANOS EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA PARA A INSCULPIDA NO ART. 28 DA MESMA LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE REDUÇÃO ESTATUÍDA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06, NO PATAMAR MÁXIMO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALBERGAMENTO. TEMA REPETITIVO 1.139 DO STJ. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- De acordo com todo o conjunto probatório colhido, é clara a autoria de ADRIANO NUNES CARDOSO no delito apurado.
No caso em testilha, as testemunhas Vandevaldo e Carlos Dalton, arroladas pela acusação, foram uníssonas e coesas ao dizer, em fase de inquérito e em audiência, de forma coerente e categórica, que a sacola plástica dispensada pelo acusado continha substância entorpecente, inclusive, elas apontaram, em juízo, que os recipientes que acondicionavam a cocaína correspondiam a uma espécie de “copozinhos” e “cápsulas”, o que corrobora suficientemente o teor dos laudos preliminar e definitivo das substâncias entorpecentes, que confirmaram a presença de cocaína.
Assim, da análise conjunta dos elementos de prova até então reiterados, verifica-se que a quantidade e forma de fracionamento da substância entorpecente apreendida em poder do Apelante (118 porções iguais e já embaladas para a comercialização), a massa bruta total da substância (50 gramas), de alto poder viciante, bem como as circunstâncias concernentes à prisão, permitem inferir, sem sombra de dúvidas, a destinação das drogas à mercancia.
Sem dúvidas, os elementos de convicção são fartos, demarcando com precisão a autoria e materialidade, logo, a condenação do réu é o desfecho natural diante de quadro probatório convergente, concatenado e harmônico, de modo a tornar justa a advinda solução condenatória.
II- Nesse viés, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de desclassificação do delito para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, não encontra o menor apoio do plexo probatório reunido na espécie.
III- No que se refere ao pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no percentual máximo de 2/3 (dois terços), merece acolhimento a tese defensiva.
Isso porque, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006).
Neste viés, dentro da realidade fática dos autos, ou seja, inexistindo outra circunstância a valorar para modular a causa de diminuição de pena, entendo que o acusado faz jus ao redutor do §4ª, do art. 33, da Lei 11.343⁄2006 em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços), consoante o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.
Diante do quanto esgrimido, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, redimensionando a pena do réu para 01 (um) ano e 10 (dez meses) de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a qual deve ser substituída por duas restritivas de direitos.
IV- Por consequência, revogo a prisão preventiva do Apelante, conferindo ao presente acórdão força de alvará de soltura, salvo se por outra razão aquele se encontrar custodiado.
PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.
RECURSO CONHECIMENTO E PROVIDO PARCIALMENTE, redimensionando a pena do réu para 01 (um) ano e 10 (dez meses) de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 66 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a qual deve ser substituída por duas restritivas de direitos.
Por consequência, revoga-se a prisão preventiva do Apelante, conferindo ao presente acórdão força de alvará de soltura, salvo se por outra razão aquele se encontrar custodiado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n.º 8001207-97.2024.8.05.0176 em que figuram, como Apelante, ADRIANO NUNES CARDOSO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Salvador,

PRESIDENTE

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0510921-45.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Fonseca Bastos
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699-A)
Apelado: Jane Mary Bastos Tourinho
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116-A)
Terceiro Interessado: Julio Fernando Vardanega Tourinho
Terceiro Interessado: Daiane Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Alves Fonseca
Terceiro Interessado: Sergio Luiz Fonseca Bastos
Terceiro Interessado: Soraya Regina Bastos Costa Pinto
Terceiro Interessado: Josiel Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Vania Maria Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Embargos de Declaração na Apelação n.º 0510921-45.2020.8.05.0001
Embargante: Carlos Alberto Fonseca Bastos
Advogado: Dr. Marcos Eduardo Rodrigues da Silva (OAB/BA: 62.699)
Embargada: Jane Mary Bastos Tourinho
Advogado: Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro (OAB/BA: 10.439)
Advogado: Dr. Rafael Fonseca Teles (OAB/BA: 29.116)
Origem: 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Intime-se a Embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por Carlos Alberto Fonseca Bastos em face do acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n.º 0510921-45.2020.8.05.0001.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000654-92.2019.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Da Silva Lamego
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Terceiro Interessado: Larissa Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sirlan Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisangela Carlos Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000654-92.2019.8.05.0264 – Comarca de Ubaitaba/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB/BA: 39.400)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Ubaitaba
Procuradora de Justiça: Dra. Sheila Cerqueira Suzart
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para fins de cumprimento do despacho de Id. 72759371, que determinou a retificação da autuação, para fazer constar, como Apelado, somente o nome do Defensor Dativo Dr. Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB/BA: 39.400), devendo ser excluído o nome de Danilo da Silva Lamego (como Apelado).
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8010534-77.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Marcos Andre Da Silva Reis
Advogado: Fernanda Alves De Sousa (OAB:GO59281-A)
Advogado: Juracildes Gramacho De Carvalho Junior (OAB:GO59853-A)
Advogado: Helida Moura Ribeiro (OAB:GO26176-A)
Recorrido: Paulo Henrique Paulo Dos Santos
Advogado: Angel Matteucci Maciel (OAB:GO57813-A)
Advogado: Angela Maria Carrijo Teixeira De Souza (OAB:GO59203-A)
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163-A)
Advogado: Pedro Henrique Faria Martins (OAB:GO56877-A)
Terceiro Interessado: Willian De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Jennifer Stefane Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Pedro Oliveira De Arruda
Terceiro Interessado: Ana Paula De Almeida
Terceiro Interessado: Stephani De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Nágilla Gabrielly Almeida De Lima
Terceiro Interessado: Márcio Leandro Da Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Recurso em Sentido Estrito n.º 8010534-77.2023.8.05.0022 – Comarca de Barreiras/BA
Recorrente: Marcos André da Silva Reis
Advogada: Dra. Hélida Moura Ribeiro (OAB/GO: 26.176)
Recorrente: Paulo Henrique Paulo dos Santos
Advogado: Dr. Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB/GO: 58.163)
Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Martins (OAB/GO: 56.877)
Advogada: Dra. Ângela Maria Carrijo Teixeira de Souza (OAB/GO: 59.203)
Advogado: Dr. Angel Matteucci Maciel (OAB/GO: 57.813)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Stella Athanázio de Oliveira Santos
Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Em tempo, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda a retificação da autuação, para fazer constar, como Recorrentes, Marcos André da Silva Reis e Paulo Henrique Paulo dos Santos, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia, bem como para excluir os nomes dos advogados Dr. Juracildes Gramacho de Carvalho Júnior (OAB/GO: 59.853) e Dra. Fernanda Alves de Sousa (OAB/GO: 59.281), tendo em vista o teor da petição de Id. 74048746 (por meio da qual renunciam aos poderes que lhes foram outorgados por Marcos André da Silva Reis).
Publique-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003029-64.2023.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Demisson Conceicao De Jesus
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182-A)
Apelante: Orlando Jesus De Souza
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182-A)
Apelante: Antonio Carlos Lopes Da Silva
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)
Apelante: Kaio Oliveira Silva
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Josinaldo Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos Gomes
Terceiro Interessado: Militao Santos Do Rosario
Terceiro Interessado: Josino De Sousa Santos
Terceiro Interessado: Antonio Augusto Da Cruz De Queiroz
Terceiro Interessado: Adson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8003029-64.2023.8.05.0271 – Comarca de Valença/BA
Apelante: Demisson Conceição de Jesus
Apelante: Orlando Jesus de Souza
Advogado: Dr. Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB/BA: 56.182)
Apelante: Kaio Oliveira Silva
Apelante: Antônio Carlos Lopes da Silva
Advogado: Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 73392760), apontando a ausência das razões aos Recursos de Apelação interpostos pela defesa, bem como das respectivas contrarrazões.
Da análise do feito, verifica-se que os Apelantes interpuseram Recursos de Apelação (Ids. 71755028 e 71755026), pugnando pela apresentação das razões recursais nesta Superior Instância.
Isto posto, intimem-se os Recorrentes, por seus respectivos advogados, para, no prazo legal, apresentarem razões aos Recursos de Apelação, após o que voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000180-07.2019.8.05.0108 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Flavio Dos Santos Damascena
Advogado: Defensor Dativo- Dr. Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Terceiro Interessado: José Neto
Terceiro Interessado: Maricelia De Almeida Lima
Terceiro Interessado: Igor Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000180-07.2019.8.05.0108 – Comarca de Iraquara/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Flávio Luiz Marques dos Santos (OAB/BA: 18.883)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Iraquara
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 73402849), todavia, da análise do feito, verifica-se a ausência de comprovação acerca da intimação pessoal do Réu e do Defensor Dativo do inteiro teor da sentença.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem para que certifique se o Réu Flávio dos Santos Damascena e o Defensor Dativo Dr. Flávio Luiz Marques dos Santos (OAB/BA: 18.883) foram intimados, pessoalmente, da sentença de Id. 71265248; em caso negativo, que proceda a sua intimação pessoal do inteiro teor do referido decisio, com a urgência que o caso requer; em seguida, na hipótese de não interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado da sentença para a defesa; após o cumprimento das diligências, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8030502-25.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Luiz Guimaraes Barreiros
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marina Dos Santos
Apelante: Mercia Conceicao Brito Da Silva
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637-A)
Apelado: Mercia Conceicao Brito Da Silva
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8030502-25.2024.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante/Apelada: Mércia Conceição Brito da Silva (Assistente de Acusação)
Advogado: Dr. Ivan Bitencourt de Cerqueira (OAB/BA: 54.637)
Apelante/Apelado: Marcos Luiz Guimarães Barreiros
Defensora Pública: Dra. Tâmara Cibele Nascimento de Castro
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Darrielle Costa Fernandes
Origem: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 73412676), apontando a ausência das razões ao Recurso de Apelação interposto pela Assistente de Acusação, bem como das contrarrazões ao referido Apelo.
Conforme se verifica no Id. 73747038, as razões recursais já foram apresentadas pela Assistente de Acusação.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal o cumprimento das seguintes diligências: 1) inclusão, na autuação, do nome de Marcos Luiz Guimarães Barreiros, também como Apelado; e 2) remessa dos autos ao Juízo de Origem, visando a intimação da Defensora Pública atuante na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador para, no prazo legal, oferecer as contrarrazões do Apelado Marcos Luiz Guimarães Barreiros ao Recurso de Apelação interposto pela Assistente de Acusação; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000621-43.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Arles Santos De Queiroz
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606-A)
Apelante: Maicon Francisco Oliveira Silva
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606-A)
Terceiro Interessado: Jonatas Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Edson Ferreira Baptista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000621-43.2021.8.05.0248 – Comarca de Serrinha/BA
Apelante: Arles Santos de Queiroz
Apelante: Maicon Francisco de Oliveira Silva
Advogado: Dr. Lucas Souza de Jesus (OAB/BA: 48.606)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Núbia Rolim dos Santos
Origem: 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a apresentação das razões recursais de Id. 74333127, pelo que determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, visando a intimação do presentante do Ministério Público para, no prazo legal, oferecer as contrarrazões ao Apelo defensivo; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500571-86.2020.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Victor Nascimento Maia
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0500571-86.2020.8.05.0004 – Comarca de Alagoinhas/BA
Apelante: Victor Nascimento Maia
Advogado: Dr. Erivaldo Santos Almeida (OAB/BA: 64.846)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Mariana Tejo Marques de Oliveira
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id. 73432045), todavia, da análise do feito, verifica-se que inexiste comprovação acerca da intimação pessoal dos Réus Yslan Erick Santana de Jesus e Victor Nascimento Maia do inteiro teor da sentença.
Digno de registro, inclusive, que consta, no processo, despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, datado de 08/05/2023, determinando a intimação pessoal dos Réus da sentença (Id. 71071124).
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, para que certifique se os Réus Yslan Erick Santana de Jesus e Victor Nascimento Maia foram devidamente intimados do édito condenatório; em caso negativo, que proceda à sua intimação pessoal, ou, caso não encontrados, por edital, do inteiro teor da sentença; após o cumprimento da diligência, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0503800-54.2019.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Manoel Matos De Souza
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105-A)
Recorrido: Ramon Dultra Freitas
Recorrido: Cleusa Fiuza De Jesus
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105-A)
Recorrido: Luciana Alves Dantas
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105-A)
Recorrido: Gilneide De Oliveira Ferreira
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Recurso em Sentido Estrito n.º 0503800-54.2019.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rafael Carvalho Andrade
Recorrida: Luciana Alves Dantas
Recorrida: Cleusa Fiuza de Jesus
Recorrido: Manoel Matos de Souza
Advogado: Dr. Gabriel Nascimento Soares (OAB/BA: 40.105)
Recorrida: Gilneide de Oliveira Ferreira
Advogado: Dr. Hiran Souto Coutinho Júnior (OAB/BA: 23.005)
Recorrido: Ramon Dultra Freitas
Defensora Pública: Dra. Elisa da Silva Alves
Origem: 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a juntada da petição de Id. 73385941, subscrita pelo advogado Dr. Hiran Souto Coutinho Júnior (OAB/BA: 23.005), nos seguintes termos: “Primeiramente, esclarece-se que este patrono permanece regularmente estabelecido e atuando na defesa exclusiva da recorrida, conforme demonstra a juntada das contrarrazões apresentadas em 22/05/2024, sob o Id. 68947916. Contudo, verifica-se que, em 17/07/2024, foram apresentadas contrarrazões pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob o Id. 68947970, com a indevida identificação da Recorrente como parte assistida. Esse equívoco gera confusão processual e pode comprometer a regularidade da representação da recorrida, que é exclusivamente defendida por este advogado. Dessa forma, com fundamento nos princípios da regularidade processual e da exclusividade da representação previamente constituída, requer o desentranhamento das contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública, vez que praticadas em favor de parte já representada por advogado devidamente habilitado nos autos, que, inclusive, já havia protocolado as respectivas contrarrazões recursais anteriormente. Ademais, requer-se que seja confirmada e respeitada a habilitação exclusiva deste patrono nos autos (HIRAN COUTINHO, OAB/BA 23005), sob pena de nulidade de quaisquer atos processuais realizados em desconformidade com a regular representação da parte recorrida”.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda a regularização da autuação e demais registros e anotações cabíveis, tendo em vista que a defesa da Recorrida Gilneide de Oliveira Ferreira está sendo patrocinada somente pelo causídico Dr. Hiran Souto Coutinho Júnior (OAB/BA: 23.005) e não pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073467-21.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gilnara Moreira Da Silva
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516-A)
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da 1º Juízo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Juri Da Comarca De Salvador
Impetrante: Flora Jamille Gama De Jesus
Impetrante: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073467-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GILNARA MOREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516-A), BARBARA PATRICIA RODRIGUES NOVAIS SANTOS (OAB:BA41078-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus impetrado por Bárbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB/BA 41.078) e Flora Jamille Gama de Jesus (OAB/BA 58.516), em favor de Gilnara Moreira da Silva, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, que determinou a prisão preventiva da paciente.
A paciente está custodiada em razão de prisão preventiva decretada no curso de ação penal que apura sua suposta participação em homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e III, do Código Penal), tendo como vítima Josenilson Sousa Vitório, ocorrido em abril de 2024. Consta que, anteriormente, foi cumprida prisão temporária e que, após o recebimento da denúncia, foi decretada a preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos fatos.
Sustenta a impetração, em síntese, a ausência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar, a nulidade da decisão por alegada decretação de ofício e a violação aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.
Foi requerida a concessão liminar da ordem.
No âmbito inaugural e de cognição sumária, a análise se limita à verificação da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos essenciais para o deferimento da tutela de urgência. Não se verifica, nesta análise perfunctória, irregularidade manifesta na prisão preventiva decretada. A decisão combatida encontra-se fundamentada, conforme preceituam os artigos 312 e 315, § 1º, do Código de Processo Penal, indicando a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ainda que se trate de questão relevante, não há elementos suficientes nos autos que evidenciem prejuízo irreparável ou ilegalidade flagrante que autorize, neste momento, a soltura da paciente. A matéria poderá ser melhor examinada no julgamento de mérito do presente writ.
Embora a paciente possua residência fixa e bons antecedentes, tais circunstâncias, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade do crime imputado e do contexto dos autos. Ademais, não restou configurado excesso irrazoável de prazo que justifique, de plano, a concessão da liberdade provisória, considerando a complexidade da causa e as diligências necessárias ao regular andamento da instrução criminal. Dessa forma, não se vislumbra, nessa análise inicial, manifesta ilegalidade ou abuso de poder apto a justificar o deferimento da liminar pleiteada.
Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônico.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073350-30.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos De Jesus Gomes
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Impetrado: 2ª Vara Criminal Da Comarca De Valença
Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073350-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CARLOS DE JESUS GOMES e outros
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482-A)
IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Bela. LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/BA 65.482, em favor de CARLOS DE JESUS GOMES, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 10/03/1986, portador do RG n. 451160496 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 325.634.408-90, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 87, Centro, Presidente Tancredo Neves/BA, CEP 45.416-000, o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA.
Noticia a impetrante, que o paciente se encontra privado de sua liberdade desde o dia 7/08/2024, quando teve a prisão preventiva decretada sob a alegação de descumprimento de medida protetiva imposta no Processo nº 8000257-94.2024.8.05.0271.
Aduz que a decisão carece de fundamentação concreta, não demonstrando o periculum libertatis ou a contemporaneidade dos fatos. Relata que as provas constantes nestes autos, comprovantes de transferências de valares para suposta vítima, bem como, gravações realizadas nos dias 26, 27 e 30 de novembro e 2 de dezembro de 2024, evidenciam que a vítima, M. da L. dos S. C., frequentava o estabelecimento empresarial do casal, realizando atividades de administração e controle, o que contradiz as alegações de impedimento de acesso.
Pontua, ainda, que o paciente tem bons antecedentes, é primário, trabalhador lícito e pai de dois filhos menores de 12 anos, para os quais exerce papel fundamental no sustento e cuidado. A impetrante defende que a manutenção da prisão preventiva é desnecessária, sendo possível a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou a substituição pela prisão domiciliar, com base no art. 318 do CPP, considerando as necessidades familiares do paciente.
Diante do exposto, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva do paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares ou a substituição pela prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem para restabelecer a liberdade do paciente.
É o relatório.
Passo agora ao exame do pedido liminar.
Sabe-se que a concessão de liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris ou fumus comissis delicti (plausibilidade do direito subjetivo invocado) e o periculum in mora (efetividade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação), de modo a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
Da análise do writ, verifica-se a impossibilidade de identificar, ao menos nesta fase do processamento do mandamus, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, concedendo-lhe o prazo de cinco (05) dias para que as mesmas sejam prestadas. Caso não haja resposta às providências determinadas nessa decisão pelo Juízo de origem, o que obstaculiza o andamento do processo, determino a Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que reitere os contatos, inclusive por meio telefônico e por e-mail, por igual prazo, e não obtendo resposta, proceda à devida certificação e conclusão dos autos para as providências necessárias
Prestadas as informações, colha-se o opinativo da douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se
Intime-se

Salvador/BA, data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8005342-52.2024.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527-A)
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74283878
Processo N° : 8005342-52.2024.8.05.0080
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ELAYNE ELOY LIMA SOARES (OAB:BA77527-A), GABRIEL NASCIMENTO SOARES (OAB:BA40105-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416130869400000123921739

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8070546-89.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998-A)
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143-A)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74308556
Processo N° : 8070546-89.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS (OAB:BA63972-A), GEOVANA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA43998-A), FABIANA DA SILVA BALTAZAR (OAB:BA35143-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515502367600000123945712

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8072741-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Joao Reinan De Lima Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8072741-47.2024.8.05.0000 – Comarca de Brumado/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: João Reinan de Lima Carvalho
Defensora Pública: Dra. Juliane Andrade Pereira Machado
Impetrado: Juiz de Direito do Plantão Unificado de 1° Grau
Processo de 1º Grau: 8003872-33.2024.8.05.0032
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de João Reinan de Lima Carvalho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do Plantão Unificado de 1° Grau.

Considerando o teor da Certidão de ID. 74136338, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073243-83.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vanilson Goncalves Do Nascimento
Advogado: Livia Costa Wardi Dos Drumond Batista (OAB:BA41481-A)
Advogado: Henrique Marques Cardoso (OAB:BA26179-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Itanhem
Impetrante: Henrique Marques Cardoso
Impetrante: Livia Costa Wardi Dos Drumond Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8073243-83.2024.8.05.0000 – Comarca de Itanhém/BA
Impetrante: Henrique Marques Cardoso
Impetrante: Lívia Costa Wardi dos Drumond Batista
Paciente: Vanilson Gonçalves do Nascimento
Advogado: Dr. Henrique Marques Cardoso (OAB/BA: 26.179)
Advogada: Dra. Lívia Costa Wardi dos Drumond Batista (OAB/BA: 41.481)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itanhém/BA
Processo de 1º Grau: 8001202-40.2024.8.05.0123
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Henrique Marques Cardoso (OAB/BA: 26.179) e Dra. Lívia Costa Wardi dos Drumond Batista (OAB/BA: 41.481), em favor de Vanilson Gonçalves do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itanhém/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24/11/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 74255564), a ilicitude do material probatório, em razão de ter sido obtido mediante coação moral e violência policial. Aduzem, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustentam, por fim, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Por tais razões, requerem o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída com documentos (IDs. 74255565, 74257469, 74257468, 74257470), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2002143-70.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Santos Neri
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850-A)
Advogado: Marcos Ruda Neri Siqueira (OAB:BA47873-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Agravo em Execução Penal n.º 2002143-70.2024.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Agravante: Pedro Santos Neri
Advogado: Dr. Alex Antônio Barbosa de Souza (OAB/BA 43850)
Advogado: Dr. Marcos Ruda Neri Siqueira (OAB/BA 47.873)
Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Antônio Ferreira Villas Boas Neto
Processo de origem: 2002143-70.2024.8.05.0001 (SEEU)
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/ OFÍCIO Nº_____/2024
Retorna o caderno processual com parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 71720695), pugnando pelo improvimento do recurso interposto.
Analisando o caderno processual, observa-se, contudo, que a Magistrada de origem (id. 68148708), o advogado peticionante (id. 68148709) e o Parquet (id. 68148711), fazem menção a documentos que não constam nos autos do presente Agravo em Execução Penal, não tendo sido localizada a sua juntada no Sistema SEEU, a exemplo da decisão judicial que estabeleceu as medidas de prestação de serviços à comunidade e recolhimento noturno, do pedido de reconsideração da Defesa, da manifestação ministerial acerca do pleito defensivo, do decisio que julgou o pedido de reconsideração, da escala e carteira de trabalho, e do parecer técnico da psicóloga do CEAPA.
Isto posto, converto o julgamento do feito em diligência, determinando à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que, com a urgência que o caso requer, oficie ao Juízo da Vara de Medidas Alternativas de Salvador, para que acoste aos autos todas as peças e documentos necessários à análise e julgamento do feito, servindo a cópia do presente despacho como ofício.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073253-30.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kelly Karina Sampaio Peixoto
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaberaba
Paciente: Sidevaldo Santos Cruz Do Carmo
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8073253-30.2024.8.05.0000 – Comarca de Itaberaba/BA
Impetrante: Kelly Karina Sampaio Peixoto
Paciente: Sidevaldo Santos Cruz do Carmo
Advogada: Dra. Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB/BA: 23.918)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA
Processo de 1º Grau: 8002561-58.2024.8.05.0112
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB/BA: 23.918), em favor de Sidevaldo Santos Cruz do Carmo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA.
Extrai-se dos autos que fora decretada a prisão preventiva do paciente em 04/09/2024, ainda pendente de cumprimento, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal.

Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 74259020), a desfundamentação do decreto constritor e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Aduz, ainda, que a custódia provisória representa ofensa ao princípio da presunção de inocência, além de configurar antecipação de pena. Sustenta, por fim, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ possa responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente Contramandado de Prisão. Pleiteia, ainda, que seja determinado o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 74257114, 74257115, 74257117, 74259018 e 74259019.

Da análise das razões de fato e de direito aduzidas, verifico, de plano, que a exordial veiculadora da demanda em pauta, em que pese tenha sido elaborada por advogada, não se encontra acompanhada de qualquer peça processual dos autos de origem, essenciais ao deslinde do feito.

Assim sendo, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, os quais orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem o impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Insta registrar que as observações acima aplicam-se, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnico-jurídica.

Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 258- O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.”

Diante do exposto, com fulcro no art. 258 do RITJBA, NÃO CONHEÇO do presente remédio heroico, extinguindo-o sem resolução do mérito.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073166-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Estevao Silva De Queiroz
Advogado: Elielma Santos Sampaio (OAB:BA75548)
Advogado: Antonio Galdino Da Silva Neto (OAB:AL18858)
Impetrante: Antonio Galdino Da Silva Neto
Impetrante: Elielma Santos Sampaio
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana, 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073166-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ESTEVAO SILVA DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GALDINO DA SILVA NETO (OAB:AL18858), ELIELMA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA75548)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO GALDINO DA SILVA NETO (OAB/AL 18.858) e ELIELMA SANTOS SAMPAIO (OAB/BA 75.548), em favor dos Pacientes WASHINGTON MARTINS SILVA e ESTEVÃO SILVA DE QUEIROZ, apontando como Autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.
Conforme narrado na inicial, os Pacientes foram presos em flagrante no dia 01/12/2024, durante patrulhamento policial na cidade de Feira de Santana/BA, quando transitavam em um veículo Toyota Corolla, cor cinza, de propriedade do segundo custodiado.
Apontam que o Paciente WASHINGTON foi identificado como foragido da Justiça em razão de mandado de prisão preventiva expedido nos autos da Operação "El Patrón", enquanto ESTEVÃO foi conduzido por estar em sua companhia, sob alegação de suposta prática do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13.
Sustentam os Impetrantes que, quanto ao Paciente WASHINGTON, a Autoridade policial deveria ter se limitado somente ao cumprimento do mandado de prisão preventiva em aberto, não havendo nos autos qualquer conduta que configure crime em situação de flagrância. Argumentam que a tentativa de evadir-se, embora indicativa de sua intenção de evitar a prisão, não é, por si só, crime e não justifica a lavratura de auto de prisão em flagrante por delito diverso.
Em relação ao Paciente ESTEVÃO, aduzem inexistir qualquer fato concreto ou evidência que o vincule à prática de crime, ressaltando que este conhece WASHINGTON desde a infância, não tendo envolvimento com qualquer prática criminosa. Enfatizam que a simples companhia de WASHINGTON no veículo não configura o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13, especialmente porque não há provas de que ESTEVÃO tenha colaborado ou participado de forma consciente e voluntária com eventual organização criminosa.
Destacam que o Paciente ESTEVÃO negou ter conhecimento do mandado de prisão contra WASHINGTON, informando ser proprietário do veículo regularmente registrado em seu nome, o que descaracterizaria qualquer intenção ilícita.
Ressaltam que ambos foram abordados em circunstâncias ordinárias, sem que estivessem cometendo qualquer crime ou em posse de elementos que os vinculassem a qualquer prática delitiva naquele momento.
Sustentam ainda que, até a presente data, os Pacientes encontram-se custodiados na sede da Polícia Federal aguardando apresentação ao Juiz competente, não tendo sido realizada a audiência de custódia no prazo legal de 24 horas previsto no art. 310 do Código de Processo Penal, o que configuraria flagrante ilegalidade nos termos do §4º do referido dispositivo legal.
Diante de tais considerações, os Impetrantes requerem, liminarmente, a concessão da ordem para que seja reconhecido o relaxamento da prisão dos Pacientes, com expedição de alvará de soltura em favor destes, bem como a revogação da prisão preventiva do Paciente WASHINGTON MARTINS SILVA. Subsidiariamente, pleiteiam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, preferencialmente o comparecimento periódico em juízo. No mérito, pugnam pela confirmação do pleito liminar, com a concessão definitiva da ordem
À inicial foram acostados os documentos de ID 70918909 e seguintes. (ID 74236720).
Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção (ID 74415186), nos termos da decisão de ID 74330076.
É o relatório.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.
No caso dos autos, em Juízo de cognição sumária da documentação colacionada aos autos pelos Impetrantes, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado.
Outrossim, no que pertine à alegação de excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, "'a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais' (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: 'A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva' (HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 31/8/2021)". (STJ, AgRg no HC n. 815.729/CE, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).
Também não se ignora que ação mandamental reclama prova pré-constituída acerca da suposta ilegalidade a que está submetido o Paciente, devendo o Impetrante demonstrar os argumentos de fato e de direito invocados, bem como instruir a inicial com todos os elementos imprescindíveis a averiguação do quanto alegado.
In casu, verifica-se que a inicial não foi instruída com a decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes, e nem com nenhuma documentação ou peça processual capaz de evidenciar, primo icto oculi, o alegado constrangimento ilegal, obstaculizando, assim, qualquer análise concreta que se possa fazer da suposta ilegalidade do decreto preventivo proferido pela Autoridade apontada como Coatora.
Nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 2. Como já afirmado por esta Corte Superior, "o rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado". (STJ, EDcl no HC 704.595/PR, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (Grifos nossos).
[…] 2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. (STJ, AgRg no HC n. 549.417/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019). (Grifos nossos).
Portanto, a apreciação sumária dos documentos colacionados e dos argumentos dos Impetrantes não indica, de plano, a existência de constrangimento ilegal ou teratologia. Assim, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam têm natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.
Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8073388-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)

Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)

Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74429457
Processo N° : 8073388-42.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517214427200000124063372

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8073607-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74426202
Processo N° : 8073607-55.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517364618900000124060737

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - Segunda Criminal
DESPACHO
8070821-38.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Osmar Batista Lisboa
Advogado: Thaise De Souza Lisboa (OAB:DF49583)
Impetrado: Juiz De Direito De Santa Rita De Cássia, Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8070821-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
IMPETRANTE: OSMAR BATISTA LISBOA
Advogado(s): THAISE DE SOUZA LISBOA (OAB:DF49583)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA RITA DE CÁSSIA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança Criminal, com pedido liminar, impetrado por OSMAR BATISTA LISBOA, contra ato acoimado ilegal atribuído ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Rita de Cássia.
No arrazoado mandamental, o Impetrante informa que: “o magistrado apontado como autoridade coatora declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, nos autos n° 0001374-97.2010.8.05.0224, ID 414123698 (decisão datada de 10/10/2023). Todavia, a partir de 19/11/2024, o excelentíssimo Juiz de Direito tornou a atuar no referido feito, sem expor qualquer fundamentação para tanto (IDs 474307635, 474616656, 474580447 e 474712614).”
Relata que: “Apesar de oposição de embargos de declaração com preliminar de chamamento do feito à ordem, o douto magistrado não se manifestou quanto à preliminares suscitadas (em especial em relação à sua impossibilidade de atuar no feito) e apenas não acolheu os embargos declaratórios.”
Sustenta que: “o fato de um magistrado eventualmente ter se declarado suspeito para atuar em um feito em razão de suposta amizade ou inimizade com advogado das partes macula a sua atividade judicante nos autos. Nenhuma lei brasileira prevê que um magistrado declarado impedido ou suspeito torne a atuar no feito justamente pelo fato de se primar com absoluta prioridade pela imparcialidade do juízo (a exemplo do art. 99 e seguintes do CPP).”
Ao final, requer: “A concessão de liminar para: 1) decretar a nulidade dos atos praticados pela autoridade coatora nos autos n° 0001374-97.2010.8.05.0224 após ter se declarado suspeito (10/10/2023); 2) decretar o afastamento da autoridade coatora dos autos referência; 3) a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1068 de Repercussão Geral, decretando-se a prisão de Igor Azevedo Bomfim;”.
Distribuídos os autos à Relatoria do Eminente Desembargador Jefferson Alves de Assis, com atuação na 2ª Câmara Criminal, 1ª Turma, a liminar foi indeferida nos termos da decisão de Id 73844027.
Posteriormente, sobreveio decisão declarando a incompetência do órgão (Id 74224113) para o qual o mandamus foi originalmente distribuído, razão pela qual os autos foram redistribuídos à 2ª Câmara Criminal, recaindo sobre mim a relatoria.
Considerando que o pedido liminar já foi apreciado, ratifico o indeferimento da liminar em todos os seus termos, e determino:
a) A notificação da autoridade coatora comunicando-lhe(s) para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
b) A citação do réu da ação penal, IGOR AZEVEDO BOMFIM, para atuar como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC.
c) Decorridos os prazos, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria de Justiça com atuação na Segunda Câmara Criminal.
d) Cientificação do Estado da Bahia, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para eventual intervenção no efeito.
Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Segunda Criminal
DESPACHO
8039633-27.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Teofilandia
Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814-A)

Litisconsorte: Deraldo Silva Santos
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814-A)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8039633-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo Branco Segunda Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal
Processo: Ação Penal nº 8048495-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Acusados: Djalma Ramos de Oliveira e outros
Advogados: José Maurício Vasconcelos Coqueiro (OAB nº 10.439/BA), Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB nº 29.116/BA), Alo-ísio Santos de Carvalho Freire (OAB nº 39.758/BA), Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB nº 36.369/BA), Agnaldo Vieira Queiroz (OAB nº 48.484/BA)
D E S P A C H O
Cuidam os autos de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com esteio no Procedimento Investigatório Criminal IDEA nº 003.9.171399/2022.
Mediante petição encartada ao id 74172333, Núbia Moreira dos Santos requer habilitação do seu Advogado, constituído mediante procuração, neste processo.
A Douta Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, afirmou em promoção acostada ao id 74285824, de modo acertado, que “a requerente não figura como denunciada, nem os fatos relativos a esta denúncia dizem respeito a sua pessoa.”
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Núbia Moreira dos Santos, negando a habilitação do Advogado Agnaldo Vieira Queiroz (OAB nº 48.484/BA) no feito, haja vista não ser parte nesta Ação Penal.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8011085-39.2024.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74340217
Processo N° : 8011085-39.2024.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507521328900000123976560

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8073428-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Florivaldo Magalhaes Junior
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849-A)
Paciente: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Maria Da Vitória - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8073428-24.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: FLORIVALDO MAGALHÃES JÚNIOR - OAB/BA 15849
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA.
PACIENTE: MARCELO GONÇALO DANTAS

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FLORIVALDO MAGALHÃES JÚNIOR - OAB/BA 15849, em favor de MARCELO GONÇALO DANTAS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA.

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073451-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Weslei Santos De Jesus
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778-A)
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari
Impetrante: Layon Santos Rocha
Impetrante: Douglas Ferreira Vicente Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8073451-67.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: LAYON SANTOS ROCHA - OAB/BA 53.994 e DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA OAB/BA 46.778
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA.
PACIENTE: WESLEI SANTOS DE JESUS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por LAYON SANTOS ROCHA - OAB/BA 53.994 e DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA OAB/BA 46.778, em favor de WESLEI SANTOS DE JESUS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA.

Narram os Impetrantes que o Paciente "foi denunciado suposto crime de homicídio qualificado, tendo como vítima MARCIO NEY SANTOS CERQUEIRA com tipificação no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal" (sic), descrevendo a exordial "que o dia 21 de abril de 2022, na Rua Quarta do Parque, Gleba B, próximo a Prime Especiarias, por volta de 01:00h, na cidade de Camaçari-BA, WESLEI SANTOS DE JESUS SUPOSTAMENTE praticou o crime de homicídio em desfavor de MARCIO NEY SANTOS CERQUEIRA" (sic).

Continuam discorrendo que o Delegado de Polícia "concluiu a investigação, porém não representou pela decretação da prisão preventiva" (sic), contudo, "o Ministério Público no dia 08 de Outubro de 2024- DOIS ANOS DEPOIS- representou pela decretação da prisão preventiva por entender que o Paciente empreendeu fuga e encontra-se em local incerto e não sabido" (sic).

Alegam, também, que, em 10/10/2024, "acatando os fundamentos do Ministério Público" (sic), a Magistrada de 1º Grau decretou a prisão preventiva em desfavor do Paciente, cujo mandado, no dia 29/11/2024, "foi cumprido na cidade de Praia Grande, São Paulo, e após audiência de custódia, foi encaminhado ao CDP, local esse que o paciente reside há mais de 1 (um) ano" (sic).

Asseveram que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem.

A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do 'fumus boni iuris' (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do

‘periculum in mora’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

“[…] O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de WESLEI SANTOS DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal. Afirma a peça acusatória que no dia 21 de abril de 2022, na Rua Quarta do Parque, Gleba B, próximo a Prime Especiarias, por volta de 01:00h, nesta cidade, WESLEI SANTOS DE JESUS, com animus necandi, matou MARCIO NEY SANTOS CERQUEIRA. Relata que as investigações apontam que no horário citado, após uso de bebida alcoólica, a vítima tentou abrir a porta de um veículo que não lhe pertencia, ao que foi alertado por MAISE SILVA DE JESUS PEREIRA, proprietária do bem e prima do denunciado, ocorrendo uma discussão entre ambos. MAISE SILVA DE JESUS PEREIRA entrou em contato com seu primo WESLEI SANTOS DE JESUS, que, munido com uma arma de fogo, foi ao local e vendo a vítima, desferiu um tiro no peito esquerdo do ofendido, empreendendo fuga em seu veículo logo em seguida. Acionada, a polícia militar encontrou o ofendido caído ao solo; foi prestado socorro imediato, mas MARCIO NEY faleceu em razão dos ferimentos, conforme o Laudo de Exame de Necropsia nº 2022 33 PM 001278-01. Menciona que a desproporção da ação do denunciado, face o desentendimento anterior entre vítima e prima do denunciado, demostra que o crime foi praticado por motivo fútil. Acrescenta que, da mesma forma, o fato de o ofendido estar visivelmente embriagado, sendo surpreendido pelo denunciado, em condições climáticas de pouca visibilidade, por conta da chuva que caía no momento do crime, e alvejado por disparo de arma de fogo, demostra que houve emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Em cota apartada, requer o parquet a decretação da prisão preventiva do denunciado. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. A denúncia descreve adequadamente fatos tipificados, em tese, como crime, e encontra-se estribada nas peças do procedimento inquisitorial, não se vislumbrando razões para que seja rejeitada de plano, atendidas as determinações do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim sendo, recebo a denúncia e determino a citação da ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 406 e seguintes do CPP, cientificando-lhe de que, decorrido o prazo sem manifestação, passará a ser assistida pela Defensoria Pública. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio o defensor público com atribuições nesta Vara para apresentação da defesa e demais atos do processo. 3. Com relação à prisão preventiva do denunciado, destaco que a sua função é eminentemente processual (fuga do suspeito ou do imputado; assegurar a presença no processo ou a obtenção da prova; garantir a incidência da potestade punitiva, em caso de eventual condenação; manter o normal desenvolvimento das atividades das partes e dos sujeitos processuais- depoimentos de vítimas, testemunhas, peritos, por exemplo). Portanto, é equivocada a percepção de que a prisão preventiva se constitui em antecipação de pena ou da tutela penal material, pois sua funcionalidade é a segurança do processo (GIACOMOLLI, Nereu José. Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere. Marcial Pons, 2020, p. 87). Nesse contexto, são pressupostos para decretação da prisão preventiva: (a) fatos novos ou contemporâneos; (b) crimes dolosos punidos cominação de pena de prisão superior a 4 anos; e (c) insuficiência das medidas cautelares menos gravosas. No caso dos autos, todos os pressupostos exigidos pela legislação processual penal estão devidamente preenchidos. A contemporaneidade da cautelar deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação - ainda existem. Verifica-se da acusação a imputação de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos está preenchido. Por outro lado, verifica-se, no caso, que a prisão preventiva não pode ser substituída por medidas alternativas em razão do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio duplamente qualificado. Portanto, o fato indica, no caso concreto, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) *** PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de feminicídio no âmbito

doméstico, no qual o acusado após ter agredido a companheira com socos no rosto e na cabeça, tentou matá-la com um golpe de faca no tórax. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 741515 SC 2022/0140779-6, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) Verifica-se, no caso, a presença do fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e a existência de fortes indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, decorrente da conveniência da instrução criminal, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal,, ante a periculosidade demonstrada pelo agente e o fato de estar em local incerto e não sabido. A materialidade delitiva extrai-se do Laudo de Exame de Necropsia, decorrendo os indícios de autoria dos depoimentos colhidos em sede policial, que trazem informações acerca do crime, sua provável motivação e o modus operandi. Cumpre observar que os argumentos trazidos acima não colidem com o princípio da presunção de não-culpabilidade, porquanto a prisão preventiva configura providência de natureza cautelar, fundada em requisitos próprios. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do acusado se mostra necessária, de forma a acautelar a ordem pública e evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, c/c art. 312, CPP), e adequada diante de gravidade em concreto do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da acusada (art. 282, II, CPP). Ante o exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de WESLEI SANTOS DE JESUS, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. 4. Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia. 5. Expeça-se mandado de prisão no BNMP, atribuída esta decisão força de ofício à autoridade policial, para cumprimento imediato […]"

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO(A) PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000323-50.2023.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74353224
Processo N° : 8000323-50.2023.8.05.0258

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507522988400000123988804

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073219-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador
Paciente: Leandro Da Conceicao Santos Fonseca
Advogado: Aline Gabriela Brandao (OAB:MS18570)
Impetrante: Aline Gabriela Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073219-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS FONSECA e outros
Advogado(s): ALINE GABRIELA BRANDAO (OAB:MS18570)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada ALINE GABRIELA BRANDAO, inscrita na OAB/MS sob o número 18.570, em favor do Paciente, LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA, sendo apontada como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA.
A Impetrante alega que o Paciente foi preso em 13 de julho de 2022, e que, até o presente momento, não houve a promoção de denúncia, configurando, assim, um excesso de prazo na duração de sua prisão cautelar.
Argumenta que já se passaram mais de dois anos e três meses desde a sua prisão, o que contraria os princípios estabelecidos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, que estipulam prazos específicos para a conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia.
Destaca a necessidade do paciente estar em liberdade para cuidar de suas responsabilidades pessoais, incluindo filhos menores, e que a manutenção da prisão preventiva está causando prejuízos morais e psicológicos significativos.
Ademais, ressalta que a prolongada custódia do Paciente, sem a devida fundamentação e sem a apresentação de denúncia, caracteriza uma violação ao princípio da presunção de inocência, além de ser uma antecipação de pena, o que é absolutamente ilegal e condenado pela jurisprudência.
Posto isso, pleiteia a concessão de liminar para que seja relaxada, imediatamente, a custódia cautelar do Coacto, a fim de cessar o constrangimento ilegal que ora vem sofrendo, e, no mérito, a confirmação da ordem.
Mandamus instruído com documentos.
Eis o relatório.
DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris– plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora– efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: “[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. [...]” (grifo nosso) (STF - HC: 117082 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013).
Uma vez obtida a informação requisitada, deverá à autoridade impetrada rever o cabimento, ou não, da permanência da medida constritiva de liberdade, visto que uma análise prematura deste Tribunal ad quem implicará indevida supressão de instância.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas ao Juízo coator informações detalhadas sobre a situação real dos Pacientes, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, ex vi do art. 647 do CPP.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete através do e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUEM-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0509505-42.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)

Advogado: Tiago Basto Cardoso (OAB:BA27049-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 74256148
Processo N° : 0509505-42.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
TIAGO BASTO CARDOSO (OAB:BA27049-A)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507553124400000123894909

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073313-03.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rebeca De Souza Abreu
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas - Ba
Paciente: Anderson Da Silva Santos
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073313-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: REBECA DE SOUZA ABREU e outros
Advogado(s): REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por REBECA DE SOUZA ABREU em favor de ANDERSON DA SILVA SANTOS, contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a remarcação da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri do paciente Anderson da Silva Santos, designada para o dia 09.12.2024, bem como o desmembramento do processo e o prosseguimento do julgamento do corréu Alan dos Santos na data inicialmente marcada.

Informa a Impetrante que "[f]oi designada sessão do Tribunal do Júri para o dia 09 de dezembro de 2024, na qual o paciente será julgado conjuntamente com o corréu Alan dos Santos. No entanto, a advogada constituída do paciente necessita submeter-se a cirurgia de urgência na mesma data, circunstância que inviabiliza sua participação no ato processual."
Salienta que "[a]pesar do pedido formulado em primeira instância, com apresentação de atestado médico comprovando a impossibilidade de comparecimento da advogada, o Juízo de origem indeferiu o requerimento de adiamento da sessão, determinando que o julgamento ocorra conforme designado, sem garantir a assistência técnica do defensor constituído."
Argumenta que "[e]ssa decisão configura cerceamento de defesa, em flagrante violação aos direitos fundamentais do paciente, além de representar grave afronta às prerrogativas da advocacia (…) Ainda, a manutenção do julgamento conjunto entre o paciente e o corréu Alan dos Santos agrava o prejuízo, uma vez que a defesa do paciente restará inviabilizada pela ausência de sua advogada."
Obtempera que "o art. 80 do Código de Processo Penal possibilita o desmembramento do processo quando este se mostrar conveniente para evitar prejuízos à defesa ou garantir maior celeridade ao julgamento. No caso em tela, o julgamento do corréu Alan dos Santos poderá ocorrer na data designada, enquanto o paciente aguarda a realização de nova sessão do júri em data posterior, garantindo-lhe a assistência técnica adequada."
Requer, assim, diante da gravidade da situação e da proximidade da Sessão, seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, determinando-se: (i) a suspensão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri do paciente Anderson da Silva Santos designada para o dia 09.12.2024, nos autos de nº 0008393-04.2011.8.05.0004; (ii) o desmembramento do processo em relação ao paciente, com a realização de julgamento separado, em data posterior a ser fixada; (iii) a autorização de que o Júri designado para o dia 09.12.2024 seja mantido exclusivamente em relação ao corréu Alan dos Santos. No mérito, que seja deferido o writ, confirmando-se a liminar deferida.
Distribuído os autos durante o Plantão Judiciário, fora fora proferida a decisão de id 74277824, da lavra do eminente Des. Jefferson Alves de Assis, entendendo pelo não conhecimento do writ por não se enquadrar nas hipóteses de atendimento emergencial nos horários específicos de permanência e sobreaviso previstas na Resolução nº 15/2019 do TJBA.
Encaminhados os autos para redistribuição foram encaminhador, por sorteio, a esta Colenda Câmara Criminal, cabendo-me sua relatoria.
É o que importa relatar. Decido.
1. Do juízo de admissibilidade do writ
O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal1. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 2562 e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA.
A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/corporis significa corpo, ou seja, apresentar/mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão.
Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet3, assim leciona: "Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou-se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, já que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto."
Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio, seguem os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes4:
"O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro.
Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871.
A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: "dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder".
A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades.
A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes:
"Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas" [68].
Esse desenvolvimento foi cognominado de "doutrina brasileira do habeas corpus".

Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir ("Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção").
Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular."
Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior5: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."
Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos a doutrina de Renato Brasileiro6:
Sobre o interesse de agir:
"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851
Sobre a possibilidade jurídica do pedido:
"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859
Sobre a legitimidade ativa e passiva:
"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860
"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866
In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.
2. Do pedido liminar
O presente writ tem como questão nuclear a suposta ameaça do Paciente sofrer coação em sua liberdade de locomoção, diante do alegado cerceamento ao direito de defesa consubstanciado na decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu o pleito de remarcação da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri agendada para o dia 09.12.2024, mesmo alegando a Advogada que irá se submeter a cirurgia de urgência na mesma data, impedindo-a de comparecer à Plenária.
Tendo em vista tal cenário, a Impetrante requereu a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.
Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.
Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)" 7
Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)". 8
No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)
Pois bem.
O presente writ tem como origem o processo de nº 0008393-04.2011.8.05.0004, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, constando da denúncia que:
"(...) no dia 26.03.2011, chegou ao conhecimento da Polícia Judiciária a prática de um homicídio, ocorrido na Rua 24 de Maio, mais precisamente Rua dos Tamarindeiros, centro, Alagoinhas-BA, próximo ao Supermercado Central, tendo vitimado JAEDSON PITA ELIAS.
Extrai-se das informações ventiladas nos autos que os três denunciados, juntamente com (Omissis), conhecido como 'F.' (menor de idade na data do crime), dirigiram-se ao bar do Macuca, por volta das 22:00h (…) com o intuito criminoso de ceifar a vida de JOSENILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, conhecido vulgarmente como 'LICO'. O primeiro denunciado [André Luis] juntamente com 'F.' foram ao aludido bar nas garupas das motos de Pingo [segundo denunciado e ora Paciente] e Alan [terceiro denunciado], respectivamente.
Ao chegarem, 'F.' e DEDEU [André Luis, primeiro denunciado] adentraram ao referido bar à procura de LICO, não o tendo encontrado. Contudo, 'F.' desferiu surpreendentemente um tiro contra CARLOS DIOGO DOS SANTOS BATISTA, com o intuito de matá-lo, por se tratar de pessoa moradora das redondezas da Baixa da Candeia, bairro periférico de Alagoinhas-BA, cujo sentimento do agressor é de repúdio aos residentes desta localidade. No entanto, mesmo baleado, CARLOS DIOGO conseguiu fugir do local, não vindo a óbito, em virtude do socorro imediato prestado por populares.
Na sequência, o primeiro denunciado [DEDEU] e 'F.', conduzido por Pingo [Paciente] e Alan, respectivamente, evadiram-se do local em direção ao Alecrim, bairro do centro da cidade, à procura da casa de JOSELITA CARDOSOS DOS SANTOS, 'JOJOCA'. No caminho, exatamente na rua 24 de Maio, conhecida também como rua dos Tamarindeiros, encontraram JAEDSON PITTA

ELIAS que vinha em direção ao Supermercado Central. O primeiro acusado [DEDEU], por perversidade apenas, desferiu-lhe, de inopino, um tiro de arma de fogo, causando-lhe hemorragia por perfuração da artéria aorta e do pulmão direito, vindo, por consequência, o que provocou a sua morte instantânea no mesmo local, conforme laudos periciais (…).
Os segundo [ora Paciente] e terceiro acusados deram todo o suporte à prática delitiva, pois de antemão já sabiam os planos dos outros envolvidos no caso, quando se dirigiram ao bar do Macuca. Foram eles os condutores das motos usadas para a prática dos crimes. As informações colhidas no bojo do processo investigatório acenam que antes de DEDEU e 'f.' irem ao referido bar, o terceiro denunciado [Alan] já tinha, a mando do primeiro, visitado o local, a fim de confirmar a presença de LICO, bem do 'pessoal da Baixa' no estabelecimento comercial. Por isso, são envolvidos diretamente no caso, coautores da prática dos homicídios tentado e consumado ora perseguidos, uma vez que as atividades por eles desempenhadas orientaram toda a investida criminosa que se apura. (…)."
Assim, o Ministério Público ofereceu, em 27.12.2011, denúncia em face do Paciente imputando-lhe as condutas descritas no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e pelo uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e art. 29 (concurso de pessoas) e no art. 121, § 2º, II e IV (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e pelo uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 29 (concurso de pessoas), nos termos do art. 69 (concurso material de crimes), todos do Código Penal.
Após a instrução processual, em 01.04.2015, foi proferida sentença de pronúncia, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido de fls. 02/05, para pronunciar, com fundamento no artigo 413 e seus parágrafos do Código de Processo penal, ANDRE LUIS NASCIMENTO MENEZES, vulgo "Dedeu", ANDERSON DA SILVA SANTOS, vulgo "Pingo" e ALAN ROCHA CERQUEIRA, vulgo "Alan", dando-os por incursos nos artigos 121,§2º, II e IV c/c art. 14, I, 121§2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 69 e 29, todos do Código Penal, para submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca." (id 356153563, autos de origem)
Na ocasião foi concedido ao ora Paciente o direito e recorrer em liberdade.
Por meio do despacho de id 356164959 dos fólios primevos houve a, designação de Plenária para o dia 20.04.2022, tendo a defesa do Paciente, por meio dos advogados Bel. Abdon Antonio Abbade dos Reis e Bel. José Henrique Abbade dos Reis (instrumento procuratório ao id 356168851), manifestado ciência da designação da Sessão Plenária por meio da petição de id 356168842, autos de origem.
Consta dos autos o Termos de Audiência de id 356169590 informando a não realização da Plenária em virtude do número insuficiente de Jurados, ficando de logo designada nova Sessão para o dia 15.09.2022, ficando todos intimados. Na ocasião, estavam presentes os Patronos supracitados representado o Paciente.
Novamente não houve realização da Sessão Plenária, desta vez em decorrência da revogação da designação do Juiz de Direito Substituto, conforme certidão de id 356170409, daqueles fólios.
Após, acostou-se a certidão de id 379507912 informando a designação de nova data para realização da Sessão do Tribunal do Júri, qual seja: 07.06.2023, com redesignação para o dia 13.07.2023, ante a pronta manifestação do Parquet noticiando a impossibilidade de comparecimento (ex vi id 382336971).
Sobreveio, ao id 398331115, certidão informando o óbito do réu André Luís Nascimento de Menezes, com juntada de Certidão de Óbito ao id 398331145 e sentença de extinção de punibilidade em relação ao acusado em referência ao id 398406345.
Tendo sido noticiado nos autos que houve êxito na intimação do ré solto Alan Rocha Cerqueira para a Sessão de Julgamento, a plenária foi, novamente suspensa, conforme decisão de id 398727711, tendo sido designada, por meio do despacho de id 464969107, nova Plenária para o dia 15.05.205 e, após, finalmente, proferiu-se a decisão de id 468367272, datada de 11.10.2024, nos seguintes termos: "Considerando os esforços do projeto TJBA MAIS JÚRI, antecipo a sessão de julgamento, antes marcada para 15/05/2025, para o próximo dia 09 de dezembro de 2024, às 08h30."
Consta ainda dos autos de origem que os Patronos do Paciente, na data de 14.11.2024, carrearam ao id 473908505 petição requerendo a juntada de revogação de poderes do ora Paciente (id 473910160) e da renuncia ao mandato de Alan Rocha Cerqueira, pugnando pela intimação deste para constituir novo advogado, sendo posteriormente juntada a revogação de poderes referentes a este último Acusado, ao id 474606580.
Tendo em vista que no bojo da revogação de poderes assinada por ambos os Acusados constava a informação de que estes desejavam ser assistidos pela Defensoria Pública, o Juiz primevo, em 21.11.2024, proferiu a decisão de id 474689627, nos seguintes termos: "Considerando que os acusados ALAN ROCHA CERQUEIRA e ANDERSON DA SILVA SANTOS, ambos, apresentaram termo de revogação do mandato aos patronos que os vinham representando, declarando, no ato, que iriam ser representados pela Defensoria Pública, é desnecessária sua intimação para a constituição de novo procurador. Assim sendo, intime-se a Defensoria Pública da sessão de julgamento, bem como os acusados pessoalmente, comunicando-os da assunção da defesa pela defensoria e, uma vez mais, da data da sessão de julgamento."
Sobrechegou, então, ao id 476004378, petição da Impetrante, acostada em 29.11.2024, habilitando-se nos autos e pleiteando o adiamento e consequente redesignação da sessão de julgamento para nova data, tendo em vista que "a advogada de defesa contratada pelo acusado necessita submeter-se a cirurgia de urgência na mesma data, fato que inviabiliza sua participação no ato", tendo juntado documento assinado pelo médico que a assiste ao id 476004381.
Consta dos autos o Termos de Audiência de id 356169590 informando a não realização da Plenária em virtude do número insuficiente de Jurados, ficando de logo designada nova Sessão para o dia 15.09.2022.
O pleito, entretanto, restou indeferido por meio da decisão de id 476124825.
No presente writ, a Impetrante aduz que a manutenção da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri agendada para o dia 09.12.2024 configura cerceamento de defesa, em flagrante violação aos direitos fundamentais do Paciente, além de representar grave afronta às prerrogativas da advocacia.
Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX9, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade.
Segue a transcrição da decisão primeva, proferida pela Magistrada atuante na no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, no bojo da Ação Penal de nº 0008393-04.2011.8.05.0004, que manteve a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri agendada para o dia 09.12.2024:

“Em petição de ID 476004378, a advogada constituída pelo réu ANDERSON DA SILVA SANTOS requereu redesignação da sessão plenária do Júri, em razão de cirurgia a ser realizada no dia 02/12/2024. Juntou atestado.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, adianto que não acatarei o pedido de adiamento do júri.
Em decisão proferida no dia 21/11/2024 (ID 474689627), após comunicação sobre renúncia do antigo advogado, este Juízo determinou o envio dos autos à Defensoria Pública, diante da informação constante na própria procuração de que os réus seriam assistidos pela Defensoria.
Pouco mais de uma semana depois, em 29/11/2024, o réu ANDERSON DA SILVA SANTOS apresentou o pedido em questão.
Apesar de a advogada comprovar a existência de cirurgia e de previsão de repouso para a data de realização do Júri, verifico que tal fato já era de conhecimento quando a profissional assumiu o encargo de representação do réu na sessão plenária. Ademais, apesar dos argumentos apresentados, não há que se falar em situação de urgência e superveniente, já que o laudo médico juntado ao processo foi produzido no dia 25/11/2024 e informa que a paciente ‘no dia de hoje chegou ao estabelecimento de saúde referindo sintomas de CID10-K811 e para melhor tratamento se decidiu uma cirurgia programada’.
Assim, sabendo a causídica que não poderia estar presente no ato, em razão de uma programação prévia e não emergencial, compreendo que não deveria ter assumido o encargo junto ao constituinte. Decidir o contrário significaria submeter o processo em questão e a pauta deste Juízo às demandas particulares da advogada, o que não é razoável e afronta, sobretudo, a celeridade e a eficiência processuais necessárias.
Ademais, é preciso ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do projeto Mais Júris, vem empreendendo grandes esforços para processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida, diante do acúmulo processual de crimes desta natureza diagnosticado nesta Corte. Há, portanto, empenho institucional considerável envolvido, seja pela atuação de diversos juízes em força tarefa, sem prejuízo de suas atribuições de origem, seja pelo uso de vultosos recursos públicos para realização das centenas de sessões que foram pautadas ao longo deste ano.
Portanto, no caso em tela, sabendo-se do tempo hábil para constituição de advogado, bem como do envio tempestivo do processo à Defensoria Pública, quando requerido, não se mostra razoável acatar o pedido de adiamento e sujeitar o transcurso processual à agenda particular da advogada, senão que o contrário: sabendo dos encargos inerentes ao múnus defensivo, à aceitação de uma nova e nobre missão deve preceder a verificação da compatibilidade com as responsabilidades.
Há tempo hábil para a preparação para julgamento, entendendo este Juízo que o acolhimento da moção defensiva implicaria dilação indevida no julgamento do processo.
Pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a sessão para a data já marcada.
Intimem-se a advogada constituída e a Defensoria Pública, a qual já está ciente do processo e realizará a defesa, em caso de impossibilidade de comparecimento da referida advogada.
Publique-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer” (id 476124825, autos de origem)
Feita essa digressão passa-se à análise do pleito in limine.
O ser humano é, por natureza, um ser social. O convívio social, porém, demanda a existência de regras que possibilitem uma harmônica vivência entre os indivíduos que integram a sociedade, de forma que não há como se imaginar uma convivência pacífica sem que haja limitações ao exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, citando a máxima: o direito de uma pessoa termina quando começa o direito da outra.
Desta feita, o homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que Rosseau intitulou de pacto social.
Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreende-se que a “perda” de parcela da liberdade advinda desse contrato social firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justiça, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade.
Nas palavras do supracitado estudioso: “(...) Limitemos esse balanço a termos fáceis de comparar. O que o homem perde pelo contrato social, é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não se engane sobre essas compensações, é mister que se distinga a liberdade natural, que só tem limites nas forças individuais, da liberdade civil que é limitada pela vontade geral, e a posse é apenas o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode basear-se num título positivo. Ao que precede poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, que é a única que faz o homem realmente senhor de si; porque somente o impulso do apetite é escravidão, e a obediência à lei, que se impôs, é liberdade.”10
Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz para interferir na esfera de liberdade do indivíduo.
Ocorre que assim como ocorre no direito penal, a tipicidade também faz parte da seara processual penal. Enquanto naquele a tipicidade se mostra por meio da subsunção do fato à norma, neste ela se dá pela observância das normas que regem o procedimento processual, de modo que a obediência aos ritos constantes da citada normativa traz a materialização do devido processo legal.
Nos crimes dolosos contra a vida, a competência para processar e julgar é do Tribunal do Júri, juiz soberano da causa, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal11.
Antes de o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri, ocorre a fase denominada judicium accusationis ou juízo de acusação, por meio da qual produz-se provas para apurar se realmente ocorreu o delito. Nesta fase, é oferecida a denúncia ou queixa, faz-se a instrução processual e, por fim, o Magistrado pronuncia, impronuncia, absolve sumariamente o réu ou faz a desclassificação do delito.
Em seguida, sendo o acusado pronunciado, tem-se a fase do judicium causae, em que ocorre o julgamento pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados, escolhidos por sorteio, que serão, temporariamente, investidos de jurisdição, ficando responsáveis por responderem aos quesitos a eles apresentados, bem como por um Juiz Presidente, que explicitará o conteúdo da decisão extraída por meio dos quesitos e fará a dosimetria da pena.
A Impetrante aduz haver, no presente caso, malferimento às prerrogativas funcionais, bem como à plenitude de defesa do Paciente, porquanto o Juízo de origem indeferiu o pleito de redesignação da Plenária do Tribunal do Júri, mesmo tendo a causídico

apresentado como fundamento o fato de que se submeteria a procedimento cirúrgico, o que inviabilizaria a sua presença no julgamento em referência.

É certo que o art. 265, § 1º12, do CPP, traz a possibilidade de adiamento da audiência se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. Entretanto, o citado dispositivo legal não encontra guarida no caso concreto, conforme se demonstrará a seguir.

Depreende-se do processo de origem que a Sessão de Julgamento em alusão fora designada desde o dia 11.10.2024, tendo a Impetrante se habilitado nos autos em 29.11.204 de modo que caberia ao Patronesse antes de assumir o compromisso da defesa do Paciente analisar os autos de modo a estudar a possibilidade e a viabilidade de atuar no processo.

Ainda nessa esteira, imperioso chamar atenção para o seguinte fato: arguiu o Impetrante que o justo motivo para o seu não comparecimento à Sessão Plenária em alusão seria porque "necessita submeter-se a cirurgia de urgência na mesma data, circunstância que inviabiliza sua participação no ato processual". A fim de comprovar o arguido, carreou ao presente writ, ao id 74271876, documento assinado por médico que a assiste. Entretanto, o citado documento não socorre a Impetrante, posto não corroborar os argumentos pela ela trazidos.

Com efeito, analisando o documento carreado pela Impetrante, o que dele se depreende são as seguintes impressões:

A um, o laudo é datado de 21.112024, de modo que da literalidade do documento se depreende que o agendamento da data do procedimento cirúrgico se deu em data posterior à designação da Sessão de Julgamento dos autos primevos que, se deu em 11.10.2024.

A dois, malgrado a Advogada informe que o submeter-se-á a procedimento cirúrgico na mesma data da Sessão Plenária, o que se extrai do caderno processual é que a cirurgia está agendada para o dia 02.012.2024, ao passo em que a Sessão de Julgamento foi designada para o dia 09.12.2024.

A três, malgrado a Patronesse afirme que irá se submeter a cirurgia de emergência, o que se extrai do laudo médico é que "para melhor tratamento se decidiu uma cirurgia programada", de forma que, por óbvio, não se trata de cirurgia de urgência, mas de procedimento eletivo.

Por fim e não menos importante, é imperioso destacar que o presente caso se trata de concurso de crimes de tentativa de homicídio e de homicídio consumado praticado me concurso de pessoas, ambos qualificados pelo motivo fútil e pelo recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ocorrido em 23.03.2011, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sem que até o presente momento tenha sido realizada a Sessão Plenária de Julgamento pelo Tribunal do Júri, de forma que a celeridade processual, que já se encontra seriamente comprometida, restaria ainda mais maculada acaso se decidisse pelo adiamento da Sessão.

Ademais, importante ainda sublinhar que a Sessão plenária está designada desde o dia 11.10.2024, tendo sido expedidas as necessárias comunicações processuais, de forma que a redesignação geraria um inerente prejuízo financeiro, posto que, mesmo que se decidisse pelo desmembramento do processo, ter-se-ia que realizar posteriormente uma nova Plenária.

Sublinhe-se que o Paciente foi, desde o início do trâmite processual, amparado por Defesa técnica de forma ativa, sendo que, quando manifestou interesse por revogar os poderes anteriormente concedidos aos antigos Patronos, no bojo do termo de revogação informou que desejaria ser assistido pela Defensoria Pública que, inclusive, manifestou ciência da Sessão de Julgamento, ao id 475009031, dos autos de origem.

Na mesma linha de intelecção são os julgados a seguir ementados:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E CONDIÇÃO DE GÊNERO - FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, INCISO II, IV E VI, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. PRETENSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA SESSÃO EM ANDAMENTO INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS CAPAZES DE JUSTIFICAR O ADIAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NA VÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, APESAR DE CIENTE DA DATA POR MAIS DE QUATRO MESES. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE DEFESA TÉCNICA INJUSTIFICADA. DECISÃO PROFERIDA ESCORREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

(TJ-SC - HC: 40120533820198240000 Turvo 4012053-38.2019.8.24.0000, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 16/05/2019, Quarta Câmara Criminal)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS SUFICIENTEMENTE AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE REPRIMENDA ADEQUADA E FUNDAMENTADA. RESPEITO AO SISTEMA TRIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Às partes não é dado retardar a razoável duração do processo, pleiteando o adiamento da Sessão de Julgamento, sem justificativa plausível. In casu, o réu foi intimado da Sessão de Julgamento com um mês de antecedência, e se encontrava regularmente representado pela Defensoria Pública até então, não havendo motivação idônea para a constituição de advogado particular somente na véspera da Sessão Plenária, invocando seu adiamento. Precedente do STJ. (...) 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TJ-CE - Apelação Criminal: 0001336-87.2009.8.06.0064 Caucaia, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/12/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2019)

Não se pode olvidar que o caso dos autos se trata se Sessão Plenária do Tribunal do Júri, cuja logística e custo financeiro extrapolam o ordinariamente esperado de uma assenta regular, tendo em vista a necessidade de convocação dos jurados para sorteio, realização de audiência de sorteio dos jurados com posterior convocação para comparecimento à Plenária, pensando-se na alimentação dos presentes e demais ordens de necessidades inerentes a uma Sessão de Julgamento do Plenário do Júri, de forma que se levando todas essas nuances em conta, sobretudo quanto à necessidade de repetição dos atos de comunicação, a remarcação da Sessão culminaria em evidente afronta ao princípio da economia.

Há ainda mais um fator a ser considerado: a pretensão in limine confunde-se com o próprio mérito recursal, de modo que a sua concessão culminaria no esgotamento da presente ação mandamental.

Os fatores acima delineados, a meu ver, em uma análise perfunctória, não levam à conclusão de patente ilegalidade apta a atrair a premente necessidade de ser prontamente sanada, de modo que se mostra recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção da decisão primeva que manteve a Sessão Plenária do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 09.12.2024.
Dessarte, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 792
1Art. 5º. Omissis.
(…)
LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
2Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
3SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. SaraivaJur.
4MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
5LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
6LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
7PACELLI, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.
8MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001.
9Art. 93. Omissis.
(...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
10ROSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: princípios do direito político. São Paulo: Editora CD, 2005.
11XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
12Art. 265. Omissis.
§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8054951-18.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marlon Harrison De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Thiago Santos Sampaio Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8054951-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARLON HARRISON DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por MARLON HARRISON DE CARVALHO SANTOS, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 8054951-18.2022.8.05.0001, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que impôs ao apelante a uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo).
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 74285136), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator
GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073400-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Anderson Da Silva Santos
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal
Impetrante: Rebeca De Souza Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073400-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por REBECA DE SOUZA ABREU em favor de ANDERSON DA SILVA SANTOS, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a remarcação da sessão do Tribunal do Júri no processo penal de nº 0008393-04.2011.8.05.0004.
O impetrante alega que foi designada sessão do Tribunal do Júri para o dia 09 de dezembro de 2024, data em que a advogada constituída necessitará submeter-se a procedimento cirúrgico, circunstância que inviabilizaria sua participação no ato processual.
Apesar de pedido formulado à autoridade coatora, o adiamento da sessão foi indeferido, gerando, segundo o impetrante, cerceamento de defesa e afronta às prerrogativas da advocacia.
Requer, liminarmente, a suspensão do julgamento do paciente, bem como o desmembramento do processo em relação ao corréu Alan dos Santos.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, por prevenção, coube-me sua relatoria.
Compulsando os presentes autos, observa-se que este writ se trata de mera repetição do habeas corpus de nº 8073313-03.2024.8.05.0000, o qual foi impetrado em data anterior à presente ação, no dia 03/12/2024, e foi inicialmente distribuído ao plantão judiciário e, em seguida, a esta relatoria.
O mandamus em apreço se trata de mera repetição do habeas corpus de nº 8073313-03.2024.8.05.0000, uma vez que ambos se referem ao processo originário de nº 0008393-04.2011.8.05.0004, envolvem as mesmas partes, ou seja, os dois são em favor de idêntico paciente, contra a mesma autoridade coatora, além disso, possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso, constatou-se a identidade das partes, isto é, em ambos os processos, o paciente é Anderson da Silva Santos, e a autoridade coatora é o Juiz De Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas.
Outrossim, há identidade de pedido e de causa de pedir, quais sejam: pleito de remarcação da sessão do Tribunal do Júri no processo penal de nº 0008393-04.2011.8.05.0004, em razão da alegada impossibilidade de comparecimento da advogada constituída à assentada, ume vez que esta sustenta que necessitará submeter-se a procedimento cirúrgico.
Pois bem.
O instituto da litispendência está previsto no CPC, art. 337, de acordo com o qual:
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 3º “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.
Outrossim, com fulcro no artigo 485, V, verificada a ocorrência da litispendência, será proferida sentença sem resolução de mérito:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
Ante à configuração da litispendência, torna-se impositiva a extinção do feito ulteriormente distribuído, sem julgamento de mérito.
Deste modo, a decisão de mérito deve ocorrer na ação cuja petição inicial foi registrada ou distribuída primeiro.
Uma vez que na presente hipótese restou caracterizada a litispendência, e tendo sido o processo nº 8073313-03.2024.8.05.0000 ajuizado anteriormente, a medida que se faz justa é a extinção do presente feito, sem resolução de mérito.
Neste sentido, são os julgados abaixo elencados:
PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 da LEI Nº 11.343/06, ART. 180, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO HABEAS CORPUS, QUE FOI DISTRIBUÍDO EM DATA ANTERIOR AO PRESENTE WRIT. LITISPENDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se dos autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATEUS OLIVEIRA DA SILVA, contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia - Ceará, em que se alega excesso de prazo na formação da culpa.
2. Ocorre que este writ trata de mera repetição de um dos pleitos formulado no habeas corpus de nº 0640941-32.2022.8.06.0000, que foi impetrado em data anterior à presente ação, 14/12/2022, e que se encontra pendente de julgamento.
3. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, em evidente litispendência.
4. Habeas corpus não conhecido.
(TJ-CE - HC: 06413519020228060000 Caucaia, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO, Data de Julgamento: 07/02/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2023)
HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CORRESPONDEM AOS DEDUZIDOS EM OUTRO HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO.
1 - Mesmo pedido, causa de pedir e partes do habeas corpus de nº 0802412-34.2023.8.02.0000, o qual, em razão de sua antiguidade, merece prosseguimento.
2 - Configurada a litispendência entre as ações, faz-se necessário extinguir o presente feito sem resolução de mérito.
3 - Habeas Corpus não conhecido.
(TJ-AL - HC: 08024114920238020000 Arapiraca, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 26/04/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/04/2023)
HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DE CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO (NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO); TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FACE A AUSÊNCIA DE PROVA LÍCITA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA; E REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DIANTE DA AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.
A presente ação é idêntica ao Habeas Corpus nº 0098186-87.2022.8.19.0000, distribuído em 10.01.2023, envolvendo as mesmas partes, o mesmo processo originário, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, além de apontar a mesma autoridade coatora. A ação mandamental distribuída a esta Câmara Criminal anteriormente teve seu pedido liminar analisado, em sede de plantão judiciário, sendo proferida decisão, em 21.12.2022, indeferindo a liminar pleiteada.
Existência de litispendência a autorizar a extinção do presente writ, sem julgamento do mérito, posto que ulteriormente distribuído a esta Câmara Criminal.
EXTINÇÃO DO PRESENTE HABEAS CORPUS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA.
(TJ-RJ - HC: 00989767120228190000 202305900943, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 14/03/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2023)
Portanto, sendo anterior a distribuição do processo sob o nº 8073313-03.2024.8.05.0000, reconhece-se a litispendência no presente feito.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS, determinando sua extinção sem resolução do mérito, com arquivamento dos autos depois de cumpridas as formalidades legais.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 460

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000213-02.2012.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013-A)
Apelado: Claudinei Dos Santos Da Silva
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013-A)
Apelado: Jose Roque De Jesus
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013-A)
Apelado: Romario Carlos Silva
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013-A)
Terceiro Interessado: Marcelino Dos Santos Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000213-02.2012.8.05.0218
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença de id 74251240, proferida nos autos da ação penal nº 0000213-02.2012.8.05.0218, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa/BA, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal, extinguindo a punibilidade das condutas imputadas a JOSE ROQUE DE JESUS, ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS, ROMARIO CARLOS SILVA e CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, e condenou o Ente Estatal a pagar a título de honorários advocatícios à advogada Bela. NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS, ora recorrida, que atuou no processo como defensora dativa dos acusados Roque Rodrigues dos Santos e Romario Carlos Silva, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
As razões recursais estão acostadas ao id 74251251.
Intimada a apresentar contrarrazões a advogada nomeada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões recursais, conforme se depreende da certidão de id 72451263.
Assim, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073330-39.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Icaro Araujo Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Oliveira Santos De Santana (OAB:BA83314)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Candeias - Ba
Impetrante: Carolina Registrado(a) Civilmente Como Carolina Oliveira Santos De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073330-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ICARO ARAUJO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Carolina registrado(a) civilmente como CAROLINA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA (OAB:BA83314)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por CAROLINA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA em favor de ICARO ARAUJO SILVA DOS SANTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando o relaxamento da prisão, colocando o paciente em liberdade, ou, alternativamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Da leitura do in folio, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 03/12/2024, em razão suposta prática do crime disposto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Informa o impetrante que: “a decisão está alicerçada em argumentos genéricos, sem individualização das condutas do paciente que justifiquem sua custódia. O paciente não oferece risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal, pois a existência de processo anterior sem trânsito em julgado não configura antecedentes criminais. (...) a prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua real necessidade, na qual não se insere presunções e considerações abstratas a respeito do crime ou do indiciado.”

Aduz que: “A condição pessoal do paciente reforça a inadequação e desproporcionalidade da prisão preventiva no caso em análise. O paciente é amputado de um membro inferior, o que compromete de maneira significativa sua mobilidade e dificulta a adaptação às condições carcerárias. Tal limitação física exige cuidados específicos, que dificilmente podem ser assegurados no

ambiente prisional, caracterizado por estrutura inadequada e ausência de suporte médico especializado. Além disso, o encarceramento agrava os impactos psicológicos e sociais decorrentes de sua condição, afetando diretamente sua dignidade, que deve ser respeitada em qualquer fase do processo penal, conforme preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que o paciente é responsável pelo sustento e cuidado de sua filha menor, cuja sobrevivência e bem-estar dependem diretamente de sua presença, conforme certidão de nascimento em anexo."

Defende, ainda, que: "o sistema cautelar penal, instituído pela Lei 12.403/2011, apresentase heterogêneo, tendo o julgador ao seu alcance um leque de medidas para tornar o processo penal útil, sem que a liberdade do indivíduo seja sacrificada desnecessariamente, em total afronta ao texto constitucional", acrescentando que: "A decretação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea e concreta, encontrando-se em desacordo com o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, que exige decisão devidamente motivada com elementos objetivos e individualizados que demonstrem a necessidade da medida. No caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva baseia-se, em grande parte, na existência de processo criminal anterior em curso, sem condenação definitiva, fato que, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser utilizado como fundamento para caracterizar maus antecedentes ou risco de reiteração criminosa. Além disso, o paciente apresenta circunstâncias pessoais que reforçam a desnecessidade da segregação cautelar. Sua condição de deficiência física, decorrente de amputação de membro inferior, exige cuidados especiais incompatíveis com o sistema prisional, caracterizado pela precariedade estrutural e pela insuficiência de assistência médica adequada. Ademais, o paciente é o principal provedor de sua filha menor, situação que evidencia o impacto desproporcional e socialmente prejudicial de sua manutenção no cárcere."

Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, relaxando a prisão do acusado, e, não sendo o entendimento, pugna pela conversão em medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII, CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256 e ss.).

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro:

Sobre o interesse de agir:

"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:

"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860

"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.
DO PEDIDO LIMINAR

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da desnecessidade da prisão preventiva, sobretudo pela ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Defende a existência de argumentos para revogação da segregação, quais sejam: condição pessoal do paciente e ser genitor e, alegadamente, provedor de filho menor de 12 (doze) anos de idade.

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: “Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)”

Por sua vez, leciona Mirabete que: “como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)”.

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do Paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 03/12/2024, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com os elementos colhidos, o Paciente fora flagranteado, em 22 de novembro de 2024, por volta das 21h30, no bairro Ouro Negro, em Candeias/BA, em posse de 131,4g, substância identificada como “maconha”, distribuídos em 07 (sete) porções embaladas em pedaços de plástico filme incolor, além de 16,65g de cocaína, distribuída em 13 (treze) porções de embalagem plástica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelo boletim de ocorrência (fl. 9 e ss., Id. 474963988, APF), termo de depoimento do condutor, auto de exibição e apreensão (fl. 22., Id. 474963988, APF), laudo provisório de constatação (fl. 5-6, Id. 474963989, APF) e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências.

Quanto ao periculum libertatis, ratifico, a priori, o argumento do magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia: “para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência”

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar asseveram que: “a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

“HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)”. (Grifos acrescidos)

“HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PACIENTE CITADO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA – 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ART. 282, INCISO I, DO CPP – ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...)2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator(a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)”. (Grifos acrescidos)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2°II do CP) DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator(a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)”. (Grifos acrescidos)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...)
(TJSC - Recurso em sentido estrito, Nº do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator(a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)”. (Grifos acrescidos)

Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar que: “Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido”.

Outrossim, não merece guarida o pedido de prisão domiciliar do paciente por ser pai de filho menor. Inobstante se reconheça a indispensabilidade do pai à criação de seus filhos, evidente que o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sob pena de se desvirtuar o referido instituto e torná-lo um salvo conduto para a prática de atos delituosos,

sendo necessário, para tanto, que o homem comprove inequivocamente ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Neste sentido consignou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. FILHOS MENORES. ÚNICO RESPONSÁVEL PELO MENOR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 2. A substituição da custódia preventiva com base no art. 318, VI, do CPP não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e de inequívoca comprovação de ser o acusado o único responsável por menor de 12 anos. 3. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar ao pai de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente de seus cuidados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157573 RS 2021/0376846-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes. 2. No caso, a manutenção da constrição por ocasião da sentença está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito. Com efeito, o Juízo de origem ressaltou que os Denunciados pararam o veículo em frente à casa das vítimas, simulando um pedido de informação, momento em que uma Corré desceu do automóvel e anunciou o roubo apontando a arma de fogo para a filha da vítima que estava em seu colo. A superioridade numérica (quatro Acusados) e física, além do emprego de arma de fogo imprimiram maior temor nas ofendidas. 3. Ademais, "[c]onforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). 4. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 5. Na hipótese, o Tribunal local ressaltou que a Defesa não demonstrou o suposto perigo iminente à saúde do Paciente, e que não "restou demonstrado que ele integra o grupo de risco". Desse modo, não há como infirmar a conclusão de que a substituição da segregação cautelar por domiciliar, no caso, não atende ao disposto na Recomendação n. 62 do CNJ. 6. Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. No caso, consoante destacou a Corte estadual, não ficou demonstrado que o Recorrente seria o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 132628 RJ 2020/0205875-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)

No caso sub examine, observo que o impetrante não juntou aos autos qualquer documento apto a demonstrar a veracidade de tal afirmação, ou seja, de que o menor depende única e exclusivamente do Paciente. Assim sendo, a situação dos autos não se enquadra, a priori, à hipótese prevista no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ainda, que a condição do Paciente, que aponta ser "amputado de um membro inferior parcialmente amputado na coxa esquerda", não possui o condão de autorizar a revogação da prisão preventiva, principalmente em crimes deste jaez.

Portanto, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere, enquanto aguarda-se o pronunciamento do juízo primevo acerca dos referidos pedidos.

Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito deste writ, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.

Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG VI - 792

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073380-65.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Crispim Raymundo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Andrade Chaves (OAB:BA9282-A)
Advogado: Icaro Silva Tannus (OAB:BA50607-A)
Impetrante: Icaro Silva Tannus
Impetrante: Jose Henrique Andrade Chaves
Impetrado: Juiz De Direito De Ilheus 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073380-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CRISPIM RAYMUNDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ICARO SILVA TANNUS (OAB:BA50607-A), JOSE HENRIQUE ANDRADE CHAVES (OAB:BA9282-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES OAB/BA N.º 9.282 em favor do Paciente CRISPIM RAYMUNDO DOS SANTOS, apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA 1ª Vara Criminal da Comarca de ilhéus-BA.
Narra o Impetrante que o paciente foi condenado com incurso no artigo 217-A, c/c art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal, estando o processo com transitado em julgado e expedição do mandado de prisão em face deste.
Alega que o regime prisional o qual se encontra submetido o Réu é incompatível com sua situação física e psiquiátrica, uma vez que o regime fechado em uma unidade prisional, a qual não pode suprir suas necessidades de saúde, já que se encontra doente, vítima de um acidente vascular cerebral, com sérias sequelas neurológicas e psíquicas, insônia, depressão, retraimento social, desorientação, alteração cognitiva, instabilidade de atividade cerebral.
Informa que se trata de um senhor de idade avançada, mais de 70 anos, vítima de AVC e que não consegue falar ou se locomover sozinho.
Relata, ainda, que o paciente tem sérios problemas de saúde, como pode ser visto na documentação acostada, consultas, relatórios médicos e receita de remédios. Após sofrer um acidente vascular cerebral há mais de 8 anos, nunca mais teve suas faculdades físicas e mentais recuperadas, passou a caminhar com auxílio de muletas ou de terceiros, não consegue realizar uma simples atividade de subir escadas ou tomar banho sendo necessária ajuda. Seu raciocínio foi seriamente reduzido, tendo dificuldade para responder coisas do dia a dia, sendo necessário perguntar várias vezes para seu entendimento, ocorrendo ainda de sua voz ser emitida com dificuldade. Trata-se de um senhor de idade avançada, mais de 70 anos, vítima de AVC e que não consegue falar ou se locomover sozinho.
Acusa que nada disso foi levado em consideração quando da análise dos fatos e prolação da sentença pelo autoridade dita coatora.
Nessa senda, dada a urgência da situação do paciente, requer seja concedida a ordem, em caráter liminar, para a imediata suspensão do mandado de prisão, que visa a reclusão em regime fechado na unidade prisional, até que seja apreciado o pedido de prisão domiciliar em face da condição de idoso enfermo do Réu e, ai final, seja retificada a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, obstando o cumprimento da ordem, para o intuito de acolher a presente justificativa.

É o relatório.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente. O Magistrado, antevendo a existência destes no caso concreto, antecipa os efeitos do provimento jurisdicional definitivo.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais – a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.

No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão de liminar. É que a análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial não evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida cautelar postulada. Não há nos autos elementos que tragam a certeza da existência da ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao paciente, caso a medida não seja concedida de plano.
Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, para a cognição exauriente do processo.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8073417-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Wanderson Dos Santos Rodrigues
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073417-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do Paciente WANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS-BA.
Relata o impetrante que em 06 de novembro de 2024, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 16 DA LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO(HEDIONDO), tendo sido a prisão comunicada ao Juízo através do APF n° 8005681-22.2024.8.05.0044 e até o momento não houve oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, se aproximando do excesso prazal, tendo se mantido inerte há 29 (vinte e nove) dias, não oferecendo Denúncia, o que enseja a ocorrência de violação expressa ao artigo 46 do Código de Processo Penal.
Informa que a arma, motivo da instauração do APF, foi apreendida devido a um mandado de busca e apreensão de número 8005406-73.2024.8.05.0044, autos aos quais a defesa não teve acesso, visto corre em segredo de justiça
Narra, ainda, que o Ministério Público pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva da Paciente sob o fundamento da gravidade concreta do delito praticado e com base na garantia da ordem pública, além de suposto descumprimento da MPU existente em face do réu.
Aduz que a decretação da prisão preventiva, cujo regime equivale ao fechado, mostra-se desproporcional, violando o princípio da homogeneidade das cautelares, de forma que uma medida cautelar seria mais gravosa que uma eventual pena decorrente do processo penal.
Alega que ser mantido numa unidade prisional superlotada é uma violação aos preceitos constitucionais da proibição do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF/88)e da vedação às penas cruéis (art. 5º, XLVII, e), da CF/88), uma vez que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a responsabilidade civil do Estado pela violação dos direitos fundamentais dos encarcerados (STF, RE 580252), o que demonstra, portanto, que a privação de liberdade, nessas condições, configura coação ilegal
Sustenta que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para preservação do processo e da ordem pública, nos termos do art.282 §6º do CPP e que a prisão é medida de máxima excepcionalidade, não havendo elementos indicativos da gravidade em concreto da ação delitiva, tampouco de eventual periculosidade do autuado.
Acusa que a narrativa dos fatos descritas no APF e na MPU foi feita de forma unilateral, sem o contraditório e sem a oitiva do autuado. Há que se tomar com ressalvas, pois há controvérsias graves que merecem ser esclarecidas antes de se prolongar

uma prisão ilegal por um fato que não se reveste de gravidade concreta (apreensão DENTRO DE CASA de uma ESPINGARDA CASEIRA danificada).
Requer, assim, o conhecimento e processamento do presente WRIT, para que, em homenagem aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, seja concedida, liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, e com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público, seja, ao final, mantida a ordem.
É o relatório.
A decisão combatida se deu nos seguintes termos:
"Inicialmente, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais previstos nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo sido lavrado pela autoridade competente com observância das formalidades legais. Tudo isso que foi, inclusive, ratificado aqui através do depoimento do flagranteado. A prisão ocorreu em situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, durante o cumprimento de um mandato de busca e apreensão. Sendo assim, é caso de homologação da prisão em flagrante. Quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, observo que o caso em tela a presença peculiaridades que justificam a posição da medida excepcional. Com efeito, além da posse ilegal da arma de fogo, constata-se que o autuado possui um histórico recente de violência doméstica contra sua ex-companheira, Luana dos Santos, inclusive com ameaças realizadas com o emprego da própria arma apreendida e agressões físicas ocorridas em setembro de 2024. A gravidade concreta da conduta é evidenciada não apenas pela posse da arma, mas, sobretudo, por ser utilizada para ameaçar a vítima, já que esta já possui em seu favor medidas protetivas deferidas. Então, a escalada da violência demonstrada pelo autuado denota insuficiência das medidas protetivas já deferidas e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida. Então, portanto, considero que os requisitos para a decretação da prisão preventiva encontram-se presentes e, sendo assim, eu homologo a prisão em flagrante e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Por fim, eu registro que, deixo de analisar o pedido formulado pela autoridade policial no sentido da fixação das medidas protetivas de urgência, já que essas já se encontram deferidas nos autos 8004747-64.2024.8.05.0044 aqui também na vara crime da comarca de Candeias, Determino que seja comunicada a autoridade policial e expedido o mandado de prisão" (Id 74302750, pág. 18)
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais – a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
Sabe-se que, em sede de Habeas Corpus, tratando-se de alegação de excesso prazal, a Jurisprudência dominante é no sentido de ser aplicado o denominado princípio da razoabilidade, segundo o qual, na análise daquele, devem ser levados em conta diversos fatores, a exemplo da complexidade da causa, número de réus, expedição de precatórias, etc.
Salienta-se que a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao réu o direito à liberdade; é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável.
O prazo para se concluir a fase instrutória deve obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo, evitando-se a mera soma de dias.
Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:
"Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade. 2. Logo, ainda que tenha havido pontual excesso de prazo durante o decorrer da instrução criminal, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, estando o paciente custodiado há aproximadamente seis meses, e o feito aguardando a continuação da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa. 3. Ordem denegada." (STJ – HC 168032/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJ 21/06/2010)
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, para a cognição exauriente do processo.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8067041-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Dierlys Goncalves Da Silva
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Impetrado: . Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Impetrante: Jorge Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067041-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DIERLYS GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725-A)
IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer opinativo.
Esse despacho tem força de ofício, devendo a secretaria certificar seu envio.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8049415-58.2024.8.05.0000 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Donadel Sydrowski
Advogado: Joao Fabio Pereira (OAB:MG69019-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8049415-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABIO DONADEL SYDROWSKI
Advogado(s): JOAO FABIO PEREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA0 DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE OCORREU A FIXAÇÃO EXACERBADA DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO PARA LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO APELANTE. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE O CRIME FOI PRATICADO SOB VIOLENTA EMOÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DEFESA ALEGA QUE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA, MENORIDADE E REPARAÇÃO DO DANO DEVERIAM TER SIDO LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA DOSIMETRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PERSISTEM. PARECER DA PROCURADORIA PELA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS SEGUROS QUE PERMITAM A REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1- Trata-se de apelação interposta pelo réu da decisão do Conselho de Sentença que não acatou a tese defensiva e o condenou pela prática do crime capitulado no art. o Art. 121, § 2°, Inciso II do Código Penal, sendo-lhe imposta sanção de dezoito anos e nove meses de reclusão em regime inicialmente fechado.
2- In casu, cumpre destacar que a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas pelo Laudo de Exame de Necrópsia e Relatório ao IML (págs. 2/5 do ID 97855734), constando a seguinte conclusão no primeiro: “Nada mais havendo

a ser comentado, dá o Perito por findo o presente exame concluindo que a vítima faleceu de SEQUELA DE TRAUMATISMOS MÚLTIPLOS, devido a POLITRAUMATISMO, SECUNDÁRIO A MEIO FÍSICO E INSTRUMENTO CORTOCONTUNDENTE", bem como pelos depoimentos das testemunhas (ID. 223327334 do Processo Originário de nº 8000650-47.2021.8.05.0231).
3-É pacífica jurisprudência e de remansosa doutrina que, em sede de julgamento de recurso de apelação, somente decide-se pela cassação da decisão emanada do Tribunal do Júri se esta for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando o julgado é arbitrário, e totalmente divorciado de todas as provas produzidas.
4- Se os jurados optaram pela versão mais condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do veredicto proveniente do tribunal popular. Em outras palavras, se o julgamento foi dissociado integralmente das provas dos autos, é admitida a cassação. Este, contudo, não é o caso dos autos, pois dispondo de algum apoio nas provas, a decisão do Júri deve prevalecer.
5- O juiz a quo, acertadamente, desvalorou as seguintes circunstâncias do art. 59 do CP: culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, tendo fixado a pena em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. No caso em tela, o réu demostrou desprezo pelas consequências de sua ação, esfaqueou a vítima em um momento no qual ela buscava defender outra pessoa, sendo que a vítima deixou um filho ainda menor de idade e uma esposa.
6- Insta ressaltar que os predicados pessoais do acusado, como primariedade e bons antecedentes, não são bastantes para autorizar a redução da pena aplicada.
7-Na 2ª fase, acertadamente, não foi reconhecida circunstância atenuante ou agravante, todavia a Defesa alega que o crime foi cometido sob violenta emoção, logo após uma injusta provocação. Quanto à figura do homicídio privilegiado (praticado sob violenta emoção), Cezar Roberto Bitencourt leciona que são três as hipóteses previstas no § 1º do artigo 121 do Código Penal: as duas primeiras relacionadas aos motivos determinantes do crime - relevante valor social ou moral -, e a última com vínculo ao domínio do autor pela emoção. E relativamente à última hipótese, Bitencourt destaca que a emoção tem como característica a momentânea e intensa perturbação da personalidade do indivíduo, afetando o equilíbrio psicológico (Cezar Roberto Bitencourt. Tratado de Direito Penal, 2 : Parte Especial - 15ª Ed. - Saraiva, 2015 - p. 79).
8-Relativamente ao suposto domínio do réu por violenta emoção, constata-se que as provas apontam que o Apelante foi ao bar em que sua ex-companheira estava com suas amigas, comprou uma cerveja e se retirou do estabelecimento. Passados aproximadamente 20 (vinte) minutos, o réu puxou uma faca que carregava na cintura e avançou na direção de Elisângela Nascimento da Rosa com o propósito de matá-la. Com o propósito de impedir o ataque, a vítima Anderson Nascimento de Araújo tentou intervir ao se colocar em frente ao acusado Fábio Donadel Sydrowsky que terminou lhe desferindo cerca de 03 (três) golpes de faca na região torácica e abdominal. Logo, mostra-se dissociado do conjunto probatório que o réu estivesse dominado por violenta emoção quando do início das facas que culminaram com a morte da vítima.
9- Não há que se falar também em menoridade, tendo em vista que o crime foi cometido no ano de 2021 quando o réu possuía 37 anos de idade (nascimento em 16/07/1984).
10- Quanto ao pleito da Defesa para aplicação da atenuante da confissão espontânea, também não merece prosperar, vez que o réu afirmou ter sido "atacado pelas pessoas que se encontravam no bar e usou a faca pra se defender, mas não tinha intenção de atingir ninguém", alegando que agiu em legítima defesa, tendo ocorrido, portanto a CONFISSÃO QUALIFICADA (ID.215455231).
11- Conforme entendimento do STF "A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP" (STF - HC nº 206827 AgR/PR, Relator (a): Min. Edson Fachin, 2a Turma, DJe em: 18/04/2022).
12- Outrossim, o magistrado acertadamente negou ao apelante o direito de recorrer em liberdade, vez que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, bem como asseverou que não estão presentes os requisitos objetivos ou subjetivos para substituição da pena por restritivas de direito ou sua suspensão condicional.
13- Sobre a aplicação da detração vem decidindo o STJ : "(...)se não há nos autos elementos seguros que permitam a realização da detração, a questão deverá ser avaliada pelo Juízo das Execuções Penais, mais bem aparelhado para a verificação dos pressupostos para a transferência para regime menos gravoso, notadamente a configuração do requisito subjetivo" STJ - AgRg no HC 584.294/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021."
14- Recurso conhecido e desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8049415-58.2024.8.05.0000, em que figura como apelante FÁBIO DONADEL SYDROWSKI, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO PRESENTE APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000538-52.2010.8.05.0151 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Diego Borges Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)
Terceiro Interessado: Vanilda Souza Santos
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Silva Souza
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000538-52.2010.8.05.0151
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DIEGO BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MARIO CEZAR BISPO ALVES

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO ESTATAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ITINERANTE ESPECIALIZADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DESTINADO À DEFESA DO RÉU NO TRIBUNAL DE JÚRI. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA DIALETICIDADE. CRIME NÃO AFETO AO PLENÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO TEMA REPETITIVO 984, DO STJ E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. COMARCA DESASSISTIDA DE DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS DEVIDOS. ÔNUS DO ESTADO DA BAHIA. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ARBITRADOS MUITO AQUÉM DO PREVISTO NA TABELA DA OAB/BA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
A preliminar de nulidade da sentença, em razão da inadequação da nomeação de defensor dativo, diante da existência de Grupo Especializado criado pela Defensoria Pública, apto para atuação no Plenário do Júri, não merece conhecimento porque encontra-se totalmente dissociada do conteúdo decisório impugnado, o qual se reporta ao crime de Estupro previsto no art. 213, caput, do C. Penal, não sujeito a julgamento pelo Júri Popular e, portanto, não contemplado com a atuação do Grupo Especializado Itinerante, criado pela Resolução nº 011, de 07 de outubro de 2019, da Defensoria Pública Estadual.
A preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de incompetência do juízo criminal para apreciar o feito, deve ser rejeitada, uma vez que é no processo de atuação do causídico que deve ser estabelecida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo. Precedentes do STJ.
A preliminar de nulidade da sentença por inobservância ao Tema 984, do STJ também não comporta acolhimento, já que a Corte Superior, ao parametrizar o caráter não vinculativo da tabela da OAB, não desautoriza a sua utilização como referencial para fixação de honorários do advogado dativo, ao contrário, afirma que o magistrado deve tê-la como norte para avaliação em cada situação concreta, servindo a tabela como parâmetro para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
A legislação que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe que, na inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca, impõe-se a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes, sendo dever do Estado arcar com a verba, cuja gênese tem assento constitucional no inciso LXXIV do art. 5º, da CF.
In casu, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído aos atos praticados pelo defensor dativo não ultrapassa o valor de referência indicativo da Tabela de Honorários da OAB/BA, para a atuação em processo relativo à defesa em procedimento ordinário, qual seja, R$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000538-52.2010.8.05.0151, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, BEL. MARIO CEZAR BISPO ALVES - OAB BA45455-A (DEFENSOR DATIVO).
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente da apelação para, nesta extensão, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios devidos ao Defensor Dativo, em razão da sua atuação em segunda instância, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8068936-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Carlos Rocha Ferreira Junior
Advogado: Danilo Silva De Jesus (OAB:BA71872-A)
Advogado: Jessica De Lima Sales (OAB:BA60274)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Impetrante: Danilo Silva De Jesus
Impetrante: Jessica De Lima Sales

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8068936-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANTONIO CARLOS ROCHA FERREIRA JUNIOR e outros (2)

Advogado(s): DANILO SILVA DE JESUS, JESSICA DE LIMA SALES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITOR DE FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. ALEGAÇÃO DE SER O ÚNICO PROVEDOR DO LAR. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO PACIENTE À INFANTE. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, É FACULTADO AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
O escopo da lei ao determinar a substituição do encarceramento pela prisão domiciliar é proteger a infância e os interesses indisponíveis das crianças, evitando-se que sejam penalizadas e sofram as consequências decorrentes da prisão de seus genitores, contudo, sem que o benefício seja utilizado como uma espécie de “escudo” para a prática recorrente de delitos.
Para a substituição de prisão provisória por prisão domiciliar de genitor de menor de 12 (doze) anos de idade, a legislação e os tribunais pátrios têm exigido prova de ser ele o único responsável pelos seus cuidados (§ único do art. 318 do CPP). Sendo certo que a existência de predicados pessoais favoráveis e o princípio da presunção de inocência não garante, de forma automática, a liberdade, quando presentes os requisitos da prisão temporária; afastada, também, a possibilidade de substituição por medidas cautelares mais brandas.
No caso, a certidão de nascimento colacionada aos autos, apesar de demonstrar que a menor é registrada como filha do Paciente, não constitui documento hábil capaz de comprovar que a criança se encontra sob a responsabilidade exclusiva do genitor, mormente quando a criança também encontra-se registrada em nome da genitora, com indicação no documento dos seus avós paternos e maternos, evidenciando que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos III e VI do artigo 318 do Código de Processo Penal.
Desta feita, conclui-se que inexiste a presença de elementos concretos aptos a comprovar, de forma inequívoca, que os cuidados do beneficiário do writ são, de fato, imprescindíveis à menor, tampouco que ela não esteja sob a tutela de outros familiares, e que o mesmo seja detentor da guarda de fato de sua filha. Registre-se, por oportuno, que inexiste nos autos prova documental que aponte o desempenho de atividade lícita pelo Paciente.
Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8068936-86.2024.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes DANILO SILVA DE JESUS - OAB BA71872-A e JÉSSICA DE LIMA SALES - OAB BA60274, tendo como Paciente, ANTÔNIO CARLOS ROCHA FERREIRA JUNIOR e, como autoridade coatora, o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA.
Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer do mandamus, para Denegar a Ordem.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063561-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Alexandre Dias Dos Santos
Advogado: Josefa Ednalva De Melo (OAB:SP440426)
Impetrante: Josefa Ednalva De Melo
Impetrado: Juiz De Direito De Curaça Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063561-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSÉ ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSEFA EDNALVA DE MELO
IMPETRADO: Juiz de Direito de Curaça Vara Criminal

EMENTA:
Habeas Corpus. Estupro. Alegação de inocência. Não conhecimento. Presença de indícios de autoria. Existentes, também, os requisitos da prisão preventiva e fundamentação concreta no decreto cautelar. Ordem pública. Gravidade concreta do delito.

Condições pessoais favoráveis que não conduzem, por si sós, à concessão de liberdade. Substituição da prisão por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Impossibilidade. Inexistência de excesso de prazo neste momento. Ordem denegada.
Ab initio, que a alegação da Impetrante de que o Paciente seria inocente não merece ser conhecida. A discussão sobre provas e fatos não cabe em sede de Habeas Corpus, eis que o rito procedimental deste remédio constitucional exige prova pré-constituída, sem possibilidade de dilação probatória. Nesse viés, constata-se que o writ não é instrumento para a análise meritória da ação penal originária, que deve ser objeto de recursos próprios.
Ressalte-se, contudo, que, ao se analisar o processo, denota-se os necessários indícios de autoria para a decretação da prisão, notadamente as declarações firmes da vítima, havendo o relato, ademais, dos policiais militares que assinalaram terem sido instados no dia dos fatos por um indivíduo em um veículo, que conduziu a ofendida, dando fuga a esta na ocasião em que ela conseguiu fugir do matagal onde ocorria o estupro.
O Magistrado a quo, ao impor a prisão preventiva, consignou estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, principalmente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime supostamente perpetrado, um estupro consumado, sendo a custódia necessária para preservar a integridade física e psicológica da ofendida
Infere-se dos autos a periculosidade concreta do agente, que se aproveitou do fato de a vítima o conhecer por ter trabalhado no interior de sua residência, o que lhe facilitou a obtenção de sua confiança, tendo oferecido à ofendida uma carona, que terminou na prática, em tese, do crime de estupro.
Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. A gravidade do delito, revelada pelo modus operandi, fundamenta a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa).
O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente.
Não se faz possível, também, a substituição da custódia por alguma das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pois necessária a segregação cautelar e presentes os seus requisitos.
Inexistente, por fim, excesso de prazo neste momento processual, uma vez que houve a reavaliação da prisão no mês outubro e considerando, também, que a própria Defesa somente apresentou resposta à acusação no mês de setembro, embora a denúncia tenha sido recebida no mês de junho.
Habeas corpus denegado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8063561-07.2024.8.05.0000, da Comarca de Curaçá/BA, tendo como Impetrante a Advogada JOSEFA EDNALVA DE MELO (OAB/SP: 440.426) e como Paciente JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em denegar a ordem, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0010222-91.2005.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kátia Celene Dos Santos
Terceiro Interessado: Caio César Santos Silva
Terceiro Interessado: Valdomito Bispo Nascimento
Terceiro Interessado: Raimunda Fabiane Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Fabiane Cardoso Costa
Recorrente: Wagner Dos Santos Nascimento
Advogado: Wanderson Dos Santos Nascimento (OAB:SE4793-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0010222-91.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE NOVA CITAÇÃO DO RÉU ACERCA DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, SEM REABERTURA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E SEM APRESENTAÇÕES DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AO ARGUMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. DÚVIDAS ACERCA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO COMPROVAÇÃO NESTE

MOMENTO. ÓBICES A SEREM DIRIMIDOS PELO TRIBUNAL DE JÚRI. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO "MOTIVO FÚTIL". DESCABIMENTO. INCLUSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ SINGULAR. MATÉRIA IGUALMENTE AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

O pleito de nulidade da decisão que recebeu o aditamento da denúncia não merece ser acolhido. O aditamento à denúncia foi realizado porque, segundo elucidam os autos, o Ministério Público somente teve acesso a detalhes acerca da dinâmica dos fatos após a produção da prova oral, sendo certo que o aditamento à denúncia observou as normais legais acerca da matéria, o contraditório e a ampla defesa, de modo que foi possibilitado ao recorrente a apresentação de manifestação antes da decisão que recebeu o aditamento, determinando-se, ainda, nova audiência de instrução para a realização de nova qualificação e interrogatório.

Não procede, também, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pela falta de intimação pessoal do réu para exercer seu direito de escolher novo defensor antes da nomeação da Defensoria Pública. A Defesa constituída, ao prosseguir nos respectivos autos e também no manejo de habeas corpus, deixou evidente o desinteresse do acusado em constituir novos advogados. Ademais, verifica-se que, no caso concreto, a Defesa deu causa à suposta nulidade, uma vez que, intimada, deixou de apresentar as alegações finais, embora tenha permanecido no patrocínio da causa. E, para além destes pontos, a nomeação da Defensoria Pública sem a prévia intimação do réu para constituir novo advogado não gerou prejuízo real ao seu direito à ampla defesa, uma vez que foram apresentadas as alegações finais.

Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de nova citação do réu (acerca do aditamento à denúncia), uma vez, à época, já era ciente sobre a existência ao processo, sendo suficiente sua intimação para que se manifestasse sobre o aditamento, o que foi realizado.

No mais, acertadamente, o Magistrado singular designou a realização de audiência para novo interrogatório do acusado, agindo com idêntico posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao assentar que, mesmo em caso de "aditamento próprio real material", isto é, aquele no qual se imputam fatos diversos ao agente, como aparenta ocorrer na espécie, "prescindível nova citação do acusado, mostrando-se necessária a oitiva da defesa técnica do acusado preliminarmente ao próprio recebimento do aditamento e, acaso recebido, necessário novo interrogatório do acusado" (HC 361.841/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017).

No mérito, sustenta o recorrente ter agido em legítima defesa de terceiro, tese que não possui, no momento, o condão de, por si só, ensejar sua imediata absolvição sumária, uma vez que existem dúvidas sobre como os fatos efetivamente ocorreram, devendo a matéria ser apreciada pelo Conselho de Sentença, a quem a Carta Constitucional outorgou a competência.

A convicção exigida nesta fase é de existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável, mas não quanto ao teor da denúncia, tampouco às teses defensivas.

Nessa fase procedimental há juízo de fundada suspeita, ao invés de juízo de certeza, necessário para a condenação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dubio pro societate.

Por fim, não sendo manifestamente improcedente a incidência da qualificadora do "motivo fútil", inviável a exclusão pretendida, por ser a análise do ponto também de competência do Tribunal do Júri.

Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Prejudicado o objeto dos Embargos de Declaração nº 0010222-91.2005.805.0113.1, opostos pelo recorrente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso em sentido estrito nº 0010222-91.2005.8.05.0113, em que figura como recorrente WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do Recurso Em Sentido Estrito interposto por WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO para rejeitar as preliminares e, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO. Fica prejudicado os Embargos de Declaração nº 0010222-91.2005.8.05.0113.1, opostos pela Defesa, na esteira das razões explanadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8055194-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Prado
Impetrante: Yuri Gustavo De Miranda Souza
Paciente: Matarir Da Conceicao Braz
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)
Advogado: Maylane Souza Nascimento (OAB:BA75397)
Impetrante: Maylane Souza Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055194-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MAYLANE SOUZA NASCIMENTO, YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU AS ORDENS ALMEJADAS, PARA REVOGAR AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES, QUE SÃO INDÍGENAS, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS ALEGANDO OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.
Não se percebem os vícios apontados. Foram elencados os motivos que levaram o Colegiado a conceder a ordem em favor dos pacientes, destacando-se que, apesar da gravidade da conduta, não se concluiu pela imprescindibilidade da custódia provisória no caso.
O Embargante apresenta notícias jornalísticas que assinalam o envolvimento dos acusados em outros ilícitos, porém não foram colacionados ao feito registros concretos sobre as referidas notícias, que demonstrem a existência de ação penal em desfavor dos pacientes. Para além disso, foram explicitados os motivos pelos quais entendeu-se ser possível, neste momento, a revogação da custódia. Caso haja a modificação da situação, poderá o Magistrado de primeiro grau decretar novamente a prisão, desde que presentes os requisitos autorizadores.
Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida e com a conclusão no v. Acórdão embargado, e se a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se for o caso, ser deduzida por outra senda.
Por fim, ante o prequestionamento apresentado, saliento nenhuma ofensa a dispositivos de lei invocados (art. 121, §2º, IV, do Código Penal, arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal, art. 93, IX, da Constituição Federal), porque o posicionamento do decisio embargado representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento.
Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS HABEAS CORPUS Nº 8055213-97.2024.8.05.0000, 8053733-84.2024.8.05.0000 e 8055194-91.2024.8.05.0000, DE PRADO/BA, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8055213-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maylane Souza Nascimento
Paciente: Reinaldo Rocha Da Silva
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)
Advogado: Maylane Souza Nascimento (OAB:BA75397)
Impetrante: Yuri Gustavo De Miranda Souza
Impetrado: Juiz De Direito De Prado, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055213-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: MAYLANE SOUZA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): MAYLANE SOUZA NASCIMENTO, YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PRADO, VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU AS ORDENS ALMEJADAS, PARA REVOGAR AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES, QUE SÃO INDÍGENAS, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS ALEGANDO OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.
Não se percebem os vícios apontados. Foram elencados os motivos que levaram o Colegiado a conceder a ordem em favor dos pacientes, destacando-se que, apesar da gravidade da conduta, não se concluiu pela imprescindibilidade da custódia provisória no caso.
O Embargante apresenta notícias jornalísticas que assinalam o envolvimento dos acusados em outros ilícitos, porém não foram colacionados ao feito registros concretos sobre as referidas notícias, que demonstrem a existência de ação penal em desfavor dos pacientes. Para além disso, foram explicitados os motivos pelos quais entendeu-se ser possível, neste momento, a revogação da custódia. Caso haja a modificação da situação, poderá o Magistrado de primeiro grau decretar novamente a prisão, desde que presentes os requisitos autorizadores.
Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida e com a conclusão no v. Acórdão embargado, e se a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se for o caso, ser deduzida por outra senda.
Por fim, ante o prequestionamento apresentado, saliento nenhuma ofensa a dispositivos de lei invocados (art. 121, §2º, IV, do Código Penal, arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal, art. 93, IX, da Constituição Federal), porque o posicionamento do

decisio embargado representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento.
Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS HABEAS CORPUS Nº 8055213-97.2024.8.05.0000, 8053733-84.2024.8.05.0000 e 8055194-91.2024.8.05.0000, DE PRADO/BA, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8068555-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafaela Dias Santana
Paciente: Ernesto Nilton Nery Souza
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401-A)
Impetrado: 1ª V De Auditoria Militar De Salvador
Impetrante: Maristela Abreu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8068555-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: RAFAELA DIAS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): MARISTELA ABREU, RAFAELA DIAS SANTANA
IMPETRADO: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. ART. 159, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. EXIGÊNCIA DE DINHEIRO PARA OCULTAR A DESCOBERTA DE ARMAS E DROGAS ILÍCITAS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. A custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva – no caso, a garantia da ordem pública –, tornam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria, não procedendo o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas.
2. Conforme se constada da análise da decisão segregatória, o Paciente foi identificado como sendo a pessoa que utilizou o cartão de crédito/débito da vítima Jeferson, após o seu arrebatamento, além de terem sido encontrados objetos que possuem ligação com os fatos investigados. Dessa forma, não procede a argumentação da impetrante de que a decisão prisional se encontra sem fundamentos, em especial, o argumento de que no relatório da autoridade policial a informação de que os dados extraídos do dispositivo móvel de Ernesto Nilton Nery Souza não conseguiram demonstrar elementos relativos ao crime de extorsão mediante sequestro.
3. Como bem asseverou a d. procuradoria de justiça “o modus operandi denota a periculosidade dos agentes, visto que eles utilizavam balaclavas, coletes balísticos e distintivos da Polícia Militar para sequestrar as vítimas, levar ao “bunker” e exigir dinheiro para libertá-los.”
4. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8039185-54.2024.8.05.0000, tendo como impetrantes MARISTELA ABREU, OAB/BA 24.024 e RAFAELA DIAS SANTANA, OAB/BA 50.401 e como Impetrado JUÍZO DA Vara de Auditoria Militar do Estado da BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063759-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cassio Santos De Sena
Advogado: Luize De Pinho Barbosa (OAB:BA71517)
Advogado: Alberto Barbosa Neto (OAB:BA69189-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Itaparica Bahia
Impetrante: Luize De Pinho Barbosa
Impetrante: Alberto Barbosa Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063759-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CASSIO SANTOS DE SENA e outros (2)
Advogado(s): LUIZE DE PINHO BARBOSA, ALBERTO BARBOSA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE. NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DE DOLO E, CONSEQUENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MERA REPETIÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. CAUSA DO PROLONGAMENTO DAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
Matérias afetas ao mérito da ação penal, que necessita de dilação probatória, se mostram incompatíveis com o rito célere do writ, que se limita à análise do constrangimento ilegal ao direito fundamental de ir e vir.
O argumento de ausência dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva já foi objeto de análise e julgamento no Habeas Corpus nº 8000512-89.2024.8.05.0000, se tratando, pois, de mera repetição de pedido anterior, o que impõe o não conhecimento do pedido.
A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia deve ser afastada, visto que o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante não subsiste diante do estado de fuga do Paciente, causa do prolongamento das fases da persecução penal. Precedentes do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8063759-44.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante LUIZE DE PINHO BARBOSA - OAB BA71517 E OUTRO, e como Paciente, CASSIO SANTOS DE SENA.
Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em conhecer parcialmente da impetração para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8059644-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fernando Samuel Amorim
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Impetrado: 2ª Vara Dos Feitos Criminais, Júri E Execuções Penais Da Comarca De Irecê
Impetrante: Joao Vitor Moura Da Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059644-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FERNANDO SAMUEL AMORIM e outros
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA
IMPETRADO: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 313 E PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRA-

VIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROMOVA A REANÁLISE DA PRISÃO CAUTELAR NA FORMA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.
1- O habeas corpus é ação constitucional que visa proteger o status libertatis contra decisões judiciais que decretam a prisão cautelar, sob o fundamento de ocorrência de constrangimento ilegal.
2- De uma análise cautelosa neste writ, observa-se que a decisão que decretou a segregação preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada nas hipóteses legais, não havendo falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do presente habeas corpus.
3-No caso em epígrafe, vê-se que o decreto prisional está calcado em decisão devidamente fundamentada na qual restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria do paciente, conferindo a necessidade da medida cautelar extrema como forma, principalmente para a garantia da ordem pública.
4-No que diz respeito ao propalado excesso de prazo, consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto.
5-In casu, verifica-se que ação penal é complexa, envolvendo organização criminosa supostamente voltada à prática de crimes de tráfico de drogas na região de Irecê e adjacências (Operação Cabelo de Ouro).
6- Quanto à reanálise da prisão, existe uma divisão da interpretação entre duas correntes principais: a primeira sustenta que a ausência de reanálise da prisão configura sua ilegalidade, enquanto a segunda entende que o descumprimento da reavaliação implica apenas no direito do preso de ter sua prisão revista.
7-Em situações como essa, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não se configura a hipótese de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória, uma vez que não se trata de revogação imediata da prisão. Assim, o entendimento predominante é o de que cabe ao juízo de primeiro grau proceder à reapreciação da custódia, conforme o que foi manifestado pelo Ministro Felix Fischer nos autos do HC 582166/SP.
8- Habeas Corpus denegado, com recomendação para que a Autoridade Impetrada promova a reanálise da prisão cautelar, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP.

ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8059644-77.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante JOÃO VITOR MOURA DA COSTA e como Paciente FERNANDO SAMUEL AMORIM.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8008647-11.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosemaro De Castro Nunes
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335-A)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008647-11.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROSEMARO DE CASTRO NUNES
Advogado(s): VINICIUS CAMPOS MOTA (OAB:BA75335-A), VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960-A), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS (OAB:PE33852-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por ROSEMARO DE CASTRO NUNES, contra a sentença proferida pelo M.M Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA que, nos autos da Ação Penal tombada sob o nº 8008647-11.2022.8.05.0146, julgou procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para condená-lo pelo cometimento do crime descrito no art. 331 do Código Penal (desacato), sendo fixada a pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime inicialmente aberto.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002536-20.2023.8.05.0164 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jurandir Silva De Jesus
Advogado: Valdeci Santos Da Silva (OAB:BA66664-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002536-20.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JURANDIR SILVA DE JESUS
Advogado(s): VALDECI SANTOS DA SILVA (OAB:BA66664-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por JURANDIR SILVA DE JESUS, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 8002536-20.2023.8.05.0164, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Mata de São João/BA, cujo teor o condenou a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela pratica do crime previsto no art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o direito do apelante apresentar as razões de apelação perante o Tribunal ad quem, caso requerido pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que “Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial “(§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). [...]” (HC n. 335.403/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/02/2016).

Desta feita, com fulcro no art. 600, §4° do CPP, intime-se a Defesa para apresentação das razões recursais.

Em seguida, intime-se a parte ex adversa para apresentação das contrarrazões recursais, observando-se a imposição de retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017).

Por fim, retornados os autos a esta instância superior, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8009245-75.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Advogado: Andre Mena Barreto Rabelo Junior (OAB:BA33439-E)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 73382061
Processo N° : 8009245-75.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ANDRE MENA BARRETO RABELO JUNIOR (OAB:BA33439-E), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512171762700000123045673

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002827-79.2023.8.05.0112 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 73369627
Processo N° : 8002827-79.2023.8.05.0112
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512172543900000123033962

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000683-64.2022.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Everton Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814-E)
Terceiro Interessado: Raiza Nascimento De Novaes
Terceiro Interessado: Raiane Nascimento Novaes
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814-E)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000683-64.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVERTON DOS SANTOS VASCONCELOS e outros
Advogado(s):DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como EDSON NOGUEIRA LEITE

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº. 8.906/94, QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. VERBA A SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA. TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEM VINCULAÇÃO

OBRIGATÓRIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença proferida nos autos da ação penal nº 8000683-64.2022.8.05.0243, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA, que julgou julgo PROCEDENTE a denúncia], condenando o acusado EVERTON DOS SANTOS VASCONCELOS, nas sanções previstas nos no art. 129, §13° c/c art. 14, II, art. 129, caput, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 7°, inciso I, da Lei n°11.340/2006, e condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários ao defensor dativo, no valor de R$ 3.847,50 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor de Bel. EDSON NOGUEIRA LEITE, OAB/BA 54.814.
2. Aduz o ente Estatal, em sede preliminar, que a Defensoria Pública do Estado da Bahia criou Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri através da Resolução nº 011, de 07 de outubro de 2019, razão pela defende que é inadequada a nomeação de defensor dativo para atuar nos processos do Tribunal do Júri, não podendo ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, de modo que deve a sentença ser anulada. Preliminar rejeitada. Os delitos imputados ao acusado foram de lesões corporais e ameaças, no contexto de violência doméstica, que não se submetem ao rito do Júri, bem como ante a inexistência de membros da Defensoria Pública atuando na Comarca de Seabra/BA à época dos fatos.
3. Tendo em vista que na Comarca de Seabra/BA apenas foi inaugurada sede da Defensoria Pública em julho do presente ano e considerando que houve o recebimento da denúncia em 25.04.2022, não havia disponibilidade de Defensor Público para atuar na presente ação. A responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, nulidade da decisão.
4. No mérito, aduz que o juízo de origem ao fixar honorários ao advogado dativo, não observou o tema 984 do STJ e as formalidades da Lei nº. 1.060/50, razão pela qual requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.
5. Há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
6. Dessa forma, sabendo-se da inexistência de Defensoria Pública na comarca de Seabra/BA até julho do presente ano[1], reputa-se correta a nomeação, realizada em 12 de maio de 2022, pelo Juízo de origem do defensor dativo, ora Recorrido, que faz jus à contraprestação pelo trabalho prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado da Bahia.
7. Analisando os autos de origem, verifica-se que em sede de sentença, o Juízo a quo estabeleceu os honorários advocatícios em favor do causídico no valor de R$ 3.847,50 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).
8. Cumpre ressaltar, que o STJ, através do Tema 984 (STJ - REsp: 1665033 SC 2017/0083381-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz) fixou, o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo.
9. Analisando detidamente o caso em apreço, verifica-se que o valor de R$ 3.847,50 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), fixado pelo Juízo Primevo, encontra-se em consonância atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a apresentação de resposta à acusação (id. 72775696), atuação em duas sessões de audiência, acompanhamento processual e apresentação de alegações finais (72775745).
10. Pelo exposto, o valor de R$ 3.847,50 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos encontra-se absolutamente compatível com a natureza e complexidade da causa, não se podendo, portanto, cogitar houvesse o Magistrado incidido em exacerbação, razão pela qual a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000683-64.2022.8.05.0243, em que é apelante ESTADO DA BAHIA e apelados EVERTON DOS SANTOS VASCONCELOS / Bel. EDSON NOGUEIRA LEITE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

_____
[1] https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/seabra-inaugura-sede-da-defensoria-publica-na-proxima-quarta=-feir17a/#:~:text-A%20unidade%2C%20que%20fica%20situada,amplia%20os%20atendimento%20%C3%A0%20comunidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502532-71.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luis Carlos Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Shirlene De Jesus Mattos Filha
Terceiro Interessado: Yuri Boaventura Maia
Terceiro Interessado: Rudenilson Santos Da Paixão
Terceiro Interessado: Rosana Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Elizangela Lopes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Cosme Andrade Ramos

Terceiro Interessado: Carlos José Neres De Souza
Terceiro Interessado: Tatiele Silva Moreira
Terceiro Interessado: Vitor Santos Nunes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502532-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUIS CARLOS COSTA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, III, “F”, LEP. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE CORROBORAR AS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO. PROVA REALIZADA NOS AUTOS APTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL. COMETIMENTO DE SEIS OU MAIS INFRAÇÕES. PENA DEFINITIVA FIXADA ADEQUADAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo acusado LUIS CARLOS COSTA DA SILVA, contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0502532-71.2020.8.05.0001, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que impôs uma pena definitiva privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a 16 (dezesseis) dias-multa, fixado cada dia no mínimo legal, pela prática do delito tipificado no artigo 157, caput, c/c artigo 70, ambos do CPB (roubos em concurso formal).
2. Segundo a peça acusatória, no dia 14 de fevereiro de 2020, por volta das 07h30min, nas proximidades da Ladeira da Oito em Cajazeiras, nesta capital, o denunciado, com ânimo de assenhoramento definitivo e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraiu bens móveis pertencentes a diversas vítimas dentro de um ônibus coletivo [...] o denunciado, com um simulacro de arma de fogo tipo pistola em punho, ordenou que o motorista mudasse o trajeto do ônibus e anunciou um assalto. Ato contínuo o denunciado, de maneira agressiva, proferindo ameaças e xingamentos, passou a subtrair dos passageiros seus pertences, exigindo que um dos passageiros coletasse os bens das vítimas, tais como aparelhos celulares, relógios e carteiras. Segundo restou apurado, o denunciado desembarcou do coletivo e tentou se evadir, mas foi contido por populares até a chegada dos policiais, tendo sido encontrados em seu poder os bens roubados das vítimas, quais sejam um celular Samsung dourado 4G DUOS, um celular Samsung J7 NEO, um celular Samsung S5 branco, um celular Multilaser dourado, um celular Alcatel POP, um celular Motorola Azul, um relógio de pulso pulseira preta e caixa dourada; um relógio de pulso Mariner branca e Vermelha, um carregador de celular branco com um porta fone de ouvido, um celular Samsung J1, um celular LG K 10, um relógio de pulso Technos, um fone de ouvido branco, um celular Motorola Moto One Action, um relógio de pulso Atlantis, uma carteira contendo documentos pessoais, uma carteira de habilitação em nome de Joseval Souza e Cartão mart Card, um celular Iphone prata, um celular Samsung Galaxy, um celular Motorola Moto G4 plus, outra carteira com documentos pessoais, um celular Samsung Duos, um celular Samsung J2, uma carteira de cédulas contendo cartões e a quantia de dez reais, uma celular LG, um celular Samsung Galaxy J4, um celular Samsung Duos e um celular Samsung J2”.
II. Questão em discussão
3. A apelação interposta pelo réu tem como questão nuclear o pedido de absolvição do delito de roubo, por alegada ausência de provas a embasar um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ademais, o apelante pugna pela incidência do crime único ao caso, independente da quantidade de vítimas.
III. Razões de decidir
4. De forma preliminar, o Apelante solicitou que lhe fosse concedida a benesse da assistência judiciária gratuita. Todavia, tal pleito não prospera, visto que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, nos termos do art. 66, III, alínea “f”, da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a competência para apreciar os pleitos relativos à gratuidade da justiça é do Juízo da Execução.
5. Nesse contexto, o órgão com atribuição para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita é o Juízo da Execução, o qual, diante de circunstâncias concretas, poderá verificar a hipossuficiência econômica do agente e outorgar-lhe o favor esculpido no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e no artigo 98 do CPC. Pelo exposto, a análise do referido pedido ensejaria supressão de instância –, o que não se pode admitir –, razão pela qual não conheço da súplica.
6. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. Depreende-se, assim, que o réu é presumido inocente, incumbindo à acusação comprovar o cometimento do crime, deixando inconteste a autoria e materialidade.
7. No que concerne ao crime de roubo, a materialidade delitiva está provada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id. 71438830, fls. 2 e 3) e do Auto de Exibição e Apreensão (id. 71438830, fls. 6 e 7), tendo sido encontrados os bens subtraídos das vítimas na posse do acusado. 8. A materialidade e autoria estão demonstradas, nos fólios, por meio dos depoimentos colhidos, em sede policial e em juízo, tendo as vítimas descrito a grave ameaça perpetrada no momento do delito, especialmente em razão da utilização de simulacro de arma, além da violência verbal, por meio de ameaças e xingamentos.

9. Nos depoimentos das vítimas, em juízo, estas destacam como ocorreram os fatos, com ênfase no emprego de violência mediante as intimidações verbais realizadas pelo acusado contra as vítimas, bem como por meio da posse do simulacro de arma de fogo, destacando-se que as vítimas apenas souberam que se tratava de simulacro, e não de uma verdadeira arma de fogo, após as diligências na delegacia.
10. Salienta-se que, em juízo, o réu não compareceu às audiências de instrução, sendo revel, razão pela qual seu reconhecimento ocorreu por fotografia constante dos autos. A testemunha policial e a vítima Tatiele procederam ao reconhecimento do acusado. Em fase inquisitorial, diversas vítimas na delegacia procederam com o reconhecimento do acusado, além de que os pertences das vítimas encontravam-se na posse do acusado levado à delegacia, oportunidade na qual estes pertences foram recuperados pelas vítimas. Acrescenta-se, ainda, que houve a confissão do réu, em fase inquisitorial. Por estas razões, depreende-se que não há qualquer dúvida acerca da autoria no presente caso.
11. Age em concurso formal o sujeito que, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Embora se exija conduta única para a configuração desta espécie de concurso, nada impede que esta conduta seja fracionada em diversos atos.
12. O apelante subtraiu, mediante grave ameaça, em uma só ação e no mesmo contexto fático, os pertences pessoais de mais de seis vítimas. Prevalece o entendimento na jurisprudência de que, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas.
13. O aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculado com base no número de infrações penais cometidas. Assim, no presente caso, demonstradas três infrações, cabível a aplicação da fração de 1/2.
14. Pena fixada adequadamente, em 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e a 16 (dezesseis) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato.
15. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso, consoante id. 72854822.
16. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502532-71.2020.8.05.0001, em que figura como apelante LUIS CARLOS COSTA DA SILVA, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO PRESENTE RECURSO E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002423-52.2023.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel Reis Rodrigues
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836-A)
Terceiro Interessado: Deivid Dos Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Theverson Oliveira Dos Santos Pereira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002423-52.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GABRIEL REIS RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, §2º, II e VII, E §2º-A, I, CP, c/c 244-B LEI 8.069/90 (ECA). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO APTO A PROVAR A CONSUMAÇÃO DO CRIME. CORRUPÇÃO DE MENORES COMO CRIME FORMAL. ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I - CASO EM EXAME
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo acusado, irresignado com a sentença, contra si proferida, que julgou parcialmente procedente a denúncia, considerando-o incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei 8.069/90 (roubo majorado pelo concurso de pessoas, pelo emprego de arma branca e arma de fogo, e corrupção de menores), condenando-o a uma pena definitiva de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias

de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pelo crime de roubo qualificado, e 1 (um) ano de reclusão pelo crime de corrupção de menores, totalizando 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
2. Segundo a denúncia, no dia 22/03/2023, em Porto Seguro/BA, o réu e um adolescente invadiram um estabelecimento comercial (loja de celulares), utilizando uma faca e um revólver para render a vítima e subtrair aparelhos celulares. Enquanto estavam na loja, foram surpreendidos pela chegada da polícia, que os deteve em flagrante. A denúncia aponta que o réu, portando a faca, agiu em conjunto e em comunhão de desígnios com o adolescente, que estava armado com o revólver.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A apelação interposta pelo réu discute os seguintes tópicos: a) absolvição do crime de receptação; b) desclassificação do delito de roubo para tentativa de roubo, com a consequente redução da pena; c) afastamento da qualificadora do concurso de agentes; d) fixação da pena-base no patamar mínimo e o reconhecimento de fatores atenuantes, como a primariedade e inexistência de antecedentes criminais; e) não aplicação da agravante genérica do artigo 61, II, “J” do Código Penal e f) o direito de recorrer em liberdade.
III - RAZÕES DE DECIDIR
4. Não conhecimento do recurso em relação aos seguintes pedidos por absoluta falta de interesse recursal. Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, observa-se que este já foi deferido em momento anterior pelo juízo de primeiro grau, de modo que não há interesse recursal. Em relação ao pedido de absolvição do crime de receptação, o pleito também não merece conhecimento, pois o apelante já foi absolvido dessa imputação na sentença proferida, inexistindo prejuízo a ser reparado. Por fim, no tocante à não aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal (crime cometido para facilitar ou assegurar a execução de outro), a sentença sequer a reconheceu a referida agravante.
5. Autoria e Materialidade. A autoria e materialidade dos crimes restaram comprovadas por meio de confissão do réu, depoimento da vítima, testemunho do policial militar que efetuou o flagrante e gravações de câmeras de segurança.
6. Consumação do crime de roubo. No direito penal brasileiro, a consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem, ainda que breve e sob vigilância, conforme estabelece a Súmula 582 do STJ. No caso, a subtração foi iniciada e os bens colocados sob controle dos agentes, configurando o roubo consumado.
7. Consumação do crime de corrupção de menores. Quanto à corrupção de menores, o delito possui caráter formal, consumando-se com a simples participação do adolescente no ato criminoso, sendo desnecessária a demonstração de efetiva corrupção ou do conhecimento da menoridade pelo réu, conforme a Súmula 500 do STJ. A presença do adolescente na empreitada delituosa está amplamente demonstrada nos autos.
8. Erro de tipo. Desconhecimento de elemento essencial ao crime – menoridade do coautor. O apelante alegou desconhecimento acerca da menoridade do adolescente que o acompanhou na prática criminosa. No entanto, a alegação de erro de tipo exige a comprovação objetiva do desconhecimento do réu sobre a menoridade, não bastando mera alegação defensiva desacompanhada de elementos probatórios. Nos autos, inexiste qualquer prova cabal que demonstre que o réu desconhecia a condição de adolescente do comparsa. Portanto, a condenação pelo crime de corrupção de menores deve ser mantida.
9. Dosimetria da pena. A dosimetria da pena foi realizada adequadamente, observando-se a primariedade e bons antecedentes do réu na primeira fase, bem como a aplicação proporcional das majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos II e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, sem qualquer irregularidade.
10. A fixação da pena definitiva em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa pelo crime de roubo qualificado, somada à pena de 1 (um) ano de reclusão pelo crime de corrupção de menores, totalizando 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atende aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.
IV - DISPOSITIVO
11. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. Sentença recorrida mantida em sua integralidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº GABRIEL REIS RODRIGUES, em que figura como apelante MARCOS VINICIUS SANTOS DANTAS, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002153-21.2023.8.05.0074 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Vinicius Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Marcia Cristina Barreto
Terceiro Interessado: Gildasio Alves Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002153-21.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOAO VINICIUS BARRETO DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 C/C ART. 121, I, E SEGUINTES DA LEI Nº 8.069/1990. RECURSO DO EDUCANDO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA CONTIDA NOS AUTOS APTA A ALICERÇAR A MEDIDA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso de Apelação Criminal interposto contra sentença proferida nos autos da ação penal nº 8002153-21.2023.8.05.0074 que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal, Júri, Execução Penal, Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Ávila/BA e que julgou procedente a ação e condenou o apelante à medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade em virtude do cometimento dos atos infracionais equivalentes aos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 121 e seguintes da Lei nº 8.069/1990.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Segundo a representação para aplicação de medida socioeducativa ao adolescente acostada aos autos pelo Ministério Público (id 72475703): "Consta no Boletim de Ocorrência Circunstanciado anexo que, no dia 15 de junho de 2023, na Rua F, bairro Bosque 2, em Dias d'Ávila, o representado foi conduzido à 25ª Delegacia Territorial do município de Dias d'Ávila/BA, porque foram encontrados em sua posse 53 (cinquenta e três) pedras pequenas de crack, 02 (dois) invólucros para crack e 01 (uma) pedra maior de crack e um Iphone X vermelho, todos destinados ao tráfico de drogas, conforme auto de exibição e apreensão (...) Segundo o apurado, no dia acima declinado, policiais estavam realizando rondas de rotina nas proximidades da Rua F, bairro Bosque 2, nesta cidade, quando avistaram dois indivíduos, o ora representado e o maior DIOGO EBINNY SILVA SANTOS, parados na rua, em atitude suspeita. Ao notar a presença dos policiais, DIOGO EBINNY SILVA SANTOS dispensou alguns invólucros de maconha no chão. Diante disso, os policiais procederam a abordagem do maior e do adolescente, logrando êxito em encontrar em posse do ora representado, JOÃO VINICIUS, 53 (cinquenta e três) pedras pequenas de crack, 02 (dois) invólucros para crack e 01 (uma) pedra maior de crack e um Iphone X vermelho, todos destinados ao tráfico de drogas, conforme auto de exibição e apreensão (ID Num. 394436533 - Pág. 30). Ante ao exposto, os policiais realizaram a apreensão em flagrante do adolescente JOÃO VINICIUS BARRETO DA SILVA. Em seu termo de declaração (ID Num. 394436533 - Pág. 24), o ora representado admitiu a prática do ato infracional, informando que as porções de crack e maconha encontradas em sua residência pertenciam a si e que a maconha seria para consumo pessoal e o crack para venda. Afirmou, ainda, que adquiriu a droga próximo ao bairro Garcia d'Ávila, sendo que a maconha custou R$ 400,00 (quatrocentos reais) e o crack foi-lhe entregue por "LUÍS" para entregar a "Ricardo"."
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Em suas razões recursais (id 72475976), o Apelante requer a reforma da sentença, pugnando pela desclassificação do ato infracional equivalente ao crime de tráfico de drogas, bem como a aplicação de apenas uma medida socioeducativa, ao contrário das condenações cumuladas.
4. In casu, conforme se demonstrará a seguir, a busca pessoal realizada na pessoa do Recorrente, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não se fez com embasamento em critérios puramente subjetivos. Em sentido oposto, fundou-se no fato dos policiais militares avistarem o Acusado desfazendo-se de pertences (que depois constatou-se tratar-se de drogas ilícitas) ao avistar a aproximação da guarnição militar.
5. Prima facie, tem-se que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do auto de exibição e apreensão (id 72475700), bem como dos laudos periciais toxicológicos (id 72475956), cujos termos atestam a natureza proscrita das substâncias apreendidas em poder do Apelante.
6. De acordo com o teor do Laudo de Exame Pericial nº 2023 33 (id 72475956), tratava-se de trouxas contendo material sólido de coloração amarelada de massa bruta 14,78g (quatorze gramas e setenta e oito centigramas), este material sendo cocaína.
7. Para o cometimento do crime de tráfico de drogas, é necessário que a conduta do indivíduo se adeque a um dos verbos mencionados no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros.
8. Em seu primeiro artigo, nota-se recomendação de grande valor: a medida aplicada levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, bem como as circunstâncias e gravidade da infração. Desta forma, a função do magistrado se torna, efetivamente, eleger a melhor medida socioeducativa ao caso em espeque, não lhe devendo escapar o objetivos pedagógicos e ressocializantes da pena.
9. A medida de liberdade assistida é a medida onde o adolescente remanesce no bojo familiar e em convívio com a comunidade ao mesmo tempo em que está sujeito ao acompanhamento e auxílio por entidade de atendimento que lhe designa um orientador(a), cuja função será promover o seu bem estar e avanço social, incluindo-o em outros programas sociais assistenciais na medida da sua necessidade, assim como supervisionará a sua frequência e aproveitamento escolar; por fim, caberá a este orientador apresentar relatório do caso ao Juiz da Infância e Juventude responsável pela execução desta medida socioeducativa.
10. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, trata-se de medida socioeducativa onde o Educando realizará, gratuitamente, tarefas de interesse da comunidade em geral, de acordo com as suas aptidões e a sua possibilidade física e mental para realização destas tarefas.
11. O Educando em questão é primário, e malgrado a gravidade da sua conduta, é razoável a manutenção das medidas, visto que as medidas aplicadas são capazes de atingir a função pedagógica e orientadora que são necessárias para o seu melhor desenvolvimento.
12. Pelo exposto, não há o que se falar em incompatibilidade entre as medidas aplicadas ou em desacerto na decisão proferida pelo juízo ad quo.
13. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso de Apelação.
IV. DISPOSITIVO E TESE

14. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, sentença mantida em todos os seus termos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002153-21.2023.8.05.0074, em que figura como apelante J. V. B. D. S. e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8053733-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ivail Da Conceicao Braz
Advogado: Maylane Souza Nascimento (OAB:BA75397)
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)
Impetrante: Maylane Souza Nascimento
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Prado
Impetrante: Yuri Gustavo De Miranda Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053733-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: IVAIL DA CONCEICAO BRAZ e outros (2)
Advogado(s): MAYLANE SOUZA NASCIMENTO, YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU AS ORDENS ALMEJADAS, PARA REVOGAR AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES, QUE SÃO INDÍGENAS, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS ALEGANDO OMISSÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.
Não se percebem os vícios apontados. Foram elencados os motivos que levaram o Colegiado a conceder a ordem em favor dos pacientes, destacando-se que, apesar da gravidade da conduta, não se concluiu pela imprescindibilidade da custódia provisória no caso.
O Embargante apresenta notícias jornalísticas que assinalam o envolvimento dos acusados em outros ilícitos, porém não foram colacionados ao feito registros concretos sobre as referidas notícias, que demonstrem a existência de ação penal em desfavor dos pacientes. Para além disso, foram explicitados os motivos pelos quais entendeu-se ser possível, neste momento, a revogação da custódia. Caso haja a modificação da situação, poderá o Magistrado de primeiro grau decretar novamente a prisão, desde que presentes os requisitos autorizadores.
Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida e com a conclusão no v. Acórdão embargado, e se a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se for o caso, ser deduzida por outra senda.
Por fim, ante o prequestionamento apresentado, saliento nenhuma ofensa a dispositivos de lei invocados (art. 121, §2º, IV, do Código Penal, arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal, art. 93, IX, da Constituição Federal), porque o posicionamento do decisio embargado representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento.
Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS HABEAS CORPUS Nº 8055213-97.2024.8.05.0000, 8053733-84.2024.8.05.0000 e 8055194-91.2024.8.05.0000, DE PRADO/BA, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000828-50.2024.8.05.0082 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946-A)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 73734544
Processo N° : 8000828-50.2024.8.05.0082
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LAIS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA53946-A), RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512280065600000123388613

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
2000338-37.2024.8.05.0113 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelino Batista De Oliveira
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000338-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MARCELINO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSE DE APARELHO CELULAR POR INTERNO. CONFISSÃO DE PROPRIEDADE DE APARELHO CELULAR NO MOMENTO DA APREENSÃO, DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA QUE VINCULE O BEM AO REEDUCANDO, NÃO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR FALTA GRAVE, MORMENTE SE RETRATADA A CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O cerne do presente recurso é a arguição de nulidade do relatório inicial do processo administrativo disciplinar – PAD 42/2023, inaugurado no estabelecimento prisional.
2. Argumenta o agravante que o celular não foi apreendido em poder do apenado, bem como que a mera confissão inicial sob ameaça, retratada durante o procedimento administrativo, não constitui elemento apto a ensejar um juízo de certeza necessário à condenação, pugnando pela reforma da referida decisão homologatória, a fim de que seja afastada a falta grave imputada.
3. O processo administrativo sancionatório foi inaugurado pela Portaria nº 042/2023 de 13/11/2023, para apuração de suposto fato praticado pelo agravante Marcelino Batista de Oliveira, quanto a utilização de aparelho celular no interior da unidade prisional. O ato administrativo designou os servidores responsáveis pela apuração, identificando como presidente da Comissão Bruno Joaquim Pitanga dos Santos.
4. Em fase preparatória da elaboração dos trabalhos, o Comunicado Interno 218/2023, relata: “que ao realizar o procedimento de revista de internos no Pavilhão I, pelos monitores de ressocialização e cinofilia acompanhado pela polícia militar, foi detectado pelos monitores de ressocialização: RENATO SENA DE SANTANA, GABRIEL ANSELMO SANTOS e JAILSON PURCINO na cela 17, o seguinte material: 01 celular da marca Motorola, assumindo autoria do material o apenado MARCELINO BATISTA DE OLIVEIRA.
5. O que se exige no PAD, para fins de observância do princípio acusatório, é que a acusação/denúncia seja certa, especificando as infrações legais imputadas, com subsunção à norma jurídica, de forma adequada.
6. Assim, devidamente individualizado os fatos típicos e antijurídicos imputados ao agravante, mediante conhecimento dos fatos indicados na Portaria de Instauração, documentos e Relatório inicial, não há que se falar em violação ao princípio do acusatório, nem violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.
7. Com efeito, foram garantidos, ao acusado, o conhecimento prévio dos fatos imputados, bem como o livre exercício da defesa, inclusive com a garantia à assistência jurídica gratuita, se este já não tivesse advogado particular.

8. Portanto, o processo administrativo disciplinar é válido, porque tramitou regularmente, com respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
9. Em relação ao mérito do quanto apurado, sobre a autoria e materialidade e em atenção ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88, quando se tratar de ausência de provas, necessário se faz tecer algumas considerações.
10. Instalados oficialmente os trabalhos no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, foi procedida a oitiva das testemunhas Nilman Oliveira dos Santos, Supervisor Operacional, matrícula 2417, Gabriel Anselmo Santos, Monitor de Ressocialização e do agravante.
11. Analisando detidamente os autos, constata-se que pese o procedimento administrativo disciplinar respeitar as formalidade legais referentes à ampla defesa e ao contraditório, a decisão administrativa não encontra respaldo nas provas existentes nos autos.
12. Do conjunto probatório coligido, observa-se inexistir dúvidas sobre a materialidade da infração disciplinar, haja vista a apreensão de um aparelho celular no interior da cela em questão. Todavia, não se pode dizer o mesmo quanto à comprovação da autoria ou da participação na falta disciplinar por parte do agravante. Afinal, o sentenciado não foi surpreendido pelos servidores em poder do objeto ilícito apreendido.
13. Também não se vislumbra nos autos qualquer investigação aprofundada no âmbito da sindicância, como, por exemplo, a oitiva de outros detentos ou o exame de imagens de câmeras de segurança e perícia.
14. Em verdade, funda-se a acusação, essencialmente, na circunstância de haver o indigitado, no momento da apreensão, assumido a posse dos objetos apreendidos no interior da cela coletiva.
15. Ocorre que perante a comissão processante, o agravante negou qualquer vínculo com o aparelho, mencionando que apenas assumiu ser o possuidor do aparelho celular, em razão dos monitores ameaçarem cortar a visita de todos os internos da cela e que quando houve a transferência do anexo II para o pavilhão I, o celular já estava na cela.
16. Conquanto não seja totalmente destituída da valor probante, a confissão informal deve ser recebida com reservas, sobretudo no ambiente prisional, cujas regras impõem, geralmente ao apenado mais fraco, conhecido no jargão penitenciário como “bucha”, a obrigação de assumir a posse dos objetos ilícitos encontrados no interior da carceragem.
17. Assim, para servir de esteio a uma condenação, a confissão informal deve, necessariamente, ser confirmada por outras provas, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, os relatos das testemunhas prestam-se apenas a confirmar que não sabem de quem é a posse do celular e que tão somente ficaram sabendo que o agravante havia confirmado ser o detentor do aparelho.
18. Desse modo, a confissão informal do ato pelo sindicado, resta dissociada do contexto probatório, sendo a absolvição medida que se impõe, por inanição probatória.
19. Com efeito, na espécie não há elementos concretos de que o aparelho celular apreendido pertencia efetivamente ao agravante, ao revés, sequer as testemunhas ouvidas confirmaram que o aparelho celular era do agravante ou foi encontrado junto a seus pertences. Destarte, à míngua de provas a indicar que o celular encontrado em cela coletiva pertencia ao agravante, tem-se por inviável o reconhecimento da falta grave.
20. No mesmo sentido, manifestou-se a Douta Procuradora de Justiça, Sônia Maria da Silva Brito, em parecer exarado ao id 73141549, opinando pelo provimento do recurso.
21. Portanto, à míngua de provas da autoria infracional, necessário se faz a reforma da sentença homologatória de reconhecimento de falta grave, a fim de que seja julgado improcedente o correspondente incidente disciplinar.
22. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a improcedência da falta grave imputada ao agravante, restabelecendo-se os benefícios cassados pela decisão impugnada.
23. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, na esteira do parecer ministerial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 2000338-37.2024.8.05.0113, em que é recorrente MARCELINO BATISTA DE OLIVEIRA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066531-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093-A)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 73731950
Processo N° : 8066531-77.2024.8.05.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DILTON SILVA ROCHA JUNIOR (OAB:SE8886), PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512295236700000123386452

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8068516-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Maria Selma De Meneses Alves
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Impetrante: Marcos Antonio Nascimento Almeida
Impetrante: Thiago Santos Castilho Fontoura
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguaquara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8068516-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MARIA SELMA DE MENESES ALVES e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA e THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA em favor de MARIA SELMA DE MENESES ALVES, contra ato do Juiz da Vara Criminal da Comarca de Jaguaquara/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.
Os impetrantes informam que a paciente foi presa, preventivamente, desde o dia 08/11/2024, em razão de mandado de prisão preventiva expedido, nos autos da ação penal de nº 8000963-93.2021.8.05.0138, a qual apura a suposta prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal (estelionato), por seis vezes, tendo sido oferecida a denúncia em 09/04/2021.
Narram que "Após uma única tentativa de intimação por parte do oficial de justiça, que certificou que o Requerente não mais residia no local que havia indicado (certidão ID 107479580), o Ilustre representante do Ministério Público requereu a intimação por edital (manifestação ID 108656343) e embora tenha pela convicção de que a citação através de edital não possua efetividade, o juízo dessa comarca determinou a citação por edital. Com resposta negativa para citação o Juízo dessa comarca decidiu decretar a prisão preventiva da Requerente, (decisão ID 362487143). No dia 16 de junho de 2023 foi expedido o Mandado de Prisão (decisão ID 394649804)."
Destacam que "no dia 08 de novembro de 2024, enquanto cuidava da sua casa e da sua filha, foi dada a voz de prisão a Requerente e o conselho tutelar acionado, visto que a Requerente é mãe de duas crianças menores, uma de 11 anos, portadora de Autismo e que recebe o benefício previdenciário de BPC/LOAS e um de 15 anos. ".
Relatam que a paciente possui residência fixa consoante comprovante de residência acostado aos autos em nome do seu marido (id. 72836993), ademais, a paciente "é beneficiaria da pensão por morte do seu ex-marido e pai dos menores, realizando o saque mensalmente e se dedica aos cuidados da sua filha".
Aduzem que a paciente "não apresenta e não ocasionará nenhum risco para a ordem pública" e "não pretende e de nenhuma forma perturbará ou dificultará a busca da verdade real, no desenvolvimento da marcha processual, pois estará voltado, tão-somente, a defender-se da acusação que contra si foi imputada".
Acrescentam, sobre a previsão do artigo 318, CPP, que "a situação narrada é recepcionada pelos incisos III e V do Código Processual Penal vigente, uma vez que a acusada é mãe de 2 (duas) crianças, principalmente, porque é imprescindível sua presença física e afetiva no seio familiar que compõe a acusada e seus dois filhos, evitando assim, transtornos irreparáveis na formação intelectual e cidadã das crianças."
Ao final, pleiteiam que seja concedida a ordem de habeas corpus em favor da paciente, determinando a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, subsidiariamente, a substituição de sua prisão por medidas cautelares diversas, inclusive a prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318 do CPP.
Requerem seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor da Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetida, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, por prevenção, coube-me sua relatoria.

Em decisão monocrática de id. 72899740, foi indeferido o pedido liminar e foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou ao id 73020778.
Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, a ilustre Procuradora de Justiça Márcia Luzia Guedes de Lima opinou pelo não conhecimento, nos termos do parecer ministerial de Id 73082105.
Em seguida, o processo foi incluído em pauta de julgamento, contudo, sobreveio juntada de petição de desistência do Impetrante, ao id. 73817749. Nesta peça processual, o impetrante informa que "ingressou com um pedido de revogação da prisão preventiva em sede de 1º grau, na comarca que decretou a prisão e no dia 22 de novembro de 2024, obteve decisão favorável ao pedido, com expedição de alvará de soltura da paciente".
Assim, existindo informação nos autos de que o Impetrante requereu o pedido de desistência do writ, resta sem objeto o pedido formulado nesta Instância Superior, inexistindo, portanto, interesse processual da parte apto a impulsionar o Habeas Corpus.
Inexistindo vedação no ordenamento pátrio a que a parte, se assim for de seu interesse, desista da tutela jurisdicional (ainda que se trate de remédio com sede constitucional), resta consagrado na dogmática, à luz da moderna teoria geral do processo, que o exercício do direito de ação, além de ser autônomo em relação ao direito material, consiste em uma faculdade, o que enseja o deferimento do quanto pleiteado.
Nesse sentido, o art. 162, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe: "Art. 162. Compete ao Relator: (...) XVI – homologar desistências e transações, e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa".
Ante tais fundamentos, em razão da ausência de interesse processual por parte do requerente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO IMPETRANTE, com extinção do writ sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos depois de cumpridas as formalidades legais.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 463

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066878-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Morais Santos (OAB:BA71540-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 73171165
Processo N° : 8066878-13.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
FELIPE MORAIS SANTOS (OAB:BA71540-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512213182000000122842579

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073000-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Oton Felipe Da Rocha Fernandes
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Impetrado: Juiz De Direito De São Sebastião Do Passé, Vara Criminal
Impetrante: Thales Alexandre Pinheiro Habib

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073000-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: OTON FELIPE DA ROCHA FERNANDES e outros
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de uma ordem de habeas corpus impetrada pelo Bel. Thales Alexandre Habib, com pedido de provimento liminar, em benefício de Oton Felipe da Rocha Fernandes, apontando como Autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé/BA.
Como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que o Paciente, preso em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (última parte), c/c Art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (última parte), na forma do art.14, II, todos do Código Penal c/c o art. 288 do mesmo Códex, em concurso material de crimes (art. 69 do CPB) sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em face da ausência de fundamentação idônea do Juízo primevo, para o indeferimento da prisão domiciliar.
Ressalta que o Paciente, segundo relatório médico acostado ao presente caderno processual, é pessoa extremamente debilitada por motivo de doença grave, por possuir diabetes mellius tipo 1, necessitando do uso contínuo e diário de insulina, além da de constante monitoramento, por pelo menos 4 (quatro) vezes ao dia, das glicemias capilares, com realização de 06 (seis) refeições diárias de baixo índice glicêmico, tratamento impossível de ser conferido no local de custódia em que se encontra, razão pela qual seria impositiva a aplicação de medidas cautelares diversão da extrema.
Noticia, por outro lado, que o Juízo primevo, em decisão lavrada no dia 22/10/2024, por entender que “não existem nos autos documentos que comprovem a alegada impossibilidade de realização do tratamento no âmbito da unidade prisional” (sic), “determinou – assim como procedeu nos autos do requerimento da prisão preventiva – a expedição de ofício para a unidade prisional para que esta apresentasse informações sobre o acompanhamento médico do Paciente, a possibilidade de atender ao tratamento médico adequado para a sua saúde, bem como sobre a existência de eventual obstáculo na realização do tratamento” (sic).
Acrescenta que, por força do retorno inconclusivo da unidade prisional, “a douta Magistrada primeva, nos autos do processo nº 8001597-72.2024.8.05.0239, em decisão datada de 26 de novembro de 2024, entendeu, mais uma vez, pelo desacolhimento da prisão domiciliar, ressaltando, contudo, a necessidade da expedição de novo ofício à Cadeia Pública em virtude de o relatório médico – que segue abaixo – confirmar que o Paciente não se encontra fazendo uso da insulina que havia sido previamente prescrita e indicar que o Paciente vem apresentando um quadro de disglicemias, isto é, de anormalidade do nível de açúcar no sangue” (sic).
Esclarecer, por fim, que “que fora impetrado Habeas Corpus em favor do Paciente tombado sob o nº 8061897-38.2024.8.05.0000 cuja ordem restou denegada – isto é, mantendo-se a constrição cautelar –, sem, no entanto, restar apreciado o competente Aditamento, acostado à sobredita Ação Mandamental, de ID 73399792, que trouxe a lume os já citados fatos supervenientes” (sic).
À inicial acostou-se os documentos de ID’s 74185666/74187920.
Os autos foram distribuídos, por prevenção, ao Eminente Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, no dia 03/12/2024, em razão da anterior recepção do mandamus de nº 8061897-38.2024.8.05.0000. No entanto, por força do afastamento do Eminente Relator, conforme publicação do Diário de Justiça Eletrônico do dia 04/12/2024, os autos foram redistribuídos, cabendo-me, provisoriamente, a relatoria, na forma do art. 41, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, apenas cabível na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da necessidade e presença do periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, como também o fumus boni juris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.
Nada obstante, dos argumentos lançados na inicial, constata-se que, conforme asseverado pelo próprio Impetrante, o pleito de concessão da prisão domiciliar, lastreado nos idênticos fundamentos lançados na presente impetração, já havia sido objeto de aditamento da peça relativa ao Habeas Corpus de nº 8061897-38.2024.8.05.0000, julgado no dia 21/11/2024.
Note-se que, malgrado o writ tenha sido denegado, sem apreciação da matéria, já houve, de acordo com a análise do referido caderno processual, oposição de Embargos Declaratórios, para suprimento da omissão, tendo sido os autos pautados para julgamento do pleito complementar, em sessão que ocorrerá no dia 12/12/2024.
Nestes termos, tendo em vista que o presente mandamus foi impetrado em benefício do mesmo Paciente, com base no mesmo processo originário e com idênticos fundamentos fático-jurídicos, verifica-se que há aparente litispendência, que, em tese, inviabiliza o conhecimento da ordem.
De outro vértice, como visto, da decisão impugnada, não se verifica, num primeiro súbito de vista, que exista certeza quanto à impossibilidade de fornecimento do necessário tratamento médico do Paciente pela unidade prisional, não sendo crível que o inculpado esteja há, aproximadamente, 03 (três) meses, sem acompanhamento de sua enfermidade, de natureza grave, tanto mais porque o relatório de ID 74187920, indica que ele se encontra “em uso de insulina Basaglan” (sic), bem como que “faz uso prévio de AAS contínuo” (sic).
Ademais, ao exame físico segmentar, constatou-se “bom estado geral, lúcido e orientado em tempo e em espaço. Hidratado, corado, eupneico, acianótico, anictérico, afebril” (sic), tendo sido, ao final, recomendada a modificação da dieta para hipoglicêmica, com prescrição de AAS de uso prévio, com encaminhamento do Paciente para consulta com endocrinologista e psiquiatra da unidade, além de solicitação de exames laboratoriais e eletrocardiograma, a indicar que não há urgência da medida pleiteada, notadamente porque lastreada em relatório médico exarado no dia 28/10/2024.
Ante o exposto, indefiro o pleito liminar, ao tempo em que determino o retorno dos autos ao Eminente Relator originário, a quem competira as deliberações de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
Des. Nilson Castelo Branco

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073465-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alexasandro Oliveira Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Tucano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073465-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALEXASANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCANO
Advogado(s):

DECISÃO
Habeas Corpus n. 8073465-51.2024.8.05.0000
Comarca: Tucano
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Alexsandro Oliveira dos Santos
Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano
Relator: Des. Nilson Castelo Branco
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido de provimento liminar, em benefício de Alexsandro Oliveira dos Santos. Aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano.
Como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que, há excesso de prazo para a prolação da sentença, estando o feito concluso com a instrução encerrada desde 21 de outubro de 2024.
Ademais, pontua que em 18/11/2024 fora ultrapassado o prazo de 90 dias para reavaliação da custódia cautelar, nos termos do art, 316, § único do CPP.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 74318243/74318255.
É o breve relatório.
É cediço que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, apenas cabível na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da presença do periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, como também o fumus boni juris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.
Nada obstante, entendo que, diante dos documentos carreados aos autos e argumentos trazidos pelo Impetrante, o deferimento da ordem, nesta oportunidade, mostra-se temerário, porquanto, como é sabido, por se confundir com o próprio mérito da ação mandamental, a verificação do excesso prazal demanda uma análise pormenorizada dos atos processuais, levando-se em consideração, precipuamente, as razões invocadas pelo condutor do feito que venham, ou não, a justificar o atraso da marcha processual.
Assim, cinge-se que as alegações e documentos trazidos pelo Impetrante indicam uma maior cautela a este signatário, tornando-se imperativo, nesse momento, indeferir o pedido de liminar postulado, com o fito de submeter a apreciação da ação autônoma impugnativa ao Colegiado, tanto mais porque despontada a ausência do periculum in mora e do fumus boni juris, a recomendar a coleta de maiores notícias que possibilitem o julgamento do mandamus.
Solicitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, no prazo de lei.
Em seguida, vista à Procuradoria de Justiça.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024
Des. Nilson Soares Castelo Branco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8072993-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)
Paciente: Edmilson Dos Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)
Impetrado: Juízo Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8072993-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895)
PACIENTE: Edmilson dos Santos
IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
RELATOR: Des. Nilson Castelo Branco

DECISÃO
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo Advogado Reinaldo da Cruz de Santana Júnior, com pedido de liminar, em favor de Edmilson dos Santos, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana.
Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Serrinha, sofre constrangimento ilegal na sua liberdade ambulatorial, na medida em que a gravidade de sua condição de saúde justifica, com esteio no artigo 117 da Lei de Execução Penal, a conversão da custódia em prisão domiciliar, a qual foi negada pelo Juízo de Primeiro Grau na Sentença.
Sustenta que "a situação do acusado se enquadra claramente na hipótese prevista pelo artigo 117, pois a doença que ele enfrenta é de natureza grave e debilitante, o que torna a permanência no ESTABELECIMENTO PRISIONAL INCOMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO DE SAÚDE. Nesse contexto, a concessão da prisão domiciliar se configura como a medida mais adequada para garantir não apenas o cumprimento da pena, mas, sobretudo, o direito à vida e à integridade física do condenado, princípios fundamentais que devem ser assegurados pelo Estado".
Aduz que o Ministério Público se posicionou, na origem, de forma favorável à substituição da prisão provisória pela domiciliar, após avaliar as circunstâncias em que o acusado se encontrava, de modo a evidenciar a imperiosidade do deferimento da medida em prol da dignidade humana e da manutenção da saúde do Paciente.
Pelas razões aduzidas, pugna pela concessão liminar da prisão domiciliar, confirmando-se, ao final, o pedido.
Com a inicial foram apresentados documentos.
Os autos foram distribuídos, por prevenção, no dia 03/12/2024, ao Exmo. Des. Mario Alberto Simões Hirs, nos termos da certidão de ID 74198781.
Noticiado o afastamento do Eminente Des. Relator (DJe n° 3.708, disponibilizado em 04/12/2024), os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar, nos termos do artigo 41, § 2°, do Regimento Interno do TJBA (ID 74237677).
É o relatório.
Decido.
A partir da análise da prova pré-constituída não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito liberatório initio littis.
Diante dos documentos carreados aos autos e argumentos trazidos pelo Impetrante, o deferimento da ordem, nesta oportunidade, mostra-se temerário na medida em que, por se confundir com o próprio mérito da pretensão formulada, deve a matéria atinente à concessão de prisão domiciliar ser submetida à apreciação do Colegiado.
O entendimento, nesse aspecto, ainda mais se justifica em razão das peculiaridades do caso concreto, considerados, num primeiro súbito de vista, os motivos apresentados pela MM. Juíza a quo para o indeferimento do pedido, na fase final do processo. Com efeito, consoante se extrai da Sentença firmada em 28/11/2024, anexada ao ID 74186681, trata-se de réu multirreincidente que também responde a outras três ações penais, por crimes violentos, razões estas que despontam a especial periculosidade do agente. Ademais, restou especificamente indicado que, após a concessão de prisão domiciliar, outrora concedida pela Vara de Execução Penal, o Paciente voltou a delinquir, na suposta consecução de crime grave. Destaque-se, ainda, a explícita justificação de que "não há comprovação médica de que o acusado seja portador de doença impossível de tratar no sistema penitenciário", compreensão que não se mostra, de plano, desacreditada pela prova pré-constituída.
Confira-se, por oportuno, o trecho da deliberação impugnada:
Diante da multireincidência do réu (ID 475349733), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta. Mantenho a prisão preventiva decretada e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Efetivamente, com a procedência da pretensão acusatória denota-se a necessidade da prisão com base na periculosidade concreta do acusado, da multireincidência e da reiteração delitiva. Vale rememorar que o réu responde a outras três ações penais, duas das quais por crimes hediondos, homicídio duplamente qualificado (autos nº 8004501- 57.2024.8.05.0080), tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo (autos nº 0508596- 59.2017.8.05.0080) e roubo triplamente majorado e associação criminosa (autos nº 0007093-12.2007.8.05.0080) perante a vara do júri, vara de tóxicos e 2ª vara criminal de Feira de Santana-BA e arrasta quatro condenações criminais transitadas em julgado), recomendando a custódia para garantia da ordem pública. No mais, há relatos de que o acusado é líder de facção criminosa no estado (Relatório de Investigação nº 01/2024 (ID 430166821 - Pág. 66/88) e após obter a prisão domiciliar (concedida pela VEP em 04.05.2023, nada obstante o SEEU aponte que ele tem mais de 26 anos de pena a cumprir) voltou a delinquir (tanto que responde por homicídio ocorrido em 04.12.2023 e a presente ação penal em 2024),

o que evidencia que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do art. 319, do Código de Processo Penal. Registro ainda que não há comprovação médica de que o acusado seja portador de doença impossível de tratar no sistema penitenciário. Por fim, se o acusado permaneceu preso durante a instrução, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em juízo de primeiro grau. (ID 74186681).
Destarte, não tendo sido identificada ilegalidade ou teratologia manifesta na decisão impugnada, a especificidade do caso recomenda maior cautela a este signatário, com a conseguinte requisição de informações ao Juízo impetrado e posterior submissão da respectiva matéria ao Colegiado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao derredor da situação prisional e processual do Paciente à Autoridade dita Coatora, devendo prestá-las no prazo de lei.
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem os autos ao Eminente Relator originário.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Nilson Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8099262-26.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74385410
Processo N° : 8099262-26.2024.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
LUIZ CLAUDIO LIMA COSTA (OAB:BA47551-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511112466200000124021301

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0567412-82.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jayme D Almeida Cruz Neto
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972-A)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280-A)
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712-A)
Terceiro Interessado: Conceição Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Uendell Santos De Macedo
Terceiro Interessado: Patrícia Valeria Santos De Brito
Terceiro Interessado: Fábio Muniz Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Márcio De Souza Sampaio
Terceiro Interessado: William Lomanto Ormundo

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO Nº 0567412-82.2014.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0567412-82.2014.8.05.0001
APELANTE: APELANTE: JAYME D ALMEIDA CRUZ NETO

ADVOGADOS: ANTÔNIO SOARES DA SILVA NETO, MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA, MATHEUS MAIA AMORIM E JARINA DOS SANTOS BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais. Transcorrido o prazo sem apresentação, providencie-se, junto ao juízo de origem, a intimação do recorrente para constituir novo advogado. Mantendo-se a inércia, intime-se a Defensoria Pública. Apresentadas as razões, proceda-se a intimação do presentante do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Contra-arrazoado o recurso ou decorrido o prazo in albis, à d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Serve o presente como Carta de ordem.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(CE) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0567412-82.2014.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003339-42.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luis Carlos Da Silva Freitas

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8003339-42.2023.8.05.0248
COMARCA DE ORIGEM: SERRINHA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8003339-42.2023.8.05.0248
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: LUIS CARLOS DA SILVA FREITAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(CE) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8003339-42.2023.8.05.0248

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8119497-48.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74349040
Processo N° : 8119497-48.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511384575100000123983527

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000977-57.2024.8.05.0080 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Braulio Machado De Moura Filho
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718-A)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608-A)
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 2000977-57.2024.8.05.0080
COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 2000190-33.2021.8.05.0080
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: BRAULIO MACHADO DE MOURA FILHO

ADVOGADOS: RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGÃO E WILLIAM DE JESUS SOUZA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(CE) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 2000977-57.2024.8.05.0080

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073166-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Estevao Silva De Queiroz
Advogado: Elielma Santos Sampaio (OAB:BA75548)
Advogado: Antonio Galdino Da Silva Neto (OAB:AL18858)
Impetrante: Antonio Galdino Da Silva Neto
Impetrante: Elielma Santos Sampaio
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana, 1ª Vara Criminal

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8073166-74.2024.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8032815-13.2024.8.05.0080
PACIENTES: WASHINGTON MARTINS SILVA E ESTEVAO SILVA DE QUEIROZ
IMPETRANTE/ADVOGADOS: ANTONIO GALDINO DA SILVA NETO E ELIELMA SANTOS SAMPAIO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 1ª VARA CRIMINAL

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Antonio Galdino da Silva Neto e Elielma Santos Sampaio, em favor dos pacientes Washington Martins Silva e Estevão Silva Queiroz, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Feira de Santana.
Conforme certidão de id. 74240315, o feito foi distribuído por sorteio, em 03/12/2024, considerando o processo referência nº 8032815-13.2024.8.05.0080, que corresponde ao Auto de Prisão em Flagrante (PJe 1º grau).
Ocorre que, em consulta ao PJe 1º grau, no Auto de Prisão em Flagrante sob n.º 8032815-13.2024.8.05.0080, verifica-se que o paciente Washington Martins Silva foi preso em flagrante em razão da existência de mandado de prisão preventiva em aberto, expedido nos autos da Ação Penal n. 8029305-26.2023.8.05.0080, após deflagração da intitulada “Operação El Patron”, onde figuram outros 14 réus.
Isto posto, verifico ainda que o writ impetrado anteriormente (autos n. 8063814-29.2023.8.05.0000), decorre de fatos inseridos no contexto da “Operação El Patron” e, por consequência, da Ação Penal n. 8029305-26.2023.8.05.008. O habeas corpus foi distribuído à relatoria do eminente Des. Baltazar Miranda Saraiva, no âmbito da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Nestes termos, face a ocorrência da prevenção, na forma do art. 160, caput, do Regimento Interno e no art. 16 da Resolução nº 04/2017 desta Corte de Justiça, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2ª Grau, para que proceda a redistribuição do feito, fazendo-se as anotações necessárias no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(ib) HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073166-74.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073351-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Breno De Jesus Santos
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630-A)
Impetrante: Tiago Albernaz Biscarde
Impetrante: Breno Ariston Batista Biscarde
Impetrado: Juizo De Direito Da Vara Criminal De Nova Soure

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8073351-15.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: NOVA SOURE
PROCESSO DE 1º GRAU: 8002325-93.2024.8.05.0181
PACIENTE: BRENO DE JESUS SANTOS
IMPETRANTES/ADVOGADOS: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE E BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Breno Ariston Batista Biscarde e Tiago Alternaz Biscarde, em favor do paciente Breno de Jesus Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Nova Soure.

Narram os Impetrantes que o Paciente teve prisão preventiva decretada em 29/11/2024, por supostamente ter descumprido medidas protetivas de urgência.

Alegam consentimento da vítima, uma vez que esta teria narrado que “resolvera revogar as medidas protetivas, após ter sentado e conversado com o investigado e sua genitora”, inexistindo, portanto, descumprimento da medida imposta.

Argumentam que, considerando a excepcionalidade da custódia cautelar, tal medida é desnecessária, pois o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, o que torna cabível e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteiam o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do Paciente e “aguarde o Julgamento deste Habeas Corpus em liberdade, seja plena ou condicionada à aplicação de medidas cautelares diversas.” No mérito, a confirmação da Ordem.

O presente writ foi distribuído por sorteio em 03/12/2024, conforme certidão de id. 74281335.

É o relatório.

Em breve análise do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8002325-93.2024.8.05.0181 (PJe 1º grau), verifico que, em 29/11/2024, o Paciente foi preso em flagrante por ter praticado os delitos tipificados nos artigos art. 147, caput, nas circunstâncias da Lei 11.340/2006 c/c art. 24-A da Lei 11.340/2006. Em sequência, o édito prisional foi convertido em prisão preventiva na audiência de custódia, após requerimento do Ministério Público.

Na assentada, o Juízo a quo fundamentou seu decisio nos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, posto que o Paciente, mesmo tendo ciência das medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor (afastamento e proibição de contato com a ofendida), descumpriu a ordem judicial, inclusive, fazendo uso de arma de fogo para ameaçar a vítima, através do aplicativo Whatsapp, o que gerou fundado temor à vítima. Nestes termos, o Magistrado primevo ressaltou a necessidade de garantir a ordem pública.

Em face disso, não verifico, no caso em apreço, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida liminar. Não há nos autos lastro que traga a certeza da existência de ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao Paciente, caso a medida não lhe seja concedida de plano, devendo, portanto, o tema proposto ser analisado pelo Colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8073351-15.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073332-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armenio Seixas Cardoso Junior Registrado(a) Civilmente Como Armenio Seixas Cardoso Junior
Paciente: Edson Mascarenhas Primo
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Bárbara-ba

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8073332-09.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SANTA BÁRBARA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000654-18.2024.8.05.0219
IMPETRANTE/ADVOGADO: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR
PACIENTE: EDSON MASCARENHAS PRIMO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Armênio Seixas Cardoso Junior, em favor do paciente Edson Mascarenhas Primo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Bárbara.

Narra o Impetrante que o Paciente foi indiciado pela prática delitiva prevista no art. 217-A do Código Penal.

Sustenta que "no decorrer do procedimento o juízo de primeiro grau na data de 05 de setembro de 2024 nomeia um advogado para o ato, posteriormente o juízo não mantem o nomeado para dar continuidade ao patrocínio e nomeia outro defensor, já na data de 17 de outubro de 469556215, onde este no (ID nº 469556215) afirma não estar apto a participar do procedimento de interrogatório pois 'FOI NOMEADO NA HORA DA AUDIENCIA."

Argumenta, em apertada síntese, que é necessária a declaração de nulidade dos atos processuais, em razão da ausência de intimação da Defensoria Pública e Fazenda Pública, pois, em que pese a Defensoria Pública atuar em tribunal do júri na comarca, "isto não desobriga a presidência oficiar e intimar da necessidade de atuação neste procedimento" e o "Estado deve ser consultado, pois este suportará condenação em honorários."

Alega inobservância da natureza sigilosa do tipo penal e prejuízo em razão da Defesa não ter acesso as mídias das audiências, gerando violação à ampla defesa.
Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus para declarar a nulidade dos atos processuais e, em caráter de urgência, "a suspenção do interrogatório pautado para 06/12/2024.". No mérito, a confirmação da ordem.

Decisão de não conhecimento do habeas corpus pelo Plantão Judiciário em id. 74277828.

O presente writ foi distribuído por sorteio, em 04/12/2024, conforme consta em certidão de id. 74297477.

É o relatório.

Da análise do Ação Penal nº 8000654-18.2024.8.05.0219 (PJE 1º grau), verifica-se que o Paciente foi denunciado pelas supostas práticas delitivas previstas nos artigos 217-A e 157, §1º do Código Penal.
Em 29/07/2024, o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, após reconhecer a necessidade de garantir a ordem pública, com respaldo nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Isso porque o Paciente seria contumaz em práticas delitivas, em razão de possuir outros processos em tramitação, nos quais lhe são imputados os delitos de homicídio qualificado e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Ato contínuo, expedida Carta Precatória para intimação do Paciente, foi certificada nos autos a inércia deste. Com efeito, frente a inércia do réu, foi nomeado defensor dativo para constituir a Defesa do Paciente, nos termos:
"(...) Consta dos autos que a advogada constituída pelo réu foi regularmente intimada para participar de ambas as audiências mencionadas, não tendo, contudo, comparecido aos atos designados. Trata-se de processo envolvendo réu preso, o que impõe ao juízo a observância do princípio da celeridade processual, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal. Em razão da ausência do advogado constituído, o magistrado nomeou defensor dativo para assegurar o regular prosseguimento do processo e garantir o direito de defesa técnica do réu, sem que isso representasse qualquer prejuízo concreto à parte. Além disso, foi atendido o pleito da defesa para postergar o interrogatório do acusado, demonstrando inequívoca atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa."

Assim, após ser formulado, perante o Juízo a quo, a declaração de nulidade dos atos processuais pela atual Defesa do Paciente, o Magistrado primevo reconheceu a inexistência de prejuízo demonstrado pela atuação do defensor dativo, este que teria atuado em conformidade com o ordenamento jurídico.

Evidente a incerteza da apontada ilegalidade manifesta no caso concreto, fazendo-se indevido o deferimento, de plano, da medida, que, portanto, deverá ser analisada de forma mais precisa pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dispenso a requisição de informações a autoridade apontada como coatora.
À d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8073332-09.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0023338-05.2011.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Leonardo Bruno Dos Santos Santana
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Ricardo De Oliveira

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0023338-05.2011.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0023338-05.2011.8.05.0001
APELANTE: LEONARDO BRUNO DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Salvador que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Leonardo Bruno dos Santos Santana como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, do Código Penal.
Irresignada, a Defesa interpôs recurso de Apelação no id. 67153553, manifestando seu interesse em apresentar as razões recursais na Superior Instância, com fulcro no artigo 600, §4º, do CPP.
O processo foi distribuído por sorteio em 09/08/2024, conforme certidão de id. 67154878.
Proferido despacho determinando a intimação do causídico do Apelante para apresentar as razões recursais no id. 67178346.
Transcorrido o prazo in albis (id. 68261320), foi determinada a intimação do Réu para constituir novo advogado; contudo, ele se manteve inerte (id. 74377826), sendo determinada a intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões recursais (id. 74377827).
Na petição de id. 74377828, o Apelante, representado pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, face à ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto.
Por conseguinte, o Juízo a quo declarou extinta a punibilidade, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva (id. 74377829), tendo o Ministério Público e a defesa manifestado ciência (ids. 74377835 e 74377836).
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(CE) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0023338-05.2011.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000476-70.2024.8.05.0251 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74347152
Processo N° : 8000476-70.2024.8.05.0251
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511364031800000123983241

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0527835-92.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959-A)
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74306639
Processo N° : 0527835-92.2017.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959-A), ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514435593600000123943899

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8065624-05.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Jequié
Impetrante: Guilherme Cedraz Santiago Lima
Paciente: Alisson Vitor Souza Santos
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065624-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Advogado(s):

DESPACHO
O bel. GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA ingressou com habeas corpus em favor de ALISSON VITOR SOUZA SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié/BA.
Indeferida a liminar e prestadas as informações judiciais, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça.
Observa-se, contudo, que o parecer juntado ao id. 74017626 diz respeito a processo diverso, conforme sinalizado pelo Impetrante no id. 74268589. Assim, determino, de logo, o retorno dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal para emissão do seu opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8067777-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rosangela De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Mascarenhas Lima (OAB:BA45979-A)
Impetrante: Vanessa Mascarenhas Lima

Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067777-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ROSANGELA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): VANESSA MASCARENHAS LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 155, §§ 1° e 4°, I e II DO CP; ART. 244-B, ECA).
CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. TESE DEFENSIVA ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCOMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM A SITUAÇÃO DE RUA DA PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO TÃO SOMENTE POR VIOLAÇÃO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDA CAUTELAR FIXADA SEM OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 412 E 425 DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO DE OUTRAS DAS MEDIDAS CAUTELARES OUTRORA FIXADAS PELO JUÍZO SINGULAR.
PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8067777-11.2024.8.05.0000, impetrado por VANESSA MASCARENHAS LIMA, Advogada, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer e conceder a Ordem para revogar a prisão preventiva da paciente Rosângela de Jesus Santos, ressalvada a possibilidade de nova decretação devidamente fundamentada e com a observância da Resolução nº 425 do CNJ, ao tempo em que restabeleço as seguintes medidas já fixadas pelo juízo a quo, pelas razões a seguir aduzidas.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073695-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleber Santos De Souza
Advogado: Mariana Silva De Moreira Queiroz (OAB:BA58249-A)
Impetrante: Mariana Silva De Moreira Queiroz
Impetrado: Juiz De Direito De Cipó, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073695-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CLEBER SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIANA SILVA DE MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA58249-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CIPÓ, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARIANA SILVA DE MOREIRA QUEIROZ, Advogada, em favor de CLEBER SANTOS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cipó/BA.
Relata que o Paciente foi preso em flagrante no dia 02/11/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei nº 11343/2006, sendo convertida em prisão preventiva.

Aduz que "(...) as declarações do suposto acusado e de seu pai, foram ignoradas, ao afirmarem que mesmo sem autorizar os PMS entrarem na residência, estes não obedeceram e sem mandado, a força entraram na residência, encontrando drogas e uma quantia acima da que foi apresentada, pelos Policiais Militares, decorrente da venda de um terreno, conforme depoimento do suposto acusado e de seu pai em sede de delegacia (...)."
Assevera que o édito constritor carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade de manutenção da custódia, de modo que medidas cautelares menos gravosas, previstas no artigo 319 do CPP, seriam suficientes no presente caso.
Alega, outrossim, violação ao princípio da homogeneidade, vez que a manutenção da prisão preventiva se constituiria em medida mais severa que eventual sanção penal a ser aplicada, em caso de condenação.
Destaca que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se desproporcional, em ofensa aos princípios da presunção de inocência, da excepcionalidade e da razoabilidade.
Desta forma, requer liminarmente a concessão de habeas corpus com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ao cárcere. No mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
Foram juntados documentos e entendimentos jurisprudenciais com a peça exordial.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.
Consta dos fólios que, no dia 02/11/2024, por volta das 20:00 horas, na Rua Marcelino Dantas, nº 360, Centro, em Cipó/Ba, durante uma revista policial foi encontrado com o Paciente "pequena quantidade de drogas", ao ser questionado sobre o seu documento de identificação afirmou que se encontrava em sua residência. Ato contínuo, conduziu os policiais militares até a sua casa, momento em que foram encontrados maconha, cocaína, duas balanças, papel de embalagem, celulares, dinheiro, dentre outros objetos relativos à traficância de entorpecentes.
Diante disso, o Paciente foi preso em flagrante e, na sequência, decretada a sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001729-90.2024.8.05.0058, reproduzida no documento de id 74386663 (fls.57/58) tecendo a seguinte fundamentação:

"(…) Destarte, consta que foram arrecadadas drogas em poder do Autuado, de natureza diversa, em quantia indicativa de sua destinação para difusão ilícita, conforme declarações prestadas no procedimento policial, consistindo em um total de 38g de maconha e 40g de cocaína, além de duas balanças de precisão e a quantia em espécie de R$ 14.680,00. (...)
Neste caso, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Da mesma forma, o periculum libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública.
Outrossim, importante registrar a natureza das drogas apreendidas e que estariam sob a posse do Flagranteado, destacando-se o efeito extremamente nocivo da cocaína ao organismo humano, havendo fortes elementos da atividade de traficância desenvolvida pelo Preso e, ainda, de sua possível ligação com organização criminosa, haja vista todas as circunstâncias da prisão, tendo sido apreendido sob a posse dele mais de 14 mil reais em espécie. Tais dados, portanto, reforçam a nossa convicção quanto à necessidade de manutenção da sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas não se revelam suficientes no caso em comento.
Como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, seja indicada a sua soltura.
Diante do exposto, homologando o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos expostos acima, acolho o opinativo ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLEBER SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, diante da necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. (…)"

Com efeito, constata-se a presença de indícios robustos de autoria e materialidade delitiva, a partir do relato dos policiais militares que efetuaram a prisão, bem assim do material descrito no auto de exibição e apreensão e no laudo de exame técnico pericial.
Assim, em análise apriorística da documentação acostada, não se vislumbra demonstração contundente do constrangimento ilegal suscitado na peça incoativa.
Nesse cenário, cabe salientar, a jurisprudência já assentou o entendimento de que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de afastar a segregação cautelar.
Assim, evidencia-se a imprescindibilidade de requisição de informações da autoridade coatora, razão pela qual entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.
Desta forma, em exame prefacial, próprio desta fase processual, não reconheço a presença de elementos contundentes a ensejarem o deferimento da liminar, na forma requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC10/AC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8010449-44.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Natercio Domingos Nunes De Jesus
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010449-44.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NATERCIO DOMINGOS NUNES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001186-38.2021.8.05.0173 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Clariese Santos Fernandes
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Terceiro Interessado: Ipc Alaete Andrade De Oliveira
Terceiro Interessado: Ipc Romulo Da Cruz Martins
Terceiro Interessado: Dione Fonseca Barros
Terceiro Interessado: Jozeni Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Willon Muriel Evangelista De Brito Barros
Terceiro Interessado: Ana Claudia Queiroz Barros
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Silva Machado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001186-38.2021.8.05.0173

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CLARIESE SANTOS FERNANDES
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. ARTIGOS 121, § 2°, I e IV, 211 e 155, § 4°, IV, DO CÓDIGO PENAL[1]. REFORMA DA DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO ACOLHIMENTO. EVIDENCIADA A ESPECÍFICA REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. PREJUÍZO PATROMINIAL. ELEMENTO DO TIPO QUE NÃO AUTORIZA A EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. ATUALIDADE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1068 DO STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRETENSÃO ATENDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO EM PARTE PREJUDICADO E NA COTA CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Preambularmente, compete consignar que foram arbitrados honorários em favor do Defensor Dativo, após a interposição do recurso, nos termos da deliberação judicial de ID 71884973. Alcançada a prestação jurisdicional almejada, verifica-se que a matéria se encontra, neste ponto, prejudicada, cingindo-se a análise meritória ao exame das questões remanescentes suscitadas no feito.
2. Busca-se pela presente via a reforma parcial da Sentença proferida, para que seja afastada a valoração negativa de circunstâncias judiciais no dimensionamento da pena base, quanto aos crimes de homicídio qualificado e furto qualificado. Também almeja a recorrente a concessão do direito ao recurso em liberdade.
3. No presente caso, a pretensão acusatória admitida foi submetida ao exame dos jurados que deliberaram pela condenação de Clariese Santos Fernandes pela prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e furto qualificado, tipificados, respectivamente, nos artigos 121, § 2°, I e IV, 211 e 155, § 4°, IV, do Código Penal, tendo sido, ao final, estabelecido pelo MM. Juiz a quo a pena total de 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleceu-se, ainda, na Sentença, a manutenção da segregação cautelar.
4. Não houve irresignação quanto à pena estipulada para o crime de ocultação de cadáver, tendo sido fixada a reprimenda mínima de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a qual se mantém inalterada.
5. Passando ao exame específico da insurgência quanto a dosimetria do crime de homicídio qualificado, extrai-se, a partir da análise dos fundamentos erigidos pelo MM. Juiz a quo, que as consequências do crime foram “especialmente gravosas, em razão da repercussão local que o fato gerou, tendo gerado comoção a população que empreendeu buscas à vítima, que ficou desaparecida por considerável lapso temporal, razão pela qual reputo desfavorável” (sic – trecho da Sentença).
6. Em que pese o nobre labor defensivo, a deliberação não comporta reforma. Destaque-se, a esse respeito, a possibilidade da valoração negativa das consequências do crime, quando evidenciada a específica repercussão social do crime, para além do impacto negativo do resultado morte no seio social. Nesse sentido: STJ - REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.
7. No presente caso, considerando a data do crime, perpetrado em 06/04/2021, e a expressa referência, na deliberação judicial, à comoção gerada na comunidade local, que empreendeu buscas à vítima desaparecida, tem-se por ajustado o desvalor da circunstância judicial, tanto mais porque a prova coligida efetivamente demonstra que a vítima somente foi localizada no dia 12/05/2021, em avançado estado de putrefação.
8. Frise-se, também, quanto ao crime de homicídio, que o Magistrado operou o adequado deslocamento da segunda qualificadora, atinente a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, para a segunda fase, sopesando-a como a agravante prevista no artigo 61, II, “c”, do CP[2], com o acréscimo da fração de 1/6 (um sexto). Confira-se o precedente do STJ:
9. Destarte, mantem-se inalterada a pena de 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para o crime de homicídio qualificado, nos termos em que estabelecido pelo Juízo a quo.
10. De outra parte, verifica-se que a irresignação apresentada quanto à valoração negativa das consequências do crime de furto qualificado merece, no presente caso, acolhimento. Isso porque o critério decisório adotado na Sentença é claramente divergente da jurisprudência da Corte Infraconstitucional, a qual, reiteradamente, enuncia que: “o fato de a vítima não ter tido restituída inteiramente a res furtiva não autoriza a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, visto que a subtração de coisa alheia móvel constitui elementar do próprio tipo penal violado, de natureza patrimonial”. (STJ - HC n. 219.582/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; HC n. 287.449/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 12/3/2015; AgRg no REsp n. 2.067.325/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).
11. Por esta senda, afastada a ponderação desfavorável das consequências do crime de furto qualificado (art. 155, § 4°, do CP) e ausentes elementos capazes de repercutir na dosimetria, deve ser a reprimenda reconduzida ao mínimo legal, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
12. Acolhida a pretensão defensiva em parte, deve ser realizado o novo somatório das penas, que passam a totalizar 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
13. Sob outro vértice, pretende a recorrente que lhe seja concedido o direito ao recurso em liberdade. A postulação não é passível de acolhimento.

14. Isso porque a manutenção da segregação cautelar da liberdade foi devidamente justificada, ao final do processo, considerada a atualidade dos fundamentos da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, expressamente declinados na Sentença.
15. Saliente-se, ainda, a adequação da Sentença à viabilidade da execução provisória da pena, após a condenação da apelante pelo Tribunal do Júri, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1235340, submetido à sistemática da repercussão geral, que deu ensejo ao Tema 1068: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". (STF - RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024).
16. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso, abstendo-se de se pronunciar acerca da questão patrimonial atinente aos honorários.
17. RECURSO EM PARTE PREJUDICADO E NA COTA CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 8001186-38.2021.8.05.0173, oriundo da Comarca de Mundo Novo/BA, em que figura como Apelante CLARIESE SANTOS FERNANDES e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado em parte o recurso e, na cota conhecida, a ele dar parcial provimento para reduzir, unicamente, a pena do crime de furto qualificado, operando novo somatório das penas dos crimes pelos quais a Apelante foi condenada, as quais passam a totalizar 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, negando-lhe o direito ao recurso em liberdade, nos termos do voto.

_____
[1] CP. Art. 121. Matar alguém:
Homicídio qualificado
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
Destruição, subtração ou ocultação de cadáver
Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
[2] Circunstâncias agravantes
Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8030944-59.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique De Jesus Do Nascimento
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526-A)
Apelante: Luiz Felipe Silva Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lais Lima Neves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8030944-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: HENRIQUE DE JESUS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DEFENSIVOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. COMPROVADO O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA PRESENÇA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE PENAL E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ E DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 190 DO STJ E 158 DO STF. RECURSOS IMPROVIDOS.
1. O Apelante Luiz Felipe Silva dos Santos sustenta a impossibilidade de arcar com as custas processuais por motivo de hipossuficiência econômica, requerendo, assim, a gratuidade da justiça e a consequente isenção do pagamento devido.
2. O pleito, no entanto, não pode ser conhecido, pois é da competência do Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da Sentença, a condição econômica do sentenciado, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça.
3. Passa-se, então, à apreciação dos demais pedidos formulados pelas Defesas de ambos os réus. O Apelante Henrique de Jesus do Nascimento pretende a desclassificação do delito de roubo consumado para a figura do crime de furto tentado. Em sentido similar, o Recorrente Luiz Felipe Silva dos Santos requer que seja reconhecida a modalidade tentada do delito de roubo, diminuindo a pena em 2/3.
4. As teses defensivas, contudo, não merecem ser acolhidas.
5. Com efeito, o caderno processual demonstra, de forma uníssona, terem sido os Apelantes os autores da subtração do aparelho celular e do relógio da vítima Laís Lima Neves, mediante o emprego de ameaça e violência, consubstanciada no fato de terem simulado estar armados, e, ainda, desferido um tapa no rosto da ofendida e proferido xingamentos contra ela.
6. Por sua vez, a negativa por parte dos réus revela-se, totalmente, dissonante do conjunto probatório amealhado, estando as palavras da vítima corroboradas pelos depoimentos dos agentes estatais e pelo Auto de Exibição e Apreensão.
7. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, a palavra da vítima, nos delitos contra o patrimônio, tem especial relevância probatória, notadamente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção contidos no processo, tal como se deu no presente caso.
8. Destarte, não há de se acolher o pleito de desclassificação para o delito de furto, uma vez que devidamente demonstrada a materialidade e a autoria, no que diz respeito a ambos os réus, do delito de roubo.
9. Sob outro vértice, o meticuloso exame do acervo probatório também evidencia a inviabilidade da caracterização da tentativa, pois, embora tenham sido os Recorrentes contidos por populares pouco tempo após a subtração, houve efetiva inversão da posse dos bens subtraídos, sendo este o entendimento sedimentado pela jurisprudência, em acolhimento à teoria da amotio, para identificação do momento consumativo do crime de roubo.
10. In casu, como visto, os Apelantes foram detidos por populares após terem subtraído os bens de propriedade da vítima, sendo desimportante o fato de que não houve a posse mansa e pacífica dos referidos objetos, haja vista a perseguição, logo em seguida ao cometimento do delito.
11. Destarte, é imperiosa a manutenção da tipificação da conduta como constitutiva do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, previsto no art. 157, §2º, inciso II, do CP.
12. Por fim, o Apelante Henrique de Jesus do Nascimento sustenta a possibilidade de redução da sua pena ante a presença das circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão espontânea.
13. No decisum recorrido, a pena base dos Recorrentes foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.
14. Na sequência, o Magistrado a quo deixou de efetuar a redução da reprimenda, conforme o art. 65, incisos I e III, alínea “d” do CP, ante o teor da Súmula n° 231 do STJ, mantendo a pena no mínimo legal.
15. A dosimetria, portanto, não comporta reforma, inclusive por força do Tema 190, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, cuja tese foi firmada no seguinte sentido: “O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal”.
16. Destaque-se, ainda, o Tema 158, julgado pelo STF em sede de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, cuja tese foi fixada nos seguintes moldes: “Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.
17. Na terceira fase da dosimetria, o Juiz sentenciante procedeu ao aumento da reprimenda pela presença da majorante do concurso de agentes no mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço), o que, igualmente, não merece retoque.
18. Por todo o exposto, mantém-se a condenação dos Apelantes à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, nos exatos termos da Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.
19. Parecer Ministerial pelo conhecimento do recurso interposto por Henrique de Jesus do Nascimento e pelo seu desprovimento e, em relação ao recurso de apelação interposto por Luiz Felipe Silva dos Santos, pelo parcial conhecimento e, na extensão conhecida, pelo seu não provimento.
RECURSOS DESPROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8030944-59.2022.805.0001, da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, sendo Apelantes Henrique de Jesus do Nascimento e Luiz Felipe Silva dos Santos e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso do Apelante Luiz Felipe Silva dos Santos e, na parte conhecida, a ele negar provimento e, no que se refere ao apelo do Recorrente Henrique de Jesus Nascimento, em conhecer e a ele negar provimento, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000070-32.2022.8.05.0150 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528-A)

Advogado: Filipe Lira De Medeiros (OAB:BA71875-A)
Advogado: Luna De Carvalho Silva (OAB:BA80205)
Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72896954
Processo N° : 8000070-32.2022.8.05.0150
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA67528-A)
ZAIRA ESTERFHANE JESUS DE CASTRO (OAB:BA50457-A), FILIPE LIRA DE MEDEIROS (OAB:BA71875-A), LUNA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA80205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516340725300000122577391

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8073625-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Felipe Nery Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)
Impetrante: Rui Pires Barbosa
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador -ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073625-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FELIPE NERY SANTOS e outros
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR -BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada, no curso do plantão judiciário de Segundo Grau, pelo Bel. Rui Pires Barbosa, com pedido de liminar, em benefício de Felipe Nery Santos, apontando o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA como Autoridade coatora.
Alega o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, requerendo, assim, a sua revogação.
Com a inicial foram apresentados documentos.
O mandamus não foi conhecido, nos termos da decisão de ID 74364158.
Redistribuídos os autos, por sorteio, no curso do expediente ordinário, incumbiu-me a relatoria (IDs 74366953 e 74366955).
O Impetrante, por meio do petitório de ID 74414655, requer a desistência do presente habeas corpus.
É o relatório.
DECIDO
Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, homologo o pleito de desistência, determinando o arquivamento do feito e a correlativa baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8071509-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74423949
Processo N° : 8071509-97.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
RAMON BELARMINO CARVALHAL (OAB:BA38693-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517134427100000124058074

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500600-82.2017.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elison Vieira De Jesus
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
DESPACHO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO: 0500600-82.2017.8.05.0250
COMARCA: SIMÕES FILHO
RECORRENTE: ELISON VIEIRA DE JESUS DEFESA TÉCNICA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. NILSON CASTELO BRANCO
Vistos.
Aguardem-se o julgamento dos embargos de declaração já incluídos em pauta.
Salvador, 05/12/2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

(ULB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002127-83.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maristela Sales De Santana
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Willian Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Maristela Sales De Santana
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953-A)
Terceiro Interessado: Ivonilda Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Vanusia De Jesus Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002127-83.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WILLIAN ALMEIDA ROCHA
Advogado(s):
APELADO: MARISTELA SALES DE SANTANA e outros
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953-A)

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem os autos à Procuradoria de Justiça para colheita de seu opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063270-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ajax Merces Atta Junior
Impetrante: Roberta Maria Oliveira De Souza
Paciente: Kirle Adriana Rodrigues Torres Registrado(a) Civilmente Como Kirle Adriana Rodrigues Torres
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091-A)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Casa Nova

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063270-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB/BA 56.092-A) E AJAX MERCÊS ATTA JUNIOR (OAB/BA 52.345-A)
PACIENTE: KIRLE ADRIANA RODRIGUES TORRES
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA
Relator(a): Des. Nilson Soares Castelo Branco

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREJUDICADO. ACESSO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL VIABILIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E NÃO CONHECIDA.
1. Arguem os Impetrantes, inicialmente, a existência de constrangimento ilegal decorrente da deliberação do Juízo Impetrado, que teria negado o acesso aos autos da persecução penal em tramitação na origem em desfavor da Paciente.
2. A partir da análise dos informes judiciais de ID 72322997, encaminhados pela Digna Magistrada de Primeiro Grau, verifica-se que, no curso da vertente ação mandamental, foi concedido acesso, aos patronos da representada, aos autos originários de nº 8001354-10.2024.805.0052. Alcançada a prestação jurisdicional almejada, nesta cota, resta prejudicada a apreciação do pedido.
3. No que concerne ao pedido subsequente de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, foi possibilitado aos Impetrantes, nesta via, a juntada de prova pré-constituída de suas alegações, após a notícia do deferimento de acesso aos autos pelo Juízo a quo, nos termos do despacho de ID 72884447.
4. Nada obstante, os Impetrantes, embora intimados para apresentar os documentos que julgassem necessários à apreciação do Habeas Corpus, mantiveram-se inertes.
5. Ocorre que, para fins de conhecimento da presente impugnação, seria imprescindível que os insurgentes promovessem a juntada de elementos mínimos de prova relativos à suposta decretação da prisão preventiva da paciente cuja reforma se pretende.
6. De mais a mais, não se tem notícia, sequer, da existência de apreciação da matéria atinente ao pedido de prisão domiciliar pelo Juízo Primevo, a despontar, em face da ausência de prova pré-constituída, a provável supressão de instância.

7. Assim, verificando que os Impetrantes deixaram de anexar aos autos cópia da decisão que representaria risco à liberdade ambulatorial daquela, após a superação do obstáculo alegado na inicial, resta inviabilizada a análise da presença dos requisitos autorizadores da custódia, inclusive o exame da possibilidade de substituição da medida extrema pela prisão domiciliar.
8. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rito célere no Habeas Corpus não comporta dilação probatória, devendo o impetrante apresentar prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado. Não sendo juntados documentos hábeis a comprovar o alegado constrangimento ilegal, inviável o conhecimento do writ (STJ - AgRg no HC: 777763 MG 2022/0328177-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023).
9. Destarte, diante da ausência de prova pré-constituída, impõe-se o não conhecimento da ordem, tendo em vista a impossibilidade de apreciação do seu objeto.
10. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E NÃO CONHECIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8063270-07.2024.8.05.0000, originário da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA, impetrado pela Bela. Roberta Maria Oliveira de Souza (OAB/BA 56.092) e pelo Bel. Ajax Mercês Atta Junior (OAB/BA 52.345), em favor de Kirle Adriana Rodrigues Torres.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar PREJUDICADA PARCIALMENTE e NÃO CONHECIDA a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0503851-36.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: José Ronaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706-A)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039-A)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joilson Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Rosana Cristina S. Barreto
Terceiro Interessado: Sueli Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Bispo Santos Silva
Terceiro Interessado: Rita De Cassia De Assis Batista
Terceiro Interessado: Silvio Gomes Dos Anjos
Terceiro Interessado: Steleyjanes Galdino Rodrigues
Terceiro Interessado: Tarcisio Jose Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Rosineide Teles Braga De Araujo
Terceiro Interessado: Simone Chaves De Brito
Terceiro Interessado: Ana Mere De Souza Silva
Terceiro Interessado: Marilucia Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sonia Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Paula Farias Amorim Saldanha
Terceiro Interessado: Andrey Lucas Santos Assis
Terceiro Interessado: Marianna Da Silva Melo
Terceiro Interessado: Braz Fabricio Rosario Conceição
Terceiro Interessado: Valeria Figueiredo Lima
Terceiro Interessado: Bruno Botelho Pereira
Terceiro Interessado: Rosinea Pinheiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilson Dantas Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilson Dantas Dos Santos
Terceiro Interessado: Thais Silva Senna
Terceiro Interessado: Tania Dantas Schramm
Terceiro Interessado: Selma Ferreira Leonardo Santos
Terceiro Interessado: Rosangela Severo Fiscina Magalhães Rodrigues
Terceiro Interessado: Zita Maria De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Amilles Samita Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ricardo Da Silva Sol
Terceiro Interessado: Ricardo Luis De Oliveira Barreto
Terceiro Interessado: Solange Maria Da Silva Melo
Terceiro Interessado: Nivalda Silva
Terceiro Interessado: Obervaldo Santos
Terceiro Interessado: Renata Macedo Da Silva
Terceiro Interessado: Renyse De Santana Santos
Terceiro Interessado: Rosimere Bispo Brito
Terceiro Interessado: Rosimeire Peixoto Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita De Jesus Cruz Da Silva

Terceiro Interessado: Roberto Souza Pereira
Terceiro Interessado: Reginaldo Alves
Terceiro Interessado: Welton Freitas Almeida
Terceiro Interessado: Adson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Simone Pereira Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Rejaneli Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Reinilde Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Pedro Antonio Ferreira Marcondes
Terceiro Interessado: Sara Pereira De Souza Santana
Terceiro Interessado: Selma Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503851-36.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSÉ RONALDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): VALERIA CORDEIRO BARBOSA (OAB:BA34706-A), FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039-A), CLARICE PIMENTEL ARAGAO (OAB:BA65341-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao exame do caderno processual, verifica-se que, embora tenham sido regularmente intimadas pelo Diário de Justiça Eletrônico n° 3.700, disponibilizado no dia 22/11/2024, para apresentar razões ao Recurso de Apelação, as advogadas Valéria Cordeiro Barbosa (OAB/BA 34.706), Fernanda Soreano Jones (OAB/BA 67.039) e Clarice Pimentel Aragão (OAB/BA 65.341) permaneceram inertes consoante documentado nos IDs 73499019 e 74367211.
Contudo, observa-se, na petição de ID 73236680, que houve substabelecimento, com reservas, dos poderes conferidos por José Ronaldo Carvalho dos Santos, a Bela. Maria Balthazar da Silveira Ferreira (OAB/BA 68.912) e a Bela. Juliana Ferreira Ribeiro de Souza (OAB/BA 70.703).
Destarte, proceda-se o cadastro das advogadas Maria Balthazar da Silveira Ferreira (OAB/BA 68.912) e Juliana Ferreira Ribeiro de Souza (OAB/BA 70.703) para que também figurem no presente feito.
Em seguida, intime-se, novamente, o recorrente por meio das advogadas constituídas, para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Apresentadas as razões, retornem os autos ao Juízo de origem, a fim de que ali seja o Parquet intimado para contrarrazões.
Cumprida a diligência, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para apresentação de seu opinativo.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064018-39.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Guilherme Cedraz Santiago Lima
Paciente: Joao Paulo De Jesus Medrado
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Brumado,vara De Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064018-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BRUMADO,VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO DE REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO. EXCESSO PRAZAL NA RESOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DO APENADO EM REGIME MAIS GRAVOSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REVOGAÇÃO DO DECISUM PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E RETORNO DO APENADO AO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
1. A partir da análise dos documentos que instruem o presente mandamus, especialmente dos informes judiciais, tem-se que a Decisão objurgada foi revogada pela autoridade apontada como coatora e determinado o retorno do apenado ao regime semiaberto, com manutenção da data-base para concessão de futuros benefícios.
2. Nesses termos, considero que houve cessação do suposto constrangimento ilegal.
3. Desta forma, evidenciada a perda superveniente do seu objeto, tem-se por prejudicada a análise do writ, extinguindo-se a ação sem julgamento do mérito.
4. Parecer Ministerial pela prejudicialidade da ordem.
HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8064018-39.2024.805.0000, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado/BA, impetrado pelo Advogado Guilherme Cedraz Santiago Lima em favor de João Paulo de Jesus Medrado.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o Habeas Corpus, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064281-71.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Macaúbas-ba
Impetrante: Lucas De Oliveira Sales
Impetrante: Erica Thais Santos De Almeida
Paciente: Josemar Souza Santos
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539-A)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064281-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros (2)
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES, ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA – DECISÃO A QUO QUE SE REPUTA DESFUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DIANTE DO RISCO CONCRETO E OBJETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA – SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EM PROCESSO A QUE O PACIENTE RESPONDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – APURAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO – ORDEM DENEGADA.
1 – Conquanto a existência de registros policiais e processos em curso não sirvam, na fase dispositiva, para ensejar a majoração de eventual reprimenda penal, o certo é que, no momento em que o processo se encontra, serve, sim, como fundamento válido para determinar a manutenção da constrição cautelar da liberdade, por evidenciar risco objetivo de reiteração delitiva, como reconheceu, acertadamente, o Magistrado a quo.
2 – In casu, o Paciente “responde a outro processo, por crime grave, homicídio, perante o Estado de São Paulo e, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, com ele foi encontrada arma de fogo de uso restrito, a indicar, em tese, sem [sic] envolvimento com práticas delitivas” (sic).
3 – Destarte, não é possível identificar, na decisão alhures transcrita, que manteve a segregação cautelar do Paciente, o alegado vício de fundamentação, sendo certo que a segregação provisória é medida idônea e indispensável à garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal que não se evidencia.
4 – Parecer Ministerial pela denegação da ordem.
ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8064281-71.2024.8.05.0000, da Vara Crime da Comarca de Coribe/Ba, tendo como Impetrantes os Béis. Lucas de Oliveira Sales e Érica Thaís Santos de Almeida e Paciente Josemar Souza Santos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, por reconhecerem que o Paciente não sofre constrangimento em sua liberdade ambulatorial, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065440-49.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Guaratinga
Paciente: Edivaldo Neves Dos Santos Filho
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ACORDÃO
Habeas Corpus n. 8065440-49.2024.8.05.0000
Comarca: Guaratinga
Impetrante: Tainá Andrade de Santana (OAB-BA 60.118)
Advogada: Tainá Andrade de Santana (OAB-BA 60.118)
Paciente: Edivaldo Neves dos Santos Filho
Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratinga
Relator: Des. Nilson Castelo Branco
HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO ACOLHIMENTO – EXCESSO DE PRAZO – NÃO VERIFICAÇÃO – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM – ORDEM DENEGADA.
01 – A Constituição Federal assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (Art. 5º, LXI, CF).
02 - Além da hipótese de flagrante delito, é possível a restrição da liberdade por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado (art. 283, caput, CPP).
03 - A preventiva é espécie de prisão com indiscutível natureza cautelar e provisória, motivo pelo qual a sua decretação ou manutenção exige a demonstração concreta do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
04 - Feitas estas considerações e seguindo à análise dos autos, vê-se que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme transcrição no voto.
05 - Quanto ao fumus comissi delicti, a Decisão destaca a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria atribuída ao Paciente, com referência aos depoimentos colhidos e ao interrogatório prestado na Delegacia de Polícia, no qual, apesar de negar a prática dos crimes, confirma que estava presente na ocasião dos fatos.
06 - Quanto ao periculum libertatis, a Decisão pontua que a “violência do modus operandi”, assim como a sua gravidade e crueldade, apresentam a necessidade de garantia da Ordem Pública.
07 - Em seus exatos termos, a Decisão pontua que: “A periculosidade em concreto do acusado revela a necessidade de restrição da liberdade porque demonstra ameaça à ordem pública diante da prática de fato excepcionalmente grave e cruel. As vítimas foram intensamente agredidas conforme relato de Ruan Saymon Silencio dos Santos: Ruan teve sua mão esquerda amputada e haviam lesões profundas na cabeça, joelho e os dois braços. Ainda, Ruan narra que Antonio foi amarrado enquanto agredido e depois alvejado por arma de fogo, o que foi atestado pelo perito médico-legal, configurando- a priori- o emprego de meio impossível de defesa da vítima. Narra a vítima sobrevivente que os agentes acreditavam que ela já havia falecido e ante ao desespero externado pela vítima Antonio, os agentes optaram por silenciá-la com sua morte por meio de disparos de arma de fogo, desobedecendo a ordem que era de não matar. Após atirar na vítima Antonio se retiraram do local do crime a fim de garantir sua impunidade. Assim, a violência do modus operandi revela a necessidade de segregação cautelar dos indivíduos.” (SIC)
08 - Desta forma, nota-se que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra a efetiva necessidade de garantia da ordem pública.
09 - Também importa observar que a pena máxima do crime atribuído ao Paciente é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atende ao requisito previsto no art. 313 do Código de Processo Penal, sem que seja possível vislumbrar eventual violação ao princípio da homogeneidade.
10 - Vale acrescentar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando “concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.” (RHC 122923/PR).
11 - Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema.
12 - De igual modo, não merece amparo a alegação de excesso de prazo formulada pela Impetrante.

13 - Segundo consta dos autos, notadamente das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, os fatos foram supostamente praticados em 01/06/2024, a audiência de custódia foi realizada, a Denúncia foi oferecida e recebida, estando a audiência de instrução designada para o dia 12/12/2024. Informações transcritas no voto.
14 - Desta forma, não se vislumbra o excesso de prazo alegado pela Impetrante.
15 - 15 - Nesta linha intelectiva, a douta Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pela denegação da Ordem e pontuou que: "inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta criminosa e a periculosidade do agente, haja vista, se encontrar devidamente preenchida em suas determinações legais. (...) Ademais, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento resta agendada para o dia 12/12/2024, o que demonstra a regularidade no processamento do feito. Portanto, o decisum que decretara a segregação cautelar do Paciente não apresenta qualquer constrangimento ilegal, tampouco excesso de prazo injustificado."
ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8065440-49.2024.8.05.0000, da Comarca de Guaratinga, impetrado por Tainá Andrade de Santana (OAB-BA 60.118) em benefício de Edivaldo Neves dos Santos Filho.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto condutor.
(ULB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065052-49.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Claudio Adao Soares Pereira
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)
Impetrante: Artur Jose Pires Veloso
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Oliveira Dos Brejinhos-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065052-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CLAUDIO ADAO SOARES PEREIRA e outros
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
Habeas Corpus n. 8065052-49.2024.8.05.0000
Comarca: Oliveira dos Brejinhos/BA
Impetrante: Bel. Artur José Pires Veloso (OAB/BA 6.338)
Paciente: Cláudio Adão Soares Pereira
Impetrado: Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA
Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco
Órgão: Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal
EMENTA
HABEAS CORPUS. ART. 14 E 16 DA LEI 10.826/03. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO EVIDENCIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA LASTREADA NA ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES. POSSE DAS ARMAS DURANTE PLEITO ELEITORAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. ORDEM DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
1. Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente, preso em flagrante delito no dia 04.10.2024, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/06 (armas e munições de uso permitido), no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/06 (munições e armas de fogo de uso restrito) e no artigo 16, §2º, da Lei nº 10.826/06 (arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida), em concurso material (art. 69 do CP), sofre constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial.
2. De início cumpre salientar que a ocorrência da audiência de custódia em prazo superior ao previsto em lei não tem o condão de macular a prisão cautelar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no RHC n. 195.468/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)
3. De outro viés, sustenta o Impetrante a ausência de fundamentação do decreto prisional. Pela análise detida do caderno processual, especificamente do decisio que converteu o flagrante em prisão preventiva (ID 71829903), percebe-se que a ratio decidendi se encontra calcada em elementos concretos, a saber, a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias da prisão, especialmente em razão do elevado número de armas e munições, considerando-se ainda o contexto de pleito eleitoral.

4. Logo de início, a Decisão registra que “após realizar a abordagem, foi encontrado no veículo 01 pistola Taurus calibre 40, uma pistola calibre 9mm sem identificação do fabricante, número de serie suprimida, uma submetralhadora 9mm sem identificação do fabricante com diversos carregadores e munições de calibre distintos(38,45,40 9mm,38, 380, 22 e 32), ocasião que foram presos em flagrante, sendo um dos indiciados o SD PM MACRINI ENESIO FERREIRA DOS SANTOS, lotado na 47ª CIPM/PAU DA LIMA.”
5. Quanto ao fumus comissi delicti, a Decisão aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria atribuída ao Paciente, e ressalta sobre este elemento que “atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados na posse de duas pistolas e uma submetralhadora e diversos carregadores e com varias munições com diversos calibres, nos termos do auto de apreensão, bem como, declarações prestadas em sede policial.”
6. Relativamente ao periculum libertatis, ao decretar a cautelar extrema, a Autoridade apontada como coatora destaca a necessidade de garantir a ordem pública, considerando que “trata-se de crime grave, em que os custodiados, em comunhão de ações e desígnios, em porte compartilhada, traziam consigo duas pistolas e uma submetralhadora, diversas armas de fogo, com muitas munições, inclusive uma granada, no contexto de disputa eleitoral, o que traz ainda maior gravidade às condutas perpetradas, como bem pontuado pelo Parquet.”
7. Ainda sobre o periculum libertatis, a Decisão pondera que “entre os objetos encontrados constam uma camisa de investigador e um distintivo da Polícia Civil, que os autuados disseram não saber, além de não explicarem com clareza o motivo de estarem na cidade, e de quem fariam segurança.”
8. A Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente, portanto, demonstra a concreta necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta da conduta e está em consonância com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no HC n. 937.857/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)
9. Há de se destacar, ainda, que a decisão mencionada pela autoridade coatora e proferida em 20/10/2024 manteve a segregação cautelar calcada nos mesmos motivos que ensejaram a sua decretação originária.
10. Também importa observar que a pena máxima do crime atribuído ao Paciente é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atende ao requisito previsto no art. 313 do Código de Processo Penal, sem que seja possível vislumbrar eventual violação ao princípio da homogeneidade.
11. Finalmente, registre-se que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando “concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.” (AgRgHC 893846/SP, Sexta Turma, Rel. min. Jesuíno Rissato, Des. Conv. TJDFT, J. 27/05/2024, DJe 29/05/2024).
12. Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema.
13. Por fim, sustenta o Impetrante a ausência de provas de autoria e a possibilidade de ocorrência de erro de tipo, ressaltando que “a prisão preventiva baseou-se tão somente no dubio é frágil fragrante que não ficou devidamente comprovada a autoria do crime ao paciente, não existem circunstâncias ou condições para determinar sequer que fosse um mero participante houve por parte do paciente erro de tipo.”
14. No contexto delineado, tendo sido indicado no decisum a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria, a desconstituição da conclusão alcançada pelo MM. Juiz a quo demandaria a imersão na prova judicializada, tarefa inviável na apreciação de habeas corpus. (STJ - AgRg no HC n. 534.558/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).
15. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8065052-49.2024.805.0000, impetrado pelo advogado Artur José Pires Veloso, OAB/BA 6.338, em benefício de Cláudio Adão Soares Pereira.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000505-26.2017.8.05.0213 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 74392796
Processo N° : 0000505-26.2017.8.05.0213
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517163365900000124028143

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065898-66.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Atila Dias Fonseca
Impetrado: Juiz De Direito Da 15ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065898-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ATILA DIAS FONSECA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Relator(a): Des. Nilson Soares Castelo Branco

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. CRIME PRATICADO COM UTILIZAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA CONTRA VÍTIMAS NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. Busca-se pela presente via a restituição do status libertatis do Paciente, preso em flagrante no dia 29/08/2024, acusado da suposta prática do crime de roubo tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. A presente ação mandamental tem por objeto o decreto de prisão preventiva firmado pela MM. Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador.
2. A Digna Magistrada tratou de apontar o atendimento das formalidades legais bem como os fundamentos fáticos e jurídicos da segregação cautelar. Explicitou a existência de indicativos concretos da materialidade e autoria quanto aos crimes de roubo (fumus comissi delicti) e os elementos reveladores da necessidade de imposição da medida extrema (periculum libertatis) para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
3. Pois bem. Ao exame da deliberação impugnada extrai-se que restou claramente delineada a gravidade concreta da ação engendrada, em face do emprego de grave ameaça para subtrair os celulares das vítimas presentes no interior do veículo de transporte coletivo (ônibus), e correlativa periculosidade do agente, de modo a legitimar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. A deliberação judicial encontra-se, nesse aspecto, em harmonia com a jurisprudência dos tribunais pátrios. Confira-se os julgados alusivos à temática debatida: (STJ - HC: 399943 BA 2017/0113231-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017; RHC n. 153.932/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; TJRJ - HC: 00361931420208190000 202005924510, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 16/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/07/2020).
4. Nada obstante, não subsiste, para além de mera suposição, elementos tangíveis aptos a demonstrar que a segregação também se revele necessária, com os mesmos argumentos, para a conveniência da instrução criminal. Isso porque não há nenhuma referência fática específica que justifique o temor de que o acusado possa interferir, no futuro, de algum modo, na produção da prova após a deflagração da ação penal.
5. Por esta senda a afirmação de que “a liberdade do autuado poderia comprometer a colheita de provas e a tranquilidade das testemunhas” afigura-se como uma ilação genérica que, desprovida de respaldo empírico, não é capaz de justificar, isoladamente, a segregação da liberdade ambulatorial.
6. No aludido contexto, embora se revele frágil a motivação utilizada no decreto para justificar a necessidade instrumental da prisão preventiva, com vistas à futura instrução criminal, tem-se que, ao menos no que tange à preservação da ordem pública, subsiste efetivo lastro para a aferição dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313, do CPP, em razão da gravidade concreta da ação praticada e aferição da periculosidade do agente.
7. Nessa trilha, é cediço que a alusão à favorabilidade das condições pessoais do acusado não é suficiente, por si só, para legitimar a concessão da ordem quando evidenciados a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tal como evidenciado no presente caso (STJ - AgRg no HC n. 921.105/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).
8. De outro viés, requisitadas informações à autoridade coatora, estas foram prestadas, conforme documentado no ID 72562347, evidenciando-se a regularidade da ação penal deflagrada em desfavor de Átila Dias Fonseca. Sinalizou-se a regularidade do impulsionamento do processo tombado sob o n° 8123117-34.2024.8.05.0001, cuja audiência de instrução encontra-se designada para o dia 06/12/2024.
9. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
10. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8065898-66.2024.8.05.00000, originário da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Átila Dias Fonseca.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0519680-37.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emilson Gusmao Piau Santana
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124-A)
Advogado: Liz Jane Rosario Rocha Cardoso (OAB:BA20930-A)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512-A)
Advogado: Isabela Tarquinio Rocha Camara (OAB:BA18391-A)
Terceiro Interessado: Isabel Cristina Araújo Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenice Carvalho Conceição
Terceiro Interessado: Adenilton De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Martiniano José Santos Costa
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Lisboa Cerqueira
Terceiro Interessado: Maisa Teixeira Oliveira Flores
Terceiro Interessado: Iramaia Barreto Santos
Terceiro Interessado: Priscila Chagas Dos Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Soares Da Silva
Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498-A)
Terceiro Interessado: Alessandro Figueiredo Fernandes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0519680-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EMILSON GUSMAO PIAU SANTANA
Advogado(s): FERNANDO SANTANA ROCHA, LIZ JANE ROSARIO ROCHA CARDOSO, AMANDA CARVALHO WOLAK
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPUTAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA JUDICIAL DAS PALAVRAS OFENSIVAS, REFERENTES À RAÇA NEGRA, DIRIGIDAS PELO RÉU ÀS VÍTIMAS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A PRESENÇA DE OUTRAS TRÊS PESSOAS NO RECINTO, ALÉM DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA REGRA DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO EM DETRIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO APLICADO. CABIMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO COMPROVADOS. REPRIMENDA PENAL REFORMULADA. DELITOS PRATICADOS ANTES DAS ALTERAÇÕES PREVISTAS PELA LEI N. 14.532/2023. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. Inicialmente, a Defesa busca, pela presente via, a absolvição do acusado Emilson Gusmão Piau Santana, pela absoluta ausência de prova da imputação. Ao exame dos elementos de convicção amealhados, notadamente a prova judicializada, constata-se que o pedido não merece acolhida.
2. A imersão na prova produzida evidencia, com suficiente margem de segurança jurídica, que o acusado Emilson Gusmão Piau Santana proferiu opinião ofensiva, de cunho racial, contra o grupo de servidores do Inema (Maísa, Priscila, Júlio Cesar e Iramaia) a ele apresentado, no dia dos fatos, por uma das vítimas, afetando-lhes a dignidade, sem nenhum tipo de justificativa plausível.
3. Nesse particular, o afirmado pelo réu, no sentido de que “lembra de ter feito algumas ‘brincadeiras’, mencionando que ele interrogado e Alessandro eram que tomariam conta daquilo ali, mas foi só em tom de brincadeira, ‘jogando conversa fora’”, não se presta a descaracterizar a prática criminosa, mormente em um país onde o racismo é estrutural, restando evidenciada, assim, a consumação do delito tipificado no art. 140, §3º, do Código Penal, no que diz respeito às quatro vítimas pretas que se sentiram atingidas em sua honra, assim que ouviram o teor das afirmações.
4. Sob outro vértice, pretende a Defesa do Apelante o afastamento do concurso formal impróprio.
5. In casu, embora tenham sido atingidas diversas vítimas com a ação única do agente, não é possível extrair do conjunto probatório a presença de desígnios autônomos. De fato, na linha da insurgência da Defesa do Apelante não restou demonstrado, tampouco fundamentado em Sentença, a pluralidade de desígnios, que é o propósito de produzir, com uma única conduta, mais de um crime.

6. Decorrente disso, o pedido de reconhecimento do concurso formal próprio, nos moldes da primeira parte do art. 70 do Código Penal, merece acolhimento.
8. Sob outro enfoque, busca a Defesa do Recorrente a exclusão da incidência do art. 141, inciso III, do Código Penal.
9. Decerto, dos elementos coligidos, não fica comprovado que o delito foi praticado "na presença de várias pessoas", o que impede o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal. Na hipótese dos autos, para além das quatro vítimas, somente resta evidente a presença da testemunha Alessandro Figueiredo.
10. Desse modo, por não ter sido perquirido e demonstrado, a contento, durante a instrução processual, a presença, no recinto, de, ao menos, três pessoas capazes de compreender a ofensa perpetrada pelo acusado contra os ofendidos, deve ser afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal.
11. Considerando que, nesta 2ª instância, resta reconhecida a incidência da regra do concurso formal próprio e a ausência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal, há de realizar uma nova dosimetria da pena.
12. Anote-se, por oportuno, que esta Ação Penal foi sentenciada nos termos da redação anterior do §3º do art. 140 do Código Penal, haja vista a contemporaneidade com o cometimento dos fatos narrados na Denúncia e a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 14.532/2023, que alterou a Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial) e o Decreto-Lei n. 2.848/40 (Código Penal) para tipificar como crime de racismo a injúria racial, por ser prejudicial ao réu. Nessa diretiva, a pena prevista para o crime tipificado no art. 140, §3º, do Código Penal, à época, era de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão.
13. Consoante se observa da Sentença condenatória, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são valoradas pelo Juiz a quo, idoneamente, como favoráveis ao Recorrente. De fato, não há nenhum elemento nos autos que permita alcançar entendimento diferente do Magistrado sentenciante, razão pela qual, na primeira etapa da dosimetria, a pena-base, para cada um dos crimes de injúria racial, resta fixada m 01 (um) ano de reclusão.
14. Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
15. Na terceira etapa, pelo exposto alhures, não há de se cogitar da causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal. Inexistem, também, causas de diminuição a serem consideradas.
16. Desse modo, a pena, para cada um dos crimes de injúria racial cometido, fica estabilizada em 01 (um) ano de reclusão.
17. No que diz respeito ao concurso de crimes, pela ausência de comprovação de desígnios autônomos, a regra a ser aplicada é aquela prevista no art. 70, 1ª parte, do Código Penal, que trata do concurso formal próprio. Na hipótese, aplica-se a fração de 1/4 (um quarto), uma vez que cometidas 04 infrações, conforme entendimento do STJ e do STF.
18. Destarte, em decorrência da existência da prática de 04 (quatro) crimes e a fixação individual da pena em patamar idêntico para todos eles, aumenta-se uma das penas no patamar de 1/4 (um quarto), alcançando a reprimenda penal definitiva do Apelante o montante de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.
19. O regime para cumprimento da pena deve ser o aberto, conforme preceituado no art. 33, §2º,"c", do Código Penal.
20. Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, tal como realizado pelo Magistrado sentenciante.
21. Parecer Ministerial pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.
22. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0519680-37.2016.805.0001, oriundo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figura como apelante Emilson Gusmão Piau Santana e apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000044-36.2019.8.05.0164 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Renato Braga Carneiro
Advogado: Pedro Elpidio Ponciano Lima (OAB:BA61278-A)
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756-A)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291-A)
Terceiro Interessado: Priscila Dos Santos
Terceiro Interessado: Igor Matos
Terceiro Interessado: Weverton Santos Silva
Terceiro Interessado: Erik De Menezes Silva
Terceiro Interessado: Genice Dos Santos
Advogado: Suzana Da Silva Freire Araujo (OAB:BA48371-A)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316-A)
Terceiro Interessado: Isaac Neto Embiruçu Prazeres
Terceiro Interessado: Weverton Santos Silva
Terceiro Interessado: Erik Menezes Silva
Terceiro Interessado: Igor Matos De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000044-36.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RENATO BRAGA CARNEIRO
Advogado(s):PEDRO ELPIDIO PONCIANO LIMA, THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS, LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELO RÉU. LAUDO PERICIAL. presunção juris tantum. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE RELATARAM VISIBILIDADE REDUZIDA NO MOMENTO DO ACIDENTE, EM RAZÃO DE CHUVA, AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO ADEQUADAS. INFORMAÇÕES DE OBRAS DE REPARO NO TRECHO. NECESSIDADE DE DESVIO. VEÍCULO QUE CONDUZIA A VÍTIMA FATAL COM NÚMERO DE PASSAGEIROS SUPERIOR À SUA CAPACIDADE E, PORTANTO, SEM CINTO DE SEGURANÇA. INCERTEZA SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS E CAUSA DO ÓBITO DA VÍTIMA. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.
PARECER DA pgj PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA, Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling que, nos autos de nº 0000044-36.2019.8.05.0164 julgou improcedente o pedido constante na denúncia, absolvendo o Réu da acusação pela prática do crime descrito no artigo 302, caput da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com fulcro no art.386, inciso IV do Código de Processo Penal.
2.Da prefacial, extrai-se:"No dia 07 de dezembro de 2014, por volta das 04h00min, na Av. do Farol, próximo ao Cond. Vivendas dos Pássaros, em Praia do Forte, desta cidade, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando PRISCILA DOS SANTOS.(...)"
3.Inicialmente, verifico que a materialidade do delito encontra-se suficientemente comprovada nos autos, tendo em consideração o Laudo Pericial de exame cadavérico constante no id 71137251/7252 (fls.48/50), bem assim a autoria que recai sobre o Réu, tendo este, inclusive, em seu interrogatório judicial, reconhecido o seu envolvimento no acidente.
4.In casu, ao analisar as provas coligidas nos autos, não restou evidenciado, com a certeza necessária que a condenação exige, que o Apelante tenha dado causa ao resultado, por imprudência ou qualquer dos outros elementos subjetivos da culpa, violando o dever de cuidado.
5.Outrossim, o relato das testemunhas presenciais, confirma que, no momento do acidente, a visibilidade estava prejudicada em razão da chuva que caía; da inexistência de iluminação e sinalização adequados no percurso e, ainda, que havia necessidade de desvio em virtude da execução de obras no local.
6.Sobreleve-se, ainda, a quantidade de pessoas que eram transportadas no veículo onde estava a vítima, bastante superior à sua capacidade (02 pessoas), sendo evidente que ali não havia cinto de segurança e acomodação adequada para todos os passageiros (05 pessoas).
7.Assim, muito embora o Laudo Pericial tenha atribuído a causa do acidente à conduta indevida do condutor do veículo Sorento – que teria se colocado na contramão de direção da via – tal documento, evidentemente, não descarta outras possíveis causas, inclusive a combinação de fatores citados pelas testemunhas, tais como baixa visibilidade em razão da chuva que caía no momento, associada à precariedade da iluminação pública e ausência de sinalização. Inclusive, o próprio laudo, no tópico "caracterização da via" confirma a inexistência de sinalização no local do fato.
8.Não obstante, ao contrário do que consta no laudo pericial, do relato das testemunhas é possível extrair que a vítima teria permanecido no interior do veículo, presa às ferragens, e removida somente após a chegada do socorro, já falecida.
9.Assim, a despeito da relevância da prova técnica, tais circunstâncias suscitam dúvidas razoáveis acerca de suas conclusões, sobretudo no que tangencia a dinâmica dos fatos, e a causa determinante para o resultado fatal, não sendo suficiente para confirmar, de modo objetivo e inconteste, a conduta culposa que se imputa ao Apelado.
10.Ademais, não basta a certeza de que a colisão do veículo contra a vítima foi causa da sua morte, sendo imprescindível a prova da inobservância do dever de cuidado objetivo, elemento essencial para a caracterização do crime culposo.
11.Destarte, conclui-se que a acusação não logrou êxito em comprovar a imputação delitiva e, assim, de acordo com os fundamentos alinhados, forçoso concluir que os elementos probatórios arregimentados nos fólios não conduzem ao juízo de certeza ínsito à condenação penal, devendo prevalecer, in casu, o princípio do in dubio pro reo.
12.Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.
13. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000044-36.2019.8.05.0164 provenientes da Comarca de Mata de São João/BA, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado, Renato Braga Carneiro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador/BA.
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064837-73.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Werisson Damaceno Conceicao
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Impetrado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jorge Dos Santos Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064837-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WERISSON DAMACENO CONCEICAO e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO FOGO AMIGO, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO GAECO (MP), APURANDO DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO COMO FUZIS E ESPINGARDAS CALIBRE 12 SEMIAUTOMÁTICAS UTILIZADAS FREQUENTEMENTE EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E ALEGAÇÃO DE POSSUIR FILHOS MENORES QUE DEPENDERIAM DO PACIENTE. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR (8040975-73.2024.8.05.0000). NÃO CONHECIMENTO.
ALEGAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS REFERENTES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PREJUDICADO. MÍDIAS DISPONIBILIZADAS EM 07/10/24. INSTRUÇÃO ENCERRADA. NÃO CONHECIMENTO.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PRISÃO. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. PACIENTE COM DESTACADO PROTAGONISMO NAS COMERCIALIZAÇÕES ILEGAIS DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES.
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.
ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Jorge dos Santos Santana, advogado, em favor de Werisson Damaceno Conceição, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, nos autos do Processo nº 8006144-46.2024.8.05.0146.
2. Infere-se do Inquérito Policial nº 2023.0088392 iniciou-se uma investigação apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 20, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada, a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial no 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA.
3. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação a partir da análise do celular de HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA, onde foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por Hiago Rodrigues Da Cruz; Josenildo De Sousa Silva, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; Werisson Damasceno Conceição: companheiro de Jaqueline Santos Gomes e responsável pelo envio de armas de fogo das cidades de Eunápolis/BA e Porto Seguro/BA para Juazeiro/BA, destinadas aos investigados Hiago Rodrigues da Cruz E Josenildo de Sousa Silva, além de também figurar como negociador com diversas pessoas, com papel de liderança no polo regional referido; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACS.
4. Consta das informações colhidas na investigação que, por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Através de informações do COAF constatou-se movimentações financeiras suspeitas dos investigados, incompatíveis com os respectivos rendimentos.
5. Informa que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que: “Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, “Novo Cangaço”.

6. Ainda, consta da investigação que foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes.
7. A segregação do Paciente foi objeto de anterior impetração de habeas corpus, tombado sob o nº 8040975-73.2024.8.05.0000, cuja ordem foi conhecida e denegada à unanimidade, acompanhando-se voto proferido por este relator, em Sessão de Julgamento realizada no dia 06/09/2024, ocasião em que foram analisadas as alegações de favorabilidade das condições pessoais, bem como de o Paciente possuir filhos menores dependentes dele para seus cuidados, tratando-se de mera reiteração, razão pela qual não se conhece dessa parte da impetração.
8. Em relação ao pleito de excesso de prazo para a disponibilização as mídias referentes à audiência de instrução, para viabilização da apresentação das alegações finais, compreendo que este pedido resta prejudicado, pela perda de seu objeto. Isso porque, conforme informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, as mídias foram disponibilizadas em 07/10/2024, esclarecendo ainda que a instrução já foi encerrada, já constando as alegações finais do Ministério Público, aguardando-se as alegações derradeiras da Defesa (Id nº. 72785239).
9. No que se refere à alegação de ausência de fundamentação da decisão que mantivera a prisão preventiva, restou esclarecido que permaneciam inalterados os fundamentos já descritos na decisão que decretou a sua prisão e, por esse motivo, foi negado o pleito de liberdade provisória. Salientou-se também que parte do material bélico era destinado a abastecer facções criminosas que atuam na capital baiana, atingindo ainda forças policiais em combate ao crime.
10. Ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação. Na oportunidade em que decretara a prisão, a autoridade coatora esclareceu que a constrição restou fundada na garantia da ordem pública, em face da indiscutível gravidade delitiva e ainda, a se buscar pacificação social e evitar proliferação criminosa e reiteração de tais eventos criminosos.
11. Quanto ao periculum libertatis elucidou o magistrado que a prova preliminar levava a dedução de que o Paciente negociava as armas e munições com Josenildo (provável responsável pelo envio de armas de fogo das cidades de Eunápolis-BA e Porto Seguro-BA para Juazeiro-BA destinadas aos investigados HIAGO e JOSENILDO – id. 64813293) e as recebia para venda à possíveis terceiras pessoas (cabeça e Sc Flamenguista).
12. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva do Paciente se faz necessária ante a periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, vez que os indícios de autoria e materialidade apontam para a participação em organização criminosa.
13. Quanto à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência, verifica-se que esse princípio não é incompatível com a prisão processual, vez que essa não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas sim de outros requisitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade do agente ou a garantia da ordem pública, requisitos estes que, como já explicitado acima, se encontraram presentes no momento de decretação da prisão do paciente.
14. Parecer da douta Procuradora de Justiça, Drª Maria Adelia Bonelli, pelo conhecimento e denegação da ordem.
15. Não conhecimento dos pleitos de favorabilidade das condições pessoais, existência de filhos menores que dependem do Paciente e excesso de prazo para disponibilização das mídias relativas à audiência de instrução.
16. Conhecimento da alegação de ausência de fundamentação da decisão que mantivera a prisão preventiva e ofensa ao princípio da presunção de inocência.
ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8064837-73.2024.8.05.0000 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, tendo como Impetrante o Advogado Jorge dos Santos Santana, Paciente Werisson Damaceno Conceição e Impetrado o ilustre Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca.

ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064733-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valney De Jesus Lima
Advogado: Marlene Tamires Da Silva De Matos Bispo (OAB:BA78026)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Candeias - Ba
Impetrante: Marlene Tamires Da Silva De Matos Bispo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064733-81.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: VALNEY DE JESUS LIMA e outros
Advogado(s): MARLENE TAMIRES DA SILVA DE MATOS BISPO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA
Advogado(s):
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS.
ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABUSO DE AUTORIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO E CONVERSÃO EM PREVENTIVA. CONTEXTO FÁTICO QUE, A PRIORI, AFASTA A OCORRÊNCIA DE INVASÃO DOMICILIAR. LESÕES CORPORAIS SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELOS POLICIAIS QUE DEVEM SER APURADAS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO COM O RITO DA VIA MANDAMENTAL.
TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INALBERGAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PACIENTE QUE ADOTOU ATITUDE EVASIVA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, SENDO PRESO EM FLAGRANTE APÓS PERSEGUIÇÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. APREENSÃO DE COCAÍNA, MACONHA, CRACK, ALÉM DE EMBALAGENS VAZIAS E DINHEIRO EM ESPÉCIE. NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE PERTENCE À FACÇÃO "TROPA DO A". PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1.Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARLENE TAMIRES DA SILVA DE MATOS BISPO, Advogada, em favor de VALNEY DE JESUS LIMA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA.
2.Primeiramente, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante, a priori, encontram-se superadas com a homologação do flagrante e superveniência do decreto de prisão preventiva.
3.Sendo assim, a causa das lesões corporais constatadas em laudo pericial, cuja autoria se atribui aos policiais, demandam apreciação em procedimento próprio, com a necessária dilação probatória, por se configurar crime autônomo.
4.De acordo com o édito constritor, em linha de princípio, a conduta dos policiais estaria justificada por terem se deparado com situação de flagrante de crime permanente, assim como não se vislumbra a ocorrência de violação de domicílio, sobretudo quando relatado que o imóvel, aparentemente, se encontrava desabitado.
5.Com efeito, a análise de tais assertivas demanda aprofundado exame do acervo probatório coligido, com garantia do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com o rito de cognição sumária, como é peculiar desta via mandamental.
6. A avaliação da culpabilidade do acusado demanda análise acurada dos elementos de prova a serem produzidos, inclusive para, em caso de condenação, seja verificado o cabimento ou não da benesse prevista no art. 33 §4º da Lei de Drogas, qual seja, o "tráfico privilegiado"
7. Nestes pontos, portanto, não conheço do remédio heróico.
8.Consta do decreto prisional, ainda, que "a quantidade de drogas apreendida, sendo 25 pinos de cocaína, 5 porções de maconha, e diversas porções de crack, devidamente embalada para comércio, corrobora a imputação de tráfico de drogas. (...) As drogas e o dinheiro encontrados em posse dos custodiados, além da conduta de fuga ao avistar a guarnição policial, indicam o envolvimento direto dos mesmos no tráfico de drogas."
9.Outrossim, conforme laudo de constatação nº 2024 00 LC 036178-01 (id 71718343 – fls.171), foi apurada uma massa bruta total de 12,91 g (doze gramas e noventa e um centigramas) de "maconha", distribuída em 05 (cinco) porções acondicionadas em sacos incolores; 43,40g (quarenta e três gramas e quarenta centigramas) de "cocaína" distribuída em 64 (sessenta e quatro) porções acondicionadas em tubos de plástico incolor; 118,78 (cento e dezoito gramas e setenta e oito centigramas) de "cocaína" em forma de pedras, distribuídas em 194 (cento e noventa e quatro) sacos incolores.
10.Portanto, observa-se que o Juízo a quo fundamentou o decreto prisional na garantia da ordem pública, bem assim no periculum libertatis, com base em indícios contundentes de autoria e materialidade do crime, extraídos de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial.
11.No tocante ao requisito necessidade de garantia da ordem pública (periculum libertatis), verifico que a periculosidade do paciente resta evidenciada diante da gravidade concreta dos fatos, ante a considerável quantidade de drogas apreendidas, bem assim em razão da notícia de que pertencem à facção "TROPA DO A", consoante registrado no sistema SIAPEN, evidenciando-se que tais informações foram fornecidas pelo próprio Paciente quando de sua entrada no estabelecimento prisional.
12.Não conhecimento das teses de violação de domicílio, ilegalidade da prisão em virtude de lesões corporais praticadas pelos policiais e ofensa ao princípio da homogeneidade.
13.Conhecimento e denegação da alegação de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional.
14.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8064733-81.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante MARLENE TAMIRES DA SILVA DE MATOS BISPO, Advogada, em favor de VALNEY DE JESUS LIMA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.
Salvador/BA.
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024. Edição nº 3.710

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138505-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Advogado: Alisson Menezes Da Silva (OAB:BA62479)

Advogado: Malu Marigia Santos Sant Anna (OAB:BA56533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476759270
Processo N° : 8138505-79.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JACKELINE MOTA SILVA (OAB:BA57872), ALISSON MENEZES DA SILVA (OAB:BA62479)
MALU MARIGIA SANTOS SANT ANNA (OAB:BA56533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417404152100000458315229

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140379-94.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476821856
Processo N° : 8140379-94.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YOLLE SOUZA SANTOS E SANTOS (OAB:BA49067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417444853300000458375454

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020548-23.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476601972
Processo N° : 8020548-23.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417524242100000458173504

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038649-40.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476543967
Processo N° : 8038649-40.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417542999600000458122850

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036581-25.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476777951
Processo N° : 8036581-25.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417421030600000458332841

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057658-27.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Advogado: Leonardo Viana Silva (OAB:BA61828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476527258
Processo N° : 8057658-27.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIEZER DOS SANTOS (OAB:BA39776)
ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678), ADRIANO SANTOS PEREIRA (OAB:BA53781), LEONARDO VIANA SILVA (OAB:BA61828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418230482000000458107542

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088229-10.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)

Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476799894
Processo N° : 8088229-10.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450)
JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417570878500000458351496

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184551-24.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Santos Silva (OAB:BA72822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476920666
Processo N° : 8184551-24.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ALAN SANTOS SILVA (OAB:BA72822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417172267300000458459624

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082122-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476817608
Processo N° : 8082122-76.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)
FABIO FOLLADOR COELHO (OAB:BA36340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417591681400000458369273

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183222-74.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476930456
Processo N° : 8183222-74.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONATAS DAVI SANTOS CASTRO (OAB:BA65463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418184762600000458471263

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096637-58.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Antonio Jose Santos Da Silva (OAB:BA67979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476934739
Processo N° : 8096637-58.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926), ANTONIO JOSE SANTOS DA SILVA (OAB:BA67979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418515014100000458471296

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184349-47.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Warley Pitanga Sousa
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Reu: Breno Roriz Pitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8184349-47.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: WARLEY PITANGA SOUSA

REU: BRENO RORIZ PITANGA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 04 de dezembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000022-64.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caroline Barbosa Dos Santos (OAB:BA65057)

Advogado: Rejane Silva Dos Santos (OAB:BA63961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476934737
Processo N° : 8000022-64.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CAROLINE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA65057), REJANE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA63961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418462305000000458471294

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178907-03.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475733604
Processo N° : 8178907-03.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505415899900000457382139

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183486-91.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Pertile (OAB:SC49296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476930429
Processo N° : 8183486-91.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA PAULA PERTILE (OAB:SC49296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418121374200000458467336

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177436-49.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Artur Pereira Fraguas (OAB:BA56180)
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Advogado: Luis Artur Pereira Fraguas (OAB:BA56180)
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476934732
Processo N° : 8177436-49.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS ARTUR PEREIRA FRAGUAS (OAB:BA56180), ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO (OAB:BA36542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418382586500000458471289

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184743-54.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Valquiria Alves Pinheiro (OAB:BA52469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476934743
Processo N° : 8184743-54.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALQUIRIA ALVES PINHEIRO (OAB:BA52469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419083637900000458481350

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183665-25.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Michele Souza De Jesus
Reu: Danilo Santos Lisboa
Autor: C. D. D. J. L.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8183665-25.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CARLA MICHELE SOUZA DE JESUS, C. D. D. J. L.

REU: DANILO SANTOS LISBOA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta bancária MERCADO PAGO - CHAVE PIX (CPF DA MENOR PÚBERE):21.867.723-53, em nome da Genitora do Menor.
Designo o dia 07 de fevereiro de 2025 ás 08h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.
Salvador, 04 de dezembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183787-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)

Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476945614
Processo N° : 8183787-38.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI registrado(a) civilmente como LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI (OAB:BA62314), LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER registrado(a) civilmente como LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER (OAB:BA62640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419250198000000458481369

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181122-49.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Agatha Milena Gagliano Dos Santos (OAB:BA71299)

Advogado: Agatha Milena Gagliano Dos Santos (OAB:BA71299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476945628
Processo N° : 8181122-49.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AGATHA MILENA GAGLIANO DOS SANTOS (OAB:BA71299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419390792100000458481375

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182556-73.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jamile Oliveira Da Silva (OAB:BA50516)

Advogado: Jamile Oliveira Da Silva (OAB:BA50516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476992309
Processo N° : 8182556-73.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JAMILE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505235213000000458528850

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108424-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476824594
Processo N° : 8108424-79.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505282079400000458375715

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121807-95.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Advogado: Nathalia Carvalho De Cerqueira (OAB:BA59458)

Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476508906
Processo N° : 8121807-95.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838), NATHALIA CARVALHO DE CERQUEIRA (OAB:BA59458)
SERGIO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA19238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505392507700000458091697

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081018-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475079499
Processo N° : 8081018-49.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CALIANE MOURA NUNES (OAB:BA65984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506044822800000456796077

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165215-34.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476934740
Processo N° : 8165215-34.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VILIBALDO BORGES DE SANTANA (OAB:BA9674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418561832100000458471297

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184091-37.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476934746
Processo N° : 8184091-37.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIS DA SILVA SANTANA registrado(a) civilmente como LAIS DA SILVA SANTANA (OAB:BA74978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419125129300000458481353

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104179-88.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Dos Santos Fraga (OAB:BA78936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476812015
Processo N° : 8104179-88.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXANDRE DOS SANTOS FRAGA (OAB:BA78936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505321170300000458363554

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132514-59.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475092249
Processo N° : 8132514-59.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506025418100000456807662

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136956-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475101268
Processo N° : 8136956-63.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505591252800000456812714

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095783-25.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477139333
Processo N° : 8095783-25.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515504172600000458660262

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085372-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hugo Muniz De Pinho Neto (OAB:BA63238)

Advogado: Luis Carlos Moreira Santos (OAB:BA30368)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477146176
Processo N° : 8085372-59.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HUGO MUNIZ DE PINHO NETO (OAB:BA63238)
LUIS CARLOS MOREIRA SANTOS (OAB:BA30368), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516085601600000458661937

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178907-03.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475733604
Processo N° : 8178907-03.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505415899900000457382139

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107832-98.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)

Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471097458
Processo N° : 8107832-98.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA (OAB:BA10674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909091448100000453246706

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065048-43.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesinete Vieira Garcia
Advogado: Joao Carlos Borja Batista (OAB:BA47163)
Requerido: Otávio Rabino Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8065048-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
AUTOR: REQUERENTE: JESINETE VIEIRA GARCIA
RÉU: REQUERIDO: OTÁVIO RABINO DA SILVA
D E S P A C H O

Ao exame dos autos, constata-se que o foi dado impulso ao feito sem a definição quanto ao pagamento das custas processuais ou deferimento da gratuidade da justiça requerido, estando o feito irregular.
Com efeito, estabelece Lei Estadual nº 12.373/2011, que " Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10"
No presente caso, trata-se de AÇÃO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE, em que pleiteiam a Requerente a concessão da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, a Requerente é comerciante, entretanto, não apresenta qualquer comprovação de seus rendimentos, registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma: I) Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do NCPC); II) com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intime-se a Requerente, na pessoa de seu patrono, para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber: planilha financeira instruída com documentos, a saber: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após, autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-Bahia, 28 de novembro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 862, de 31/10/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068408-83.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)

Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)

Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476289418
Processo N° : 8068408-83.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020)
JULIANO DOURADO MATOS CUNHA (OAB:BA40284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120210272618400000457890893

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174451-78.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476329715
Processo N° : 8174451-78.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120212071460200000457928357

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058812-41.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Cesar Silva Da Cunha Junior (OAB:RS125671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475983327
Processo N° : 8058812-41.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JULIO CESAR SILVA DA CUNHA JUNIOR (OAB:RS125671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120212160853600000457606720

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060188-04.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)

Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476358799
Processo N° : 8060188-04.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148)
LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216333796200000457953040

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079139-80.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)

Advogado: Laila Miranda Dantas Gomes (OAB:BA29074)

Advogado: Laila Miranda Dantas Gomes (OAB:BA29074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477128700
Processo N° : 8079139-80.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR PIRES SOARES (OAB:BA28443), BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033)
LAILA MIRANDA DANTAS GOMES (OAB:BA29074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515195179400000458649082

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577590-22.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466518573
Processo N° : 0577590-22.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100118075200600000449111159

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039930-65.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477005553
Processo N° : 8039930-65.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509015758400000458541280

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0051632-82.2002.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807)

Advogado: Eron Batista Chaves (OAB:BA16234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475194067
Processo N° : 0051632-82.2002.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUIZA LIMA DE MENEZES (OAB:BA13807), ERON BATISTA CHAVES (OAB:BA16234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508020778800000456895369

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0051632-82.2002.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807)

Advogado: Eron Batista Chaves (OAB:BA16234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475194067
Processo N° : 0051632-82.2002.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUIZA LIMA DE MENEZES (OAB:BA13807), ERON BATISTA CHAVES (OAB:BA16234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508020778800000456895369

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088688-75.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468416495
Processo N° : 8088688-75.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANE DA CONCEICAO NOVAIS (OAB:BA56804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914382488300000450827157

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127548-82.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468734584
Processo N° : 8127548-82.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CELSO AUGUSTO VILAS BOAS (OAB:BA17912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914382583600000451124390

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558532-96.2017.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472789763
Processo N° : 0558532-96.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914383154700000454745191

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017914-59.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)

Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472119176
Processo N° : 8017914-59.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402)
TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO (OAB:BA21374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110815281886100000454146789

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067834-26.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)

Advogado: Dorze Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA78419)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477080805
Processo N° : 8067834-26.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
DORZE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78419), REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512435037100000458607082

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067834-26.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)

Advogado: Dorze Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA78419)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477080805
Processo N° : 8067834-26.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
DORZE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78419), REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512435037100000458607082

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052274-49.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)

Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)

Advogado: Diogenes De Souza Cavalcante Neto (OAB:BA47466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476822751
Processo N° : 8052274-49.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO BRUNO COSTA SABACK registrado(a) civilmente como ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (OAB:BA25709)
DIOGENES DE SOUZA CAVALCANTE NETO (OAB:BA47466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512504437200000458374065

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067353-68.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Da Costa Maciel (OAB:BA78418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477087589
Processo N° : 8067353-68.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

LARISSA DA COSTA MACIEL (OAB:BA78418)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512551522700000458614706

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093764-85.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Walney Baierfuss Shimizu (OAB:SP398057)

Advogado: Daniel Verndl (OAB:SP350613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474366974
Processo N° : 8093764-85.2020.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
WALNEY BAIERFUSS SHIMIZU (OAB:SP398057)
DANIEL VERNDL (OAB:SP350613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914383534600000456158206

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093764-85.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Walney Baierfuss Shimizu (OAB:SP398057)

Advogado: Daniel Verndl (OAB:SP350613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474366974
Processo N° : 8093764-85.2020.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
WALNEY BAIERFUSS SHIMIZU (OAB:SP398057)
DANIEL VERNDL (OAB:SP350613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914383534600000456158206

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521147-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471130024
Processo N° : 0521147-85.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA24596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118403946500000453273414

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102713-64.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460373231
Processo N° : 8102713-64.2021.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082916124172000000443570482

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114946-30.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)

Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477164552
Processo N° : 8114946-30.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517233350400000458684574

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547623-92.2017.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 204419669
Processo N° : 0547623-92.2017.8.05.0001
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
ISABELLA CARVALHO MAGALHAES (OAB:SE5948), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421512367000000198879158

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0581771-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)

Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0581771-66.2016.8.05.0001
ACIONANTE(s): JOSE VITORIO DA COSTA, ODETE DE JESUS DOS SANTOS, TATIANA VIEIRA DE JESUS

ACIONADO(a): JOSEFA VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Cumpra-se a Decisão de ID 219707725, corretamente, citando a Ré JOSEFA VIEIRA DE JESUS, por Oficial de Justiça, no endereço constante no ID 239973173, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.
Salvador(BA), 16 de abril de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143979-26.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Maria Sousa Lima (OAB:BA77616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477053085
Processo N° : 8143979-26.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA MARIA SOUSA LIMA (OAB:BA77616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511123644300000458580038

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039882-49.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Barbara Lobato Dos Santos
Executado: Antonio Nascimento Barbosa
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0039882-49.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA BARBARA LOBATO DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Nascimento Barbosa
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040393-66.2011.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Da Cruz Santos
Advogado: Dirval Santos Araujo (OAB:BA31486)
Requerente: Renir Soares Dos Santos Filho
Advogado: Dirval Santos Araujo (OAB:BA31486)
Requerente: Maria Joana Santos Da Cruz

Advogado: Dirval Santos Araujo (OAB:BA31486)
Requerente: Ricardo Da Curz Santos
Advogado: Dirval Santos Araujo (OAB:BA31486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089347-84.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456395688
Processo N° : 8089347-84.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082223544253200000439978687

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146676-54.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)
Advogado: Thatila Sena Batista (OAB:BA72821)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477064598
Processo N° : 8146676-54.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THATILA SENA BATISTA (OAB:BA72821), SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES registrado(a) civilmente como SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511365443200000458591294

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048008-19.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maiara Dalila De Oliveira Araujo (OAB:BA43771)

Advogado: Lamartine Bastos Arouca (OAB:BA33807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477068569
Processo N° : 8048008-19.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAIARA DALILA DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA43771)
LAMARTINE BASTOS AROUCA (OAB:BA33807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511452790500000458596009

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118689-48.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477051415
Processo N° : 8118689-48.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510573074500000458580406

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055562-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474678334

Processo N° : 8055562-68.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511280971100000456435419

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150492-78.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474643326
Processo N° : 8150492-78.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511193262500000456402826

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085382-31.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edleusa Reis Borges Dos Santos
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Matheus Honorato Dos Santos Oliveira (OAB:BA49640)
Executado: Roberto De Jesus Santana
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0085382-31.2009.8.05.0001
ACIONANTE: EDLEUSA REIS BORGES DOS SANTOS

ACIONADO: ROBERTO DE JESUS SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc.
EDLEUSA REIS BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por conduto de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ROBERTO DE JESUS SANTANA, igualmente individualizado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.
Em audiência de conciliação realizada perante o CEJUSC, as partes litigantes celebraram um acordo, pugnando pela sua homologação, conforme Termo de ID 472441792.
Dispensada a intervenção de Representante do Ministério Público, em virtude da inexistência de interesse de incapaz.
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Por outro lado, a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada pelas partes no ID 472441792, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”. do Código de Processo Civil.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)
GF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0534584-28.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476791127
Processo N° : 0534584-28.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA46010), GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485)
LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845), DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416015580400000458343038

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074836-52.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476290720
Processo N° : 8074836-52.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415562289700000457893864

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125332-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474225146
Processo N° : 8125332-80.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415312046100000456031288

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062694-11.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473690971
Processo N° : 8062694-11.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415292023500000455555369

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0319765-41.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Bernardina Zefirina De Melo
Exequente: Joao Henrique De Melo Damasceno
Executado: Renato Santana Damasceno
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0319765-41.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: JOÃO HENRIQUE DE MELO DAMASCENO
EXECUTADO: RENATO SANTANA DAMASCENO

SENTENÇA
Vistos etc.

JOÃO HENRIQUE DE MELO DAMASCENO, menor á época, qualificado nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de RENATO SANTANA DAMASCENO, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular.
Encontrando-se o processo paralisado, foi a parte Exequente intimada, por carta com AR, para diligenciar o regular andamento; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.
Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.
Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo que não recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085698-48.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475534617
Processo N° : 8085698-48.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511305322600000457200424

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146522-36.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474390114
Processo N° : 8146522-36.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511130332300000456174994

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045334-97.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475941275
Processo N° : 8045334-97.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511005211400000457568338

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030260-03.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Marques Da Silva Junior (OAB:BA70945)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476642007
Processo N° : 8030260-03.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDUARDO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA70945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415571212900000458207388

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082066-43.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Advogado: Laise Gabriela Alves Fernandes (OAB:MG141213)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475930216
Processo N° : 8082066-43.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450), LAISE GABRIELA ALVES FERNANDES (OAB:MG141213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415531586200000457558439

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058154-22.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475925139
Processo N° : 8058154-22.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415515361700000457555729

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115010-98.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Menezes De Jesus
Requerente: Elvis De Jesus Medina
Requerente: E. M. D. J. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8115010-98.2024.8.05.0001
ACIONANTES: ANA PAULA MENEZES DE JESUS, ELVIS DE JESUS MEDINA

SENTENÇA

Vistos, etc.
ANA PAULA MENEZES DE JESUS e ELVIS DE JESUS MEDINA, qualificados nos autos, por conduto da Defensora Pública do estado, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE DIREITO DE CONVIVÊNCIA CONSENSUAL, pugnando pela homologação do acordo pactuado nos termos do ID 459369877, devidamente subscrito pelas partes.
Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público, opinou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Por outro lado, a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada pelas partes no ID 459369877, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”. do Código de Processo Civil.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
(Documento assinado digitalmente)
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087152-92.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474668705
Processo N° : 8087152-92.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415480262200000456426399

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155674-11.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474660218
Processo N° : 8155674-11.2023.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA (OAB:BA62273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415472685300000456416898

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056868-38.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474629187
Processo N° : 8056868-38.2023.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415423882000000456389789

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005700-60.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474426682
Processo N° : 8005700-60.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCUS FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA MELO (OAB:BA56375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415412175100000456209728

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031080-22.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Ferreira Marques (OAB:BA64148)

Advogado: Milena Lima Moraes (OAB:BA61003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474376198
Processo N° : 8031080-22.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDERSON FERREIRA MARQUES (OAB:BA64148)
MILENA LIMA MORAES (OAB:BA61003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415360003200000456167314

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148214-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agatha Evelin De Santana Teixeira
Requerido: Robervan Cruz Dos Santos
Requerente: L. V. T. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8148214-70.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AGATHA EVELIN DE SANTANA TEIXEIRA

ACIONADO: ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
L. V. T. D. S., menor impúbere, representada por sua genitora, AGATHA EVELIN DE SANTANA TEIXEIRA, qualificado nos autos, por conduto da Defensora Pública do estado, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS, igualmente individualizado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.
No decorrer do procedimento, as partes ingressaram com o petitório de ID 461606094, pugnando pela homologação do acordo ali pactuado, devidamente subscrito pelas partes.
Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público, opinou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Por outro lado, a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada pelas partes no ID 461606094, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”. do Código de Processo Civil.
Extraia-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE OFÍCIO à Empregadora – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORENA ROSA, determinando a adoção das providências para proceder aos descontos mensais na folha de pagamento do Sr. ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS, portador do CPF nº 059.602.105-41, no valor correspondente a 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, bem como, 20 parcelas iguais e sucessivas de R$ 100,00 (cem reais), a título de alimentos em favor da filha L. V. T. D. S., devendo ser depositado na conta bancária da Caixa Econômica Federal, Ag. 1522, Operação - 013, Conta Poupança no 00139332-7, ou no PIX: 026.647.005-02 (CPF), de titularidade da genitora da menor, Sra. AGATHA EVELIN DE SANTANA TEIXEIRA, portadora do CPF nº 026.647.005-02, a partir da primeira remuneração posterior do Alimentante, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante o Setor.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito Auxiliar
(Documento assinado digitalmente)
GF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118692-61.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474225156
Processo N° : 8118692-61.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415330218600000456031298

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119768-23.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)

Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474225155
Processo N° : 8119768-23.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298), NATALIA LOPES CARDOSO FAHEL (OAB:BA48087), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415322435900000456031297

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124578-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474225152
Processo N° : 8124578-41.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415315170700000456031294

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126478-59.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474225141
Processo N° : 8126478-59.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415304772400000456031283

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126604-12.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474225138
Processo N° : 8126604-12.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415301336500000456031280

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120818-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474225124
Processo N° : 8120818-89.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511102824300000456031270

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056560-65.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474364186
Processo N° : 8056560-65.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415351065500000456155773

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520023-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)

Advogado: Jamilton Santos Silva (OAB:BA61385)
Advogado: Dalton Da Silva Monteiro (OAB:BA56185)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476791114
Processo N° : 0520023-33.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833)
JAMILTON SANTOS SILVA (OAB:BA61385), DALTON DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA56185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413315508600000458343028

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165140-92.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476833662
Processo N° : 8165140-92.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415205634800000458382854

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181976-43.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476805509
Processo N° : 8181976-43.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415193579100000458357502

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310141-89.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477113263
Processo N° : 0310141-89.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514150732300000458633815

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168033-95.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450505317
Processo N° : 8168033-95.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082123133367900000434698008

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168033-95.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450505317
Processo N° : 8168033-95.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082123133367900000434698008

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155550-62.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Geraldo Oliveira De Carvalho Filho
Advogado: Wendell Pereira Barreto Garcez (OAB:AM13520)
Requerido: Girlania Lopes Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: J. N. R. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8155550-62.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE GERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): WENDELL PEREIRA BARRETO GARCEZ (OAB:AM13520)
REQUERIDO: GIRLANIA LOPES RIBEIRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a autora, por seu advogado, via DJe, para se manifestar acerca da certidão, documento de ID 462179779, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
Diretor/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074803-57.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilza Moreira Santos De Souza
Advogado: Luis Carlos Moreira Santos (OAB:BA30368)
Requerido: Jorge Fernandes De Souza
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8074803-57.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ADILZA MOREIRA SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: JORGE FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a autora, por seu advogado, via DJe, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
Diretor/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051681-20.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Vicente Dos Santos Santana
Advogado: Mauricio David Santos Da Conceicao Filho (OAB:BA59122)
Requerido: Dilson Soares Dos Santos
Requerido: Valdizio Soares Dos Santos
Requerido: Adelmo Soares Dos Santos
Requerido: Rita De Cassia Soares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8051681-20.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: SANDRO VICENTE DOS SANTOS SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: DILSON SOARES DOS SANTOS, VALDIZIO SOARES DOS SANTOS, ADELMO SOARES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À AUTORA, EM 15 DIAS, CONHECER DA CERTIDAO NEGATIVA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
JORGE DE OLIVEIRA DIAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091526-54.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)

Advogado: Alexandre Costa De Araujo (OAB:RJ112404)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476988641
Processo N° : 8091526-54.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LUCAS CERQUEIRA COSTA (OAB:BA52284)
ALEXANDRE COSTA DE ARAUJO (OAB:RJ112404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508050451700000458525170

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104378-47.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477011258
Processo N° : 8104378-47.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDRO GOMES GALEFFI (OAB:BA62011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509123200600000458545648

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326583-67.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Santana Barreto
Advogado: Moises Santana Barreto (OAB:BA35256)
Embargado: Manuella Nabuco Batista De Melo E Silva
Terceiro Interessado: Catharine Nabuco Batista Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0326583-67.2019.8.05.0001
Classe: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RICARDO SANTANA BARRETO
EMBARGADO: MANUELLA NABUCO BATISTA DE MELO E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, através do seu procurador sobre o Despacho do ID 437677884.

Salvador-BA, 16 de outubro de 2024

Laurinda da Assunção Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326583-67.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Santana Barreto
Advogado: Moises Santana Barreto (OAB:BA35256)
Embargado: Manuella Nabuco Batista De Melo E Silva
Terceiro Interessado: Catharine Nabuco Batista Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0326583-67.2019.8.05.0001
Classe: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RICARDO SANTANA BARRETO
EMBARGADO: MANUELLA NABUCO BATISTA DE MELO E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, através do seu procurador sobre o Despacho do ID 437677884.

Salvador-BA, 16 de outubro de 2024

Laurinda da Assunção Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510188-50.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Santos Nascimento
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira Conceição
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0510188-50.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO: Antonio carlos de Oliveira Conceição

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157623-75.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jilse Nascimento Macedo
Executado: Jose De Oliveira Macedo
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8157623-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JILSE NASCIMENTO MACEDO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA38768), JEANE DAS NEVES SALES (OAB:BA68005)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu representante, para se manifestar acerca do Documento de ID 414588991, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033895-60.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pablo Vinicius Dos Santos Almada
Exequente: Vanessa Rego Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Saul De Souza Almada

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8033895-60.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: PABLO VINICIUS DOS SANTOS ALMADA e outros
REQUERIDO: SAUL DE SOUZA ALMADA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507837-70.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. F. C. D. S.
Executado: Adson Carlos Santana De Souza
Exequente: Gislaine Cordeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0507837-70.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. F. C. D. S., GISLAINE CORDEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: ADSON CARLOS SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103740-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458658473
Processo N° : 8103740-48.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO XAVIER NOBRE (OAB:SE14901), CAMILA JEANE APOLINARIA MOTA (OAB:BA77826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081608443390900000442024681

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119450-74.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Sena Silva (OAB:BA61678)

Advogado: Thiago Dias De Sousa (OAB:BA49170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477102085
Processo N° : 8119450-74.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA SENA SILVA (OAB:BA61678)
THIAGO DIAS DE SOUSA (OAB:BA49170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513425633800000458622248

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0317702-77.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Darlene Jesus Dos Santos
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)

Executado: Adailton Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Daiane Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0317702-77.2014.8.05.0001
Classe: [Fixação]
EXEQUENTE: Darlene Jesus dos Santos
EXECUTADO: Adailton Souza dos Santos

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono, intimada para se manifestar acerca dos documentos acostados no ID nº 462666463. Prazo de quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033294-94.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Laura De Souza Nascimento
Advogado: Rebeca Larissa Nascimento Da Paz (OAB:BA78701)
Requerido: Espolio De Marcelino Bandeira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138295-62.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taiza Iris Cardoso Maia (OAB:BA48536)

Advogado: Taiza Iris Cardoso Maia (OAB:BA48536)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8138295-62.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: REQUERENTE: JANAEDSON DE ANDRADE BRITO JUNIOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre JANAEDSON DE ANDRADE BRITO JUNIOR e ELZENI SANTOS DOS SANTOS, no qual reconhecem e dissolvem união estável, entabulando cláusulas referentes à guarda, visitas e pensão alimentícia à filha menor. Informaram a inexistência de patrimônio.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
DECIDO.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas ID 84691029, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Proceda-se ao registro da presente sentença junto ao cartório onde foi registrada a união estável (ID 84691189), conforme determina o art. 7º, §1º da Resolução nº 37/2014 do CNJ.
Sem custas.
Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, 2021-01-21
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121284-78.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Autor: Efraim Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Autor: Levi Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Autor: David Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Reu: Desconhecido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8121284-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIME JESUS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406)
REU: Desconhecido
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
As partes fizeram acordo Id. 461239381 de exoneração de obrigação de pagamento de alimentos, requerendo a homologação.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo Id. 461239381 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Sem custas. Arquive-se.
Oficie-se à fonte pagadora para cessar descontos de alimentos entre as partes.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Simões Filho/BA, 30 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021385-83.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454189626
Processo N° : 8021385-83.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080915484305600000437999837

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025531-94.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8025531-94.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: NAIARA BARRETO DE JESUS, M. I. B. D. J. B.

ACIONADO(s): REU: HUGO LEONARDO ROSARIO BONIFACIO FILHO

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% trinta por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades da Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.
4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.
5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 16/04/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.
Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025531-94.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476994614
Processo N° : 8025531-94.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA73331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505591079400000458531154

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137795-88.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)

Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 457603780
Processo N° : 8137795-88.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
URANIA MIRANDA FERREIRA (OAB:BA70665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081217384624000000441082627

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024758-25.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460787716
Processo N° : 8024758-25.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100307203922900000443945271

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024758-25.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460787716
Processo N° : 8024758-25.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100307203922900000443945271

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024758-25.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477029465
Processo N° : 8024758-25.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSEVANDO FERREIRA GONCALVES (OAB:BA76880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509552844800000458561603

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0379991-80.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ana Claudia Tavares Dos Santos
Executado: Michelson Araujo Dos Santos
Exequente: Willian Tavares Araujo Dos Santos
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0379991-80.2013.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: WILLIAN TAVARES ARAUJO DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: MICHELSON ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO
1 - INTIME-SE o Executado, mediante CARTA PRECATÒRIA, no endereço informado no id 412619053, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC).
2 - Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se por 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, caso queira, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
2.1 – Apresentada impugnação, intime-se o exequente, por por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, após certificação inclusive acerca da apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), retornem os autos conclusos para deliberação sobre a penhora, ocasião em que será observada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 20 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052148-91.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477060975
Processo N° : 8052148-91.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511252539100000458584791

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085853-17.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Claudio Bacelar Anton
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Requerente: Danieli Dos Santos
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Requerido: G. C. C.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Andreza Costa Cruz
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8085853-17.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO BACELAR ANTON, DANIELI DOS SANTOS, ANDREZA COSTA CRUZ

REQUERIDO: G. C. C.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511091-85.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Teresa Cristina Santos
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Representado: Rafaela Lobo Santos
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Representado: Gabriel Lobo Santos
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Reu: Denilton Lobo Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0511091-85.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: TERESA CRISTINA SANTOS e outros (2)
REQUERIDO: DENILTON LOBO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE ID Nº 452693874.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003817-78.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Pires Junior
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Requerido: Claudia Barreto Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8003817-78.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: WILSON PIRES JUNIOR

PARTE RÉ: REQUERIDO: CLAUDIA BARRETO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de id nº 459111263. Prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0572071-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Jorge Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Mauricio David Santos Da Conceicao Filho (OAB:BA59122)
Interessado: Jeferson Marques Dos Santos
Interessado: Jorgeany Vitoria Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0572071-95.2018.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: RAIMUNDO JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: JEFERSON MARQUES DOS SANTOS, JORGEANY VITORIA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre o Despacho de id.422432027.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 13 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DEDIREITO TITULAR

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539627-43.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)

Advogado: Mariana Dos Santos Aspera (OAB:BA75853)
Advogado: Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477012391
Processo N° : 0539627-43.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052), MARIANA DOS SANTOS ASPERA (OAB:BA75853) FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176), JAMILLE DA MOTA PEREIRA (OAB:BA26693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509151503700000458547667

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506769-56.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)

Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474610952
Processo N° : 0506769-56.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA (OAB:BA49699), RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388)
EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112715455622000000456376829

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037628-29.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475070578
Processo N° : 8037628-29.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112512292298500000456787114

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029693-11.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)

Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Advogado: Alisson Menezes Da Silva (OAB:BA62479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476014236
Processo N° : 8029693-11.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MARCELO OLIVEIRA (OAB:BA31181)
JACKELINE MOTA SILVA (OAB:BA57872), ALISSON MENEZES DA SILVA (OAB:BA62479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112914255147700000457632734

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534738-75.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wandrey Rodrigo Ferreira Lima (OAB:BA58978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477100470
Processo N° : 0534738-75.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
WANDREY RODRIGO FERREIRA LIMA (OAB:BA58978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513322143300000458622070

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038433-84.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Tassio Accioly Brito (OAB:BA81730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477106041
Processo N° : 8038433-84.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480)
TASSIO ACCIOLY BRITO (OAB:BA81730), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514102603700000458630857

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038433-84.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Tassio Accioly Brito (OAB:BA81730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477106041
Processo N° : 8038433-84.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480)
TASSIO ACCIOLY BRITO (OAB:BA81730), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514102603700000458630857

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038433-84.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Tassio Accioly Brito (OAB:BA81730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477106041
Processo N° : 8038433-84.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480)
TASSIO ACCIOLY BRITO (OAB:BA81730), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514102603700000458630857

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502380-57.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477152185

Processo N° : 0502380-57.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA34412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516271082900000458671957

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131570-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)

Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477172356
Processo N° : 8131570-52.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517443241500000458690823

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101022-15.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabel Cristina Da Silva (OAB:SP66057)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474080823
Processo N° : 8101022-15.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ISABEL CRISTINA DA SILVA (OAB:SP66057)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA62337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112707574443200000455904522

Salvador/BA, 30 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8170474-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)

Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474555803
Processo N° : 8170474-10.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO (OAB:BA57395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510534500000000456328309

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004937-35.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Caique Amazonas Cury (OAB:BA59063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474979819
Processo N° : 8004937-35.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288), CAIQUE AMAZONAS CURY (OAB:BA59063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510540982900000456706360

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514952-84.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Advogado: Daniel Santana Cruz (OAB:BA35462)
Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)

Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Glauco Teixeira De Souza (OAB:BA15951)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475027537
Processo N° : 0514952-84.2015.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150), DANIEL SANTANA CRUZ (OAB:BA35462), ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO registrado(a) civilmente como ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO (OAB:BA20737)
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA33195), GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA15951), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112512292114600000456748426

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180316-48.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Paulo Cesar Pena Esper (OAB:BA10794)

Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475054548
Processo N° : 8180316-48.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476), PAULO CESAR PENA ESPER (OAB:BA10794)
CARLOS ANTONIO QUEIROZ COUTINHO (OAB:BA12121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112512292157800000456773565

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512577-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Elias De Albuquerque Moreira (OAB:BA40095)
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)

Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475112395
Processo N° : 0512577-71.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA (OAB:BA40095), JAMILLE DA MOTA PEREIRA (OAB:BA26693), LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO (OAB:BA25863)
VANESSA DA SILVA CRUZ (OAB:BA28037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112611265796100000456823770

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538108-67.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Advogado: Roberto Francisco Dantas Calil (OAB:BA7807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475116998
Processo N° : 0538108-67.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VICTOR CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA30370), ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL (OAB:BA7807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112611265831100000456828121

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089796-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marilandia Alves De Moreira (OAB:BA59142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476997764
Processo N° : 8089796-13.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARILANDIA ALVES DE MOREIRA (OAB:BA59142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506595166800000458534255

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033395-91.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)
Advogado: Leonardo Goncalves Dos Santos (OAB:BA62302)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467805621
Processo N° : 8033395-91.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO CERQUEIRA DE FREITAS (OAB:BA66485), LEONARDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA62302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100920483963500000450271485

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067059-50.2020.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)

Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)

Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477025026
Processo N° : 8067059-50.2020.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA15115), AIDALVO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA55538)
JEAN CARLOS DE MOURA SANTOS (OAB:BA63582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509451376600000458556392

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507133-57.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0507133-57.2019.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR:ANDERSON SOUZA DOS SANTOS
REU: EXECUTADO: PATRICIA MORAIS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Considerando que as intimações foram encaminhadas/entregues no endereço cadastrado nos autos, e tendo em vista que o Juízo já tomaram as medidas necessárias para localizar a parte Requerente, por sua vez, a Defensoria Publica possui supostamente o telefone da requerente nos arquivos do órgão, bastando entrar em contato para comparecer ao aludido órgão para tratar de assunto de seu interesse, posto que a última determinação judicial foi dirigida a Defensoria Publica e não a parte (ID428871024), acrescida da circunstância que este juízo já efetuou a intimação pessoal da requerente no endereço constante nos autos, indefiro que sejam repetidas as diligências pelo Juízo, competindo à Defensoria Pública informar o que entende devido quanto ao andamento do feito pelos meios próprios. Prazo de 15 dias.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175301-64.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Jose Lopes Dos Santos
Requerente: Maria Auxiliadora Ferreira De Paula
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8175301-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO JOSE LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1-Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por FERNANDO JOSE LOPES DOS SANTOS e MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE PAULA, por intermédio da Defensoria Pública devidamente habilitada, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: Iniciaram a convivência marital no ano de 2021 e firmaram uma escritura de declaração de união estável em 02 de fevereiro de 2024; Da união não adveio filhos; sem bens à partilhar; ambos são maiores e renunciam pensão alimentícia reciprocamente. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, a homologação do acordo com a dissolução da união estável, a dispensa do prazo recursal, conforme a petição de ID n°474524095.
É o breve relatório. DECIDO.
2-O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.

3-Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº 474524095, para DISSOLVER a União Estável do casal reconhecida através de Escritura Pública lavrada no Cartório do 9° Ofício de Notas, Livro n°620, fls.54, Ordem n°1000523 (ID n°474524099) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

4-Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
5-Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
6-Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089188-49.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475545555
Processo N° : 8089188-49.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112713190463000000457211570

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156818-20.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kelly Dos Anjos Carneiro (OAB:BA71748)

Advogado: Leticia Costa Titus (OAB:BA66855)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475739589
Processo N° : 8156818-20.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY DOS ANJOS CARNEIRO (OAB:BA71748)
LETICIA COSTA TITUS (OAB:BA66855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112818123101700000457387575

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110495-20.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474852068
Processo N° : 8110495-20.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213241781800000456587736

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154765-66.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475506860
Processo N° : 8154765-66.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214515663100000457174387

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009352-61.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475952387
Processo N° : 8009352-61.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215005765800000457579427

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129925-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476124896
Processo N° : 8129925-60.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113012402547700000457739254

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125931-53.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476516900
Processo N° : 8125931-53.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313302862500000458099661

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127927-23.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476139561
Processo N° : 8127927-23.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113020160837600000457751402

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074044-30.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476139568
Processo N° : 8074044-30.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113020352625700000457751409

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8161139-35.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476139569
Processo N° : 8161139-35.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113020375566400000457751410

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169587-26.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Catia Dos Santos Piraja
Requerente: Fabio Ferreira Piraja
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8169587-26.2024.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ANA CATIA DOS SANTOS PIRAJA e outros
REU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ANA CATIA DOS SANTOS PIRAJA e FABIO FERREIRA PIRAJA, por intermédio da Defensoria Pública, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: são casados desde 28 de junho de 2012, sob regime da comunhão parcial de bens; inexistem bens a partilhar; a divorcianda continuará a utilizar o nome de casada; tiverem 2(dois) filhos, ainda menores; os interesses dos infantes foram tratados em ação autônoma; dispensam reciprocamente a pensão alimentícia. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, a homologação do acordo e a dispensa do prazo recursal (ID n°.473459962).
É o breve relatório. DECIDO.
2- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
3- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.473459962, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC.
4- A Divorcianda continuará a utilizar o seu nome de casada.
5- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita.
6- Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
7- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179403-32.2024.8.05.0001 Guarda De Família

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleber Trindade Dos Santos (OAB:BA80434)

Advogado: Cleber Trindade Dos Santos (OAB:BA80434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475755772
Processo N° : 8179403-32.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLEBER TRINDADE DOS SANTOS (OAB:BA80434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120119102062300000457401615

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107433-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475933723
Processo N° : 8107433-69.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120119314439100000457561933

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170225-59.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Bezerra Pereira
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Requerente: Edcarlos Ramos Pimentel Dos Santos
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8170225-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVIA BEZERRA PEREIRA e outros
Advogado(s): IGOR NUNES BRITO (OAB:BA12466)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1-Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por SILVIA BEZERRA PEREIRA e EDCARLOS RAMOS PIMENTEL DOS SANTOS, por intermédio de Patrono devidamente habilitado, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: São casados em regime parcial de bens desde 2022; o casal não concedeu filhos, não possuem bens à partilhar, e renunciam o à pensão alimentícia entre si.
2-Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, a homologação do acordo com a decretação do divórcio, a dispensa do prazo recursal (ID n°473549822).
É o breve relatório. DECIDO.

3-O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.

4-Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº473549822, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. Ressalte-se que não houve alteração do nome dos Divorciandos com o casamento.

5-Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.

6-O Ministério Público só deverá intervir nos processos de Direito de Família quando a causa versar sobre interesse de incapaz, interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art.178 e 698 do CPC. Portanto não se faz necessária a intervenção do Ministério Público.

7-Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
8-Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032438-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474163539
Processo N° : 8032438-22.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120120054384900000455977786

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055751-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457407882
Processo N° : 8055751-51.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111621023417600000440898894

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098628-98.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474002945
Processo N° : 8098628-98.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120120072812700000455837936

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507893-11.2016.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliege Santos De Jesus Matos (OAB:BA77790)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474011738
Processo N° : 0507893-11.2016.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELIEGE SANTOS DE JESUS MATOS (OAB:BA77790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111808344779700000455846129

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059632-02.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Laryssa Cardoso Dos Santos (OAB:BA54114)

Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475221215
Processo N° : 8059632-02.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272), MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835), LARYSSA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA54114)
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120120094774000000456921617

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027246-79.2021.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Advogado: Rebeca De Sousa Costa Silva (OAB:BA64306)

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474031440
Processo N° : 8027246-79.2021.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR (OAB:BA40737), REBECA DE SOUSA COSTA SILVA (OAB:BA64306)
MARCOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNCAO (OAB:BA33268), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111812205859800000455863601

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081908-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Neiva Nascimento De Jesus (OAB:BA60763)

Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)
Advogado: Paula Cristiane De Castro (OAB:BA37998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474000852

Processo N° : 8081908-27.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), NEIVA NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA60763)
EMILLY LAYNE SANTOS SILVA (OAB:BA40189), PAULA CRISTIANE DE CASTRO (OAB:BA37998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111812234619300000455835792

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067976-64.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474002944
Processo N° : 8067976-64.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120120133789100000455837935

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544536-31.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)

Advogado: Marisa De Souza Alija Ramos (OAB:SP205493)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Romeu Da Cunha Gomes (OAB:BA43513)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474174407
Processo N° : 0544536-31.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), GERSON JOSE CORDEIRO LIMA (OAB:BA22053) MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS (OAB:SP205493), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), ROMEU DA CUNHA GOMES (OAB:BA43513), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815432095800000455986194

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181137-18.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475956246
Processo N° : 8181137-18.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120120173889500000457583482

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576623-74.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474251988
Processo N° : 0576623-74.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)
LUCAS SANTANA SANTOS (OAB:BA39770), NATHALIA FRANCA CONCEICAO RODRIGUES (OAB:BA65458), ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111906273517200000456056767

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012199-36.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Vitor Matos Ferreira (OAB:BA47101)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474461713
Processo N° : 8012199-36.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490), VITOR MATOS FERREIRA registrado(a) civilmente como VITOR MATOS FERREIRA (OAB:BA47101), JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111921323504200000456241605

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024814-82.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475967794
Processo N° : 8024814-82.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120212193181300000457596103

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543215-58.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474461717
Processo N° : 0543215-58.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111922030145800000456241609

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053869-78.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Melania Luisa De Oliveira Santos (OAB:BA78866)

Advogado: Melania Luisa De Oliveira Santos (OAB:BA78866)

Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476376830
Processo N° : 8053869-78.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
MELANIA LUISA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78866)
SERGIO GOES DE SANTANA (OAB:BA17242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215105434200000457964837

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101184-10.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adjanir Santos De Jesus (OAB:BA65423)
Advogado: Vanda Lucia Pereira Da Luz (OAB:BA15865)
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)
Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)

Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475820901
Processo N° : 8101184-10.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADJANIR SANTOS DE JESUS (OAB:BA65423), VANDA LUCIA PEREIRA DA LUZ (OAB:BA15865), JAMILE PEREIRA DA LUZ (OAB:BA40148), CAMILA MURIEL RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA47470), LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210)
EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311362777500000457460922

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077870-64.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rubens Da Conceicao De Araujo (OAB:BA40573)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474543294
Processo N° : 8077870-64.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUBENS DA CONCEICAO DE ARAUJO (OAB:BA40573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112114572413100000456315981

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546630-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473191545
Processo N° : 0546630-15.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112115120715400000455110428

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021747-46.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)

Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474824548
Processo N° : 8021747-46.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210), ROGERIO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA54902)
ANDREZA BARBOSA DE CERQUEIRA (OAB:BA68420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112218265920000000456567611

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137751-35.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jodnei De Macedo Pereira (OAB:BA50943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474844365
Processo N° : 8137751-35.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JODNEI DE MACEDO PEREIRA (OAB:BA50943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112416083506900000456583052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018892-36.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Eduardo Da Silva Souza (OAB:SP362237)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475328987
Processo N° : 8018892-36.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA (OAB:SP362237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112613050109800000457017027

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0568086-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Advogado: Alessandra Santos Lopes (OAB:BA56113)
Advogado: Jairo De Jesus Ferreira (OAB:BA56297)
Advogado: Barbara Crispina Barbosa Moreira (OAB:BA63602)

Advogado: Alessandra Santos Lopes (OAB:BA56113)
Advogado: Jairo De Jesus Ferreira (OAB:BA56297)
Advogado: Barbara Crispina Barbosa Moreira (OAB:BA63602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475439312

Processo N° : 0568086-55.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO registrado(a) civilmente como CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO (OAB:BA46783)
ALESSANDRA SANTOS LOPES (OAB:BA56113), JAIRO DE JESUS FERREIRA (OAB:BA56297), BARBARA CRISPINA BARBOSA MOREIRA (OAB:BA63602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709044128200000457116016

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514290-81.2019.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475439345
Processo N° : 0514290-81.2019.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES (OAB:BA28970), EVERALDINA DOS SANTOS (OAB:BA46752), JOICE SANTOS COSTA (OAB:BA57817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709112247900000457116049

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034491-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Moreira Santos Barbosa (OAB:BA63888)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Advogado: Geraldo Otacilio Rocha Ramos (OAB:BA23205)

Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)

Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)

Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)

Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)

Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475744831
Processo N° : 8034491-15.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCELO MOREIRA SANTOS BARBOSA (OAB:BA63888), EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA (OAB:BA6878), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084), ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133), GERALDO OTACILIO ROCHA RAMOS (OAB:BA23205)
JULIA SIMOES NERIS (OAB:BA61930), PEDRO DIOGO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA62137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112818150614200000457393011

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095962-61.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene De Freitas Fraga
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)
Requerente: Alessandro Santos Daltro
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:
[...]
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado em petição de ID nº 134609790, para DECRETAR o Divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, com base no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. Ressalte-se que não houve modificação do nome dos Acordantes quando do casamento.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença, se requeridos.
P.I.C. Arquivem-se.
SALVADOR/BA, 3 de setembro de 2021.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549800-92.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477081551
Processo N° : 0549800-92.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152)
LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512370579100000458607935

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028487-59.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451808736
Processo N° : 8028487-59.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071417354052800000435858488

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028487-59.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451808736
Processo N° : 8028487-59.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071417354052800000435858488

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049169-64.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Alexandre Barretto (OAB:BA48302)

Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592)
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508)

Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592)
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475744850
Processo N° : 8049169-64.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA ALEXANDRE BARRETTO (OAB:BA48302)
QUERCIA QUEIROZ SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA32508), ERALDO SANTANA REIS (OAB:BA48592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112818165665800000457393029

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028487-59.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451808736
Processo N° : 8028487-59.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071417354052800000435858488

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028487-59.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451808736
Processo N° : 8028487-59.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071417354052800000435858488

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0575540-52.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476127989
Processo N° : 0575540-52.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113013412735000000457739295

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559278-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476077904
Processo N° : 0559278-32.2015.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120109040609300000457692289

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140089-21.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033)
Advogado: Josedalva Souza Santana (OAB:BA53949)
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975)
Advogado: Gilmar Amorim Santos Junior (OAB:BA77987)
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477107315
Processo N° : 8140089-21.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516), HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB:BA52975), JOSEDALVA SOUZA SANTANA (OAB:BA53949), PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA64033), GILMAR AMORIM SANTOS JUNIOR (OAB:BA77987), ANAEL APOLINAR MOLEIRO DE CARVALHO (OAB:BA45643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513584270600000458629850

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081571-67.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Armindo Olimpio De Souza Junior (OAB:GO51442)

Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476082052
Processo N° : 8081571-67.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARMINDO OLIMPIO DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMINDO OLIMPIO DE SOUZA JUNIOR (OAB:-GO51442)
CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154), MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120109092899900000457696137

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102465-64.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberto Ramos De Jesus (OAB:BA14153)

Advogado: Roberto Ramos De Jesus (OAB:BA14153)

Advogado: Cosme De Oliveira Castro (OAB:BA11846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476133862
Processo N° : 8102465-64.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO RAMOS DE JESUS (OAB:BA14153)
COSME DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA11846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120109285433200000457745703

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114462-44.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: George Santos Rangel (OAB:BA45051)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476133866
Processo N° : 8114462-44.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEORGE SANTOS RANGEL (OAB:BA45051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120111504727500000457745707

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103657-95.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476133867
Processo N° : 8103657-95.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120111530008300000457745708

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076964-40.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafaela Nery Pimentel Santos Simoes (OAB:BA76159)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475771462
Processo N° : 8076964-40.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA NERY PIMENTEL SANTOS SIMOES (OAB:BA76159), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120119182329500000457410992

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180648-78.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475822962
Processo N° : 8180648-78.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120119192005100000457459774

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180575-09.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475842329
Processo N° : 8180575-09.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120119205469700000457477674

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084722-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)

Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)

Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474002948
Processo N° : 8084722-07.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CACILDA DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA64459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120120083825100000455837939

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551638-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Advogado: Lis Chaves Magarao (OAB:BA58191)

Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476202553
Processo N° : 0551638-12.2014.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406), ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302), TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791), LIS CHAVES MAGARAO (OAB:BA58191)
CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120120294064000000457812841

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113613-38.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474818763
Processo N° : 8113613-38.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213192966900000456557188

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561739-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474883717
Processo N° : 0561739-11.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213312979600000456617052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108373-34.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474904916
Processo N° : 8108373-34.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213322957300000456634125

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094971-22.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474922660
Processo N° : 8094971-22.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA (OAB:BA52586), FLAVIANE FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA55997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213335310200000456649755

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033610-67.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)

Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475236636
Processo N° : 8033610-67.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELIPE REBOUCAS DE SANTANA (OAB:BA32608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213385744500000456937415

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0555884-12.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475426367
Processo N° : 0555884-12.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214004087800000457103722

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576514-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475426368
Processo N° : 0576514-89.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA38835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214050385600000457103723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509112-54.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475426375
Processo N° : 0509112-54.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214102067800000457103730

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536410-55.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476370728
Processo N° : 0536410-55.2018.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214242455500000457960399

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025197-31.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475426384
Processo N° : 8025197-31.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214422577700000457103739

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0555388-80.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475426386
Processo N° : 0555388-80.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214461328000000457103741

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576312-49.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475426389
Processo N° : 0576312-49.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214503185700000457103744

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116677-22.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475984911
Processo N° : 8116677-22.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215185496400000457606884

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0523085-18.2015.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)

Advogado: Nina Pereira Malheiros (OAB:BA51277)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476551746
Processo N° : 0523085-18.2015.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCELO SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA32479)
NINA PEREIRA MALHEIROS (OAB:BA51277), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168), LUCIANA GONDIM AVILA SANTOS (OAB:BA42771), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310475958600000458129085

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567668-83.2018.8.05.0001 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Fragoso Alves (OAB:BA59986)
Advogado: Ivana De Jesus Santos Bonfim (OAB:BA60429)

Advogado: Gabriela Fragoso Alves (OAB:BA59986)
Advogado: Ivana De Jesus Santos Bonfim (OAB:BA60429)

Advogado: Gabriela Fragoso Alves (OAB:BA59986)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475964090
Processo N° : 0567668-83.2018.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GABRIELA FRAGOSO ALVES (OAB:BA59986), IVANA DE JESUS SANTOS BONFIM registrado(a) civilmente como IVANA DE JESUS SANTOS BONFIM (OAB:BA60429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409450004800000457591012

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129347-29.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)

Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475619871
Processo N° : 8129347-29.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GABRIELA PEDREIRA FEDERICO (OAB:BA13009), ANA PAULA GORDILHO PESSOA (OAB:BA8790), PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413514591800000457278202

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184034-19.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)

Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476854531
Processo N° : 8184034-19.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GABRIELA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA40353), MARIA VITORIA BRANDAO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414370658400000458400917

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092316-09.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476641160
Processo N° : 8092316-09.2022.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
ANA RITA PAIM DE JESUS (OAB:BA74811), RAFAEL RIBEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como RAFAEL RIBEIRO ARAUJO (OAB:BA62904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508560439400000458205038

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0510873-91.2017.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477086809
Processo N° : 0510873-91.2017.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512580495200000458607792

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184754-83.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476924443
Processo N° : 8184754-83.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513025350400000458462787

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167743-12.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Antonio Costa Damasceno (OAB:BA47467)
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476994718
Processo N° : 8167743-12.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CARLOS ANTONIO COSTA DAMASCENO (OAB:BA47467), DANIELA NASCIMENTO FORTUNATO (OAB:BA45794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507011046300000458531259

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167743-12.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Antonio Costa Damasceno (OAB:BA47467)
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476994718
Processo N° : 8167743-12.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CARLOS ANTONIO COSTA DAMASCENO (OAB:BA47467), DANIELA NASCIMENTO FORTUNATO (OAB:BA45794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507011046300000458531259

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051501-33.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eduarda Adans Machado
Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355)
Requerente: Isis Danielle Adans Souza
Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355)
Requerido: Alisson Machado Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8051501-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA EDUARDA ADANS MACHADO e outros
Advogado(s): ALAN SANTOS GOMES DE LIMA (OAB:BA63355)
REQUERIDO: ALISSON MACHADO DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a autora, por seu advogado, via DJe, para se manifestar acerca da certidão negativa, documento de ID 462167723, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
Diretor/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061346-60.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Oliveira Da Silva
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Reu: Jailton Souza Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Leao (OAB:BA54073)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8061346-60.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ELIETE OLIVEIRA DA SILVA

ACIONADO(a): REU: JAILTON SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2025 09:00 a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo, 9ª VFSSA - GABINETE, endereço em epígrafe.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores legais, para comparecerem à audiência (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), advertindo-as de que a ausência injustificada em audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punida com pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Na oportunidade, não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para que adote as providências cabíveis para a realização da referida audiência.
Dê-se ciência ao MP.

Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080492-53.2022.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)

Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477026310
Processo N° : 8080492-53.2022.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
AECIO MACEDO DE SANTANA (OAB:BA34246)
ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302), ANDREI SILVA DE ROCHA (OAB:BA44191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509575724200000458554836

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130184-89.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio Rodrigues Santos Junior
Advogado: Eva Isa Dos Santos Da Silva (OAB:BA52329)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8130184-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA DE JESUS SANTOS

Advogado(s):
REU: SILVIO RODRIGUES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): EVA ISA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA52329)

SENTENÇA
TERMO DE AUDIENCIA EM ANEXO
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114498-57.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas De Araujo Sales Encarnacao
Requerido: A. A. D. O. M.
Requerido: Laila De Oliveira Gerson
Requerido: Isaac De Jesus Mesquita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8114498-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS DE ARAUJO SALES ENCARNACAO
Advogado(s):
REQUERIDO: LAILA DE OLIVEIRA GERSON e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Termo de audiência em anexo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080949-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468418626
Processo N° : 8080949-85.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101410480358000000450827613

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165791-95.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Juliana Castro Assis De Vasconcelos
Reu: Andre Luiz De Oliveira
Autor: Maria Luiza Vasconcelos De Oliveira

Autor: Andre Luiz De Oliveira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8165791-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTANTE: JULIANA CASTRO ASSIS DE VASCONCELOS
AUTOR: MARIA LUIZA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s):
RÉU: REU: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Determinada a intimação da requerente para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e para que regularize sua representação processual (ID 448088747).

A requerente não foi encontrada no endereço declinado nos autos (ID 466539154).

É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, DECIDO.

O oficial de justiça não encontrou a requerente no endereço declinado nos autos.

A preocupação com a mantença do endereço atualizado não ficou restrita ao legislador de 1973 (parágrafo único, do art. 238, do Código de processo civil). Veja-se. O art. 77, V, do atual Código de Processo Civil possui a seguinte disposição:
Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
...
V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva.

A requerente tem o dever de manter atualizado o seu endereço nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo (a) requerente. Cobrança suspensa (art. 98 do Código de Processo Civil).

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059307-85.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tassio Souza Couto (OAB:BA78247)
Advogado: Douglas Renan Neves De Carvalho (OAB:BA76027)

Advogado: Alexandre Sampaio Ramos (OAB:BA15973)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476881555
Processo N° : 8059307-85.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TASSIO SOUZA COUTO (OAB:BA78247), DOUGLAS RENAN NEVES DE CARVALHO (OAB:BA76027)
ALEXANDRE SAMPAIO RAMOS (OAB:BA15973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417361267300000458426322

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158158-33.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476881511
Processo N° : 8158158-33.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417284477800000458422782

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092302-88.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Fernanda Conceicao Borges
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Alves Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8092302-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTANTE: FERNANDA CONCEICAO BORGES

Advogado(s):
RÉU: REU: JACKSON ALVES DOS REIS

Advogado(s):

SENTENÇA

K. V. B. D. R., menor, representada por sua genitora FERNANDA CONCEIÇÃO BORGES, qualificada nos autos, ingressaram com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de JACKSON ALVES DOS REIS, também qualificado, alegando que o genitor nunca contribuiu para o sustento e despesas da menor.

Em audiência de conciliação designada, não foram discutidas as possibilidades de autocomposição, em virtude da ausência das partes (ID 412393982)
O requerido, mesmo devidamente citado, não apresentou contestação (ID 471733829).
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Diante da não apresentação de contestação, decreto a revelia e reconheço seus efeitos. Presumo, pois, verdadeiros os fatos articulados na exordial. O feito, consoante art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado do pedido.
Face à ausência de resposta do requerido, não é possível verificar os seus rendimentos mensais, de modo que somente resta considerar que percebe o mínimo legal, qual seja, R$ 1.412 (um mil quatrocentos e doze reais). Não consta dos autos que o requerido possua outros filhos ou despesas.
Com efeito, arbitro os alimentos na importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, valor que, está dentro da capacidade de pagamento do requerido considerando-se o binômio necessidade-possibilidade, devendo ocorrer a divisão de 50% (cinquenta por cento) entre ambos os genitores, mediante comprovação, das despesas extraordinárias da menor como fardamento, material escolar, medicamentos necessários, entre outros.
Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, SENDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência, condeno o requerido ao pagamento dos alimentos na importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado todo dia 5, em conta de titularidade da genitora, devendo ocorrer a divisão de 50% (cinquenta por cento) entre ambos os genitores, mediante comprovação, das despesas extraordinárias da menor como fardamento, material escolar, medicamentos necessários, entre outros.
Intime-se o requerido acerca desta Sentença, somente para ciência e cumprimento da obrigação alimentar, já que um dos efeitos da revelia é justamente a desnecessidade de intimação do revel.
Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
SALVADOR/BA, 4 de Dezembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026727-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243)

Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476870761
Processo N° : 8026727-70.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS SILVA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075), BRENO DIAS CONTREIRAS (OAB:BA61243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417370970700000458414057

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129719-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bernardo Correa De Sousa Pessi (OAB:SC39362)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476890171
Processo N° : 8129719-75.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI (OAB:SC39362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417371822500000458429334

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155920-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Santos Fonseca
Requerido: Elton Bastos Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8155920-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIENE SANTOS FONSECA
Advogado(s):
REQUERIDO: ELTON BASTOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a autora, através de Oficial de Justiça (id.472216318), para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, não houve manifestação.
Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando este feito parado aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos” (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juízo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061647-36.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Carla Nascimento Ferreira
Executado: Jose Raimundo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8061647-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLA NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes acima identificadas celebraram acordo no qual pactuaram sobre o débito alimentar, id. 467757365.
Vieram-me os autos conclusos.
Brevemente relatado. Decido.
As partes estão devidamente representadas.
O referido acordo atende aos interesses da menor.
Não existem mais pontos controversos a serem discutidos.
Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes em doc ID 467757365, e, por consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que deferida AJG.
Sem honorários.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022199-95.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Advogado: Helga Cirino Caria (OAB:BA52347)
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477017338
Processo N° : 8022199-95.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA35102), ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA (OAB:BA32856), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097), HELGA CIRINO CARIA (OAB:BA52347), MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511065160000000458552904

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128095-54.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476896688
Processo N° : 8128095-54.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511095051500000458435348

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060536-51.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Erica Silva De Alexandre
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Reu: Diego Lima De Souza
Advogado: Francielle Pratezi Da Silva (OAB:SP460820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8060536-51.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ERICA SILVA DE ALEXANDRE

REU: DIEGO LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
GILBERTO PEREIRA DE LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132632-93.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andercicera Paula De Jesus Da Silva
Reu: Jose Fernando Ribeiro Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A. V. D. J. M.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8132632-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERCICERA PAULA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSE FERNANDO RIBEIRO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes acima identificadas celebraram acordo no qual pactuaram sobre revisão de alimentos, id. 464673593.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, visto que atendidos os interesses da menor (doc ID 466375647).
Brevemente relatado. Decido.
As partes estão devidamente representadas.
O referido acordo atende aos interesses da menor.
Não existem mais pontos controversos a serem discutidos.
Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes em doc ID 464673593, e, por consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que deferida AJG.
Sem honorários.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061610-09.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daiane Pereira Dos Santos Lopes
Executado: Rozenilton De Souza Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8061610-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):
EXECUTADO: ROZENILTON DE SOUZA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a exequente, através de AR (id.466120807), para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito e adotar as providências cabíveis, não houve manifestação.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando este feito parado aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.

Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos” (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juízo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0360389-06.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana Bagdede Deda (OAB:SE8818)

Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476988779
Processo N° : 0360389-06.2013.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA BAGDEDE DEDA (OAB:SE8818)
VICENTE MACEDO JUNIOR (OAB:BA60880), CAIQUE ALMEIDA CALADO (OAB:BA68432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505025854200000458525320

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139169-47.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Mendes Lago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Jorge Reis Albuquerque
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8139169-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CINTIA MENDES LAGO

Advogado(s):
REU: ANTONIO JORGE REIS ALBUQUERQUE
Advogado(s): YON YVES COELHO CAMPINHO JUNIOR (OAB:BA29946)

SENTENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551530-41.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476654794
Processo N° : 0551530-41.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465), CAIQUE PIRES BARBOSA registrado(a) civilmente como CAIQUE PIRES BARBOSA (OAB:BA36332), CAUAN PIRES BARBOSA (OAB:BA42414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409294645700000458223902

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112868-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Livia Assuncao Vitorino (OAB:BA75546)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476849735
Processo N° : 8112868-29.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIVIA ASSUNCAO VITORINO (OAB:BA75546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417364460100000458400250

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005309-13.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa De Menezes Homem Registrado(a) Civilmente Como Vanessa De Menezes Homem
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)
Requerido: Marcos Roberto Andrade Sousa

Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Testemunha: Daniel Carvalho Couto
Testemunha: Carlos Eduardo Bregalda
Testemunha: Andrea Pereira De Carvalho
Testemunha: Nadjane Maria Oliveira Figueiredo
Testemunha: Camila De Lima Mota
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005309-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANESSA DE MENEZES HOMEM registrado(a) civilmente como VANESSA DE MENEZES HOMEM
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182), VANESSA DE MENEZES HOMEM registrado(a) civilmente como VANESSA DE MENEZES HOMEM (OAB:BA32173)
REQUERIDO: MARCOS ROBERTO ANDRADE SOUSA
Advogado(s): IOLANDA ANDRADE SOUSA (OAB:BA24605), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALTERAÇÃO DE NOME COM PEDIDO LIMINAR proposta por VANESSA DE MENEZES HOMEM ANDRADE, em face de MARCOS ROBERTO ANDRADE SOUSA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em petitório incial de ID: 89526926, a Autora aduz que as partes constituíram matrimônio dia 23 de janeiro de 2020 em regime de comunhão parcial de bens, com término do dia 26/07/2020. Da união não adveio filhos. Alega a Autora que o casal adquiriu um veículo da marca BMW, modelo X1 avaliada em R$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) e um cavalo da raça mangalarga Machador avaliado em R$16.000,00 (Dezesseis mil reais).

Em contestação de ID: 131088383, o Réu não se opôs à decretação do divórcio. Ademais, alega que não foram adquiridos bens através de esforço comum na constância do casamento que durou apenas 6 (seis) meses.

Em réplica de ID: 143870567, a autora requer a apreciação do pedido liminar para que o divórcio seja decretado e a realização da partilha.

Em abril/2022 na decisão de ID: 190448527, foi concedida a tutela antecipada para a decretação do divórcio.

Em audiência de instrução em ID: 419497677, não houve conciliação. Autor e Réus foram ouvidos, por conseguinte, as testemunhas foram ouvidas.

Nas Alegações finais de ID: 419497677, a parte Autora alega que os bens adquiridos antes da data do casamento são devidos à partilha de bens posto que viviam de forma marital 6 (seis) anos antes da concretização do matrimônio.

O Réu em ID: 423185673, apresenta as alegações finais aduzindo que os bens mencionados pela autora foram adquiridos em período anterior ao matrimônio e de propriedade dele. Requer ainda, a procedência da ação unicamente quanto ao deferimento do divórcio negando a partilha de bens como um todo diante da ausência de provas.

É o breve relatório. Decido.

1. DO DIVÓRCIO

No atual quadro do direito brasileiro, ocorre a desnecessária a configuração de lapso temporal para decretação do Divórcio, facilitando a regularização de uniões matrimoniais falidas, inicialmente intitulada de separação, em que a EC n.º 66/2010 veio a acolher, independente de culpa dos cônjuges, pondo uma pá de cal sobre o tema.

Como os Divorciandos já são separados de fato e não há chance de reconciliação, desnecessária qualquer dilação probatória, desde que o matrimônio chegou ao fim, sendo direito potestativo das partes o Divórcio.

Desta forma, diante do exposto e pelo que dos autos constam, TORNO DEFINITIVA a decisão liminar proferida no ID: 190448527.

2. DA PARTILHA

Em relação à partilha dos bens amealhados, às partes não chegam a um consenso, deste modo, cumpre-me analisar as provas produzidas, com vistas a analisar quais bens foram adquiridos durante a constância do casamento, para fins de partilha.

Acerca da partilha dos bens, deve-se primeiro observar o regime patrimonial a reger o casamento. No caso, o regime escolhido pelas partes foi o da comunhão parcial de bens, havendo a incidência do art. 1658, do CC.

Neste regime, comunicam-se todos os bens advindos no decorrer do casamento (art. 1.658 e art. 1.660 do Código Civil), com as exceções previstas em lei (art. 1.659, CC). Assim, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tenha por título uma causa anterior à união (art. 1.661, CC).

A Autora requer a meação dos seguintes bens: um veículo da marca BMW, modelo X1 avaliada em R$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) e um cavalo da raça mangalarga Machador avaliado em R$16.000,00 (Dezesseis mil reais).

Salienta-se que, a demanda presente trata-se de Divórcio com Partilha de Bens e restou comprovado nos autos que os bens mencionados foram adquiridos em período anterior à celebração do casamento, conforme demonstrado pela Autora desde a petição inicial até as alegações finais em ID: 422748287.

Compulsando os autos não foi observado, comprovado, validado, nenhum bem adquirido na constância do matrimônio entre 23/01/2020 até 26/07/2020, nem mesmo na audiência de instrução.

Portanto, a pretensão de partilha apresentada na inicial não pode ser objeto da presente demanda, o que não impede que seja averiguada em ação competente, seja a de reconhecimento de união estável anterior ao casamento, seja de indenização, como a parte entender.

Isso se deve, em especial, à observância ao princípio do devido processo legal com atenção ao contraditório e à ampla defesa específicos. A discussão sobre a existência ou não da união estável deve ocorrer em ação própria que permita a produção de provas e contraditório adequado.

Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, com esteio no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA a decisão liminar proferida em ID: 190448527, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário:

Indefiro o pedido de partilha, nos termos da fundamentação acima.

Empresto a presente decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para que seja averbado junto à Certidão de Casamento constante do livro 8-4, fls. 121, sob o nº 1021 do Registro Civil de Pessoas Naturais do subdistrito de Amaralina o divórcio do casal VANESSA DE MENEZES HOMEM e MARCOS ROBERTO ANDRADE SOUSA.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Cobrança de custas e honorários, suspensa, conforme §3o do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista que foi concedida a Gratuidade da Justiça.

Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
acbf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073777-92.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477015861
Processo N° : 8073777-92.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767), FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516)
LEONARDO FELIX SOUZA (OAB:BA22044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511100865800000458547089

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052764-66.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Emilce Rojas Pereira
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Requerido: Alaia Beatriz Rojas Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8052764-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANUELA EMILCE ROJAS PEREIRA
Advogado(s): DIEGO LOPES MAGALHAES SANTOS (OAB:BA55239)
REQUERIDO: ALAIA BEATRIZ ROJAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte demandante, através de procurador(a) constituído(a), requereu desistência da presente ação, com julgamento do processo sem resolução do mérito.
O consentimento da parte ré apresenta-se desnecessário na espécie, haja vista não ter sido citada.
Por outro lado, observa-se que o(a) advogado(a) do(a) Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (200, par. único, Novo CPC).
O pedido envolve direito disponível.
Não houve citação do réu, ficando dispensado seu consentimento.
De acordo com §5º, do artigo 486 do Novo CPC, “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.
Posto isso, considerando a oportunidade e conveniência do pedido, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII do Novo CPC.
Sem Custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8060854-05.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477015893
Processo N° : 8060854-05.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767), FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516)
LEONARDO FELIX SOUZA (OAB:BA22044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511114654200000458550970

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536826-62.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Sophia Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Laura Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Cleonice De Jesus Souza
Representado: Cleonice De Jesus Souza
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Representado: Saulo Nascimento Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0536826-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: CLEONICE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176)
REPRESENTADO: Saulo Nascimento Lima
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes acima identificadas celebraram acordo no qual pactuaram sobre débito alimentar, id. 475866948.
Vieram-me os autos conclusos.
Brevemente relatado. Decido.
As partes estão devidamente representadas.
O referido acordo atende aos interesses das menores.
Não existem mais pontos controversos a serem discutidos.
Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes em doc ID 475866948, e, por consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que deferida AJG.
Sem honorários.

P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167345-31.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462584924
Processo N° : 8167345-31.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (OAB:BA10090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090617453956600000445568860

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555650-69.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472926619
Processo N° : 0555650-69.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)
LEO WILLIAM DOS SANTOS (OAB:BA49720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811012659300000454869712

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026071-16.2022.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Larissa Pedreira Iten Figueredo Gomes
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Interessado: Candido Martins Pazos
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8026071-16.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
LARISSA PEDREIRA ITEN FIGUEREDO GOMES e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intimem-se os(as) representante(s) legal(ais) das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à respectiva parte constituinte, o devido recolhimento das custas processuais remanescentes ou complementares, advertindo que o inadimplemento da obrigação, resultará na cobrança de custas por meio do SISTEMA DE CUSTAS REMANESCENTES do TJ BA (Ato Conjunto nº 14/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 25/09/2019), nos termos da sentença 457057921
2- OBS: Custas de lei.
3- Ressalta-se que a expedição de documentos pelas diretorias ficarão adstritas a comprovação do pagamento total das custas processuais.
4- Ficam cientes que, não havendo o pagamento no prazo legal, serão os dados das partes encaminhados à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a Fazenda Pública Estadual efetue o lançamento e a inscrição dos(as) devedor(a, es, as) em Dívida Ativa do Estado, constituindo-se o valor cobrado em crédito tributário, a ser cobrado pelo Erário por meio de ação específica.
5- Poderá a parte proceder a efetivação do pagamento das custas processuais das seguintes formas:
a) solicitar a Diretoria de Acervo, via e-mail institucional asantsilva@tjba.jus.br, as emissões dos DAJE´s, assim como demonstrativo de cálculos, no caso de dúvidas;
b) comparecer ao atendimento do Cartório e solicitar as emissões dos DAJ´s, no prazo mencionado;
c) gerar e imprimir os DAJE's através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
6- Por fim, após apuração e pagamento das custas processuais remanescentes ou complementares, proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento.
7- Cumpra-se. Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574769-11.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Erenaldo Silva Cerqueira
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Representado: Eliana Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0574769-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ERENALDO SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981), ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377), PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)
REPRESENTADO: ELIANA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em 15(quinze) dias, os documentos abaixo relacionados e as devidas informações a fim de viabilizar a liberação dos documentos necessários.
- Cópia do oficio que determinou os descontos em folha;
- Informar o nome da empresa com CNPJ, endereço, telefone e e-mail.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
TANIA ROXO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0512576-57.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Anquier Maciel Teixeira
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Carina Muniz Carrera (OAB:BA48240)
Terceiro Interessado: Eryca Mirella Barbosa Borges Maciel
Executado: Jose Anderson Barbosa Teixeira
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: salvador9vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0512576-57.2017.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: FELIPE ANQUIER MACIEL TEIXEIRA

ACIONADO: EXECUTADO: JOSE ANDERSON BARBOSA TEIXEIRA

SENTENÇA

FELIPE ANQUIER MACIEL TEIXEIRA, qualificado(a) nos autos, por conduto de advogado(a)(s) regularmente constituído(a)(s), ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de JOSE ANDERSON BARBOSA TEIXEIRA, objetivando haver o débito alimentar.
No decorrer do procedimento, as partes litigantes ingressaram com o petitório de ID 477057099, pugnando pela homologação do acordo pactuado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Por outro lado, os subscritores da petição possuem poderes para transigir, estando os termos da transação realizados em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada no ID 477057099, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos, e, por via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro no art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora efetuada.
Havendo depósitos judiciais, expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.
Revogo a prisão decretada na decisão de ID 406469330. Expeça-se alvará de soltura no BNMP e encaminhe-se a Polinter.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 5 de dezembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JP

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092925-21.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476416979
Processo N° : 8092925-21.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VICTOR ASSUNCAO SANTOS (OAB:BA35661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120219270631600000458005105

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576352-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Idalba Maria Val De Oliveira Marins (OAB:BA33218)
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Advogado: Raissa Menezes Oliveira (OAB:BA56522)
Advogado: Leusonny Da Silva Meireles (OAB:BA30913)
Advogado: Jade Iasmin Dos Santos Ladeira De Queiroz (OAB:BA77451)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476944231
Processo N° : 0576352-31.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB:BA18276), ERICA DINIZ GONCALVES JASMIN (OAB:BA18505), DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463), IDALBA MARIA VAL DE OLIVEIRA MARINS (OAB:BA33218), MARIA DA CONCEICAO SILVA GOES (OAB:BA41026), RAISSA MENEZES OLIVEIRA (OAB:BA56522), LEUSONNY DA SILVA MEIRELES (OAB:BA30913), JADE IASMIN DOS SANTOS LADEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA77451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419222682800000458482810

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019696-62.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Ananda De Jesus Santos (OAB:BA79004)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457636013
Processo N° : 8019696-62.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), DIOGO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71304), ANANDA DE JESUS SANTOS (OAB:BA79004), MAICON DEIVISSON NASCIMENTO GUEIROS (OAB:BA78410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500082891900000441109596

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148681-49.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Breno Almeida Santos (OAB:BA67717)
Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476962003
Processo N° : 8148681-49.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), BRENO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67717), GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730), JOSE VINICIUS SILVA DE SANTANA (OAB:BA66773), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500130609100000458498543

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0136564-27.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Costa Da Fonseca (OAB:BA15203)
Advogado: Arsenio Pereira Da Fonseca (OAB:BA12422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476543141
Processo N° : 0136564-27.2007.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALEXANDRE COSTA DA FONSECA (OAB:BA15203), ARSENIO PEREIRA DA FONSECA (OAB:BA12422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310071093200000458122001

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056475-55.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895274
Processo N° : 8056475-55.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311101248900000438635664

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056475-55.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895274
Processo N° : 8056475-55.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311101248900000438635664

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573428-52.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)

Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476699581
Processo N° : 0573428-52.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ISAIAS ROCHA PITA COSTA (OAB:SP288271), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706), MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY (OAB:BA45049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509455961900000458263403

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502474-73.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476699592
Processo N° : 0502474-73.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176), HILDELICIO FIUZA GUIMARAES DE SENA (OAB:BA10798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509463362700000458263414

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577644-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476675721
Processo N° : 0577644-51.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509441539600000458238905

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554294-97.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708811
Processo N° : 0554294-97.2018.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331), RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509353718300000458263433

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127122-70.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Marcelo Orge Perez (OAB:BA76298)
Advogado: Adailton Matos Alves (OAB:BA74384)
Advogado: Geraldo Vieira Dos Santos (OAB:BA77772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708814
Processo N° : 8127122-70.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO MARCELO ORGE PEREZ (OAB:BA76298), ADAILTON MATOS ALVES (OAB:BA74384), GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA77772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509345905000000458263436

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575498-03.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708824
Processo N° : 0575498-03.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509333398600000458263446

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510788-47.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marina De Castro Santos (OAB:BA5569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708827
Processo N° : 0510788-47.2013.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARINA DE CASTRO SANTOS (OAB:BA5569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509325098000000458263449

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516974-86.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708830
Processo N° : 0516974-86.2013.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRASIELA COPE CARVALHO (OAB:BA49775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509315422300000458269552

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059942-42.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)

Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Hillas Freitas Catao (OAB:BA49384)
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708837
Processo N° : 8059942-42.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO ROBERTO registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTO LIMA SANTOS (OAB:BA35216), EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO (OAB:BA35099)
POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230), RAVENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA34293), HILLAS FREITAS CATAO (OAB:BA49384), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436), NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509311645600000458269559

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534630-17.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andrea Soares Da Silva (OAB:BA37786)
Advogado: Lourival Selles Silva Lima (OAB:BA74968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708855
Processo N° : 0534630-17.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA SOARES DA SILVA (OAB:BA37786), LOURIVAL SELLES SILVA LIMA (OAB:BA74968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509290217600000458269577

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030807-14.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)

Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476557191
Processo N° : 8030807-14.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NEUSA MARIA BRITO JESUS (OAB:BA73171)
ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509243708900000458134628

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110182-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476455529
Processo N° : 8110182-98.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027), HEBER UZUN (OAB:SP113414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509224972000000458038286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031106-20.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476699602
Processo N° : 8031106-20.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508311944400000458263424

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121208-54.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Juliana Bianconi Teixeira (OAB:MG83016)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476632657
Processo N° : 8121208-54.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DEBORA JULIANA BIANCONI TEIXEIRA (OAB:MG83016)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508341517700000458202176

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104970-96.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thamires San Martin Silveira Reis (OAB:BA55444)

Advogado: Nailton Barbosa De Oliveira (OAB:BA5353)
Advogado: Taiana Regina Pereira Dos Santos (OAB:BA35159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476455515
Processo N° : 8104970-96.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAMIRES SAN MARTIN SILVEIRA REIS (OAB:BA55444)
NAILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA5353), TAIANA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508320265100000458038272

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004056-53.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Advogado: Robenilson De Assis Lordelo (OAB:BA33831)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)

Advogado: Alexandre Silveira Formiga (OAB:BA66293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476455521
Processo N° : 8004056-53.2020.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBENILSON DE ASSIS LORDELO registrado(a) civilmente como ROBENILSON DE ASSIS LORDELO (OAB:BA33831), ROBSON CASSIO PINHEIRO PINTO (OAB:BA45799), THAIANE LARISSA BRITO DA HORA registrado(a) civilmente como THAIANE LARISSA BRITO DA HORA (OAB:BA55728), LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)
ALEXANDRE SILVEIRA FORMIGA (OAB:BA66293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508324494900000458038278

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135704-30.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)

Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476455527
Processo N° : 8135704-30.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)
ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514), HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508333650100000458038284

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101196-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Silveira Costa (OAB:BA54219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476455528
Processo N° : 8101196-87.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAMILA SILVEIRA COSTA (OAB:BA54219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508360599800000458038285

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109900-21.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)

Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476699584
Processo N° : 8109900-21.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA (OAB:BA20952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508523239600000458263406

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182726-16.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)

Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)

Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)

Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708831
Processo N° : 8182726-16.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843)
RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709), KAYQUE LIMA GONCALVES TRINDADE (OAB:BA76928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508594950700000458269553

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065550-45.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708825
Processo N° : 8065550-45.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FABIO DO SACRAMENTO SOUSA (OAB:BA23139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508591339900000458263447

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019418-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucio Flavio Guimaraes (OAB:MG199681)
Advogado: Eliseu De Jesus Silva (OAB:MG226451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708833
Processo N° : 8019418-27.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO FLAVIO GUIMARAES (OAB:MG199681), ELISEU DE JESUS SILVA (OAB:MG226451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509003107800000458269555

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158556-43.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Cerqueira De Arruda (OAB:BA45035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708834
Processo N° : 8158556-43.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA (OAB:BA45035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509011231400000458269556

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172782-87.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Advogado: Francisco De Brito Lima Junior (OAB:CE30252)

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708857
Processo N° : 8172782-87.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594)
FRANCISCO DE BRITO LIMA JUNIOR (OAB:CE30252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509015657100000458269579

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184272-38.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476869026
Processo N° : 8184272-38.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509030692800000458413608

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000496-04.2022.8.05.0228 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476708826
Processo N° : 8000496-04.2022.8.05.0228

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509405642800000458263448

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022688-93.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475800881
Processo N° : 8022688-93.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (OAB:BA20002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509575553700000457440021

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100832-18.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sabrina Thaisy Pereira De Alencar (OAB:BA50899)

Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Natalia Arouca Moreno Da Silva (OAB:BA67439)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476682585
Processo N° : 8100832-18.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SABRINA THAISY PEREIRA DE ALENCAR (OAB:BA50899)
ADELMO LUCIANO ITAPARICA (OAB:BA27148), Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), NATALIA AROUCA MORENO DA SILVA (OAB:BA67439), MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507513074000000458244281

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0358840-92.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)

Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476782995
Processo N° : 0358840-92.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382)
VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507501103000000458337538

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557510-71.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476867209
Processo N° : 0557510-71.2015.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507455549900000458410275

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0573264-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476892909
Processo N° : 0573264-19.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507443793800000458431648

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8073850-30.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)
Advogado: Ricardo Amoedo Franca (OAB:BA27263)

Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477050218
Processo N° : 8073850-30.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RICARDO AMOEDO FRANCA (OAB:BA27263), FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB:BA25323)
ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510550771100000458578372

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003970-87.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477050233
Processo N° : 8003970-87.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA57112)
LUCAS CORREIA DAHORA (OAB:BA63513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510585900600000458578387

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108002-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477027527
Processo N° : 8108002-70.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509541179300000458561254

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090852-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477050244
Processo N° : 8090852-76.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511041142900000458578397

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111006-18.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477056080
Processo N° : 8111006-18.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511110235600000458583481

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134210-91.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476608230
Processo N° : 8134210-91.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507565293900000458176096

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103088-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476608241
Processo N° : 8103088-60.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507560517300000458179854

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038582-75.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476881879
Processo N° : 8038582-75.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507552315100000458425710

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145150-18.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476881244
Processo N° : 8145150-18.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507543005000000458424084

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042414-19.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)

Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)

Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476909889
Processo N° : 8042414-19.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ADRIANA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34280), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)
ANA RITA PAIM DE JESUS (OAB:BA74811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507534318700000458450811

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071384-05.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476909907
Processo N° : 8071384-05.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507525968700000458450829

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086850-05.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)

Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Thiago Gomes Silva (OAB:BA56696)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477056107
Processo N° : 8086850-05.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RANGEL CAMILO FARIAS (OAB:BA57436)
THIAGO GOMES SILVA (OAB:BA56696), ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511180775300000458587006

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063633-93.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477102092
Processo N° : 8063633-93.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAIMUNDO BARBOSA (OAB:BA16483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513465720600000458627004

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035045-71.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477176528
Processo N° : 8035045-71.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517445817300000458692256

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068276-42.1998.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edna Valerio Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Marinalva Valerio De Carvalho
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Joao Valerio Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Edson Valerio Dos Santos
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Raimundo Valerio Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria Emilia Santiago
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Gersonita Valerio Dos Santos

Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Requerido: Espolio De Joao Valerio Dos Santos
Requerido: Espolio De Maria Domingas Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0068276-42.1998.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: EDNA VALERIO DOS SANTOS, MARINALVA VALERIO DE CARVALHO, JOAO VALERIO DOS SANTOS, EDSON VALERIO DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS, RAIMUNDO VALERIO SANTOS, MARIA EMILIA SANTIAGO, GERSONITA VALERIO DOS SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE JOAO VALERIO DOS SANTOS, ESPOLIO DE MARIA DOMINGAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182538-52.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Claudio Oliveira Lessa
Advogado: Ronaldo De Jesus (OAB:BA45310)
Requerido: Sebastiao Silva Lessa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8182538-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA LESSA
Advogado(s): RONALDO DE JESUS (OAB:BA45310)
REQUERIDO: SEBASTIAO SILVA LESSA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que da análise da inicial e dos documentos acostados aos autos não constam elementos suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, anexando aos autos documentos comprobatórios, tais como comprovantes de rendimento e declaração de imposto de renda, ressalvada a possibilidade de, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas devidas.
Vistas ao Ministério Público.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162991-26.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476995284
Processo N° : 8162991-26.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507110163700000458531823

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183326-66.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Rusciolelli De Carvalho
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Requerido: Maria Da Gloria Rusciolelli De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8183326-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA RUSCIOLELLI DE CARVALHO
Advogado(s): RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265), LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)
REQUERIDO: MARIA DA GLORIA RUSCIOLELLI DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que da análise da inicial e dos documentos acostados aos autos não constam elementos suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, anexando aos autos documentos comprobatórios, tais como comprovantes de rendimento e declaração de imposto de renda, ressalvada a possibilidade de, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas devidas.
Vistas ao Ministério Público.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010959-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilton Porto Da Cruz Junior
Interessado: Veronica Cruz De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: G. H. C. P. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8010959-36.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo INTERESSADO: ADILTON PORTO DA CRUZ JUNIOR, VERONICA CRUZ DE JESUS

Polo Passivo INTERESSADO: G. H. C. P. D. C.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO NTEOR DO DECISÃO DE id 474531221:
“ ... A Lei Estadual nº 10.845/2007 regula sobre a competência e estrutura dos órgãos jurisdicionais do Estado da Bahia, distribuindo as atribuições entre as diversas varas e unidades judiciárias. O art. 73, Lei n. 10.845/2007 define as causas as quais a Vara de Família é competente para processar e julgar, dentre elas, as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com petição de herança, bem como quaisquer outras ações concernentes ao direito de família.Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete: I - processar e julgar: a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas; b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança; c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento; d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros; e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco; f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família; Já a Vara de Sucessões é competente para julgar e processar questões relativas à herança, inventário e partilha, bem como os pedidos de tutela e curatela, conforme art. 74, Lei n. 10.845/2007. No caso, os autores buscam não a constituição do vínculo de tutor/tutelado, mas sim o reconhecimento da paternidade e maternidade do infante G.H.C.P. DA C.. Na inicial, os autores alegam que, antes mesmo do falecimento da genitora, a criança já residia com eles como se filho fosse, o que realça ainda mais a necessidade de investigação sobre a existência de filiação socioafetiva. Percebe-se, portanto, que a pretensão dos autores diz respeito exclusivamente à relação jurídica de filiação, o que constitui matéria afeta ao direito de família, conforme o artigo 73, I, b, Lei n. 10.845/2007. O simples fato de haver interesse de um órfão não desloca a competência para a Vara de Sucessões, pois esta se restringe ao processamento do instituto da tutela, isto é, da constituição do vínculo tutor/tutelado, tal como dispõe o art. 74, I, b, Lei n. 10.845/2007, não sendo esta a pretensão dos requerentes. Ademais, ainda que a demanda envolva o interesse de tutelado, a Vara de Família permanece competente para julgar tais ações, conforme o art. 73, IV, Lei n. 10.845/2007 que dispõe: Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete: IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial; Diante do exposto, considerando o equívoco na remessa dos autos e a divergência de entendimentos sobre a competência para julgar a presente ação, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, defendendo a competência do Juízo da 9ª Vara de Família de Salvador, para processar e julgar o feito. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia desta decisão e das principais peças dos autos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048205-66.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Simone Souza Dos Santos (OAB:BA63948)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476995299
Processo N° : 8048205-66.2024.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
SIMONE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA63948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507462342000000458531827

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117534-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474975084
Processo N° : 8117534-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO (OAB:BA41666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112411163171300000456701625

Salvador/BA, 24 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140571-27.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Glaucia De Souza Lima Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Glaucia De Souza Lima
Advogado: Moises Rosemberg Caires Alves (OAB:BA71533)
Requerido: Nilzete Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8140571-27.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ZENAIDE GLAUCIA DE SOUZA LIMA

Plo Passivo REQUERIDO: NILZETE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) 01 Daje- Oficial de justiça - Citação/Ofício – código 41017
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117534-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474975084
Processo N° : 8117534-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO (OAB:BA41666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112411163171300000456701625

Salvador/BA, 24 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093375-61.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marcos Antonio De Santana
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Advogado: Antonio Eduardo Leone De Carvalho Souza (OAB:BA24904)
Requerente: Jose Zacarias De Santana Junior
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Advogado: Antonio Eduardo Leone De Carvalho Souza (OAB:BA24904)
Requerente: Jose Carlos Anunciacao De Santana
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Advogado: Antonio Eduardo Leone De Carvalho Souza (OAB:BA24904)
Requerente: Maria Aparecida De Santana
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Advogado: Antonio Eduardo Leone De Carvalho Souza (OAB:BA24904)
Requerente: Maria Da Graca De Santana
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Advogado: Antonio Eduardo Leone De Carvalho Souza (OAB:BA24904)
Requerido: Maria Giselia Anunciacao Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8093375-61.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SANTANA, JOSE ZACARIAS DE SANTANA JUNIOR, JOSE CARLOS ANUNCIACAO DE SANTANA, MARIA APARECIDA DE SANTANA, MARIA DA GRACA DE SANTANA

Plo Passivo REQUERIDO: MARIA GISELIA ANUNCIACAO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) 01 Daje- Oficial de justiça - Citação/Ofício – código 41017
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117534-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474975084
Processo N° : 8117534-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO (OAB:BA41666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112411163171300000456701625

Salvador/BA, 24 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138985-52.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)

Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477010887
Processo N° : 8138985-52.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE GUILHERME RODRIGUES AMORIM JUNIOR (OAB:BA57974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509060346600000458543143

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117534-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474975084
Processo N° : 8117534-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO (OAB:BA41666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112411163171300000456701625

Salvador/BA, 24 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104279-43.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Carlos Borges De Oliveira
Advogado: Anna Karoline Santos Boaventura De Abreu (OAB:BA51329)
Requerido: Janio Cesar Silva De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8104279-43.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JOAO CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: JANIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o Requerente, por intermédio da sua Advogada, para que tome conhecimento da redesignação da audienxia para o dia 21 de janeiro de 2025, âs 10, conforme determinação em audiência, cerrtidão de id 477016759.
P.I.C.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519104-73.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandra Da Silva De Vasconcelos
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Requerido: Robson Manoel Pinto De Vasconcelos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Camila Nunes Vasconcelos
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)
Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)
Terceiro Interessado: Mariana Nunes De Vasconcelos
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)
Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0519104-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SANDRA DA SILVA DE VASCONCELOS
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748)
REQUERIDO: ROBSON MANOEL PINTO DE VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao MP, para se manifestar acerca da petição de ID 434646245.
Conforme já deferido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2025, às 11:20h, devendo as partes se responsabilizar por informar às suas testemunhas acerca da assentada, sendo dispensada a intimação delas pelo Juízo.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/3397498, (extensão n. 3397498).
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108195-85.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Santos Assuncao
Requerido: Dilce Pereira Assuncao Lemos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8108195-85.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARCOS SANTOS ASSUNCAO

Polo Passivo REQUERIDO: DILCE PEREIRA ASSUNCAO LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

De ordem da MM Juíza de Direito, em razão da necessidade de readequação da pauta, fica antecipada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2024, às 11h, a realização da audiência de entrevista do(a) curatelando(a) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.
Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se o(a) Requerente, por intermédio do(s) seu(s() Advogado(s), bem como o Ministério Público.
P.I.C.
Salvador (BA), 23 de novembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117534-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474975084
Processo N° : 8117534-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO (OAB:BA41666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112411163171300000456701625

Salvador/BA, 24 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128423-86.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Terezinha Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Inventariado: Maria Jose Ramos Barbosa
Herdeiro: Rosangela Maria Barbosa Couto
Herdeiro: Neuza Maria Barbosa Couto Santos
Herdeiro: Vilma Maria Barbosa Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8128423-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: TEREZINHA BARBOSA GOMES
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513)
INVENTARIADO: MARIA JOSE RAMOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, no que se refere ao pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias para providenciar a documentação requerida pela SEFAZ, observa-se que não há comprovação da necessidade de dilação pelo período requerido neste momento diante do lapso temporal transcorrido razão pela qual determino a intimação do inventariante, a fim de que, cumpra o quanto determinado no Id. 156453509, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530209-81.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Do Carmo Orge Rodrigues
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Inventariante: Armindo Luciano Orge Rodriguez
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laurinda Rodriguez Amoedo De Orge
Advogado: Josair Santos Bastos (OAB:BA12289)
Requerido: Jose Luiz Orge Garrido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0530209-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO ORGE RODRIGUES e outros
Advogado(s): VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128), CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437)
REQUERIDO: JOSE LUIZ ORGE GARRIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação do inventariante, determino a sua intimação, a fim de que informe a este Juízo acerca das alienações autorizadas de bens do acervo, conforme Id. 353605556, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos para despacho.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051461-51.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana Borges Da Silva Ferreiro
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Inventariado: Espólio De Rogerio Da Silva Ferreiro Registrado(a) Civilmente Como Rogerio Da Silva Ferreiro
Herdeiro: Camila Borges Da Silva Ferreiro
Herdeiro: Camila Borges Da Silva Ferreiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8051461-51.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ADRIANA BORGES DA SILVA FERREIRO
HERDEIRO: CAMILA BORGES DA SILVA FERREIRO

Polo Passivo INVENTARIADO: ROGERIO DA SILVA FERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 474968428:
“ Intime-se a herdeira C.B. da S.F., a fim de que, manifeste-se sobre o quanto requerido pela inventariante na petição de Id. 451169970, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem os autos para decisão. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571131-33.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ivone Pereira Souza De Santana
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Terceiro Interessado: Mauro Gutembergue Dos Santos De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0571131-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: IVONE PEREIRA SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante a fim de que, cumpra integralmente o quanto determinado no Id. 382565116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024.
Patricia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049523-21.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Claudio Souza Dos Santos
Inventariado: Alaide Silva Souza
Herdeiro: Gerusa Souza De Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8049523-21.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
HERDEIRO: GERUSA SOUZA DE ANDRADE

Polo Passivo INVENTARIADO: ALAIDE SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 474968426:
“ ....Intime-se o inventariante, a fim de que, manifeste-se sobre o retorno da pesquisa SISBAJUD no Id. 473853825, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os respectivos prazos, voltem os autos para decisão. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD;.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533649-22.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Livia Moreira Cardoso
Requerido: Espólio De Adauto Barbosa Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Maria Nalva De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0533649-22.2016.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: LIVIA MOREIRA CARDOSO

Polo Passivo REQUERIDO: ESPÓLIO DE ADAUTO BARBOSA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A0 INTERESSADO(A0, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO NTEOR DO DESPACHO DE id 472621153:
“ Cite-se M.N. de J., por oficial de justiça, no endereço indicado pela inventariante em petitório de Id. 237817594, a fim de que manifeste-se sobre os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Juízo do processo nº 0002155-68.2017.805.0000, solicitando depósito em conta judicial vinculada a este processo dos valores dos precatórios em nome do falecido A.B.C., devendo, de logo, a secretaria promover todas as diligências necessárias aptas a viabilizar o cumprimento da diligência.Em seguida, voltem os autos para despacho. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 24 de novembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011399-28.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Felipe Santos Da Silva
Advogado: Luiz Claudio Guimaraes (OAB:BA16497)
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Requerido: Gustavo De Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Mariana Santiago Alves Almeida
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Terceiro Interessado: Daiane Santiago Alves
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0011399-28.2011.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: FELIPE SANTOS DA SILVA

Polo Passivo REQUERIDO: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 474968425:
“ Considerando o teor da petição de Id. 442684964, bem como, os documentos de Ids. 248264519, intime-se o inventariante, F.S. da S.A., pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, a fim de que regularize a sua representação nos autos do presente inventário, constituindo novos advogados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem os autos para decisão.P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560399-90.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdecy Pires De Novais Ferreira
Requerente: Amariles De Novais Ferreira
Terceiro Interessado: Natanael De Novais Ferreira
Terceiro Interessado: Samuel De Novais Ferreira
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0560399-90.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: VALDECY PIRES DE NOVAIS FERREIRA, AMARILES DE NOVAIS FERREIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO NTEOR DO DESPACHO DE id 474848971:
“ ... Dessa forma, intimem-se os interessados para que promovam a habilitação da sucessora ou, ao menos, informem os dados qualificadores da referida para fins de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, o que fica, desde já, determinado, na forma do art. 721 do CPC. No prazo já assinalado, deverão juntar aos autos Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido perante as esferas federal e municipal, sendo esta última emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador.Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se.Cumpridas as diligências, vistas ao Ministério Público. Após, retornem os autos para sentença. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0381312-53.2013.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sylvia Regina Campos Lages Sanches
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Requerente: Edinaldo Temoteo De Carvalho
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Terceiro Interessado: Industria De Bebidas Antactica Nodeste Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0381312-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SYLVIA REGINA CAMPOS LAGES SANCHES e outros
Advogado(s): FERNANDA NUNES TRINDADE registrado(a) civilmente como FERNANDA NUNES TRINDADE (OAB:BA17128), FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB:BA17481)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as interessadas para que acostem aos autos Certidão Negativa de Débitos Tributários da falecida emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, na forma do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se.
Após, retornem os autos para sentença.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0315102-54.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcos Junior Goncalves Lima
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Inventariante: Maria Marleuda Goncalves Lima
Advogado: Jerfeson Andrade Nascimento (OAB:BA44849)
Advogado: Emilly Laise Pardo Xavier (OAB:BA46706)
Requerido: Espolio De Marcio Goncalves Lima
Terceiro Interessado: Maria Marli Goncalves Lima
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Terceiro Interessado: Maria Dulcinea Goncalves De Lima
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Herdeiro: Marcia Goncalves Lima
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0315102-54.2012.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARCOS JUNIOR GONCALVES LIMA, MARIA MARLEUDA GONCALVES LIMA

Polo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE MARCIO GONCALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 441268484:
“ ...Assim, impossível a discussão dentro de “ação de inventário” de uma “ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança” de forma que se faz necessário discutir o assunto em ação própria, nas vias ordinárias, com vasta dilação probatória, superando ainda a óbice da falta de individualização do patrimônio, com a participação de todos os eventuais interessados. Assim, indefiro o pedido e deixo de conceder novo prazo para a apresentação das últimas declarações determinando o cumprimento integral do que foi determinado no Id. 436968159 em 15 dias. Após, retornem conclusos para nova deliberação. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 8 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0315102-54.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcos Junior Goncalves Lima
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Inventariante: Maria Marleuda Goncalves Lima
Advogado: Jerfeson Andrade Nascimento (OAB:BA44849)
Advogado: Emilly Laise Pardo Xavier (OAB:BA46706)
Requerido: Espolio De Marcio Goncalves Lima
Terceiro Interessado: Maria Marli Goncalves Lima
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Terceiro Interessado: Maria Dulcinea Goncalves De Lima
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Herdeiro: Marcia Goncalves Lima
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0315102-54.2012.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARCOS JUNIOR GONCALVES LIMA, MARIA MARLEUDA GONCALVES LIMA

Polo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE MARCIO GONCALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 475870662:
“ ... Indefiro, por ora, a suspensão da Ação de Inventário, tendo em vista que o inventário já está em fase final, e não há controvérsia sobre os bens elencados pelo Inventariante, já que as ações em desfavor da herdeira Marli, são relativas à prestação de contas por utilizar imóvel do espólio e consequente arbitramento de aluguel. Desse modo, proceda-se a Inventariante com a apuração do imposto a pagar ou a declaração de isenção junto a SEFAZ.Intime-se os herdeiros para se manifestarem acerca do plano de partilha de ID 448698456, no prazo de 15 dias.P.I.C. SALVADOR, 28 de novembro de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO. “
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057664-68.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marlon Cerqueira De Souza
Requerente: Marcelo Cerqueira De Souza
Requerente: Antonio Carlos Ribeiro De Souza
Requerente: Milena Cerqueira De Souza Salgado
Inventariado: Sueli Cerqueira De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8057664-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARLON CERQUEIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s):
INVENTARIADO: SUELI CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o ertorno da carta precatória, e havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao MP.
P.I.C.
SALVADOR, 28 de novembro de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067514-15.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Monica Camardelli Cordeiro Chaves
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)
Herdeiro: C. C. C. C.
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)
Herdeiro: T. C. C. C.
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariado: Paulo Cesar Rocha Chaves
Herdeiro: Giulia Maria De Oliveira Chaves
Advogado: Giulia Maria De Oliveira Chaves (OAB:BA37719)
Herdeiro: Leonardo De Oliveira Chaves
Advogado: Giulia Maria De Oliveira Chaves (OAB:BA37719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8067514-15.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MONICA CAMARDELLI CORDEIRO CHAVES
HERDEIRO: C. C. C. C., T. C. C. C., GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES, LEONARDO DE OLIVEIRA CHAVES

Polo Passivo INVENTARIADO: PAULO CESAR ROCHA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 418636079:
"... Intime-se a inventariante, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do parecer Ministerial. Ainda, intimem-se os herdeiros G.M. de O.C. e L. de O.C., por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das respostas obtidas com as consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Após, retornem os autos conclusos.P.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "
Salvador (BA), 24 de novembro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071413-16.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anderson Ferreira Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Requerido: Amancio Ferreira Do Nascimento
Herdeiro: Alex Ferreira Do Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Inventariante: Amancio Ferreira Do Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Andre Luiz Ferreira Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Andrea Ferreira Do Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Edineide Silva Do Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Francisca Ferreira Silva
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Patricia Ferreira Nascimento Santos
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8071413-16.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANDERSON FERREIRA NASCIMENTO, AMANCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
HERDEIRO: ALEX FERREIRA DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ FERREIRA NASCIMENTO, ANDREA FERREIRA DO NASCIMENTO, EDINEIDE SILVA DO NASCIMENTO, FRANCISCA FERREIRA SILVA, PATRICIA FERREIRA NASCIMENTO SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: AMANCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID. 393588609.
Salvador (BA), 16 de maio de 2024
KELLY RABELO SANTANA ALVES
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073874-29.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Alice Carvalho Sacramento
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Inventariado: Telma Maria Sacramento
Herdeiro: Antonio Miguel De Carvalho Sacramento
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8073874-29.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIA ALICE CARVALHO SACRAMENTO
HERDEIRO: ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO SACRAMENTO

Polo Passivo INVENTARIADO: TELMA MARIA SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 475793352:
“ Antes da sentença determino que os herdeiros regularizem a situação da de cujus pois junto a receita federal a situação apresenta-se regular sem registro do óbito:... SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071413-16.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anderson Ferreira Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Requerido: Amancio Ferreira Do Nascimento
Herdeiro: Alex Ferreira Do Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Inventariante: Amancio Ferreira Do Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Andre Luiz Ferreira Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Andrea Ferreira Do Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Edineide Silva Do Nascimento
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Francisca Ferreira Silva
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Herdeiro: Patricia Ferreira Nascimento Santos
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8071413-16.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANDERSON FERREIRA NASCIMENTO, AMANCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
HERDEIRO: ALEX FERREIRA DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ FERREIRA NASCIMENTO, ANDREA FERREIRA DO NASCIMENTO, EDINEIDE SILVA DO NASCIMENTO, FRANCISCA FERREIRA SILVA, PATRICIA FERREIRA NASCIMENTO SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: AMANCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

_____

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID. 393588609.
Salvador (BA), 16 de maio de 2024
KELLY RABELO SANTANA ALVES
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179814-75.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luisa De Sousa Cardoso
Advogado: Alana Rodrigues De Oliveira (OAB:BA40153)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8179814-75.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUISA DE SOUSA CARDOSO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME,-SE O(A) INTERESSADO(A), PÓR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id475755736:
"... Publique-se edital.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, voltem conclusos.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515664-35.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Pedro Dos Santos Ventura
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)
Terceiro Interessado: Bruna Lobo Ventura
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)
Requerido: Valneide Lobo Ventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0515664-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: PEDRO DOS SANTOS VENTURA
Advogado(s): ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106), JAILSON DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA44911)
REQUERIDO: VALNEIDE LOBO VENTURA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora pessoalmente, por carta com AR para dar andamento ao processo cumprindo a decisão ID 425459412 no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153168-28.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Della Cella Souza Registrado(a) Civilmente Como Augusto Della Cella Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Inventariado: Espolio De Antonio Carlos De Andrade Souza
Herdeiro: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho
Herdeiro: Catharina Maria Della Cella Souza Registrado(a) Civilmente Como Catharina Maria Della Cella Souza
Herdeiro: Cristina Maria Della Cella Souza Registrado(a) Civilmente Como Cristina Maria Della Cella Souza
Herdeiro: Claudia Maria Della Cella Souza
Herdeiro: Carla Maria Della Cella Souza
Herdeiro: Maria Rita Amorim Andrade Souza
Herdeiro: Rose Mary Musse Amorim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8153168-28.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA

Polo Passivo INVENTARIADO: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, PÓR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 475285531:
“ ... Considerando a existência de herdeira menor, dê-se vistas ao Ministério Público. Intime-se os demais herdeiros para que se manifestem acerca do referido pedido, no prazo de 15 dias.Salvador, 26 de novembro de 2024.Karla kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518120-60.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oziel De Melo Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0518120-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: OZIEL DE MELO MENDES
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a consulta SISBAJUD. Após a resposta dê vista dos autos a parte Autora para que se manifeste me 5 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145708-58.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sebastiao Alves De Moura
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Requerido: Francisco Alves De Moura Registrado(a) Civilmente Como Francisco Alves De Moura
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8145708-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE MOURA
Advogado(s): ENEY CURADO BROM FILHO (OAB:GO14000)
REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE MOURA registrado(a) civilmente como FRANCISCO ALVES DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias para cumprir o despacho ID 457607510, intime-se.
Após ao Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160624-63.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilma Silva Do Rosario
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8160624-63.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADILMA SILVA DO ROSARIO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), PÓR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 476035576:
“ ... Assim, intime-se a parte Autora pessoalmente para dar andamento ao processo cumprindo o despacho ID 453400725 sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 dias.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013947-30.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: Jose Raimundo Cardoso
Inventariante: Rosemery Silva Barbosa
Advogado: Alessandro Biasotto (OAB:BA39001)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8013947-30.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ROSEMERY SILVA BARBOSA

Polo Passivo INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), PÓR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 475615025:
“ Intime-se a requerente, R.S.B., devidamente habilitada nos autos, a fim de que cumpra o quanto determinado no despacho de Id. 431684953, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem os autos para decisão. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049851-53.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Guimaraes Lima
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Inventariado: Jose Julio De Jesus Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Francine Lima Silva
Herdeiro: Jameson Lima Silva
Herdeiro: Jader Lima Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Julia Oliveira Silva
Advogado: Thaise Teixeira Sandes (OAB:BA53710)
Requerente: Rosilene Santos Oliveira
Advogado: Thaise Teixeira Sandes (OAB:BA53710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8049851-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: FRANCINE LIMA SILVA e outros (5)
Advogado(s): MAURICIO VITOR SANTOS DE JESUS (OAB:BA33695), THAISE TEIXEIRA SANDES (OAB:BA53710)
INVENTARIADO: JOSE JULIO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Em seguida, voltem os autos para decisão.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089799-02.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Genolina De Araujo
Advogado: Ludimiler Da Silva Cruz (OAB:BA52501)
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Requerido: Jose Raimundo Rodrigues Reis
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8089799-02.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIA GENOLINA DE ARAUJO

Polo Passivo REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 465803627:
“ ... Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. J.R.R.R. apresentou proposta de acordo constante no ID. 451945991, informando como pretende pagar a parte que cabe à ascendente no importe de 50% (cinquenta) do automóvel. Sendo assim, intime-se a genitora da falecida, para que se manifeste sobre a proposta de acordo para pagamento do valor de R$24.523,50 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), em duas vezes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, no que se refere à apuração do ITD, perante a Sefaz, diante do enorme lapso temporal entre o pedido de devolução do prazo e a presente data, observa-se que, com efeito, a dilação do prazo já se operou, razão pela qual determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 dias, cumprir o quanto determinado no ID. 445875091, sob pena de remoção. Por oportuno, com relação ao pedido de expedição de alvará correspondente a 50% do valor do crédito trabalhista, considerando que inventariante permanece inerte em providenciar o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, INDEFIRO, neste momento, a expedição de alvará, devendo o inventariante cumprir o determinado alhures. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024. Patrícia Cerqueira .Juíza de Direito . “
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127481-88.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Henrique Campos De Oliveira
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Inventariante: Luciano Campos De Oliveira
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Requerido: Carlos Fernando De Oliveira

Requerido: Silvia Viana Campos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8127481-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOELMA DA ROCHA BARRETTO (OAB:BA61144)
REQUERIDO: SILVIA VIANA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante, a fim de que, preste informações sobre a venda autorizada no Id. 407770726, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem os autos para decisão.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013158-31.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vivaldo De Jesus
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8013158-31.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: VIVALDO DE JESUS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), PÓR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 476602729
"... Determino a parte Autora que junte aos autos: 1) Procuração outorgada aos advogados pelo Autor V. DE J. 2) Certidão de óbito original e legível de V.P. DE J. e não fotocópia .) Certidão de óbito da genitora de V.P. DE J. ou caso não tenha falecido, informar o endereço da mesma para fins de citação.3) Certidão do instituto de previdência social, informando acerca da existência de dependentes habilitados do falecido, sob pena de indeferimento. 4) Certidões de Débitos Tributários atualizadas em nome do falecido da esfera Federal, Estadual e Municipal, sendo esta última emitida pela Coordenadoria de Dívida Ativa;Expeça-se edital. Prazo de 15 dias. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8174172-24.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otavio Da Conceicao
Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8174172-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: OTAVIO DA CONCEICAO
Advogado(s): PAULA DE SOUZA REIS (OAB:BA35037)

Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1º da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores.
Sendo assim, intimem-se o Autor para que junte aos autos no prazo de 15 dias:
a) a certidão de dependentes habilitados da falecida do Instituto de Previdência Próprio (SUPREV), sob pena de indeferimento.
b) A condição de dependente habilitado do Autor.
c) Deverá juntar aos autos Certidões Negativas de Débitos Tributários da falecida perante as esferas federal, e municipal, esta emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador.
d)Documento oriundo da Secretaria da Administração do Estado da Bahia e à Secretaria de Educação do Estado da Bahia informando acerca da existência de valores em nome da falecida, provenientes do rateio de precatório do FUNDEF.

Expeça-se edital.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047547-76.2023.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Goes Oliveira
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8047547-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARIDA GOES OLIVEIRA
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)
REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO
À secretaria para que certifique se não houve distribuição de restauração de autos pelos outros interessados, por força do disposto no art. 712 do CPC, que permite que qualquer das partes promova a restauração.
Em seguida, voltem aos autos para decisão.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081852-52.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clara Passos De Almeida
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Requerente: Juliana Passos De Almeida
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Requerente: Marina Passos De Almeida
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Requerente: Maria Raquel Passos De Almeida
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Requerido: Joao Evangelista De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8081852-52.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CLARA PASSOS DE ALMEIDA, JULIANA PASSOS DE ALMEIDA, MARINA PASSOS DE ALMEIDA, MARIA RAQUEL PASSOS DE ALMEIDA

Polo Passivo REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078634-16.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474988776
Processo N° : 8078634-16.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ELIAN DA SILVA PIRES LOPES registrado(a) civilmente como ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (OAB:BA12185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112420394415500000456715354

Salvador/BA, 24 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090246-48.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Willyane Oliveira Damasceno
Advogado: Marcio Santos Damasceno (OAB:BA31811)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Inventariado: Genival Rocha Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8090246-48.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: WILLYANE OLIVEIRA DAMASCENO

Polo Passivo INVENTARIADO: GENIVAL ROCHA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO de id 454914644:
“ ... A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião. Nomeio como inventariante a pessoa de W.O.D., com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC. Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que esta preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados. Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, G.R.D., CPF ..., havendo requerimento. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação. Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança. Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias. Analisarei o pedido de venda do veículo do extinto, após a publicação do edital. Deixo para analisar o pedido de gratuidade ao final. Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. Salvador, 24 de julho de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. JUIZ(A) DE DIREITO. “
Salvador (BA), 14 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507074-69.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Jilma Dos Santos Matos
Advogado: Americo Fascio Lopes (OAB:BA2574)
Requerido: Domingos Da Silva Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0507074-69.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIA JILMA DOS SANTOS MATOS

Polo Passivo REQUERIDO: DOMINGOS DA SILVA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001361-92.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Barauna Bacelar Bispo
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Requerido: Antonio Santana Bispo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8001361-92.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MATHEUS BARAUNA BACELAR BISPO

Plo Passivo REQUERIDO: ANTONIO SANTANA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 26 de setembro de 2024
Rubens Alves de Sousa
Diretor de Expedição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088779-34.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Rodrigues Ribeiro
Advogado: Rafael Almeida Gomes (OAB:BA78695)
Requerido: Manoel Andrade Souza Filho

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8088779-34.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: VERA RODRIGUES RIBEIRO

Polo Passivo REQUERIDO: MANOEL ANDRADE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
INGRIDHY QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073959-78.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liria Cruz Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Carlos De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8073959-78.2022.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: LIRIA CRUZ QUEIROZ

Plo Passivo REQUERIDO: JOSE CARLOS DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070509-93.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ceci Teixeira Cardoso
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Maria De Lourdes Carvalho Olinda Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8070509-93.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CECI TEIXEIRA CARDOSO

Plo Passivo REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CARVALHO OLINDA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161704-28.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helder Queiroz Pereira
Advogado: Elievan Silva Dos Santos (OAB:BA63342)
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8161704-28.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: HELDER QUEIROZ PEREIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177171-47.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Inge De Almeida Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Oliveira (OAB:BA34109)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380
DECISÃO

PROCESSO:8177171-47.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SIMONE INGE DE ALMEIDA CARVALHO

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL proposto por SIMONE INGE DE ALMEIDA CARVALHO com fim à cremação do corpo de ORTIZ COELHO PINTO JUNIOR.
É o relatório. Decido.
Conforme o quanto expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:
I - processar e julgar:
a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;
b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;
c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução;
d) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;
e) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição;
f) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;
II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;
V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;
VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

In casu, observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis, com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097432-64.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ester Franca De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: E. F. D. A. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8097432-64.2020.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: ESTER FRANCA DE ALMEIDA

Dos documentos acostados ao processo, verifica-se real miserabilidade financeira da autora, sob o patrocínio da Defensoria Pública da Bahia, apta a justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteada, o que ora defiro.

Cabível o deferimento do pleito, mesmo após a prolação da sentença, uma vez que a concessão do benefício pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Ao cartório, para expedição de documentos eventualmente pendentes e, sendo o caso, para certificação do trânsito em julgado do processo.

Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011747-84.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Dos Santos Farias
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Requerente: Nadson Dos Santos Farias
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8011747-84.2023.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS FARIAS, NADSON DOS SANTOS FARIAS

Nomeio o requerente FABIO DOS SANTOS FARIAS - CPF: 016.620.005-02, arrolante do acervo patrimonial pertencente ao espólio de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FARIAS - CPF: 016.620.015-84.
Ante a constatação da existência de créditos no valor de R$ 134.477,39 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) de titularidade da falecida, revogo a gratuidade da Justiça anteriormente concedida, em caráter provisório, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o arrolante para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da qualidade de viúva da de cujus, bem como esclarecer a existência de bens, móveis e imóveis, em nome da extinta, os quais são informados na certidão de óbito.
Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo cartório.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068878-51.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Santana Reis
Requerido: Filipe Reis Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8068878-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: ELIANA SANTANA REIS
Advogado(s):
REQUERIDO: FILIPE REIS PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Requerente beneficiário(a) da gratuidade da Justiça.
Nomeio o(a) Psicólogo(a) Mônica Princhak- monicaprinchak@hotmail.com, (71) 9 9972-2614, a fim de que diligencie perícia na(o) paciente FILIPE REIS PAIXAO - CPF: 841.204.445-20, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e responda aos quesitos formulados pela nobre Representante da Curadoria Especial, em sua impugnação, e os abaixo transcritos, sob pena de substituição de perito.
1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?
4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?
8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?
9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).
10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se o(a) perito(a).
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045747-47.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andre Luis Paiva De Alcantara
Advogado: Isabel Alcantara Lima (OAB:MG211289)
Advogado: Rayra Resende Ramos (OAB:MG204190)
Herdeiro: Luis Paulo Paiva De Alcantara
Advogado: Isabel Alcantara Lima (OAB:MG211289)
Advogado: Rayra Resende Ramos (OAB:MG204190)
Herdeiro: Eunice Santos Andrade
Advogado: Rita De Cassia Nery Oliveira (OAB:BA10198)
Advogado: Flavia Tude Batista (OAB:BA43070)
Advogado: Lara Nery Oliveira Cerqueira Leal (OAB:BA71017)
Inventariado: Almir Dantas De Alcantara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8045747-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANDRE LUIS PAIVA DE ALCANTARA e outros
Advogado(s): RAYRA RESENDE RAMOS (OAB:MG204190), ISABEL ALCANTARA LIMA (OAB:MG211289)
HERDEIRO: EUNICE SANTOS ANDRADE e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA NERY OLIVEIRA (OAB:BA10198), FLAVIA TUDE BATISTA (OAB:BA43070), LARA NERY OLIVEIRA CERQUEIRA LEAL (OAB:BA71017)

DECISÃO
Considerando que as partes manifestaram desinteresse na conciliação e que não foi realizada a audiência designada nos autos, passo a decidir sobre o prosseguimento do feito.
Da análise dos autos, verifica-se que existe litígio entre os filhos e a cônjuge supérstite do Sr. ALMIR DANTAS DE ALCÂNTARA - CPF: 002.349.825-00, no que se refere aos seguintes pontos: a) reconhecimento da Sra. Eunice como meeira ou herdeira em virtude do regime de bens; b) a inserção dos valores depositados a título de VGBL no acervo hereditário do presente inventário.
A princípio, tem-se que a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal versa que: “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Contudo, cumpre ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que é substancial a comprovação de que houve esforço comum no que se refere à aquisição dos referidos bens. Vejamos:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EREsp: 1623858 MG 2016/0231884-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2018 RSTJ vol. 251 p. 416) (grifos nossos)
É necessário, portanto, que seja comprovado o esforço comum entre a Sra. Eunice e o de cujus para que a celeuma seja sanada.
No que concerne à controvérsia acerca do VGBL, expeça-se ofício ao Banco de Brasília - BRB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual saldo constante na conta vinculada ao presente processo.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a)as certidões atualizadas de inteiro teor dos bens elencados como componentes do acervo hereditário;
b)as certidões negativas de débitos do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal e Municipal (Itaparica e Salvador). A Certidão referente ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br;
Intime-se a Sra. Eunice para que comprove o esforço comum com o de cujus no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se a SISTEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventuais valores residuais a título de benefício do Sr. ALMIR DANTAS DE ALCÂNTARA - CPF: 002.349.825-00.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete:
a) pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do(a) falecido(a) ALMIR DANTAS DE ALCÂNTARA - CPF: 002.349.825-00. Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante a(s) instituição(ões) bancária(s) para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito;
b) pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de identificar possível existência de automóveis de titularidade do(a) falecido(a) ALMIR DANTAS DE ALCÂNTARA - CPF: 002.349.825-00;
c) pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as Declarações do Imposto de Renda do falecido (referentes aos três últimos exercícios), cujo óbito ocorreu em 01/03/2022.
Reservo-me a apreciar as questões pendentes após o cumprimento das diligências.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao(à)(s) instituição(ões) mencionada(s), para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091049-70.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Angela Fontes Cova
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Inventariado: Carlos Geraldo Lins Cova
Herdeiro: Leonardo Schultz Cova
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Terceiro Interessado: Condominio Sol
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Herdeiro: Gabriel Schultz Cova
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8091049-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: LEONARDO SCHULTZ COVA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO (OAB:BA10459), ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234), AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), MARIA EUGENIA ANDRADE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB:BA70765)
INVENTARIADO: CARLOS GERALDO LINS COVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada MARIA ANGELA FONTES COVA, por seu advogado, em relação ao extinto CARLOS GERALDO LINS COVA.
Sentença homologatória id 456580204.
Em petições de ids 475367470 e 476414136, ratificado em petição de 476813665, os herdeiros LEONARDO SCHULTZ COVA e GABRIEL SCHULTZ COVA, pugnaram a) expedição de alvará, em nome da inventariante MARIA ANGELA FONTES COVA, CPF Nº 116.066.905-82, para pagamento do imposto causa mortis, conforme DAE´S em anexo, no valor total de R$ 204.290(duzentos e quatro mil, duzentos , duzentos e noventa raias, dois centavos), a ser levantada das aplicações do falecido CARLOS GERALDO LINS COVA, CPF Nº 021.169.365-00, junto ao BANCO ITAU, agência 7043, c/c 00896-5;b) a expedição de alvará , em nome da inventariante MARIA ANGELA FONTES COVA, CPF Nº 116.066.905-82, para pagamento das despesas do espólio, devidamente discriminadas na petição de id 463456053, no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), a ser levantada das aplicações do falecido CAROLOS GERALDO LINS COVA, CPF Nº 021.169.365-00, junto ao BANCO ITAU, Agência 7043, c/c 00896-5;c) a expedição de alvará de autorização em nome de MARIA ANGELA FONTES COVA, CPF 116.066.905-82 para venda ou transferência de titularidade do veículo de marca TOYOTA, MODELO COROLLA ALTIS, PLACA QTW-3H30, que coube à mesma por força da partilha de bens constante no id 457923401. Requerem, por fim, que seja retificado a partilha de id 456580204, no que pertine aos quinhões dos herdeiros suso mencionados caberá: a) ao herdeIro LEONARDO SCHULTES COVA uma sala identificada pelo número de porta 1306, inscrição IMOBILIÁRIA MUNICIPAL sob n 665.076-7, integrante do empreendimento denominado “PREMIER TOWER EMPRESARIAL”, situada na avenida Professor Magalhaes Neto, 1550, Pituba, Salvador-BA, composto de sala e um banheiro, área privativa de 35,79 m2, registrada no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, matrícula nº 59.557; b) ao herdeiro GABRIEL SCHULTZ COVA , uma sala identificada pelo número de porta 1307, inscrição IMOBILIÁRIA MUNICIPAL sob n 665.076-7, integrante do empreendimento denominado “PREMIER TOWER EMPRESARIAL”, situada na avenida Professor Magalhaes Neto, 1550, Pituba, Salvador-BA, composto de sala e um banheiro, área privativa de 33,74 m2, registrada no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, matrícula nº 59.557”.
Este é o relatório. Decido.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM para :
a) determinar a retificação do plano de partilha de id 45680204, no que pertine aos quinhões dos herdeiros caberá: s caberá: “ a) ao herdeIro LEONARDO SCHULTES COVA uma sala identificada pelo número de porta 1306, inscrição IMOBILIÁRIA MUNICIPAL sob n 665.076-7, integrante do empreendimento denominado “PREMIER TOWER EMPRESARIAL”, situada na avenida Professor Magalhaes Neto, 1550, Pituba, Salvador-BA, composto de sala e um banheiro, área privativa de 35,79 m2, registrada no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, matrícula nº 59.557; b) ao herdeiro GABRIEL SCHULTZ COVA , uma sala identificada pelo número de porta 1307, inscrição IMOBILIÁRIA MUNICIPAL sob n 665.076-7, integrante do empreendimento

denominado “PREMIER TOWER EMPRESARIAL”, situada na avenida Professor Magalhaes Neto, 1550, Pituba, Salvador-BA, composto de sala e um banheiro, área privativa de 33,74 m2, registrada no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, matrícula nº 59.557””, torno sem, efeito a sentença de id 458495204 no que pertine á partilha dos quinhões dos herdeiros, mantendo-se íntegra dos demais termos da sentença .
b) Autorizo a expedição dos alvarás conforme os pedidos suso declinados.
c) Comprovado o pagamento do imposto, expeça-se novo formal com as retificações devidas.
Em observância ao Princípio da Celeridade ´Processual DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
FRANCISCA CRISTIANE SMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0144957-09.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Noely Maria Dultra Da Silva
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Inventariante: Sergio Soares De Magalhaes
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Geilza Brito De Moraes (OAB:BA19771)
Advogado: Jose Crispim De Jesus Bispo (OAB:BA63054)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Espolio De Maria Jose Dultra Da Silva
Advogado: Benedito Mauricio De Lima (OAB:BA12253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0144957-09.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Noely Maria Dultra da Silva e outros
Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508), ADILIO MUCURY SANTOS registrado(a) civilmente como ADILIO MUCURY SANTOS (OAB:BA23649), SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490), GEILZA BRITO DE MORAES (OAB:BA19771), JOSE CRISPIM DE JESUS BISPO (OAB:BA63054), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REQUERIDO: Espolio de Maria Jose Dultra da Silva
Advogado(s): BENEDITO MAURICIO DE LIMA (OAB:BA12253)

DESPACHO

Vistos etc.

Pedido de alvará incidental (ID 453956864).

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel informado na petição de ID 453956864.

Intime-se, por intermédio de sua patrona, Noely Maria Dultra da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, manifeste-se sobre o pedido de alvará incidental (art. 10, do CPC).

SALVADOR, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0144957-09.2005.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Noely Maria Dultra Da Silva
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Inventariante: Sergio Soares De Magalhaes
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Geilza Brito De Moraes (OAB:BA19771)
Advogado: Jose Crispim De Jesus Bispo (OAB:BA63054)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Espolio De Maria Jose Dultra Da Silva
Advogado: Benedito Mauricio De Lima (OAB:BA12253)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:0144957-09.2005.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NOELY MARIA DULTRA DA SILVA, SERGIO SOARES DE MAGALHAES

Trata-se de pedido de incidental de expedição de alvará judicial para o levantamento de valores depositados em conta judicial, relativos à alienação de imóvel de matrícula n° 14528, no qual se comprova a titularidade de 50% pelo requerente, conforme a matrícula.

O valor em conta judicial no BRB é de R$ 73.199,70 (setenta e três mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos). O requerente sustenta que, por direito, já lhe pertence 50% do montante, correspondente a R$ 36.599,85 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), requerendo o levantamento dessa quantia.

Ademais, requereu o levantamento também da outra metade que pertence ao Espólio de Maria José Dultra da Silva, uma vez que deveria ser reembolsado pelas despesas do imóvel que quitou sozinho após o óbito de sua companheira.

É o relatório. Decido.

O inventariante comprovou seu direito à fração de 50% do imóvel. Por outro lado, tendo em vista que a ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ainda não foi concluída, torna-se imprescindível aguardar seu desfecho para analisar o pedido de levantamento da parcela que compete ao espólio.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alvará para levantamento do valor de R$ 36.599,85 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à 50% do valor depositado em juízo no BRB. Expeça-se o alvará.

Quanto à outra metade depositada, determino que o requerimento de levantamento seja analisado após o trânsito em julgado da referida ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, devendo o inventariante providenciar a juntada do desfecho daquela demanda aos autos.

Após a expedição do alvará ora deferido, SUSPENDO o presente processo até que seja juntado aos autos o desfecho da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Aguarde-se.

Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064717-27.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iranildo Silva Santos
Requerido: Ivonildo Bispo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8064717-27.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: IRANILDO SILVA SANTOS

Polo Passivo REQUERIDO: IVONILDO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC.
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 473885048.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 13 de novembro de 2024, às 14:00 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Catiusca Barros Vieira Bernardino, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio da Defensora Pública, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Pela MMª Juíza foi dito: intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de residência do requerido, bem como elencar quais bens são de titularidade deste. Presente a esposa, manifestou anuência. Dispensa-se, portanto o termo de anuência assinado a rogo. Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória do(a) requerido IVONILDO BISPO DOS SANTOS - CPF: 041.304.645-15, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 445851489. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), IRANILDO SILVA SANTOS - CPF: 325.736.935-20, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente. O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) IVONILDO BISPO DOS SANTOS - CPF: 041.304.645-15, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens. Passada a palavra à Nobre Representante do Ministério Público, esta disse que: o Ministério Público requer a dispensa da perícia, considerando a idade do requerido, o quadro apresentado em audiência e o relatório médico acostado aos autos. Pela MMª Juíza foi dito que: Com efeito, extrai-se dos autos que o(a) Curatelando(a) não tem capacidade de realizar atividades básicas do cotidiano, conforme relatório médico acostado, bem como do quanto colhido na presente audiência de entrevista. Ademais, excepcionalmente, concorda o Ministério Público com a dispensa da prova pericial. O artigo 753 do Código de Processo Civil prevê que, após o decurso do prazo de impugnação, o juiz determinará a produção da prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para a praticar atos da vida civil, todavia a interpretação deste dispositivo deverá ocorrer em conjunto com as demais disposições legais. O artigo 374 do mesmo diploma legal dispõe que os fatos notórios não dependem de prova. Já 472 do Código de Processo Civil, discorre que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Com efeito, no presente caso, não há dúvidas de que a submissão do(a) Curatelando(a) à perícia oficial traduz-se em providência absolutamente desnecessária, que vai de encontro à proteção legal que o Estatuto das Pessoas com Deficiência pretende outorgar-lhes, eis que o conjunto probatório já amealhado nos autos é deveras robusto. Ante o exposto, DISPENSO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, com base nos fundamentos dos artigos 753, 374 e 472 do Código de Processo Civil, haja vista o teor do relatório médico acostado aos autos, bem como do quanto colhido na presente audiência de entrevista, que apontam de forma contundente a incapacidade do(a) curatelando. Fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador/BA, 13 de novembro de 2024
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048732-52.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476936627
Processo N° : 8048732-52.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418393362500000458465482

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104721-09.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Dos Santos Pires
Requerido: Carlos Alberto Pires De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8104721-09.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS PIRES

Polo Passivo REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC.
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 466474658.

TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 30 de setembro de 2024, às 14:15 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Catiusca Barros Vieira Bernardino, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio do(a) advogado(a) das partes, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Pela MMª Juíza foi dito: em virtude do quadro apresentado pelo interditando, restou prejudicada a entrevista. Passou-se, então, à oitiva da requerente. A requerente informou que não tem informações acerca do genitor do curatelando, uma vez que ele abandonou o filho quando este era recém-nascido. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos: comprovante de residência do requerido; e declaração acerca da existência de bens (inclusive móveis) e rendas do interditando. Passada a palavra à Representante do Ministério Público, esta disse que: considerando a presença de relatório nos autos, entende, de maneira excepcional, que é desnecessária a realização de perícia e requer a citação por edital do genitor. Pela MMª Juíza foi dito: com efeito, extrai-se dos autos que o(a) Curatelando(a) não tem capacidade de realizar atividades básicas do cotidiano, conforme relatório médico acostado, bem como do quanto colhido na presente audiência de entrevista. Ademais, excepcionalmente, concorda o Ministério Público com a dispensa da prova pericial. O artigo 753 do Código de Processo Civil prevê que, após o decurso do prazo de impugnação, o juiz determinará a produção da prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para a praticar atos da vida civil, todavia a interpretação deste dispositivo deverá ocorrer em conjunto com as demais disposições legais. O artigo 374 do mesmo diploma legal dispõe que os fatos notórios não dependem de prova. Já 472 do Código de Processo Civil, discorre que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Com efeito, no presente caso, não há dúvidas de que a submissão do(a) Curatelando(a) à perícia oficial traduz-se em providência absolutamente desnecessária, que vai de encontro à proteção legal que o Estatuto das Pessoas com Deficiência pretende outorgar-lhes, eis que o conjunto probatório já amealhado nos autos é deveras robusto. Ante o exposto, DISPENSO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, com base nos fundamentos dos artigos 753, 374 e 472 do Código de Processo Civil, haja vista o teor do relatório médico acostado aos autos, bem como do quanto colhido na presente audiência de entrevista, que apontam de forma contundente a incapacidade do(a) curatelando. Determino a citação por edital do genitor do curatelando, Sr. Flavio Henrique Costa de Oliveira, considerando que este se encontra em local incerto. Por fim, aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após, remetam-se os autos à Curadoria Especial para fazê-lo. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza de Direito
Salvador, 04/12/2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095215-09.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Da Gloria Carvalho
Advogado: Edinoel Brunelli Da Silva Junior (OAB:BA80029)
Requerido: Zenilda Maria Da Gloria Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8095215-09.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: BEATRIZ DA GLORIA CARVALHO

Polo Passivo REQUERIDO: ZENILDA MARIA DA GLORIA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 468011081.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 09 de outubro de 2024, às 14:45 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Catiusca Barros Vieira Bernardino, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio do(a) advogado(a) das partes, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Ausente, de forma justificada, a Dra. Maria Eugênia de Vasconcelos, Promotora de Justiça. Pela MMª Juíza foi dito: intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de óbito do cônjuge da requerida. Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória do(a) requerido ZENILDA MARIA DA GLORIA CARVALHO - CPF: 339.453.735-49, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 456639239. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), BEATRIZ DA GLORIA CARVALHO - CPF: 644.313.805-82, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente. O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) ZENILDA MARIA DA GLORIA CARVALHO - CPF: 339.453.735-49, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens.Remetam-se os autos ao Ministério Público. Fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador/BA, 09 de outubro de 2024
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056771-04.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maise De Azevedo Sena
Requerido: Telma Maria De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8056771-04.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MAISE DE AZEVEDO SENA

Polo Passivo REQUERIDO: TELMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 469481061.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 16 de outubro de 2024, às 14:00 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Francisca Cristiane Simões Veras, Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio da Defensora Pública, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando presente a parte autora e ausente a curatelanda. Pela MMª Juíza foi dito: determino ao cartório que cumpra, imediatamente, as diligências determinadas em Id 445448198 dentro do prazo de 03 (três) meses. Renove-se a curatela provisória do(a) requerido(a) TELMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 174.870.565-20 por 06 (seis) meses, renovável por mais 06 até ulterior decisão, pelos motivos consignados no termo de audiência de Id 455235825. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, por 06 (seis) meses, renovável por mais 06 até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), MAISE DE AZEVEDO SENA - CPF: 821.576.775-34, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente. O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) TELMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 174.870.565-20, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens. Restou impossibilitada, portanto, a realização da audiência de entrevista em virtude da ausência da interditanda, por estar internada. Ouviu-se a requerente, que disse que: possui desavenças com o pai e com o irmão por conta da mãe; informou que não mora perto do pai e do irmão; que se recusaram a assinar o termo de anuência; que alegaram que só concederiam anuência em audiência; que a mãe está internada na UPA do Saboeiro, sem previsão de alta. Pela Nobre Representante do Ministério Público, foi dito que: o Ministério Público opina que considera a idade da interditanda muito jovem para a dispensa de eventual audiência de entrevista. Pela MMª Juíza foi dito: SUSPENDO a realização da entrevista e reservo-me a redesignar após a informação de que a interditanda recebeu alta do hospital. Deve a parte requerente informar nos autos assim que a interditanda receber alta do hospital. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059090-42.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Paulo Giron Portugal
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Requerente: Marcia Giron Portugal
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Requerido: Helena Clara Giron Portugal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8059090-42.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: PAULO GIRON PORTUGAL, MARCIA GIRON PORTUGAL

Polo Passivo REQUERIDO: HELENA CLARA GIRON PORTUGAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 469490086.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 16 de outubro de 2024, às 14:15 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Francisca Cristiane Simões Veras, Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio do(a) advogado(a) das partes, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Pela MMª Juíza foi dito: em virtude do quadro apresentado pela interditanda, restou prejudicada a entrevista. Foi informado que os impugnantes, Claudio e Lidia, estão impugnando quem vão ser os curadores, não a curatela em si. A Sra. Marcia informou que a requerida está acamada há cerca de 06 (seis) meses; que possui Alzheimer há mais de 20 (vinte) anos, que vem se agravando de forma paulatina; que está sem falar há cerca de 04 (quatro) anos; que não é possível ter certeza acerca de se ela reconhece alguém, já que ela não verbaliza; que ela mora na casa própria; que não mora com a interditanda, mas que vai lá todos os dias; que sua mãe ainda não está recebendo a pensão referente ao falecimento do marido, que faleceu recentemente e que já existe o processo de inventário dele; que a mãe reside no apartamento dela com o irmão Claudio e que a irmã Lidia mora no interior, mas, quando está em Salvador, se hospeda na casa da mãe; que Claudio sempre morou com os pais; que reside no Rio Vermelho, perto da mãe; que sempre tomou conta da mãe e do pai; que sempre foi responsável por eles, junto com Paulo; que trabalha em Salvador e ainda exerce atividade profissional; que sempre teve independência financeira; que Claudio não tem independência financeira; que o pai possui o apartamento onde a mãe reside, algumas salas comerciais alugadas e outras não; que, na pandemia, tanto ela quanto Lídia foram morar no apartamento com os pais para ajudá-los; que Paulo passou a administrar os bens do pai, o que foi consentido por todos; que a mãe não possui renda própria, por nunca ter trabalhado; que os filhos estão suprindo alguns gastos da mãe; que a mãe possui netos, sendo 2 filhos de Paulo, 1 de Lídia e 1 de Claudio; que Lídia retornou ao interior após esse período de residir com os pais na pandemia. Ao responder as perguntas feitas pelo Ministério Público, o Sr. Paulo disse: que tem uma residência em Jauá e, em 2020, na pandemia, ficou afastado; em junho de 2020, estava uma situação muito conflituosa na casa dos pais por conta de briga dos irmãos e desorganização financeira do pai, que não conseguia pagar as contas, apesar de ter dinheiro guardado; que o pai pediu para que ele ajudasse; que Lídia era contratada pelo próprio pai para cuidar dos aluguéis que ele possuía; que Lídia passou a morar na fazenda depois de um tempo; que Claudio colocou câmeras na casa após uma discussão entre eles sobre a alimentação da mãe; que, nos últimos dois anos, Claudio sempre residiu na casa dos pais, que Lídia alugou o apto dela em junho de 2020 e foi morar na Fazenda, mas que vinha para a casa dos pais, mas que, a partir deste ano, eles não admitiram modificações na casa para os ajustes necessários para os pais; que ele não tem acesso à mãe em virtude da medida protetiva ajuizada por Lídia; que, atualmente, Lídia mora no apartamento da mãe; que ele é empresário e possui uma empresa de gestão ambiental; que mora em Jauá, mas que possui duas residências em Salvador; que possui independência financeira. Ao responder as perguntas feitas pelo Ministério Público, o Sr. Claudio disse: que sempre morou com os genitores; que é formado em Administração e sempre teve a sua independência financeira; que trabalhou no Polo Petroquímico, tinha fazendas; que foi ajudar o pai na fábrica que montaram no interior e morou lá durante 20 (vinte) anos aproximadamente; que decidiu fechar a fábrica em virtude de diminuição do patrimônio; que precisou passar a morar com os pais; que passou a ajudar o pai em dificuldades relacionadas a informática, mas não se metia na parte financeira, o que levou a dificuldades de relacionamento com as duas irmãs; que morava com eles e Lídia sempre esteve muito presente, mesmo antes da pandemia; durante a pandemia, Marcia, que tinha trocado de apartamento, foi fazer uma reforma demorada, foi morar com eles o que levou a demonstrar sinais de desagregação na família; que o pai teve um AVC/isquemia nesse período; que, passados os anos de pandemia, ocorreu a aproximação de Paulo; que possui 68 anos; que, atualmente, é aposentado e recebe cerca de 3600 reais; que não possui problemas com álcool; que possui terrenos em São Gonçalo dos Campos; que os problemas financeiros do pai foram gerados por culpa da gestão dele com os filhos, principalmente com Marcia; que todos os filhos são independentes financeiramente do pai. Ao responder as perguntas feitas pelo Ministério Público, a Sra. Lidia disse: que possui 64 anos de idade, que está morando no apartamento do pai há cerca de 02 anos e meio ou mais; que precisou ir à fazenda em virtude da medida protetiva que ajuizou; que, hoje, é produtora rural, apesar da fazenda não lhe dar retorno financeiro; que está fazendo um loteamento; que sua renda é proveniente de um aluguel e uma aposentadoria, num total de 6 mil reais aproximadamente; que a fazenda de Ilhas Verdes em Santo Estevão, o pai lhe deu em vida; que a fazenda de Entre Rios foi adquirida com o próprio dinheiro; que o desejo do pai era uma Patrimonial, mas que Paulo não quis; que aceita Marcia como curadora, mas Paulo não. A Nobre Representante do Ministério Público sugeriu que fosse nomeado outro(a) curador(a), como, por exemplo, um dos netos da curatelanda. Intimem-se os filhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem em relação à sugestão feita pelo Parquet. Considerando que não foi alegado ou comprovado nada que desabonasse a conduta dos curadores no exercício do múnus, renove-se até ulterior decisão, a curatela provisória do(a) requerido HELENA CLARA GIRON PORTUGAL - CPF: 132.426.795-04, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 455235853. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), PAULO GIRON PORTUGAL - CPF: 195.765.015-04 e MARCIA GIRON PORTUGAL - CPF: 254.349.935-00, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente. O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) HELENA CLARA GIRON PORTUGAL - CPF: 132.426.795-04, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando,

entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens. Após o cumprimento da diligência, remetam-se os autos ao Ministério Público. Fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138258-30.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Moura Santos
Requerido: Judith Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8138258-30.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA MOURA SANTOS

Polo Passivo REQUERIDO: JUDITH ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 471453103.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 29 de outubro de 2024, às 15:49 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Francisca Cristiane Simões Veras, Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio da Defensora Pública, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Pela MMª Juíza foi dito que: restou prejudicada a entrevista em virtude do quadro apresentado pela interditanda. Passou-se, então, à oitiva da requerente. Passada a palavra para a Nobre Representante do Ministério Público, esta disse que: o Ministério Público opina pela dispensa da perícia, considerando o estado da interditanda em consonância com o laudo acostado aos autos. Pela MMª Juíza foi dito que: Com efeito, extrai-se dos autos que o(a) Curatelando(a) não tem capacidade de realizar atividades básicas do cotidiano, conforme relatório médico acostado, bem como do quanto colhido na presente audiência de entrevista. Ademais, excepcionalmente, concorda o Ministério Público com a dispensa da prova pericial. O artigo 753 do Código de Processo Civil prevê que, após o decurso do prazo de impugnação, o juiz determinará a produção da prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para a praticar atos da vida civil, todavia a interpretação deste dispositivo deverá ocorrer em conjunto com as demais disposições legais. O artigo 374 do mesmo diploma legal dispõe que os fatos notórios não dependem de prova. Já 472 do Código de Processo Civil, discorre que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Com efeito, no presente caso, não há dúvidas de que a submissão do(a) Curatelando(a) à perícia oficial traduz-se em providência absolutamente desnecessária, que vai de encontro à proteção legal que o Estatuto das Pessoas com Deficiência pretende outorgar-lhes, eis que o conjunto probatório já amealhado nos autos é deveras robusto. Ante o exposto, DISPENSO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, com base nos fundamentos dos artigos 753, 374 e 472 do Código de Processo Civil, haja vista o teor do relatório médico acostado aos autos, bem como do quanto colhido na presente audiência de entrevista, que apontam de forma contundente a incapacidade do(a) curatelando.Fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada
Salvador/BA, 29 de outubro de 2024
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024

Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083488-87.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Alves
Requerido: Ana Maria De Jesus Da Gloria
Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8083488-87.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALVES

Polo Passivo REQUERIDO: ANA MARIA DE JESUS DA GLORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 471431561.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 29 de outubro de 2024, às 15:00 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Francisca Cristiane Simões Veras, Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio do(a) advogado(a) das partes, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Pela MMª Juíza foi dito: a requerente informou que não foi localizada a certidão de óbito da genitora da curatelanda, inclusive em busca realizada pelo cartório; que a curatelanda não possui contato com os seus irmãos. Citem-se por edital Marcos de Jesus e Renata Camila de Jesus dos Santos, irmãos da curatelanda. Intime-se a requerente para apresentar declaração acerca da ausência de certidão de óbito da genitora no prazo de 15 (quinze) dias . Ao cartório, para que exclua a Defensoria Pública da ação, considerando que a requerente já constituiu advogado nos autos. Desde já, nomeio o(a) Psicólogo(a) Mônica Princhak- monicaprinchak@hotmail.com, (71) 9 9972-2614 , a ser intimada após a manifestação da Curadoria Especial, a fim de que diligencie perícia na(o) paciente ANA MARIA DE JESUS DA GLORIA - CPF: 868.218.875-94, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e responda aos quesitos formulados pela nobre Representante da Curadoria Especial, em sua impugnação, e os abaixo transcritos, sob pena de substituição de perito. 1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015? 2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa? 3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)? 4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade? 5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil? 6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa? 7 – A doença em questão tem prognóstico de cura? 8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela? 9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento). 10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais? Intime-se o(a) perito(a). Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público. Fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074130-98.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josefa Virginia De Jesus Nascimento
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Requerido: Tito De Jesus Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8074130-98.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSEFA VIRGINIA DE JESUS NASCIMENTO

Polo Passivo REQUERIDO: TITO DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 473904978.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 13 de novembro de 2024, às 16:00 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Catiusca Barros Vieira Bernardino, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio do(a) advogado(a) das partes, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Pela MMª Juíza foi dito: em virtude do quadro apresentado pelo curatelando. Passada a palavra ao Ministério Público, a sua Nobre Representante disse que: o Ministério Público opina pela dispensa da perícia diante do quadro narrado em audiência e pelas informações constantes no relatório médico. Pela MMª Juíza foi dito: Com efeito, extrai-se dos autos que o(a) Curatelando(a) não tem capacidade de realizar atividades básicas do cotidiano, conforme relatório médico acostado, bem como do quanto colhido na presente audiência de entrevista. Ademais, excepcionalmente, concorda o Ministério Público com a dispensa da prova pericial. O artigo 753 do Código de Processo Civil prevê que, após o decurso do prazo de impugnação, o juiz determinará a produção da prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para a praticar atos da vida civil, todavia a interpretação deste dispositivo deverá ocorrer em conjunto com as demais disposições legais. O artigo 374 do mesmo diploma legal dispõe que os fatos notórios não dependem de prova. Já 472 do Código de Processo Civil, discorre que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Com efeito, no presente caso, não há dúvidas de que a submissão do(a) Curatelando(a) à perícia oficial traduz-se em providência absolutamente desnecessária, que vai de encontro à proteção legal que o Estatuto das Pessoas com Deficiência pretende outorgar-lhes, eis que o conjunto probatório já amealhado nos autos é deveras robusto. Ante o exposto, DISPENSO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, com base nos fundamentos dos artigos 753, 374 e 472 do Código de Processo Civil, haja vista o teor do relatório médico acostado aos autos, bem como do quanto colhido na presente audiência de entrevista, que apontam de forma contundente a incapacidade do(a) curatelando. Fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador/BA, 13 de novembro de 2024
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031721-44.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudimiro De Oliveira Souza
Requerido: Maiara Oliveira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8031721-44.2022.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Considerando o Decreto Judiciário n. 874, de 8 de novembro de 2024 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redesigno audiência para o dia 28 de novembro de 2024, às 15:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência, devidamente intimada através do seu advogado.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481)
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requererem a remarcação da audiência através do e-mail:salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031721-44.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudimiro De Oliveira Souza
Requerido: Maiara Oliveira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8031721-44.2022.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Considerando o Decreto Judiciário n. 874, de 8 de novembro de 2024 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redesigno audiência para o dia 28 de novembro de 2024, às 15:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência, devidamente intimada através do seu advogado.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481)
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requererem a remarcação da audiência através do e-mail:salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031721-44.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudimiro De Oliveira Souza
Requerido: Maiara Oliveira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8031721-44.2022.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Considerando o Decreto Judiciário n. 874, de 8 de novembro de 2024 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redesigno audiência para o dia 28 de novembro de 2024, às 15:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência, devidamente intimada através do seu advogado.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481)
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requererem a remarcação da audiência através do e-mail:salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031721-44.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudimiro De Oliveira Souza
Requerido: Maiara Oliveira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8031721-44.2022.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Polo Passivo REQUERIDO: MAIARA OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 476282315.
ERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 28 de novembro de 2024, às 15:00 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Francisca Cristiane Simões Veras, Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio do(a) advogado(a) das partes, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas .Requerente beneficiário(a) da gratuidade da Justiça. Pela MM. Juíza foi dito: nomeio a Psicóloga Camila Silva Santana- camiladebiasse@gmail.com, (71) 98718-1480, a fim de que diligencie perícia na(o) paciente , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e responda aos quesitos formulados pela nobre Representante da Curadoria Especial, em sua impugnação, e os abaixo transcritos, sob pena de substituição de perito.
1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?
4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?
8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?
9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).
10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais? Intime-se o(a) perito(a). Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público. Fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000780-14.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cilene Ramos De Jesus
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Requerido: Michele Ramos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8000780-14.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CILENE RAMOS DE JESUS

Polo Passivo REQUERIDO: MICHELE RAMOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 475995644.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 28 de novembro de 2024, às 14:15 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Francisca Cristiane Simões Veras, Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio do(a) advogado(a) das partes, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a parte autora informou que a curatelanda reside na cidade de Santo Amaro desde 2023; que a interditanda vive com sua genitora, Sra. Alexsandra Barbosa Ramos; e que os cuidados com a interditanda são compartilhados entre a requerente e sua genitora. Pela MM. Juíza foi consignado que: considerando as informações prestadas pela requerente na presente audiência, verifica-se que os cuidados com a interditanda são divididos entre a autora, que reside em Salvador, e a genitora, que reside com a interditanda em Santo Amaro. Diante disso, é necessário que a parte autora adite a petição inicial para requerer o exercício conjunto da curatela com sua genitora. Ademais, considerando a mudança de residência da interditanda durante o curso do processo para a cidade de Santo Amaro, impõe-se a necessidade de deslocamento da competência para a comarca onde reside a interditanda, conforme o Código de Processo Civil, que estabelece ser a ação de interdição da competência do foro do domicílio do interditando. Ante o exposto, remetam-se os autos à comarca onde reside a interditanda, devendo a curatela então concedida ser ratificada pelo juízo competente.fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100031-68.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Souza
Requerido: Michele Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8100031-68.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: EDVALDO SOUZA

Polo Passivo REQUERIDO: MICHELE SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor da sentença id 473840695.
SENTENÇA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 12 de novembro de 2024, às 14:15 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Francisca Cristiane Simões Veras, Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Pela MMª Juíza

foi dito: EDVALDO SOUZA CPF: 127.677.275-00 , qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, visando a curatela de Srª MICHELE SANTOS SOUZA CPF: 858.051.865-27, alegando que "a Interditanda, 41 anos de idade, nascida em 15/09/1981, em situação de rua desde os 14 anos de idade, tem passado de internações psiquiátricas, histórico de abuso de entorpecentes de longa data, diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, cursando com períodos de heteroagressividade". Concedida a tutela antecipada requerida em ID 404833784. Em petição de Id 472680403, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da paciente, corroborando tal fato ao juntar a certidão de óbito em Id 472680405. Pela Nobre Representante do Ministério Público foi dito: do exame dos autos, observa-se tratar-se de ação de curatela proposta por EDVALDO SOUZA em favor de sua filha MICHELE SANTOS SOUZA, que teria sido diagnosticada com transtorno esquizoafetivo, cursando com períodos de heteroagressividade. No curso do processo, foi juntada a certidão de óbito da interditanda. Neste passo, considerando o falecimento, o interesse de agir deixou de existir, razão pela qual o Ministério Público requer a extinção do processo em face do falecimento da requerida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS informando a ocorrência do óbito do Srª MICHELE SANTOS SOUZA CPF: 858.051.865-27. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais dou esta Sentença força de ofício, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria diligenciar a remessa ao INSS através de e-mail institucional. Sem custas. P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria. O Ministério Público renunciou ao prazo recursal. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador/BA, 12 de novembro de 2024
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016700-96.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandro Pimentel Silva
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Requerente: Adriana Pimentel Silva
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Requerido: Jaime Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Lusinete Oliveira
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8016700-96.2020.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: ALEXANDRO PIMENTEL SILVA, ADRIANA PIMENTEL SILVA

Plo Passivo REQUERIDO: JAIME DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte autora autora intimada para se manifestar acerca do parecer da SEFAZ retro acostado, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 31 de outubro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0023778-69.2009.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose De Araujo Silva
Requerente: Valter Marques Da Silva
Requerente: Valdir Marques Da Silva
Requerente: Vicente Marques Da Silva Filho
Requerente: Valfredo Marques Da Silva
Requerente: Vera Lucia Marques Da Silva Machado
Requerente: Virginia Marques Da Silva Fonseca
Requerente: Valmir Marques Da Silva
Requerente: Valnei Marques Da Silva
Requerente: Vilma Marques Santos
Requerente: Vilson Marques Da Silva
Requerido: Vicente Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0023778-69.2009.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA, VALTER MARQUES DA SILVA, VALDIR MARQUES DA SILVA, VICENTE MARQUES DA SILVA FILHO, VALFREDO MARQUES DA SILVA, VERA LUCIA MARQUES DA SILVA MACHADO, VIRGINIA MARQUES DA SILVA FONSECA, VALMIR MARQUES DA SILVA, VALNEI MARQUES DA SILVA, VILMA MARQUES SANTOS, VILSON MARQUES DA SILVA

Em que pese a petição de ID 441020548, pugnando pela homologação da partilha, compulsando os autos, verifica-se que existem diligências a serem realizadas pelo Cartório e pela inventariante, a fim de que este feito alcance seu deslinde final.
Dessa forma, determino ao Cartório que reduza a termo as renúncias mencionadas na petição de ID 257860250.
Outrossim, intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos de identificação dos herdeiros Vilson Marques da Silva e Valfredo Marques da Silva, devendo, em igual prazo, comprovar a regularização dos débitos existentes junto à Fazenda Pública Estadual em nome da falecida Maria José de Araujo Silva e dos débitos existentes junto à Fazenda Pública Municipal em nome do extinto Vicente Marques da Silva.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0525958-54.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Paulo Augusto Coelho Guerrera
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Terceiro Interessado: Daniela Coelho Lago Burity
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Terceiro Interessado: Ronald Brandao Lago Ii
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Requerido: Espólio De Eliana Coelho Lago
Requerido: Ronald Brandao Lago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0525958-54.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: PAULO AUGUSTO COELHO GUERRERA
Advogado(s): HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)
REQUERIDO: Espólio de Eliana Coelho Lago e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
PAULO AUGUSTO COELHO GUERRERA, DANIELA COELHO LAGO BURITY e RONALD BRANDAO LAGO II, devidamente qualificados nos autos, requereram o INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de ELIANA COELHO LAGO, CPF: 090.095.155-91 e RONALD BRANDÃO LAGO - CPF: 002.336.845-49.
Comprovado o óbito: ID 242014126 - Pág. 9 e 242014126 - Pág. 11.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: ID 242014126, 242014126 - Pág. 5, 242014126 - Pág. 6, 242014126 - Pág. 7.
Procurações: ID 242014126, 242016380, 242016386.
Declarações: ID 242014535.
Termo de compromisso de inventariante: ID 242014732.
Esboço de partilha: ID 428080424.
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio: ID 242014936 – págs. 7 e 8, 242014936 – pág. 13, 242014936 – págs. 1 e 2, 242014936 – págs. 5 e 6, 242014936 – págs. 3 e 4, 242014952 – pág. 40, 242014916.
Certidão de inexistência de testamento: ID 441052166, 441052171.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 242016364 (Federal e estadual), 242016440, 441052173, 456946775 e 456946774 (municipal).
Pagamento do ITD: ID 242016160.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de inventário, nos termos do art. 610 a 655 do CPC, em que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre partilha, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Devidamente comprovada a ausência de débitos fiscais do espólio perante as Fazendas Públicas, bem como o recolhimento do ITCMD.
Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 428080424, relativo aos bens deixados por falecimento de ELIANA COELHO LAGO, CPF: 090.095.155-91 e RONALD BRANDÃO LAGO - CPF: 002.336.845-49, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas, devendo-se comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os documentos cabíveis.
Ressaltando-se, ainda, que o formal de partilha só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome do (s) falecido (s), e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062552-12.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Da Silva Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Requerente: Caroline Oliveira Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Requerente: Pablo Augusto Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Inventariado: Jose Astrogildo Dos Santos
Requerente: Tatiane Silva Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8062552-12.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS, PABLO AUGUSTO DOS SANTOS, TATIANE SILVA SANTOS

Plo Passivo INVENTARIADO: JOSE ASTROGILDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidões e cumpri o quanto determinado Id 436644609, retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057358-65.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucas Cerqueira Goncalves
Advogado: Monica Souza De Cerqueira (OAB:BA43349)
Advogado: Rosaury Francisca Valente Sampaio Muniz (OAB:BA34880)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Inventariado: Raimundo Goncalves De Cerqueira
Herdeiro: Maria Paula Lima Dos Santos
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc - Família
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8057358-65.2020.8.05.0001 VARA: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: LUCAS CERQUEIRA GONCALVES
Requerido: RAIMUNDO GONCALVES DE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o o teor do id 477040146, de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência da Juíza titular da 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR , redesigno a audiência de Mediação para 03/02/2025 08:00 que ocorrerá na sala CEJUSC-FAM-MEDIAÇÃO 07 devendo ser informado os respectivos e-mails atualizados das partes e advogados / Defensores Públicos, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência .

Expeça-se os demais atos necessários

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154332-96.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Dos Santos Gomes
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerente: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerente: Celia Dos Santos Gomes
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerente: Marcia Dos Santos Gomes
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerido: Anacleta Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8154332-96.2022.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS GOMES, JOSE LUIZ DOS SANTOS, CELIA DOS SANTOS GOMES, MARCIA DOS SANTOS GOMES
Requerente beneficiário(a) da gratuidade da Justiça.
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória do(a) requerido ANACLETA RODRIGUES DOS SANTOS , pelos fundamentos consignados na decisão de ID:290604403.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente: relação de bens do(a) interditando(a) ou declaração de que inexistem bens para além do benefício previdenciário.
Nomeio o(a) Psicólogo(a) Mônica Princhak- monicaprinchak@hotmail.com a fim de que diligencie perícia na(o) paciente ANACLETA RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 000.604.345-38, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e responda aos quesitos formulados pela nobre Representante da Curadoria Especial, em sua impugnação, e os abaixo transcritos, sob pena de substituição de perito.
1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?
4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?
8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?
9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).
10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a) SERGIO DOS SANTOS GOMES CPF: 051.155.755-82, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) ANACLETA RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 000.604.345-38, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens.
Intime-se o(a) perito(a).
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial.

Após, ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053295-90.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Candida Tourinho Carvalho
Advogado: Arthur Gonzalez Fernandes Filho (OAB:BA3631)
Advogado: Jose Jiquirica Silva Rocha (OAB:BA35662)
Requerido: Espolio De Cleudes Chaves Carvalho
Terceiro Interessado: Hermano Juvenal Queiroz De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0053295-90.2007.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: CANDIDA TOURINHO CARVALHO

Polo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE CLEUDES CHAVES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, conforme DAJE de ID 436823552.

Salvador (BA), 22 de março de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028159-56.2024.8.05.0001 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karina Ulm Ferreira
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Requerente: Lilia Ulm De Oliveira Santos Koenigkann
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8028159-56.2024.8.05.0001
CLASSE:CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)
REQUERENTE: KARINA ULM FERREIRA, LILIA ULM DE OLIVEIRA SANTOS KOENIGKANN

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO ajuizada por KARINA ULM FERREIRA em razão do falecimento de ARMANDO HONORIO ULM DA SILVA NETO, distribuída, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões de Salvador, a qual determinou que os autos fossem encaminhados para esta Unidade, sob o fundamento de que constou na inicial pedido expresso para que o presente fosse distribuído por dependência ao processo de inventário que tramita nesta 2ª Vara de Sucessões de Salvador.
Ocorre que a ação de inventário e a ação de testamento podem tramitar em varas distintas, pois não há conexão entre as duas. Nesse sentido:

TJ-BA - Conflito de competência: CC 53798220158050000 - O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento não guarda relação de conexão ou continência com a ação de inventário, dada a diversidade de objetos e causa de pedir, uma vez que o primeiro é procedimento de jurisdição voluntária, no qual o Estado exerce atos de pura administração, enquanto o segundo é procedimento de jurisdição contenciosa que visa definir a parte da herança que toca a cada herdeiro Não há como concluir-se pela competência do Juízo suscitado, apenas sob o argumento de que estaria prevento por ser o Juízo onde tramita a Ação Testamentaria. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0005379-82.2015.8.05.0000, Relator (a): Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 10/11/2015)

Do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, III, do CPC.
Oficie-se à Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que determine a instauração do presente conflito negativo, consoante o art. 953, I, do CPC.
Na oportunidade, elucido que cabe à relatoria do conflito designar o juízo competente para apreciar eventual pleito liminar, conforme se extrai do art. 955 do CPC.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031124-71.2009.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilcea De Moura Freire
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Requerente: Victor Freire Quintela Santos
Requerente: Davi Freire Quintela Santos
Requerido: Espolio De Aecio Flavio Quintela Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0031124-71.2009.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Polo Ativo REQUERENTE: NILCEA DE MOURA FREIRE, VICTOR FREIRE QUINTELA SANTOS, DAVI FREIRE QUINTELA SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE AECIO FLAVIO QUINTELA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527617-98.2016.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cabus Jamil Cabus
Advogado: Victor Dantas Cabus (OAB:BA39737)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Requerente: Odete Cabus
Advogado: Victor Dantas Cabus (OAB:BA39737)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)

Requerente: Elza Cabus Taouil
Advogado: Victor Dantas Cabus (OAB:BA39737)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Requerido: Joao Cabus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0527617-98.2016.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: CABUS JAMIL CABUS, ODETE CABUS, ELZA CABUS TAOUIL

Polo Passivo REQUERIDO: JOAO CABUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para que informe seus dados bancários (CPF, banco, agência, tipo e número da conta), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará eletrônico, em cumprimento da decisão de ID nº 473339640.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024

SHENIA MARTINS BRANDAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009455-92.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altamiro Freitas De Moura
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Requerente: Fernando Cesar Dos Santos Moura
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Requerente: Ana Claudia Dos Santos Moura
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Requerente: Flavia Regina Dos Santos Moura
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8009455-92.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALTAMIRO FREITAS DE MOURA, FERNANDO CESAR DOS SANTOS MOURA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS MOURA, FLAVIA REGINA DOS SANTOS MOURA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039362-49.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Dinorath Bandeira De Oliveira
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Requerente: Neime Bandeira De Oliveira Souza
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Interessado: Erick Tewes Barbosa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8039362-49.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LIVIA DINORATH BANDEIRA DE OLIVEIRA, NEIME BANDEIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado negativo retro acostado.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155098-18.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Santos De Santana
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Nadja De Santana Almeida
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Marcia Santana Do Amparo
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Roberto Prazeres De Santana Filho
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Rosidalva De Santana Santos
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Cristiane Conceicao Santos De Santana
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8155098-18.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo Ativo REQUERENTE: ANA CLAUDIA SANTOS DE SANTANA, NADJA DE SANTANA ALMEIDA, MARCIA SANTANA DO AMPARO, ROBERTO PRAZERES DE SANTANA FILHO, ROSIDALVA DE SANTANA SANTOS, CRISTIANE CONCEICAO SANTOS DE SANTANA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013497-63.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Maria De Fatima De Souza Barreto
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Herdeiro: Maria Helena De Souza Chicourel
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Herdeiro: Vera Margalli Souza Fabi
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Herdeiro: Bianca Lima Rocho
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Herdeiro: Maria Aparecida Souza Eisenlohr
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Herdeiro: Emanuel Lima De Souza
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Herdeiro: Jose Joan De Souza
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Herdeiro: Norma Sueli Lima De Souza
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Inventariado: Severino Paulino De Souza
Herdeiro: Mara Geruza Lima De Souza
Herdeiro: Ana Maria Lima De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8013497-63.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA BARRETO, MARIA HELENA DE SOUZA CHICOUREL, VERA MARGALLI SOUZA FABI, BIANCA LIMA ROCHO, MARIA APARECIDA SOUZA EISENLOHR, EMANUEL LIMA DE SOUZA, JOSE JOAN DE SOUZA, NORMA SUELI LIMA DE SOUZA, MARA GERUZA LIMA DE SOUZA, ANA MARIA LIMA DE SOUZA

Intimem-se as herdeiras Anna Maria Lima de Souza e Mara Geruza Lima de Souza, nos endereços indicados no Id 445850211, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do parecer emitido pela Sefaz (ID404774935) e se manifestem.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037843-78.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela De Andrade Tosta
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerido: Veriana De Andrade Tosta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8037843-78.2019.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: DANIELA DE ANDRADE TOSTA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037843-78.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela De Andrade Tosta
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerido: Veriana De Andrade Tosta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.
PROCESSO:8037843-78.2019.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: DANIELA DE ANDRADE TOSTA
Defiro PROVISORIAMENTE a gratuidade da Justiça, tendo em vista a necessidade de se diligenciar a expedição dos documentos pela Secretaria, reservando-me a apreciar o pedido da gratuidade da Justiça em definitivo quando da prolação da Sentença.
Cite-se a Interditanda, devendo o(a) Sr(a) Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, proceder também à Sindicância, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com a paciente, bem como verificar e circunstanciar eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência),

perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida da paciente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091391-42.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isnard De Carvalho Camera Junior
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)
Requerido: Isnard De Carvalho Camera
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandra Marcia Rodrigues Camera
Advogado: Sandra Marcia Rodrigues Camera (OAB:RJ249727)
Advogado: Carla Anatholio Dos Santos De Castro (OAB:RJ190349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.
PROCESSO:8091391-42.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ISNARD DE CARVALHO CAMERA JUNIOR

Citem-se os Srs. JULIUS CAESAR RODRIGUES CÂMERA e LYLIAN CRISTINE RODRIGUES CÂMERA nos endereços informados na petição de Id 463489821 para que tomem ciência acerca da presente ação e se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Ao cartório, para que cumpra as determinações contidas no Id 460943533.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034243-49.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Maria Soares Pazos
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Inventariado: Sylvia Maria Soares Reboucas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8034243-49.2019.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SOLANGE MARIA SOARES PAZOS

Intime-se a inventariante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o falecido Roberto Rebouças deixou irmãos, bem como junte aos autos as certidões de óbito dos genitores dos falecidos.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade dos falecidos ROBERTO REBOUÇAS, CPF 035.681.305-30, e, SYLVIA MARIA SOARES REBOUÇAS, CPF 505.510.275-68.

Ofício específico à 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de créditos oriundos da Ação Judicial nº 0149689-62.2007.8.05.0001, em favor SYLVIA MARIA SOARES REBOUÇAS, CPF 505.510.275-68.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a inventariante diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070381-44.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Silvana Menezes Conceicao Do Rosario Registrado(a) Civilmente Como Silvana Menezes Conceicao
Advogado: Alexandre Costa Da Fonseca (OAB:BA15203)
Inventariado: Jose Arnaldo Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8070381-44.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SILVANA MENEZES CONCEICAO

Intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) termo de compromisso de inventariante devidamente assinado (ID 125810334);
b) procuração subscrita pela herdeira Silvia Conceição do Rosário Santana;
c) certidão negativa de inexistência de testamento;
d) declaração de inexistência de bens a inventariar assinada pela inventariante e pela herdeira, e
e) termo de isenção do ITD emitido pela SEFAZ.
Cumpridas integralmente as diligências acima determinadas, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085153-80.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: Erotildes Dos Santos Freitas
Requerente: Edna Figueiredo Almeida
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Herdeiro: Orlando Freitas Figueiredo
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Herdeiro: Joselito Freitas Figueiredo
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8085153-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNA FIGUEIREDO ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386), MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379)
INVENTARIADO: EROTILDES DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as declarações, contendo os bens a serem partilhados, bem como os documentos de titularidade destes.

SALVADOR -BA, data da assinatura digital.
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029571-61.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandoval Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Inventariado: Waldemar Teixeira De Azevedo
Herdeiro: Bernadete Azevedo Serra
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Barbara Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Lindinalva Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Jerusa Pedrina Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Rosemeire Azevedo Conceicao
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Ednalva Azevedo Gomes
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Edelmar Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8029571-61.2020.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SANDOVAL DOS SANTOS AZEVEDO
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o inventariante, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 235366320 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sob pena de remoção da inventariança.
Ao Cartório para retificar a autuação processual, fazendo constar os demais herdeiros habilitados, conforme procurações juntadas aos autos.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos.
Salvador - BA, data da assinatura eletrônica.
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029571-61.2020.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandoval Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Inventariado: Waldemar Teixeira De Azevedo
Herdeiro: Bernadete Azevedo Serra
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Barbara Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Lindinalva Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Jerusa Pedrina Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Rosemeire Azevedo Conceicao
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Ednalva Azevedo Gomes
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Herdeiro: Edelmar Dos Santos Azevedo
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8029571-61.2020.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SANDOVAL DOS SANTOS AZEVEDO

Intime-se o inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento:
a) termo de compromisso de inventariante devidamente assinado (ID 179894793);
b) documentos de identificação dele inventariante, da meeira e dos demais herdeiros;
c) procuração subscrita por ele inventariante, pela meeira e pela herdeira Suely dos Santos Azevedo;
d) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual;
e) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal (que pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br), e
f) quanto ao monte-mor, comprovação de titularidade do bem (certidão atualizada de inteiro teor expedida pelo cartório onde se encontra registrado o imóvel objeto deste inventário).

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083163-54.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anatalice Gonzaga Bacelar Dos Santos
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Inventariado: Alda Bacelar Bispo
Herdeiro: Anaildes Gonzaga Bacelar
Herdeiro: Raimunda Bacelar Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8083163-54.2019.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANATALICE GONZAGA BACELAR DOS SANTOS

HERDEIRO: ANAILDES GONZAGA BACELAR, RAIMUNDA BACELAR SOARES

Intime-se a inventariante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se o imóvel que compõe o acervo hereditário está registrado em cartório competente ou se o falecido detinha apenas a posse do referido imóvel.
Outrossim, intime-se a inventariante para acostar aos autos, em igual prazo:
a) documentos de identificação pessoal das herdeiras Raimunda Bacelar Soares e Anaildes Gonzaga Bacelar,
b) termo de compromisso de inventariante devidamente assinado (ID 42128235), e
c) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual.
Ofício específico ao INSS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, de titularidade da falecida ALDA BACELAR BISPO, CPF 489.319.505-00.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a inventariante diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056091-87.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Albuquerque Nobrega
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerente: Sarah Albuquerque Nobrega
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerente: Vinicius Albuquerque Nobrega
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerente: Daniel Albuquerque Nobrega
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerido: Damiao Meira Nobrega

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8056091-87.2022.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE NOBREGA, SARAH ALBUQUERQUE NOBREGA, VINICIUS ALBUQUERQUE NOBREGA, DANIEL ALBUQUERQUE NOBREGA
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar sua representação processual, pois as procurações acostadas nos autos foram outorgadas em favor de causídicos diversos daquele habilitado ao processo.
Em mesmo expediente, devem os requerentes acostar aos autos:
a) certidão de casamento da sra. MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE NÓBREGA;
b) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelos requerentes;
c) declaração de inexistência de outros herdeiros,
d) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8080767-36.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Nascimento De Moura
Requerido: Marcos Paulo Ferreira Nascimento
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8080767-36.2021.8.05.0001s
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DE MOURA
Intime-se a requerente para se manifestar acerca do laudo pericial acostado no ID 439541410, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se a ilustre Representante do Ministério Público.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105261-62.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Balbina De Sousa
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Requerido: Edvaldo Da Cunha Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8105261-62.2021.8.05.0001s
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: BALBINA DE SOUSA
Intime-se pessoalmente a requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 411107550 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562713-48.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jorginaldo De Andrade Lima
Requerido: Jucileide Da Costa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0562713-48.2014.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JORGINALDO DE ANDRADE LIMA

Inicialmente, cumpre registrar que incumbe ao inventariante acostar aos autos os documentos necessários ao regular andamento do feito.
Dessa forma, intime-se o inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito da genitora da inventariada, bem como a certidão negativa de inexistência de testamento.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade da falecida JUCILEIDE DA COSTA LIMA, CPF 792.348.365-53.
Reservo-me para apreciar o pedido de conversão da presente ação de inventário em alvará judicial após o cumprimento das diligências acima determinadas.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078065-15.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bartira Barbosa Dos Santos
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Requerente: Suzana Barbosa Dos Santos
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Requerido: Ligia Maria Magaldi Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8078065-15.2024.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: BARTIRA BARBOSA DOS SANTOS, SUZANA BARBOSA DOS SANTOS
Intimem-se as requerentes para acostarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) declaração de inexistência de outros herdeiros assinada pela herdeira Bartira Barbosa dos Santos, e
b) certidão de dependentes/pensionistas habilitados à pensão por morte perante o respectivo órgão previdenciário da falecida (SUPREV).
Cumpridas as diligências acima determinadas, retornem os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0320321-14.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mara Geruza Lima De Souza
Advogado: Sandro Notaroberto (OAB:SP186502)
Advogado: Maria Claudia Viana De Lima (OAB:SP393383)
Inventariado: Inacia Lima De Souza
Herdeiro: Maria De Fatima De Souza Barreto
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)

Herdeiro: Maria Helena De Souza Chicourel
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Herdeiro: Vera Margalli Souza Fabi
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Herdeiro: Bianca Lima Rocho
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Herdeiro: Maria Aparecida Souza Eisenlohr
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Herdeiro: Emanuel Lima De Souza
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Herdeiro: Jose Joan De Souza
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Herdeiro: Norma Sueli Lima De Souza
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0320321-14.2013.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARA GERUZA LIMA DE SOUZA
HERDEIRO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA BARRETO, MARIA HELENA DE SOUZA CHICOUREL, VERA MARGALLI SOUZA FABI, BIANCA LIMA ROCHO, MARIA APARECIDA SOUZA EISENLOHR, EMANUEL LIMA DE SOUZA, JOSE JOAN DE SOUZA, NORMA SUELI LIMA DE SOUZA

DESPACHO
Citem-se as herdeiras Anna Maria Lima de Souza e Mara Geruza Lima de Souza, nos endereços indicados no Id 449667648, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do feito e se manifestem.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535151-30.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosana Do Carmo Matos Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Maria Valdira Do Carmo Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Reinaldo Do Carmo Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Robson Do Carmo Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Romario Do Carmo Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Raimundo Nonato Do Carmo Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Inventariante: Maria Renilza Do Carmo Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Roberto Carlos Do Carmo Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Rita De Cassia Do Carmo Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Milton Matos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariante: Rosilda Do Carmo Matos Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerido: Milton Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0535151-30.2015.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSANA DO CARMO MATOS SILVA, MARIA VALDIRA DO CARMO MATOS, REINALDO DO CARMO MATOS, ROBSON DO CARMO MATOS, ROMARIO DO CARMO MATOS, RAIMUNDO NONATO DO CARMO MATOS, MARIA RENILZA DO CARMO MATOS, ROBERTO CARLOS DO CARMO MATOS, RITA DE CASSIA DO CARMO MATOS, MILTON MATOS, ROSILDA DO CARMO MATOS SILVA

Intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) termo de compromisso de inventariante devidamente assinado (ID 269506116);
b) procuração subscrita pela meeira Maria Valdira, uma vez que que, no instrumento acostado aos autos, não houve outorga de poderes para representá-la judicialmente;
c) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal ou informar como pretende regularizar as dívidas junto ao Município, e
d) certidão atualizada de inteiro teor expedida pelo cartório onde se encontra registrado o imóvel que integra o acervo hereditário.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049563-42.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lara Iaci Santiago Dos Santos
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8049563-42.2019.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LARA IACI SANTIAGO DOS SANTOS
Expeça-se ofício à Secretaria da Educação/Coordenação de Pagamento/CAF, a ser entregue por Oficial de Justiça, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, de titularidade da falecida

MARCIA ALMEIDA SANTIAGO, CPF 404.829.105-00, fazendo constar no ofício as advertências legais para o caso de descumprimento.
Acostada aos autos a resposta ao ofício, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049563-42.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lara Iaci Santiago Dos Santos
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8049563-42.2019.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LARA IACI SANTIAGO DOS SANTOS
Expeça-se ofício à Secretaria da Educação/Coordenação de Pagamento/CAF, a ser entregue por Oficial de Justiça, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, de titularidade da falecida MARCIA ALMEIDA SANTIAGO, CPF 404.829.105-00, fazendo constar no ofício as advertências legais para o caso de descumprimento.
Acostada aos autos a resposta ao ofício, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049563-42.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lara Iaci Santiago Dos Santos
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8049563-42.2019.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LARA IACI SANTIAGO DOS SANTOS
Intime-se a requerente para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a existência/inexistência de dependentes cadastrados ou habilitados à pensão por morte da falecida perante o respectivo órgão previdenciário.
Ofício específico à Secretaria da Educação/Superintendência Desenvolvimento - SUDEPE/Diretoria de Administração de Recursos Humanos/Coordenação de Administração/Coordenação de Pagamento/CAF, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias,

informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, de titularidade da falecida MARCIA ALMEIDA SANTIAGO, CPF 404.829.105-00.
Advirta-se que o descumprimento de ordem judicial é tipificado como crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo o Cartório diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055151-30.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Frederico Seara Magalhaes
Advogado: Taina Grisi Pessoa Pereira De Bulhoes Carvalho (OAB:BA39067)
Inventariado: Jorge Raimundo Mascarenhas Magalhaes
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Herdeiro: Marcela Figueiredo Magalhaes
Advogado: Taina Grisi Pessoa Pereira De Bulhoes Carvalho (OAB:BA39067)
Herdeiro: Marcelo Seara Magalhaes
Advogado: Taina Grisi Pessoa Pereira De Bulhoes Carvalho (OAB:BA39067)
Herdeiro: M.l.m
Advogado: Ana Maria Rocha (OAB:BA49263)
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Anita Lemos Baptista De Souza
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Advogado: Ana Maria Rocha (OAB:BA49263)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8055151-30.2019.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FREDERICO SEARA MAGALHAES

Tendo em vista o falecimento do inventariante nomeado, conforme certidão de óbito acostada no ID 428079938, intimem-se os herdeiros habilitados no feito para que indiquem novo inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523857-44.2016.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalia Santos Souza
Requerente: Rosenildes Santos Souza
Requerente: Jose Roberval Santos Souza
Requerente: Larissa Cristine Santos Souza

Requerente: Jose Roque De Souza Filho
Requerente: Rosevaldo Santos De Souza
Requerido: Jose Roque De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0523857-44.2016.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ROSALIA SANTOS SOUZA, ROSENILDES SANTOS SOUZA, JOSE ROBERVAL SANTOS SOUZA, LARISSA CRISTINE SANTOS SOUZA, JOSE ROQUE DE SOUZA FILHO, ROSEVALDO SANTOS DE SOUZA

Intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento:
a) certidão negativa de inexistência de testamento,
b) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal (que pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br. município), e
c) quanto ao monte-mor, comprovação de titularidade do imóvel (certidão atualizada de inteiro teor expedida pelo cartório onde se encontra registrado o imóvel que integra o acervo hereditário).
Renove-se a citação do herdeiro ROSEVALDO SANTOS SOUZA em todos os endereços apontados na petição de ID 442286560.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156117-93.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Andrea Almeida Albuquerque
Advogado: Gessica Miranda Freire (OAB:BA44161)
Advogado: Gilmar Miranda Freire (OAB:BA39204)
Herdeiro: Vitor Melgaco Albuquerque
Advogado: Gessica Miranda Freire (OAB:BA44161)
Advogado: Gilmar Miranda Freire (OAB:BA39204)
Inventariado: Jose Raimundo Pereira Albuquerque
Herdeiro: Marcos Douglas Do Rego Albuquerque
Advogado: Francisca Deyciane Monteiro Lima (OAB:PI21273)
Advogado: Maria Do Amparo Rodrigues Lima (OAB:PI1507)
Advogado: Eduardo Augusto Lima Dias (OAB:PI7974)
Herdeiro: Mayra Jacklyne Do Rego Albuquerque
Advogado: Francisca Deyciane Monteiro Lima (OAB:PI21273)
Advogado: Maria Do Amparo Rodrigues Lima (OAB:PI1507)
Advogado: Eduardo Augusto Lima Dias (OAB:PI7974)
Herdeiro: Magno Leonardo Do Rego Albuquerque
Advogado: Francisca Deyciane Monteiro Lima (OAB:PI21273)
Advogado: Maria Do Amparo Rodrigues Lima (OAB:PI1507)
Advogado: Eduardo Augusto Lima Dias (OAB:PI7974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8156117-93.2022.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ANDREA ALMEIDA ALBUQUERQUE, VITOR MELGACO ALBUQUERQUE, MARCOS DOUGLAS DO REGO ALBUQUERQUE, MAYRA JACKLYNE DO REGO ALBUQUERQUE, MAGNO LEONARDO DO REGO ALBUQUERQUE

Compulsando os autos, verifica-se que existem débitos junto à Prefeitura Municipal do Salvador, conforme certidão de ID 387344258.
Dessa forma, intime-se o inventariante para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende regularizar os débitos perante a Fazenda Pública Municipal.
Reservo-me para apreciar o pedido de venda do veículo após a informação acerca dos valores do ITCMD e dos débitos municipais, que também deve ser prestada no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126539-22.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marijane Silva Dos Santos
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Inventariado: Miguel Pinto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8126539-22.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIJANE SILVA DOS SANTOS

Intime-se a inventariante para habilitar, no prazo de 15 (quinze) dias, os demais filhos da Sra. Margarete Abreu dos Santos, bem como acostar aos autos:
a) termo de compromisso de inventariante devidamente assinado (ID 162746313);
b) certidão de óbito da herdeira Margarete Abreu dos Santos;
c) certidão negativa de inexistência de testamento;
d) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal (que pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.município);
e) quanto ao monte-mor, comprovação da titularidade dos bens (certidões atualizadas de inteiro teor expedidas pelos cartórios onde se encontram registrados os imóveis);
Reservo-me para apreciação do requerimento de ID 442396042 após o cumprimento das diligências acima determinadas.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558481-56.2015.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Jose Menezes De Vidal
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Requerente: Rogerio Menezes De Vidal
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0558481-56.2015.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROGERIO MENEZES DE VIDAL
Intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral no CPF do falecido como “SUSPENSA”.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065701-16.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lais Andrade Silva
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Inventariado: Wellington Luiz Souza Menezes
Terceiro Interessado: Valderez Luisa Souza Menezes
Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)
Terceiro Interessado: Raul Barreto Menezes
Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8065701-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LAIS ANDRADE SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CERQUEIRA LEAL (OAB:BA64503)
INVENTARIADO: WELLINGTON LUIZ SOUZA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Sra. LAIS ANDRADE SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o conteúdo decisório da Apelação interposta, considerando que a certidão de trânsito de Id 449878393 refere-se a ela e o seu conteúdo pode ter modificado a sentença apresentada no Id 421524440.
Intimem-se pessoalmente, via Postal, com Aviso de Recebimento, os Srs. VALDEREZ LUISA SOUSA MENEZES e RAUL BARRETO MENEZES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que foi determinado em Id 434437534.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031737-95.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fabio Antonio Ribeiro Pedreira
Advogado: William Torres Magalhaes (OAB:DF35327)
Herdeiro: Fabiane De Carvalho Pedreira
Advogado: William Torres Magalhaes (OAB:DF35327)
Inventariado: Rosini Ribeiro Pedreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8031737-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: FABIO ANTONIO RIBEIRO PEDREIRA e outros
Advogado(s): WILLIAM TORRES MAGALHAES (OAB:DF35327)
INVENTARIADO: ROSINI RIBEIRO PEDREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o DAE atualizado.
Após, retornem-me os autos conclusos imediatamente para decisão.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0024283-22.1993.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Jenny Soares De Vasconcelos
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Inventariante: Luiza Maria De Vasconcellos Vianna
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Herdeiro: Jorge Emmanuel De Vasconcellos Vianna
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0024283-22.1993.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUIZA MARIA DE VASCONCELLOS VIANNA
HERDEIRO: JORGE EMMANUEL DE VASCONCELLOS VIANNA

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de possível levantamento de valor efetuado pelo Sr. JORGE EMMANUEL DE VASCONCELLOS VIANNA, CPF 054.592.575-49, na conta judicial nº 4400127471823, pertencente ao espólio de JENNY SOARES DE VASCONCELOS, a partir do dia 18 de janeiro de 2018, devendo o referido Banco responder expressamente no corpo do ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo o Cartório diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à instituição financeira competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0024283-22.1993.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Jenny Soares De Vasconcelos
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Inventariante: Luiza Maria De Vasconcellos Vianna

Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Herdeiro: Jorge Emmanuel De Vasconcellos Vianna
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0024283-22.1993.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUIZA MARIA DE VASCONCELLOS VIANNA
HERDEIRO: JORGE EMMANUEL DE VASCONCELLOS VIANNA

Analisando a petição de ID 472727771 e examinando atentamente os autos, verifica-se que, de fato, o herdeiro Jorge Emmanuel reconheceu, no esboço de partilha acostado no ID 245145269, o qual foi homologado por este Juízo, que já recebeu a cota parte que lhe era devida (50%) do depósito do Precatório feito pelo Estado da Bahia.
Depreende-se, assim, que o valor apontado no extrato de ID 468494370 pertencia à herdeira Luiza Maria, tendo sido liberada a quantia de R$ 1.000.000,00 ao herdeiro Jorge Emmanuel, por conta da transação realizada entre os herdeiros no bojo da referida partilha amigável de ID 245145269.
Ocorre que, equivocadamente, este Juízo determinou a liberação (ID 450744747), em favor do causídico que representa a herdeira Luiza Maria, de 15% apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total depositado na conta judicial nº 4400127471823, quando, em verdade, deveria ter sido determinada a liberação de 15% sobre o total ali existente.
Feitos os devidos esclarecimentos, torno sem efeito o despacho de ID 470590808 e determino que o Cartório expeça o alvará correspondente ao restante do valor que é devido ao advogado Paulo Soares da Silva em razão de ter recebido porcentagem apenas sobre 50% do montante total da conta judicial nº 4400127471823.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060361-73.1997.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Otacilio Mota Damiao
Advogado: Marli Correia Braga (OAB:BA6090)
Requerido: Espolio De Maria Queiroz De Oliveira Damiao
Terceiro Interessado: Otacisio De Oliveira Damiao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0060361-73.1997.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE OTACILIO MOTA DAMIAO
Em atenção ao Ofício de ID 359993879, proceda-se à reserva de crédito no valor de R$ 31.630,31 (trinta e um mil, seiscentos e trinta reais e trinta e um centavos).
Lavre-se o respectivo termo.
Oficie-se ao Juízo da 39ª Vara do Trabalho de salvador, informando a penhora no rosto dos autos.
Intime-se o inventariante para que se manifeste acerca do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067733-86.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valmira Magalhaes Cesar
Advogado: Nailton Barbosa De Oliveira (OAB:BA5353)
Inventariado: Antonio Carlos Brandao E Carlos
Herdeiro: Ewerton Almeida Brandao
Advogado: Pedro Vinicius Da Conceicao Fernandes (OAB:BA72567)
Herdeiro: Welberton Almeida Brandao
Advogado: Pedro Vinicius Da Conceicao Fernandes (OAB:BA72567)
Herdeiro: Bruno Claudino Brandao
Advogado: Cleyton De Jesus Marques Da Silva (OAB:BA82066)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8067733-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VALMIRA MAGALHAES CESAR e outros (3)
Advogado(s): NAILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA5353), PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO FERNANDES (OAB:BA72567), CLEYTON DE JESUS MARQUES DA SILVA (OAB:BA82066)
INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS BRANDAO E CARLOS
Advogado(s):

DECISÃO
Certifique o Cartório se foi feita a abertura da conta judicial e o depósito referente ao negócio autorizado em decisão de ID: 453263011, com força de alvará.
Além disso, determino que a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias:
I) Junte aos autos deste processo a relação completa e individualizada de todos os herdeiros e bens do espólio, inclusive discriminando quais são objetos de contrato de locação, bem como:
a) contrato de compra e venda autorizado em decisão de ID: 453263011, devendo também comprovar a transferência da titularidade do automóvel;
b) certidões de inteiro teor de todos os bens imóveis do espólio;
c) certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal de Vera Cruz.
II) Preste esclarecimento acerca da natureza do vínculo jurídico entre o de cujus e o consultório odontológico, devendo, na oportunidade, juntar o documento constitutivo da referida pessoa jurídica.
III) Considerando que deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor do art.192 do CTN, manifeste-se sobre a dívida apontada na certidão positiva de ID 447690709.
IV) Proceda ao depósito mensal dos valores dos aluguéis referentes aos imóveis do espólio, os quais devem ser creditados em conta judicial a ser aberta pela inventariante para esse fim específico.
Por fim, as contas do inventariante serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado, nos termos do art. 553 do CPC. Por isso, deve a inventariante discutir a questão em ação própria, e não no bojo do inventário.
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184013-14.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Liziane Amorim Do Sacramento
Advogado: Nelson Moreira Do Sacramento Filho (OAB:BA36494)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8184013-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALINE LIZIANE AMORIM DO SACRAMENTO
Advogado(s): NELSON MOREIRA DO SACRAMENTO FILHO (OAB:BA36494)

Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido formulado em Id 468889845, considerando que já foi realizada a consulta junto ao Sistema SISBAJUD em Id 372397600, constando, inclusive, a determinação de liberação de seus valores na Sentença de Id 452747760.
Ao cartório, para expedição de documentos eventualmente pendentes e, sendo o caso, para certificação do trânsito em julgado do processo.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0004777-69.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luiz Gustavo Rodrigues Macedo
Advogado: Carla Costa De Carvalho (OAB:BA24740)
Advogado: Jose William Godinho Reboucas (OAB:BA17948)
Advogado: Lucas Dos Humildes Oliveira E Santos (OAB:SE6596)
Inventariante: Pedro Henrique De Oliveira Teixeira
Advogado: Lucas Dos Humildes Oliveira E Santos (OAB:SE6596)
Inventariante: Rosivaldo Santos De Oliveira
Advogado: Eronildes Dos Santos (OAB:BA13334)
Advogado: Lucas Dos Humildes Oliveira E Santos (OAB:SE6596)
Inventariante: Ana Cristina Fragoso De Miranda
Advogado: Lucas Dos Humildes Oliveira E Santos (OAB:SE6596)
Requerido: Yolanda Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:0004777-69.2007.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MACEDO, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ROSIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA FRAGOSO DE MIRANDA

Ao Cartório, para retificação da classe processual para sobrepartilha.
Defiro ao requerente LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MACEDO, CPF 239.485.745-53, o compromisso de inventariante desta sobrepartilha.
Intime-se o inventariante para que, em 15 (quinze) dias, apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome da falecida, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao Município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, ao sucessor LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MACEDO, CPF 239.485.745-53, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE da sobrepartilha dos valores deixados por falecimento de YOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 216.721.305-06, sob as penas da lei, promovendo os ulteriores termos até o final da sobrepartilha.
Deve o inventariante ora nomeado assinar cópia desta decisão e juntar ao processo, em 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a conta de ID 455010687 foi aberta em nome do inventariante e se encontra vinculada a processo diverso, determino que o Cartório oficie ao BRB, solicitando abertura de conta judicial, em nome do Espólio de de Yolanda Santos de Oliveira, CPF 216.721.305-06, vinculada a este processo de sobrepartilha.
Após, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara - Seção Judiciária da Bahia (ID 451650823), informando os dados da conta judicial para recebimento dos valores em favor do Espólio de Yolanda Santos Oliveira.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

_____
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502511-66.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dilva Milhor Santos De Jesus
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Terceiro Interessado: Jose Milhor Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Eloy Milhor Dos Santos
Requerido: Espólio De Lindaura Vilas Boa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0502511-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DILVA MILHOR SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DIOGENES DA SILVA SOARES (OAB:BA62603)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE LINDAURA VILAS BOA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Acolho o Parecer Ministerial de Id 446199913.
Ante o exposto, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os Termos de Cessão de Direitos em favor da menor. Caso haja herdeiro casado, salvo se em regime de separação convencional de bens ou se houver pacto antenupcial autorizando livre disposição de bens imóveis, a juntada da outorga do cônjuge, também conhecida como outorga uxória ou marital.
Ademais, deve a inventariante, em igual prazo, acostar aos autos o documento comprobatório da propriedade do bem. Caso não tenha este documento, deve, em igual prazo, justificar a impossibilidade e trazer aos autos, pelo menos, a comprovação da posse através de algum documento idôneo, a exemplo de IPTU, contas de água e/ou luz etc.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005191-08.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Souza Neiva
Requerido: Leandro Neiva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8005191-08.2019.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA NEIVA
Intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 406569113, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006167-56.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaqueline Alves Da Silva (OAB:BA59949)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458662491
Processo N° : 8006167-56.2021.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAQUELINE ALVES DA SILVA (OAB:BA59949)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082114481521800000442031659

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108291-08.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juraci Manoel Franca Dos Santos Junior (OAB:BA33585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458732544
Processo N° : 8108291-08.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JURACI MANOEL FRANCA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA33585)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082114484835800000442093002

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0506471-64.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Rosemeire Farias De Souza De Jesus
Requerido: Edilson Morais
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessões@TJBA.JUS.BR
DECISÃO
PROCESSO:0506471-64.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ROSEMEIRE FARIAS DE SOUZA DE JESUS

Tendo em vista que a perita nomeada não se manifestou até o presente momento, NOMEIO, em substituição, Camila Silva Santana - camiladebiasse@gmail.com, (71) 98718-1480, PSICÓLOGA cadastrada junto ao setor de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a mesma diligencie a perícia e apresente laudo correspondente do paciente EDILSON MORAIS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como responda aos quesitos formulados pela Curadoria em ID 256523734 e os transcritos na decisão de ID 256523881.
Intime-se a perita designada.
Deve a curadora provisória, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com a psicóloga para agendamento da perícia, bem como informar nos autos o seu telefone de contato, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC.
Juntado o laudo, intimem-se o requerente e a Curadoria Especial.
Após, ouça-se a ilustre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558923-51.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Djalma Lopes Guimaraes
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Advogado: Clara Fernanda Magalhaes Da Silva (OAB:BA27477)
Terceiro Interessado: Gilvan Da Silva Guimaraes
Terceiro Interessado: Claudio Da Silva Guimaraes
Terceiro Interessado: Heloisa Helena Da Silva Guimaraes
Terceiro Interessado: Eleonora Da Silva Guimarães
Terceiro Interessado: Dilton Djalma Silva Guimarães
Requerido: Helena Maria Da Silva Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:0558923-51.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DJALMA LOPES GUIMARAES

Defiro a cumulação dos inventários dos falecidos HELENA MARIA DA SILVA GUIMARÃES e DJALMA LOPES GUIMARÃES.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.

Intime-se a inventariante nomeada para acostar aos autos o termo de inventariante devidamente assinado, e, em 20 (vinte) dias, oferecer declarações atualizadas, acompanhadas dos documentos pessoais de identificação de todos os herdeiros, documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresentar certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC em nome do falecido Djalma Lopes Guimarães; bem como juntar certidões negativas de débitos fiscais em nome dos falecidos, emitidas pela Fazenda Pública Municipal, que pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade dos extintos HELENA MARIA DA SILVA GUIMARÃES, CPF 629.645.775-87, e, DJALMA LOPES GUIMARÃES, CPF 011.529.555-00.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

_____
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515007-64.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalicia Santos Silva
Advogado: Vera Lucia Oliveira Barbosa (OAB:BA10087)
Requerido: Manoel Jeronimo Santos Silva
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Defensoria Pública

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessões@TJBA.JUS.BR
DECISÃO
PROCESSO:0515007-64.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: NATALICIA SANTOS SILVA

Tendo em vista que a perita nomeada não se manifestou até o presente momento, NOMEIO, em substituição, Camila Silva Santana - camiladebiasse@gmail.com, (71) 98718-1480, PSICÓLOGA cadastrada junto ao setor de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a mesma diligencie a perícia e apresente laudo correspondente do paciente MANOEL JERONIMO SANTOS SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como responda aos quesitos formulados pela Curadoria Especial em ID 253106094 e os transcritos na decisão de ID 253106277.
Intime-se a perita designada.
Deve a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com a psicóloga para agendamento da perícia, bem como informar nos autos o seu telefone de contato, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC.
Juntado o laudo, intimem-se a requerente e a Curadoria Especial.
Após, ouça-se a ilustre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0068211-90.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Roberto Suzart Pereira
Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)
Advogado: Geisa Daiani Freitas Mascarenhas De Paiva (OAB:BA26321)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Inventariante: Ivonete Barbosa Santana
Advogado: Geisa Daiani Freitas Mascarenhas De Paiva (OAB:BA26321)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Inventariante: Thaina Santana Lopes Apostolo
Advogado: Geisa Daiani Freitas Mascarenhas De Paiva (OAB:BA26321)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Inventariante: Francisco Jose Barbosa Santana
Advogado: Geisa Daiani Freitas Mascarenhas De Paiva (OAB:BA26321)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Inventariante: Pedro Henrique De Jesus Santana
Advogado: Geisa Daiani Freitas Mascarenhas De Paiva (OAB:BA26321)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Requerido: Adelina Almeida Santana
Terceiro Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0068211-90.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ROBERTO SUZART PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324), GEISA DAIANI FREITAS MASCARENHAS DE PAIVA (OAB:BA26321), VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), DIEGO NEVES BONFIM (OAB:BA31924)
REQUERIDO: ADELINA ALMEIDA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários referentes aos valores mantidos em aplicação financeira de titularidade da falecida ADELINA ALMEIDA DE SANTANA, CPF 047.908.555-20, desde 16/07/2012 até a presente data, incluindo as contas elencadas na resposta SISBAJUD (Id 407794425).

Salvador-BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058960-57.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Mendes Dos Santos Silva
Advogado: Tatiana Braga (OAB:SP163761)
Requerente: Juliana Santos Da Silva
Advogado: Tatiana Braga (OAB:SP163761)
Inventariado: Jose Da Silva
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8058960-57.2021.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SILVANA MENDES DOS SANTOS SILVA, JULIANA SANTOS DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que já transcorreu lapso de tempo considerável desde a última manifestação das requerentes, as quais mantiveram-se inertes, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524809-23.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilson Augusto Dultra Bacelar
Advogado: Mayra Trindade Ferreira (OAB:BA36384)
Interessado: Leidimar Brito Lopes Barreto
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0524809-23.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo INTERESSADO: NILSON AUGUSTO DULTRA BACELAR

Plo Passivo INTERESSADO: LEIDIMAR BRITO LOPES BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) da reconvenção, determinado no ID. 414241874.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050553-91.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liz Rodrigues Cerqueira
Advogado: Arthur De Souza Sa (OAB:BA62397)
Advogado: Vilane Gama Mota De Carvalho (OAB:BA75512)
Requerido: Eder Rodrigues Cerqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessoes@TJBA.JUS.BR
SENTENÇA
PROCESSO:8050553-91.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LIZ RODRIGUES CERQUEIRA

LIZ RODRIGUES CERQUEIRA, brasileira, casada, professora, RG 07.001.522-88 SSP/BA, CPF 923.312.625-00, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, em favor de EDER RODRIGUES CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, RG 07.738.658-29 SSP-BA, CPF 922.974.045-49, filho de José Carlos Santos de Cerqueira e Irene Rodrigues Cerqueira, residente e domiciliado na rua Thomaz Gonzaga, 58, Condomínio Paraíso Tropical, Edifício Pitangueiras, apartamento 503 C, Pernambués, nesta capital, Alega a requerente que o interditando sofreu um acidente vascular cerebral que o impede de manifestar sua vontade, com mobilidade extremamente comprometida, sem controle dos movimentos, incapaz de se comunicar por fala ou escrita. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeada como curadora provisória do curatelando.
A inicial foi instruída com documentos de identificação, procuração, relatório médico, termo de anuência, dentre outros.
Foi concedida a tutela antecipada em decisão de ID 383371882, nomeando-se a requerente como curadora provisória de seu irmão,
Entrevista do interditando no ID 393796453.
A Curadoria Especial ofereceu impugnação por negativa geral no ID 401076896, pugnando pela realização de exame pericial.
Réplica no ID 404986181.
Foi determinada a realização de avaliação pericial, ID 408268605.
O parecer psicossocial foi acostado no ID 433940988, ao qual não se opôs a Curadoria Especial, ID 434710720, tampouco o Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido, nomeando-se a requerente curadora de seu irmão, ID 435562959.
É o relatório. Decido.
Examinando atentamente os autos, verifica-se que a requerente é irmã do interditando, consoante os documentos de identificação acostados junto à peça vestibular, sendo a responsável pelos cuidados com o seu irmão.
Os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que o curatelando apresenta déficit funcional decorrente de sequelas de AVC com descrição de classificação diagnóstica CID I69.4 e CID R47, situação corroborada pelo laudo psicológico apresentado.
O psicólogo relatou que o interditando possui limitações decorrentes de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, com precarização das habilidades cognitivas e motoras, apresentando comprometimento funcional significativo, comprometimento da linguagem, memória, organização e planejamento.
Desse modo, além da legitimidade da requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.
No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhada com o interesse do curatelando a presença de um curador para assisti-lo dentro das previsões legais.
A requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, tendo juntado atestado de higidez física e mental e certificado de antecedentes criminais, além de contar com a anuência dos genitores do interditando.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR LIZ RODRIGUES CERQUEIRA como CURADORA de EDER RODRIGUES CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.
Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente a curadora nomeada prestar contas de sua administração em Juízo; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Expeça-se uma via original desta sentença, que terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida no ID 254553585 até o trânsito em julgado.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046303-54.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altair Lopes Mata
Requerido: Patricia Lopes Mata
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessoes@TJBA.JUS.BR
SENTENÇA
PROCESSO:8046303-54.2019.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: ALTAIR LOPES MATA
ALTAIR LOPES MATA, brasileira, casada, do lar, RG 01.765.039-94 SSP/BA, CPF 913.040.085-68, residente e domiciliada na rua Alto do João Pompílio, 50-E, 2º andar, bairro Cidade Nova, CEP 40.313-645, nesta capital, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em favor de PATRICIA LOPES MATA, brasileira, solteira, RG 13.136.112-04 SSP/BA, CPF 036.946.875-99, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente, a qual alega que é mãe da interditanda, diagnosticada com Retardo mental moderado - menção de ausência de comprometimento mínimo do comportamento, apresenta crise convulsiva, com quadro de cefaléia, nervosismo, irritabilidade, dificuldade na aprendizagem, com episódios de alucinações auditivas e agressividade, não conseguindo realizar os atos da vida civil. Requereu a requerente a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeada como curadora provisória da curatelanda.
A inicial foi instruída com documentos de identificação, atestados e relatório médicos, certificado de antecedentes criminais, dentre outros.
Foi realizada entrevista da interditanda, bem como nomeada a requerente como curadora provisória de sua filha, ID 39414382.
A Curadoria Especial ofereceu impugnação por negativa geral no ID 96572251, pugnando pela realização de exame pericial.
Foi determinada a realização de avaliação pericial, ID 254553961.
Réplica no ID 112488677.
O relatório psicossocial foi acostado no ID 372111496, ao qual não se opôs a Curadoria Especial, ID 373260956, tampouco o Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido, nomeando-se a requerente curadora de sua filha, ID 388107204.
É o relatório. Decido.
Examinando atentamente os autos, verifica-se que a requerente é mãe da interditanda, consoante os documentos de identificação acostados junto à peça vestibular, sendo a responsável pelos cuidados com a sua filha.
O relatório médico acostado aos autos demonstra que a curatelanda apresenta crise convulsiva, com quadro de cefaleia, nervosismo, irritabilidade, dificuldade na aprendizagem, com episódios de alucinações auditivas e agressividade, CID: F71.0, o que a impossibilita de realizar os atos da vida civil, situação ratificada pelo laudo psicológico apresentado.
O psicólogo relatou que a interditanda apresenta características que conduzem à construção de uma hipótese diagnóstica de transtorno mental decorrente de comprometimento do desenvolvimento intelectual associado à presença de sintomas psicóticos, quadro de precarização no desenvolvimento intelectual significativo, tendo a curatelanda demonstrado capacidade reduzida de avaliar coerentemente as relações complexas existentes na vida cotidiana, tornando-se, assim, dependente de pessoas confiáveis para a realização das tarefas do dia a dia, estando vulnerável aos dissabores da vida.
Desse modo, além da legitimidade da requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.
No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhada com o interesse da curatelanda a presença de um curador para assisti-lo dentro das previsões legais.
A requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, tendo juntado atestado médico de higidez física e mental, bem como certificado de antecedentes criminais.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR ALTAIR LOPES MATA como CURADORA de PATRICIA LOPES MATA, amba devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.
Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente a curadora nomeada prestar contas de sua administração em Juízo; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Expeça-se uma via original desta sentença, que terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida no ID 254553585 até o trânsito em julgado.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça deferida.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123579-88.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Requerido: Vilma Clarice Santos Fonseca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8123579-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651)
REQUERIDO: VILMA CLARICE SANTOS FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR CPF: 031.459.455-80, qualificado na inicial, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO, visando a curatela de VILMA CLARICE SANTOS FONSECA CPF: 244.724.765-68, alegando que a curatelanda “se encontra incapaz, portadora de MIELOMA MÚTIPLO CID 10 C90 COM PROGRESSÃO PARA LEUCEMIA PLASMOCITÁRIA CID 10 C901 (Conforme Relatórios Médicos da sua Internação) O interditanda evolui há mais de dois meses com essas doenças incapacitantes. Em decorrência desse quadro clínico, vivendo totalmente dependente do Requerente que, além de auxiliá-la em tudo o que é relacionado à vida prática”.
Em petição de id 469099949, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da paciente, corroborando tal fato ao juntar a certidão de óbito de id 469099956.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC.
Sem custas.
P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056739-33.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marluce Nonata Freitas Costa
Requerido: Antonia Freitas Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8056739-33.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARLUCE NONATA FREITAS COSTA

SENTENÇA
MARLUCE NONATA FREITAS COSTA CPF: 641.676.075-49 , qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, visando a curatela de Srª ANTONIA FREITAS SANTANA CPF: 400.517.225-34, alegando que "segundo relatório médico acostado a Curatelanda é portadora da 'declínio cognitivo importante, sem uso de medicações de uso contínuo, encontra-se incapaz de responder pelos próprios atos, necessitando de responsável legal para resolver questões diárias e jurídicas'. Conforme assim consta em laudo médico acostado nos autos a anciã apresenta dependência de terceiros para as atividades da vida diária".
Concedida a tutela antecipada requerida em ID. 386134669, o processo seguiu o rito estabelecido pelo Art. 751 e seguintes do CPC, tendo a paciente comparecido à audiência para o exame pessoal, acompanhada da Requerente.
Em petição de Id. 475619993, a perita informou o falecimento da paciente. Foi obtida a certidão de óbito através do sistema do Tribunal de Justiça - Id 375365044.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS informando a ocorrência do óbito do Srª ANTONIA FREITAS SANTANA CPF: 400.517.225-34
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais dou esta Sentença força de ofício, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria diligenciar a remessa ao INSS através de e-mail institucional.
Sem custas.
P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

Salvador – BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128361-75.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Josefa Ana Da Silva Freitas
Advogado: Glaydyreveson Da Silva Vieira (OAB:PE41872)
Advogado: Ricardo Pereira De Sena (OAB:PE58744)
Advogado: Djailton Joao De Melo (OAB:PE13772)
Herdeiro: Adauto Messias Do Nascimento
Advogado: Glaydyreveson Da Silva Vieira (OAB:PE41872)
Advogado: Ricardo Pereira De Sena (OAB:PE58744)
Advogado: Djailton Joao De Melo (OAB:PE13772)
Inventariado: Jose Messias Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8128361-75.2023.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSEFA ANA DA SILVA FREITAS
HERDEIRO: ADAUTO MESSIAS DO NASCIMENTO

JOSEFA ANA DA SILVA FREITAS e ADAUTO MESSIAS DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, promoveram a abertura do Inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de JOSÉ MESSIAS DO NASCIMENTO, CPF 049.412.845-34.
Comprovado o óbito: ID 411625431.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: ID's 411625438 e 420917540.
Procurações: ID's 472164478 e 472164481.

Declarações: ID 411613645.
Termo de compromisso de inventariante: ID 454843232.
Comprovação dos valores que compõem o espólio: ID 423328907.
Requerimento de conversão feito para o rito do arrolamento sumário: ID 465671899.
Termo de partilha amigável de bens: ID 472313514.
Certidão de inexistência de testamento: ID 420917536.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID's 440696100, 420917530 e 440698528.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de inventário, em que os herdeiros, maiores e capazes, pugnaram pela conversão do procedimento para o rito do arrolamento sumário, apresentando partilha amigável, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada no tema repetitivo 1074:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).

Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, converto o feito para arrolamento sumário e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 472313514, relativo aos bens deixados por falecimento de JOSÉ MESSIAS DO NASCIMENTO, CPF 049.412.845-34, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Ao Cartório, para retificação da classe processual.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Determino a expedição de alvará para pagamento das custas, conforme cláusula 3 do Termo de Partilha Amigável de ID 472313514.
De igual modo, defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa de prazo recursal.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113910-11.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilton Matos De Oliveira Junior
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8113910-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOILTON MATOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial, com fundamento na Lei 6.858/80, ajuizado por JOILTON MATOS DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos.

A parte autora, por meio de seu advogado constituído, apresentou petição (ID 463461405) manifestando pela desistência do feito, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII do CPC.
O requerente manifestou-se expressamente não ter mais interesse no processamento do feito, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custos remanescentes, ante a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0096219-77.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Tatiana Teodoro Pinheiro
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Advogado: Vanessa Arapiraca Ferreira (OAB:DF21988-E)
Advogado: Daiana Lins Andrade Azevedo (OAB:BA21444)
Inventariante: Espolio De Rubens Carvalho Dos Santos
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Advogado: Vanessa Arapiraca Ferreira (OAB:DF21988-E)
Advogado: Daiana Lins Andrade Azevedo (OAB:BA21444)
Requerido: Rubens Carvalho Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0096219-77.2011.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TATIANA TEODORO PINHEIRO, ESPOLIO DE RUBENS CARVALHO DOS SANTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimada, a mesma manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0125503-04.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Matheus Lazaro Monteiro Dos Santos

Inventariante: Ivete Monteiro Dos Santos
Inventariante: Jorge Antonio Rocha Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Inventariante: Francisco Firmino Santana Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Gilvan Silva Dos Santos (OAB:BA34858)
Requerido: Espolio De Neyde Rocha Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0125503-04.2009.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MATHEUS LAZARO MONTEIRO DOS SANTOS, IVETE MONTEIRO DOS SANTOS, JORGE ANTONIO ROCHA DA SILVA, FRANCISCO FIRMINO SANTANA DA SILVA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação das partes. Intimadas, as mesmas quedaram-se inertes, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018243-03.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davisson Lucio Santos De Souza
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)
Inventariado: Luzia Lucia Dos Santos
Herdeiro: Denison Lucio Dos Santos De Souza
Herdeiro: Mercia Lucia Dos Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8018243-03.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: DAVISSON LUCIO SANTOS DE SOUZA

Plo Passivo INVENTARIADO: LUZIA LUCIA DOS SANTOS
HERDEIRO: MÉRCIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA, DENISON LUCIO DOS SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 23 de janeiro de 2024
Zaíra Cunha Daltro Berenguer
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018243-03.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davisson Lucio Santos De Souza
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)
Inventariado: Luzia Lucia Dos Santos
Herdeiro: Denison Lucio Dos Santos De Souza
Herdeiro: Mercia Lucia Dos Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8018243-03.2021.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DAVISSON LUCIO SANTOS DE SOUZA

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de inventário encontra-se paralisado, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do requerente. Intimado, o mesmo manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0204459-05.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Gloria Rosas Dias Coelho
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Anisio Pereira Dos Santos (OAB:BA19630)
Inventariante: Jair Rosas Dias Coelho
Inventariante: Sandra Dias Coelho De Lucena
Inventariante: Danielle Rosas Dias Coelho
Requerido: Espolio De Jair Castro Dias Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0204459-05.2007.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA DA GLORIA ROSAS DIAS COELHO, JAIR ROSAS DIAS COELHO, SANDRA DIAS COELHO DE LUCENA, DANIELLE ROSAS DIAS COELHO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0204459-05.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Gloria Rosas Dias Coelho
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Anisio Pereira Dos Santos (OAB:BA19630)
Inventariante: Jair Rosas Dias Coelho
Inventariante: Sandra Dias Coelho De Lucena
Inventariante: Danielle Rosas Dias Coelho
Requerido: Espolio De Jair Castro Dias Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0204459-05.2007.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DA GLORIA ROSAS DIAS COELHO, JAIR ROSAS DIAS COELHO, SANDRA DIAS COELHO DE LUCENA, DANIELLE ROSAS DIAS COELHO

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505721-62.2017.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Pires
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Requerente: Antonio Carlos Pires
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Requerente: Lina Iris Silva Souza Goncalves
Advogado: Jamille Batista Silva (OAB:BA50898)
Requerente: Antonio Jorge Silva Souza
Advogado: Jamille Batista Silva (OAB:BA50898)
Requerente: Givani Silva Souza
Advogado: Jamille Batista Silva (OAB:BA50898)
Requerente: Giliane Silva Souza
Advogado: Jamille Batista Silva (OAB:BA50898)
Requerente: Jozias Barros Pires De Souza
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: Genilson Barros Pires De Souza
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerido: Antoniêta Pires Dias
Requerido: Edileuza Reis Silva Souza
Advogado: Jamille Batista Silva (OAB:BA50898)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0505721-62.2017.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: SANDRA PIRES, ANTONIO CARLOS PIRES, LINA IRIS SILVA SOUZA GONCALVES, ANTONIO JORGE SILVA SOUZA, GIVANI SILVA SOUZA, GILIANE SILVA SOUZA, JOZIAS BARROS PIRES DE SOUZA, GENILSON BARROS PIRES DE SOUZA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação dos requerentes.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0325861-43.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Advogado: Taiza Iris Cardoso Maia (OAB:BA48536)
Requerido: Edson Abade Fiuza
Terceiro Interessado: Joanderson Pereira Fiuza
Advogado: Raimundo Coelho De Souza Junior (OAB:BA4787-?)

Advogado: Fernanda Cortes Nunes De Souza (OAB:BA30838)
Advogado: Victor Costa De Araujo (OAB:BA30508)
Terceiro Interessado: Ednalva Pereira Fiuza Ferreira
Advogado: Raimundo Coelho De Souza Junior (OAB:BA4787-?)
Advogado: Fernanda Cortes Nunes De Souza (OAB:BA30838)
Advogado: Victor Costa De Araujo (OAB:BA30508)
Terceiro Interessado: Raimundo Pereira Fiuza
Advogado: Raimundo Coelho De Souza Junior (OAB:BA4787-?)
Advogado: Fernanda Cortes Nunes De Souza (OAB:BA30838)
Advogado: Victor Costa De Araujo (OAB:BA30508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0325861-43.2013.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimada pessoalmente, o AR retornou negativo.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0304117-84.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Taise Nurian Souza Dos Santos
Advogado: Edilmarina Rosario Barbara Andrade Vieira Da Silva Gomes (OAB:BA22116)
Advogado: Flavia Santos Trindade (OAB:BA57121)
Inventariante: Tarsila Caroline Souza Dos Santos
Advogado: Edilmarina Rosario Barbara Andrade Vieira Da Silva Gomes (OAB:BA22116)
Advogado: Flavia Santos Trindade (OAB:BA57121)
Terceiro Interessado: Roquelina Magnolia Dos Santos
Requerido: Maria Marlene Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0304117-84.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TAISE NURIAN SOUZA DOS SANTOS, TARSILA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0304117-84.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Taise Nurian Souza Dos Santos
Advogado: Edilmarina Rosario Barbara Andrade Vieira Da Silva Gomes (OAB:BA22116)
Advogado: Flavia Santos Trindade (OAB:BA57121)
Inventariante: Tarsila Caroline Souza Dos Santos
Advogado: Edilmarina Rosario Barbara Andrade Vieira Da Silva Gomes (OAB:BA22116)
Advogado: Flavia Santos Trindade (OAB:BA57121)
Terceiro Interessado: Roquelina Magnolia Dos Santos
Requerido: Maria Marlene Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0304117-84.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TAISE NURIAN SOUZA DOS SANTOS, TARSILA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimada, a mesma manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0000569-96.1994.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joao Alves Da Silva
Advogado: Neilda Pinheiro Silva (OAB:BA6579)
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Requerido: Espolio De Joao Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Adriana Alves Silva
Advogado: Anacleto Da Silva Santos (OAB:BA15436)
Inventariante: Neilda Pinheiro Silva

Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0000569-96.1994.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOAO ALVES DA SILVA, NEILDA PINHEIRO SILVA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0383337-39.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Tarso Prates Barreto
Inventariante: Tito Prates Barreto
Inventariante: Josevita Maria Freitas Tapety Pontes
Advogado: Virginia De Andrade Garcia (OAB:AL3995)
Requerido: Espolio De Francisco Assis Correia Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0383337-39.2013.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TARSO PRATES BARRETO, TITO PRATES BARRETO, JOSEVITA MARIA FREITAS TAPETY PONTES

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação dos requerentes. Intimados, os mesmos quedaram-se inertes, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0025043-09.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Smith Gomes Dos Santos
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Fonseca Garrido
Terceiro Interessado: Olimpio Sergio Figueiredo Cascaes
Terceiro Interessado: Fernando Cincura De Andrade
Terceiro Interessado: Haydee Maria Garrido Gesteira
Terceiro Interessado: Antonio Fernando Garrido
Terceiro Interessado: Francisco Eurico De Paiva Garrido
Terceiro Interessado: Fernando Eurico De Paiva Garrido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0025043-09.2009.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO SMITH GOMES DOS SANTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do requerente. Intimado, o mesmo manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529619-70.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Barboza Santiago
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Gilmara Teixeira Santiago
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Jose Lucas Teixeira Santiago
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Claudio Barboza Santiago
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Requerente: Rosemeire Barbosa Santiago
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0529619-70.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RAQUEL BARBOZA SANTIAGO, GILMARA TEIXEIRA SANTIAGO, JOSE LUCAS TEIXEIRA SANTIAGO, CLAUDIO BARBOZA SANTIAGO, ROSEMEIRE BARBOSA SANTIAGO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575239-08.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Geraldo Majella Moreira Gallo
Advogado: Jorge Silva De Jesus (OAB:SE6636)
Advogado: Joao Silva De Jesus (OAB:BA73238)
Requerido: Geraldo Jose Gallo
Requerido: Itamar Maria Moreira Gallo
Terceiro Interessado: Sergio Geraldo Moreira Gallo
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Advogado: Regina Celi Melo Almeida (OAB:BA10158)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0575239-08.2018.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: GERALDO MAJELLA MOREIRA GALLO

Plo Passivo REQUERIDO: GERALDO JOSE GALLO, ITAMAR MARIA MOREIRA GALLO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031571-92.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aparecida Silveira De Oliveira
Advogado: Rachel Araujo Rotondano (OAB:BA58517)
Requerido: Maria De Lourdes Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8031571-92.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), do inteiro teor do termo de audiência id. 473878249.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata simplificada da audiência realizada por videoconferência em 13 de novembro de 2024, às 14:15 horas, presidida pela Exmª Srª Drª Catiusca Barros Vieira Bernardino, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca, conforme autoriza o Art. 6º, § 3º da Resolução 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Procedeu-se ao contato prévio do(a) advogado(a) das partes, da Drª Maria Eugênia Vasconcelos, Promotora de Justiça, estando todos presentes, inclusive as partes acima identificadas. Pela MMª Juíza foi dito: em virtude do quadro apresentado pela curatelanda, restou prejudicada a entrevista. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos: certidão de antecedentes criminais estadual (SSP), atestado de sanidade física e mental da autora e certidão de óbito do cônjuge da requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da dispensa da perícia. Fica citado(a) o(a) paciente para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, apresente impugnação ao pedido. Após, não havendo resposta, remeta-se à Curadoria Especial. Ficam, os presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente e encaminhado para assinatura da magistrada.
Salvador/BA, 13 de novembro de 2024
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza de Direito

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Simeire Ferreira
Téc Jud.

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129472-02.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rita Santana De Sousa
Advogado: Barbara Conceicao Silva (OAB:BA61291)
Requerente: Jose Raimundo De Jesus Santana
Advogado: Barbara Conceicao Silva (OAB:BA61291)
Inventariado: Manoel De Santana
Requerente: Gilnete De Jesus Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8129472-02.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ANA RITA SANTANA DE SOUSA, JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTANA, GILNETE DE JESUS SANTANA SANTOS

INVENTARIADO: MANOEL DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA RITA SANTANA DE SOUSA e JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTANA, qualificados na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento do(a) Sr(ª). MANOEL DE SANTANA, CPF 156147515-72, falecido(a) em 12 de abril de 2013, conforme certidão de óbito de ID 81270636, sem deixar testamento nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 91721446.
Comprovada legitimidade dos sucessores (IDs 81270802; 81270739; 137906465) e o título do bem inventariado (Id 81270517).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Federal informaram a inexistência de débito fiscal (Id 81270592 e ss), tendo sido juntado parecer de isenção do ITD no ID 412961220.

Apresentada a partilha no ID 426412115, constando procurações nos IDs 81270896 e 81270757.

Anuência da Sra. Gilnete de Jesus em relação plano de partilha apresentado (ID 455352382).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 426412115 do INVENTÁRIO relativo aos bens deixados pelo falecimento de MANOEL DE SANTANA, CPF 156147515-72, ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeça-se o formal de partilha, ressaltando-se, ainda, que tal formal só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, bem como os alvarás necessários à venda dos bens móveis arrolados na partilha e levantamento dos valores depositados junto ao bancos indicados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Intime-se a Sra. Gilnete de Jesus para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à entrega das chaves à inventariante, mediante recibo, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

P.R.I.

A presente sentença tem FORÇA de OFÍCIO, MANDADO e ALVARÁ.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068283-18.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Milca Torres Carvalho
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Advogado: Milca Torres Carvalho (OAB:BA80977)
Inventariado: Uilca Vieira Torres
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8068283-18.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MILCA TORRES CARVALHO

Polo Passivo INVENTARIADO: UILCA VIEIRA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124577-56.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi De Almeida Santos
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Requerido: Idalia Maria De Almeida Azevedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8124577-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAVI DE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: IDALIA MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO

DESPACHO

Visto a existência de um erro material no decisão de ID 462538925, retifico de ofício o mencionado despacho para que, onde se lê “22/01/2024”, passe a constar “22/01/2025”, mantendo-se inalterados os demais termos do despacho.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121113-24.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476917501
Processo N° : 8121113-24.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803), LAIANE ANJOS DE JESUS (OAB:BA73323), EMERSON DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA63143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418403486100000458457723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118117-53.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliete Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Requerido: Marcos Antonio De Oliveira Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8118117-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIETE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Visto a existência de um erro material na decisão de ID 460553605, retifico de ofício o mencionado despacho para que, onde se lê “22/01/2024”, passe a constar “22/01/2025”, mantendo-se inalterados os demais termos do despacho.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125137-95.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ione De Andrade Do Espirito Santo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerido: Maria Luzia De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8125137-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IONE DE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: MARIA LUZIA DE ANDRADE

DESPACHO

Visto a existência de um erro material no despacho de ID 462538958, retifico de ofício o mencionado despacho para que, onde se lê “22/01/2024”, passe a constar “22/01/2025”, mantendo-se inalterados os demais termos do despacho.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0506543-85.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosalice Vieira De Matos
Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)

Requerido: E Spólio De Newton Duplat Azevedo
Advogado: Arthur Nogueira Diniz (OAB:BA48165)
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Advogado: Igor Nogueira Diniz (OAB:BA65741)
Herdeiro: Rafael Soares Azevedo
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Herdeiro: Julyana Matos Duplat Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Julyana Matos Duplat Azevedo
Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0506543-85.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROSALICE VIEIRA DE MATOS

REQUERIDO: E SPÓLIO DE NEWTON DUPLAT AZEVEDO
DECISÃO
Vistos etc.
Promova o cartório a habilitação dos herdeiros RAFAEL SOARES AZEVEDO e JULYANA MATOS DUPLAT AZEVÊDO, nos moldes dos documentos acostados ao ID 247556606, 247557000, devendo o cartório adotar as providências cabíveis.
Promova a inventariante, no prazo de quinze dias, a habilitação da herdeira GIOVANNA MATOS AZEVÊDO.
Em seguida, manifestem-se as herdeiras GIOVANNA MATOS AZEVÊDO e JULYANA MATOS DUPLAT AZEVÊDO acerca do pedido de inserto na petição acostada ao ID 449373064, sob pena de preclusão.
Reservo-me para apreciar o pedido de venda do imóvel somente após o cumprimento das diligências.
Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515721-63.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lino Miguez Castro
Advogado: Sueli Lorenzo De Almeida Ferreira (OAB:BA10916)
Requerido: Ramiro Miguez Lois
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876)
Herdeiro: Claudio Luis Martins Miguez Lois
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0515721-63.2013.8.05.0001
INVENTARIANTE: LINO MIGUEZ CASTRO

REQUERIDO: RAMIRO MIGUEZ LOIS
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o inventariante, por seu causídico, para, no prazo de quinze dias, juntar planilhas de débitos cujo pagamento se pretende com a venda de bens do inventário, de forma a saber-se o valor total das dívidas.
No mesmo prazo, deverá o inventariante informar qual bem(ns) pretende seja(m) vendidos para a quitação das dívidas.
Deve o inventariante, ainda, no prazo retro fixado, juntar o inteiro teor do testamento a que faz referência o processo nº 0519843-51.2015.8.05.0001 e o documento do ID 254369620.
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito e/ou indeferimento do pedido de alienação.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515721-63.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lino Miguez Castro
Advogado: Sueli Lorenzo De Almeida Ferreira (OAB:BA10916)
Requerido: Ramiro Miguez Lois
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876)
Herdeiro: Claudio Luis Martins Miguez Lois
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0515721-63.2013.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: LINO MIGUEZ CASTRO

Plo Passivo REQUERIDO: RAMIRO MIGUEZ LOIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o herdeiro Claudio Luís Martins Miguez Lois, por meio de sua procuradora, Bela. LÍVIA MARÍLIA ROCHA MARTINS - OAB/BA 17.876 (ID 254368435), para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição acostada ao ID 458845870, sob pena de preclusão.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035162-62.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jose Santana Dos Santos Moura Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Santana Dos Santos Moura
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Requerente: Claudia Santana Dos Santos Moura
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8035162-62.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIO JOSE SANTANA DOS SANTOS MOURA, CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS MOURA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização

judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082892-69.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michelle Curvelo Teixeira
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8082892-69.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MICHELLE CURVELO TEIXEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118536-73.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Teodoro Maximo De Jesus
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8118536-73.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: FABIO TEODORO MAXIMO DE JESUS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0129485-94.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosa De Lima Nunes De Souza
Inventariante: Sandro Nunes De Souza
Inventariante: Darla Loanda Nunes Sousa
Requerido: Espolio De Jose Cesar De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0129485-94.2007.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ROSA DE LIMA NUNES DE SOUZA, SANDRO NUNES DE SOUZA, DARLA LOANDA NUNES SOUSA

Polo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE CESAR DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102238-06.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Greice Mariana De Oliveira Silva
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerente: Jose Cicero Soares Da Silva
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8102238-06.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo INTERESSADO: GREICE MARIANA DE OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE: JOSE CICERO SOARES DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº

12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116287-52.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassia Santos Santana
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerente: Ester De Souza Bispo
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerido: Maria José De Souza Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8116287-52.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: CASSIA SANTOS SANTANA, ESTER DE SOUZA BISPO, JOSE CARLOS SANTOS SANTANA

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA JOSÉ DE SOUZA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153269-65.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Peregrino Barreto
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8153269-65.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANDREA PEREGRINO BARRETO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153617-83.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Luis Aragao Sales Oliveira
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8153617-83.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADRIANO LUIS ARAGAO SALES OLIVEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130125-62.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477047815
Processo N° : 8130125-62.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
NATASHA LUDMILA CARDIM BRITO (OAB:BA31123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510472248600000458573549

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129868-08.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonia Da Rocha Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Edivaldo Carlos Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8129868-08.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANTONIA DA ROCHA BARBOSA

Plo Passivo INVENTARIADO: EDIVALDO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 16 de maio de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129868-08.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonia Da Rocha Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Edivaldo Carlos Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8129868-08.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANTONIA DA ROCHA BARBOSA

Plo Passivo INVENTARIADO: EDIVALDO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 16 de maio de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174962-76.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Sandro Henrique Silveira Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Marcus Vinicius Silveira De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Cesar Augusto Silveira De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8174962-76.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: SANDRO HENRIQUE SILVEIRA MORAES, MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE MORAES, CESAR AUGUSTO SILVEIRA DE MORAES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Verifica-se, nestes autos, que o DAJ retro, encontra-se vencido, e que foi disponibilizado, novo DAJ (Documento de Arrecadação Judicial), e demonstrativo de Cálculos das Custas Remanescentes, atualizados, pelo Sistema de Custas Remanescentes - SCR, do TJBA. Intime-se para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Salvador (BA), 2 de dezembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174962-76.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Henrique Silveira Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Marcus Vinicius Silveira De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Cesar Augusto Silveira De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8174962-76.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: SANDRO HENRIQUE SILVEIRA MORAES, MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE MORAES, CESAR AUGUSTO SILVEIRA DE MORAES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para que informe seus dados bancários (CPF, banco, agência, tipo e número da conta), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará eletrônico para pagamento das custas processuais, em cumprimento da decisão de ID nº 469754720.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024

SHENIA MARTINS BRANDAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052512-34.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Vieira Lopes Machado
Advogado: Tayse De Andrade Pereira Santos (OAB:BA56773)
Requerente: Ana Cristina Vieira Lopes Figueiroa
Advogado: Tayse De Andrade Pereira Santos (OAB:BA56773)
Requerente: Marta Maria Andrade Vieira Lopes
Advogado: Tayse De Andrade Pereira Santos (OAB:BA56773)
Requerido: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8052512-34.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RITA DE CASSIA VIEIRA LOPES MACHADO, ANA CRISTINA VIEIRA LOPES FIGUEIROA, MARTA MARIA ANDRADE VIEIRA LOPES

Plo Passivo REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133790-23.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jackson Dos Santos Conceicao
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Requerido: Jose Galdino Conceicao Filho
Herdeiro: Tereza Dos Santos Conceicao
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: Gilmar Dos Santos Conceicao
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: Jemerson Dos Santos Conceicao
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: Jose Galdino Conceicao Neto
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: Jailson Dos Santos Conceicao
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: Jandson Dos Santos Conceicao
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: Cecildes Dos Santos Conceicao
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: Gabriela Conceicao Da Silva
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: H. M. C. D. S.
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Herdeiro: Cecília Dos Santos Conceição
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8133790-23.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: JACKSON DOS SANTOS CONCEICAO

Polo Passivo REQUERIDO: JOSE GALDINO CONCEICAO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027219-91.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre May Kruschewsky
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerente: Magda Kruschewsky Damulakis
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Juarez Siuffo Kruschewski
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8027219-91.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ANDRE MAY KRUSCHEWSKY, MAGDA KRUSCHEWSKY DAMULAKIS

Polo Passivo REQUERIDO: JUAREZ SIUFFO KRUSCHEWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090922-93.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milton Schreiber
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerente: Sylvia Schreiber Serebrenick
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8090922-93.2024.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: MILTON SCHREIBER, SYLVIA SCHREIBER SEREBRENICK

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 25 de outubro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125749-67.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirilene Silveira Kroger
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerente: Jose Ricardo Silveira Marques
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerente: Juliano Silveira Marques
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerido: Mirian Silveira Marques
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8125749-67.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MIRILENE SILVEIRA KROGER, JOSE RICARDO SILVEIRA MARQUES, JULIANO SILVEIRA MARQUES

Plo Passivo REQUERIDO: MIRIAN SILVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 25 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8113488-36.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Requerido: Ivana Mascarenhas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8113488-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DENISE MASCARENHAS DOS SANTOS
REQUERIDO: IVANA MASCARENHAS DOS SANTOS
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de DENISE MASCARENHAS DOS SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Intime-se as partes autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procurações devidamente assinadas.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010672-78.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Silvandira Souza Pereira Da Silva
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Herdeiro: D. P. D. S.
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Herdeiro: Daniela Souza Pereira Da Silva
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Herdeiro: Luana Pereira Da Silva
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Herdeiro: Luan Pereira Da Silva
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Inventariado: Uvilton Nascimento Da Silva

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8010672-78.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: SILVANDIRA SOUZA PEREIRA DA SILVA
HERDEIRO: D. P. D. S., DANIELA SOUZA PEREIRA DA SILVA, LUANA PEREIRA DA SILVA, LUAN PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo INVENTARIADO: UVILTON NASCIMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101847-56.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gracineide Santos Azevedo
Advogado: Alan Jhone Marques De Castro Silva (OAB:BA78039)
Requerido: Osvaldo Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8101847-56.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GRACINEIDE SANTOS AZEVEDO

Plo Passivo REQUERIDO: OSVALDO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133671-28.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Cerqueira Campos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerente: Jose Carlos Cerqueira Campos

Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerente: Maria Celia Cerqueira Campos Brito
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8133671-28.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA CAMPOS, JOSE CARLOS CERQUEIRA CAMPOS, MARIA CELIA CERQUEIRA CAMPOS BRITO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161345-15.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Santana De Meneses
Advogado: Ana Raquel Da Cruz (OAB:BA18626)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8161345-15.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: EUNICE SANTANA DE MENESES

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554594-59.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia Da Silva Dias
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0554594-59.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUZIA DA SILVA DIAS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0001127-72.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cirlene Pires Ferreira Regis
Inventariante: Ida Maria Pires Regis Leite
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Requerido: Espolio De Waldir Mattos Regis
Terceiro Interessado: Marcos Pires Regis Registrado(a) Civilmente Como Marcos Pires Regis
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0001127-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CIRLENE PIRES FERREIRA REGIS e outros
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REQUERIDO: Espolio de Waldir Mattos Regis
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Postergo a análise do pedido de remoção de inventariante.
Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Mundo Novo/BA, conforme requerido no ID 473891122, e autorizo, desde logo, o cumprimento por oficial de justiça, que deverá lavrar auto de imissão de posse, com descrição detalhada da situação do imóvel e acompanhamento do servidor do INEMA.
Determino, ainda, o acompanhamento da diligência pela Polícia Militar da Bahia-PMBA.
Determino a expedição de alvará, conforme já determinado no ID 468829071.
Por fim, intime-se o herdeiro Marcos Pires Regis para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca das últimas declarações apresentadas pela inventariante.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 14 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104983-95.2020.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosmari De Jesus Santos Registrado(a) Civilmente Como Rosmari De Jesus Santos
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014)
Inventariado: Conceicao Maria De Lima Dias Registrado(a) Civilmente Como Conceicao Maria De Lima Dias
Terceiro Interessado: Saeb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8104983-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ROSMARI DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSMARI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA7014)
INVENTARIADO: CONCEICAO MARIA DE LIMA DIAS registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE LIMA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de alvará de id 471171202. Expeça-se o alvará, conforme requerido.
Defiro o pedido de id 472620630. Em razão do longo período de tramitação do feito, a custódia das joias será isenta de cobrança de custódia. Expeça-se o alvará, conforme requerido no id 472620630.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 14 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546259-51.2018.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Tadeu Viana
Advogado: Andrea Maria Carneiro Da Silva Guedes (OAB:BA32650)
Requerido: Joaquim Mario Marques Viana
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Viana
Advogado: Cecilia Coelho Simoes (OAB:BA50336)
Terceiro Interessado: Jose Roberto De Matos Viana
Advogado: Cecilia Coelho Simoes (OAB:BA50336)
Terceiro Interessado: Luciano De Matos Viana
Advogado: Cecilia Coelho Simoes (OAB:BA50336)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0546259-51.2018.8.05.0001
REQUERENTE: MARIO TADEU VIANA

REQUERIDO: JOAQUIM MARIO MARQUES VIANA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO TADEU VIANA e OUTROS, qualificados nos autos, vieram a juízo requerer o registro do Testamento Público (Id. 198071608), outorgado por JOAQUIM MARIO MARQUES VIANA, falecido em 26/05/2008, conforme Certidão de Óbito (Id. 198072009).
Termos de apresentação dos Testamentos Públicos (Id. 198072051 e 198072052). Termo de Audiência sem acordo (Id. 224289406). Na petição de id. 359200286, os herdeiros do de cujus requerem que seja concluído o processo dos testamentos com a declaração de caducidade.
Intimada, o(a) representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (ID 449067133).
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público.
Como cediço, em sede de registro de testamento, a cognição se limita aos requisitos extrínsecos de validade, não avançando na análise de seu conteúdo.
Assim, na ausência de vícios externos que tornem o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, como é o caso dos autos, deverá este ser registrado e arquivado em Cartório, nada obstante eventuais vícios a respeito da validade do documento possam ser questionados pelos interessados, em ação própria.
Quanto ao pedido de processamento do respectivo Inventário pela via extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1808767 RJ 2019/0114609-4, firmou entendimento no sentido de que: (...) “em uma leitura sistemática do caput e do §1º do art.610 do CPC 2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do Juízo competente”.
E, no presente caso, observa-se que os interessados são capazes, concordes e estão devidamente assistidos por advogado, não havendo, portanto, óbice ao deferimento do pedido.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar o testamento constante nos autos, determinando o seu registro em Cartório, e autorizar o processamento do respectivo inventário extrajudicial.
Intime-se o testamenteiro, que ora nomeio, o MARIO TADEU VIANA, para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do inventário extrajudicial.
Remeta-se cópia às repartições fiscais.
Custas na forma da lei, devendo o cartório proceder às determinações constantes nesta sentença somente após certificar o recolhimento das despesas processuais pelas autoras.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079447-48.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Pinto Dantas Braga
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Requerido: Adelina Maria Pinto Dantas Braga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8079447-48.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MANUELA PINTO DANTAS BRAGA

Plo Passivo REQUERIDO: ADELINA MARIA PINTO DANTAS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 25 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552993-23.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Aguiar De Queiroz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Diego De Queiroz Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0552993-23.2015.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ANA CRISTINA AGUIAR DE QUEIROZ

Plo Passivo REQUERIDO: DIEGO DE QUEIROZ ALVES

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 25 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107861-90.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mailson Massena Henrique Dos Santos
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerente: S. M. H. D. S.
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8107861-90.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MAILSON MASSENA HENRIQUE DOS SANTOS, S. M. H. D. S.

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD de ID 428411034.
Salvador (BA), 24 de abril de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031197-52.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marilene Da Palma Dias
Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)
Herdeiro: Maria Da Palma Dias
Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)
Inventariado: Mario Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8031197-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARILENE DA PALMA DIAS e outros
Advogado(s): MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO (OAB:BA36259)
INVENTARIADO: MARIO DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARILENE DA PALMA DIAS (filha do falecido) e MARIA DA PALMA DIAS (viúva meeira), por meio de seus advogados, ajuizaram Ação de Inventário dos bens deixados por MÁRIO DIAS, falecido em 05/05/2018 (certidão de óbito no ID 31337012), no estado civil de casado, sem deixar testamento.
No ID 31813413, foi deferida a assistência judiciária gratuita provisoriamente e nomeada a requerente MARILENE DA PALMA DIAS inventariante.
O Termo de Compromisso de inventariante foi juntado no ID 37801335.
Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais, no ID 36563190; Estaduais, no ID 36563308; e Municipais, fornecida pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura de Salvador, no ID 392456714.
No ID 36563396, consta Certidão de Inexistência de Testamento, fornecida pela CENSEC.
Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, no ID 42203330.
Primeiras Declarações, no ID 227143149.
Ofício da Liberty Seguros, informando o valor do veículo pertencente ao espólio, que foi roubado, “para ser inserido no Inventário”, no ID 388982839.
Termo de Isenção de imposto, fornecido pela SEFAZ, no ID 448481348.
As últimas declarações, com o esboço da partilha, foram apresentadas no ID 448481341.
É o relatório. Decido.
O presente feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie, inclusive certidões negativas expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de testamento. O Fisco Estadual apresentou o Termo de Isenção de imposto.
Defiro a assistência judiciária gratuita em definitivo, ratificando a decisão que a deferiu provisoriamente.
Posto isto, satisfeitos os requisitos do art. 659 e seguintes do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus legais efeitos, a partilha apresentada no ID 448481341, destes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MÁRIO DIAS, atribuindo aos herdeiros habilitados os respectivos quinhões ali mencionados, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, ou erros e omissões havidas.
Saliento que o eventual registro/averbação/transferência de propriedade de bem em Cartório de Imóveis estará condicionado à observância dos princípios registrais aplicáveis à espécie, em especial o da continuidade.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça.
P. R. I., expedindo-se o formal de partilha/alvará(s) após o trânsito em julgado, inclusive o alvará no valor do veículo roubado pertencente ao espólio, informado no ID 388982839 pela Seguradora Liberty, levando em conta a Tabela Fipe.
Em seguida, arquive-se com baixa.

SALVADOR/BA, 11 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034003-55.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Oliveira Silva
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Requerido: Rodrigo De Oliveira Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8034003-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FRANCO JORGE MATTOS registrado(a) civilmente como FRANCO JORGE MATTOS (OAB:BA53083)
REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1.0 Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga SUZANA RIBEIRO SIMÕES, CRP 03/11305, telefone: (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem whatsApp)
No caso do perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao email: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º, da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
1.1 - Decorrido o prazo para a impugnação do curatelado, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de contestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos, após o prazo de 40 (quarenta) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024223-28.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia De Fatima Lago Da Silva
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Requerente: Jose Humberto Da Silva
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Requerente: Paulo Andre Lago Silva
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Requerido: Eduardo Jose Lago Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8024223-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA LAGO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748), OLIVAL SERRA SANTANA (OAB:BA14997)
REQUERIDO: EDUARDO JOSE LAGO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga Maria Aparecida Dourado Oliveira, 03/IP16973, telefone: (71) 99407-7654 (exclusivo mensagem whatsApp).

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucesso-es@tjba.jus.br
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja importância resta depositada conforme ID/411381534, devendo a parte autora entrar em contato com a perita nomeada, no prazo de 20 (vinte) dias.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091051-35.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlene Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Isaura Bispo Santos
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8091051-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARLENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ISAURA BISPO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga Camila Silva Santana, CRP 03/25621, (71) 98718-1480.
No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucesso-es@tjba.jus.br
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º, da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça (ID/402456427).
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 11 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054370-66.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Ramos Coelho
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Requerido: Carlos Ramos Coelho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8054370-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILENE RAMOS COELHO
Advogado(s): ERVELIN GEISA PINTO LIMA OLIVEIRA (OAB:BA38773), LUCIANA NUNES PAES (OAB:BA26908), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081)
REQUERIDO: CARLOS RAMOS COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ratifico a decisão que deferiu a gratuidade da justiça.
Nomeio, nesta oportunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médico psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação ao curatelando CARLOS RAMOS COELHO, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais?
Fica autorizada, de logo, a consulta aos presentes autos.
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando para tanto a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor padrão utilizado por este Juízo, que corresponde à médio de consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de vinte dias, através do telefone (71 98425-0403) (whatsapp), para fim de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de até 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários do perito por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza do benefício da gratuidade da justiça.
Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente, venham conclusos os autos, independentemente da realização da perícia.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183659-18.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Soares De Carvalho
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Requerido: Anna Lucia Silva
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8183659-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO DAVID FILGUEIRAS NUNES (OAB:BA6702)
REQUERIDO: ANNA LUCIA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade da justiça.
2) Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda (ID/476595786), DEFIRO a curatela provisória de ANNA LUCIA SILVA, pelo prazo de 01 (um) ano, a sua filha CRISTIANE SOARES DE CARVALHO, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
3) Após juntada do termo de curatela provisória devidamente assinado, retornem os autos conclusos.
4) Deverá ainda a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidões de antecedentes criminais (Estadual e Federal) de sua pessoa.
5) Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga Camila Silva Santana, CRP 03/25621, (71) 98718-1480.
No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º, da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
A presente decisão tem FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, OFÍCIO E MANDADO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
CRISTIANE SOARES DE CARVALHO
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070584-98.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Hildeth Boaventura Cardoso
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Requerente: Luiz Carlos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Requerente: Maria De Lourdes Boaventura Santos
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Inventariado: Arthur Dos Santos Boaventura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8070584-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: HILDETH BOAVENTURA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO DE CASTRO FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA31140)
INVENTARIADO: ARTHUR DOS SANTOS BOAVENTURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de cumulação ao ID 472803145, reservando-me a reapreciar a questão em momento subsequente, caso necessário.
Proceda-se à inclusão da inventariada Lindinalva Xavier Ribeiro dos Santos no cadastro dos autos.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por ARTHUR DOS SANTOS BOAVENTURA, LUIZ BOAVENTURA DOS SANTOS e LINDINALVA XAVIER RIBEIRO DOS SANTOS a requerente HILDETH BOAVENTURA CARDOSO, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
5) Esclareça-se se a herdeira Luzidalva dos Santos Damasceno referida ao ID 472803145, está representada pelo advogado que subscreveu a petição, juntando-se, se for o caso, no prazo de 15 dias, o competente instrumento de procuração.

6) A procuração de ID 446842677, que tem como outorgante a herdeira Maria de Lourdes Boaventura Santos, foi assinada por Karina dos Santos Felix. Esclareça-se e corrija-se a situação.
7) A procuração ao ID 446842679 não outorga poderes para constituição de advogado. Também aqui, esclareça-se e corrija-se, regularizando-se a representação.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 21 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
Hildeth Boaventura Cardoso
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043371-25.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Auxiliadora Do Rosario
Advogado: Leandro Yuri Dos Santos (OAB:SP175822)
Advogado: Cinthia Inoue (OAB:SP226319)
Inventariado: Emiliano Do Rosario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8043371-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA DO ROSARIO
Advogado(s): LEANDRO YURI DOS SANTOS (OAB:SP175822), CINTHIA INOUE (OAB:SP226319)
INVENTARIADO: EMILIANO DO ROSARIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o pedido apresentado no ID 462289020, para se buscar informações acerca dos ascendentes do falecido, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise e prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155370-75.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosilva Macedo De Almeida Alves
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925)
Requerente: Marcus Augusto Macedo De Almeida Alves
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925)
Requerente: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925)
Requerente: Paulo Emmanuel Macedo De Almeida Alves
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8155370-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSILVA MACEDO DE ALMEIDA ALVES e outros (3)
Advogado(s): ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Acerca da conexão indicada no item 6 da certidão da SECODI ao ID 470750901, não vislumbro a existência de prevenção, uma vez que há apenas a identidade de uma das requerentes.
2) Defiro tão somente provisoriamente o pedido de gratuidade processual, até que se verifique a real extensão do espólio, salientando que as custas devem ser arcadas por este, e não pelos herdeiros.
3) Apresente-se documento de identificação do requerente ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES. No caso, considerando que o mesmo postula em causa própria, comprove-se a sua condição de advogado.
4) Nomeio inventariante dos bens deixados por OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES a requerente ROSILVA MACEDO DE ALMEIDA ALVES, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de quaisquer espécies pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
5) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
6) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados pelo falecido a título de FGTS/PIS.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora à Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados por OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES, inscrito no CPF sob o n° 003.636.265-49, falecido em 19/06/2024.
Fica no particular autorizada a quebra do sigilo. Por seu turno, ficam os requerentes autorizados ao recebimento da resposta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 25 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
ROSILVA MACEDO DE ALMEIDA ALVES
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171939-54.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dinalva Pinho Silva Schindler
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Herdeiro: Marcos Silva Schindler
Herdeiro: Ubaldino Ribeiro Schindler Neto
Herdeiro: Valtemir Silva Schindler
Herdeiro: Valdino Silva Schindler
Herdeiro: Silvanir Silva Schindler
Herdeiro: Cidiane Silva Schindler Alves
Inventariado: Ubaldino Ribeiro Schindler Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8171939-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DINALVA PINHO SILVA SCHINDLER
Advogado(s): ALEXINALDO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA52834)
INVENTARIADO: UBALDINO RIBEIRO SCHINDLER FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.

2) Considerando que o irrisório valor indicado na inicial não se compatibiliza com a regra que incide nas ações de inventário pela qual o valor da causa há de ser o do monte, determino que seja emendada a aludida peça, corrigindo, ainda que provisoriamente, tal elemento, tomando como base a estimativa dos bens deixados pelo falecido no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Nomeio inventariante dos bens deixados por Ubaldino Ribeiro Schindler Filho, a requerente Dinalva Pinho Silva Schindler, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado a inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.
5) Em acatamento ao art. 654 do CPC, deverá a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF do autor da herança. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site:http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario.
6) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do autor da herança, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
7) Ademais, para fins de habilitação, proceda-se as citações dos herdeiros Marcos Silva Schindler, Ubaldino Silva Schindler Neto, Valtemir Silva Schindler, Cidiane Silva Schindler Alves, Valdino Silva Schindler e Silvanir Silva Schindler, cujos respectivos endereços foram apresentados na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, posteriormente, colacionar aos autos as devidas procurações assinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 19 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Dinalva Pinho Silva Schindler
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161078-09.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avani Perez Duran
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Inventariado: Elvira Suarez Perez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8161078-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AVANI PEREZ DURAN
Advogado(s): CAROLINA SILVEIRA DULTRA DALTRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CAROLINA SILVEIRA SA DULTRA (OAB:BA32038)
INVENTARIADO: ELVIRA SUAREZ PEREZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Saliento, inicialmente, que o valor indicado na inicial não se compatibiliza com a regra que incide nas ações de inventário pela qual o valor da causa há de ser o do monte., devendo ser, futuramente, objeto de emenda.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por ELVIRA SUAREZ PEREZ a requerente AVANI PEREZ DURAN, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 25 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

AVANI PEREZ DURAN
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164348-41.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Hector Osvaldo Kerner
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Inventariado: Marcia Cristina Pereira Kerner

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8164348-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: HECTOR OSVALDO KERNER
Advogado(s): MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835)
INVENTARIADO: MARCIA CRISTINA PEREIRA KERNER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor a ser recebido pelos requerentes.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por MARCIA CRISTINA PEREIRA KERNER o requerente HECTOR OSVALDO KERNER, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas, bem como apresentando-se a documentação pertinente, inclusive que comprove a propriedade do(s) bem(ns) deixado(s) pela inventariada..
4) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 25 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

HECTOR OSVALDO KERNER
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061847-09.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Gisele Lobao Salgado
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Herdeiro: Altiva Lobao Salgado
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Requerente: Oscar Martins De Brito
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Inventariado: Helena Soares De Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8061847-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: GISELE LOBAO SALGADO e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042)
INVENTARIADO: HELENA SOARES DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

1) Emende a inicial, atribuindo valor à causa, que deve corresponder, ainda que por aproximação, ao valor do monte. Prazo de 15 (quinze) dias;

2) Nomeio inventariante dos bens deixados por Helena Soares de Moraes, a requerente Gisele Lobão Salgado, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.

Fica vedado a inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.
4) Em acatamento ao art. 654 do CPC, deverá a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF da autora da herança. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site:http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 18 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
Gisele Lobão Salgado
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147913-60.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adonai Moura Dos Santos
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Inventariante: Irenio Manuel Dos Santos Filho
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Inventariante: Cristina Moura Dos Santos
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Inventariante: Irenildes Moura Dos Santos
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Inventariante: Marcelino Moura Dos Santos
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8147913-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADONAI MOURA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013), ISABELA CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA67493)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1)Que o cartório converta a presente ação para o rito de inventário.
2)Nomeio inventariante dos bens deixados por ODENIVAL MOURA DOS SANTOS, a requerente ADONAI MOURA DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.

Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome da falecida, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site:http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
5)Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 22 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
ADONAI MOURA DOS SANTOS
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165951-23.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Pedreira Silva
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Requerente: Arnaldo Pedreira Silva
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Requerente: Agnaldo Pedreira Silva
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8165951-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RONALDO PEDREIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No que tange ao pedido de liberação de seguro de vida, saliento, de logo, que o respectivo montante não integra o espólio, carecendo, portanto, este Juízo, de competência para tratar do tema, atinente à Vara das Relações de Consumo, dada a relação estabelecida entre contratantes.
Nesse sentido, assinalam Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, “O capital de seguro de vida não pertence ao espólio, pois não faz parte do patrimônio constitutivo da herança” (‘in’ Inventário e Partilha – Direito da Sucessões – Teoria e Prática, Editora LEUD, 22ª edição, p. 519).
Em igual sentido, colhe-se da jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONTRATUAL. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. 1- O questionamento centra-se sobre de quem é a competência para processar e julgar a ação de Cobrança de Apólice de Seguro de Vida c/c Indenização por Danos Morais nº 52261-64.2014.8.06.0112/0, onde a requerente postula o recebimento de prêmio de seguro de vida decorrente da morte de sua genitora. 2- Para o destramar competencial, neste caso, cumpre destacar a regra fincada no caput do artigo 794 do Código Civil Brasileiro, in verbis: “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dividas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.(Art. 794 CCB)

3- No caso, trata-se de ação de cobrança securitária, que é regulada pelas regras do Direito Civil, posto que egressa de relação contratual existente entre a beneficiária e a seguradora. 4- Daí que, não é possível confundir relação de direito obrigacional, como é o caso dos autos, com direito sucessório, apenas ao argumento de que tal pretensão corporifica-se em razão do decesso do segurado. 5- Portanto, sendo a matéria estranha ao direito sucessório, compete ao juízo das Varas Cíveis processar e julgar as ações de cobrança c/c reparação por danos morais decorrentes de inadimplemento do contrato de seguro. 6- Conheço do presente Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito de Competência, dando-lhe provimento, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos termos do voto do Relator, que constitui parte integrante desta decisão. Processo: CC 00003476920158060000 CE 0000347-69.2015.8.06.0000. Orgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Publicação: 08/07/2015. Relator : EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE.
Assim, concluo no sentido que o referido valor relativo ao seguro não é parte da herança deixada pelo falecido e portanto não pode ser objeto da ação, inclusive não se encontrando dentre as situações elencadas na lei 6.858/80. Deverão os requerentes, no caso, buscar perante o Juízo Consumerista o direito que entendem possuir.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 22 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130935-37.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Celmo Calmon Pessoa
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8130935-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CELMO CALMON PESSOA
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que foi juntada a renúncia da herança por escritura pública da única herdeira testamentária, conforme ID 473742544, retorno o andamento do presente inventário.
Assim, analisando o pedido de venda do imóvel informado no ID 473742528, ressalto que expedição de alvará para levantamento de valores ou para a alienação dos bens que compõem o espólio constitui excepcionalidade, sendo admitida apenas para evitar a deterioração ou quando se fizer necessário para gerar numerário, a fim de prover as despesas do processo ou, ainda, para depósito em conta judicial à disposição do juízo, a fim de evitar o esvaziamento do espólio.
No presente caso, é cabível a venda do imóvel para depósito em conta judicial à disposição do juízo, conforme requerido no ID 473742528.
Sendo assim, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para venda de 1/5 do bem imóvel do espólio de JORGE CALMON PESSOA, consistente no apartamento 11, situado à Rua Arquimedes Gonçalves, nº 338, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.050-300, matrícula no 4º Ofício de Imóveis de Salvador, nº 28991, inscrição municipal nº 124452-3, referente a 1/5 do bem, com escrituras e registros necessários, devendo o valor referente à venda ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo, devendo o inventariante comprovar o depósito judicial nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a concretização da venda.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e alvará, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, 21 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098373-77.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veralice Santiago De Oliveira Santos
Requerido: Lucas Santiago De Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CURATELA n. 8098373-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERALICE SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Considerando que o prazo da curatela provisória de LUCAS SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, resultou ultrapassado, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de 1 (um) ano, ratificando os termos da decisão ID 241254237.

Fica mantida, pois, a curatela provisória de LUCAS SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, VERALICE SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS como curadora provisória.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interditando, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$5.000,00 (cinco mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou qualquer outra fonte deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.

2) Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicólogaMÔNICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, CRP 03/650, (71) 9 9972-2614.
No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em R$400,00, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 18 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
VERALICE SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118167-79.2024.8.05.0001 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Paulo Gonã§alves Fernandes (OAB:BA64212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471612382
Processo N° : 8118167-79.2024.8.05.0001
Classe: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR
Marcos Paulo GonÃ§alves Fernandes (OAB:BA64212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112812094809400000453704483

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8017721-10.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Souza Batista
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Mauricio Alves De Souza Moreira (OAB:BA25362)

Requerido: Robson Batista De Pinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: CURATELA n. 8017721-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZENAIDE SOUZA BATISTA
Advogado(s): LUCAS SOUZA DA MATTA DOS REIS (OAB:BA55097), ALIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA12322), MAURICIO ALVES DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA25362)
REQUERIDO: ROBSON BATISTA DE PINHO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/10/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8017721-10.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Souza Batista
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Mauricio Alves De Souza Moreira (OAB:BA25362)
Requerido: Robson Batista De Pinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo:8017721-10.2020.8.05.0001
Classe: Interdição
Requerente:ZENAIDE SOUZA BATISTA
Requerido:ROBSON BATISTA DE PINHO

CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, conforme despacho ao ID 456706087, foi realizada, no dia 04 de outubro de 2024, às 10h00, audiência de entrevista do curatelado através do app LIFESIZE, na Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões, onde se fizeram presentes o MM. Juíza de Direito, Loren Terezinha Campezatto, a promotora de justiça, Dra.Glória Schitini de Souza, o acionado Robson Batista de Pinho, a requerente Zenaide Souza Batista, devidamente acompanhada pela advogada, Dra. Aliana Alves de Souza. Entrevista realizada. Pela autora foi requerida o deferimento da curatela provisória como principal intuito além da sua necessidade básica, para que a requerente possa apresentar junto à empresa que o acionado labora, justificando as suas ausências. Vistas ao Ministério Público para apreciação do pedido proferido em audiência. Após apresentação de parecer ministerial, venham conclusos os autos para decisão sobre o pedido de curatela provisória e marcação de perícia. Nada mais havendo para constar, segue o link da audiência para consulta:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fcb268e5-950b-4e70-8d41-06ffc88bf6ec?vcpubtoken=e7e4023d-b7ea-482e-b398-16e36ddedaed
Salvador, 07 de outubro de 2024
Selma Barbosa Lima Pereira
Escrevente de Cartório

.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161316-96.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Dos Santos Costa
Advogado: Maria Iraci Valenca Cavalcanti (OAB:BA47207)
Advogado: Maria Elizabete Ricardo Dos Santos (OAB:BA53842)
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Requerido: Luiz Alfredo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8161316-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032), MARIA ELIZABETE RICARDO DOS SANTOS (OAB:BA53842), MARIA IRACI VALENCA CAVALCANTI (OAB:BA47207)
REQUERIDO: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLÁUDIA DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de seu pai, LUIZ ALFREDO DOS SANTOS, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer os atos da vida civil e se expressar. Pediu sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, comprovando-se, inclusive, o vínculo de parentesco entre a autora e o requerido e as limitações de saúde enfrentadas por este.
Diligência determinada por este Juízo resultou cumprida ao ID 340720023.
Através da decisão de ID/364485402 foi deferida a curatela provisória, posteriormente renovada.
Audiência de entrevista foi designada e realizada (ID/397832328).
No ID/424193742, a Curadoria Especial ofereceu Impugnação.
A perita nomeada apresentou laudo pericial no ID/443654232.
Alegações finais apresentadas pela autora ao ID 446148167 e pela Curadoria Especial no ID 453488389, este no sentido do acolhimento do pedido.
O Ministério Público também manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido, conforme ID/455446790.
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (e deve) ser sentenciado. As formalidades legais foram observadas, especialmente no que diz respeito à nomeação da curadora, que se manifestou em todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o laudo pericial, bem como a impressão obtida em audiência e os relatórios médicos apresentados revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Além disso, ficou revelado que a pretensa curadora é a pessoa indicada para assumir o encargo.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável, bem como da Curadoria Especial.
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre no caso em exame.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência,, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de LUIZ ALFREDO DOS SANTOS, restando limitada sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando como curadora CLÁUDIA DOS SANTOS COSTA.
Fica dispensada, por ora, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.

Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça concedida.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1o, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3o do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1o Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro "E" da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) do curatelado, para devida anotação. Caberá a curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.o, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Certifique-se o pagamento, por parte do Tribunal de Justiça, dos honorários da perita, adotando-se as providências necessárias em tal sentido, caso ainda não realizado.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR/BA, 13 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006910-25.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Braz De Queiroz
Requerido: Pedro Henrique De Queiroz Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006910-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA BRAZ DE QUEIROZ
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE QUEIROZ BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
PATRICIA BRAZ DE QUEIROZ, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela do seu filho PEDRO HENRIQUE DE QUEIROZ BRITO, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e o acionado e relatório médico referente a este.
Através da decisão de ID 28442345 foi deferido o pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada (ID 31589897)
Ao ID 130253240 a Curadoria Especial ofereceu contestação.

Laudo pericial apresentado ao ID 387475143.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 444060593 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. Manifestação final do Ministério Público no mesmo sentido (ID 459218988).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado.
Com efeito, as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o laudo pericial e os relatórios médicos apresentados, revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Além disso, os elementos colhidos revelam que a pretensa curadora é uma pessoa indicada para assumir tal encargo.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável, bem como o mesmo posicionamento da Curadoria Especial.
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre no caso em exame.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de PEDRO HENRIQUE DE QUEIROZ BRITO, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua genitora PATRICIA BRAZ DE QUEIROZ.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isento de custas, diante da gratuidade deferida ao ID 24894124, que ora confirmo.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 4 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038347-11.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Emily Santos Pereira
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)

Custos Legis: E. G. S. A.
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8038347-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: EMILY SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): FLAVIANE FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA55997)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de tutela ajuizada por EMILY SANTOS PEREIRA, através de advogada, regularmente constituída, em favor de sua irmã EVELYN GABRIELY SANTOS ARAUJO, também identificada.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada, bem como o óbito da genitora.
Sobre a antecipação da tutela, passo à decisão.
Com efeito, detecta-se, no caso em exame, concretas e perceptíveis repercussões que poderiam advir da demora do deferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista, especialmente, as condições específicas da criança, cuja tutela é pretendida.
Entendo, ainda, que os requisitos exigidos para a antecipação da tutela relativos à prova inequívoca e verossimilhança das alegações restam, no caso, observados, existindo probabilidades quanto ao direito e os fatos alegados, consoante se depreende da documentação apresentada.
Assim, considerando as circunstâncias e os fatos narrados na inaugural e provas até então produzidas, ainda que em sede de cognição sumária , procurando a proteção da criança, nos termos dos arts. 33 a 35 da lei no 8069/90, defiro a guarda provisória de EVELYN GABRIELY SANTOS ARAUJO, em favor da requerente, EMILY SANTOS PEREIRA, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo, sempre atento aos interesses da menor.
Não poderá a guardiã, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à menor, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da criança.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 - UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela guardiã nomeada passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
1)Ademais, intime-se a autora, através de sua patrona, para informar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.1) Se os avós da tutelanda estão vivos, trazendo anuência destes em relação aos pedidos, com os seus documentos de identificação, ou, sendo o caso, as respectivas certidões de óbito;
1.2) A existência de bens e rendas pertencentes à menor, como benefícios previdenciários de pensão por morte, acostando os documentos pertinentes;
2) Apresente-se ainda, no mesmo prazo de quinze dias, certidão de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental da requerente.
3) Informe-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a viabilidade e o interesse na realização de audiência de entrevista com a menor de modo telepresencial (por videoconferência).
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
EMILY SANTOS PEREIRA
(guardiã provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097585-58.2024.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Borges Vasconcelos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Requerido: Espólio De Acúrsio Cardoso Vasconcelos
Requerente: Maria Lucia Borges Torres Da Silva
Requerente: Jose Carlos Borges Torres Da Silva
Requerente: Maria Angela Torres Da Silva Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: SOBREPARTILHA n. 8097585-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BORGES VASCONCELOS
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ACÚRSIO CARDOSO VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BORGES VASCONCELOS ajuizou a presente ação de sobrepartilha referente a bens deixados por ACÚRSIO CARDOSO VASCONCELOS.
Constou da inicial que o inventário de Acúrsio Cardoso Vasconcelos, tramitou junto ao Juízo Cível da Comarca de Canavieiras e que, após a sua conclusão, restou constatada a existência de um bem que não fora incluído no espólio e, por conseguinte, não foi objeto de partilha.
A petição inicial foi endereçada a este Juízo, com pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0543872-68.2015.8.05.0001.
Distribuído por sorteio ao MM Juízo da 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS desta Comarca, o mesmo, através do despacho de ID 454858186, tendo em vista o direcionamento da inicial, determinou a sua redistribuição para esta unidade, conforme despacho de ID 454858186.
Decido:
Saliento, inicialmente, que o Juízo Sucessório da 3ª Vara, ao qual foi distribuída a presente ação, atuou acertadamente em encaminhar os autos a esta Unidade, objetivando a apreciação, por este Juízo, da sua competência, aplicando, no particular, a regra da kompetenzkompetenz, segundo a qual, conforme assinala Fredie Didier, "todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência" ('in' Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 18ª edição, p. 200).
Passo, assim, a proceder a análise da competência deste Juízo para o processamento da ação.
Nesse sentido, consigno, em princípio, que, conforme se colhe do sistema PJE, o processo referido na inicial, tombado sob o nº 0543872-68.2015.8.05.0001, em tramitação neste Juízo, não cuida do inventário de Acúrsio Cardoso Vasconcelos, em relação ao qual a sobrepartilha é pretendida, referindo, isto sim, ao inventário de herdeira deste.
O inventário de Acúrsio Cardoso Vasconcelos tramitou, em verdade, conforme informado na inicial, perante o Juízo Cível da Comarca de Canavieiras.
Ora, o parágrafo único do art. 670 do CPC estabelece, de forma clara que "A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança" e não nos autos do inventário de herdeiro deste.
Ainda que possível que a sobrepartilha ocorra em processo autônomo, competiria, segundo entendo, ao Juízo que processou e julgou o inventário, processar e julgar a sobrepartilha.
Por seu turno, caso se entenda no sentido de que é possível o processamento da sobrepartilha em Juízo diverso daquele onde tramitou o inventário, ainda aqui a competência não seria desta 4ª Vara, e sim da 3ª Vara, para onde ocorreu a distribuição por sorteio.
O que é inegável, na hipótese, é que a tramitação, neste Juízo, do inventário de herdeira do falecido Acúrsio Cardoso Vasconcelos não autoriza a distribuição por dependência da presente ação de sobrepartilha dos bens deixados por este, conforme requerido na inicial.
Diante do exposto, deixando de enfrentar questões processuais outras, considerando que o presente processo foi encaminhado a este Juízo da 4ª Vara de Sucessões apenas por haver sido formulado, equivocadamente, pedido de distribuição por dependência a processo de inventário de falecido diverso daquele em relação ao qual se pretende a sobrepartilha de bens, declaro, nesta oportunidade, a incompetência deste Juízo para o seu processamento, fazendo retornar os autos ao MM Juízo da 3ª Vara de Sucessões, ao qual a ação foi distribuída por sorteio, competente assim, no caso, seja para processá-lo, seja para apreciar a sua competência, à luz dos regramentos legais.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164110-22.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana Maia Cerqueira
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Inventariante: Lucas Maia Gomes Cerqueira
Requerido: Josias Gomes Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8164110-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ADRIANA MAIA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): JUVENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51679), BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921)
REQUERIDO: JOSIAS GOMES CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.
2) Ao tempo em que na inicial constou como requerente apenas a viúva do falecido, foram apresentados documento de identificação e procuração de descendente do mesmo.
Adite-se pois a inicial, incluindo-se o filho de inventariado no polo ativo da ação.
3) Nomeio inventariante dos bens deixados por JOSIAS GOMES CERQUEIRA o requerente ADRIANA MAIA CERQUEIRA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeado(a) bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
5) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
6) Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes habilitados, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
7) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo falecido, em especial filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
Intime(m)-se.
SALVADOR/BA, 21 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

ADRIANA MAIA CERQUEIRA
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103828-86.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cezar Sampaio

Advogado: Mauricio Vieira De Souza (OAB:BA19317)
Advogado: Joao Victor Gomes Brito (OAB:BA76417)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8103828-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO CEZAR SAMPAIO
Advogado(s): MAURICIO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA19317), JOAO VICTOR GOMES BRITO (OAB:BA76417), ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Expeça-se alvará para fins de transferência das ações escriturais deixadas pelo falecido, Manoel Figueiredo Sampaio, CPF nº 000.103.675-00 em favor do requerente, Paulo Cezar Sampaio.
2) Considerando a gravidade dos fatos referidos pelo Banco do Brasil ao ID 441855877 e a sucinta justificativa apresentada pelo autor da ação ao ID 444989896 e 444989899, intime-se o Ministério Público, através de uma das dignas Promotoras nesta Unidade, para ciência e, se for o caso, a extração de cópia e remessa das peças à Instituição que representam, a fim de apurar a eventual ocorrência de crime.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR/BA, 22 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0023039-28.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alaide Assuncao Costa
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Inventariante: Waldomira Assuncao De Medeiros
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Inventariante: Cloves Ferrer De Assumpcao
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Inventariante: Nelson Assumpcao
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Inventariante: Jose Oliveira De Assuncao
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Inventariante: Alina Oliveira De Assumpcao
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Inventariante: Manoel Oliveira De Assumpcao
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Inventariante: Bruno Gusman Assumpcao
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Inventariante: Maria Judite Assuncao Gigante
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Requerido: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Joanita Oliveira Assuncao
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Britto Assumpcao
Advogado: Altair De Souza Melo (OAB:SP231533)
Terceiro Interessado: Antonio Augusto Almeida De Assuncao

Advogado: Jorge Garcia De Santana (OAB:BA5731)
Terceiro Interessado: Juliana Amorim De Assumpcao
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Terceiro Interessado: Pedro Augusto Amorim De Assumpcao
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Terceiro Interessado: Edison Oliveira De Assumpcao Filho
Advogado: Altair De Souza Melo (OAB:SP231533)
Terceiro Interessado: Maria Elisa De Assumpcao De Lima
Advogado: Altair De Souza Melo (OAB:SP231533)
Terceiro Interessado: Antenor Munhi Gigante
Advogado: Marco Antonio Theodoro Garcia Silva (OAB:SP135119)
Advogado: Leandro Yuri Dos Santos (OAB:SP175822)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Souza Assuncao
Advogado: Marco Antonio Theodoro Garcia Silva (OAB:SP135119)
Advogado: Leandro Yuri Dos Santos (OAB:SP175822)
Terceiro Interessado: Claudionor Oliveira Assumpcao Filho
Advogado: Marco Antonio Theodoro Garcia Silva (OAB:SP135119)
Advogado: Leandro Yuri Dos Santos (OAB:SP175822)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia De Souza Santana
Advogado: Marco Antonio Theodoro Garcia Silva (OAB:SP135119)
Advogado: Leandro Yuri Dos Santos (OAB:SP175822)
Terceiro Interessado: Jose Augusto Machado Souza
Advogado: Marco Antonio Theodoro Garcia Silva (OAB:SP135119)
Advogado: Leandro Yuri Dos Santos (OAB:SP175822)
Terceiro Interessado: Helena Cabanelas Brandao
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0023039-28.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ALAIDE ASSUNCAO COSTA e outros (8)
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), DANILO QUERINO E SILVA DO PRADO VIEIRA (OAB:BA34500)
REQUERIDO: Espólio de registrado(a) civilmente como JOANITA OLIVEIRA ASSUNCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A presente ação diz respeito a abertura de inventário dos bens deixados por JOANITA OLIVEIRA ASSUNÇÃO.
No curso do processo faleceu o herdeiro NELSON DE ASSUNÇÃO, conforme noticiado no ID 439396315.
Diante disso, há de ser habilitado nos autos o espólio do herdeiro pós-morto, representado por quem detém legitimidade para tanto, ou seja, o(a) inventariante nomeado (a), tendo em vista que, na hipótese de herdeiro pós-morto, não se aplica o direito de representação, mas sim o direito de transmissão da herança.
Nesse sentido, intime-se o inventariante para providenciar a abertura da sucessão do herdeiro pós-morto NELSON DE ASSUNÇÃO, habilitando nos autos do inventário o seu espólio, pelo seu representante, no prazo de 20 (vinte) dias.
Deve, ainda, o inventariante, no mesmo prazo, providenciar administrativamente junto à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, observando-se o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de “usuário externo” no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/
Ademais, defiro o pedido de juntada do substabelecimento, formulado no ID 460247493, devendo o Cartório fazer as anotações devidas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173389-32.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernanda Salles Fisher
Advogado: Cristiane Mazzini Migliatti (OAB:SP420878)
Inventariado: Clarice Bagrichevsky Salles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8173389-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: FERNANDA SALLES FISHER
Advogado(s): CRISTIANE MAZZINI MIGLIATTI (OAB:SP420878)
INVENTARIADO: CLARICE BAGRICHEVSKY SALLES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) As custas, em ação de inventário, devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, sendo que, no caso, há, presumidamente, bens para assegurar o seu pagamento. Por esta razão, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido. Entretanto, autorizo o pagamento das custas ao final do processo.
2) O irrisório valor indicado na inicial não se compatibiliza com a regra que incide nas ações de inventário pela qual o valor da causa há de ser o do monte, devendo, pois, ser oportunamente corrigido.
3) Nomeio inventariante dos bens deixados por CLARICE BAGRICHEVSKY SALLES a requerente FERNANDA SALLES FISHER, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
5) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
6) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
7) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site:
http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 19 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

_____
FERNANDA SALLES FISHER
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167602-22.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jeanne Conceicao Dos Santos Pereira
Inventariado: Espolio De Antonio Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8167602-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JEANNE CONCEICAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
INVENTARIADO: Espolio de ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por ANTONIO PEREIRA a requerente JEANNE CONCEICAO DOS SANTOS PEREIRA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Em acatamento ao art. 654 do CPC, junte-se a certidão negativa de débitos tributários, em nome do falecido, na esfera Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
5) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 26 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

JEANNE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166976-03.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Simone Sousa Araujo
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Herdeiro: Enzo Vergne Sousa Araujo
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Herdeiro: Caio Vergne Sousa Araujo
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Inventariado: Gelber Santana Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8166976-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SIMONE SOUSA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513)
INVENTARIADO: GELBER SANTANA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a extensão do espólio.
2) Ao tempo em que a presente ação foi ajuizada apenas por Simone Sousa Araújo, foi apresentada procuração outorgada por filhos do de cujus. Assim, deverão os mesmo também figurar no polo ativo da ação.
Nesse sentido, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias.
3) Nomeio de logo inventariante dos bens deixados por GELBER SANTANA ARAUJO a requerente SIMONE SOUSA ARAUJO, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
5) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 26 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

SIMONE SOUSA ARAUJO
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0315949-56.2012.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Odete Teles Lage
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Requerido: Espolio De Edgard Da Costa Lage
Terceiro Interessado: Alexandre Cezar Teles Lage
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Terceiro Interessado: Elisabete Maria Teles Lage
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Terceiro Interessado: Alberto Teles Lage
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0315949-56.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ODETE TELES LAGE
Advogado(s): LUCIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA32539)
REQUERIDO: Espolio de Edgard da Costa Lage
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a certidão do ID 460360810, verifico que houve uma omissão quanto ao deferimento ou indeferimento da gratuidade de justiça. Assim sendo, corrigindo de ofício concedo em definitivo a gratuidade de justiça que havia sido deferida provisoriamente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 25 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117668-37.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rui Palma Silva
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Requerente: Abigail Pereira Da Palma
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Requerente: Americo Da Palma Silva
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Requerente: Aldo Palma Da Silva
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Requerente: Ari Palma Da Silva
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Requerente: Rodoval Sebastiao Da Palma
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8117668-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RUI PALMA SILVA e outros (5)
Advogado(s): LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867), EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA56017)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de Alvará ajuizada por RUI PALMA SILVA, ABIGAIL PALMA DA PAIXÃO, AMÉRICO DA PALMA SILVA, ALDO PALMA DA SILVA, ARI PALMA DA SILVA e RODOVAL SEBASTIÃO DA PALMA, visando ao levantamento de valores deixados pelo falecimento de seu irmão, GIOVANE PALMA DA SILVA.
O processo foi devidamente sentenciado (ID 110636096), com o trânsito em julgado certificado (ID 189866937) e expedição de alvará para levantamento dos valores solicitados junto à Caixa Econômica Federal (ID 189866937).
Embargos de declarações opostos ao ID 143073718 foram indeferidos, uma vez que a sentença proferida estava em conformidade com os pedidos inicialmente formulados (ID 164329890).
Posteriormente, por meio da petição de ID 424656144, os requerentes solicitaram que este juízo oficiasse o Banco Bradesco para esclarecimento sobre os valores supostamente deixados pelo falecido, alegando que o gerente da agência 3173-9 teria informado a sua existência.
Decido:
O exame dos autos revela que a presente ação já se encontra finalizada, tendo este Juízo cumprido o que lhe competia, nos termos do pedido inicialmente deduzido.
Indefiro, pois, o pedido formulado no sentido do seu prolongamento.
Eventuais valores porventura localizados deverão ser objeto de uma nova ação, seja de inventário, seja de alvará.
Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SALVADOR/BA, 26 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009319-66.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Genival De Lima
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009319-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO GENIVAL DE LIMA
Advogado(s): LUCIANA NUNES PAES (OAB:BA26908), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081), ERVELIN GEISA PINTO LIMA OLIVEIRA (OAB:BA38773)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que consta na petição de ID 220327205, dependência à 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, e Interditos desta Comarca, onde tramitou o processo tombado sob o n.(0145927-77.2003.8.05.0001), e inexistindo qualquer pronunciamento judicial acerca de tal pleito, determino que os autos sejam encaminhados ao referido Juízo para deliberação acerca do referido ponto.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 22 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8150200-93.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalberto Fonseca Bastos Filho
Advogado: Raphaela De Sousa Macedo Silva (OAB:BA49899)
Advogado: Tarcisio Lazaro Sales Santos (OAB:BA51563)
Requerido: Adalberto Fonseca Bastos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8150200-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALBERTO FONSECA BASTOS FILHO
Advogado(s): RAPHAELA DE SOUSA MACEDO SILVA (OAB:BA49899), TARCISIO LAZARO SALES SANTOS (OAB:BA51563)
REQUERIDO: ADALBERTO FONSECA BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADALBERTO FONSECA BASTOS FILHO, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de ADALBERTO FONSECA BASTOS, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curador.

A inicial veio instruída com a documentação de ID 251808179, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre o autor e o acionado e relatório médico referente a este.

Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas,
Através da decisão de ID 382890899 foi deferido o pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada (ID 425184446).
Requerida pela parte autora ao ID 440121516 a conversão da curatela provisória em definitiva.

Ao ID 442684077 a Curadoria Especial ofereceu contestação, oportunidade em que deixou de requer em razão das provas já produzidas.
Manifestação final do Ministério Público no sentido do deferimento do pedido deduzido na inicial (ID. 457303468).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial a impressão obtida em audiência e os relatórios médicos apresentados revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde (paralisia cerebral) que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Diante de tal panorama, acolhendo os pronunciamentos da Curadoria Especial e do Ministério Público, concluo no sentido de que, excepcionalmente, a perícia merece ser dispensada.
Com efeito, no caso em concreto, em que a incapacidade do acionado se encontra exaustivamente demonstrada, exigir a realização de uma prova pericial - à qual inclusive o juiz ao final não estaria adstrito -, significaria tão somente postergar a tutela jurisdicional pretendida, o que, inclusive implicaria em custos desnecessários, deixando de se fazer valer princípios processuais como o da eficiência, da efetividade, duração razoável do processo e economicidade.
Atente-se também para o fato de que a ação de curatela te procedimento de jurisdição voluntária, no qual se pode dispensar o critério da legalidade estrita, conforme parágrafo único do art.723 do CPC.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu o parecer ministerial favorável, bem como da Curadoria Especial.
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre na hipótese em exame, na qual os elementos colhidos revelam, de modo inquestionável, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil, bem como que o pretenso curador é pessoa indicada para assumir tal encargo.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ADALBERTO FONSECA BASTOS, restando limitada sua capacidade de exercitar

atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador, seu filho, ADALBERTO FONSECA BASTOS FILHO.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Fica o curador ora nomeado obrigado a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Isento de custas, diante da gratuidade deferida ao ID 379810314
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1o, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3o do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1o Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) do curatelado, para devida anotação.
Caberá ao curador nomeado apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo o curador nomeado ser intimado para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.o, do E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, o curador deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR/BA, 3 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067174-66.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Cordeiro Caldas
Requerido: Charlline Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8067174-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRE CORDEIRO CALDAS
Advogado(s):
REQUERIDO: CHARLLINE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ALEXANDRE CORDEIRO CALDAS, presidente da Unidade de Acolhimento Institucional VIDA–VALORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO DEFICIENTE ANÔNIMO, devidamente qualificado e representado, propôs a presente ação de substituição de curatela, requerendo a sua nomeação como curador de CHARLLINE ALMEIDA DOS SANTOS, em razão do óbito daquela anteriormente nomeada, MARIA CRISTINA CORDEIRO CALDAS.

A inicial veio instruída com a documentação exigida na hipótese, comprovando a condição de representante da instituição, relatório médico referente à acionada, termo de compromisso oriundo da ação de interdição inaugural e a certidão de óbito da antiga curadora.

Decisão ao ID 423280652 concedeu a curatela provisória.

Audiência de entrevista da curatelada designada e realizada (ID 451638163).

Parecer final do Ministério Público no sentido do acolhimento do pedido deduzido (ID 452219914).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de substituição de curador relativo à interditada CHARLLINE ALMEIDA DOS SANTOS em decorrência do óbito de MARIA CRISTINA CORDEIRO CALDAS, inicialmente nomeada para o encargo

O presente feito pode (deve) ser sentenciado, restando atendidas as exigências legais.

Despicienda, no caso, a nomeação de Curadoria Especial.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MORTE DA CURADORA NOMEADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODO O FEITO. PARECER DA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Apelação Cível interposta por CRISTIANE APARECIDA SILVA RASO – CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 10a Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA, nos autos Ação de Substituição de Curatela com Pedido de Tutela Antecipada, tombada sob o no 0573115-57.2015.8.05.0001, que julgou procedente o pedido para substituir a curadora da apelante.

O cerne recursal versa sobre a nulidade do feito de origem a partir da abertura do prazo para contestação, em razão da ausência de intimação da Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado da Bahia para participar no feito. É certo que arts. 747 e 758 do CPC estabelecem o regramento processual para a Interdição, todavia, este feito versa apenas sobre a substituição da curadora da curatelada, mostrando-se desnecessária a intimação da Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado da Bahia, além de realização de entrevista e perícia médica na curatelada, mormente pelo fato de que a capacidade desta não é objeto da lide. O que se pretende é tão somente regularizar a curatela da Sra. Cristiane Aparecida Silva Raso, que estava sem curador desde o falecimento de sua mãe em 2012 (fls. 18).

Não há que se cogitar em violação do contraditório, tendo em vista que inexiste previsão legal em que a participação da Curadoria Especial é obrigatória. Destaque-se que inexiste prejuízo da nomeação da sua cunhada, ora apelada, como sua curadora, considerando que esta já vinha exercendo a função provisoriamente, conforme narrado na exordial, trazendo a curatelada para morar em sua residência (fls. 03).

Nestas condições, a sentença recorrida deve ser mantida, considerando que o feito versa tão somente sobre a substituição da curadora da curatelada, não se cogitando em nenhum momento a situação da curatelada, ou necessidade de revisão do ato de interdição. (TJBA - 2a Câmara Cível. Processo: 0573115-57.2015.8.05.0001. Relator(a): Desa. MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 09/09/2020)”

Também a realização de nova perícia não se faz necessário.

Mereceu, a pretensão, manifestação favorável do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua manutenção, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada.
Diante do exposto, à luz da realidade fática apurada e as regras de direito aplicáveis à espécie, defiro o pedido deduzido na inicial, determinando a substituição de curador da interditada CHARLLINE ALMEIDA DOS SANTOS, que passará a ser ALEXANDRE CORDEIRO CALDAS, presidente da Unidade de Acolhimento Institucional VIDA–VALORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO DEFICIENTE ANÔNIMO, haja vista o óbito daquela anteriormente nomeada, MARIA CRISTINA CORDEIRO CALDAS.
Resta limitada a curatela ao exercício de atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva.
Ressalte-se que a interdição, que já existe, não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Isento de custas.

P.R.I.

Tendo em vista que a sentença que declara a interdição (e também a de substituição de curador) produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1o, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3o do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1o Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que sejam efetuadas as anotações pertinentes à margem do registro da interdição do acionado, o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá ao curador nomeado apresentar ao (à) digno(a) Delegatário(a) a cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada (esta, se for o caso).

FAZENDO VALER OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA DOU FORÇA DE OFÍCIO/ MANDADO À PRESENTE.

Em seguida ao registro/ averbação da sentença, lavre-se o competente termo de curatela, devendo o curador nomeado ser intimado para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.o, do E.P.D.).

Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem realizar transferências, saques ou pagamentos que excedam os gastos regulares, ou que ultrapassem R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado.

Caberá ao curador nomeado informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, inclusive ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 16 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003708-69.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)

Advogado: Eliana Oliveira Ferreira Da Silva (OAB:BA28616)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466955838
Processo N° : 8003708-69.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB:BA16839), DANIELSON PINHEIRO BRITO registrado(a) civilmente como DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644), ELIANA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA28616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209112905100000449506303

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088068-63.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Erodilho Sande Mota
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8088068-63.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: ERODILHO SANDE MOTA

Parte Passiva:

DECISÃO

Vistos, etc.
1) Nomeio inventariante dos bens deixados por Erodilho Almeida Mota, o requerente Erodilho Sande Almeida, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedada ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
2) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.
3) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do autor da herança, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
4) Em acatamento ao art. 654 do CPC, deverá o inventariante, sob o mesmo prazo, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF do autor da herança. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 2 de dezembro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Erodilho Sande Almeida
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120516-89.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Menezes Vilas Boas Lapa
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Requerido: Venancio De Souza Vilas Boas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8120516-89.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: PATRICIA MENEZES VILAS BOAS LAPA

Plo Passivo REQUERIDO: VENANCIO DE SOUZA VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 25 de novembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172682-64.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Celestino De Jesus
Requerente: Damares Celestino De Jesus
Requerente: Benervaldo Celestino De Jesus
Requerente: Beatriz Celestino De Jesus Dos Santos
Requerido: Belmiro De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8172682-64.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: REQUERENTE: ROSANA CELESTINO DE JESUS, DAMARES CELESTINO DE JESUS, BENERVALDO CELESTINO DE JESUS, BEATRIZ CELESTINO DE JESUS DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: BELMIRO DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.

2) Nomeio inventariante dos bens deixados por Belmiro de Jesus, a requerente Rosana Celestino de Jesus, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado a inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.
4) Conforme requerido, oficiem-se ao Condomínio Mar Tropical e à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora:
4.1) ao Condomínio Mar Tropical, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, decorrentes de rescisão trabalhista, ou outros, deixados por Belmiro de Jesus, CPF nº 212.447.745-53, falecido em 26/06/2022, filho de Aurelina Joaquina de Jesus. Ficam os requerentes autorizados ao recebimento da resposta.
4.2) à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outros, deixados por Belmiro de Jesus, CPF nº 212.447.745-53, falecido em 26/06/2022, filho de Aurelina Joaquina de Jesus. Ficam os requerentes autorizados ao recebimento da resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 2 de dezembro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Rosana Celestino de Jesus
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172554-44.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denildo De Oliveira Moreno
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Inventariado: Osvaldo Docio Moreno
Inventariado: Maria Da Luz Olivera Moreno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8172554-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENILDO DE OLIVEIRA MORENO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599)
INVENTARIADO: OSVALDO DOCIO MORENO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Autorizo o pagamento das custas processuais em momento subsequente, conforme requerido.
2) Autorizo, ainda, a pretendida cumulação de inventários, reservando-me a reapreciar a questão em momento subsequente, caso devido.
3) Nomeio inventariante dos bens deixados por OSVALDO DOCIO MORENO e MARIA DA LUZ OLIVERA MORENO o requerente DENILDO DE OLIVEIRA MORENO, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
5) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresentem-se Certidões de Existência ou Inexistência de Testamento, obtidas no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 2 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

DENILDO DE OLIVEIRA MORENO
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081376-53.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nildes Cavalcante Das Neves Costa
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerido: Eloi Ferreira Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8081376-53.2020.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: NILDES CAVALCANTE DAS NEVES COSTA

Plo Passivo REQUERIDO: ELOI FERREIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 25 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076364-58.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises De Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Metusalem Souza Santos
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8076364-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MOISES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: METUSALEM SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio, nesta oportunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação ao curatelando METUSALEM SOUZA SANTOS, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais?

Deferido o benefício da gratuidade de justiça à ID/68070642, que ora ratifico.
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita nomeada através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Ultrapassado o prazo de 60 dias da publicação da presente, venham conclusos os autos, independentemente da realização da perícia.
Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários da perita por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza da assistência judiciária gratuita.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a curadoria especial para que se manifestem no prazo de 15 dias.
Após, vistas ao MP.
Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente, venham conclusos os autos, independentemente da realização da perícia.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 2 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0572570-16.2017.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edneide Barbosa Da Silva
Interessado: Magno Silva Bomfim De Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 0572570-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNEIDE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: MAGNO SILVA BOMFIM DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Declaração de Ausência ajuizada por Edneide Barbosa da Silva em razão do desaparecimento de seu filho, Magno Silva Bomfim de Brito.
O requerido teria desaparecido em “meados de março de 2012”, tendo sido registrado boletim de ocorrência na 7ª Delegacia Territorial do Rio Vermelho, nesta Capital..
Intimada a informar acerca da existência de bens deixados pelo suposto ausente, a Defensoria Pública, ao ID 297712329, relatou que, em contato telefônico com a parte autora, esta informou que o requerido não deixou bens.
Decido.
Inicialmente cabe a ponderação acerca da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.
A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845/07) estabelece, em seu art. 74 as competências das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:

“Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos compete:
I - processar e julgar:
a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;
b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;
c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução;
os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;
d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição;
e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;
II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;
V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;
VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Conforme se verifica, não há menção específica quanto a Declaração de Ausência, mas somente aos alvarás de bens de ausentes.
Por outro lado, o art. 73 da mesma Lei, estabelece a competência das Varas de Família:
“Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
a) (...) e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;” (Grifei)
Assim, a jurisprudência tem admitido o processamento da declaração de ausente perante as Varas de Sucessões, quando envolver matéria afeta ao próprio direito sucessório, ou seja, arrecadação de bens do ausente, sua administração e nomeação de curador, vindo posteriormente a converter-se em sucessão provisória ou definitiva.
Por outro lado, não havendo bens passíveis de curadoria, a competência seria das Varas de Família, por se tratar de ação relativa ao estado da pessoa.
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES E A 5ª VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 154, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ARRECADAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.
1. Nos termos do disposto no art. 154, VI, da Lei Complementar nº 17/97, que versa sobre a organização judiciária no âmbito do estado do Amazonas, a declaração de ausência é de competência das Varas de Família.
2. A competência da Vara de Órfãos e Sucessões, por sua vez, exsurge nas hipóteses do art. 154-A, do diploma legal citado, dentre elas processar e julgar arrecadação de bens de ausentes, que estejam vagos.
3. O caso concreto comporta tão-somente pedido de declaração de ausência, uma vez que o Réu está desaparecido desde o dia 05.11.2015 e a demandante, na qualidade de esposa, necessitará que seja expedida certidão de óbito, para que surta os seus efeitos legais. Diante disso, ressoa evidente a competência do Juízo de Família. Nesse sentido, há precedente atual deste próprio Tribunal de Justiça: Conflito de Competência nº 4. Nessa conjectura, o fundamento utilizado pelo Juízo Suscitado não se enquadra à demanda proposta, uma vez que a autora não ajuizou a ação com o objetivo de arrecadar herança jacente, bens de ausentes ou vagos, nos termos, mas sim de declarar a ausência de seu marido para o fim de obter certidão de óbito.
4. Conflito conhecido, a fim de declarar-se a competência da 5ª Vara de Família para processamento e julgamento do processo originário.” (TJAM - Câmaras Reunidas. CC 0001622-63.2022.8.04.0000. Relator: Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Julgado em: 13/07/2022. Publicado no DJE em: 14/07/2022).
Da mesma forma, é pacífico na jurisprudência que ação de Declaração de Ausência com a finalidade de requerimento de pensão por morte junto ao INSS, deve ser intentada perante a Justiça Federal.
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Se a declaração de ausência visa produzir efeitos perante a UNIÃO, competente para processá-la e julgá-la é a Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro”(STJ-2 SEÇÃO, REL. MIN. ARI PARGENDLER, UNANIMIDADE, DJ 09/09/2002)
Registre-se que a competência em razão da matéria é absoluta, ainda que tenha havido, no decorrer da ação a alteração das competências.
É de se ressaltar que a Resolução no 19/2017 redefiniu a competência das Varas de Família e Sucessões, cabendo, segundo o seu art. 2o, à 3a, 4a, 5a 6a, 7a, 8a, 9a, 10a, 12a e 14a Varas de Família da Comarca de Salvador (já renomeadas pelo decreto judiciário 444, de 30 de julho de 2019) a competência para processar e julgar as ações descritas no art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
A partir da publicação da referida resolução, este Juízo se tornou, a teor do dispositivo acima transcrito, incompetente para o julgamento de ações cuja matéria seja atinente ao direito de Família (art. 74 da Lei de Organização Judiciária), como no caso dos presentes autos.
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Família da Capital.

P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 12 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0142510-09.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Jose Carneiro Brasil
Advogado: Rodrigo Dias De Carvalho (OAB:BA42226)
Inventariante: Jose Marcos Silva Santos
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Requerido: Espolio De Alfredo Jose Carneiro Brasil
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Carneiro Brasil
Advogado: Rodrigo Dias De Carvalho (OAB:BA42226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0142510-09.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA JOSE CARNEIRO BRASIL e outros
Advogado(s): RODRIGO DIAS DE CARVALHO (OAB:BA42226), ROBERTO LIMA SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127)
REQUERIDO: Espolio de Alfredo Jose Carneiro Brasil
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Maria José Carneiro Brasil dos bens deixados por seu filho, Alfredo José Carneiro Brasil, falecido em 08 de julho de 2007 (certidão de óbito ao ID 383446497).
Petição Inicial, ao ID 383446487, informou que o falecido não deixou filhos, sendo, portanto, seus herdeiros a autora, na qualidade de genitora, e o seu companheiro (do inventariado), sr. José Marcos Silva Santos (contrato de união estável ao ID 383446500).
Despacho ao ID 383446579 nomeou a requerente inventariante.
Pedido de habilitação do companheiro do falecido ao ID 383446581.
Cálculo de imposto homologado ao ID 383447043 e comprovantes de pagamento ao ID 383447043.
Esboço de partilha ao ID 383447051 apresentado pela Inventariante. Não houve determinação no sentido de intimação do companheiro.
Certidão negativa de débitos tributários na esfera Estadual ao ID 383447055.
Sentença ao ID 383447111 homologa a partilha, datada de 13 de abril de 2015.
Petição do companheiro ao ID 383447113, protocolada em 21/01/2015, porém só juntada aos autos em 17/04/2015, informa o falecimento da inventariante.
Certidão de publicação ao ID 383447116, cujo teor consta: Julgamento - CRM - homologação de Transação. Certificado o trânsito em julgado ao ID 383447117.
Petição ao ID 383447135, tendo como requerente a sra. Maria Lúcia Carneiro Brasil, filha da herdeira, informa que sua genitora faleceu em 02/01/2015, estando em curso o seu inventário perante a 10ª Vara de Família e Sucessões.
Com a petição foram acostados o instrumento de procuração ao ID 383447144, despacho, com força de termo de compromisso, proferido nos autos do processo nº 0509135-39.2015.8.05.0001 em que foi nomeada a requerente inventariante do espólio de Maria José Carneiro Brasil.
Despacho ao ID 383447155, chamando o feito a ordem, torna sem efeito a publicação ao ID 383447116, determinando a republicação da sentença ao ID 383447111.
Certidão de publicação da sentença ao ID 383447158.
Embargos de declaração opostos pelo habilitado ao ID 383447168.
Manifestação de Maria Lucia ao ID 383447184.
Após redistribuído o feito em razão da alteração das competências das varas de Família e Sucessões, decisão ao ID 383447189 nomeou inventariante a sra. Maria Lucia Carneiro Brasil.
Em cumprimento a diligências determinadas por este Juízo vieram aos autos certidão CENSEC (ID 383447195), declaração de inexistência de outros herdeiros (ID 383447200) certidão negativa expedida pela Fazendas Públicas Federal (ID 383447198) e certidão de óbito da herdeira pós morta, Maria José (ID 383447199).

Termo de acordo e partilha protocolado ao ID 422324201 protocolado pela inventariante e ratificado pelo companheiro na petição ao ID 422363265.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi sentenciado ao ID 383447111, tendo sido constatado nos autos, entretanto, irregularidades, em especial quanto a publicação da mesma, havendo ainda a oposição de Embargos de Declaração (ID 383447168), que até o presente momento não foram apreciados pelo juízo.
Efetivamente, observa-se que o companheiro não foi intimado para se manifestar do esboço de partilha apresentado ao ID 383447051 pela então inventariante.
Ademais, apesar de informado aos autos o óbito da inventariante, a sentença foi proferida sem a devida observação dos procedimentos legais, inclusive com a suspensão do feito para habilitação de seus sucessores, art. 313, I, §1º do CPC.
É de se destacar que o art. 658, II do CPC permite que a partilha seja rescindida "se feita com preterição de formalidades legais".
Isto posto, atendo-me exclusivamente a estas questões, considerando que a sentença de ID 383447111, proferida pela Magistrada da então 3ª Vara de Família e Sucessões, à época processante, resultou "contaminada pela irregularidade ou ausência de atos do procedimento que a preparou", como com propriedade refere-se Aroldo Plínio Gonçalves na obra "Nulidades no processo" (Editora Aide 1993, p. 34), decreto a sua nulidade.
Assim, diante da nulidade da sentença proferida, dou prosseguimento ao feito, com o exame do acordo apresentado ao ID 422324201.
Nesse sentido observo de logo que, apesar de o ajuste informar que os demais sucessores da herdeira pós morta, quais sejam, MARGARIDA MARIA BRASIL SEIXAS, ANA MARIA CARNEIRO BRASIL, LÍCIA MARIA BRASIL SENTO SÉ, IEDA MARIA CARNEIRO BRASIL, ROSANE MARIA CARNEIRO BRASIL, CARLOS ROBERTO CARNEIRO BRASIL, VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO estão de acordo com a partilha apresentada, que não foram os mesmos intimados ou habilitados no processo.
Desta forma, considerando que o acordo afetará também tais herdeiros, intime-se a Inventariante, por seus advogados, para que habilite-os, ou junte acordo assinado por todos com os devidos documentos de identificação, no prazo de 15 dias.
Ademais, cumpra-se o despacho ao ID 383447201, com a juntada da certidão negativa de débitos tributários da esfera Municipal que poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Reservo-me a apreciar questões processuais outras porventura pendentes em momento subsequente.

SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0002433-76.2011.8.05.0001 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Francisco Alves De Moura
Advogado: Francisco Alves De Moura (OAB:BA7669)
Excepto: Juiza De Direito Angela Bacellar Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 0002433-76.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: Francisco Alves de Moura
Advogado(s): FRANCISCO ALVES DE MOURA registrado(a) civilmente como FRANCISCO ALVES DE MOURA (OAB:BA7669)
EXCEPTO: Juiza de Direito Angela Bacellar Batista
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Torno sem efeito o despacho proferido no ID 453252746, diante da existência de erro material, vez que se trata de Ação de Alimentos, ajuizada por PALOMA AGUIAR LUIZ DE MOURA, assistida por sua genitora LECINAIDE AGUIAR LUZ, não tendo, dessa forma, conteúdo sucessório.
O art. 1.º, da Resolução n.º 19, de 18 de outubro de 2017, publicada no DJE de 19/10/2017, que redefiniu a competência das Varas de Família, Órfãos, Interditos, Sucessões e Ausentes da Comarca de Salvador e dá outras providências, estabeleceu que este Juízo passou a ter competência especializada para processar e julgar as ações descritas no art. 74 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

O Decreto Judiciário n.º 1.021, de 10/11/017, publicado no DJE de 13/11/2017, por sua vez, estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos digitais referentes às ações que tratam de matéria de sucessões, órfãos, interditos e ausentes, a fim de que se organizem as competências das respectivas Varas Judiciais após a especialização.
Diante, portanto, da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a imediata remessa destes autos à Seção de Controle e Distribuição Cível (SECODI) para que seja livremente redistribuída entre os Juízos de uma das Varas de Família desta Comarca.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181305-20.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Ferreira Araujo
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Requerente: Aluimara Daniela Ferreira Araujo
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Requerente: Danilo Ferreira Araujo
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Requerente: Fabricio Ferreira Araujo
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Requerido: Aluizio Goes De Araujo Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8181305-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): MELRILU VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA51362), LIGIMARIO DE ASSIS CALDAS registrado(a) civilmente como LIGIMARIO DE ASSIS CALDAS (OAB:BA32382)
REQUERIDO: ALUIZIO GOES DE ARAUJO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por Aloísio Góes de Araújo Filho, a requerente Aluimara Daniela Araújo Campos, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado a inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.

4) Intime-se a inventariante através do advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a devida certidão negativa de débitos tributários da esfera municipal. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site:http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao--negativa-divida-ativa-inventario.
Após, considerando o interesse de pessoa incapaz, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aluimara Daniela Araújo Campos
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169165-85.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Daniel Romao
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026)
Inventariante: Elenita De Santana Dos Santos
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8169165-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DANIEL ROMAO e outros
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de conversão de ação Alvará para Inventário, sob o rito de Arrolamento Sumário e acolho a petição de ID 43386933 como primeiras declarações;
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por Alice Santos de Carvalho, a requerente Elenita de Santana dos Santos, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado a inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio;
3) Em acatamento ao art. 654 do CPC, deverá a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF da autora da herança. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site:http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario.
4) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome da autora da herança, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Elenita Santana dos Santos
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089009-76.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Jorge Eduardo Alves Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia Da Silva Araujo
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8089009-76.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA ARAUJO

Plo Passivo REQUERIDO: JORGE EDUARDO ALVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085430-68.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonia Bispo Dos Santos Oliveira
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Requerido: Espolio De Maria Elvira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0085430-68.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Antonia Bispo dos Santos Oliveira

Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915), MARCIA GRAZIELA DE SOUZA LIMA (OAB:BA29491)
REQUERIDO: Espolio de Maria Elvira Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIA BISPO DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação de inventário dos bens deixados pela sua genitora, MARIA ELVIRA DOS SANTOS, falecida em 22/07/1997, sem deixar testamento.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive a competente certidão de óbito (ID 278197035) e prova do alegado vínculo de parentesco (ID 278197122)..
Inventariante nomeada ao ID 278197038.
Primeiras declarações apresentadas nos ID's 278197120 e 278197121.
Em cumprimento a diligências determinadas por este Juízo vieram aos autos certidão CENSEC (ID 278197557 p. 2 e 3) e certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (ID's 278198019 p. 4, 278198019 p. 2 e Federal: 278198019 p.3).
Comprovado o pagamento do imposto devido e respectiva homologação pelo Fisco Estadual (IDs 278197120 p. 1 a 3).
É o relatório. Decido:
Cuida-se de ação de inventário sob o rito de arrolamento sumário.
O feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie, inclusive no que tange à legitimidade da herdeira.
Comprovada a inexistência de débito fiscal da falecida junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de testamento.
O imposto devido foi pago e homologado.
De se salientar, aqui, que no procedimento de arrolamento sumário é despicienda a etapa relativa à avaliação dos bens do espólio.
Sobre o tema, pontua Paulo Cezar Pinheiro Carneiro que "não haverá qualquer tipo de prejuízo a Fazenda Pública, na medida em que ela não se vincula aos valores atribuídos aos bens, podendo questioná-los na via própria, tendo inclusive o poder de promover o lançamento de créditos que entenda legítimos" (in Inventário e Partilha - Judicial e Extrajudicial, Editora Forense, 2019, p. 211).
Convém lembrar, ainda, que nos inventários sob o rito de arrolamento o art. 660 do CPC é expresso no sentido da dispensa de lavratura de termos de qualquer espécie, razão pela qual é despicienda a assinatura do termo de inventariante no caso em epígrafe.
Pelo exposto, considerando que o processo obedeceu as formalidades legais, nos termos dos arts. 659, § 1º e seguintes do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido deduzido na inicial, adjudicando o bem deixado por MARIA ELVIRA DOS SANTOS, falecida em 22/07/1997, em favor da sua filha e única herdeira, ANTONIA BISPO DOS SANTOS OLIVEIRA, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, ou erros ou omissões havidas.
Isenta de custas, em razão da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva, ressaltando, no particular, a hipossuficiência declarada na inicial e existência, no monte partilhável, de um único bem imóvel.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente carta de adjudicação em favor da requerente.
Saliento que o eventual registro de bem em Cartório de Imóveis estará condicionado à observância dos princípios registrais aplicáveis à espécie, em especial o da continuidade.
Ficam preservados eventuais direitos de terceiros em relação à posse do bem adjudicado, cuja comprovação, caso necessária, competirá às partes, em ação própria, perante o Juízo competente.
Após, arquive-se com baixa.
SALVADOR/BA, 17 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129983-29.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliete Barreto Fonseca
Advogado: Marcia Luiza Fagundes Pereira (OAB:BA14882)
Requerido: Ludmilla Maria Fonseca Dantas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8129983-29.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ELIETE BARRETO FONSECA

Plo Passivo REQUERIDO: LUDMILLA MARIA FONSECA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.453980212, procedendo com o agendamento da perícia.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110187-86.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nilcilene Vasconcelos Sao Pedro
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)
Terceiro Interessado: Nilson Vasconcellos
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Herdeiro: Nilcimar Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Rosangela Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Ednilson Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Edmar Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Rita De Cassia Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Gustavo Magno Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Inventariado: Marlene Marques Vasconcellos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8110187-86.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: NILCILENE VASCONCELOS SAO PEDRO

Plo Passivo INVENTARIADO: MARLENE MARQUES VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte autora autora intimada para se manifestar acerca do parecer da SEFAZ retro acostado, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8124776-83.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. A. D. S.
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8124776-83.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: G. A. D. S.

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117811-89.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luis Gois
Advogado: Geisa Cintra Santos Costa Pinto (OAB:BA37903)
Requerido: Celia Gois
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8117811-89.2021.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: JORGE LUIS GOIS

Plo Passivo REQUERIDO: CELIA GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerente para proceder com o agendamento da perícia, conforme determinado no despacho de Id 454022066.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503539-11.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Silvana Neves Ferraz De Assuncao
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Advogado: Marcos Barroso De Oliveira (OAB:BA30579)
Requerido: Luiz Paulo Lobo De Assuncao
Terceiro Interessado: Julia Luiza Moura De Oliveira Assuncao
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Terceiro Interessado: Alenilton Malta Ribeiro
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Terceiro Interessado: Cesar Cardilo
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0503539-11.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SILVANA NEVES FERRAZ DE ASSUNCAO
Advogado(s): ELZEVIR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA16944), MARCOS BARROSO DE OLIVEIRA (OAB:BA30579)
REQUERIDO: LUIZ PAULO LOBO DE ASSUNCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ressalto que a expedição de alvará para levantamento de valores ou para a alienação dos bens que compõem o espólio constitui mera excepcionalidade, a fim de evitar o seu esvaziamento, sendo admitida apenas para evitar a deterioração ou quando se fizer necessária para gerar numerário a fim de prover as despesas do processo, tais como impostos e custas.
Assim, tendo em vista o que aduzem os requerentes no ID 476024596, defiro o pedido de expedição de alvará, devendo a Secretaria expedi-lo no estrito valor necessário para o pagamento do imposto de transmissão causae mortis, cabendo à inventariante prestar contas do pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da liberação do alvará nos autos digitais para cumprimento, bem como depositar eventual quantia remanescente em conta judicial, à disposição deste juízo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169244-98.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaqueline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63873)

Advogado: Jaqueline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63873)

Advogado: Jaqueline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475187994

Processo N° : 8169244-98.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA63873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112520081961400000456892653

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068653-36.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luciana Dos Santos De Souza
Requerido: Rafael Dos Santos De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CURATELA n. 8068653-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LUCIANA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA LUCIANA DOS SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com a documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e o acionado e relatório médico referente a este.
Audiência de entrevista suspensa em razão da dificuldade de locomoção do acionado, e por consequência, de comparecer ao ato presencialmente. (ID/49189872).
Ato Circunstanciado referente às condições do acionado apresentado ao ID/45668518.
Através da decisão ID/56795067, foi deferido o pedido de antecipação da tutela.
Ao ID/398309589 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial apresentado ao ID/434152242.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID/456143123 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
Manifestação final do Ministério Público no sentido do deferimento do pedido deduzido na inicial (ID/473564429).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial a impressão obtida em audiência e os relatórios médicos apresentados revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Além disso, os elementos colhidos revelam que a pretensa curadora é pessoa indicada para assumir tal encargo.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu parecer ministerial favorável, bem como o mesmo posicionamento da Curadoria Especial.
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre no caso em exame.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.

Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora MARIA LUCIANA DOS SANTOS DE SOUZA.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade deferida ao ID/40001478, que ora confirmo.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1o, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3o do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1o Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento(se for o caso) do curatelado, para devida anotação.
Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.o, do E.P.D.). Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, retire-se o segredo de justiça e arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 22 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037824-38.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenisia Maria De Souza
Advogado: Anna Karoline Santos Boaventura De Abreu (OAB:BA51329)
Requerido: Maria Do Carmo De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8037824-38.2020.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ELENISIA MARIA DE SOUZA

Plo Passivo REQUERIDO: MARIA DO CARMO DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082657-05.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildenio Ventura Da Silva
Advogado: Marcio Jorge Ferreira Carneiro (OAB:BA21732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8082657-05.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GILDENIO VENTURA DA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.450557325.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0340346-48.2013.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanda Astor Do Nada Borelly
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0340346-48.2013.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: WANDA ASTOR DO NADA BORELLY

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº

12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054957-88.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Lucia Silva De Oliveira
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Herdeiro: Alan Silva De Oliveira
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Herdeiro: Jose Silva De Oliveira Dantas
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Herdeiro: Joyce Silva De Oliveira
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Requerido: Joilson Macedo De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8054957-88.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
HERDEIRO: ALAN SILVA DE OLIVEIRA, JOSE SILVA DE OLIVEIRA DANTAS, JOYCE SILVA DE OLIVEIRA

Plo Passivo REQUERIDO: JOILSON MACEDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os herdeiros renunciantes para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem com a assinatura do termo de renúncia constante ao ID. 461285284.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802824-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Costa Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0802824-85.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA COSTA ALMEIDA

Vistos, etc.
Considerando o valor atualizado do crédito fiscal (ID 436863512), evidenciando não se tratar de causa de valor ínfimo à luz dos critérios estabelecidos pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2023 firmado pelo PGM-SSA, TCM-BA, TJBA e CNJ, ACOLHO os aclaratórios propostos no ID 436863511 e casso a sentença de ID 426493926, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, para o que deverá a exequente requerer providencias concretas no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0058859-11.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador1vfazpub@tjba.jus.br Fone: 71-3320-6676

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0058859-11.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada: BANCO BRADESCO S/A, para ter conhecimento do DAJE, Emissor: 2965, série: 002, nº 196274 (ID 473600711) e proceder o pagamento referente as custas processuais devidas, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 13 de novembro de 2024
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0158461-53.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Advogado: Fernanda Maia Dos Santos (OAB:BA36762)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0158461-53.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CASA PIA E COL ORFAO DE S JOAQUIM

Vistos, etc.
Pendem de apreciação Embargos Declaratórios opostos no ID 297391460 em face da sentença de ID 297391140, em que a executada argui omissão do julgado ao deixar de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, apesar de o cancelamento do crédito fiscal somente ter ocorrido após citação e apresentação de defesa. Requer o suprimento da omissão com a imposição de encargos.
Considerando o precedente vinculante a ser aplicado, deixei de ouvir o embargado e passei diretamente ao julgamento.]

DECIDO.

A respeito da matéria em análise, a jurisprudência predominante abraça a tese veiculada nos Embargos, consoante se vê:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CITAÇÃO JÁ EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. TEMA 1076/STJ. 1. Há entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que, extinta a execução fiscal pelo cancelamento da CDA, depois da citação e/ou apresentação de defesa pelo executado, é impositiva a condenação sucumbencial. No caso, a execução fiscal foi extinta por cancelamento do crédito exequendo a revelar que, inclusive, foi o município/exequente/apelante quem deu causa ao feito. 2. Pretensão de minoração do valor dos honorários advocatícios. Descabimento. Tema 1076/STJ. 3. Honorários Recursais. Cabimento da majoração em sede recursal, na forma do artigo 85, § 11, do CPC e do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ.APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - APL: 50211154220148210001 PORTO ALEGRE, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2023). Original sem destaque.
Acresço, ainda, o quanto constante da Sumula 153 do STJ.

Ante o exposto, reconhecendo a alegada omissão na sentença, inclusive à luz do disposto no art. 85, § 1º, do CPC, JULGO PROCEDENTES os Embargos Declaratórios opostos e, em razão da sucumbência, acresço ao julgado a condenação da exequente a pagar honorários advocatícios em favor do réu, no equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais, na forma do art. 85, § 8º do CPC, em razão do valor ínfimo do proveito econômico, base de cálculo originária dos honorários de sucumbencia.
Intimem-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO
0062873-38.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Intertechne Modullar Projetos S.a
Advogado: Paula Franco De Mattos (OAB:RJ125423)
Advogado: Marcelo Diniz Barbosa (OAB:PR27181)
Executado: Municipio De Salvador

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 315, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Tel: 3320-6676 E-mail: salvador1vfazpub@tjba.jus.br

_____
Oficio nº 097/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
15 de agosto de 2024
A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0062873-38.2011.8.05.0001

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICIPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): PAULA FRANCO DE MATTOS FORMOSO
6. ADVOGADO(A): PAULA FRANCO DE MATTOS FORMOSO OAB Nº: RJ 125423
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 60.378,60
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 36.227,16 (PARTE DA REQUERENTE)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0062873-38.2011.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 6004- Anulação de Débito Fiscal
Data do ajuizamento do processo judicial 30/06/2011
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0062873-38.2011.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
29/11/2016
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 27/03/2022
DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Paula Franco de Mattos Formoso
CPF/CNPJ: 051.438.197-33 Data de nascimento: 24/08/1980
Dados Bancários:
Contato: E-mail: mattosemattosadv@gmail.com Telefone: 21 96782-5408
Dados Bancários: Agência 392-1 conta corrente 59877-1 Banco do Brasil
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 19/12/2023
Entidade Devedora: MUNICIPIO DE SALVADOR
CNPJ da Entidade Devedora: 13.927.801/0001-49

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 60.000,00
Juros: R$ R$ 0,00
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$ R$ 0,00
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 29/11/2016
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 60.378,59

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):
ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 60.378,59,sendo:
R$36.227,16- REQUERENTE:PAULA FRANCO DE MATTOS FORMOSO OAB/RJ 125.423

R$24.151,43 ANDERSEN BALAO (OUTRO ADVOGADO DO PROCESSO)
DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):
PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Neuza Mariza Sobral, Diretora de Secretaria, o digitei, Salvador (BA),15 de agosto de 2024.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0151151-54.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Futurus Consultoria Em Recursos Humanos E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0151151-54.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FUTURUS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Defiro o pedido da Fazenda (ID. 66802426) para determinar a citação da empresa executada, na pessoa dos sócios, para os fins do art. 8º, da LEF, por carta com AR, no endereço apontado pela última petição.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0387083-12.2013.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ferraco Comercial Importadora Ltda
Advogado: Jose Carlos Taboada (OAB:BA3958)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0387083-12.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao cartório, para retificação da classe processual.
Intimem-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 10 dias, informe se persiste interesse no prosseguimento do pedido e, se assim for, que proceda à atualização do montante pretendido.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0786545-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paixoto Irmao Cia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0786545-92.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAIXOTO IRMAO CIA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751121-47.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednaldo Soares Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0751121-47.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDNALDO SOARES ROCHA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790877-34.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfredo Guilherme Maia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0790877-34.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALFREDO GUILHERME MAIA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756457-71.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanessa Gaspari Madureira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0756457-71.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VANESSA GASPARI MADUREIRA SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002085-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vg Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8002085-04.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VG PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768555-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Carlos Merces De Medeiros
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0768555-20.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ CARLOS MERCES DE MEDEIROS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808873-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L.i. Business Comercio E Servico Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0808873-79.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: L.I. BUSINESS COMERCIO E SERVICO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812425-18.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Santos Primo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0812425-18.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DANIEL SANTOS PRIMO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075091-78.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Peixoto Irmao Companhia Limitada - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8075091-78.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PEIXOTO IRMAO COMPANHIA LIMITADA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760005-70.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Saldanha Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0760005-70.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SALDANHA SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814491-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Peixoto Irmao Companhia Limitada - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0814491-68.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PEIXOTO IRMAO COMPANHIA LIMITADA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0856219-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0856219-26.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8179695-17.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gustavo Mota Reikdal
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8179695-17.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: GUSTAVO MOTA REIKDAL

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR

Vistos, etc.
De pronto, convém justificar que o hiato entre a propositura do presente Mandado de Segurança e a apreciação inicial do feito se deu em razão de falha na sinalização, junto ao PJe, da existência de pedido de urgência, quando do cadastramento do processo pela causídica.
Dito isso, e com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da inicial, para:
1) Indicar a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato tido por ilegal, visto que, consoante o conceito trazido pelo art. 6º da Lei 12016/2009, releva-se incorreta a indicação, como tal nos autos, do MUNICÍPIO DE SALVADOR, pessoa jurídica de direito público, devendo o Mandado de Segurança ser impetrado contra aquela autoridade que tem poderes para, eventualmente, corrigir o ato impugnado, como já referenciado por este Juízo nos autos do Mandado de Segurança de nº 8153948-36.2022.8.05.0001.
Cumpre ressaltar que não se pode confundir a autoridade coatora com a pessoa jurídica interessada, por ela representada em juízo (art. 7º, inciso II, da Lei de Mandado de Segurança).
2) Proceder à descrição dos fatos e especificação do pedido, considerando que, em toda a peça exordial, omite-se na identificação do imóvel cujo lançamento fiscal é objeto de impugnação por suposta violação ao decidido pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos, visto que não especifica o seu endereço, número de matrícula imobiliária no cartório extrajudicial, número de inscrição no cadastro municipal ou sequer uma descrição, sendo certo que tais dados devem constar da exordial, não podendo a falta ser suprida pela apresentação de documentos, porquanto os dados integram os fatos e fundamentos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), e o pedido precisa ser certo e determinado (art. 319, inciso IV, e arts. 322 e 324 do CPC), notadamente em

sede de mandado de segurança, que não é sucedâneo de ação de inconstitucionalidade, como já salientado por este Juízo nos autos do Mandado de Segurança de nº 8105671-52.2023.8.05.0001.
3) Esclarecer o fundamento dos pedidos elencados no item 6, quanto à condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista o texto expresso do art. 25, da Lei nº 12.016/2009; e no item 9, visto que é da natureza do Mandado de Segurança que haja prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita.
Fica a parte advertida de que o não cumprimento do quanto determinado, com a correção das falhas apontadas na descrição do fato e no pedido, importará em indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0535629-38.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heraldo Sergio Conceicao Soares
Advogado: Patrick Ribeiro Alcantara Teixeira (OAB:BA20274)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito Do Estado Da Bahia Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Superintendência De Trânsito E Transporte De Salvador Transalvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0535629-38.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: HERALDO SERGIO CONCEICAO SOARES

Parte Passiva: INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN, SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR TRANSALVADOR, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Pende de apreciação pedido de concessão de tutela de urgência (pág. 15/18 da inicial - ID 297000932), em que o autor, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, multas e encargos lançados em seu nome em razão da propriedade do veículo descrito na exodial; a determinação de restrições quanto ao registro e licenciamento do referido veiculo, a fim de coagir o atual proprietário de fato e de direito a se identificar, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de créditos por anotações decorrentes da referida propriedade veicular.
Citados, a Transalvador, o DETRAN/BA e o Estado da Bahia apresentaram suas respectivas contestações, sobre as quais a Defensoria Publica já se pronunciou em réplica.
DECIDO.
Diante do significativo período de paralisação processual, procedi à consulta no site do DETRAN/BA acerca da situação do referido veículo:

Como se vê, o bem continua em nome do autor no registro de transito. O atual proprietário continua circulando normalmente com o veiculo, gerando novas taxas e infrações que se acumulam no extrato, e aparentemente reside na região de Santo Estevão/BA, já que por duas vezes, neste ano de 2024, foi multado por estacionamento irregular (vaga destinada a idoso) na Praça Sete de Setembro, naquele município.
Diante das circunstancias, que revelam a plausibilidade do direito do autor de se ver desvinculado do veiculo multicitado nos autos e o risco de novos débitos por força da conduta irresponsável do atual proprietário e possuidor do bem, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos de IPVA, taxa de licenciamento e multas por infração à legislação de transito lançados em desfavor do autor em decorrencia da propriedade registral do bem, bem como o bloqueio de circulação e a apreensão imediata do referido veículo com posterior remoção para patio/depósito publico e integral

identificação do seu proprietário/possuidor, até ulterior deliberação deste Juízo. Não houve comprovação de anotação de débitos em qualquer cadastro restritivo de crédito.
Registre-se a restrição no RENAJUD e expeça-se comunicação eletronica com o inteiro teor desta decisão ao órgão de transito da Prefeitura Municipal de Santo Estevão/BA e ao Batalhão da Policia Rodoviária Estadual com atuação na região de Santo Estevão/BA para os devidos fins.
Intimem-se, devendo os réus providenciar o integral cumprimento do aqui determinado.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120637-25.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: M De Fatima Santos De Santana - Me
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8120637-25.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: M DE FATIMA SANTOS DE SANTANA - ME

Vistos, etc.
Insurgindo-se contra o bloqueio formalizado através do sistema SISBAJUD, peticiona a parte executada sustentando a impenhorabilidade dos valores constritos.

Sustenta ter formalizado o parcelamento do débito, do que adviria a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Vieram os autos à conclusão. DECIDO.

Do cotejar do processo, tem-se que assiste razão à parte executada.

Em que pese o fato de a decisão de deferimento da penhora de ativos financeiros ter sido proferida quando o crédito se apresentava exigível, em 01/12/2021 (ID. 162427528), o seu cumprimento, com o protocolo da ordem de bloqueio de valores, apenas foi concluído em 03/12/2024, após, portanto, a celebração do parcelamento administrativa do crédito exequendo (ID. 476886876), em 29/11/2024, a partir de quando a sua exigibilidade foi suspensa, por força do disposto no art. 151, inciso VI, do CTN.

Convém pontuar, por pertinência, que a consecução da constrição se deu sem que este Juízo tivesse ciência da formalização do PAD – Parcelamento Administrativo dos Débitos, visto que nem a parte nem a Fazenda Exequente peticionaram nos autos informando o fato.

Dito isso, defiro o pedido da parte executada para determinar o desfazimento da penhora, com o cancelamento da constrição, restando autorizada, acaso de faça necessária, a expedição de Alvará Eletrônico em favor de M DE FATIMA SANTOS DE SANTANA - ME, visando à liberação do valor existente na conta judicial vinculada a este processo, com as devidas atualizações, devendo a parte executada trazer aos autos dados bancários necessários ao cumprimento da determinação.
Após, dê-se vista dos autos à Fazenda.
Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168055-17.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alex De Almeida Macedo
Advogado: Alex De Almeida Macedo (OAB:BA62204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8168055-17.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA MACEDO

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a petição de ID 476637695, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0003959-49.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Compacta Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0003959-49.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: COMPACTA ENGENHARIA LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Em consulta à Execução Fiscal correlata (n. 0031177-52.2009.8.05.0001), constata-se ter sido proferida sentença reconhecendo o pagamento do crédito fiscal exequendo, após adesão ao PPI (Programa de Parcelamento Incentivado), com a consequente extinção do processo e arquivamento do respectivos autos.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com efeito, uma vez extinta o crédito fiscal exequendo, tem-se que o principal a presente anulatória restou esvaziada.

Logo, o reconhecimento da perda do objeto da presente demanda é medida que se impõe.
Diante do exposto, configurada a perda do objeto da causa e da ausência superveniente de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
Considerando não ser possível determinar "quem deu causa ao processo" (art. 85, § 10, do CPC), porquanto a anulatoria foi ajuizada pelo contribuinte para questionar um crédito fiscal cujo lançamento e cobrança era dever de ofício da Fazenda Pública, tendo o crédito sido extinto por pagamento em valor muito abaixo ao cobrado, deixo de impor a condenação em honorários advocatícios a qualquer das partes. Custas processuais, pela autora.

Após o trânsito em julgado e integral cumprimento desta sentença, com o recolhimento de eventuais custas pendentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097861-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Miguel Serrano
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8097861-94.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Parte Passiva: EXECUTADO: MIGUEL SERRANO

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057269-76.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teresinha Maria Cesena
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador1vfazpub@tjba.jus.br Fone: 71-3320-6676

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8057269-76.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TERESINHA MARIA CESENA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para ter conhecimento da certidão ID 477163247 e proceder a complementação das custas processuais devidas, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075499-69.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Paulo Neves Silveira
Advogado: Carolina Cristal Almeida Pinto (OAB:BA47434)
Advogado: Carla Rodrigues Cerqueira Saback (OAB:BA28418)
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Eduardo Moody Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8075499-69.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: PAULO NEVES SILVEIRA, EDUARDO MOODY SILVEIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Embargante/AUTORA para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.
Salvador (BA), 10 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0785888-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Mitti Andaimes E Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Eunecio De Araujo Farias Santos (OAB:BA23222)
Advogado: Vitor Lenine De Souza Chagas (OAB:BA24179)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador1vfazpub@tjba.jus.br Fone: 71-3320-6676

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0785888-48.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para proceder a COMPLEMENTAÇÃO das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156315-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rodrigo Souza Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Rodrigo Souza Dos Santos (OAB:BA53464)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador
Impetrado: Diretor Da Receita Municipal De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8156315-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RODRIGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): RODRIGO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA53464)
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
A parte impetrante apenas apresentou declaração de ausência de rendimentos relativa ao mês de Setembro de 2024. Apenas com tal documento, não é possível inferir que o postulante não tenha condições de recolher os valores devidos a título de custas e despesas de notificação, que, no caso concreto, não ultrapassam o montante de R$ 678,76 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Assim sendo, considerando que a hipossuficiência econômica da Pessoa Jurídica não é presumida, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial:
a) juntar ao feito comprovantes (balanços e imposto de renda dos últimos três meses, além de extrato de conta bancária), a fim de comprovar que preenche os requisitos necessários para a obtenção da gratuidade; ou
b) em igual prazo, recolher as custas relativas à impetração de Mandado de Segurança (código 40040): R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), além das despesas atinentes à notificação das duas autoridades impetradas por Oficial de Justiça (código 41017): R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos) cada, e do ente público correlato por envio de comunicação eletrônica (Código 91017): R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do impetrante, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se, valendo cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

OBSERVAÇÃO À SECRETARIA : não dar ciência ao Município de Salvador.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082755-63.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: 70 + Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8082755-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: 70 + INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934)

DECISÃO
Pelo cotejo dos documentos de ids 476885177 e 476885178, vê-se que o valor penhorado, já com as atualizações devidas, corresponde a 48,25% do crédito tributário exequendo.
Assim sendo, considerando a indisponibilidade do interesse público, mostra-se inviável a extinção do processo, nos moldes requeridos pela parte devedora.
No entanto, ante o silêncio do exequente (id 476879826), autorizo a conversão em renda da quantia constante em conta judicial (id 476885178), extinguindo parcialmente a execução fiscal, no limite do valor consignado.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Decorrido o prazo para agravo (trinta dias para o exequente e quinze dias para a executada), expeça-se Alvará, em favor do Município de Salvador, para levantamento do montante transferido para conta judicial (id 476885178), concedendo-se, em seguida, o prazo de 5 (cinco) dias para:
a) a parte exequente promover o andamento da execução fiscal, informando bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo pelo art. 40 da LEF;

b) a parte executada quitar ou garantir o débito ou, se for o caso, comprovar a realização de acordo com a parte credora, sob pena continuidade do processo, com a aplicação de medidas constritivas (penhora) sobre seu patrimônio, inclusive com eventual penhora de imóvel, nos casos previstos em lei.
Cumpra-se, com brevidade.
Vale cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO, para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754068-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Luiz Cavalcante De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754068-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0001062-34.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jce Consultoria E Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Andre Joaquim De Carvalho
Executado: Maria Das Gracas Mendonca Joaquim De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001062-34.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE JOAQUIM DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521), LUCAS DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA27819)
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de SOS Supermercados, antiga denominação da JCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
Em ID 56558928 - Doc. 14 - foram requeridas e deferidas a inclusão e citação dos corresponsáveis ANDRÉ JOAQUIM DE CARVALHO, CPF/MF nº 281.808.955 - 72 e MARIA DAS GRAÇAS M. JOAQUIM DE CARVALHO, CPF/MF nº 354.247.885 - 72.
O ente federativo exequente requereu em ID 56558950 - Doc. 29 - penhora dos bens de ANDRÉ JOAQUIM DE CARVALHO, CPF/MF nº281.808.955 - 72, quais sejam: a) um automóvel FIAT TEMPRA placa JKU-1701, adquirido em 25/10/95, titular: ANDRÉ JOAQUIM CARVALHO; b) Quotas de capital na firma SOS Supermercados LTDA CGC Nº 40484867/0001-84; c) 7,95% da lancha tipo CABRASMAR registro nº 2810224536, adquirida em janeiro de 89; e d) quotas de capital da firma Carvalho Corretora de Seguros.
Em ID 56558952 - Doc. 31, o magistrado à época proferiu a decisão que segue: “Expeça-se mandado para o arresto dos bens indicados na petição retro, após o que deve a Exequente requerer o andamento do feito/ Cumpra-se/”
A decisão foi integralmente cumprida consoante certidão de ID 56558956 - Doc. 34.
A pedido da parte exequente, o arresto foi convertido em penhora, ID’s 56558960 e 56558962 - Docs. 37 e 39.
O Executado ANDRÉ JOAQUIM DE CARVALHO, CPF/MF nº 281.808.955 - 72, compareceu voluntariamente aos autos e requereu a substituição de penhora da sua cota parte da lancha por dinheiro.
Após a anuência da parte exequente e o depósito realizado pela parte executada, a substituição de garantia foi deferida em ID 56558988 - Doc. 64.
O Executado ANDRÉ JOAQUIM DE CARVALHO requereu (ID 56558995 - Doc. 70) a substituição da penhora das cotas da empresa Carvalho Corretora de Seguros por dinheiro.
Intimado sobre a proposta, o ente federativo não se manifestou, ID 56559002 - Doc. 77.
Após extenso lapso temporal, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre migração dos autos e demais providências, ID 404530972 - Doc. 78.
O exequente requereu penhora eletrônica das contas do executado ANDRÉ JOAQUIM DE CARVALHO, ID 428432034 - Doc. 80 - o que foi deferido em ID 437795204 - Doc. 84.
Em ID 437795204 - Doc. 86, o executado ANDRÉ JOAQUIM DE CARVALHO requer a desconstituição da penhora sobre as cotas-parte da empresa Carvalho Corretora de Seguros, uma vez que inexiste decisão nos autos determinando o gravame.
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relato. Decido.
O Executado ANDRÉ JOAQUIM DE CARVALHO primeiro requereu a substituição de penhora das cotas-parte da empresa Carvalho Corretora de Seguros por dinheiro, mas em seguida requereu a desconstituição da mesma penhora pela ausência de determinação do gravame.
Sem razão o executado peticionante.
O executado se equivoca em afirmar que não houve determinação de penhora das cotas-parte de empresa Carvalho Corretora de Seguros uma vez que em ID 56558952 - Doc. 31, o magistrado à época assim decidiu:
“Expeça-se mandado para o arresto dos bens indicados na petição retro, após o que deve a Exequente requerer o andamento do feito/ Cumpra-se/”
Posteriormente, a pedido do Estado da Bahia o arresto foi convertido em penhora (ID 56558962 - Doc. 39). Assim, não há de se falar em gravame destituído de ordem judicial.
O executado ilustra seu pedido com fragmento do mandado de arresto que, em tese, se refere apenas aos bens listados nos itens “b” e “c” do pedido do Estado da Bahia.
Porém, tal enumeração não passa de erro material, uma vez que a decisão que dá supedâneo ao mandado não faz qualquer ressalva, deferindo integralmente o pedido da parte exequente.
Acrescente-se que a certidão do Oficial de Justiça atesta o cumprimento integral da decisão e não o descrito no corpo do mandado.
Deste modo, indefiro a baixa do gravame requerida.
Quanto ao pedido de substituição de penhora, entendo que o mesmo restou prejudicado com o posterior pedido de baixa de gravame,
À Secretaria para retificar a autuação do processo com a inclusão no polo passivo da demanda dos executados ANDRÉ JOAQUIM DE CARVALHO, CPF/MF nº 281.808.955 - 72 e MARIA DAS GRAÇAS M. JOAQUIM DE CARVALHO, CPF/MF nº 354.247.885 - 72.
Após, cumpra-se o quanto já anteriormente decidido.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035334-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Construcoes E Comercio Camargo Correa S/a
Advogado: Andre Frossard Dos Reis Albuquerque (OAB:SP302001)
Advogado: Alberto Luiz Raffaini De Almeida Santos (OAB:SP314270)
Requerente: Edvaldo Brito E Advogados Associados
Advogado: Edvaldo Pereira De Brito (OAB:BA2005)
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8035334-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros
Advogado(s): ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE (OAB:SP302001)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao Decreto Judiciário 106 de 28 de fevereiro de 2023, no seu art. 6º, § 4º, intimo as partes quanto ao inteiro teor das requisições de pagamento de IDs. 373943437 e 373972729.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de março de 2023.

DANDARA DO LAGO GUIMARAES SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0833952-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irismar Amorim De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0833952-94.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRISMAR AMORIM DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Credor contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento constante em ID 279423735 (doc.07).
O Município do Salvador foi intimado para se manifestar acerca do pagamento, contudo se manteve inerte, conforme certidão em ID 474515636 (doc.17).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 5%, pois pago no prazo, sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Converto o valor depositado em renda e determino a expedição de alvará judicial em face do exequente.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072790-90.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ultrasafety Assessoria Em Seguranca Do Trabalho Ltda - Me
Advogado: Isac Fernandes Forte Neto (OAB:BA45699)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072790-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ULTRASAFETY ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado(s): ISAC FERNANDES FORTE NETO (OAB:BA45699)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0155460-60.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Silveira De Sousa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0155460-60.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVEIRA DE SOUSA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ao exame dos autos, verifica-se que a execução foi suspensa, consoante decisão em ID 71032664 (doc.33), após requerimento do exequente informando a adesão do executado ao parcelamento administrativo de débito.
Findo o prazo do parcelamento, a Fazenda Pública foi intimada do despacho de ID 459138888 (doc.37) para informar se o acordo encontra-se devidamente quitado, sob pena de presunção de extinção do crédito tributário exequendo por pagamento.
No entanto, o exequente permaneceu inerte, consoante certidão em ID 473862034 (do.39).
Desta feita, considerando que o prazo do parcelamento administrativo do débito findou-se; considerando a ausência de notícias do descumprimento do acordo de parcelamento e considerando a inércia do Ente Credor que foi devidamente intimado para manifestar-se, com expressa advertência de que o seu silêncio seria entendido com quitação do débito, tenho como cumprido o acordo, portanto, quitado o débito.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0024624-18.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Agostinho Da C F Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0024624-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Agostinho da C F Pereira
Advogado(s):

DECISÃO
O Ente Credor noticia o descumprimento do acordo de parcelamento (ID 439621449 - doc.19) e, também, informa a transferência de titularidade do referido imóvel, requerendo a inclusão do novo proprietário, sem a exclusão do antigo, na execução fiscal, consoante petição de ID 459484007 (doc.26).
Decido.
DEFIRO o pedido de inclusão, no polo passivo da execução, do(a) atual proprietário(a) do imóvel, ESPÓLIO DE JOSÉ PIRAJÁ, o(a) qual deverá ser citado(a) por, carta com AR ou Oficial de Justiça, para os fins do art. 8º da Lei nº 6.830/80.
Todavia, observa-se que a Fazenda Pública não indicou o endereço onde deverá ser citado o ESPÓLIO DE JOSÉ PIRAJÁ. Assim, intimo a Fazenda Pública para que informe o endereço onde deverá ocorrer a citação do executado, sob pena de suspensão da execução.
Atribuo a cópia do presente força de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018464-07.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jovan Vieira Mattos Junior
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0018464-07.1993.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): APELADO: JOVAN VIEIRA MATTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 13 de agosto de 2024
EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0160486-63.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transportes Sao Salvador Ltda
Executado: Sergio Anibal De Carvalho
Executado: Bruno Castro Ferreira
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0160486-63.2008.8.05.0001

ASSUNTO: [Obrigação Tributária]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉ(U): EXECUTADO: TRANSPORTES SAO SALVADOR LTDA, SERGIO ANIBAL DE CARVALHO, BRUNO CASTRO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomar ciência da Sentença ID 274400131 no prazo Lei.

Salvador.BA, 19 de março de 2024

ANA MARIA LESSA
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0801002-32.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bethania Meira Moreira Fraga
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801002-32.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, 14 de abril de 2023

Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031620-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renato Sequeiros Rodriguez Tanure

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031620-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0064376-31.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Marcos De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Felipe Silva Noya (OAB:BA28283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0064376-31.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERGIO MARCOS DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, 14 de junho de 2023
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010580-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nivaldo Carneiro Muritiba Filho

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010580-66.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NIVALDO CARNEIRO MURITIBA FILHO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0503248-45.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deplastil Industria De Embalagens Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Fato Gerador/Incidência]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0503248-45.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DEPLASTIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166606-58.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8166606-58.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759274-79.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lourival Camilo Duarte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0759274-79.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LOURIVAL CAMILO DUARTE

DECISÃO

Na forma requerida pela parte credora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se, com brevidade.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110882-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amex Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8110882-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113534-30.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: America Malls Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8113534-30.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior ID 430442524.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801558-34.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Portfolium Editora E Promocoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0801558-34.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PORTFOLIUM EDITORA E PROMOCOES LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751642-02.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sobrinhos Pecas Diesel Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0751642-02.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOBRINHOS PECAS DIESEL LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787116-63.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabarito - Auto Pecas E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787116-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABARITO - AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta "dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção".
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107982-21.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Df Patrimonial Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8107982-21.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DF PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798664-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Arlene Lopes Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0798664-90.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA ARLENE LOPES OLIVEIRA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006066-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcio Cavalcante Da Silva

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006066-70.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCIO CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775910-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ba Brasil Ambiental Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0775910-18.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BA BRASIL AMBIENTAL LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8148302-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hnf Consult Desenvolvimento De Negocios Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8148302-79.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HNF CONSULT DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0037860-57.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bolt Comercio E Representacoes De Confeccoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0037860-57.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BOLT COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA moveu a presente Execução Fiscal contra BOLT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Em que pese a distribuição da ação no ano de 1999, a ordem de citação só ocorreu em 2007 (ID.273298407).
Após frustradas as tentativas de citação da empresa executada e de seus sócios, o exequente requereu a expedição de edital de citação no ano de 2009 (ID.273299747), providência esta que não foi objeto de análise pelo juízo à época.
Ocorrida a migração para o Sistema Pje, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Verificada a inaplicabilidade da prescrição ao presente caso, faz-se necessário dar prosseguimento ao feito.
Considerando a migração do processo para o Sistema Pje, determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Caberá à Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar, ainda, se ocorreu extinção pelo pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão processual, nos termos do artigo 40, da LEF.
Após, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0170360-72.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marquart & Cia Ltda
Executado: Luiz Jose Marquart
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Obrigação Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0170360-72.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARQUART & CIA LTDA, LUIZ JOSE MARQUART

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072346-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadia Di Paolo Martinelli
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8072346-57.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NADIA DI PAOLO MARTINELLI

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0026242-52.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sos Supermercado Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026242-52.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Sos Supermercado Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA moveu a presente Execução Fiscal contra SOS SUPERMERCADO LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
A primeira tentativa de citação ocorreu em 07/08/1999, contudo o devedor não foi localizado no endereço apontado pelo Ente Fiscal (ID.274305411).
Ciente do resultado negativo, o exequente pugnou pela citação do sócio responsável (ID.274305414), providência esta que não foi adotada à época.
Ocorrida a migração para o Sistema Pje, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Verificada a inaplicabilidade da prescrição ao presente caso, faz-se necessário dar prosseguimento ao feito.
Considerando a migração do processo para o Sistema Pje, determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Caberá à Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar, ainda, se ocorreu extinção pelo pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão processual, nos termos do artigo 40, da LEF.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005068-34.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Inmanar Consultoria E Treinamento Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005068-34.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INMANAR CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098998-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahia Recartucho Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8098998-48.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BAHIA RECARTUCHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750964-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita Maria Boaventura Lemos Micro Empresa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0750964-21.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RITA MARIA BOAVENTURA LEMOS MICRO EMPRESA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763572-51.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jasan Turismo Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0763572-51.2012.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: JASAN TURISMO LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764184-86.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sips-sampaio Investe Servicos E Comercio De Informatica Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0764184-86.2012.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: SIPS-SAMPAIO INVESTE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757072-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Adelson Goncalves
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0757072-66.2012.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ADELSON GONCALVES

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760450-93.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Edizio Lopes Dourado

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0760450-93.2013.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: EDIZIO LOPES DOURADO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0118310-40.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: O Casebre Bar E Restaurante Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA

email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0118310-40.2006.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: O CASEBRE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770806-79.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Eliazage Ismael
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0770806-79.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ELIAZAGE ISMAEL

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006764-08.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Michelle A Meireles

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006764-08.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MICHELLE A MEIRELES

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073814-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristina Santana De Souza Da Guarda Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8073814-56.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CRISTINA SANTANA DE SOUZA DA GUARDA SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0147614-84.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sitelco Servicos Tecnicos De Eletronica E Comunic Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0147614-84.2006.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SITELCO SERVICOS TECNICOS DE ELETRONICA E COMUNIC LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0144260-56.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Centro De Amaralina

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0144260-56.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CENTRO DE AMARALINA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0037358-98.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sebastiao De Almeida

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0037358-98.2011.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SEBASTIAO DE ALMEIDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122988-68.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sindicato Dos Emp. Em Adm. De Consorcios, Vend. De Cons., Emp. E Vend. Em Concessionarias De Veic., Dist. De Veic Cong. No Est. Bahia Sindcon Ba

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8122988-68.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP. EM ADM. DE CONSORCIOS, VEND. DE CONS., EMP. E VEND. EM CONCESSIONARIAS DE VEIC., DIST. DE VEIC CONG. NO EST. BAHIA SINDCON BA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080154-50.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Residencial Costa Bella S.p.e. Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8080154-50.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RESIDENCIAL COSTA BELLA S.P.E. LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807180-60.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselia Francisca Do Nascimento Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807180-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELIA FRANCISCA DO NASCIMENTO CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753192-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm Hoteis Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0753192-66.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SM HOTEIS SA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087050-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Multi Servicos Em Engenharia E Arquitetura Em Energia Fotovoltaico E Locacao Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8087050-75.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MULTI SERVICOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA EM ENERGIA FOTOVOLTAICO E LOCACAO EIRELI

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780960-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Street Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0780960-25.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: STREET CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8106652-81.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pontes Bandeira Representacoes Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8106652-81.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PONTES BANDEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.
Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.
Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0083270-26.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: José Araújo

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0083270-26.2008.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSÉ ARAÚJO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051792-63.2009.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Luiz Santos Mendonca

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0051792-63.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0146108-68.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ideianew Informatica Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0146108-68.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IDEIANEW INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056860-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reinaldo Livramento Marcos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8056860-32.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REINALDO LIVRAMENTO MARCOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081768-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Lopes De Jesus

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8081768-90.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PEDRO LOPES DE JESUS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121808-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Santos Miranda De Oliveira 76596427587

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8121808-17.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDUARDO SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA 76596427587

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072758-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dorival Do Carmo Santana

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8072758-51.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DORIVAL DO CARMO SANTANA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097288-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mrs Construcoes E Reformas Eireli

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8097288-90.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MRS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073486-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Sergio Morais Dos Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8073486-92.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAULO SERGIO MORAIS DOS SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011210-54.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Lopes De Oliveira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011210-54.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065198-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alpha Mall Salvador Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8065198-92.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.
Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.
Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813574-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juraney Farias Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813574-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JURANEY FARIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086414-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erotildes Oliveira Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086414-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EROTILDES OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100712-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arivaldo Santos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100712-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARIVALDO SANTOS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal na qual, frustrada a citação do executado, o ente federativo exequente requereu arresto do imóvel, ID 459446132 (doc.22).
Relatado, decido.
Indefiro o pleito de Penhora e/ou Arresto do imóvel uma vez que não houve citação da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual, não se aplicando ao caso concreto o previsto no §1º do art. 239 do CPC/2015.
Além disso, não há nos autos prova da ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do arresto em caráter cautelar.
Se enquadrando a hipótese dos presentes autos à norma prevista no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, MANTENHO A DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 40, da LEF (ID 48457831 - doc.131), proferida em ID 456264669 (doc.13), da qual a Fazenda Pública foi devidamente intimada em 05/08/2024.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0176848-19.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Exequente: Municipio De Madre De Deus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0176848-19.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
O Exequente, devidamente intimado para impulsionar o feito em 03/04/2023, consoante consulta ao sistema PJE, manteve-se inerte até a presente data.
Diante do silêncio da parte credora e considerando que a prescrição intercorrente dos créditos da Fazenda Pública nas ações ordinárias (artigo 921, III e §§, do CPC/2015) e nas execuções fiscais (artigo 40, da Lei 6.830/1980) tem início, independentemente, de decisão judicial ordenando a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano, a partir do qual correrá o prazo quinquenal prescricional, nos termos do RESP 1.340.553 RS.
Verifico que decorridos mais de 01 (um) ano da inércia da Fazenda Pública, a partir de 03/04/2024 iniciou-se o prazo prescricional, de acordo com o art. 40, §2º, da LEF.
Desta feita, remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 § 2º da Lei nº 6.830/80.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0038548-53.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Selma Magnavita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0038548-53.1998.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SELMA MAGNAVITA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, 14 de junho de 2023
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776460-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Safira Nicolete
Advogado: Marina De Castro Santos (OAB:BA5569)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0776460-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAFIRA NICOLETE
Advogado(s): MARINA DE CASTRO SANTOS (OAB:BA5569)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município do Salvador em face de Safira Nicolete, com o fim de satisfazer crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.
Conforme registrado nos autos, a tentativa de citação da parte executada restou frustrada (ID.275044423).
Posteriormente, por meio da petição de ID.275044440, a Sra. Maria do Carmo Batista da Silva, pessoa alheia à relação processual, ingressou nos autos pleiteando sua inclusão no polo passivo da demanda, assumindo a condição de devedora.
Intimado a se manifestar, o Município do Salvador pugnou pela rejeição das alegações da terceira interveniente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal em face da parte originalmente indicada na CDA.
Em decisão ulterior (ID.275045377), rejeitou-se a manifestação da peticionante estranha aos autos, em razão da ausência de provas do quanto alegado.
Como meio de satisfazer a obrigação tributária, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros de titularidade da devedora, diligência que foi integralmente cumprida (ID.275046079). Entretanto, a tentativa de localização da parte executada para fins de intimação acerca da penhora revelou-se infrutífera (ID.275046539).
Assim, o Município do Salvador foi chamado para informar novo endereço, contudo, deixou de fazê-lo (ID.275047382).
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise cautelosa do feito, não subsistem dúvidas de que a extinção do processo se impõe como medida juridicamente necessária.

Segundo informações obtidas por meio da consulta aberta à base de dados da Receita Federal do Brasil, a parte Executada, titular do CPF tombado sob o número 088.031.705-10 e nascida em 01/04/1943, faleceu no ano de 2016, sem que fosse regularmente citada.
Conforme disciplina o artigo 6°, do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte [...]”. Nessa linha, o artigo 70, do Código de Processo Civil, dispõe: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (grifo nosso).
Da conjugação dos dispositivos supra, depreende-se que o de cujus carece de capacidade processual, sendo imperioso que ações ajuizadas após o falecimento de uma pessoa natural sejam promovidas em face de seu espólio, o qual detém legitimidade processual, ativa e passiva, para responder por direitos e obrigações patrimoniais.
No caso sob análise, porém, não se vislumbra a possibilidade de determinar a continuidade da execução fiscal em face do espólio, uma vez que o(a) devedor(a) originário(a) perdeu sua capacidade postulatória antes da realização do ato citatório. Nesse contexto, o redirecionamento da ação acarretaria a substituição do sujeito passivo da relação processual, procedimento que encontra óbice jurídico, sendo expressamente vedado à Fazenda Pública.
A teor da Súmula 392, do STJ:
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Outrossim, entende o Excelso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Está acertada a sentença que extingue a Execução Fiscal sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, pois de acordo com a remansosa jurisprudência do STJ, a pretensão de redirecionamento da Execução Fiscal deve ser indeferida quando o falecimento do executado ocorre antes do ato citatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305980-31.2014.8.05.0103, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 30/09/2020) (grifo nosso).
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, julgo EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Nesse sentido, a fim de restabelecer o status quo ante, expeça-se Alvará para levantamento da quantia bloqueada, utilizando a mesma conta em que houve o bloqueio. Autorizo desde já pesquisa SIGILOSA junto ao SISBAJUD para apurar os dados bancários necessários para tanto.
Sem custas processuais.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vale cópia deste ato como Carta, Mandado e/ou Ofício para os fins pertinentes.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0078060-91.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mariana Ferreira Diniz
Terceiro Interessado: Mariana Ferreira Diniz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0078060-91.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIANA FERREIRA DINIZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução fiscal movida pelo Estado da Bahia em face da empresária individual Mariana Ferreira Diniz, inscrita no CNPJ tombado sob o n.05.994.677/0001-06 e portadora do CPF n. 014.472.264-02, nos termos da CDA que aparelha a exordial (ID.277984574).

Em petição de ID.473300443, a Sra. Mariana Ferreira Diniz, portadora do CPF n. 013.287.425-39, veio aos autos requerer a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, ao argumento de que foi indevidamente incluída por ser homônima à verdadeira devedora.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conforme o art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a certidão de dívida ativa deve conter informações suficientes para a identificação do sujeito passivo, com o objetivo de evitar equívocos no ajuizamento de execuções fiscais.
No caso dos autos, observa-se que o CPF da devedora constante na certidão de dívida ativa é o 014.472.264-02, ao passo que a peticionante identificada como Mariana Ferreira Diniz possui CPF distinto (013.287.425-39). Essa discrepância demonstra, de forma inequívoca, que a peticionante não se confunde com a pessoa originalmente indicada no polo passivo da execução.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a inclusão indevida de terceiros em execuções fiscais, especialmente por equívocos na identificação do sujeito passivo, enseja a imediata exclusão da parte indevidamente incluída:
A inclusão de pessoa estranha ao polo passivo de execução fiscal, por erro na identificação do sujeito passivo, configura vício processual que deve ser sanado por meio da exclusão da parte indevidamente demandada. (AgRg no REsp 1.242.971/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2011).
Ante o exposto, determino:
a) A exclusão da Sra. Mariana Ferreira Diniz, CPF n.º 013.287.425-39, do polo passivo da presente execução fiscal, por ser pessoa estranha à relação jurídico-tributária discutida nos autos.
b) A manutenção da execução fiscal exclusivamente em face de Mariana Ferreira Diniz, CNPJ n.05.994.677/0001-06 e CPF n.º 014.472.264-02, verdadeira devedora indicada na certidão de dívida ativa.
Por derradeiro, INDEFIRO o pleito o de citação por vias diversas, conforme requerido em ID.277985779, pois a despeito da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a empresa individual constitui uma ficção jurídica, caracterizando-se pela inexistência de separação patrimonial ou subjetiva entre a pessoa jurídica e seu titular.
Dessa forma, verifica-se a confusão entre o titular e a própria empresa, o que afasta a necessidade de expedição de citação concomitante por edital e por oficial de justiça, sendo tal medida desproporcional e desnecessária à regularidade do feito.
Após a retificação do polo passivo da ação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão processual.
Promovam-se os atos de higienização processual necessários.
Cumpra-se.
P.R.I.
Vale cópia deste ato como Carta, Mandado e/ou Ofício para os fins pertinentes.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773218-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliana Teixeira Rocha E Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0773218-46.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELIANA TEIXEIRA ROCHA E CIA LTDA - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.

Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793648-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oseas Correia De Melo Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0793648-24.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OSEAS CORREIA DE MELO FILHO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751396-69.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tacio Gomes Micucci Figueiredo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA

email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0751396-69.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TACIO GOMES MICUCCI FIGUEIREDO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116884-60.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angela Maria Dos Santos Freitas

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8116884-60.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS FREITAS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062116-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roseane Santos Mota
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8062116-53.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSEANE SANTOS MOTA

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.
Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.
Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776540-79.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosangela Maria Correia Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0776540-79.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA CORREIA SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088680-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Judith De Jesus Souza

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8088680-35.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JUDITH DE JESUS SOUZA

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.
Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.
Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784060-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Maria Preta De Promocao E Desenvolvimento Sociocultural
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0784060-85.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INSTITUTO MARIA PRETA DE PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0331154-28.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Colegio Dom Bosco Limitada

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0331154-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COLEGIO DOM BOSCO LIMITADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118558-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco De Assis Kerckhof

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118558-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS KERCKHOF
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124480-95.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Murilo Rocha Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8124480-95.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABIO MURILO ROCHA SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079868-04.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leonardo Pereira Dos Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8079868-04.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8152174-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vidal Moreira De Castro

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8152174-34.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VIDAL MOREIRA DE CASTRO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079842-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Conceicao Ribeiro

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8079842-11.2019.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO CONCEICAO RIBEIRO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784622-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Placido Francisco Areal Lorenzo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0784622-31.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PLACIDO FRANCISCO AREAL LORENZO

Concedo a suspensão da execução, conforme solicitado.
Após, à conclusão.
Intimem-se as partes.
Confiro a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081206-81.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arivaldo Magalhaes Castro

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8081206-81.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARIVALDO MAGALHAES CASTRO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009432-20.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge De Sousa Hygino

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009432-20.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095190-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neuraci Trindade De Jesus

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR

FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8095190-64.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NEURACI TRINDADE DE JESUS

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.
Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.
Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827610-72.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Francisco Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827610-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092806-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: N. S. R. Regis & Cia Ltda - Me

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8092806-31.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: N. S. R. REGIS & CIA LTDA - ME

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.
Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.
Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100232-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Marcelo Souza Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8100232-94.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: LUIZ MARCELO SOUZA MATOS

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158248-07.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sindicato Dos Emp. Em Adm. De Consorcios, Vend. De Cons., Emp. E Vend. Em Concessionarias De Veic., Dist. De Veic Cong. No Est. Bahia Sindcon Ba

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8158248-07.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP. EM ADM. DE CONSORCIOS, VEND. DE CONS., EMP. E VEND. EM CONCESSIONARIAS DE VEIC., DIST. DE VEIC CONG. NO EST. BAHIA SINDCON BA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054892-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Do Carmo Correia

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8054892-64.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERTO DO CARMO CORREIA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797032-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anderson Roberto Santos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797032-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762622-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alberone Da Silva Reis

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0762622-42.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALBERONE DA SILVA REIS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112602-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilberto Joao De Carvalho Tranquilli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112602-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILBERTO JOAO DE CARVALHO TRANQUILLI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090163-04.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jequitaia Tecidos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0090163-04.2006.8.05.0001

ASSUNTO: [Execução Fiscal]
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JEQUITAIA TECIDOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida, ora Apelada, a contrarrazoar o Recurso de Apelação, no prazo de 15[quinze] dias.
Após, com ou sem resposta, transcorrendo in albis o prazo, neste caso, certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 05 de dezembro de 2024

João Britto - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166197-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Vinicius Da Silva Lisboa
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Impetrado: Diretor Da Diretoria Geral Da Receita Municipal De Salvador Dgrm
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8166197-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOAO VINICIUS DA SILVA LISBOA
Advogado(s): RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO (OAB:BA79631)
IMPETRADO: Diretor da Diretoria Geral da Receita Municipal de Salvador DGRM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Vinícius da Silva Lisboa, em face de ato coator supostamente praticado pelo(a) Diretor(a) da Diretoria Geral da Receita Municipal do Salvador, autoridade vinculada ao Município do Salvador.
Alega o impetrante haver celebrado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, tendo por objeto o imóvel identificado sob a inscrição municipal n.º 181.329-3, pelo valor total de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).
Afirma que, para a efetivação do registro do contrato de compra e venda, seria indispensável a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para recolhimento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter Vivos), o que foi inviabilizado, pois o ente municipal utilizou como base de cálculo do tributo o valor venal atualizado do imóvel, fixado em R$ 561.224,74 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).
Nesse contexto, o impetrante pleiteia, liminarmente, que o cálculo do ITIV seja realizado com base no valor da transação declarada, qual seja, R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), e não com base no valor venal atualizado atribuído unilateralmente pelo Fisco Municipal.
A petição inicial foi instruída com Procuração (ID 472893236), contrato de compra e venda (ID 472893240), declaração de transação imobiliária (ID 472893238) e outros documentos pertinentes.
O impetrante não demonstrou o recolhimento das custas processuais, alegando ser beneficiário da justiça gratuita, o que motivou, em ID 472969531, a determinação de sua intimação para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica.
Dentro do prazo legal, o impetrante apresentou documentação comprobatória de sua condição financeira, incluindo demonstrativos de gastos mensais, CNIS, contracheque, dentre outros documentos.
Vieram os autos conclusos para apreciação.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar o pleito de gratuidade de justiça.

Conforme as disposições do artigo 98, do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Especificamente em relação à pessoa física, dispõe o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.
Levando em conta a presunção de veracidade juris tantum que reveste a declaração de hipossuficiência feita pela parte, bem como os demais documentos apresentados, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.
Cabe ressaltar, todavia, que nos termos do Parágrafo Único, artigo 100, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.
Advirto, por fim, que a concessão da gratuidade de justiça não constitui óbice para eventual condenação do (a) beneficiário (a) ao pagamento do ônus sucumbencial, devendo ser observada, contudo, a suspensão da exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Superada a questão inicial, passo à análise do Remédio Constitucional.
O Mandado de Segurança apresenta-se como instrumento processual cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, conforme previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal.
Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que pode ser comprovado de imediato, por meio de prova documental pré-constituída, sendo, portanto, desnecessária a realização de dilação probatória para sua comprovação.
No inciso III, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o procedimento aplicável ao mandado de segurança, o legislador estabeleceu que o magistrado, ao despachar a inicial, poderá determinar a suspensão do ato reputado coator, desde que estejam presentes dois requisitos cumulativos: fundamento relevante e a possibilidade de que a demora na concessão da medida venha a resultar na ineficácia da tutela pretendida. In verbis:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
No caso concreto, observa-se a presença de tais pressupostos, pois conforme se depreende da Declaração de Transação Imobiliária - DTI, o Fisco Municipal, ao proceder à aferição do crédito tributário, desconsiderou o valor da transação declarado pelo contribuinte como base de cálculo, atribuindo unilateralmente o Valor Venal Atualizado ao bem que será objeto de transmissão futura. (ID.472893238).
Tal conduta contraria o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, que reconhece como parâmetro legítimo para a base de cálculo o valor da transação declarado pelo contribuinte, salvo se demonstrada, por meio de processo administrativo regular, a incompatibilidade entre o valor declarado e o de mercado.
Ao apreciar o mérito do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), o STJ estabeleceu as três seguintes teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.
Em outras palavras, é vedada a fixação prévia de valor de forma aleatória, desconsiderando as diretrizes legais, cabendo à Fazenda Pública observar o contraditório e a ampla defesa para arbitramento de novo valor.
Tecidas tais considerações, não há dúvidas de que são relevantes os fundamentos apresentados pelo impetrante, no que tange à cobrança de ITIV com base em montante significativamente superior ao valor declarado da transação.
E de igual modo, será ineficaz a medida caso reconhecido o direito a posteriori.
Mantida a exação nos moldes pretendidos pelo Fisco, restará a parte impetrante sujeita à cobrança de montante superior ao aparentemente devido ou, ainda, impedida de registrar a transmissão da propriedade em razão do não pagamento.
Por fim, devo realizar as seguintes observações:
a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado do imóvel objeto da transação em tela não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;
b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, CONCEDO A LIMINAR nos moldes requeridos pelo impetrante para determinar que a autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer, seja compelida a utilizar como base de cálculo o valor declarado da transação, qual seja, R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para fins de aferição e cobrança do ITIV incidente sobre a Promessa de Compra e Venda envolvendo o imóvel de inscrição municipal n.181.329-3, registrado sob a matrícula matriz n° 18.065, junto ao Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, adquirido por João Vinícius da Silva Lisboa (impetrante).
Considerando a concessão do benefício da gratuidade de justiça, notifique-se a autoridade indigitada coatora para que, querendo, e no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos moldes do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/09, bem como para o pronto cumprimento das medidas ora deferidas, dando-se ciência do Feito ao Município do Salvador, para os efeitos do inciso II, da Lei acima destacada.
Após, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09, remetam-se os autos à Douta Promotoria de Justiça para emitir parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com ou sem o parecer de Representante do Ministério Público, retornem os autos para a decisão, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei Mandamental.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pela autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507681-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0507681-53.2017.8.05.0001

ASSUNTO: [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0142532-04.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nucleo De Oncologia Da Bahia S.a
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA

email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0142532-04.2008.8.05.0001

ASSUNTO: [Prova Pré-constituída]
CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: IMPETRANTE: NUCLEO DE ONCOLOGIA DA BAHIA S.A

POLO PASSIVO: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Impetrante a manifestar-se sobre os IDs: 465243593 / 470260145, no prazo de 15[quinze] dias.
Salvador.BA, 05 de novembro de 2024

João Britto - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074884-46.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Epitacio Sobrinho Ribeiro Cruz
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0074884-46.2004.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EPITACIO SOBRINHO RIBEIRO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Fica intimada a parte Requerida, ora Apelada, a contrarrazoar o Recurso de Apelação, no prazo de 15[quinze] dias.
Após, com ou sem resposta, transcorrendo in albis o prazo, neste caso, certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Salvador.BA, 05 de dezembro de 2024

João Britto - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0172409-62.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Braulino Dos Reis
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0172409-62.2003.8.05.0001
AUTOR: BRAULINO DOS REIS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença (ID.74510425).
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, 31 de julho de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8184741-84.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Josias Camardelli Sicupira Lima
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Impetrado: Ilmo Secretario Da Fazenda Municipal
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8184741-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE JOSIAS CAMARDELLI SICUPIRA LIMA
Advogado(s): RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB:BA33934)
IMPETRADO: ILMO SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE JOSIAS CAMARDELLI SICUPIRA LIMA, em face de ato coator supostamente praticado pelo(a) Ilmo(a). Sr(a). SECRETÁRIO(A) DA MUNICIPAL FAZENDA, autoridade vinculada ao Município de Salvador.
Sustentou estar em processo de aquisição do imóvel inscrito no cadastro municipal sob o n. 303.377-5, pelo preço total de R$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais).
A aquisição ocorreu no bojo do processo n. 0313726-86.2019.8.05.0001, em trâmite perante 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, cuja cópia foi apresentada junto com a exordial (id 476898621).
Relatou-se que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.
Nesse sentido, a parte impetrante veio requerer, liminarmente, que o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITIV seja calculado com base no valor da negociação, isto é, R$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais), e não com base no valor venal atualizado atribuído unilateralmente pelo Fisco Municipal, qual seja, R$ 654.337,11 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e sete reais e onze centavos).
Instruiu-se a exordial procuração (id 476898617) e documentos. Demonstrou-se ainda o recolhimento das custas relativas à impetração de um Mandado de Segurança (ids 476898626 e 476898628) e das despesas atinentes à notificação da autoridade impetrada por Oficial de Justiça (ids 476898625 e 476898629) e do ente público correlato por meio eletrônico (ids 476898622 e 476898627).
Eis o relato. DECIDO.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja “fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso concreto, ao menos neste momento processual, é possível vislumbrar a presença desses elementos.
De acordo com o documento constante em fls. 183 a 187 do documento de id 476898621, verifica-se que o bem em questão, salvo posterior prova em contrário, foi adquirido pelo impetrante pelo valor de R$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais).
No entanto, o Fisco Municipal deixou de utilizar como base de cálculo para a aferição do crédito tributário o valor declarado da transação, atribuindo unilateralmente o que denomina "Valor Venal Atualizado" ao bem que ainda será efetivamente transmitido.
Tal conduta vai de encontro ao posicionamento dominante na jurisprudência pátria.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), estabeleceu as três seguintes teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.
Desse modo, a Fazenda Municipal, naturalmente, não é obrigada a aceitar passivamente o valor declarado pelo contribuinte, mas neste caso deve arbitrar o valor venal conforme determina o art. 148 do CTN, ou seja, através de processo administrativo regulado pelo contraditório e ampla defesa.
Assim, não pode a municipalidade ignorar a regra do art. 148, de modo a fixar previamente o valor do imóvel de forma aleatória.
Apenas se houver omissão ou se as declarações e esclarecimentos do contribuinte não merecerem fé é que a Fazenda poderá, mediante procedimento administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, arbitrar novo valor.
Tecidas tais considerações, não há dúvidas de que são relevantes os fundamentos apresentados pelo impetrante, no que tange à cobrança de ITIV com base em montante significativamente superior ao valor declarado da transação.
E de igual modo, restará ineficaz a medida caso reconhecido o direito a posteriori.
Mantida a exação nos moldes pretendidos pelo Fisco, restará a parte impetrante sujeita à cobrança de montante superior ao aparentemente devido ou, ainda, impedida de registrar a transmissão da propriedade em razão do não pagamento.
Entretanto, devo realizar duas observações quanto aos pedidos formulados pela parte impetrante:
a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado do imóvel objeto da transação em tela não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;
b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte;
c) esta decisão apenas determina a emissão do DAM na forma requerida pelo impetrante, não cabendo a esta julgadora imiscuir-se nas demais questões discutidas quanto ao registro da transmissão de propriedade junto à serventia extrajudicial competente.
Isso posto, CONCEDO A LIMINAR nos moldes requeridos pelo impetrante para determinar que a autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer:
a) utilize como base de cálculo o valor declarado da transação, qual seja, R$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais), para fins de aferição e cobrança do ITIV incidente sobre a transmissão de propriedade do imóvel de inscrição municipal de n. 303377-5 (transação n. 727383), registrado sob a Matrícula número 28050 no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Salvador, adquirido pela parte Impetrante (JOSE JOSIAS CAMARDELLI SICUPIRA LIMA);
b) expeça o respectivo DAM (Documento de Arrecadação Fiscal), na forma acima delineada, restando suspensa a exigibilidade da cobrança identificada pelo código de barras 81680000196-7 30113776202-9 41230290124-1 00000727383-2 (ID 476898620) até a sentença ou a prolação de decisão judicial em contrário;
c) abstenha-se de oferecer óbices ao registro da transação, emitindo as certidões e documentos pertinentes, desde que paga a parcela incontroversa do débito, por meio do respectivo DAM.
Ressalto que nada impede a ulterior cobrança de crédito tributário complementar pelo Fisco Municipal, caso apurada eventual irregularidade no valor declarado da transação, após o regular processo administrativo.
Adicionalmente, cumpre asseverar que a análise do preenchimento dos demais requisitos necessários ao registro da transmissão da propriedade é de competência exclusiva do(a) Titular do 6º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Salvador.
Assim, o presente decisum não consiste em uma ordem incondicionada para a averbação pretendida, não sendo este o juízo competente para deliberar sobre as questões submetidas ao processo nº 0313726-86.2019.8.05.0001.
Nesse sentido, adverte-se a parte impetrante que, caso seja comprovada a existência de qualquer inverdade nas informações prestadas, estarão configuradas as hipóteses de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-a às sanções legais pertinentes.
Intime-se a parte impetrante acerca desta decisão.
Notifique-se a autoridade impetrada coatora para que, querendo, e no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entenderem necessárias, nos moldes do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/09, bem como para o pronto cumprimento das medidas ora deferidas;
Dê-se ciência do Feito ao Município do Salvador, para os efeitos do inciso II, da Lei acima destacada.
Deverá ainda o Município de Salvador, no prazo para informações, informar se concorda com a adoção do "Juízo 100% Digital", sob pena de preclusão, presumindo-se o silêncio como anuência tácita.
Após o decurso do prazo para informações, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09, remetam-se os autos à Douta Promotoria de Justiça para emitir parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com ou sem o parecer de Representante do Ministério Público, retornem os autos para a decisão, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei Mandamental.
Proceda a Secretaria da Vara à prévia cobrança das despesas processuais necessárias para a realização das diligências acima determinadas, quando pertinente.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pela autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0831982-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Malvar Pazos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0831982-59.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO MALVAR PAZOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093756-06.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Atlanta Empresarial

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8093756-06.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONDOMINIO ATLANTA EMPRESARIAL

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807466-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Josimar Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807466-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSIMAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0171226-56.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Executado: Mario Lugo Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0171226-56.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCIANA BARRETO NEVES (OAB:BA14160)
EXECUTADO: MARIO LUGO VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0830094-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Fabiana Lopes Pinto Santello (OAB:MG70054)
Advogado: Leina Nagasse Mashimo (OAB:SP169514)
Advogado: Lisandra Flynn Petti (OAB:SP257441)
Advogado: Alexandre Nunes Petti (OAB:SP257287)
Advogado: Karolina Silva De Cerqueira (OAB:SP490061)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830094-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado(s): FABIANA LOPES PINTO SANTELLO (OAB:MG70054), LEINA NAGASSE MASHIMO (OAB:SP169514), LISANDRA FLYNN PETTI registrado(a) civilmente como LISANDRA FLYNN PETTI (OAB:SP257441), ALEXANDRE NUNES PETTI (OAB:SP257287), KAROLINA SILVA DE CERQUEIRA (OAB:SP490061)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0830036-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Lisandra Flynn Petti (OAB:SP257441)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830036-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado(s): LISANDRA FLYNN PETTI registrado(a) civilmente como LISANDRA FLYNN PETTI (OAB:SP257441)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088330-72.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Costa Santana

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0088330-72.2011.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE COSTA SANTANA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101222-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniel Farias Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101222-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL FARIAS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815368-81.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Sergio Santos De Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815368-81.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO SERGIO SANTOS DE MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087566-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Luiz Souza Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8087566-32.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL LUIZ SOUZA RODRIGUES

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119440-98.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barra Avenida Empreendimentos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8119440-98.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: BARRA AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8011624-52.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teresa Maria Brito Mendes Croesy

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011624-52.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TERESA MARIA BRITO MENDES CROESY

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010480-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Luiz Costa Novais

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010480-14.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JORGE LUIZ COSTA NOVAIS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002446-50.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nasser Augusto Borges

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002446-50.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NASSER AUGUSTO BORGES

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0041904-02.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joaquim Francisco Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380
Fone: 3320-6622, Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:0041904-02.2011.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO SALES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.
No entanto, tempos depois, requereu a parte exequente a desistência da ação.
Assim sendo, homologo a desistência requerida pela parte exequente, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito, arquive-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
Serve este ato como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789790-14.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0789790-14.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110494-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nobre Assessoria Organizacional Eireli - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8110494-74.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NOBRE ASSESSORIA ORGANIZACIONAL EIRELI - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069064-79.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paula Bloisi Fraga De Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069064-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULA BLOISI FRAGA DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0505088-90.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transporte Rapido Alianca Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505088-90.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSPORTE RAPIDO ALIANCA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia em face da TRANSPORTE RÁPIDO ALIANCA LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.
No título executivo que instrui a inicial, além da pessoa jurídica, figuram como responsáveis tributários os sócios ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA e OSVALDINO OLIVEIRA SANTOS.
A tentativa de citação da empresa restou frustrada, conforme a certidão de ID.273429846.
Ciente do resultado negativo, o exequente requereu a citação editalícia da pessoa jurídica, bem como a citação dos sócios por oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial a Súmula 414, dispõe que a citação por edital na execução fiscal é medida excepcional, admissível somente após a demonstração do esgotamento dos meios para localização do executado:"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."
Nesse sentido, a citação editalícia deve ser precedida de diligências razoáveis que demonstrem a impossibilidade de localização do devedor, conforme exige o artigo 8º, inciso I, da LEF, que autoriza a aplicação subsidiária do artigo 256, do CPC.
No caso concreto, verifica-se que o exequente esgotou os meios disponíveis para a citação da devedora, eis que a parte não foi localizada por Oficial de Justiça e a tentativa de citação por carta revela-se inócua (ID.273429846).
Dessa forma, atendidos os requisitos legais e jurisprudenciais, impõe-se o deferimento do pedido de citação editalícia.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º, inciso I, da LEF, no artigo 256 do CPC e na jurisprudência consolidada do STJ, defiro o pedido de citação por edital da TRANSPORTE RÁPIDO ALIANCA LTDA, devendo a Secretaria providenciar a publicação do respectivo edital, observados os prazos legais e formais.
Após o cumprimento da diligência, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
DEFIRO, ainda, a citação dos sócios responsáveis via Oficial de Justiça. Expeça-se, pois, os competentes mandados de citação em nome de ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA (CPF: 089.865.685-00) e OSVALDINO OLIVEIRA SANTOS (CPF: 150.643.365-00).
Cumpra-se.
Certifique-se o que for pertinente.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009246-60.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rogerio Rodrigo Girolli

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009246-60.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGO GIROLLI

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064900-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdinea De Sousa Neves Moura
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8064900-03.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALDINEA DE SOUSA NEVES MOURA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750562-03.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora E Incorporadora A N P Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750562-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA A N P LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131344-13.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Fatima Sacramento De Almeida Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8131344-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SACRAMENTO DE ALMEIDA CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132898-80.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lais Gomes Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8132898-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAIS GOMES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0059822-10.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Santana Sa
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0059822-10.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Santana Sa
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia em face da Raimundo Santana Sa, com o fim de satisfazer crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.
Em ID.274617798 o credor noticiou a falência da empresa executada, pugnando pela realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar.
Determinou-se, assim, a penhora da monta de R$ 8.475,16 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), no rosto do processo n.5659321/97, em trâmite na Vara Cível Distrital de Itapagipe.
Posteriormente, em atenção ao pedido formulado pelo credor, foi determinada a expedição de ofício à 25ª Vara Cível de Salvador (antiga Vara Cível Distrital de Itapagipe), com o fim de obter informações acerca do andamento da penhora. Todavia, até o momento, não há registro de resposta ao ofício expedido.
O processo foi enviado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários, retornando à origem sem a ocorrência de acordo entre as partes.
Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente requereu o redirecionamento da ação aos sócios gerentes da pessoa jurídica, em razão da extinção por liquidação voluntária (ID.274617988).

Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
O artigo 4º, § 2º, da LEF dispõe que a execução fiscal deve ser processada de forma a garantir a máxima efetividade na satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, é imprescindível averiguar o andamento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, considerando que a constrição já foi determinada e pode representar eventual garantia parcial ou integral do débito exequendo.
Pelo exposto, determino o reenvio de ofício à 25ª Vara Cível de Salvador (antiga Vara Cível Distrital de Itapagipe) para que informe, com a maior brevidade possível, o andamento da penhora no rosto dos autos do processo n.º 5659321/97, bem como eventual valor já vinculado ao presente feito.
Quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, sua análise será realizada após a obtenção das informações acerca da penhora, com vistas a verificar a necessidade de prosseguimento da ação em face de terceiros.
Diligências necessárias pelo cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751976-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751976-70.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição acostada em ID.279566086, bem como sobre a decisão que reconheceu a imunidade tributária no caso concreto (ID.279566269), requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0039756-96.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Beco Das Cores Comercio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0039756-96.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Beco das Cores Comercio Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia em face da Beco das Cores Comercio Ltda, com o fim de satisfazer crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.
As tentativas de citação por oficial de justiça restaram frustradas (IDs.272985840,272986452 e 272986687), razão pela qual foi deferido o pedido de citação editalícia (ID.272987065).
Posteriormente, atendendo ao pleito formulado pelo credor (ID 272988020), foi realizada tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, abrangendo tanto a pessoa jurídica quanto seus sócios. A diligência revelou-se parcialmente exitosa, culminando na penhora de R$ 10.118,77 (dez mil, cento e dezoito reais e setenta e sete centavos) pertencentes ao sócio Renivaldo Lima Lopes.
O exequente, em sequência, requereu a intimação do devedor solidário para que tomasse ciência da constrição realizada (ID 272988046). Tal diligência, contudo, encontra-se pendente de cumprimento até a presente data.
Os autos foram enviados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários, retornando à origem sem a ocorrência de acordo entre as partes.
É o relatório. Decido.
Infere-se dos autos que não houve intimação pessoal do devedor acerca da penhora realizada, procedimento essencial para garantir-lhe a ciência inequívoca do ato constritivo e para a contagem do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme preconiza o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada em face de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a qual considerou válida a intimação dos executados sobre a penhora na pessoa do procurador constituído. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, na execução fiscal, para que o devedor reste efetivamente intimado da penhora, faz-se necessária sua intimação pessoal, devendo constar expressamente no mandado a advertência concernente ao prazo para o oferecimento dos Embargos à Execução. Nesse sentido: STJ, REsp 1.936.507/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2022; AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011; AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2009. IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, a fim de determinar que seja intimada pessoalmente da penhora, oportunizando-se a oposição dos Embargos à Execução Fiscal. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.072.899/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) (grifo nosso).
Especificamente no caso em apreço, verifico que tentativas anteriores de localização do Sr. Renivaldo Lima Lopes resultaram infrutíferas, em razão de inconsistências nos endereços fornecidos pelo Ente Federativo para a realização da diligência.
Diante desse cenário, determino a intimação do Estado da Bahia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo e atualizado do corresponsável Renivaldo Lima Lopes, a fim de viabilizar sua intimação pessoal acerca da penhora realizada nos presentes autos.
Advirto que, em caso de inércia ou descumprimento, haverá preclusão quanto à realização do ato, podendo ser determinada a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 40 da LEF.
Cumpra-se.
P.R.I.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0003874-83.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centralbeton Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003874-83.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Centralbeton Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Estado da Bahia moveu a presente ação contra a Centralbeton Ltda, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Constatou-se a indisponibilidade (não devolução ou não localização) dos autos físicos originais do processo em epígrafe, mostrando-se materialmente impossível sua imediata digitalização.
Ambas as partes foram intimadas para, em caso de interesse no prosseguimento do feito, apresentarem cópias das peças processuais, para fins de formação de eventual restauração de autos, sob pena de extinção do feito (ID.278572017).
Em resposta, o Estado da Bahia requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação judicial (ID 278572216).
É o relatório. Decido.
A indisponibilidade dos autos físicos, nos termos do artigo 712 do Código de Processo Civil (CPC), exige a instauração do procedimento de restauração de autos, o qual se destina a recompor os elementos essenciais do processo, de modo a assegurar sua continuidade.
No presente caso, foi oportunizado às partes o prazo para apresentação das peças processuais de que dispusessem, indispensáveis à formação do procedimento restaurativo. Contudo, o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente, já transcorreu sem que fossem adotadas as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.
Tendo em vista o caráter indisponível do crédito tributário, determino a intimação do Estado da Bahia, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente as peças processuais de que disponha, indispensáveis à formação do procedimento de restauração de autos, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0117030-63.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grigorio & Gregorio Ltda
Terceiro Interessado: Joel Paulo Gregorio
Terceiro Interessado: Paula Grigorio
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0117030-63.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GRIGORIO & GREGORIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia em face de GRIGORIO & GREGORIO LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.
No título executivo foram apontados como corresponsáveis tributários os Srs. Joel Paulo Gregório e Paula Gregório (ID.274132574). Contudo, procedeu-se à citação apenas da pessoa jurídica, como demonstrado pelo Aviso de Recebimento acostado em ID.274132606.
Os autos foram encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários, retornando à origem sem a ocorrência de acordo entre as partes.
Em ID.274132750 o credor pugnou pela realização de pesquisa de ativos financeiros pertencentes à parte executada.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Segundo informações obtidas através da consulta aberta à base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa executada encontra-se baixada desde o ano de 2007.
Como bem sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a baixa do cadastro de pessoa jurídica junto à Receita Federal não extingue automaticamente as obrigações tributárias pendentes, sendo possível a execução sobre o patrimônio remanescente:
A baixa do registro da pessoa jurídica no órgão competente não extingue as obrigações tributárias pendentes, que podem ser exigidas mediante a execução do patrimônio remanescente. (AgInt no AREsp 1.291.641/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/06/2018).
Todavia, para que a penhora de ativos financeiros por meio do SISBAJUD seja deferida, deve haver indícios mínimos da existência de patrimônio disponível, de modo a justificar a efetividade da medida constritiva.
No caso em análise, a empresa executada encontra-se baixada há 17 (dezessete) anos, não havendo nos autos quaisquer elementos que demonstrem a viabilidade de localização de ativos financeiros. Nesse contexto, a medida pleiteada mostra-se desproporcional e inócua, contrariando os princípios da efetividade e da economia processual.
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, INDEFIRO o pleito do credor e determino sua intimação para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento do feito, sob pena de suspensão processual, à luz do artigo 40, da LEF.
Destaco que o indeferimento atual não obsta a realização de futuras diligências, caso novas informações sejam apresentadas.
P.R.I.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096584-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Iris Brito Rosa Dos Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8096584-43.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: IRIS BRITO ROSA DOS SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0064408-02.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Pelegrino Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380
Fone: 3320-6622, Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:0064408-02.2011.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: ANTONIO PELEGRINO PINTO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.
No entanto, tempos depois, requereu a parte exequente a desistência da ação.
Assim sendo, homologo a desistência requerida pela parte exequente, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito, arquive-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
Serve este ato como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754856-35.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanda Lucia Moreira Farias Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754856-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANDA LUCIA MOREIRA FARIAS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756680-92.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Viana Didier Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756680-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA VIANA DIDIER GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0147410-35.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rolando E Chaves Bayona

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0147410-35.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROLANDO E CHAVES BAYONA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0102508-65.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Radiadores Paulista Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Araujo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0102508-65.2007.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RADIADORES PAULISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0506304-47.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Del Rey Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Impetrado: Secretario De Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[Liminar, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0506304-47.2017.8.05.0001
IMPETRANTE: DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

IMPETRADO: SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
A(s) parte(s) impetrante vem(êm) aos autos requerer a emissão do extrato detalhado da conta judicial junto ao Banco de Brasília (BRB).
Com vistas à celeridade processual, caso seja possível o acesso ao mencionado documento por parte da secretaria desta serventia, determino que seja juntado aos autos o extrato atualizado do depósito judicial vinculado ao presente processo.
Ademais, observa-se que não é necessário que a(s) parte(s) solicite(m) ao juízo a emissão do referido extrato reiteradamente, podendo, sempre que necessário, requerê-lo diretamente junto ao banco.
Para tanto, determino que seja oficiado o BRB para que informe o extrato bancário dos depósitos judiciais quando qualquer das partes solicitar, para evitar atos desnecessários praticados pelo juízo.
Dou ao presente ato judicial força de ofício e mandado.
À Secretaria para adotar as providências pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084490-63.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Smith Melo Comercio De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Pereira Melo
Executado: Humberto Smith Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8084490-63.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SMITH MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PEREIRA MELO, HUMBERTO SMITH MELO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça,

obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002094-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafael Da Silva Brito Filho - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002094-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA BRITO FILHO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780444-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Reginaldo De Oliveira Mota

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0780444-44.2012.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA
Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0576452-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Schiochet
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Interessado: Secretaria Municipal De Ordem Publica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0576452-83.2017.8.05.0001
INTERESSADO: FRANCISCO SCHIOCHET

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA

Em análise detida dos autos, observa-se extenso lapso temporal decorrido sem nenhuma manifestação da parte autora.
Assim, intime-se a demandante, inclusive pessoalmente, por carta - com aviso de recebimento, no endereço indicado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Após o transcurso do prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114506-29.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Coop Metropolitana De Taxis Especiais Do Salv Resp Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8114506-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOP METROPOLITANA DE TAXIS ESPECIAIS DO SALV RESP LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela Cooperativa Metropolitano de Táxis Especiais do Salvador – Taxi Coometas, no bojo da Execução Fiscal n. 8114506-29.2023.8.05.0001, ajuizada pelo Município de Salvador, com o fim de cobrar crédito tributário proveniente de ISS dos exercícios 2021 e 2022, no valor de R$ 3.017,71 (três mil, dezessete reais e setenta e um centavos), incidente sobre a inscrição CGA n.6378000126.
A excipiente sustenta que as receitas apuradas são oriundas de atos cooperativos praticados exclusivamente em benefício dos seus cooperados, não configurando hipótese de incidência do ISS, conforme art. 79 da Lei 5.764/71 e art. 86, § 1º, inciso IV do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (CTRMS). Assim, requer a extinção da ação em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (ID.417002418).
Junta procuração (ID.417002429), atos constitutivos e demais documentos.
O Município do Salvador apresentou impugnação, defendendo a natureza tributável dos atos praticados pela excipiente, ao fundamento de que parte das operações envolve terceiros não cooperados, caracterizando atos negociais sujeitos à incidência do ISS. Argumenta, ainda, que a análise desta exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, sendo inadequada a via eleita para discussão do mérito (ID.440028009).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como é amplamente reconhecido no âmbito jurídico, a Exceção de Pré-Executividade configura um meio de defesa atípico e excepcional, destinado a impugnar a validade de um processo executivo, independentemente da garantia do juízo ou da realização de penhora, permitindo o exame de matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.
A teor da Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”
Na hipótese em debate, a matéria aventada pela excipiente (não incidência tributária sobre atos cooperativos) não demanda dilação probatória, razão pela qual conheço da peça defensiva.
No mérito, verifico assistir razão à parte.
Conforme as disposições do artigo 79, da Lei 5.764/71, o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda, sendo, por natureza, excluído da incidência tributária.
A legislação municipal, a seu turno, corrobora tal entendimento, nos termos do art. 86, § 1º, inciso IV do CTRMS, que isenta do ISS os atos cooperativos praticados por sociedades cooperativas.
No mesmo sentido, leciona a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA ISS. SOCIEDADE COOPERATIVA. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. 1. De acordo com a Lei 5.764/71, a cooperativa é sociedade sem fins lucrativos, constituída unicamente para prestar serviços aos seus associados, sendo o ato cooperativo entendido apenas como aquele praticado entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas quando associadas. 2. A Colenda Corte Superior de Justiça vem decidindo que as cooperativas prestadoras de serviços, organizadas sem fins lucrativos, não estão obrigadas ao recolhimento do ISS, uma vez que os verdadeiros contribuintes são os seus associados. 3. Quando a cooperativa faz a compra e venda de determinada partida de grãos de seus associados a fim de formar um lote maior para vender a determinada empresa compradora, o faz no interesse exclusivo do associado, que, por sua vez, recebe todo o produto da venda. 4. Recurso não provido. (TJ-DF 07039262420208070018 DF 0703926-24.2020.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 02/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COOPERATIVA METROPOLITANO DE TAXIS. COBRANÇA DE ISS. ATO COOPERATIVO QUE IMPEDE A INCIDÊNCIA DA COBRANÇA DO ISS. CARACTERIZADO O ATO COOPERATIVO - ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71, ISENÇÃO CONFORME ART. 86, § 1º, INC. IV, DO CTRM/SSA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 – Cinge-se a controvérsia a respeito da incidência do ISS sobre as atividades praticadas pela Cooperativa de Taxis, sob a alegação de que se tratam de atos cooperativos, e não negociais, portanto, não sujeitos à tributação. 2 – Na cobrança através de Execução Fiscal por ISS, a Cooperativa, através de Exceção de Pré-Executividade alegou a impossibilidade, tendo em vistas seus atos meramente para os cooperados, contudo, o Juízo de piso entendeu pela necessidade de produção de prova pericial, para determinar a natureza dos atos praticados pela Cooperativa e a incidência do ISS, assim, rejeitando a Exceção de Pré-executividade, permitindo que a Execução Fiscal prosseguisse em seus ulteriores termos. 3 – A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Portanto, estando dispostos nos autos o teor jurídico, conforme art. 86, § 1º, inc. IV, do CTRM/SSA, bem como o art. 79, da Lei 5.764/71, desnecessária a dilação probatória. 4 – A Decisão de primeira instância, ao prosseguir com a Execução Fiscal, sem considerar a especificidade dos atos cooperativos e a legislação aplicável, viola princípios constitucionais como o da legalidade tributária e o da capacidade contributiva, uma vez que impõe uma tributação indevida sobre a Cooperativa, desconsiderando sua natureza jurídica e finalidade. 5 – No caso, defere-se a antecipação da tutela, determinando-se a suspensão da Execução Fiscal, posto que, plenamente conhecível de ofício a Exceção de Pré-Executividade, sendo desnecessária a dilação probatória, face à não incidência do ISS sobre atos cooperativos, no art. 86, § 1º, inc. IV, do Código Tributário Municipal de Salvador – CTRM/SSA, bem como o art. 79, da Lei 5.764/71 e a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 7 – DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento 8053198-58.2024.8.05.0000, originários do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, com a agravante COOPERATIVA METROPOLITANO DE TAXIS ESPECIAIS DO SALVADOR TAXI COOMETAS e agravado MUNICÍPIO DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Salvador, 20 de julho de 2024. Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator

Com efeito, na ausência de elementos que demonstrem a participação de terceiros não cooperados nas operações realizadas pela excipiente, conforme alegado pelo Município do Salvador, impõe-se a aplicação rigorosa da legislação pertinente e a observância à jurisprudência dominante que rege a matéria em apreço.

Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, decido conhecer e ACOLHER a exceção de pré-executividade, para declarar a nulidade do crédito tributário inscrito na CDA n.º 12023298071, ante a isenção tributária que goza a cooperativa executada/excipiente.

Por consequência, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Condeno o Município do Salvador ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador- Bahia, data registrada no sistema PJE

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0008306-19.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Ribeiro De Araujo (OAB:BA12462)
Executado: Cintra E Cia Ltda
Executado: Celson Rangel Cintra
Executado: Cleuza Rangel Cintra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0008306-19.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CINTRA E CIA LTDA, CELSON RANGEL CINTRA, CLEUZA RANGEL CINTRA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0112220-11.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0112220-11.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)
Vistos, etc.
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 282284533 - Doc. 83, com pedido de efeito modificativo contra o decisum, sob o fundamento de haver erro material e omissão na sentença, ID 282283882 - Doc. 79, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência.
Pugna o embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, colimando-se que seja eliminada a omissão apontada, e, por conseguinte, impresso o necessário efeito modificativo.
A parte embargada apresentou contrarrazões de recurso, ID 282285108 - Doc. 89, pugnando por sua rejeição.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Após reexaminar a determinação exarada, identifiquei que, de fato, há uma omissão quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência, senão vejamos.
O presente feito foi extinto por litispendência, uma vez que o ente federativo exequente manejou duas exações fiscais com o mesmo objeto e partes.
Deste modo, inegável que o Estado da Bahia deu causa ao presente feito ao ajuizar demanda repetida.
Assim, faz-se devida a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que o executado viu-se compelido a contratar os serviços de profissional habilitado, em razão da duplicidade de ações, das quais uma posteriormente foi extinta.

Nesse sentido, a jurisprudência:
EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado, como é o presente caso. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 822646 MG 2006/0214907-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2008)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042464032, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2011) (TJ-RS - AC: 70042464032 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 22/06/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2011)
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso e dou PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV S/A para reconhecer a omissão no julgado e, com supedâneo nas razões aqui dispostas, reformar a sentença de ID 282283882 - Doc. 79 - condenando o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários aos advogados da parte executada, que devem ser calculados à razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico que exceda 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico que exceda 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.
Mantenho incólumes os demais termos da sentença objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090428-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Santos De Jesus - Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8090428-39.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RICARDO SANTOS DE JESUS - EIRELI - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8084932-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Oliveira Martins
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8084932-29.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TELMA OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102264-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josue Da Cruz Moreira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8102264-43.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSUE DA CRUZ MOREIRA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0831778-15.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosalia Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0831778-15.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSALIA DOS SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798718-56.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cohamor Coop Hab Moradia

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0798718-56.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COHAMOR COOP HAB MORADIA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041374-23.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oliauto Veiculos E Comercio Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0041374-23.1996.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALIAUTO VEICULOS E COMERCIO LTDA, OLIAUTO VEICULOS E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 8 de novembro de 2023.
CLEIA MARA MIRANDA BASTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779494-64.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Limpeza E Conservacao Santiago Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0779494-64.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LIMPEZA E CONSERVACAO SANTIAGO LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8170648-19.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcio Dos Santos Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8170648-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0064342-56.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fec Ferrari Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064342-56.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FEC FERRARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0070194-95.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eldonicio Da Conceicao Lomba

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0070194-95.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELDONICIO DA CONCEICAO LOMBA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088706-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdemiro Lima

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA

email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8088706-33.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALDEMIRO LIMA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122658-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catia Cristina Santana Da Cunha

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8122658-03.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CATIA CRISTINA SANTANA DA CUNHA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061630-97.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dulcinalva Galdina Pimentel

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8061630-97.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DULCINALVA GALDINA PIMENTEL

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0102814-97.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilo Pedreira Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0102814-97.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILO PEDREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784470-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Analice Da Silva De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784470-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALICE DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8098402-25.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thermotec Servicos E Manutencao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8098402-25.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: THERMOTEC SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte executada, por Oficial de Justiça, na forma requerida pela parte credora no ID: 475026457.
Cumpra-se, com brevidade.
Dispensa-se a publicação deste expediente.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0017624-64.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Lauro Teles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017624-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LAURO TELES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR e outros ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763158-48.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hamilton Monteiro Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763158-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HAMILTON MONTEIRO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089626-07.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Luiza De Mattos Britto
Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089626-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUIZA DE MATTOS BRITTO
Advogado(s): INDAIARA LIMA ANDRADE (OAB:MG145937)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8133960-58.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Fleire Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8133960-58.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANUEL FLEIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, por Oficial de Justiça, na forma requerida pela parte credora ID: 474597433.
Cumpra-se, com brevidade.
Dispensa-se a publicação deste expediente.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122368-85.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Edineide Santos Anjos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8122368-85.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA EDINEIDE SANTOS ANJOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8163530-26.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aidil Santana Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8163530-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AIDIL SANTANA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001568-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Fonseca De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001568-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102970-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Jose Pinto Valverde

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8102970-26.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA JOSE PINTO VALVERDE

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009428-17.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josue De Santana Bergues

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009428-17.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSUE DE SANTANA BERGUES

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.
Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.
Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161644-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gerson & Cia Ltda - Epp

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8161644-89.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GERSON & CIA LTDA - EPP

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068266-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mp2 Consultoria De Sistemas De Seguranca Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8068266-50.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MP2 CONSULTORIA DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8155270-57.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8155270-57.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUCIANA NOVAES FREIRE LOPES CAMPOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0319734-50.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Transoceanico Praia Hotel Ltda
Advogado: Amanda Furlanetto Da Silva (OAB:BA46194)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0319734-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TRANSOCEANICO PRAIA HOTEL LTDA
Advogado(s): AMANDA FURLANETTO DA SILVA (OAB:BA46194)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FRIJEL FRIGORIFICO E ESTIVAS JEQUIE LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO), no qual se objetiva em síntese, IMPEDIR que tanto a Autoridade Coatora como o ESTADO DA BAHIA exijam o ICMS sobre o EUSD/TUSD constante da fatura emitida pela concessionária de energia elétrica, vez que tal operação não corresponde a fato gerador do tributo.
Para tanto alega a autora a ser ilegal a inclusão da TUSD- TUST- (EUSD) na base de cálculo do ICMS, pois que esses valores que não refletem o consumo de energia, mas apenas a disponibilização do uso da rede, assim, o ICMS só deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. Ademais, sustenta a inconstitucionalidade da alíquota de 27% (vinte e sete por cento) incidente sobre a energia elétrica - Violação ao Princípio da essencialidade, disposto na Constituição Federal.
Requer, cumulativamente e de forma incidental, a declaração do direito do Impetrante de se restituir e/ou de compensar dos valores indevidamente pagos de ICMS sobre EUSD/TUSD nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os que vierem a ser pagos após o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidas pelos mesmos índices legais utilizados pelo Estado para os seus créditos tributários, com débitos vencidos e vincendos administrados pela SEFAZ/BA.
Concedida a segurança, em parte, apenas para lçiminar em 18% o ICMS sobre a energia elétrica(ID 279197439).
O Estado da Bahia apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da tarifa de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST), pois toda a tributação vem de preceitos legais, aduziu ser indevida a restituição pleiteada, pois não comprovada a cobrança das referidas tarifas. Quanto a essencialidade da alíquota sobre a energia elétrica nada argumentou, apenas no final da contestação postulou pelo não afastamento da cobrança do ICMS em face da essencialidade (ID 283260300).
Informações.(ID 279198999).
Processo Suspenso, para aguardar decisão de Repetitivo.(ID 420333838).
Parecer do MP pela desnecessidade de sua intervenção.(ID 437832441)
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A controvérsia do presente feito diz com incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Distribuição e transmissão (TUSD e TUST), nas faturas de energia elétrica, bem como acerca do afastamento da seletividade da alíquota aplicada de 27%.
A matéria relativa ao Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, com o acolhimento da tese estatal de que os encargos de transmissão e distribuição devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS de energia elétrica.
Antes da apreciação do cerne, passa-se à análise da preliminar suscitada.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada a rejeito, tendo em vista que o consumidor final, considerado contribuinte de fato é parte legítima para estar no polo ativo na ação na qual se discute a incidência do ICMS, visto que é quem arca com a carga tributária.
Nesse sentido, já decidiu o STJ no julgamento do Resp n. 1.299.303/SC, na sistemática preconizada no art. 543-C do Código dos Ritos, momento em que foi pacificado o entendimento de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito.
Nesse sentido:
“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO. 1. Recurso especial no qual se discute a incidência de ICMS sobre o serviço público de fornecimento de água tratada. (...). Aplicação analógica do entendimento do RESP 1.004.817/MG (art. 543-C do CPC). 3. Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC). 4. (…). 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1349196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013).
ROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE “TUSD” E “TUST”. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de mérito atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. “(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica

- TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012.). Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 845353 SC 2015/0319862-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016).

ICMS – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito – Pretensão de exclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) da base de cálculo do ICMS – Admissibilidade – Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - Legitimidade ativa do consumidor final – Suficiência dos documentos apresentados para o ajuizamento da demanda – Sentença de procedência mantida – Desprovimento dos recursos da Fazenda do Estado de São Paulo e oficial. (TJ-SP - Apelação: 1008458-43.2016.8.26.0223 Guarujá, Relator: Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2017).

QUANTO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÀO A PROPOSITURA DA AÇÃO

Rejeito de igual modo essa preliminar, tendo em vista que foi juntada nos autos as faturas de energia que comprovam a cobrança do TUST e TUST.

MÉRITO

Inicialmente, necessário pontuar a ocorrência do julgamento do TEMA 986 dos Repetitivos, pela 1ª Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13//03/2024.

O julgamento se deu por unanimidade, onde foi definida a seguinte tese: "A tarifa de uso do sistema de transmissão TUST e/ou a tarifa de uso de distribuição TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja ele livre ou cativo, integra para fins do art. 3º, § 1º, II, "a", da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS."

Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.

Após a definição do Tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo, como marco, o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, tendo em vista que até aquele momento, a orientação das turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Entretanto, os contribuintes ressalvados pela modulação deverão recolher o ICMS com a inclusão da TUST e da TUSD em sua base de cálculo, a partir da publicação do acórdão paradigma.

Impende salientar que a modulação não atingirá: os contribuintes que não ajuizaram demanda judicial; que ajuizaram, mas a tutela não foi concedida; que a tutela foi concedida condicionada a depósito; e que a tutela fora concedida após 27/03/2017. Quanto aos processos com decisões transitadas em julgado, deverão ser analisados caso a caso, pelas vias judiciais adequadas.

Conclui-se, então, que, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (EREsp 1163020/RS - Tema 986) decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Desse modo, com relação ao caso em comento, que objetiva o reconhecimento do direito da autora de não incidir ICMS sobre TUSD, o indeferimento, com base no precedente vinculante do STJ, acima referido, é medida que se impõe.

Outrossim, quanto a modulação de efeitos, constata-se que o ajuizamento do presente feito em 05/07/2017, após a data do marco estabelecido pelo STJ, qual seja, 27/03/2017.

De outro giro, a Impetrante pugna pela declaração do direito de pagar o ICMS sobre energia com base na alíquota de 17% (dezessete por cento), em razão da essencialidade e seletividade.

Sobre a temática abordada deve-se pontuar-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca do tema, que envolve a constitucionalidade da legislação estadual estabelecendo alíquotas maiores de ICMS para o fornecimento de energia elétrica e em serviços de telecomunicações, sob a ótica de violação dos princípios da isonomia tributária e da seletividade previstos na Constituição Federal. A discussão gerada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 714139/SC de relatoria do ministro Marco Aurélio, foi interposto pelas Lojas Americanas S.A. em face de lei do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota para esses serviços em patamar superior a 17% (dezessete por cento), no qual aguardava apreciação definitiva desde 26 de setembro de 2014, quando teve sua repercussão geral reconhecida.

Frisa-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral da questão ora posta no RE 714139/SC, tema 745, reforça que a utilidade social dos setores de energia elétrica e telecomunicação é revelada na Constituição Federal, em que foram alçados à condição de serviços públicos de competência da União – artigo 21, incisos XI e XII, alínea "b", "in verbis":

"Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepa do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços" - Ata de Julgamento Publicada, DJE em nº 33, divulgado em 22/02/2021."

Com isso, o Relator concluiu que, "a majoração das alíquotas de ICMS da energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, pela lei estadual, em relação aos produtos em geral implica em desvirtuamento da técnica da seletividade, considerada a maior onerosidade sobre bens de primeira necessidade, não se compatibiliza com os fundamentos e objetivos contidos no texto constitucional, a teor dos artigos 1º e 3º, seja sob o ângulo da dignidade da pessoa humana, seja sob a óptica do desenvolvimento nacional."

Em 18/12/2021, dando continuidade ao julgamento, concluiu o Ministro Relator que a majoração das alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações, por meio de lei estadual, em relação aos produtos em geral, implica desvirtuamento da técnica da seletividade, considerada a maior onerosidade sobre bens de primeira necessidade, não se compatibilizando com os fundamentos e objetivos contidos no texto constitucional, a teor dos artigos 1º e 3º, seja sob o ângulo da dignidade da pessoa humana, seja sob a óptica do desenvolvimento nacional.

Ainda segundo o relator, “levando em conta a calibragem das alíquotas instituídas pela norma local, impõe-se o reenquadramento jurisdicional da imposição tributária sobre a energia elétrica e os serviços de telecomunicação, fazendo incidir a alíquota geral, de 17%. Não se trata de anômala atuação legislativa do Judiciário. Ao contrário, o que se tem é a glosa do excesso e, consequentemente, a recondução da carga tributária ao padrão geral, observadas as balizas fixadas pelo legislador comum.”
Dessa forma, diante da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal, das previsões de alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, tem se o reconhecimento do direito vindicado no caso em tela.
Vale ressaltar, que o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, realizada em 05 de fevereiro de 2021, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin.
Entretanto, verificando-se que a demanda foi proposta em 05/07/2017, ou seja, antes da data do início do julgamento do mérito, realizado em 05 de fevereiro de 2021, não impõe o dever do presente feito se submeter à modulação dos efeitos da decisão, conforme deliberado em julgamento.
Segundo o magistério do Professor Lobo Torres, a essencialidade encontra limitação nos “direitos fundamentais e no próprio princípio de capacidade contributiva que governa a incidência tributária, sintetizada na igualdade fiscal.”
Diante desse contexto, exsurgem dois limitadores constitucionais com vistas a regular a ordem constitucional, a fim de controlar a discricionariedade legislativa na averiguação da seletividade em função da essencialidade, quais sejam: a proibição de incidência regressiva, tributando por alíquotas mais elevadas os produtos e serviços mais necessários ao consumo coletivo; e a proibição de discriminação entre produtos semelhantes com base em critério diverso da essencialidade do consumo.
Nas lições do Professor Leandro Paulsen, “a seletividade se presta para a concretização do princípio da capacidade contributiva ao implicar tributação mais pesada de produtos ou serviços supérfluos e, portanto, acessíveis a pessoas com maior riqueza. Certo é, em regra, que os produtos essenciais são consumidos por toda a população e que os produtos supérfluos são consumidos apenas por aqueles que, já tendo satisfeito suas necessidades essenciais, dispõem de recursos adicionais para tanto. A essencialidade do produto, portanto, realmente constitui critério para diferenciação das alíquotas que acaba implicando homenagem ao princípio da capacidade contributiva.”
Quanto ao tema, dispõe a Constituição Federal:
“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte
interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
(...)
§ 2.o O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
(...)
III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
(...).”
Desse modo, diante dos fundamentos acima transcritos, se torna imperioso o reconhecimento do pedido, considerando que a essencialidade, mesmo que envolta de pretensa discricionariedade por parte do legislador, deve observar os limites impostos pelo texto constitucional, bem como, os precedentes conferidos em sede de repercussão geral, na qual detém caráter “erga omnes”, vinculando todo o Poder Judiciário.
Quanto ao pedido de compensação ou restituição postulada, declaro que a parte autora faz jus ao pleito dos valores efetivamente pagos a maior e devidamente comprovados, correspondentes à diferença entre a alíquota majorada e a alíquota geral ordinária. Os referidos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, desde o desembolso, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
Para tanto, a demandante deverá juntar as cópias das contas de energia elétrica, e seus respectivos pagamentos, quando da liquidação do valor a ser restituído/compensado.
Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA para determinar que seja afastada a cobrança do ICMS com base na alíquota de 27%, aplicando a alíquota base de 18% (alíquota geral) para o cálculo do ICMS devido em face do fornecimento de energia elétrica por força do contrato de consumo nº 021634161, junto a COELBA, bem como declaro devida a restituição ou compensação dos valores efetivamente pagos a maior e devidamente comprovados, correspondentes à diferença entre a alíquota majorada e a alíquota geral ordinária, devendo a atualização ser realizada pela TAXA SELIC, desde o desembolso, observada a prescrição quinquenal.
Quanto ao pleito da legalidade da incidência da TUSD e TUST, DENEGO A SEGURANÇA, pelas razões acima esposadas.
SEN HONORÁRIOS.
Remessa necessária
Sentença com força de mandado/ofício.
P.R.I.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045243-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Marina De Almeida Schmidt (OAB:SP357664)
Advogado: Gabriela Junqueira Monzon (OAB:SP405898)
Advogado: Jacqueline Santos De Jesus (OAB:SP481768)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, CND/Certidão Negativa de Débito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8045243-75.2021.8.05.0001
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 475703549:

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 28 de novembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137085-34.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: J. C. M. Niteroi Refrigeracao Ltda
Advogado: Gustavo Thurler Erthal De Freitas (OAB:RJ184196)
Impetrante: J. C. M. Niteroi Refrigeracao Ltda
Advogado: Gustavo Thurler Erthal De Freitas (OAB:RJ184196)
Impetrante: J. C. M. Niteroi Refrigeracao Ltda
Advogado: Gustavo Thurler Erthal De Freitas (OAB:RJ184196)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Estudos Econômico-tributários E Incentivos Fiscais - Diref

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8137085-34.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA, J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA, J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS - DIREF

Vistos, etc.

J.C.M. NITERÓI REFRIGERAÇÃO LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR DA DIRETORIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS – DIREF, aduzindo, em suma, que, em 2023, solicitou perante o Fisco estadual baiano a adesão aos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 7.799/2000, que estabelece os critérios para a concessão de incentivos fiscais, como a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e crédito presumido nas operações interestaduais, o que lhe fora indeferido com base em alteração legislativa posterior, isto é, o Decreto nº 22.671/2024, que que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 1º Decreto nº 7.799/2000, mas só passou a produzir efeitos a partir de 01/04/2024.

Alegou que o indeferimento dos pedidos da impetrante, relacionados a operações realizadas em 2023, constitui uma aplicação retroativa e ilegal de uma regra que ainda não estava em vigor no período das operações, ferindo a Fazenda Pública Estadual os princípios da irretroatividade e ilegalidade.

Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, objetivando o direito de usufruir dos incentivos fiscais referentes ao exercício de 2023, afastando a aplicação retroativa do Decreto nº 22.671/2024, conforme especificação abaixo:

a.1) Para a filial inscrita no CNPJ nº 08.824.171/0026-03: garantir a prorrogação dos incentivos fiscais, assegurando o direito de mantê-los com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, sem aplicação retroativa do Decreto nº 22.671/2024.

a.2) Para a filial inscrita no CNPJ nº 08.824.171/0049-91: garantir a concessão inicial dos incentivos fiscais, com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, sem aplicação retroativa do Decreto nº 22.671/2024.

No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar a fim de garantir à impetrante, definitivamente, o direito de usufruir dos incentivos fiscais referentes ao exercício de 2023, afastando a aplicação retroativa do Decreto nº 22.671/2024.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante aos textos legais, o § 6º do art. 1° do Decreto 7.799/2000 foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 22.451, de 14/12/23, com efeitos a partir de 01/01/24, nos seguintes termos:

““§ 6º Não será concedido o tratamento tributário de que trata este artigo para estabelecimento:

I - que funcione como centro de distribuição de mercadorias para filiais ou empresas interdependentes, salvo se o estabelecimento pertencer a empresa que possua unidade fabril em território nacional e desde que o valor das mercadorias recebidas em transferência corresponda a mais de 30% (trinta por cento) do total das entradas.”

Posteriormente, foi dada nova redação ao inciso I do § 6º do art. 1º do Decreto 7.799/2000 pelo Decreto nº 22.671, de 22/03/24, com efeitos a partir de 01/04/24, in verbis:

“§ 6º Não será concedido o tratamento tributário de que trata este artigo para estabelecimento:

I – cujo valor das entradas de mercadorias recebidas em transferências interestaduais de outros estabelecimentos da mesma empresa seja superior a 30% (trinta por cento) do total das entradas interestaduais, salvo se pertencer a empresa que possua unidade fabril em território nacional.”

Compulsando os autos, verifica-se que as razões para o indeferimento dos pedidos da impetrante pelo Fisco basearam-se, exclusivamente, no previsto no inciso I do § 6° do art. 1° do Decreto 7799/2000, conforme abaixo transcrito:

“Processo nº 048561/2024-3 (inscrição estadual 146.453.647, CNPJ filial 08.824.171/0026-03), com a seguinte fundamentação: “(…) A requerente não atende ao disposto no Art. 1º, $ 6, Inciso I do Decreto 7799/2000: - Que funcione como centro de distribuição de mercadorias para filiais ou empresas interdependentes salvo se o estabelecimento pertencer a empresa que possua unidade fabril em território nacional e desde que o valor das mercadorias recebidas em transferência corresponda a mais de 30% (trinta por cento) do total das entradas”

“Processo nº 048561/2024-6 (Inscrição Estadual 209.721.270, CNPJ filial 08.824.171/0049-91), com fundamentação similar, consta o seguinte “A Requerente não atende ao disposto no Art. 1, $ 6, Inciso I do Decreto 7799/2000: $ 6° Não será concedido o tratamento tributário de que trata este artigo para estabelecimento: | - Que funcione como centro de distribuição de mercadorias para filiais ou empresas interdependentes, salvo se o estabelecimento pertencer a empresa que possua unidade fabril em território nacional e desde que o valor das mercadorias recebidas em transferência corresponda a mais de 30% (trinta por cento) do total das entradas.”

Todavia, no caso vertente, o pleito liminar esgota no todo o objeto da ação, o que impossibilita sua apreciação, na forma como requerido, até mesmo pelo fato de que a antecipação da tutela total exige a comprovação apenas com a inicial e os documentos a ela acostados, do direito líquido e certo do impetrante.

Do exposto, DENEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA por esgotar, no todo o objeto da ação.

Notifique a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 14 de novembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137085-34.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: J. C. M. Niteroi Refrigeracao Ltda

Advogado: Gustavo Thurler Erthal De Freitas (OAB:RJ184196)
Impetrante: J. C. M. Niteroi Refrigeracao Ltda
Advogado: Gustavo Thurler Erthal De Freitas (OAB:RJ184196)
Impetrante: J. C. M. Niteroi Refrigeracao Ltda
Advogado: Gustavo Thurler Erthal De Freitas (OAB:RJ184196)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Estudos Econômico-tributários E Incentivos Fiscais - Diref

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Incentivos fiscais]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8137085-34.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA, J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA, J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS - DIREF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 476425986:

Intime-se a parte Impetrante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0084217-12.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Handerson Araujo Castro (OAB:SP234660)
Advogado: Fabio Caon Pereira (OAB:SP234643)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0084217-12.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. opôs Embargos de Declaração da sentença de ID 422383293, proferida pela MM. Magistrada auxiliar à época, aduzindo razões de mérito para discordar do julgado.
Instada a manifestar-se, a parte embargada manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º” .
O § 1º do art. 489, por sua vez, estatui que a decisão judicial, seja ela sentença ou acórdão, decisão liminar ou interlocutória não se considera fundamentada quando:
“I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.
No caso vertente, as razões apresentadas pela parte embargante adentram no mérito da demanda e no entendimento do Magistrado prolator da sentença, não constituindo os Embargos de Declaração a via adequada para o inconformismo da parte com o entendimento do juízo de 1º grau, questão essa dirimível apenas em sede de superior instância, através do recurso processual cabível.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito. [...] (AgInt no REsp 1818721/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).
“[...] É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução”. (AREsp 1579801/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 25/06/2020).
Do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 23 de novembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0516987-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wcn Comercio E Representacao De Alimentos Ltda
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: WCN COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538), GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO registrado(a) civilmente como GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.
Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.
Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.
Salvador, 08 de outubro de 2024.
Suélvia dos Santos Reis Nemi
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754847-34.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0754847-34.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Certifique-se sobre o andamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução correspondente(s) à presente execução, bem como se foi ou não concedida medida liminar/conferido efeito suspensivo ou antecipada a penhora por meio de garantia, judicialmente reconhecida.
Em caso positivo, fica, de logo, determinada a suspensão desta execução, mediante registro no sistema, até o julgamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução, cuja cópia da sentença deverá ser juntada nestes autos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 20 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049996-07.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brf S.a.
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8049996-07.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BRF S.A.

Certifique-se sobre o andamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução correspondente(s) à presente execução, bem como se foi ou não concedida medida liminar/conferido efeito suspensivo ou antecipada a penhora por meio de garantia, judicialmente reconhecida.
Em caso positivo, fica, de logo, determinada a suspensão desta execução, mediante registro no sistema, até o julgamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução, cuja cópia da sentença deverá ser juntada nestes autos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 23 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8182503-92.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Scala Tempera Vidros Eireli - Me
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Impetrado: Secretário Do Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Auditor Genildo Viana Soares
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8182503-92.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: SCALA TEMPERA VIDROS EIRELI - ME

IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, AUDITOR GENILDO VIANA SOARES, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 92, inciso I, alínea “h”, que compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, processar e julgar, as ações de Mandado de Segurança e Habeas Data contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador-Geral de Justiça, dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas, do Defensor Público-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado.
Do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de dez dias, informar se pretende manter a autoridade impetrada ou emendar a inicial no que tange ao pólo passivo do writ.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792141-62.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anselmo Granja De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0792141-62.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANSELMO GRANJA DE SANTANA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.
No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo de dois meses, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 14 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0309598-96.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309598-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PEDREIRAS VALERIA SA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, no qual o executado concorda com os cálculos apresentados pelo exequente.
DECIDO.
A concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo ente executado importa em reconhecimento do pedido de Cumprimento de Sentença, sem oferecer oposição
Do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exquente a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência,por não haver oposição.
Custas ex lege.
Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor em favor do(a) exequente, observando eventual pedido de reserva de honorários.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 8 de outubro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0212005-14.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imunizalar Limpeza De Imoveis Conservacao E Manutencao Ltda
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Executado: Maria De Fatima Batista Brandao
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Executado: Jorge Diogo Batista Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0212005-14.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IMUNIZALAR LIMPEZA DE IMOVEIS CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA, MARIA DE FATIMA BATISTA BRANDAO, JORGE DIOGO BATISTA BRANDAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certidão ID 476745505 e Certidão ID 477028789:
Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 472806892:
Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0796423-46.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Silvio Pires Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0796423-46.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: SILVIO PIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8142133-08.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Domingues Amorim (OAB:RS40881)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Proc. n° 8142133-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Caso tenha ocorrido a triangulação processual, ouça-se o embargado, no prazo de dez dias, respeitada a dobra legal quando se tratar de ente público.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 3 de dezembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0515064-48.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tim Celular S.a.
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Advogado: Fabio Fraga Goncalves (OAB:RJ117404)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0515064-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW registrado(a) civilmente como ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095), FABIO FRAGA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO FRAGA GONCALVES (OAB:RJ117404)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por TIM CELULAR S.A. em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a aceitação de garantia para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação ao débito fiscal oriundo do Auto de Infração nº 2691353000/16-0.
Conforme petição inicial (ID 25115503), a Requerente, empresa do setor de telecomunicações, necessita de regularidade fiscal para participar de licitações e manter contratos com a Administração Pública. Alega que possui débito decorrente do Auto de Infração nº 2691353000/16-0, referente a ICMS, originalmente no valor de R$ 182.126,83, reduzido para R$ 75.681,66 após julgamento administrativo.
Para garantir o débito e obter certidão de regularidade fiscal, ofereceu Apólice de Seguro Garantia nº 06653201800010775000 4625, no valor de R$ 179.894,77, correspondente ao valor atualizado do débito acrescido de 20% para honorários.
Em decisão liminar (ID 25115210), foi deferida a tutela provisória para aceitar a garantia e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
O Estado da Bahia apresentou contestação (ID 25153628) alegando: (i) ausência de intimação sobre emenda à inicial; (ii) impossibilidade de cumprimento da tutela devido à existência de outros débitos não garantidos; e (iii) vícios formais na apólice de seguro garantia.
A autora apresentou Réplica(ID 251154503).
Era o necessário a relatar.
Decido.
Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de intimação da emenda à inicial, esta não merece acolhimento. O aditamento da inicial é faculdade da parte autora nas tutelas antecedentes, conforme art. 303 do CPC, não sendo necessária prévia intimação do réu.
No mérito, a questão central reside na possibilidade de aceitação da garantia oferecida para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.
O art. 206 do CTN estabelece que terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que ateste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou com exigibilidade suspensa.
A jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS), pacificou o entendimento, no Tema de repetitivo 237, de que é possível ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada para obter certidão positiva com efeitos de negativa.
Contudo, assiste razão ao Estado quando aponta a existência de outros três débitos não garantidos: AI nº 269135.0002/15-3 (ajuizado em 18/07/17), AI 269135.3004/16-5 (ajuizado em 03/04/18) e AI 269135.0005/15-2 (inscrito em dívida ativa).
A garantia oferecida limita-se ao débito do AI nº 2691353000/16-0, não abrangendo os demais. Para obtenção da certidão pleiteada, é necessária a regularização ou garantia de todos os débitos existentes, não apenas de parte deles.
Quanto aos vícios formais apontados na apólice (ausência de referência ao número da inscrição em dívida ativa e processo judicial), tratam-se de irregularidades sanáveis que não comprometem a validade da garantia, podendo ser corrigidas mediante apresentação de endosso.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) Confirmar a tutela anteriormente concedida quanto à aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 06653201800010775000 4625 como garantia do débito oriundo do Auto de Infração nº 2691353000/16-0;
b) Determinar que a Requerente apresente, no prazo de 15 dias, endosso corrigindo as irregularidades formais apontadas na apólice;
c) Indeferir o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não regularizados ou garantidos os demais débitos fiscais existentes.
Tendo havido sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 86 do CPC.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0309598-96.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309598-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PEDREIRAS VALERIA SA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, no qual o executado concorda com os cálculos apresentados pelo exequente.
DECIDO.
A concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo ente executado importa em reconhecimento do pedido de Cumprimento de Sentença, sem oferecer oposição
Do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exquente a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência,por não haver oposição.
Custas ex lege.
Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor em favor do(a) exequente, observando eventual pedido de reserva de honorários.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 8 de outubro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799350-82.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dagoberto Jose Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0799350-82.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE RAMOS

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 395015270), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 424562368), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumpri-

mento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 02 de agosto de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126466-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Da Piedade Nascimento De Brito
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Extinção da Execução]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº 8126466-79.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA DA PIEDADE NASCIMENTO DE BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Credor(a), para que informe a este Juízo, os seus dados bancários, para a confecção de Ofício de RPV.
SALVADOR, 5 de novembro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008916-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Estaduais]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008916-29.2024.8.05.0001
AUTOR: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes Credoras do Precatório, para que preencham o formulário de Precatório, constante do site do Tribunal, na Aba Precatórios, e juntem aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR, 26 de novembro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria

THIAGO CAVALCANTE MONTEIRO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053630-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Estaduais]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8053630-74.2024.8.05.0001
AUTOR: GNC AUTOMOTORES LTDA., GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Fazenda Pública, acerca da expedição do Precatório e o Credor, para que providencie o protocolo, do Ofício, supra, com a documentação pertinente, no PJE 2º Grau, conforme determinado, no Ato Conjunto nº 15/2020, deste Egrégio Tribunal.

SALVADOR, 29 de novembro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794927-45.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ferreira Servicos Administrativos Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0794927-45.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.
No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo de dois meses, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 3 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537936-91.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537936-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW registrado(a) civilmente como ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por TIM CELULAR S.A. em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a aceitação de garantia para obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, em relação ao débito fiscal oriundo do Auto de Infração nº 269135.0011/12-8.
Para garantir o débito fiscal, a autora ofereceu Apólice de Seguro Garantia nº 06653201700010775000 3326, no valor de R$ 279.148,84 (ID 281029802), correspondente ao valor atualizado do débito acrescido de 20% para honorários advocatícios.
O Estado da Bahia apresentou contestação (ID 281034233) alegando: (i) ausência de intimação sobre emenda à inicial; (ii) impossibilidade de cumprimento da tutela devido à existência de outros débitos não garantidos, quais sejam, AI nº 269135.0002/15-3, AI 269135.3004/16-5 e AI 269135.0005/15-2; e (iii) vícios formais na apólice de seguro garantia por não atender à Ordem de Serviço PGE nº 18/2015.
Réplica.(ID. 281043070)
Era o necessária a Relatar.
Decido.
Preliminarmente, quanto à alegada ausência de intimação da emenda à inicial, a preliminar não merece prosperar. O aditamento é faculdade processual da parte autora nas tutelas antecedentes, conforme art. 303 do CPC, não sendo necessária prévia intimação do réu.
No mérito, a questão central reside na possibilidade de aceitação da garantia oferecida para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.
O art. 206 do CTN estabelece que terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que ateste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou com exigibilidade suspensa.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.176.753/RJ), pacificou o entendimento, no tema Repetitivo 237, de que é possível ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada para obter certidão positiva com efeitos de negativa.
Contudo, assiste razão ao Estado quando aponta a existência de outros três débitos tributários em aberto, não abrangidos pela garantia oferecida, impedindo a emissão da certidão pleiteada enquanto não regularizados ou garantidos todos os débitos existentes.
Quanto aos vícios formais apontados na apólice (ausência de referência ao número da inscrição em dívida ativa e processo judicial), tratam-se de irregularidades sanáveis que não comprometem a validade da garantia, podendo ser corrigidas mediante apresentação de endosso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) Rejeito a preliminar de ausência de intimação da emenda à inicial;
b) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a - Aceitar a Apólice de Seguro Garantia nº 06653201700010775000 3326 como garantia do débito oriundo do Auto de Infração nº 269135.0011/12-8, condicionada à apresentação de endosso corrigindo as irregularidades formais apontadas, no prazo de 15 dias;
b - Indeferir o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não regularizados ou garantidos os demais débitos fiscais existentes.
Tendo havido sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 86 do CPC.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8040990-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Sousa Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040990-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIDNEI SOUSA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8184610-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miwkiywana Alencar Abe
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184610-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MIWKIYWANA ALENCAR ABE
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MIWKIYWANA ALENCAR ABE ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos/proventos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende este Magistrado, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012324-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque Dos Santos Damasceno
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Pagamento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8012324-96.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ROQUE DOS SANTOS DAMASCENO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes da Minuta Ofício Precatório, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais impugnações, conforme o § 6º, do art. 7ª da Resolução 303/2019 do CNJ.
SALVADOR, 29 de novembro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8184960-97.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Stravagancia Comercio De Confeccoes - Eireli - Me
Advogado: Cairo Fiori Durval (OAB:ES33457)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8184960-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: STRAVAGANCIA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - ME
Advogado(s): CAIRO FIORI DURVAL (OAB:ES33457)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Se necessário, sirva-se do presente como mandado.
P.I.C.
Salvador - BA, 5 de dezembro de 2023.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8182503-92.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Scala Tempera Vidros Eireli - Me
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Impetrado: Secretário Do Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Auditor Genildo Viana Soares
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8182503-92.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: SCALA TEMPERA VIDROS EIRELI - ME

IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, AUDITOR GENILDO VIANA SOARES, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 92, inciso I, alínea “h”, que compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, processar e julgar, as ações de Mandado de Segurança e Habeas Data contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador-Geral de Justiça, dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas, do Defensor Público-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado.
Do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de dez dias, informar se pretende manter a autoridade impetrada ou emendar a inicial no que tange ao pólo passivo do writ.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559976-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Distribuidora De Medicamentos Santa Cruz Ltda
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0559976-67.2017.8.05.0001
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 476962654:
Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0112873-57.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clinica Dr Samarao Brandao Reabilitacao Prewc Esp S/c Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0112873-57.2002.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLINICA DR SAMARAO BRANDAO REABILITACAO PREWC ESP S/C LTDA

Indefiro o pedido de ID 452685724 haja vista que a Impugnação não suspende o processo.
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do ente público sobre a impugnação oferecida pela executada.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 18 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767837-91.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ecomundo Spe Infinity Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0767837-91.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ECOMUNDO SPE INFINITY LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 16 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539507-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Plenty Of Comercio De Acessorios E Equipamentos Para Laboratorio Ltda - Me
Advogado: Elenice Vilela Paraguassu (OAB:MS9676)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0539507-63.2018.8.05.0001
INTERESSADO: PLENTY OF COMERCIO DE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual, diante da ausência de manifestação da parte autora/embargante/exequente nos autos desde 2018, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.
No caso vertente, a inércia da parte autora em peticionar nos autos por seis anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC, independentemente de novo despacho.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Custas processuais remanescentes pela parte autora.
Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora.
P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 13 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539507-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Plenty Of Comercio De Acessorios E Equipamentos Para Laboratorio Ltda - Me
Advogado: Elenice Vilela Paraguassu (OAB:MS9676)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0539507-63.2018.8.05.0001
INTERESSADO: PLENTY OF COMERCIO DE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito da sentença, intime-se as partes, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024.

MILENA SILVA BRITTO DOS SANTOS ARARIPE
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8089077-60.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Ciaseeds Agronegocios Ltda
Advogado: Graciele Mocellin (OAB:SP298303)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8089077-60.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: CIASEEDS AGRONEGOCIOS LTDA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 12 da Lei n° 12.016/2009.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 3 de dezembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503227-30.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Rio Das Pedras Bloco N 02
Advogado: Nara Janine Magalhaes Prates (OAB:BA44187)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA
[1/3 de férias]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0503227-30.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RIO DAS PEDRAS BLOCO N 02

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.
Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.
Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024

MILENA SILVA BRITTO DOS SANTOS ARARIPE
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0550665-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Subae Atacado Ltda
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0550665-18.2018.8.05.0001
INTERESSADO: SUBAE ATACADO LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 285925860, proferida pela MM. Juíza Auxiliar da época, aduzindo razões de mérito para discordar do julgado.
Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°” .

O § 1º do art. 489, por sua vez, estatui que a decisão judicial, seja ela sentença ou acórdão, decisão liminar ou interlocutória não se considera fundamentada quando:
"I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".
No caso vertente, as razões apresentadas pela parte embargante adentram no mérito da demanda e no entendimento do Magistrado prolator da sentença, não constituindo os Embargos de Declaração a via adequada para o inconformismo da parte com o entendimento do juízo de 1º grau, questão essa dirimível apenas em sede de superior instância, através do recurso processual cabível.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito. [...] (AgInt no REsp 1818721/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).
"[...] É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução". (AREsp 1579801/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 25/06/2020).
Do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 13 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0550665-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Subae Atacado Ltda
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0550665-18.2018.8.05.0001
INTERESSADO: SUBAE ATACADO LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 285925860, proferida pela MM. Juíza Auxiliar da época, aduzindo razões de mérito para discordar do julgado.
Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°” .
O § 1º do art. 489, por sua vez, estatui que a decisão judicial, seja ela sentença ou acórdão, decisão liminar ou interlocutória não se considera fundamentada quando:
“I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.
No caso vertente, as razões apresentadas pela parte embargante adentram no mérito da demanda e no entendimento do Magistrado prolator da sentença, não constituindo os Embargos de Declaração a via adequada para o inconformismo da parte com o entendimento do juízo de 1º grau, questão essa dirimível apenas em sede de superior instância, através do recurso processual cabível.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito. [...] (AgInt no REsp 1818721/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).
“[...] É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução”. (AREsp 1579801/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 25/06/2020).
Do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 13 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0550665-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Subae Atacado Ltda
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0550665-18.2018.8.05.0001
INTERESSADO: SUBAE ATACADO LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 285925860, proferida pela MM. Juíza Auxiliar da época, aduzindo razões de mérito para discordar do julgado.
Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°” .
O § 1º do art. 489, por sua vez, estatui que a decisão judicial, seja ela sentença ou acórdão, decisão liminar ou interlocutória não se considera fundamentada quando:
“I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.
No caso vertente, as razões apresentadas pela parte embargante adentram no mérito da demanda e no entendimento do Magistrado prolator da sentença, não constituindo os Embargos de Declaração a via adequada para o inconformismo da parte com o entendimento do juízo de 1º grau, questão essa dirimível apenas em sede de superior instância, através do recurso processual cabível.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito. [...] (AgInt no REsp 1818721/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).
“[...] É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução”. (AREsp 1579801/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 25/06/2020).
Do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 13 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550665-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Subae Atacado Ltda
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0550665-18.2018.8.05.0001
INTERESSADO: SUBAE ATACADO LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 285925696:

Intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536521-78.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sp - Servico Especializado Em Anestesia Ltda
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0536521-78.2014.8.05.0001
INTERESSADO: SP - SERVICO ESPECIALIZADO EM ANESTESIA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 29 de outubro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0572269-35.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sindicato Das Industrias De Ceramica Para Construcao E Olaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0572269-35.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CERAMICA PARA CONSTRUCAO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA ESTADO BAHIA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se tratar de pleito relativo à cobrança de taxa de incêndio, cuja matéria, desde 26/10/2023, passou a constituir Tema de Repercussão Geral n° 1282, extraído do Leading Case Recurso Extraordinário n° 1417155/RN, assim delineado: “Constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros”.
Na oportunidade, o Ministro Relator tornou sem efeito as decisões anteriores proferidas pela Corte naqueles autos, a fim de que o Recurso Extraordinário interposto pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte seja julgado pelo Tribunal Pleno.
No caso vertente, o feito encontra-se pronto para julgamento, pelo que DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE FEITO, a fim de que a sentença a ser nele proferida esteja em consonância com a tese que será firmada no Tema de Repercussão Geral n° 1282.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 21 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0099624-92.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0099624-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038177-21.2000.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cervene Cerealista Do Nordeste
Advogado: Mauricio Jose Minho Goncalves (OAB:BA15300)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0038177-21.2000.8.05.0001
EMBARGANTE: CERVENE CEREALISTA DO NORDESTE

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito da sentença, intime-se as partes, para requererem, se for o caso, a Execução da Sentença, no prazo de 15 dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

SALVADOR, 23 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria
GABRIEL MATHEUS FRANCA ANDRADE
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0063294-33.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselito Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0063294-33.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSELITO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.
No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo de três meses, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 23 de julho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038177-21.2000.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cervene Cerealista Do Nordeste
Advogado: Mauricio Jose Minho Goncalves (OAB:BA15300)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0038177-21.2000.8.05.0001
EMBARGANTE: CERVENE CEREALISTA DO NORDESTE

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito da sentença, intime-se as partes, para requererem, se for o caso, a Execução da Sentença, no prazo de 15 dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

SALVADOR, 23 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria
GABRIEL MATHEUS FRANCA ANDRADE
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069254-33.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tereza L.sa Hage Humbert

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069254-33.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Tereza L.sa Hage Humbert
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038177-21.2000.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cervene Cerealista Do Nordeste
Advogado: Mauricio Jose Minho Goncalves (OAB:BA15300)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0038177-21.2000.8.05.0001
EMBARGANTE: CERVENE CEREALISTA DO NORDESTE

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.
Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.
Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024

MILENA SILVA BRITTO DOS SANTOS ARARIPE
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0052063-04.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0052063-04.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITAS

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 20 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779861-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Saff Representacao De Uniformes E Equipamentos De Protecao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0779861-59.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SAFF REPRESENTACAO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 18 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0091991-93.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Provide Solution Teleinformatica Ltda
Executado: Fabio Ferreira Borges
Executado: Viviane Santos Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - e-mail:salvador3vfazpub@tjba.jus.br - whatsapp:71 -99688-7663
Salvador/BA
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0091991-93.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PROVIDE SOLUTION TELEINFORMATICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito, e cumprir eventuais despachos anteriores.
SALVADOR, 4 de maio de 2023

Diretor Secretaria/Analista/Técnico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0096435-72.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eletrocine Servicos Cinemetograficos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0096435-72.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELETROCINE SERVICOS CINEMETOGRAFICOS LTDA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal na qual foi requerido o parcelamento do débito tributário.
Na petição retro, o Ente Público informou sobre a interrupção do parcelamento do débito por parte do(a) executado(a), requerendo a penhora on line pelos sistemas eletrônicos respectivos, sem a necessidade de citação tendo em vista o disposto no art. 239, §1º do CPC.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 239, § 1º, que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.
No caso de parcelamento do débito, a jurisprudência pátria entende que, mesmo tendo sido o reconhecimento do débito que dele decorre tendo sido formulado na via administrativa, mas havendo menção ao processo judicial, supre a falta de citação, o que, efetivamente, ocorreu nos presentes autos.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PETIÇÃO INFORMANDO PARCELAMENTO SUBSCRITA PELO ESTADO E PELO DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Na forma do § 1º, do art. 239, do CPC, o comparecimento espontâneo

do executado supre a falta ou a nulidade da citação. In casu, ao subscrever petição em conjunto com o procurador do Estado, firmando, ainda, Termo de Acordo sobre honorários advocatícios processuais, resta configurado o comparecimento espontâneo do agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (TJ-RS - AI: 70085305415 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 01/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2021)
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. MARCO INICIAL. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA Nº 248 DO TFR. PRESCRIÇÃO DIRETA E INTERCORRENTE NÃO IMPLEMENTADAS. O acordo de parcelamento caracteriza-se como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Interrompida a prescrição pelo parcelamento, o prazo reinicia a correr a partir do inadimplemento, conforme disposto na Súmula nº 248 do extinto TFR. Devedor que demonstrou ciência inequívoca do ajuizamento da execução fiscal contra si, considerando que firmou, ainda que administrativamente, formulário requerendo a AJG, no qual constava menção à existência do processo, suprindo a falta de citação (art. 214, § 1º, CPC/73, vigente à época). APELAÇÃO PROVIDA". (TJ-RS - AC: 50008989520148210059 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 03/03/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2022).
Do exposto, determino o prosseguimento do feito, considerando-se a interrupção do prazo prescricional a partir da efetiva suspensão do parcelamento, ao tempo em que defiro o pedido de penhora on line, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último, se necessário, do valor exequendo, sem necessidade de citação face o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) em Juízo.
Sendo positivo o bloqueio, total ou parcialmente, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial até o limite do débito, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias.
A intimação da penhora à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a(s) constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 29 de agosto de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054221-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Executado: Perdigao Agroindustrial S/a
Advogado: Daniel Augusto De Souza Ribeiro (OAB:RJ175193)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8054221-75.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
"Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004552-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Renovadora De Pneus Santos Ltda - Epp
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8004552-53.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS SANTOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, no qual o executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução.
Instado a manifestar-se, o exequente concordou com o valor apresentado pelo ente público.
DECIDO.
A concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo ente executado importa em reconhecimento da procedência da Impugnação ao Cumprimento de Sentença baseada em excesso de execução.
Do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo executado a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos, observando eventual pedido de reserva de honorários.
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Custas e ônus de sucumbência, que ora arbitro em 10% sobre o valor reconhecido como devido pela parte exequente, devendo ser observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º do CPC.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0143203-95.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lemos Metalurgica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0143203-95.2006.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LEMOS METALURGICA LTDA - ME

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 1 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0143699-90.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Al Informatica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0143699-90.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AL INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 22 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182464-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Advogado: Lucas Freitas Goncalves De Araujo (OAB:MG185176)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8182464-66.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 434250323
Ouça-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 12 de abril de 2024

Marcelo Domingues
Diretor da Secretária
Melissa Ermogens
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0027043-70.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: F Cailler Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Rita Maria Brandao Dorotea
Executado: Ricardo Scavuzzi Filho

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0027043-70.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: F CAILLER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 28 de setembro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045027-46.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Paulo Cesar Amorim Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8045027-46.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PAULO CESAR AMORIM SILVA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra particular com relação a qual o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública declinou de sua competência para o Juízo fazendário sob o argumento de que a presente execução é regida pela Lei n° 6.830/80.
O processo foi redistribuído a este Juízo por sorteio.
Decido.
Inicialmente, insta salientar que a Lei n° 6830/80, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública podendo ser ela tributária e não tributária, conforme art. 2º da referida lei, in verbis:
“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.
Conforme se depreende da leitura da inicial e do título executivo extrajudicial que a instrui, a presente execução refere-se à multa administrativa, de natureza administrativa, portanto, não tributária.
Com efeito, não sendo a questão de matéria tributária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, vez que a LOJ (Lei Estadual 10.845/2007, art. 70) delimita as competências – administrativa e tributária - entre as Varas da Fazenda Pública da Capital. Confira-se:
“Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias.
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados”.
No caso vertente, verifica-se que a causa de pedir escapa à competência fiscal, haja vista que a certidão da dívida ativa foi emitida pelo SIGANT - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA, tratando-se de competência ratione materiae e ratione personae, sendo, portanto, de natureza absoluta, podendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
O Código de Processo Civil estabelece que:
“Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.
Do exposto, com fulcro no art. 66, inciso II do CPC, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para efeito de dirimir a competência para processar e julgar o processo originário da 5ª de Fazenda Pública desta comarca por entender ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 70, incisos I e II da LOJ/BA.
Intimações necessárias.
Esta decisão deverá estar acompanhada de cópia das peças anexadas aos autos.
Salvador, 2 de dezembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027967-94.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8027967-94.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 31 de outubro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012324-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque Dos Santos Damasceno
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Pagamento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8012324-96.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ROQUE DOS SANTOS DAMASCENO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes da Minuta Ofício Precatório, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais impugnações, conforme o § 6º, do art. 7ª da Resolução 303/2019 do CNJ.
SALVADOR, 29 de novembro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012324-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque Dos Santos Damasceno
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019)
Executado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Pagamento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8012324-96.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ROQUE DOS SANTOS DAMASCENO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes da Minuta Ofício Precatório, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais impugnações, conforme o § 6º, do art. 7ª da Resolução 303/2019 do CNJ.
SALVADOR, 29 de novembro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0003239-05.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Comercial Ilheus De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0003239-05.1997.8.05.0001
INTERESSADO: SOCIEDADE COMERCIAL ILHEUS DE BEBIDAS LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

Ouça-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o valor, espontaneamente, apresentado pelo executado.
Expeça-se, de logo, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório sobre a quantia incontroversa.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 23 de novembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8164931-94.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Claudio Vidal Bahia
Advogado: Antonio Jose Bacelar Junior (OAB:BA34944)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8164931-94.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: CLAUDIO VIDAL BAHIA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 12 da Lei n° 12.016/2009.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 3 de dezembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152257-84.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Made In Brazil Comercial E Importadora Ltda
Advogado: Eduardo Pereira Da Silva Junior (OAB:SP314200)
Advogado: Gilberto Rodrigues Porto (OAB:SP187543)
Advogado: Eduardo Correa Da Silva (OAB:SP242310)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sat
Impetrado: Diretor De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8152257-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:SP314200), EDUARDO CORREA DA SILVA (OAB:SP242310), GILBERTO RODRIGUES PORTO (OAB:SP187543)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SAT e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra ato praticado pelo Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento do ICMS DIFAL nas operações que tenham como destinatário consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado da Bahia no ano de 2022 ou antes de decorrido o prazo de 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Acerca da questão deduzida nos presentes autos, efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 24 de fevereiro, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), ao fundamento de que a sua instituição dependeria de lei complementar.

Fixou-se a tese de repercussão geral no RE 1287019 no sentido de que "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais".
Contudo, sob o argumento de se evitar insegurança jurídica, em decorrência da ausência de norma que poderia ocasionar prejuízos aos Estados, decidiu o STF (por maioria de 9 a 2 votos) pela modulação de efeitos (para novas ações) para que a decisão, nos dois processos, somente produzisse efeitos a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, ou seja, as cláusulas continuam em vigência até dezembro de 2021, exceto em relação à cláusula 9ª, em que o efeito retroage a fevereiro de 2016, quando foi deferida, em medida cautelar na ADI 5464, a sua suspensão.
Em outros termos, a decisão que impõe a produção de seus efeitos apenas para a partir de 2022 (até quando o Congresso Nacional terá tempo para editar lei complementar sobre a questão) não atinge as ações em curso, disso decorrendo a importância de se averiguar a data do seu ajuizamento e, especificamente, o que será levado em conta.
No caso, considerando-se que o ajuizamento do MS referido se deu da publicação da ata de julgamento do STF 2021, factual que a presente causa não pode ser compreendida como uma "ação em curso" para os efeitos da decisão do Tema 1093.
Sobre a data a ser considerada, para efeito de se enquadrar a demanda regida ou não pela modulação de efeitos, de dizer-se que a jurisprudência dos Tribunas Superiores e a interpretação do artigo 1.035, §11 do CPC, indicam como março a publicação da ata de julgamento proferida em repercussão geral, para a eficácia imediata e vinculante, sem a necessidade de aguardar a publicação do acórdão paradigma.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
ARE 1.031.810 – DF: "A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento".
Rcl 3.632 – AM: "A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte".
Na hipótese, a respectiva ata de julgamento foi publicada no Diário Oficial no dia 03/03/2021, ou seja, nas primeiras horas da manhã do aludido dia, situação que indica o enquadramento da pretensão deduzida na presente ação civil constitucional na modulação dos efeitos definida pelo STF.
Ademais, ainda que se entenda de modo diferente, o inteiro teor do acórdão paradigma encontra-se disponibilizado desde 25/05/2021.
Assim, o leading case vinculante somente produziria efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do seu julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, e enquanto o Congresso Nacional não tivesse editado a correspondente lei complementar.
Contudo, cumpre informar que o Desembargador Presidente do TJBA, no expediente de SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, nº 8005145-17.2022.8.05.0000, de sua relatoria, apreciado pelo Tribunal Pleno do dia 22/02/2022, cuja publicação ocorreu no dia 24/02/2022, suspendeu a vigência das liminares envolvendo o mesmo objeto buscado nos presentes autos. Transcrevo abaixo para conhecimento parte da fundamentação esboçada:
"Consoante se observa, de fato, as decisões exaradas pelo MM Juízo representam risco à ordem econômica do Estado da Bahia, consubstanciado na proliferação de demandas idênticas, típicas do denominado "efeito multiplicador" das liminares, de grande impacto nas finanças públicas, por implicar a supressão de receita. Saliente-se, nesse aspecto, que as receitas advenientes do recolhimento do ICMS, na área do comércio varejista, representam expressiva fatia orçamentária do ente público estatal, sem as quais comprometeriam o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos. Conforme leciona a ex Ministra Ellen Gracie: "Típico risco de lesão à ordem pública encontra-se na ameaça de paralisação de um serviço público essencial ou na obstaculização de seu regular funcionamento. Francesco Conte refere que '(…) dentre outros múltiplos aspectos, a ordem pública se refere à normal execução do serviço público e ao devido exercício das funções da administração pelas autoridades (…)'. "2. Demais disso, infere-se do relatório técnico confeccionado pelo Superintendente da Administração Tributária do Estado da Bahia, que a estimativa do quantum resultante da arrecadação do precitado imposto, com a incidência da parcela DIFAL-ICMS, corresponde ao expressivo numerário de R$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) mensais, dado a indicar uma perda significativa para os cofres públicos estaduais, comprometendo, inclusive, a prestação de serviços públicos essenciais. Sob outro vértice, o recrudescimento da crise econômico-financeira suportada pelo Estado, diante do agravamento do quadro de saúde pública decorrente da pandemia SARS-COVID-19 está a onerar, ainda mais, o erário estadual por exigir a destinação prioritária de recursos públicos. Não fosse o bastante, sem adentrar no mérito da controvérsia principal, convém destacar que milita, de forma desfavorável às empresas beneficiadas com o deferimento das liminares no juízo primevo, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar n.190/2022, publicada em 05/01/22, que regulamentou a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, com repercussão geral (Tema 1093)3 e, ainda, no âmbito Estadual, a edição da Lei 14.415, de 30/12/2021, que passou a exigir o DIFAL desde o dia 01/01/2022 no Estado da Bahia. Nessa conjuntura, a suspensão dos efeitos das liminares exaradas revela perigo de dano reverso às finanças e a saúde públicas do Estado, mormente quando em tramitação a ADI n. 7.066/DF perante o STF, com o mesmo objeto. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos tombados sob os nº 8004264-37.2022.805.0001, 8003337-71.2022.805.0001 e 8010720-03.2022.805.0001. Por fim, determino sejam os efeitos da presente suspensão estendidos as decisões exaradas no bojo dos processos nº 8005785- 17.2022.8.05.0001, 8005718-52.2022.8.05.0001, 8006549- 03.2022.8.05.0001, 8004951-14.2022.8.05.0001, 8007833- 46.2022.8.05.0001, 8005752-27.2022.8.05.0001, 8006117- 81.2022.8.05.0001, 8008299-40.2022.8.05.0001, 8003821- 86.2022.8.05.0001, 8009539-64.2022.8.05.0001, 8009679- 98.2022.8.05.0001, 8009302-30.2022.8.05.0001, 8009995- 14.2022.8.05.0001, 8009980-45.2022.8.05.0001, 8007912- 25.2022.8.05.0001, 8010763-37.2022.8.05.0001, 8010753- 90.2022.8.05.0001, 8006492-82.2022.8.05.0001 e 8010769- 44.2022.8.05.0001, 8004264-37.2022.805.0001 e 8010720- 03.2022.805.0001, pois possuem objeto e conteúdo idênticos, nos moldes do quanto disposto no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92. Dê-se ciência aos juízos de origem. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2022. Presidente Relator".

Diante do exposto, em obediência e cooperação a determinação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca de idêntica matéria desta demanda, INDEFIRO o pedido liminar almejado pela parte Impetrante.
Caso a parte Impetrante tenha requerido o depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN, com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do tributo, entendo, da mesma forma, pelo INDEFERIMENTO, haja vista que tal medida poderia acarretar no descumprimento da decisão emanada pelo MM. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, além de se evitar dessa forma distorções acerca do real valor devido do tributo e, por fim, tumulto processual.
Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, em 10 dias. Por fim, cientifique-se o Estado da Bahia, para intervir, querendo, no mesmo prazo.
Confiro a presente DECISÃO força de mandado e ofício.
P. I
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0096130-69.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vrv - Viacao Rio Vermelho Eireli
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0096130-69.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VRV - VIACAO RIO VERMELHO EIRELI
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por VRV - VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 6.793.877/99, referente ao ISS do período de março a agosto de 1995, no valor de R$ 278.076,09 (duzentos e setenta e oito mil, setenta e seis reais e nove centavos).
A embargante alega, em síntese: a) nulidade da execução por vícios na CDA, que não atenderia aos requisitos do art. 2º, §5º da Lei 6.830/80; b) ausência de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos; c) ausência do termo inicial para cálculo da correção monetária; d) irregularidade no método de apuração do tributo, que teria considerado erroneamente o número total de passageiros multiplicado pela maior tarifa, sem considerar as gratuidades e meias-passagens.
O Município embargado apresentou impugnação defendendo a validade da CDA e do lançamento, sustentando que a fiscalização apurou corretamente a evasão de receita através da análise das notas fiscais de prestação de serviços, do Livro de Registro de ISS e dos relatórios do Fundetrans.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, quanto à alegada nulidade da CDA, verifica-se que o título executivo preenche os requisitos legais previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, contendo todos os elementos essenciais para sua validade, incluindo a origem e natureza do crédito, sua fundamentação legal e forma de cálculo.
Em verdade, se a CDA observar as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.
Vale então grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, como acontece na hipótese, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.
No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício

aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).
E mais: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido." (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).
Destarte, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA (e do PAF) para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da embargante, desprovidas de provas, capazes de elidi-la, de modo que rejeito a alegação de vício do título.
No que tange ao método de apuração do tributo, a embargante não logrou êxito em demonstrar a incorreção dos cálculos efetuados pelo Fisco Municipal. O auto de infração nº 5053-U está devidamente fundamentado, tendo sido lavrado após regular procedimento fiscal que constatou a falta de declaração e recolhimento do ISS referente aos serviços prestados de transporte coletivo urbano.
A metodologia utilizada pela fiscalização, baseada na análise das notas fiscais, livros fiscais e relatórios do Fundetrans, mostrou-se adequada e em conformidade com a legislação tributária municipal. A alegação de que não foram consideradas as gratuidades e meias-passagens não veio acompanhada de prova documental que demonstrasse o impacto efetivo dessas variáveis no período autuado.
Ressalte-se que, em matéria tributária, vigora a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de erro no lançamento, conforme art. 204 do CTN. No caso em tela, a embargante não se desincumbiu deste ônus.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.
Associem-se os autos à Execução Fiscal correlata.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0324392-20.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Misael Costa Franca
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0324392-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MISAEL COSTA FRANCA
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MISAEL COSTA FRANÇA, devidamente qualificado e regularmente representado, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o ESTADO DA BAHIA, também identificado, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita e a declaração da inexistência de fato gerador superveniente ao pagamento do ITD, em virtude do pagamento efetivo dos créditos tributários, com a consequente extinção da Execução Fiscal embargada.
Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, ID. 361618361.
Julgados improcedentes os presentes Embargos, ID. 361618378.
Interposto Recurso de Apelação pelo Embargante, ID. 361618383.

Chamado o feito a ordem para tornar sem efeito todos os atos praticados a partir da fl. 78, determinando o desentranhamento da petição de fls. 78/82, por ser estranha aos autos e a intimação do Embargante para proceder a juntada do DAJ referente a citação eletrônica do Estado da Bahia. Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça, ID. 361618388.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, ID. 361618396, sustentando, em suma, que "o valor venal de fato e que deve ser usado como base para transferência é aquele avaliado, declarado e acrescido ao patrimônio dos donatários, observando-se assim que a base de cálculo apurado quando da escritura pública teve o seu valor integral e real de mercado omitido pelos declarantes" e que, apesar da nulificação da Sentença proferida nestes autos, a análise do mérito havia sido adequada e pertinente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentada manifestação à petição da embargada, ID. 361619122, por meio da qual requer o Embargante a reforma da Sentença, para que a presente demanda seja julgada totalmente procedente.

Intimadas as partes para informar se pretendem produzir provas, ID. 361619123, o Estado da Bahia se manifestou dizendo que não possui provas a produzir, ID. 361619127, enquanto o Embargante deixou de se manifestar, ID. 458157861.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ante a revogação da sentença decorrente do chamamento do feito à ordem para intimação da Fazenda Pública Estadual e prosseguimento do feito, ID. 361618388, entendo pela perda do objeto do Recurso de Apelação.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal que discute a legalidade do lançamento suplementar que apurou a diferença e acréscimos legais entre o valor recolhido pelo Embargante e aquele efetivamente devido a título de ITCMD quando da doação de imóveis para suas filhas.

Aduz o Embargante que a base de cálculo para o recolhimento do tributo seria o valor venal e não o valor de mercado do imóvel, ainda que este tenha sido autodeclarado pelo contribuinte para fins de IRPF. Ainda sustenta a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento pela correta base de cálculo, qual seja, o valor venal.

Já o Embargado alega que a base de cálculo do tributo é o valor de venda do bem, que não se confunde com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR.

Ao manifestar-se sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a base de cálculo do ITCMD não se confunde com a base de cálculo do IPTU ou ITR, sendo, portanto, o valor de mercado do bem ou direito transmitido, bem como afirmou a possibilidade do Fisco de realizar lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, em eventual incompatibilidade entre o valor indicado pelo contribuinte e o valor de mercado. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DE MERCADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado conta o Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexigibilidade de diferença de crédito de ITCMD relativo à doação de quotas societárias. II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. III - A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado. IV - Assim, verificando o fisco que o valor declarado na contabilidade do contribuinte seja incompatível com o preço de mercado poderá praticar o arbitramento da base de cálculo de acordo com tal previsão. Sobre o assunto, confira-se: (AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023 e AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020.) V - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 2150788 SP 2024/0216196-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/10/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESPALDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN, base de cálculo do imposto de transmissão, é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado, não se confundindo com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estanque da propriedade. 3. O fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando entendimento coincidente com as referidas diretrizes jurisprudenciais, assentou que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN), de modo que a revisão desse entendimento esbarra, in casu, nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1176337/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020). (grifos nossos).

Dito isto, verifico que assiste razão ao Embargado, tendo este atuado em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos, reputando-os TOTALMENTE IMPROCEDENTES.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme o caput e § 2º do art. 85 do CPC.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123844-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

_____
Processo: 8123844-95.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à Decisão de ID. 452809413, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca da proposta de honorários (ID. 475413299).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Fernanda Garcia de Almeida
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065095-80.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Moreira Sousa Santos
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8065095-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIEL MOREIRA SOUSA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA, BRUNO NOU SAMPAIO
IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Salvador, 15 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306870-43.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Jose Eduardo Tellini Toledo (OAB:BA18113)
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

_____
Processo: 0306870-43.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à Decisão de ID. 465559195, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca da proposta de honorários (ID. 476633482).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Fernanda Garcia de Almeida
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065095-80.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Moreira Sousa Santos
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065095-80.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIEL MOREIRA SOUSA SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA69117), BRUNO NOU SAMPAIO (OAB:BA25938)
IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DANIEL MOREIRA SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, em face de ato cometido pelos COORDENADORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e do CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO – DIRAT, objetivando a isenção de IPVA sobre o veículo a ser adquirido, na modalidade de táxi.
Alegou que, após apresentar todos os documentos previstos na legislação estadual no Art. 264, XXIX, a, do RICMS, Decreto nº 13.780/12, teve o seu pedido indeferido pelo impetrado "Devido à divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas".
Sustentou que o ato denegatório da não concessão ao direito à isenção do IPVA – Taxi não apresenta provas que sustentem o indeferimento. Argumenta que, inclusive, já obteve isenção em relação ao ICMS.
Afirmou que a isenção do IPVA na aquisição de veículos automotores novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi) está disciplinada concomitantemente no Art. 3, §6 do Decreto n° 14.528 e no Art. 264, XXIX, a, do RICMS, Decreto nº 13.780/12.
Requereu a concessão a tutela antecipada, e, ao final, que seja julgado procedente o pedido, para compelir a Fazenda Estadual a reconhecer a isenção legal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), exercício de 2023 e seguintes.
Juntou documentos.
Liminar concedida em id. 445176069.
Em id. 449222632, o Estado da Bahia informa que interpôs agravo de instrumento.
Intimadas, as autoridades coatoras não se manifestaram.
O Estado da Bahia apresentou intervenção em id. 449615695, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. No mérito, defendeu a ausência de ilegalidade ou abuso de direito no ato impugnado e não atendimento à condição legal para reconhecimento do benefício.
Sustentou que a isenção tributária, como ato administrativo vinculado, está condicionada ao cumprimento rigoroso dos requisitos legais estabelecidos pela legislação estadual e federal, sendo necessária a análise prévia pela autoridade administrativa competente.
Destacou que o impetrante não teria preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício fiscal, em especial, a comprovação de regularidade em relação ao endereço informado. Argumentou que a isenção do IPVA segue as condições previstas no Decreto nº 14.528/2013 e no Convênio ICMS nº 38/2001, que permitem aos Estados estabelecerem critérios de controle.
O Estado também alegou que normas de isenção tributária devem ser interpretadas de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN, não sendo cabível aplicação extensiva ou analógica. Por fim, argumentou que o ato administrativo impugnado foi praticado dentro da legalidade, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido no caso em questão, requerendo a denegação da segurança e a confirmação do indeferimento da isenção.
Pediu, assim, a denegação da segurança.
Em id. 458252945, o Impetrante rebateu os argumentos do Impetrado, afirmando que os endereços constantes nas notas fiscais são dos respectivos estabelecimentos comerciais onde o Impetrante faz, em algumas oportunidades, retirada de compras inloco justamente devido à dificuldade do recebimento das compras no seu endereço localizado em Simões Filho. Aduziu que, ainda que resida em Salvador, a própria legislação permite que o contribuinte more nos municípios circunvizinhos, como é o caso de Simões Filho e Salvador.
O MP não ofereceu opinativo (id. 459773936).
É o relatório. Decido.
De início, aprecia-se a preliminar da impossibilidade de concessão de liminar suscitada pelo Estado.
A alegação do Estado da Bahia de que a liminar concedida esgota o objeto da ação e viola o art. 1º e 3º da Lei nº 8.437/92, bem como o art. 1.059 do CPC, não merece ser acolhida. A medida liminar, no caso em tela, não configura esgotamento do mérito, mas apenas assegura provisoriamente o exercício de direito líquido e certo do impetrante, amparado por evidências documentais que demonstram a verossimilhança de sua alegação. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, permite expressamente a concessão de liminar em situações urgentes para proteger direitos que se apresentem evidentes, como no presente caso.
O Estado sustenta ainda a inexistência de direito líquido e certo, argumentando que o impetrante não cumpriu integralmente os requisitos para a isenção, especialmente em relação à regularidade do endereço declarado. Contudo, a Fazenda Pública não apresentou provas robustas que sustentem as inconsistências alegadas, sendo dever da Administração Pública agir com base no princípio da boa-fé (art. 37 da Constituição Federal). O impetrante, por sua vez, demonstrou o cumprimento das exigências materiais para a obtenção do benefício, incluindo o exercício regular da atividade de taxista e a utilização do veículo na categoria de aluguel. A negativa de isenção com base em alegações meramente formais sem oportunizar o contraditório viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de contrariar o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC.
A interpretação literal das normas tributárias de isenção, conforme o art. 111 do CTN, invocada pelo Estado, também não pode ser aplicada de forma isolada, desconsiderando os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. A política pública de isenção tributária para taxistas, estabelecida no Decreto nº 14.528/2013, visa fomentar o transporte público individual, atividade de relevante interesse social. Interpretar a norma de maneira que inviabilize a isenção por motivos formais desproporcionais afronta os objetivos que motivaram sua criação, além de comprometer o tratamento favorecido a atividades econômicas essenciais, conforme dispõe o art. 170, VIII, da Constituição Federal.

No mérito, o objeto da presente ação mandamental é a isenção de IPVA na aquisição de veículo automotor novo para táxi.
A isenção do pagamento de IPVA para veículo utilizado para transporte de passageiros (táxi) é prevista no art. 4º da Lei nº 6.348 de 17 de dezembro de 1991 e art. 3º, §6º do Decreto nº 14.528 de 04 de junho 2013, transcritos a seguir:
Art. 4º São isentos do pagamento do imposto: (...)
IV - os veículos utilizados no transporte público de passageiros, da categoria aluguel, na condição de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;
Art. 3º, §6º - Tratando-se de taxista, a fruição do benefício obedecerá aos mesmos critérios e condições exigidos na legislação do ICMS para isenção desse imposto na aquisição de veículo.
A isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi) está disciplinada no art. 264, XXIX, 'a', do RICMS, Decreto nº 13.780/12. Veja-se:
" Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:
(...) XXIX - as operações de saídas internas e interestaduais de automóveis novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), realizadas pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras) ou por seus revendedores autorizados (concessionárias), observado os prazos previstos no Conv. ICMS 38/01 e as seguintes determinações:
a) somente será admissível o benefício se o automóvel for destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, conforme § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mesmo quando inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, desde que cumulativa e comprovadamente o adquirente:
1 - exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, salvo na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;
2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
3 - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo na hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento;
4 - o benefício só será aplicado, caso o adquirente não possua débitos para com a Fazenda Pública Estadual.
5 - esteja inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na profissão de taxista, ainda que na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, conforme estabelece a Lei nº 12.468/11;
6 - apresente Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando profissional taxista empregado;
7 - resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho".
Ainda, para ensejar o deferimento da solicitação de isenção de ICMS para veículos destinados ao transporte de passageiros na categoria táxi, a SEFAZ analisa os documentos abaixo, conforme exigência do Convênio ICMS nº 38/01:
"a. Requerimento de isenção ICMS Táxi;
b. Declaração, pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce, por pelo menos 1 (um) ano, atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);
c. Documentos Pessoais: Carteira Nacional de Habilitação coma indicação de que exerce atividade remunerada (EAR) no campo observações e Comprovante de Residência;
d. Autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
e. Documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, na hipótese de o veículo estar sendo adquirido em nome da pessoa jurídica;
f. Comprovante de inscrição no INSS na profissão de taxista, ainda que na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário ou CTPS, se profissional taxista empregado;
g. Procuração e Documento de identificação, se for o caso;
h. Cópia do alvará em vigência".
É cediço que a delegação para o serviço de taxista pode ser procedida sob a forma de concessão, permissão ou autorização, emergindo, daí, os chamados serviços concedidos, permitidos e autorizados, sendo ela ato essencial para a legalidade da prestação do serviço pelo particular, devendo estar submetida à regulamentação e controle público.
No caso, o Município de Simões Filho concedeu ao Impetrante alvará, na modalidade de permissão, para a exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi), conforme documento de id. 445160831. Aliás, a prova dos autos mostra que tal delegação vem sendo concedida desde o ano de 2022, consubstanciando-se a presente, portanto, em uma renovação.
O pedido administrativo de isenção de IPVA para a aquisição de novo veículo para o serviço de táxi foi indeferido em razão de divergência do endereço do Impetrante, aduzindo o Estado em sua intervenção neste writ, que reside ele no Município de Salvador. Tal argumento estatal se embasou em análise de notas fiscais de compra do Impetrante, realizadas on line, documentos obtidos pela SEFAZ, que, segundo o Ente, dão conta de que o Impetrante não reside na cidade de Simões Filho.
Contudo, a argumentação acima não é suficiente para justificar a não concessão da isenção ao Impetrante, como pretendido pelo Estado.
A menção no bojo da intervenção acerca das notas fiscais com endereçamento indicando o município de Salvador se mostra irrelevante para comprovação da suposta irregularidade arguida pelo Estado da Bahia.
A prova adunada com a inicial mostra que o Impetrante atende aos demais requisitos previstos na legislação, com a declaração emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Simões Filho de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de automóvel de aluguel – táxi, e certidões que indicam a inexistência de débitos tributários em seu nome, dentre outros.

Quanto ao endereço do Impetrante, além de ter provado que reside no Município de Simões Filho (vide fatura da Coelba juntada), na legislação que regulamenta o direito à isenção do ICMS, não há qualquer restrição da concessão do benefício a quem possua endereços em mais de um Município.
Por conseguinte, o indeferimento do pedido de isenção de ICMS para um serviço de táxi, sob o argumento de que o contribuinte possui divergência de endereço não possui amparo nos documentos carreados e no ordenamento jurídico.
Vale dizer, a legislação não exclui o benefício para pessoas que residem nos municípios circunvizinhos à sua base residencial. Logo, ainda que ficasse comprovado que o Impetrante mora em Salvador, o que não ocorreu nos autos, tal fato não seria suficiente para impedir o seu direito à isenção.
Segundo consulta feita no site da wikipedia, "a Região Metropolitana de Salvador, também conhecida como Grande Salvador e pela sigla RMS, foi instituída pela lei complementar federal número 14, de 8 de junho de 1973. (…) Compreende os municípios de Camaçari, Candeias, Dias d'Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, Salvador, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz".
Ou seja, pode mesmo se afirmar que Simões Filho é município circunvizinho ao de Salvador.
Assim, não há violação às disposições do RICMS acima transcritas, uma vez que se exige que o Requerente resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho (art. 264, XXIX, 'a', item 7).
Por fim, sublinha-se que a parte impetrante atendeu aos requisitos previstos pela lei municipal tanto que lhe foi concedido "o direito a isenção do pagamento do ICMS devido na aquisição de veículo destinado a categoria de aluguel TÁXI" (id. 445160826).
Diante do exposto, em face da prova dos autos, confirmo a liminar concedida, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito do Impetrante à isenção de IPVA na aquisição de veículo automotor novo destinado ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários.
Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009 - Art. 14, § 1º).
Publique-se. Intimem-se, sendo que o Estado via Portal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142406-50.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Narciso Enxovais Do Brasil Eireli - Epp
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Tecnologia Da Informação Dti Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Produção De Informações Dpi Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8142406-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DTI DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES DPI DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL EIRELI - EPP identificada, contra ato imputado de ilegal praticado pelo IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DTI DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES DPI DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA.

Aduz a Impetrante que teve seu pedido de emissão de inscrições estaduais e municipais indeferido, em razão de débitos inscritos em dívida ativa de outras empresas nas quais seus sócios também participam. A impetrante sustenta que tal indeferimento é abusivo, configurando coação indevida para pagamento de tributos devidos por outras pessoas jurídicas, violando o livre exercício de sua atividade empresarial.
Afirma que a exigência de regularidade fiscal de empresas diferentes da impetrante, baseando-se na mera comunhão de sócios, não encontra amparo legal, uma vez que há mecanismos próprios para a cobrança de tributos, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, não sendo lícito utilizar-se da negativa de abertura de novas filiais como meio coercitivo de cobrança.
Assim, requer a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão das exigências formuladas pela SEFAZ/BA, de modo que seja retirada a exigência junto ao REDESIM e, consequentemente, liberadas (deferidas) as inscrições estaduais e municipais.
É o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo, que esteja sendo violado ou ameaçado por ato de autoridade pública. No caso em questão, o ato coator consiste na negativa de emissão de inscrições estaduais e municipais, motivada por débitos fiscais de outras empresas que possuem os mesmos sócios da impetrante.
Analisando-se o acervo probatório, vê-se que são relevantes os motivos em que se assenta a impetração, bem como se faz presente a possibilidade de lesão irreparável ao direito da Impetrante se vier este a ser reconhecido somente na decisão de mérito.
Observa-se no documento de id 467115663 a informação que o requerimento de inscrição da filial foi indeferido em razão dos responsáveis participarem de empresa com débito inscrito em dívida ativa.
Historicamente, a Corte Suprema defende as liberdades de iniciativa, atividade econômica e exercício profissional, considerando ilícitos meios indiretos de cobrança de tributos que possam apequená-las.
Nessa linha, de concluir-se, nessa fase inicial, que o ato coator impede a atividade econômica da Impetrante, do que se infere a presença do periculum in mora.
Assim, comprovado o risco de vir a Impetrante ter inviabilizado o exercício da sua atividade empresarial e evidenciado que o risco na demora da prestação jurisdicional poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, impõe-se o deferimento da liminar
Diante do exposto, em face da presença dos requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para, até ulterior deliberação deste Juízo, ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir a inscrição estadual da Impetrante em razão da existência de pendência fiscal do sócio, com o fim de cobrar este tributo, sob pena de aplicação de multa diária de R$1.000,00 (mil reais).
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de Lei e seu representante judicial (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da PGE, para cumprimento.
Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.
P. I. C.
Salvador, 4 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100313-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cabos & Lampadas Comercio De Materiais Eletricos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100313-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CABOS & LAMPADAS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CABOS & LAMPADAS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - ME, já qualificada nos autos, em face da Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DA BAHIA, aduzindo,

em síntese, a nulidade da CDA sob o argumento de que “a empresa não estava no Simples no período da autuação; (ii) ainda que estivesse, é inconstitucional a exigência de antecipação de ICMS a empresas do Simples Nacional”.

Ademais, afirma que houve a inclusão indevida de Lázaro José Cardoso de Lemos como corresponsável nas Certidões de Dívida Ativa, sem análise de sua legitimidade passiva durante o PAF. Frisa que o não pagamento do tributo pela empresa não automaticamente implica na responsabilidade solidária do sócio, conforme jurisprudência do STJ (Súmula 430). Finaliza aduzindo que é necessário que o fisco comprove irregularidades além do mero inadimplemento para justificar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador.

Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação (id. 422677318), defendendo o ato hostilizado sob o argumento de que a cobrança da antecipação parcial do ICMS não é afetada pela mudança no regime tributário da empresa devedora, não havendo qualquer distinção nos cálculos do tributo com base no tipo de contribuinte, afirmando que empresas optantes pelo regime de escrituração via apuração de conta-corrente do ICMS podem utilizar o crédito do que foi pago na antecipação, independentemente do momento em que a empresa foi descredenciada do Simples Nacional. Por fim, sustenta que a inclusão de sócios na CDA não é passível de discussão em exceção de pré-executividade, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, sublinho que o incidente utilizado pela Executada é possível, vez que pretende resolver controvérsia sobre pressuposto de constituição do título executivo – CDA.
Inicialmente, sublinho que a Excipiente não questiona a legalidade da Exclusão arbitrária do regime do Simples Nacional, mas apenas a utilização desse expediente para elevar o montante devido a título de ICMS durante o período apurado.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário invocar o art. 13, § 1º, XIII da LC 123/2006, que estabelece que:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d’água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pele Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

Pois bem.

Da leitura do disposto, observa-se que, nas hipóteses ora citadas, ainda que o contribuinte seja optante do Simples Nacional, estará sujeito à tributação normal do ICMS.

Portanto, se houver subfaturamento em operações relacionadas às hipóteses mencionadas no artigo acima transcrito, o ICMS deve ser calculado conforme as regras aplicáveis aos demais contribuintes, não sendo aplicável o regime do Simples Nacional

Nesse sentido, a exclusão da empresa do Simples Nacional não altera o regime de tributação considerado pelo fisco, que, no caso em questão, apurou os valores sonegados referentes ao período de fiscalização.

Não obstante este fato, imperioso destacar que a Excipiente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar, de forma concreta, a prejudicialidade acarretada em razão da irregularidade praticada pelo Fisco na apuração do débito tributário, sendo certo que as alegações da Excipiente demandam dilação probatória, do que decorre não ser possível tal arguição por meio de exceção de pré-executividade para fins de cancelamento do lançamento fiscal.

Assim, rejeita-se a alegação de nulidade da CDA.

Quanto à suposta inclusão indevida do sócio Lázaro José Cardoso de Lemos como corresponsável nas Certidões de Dívida Ativa, sem razão o Excipiente.

Cabe dizer, sobre a temática, que por gozar a certidão de dívida ativa de presunção de veracidade e se o nome dos sócios se encontram inscritos na CDA, cabem a eles o ônus de comprovar, judicialmente, após a citação, a inocorrência dos requisitos que autorizariam a configuração da responsabilidade tributária, situação que não ocorreu na espécie. Ou seja, sendo certo que se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, “se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos ‘com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’”. 3. “O sujeito passivo, acusado ou interessado” (art.203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

De dizer-se, nesse toar, que não há comprovação de qualquer indício de nulidade da CDA, não sendo o caso de redirecionamento da execução, mas, apenas, de inclusão dos sócios (coobrigados no título) para responderem pela dívida, desde que regularmente citados, como aconteceu na espécie.

Em outros termos, é legítimo constar o nome dos sócios como coobrigados na CDA, não se vislumbrando, pois, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude da indicação deles como meros corresponsáveis, sendo somente incluídos na execução após regular citação.
Ante o exposto, reconhecendo a higidez da CDA e da Execução, REJEITO a Exceção oposta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8093717-72.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luis Gustavo Santos De Jesus
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)

Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8093717-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SANTOS DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que o Estado da Bahia, intimado para cumprir a decisão de id 472358750, não se manifestou, demonstrando resistência ao cumprimento da ordem judicial, o que constitui constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto no art. 77, IV do CPC , bem como pode configurar crime de desobediência.
Isso posto, determino a intimação do Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove, nos autos, o cumprimento da ordem judicial de id 472358750, sob pena de aplicação de multa diária der R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais).
Deve constar no ato de comunicação a advertência de que a inobservância acarretará o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para a adoção das medidas cabíveis, sem embargo de outras medidas atinentes à efetividade da decisão judicial.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 5 de dezembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0331552-33.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)0331552-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EMBARGADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAIRE BARBOSA MAGALHAES, MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA, MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações no sistema e baixa na distribuição do PJE.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 11 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0339340-30.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Polimport - Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Benedicto Celso Benicio (OAB:SP20047)
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0339340-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDICTO CELSO BENICIO, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO, SERGIO GONINI BENICIO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Lúcio Oliveira de Magalhães (CRCBA 028584/O-0) , com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030084-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sammar Veiculos Ltda

Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8030084-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SAMMAR VEICULOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ROCHA RODRIGUES, PEDRO BARACHISIO LISBOA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Revogo a nomeação anterior, a pedido das partes, e nomeio o perito Lúcio Oliveira de Magalhães (CRCBA 028584/O-0) , com endereço conhecido pela Serventia.
Intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0531253-09.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078)
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0531253-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO DE ALMEIDA GARCIA, CAROLINA ROBERTA ROTA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo expert.
Adotem as priovidências de praxe.
Salvador, 10 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0308448-07.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Pepsico Do Brasil Ltda
Advogado: Aldo De Paula Junior (OAB:SP174480)
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0308448-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALDO DE PAULA JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a discordância do Estado da Bahia, bem como que as Ações Anulatórias apontadas pelo embargante se referem a Autos de Infração diversos, com períodos de apuração diversos, entendo não ser possível adotar os laudos periciais trazidos como prova emprestada
Por outro lado, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Lúcio Oliveira de Magalhães (CRCBA 028584/O-0) , com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0318531-19.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia

Embargante: Sodecia Da Bahia Ltda
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0318531-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SODECIA DA BAHIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO JOAQUIM MARTINELLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Lúcio Oliveira de Magalhães (CRCBA 028584/O-0) , com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0316020-14.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0316020-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Lúcio Oliveira de Magalhães (CRCBA 028584/O-0) , com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0331988-21.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Novo Rumo Comercio De Sapatos Ltda - Epp
Advogado: Benito Paz Baqueiro Junior (OAB:BA18662)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0331988-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: NOVO RUMO COMERCIO DE SAPATOS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENITO PAZ BAQUEIRO JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte embargante para, em 05 dias, especificar o tipo de perícia que entende necessária, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova pericial.
Salvador, 22 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0326822-76.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Lojas Renner S.a.
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)

Advogado: Rafael Mallmann (OAB:RS51454)
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0326822-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO NYGAARD, RAFAEL MALLMANN
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Lúcio Oliveira de Magalhães (CRCBA 028584/O-0) , com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0329175-84.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616)
Perito Do Juízo: Felipe Menezes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0329175-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO AUGUSTO CHILO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a) Sr(a). Felipe Menezes de Souza, Engenheiro Industrial (CRQ/7ª Região 07.301.553), com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0338282-89.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0338282-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KARINA DUSSE
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Lúcio Oliveira de Magalhães (CRCBA 028584/O-0) , com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0332905-11.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0332905-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CHAVES ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a recusa do Município de Salvador, bem como o fato de que o laudo pericial apresentado pelo embargante foi realizado em execução fiscal que tem como objeto processo administrativos distinto, que cobra débito também distinto, decorrente de fato gerador praticado em momento diverso, indefiro o pedido de utilização de prova emprestada.
Por outro lado, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Alexandre Pinho Campelo (CRC/BA 020640/0-4), com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8079379-69.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lm Comercial E Distribuidora Ltda
Advogado: Viviane Angelica Ferreira Zica (OAB:MG64145)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8079379-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.
Salvador, 18 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0327717-37.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452)
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0327717-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o(a)a Sr(a). Alexandre Pinho Campelo (CRC/BA 020640/0-4), com endereço conhecido pela Serventia.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, §1º CPC).
Igualmente, intime-se o perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º CPC), devendo indicar local e data de realização da prova técnica com antecedência suficiente para que se façam as devidas intimações.
Da proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação (art. 465, §3º CPC).
O pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte autora/embargante.
Caso o(a) perito(a), desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0549992-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Felipe Menezes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0549992-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AMBEV S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado.
Existindo valores para pagamento pelo serviço prestado, libere-se o alvará correspondente.
Adotem as providências de praxe.

Salvador, 21 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0331552-33.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0331552-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): JAIRE BARBOSA MAGALHAES (OAB:BA40707), MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA22084), MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face do processo que contende com a COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA.
Afirma que a sentença que julgou procedentes os pedidos do Autor condenou o Município nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, e, atualizando o valor pelo IPCA, chega-se a R$ 3.286,06, com a aplicação do percentual determinado por este juízo, o valor devido a título de honorários advocatícios é de R$ 328,60, havendo nítido excesso de execução em virtude da diferença de R$ 26.404,95.
Alega, também, que a mesma situação ocorre nas custas processuais, onde, na atualização do valor, chega-se ao montante de R$4.131,06, havendo excesso de R$17,86.
Requer, portanto, a procedência do pedido, retificando-se o valor dos honorários para o montante de R$328,60 e R$4.131,06, relativo às custas processuais.
Intimada, a CODEBA apresentou impugnação ao ID 95510756, aduzindo que o valor atribuído à Execução Fiscal pela própria municipalidade foi o de R$ 79.882,02, no ano de 1997, e, dessa forma, o valor dos honorários advocatícios deve ser calculado sobre o valor atualizado da mencionada execução, sendo, portanto, a base de cálculo dos honorários o valor da execução fiscal após a atualização monetária.
Declara que, com relação às custas processuais, apresentou seus cálculos de forma correta, tendo aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, não tendo havido a incidência de juros de mora.
Pugna, portanto, pelo afastamento dos cálculos apresentados pela Embargante e que ela seja condenada ao pagamento dos valores objetos da Execução, referentes às custas processuais e honorários advocatícios, respectivamente nos valores de R$4.148,92 e R$26.733,55, perfazendo, assim, o montante de R$30.882,47, com a condenação da Fazenda Pública Municipal em honorários advocatícios no valor de 20% atualizado da execução.
Instados a produção de provas, consoante ID 95511013, a CODEBA informou, ao ID 95511016, não ter mais provas para produzir nos autos, com o Município também optando pela não produção de provas ao ID 95511018.
A CODEBA, ao ID 198122511, requer o julgamento da ação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de débito relativo aos honorários advocatícios.
Os Embargos à Execução Fiscal nº 0085406-25.2010.8.05.0001 foram julgados procedentes em 25 de novembro de 2011, condenando o Município do Salvador nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Cumpre esclarecer, de início, que a base de cálculo utilizada para a apuração dos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, é o valor da execução fiscal, que, consoante exordial da EF nº 0013815-57.1997.8.05.0001, sem atualizações, era o montante de R$79.882,02.
Desse modo, o valor da dívida tributária inicial deve ser quantificado, para fins de incidência do percentual de honorários advocatícios, nos mesmos moldes aplicáveis pela Fazenda Pública aos tributos em atraso, resultando, ao final, no valor do crédito que seria cobrado do contribuinte, com juros e correções, acaso inexitosos eventuais embargos à execução fiscal.
Em outras palavras, o cálculo deve ser feito não somente com a incidência de correção monetária, mas sim com todos os encargos correntes sobre a dívida, na forma calculada pela Fazenda Pública para cobrança do contribuinte.
Isso se dá em respeito ao princípio constitucional da isonomia, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, como princípio que deve nortear a remuneração dos débitos na Fazenda Pública, em matéria tributária. Confira-se:
“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88)”. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral em 20/9/2017, Informativo 878, grifou-se).
Assim os honorários deverão ser calculados sobre o valor do crédito tributário atualizado até a data do trânsito em julgado, com todos os encargos correntes sobre a dívida, na forma calculada pela Fazenda Pública para cobrança do contribuinte.
Após o trânsito em julgado do processo, o valor da dívida, que servirá de base de cálculo aos honorários advocatícios fixados, passa a ser corrigida não mais pelo critério aplicável à dívida tributária, mas às condenações impostas à Fazenda Pública em geral.
Isso porque, embora o pedido do processo de conhecimento seja de natureza tributária, os honorários sucumbenciais possuem natureza de dívida cível, cujo devedor é o ente estadual.
Destarte, em consonância com o entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça dispôs, em sede de recurso repetitivo, que, depois da vigência da Lei nº 11.960/2009, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se à correção monetária com base no IPCA-E, ao passo que os juros de mora devem ser aplicados segundo índice de remuneração da caderneta de poupança. Nas palavras da Corte Cidadã:
“As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:
a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo em 22/02/2018, Informativo 620).
Desta maneira, conclui-se que os honorários advocatícios, após o trânsito em julgado, devem ser calculados utilizando-se, como base o índice de correção monetária, o IPCA-E e, como índice de juros de mora, o da remuneração aplicável às cadernetas de poupança.

Não procede, portanto, os valores indicados pelo Município do Salvador em sua impugnação, vez que o valor da causa, correspondente ao valor da Execução Fiscal, não era de R$1.000,00, mas, sim, de R$79.882,02, devendo a condenação estar pautada neste valor, devidamente atualizado.
Com relação às custas processuais, também não assiste razão ao Município do Salvador, vez que os cálculos apresentados pela CODEBA estão de acordo com os índices de correção monetária.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino ao Embargante que, em 15 dias, apresente cálculos atualizados, conforme os parâmetros acima fixados.
Apense-se aos autos dos processos nº 0013815-57.1997.8.05.0001 e 0085406-25.2010.8.05.0001.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182741-14.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Cecilia Sampaio Leal De Oliveira
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8182741-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SAMPAIO LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo ESPÓLIO DE GORGÔNIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, representado por sua inventariante MARIA CECÍLIA SAMPAIO LEAL DE OLIVEIRA, contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, alega o impetrante que está tendo frustrado seu direito de promover e concluir o inventário dos bens deixados pelo falecimento do de cujus, ocorrido em 22/04/2019, em virtude da negativa do impetrado em emitir certidão negativa de débitos tributários estaduais. Isso porque consta no cadastro fiscal débito decorrente do PAF nº 269141.0011/08-0, referente a auto de infração lavrado em 18/03/2008 contra a empresa SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, da qual o falecido era sócio cotista.
Sustenta que o de cujus jamais atuou como administrador da empresa autuada, tendo sido apenas sócio cotista titular de 10% das cotas, sem poderes de gestão, conforme demonstram as alterações contratuais juntadas aos autos. Argumenta que a responsabilização tributária prevista no art. 135, III do CTN só se aplica aos administradores e não aos meros sócios quotistas sem poder de gestão.
Requer, liminarmente, a suspensão da responsabilização tributária do Sr. Gorgônio Antonio de Oliveira pelos débitos do PAF nº 269141.0011/08-0, com a consequente retirada da informação do cadastro e expedição de certidão negativa de débitos estaduais.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da liminar em mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.
No caso em análise, verifico a presença de ambos os requisitos.
O fundamento relevante está demonstrado pela farta documentação que comprova que o falecido jamais exerceu cargo de administração na empresa SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, tendo sido apenas sócio quotista minoritário (10% das cotas), sem poderes de gestão, conforme evidenciam as diversas alterações contratuais juntadas.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN só se aplica aos administradores, diretores e gerentes, não alcançando os meros sócios sem poder de gestão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes" (AgInt no REsp 1.812.292/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020). 2. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou fraude. 3. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade do sócio minoritário, sem poderes de administração, porquanto não se extrai do v. Acórdão recorrido quaisquer elementos que corroborem ter o citado sócio contribuído para a prática de atos fraudulentos. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2070566 TO 2023/0156528-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

O próprio despacho administrativo que indeferiu o pedido de exclusão da responsabilidade reconhece que esta "direciona-se aos gestores da sociedade, sob a ótica de que, em linha de princípio, as pessoas que estão nessa condição têm o poder de determinar os destinos da sociedade", mas contraditoriamente manteve a responsabilização do falecido apenas por ter integrado o quadro societário.
Já o perigo da demora é evidente, pois a manutenção indevida do débito no cadastro fiscal está impedindo a conclusão do inventário, causando prejuízos aos herdeiros.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da responsabilização tributária do Sr. Gorgônio Antonio de Oliveira (CPF nº 047.829.255-49) pelos débitos decorrentes do PAF nº 269141.0011/08-0, devendo a autoridade coatora providenciar a retirada de tal informação do cadastro do contribuinte e expedir certidão negativa de débitos estaduais em nome do falecido, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato desta decisão e para prestar informações no prazo legal.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804172-17.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804172-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS IPE LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 31 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0519851-86.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0519851-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, MARIO COMPARATO

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, visando cobrar crédito tributário indicado na CDA que instrui a exordial.
Regularmente citada, a parte Executada ofereceu seguro garantia para assegurar o pagamento do crédito tributário, no importe de R$ 3.633.953,65, com validade até 19/12/2024 e expressa referência ao PAF nº 274068.0002/17-5.
Instado, o Estado da Bahia concordou com a garantia ofertada.
É o que importa relatar. Decido.
Quanto à garantia ofertada, tem-se que, com as alterações empreendidas pela Lei nº 13.043/2014, já plenamente em vigor, restou superada a jurisprudência do STJ que inadmitia o seguro-garantia como espécie de caução nas execuções fiscais, sob o fundamento de que a previsão do CPC não poderia vigorar diante da omissão da Lei dos Executivos Fiscais. A propósito, confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de “seguro garantia judicial”. 2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do “seguro garantia judicial” como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente. 3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).
Contudo, o STJ firmou entendimento de que o seguro-garantia não serve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se vê:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes. 2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1854357 DF 2019/0379755-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/12/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)
No mais, a caução prestada é idônea, contratada em valor suficiente para garantir o débito e consoante a respectiva faixa de eventual condenação em honorários advocatícios.
De mais disso, o prazo determinado de vigência do seguro não afeta a validade da garantia, por ser própria da natureza do contrato de seguro a limitação de sua duração, restando a possibilidade de este ser renovado ou ainda que a garantia venha a ser reforçada ou substituída a qualquer momento.

Diante do exposto, reputo caucionado o crédito ora perseguido, determinando que o Fisco Estadual proceda à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da parte executada, ressalvada a hipótese de existência de outras dívidas não enquadradas nesta decisão.
Restando garantida a execução, determino a intimação da parte executada para opor Embargos, se assim o quiser, no prazo legal.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0500232-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Pisos San Martins Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 327
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR/BA
email: salvador4vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500232-20.2012.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL DE PISOS SAN MARTINS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO
De Ordem do Exmo. Dr. Eldsamir da Silva Mascarenhas, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o Sr (a).EXECUTADO: COMERCIAL DE PISOS SAN MARTINS LTDA - EPP , que neste Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 327, Praça D.Pedro II, S/N, Largo do Campo da Pólvora, Centro, CEP: 40040-380, Fone: (71) 3320-6654, Salvador/BA, e-mail: salvador4vfazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0500232-20.2012.8.05.0001, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA , contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança do débito discriminado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) acostada à inicial.
CITO por Edital o(a) Executado(a), bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, JULIO CESAR DE JESUS BARRETO, Analista/Técnica Judiciária, o digitei e conferi.
Júlio César de Jesus Barreto, Diretor de Secretaria. (Documento assinado digitalmente)

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300981-21.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clinica Da Obesidade Ltda.
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0300981-21.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: CLINICA DA OBESIDADE LTDA.

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição de ID 109306549, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041769-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deni Damasceno Ferreira
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982)
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8041769-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações Estaduais Específicas]
Requerente : AUTOR: DENI DAMASCENO FERREIRA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.

Salvador (BA), .11 de junho de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0392280-45.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Soraide Gomes Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Reboucas Maciel (OAB:BA39023)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0392280-45.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liminar]
Requerente : REPRESENTANTE: SORAIDE GOMES DA SILVA SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054383-95.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Prefeitura Municipal De Salvador
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Interessado: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Interessado: Manutecnica Manutencao Ltda - Epp
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Interessado: Paulino Silva Santos
Interessado: Elevadores Prosin Master Do Brasil Ltda - Me
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Reinaldo Ferreira Costa Carvalho
Interessado: Conservadora De Elevadores Salvador Ltda
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Elebras Servicos De Instalacao E Manutencao De Elevadores Ltda - Me
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Jose Cristino Aires Da Costa
Interessado: Elevasol Manutencao De Elevadores Ltda
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Rael Sena Das Virgens
Interessado: Lazaro De Oliveira Bastos
Interessado: Modulo Elevadores Engenharia Consultoria E Gerencia Predial Ltda Me
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Jose Luiz Santos Silveira
Interessado: Elebasp Assistencia Tecnica E Assessoria Em Elevadores Ltda
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Alv Assistencia Tecnica E Assessoria Em Elevadores Ltda
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Velev Elevadores Assistencia Tecnica E Conservacoes Ltda
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)

Interessado: Engelev Engenharia E Manutencao De Equipamentos Ascensores Ltda - Epp
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0054383-95.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Requerente : INTERESSADO: MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - EPP, PAULINO SILVA SANTOS, ELEVADORES PROSIN MASTER DO BRASIL LTDA - ME, REINALDO FERREIRA COSTA CARVALHO, CONSERVADORA DE ELEVADORES SALVADOR LTDA, ELEBRAS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - ME, JOSE CRISTINO AIRES DA COSTA, ELEVASOL MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA, RAEL SENA DAS VIRGENS, LAZARO DE OLIVEIRA BASTOS, MODULO ELEVADORES ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA ME, JOSE LUIZ SANTOS SILVEIRA, ELEBASP ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA, ALV ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA, VELEV ELEVADORES ASSISTENCIA TECNICA E CONSERVACOES LTDA, ENGELEV ENGENHARIA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ASCENSORES LTDA - EPP

Requerido : INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, SUPERINT DE CONTROL E ORDEN DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046674-14.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Reu: Jose Adailton Dos Santos
Advogado: Antonio Freitas Da Silva (OAB:BA6741)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0046674-14.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque]
Requerente : AUTOR: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA

Requerido : REU: JOSE ADAILTON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 05 de novembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558354-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Henrique Pereira Lemos
Advogado: Alex Emanuel Vivas Sampaio (OAB:BA17540)
Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0558354-16.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA LEMOS

Requerido : INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0400130-87.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Lucia Araujo De Oliveira Batista
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Interessado: Maria Jeovana Virgens Reis
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Interessado: Silvanea Oliveira Alencar
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Interessado: Georgete Abud
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Interessado: Marlene Barbosa Santos
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Interessado: Rogerio Guimaraes Ferreira
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Interessado: Gilma Silva De Oliveira
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506321-49.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Eveline Aguiar Dos Santos Alves (OAB:BA33783)
Executado: Municipio De Jaguarari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0506321-49.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Compromisso]
Requerente : EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

Requerido : EXECUTADO: MUNICIPIO DE JAGUARARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074920-98.1998.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Da Silva Almeida
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0074920-98.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA ALMEIDA

Parte Passiva: EXECUTADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 5 de outubro de 2021.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074920-98.1998.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Da Silva Almeida
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0074920-98.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA ALMEIDA

Parte Passiva: EXECUTADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 5 de outubro de 2021.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0074920-98.1998.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Da Silva Almeida
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0074920-98.1998.8.05.0001
Classe - Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente : EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA ALMEIDA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes Exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129244-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeniffer Pereira Almeida
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8129244-27.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JENIFFER PEREIRA ALMEIDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546048-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemar Pereira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0546048-83.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105243-71.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alicindo Flores Ferreira
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Arlete Santos Soares
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Celia Maria Reis Santos
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Noelia Ferreira De Lima
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Almerinda Mesquita Dos Santos
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Ana Angelica Dias De Souza
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0105243-71.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALICINDO FLORES FERREIRA, ARLETE SANTOS SOARES, CELIA MARIA REIS SANTOS, NOELIA FERREIRA DE LIMA, ALMERINDA MESQUITA DOS SANTOS, ANA ANGELICA DIAS DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0357645-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailson Medeiros Vieira
Advogado: Fernando De Assis Bontempo (OAB:DF20896)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0361093-53.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alice Dias Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Emerson Eduardo Oliveira Suzart
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Gilmar Melo Do Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Itamar Gonzaga Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Josenias Bonfim Mascarenhas Mauricio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Julio Pinto De Oliveira Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Leandro Cardoso Neves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Mauricio Francisco Reis Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Mauro Rosario Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Roberto Nascimento De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0361093-53.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALICE DIAS DA SILVA, EMERSON EDUARDO OLIVEIRA SUZART, GILMAR MELO DO NASCIMENTO, ITAMAR GONZAGA DA SILVA, JOSENIAS BONFIM MASCARENHAS MAURICIO, JULIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, LEANDRO CARDOSO NEVES, MAURICIO FRANCISCO REIS DOS SANTOS, MAURO ROSARIO CERQUEIRA, ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0357645-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailson Medeiros Vieira
Advogado: Fernando De Assis Bontempo (OAB:DF20896)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0357645-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailson Medeiros Vieira
Advogado: Fernando De Assis Bontempo (OAB:DF20896)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0357645-38.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Requerente : INTERESSADO: AILSON MEDEIROS VIEIRA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, fica intimada a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0057519-47.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Lay Lima Cavalcante
Advogado: Gilse Batista Neves Lima (OAB:BA29457)
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0057519-47.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LAY LIMA CAVALCANTE

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513217-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Augusto Siqueira Brito
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Crispina Paula Queiroz De Jesus
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Eliezer Nunes Dos Santos
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Roberto De Sousa Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Silvano Teles Da Silva
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0513217-16.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA BRITO, CRISPINA PAULA QUEIROZ DE JESUS, ELIEZER NUNES DOS SANTOS, ROBERTO DE SOUSA COSTA, SILVANO TELES DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563214-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aliomar Silva Santos
Advogado: Cleidiane Cunha Da Conceicao (OAB:BA29468)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0563214-94.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALIOMAR SILVA SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.
Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519890-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Josafa Alves Dos Santos Junior
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Celso Jose Da Silva Guimaraes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Adelmo Conceicao Cruz Da Colonia
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Waltercio Silva Matos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Ivan Pereira De Carvalho Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Helio Borges Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Debora Chaves Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Adilson Matos Do Rosario
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Valfredo Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Fabio Souza Braganca De Azevedo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Josicleide Pereira Silva Andrade
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Florisvaldo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Waltenor Ferreira Martins
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Carlos Alberto Rocha Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jorge Bomfim Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jose Jorge Silveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Joseval Araujo De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Sueli Conceicao Coimbra
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Alirio Nery Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Interessado: Eufrasio Boa Morte Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0519890-59.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSAFA ALVES DOS SANTOS JUNIOR, CELSO JOSE DA SILVA GUIMARAES, ADELMO CONCEICAO CRUZ DA COLONIA, WALTERCIO SILVA MATOS, IVAN PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, HELIO BORGES DOS SANTOS, DEBORA CHAVES SANTOS, ADILSON MATOS DO ROSARIO, VALFREDO DA SILVA SANTOS, FABIO SOUZA BRAGANCA DE AZEVEDO, JOSICLEIDE PEREIRA SILVA ANDRADE, FLORISVALDO DOS SANTOS, WALTENOR FERREIRA MARTINS, CARLOS ALBERTO ROCHA FREITAS, JORGE BOMFIM OLIVEIRA, JOSE JORGE SILVEIRA, JOSEVAL ARAUJO DE JESUS, SUELI CONCEICAO COIMBRA, ALIRIO NERY SILVA, EUFRASIO BOA MORTE DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060308-38.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eudnilson Pinto De Souza
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Interessado: Policia Militar Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0060308-38.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EUDNILSON PINTO DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA, POLICIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0519060-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Da Conceicao
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519060-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado(s): ALFREDO CACHOEIRA MUELLER (OAB:BA38593)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O ESTADO DA BAHIA, formula pedido de dilação de prazo para juntar os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão judicial (ID 462463621).
Defiro o pedido formulado e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, improrrogável, para a juntada dos documentos comprobatórios do cumprimento da sentença que determinou a implantação do direito ao adicional de insalubridade da parte autora (ID 375310871).
Intimem-se.
Cumpra-se.

II

Outrossim, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para o reexame necessário, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567030-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vicente Santos Gandra
Advogado: Rodrigo Bebiano Pimenta (OAB:MG102635)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531181-56.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Libarino De Oliveira
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710)
Advogado: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira (OAB:BA46035)
Interessado: Nivaldo Da Cruz Silva
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710)
Advogado: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira (OAB:BA46035)
Interessado: Joilson Batista Silva
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710)
Advogado: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira (OAB:BA46035)
Interessado: Jose Guimaraes De Souza
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710)
Advogado: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira (OAB:BA46035)
Interessado: Josuel De Jesus Feitosa
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710)
Advogado: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira (OAB:BA46035)
Interessado: Luciano Guimaraes Magno
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710)
Advogado: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira (OAB:BA46035)
Interessado: Humberto Leal Lima
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710)
Advogado: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira (OAB:BA46035)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0531181-56.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EDUARDO LIBARINO DE OLIVEIRA, NIVALDO DA CRUZ SILVA, JOILSON BATISTA SILVA, JOSE GUIMARAES DE SOUZA, JOSUEL DE JESUS FEITOSA, LUCIANO GUIMARAES MAGNO, HUMBERTO LEAL LIMA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505757-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Augusto Passos De Assis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Bomfim Do Vale
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Ferreira Costa Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antunes Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ariosvaldo Vieira Neto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Carlos Jose Batista
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Cassia Maria De Carvalho Santo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Celso Da Costa Vieira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Debora Cristiane Alves Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Domingos Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Interessado: Dulcilene De Jesus Nepomuceno
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edenilton Costa De Oliveira
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Interessado: Edvam Gomes Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Egmar Rebelo Campos
Interessado: Eldecir Pereira Dos Reis Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Eli Antonio Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Francisco Nascimento Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Francisco Rodrigues Pereira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Roberto Silva Cruz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Roberval Santos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Reginaldo Teles Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Sergio Luiz Santos Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0505757-07.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO PASSOS DE ASSIS, ANTONIO BOMFIM DO VALE, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO, ANTUNES REIS DA SILVA, ARIOSVALDO VIEIRA NETO, CARLOS JOSE BATISTA, CASSIA MARIA DE CARVALHO SANTO, CELSO DA COSTA VIEIRA, DEBORA CRISTIANE ALVES DA SILVA, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, DULCILENE DE JESUS NEPOMUCENO, EDENILTON COSTA DE OLIVEIRA, EDVAM GOMES DOS SANTOS, EGMAR REBELO CAMPOS, ELDECIR PEREIRA DOS REIS ANDRADE, ELI ANTONIO LIMA, FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, ROBERTO SILVA CRUZ, ROBERVAL SANTOS SILVA, REGINALDO TELES SOUSA, SERGIO LUIZ SANTOS SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0032532-59.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Jose Pinho De Aleluia
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032532-59.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Raimundo Jose Pinho de Aleluia

Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RAIMUNDO JOSE PINHO DE ALELUIA, deu início ao cumprimento de sentença (ID 105107689) oriundo desta ação, a título de obrigação de pagar, a percepção de crédito no montante de R$ 1.640.199,19 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, cento e noventa e nove reais e dezenove centavos), a título de condenação principal e R$ 149.109,02 (cento e quarenta e nove mil, cento e nove reais e dois centavos.) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 1.7.2019.
Apresentou planilha de cálculos (ID 105107690).
O Estado da Bahia, devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos juntados pela parte autora, apresentou impugnação (ID 448455497) e cálculos (ID 448455500), chegando ao total de R$ 1.468.019,90 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, dezenove reais e noventa centavos).
A parte autora juntou ao processo petição onde concorda com a impugnação dos cálculos do Estado da Bahia (ID 450064204).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I
O autor concorda com os cálculos apresentados pela parte Ré.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, o valor indicado pelo Estado da Bahia, no que tange à condenação da obrigação de pagar a soma de R$1.468.019,90 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, dezenove reais e noventa centavos), atualizado até julho de 2019.
Determino a expedição de ofício requisitório de precatório, de acordo com o cálculo supra homologado, devendo os referidos valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento.
CONCLUSÃO
Expeça-se o ofício de requisição de precatório para RAIMUNDO JOSE PINHO DE ALELUIA, no valor de R$ 1.334.563,55 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Ademais, expeça-se o ofício de requisição de precatório para o advogado da parte autora, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, no valor de R$ 133.456,35 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos.), referente aos honorários sucumbenciais delineados nos autos em 10 % (dez por cento), nos termos do art. 535, §3º, I do Código de Processo Civil.
O referido valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Condeno o autor em honorários sucumbenciais no valor de R$ 17.217,92 (dezessete mil, duzentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, I. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Expedido o precatório para parte autora, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal do Justiça, por seu Núcleo de Precatório, nos termos do art.535, §3º, I do Código de Processo Civil.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503445-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo De Tarso Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503445-87.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PAULO DE TARSO BARROS

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534970-63.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Emerson Ribeiro Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Daniela Dos Santos Barbosa (OAB:BA36846)
Impetrado: Diretor Presidente Da Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Ronaldo Almeida Costa (OAB:BA25869)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0534970-63.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: EMERSON RIBEIRO SANTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)

Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8149360-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julieta Costa De Almeida
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149360-15.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIETA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por JULIETA COSTA DE ALMEIDA, representada por sua advogada Edilene Coelho Reinel (OAB/BA 13.901) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.

II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573211-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Guanaes De Aguiar
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0573211-09.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RAIMUNDO GUANAES DE AGUIAR

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos

Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022567-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Andrdae Quadros
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Alvaro Araujo Pimenta
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Odilon Leandro Da Cunha
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Rui Marcelo Santana De Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jahilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Nestor Ferreira Dias
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jaime Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janice Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Joao Faustino Nascimento
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Maria Irismar Mendes
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Fernando Dantas De Franca
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Florisvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Josefa Dantas De Franca Damasceno
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Janilson Bispo Dos Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Autor: Marli Mendes Josue
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022567-23.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS, JAIME ANDRDAE QUADROS, ALVARO ARAUJO PIMENTA, MARINALVA SANTOS, ODILON LEANDRO DA CUNHA, RUI MARCELO SANTANA DE SOUZA, JAHILTON BISPO DOS SANTOS, JOSE NESTOR FERREIRA DIAS, JAIME DOS SANTOS, JOSE ALVES SOUZA, JANICE BISPO DOS SANTOS, JOAO FAUSTINO NASCIMENTO, MARIA IRISMAR MENDES, FERNANDO DANTAS DE FRANCA, FLORISVALDO BISPO DE JESUS, JOSEFA DANTAS DE FRANCA DAMASCENO, JANILSON BISPO DOS SANTOS, MARLI MENDES JOSUE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, ficam intimadas as partes autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002475-58.2007.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ester Dos Reis
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Impetrado: Simone De Fátima Silva
Advogado: Ricardo Siqueira Braga (OAB:BA28337)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0002475-58.2007.8.05.0004
Assunto: [Prova Pré-constituída]

Exequente: IMPETRANTE: Ester dos Reis
Executado: Simone de Fátima Silva e outros
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0133479-67.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151573-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Murilo De Santana Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8151573-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adicional de Periculosidade]
Requerente : AUTOR: SANDRO MURILO DE SANTANA SILVA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.

Salvador (BA), .5 de dezembro de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0041057-68.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sucom Superintendencia De Controle E Ordenamento Do Uso Do Solo Do Municipio
Interessado: Condominio Studio Centro
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Autor: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Advogado: Frances Christina De Almeida Maron (OAB:BA12205)
Advogado: Aline Carvalho De Brito (OAB:BA12793)
Advogado: Eliete Da Paixao Pimentel Simas (OAB:BA4868)

Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0041057-68.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Sucom Superintendencia de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Municipio
Advogado(s):
INTERESSADO: Condominio Studio Centro
Advogado(s): JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782)

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por SUCOM SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO, por seu procurador regularmente constituído, deixou de se manifestar, no prazo de 15 dias (ID 103053404).
Por conseguinte, diante da ausência de interesse da parte autora no seu andamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa, com as cautelas fiscais pertinentes.
Intime-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0389871-33.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselito Pereira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0389871-33.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066685-59.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Conceicao Sanches Maranhao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Ligia Maria Rodrigues Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0066685-59.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EDNA CONCEICAO SANCHES MARANHAO, LIGIA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0562828-98.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Ruy Balbino De Carvalho Ferreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Exequente: Jorge Antonio Do Rego
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Exequente: Jose Carlos Costa Almeida
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Exequente: Leonardo Palmeira Guimaraes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Exequente: Milton Ribeiro Da Cruz

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Exequente: Solon Teixeira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Executado: Diretor Geral Da Agência Estadual De Defesa Agropecuária Da Bahia Adab
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Requerido: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0562828-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA e outros (5)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801), JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717)
EXECUTADO: Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia ADAB e outros
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de título executivo judicial estabelecido por sentença concessiva de mandado de segurança (ID 105209883), e esclarecida pelos embargos de declaração (ID 105209895) atendendo o pleito aos direitos reclamados que objeto deste mandamus, determinando obrigação de fazer a ser reverberada pela autoridade Impetrada consistente na execução do enquadramento dos exequentes no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, com efeito retroativo à 18/01/1999, data de criação do cargo, que após teve modificação apenas na nomenclatura, observando a evolução da carreira, para fins de cálculos os vencimentos e o piso salarial dos Impetrante sob a nomenclatura em contracheque de REPOSIÇÃO JUDICIAL, gratificações e outros dos Impetrante ora enquadrados, para proceder o avanço nas carreiras de cada um."
O aludido comando sentencial, por sua vez, fora parcialmente reformado no que tange ao início do prazo para fins de repercussão do efeito patrimonial da sentença. No caso, determinou-se que os valores decorrentes da ação deverão ser apurados a partir da data em que o mandado de segurança foi impetrado, em 20.9.2016. (ID 105209946/105209953).
I
Nesse sentido, considerando o trânsito em julgado dos autos em (ID 105209973), a impetrante iniciou o cumprimento de sentença relativo a obrigação de fazer (ID 105209975), consubstanciado no enquadramento ao cargo de Fiscal Agropecuário com efeito retroativo para fins de progressão, respeitando a evolução normativa do cargo ao longo dos anos.
Apesar de devidamente intimada em 26.11.2018 (ID 105209981), a impetrada apenas declarou o cumprimento da decisão em 31.7.2020 (ID 105210023), após a adoção de diversas medidas coercitivas, incluindo multa diária de R$ 1.000,00, posteriormente elevada para R$ 2.000,00, remessa ao Ministério Público para apuração de desobediência e imposição de multa pessoal à autoridade coatora (IDs 105209980, 105209994 e 105210013).
Todavia, apesar da mencionada alegação de cumprimento, a parte impetrante segue informando o descumprimento do dispositivo objeto do cumprimento de sentença, no que concerne a ausência da rubrica denominada "reposição judicial" a ser considerada para todos os fins como vencimento, e, consequentemente, sendo utilizada como base de cálculo para gratificações e demais rubricas que incidentes sobre os vencimentos, nos termos do que prevê os embargos de declaração (ID 105209895). Vejamos, portanto, que o que dispõe os autores referente a ausência do cumprimento integral da obrigação de fazer pelo executado, resta acostado nos próprios autos do processo em epígrafe em petitório (ID 464203115) o qual o ente público relata que os impetrantes foram "devidamente" enquadrados nos seus respectivos cargos de FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO, e observa que a implementação das Gratificações de Atividade Fiscal e Defesa Agropecuária fora realizada com incidência, tão somente sobre o vencimento de carreira nos seus respectivos contracheques.
Ademais, considera que o direito na percepção do adicional de insalubridade restou inobservado, e que foram realizados estornos arbitrários no contracheque, em razão do alegado alcance ao "teto constitucional remuneratório", quando o considera descabido na medida em que o trânsito em julgado da decisão se deu antes da vigência do novo regime jurídico advindo da EC nº 25/2018. (ID 105210037/176369588/424171101/438980918/453716973), logo não há que se falar em retroação para deturpar o direito líquido e certo dos autores que já foi reconhecido e imutável.
II
Como se observa do contexto fático encartado nos autos, a parte ré ignora as determinações judiciais emanadas pelo TJBA, ao descumprir integralmente o comando decisório exequendo.

Não recorreu das aludidas decisões e nem se digna a cumpri-las. Isso somente se explica na sua confiança em alguma força sobrenatural que o proteja das consequência da lei, para que expresse tamanho menoscabo com a atuação de um magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Assim, não cabe outra alternativa, a fim de restituir a dignidade da Justiça que não seja fazer incidir sobre a parte ré as consequências que decorrem desse seu menosprezo.
III
Ante o exposto, diante da relutância da parte ré em cumprir com o comando judicial, mantenho o teor coercitivo da decisão de ID 459555227, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a performar a obrigação determinada judicialmente em sede de sentença concessiva de mandado de segurança transitada em julgado (ID 105209973), assegurando a segurança jurídica das decisões pelo cumprimento de prestação obrigacional devidamente reconhecida como título executivo judicial.
Destarte, oficie-se a Coelba a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao prédio no qual funciona a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, que deverá ser restabelecida assim que a parte ré demonstre o cumprimento da obrigação de fazer acima referida.
A diligência referida deverá ser realizada presencialmente por oficial de justiça, vedado uso de meio eletrônico de qualquer natureza para esse fim.
Com a demonstração nos autos do cumprimento da ordem, independentemente de despacho, oficie-se a referida operadora de energia para religar a energia suspensa.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo a essa decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0141615-53.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cia Brasileira De Distribuicao Extra
Advogado: Alessandra Francisco De Melo Franco (OAB:BA32465)
Advogado: Maria Fernanda De Azevedo Costa (OAB:SP185033)
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128649-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Mirante
Advogado: Valzira Goncalves De Souza (OAB:BA33956)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8128649-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO MIRANTE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.

Salvador (BA), .5 de dezembro de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0141615-53.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cia Brasileira De Distribuicao Extra
Advogado: Alessandra Francisco De Melo Franco (OAB:BA32465)
Advogado: Maria Fernanda De Azevedo Costa (OAB:SP185033)
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076407-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Augusto Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076407-53.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, representado por sua advogada Débora Cristina Bispo Dos Santos (OAB/BA 20.197), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Verifica-se que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), no caso em tela, não indicou na petição inicial o endereço eletrônico da parte autora (artigo 319, §2° do Código de Processo Civil).
Face o exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.
II
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, v.g., juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição. Ou, se preferir, proceda ao recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501134-65.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Otavio Goncalvez Vicente Ribeiro
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Abimael Almeida Motta (OAB:BA25126)
Advogado: Camila Silva Macedo (OAB:BA41676)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501134-65.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: OTAVIO GONCALVEZ VICENTE RIBEIRO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553353-55.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Acassio Miranda Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Ada Miranda Dos Passos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Adriano Moraes De Abreu
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Alexandre Barbosa Santiago
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Alinaldo Araujo Guimaraes
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Aline Dos Santos Da Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Americo Correia
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Andre Da Cruz Barbosa
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Andre Gustavo Rodrigues De Castro
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Alvacir Araujo De Amorim
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Anderson Porto Sales
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Anderson Vieira Amorim
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Andlei Francis Santos Meneses
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Angelita Dione Mello
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Antonio Carlos Lemos Rego Filho
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Antonio Sergio Albuquerque Freire
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Bruna Pereira Dos Santos Tolentino
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)

Interessado: Cacilda Meire De Jesus Pereira Registrado(a) Civilmente Como Cacilda Meire De Jesus Pereira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Caio Barbosa Silveira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Carleson Oliveira Nascimento
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Carlos Henrique Da Silva Oliveira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Charles Sales Rodrigues
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Cidicleia Gomes Da Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Cleiton De Jesus Carvalho
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Cleiton Luis Santos De Jesus
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Cleunivaldo Bastos De Assis
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Cristiane Santana Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Cristiano De Jesus Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Cristiano Silva Mendes Gouveia
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Daniel Tanajura Lobo
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Denis Miranda Dos Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Dilterclaudio Moreira Marques
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Diogenes Sampaio Conceicao
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Edjane Paulo Da Paixao
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Elder Meneses Dos Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Emanoela Matheo Teixeira Alves
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Emanuel Luis Teles De Meneses
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Emmanoel Cabral Vellso
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Emerson Dos Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)

Interessado: Erika Bezerra Almeida
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Esdras Boson Almeida
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Everton Cristiano De Souza Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Fabiana Barbosa Nunes De Andrade
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Fabiana Brito De Souza
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Fabiana Moraes De Jesus
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Fabio Boaventura Borges
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Fabio Savio Cardozo Macedo
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Fernando Afonso Cardoso Borges
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Floriceia Santos Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Genilson Pimentel De Andrade
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Gildelio Francisco Dos Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Giomara Machado Da Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Harley Santos Pereira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Hugo Oliveira Albuquerque
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Icaro Santiago Da Silva Cruz
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Isis Duarte De Jesus Povoas
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Ivania Do Carmo Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jandir Silva De Jesus
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jesse Barreto Dos Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jesiel Barreto Martins
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jorge Eduardo De Jesus Silva

Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jorge Luis Do Nascimento Leal
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Josair Santiago Pereira Da Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jose Carlos Santos De Lima
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jose Carlos De Moura Estrella Junior
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jose Eduardo De Jesus Araujo
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jose Raimundo Barros Oliveira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Josevando Ferreira Goncalves
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Josue Santana Da Paz
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Kleber Galrao De Lima
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jurandir Miguel Dos Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Lamberto Viana De Oliveira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Laurindo Dos Santos Sena
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Lazaro Augusto Moreira Dos Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Licia Maria De Sousa Regis
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Luciano Jorge Alves Da Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Luciano Nery Da Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Lucio Mario Santos Sousa
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Luis Antonio De Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Luis Guilherme Reis Borges
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Luiz Henrique Guedes Pires
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Luiz Henrique De Santana Batista
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Luziel Andrade De Oliveira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcelo Ferreira Leal
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcio Bastos Brandao
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcio Cardoso De Oliveira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcio Cristiano De Souza
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcio Luis Ribeiro De Oliveira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcos Santos Viegas
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcos Venicius Costa Figueredo
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcos Vinicio Vergne De Carvalho
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcus Vinicius Miranda Barbosa
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marineusa Cristina Oliveira Barbosa
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Monica Souza Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Paulo Jose Da Silva Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Polako Povoas Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Raimundo Santos Moreira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Reginaldo Dos Anjos Ferreira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Renato Xavier Barbosa Junior
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Ricardo Jose Souza E Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Robson Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Rodrigo Marcelo Melotto
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Ronaldo Alves De Andrade
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Ronaldo Henrique Silva Nogueira
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Samarone Novaes Belo
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Samanta Lacerda Da Silva Araujo
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Sandro Messias De Brito
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Sergio Luis Das Neves Dias
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Sergio Paulo Souza Bomfim Junior
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Silvia Leticia De Freitas
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Silvio Roberto Teixeira Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Sonauto Barros Muniz
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Uira Salles De Souza
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Valdiogenes Almeida Cruz Junior
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Valdir Rosa De Jesus
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Vera Lucia Bomfim Barreto
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Victor De Menezes Souza
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Waldemar Alves Coelho Junior
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Wanderley Lauria De Almeida Neto
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Wilner Souto Dos Reis Neves
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Ana Cristina Santos Evangelista
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Eduardo Almeida Cunha
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0553353-55.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ACASSIO MIRANDA SILVA, ADA MIRANDA DOS PASSOS, ADRIANO ALVES DOS SANTOS, ADRIANO MORAES DE ABREU, ALEXANDRE BARBOSA SANTIAGO, ALINALDO ARAUJO GUIMARAES, ALINE DOS SAN-

TOS DA SILVA, AMERICO CORREIA, ANDRE DA CRUZ BARBOSA, ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO, ALVACIR ARAUJO DE AMORIM, ANDERSON PORTO SALES, ANDERSON VIEIRA AMORIM, ANDLEI FRANCIS SANTOS MENESES, ANGELITA DIONE MELLO, ANTONIO CARLOS LEMOS REGO FILHO, ANTONIO SERGIO ALBUQUERQUE FREIRE, BRUNA PEREIRA DOS SANTOS TOLENTINO, CACILDA MEIRE DE JESUS PEREIRA, CAIO BARBOSA SILVEIRA, CARLESON OLIVEIRA NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CHARLES SALES RODRIGUES, CIDICLEIA GOMES DA SILVA, CLEITON DE JESUS CARVALHO, CLEITON LUIS SANTOS DE JESUS, CLEUNIVALDO BASTOS DE ASSIS, CRISTIANE SANTANA SANTOS, CRISTIANO DE JESUS SANTOS, CRISTIANO SILVA MENDES GOUVEIA, DANIEL TANAJURA LOBO, DENIS MIRANDA DOS SANTOS, DILTERCLAUDIO MOREIRA MARQUES, DIOGENES SAMPAIO CONCEICAO, EDJANE PAULO DA PAIXAO, ELDER MENESES DOS SANTOS, EMANOELA MATHEO TEIXEIRA ALVES, EMANUEL LUIS TELES DE MENESES, EMMANOEL CABRAL VELLSO, EMERSON DOS SANTOS, ERIKA BEZERRA ALMEIDA, ESDRAS BOSON ALMEIDA, EVERTON CRISTIANO DE SOUZA SILVA, FABIANA BARBOSA NUNES DE ANDRADE, FABIANA BRITO DE SOUZA, FABIANA MORAES DE JESUS, FABIO BOAVENTURA BORGES, FABIO SAVIO CARDOZO MACEDO, FERNANDO AFONSO CARDOSO BORGES, FLORICEIA SANTOS SILVA, GENILSON PIMENTEL DE ANDRADE, GILDELIO FRANCISCO DOS SANTOS, GIOMARA MACHADO DA SILVA, HARLEY SANTOS PEREIRA, HUGO OLIVEIRA ALBUQUERQUE, ICARO SANTIAGO DA SILVA CRUZ, ISIS DUARTE DE JESUS POVOAS, IVANIA DO CARMO SANTOS, JANDIR SILVA DE JESUS, JESSE BARRETO DOS SANTOS, JESIEL BARRETO MARTINS, JORGE EDUARDO DE JESUS SILVA, JORGE LUIS DO NASCIMENTO LEAL, JOSAIR SANTIAGO PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA, JOSE CARLOS DE MOURA ESTRELLA JUNIOR, JOSE EDUARDO DE JESUS ARAUJO, JOSE RAIMUNDO BARROS OLIVEIRA, JOSEVANDO FERREIRA GONCALVES, JOSUE SANTANA DA PAZ, KLEBER GALRAO DE LIMA, JURANDIR MIGUEL DOS SANTOS, LAMBERTO VIANA DE OLIVEIRA, LAURINDO DOS SANTOS SENA, LAZARO AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS, LICIA MARIA DE SOUSA REGIS, LUCIANO JORGE ALVES DA SILVA, LUCIANO NERY DA SILVA, LUCIO MARIO SANTOS SOUSA, LUIS ANTONIO DE SANTANA, LUIS GUILHERME REIS BORGES, LUIZ HENRIQUE GUEDES PIRES, LUIZ HENRIQUE DE SANTANA BATISTA, LUZIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA LEAL, MARCIO BASTOS BRANDAO, MARCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO CRISTIANO DE SOUZA, MARCIO LUIS RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCOS SANTOS VIEGAS, MARCOS VENICIUS COSTA FIGUEREDO, MARCOS VINICIO VERGNE DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS MIRANDA BARBOSA, MARINEUSA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA, MONICA SOUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO, PAULO JOSE DA SILVA SANTOS, POLAKO POVOAS SANTOS, RAIMUNDO SANTOS MOREIRA, REGINALDO DOS ANJOS FERREIRA, RENATO XAVIER BARBOSA JUNIOR, RICARDO JOSE SOUZA E SILVA, ROBSON SANTOS, RODRIGO MARCELO MELOTTO, RONALDO ALVES DE ANDRADE, RONALDO HENRIQUE SILVA NOGUEIRA, SAMARONE NOVAES BELO, SAMANTA LACERDA DA SILVA ARAUJO, SANDRO MESSIAS DE BRITO, SERGIO LUIS DAS NEVES DIAS, SERGIO PAULO SOUZA BOMFIM JUNIOR, SILVIA LETICIA DE FREITAS, SILVIO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS, SONAUTO BARROS MUNIZ, UIRA SALLES DE SOUZA, VALDIOGENES ALMEIDA CRUZ JUNIOR, VALDIR ROSA DE JESUS, VERA LUCIA BOMFIM BARRETO, VICTOR DE MENEZES SOUZA, WALDEMAR ALVES COELHO JUNIOR, WANDERLEY LAURIA DE ALMEIDA NETO, WILNER SOUTO DOS REIS NEVES, ANA CRISTINA SANTOS EVANGELISTA, EDUARDO ALMEIDA CUNHA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508422-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erlo Barbosa Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jamilly De Jesus Xavier
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jocelino Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jose Ataide Alves Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Marcos Alberto Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0508422-59.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ERLO BARBOSA SOUZA, JAMILLY DE JESUS XAVIER, JOCELINO SOUSA, JOSE ATAIDE ALVES SANTOS, MARCOS ALBERTO COSTA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.
Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540332-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Landa Maria Estevam Da Silva
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Interessado: Previs - Instituto De Previdencia Do Salvador
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0540332-41.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LANDA MARIA ESTEVAM DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576662-37.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Fundacao Da Crianca E Adolescente
Advogado: Enio Pavie Cardoso (OAB:BA6194)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557334-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Santos Chetto
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071053-48.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lourival Mutti Leite De Almeida

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcia Sales Vieira (OAB:BA10245)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0071053-48.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Requerente : IMPETRANTE: LOURIVAL MUTTI LEITE DE ALMEIDA

Requerido : IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o requerimento de ID 103449595, formulado pela parte Exequente, não foi apreciado, até a presente data, faço os autos conclusos.

Salvador (BA), 06 de novembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0082200-81.2002.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jaguaracy Conceicao
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Impetrado: Comandante Geral Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0082200-81.2002.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: JAGUARACY CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES
#IMPETRADO: COMANDANTE GERAL POLICIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Eu, Irlã Oliveira, estagiária de Direito, o digitei.
Salvador-BA, 15 de setembro de 2021.

Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8149360-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julieta Costa De Almeida
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149360-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIETA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por JULIETA COSTA DE ALMEIDA, representada por sua advogada Edilene Coelho Reinel (OAB/BA 13.901) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.

II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553212-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmir Souza Santos
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0553212-31.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Curso de Formação, Promoção]
Requerente : INTERESSADO: VALMIR SOUZA SANTOS

Requerido : INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos.

Salvador (BA), 25 de outubro de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572280-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josimar Silva Da Paixao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572280-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josimar Silva Da Paixao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572280-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josimar Silva Da Paixao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0572280-98.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Classificação e/ou Preterição]
Requerente : INTERESSADO: JOSIMAR SILVA DA PAIXAO

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, fica intimada a parte Autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039448-80.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Modulo Engenharia E Comercio Ltda
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)
Interessado: Rosa Marina Ribeiro Santos
Advogado: Gerson Rodrigues Correa (OAB:BA9084)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente

no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039448-80.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Modulo Engenharia E Comercio Ltda
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)
Interessado: Rosa Marina Ribeiro Santos
Advogado: Gerson Rodrigues Correa (OAB:BA9084)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0039448-80.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Modulo Engenharia E Comercio Ltda
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)
Interessado: Rosa Marina Ribeiro Santos
Advogado: Gerson Rodrigues Correa (OAB:BA9084)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0039448-80.1991.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ROSA MARINA RIBEIRO SANTOS

Requerido : INTERESSADO: MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal decorrido, fica intimada a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0143600-28.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Sa
Advogado: Carlos Alberto Santos De Almeida Costa Junior (OAB:BA15625)
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0143600-28.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré intimada, para que tome ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0170338-82.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional Car
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Interessado: Associacao Unidos Do Tarimba Orobo
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0170338-82.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL CAR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: INTERESSADO: ASSOCIACAO UNIDOS DO TARIMBA OROBO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026405-12.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Prefeitura Municipal De Curaca
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635)
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Advogado: Delio Borges De Araujo (OAB:BA3263)
Advogado: Jose Carlos De Souza Junior (OAB:BA8163)
Executado: Municipio De Curaca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0026405-12.2010.8.05.0001
Assunto: [Multas e demais Sanções]

Exequente: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Executado: MUNICIPIO DE CURACA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512088-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joildo Franca Da Cruz
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Apelante: Jamile Lutiane Ferreira Mattos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Apelante: Francis Caroline Oliveira Moreno Sobral
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)

Apelante: Francisco Damasceno Duarte
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Apelante: Rodolfo Cesar Meneses Cunha
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Apelante: Jose Manoel Lusquinhos Almeida
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0512088-68.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: JOILDO FRANCA DA CRUZ, JAMILE LUTIANE FERREIRA MATTOS, FRANCIS CAROLINE OLIVEIRA MORENO SOBRAL, FRANCISCO DAMASCENO DUARTE, RODOLFO CESAR MENESES CUNHA, JOSE MANOEL LUSQUINHOS ALMEIDA

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0102262-98.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide Maria Do Carmo
Advogado: Marli Correia Braga (OAB:BA6090)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0102262-98.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARINEIDE MARIA DO CARMO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006958-97.1994.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Joao Rodrigues B Neto
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Feliciano Santos Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Gildasio Nonato De Araujo
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Antonio Carlos Batista
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Florisvaldo Santa Izabel
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jorge Araujo Ferreira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jorge Oliveira Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Dario De Jesus Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Divalmir Dos Santos Luz
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Leal Matos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Luis Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Josevaldo Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jairo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Luiz Carlos Batista
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Luiz Carlos De Jesus Cruz
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Luis Antonio Campos Lima
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Luiz Santos Da Anunciacao
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Lucio Flavio Da Silva Leite
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Licia Rodrigues
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Marco Antonio Paiva Martin
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Marcos Antonio Dourado De Abreu
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Moises Borges De Oliveira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maria Das Gracas Martins Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maristela Da Silva Martins
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maricesa Santos Magno
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Milton Pereira Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)

Representante: Waldemiro Acacio Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jorge Moura Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Arlindo Assis Aguiar Filho
Representante: Ana Cristina Mendes De Barros
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Manuel Assuncao Da Silva Teixeira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Antonio Cesar Leite Santana
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Aldalice De Jesus Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Antonio Ferreira De Azevedo
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Amancio Souza Matos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maria Lucia Silva Oliveira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Azimar De Oliveira Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Ailton Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Boaventura Dos Santos Filho
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Carlos Alberto Alves Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maria T Carvalho Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Neuza Conceicao Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Carlos Alberto Gomes Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Nivaldo Matos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Crispiniano Antonio Moreira De Souza Dalto
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Napoleao De Souza Sobrinho
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Carlos Alberto Nascimento Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Oscar Lopes De Souza
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Paulo Cesar Costa Pedro
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Cecilio Jose De Albuquerque E Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Paulo Paranhos Passos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Claudionei Floriano De Oliveira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Paulo Roberto Silva Nascimento
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Claudio Da Silva Lima
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Raimundo Barbosa Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Celia Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Erivaldo Barbosa Araujo
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Raimundo Crispin Gouveia
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Elson Caldas Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Raimundo Santos Ferreira

Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Elza Maria Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Edmilson Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Rainaldo Pereira Costa
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Edilza Moreira Dos Reis Pedreira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Sueli Serafina Silva Cardoso
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Tuffy Passos Filho
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Telma Massaranduba Nascimento
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Valdemir Alves Guimaraes
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Vera Lucia Maciel Andrade
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Vania Santos Souza Daltro
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Valmiceia Ramos Costa
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0006958-97.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: Joao Rodrigues B Neto e outros (71)
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Autores: JOÃO RODRIGUES B NETO;
FELICIANO SANTOS SILVA;
GILDASIO NONATO DE ARAUJO;
ANTONIO CARLOS BATISTA;
FLORISVALDO SANTA IZABEL;
JORGE ARAÚJO FERREIRA;
JORGE OLIVEIRA DA SILVA;
JOSE DARIO DE JESUS SANTOS;
JOSE DIVALMIR DOS SANTOS LUZ;
JOSE LEAL MATOS;
JOSE LUIS DOS SANTOS;
JOSEVALDO DOS SANTOS;
JAIRO DOS SANTOS RODRIGUES;
JOSE SANTOS;
LUIZ CARLOS BATISTA;
LUIZ CARLOS DE JESUS CRUZ;
LUIS ANTONIO CAMPOS LIMA;
LUIZ SANTOS DA ANUNCIACAO;
LUCIO FLAVIO DA SILVA LEITE;
LICIA RODRIGUES;
MARCO ANTONIO PAIVA MARTIN;
MARCOS ANTONIO DOURADO DE ABREU;
MOISES BORGES DE OLIVEIRA;
MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA;
MARISTELA DA SILVA MARTINS;
MARICESA SANTOS MAGNO;

MILTON PEREIRA SANTOS;
WALDEMIRO ACACIO DA SILVA;
JORGE MOURA DOS SANTOS;
ARLINDO ASSIS AGUIAR FILHO;
ANA CRISTINA MENDES DE BARROS;
MANUEL ASSUNCAO DA SILVA TEIXEIRA;
ANTONIO CESAR LEITE SANTANA;
ALDALICE DE JESUS SANTOS;
ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO;
AMANCIO SOUZA MATOS;
MARIA LUCIA SILVA OLIVEIRA;
AZIMAR DE OLIVEIRA SANTOS;
AILTON DOS SANTOS;
BOAVENTURA DOS SANTOS FILHO;
CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS;
MARIA T CARVALHO DA SILVA;
NEUZA CONCEICAO DOS SANTOS;
CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS;
NIVALDO MATOS;
CRISPINIANO ANTONIO MOREIRA DE SOUZA DALTO;
NAPOLEAO DE SOUZA SOBRINHO;
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS;
OSCAR LOPES DE SOUZA;
PAULO CESAR COSTA PEDRO;
CECILIO JOSE DE ALBUQUERQUE E SILVA;
PAULO PARANHOS PASSOS;
CLAUDIONEI FLORIANO DE OLIVEIRA;
PAULO ROBERTO SILVA NASCIMENTO;
CLAUDIO DA SILVA LIMA;
RAIMUNDO BARBOSA SILVA;
CELIA DA SILVA;
ERIVALDO BARBOSA ARAUJO;
RAIMUNDO CRISPIN GOUVEIA;
ELSON CALDAS DOS SANTOS;
RAIMUNDO SANTOS FERREIRA;
ELZA MARIA DA SILVA;
EDMILSON JOSE DOS SANTOS;
RAINALDO PEREIRA COSTA;
EDILZA MOREIRA DOS REIS PEDREIRA;
SUELI SERAFINA SILVA CARDOSO;
TUFFY PASSOS FILHO;
TELMA MASSARANDUBA NASCIMENTO;
VALDEMIR ALVES GUIMARAES;
VERA LUCIA MACIEL ANDRADE;
VANIA SANTOS SOUZA DALTRO; e
VALMICEIA RAMOS COSTA.
Advogado(a): Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB/BA 10.901)
Instrumento: propõe AÇÃO CAUTELAR INOMINADA no rito do Código de Processo Civil
Réu: MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Advogado(a): Dylson Dória (sem/matrícula)

Suma do Pedido

Os autores, agentes da Polícia Civil da Bahia, alegam que, desde o início do sistema de ônibus urbanos em Salvador, tinham o direito à gratuidade no transporte público, considerado um costume jurídico consolidado pela Lei nº 4.491/92. Essa lei assegurava acesso gratuito aos ônibus, mas foi revogada pela Lei Municipal nº 4816/93, que limitou a gratuidade a outras categorias, excluindo os policiais civis. Diante da revogação, os autores impetraram uma medida cautelar, argumentando que a Lei nº 4816/93 é inconstitucional por violar a competência do Estado em legislar sobre o Estatuto dos Servidores Públicos.
A parte autora, nos termos da petição inicial, formula os seguintes pedidos:
determinando o restabelecimento imediato do direito de gratuidade (passe livre); e
seja julgado procedente o presente feito, ratificando os termos da liminar, até o julgamento definitivo da ação principal de declaração de nulidade.
Requereu, ainda, benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros). (ID 118668020)

Suma da Resposta da Parte Ré

A parte ré apresenta contestação aduzindo que a pretensão dos autores não encontra respaldo em lei, invalidando a alegação de direito adquirido com base em costume. Este argumento se baseia no princípio da supremacia da lei sobre o costume, ou seja, o costume não pode se sobrepor à legislação vigente. Alega, ainda, que a Lei nº 4.818/93 revogou a Lei nº 4.491/92, a qual os autores alegam ter garantido o benefício do passe livre. No entanto, os documentos fornecidos não trazem evidências que corroborem a revogação ou a existência do benefício na Lei nº 4.491/92. Ademais, acusa a ação cautelar de desvirtuar a finalidade da tutela cautelar, argumentando que, em essência, a ação busca uma satisfação de pretensão que deveria ser pleiteada no processo principal. A tutela cautelar, segundo o Município, tem como objetivo proteger o risco processual da ineficácia da prestação definitiva, e não o direito material em si. Por fim, requer a improcedência da ação cautelar. (ID 118668041)

Principais Ocorrências Processuais Deferida a tutela cautelar. (ID 118668027)
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a presente ação cautelar tem como finalidade assegurar o direito de gratuidade no transporte público aos autores, agentes da Polícia Civil da Bahia
Constata-se que, após o deferimento da cautelar em 04.4.1994, os autores não promoveram a ação principal necessária para dar respaldo à medida pretendida. A inércia dos autores em propor essa ação, somada à inexistência de legislação vigente que assegure o benefício, inviabiliza a continuidade e a apreciação do pedido cautelar. Dessa forma, na ausência de norma que fundamente o pedido, seu acolhimento torna-se juridicamente impossível, uma vez que o objeto da ação perdeu seu suporte legal e não mais subsiste.
Ademais, a ausência de ação principal, que deveria embasar o pedido cautelar, configura a falta de interesse de agir, uma vez que a tutela jurisdicional requerida se tornou desnecessária e inadequada em face do contexto fático apresentado.
Consequentemente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ex positis, extingo a presente ação cautelar sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006958-97.1994.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Joao Rodrigues B Neto
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Feliciano Santos Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Gildasio Nonato De Araujo
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Antonio Carlos Batista
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Florisvaldo Santa Izabel
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jorge Araujo Ferreira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jorge Oliveira Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Dario De Jesus Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Divalmir Dos Santos Luz
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Leal Matos

Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Luis Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Josevaldo Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jairo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jose Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Luiz Carlos Batista
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Luiz Carlos De Jesus Cruz
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Luis Antonio Campos Lima
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Luiz Santos Da Anunciacao
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Lucio Flavio Da Silva Leite
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Licia Rodrigues
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Marco Antonio Paiva Martin
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Marcos Antonio Dourado De Abreu
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Moises Borges De Oliveira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maria Das Gracas Martins Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maristela Da Silva Martins
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maricesa Santos Magno
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Milton Pereira Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Waldemiro Acacio Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Jorge Moura Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Arlindo Assis Aguiar Filho
Representante: Ana Cristina Mendes De Barros
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Manuel Assuncao Da Silva Teixeira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Antonio Cesar Leite Santana
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Aldalice De Jesus Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Antonio Ferreira De Azevedo
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Amancio Souza Matos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maria Lucia Silva Oliveira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Azimar De Oliveira Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Ailton Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Boaventura Dos Santos Filho
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Carlos Alberto Alves Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Maria T Carvalho Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Neuza Conceicao Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)

Representante: Carlos Alberto Gomes Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Nivaldo Matos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Crispiniano Antonio Moreira De Souza Dalto
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Napoleao De Souza Sobrinho
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Carlos Alberto Nascimento Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Oscar Lopes De Souza
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Paulo Cesar Costa Pedro
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Cecilio Jose De Albuquerque E Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Paulo Paranhos Passos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Claudionei Floriano De Oliveira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Paulo Roberto Silva Nascimento
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Claudio Da Silva Lima
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Raimundo Barbosa Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Celia Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Erivaldo Barbosa Araujo
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Raimundo Crispin Gouveia
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Elson Caldas Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Raimundo Santos Ferreira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Elza Maria Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Edmilson Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Rainaldo Pereira Costa
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Edilza Moreira Dos Reis Pedreira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Sueli Serafina Silva Cardoso
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Tuffy Passos Filho
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Telma Massaranduba Nascimento
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Valdemir Alves Guimaraes
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Vera Lucia Maciel Andrade
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Vania Santos Souza Daltro
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Representante: Valmiceia Ramos Costa
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0006958-97.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: Joao Rodrigues B Neto e outros (71)
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Autores: JOÃO RODRIGUES B NETO;
FELICIANO SANTOS SILVA;
GILDASIO NONATO DE ARAUJO;
ANTONIO CARLOS BATISTA;
FLORISVALDO SANTA IZABEL;
JORGE ARAÚJO FERREIRA;
JORGE OLIVEIRA DA SILVA;
JOSE DARIO DE JESUS SANTOS;
JOSE DIVALMIR DOS SANTOS LUZ;
JOSE LEAL MATOS;
JOSE LUIS DOS SANTOS;
JOSEVALDO DOS SANTOS;
JAIRO DOS SANTOS RODRIGUES;
JOSE SANTOS;
LUIZ CARLOS BATISTA;
LUIZ CARLOS DE JESUS CRUZ;
LUIS ANTONIO CAMPOS LIMA;
LUIZ SANTOS DA ANUNCIACAO;
LUCIO FLAVIO DA SILVA LEITE;
LICIA RODRIGUES;
MARCO ANTONIO PAIVA MARTIN;
MARCOS ANTONIO DOURADO DE ABREU;
MOISES BORGES DE OLIVEIRA;
MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA;
MARISTELA DA SILVA MARTINS;
MARICESA SANTOS MAGNO;
MILTON PEREIRA SANTOS;
WALDEMIRO ACACIO DA SILVA;
JORGE MOURA DOS SANTOS;
ARLINDO ASSIS AGUIAR FILHO;
ANA CRISTINA MENDES DE BARROS;
MANUEL ASSUNCAO DA SILVA TEIXEIRA;
ANTONIO CESAR LEITE SANTANA;
ALDALICE DE JESUS SANTOS;
ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO;
AMANCIO SOUZA MATOS;
MARIA LUCIA SILVA OLIVEIRA;
AZIMAR DE OLIVEIRA SANTOS;
AILTON DOS SANTOS;
BOAVENTURA DOS SANTOS FILHO;
CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS;
MARIA T CARVALHO DA SILVA;
NEUZA CONCEICAO DOS SANTOS;
CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS;
NIVALDO MATOS;
CRISPINIANO ANTONIO MOREIRA DE SOUZA DALTO;
NAPOLEAO DE SOUZA SOBRINHO;
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS;
OSCAR LOPES DE SOUZA;
PAULO CESAR COSTA PEDRO;
CECILIO JOSE DE ALBUQUERQUE E SILVA;
PAULO PARANHOS PASSOS;
CLAUDIONEI FLORIANO DE OLIVEIRA;
PAULO ROBERTO SILVA NASCIMENTO;
CLAUDIO DA SILVA LIMA;
RAIMUNDO BARBOSA SILVA;
CELIA DA SILVA;

ERIVALDO BARBOSA ARAUJO;
RAIMUNDO CRISPIN GOUVEIA;
ELSON CALDAS DOS SANTOS;
RAIMUNDO SANTOS FERREIRA;
ELZA MARIA DA SILVA;
EDMILSON JOSE DOS SANTOS;
RAINALDO PEREIRA COSTA;
EDILZA MOREIRA DOS REIS PEDREIRA;
SUELI SERAFINA SILVA CARDOSO;
TUFFY PASSOS FILHO;
TELMA MASSARANDUBA NASCIMENTO;
VALDEMIR ALVES GUIMARAES;
VERA LUCIA MACIEL ANDRADE;
VANIA SANTOS SOUZA DALTRO; e
VALMICEIA RAMOS COSTA.
Advogado(a): Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB/BA 10.901)
Instrumento: propõe AÇÃO CAUTELAR INOMINADA no rito do Código de Processo Civil
Réu: MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Advogado(a): Dylson Dória (sem/matrícula)

Suma do Pedido

Os autores, agentes da Polícia Civil da Bahia, alegam que, desde o início do sistema de ônibus urbanos em Salvador, tinham o direito à gratuidade no transporte público, considerado um costume jurídico consolidado pela Lei nº 4.491/92. Essa lei assegurava acesso gratuito aos ônibus, mas foi revogada pela Lei Municipal nº 4816/93, que limitou a gratuidade a outras categorias, excluindo os policiais civis. Diante da revogação, os autores impetraram uma medida cautelar, argumentando que a Lei nº 4816/93 é inconstitucional por violar a competência do Estado em legislar sobre o Estatuto dos Servidores Públicos.
A parte autora, nos termos da petição inicial, formula os seguintes pedidos:
determinando o restabelecimento imediato do direito de gratuidade (passe livre); e
seja julgado procedente o presente feito, ratificando os termos da liminar, até o julgamento definitivo da ação principal de declaração de nulidade.
Requereu, ainda, benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros). (ID 118668020)

Suma da Resposta da Parte Ré

A parte ré apresenta contestação aduzindo que a pretensão dos autores não encontra respaldo em lei, invalidando a alegação de direito adquirido com base em costume. Este argumento se baseia no princípio da supremacia da lei sobre o costume, ou seja, o costume não pode se sobrepor à legislação vigente. Alega, ainda, que a Lei nº 4.818/93 revogou a Lei nº 4.491/92, a qual os autores alegam ter garantido o benefício do passe livre. No entanto, os documentos fornecidos não trazem evidências que corroborem a revogação ou a existência do benefício na Lei nº 4.491/92. Ademais, acusa a ação cautelar de desvirtuar a finalidade da tutela cautelar, argumentando que, em essência, a ação busca uma satisfação de pretensão que deveria ser pleiteada no processo principal. A tutela cautelar, segundo o Município, tem como objetivo proteger o risco processual da ineficácia da prestação definitiva, e não o direito material em si. Por fim, requer a improcedência da ação cautelar. (ID 118668041)

Principais Ocorrências Processuais Deferida a tutela cautelar. (ID 118668027)
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a presente ação cautelar tem como finalidade assegurar o direito de gratuidade no transporte público aos autores, agentes da Polícia Civil da Bahia
Constata-se que, após o deferimento da cautelar em 04.4.1994, os autores não promoveram a ação principal necessária para dar respaldo à medida pretendida. A inércia dos autores em propor essa ação, somada à inexistência de legislação vigente que assegure o benefício, inviabiliza a continuidade e a apreciação do pedido cautelar. Dessa forma, na ausência de norma que fundamente o pedido, seu acolhimento torna-se juridicamente impossível, uma vez que o objeto da ação perdeu seu suporte legal e não mais subsiste.
Ademais, a ausência de ação principal, que deveria embasar o pedido cautelar, configura a falta de interesse de agir, uma vez que a tutela jurisdicional requerida se tornou desnecessária e inadequada em face do contexto fático apresentado.
Consequentemente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ex positis, extingo a presente ação cautelar sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios.

Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091132-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kim Nunes Alves
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8091132-52.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: KIM NUNES ALVES

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0135924-24.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Departamento Estadual De Transito Detran
Advogado: Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB:BA17124)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Rita Catarina Correia Santos (OAB:BA9822)
Exequente: Tania Maria Silva Chagas Pereira
Advogado: Joao Laurindo Da Silva (OAB:BA4141)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Exequente: Anailda Bitencourt
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Exequente: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Exequente: Maria De Fatima De Lima Valverde
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Exequente: Dinair Carvalho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557334-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Santos Chetto
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557334-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVANA SANTOS CHETTO
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209), ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por SILVANA SANTOS CHETTO, representada por seu advogado Aristotenes dos Santos Moreira (OAB/BA nº 10.607) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A parte autora, devidamente intimada para comprovar a sua capacidade econômico-financeira (ID 112655325), não satisfez a diligência que lhe fora ordenada.
Motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado.
Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas cabíveis, no prazo de 15 dias, e após retorne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066853-36.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Raimundo Fraga Pereira
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Impetrado: Secretário De Mobilidade Urbana
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8066853-36.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO FRAGA PEREIRA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032532-09.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jacira Silveira Do Nascimento
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8032532-09.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: JACIRA SILVEIRA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061003-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Nathalia Giuliana Saraceni Martins (OAB:SP324200)
Advogado: Maria Isabel De Almeida Alvarenga (OAB:SP130609)
Advogado: Rodrigo Porto Lauand (OAB:SP126258)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061003-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): NATHALIA GIULIANA SARACENI MARTINS (OAB:SP324200), MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB:SP130609), RODRIGO PORTO LAUAND (OAB:SP126258)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., propôs a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/BA, pretendendo obter a suspensão dos efeitos da decisão exarada no Processo Administrativo n.º 2001-01-186, bem como da execução da multa fixada até o julgamento final deste processo.
Narra a Azul, ora Autora que é incorporadora da Trip Linhas Aéreas, que teve o seu acerco cindido, aduzindo que em 29 de setembro de 2011, o PROCON/BA emitiu o Auto de Infração nº 2299, registrando que no exercício de sua atividade fiscalizatória, efetuou apenas um contato telefônico para o número 0800-722-8747 do Serviço de Atendimento ao Cliente da empresa TRIP, e mesmo sendo atendido, verificou diversas irregularidades, alegando que houve demora de 04min50seg, ultrapassando o prazo máximo de 60 segundos; não lhe fora fornecido o número de protocolo de atendimento, bem como não houve a opção de envio do número de protocolo por outro meio.
Assevera que após as constatações, o Procon alega ter promovido intimação que, contudo, fora entregue a pessoa sem identificação ou comprovação de ser funcionária da Trip e em seguida, expirado o prazo, foi certificada a ausência de impugnação ao auto de infração que fora lavrado e posteriormente este fora julgado subsistente, resultando em condenação da Trip ao pagamento de multa no importe de R$ 91.306,67 (noventa e um mil trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos).
Aduz que após a referida decisão foi expedida uma nova intimação, desta feita, encaminhada corretamente para a Azul Linhas Aéreas, que então, apresentou recurso administrativo argumentando a nulidade da intimação realizada em nome de pessoa desconhecida no Aeroporto Luís Eduardo Magalhães; bem como sobre a desproporcionalidade do valor da penalidade que lhe fora aplicada, sem observância de atenuante em razão da primariedade da empresa autuada, nos termos que determina o art. 25, II, do Decreto 2.181/97, contudo, o recurso restou indeferido.
Ante a ausência de fundamentação da decisão que rejeitou o recurso administrativo interposto, bem como pela desarrazoabilidade e desproporcionalidade, não concordando com a penalidade que lhe fora imposta, busca a tutela do Judiciário visando suspender os efeitos da decisão que lhe foi desfavorável e para tanto, acosta apólice de seguro garantia judicial no valor de R$249.888,56 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) acrescido de 30%, para caucionar a multa e suspender a sua execução até o julgamento do mérito da demanda. Juntou documentos. Recolheu as custas judiciais.
Requereu, no mérito, seja julgado procedente o pedido aqui formulado para anular a penalidade administrativa imposta no caso concreto, haja vista irregularidades no procedimento administrativo e a inexistência de prática infratora, ou, subsidiariamente, seja reduzida a multa a fim de que seja aplicada em patamar razoável e proporcional.
Atribuiu à causa o valor de R$ 91.306,67 (noventa e um mil trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos).
Em Decisão de iD 94842298, o Juízo concedeu a antecipação da tutela de urgência pretendida e determinou a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da multa de R$ 91.306,67 (noventa e um mil trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos) aplicada à Autora em razão do Processo Administrativo n.º 2001-01-186 (Auto de Infração n. 2299), abstendo-se a Ré de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar, direta ou indiretamente tal valor, sob pena de cominação de astreintes em caso de desobediência.
Em Contestação de ID 107528246, a parte ré alegou que agiu no exercício do poder de polícia e argumentou que há a impossibilidade de revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Aduziu pela regularidade do processo administrativo perante o Procon e falta de provas e proporcionalidade da multa. Requereu a improcedência da ação.
Em Petição de ID 114372495, a parte autora apresentou Réplica à Contestação.

Em Despacho de ID 145005010, o Juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.
Em Petição de ID 151136141, a parte ré informou que não tem provas a produzir, requerendo a juntada da cópia integral do processo administrativo nº 2011-01-186 e julgamento antecipado da lide.
Em Petição de ID 151999169, a parte autora informou que não tem interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, passo, de imediato, à análise das questões preliminares e ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.
Conforme se depreende dos autos, a autora pretende a anulação da penalidade administrativa imposta no caso concreto, haja vista irregularidades no procedimento administrativo e a inexistência de prática infratora ou, alternativamente, a redução da multa imposta.
Inicialmente, cumpre pontuar que o PROCON/BA é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Estado da Bahia, possuindo legitimidade para processar e julgar infrações às normas de defesa do consumidor que chegarem ao seu conhecimento, impondo sanção, se for o caso, aos infratores.
Sua atuação tem respaldo legal no art. 5º do Decreto Federal n.º 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990:
“Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.”
A aplicação de multa, a propósito, encontra-se prevista no art. 18, I, Decreto Federal nº. 2.181/97 e no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
“Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº. 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:
I - multa;
(...)”
“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
I - multa;
(...)”
Destarte, é indubitável a competência do PROCON Estadual para receber reclamações dos consumidores, instaurar processo administrativo e aplicar as punições previstas em leis, dentre as quais a multa.
Não obstante, ainda que amparado pela legislação consumerista em vigor, o PROCON deve se orientar, não apenas no momento da apenação, mas durante todo o procedimento administrativo, pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), sob pena de nulidade do ato.
A higidez do ato administrativo tem pressuposto de legalidade, ou seja, tem presunção de legitimidade. “Todo ato administrativo, de qualquer forma ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando,contrariando ou desviando-se destes princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado” [Hely Lopes Meirelles].
Quanto à eficácia, salienta o mesmo mestre, “é a idoneidade que se reconhece ao ato administrativo para produzir seus efeitos específicos. Pressupõe, portanto, a realização de todas as fases e operações necessárias à formação do ato final, segundo o Direito Positivo vigente”. “É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” [Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores].
Porém, a presunção de legalidade é relativa, e poderá ser elidida pela produção de provas em contrário, robustas e hígidas, sempre com a aplicação do princípio do ônus probatório, ou seja, quem faz a impugnação, faz a prova de sua assertiva.
No caso sub judice, a demandante foi autuada, por meio do auto de infração nº 2299, que deu origem ao processo administrativo nº 2011-01-186, ensejando a aplicação da multa em razão de: (i) não respeitar o tempo máximo de 60 (sessenta) segundos para contato direto com o atendente quando essa opção é selecionada pelo consumidor, uma vez que decorreram 4 (quatro) minutos 50 (cinquenta) segundos para que o atendimento ocorresse; (ii) não fornecer no início do atendimento o registro numérico; e (iii) não possibilitar o envio do registro numérico por meio eletrônico aos consumidores quando por eles solicitado.
Na petição inicial, a demandante arguiu: a) nulidade do processo administrativo por ausência de notificação válida para apresentação de defesa, uma vez que a notificação não teria sido dirigida à sede da empresa, bem como que teria sido entregue à pessoa sem poderes para representação da empresa, nem teria se identificado como preposta; b) a inocorrência da infração; c) a ausência de fundamentação da decisão; e d) que a multa aplicada pelo PROCON/BA é desproporcional. Enquanto a demandada, por outro lado, afirmou que agiu no exercício do poder de polícia e argumentou que há a impossibilidade de revisão do mérito administrativo pelo poder judiciário.

Cumpre consignar que a anulação, pelo Poder Judiciário, de multa aplicada ao final de processo administrativo, é medida excepcional, que deve ser adotada apenas nos casos de flagrante violação à legalidade, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Estado atua de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, sempre visando ao interesse público. Já ao Poder Judiciário incumbe tão somente analisar se foram observados os requisitos formais e legais.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 5º inciso LV, prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É preciso, portanto, tão somente garantir a ampla defesa e o contraditório e verificar se o procedimento obedeceu ao regramento legal em vigor.

No caso em tela, não se verifica conduta ilegal da ré ou falta de oportunidade de ampla defesa à autora à parte autora, tendo em vista que a notificação foi encaminhada a um dos endereços da parte autora, situado na Rua Gago Coutinho, s/n, 1º Piso, Box 18, São Cristóvão, Aeroporto Internacional de Luiz Eduardo Magalhães, tendo sido devidamente recebida por Deisiane Maciel (ID 151136142 – p.6).

Cabe destacar que a Jurisprudência é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica realizada no endereço da pessoa jurídica, quando recebida por empregado, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Aplicável a teoria da aparência, considerando-se validamente realizada a citação de funcionária da empresa em que o citando mantém escritório, agência ou sucursal.

Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007223-23.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Advogado (s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO AGRAVADO: JEFERSON NASCIMENTO DA GUIA Advogado (s):IGOR CLAUDIO RAIMUNDO BOMFIM FILGUEIRAS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO NA FILIAL DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. II - No caso, o aviso de recebimento foi recebido por preposto na filial da empresa Agravante, com sua assinatura. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007223-23.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e como agravado JEFERSON NASCIMENTO DA GUIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões, Presidente Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80072232320188050000, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2018)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que rejeitou a tese de nulidade de citação da ora recorrente – Improcedência do inconformismo - Executada pessoa jurídica - Teoria da aparência - Se a pessoa recebe citação na sede ou filial da pessoa jurídica requerida sem recusa da qualidade de funcionário ou sem ressalva de que não possui poderes para fazê-lo, então, mesmo que formalmente ele não tenha esses poderes, o ato citatório é considerado perfeito, válido e eficaz - Inteligência do art. 248, § 2º, do CPC - Jurisprudência consolidada do STJ – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP Agravo de Instrumento: AI 2080124-33.2023.8.26.0000 Itanhaém São Paulo, 5 de junho de 2023. JACOB VALENTE Relator (a))

Assim, não se vislumbra ilegalidade no ato da Administração Pública que enseje a anulação do Processo Administrativo pretendida pela parte autora.

Cabe ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade da Administração (artigo 37 da Constituição Federal), competindo ao administrado, por intermédio de comprovação idônea, afastar essa presunção.

Contudo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, de modo que a improcedência do pedido de declaração de nulidade do Processo Administrativo é medida que se impõe.

Quanto à alegação de inocorrência da infração, verifica-se que o Auto de Infração de nº 2299 foi instaurado em razão da violação aos direitos estabelecidos nos art. 4º, 6º, III,; e 31 do CDC; e arts. 15, caput e 2º, do Decreto nº 6.523/08; e art. 1º da Portaria nº 2.014/2008.

Não se pode olvidar que o controle jurisdicional da decisão administrativa resume-se à legalidade dos atos praticados, não cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito do julgamento administrativo, o que configuraria em invasão do poder discricionário do administrador público.

Em relação à afirmação de ausência de fundamentação da decisão, sabe-se que as decisões no âmbito do processo administrativo devem ser sempre motivadas. Motivar não significa mencionar, apenas, que a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal.

Contudo, no caso em tela, as decisões proferidas pelos órgãos administrativos foram fundamentadas, não havendo em que se falar em ausência de fundamentação.

Como já reconheceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça quando assentou que “[s]empre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do PROCON para aplicar as sanções administrativas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Tal atuação, no entanto, não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modalidade tarifária.”(REsp nº 1.138.591- RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 22/09/2009).

Disso se conclui que a imposição da sanção administrativa (multa) à autora é pertinente, afinal, caracterizadas as infrações às normas consumeristas.

Os artigos 56, inciso I, e 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que “as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas,conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil,penal e das definidas em normas específicas”, e que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, e “será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”. Em seu parágrafo único, conclui o dispositivo, a “multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo”.

Essa multa prevista no art. 56 do CDC não objetiva a reparação do dano sofrido, mas a punição pela infração às normas consumeristas, tanto é que o montante da sanção há de ser destinado aos fundos de proteção ao consumidor.Ainda, da leitura do art. 57 do CDC, verifica-se que o legislador conferiu grande margem de discricionariedade para a fixação do valor da multa por infração às normas consumeristas, cuidando apenas de estabelecer seus limites máximo e mínimo, bem como certos critérios de graduação (gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor).

Entretanto, acentuo que embora se reconheça a discricionariedade que envolve a atividade punitiva administrativa, o artigo 57 encurtou a subjetividade da fixação (cf. STJ, AgRg no REsp 1261824/SP), mediante a colocação de critérios para a graduação na aplicação de penalidade dessa natureza, quais sejam, a gravidade da infração, a vantagem auferida, e a condição econômica do fornecedor. Esses parâmetros devem ser observados pelo órgão de controle e de exercício do poder de polícia. Não tendo ocorrido, abre-se a oportunidade para que o Judiciário possa exercer o controle judicial da decisão administração pela violação ao princípio da legalidade.

Por fim, no que tange ao pedido de redução da multa, não se pode olvidar que as sanções administrativas também carregam fins pedagógicos e não apenas punitivos, de modo que devem ambos estar em harmonia e coerência para que a penalidade imposta não venha a punir demasiadamente o infrator, mais do que as peculiaridades do caso recomendam.

Com isso, torna-se necessária uma coerência no sopesamento dos critérios legais, sob pena de se incorrer em ato arbitrário e estritamente penalizador.

No caso em tela, da análise da documentação encartada aos autos, nota-se que, na dosimetria da pena, o PROCON fez remissões genéricas aos critérios elencados nos dispositivos apontados como pertinentes, sem levar em consideração as peculiaridades existente no caso.

Não restou demonstrada a efetiva subsunção da conduta do fornecedor/autora em cada situação ensejadora de reclamação aos critérios utilizados na fixação da multa, para fins de análise da proporcionalidade entre o dano supostamente causado ao consumidor e o valor arbitrado.

É certo que, nestas hipóteses, não há razoabilidade na manutenção da multa, que somente deve ser aplicada quando a parte não soluciona o problema. Isto porque a previsão da pena está associada ao possível inadimplemento dos deveres de consumo ou mesmo da persistência nos casos de desobediência.

Acerca do assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL. A par da circunstância de ter apresentado os esclarecimentos antes mesmo da decisão administrativa proferida pelo PROCON-PR (fls. 74/75), ainda assim a ora recorrente foi multada e inscrita no cadastro de proteção ao consumidor. Ocorre que, consoante esclareceu a autoridade coatora, a ora recorrente juntou serodiamente um documento essencial à solução da controvérsia, o que gerou a decretação, por analogia, dos efeitos da revelia e a cominação das referidas penalidades administrativas (fls. 107/108). Por mais que o aludido documento, consubstanciado em um termo de acordo entre consumidora e fornecedora (fls. 156/157), representasse um fato extintivo do direito da autora, não mereceu a devida consideração. A despeito do fenômeno da preclusão administrativa não ter recebido o devido tratamento legislativo, a teor do que ensinam Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 42-43), nada obstaria que o PROCON considerasse que a pretensão da consumidora foi substancialmente satisfeita com o acordo por ela proposto à fornecedora. Ignorar, no âmbito do processo administrativo, a força normativa do princípio da razoabilidade, enquanto mecanismo viabilizador do controle dos atos administrativos, significa incorrer, a rigor, em afronta ao próprio princípio da legalidade. Os atos supostamente praticados pela fornecedora, apontados como justificadores da medida infligida pelo PROCON-PR, em verdade, não possuem a virtude de embasar as sanções, pois foram precedidos de um acordo extremamente favorável à consumidora. Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo. Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, “mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa”(Ob.cit., p. 87). Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 12.105/PR , Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. 20/06/05 - destaque nosso).

A gravidade da infração não se apresentada em alto grau. Ademais, os outros dois critérios vantagem auferida, não se mostrou excessiva e a condição econômica do fornecedor por si só, não poderia justificar a grande monta financeira aplicada para a empresa.

Não se olvida que não pode a multa deixar de ter o seu caráter preventivo, além do repressivo e, exatamente por esses motivos é que não há como se fixar multa abaixo do ora estabelecido. Aliás, conforme escólio de Hugo de Brito Machado, “a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que a ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas” (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 48).

Assim, entendo que a multa aplicada ao caso em concreto foi desproporcional aos fatos relatados no auto de infração, devendo ser reduzida.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada à parte autora, para 70% (setenta por cento) do valor originariamente fixado, para a data em que ela restou aplicada.
Outrossim, extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Observando-se que a sucumbência maior foi da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado de 10% por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após trânsito em julgado e cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura digital
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105106-31.2003.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Schindler Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Parte Re: Consorcio Construtor Metrosal
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019939-07.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Planserv
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Interessado: Emilia Lopes De Andrade
Advogado: Joao Laurindo Da Silva (OAB:BA4141)

Interessado: Elvita Oitaven Martins Duarte Netto
Interessado: Elizabeth Maria Lopes Assis
Interessado: Elizabeth Barbosa De Souza
Interessado: Neuma De Almeida Ornelas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0019939-07.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EMILIA LOPES DE ANDRADE, ELVITA OITAVEN MARTINS DUARTE NETTO, ELIZABETH MARIA LOPES ASSIS, ELIZABETH BARBOSA DE SOUZA, NEUMA DE ALMEIDA ORNELAS

Parte Passiva: INTERESSADO: PLANSERV

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070069-06.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tenorio Mendes Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
_____
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0070069-06.2004.8.05.0001
Assunto: [Gratificação de Incentivo]

Exequente: EXEQUENTE: TENORIO MENDES DA SILVA e outros
Executado: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0148915-66.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Grau Do Estado Da Bahia Sintest
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Maria Nilza De Souza Silva Dantas Mendes (OAB:BA8912)
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255)
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0148915-66.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO GRAU DO ESTADO DA BAHIA SINTEST

Requerido : REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA UNEB

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA UNEB para manifestar-se, no prazo legal, acerca da petição e documentação apresentada nos IDs. 97963543, 97963545 e 97963546.

Salvador (BA), .16 de setembro de 2022
Manuela de M. Leite da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0104057-42.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Pereira Santos
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Adilson De Jesus Filho
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Cristiano Carmo Da Silva
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Edson Bonfim Borges
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Fabio Luiz De Assis Santos
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)

Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Joel Do Espirito Santo Silva
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Claudio Barreto De Jesus Junior
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Roberto Gomes Da Silva
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Jean Otavio De Oliveira
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Luiz Carlos Oliveira Caldas
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Everton De Araujo Dantas
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Raimundo Mariano Santos
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Janilton Ferreira Santos
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Jonas De Santana
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Judario Da Silva Santos
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Braulino Gouveia Santos
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Harryson Falcao Da Silva
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Igor Cortizo Argolo
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)

Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Jose Luis Magalhaes Santos
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Jose Soares Da Silva Filho
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Luciano Brito Araujo
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Maria Gracas Falcao De Oliveira
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Marcos Santos Sales
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Neilson Antonio Do Carmo
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Paulo Manuel Costa Simoes
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Impetrante: Valguinei Araujo Lemos
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Terceiro Interessado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Impetrado: Superintendente Da Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0104057-42.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDERSON PEREIRA SANTOS e outros (25)
Advogado(s): RANIERI LIMA RESENDE (OAB:BA27748), MAURO DE AZEVEDO MENEZES (OAB:BA10826), PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (OAB:BA44685), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA TRANSALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de manifestação acerca do cumprimento da determinação contida no ID 103594599, formulado pela parte Impetrada. Assim, intime-se a parte impetrante para manifestar-se quanto ao referenciado cumprimento da sentença de ID 409567339, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Registrado eletronicamente.
Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8049573-18.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Parceiro Empreendimentos - Eireli
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Requerido: Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa,praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6769, email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8049573-18.2021.8.05.0001
Assunto: []
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Exequente: REQUERENTE: PARCEIRO EMPREENDIMENTOS - EIRELI

Executado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

DE ORDEM do Juiz do 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO, Juiz de Direito na forma da Lei.
MANDA ao senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU para proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
VALOR DO DÉBITO/DESCRIÇÃO DOS BENS: R$ 130.056,32 (cento e trinta mil, cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) + pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
DATA DO CÁLCULO: 05/09/2019.
PRAZO: O prazo para cumprimento ou oferecimento de embargos, querendo, é de 15 (quinze) dias (dobra legal à Fazenda Pública), contados da juntada do mandado no processo.
OBSERVAÇÃO: Em caso de cumprimento do mandado, ficará o réu isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do NCPC).
ADVERTÊNCIA: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. (art. 701, § 2º, do NCPC).
DESTINATÁRIO:

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 0, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.
ANA CARLA SANTOS DE MENEZES
Diretor (a) de Secretaria
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061594-03.2000.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Muniz De Oliveira

Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0061594-03.2000.8.05.0001
Assunto: [Reintegração]

Exequente: EXEQUENTE: Marcelo Muniz de Oliveira
Executado: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8181053-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucidalva De Oliveira Lago
Advogado: Juliana De Lacerda Moura Peixoto (OAB:BA44465)
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181053-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIDALVA DE OLIVEIRA LAGO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939), JULIANA DE LACERDA MOURA PEIXOTO (OAB:BA44465)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por LUCIDALVA DE OLIVEIRA LAGO, representada por seu advogado Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB/BA 31.939) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.

II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), e que este valor não corresponde à real pretensão da autora.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183046-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar De Alencar
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183046-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR DE ALENCAR
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por PAULO CÉSAR DE ALENCAR, representado por seu advogado João Paulo Cardoso Martins (OAB/BA nº 55.009) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declarações de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas as declarações de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8180731-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476445023
Processo N° : 8180731-94.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318554763700000458031404

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181572-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jose Augusto Da Silva Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose Augusto Da Silva Lima
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181572-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DA SILVA LIMA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por JOSE AUGUSTO DA SILVA LIMA, representado por seu advogado João Paulo Cardoso Martins (OAB/BA nº 55.009) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 476024254).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
É cediço que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano e desde que, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil no art. 311, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para determinar que o Estado da Bahia adote o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para todos os efeitos legais, sendo este o objeto de verificação exaustiva que deve ser realizada em decisão judicial final.
Ademais, consoante o disposto no artigo citado, a tutela de evidência caracteriza-se como uma tutela provisória, de natureza satisfativa, tratando-se de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do Demandante, independentemente da presença de periculum in mora, configurando-se, pois, uma técnica de aceleração do resultado do processo, criada para casos em que se afigura evidente a existência do direito material.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, esta forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0107524-39.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Santos Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Exequente: Jeremias Jose Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Exequente: Dionisio Souza Barbosa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Exequente: Goncalo Bispo Pereira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Exequente: Elizeu Irenio Piedade
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Exequente: Idalmar Gaspar Rodrigues Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Exequente: Romeu Almeida
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0107524-39.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Joao Santos da Silva e outros (6)
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
I
Trata-se de execução de obrigação de fazer (ID 105112050), movida pelo autor DIONÍSIO SOUZA BARBOSA, em face do Estado da Bahia. Na oportunidade, o autor requereu (ID 105112054) a intimação do réu para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.
Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de ID 105112024 determinou a concessão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial na referência III, a qual foi cumprida.
Entretanto, constata-se que a parte autora peticionou (ID's 105112111, 130085103 e 4187149870) informando que o Estado da Bahia reduziu o seu Adicional de Inatividade, informando que isto não estava determinado no comando judicial.
Desse modo, considerando o requerimento formulado pela parte autora, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para, no prazo máximo de 30 dias (trinta dias), já considerada a dobra prevista no art. 183 do CPC, manifestar-se a respeito da petição do autor (ID 418714987).

II
Ademais, nota-se que a o autor comunicou o adimplemento da obrigação de fazer, qual seja a implementação do GAP III.
Visto isso, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, aparelhar corretamente a obrigação de pagar, atendo-se aos limites constantes no acórdão (ID 105112024), consoante o ditame processual descrito no art 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos que somente serão reativados com o pagamento dos emolumentos cabíveis.
Como se sabe, essa é uma obrigação legal da parte que litiga contra a fazenda pública, logo, é de sua responsabilidade apresentar os referidos cálculos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Esse despacho tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181605-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jose Carlos Santana Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181605-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS, representado por seu advogado João Paulo Cardoso Martins (OAB/BA nº 55.009) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 476030137).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
É cediço que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano e desde que, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil no art. 311, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para determinar que o Estado da Bahia adote o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para todos os efeitos legais, sendo este o objeto de verificação exaustiva que deve ser realizada em decisão judicial final.
Ademais, consoante o disposto no artigo citado, a tutela de evidência caracteriza-se como uma tutela provisória, de natureza satisfativa, tratando-se de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do Demandante, independentemente da presença de periculum in mora, configurando-se, pois, uma técnica de aceleração do resultado do processo, criada para casos em que se afigura evidente a existência do direito material.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, esta forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137672-90.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Livia Moura De Sousa
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8137672-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LIVIA MOURA DE SOUSA

Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Mandado de Segurança Cível pugnando pela concessão de liminar, promovida por LIVIA MOURA DE SOUSA, em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Em suma, o Impetrante requer a análise do requerimento de fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, considerando que, transcorrido mais de 10 meses do pedido, ainda não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora.
Em decisão (ID 436399632), este juízo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, no que tange ao benefício da justiça gratuita, determinou:
“Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.” (grifos nossos)

Sendo assim, foi oportunizado ao autor que juntasse a comprovação da sua hipossuficiência econômica. Tendo em vista que a referida decisão foi publicada em 01.04.2024 (ID 436399632), o autor foi devidamente intimado para tal, e não se manifestou (ID 464692894).
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se nos autos, que após a decisão de ID 436399632 a parte autora não tratou de justificar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas devidas, no prazo que lhes foi concedido.
Consequentemente, outra solução não poderia advir, senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas judiciais.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528519-51.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Danubia Passos Ferreira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0528519-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANUBIA PASSOS FERREIRA
Advogado(s): SERGIO GOES DE SANTANA (OAB:BA17242)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
DANUBIA PASSOS FERREIRA, por meio do seu advogado Sergio Goes de Santana (OAB/BA 17.242) com fundamento na Lei Federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e SECRETÁRIA DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

A impetrante narra que participou do concurso e foi aprovada em 5º lugar, dentro do número de vagas oferecidas. O concurso foi homologado em 2012 e o prazo de validade foi prorrogado até janeiro de 2016.
Durante o período de validade, outras candidatas classificadas antes da impetrante foram nomeadas, exceto a 1ª colocada, que foi desclassificada. No entanto, apesar de estar classificada dentro do número de vagas, a impetrante alega que não foi nomeada, mesmo com o término da validade do concurso
Entretanto, verifica-se nos autos que o certame mencionado já findou, tendo seu resultado divulgado à época e a finalização de sua vigência, não produzindo mais efeitos práticos.
Portanto, não há mais utilidade em prosseguir com o mandado de segurança, tendo em vista que o ato impugnado já foi efetivado e não há possibilidade de reverter a situação.
Consequentemente, diante da falta de interesse subsequente da parte impetrante, impõe-se a extinção do feito denegando-se a segurança.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, denego a segurança nos termos do art.6º; §5º da Lei federal 12.016/2009.
Sem custas, parte impetrante goza do benefício da gratuidade da justiça.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116330-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Lima Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116330-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL LIMA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
DANIEL LIMA DA SILVA, por meio do seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
Fatos e Fundamentos
A parte autora afirma ser policial militar do Estado da Bahia, estando na reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, com proventos integrais do posto imediato de 1º Tenente PM.
Alega que deveria receber, a título de CET – Condições Especiais de Trabalho, o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), visto que tal gratificação é paga genericamente a todos os 1º Tenentes da Polícia Militar do Estado da Bahia.

O art. 92 da Lei Estadual nº 7.990/2001, segundo a parte autora, estabelece que os proventos integrais de militar na reserva remunerada devem ser estabelecidos em conformidade com o posto imediatamente superior, fato este que não vem ocorrendo, ocasionando um prejuízo mensal de R$ 1.481,93 (mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) ao autor.
A parte autora afirma que foi para reserva na patente de 1° Tenente PM, razão pela qual faz jus à incorporação da gratificação em seus proventos, majorados no percentual de 125%, com fulcro no art. 110-B da Lei Estadual nº 7.990/2001 e da Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos nº 153/2014.

Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja:
a) determinada a proceder a implantação da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM; e
b) determinada a indenizar-lhe o pagamento da diferença retroativa desta gratificação, a contar da data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

Requereu tutela provisória nos termos da inicial.
Requereu a justiça gratuita.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 96.382.64 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (ID 408041899).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia apresentou contestação onde, inicialmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, afirmando que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, ainda que de forma parcelada.
Aduz que o direito pleiteado atingiu o prazo prescricional estabelecido em cinco anos para a Fazenda Pública, uma vez que sua contagem teve início a partir do momento em que o Autor obteve a sua aposentadoria. Sustenta, ainda, que o período reclamado pela parte Autora, a título de pagamento retroativo, deve estar inserido no prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública.
Manifesta pela aplicação do art. 22, §1° da Lei 12.016/2009 e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor para que haja a suspensão do processo, em razão da existência do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8036675-10.2020.8.05.0000, no qual afirma ter objeto idêntico à presente demanda, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos.
No mérito, sustenta que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, prevista aos policiais militares no art. 9º da Lei n° 7.023/1997, se caracteriza como gratificação temporária, uma vez que a análise é estabelecida segundo as atividades exercidas na função, além de ter a fixação dos percentuais da CET estabelecidos na Resolução COPE n° 153/2014.
Alega que o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas apenas no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.
Afirma que a parte autora já possui o acréscimo previsto no art. 92 do Estatuto da Polícia Militar incorporado em seus proventos, sendo remunerado em valor maior do que os militares de mesma graduação da ativa, e que os proventos da parte Autora estão fixados de acordo com as normas legais vigentes.
Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso superadas, seja julgada improcedente a demanda, com a consequente condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais (ID 411574782).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
O benefício de gratuidade de justiça foi deferido, a tutela provisória de urgência foi indeferida, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 408545970).
O autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo Estado da Bahia, reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 414267376).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que se operou nos autos situação prevista no art. 487, II Código de Processo Civil, que autoriza proferir sentença, nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.
I
A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça, contudo, não apresentou documentos que indicam que a parte autora, tenha condições econômicas capazes de suportar as despesas do processo. Não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo recaindo sobre o impugnante o ônus de comprovar a suficiência econômica.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques.
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.

II
a)
A parte autora pede que seja determinada à parte ré que reconheça o seu direito à incorporação em seus proventos da gratificação CET, sendo estabelecida na majoração de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual percebido pelos militares do posto de 1° Tenente.

Depreende-se da inicial que o direito para incorporar a CET nos proventos se constituiu com o advento do ato de aposentação do autor ocorrido em 7.5.2008 (ID 408041902). A partir desse momento, nasce para a parte autora a direito de exigir da parte ré a obrigação de efetuar a incorporação.
Todavia, segundo se observa dos autos, a parte ré não efetuou essa incorporação. Por sua vez, parte autora diante da omissão da parte ré somente movimentou-se para buscar a implementação desse direito com a presente ação.
Assim, conclui-se que a lesão do suposto direito da parte autora à incorporação ocorreu quando, ao conceder-lhe a sua reserva remunerada, em 7.5.2008, o Estado da Bahia omitiu-se em ali incorporar a CET. A partir desse momento, o autor deveria manejar a ação competente para promover o reparo dessa lesão, reclamando a incorporação.
No entanto, o ajuizamento desta ação operou-se em 31.8.2023, após completar mais de 5 (cinco) anos da referida lesão. Demonstrando que a parte autora quedou-se inerte no exercício da defesa do seu alegado direito à incorporação da CET em seus proventos. A parte autora teria que manejar a ação para o reparo dessa lesão antes de findar o prazo prescricional quinquenal, ou seja, até 7.5.2013.
Nesse passo, operou a prescrição quinquenal do fundo de direito da parte autora para exigir da ré que promova essa incorporação.
b)
Esse entendimento está alinhado com o art. 1° do Decreto 20.910/1932, bem como com a jurisprudência do STJ estabelecida na Súmula N° 85.
Afinal, a denegação do direito à incorporação da CET em seus proventos perdurou por anos sem que a parte autora insurgisse contra essa falta, dentro do prazo previsto para reclamar o direito.
Corroborando, ao decreto e a súmula supracitada, há o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual “a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo” (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1773304 CE 2018/0267187-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019). Grifos nossos.
Desta forma, conclui-se que efetivamente ocorreu a prescrição do direito de ação da parte autora para buscar o reconhecimento do direito à incorporação da CET em seus proventos.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, acolho a questão preliminar de prescrição formulada pela parte ré e julgo improcedente a postulação, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 96.382.64 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), o que equivale a R$ 9.638,26 (nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181537-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josafa Araujo Carvalho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181537-32.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSAFA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por JOSAFÁ ARAUJO CARVALHO, representado por seu advogado João Paulo Cardoso Martins (OAB/BA nº 55.009) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 476017264).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
É cediço que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano e desde que, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil no art. 311, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para determinar que o Estado da Bahia adote o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para todos os efeitos legais, sendo este o objeto de verificação exaustiva que deve ser realizada em decisão judicial final.
Ademais, consoante o disposto no artigo citado, a tutela de evidência caracteriza-se como uma tutela provisória, de natureza satisfativa, tratando-se de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do Demandante, independentemente da presença de periculum in mora, configurando-se, pois, uma técnica de aceleração do resultado do processo, criada para casos em que se afigura evidente a existência do direito material.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, esta forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180224-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nilzete De Jesus Melo
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180224-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA NILZETE DE JESUS MELO
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA NILZETE MELO PEREIRA, representada por sua advogada Anne Silveira Xavier (OAB/BA 48.362) maneja AÇÃO COMUM sob o rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 475638523).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.
É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, é necessário considerar as minúcias das condições essenciais para deferir a esperada correção do valor dos vencimentos, para que correspondam ao valor do piso nacional, sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095065-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton De Almeida Barbosa

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095065-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
AILTON DE ALMEIDA BARBOSA, por meio do seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
Fatos e Fundamentos
A parte autora afirma ser policial militar do Estado da Bahia, estando na reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, com proventos integrais do posto imediato de 1º Tenente PM.
Alega que deveria receber, a título de CET – Condições Especiais de Trabalho, o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), visto que tal gratificação é paga genericamente a todos os 1º Tenentes da Polícia Militar do Estado da Bahia.
O art. 92 da Lei Estadual nº 7.990/2001, segundo a parte autora, estabelece que os proventos integrais de militar na reserva remunerada devem ser estabelecidos em conformidade com o posto imediatamente superior, fato este que não vem ocorrendo, ocasionando um prejuízo mensal de R$ 1.481,93 (mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) ao autor.
A parte autora afirma que foi para reserva na patente de 1° Tenente PM, razão pela qual faz jus à incorporação da gratificação em seus proventos, majorados no percentual de 125%, com fulcro no art. 110-B da Lei Estadual nº 7.990/2001 e da Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos nº 153/2014.

Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja:
a) determinada a proceder a implantação da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM.; e
b) determinada a indenizar-lhe o pagamento da diferença retroativa desta gratificação, a contar da data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

Requereu tutela provisória nos termos da inicial.
Requereu a justiça gratuita.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 95.783.70 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) (ID 401647265).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia apresentou contestação onde, inicialmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, afirmando que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, ainda que de forma parcelada.
Aduz que o direito pleiteado atingiu o prazo prescricional estabelecido em cinco anos para a Fazenda Pública, uma vez que sua contagem teve início a partir do momento em que o Autor obteve a sua aposentadoria. Sustenta, ainda, que o período reclamado pela parte Autora, a título de pagamento retroativo, deve estar inserido no prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública.
Manifesta pela aplicação do art. 22, §1° da Lei 12.016/2009 e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor para que haja a suspensão do processo, em razão da existência do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8036675-10.2020.8.05.0000, no qual afirma ter objeto idêntico à presente demanda, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos.
No mérito, sustenta que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, prevista aos policiais militares no art. 9º da Lei n° 7.023/1997, se caracteriza como gratificação temporária, uma vez que a análise é estabelecida segundo as atividades exercidas na função, além de ter a fixação dos percentuais da CET estabelecidos na Resolução COPE n° 153/2014.
Alega que o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas apenas no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.
Afirma que a parte autora já possui o acréscimo previsto no art. 92 do Estatuto da Polícia Militar incorporado em seus proventos, sendo remunerado em valor maior do que os militares de mesma graduação da ativa, e que os proventos da parte Autora estão fixados de acordo com as normas legais vigentes.
Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso superadas, seja julgada improcedente a demanda, com a consequente condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais (ID 425834559).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

O benefício de gratuidade de justiça foi deferido, a tutela provisória de urgência foi indeferida, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 423278191).
O autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo Estado da Bahia, reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 430498876).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que se operou nos autos situação prevista no art. 487, II Código de Processo Civil, que autoriza proferir sentença, nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.
I
A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça, contudo, não apresentou documentos que indicam que a parte autora, tenha condições econômicas capazes de suportar as despesas do processo. Não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo recaindo sobre o impugnante o ônus de comprovar a suficiência econômica.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques.
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.

II
a)
A parte autora pede que seja determinada à parte ré que reconheça o seu direito à incorporação em seus proventos da gratificação CET, sendo estabelecida na majoração de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual percebido pelos militares do posto de 1° Tenente.
Depreende-se da inicial que o direito para incorporar a CET nos proventos se constituiu com o advento do ato de aposentação do autor ocorrido em 6.4.2010 (ID 401645158). A partir desse momento, nasce para a parte autora a direito de exigir da parte ré a obrigação de efetuar a incorporação.
Todavia, segundo se observa dos autos, a parte ré não efetuou essa incorporação. Por sua vez, parte autora diante da omissão da parte ré somente movimentou-se para buscar a implementação desse direito com a presente ação.
Assim, conclui-se que a lesão do suposto direito da parte autora à incorporação ocorreu quando, ao conceder-lhe a sua reserva remunerada, em 6.4.2010, o Estado da Bahia omitiu-se em ali incorporar a CET. A partir desse momento, o autor deveria manejar a ação competente para promover o reparo dessa lesão, reclamando a incorporação.
No entanto, o ajuizamento desta ação operou-se em 26.7.2023, após completar mais de 5 (cinco) anos da referida lesão. Demonstrando que a parte autora quedou-se inerte no exercício da defesa do seu alegado direito à incorporação da CET em seus proventos. A parte autora teria que manejar a ação para o reparo dessa lesão antes de findar o prazo prescricional quinquenal, ou seja, até 6.4.2015.
Nesse passo, operou a prescrição quinquenal do fundo de direito da parte autora para exigir da ré que promova essa incorporação.
b)
Esse entendimento está alinhado com o art. 1° do Decreto 20.910/1932, bem como com a jurisprudência do STJ estabelecida na Súmula N° 85.
Afinal, a denegação do direito à incorporação da CET em seus proventos perdurou por anos sem que a parte autora insurgisse contra essa falta, dentro do prazo previsto para reclamar o direito.
Corroborando, ao decreto e a súmula supracitada, há o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual “a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo” (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1773304 CE 2018/0267187-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019). Grifos nossos.
Desta forma, conclui-se que efetivamente ocorreu a prescrição do direito de ação da parte autora para buscar o reconhecimento do direito à incorporação da CET em seus proventos.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, acolho a questão preliminar de prescrição formulada pela parte ré e julgo improcedente a postulação, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 95.783.70 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), o que equivale a R$ 9.578,37 (nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034269-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Da Silva
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034269-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ANTONIO FERNANDO DA SILVA, representado por seu advogado Marcos de Carvalho Maciel (OAB/BA 64.424), em face do MUNICIPIO DE VALENCA, qualificado nos autos.
I
O autor alega que adquiriu, em 30 de outubro de 2020, em leilão promovido pela Prefeitura Municipal de Valença e pela Hasta Online, um veículo Honda Pop 110i, ano 2017/2017, pelo valor de R$4.400,00. Apesar de realizar a vistoria necessária e quitar débitos pendentes de IPVA no valor de R$ 792,85, foi impedido de transferir o veículo para seu nome e utilizá-lo, pois as rés não efetuaram a baixa de gravames e débitos existentes, incluindo uma multa de R$ 293,47 vencida antes do leilão. Mesmo após diversas tentativas de contato com as rés, o problema não foi solucionado, causando ao autor transtornos e prejuízos, razão pela qual busca reparação pelos danos sofridos.
Requereu benefício da gratuidade de justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). (ID 98655479).
É o que basta para decidir.

II
Ao exame dos autos, observa-se que a parte ré não possui sede em Salvador, mas sim em outro Município.
Assim, nos termos do art. 46, caput, do Código de Processo Civil , a ação deve ser proposta no foro de domicílio do réu, no caso, na Comarca de Valença, em observância ao disposto no art. 53, III, a, do CPC.
III
Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para a COMARCA DE VALENÇA.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034269-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Da Silva
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034269-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ANTONIO FERNANDO DA SILVA, representado por seu advogado Marcos de Carvalho Maciel (OAB/BA 64.424), em face do MUNICIPIO DE VALENCA, qualificado nos autos.
I
O autor alega que adquiriu, em 30 de outubro de 2020, em leilão promovido pela Prefeitura Municipal de Valença e pela Hasta Online, um veículo Honda Pop 110i, ano 2017/2017, pelo valor de R$4.400,00. Apesar de realizar a vistoria necessária e quitar débitos pendentes de IPVA no valor de R$ 792,85, foi impedido de transferir o veículo para seu nome e utilizá-lo, pois as rés não efetuaram a baixa de gravames e débitos existentes, incluindo uma multa de R$ 293,47 vencida antes do leilão. Mesmo após diversas tentativas de contato com as rés, o problema não foi solucionado, causando ao autor transtornos e prejuízos, razão pela qual busca reparação pelos danos sofridos.
Requereu benefício da gratuidade de justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). (ID 98655479).
É o que basta para decidir.

II
Ao exame dos autos, observa-se que a parte ré não possui sede em Salvador, mas sim em outro Município.
Assim, nos termos do art. 46, caput, do Código de Processo Civil , a ação deve ser proposta no foro de domicílio do réu, no caso, na Comarca de Valença, em observância ao disposto no art. 53, III, a, do CPC.
III
Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para a COMARCA DE VALENÇA.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181907-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gidel Matos Braz
Advogado: Davi James Ribeiro Mota (OAB:SE7147)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181907-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GIDEL MATOS BRAZ
Advogado(s): DAVI JAMES RIBEIRO MOTA (OAB:SE7147)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por GIDEL MATOS BRAZ por meio de seu advogado Davi James Ribeiro Mota (OAB/SE 7147) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A parte autora afirma que seu nome foi indevidamente protestado e inscrito em órgãos de proteção ao crédito por um débito fraudulento de R$ 1.036,29 (...), relacionado ao registro irregular de um veículo em seu nome.
Assim, requer a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica, a baixa do protesto e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 11.036,29 (onze mil e trinta e seis reais e vinte e nove centavos). (ID 476072518).
É o que basta para decidir.

II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre obrigação de fazer (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 29.11.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071593-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Pereira Nepomuceno
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071593-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ADILSON PEREIRA NEPOMUCENO, por meio do seu advogado Wagner Martins Veloso (OAB/BA 37.160), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
Fatos e Fundamentos
A parte autora afirma ser policial militar do Estado da Bahia, estando na reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, com proventos integrais do posto imediato de 1º Tenente PM.
Alega que deveria receber, a título de CET – Condições Especiais de Trabalho, o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), visto que tal gratificação é paga genericamente a todos os 1º Tenentes da Polícia Militar do Estado da Bahia.
O art. 92 da Lei Estadual nº 7.990/2001, segundo a parte autora, estabelece que os proventos integrais de militar na reserva remunerada devem ser estabelecidos em conformidade com o posto imediatamente superior, fato este que não vem ocorrendo, ocasionando um prejuízo mensal de R$ 1.481,93 (mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) ao autor.
A parte autora afirma que foi para reserva na patente de 1° Tenente PM, razão pela qual faz jus à incorporação da gratificação em seus proventos, majorados no percentual de 125%, com fulcro no art. 110-B da Lei Estadual nº 7.990/2001 e da Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos nº 153/2014.

Petitório

A parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja:
a) determinada a proceder a implantação da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM; e
b) determinada a indenizar-lhe o pagamento da diferença retroativa desta gratificação, a contar da data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

Requereu tutela provisória nos termos da inicial.
Requereu a justiça gratuita.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 95.108.11 (noventa e cinco mil, cento e oito reais e onze centavos) (ID 392712060).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia, representado por seus Procuradores do Estado Mariana Cardoso Wanderley, Marcela Pinheiro da Silva e Eduardo Santos Sales (Sem OAB ou matrícula), inicialmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, afirmando que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, ainda que de forma parcelada.
Aduz que o direito pleiteado atingiu o prazo prescricional estabelecido em cinco anos para a Fazenda Pública, uma vez que sua contagem teve início a partir do momento em que o Autor obteve a sua aposentadoria. Sustenta, ainda, que o período reclamado pela parte Autora, a título de pagamento retroativo, deve estar inserido no prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública.
Manifesta pela aplicação do art. 22, §1° da Lei 12.016/2009 e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor para que haja a suspensão do processo, em razão da existência do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8036675-10.2020.8.05.0000, no qual afirma ter objeto idêntico à presente demanda, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos.
No mérito, sustenta que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, prevista aos policiais militares no art. 9º da Lei n° 7.023/1997, se caracteriza como gratificação temporária, uma vez que a análise é estabelecida segundo as atividades exercidas na função, além de ter a fixação dos percentuais da CET estabelecidos na Resolução COPE n° 153/2014.
Alega que o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas apenas no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.
Afirma que a parte autora já possui o acréscimo previsto no art. 92 do Estatuto da Polícia Militar incorporado em seus proventos, sendo remunerado em valor maior do que os militares de mesma graduação da ativa, e que os proventos da parte Autora estão fixados de acordo com as normas legais vigentes.
Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso superadas, seja julgada improcedente a demanda, com a consequente condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais (ID 400279968).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
O benefício de gratuidade de justiça foi deferido, a tutela provisória de urgência foi indeferida, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 393511796).
O autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo Estado da Bahia, reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 411942195).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que se operou nos autos situação prevista no art. 487, II Código de Processo Civil, que autoriza proferir sentença, nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.
I
A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça, contudo, não apresentou documentos que indicam que a parte autora, tenha condições econômicas capazes de suportar as despesas do processo. Não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo recaindo sobre o impugnante o ônus de comprovar a suficiência econômica.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques.
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.

II
a)
A parte autora pede que seja determinada à parte ré que reconheça o seu direito à incorporação em seus proventos da gratificação CET, sendo estabelecida na majoração de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual percebido pelos militares do posto de 1° Tenente.
Depreende-se da inicial que o direito para incorporar a CET nos proventos se constituiu com o advento do ato de aposentação do autor ocorrido em 23.11.1999 (ID 392712062 - Pág. 4). A partir desse momento, nasce para a parte autora a direito de exigir da parte ré a obrigação de efetuar a incorporação.
Todavia, segundo se observa dos autos, a parte ré não efetuou essa incorporação. Por sua vez, parte autora diante da omissão da parte ré somente movimentou-se para buscar a implementação desse direito com a presente ação.
Assim, conclui-se que a lesão do suposto direito da parte autora à incorporação ocorreu quando, ao conceder-lhe a sua reserva remunerada, em 23.11.1999, o Estado da Bahia omitiu-se em ali incorporar a CET. A partir desse momento, o autor deveria manejar a ação competente para promover o reparo dessa lesão, reclamando a incorporação.
No entanto, o ajuizamento desta ação operou-se em 6.6.2023, após completar mais de 5 (cinco) anos da referida lesão. Demonstrando que a parte autora quedou-se inerte no exercício da defesa do seu alegado direito à incorporação da CET em seus

proventos. A parte autora teria que manejar a ação para o reparo dessa lesão antes de findar o prazo prescricional quinquenal, ou seja, até 23.11.2004.
Nesse passo, operou a prescrição quinquenal do fundo de direito da parte autora para exigir da ré que promova essa incorporação.
b)
Esse entendimento está alinhado com o art. 1° do Decreto 20.910/1932, bem como com a jurisprudência do STJ estabelecida na Súmula N° 85.
Afinal, a denegação do direito à incorporação da CET em seus proventos perdurou por anos sem que a parte autora insurgisse contra essa falta, dentro do prazo previsto para reclamar o direito.
Corroborando, ao decreto e a súmula supracitada, há o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual “a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo” (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1773304 CE 2018/0267187-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019). Grifos nossos.
Desta forma, conclui-se que efetivamente ocorreu a prescrição do direito de ação da parte autora para buscar o reconhecimento do direito à incorporação da CET em seus proventos.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, acolho a questão preliminar de prescrição formulada pela parte ré e julgo improcedente a postulação, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 95.108.11 (noventa e cinco mil, cento e oito reais e onze centavos), o que equivale a R$ 9.510,81 (nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122575-16.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ieda Araujo Maynart
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8122575-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IEDA ARAUJO MAYNART
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Judicial manejada pela parte exequente à epígrafe, já qualificada nos autos, contra a parte executada à epígrafe, sob o rito do procedimento de cumprimento de sentença judicial previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que aduz na inicial.

Consta nos autos que, em petição protocolada, a parte exequente requereu a homologação da desistência, com o consequente julgamento do feito sem resolução do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
I
Inicialmente, importa ressaltar que, na atual fase do processo, ele ainda não está sequer triangulado, ou seja, não houve a citação da parte executada para integrá-lo.
Importa, nessa linha, destacar que, nos termos do Art. 238 do Código de Processo Civil, citação "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".
Ele difere da intimação que consiste no ato previsto no Art. 269 do Código de Processo Civil por meio do qual "se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo".
No caso específico do procedimento individual de cumprimento de sentença coletiva, a previsão de que será realizada intimação no prazo de 30 dias no Art. 534 para que a Fazenda Pública, nos próprios autos, realize a impugnação deve ser mitigada.
Este caso se assemelha às hipóteses previstas no Código de Processo Civil no Art. 515, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de citação, elencando em rol não taxativo circunstâncias jurídicas de que haverá de convocar o executado mesmo já havendo título executivo judicial.
Assim como o primeiro ato de comunicação neste procedimento individual de cumprimento de sentença coletiva é, em verdade, uma citação, a consequência dele é a impugnação.
Entretanto, por ser o primeiro ato a ser praticado pela parte executada, assemelha-se, portanto, à contestação, motivo pelo qual a sua ausência justifica a homologação independentemente de anuência da outra parte. Nesse sentido, destaca-se que o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Sem dúvidas, há toda uma lógica jurídica que respalda essa disposição à uma de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, afinal, caso se exija o pagamento de custas e a parte exequente simplesmente se recusasse a fazê-lo, a solução inafastável é o cancelamento da distribuição do feito sem a necessidade de pagamento de custas.
II
Embora a regra geral seja que as declarações de vontade das partes sejam elas unilaterais ou bilaterais produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, a desistência é expressamente excepcionada dessa diretriz. De acordo com o art. 200, parágrafo único, do CPC, a "desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença".
Diante da apresentação do requerimento de desistência formulado, a homologação é a medida que, de qualquer modo, impõe-se, justificando a extinção do processo sem exame de mérito (art. 485, inciso VIII, CPC).
CONCLUSÃO
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043745-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Matos Fonseca
Advogado: Eduardo Almeida Campos (OAB:BA27408)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043745-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA MATOS FONSECA
Advogado(s): EDUARDO ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA27408)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANA PAULA MATOS FONSECA, por meio do seu advogado Eduardo Almeida Campos (OAB/BA 27.408), maneja AÇÃO COMUM, no rito do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO Causa de Pedir
A autora, professora concursada da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, afirma que solicitou sua exoneração em 9 de abril de 2008, alegando problemas pessoais e de saúde. Durante o trâmite do pedido, foi informada de que a exoneração ficaria pendente até a chegada da última frequência escolar. Todavia, após enfrentar diversos problemas pessoais e de saúde, alega que entrou no sistema de acompanhamento dos processos e percebeu que seu pedido de exoneração não havia sido protocolado.
Em busca de esclarecimentos, alega que foi tranquilizada pela diretora da escola, que afirmava que outra professora já ocupava sua vaga. No entanto, após persistência, protocolou um novo pedido de exoneração em 5 de agosto de 2008. Nesse período, afirma que foi acusada de abandono de emprego, apesar de ter demonstrado disposição para regularizar quaisquer pendências financeiras.
Aduz que um ofício de 27 de abril de 2008 confirmou que o atraso no processo de exoneração foi causado por terceiros, não pela autora.
Alega que, em 3 de outubro de 2008, a Coordenação de Recursos Humanos condicionou a exoneração à quitação do débito, levando-a a desistir da exoneração e a se comprometer a pagar os valores devidos. No entanto, aduz que a administração suspendeu seus vencimentos de forma abusiva.
Afirma que, em janeiro de 2011, a Procuradoria Administrativa instaurou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por abandono de cargo, baseando-se no pedido de exoneração que não foi finalizado. No entanto, argumenta que a Comissão do PAD concluiu que não houve abandono, recomendando o retorno da autora, mas a administração não finalizou o ato administrativo e continuou a suspender seus vencimentos.
Alega que, desde 2008, enfrenta dificuldades financeiras e emocionais devido à inércia da administração pública, que nunca concluiu o processo administrativo. Assim, impetrou o Mandado de Segurança nº 8003816-09.2018.805.0000, resultando em decisão favorável para seu retorno às atividades e à folha de pagamento do Estado.
Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, requer que a parte ré seja condenada ao pagamento de todos os valores referentes aos vencimentos, vantagens e consectários legais que não foram pagos durante o período em que ficou excluída da folha de pagamento da Secretaria da Educação, mesmo sem a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e sem o devido processo legal. Ademais, requer a extinção do Processo Administrativo nº 0051854-5/2008, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.
Requereu o benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa, após emenda à inicial, o valor de R$ 714.812,22 (setecentos e quatorze mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos) (ID 208641422).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré regularmente citada, por seu Procurador do Estado Zunaldo do Nascimento Dantas (OAB/BA 13.609), preliminarmente, requer seja reconhecida a prescrição, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
No mérito, sustenta que a suspensão do pagamento foi motivada pela falta de comparecimento da autora ao trabalho e pela confissão de que recebeu salários indevidamente.
Argumenta que a autora fez dois pedidos de exoneração e desistiu destes quando soube que teria débitos a quitar. Além disso, menciona que a autora estava ciente da possibilidade de retorno ao trabalho, mas não compareceu, caracterizando abandono de cargo e inassiduidade habitual.
O Estado também destaca a ausência de fundamentação nos pedidos de indenização por danos materiais e morais, sustentando que não houve ato ilícito por parte da administração que justificasse tal pedido.
Alega que o §3º do art. 203 da Lei nº 6.677/94 determina a interrupção da prescrição com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o que impossibilita a alegação de prescrição intercorrente por parte da autora.
Na hipótese de procedência da ação e de desacolhimento da prescrição quinquenal, a parte ré requer a compensação com o período confessado de percepção indevida de vencimentos, sob pena de consagrar-se o enriquecimento sem causa da Autora.
Por fim, requereu que seja acolhida a preliminar de prescrição (art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32) e, no mérito, seja julgada improcedente a ação, condenando-se a autora em custas e honorários advocatícios. (ID 63728391)

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 56465332).
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 68326983).
As partes foram intimadas para indicar provas (ID 110780842), tendo informado não terem outras provas a produzir (IDs 111289906 e 113140171).
Intimada a apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, a parte autora aditou o valor da causa para o montante de R$ 714.812,22 (setecentos e quatorze mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos) (ID 208641422).
A parte autora juntou documentos (ID 441646800).
Intimada para manifestar-se acerca da petição (ID 208641422) e dos documentos juntados pela parte autora, a parte ré apresentou impugnação à execução (ID 468720696).

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
Depreende-se dos autos que a parte autora solicita a condenação do réu ao pagamento retroativo dos valores referentes a vencimentos, vantagens e consectários legais não quitados durante o período em que esteve excluída da folha de pagamento da Secretaria da Educação, mesmo sem a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e sem o devido processo legal.
A autora afirma ter sido excluída da folha de pagamento da Secretaria da Educação do Estado da Bahia entre 10.04.2008 e 11.05.2018, data em que foi determinada sua reintegração por meio de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8003816-09.2018.8.05.0000.
Por sua vez, o réu argumenta que deve ser aplicada a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, uma vez que a autora alegava ter créditos a receber do Estado desde 2008, mas somente ingressou com a presente ação de cobrança em 2020.
Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, seja qual for a pretensão que se tenha contra o Estado da Bahia, contados do ato ou fato de que causou lesão ao direito do interessado.
Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, in verbis:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Portanto, a pretensão do Estado não merece acolhimento, uma vez que o não pagamento dos vencimentos da autora caracteriza-se como um trato sucessivo da obrigação, o que atrai a aplicação da Súmula 85 do STJ. Além disso, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a contagem do prazo prescricional, de forma que a prescrição da Ação Ordinária para a cobrança das parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura do writ voltará a fluir somente após o trânsito em julgado da decisão proferida.
Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTOS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DO WRIT. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a impetração de Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ (AgRg no REsp. 1.332.074/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.9.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.504.829/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; AgRg no AREsp. 250.182/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.4.2014. 2. No caso dos autos, o curso do prazo prescricional para o ora agravante postular a devolução dos valores descontados de seus proventos, sucessiva e indevidamente, a título de redução de teto remuneratório, foi interrompido pela propositura da Ação Mandamental em 6.2.2007, voltando a fluir pela metade em 15.2.2008, data do trânsito em julgado da sentença proferida no mandamus, tendo como termo final a data de 15.8.2010. Todavia, a presente ação foi distribuída em 29.2.2012, quando já havia ocorrido a prescrição. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1551240 RJ 2014/0264323-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020)
Assim, verifica-se que a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 8003816-09.2018.8.05.0000, em 01.03.2018 (ID 54267430, p.1), estando prescritas apenas as parcelas anteriores a 01.03.2013.
II
A parte autora emendou a petição inicial para alterar o valor da causa. Após a regular intimação, a parte ré apresentou manifestação impugnando a execução.
Todavia, ao compulsar os autos, verifico que a manifestação apresentada pela parte ré, ao invés de contestar o valor da causa apresentado pela parte autora, impugnou erroneamente o cumprimento de sentença, o que demonstra uma equivocada compreensão do estágio processual, pois estamos ainda na fase de conhecimento, sem qualquer sentença ou título executivo judicial constituído.
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte ré, por ser manifestamente inadequada ao momento processual.
III
No mérito, verifica-se que a autora, em 9 de abril de 2008, solicitou sua exoneração do cargo de professora, alegando problemas pessoais e de saúde. Contudo, o pedido não foi protocolado, e a autora alega ter sido informada de que a exoneração dependeria da chegada da última frequência escolar.
Em 5 de agosto de 2008, a autora protocolou pedido de exoneração, alegando persistência dos problemas pessoais e de saúde que a impossibilitaram de continuar no exercício do cargo. Entretanto, durante esse período, a autora afirma ter sido acusada de abandono de emprego, mesmo demonstrando disposição para regularizar quaisquer pendências financeiras.
A ré, por sua vez, alega que a autora fez dois pedidos de exoneração e desistiu destes quando soube que teria débitos a quitar, configurando abandono de cargo e inassiduidade habitual.
No entanto, a prova documental produzida nos autos demonstra que a autora sempre demonstrou a intenção de regularizar sua situação junto à Secretaria da Educação, buscando esclarecimentos sobre o trâmite de seus pedidos de exoneração e buscando

regularizar suas pendências financeiras (IDs 54267285 - Pág. 3 , ID 54267285 - Pág. 62 , ID 54267285 - Pág. 71, ID 54267285 - Pág. 77 , ID 54267349 - Pág. 38-41, ID 54267395 - Pág. 9-15).
A própria Comissão do PAD concluiu que não houve abandono de cargo (ID 54267395 - Pág. 16-24), bem como que o atraso na primeira solicitação de exoneração foi causado por terceiros, o que demonstra a ausência de dolo por parte da autora, conforme disposto no art. 198 da Lei Estadual nº 6.677/1994, que define o abandono do cargo como "a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos".
Além disso, a parte ré não publicou a exoneração da autora, o que sugere que aceitou a desistência do pedido de exoneração. Isso é corroborado pela abertura do procedimento administrativo punitivo em 2011 (ID 54267349, p. 27), um ato que se justifica apenas para investigar um servidor cujo vínculo empregatício ainda está vigente.
A omissão da administração em efetivar o retorno, mesmo com a conclusão da Comissão do PAD, bem como o longo período de tramitação do referido processo administrativo sem a devida conclusão, configuram violação do direito da autora ao devido processo legal e a manutenção de sua remuneração.
Assim, comprovado o direito do autor, é procedente o pedido de ressarcimento dos valores devidos pelo Estado da Bahia, referentes a vencimentos, vantagens e consectários legais que não foram quitados durante o período em que a autora esteve excluída da folha de pagamento da Secretaria da Educação. Esses valores devem corresponder ao quinquênio legal retroativo à data da impetração do Mandado de Segurança nº 8003816-09.2018.8.05.0000, ou seja, de 1 de março de 2018 a 1 de março de 2013. Contudo, deve-se realizar o desconto do período reconhecido de percepção indevida de vencimentos, que abrange desde 10 de abril de 2008 (última frequência da autora, conforme ID 54267285 - Pág. 13) até 1 de agosto de 2008 (data da suspensão do pagamento, conforme ID 1065772 - Pág. 3).

IV
Enfrenta-se a questão da prescrição intercorrente do Processo Administrativo nº 0051854-5/2008.
A autora sustenta que o referido Processo Administrativo Disciplinar (PAD) permaneceu paralisado, sem que a autoridade competente proferisse uma decisão final, configurando a prescrição intercorrente.
Por outro lado, a parte ré alega que foi a própria autora quem deu causa à suposta inércia na apuração, e que a instauração do PAD interrompeu o curso do prazo prescricional, conforme o §3º do art. 203 da Lei nº 6.677/94.
Não é possível acolher a argumentação apresentada pelo Estado.
Desde a instauração do PAD, a autora foi privada de seus vencimentos, possuindo o direito de que o processo fosse conduzido de maneira regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a inércia estatal impediu que a autora pudesse buscar a revisão judicial do procedimento administrativo, prejudicando seu direito de defesa.
No caso concreto, verifica-se que o Processo Administrativo nº 0051854-5/2008 foi instaurado em 2008, com a publicação da portaria constituindo a comissão do PAD no Diário Oficial em 7 de junho de 2011, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos (ID 54267349, p. 27).
A garantia de duração razoável dos processos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, está consagrada em nossa Constituição:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
O art. 216 da Lei Estadual 6.677/94 dispõe sobre o prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar:
Art. 216 - O processo administrativo disciplinar deve ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua instauração, e concluído em até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período em casos de circunstâncias excepcionais.
A Lei 12.209/2011, que regula a tramitação dos Processos Administrativos no âmbito do Estado da Bahia, estabelece:
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
(...)
§ 3º- A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.
(...)
Art. 45- A autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos.
Parágrafo único- O prazo previsto no caput pode ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.
Já o prazo prescricional é estabelecido no art. 203 da Lei Estadual nº 6.677/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), e segue as seguintes diretrizes:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deveria ter sido concluído em até 60 dias, conforme a previsão normativa. Ainda que esse prazo não seja absoluto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que, em casos de força maior ou de atrasos provocados pelo próprio investigado, a prorrogação pode ser justificada. Contudo, para isso, é necessário que a autoridade competente apresente fundamentação clara e adequada para justificar novas extensões do prazo. No presente caso, essa justificativa não foi demonstrada.
Em nenhum momento, a parte ré apresentou provas que explicassem a demora na conclusão do procedimento, tampouco houve qualquer manifestação nos autos que evidenciasse a prorrogação necessária para a finalização dos trabalhos. Pelo contrário,

existem provas robustas de que a autora buscou resolver a situação de forma administrativa, mostrando-se favorável à regularização de suas pendências financeiras. Além disso, a autora constituiu advogado e apresentou defesa no âmbito do PAD.
De acordo com a Portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, a investigação visava apurar suposta violação de dever funcional previsto no art. 198 c/c art. 192, II, da Lei 6.677/94, com a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 192, II, caso o ilícito fosse comprovado. Como o PAD tinha como objeto apurar possível abandono de cargo, cuja penalidade é a demissão, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.
O PAD foi iniciado em 07.07.2011 (ID Num. 54267349 - Pág. 33), devendo ter sido concluído até 07.09.2011, conforme o art. 216 da Lei Estadual nº 6.677/94. Após esse período, o prazo prescricional de cinco anos, incidente em casos de demissão, retomaria seu curso, expirando em 07.09.2016. Entretanto, até a presente data, o resultado do PAD não foi publicado, configurando, assim, a prescrição do processo.
A demora excessiva na tramitação de processos administrativos pode acarretar a prescrição, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações. Neste caso, a autora foi privada de seus vencimentos desde a instauração do PAD, vendo-se prejudicada em razão da ausência de conclusão do procedimento.
A Administração Pública, por sua vez, tem o dever de conduzir tais processos de maneira célere, dentro dos prazos legais, assegurando o contraditório e a ampla defesa. A falta de justificativa para a longa duração do PAD, sem fundamentação para as prorrogações, reforça a tese de que o direito da autora à conclusão do processo foi violado.
Nesse mesmo sentido tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. SERVIDOR APOSENTADO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD DELONGADO NO TEMPO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente. 2. É viável a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo, com o fim de estabilizar as relações jurídicas no transcurso do tempo, mesmo porque inadmissível que o feito disciplinar possa ficar à critério da Administração Pública sem qualquer limitação temporal para a finalização. 3. Iniciado o PAD em 01/08/2010, tinha a autoridade o prazo para conclui-lo, impreterivelmente, até em 01/12/2010, nos termos do art. 216 da Lei nº 6.677/94. A partir daí, voltaria a correr o prazo prescricional de cinco anos incidente no caso específico de cassação de aposentadoria, o qual se findaria, portanto, em 01/12/2015. Assim, encontra-se prescrito o PAD cujo resultado somente é publicado na imprensa oficial em 11/03/2016, quando decorrido e muito o prazo de cinco anos. 4. Tratando-se as matérias arguidas no agravo regimental das mesmas abordadas no mérito do mandamus, julgado este, resta prejudicado aquele. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0009713-28.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (Grifos nosso).

Diante do exposto, e considerando a prescrição intercorrente do PAD, acolho o pedido da autora e declaro a prescrição do Processo Administrativo nº 0051854-5/2008.
DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingue-se o processo, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em que julgo parcialmente procedente a ação para:
Condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores devidos à autora, referentes a vencimentos, vantagens e consectários legais que não foram quitados durante o período em que esteve excluída da folha de pagamento da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 01.03.2013, nos termos da Súmula 85 do STJ.
Determinar que sejam realizados os descontos correspondentes ao período de percepção indevida de vencimentos, que abrange desde 10 de abril de 2008 até 01 de agosto de 2008.
Declarar extinto o Processo Administrativo Disciplinar nº 0051854-5/2008 em razão da prescrição intercorrente.
As quantias devem ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Determino que a parte ré pague honorários advocatícios de sucumbência, os quais terão seu patamar definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da liquidação do julgado.
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC e na Súmula n. 490 do STJ.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se.Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8115983-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mja Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia - Superintendência De Proteção E Defesa Do Consumidor (procon/ba), Secretaria De Justiça, Direitos Humanos E Desenvolvimento Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115983-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MJA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
MJA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, representado por seu advogado Rafael da Silva Santana (OAB/BA 41565) propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A parte autora por meio de petição (ID 459690539), pede a reconsideração da decisão que condicionou o deferimento da tutela de urgência ao depósito judicial integral correspondente ao valor da multa (ID 453895796).
Importante gizar que não há previsão para expediente processual desse tipo (pedido de reconsideração) no sistema processual civil brasileiro.
Ora, existe remédio processual cabível para combater determinados institutos processuais. A parte irresignada deveria valer-se do recurso cabível.
Portanto, não conheço do requerimento formulado (ID 459690539).
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0141796-59.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nivolanda Barreto Queiroz Correa
Advogado: Edvalter Souza Santos Junior (OAB:BA15895)
Exequente: Estado Da Bahia
Exequente: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0141796-59.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NIVOLANDA BARRETO QUEIROZ CORREA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8141962-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Baumer S A
Advogado: Felipe Portas Rodrigues Da Silva (OAB:SP400445)
Advogado: Joao Carlos Corsini Gamboa (OAB:SP74083)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141962-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BAUMER S A
Advogado(s): FELIPE PORTAS RODRIGUES DA SILVA (OAB:SP400445), JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA (OAB:SP74083)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar acerca da contestação (ID 469822128).
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118692-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Menezes Mascarenhas
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118692-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS MENEZES MASCARENHAS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
LUCAS MENEZES MASCARENHAS, representada por seu advogado Iva Magali Da Silva Neto (OAB/BA 30.801), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
Em decisão de ID 80148236, este juízo determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial para comprovar a sua capacidade econômica financeira ou recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Contudo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado (ID 168996943).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que foi determinado à parte autora emendar a inicial nos termos da decisão de emenda (ID 80148236) e esta não atendeu ao que foi decidido, o caso implica no indeferimento da inicial.
Com efeito, essa consequência é o que estabelece o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a petição inicial (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem fixação de honorários de sucumbência haja vista não consolidada a relação processual.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8058962-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Terceiro Interessado: Superintendência De Proteção E Defesa Do Consumidor - Procon/ba
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058962-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar acerca da contestação (ID 216639211).
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8163504-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Bispo Oliveira Eireli

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163504-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO BISPO OLIVEIRA EIRELI
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
I
Tendo em vista o depósito judicial realizado (ID 475195810), intime-se a parte ré para que proceda ao cumprimento da tutela provisória deferida na decisão constante no ID 439418929.
II
Cite-se o Município de Salvador, observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Intime-se. Cumpra-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-Ba, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030826-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial De Alimentos M G Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030826-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS M G LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por COMERCIAL DE ALIMENTOS MG EIRELI, por seu advogado Gleidson Rodrigo da Rocha Charão (OAB/BA 27072) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A parte autora, devidamente intimada para emendar inicial e indicar corretamente o ente público para figurar no polo passivo (ID 189861732), satisfez a diligência que lhe fora ordenada (ID 416477146).
Nesse passo, procedo à análise do feito.
II

Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não a instruiu com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), no caso, a cópia integral do processo administrativo nº 2018-01-111 (auto de infração nº 04239-A).
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do processo administrativo nº 2018-01-111 (auto de infração nº 04239-A), sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560486-46.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Global Manutencoes E Construcoes Eireli
Advogado: Gabriel Castro Dantas Macedo (OAB:BA40470)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0560486-46.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GLOBAL MANUTENCOES E CONSTRUCOES EIRELI

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para que tome ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573998-96.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cristiane Dantas Meijon De Araujo
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Impetrado: Previs - Instituto De Previdencia Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0573998-96.2018.8.05.0001
Assunto: [Liminar, Prova Pré-constituída]

Exequente: IMPETRANTE: CRISTIANE DANTAS MEIJON DE ARAUJO
Executado: PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8180221-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Pereira Da Silva De Paiva
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180221-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA DE PAIVA
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA DE PAIVA, por meio da sua advogada Anne Silveira Xavier (OAB/BA n. 48.362), em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 475632851).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0583858-92.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Jorge Da Silva Lopes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Autor: Alex Sandre Bruno Machado
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Autor: Josimar Henrique Soares
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Autor: Tarcisio Ferreira Silveira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Autor: Sandro Messias De Brito
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Autor: Elton Silva Agapito
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Autor: Pedro Guilherme Sales Ferreira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0583858-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS JORGE DA SILVA LOPES e outros (6)
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550), MAIARA SANTOS CORREIA (OAB:BA58992)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu procurador do Estado, Eduardo Santos Sales (OAB/BA 58.576), opôs embargos de declaração (ID 64569047) em face da sentença proferida nos autos (ID 64569043), fundamentando-se no art. 1022 do Código de Processo Civil, em desfavor de LUIS JORGE DA SILVA LOPES e outros.
A parte embargante alega que a sentença apresenta omissão quanto à previsão dos honorários de sucumbência, argumentando que o valor dos honorários deveria ter como parâmetro o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §§ 3º do CPC, divergindo, assim, do que foi decidido na sentença.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada não se manifestou (ID 64569050).
Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração sempre que presentes, em qualquer decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de

remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada. Nesse sentido, segue transcrição do art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Ao analisar a peça de embargos de declaração, verifico que assiste razão à argumentação da Embargante, porquanto, de fato, o valor da causa é da ordem de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), montante este que não pode ser considerado irrisório ou inestimável.
Desta maneira, há de se acolher os embargos de declaração opostos para condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro no art. 1.022, II do CPC, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Embargante, devendo ser excluído o trecho “Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contudo, considerando que litiga sob o manto da gratuidade da justiça, resta tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.” para que seja substituído por “Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, resultando no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ficando, contudo, suspensas as exigibilidades face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3° do Código de Processo Civil.”
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073366-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva Rezende Dos Anjos De Souza
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073366-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDNALVA REZENDE DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por EDNALVA REZENDE DOS ANJOS DE SOUZA, representada por seu advogado Marcos De Almeida Silva Neto (OAB/BA 37.970), em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.

I
Verifica-se ainda que a parte autora não informou o seu endereço eletrônico, que é documento indispensável à propositura da ação, segundo o art.319 inciso II do Código de Processo Civil. Devendo assim apresentá-lo no prazo de 15 dias, juntamente com os demais documentos elencados acima.

II

A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando que é economicamente hipossuficiente, e anexou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, notadamente contracheques atualizados (ID 202142264), que demonstram que a parte autora recebe valor inferior a R$ 6.000,00 (quatro mil reais) mensais.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita integral à parte autora, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
III
Após suprida as formalidades expostas acima, cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Intime-se.
Salvador-BA, 23 de setembro de 2022.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0030210-66.1993.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Centro Educacional Coliseu Ltda - Me
Advogado: Patricia Pugas De Azevedo Lima (OAB:BA11519)
Parte Autora: Francisco Goncalves Da Cunha
Advogado: Patricia Pugas De Azevedo Lima (OAB:BA11519)
Perito: Maria Luiza De Souza Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0030210-66.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CENTRO EDUCACIONAL COLISEU LTDA - ME e outros
Advogado(s): PATRICIA PUGAS DE AZEVEDO LIMA (OAB:BA11519)
PERITO: Maria Luiza de Souza Freitas
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento cujo curso, paradoxalmente, se deu em primeira instância. Além disso, decorrente de autos principais tombados sob nº 0003508-83.1993.8.05.0001, em que consta sentença extintiva transitada em julgado.
Ante o exposto, além de ter sido interposto em lugar equivocado, perdeu o objeto em virtude do encerramento da demanda.
Nesse passo, arquive-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0030210-66.1993.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Centro Educacional Coliseu Ltda - Me
Advogado: Patricia Pugas De Azevedo Lima (OAB:BA11519)
Parte Autora: Francisco Goncalves Da Cunha
Advogado: Patricia Pugas De Azevedo Lima (OAB:BA11519)
Perito: Maria Luiza De Souza Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0030210-66.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CENTRO EDUCACIONAL COLISEU LTDA - ME e outros
Advogado(s): PATRICIA PUGAS DE AZEVEDO LIMA (OAB:BA11519)
PERITO: Maria Luiza de Souza Freitas
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento cujo curso, paradoxalmente, se deu em primeira instância. Além disso, decorrente de autos principais tombados sob nº 0003508-83.1993.8.05.0001, em que consta sentença extintiva transitada em julgado.
Ante o exposto, além de ter sido interposto em lugar equivocado, perdeu o objeto em virtude do encerramento da demanda.
Nesse passo, arquive-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511542-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511542-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
MARIA SILVA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, intimada para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, manifestou-se (ID 218453192) alegando descumprimento de decisão que determinou a exibição de documentos e requerendo a produção de prova pericial nos termos requeridos em sua Exordial.
II
No que tange à exibição de documentos pretendida, diferente do que alega a parte autora quando do descumprimento, vislumbro que efetivamente foram juntadas nos autos as documentações de ID's 218453187, 218453188, 218453189, 218453190, 218453191, tal como determinado em sede liminar.
Nesse passo, indefiro o requerimento da parte autora atinente à cominação de multa diária para o alegado descumprimento, até porque inexistente.
III
No que toca a prova pericial, a parte autora não especifica que tipo de prova pericial pretende que seja realizada dentro das possibilidades disponíveis na lei (Art. 464, caput do Código de Processo Civil). E, mesmo admitindo que se trate do tipo detalhamento técnico, não especificou a parte autora qual o objeto da perícia, em termos concretos para o caso dos autos, sobretudo por envolver cadáver; a rigor no lugar de especificar o objeto da perícia, a inicial nesse ponto limitou-se a listar textos normativos os quais já são de conhecimento deste juiz.
Deste modo, intime-se a parte autora a fim de emendar a inicial especificando a perícia que pretende produzir de forma antecipada e o seu objeto, no prazo de 30 dias, sob a sanção de extinção.
Advirta-se que o prazo supra fixado já leva em consideração a dobra prevista pelo art. 186 do Código de Processo Civil.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181081-82.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Monica De Souza Santos De Andrade
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Trânsito - Detran - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8181081-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MONICA DE SOUZA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS (OAB:BA80216)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifique-se a autoridade reputada coatora o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência à pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora o DETRAN a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
MONICA DE SOUZA SANTOS DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado Anderson Gabriel Santos (OAB/BA 80.216), com fundamento na Lei federal n. 12.016/2009, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA.
A parte impetrante alega que o ato reputado coator foi tomado sem devido processo administrativo, violando os princípios do contraditório e ampla defesa e destaca que a infração que motivou a penalidade foi de natureza administrativa e ocorreu durante o período de permissão para dirigir (PPD), mas a CNH definitiva já havia sido emitida.
Assim, considera que se faz necessário o desbloqueio imediato de sua habilitação e, ao final, a nulidade do ato coator.
Consoante se observa dos autos, a parte impetrante afirma que sua carteira foi suspensa sem que se tivesse instaurado o processo administrativo pertinente. Efetivamente infrações administrativas não justificam a suspensão da espécie sem processo administrativo que a legitime. Nesse momento cabe ser ouvida a autoridade reputada coatora sobre tal conduta, que se confirmada poderá implicar em sanções graves a serem aplicadas pessoalmente a autoridade que tenha agido com tamanho abuso.
Afinal a suspensão da CNH é uma medida administrativa que visa à proteção da segurança no trânsito, sendo aplicada em casos de infrações graves ou reincidências que comprometem a integridade dos usuários das vias públicas.
A suspensão liminar dessa penalidade, sem a devida comprovação de ilegalidade ou abuso de autoridade, poderia acarretar riscos à coletividade.
Consequentemente, indefiro a tutela provisória requerida.
Aguarde-se o julgamento final do writ.
IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031688-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos De Jesus
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031688-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
LUIZ CARLOS DE JESUS, por meio do seu advogado Wagner Martins Veloso (OAB/BA 37.160), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
Fatos e Fundamentos
A parte autora afirma ser policial militar do Estado da Bahia, estando na reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, com proventos integrais do posto imediato de 1º Tenente PM.
Alega que deveria receber, a título de CET – Condições Especiais de Trabalho, o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), visto que tal gratificação é paga genericamente a todos os 1º Tenentes da Polícia Militar do Estado da Bahia.
O art. 92 da Lei Estadual nº 7.990/2001, segundo a parte autora, estabelece que os proventos integrais de militar na reserva remunerada devem ser estabelecidos em conformidade com o posto imediatamente superior, fato este que não vem ocorrendo, ocasionando um prejuízo mensal de R$ 1.481,92 (mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) ao autor.
A parte autora afirma que foi para reserva na patente de 1° Tenente PM, razão pela qual faz jus à incorporação da gratificação em seus proventos, majorados no percentual de 125%, com fulcro no art. 110-B da Lei Estadual nº 7.990/2001 e da Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos nº 153/2014.

Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja:
a) determinada a proceder a implantação da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM.; e
b) determinada a indenizar-lhe o pagamento da diferença retroativa desta gratificação, a contar da data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

Requereu tutela provisória nos termos da inicial.
Requereu a justiça gratuita.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 108.577,98 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) (ID 434630817).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia apresentou contestação onde, inicialmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, afirmando que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, ainda que de forma parcelada.
Aduz que o direito pleiteado atingiu o prazo prescricional estabelecido em cinco anos para a Fazenda Pública, uma vez que sua contagem teve início a partir do momento em que o Autor obteve a sua aposentadoria. Sustenta, ainda, que o período reclamado pela parte Autora, a título de pagamento retroativo, deve estar inserido no prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública.
Manifesta pela aplicação do art. 22, §1° da Lei 12.016/2009 e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor para que haja a suspensão do processo, em razão da existência do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8036675-10.2020.8.05.0000, no qual afirma ter objeto idêntico à presente demanda, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos.

No mérito, sustenta que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, prevista aos policiais militares no art. 9º da Lei n° 7.023/1997, se caracteriza como gratificação temporária, uma vez que a análise é estabelecida segundo as atividades exercidas na função, além de ter a fixação dos percentuais da CET estabelecidos na Resolução COPE n° 153/2014.
Alega que o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas apenas no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.
Afirma que a parte autora já possui o acréscimo previsto no art. 92 do Estatuto da Polícia Militar incorporado em seus proventos, sendo remunerado em valor maior do que os militares de mesma graduação da ativa, e que os proventos da parte Autora estão fixados de acordo com as normas legais vigentes.
Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso superadas, seja julgada improcedente a demanda, com a consequente condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais (ID 439799760).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
O benefício de gratuidade de justiça foi deferido, a tutela provisória de urgência foi indeferida, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 434990319).
O autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo Estado da Bahia, reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 451792832).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que se operou nos autos situação prevista no art. 487, II Código de Processo Civil, que autoriza proferir sentença, nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.
I
A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça, contudo, não apresentou documentos que indicam que a parte autora, tenha condições econômicas capazes de suportar as despesas do processo. Não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo recaindo sobre o impugnante o ônus de comprovar a suficiência econômica.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques.
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.

II
a)
A parte autora pede que seja determinada à parte ré que reconheça o seu direito à incorporação em seus proventos da gratificação CET, sendo estabelecida na majoração de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual percebido pelos militares do posto de 1° Tenente.
Depreende-se da inicial que o direito para incorporar a CET nos proventos se constituiu com o advento do ato de aposentação do autor ocorrido em 25.8.2011 (ID 434630819 - Págs. 6 e 7). A partir desse momento, nasce para a parte autora a direito de exigir da parte ré a obrigação de efetuar a incorporação.
Todavia, segundo se observa dos autos, a parte ré não efetuou essa incorporação. Por sua vez, parte autora diante da omissão da parte ré somente movimentou-se para buscar a implementação desse direito com a presente ação.
Assim, conclui-se que a lesão do suposto direito da parte autora à incorporação ocorreu quando, ao conceder-lhe a sua reserva remunerada, em 25.8.2011, o Estado da Bahia omitiu-se em ali incorporar a CET. A partir desse momento, o autor deveria manejar a ação competente para promover o reparo dessa lesão, reclamando a incorporação.
No entanto, o ajuizamento desta ação operou-se em 8.3.2024, após completar mais de 5 (cinco) anos da referida lesão. Demonstrando que a parte autora quedou-se inerte no exercício da defesa do seu alegado direito à incorporação da CET em seus proventos. A parte autora teria que manejar a ação para o reparo dessa lesão antes de findar o prazo prescricional quinquenal, ou seja, até 25.8.2016.
Nesse passo, operou a prescrição quinquenal do fundo de direito da parte autora para exigir da ré que promova essa incorporação.
b)
Esse entendimento está alinhado com o art. 1° do Decreto 20.910/1932, bem como com a jurisprudência do STJ estabelecida na Súmula N° 85.
Afinal, a denegação do direito à incorporação da CET em seus proventos perdurou por anos sem que a parte autora insurgisse contra essa falta, dentro do prazo previsto para reclamar o direito.
Corroborando, ao decreto e a súmula supracitada, há o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual “a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo” (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1773304 CE 2018/0267187-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019). Grifos nossos.
Desta forma, conclui-se que efetivamente ocorreu a prescrição do direito de ação da parte autora para buscar o reconhecimento do direito à incorporação da CET em seus proventos.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, acolho a questão preliminar de prescrição formulada pela parte ré e julgo improcedente a postulação, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 108.577,98 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), o que equivale a R$ 10.857,79 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520983-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Givanilson Dos Santos Arao
Advogado: Andre Kazukas Rodrigues Pereira (OAB:SE5316)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0520983-18.2018.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física]

Exequente: INTERESSADO: GIVANILSON DOS SANTOS ARAO
Executado: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182853-80.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fernanda Oliveira Carvalho Linhares
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8182853-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO LINHARES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifique-se a autoridade reputada coatora o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência à pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora o MUNICÍPIO DE SALVADOR a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO LINHARES, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB/BA 32.977), com fundamento na Lei federal n. 12.016/2009, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
A questão central do mandamus versa sobre a aplicação correta dos índices de reajuste salarial, conforme o piso nacional do magistério (Lei 11.738/2008), atrelada à legislação municipal de Salvador (Lei Municipal 8.722/2014). A impetrante, servidora pública municipal, alega descumprimento das normas por parte do município, solicitando a adequação de sua remuneração aos parâmetros legais. A autora sustenta que o piso nacional reflete diretamente nos diversos níveis da carreira, conforme decisões reiteradas do STF e STJ, incluindo o Tema 911/STJ. A parte impetrante alega que precedentes do TJBA e do STF garante-lhe o direito líquido e certo à progressão funcional prevista no plano de carreira, com aumento percentual sobre o vencimento-base.
Sendo o problema posto nos autos afeto à progressão funcional, torna-se necessário ouvir a autoridade reputada coatora que a parte impetrante considera estar a negar-lhe a satisfação do seu direito, conforme informado na inicial.
Observo que a execução do ato coator não implica em risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.
Consequentemente, não há necessidade de sustar os efeitos do ato reputado coator.
Indefiro a tutela provisória.
Aguarde-se o julgamento final do writ.
IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182853-80.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fernanda Oliveira Carvalho Linhares
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8182853-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO LINHARES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifique-se a autoridade reputada coatora o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência à pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora o MUNICÍPIO DE SALVADOR a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO LINHARES, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB/BA 32.977), com fundamento na Lei federal n. 12.016/2009, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
A questão central do mandamus versa sobre a aplicação correta dos índices de reajuste salarial, conforme o piso nacional do magistério (Lei 11.738/2008), atrelada à legislação municipal de Salvador (Lei Municipal 8.722/2014). A impetrante, servidora pública municipal, alega descumprimento das normas por parte do município, solicitando a adequação de sua remuneração aos parâmetros legais. A autora sustenta que o piso nacional reflete diretamente nos diversos níveis da carreira, conforme decisões reiteradas do STF e STJ, incluindo o Tema 911/STJ. A parte impetrante alega que precedentes do TJBA e do STF garante-lhe o direito líquido e certo à progressão funcional prevista no plano de carreira, com aumento percentual sobre o vencimento-base.
Sendo o problema posto nos autos afeto à progressão funcional, torna-se necessário ouvir a autoridade reputada coatora que a parte impetrante considera estar a negar-lhe a satisfação do seu direito, conforme informado na inicial.
Observo que a execução do ato coator não implica em risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.
Consequentemente, não há necessidade de sustar os efeitos do ato reputado coator.
Indefiro a tutela provisória.
Aguarde-se o julgamento final do writ.
IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159915-91.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tayana Santos Barbosa
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8159915-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TAYANA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS (OAB:BA80216)

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
THAYANA SANTOS BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, por meio de sua advogada Anderson Gabriel Santos (OAB/BA 80.216), vem impetrar MANDADO DE SEGURANÇA no rito especial da Lei Federal 12.016/2009 contra ato coator praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA.

I
Compulsando os autos, verifico que apesar da juntada das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, não há indícios de que a parte impetrante seja pessoa pobre no sentido legal do termo.
Comprovou-se justamente o contrário, vale dizer, a parte impetrante possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento, tendo em conta possuir rendimento de R$ 15.750,00 (...) mensal (ID 472221328).
Consequentemente, indefiro a gratuidade de justiça.
II
Intime-se a parte impetrante para recolher as custas no prazo de 48h, que se transcorrido em branco implicará no indeferimento da inicial e posterior cancelamento da distribuição.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162444-83.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Celso De Assis Cerqueira
Advogado: Mario Borges Ferreira Braz (OAB:BA67038)
Impetrante: Valdomiro Bezerra Xavier
Advogado: Mario Borges Ferreira Braz (OAB:BA67038)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Atos Ilegais Do Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8162444-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CELSO DE ASSIS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): MARIO BORGES FERREIRA BRAZ (OAB:BA67038)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifique-se a autoridade reputada coatora o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência à pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora o ESTADO DA BAHIA a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
Nos termos da análise dos autos, verifica-se que os impetrantes alegam violação de direito líquido e certo ao ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), previsto na Lei Federal nº 14.751/2023. As provas apresentadas, incluindo notificações e ofícios administrativos que indicam a iminência de transferência para a reserva remunerada, reforçam a necessidade de proteção judicial para evitar o perecimento de direitos constitucionais e legais.
Inicialmente, cumpre destacar que a Lei federal nº 14.751/2023 estabelece, em seu artigo 40, regras de transição que conferem aos oficiais oriundos da carreira de praça o direito de optar por permanecer em seu quadro original ou ingressar no QOE, desde que respeitados os prazos e procedimentos definidos. A opção realizada pelos impetrantes dentro do prazo legal caracteriza o

exercício legítimo de um direito assegurado por norma federal, cuja eficácia não pode ser comprometida por omissões administrativas na regulamentação estadual.
Consequentemente, diante da plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados pelos impetrantes e o risco de perecimento do direito em razão da iminente transferência para a reserva remunerada, determino que a autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer atos administrativos que resultem na transferência ex officio dos impetrantes para a reserva remunerada, até o julgamento final do presente mandado de segurança.
Oficie-se. Execução por oficial de justiça.

IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Custas devidamente recolhidas.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8180654-85.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ecopel Industria De Embalagens Plasticas Eireli
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Impetrado: Presidente Do Conselho Deliberativo Do Desenvolve

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8180654-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ECOPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279), BRUNO AMARAL ROCHA registrado(a) civilmente como BRUNO AMARAL ROCHA (OAB:BA28415)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que a matéria sub judice é tributária, portanto, não incluída na competência deste juízo, conforme se depreende do art. 70, II, da Lei nº. 10.845/2007.
Afinal, a matéria discutida versa sobre a suspensão de benefício fiscal concedido pelo Programa Desenvolve, alegando que a suspensão foi ilegal e sem previsão normativa específica. Além disso, a empresa busca a suspensão de autuações fiscais relacionadas ao ICMS. Essas questões envolvem diretamente a relação jurídica entre o Estado da Bahia e o contribuinte no que diz respeito à tributação.
Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através deste mandado de segurança.
Assim, remetam-se estes autos para o setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública de competência tributária.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181583-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Valenca Miranda
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181583-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO VALENCA MIRANDA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
FÁBIO VALENÇA MIRANDA, por meio de sua advogada Marcelle Menezes Maron (OAB/BA nº 12.078), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Porém, ao analisar os documentos nos autos (ID 476025947), é possível identificar que o autor aufere renda mensal superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.
Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50
Intime-se a parte autora para que recolha as custas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, e após retorne os autos conclusos.
II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 87.000,00 (oitenta sete mil reais), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8183176-85.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rafael Damasceno Cruz
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Impetrado: Atos Ilegais Do Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8183176-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RAFAEL DAMASCENO CRUZ
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)
IMPETRADO: ATOS ILEGAIS DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
RAFAEL DAMASCENO CRUZ, através de seu advogado Leonardo David Sampaio (OAB/BA 46.875), vem impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.
I
Conforme documentos juntados nos autos, não há indícios de que a parte impetrante seja pessoa pobre no sentido legal do termo. Não se comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
O entendimento de que a presunção da declaração de pobreza realizada por pessoa física é relativa é válido diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como segue:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÊNCIA DE DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido que os ora agravantes não teriam comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ; Processo: AgInt no AREsp 1739388 SP 2020/0196649-3; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2021; Julgamento: 1 de março de 2021; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC, que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
A parte impetrante não acostou aos autos documentos de comprovação atualizados, assim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8182605-17.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao De Lira Nascimento
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Impetrado: Delegada Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8182605-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOAO DE LIRA NASCIMENTO
Advogado(s): BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
IMPETRADO: DELEGADA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
JOÃO DE LIRA NASCIMENTO, através de seu advogado Eliel Cerqueira Marins (OAB nº. 44.683/BA), vem impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pela DELEGADA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA.
I
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante apesar de ter satisfeito as custas de notificação do órgão de representação, via sistema, bem como as custas específicas do mandado de segurança, não juntou as custas processuais na sua totalidade.
Assim, intime-se a parte impetrante para recolhimentos de custas complementares, no caso, as custas de notificação da autoridade coatora.
II
Intime-se a parte impetrante para recolher as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541403-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Maria Correia Lobo Sodre
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Interessado: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541403-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRA MARIA CORREIA LOBO SODRE
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)
INTERESSADO: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por SANDRA MARIA CORREIA LOBO SODRÉ, em face do ESTADO DA BAHIA e da AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB.
A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 113955448).
Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a parte ré, ESTADO DA BAHIA, requer que as despesas processuais e os honorários advocatícios sejam atribuídos à parte desistente (ID 113955453).
É o Relatório.
Decido.

Levando-se em consideração as informações acima relatadas, cabe acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que opere seus jurídicos e legais efeitos. No entanto, é cabível a condenação do desistente ao pagamento dos honorários advocatícios, de modo que, ao ser citada, a ré movimentou a procuradoria do Estado da Bahia para contestar a demanda, nos termos do art. 90 do CPC.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, este que arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 10% do valor da causa e em harmonia com o quanto previsto no Novo Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, III. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita (ID 113955389), com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538815-64.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Defensores Publicos Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538815-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA – ADEP/BA, por meio do seu advogado José Carlos Teixeira Torres Júnior (OAB/BA 17.799), maneja AÇÃO COMUM COLETIVA no rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
Causa de pedir
A parte autora aduz que o réu tem suspendido o pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos em que os seus associados fruem férias e licenças. Aponta que, em 27.5.2015, recorreu administrativamente em nome dos seus associados (PA nº 1224150035987) a fim de regularizar o fornecimento do benefício não apenas quando em atividade, mas também durante as férias dos mesmos. Esse pleito foi deferido, reconhecendo o direito dos associados de receberem o benefício durante o período de gozo de férias ou licença, em 30.9.2016. No entanto, a decisão administrativa foi omissa quanto ao direito dos associados de serem indenizados quanto aos benefícios retroativos não pagos, no caso dos 269 defensores públicos listados nos autos, cujo interesse a parte autora representa.
Petitório
Diante dos fatos narrados, a parte autora pede que o réu seja determinado a pagar aos seus associados, ora representados, indenização em dinheiro equivalente ao auxílio-alimentação, ilegalmente suprimido; compreendendo os cinco anos anteriores à data do protocolo do requerimento administrativo, no caso, a partir de 27.5.2010 até o efetivo reconhecimento administrativo ocorrido em 30.9.2016.
Juntou documentos (ID 151640065 até 151810349) (ID 111441396).
Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (ID 111441389).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

O réu, por meio do seu procurador Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB/BA 14.133), alega que inexiste previsão legal que conceda o pagamento do auxílio-alimentação para os defensores que estiverem em gozo de férias ou licença, portanto não existe ilegalidade na supressão realizada pelo réu. No caso, a Lei Orgânica da Defensoria Pública é omissa quanto a esse pagamento, e a parte autora pretende colmatar essa lacuna com a aplicação analógica da Lei Estadual n. 6.677/94, que trata dos servidores públicos civis, na qual esse benefício é previsto.

O legislador, ao redigir o regime próprio da defensoria pública, na visão do réu, optou por não implementar o auxílio-alimentação como vantagem.

Contudo, se assim não for o entendimento, o réu considera que ocorreu a prescrição quinquenal, quanto às parcelas que venceram anteriormente à propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Assim, pugna pela improcedência do pedido (ID 111441511).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

A parte autora juntou o comprovante do pagamento das custas judiciais (IDs 111441402 a 111441405).

A parte autora apresentou réplica à contestação, alegando que os valores arguidos na exordial não se encontram atingidos pela prescrição, pois o prazo prescricional foi suspenso a partir da data do requerimento administrativo, e que a administração pública não pode se beneficiar de seu próprio erro, enriquecendo-se ilicitamente às custas dos seus associados. E nas razões de mérito argumenta que, para preencher lacunas legislativas, é permitido por lei a aplicação analógica de legislações semelhantes, e ainda que o direito ao auxílio-alimentação durante férias e licenças médicas já foi reconhecido por outros tribunais. (ID 111441514).

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

DO CONDUTOR DO PROCESSO COLETIVO

A presente ação é comum, coletiva, regida pela Lei federal nº 8.078/90.

Com efeito, a parte autora pretende a defesa dos interesses individuais homogêneos afirmados na inicial, titulados por seus associados, no caso a indenização de benefícios de auxílio-alimentação não recebidos no período de férias dos seus associados.

A pretensão tem, portanto, cunho reparatório e de natureza divisível, uma vez que busca atender ao interesse individual de cada um dos associados, que teria sido violado por ato oriundo de uma mesma origem. No caso, a omissão da decisão administrativa que não apreciou o pedido indenizatório retroativo do benefício não pago.

Assim, eventual sentença coletiva de procedência em benefício dos associados deverá ser aplicada de forma personalizada para cada membro, levando em consideração suas circunstâncias individuais.

Identificado o interesse individual homogêneo do grupo titular do direito objeto da ação manejada pela parte autora, deve-se verificar a legitimidade desta para o ingresso com a presente ação coletiva.

No que concerne ao caso dos autos, a parte autora foi autorizada pelos seus associados, na 9ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 23.2.2018, a judicializar a presente ação (ID 111441391, Pags.23-27 e 111441392). Estando assim em conformidade com a jurisprudência do STF:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da Republica encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(STF - RE: 573232 SC, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/09/2014)

Consequentemente, reconheço a legitimidade extraordinária da parte autora em manejar a ação coletiva em questão.

MÉRITO

A questão sub judice diz respeito a ter ou não os associados da autora direito à indenização de benefícios de auxílio-alimentação não recebidos no período de férias dos seus associados, retroativo a partir de 30.9.2016.

Cabe destacar que o marco aludido remete à decisão administrativa que, no âmbito da instituição Defensoria Pública, reconheceu o direito dos defensores públicos ao benefício em tela quando em férias e licença. Esse reconhecimento foi resolvido de forma prospectiva, no sentido de valer para o futuro. A decisão administrativa não entendeu que esse reconhecimento tivesse efeito retroativo. Ao examinar a decisão, tem-se que o direito reconhecido se baseou em uma norma construída de forma analógica, feita no fundamento do requerimento administrativo.

Com efeito no referido requerimento é asseverado que :

‘…

a Lei Complementar nº 26/2006 não dispõe sobre o auxílio alimentação e, nessa medida, aplica-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, Lei nº , 6.677/94

…” (ID 111441393).

A decisão administrativa deferiu o requerimento, o que é forçoso concluir que esse direito se sustenta em uma construção de norma administrativa, fundada em uma analogia, para regular uma situação não prevista em lei expressa. Assim, o direito ao recebimento do auxílio-alimentação para defensores públicos em férias ou licença surge a partir do reconhecimento formal, dado pela decisão administrativa, em 30.9.2016. O período anterior a essa data não tem cobertura de norma que garanta o pagamento, não havendo violação ao direito dos associados ao benefício reclamado, considerando que tal direito não era reconhecido.

A própria parte autora entende que, nessa questão do auxílio-alimentação, existe um vazio legislativo.

Dessa forma, não há fundamento para condenar o réu ao pagamento de verbas retroativas que não eram previstas legalmente, ou seja, inexistia lei que o obrigasse a esse pagamento.

A rigor, a parte autora pretende que se confira efeito retroativo à decisão do processo administrativo, nº 1224150035987 (ID 111441396), o que não é possível. Casos semelhantes já trataram sobre o princípio da irretroatividade:

a)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. ATO CONCESSIVO DE PROMOÇÃO. RETROATIVIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Em matéria de atos administrativos, vigora o princípio da irretroatividade. Por ser efeito excepcional, a retroatividade não se presume, deve ser expressa no ato. 2. Na casuística, o ato administrativo concessivo de promoção não tem efeitos retroativos, por ausência de previsão no próprio ato. 3. Segundo o verbete nº 42 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, é vedado ao Poder Judiciário atribuir efeito retroativo à promoção de servidor público.APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70069915130 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 26/01/2017, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017)

b)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Direito administrativo. Limite do controle jurisdicional. Presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Poder-dever de autotutela do Estado. Inexistência de direito adquirido. Ônus da prova. Decisão administrativa determina o cumprimento de Portaria. Observância da legalidade. Recurso não provido. 1. A atuação judicial, no que diz respeito à revisão do ato administrativo, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas. 2. A Administração Pública pode rever seus atos em prestígio ao princípio da autotutela, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornem ilegais, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Inteligência do enunciado da Súmula n. 473/STF. 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que até mesmo o erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera o direito adquirido à verba indevidamente recebida. Precedentes. 4. Na hipótese, a administração pode corrigir seus atos, logo, mesmo que o ato normativo (Portaria 1122/2014) anteriormente criado não tenha sido aplicado por determinado período, isso não representa direito adquirido ao servidor, devendo a administração seguir a legalidade, não tendo a apelante apresentado provas capazes de afastar a presunção, impondo-se que seja mantida a sentença de improcedência. 5. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019886-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 24/07/2023 (TJ-RO - AC: 70198861020198220001, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 24/07/2023)

Dessa forma, a parte autora deve sanar o vazio legislativo pelas vias próprias, uma vez que é vedado ao poder judiciário intervir no mérito de decisão administrativa e interferir na discricionariedade da administração, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Tal tese já é pacífica, vejamos:

a)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. CONCESSÃO, AINDA QUE EM CARÁTER PRECÁRIO, PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. “A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima ao Poder Judiciário conceder o direito de continuidade das atividades” (AgRg no REsp 1.090.517/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2014). Antes ainda, e nesse mesmo sentido: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2009. 2. “Para que a divisão dos Poderes ministre seus benéficos resultados, é mister que seja real, que prevaleça não só de direito como de fato, que seja uma realidade e não somente nominal, que seja efetiva e não uma idealidade apenas escrita. É essencial que seja respeitada, e fielmente observada, que cada Poder efetivamente se contenha em sua órbita, que reciprocamente zelem de suas atribuições, não tolerando a invasão e o despojo de sua competência constitucional” (trecho do voto do em. Ministro CELSO DE MELLO, proferido na ADI 6.062 MC-Ref, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/11/2019). 3. Acrescente-se, outrossim, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que, “no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade” (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018). 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parcela, providos. (STJ - EDv nos EREsp: 1797663 CE 2019/0042227-9, Data de Julgamento: 10/08/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2022).

b)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO. 1. A intervenção do Poder Judiciário em relação às soluções alcançadas em processos administrativos deve limitar-se a analisar eventuais ilegalidades, não se podendo interferir na discricionariedade da Administração quanto à gestão de seus interesses ou no mérito de suas decisões administrativas (conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato), sob pena de ferir o princípio constitucional da separação de poderes. 2. O juízo de valor sobre a apreciação das provas do processo administrativo adentra o mérito administrativo, o que está vedado ao Poder Judiciário em razão da separação dos poderes. 3. O ato administrativo que indica os pressupostos de fato e de direito para sustenta-lo é considerado devidamente fundamentado. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO 5486212-88.2020.8.09.0051, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2022)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedente a postulação da parte autora.

Determino à parte autora que, na forma do art. 85,§8º do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte ré os honorários advocatícios na soma de R$5.000,00 (cinco mil reais), o qual se arbitra em razão do valor irrisório da causa.

Custas remanescentes pela parte autora.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Essa sentença tem força de mandado/ofício
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030325-95.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Deus Da Conceicao Medeiros Filho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8030325-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO DE DEUS DA CONCEICAO MEDEIROS FILHO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Autora: JOÃO DE DEUS DA CONCEIÇÃO MEDEIROS FILHO
Advogado(a): Nabila Praciano Leal Silva (OAB/BA
Instrumento: A parte autora propõe AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA no rito previsto nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil, em face da parte ré.
Réu: ESTADO DA BAHIA
Advogada: Anália Maria Duarte Ramos (OAB/BA 58.785)

Suma do Pedido

O autor é servidor público militar e desempenha atividades de altíssimo risco, o que afirma conferir-lhe o direito de receber o adicional de periculosidade, verba de natureza indenizatória, prevista no art. 92 da Lei estadual n. 7.990/2001. No presente caso, para receber o referido benefício, que equivale a 30% de sua remuneração base, deve ser submetido à perícia específica perante a Junta Médica Oficial do Estado, conforme determinado no art. 7º do Decreto n. 16.529/2016. Ocorre que, segundo o autor, o réu administrativamente o impede de realizar o exame perante a Junta.
Desse modo, diante da obstrução administrativa aludida, a parte autora pretende ser submetida à perícia para constatação do caráter especial de suas atividades com vista à concessão ou não do adicional de periculosidade.
A parte autora, nos termos da petição inicial, formula o pedido para que seja determinada à parte ré, por sua Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, em 30 (trinta) dias, que promova a perícia técnica postulada, nos termos do art. 7º do Decreto n. 16.529/2016.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de R$ 477,06 (quatrocentos e setenta e sete reais e seis centavos). (ID 372718002)

Suma da Resposta da Parte Ré

A parte ré apresenta contestação aduzindo que o pedido formulado na ação judicial é juridicamente inviável por diversas razões de mérito e questões preliminares. Afirma que a parte autora, policial militar do Estado da Bahia, busca o pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade sem apresentar elementos que comprovem as condições alegadas, como a exposição a agentes nocivos ou perigosos. Tal omissão compromete a análise do pedido, evidenciando, segundo a contestação, a inépcia da petição inicial, que não atende aos requisitos básicos do Código de Processo Civil. Alega que a pretensão esbarra na ausência de regulamentação da Lei Estadual nº 7.990/2001, que prevê o adicional, mas exige regulamentação específica, inexistente até o momento. Sustenta que o adicional de periculosidade e insalubridade previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, não é aplicável aos servidores públicos regidos por estatuto próprio, como é o caso da parte autora. Por fim, requer a improcedência da ação. (ID 432996533)

Principais Ocorrências Processuais

A parte autora requereu o benefício da gratuidade da justiça, que foi deferida no despacho inicial.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A prova pericial requerida pela parte autora tem como objeto a realização de perícia para verificar as suas condições de trabalho, visando fundamentar o direito que julga possuir ao adicional de periculosidade previsto no art. 92, V, “p”, da Lei estadual nº 7.990/2001.
Examinados os termos da inicial, efetivamente, tem-se que a produção dessa prova revela-se inútil para o fim pretendido.
Conforme o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração de servidores públicos, incluindo qualquer tipo de adicional, só pode ser fixada ou alterada mediante lei específica. Nesse sentido, embora a Lei Estadual nº 7.990/2001 mencione o adicional de periculosidade de policiais militares, sua efetiva concessão depende de regulamentação específica nos termos do art. 107 da Lei estadual nº 7.990/2001.
Consequentemente, para a concessão do benefício, além da prova pericial, é necessário que haja regulamento específico para o servidor público militar e esse regulamento ainda não foi editado, daí a razão de se tratar de prova inútil, a prova pericial produzida antes de se ter a regulamentação específica.
Nesse passo, entende-se com clareza cristalina que a parte autora não tem direito à produção de prova pericial no contexto dos autos.
DISPOSITIVO
Ex positis, julgo improcedente o pedido de produção antecipada de prova, extinguindo o processo com julgamento do mérito, ex vi do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, a parte autora foi beneficiada pela gratuidade da justiça.
Determino à parte autora que, na forma do art. 85,§8º do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte ré os honorários advocatícios na soma de R$2.000,00 (dois mil reais), o qual se arbitra em razão do valor irrisório da causa. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a obrigação fixada, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98,§ 3º do Código de Processo Civil.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Revoga-se a ordem liminar deferida.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012858-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Alves Silva
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012858-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAMOS ALVES SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ RAMOS ALVES SILVA, por meio do seu advogado Rubem Carlos de Oliveira Ramos (OAB/BA nº 55.892), maneja AÇÃO COMUM, no rito do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO Causa de Pedir

O autor afirma ser Policial Militar da reserva remunerada e, com fundamento na lei nº 12.566/12, impetrou Mandado de Segurança visando a incorporação da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na referência V, aos seus proventos.
Alega que, em 4.9.2018, impetrou o Mandado de Segurança n. 8019580-35.2018.8.05.0000, tendo obtido decisão judicial favorável no sentido de reconhecer seu direito à percepção da GAP, na sua referência IV e posteriormente V.
Aduz que o acórdão do referido Mandado de Segurança foi publicado no DJe de 05.09.2018.
Assim, postula, na presente ação, o pagamento das diferenças retroativas referente ao período de 4.9.2013 a 4.9.2018.
Petitório
A parte autora, conforme alegado na inicial, requer que a parte ré seja condenada a pagar retroativamente os valores da Gratificação de Atividade Policial (GAP), em conformidade com seu direito à incorporação da referida gratificação reconhecido no Mandado de Segurança nº 8019580-35.2018.8.05.0000, referente aos últimos cinco anos a partir da data impetração.
Pleiteia também a condenação do Réu para indenizar-lhe por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Requereu o benefício da gratuidade da justiça.
Requereu tutela de urgência.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa, o valor de R$ 150.026,36 (cento e cinquenta mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos) (ID 25476962).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O ESTADO DA BAHIA apresentou contestação por sua Procuradora do Estado Renata Viana Neri (OAB/BA nº 57.186), preliminarmente impugnando a gratuidade de justiça sob a argumentação de que o autora aufere remuneração significativa, além de ter contratado advogado de sua preferência, ao invés de ser representada pela Defensoria Pública, esses fatos contradizendo as alegações de pobreza suscitadas pela parte autora.
Ademais, sustenta a falta de interesse processual, que se manifesta na necessidade e na adequação do uso do Judiciário para satisfazer uma pretensão, da autora uma vez que esta possui um título executivo judicial decorrente do Mandado de Segurança nº 8019580-35.2018.8.05.0000, que transitou em julgado e encontra-se na fase de execução.
No que tange a alegação de inadequação da via eleita, o Réu sustenta que, tendo a parte Autora optado pelo Mandado de Segurança para obter a tutela jurisdicional, não seria adequado utilizar uma nova ação autônoma de cobrança para pleitear as mesmas diferenças remuneratórias reconhecidas no mandado de segurança. Portanto, a existência de um título executivo judicial resultante do mandado de segurança não permite a escolha de um processo de conhecimento. Por fim, alega que o autor renunciou à possibilidade de executar valores retroativos anteriores à data de impetração. A decisão transitada em julgado do mandado de segurança deferiu apenas os valores de GAP V a partir da data de impetração, excluindo os valores retroativos.
Aduz, como prejudicial de mérito, que o início da contagem do prazo de prescrição no presente caso é a data de aposentação da parte Autora. Assim, requer seja reconhecida a prescrição total da pretensão, com fulcro nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932.
No mérito, alega que a parte Autora se encontrava em inatividade antes da regulamentação dos processos revisionais da GAP para as referências IV e V, nos termos da Lei Estadual nº 12.601/2012. Ademais, sustenta que a edição de lei estadual posterior, trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior.
Argumenta que, por possuir natureza jurídica de gratificação propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos requisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo na referência anterior, como pretende a parte Autora.
Impugna a base de cálculo trazida pela parte autora, informando que o valor deve observar a prescrição quinquenal, a proporcionalidade relativa ao mês de início do quinquênio, bem como do 13° salário, se for o caso, e a retenção a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Por fim, requereu que seja acolhida às preliminares e, caso superadas, em atenção ao princípio da eventualidade, seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, com a consequente condenação da parte Autora nas custas e honorários sucumbenciais (ID 35885327).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Além disso, o requerimento de gratuidade foi deferido e determinou-se a citação da parte ré (ID 27844467).
As partes foram intimadas para indicar provas (ID 122083727), tendo informado não terem outras provas a produzir (IDs 122839759 e 124264874).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

I
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Em sede preliminar, o réu impugna a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheque (ID 26065037).

Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.
II
O presente caso versa sobre a cobrança de valores retroativos à data de impetração do Mandado de Segurança n. 8019580-35.2018.8.05.0000, no qual o autor afirma ter obtido decisão judicial favorável ao reconhecimento de seu direito à Gratificação de Atividade Policial (GAP) nas referências IV e V.
Apesar de a parte autora ter mencionado o acórdão proferido no referido Mandado de Segurança, que teria reconhecido seu direito à percepção da GAP, não juntou aos autos cópia do acórdão que comprove tal decisão, limitando-se a citar o número do processo. Ressalta-se que a juntada deste documento é de suma importância para a análise do mérito do pedido, visto que constitui a base da postulação do autor em relação ao reconhecimento de valores retroativos.
É evidente que para apreciar o reconhecimento de qualquer direito pleiteado se faz imprescindível apurar a veracidade daquilo que foi alegado, o que somente pode ocorrer diante de uma análise criteriosa das provas cabais, sendo dificultoso de se realizar nas situações onde haja ausência de comprovação.
Neste passo, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO E APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO E INDENIZAÇÃO POR DEMORA NA CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS MÍNIMOS A EVIDENCIAR O DIREITO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA. REGRA DE ÔNUS PROBANTE. ARTS. 320 E 373 DO CPC. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA EX OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA POR FORÇA DA CONTESTAÇÃO DA DEMANDA PELA PARTE RÉ. PRETENSÃO ADEQUADAMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05518486320148050001, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019).
Ademais, as partes foram intimadas a indicar se tinham provas a produzir, tendo o autor manifestado que não havia mais provas a apresentar. Contudo, a mera citação do número do Mandado de Segurança, sem a devida comprovação documental, inviabiliza o juízo de valor quanto ao direito alegado, especialmente no que concerne ao período de retroatividade pleiteado (de 4.9.2013 a 4.9.2018).
A ausência de provas suficientes, especialmente a não juntada do acórdão, compromete a comprovação do direito material, elemento essencial à procedência da ação. O ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Não tendo o autor cumprido com este ônus, e estando a pretensão fundamentada em documento essencial não trazido aos autos, resta inviabilizada a procedência do pedido.
Diante disso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, face a inexistência de comprovação dos fatos alegados pela parte autora, extinguindo-se o feito com a resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que equivale a R$ 15.002,63 (quinze mil, dois reais e sessenta e três centavos),na forma do art. 85, §§2º e 3º, I do Código de Processo Civil, ficando contudo, suspensas as exigibilidades face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3° do Código de Processo Civil.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0023559-57.1989.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruy Walter Santana
Advogado: Luiz Humberto Maron Agle (OAB:BA1737)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Camara Municipal De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0023559-57.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ruy Walter Santana
Advogado(s): LUIZ HUMBERTO MARON AGLE registrado(a) civilmente como LUIZ HUMBERTO MARON AGLE (OAB:BA1737)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RUY WALTER SANTANA, já qualificado nos autos, propôs ação judicial no rito especial do Código de Processo Civil (ação de consignação de pagamento), em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR e CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ambos já qualificados nos autos.
I
A parte autora alega que adquiriu do sr. Euvaldo dos Santos Leite o domínio útil de um lote nº4, quadra "c", do Loteamento Salvador, em Lauro de Freitas, foreiro e desmembrados da Fazenda Vilão, medindo aproximadamente 369m², pelo preço de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros) mas, devido a um litígio entre as Prefeituras, não conseguiu pagar o laudêmio necessário para obter a escritura pública do imóvel. Em razão disso, o autor requer que seja depositado o laudêmio em juízo, conforme cálculo de 2,5% sobre o valor da transação, para aguardar a definição do responsável pelo recebimento do referido valor.
Apresentou documentação. (ID 101596608)
Foi expedida a guia requerida pela parte autora (ID 101596610), contudo inexistem informações nos autos com relação à efetivação do pagamento.
A parte autora foi intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, por oficial de justiça, todavia, não foi localizado no endereço indicado.

FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, se vislumbra o hialino abandono da causa, ao passo em que a única manifestação da parte autora a sua petição inicial de 5.4.1978.
A parte autora, por sua vez, ajuizou a presente demanda pretendendo o depósito da taxa de laudêmio. Contudo, mesmo tendo sido expedida a guia reclamada, não noticiou nos autos a efetivação do pagamento.
Observa-se que até o presente momento, os autos carecem de impulsionamento, o que evidencia o desinteresse das partes no andamento processual, considerando que não se desincumbiram ao ônus que a elas lhes foram atribuídos.
Destarte, forçoso reconhecer o abandono da parte autora que não realizou diligência que lhe competia e nem mais se manifestou nos autos.
Ressalta-se, ainda, que a negligência das partes em deixar o processo parado por mais de 46 (quarenta e seis) anos, implica na incidência do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nesse caso impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO
Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa pelas partes, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se.
Registre-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092611-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivaneide Lima Machado Duarte
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092611-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVANEIDE LIMA MACHADO DUARTE
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO registrado(a) civilmente como FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA, opõe embargos de declaração em relação a sentença proferida nos autos (ID 463433090), com base no art. 1022, Código de Processo Civil em face de IVANEIDE LIMA MACHADO DUARTE.
Alega a parte embargante que a sentença incorreu em omissão ao julgar procedente o pedido, deixando de determinar a aplicação da taxa SELIC como índice para correção monetária e para cálculo de eventuais juros incidentes na condenação (ID 467167358).
A parte embargada, por sua vez, pleiteia a rejeição dos embargos de declaração interpostos (ID 468170439).
Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC.
Assim sendo, considerando que os argumentos trazidos pela Embargante não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe a rejeição dos embargos de declaração opostos.
CONCLUSÃO
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012242-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlon Nunes Lopes
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Reu: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012242-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARLON NUNES LOPES
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MARLON NUNES LOPES, por intermédio do advogado Rubem Carlos de Oliveira Ramos (OAB/BA 55.892), ingressou com ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO Causa de Pedir
O autor afirma que ingressou na Polícia Militar do Estado da Bahia em 10 de março de 2003, após aprovação em concurso público, e já serve à Segurança Pública há mais de 16 anos.
Alega que a carreira de Policial Militar é intrinsecamente arriscada, mesmo fora de serviço, uma vez que a identificação como PM pode representar uma sentença de morte devido a ações de marginais, como assassinatos e emboscadas, que têm aumentado no país.
Aduz que, durante seu tempo de serviço, tem atuado em atividades de rádio patrulhamento policial, enfrentando riscos constantes sem receber contraprestação financeira pela periculosidade de seu trabalho.
Alega que está exposto a situações de perigo não só durante o exercício das funções, mas também fora de serviço, onde possui o dever de intervir em casos de flagrante delito.
Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, requer a condenação dos réus, para que seja determinado a implantar o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) nos seus proventos, com incidência sobre o soldo, GAP, férias e 13º salário, respeitando-se a prescrição quinquenal.
Também pede a condenação do réu em danos morais no importe de R$ R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Requereu o benefício da gratuidade de justiça e a tutela provisória de urgência.
Juntou documentos.
Deu-se à causa o valor de R$ 105.407,80 (cento e cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos) (ID 25787922).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia apresentou contestação, por meio da Procuradora do Estado Angeli Maria Guimarães Feitosa (OAB/BA Nº 16.836), na qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida, afirmando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada ou com redução proporcional.
Ainda em sede de preliminar, arguiu, pela inépcia da exordial, ante a inexistência de especificação das situações fáticas que fariam nascer o direito ao percebimento dos adicionais, tendo em vista se tratar de mera alegação da parte autora.
No mérito, arguiu o réu pela prescrição quinquenal do fundo de direito, alegando que a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública se opera em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originar. Afirma que parte da pretensão da parte autora consiste em receber do Estado parcelas referentes à gratificação retroativa aos últimos anos, e que as parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação estariam vencidas.
Ainda no mérito, alega a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 37 do STF, a qual impede o Poder Judiciário - que não tem função legislativa - de aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Ademais, afirma que não haveria o direito vindicado, ante a ausência de regulamentação específica para os Policiais Militares, e que a parte autora, ao perceber regularmente a GAP, já tem a devida vantagem com fundamento nos riscos englobados pelo adicional de periculosidade, de forma que a concessão do referido adicional implicaria bis in idem.
Por fim, requereu que seja acolhida a preliminar e, caso superadas, sejam julgados improcedentes os pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (ID 63094556).

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, a liminar ficou para ser apreciada após o contraditório, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 27205104).
Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão (ID 168692929).
É o relatório. Decide-se.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
É cediço que o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA é ilegítimo para figurar no polo passivo, uma vez que a sistemática jurídica em vigor estabelece que a responsabilização pessoal do agente público por atos praticados no exercício da função será regressiva, bem como em face da ausência de personalidade jurídica, estes agentes configuram-se também despersonalizados para figurarem como Réus na presente demanda.
Deste modo, a parte ré SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, o qual se exclui da lide, extinguindo a relação processual com a parte autora nos termos do art. 485, VI e §3° do Código de Processo Civil.

II
A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça, contudo, não apresentou documentos que indicam que a parte autora, tenha condições econômicas capazes de suportar as despesas do processo. Não se extrai nenhuma evidência de que a parte

autora detém condições de arcar com as despesas do processo recaindo sobre o impugnante o ônus de comprovar a suficiência econômica.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques.
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.
Mantenho a gratuidade concedida nos autos do processo (ID 27205104).
III
A parte ré pede que seja reconhecida a inépcia da peça vestibular, pois afirma que o pedido possui caráter genérico e indeterminado, vez que a parte autora postula o recebimento de adicional de periculosidade, sem indicar quais fatos e/ou condições reuniria para tanto.
Não convence a alegação da parte ré, vez que foram trazidos na petição inicial, todos os dados que coadunam em um pedido certo e determinado.
Por conseguinte, rejeito o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial.
MÉRITO
A parte autora embasou seus pedidos na Lei Estadual n° 7.990/2001 e no Decreto Estadual n° 16.529,/2016.
Logo de início, é necessário asseverar que o Decreto Estadual n.° 16.529/2016, não ampara o pleito Autoral, vez que regulamenta a concessão dos adicionais aos “servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual”, isto porque o Decreto Estadual tem incidência específica nas relações jurídicas existentes entre os servidores estaduais civis e o Estado da Bahia.
Não há qualquer previsão ou autorização legal para que trate das relações estatutárias dos servidores civis com os policiais militares, sobretudo porque, para tanto, existe regramento estadual próprio, qual seja, a Lei nº 7.990/2001, cujo artigo 1º dispõe, in litteris:

Art. 1º - Este Estatuto regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Sendo assim, o pleito da parte autora deve ser decidido com base na Lei nº 7.990/2001.
O referido benefício está previsto no inciso V, alínea p, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), in litteris:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

Observe-se que o legislador estadual foi enfático ao vincular a percepção do adicional ao ato de regulamentação específica do Executivo. Impôs, portanto, a condição suspensiva de exequibilidade da Lei.
Salienta-se que, ao prever o adicional “na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis” não significa dizer que seriam regulamentados pela mesma norma, mas que as condições e a forma de aplicação seriam as mesmas, ou seja, aquele direito a ser garantido pelos servidores civis deveriam ser os mesmos aos Militares.
A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte.
Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Militar impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual, uma vez que admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes.
Tal entendimento já é reconhecido por este tribunal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NO JUÍZO DE 1º GRAU. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne recursal é a possibilidade de recebimento pelo autor/apelante de adicional de periculosidade com incorporação à remuneração e pagamento de valores pretéritos apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. Com a edição da Lei Estadual nº 7.990/01, surgiram para os Policiais Militares do Estado da Bahia novas regras que passaram a indicar o regime estatutário a que se submetem. O novel Estatuto passou a prever o direito do policial militar ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ocorre que, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente de uma regulamentação específica, que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. Com efeito, a própria Lei 7.990/2001, no seu art. 107, deixa clara a necessidade de regulamentação do adicional nela previsto. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0511707-60.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 24/08/2021).

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR
Ademais o Estado da Bahia por meio da Lei estadual nº 7.145/97 instituiu a criação da Gratificação de Atividade Policial Militar, visando compensar o exercício das atividades policiais e os riscos delas decorrentes, não assistindo direito a parte autora de receber adicional de periculosidade, porquanto implicaria em bis in idem, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

1
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8009521-85.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: TIAGO SOUZA DA CRUZ Advogado (s): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR/BA. REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR ¿ GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80095218520188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019).
2
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0578545-53.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes. 2. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá-los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de “compensar os riscos do exercício da atividade policial (...)”. 3. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, convém o arbitramento nesta instância por tratar-se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado pretendido por cada um dos autores, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. 4. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578545-53.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.Classe: Apelação,Número do Processo: 0578545-53.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 15/02/2023.

Claramente se observa que a referida gratificação cumpre a finalidade do adicional de periculosidade conforme bem acentuou a parte ré em sua defesa.
Desse modo, não reconheço direito à autora ao recebimento de adicional dessa espécie e consequentemente ao direito de indenização de valores retroativos afetos a esse adicional.
DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo a relação processual em face da parte ré SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade, restando prejudicado os demais pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, em face da parte ré ESTADO DA BAHIA.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 105.407,80 (cento e cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), o que equivale a R$ R$ 10.540,78 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), na forma do art. 85, §§2º e 3º, I do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0029032-43.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Joacir Dos Reis Argolo
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0029032-43.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Joacir dos Reis Argolo
Advogado(s): JOAO NUNES SENTO SE FILHO (OAB:BA12949), GERALDO SOBRAL FERREIRA (OAB:BA1823)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOACIR DOS REIS ARGOLO, representado por seu advogado João Nunes Sento Sé Filho (OAB/BA 12.949), deu início ao cumprimento de sentença em autos apartados, em face do ESTADO DA BAHIA.
No despacho de ID 120207823, este Juízo ordenou a intimação do exequente, por intermédio de seu advogado, para que apresentasse planilha atualizada e detalhada (com memória) de cálculos, visando o prosseguimento do feito, sob pena de arcar com o ônus processual da contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Após a devida intimação, a parte exequente permaneceu inerte (ID 120207825).
Por meio da petição de ID 120207827, a parte exequente relatou dificuldades em localizar o exequente e solicitou a retirada dos autos por trinta dias para exame.
As partes foram intimadas a tomar ciência da digitalização das peças processuais (ID 124758404). O Estado da Bahia expressou interesse no prosseguimento do feito e requereu a total improcedência da ação proposta (ID 127913653). Por sua vez, a parte exequente continuou inerte.
FUNDAMENTAÇÃO
Pelo transcurso do tempo, há de se reconhecer prescrita a pretensão satisfativa do autor.
Afinal, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal “a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação”. Logo, conclui-se que o prazo prescricional para os autores exigirem a pretensão executória do título judicial se estabelece no mesmo prazo para a propositura de ação contra a Fazenda Pública, de 5 (cinco) anos.
A partir da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi regularmente intimada a apresentar planilha atualizada e discriminada (com memória) de cálculos para dar seguimento ao feito, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente. Todavia, a parte exequente permaneceu inerte (ID 120207825), deixando de cumprir a determinação judicial e inviabilizando o prosseguimento do processo.
Considerando a inércia do autor, que já se estende por mais de 8 (oito) anos sem o cumprimento da determinação constante no despacho de ID 120207823, reconhece-se, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão satisfativa do autor.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Dá-se a esta decisão, força de mandado/ ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057701-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Marcelino Ribeiro Valverde
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057701-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE MARCELINO RIBEIRO VALVERDE
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ALEXANDRE MARCELINO RIBEIRO VALVERDE, por meio de sua advogada Renata Lobo Quadros (OAB/BA nº 19.594) propôs AÇÃO COMUM no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Causa de pedir
A parte autora é portadora de melanoma nodular cutâneo de alto risco – CID C43 (estágio IV – alto risco). Segundo a narrativa, a parte autora, em janeiro de 2024, foi internado devido a um sangramento nasal e gastrointestinal, no que recebeu diagnóstico de progressão da doença com lesão em fossa nasal, alças intestinais, adrenal e subcutânea, o que exige um tratamento específico, incluindo o uso de DABRAFENIBE E TRAMETINIBE. No entanto, o Planserv se negou a autorizar esses medicamentos essenciais para a sua sobrevivência. Afirma o autor, que está em risco de agravamento do estado de saúde ou até mesmo de morte, e não pode arcar com os custos dos tratamentos de forma particular. Dessa forma, os relatórios médicos confirmam a gravidade da situação, e há uma necessidade urgente de intervenção judicial para obrigar o PLANSERV a cobrir o tratamento necessário. Desse modo, a parte autora pede que a parte ré seja compelida a autorizar o tratamento com DABRAFENIBE, 150mg via oral de 12/12h + TRAMETINIBE, 2mg via oral 1/dia expedindo a competente guia de autorização, conforme descrito na inicial.

Petitório
A parte autora cumula pedido de indenização a título de danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais).
A parte autora requer a tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.
Requereu benefício da gratuidade.
Deu-se a causa o valor de R$88.000,00 (oitenta e oito mil reais). (ID 442638858).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré ESTADO DA BAHIA, através do procurador do Estado, Ruy Sérgio Deiró, (OAB/BA nº 8.130), aduziu que o Planserv não possui cobertura para o medicamento. Salientou que a adesão ao PLANSERV é voluntária e a manifestação de ingresso implica na aceitação das condições que o regulamento enuncia, posto que nada impede que o servidor busque junto ao mercado uma operadora de saúde que atenda às suas necessidades, e que lhe ofereça a cobertura de que necessita. Por tais razões, requer seja julgado improcedente o pedido. (ID 449662641).

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES
Em decisão foi deferido o benefício de gratuidade de justiça bem como o pedido de tutela provisória de urgência. (ID 443192802).
Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações da contestação, reiterou seus pedidos da inicial e requereu a restituição do valor de R$ 56.259,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais) gastos em 21/05/2024 para aquisição da primeira dose do medicamento. (ID 462378596).

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I
O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv trata-se de serviço despersonalizado de saúde, destinado aos servidores públicos do Estado da Bahia e a seus dependentes, operado pela parte ré. Nesse passo, cumpre esclarecer que a atividade da parte ré, na operacionalização do Planserv, não está sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, pois, não se submete à Lei federal 9.656/98 e nem regido pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobertura do PLANSERV corre por conta do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSERV, sustentado com recursos oriundos de prestações pagas pelos servidores e recursos públicos disponibilizados pela própria parte ré. O regime jurídico do Planserv é definido na Lei estadual N. 9.528/2005 e executada nos termos do Decreto Estadual 9.552/2005, cujas demandas de saúde dos beneficiários devem estar em conformidade com essas regras, a fim de que seus custos não escapem à previsão orçamentária reservado para a execução do Planserv, razão pela qual o art. 2º da Lei estadual 9.528/05 veda a prestação de serviço ou benefício não previsto no seu Regulamento.
II

Consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de tratamento com os medicamentos DABRAFENIBE, 150 mg via oral de 12/12h + TRAMETINIBE, 2 mg via oral 1/dia, arcando assim, com todos os gastos necessários durante o referido tratamento.
Com efeito, o Estado da Bahia quando na condição de gestor do Planserv deve se ater às normas que criaram o referido plano, para a boa higidez do sistema em benefício dos servidores públicos. O tratamento com base na substância médica reclamada pela parte autora não tem cobertura no rol do Planserv, fato incontroverso.
É evidente, então, que numa visão geral, não tem direito a autora de exigir da parte ré que lhe forneça esse medicamento. Isso não quer dizer que a autora não possa exigir do réu tal tratamento, ou seja, ela não vai ficar desassistida. Apenas que continuará protegido pela parte ré, porém agora sob guarda chuva mais amplo e com maior força financeira que é o Serviço Único de Saúde, nesse caso, inclusive com ajuda da União e do Município, nos termos da Lei federal 8.080/90.
Portanto, o fornecimento do medicamento objeto da ação a referido não tem respaldo legal, no âmbito do Planserv, o que levaria à improcedência da postulação, como medida consentânea com a lei.
Por essa razão, não se pode ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia vem consolidando o entendimento contra legem, de que a parte ré ao gerir o Planserv tem obrigação de prestar de maneira universal, medicamentos, reclamados por seus afiliados, mesmo que ele não tenha cobertura no sistema de saúde dos servidores, dissonante das regras estabelecidas para o seu gerenciamento e previsão orçamentária.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia sustenta, em regra, no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde a ser prestado às pessoas de um modo geral pelo Estado. Depreende-se dessa jurisprudência que, no que pertine a fornecimento de fármacos, se equipara a gestão do Planserv pela parte ré com a sua gestão do SUS. Assim, consoante entendimento jurisprudencial aludido, o direito de saúde que no SUS é universal, tem igual projeção no domínio do Planserv.
Por evidente, SUS e Planserv são domínios diversos, do ponto de vista jurídico. Eles possuem marcos legais bem definidos, inconfundíveis. Afinal, o primeiro tem por base a Lei estadual nº 9.528/2005 e o outro se sustenta na Lei federal 8.080/90.
Não obstante, o entendimento de que o Planserv não se presta à função de provedor universal da saúde dos seus afiliados, este juiz inclina-se, por dever de ofício, à posição mais que majoritária da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Cabe trazer à colação alguns julgados que sustentam essa tese da obrigação irrestrita do Planserv para o fornecimento de medicamentos não previstos no seu portfólio:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
IV – Da análise dos documentos colacionados aos autos originários – ID 65009978, verifica-se que houve agravamento do estado de saúde da agravada – portadora de linfoma de Hodgkin, sendo o
referido medicamento indicado por médica especialista.
V – Não merece reforma a decisão que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneficiário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva eilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia.
VI – Agravo de instrumento não provido, mantendo-se a decisão que determinou que o Estado da Bahia, através do PLANSERV, forneça à agravada o medicamento BRENTUXIMABE 148mg IV, até ulterior prescrição médica. (TJ-BA - AI: 80214071320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. PLANSERV. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. NEGATIVA ABUSIVA E ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. A negativa de cobertura de medicamento, devidamente prescrito por médico para tratamento de beneficiário do Planserv, portador de múltiplas metástase ósseas e elevação progressiva do PSA, contraria frontalmente o arcabouço normativo de sede constitucional, classificando-se como abusiva e desarrazoada, a ponto de frustrar a própria essência do vínculo firmado entre as partes: a proteção à vida e à saúde do assistido.
2. O fato de se tratar de uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão não retira a obrigação de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o tratamento indicado ao paciente.
3. Segundo a regência do art. 196 da Constituição Federal, os entes públicos estão compelidos a prestar a garantia do tratamento médico adequado a todos que dele necessitar, abarcando tal obrigação, dentre outros procedimentos, a realização de cirurgias e tratamentos, bem como a prestação de medicamentos, gratuitamente e dentro da urgência que o caso requerer. Segurança concedida. (TJ-BA - MS:80014941620188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/04/2019).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 DO STJ. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AUTORA MENOR PORTADORA DE GLOMERULOESCLEROSE SEGMENTAR E FOCAL. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ. REGULAMENTO DO PLANSERV ASSEGURA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE APÓS REQUERIMENTO. CONDUTA ILEGAL E ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE PODE ELEGER A DOENÇA, MAS NÃO O TIPO DE TRATAMENTO. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO. DIREITO A SAÚDE AMPARADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 11 DO CPC. SENTENÇA INTEGRADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (

Classe: Apelação,Número do Processo: 0805435-36.2015.8.05.0080, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXEGESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 608, DO STJ. MÉRITO. FORNECIMENTO DO FÁRMACO ANTIBIÓTICO ZYVOX, 600MG. CRIANÇA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA E ELEVADO RISCO DE INFECÇÃO ASSOCIADA AO INTERNAMENTO PROLONGADO E USO DE CATETER VENOSO CENTRAL, CONFORME RELATÓRIOS MÉDICOS (FLS. 24/28). ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO CONTINUADO. NÃO CABIMENTO. SOPESAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE, DE ACORDO COM OS ARTS. 7, DO ECA C/C 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO SATISFATIVO DA ORDEM JUDICIAL. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO CONTINUADO EM RAZÃO DA ESTABILIZAÇÃO DA ENFERMIDADE ACOMETIDA À CRIANÇA. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES (FLS. 65/73 E 146/147). MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO.
1.Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra A. B. M. DE SOUZA representada por ANDRÉ JORGE MAIA DE SOUSA E MAGDA MEDEIROS DE SOUSA, consistente na determinação de fornecimento de medicamento antibiótico Zyvox, 600mg, para tratamento de saúde prescrito por Profissionais médicos, bem como a multa diária arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Como sabido, não se aplicam as regras existentes no Código de Defesa do Consumidor, conforme interpretação do Enunciado da Súmula nº 608, do STJ, haja vista que o Planserv é um plano de assistência à saúde subsidiado pelo Estado da Bahia e colocado à disposição apenas aos servidores estaduais com vínculo estatutário e aos seus dependentes e agregados, em modalidade de autogestão.
3. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a Autora/Apelada, criança impúbere à época do ajuizamento da ação, é portadora de cardiopatia congênita, que evoluiu com abscesso cerebral. Em seus argumentos, noticia que necessita do fornecimento do antibiótico Zyvox, 600mg, para o tratamento domiciliar contra possíveis infecções ocasionadas pelo longo período de internação hospitalar associada ao uso de cateter venoso central, tornando-se, portanto, o tratamento mais adequado para evitar o agravamento de sua enfermidade. Em função disso, junta prova inequívoca do seu estado clínico, demonstrando a essencialidadedo fármaco Zyvox, 600mg, através dos relatórios de fls. 24/28.
4. Com efeito, é certo que o risco de dano à criança independe de maiores dilações, pois, sendo recomendação médica de caráter emergencial, faz-se imprescindível sopesar os valores constitucionais em detrimento do equilíbrio financeiro do Plano de Saúde.
5. Dessa forma, não obstante à disposição do art. 16, V, do Decreto nº 9.552/2005, relativa à vedação de cobertura de medicamentos de uso continuado, revela-se descabida a alegação de que o Ente Apelante, na condição de mantenedor do Planserv, não possui obrigação de arcar com a medicação para uso domiciliar, uma vez que o procedimento do tratamento há de ser determinado pelo profissional capacitado a avaliar a melhor forma para o restabelecimento da saúde da paciente.
6. Logo, resta patente que a recusa do Planserv ao fornecimento do medicamento Zyvox, 600 mg à Apelada foi abusiva. Assim, não merece reforma a sentença quanto à concessão do pedido formulado pela Apelada, razão pela qual deve ser negado provimento ao Apelo do Estado da Bahia neste ponto.
7. Por outro lado, mesmo que a figura da multa diária fosse necessária para compelir o Planserv a realizar a obrigação que lhe foi imputada, verifica-se que o fármaco pretendido foi fornecido tempestivamente, conforme as informações contidas nos documentos de fls.65/73 e relatadas pela Apelada, em sede de contrarrazões, às fls. 146/147. Registre-se, ainda, que o uso continuado do medicamento tornou-se desnecessário, em face da estabilização da enfermidade que acomete à criança, sendo suficiente, neste momento, a quantidade inicial fornecida pelo Estado da Bahia.
8. Dessa forma, a manutenção da multa diária apenas se justificaria caso houvesse a recalcitrância do Estado da Bahia, na condição de gestor do Planserv, em largo prazo. Todavia, como dito alhures, não ocorreu, de modo que diante das peculiaridades do caso, sobretudo no cumprimento satisfativo da ordem, deve ser afastada a previsão de multa outrora arbitrada, nos termos do art. 537, §1º, II, do CPC/2015.
9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546247-42.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 26/08/2020)

Por conseguinte, tendo em vista essa jurisprudência dominante, que considera a obrigação da parte ré na gestão do Planserv, ampla e irrestrita, no que diz respeito ao fornecimento de fármacos a fim de atender às necessidades de saúde dos servidores, forçoso concluir que nesse contexto a parte autora tem direito de exigir da parte ré forneça o medicamento com base na substância médica prescrita por seu médico assistente.

III
Em relação ao pedido de restituição de valores despendidos pelo Autor e sua família em razão da aquisição da primeira dose do medicamento necessário ao tratamento de saúde. Conforme se extrai dos autos, o Autor encontrava-se em estado grave, internado no Hospital Cardio Pulmonar, com risco iminente de morte, conforme relatório médico (ID 443738907).
Verifica-se que a tutela de urgência foi deferida em 06/05/2024, conforme decisão de ID 443192802, determinando o fornecimento dos medicamentos pelo Réu. Contudo, conforme consta nos autos, tal ordem judicial foi efetivamente cumprida apenas em 29/05/2024 (ID 447119213), resultando em um hiato de 23 dias, durante os quais o Autor permaneceu sem o tratamento necessário. Diante da urgência e gravidade da situação, a família do Autor, como indicado nos autos, reuniu esforços e adquiriu a primeira dose do tratamento no valor de R$ 56.259,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais), conforme Nota Fiscal anexada, emitida em nome de Tais Valverde, irmã do Autor.

Por conseguinte, diante da demora injustificada no fornecimento do medicamento para o tratamento de saúde necessário, acolho o pedido de restituição do valor de R$ 56.259,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais), entendendo que o ente responsável deve arcar com a restituição dos valores que, comprovadamente, foram despendidos pela parte interessada para suprir a omissão estatal, a fim de preservar a vida e a saúde do autor.

IV
A parte autora pede que seja a parte Ré determinada a lhe pagar, a título de recomposição pelos danos morais sofridos que alega a soma de R$20.000,00 (vinte mil reais).
O aborrecimento ou a frustração com negativa de cobertura, por si só, não autoriza o reconhecimento de indenização a esse título, quando se trata de cobertura Planserv.
Esse sistema de seguro saúde possui regime administrativo sui generis, em que a parte ré, por sua Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor-CAS, é assessorada pela Conserv que é órgão colegiado integrado, entre outros, por representante dos servidores público beneficiários, que em tese participa na definição do que pode ou não ser coberto pela economia coletiva.
Nesse passo, constata-se que pagar indenização da espécie é contraditório, pois, estaria o próprio autor reduzindo o fundo para o qual ele mesmo contribui, além de colocar em risco a economia constituída pelo conjunto dos demais beneficiários. Deste modo, não reconheço direito da parte ré em indenizar à parte autora a título de dano moral.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, na forma seguinte:
a) O pedido de realização do tratamento com os medicamentos DABRAFENIBE, 150 mg via oral de 12/12h + TRAMETINIBE, 2 mg via oral 1/dia da Autora, julgo procedente, confirmando os efeitos da tutela concedida initio ilitis, nos termos do relatório médico (ID 442643074) apresentado nos autos.
b) O pedido de restituição do valor de R$56.259,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais) gastos em 21/05/2024 para aquisição da primeira dose do medicamento julgo procedente.
c) O pedido de indenização por dano moral julgo improcedente.
Em razão da sucumbência recíproca, determino à parte ré que pague ao advogado da parte autora que, na forma do art. 85, §§2º e 3º, I do Código de Processo Civil, pague honorários de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos acolhidos, o que equivale a R$5.625,90 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) e determino à parte autora que pague ao advogado da parte ré que, na forma do art. 85, §§2º e 3º, I do Código de Processo Civil, pague honorários de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedidos rejeitado, o que equivale a R$2.000,00 (dois mil reais). Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a obrigação fixada, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98,§ 3º do Código de Processo Civil.
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Parte autora sob gratuidade da justiça, sem custas
Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao tribunal de justiça.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema eletrônico.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159720-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Magno Salles
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Rafael Falcao Salles
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Departamento De Recursos Humanos Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159720-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO MAGNO SALLES e outros
Advogado(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
A parte autora informa o descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 476084216), concedida para que a parte ré autorize atendimento Home Care de NIVALDO MAGNO SALLES (ID 471760466).
A parte ré foi intimada para cumprir a ordem liminar, por sua procuradoria em 11.11.2024 (ID 472006429) e por seu secretário de administração (ID 472519580), ambos em 4.11.2024.
Assinou-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, e não há nos autos prova de que a ordem foi cumprida ou justificativa para o descumprimento.
Claramente a parte ré negligencia a ordem deste juízo.
Esse comportamento é inadmissível por parte de agente público, que tem a opção de recorrer da decisão, mas lhe é vedado ignorar a ordem judicial.
II
Ante o exposto, determino a intimação da parte ré para fazer prova do cumprimento da tutela provisória de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos do Estado da Bahia para que siga retendo mensalmente 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do Secretário da Administração na folha de pagamento que ainda esteja em aberto, até que este comprove nos autos que efetivamente cumpriu a tutela provisória que lhe foi determinada, concernente a autorização de atendimento na modalidade Home Care de Nivaldo Magno Salles.
Por conseguinte, com a prova do cumprimento, libere-se a retenção aludida.
Ademais, oficie-se ao órgão do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da decisão, comprovação da intimação e petição denunciando o descumprimento, a fim de que examine a possibilidade de apurar se a falta cometida pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, ao ignorar ordem judicial, deixando de praticá-la, configura hipótese de conduta criminal, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de ato de ofício por parte de autoridades públicas cumprir ordens judiciais.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0574049-10.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria De Souza Alves Ribeiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Beatriz Rocha Da Silva Negreiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Dileusa De Cerqueira Macedo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Hildete Vasconcelos Eloy
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Iara Vasconcelos Dourado E Dourado
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)

Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Iêda Araujo Maynart
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Inêz Dourado Vasconcelos Costa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Ivana Rocha De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Julieta Dourado Vasconcelos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Lindaura Maria Batista Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Lindinalva Goncalves Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Lúcia Cardoso Nascimento
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Maria Das Graças Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Maria Helena Oliveira Do Espírito Santo De Menezes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Neide Nunes Dourado
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Olga Dourado Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Railda Vasconcelos Prazeres
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Rosangela Barbosa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Sonia Amelia Costa Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Sonia Maria Sarno Setubal
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Waldecy Villasbôas Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0574049-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA ALVES RIBEIRO e outros (20)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo ESTADO DA BAHIA na petição de ID 459449539, consignando o prazo de 20 (vinte) dias, já considerada a dobra legal, para que traga aos autos informações sobre o cumprimento da obrigação.
Em tempo, intime–se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 459449539.
Publique-se. Intime-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077061-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caetano Geraldo Pereira Maia Junior
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8077061-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Compulsória]
Requerente : REQUERENTE: CAETANO GERALDO PEREIRA MAIA JUNIOR

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

Salvador (BA), .5 de dezembro de 2024
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8139784-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Rafael Martins De Souza
Advogado: Vanessa Goncalves Joao (OAB:SP368404)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Prodal Saude S/a
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Perito Do Juízo: Diego Santos Cade De Sena
Advogado: Patricia Dos Anjos Pina (OAB:BA63348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8139784-37.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO RAFAEL MARTINS DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA, PRODAL SAUDE S/A

Vistos, etc.
Assino às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que eventualmente se manifestem sobre o mais recente pronunciamento do perito.
Transcorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, retornem os autos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de outubro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166191-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lorena Amorim Costa
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166191-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LORENA AMORIM COSTA
Advogado(s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090), GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM aforado por LORENA AMORIM COSTA em face de ESTADO DA BAHIA, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo obter a sua convocação para as demais fases do Concurso Público alusivo seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, regido pelo Edital SAEB 05/2022.
A parte Autora aduziu que se inscreveu no Concurso Público supramencionado, logrando êxito nas etapas do certame, contudo, teria sido excluída do concurso por ter idade superior àquela prevista no edital na data do curso de formação.
Ao final, pugnou pelos pedidos de praxe, com procedência da ação, visando a sua nomeação e posse no concurso público. Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Sem necessidade de dilação probatória, julga-se antecipadamente a lide, uma vez que a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial no Supremo Tribunal Federal – STF, fulcrado no art. 332 do Código de Processo Civil.
São os termos do relatório, fundamento o ato sentencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais nada, importa destacar que o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público, no exercício de competência legalmente atribuída e encontra-se subordinado à lei que o vincula, em observância recíproca, Administração Pública e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que, por isso, são ilegais ou inconstitucionais.
O princípio da vinculação ao edital determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame e contém os ditames que o regerão.
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema debatido nos autos, através do Informativo 791/STF, no qual ficou definido que "o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame". (ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23.6.2015.)
Pois bem.
Quanto aos requisitos para ingresso no curso de formação, previa o edital do certame:
4. DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO
4.1 São requisitos e condições para o ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, na condição de Aluno Soldado PMBA/ CBMBA.
a) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal;
b) ter no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 30 (trinta) anos de idade completos, comprovados por meio de documento de identidade atualizado. Considera-se com 30 (trinta) anos de idade, nos termos deste Edital, o candidato que tenha no último dia do período das incrições conforme previsto no item 5.3 do Capítulo 5 deste Edital até 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade; (grifou-se)
Com efeito, no caso dos autos, tem-se que, no último dia do período das inscrições (11 de novembro de 2022), a parte Autora tinha 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de idade, como afirmado na exordial.
Assim sendo, verifica-se que a parte Autora tinha idade superior à prevista no edital que regia o certame, razão pela qual ausente qualquer respaldo que ampare o pleito autoral.
3. CONCLUSÃO
Pelo que se expendeu retro e mais do que consta nos autos, hei, por bem, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INCOATIVOS, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, suspenso face a gratuidade da justiça que ora concedo.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que a parte Ré não foi citada.
Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0104113-27.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Reu: Luiz Alberto Doria Amaral
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0104113-27.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ ALBERTO DORIA AMARAL

R. Hoje.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) impetrado por AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA
.

Em sua exordial, a parte Impetrante informou que impetrou a presente ação visando resguardar suposto direito liquido e certo.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há vários anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que trouxe no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo efetivando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas queda-se evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ademais, em observância à Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, ratificada pela inteligência do art 178 do NCPC, é dispensável a intervenção do Parquet nas hipóteses em que não se vislumbre interesse público ou de incapazes, o que é o caso da lide em apreço.
Posto isto, com esteio nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, julgo, por Sentença, extinto o feito, sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça que ora concedo nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de Dezembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085839-96.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arisvaldo Candeias Da Encarnacao Vieira
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Trânsito-detran-ba
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8085839-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ARISVALDO CANDEIAS DA ENCARNACAO VIEIRA
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN-BA e outros

Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ARISVALDO CANDEIAS DA ENCARNAÇÃO VIEIRA contra o ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA, visando garantir suposto direito líquido e certo, com pedido liminar para suspender as multas de trânsito atribuídas ao seu veículo, de modo que possa regularizar o licenciamento de seu automóvel.
Na exordial, o Impetrante argumenta que as penalidades aplicadas não possuem fundamento jurídico válido, citando, inclusive, possíveis irregularidades na autuação.
A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a formação do contraditório.
Notificada a autoridade apontada como coatora e dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prestadas as informações, alegando ilegitimidade passiva, visto que as infrações foram autuadas pela SEINFRA, e refutando a argumentação trazida pelo Impetrante, sob o fundamento de que sua atribuição apenas o registro das penalidades e a exigência de quitação para o licenciamento anual.
O Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pela ausência de interesse público relevante que justificasse a sua atuação no feito.
São os termos do relatório, passo a completar o ato sentencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Convém, pela boa técnica jurídica, antes de adentrar ao mérito, examinar a preliminar levantada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
A autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada suscitaram a ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/BA, afirmando que as infrações impugnadas pelo Impetrante não são de competência da referida autarquia. “Isto porque, considerada a competência prevista no art. 22 do CTB, não compete ao DETRAN/BA realizar com a exclusão ou suspensão de multas de trânsito que foram imputadas por outras entidades autuadoras.”
Pois bem.
Evidencia-se, portanto, a ilegitimidade passiva ad causam quando o réu não integra a relação jurídica de direito material invocada pelo autor como supedâneo da sua pretensão.
Consoante estabelece o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro é da competência do DETRAN executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no aludido código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no exercício regular do poder de polícia de trânsito; aplicar as penalidades por infrações previstas no CTB, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências; entre outras.
Da análise do extrato de multas à pagar, de Ids 451297203 e 451297205, verifica-se que as infrações foram autuadas pela SEINFRA, a qual seria parte legítima para responder em relação à matéria versada nos autos.
Assim, é certo que o DETRAN/BA é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda visando a anulação de multas emitidas por outro órgão.
Acolhe-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
3. CONCLUSÃO
Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito, com esteio no acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6°, § 5º da Lei n. 12.016/2009.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais, suspenso face a gratuidade que ora concedo.
Caso haja renúncia ao direito recursal, arquivem-se os autos virtuais de imediato. Por seu turno, inexistindo o referido pronunciamento pelo Impetrante, aguarde-se o prazo recursal. Ao final, superada esta questão, na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se, com baixa na distribuição.
P.I.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159033-32.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdete De Souza Vilas Boas
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)

Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8159033-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDETE DE SOUZA VILAS BOAS
Advogado(s): FANY JACKELYNE ANCAJIMA ANCAJIMA (OAB:BA44065)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO aforado por VALDETE DE SOUZA VILAS BOAS em face do BRADESCO SAUDE S/A.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
Sem custas a recolher em razão da gratuidade judiciária que ora concedo.
Ademais, torno sem efeito a decisão de Id 471694847.
P.I.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126594-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicelia Vieira Calheiro
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Autor: Maricelia Santos Vieira
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Autor: Marinalva Santos Vieira
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126594-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NICELIA VIEIRA CALHEIRO e outros (2)
Advogado(s): NANCI TATIANE BASTOS CALMON (OAB:BA43319), MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Considerando o pedido de produção de prova oral de id 203055981, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, conforme disponibilidade do juízo, devendo o processo aguardar em Cartório.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126594-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicelia Vieira Calheiro
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Autor: Maricelia Santos Vieira
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Autor: Marinalva Santos Vieira
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126594-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NICELIA VIEIRA CALHEIRO e outros (2)
Advogado(s): NANCI TATIANE BASTOS CALMON (OAB:BA43319), MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023
Considerando o pedido de produção de prova oral de id 203055981, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, conforme disponibilidade do juízo, devendo o processo aguardar em Cartório.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126594-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicelia Vieira Calheiro
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Autor: Maricelia Santos Vieira

Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Autor: Marinalva Santos Vieira
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126594-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NICELIA VIEIRA CALHEIRO e outros (2)
Advogado(s): NANCI TATIANE BASTOS CALMON (OAB:BA43319), MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023
Considerando o pedido de produção de prova oral de id 203055981, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, conforme disponibilidade do juízo, devendo o processo aguardar em Cartório.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117566-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos De Brito Cunha
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117566-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CARLOS DE BRITO CUNHA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por militar da reserva, e que veicula pedido de provimento que liminarmente imponha ao réu obrigação de promover aumento remuneratório em seu favor.

Declara o Autor que integrou as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia em 12 de Abril de 1991, e se encontra na reserva/inatividade como Sargento-PM, recebendo proventos de Tenente-PM.

Alega ainda que foi ultrapassado o interstício mínimo para sua promoção de CaboPM, que é de 96 (noventa e seis) meses – 08 (oito) anos, assim como na graduação de Sargento-PM, que é de 84 (oitenta e quatro) meses – 07 (sete) anos, na mesma graduação. Em decorrência disso, o Autor ficou prejudicado na carreira militar, interferindo e muito nos seus vencimentos, conforme constata-se nos contracheques em anexo.

Requer que o Estado da Bahia seja instado a elevar para o grau hierárquico para a graduação de Tenente-PM e, consequentemente, perceber os vencimentos referente à graduação de Capitão-PM.

Acostou documentação.

Consta Decisão indeferindo o pedido liminar ID 78414850.

Devidamente citado, o Estado da Bahia, apresentou Contestação no ID 83954234. Impugnou a gratuidade deferida e suscitou haver prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca das preliminares apontadas, as mesmas devem ser afastadas.

No caso da Impugnação a gratuidade, não havendo a Fazenda Pública demonstrado a modificação do status econômico da parte autora, deve ser mantido o benefício.

Em relação a Prescrição constata-se que parte autora foi para a reserva remunerada no ano de 2020, mesmo ano da propositura do presente feito, ou seja, dentro do prazo prescricional imposto no decreto Lei 20.910/32. Portanto, afasto as preliminares aduzidas.

No que se refere ao mérito da demanda, não merece a mesma sorte a parte requerente.

No caso em questão, a parte autora, com os documentos acostados, não conseguiu evidenciar a ilegalidade ou abuso de poder do ato perpetrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

De outro modo, vê-se que a previsão contida no art. 127, que indica um dos critérios para a promoção, aponta que, para a ascensão às graduações de Cabo até 1º Tenente, os critérios são:

VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antiguidade;

VII - para a graduação de Subtenente PM, uma por antiguidade e três por merecimento;

VIII - para a graduação de 1º Sargento PM, uma por antiguidade e duas por merecimento;

IX - para a graduação de Cabo PM, uma por antiguidade e uma por merecimento;

Ou seja, não será apenas pelo critério de antiguidade, será observada a promoção também pelo critério de merecimento, aquele no qual o militar tem que passar, dentre outros, pela lista de pré-qualificação.

Portanto, não é obrigatório a promoção da parte autora apenas pelo critério de antiguidade, o que cai por terra a alegação de que deveria estar na graduação de Cpitão, por não ser automática, além de haver a observância da promoção de acordo com as vagas existentes para cada cargo, elencados a partir dos artigos 127 da referida lei, em especial o contido no art. 129:

Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;

d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;

e) realce do oficial entre seus pares;

f) a conduta moral e social;

g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.

§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

Não se tratando de critérios apenas objetivos, não restou vislumbrado por este juízo nenhuma ofensa ao quanto previsto na legislação castrense e a consequente promoção da parte autora.

Portanto, fica evidente a falta de direito subjetivo da parte requerente de participar de curso de formação e assim ser promovido ao posto ao qual pretende, em razão de não se enquadrar no instituto da preterição a qual indica haver sofrido.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, este na quantia de R$ 2.000,00. Observada a gratuidade da justiça, a que se aplica a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8136674-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Candida Alves Pires
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8136674-88.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CANDIDA ALVES PIRES

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0549536-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivonildo Silva Ferreira
Advogado: Rosiane Albino De Souza (OAB:BA34771)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549536-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NIVONILDO SILVA FERREIRA
Advogado(s): ROSIANE ALBINO DE SOUZA (OAB:BA34771)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por policial militar, e que veicula pedido de provimento que liminarmente imponha ao réu obrigação de promover aumento remuneratório em seu favor.

Declara o Autor exercer de fato e de direito a função de 1º Tenente da PMBA, possuindo TODOS OS REQUISITOS e exigências legais para ser promovido ao posto de 1º Tenente da Corporação Militar. Portanto, por erro exclusivo da Administração Militar, o Acionante está sendo IMPEDIDO DE PROSSEGUIR EM CONTINUIDADE NA CARREIRA, se tornando um Oficial da Corporação Militar, melhorando sua posição hierárquica e desfrutando de uma condição mais favorável.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar, nos termos do art. 297 do Novo Código de Processo Civil, a imediata convocação do autor para realização de AVALIAÇÃO MÉDICA - AM E TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – TAF e, em logrando êxito, seja MATRICULADO no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM/2018, objeto do Edital nº. IEP/CPCP 006/02/2018 e a confirmação da tutela para determinar à promoção do demandante a graduação de ASPIRANTE PM e TENENTE PM – se acaso concluir o Curso de Formação de Oficiais com êxito. Ainda, requer pagamento relacionado aos danos morais sofrido.

Acostou documentação.

Devidamente citado, o Estado da Bahia, apresentou Contestação no ID 83954234. Impugnou a gratuidade deferida e alegou que o autor não cumpriu os requisitos legais para promoção nem por antiguidade nem por merecimento.

A parte requerente apresentou Réplica no ID 274354080.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da preliminar apontada, a mesma deve ser afastada.

Acerca da impugnação à gratuidade da justiça, a parte autora em que pese ser servidor público e possuir remuneração razoável, dentro de um parâmetro salarial nacional, vê-se pelos documentos acostados, possuir diversas despesas que somadas alcançam quase a totalidade dos seus proventos.
O benefício da gratuidade não deve ser banalizada e visa tão somente assegurar a todos a prestação jurisdicional, contudo, sem que isso afete a sua condição econômica, que pode estar momentaneamente fragilizada, e diante dos fatos entende o juízo ser aplicável ao autor o presente instituto.

Portanto, face a inexistência de provas concretas que constatem a capacidade econômica do impugnado em custear os emolumentos judiciais sem prejuízo do seu funcionamento, mantenho a gratuidade deferida.

No que se refere ao mérito da demanda, não merece a mesma sorte a parte requerente.

No caso em questão, a parte autora, com os documentos acostados, não conseguiu evidenciar a ilegalidade ou abuso de poder do ato perpetrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

De outro modo, vê-se que a previsão contida no art. 127, que indica um dos critérios para a promoção, aponta que, para a ascensão às graduações de Cabo até 1º Tenente, os critérios são:

VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antiguidade;

VII - para a graduação de Subtenente PM, uma por antiguidade e três por merecimento;

VIII - para a graduação de 1º Sargento PM, uma por antiguidade e duas por merecimento;

IX - para a graduação de Cabo PM, uma por antiguidade e uma por merecimento;

Ou seja, não será apenas pelo critério de antiguidade, será observada a promoção também pelo critério de merecimento, aquele no qual o militar tem que passar, dentre outros, pela lista de pré-qualificação.

Portanto, não é obrigatório a promoção da parte autora apenas pelo critério de antiguidade, o que cai por terra a alegação de que deveria estar na graduação de Tenente, por não ser automática, além de haver a observância da promoção de acordo com as vagas existentes para cada cargo, elencados a partir dos artigos 127 da referida lei, em especial o contido no art. 129:

Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;

d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;

e) realce do oficial entre seus pares;

f) a conduta moral e social;

g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.

§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

Não se tratando de critérios apenas objetivos, não restou vislumbrado por este juízo nenhuma ofensa ao quanto previsto na legislação castrense e a consequente promoção da parte autora.

Portanto, fica evidente a falta de direito subjetivo da parte requerente de participar de curso de formação e assim ser promovido ao posto ao qual pretende, em razão de não se enquadrar no instituto da preterição a qual indica haver sofrido.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, com amparo no art. 487, I do CPC, rejeitando o pedido reparatório também, por não restar comprovado nos autos o dano moral sofrido.

Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, este na quantia de R$ 2.000,00. Observada a gratuidade da justiça, a que se aplica a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514232-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Emile Cristina Santos Damasceno

Interessado: Reginaldo Alves Damasceno
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514232-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: REGINALDO ALVES DAMASCENO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BEATRICE AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA40371)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

A presente ação teve perda superveniente do objeto face o transcurso de tempo e pela natureza da demanda interposta.

Portanto, declaro extinto o presente feito com base no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504818-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504818-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA PAULA GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANA PAULA GOMES RIBEIRO
Advogado(s): BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte autora acima epigrafada move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que, é Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia, e trabalha em regime de 40 horas semanais.

Requer a procedência dos pedidos, para DECLARAR/RECONHECER como correto, para cálculos das horas Extraordinárias trabalhadas pela Autora, o divisor de 200 horas mensais para os delegados que exerçam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Documentos acostados.

Devidamente citado o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 472054984.

Pede a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).

Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada. O benefício, como se sabe, não possui caráter objetivo, e o direito é analisado naquele momento processual em que solicitado, havendo possibilidade de ser revisto e, para tanto, deve quem alega demonstrar de maneira irrefutável as suas alegações, fato que não ocorreu.

A impugnação formulada não trouxe nenhum fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. O demandado alegou, mas não comprovou a sua alegação. Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade já deferida.

Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.

A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil.

Consta da Lei 6.677/94 no art. 61, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:

I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.

Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que “Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências”, que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.

No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.

E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas” (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como ‘fator de divisão’ de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)”PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido”(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011).”RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)”(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011).”ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).

Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

No que tange ao pleito de cálculo do adicional noturno, este, quando devido, deve ser calculado nos termos do Art. 91 da Lei Estadual 6.677/94:

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Em relação ao pedido de reflexos do adicional noturno e horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).
IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.
EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”, sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.
(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

No que toca ao pedido de incorporação de adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.
2. “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

Isto posto, julgo procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deveria ter sido efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal. Quanto ao adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal, quando cabível, que seja pago e calculado com base na Lei Estadual 6.677/94, Art. 91, inclusive sobre horas extras, se houverem, abatendo as parcelas pagas administrativamente.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (0,5% ao mês). A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8133286-17.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pedro Santos Cabral Viana
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Pmba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8133286-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PEDRO SANTOS CABRAL VIANA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA - PMBA

Vistos, etc.
Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036322-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Jose De Santana Filho
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036322-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE JOSE DE SANTANA FILHO
Advogado(s): REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por militar inativo, e que veicula pedido de provimento que liminarmente imponha aos réus obrigação de promover aumento remuneratório em seu favor. Requer também a gratuidade judiciária.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.
De logo se observa que é parte flagrantemente ilegítima para figurar no polo passivo do processo a pessoa física ali referida, haja vista que os agentes públicos, quando no exercício de suas funções, agem em nome do ente/órgão que representam, e não em nome próprio. Ademais, apenas de forma subsidiária se pode cogitar da responsabilização civil do agente público por ato lesivo praticado no exercício de suas funções, o que só se admite por iniciativa do próprio ente público a que se vincula, em eventual ação regressiva (CF/88, art. 37, §6°) (STF, ARE 908331 AgR, 2ª Turma, DJe 18/05/2016).
Vale destacar que da inicial não se depreende qualquer referência a algum ato que tenha sido praticado pessoalmente pelo referido agente, o que torna ainda mais injustificada sua presença no polo passivo do processo. Cumpre, pois, que seja excluído de plano o referido agente público da relação processual.
No mais, a Lei 8.437/92 prevê, em seu art. 1°, §3°, que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Por sua vez, o CPC, em seu art. 300, §3°, veda a concessão de provimento antecipatório da tutela que se revele potencialmente irreversível. Como se pode observar, o pedido de liminar majoração de proventos de aposentadoria, por se revelar plenamente satisfativo e potencialmente irreversível em caso de futura revogação, encontra óbice em expressa vedação legal.
Isto posto, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do agente público que figura no polo passivo, excluindo-o do processo (art. 485, VI e §3°, do CPC) e, no mais, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se o autor.
Cite-se o Estado da Bahia para que conteste a demanda.
Salvador, 20 de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056981-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidney Jesus Da Silva
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056981-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTERESSADO: SIDNEY JESUS DA SILVA
Advogado(s): ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição retro, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 27 de Novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182479-64.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Ferreira Goncalves
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8182479-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JONAS FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Breve Relato
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por JONAS FERREIRA GONÇALVES em face do ESTADO DA BAHIA, visando a execução individual de obrigação de fazer garantida pela ordem concessiva de segurança proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
Consoante comprovante de protocolo de Id 476297827, verifica-se ter havido distribuição do mesmo feito por duas vezes a Juízos distintos. Primeiramente foi distribuído o processo de n. 8182214-62.2024.8.05.0001, posteriormente foi distribuída a presente ação.
As ações ajuizadas pela parte Exequente são as mesmas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir). Nota-se, portanto, no caso dos autos, a ocorrência do fenômeno da litispendência.
O Código de Processo Civil vigente, além de prever a existência da litispendência, dispôs a conceituação do termo. Veja-se, pois:
“Art. 337. [...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”
Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, o termo “é equívoco, podendo significar pendência da causa (que começa a existir quando de sua propositura e se encerra com a sua extinção) ou pressuposto processual negativo verificado na concomitância de processos idênticos (mesma ação)”. Ele classifica a litispendência como uma defesa processual peremptória, visto que a necessidade da manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: a economia processual e harmonização dos julgados.
Ora, não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gastos desnecessários de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.

O fenômeno da litispendência é pressuposto negativo no sentido de que deve estar ausente para viabilizar o desenvolvimento válido do processo. Sua presença, por isso mesmo, conduz o magistrado à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC).
Assim, com a existência pretérita da mesma ação, reconheço a existência de litispendência. Portanto, deve prosseguir a primeira demanda distribuída, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública desta comarca.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem reconhecer a existência de litispendência, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, § 3º, do CPC vigente, mantendo em trâmite, portanto, apenas o processo n. 8182214-62.2024.8.05.0001, tendo em vista que fora distribuído primeiro.
Ademais, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito foi extinto antes da citação, quando, portanto, a relação processual ainda não havia se triangularizado com a integração da parte Executada.
Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.
Salvador/BA, 02 de dezembro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0030842-92.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Gregorio Dos Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Antonio Guimaraes Cidade (OAB:BA9335)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0030842-92.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Gilson Gregorio dos Santos
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANTONIO GUIMARAES CIDADE (OAB:BA9335)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Gilson Gregorio dos Santos em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelo Autor e apresentando planilhas de cálculos.
O Exequente, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8179521-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos De Lelis Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Carlos De Lelis Santos De Jesus
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179521-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS DE LELIS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como CARLOS DE LELIS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, combinado com o § 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.
P.I.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8184137-26.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Matheus Moreira Brandao
Advogado: Jose Carlos Da Silva Junior (OAB:SE12381)
Impetrado: Fundacao Cesgranrio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8184137-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MATHEUS MOREIRA BRANDAO
Advogado(s): JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (OAB:SE12381)
IMPETRADO: FUNDACAO CESGRANRIO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista o equívoco na distribuição dos autos, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca, consoante indicado na petição inicial, com nossas homenagens de estilo.
P.I.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8177964-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilza Ribeiro Coutinho
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177964-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DENILZA RIBEIRO COUTINHO
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, combinado com o § 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.
P.I.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133286-17.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pedro Santos Cabral Viana
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Pmba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8133286-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PEDRO SANTOS CABRAL VIANA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA - PMBA

Vistos, etc.
Relata o impetrante que participou de concurso público promovido pela PM/BA para o provimento do cargo de Soldado PM, obtendo aprovação e sendo convocado, no dia 02/08/2023, para realizar exames pré-admissionais. Afirma que o prazo deflagrado por essa publicação tinha como termo final o dia 11/09/2023, e narra que, valendo-se de uma autorização prevista em edital, formulou, no dia 04/09/2023, remanejamento para que fosse deslocado para a última posição da relação de classificados para a mesma localidade.
Diz que o impetrado, todavia, considerou que o último dia do prazo disponível para tanto fora o dia 21/08/2023, e assim indeferiu seu pedido.
Por considerar ilícita a medida tomada, requer provimento que determine sua reclassificação na última colocação dentre os habilitados do concurso público ao Curso de Formação de Soldados PM/2022 da Região 04/Itaberaba, edital SAEB 05/2022, evitando assim a sua eliminação sumária e indevida do aludido certame. Requer gratuidade judiciária.
A gratuidade foi concedida e a tutela pleiteada foi antecipada (evento 414280977).
O Estado da Bahia se manifestou pugnando pela denegação da segurança (evento 426218373).
O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (evento 475540615).
Decido
O autor apresentou junto à inicial cópia da portaria que o convocou, em 02/08/2023, para os exames admissionais relacionados ao concurso a que se refere (evento 413099125), bem como a portaria que veiculou o indeferimento do seu pedido de remanejamento para o final da lista de convocados, por suposta intempestividade da protocolização, publicada esta em 07/09/2023 (doc. 413099134).
Entre os documentos apresentados pelo impetrante está ainda cópia do edital do concurso público em questão (doc. 413099127).
Segundo o item 14.13 desse edital, cláusula que consiste em um subitem da seção que aborda as convocações dos candidatos, “após a publicação do Edital de Convocação mencionado neste Capítulo poderá o candidato, dentro do prazo desta convocação, requerer o seu remanejamento para o final de lista, passando a ocupar a última posição na lista de classificação por Cargo/Quadro de Praças, Região de Classificação – Município/Sede e Sexo (masculino e feminino) para a qual foi convocado.”
O item seguinte (14.13.1.1) ainda prevê que o envio desse pedido poderia se dar por via postal (‘SEDEX’) para um endereço específico, e o candidato comprovou que o fez no dia 04/09/2023 (doc. 413099123).
Uma análise do cronograma de exames pré-admissionais, contido no Anexo II do edital de convocação pertinente (doc. 413099125), dá conta de que a data prevista para a realização daquela etapa, na localidade de opção do autor (Itaberaba), seria o dia 11/09/2023.
Tem razão, pois, o impetrante ao sustentar que, ao protocolar por via postal – na forma prevista em edital – seu pedido de remanejamento no dia 04/09, agiu tempestivamente, visto que o fez antes da realização da etapa prevista no pertinente edital de convocação (11/09).
Dessa maneira, o impetrante agiu dentro do prazo, protocolando seu pedido de remanejamento antes da data prevista para a realização da etapa, agindo de forma incorreta a autoridade impetrada ao indeferir o pedido formulado em âmbito administrativo.
Diante disso, pelas razões expostas, confirmo a decisão que antecipou a tutela, concedendo a segurança para assegurar ao candidato impetrante sua permanência no final da lista dos candidatos aprovados no concurso em questão, para a Região 04 (Itaberaba).
Sem custas (art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011).
Sem honorários advocatícios, por dispensa legal.

Sentença sujeita a reexame necessário.
P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514232-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Emile Cristina Santos Damasceno
Interessado: Reginaldo Alves Damasceno
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514232-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTERESSADO: REGINALDO ALVES DAMASCENO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BEATRICE AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA40371)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

A presente ação teve perda superveniente do objeto face o transcurso de tempo e pela natureza da demanda interposta.

Portanto, declaro extinto o presente feito com base no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014484-26.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gabriel Pereira Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8014484-26.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc.
Relata o impetrante que tomou ciência de que certa multa de trânsito foi contra si aplicada pelo impetrado, e que em razão dela sua habilitação para conduzir veículo automotor foi cassada. Afirma que não recebeu nenhuma notificação a respeito, e que não houve prévio processo administrativio, razão pela qual a medida se reveste de ilicitude. Requer então provimento que afaste a medida restritiva questionada e declare nulas as sanções que lhe foram aplicadas. Postula gratuidade.
Decido.
A viabilidade do mandado de segurança depende de demonstração do quanto narrado, por meio de prova pré-constituída, ou seja, de prova documental que por si evidencie a prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte de autoridade pública ou de quem lhe faça as vezes.
Não é isso o que ocorre no caso.
O interessado optou pela via do mandado de segurança mesmo sem dispor de meios para documentalmente comprovar o fato que serve de causa de pedir à demanda, qual seja, a suposta falta de prévio processo e notificação, pela Administração, previamente à imposição de penalidade.
A prova a ser produzida no mandado de segurança deve ser pré-constituída, ou seja, documental, e isso deve ocorrer já quando protocolada a peça inicial, pois é ônus da parte impetrante produzir as evidências do que alega, sendo que o rito pertinente não comporta dilação probatória. Esse ônus – ressalvado eventual pedido expresso de medida fundada no art. 6°. Par. Único, da Lei

12.016/2009 (requisição documental) – recai sobre o impetrante, e não sobre a autoridade impetrada, que não é parte ré e nem é citada para apresentar contestação, mas apenas notificada para prestar informações.
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (1ª Seção, AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, DJe 26/08/2019).

Isso significa que a demanda em tela requer dilação probatória para o seu deslinde, o que não é compatível com o rito escolhido pelo requerente.
O mandado de segurança não tramita segundo o rito processual comum, e por isso não comporta dilação probatória. Se o julgamento da causa demanda o desate de uma controvérsia sobre certo fato relevante e não dispõe o autor de meios para comprová-lo de plano, tem-se o caso de, segundo a norma regente, indeferir de plano a inicial: "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" (art. 10, Lei 12.016/2009).
Além disso, importa observar que a alegada cassação de habilitação para condução de veículo, segundo o próprio impetrante, foi praticada ainda no ano de 2023. O mandado de segurança, por outro lado, foi impetrado já neste ano de 2024.
O prazo para a impetração de mandado de segurança é de cento e vinte dias a contar da ciência, por parte do interessado, do ato a ser questionado.
Não há nos autos qualquer evidência de que o interessado somente tomou ciência do ato nos 120 dias antecedentes à data da impetração, o que é mais uma razão a impedir que se dê prosseguimento a este processo.
Ante o exposto, julgo liminarmente extinto o feito pela decadência, ao tempo em que destaco ser também aplicável ao caso o artigo 10, da Lei 12.016/2009.
Custas pela parte impetrante, que fica por ora dispensada de recolhê-las por ser beneficiária da gratuidade (art. 98, §3°, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036322-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Jose De Santana Filho
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8036322-25.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE JOSE DE SANTANA FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é militar inativo transferido para a reserva quando ocupava a graduação de Sargento PM, assim percebendo proventos de 1° Tenente PM. Considera que, ante o lapso de exercício e dada a extinção da graduação de Subtenente PM, faria jus à promoção para 1° Tenente e a ter proventos calculados com base no soldo atribuído a Capitão PM. Requer a condenação do réu adotar tal medida, pagando-lhe também as parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido (evento 436379880).
Citado, defendeu-se o réu (evento 440775616) impugnando o pedido de gratuidade e notadamente argumentando que, conforme prevê a lei regente, o interstício não é o único requisito para promoção do militar.
O autor apresentou réplica à contestação (evento 446684689).
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Ausente prova tal, mantém-se o benefício concedido.
Passando-se ao mérito, o pedido formulado é insubsistente.

A Lei 7.990/2001, que disciplina a matéria, dispõe o seguinte:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
O que se nota é que a promoção ao posto de 1º Tenente PM, que se dá exclusivamente por meio do critério de antiguidade, condiciona-se ao preenchimento de diversos requisitos.
O autor sustenta ter preenchido um desses requisitos – o interstício (art. 134. §1º, ‘b’ e §2º, da Lei regente).
Ocorre que, ainda que se repute evidenciado o fato acima mencionado, não basta o preenchimento do referido requisito para que se promova o policial militar, ainda que por meio do critério de antiguidade, sendo necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, ‘c’) e, no caso específico do posto de 1º Tenente PM, da conclusão do respectivo curso de formação (art. 134, 1º, ‘d’ e art. 164). Nesse mesmo sentido:
“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL QUE SUBSTITUI NA FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVÊ CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELO APELANTE. ALÉM DO TEMPO MÍNIMO NO POSTO, NECESSÁRIO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO NÃO CONFERE O DIREITO A PROMOÇÃO NAQUELA. RECURSO IMPROVIDO. [TJ/BA, Apelação 0550172-12.2016.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, publicado em 11/07/2018]

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido.” [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
“APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMNAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROMOÇÃO PARA 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. O acesso dos Policiais Militares é regido pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/01, no qual exige o preenchimento de requisitos para a promoção. A promoção se dará apenas pelo critério de antiguidade previsto no inciso VI do art. 127 da Lei 7.990/01.” [TJ/BA, Apelação 0579293-22.2015.8.05.0001, 4ª Câm. Cível, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 08/08/2018]
O que se conclui é que o autor não logrou comprovar que preencheu os requisitos que são previstos em lei como condição para a promoção ao posto de 1º Tenente PM. Aquele denominado ‘interstício’ não é o único, afinal.
Quanto à tese de que foi extinta a graduação de Subtenente PM, o Superior Tribunal de Justiça, na RMS 60673/BA (Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 04/10/2022), já pontuou, em caso análogo, que “a Lei n.º 7.145/1997 não excluiu, de imediato, a patente de Subtenente, tanto é que o art. 4º da referida Lei prevê que ‘as graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem”, e o art. 220 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que “até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei n° 7.145/1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9°, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos’.” (e-STJ fl. 365) [...] “a patente de Subtenente está em processo de extinção, mas ainda faz parte da escala hierárquica da Polícia Militar, até que ocorram todas as vacâncias no serviço ativo. Dessa forma, o Recorrente não possui o alegado direito líquido e certo à percepção de proventos com base no soldo de Capitão PM, uma vez que a graduação de Subtenente, alcançada em atividade, ainda não foi extinta por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.”
Isto posto, julgo improcedente a demanda.
Custas e honorários pelo autor, os últimos arbitrados em R$ 1.500,00. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida ao autor a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8060048-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Risalva Do Nascimento
Advogado: Tolenildo Ferreira De Santana (OAB:BA8806)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8060048-28.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RISALVA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a autora para que comprove que o prestador hospitalar que escolheu integra a rede credenciada do PLANSERV.
Prazo: 10 (dez) dias.

Salvador, 26 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8183830-72.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476773885
Processo N° : 8183830-72.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416193610300000458329863

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0566914-15.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bahia Util Servicos De Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Terceiro Interessado: Celio Alves Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0566914-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: BAHIA UTIL SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607), JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526), KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883), LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879), TAINAN BULHOES SANTANA (OAB:BA51488)

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS , na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição de ID 471723041. e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 14 de Novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8173462-04.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Nascimento Luiz
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8173462-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDO NASCIMENTO LUIZ
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8184312-20.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476927008
Processo N° : 8184312-20.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509035991700000458467970

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8182059-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Poliana Sacramento Mascarenhas
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182059-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: POLIANA SACRAMENTO MASCARENHAS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
Salvador/BA, 27 de Novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062735-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cayo Silva Da Costa (OAB:RJ226956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475718526
Processo N° : 8062735-12.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAYO SILVA DA COSTA (OAB:RJ226956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417394841300000457366688

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8175667-06.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miriam Figueiredo Soledade Monteiro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8175667-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MIRIAM FIGUEIREDO SOLEDADE MONTEIRO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e as planilhas de cálculos e, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0092232-48.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Bomfim Pereira Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Gilmar Santana Leal
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Joao Custodio Da Silva Neto
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Lailton Manoel Do Sacramento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Joel Veloso Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Carlos Cezar Silva Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Dermeval Araujo Abreu
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Lazaro Santos Aragao
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Gilmar Batista Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Jose Balbino Da Cruz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0092232-48.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Nivaldo Bomfim Pereira da Silva e outros (9)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte Ré para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se sobre a petição de ID 428787339.
P.I.

Salvador/BA, 18 de Novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500660-31.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jones Pablo Santos Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Terceiro Interessado: Cintia Grasiela Brito Santos
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500660-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Jones Pablo Santos Guimaraes
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pelo rito comum C/C obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA/PLANSERV.

Cuidam os autos de Procedimento Ordinário ajuizado por Jones Pablo Santos Guimarães Repres.p/Mãe Cintia Brasiela Brito Santos em face do PLANSERV Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo obter a determinação para que o plano de saúde autorize e custeie, os honorários médicos, materiais e despesas hospitalares para a realização de quimioterapia nos termos do relatório medico. O Autor aduz ser destinatário final dos serviços prestados e administrados pelo Réu, na qualidade de dependendo do seu avô paterno, estando o contrato registrado sob o número de matrícula 0690604459020, tendo cumprido todas as carências exigidas, inclusive as específicas de urgência. Outrossim, afirma encontrar-se em dia com as suas obrigações contratuais, adimplindo comas mensalidades, que são diretamente descontadas dos vencimentos do seu avô. Sustenta que em 2008, quando contava com apenas 07 (sete) anos de idade, fora diagnosticado com espécie rara e extremamente agressiva de câncer denominada de Leucemia Linfóide Aguda – LLA, tendo sido submetido no Hospital Aristides Maltez a tratamento de quimioterapia até o mês de março de 2011. Após um curto período de abstenção, a enfermidade retornou em outubro de 2013, ainda mais agressiva, acarretando grave quadro álgico e febres incessantes. Assevera que nesse esteio, o profissional da medicina que o assiste, Dr. Bruno Marcelo R. Freire – CRM 17.138, entendeu de suma relevância que fosse novamente submetido a ciclos de quimioterapia, por se tratar de doença de caráter progressivo, podendo a falta de tratamento ou o atraso no fornecimento deste, levar o paciente em tão teria idade a óbito Ressalta o Autor que é urgente a necessidade a concretização do procedimento requestado, devendo ser internado em leito exclusivo, em sistema de isolamento, não podendo ter contato com nenhum outro enfermo, devido a fragilidade do seu quadro clínico e a potencial chance de infecção hospitalar. Ocorre que, para a sua surpresa, o Acionado não autorizou a efetivação do único tratamento curativo, recusando-se, injustificadamente, a custear o referido tratamento, mesmo que embasado em diversos relatórios e laudos técnicos. Frisa que a sua genitora é uma jovem senhora, dona de casa, que, surpreendida pela doença, não possui nenhuma condição financeira a arcar com os honorário médicos, o que inviabilizaria a sua subsistência e custeio. Desta maneira, afirma ser inegável o seu direito de ter toda assistência necessária para a concretização dos procedimentos para salvaguardar a sua vida, em especial, o tratamento de quimioterapia na forma prescrita pelo médico assistente. Salienta o Autor que os profissionais de medicina que o assistem, o acompanham desde o primeiro diagnóstico da enfermidade, sendo temerária qualquer alteração na equipe médica já formada, até mesmo por se tratar de um procedimento não usual, que existe qualificações específicas, configurando a eventual mudança no grupo médico um protelamento desnecessário, capaz de levá-lo a óbito, sendo imprescindível a efetivação imediata do procedimento. Aponta como presentes a prova inequívoca, a verossimilhança de suas alegações, o fumus boni iuris, decorrente do contrato de seguro saúde e nos argumentos fáticos e jurídicos expostos na exordial, bem como o periculum in mora, este em razão da urgência na realização do procedimento, uma vez que o Autor se encontra com a saúde debilitada

Juntou documentos.

Liminar deferida no ID 254638024.

A parte Requerida se manifestou no ID 254638061.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Observando o fato de que a liminar, de caráter satisfativo, foi deferida conforme decisão de ID 254638024, presumar-se-á a satisfação plena do objeto da lide.

Visando a manutenção da segurança jurídica e a estabilização das decisões judiciais diante do grande lapso temporal resta apenas a ratificação da liminar via procedência da ação, pela teoria do fato consumado. Tal entendimento é aplicado inclusive pelo E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504474-08.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado(s): RECORRIDO: LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2) Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATRÍCULA ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR EM 2014. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504474-08.2014.8.05.0080, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e como remetidos LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Salvador, .
(TJBA - Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504474-08.2014.8.05.0080,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 19/12/2022)

Neste sentido o Tribunal de Justiça da Bahia já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PREFACIAL QUE CARECE DE ANÁLISE DO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANTO À PRIMEIRA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA IMPETRANTE. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO PLANSERV. SEGUNDO IMPETRANTE QUE SE TRATA DE PESSOA CIVILMENTE INCAPAZ. CURATELADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL ATÁXICA (CID G.80.4). BENEFICIÁRIO QUE SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DO ART. 12, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 11.357/2009. LEI QUE ORGANIZA O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PLEITO PELA REINCLUSÃO NO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PERFECTIBILIZAÇÃO DA HIPÓTESE TRANSCRITA NO ART. 5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.528/2005. FILHO INVÁLIDO E ECONOMICAMENTE DEPENDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0000173-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/02/2019).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, que determinou ao réu a realização dos procedimentos solicitados pela parte autora ao PLANSERV, conforme recomendações e relatórios médicos acostados. Condeno a PARTE RÉ, ao pagamento a título de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC).

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0548740-21.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Ricardo Alves Guimaraes
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Secretaria Do Planejamento
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548740-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO RICARDO ALVES GUIMARAES
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
INTERESSADO: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, na qual busca a parte autora, acima epigrafada, a cobrança de horas extras devidas, devem ser calculadas utilizando a carga horária de 180 ou 220 horas/mês. Requer a procedência dos pedidos.

Documentos acostados.

Devidamente citado o Estado da Bahia contestou o feito, ID 472525597. Preliminarmente impugna o pedido de gratuidade da justiça. Além de indicar haver prescrição sobre as parcelas com amparo no art. 1º do Decreto Lei 20.910/32.

É o relatório.

DECIDO
Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Acerca da impugnação à gratuidade da justiça, com razão o impugnante. De fato no caso dos autos o autor não comprovou a insuficiência necessária para concessão da gratuidade, que ora indefiro acolhendo a preliminar do Estado.

Passando ao mérito, necessário a compreensão do pleito ora buscado.

Em primeiro lugar, prevê a Constituição Estadual a garantia acerca da remuneração, tanto da hora extra como do trabalho extra-ordinário, senão vejamos:

Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

A Lei 6.677/94 dispõe sobre remuneração nos seguintes termos:

“Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.”

Já o art. 90:

O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

A edição da Lei 7.990/01 veio regulamentar a referida remuneração, estabelecendo os parâmetros a serem impostos aos militares acerca da hora extra (noturno) e do trabalho extraordinário:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
(…)
r) adicional por serviço extraordinário;

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Além do Decreto Lei 8.095/02, que dispõe sobre a prestação de serviços extraordinários por servidores policiais militares, consta o percentual, idêntico ao já previsto.

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Ou seja, a lei mais recente, veio complementar e definir sobre o que a hora extra deve incidir, sobre o soldo e a gratificação de atividade policial, (GAP), conforme acima determinado.

Sobre as horas a serem aplicadas, é de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que, para quem trabalha 40 horas semanais, o divisor a ser aplicado é de 200 mensais.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Não consta na lei a obrigação da incidência da hora extra sobre a remuneração, como tenta indicar o autor, não fere portanto, a norma legal.

Na mesma esteira o adicional noturno, não consta da lei o acréscimo deste adicional, da mesma foram que o de hora extra, vejamos a legislação:

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A insurgência do autor merece, em parte, acolhimento, conforme relatado no pedido inicial.

Ante o exposto, julgo procedente em parte, os pedidos formulados pela parte autora, para determinar que sejam aplicados o divisor de 200 horas mensais para o cálculo das horas extras, e o pagamento da diferença, observada a prescrição quinquenal, das horas extras, abatendo as parcelas pagas administrativamente, com amparo no art. 487, I do CPC.

Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, conforme determinado na Decisão transitada em julgado, conforme acima indicado.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Custas iniciais, deverão ser pagas pela parte autora e as remanescentes, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar, cada uma, com 50% do valor das custas. Registre-se que o Estado é isento do pagamento de custas, conforme art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011.

No que toca os honorários sucumbenciais, condeno a parte ré no mínimo legal sobre o valor do pedido em que foi vencida. Condeno a parte autora também no mínimo legal, quanto ao pedido julgado improcedente

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0013393-72.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Autor: Joselito Gomes Costa
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Advogado: Joao Paulo De Jesus Santos (OAB:BA82259)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013393-72.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Joselito Gomes Costa
Advogado(s): KATIA MARIA NOVAES DE LIMA (OAB:BA14911)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
O acervo desta Especializada 6ª Vara da Fazenda Pública possui cerca de 24mil processos, sendo que, de janeiro até 31 de julho foram distribuídas mais de 2100 (dois mil e cem) novas ações para Unidade Judicial referida, que, em grande maioria, demandam o exame, ao menos perfuntório dos autos, por pretenderem tutela antecipada ou liminar.

As limitações dos recursos humanos e tecnológicos desta serventia, que, nem mesmo foi contemplada com o número mínimo de servidores estabelecidos pela TLP (Tabela de Lotação de Pessoal), constituem óbices reais para atender a celeridade desejada. Portanto, detida análise de cada um dos processos existentes, cumprindo o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), torna-se tarefa impossível ser cumprida por parte deste Magistrado.
É certo que a nossa Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem a garantia duração razoável do processo, impondo aos Magistrados a adoção de soluções alternativas, visando atender a efetiva celeridade do feito.
Nesta senda, construo DESPACHO de impulsionamento do feito visando a maximização do preceito Constitucional da razoável (celeridade) duração do processo, determino:
1. Intimem-se as partes para requerer o que de direito, devendo-se a petição ser explicita quanto a seu pleito.
2. Havendo pedido de tutela antecipada ou liminar, desde que não apreciado anteriormente, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
3. Não havendo intimação para réplica, intime-se a parte Requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e, existindo documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Existindo contestação e réplica, nos autos, e havendo pedido de designação de audiência de instrução, deve o cartório designar o ato, de ordem, com intimação prévia das partes (e do MP, quando necessário), as quais deverão juntar o rol de testemunhas em até 15 (quinze dias) antes da audiência, sob pena de preclusão.
4.1. Apresentadas contestação e réplica e, não havendo pedido específico de designação de audiência de instrução, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, justificando a necessidade e modo de produzi-las.
4.2. Havendo pleito de julgamento antecipado da lide, inércia das partes em requerer, fundamentadamente a produção de provas, sendo a temática de fato e de direito sem a necessidade de dilação probatória, deve-se proceder o anuncio o julgamento antecipado da lide, cabendo o feito ser encaminhado a conclusão para sentença, com a respectiva etiqueta, indicando o filtro de julgamento antecipado.
4.3. Em caso de necessidade de cumprimento do contraditório, por juntada de novos documentos, ou, ainda, por requerimento não apreciado, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze dias). Empós, façam-me conclusos indicando fila sistemática competente para decisão ou sentença, observados os pleitos e o estado em que se encontra o processo.
5. Em se tratando de Embargas Declaratórios, com efeito infringente ou modificativo, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de lei, fazendo-me conclusos, após, na fila indicada para julgamento dos Embargos.
6. Em existindo paralisação do feito, sem que se possa adotar nenhuma das medidas acima descritas, intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, devendo especificar e justificar com clareza o ato que se pretende que seja produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Havendo carta precatória pendente de retorno, ultrapassado o prazo regular sem manifestação, do Deprecado, determino que seja reiterado o pedido, no mesmo ato, determinando a intimação do causídico para, no prazo de 15 dias, viabilizar a citação/intimação, inclusive por meios eletrônicos.
8. Tratando-se do pedido de produção de perícia, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze)dias.
8.1. Concordando a parte com a perícia, certifique o cartório os dados do perito a ser nomeado, intimando-o para apresentar proposta de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.
8.2. Após apresentação da proposta de trabalho, intimem-se as partes para, se for o caso, realizar o depósito dos honorários periciais, ficando estabelecida a divisão do custo entre as partes envolvidas, no mesmo ato, devem as partes louvar-se com quesitos e nomear seu assistente técnico.
8.3. Com o depósito integral do valor, intimem-se o perito para dar início aos trabalhos, findos os quais, acostados nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Empós, façam-me conclusos, se não houver pleito de designação audiência instrução.
9. Caso haja pedido de desistência, retornem os autos conclusos para sentença extintiva, e, caso a parte tenha contestado o feito antes da apresentação do pleito de desistência, intime-se a parte Requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias), fazendo-me conclusos, após.
Adotadas as medidas acima determinadas, ao cartório para que conste etiqueta de “despacho de impulsionamento cumprido” e demais etiquetas necessárias.
P.I. e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de agosto de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0026964-66.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augustinho Campos De Jesus
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0026964-66.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: AUGUSTINHO CAMPOS DE JESUS
Advogado(s): DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o Embargado para, querendo, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, com pretenso efeito modificativo, no prazo legal.
P.I.
II
Salvador/BA, 23 de outubro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0127540-04.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudelino Rocha
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Otavio Luis Gomes Gouveia (OAB:BA32213)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0127540-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Laudelino Rocha
Advogado(s): ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), OTAVIO LUIS GOMES GOUVEIA (OAB:BA32213), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de lei.
P.I.
Salvador/BA, 08 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8024178-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Ruy Balbino De Carvalho Ferreira

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerente: Jorge Antonio Do Rego
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerente: Jose Carlos Costa Almeida
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerente: Leonardo Palmeira Guimaraes
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerente: Milton Ribeiro Da Cruz
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerente: Solon Teixeira Da Silva
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8024178-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA e outros (5)
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801), JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Breve Relato
Os Exequentes iniciaram o cumprimento de sentença, obrigação de pagar, em face da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), IDs 456929590 e seguintes.
Devidamente intimada, para, querendo, impugnar a execução, o Estado da Bahia, apresentou impugnação, ID 464559578, e a ADAB deixou transcorrer in aibis o prazo para manifestação, consoante Certidão emitida pelo Cartório, ID 471743195.
Devidamente intimados para se manifestarem acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia, os Exequentes alegam, preliminarmente, ilegitimidade do Estado da Bahia para impugnação, tendo em vista que na contestação apresentada, ID 123182560, o próprio Estado suscitou sua ilegitimidade passiva, alegando que a ADAB é uma autarquia especial, dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio e receitas independentes.
Tendo este Juízo declarado sua ilegitimidade passiva e, ainda, quando do julgamento do recurso de apelação, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entendeu que era ilegítimo o Estado para recorrer da decisão, de modo que não possuía competência para atuar nos autos, consoante Acórdão de ID 433731646.
Ao final pugnaram para que seja reconhecida a ilegitimidade do Estado da Bahia para apresentar impugnação, como também, a desconsideração dos seus cálculos apresentados e, a preclusão do direito da ADAB de impugnar os cálculos apresentados, ID 475270383.
2. Decido
Em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, determino a intimação do Estado da Bahia, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da manifestação da impugnação.
Intime-se, ainda, a ADAB, para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca da Certidão de ID 471743195
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077873-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Neusa Aguiar Alcantara
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077873-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA NEUSA AGUIAR ALCANTARA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Breve Relato
Cuidam os mencionados autos de Execução Individual de Sentença Coletiva proposta por MARIA NEUSA AGUIAR ALCÂNTARA, devidamente qualificada nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA, visando o cumprimento da obrigação de fazer e pagar consubstanciada em Sentença transitada em julgado proveniente de Ação Coletiva, ID 41143900.
A Exequente pugna pela execução do decisum proferido na Ação Coletiva nº 0102836-92.2007.8.05.0001, proposta pela APLB - SINDICATO DE DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, cuja sentença, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública que reconheceu procedente a ação, “determinando que o Estado da Bahia efetive o enquadramento dos Substituídos, professores estaduais filiados ao Autor, a fim de que sejam reclassificados na nova estrutura funcional, dentro do mesmo nível do cargo o respectivo cargo funcional, computando-se o interstício de 3 (três) anos de serviço já prestado, para cada classe, em consonância com período previsto no novo plano de carreira do Magistério Público Estadual”.
Apresentou os cálculos no valor devido pelo Estado da Bahia, no valor de R$ 237.108,77 (duzentos e trinta e sete mil, cento e oito reais e setenta e sete centavos), via planilhas de cálculos, ID 41143915.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia opôs impugnação, alegando (I) Da inexigibilidade do título executivo fundada na contrariedade à tese fixada pelo STF em precedente obrigatório - RE 606199/PR com Repercussão Geral - TEMA 493; (II) Da necessidade de liquidação do título coletivo; (A) Da imprescindibilidade da parte Exequente já estar em inatividade na superveniência da Lei 8.480/2002; (B) Da impossibilidade de alteração do posicionamento vertical da parte Exequente; (C) Dos limites temporais da obrigação constante do título. Relação continuada de trato sucessivo. Cláusula rebus sic stantibus da coisa julgada; (C.1) Da prejudicialidade da obrigação em razão da superveniência da Lei 10.963 de 16 de abril de 2008; (C.2) Da prejudicialidade da obrigação de fazer em razão da edição da Lei 12.578/2012 que instituiu a remuneração dos professores com titulação em ensino médio completo e licenciatura de curta duração por meio de subsídio e; por fim, Impugna os cálculos da Exequente, alegando excesso de execução, devendo ser excluído dos cálculos, as parcelas consignadas a partir do mês de maio/2012 até dezembro/2017, correção monetária e juros de mora, ao final requereu que seja reconhecido o excesso de execução na forma exposta e, condenação da Exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, ID 51927396.
Ofereceu o Impugnante planilhas de cálculos relativo ao débito, no valor de R$ 114.975,88 (cento e catorze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até novembro/2019, consoante planilhas de cálculos, ID 51682590.
A Exequente informou que a obrigação de fazer não foi cumprida, refutou as alegações formuladas pelo Executado, ao final pugnou pelo não acolhimento da impugnação, como também, pela rejeição dos cálculos apresentados pelo Executado.
2. Fundamentação
A priori cumpre-me analisar a plausibilidade do pleito executório. Trata-se de sentença prolatada em ação de natureza coletiva, que versa sobre “direitos individuais homogêneos” e, portanto, aplicável a destinatários individuais determinados, cujo direito de executar, nasce do trânsito em julgado da decisão judicial.
Nesta esteira, se mostra plenamente cabível a propositura do feito, fundamentado na requerida extensão de vantagens concedidas aos integrantes ativos da carreira do Magistério, decorrentes do advento da Lei Estadual 10.963/2008.
No caso em apreço, trata-se de Professoras Aposentadas, e, portanto, servidora inativa, que vindica a paridade remuneratória e readequação dos seus proventos de inatividade nos termos delineados pela sentença expedida pelo Juízo da 7a Vara de Fazenda Pública.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento no julgamento do RE 606199/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral - Tema 493, como se lê do aresto abaixo, in literis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (Grifos acrescidos).

Da leitura do julgado, se vislumbra a fixação de duas premissas essenciais, quais sejam: (I) a inexistência do direito adquirido ao regime jurídico e (II) a possibilidade do reconhecimento da paridade remuneratória pelo preenchimento de requisitos objetivos firmados pela novel legislação reestruturadora da carreira em exame.

A contrário sensu do que alega o Impugnante, em interpretação consonante com o posicionamento do Pretório Excelso, a escolha dos requisitos encontrará guarida na isonomia ao passo que possibilite o seu preenchimento também pelos inativos.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem exarado reiteradas decisões em ações idênticas, que reverberam o entendimento adotado, senão vejamos:

Mandado de Segurança. Lei Estadual nº 8.480/2002. Plano de Carreira do Magistério Público Estadual. Servidora pública aposentada. Agravo Interno Prejudicado. Objeção processual rejeitada, posto que o prazo para impetração do mandamus contra ato omissivo renova-se mês a mês. A Lei Estadual nº 8.480/2002 estabeleceu que os servidores da ativa seriam enquadrados na classe “A” do nível correspondente ao cargo ocupado e fixou certas condições para ascensão às classes subsequentes. A impetrante, aposentada antes da EC n.º 41, têm direito de ser reenquadrada na classe em que fora realizada a aposentação, em face do princípio da paridade de tratamento entre os servidores ativos e os inativos (Art. 7º, EC n.º 41). Não se pode exigir dos inativos o atendimento de condições inerentes ao serviço em atividade, devendo, portanto, ser considerado o tempo de serviço prestado pelos aposentados quando em atividade e dispensados os requisitos de existência de vagas, realização de provas e efetivo exercício das funções. Pagamento de parcelas vencidas. Impossibilidade por esta via procedimental. Súmula n.º 271 do STF. Direito líquido e certo da impetrante violado. Segurança concedida para determinar a reclassificação imediata da impetrante na classe que ocupava antes da alteração de seu regime jurídico, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da remuneração referente à classe “A” e à efetivamente devida, em face da correta classificação a ser atribuída, quanto às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento desta ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0011516-12.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, Publicado em: 14/02/2019). (Grifos acrescidos).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº. 8.480/2002 E 10.963/2008. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO RELATIVO AO REENQUADRAMENTO. DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O PATAMAR ALCANÇADO QUANDO EM ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo e a violação do direito ocorre mês a mês. Os servidores inativos possuem o direito de auferir toda e qualquer vantagem conferida aos servidores na atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Prerrogativa assegurada pela EC nº. 20/98 e ressalvada no art. 7º, da EC nº. 41/03. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção Cível de Direito Público 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA. (Grifos acrescidos).

Verificada a omissão das Leis nºs 8.480/2002 e 10.963/2008, somado a necessidade de sua aplicação a todos os servidores, vez que, com a mudança do regime jurídico, os aposentados não podem permanecer na antiga classificação, além da impossibilidade de se conceder benefícios aos servidores da ativa, decorrente da reclassificação dos cargos, sem estendê-los aos aposentados, não resta dúvida de que aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados. TJ/BA. Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0010618-33.2016.8.05.0000, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 12/06/2017. (Grifos acrescidos).

Outrossim, a discussão acerca da indicação dos referidos pressupostos foi esgotada em sede de Embargos de Declaração, opostos em face da sentença ora executada, se estabelecendo que deverão ser comprovados 3 (três) anos de serviço para ascensão a classe imediatamente superior, mostrando-se acertado o reenquadramento requerido, porquanto se trate de servidoras aposentadas com mais de 20 (vinte) anos de serviço.

Ademais, a discussão trazida à baila pelo Impugnante se encontra esgotada na apreciação do mérito da própria ação. A questão trazida, portanto, se encontra sob o manto da coisa julgada, não cabendo mais a este julgador reapreciar a plausibilidade do direto postulado, mas, tão somente analisar a legitimidade dos destinatários, plenamente preenchida neste vertente caso, executando o título judicial.

Quanto à alegada necessidade de liquidação prévia do julgado, de igual modo, não merece prosperar a alegação apresentada. O pleito executório cinge-se em duas obrigações: uma de fazer, assentada no pedido de reclassificação, e outra de pagar, decorrente da obrigação de pagamento das diferenças devidas desde janeiro de 2003, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 97, aplicado supletivamente, traz regramento expresso adequado ao tema que indica a necessidade da promoção da liquidação do julgado previamente à sua execução, como aduz o Impugnante em suas alegações. Contudo, é imperioso analisar a aplicabilidade da normatividade ao caso em análise, porquanto se trate de regra-

mento geral, passível de ser excepcionado, considerando o caso dos autos, com a prévia juntada de cálculos, no momento da propositura da ação.
Neste sentido, a Sentença que dá origem ao pleito executório delineou de forma objetiva o comando para cumprimento da obrigação de fazer, não havendo qualquer ponto de imprecisão que importe em óbice ao implemento do comando.
Em manifestação à Impugnação, como também, na exordial e documentos apresentados, há indicação precisa do status atual e categoria pretendida apontados pela Exequente, servidora pública inativa, integrantes da carreira do Magistério e, portanto, destinatárias do direito reclamado.
Inclusive, cumpre mencionar que o ente Estatal é possuidor de todos os elementos formadores da prova necessária nos autos, como: (I) o cargo/nível que era ocupado por cada uma das Exequentes e quanto ganhavam; (II) o cargo/nível no qual, por correspondência, deveria ocorrer o enquadramento; (III) o valor que cada um deveria ter recebido, e ainda, o tempo de serviço para escalonamento hierárquico na carreira e fixação do valor para pagamento do retroativo.
Contudo, a Exequente trouxe aos autos as planilhas relativas a dívida vindicada devidamente impugnada pelo Executado.
Quanto à superveniência das Leis 10.963/2008 e 12.578/2012, estas não afetam o direito da Exequente, já que derivado de título executivo transitado em julgado. Ademais, ainda que se oponha a transformação da remuneração das partes em subsídio, como previsto na Lei 12.578/2012, este deverá preservar o valor global das remunerações, que neste caso, sofrerão os reajustes decorrentes do reenquadramento determinado judicialmente. Assim, caso o déficit remuneratório persista até os dias atuais, caberá a revisão dos proventos anteriormente a fixação de eventual subsídio remuneratório.
Ainda, em virtude da paridade, caberá às partes as progressões previstas na Lei 10.963/2008, desde que preencham os requisitos legais, inexistindo obstáculo temporal ao cumprimento da obrigação de fazer perseguida nestes autos. De mais a mais, tal discussão já se encontra tragada pela coisa julgada, não havendo margem a sua oposição em sede de cumprimento de sentença.
Outrossim, a discussão acerca da indicação dos referidos pressupostos foi esgotada em sede de Embargos de Declaração, opostos em face da Sentença ora executada, se estabelecendo que deverão ser comprovados 3 (três) anos de serviço para ascensão a classe imediatamente superior, mostrando-se acertado o reenquadramento requerido, porquanto se trate de servidoras aposentadas com mais de 20 (vinte) anos de serviço, em sua maioria.
Ademais, a discussão trazida à baila pelo Impugnante se encontra esgotada na apreciação mérito da própria ação. A questão trazida, portanto, encontra-se sob o manto da coisa julgada, não cabendo mais a este julgador reapreciar a plausibilidade do direto postulado, mas tão somente analisar a legitimidade dos destinatários, plenamente preenchida neste vertente caso.
Quanto à alegada necessidade de liquidação prévia do julgado, de igual modo, não merece prosperar a alegação apresentada. O pleito executório cinge-se em duas obrigações: uma de fazer, assentada no pedido de reclassificação, e outra de pagar, decorrente da obrigação de pagamento das diferenças devidas desde janeiro de 2003, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.
Neste sentido, a sentença que dá origem ao pleito executório delineou de forma objetiva o comando para cumprimento da obrigação de fazer, não havendo qualquer ponto de imprecisão que importe em óbice ao implemento do comando. Em manifestação à Impugnação, bem como na exordial e documentos apresentados, há indicação precisa do status atual e categoria pretendida apontado pela Exequente, servidora pública inativa, integrante da carreira do Magistério e, portanto, destinatária do direito reclamado.
Inclusive, cumpre mencionar que o ente Estatal é possuidor de todos os elementos formadores da prova necessária nos autos, como: (I) o cargo/nível que era ocupado pela Exequentes e quanto ganhava; (II) o cargo/nível no qual, por correspondência, deveria ocorrer o enquadramento; (III) o valor que cada um deveria ter recebido, e ainda o tempo de serviço para escalonamento hierárquico na carreira e fixação do valor para pagamento do retroativo. Contudo a Exequente trouxe aos autos as planilhas relativas a dívida vindicada devidamente impugnada pelo Executado.
2.1. Dos Cálculos
2.1.1. Exclusão das parcelas consignadas a partir do mês de maio/2012 até dezembro/2017.
A alegação de interrupção das diferenças a partir de maio de 2012 em razão da superveniência da Lei 12.578/2012 não se sustenta, porque a referida lei, embora tenha fixado um teto remuneratório, garantiu a manutenção das diferenças que excedem tal valor e que já viessem sendo pagas em dezembro de 2011.
É o que prevê o seu art. 5º, senão vejamos: “Nos casos em que o somatório do vencimento básico e das vantagens remuneratórias percebidas em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, for superior ao valor do subsídio fixado no Anexo I desta Lei, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, a percepção da diferença como vantagem nominal identificada, reajustável unicamente na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.” (Grifos acrescidos).
Analisando os contracheques colacionados aos autos se verifica que os valores que excediam o valor do subsídio em abril de 2012 (cuja base de cálculo reflete as parcelas já contempladas em dezembro de 2011, acrescidas do reajuste aplicado em março de 2012) passaram a ser pagos como vantagens pessoais no contracheque de maio de 2012, de forma a não caracterizar redução salarial ao servidor, que é vedada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
Portanto, se o próprio Executado indica planilha de cálculos com diferenças da reclassificação devidas em dezembro de 2011, não pode suprimi-las a partir de maio de 2012, justamente porque a Lei nº 12.578/2012 garantiu a manutenção das diferenças que excedem o subsídio, que deveriam continuar sendo pagas, com a nomenclatura vantagens pessoais.
Neste sentido, recente julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ENQUADRAMENTO. MARCO TEMPORAL. SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. RECURSO PROVIDO.
1. A decisão agravada limitou o pagamento das diferenças decorrentes da reclassificação até maio de 2012, com base na Lei n.º 12.578/2012, que instituiu o subsídio. No entanto, os agravantes sustentam que essa lei não constitui marco temporal limitador ao pagamento das diferenças, argumentando que tais valores são devidos desde o equivocado enquadramento em janeiro de 2003 até a data de falecimento da servidora em outubro de 2013.

2. A Lei que instituiu o subsídio não estabeleceu um limite temporal para o pagamento das diferenças decorrentes da reclassificação. Pelo contrário, em seu art. 3.º, estabeleceu que as diferenças já recebidas pelos servidores em dezembro de 2011 e que excediam ao valor do subsídio fixado no Anexo I da referida lei seriam pagas como vantagem pessoal, preservando, assim, o valor integral da remuneração.
3. Os agravantes mencionam o acordo firmado nos autos da ação coletiva, que estabeleceu o início do pagamento das diferenças a partir de janeiro de 2020, inclusive para os inativos que recebem por subsídio. Tal acordo reforça a inexistência de um marco temporal limitador ao pagamento das diferenças.
Recurso provido. (TJ-BA - AI: 8029086-93.2022.8.05.0000, Relatora: Joanice Maria Guimarães de Jesus, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2023). (Grifos acrescidos).
Assim sendo, razão não assiste ao Executado, quanto a sua impugnação.
3. Mérito
3.1. Prova Pericial
Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, razão pela qual, e por cautela, após exame dos autos e consoante preceitua o art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.
Nesse sentido, a prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.
Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.
Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).
Visando pôr fim a ação que vem se arrastando ao longo de mais de 6 (seis) anos e, considerando a exorbitante diferença total havida entre o valor executado pela Exequente R$ 237.108,77 (duzentos e trinta e sete mil, cento e oito reais e setenta e sete centavos) e o valor reconhecido pelo Executado R$ 114.975,88 (cento e catorze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até novembro/2019, entendo pela necessidade de produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo a Contabilista SAYONARA MARIA LEMOS DE FREITAS SANT´ANNA, Registro profissional nº 017.724/O CRC/BA, CNPC 0700, com endereço eletrônico e comercial de conhecimento do Cartório, cujos dados constam no sistema de consulta pública de peritos do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/consulta-publica/), para, aceitando o munus, realizar a necessária perícia e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do Código de Processo Civil (CPC). Havendo escusa, retornem os autos conclusos para uma nova nomeação.
O Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicou no Diário da Justiça Eletrônica, a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
A Exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, no entanto, o § 3º do Art. 5º, da Resolução supramencionada, preceitua que o “O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada”.
O valor na Tabela de Honorários periciais corresponde a R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o teto é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Assim sendo, a perícia será realizada com base na tabela de honorários vigente. Nesta esteira, a Resolução n. 17/2019 prevê no § 3º do art. 5º, que o “O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada”.
Destarte, face especialidade requerida, para o exame necessário ao deslinde do feito, a complexidade da perícia a ser realizada, consistente em planilhas de cálculos, respostas aos quesitos formulados pelas partes, fixo os honorários periciais no importe de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem adimplidos nos termos do Ofício 059/2019 da AEP-II.
Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.
Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a expert ora nomeada, por meio de Ato Ordinatório, para proceder com a perícia.
Quanto aos parâmetros de cálculos, deve a Senhora Perita observar os seguintes parâmetros: juros de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.

Quanto ao termo inicial da aplicação dos juros, considerando que a citação da ação coletiva se deu em agosto de 2007, deverá ser observado este mês para início do cômputo dos juros, de forma que sobre as parcelas devidas de janeiro de 2003 a julho de 2007 incidirá apenas correção monetária.

No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao

Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.

A partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.
Devendo a Senhora Perita, atualizar os cálculos até o presente, tendo em vista que os cálculos foram atualizados em atualizados em novembro/2019.
3.2. Obrigação de Fazer
No que concerne a obrigação de fazer, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, para, proceder a reclassificação da Exequente DULCE RAMOS DE ANDRADE, com a respectiva correção do valor da aposentadoria, em seus contracheques, considerando-se que já ocorreu o trânsito em julgado.
Assino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob pena de não o fazendo incorrendo na multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir do trigésimo primeiro dia, limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem revertidas a seu favor, podendo ser revista caso haja resistência no cumprimento da obrigação imposta, consoante preceitua o art. 537 do CPC.
E, ainda, ficando advertido de que o não cumprimento, no prazo acima determinado, da ordem judicial e, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, uma vez, noticiado o descumprimento reiterado de desobediência à execução do comando sentencial, deve ser remetido os autos ao Ministério Público, para que possa tomar as medidas cabíveis, senão vejamos:
Uma vez descumprida, injustificadamente, determinação judicial, proferida nos autos de processo de natureza cível, resta como única providência ao alcance do juiz condutor do processo - para fins de responsabilização penal do descumpridor - noticiar o fato ao Representante do Ministério Público para que este adote as providências cabíveis à imposição da reprimenda penal respectiva, por infração ao artigo 330 do CPB, eis que lhe falece à autoridade judicial competência para decretar prisão em face do delito cometido. (RHC 16.279/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30/09/2004, p. 217). (Grifos acrescidos).
Neste caso, o núcleo do verbo desobedecer significa deixar de atender, não cumprir a ordem legal, seja fazendo, ou deixando de fazer alguma coisa que a lei impunha. Na lição de Júlio Fabbrini Mirabete, o crime de desobediência configura quando o agente ou o indivíduo desobedece a ordem legal emanada pela autoridade competente. (Código de Penal Interpretado, São Paulo: Ed. Editora Atlas, 2000, pg. 1.769).
DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, consoante estabelece o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003 e o art. 1.048, I, do CPC.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002542-86.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoelita De Campos Vieira
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002542-86.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOELITA DE CAMPOS VIEIRA
Advogado(s): ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença deflagrado por MANOELITA DE CAMPOS VIEIRA em face do Estado da Bahia buscando obter o pagamento de quantia certa.

A Autora deflagrou o cumprimento da obrigação de fazer, em petitório de ID.357209751, no qual requereu o cumprimento da sentença que reconheceu "o direito da autora ao recebimento da diferença do valor correspondente à integralidade dos vencimentos do servidor falecido à título de pensão, desde a data da entrada em vigor da CF/88, bem como o recebimento definitivo da pensão no valor da integralidade dos vencimentos".
Em sede de apelação, foi determinada a inclusão das gratificações remuneratórias, com vistas a parametrizar a remuneração da pensionista a dos servidores ativos, baseada na certidão "como se vivo fosse".
O Réu peticiona informando o cumprimento integral da ordem no evento de ID.399125901, colacionando documentos que lastreiam sua alegação, dentre eles a certidão "como se vivo fosse", à pag.2 do evento de ID405553371.
O Autor aduz equívoco no cumprimento, apontando que o cálculos não retratam as vantagens incorporadas pelo servidor falecido. Assevera que, a despeito na correção quanto a classificação do de cujus como Agente de Tributos Classe 5, o Estado não teria computado a pontuação máxima quanto a Gratificação Fiscal, parte variável da remuneração, que alega ser 110 pontos, enquanto o valor computado foi de 48,4 pontos. Afirma que, tendo o servidor recebido a pontuação máxima em vida, caberia à Autora mesma graduação, baseada no art. 21, §2º da Lei 8.210/2002.
Em manifestação de ID.445367944, o Réu assevera, mais uma vez, o cumprimento integral da tutela, sem contudo esclarecer a controvérsia em relação ao critério adotado para a definição da pontuação atribuída.
Destarte, intime-se o Réu para que esclareça, no prazo de 10 dias, ESPECIFICAMENTE, o critério de fixação dos 48,4 pontos aplicados, relativos a parte variável da remuneração da Autora, considerando-se que esta alega o direito a percepção de 110 pontos, valor máximo previsto na Lei 8.210/2002, tendo em vista a integralidade e paridade a que faz jus.
P.I.
Salvador, 13 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076684-45.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Santos Oliveira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8076684-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALQUIRIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Breve Relato
Cuidam os mencionados autos de Execução Individual de Sentença Coletiva proposta por VALQUÍRIA SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA, visando o cumprimento da obrigação de fazer e pagar consubstanciada em Sentença transitada em julgado proveniente de Ação Coletiva, ID 40800198.
A Exequente pugna pela execução do decisum proferido na Ação Coletiva nº 0102836-92.2007.8.05.0001, proposta pela APLB - SINDICATO DE DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, cuja sentença, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública que reconheceu procedente a ação, "determinando que o Estado da Bahia efetive o enquadramento dos Substituídos, professores estaduais filiados ao Autor, a fim de que sejam reclassificados na nova estrutura funcional, dentro do mesmo nível do cargo o respectivo cargo funcional, computando-se o interstício de 3 (três) anos de serviço já prestado, para cada classe, em consonância com período previsto no novo plano de carreira do Magistério Público Estadual".
Apresentou os cálculos no valor devido pelo Estado da Bahia, no valor de R$ 303.749,58 (trezentos e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), via planilhas de cálculos, ID 40800220.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia opôs impugnação, alegando (I) Da inexigibilidade do título executivo fundada na contrariedade à tese fixada pelo STF em precedente obrigatório - RE 606199/PR com Repercussão Geral - TEMA 493; (II) Da necessidade de liquidação do título coletivo; (A) Da imprescindibilidade da parte Exequente já estar em inatividade na superveniência da Lei 8.480/2002; (B) Da impossibilidade de alteração do posicionamento vertical da parte Exequente; (C) Da necessidade de implementação progressiva da obrigação de fazer em concomitância com os servidores em atividade. (D) Dos limites temporais da obrigação constante do título. Relação continuada de trato sucessivo. Cláusula rebus sic stantibus da coisa julgada; (D.1) Da

prejudicialidade da obrigação em razão da superveniência da Lei 10.963 de 16 de abril de 2008; (D.2) Da prejudicialidade da obrigação de fazer em razão da edição da Lei 12.578/2012 que instituiu a remuneração dos professores com titulação em ensino médio completo e licenciatura de curta duração por meio de subsídio; (V) Da ausência de legitimidade do patrono da exequente para execução de honorários advocatícios fixados na sentença coletiva e; por fim, Impugna os cálculos da Exequente, alegando excesso de execução, devendo ser excluído dos cálculos, as parcelas consignadas a partir do mês de maio/2012 até dezembro/2017, correção monetária e juros de mora, ao final requereu que seja reconhecido o excesso de execução na forma exposta e, condenação da Exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, ID 51682589.

Ofereceu o Impugnante planilhas de cálculos relativo ao débito, no valor de R$ 146.131,59 (cento e quarenta e seis mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até novembro/2019, consoante planilhas de cálculos, ID 51682590.

A Exequente informou que a obrigação de fazer não foi cumprida, refutou as alegações formuladas pelo Executado, ao final pugnou pelo não acolhimento da impugnação, como também, pela rejeição dos cálculos apresentados pelo Executado.

2. Fundamentação

A priori cumpre-me analisar a plausibilidade do pleito executório. Trata-se de sentença prolatada em ação de natureza coletiva, que versa sobre “direitos individuais homogêneos” e, portanto, aplicável a destinatários individuais determinados, cujo direito de executar, nasce do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesta esteira, se mostra plenamente cabível a propositura do feito, fundamentado na requerida extensão de vantagens concedidas aos integrantes ativos da carreira do Magistério, decorrentes do advento da Lei Estadual 10.963/2008.

No caso em apreço, trata-se de Professoras Aposentadas, e, portanto, servidora inativa, que vindica a paridade remuneratória e readequação dos seus proventos de inatividade nos termos delineados pela sentença expedida pelo Juízo da 7a Vara de Fazenda Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento no julgamento do RE 606199/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral - Tema 493, como se lê do aresto abaixo, in literis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (Grifos acrescidos).

Da leitura do julgado, se vislumbra a fixação de duas premissas essenciais, quais sejam: (I) a inexistência do direito adquirido ao regime jurídico e (II) a possibilidade do reconhecimento da paridade remuneratória pelo preenchimento de requisitos objetivos firmados pela novel legislação reestruturadora da carreira em exame.

A contrário sensu do que alega o Impugnante, em interpretação consonante com o posicionamento do Pretório Excelso, a escolha dos requisitos encontrará guarida na isonomia ao passo que possibilite o seu preenchimento também pelos inativos.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem exarado reiteradas decisões em ações idênticas, que reverberam o entendimento adotado, senão vejamos:

Mandado de Segurança. Lei Estadual nº 8.480/2002. Plano de Carreira do Magistério Público Estadual. Servidora pública aposentada. Agravo Interno Prejudicado. Objeção processual rejeitada, posto que o prazo para impetração do mandamus contra ato omissivo renova-se mês a mês. A Lei Estadual nº 8.480/2002 estabeleceu que os servidores da ativa seriam enquadrados na classe “A” do nível correspondente ao cargo ocupado e fixou certas condições para ascensão às classes subsequentes. A impetrante, aposentada antes da EC n.º 41, têm direito de ser reenquadrada na classe em que fora realizada a aposentação, em face do princípio da paridade de tratamento entre os servidores ativos e os inativos (Art. 7º, EC n.º 41). Não se pode exigir dos inativos o atendimento de condições inerentes ao serviço em atividade, devendo, portanto, ser considerado o tempo de serviço prestado pelos aposentados quando em atividade e dispensados os requisitos de existência de vagas, realização de provas e efetivo exercício das funções. Pagamento de parcelas vencidas. Impossibilidade por esta via procedimental. Súmula n.º 271 do STF. Direito líquido e certo da impetrante violado. Segurança concedida para determinar a reclassificação imediata da impetrante na classe que ocupava antes da alteração de seu regime jurídico, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da remuneração referente à classe “A” e à efetivamente devida, em face da correta classificação a ser atribuída, quanto às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento desta ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0011516-12.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, Publicado em: 14/02/2019). (Grifos acrescidos).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº. 8.480/2002 E 10.963/2008. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO RELATIVO AO REENQUADRAMENTO. DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O PATAMAR ALCANÇADO QUANDO EM ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo e a violação do direito ocorre mês a mês. Os servidores inativos possuem o direito de auferir toda e qualquer vantagem conferida aos servidores na atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Prerrogativa assegurada pela EC nº. 20/98 e ressalvada no art. 7º, da EC nº. 41/03. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção Cível de Direito Público 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA. (Grifos acrescidos).

Verificada a omissão das Leis nºs 8.480/2002 e 10.963/2008, somado a necessidade de sua aplicação a todos os servidores, vez que, com a mudança do regime jurídico, os aposentados não podem permanecer na antiga classificação, além da impossibilidade de se conceder benefícios aos servidores da ativa, decorrente da reclassificação dos cargos, sem estendê-los aos aposentados, não resta dúvida de que aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados. TJ/BA. Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0010618-33.2016.8.05.0000, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 12/06/2017. (Grifos acrescidos).

Outrossim, a discussão acerca da indicação dos referidos pressupostos foi esgotada em sede de Embargos de Declaração, opostos em face da sentença ora executada, se estabelecendo que deverão ser comprovados 3 (três) anos de serviço para ascensão a classe imediatamente superior, mostrando-se acertado o reenquadramento requerido, porquanto se trate de servidoras aposentadas com mais de 20 (vinte) anos de serviço.

Ademais, a discussão trazida à baila pelo Impugnante se encontra esgotada na apreciação do mérito da própria ação. A questão trazida, portanto, se encontra sob o manto da coisa julgada, não cabendo mais a este julgador reapreciar a plausibilidade do direto postulado, mas, tão somente analisar a legitimidade dos destinatários, plenamente preenchida neste vertente caso, executando o título judicial.

Quanto à alegada necessidade de liquidação prévia do julgado, de igual modo, não merece prosperar a alegação apresentada. O pleito executório cinge-se em duas obrigações: uma de fazer, assentada no pedido de reclassificação, e outra de pagar, decorrente da obrigação de pagamento das diferenças devidas desde janeiro de 2003, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 97, aplicado supletivamente, traz regramento expresso adequado ao tema que indica a necessidade da promoção da liquidação do julgado previamente à sua execução, como aduz o Impugnante em suas alegações. Contudo, é imperioso analisar a aplicabilidade da normatividade ao caso em análise, porquanto se trate de regramento geral, passível de ser excepcionado, considerando o caso dos autos, com a prévia juntada de cálculos, no momento da propositura da ação.

Neste sentido, a Sentença que dá origem ao pleito executório delineou de forma objetiva o comando para cumprimento da obrigação de fazer, não havendo qualquer ponto de imprecisão que importe em óbice ao implemento do comando.

Em manifestação à Impugnação, como também, na exordial e documentos apresentados, há indicação precisa do status atual e categoria pretendida apontados pela Exequente, servidora pública inativa, integrantes da carreira do Magistério e, portanto, destinatárias do direito reclamado.

Inclusive, cumpre mencionar que o ente Estatal é possuidor de todos os elementos formadores da prova necessária nos autos, como: (I) o cargo/nível que era ocupado por cada uma das Exequentes e quanto ganhavam; (II) o cargo/nível no qual, por correspondência, deveria ocorrer o enquadramento; (III) o valor que cada um deveria ter recebido, e ainda, o tempo de serviço para escalonamento hierárquico na carreira e fixação do valor para pagamento do retroativo.

Contudo, a Exequente trouxe aos autos as planilhas relativas a dívida vindicada devidamente impugnada pelo Executado.

Quanto à superveniência das Leis 10.963/2008 e 12.578/2012, estas não afetam o direito da Exequente, já que derivado de título executivo transitado em julgado. Ademais, ainda que se oponha a transformação da remuneração das partes em subsídio, como previsto na Lei 12.578/2012, este deverá preservar o valor global das remunerações, que neste caso, sofrerão os reajustes decorrentes do reenquadramento determinado judicialmente. Assim, caso o déficit remuneratório persista até os dias atuais, caberá a revisão dos proventos anteriormente a fixação de eventual subsídio remuneratório.

Ainda, em virtude da paridade, caberá às partes as progressões previstas na Lei 10.963/2008, desde que preencham os requisitos legais, inexistindo obstáculo temporal ao cumprimento da obrigação de fazer perseguida nestes autos. De mais a mais, tal discussão já se encontra tragada pela coisa julgada, não havendo margem a sua oposição em sede de cumprimento de sentença.

Outrossim, a discussão acerca da indicação dos referidos pressupostos foi esgotada em sede de Embargos de Declaração, opostos em face da Sentença ora executada, se estabelecendo que deverão ser comprovados 3 (três) anos de serviço para ascensão a classe imediatamente superior, mostrando-se acertado o reenquadramento requerido, porquanto se trate de servidoras aposentadas com mais de 20 (vinte) anos de serviço, em sua maioria.

Ademais, a discussão trazida à baila pelo Impugnante se encontra esgotada na apreciação mérito da própria ação. A questão trazida, portanto, encontra-se sob o manto da coisa julgada, não cabendo mais a este julgador reapreciar a plausibilidade do direto postulado, mas tão somente analisar a legitimidade dos destinatários, plenamente preenchida neste vertente caso.

Quanto à alegada necessidade de liquidação prévia do julgado, de igual modo, não merece prosperar a alegação apresentada. O pleito executório cinge-se em duas obrigações: uma de fazer, assentada no pedido de reclassificação, e outra de pagar, decorrente da obrigação de pagamento das diferenças devidas desde janeiro de 2003, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

Neste sentido, a sentença que dá origem ao pleito executório delineou de forma objetiva o comando para cumprimento da obrigação de fazer, não havendo qualquer ponto de imprecisão que importe em óbice ao implemento do comando. Em manifestação à Impugnação, bem como na exordial e documentos apresentados, há indicação precisa do status atual e categoria pretendida apontado pela Exequente, servidora pública inativa, integrante da carreira do Magistério e, portanto, destinatária do direito reclamado.

Inclusive, cumpre mencionar que o ente Estatal é possuidor de todos os elementos formadores da prova necessária nos autos, como: (I) o cargo/nível que era ocupado pela Exequentes e quanto ganhava; (II) o cargo/nível no qual, por correspondência, deveria ocorrer o enquadramento; (III) o valor que cada um deveria ter recebido, e ainda o tempo de serviço para escalonamento hierárquico na carreira e fixação do valor para pagamento do retroativo. Contudo a Exequente trouxe aos autos as planilhas relativas a dívida vindicada devidamente impugnada pelo Executado.

2.1. Dos Cálculos

2.1.1. Exclusão das parcelas consignadas a partir do mês de maio/2012 até dezembro/2017.

A alegação de interrupção das diferenças a partir de maio de 2012 em razão da superveniência da Lei 12.578/2012 não se sustenta, porque a referida lei, embora tenha fixado um teto remuneratório, garantiu a manutenção das diferenças que excedem tal valor e que já viessem sendo pagas em dezembro de 2011.
É o que prevê o seu art. 5º, senão vejamos: "Nos casos em que o somatório do vencimento básico e das vantagens remuneratórias percebidas em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, for superior ao valor do subsídio fixado no Anexo I desta Lei, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, a percepção da diferença como vantagem nominal identificada, reajustável unicamente na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal." (Grifos acrescidos).
Analisando os contracheques colacionados aos autos se verifica que os valores que excediam o valor do subsídio em abril de 2012 (cuja base de cálculo reflete as parcelas já contempladas em dezembro de 2011, acrescidas do reajuste aplicado em março de 2012) passaram a ser pagos como vantagens pessoais no contracheque de maio de 2012, de forma a não caracterizar redução salarial ao servidor, que é vedada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
Portanto, se o próprio Executado indica planilha de cálculos com diferenças da reclassificação devidas em dezembro de 2011, não pode suprimi-las a partir de maio de 2012, justamente porque a Lei nº 12.578/2012 garantiu a manutenção das diferenças que excedem o subsídio, que deveriam continuar sendo pagas, com a nomenclatura vantagens pessoais.
Neste sentido, recente julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ENQUADRAMENTO. MARCO TEMPORAL. SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. RECURSO PROVIDO.
1. A decisão agravada limitou o pagamento das diferenças decorrentes da reclassificação até maio de 2012, com base na Lei n.º 12.578/2012, que instituiu o subsídio. No entanto, os agravantes sustentam que essa lei não constitui marco temporal limitador ao pagamento das diferenças, argumentando que tais valores são devidos desde o equivocado enquadramento em janeiro de 2003 até a data de falecimento da servidora em outubro de 2013.
2. A Lei que instituiu o subsídio não estabeleceu um limite temporal para o pagamento das diferenças decorrentes da reclassificação. Pelo contrário, em seu art. 3.º, estabeleceu que as diferenças já recebidas pelos servidores em dezembro de 2011 e que excediam ao valor do subsídio fixado no Anexo I da referida lei seriam pagas como vantagem pessoal, preservando, assim, o valor integral da remuneração.
3. Os agravantes mencionam o acordo firmado nos autos da ação coletiva, que estabeleceu o início do pagamento das diferenças a partir de janeiro de 2020, inclusive para os inativos que recebem por subsídio. Tal acordo reforça a inexistência de um marco temporal limitador ao pagamento das diferenças.
Recurso provido. (TJ-BA - AI: 8029086-93.2022.8.05.0000, Relatora: Joanice Maria Guimarães de Jesus, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2023). (Grifos acrescidos).
2.1.2. Da ausência de legitimidade do patrono da exequente para execução de honorários advocatícios fixados na sentença coletiva
Compulsando a inicial e os cálculos da Exequente, tanto a sua Advogada, quanto o Executado, não incluíram em seus cálculos o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, como também, esta não requereu.
Assim sendo, razão não assiste ao Executado, quanto a sua impugnação.
3. Mérito
3.1. Prova Pericial
Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, razão pela qual, e por cautela, após exame dos autos e consoante preceitua o art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.
Nesse sentido, a prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.
Consoante leciona a doutrina, "no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.
Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso." (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).
Visando pôr fim a ação que vem se arrastando ao longo de mais de 6 (seis) anos e, considerando a exorbitante diferença total havida entre o valor executado pela Exequente R$ 303.749,58 (trezentos e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e o valor reconhecido pelo Executado R$ 146.131,59 (cento e quarenta e seis mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até novembro/2019, entendo pela necessidade de produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo a Contabilista SAYONARA MARIA LEMOS DE FREITAS SANT´ANNA, Registro profissional nº 017.724/O CRC/BA, CNPC 0700, com endereço eletrônico e comercial de conhecimento do Cartório, cujos dados constam no sistema de consulta pública de peritos do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/consulta-publica/), para, aceitando o munus, realizar a necessária perícia e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do Código de Processo Civil (CPC). Havendo escusa, retornem os autos conclusos para uma nova nomeação.
O Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicou no Diário da Justiça Eletrônica, a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.

A Exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, no entanto, o § 3º do Art. 5º, da Resolução supramencionada, preceitua que o "O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada".
O valor na Tabela de Honorários periciais corresponde a R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o teto é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Assim sendo, a perícia será realizada com base na tabela de honorários vigente. Nesta esteira, a Resolução n. 17/2019 prevê no § 3º do art. 5º, que o "O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada".
Destarte, face especialidade requerida, para o exame necessário ao deslinde do feito, a complexidade da perícia a ser realizada, consistente em planilhas de cálculos, respostas aos quesitos formulados pelas partes, fixo os honorários periciais no importe de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem adimplidos nos termos do Ofício 059/2019 da AEP-II.
Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.
Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a expert ora nomeada, por meio de Ato Ordinatório, para proceder com a perícia.
Quanto aos parâmetros de cálculos, deve a Senhora Perita observar os seguintes parâmetros: juros de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.

Quanto ao termo inicial da aplicação dos juros, considerando que a citação da ação coletiva se deu em agosto de 2007, deverá ser observado este mês para início do cômputo dos juros, de forma que sobre as parcelas devidas de janeiro de 2003 a julho de 2007 incidirá apenas correção monetária.

No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.

A partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.
Devendo a Senhora Perita, atualizar os cálculos até o presente, tendo em vista que os cálculos foram atualizados em atualizados em novembro/2019.
3.2. Obrigação de Fazer
No que concerne a obrigação de fazer, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, para, proceder a reclassificação da Exequente DULCE RAMOS DE ANDRADE, com a respectiva correção do valor da aposentadoria, em seus contracheques, considerando-se que já ocorreu o trânsito em julgado.
Assino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob pena de não o fazendo incorrendo na multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir do trigésimo primeiro dia, limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem revertidas a seu favor, podendo ser revista caso haja resistência no cumprimento da obrigação imposta, consoante preceitua o art. 537 do CPC.
E, ainda, ficando advertido de que o não cumprimento, no prazo acima determinado, da ordem judicial e, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, uma vez, noticiado o descumprimento reiterado de desobediência à execução do comando sentencial, deve ser remetido os autos ao Ministério Público, para que possa tomar as medidas cabíveis, senão vejamos:
Uma vez descumprida, injustificadamente, determinação judicial, proferida nos autos de processo de natureza cível, resta como única providência ao alcance do juiz condutor do processo - para fins de responsabilização penal do descumpridor - noticiar o fato ao Representante do Ministério Público para que este adote as providências cabíveis à imposição da reprimenda penal respectiva, por infração ao artigo 330 do CPB, eis que lhe falece à autoridade judicial competência para decretar prisão em face do delito cometido. (RHC 16.279/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30/09/2004, p. 217). (Grifos acrescidos).
Neste caso, o núcleo do verbo desobedecer significa deixar de atender, não cumprir a ordem legal, seja fazendo, ou deixando de fazer alguma coisa que a lei impunha. Na lição de Júlio Fabbrini Mirabete, o crime de desobediência configura quando o agente ou o indivíduo desobedece a ordem legal emanada pela autoridade competente. (Código de Penal Interpretado, São Paulo: Ed. Editora Atlas, 2000, pg. 1.769).
DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, consoante estabelece o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003 e o art. 1.048, I, do CPC.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0027553-97.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Muniz Celes
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0027553-97.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SONIA MARIA MUNIZ CELES
Advogado(s): FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS (OAB:0016408/BA)
EXECUTADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Tendo em vista que a questão meritória é de direito e de fato, porém prescinde de produção de prova, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), promovo o anúncio do JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0174149-55.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Advogado: Alberto Bastos Balazeiro (OAB:BA16961)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Autor: Wildemberg Teixeira Marinho
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0174149-55.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WILDEMBERG TEIXEIRA MARINHO
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ALBERTO BASTOS BALAZEIRO (OAB:BA16961), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0090230-08.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Carlos Barbosa De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Amadeu Pereira Do Nascimento
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Francisco Morais Pessoa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Aurelio Alves Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Pedro Caldeira De Carvalho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Agostinho Alves De Sena
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerente: Cosme Gonzaga De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Edmundo Eduardo Ferreira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Pedro Zeferino De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Adalicio Jose Francisco
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Antonio Ferreira Alves Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Joao Carvalho Guimaraes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Joao Pereira De Castro
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Lourival Felix De Menezes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Milton Sobral Duarte
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Nerivaldo Martins De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Nivaldo Pereira Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Sebastiao Batista De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Antonio Alves Da Silva

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Clovis Nunes Viana
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Fernando Batista De Matos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Filemon Dantas Marins
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Jaime Ferreira De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Joao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Jose Alexandrino Feitosa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Jose Antonio De Oliveira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Jose Cosme De Sa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Requerente: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Jose Mendes Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Jose Neves Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Jose Pereira De Castro
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Jose Pereira Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Manoel Feitosa Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Manoel Norberto Leite
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Manoel Soares Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Noe Dos Santos Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Rosalvo Moreira Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Raimundo Rodrigues
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Valter Antonio Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Walfredo Sebastiao De Sena
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0090230-08.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Joao Carlos Barbosa de Souza e outros (39)
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
R. Hoje.
Intimado para se manifestar sobre o pedido de Habilitação dos herdeiros de RAIMUNDO RODRIGUES, Id 74682585, e o Estado da Bahia não se opôs ao pleito.
Ante o exposto, homologo pedido, e, por sentença considero ROSANA RODRIGUES DE MELO,RITA DE CASSIA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO RODRIGUES DE MELO, na qualidade de herdeiros de RAIMUNDO RODRIGUES e sucessores processuais, possibilitando-os atuar no feito, nos termos do art 110 c/c 691, todos do CPC.
Ao cartório para que promova o cadastro do advogado PABLO JAASIEL OLIVEIRA NEVES, OAB50834, representante dos herdeiros de AMADEU PEREIRA DO NASCIMENTO, intimando-o para que se manifeste acerca da decisão de ID.429627669, no prazo prescrito.
Ao Estado da Bahia para que se manifeste acerca da petição de ID447085898, no prazo de 10 dias.
Quanto pleito de cumprimento da obrigação de fazer, formulado pelas sucessoras de EDMUNDO EDUARDO FERREIRA (Sra. Maria Conceição Ferreira, id. 424485063) e FILEMON DANTAS MARTINS (Sra. Josefa de Oliveira Martins, id. 437216459), em homenagem ao princípio do contraditório e cooperação processual, intime-se o Estado para que comprove o cumprimento da ordem judicial, com a incorporação da GAPII, aos proventos das Requerentes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00, incidente a partir do primeiro do dia de descumprimento.
Por fim, ao Réu para que se manifeste acerca do petitório de ID408260434, no prazo de 10 dias.
Após o trânsito em julgado desta, certificado nos autos, determino ao Cartório que promova as requeridas habilitações regularizando o polo ativo da ação.

P.R.I.
Salvador, 07 de junho de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0034915-63.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdinete Gomes Ferreira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0034915-63.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Valdinete Gomes Ferreira
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO registrado(a) civilmente como MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Sobre a petição de ID 179122134, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos.
P.I.
II
Salvador/BA, 31 de julho de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0079854-60.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Luiz Teles De Macedo
Advogado: Fabiana Araujo Andrade Costa (OAB:BA15018)
Advogado: Francisco Luiz Borges Da Cunha (OAB:BA15067)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Requerente: Jorge Inacio Diniz
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: Sergio Moises Ramos De Santana
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Requerente: Paulo Bonfim Salustiano De Souza
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Requerente: Adriano De Araujo Costa
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Requerente: Amon Pereira Gomes
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0079854-60.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Francisco Luiz Teles de Macedo e outros (5)
Advogado(s): FABIANA ARAUJO ANDRADE COSTA (OAB:BA15018), FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA (OAB:BA15067), JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Breve Relato
Compulsando os autos, levantei que este Juízo concordou com os cálculos do Perito e determinou a expedição dos Ofícios Requisitório de Precatórios do valor controverso, Decisão de ID 455240483.
Constatei que o Advogado dos Exequentes, Jorge Santos Rocha Júnior, OAB/BA 12.492, em face de negociação comercial, requereu quando da expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, fosse registrado as cessões dos honorários contratuais, até o limite ora cedidos neste instrumento particular para cada cessionário, nas seguintes montas para: Patrimonial São Jorge Ltda., 44,02%; TWMV Empreendimentos e Participações Ltda., 30%; Gustavo Frank Sociedade Individual de Advocacia, 19,98% e; Jorge Santos Rocha Neto, 6%, não colacionando Escritura Pública de Cessão e documentos dos Cessionários, ID 464177818.
E, ainda, os Exequentes requereram o chamamento do feito a ordem, no sentido de que o decisum supra, não pontou o valor a ser designado na expedição do ofício referente aos valores que estavam controvertidos, ID 473604607.
Verifiquei que a Decisão supra, transcorreu o prazo in albis sem qualquer manifestação das partes, consoante Certidão emitida pelo Cartório, ID 475238500.
2. Fundamentação
2.1. Cessão de Crédito
É requerido pelo Advogado a possibilidade de cessão de crédito do precatório, dos seus honorários contratuais, do valor considerado incontroverso, executado que ainda não foi expedido os Ofícios Requisitórios de Precatórios ao Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios (NACP).

A cessão de crédito inicia com a elaboração de um contrato de cessão, no qual as partes estabelecem os termos e condições da transferência do crédito, podendo ser feito por instrumento público, como também, por instrumento particular, neste caso deve ser revestida das solenidades elencadas no art. 651, § 1º do Código Civil.
Não obstante, o cedente não qualificou e nem colacionou os documentos dos cessionários, como também, o contrato de cessão e, muito menos, registrou a cessão em Cartório de Títulos e documentos. Citando caso análogo, destaca-se o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. NECESSIDADE DE REGISTRO. LEI Nº 6.015/73.
1. A Resolução nº 458/2017-CJF, ao dispor sobre a cessão de créditos em requisições de pagamento em seus artigos 19 e seguintes, estabelece que não há necessidade de habilitação do cessionário nos autos, sendo apenas caso de comunicação do Juiz da execução ao Tribunal, para que bloqueie e coloque os valores requisitados à sua disposição, ficando sua liberação condicionada à expedição de alvará ou meio equivalente.
2. A cessão de crédito, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, poderá ser efetuada tanto por instrumento público, como por instrumento particular, e, nesta última hipótese, deverá tal instrumento ser revestidos das solenidades elencadas no art. 654, § 1º, dentre as quais não se verifica a necessidade de registro.
3. Contudo, a Lei nº 6.015/73, diploma legal específico, prevê que a cessão de direitos e de créditos está sujeita a registro no Registro de Títulos e Documentos, para que possa surtir efeitos em relação a terceiros. 4. A União, ora agravada, não foi parte da relação contratual e, portanto, para que a cessão tenha efeitos contra si, se impõe o registro em comento. (TRF-4 - AG: 50020771020214040000 5002077-10.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2021, TERCEIRA TURMA). (Grifos acrescidos).
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de cessão de crédito.
2.2. Do Chamamento do feito a Ordem
O laudo pericial foi incluído nos cálculos os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), consoante determinado na sentença, no entanto, o Acórdão do recurso de Apelação, ID 97166570, reformou em parte a sentença e, “Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas entre os litigantes”.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste razão ao Executado, porque a Decisão de ID 455240483, homologou os cálculos do Perito, com a incidência dos honorários sucumbenciais, que não são devidos.
Assim sendo, corrijo o erro material no decisum supra, ficando a parte dispositiva, nos seguintes termos:
3. Conclusão
Diante do exposto, CONSIDERO CORRETOS, os cálculos apresentados pelo Perito e, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição do Ofício Requisitório de Precatório em favor do Exequente JORGE INÁCIO DINIZ, no valor de R$ 546.338,82 (quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), devendo ser abatido o valor do Ofício de Precatório, do valor considerado incontroverso, R$ 467.087,36 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), perfazendo R$ 79.251,46 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), consoante planilhas de cálculos, ID 424741283.
Intime-se os Advogados do Exequente para, querendo, colacionar aos autos o contrato de honorários advocatícios contratuais, para que estes sejam destacados quando da expedição do Ofício Requisitório de Precatório, desde que estejam comprovados nos autos antes da expedição dos respectivos Ofícios, que desde já fica determinado, consoante o que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, em face da isenção que goza a Fazenda Pública, contudo, condeno-o nos honorários advocatícios sucumbenciais, da fase de cumprimento de sentença, consoante preceitua o art. 85, § 3º, inciso I do CPC, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor controvertido, ou seja, sobre o valor R$ 79.251,46 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), perfazendo o valor de R$ 15.850,29 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), em favor do Advogado Jorge Santos Rocha Júnior, OAB/BA 12.492, tendo em vista que o Exequente decaiu em parte mínima do pedido, consoante parágrafo único, do art. 86 do CPC.
Quanto aos descontos relativos ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia (FUNPREV) e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo NACP, quando do pagamento, nos termos do art. 35, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do CNJ.
Devendo os referidos valores apontados nos Precatórios serem atualizados, da data de elaboração dos cálculos, OUTUBRO/2022, até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum, após o decurso de prazo, expeça-se os Ofícios Requisitórios de Precatórios, intime-se o Exequente, por meio de seu Advogado, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Ofícios.
Empós, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0011051-21.1985.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Industrial De Aratu
Advogado: Marcelo Magnavita De Sousa (OAB:BA15220)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Sudic Superintendência De Desenvolvimento Indlustrial E Comercial
Advogado: Marcelo Magnavita De Sousa (OAB:BA15220)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Autor: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Dias Casais E Silva
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Quaresma Neto
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Espolio De Cleonice Batista Villa
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Perito Do Juízo: Liane Monique Aspera Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0011051-21.1985.8.05.0001
Classe-Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU, SUDIC SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDLUSTRIAL E COMERCIAL, ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REU: PAULO ROBERTO BATISTA VILLA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da proposta de preço para execução de LAUDO PERICIAL apresentada pela perita no ID nº 470044087.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública – Salvador

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103689-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marina Dos Santos Lima
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Secretaria De Infra-estrutura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103689-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.
Acerca do pedido constante da petição inicial, intimo o patrono do feito para tomar conhecimento da EDIÇÃO DO PROVIMENTO Nº CGJ 07/2022-GSEC, link a seguir, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da Regularização Fundiária Urbana que tratam a Lei 13465/2017 e do Decreto Lei 9.310/2018, onde se busca a implementação desburocratização e desjudicialização, garantindo a segurança jurídica assegurada no art. 6º da CF no que se refere à moradia.
(https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=28421&tmp.secao=38)

Nesse sentido, fica intimado o patrono do feito, após tomar conhecimento do provimento editado pela Corregedoria, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, repita-se, em razão da possibilidade de administrativamente, resolver a situação fundiária da sua patrocinada com maior celeridade e segurança jurídica, no prazo de 10 dias.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, e descartada a possibilidade de desistência, determino a Citação do ente público na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8093575-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Berenice Brandao Vilas Boas
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Advogado: Soraia Alves Do Rosario (OAB:BA80320)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8093575-68.2024.8.05.0001
Advogados do(a) INTERESSADO: MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ - BA64123, SORAIA ALVES DO ROSARIO - BA80320

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
7 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8048629-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Rosana Borges Barbosa
Advogado: Anderson Pereira Dos Santos (OAB:SE16569)
Advogado: Rosangela Alves De Oliveira Almeida (OAB:SE15951)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO

8048629-11.2024.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS - SE16569, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE15951

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
8 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050488-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Silva Costa
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8050488-62.2024.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS - BA20197

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
8 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8112440-13.2022.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Jose Amilton De Souza Candido
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Oposto: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8112440-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OPOENTE: JOSE AMILTON DE SOUZA CANDIDO
Advogado(s): FRED GEDEON III (OAB:BA15404)
OPOSTO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de petição denominada de Contrarazões a Apelação do processo sob o nº 0556526-87.2015.8.05.0001, que tramitou nesta Unidade e transitou em julgado conforme certidão expedia naqueles autos, constante do ID 385849825.

Ressalte-se que as contrarazões foram apresentadas no processo principal, conforme se vê do ID 119705802.

Diante do exposto, não havendo como tramitar o presente feito, determino a sua extinção com amparo no art. 485, IV do CPC.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8087020-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Neide Dos Santos
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8087020-35.2024.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: ELBA MACEDO BRAGA - BA34645

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
9 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8060585-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Santos Oliveira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Advogado: Lana Aimee Brito De Carvalho (OAB:DF67300)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8060585-24.2024.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES PINHEIRO - DF62517, LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO - DF67300

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
9 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0095058-13.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Santos Aguiar
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0095058-13.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Jeferson Santos Aguiar
Advogado(s): GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado, apresentou Impugnação aos valores.
A parte exequente, se manifestou no ID 462706902, concordando, com os valores apresentados, e requereu a expedição dos respectivos Ofícios requisitórios, dos Precatórios/RPV.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do quanto indicado, é de estilo acatar os cálculos apresentados pela parte executada, onde são contemplados os valores devidos e havendo a parte exequente concordado, entretanto, apesar da anuência da parte autora/exequente, são indevidos quaisquer retenções a título de benefício previdenciário ou de Imposto de Renda, que serão devidamente retidas no momento do pagamento do crédito.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, excluído a retenção a título de benefício previdenciário ou IR.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Condeno o vencido ao pagamento da verba honorária, no mínimo legal observado a previsão constante do art. 98, §3º do CPC.
P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0032704-68.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Allessandra Campos Brasiliano
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Impetrado: Diretor Geral Da Fundacao Estatal Saude Da Familia Fesf
Advogado: Janaina Pontes Cerqueira (OAB:DF23787)
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0032704-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALLESSANDRA CAMPOS BRASILIANO
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)
IMPETRADO: Diretor Geral da Fundacao Estatal Saude da Familia Fesf
Advogado(s): JANAINA PONTES CERQUEIRA (OAB:DF23787), ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (OAB:BA30459), TIAGO MOURA SANTANA (OAB:BA31268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil, no seu art. 485, dispõe que:
Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Nesse sentido vejamos entendimento dos tribunais Pátrios:
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ART. 462 DO CPC - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.- Ultrapassado o período determinado pela impetrante na inicial para fins de gozo de férias-prêmio, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a denegação da segurança. 302-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): VANESSA LOURDES GONÇALVES - APELADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo AC 024120203021001 MG - Orgão Julgador - Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL – Publicação - 18/02/2013 – Julgamento 7 de Fevereiro de 2013 – Relator - Alvim Soares
Com efeito, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da ação.
Por isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e com espeque no art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.
Custas pelo sucumbente. Sem honorários.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0513314-74.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ivone Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Natalina Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivanilda Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Marivaldo Sousa Duque
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representado: Espólio De Mário Chiacchiaretta
Representante: Espólio De Mario Chiacchiaretta Registrado(a) Civilmente Como Defendente Chiacchiaretta
Representado: Espólio De Maria Stipane Chiacchiaretta
Representado: Espólio De Pânfilo Chiacchiaretta
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador
Representante: Jorge Chiacchiaretta
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: USUCAPIÃO nº 0513314-74.2019.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CUSTOS LEGIS: IVONE DOS SANTOS SANTANA
RÉ(u): REPRESENTADO: ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA e outros (5)
.
MANDADO DE CITAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, CITANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (QUINZE) dias.
ANEXO: id 424595665.
ACESSO AOS AUTOS: id 475054252

CITAR: REPRESENTADO: ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA e ESPÓLIO DE MARIA STIPANE CHIACCHIARETTA Registrado(a) civilmente como DEFENDENTE CHIACCHIARETTA, ESPÓLIO DE PÂNFILO CHIACCHIARETTA na pessoa de JORGE CHIACCHIARETTA
END: Nome: ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA
Endereço: Rua Sotero Gomes, nº 27 – KM 11 – Abrantes – Camaçari/BA. CEP: 402.840-000
Nome: ESPÓLIO DE MARIA STIPANE CHIACCHIARETTA
Endereço: Rua Sotero Gomes, nº 27 – KM 11 – Abrantes – Camaçari/BA. CEP: 402.840-000

Nome: ESPÓLIO DE PÂNFILO CHIACCHIARETTA
Endereço: Rua Mello de Morais Filho, nº 328, Fazenda Grande do Retiro, neste Município de Salvador/BA, CEP: 40.352-000

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.

Salvador.BA, 25 de novembro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8013782-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. V. S. M.
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Representante: Ana Clara Santos Serafim Moura
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Reu: Estado Da Bahia (planserv)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013782-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: M. V. S. M. e outros
Advogado(s): THAWA FERREIRA DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA60259)
REU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 8030327-34.2024.8.05.0000, determino que seja dada ciência ao Réu quanto à decisão do referido agravo de instrumento, para fins de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias (conforme consignado na decisão), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais). Traga-se aos autos comprovante de cumprimento.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8137344-29.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Atayde Pereira De Resende

Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8137344-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ATAYDE PEREIRA DE RESENDE
Advogado(s): ITALO SERGIO ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA71070)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e de pagar.

Considerando o aditamento de ID 468857091 e seguintes, renove-se a intimação do Exequido para que, querendo, impugne a obrigação de pagar, e cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 535 e 536 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8174975-07.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Katia Rocha Cunha Lima (OAB:BA11305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475918762
Processo N° : 8174975-07.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
KATIA ROCHA CUNHA LIMA registrado(a) civilmente como KATIA ROCHA CUNHA LIMA (OAB:BA11305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509135393400000457549608

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0575311-63.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Augusto De Assis Guedes
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763)
Advogado: Joabe Aparecido Santos Silva (OAB:BA32640)
Advogado: Igor De Amorim Gomes (OAB:BA21315)
Advogado: Manoel Francisco Gomes Bastos (OAB:BA46723)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0575311-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE ASSIS GUEDES
Advogado(s): ELSON WESLEY DA COSTA ROCHA (OAB:BA39763), JOABE APARECIDO SANTOS SILVA (OAB:BA32640), IGOR DE AMORIM GOMES (OAB:BA21315), MANOEL FRANCISCO GOMES BASTOS (OAB:BA46723), KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU registrado(a) civilmente como KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU (OAB:BA34692), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que ao Ministério Público ainda não foram ofertadas vistas nestes autos principais, por força do art. 12 da Lei. 12.016/2009 que disciplina esta modalidade de ação, determino vistas ao MP no prazo de lei.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0552055-91.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janete Do Lago Almeida
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Margarete De Oliveira Soares Castro (OAB:SP374169)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552055-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANETE DO LAGO ALMEIDA
Advogado(s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329), MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO (OAB:SP374169)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Em razão do julgamento do IRDR, n. 0006410-06.2016.8.05.0000, cite-se a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0121534-49.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmelita Teles De Novaes
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Interessado: Prefeitura Municipal De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8122584-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Bispo De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122584-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8125789-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alice Goncalves Vieira Santana
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125789-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ALICE GONCALVES VIEIRA SANTANA
Advogado(s): TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição acostada pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à informação do ID 475631602, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em tempo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8011667-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Luiz De Barros Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eliete Lopes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eduardo Tadeu Dos Santos Azevedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: River Souza De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Lexsamon Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011667-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: WAGNER LUIZ DE BARROS COSTA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da necessidade da parte ré anuir a desistência da parte autora nos presentes autos, intime-se a parte ré para se manifestar quanto a petição de ID 44658682, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8068313-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Batista Nery
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068313-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO BATISTA NERY
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia acerca do pedido acostado no ID 417446113, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0549640-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suely Arruda Novaes Castro
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158)
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549640-67.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUELY ARRUDA NOVAES CASTRO
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353), ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO (OAB:BA40158), TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 462553428 e documentos acostados, defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Ainda, pendente, cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

No mesmo prazo de defesa, em inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC, determino ao réu que apresente nos autos a certidão como se vivo fosse o auditor fiscal: Nível – 04, classe 06, sob pena de confissão.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8022526-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Reis De Oliveira
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Reu: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022526-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Em razão do julgamento do IRDR, nº. 8013315-17.2018.8.05.0000 , cite-se a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0025610-65.1994.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Prefeitura Municipal De Salvador
Reu: Tecal Comercio E Industria De Borrachas Ltda
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)

Despacho:
DECISÃO
[Desapropriação]
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

REU: TECAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de pagar quantia certa, constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.

Int.

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
2 de dezembro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090151-29.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robustiano Araujo Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Damiao Ramos De Assis
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Jayr Francisco De Souza
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Interessado: Antonio Simoes Machado
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Manoel Macario Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Wellington Costa De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Deusdete Machado De Sena
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Antonio Soares Bomfim
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Evandro De Almeida Bispo
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Jose Oliveira Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Fórum Ruy Barbosa, sala 427, Praça D. Pedro II, s/n
Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA.
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826
0090151-29.2002.8.05.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROBUSTIANO ARAUJO SILVA, DAMIAO RAMOS DE ASSIS, JAYR FRANCISCO DE SOUZA, ANTONIO SIMOES MACHADO, MANOEL MACARIO DA SILVA, WELLINGTON COSTA DE SOUZA, DEUSDETE MACHADO DE SENA, ANTONIO SOARES BOMFIM, EVANDRO DE ALMEIDA BISPO, JOSE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Impugnação do ID: 121189411, no prazo de 05 [cinco] dias.

Salvador.BA, 7 de março de 2022
ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050894-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Da Silva Canario
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8050894-83.2024.8.05.0001

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
3 de dezembro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120324-93.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Impetrado: Camila Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8120324-93.2022.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

IMPETRADO: CAMILA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030374-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Rios Rocha
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152)
Advogado: Flavio Henrique De Oliveira Abreu (OAB:BA52845)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030374-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MURILO RIOS ROCHA
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA72152), MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA (OAB:BA18593), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468), FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ABREU (OAB:BA52845)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, conforme art. 98 do CPC.

Citem-se os demandados para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, §3º e 335 do CPC.

P.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8175553-67.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ayalla Coutinho Bomfim Madureira
Advogado: Thalita Oliveira Bomfim (OAB:BA81162)
Advogado: Valdick Caldas Bomfim (OAB:BA5712)
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Impetrado: Leonardo Góes Silva - Presidente

Impetrado: Jazon Ferreira Primo Junior - Diretor De Gestão Corporativa
Impetrado: Diretor(a) De Gestão Corporativa Da Embasa - Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8175553-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AYALLA COUTINHO BOMFIM MADUREIRA
Advogado(s): THALITA OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA81162), VALDICK CALDAS BOMFIM (OAB:BA5712), PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968)
IMPETRADO: LEONARDO GÓES SILVA - PRESIDENTE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Constatando erro material no ato de ID 474692828 passo a retificar, visando plena eficácia do comando liminar.
No dispositivo da decisão foi assim foi estabelecido:
“EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a Medida Liminar cogitada, para determinar a convocação e posse da parte impetrante para o cargo de agente operacional em BUERAREMA, se atendidos os demais requisitos, até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança. ”
LEIA-SE:
EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a Medida Liminar cogitada, para determinar a convocação e posse da parte impetrante para o cargo de agente administrativo, Assistente de Saneamento, em BUERAREMA, se atendidos os demais requisitos, até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança.

Mantido o restante do teor.

P. INTIME-SE
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092154-54.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerson Palma Moreira
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Valdir Fonseca De Jesus
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Gilberto Sampaio Santos Filho
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Elias De Santana Souza
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Edilson Lima Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Jose Carlos Souza Da Silva
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Josue Ribeiro Da Costa
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Carlos Antonio Santos Nascimento
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Lourival Oliveira Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Joao Marcos Gonsalves Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane De Araujo Goes Magalhaes (OAB:BA14416)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0092154-54.2002.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GERSON PALMA MOREIRA, VALDIR FONSECA DE JESUS, GILBERTO SAMPAIO SANTOS FILHO, ELIAS DE SANTANA SOUZA, EDILSON LIMA SANTOS, JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA, JOSUE RIBEIRO DA COSTA, CARLOS ANTONIO SANTOS NASCIMENTO, LOURIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, JOAO MARCOS GONSALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 3 de dezembro de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0136837-06.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mercia Maria Menezes Miranda
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182)
Interessado: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0136837-06.2007.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MERCIA MARIA MENEZES MIRANDA

INTERESSADO: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 3 de dezembro de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098528-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Meira Costa Sampaio
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

8098528-80.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 3 de dezembro de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124986-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene De Oliveira Costa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8124986-32.2024.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL PASSOS - BA42216, FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
14 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139397-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Braga Araujo
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8139397-51.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORENA BRAGA ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora Embargada, para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador.BA, 5 de dezembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183976-84.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roseli Teresinha Everling Petri
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8183976-84.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA

EXECUTADO: ROSELI TERESINHA EVERLING PETRI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Manifeste-se a parte Exequente sobre devolução da correspondência pelos Correios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, naquele mesmo prazo, o que entender de direito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

Salvador.BA, 14 de abril de 2024

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048467-12.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Sergio De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0048467-12.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PAULO SERGIO DE JESUS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Tendo em vista o recurso de Apelação por parte do Autor, ID: 126771214, fica intimado o Estado da Bahia a apresentar Contrarrazões, no prazo de 15[quinze] dias.
Após, com ou sem resposta ao apelo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as observações de lei e as cautelas de praxe, em grau de recurso.

Salvador.BA, 25 de novembro de 2022

João Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557891-16.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Rios Correia
Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)
Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0557891-16.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCIO RIOS CORREIA

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime(m)-se a(s) parte(s) quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeira(m) o que achar(em) de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8073351-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Araujo Pereira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8073351-12.2024.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO - SE7211

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
10 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119339-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Aurea Maria De Senna Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8119339-56.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA MARIA DE SENNA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de dezembro de 2024

DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8085769-79.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Veículos Especiais S/a
Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8085769-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (OAB:MG128362)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se a carta precatória.

Em seguida, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens e cautelas legais.

Int. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0065316-64.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Roberto Guerra Fonseca
Advogado: Camila Fentanes Moreira (OAB:BA43267)
Advogado: Rogerio Franca Athayde De Almeida (OAB:BA21415)
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim) Do Ministério Público

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0065316-64.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUERRA FONSECA

Advogado(s): Camila Fentanes Moreira (OAB:BA43267), ROGERIO FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA21415), DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712), THIAGO DO ESPIRITO SANTO LUZ (OAB:BA41762), RAPHAEL VELLOSO BORGES (OAB:BA60372)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença.

Por diversas vezes houve o enfrentamento do descumprimento por parte do Executado, sendo a última, na decisão de ID 460413129.

Agravada, em sede de 2º Grau, o E.TJBA entendeu pelo improvimento do agravo e manutenção integral da decisão, como se constata do ID 473873404.

Decido.

Para superação definitiva desta fase de cumprimento, determino a intimação do Executado para que comprove nos autos o cumprimento do quanto determinado no ID 460413129, nos termos transcritos:

“Portanto, deve o Estado da Bahia, realizar a progressão da parte autora, e analogicamente, utilizar o critério temporal, para realizar a progressão do Agente Público, ora autor desta demanda, desde o dia em que fora exonerado, até os dias atuais, além de aplicar os demais reflexos, como por exemplo as licenças prêmios, férias, que faria jus se não tivesse sido desligado de forma irregular, sob pena da aplicação das medidas já indicadas, no prazo de 30 dias.” (grifei).

Acrescento que o cumprimento integral deve também abarcar, por óbvio, a plena acessibilidade do Exequente aos sistemas relativos aos seus direitos e deveres de servidor, como por exemplo, portal RH e sistema de férias, devendo todos funcionarem com as informações atualizadas com as determinações desta ação e cômputo de todo o período a ser reintegrado. Da mesma forma, o requerimentos de férias e licença-prêmios não gozados pelo período anterior à reintegração devem ser apreciados em até 30 trinta) dias e, respeitando o interesse da administração, serem deferidos ou justificados quanto à necessidade de remanejamento.

O não cumprimento integral no prazo estabelecido ensejará a aplicação de multa diária, que já fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A multa ora estabelecida será aplicada tanto contra a Fazenda Pública Estadual quanto ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.

Ainda em caso de descumprimento, também será aplica multa de 20% do valor da causa atualizado, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º do CPC) e envio de ofício ao Ministério Público por eventual prática de improbidade administrativa causadora de dano ao erário, tudo sem prejuízo das demais medidas que se dizerem necessárias à efetividade da presente decisão judicial, conforme art. 536 do CPC.
Int. por oficial de justiça.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075455-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. D. M.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Autor: Gisele Aparecida Alves Santos
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075455-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. A. D. M. e outros
Advogado(s): LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
Contra razões apresentadas.

DECIDO.

Vieram-me os autos conclusos.

Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido.

O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A jurisprudência tem decidido que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, o reexame de teses suficientemente analisadas na decisão vergastada, vez que os embargos não têm o condão de fazer com que o recurso interposto satisfaça as expectativas da parte vencida. (TJ-MG - ED: 10166140003822002 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2016).
Não assiste razão ao embargante. A decisão apontada não contém nenhum vício a ser corrigido. É o que se extrai das alegações trazidas na peça inaugural.
O mero inconformismo deve ensejar o ataque a decisão pelo recurso próprio, visto a Decisão Embargada não possuir nenhum vício, conforme acima delineado.

Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo e Nego Provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela parte Embargante, e por conseguinte, mantenho a decisão objurgada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175964-13.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vilson Magalhaes Cesar
Advogado: Luiza De Gois E Silva (OAB:RJ261773)
Impetrado: 16º Batalhão Da Policia Militar Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8175964-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: VILSON MAGALHAES CESAR

Advogado(s): LUIZA DE GOIS E SILVA (OAB:RJ261773)
IMPETRADO: 16º BATALHÃO DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela parte autora acima epigrafada, devidamente qualificada, contra ato ilegal e abusivo da Autoridade Coatora também designada.

Alega, em síntese, que o seu veículo foi apreendido em blitz, por apresentar débito referente ao Licenciamento, ocasião em que foi surpreendido com a informação de que o seu veículo seria rebocado.

Aduz que tal apreensão é ilegal e que ainda que esteja a solucionar administrativamente o restabelecimento de sua isenção de IPVA, a medida realizada no ato de fiscalização é ilegal.

Requer, em sede de liminar, a liberação imediata do veículo sem cobrança de qualquer custo. No mérito, pede a concessão da segurança e confirmação da medida liminar. Junta documentos.

Pede gratuidade de justiça.

Acostou documentos.

É o relatório.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, conforme art. 98 do CPC.

DECIDO.

A Lei 12.016/2009 reputa ser cabível o Mandado de Segurança nos seguintes casos:

Art. 1° Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Segundo ensinamento de Cretella Júnior: “Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.

De forma a corroborar com esse entendimento, outro doutrinador se manisfesta acerca do Mandado de Segurança nos seguintes termos: “[...] a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.” (Grifos nossos)

Ou seja, os pressupostos necessários para que se admita a viabilidade do writ consistem em exibição cabal do direito invocado, por meio de prova pré-constituída e demonstração, também por meio de prova cabal, da prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte de autoridade pública.

Quer dizer, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se mostra evidente na sua existência. No entanto, ao contrário do que pensam alguns, a existência de direito líquido e certo não implica a procedência do pedido, pois trata-se de condição da ação (interesse de agir), cuja ausência ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito.

No presente caso não se comprova de forma adequada sequer o motivo da apreensão.

No mais, ainda que a realidade fosse a relatada, como poderia a atuação da fiscalização ser ilegal se baseada no disposto no art. 230, V do CTB? Vejamos tal dispositivo:

Art. 230. Conduzir o veículo:
(...)
V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
(...)
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Neste sentido, temos entendimento do próprio TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO AO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSENCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO RESI-

DENCIAL OU DOMICÍLIO JUNTO AO ORGÃO DE TRÂNSITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 127 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Cabe ao proprietário do veículo comunicar ao órgão de trânsito a alteração de seu endereço ou domicílio, conforme disposto no art. 123, § 2º do CTB.
O proprietário de veículo que não comprovar ter comunicado ao órgão de trânsito a alteração de seu endereço não pode alegar ausência ou irregularidade de notificação em relação as infrações de trânsito a ele atribuídas (art. 282, do CTB). Precedentes Jurisprudenciais.
In casu, não logrou êxito o Impetrante/Apelante em demonstrar a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo impugnado, ao invés, restou evidenciado das peças processuais colacionadas aos autos que os Impetrados agiram em conformidade com as disposições legais ao condicionar a renovação da licença do veículo ao pagamento das multas de trânsito.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0029322-38.2009.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 21/08/2015)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542982-61.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO APELADO: CARLOS CORREA DE MENEZES SANT ANA FILHO Advogado(s):PAULO SERGIO KALIL SILVA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO POR FALTA DE LICENCIAMENTO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE LICENCIAMENTO E IPVA. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O MM. Juízo a quo concedeu a segurança para determinar a liberação do veículo independentemente do pagamento do tributo, multa e despesas com a estada do veículo no pátio da Transalvador. A apreensão de veículo automotor em razão da ausência de licenciamento válido (ou seja, adimplido) constitui medida correta praticada pelo Estado, ante a previsão legal do CTB, haja vista que ela é feita não em virtude do não pagamento do tributo atrasado, mas, sim porque a falta do seu pagamento torna o licenciamento do carro vencido, autorizando a lei a apreensão. Cuidando-se de um tributo, a licença do veículo automotor é um ato administrativo vinculado, cujo certificado somente pode ser expedido se quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas, de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Necessidade de reforma da sentença, para que seja denegada a segurança. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0542982-61.2017.8.05.0001, em que figuram como Apelante o TRANSALVADOR – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR e como Apelado CARLOS CORREA DE MENEZES SANT'ANA FILHO. Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, em dar provimento ao apelo e o fazem de acordo com o voto do Relator.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0542982-61.2017.8.05.0001,Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO,Publicado em: 31/03/2022)

Como explicado, o Mandado de Segurança exige que as alegações do Impetrante estejam plenamente comprovadas documentalmente. Assim, para anular o ato que determinou o cancelamento da CNH do Impetrante, seria necessário anular a sanção de trânsito imputada ao mesmo e para isso, é necessário juntar evidências que demonstrem que ela foi aplicada indevidamente, tais como fotos, comprovantes, o processo administrativo em que se discutiu a multa, etc., o que possibilitaria a este Juízo aferir se a parte autora agiu dentro do seu direito ou se violou as normas de trânsito. Matéria difícil de ser tratada sem completude probatória e manifestação da Impetrada.

No estado em que se encontram as coisas não se vislumbra ilegalidade na atuação da dita autoridade coatora.

Assim sendo, nos parece que carece o feito de direito líquido e certo já que, no estado de coisas em que se encontra a questão, não existe ilegalidade ou abuso de poder algum por parte da autoridade tida como coatora, muito menos evidenciado por meio de prova pré-constituída e não cabe neste instrumento, dilação probatória.

Ainda, a inadequação da via eleita é clara, visto que busca-se no presente mandamus, impugnação ato amparado em legislação. A tal remédio constitucional é vedado este objeto, conforme súmula 266 do STF.

Ressalte-se ainda a carência de provas pré-constituídas.

EX POSITIS, declaro a ausência de comprovação de forma pré-constituída de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, carecendo assim das condições específicas da ação de Mandado de Segurança. Por isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, com espeque no art. 10 da Lei 12.016/2009.

Por não haver sido instaurada a lide, deixo de condenar a Impetrante em custas e honorários sucumbenciais.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida ora deferida.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011310-77.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joaquim Francisco Fernandes Da Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Impetrado: Diretor De Previdencia Do Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011310-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
IMPETRADO: DIRETOR DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte Impetrante, requer a desistência no MS proposto.
É o relatório.
Decido.
Como se sabe, o pedido de desistência em Mandado de Segurança, pode ocorrer até após a prolação da Sentença, mesmo havendo sido proferida a favor do Impetrante. Sobre o fato o STF já editou tema:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (grifamos)
Ante o exposto, homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VIII do C.P.C.
Publique-se. Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114995-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilarisvaldo Santos Do Rosario
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114995-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HILARISVALDO SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, visando o reenquadramento da GAP que percebe para o nível V.

Alega o Autor foi admitido nas fileiras da corporação da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo conduzido à reserva remunerada, conforme demonstram os documentos em anexo. O Autor, após cumprir os requisitos legais, aposentou-se, recebendo, dentre outras vantagens que compõem seus proventos de inatividade a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP. Todavia, a gratificação fora fracionada, sendo-lhe paga uma “média” da gratificação. Aduz ainda que TODOS os policiais militares em atividade já recebem a GAP no nível V, desde dezembro de 2014.

Requer, assim, o pagamento da GAP em seu nível máximo, bem como a condenação do Estado da Bahia no pagamento das diferenças retroativas.

Anexou documentos.

Citado o réu, este ofereceu defesa ID 96349471, na qual aponta preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS CONTIDA NO TEMA Nº 1017 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Afirma haver incidido sobre o pedido o instituto da prescrição, ainda haver afronta a sumula vinculante 37 do STF no tocante à vedação do poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, visto que não tem função legislativa.

No mérito afirma ser a referida gratificação pro labore faciendo.
O Requerente apresentou Réplica no ID 97296498.

É o relatório.

Passo a decidir.

DECIDO.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça concedida, não merece agasalho, isso porque a Ré se lastreou tão somente nos rendimentos brutos, quando a realidade fática financeira deve ser observada pelo Juízo na criteriosa análise sobre hipossuficiência financeira. Afasto.

Quanto a preliminar de DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS CONTIDA NO TEMA Nº 1017 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto devido o seu julgamento.

A prescrição total por força da passagem de 5 (cinco) anos previstos no Decreto nº 20.910/32, art. 1º e 2º, com termo inicial contagem do ato de inativação do Acionante, não merece agasalho.

Isso porque, como afirmado pelo próprio Estado, a Lei Estadual Lei 12.566/2012 foi quem disciplinou o pagamento dos níveis IV e V da GAP, sendo reconhecidamente incabível qualquer pretensão de receber os referidos escalonamentos antes dos prazos estatuídos no diploma legal citado. No caso, a natureza é de trato sucessivo.

Assim conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Dito isso, rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito levantadas pelo Estado da Bahia, incidindo apenas prescrição quinquenal quanto a valores retroativos, contados da distribuição da presente ação para trás.

Passando ao mérito, em que pese a criação da Gratificação por Atividade Policial – GAP haver sido realizada pela lei 7.145/97, nesta há disciplina acerca da regulamentação da concessão e pagamento da referida gratificação por outros instrumentos legislativos, como se vê do art. 10.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Em decorrência da vigência da lei acima indicada, fora editado decreto sob o nº 6.749/97 que dispunha sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar e dá outras providências, onde estão compreendidas as GAP's nas referências I, II, III, ainda sem previsão da efetividade das referências IV e V.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:
I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;
II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Apenas com o advento da Lei 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram estabelecidos os critérios regulamentares para a concessão da GAP as referências IV e V, indicados nos artigos abaixo:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Impende destacar, como será mais aprofundado adiante, que mesmo na hipótese de a parte autora haver se aposentado após a edição da EC 41/2003, ainda assim tem direito a isonomia com os servidores da ativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009).

Consta do voto do Relator:

"Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).
Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.
Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica 'aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda', garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
(...)
Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime". (grifo nosso)

Assim sendo, é de se concluir que a parte autora tem direito, sim, à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Da análise da LE 12.566/12 verifica-se que a mesma, ao estipular os prazos e critérios para pagamento da GAP IV e V não estabeleceu nenhum elemento que pudesse fazer verificar que essas só podem ser percebidos pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem.

O STF, no MS 28305, concluiu que: “as gratificações propter laborem estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido” (RMS 33.446-AgR/PB, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.6.2011, grifos nossos). Nenhum deles elementos se verifica aqui.

No caso em tela, a LE 12.566/12 prevê como critérios para essa percepção:
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Da leitura verifica-se, com facilidade, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAP I a III, o que fez com que este juízo decidisse em favor de milhares de casos iguais em que policiais da reserva pediam a isonomia no pagamento dessa parcela em relação aos policiais da ativa, o que nos faz concluir que se trata de verba remuneratória que não tem natureza propter laborem.
A jurisprudência do TJBA também é no sentido de que é cabível o pagamento da GAP III no caso dos servidores militares inativos, e a lógica desta decisão serve também para o caso da GAP IV e V:

Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, que a estes assegura a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens anteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, deve a GAPM ser estendida aos militares aposentados, nos termos do art. 40, § 8º da CF, em sua redação originária, e do art. 42, § 2º, da CE. Possibilidade de cumulação na inatividade da GHPM e GFPM por se tratarem de vantagens com fatos geradores diversos. Quanto ao recurso dos impetrantes, vê-se que a Lei Estadual nº 7.145/97 instituiu a GAP, destinada aos servidores policiais, em diversos níveis, sendo que para todos os níveis da GAP os critérios são os mesmos. No entanto, para a diferenciação dos níveis II para III, o critério a ser levado em consideração seria o regime de horas trabalhadas, nos termos do art. 13 da Lei 7.145/97. Portanto a concessão da GAP na referência III passou a depender tão-somente da demonstração de que os impetrantes cumpriam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o que está devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Razão assiste, portanto, aos impetrantes. Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA não provida. Recurso interposto pelos autores provido para determinar ao ESTADO a implantação da Gratificação Policial Militar aos proventos dos requerentes, em sua referência III, mantendo-se os demais termos da Sentença recorrida, inclusive em Reexame Necessário. (APL 9024912002, Rel. Des. Cicero Landim Neto).

EMBARGOS DE DECLAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NEGADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER GENÉRICO DA GAP. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao indeferir a elevação do padrão da GAP por não haver requerimento administrativo na forma prevista em lei, olvidou-se que a Lei estadual nº 12.566/2012 restringe a legitimidade dos processos revisionais destinados à sua apreciação aos policiais militares que se encontrem no “efetivo exercício da atividade policial militar”, enquanto que os embargantes são inativos e pensionistas. 2. Constatada a existência de ponto controvertido a respeito do qual o julgado embargado restou omisso, faz-se necessária a manifestação desta Corte nesta via recursal. 3. A norma inserida no art. 8º da Lei estadual nº 12.566/2012 não impede a aplicação do imperativo constitucional que assegura a paridade entre ativos e inativos. Assim, o aumento da GAP, em razão do seu caráter genérico, não pode se limitar àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões. 4. Este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque o Estado da Bahia passou a adimpli-la indiscriminadamente, motivo pelo qual as suas posteriores majorações para os níveis IV e V, incluindo as respectivas antecipações, devem, também, ser estendidas aos inativos e pensionistas, no tempo e modo estabelecidos pela Lei estadual nº 12.566/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS EMBARGANTES. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0329136-34.2012.8.05.0001/50000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2015). (TJ-BA - ED: 03291363420128050001 50000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. ELEVAÇÃO DO NÍVEL GAP PARA A REFERÊNCIA III. POLICIAIS APOSENTADOS E PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA GAP COM DEMAIS GRATIFICAÇÕES JÁ PERCEBIDAS E INCORPORADAS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0021594-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/09/2018). (TJ-BA - MS: 00215946520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003298-97.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: MILTON SALES LUZ Advogado(s):JANINE RAMOS DA SILVA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GAP REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA .PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei n° 7.145/97. II – Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP nas referências IV e V a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, uma vez que já recebe a vantagem na referência III, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8003298-97.2020.8.05.0113, de Itabuna, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado MILTON SALES LUZ. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI Relatora
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8003298-97.2020.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0580208-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial – GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). II. Recurso de Apelação conhecido e provido, para reconhecer o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0580208-03.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0580208-03.2017.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8088583-69.2021.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS EMBARGADO: JOAO RODOLFO DE AMORIM Advogado(s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAPM. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V. RESSALVA QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VALORES QUE SERÃO APURADOS POR OCASIÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8088583-69.2021.8.05.0001 (ID. 34168547 - daqueles autos), interposto pelo ora Embargante, no qual houve a manutenção da sentença de primeiro grau, que condenou o Réu/Embargante a reajustar a GAP nos proventos do Autor/Embargado, policial militar inativo, para os níveis IV e V. 2. Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 3. Da análise dos autos da Apelação, observa-se que o Acórdão embargado manifestou-se de forma clara sobre a ressalva de que o pagamento retroativo da GAP deverá ser compensado com os valores já recebidos administrativamente pelo Embargado sob o mesmo título, salientando que os efeitos patrimoniais prospectivos e o abatimento de eventuais parcelas recebidas em níveis inferiores, deverão ser realizados por ocasião da liquidação do julgado, 4. Por outro lado, no tocante a necessidade de ressalva quanto à incidência da prescrição referente às parcelas eventualmente devidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não se vislumbra qualquer vício no julgado. Isso porque, a própria sentença de origem (id. 32219630 - daqueles autos) cuidou de analisar a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas, nos termos da súmula 85 do STJ, haja vista se tratar de obrigação de trato sucessivo 5. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ. 6. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHE-

CIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8088583-69.2021.8.05.0001, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado JOAO RODOLFO DE AMORIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR16)
(TJBA - Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 8088583-69.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 19/12/2022)

A conclusão aqui esposada não afronta a Súmula 359 do STF na medida em que a GAP IV e V não se tratam de NOVAS gratificações que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. Direito extensivo tanto àqueles da reserva, quanto aos pensionistas.

A Lei 7.145/97 instituiu, como já dito, uma gratificação que seria revista em momentos diversos por Leis ordinárias que definissem mais detalhes acerca dos seus níveis. Portanto, a lei que criou a gratificação foi publicada em 1997, enquanto a possibilidade de exigir-se os níveis IV e V se deu apenas em 2014.

As modalidades da GAP IV e V são desdobramentos de uma gratificação que já integrava os proventos da parte autora. Portanto não é o caso de se afirmar que este juízo estaria inovando no ato aposentador, ao fazer nele incluir uma nova gratificação mas, sim, apenas garantir à parte requerente, servidor inativo, o direito de paridade de perceber essa gratificação nos mesmos níveis dos servidores da ativa.

Com relação ao art. 110, § 4º da LE 7.990/2001, também não se verifica que a decisão aqui proferida afronte esse texto, assim insculpido:

A gratificação de atividade policial militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por cinco anos consecutivas ou dez interpolados, calculados pela média percentual dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Não há, no caso, vedação a que os policiais militares reformados, nem aos pensionistas, percebam a GAP IV ou V. Muito pelo contrário. Ele reforça a presunção de que, caso não havendo o pagamento dessas gratificações ao acionante, o que ocorre é que os servidores militares da ativa no futuro se aposentarão com essa gratificação em detrimento dos demais, em afronta evidente à isonomia.

Como se vê, nenhum dos argumentos do réu servem para admitir a sua versão de que o autor não faz jus ao pagamento da GAP IV e V, o que deve ser feito em prestígio ao princípio da isonomia entre ativos e inativos, reconhecido para quem entrou no serviço público antes da EC 41/2003.

Diante do quanto relatado e da documentação acostada, se constata que a parte autora já percebe a vantagem pela atividade GAP em seu nível III corretamente, e deveria já estar recebendo a GAP no nível IV desde de novembro de 2012 e a GAP V a contar de novembro de 2014, ambas na modalidade de antecipação previstas, com base na legislação que a criou e após a regulamentou.

Por todo o exposto, com base no Ar. 487, I do CPC/2015, é que julgo procedente o pedido para condenar o réu a fazer incorporar a GAP IV e V ao soldo da parte demandante, na forma da LE 12.566/2012, devendo esses valores serem compensadas com o valor já pago à título de GAP. Respeitada a prescrição quinquenal.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação valida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048410-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Brigida Araujo Santana
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)
Requerido: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº 8048410-66.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo INTERESSADO: MARIA BRIGIDA ARAUJO SANTANA

Plo Passivo INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro acostado.
Salvador (BA), 29 de outubro de 2024
MARCELO XAVIER
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122957-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122957-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação, pelo rito comum, interposta pela autora acima epigrafada, em face Estado da Bahia sob a alegação de que é servidor do Estado, hoje na reserva, e que, por meio da Lei Estadual 7.145/97, houve modificação do sistema remuneratório da categoria, com a criação de Gratificação por Atividade Policial e extinção de outras, em especial a Gratificação de Função Policial.

Alega que antes da extirpação desta Gratificação, aqueles que ingressaram no serviço público estadual na carreira de Policial Militar, eram remunerados com o Adicional de Função Policial sobre seus vencimentos. Entendendo haver direito adquirido à

Gratificação de Função, que foi suprimida, reclamam a sua reimplantação, em definitivo, mais a condenação ao pagamento do atrasado referente aos 5 últimos anos a contar da propositura desta ação.

Devidamente Citado o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 130101022, alega preliminarmente prescrição do fundo de direito, se manifesta sobre a Gratificação de habilitação, e não haver direito a direito adquirido a regime jurídico remuneratório, ainda, sobre a Gratificação de Função, ser impossível a acumulação de vantagens sob o mesmo fundamento e Litispendência. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada ID 146689314.

DECIDO.

Afasto a alegação de Litispendência por se tratar de pessoas distintas, o nome do autor é EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS enquanto a parte requerente do processo 0035041-30.2011.8.05.0001, chama-se EDNALDO RIBEIRO NEVES

Conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Rejeita-se rejeitar a preliminar de prescrição de fundo de direito levantadas pelo Estado da Bahia.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

A GAPM foi instituída pela Lei 7.145/97, em especial no seu art. 6º, e está vinculada à compensação do policial “pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes”.

A Lei 4.454/85, que criou a Gratificação de Função Policial Militar também tinha como fato gerador de sua percepção o exercício de atividade policial, mais precisamente, a lotação em cargo dos quadros dessa corporação.

Assim sendo, houve um bis in idem, de maneira que se aplica, nesse conflito de normas no tempo, o princípio de que a norma mais recente revoga a mais antiga.

Desta forma, não se trata de hipótese de cumulação das duas leis, com relação ao tema tratado, mas de sucessão de leis no tempo, com derrogação da mais antiga (art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ademais, como bem salientado pelo réu, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo sofrer mudanças no mesmo desde que isso não importe em redução NOMINAL dos seus vencimentos.

No caso em tela, alega o suplicante a referida redução, porém não existe nenhuma prova a esse respeito, de maneira que merecem prevalência as assertivas do Estado, eis que possuem fé pública, de que não houve a apontada redução.

A possibilidade de mudança de regime remuneratório do servidor está pacificada na jurisprudência, como pode ser observado do seguinte Acórdão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.
2. Nesse sentido, militam os precedentes desta Corte, a exemplo do aresto proferido no Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.459/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER (DJ 11/6/2007), assim redigido: “É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal’. Recurso ordinário desprovido”.
3. Registre-se, por necessário, que: “A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos”. (RMS 4.227/MA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004) (AgRg no RMS 20029, Relator Min. Og Fernandes, DJe 24/05/2010).

Sobre a impossibilidade do acúmulo das gratificações, pacífico entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAPM - INCOMPATIBILIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM) – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - IDENTIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES – APELO IMPROVIDO 1. Há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM –

Gratificação de Função Policial Militar com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. 2. Prejuízo ao princípio da irredutibilidade não comprovada nos autos. 3. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0536947-56.2015.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2018). (TJ-BA - APL: 05369475620158050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAPM - INCOMPATIBILIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM) – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - IDENTIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES – APELO IMPROVIDO 1. Há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM – Gratificação de Função Policial Militar com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. 2. Prejuízo ao princípio da irredutibilidade não comprovada nos autos. 3. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500105-09.2017.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2018). (TJ-BA - APL: 05001050920178050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2018).

E do STF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Gratificação de Função de Policial Militar (GFPM). Incorporação na atividade. Extinção. Substituição pela Gratificação de Atividade Policial (GAP). Manutenção. Lei estadual nº 7145/97. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Repercussão Geral. Ausência. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de matéria ínsita ao plano normativo local e ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 846.912/BA, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral da discussão relativa à “possibilidade, ou não, de extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, instituída pela Lei Estadual 7.145/1997”, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 735771 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

Destarte, julgo improcedente, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e em honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, concedida.

Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088247-60.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474700921
Processo N° : 8088247-60.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221255600000456455023

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160302-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suzana Ribeiro Barreto
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Terceiro Interessado: Caocrim - Centro De Apoio Operacional Das Promotorias De Justiça Criminais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160302-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUZANA RIBEIRO BARRETO
Advogado(s): MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

Alega em síntese, sofrer de perda auditiva profunda unilateral direita, e mesmo com a utilização de aparelho externo, não foi suficiente para diminuir a progressão, observado que o aparelho não oferecia ganho satisfatório, e iniciado testes com prótese ancorada no osso, observado um excelente ganho auditivo.

Aduz que lhes fora indicado cirurgia para o implante da prótese, contudo, teve o tratamento negado sob a alegação de que não constavam do cadastro do PLANSERV, não havendo a possibilidade de ser autorizado o referido procedimento indicado pelo médico, e por conta do valor alto, também não tem condições de pagar, fato que a não realização da cirurgia, resultará na total perda auditiva, sendo que exerce a função de professora, afetando diretamente na sua vida profissional.

Decisão interlocutória de ID 402494879, fora deferido a liminar e fora concedida a gratuidade de justiça.

Na contestação, a parte ré alega a improcedência dos pedidos, pois o PLANSERV não oferece cobertura para as próteses auditivas, relata a inexistência de relação de consumo e, por fim, argui a inexistência de dano moral.

Alega o descumprimento de ID 415201226.

Alega o descumprimento de ID 415203894.

Decisão interlocutória determina o cumprimento da liminar de ID 415335968.

Petição da parte ré junta informações. ID 422313986.

Alega o descumprimento e requer a multa diária de ID 430619677.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, diante da ausência das preliminares na contestação. Passo a apreciar o mérito.

O ônus probatório do alegado na exordial cabe à parte Autora. Dito isso, analisando todas as provas carreadas aos autos, inclusive pelo Réu, restaram comprovadas as alegações da exordial. Em verdade, o convencimento deste Juízo se deu pela ocorrência de hipótese de responsabilização civil do Estado da Bahia, mediante atuação do PLANSERV, diante da comprovada necessidade médica da Parte Autora, com risco de agravamento da enfermidade.

O presente feito, consiste em discussão decorrente do direito à saúde de beneficiário do PLANSERV.

Quanto a alegação de ausência de relação da consumo, afasto tal alegação, pois mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o fornecimento de medicamento, ou outro tratamento médico, se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza contratual, há situações em que a prestação do serviço/procedimento, é altamente necessária para o bem estar e da saúde do cidadão

Com efeito, o Decreto n.º 9.552 - Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - cuida dos serviços postos à disposição dos beneficiários, encontrando-se dentre estes, os de diagnose e terapias, dispondo assim o art. 14 do aludido Decreto:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias sem limite;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;
d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

Assim, verifica-se que é perceptível o direito do paciente de ter autorizado a concessão do tratamento que restou indicado nos relatórios apresentados, na forma recomendada pelo especialista, que, certamente, é o mais adequado a parte autora, minimizando eventuais complicações no seu quadro clínico, sendo certo, ainda, o seu atendimento assistencial à saúde pelo PLANSERV, devido a sua comprovada condição de beneficiário, o que firma a plausibilidade do direito arguido.

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. AUTOGESTÃO. COBERTURA DE APARELHO AUDITIVO. PERDA AUDITIVA SENSORIONEURAL PROFUNDA EM OUVIDO DIREITO E LEVE EM OUVIDO ESQUERDO. INDICAÇÃO MÉDICA E FONOAUDIOLÓGICA PARA UTILIZAÇÃO DE APARELHO AUDITIVO. PACIENTE IDOSA. RECUSA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PLANO RECUSAR COBERTURA À MELHOR TERAPÊUTICA ESPECIFICADA PELO MÉDICO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
É ilegal a cláusula que exclui tratamento e/ou material prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.
Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta, não cabendo à seguradora estabelecer a terapia, o material ou a medicação a ser prescrita, mas aos profissionais que assistem a paciente.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0506418-40.2017.8.05.0080,Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE,Publicado em: 14/12/2020)

Ademais, no que toca ao pedido de execução da multa diária por descumprimento, formulado no ID 402494879, sabe-se que a burocracia estatal muitas vezes atrasa o cumprimento das obrigações de fazer determinadas judicialmente, não sendo, obrigatoriamente, hipótese de deliberado descumprimento. Assim, entendo que seja extinção da presente multa.

Sobre a possibilidade de revisão de astreintes, é pacificada na jurisprudência além de previsão explicita no art. 537, §1º do CPC. Ainda, cite-se o tema 706 do STJ:

A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Dessa forma, revogo a multa por descumprimento, já passo a proferir julgamento definitivo de mérito.

Quanto aos danos morais, entendo que não configurados, diante da já explicada dificuldade burocrática da máquina estatal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, confirmando, a tutela antecipada concedida, com base no art. 487, I do CPC, para determinar a PARTE RÉ, que autorize e custeie integralmente, fornecendo diretamente o tratamento e o aparelho auditivo (Sistema Cochlear OSIA 2- unidade implantável em corpo único com transdutor piezoelétrico Power e Processador de som extra auricular Power OSIA 2) e a realização do procedimento cirúrgico de implante de prótese auditiva ancorada no osso, conforme prescrição médica de ID 285055849, o que lhe fica assinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de utilização das medidas coercitivas necessárias, conforme arts. 297 e 536 do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, indefiro.

Condeno ainda o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no mínimo legal sobre o valor da condenação.

Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte ré, no mínimo legal sobre o valor do pedido de danos morais, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC, diante da gratuidade de justiça outrora deferida.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Se já houver valor depositado, determino a expedição de alvará em favor do ESTADO DA BAHIA, para que recupere o valor.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de novembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134174-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134174-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS, entrou com ação contra o ESTADO DA BAHIA.

Devidamente intimada a parte, para sanar o feito, quedou inerte, não comprovando sua capacidade econômico-financeira, conforme determinado no ID 90576001.

É o relatório.

DECIDO.

Consta no processo em epígrafe que a autora foi devidamente intimada, respeitado o prazo legal, mas a mesma não comprovou nos autos sua capacidade econômico-financeira, para dar continuidade a ação proposta.

Pedido de prosseguimento do feito genérico e intempestivo não pode ser considerado como ato de impulsionamento.

Diante do quanto exposto, não há alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC, por falta das condições da ação.

Condeno em 30% das custas devidas.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8122504-19.2021.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton De Almeida Santana
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8122504-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JAILTON DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644)

DESPACHO
Vistos, etc.

Redesigno a audiência de Conciliação designada anteriormente para 04 de dezembro de 2024, às 08:00 horas.
Intimações necessárias.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561991-14.2014.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juliano Pierre Caires De Souza
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0561991-14.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIANO PIERRE CAIRES DE SOUZA
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA56764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público, em face da parte ré, todos qualificados.

Diante da informação de que a parte ré foi absolvida na ação penal que tramitava na 2ª Vara Criminal Especializada nesta Capital, o Parquet apresentou pedido de improcedência dos pedidos, ante a previsão contida no art. 21, §4º da Lei 8.492/92.
É o relatório.
DECIDO.
O pedido de improcedência é legítimo, considerando inclusive o disposto no artigo supra citado, senão, vejamos:
Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:
§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
Tal normativa modificou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, passando a considerar atos de improbidade apenas os previstos legalmente e na modalidade dolosa.
Afora a disposição normativa dos parâmetros já delineados, o STF, via julgamento do ARE 843989, Tema de Repercussão Geral nº 1.199 cuja tese fixada fora a seguinte:
“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”
Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para julgar improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0398877-64.2012.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Luis De Oliveira Silva
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0398877-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Luis de Oliveira Silva
Advogado(s): GILVAN SANTOS ASSUMPCAO (OAB:BA10502)

DESPACHO
Vistos, etc.

Redesigno a audiência de Conciliação designada anteriormente para 04 de dezembro de 2024, às 10:30 horas.

Intimações necessárias.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106976-37.2024.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Camara Municipal De Salvador
Advogado: Vitor Lenine De Souza Chagas (OAB:BA24179)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8106976-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR e outros
Advogado(s): VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS (OAB:BA24179)

SENTENÇA
Vistos etc.
A presente ação perdeu o objeto face a declaração de falta de interesse processual do MP, ocorrendo no caso a perda superveniente do interesse processual.
Portanto, declaro extinto o presente feito com base no art. 485, VI, do CPC/2015.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0407685-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aloisio De Albuquerque Rocha
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Apelante: Eduardo Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Elma Jane Da Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Jorge Hilton Capistrano Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Luiz Antonio Da Silva Goncalves
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Apelante: Marcelo De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Silvana Lopes De Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0407685-24.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ALOISIO DE ALBUQUERQUE ROCHA, EDUARDO SANTOS RODRIGUES, ELMA JANE DA SILVA SOUZA, JORGE HILTON CAPISTRANO GONCALVES, LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES, MARCELO DE CARVALHO, SILVANA LOPES DE QUEIROZ

APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime(m)-se a(s) parte(s) quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeira(m) o que achar(em) de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150770-11.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo De Tarso
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150770-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO DE TARSO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8153962-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rozalia Santiago Ribeiro
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153962-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROZALIA SANTIAGO RIBEIRO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8150636-81.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clea Maria Alencar Alves
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150636-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEA MARIA ALENCAR ALVES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007817-58.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gmsn Comercio De Gas Ltda
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: G4 Comercio De Gas - Tororo Ltda
Advogado: Lucas Souza Da Costa (OAB:BA70758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8007817-58.2023.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GMSN COMERCIO DE GAS LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR, G4 COMERCIO DE GAS - TORORO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos ID'S: 382954743 – 382999833 – 383987266 - 419935656, no prazo de 15 [quinze] dias.
Após, vista ao MP.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081526-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilma Souza Da Cunha
Advogado: Joao Lopes Da Cunha Junior (OAB:SP304242)
Advogado: Ane Gabrielle Ulm Ferreira Araujo (OAB:BA61793)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8081526-68.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILMA SOUZA DA CUNHA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo ESTADO DA BAHIA, constante(s) do(s) ID(S) 410071304 e documentos carreados, sob pena de se entender como devidamente cumprida.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8138132-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Barbosa De Almeida
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8138132-43.2024.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO - SE7211

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
10 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8126919-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meiriluci De Souza Gomes
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8126919-40.2024.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823, JOAO DANIEL PASSOS - BA42216

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
11 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310917-65.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Cosme Bispo Nonato
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Dilson Lopes Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Daniel Ferreira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Edmilson Pereira De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Edson Dantas Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Constantino Cardoso Miranda
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Claudio Monteiro Da Silva

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Elionardo Oliveira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Dilmo Oliveira Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0310917-65.2015.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: COSME BISPO NONATO, DILSON LOPES DA SILVA, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, EDMILSON PEREIRA DE SOUZA, EDSON DANTAS DOS SANTOS, CONSTANTINO CARDOSO MIRANDA, CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA, ELIONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DILMO OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 4 de dezembro de 2024
GILSON DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125646-26.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Domingas Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8125646-26.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador.BA, 5 de dezembro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128942-56.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalva Dos Santos De Albuquerque
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8128942-56.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DINALVA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de dezembro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129621-56.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Angelica Silva Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8129621-56.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA ANGELICA SILVA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de dezembro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0526215-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andrea Motta Alves Nascimento
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459)
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526215-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREA MOTTA ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459)

DECISÃO
Vistos, etc.
A ação de conhecimento sob o nº 0526215-11.2018.8.05.0001, foi devidamente julgada, havendo a parte promovido o cumprimento provisório por meio do feito nº 0329548-18.2019.8.05.0001. Neste, o Município apresentou Impugnação alegando a falta de documentação, incidente de cumprimento provisório, sem efeito suspensivo, mesmo assim essencial.
Ainda, que não era possível propor o cumprimento, não há interesse processual, interposta prematuramente, requer o reconhecimento da carência da ação com a extinção e ou a extinção em reação ao pleito de nomeação precária.
Consta Sentença, convertendo o cumprimento provisório em definitivo e julgando procedente o Cumprimento, determinando a convocação da autora, conforme delineado na sentença. Ainda, culminou multa diária até R$ 30.000,00 pelo descumprimento. Com a determinação de expedição de RPV. ID 393743961.
A parte ré indica a convocação da autora pra a realização da Avaliação psicológica, a ser realizada no dia 22/10/2020, ID 393743968.
A parte autora alega descumprimento, havendo Sentença dos Embargos de Declaração determinado que o Município comprovasse, caso a aprovação ocorrera, demonstrasse a sua nomeação no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio de valores.
Não consta do processo sob o nº 0329548-18.2019.8.05.0001, demonstração de cumprimento do quanto determinado pelo juízo sobre a aprovação e ou nomeação da candidata.
Nos autos principais, 0526215-11.2018.8.05.0001, conta documentação demonstrando o cumprimento da decisão com a nomeação provisória da autora em 7 de dezembro de 2020, e definitiva em 5 de março de 2021, para tomar posse. ID 391960922.
O Município de Salvador indicou o excesso no valor do RPV, com previsão da Súmula 792 do STF, entretanto, a parte autora não se manifestou sobre se abrirá mão do excedente, ou se vai receber o valor por meio de precatório.
A sentença determinou que a parte autora realizasse as demais etapas do concurso, e não que ocorresse a nomeação da mesma, o que foi cumprido pelo Município, havendo a parte nomeada em definitivo, após ter sido nomeada provisoriamente.
Resta a parte autora se manifestar sobre o valor do RPV, que como se vê, o valor apontado de R$ 7.136,45, ultrapassa o teto máximo para pagamento de RPV que seria R$ 6.101,06, conforme Portaria 005/2020 SEFAZ.
Nesse sentido, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, com a nomeação provisória e após a definitiva pelo Município de Salvador da parte autora, deve a parte autora se manifestar sobre a renúncia ou não do valor excedente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo manifestação, conforme o caso, determino a expedição de RPV ou Precatório, a depender dos valores executados pela parte, devendo ser expedidos os respectivos Ofícios, tornando sem efeito o já emitido em decorrência da previsão legal acima indicada.
Ultrapassadas as medidas acima elencadas, arquivem-se o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012862-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Celia Maria De Carvalho Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012862-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIA MARIA DE CARVALHO PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Por se tratar de matéria de ordem pública, intimo o Ente Público para tomar conhecimento da petição e documentos acostados e, querendo se manifestar no prazo de 30 dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8140213-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Cintia Soares Gusmao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140213-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CINTIA SOARES GUSMAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Face a Decisão proferido no Conflito sob o nº 8036354-67.2023.8.05.0000, determino o encaminhamento dos presentes autos para a 1ª Vara de Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador -Ba, com urgência.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112471-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Roque Da Cruz Ferreira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8112471-62.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANTONIO ROQUE DA CRUZ FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham de ID 474977495, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de dezembro de 2024
MARISTELA NEVES PRADO
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088039-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Wanderley Dos Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Interessado: Departamento De Transito Do Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8088039-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerida, ora Embargada, sobre os Embargos de Declaração de ID 452991583 no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador.BA, 17 de julho de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125035-73.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Soares Alves
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8125035-73.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JULIA SOARES ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 475163090 e dos documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de dezembro de 2024
MARISTELA NEVES PRADO
ANALISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8158085-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railma Almeida Dos Santos
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158085-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAILMA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA (OAB:BA57922), GREICE DE SOUZA VALENCA (OAB:BA73526)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade de justiça, nos termos de art. 98 do CPC.

Cite-se a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506573-91.2014.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Coelho Amorim Ferreira
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Advogado: Flavio Renato Leite Farah (OAB:BA861-B)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Laiza Ornelas Lima (OAB:BA55415)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0506573-91.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: SIMONE COELHO AMORIM FERREIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do cumprimento da sentença informado pela requerida ID 470262035, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de entender-se como cumprida.
Salvador.BA, 5 de dezembro de 2024
MARISTELA NEVES PRADO
ANALISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0513160-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elias Damasceno Moitinho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joanizio Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513160-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIAS DAMASCENO MOITINHO e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506929-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Oliveira De Assis
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506929-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RONALDO OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8111959-21.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Aparecida Buranelli Vieira
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8111959-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELISABETE APARECIDA BURANELLI VIEIRA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora, concedo os auspícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei. Cite-se a parte Ré para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155195-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Divaldina Pires Pedra
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia- Saeb/suprev/funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº 8155195-81.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo AUTOR: DIVALDINA PIRES PEDRA

Plo Passivo REU: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA- SAEB/SUPREV/FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO
_____
Vista à parte autora para apresentar réplica à contestação de ID 475669573, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Marcelo Xavier
Diretor de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026226-48.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. G. D. J. S.
Advogado: Hingro Paiva Silva (OAB:BA68772)
Requerente: Agenolia De Jesus Sena Vieira
Advogado: Hingro Paiva Silva (OAB:BA68772)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8026226-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: F. G. D. J. S. e outros
Advogado(s): HINGRO PAIVA SILVA (OAB:BA68772)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja, a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078576-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ateones Francisco De Almeida Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078576-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ATEONES FRANCISCO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum, com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.
DECIDO.
Defiro o pedido dos benefícios da gratuidade requerida.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC, estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.
Ademais, não se verifica a presença do "PERICULUM IN MORA", face a inexistência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação desse direito se a medida for concedida em outro momento processual.
Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública sob a ótica do § 3º do artº, 1º da Lei 8.437/92, que expressamente veda a concessão da medida quando importar no pagamento de vantagem pecuniária ou esgotar no todo ou em parte do objeto da causa.
Não obstante tal previsão, dispõe o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97 que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".
Assim, não é possível a concessão de tutela de urgência nos casos em que há efeitos patrimoniais, por falta de previsão orçamentária e dificuldade de reversão.
Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.
EX POSITIS, indefiro o pedido de Liminar, pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.
Citem-se o Estado da Bahia, este na pessoa do Procurador Geral para oferecer resposta no prazo legal.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARATER DE MANDADO.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025329-54.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lucas Freitas Barreto De Souza
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Reitor Da Uneb - Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº 8025329-54.2023.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Polo Ativo IMPETRANTE: LUCAS FREITAS BARRETO DE SOUZA

Plo Passivo IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao impetrante para ciência e manifestação acerca dos documentos e informações apresentados pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Marcelo Xavier
Diretor de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512579-12.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sidney Barreto Silva
Advogado: Alvaro Machado Macedo Kupi (OAB:BA51320)
Impetrado: Secretaria Municipal De Ordem Publica
Impetrado: Semob Secretaria De Mobilidade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,

Processo nº 0512579-12.2017.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Polo Ativo IMPETRANTE: SIDNEY BARRETO SILVA

Plo Passivo IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA, SEMOB SECRETARIA DE MOBILIDADE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Marcelo Xavier
Diretor de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127695-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477170993
Processo N° : 8127695-40.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517290546400000458688013

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570946-92.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mara Suely Santos Teofilo Carneiro
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Da Prefeitura Municipal De Salvadorba
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Da Prefeitura Municipal Do Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0570946-92.2018.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARA SUELY SANTOS TEOFILO CARNEIRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADORBA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 2 de dezembro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083051-85.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Impetrante: Joelia Borges Santos Nascimento
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Impetrado: Coronel Pm Anselmo Alves Brandão
Impetrado: Sergio Luiz Baqueiro Dos Santos
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº 8083051-85.2019.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Polo Ativo IMPETRANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS, JOELIA BORGES SANTOS NASCIMENTO

Plo Passivo IMPETRADO: CORONEL PM ANSELMO ALVES BRANDÃO, SERGIO LUIZ BAQUEIRO DOS SANTOS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Marcelo Xavier
Diretor de Secretaria
(assinatura digital)

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8165959-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Santos Soares
Advogado: Salvador Vivas Santana (OAB:BA47176)
Reu: Liga Bahiana Contra O Cancer Hospital Aristides Maltez
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8165959-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VERA SANTOS SOARES
Advogado(s) do reclamante: SALVADOR VIVAS SANTANA
RÉU: LIGA BAHIANA CONTRA O CANCER HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ e outros

DECISÃO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos relatório médico indicando o procedimento cirúrgico pleiteado.
Prazo 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 27 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100841-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Maria Queiroz Pereira
Advogado: Maria Paula Queiroz Barbosa (OAB:BA52503)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8100841-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AMANDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

AMANDA MARIA QUEIROZ PEREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticada com deficiência funcional da fala e comprometimento da função digestiva por não conseguir mastigar, triturar e deglutir alimentos em razão das perdas dentárias e atrofia óssea da maxila e da mandíbula que desencadeia e má digestão e gastrite, motivo pelo qual necessita de cirurgia. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento cirúrgico.
Em sede liminar, requereu a autorização e custeio de todos os procedimentos e materiais cirúrgicos prescritos no relatório médico, autorização para realização do procedimento no Hospital Português, além de cobertura de internamento mínimo de 01 (uma) diária, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, serviços de anestesiologia bem como os honorários médicos-odontológicos. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Juntou documentação que entende pertinente para corroborar suas alegações.
O NATJUS apresentou parecer sob ID. 451676889.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos e o parecer emitido pelo NATJUS, em breve síntese, mencionou alternativas cirúrgicas menos invasivas e com menor risco que possam alcançar resultados semelhantes ao procedimento solicitado, além de esclarecer que os materiais solicitados da Custom Life possuem custos significantes. Ponderou as recomendações desfavoráveis da CONITEC para a situação clínica da demandante, afirmando que o quadro não se enquadra nos conceitos de urgência emergência.
Neste sentido, não foi demonstrada verossimilhança das alegações autorais para justificar o deferimento por meio de liminar
Ademais, verifico que o Hospital de Brotas foi recentemente inaugurado, em 20 de junho, como unidade especializada para atendimento exclusivo aos beneficiários do Planserv. Dentre as especialidades oferecidas, consta o atendimento na área de cirurgia bucomaxilofacial, exatamente a especialidade necessária ao tratamento pretendido pelo(a) autor(a). O hospital foi concebido para suprir a demanda de beneficiários, com estrutura ampliada e capacidade de atendimento em diversas especialidades, o que demonstra que o plano de saúde dispõe de recursos e meios suficientes para garantir a realização do tratamento requerido em sua rede credenciada.
Assim, considerando a estrutura e a finalidade do Hospital de Brotas, e observando que o atendimento é exclusivo aos beneficiários do Planserv, entendo que não se justifica a imposição de custeio de honorários médicos e materiais pela via particular, uma vez que há estabelecimento específico destinado a suprir as demandas de saúde dos servidores e servidoras do Estado da Bahia.

Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8180349-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Paixao Da Silva
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8180349-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS, TAMILES SANTANA LUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137498-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. M. F. G.
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Representante: Juliana Alves Freitas
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137498-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: J. M. F. G. e outros
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

A parte autora, requereu a renovação do pedido de tutela de urgência com aumento da dose do fármaco para o tratamento clínico do menor.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em comprovar suas alegações.
Decido.
Cumpre asseverar que a medida aqui pleiteada pela parte autora não se trata de novo pedido que dê ensejo a necessidade de ajuizamento de nova ação para ver atendida a sua demanda de fornecimento do fármaco necessário ao tratamento da enfermidade, e sim uma adequação ao tratamento ora deferido por este Juízo quando proferida a decisão interlocutória que concedeu o medicamento usado até então.
A presente ação versa sobre direito à saúde, buscando resguardar o direito à vida, bem como a dignidade humana da parte autora, por intermédio das terapias necessárias e recomendadas tecnicamente. Dada a essencialidade da demanda, mister que se observe o pedido como uma efetiva garantia fundamental à saúde.

Por conseguinte, comprovada a necessidade da renovação da tutela de urgência e aumento da dose do fármaco, com fundamentação médica do pedido, salutar se faz a adoção de medida que vise resguardar a evolução clínica do demandado.
Ex positis, promovo o aumento da dose do fármaco para 20 latas mensais de fórmula alimentar rica em Aminoácidos (Neocate Advance ou Alfamino) e renovo a tutela de urgência pelo período de 6 meses, nos termos do relatório médico de Id. 471686651, que deverá ser fornecido pelo Estado da Bahia e Município de Salvador para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da demandante.
Intime-se ambas as partes do teor desta decisão.
Vistas ao Ministério Público. Prazo de 30(trinta) dias.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0520326-42.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Santana De Jesus
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Coordenador Geral Do Planserv
Requerido: Ass De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 0520326-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO SANTANA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: EMERSON LOPES DOS SANTOS, THAYNA SANTOS COSTA

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Vistos e etc.
Compulsando os autos verifico a falta de notas fiscais de valos despendidos no ano de 2024 referente aos meses de janeiro e fevereiro, conforme mencionado na petição de ID 451604933. Dessa forma, os valores comprovadamente gasto, totaliza o montante de 9.040,00.
Neste sentido, intime-se a parte autora para colacionar aos autos notas fiscais referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2024. Prazo 10 dias.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109995-51.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leonardo Da Silva Romeiro
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Impetrado: Reitora Da Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8109995-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO DA SILVA ROMEIRO
Advogado(s) do reclamante: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
RÉU: REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

LEONARDO DA SILVA ROMEIRO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição] contra REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre a decadência no caso em tela. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8173949-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleide De Jesus Pimentel
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173949-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZULEIDE DE JESUS PIMENTEL

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ZULEIDE DE JESUS PIMENTEL ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) - CID 10: M32.1, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu à dispensação do MEDICAMENTO ANIFROLUMABE (SAPNELO) 300mg - uso endovenoso. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 474210725, página 3).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 25 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8089939-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselina Dos Santos Portela
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8089939-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELINA DOS SANTOS PORTELA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID. 474193320.
Prazo 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8111444-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Sales De Almeida Gaviao

Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8111444-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL SALES DE ALMEIDA GAVIAO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 469022271, cumpra-se a determinação nele contida, no prazo estabelecido.
Ato contínuo, nesta fase processual percebe-se que as provas perpassam pela documental, não havendo, a princípio, outros tipos de provas a serem produzidas por este Juízo, razão pela qual o julgamento da lide deve ser antecipado.
Considerando a contestação, determino a intimação da parte autora para, querendo, ofertar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181946-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Selma Ribeiro Machado
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8181946-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SELMA RIBEIRO MACHADO
Advogado(s) do reclamante: LILIANA PEREIRA DE OLIVEIRA ALCANTARA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

SELMA RIBEIRO MACHADO ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que é portadora de CROHN ILEAL, CID nº K508 e portadora de ANEMIA FERROPRIVA com sintomas anêmicos HB baixa, ferritina 70, CID nº D50.0, motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu tratamento com a aplicação de vacinação completa pré imunossupressão, após, requer tratamento com aplicação de quatro susbtâncias do HUMIRA (Adalimumabe) 40 gramas. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 476086764).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8166413-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jozete Franca Araujo Campos
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8166413-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOZETE FRANCA ARAUJO CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: DIEGO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 26 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000579-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. B. S. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Representante: Ana Barbara Dos Santos D Anunciacao
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000579-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. B. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A. B. S. S. e outros, menor, devidamente representado por sua genitora ANA BARBARA DOS SANTOS D ANUNCIAÇÃO, ajuizou a presente ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, visando obter provimento jurisdicional contra o ESTADO DA BAHIA, conforme fundamentos de fato e de direito, bem como a documentação que instrui a petição inicial.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, menor, requer concessão de tutela jurisdicional para fornecimento de medicamento, tratando-se de demanda de saúde pública.
In casu, é pacífico o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude para julgar ações que envolvam crianças e adolescentes em matérias de saúde e de educação é absoluta, ainda que não se encontrem em situação de risco ou de abandono. Por conseguinte, ao visar a proteção dos infantes e a sua devida e saudável convivência nos meios sociais e de família, a matéria deve ser adequadamente direcionada à competência das Varas da Infância e da Juventude.
A ordem constitucional elevou os direitos da criança e do adolescente à categoria de direito social fundamental (Art. 227, caput, CF), impondo ao Estado o dever de assegurar-lhes proteção integral no âmbito administrativo, normativo e jurisdicional, verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), editada para consolidação da norma constitucional, dedica proteção especial aos direitos das crianças e adolescentes e expressamente reconhece que são pessoas em desenvolvimento e, por isso, mais vulneráveis. Nesse âmbito, a Vara da Infância e da Juventude é especializada em garantir esses direitos e possui os recursos e o conhecimento técnico necessários para lidar com as especificidades de cada caso. Decorre deste argumento, pois, que a competência trazida pelo ECA, nas ações por ele disciplinadas, é em razão da matéria, e por isso absoluta. Nesse sentido, o ECA, em seus artigos 148, IV, 208, VII e §1º e 209, dispõe que:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; [...] (grifei)
Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
I - do ensino obrigatório;
II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência)
§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005) (grifos aditados)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
Por seu turno, as atribuições em matéria não-infracional da Vara da Infância e da Juventude no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) encontram-se elencadas no art. 77 da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária):
Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes: [...]
II - em matéria não-infracional:
a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;
c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; [...]
Parágrafo único - Aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude incumbe, ainda, exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo. (destaque acrescentado)

Nesta toada, foi submetida ao rito de julgamento dos recursos repetitivos a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. A Jurisprudência do Colendo STJ consolidou-se no âmbito do Resp 1846781/MS, que repercutiu no Tema Repetitivo n. 1058, cujo efeito vinculativo encontra-se previsto no art. 927, III, do CPC/15, já transitado em julgado.
A Tese Firmada pela Corte Cidadã entendeu que as temáticas relativas ao direito de matrícula em instituições de educação competem ao julgamento da Justiça da Infância e da Juventude, juntamente ao que se verifica pertencer à matéria de saúde e demais prerrogativas educacionais: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90”.

A Exm.ª Ministra Assusete Magalhães, Relatora da mencionada controvérsia (Tema 1.058), ressaltou que o Colendo STJ, ao apreciar casos relativos à saúde e à educação de crianças e adolescentes, firmou entendimento pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono. Cabe transcrição integral do referido julgado, com destaques acrescidos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148 , IV , E 209 DA LEI 8.069 /90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015 , orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC "). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 , cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas". III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 cinco anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069 /90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069 /90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente . Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 cinco anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente , completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069 /90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069 /90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069 /90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 ".VII. A Lei 8.069 /90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209).VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV , do Estatuto da Criança e do Adolescente " (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA , PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE , Rel. Ministro CASTRO MEIRA , SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE , Rel. Ministra ELIANA CALMON , SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP , Rel. Ministro CASTRO MEIRA , SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços

públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES , Rel. Min. Sérgio Kukina , Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES , DJe de 11/12/2018.X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC /2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1846781/MS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ: 09/03/2020)(grifei)

Consoante dispôs a Ministra Relatora, o ECA materializou princípios constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes, notadamente em seus arts. 53, V e 54, IV, litteris:

Art. 53 do ECA. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) (grifos aditados)

Art. 54 do ECA. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

No mencionado julgado, a Relatora também se manifestou expressamente acerca de precedentes em que se que se discutia fornecimento de fraldas e alimentos a menor, além de fornecimento de medicamento a menor com Síndrome de Turner.

Em situação idêntica, o processo analisado sob a ótica de Recursos Repetitivos também firmou entendimento independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, na forma prevista no art. 98 do ECA, litteris:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

No que diz respeito a outros julgados do Colendo STJ, no âmbito do REsp 1.199.587/SE, o Exm. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, integrante da Primeira Turma também emitiu pronunciamento em sentido semelhante, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, conforme o aresto a seguir transcrito, à literalidade:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito.

(REsp n. 1.199.587/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 12/11/2010.) (grifei)

Outrossim, a competência da Vara da Infância e da Juventude também abrange questões relacionadas à saúde de crianças e adolescentes, o que inclui autorizações para tratamentos médicos, internações, vacinações e outros aspectos ligados ao bem-estar dos menores. A referida competência se torna inafastável, haja vista se encontrarem sob o manto de proteção do ECA quando se verifica uma omissão estatal na tutela do direito à saúde do infante. Por seu turno, a Segunda Turma do STJ, ao

apreciar caso idêntico no âmbito do Resp n. 1.464.637/ES, relacionada ao fornecimento de fraldas e alimentos a menor, firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS ALIMENTOS. MENOR. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RECURSO ESPECIAL.

1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

3. Inviável o conhecimento do apelo raro na parte em que apontada afronta ao art. 63, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 234, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.464.637/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016.) (grifei)

Outrossim, dispõe o teor do REsp 1853701/MG, oriundo do C. STJ, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148 , IV , E 209 DA LEI 8.069 /90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1853701 MG 2019/0335457-0)

Diante disso, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título exemplificativo, está consolidado o entendimento firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (Tema 15), de que a competência para processamento destas ações é da Vara de Infância e Juventude, uma vez tendo sido determinada a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento nas Câmaras Cíveis e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, bem como os que tramitam no juizado especial, ex vi do art. 982, I, CPC/15, tendo sido firmada a seguinte tese, litteris:

Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta. (TJMG, Acórdão IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001, Relator Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Tema 15, DJ 18/05/2017)(grifei)

A seguir, o referido aresto segue transcrito, à literalidade:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico à uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

(TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/04/2018, publicação da sumula em 18/05/2018) (destaque acrescentado)

Entendimento similar foi manifestado pelos Egrégios Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de São Paulo, do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios, conforme julgados a seguir transcritos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO. PARTE AUTORA INCAPAZ. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a competência da Justiça da Infância e da Juventude para o conhecimento de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Considerando que a ação está fundada em direito à saúde de menor incapaz, o processamento e julgamento do feito na origem é da competência da Vara da Infância e da Juventude. Inviável a tramitação do processo no Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do disposto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 e no art. 8º da Lei n. 9.099/95. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TJRS, Conflito de competência, Nº 70084247188, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-06-2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÙBLICO NÃO ESPECIFICADO. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PASSO FUNDO. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PASSO FUNDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE ESCOLA DE ENSINO FUNDA-

MENTAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1846781/MS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos Tema 1058), fixou a tese jurídica de que "a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069 /90". 2. O STJ também decidiu que a aludida tese, vinculada ao acesso (matrícula), é igualmente aplicável à ação civil pública que visa à melhoria de condições estruturais do prédio onde funciona escola de ensino fundamental e médio, pois trata-se de condição de permanência na escola. 3. Conflito de competência deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude. 4. Precedentes do STJ e do Plenário do TJ/RS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RS - Conflito de competência, CC 50734819520238217000 PASSO FUNDO, Data de publicação: 25/04/2023)(grifei)

Apelação e Remessa Necessária. Obrigação de fazer. Menor portador de Paralisia Cerebral e Epilepsia. Fornecimento de fraldas e composto lácteo. Sentença que julgou procedente o pedido inaugural em face do Municipalidade e do Estado de São Paulo. 1- Irresignação do Poder Público Municipal. Preliminar de incompetência afastada. Juizado Especial da Fazenda Pública que não é competente para conhecer do feito. Competência absoluta da Vara da Infância e Juventude para conhecer das demandas fundadas em interesses individuais decorrentes da violação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 148, IV, do ECA. Art. 208 do ECA que também define com clareza a competência da Vara Especializada para apreciar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de inúmeros serviços, dentre os quais o relativo ao acesso às ações e serviços de saúde (inciso VII). 2- Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8.080/90. Direito à obtenção gratuita dos recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação dos enfermos. Dever correspectivo do Poder Público de fornecê-los. 3- Processo não sujeito à Tese Vinculante firmada no julgamento do Tema 106 do E. STJ. Necessidade da fórmula nutricional e dos insumos comprovada por meio de prescrição subscrita pelo médico que acompanha o tratamento do infante, bem como pelo laudo pericial. 4- Autor representado por advogado indicado por meio do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP. Causídico que não integra os quadros da Defensoria Pública Estadual. Honorários de sucumbência lhe pertencem e têm natureza alimentar, conforme expressamente previsto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, não havendo que se cogitar na configuração do instituto da confusão previsto no artigo 381 do Código Civil. Inaplicabilidade da Sumula nº 421 do STJ. Verba honorária paga pelo Poder Público Estadual em razão do aludido convênio que tem natureza exclusivamente contratual, como contraprestação do serviço prestado, e não se confunde com honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Fazenda Pública do Estado de São Paulo que deve arcar, de forma solidária, com a verba honorária arbitrada na sentença recorrida. 5- Astreintes que devem ser limitadas em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se revela razoável e consentâneo com o adotado por esta Colenda Câmara Especial. 6- Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1000087-25.2018.8.26.0222; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)(grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. In casu, cuida-se de ação civil pública, na qual objetiva o autor (Ministério Público) a condenação dos réus ao fornecimento de cama hospitalar para o jovem Daniel Brandão Ramos, portador de necessidades especiais decorrentes de paralisia cerebral e tetraplegia, com comprometimento intelectual e epilepsia. Contudo, no decorrer da lide, Daniel Brandão Ramos alcançou a maioridade civil, em razão do que o feito foi declinado para uma das varas da Fazenda Pública da Capital. Há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso - Regional de Madureira para julgamento da lide. Com efeito, quando ajuizada a ação civil pública que fundamenta este conflito, a hipótese era de competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude, uma vez que se busca atender a direito fundamental à vida e à saúde de adolescente beneficiário da demanda deflagrada pelo Ministério Público na origem. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. Tal disposição reflete a intenção do legislador em garantir a aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois, certamente, devem ser concedidas ferramentas legais para a defesa especial desse segmento da sociedade. Outrossim, como cediço, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta (inteligência do art. 43 do CPC), de modo que o alcance da maioridade civil, por si só, não tem o condão de alterar a competência absoluta e inaugural da Vara da Infância e Juventude. Com efeito, aplicando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, tem-se que a regra é a da estabilização da competência, a qual, por sua vez, objetiva proteger as partes, evitando a modificação do juízo competente toda vez que houver alteração superveniente no estado de fato ou de direito. Logo, como alhures mencionado, determina-se a competência no momento em que a ação é ajuizada, sendo irrelevantes as modificações posteriores. No caso concreto, a maioridade superveniente alcançada pela parte é irrelevante, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição acima destacado. Assim, se fixada a competência no Juízo da Vara da Infância e da Juventude no momento em que distribuída a exordial, não se pode alterá-la no curso do processo, independentemente das alterações sobrevindas. Procedência do conflito.

(TJRJ. Conflito de Competência nº 0015725-29.2020.8.19.0000. Des (a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 17/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 17/08/2020 - Data de Publicação: 25/08/2020)(grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 614-25/1993. CRECHE. PEDIDO DE VAGA PRÓXIMA A RESIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. TESE VINCULANTE DO STJ (1.058). SENTENÇA CASSADA. 1. Apelação contra sentença que, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença coletiva, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (Art. 485, I, do CPC), considerando que o pedido de matrícula em creche próxima à residência ou trabalho da genitora extrapola os limites objetivos da demanda coletiva exequenda. 1.1. Nesta sede, a autora se insurge contra o indeferimento da inicial aduzindo que

o pedido se trata de uma garantia constitucional, devendo o Estado fornecer vaga em creche próximo ao seu trabalho ou de sua residência. 1.2. Em contrarrazões, o Distrito Federal suscita preliminar de incompetência da Vara de Fazenda Pública do DF para o processamento e julgamento da presente ação, aponta falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Da preliminar de incompetência - acolhida. 2.1. Convêm destacar que esta Corte de Justiça vinha fixando a competência do juízo fazendário para os casos de ação de obrigação de fazer consistente em matrícula em creche pública, notadamente quando não demonstrado a situação de vulnerabilidade dos menores a ensejar a competência do juízo especial da Infância e Juventude. 2.2. Prevalecia o entendimento de que, não sendo demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 148 do ECA (Lei 8.069 de 1990), a competência da Vara da Infância dependeria da comprovação da situação de risco ou vulnerabilidade para a menor. 3. No entanto, com o advento da tese vinculante do STJ quando do recurso repetitivo (Tese n. 1058), afetado em 03 de agosto de 2020, e julgado em 10 de fevereiro de 2021 (publicado em 29 de março de 2021), a colenda corte firmou o seguinte entendimento: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” 3.1. O presente caso amolda-se em sua inteireza à tese acima exposta, não se verificando qualquer diferencial jurídico apto a causar distinguishing em face ao paradigma ofertado acima. 3.2. Apesar de a presente ação ter sido ajuizada em momento anterior à formulação da tese supra (02 de abril de 2019), a pretensão deduzida no presente processo exige alteração de competência absoluta, o que é suficiente para flexibilizar o princípio da perpetuatio jurisdiciones. 3.7. Vale ressaltar que a questão relativa ao estado de vulnerabilidade e situação de risco, fundamento para afastar a competência do Juízo da Infância e Juventude, foi expressamente abarcado pelo verbete da mencionada tese, a qual ressaltou que: “Em conclusão, a interpretação dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90 impõe o reconhecimento da competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, em detrimento da Vara da Fazenda Pública, para processar e julgar causas envolvendo matrícula de crianças e adolescentes em creches ou escolas, independentemente de os menores se encontrarem em situação de risco ou abandono, tal como previsto no art. 98 da referida Lei 8.069/90”. 4. Desta feita, a partir do julgamento da respectiva tese vinculante, esta Corte de Justiça tem amoldado seus votos à imposição determinada, devendo a sentença ser cassada para que os autos tenham curso regular perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude. 4.1. Precedente: “O Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.845.781/MS (Tema 1.058), sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a competência absoluta das Varas da Infância e Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. Na oportunidade, restou firmada a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.” (07114300420218070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Câmara Cível, PJe: 21/7/2021). 5. Preliminar acolhida. Sentença cassada. (TJFDT, Acórdão 1397371, 00041335020188070013, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 15/2/2022) (grifei)

Por conseguinte, a jurisprudência pátria vem manifestando reiterados posicionamentos no sentido de aplicabilidade do princípio da especialidade em se tratando de ação que visa à proteção de interesse individual de criança ou adolescente, haja vista que o ECA, por ser norma ou lei especial que prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis de Fazenda Pública.

No âmbito do Estado da Bahia, as Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflitos de Competência, também seguiram a mesma linha de abordagem jurisprudencial no que diz respeito à apreciação e julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal, senão, veja-se:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE E REALIZAÇÃO DE EXAME PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. COMPETÊNCIA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O STJ, recentemente, no julgamento do Resp 1846781 , firmou a seguinte tese de observância obrigatória: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90” (Tema 1058). A ementa do referido julgado esclarece acerca da posição do STJ no sentido de considerar absoluta a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal. 2 Destaca-se, ademais, que, no julgado do IAC n.º 10, o STJ firmou tese de observância obrigatória estabelecendo a competência da “Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA , inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores” 3. Ressalta-se, ainda, que o direito de acesso ao ensino superior também se encontra previsto no ECA , em seu art. Art. 54, que dispõe que: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80336765020218050000, Relatora Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, DJ 02/06/2022)(grifei)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA X JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COBERTURA DE TRATAMENTO DO ESPECTRO AUTISTA PELO PLANSERV. ART. 148 , INC. IV C/C ART. 209 , AMBOS DO ECA . COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.846.781 – MS. RECURSO REPETITIVO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80107036720228050000, Relator Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Cíveis Reunidas, DJ 01/12/2022) (grifei)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. INFANTE COM RETARDO NO DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO. INVESTIGAÇÃO DE SÍNDROME GENÉTICA CROMOSSÔMICA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL PRESENTE – ARTS. 4º, 98 , 148 E 208 , VII DO ECA C/C ART. 73 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. ACESSO À SAÚDE COM PRIORIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTE DO STJ, RESP 1.846.781/MS (TEMA 1058). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80132334420228050000, Relator Des. Regina Helena Ramos Reis, Cíveis Reunidas, DJ 06/12/2022)(destaque acrescentado)

Por conseguinte, no âmbito do C. STJ, tem sido prevalecente o entendimento acerca da prevalência da competência das Varas da Infância e Juventude, pois o ECA se trata de lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, haja vista a importância conferida à tutela do direito à saúde da criança e adolescente, bem jurídico tutelado em sede constitucional, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisao publicada em 27/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Olinda/PE, contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do ente público, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o recorrente disponibilize ou custeie o tratamento de dependente químico adolescente em instituição especializada pública ou privada. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando tratamento de saúde de uma única pessoa -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, “a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

V. A jurisprudência do STJ, “em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública” (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010).

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a “tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: ‘Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar’” (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

VIII. Ademais, “a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir ‘a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação’, nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

IX. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que “encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar, já que a medida visa impedir as consequências nefastas que o vício em substâncias entorpecentes ilícitas pode causar, não só ao dependente, como também a sua família e a terceiros”. Desse modo, caso era de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

1. O julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. As razões recursais não indicam de forma percuciente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Inviável discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

4. A análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de norma de direito local, na medida que o Tribunal de origem baseou seu decisum na Lei Complementar Estadual 14/1991, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF, in verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

5. Ainda que se conhecesse do mérito recursal, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.
6. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco (REsp 1251578/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012).
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1684694/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)(grifei)
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)(grifei)
Conclui-se que, quando se trata de ação voltada à proteção de interesses individuais de crianças ou adolescentes, deve-se aplicar o princípio da especialidade. Dessa forma, por se tratar de norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem primazia sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis ou de Fazenda Pública.
Diante de todos os argumentos acima explanados e das atribuições da Vara da Infância e da Juventude elencadas no art. 77 da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária) e do disposto nos arts. 148, IV, e 209, do ECA, impõe-se a este MM. Juízo de Fazenda Pública e Saúde Pública reconhecer a absoluta competência da Vara da Infância e da Juventude para a presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Juízo absolutamente competente.
Ex positis, declaro, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Infância e Juventude desta capital. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Dê-se baixa.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8068644-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Rafael Siqueira Leite (OAB:RJ189991)
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Rafael Siqueira Leite (OAB:RJ189991)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8068644-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SIQUEIRA LEITE

RÉU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8169946-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Tavares Menezes
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169946-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA TAVARES MENEZES
Advogado(s) do reclamante: ALAN SANTOS DUMAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora em ID.476257464, para que colacione os documentos requeridos pelo NATJUS.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8117466-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eva Ribeiro Novaes
Advogado: Barbara Joanna Moreira Wisnheski (OAB:BA35493)
Advogado: Natalia Almeida Bulhoes (OAB:BA44090)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8117466-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVA RIBEIRO NOVAES
Advogado(s) do reclamante: NATALIA ALMEIDA BULHOES, BARBARA JOANNA MOREIRA WISNHESKI
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pela parte autora, sob ID Num. 460786919. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8170478-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariana Santos Da Conceicao
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8170478-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA SANTOS DA CONCEICAO

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIANA SANTOS DA CONCEICAO ajuizou a presente ação, sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de carcinoma mamário, em estágio avançado, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu PALBOCICLIBE E LETROZOLE. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 473609815).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181953-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Alves Macedo Figueiredo Lima
Advogado: Marcia Cristina Assunção Pereira Figueiredo Lima (OAB:BA66874)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8181953-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS ALVES MACEDO FIGUEIREDO LIMA
Advogado(s) do reclamante: MARCIA CRISTINA ASSUNÇÃO PEREIRA FIGUEIREDO LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é o fornecimento de fármaco não incorporado à lista de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), mas com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
Aduz a parte Autora em sua petição inicial que além do medicamento não ser fornecido pelo Poder Público através do SUS, possui alto custo anual, o que inviabiliza a obtenção com recursos próprios.
Decido.
É de conhecimento público que, recentemente, o Excelso Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de dois recursos com repercussão geral (Temas 6 e 1234), ligados à temática do fornecimento de medicamentos não dispensados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
Analisando o Recurso Extraordinário n. 566471 (Tema 6), o E. STF estabeleceu parâmetros para concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA e não incorporados ao SUS, condicionando a excepcionalidade do fornecimento de fármacos nessas condições a avaliações técnicas baseadas em evidências.
Destaca-se a tese firmada pelos Eminentes Ministros em julgamento ocorrido no Plenário Virtual em 20 de setembro de 2024:
“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ‘4’ do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. (...) Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 20.9.2024 (11h00) a 20.9.2024 (23h59).” (destaques acrescidos)
Por sua vez, no bojo do Recurso Extraordinário n. 1366243 (Tema 1234), a Suprema Corte homologou acordo interfederativo, discutido e ajustado entre o STF, a União, representantes dos Estados e dos Municípios da Federação, onde restou consignado que as demandas envolvendo a concessão de medicamentos não dispensados pelo SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, desde que o custo anual do fármaco pretendido seja igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292, do CPC/15.
Destaque para a tese fixada pelo E. STF em comum acordo com os entes federativos, litteris:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADOS NO SUS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, DESDE O CUSTEIO ATÉ A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COMO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. INSTAURAÇÃO DE UMA INSTÂNCIA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVA. Questão em discussão: Análise administrativa e judicial quanto aos medicamentos incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS. Acordos interfederativos: Análise conjunta com Tema 6. Em 2022, foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à legitimidade passiva da União e à competência da Justiça Federal nas demandas sobre fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS (tema 1234). Para solução consensual desse tema, foi criada Comissão Especial, composta por entes federativos e entidades envolvidas. Os debates resultaram em acordos sobre competência, custeio e ressarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados, entre outros temas. A análise conjunta do presente tema 1234 e do tema 6 é, assim, fundamental para evitar soluções divergentes sobre matérias correlatas. Homologação parcial dos acordos, com observações e condicionantes. I. COMPETÊNCIA 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro

na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. (...) II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. (...) (STF - RE: 1366243 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024) (grifos acrescentados)

O julgamento dos recursos de repercussão geral supracitados deu ensejo às Súmulas Vinculantes n. 60 e 61, materializadas pelo STF a fim de que o acordo celebrado entre o Poder Judiciário e os entes federativos seja observado e fielmente cumprido por todos os Tribunais Pátrios, buscando, assim, a otimização do tratamento de litígios ligados a essa temática de notória relevância:

Súmula Vinculante nº 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

Súmula Vinculante nº 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Ainda em sede de modulação dos efeitos da decisão, o STF estabeleceu que a competência definida no julgado passa a valer para as ações ajuizadas após a publicação do julgamento no Diário de Justiça Eletrônico, notadamente, o caso em questão.

(...) VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco. (...) (STF - RE: 1366243 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024) (grifei)

O art. 64, §1º, do CPC, dispõe que o magistrado deverá, de ofício, declarar a incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição. O art. 109 da Constituição Federal da 1988, por seu turno, disciplina que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Considerando o quanto exposto e a fim de contribuir para o cumprimento do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em comum acordo com os entes federativos, compete a este Juízo proceder com a declinação da competência para a Seção Judiciária da Justiça Federal, eis que, no presente caso, configuram-se as hipóteses estabelecidas nos julgamentos dos Temas 6 e 1234.

Ex positis, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo de Fazenda Pública Administrativa, nos termos do entendimento firmado pelo Excelso STF no RE nº 566471 (Tema 6) e no RE nº 1366243 (Tema 1234), de modo que declino, ex officio, da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, e no art. 109, I da CF/88, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal competente, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição e as demais cautelas de praxe.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8179863-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Pereira Da Silva
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8179863-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Nesta fase processual percebe-se que as provas perpassam pela documental, não havendo, a princípio, outros tipos de provas a serem produzidas por este Juízo, razão pela qual o julgamento da lide deve ser antecipado.
Considerando a contestação, determino a intimação da parte autora para, querendo, ofertar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 25 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161525-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Autor: Juliana Mendonca Almeida
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8161525-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA MENDONCA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

DECISÃO

O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) trata-se de um órgão de suporte técnico responsável exclusivamente por fornecer informações especializadas baseadas em evidências científicas aos Magistrados, visando auxiliá-los na tomada de decisões relacionadas à adequação técnica, clínica, contratual ou de políticas públicas, conforme o caso, sobre medicamentos, produtos, insumos terapêuticos, procedimentos cirúrgicos e não cirúrgicos, exames diagnósticos, internações, entre outros aspectos pertinentes ao sistema público de saúde (SUS) ou à saúde suplementar (abrangendo, neste âmbito, o Planserv).
Considerando o pedido formulado pela parte autora para a realização de cirurgia bucomaxilofacial, alegando tratar-se de medida essencial à manutenção e recuperação de sua saúde, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), visando a elaboração de análise técnica fundamentada, com base em critérios científicos e clínicos, acerca do procedimento requerido. A medida busca fornecer a este juízo elementos técnicos necessários para prolação de decisão justa e adequada, em conformidade com os princípios da cooperação (art. 6º do CPC/15), da ampla defesa e do contraditório (art. 7º do CPC/15).
Ademais, fixo os seguintes quesitos específicos a serem respondidos pelo NAT-Jus:
1. A cirurgia bucomaxilofacial pleiteada pela parte autora é caracterizada, sob o ponto de vista técnico e científico, especificamente com finalidades terapêuticas, voltadas ao restabelecimento da saúde do paciente? A resposta deve estar fundamentada nas diretrizes médicas e científicas aplicáveis ao caso.
2. O procedimento cirúrgico requerido é considerado indispensável para assegurar a integridade física e a recuperação da saúde da parte autora? Nesse sentido, deve o NAT-Jus informar quais seriam as consequências previsíveis para a saúde do paciente em caso de não realização da intervenção.

3. Existem alternativas terapêuticas ou cirúrgicas que possam alcançar resultados semelhantes ao procedimento solicitado? Em caso positivo, descreva as alternativas possíveis e a viabilidade de sua realização.
4. A não realização da cirurgia pode causar danos irreversíveis ou de difícil reparação à condição atual de saúde da parte autora, comprometendo sua qualidade de vida ou sua capacidade funcional? Em resposta, detalhar os riscos e os impactos à saúde física e psicológica do paciente.
5. O procedimento pleiteado é compatível com os parâmetros adotados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização de cirurgias bucomaxilofaciais, ou sua natureza extrapola o rol de procedimentos ordinariamente autorizados pelo sistema público de saúde?
6. Há cobertura contratual pelo Planserv para a realização da cirurgia e utilização dos materiais solicitados, de acordo com as cláusulas contratuais do plano de saúde suplementar da parte autora? Em caso positivo, informar as condições e eventuais limitações de cobertura previstas no plano.
Determino que o NAT-Jus elabore a análise técnica de forma clara e objetiva, a fim de subsidiar este juízo na apreciação da necessidade e urgência da medida pleiteada em sede de tutela de urgência antecipada (satisfativa).
Intime-se o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) para que apresente novo parecer técnico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ressalta-se que o NAT-Jus deverá cumprir a função a que se destina, elaborando um parecer técnico completo e direcionado às particularidades dos autos, conforme determinação expressa neste despacho, sendo vedada a expedição de parecer meramente genérico.
Cumpra-se.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091887-08.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Osmar Santos Palma Batista (OAB:BA45728)
Advogado: Maisa De Sales Silva (OAB:BA65946)
Requerido: Municipio De Salvador
Menor: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8091887-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s) do reclamante: MAISA DE SALES SILVA, OSMAR SANTOS PALMA BATISTA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para se manifestar sobre a petição de ID.472417401, em que o requerente pleiteia a troca da marca do fármaco. Prazo de 15(quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082919-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Americano Da Costa
Advogado: Thiago Batista Americano Da Costa (OAB:BA47608)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082919-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO AMERICANO DA COSTA
Advogado(s) do reclamante: THIAGO BATISTA AMERICANO DA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 468793723, cumpra-se a determinação nele contida. Prazo de 15 (quinze) dias, conforme ali estabelecido.
Ato contínuo, Intimem-se os réus acerca da receita médica atualizada acostada pela parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Salvador-BA, 27 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044310-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: I. O. S.
Advogado: Edemilton Nascimento Santos (OAB:BA26949)
Representante: Rosilane Alencar De Oliveira
Advogado: Edemilton Nascimento Santos (OAB:BA26949)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044310-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: I. O. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: EDEMILTON NASCIMENTO SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. O. S. e outros, devidamente qualificados, ajuizaram ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
A tutela de urgência foi deferida à parte autora conforme decisão interlocutória de ID 449374435 dos autos. Apesar de proferida decisão interlocutória cominando multa diária em desfavor do Ente Público réu, não houve o cumprimento da obrigação de fazer ali estipulada, conforme sustenta a parte autora na petição juntada sob ID 473226264.

Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o imediato cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa diária, em benefício da parte autora. Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036674-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Braga Neto
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8036674-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE BRAGA NETO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Inicialmente, vale pontuar que o Estado da Bahia, através do petitório de ID 461648060, demonstrou a adoção de diligências em prol de cumprir o comando da decisão interlocutória de ID 450161699, esbarrando em suposto empecilho criado pela Requerente.
A decisão interlocutória de tutela de urgência prolatada por este Juízo determinou que o Estado da Bahia “custeie integralmente todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, devendo a cirurgia ser realizada na rede credenciada ao Planserv, com cobertura de internamento mínimo de 01 (uma) diária, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia. No cumprimento desta liminar, deverá o Ente Público réu disponibilizar materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado. Ademais, deverá o Estado da Bahia indicar o profissional, integrante de sua rede credenciada, que esteja apto a realização dos procedimentos almejados pela parte autora.”
Em razão do quanto noticiado pelo Estado da Bahia na petição retro, determino a intimação da parte Autora para que seja advertida acerca da suposta conduta adotada, devendo abster-se de criar embaraços ao cumprimento do comando judicial proferido.
Intimem-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8179637-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696)

Advogado: Ariela De Almeida Serra (OAB:BA55734)

Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476570786
Processo N° : 8179637-48.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA (OAB:SP129696)
ARIELA DE ALMEIDA SERRA (OAB:BA55734), ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959), RICARDO JOSE COSTA VILLACA (OAB:BA15968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415394631100000458144699

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8179405-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Reis De Vasconcelos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8179405-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES REIS DE VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) trata-se de um órgão de suporte técnico responsável exclusivamente por fornecer informações especializadas baseadas em evidências científicas aos Magistrados, visando auxiliá-los na tomada de decisões relacionadas à adequação técnica, clínica, contratual ou de políticas públicas, conforme o caso, sobre medicamentos, produtos, insumos terapêuticos, procedimentos cirúrgicos e não cirúrgicos, exames diagnósticos, internações, entre outros aspectos pertinentes ao sistema público de saúde (SUS) ou à saúde suplementar (abrangendo, neste âmbito, o Planserv).
Considerando o pedido formulado pela parte autora para a realização de cirurgia bucomaxilofacial, alegando tratar-se de medida essencial à manutenção e recuperação de sua saúde, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), visando a elaboração de análise técnica fundamentada, com base em critérios científicos e clínicos, acerca do procedimento requerido. A medida busca fornecer a este juízo elementos técnicos necessários para prolação de decisão justa e adequada, em conformidade com os princípios da cooperação (art. 6º do CPC/15), da ampla defesa e do contraditório (art. 7º do CPC/15).
Ademais, fixo os seguintes quesitos específicos a serem respondidos pelo NAT-Jus:
1. A cirurgia bucomaxilofacial pleiteada pela parte autora é caracterizada, sob o ponto de vista técnico e científico, especificamente com finalidades terapêuticas, voltadas ao restabelecimento da saúde do paciente? A resposta deve estar fundamentada nas diretrizes médicas e científicas aplicáveis ao caso.
2. O procedimento cirúrgico requerido é considerado indispensável para assegurar a integridade física e a recuperação da saúde da parte autora? Nesse sentido, deve o NAT-Jus informar quais seriam as consequências previsíveis para a saúde do paciente em caso de não realização da intervenção.
3. Existem alternativas terapêuticas ou cirúrgicas que possam alcançar resultados semelhantes ao procedimento solicitado? Em caso positivo, descreva as alternativas possíveis e a viabilidade de sua realização.
4. A não realização da cirurgia pode causar danos irreversíveis ou de difícil reparação à condição atual de saúde da parte autora, comprometendo sua qualidade de vida ou sua capacidade funcional? Em resposta, detalhar os riscos e os impactos à saúde física e psicológica do paciente.

5. O procedimento pleiteado é compatível com os parâmetros adotados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização de cirurgias bucomaxilofaciais, ou sua natureza extrapola o rol de procedimentos ordinariamente autorizados pelo sistema público de saúde?
6. Há cobertura contratual pelo Planserv para a realização da cirurgia e utilização dos materiais solicitados, de acordo com as cláusulas contratuais do plano de saúde suplementar da parte autora? Em caso positivo, informar as condições e eventuais limitações de cobertura previstas no plano.
Determino que o NAT-Jus elabore a análise técnica de forma clara e objetiva, a fim de subsidiar este juízo na apreciação da necessidade e urgência da medida pleiteada em sede de tutela de urgência antecipada (satisfativa).
Intime-se o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) para que apresente novo parecer técnico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ressalta-se que o NAT-Jus deverá cumprir a função a que se destina, elaborando um parecer técnico completo e direcionado às particularidades dos autos, conforme determinação expressa neste despacho, sendo vedada a expedição de parecer meramente genérico.
Cumpra-se.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8173894-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Moreira Rodrigues
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173894-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NILTON MOREIRA RODRIGUES

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

NILTON MOREIRA RODRIGUES ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que é portador de Mieloma Múltiploassociado a Amiloidose AL completa - CID: E85.8 e C90.0, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu a dispensação do MEDICAMENTO DARATUMUMABE (ciclos 1-2 1800mg, subcutâneo- D1, D8,D15, D22; ciclos 3-6 1800mg, subcutâneo - D1, D15; a partir do clico71800mg,subcutâneo - D1). Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 474196929).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 25 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8126817-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Menor: J. F. F.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Silvia Mota Fernandes
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8126817-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: J. F. F. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

J. F. F. e outros, menor, devidamente representado pela sua genitora SILVIA MOTA FERNANDES, ajuizou a presente ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, visando obter provimento jurisdicional contra o ESTADO DA BAHIA, conforme fundamentos de fato e de direito, bem como a documentação que instrui a petição inicial.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora, menor, requer concessão de tutela jurisdicional para fornecimento de medicamento procedimento, tratando-se de demanda de saúde pública.
In casu, é pacífico o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude para julgar ações que envolvam crianças e adolescentes em matérias de saúde e de educação é absoluta, ainda que não se encontrem em situação de risco ou de abandono. Por conseguinte, ao visar a proteção dos infantes e a sua devida e saudável convivência nos meios sociais e de família, a matéria deve ser adequadamente direcionada à competência das Varas da Infância e da Juventude.
A ordem constitucional elevou os direitos da criança e do adolescente à categoria de direito social fundamental (Art. 227, caput, CF), impondo ao Estado o dever de assegurar-lhes proteção integral no âmbito administrativo, normativo e jurisdicional, verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), editada para consolidação da norma constitucional, dedica proteção especial aos direitos das crianças e adolescentes e expressamente reconhece que são pessoas em desenvolvimento e, por isso, mais vulneráveis. Nesse âmbito, a Vara da Infância e da Juventude é especializada em garantir esses direitos e possui os recursos e o conhecimento técnico necessários para lidar com as especificidades de cada caso. Decorre deste argumento, pois, que a competência trazida pelo ECA, nas ações por ele disciplinadas, é em razão da matéria, e por isso absoluta. Nesse sentido, o ECA, em seus artigos 148, IV, 208, VII e §1º e 209, dispõe que:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; [...] (grifei)
Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
I - do ensino obrigatório;
II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência)
§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005) (grifos aditados)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
Por seu turno, as atribuições em matéria não-infracional da Vara da Infância e da Juventude no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) encontram-se elencadas no art. 77 da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária):
Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes: [...]
II - em matéria não-infracional:
a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;
c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; [...]
Parágrafo único - Aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude incumbe, ainda, exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo. (destaque acrescentado)

Nesta toada, foi submetida ao rito de julgamento dos recursos repetitivos a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. A Jurisprudência do Colendo STJ consolidou-se no âmbito do Resp 1846781/MS, que repercutiu no Tema Repetitivo n. 1058, cujo efeito vinculativo encontra-se previsto no art. 927, III, do CPC/15, já transitado em julgado.
A Tese Firmada pela Corte Cidadã entendeu que as temáticas relativas ao direito de matrícula em instituições de educação competem ao julgamento da Justiça da Infância e da Juventude, juntamente ao que se verifica pertencer à matéria de saúde e demais prerrogativas educacionais: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90”.
A Exm.ª Ministra Assusete Magalhães, Relatora da mencionada controvérsia (Tema 1.058), ressaltou que o Colendo STJ, ao apreciar casos relativos à saúde e à educação de crianças e adolescentes, firmou entendimento pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono. Cabe transcrição integral do referido julgado, com destaques acrescidos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148 , IV , E 209 DA LEI 8.069 /90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015 , orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC “). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 , cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas”. III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 cinco anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069 /90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069 /90, concluiu que “o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente . Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA”, o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 cinco anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente , completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069 /90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069 /90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica” (art. 53, V), bem como “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069 /90 estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV

- conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 ".VII. A Lei 8.069 /90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209).VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV , do Estatuto da Criança e do Adolescente " (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA , PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE , Rel. Ministro CASTRO MEIRA , SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE , Rel. Ministra ELIANA CALMON , SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP , Rel. Ministro CASTRO MEIRA , SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES , Rel. Min. Sérgio Kukina , Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES , DJe de 11/12/2018.X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC /2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1846781/MS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ: 09/03/2020)(grifei)

Consoante dispôs a Ministra Relatora, o ECA materializou princípios constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes, notadamente em seus arts. 53, V e 54, IV, litteris:

Art. 53 do ECA. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) (grifos aditados)

Art. 54 do ECA. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

No mencionado julgado, a Relatora também se manifestou expressamente acerca de precedentes em que se que se discutia fornecimento de fraldas e alimentos a menor, além de fornecimento de medicamento a menor com Síndrome de Turner.

Em situação idêntica, o processo analisado sob a ótica de Recursos Repetitivos também firmou entendimento independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, na forma prevista no art. 98 do ECA, litteris:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

No que diz respeito a outros julgados do Colendo STJ, no âmbito do REsp 1.199.587/SE, o Exm. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, integrante da Primeira Turma também emitiu pronunciamento em sentido semelhante, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, conforme o aresto a seguir transcrito, à literalidade:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.
2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.
3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).
4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.
5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.
6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.
7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito.
(REsp n. 1.199.587/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 12/11/2010.) (grifei)
Outrossim, a competência da Vara da Infância e da Juventude também abrange questões relacionadas à saúde de crianças e adolescentes, o que inclui autorizações para tratamentos médicos, internações, vacinações e outros aspectos ligados ao bem--estar dos menores. A referida competência se torna inafastável, haja vista se encontrarem sob o manto de proteção do ECA quando se verifica uma omissão estatal na tutela do direito à saúde do infante. Por seu turno, a Segunda Turma do STJ, ao apreciar caso idêntico no âmbito do Resp n. 1.464.637/ES, relacionada ao fornecimento de fraldas e alimentos a menor, firmou o seguinte entendimento:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS ALIMENTOS. MENOR. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RECURSO ESPECIAL.
1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
3. Inviável o conhecimento do apelo raro na parte em que apontada afronta ao art. 63, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 234, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.464.637/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016.) (grifei)
Outrossim, dispõe o teor do REsp 1853701/MG, oriundo do C. STJ, litteris:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148 , IV , E 209 DA LEI 8.069 /90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1853701 MG 2019/0335457-0)
Diante disso, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título exemplificativo, está consolidado o entendimento firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (Tema 15), de que a competência para processamento destas ações é da Vara de Infância e Juventude, uma vez tendo sido determinada a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento nas Câmaras Cíveis e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, bem como os que tramitam no juizado especial, ex vi do art. 982, I, CPC/15, tendo sido firmada a seguinte tese, litteris:
Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta. (TJMG, Acórdão IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001, Relator Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Tema 15, DJ 18/05/2017)(grifei)
A seguir, o referido aresto segue transcrito, à literalidade:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico à uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.
- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.
(TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/04/2018, publicação da sumula em 18/05/2018) (destaque acrescentado)
Entendimento similar foi manifestado pelos Egrégios Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de São Paulo, do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios, conforme julgados a seguir transcritos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO. PARTE AUTORA INCAPAZ. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a competência da Justiça da Infância e da Juventude para o conhecimento de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Considerando que a ação está fundada em direito à saúde de menor incapaz, o processamento e julgamento do feito na origem é da competência da Vara da Infância e da Juventude. Inviável a tramitação do processo no Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do disposto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 e no art. 8º da Lei n. 9.099/95. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TJRS, Conflito de competência, Nº 70084247188, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-06-2020)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÙBLICO NÃO ESPECIFICADO. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PASSO FUNDO. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PASSO FUNDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1846781/MS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos Tema 1058), fixou a tese jurídica de que “a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069 /90”. 2. O STJ também decidiu que a aludida tese, vinculada ao acesso (matrícula), é igualmente aplicável à ação civil pública que visa à melhoria de condições estruturais do prédio onde funciona escola de ensino fundamental e médio, pois trata-se de condição de permanência na escola. 3. Conflito de competência deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude. 4. Precedentes do STJ e do Plenário do TJ/RS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RS - Conflito de competência, CC 50734819520238217000 PASSO FUNDO, Data de publicação: 25/04/2023)(grifei)
Apelação e Remessa Necessária. Obrigação de fazer. Menor portador de Paralisia Cerebral e Epilepsia. Fornecimento de fraldas e composto lácteo. Sentença que julgou procedente o pedido inaugural em face do Municipalidade e do Estado de São Paulo. 1- Irresignação do Poder Público Municipal. Preliminar de incompetência afastada. Juizado Especial da Fazenda Pública que não é competente para conhecer do feito. Competência absoluta da Vara da Infância e Juventude para conhecer das demandas fundadas em interesses individuais decorrentes da violação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 148, IV, do ECA. Art. 208 do ECA que também define com clareza a competência da Vara Especializada para apreciar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de inúmeros serviços, dentre os quais o relativo ao acesso às ações e serviços de saúde (inciso VII). 2- Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8.080/90. Direito à obtenção gratuita dos recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação dos enfermos. Dever correspectivo do Poder Público de fornecê-los. 3- Processo não sujeito à Tese Vinculante firmada no julgamento do Tema 106 do E. STJ. Necessidade da fórmula nutricional e dos insumos comprovada por meio de prescrição subscrita pelo médico que acompanha o tratamento do infante, bem como pelo laudo pericial. 4- Autor representado por advogado indicado por meio do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP. Causídico que não integra os quadros da Defensoria Pública Estadual. Honorários de sucumbência lhe pertencem e têm natureza alimentar, conforme expressamente previsto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, não havendo que se cogitar na configuração do instituto da confusão previsto no artigo 381 do Código Civil. Inaplicabilidade da Sumula nº 421 do STJ. Verba honorária paga pelo Poder Público Estadual em razão do aludido convênio que tem natureza exclusivamente contratual, como contraprestação do serviço prestado, e não se confunde com honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Fazenda Pública do Estado de São Paulo que deve arcar, de forma solidária, com a verba honorária arbitrada na sentença recorrida. 5- Astreintes que devem ser limitadas em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se revela razoável e consentâneo com o adotado por esta Colenda Câmara Especial. 6- Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos.
(TJSP; Apelação Cível 1000087-25.2018.8.26.0222; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)(grifei)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. In casu, cuida-se de ação civil pública, na qual objetiva o autor (Ministério Público) a condenação dos réus ao fornecimento de cama hospitalar para o jovem Daniel Brandão Ramos, portador de necessidades especiais decorrentes de paralisia cerebral e tetraplegia, com comprometimento intelectual e epilepsia. Contudo, no decorrer da lide, Daniel Brandão Ramos alcançou a maioridade civil, em razão do que o feito foi declinado para uma das varas da Fazenda Pública da Capital. Há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso - Regional de Madureira para julgamento da lide. Com efeito, quando ajuizada a ação civil pública que fundamenta este conflito, a hipótese era de competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude, uma vez

que se busca atender a direito fundamental à vida e à saúde de adolescente beneficiário da demanda deflagrada pelo Ministério Público na origem. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. Tal disposição reflete a intenção do legislador em garantir a aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois, certamente, devem ser concedidas ferramentas legais para a defesa especial desse segmento da sociedade. Outrossim, como cediço, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta (inteligência do art. 43 do CPC), de modo que o alcance da maioridade civil, por si só, não tem o condão de alterar a competência absoluta e inaugural da Vara da Infância e Juventude. Com efeito, aplicando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, tem-se que a regra é a da estabilização da competência, a qual, por sua vez, objetiva proteger as partes, evitando a modificação do juízo competente toda vez que houver alteração superveniente no estado de fato ou de direito. Logo, como alhures mencionado, determina-se a competência no momento em que a ação é ajuizada, sendo irrelevantes as modificações posteriores. No caso concreto, a maioridade superveniente alcançada pela parte é irrelevante, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição acima destacado. Assim, se fixada a competência no Juízo da Vara da Infância e da Juventude no momento em que distribuída a exordial, não se pode alterá-la no curso do processo, independentemente das alterações sobrevindas. Procedência do conflito.

(TJRJ. Conflito de Competência nº 0015725-29.2020.8.19.0000. Des (a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 17/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 17/08/2020 - Data de Publicação: 25/08/2020)(grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 614-25/1993. CRECHE. PEDIDO DE VAGA PRÓXIMA A RESIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. TESE VINCULANTE DO STJ (1.058). SENTENÇA CASSADA. 1. Apelação contra sentença que, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença coletiva, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (Art. 485, I, do CPC), considerando que o pedido de matrícula em creche próxima à residência ou trabalho da genitora extrapola os limites objetivos da demanda coletiva exequenda. 1.1. Nesta sede, a autora se insurge contra o indeferimento da inicial aduzindo que o pedido se trata de uma garantia constitucional, devendo o Estado fornecer vaga em creche próximo ao seu trabalho ou de sua residência. 1.2. Em contrarrazões, o Distrito Federal suscita preliminar de incompetência da Vara de Fazenda Pública do DF para o processamento e julgamento da presente ação, aponta falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Da preliminar de incompetência - acolhida. 2.1. Convêm destacar que esta Corte de Justiça vinha fixando a competência do juízo fazendário para os casos de ação de obrigação de fazer consistente em matrícula em creche pública, notadamente quando não demonstrado a situação de vulnerabilidade dos menores a ensejar a competência do juízo especial da Infância e Juventude. 2.2. Prevalecia o entendimento de que, não sendo demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 148 do ECA (Lei 8.069 de 1990), a competência da Vara da Infância dependeria da comprovação da situação de risco ou vulnerabilidade para a menor. 3. No entanto, com o advento da tese vinculante do STJ quando do recurso repetitivo (Tese n. 1058), afetado em 03 de agosto de 2020, e julgado em 10 de fevereiro de 2021 (publicado em 29 de março de 2021), a colenda corte firmou o seguinte entendimento: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” 3.1. O presente caso amolda-se em sua inteireza à tese acima exposta, não se verificando qualquer diferencial jurídico apto a causar distinguishing em face ao paradigma ofertado acima. 3.2. Apesar de a presente ação ter sido ajuizada em momento anterior à formulação da tese supra (02 de abril de 2019), a pretensão deduzida no presente processo exige alteração de competência absoluta, o que é suficiente para flexibilizar o princípio da perpetuatio jurisdiciones. 3.7. Vale ressaltar que a questão relativa ao estado de vulnerabilidade e situação de risco, fundamento para afastar a competência do Juízo da Infância e Juventude, foi expressamente abarcado pelo verbete da mencionada tese, a qual ressaltou que: “Em conclusão, a interpretação dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90 impõe o reconhecimento da competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, em detrimento da Vara da Fazenda Pública, para processar e julgar causas envolvendo matrícula de crianças e adolescentes em creches ou escolas, independentemente de os menores se encontrarem em situação de risco ou abandono, tal como previsto no art. 98 da referida Lei 8.069/90”. 4. Desta feita, a partir do julgamento da respectiva tese vinculante, esta Corte de Justiça tem amoldado seus votos à imposição determinada, devendo a sentença ser cassada para que os autos tenham curso regular perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude. 4.1. Precedente: “O Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.845.781/MS (Tema 1.058), sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a competência absoluta das Varas da Infância e Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. Na oportunidade, restou firmada a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.” (07114300420218070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Câmara Cível, PJe: 21/7/2021). 5. Preliminar acolhida. Sentença cassada. (TJFDT, Acórdão 1397371, 00041335020188070013, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 15/2/2022) (grifei)

Por conseguinte, a jurisprudência pátria vem manifestando reiterados posicionamentos no sentido de aplicabilidade do princípio da especialidade em se tratando de ação que visa à proteção de interesse individual de criança ou adolescente, haja vista que o ECA, por ser norma ou lei especial que prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis de Fazenda Pública.

No âmbito do Estado da Bahia, as Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflitos de Competência, também seguiram a mesma linha de abordagem jurisprudencial no que diz respeito à apreciação e julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal, senão, veja-se:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE E REALIZAÇÃO DE EXAME PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. COMPETÊNCIA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O STJ, recentemente, no julgamento do Resp 1846781 , firmou a seguinte tese de observância obrigatória: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas

envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90" (Tema 1058). A ementa do referido julgado esclarece acerca da posição do STJ no sentido de considerar absoluta a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal. 2 Destaca-se, ademais, que, no julgado do IAC n.º 10, o STJ firmou tese de observância obrigatória estabelecendo a competência da "Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA , inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" 3. Ressalta-se, ainda, que o direito de acesso ao ensino superior também se encontra previsto no ECA , em seu art. Art. 54, que dispõe que: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80336765020218050000, Relatora Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, DJ 02/06/2022)(grifei)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA X JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COBERTURA DE TRATAMENTO DO ESPECTRO AUTISTA PELO PLANSERV. ART. 148 , INC. IV C/C ART. 209 , AMBOS DO ECA . COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.846.781 – MS. RECURSO REPETITIVO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80107036720228050000, Relator Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Cíveis Reunidas, DJ 01/12/2022) (grifei)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. INFANTE COM RETARDO NO DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO. INVESTIGAÇÃO DE SÍNDROME GENÉTICA CROMOSSÔMICA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL PRESENTE – ARTS. 4º, 98 , 148 E 208 , VII DO ECA C/C ART. 73 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. ACESSO À SAÚDE COM PRIORIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTE DO STJ, RESP 1.846.781/MS (TEMA 1058). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80132334420228050000, Relator Des. Regina Helena Ramos Reis, Cíveis Reunidas, DJ 06/12/2022)(destaque acrescentado)

Por conseguinte, no âmbito do C. STJ, tem sido prevalecente o entendimento acerca da prevalência da competência das Varas da Infância e Juventude, pois o ECA se trata de lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, haja vista a importância conferida à tutela do direito à saúde da criança e adolescente, bem jurídico tutelado em sede constitucional, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisao publicada em 27/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Olinda/PE, contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do ente público, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o recorrente disponibilize ou custeie o tratamento de dependente químico adolescente em instituição especializada pública ou privada. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando tratamento de saúde de uma única pessoa -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

V. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública" (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010).

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

VIII. Ademais, "a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir 'a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

IX. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar, já que a medida visa impedir as consequências nefastas que o vício em substâncias entorpecentes ilícitas pode causar, não só ao dependente, como também a sua família e a terceiros". Desse modo, caso era de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.
X. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
1. O julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
2. As razões recursais não indicam de forma percuciente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Inviável discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.
4. A análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de norma de direito local, na medida que o Tribunal de origem baseou seu decisum na Lei Complementar Estadual 14/1991, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF, in verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
5. Ainda que se conhecesse do mérito recursal, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.
6. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco (REsp 1251578/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012).
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1684694/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)(grifei)
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)(grifei)
Conclui-se que, quando se trata de ação voltada à proteção de interesses individuais de crianças ou adolescentes, deve-se aplicar o princípio da especialidade. Dessa forma, por se tratar de norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem primazia sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis ou de Fazenda Pública.
Diante de todos os argumentos acima explanados e das atribuições da Vara da Infância e da Juventude elencadas no art. 77 da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária) e do disposto nos arts. 148, IV, e 209, do ECA, impõe-se a este MM. Juízo de Fazenda Pública e Saúde Pública reconhecer a absoluta competência da Vara da Infância e da Juventude para a presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Juízo absolutamente competente.
Ex positis, declaro, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Infância e Juventude desta capital. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Dê-se baixa.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058551-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D. G. S. D. S.
Advogado: Thiago Filippon Jacinto (OAB:RS127705)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Carlos Fernando Almeida De Sena
Advogado: Thiago Filippon Jacinto (OAB:RS127705)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8058551-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: D. G. S. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: THIAGO FILIPPON JACINTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, 3 orçamentos atualizados provenientes de prestadores distintos para os insumos, contendo nome, CNPJ, dados bancários e entre outros, referente a 6 (seis) meses de tratamento.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8173622-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Almeida Simoes
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8173622-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA SIMOES

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

LEANDRO DE ALMEIDA SIMOES ajuizou a presente ação, sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticado com doença de CRONH, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Em sede liminar, requereu o medicamento USTEQUINUMABE, na dose de 130mg, (3 ampolas diluídas em dose única) e, posteriormente, de 90mg (01 ampola, via subcutânea, na semana 8, e em seguida, a cada 8 semanas, consoante prescrição médica. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 474143751).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8179478-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandrino Conceicao De Araujo
Advogado: Lalesca Moreira Da Paixao (OAB:BA78923)
Interessado: Planserv - Plano De Assistência À Saúde Do Servidor Público Estadual

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8179478-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRINO CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: LALESCA MOREIRA DA PAIXAO
RÉU: PLANSERV - Plano de Assistência à Saúde do Servidor Público Estadual

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada

através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 27 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121832-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. M. X. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Autor: Marli Terezinha Da Silva Maia
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8121832-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: B. M. X. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

B. M. X. S. e outros, menor, devidamente representado por sua representante legal MARLI TEREZINHA DA SILVA MAIA, ajuizou a presente ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, visando obter provimento jurisdicional contra o ESTADO DA BAHIA, conforme fundamentos de fato e de direito, bem como a documentação que instrui a petição inicial.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora, menor, requer concessão de tutela jurisdicional para fornecimento de medicamento, tratando-se de demanda de saúde pública.

In casu, é pacífico o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude para julgar ações que envolvam crianças e adolescentes em matérias de saúde e de educação é absoluta, ainda que não se encontrem em situação de risco ou de abandono. Por conseguinte, ao visar a proteção dos infantes e a sua devida e saudável convivência nos meios sociais e de família, a matéria deve ser adequadamente direcionada à competência das Varas da Infância e da Juventude.
A ordem constitucional elevou os direitos da criança e do adolescente à categoria de direito social fundamental (Art. 227, caput, CF), impondo ao Estado o dever de assegurar-lhes proteção integral no âmbito administrativo, normativo e jurisdicional, verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), editada para consolidação da norma constitucional, dedica proteção especial aos direitos das crianças e adolescentes e expressamente reconhece que são pessoas em desenvolvimento e, por isso, mais vulneráveis. Nesse âmbito, a Vara da Infância e da Juventude é especializada em garantir esses direitos e possui os recursos e o conhecimento técnico necessários para lidar com as especificidades de cada caso. Decorre deste argumento, pois, que a competência trazida pelo ECA, nas ações por ele disciplinadas, é em razão da matéria, e por isso absoluta. Nesse sentido, o ECA, em seus artigos 148, IV, 208, VII e §1º e 209, dispõe que:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; [...] (grifei)
Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
I - do ensino obrigatório;
II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência)
§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005) (grifos aditados)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
Por seu turno, as atribuições em matéria não-infracional da Vara da Infância e da Juventude no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) encontram-se elencadas no art. 77 da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária):
Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes: [...]
II - em matéria não-infracional:
a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;
c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; [...]
Parágrafo único - Aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude incumbe, ainda, exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo. (destaque acrescentado)

Nesta toada, foi submetida ao rito de julgamento dos recursos repetitivos a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. A Jurisprudência do Colendo STJ consolidou-se no âmbito do Resp 1846781/MS, que repercutiu no Tema Repetitivo n. 1058, cujo efeito vinculativo encontra-se previsto no art. 927, III, do CPC/15, já transitado em julgado.
A Tese Firmada pela Corte Cidadã entendeu que as temáticas relativas ao direito de matrícula em instituições de educação competem ao julgamento da Justiça da Infância e da Juventude, juntamente ao que se verifica pertencer à matéria de saúde e demais prerrogativas educacionais: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90”.
A Exm.ª Ministra Assusete Magalhães, Relatora da mencionada controvérsia (Tema 1.058), ressaltou que o Colendo STJ, ao apreciar casos relativos à saúde e à educação de crianças e adolescentes, firmou entendimento pela competência absoluta do

Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono. Cabe transcrição integral do referido julgado, com destaques acrescidos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148 , IV , E 209 DA LEI 8.069 /90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015 , orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC "). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 , cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas". III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 cinco anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069 /90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069 /90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente . Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 cinco anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente , completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069 /90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069 /90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069 /90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 ".VII. A Lei 8.069 /90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209).VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV , do Estatuto da Criança e do Adolescente " (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA , PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE , Rel. Ministro CASTRO MEIRA , SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE , Rel. Ministra ELIANA CALMON , SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP , Rel. Ministro CASTRO MEIRA , SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para

apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES , Rel. Min. Sérgio Kukina , Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES , DJe de 11/12/2018.X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC /2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1846781/MS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ: 09/03/2020)(grifei)

Consoante dispôs a Ministra Relatora, o ECA materializou princípios constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes, notadamente em seus arts. 53, V e 54, IV, litteris:

Art. 53 do ECA. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) (grifos aditados)

Art. 54 do ECA. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

No mencionado julgado, a Relatora também se manifestou expressamente acerca de precedentes em que se que se discutia fornecimento de fraldas e alimentos a menor, além de fornecimento de medicamento a menor com Síndrome de Turner.

Em situação idêntica, o processo analisado sob a ótica de Recursos Repetitivos também firmou entendimento independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, na forma prevista no art. 98 do ECA, litteris:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

No que diz respeito a outros julgados do Colendo STJ, no âmbito do REsp 1.199.587/SE, o Exm. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, integrante da Primeira Turma também emitiu pronunciamento em sentido semelhante, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, conforme o aresto a seguir transcrito, à literalidade:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito.

(REsp n. 1.199.587/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 12/11/2010.) (grifei)

Outrossim, a competência da Vara da Infância e da Juventude também abrange questões relacionadas à saúde de crianças e adolescentes, o que inclui autorizações para tratamentos médicos, internações, vacinações e outros aspectos ligados ao bem-estar dos menores. A referida competência se torna inafastável, haja vista se encontrarem sob o manto de proteção do ECA quando se verifica uma omissão estatal na tutela do direito à saúde do infante. Por seu turno, a Segunda Turma do STJ, ao apreciar caso idêntico no âmbito do Resp n. 1.464.637/ES, relacionada ao fornecimento de fraldas e alimentos a menor, firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS ALIMENTOS. MENOR. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RECURSO ESPECIAL.

1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

3. Inviável o conhecimento do apelo raro na parte em que apontada afronta ao art. 63, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 234, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.464.637/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016.) (grifei)

Outrossim, dispõe o teor do REsp 1853701/MG, oriundo do C. STJ, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148 , IV , E 209 DA LEI 8.069 /90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1853701 MG 2019/0335457-0)

Diante disso, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título exemplificativo, está consolidado o entendimento firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (Tema 15), de que a competência para processamento destas ações é da Vara de Infância e Juventude, uma vez tendo sido determinada a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento nas Câmaras Cíveis e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, bem como os que tramitam no juizado especial, ex vi do art. 982, I, CPC/15, tendo sido firmada a seguinte tese, litteris:

Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta. (TJMG, Acórdão IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001, Relator Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Tema 15, DJ 18/05/2017)(grifei)

A seguir, o referido aresto segue transcrito, à literalidade:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico à uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

(TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/04/2018, publicação da sumula em 18/05/2018) (destaque acrescentado)

Entendimento similar foi manifestado pelos Egrégios Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de São Paulo, do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios, conforme julgados a seguir transcritos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO. PARTE AUTORA INCAPAZ. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a competência da Justiça da Infância e da Juventude para o conhecimento de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Considerando que a ação está fundada em direito à saúde de menor incapaz, o processamento e julgamento do feito na origem é da competência da Vara da Infância e da Juventude. Inviável a tramitação do processo no Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do disposto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 e no art. 8º da Lei n. 9.099/95. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TJRS, Conflito de competência, Nº 70084247188, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-06-2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÙBLICO NÃO ESPECIFICADO. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PASSO FUNDO. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PASSO FUNDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1846781/MS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos Tema 1058), fixou a tese jurídica de

que “a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069 /90”. 2. O STJ também decidiu que a aludida tese, vinculada ao acesso (matrícula), é igualmente aplicável à ação civil pública que visa à melhoria de condições estruturais do prédio onde funciona escola de ensino fundamental e médio, pois trata-se de condição de permanência na escola. 3. Conflito de competência deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude. 4. Precedentes do STJ e do Plenário do TJ/RS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RS - Conflito de competência, CC 50734819520238217000 PASSO FUNDO, Data de publicação: 25/04/2023)(grifei)

Apelação e Remessa Necessária. Obrigação de fazer. Menor portador de Paralisia Cerebral e Epilepsia. Fornecimento de fraldas e composto lácteo. Sentença que julgou procedente o pedido inaugural em face do Municipalidade e do Estado de São Paulo. 1- Irresignação do Poder Público Municipal. Preliminar de incompetência afastada. Juizado Especial da Fazenda Pública que não é competente para conhecer do feito. Competência absoluta da Vara da Infância e Juventude para conhecer das demandas fundadas em interesses individuais decorrentes da violação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 148, IV, do ECA. Art. 208 do ECA que também define com clareza a competência da Vara Especializada para apreciar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de inúmeros serviços, dentre os quais o relativo ao acesso às ações e serviços de saúde (inciso VII). 2- Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8.080/90. Direito à obtenção gratuita dos recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação dos enfermos. Dever correspectivo do Poder Público de fornecê-los. 3- Processo não sujeito à Tese Vinculante firmada no julgamento do Tema 106 do E. STJ. Necessidade da fórmula nutricional e dos insumos comprovada por meio de prescrição subscrita pelo médico que acompanha o tratamento do infante, bem como pelo laudo pericial. 4- Autor representado por advogado indicado por meio do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP. Causídico que não integra os quadros da Defensoria Pública Estadual. Honorários de sucumbência lhe pertencem e têm natureza alimentar, conforme expressamente previsto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, não havendo que se cogitar na configuração do instituto da confusão previsto no artigo 381 do Código Civil. Inaplicabilidade da Sumula nº 421 do STJ. Verba honorária paga pelo Poder Público Estadual em razão do aludido convênio que tem natureza exclusivamente contratual, como contraprestação do serviço prestado, e não se confunde com honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Fazenda Pública do Estado de São Paulo que deve arcar, de forma solidária, com a verba honorária arbitrada na sentença recorrida. 5- Astreintes que devem ser limitadas em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se revela razoável e consentâneo com o adotado por esta Colenda Câmara Especial. 6- Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1000087-25.2018.8.26.0222; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)(grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. In casu, cuida-se de ação civil pública, na qual objetiva o autor (Ministério Público) a condenação dos réus ao fornecimento de cama hospitalar para o jovem Daniel Brandão Ramos, portador de necessidades especiais decorrentes de paralisia cerebral e tetraplegia, com comprometimento intelectual e epilepsia. Contudo, no decorrer da lide, Daniel Brandão Ramos alcançou a maioridade civil, em razão do que o feito foi declinado para uma das varas da Fazenda Pública da Capital. Há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso - Regional de Madureira para julgamento da lide. Com efeito, quando ajuizada a ação civil pública que fundamenta este conflito, a hipótese era de competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude, uma vez que se busca atender a direito fundamental à vida e à saúde de adolescente beneficiário da demanda deflagrada pelo Ministério Público na origem. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. Tal disposição reflete a intenção do legislador em garantir a aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois, certamente, devem ser concedidas ferramentas legais para a defesa especial desse segmento da sociedade. Outrossim, como cediço, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta (inteligência do art. 43 do CPC), de modo que o alcance da maioridade civil, por si só, não tem o condão de alterar a competência absoluta e inaugural da Vara da Infância e Juventude. Com efeito, aplicando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, tem-se que a regra é a da estabilização da competência, a qual, por sua vez, objetiva proteger as partes, evitando a modificação do juízo competente toda vez que houver alteração superveniente no estado de fato ou de direito. Logo, como alhures mencionado, determina-se a competência no momento em que a ação é ajuizada, sendo irrelevantes as modificações posteriores. No caso concreto, a maioridade superveniente alcançada pela parte é irrelevante, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição acima destacado. Assim, se fixada a competência no Juízo da Vara da Infância e da Juventude no momento em que distribuída a exordial, não se pode alterá-la no curso do processo, independentemente das alterações sobrevindas. Procedência do conflito.

(TJRJ. Conflito de Competência nº 0015725-29.2020.8.19.0000. Des (a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 17/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 17/08/2020 - Data de Publicação: 25/08/2020)(grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 614-25/1993. CRECHE. PEDIDO DE VAGA PRÓXIMA A RESIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. TESE VINCULANTE DO STJ (1.058). SENTENÇA CASSADA. 1. Apelação contra sentença que, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença coletiva, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (Art. 485, I, do CPC), considerando que o pedido de matrícula em creche próxima à residência ou trabalho da genitora extrapola os limites objetivos da demanda coletiva exequenda. 1.1. Nesta sede, a autora se insurge contra o indeferimento da inicial aduzindo que o pedido se trata de uma garantia constitucional, devendo o Estado fornecer vaga em creche próximo ao seu trabalho ou de sua residência. 1.2. Em contrarrazões, o Distrito Federal suscita preliminar de incompetência da Vara de Fazenda Pública do

DF para o processamento e julgamento da presente ação, aponta falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Da preliminar de incompetência - acolhida. 2.1. Convêm destacar que esta Corte de Justiça vinha fixando a competência do juízo fazendário para os casos de ação de obrigação de fazer consistente em matrícula em creche pública, notadamente quando não demonstrado a situação de vulnerabilidade dos menores a ensejar a competência do juízo especial da Infância e Juventude. 2.2. Prevalecia o entendimento de que, não sendo demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 148 do ECA (Lei 8.069 de 1990), a competência da Vara da Infância dependeria da comprovação da situação de risco ou vulnerabilidade para a menor. 3. No entanto, com o advento da tese vinculante do STJ quando do recurso repetitivo (Tese n. 1058), afetado em 03 de agosto de 2020, e julgado em 10 de fevereiro de 2021 (publicado em 29 de março de 2021), a colenda corte firmou o seguinte entendimento: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." 3.1. O presente caso amolda-se em sua inteireza à tese acima exposta, não se verificando qualquer diferencial jurídico apto a causar distinguishing em face ao paradigma ofertado acima. 3.2. Apesar de a presente ação ter sido ajuizada em momento anterior à formulação da tese supra (02 de abril de 2019), a pretensão deduzida no presente processo exige alteração de competência absoluta, o que é suficiente para flexibilizar o princípio da perpetuatio jurisdiciones. 3.7. Vale ressaltar que a questão relativa ao estado de vulnerabilidade e situação de risco, fundamento para afastar a competência do Juízo da Infância e Juventude, foi expressamente abarcado pelo verbete da mencionada tese, a qual ressaltou que: "Em conclusão, a interpretação dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90 impõe o reconhecimento da competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, em detrimento da Vara da Fazenda Pública, para processar e julgar causas envolvendo matrícula de crianças e adolescentes em creches ou escolas, independentemente de os menores se encontrarem em situação de risco ou abandono, tal como previsto no art. 98 da referida Lei 8.069/90". 4. Desta feita, a partir do julgamento da respectiva tese vinculante, esta Corte de Justiça tem amoldado seus votos à imposição determinada, devendo a sentença ser cassada para que os autos tenham curso regular perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude. 4.1. Precedente: "O Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.845.781/MS (Tema 1.058), sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a competência absoluta das Varas da Infância e Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. Na oportunidade, restou firmada a seguinte tese: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante." (07114300420218070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Câmara Cível, PJe: 21/7/2021). 5. Preliminar acolhida. Sentença cassada. (TJFDT, Acórdão 1397371, 00041335020188070013, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 15/2/2022) (grifei)

Por conseguinte, a jurisprudência pátria vem manifestando reiterados posicionamentos no sentido de aplicabilidade do princípio da especialidade em se tratando de ação que visa à proteção de interesse individual de criança ou adolescente, haja vista que o ECA, por ser norma ou lei especial que prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis de Fazenda Pública.

No âmbito do Estado da Bahia, as Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflitos de Competência, também seguiram a mesma linha de abordagem jurisprudencial no que diz respeito à apreciação e julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal, senão, veja-se:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE E REALIZAÇÃO DE EXAME PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. COMPETÊNCIA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O STJ, recentemente, no julgamento do Resp 1846781 , firmou a seguinte tese de observância obrigatória: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90" (Tema 1058). A ementa do referido julgado esclarece acerca da posição do STJ no sentido de considerar absoluta a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal. 2 Destaca-se, ademais, que, no julgado do IAC n.º 10, o STJ firmou tese de observância obrigatória estabelecendo a competência da "Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA , inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" 3. Ressalta-se, ainda, que o direito de acesso ao ensino superior também se encontra previsto no ECA , em seu art. Art. 54, que dispõe que: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80336765020218050000, Relatora Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, DJ 02/06/2022)(grifei)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA X JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COBERTURA DE TRATAMENTO DO ESPECTRO AUTISTA PELO PLANSERV. ART. 148 , INC. IV C/C ART. 209 , AMBOS DO ECA . COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.846.781 – MS. RECURSO REPETITIVO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80107036720228050000, Relator Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Cíveis Reunidas, DJ 01/12/2022) (grifei)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. INFANTE COM RETARDO NO DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO. INVESTIGAÇÃO DE SÍNDROME GENÉTICA CROMOSSÔMICA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL PRESENTE – ARTS. 4º, 98 , 148 E 208 , VII DO ECA C/C ART. 73 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. ACESSO À SAÚDE COM PRIORIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTE DO STJ, RESP 1.846.781/MS (TEMA 1058). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80132334420228050000, Relator Des. Regina Helena Ramos Reis, Cíveis Reunidas, DJ 06/12/2022)(destaque acrescentado)

Por conseguinte, no âmbito do C. STJ, tem sido prevalecente o entendimento acerca da prevalência da competência das Varas da Infância e Juventude, pois o ECA se trata de lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fa-

zenda Pública, haja vista a importância conferida à tutela do direito à saúde da criança e adolescente, bem jurídico tutelado em sede constitucional, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisao publicada em 27/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Olinda/PE, contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do ente público, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o recorrente disponibilize ou custeie o tratamento de dependente químico adolescente em instituição especializada pública ou privada. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando tratamento de saúde de uma única pessoa -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, “a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

V. A jurisprudência do STJ, “em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública” (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010).

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a “tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: ‘Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar’” (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

VIII. Ademais, “a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir ‘a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação’, nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

IX. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que “encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar, já que a medida visa impedir as consequências nefastas que o vício em substâncias entorpecentes ilícitas pode causar, não só ao dependente, como também a sua família e a terceiros”. Desse modo, caso era de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

1. O julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. As razões recursais não indicam de forma percuciente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Inviável discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

4. A análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de norma de direito local, na medida que o Tribunal de origem baseou seu decisum na Lei Complementar Estadual 14/1991, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF, in verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

5. Ainda que se conhecesse do mérito recursal, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos

termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.
6. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco (REsp 1251578/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012).
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1684694/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)(grifei)
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)(grifei)
Conclui-se que, quando se trata de ação voltada à proteção de interesses individuais de crianças ou adolescentes, deve-se aplicar o princípio da especialidade. Dessa forma, por se tratar de norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem primazia sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis ou de Fazenda Pública.
Diante de todos os argumentos acima explanados e das atribuições da Vara da Infância e da Juventude elencadas no art. 77 da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária) e do disposto nos arts. 148, IV, e 209, do ECA, impõe-se a este MM. Juízo de Fazenda Pública e Saúde Pública reconhecer a absoluta competência da Vara da Infância e da Juventude para a presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Juízo absolutamente competente.
Ex positis, declaro, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Infância e Juventude desta capital. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Dê-se baixa.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139656-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. C. S.
Advogado: Frederico Silvestre Dahdah (OAB:GO33393)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Hibernon Souza Santana
Advogado: Frederico Silvestre Dahdah (OAB:GO33393)
Autor: Karla Costa Da Fonseca
Advogado: Frederico Silvestre Dahdah (OAB:GO33393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8139656-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. C. C. S. e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A. C. C. S. e outros (2), devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz a parte autora que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde.
Requereu liminarmente a gratuidade de justiça e concessão de liminar determinando que o Estado da Bahia forneça o medicamento Canabidiol Full Spectrum Golden CBD Plus 200mg/mL, conforme prescrição médica. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado (ID. 474819312), concluindo que não existem elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado, além disso, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência emergência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 474819312 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110701-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Pita Pinheiro
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8110701-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS VINICIUS PITA PINHEIRO
Advogado(s) do reclamante: ANA ELISA SILVA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARCOS VINICIUS PITA PINHEIRO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticada com 1) Hipoplasia maxilar vertical e horizontal (CID: Q75.9) 2) Hiperplasia mandibular horizontal e vertical (CID: K07.9). 3) Hiperplasia horizontal da sínfise mandibular (CID: K07.0) 4) Anomalia da relação entre as arcadas dentárias (CID: K07.2). 5) Discrepância esquelética maxilo-mandibular horizontal devido a 1); 2); 3) e 4) (CID: M25.6;

M79.1). Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento cirúrgico.
Em sede liminar, requereu a autorização e custeio do procedimento conforme as determinações do relatório acostado, e a autorização para realização no Hospital Português. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Juntou documentação que entende pertinente para corroborar suas alegações.
O NATJUS apresentou parecer sob ID. 473619501.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos e o parecer emitido pelo NATJUS, em breve síntese, menciona a falta de documentação radiográfica, planejamento cirúrgico da cirurgia, fotos, radiografias convencionais que possam subsidiar o diagnóstico.
Neste sentido, resta observado que o acervo probatório juntado aos autos, é insuficiente para o deferimento do pleito “in limine litis”.
Ademais, verifico que o Hospital de Brotas foi recentemente inaugurado, em 20 de junho, como unidade especializada para atendimento exclusivo aos beneficiários do Planserv. Dentre as especialidades oferecidas, consta o atendimento na área de cirurgia bucomaxilofacial, exatamente a especialidade necessária ao tratamento pretendido pelo(a) autor(a). O hospital foi concebido para suprir a demanda de beneficiários, com estrutura ampliada e capacidade de atendimento em diversas especialidades, o que demonstra que o plano de saúde dispõe de recursos e meios suficientes para garantir a realização do tratamento requerido em sua rede credenciada.
Assim, considerando a estrutura e a finalidade do Hospital de Brotas, e observando que o atendimento é exclusivo aos beneficiários do Planserv, entendo que não se justifica a imposição de custeio de honorários médicos e materiais pela via particular, uma vez que há estabelecimento específico destinado a suprir as demandas de saúde dos servidores e servidoras do Estado da Bahia.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160969-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michelle Nunes Costa
Advogado: Alan Meneses De Almeida (OAB:BA68947)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8160969-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELLE NUNES COSTA
Advogado(s) do reclamante: ALAN MENESES DE ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

MICHELLE NUNES COSTA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que é portadora da doença dor crônica (CID10: R52.1) associada a fibromialgia (CID 10 F79. 7), condição crônica e debilitante que afeta significativamente sua qualidade de vida, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu BISALIV POWER FULL 1:100™ - CBD 20mg/ml, THC < 0,3% e BISALIV POWER FULL 20:1 - CBD 1mg/ml, THC 20mg/ml. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 471709607).
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado (ID. 474819343), concluindo que não existem elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado, além disso, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência emergência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 474819343 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Município de Salvador, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126100-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bianca Tavares Silveira (OAB:RJ249680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475543380
Processo N° : 8126100-06.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BIANCA TAVARES SILVEIRA (OAB:RJ249680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415410041100000457207322

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8177320-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilton Teixeira De Santana
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Reu: Municipio De Salvador

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177320-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NEILTON TEIXEIRA DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Jus-

tiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 25 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8183888-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva Silva E Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183888-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DINALVA SILVA E SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

DINALVA SILVA E SILVA ajuizou a presente ação, sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Oncológico, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)] , contra ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de NÓDULO PULMONAR SUGESTIVO DE CARCINOMA NEUROENDÓCRINO DE PEQUÉNAS CÉLULAS, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu durvalumabe 1.500 mg por via endovenosa. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 476662016).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172520-69.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia Almeida Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8172520-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SERGIO PALMA NOGUEIRA FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da

Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 26 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181974-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Araujo Bastos
Advogado: Maira Dos Santos Bastos (OAB:BA67428)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181974-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILBERTO ARAUJO BASTOS
Advogado(s) do reclamante: MAIRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que aga-

salham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181974-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Araujo Bastos
Advogado: Maira Dos Santos Bastos (OAB:BA67428)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181974-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILBERTO ARAUJO BASTOS
Advogado(s) do reclamante: MAIRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8160998-45.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. M. C.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Exequente: Barbara Cristina Simoes Leal Souza
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8160998-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. M. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
M. C. D. S. S. e outros ajuizou ação requerendo CUMPRIMENTO DE DECISÃO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID. 438815747, que houve deferimento da liminar, em sede recursal, em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID. 471714318, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Determino à parte autora que proceda à retificação do trâmite processual, efetuando o protocolo da peça processual no âmbito do processo principal, haja vista que não houve prolação de sentença no feito, não figurando, ainda, apta a cumprimento provisório de sentença.
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8160998-45.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. M. C.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Exequente: Barbara Cristina Simoes Leal Souza
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8160998-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. M. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
M. C. D. S. S. e outros ajuizou ação requerendo CUMPRIMENTO DE DECISÃO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID. 438815747, que houve deferimento da liminar, em sede recursal, em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID. 471714318, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Determino à parte autora que proceda à retificação do trâmite processual, efetuando o protocolo da peça processual no âmbito do processo principal, haja vista que não houve prolação de sentença no feito, não figurando, ainda, apta a cumprimento provisório de sentença.
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037090-87.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roger Da Silva Soares Bispo
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8037090-87.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ROGER DA SILVA SOARES BISPO

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO, IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
#REQUERIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos acostados conforme ID 470491056.

Salvador-BA, 24 de outubro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066880-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Clarice Magalhaes Odwyer De Jesus
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066880-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NIVIA CLARICE MAGALHAES ODWYER DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 475916164, cumpra-se a determinação nele contida. Prazo de 10 (dez) dias, conforme ali estabelecido.
Intimem-se.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037090-87.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roger Da Silva Soares Bispo
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8037090-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROGER DA SILVA SOARES BISPO
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO, IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: CASSIA DE LURDES RIGUETTO, FERNANDA FERREIRA GODKE

DECISÃO

ROGER DA SILVA SOARES BISPO, devidamente qualificado, ajuizou ação sob CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Após a prolação de sentença sob ID 408111878 e certificado o trânsito em julgado (ID 454131241), foi deflagrada a execução conforme despacho (ID 456949439), mas até o presente momento não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, conforme noticia o exequente em petição incidental (ID 473135875).
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no dispositivo (ID 408111878), determinando que o Estado da Bahia promova a correção da prova objetiva do autor com atribuição de peso 3,33 em todas as questões, promovendo o recálculo da nota final do autor e, estando classificado dentro do quantitativo da cláusula de barreira, que seja providenciado a correção da sua prova discursiva, com a posterior publicação da sua colocação juntamente com os demais candidatos, bem como que prossiga nas demais etapas do certame, caso seja aprovado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), susceptível a majoração da multa diária em benefício da parte autora.
Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.
No tocante à obrigação de pagar, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer a fim de verificar o saldo remanescente resultante de eventuais multas e outros acréscimos, momento processual em que incumbirá ao exequente juntar planilha atualizada. Portanto, a execução da obrigação de pagar será deflagrada após o cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0318057-53.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Maria Leal Dos Santos
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Aurelio Ribeiro De Novais (OAB:BA16787)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Embargado: Alberto Leal Dos Santos
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Aurelio Ribeiro De Novais (OAB:BA16787)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0318057-53.2015.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

#EMBARGADO: MARIA LEAL DOS SANTOS, ALBERTO LEAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 476840827, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0318057-53.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Maria Leal Dos Santos
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Aurelio Ribeiro De Novais (OAB:BA16787)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Embargado: Alberto Leal Dos Santos
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Aurelio Ribeiro De Novais (OAB:BA16787)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0318057-53.2015.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

#EMBARGADO: MARIA LEAL DOS SANTOS, ALBERTO LEAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 476840827 e seguintes, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0557951-47.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Conceicao Teixeira
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Lucas Rafael De Oliveira Sampaio (OAB:BA25781)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0557951-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: OSVALDO BARRETO SAMPAIO, LUCAS RAFAEL DE OLIVEIRA SAMPAIO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159922-54.2022.8.05.0001 Ação Civil Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8159922-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para se manifestar no prazo de 15 dias (em dobro para o Estado), se ainda há provas a serem produzidas, especificando-as.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0094792-55.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dtl Industria E Comercio De Confeccoes E Calcados Ltda
Advogado: Rafael Fortuna Dorea Barreto (OAB:BA81595)
Requerente: Maria Rubia Costa
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Requerente: Mario Ezequiel Teixeira Sampaio
Requerido: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Maria Nazare Pereira De Jesus Dos Santos (OAB:BA40349)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0094792-55.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Dtl Industria e Comercio de Confeccoes e Calcados Ltda e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: MICHELLE RIGAUD DO AMARAL, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA NAZARE PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Dtl Industria e Comercio de Confeccões e Calcados Ltda e outros (2), devidamente qualificado (a), ajuizou ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida no ID. 47600869, contém erro material, tendo em vista que já foi acostado aos autos no ID. 472848931, documento comprobatório de pagamento dos valores a que se busca levantar, não sendo o caso de expedição de precatório ou RPV e sim de Alvará.
Assim, ex officio, retifico a decisão proferida de ID. 476008969, para que passe a constar “Defiro o petitório constante no ID. 473603572, determinando que o Cartório adote os atos necessários a expedição de ALVARÁ, em favor do Exequente, conforme

documento comprobatório de depósito constante no ID. 472848931, devendo ser observada pela Serventia a divisão dos valores, conforme petição de ID. 461096516", mantendo-se hígido os demais termos.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0035330-60.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Georgina Teixeira Nakamura
Advogado: Luciana Rabello Fermiano (OAB:BA21660)
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Advogado: Idalina Ewa Guimaraes Franca (OAB:BA48998)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0035330-60.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: GEORGINA TEIXEIRA NAKAMURA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA RABELLO FERMIANO, LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA, IDALINA EWA GUIMARAES FRANCA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se DRA LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA - OAB/BA 22384, para informar nos autos se possui contrato firmado com a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de dar prosseguimento à expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Salvador-BA, 18 de novembro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0554702-25.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catherine Kharkevitch
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Iana Dos Anjos Vieira Correia
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Laercio Da Silva Assuncao
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Lia Lopes De Pinheiro
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)

Requerente: Liana Alves Ramos Barretto
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Lorena Cavalcante Lemos
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Luciano Gomes De Carvalho
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Nã¬vea Rejane Santos Vieira
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Requerente: Rodrigo Almeida Cintra
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Rosemary Valverde Lima Dantas
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Vinicius Cerqueira Sampaio
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Vitor Goes Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Katiane Almeida Da Silva
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0554702-25.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CATHERINE KHARKEVITCH, IANA DOS ANJOS VIEIRA CORREIA, LAERCIO DA SILVA ASSUNCAO, LIA LOPES DE PINHEIRO, LIANA ALVES RAMOS BARRETTO, LORENA CAVALCANTE LEMOS, LUCIANO GOMES DE CARVALHO, NÃ¬VEA REJANE SANTOS VIEIRA, RODRIGO ALMEIDA CINTRA, ROSEMARY VALVERDE LIMA DANTAS, VINICIUS CERQUEIRA SAMPAIO, VITOR GOES DO NASCIMENTO RIBEIRO, KATIANE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS, DELMA DOS SANTOS BRANDAO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 7 de novembro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0406407-22.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Carlos Alberto Teles Dos Santos
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0406407-22.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Carlos Alberto Teles dos Santos
Advogado(s) do reclamante: VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS, JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO
RÉU: PLANSERV e outros (2)

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por Carlos Alberto Teles dos Santos nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a PLANSERV e outros (2), requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 227667263, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 391960306.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 227667263, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 15 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0406407-22.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Teles Dos Santos
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0406407-22.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Carlos Alberto Teles dos Santos
Advogado(s) do reclamante: VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS, JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO
RÉU: PLANSERV e outros (2)

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por Carlos Alberto Teles dos Santos nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a PLANSERV e outros (2), requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 227667263, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 391960306.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 227667263, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 15 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406407-22.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Teles Dos Santos
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0406407-22.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Extinção da Execução]
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TELES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS, JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO

#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID´s 476114982 e 476114983, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0554702-25.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catherine Kharkevitch
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Iana Dos Anjos Vieira Correia
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Laercio Da Silva Assuncao
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Lia Lopes De Pinheiro
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Liana Alves Ramos Barretto
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Lorena Cavalcante Lemos
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Luciano Gomes De Carvalho
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Nã¬vea Rejane Santos Vieira
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Requerente: Rodrigo Almeida Cintra
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Rosemary Valverde Lima Dantas
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Vinicius Cerqueira Sampaio
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Vitor Goes Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerente: Katiane Almeida Da Silva
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0554702-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CATHERINE KHARKEVITCH e outros (12)
Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS, DELMA DOS SANTOS BRANDAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que na petição de ID 474498035 parte exequente alega que houve um equívoco nos cálculos quanto aos valores apresentados em favor dos exequentes Laercio da Silva Assunção e Vinicius Cerqueira Sampaio.
Ocorre que, da análise dos autos, pode se constatar que na petição de ID 223142810 é promovida a atualização dos cálculos dos referidos Exequentes. O Ente público é intimado a se manifestar, conforme despacho de ID 223142813 e apresenta impugnação com planilha de cálculo, atualizada no ID 223142819, na qual os autores se manifestam no ID 402559283 solicitando expedição dos precatórios referentes aos valores incontroversos. Entretanto, ao expedir o ofício para os referidos autores, foi utilizado valor de planilha de cálculo pretérita à atualização.
Em razão disso, defiro o pleito dos Exequentes formulado na petição de ID 474498035, para que sejam emitidos novos ofícios precatório constando o valor indicado pelo Ente Público no ID 223142819.
Promova o cartório o desentranhamento dos ofícios de n. 817/2024 e 825/2024 dos Exequentes Laercio da Silva Assunção e Vinicius Cerqueira Sampaio colacionados aos autos nos IDs 472518922 e 472518938.
Intime-se o Estado da Bahia acerca da presente decisão.
Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0161735-15.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odalea Ferreira Seara Da Cunha
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Julia Costa Pithon Santorio (OAB:BA28180)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268)
Requerido: Planserv Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0161735-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Odalea Ferreira Seara da Cunha
Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH, CARLA BORGES DE ANDRADE, RAFAEL ALMEIDA AMORIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL ALMEIDA AMORIM, JULIA COSTA PITHON SANTORIO
RÉU: Planserv Assistencia A Saude dos Servidores Publicos Estaduais e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 412021558, proceda-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053213-58.2023.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Reu: Silvio Gomes De Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Osnilda Santos Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Sergio Santos Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Osmario Santos Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Iraildes De Jesus Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 8053213-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: SILVIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: DAISE MOREIRA MOTA

DESPACHO

MUNICIPIO DE SALVADOR, devidamente qualificado (a), ajuizou ação DESAPROPRIAÇÃO contra SILVIO GOMES DE ALMEIDA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Tendo em vista a ausência de divergência referente a perícia judicial, expeça-se alvará referente aos 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais restantes em nome do expert Leonardo Amorim Santos.
Outrossim, intime-se a parte ré a juntar comprovação de quitação das dívidas fiscais atinentes ao bem expropriado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências pelo cartório.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137603-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. P. B.
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Autor: Elen Santos Pessoa
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8137603-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sem registro na ANVISA]
AUTOR: G. P. B., ELEN SANTOS PESSOA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 472884428, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0081075-73.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Da Cruz Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0081075-73.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDNALDO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

EDNALDO DA CRUZ SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0544034-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0544034-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RENATA SILVA ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0097749-53.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Gois
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Autor: Renato Neves Gusmao
Autor: Eliomar Ferreira Lemos
Autor: Edmilson Ribeiro Guimaraes
Autor: Gileno Vasconcelos Gama Júnior
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Autor: Edemilson Queiroz Oliveira
Autor: Fernando Souza Dos Anjos
Autor: David Salomao Dos Santos Lima
Autor: Eloisio Lima Amaral
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Miguel Rodrigues Filho
Autor: Ricardo De Jesus Santos
Autor: Celso Aparecido Silva De Almeida
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0097749-53.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Antonio Gois e outros (11)
Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA, MARIA CAROLINA FERREIRA FROES, WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Antonio Gois e outros (11), devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações de Atividade] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8022504-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Soraia Maria De Souza Silva
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8022504-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SORAIA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

SORAIA MARIA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8130935-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Silva Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8130935-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADENILSON SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509012-70.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arlete Da Cruz Bomfim
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Da Cruz Bomfim
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0509012-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARLETE DA CRUZ BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: OTONEY REIS DE ALCANTARA, ATALI QUERINO SOARES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509012-70.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arlete Da Cruz Bomfim
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Da Cruz Bomfim
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0509012-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARLETE DA CRUZ BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: OTONEY REIS DE ALCANTARA, ATALI QUERINO SOARES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123268-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Rita Do Amor Divino Ferreira
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 8123268-34.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: ANA RITA DO AMOR DIVINO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos dados bancários do beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 11 de novembro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530690-15.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailton Ferreira Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0530690-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON FERREIRA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, MARCELLY FERREIRA FARIAS, TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por JAILTON FERREIRA NASCIMENTO nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID 393991362, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 453958532.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID 393991362, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051190-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Licia Maria Correia Cardoso
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8051190-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA MARIA CORREIA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada pelo adovgado de LICIA MARIA CORREIA CARDOSO nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 444338538, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Ente Público réu, ora Executado, foi devidamente intimado e apresentou suas razões informando expressamente que concorda com os cálculos apresentados pela parte adversa.

É o breve relatório.
Decido.
Considerando que, após ser devidamente intimado para manifestar-se sobre a execução, a Fazenda Pública expressamente informou que concorda com os cálculos do exequente, vê-se que o executado aquiesce aos valores que lhe foram apresentados à cobrança nos autos em epígrafe, decorrentes do cumprimento de sentença do julgado exequendo.
Pelo exposto e por inexistirem entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, os cálculos trazidos pelo autor, extinguindo este cumprimento de sentença com resolução do mérito, devendo a execução da condenação imposta prosseguir em favor do exequente nos valores expressos sob ID Num. 444338538.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/2015.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 12 de agosto de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0538166-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Vieira Costa
Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0538166-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA COSTA
Advogado(s) do reclamante: GILENO DO REGO SILVA, GILBERTO RAMOS RIBEIRO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0504982-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio De Jose Passos Conceicao Soledade Registrado(a) Civilmente Como Jose Passos Conceicao Soledade

Advogado: Mariana Maia Teixeira Nou (OAB:BA42130)
Advogado: Suzana Regina Nogueira Azevedo Santos (OAB:BA52358)
Advogado: Robinson Leite De Avila (OAB:BA46949)
Advogado: Jose Luiz Barbosa Nery Junior (OAB:BA55196)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0504982-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PASSOS CONCEICAO SOLEDADE
Advogado(s) do reclamante: MARIANA MAIA TEIXEIRA NOU, SUZANA REGINA NOGUEIRA AZEVEDO SANTOS, ROBINSON LEITE DE AVILA, JOSE LUIZ BARBOSA NERY JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

RS
DESPACHO

JOSE PASSOS CONCEICAO SOLEDADE, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0518419-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Olimpio Dos Santos
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0518419-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MANUELA BASTOS SIMOES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de ID 222080562 e documentos que a instruem. Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0552275-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Luz Da Silva
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Eriane Soares Santos (OAB:BA39461)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Interessado: Superintendencia De Transito De Salvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0552275-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO LUZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, ERIANE SOARES SANTOS, LAIS PINTO FERREIRA
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO BOUZA CARRACEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca dos documentos juntados pela parte Ré sob ID 223047954 e seguintes. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0573748-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Roque Vieira Do Nascimento
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0573748-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ROQUE VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

JOSE ROQUE VIEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002972-80.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gabriela De Diego Garrido
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Impetrado: Delegado Geral Da Polícia Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8002972-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIELA DE DIEGO GARRIDO
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, ELIEL CERQUEIRA MARINS
RÉU: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), intime-se o Ministério Público para opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013257-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerente: Joseli Bernardes Dias
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Curador: Karina Dias Garcia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Curador: Karina Dias Garcia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 8013257-06.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: JOSELI BERNARDES DIAS
CURADOR: KARINA DIAS GARCIA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA
#REQUERIDO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 453498053, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 17 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506229-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Pereira De Souza
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0506229-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA, GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o réu, para se manifestar acerca da petição de ID. 448822791, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, à conclusão
Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0346254-23.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivea Regina Salles Da Silva
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0346254-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NIVEA REGINA SALLES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LARA RAFAELLE PINHO SOARES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533948-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hudson Cabral Sales De Souza
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Interessado: Isaac Goes De Queiroz
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Interessado: Jario Queiroz Carneiro
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Interessado: Joao Vieira Da Silva Neto
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Interessado: Nilma Maria Goes Ribeiro
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Interessado: Ebenezer Faria Alves
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0533948-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HUDSON CABRAL SALES DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: SILVIO ROMERO FALCAO DE OLIVEIRA ARANHA, LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA, PATRICIA ALMEIDA PELTIER BADU
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

HUDSON CABRAL SALES DE SOUZA e outros (5), devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0384556-24.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia
Advogado: Sonia Maria Da Silva Franca (OAB:BA4540)
Interessado: Maria Jose Batista Araujo
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0384556-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamante: SONIA MARIA DA SILVA FRANCA
RÉU: MARIA JOSE BATISTA ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autora, para se manifestar acerca da certidão de ID. 228181838, no prazo de 5(cinco) dias.
Após à conclusão.
Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0016683-17.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivaldo Souza Alcantara
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0016683-17.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VIVALDO SOUZA ALCANTARA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0156013-73.2004.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Grupo Alado Amigos Das Lagoas Dunas E Orquideas Do Abaete
Advogado: Agostinho Mattos Filho (OAB:BA4144)
Impetrado: Titular Da 2ª Promotoria De Justiça Do Meio Ambiente Da Comarca De Salvador
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0156013-73.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GRUPO ALADO AMIGOS DAS LAGOAS DUNAS E ORQUIDEAS DO ABAETE
Advogado(s) do reclamante: AGOSTINHO MATTOS FILHO
RÉU: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0500457-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Dias
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500457-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE DIAS
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO VITOR SANTOS DE JESUS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0300383-67.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dailton Raimundo De Jesus Filho
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Impetrado: Mesa Da Camara Municipal Do Municipio De Madre De Deus
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)
Impetrado: Municipio De Madre De Deus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0300383-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO
Advogado(s) do reclamante: JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS e outros
Advogado(s) do reclamado: NEWTON CARVALHO DE MENDONCA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083530-73.2022.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindifam Sindicato Dos Fazendarios Do Municipio Do Salvador

Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Requerido: Marcia Maria Dourado Cardoso Da Fonseca
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Associacao Baiana Dos Auditores Fiscais Municipais
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERPELAÇÃO (12227) n. 8083530-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINDIFAM SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO MUNICIPIO DO SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA
RÉU: SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, DRA. GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER e outros

DESPACHO

SINDIFAM - SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO MUNICIPIO DO SALVADOR, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de INTERPELAÇÃO JUDICIAL contra a SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Citem-se os réus para que tomem conhecimento da presente ação e apresentem resposta no prazo legal.
Salvador-BA, 8 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8006054-90.2021.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Notificado: Estado Da Bahia
Notificado: Rui Costa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO (1725) n. 8006054-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s) do reclamante: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 19 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0560686-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiano De Carvalho Padilha Gleyser
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0560686-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO DE CARVALHO PADILHA GLEYSER
Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

CRISTIANO DE CARVALHO PADILHA GLEYSER, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0560686-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiano De Carvalho Padilha Gleyser
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0560686-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO DE CARVALHO PADILHA GLEYSER
Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

CRISTIANO DE CARVALHO PADILHA GLEYSER, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0371095-82.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joana Angelica De Jesus Santos
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Daniela Pontes Simoes (OAB:BA10548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0371095-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOANA ANGELICA DE JESUS SANTOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: DANIELA PONTES SIMOES

DESPACHO

JOANA ANGELICA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0532196-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valnisia Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0532196-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALNISIA SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção. Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0330578-35.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Conder Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia
Advogado: Liana De Carvalho Pacheco (OAB:BA24603)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0330578-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RÉU: Conder Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
Advogado(s) do reclamado: LIANA DE CARVALHO PACHECO, WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0005769-98.2005.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alexsandro Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0005769-98.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Alexsandro Barbosa
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RÉU: Comandante Geral da Policia Militar da Bahia e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção. Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0520884-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila Cerqueira De Souza
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Interessado: Rosimaria Lopes Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0520884-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA CERQUEIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, com fulcro no princípio da cooperação processual, adeque o sumário juntado sob ID 223081291 aos números identificadores do sistema PJE. Prazo de 15 (quinze) dias.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0530660-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adalberto Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0530660-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029806-19.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Policia Militar Da Bahia
Advogado: Francisco Luiz Borges Da Cunha (OAB:BA15067)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Margarida Da Silva Silvander
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA29037)
Advogado: Igor Ramaiane Anunciacao Silva (OAB:BA35569)
Autor: Domingos Paulo Da Silvander
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0029806-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria Margarida da Silva Silvander e outros
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MOREIRA FILHO, IGOR RAMAIANE ANUNCIACAO SILVA
RÉU: Policia Militar da Bahia e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA

DESPACHO

Maria Margarida da Silva Silvander e outros, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração ou Readmissão] contra Policia Militar da Bahia e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0027204-17.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Oliveira
Advogado: Antonio Araujo Melo (OAB:BA5672-?)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0027204-17.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria de Oliveira
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ARAUJO MELO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0557094-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristine Pinto Aboud
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0557094-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTINE PINTO ABOUD
Advogado(s) do reclamante: SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE, JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS, ANTONIO CARLOS REGO DE BURGOS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

CRISTINE PINTO ABOUD, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Exoneração ou Demissão] contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506117-10.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josue Santos De Jesus
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506117-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUE SANTOS DE JESUS

RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Intime-se o requerente para se manifestar acerca do documento de ID.171421118. Prazo de 15(quinze) dias.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0549878-86.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinte E Sete Servicos Turisticos, Viagens E Locacoes De Automoveis Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Vera Lucia Da Hora Dultra (OAB:BA4120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0549878-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VINTE E SETE SERVICOS TURISTICOS, VIAGENS E LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: THIAGO PHILETO PUGLIESE
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA DA HORA DULTRA

DESPACHO

VINTE E SETE SERVICOS TURISTICOS, VIAGENS E LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011803-26.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eloina Maria Maciel Paulo Dos Anjos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0011803-26.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Eloina Maria Maciel Paulo dos Anjos
Advogado(s) do reclamante: KARINA PIMENTEL DE MOURA, DANIELA MARTINS CALDAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159922-54.2022.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8159922-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para se manifestar no prazo de 15 dias (em dobro para o Estado), se ainda há provas a serem produzidas, especificando-as.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0163754-96.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Interessado: Associacao De Desenvolvimento Das Fazendas Antas Baixa Dasantas Aboboras E Alexandrino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0163754-96.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA
Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO
RÉU: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DAS FAZENDAS ANTAS BAIXA DASANTAS ABOBORAS E ALEXANDRINO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção. Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0574689-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valter Cavalcante De Carvalho
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0574689-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER CAVALCANTE DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: DJALMA DA SILVA LEANDRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o Estado da Bahia para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0569648-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fancar Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Gisele Karine Costa (OAB:PR33878)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Agélio José Dórea Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0569648-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FANCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) do reclamante: GISELE KARINE COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

FANCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0412447-20.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arnobio Jose Moreira Ramos
Advogado: Lorena Valente Ramos (OAB:BA35229)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0412447-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARNOBIO JOSE MOREIRA RAMOS
Advogado(s) do reclamante: LORENA VALENTE RAMOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

ARNOBIO JOSE MOREIRA RAMOS, devidamente qualificado, ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159922-54.2022.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 8159922-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Tendo em vista a certidão de ID. 477025153, dê-se vista ao Ministério Público, a fim de se manifestar, conforme pedido sob ID 452051837. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0067268-54.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Barbosa De Accacio
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Carlos Antonio Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0067268-54.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Jose Carlos Barbosa de Accacio e outros
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Jose Carlos Barbosa de Accacio e outros, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0582377-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Magistrados Da Bahia
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0582377-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID. 424194652, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0340651-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Dos Santos Pequeno
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Lima Nunes (OAB:BA64815)
Advogado: Bruna Costa Fernandes Brito Farias (OAB:BA50140)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0340651-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS PEQUENO
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, RAFAEL LIMA NUNES, BRUNA COSTA FERNANDES BRITO FARIAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

SOLANGE DOS SANTOS PEQUENO, devidamente qualificada, ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0149056-80.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Silva De Jesus
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Superintendencia De Desportos Do Estado Da Bahia Sudesb
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0149056-80.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: THIAGO CASAES TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s) do reclamado: ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS

SENTENÇA

Vistos, etc.
PAULO SILVA DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, contra ESTADO DA BAHIA e SUDESB – SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito contidos na petição inicial.
Alega a parte autora que no dia 25/11/2007, assistia uma partida de futebol no Estádio da Fonte Nova, quando uma parte da arquibancada em que se encontrava sentado cedeu, causando danos corpóreos e emocionais.
Diante disso, afirma que os danos físicos decorrentes da queda, desde então impossibilita sua regular atividade laboral e demais atividades, estando acometido por deformidade de natureza permanente, sentindo fortes dores e contínuas, locomovendo-se com auxílio de muletas, com previsão de procedimentos cirúrgicos correcionais futuros, além de arcar com gastos de medicamentos, passando desde então suportar a dificuldades econômicas com perdas salariais.
Aponta que os Demandados foram alertados das patologias construtivas deterioradas, sem que adotassem atos de reparo antes do evento esportivo, a fim de debelarem eventuais riscos de acidente, assumindo assim os danos impostos ao requerente, motivo pelo qual deflagrou a presente demanda, postulando a condenação dos Vindicados ao pagamento de monta econômica a título de danos materiais e morais, além de arcarem com as custas e honorários sucumbenciais,
Colacionou Procuração e documentos que entende pertinentes a corroborar suas alegações (ID´s. 46513881 e 46513887).
Deferida a gratuidade de justiça e determinando a Citação dos Réus (ID. 46513894).
O 2º réu, SUDESB, em sede de Contestação, inicialmente arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão no feito. No mérito, insurge-se acerca da pretensão autoria, alegando que o acidente reportado na Vestibular se deu em razão de invasão do local por terceiros e não por falha na manutenção do estádio, afastando a responsabilidade civil do sinistro e endereçando-o a Confederação Brasileira de Futebol, responsável pelo evento. Por fim, apontou deficiência nos pedidos indenizatórios, pugnando pela improcedência dos pleitos contidos na incoativa, com a condenação do ônus sucumbencial. (ID. 46513916)
Juntou Procuração e documentos que entende pertinentes a corroborar suas alegações (ID´s. 46513919 e 46513923).
Réplica (ID. 46513939), rechaçando as alegações de defesa e reiterando os pedidos constante na Inicial.
O 1º réu, Estado da Bahia, em sede de Contestação, suscitou preliminares a conhecer, seja: Conexão com a Ação Civil Pública, tombada sob nº. 0204918-07.2007.8.05.0001, que tem como fato a ocorrência de acidente em 25/11/2007 decorrente do “desabamento de parte do anel superior do referido estádio, que culminou com a morte de sete torcedores e ferimentos em outros”, requerendo o apensamento dos autos e preliminar de Ilegitimidade Passiva, atribuindo dever a terceiro, postulando sua exclusão dos autos. Suscita ainda preliminar de ausência de interesse processual, por deixar o Autor de exercer um direito subjetivo, já que alega ter prestado auxilio psicológico, social e financeiro às vítimas e famílias, por meio de equipe multidisciplinar, configurando bis in idem. No mérito, insurge-se acerca dos pedidos do Autor, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Juntou documento que entende pertinente a corroborar suas alegações (ID´s. 46513964 e 46513974).
Réplica (ID. 46513993), rechaçando as alegações de defesa e reiterando os pedidos constante na Inicial.
Realizada audiência de Instrução e Julgamento, tendo sido colhida a oitiva de testemunha, oportunidade que foi encerrada a fase de produção de provas.
Memoriais do Autor (ID. 394286423)
Memoriais do 1º Réu (ID. 391336624)
Memoriais do 2º Réu (ID. 392929683)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar aos pedidos constantes na exordial, volto-me as preliminares a serem conhecidas, postuladas em sede de Contestação.
Com relação a primeira preliminar, tendo em vista que a presente ação e a outra referida pelo Réu tramitam nesta 8ª Vara, torna-se dispensável a ordem de reunião dos feitos e modificação de competência territorial. Preliminar prejudicada, portanto.
Acerca da segunda preliminar, relativa a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, entendo que a mesma deve prosperar na medida em que a Lei Delegada nº. 37/83 que criou a SUDESB deixou claro que a mesma possuía personalidade jurídica própria, de direito público (Autarquia), atribuindo ainda competência para promover a administração e manutenção, consoante preconiza o art. 2º, inciso IV, in verbis “promover a administração e manutenção da Vila Olímpica da Bahia, bem como dos demais equipamentos esportivos e de lazer do Estado, sob controle da SETRABES”, possuindo, inclusive, recursos próprios para manter e suportar obrigações contraídas em detrimento de seu funcionamento e outras, (art. 6º, incisos I,II,III,IV,V e VI). Assim, indevida a manutenção da suscitante no polo passivo da presente demanda. Acolho, a preliminar de ilegitimidade em testilha, formulada pelo Estado da Bahia, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a suscitante, a teor do disposto no art. 485, inc. VI do CPC/15, condenando o Autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído a causa, ficando suspensa a exigibilidade na forma do §3º do art. 98 do CPC.
Sobre a preliminar de ausência de interesse processual, por deixar o Autor de exercer um direito subjetivo, já que alega ter prestado auxilio psicológico, social e financeiro às vítimas e famílias, por meio de equipe multidisciplinar, configurando bis in idem, restou prejudicada, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade retromencionada.
A preliminar para que seja chamada a lide as Entidades Patrocinadoras pelo evento esportivo, não assiste razão de ser, considerando que o art. 19 da Lei nº. 10.671/2003, assevera que a responsabilidade solidária é condicionada nos casos de falha de segurança no estádio por evento, e não de vício de natureza construtiva ou de manutenção, posto que tal obrigação é abraçada pela 2ª Ré por força do normativo (art. 2º, inciso IV da lei delegada nº. 37/83), que lhe deu origem. Rejeito pois a preliminar aventada.
Quanto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela 2º Ré, SUDESB, não encontra amparo, tendo em vista que na sua constituição jurídica, lhe foi condicionado autonomia e obrigações, dentre elas a manutenção da edificação, e, como tal, incapaz de se

furtar ao enfrentamento, em sede de alegação de inobservância aos cuidados da coisa púbica sob sua responsabilidade, a teor do art. 2º, inciso IV da lei delegada nº. 37/83. Rejeito pois a preliminar em destaque.
Ultrapassada as preliminares, volto-me ao exame do mérito.
Trata-se de ação indenizatória movida pelo Autor supra epigrafado ao fundamento de que compareceu ao Estádio da Fonte Nova no dia 25/11/2007 e que na fatídica data ocorreu uma ruptura de estrutura na edificação, levando as pessoas que estavam no local, juntamente com o Requerente, a despencar de uma altura de mais de 20 (vinte metros), causando lesão corpóreo (fratura de calcâneo direito – CID: 592.3 e CID: 582.6) que evoluiu para artrose subtalar com parafuso, deformidade de calcâneo e problemas no tendão de Aquiles, sequela grave e artrose severa subtatar no pé direito, CID: M19.9), incorrendo na impossibilidade de retorno ao labor como vigilante na Prefeitura Municipal de Candeias. Por conta do exposto, reclama indenização por dano moral e material, conforme pormenorizado no rol de pedidos da peça vestibular, capaz de endereçar responsabilidade civil aos Demandados e seus consectários jurídicos.
O cerne da questão repousa se houve falha na manutenção estrutural da edificação onde ocorreu o acidente e a consequente responsabilidade endereçada ao agente que teria o dever de cuidar,
In casu, é incontroverso que o Autor sofreu um acidente no dia 25/11/2007, quando assistia uma partida de futebol no Estádio da Fonte Nova, no que resultou danos corpóreos, conforme comprova a documentação constante no ID. 46513887,(doc. 07, 10, 22), destacando o Boletim de ocorrência e registro hospitalar, este último emitido pelo Hospital Geral Ernesto Simões Filho, em que relata “Paciente deu entrada na emergência do HGESF, após queda com trauma no tornozelo direito”, acrescentado ao conjunto, prova emprestada dos autos da Ação Civil Pública tombada sob nº. 0204918-07.2007.8.05.0001, nos ID´s 100920183/Doc. 113; 100920184/Doc. 11 e 16 e 100920188/Doc. 36, corroborando as alegações do Autor.
Contudo o 2º Réu, a despeito das provas, sustenta em sua defesa que o acidente se deu por fato superveniente a sua vontade, aduzindo que ocorreu por invasão do Estádio por terceiros, de modo a se desvencilhar da responsabilidade civil imputada. Porém em sentido contraio ao declarado, extrai-se do Relatório Analítico e Descritivo do Acidente da Fonte Nova, constante no ID. 46513923 (fls. 01), que lá ocorreu desabamento, conforme recorte que segue:
“Este documento se destina a descrição e analise, como foco na Saúde dos fatos acontecidos no dia 25 de novembro de 2007, no Estádio de Futebol Octávio Mangabeira – Fonte Nova, onde, durante o evento futebolistico entre os times Bahia x Vila Nova ocorreu um desabamento de parte da arquibancada...vitimas da queda da arquibancada da Fonte Nova em 25/11/2007...”.
Ora, a informação acima foi lavrada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, gozando, portanto, de fé pública, afastando a tese da Ré, de que se tratava de fato de terceiro. Superada a questão acerca retro, necessário se faz aferir a eventual responsabilidade da ré SUDESB, e seus consectários jurídicos.
Rege o art. 2º, inciso IV da lei delegada nº. 37/83, o dever da Demandada de promover cuidados, in verbis “promover a administração e manutenção da Vila Olímpica da Bahia, bem como dos demais equipamentos esportivos e de lazer do Estado, sob controle da SETRABES”, possuindo para tanto, verbas para tal fim.
Notícia o Autor que a Demanda tinha conhecimento pretérito ao evento fatídico das patologias construtiva, que deveriam ter sido objeto de cuidados, a fim de atender aos seus fins de recreação a população. A Ré, por sua vez, em sua peça de defesa, (ID. 46513916), limitou-se a discorrer que não houve omissão na falta de serviço, tentando se esquivar da obrigação invocando a Teoria do risco, ao apontar o art. 37, §6º da CF/88, atribuindo a responsabilidade ao Estado da Bahia, de modo a cumpri o quanto disposto no art. 373, II do CPC. “Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, arrematando “não há, na inicial, qualquer menção de fato que caracterize omissão por parte desta autarquia”.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já manifestou acerca da ilegitimidade do Estado e autonomia da Autarquia perante terceiros, cuja ementa segue colacionadas à literalidade:
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE NA FONTE NOVA OCORRIDO EM 2007 COM VÍTIMA COM SEQUELAS E VITIMA FATAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. CABE A SUDESB, AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, A SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTÁDIO CONFORME PREVISÃO EM LEI, BEM ASSIM SUPORTAR OS ÔNUS DE SUA ADMINISTRAÇÃO PERANTE TERCEIROS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A SUDESB é autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio e cabe a ela promover a administração e manutenção da Vila Olímpica da Bahia, bem como dos demais equipamentos esportivos e de lazer do Estado, sob controle da SETRABES, restando afastada, portanto, a legitimidade passiva do Estado de arcar com com ônus decorrentes de suas ações. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0094770-55.2009.8.05.0001,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 08/07/2014) .
Verifica-se que a alegação do Autor nos autos, convoca o Réu a fazer a contraprova, posto que se trata de resposta técnica produzida por quem detêm expertise, não podendo se endereçada ao Autor, sendo ônus que recaia a Demanda, que poderia ter juntado aos autos laudos técnicos, capazes de afastarem a dúvida a ela endereçada, e, não o fazendo, necessariamente lhe é prejudicial a ausência de prova da realização periódica de manutenção e fiscalização do estado de uso da edificação, valendo ressaltar que não há paridade de armas/forças entre o Autor frente a Autarquia com todos seus recurso, além de detentora de todas as documentações relativas aos serviços realizados, firmando o convencimento do juízo acerca da veracidade dos fatos trazidos sub exame.
Note-se que o Autor ao adquiri o ingresso para assistir o jogo de futebol, como no caso em voga, assume a figura do consumidor, como destinatário final e a Demandada como fornecedora, amoldando-se ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, portanto a inversão da produção de prova (art. 6º, inc. VIII do CDC), reclama a imposição do art. 373, inc. II do CPC e, tendo deixado a Demandada de fornecer qualquer prova da integridade da edificação, capaz de exonerá-la, firma o convencimento deste juízo acerca das alegações da inicial, incidindo a teoria da responsabilidade civil no caso em voga.
As circunstâncias do presente caso sub examinem e o acervo probatório, evidenciam que o nexo de causalidade restou configurado face ao comportamento omissivo em que incidiu a parte Ré, não adotando os cuidados necessários para a manutenção do anel de assentos da edificação, que veio a ruir e desabar, causando numerosos danos a quem lá estava fazendo uso, em

destaque o Reclamante, desconsiderando o quanto contido no art. 2º, inciso IV da lei delegada nº. 37/83, que impõe o dever da Demandada em zelar pela correta manutenção do equipamento.

Na hipótese, consoante evidenciado nas documentações encartadas no ID. 46513887, denota-se que não há culpa exclusiva da vítima, nem concorreu para o fatídco resultado, vez que a manutenção e conservação dos equipamentos públicos recaem sobre a Ré, atraindo a sua responsabilidade objetiva e o dever de indenizar o Autor, consoante se infere abaixo.

O artigo 37, § 6º da Magna Carta estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Por esse motivo, a Responsabilidade Civil das autarquias é baseada na Teoria objetiva do Estado, onde não prescinde a culpa na conduta do agente para gerar o dever de indenizar. A sua responsabilidade é a mesma que a dos outros entes da federação. Significa dizer que, se um fato administrativo originário de uma autarquia provocar prejuízo a terceiro, mesmo que não seja identificada a culpa individual do agente, tem a vitima o direito a indenização pelo prejuízo causado, resultante da responsabilidade civil da Autarquia.

Segundo entendimento de Marco Aurélio Bezerra de Mello, em sua obra Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil (Volume 4), Edt. Atlas, Ano 2015, conceitua “a responsabilidade das autarquias pelos comportamentos lesivos a terceiros é da mesma índole da responsabilidade do Estado”.

Por ser sujeito de direitos e obrigações, a autarquia responde por seus próprios atos. Apenas em caso de exaustão de seus recursos é que será trazida a responsabilidade do Estado. Portanto, as autarquias possuem responsabilidade direta pelo dano causado pelos seus agentes restando ao Estado uma responsabilidade subsidiária.

Segue entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de responsabilização de autarquia:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA REGISTRO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA ART.37,PARÁGRAFO 6,CF. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. –Vigora no direito pátrio a teoria do risco administrativo onde o Estado é responsável, independente de culpa, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, a menos que incida uma excludente desta responsabilidade como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou seja, um fato que rompa o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Paraná. Apelação Cível 0760328-5, Relator: Desembargador Paulo Habith, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3 Câmara Cível, Data da Publicação: DJ 683

Ademais, além de tentar atribuir a terceiro o acidente ocorrido, não se desincumbiu do ônus de comprovar que promovera regular manutenção dos anéis de assento da edificação pública, por meio da fotos, relatórios, documentos fiscais de serviço ou mesmo laudo pericial, para anexar essa actio.

Acerca dos danos materiais reclamados, nos dizeres da Acionante, em sua vestibular, consistiram em desembolso de quantias para seu tratamento e pronto restabelecimento, decorrente das lesões sofridas no acidente reportado, sendo entendimento pacifico dos tribunais a necessária comprovação dos gastos efetivamente desembolsados, mediante apresentação de documento hábil a convencer o juízo.

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVOS PREJUÍZOS - ONUS DA PROVA - PARTE AUTORA - LUCROS CESSANTES - IMPROCEDÊNCIA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. Os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, consistem na reparação do que o ofendido deixou razoavelmente de lucrar por consequência direta do evento danoso. Os lucros cessantes não podem ser presumidos, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo para que se arbitre indenização a este título, bem como a demonstração cabal dos danos materiais para que haja o ressarcimento. Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos artigos 927, 186 e 187 do CC, de modo que, presente a demonstração dos requisitos, a condenação é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000210031399001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)

No caso em destaque, restou comprovados os gastos, posto que juntou o Autor cópias de Notas Fiscais (ID. 46513887, Doc. 41/46), comprovando os valores para aquisição de medicação, cumprindo com o quanto determinado no art. 373, I do CPC, viabilizando o acolhimento do pedido, acrescidos de correção e juros, desde de seu efetivo desembolso, a ser aferido em sede de Cumprimento de Sentença.

Quanto ao pedido de danos morais decorrente de “dano estético”, o acervo probatório restou insuficiente, (ID. 46513887 Doc. 16), vez que atesta apenas os primeiros cuidados, constando o procedimento de pontos no local e edema recente ao acidente, isso nos idos de 2007, sem que tenha prova outra que fundamente o pedido, por deformação estética permanente e capaz de causar insatisfação relevante ao Autor, criando óbice ao acolhimento do pedido. Contudo, levando em consideração o quadro do ocorrido, dificuldades no tratamento e tempo de recuperação da lesão, além de eventual trauma ortopédico, distancia-se do mero aborrecimento, sendo possível arbitrar quantia suficiente em favor do Autor, sem que enseje enriquecimento e capaz de desestimular a recalcitrância da Ré, na conduta lesiva praticada.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manifestou entendimento similar no julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO. MUNICÍPIO. OMISSÃO PELA MÁ CONSERVAÇÃO DO LEITO DA RUA. LESÃO FÍSICA. DANO MORAL IN RE IPSA. O Estado lato sensu responde objetivamente por eventuais danos causados, seja de ordem moral ou material, porque incide a teoria do risco objetivo da administração. Mesmo em se tratando de conduta omissiva pela inoperância estatal no cumprimento de um dever prestacional, a responsabilidade estatal dá-se de forma objetiva, na esteira do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, restou incontroverso a queda da autora em buraco existente no passeio público e as lesões físicas decorrentes da queda. Comprovada a ocorrência do acidente, e demonstrado o liame de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a omissão do Município na fiscalização e controle sobre o estado de conservação e manutenção da via pública, impõe-se o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato e independe de prova. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Valor da condenação (R$ 3.000,00) mantido eis que fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização, estando inclusive aquém dos parâmetros adotados

pela Câmara em casos análogos.(TJ-RS - AC: 70053773842 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 29/05/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2013).
Neste cotejo, fixo de logo a quantia de R$15.000,00(quinze mil reais), majorados de acordo com a Súmula 54 do STJ.
Acerca do pedido relativo ao pagamento de pensão mensal até 65 anos, deixou o Autor de trazer aos autos prova mínima de que o acidente sofrido, além de afastar permanentemente do seu posto de trabalho, tenha deixado sequela igualmente permanente e suficiente a impedir a retomada do trabalho por incapacidade, incorrendo em redução da renda, de modo a justificar o pedido de pensão, como formulado, para funcionar como renda complementar, equilibrando a equação do que tinha e que teria sido reduzido.
Vejamos os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS LUCROS CESSANTES INSCULPIDOS NO ART. 949 DO MESMO CÓDIGO. “Nas ações decorrentes de acidente de trânsito, onde a parte autora alega ter experimentado lesões físicas, com afastamento das suas atividades laborativas, impõe-se adequada distinção entre os fundamentos que autorizam o reconhecimento dos lucros cessantes daqueles que viabilizam o pedido de pensão. É que, em se tratando de lesão temporária, nos termos do art. 949 do Código Civil, cabe ao ofensor arcar - além das despesas do tratamento - com os lucros cessantes até o fim da convalescença, entendidos estes como a diferença entre os rendimentos habituais da vítima e o auxílio-doença pago pela previdência oficial. Diferentemente, se a hipótese for de lesão definitiva, que impossibilite o exercício da profissão ou reduza a capacidade laboral, o ofensor deverá pagar a pensão equivalente, tal como previsto no art. 950 do Diploma Substantivo, com viabilidade do acúmulo com o benefício da aposentadoria, como já decidido pelo STJ e por esta Corte.”(TJ-SC - AC: 00074349720118240038 Joinville 0007434-97.2011.8.24.0038, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 26/09/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) (Grifamos)
Ex positis, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno a SUDESB – Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia, a indenizar o Autor, a título de danos materiais em quantia a ser aferida no somatório das notas fiscais acostadas aos autos, acrescida de correção monetária e juros, contabilizado a partir do efetivo desembolso. Condeno ainda ao pagamento da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (25/11/2007), e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data desta Sentença, consoante jurisprudência (REsp 1492221/PR, pelo STJ, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos).
Tendo o Autor decaindo em parte mínima dos pedidos, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios estes no percentual de 10% sobre a condenação em favor de seu patrono, nos termos do art. 85, inciso I, §3º do CPC.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após transcurso do prazo legal de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a dispensa do reexame necessário, ex vi regra do art. 496, do CPC.
Inexistindo pedidos outros, arquive-se e dê-se baixa no tombo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito
RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0578010-90.2017.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Menezes, Magalhaes, Coelho E Zarif Sociedade De Advogados
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROTESTO (191) n. 0578010-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MENEZES, MAGALHAES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s) do reclamante: LUISE BATISTA BORGES
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0502451-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisabete Jesus Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Martha Maria Dos Santos (OAB:BA54939)
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0502451-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELISABETE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARILEIDE SOARES MAURICIO, MARTHA MARIA DOS SANTOS
RÉU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros

RS
DESPACHO

ELISABETE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0149056-80.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Silva De Jesus
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Superintendencia De Desportos Do Estado Da Bahia Sudesb
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0149056-80.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: THIAGO CASAES TEIXEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0543707-55.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Henrique Cilio Gama De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0543707-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CILIO GAMA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

PEDRO HENRIQUE CILIO GAMA DE SOUZA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0542434-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0542434-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BORGES SANTOS
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte Autora através da petição de ID 222903312, intime-se a parte Ré para informar se consente ou não com o pleito autoral, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8077133-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bamboo Servicos De Podologia E Bem Estar Ltda - Me
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8077133-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BAMBOO SERVICOS DE PODOLOGIA E BEM ESTAR LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA PIASSI SIQUARA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0518621-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Santos Moura
Advogado: Queli Jersica De Jesus Brito (OAB:BA39932)
Advogado: Geisa Santos Oliveira Bispo (OAB:BA39076)
Interessado: Danielle Oliveira De Souza
Advogado: Queli Jersica De Jesus Brito (OAB:BA39932)
Advogado: Geisa Santos Oliveira Bispo (OAB:BA39076)
Interessado: Iago Vieira Soares
Advogado: Queli Jersica De Jesus Brito (OAB:BA39932)
Advogado: Geisa Santos Oliveira Bispo (OAB:BA39076)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Carolina Julien Martini De Mello (OAB:SP158132)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0518621-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO SANTOS MOURA e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: QUELI JERSICA DE JESUS BRITO, GEISA SANTOS OLIVEIRA BISPO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO, CASSIA DE LURDES RIGUETTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIA DE LURDES RIGUETTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o autor, acerca das contestações ofertadas, no prazo de 15(quinze) dias.
Após à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8177499-74.2024.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: D. Y. S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 8177499-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente ação, sob classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA, contra ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a parte autora que apresenta espirometria com distúrbio inespecífico e TC tórax evidencia compressão sobre a silhueta cardíaca, motivo pelo qual necessita de cirurgia. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o tratamento.
Em sede liminar, requereu cirurgia de correção de deformidade de parede torácica por vídeo, além de todos instrumentais e barras que sejam necessários. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 474989253).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 27 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0326312-34.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton De Carvalho
Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0326312-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0172655-19.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Elza Souza Santos Silva
Interessado: Espolio De Luiz Calazans Da Silva
Advogado: Anaja Maria Nascimento Da Cruz (OAB:BA7746)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0172655-19.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Espolio de Elza Souza Santos Silva e outros
Advogado(s) do reclamado: ANAJA MARIA NASCIMENTO DA CRUZ, BRUNO DE ALMEIDA MAIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0391005-61.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tereza Cristina De Brito
Advogado: Caio Conceicao Cruz Oliveira (OAB:BA37242)
Advogado: Raul De Alencar Wanderley (OAB:BA39241)
Interessado: Dinorah Vieira Do Nascimento
Advogado: Caio Conceicao Cruz Oliveira (OAB:BA37242)
Advogado: Raul De Alencar Wanderley (OAB:BA39241)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0391005-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE BRITO e outros
Advogado(s) do reclamante: CAIO CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA, RAUL DE ALENCAR WANDERLEY
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

TEREZA CRISTINA DE BRITO e outros, devidamente qualificados, ajuizaram ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0542922-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Cabaceiras Do Paraguacu
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Terceiro Interessado: Abel Silva Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0542922-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUACU
Advogado(s) do reclamante: ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros

RS
DESPACHO

O MUNICIPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUACU ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0316986-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Avani Santos Barbosa
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0316986-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AVANI SANTOS BARBOSA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 26 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0303906-82.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: N. G. L. S. D. J.
Representante: Jamime Quesia De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Jamime Quesia De Jesus Santos
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0303906-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: N. G. L. S. D. J. e outros

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público. Prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178 e seus respectivos incisos, do CPC/15.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0577518-64.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567)
Interessado: Daiane Cleria Norberta Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567)
Interessado: Ademir Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567)
Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0577518-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ITALO SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Na petição de ID Num 398705870 a parte autora requereu a nomeação de perito para proceder à perícia técnica judicial.
intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse e disponibilidade em realizar o exame pericial com médico neurologista às suas expensas para que haja o regular trâmite do feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0547770-21.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Simone Silva Santos
Advogado: Veronica Vieira Silva De Oliveira (OAB:BA48250)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0547770-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VERONICA VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

RS
DESPACHO

SIMONE SILVA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037297-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. R. M. S. D.
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Representante: Sandra Ribeiro Martins Santos
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8037297-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. R. M. S. D. e outros

Advogado(s) do reclamante: HADASSA SOUZA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Vista ao Ministério Público. Prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178 e seus respectivos incisos, do CPC/15.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0308649-72.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson De Lima Santos
Advogado: Vitor Andrade De Sousa (OAB:BA35340)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0308649-72.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON DE LIMA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VITOR ANDRADE DE SOUSA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, por seu advogado, a fim de se manifestar sobre a Contestação ofertada pelo réu no prazo de 15(quinze) dias.
Após, à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0508755-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvano Andre Sampaio Das Mandias
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0508755-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANO ANDRE SAMPAIO DAS MANDIAS
Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

SILVANO ANDRE SAMPAIO DAS MANDIAS, devidamente qualificado, ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0504454-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ary Armando De Lisboa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0504454-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARY ARMANDO DE LISBOA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MELO SEPULVEDA
RS
DESPACHO

Na petição de ID Num 223236116 a parte autora requereu a nomeação de perito para proceder à perícia técnica judicial em área de manguezal.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse e disponibilidade em realizar o exame pericial com engenheiro ambiental às suas expensas para que haja o regular trâmite do feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0090389-67.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josue Bispo Pereira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0090389-67.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUE BISPO PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

JOSUE BISPO PEREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149083-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benicia Santos Pereira
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149083-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BENICIA SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

BENICIA SANTOS PEREIRA ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticada com diversos problemas de saúde, como: Paraparesia espástica tropical (HTLV), Bexiga neurogênica com ITU de repetição, HAS, Infecção trato urinário de repetição sec a P1, Constipação intestinal sec a P1, Aneurisma de aorta ascendente, Lesão por pressão em região sacral e trocantérica direita, motivo pelo qual necessita de tratamento domiciliar. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o Home Care.
Em sede liminar, requereu acompanhamento clínico multiprofissional com equipe de enfermagem (curativos), nutricionista (Síndrome disabsortiva e sarcopenia) e fisioterapia (visto sequelas de P1 acima citadas). Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 469085141).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120636-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Maria Silva De Souza
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8120636-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DECISÃO

CARLA MARIA SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; não foram juntados contracheques aos autos;
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 25 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0215549-10.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Santana De Jesus
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Autor: Paulo Cesar Gerico Soares
Autor: Nerivaldo Almeida Da Silva
Autor: Marco Antonio Rios Neves
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Cicero Boaventura Dos Santos
Autor: Adriana Oliveira De Jesus
Autor: Jackson Diogenes Nepomuceno De Oliveira
Autor: Andreson Oliveira Santos
Autor: Cristiniane Izidoro De Oliveira
Autor: Simone Maria Ferreira Cabral Paulilo
Autor: Elaine Lopes Da Silva
Autor: Ananize Maria Amaral Teixeira
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0215549-10.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINE SANTANA DE JESUS e outros (11)
Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0561284-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iranildo Bastos Brito
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Interessado: Janio Jose Alves Pimentel
Interessado: Jarbas Antonio Do Vale Brasil

Interessado: Joao Carlos Silva Barbosa
Interessado: Joao Paulo Bispo Santos
Interessado: Jorge Luiz Cordeiro Oliveira
Interessado: Jose Carlos Cardoso Seixas
Interessado: Jose Carlos Muniz
Interessado: Jose Clovis Santana Vitor
Interessado: Kleber Ribeiro De Araujo
Interessado: Klecius Carlos Oliveira Guimaraes
Interessado: Marcos Fabricio Viana Do Nascimento Andrade
Interessado: Monica Sant Anna Navegantes Ferreira
Interessado: Odival Freitas Costa
Interessado: Onofre Dantas
Interessado: Patricia Santos Reis
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0561284-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRANILDO BASTOS BRITO e outros (15)
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção. Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0305342-76.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Silvano De Santana
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0305342-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO SILVANO DE SANTANA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0029562-66.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Interessado: Espolio De Ubaldina Dias Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0029562-66.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LAGO JUNIOR
RÉU: Espolio de Ubaldina Dias Dantas

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0517106-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cecilio Jose De Albuquerque E Silva
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0517106-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CECILIO JOSE DE ALBUQUERQUE E SILVA
Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

CECILIO JOSE DE ALBUQUERQUE E SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053850-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Santos Silva
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8053850-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: MILENA RABELLO DE OLIVEIRA, LUCIANA CARVALHO LEAL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, para cumprir o ato ordinatório exarado sob ID 405064342. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0576508-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reheniglei Araujo Rehem
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0576508-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: REHENIGLEI ARAUJO REHEM
Advogado(s) do reclamante: JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Manifeste-se o Estado da Bahia acerca da petição de ID 435345952. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0019643-58.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Desenvolvimento Agricola
Advogado: Carlos Cesar Santos Cantharino (OAB:BA12445)
Advogado: Geraldo Leony Machado (OAB:BA9723)
Reu: Joao Imar Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0019643-58.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agricola
Advogado(s) do reclamante: CARLOS CESAR SANTOS CANTHARINO, GERALDO LEONY MACHADO
RÉU: Joao Imar Nunes

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0048558-49.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Rodrigues Ramos
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Autor: Vicente De Paula Ferreira
Autor: Anibal Carlos Da Silva
Autor: Joao Araujo Nascimento
Autor: Edson Nascimento Silva
Autor: Eraldo De Souza
Autor: Jordino Alves Dos Santos
Autor: Osmario Soares De Oliveira
Autor: Henrique Ribeiro Antunes
Autor: Mario De Oliveira Borges Filho
Autor: Joaquim Tavares Da Silva
Autor: Honorio De Carvalho Chaves
Autor: Jose Thomas De Aquino
Autor: Mario Duarte Xavier

Autor: Jose Nunes Dos Reis
Autor: Joao Alquim Sodre De Jesus
Reu: Derba
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0048558-49.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL RODRIGUES RAMOS e outros (15)
Advogado(s) do reclamante: ROQUE COSTA SANTANA, IZABEL BATISTA URPIA
RÉU: Derba e outros

DESPACHO

MANOEL RODRIGUES RAMOS e outros (15), devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito] contra Derba e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0572474-35.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Polianna Macedo Santos Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0572474-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: POLIANNA MACEDO SANTOS DIAS
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o causídico Wagner Veloso Martins, OAB/BA 37.160, comunicou a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela Autora POLIANNA MACEDO SANTOS DIAS.
Neste diapasão, ante o exposto, determino a intimação pessoal da requerente, a fim de que seja oportunizado à parte constituir novo advogado nos autos, nos termos do art. 112 do Código Processual Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0578835-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Benicio Souza Barbosa
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0578835-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BENICIO SOUZA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0198971-35.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Pereira Barbosa
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0198971-35.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, LARISSA GUEDES MENEZES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

EDSON PEREIRA BARBOSA, devidamente qualificado, ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0121880-10.2001.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0121880-10.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamante: JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE, MANOEL DOS SANTOS NETO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Intime-se o Ente Público para que se manifeste acerca da petição colacionada aos autos no ID 45465410. Prazo 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8113211-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ana Guilhermina De Carvalho Dantas
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Impetrado: José Maria De Abreu Dutra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8113211-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA GUILHERMINA DE CARVALHO DANTAS
Advogado(s) do reclamante: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR
RÉU: JOSÉ MARIA DE ABREU DUTRA

DESPACHO

Intime-se a Impetrante, por seu advogado devidamente constituído, para que providencie o recolhimento das custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 290, do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150481-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terealva Dos Santos Coelho Registrado(a) Civilmente Como Terealva Coelho Ribeiro
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150481-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TEREALVA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s) do reclamante: ANDRE VITAL E CASTRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

TEREALVA DOS SANTOS COELHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos anotados na proemial.
Alega a requerente que cursa com fortíssimas dores na articulação temporomandibular, dificuldade na abertura da boca, fortes dores de cabeça, diminuição dos movimentos da mandíbula, estalos ao abrir a boca, dores de ouvido insuportáveis e gastrite severa.
Almeja tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia forneça o procedimento cirúrgico requerido.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações (ID.469478924).
É o que importa relatar.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde (ID. 469478924).
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia em tais documentos médicos acostados aos autos que atestam a situação delicada vivida pelo paciente e a necessidade da realização do procedimento para se buscar o tratamento adequado.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta a inafastável demora no julgamento da lide.
Ademais, o Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.
A parte autora é beneficiária do plano de saúde PLANSERV, o qual realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, conforme se extrai da Orientação de Serviço de n.02/2018, recém atualizada para OS n. 01/2022.
In casu, a parte autora necessita ser submetida a procedimentos cirúrgicos com materiais específicos e necessários para o seu devido tratamento e imediata recuperação.
Destarte, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.
Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-

SIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Portanto, tendo o médico assistente optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento - que foi o avaliado como o de maior possibilidade de êxito na recuperação.
Ademais, conforme já citado, o Planserv realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, tendo aprovado a Orientação de Serviço de n. 02/2018, atualizada para OS n. 01/2022, que orienta os credenciados ao plano quanto à cobertura das referidas cirurgias.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou entendimento favorável a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais quando prescrita por profissional médico que acompanha o paciente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. 2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos. 3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar. 4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026016-73.2019.8.05.0000, em que é Agravante a Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Marco Antônio Santos Guimarães, incapaz representado por seu genitor, Frederico Brandão Guimarães. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020).

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize o procedimento cirúrgico, com custeio dos honorários médicos de anestesista, honorários do cirurgião bucomaxilofacial, bem como despesas de internação hospitalar, medicamentos necessários inerentes à internação em fase clínica e cirúrgica, além do custeio da prótese customizada e todos os materiais necessários, a ser realizado no Hospital de Brotas, integrante da rede credenciada ao Planserv. Prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134901-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elber Jose Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Elber Jose Almeida Santos

Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Requerido: Secretaria De Educação Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8134901-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CICERO BARBOSA FERREIRA
RÉU: Secretaria de Educação da Bahia e outros

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO (OBRIGAÇÃO DE FAZER) ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ELBER JOSÉ ALMEIDA SANTOS contra a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe.
Primeiramente, solicita a parte autora prioridade de tramitação da demanda por ser portadora do Transtorno do Espectro Autista, com base na Lei n° 13.146/2015, trazendo em anexo aos autos o seu documento de identificação de TEA comprovando a sua deficiência respaldada na lei. Ademais, requer o autor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, diante de sua insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.
O autor é um servidor público (professor) junto a secretaria estadual de educação desde 06/2020, inicialmente como REDA, e a partir de 04/2004, como servidor efetivo. Este precisou exercer a função de coordenador, como um meio de fugir dos gatilhos emocionais que carrega, além de possuir receio de ter que aposentar-se por incapacidade.
Isso, pois, o demandante tem sofrido graves problemas em sua saúde mental e psíquica. Desde o início de sua carreia pública o autor já tinha apresentado episódio de ansiedade e depressão, mas que não foram devidamente diagnosticados diante da falta de assistência de saúde. Recentemente, já em 2019, o demandante tem sofrido novos problemas psicológicos, que junto a diagnósticos psiquiatras e psicológicos, foi determinado possui síndrome de burnout, depressão e transtorno de ansiedade generalizada (TAG), que culminaram em seu afastamento. Além desses diagnósticos, surgiram outros diversos problemas de saúde, somado aos fatos de morar com sua mãe que é velha senhora detentora de alzheimer, sua dependente financeira e, também, há uma suspeita que a sua filha mais velha também é portadora da condição de autismo, necessitando de maior tempo para acompanhamento de saúde.
Em decorrência desses fatos, o pleito do autor relaciona-se com a redução de sua carga horária, sem que haja qualquer redução salarial ou perda de qualquer gratificação, pedido sustentado através do tema 1.097 do STF, para poder ter mais atenção a sua condição de saúde e dos seus familiares. O demandante, inclusive, entrou com um pedido administrativo que já receia ser indeferido devido que na Junta Médica do estado da Bahia não há perícia por falta de previsão legal, mas que existe para o Ministério Público Estadual. O pedido de redução da jornada de trabalho foi, de fato, negado pela Secretaria de Educação, em decorrência da inexistência de previsão legal.
No mérito pugna pelo deferimento dos pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual, a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars para a redução da sua carga horária de trabalho para a metade. Ademais, pede-se o deferimento da liminar requerida e, caso haja seu deferimento, que seja convertida de forma permanente até o final da ação judicial. Requer, também, perícia judicial para que seja estabelecido a proporção da deficiência do requerente, como meio de conseguir a redução da carga horária de seu trabalho. Por fim, pede-se a condenação em honorários de sucumbência.
Com a inicial juntou documentos que comprovam as alegações (465105220; 465105221, 465105222)
É o relatório.
Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, constata-se impeditivo legal à concessão do provimento liminar almejado.
Embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, há limitações legais, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Inteligência do art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, que dispõe sobre concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, litteris:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [...]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, pois esgota o objeto da demanda, em afronta a vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 1º da Lei n. 9.494/97.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131899-30.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adilson Afonso Dos Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8131899-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ADILSON AFONSO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal da Dívida Ativa proposta por ADILSON AFONSO DOS SANTOS contra o INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, ambos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe.
Relata a exequente ser detentora do recebimento de uma multa devida pelo executado, consignada na Certidão de Inscrição de dívida Ativa n°1678, na quantia de R$ 6.572,50 (seis mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Para tanto, a exequente apresentou uma planilha de cálculo acerca da referida multa para a execução fiscal, com o valor atualizado. O executado apresentou embargos à execução, primeiramente alegando que apesar de que a ação ter sido proposta em julho de 2011, o despacho da citação apenas foi cumprido em 10 de setembro de 2024, 13 anos após a propositura da ação, e 16 anos após a data da suposta infração alegada pela exequente (29 de maio de 2008).
Ademais, o executado também destaca que possui certidões negativas de dívidas fiscais federais e estaduais, e as anexou aos autos. Assim, impõe que a demanda seja extinta dado a juntada da certidão negativa dos débitos fiscais.
Além disso, com base no art. 202 da Lei 5.712 de 1966, o executado aponta que a CDA apresentada pela exequente não atende aos requisitos solicitados no art. 202 do Código Tributário Nacional, visto que nela não é esclarecido o índice de correção de juros de mora que foram acrescidos ao valor original. Por esse motivo, solicita que o reconhecimento de sua nulidade, não obstante, pelo fato de o executado não conhecer o teor do processo administrativa que gerou a suposta multa e sua posterior inscrição em dívida ativa.
O executado adiciona que houve um cerceamento de defesa, dado que em nenhum momento recebeu uma notificação prévia para a quitação do débito requerido pela exequente, além do fato de não existir processo administrativo anteriormente instaurado. Dessa forma, em decorrência destes atos, o executado aponta que se tornou impossível o oferecimento de sua defesa em relação a suposta infração e a multa solicitada, tornando-se um ato nulo, visto que foi proposto sem que fosse concedido ao executado a oportunidade de tomar conhecimento do procedimento administrativo de lançamento da obrigação tributária.
A arguição de prescrição intercorrente também foi levantada pelo executado, sustentando que, como o primeiro despacho de citação ocorreu em 05 de agosto de 2011, a citação válida somente foi verificada 13 anos após o despacho inicial, tornando-se indubitável o reconhecimento da caracterização da prescrição, visto que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 05 anos. De tal modo, sustenta o executado que não há nada nos autos que justifique a inércia da exequente em providenciar medidas necessárias ao andamento do processo.
No mérito, pugna pelo deferimento do recolhimento das custas judiciais ao final, tendo em vista a ilegalidade na formação da Dívida Ativa, como também a procedência dos embargos e a consequente liberação dos bens do executado que foram penhorados, extinguindo a execução fiscal. Por fim, a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos dos arts. 82 e 85 do CPC/2015.
É o relatório.
Passo a decidir.
Recebo os presentes Embargos à Execução, haja vista a comprovação da garantia do juízo.

À Lei de Execuções Fiscais (LEF) se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previsto no Código de Processo Civil (CPC) que exige a prestação de garantia somada à presença de fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável. Este foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.272.827/PE, que vem sendo aplicado desde 2013 pelo Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.
1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do “Diálogo das Fontes”, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. PROCON. DEPÓSITO. Havendo garantia do crédito executado por depósito judicial, bem como sendo relevantes os argumentos da parte embargante multa excessiva, já que a condenação tem por base uma única denúncia junto ao PROCON contra a executada, bem como o perigo de dano, que decorre da inscrição do débito em dívida ativa com possíveis restrições de negociação, inclusive a de contratar com o Poder Público, preechidos os três requisitos para a suspensão dos embargos à execução fiscal estabelecidos pelo STJ, na forma do art. 1036, do CPC, antigo 543-C, do CPC/73 julgou o recurso especial n. 1.272.827-PE. Agravo provido. (TJ-RS - AI: 70079397584 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEF. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CPC. DEPÓSITO INTEGRAL. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO E DA URGÊNCIA DA MEDIDA. ART. 919, § 1º CPC. I. A Execução Judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regida pela Lei nº 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. II. A garantia da execução fiscal, para fim de oposição de embargos à execução, é regulada pelo artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, devendo contemplar a integralidade do débito constante da CDA, isto é, principal, juros, correção monetária e eventualmente multa, não sendo devida, a complementação de honorários advocatícios. III. Relativamente ao efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC, porquanto a Lei de Execução Fiscal dele não trata. Assim, a concessão de efeito suspensivo reclama o perfazimento dos requisitos constantes do artigo 919, § 1º, consubstanciados na garantia do juízo e nos pressupostos para a concessão da tutela provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05779473520188090000, Relator: José Ricardo Marcos Machado, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/05/2019)

O embargante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável, fundamento pelo qual indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.
Indefiro o pleito da parte autora no tocante ao diferimento das custas processuais, mas concede o benefício do pagamento da taxa judiciária com desconto de 50% (cinquenta por cento), parcelado em 3 (três) vezes sem o qual haverá a extinção do feito sem julgamento do mérito. As custas referentes a citação e intimação devem ser adimplidas integralmente.
Após a juntada do competente comprovante de pagamento da primeira parcela, intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).
Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0097871-32.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Floriceia Santos E Santos
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Terceiro Interessado: Sonia De Melo Silva
Terceiro Interessado: Lucia Maria Santos
Terceiro Interessado: Terezinha De Jesus
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0097871-32.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Floriceia Santos e Santos
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO, PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Floriceia Santos e Santos, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029249-57.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivette Barreto Lima Passos Da Silva
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)
Advogado: Marcos Ferrer Santiago (OAB:BA15611)
Interessado: Edna Candida De Souza
Interessado: Darcy Machado Da Silva
Interessado: Esmeraldina Batista Bessa De Araujo
Interessado: Maria Do Carmo Rodrigues Rehem
Interessado: Lindaura Oliveira Macedo
Interessado: Maria De Lourdes Cerqueira Da Silva
Interessado: Adalgisa Dos Santos Cerqueira
Interessado: Aurora Falcao De Sa
Interessado: Celina De Araujo Alves
Interessado: Francelina Maria Correia
Interessado: Guiomar Ferreira Da Paixao Trindade
Interessado: Maria De Lourdes De Carvalho Sampaio
Interessado: Maria De Oliveira Cerqueira
Advogado: Igor Emanoel Ping Oliveira Cerqueira (OAB:BA32105)
Advogado: Antonio Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA13317)
Interessado: Mateus Reis De Miranda
Interessado: Neuraci Batista Dos Santos
Interessado: Nilza Oliveira Valverde
Interessado: Vilma Sampaio Borges
Interessado: Planserv
Interessado: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0029249-57.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ivette Barreto Lima Passos da Silva e outros (17)
Advogado(s) do reclamante: IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO, JOSE ROBERTO EVANGELISTA DE SANTANA, MARCOS FERRER SANTIAGO, IGOR EMANOEL PING OLIVEIRA CERQUEIRA, ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO
RÉU: PLANSERV e outros

DESPACHO

Ivette Barreto Lima Passos da Silva e outros (17), devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] contra PLANSERV e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0566539-48.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Medisil Comercial Farmaceutica E Hospitalar Ltda
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0566539-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado(s) do reclamante: GUTEMBERG ARAUJO LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0318769-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosimeire Nascimento Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0318769-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIMEIRE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: WALTER MOURA FILHO, YURI MOURA RIBEIRO DE SA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

ROSIMEIRE NASCIMENTO SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0311102-06.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Regis Ltda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Reu: Emtur Empreendimentos Turisticos Da Bahia S A
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0311102-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA REGIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH, MARCELO CINTRA ZARIF, LUISE BATISTA BORGES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO DANTAS GOES E GOES, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

CONSTRUTORA REGIS LTDA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de Id. 90715487. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0348085-09.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hildete De Souza San Just
Advogado: Nazario Mendes Filho (OAB:BA34782)
Executado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0348085-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HILDETE DE SOUZA SAN JUST
Advogado(s): NAZARIO MENDES FILHO (OAB:BA34782)
EXECUTADO: Prefeitura Municipal do Salvador e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Descabe pedido de cumprimento de sentença.
À autora foi deferida gratuidade da justiça e a sentença é expressa ao determinar que resta suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.
Quanto a essa parte da sentença o exequente não atentou ao ingressar com pedido , nem apresentou provas de alteração do estado financeiro da executada.
Indefiro o pedido de cumprimento de sentença.
Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751295-90.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Cristina Bomfim Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751295-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BOMFIM COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8133303-19.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano Alves Da Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133303-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO ALVES DA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0783693-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edelzuita Ferreira Mendes Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0783693-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDELZUITA FERREIRA MENDES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804865-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sao Rocco Hotel Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804865-93.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAO ROCCO HOTEL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID. 300163500.
ESTE DESPACH O TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0761311-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sociedade De Educacao Integral E De Assistencia Social
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0761311-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0789713-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilza Serapiao Gomes
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Executado: Veracy Palmeira Dos Santos
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789713-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: NILZA SERAPIAO GOMES e outros
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778813-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ayla Giraldi Pinto - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778813-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AYLA GIRALDI PINTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0770413-86.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Breno Castro Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770413-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRENO CASTRO REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0765767-96.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mmg Metalurgica Mecanica Representacoes E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0765767-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MMG METALURGICA MECANICA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803611-56.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tectu Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803611-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TECTU ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0816645-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fac Patrimonial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0816645-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FAC PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0758271-16.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Altamiro Viridiano Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamirio Viridiano Gomes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758271-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ALTAMIRO VIRIDIANO GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0795601-81.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Miranda De Uruguai
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795601-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA DE URUGUAI
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812699-79.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: União Federal
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812699-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: União Federal
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806973-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cr7 Construcao E Reformas Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806973-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CR7 CONSTRUCAO E REFORMAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0852121-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Luis De Magalhaes Pacheco
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0852121-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUIS DE MAGALHAES PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0762307-38.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Joao Batista Caribe Registrado(a) Civilmente Como Joao Batista Caribe
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762307-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA CARIBE registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA CARIBE
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807019-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Infinity - Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807019-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INFINITY - SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8164759-84.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camila Bezerra Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8164759-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA BEZERRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8164797-96.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Pinto Valadares Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8164797-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO VALADARES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8164865-46.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudia Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8164865-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165469-07.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Taise Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165469-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TAISE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165799-04.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165799-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.

Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165947-15.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Vieira Garcia Fraga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165947-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS VIEIRA GARCIA FRAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165847-60.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kemilly Pereira Prates

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165847-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KEMILLY PEREIRA PRATES
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165883-05.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gabriela Coutinho Simoes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165883-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELA COUTINHO SIMOES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8167797-07.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mateus Alves Pinheiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8167797-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MATEUS ALVES PINHEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8167805-81.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Deyanne Souza De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8167805-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEYANNE SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0788491-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Jose Da Silva Brandao
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788491-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MARCELO JOSE DA SILVA BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8068639-76.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cintia Mendes Santos
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Impetrado: Coordenador De Arrecadação Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8068639-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CINTIA MENDES SANTOS
Advogado(s): VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124)
IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Parte impetrada juntou o DAM.
Dê-se ciência à impetrante.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0793152-19.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guene Mendes Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793152-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUENE MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0149258-33.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Labitex Comercio E Servicos De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0149258-33.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LABITEX COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado(s): EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA2964)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Associe este feito aos autos da Execução Fiscal nº 0007580-69.2000.8.05.0001.

Embargos à Execução julgados improcedentes, ID 305315407.
Certifique o trânsito em julgado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0791168-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Carlos Miranda Crisostomo
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791168-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MIRANDA CRISOSTOMO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750474-86.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Priscilla Gouveia Vieira Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750474-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRISCILLA GOUVEIA VIEIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional

de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0769138-78.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tiwas Insustria E Comercio De Confecoes Ltda
Advogado: Jamile Jambeiro Portela (OAB:BA41340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769138-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TIWAS INSUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Advogado(s): JAMILE JAMBEIRO PORTELA (OAB:BA41340)

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0794548-02.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Perez
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794548-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PEREZ
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0771164-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: 4s Comunicacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0771164-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: 4S COMUNICACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0755958-82.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mm & Mm Pretacao De Servicos Tecnicos Eletricos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755958-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MM & MM PRETACAO DE SERVICOS TECNICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO

DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751528-87.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jarilson Andrade Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751528-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JARILSON ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0798168-61.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexandre Mota Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798168-61.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE MOTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0770578-02.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cardim Mercearia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770578-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARDIM MERCEARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0788576-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Maes Adolecentes Carentes Do Nordeste
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788576-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MAES ADOLECENTES CARENTES DO NORDESTE
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0410368-34.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Executado: Robson Ney De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0410368-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): FELIPE PORTELA DE SOUZA (OAB:BA35788)
EXECUTADO: ROBSON NEY DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0762878-09.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oseas Ramos De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762878-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSEAS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0755818-87.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celeste Antonia Pinto Amorim
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755818-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELESTE ANTONIA PINTO AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750022-42.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gracia Maria Meneses Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750022-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRACIA MARIA MENESES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0763948-37.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jade Presentes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763948-37.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JADE PRESENTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0768884-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Glauco Servios Tecnicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0768884-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLAUCO SERVIOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751388-53.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio De Brito Domingos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751388-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO DE BRITO DOMINGOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0754966-63.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armarinho Paes Andrade Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754966-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ARMARINHO PAES ANDRADE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o diminuto valor da execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8150356-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Roque Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8150356-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ROQUE COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767858-62.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro Automotivo Shalon Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767858-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SHALON LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução , deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750612-53.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cefort Centro De Formacao E Orientacao Tecnica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750612-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CEFORT CENTRO DE FORMACAO E ORIENTACAO TECNICA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0071758-41.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bio-sintese Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0071758-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: BIO-SINTESE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752146-95.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Orlando Silva Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752146-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO SILVA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785768-39.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Luiz De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785768-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução, deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037775-55.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Novisa Transportes Rodoviarios E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8037775-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: NOVISA TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Assiste razão ao embargante, uma vez que formulou pedido de parcelamento, ainda não apreciado.
Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais.
Intime-se o embargante para comprovar o pagamento das parcelas já vencidas, além das referentes às citações e às intimações, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Os demais comprovantes devem ser apresentados nos autos até o quinto dia útil.
Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037775-55.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Novisa Transportes Rodoviarios E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Embargado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8037775-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: NOVISA TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a embargante, pela última vez, para comprovar o recolhimento das custas processuais integralmente, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0077092-56.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Cristina Lima Da Cruz Strapasson

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0077092-56.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CRISTINA LIMA DA CRUZ STRAPASSON
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792671-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Jose Da Conceicao Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792671-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS JOSE DA CONCEICAO TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037688-95.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0037688-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796351-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Jose Santos Souza
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796351-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0848869-84.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Artur Bagues Filho
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0848869-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ARTUR BAGUES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476726267.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766973-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Raimundo De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766973-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753713-40.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Custodio Do Lago
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753713-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DO LAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065860-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Gomes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065860-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083083-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Stephen Figueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083083-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: STEPHEN FIGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476726303.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753410-26.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Numa Pompilio Bittencourt Registrado(a) Civilmente Como Numa Pompilio Bittencourt

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753410-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE NUMA POMPILIO BITTENCOURT registrado(a) civilmente como NUMA POMPILIO BITTENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, apontados na exordial.
É o relatório. Decido.
A princípio, vale registrar a disciplina contida no artigo 131, II e III, do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do(a) executado(a) no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação de bens).
Assim, falecendo o(a) executado(a) no curso do processo, o caso é de sucessão processual, regulada pelo art. 110 do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que o executivo fiscal fora ajuizado quando já falecida a executada, como se infere da consulta pública realizada por este juízo (https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search.
Se a ação foi proposta após o falecimento do executado, deve ser extinta por restar ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual da parte executada.
Ademais, vale registrar que descabe qualquer iniciativa de redirecionamento ou substituição da parte pelo Espólio ou seus sucessores, vez que isso só é possível quando o executado falece no curso processual.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. O juízo a quo extinguiu o feito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Todavia, a hipótese é de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso IV do CPC, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extrai-se da certidão de óbito acostada aos autos que o executado faleceu em data anterior à propositura desta execução fiscal. 3. A parte exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade para estar em juízo. Este vício é de natureza insanável, não podendo cogitar-se sequer em habilitação do espólio ou dos sucessores do executado, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual. 4. Mesmo na fase recursal, por força do chamado efeito devolutivo dos recursos, pode o magistrado suscitar, ex-officio, a inexistência de algum pressuposto processual, determinando a extinção do processo sem a abordagem do mérito. 5. Recursos de apelação que se julgam prejudicados. 6. Julga-se extinto o processo, a teor do artigo 267, IV, do CPC. (AC 200251015040428 RJ 2002.51.01.504042-8. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Julgamento: 21 de Junho de 2011. Publicação: 05/07/2011)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O devedor faleceu em 23/07/2010, cerca de três anos antes do ajuizamento desta execução fiscal. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui consolidada orientação no sentido de ser inviável o redirecionamento da execução ao Espólio ou sucessores, quando o falecimento do devedor for pretérito ao oferecimento da ação executiva. 3. Essa é, aliás, a exegese que se extrai do verbete sumular nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mudança do polo passivo, no caso, implicaria na substituição da Certidão da Dívida Ativa, o que é vedado. 4. Recurso a que se nega provimento. (APL 00109706520138190045. TJRJ. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Rel. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS. Julgamento: 31 de Janeiro de 2017. Publicação: 02/02/2017).
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Vê-se, assim, que é vedada a mudança do sujeito passivo conforme dispõe a Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários, para o caso de não ter ocorrido a angularização processual.
Em respeito ao princípio da causalidade, acaso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a)(s) Espólio, herdeiro(a)(s) ou sucessor(es) do(a) executado(a), apontando o falecimento anterior à presente execução, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Juiz de Direito que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769172-77.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Da Praca Servicos De Acabamento Em Obras Da Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769172-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: DA PRACA SERVICOS DE ACABAMENTO EM OBRAS DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na inicial.
Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.
É o relatório. Decido.
Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:
Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)
Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.
De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):
A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.
O fato gerador da TFF é a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).
Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento da TFF, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral desde o exercício de 2012. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde 2013 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo a partir dessa data.
Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A presunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.

Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.

Ante o exposto, extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.

Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.

Sem custas ou honorários, caso não tenha ocorrido a angularização processual.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760527-68.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Artgal Comercio De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760527-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTGAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815825-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Dalton De Souza Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0815825-16.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALTON DE SOUZA BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795113-92.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Luiz Gilberto De Andrade Pimentel
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Requerente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0795113-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ GILBERTO DE ANDRADE PIMENTEL
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)

SENTENÇA
LUIZ GILBERTO DE ANDRADE PIMENTEL, por meio de advogado, deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação, objetivando a percepção de crédito indicado nos autos.

Devidamente intimado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução, ID 473946381.
Após a impugnação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, ID 476259508, requerendo, assim, a expedição de ofício de precatório em seu favor, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC.

Inexistência de litigiosidade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS INICIAIS POR CONTA DO AUTOR PARA DEFLAGRAR A ATIVIDADE EXECUTIVA. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO EXECUTADO DEMONSTRANDO O CORRETO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. IMEDIATA CONCORDÂNCIA DO AUTOR EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE NA HIPÓTESE. DESCABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO AUTOR. 1. Situação dos autos que demonstra não ter agido o Autor de má-fé, tendo o mesmo apresentado cálculos para dar início à execução. 2. Impugnação do Estado do Rio de Janeiro trazendo os cálculos reputados corretos, por meio de seus órgãos técnicos, aos quais imediatamente aderiu o Autor. 3. Diante de tal panorama, não houve pretensão resistida em relação ao correto valor da execução, de modo que, não havendo conflito entre as partes a seu respeito, não se afigura adequado falar-se em sucumbência. 4. Provimento do agravo de instrumento para afastar a verba honorária de sucumbência. (TJ-RJ - AI: 00487881120218190000, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 16/09/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)

Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados pelo executado, ID 473946382.
Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.

Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento, mediante precatório, tendo em vista o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, proceda-se ao arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801799-03.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marina Barbosa Bernedo Ansola
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801799-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINA BARBOSA BERNEDO ANSOLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091007-79.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filgueiras Nunes Advocacia & Consultoria
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8091007-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FILGUEIRAS NUNES ADVOCACIA & CONSULTORIA
Advogado(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA58927)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FILGUEIRAS NUNES ADVOCACIA & CONSULTORIA em face do MUNICIPIO DE SALVADOR, objetivando a nulidade de protesto.
No ID 452729102, a parte autora foi intimada para acostar documentos essenciais para análise e prosseguimento do feito, quedando-se silente, conforme certidão de ID 468863160.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que é caso de aplicação do instituto do abandono processual, pois intimada para se manifestar, a parte autora assim não o fez.
Não houve angularização da relação processual.
Assim, torna cogente a extinção do feito, pelo abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a teor do disposto no §2º, segunda parte, do art. 485, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800401-55.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: T & C Paisagismo E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800401-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: T & C PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559425-87.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Eugenio Souza Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0559425-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS EUGENIO SOUZA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779475-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Santana Noblat Confeccoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779475-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SANTANA NOBLAT CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778959-33.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amazon Empreendimento Imobiliario S/a
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778959-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: AMAZON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476726277.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772995-64.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Sergio Braga Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772995-64.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO SERGIO BRAGA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089159-24.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elza Maria Reis Goes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0089159-24.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Elza Maria Reis Goes
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476726288.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0853413-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Saldanha Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0853413-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SALDANHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803753-21.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: An Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803753-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: AN PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476743004.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793037-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciene De Souza Batista
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793037-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA BATISTA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476743111.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0064377-84.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kennel Clube Da Bahia
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0064377-84.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Kennel Clube da Bahia
Advogado(s): HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA13543)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476743002.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0823557-09.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barretto De Araujo Lavoura Industria E Comercio S A
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823557-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476742995.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072073-49.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora La Macchia Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072073-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476742984.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767513-09.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amazon Empreendimento Imobiliario S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767513-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMAZON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476743128.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118495-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Echarren Empreendimentos E Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8118495-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ECHARREN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476743120.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066157-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8066157-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476743119.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146475-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Dos Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8146475-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476743118.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788949-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transporte E Servicos Brasileiro Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788949-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: TRANSPORTE E SERVICOS BRASILEIRO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065489-29.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065489-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476095233.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065463-31.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065463-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo, ID 476095309.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141133-36.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Medeiros De Paula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8141133-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO MEDEIROS DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0532753-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Mendes Da Silva - Me
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532753-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANA MENDES DA SILVA - ME
Advogado(s): ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
No âmbito do tratamento do Tema 517 foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.” Os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.

O presente feito deve retornar ao trâmite efetivo.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se na forma que entenderem cabível.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048572-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048572-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104356-23.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Muinos Martinez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104356-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MUINOS MARTINEZ

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791832-31.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Castro’s Assessoria Empresarial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791832-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASTRO’S ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059806-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosemar Smera Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8059806-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSEMAR SMERA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111420-84.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celia Maria Lima De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8111420-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIA MARIA LIMA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.

Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750262-65.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonia Cristina Castro Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750262-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA CRISTINA CASTRO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779716-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reserva De Alphaville Salvador Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779716-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESERVA DE ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048530-80.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048530-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787174-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oficina De Saude Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787174-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OFICINA DE SAUDE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096014-86.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Odette Fonseca Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8096014-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL ODETTE FONSECA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002478-21.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: S&b Projetos E Servicos Eletricos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002478-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: S&B PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0803562-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0803562-44.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0801435-02.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Darla Alves De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0801435-02.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DARLA ALVES DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0077101-18.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Kelly Adriany Leao Dos Santos
Advogado: Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA64078)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0077101-18.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: KELLY ADRIANY LEAO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767939-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Better Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767939-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BETTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0764867-21.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jonson Rodrigues Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764867-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JONSON RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807032-54.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807032-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778613-87.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas Braga Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778613-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BRAGA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803399-93.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valnice Reboucas Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803399-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALNICE REBOUCAS BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0808069-77.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Martins Contabilidade Condominial Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0808069-77.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARTINS CONTABILIDADE CONDOMINIAL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796296-98.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itapessoca Agro Industrial Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796296-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785962-05.2018.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gota Solucoes Em Engenharia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785962-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOTA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789458-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Integro Tecnologias Sociais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789458-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INTEGRO TECNOLOGIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.

Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096632-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8096632-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786536-28.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Academia Conexao Acqua Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786536-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACADEMIA CONEXAO ACQUA LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048670-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048670-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095444-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095444-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA
Advogado(s): LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), JUNIA NEVES DE PAULA (OAB:BA64157)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de Salvador em face de FUNDAÇÃO BAIANA DE CARDIOLOGIA.
Durante a tramitação do feito foi efetivado bloqueio judicial em contas bancárias de titularidade da executada.
Intimada, a executada apresentou manifestação, id. 473934468, oportunidade em que requereu “a conversão de indisponibilidade em penhora para fins de satisfação do débito junto ao Exequente.”.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o valor bloqueado efetivamente cobre o valor do débito.
O processo de execução visa a satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.
Com o bloqueio eletrônico no valor suficiente para quitar o débito, conclui-se que o crédito exequendo resta satisfeito.
Assim sendo, diante da penhora realizada, e não impugnada, converto o valor bloqueado em renda a favor do exequente e, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, caso não recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.
Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor cobrado devidamente atualizado, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, restando pagos, caso estejam incluídos no montante bloqueado.
Torno sem efeito eventual gravame ou constrição de bens da parte executada.
Expeça-se alvará ou efetue a transferência de valor a favor do exequente, no limite do seu crédito atualizado. Eventual quantia que ultrapassar o crédito deve ser devolvido ao executado, mediante alvará ou transferência bancária.
Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Juiz de Direito que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071305-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mirian Santana De Oliveira
Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8071305-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MIRIAN SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado(s): DANILO SANTOS ROSARIO (OAB:BA60860)

DESPACHO
Expeça-se o alvará, como determinado na decisão de id. 471135036.
Defiro o pedido de id. 473696145. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118782-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Aderson Dias Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8118782-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS ADERSON DIAS CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008663-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pauline Santos Rego

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008663-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULINE SANTOS REGO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0052167-98.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Diogo Assis Cardoso Guanabara (OAB:BA24399)
Advogado: Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimaraes (OAB:BA22523)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0052167-98.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): DIOGO ASSIS CARDOSO GUANABARA registrado(a) civilmente como DIOGO ASSIS CARDOSO GUANABARA (OAB:BA24399), PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARAES (OAB:BA22523), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

DECISÃO
Diante do que já foi aduzido na decisão de ID 434563088, inexistindo legitimidade da URBIS para atuar no feito, vez que já excluída da lide - decisão não recorrida - não conheço da petição de ID 436261376.
Apenas para fins de elucidação, vale registrar que o pedido de exclusão do IPTU feito pelo Município de Salvador ocorreu quando a URBIS já estava excluída do feito.
Proceda a citação da CONDER.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0794896-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Frederico De Andrade Portella
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794896-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON FREDERICO DE ANDRADE PORTELLA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819364-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Horst Hinrich Richard Schweers
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819364-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HORST HINRICH RICHARD SCHWEERS
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738)

DESPACHO
Tendo em vista que consta da escritura pública de sobrepartilha a informação de recolhimento do Imposto de Transmissão, causa mortis e doação, id. 476901191, expeça-se alvará em favor do advogado dos requerentes, que tem poderes para dar quitação, nos termos das procurações de id. 440461288, para levantamentos dos valores vinculados a este feito.
Após, arquive-se com baixa.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804108-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucialdo Lucio Gomes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804108-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIALDO LUCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157896-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelci Da Silva Peres
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8157896-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELCI DA SILVA PERES
Advogado(s): ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a parte executada acima identificada, visando a cobrança de crédito tributário.
Durante o trâmite processual, a executada informa "a juntada do pagamento da dívida exequenda e o respectivo honorários arbitrados por Vossa Excelência, consoante adimplemento no prazo. Satisfeito pagamento da Execução Pugna a parte autora pela Extinção e arquivamento.", id. 423727903.
Intimado, o Exequente informou "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, derivado do depósito integral do valor do débito, conforme registro no extrato fiscal. Neste contexto, requer o prosseguimento da execução com a intimação da parte executada para, querendo, interpor embargos à execução ou, decorrido o prazo de defesa, que seja o depósito convertido em renda em favor do Município.", id. 461836385.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Tendo em vista o comprovante de depósito apresentado pela executada, a sua liberação em favor do Ente, com a quitação do débito, se impõe.
Diante do exposto, em face das manifestações das partes, JULGO EXTINTA, por sentença, com resolução de mérito, a EXECUÇÃO, convertendo a quantia penhorada em renda em favor do Ente, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará em favor do Município de Salvador, de imediato.
Custas pela parte executada. Certifique a Secretaria o valor devido, intimando-a para pagar, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Baixe-se eventual constrição. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035112-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tca Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035112-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
TCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado, tendo logrado êxito na Ação Ordinária que determinou a revisão do lançamento do IPTU do imóvel de inscrição imobiliária de nº 629.631-9, iniciou cumprimento de Sentença, (ID. 440339879), requerendo a intimação do Município do Salvador para que colacionasse os comprovantes das revisões dos lançamentos tributários conforme fixado na sentença, sob pena de aplicação de multa diária.
Instado, o Município do Salvador peticiona informando o cumprimento da sentença ao tempo que colaciona documentos, (ID. 440618727 a 440618731.
Inconformado, o Exequente argumenta que diferentemente do quanto argumentado pelo Executado, dirigiu-se à SEFAZ Municipal em 15/02//2024, protocolando o Processo físico 906228/2024 com pedido de EMISSÃO DO DAM referente ao IPTU/2024 do imóvel de inscrição imobiliária no 629.631-9, que foi impugnado, por não estar de acordo com a sentença transitada em julgado proferida nestes autos, uma vez que consta incidência de juros e multa, já que o sistema do referido órgão não tinha como implementar o quanto consolidado no decisum.
Novamente intimado, o Município reconhece que "buscou criar uma ferramenta de sistema de tecnologia para viabilizar o pagamento nos autos da presente ação anulatória, como requerido pela parte adversa", não comprovando o funcionamento e atribuiu a responsabilidade à parte adversa.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Assiste razão ao Exequente.

A Sentença definiu:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR o direito da Parte Autora à aplicação do percentual de redução do IPTU de 80% do valor venal da área inserida em APP, exclusivamente sobre a parte do imóvel que é terreno não edificável (6.494m²), a partir de 2018, determinando, por via de consequência, a revisão dos lançamentos tributários vinculados ao IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 629.631-9 para inserção do referido benefício fiscal”.
Com efeito, o dispositivo da Sentença declara de maneira cristalina a redução do tributo a partir de 2018 em diante, determinando que a Parte Ré/Executado revisasse os lançamentos vinculados ao IPTU do imóvel objeto da presente ação.
Da análise de toda documentação carreada aos autos, conclui-se que o Município do Salvador não se desincumbiu de cumprir a Sentença no que pertine à obrigação de fazer acima delineada, uma vez que emitiu o DAM para cobrança do exercício de 2024 sem adotar os parâmetros estatuídos no comando sentencial.
Totalmente descabida a alegação de que deveria a Autora/Exequente adotar os meios para pagamento sem a incidência de juros e multa, haja vista que o ônus de emitir o DAM é de sua responsabilidade.
Ante o exposto, rejeito a impugnação da Fazenda Municipal e determino que expeça o DAM para pagamento do IPTU DE 2024 sem a incidência de juros e multa.
Intimem-se e Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163241-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Pereira Pinheiro
Advogado: Eduardo Dieb Coronado (OAB:RN15784)
Advogado: Natalia Franch Pimentel (OAB:BA61426)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163241-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JEANE PEREIRA PINHEIRO
Advogado(s): EDUARDO DIEB CORONADO (OAB:RN15784), NATALIA FRANCH PIMENTEL (OAB:BA61426)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
JEANE PEREIRA PINHEIRO, opôs Embargos de Declaração nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, em que litiga contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR, afirmando ter havido omissão no julgado que indeferiu a tutela antecipada, tendo em vista a inobservância das provas trazidas aos autos, o qual afirma serem suficientes para demonstrar a existência de vínculo empregatício da Embargante desde o ano de 2017, razão pela qual requer que seja concedida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao ISSQN dos exercícios de 2016 a 2021 (CGA n° 168.665/001-98) e exercício de 2022 em diante (CGA n° 168.665/001-98).
Instado, o Município do Salvador requer que os presentes embargos de declaração sejam rejeitados, tendo em vista que a pretensão do Embargante é rediscutir fatos e provas constantes da sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, esclareça-se que na realidade, nenhuma omissão houve, tendo em vista que a Sentença proferida por este Juízo apresenta-se devidamente fundamentada e suficientemente clara.
Em outras palavras, este Juízo considerou que não foram demonstradas as razões do Embargante, inexistindo omissão a ser sanada. De fato, a Declaração emitida pelo Núcleo de Saúde e Assistência Hospitalar LTDA não é suficientemente robusta para comprovar, pelo menos nesta fase processual, a completa ausência de prestação de serviços no período mencionado, conforme já explicitado na decisão ora embargada. Assim, não há motivo para reabrir a discussão sobre o assunto.
Em verdade, da simples leitura das razões do Embargante, denota-se que o que efetivamente pretende é obter a reforma da Sentença, fim ao qual os Embargos de Declaração não se destinam.
Os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Assim, não é possível emprestar efeito modificativo unicamente para adequar a decisão ao entendimento do Embargante.
Com essas considerações, por não existir qualquer vício a ser sanado, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se íntegra a Sentença.

Intimem-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0366059-59.2012.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Jose Carlos Pacheco Castro
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0366059-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE CARLOS PACHECO CASTRO
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSE CARLOS PACHECO CASTRO, devidamente qualificada na exordial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0366059-59.2012.8.05.0001, em que contende contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Na Execução Fiscal correlata, constata-se a prolação de Sentença extinguindo o feito pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2023, conforme pedido formulado pelo próprio Exequente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Uma vez extinta a execução, os presentes embargos, ajuizados com o fito de ver desconstituída a cobrança, perderam seu objeto.
Com efeito, o principal objetivo da presente ação foi alcançado diretamente no feito executivo, quando a Fazenda requereu a extinção do feito por ausência de pressupostos processuais .
Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa.

SALVADOR/BA, 18 de novembro de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0066926-19.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sames Servico De Assistencia Medica De Salvador Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Interessado: Jose Carlos Pacheco Castro
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Interessado: Lojas Amorada Comercio E Industria Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0066926-19.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Sames Servico de Assistencia Medica de Salvador Ltda e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
SAMES SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA e OUTROS, qualificados na inicial, por intermédio de advogado, ingressaram com a presente demanda em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Encontrando-se o feito paralisado há longo período, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da lide, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
Em face do exposto, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, II , do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Custas de lei, acaso remanescentes, pelos acionantes nos termos do §2º do supramencionado artigo, salvo se beneficiários da justiça gratuita, ocasião em que a exigibilidade do crédito ficará suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

SALVADOR/BA, 18 de novembro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0021391-86.2006.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Bosco E Valdo Ltda
Custos Legis: Denarde E Milli Ltda
Recorrente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0021391-86.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: BOSCO E VALDO LTDA, DENARDE E MILLI LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784334-88.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo De Souza Gois

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784334-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA GOIS

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784571-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernanda Santos Souza De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784571-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDA SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084402-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Via Purpura Comercio De Modas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8084402-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VIA PURPURA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767472-66.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ag Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0767472-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AG EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108365-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Lucia Nolasco Andrade Viana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8108365-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA NOLASCO ANDRADE VIANA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762594-98.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edna Uchoa Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0762594-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA UCHOA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773350-35.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dream Brasil Viagens, Turismo E Servicos De Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0773350-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DREAM BRASIL VIAGENS, TURISMO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004685-95.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jardelina Alves Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8004685-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JARDELINA ALVES GUIMARAES

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124041-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivany Bonifacio Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8124041-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IVANY BONIFACIO CERQUEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797703-18.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Etelvina Telma Ferreira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0797703-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ETELVINA TELMA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760103-60.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Cunha Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0760103-60.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE CUNHA FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756690-97.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angela Margaret Souza Tavares Vasconcelos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0756690-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELA MARGARET SOUZA TAVARES VASCONCELOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774638-28.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivaldo Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0774638-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IVALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759013-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Datafisio Atividade Fisica E Fisioterapia Ltda
Executado: Ana Fabiola Campos Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0759013-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DATAFISIO ATIVIDADE FISICA E FISIOTERAPIA LTDA, ANA FABIOLA CAMPOS COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0765123-27.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tl Comercio De Artigos Em Gerais Ltda
Executado: Dielson Dos Santos Oliveira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0765123-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: TL COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAIS LTDA, DIELSON DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799421-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Ferreira Dias
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0799421-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052212-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdemar Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8052212-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VALDEMAR SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773878-45.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Camila Ribeiro Virgili
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0773878-45.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA CAMILA RIBEIRO VIRGILI

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758672-54.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jamile Cerqueira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0758672-54.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JAMILE CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184918-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Graziela Moreira Dos Santos Souza
Advogado: Joao Fabio Pacheco Ledo (OAB:BA60070)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8184918-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GRAZIELA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO FABIO PACHECO LEDO (OAB:BA60070)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
GRAZIELA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR contra ato da SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre o valor venal de um imóvel e não sobre o valor da transação.
Relata que adquiriu, por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, o um apartamento de nº de porta 101, situado na Avenida Rua Hugo Barreto, nº 17, Pero Vaz, Salvador, Bahia, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador sob o nº. 185.602, pelo valor de R$78.000,00. (setenta e oito mil reais). Entretanto, ao tentar obter a guia de pagamento do ITIV para formalizar a transferência do imóvel, fora surpreendida com a cobrança do ITIV em valor superior ao devido, pelo fato de que a Autoridade Coatora realizou o lançamento apresentando como base de cálculo do tributo o valor venal de R$ 168.961,48 (Cento e Sessenta e oito mil, Novecentos e Sessenta e um reais e Quarenta e Oito centavos), montante que considera ilegal.
Requer seja concedida medida liminar, para determinar "(i) a expedição da competente a guia para pagamento do ITIV tendo por base de cálculo o valor real da venda, conforme previsto no artigo 38 do CTN e entendimento consolidado na jurisprudência a fim de que os Impetrantes possam registrar escritura no competente Cartório Notarial e de Registro de Imóveis, dando-se ciência do quanto determinado ao 15º Tabelião de Notas da Capital e ao 2º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, determinando

ainda, que, além dos tributos, os emolumentos cartorários sejam calculados sobre o valor real do negócio jurídico, valendo-se da presente ciência para que, diante dos princípios da economia e celeridade processuais, não seja necessário demandar em face dos cartórios."

É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso vertente, da análise perfunctória dos argumentos expendidos pela Impetrante, em cotejo com a documentação acostada com a exordial, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. A probabilidade do direito está consubstanciada na documentação trazida à colação e o perigo de dano encontra-se presente na iminência de grave prejuízo que sofrerão os Impetrantes, caso sejam obrigados a efetuar recolhimentos de impostos em valores aparentemente indevidos.
Com efeito, nesta fase processual, em que o conhecimento da demanda é limitado, importa apresentar o entendimento segundo o qual o ITIV/ITBI devido deve ser calculado com base no preço efetivamente pago na transação, e não sobre o valor atribuído ao bem pela administração pública, a teor da Jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal, considerado como o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Todavia, se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do ITBI (por declaração ou por homologação) não merece fé, o Fisco igualmente pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN. Precedentes.2. No caso concreto, o Tribunal a quo não dissentiu de tais entendimentos, mas apenas concluiu que o impetrante não juntou documentos que infirmassem de plano a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou o ITBI. 3. Portanto, aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo demandaria o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 847.280/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.)
Por fim, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo nº. 1.113, firmou-se as seguintes teses:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à Autoridade Coatora a expedição da competente guia para pagamento do ITIV, tendo como base de cálculo do tributo o valor efetivo do contrato de compra e venda, qual seja, R$78.000,00. (setenta e oito mil reais), no prazo máximo de cinco dias úteis.
Após o referido prazo, acaso as autoridades coatoras não tenham emitido o documento para pagamento do imposto nos moldes aqui descritos, deverá a parte Impetrante efetuar o depósito judicial da quantia respectiva.
Com o recolhimento ou depósito judicial respectivo, ficará a exigibilidade do tributo em tela suspensa, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar atos que criem entraves ou resultem em sanções de qualquer espécie aos Impetrantes, tais como aplicação de multa ou outra penalidade, inscrição em dívida ativa e etc relativamente à dívida em tela.
Notifique-se a autoridade coatora, para que tome ciência dos termos da presente e, no prazo de 10 (dez) dias, e preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.
Notifique-se a pessoa jurídica de Direito Público à qual estão vinculadas as autoridades coatoras, qual seja, o Município do Salvador.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
INTIMAR: Ilmo. Sra. SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA, no endereço Rua das Vassouras, nº 01, Centro, Salvador – BA, CEP 40.020-020;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789930-43.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hotel Pelourinho Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0789930-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113414-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Marcia Del Secchi Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8113414-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA DEL SECCHI DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098551-60.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosangela Santos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8098551-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787259-23.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Osmar Santana De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0787259-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: OSMAR SANTANA DE FREITAS

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095366-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Portela Centro De Servicos Automotivos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8095366-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PORTELA CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127682-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adimilson Barbosa Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8127682-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ADIMILSON BARBOSA AMORIM

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100428-35.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elvira Cerqueira Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8100428-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELVIRA CERQUEIRA BISPO

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792167-26.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0792167-26.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773973-75.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santiago Maciel Produtos Oticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0773973-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SANTIAGO MACIEL PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793534-85.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cellcred Telecomunicacoes E Servicos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793534-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CELLCRED TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)

SENTENÇA
CELLCRED TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, após lograr êxito no julgamento da apelação que resultou na reforma da sentença proferida por este juízo, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (Id 449967163), deu início ao cumprimento de sentença. O Município de Salvador foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da Apelada, totalizando a quantia de R$ 2.000.356,14 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos). A Requerente solicitou, portanto, a intimação da parte executada para proceder ao pagamento da referida quantia.
Em resposta, o Município de Salvador, por meio da petição de Id 461090987, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alegou a existência de excesso de execução e pleiteou o reconhecimento desse excesso, com a consequente condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem calculados sobre o montante excedente, nos termos do Art. 85, §3º, do CPC.
Posteriormente, o Requerente, na petição de Id 461137178, apresentou contrarrazões à impugnação, requerendo, de forma liminar, a rejeição integral da mesma.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de débito relativo aos honorários advocatícios fixados na Decisão de ID 449967163.
Nos termos do que consta nos autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia (Id 449967163) reformou a sentença de primeira instância e condenou o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CELLCRED TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
A impugnação apresentada pelo Município de Salvador alega a existência de excesso de execução e requer a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fundamento no Art. 85, §3º, do Código de Processo Civil. No entanto, a parte executada não demonstrou de forma clara e objetiva os fundamentos do alegado excesso, sustentando sua tese na mera insatisfação com a modificação do julgado por parte do TJBA e, uma vez que se encontrava instifeito com o resultado lá alcançado, não haveria de ser este juízo o competente para analisar os argumentos expendidos na impugnação, mas uma instância superior. No mais, o Município de Salvador não apresentou nenhum outro elemento de prova que pudessem invocar, genericamente, a possibilidade de erro nos cálculos apresentados pelo exequente.
Ademais, quanto ao pleito de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o suposto excesso de execução, é consequência lógica se rejeitar a pretensão, considerando que não há de excesso de execução passível de ensejar tal condenação.
Ausentes elementos que sustentem o acolhimento da impugnação, resta evidente o direito da parte exequente ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
Dessa forma, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte exequente encontram-se devidamente fundamentados e não foram desconstituídos pela impugnação, prevalece o montante executado de R$ 2.000.356,14 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), correspondente aos honorários advocatícios fixados no acórdão supracitado.
Ante o exposto, com fundamento nos Arts. 85, §3º, e 525 do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação apresentada pelo Município de Salvador e ACOLHO a pretensão do exequente CELLCRED TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para fixar devido a título de honorários advocatícios em R$ 2.000.356,14 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos).
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o competente Precatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0796534-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Suely Maria Costa Lobo
Advogado: Yuri Costa Pereira (OAB:BA42035)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796534-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY MARIA COSTA LOBO
Advogado(s): YURI COSTA PEREIRA (OAB:BA42035)

DESPACHO
Considerando que a diligência de intimação para pagamento das custas judiciais é válida, mas a parte Executada não realizou recolhimento das custas, e em face a certidão retro, dê-se baixa e arquive-se.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0368972-14.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariangela Grimaldi Larocca
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0368972-14.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIANGELA GRIMALDI LAROCCA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o beneficiário da Requisição de Pequeno Valor para apresentar os dados pessoais CPF/CNPJ e dados bancários (nome do banco, número da conta, tipo da conta e agência)
a fim de que se possa dar prosseguimento à expedição da referida Requisição , na forma do art. 535,§ 3º II do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador(BA), 28 de novembro de 2024
MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA LEAO MENDES
Subescrivã

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178980-72.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Impetrante: Brasil Norte Bebidas S/a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8178980-72.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA, BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

Demandado: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 dias, complementar as custas iniciais, devendo recolher DAJE relativo a UM polo ativo excedente, como litisconsórcio.

Salvador, Bahia, 4 de dezembro de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093460-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisa Souza Ribeiro
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8093460-81.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: MARISA SOUZA RIBEIRO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

SEMANA DE SENTENÇAS E BAIXAS PROCESSUAIS - ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 007/2024

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ACOLHIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS QUE COMPÕEM OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS TRAZIDOS NA EXORDIAL. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO EFEITO MATERIAL. DIREITO INSDISPONÍVEL. pROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ART. 85, § 3º, I, E § 4º, III, DO CPC.

Conteúdo da sentença:

Trata-se de AÇÃO DELCARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, ajuizada em 25/07/2023, por MARISA SOUZA RIBEIRO, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na exordial.

Aduziu, para tanto, que “integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de policial militar da Bahia, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV.

Como de conhecimento, somente podem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária para o RPPS os ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários, excluindo, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Em outras palavras: as parcelas sem reflexo nos proventos estão livres da incidência da contribuição previdenciária, tais como: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A matéria, inclusive Exa., restou pacificada em sede de repercussão geral no leading case RE 593068, através do tema 163 assim ementado – “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.

No entanto, ao longo dos últimos cinco anos, tal como se pode aferir através dos contracheques anexos, o Estado da Bahia efetivou descontos sobre tais rubricas, o que, à toda evidência, implicou em perdas materiais ao servidor. Assim, conforme consignado, os valores descontados a título de RPPS, incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, não são verbas de natureza permanente e, via de consequência, não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Dessa forma, se tais rubricas não irão compor seus proventos na aposentadoria, sobre elas não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo, portanto, descontos indevidos que devem ser, de pronto, cessados, sem olvidar a patente obrigação quanto à restituição dos valores já efetivamente descontados (repetição de indébito).

Outrossim, deve ser reconhecido ainda, a obrigação do Estado quanto à devolução de eventuais descontos indevidos a serem realizados até a efetiva implementação da obrigação de fazer (PARCELAS VINCENDAS), as quais serão apuradas em momento oportuno, quando da liquidação do julgado”.

Pleiteou, ao final, fosse reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de sua aposentadoria, ou seja, percebidas de forma transitória, a exemplo daquelas acima mencionadas.

Pugnou, ainda, pela restituição dos valores recolhidos a tal título, com juros e correções devidas, observada a prescrição quinquenal, assim como a condenação do Ente em honorários sucumbenciais.

Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos através do ato de ID nº 401317554.

Citado, o Estado da Bahia, inicialmente, impugnou a gratuidade da justiça.

No mérito, reconheceu, em parte, o pedido, aduzindo que “o Estado da Bahia esclarece que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, tendo procedido sua exclusão de forma geral, a todos os servidores militares, desde abril/21.

(…)

Portanto, desde abril/21 que o Estado da Bahia não faz incidir contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de substituição, etc, de todos os servidores militares.

Resta, então, no tocante a essas parcelas remuneratórias a apuração, tão somente, dos valores retroativos.

Em relação às parcelas de 1/3 de férias, auxilio fardamento, auxilio alimentação, auxilio transporte e outras indenizações que tais, não há incidência de contribuição previdenciária por expressa previsão legal, não havendo razão para manifestação sobre elas.”)

Em continuidade, fez ilações acerca dos cálculos apresentados pela parte Autora, a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente e o índice de correção monetária e a taxa de juros a ser aplicada no presente feito, consignando, ao final:

“Ante o exposto, o Estado da Bahia reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, já tendo providenciado administrativamente a exclusão para todos os servidores militares, devendo os valores retroativos serem apurados, respeitando-se o prazo prescricional.

Quanto às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, requer seja julgado IMPROCEDENTE, uma vez que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre elas, por expressa previsão legal.”

Réplica aviada no ID nº 409624542.

Intimada, a parte Autora esclareceu as parcelas pretendidas no ID nº 428748430.

Instado, o Ente não se pronunciou, consoante ID nº 450966653.

Os autos restaram conclusos.

Relatados, em síntese, decido.

DA CONTUMÁCIA DA PARTE RÉ. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DO EFEITO MATERIAL DA REVELIA.

A questão trazida à baila pela parte Autora, servidora pública civil ativa, consoante documento de ID nº 401301914, concerne na declaração do reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.

De logo, verifica-se que a manifestação estatal, após a citação, não se coaduna aos fatos apresentados nesta demanda, visto que, lastreando-se, possivelmente, apenas na leitura da peça primeva, considerou a parte Autora como militar, desconsiderando os demais documentos que integram o caderno digital. E, nessa esteira equivocada, reconheceu o pleito autoral.

No cenário ora descrito, urge reconhecer, portanto, a contumácia do Estado da Bahia, tendo em vista que o quanto por si reconhecido não corresponde à situação fática tratada neste caderno digital. Assim sendo, decreto a revelia do Ente.

Em razão, contudo, da natureza do direito em debate, por versar sobre afetação de recursos públicos, estes indisponíveis, deixo de aplicar o efeito material daquela. Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 345, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ARTIGO 278 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NARRATIVA EMPREENDIDA NA PETIÇÃO DE INGRESSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no que dispõe o artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, possui firme jurisprudência no sentido de que ‘não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis’, de forma que, também em casos tais, ‘cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado’ (STJ, AR 5.407/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 15/05/2019). 2. É inegável a preclusão da suposta nulidade em razão da decretação da revelia apenas por ocasião da prolação do édito sentencial ora recorrido, uma vez que deveria o autor/apelante ter alegado o mencionado vício na primeira oportunidade, notadamente quando, antes mesmo de qualquer decisão aplicando ou não, ao ente estatal réu/recorrido, os efeitos materiais da revelia, fora intimado para apresentar as provas que pretendia produzir, o que, contudo, não ocorreu. Inteligência do artigo 278 do Código de Processo Civil. 3. Não se olvidando da mencionada preclusão, insta salientar que não prospera, também, a alegação de que houve violação ao princípio da não surpresa, eis que o próprio autor, ora apelante, levantou a questão da revelia em sua manifestação constante do evento nº 31, p. 93, vale dizer, antes de qualquer decisão judicial a respeito do assunto. 4. Correto o magistrado de origem ao julgar improcedentes os pedidos exordiais, uma vez que não constam, dos presentes autos, quaisquer provas das alegações exordiais, o que se deu em razão da inércia do autor/apelante, que não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), qual seja, a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. 5. O acervo probatório que compõe os presentes autos não é suficiente para a demonstração de nenhuma das teses exordiais, eis que não existem provas de ausência de tratamento adequado, de erro médico e/ou de conduta negligente ou imprudente dos profissionais que atenderam o demandante. Não foram provadas nem mesmo as supostas dores e lesões. 6. Os documentos registrados no evento nº 01, p. 18 e 48, evidenciam a necessidade de retorno médico para a averiguação, por médicos ortopedistas, do pós-operatório, sendo que, como toda e qualquer intervenção cirúrgica, lhe foram relatados os riscos e complicações a ela inerentes, bem como as possíveis sequelas oriundas do próprio trauma em si e, não, de eventual erro médico. 7. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04842336220188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021) (grifos nossos).

Assim, passo a analisar o quanto contido neste feito, de acordo com as provas produzidas e as normas legais.

DA MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em sede de contestação, o Estado pugnou pela revogação da gratuidade concedida à parte Autora. Contudo, tal pleito não tem suporte de juridicidade.

Isto porque a demanda ora posta questiona verba de natureza salarial, cujo contracheque juntado permite concluir pela hipossuficiência alegada na inicial.

Ademais, o Estado da Bahia sequer deduziu qualquer tipo de alegação a fim de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira subscrita pela parte Autora, no ID nº 401301909, para assumir os encargos da lide sem prejuízo ao seu sustento.

Nesta senda, INDEFIRO o pleito de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DO MÉRITO

O inconformismo da parte Autora merece agasalho do Poder Judiciário. Senão vejamos:

A presente ação objetiva, primordialmente, a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da futura inatividade da parte Autora, bem assim a devolução dos valores descontados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

O assunto é objeto dos arts. 40, §§3º e 12, e 201, §11, da Carta Magna, abaixo transcritos::

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Ou seja, consoante a Constituição Federal, tocará aos entes federativos a disciplina acerca do cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos que integram seus quadros.

Por seu turno, a norma também dispõe que a base de cálculo da contribuição previdenciária será composta pela remuneração e ganhos habituais do servidor, já que possuem repercussão nos benefícios previdenciários.

Sobre a matéria, urge salientar que já foi fixado entendimento pelo STF, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163 - RE nº 593.068), firmando-se a tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

Veja-se a ementa:

“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do

servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas". (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito – Dje-056 - Divulg 21-03-2019 - Public 22-03-2019).

E, neste particular, este Juízo não reconhece a existência de distinguishing (distinção de precedente), apta a alijar a aplicação do entendimento acima colacionado. Na hipótese, não se vislumbra a alegada ofensa ao pacto federativo, pois, ainda que tenha a Corte Suprema julgado o caso com base na norma federal, a tese ali firmada se aplica, de forma indistinta, a todos os servidores, observadas as respetivas esferas.

Isto porque compete ao STF, independente da legislação que ocasionou a formação do precedente aqui debatido, firmar as bases constitucionais que servirão de premissa dos entendimentos do Poder Judiciário, independentemente do ente estatal.

Nessa esteira, posicionou-se o TJBA, ao analisar questão de servidor estadual civil, como no presente caso:

"APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência "...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.", bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. (...) 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC" (Classe: Apelação,Número do Processo: 8002076-60.2021.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 08/03/2022).

"ACORDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO TEMA 163 DO STF. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA APLICÁVEL INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES DE TODAS AS ESFERAS FEDERATIVAS. CONSTATAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO EXORBITANTE DO PODER DE TRIBUTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033771-46.2022.8.05.0000, de Vitória da Conquista, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e agravados ADSON DE JESUS SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos" (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033771-46.2022.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 14/12/2022).

Nesta linha de raciocínio, cumpre reconhecer a procedência da pretensão deduzida na vestibular, para o fim de reconhecer o direito da parte Autora à repetição do indébito, a contar de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a incidência da taxa Selic, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, vigente desde 09/12/2021, in verbis:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

CONCLUSÃO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com o fito de:

a) determinar que o Estado da Bahia, com efeitos de antecipação de tutela, abstenha-se de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte Autora, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, dentre outras verbas de caráter transitório;

b)condenar o Estado da Bahia à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a tais títulos, observando a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente, com correção pela Taxa SELIC, abatidos os valores pagos administrativamente, em sendo o caso;

c) condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas dos incisos I, II e III do § 3º, do art. 85 do CPC, na forma do seu § 5º, cuja base de cálculo é o montante a ser restituído.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ente, diante da intervenção nos autos.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pleito de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573060-72.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573060-72.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CEREALISTA RECONCAVO LTDA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada, ora Apelada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia no id 476962108.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517978-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0517978-85.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CEREALISTA RECONCAVO LTDA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada, ora Apelada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia no id 476963517.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8053592-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053592-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANILDO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/09/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 09/09/2024

Prazo () Término do prazo
0 .
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053592-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053592-62.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Parte Ativa: REQUERENTE: VANILDO MENDES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, à Secretaria, a fim de que promova a evolução de classe deste, tendo em vista que se encontra em fase de Cumprimento de Sentença.
No tocante à obrigação de fazer, cientifique-se a parte ora Exequente da documentação de ID nº 461553276.
Em relação á obrigação de pagar, intime-se o Ente para, querendo, no lapso de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar esta fase, na forma do art. 534 do CPC.
Caso haja discordância, intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação.
Conclusos após.
No caso de anuência ao pleito executado, por sua vez, voltem-me.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053592-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8053592-62.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: VANILDO MENDES DE OLIVEIRA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se para, no prazo de 5 dias, apresentar(em) os dados bancários referentes à RPV ordenada no id. 465236712.
Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8048208-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geraldo Reimao Dos Reis
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956)
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8048208-21.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos, Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]
Parte Ativa: REQUERENTE: GERALDO REIMAO DOS REIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 456101071, notadamente sobre as preliminares de mérito.
Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014706-91.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nery Madereira Ltda
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8014706-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EMBARGANTE: NERY MADEREIRA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas pendentes, consoante ato ordinatório de ID 472964698, bem como para regularizar sua representação processual, colacionando instrumento de procuração outorgando poderes à Advogada atuante no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8068542-76.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gauss Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8068542-76.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: EMBARGANTE: GAUSS ENGENHARIA LTDA - EPP

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante da interposição do Agravo de Instrumento noticiada, assim como seu objeto, aguarde-se, pelo prazo de 10(dez) dias, o efeito no qual o recurso será recebido.
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060376-60.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Advogado: Fabio Fraga Goncalves (OAB:RJ117404)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8060376-60.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: TIM SA

Demandado: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto n.° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o formulário para expedição do Precatório devidamente preenchido (LINK FORMULÁRIO: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devendo também enviar para o e-mail da secretaria (salvador11vfazpub@tjba.jus.br) em formato editável.

Salvador, Bahia, 25 de outubro de 2024
VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181201-28.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sandra Porto Do Vale - Me
Advogado: Gabriela Gomes Aleluia De Freitas (OAB:BA72795)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8181201-28.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Lançamento, Certificado de Regularidade - FGTS, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: IMPETRANTE: SANDRA PORTO DO VALE - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 4 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0323691-25.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Antonio Jorge Barreto De Santana
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0323691-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: EMBARGANTE: ANTONIO JORGE BARRETO DE SANTANA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Como certificado nos autos, o NACP rejeitou o precatório, procedendo ao seu cancelamento.

Assim, intime-se a parte credora para proceder à regularização do que lhe cabe, como já instada por ato ordinatório expedido pela Secretaria, para o que lhe concedo o prazo de 10 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033004-68.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lucas Aloisio Dos Santos Vieira
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8033004-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: LUCAS ALOISIO DOS SANTOS VIEIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Diante dos documentos amealhados com a petição retro, defiro o benefício da gratuidade da justiça ao Embargante, dispensando, ainda, nos termos do entendimento consolidado do STJ, a garantia integral da execução para o processamento deste instrumento de defesa.

Deixo, todavia, de atribuir efeito suspensivo ao presente processo, posto que, conforme jurisprudência vinculante do mencionado Tribunal Superior, para tanto seria necessária a concomitância de três requisitos: garantia idônea, fumaça do bom direito e perigo da demora. Assim, ausente o primeiro requisito, impossível a concessão de efeito suspensivo neste momento processual.

Por fim, tendo em vista que o Embargante solicitou em réplica a apresentação de “toda documentação referente a transferência do veículo” e o DETRAN colacionou aos autos apenas a cadeia sucessória do bem, oficie-se, novamente, a Autarquia para que apresente os documentos utilizados para solicitar a transferência de propriedade do veículo de placa PLD5A77 (placa anterior PLD5077) e Renavam 1160484772, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8147125-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Miriam Da Conceicao Ramos Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8147125-46.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: INTERESSADO: MIRIAM DA CONCEICAO RAMOS PIMENTEL

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:
- PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - ISENÇÃO DE IR -
Em 30/09/2022, esta demanda foi distribuída para a 8ª Vara da Fazenda Pública, cujo Juízo declinou da sua competência na data de 07/05/2024 (ID 442108089).
Em redistribuição, o processo foi remetido para esta 11ª VFP, na data de hoje, 26/09/2024, sendo prontamente despachado.
De início, cabível o pedido de escusas à parte autora, em face do longo tempo de tramitação deste feito sem sequer ter havido citação.
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.
Postergo a apreciação do pleito liminar para após a juntada, pela Autora, de relatório médico atual, já que apenas um foi anexado com a inicial, para o que lhe concedo o prazo de até 30 dias.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8048456-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Rosario B. Cambeses
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8048456-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [1/3 de férias]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA LUCIA ROSARIO B. CAMBESES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando, mais uma vez, o presente feito, verifica-se que razão assiste ao Patrona da parte ora Exequente, no que tange ao petitório de ID 465515053, visto que, no corpo do instrumento de mandato de ID 439818480, consta o percentual referente aos honorários contratuais.

Assim, cumpra-se a decisão de ID 465246224, observando os parâmetros estabelecidos na procuração no que tange aos mencionados honorários.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8048456-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Rosario B. Cambeses
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8048456-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [1/3 de férias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: MARIA LUCIA ROSARIO B. CAMBESES

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto n.° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes (Autora e Estado da Bahia) para tomar ciência do conteúdo do ofício requisitório de precatório, devendo o advogado do credor protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito, acostando nestes autos a sua comprovação:
“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Manual de protocolamento e instruções acerca de peças essenciais à formação do precatório podem ser obtidas no link https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .
Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031163-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Helio Siqueira Junior (OAB:RJ62929)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8031163-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença de id461856386, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar os seus dados bancários, possibilitando a expedição do alvará ordenado, relativo ao saldo remanescente.

Salvador, Bahia, 16 de outubro de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0339158-44.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing Sa
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0339158-44.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID 468208228, reitero o despacho de ID 452435072, devendo a parte Embargante ser intimada para, no lapso de 5(cinco) dias, informar se a RPV foi devidamente adimplida.

Saliente-se que a ausência de manifestação será interpretada como anuência à quitação.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124823-57.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8124823-57.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento de 04 envios eletrônicos a título de custas remanescentes, possibilitando o arquivamento do feito.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056554-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Brandao Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8056554-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: MARCOS BRANDAO DA SILVA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a partre autora para, no prazo de 10 dias, para recolher as custas processuais referentes ao desarquivamento.

Salvador, Bahia, 1 de novembro de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103822-11.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Friends Supermercados Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8103822-11.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FRIENDS SUPERMERCADOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Em petição de ID 476434826, a parte Executada requer “o cancelamento IMEDIATO das ordens de bloqueios de contas determinados por esse Juízo”.

Ocorre que, perlustrando o caderno digital, notadamente a certidão de ID 471290850, verifica-se que não existe ordem de constrição de ativos decorrente destes autos, tendo sido encerrada a repetição programada, desde 29 de outubro de 2024.

Outrossim, tendo em vista que persiste a ausência de documentação comprobatória da data de realização do parcelamento referente ao PAF objeto deste feito executivo, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar extrato da transação, constando o termo de início e fim do ajuste.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114170-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sivaldo Martins De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8114170-88.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JOSE SIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Assim, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512903-07.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Via Metal Comercio De Ferragens Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0512903-07.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: VIA METAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da certificação do trânsito em julgado (id477082394), para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o que couber.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8084725-25.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zelia Lima De Oliveira
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8084725-25.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ZELIA LIMA DE OLIVEIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Como certificado o alvará expedido em favor da parte executada, no valor de R$ 52,92, foi rejeitado pelo BRB, por duas vezes, embora o CPF dela esteja correto.
Em face disso, defiro, excepcionalmente, que o alvará seja expedido em favor do advogado.
No mais, vê-se que a Executada apresentou nova Exceção de Pré-executividade (ID 473976396) agora instruída com cópia do PAF, de modo que ordeno a intimação do Estado para, em 15 dias, se manifestar.

Após, voltem-me para decisão.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056554-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Brandao Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8056554-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: MARCOS BRANDAO DA SILVA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a partre autora para, no prazo de 10 dias, para recolher as custas processuais referentes ao desarquivamento.

Salvador, Bahia, 1 de novembro de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084725-25.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zelia Lima De Oliveira
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8084725-25.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ZELIA LIMA DE OLIVEIRA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o advogado da parte executada para, no prazo de 10 dias, informar os seus dados bancários, em razão da ordem exarada no despacho de id476854597.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8120219-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Adorno Vilas Boas Registrado(a) Civilmente Como Edmilson Adorno Vilas Boas
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[1/3 de férias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8120219-82.2023.8.05.0001
AUTOR: EDMILSON ADORNO VILAS BOAS

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009662-28.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nilda Silva Oliveira
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8009662-28.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [CND/Certidão Negativa de Débito]
Parte Ativa: EMBARGANTE: NILDA SILVA OLIVEIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Diante da certidão de ID nº 463323106, mister a substituição do perito, promovendo, assim, o andamento do feito.

Nesta senda, nomeio como Perita Grafotécnica a pessoa de Caroline Almeida Machado, Registro profissional 332110/2022-BA, telefone: (71) 98835-0874, e-mail: carolinemachadoperita@gmail.com.

Saliente-se que, em virtude daquela estar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o valor da perícia será arcado pelo Programa de Auxiliares da Justiça deste E. TJBA.
Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Intime-se, ainda, a perita, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
Anexe-se, ao e-mail, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte daquela.
Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários periciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8158604-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Vilaca De Jesus
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Interessado: Funprev Fundo De Custeio Da Previd Social Do Serv Publ Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8158604-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: INTERESSADO: GILBERTO VILACA DE JESUS

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNPREV FUNDO DE CUSTEIO DA PREVID SOCIAL DO SERV PUBL DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte Autora atribuiu o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais).
Contudo, por se tratar de ação em que se persegue a repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte Autora.
Nesta senda, considerando o estágio do feito, antes de qualquer deliberação acerca de competência, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a parte Autora para, no lapso de 15(quinze) dias, ajustar o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos correspondente.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102374-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Almeida Mendes
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8102374-03.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: CESAR ALMEIDA MENDES

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos, verifica-se que se encontra apto ao julgamento.

Nesta senda, por se tratar de feito inserido na Meta 1, voltem-me imediatamente concluso para julgamento.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084588-77.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Judival De Souza Canario Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8084588-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CEREALISTA RECONCAVO LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Realmente, desnecessária a instrução deste processo, especialmente quanto à realização da prova pericial contábil, antes deferida, em virtude da perda superveniente do objeto dos presentes Embargos à Execução, vez que a demanda executiva correlata, de nº 0573060- 72.2016.8.05.0001, foi extinta por pagamento (adesão ao REFIS).
Notifique-se o Perito Contador acerca da sua desoneração do encargo.
Ciência às partes, voltando-me para sentença, em seguida.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8156314-14.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8156314-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se as partes para, no lapso de 15(quinze)/30(trinta) dias, este último para o Estado, manifestarem-se acerca do laudo de ID nº 458170650 e documentos amealhados.

Conclusos após.

Expeça-se alvará em prol da perita, referente a 50%(cinquenta por cento) dos honorários depositados, como já determinado.

Saliente-se que a quantia remanescente será liberada após o encerramento da instrução.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009662-28.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nilda Silva Oliveira
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8009662-28.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [CND/Certidão Negativa de Débito]
Parte Ativa: EMBARGANTE: NILDA SILVA OLIVEIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Diante da certidão de ID nº 463323106, mister a substituição do perito, promovendo, assim, o andamento do feito.

Nesta senda, nomeio como Perita Grafotécnica a pessoa de Caroline Almeida Machado, Registro profissional 332110/2022-BA, telefone: (71) 98835-0874, e-mail: carolinemachadoperita@gmail.com.

Saliente-se que, em virtude daquela estar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o valor da perícia será arcado pelo Programa de Auxiliares da Justiça deste E. TJBA.
Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Intime-se, ainda, a perita, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
Anexe-se, ao e-mail, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte daquela.
Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários periciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024615-60.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Americanas Sa
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vanuza Lima Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8024615-60.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: AMERICANAS SA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a perita informou na petição de id 474535125 a conclusão da perícia, intime-se a Embargante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do despacho de id 472560097.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005359-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Iracilda Rabelo Lima
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005359-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: AUTOR: MARIA IRACILDA RABELO LIMA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Evolua-se a classe processual.

Sobre a impugnação estatal, diga a parte exequente, em 15 dias.
Inexistindo irresignação, será expedido o respectivo ofício requisitório de pagamento.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8068000-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Tavares Guimaraes
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8068000-92.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições Previdenciárias, Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: APELANTE: ANA TAVARES GUIMARAES

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi mantida em grau recursal.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se.
Caso haja pronunciamento, voltem-me.
Do contrário, após os devidos registros, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121984-25.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Advogado: Andriely Goncalves Marcelino (OAB:SP360522)
Advogado: Maria Fernanda De Azevedo Costa (OAB:SP185033)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8121984-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o Perito prestou esclarecimentos no id 474891586, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação, conforme determinado no despacho de id 471624201.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084566-82.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia
Impetrante: Cesar Ricardo Figueiredo Silva
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8084566-82.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: IMPETRANTE: CESAR RICARDO FIGUEIREDO SILVA

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA META 1 - CNJ

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CESAR RICARDO FIGUEIREDO SILVA, qualificado, em face de ato comissivo praticado pelo COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e pelo DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, objetivando o reconhecimento de alegado direito líquido e certo à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2023 e seguintes.

Requereu, outrossim, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do Art. 151, IV do Código Tributário Nacional (CTN), enquanto não julgado o presente writ.

Em sua exordial, a parte Impetrante alega que faz jus à isenção tributária, juntando como documentos comprobatórios espelho do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 451045733), declaração emitida pelo Setor de Mobilidade Urbana (ID 451045723), bem como Alvará de Circulação de Táxi referente ao ano de 2024 (ID 451045728).

Segue narrando que, para sua surpresa, mesmo atendendo às exigências estabelecidas pela legislação pertinente, teve indeferido o seu requerimento de isenção IPVA, sob a justificativa de que existiriam inconsistências no endereço indicado no seu requerimento administrativo e àquele constante nos bancos de dados à disposição do Estado da Bahia, em que pese ter tido o requerimento de isenção de ICMS aprovado pelo mencionado Ente.

Por intermédio da decisão de ID 452892063 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte Impetrante, sendo postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

O Estado da Bahia apresentou intervenção, junto ao ID 456182623, no qual arguiu, preliminarmente, a imposição de concessão da tutela emergencial almejada, por importar no esgotamento do objeto da demanda.
Defendeu, ainda, que não houve ofensa a direito subjetivo da parte Impetrante, já que o indeferimento teve fundamento na legislação tributária estadual, em razão do não atendimento integral das condições ali estabelecidas para a concessão do benefício.
Nesta sentido, pontuou o seguinte:
“Nesse contexto, a Secretaria da Fazenda, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Convênio 38/2001, com o propósito de aferir a veracidade das informações prestadas pelo requerente, utiliza-se de diversas fontes de dados, e, no tocante ao endereço informado pelo Impetrante em seu requerimento, encontrou inconformidades que comprometeram a integridade e regularidade do processo, culminando com o indeferimento do pedido.”
Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

As Autoridades Coatoras não prestaram informações.

O MP não apresentou manifestação sobre a matéria em discussão, sob a justificativa de inexistência de direito coletivo a ser tutelado (ID 459774799).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.
DOS REQUSITOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO IPVA

O presente writ discute a suposta ilegalidade na não concessão de isenção de IPVA à parte Impetrante, que diz ser taxista.

Dito isso, embora o lançamento e a cobrança do tributo sejam atividades vinculadas, isto é, alheia à discricionariedade da Fazenda Pública (arts. 3° e 142, parágrafo único, do CTN), decerto que a lei pode autorizar, por razões de política fiscal, a isenção de tributos, condicionada ou não ao preenchimento de determinados requisitos, na forma do art. 179 do CTN, in verbis:

Art. 179 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

No que se refere à isenção de IPVA para veículos utilizados como táxi, a legislação estadual, qual seja, a Lei nº 6.348/91, prevê:

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:
[...]
IV - os veículos utilizados no transporte público de passageiros, da categoria aluguel, na condição de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 7.981, de 12.12.2001, DOE BA de 12.12.2001)

Disciplinando a matéria, o Decreto nº 14.528, de 04 de junho 2013 – Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, dispõe:

Art. 3º. [...].
§ 6º Tratando-se de taxista, a fruição do benefício obedecerá aos mesmos critérios e condições exigidos na legislação do ICMS para isenção desse imposto na aquisição de veículo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 21273 DE 29/03/2022).

Em seu turno, o RICMS (Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012), disciplina o que se segue:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:
[...]
XXIX - as operações de saídas internas e interestaduais de automóveis novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), realizadas pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras) ou por seus revendedores autorizados (concessionárias), observado os prazos previstos no Conv. ICMS 38/01 e as seguintes determinações:
a) somente será admissível o benefício se o automóvel for destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, conforme § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mesmo quando inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, desde que cumulativa e comprovadamente o adquirente:
1 - exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, salvo na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;
2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
3 - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo na hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento;
4 - o benefício só será aplicado, caso o adquirente não possua débitos para com a Fazenda Pública Estadual.
5 - esteja inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na profissão de taxista, ainda que na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, conforme estabelece a Lei nº 12.468/11;
6 - apresente Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando profissional taxista empregado;
7 - resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho.

No caso sob análise, a prova adunada com a inicial demonstra que a parte Impetrante possui a autorização de isenção de IPI, cuja vigência data até 15/03/2024, declaração emitida pelo Setor de Mobilidade Urbana do Município de Simões Filho de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, documento reconhecendo o direito à isenção do pagamento do ICMS devido na aquisição de veículo destinado a categoria de aluguel TÁXI, emitida em 24/07/2023, e certidão que indica a inexistência de débitos tributários em seu nome.

Quanto ao endereço da parte Impetrante, restou provado ser ela residente do Município de Simões Filho (vide fatura da VIVO de 451045718), mesmo município emissor do alvará de circulação de ID 451045728, de modo que o indeferimento do pedido de isenção de IPVA para um serviço de táxi, cujo teor foi remetido àquela em 22/06/2024, sob o argumento de que há divergência no endereço do contribuinte não possui suporte de juridicidade.

No caso em tela, observa-se que o próprio Estado da Bahia reconheceu, em 24/07/2024, ao mencionado contribuinte, nos termos do art. 264, XXIX do RICMS, o direito à isenção do pagamento do ICMS devido na aquisição de veículo destinado à categoria de aluguel TÁXI, consoante documento de ID 451045722.

Ora, se os requisitos para a concessão de isenção de IPVA são similares aos exigidos para o reconhecimento da isenção de ICMS, não pode o Estado da Bahia, sem a alteração da situação fática, reconhecer que o contribuinte possui direito a este benefício, mas negar-lhe o direito àquele.

Assim, o motivo invocado pelo Ente, qual seja, inconformidade de endereço da parte Impetrante, em relação ao qual, diga-se de passagem, não foi apresentada qualquer prova apta a respaldá-lo, não pode ser utilizado por aquele para lastrear o indeferimento da isenção perseguida.
DO APONTAMENTO PARTICULAR DESTE FEITO
Contudo, cabe a este Juízo registrar situação apresentada especificamente neste caderno digital, qual seja, a condição de policial militar da parte Impetrante.
Anote-se, a respeito, que tal dado tornou-se integrante deste feito após a intimação da parte Impetrante para comprovação de sua hipossuficiência econômica, com a colação dos documentos de IDs 452681510 e 452681511.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, em face da prova dos autos, com efeitos de antecipação de tutela, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de não ter o seu requerimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao veículo Marca/Modelo Toyota CCRoss XRX Hybrid, Ano/Modelo 2023/2024, Chassi 9BRKYAAG3R0673745, referente ao exercício de 2023 e seguintes negado pelo Estado da Bahia com fundamento em suposta inconsistência de endereço, de modo que o Requerente faz jus ao benefício, desde que mantido o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º, §6º, do Decreto nº 14.528/2013 c/c art. 264, XXIX do RICMS e demais normas do ordenamento jurídico pátrio aplicáveis ao caso concreto.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009 - Art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123508-86.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Embargante: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8123508-86.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID nº 470838654.
Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0501180-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0501180-54.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, após os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012126-64.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Teles Ferreira Alimentos Eireli - Me
Executado: Samuel Teles De Araujo
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8012126-64.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TELES FERREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, SAMUEL TELES DE ARAUJO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de TELES FERREIRA ALIMENTOS EIRELI, com informação de pagamento em sede administrativa.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Quanto aos honorários advocatícios, certo que nenhuma pendência remanesce, vez que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte Executada.

Aliás, extrai-se da jurisprudência que apenas quando o pagamento administrativo inclui somente o crédito principal é que a execução não pode ser extinta até que seja adimplida tal parcela (e as custas). Veja-se:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS E ÀS CUSTAS. - Se, no pagamento realizado na via administrativa, não foi incluída parcela relativa aos honorários advocatícios, limitada a transação entre o Fisco e o particular exclusivamente ao crédito tributário propriamente dito, é incabível a extinção da execução. - A sentença que julgou o processo extinto deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários e às custas. (TJMG - Apelação Cível 1.0699.17.003606-4/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. em 06/11/2018, pub. 14/11/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte Executada, cuja base de cálculo é o valor pago, cabendo o recolhimento em 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Deverá o Ente, no lapso de 72(setenta e duas) horas, adotar as providências pertinentes ao cancelamento da averbação premonitória aposta no veículo de placa policial PKK 4D04, de propriedade do sócio da empresa Executada, como noticiado na petição de ID nº 33547816, colacionado a comprovação nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e o adimplemento daquelas, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107308-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vanuza De Jesus Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8107308-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: MARIA VANUZA DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, o feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121022-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Gustavo Monte Kelsch

Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8121022-31.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JORGE GUSTAVO MONTE KELSCH

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, o feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109798-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaildes Maria Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8109798-96.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ANAILDES MARIA SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, o feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8100126-64.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pan Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Claudio Guimaraes (OAB:BA16497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100126-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intime-se a parte Embargante para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.
Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123508-86.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Embargante: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8123508-86.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID nº 470838654.
Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8100126-64.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pan Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Claudio Guimaraes (OAB:BA16497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100126-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intime-se a parte Embargante para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.
Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8100308-50.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Da Silva Bomfim
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100308-50.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Liminar]
Parte Ativa: EMBARGANTE: RICARDO DA SILVA BOMFIM

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimada, a parte Autora não se manifestou acerca da necessidade de produção de outras provas.

Nesta senda, verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Assim, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se apenas a parte Embargante.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150108-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nacional Bn Transporte E Logistica Ltda - Me
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vanuza Lima Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8150108-81.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: INTERESSADO: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Ofertada a proposta de honorários periciais por parte da expert no ID 455834290, as partes manifestaram anuência ao valor, consoante IDs 457234982 e 472632026.

Nesta senda, arbitro aqueles no montante de R$ 11.040,00(onze mil e quarenta reais).
Intime-se a parte Autora para, no lapso de 10(dez) dias, efetuar o depósito daquele.
Intime-se a perita, inclusive para dar início aos trabalhos.
Defiro, ainda, a liberação de 50% (cinquenta por cento) do referido valor, como pugnado pela expert.
Ciência às partes.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014706-91.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nery Madereira Ltda
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8014706-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EMBARGANTE: NERY MADEREIRA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas pendentes, consoante ato ordinatório de ID 472964698, bem como para regularizar sua representação processual, colacionando instrumento de procuração outorgando poderes à Advogada atuante no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8105876-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Vanni De Brito Carvalho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105876-47.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: FABIANA VANNI DE BRITO CARVALHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Assim, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011906-61.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Neolife Comercio De Cosmeticos E Produtos Naturais Ltda
Advogado: Ronaldo De Souza Nazareth Coimbra (OAB:SP193077)
Impetrante: Neolife Comercio De Cosmeticos E Produtos Naturais Ltda
Advogado: Ronaldo De Souza Nazareth Coimbra (OAB:SP193077)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8011906-61.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: NEOLIFE COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA, NEOLIFE COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA

Demandado: IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT), GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários, possibilitando a expedição do alvará ordenado no despacho de id 472097832.

Salvador, Bahia, 5 de novembro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8125560-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenildes Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8125560-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Parte Ativa: AUTOR: ADENILDES MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Nesta senda, observa-se que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016089-07.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raulino Galrao Lima
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8016089-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RAULINO GALRAO LIMA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Em complemento à decisão retro, retifica-se o erro material quanto ao valor da RPV a ser expedida em favor do advogado, vez que, como ali mencionado, será ela de 20 salários mínimos, ou seja, de R$ 28.240,00 (e não no importe de R$ 14.120,00).
Cumpra-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159094-87.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gr Servicos E Alimentacao Ltda.
Advogado: Daniel Neves Rosa Durao De Andrade (OAB:RJ144016)
Impetrado: Ilmo. Sr Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria De Fazenda Da Bahia
Impetrante: Gr Servicos E Alimentacao Ltda.
Advogado: Daniel Neves Rosa Durao De Andrade (OAB:RJ144016)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8159094-87.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Lançamento, Expedição de CND, Fato Gerador/Incidência, Liminar]
Parte Ativa: IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos do Agravo de Instrumento nº 8069370-75.2024.8.05.0000, verifica-se que o recurso restou recebido sem concessão de efeito suspensivo.

Ademais, o presente encontra-se preparado para julgamento.

Assim, contados e preparados, voltem-me para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8105034-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Leal Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105034-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: FLAVIO LEAL DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Assim, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003146-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8003146-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto n.° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, apresentar os dados bancários referentes às RPVs ordenadas no id.465966069.

Salvador, Bahia, 2 de dezembro de 2024
VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159094-87.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Gr Servicos E Alimentacao Ltda.
Advogado: Daniel Neves Rosa Durao De Andrade (OAB:RJ144016)
Impetrado: Ilmo. Sr Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria De Fazenda Da Bahia
Impetrante: Gr Servicos E Alimentacao Ltda.
Advogado: Daniel Neves Rosa Durao De Andrade (OAB:RJ144016)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8159094-87.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Lançamento, Expedição de CND, Fato Gerador/Incidência, Liminar]
Parte Ativa: IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002346-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ferreira Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8002346-37.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se as partes para, no lapso comum de 5(cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID nº 466554763.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081342-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Guedes De Souza
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Autor: Marcos Antonio Sena
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Autor: Marinaldo Santos Barbosa
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Autor: Gerson Mendes De Oliveira
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Autor: Moacir Oliveira Santos
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Autor: Nerildo De Jesus Da Costa
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Autor: Terezinha Vieira Mello
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8081342-44.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: JULIO GUEDES DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SENA, MARINALDO SANTOS BARBOSA, GERSON MENDES DE OLIVEIRA, MOACIR OLIVEIRA SANTOS, NERILDO DE JESUS DA COSTA, TEREZINHA VIEIRA MELLO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
JULIO GUEDES DE SOUZA e outros ajuizaram, em 03/08/20214, a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando, em caráter de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos referentes à contribuição para pensão militar (SPSM) sobre o bruto de sua pensão, sendo mantidas as contribuições previdenciárias no percentual equivalente.
O feito, inicialmente distribuído para a 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi redirecionado, em 24/07/2024, a este Juízo, em razão da declaração de incompetência, nos termos da decisão de ID 450732483.
Citado, o Ente aviou contestação no ID 456428108, pugnando pela suspensão do presente em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autuado sob o nº 8017109- 75.2020.8.05.0000, ora em curso nesta Corte.
Por um lapso, foi proferido o despacho de ID 457881768, o qual faz menção a um Agravo de Instrumento., restando o caderno digital, em Secretaria, aguardando notícia acerca daquele.

O feito restou concluso.
É o relatório. Decido.
No caso em tela, impõe-se a suspensão processual, como alegado pelo Estado da Bahia na peça de resposta, ante o processamento do IRDR, Tema 15, instaurado pelo TJBA, vez que ali houve determinação de sobrestamento dos feitos que discutem a matéria ora posta.
Vale dizer, no dia 09/07/2021, o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou

pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Em 2022, o aludido IRDR teve a suspensão do prazo prorrogado, no seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao teman.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)"IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto -Data de publicação da decisão: 11/07/2022".
No dia 09 de agosto de 2023, por sua vez, o Desembargador Relator proferiu decisão, mediante a qual prorrogou o prazo de suspensão dos feitos que contemplem discussão atrelada ao referido tema.
De igual sorte, em 03 de julho do corrente, os termos da referida decisão restaram reiterados.
Diante do exposto, ordeno a suspensão do processo até que seja julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (IRDR – Tema 15), uniformizando a divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8127328-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Souza De Azevedo
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8127328-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: MIRIAN SOUZA DE AZEVEDO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Verifica-se, assim, que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006882-18.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paolo Marconi

Advogado: Carlos Antonio Figueiredo Nicacio (OAB:BA7161)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8006882-18.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) []
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: PAOLO MARCONI

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar os formulários relativos aos requisitórios dos precatórios ordenados, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o e-mail salvador-11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Intime-se ainda, o Ente, para ciência da juntada do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência de id.455838958.
Salvador, Bahia, 30 de outubro de 2024
VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8011906-61.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Neolife Comercio De Cosmeticos E Produtos Naturais Ltda
Advogado: Ronaldo De Souza Nazareth Coimbra (OAB:SP193077)
Impetrante: Neolife Comercio De Cosmeticos E Produtos Naturais Ltda
Advogado: Ronaldo De Souza Nazareth Coimbra (OAB:SP193077)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8011906-61.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: NEOLIFE COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA, NEOLIFE COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT), GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Expeça-se, de imediato, Alvará de levantamento da quantia de R$ 28.442,08 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) em prol da parte Impetrante.
Intime-se, ainda, o Ente para, no lapso de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca do pleito de conversão em renda formulado, indicando, ainda, o valor atualizado do débito objeto desta demanda.
Conclusos após, de imediato.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8174349-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8174349-85.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Anulação de Débito Fiscal, Liminar]
Parte Ativa: REQUERENTE: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a Autora/Embargante, em 10 dias, sobre a contestação/impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8135215-51.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Guimaraes Comercio, Representacoes E Transporte De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8135215-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: IMPETRANTE: GUIMARAES COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135215-51.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Guimaraes Comercio, Representacoes E Transporte De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8135215-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: IMPETRANTE: GUIMARAES COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 3 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8119099-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Araujo Vieira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Araujo Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8119099-38.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal, Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Laudo pericial complementar entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118567-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Costa Araujo Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8118567-93.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: LORENA COSTA ARAUJO SILVA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes do Despacho de Id. 464998343 (prazo de 5 dias)

Salvador, Bahia, 23 de outubro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124985-47.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maricultura Sao Jose Ltda - Me
Advogado: Manoel Villarins Silvestre Neto (OAB:PE53498)
Advogado: Natalia Rocha Mendes (OAB:PE48910)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Estudos Econômico-tributários E Incentivos Fiscais - Diref

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8124985-47.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Estaduais, Incentivos fiscais]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MARICULTURA SAO JOSE LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS - DIREF

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes a 01 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato XXVIII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41017), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Os códigos de recolhimento ordenados seguem o mesmo procedimento, expedidos em guia própria e podem ser consultados na tabela de custas do TJ-BA, no endereço https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf , conforme imagens a seguir:
Salvador, 5 de dezembro de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184775-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Brazil Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8184775-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Parte Ativa: AUTOR: RONALDO BRAZIL DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. ARTS. 291 E 292 DO CPC. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS FÁTICOS E JURÍDICOS. TENTATIVA DE AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida pela parte autora, sendo calculado com base nos critérios legais previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, considerando as parcelas vencidas e vincendas. Em ações de repetição de indébito tributário, a vantagem econômica limita-se à restituição de valores efetivamente pagos de forma indevida, apurados dentro do prazo prescricional de cinco anos. Constatada a ausência de parametrização fática e jurídica no cálculo apresentado, evidenciando tentativa de majorar artificialmente o valor da causa e afastar a competência dos Juizados Especiais, impõe-se a correção de ofício pelo Juízo. A devolução em dobro de valores, requerida pela parte autora, não encontra respaldo no ordenamento jurídico tributário (arts. 165 a 169 do CTN), configurando pedido juridicamente infundado. Aplicação do disposto no art. 485, inciso I, do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem custas e sem honorários.

Conforme delineado na petição inicial, observa-se que o valor atribuído à causa, consideravelmente elevado, não encontra respaldo fático e jurídico nos elementos trazidos aos autos, alinhando-se à prática observada em outras demandas patrocinadas pelo mesmo causídico, muitas das quais direcionadas a este Juízo.

A parte autora fundamenta o cálculo do valor da causa na pretensão de devolução em dobro de valores relativos à contribuição previdenciária, descontados indevidamente, abrangendo as parcelas vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas ao longo do trâmite processual. Sustenta, ainda, que o montante ultrapassaria a alçada dos Juizados Especiais, fixada em 60 salários mínimos, justificando o ajuizamento na presente Unidade.

Entretanto, tal argumentação não procede.

A presente ação possui dupla natureza jurídica: declaratória, ao requerer o reconhecimento de direito, e condenatória, com pedido de repetição de indébito tributário, visando a devolução de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

A legislação aplicável, em especial os arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil (CPC), estabelecem que o valor da causa, por se tratar de uma ação de repetição de indébito, deve corresponder ao valor da vantagem econômica que a parte autora teria se o pedido fosse acolhido. Igualmente, se mostra factual que esse valor deve ser calculado de acordo com os arts. 291 e 292 do CPC, in verbis:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(…)

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

§1° Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2° O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Tratando-se de repetição de indébito tributário, há evidente obrigação patrimonial em jogo, cujo valor é plenamente quantificável. O crédito tributário a ser restituído corresponde à soma dos valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo prescricional de cinco anos, conforme o art. 168 do CTN.

Além disso, observa-se que os cálculos apresentados pela parte autora na planilha anexa não guardam correlação com os critérios legais mencionados. A ausência de parametrização fática e jurídica indica tentativa de afastar a competência dos Juizados Especiais, o que não pode ser admitido.

Logo, como se trata a ação de obrigação tributária (contribuição previdenciária), que possui natureza patrimonial, há de se reconhecer que o valor econômico do bem que o particular pretende proteger é aferível, quantificável.

Vale dizer, a quantificação do indébito tributário (crédito do contribuinte) é plenamente detectável, uma vez que compreende a somatória dos pagamentos indevidos feitos num determinado período, limitado a cinco anos contados do ajuizamento da ação, tendo em vista o prazo de prescrição quinquenal.

Com tais considerações, não há qualquer suporte de juridicidade para a justificativa da parte autora para embasar o elevado valor dado à causa.

Na hipótese, a contribuição previdenciária descontada mensalmente da parte autora perfaz a monta em torno de R$ 1.300,00. Então, certamente que a repetição de indébito dos últimos cinco anos (e mais os meses até a prolação da sentença) não chegará ao valor dado à causa pelo simples fato de que o pedido é o de que o desconto do SPSM ocorra somente sobre o que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do art. 40 da CF. Ou seja, a pretensão autoral diz com a cobrança da contribuição previdenciária sobre a diferença após o abatimento do teto constitucional.

De dizer-se que a fundamentação para o cálculo informado pela parte acionante, como consta na planilha de cálculo ora juntada, não possui qualquer parametrização com a efetiva parcela da contribuição previdenciária a ser restituída (desconto "indevido"), mostrando-se como uma tentativa de burla á competência absoluta dos Juizados.

A vinculação feita pela parte postulante pelo valor total da contribuição previdenciária para validar o elevado valor da causa, não tem embasamento legal, nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, acima transcritos, tendo em vista que o pedido autoral é o de que o desconto do SPSM apenas seja realizado sobre o montante que ultrapasse o teto previdenciário geral.

Trocando em miúdos, em sendo acolhido o pedido, a repetição de indébito apenas será referente ao valor da contribuição previdenciária que incidiu sobre o que excedeu ao teto do benefício do regime geral da previdência social, de modo que o valor "indevido" a ser considerado por mês, por óbvio, será obviamente muito aquém da contribuição previdenciária total descontada atualmente, a qual serviu de base para o cálculo equivocado da parte acionante a título de repetição de indébito.

Ademais, destaca-se que a correção dos valores eventualmente devidos deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que determina a aplicação exclusiva da Taxa Selic, acumulada e de forma simples, critério que diverge do adotado nos cálculos apresentados pela parte autora (com capitalização).

No que concerne ao pleito de devolução em dobro, igualmente não merece prosperar. A relação tributária entre contribuinte e Fisco é regida por normas de Direito Público, e a repetição de indébito tributário está disciplinada nos arts. 165 a 169 do CTN, os quais não preveem tal modalidade de devolução. A inclusão desse pedido, além de juridicamente infundada, configura clara tentativa de majorar artificialmente o valor da causa, o que merece absoluto rechaço.

Portanto, não se há como escapar da conclusão de que o valor dado à causa foi formado em patamar irreal, não havendo qualquer suporte de juridicidade para o cálculo contido na planilha juntada com a aludida peça.

Finalmente, cabe ressaltar que o pleito de danos morais nestes autos não foi incluído, possivelmente porque a conta apresentada com a inicial já aparentemente se mostre suficiente a garantir a competência deste Juízo, destacando-se que em diversos outros

feitos a este idênticos, promovidos pelo mesmo patrono, tal pedido de reparação seja feito, em valores, inclusive, aleatórios, sempre enquadrados de modo a tirar a alçada dos Juizados.

Diante do exposto, constata-se que valor de alçada não foi apresentado de forma satisfatória, contendo vícios, eis que o cálculo apresentado desconsidera os critérios legais estabelecidos, carecendo de suporte jurídico e factual.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Com o decurso do prazo, arquive-se, com baixa.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8177307-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Federacao Do Comercio De Bens, Servicos E Turismo Do Estado Da Bahia
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Empresas De Compra, Venda, Locacao E Adm De Imoveis E Dos Edificios Em Condominios Residenciais E Comerciais Do Estado Da Ba - Secovi-ba
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Com Varejista Prods Farmaceuticos Est Bahia
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Atacadista De Drogas E Medicamentos Do Estado Da Bahia - Sincamed
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio De Alagoinhas
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Armazenador Do Estado Da Bahia
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista E Dos Feirantes Jequie
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicomercio - Sindicato Do Comercio Varejista Do Municipio De Eunapolis
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio De Feira De Santana
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varej. De Generos Alim. Da Cidade Do Salvador
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sincom-sindicato Do Comercio De Irece E Regiao
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista Do Municipio De Itabuna
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Verejista De Jacobina E Regiao
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Atacadista De Materiais De Construcao Do Estado Da Bahia
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sind Do Com Var De Mat Eletrico E Apar Eletro Domestico
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Patronal Do Comercio De Paulo Afonso E Regiao/ba
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Porto Seguro, Santa Cruz Cabralia E Belmonte
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Patronal Do Comercio Varejista De R Do Pombal E Regiao
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Santo Amaro
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Teixeira De Freitas
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Ilheus
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sind Do Com Varejista E Atacadista De Vit Da Conquista

Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Dos Supermercados E Atacados De Auto Servico Do Estado Da Bahia
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Das Distribuidoras De Combustiveis Do Estado Da Bahia - Sindicom-ba
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Juazeiro-sindilojas
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Camacari E Regiao
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Dos Represent. Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Comercio Atacad Gen Alimenticios Cid Salvador
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8177307-15.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS E DOS EDIFICIOS EM CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DA BA - SECOVI-BA, SINDICATO COM VAREJISTA PRODS FARMACEUTICOS EST BAHIA, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DA BAHIA - SINCAMED, SINDICATO DO COMERCIO DE ALAGOINHAS, SINDICATO DO COMERCIO ARMAZENADOR DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E DOS FEIRANTES JEQUIE, SINDICOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO MUNICIPIO DE EUNAPOLIS, SINDICATO DO COMERCIO DE FEIRA DE SANTANA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJ. DE GENEROS ALIM. DA CIDADE DO SALVADOR, SINCOM-SINDICATO DO COMERCIO DE IRECE E REGIAO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO MUNICIPIO DE ITABUNA, SINDICATO DO COMERCIO VEREJISTA DE JACOBINA E REGIAO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA, SIND DO COM VAR DE MAT ELETRICO E APAR ELETRO DOMESTICO, SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO DE PAULO AFONSO E REGIAO/BA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PORTO SEGURO, SANTA CRUZ CABRALIA E BELMONTE, SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DE R DO POMBAL E REGIAO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTO AMARO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TEIXEIRA DE FREITAS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ILHEUS, SIND DO COM VAREJISTA E ATACADISTA DE VIT DA CONQUISTA, SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E ATACADOS DE AUTO SERVICO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOM-BA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JUAZEIRO-SINDILOJAS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMACARI E REGIAO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, SINDICATO DOS REPRESENT. COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO COMERCIO ATACAD GEN ALIMENTICIOS CID SALVADOR

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Como certificado, a sentença transitou em julgado.

Em 10 dias, ouçam-se as partes.

Após, inexistindo pleito, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8100550-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8100550-09.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: MARINALVA FREITAS DE JESUS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA PRIORITÁIRA - PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO ENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Em 28/07/2024, MARINALVA FREITAS DE JESUS, qualificada na exordial, por intermédio de Procurador regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduziu, para tanto, que é servidora pública estadual aposentada e, desde 2017, “passou por um tratamento de câncer de tireoide (CID C 73), tendo sido submetida a uma cirurgia de tireoidectomia e posteriormente a uma iodoterapia”.
Em sequência, afirmou: “Cumpre dizer que até os dias atuais a demandante ainda realiza consultas e exames médicos períodos para evitar uma recidiva, sendo dependente do de hormônio T4 de 88 mcg”.
Pontuou, ainda, que, apesar da patologia, continua sofrendo desconto de IRPF em seus proventos de aposentadoria.
Após algumas considerações acerca da matéria, pugnou fosse reconhecido o seu direito à isenção do referido imposto e, como consequência, seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos últimos 5(cinco) anos.
Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como da tutela emergencial, no sentido de restarem suspensos os descontos de IRPF em seus proventos.
Instruiu a vestibular com documentos.
Através da decisão de ID nº 455492727, restou concedido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, postergando-se a análise do pleito de tutela de urgência.
Determinou, ainda, fosse colacionada documentação comprobatória da data de aposentação da parte Autora, o que foi efetivado no ID nº 456675453.
Citado, o Estado, através da peça de resposta de ID nº 458122833, reconheceu o pleito autoral quanto ao direito à isenção de IRPF, em razão da neoplasia maligna constatada.
Reconheceu, também, o direito à restituição dos valores retidos, observando-se o prazo prescricional, pontuando, contudo, que não anui ao montante indicado como devido, o qual será apurado em momento processual adequado.
Por fim, pugnou o Ente pela aplicação do art. 167 do CTN, assim como não restasse condenado em ônus da sucumbência, tendo em vista que inexistiu resistência ao pleito.
O feito restou concluso para julgamento.
Eis o relatório.
DO MÉRITO
A questão posta para apreciação judicial diz respeito à parte Autora, servidora pública estadual, inativa desde 04/04/2018, de ter, em seu favor, o reconhecimento à isenção do IRPF, por ser portadora de neoplasia maligna, bem como a restituição dos valores retidos a tal título, com observância à prescrição quinquenal.
De fato, não há dúvida acerca da patologia apresentada por aquela, a qual se encontra no rol de portadores de doença grave sujeitos à isenção do imposto de renda, consoante o art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:
“Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(…);
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, spondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015).
O Estado Bahia, por seu turno, reconhece a procedência do pedido de isenção, pugnando, lado outro, pela não condenação em verbas sucumbenciais.

No que tange à restituição, tem-se que, via de regra, incide desde a data da constatação da doença (no caso, no ano de 2017, consoante documentos de IDs nº 455358067, 455358068, 455358071 e 455358072). Contudo, mister a observância da prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação.
Nesta senda, tem-que a mencionada restituição abarcará o período a partir de 28/07/2019, aplicando-se a taxa SELIC, introduzida na legislação local por meio da Lei nº 7.753/00, que alterou a Lei nº 3.956/81(Código Tributário da Bahia).
Ou seja, fixa-se a taxa SELIC para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data de cada retenção indevida, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.
Registre-se, por oportuno, que a parte Autora indicou valores, o que será devidamente apurado na fase de Cumprimento de Sentença, de acordo com os parâmetros ora estabelecidos.
Quanto aos ônus sucumbenciais, verifica-se que não houve resistência à pretensão por parte do Estado da Bahia.
Neste particular, pontue-se que sequer foi formulado requerimento administrativo inadmitido pelo Ente, a ensejar a busca secundária pelo Poder Judiciário.
Desse modo, escudada no princípio da causalidade, não se legitima a condenação do Ente em honorários sucumbenciais.
CONCLUSÃO
Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido autoral, com o fito de:
a) reconhecer, com efeito de antecipação de tutela, o seu direito à isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, devendo o Ente abster-se de reter ou realizar qualquer cobrança a tal título, cabendo a imediata exclusão do referido desconto, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento da restituição dos valores a título de IRPF, descontados a partir de 28/07/2019, corrigidos pela taxa SELIC, a partir do recolhimento não devido.
Por conseguinte, julgo, por sentença, extinto o processo, com resolução de mérito, amparada pelo art. 487, III, “a”, do CPC.
Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais e custas processuais pelas razões acima expendidas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não sendo aviado pleito de cumprimento deste, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100550-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Freitas De Jesus
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8100550-09.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: MARINALVA FREITAS DE JESUS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento (prazo de 10 dias).
Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124020-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Raphael Gordilho
Advogado: Julia Cabus Gantois Santos (OAB:BA40700)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8124020-69.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio]
Parte Ativa: REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RAPHAEL GORDILHO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto para julgamento.

Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0529301-29.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Ingrid Radel Ribeiro (OAB:BA34269)
Terceiro Interessado: Igor Lucas Gouveia Baptista
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0529301-29.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
Parte Ativa: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXEQUENTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte executada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para julgamento.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8163415-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messer Gases Ltda

Advogado: Jamil Abid Junior (OAB:SP195351)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Araujo Vieira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Araujo Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8163415-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: MESSER GASES LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

O Perito acostou a sua proposta de honorários.

Deposite a parte autora/embargante o referido valor, em 10 dias, fazendo-se a comprovação nos autos, acaso concorde.

Apresentem as partes, no mesmo prazo, os seus quesitos, indicando assistentes técnicos, em sendo o caso.

Com o cumprimento das ordens, intime-se o Perito para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 90 dias. Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

Lembra-se que a adequação da prova à especialidade indicada deve ser devidamente aferida quando da realização do trabalho.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114170-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sivaldo Martins De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8114170-88.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JOSE SIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Assim, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065056-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8065056-25.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Parte Ativa: AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA PRIORITÁRIA - PROCESSO META 2 DO CNJ

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA, devidamente qualificada na exordial, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões de fato e de direito expostas na citada peça, a qual veio instruída com documentação.
Citado, o Ente apresentou contestação (ID nº 75722129), sobra a qual a parte Autora manifestou-se em réplica de ID nº 81155348.
Após o encerramento da instrução processual, a Autora foi intimada, em diversas oportunidades (ID nº 438710214, 441289104, 443755528 e 455715007), para promover o recolhimento das custas finais, contudo, manteve-se inerte.
O feito foi posto em conclusão.
Decido.
Como dito alhures, a parte Autora não promoveu o recolhimento das custas finais, embora intimada em quatro oportunidades, por intermédio de seu Procurador e pessoalmente.
Nos termos do art. 82 do CPC, compete à parte custear as despesas processuais, as quais devem ser pagas antecipadamente à prática dos atos.
Nesta esteira, ante a relatada inércia da parte Autora em promover o recolhimento das custas finais, a extinção do feito por perda do interesse de agir é medida impositiva.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULO E DE CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O não cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas intermediárias, necessárias para a realização de nova diligência para busca e apreensão do veículo e, consequentemente, citação do devedor, constitui razão suficiente para extinguir o feito sem resolução de mérito. Precedentes. 2. O não cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas intermediárias se enquadra na hipótese de extinção sem resolução de mérito por ausência de legitimidade e interesse processual, e não por abandono de causa, como sustenta o autor. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07128075820228070005 1726137, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 05/07/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/07/2023)
Pelo exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VI, do CPC.
O Autor arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte Requerida, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065056-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8065056-25.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento (prazo de 10 dias).

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052125-48.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modanet Comercio Eletronico S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8052125-48.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.
Contados e preparados, voltem-me para sentença.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8065056-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8065056-25.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, por meio do DAJE de Id. 477160461, devendo observar o prazo de vencimento mencionado na referida guia, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068484-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Vieira Lopes
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Representante: Maria Auxiliadora Santos De Almeida
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8068484-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições Previdenciárias]
Parte Ativa: AUTOR: CARMEM VIEIRA LOPES
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA PRIORIDADE - PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNPREV. SERVIDORA PÚBLICO INATIVA PORTADORA DE ALIENAÇÃO MENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. APLICAÇÃO DO ART.40, § 21, DA CF ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 14.240, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA. TAXA SELIC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária, ajuizada, em 30/05/2023, por CARMEM VIEIRA LOPES, neste ato representada por sua curadora, MARIA AUXILIADORA SANTOS DE ALMEIDA, através de Advogado regularmente constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando que sua contribuição previdenciária observe as regras lançadas na Lei nº 11.357, de 6 de janeiro de 2009, em razão de doença grave, o que enseja, portanto, direito à restituição de valores.

Aduziu, para tanto, que exercia o cargo de Escrivã do Poder Judiciário, estando aposentada, e padece de algumas patologias, dentre as quais alienação mental.

Asseverou, ainda, que, para fins de recolhimento previdenciário, "a parte demandada utilizou como base de cálculo o valor integral do provento da aposentadoria da parte demandante, no período de maio de 2018 até maio de 2020, olvidando tratar-se de pessoa com doença grave, com direito de ter abatido da base de cálculo do tributo o dobro do valor do teto de contribuição previdenciária do Regime Geral da Previdência Social".

Após algumas digressões acerca da matéria, pugnou "o direito de a parte autora pagar a Contribuição Previdenciária FUNPREV sobre a base de cálculo do seu provento de aposentadoria, descontados desta base de cálculo os vencimentos de praxes e descontado também o dobro do teto de contribuição do valor do Regime Geral de Previdência Social, no período que não incidir a prescrição, de 30 de maio de 2018 a 30 de maio de 2020, e condenar o Demandado a repetir o indébito do aludido período, que, soma R$ 45.768,67 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme tabela anexa, ou outro a ser apurado, mais juros e correções (SELIC), até a efetiva devolução".

Pleiteou, ainda, a condenação do Ente em honorários advocatícios.

Instruiu a exordial com documentos.

Através do ato judicial de ID nº 391651348, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte Autora.

Devidamente citado, o Estado da Bahia não ofertou peça de resposta, consoante certidão de ID nº 408501457.

Intimada, a parte Autora declarou o interesse na produção de prova pericial contábil, esta não acolhida, consoante o ato de ID nº 434530504.

Posteriormente, a parte Autora colacionou documentação referente à curatela, em ID nº 437589163, assim como contracheques de maio de 2018 a maio de 2020, segundo ID nº 440004940.

O feito foi posto em conclusão.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Inicialmente, ante a inércia do Ente, urge seja decretada sua revelia.

Contudo, não se aplica, no caso, a presunção de veracidade dos fatos, ou seja, o efeito material da revelia, tendo em vista que a matéria objeto desta demanda é, incontestavelmente, de ordem indisponível.

No tocante à pretensão autoral, está merece prosperar, em parte. Senão vejamos:

Inicialmente, anote-se que a documentação encartada não deixa dúvidas quanto à patologia que aflige à Autora, aposentada, cujo diagnóstico encontra-se comprovado desde o ano de 2017.

Almeja a parte Autora que, no período compreendido entre maio de 2018 a maio de 2020, este Juízo reconheça a isenção parcial das contribuições ao FUNPREV, aplicando-se as normas insertas na Lei Estadual nº 11.357, de 6 de janeiro de 2009.

Acerca do tema, a Constituição Federal, na seção pertinente aos servidores públicos, consagrava o benefício da isenção parcial no valor descontado a título de contribuição previdenciária aos inativos portadores de doença incapacitante.
Desse modo, os proventos de aposentadoria e pensões restavam isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite de duas vezes o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência. Assim, somente incidia o desconto previdenciário a partir de vencimentos que excedessem o valor desse limite.

Era o quanto contido no art. 40, § 21, da Carta Magna:

"Art. 40.

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante".

Por seu turno, a Lei Estadual nº 11.357, de 6 de janeiro de 2009, assim dispôs sobre o Regime Próprio de Previdência Social, com espeque no referido dispositivo constitucional:
"Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, por laudo médico pericial oficial, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e retroagirá à data da expedição do referido laudo.

(...)

§ 3º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada".

(...)

"Art. 69 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos".

(...)

"Art. 71

(…)

§ 4º - Para os servidores inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, na forma do § 3º do artigo 15 desta Lei, considera-se base de cálculo para fins de contribuição as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.
§ 5º - A eficácia normativa da regra do parágrafo anterior cessará diante da edição de lei complementar federal, de caráter nacional, que estabeleça a relação das doenças incapacitantes, para o fim da imunidade de que trata o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005". (grifos nossos)
Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2019, o sistema previdenciário social restou alterado, inclusive ocorrendo a revogação da mencionada norma constitucional:

"EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 21. (Revogado)."

No tocante à entrada em vigor da referida emenda, estabeleceu seu art. 36, II:

"Art. 36

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art.1º desta Emenda Constitucional no art.149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art.35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente". (grifos nossos)
Posteriormente, foi promulgada a Lei Estadual nº 14.250, de 18/02/2020, a qual promoveu a alteração de vários artigos da Lei nº 11.357/09, tendo sido expressamente determinada a revogação dos §§ 4° e 5º do art. 71, nos quais se baseia o pleito da Autora.

Nesta senda, urge reconhecer que a imunidade tributária parcial da Autora cessou em maio de 2020.

Isto porque, como acima apontado, o art.40, § 3º, da CF foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo que, em relação aos Estados, condicionou-se tal revogação à edição de lei própria. Neste Estado, fiou a cabo da Lei nº 14.240, de 18 de fevereiro de 2020.

Nesta senda, observando-se, ainda, a noventena legal, entende este Juízo que a imunidade tributária neste Estado perdurou até o dia 19 de maio de 2020.
Por oportuno, aponte-se que a idade da Autora e a data do seu diagnóstico, qual seja, 2017, revelam que aquela já era aposentada antes deste.

Observa-se, ainda, que, considerando a data da propositura da ação, a Autora delimitou corretamente o lapso temporal inicial, qual seja, maio de 2018.

Diante do acima exposto, certo é que, de 30 de maio de 2018 até 19 de maio de 2020, a Autora estava sujeita ao pagamento da contribuição estabelecida no art. 40, § 18, da CF/88 - FUNPREV INATIVO - sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 desta Constituição.
Com isso, de se concluir que, para o interstício acima aludido, faz jus a Autora à isenção parcial da contribuição previdenciária, cabendo o respeito ao teto do INSS para fins de base de cálculo ao FUNPREV.

Por conseguinte, assiste-lhe o direito à restituição do montante pago a maior no referido período, com a incidência da Taxa SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, vigente desde 09/12/2021, in verbis:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, procedente a pretensão formulada na inicial, para:

a) reconhecer à Autora a imunidade parcial da contribuição previdenciária prevista no revogado § 21º, do art. 40 da CF, determinando que a incidência da alíquota destinada ao FUNPREV seja calculada sobre a parcela que exceda o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apenas relativamente ao período de 30 maio de 2018 a 19 de maio de 2020;

b) condenar o Estado da Bahia à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a tal título, no período referido, com correção pela Taxa SELIC, abatidos os valores pagos administrativamente, em sendo o caso.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrada no art.487, I, do CPC.

Sem custas, em razão da isenção do Ente.

Condeno, ainda, o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas constantes do § 3º o art. 85 do CPC, cuja base de cálculo será o montante a ser restituído, apurável na fase de cumprimento de sentença.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pleito de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador, data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038039-72.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Armazem Top Alto Ltda
Advogado: Fabio Luis Ambrosio (OAB:SP154209)
Advogado: Luciana Bastos Dos Santos (OAB:BA79645)

Advogado: Tiago De Abreu Silva (OAB:SP505141)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8038039-72.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Carta de fiança, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: REQUERENTE: ARMAZEM TOP ALTO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 5 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendente de pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 9 de outubro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068484-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Vieira Lopes
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Representante: Maria Auxiliadora Santos De Almeida
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8068484-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições Previdenciárias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: CARMEM VIEIRA LOPES
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS DE ALMEIDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento (10 dias).

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8109798-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaildes Maria Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8109798-96.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ANAILDES MARIA SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, o feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084731-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461297177
Processo N° : 8084731-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090108371634200000444412384

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8105034-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Leal Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105034-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: FLAVIO LEAL DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Assim, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084731-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477160504
Processo N° : 8084731-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517044192900000458677292

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8127328-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Souza De Azevedo
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8127328-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: MIRIAN SOUZA DE AZEVEDO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Verifica-se, assim, que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114170-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sivaldo Martins De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8114170-88.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JOSE SIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Assim, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107308-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vanuza De Jesus Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8107308-04.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: MARIA VANUZA DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, o feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133112-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Viana De Souza
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8133112-71.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alíquota Zero, Servidores Inativos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: AUTOR: JOSELITO VIANA DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

SEMANA DE SENTENÇAS E BAIXAS PROCESSUAIS - ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 007/2024

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:
JOSELITO VIANA DE SOUZA, devidamente qualificado, por intermédio de Procurador regularmente constituído, ingressou, em 12/07/2022, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IRPF em face da UNIÃO, pelas razões de fato e de direito expostas na citada peça, a qual veio instruída com documentação.

Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA ingressou no polo passivo, consoante determinado na decisão de página 128.

Seguiram-se alguns atos e, através da petição de página 146, a parte Autora requereu a desistência da demanda.

Mediante a decisão de páginas 153/155, o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da SJBA declinou da competência para processar e julgar a presente, a qual foi redistribuída para esta Unidade Judicial, aportando, na data de ontem, conclusa.
É, em suma, o relatório. Decido.
Considerando a manifestação de vontade acima citada, subscrita por Advogado com poder expresso para tanto, consoante procuração de página 25, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte Autora, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte ora desistente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em prol do Estado da Bahia, correspondente a 10%(dez por cento) do valor da causa, com espeque no art.85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Estatuto Civil Adjetivo.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pleito de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121022-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Gustavo Monte Kelsch
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8121022-31.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JORGE GUSTAVO MONTE KELSCH

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, o feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133112-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Viana De Souza
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8133112-71.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alíquota Zero, Servidores Inativos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: JOSELITO VIANA DE SOUZA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento (10 dias).
Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133112-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Viana De Souza
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8133112-71.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alíquota Zero, Servidores Inativos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: JOSELITO VIANA DE SOUZA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o autor, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, por meio do DAJE de Id. 477171778, devendo observar o prazo de vencimento mencionado na referida guia, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8105876-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Vanni De Brito Carvalho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105876-47.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: FABIANA VANNI DE BRITO CARVALHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Assim, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750437-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imperial Bahia Conexoes E Valvulas Ltda - Epp
Executado: Elton Silva Dos Santos
Executado: Marcelo Da Conceicao Souza
Executado: Wellington Amorim Dos Santos
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Executado: Lucas Bruno De Oliveira
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0750437-25.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: IMPERIAL BAHIA CONEXOES E VALVULAS LTDA - EPP, ELTON SILVA DOS SANTOS, MARCELO DA CONCEICAO SOUZA, WELLINGTON AMORIM DOS SANTOS, LUCAS BRUNO DE OLIVEIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por LUCAS BRUNO DE OLIVEIRA, em face da decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade, ordenando sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal.

Para tanto, aduz que houve omissão, uma vez que não restou expressa na parte final da decisão a liberação dos valores bloqueados ou penhorados nas suas contas.

Decido.

Com razão o Embargante.

De fato, há falha na decisão ao não tratar da liberação dos valores constritos (ID 417270622) quando da penhora eletrônica no que toca ao Embargante, cuja Exceção foi acolhida resultando na sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal.
Com efeito, de acolher-se o pleito de devolução da quantia constrita em sua conta.
Paralelamente, no que toca à peça lançada como “Embargos de Terceiro” (ID 464939810) e juntada aos autos, cabe dizer que deve ser destacada para processamento autônomo, pois, ainda que trate de matéria que se enquadra no rol de ordem pública, que é a ilegitimidade passiva, pode ser necessário o alargamento da prova e por isso não se mostra viável tratá-la como Objeção.
Ante o exposto, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS, ordenando que seja expedido alvará em favor de Lucas Bruno de Oliveira, para levantamento da quantia bloqueada, de imediato, obedecido o fluxo da Secretaria, cabendo ao Estado substituir a CDA, em 20 dias, informando-se.

Finalmente, cuide a Secretaria de autuar separadamente os Embargos de Terceiro, intimando-se o Estado para pronunciamento no prazo legal..
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183280-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivea Marcia Giudice De Argollo
Advogado: Catarina Bassi Peres De Macedo (OAB:BA34240)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8183280-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Depósito Judicial]
Parte Ativa: INTERESSADO: NIVEA MARCIA GIUDICE DE ARGOLLO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SEMANA DE SENTENÇAS E BAIXAS PROCESSUAIS - ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 007/2024
SENTENÇA PRIORITÁRIA - DOENÇA GRAVE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA DOENÇA. SÚMULA 627 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.

Em 28/12/2023, NIVEA MARCIA GIUDICE DE ARGOLLO, qualificada na exordial, por intermédio de Procuradora regularmente constituída, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduziu, para tanto:

“A Lei 7.713/1988 estabelece, em seu art. 6º, as hipóteses de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, dentre outras, o inciso XIV: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte e formante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A legislação federal estabelece como requisitos para a concessão da isenção o contribuinte ser pessoa física, aposentada e portadora de moléstia grave, dentre elas, neoplasia maligna.

É o caso da Autora, aposentado, conforme Portaria Nº 00228078 de 15 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial com cópia anexa, que preenche também, infelizmente, a condição de portador de moléstia grave, conforme os laudos médicos que acompanham esta petição inicial.

A Autora teve diagnóstico de carcinoma papilar de tireoide com neoplasia restrita à glândula, tendo realizado tratamento com Iodo radioativo e cirurgia, atualmente, encontra-se em remissão completa, realizando acompanhamento e reposição hormonal.”

Após algumas digressões acerca da matéria, pugnou pela concessão de tutela antecipada, no sentido de ser ordenada a imediata cessação dos descontos de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre seus proventos de aposentadoria.

Pleiteou, ao final, pela ratificação da referida tutela, assim como fossem restituídos os valores descontados a título de IRPF desde sua aposentadoria, a serem corrigidos através da taxa SELIC.

Através do ato de ID nº 426324086, restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, postergando-se a apreciação da tutela emergencial após a instalação do contraditório.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação no ID nº 429772341, ao tempo em que postulou a improcedência da ação, ante a ausência de prova nos autos acerca da patologia.

Consignou, de forma subsidiária, que, se for acolhida a pretensão, “requer que a apuração dos valores seja realizada em posterior fase de liquidação de sentença, considerando que seriam eles devidos somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, uma vez que, até a declaração judicial neste sentido, não poderia o Estado da Bahia abster-se de efetuar os devidos recolhimentos, e retroativos à data da aposentação da parte , respeitando-se a prescrição quinquenal”.

Réplica no ID nº 437185407, na qual a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
O Ente, instado a se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas, por sua vez, não se pronunciou, segundo certidão de ID nº 444048047.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
A questão posta diz respeito ao pedido da Autora de ser isentada e restituída do IRPF descontado desde o seu ato aposentador, em face de neoplasia maligna.
Neste particular, embora a inicial tenha mencionado, em algumas passagens cardiopatia, verifica-se que a patologia, de fato, a ser verificada, é a acima apontada.
De fato, não há dúvida sobre a patologia daquela, notadamente em face dos diversos relatórios médicos acostados, estando ela elencada no rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(…);

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015.

Dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/95, a qual alterou a legislação do imposto de renda de pessoas físicas:

“Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
Nessa toada, registra-se, na espécie, não ser imprescindível a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Isto porque, em que pese a disposição do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a tal norma não vincula o Magistrado, o qual, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.

Vale dizer, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz, que não está privado de avaliar as provas produzidas por ambas as partes. Se assim não for, uma delas, no caso o Estado da Bahia, já aportaria aos autos com uma vantagem impossível de ser modificada pela outra. Ou seja, sempre que houvesse laudo pericial de serviço médico oficial nenhuma outra prova produzida poderia contradizê-lo, o que, por certo, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. 2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos. (AgInt no AREsp 1052385/RS , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)”.
“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE , Rel. Ministro Herman Benja-

min, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1727051/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018)”.”
Deste modo, o laudo pericial por meio de serviço médico oficial, sem dúvida alguma, é uma importante prova e merece toda confiança e credibilidade, mas ele não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave.

Como dito acima, a documentação encartada no caderno digital demonstra que, pelo menos, desde o ano de 2007, a Autora apresentou Carcinoma Papilífero da Tireóide, restando, inclusive, submetida à intervenção cirúrgica.

Ademais, os documentos trazidos pela parte Autora, os quais não foram impugnados, revelam, ainda, que esta realiza acompanhamento médico constante, em virtude da mencionada doença.

É do senso comum que a neoplasia maligna é uma espécie de patologia crônica, que exige tratamento, diante de sua natural gravidade, o qual se protai no tempo.

No que tange à contemporaneidade da doença, é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não se faz necessária a comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença ou da recidiva.

A respeito do tema, veja-se, ainda, a Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Neste vértice, o quadro assintomático de neoplasia maligna por parte da Autora não tem o condão de excluir a possibilidade de recidiva daquela, e, portanto, não há como se negar o direito à isenção tributária perseguida.

Reafirma-se, neste particular, que o entendimento dominante no STJ é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos aposentados/pensionistas portadores de moléstia grave, tem como objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem em razão do aumento de despesas com o tratamento da doença (Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006).
Por conseguinte, a procedência da pretensão deduzida impõe-se, pois é a Autora portadora de doença enquadrada na Lei Federal nº 7.713/88, fazendo jus, desde 16 de setembro de 2020, nos termos do ato aposentador de ID nº 425835428, à isenção de IRPF. E, considerando a data da aposentadoria e do ajuizamento da presente, não há incidência da prescrição quinquenal.

No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período desde a referida data (termo inicial da concessão da aposentadoria) até o cumprimento da obrigação de fazer, com aplicação da taxa SELIC, introduzida na legislação local por meio da Lei nº 7.753/00, que alterou a Lei nº 3956/81(Código Tributário da Bahia).
Ou seja, fixa-se a taxa SELIC para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.
Em face do exposto, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de, reconhecendo que a Autora, servidora aposentada, é portadora de neoplasia maligna:

a) declarar o direito à isenção de IRPF sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.716/1988;

b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento da restituição dos valores a título de IRPF, corrigidos pela taxa SELIC, descontados a partir de 16 de setembro de 2020 (termo inicial – data da concessão da aposentadoria), até o cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, qual seja, a exclusão do referido desconto, a partir do próximo contracheque da Autora, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Sem custas processuais, em razão da isenção do Ente.
Condeno todavia, o Ente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor a ser restituído, proveito econômico obtido, com base no art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183280-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivea Marcia Giudice De Argollo
Advogado: Catarina Bassi Peres De Macedo (OAB:BA34240)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8183280-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Depósito Judicial]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: INTERESSADO: NIVEA MARCIA GIUDICE DE ARGOLLO

Demandado: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento (10 dias).

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002346-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ferreira Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8002346-37.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se as partes para, no lapso comum de 5(cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID nº 466554763.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026112-80.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lojas Colombo Sa Comercio De Utilidades Domesticas
Advogado: Julio Cesar Becker Pires (OAB:RS38089)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026112-80.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID 472462659, reitero o despacho retro, a fim de que as partes sejam intimadas para ter ciência do extrato judicial de ID 469988243, inclusive o Ente, o qual deverá apresentar o valor do débito e manifestar-se acerca da quitação pretendida pela parte Impetrante, no lapso de 5(cinco) dias.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8081776-62.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: O Mercadao - Centro De Distribuicao De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Impetrado: Agente De Tributos Estaduais Da Secretaria Da Fazenda Do Estado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8081776-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços]
Parte Ativa: IMPETRANTE: O MERCADAO - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID 472894964, reitero o despacho retro, devendo a parte Impetrante ser intimada para, no lapso de 15(quinze) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração conferindo poderes à advogada que vem peticionando nos autos, sob pena de extinção do processo.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033004-68.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lucas Aloisio Dos Santos Vieira
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8033004-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: LUCAS ALOISIO DOS SANTOS VIEIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Diante dos documentos amealhados com a petição retro, defiro o benefício da gratuidade da justiça ao Embargante, dispensando, ainda, nos termos do entendimento consolidado do STJ, a garantia integral da execução para o processamento deste instrumento de defesa.

Deixo, todavia, de atribuir efeito suspensivo ao presente processo, posto que, conforme jurisprudência vinculante do mencionado Tribunal Superior, para tanto seria necessária a concomitância de três requisitos: garantia idônea, fumaça do bom direito e perigo da demora. Assim, ausente o primeiro requisito, impossível a concessão de efeito suspensivo neste momento processual.

Por fim, tendo em vista que o Embargante solicitou em réplica a apresentação de “toda documentação referente a transferência do veículo” e o DETRAN colacionou aos autos apenas a cadeia sucessória do bem, oficie-se, novamente, a Autarquia para que apresente os documentos utilizados para solicitar a transferência de propriedade do veículo de placa PLD5A77 (placa anterior PLD5077) e Renavam 1160484772, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038769-83.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nagila Oliveira Souza
Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Regional Tributário Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8038769-83.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Nota Fiscal ou Fatura, Inscrição / Documentação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: NAGILA OLIVEIRA SOUZA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INAPTIDÃO DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMITIR NOTA FISCAL. INFRAÇÃO AO ART. 27, XXI, do RICMS/BA . NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNICA DE ATO ILÍCITO/FRAUDE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 24/03/2024 por NÁGILA OLIVEIRA SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.832.343/0001-34, contra ato imputado de ilegal praticado pelo DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato coator, qual seja, a inaptidão da inscrição estadual da Impetrante no cadastro de ICMS do Estado da Bahia.
Para tanto, disse:

“É uma empresa que atua há 5 (cinco) anos no segmento de COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL (MINI-MERCADOS), e teve a suspensão de qualquer alteração ou renovação da inscrição estadual 161.296. 404. Deixando a INAPTA, sob a alegação de indicio de fraude, Art.27 - Inc. XXI - Oper. Fictícias/indicio fraude. A Impetrante, esclarece que não recebeu nenhum tipo de contato da Secretaria da Fazenda Estadual, por nenhum meio, no E – FISCALIZAÇÃO não consta inconsistências, no DTE não possui mensagem, não conta nenhum processo em aberto, simplesmente quando precisou realizar uma compra, foi informada que a Inscrição Estadual estava INAPTA. Sob este fundamento, foi possível verificar que em 26/09/2023 (doc. anexo) a Impetrante teve a sua inscrição estadual suspensa (inapta), estando inabilitada para exercer suas atividades. Tendo a Impetrante requerido administrativamente a revisão de ato administrativo que suspendeu sua Inscrição através do sistema REDESIM, sob número de protocolo BAN2338820741, ferramenta da Receita Federal, não obtendo até o momento nenhuma resposta”.

“Após buscar motivos para tal ação de inaptidão da sua inscrição, constatou várias notas fiscais emitidas, tendo a empresa como destinatário. Após ciência foi feita a manifestação de destinatário por desconhecer a origem dessas notas. Desconhecendo as empresas a qual emitiram, tendo sido várias empresas de cidades diferentes e até de outros estados. Segue tabela de notas emitidas em anexo. Sem mais o que fazer, para manter seu comercio aberto, não restou outra solução a não ser impetrar esse mandado, caracterizado o direito líquido e certo da Autora, devendo ser concedida a segurança para ATIVAR SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL”.

A apreciação da liminar foi postergada pelo despacho inicial, sendo ali possibilitado o pagamento das custas ao final do processo.

A Autoridade Coatora prestou informações (ID 440994782).

O Estado interveio (ID 441658409), defendendo a ausência de ilegalidade ou abuso de direito no ato impugnado e a ausência de direito líquido e certo, pedindo a denegação da segurança.

O MP não se manifestou sobre o litígio, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado.
Contados e preparados, com o recolhimento das custas pendentes, vieram os autos conclusos para julgamento.
Eis o relatório. Decido.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado para determinar a reativação da Inscrição Estadual da Impetrante, eis que foi ela declarada inapta ao fundamento de supostas operações fictícias/indicio fraude, consoante se vê do documento juntado com a inicial (ID 436992852).
Conforme a prova adunada, a empresa impetrante ficou bloqueada para emitir nota fiscal ante a condição de inapta lançada pela parte impetrada.
O cerne da questão posta diz com a legalidade do condicionamento da reativação de inscrição estadual da Impetrante, com fundamento no art. 27, XXI, do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/BA), que assim dispõe:
“Art. 27. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:
(...) XXI - quando identificado operações fictícias de vendas de mercadorias ou outras operações com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais”.
§ 1º Constatada pelo fisco a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a inaptidão será processada de ofício e os dados de identificação do contribuinte e o motivo da inaptidão serão disponibilizados pela Secretaria da Fazenda mediante acesso público ao endereço “http://www.sefaz.ba.gov.br”.
Vale dizer, a inaptidão da Impetrante se baseou em um suposto processo de investigação fiscal, que não foi adunado aos autos.

Como anotado na réplica, muito embora o RICMS/2012 permita a declaração de inaptidão desde que configurada uma das hipóteses do art. 27, a imposição de tal penalidade sem a instauração de processo administrativo não se afina com o ordenamento jurídico e com os consentâneos princípios que o acompanham.
A prova coligida dá conta de que o ato de inaptidão da Impetrante, com base no art. 27, XXI, do RICMS, está eivado de ilegalidade por violar o pleno exercício da atividade econômica, cabendo sublinhar que a suposta prática de fraude, simulação ou irregularidades fiscais foi levada a efeito para fins de embasar o ato coator, sem, contudo, observar o contraditório e a ampla defesa.
Em outros termos, para que fosse feita a alteração no cadastro da Impetrante, impossibilitando-a de vender, efetuar compras e emitir notas fiscais, necessário que tal ato tenha sido precedido do devido processo administrativo, com as garantias que lhe são inerentes.

Nessa senda, não há como se negar, no caso, que o ato administrativo que ensejou a inaptidão da Impetrante se encontra eivado de ilegalidade, porquanto não observadas garantias constitucionais mínimas, como a ampla defesa e o contraditório.
Por conseguinte, restou incontroverso que a empresa impetrante teve o cancelamento da sua inscrição levado a efeito em virtude de ter lhe sido imposta uma penalidade, sem qualquer prova da existência de um procedimento deflagrado para apurar as supostas ilicitudes elencadas no art. 27, XXI, do RICMS, o que se traduz na chamada sanção política, obstando a realização da atividade empresária.
Importante ser dito que não se está, com isso, defendendo a inexistência de gravidade em eventuais condutas apuradas, mas, tão somente, reconhecendo que tal discussão não é o objeto deste mandamus e que os fatos elencados pela Impetrante - imposição de sanção sem prévio contraditório – foram comprovados.
Em rigor, o que se discute nesta ação mandamental é o controle da legalidade do ato administrativo que impôs a penalidade hostilizada em desconformidade com as garantias processuais. Nesse contexto, de salientar-se que pode vir a Secretaria da Fazenda instaurar procedimento administrativo, com o devido contraditório, para apurar a suposta ilegalidade na empresa que aponta ter havido interposição fraudulenta de pessoa.
Nesse toar, a jurisprudência do TJBA, em caso análogo, não destoa:
“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. INAPTIDÃO POR INDÍCIO DE PRÁTICA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO OU IRREGULARIDADES FISCAIS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. SÓCIOS PARTICIPANTES DE OUTRA EMPRESA COM DÉBITOS JUNTO AO FISCO. MOTIVO NÃO DECLINADO NO ATO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. VERIFICADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação, Número do Processo: 0526437-47.2016.8.05.0001, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 08/03/2018).
Postas as coisas desta maneira, tem-se por certa que a inaptidão da inscrição estadual da Impetrante se revela como ato ilegal e abusivo da Autoridade Coatora, consubstanciando-se como meio coercitivo para compeli-la à praticar ato sem o devido contraditório, o que se configura em verdadeira sanção política, limitando o livre exercício de atividade econômica, causando evidente obstáculo ao funcionamento à sua atividade empresarial, em desrespeito ao art. 150, IV, da Carta Magna.
Diante do exposto, com efeitos de tutela antecipada, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando in casu a aplicabilidade do art. 27, XXI, do RICMS (Decreto nº 13.780/2012), ordenar a parte impetrada que reative a Inscrição Estadual da Impetrante, de imediato, sob pena de multa a ser aplicada, sem prejuízo de apuração/fiscalização sobre o fato que motivou a inaptidão.
Sem ônus sucumbencial.
Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009 - art. 14, § 1º).
Publique-se. Intimem-se, sendo que o Estado via Portal.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0750437-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imperial Bahia Conexoes E Valvulas Ltda - Epp
Executado: Elton Silva Dos Santos
Executado: Marcelo Da Conceicao Souza
Executado: Wellington Amorim Dos Santos
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Executado: Lucas Bruno De Oliveira
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0750437-25.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: IMPERIAL BAHIA CONEXOES E VALVULAS LTDA - EPP, ELTON SILVA DOS SANTOS, MARCELO DA CONCEICAO SOUZA, WELLINGTON AMORIM DOS SANTOS, LUCAS BRUNO DE OLIVEIRA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Sr. LUCAS BRUNO DE OLIVEIRA, para, no prazo de 10 dias, informar os dados bancários de sua titularidade, para possibilitar a expedição do alvará em seu favor, como ordenado no id473023630.

Salvador, Bahia, 5 de dezembro de 2024

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0795163-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Elsior Joelviro Coutinho Registrado(a) Civilmente Como Elsior Joelviro Coutinho
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0795163-21.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: ELSIOR JOELVIRO COUTINHO
DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 460061818
Publique-se.

SALVADOR, 16 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8122606-70.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marise Da Costa Silva Machado
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8122606-70.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: MARISE DA COSTA SILVA MACHADO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Intime-se a Embargante para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste sobre a petição id 451329902.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SALVADOR, 14 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815666-05.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mendes Lima Advocacia Empresarial Trabalhista S/c
Advogado: Maria Da Conceicao Rosa Lima (OAB:BA5365)
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Rosa Lima Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Conceicao Rosa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0815666-05.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: MENDES LIMA ADVOCACIA EMPRESARIAL TRABALHISTA S/C
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se acerca da Exceção de pré-executividade e documentos, no prazo de 15 dias.
Atribuo a este Despacho força de Mandado de intimação.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 15 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814237-95.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ranulfo Oliveira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801756-66.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Carlos Queiroz Kerner
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094035-26.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roger Albert Sallenave Ammann

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8094035-26.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROGER ALBERT SALLENAVE AMMANN

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ROGER ALBERT SALLENAVE AMMANN, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções

fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026902-69.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adenilza Rosa

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003015-85.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juraci Costa Lima

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0856203-72.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0848119-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Fonseca Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815327-75.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Riscado
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752567-27.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alex Charles Gomes Maia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0752567-27.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALEX CHARLES GOMES MAIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: ALEX CHARLES GOMES MAIA
, objetivando a cobrança de débito tributário.

Em petição acostada no ID 22548668 através da Defensoria Pública, o Executado requereu o benefício da Justiça Gratuita.
Ante ao exposto, em razão da Parte Executada, ter Declarado sobre a impossibilidade, de pagar as despesas processuais, sem restar prejudicado, seu próprio sustento e/ou o da sua família, Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Defiro o pedido para determinar que o Ente Federativo, refaça o PPI com a devida exclusão dos honorários advocatícios, eventualmente cobrados.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762848-08.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mcl Salao De Beleza Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0762848-08.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MCL SALAO DE BELEZA LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de MCL SALAO DE BELEZA LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008157-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaciara Dias Da Costa

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105590-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lazaro Calasans Pedreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8105590-11.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LAZARO CALASANS PEDREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa, anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada nos autos, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requereu a penhora, de ativos financeiros, para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido.
Defiro a penhora, conforme requerida, pelo exequente.
Proceda-se a tentativa de penhora de valores, pelo sistema SISBAJUD, até o limite do "quantum debeatur" indicado na inicial, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes:
1- Verificada eventual indisponibilidade, excessiva de quantias, desde logo, será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação;
2- Verificando-se, que o bloqueio, recaiu sobre valor irrisório, assim considerado, o qual se revele como insuficiente, ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC), ou inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas;
3- Feito isso, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Assim, em razão de ter sido frustrada, a tentativa de bloqueio de valores, pelo SISBAJUD, determino a intimação do Exequente, para no prazo de 30(trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Intimações e diligências necessárias.
SALVADOR, 14 de março de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006950-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: J C Pereira Gomes - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8006950-70.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: J C PEREIRA GOMES - EPP

DECISÃO

Vistos etc,
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada nos autos, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requer a busca de bens penhoráveis para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido:
Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD). Com o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito fiscal, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.
1. Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação;
2. Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas;
3. Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Apresentada impugnação ao bloqueio on line voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30(trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação da Fazenda Pública acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Intimações e diligências necessárias.
SALVADOR, 20 de setembro de 2022

Andrea Paula Matos Rodrigues Miranda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147707-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elmone Ramos Marques
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8147707-80.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELMONE RAMOS MARQUES

DECISÃO

Vistos etc,
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada nos autos, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requer a busca de bens penhoráveis para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido:
Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD). Com o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito fiscal, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.
1. Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação;
2. Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas;
3. Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Apresentada impugnação ao bloqueio on line voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30(trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação da Fazenda Pública acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Intimações e diligências necessárias.
SALVADOR, 26 de setembro de 2022

Andrea Paula Matos Rodrigues Miranda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8122701-37.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucinea Nascimento Dos Santos

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106672-72.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Halley Jose Spinola
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Suspensão da Exigibilidade]
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
8106672-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HALLEY JOSE SPINOLA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID459953961
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 18 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124771-27.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Brookfield Centro-oeste Empreendimentos Imobiliarios S.a.

Advogado: Rodrigo Jose Hora Costa Da Silva (OAB:SP397312)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8124771-27.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do transito em julgado id 467748068, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 9 de outubro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098428-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tk Transportes Logistica E Servicos Ltda - Me

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805654-29.2014.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cardim & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801076-52.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elizabete Santos De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790432-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osteon Clinica Medica Sociedade Simples Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760099-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iguaciara Souza Aragao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071683-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Barbosa De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762605-98.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Souza Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814850-23.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Carlos Queiroz Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814850-23.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIS CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a informação nos autos de que o Executado aderiu ao parcelamento administrativo da dívida em execução em 11/09/2019, conforme documento em ID 388029450, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da situação atual do parcelamento, especialmente quanto ao seu cumprimento ou eventual descumprimento por parte do Executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC c/c art. 156, I da LEF. Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 19 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0755844-51.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Soraia Cardoso Nascimento Nepomuceno
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0755844-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXECUTADO: SORAIA CARDOSO NASCIMENTO NEPOMUCENO
Advogado(s): JAMILE AIANE VELOSO CRUZ (OAB:BA28314), WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias para que informem acerca da realização do pagamento do RPV.
Após realizado, com as devidas baixas, arquive-se definitivamente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757866-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Quality Manutencao Em Micro E Treinamento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Celeste Costa Alves
Interessado: Fernando Luiz Santos Dos Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757866-48.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: QUALITY MANUTENCAO EM MICRO E TREINAMENTO LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o(a) executado(a) para comprovar a alegada insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ao mesmo tempo para que, junte aos autos procuração.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SALVADOR, 27 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0760091-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Murilo Santos De Souza
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0760091-75.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MURILO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 453777483, Exceção de Pré-Executividade, e documentos apresentados pela parte executada.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 28 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805442-08.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mednuclear S\c Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805442-08.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MEDNUCLEAR S\C LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos etc.,
Tendo o Recurso efeitos modificativos, na Sentença “a quo”, determino a intimação do Embargado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos, em homenagem ao Princípio do Contraditório.
Atribuo a este Despacho força de Mandado de Intimação.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 29 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0760439-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zenora Catarina Dos Santos
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0760439-93.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ZENORA CATARINA DOS SANTOS

DESPACHO

Visto em Inspeção.
Certifique-se o transito em julgado da sentença id 463427227.

Após, arquive-se estes autos com baixa definitiva.

SALVADOR, 13 de novembro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

SALVADOR, 2 de dezembro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8095913-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ingressosa.com Ltda
Advogado: Carlos Marcio Rissi Macedo (OAB:GO22703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8095913-49.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: INGRESSOSA.COM LTDA
DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID459507247.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052667-03.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Wnr Patrimonial Ltda
Advogado: David Welteman Ferreira Aragao (OAB:BA47117)
Recorrido: Secretaria De Fazenda Do Municipio De Salvador, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8052667-03.2023.8.05.0001
JUIZO RECORRENTE: WNR PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, DRA. GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER, MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Ciência às partes do retorno dos autos da Colenda Corte, do Poder Judiciário da Bahia, devendo requerer, no prazo de 5 dias, o que lhes for de direito.
Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquive-se com baixe definitiva.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 2 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8112312-56.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8112312-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), Andréa Guerra Sousa Freitas registrado(a) civilmente como Andréa Guerra Sousa Freitas (OAB:BA38700), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8001400-60.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edificio Atlanta Empresarial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8001400-60.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDIFICIO ATLANTA EMPRESARIAL

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Município de Salvador, via portal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0762094-66.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L Mendes Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0762094-66.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: L MENDES CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Município de Salvador, via portal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8054086-58.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8054086-58.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.,
Tendo o Recurso efeitos modificativos, na Sentença “a quo”, determino a intimação do Embargado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos, em homenagem ao Princípio do Contraditório.
Atribuo a este Despacho força de Mandado de Intimação.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8127191-68.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edson Oliveira Santos
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8127191-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDER FREDERICO FONSECA MACEDO (OAB:BA28944)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Ciência as partes sobre o julgamento do agravo de instrumento, Id. 464661374 .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8143222-66.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
8143222-66.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso.
Retornem os autos ao cartório para as medidas cabíveis.

SALVADOR, 2 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0789900-13.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789900-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do seguro dado em garantia, Id. 458803449.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8009826-90.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Brasco Logistica Offshore Ltda.
Advogado: Emmanuel Biar De Souza (OAB:RJ130522)
Embargante: Luis Gustavo Bueno Machado
Advogado: Emmanuel Biar De Souza (OAB:RJ130522)
Embargante: Augusto Cezar Tavares Baiao
Advogado: Emmanuel Biar De Souza (OAB:RJ130522)
Embargante: Felipe Gutterres Ramella
Advogado: Emmanuel Biar De Souza (OAB:RJ130522)
Embargante: Jonathan Sturgess Dumphreys
Advogado: Emmanuel Biar De Souza (OAB:RJ130522)
Embargante: Luiz Sergio Fisher De Castro
Advogado: Emmanuel Biar De Souza (OAB:RJ130522)
Embargante: Arnaldo Calbucci Filho
Advogado: Emmanuel Biar De Souza (OAB:RJ130522)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8009826-90.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: BRASCO LOGISTICA OFFSHORE LTDA., LUIS GUSTAVO BUENO MACHADO, AUGUSTO CEZAR TAVARES BAIAO, FELIPE GUTTERRES RAMELLA, JONATHAN STURGESS DUMPHREYS, LUIZ SERGIO FISHER DE CASTRO, ARNALDO CALBUCCI FILHO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.,
Tendo o Recurso efeitos modificativos, na Sentença “a quo”, determino a intimação do Ente Federativo Embargado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 465971422 , em homenagem ao Princípio do Contraditório.
Dê-se ciências as partes da proposta de honorários do perito no Id. 469653273, no prazo de 15 dias.
Atribuo a este Despacho força de Mandado de Intimação.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0335238-96.2017.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Municipio De Salvador
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Exequente: Martins Medeiros Logistica Ltda
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Anulação de Débito Fiscal, Alimentos]
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
0335238-96.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MARTINS MEDEIROS LOGISTICA LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos etc.,
Tendo o Recurso efeitos modificativos, na Sentença “a quo”, determino a intimação do Embargado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos, em homenagem ao Princípio do Contraditório.
Atribuo a este Despacho força de Mandado de Intimação.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0504817-13.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A Linhares & Cia Ltda
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Advogado: Caroline Dantas Da Gama (OAB:BA17068)
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504817-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXECUTADO: . GERENTE ADMINISTRATIVO DA SMED - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA e outros (2)
Advogado(s):
EXEQUENTE: A LINHARES & CIA LTDA
Advogado(s): THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (OAB:BA23824), CAROLINE DANTAS DA GAMA (OAB:BA17068)

DESPACHO
Dê-se ciência ao Executado da petição de Id. 456008213, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102228-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Master Eletronica De Brinquedos Ltda
Advogado: Raquel Amorim Magalhaes (OAB:PE23788)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ente Federativo da petição de Id. 428425681, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Expeça-se guia de recolhimento de custas remanescentes, intimando a parte para pagamento, nos termos da sentença de Id. 406954176.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0513397-32.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0513397-32.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: INDIANA VEICULOS LTDA
Advogado(s): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA (OAB:BA16636-A), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a INDIANA VEICULOS LTDA, sobre a impugnação do Ente Federativo no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092282-68.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8092282-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência ao Ente Federativo da Decisão de Id. 460581735.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053550-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P4 Gestao Patrimonial Ltda
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

_____
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ente Federativo para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8181365-90.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Condominio Alpha Mall Alphaville Salvador
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Impetrante: Condominio Edificio Barra Aparthotel
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Impetrado: Ato Ilegal Diretor(a) Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8181365-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CONDOMINIO ALPHA MALL ALPHAVILLE SALVADOR e outros
Advogado(s): THYALLE SOUZA VILAS BOAS (OAB:BA57831)
IMPETRADO: Ato ilegal DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 dias, complementem o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos comprovante de pagamento da guia referente ao litisconsórcio ativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos temos do artigo 290 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8040259-82.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Claudio Moreira Da Silva
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ente Federativo para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768477-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Denilson Silva De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768477-94.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DENILSON SILVA DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de DENILSON SILVA DE SANTANA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 13 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8118712-86.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Maria Andrade Rodrigues
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8118712-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA MARIA ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de CARLA MARIA ANDRADE RODRIGUES objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, dos exercícios de 2021/2022, referente à Inscrição nº 000504683-1, com endereço na AVN PAULO VI, 808 – PITUBA, SALVADOR/BA, CEP: 41.810-001.
Expedida citação, o AR retornou positivo, não tendo a Executada quitado o débito ou garantida a execução, motivo pelo qual foi deferido o pedido efetuado pelo Ente Federativo para bloqueio de ativos financeiros, Id. 446250497.
Cumprida a ordem, foi bloqueado e transferido o valor de R$ 18.787,34 (dezoito mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), Id. 453266065.
Em petição do Id. 450527954 a Executada requereu o debloqueio de suas contas.
Aduziu a nulidade de citação, arguindo que o endereço constante da citação nunca lhe pertenceu, não tendo a carta citatória lhe sido entregue.
Alegou ainda a impenhorabilidade das contas, uma vez que os valores constritos não ultrapassaram 40 (quarenta) salários-mínimos.
Intimado, o Ente Federativo manifestou-se no Id. 456389225, defendendo a regularidade da citação, bem como a inexistência de óbice a penhora realizada, requerendo a improcedência do pedido da Executada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, cumpre asseverar que recebo a manifestação da Executada como Exceção de Pré-executividade.

Requereu a Executada a declaração de nulidade da citação. Entretanto, razão não lhe socorre, uma vez que o AR juntado no Id. 413401068, demonstra que a citação foi efetivada no endereço do imóvel.
Assim, ainda que assinado por terceiro, a citação efetivada no endereço do imóvel é válida. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM TENTATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES PELO BACEN-JUD. Forte no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, em execução fiscal "a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado". Ainda que assinado o AR por terceiro estranho à lide, porque entregue a carta no endereço do imóvel do devedor, presume-se validamente efetivada a citação. precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50034747820238217000 SANTANA DO LIVRAMENTO, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 12/01/2023, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2023)
No que concerne ao pedido de desbloqueio, não vislumbro a comprovação necessária ao respeito da impenhorabilidade aduzida. A impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários-mínimos não é absoluta. Assim, é ônus da Executada comprovar que o valor constrito se refere a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC. Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CONTA CORRENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DA VERBA CONSTRITA - ÔNUS DO DEVEDOR. Nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, desde que inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança de até 40 salários mínimos também se aplica àqueles depositados em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda. Contudo, cabe ao impugnante comprovar que o valor constrito se refira a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC. Inexistindo sequer indícios da natureza da verba bloqueada, deve ser mantida a ordem de penhora. (TJ-MG - AI: 10000190729186005 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 22/06/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2022)
E ainda:
RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E DE VALORES MANTIDOS EM CONTA EM VALOR INFERIOR À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Alegação de impenhorabilidade de valor bloqueado que seria oriundo de salário e em montante inferior a 40 salários mínimos, com fundamento no art. 833, inc. IV e X, do CPC. Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade. Inadmissibilidade, como regra, da penhora de verbas alimentares. Possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, além das exceções legais (art. 833, § 2º, do NCPC), desde que viável a constrição, respeitada a dignidade do devedor e sua família. Não restou demonstrado pelo recorrente que o bloqueio efetivamente comprometeu a sua subsistência. 2. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. Lmbd (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 0002379-08.2022.8.26.0659 Vinhedo, Relator: Léa Maria Barreiros Duarte, Data de Julgamento: 18/01/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/01/2024)
Desta forma, a Executada limitou-se a defender o desbloqueio pelo valor bloqueado e não fez prova de que tal valor é impenhorável.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE RESPEITADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. Em regra, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente deve ser respeitada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mas não pode servir de escudo contra a efetividade dos meios executórios, visto que o intuito da norma contida no art. 833, X, do CPC é apenas o de resguardar a existência de um patrimônio mínimo capaz de proporcionar uma vida digna ao devedor e sua família. Excepcionalidade configurada. 2. Não há óbice à penhora de verbas sem origem comprovadamente salarial ou alimentar, notadamente quando usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como pagamentos de compras com cartão, pagamento de contas de luz, gás, pix, saques e empréstimos. Precedente. 3. A inovação de teses em agravo interno é inviável. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.121.865/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)
À luz do exposto, por não ter a Executada se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe (art. 373 do CPC), deixando de comprovar a impenhorabilidade das contas bancárias cujo bloqueio incidiu, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio formulado. Intime-se a Executada para comprovar a hipossuficiência, viabilizando a análise do pedido de assistência judiciária gratuita e, no mesmo prazo, para querendo, complementar a garantia do Juízo e oferecer Embargos à Execução da Penhora efetivada, no prazo de 30 dias (art. 16 da LEF).

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811515-88.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Imobiliaria E Locadora Sete Portas Ltda - Epp
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

_____
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ente Federativo para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 5 de dezembro de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0826680-49.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0826680-49.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: AMAYO PATRIMONIAL LTDA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a petição id466820574, sob pena de deferimento do pedido de constrição aos Imovél.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0818538-90.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Ana Cristina Pombinho Nogueira
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0818538-90.2014.8.05.0001
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
REQUERIDO: ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA
DESPACHO
Vistos etc.
Determino a Secretaria que certifique-se o transito em julgado da sentença id 410910101, para que possa produzir seus efeitos.
Em ato conjunto determino a intimação do municipio para que traga aos autos em 05 (cinco) dias o comprovante do alegado pagamento do Oficio de RPV que menciona esta aossciado aos apresentes autos, conforme mencionou na petição id 454581427.
Decorrido o prazo retornem os autos conclusos.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0769311-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandro Vitorio Antunes Cidreira - Me
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0769311-63.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: SANDRO VITORIO ANTUNES CIDREIRA - ME
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se acerca da Exceção de pré-executividade e documentos, no prazo de 15 dias.
Atribuo a este Despacho força de Mandado de intimação.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0842509-36.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mercadao Das Pecas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0518543-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pro Saude - Associacao Beneficente De Assistencia Social E Hospitalar
Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB:SP146964)
Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518543-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado(s): GERALDO SANTOS SOUZA FILHO (OAB:BA20491), MANOELA LIMA SANTANA (OAB:BA18403), RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ (OAB:SP146964)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940)

DECISÃO

Vistos.,
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, em face do Município de Salvador.
Alega, em síntese, ser organização social, contratada pelo Poder Público Municipal para gerir unidades locais de atendimento universal à saúde, por meio de contratos de gestão, de modo que foi fiscalizada e autuada pela Secretaria da Fazenda, constituindo-se indevidamente sobre a Autora o imposto sobre serviços de qualquer natureza, desqualificando a natureza jurídica de seus serviços, bem como alterando as definições dos institutos de direito privado.
Requereu a declaração de inexigibilidade dos tributos e demais consectários impostos nas Notificações Fiscais de Lançamento números 1/2015, 2/2015 e 3/2015 provenientes da Prefeitura de Salvador/BA.
Em Decisão do Id. 278212526 foi deferida a tutela de urgência, sendo determinado a imediata suspensão da exigibilidade das exações.
O Ente Federativo apresentou contestação no Id. 278212542.

Réplica no Id. 278212797.
Intimado para manifestarem-se sobre o interesse na produção de novas provas, o Ente Federativo dispensou nova produção enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida nos termos da decisão de Id. 278213262.
A parte autora realizou a juntada de novos documentos, sobre os quais o Ente Federativo se manifestou no Id. 278214622.
É o breve relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifico a existência de Conexão entre a presente demanda e a Execução Fiscal n° 0755494-29.2016.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, distribuída em 02/03/2016.
A Acionante, objetivou em Causa "Petendi", neste Processo, a anulação do lançamento tributário, entre os quais, o contido na NFL 3.2015, a qual é objeto de cobrança pelo Ente Municipal nos autos da referida Execução Fiscal, na supramencionada Vara Fazendária, de modo que é sobremaneira evidente, a existência de prejudicialidade com a presente demanda, em razão da possível ocorrência de Julgamentos conflitantes.
Sendo a Execução Fiscal ajuizada anteriormente à presente Ação, o Juízo prevento, é o da 1ª Vara da Fazenda Pública, conforme preceituam os artigos 58 e 59 do CPC:
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
A matéria objeto desta Ação repercute no débito exequendo, cabendo a reunião dos processos para julgamento conjunto, sobretudo em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.
A Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV e LV, consagra o Princípio do Acesso à Justiça, assegurando o Contraditório e a Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no âmbito do processo judicial ou administrativo.
Nesta senda, o Contribuinte pode valer-se da Ação Ordinária, a fim de anular através da via judicial, o lançamento tributário objeto de Execução Fiscal em curso.
O caput do artigo 55 do CPC prevê que: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Sobre o instituto da conexão, a Doutrina leciona:
Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.
Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão.
(...)
O legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir."
Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos. Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC.
O § 3º do art. 55 do CPC traz outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC-1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55. Problema resolvido." (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 258 e 260).
Da leitura do artigo 55, §3° do CPC, se depreende que embora o objeto da ação executiva não se confunda com o objeto da ação anulatória de débito fiscal, o Código de Processo Civil admite a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Vejamos:
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
De acordo com o art. 286, I do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza "quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".
Nas palavras de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogerio Licastro Torres de MELLO
Precitado § 3º do art. 55, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexidade entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, o que serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual. (…) A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§ 3º do art. 55 do CPC/2015), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si." (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo, São Paulo: RT, 2015, p. 123).
Neste sentido, a jurisprudência do STJ admite a existência de conexão entre a execução fiscal não embargada e a ação de conhecimento em que se discuta o crédito objeto de cobrança pelo Fisco, cabendo a reunião dos processos perante o Juízo da Execução, quando ajuizada anteriormente à anulatória. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 129803 DF 2012/0036880-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2013)

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 55, §3°, 59 e 286, I do CPC, declaro a Conexão entre a presente demanda e a Execução Fiscal n° 0755494-29.2016.8.05.0001.
Por consequência, determino a REMESSA DOS AUTOS para a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, vez que a Execução Fiscal foi ajuizada anteriormente à presente Ação Anulatória, sendo o referido Juízo prevento.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado de Intimação.
Publique-se. Intime-se. Remeta-se.

Salvador, 25 de novembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8180442-64.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Cezar Antunes Neto
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Requerido: Banco Do Brasil S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8180442-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALFREDO CEZAR ANTUNES NETO
Advogado(s): FABIANO SOUZA DE SANTANA (OAB:SP177678)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Sendo a competência desta Vara exclusiva para as ações em que o MUNICÍPIO DE SALVADOR seja parte, e a natureza consumerista da matéria versada na lide, declino da competência para julgar o presente feito e determino que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis e de Consumo desta Comarca.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025469-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Batista Da Silva
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8025469-54.2024.8.05.0001
AUTOR: MARCELO BATISTA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU, ajuizada por MARCELO BATISTA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Inicialmente requereu a gratuidade de justiça e em caso de indeferimento, pugnou pelo parcelamento das custas processuais.
Aduziu que é proprietário do imóvel com inscrição imobiliária municipal n. 400.851-0, e que em 2022 optou por pagar o IPTU do imóvel de forma parcelada.
Alegou que realizou o pagamento de 10 cotas do IPTU, no valor de R$ 506,68 (quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos), e quando foi verificar a última cota, custava R$ 15.997,58 (quinze mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), diante de registro incorreto do tamanho do imóvel pelo Ente Federativo.
Seguiu narrando que no ano de 2023, o valor total devido do IPTU do imóvel equivale a R$ 22.307,34 (vinte e dois mil trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo nítida a mudança na base de cálculo do imposto, vez que houve aumento de 400%.
Requereu a realização de perícia judicial para verificar o tamanho do imóvel, bem como a procedência dos pedidos para ser corrigida a base de cálculo do IPTU.
Em Decisão do Id. 434177474 foi determinada a comprovação da hipossuficiência, ao que o Autor respondeu no Id. 435740192 realizando a juntada de documentos comprobatórios.
A gratuidade de justiça foi deferida nos termos da Decisão do Id. 439514629.
O Ente Federativo apresentou contestação no Id. 446520939. Aduziu, inicialmente, a inépcia da petição inicial arguindo ser a mesma genérica e inespecífica.
No mérito, pontuou que não houve a desconstituição da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do lançamento.
Intimado a apresentar Réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Intimados sobre o interesse na produção de novas provas, as partes dispensaram sua produção.
É o relatório. DECIDO.
Inocorrendo as hipóteses previstas na Parte especial, Livro I, título I, capítulo X, do CPC, quais sejam, julgamento antecipado, prescrição, decadência, autocomposição e extinção sem resolução do mérito, pelo que, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. Art. 357, II, do Código de Processo Civil.
Arguiu o Ente Federativo a inépcia da inicial, aduzindo ser a mesma genérica e inespecífica.
Ao contrário do quanto suscitado pelo Município, extrai-se da Inicial o pedido, a causa de pedir e a fundamentação, pelo que não vislumbro o vício invocado. Assim, rejeito a preliminar de inépcia.
A lide apresenta as seguintes questões de fato relevantes e que demandam dilação probatória: a) real valor de mercado do imóvel b) o tamanho do imóvel; c) a classificação do imóvel.
Dispõe o artigo 156 do CPC: “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.”
Ante ao exposto, com fundamento no Artigo 465 e 474, ambos do CPC, determino de ofício a produção de Prova Pericial e nomeio como Perito, Bel. Sérgio Duarte de Mendonça, CPF nº 012.127.767-47, e-mail sdm_sergioduarte@hotmail.com, devidamente inscrito no sistema de peritos do PJBA, para o desempenho do munus nesta ação.
O Perito exercerá o munus neste Processo, para concluir o seguinte: dirimir dúvidas quanto ao valor de mercado, localização e características do imóvel objeto da lide.
Em razão da Gratuidade de Justiça, fixo-lhe os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos na Resolução n° 17 publicada no DJe 2.447 de 27 de agosto de 2019, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
Advirto ao profissional que deverá assinar o Termo de Declaração de Aceitação de Encargo, bem como deverá informar a este Juízo a data da perícia, para que a Diretora de Secretaria, independentemente de novo despacho, comunique às partes.
Ressalto que, nos termos do art. 157, §1º do CPC, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 dias, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
Quesitos formulados por este Juízo: 1) Qual a localização do imóvel? 2) Qual a dimensão e características? 3) Qual o valor de mercado do imóvel considerando os exercícios de 2022 e seguintes?
Intimem-se as partes, para no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, advertindo que cabe a cada uma delas, informar ao respectivo profissional, a data de realização da Perícia.
O Laudo deve ser entregue em 40 dias, contados da data de realização da perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º).
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 29 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075448-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iben - Instituto Bahiano De Estudos Em Neurologia Sociedade Simples Ltda. - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8075448-53.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IBEN - INSTITUTO BAHIANO DE ESTUDOS EM NEUROLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se da Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE SALVADOR contra MASTER EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP , em face do débito tributário proveniente de ISS-DA - RDT PRÓPRIO e encargos legais, dos exercícios de 2017 a 2020, corrigidos até esta data, referente à Inscrição - CGA nº 243051/001-25
A Executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE através da petição de ID 418882420, alegando, em síntese, que a CDA – Certidão de Dívida Ativa está eivada de nulidades por não observar formalidades essenciais. Aponta, ainda, irregularidades na constituição do crédito tributário e se insurge contra a multa, aduzindo que é abusiva e de caráter confiscatório.
Devidamente intimado, o Ente Federativo deixou transcorrer o prazo sem se manifestar conforme certidão id 448904030..
É o relatório do essencial. DECIDO.
A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, argui nulidades que atingem o processo, assegurando-se o direito de não ter, o Executado de boa-fé, seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.
A essência da exceção de pré-executividade advém do princípio do contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro. Baseia-se, ainda, no Princípio Constitucional que garante às partes o direito de recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.
O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393/STJ).
No caso em exame, o Excipiente alega, entre outras irregularidades, vícios nas CDAs e na constituição do crédito tributário; ilegalidade da certidão da dívida ativa e cobrança de multa com efeito confiscatório.
Não obstante os argumentos do Excipiente, suas razões não merecem prosperar, pois a Certidão de Dívida Ativa que alicerça a Execução Fiscal, preenche todos os requisitos determinados pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, da Lei 6.830/1980, que dispõem:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV- a data em que foi inscrita;
V- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 2º
(…)
§ 5º – O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II- o valor originário da dívida, bem como, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
O art. 204 e parágrafo único do CTN preconiza que "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."
Como visto, é do sujeito passivo o ônus de combater a presunção de certeza e liquidez da CDA, e na espécie verifico que o Excipiente afirma irregularidades genéricas, todavia, nada comprovou.
De fato, não há nos autos prova suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, que somente pode ser ilidida através de prova inequívoca em contrário, a cargo do Executado.
Ante o exposto, deixo de acolher a Exceção de Pré Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783087-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0783087-67.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Municipio de Salvador em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Por meio da petição id 319352350 a destacou a necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória que tramita sob o nº 0569016-78.2014.8.05.0001, em que se discute a exigibilidade dos débitos objeto desta Execução Fiscal e requereu a habilitação de seu patrono.
Devidamente intimado a se manifestar o exequente deixou transcorrer em albis o seu prazo conforme certidão id 445395874.
É o relatório. DECIDO.
Nos da ação da Ação Anulatória que tramita sob o nº 0569016-78.2014.8.05.0001, que tramita sobre este Juízo e encontra-se em Grau de Recurso se Comprovou o depósito judicial do valor integral do crédito.
Por meio da decisão id 131356942, do mesmo processo foi concedida a LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do IPTU/TRSD atinente ao exercício 2015 do imóvel de matricula imobiliária 182.839-8, nos moldes do inciso II, do artigo 151 do CTN, garantindo-se à autora a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa
Ante ao exposto, determino a SUSPENSÂO da presente execução fiscal nos moldes do inciso II, do artigo 151 do CTN, devendo os autos permanecer no arquivo provisório ate o retorno da Ação Anulatória sob o nº 0569016-78.2014.8.05.0001 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Defiro o pedido de Habilitação dos patronos postulado.
Atribuo força de Mandado de Citação, a esta Decisão, pela urgência que o caso requer.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810199-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindicato Dos Petroleiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Giovanna De Vasconcelos Antonelli (OAB:BA40725)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0810199-40.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido postulado na petição id 471711813.
Determinando que as comunicações processuais sejam realizadas com exclusividade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015 em nome dos patronos CLERISTON PITON BULHÕES, inscrito na OAB/BA sob o nº 17.034, CPF nº 545.113.995-49 e RICARDO LUIZ SERRA SILVA JÚNIOR, inscrito na OAB/BA sob o nº 29.688, CPF nº 012.825.335-50.
A Secretaria para as alterações necessárias, após retornem os autos conclusos para apreciação do Embargos de Declaração interpostos pela parte executada.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855206-89.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Queiroz Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0307663-45.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lais Lapoente Peixoto (OAB:RJ188688)
Advogado: Monica Pereira Coelho De Vasconcellos (OAB:SP231657)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0307663-45.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da Execução Fiscal que lhe move o .Município de Salvador.
Ao analisar os autos processuais verifico que a tramitação está no fluxo distinto do qual deveria, porquanto os presente autos não trata da matéria de execução fiscal , para que este neste fluxo processual do PJE.
Ante ao exposto, determino que a Secretaria, providencie, se necessário junto ao departamento de informática do PJBA, para regularização do fluxo processual dos autos, realizando sua alteração de (EF) Fluxo de Execução fiscal para o fluxo de procedimento comum do primeiro grau.
E após a regularização, proceda com o apensamento da execução fiscal, de numero 0769096-19.2018.8.05.0001, aos presentes Embargos a Execução fiscal.
Cumprida todas as diligências, retornem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790257-22.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: V & M Escritorio Virtual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753006-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Club Atmos Fitness Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0829278-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801786-38.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L. A. M. Servicos De Montagem Em Elevadores Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Leonildo De Souza Lima

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071590-77.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aldeir Antonio Da Silva
Advogado: Jairo Joao Rodrigues Ferreira (OAB:BA35726)
Impetrante: Ana Lucia Faleta De Aquino Silva
Advogado: Jairo Joao Rodrigues Ferreira (OAB:BA35726)
Impetrado: Giovanna Guiotti Testa Victer
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[1/3 de férias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8071590-77.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: ALDEIR ANTONIO DA SILVA, ANA LUCIA FALETA DE AQUINO SILVA

IMPETRADO: GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 5 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787240-80.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lanchonete La Novita Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Gelaine Baratto

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777988-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dalci Alves Dos Reis - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181489-73.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gespafa - Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)
Impetrado: Secretaria De Fazenda Do Municipio De Salvador, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8181489-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GESPAFA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER (OAB:BA28308), PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR (OAB:BA65374)
IMPETRADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, DRA. GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: GESPAFA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP em face de ato do SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL, DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ SALVADOR.
O Impetrante alegou na inicial, que é pessoa jurídica constituída em 05/06/1998, teve o seu capital social aumentado na data de 23/09/2002, o que se deu através da integralização de bens imóveis.
Salientou que os sócios Antônio de Pádua Carneiro e Inês Vitória Brandão Carneiro integralizaram a monta total de R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), sob a forma de imóveis, os quais estão situados no Município de Salvador com as seguintes Insc. Imobiliárias: 239.917-2, 239.918-0, 239.919-9, 239.937-7, 239.938-5, 239.939-3 e 136.405-7.

É o relatório. DECIDO.
A Impetrante almejou neste "Writ" a prestação Jurisdicional, no sentido de resguardar o Direito a Imunidade, em relação ao ITIV cobrado sobre a operação de integralização dos imóveis com as seguintes Inscrições Imobiliárias: 239.917-2, 239.918-0, 239.919-9, 239.937-7, 239.938-5, 239.939-3 e 136.405-7, ao Capital Social da Empresa.
Compulsando os autos, analisei os documentos que instruíram a Exordial e vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis, que fora carreada aos autos, Prova Documental pré-constituída, para comprovação dos fatos alegados.

O Documento de Alteração Contratual acostado ao ID 476003497, especificamente na Cláusula Primeira, comprovou que os Sócios integralizaram o valor de R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), mediante os imóveis com as seguintes Inscrições Imobiliárias: 239.917-2, 239.918-0, 239.919-9, 239.937-7, 239.938-5, 239.939-3 e 136.405-7.
A Impetrante tem por Objeto Social "as atividades de compra e venda de imóveis próprios e aluguel de imóveis próprios", estando abarcada pela regra imunizante prevista no artigo art. 156, §2, I, da Carta Magna:
"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (…) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. (…) § 2º O imposto previsto no inciso II: I -não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil";
Da leitura do dispositivo em comento, infere-se que há imunidade quanto a incidência do ITIV, sobre a transmissão de bens imóveis, ao patrimônio da Pessoa Jurídica, em decorrência de integralização do capital social, por expressa previsão Constitucional.
No julgamento do RE 796.376/SC, em sede de Repercussão Geral (Tema 796), o STF fixou a seguinte tese: ""A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".
No referido julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes consignou em seu voto vencedor: "[…] a segunda oração contida no inciso I -"transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil"- revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão "nesses casos" não alcança o "outro caso" referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF. (…) "Ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso".
Da leitura da tese jurisprudencial em comento, infere-se que a preponderância da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, não implica no afastamento da norma imunizante, nas hipóteses de "transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital."
Nos autos do Agravo de Instrumento nº 8023105-83.2022.8.05.0001, no qual se discute similar pretensão deste Writ, o Excelentíssimo Desembargador Relator, Edson Ruy Bahiense Guimarães, deferiu o pedido de efeito suspensivo, "para ordenar à autoridade coatora a emissão de certidão de não incidência de ITIV sobre a integralização dos três bens imóveis ao capital social da empresa impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art.151, V, do CTN, (...)".
A concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, depende do preenchimento, dos requisitos autorizadores, previstos no Artigo 7º, inc. III da Lei 12.016/2009: a existência de fundamento relevante e o perigo de que o direito da Impetrante sofra grave lesão ou de que a medida requerida se torne ineficaz.
É cediço, que ao despachar o Mandado de Segurança, o Juiz ordenará a Suspensão do Ato Jurídico ou fato, que ensejou a pretensão, quando houver fundamento relevante que a suposta Ilegalidade ou abuso de Poder, ocasione prejuízo, quando houver possibilidade de resultar Dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste Diapasão, nos cabe a Prestação Jurisdicional, em sede de Mandado de Segurança, para coibir Ilegalidade existente ou futura, quando fere o Direito Liquido e Certo ou ocorre a prática de Ato Ilegal, quando a Inicial estiver instruída com Prova pré-constituída.
Vejamos a jurisprudência do TJBA, sobre o direito líquido e certo, nas Ações Mandamentais:
"Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).
Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão" Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto.
No entanto, A imunidade em relação ao ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Para ilustrar:

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – VALOR DE MERCADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO – ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – ORDEM DENEGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A imunidade em relação ao ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Tema 796/STF. A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado. Tema 1.113/STJ. O fato gerador do imposto sobre transmissão de bens imóveis somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante registro. Direito líquido e certo à imunidade tributária não evidenciado. Ilegalidade ou abusividade não demonstrada. Ausentes fundamentos ou elementos novos, a infirmarem a decisão agravada, esta deve permanecer incólume. (TJ-MT - AGRA-

VO REGIMENTAL CÍVEL: 0010692-05.2019.8.11.0004, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/04/2023)

Ante ao exposto, estando presentes os requisitos quais sejam o"Fumus Boni Iuris" e o "Periculum in Mora" para concessão da Medida Judicial pretendida, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 e com base no Julgamento do RE 796.376/SC, Tema 796, não adentrando ao Mérito, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência requerido na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade do ITIV relativo à transferência de titularidade dos imóveis com as seguintes Inscrições Imobiliárias: 239.917-2, 239.918-0, 239.919-9, 239.937-7, 239.938-5, 239.939-3 e 136.405-7. Bem como para determinar ao Tabelião do 6º e 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador que, caso não haja outros impedimentos, proceda com o registro da operação de integralização do referido imóvel ao capital social da Impetrante e transmissão da propriedade, em razão da suspensão da exigibilidade do referido Imposto.
Expeça-se mandado para notificar as Autoridades apontadas como coatoras, para no prazo de 10 dias, prestarem informações sobre o Mandado de Segurança.
Dê-se ciência ao Município de Salvador.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Oficie-se ao 6º e 7º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado de Notificação, pela urgência que o caso requer.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772737-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Simone Nascimento Varjao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772737-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE NASCIMENTO VARJAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Trata-se o expediente de Id. 476431590, de pedido de desbloqueio efetuado por SIMONE NASCIMENTO VARJAO, visando a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco realizado no ano de 2019.
Ao exame dos autos verifica-se se ação trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR visando a cobrança de R$ 1.243,03 (um mil e duzentos e quarenta e três reais e três centavos), proveniente de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2012, referente à Inscrição - CGA nº 312536/001-05.
Citada, a executada não pagou o débito e nem garantiu a execução, motivo pelo qual foi deferido o pedido do Ente Federativo de realização de bloqueio de ativos financeiros, Id. 388586436.
No Id. 388586439, o Ente Federativo noticia o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito e o cancelamento de eventuais constrições que garantam o débito.
No Id. 388586442, foi juntado recibo de protocolo SISBAJUD, o qual demonstra o bloqueio total no valor de R$2.486,06, sendo desbloqueado o valor excedente à Execução, R$ 1.243,03.
Esta magistrada proferiu sentença no Id 388586447, declarando a extinção do processo com fundamento no artigo 156, I do CTN, bem como determinando a liberação do valor bloqueado.
Transitada em julgado a sentença e recolhida as custas processuais, os autos foram arquivados.
No Id. 476431590, a parte Executada informa seus dados bancários para viabilizar a liberação do valor bloqueado e o extrato juntado no Id. 476580135 demonstra a existência de valores bloqueados e não transferidos.

Assim, tendo em vista a quitação do débito e a comprovação do recolhimento das custas processuais, determino o cumprimento da sentença, sendo imediatamente debloqueado os valores constritos demonstrados no Id. 476580135.
Após cumprido o desbloqueio, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172293-79.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Rodrigo Barral Dantas Raimundo
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8172293-79.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: RODRIGO BARRAL DANTAS RAIMUNDO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como impetrante RODRIGO BARRAL DANTAS RAIMUNDO contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Salvador.
Alegou o Impetrante, que celebrou contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Arthur Gomes de Carvalho, número 366, Edifício Renoir, Apartamento 1002, Pituba, município de Salvador/BA, imóvel de Inscrição Imobiliária nº 303.391-0, descrito na matrícula nº 40.220, do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital.
Pontuou adiante que, o valor pago ao Alienante foi de R$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).
O Impetrante alegou ainda, que embora a autoridade coatora tenha sido informada do valor da transação, o ITIV foi calculado tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA) de R$ 756.836,56 (setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).
Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que expeça a guia para pagamento do ITIV, considerando como base de cálculo o valor indicado no contrato de compra e venda.
Juntou comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob o ID 474777557.
É o relatório. DECIDO.
O Impetrante objetiva em causa petendi, que seja proferida Decisão Judicial, no sentido de determinar ao Ente Federativo, ora Impetrado, que expeça guia do DAM do ITIV, tendo como base de cálculo Compulsando os autos, em cotejo dos documentos que instruíram a vestibular, vislumbrei o preenchimento dos requisitos imprescindíveis, ao deferimento da medida pretendida, vez que fora carreada aos autos, prova documental pré-constituída.
Vislumbrei que no Contrato acostado ao ID 473925304, o APARTAMENTO 1002 de porta, integrante do empreendimento denominado EDIFÍCIO RENOIR, situado na Rua Arthur Gomes de Carvalho, número 366, Pituba, subdistrito de Amaralina, zona urbana desta capital, de Inscrição Imobiliária nº 303.391, foi adquirido pela parte Impetrante, pelo valor nominal de R$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).
Ressalto que DAM de ID 473921762, demonstrou que o cálculo do ITIV, baseou-se no Valor Venal do imóvel em comento, que fora atualizado à época, na quantia de R$ 756.836,56 (setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).
O artigo 156 da Constituição Federal no seu inciso II, estabelece a competência tributária do Município para instituir imposto sobre a transmissão “inter vivo”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. Vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
Observei que a regra constitucional institui a previsão de cobrança do imposto em transferência onerosa de bens imóveis por ato inter vivos.
A controvérsia a ser analisada nos autos diz respeito à possibilidade de incidência do ITBI com base de cálculo no valor da operação de alienação do imóvel.
O artigo 38 do Código Tributário Nacional, tratando-se de ITBI, dispõe que “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.
Vejamos os aspectos doutrinários, sobre o assunto:
“o valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda a vista, segundo as condições usuais de mercado de imóveis”. (BALEEIRO, Aliomar. “Direito Tributário Brasileiro”. 10ª Edição revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro, Forense 1996, p.157).
Analisando este Writ, constatei que o Impetrado, objetivou a cobrança do imposto utilizando como base de cálculo o Valor Venal Atualizado do imóvel atribuído pelo próprio Município para fins de tributação, sem consideração do valor da transação imobiliária.
Há elementos concretos neste Mandamus, os quais evidenciam aparentemente que a parte Impetrante esteja suportando prejuízos que enumera na sua peça vestibular, principalmente em razão do agravamento da cobrança do imposto.
Vislumbro a existência da plausibilidade do Direito na pretensão elencada, ou seja, o fumus boni juris, sendo necessária à concessão da liminar, pois em sede de cognição sumária, os argumentos e fundamentação invocados, estão a evidenciar a necessidade desta Medida Cautelar.
Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
“1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral”.
A causa petendi alegada pelos Impetrantes, abarcou o entendimento de plausibilidade do direito, assim como nos leva à constatação da presença da relevância, com o “fumus boni iuris”, sobretudo considerando a necessidade da transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis competente.
A concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, depende de estarem preenchidos os requisitos autorizadores, previstos no Artigo 7º, inc. III da Lei 12.016/2009: a existência de fundamento relevante e o perigo de que o direito do Impetrante sofra grave lesão ou de que a medida requerida se torne ineficaz.
O artigo 7º da Legislação em Comento, em seu parágrafo segundo, dispõe que:
“§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”
É cediço, que ao despachar o Mandado de Segurança, o Juiz ordenará a suspensão do ato Jurídico ou fato, que ensejou a pretensão, quando houver fundamento relevante que a suposta Ilegalidade ou abuso de Poder, ocasione prejuízo, quando houver possibilidade de resultar dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste Diapasão, nos cabe a Prestação Jurisdicional, em sede de Mandado de Segurança, para coibir Ilegalidade existente ou futura, quando fere o Direito Liquido e Certo ou ocorre a prática de Ato Ilegal, quando a Inicial estiver instruída com Prova pré-constituída.
Vejamos a jurisprudência do PJBA:
“Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, “direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de ‘direito líquido e certo” (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14). Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão” Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a):Des. José Cícero Landin Neto”.
Está sobremaneira evidenciado o Direito da parte impetrante em razão de estar consubstanciado na norma do art. 38 do CTN e em sede de Recurso Repetitivos no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou direito transmitido.
Ante ao exposto, estando presentes os requisitos, quais sejam, o “Fumus Boni Iuris” e o “Periculum in Mora”, para concessão da Medida Judicial pretendida, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 e com base no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ, não adentrando ao Mérito, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar ao Impetrado que proceda a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 303.391, descrito no ID 473925304, qual seja, R$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais). Determino ainda a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito do ITIV, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.

Oficie-se o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.
Notifique-se o Ente Federativo, para no prazo de 10 dias, prestar informações sobre o Mandado de Segurança, ora impetrado.
Intime-se o Ministério Público, para emitir Parecer.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado de Intimação e Citação, pela urgência que o caso requer.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 25 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8175292-05.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Soma Patrimonial Ltda. - Me
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8175292-05.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: SOMA PATRIMONIAL LTDA. - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como IMPETRANTE: SOMA PATRIMONIAL LTDA. - ME contra ato do COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR – SEFAZ/SSA.
Alegou a parte Impetrante na inicial, que celebrou contrato de compra e venda de dois imóveis na planta (em construção), designados sala 302 e loja 01, integrantes do empreendimento imobiliário denominado Alive, situado no Corredor da Vitória, Salvador--BA, inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal sob os números 970330-6 e 970345-4.
Pontuou adiante que, os valores respectivos pagos ao Alienante foram de R$ 548.171,10 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e setenta e um reais e dez centavos) – sala 302; e R$ 1.833.811,02 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil oitocentos e onze reais e dois centavos) – Loja 01.
A parte Impetrante alegou ainda, que embora a autoridade coatora tenha sido informada do valores das transações, o ITIV foi calculado tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA). Para sala 302 (inscrição municipal nº 970330-6) o Impetrado considerou como base de cálculo o valor de R$ 805.998,78 (oitocentos e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos); para loja 01 (inscrição municipal nº 970345-4) o Impetrado considerou como base de cálculo o valor de R$ 2.668.961,29 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).
Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que expeça a guia para pagamento do ITIV, considerando como base de cálculo o valor indicado no contrato de compra e venda.
É o relatório. DECIDO.
A parte Impetrante objetiva em causa petendi, que seja proferida Decisão Judicial, no sentido de determinar ao Ente Federativo, ora Impetrado, que expeça guia do DAM do ITIV, tendo como base de cálculo os valores estabelecidos nos contratos de compra e venda dos imóveis, quais sejam, R$ 548.171,10 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e setenta e um reais e dez centavos) para sala 302; e R$ 1.833.811,02 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil oitocentos e onze reais e dois centavos) para loja 01.
Compulsando os autos, em cotejo dos documentos que instruíram a vestibular, vislumbrei o preenchimento dos requisitos imprescindíveis, ao deferimento da medida pretendida, vez que fora carreada aos autos, prova documental pré-constituída.
Vislumbrei que nos Contratos acostados aos IDs 474514390 e 474519742, os imóveis integrantes do empreendimento imobiliário denominado Alive, situado no Corredor da Vitória, Salvador-BA, inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal sob os números 970330-6 e 970345-4, foram adquiridos pela parte Impetrante, pelos valores nominais de R$ 548.171,10 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e setenta e um reais e dez centavos) para sala 302; e R$ 1.833.811,02 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil oitocentos e onze reais e dois centavos) para loja 01.

Ressalto que as guias DAM de IDs 474514392 e 474519747, demonstraram que o cálculo do ITIV, baseou-se no Valor Venal dos imóveis em comento, que foram atualizados à época, na quantia de R$ 805.998,78 (oitocentos e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos); para loja 01 (inscrição municipal nº 970345-4) o Impetrado considerou como base de cálculo o valor de R$ 2.668.961,29 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

O artigo 156 da Constituição Federal no seu inciso II, estabelece a competência tributária do Município para instituir imposto sobre a transmissão "inter vivo", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Observei que a regra constitucional institui a previsão de cobrança do imposto em transferência onerosa de bens imóveis por ato inter vivos.

A controvérsia a ser analisada nos autos diz respeito à possibilidade de incidência do ITBI com base de cálculo no valor da operação de alienação do imóvel.

O artigo 38 do Código Tributário Nacional, tratando-se de ITBI, dispõe que "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos".

Vejamos os aspectos doutrinários, sobre o assunto:

"o valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda a vista, segundo as condições usuais de mercado de imóveis". (BALEEIRO, Aliomar. "Direito Tributário Brasileiro". 10ª Edição revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro, Forense 1996, p.157).

Analisando este Writ, constatei que o Impetrado, objetivou a cobrança do imposto utilizando como base de cálculo o Valor Venal Atualizado do imóvel atribuído pelo próprio Município para fins de tributação, sem consideração do valor da transação imobiliária.

Há elementos concretos neste Mandamus, os quais evidenciam aparentemente que a parte Impetrante esteja suportando prejuízos que enumera na sua peça vestibular, principalmente em razão do agravamento da cobrança do imposto.

Vislumbro a existência da plausibilidade do Direito na pretensão elencada, ou seja, o fumus boni juris, sendo necessária à concessão da liminar, pois em sede de cognição sumária, os argumentos e fundamentação invocados, estão a evidenciar a necessidade desta Medida Cautelar.

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

"1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral".

A causa petendi alegada pelos Impetrantes, abarcou o entendimento de plausibilidade do direito, assim como nos leva à constatação da presença da relevância, com o "fumus boni iuris", sobretudo considerando a necessidade da transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis competente.

A concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, depende de estarem preenchidos os requisitos autorizadores, previstos no Artigo 7º, inc. III da Lei 12.016/2009: a existência de fundamento relevante e o perigo de que o direito do Impetrante sofra grave lesão ou de que a medida requerida se torne ineficaz.

O artigo 7º da Legislação em Comento, em seu parágrafo segundo, dispõe que:

"§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

É cediço, que ao despachar o Mandado de Segurança, o Juiz ordenará a suspensão do ato Jurídico ou fato, que ensejou a pretensão, quando houver fundamento relevante que a suposta Ilegalidade ou abuso de Poder, ocasione prejuízo, quando houver possibilidade de resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste Diapasão, nos cabe a Prestação Jurisdicional, em sede de Mandado de Segurança, para coibir Ilegalidade existente ou futura, quando fere o Direito Liquido e Certo ou ocorre a prática de Ato Ilegal, quando a Inicial estiver instruída com Prova pré-constituída.

Vejamos a jurisprudência do PJBA:

"Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14). Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão" Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a):Des. José Cícero Landin Neto".

Está sobremaneira evidenciado o Direito da parte impetrantes em razão de estar consubstanciado na norma do art. 38 do CTN e em sede de Recurso Repetitivos no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou direito transmitido.
Ante ao exposto, estando presentes os requisitos, quais sejam, o "Fumus Boni Iuris" e o "Periculum in Mora", para concessão da Medida Judicial pretendida, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 e com base no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ, não adentrando ao Mérito, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar ao Impetrado que proceda a emissão das Guias DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, os valores das transações efetivadas, nos contratos de compra e venda dos imóveis de Inscrição Imobiliária nº 970330-6 e 970345-4, descritos nos IDs 474514390 e 474519742, quais sejam, R$ 548.171,10 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e setenta e um reais e dez centavos) para sala 302; e R$ 1.833.811,02 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil oitocentos e onze reais e dois centavos) para loja 01. Determino ainda a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito do ITIV, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.
Oficie-se o Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.
Notifique-se o Ente Federativo, para no prazo de 10 dias, prestar informações sobre o Mandado de Segurança, ora impetrado.
Intime-se o Ministério Público, para emitir Parecer.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado de Intimação e Citação, pela urgência que o caso requer.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR – BA, 28 de novembro de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750166-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmar Nogueira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8121453-02.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Lucas Borges Alves De Sousa
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)
Juizo Recorrente: Fernanda Silva De Araujo
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Recorrido: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8121453-02.2023.8.05.0001
JUIZO RECORRENTE: LUCAS BORGES ALVES DE SOUSA, FERNANDA SILVA DE ARAUJO

RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública para apreciação.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024
Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114064-68.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Luis Da Rocha Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8114064-68.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NELSON LUIS DA ROCHA NEVES

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de NELSON LUIS DA ROCHA NEVES, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 13 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086210-36.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Das Virgens Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8086210-36.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCISCO DAS VIRGENS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de FRANCISCO DAS VIRGENS SANTOS, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 13 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8155045-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eco Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Reu: Alcides Barretto Fontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8155045-03.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ECO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Requerido:REU: ALCIDES BARRETTO FONTES
Vistos etc.
Trata-se de manifestação da parte autora em resposta à decisão de ID 470698826, na qual sustenta, em síntese: a) a adequação do valor da causa em R$ 1.000,00, por ser superior ao valor atribuído à ação originária (R$ 545,00); b) a desnecessidade de vinculação do valor da causa ao valor do imóvel, por não se discutir atributos de propriedade ou posse; c) a existência nos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel.
DECIDO.
Os argumentos apresentados pela parte autora, embora engenhosos, não se sustentam diante de uma análise mais aprofundada da questão.
O valor da causa, como expressão econômica da demanda, deve refletir o real conteúdo patrimonial da pretensão, conforme preceitua o art. 292 do Código de Processo Civil. No caso em análise, ainda que o objeto imediato seja a declaração de inexistência da sentença por vício de citação, o benefício patrimonial pretendido pela autora é evidente: o restabelecimento da matrícula do imóvel cancelada pela decisão que se busca invalidar.
A pretensão da autora de desvinculação entre o valor da causa e o valor do imóvel revela-se particularmente frágil quando consideramos que o cerne da questão - o cancelamento da matrícula imobiliária - afeta diretamente o próprio direito de propriedade, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil: “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”
O próprio Superior Tribunal de Justiça no REsp 2145294/SC - RECURSO ESPECIAL 2024/0131819-7, REsp 2068654/PA RECURSO ESPECIAL 2023/0035441-2 e no REsp 1689175/MS RECURSO ESPECIAL 2013/0413474-2 já definiu que o valor da causa na querela nullitatis deve corresponder ao valor do proveito econômico obtido. No caso em tela, o proveito econômico evidente é o próprio imóvel cuja matrícula se pretende restabelecer.
O argumento de que não se discutem atributos de propriedade ou posse não prospera, uma vez que o registro imobiliário, no ordenamento jurídico brasileiro, é elemento constitutivo do próprio direito de propriedade. A matrícula não é mero registro administrativo, mas o próprio instrumento que garante a existência do direito real, nos termos da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de manutenção do valor da causa em R$ 1.000,00; DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Adeque o valor da causa ao valor atualizado do imóvel; b) Recolha as custas complementares; e DEFIRO a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID indicado na petição).
Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos .
Publique-se e intime-se.
Salvador/BA. 18 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8155045-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eco Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Reu: Alcides Barretto Fontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8155045-03.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ECO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Requerido:REU: ALCIDES BARRETTO FONTES

Vistos etc.
Trata-se de manifestação da parte autora em resposta à decisão de ID 470698826, na qual sustenta, em síntese: a) a adequação do valor da causa em R$ 1.000,00, por ser superior ao valor atribuído à ação originária (R$ 545,00); b) a desnecessidade de vinculação do valor da causa ao valor do imóvel, por não se discutir atributos de propriedade ou posse; c) a existência nos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel.
DECIDO.
Os argumentos apresentados pela parte autora, embora engenhosos, não se sustentam diante de uma análise mais aprofundada da questão.
O valor da causa, como expressão econômica da demanda, deve refletir o real conteúdo patrimonial da pretensão, conforme preceitua o art. 292 do Código de Processo Civil. No caso em análise, ainda que o objeto imediato seja a declaração de inexistência da sentença por vício de citação, o benefício patrimonial pretendido pela autora é evidente: o restabelecimento da matrícula do imóvel cancelada pela decisão que se busca invalidar.
A pretensão da autora de desvinculação entre o valor da causa e o valor do imóvel revela-se particularmente frágil quando consideramos que o cerne da questão - o cancelamento da matrícula imobiliária - afeta diretamente o próprio direito de propriedade, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil: “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”
O próprio Superior Tribunal de Justiça no REsp 2145294/SC - RECURSO ESPECIAL 2024/0131819-7, REsp 2068654/PA RECURSO ESPECIAL 2023/0035441-2 e no REsp 1689175/MS RECURSO ESPECIAL 2013/0413474-2 já definiu que o valor da causa na querela nullitatis deve corresponder ao valor do proveito econômico obtido. No caso em tela, o proveito econômico evidente é o próprio imóvel cuja matrícula se pretende restabelecer.
O argumento de que não se discutem atributos de propriedade ou posse não prospera, uma vez que o registro imobiliário, no ordenamento jurídico brasileiro, é elemento constitutivo do próprio direito de propriedade. A matrícula não é mero registro administrativo, mas o próprio instrumento que garante a existência do direito real, nos termos da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de manutenção do valor da causa em R$ 1.000,00; DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Adeque o valor da causa ao valor atualizado do imóvel; b) Recolha as custas complementares; e DEFIRO a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID indicado na petição).
Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos .
Publique-se e intime-se.
Salvador/BA. 18 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8155045-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eco Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Reu: Alcides Barretto Fontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8155045-03.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ECO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Requerido:REU: ALCIDES BARRETTO FONTES
Vistos, etc.
Atendido pela parte autora o comando contido no despacho ID 474057543, cumpra a Secretaria a determinação contida no ID 470698826.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se
Salvador,BA. 3 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8157676-17.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476656472
Processo N° : 8157676-17.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415422405700000458221900

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8182431-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Veronica Teixeira Dos Santos
Advogado: Camila Da Silva Brizolara (OAB:BA35869)
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8182431-42.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: VERONICA TEIXEIRA DOS SANTOS
Requerido:INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que anexe aos autos declaração da autoridade policial acerca da existênciaou não de oposição à cremação pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o pronunciamento do Ministério Público id. 476605322.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 3 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8177178-39.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Inge De Almeida Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Oliveira (OAB:BA34109)

Requerido: Cemitério Parque Jardim Da Saudade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8177178-39.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: SIMONE INGE DE ALMEIDA CARVALHO
Requerido:REQUERIDO: CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DA SAUDADE
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, para que informe se já foram realizados os exames complementares no corpo de Ortiz Coelho Pinto Júnior, e, em caso positivo, para que encaminhe o respectivo Laudo de Exame Cadavérico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte requerente a fim de que informe se o falecido deixou filhos ou ascendentes vivos, e, em caso positivo, para que acoste termos de anuência destes com a cremação pleiteada. Requer, ainda, a intimação da postulante, por seu advogado, para que acoste aos autos manifestação da autoridade policial acerca da (in)existência de oposição à realização da cremação pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 3 de dezembro de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8177178-39.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Inge De Almeida Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Oliveira (OAB:BA34109)
Requerido: Cemitério Parque Jardim Da Saudade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8177178-39.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: SIMONE INGE DE ALMEIDA CARVALHO
Requerido:REQUERIDO: CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DA SAUDADE
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, para que informe se já foram realizados os exames complementares no corpo de Ortiz Coelho Pinto Júnior, e, em caso positivo, para que encaminhe o respectivo Laudo de Exame Cadavérico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte requerente a fim de que informe se o falecido deixou filhos ou ascendentes vivos, e, em caso positivo, para que acoste termos de anuência destes com a cremação pleiteada. Requer, ainda, a intimação da postulante, por seu advogado, para que acoste aos autos manifestação da autoridade policial acerca da (in)existência de oposição à realização da cremação pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 3 de dezembro de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8169977-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476068196
Processo N° : 8169977-93.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA54941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209251033900000457682025

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8169977-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476676270
Processo N° : 8169977-93.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA54941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415424825000000458235741

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8182506-47.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Assuncao Da Silva Guimaraes
Advogado: Claudimara Correia Dos Santos (OAB:BA41280)
Terceiro Interessado: Cartorio Registro Civil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8182506-47.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: MARIA ASSUNCAO DA SILVA GUIMARAES
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8142789-28.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Fernando Andrade Chaves (OAB:MG82770)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8142789-28.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Impugnada a Dúvida, manifeste-se a Delegatária do 2º Ofício Predial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se via malote digital.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador,BA. 3 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8097413-19.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469052238
Processo N° : 8097413-19.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101609234038200000451409310

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8185020-70.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Margarida Maria Silva Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Impetrado: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais Da Sede Da Comarca De Caracao De Maria
Impetrado: Caio Rodrigo Ataliba Paiva Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8185020-70.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente: IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA SILVA SANTOS
Requerido:IMPETRADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA SEDE DA COMARCA DE CARACAO DE MARIA e outros
Vistos, etc.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela Sra. MARGARIDA MARIA SILVA SANTOS, devidamente qualificada na peça vestibular, através de advogado que constituiu, contra ato acoimado de arbitrário praticado pelo Sr. CAIO RODRIGO ATALIBA PAIVA DA SILVA, delegatário da SERVENTIA EXTRAJUDICAL DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA/BA.
O mandado de segurança contra atos praticados pelo delegatário deve ser dirigido ao juiz corregedor competente da comarca, pois é este quem detém competência para rever ou corrigir eventuais abusos praticados por delegatários.
Conforme o entendimento consolidado, a impetração deve observar a regra de que o mandado de segurança seja proposto no local onde o ato foi praticado ou onde se encontra a autoridade responsável, especialmente em casos de fiscalização de atos delegados.
Assim, o foro competente é a comarca de Coração de Maria, pois o ato questionado foi praticado dentro dos limites territoriais da competência do juiz corregedor daquela comarca.
Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a matéria sub examine, declinando, por consequência, de sua competência, para determinar a remessa do presente feito, via distribuição, para a Vara de Registros Públicos da Comarca de Coração de Maria/Ba.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Depois, dê-se baixa no acervo desta Vara.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA. 5 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8033651-05.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alexandre Ballotin
Interessado: Construnox Construcao E Incorporacao Eireli
Advogado: Mariana Lauria Bordin Camargo (OAB:RJ133205)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Registro De Imóveis Do 3º Ofício Da Comarca De Salvador-ba

Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8033651-05.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:INTERESSADO: CONSTRUNOX CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI
Vistos, etc.
Instada a se manifestar, disse a Sra. Representante do Parquet (id 476625017):
"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, cientificado do despacho de ID 467566553, considerando que a certidão de ID 467495905 demonstra que o despacho de ID 438499071 não foi integralmente cumprido pelo Tabelionato de Simões Filho, como já havíamos sinalizado através do pronunciamento ministerial de ID 454071629, manifesta-se pela renovação da diligência, para que a Delegatária do Ofício de Notas de Simões Filho cumpra o despacho de ID 438499071, encaminhando as cópias reprográficas dos atos ali relacionados."
Posto isto, renove-se a intimação do Oficial do Cartório de Notas da cidade de Simões Filho para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia reprográfica e documentos arquivados relacionados aos seguintes atos: 1 – Escritura Pública lavrada em 17/08/2006, sob a ordem nº 3691, fl. 181 do Livro 036; 2 – Escritura Pública lavrada em 02/06/2005, sob a ordem nº 3494, fl. 080 do Livro 035; 3 – Escritura Pública lavrada em 02/06/2005, sob a ordem nº 3496, fl. 084 do Livro 035; 4 – Escritura Pública lavrada em 02/06/2005, sob a ordem nº 3499, fl. 090 do Livro 035; 5 – Escritura Pública lavrada em 02/06/2005, sob a ordem nº 3497, fl. 086 do Livro 035; 6 – Escritura Pública lavrada em 02/06/2005, sob a ordem nº 3500, fl. 092 do Livro 035; 7 – Escritura Pública lavrada em 02/06/2005, sob a ordem nº 3498, fl. 088 do Livro 035; 8 – Escritura Pública lavrada em 18/08/2006, sob a ordem nº 3692, fl. 183 do Livro 036; 9 – Escritura Pública lavrada em 27/04/2005, sob a ordem nº 3471, fl. 040 do Livro 035; 10 – Escritura Pública lavrada em 12/08/2011, sob a ordem nº 4536, fl. 72 do Livro 043, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 4 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0074505-32.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jovenildo Ferreira Copque
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Advogado: Priscila Souza Cerqueira Dos Santos (OAB:BA44804)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0074505-32.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOVENILDO FERREIRA COPQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Inicialmente, ao Cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença.
Considerando a petição juntada em Id. 440269677 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8029036-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Pires Dos Santos Pereira
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8029036-93.2024.8.05.0001
Demandante: RAFAELA PIRES DOS SANTOS PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8089190-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosmo Joao Leite Da Silva
Advogado: Eder Aparecido Da Silva (OAB:SP417720)
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8089190-77.2024.8.05.0001
Demandante: COSMO JOAO LEITE DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
OFÍCIO
0062332-73.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristina Almeida Freitas
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA DE MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO
Nos termos do conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019 em seu Art. 6º (…) §3º e seu Art. 7º (…) §6º, procedo de ofício a intimação das partes que cumpram e tenham ciência da Minuta de Precatório expedida, para nada sendo oposto no prazo de lei, seja expedito ofício em definitivo.
1) Comprovar e juntar aos autos o comprovante de situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ do CREDOR, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15 dias;
2) Procedo a intimação da minuta do Precatório, devendo as partes terem ciência de quanto ao seu inteiro teor, para querendo impugná-lo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

MINUTA DE PRECATÓRIO

_____
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS – TJBA

Credor:
CRISTINA ALMEIDA FREITAS
CPF/:
537.283.195-20
Advogado(s):
Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública (FAJDPE/BA)
CNPJ:
07.778.585/0001-14
OAB: -------

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ do Devedor: 29.979.036/0014-65

1. CRÉDITO DO CREDOR R$ 316.461,89

Natureza do Crédito: (x) Alimentar
( ) Patrimonial/Comum
Processo originário n º: 0062332-73.2009.8.05.0001
Nome do Credor principal: CRISTINA ALMEIDA FREITAS

Espécie de Requisição: (x) Integral
( ) Parcial (Parte incontroversa)

CREDOR
VALORES
Principal: R$ 316.461,89
Juros: R$ 0,0
Custas/Despesas antecipadas: –
Total: R$ 316.461,89
DADOS DO COMPLEMENTARES
Data de Nascimento: 01/09/1963
Maior de 60 anos: (x) Sim ( ) Não
Portador de doença grave (juntar laudo médico oficial); ( ) Sim ( ) Não
JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA C.F
DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR
Banco: Itaú
Agência: 8528

Conta: 992831-6
Isento de Imposto de Renda: SIM ( ) NÃO (X)
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses: --
JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ISENÇÃO DO IR E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

Total da Requisição R$ 316.461,89

3. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO
Houve processo de conhecimento? (X) Sim ( ) Não

Número do Processo de Conhecimento: 0062332-73.2009.8.05.0001
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 11/05/2009
Natureza Ação (Objeto da Ação): ( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra: Ação de Acidente de Trabalho
Data da sentença 1º grau: 04/04/2013
Data do acórdão: 10/12/2013
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 04/02/2014

4. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO
Número do Processo de Execução: 0062332-73.2009.8.05.0001
Data da sentença dos Embargos/ Homologação: 31/07/2023
Data do acórdão: ----
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão 07/10/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos 22/02/2022
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: 11/04/2022
Data-base cálculo do crédito: 07/06/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0062332-73.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristina Almeida Freitas
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0062332-73.2009.8.05.0001
Demandante: CRISTINA ALMEIDA FREITAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0410359-09.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filadelfo Barbosa De Souza
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0410359-09.2012.8.05.0001
Demandante: FILADELFO BARBOSA DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0104606-52.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacivalda De Araujo Goncalves
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0104606-52.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JACIVALDA DE ARAUJO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes JACIVALDA DE ARAUJO GONCALVES, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 936.269,69 (novecentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente valor principal e R$ 170.285,74 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor de honorários sucumbenciais, conforme Id 380227193 e Id 380227197)
Intimado, o INSS se manteve silente, tendo este juízo determinado a realização de prova pericial contábil (Id 433203773).
Intimado para depositar os honorários periciais, veio o INSS manifestar sua concordância com os valores apresentados pela parte Exequente (Id.433792986).
É o relatório.
Inicialmente, revogo a decisão que determinou a realização de perícia contábil, tendo em vista a concordância do INSS ao valor trazido pela parte exequente, tornando-se, pois, desnecessária.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 380227197, quais sejam, R$ 936.269,69 (novecentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente valor principal e R$ 170.285,74 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor de honorários sucumbenciais.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 11 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0104606-52.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacivalda De Araujo Goncalves
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0104606-52.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JACIVALDA DE ARAUJO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes JACIVALDA DE ARAUJO GONCALVES, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 936.269,69 (novecentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente valor principal e R$ 170.285,74 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor de honorários sucumbenciais, conforme Id 380227193 e Id 380227197)
Intimado, o INSS se manteve silente, tendo este juízo determinado a realização de prova pericial contábil (Id 433203773).
Intimado para depositar os honorários periciais, veio o INSS manifestar sua concordância com os valores apresentados pela parte Exequente (Id.433792986).
É o relatório.
Inicialmente, revogo a decisão que determinou a realização de perícia contábil, tendo em vista a concordância do INSS ao valor trazido pela parte exequente, tornando-se, pois, desnecessária.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 380227197, quais sejam, R$ 936.269,69 (novecentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente valor principal e R$ 170.285,74 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor de honorários sucumbenciais.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 11 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
OFÍCIO

0104606-52.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacivalda De Araujo Goncalves
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA DE MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO
Nos termos do conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019 em seu Art. 6º (…) §3º e seu Art. 7º (…) §6º, procedo de ofício a intimação das partes que cumpram e tenham ciência da Minuta de Precatório expedida, para nada sendo oposto no prazo de lei, seja expedito ofício em definitivo.
1) Comprovar e juntar aos autos o comprovante de situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ do CREDOR, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15 dias;
2) Procedo a intimação da minuta do Precatório, devendo as partes terem ciência de quanto ao seu inteiro teor, para querendo impugná-lo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
MINUTA DE PRECATÓRIO

_____
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS – TJBA

Credor:
JACIVALDA DE ARAUJO GONCALVES
CPF:
425.303.185-49
Advogado(s) :
DANTAS DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ:
20.167.679/0001-15
OAB:----

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ:
29.979.036/0014-65

1. CRÉDITO DO CREDOR R$ 936.269,69

Natureza do Crédito: (x) Alimentar
( ) Patrimonial/Comum
Processo originário n º: 0104606-52.2009.8.05.0001
Nome do Credor principal:
JACIVALDA DE ARAUJO GONCALVES

Espécie de Requisição: (x) Integral
( ) Parcial (Parte incontroversa)

CREDOR
VALORES
Principal: R$ 936.269,69
Juros: R$ 0,0
Custas/Despesas antecipadas: – R$ 280.880,91
Total: R$ 655.388,78
DADOS DO COMPLEMENTARES
Data de Nascimento: 05/11/1965
Maior de 60 anos: ( ) Sim (x) Não
Portador de doença grave (juntar laudo médico oficial); ( ) Sim ( ) Não
JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA C.F
DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 1032
Conta: 26373-2
Isento de Imposto de Renda: SIM ( ) NÃO (X)

Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses: --
JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ISENÇÃO DO IR E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

2. CRÉDITO DO ADVOGADO (APENAS NO CASO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS)
VALORES

	Percentual	Valor
Honorários Contratuais:	30%	R$ 280.880,91

Total: R$ 280.880,91
DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 0640
Conta: 340-3 Op. 003
Isento de Imposto de Renda: SIM ( ) NÃO (X)
JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da Requisição R$ 936.269,69

3. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO
Houve processo de conhecimento? (X) Sim ( ) Não

Número do Processo de Conhecimento: 0104606-52.2009.8.05.0001
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 06/08/2009
Natureza Ação (Objeto da Ação): ( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra: Ação de Acidente de Trabalho
Data da sentença 1º grau: 10/05/2019
Data do acórdão: 03/12/2019
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 30/03/2023

4. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO
Número do Processo de Execução: 0104606-52.2009.8.05.0001
Data da sentença dos Embargos/ Homologação: 25/03/2024
Data do acórdão: -----
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão 03/09/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos 13/11/2023
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: 31/01/2024
Data-base cálculo do crédito: DATA DO CÁLCULO 06/04/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
OFÍCIO
0104606-52.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacivalda De Araujo Goncalves
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA DE MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO
Nos termos do conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019 em seu Art. 6º (…) §3º e seu Art. 7º (…) §6º, procedo de ofício a intimação das partes que cumpram e tenham ciência da Minuta de Precatório expedida, para nada sendo oposto no prazo de lei, seja expedito ofício em definitivo.
1) Comprovar e juntar aos autos o comprovante de situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ do CREDOR, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15 dias;
2) Procedo a intimação da minuta do Precatório, devendo as partes terem ciência de quanto ao seu inteiro teor, para querendo impugná-lo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
MINUTA DE PRECATÓRIO

_____
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS – TJBA

Advogado(s) do:
DANTAS DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ:
20.167.679/0001-15
OAB: -----

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ do Devedor:
29.979.036/0014-65

1. CRÉDITO DO CREDOR R$ 170.285,74

Natureza do Crédito: ( ) Alimentar
(x) Honorários decorrentes de Defensor dativo
Processo originário nº 0104606-52.2009.8.05.0001
Nome do credor principal:
JACIVALDA DE ARAUJO GONCALVES

Espécie de Requisição: (X) Integral
( ) Parcial (Parte incontroversa)

VALORES
Principal: R$ 170.285,74
Juros: R$ 0,0
Custas/Despesas antecipadas: –
Total: R$ 170.285,74
DADOS DO COMPLEMENTARES
Data de Nascimento: -----
Maior de 60 anos: ( ) Sim (X) Não
Portador de doença grave (juntar laudo médico oficial): ( ) Sim (X) Não
JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA C.F

2. DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO
Banco: Caixa Econômica Federa
Agência: 0640
Conta: 340-3
Isento de Imposto de Renda: SIM ( ) NÃO (X)
JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da Requisição R$ 170.285,74

3. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO
Houve processo de conhecimento? (X) Sim ( ) Não

Número do Processo de Conhecimento: 0104606-52.2009.8.05.0001
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 06/08/2009
Natureza Ação (Objeto da Ação): ( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra: Ação de Acidente de Trabalho
Data da sentença 1º grau: 10/05/2019
Data do acórdão: 03/12/2019
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 30/03/2023

4. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO
Número do Processo de Execução: 0104606-52.2009.8.05.0001
Data da sentença dos Embargos/ Homologação: 25/03/2024
Data do acórdão: -----
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão 03/09/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos 13/11/2023
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: 31/01/2024
Data-base cálculo do crédito: DATA DO CÁLCULO 06/04/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0087832-73.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Dantas Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0087832-73.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DANTAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes RITA DE CASSIA DANTAS DA SILVA como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 166.501,98 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e um reais, noventa e oito centavos) a título de principal e R$ 24.975,30 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais, trinta centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme ID 134106894.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 410110510).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 134106894, quais sejam R$ 166.501,98 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e um reais, noventa e oito centavos) a título de principal e R$ 24.975,30 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais, trinta centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o Precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 23 de novembro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
OFÍCIO
0087832-73.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Dantas Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA DE MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO
Nos termos do conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019 em seu Art. 6º (…) §3º e seu Art. 7º (…) §6º, procedo de ofício a intimação das partes que cumpram e tenham ciência da Minuta de Precatório expedida, para nada sendo oposto no prazo de lei, seja expedito ofício em definitivo.

1) Comprovar e juntar aos autos o comprovante de situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ do CREDOR, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15 dias;
2) Procedo a intimação da minuta do Precatório, devendo as partes terem ciência de quanto ao seu inteiro teor, para querendo impugná-lo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
MINUTA DE PRECATÓRIO

_____
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS – TJBA

Credor:
RITA DE CASSIA DANTAS DA SILVA
CPF: 244.451.265-00
Advogado(s):
ANGELA MASCARENHAS SANTOS

CPF:
759.044.035-34
OAB/BA:
13.967

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ:
29.979.036/0014-65

1. CRÉDITO DO CREDOR R$ 166.501,98

Natureza do Crédito: (x) Alimentar
( ) Patrimonial/Comum
Processo originário n º: 0087832-73.2011.8.05.0001
Nome do Credor principal:
RITA DE CASSIA DANTAS DA SILVA

Espécie de Requisição: (x) Integral
( ) Parcial (Parte incontroversa)

CREDOR
VALORES
Principal: R$ 166.501,98
Juros: R$ 0,0
Custas/Despesas antecipadas: –
Total: R$ 166.501,98
DADOS DO COMPLEMENTARES
Data de Nascimento: 10/03/1961
Maior de 60 anos: (x) Sim ( ) Não
Portador de doença grave (juntar laudo médico oficial); ( ) Sim ( ) Não
JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA C.F
DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR
Banco: Banco do Brasil
Agência: 3447-9
Conta: 8.620.722-9
Isento de Imposto de Renda: SIM ( ) NÃO (X)
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses: --
JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ISENÇÃO DO IR E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

Total da Requisição R$ 166.501,98

3. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO
Houve processo de conhecimento? (X) Sim ( ) Não

Número do Processo de Conhecimento: 0087832-73.2011.8.05.0001
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 23/08/2011
Natureza Ação (Objeto da Ação): ( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)

(X) Outra: Ação de Acidente de Trabalho
Data da sentença 1º grau: 07/08/2014
Data do acórdão: 17/05/2016
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 15/08/2018

4. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO
Número do Processo de Execução: 0087832-73.2011.8.05.0001
Data da sentença dos Embargos/ Homologação: 23/01/2024
Data do acórdão: -------
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão 14/10/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos 10/08/2023
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: 27/09/2023
Data-base cálculo do crédito: 02/09/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0320214-38.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Damascena
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0320214-38.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EVERALDO DAMASCENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de impugnação à execução oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em relação aos cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença por EVERALDO DAMASCENA aduzindo excesso na execução em desfavor do erário.
Assim, afirmou que seria devido ao exequente o valor de R$ 166.112,86 (cento e sessenta e seis mil cento e doze reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, e R$ 14.863,84 (quatorze mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.
Manifestação apresentada pela parte Autora acerca da impugnação (Id. 456255897), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de embargos à execução, em que o INSS alega excesso nos cálculos apresentados pelo segurado, apresentando memória de cálculo, nos termos dos fundamentos expostos.
Regularmente intimada para se manifestar, o autor/exequente manifesta sua concordância ao cálculo da Autarquia.
Assim sendo, entendo configurada a hipótese prevista no art. 487, III, “a” do CPC, qual seja, o reconhecimento da procedência do pedido, no caso, da impugnação proposta pelo INSS.
Resta evidente que as alegações contidas nos embargos à execução são providas de fundamento, razão porque não resta alternativa a este juízo, senão entender como correto o cálculo apresentado pelo INSS.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na impugnação à execução apresentada pelo INSS, entendendo como corretos os cálculos apresentados no Id. 447653039, sendo devido à exequente o valor de R$ 166.112,86 (cento e sessenta e seis mil cento e doze reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, e R$ 14.863,84 (quatorze mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.
Isenta a parte autora de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a formulação do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a data do efetivo pagamento.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8065501-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ala Lima Dos Santos
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Advogado: Alan Lincoln Aragao Da Silva (OAB:BA63343)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8065501-04.2024.8.05.0001
Demandante: ALA LIMA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
OFÍCIO
0320214-38.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Damascena
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA DE MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO
Nos termos do conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019 em seu Art. 6º (…) §3º e seu Art. 7º (…) §6º, procedo de ofício a intimação das partes que cumpram e tenham ciência da Minuta de Precatório expedida, para nada sendo oposto no prazo de lei, seja expedito ofício em definitivo.
1) Comprovar e juntar aos autos o comprovante de situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ do CREDOR, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15 dias;
2) Procedo a intimação da minuta do Precatório, devendo as partes terem ciência de quanto ao seu inteiro teor, para querendo impugná-lo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
MINUTA DE PRECATÓRIO

_____
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS – TJBA

Credor:
EVERALDO DAMASCENA
CPF:
406.302.425-34

Advogado(s):
FAJDPE/BA
CNPJ:
07.778.585/0001-14
OAB: ------

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ:
29.979.036/0014-65

1. CRÉDITO DO CREDOR R$ 166.112,86

Natureza do Crédito: (x) Alimentar
( ) Patrimonial/Comum
Processo originário n º: 0320214-38.2011.8.05.0001
Nome do Credor principal: EVERALDO DAMASCENA

Espécie de Requisição: (x) Integral
( ) Parcial (Parte incontroversa)

CREDOR
VALORES
Principal: R$ 166.112,86
Juros: R$ 0,0
Custas/Despesas antecipadas: – R$ 0,0
Total: R$ 166.112,86
DADOS DO COMPLEMENTARES
Data de Nascimento: 07/07/1967
Maior de 60 anos: ( ) Sim (x) Não
Portador de doença grave (juntar laudo médico oficial); ( ) Sim ( ) Não
JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA C.F
DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR
Banco: caixa econômica federal
Agência: 0951
Conta: 83034-0
Isento de Imposto de Renda: SIM ( ) NÃO (X)
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses: --
JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ISENÇÃO DO IR E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

Total da Requisição R$ 166.112,86

3. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO
Houve processo de conhecimento? (X) Sim ( ) Não

Número do Processo de Conhecimento: 0320214-38.2011.8.05.0001
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 07/12/2011
Natureza Ação (Objeto da Ação): ( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra: Ação de Acidente de Trabalho
Data da sentença 1º grau: 03/06/2015
Data do acórdão: 30/04/2019
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 09/02/2021

4. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO
Número do Processo de Execução: 0320214-38.2011.8.05.0001
Data da sentença dos Embargos/ Homologação: 16/08/2024
Data do acórdão: -------
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão 16/10/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos 11/03/2024
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: 25/04/2024
Data-base cálculo do crédito: 19/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0389489-40.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercia Maria De Lima Rosa
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0389489-40.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MERCIA MARIA DE LIMA ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
MERCIA MARIA DE LIMA ROSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, perante a Justiça Federal a ação acidentária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 102727804).
O processo foi distribuído, em 25/08/2009, para a Justiça Federal, momento em que foi indeferida tutela antecipada, determinando-se a marcação de perícia judicial (Id 102727804, pág. 31).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 102727804, pág. 42).
Juntado aos autos laudo da Expert do Juízo Federal em 102729760 (pág. 19), referente à perícia realizada em 29/10/2009.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 102727807, pág. 05).
Sentença de procedência foi proferida em Id 102727807 (pág. 29).
Recurso Inominado foi interposto pelo INSS (Id. 102727807, pág. 42).
Acórdão foi proferido em Id 102727807 (pág. 74), dando provimento ao recurso inominado, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, ante a natureza acidentária do benefício objeto do processo.
Foi determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, consoante despacho proferido em Id 102727807 (pág. 83).
Recebidos os autos nesta Vara de Acidentes de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação da perita médica judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id. 102727807, pág. 88).
Juntado aos autos laudo da Expert do Juízo em Id 102729759 (pág. 02), referente à perícia realizada em 10/01/2013.
Tutela provisória foi indeferida em 22/03/2013 (Id 102729759, pág. 25).
A Autarquia Ré apresentou defesa em Id 102729759 (pág. 29).
A parte Autora apresentou manifestação ao laudo pericial, requerendo que a perita designada respondesse a quesitos complementares (Id 102729759, pág. 51).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 102729759, pág. 63).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 102729760, pág. 31).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 116687269).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 117165741).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinquênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
Ainda, observa-se que o INSS alegou suposta falta de interesse processual do Autor, tendo em vista que a parte Autora já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário quando do ajuizamento da presente ação. Entretanto, entendo não lhe assistir razão, tendo em vista a existência de pedido de conversão de auxílio-doença (B91) em aposentadoria (B92), conforme inicial.
Por sua vez, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 116687269, visto que o exame judicial foi realizado por perita de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 55 anos, auxiliar de enfermagem) foi submetida à DUAS PERÍCIAS JUDICIAIS.
No primeiro exame judicial, realizado, em 29/10/2009, por Expert nomeado na Justiça Federal, restou concluído que a Autora estava incapacitada para o trabalho desde 16/05/2007, tudo conforme se pode extrair do laudo pericial juntado em Id 102729760 (pág. 19)
Por sua vez, na segunda perícia realizada em 10/01/2013, realizada por perita médica nomeada por este juízo, a Expert concluiu pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 102729759 (pág. 02), o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 102729760 (pág. 31). Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
Conforme observado em seu exame físico, exames complementares e de acordo com a história natural destas lesões, entendo que a Autora possui lesões leves que não determinam limitação funcional ou incapacidade para sua atividade habitual de trabalho. Considerada apta.
QUESITOS
Ainda em caso positivo, doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.
R. Para a sintomatologia relacionada à coluna cervical, a incapacidade teve relação direta com a atividade exercida no trabalho, podendo ser classificada como: Schilling II (trabalho como fator contributivo, mas não necessário em patologia de etiologia multicausal).
5 — Considerando que a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos no quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatórios do periciado, exames, laudos, etc.)
R- Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, nos exames complementares apresentados, no exame físico e nos relatórios médicos, a Autora, no momento, encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
10 — Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para esta recuperação.
R- Não há incapacidade laborativa. A Autora encontra-se apta para o trabalho em sua atividade habitual.

Nesse passo, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a perícia médica realizada por profissional nomeado por este juízo, verifico que, ao tempo da segunda prova/perícia, a Autora não apresentava incapacidade laborativa.
Não obstante, deve ser tomada em consideração a primeira perícia, realizada em 29/10/2009, que concluiu que a Segurada apresentava incapacidade para o trabalho desde 16/05/2007.
Portanto, considerando as provas produzidas, entendo que a segurada faz jus a benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte à data de cessação (30/05/2009) do benefício que havia sido concedido pelo INSS desde 30/05/2007 (Id 102727807); fixando ainda a data de cessação do benefício no dia da segunda perícia judicial (10/01/2013), ou seja, quando foi constatado que a Segurada não mais apresentava incapacidade para o trabalho.
Sobre a prova pericial, como é sabido, tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Também, é cediço que conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Ante o exposto, e com amparo nos artigos 10, 19 e 59 da Lei 8.213/91 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder/reconhecer em favor da parte Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária, com DIB em 31/05/2009 e DCB em 10/01/2013, extinguindo, consequentemente, o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela parte Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (Tema 810 do STF).
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até

a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8143179-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalicio Pinheiro Santos Filho
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8143179-32.2023.8.05.0001
Demandante: ADALICIO PINHEIRO SANTOS FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8076470-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tassiane Garcia Barros Pereira
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8076470-78.2024.8.05.0001

Demandante: TASSIANE GARCIA BARROS PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0374337-49.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jerusa Maria Senna Ribeiro
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0374337-49.2012.8.05.0001
Demandante: JERUSA MARIA SENNA RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8122431-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Silva Do Patrocinio
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8122431-42.2024.8.05.0001
Demandante: MARCO ANTONIO SILVA DO PATROCINIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação , querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136140-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Hohenfeld Nery De Oliveira
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136140-47.2024.8.05.0001
Demandante: ALINE HOHENFELD NERY DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 14 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136140-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Hohenfeld Nery De Oliveira
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136140-47.2024.8.05.0001
Demandante: ALINE HOHENFELD NERY DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de dezembro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8141254-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Simoes De Almeida Junior
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8141254-64.2024.8.05.0001
Demandante: VALTER SIMOES DE ALMEIDA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 14 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8141254-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Simoes De Almeida Junior
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8141254-64.2024.8.05.0001
Demandante: VALTER SIMOES DE ALMEIDA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de dezembro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

DESPACHO
8135155-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Mario Alves Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Joao Mario Alves Pinheiro
Advogado: Sonia Santos Ribeiro Do Espirito Santo (OAB:BA51511)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8135155-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOAO MARIO ALVES PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id 456078602 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8104538-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daiane Rita Paixao Santana Registrado(a) Civilmente Como Daiane Rita Paixao Santana
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8104538-43.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DAIANE RITA PAIXAO SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 449726436 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0072748-32.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emilia Calasans Da Cruz
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0072748-32.2011.8.05.0001
Demandante: EMILIA CALASANS DA CRUZ
Demandado(a): Instituto Nacional do Seguro Social Inss

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 03 de dezembro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0087832-73.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Dantas Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0087832-73.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DANTAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes RITA DE CASSIA DANTAS DA SILVA como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 166.501,98 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e um reais, noventa e oito centavos) a título de principal e R$ 24.975,30 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais, trinta centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme ID 134106894.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 410110510).
É o relatório.

No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 134106894, quais sejam R$ 166.501,98 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e um reais, noventa e oito centavos) a título de principal e R$ 24.975,30 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais, trinta centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o Precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 23 de novembro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0397801-05.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Balbino Pinto De Oliveira
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0397801-05.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BALBINO PINTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes BALBINO PINTO DE OLIVEIRA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito, sendo R$ 73.319,57 (setenta e três mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, e R$ 7.231,67(sete mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios (Id 371383242).
Intimado, o INSS manifestou-se em Id 395832777 concordando com os valores propostos pelo Exequente.
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados Id 371383242 , quais sejam, R$ 73.319,57 (setenta e três mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, e R$ 7.231,67(sete mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Ademais, deverão Autor(a) e/ou Advogado(a)(s) acostar aos autos dados bancários, além do contrato de honorários, caso houver, para fins de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.
Após a expedição do precatório ou do RPV arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.
Salvador, 10 de julho de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0397801-05.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Balbino Pinto De Oliveira
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0397801-05.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BALBINO PINTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes BALBINO PINTO DE OLIVEIRA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito, sendo R$ 73.319,57 (setenta e três mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, e R$ 7.231,67(sete mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios (Id 371383242).
Intimado, o INSS manifestou-se em Id 395832777 concordando com os valores propostos pelo Exequente.
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados Id 371383242 , quais sejam, R$ 73.319,57 (setenta e três mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, e R$ 7.231,67(sete mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Ademais, deverão Autor(a) e/ou Advogado(a)(s) acostar aos autos dados bancários, além do contrato de honorários, caso houver, para fins de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.
Após a expedição do precatório ou do RPV arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 10 de julho de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0320214-38.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Damascena
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0320214-38.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EVERALDO DAMASCENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de impugnação à execução oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em relação aos cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença por EVERALDO DAMASCENA aduzindo excesso na execução em desfavor do erário.
Assim, afirmou que seria devido ao exequente o valor de R$ 166.112,86 (cento e sessenta e seis mil cento e doze reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, e R$ 14.863,84 (quatorze mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.
Manifestação apresentada pela parte Autora acerca da impugnação (Id. 456255897), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de embargos à execução, em que o INSS alega excesso nos cálculos apresentados pelo segurado, apresentando memória de cálculo, nos termos dos fundamentos expostos.
Regularmente intimada para se manifestar, o autor/exequente manifesta sua concordância ao cálculo da Autarquia.
Assim sendo, entendo configurada a hipótese prevista no art. 487, III, “a” do CPC, qual seja, o reconhecimento da procedência do pedido, no caso, da impugnação proposta pelo INSS.
Resta evidente que as alegações contidas nos embargos à execução são providas de fundamento, razão porque não resta alternativa a este juízo, senão entender como correto o cálculo apresentado pelo INSS.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na impugnação à execução apresentada pelo INSS, entendendo como corretos os cálculos apresentados no Id. 447653039, sendo devido à exequente o valor de R$ 166.112,86 (cento e sessenta e seis mil cento e doze reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, e R$ 14.863,84 (quatorze mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.
Isenta a parte autora de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a formulação do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a data do efetivo pagamento.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0080752-78.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marivone Sampaio Dos Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0080752-78.1999.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARIVONE SAMPAIO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos....
Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais, haja vista a inexistência de qualquer fundamento em tal pedido.
Observa-se que a Resolução do CNJ n. 303/2019, invocada pelo INSS para sustentar sua alegação, não trata do pagamento dos honorários periciais através de RPV.
Importa salientar que a Lei n. 14.331, de 4 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplinou que na Justiça Federal haverá uma forma própria de se promover a antecipação do pagamento dos honorários periciais.
Operacionalmente, houve a definição legal de que o adiantamento dos honorários periciais SERÁ OPERACIONALIZADO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (utilizando recursos recebidos pelo Poder Executivo Federal/União), e não através de pagamento direto pelo INSS. Assim dispõe sobredita lei:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
[...]
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins.
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS."
Desse modo, nas ações ACIDENTÁRIAS, como é o caso que se trata, haverá pagamento direto pelo INSS dos honorários periciais.
Diante do exposto, verifica-se que de forma reiterada, a presente questão vem gerando morosidade aos processos e tumulto processual, pois tal pagamento sempre se deu sem qualquer questionamento; até porque tal prova visa resguardar o interesse público buscando a apuração do real valor devido pela autarquia, para que não haja prejuízo ao erário.
Saliento, inclusive, que em grande número de processos, esta magistrada determina a realização de perícia contábil, de ofício, tendo em vista a desídia do INSS que deixa transcorrer "in albis" o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo em caso de condenações de valores expressivos.
Assim, intime-se o INSS para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 26 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8066597-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Joaquim Da Hora
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8066597-93.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA HORA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada pela parte Requerente e a planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0309893-07.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Roque Silva Andrade
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0309893-07.2012.8.05.0001
Demandante: MANOEL ROQUE SILVA ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CGJ n.º 10/2008
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto J nº 812 de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Íntimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRIDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente a publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 25 de agosto de 2021.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0065221-97.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Autor: Waldemar Conceicao Pires
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0065221-97.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Abono da Lei 8.178/91]

AUTOR: WALDEMAR CONCEICAO PIRES

INTERESSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos...
Da análise dos autos, verifica-se que o autor alega que o INSS informou no Id 459579001, que em cumprimento à r. Decisão Judicial, promoveu a implantação do benefício nº 92/650.566.368-5, com DIB 01/05/2008.
Ocorre que no Id 459579002, o Executado junta informações de CESSAÇÃO do referido benefício por motivo de DECISÃO JUDICIAL, com DCB 11/06/2013.
Todavia, inexiste comando judicial para cessação do benefício e sim, ordem para cumprimento da sentença transitada em julgado.
Com efeito, o INSS peticiona informando o cumprimento da decisão (Id 459579001) e, na oportunidade, junta aos autos comprovação de cessação do referido benefício (Id 459579002), sem qualquer ordem judicial nesse sentido, até porque transcorreu o prazo para o INSS sem interposição de recurso.
Assim sendo, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, para o que lhe fica assinado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar a juízo eventual descumprimento.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8066597-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Joaquim Da Hora
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8066597-93.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA HORA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de impugnação oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Id 466524372), em relação aos cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença por JOSE JOAQUIM DA HORA, aduzindo excesso na execução conforme se visualiza na planilha de cálculos acostada em Id 466524373.
Intimado, o Autor manifestou concordância ao cálculo apresentado pela Autarquia (Id. 475280812).
É o relatório, no essencial.
Trata-se de impugnação à execução, em que o INSS alega excesso nos cálculos apresentados pelo segurado, apresentando memória de cálculo, nos termos dos fundamentos expostos.
Regularmente intimado para se manifestar, o autor/exequente manifesta sua concordância ao cálculo da Autarquia.
Assim sendo, entendo configurada a hipótese prevista no art. 487, III, “a” do CPC, qual seja, o reconhecimento da procedência do pedido, no caso, da impugnação proposta pelo INSS.
Resta evidente que as alegações contidas na Impugnação à execução são providas de fundamento, razão porque não resta alternativa a este juízo, senão entender como correto o cálculo apresentado pelo INSS.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na impugnação à execução apresentada pelo INSS, entendendo como corretos os cálculos apresentados no Id. 466524372, sendo devido ao exequente o valor de R$111.694,87 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título principal e R$ 11.169,48(onze mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) relativo a honorários sucumbenciais .

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.
Isenta a parte autora de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a do efetivo pagamento.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8123749-31.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Bernadete Pereira Nascimento
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8123749-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91]
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PEREIRA NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de impugnação oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Id 445350508), em relação aos cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença por MARIA BERNADETE PEREIRA NASCIMENTO, aduzindo excesso na execução na ordem de R$ 20.403,69.
Assim, afirmou que seria devido ao exequente o valor de R$ 148.841,28 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), a título principal e R$ 21.627,07 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, requerendo o acolhimento da impugnação proposta.
Intimado, o Autor manifestou concordância ao cálculo apresentado pela Autarquia (Id. 454501944).
É o relatório, no essencial.
Trata-se de impugnação à execução, em que o INSS alega excesso nos cálculos apresentados pelo segurado, apresentando memória de cálculo, nos termos dos fundamentos expostos.
Regularmente intimado para se manifestar, o autor/exequente manifesta sua concordância ao cálculo da Autarquia.
Assim sendo, entendo configurada a hipótese prevista no art. 487, III, “a” do CPC, qual seja, o reconhecimento da procedência do pedido, no caso, da impugnação proposta pelo INSS.
Resta evidente que as alegações contidas na Impugnação à execução são providas de fundamento, razão porque não resta alternativa a este juízo, senão entender como correto o cálculo apresentado pelo INSS.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na impugnação à execução apresentada pelo INSS, entendendo como corretos os cálculos apresentados no Id. 445384060, sendo devido ao exequente o valor de R$ 148.841,28 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), a título principal e R$ 21.627,07 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, .
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.
Ademais, deverão Autor(a) e Advogado(a)(s) acostar aos autos dados bancários, além do contrato de honorários, caso houver, para fins de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Isenta a parte autora de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a do efetivo pagamento.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0320191-87.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Alves Carvalho
Advogado: Eurenice Rodrigues De Magalhaes (OAB:BA15447)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0320191-87.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JORGE ALVES CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para esclarecer qual o cálculo com o qual concorda, haja vista a petição genérica que assim afirma “A Autarquia Previdenciária não se opõe ao cálculo apresentado pela parte autora/contadoria judicial (principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais)” e ter havido apresentação de cálculos do perito e da parte autora, sucessivamente.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de abril de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0361611-43.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robson Sampaio Almeida
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0361611-43.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: ROBSON SAMPAIO ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, conforme noticiado em Id. 410780645, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do Tribunal de Justiça quanto a requisição de informações ou julgamento do agravo.

Salvador, 28 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0361611-43.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robson Sampaio Almeida
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0361611-43.2012.8.05.0001
Demandante: ROBSON SAMPAIO ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de dezembro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8016502-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Soares Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016502-25.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: NELSON SOARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Intime-se o Autor para se manifestar acerca da petição juntada pelo INSS em Id 451616483, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS e laudos de eventuais perícias administrativas.
P.I.C.

Salvador, 18 de julho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8047139-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Susana Oliveira Costa Magalhaes
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8047139-90.2020.8.05.0001
Demandante: SUSANA OLIVEIRA COSTA MAGALHAES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 16 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8003251-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Pereira Marafusta Machado
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003251-42.2018.8.05.0001
AUTOR: MARCIA PEREIRA MARAFUSTA MACHADO
Representante(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO IMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE, tomar conhecimento da implementação/restabelecimento do benefício, no prazo de 10 dias, e querendo requerer o que entender, em igual prazo, entendendo-se seu silêncio como concordância e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8003251-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Pereira Marafusta Machado
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003251-42.2018.8.05.0001
AUTOR: MARCIA PEREIRA MARAFUSTA MACHADO
Representante(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO IMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE, tomar conhecimento da implementação/restabelecimento do benefício, no prazo de 10 dias, e querendo requerer o que entender, em igual prazo, entendendo-se seu silêncio como concordância e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8008033-63.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Neuza Oliveira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008033-63.2016.8.05.0001

AUTOR: NEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intime-se Réu- INSS, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso haja interposição apelação adesiva, intime-se a outra parte para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8029615-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uiramis Anatolio Ramos
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212)
Interessado: Maria Cristina Anatolio Ramos
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8029615-41.2024.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)/[Concessão, Restabelecimento, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: UIRAMIS ANATOLIO RAMOS, MARIA CRISTINA ANATOLIO RAMOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...
Trata-se de ação proposta por ILMA ROSA MARINHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
É o que basta relatar.
Analisando atentamente os autos, verifica-se que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que se trata de ação com pedido de benefício de prestação continuada.
Como é sabido à Justiça Estadual, em especial as varas de acidente de trabalho, por uma especificidade do art.109, I, da Constituição Federal, que excluiu da competência da União as causas de acidente de trabalho, compete, tão somente, julgar ações acidentárias que propostas por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visem a prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho, nos termos da Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal, sendo oportuno destacar que tal situação já foi julgada em sede de repercussão geral, em que a referida Corte reafirmou o entendimento do que seria competência das varas acidentárias:
Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho." (RE 638483 RG, Relator Ministro Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.6.20111, DJe de 31.8.2011, tese de repercussão geral - tema 414)
Assim, tratando-se, no caso, de incompetência absoluta deste Juízo Estadual, podendo ser declarada de ofício, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por ser questão de ordem pública, nos termos do § 1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
Ocorrendo recurso, retornem-se. Não interposto por qualquer das partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Seção Judiciária Federal nesta Capital, observadas as garantias de estilo.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 6 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8008033-63.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Neuza Oliveira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008033-63.2016.8.05.0001
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intime-se Réu- INSS, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso haja interposição apelação adesiva, intime-se a outra parte para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8180682-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Beisl Vieira De Melo
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180682-87.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCIA CRISTINA BEISL VIEIRA DE MELO
Representante(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), DARLAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA31187)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8180682-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Beisl Vieira De Melo
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180682-87.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCIA CRISTINA BEISL VIEIRA DE MELO
Representante(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), DARLAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA31187)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8112846-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Tiago Dos Santos Leal
Advogado: Nayara Almeida Garcia (OAB:MS22126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PROCESSO Nº 8112846-63.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: VINICIUS TIAGO DOS SANTOS LEAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópias da petição inicial, da sentença do processo antecedente e certidão de trânsito em julgado (se for o caso), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8073155-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleiton Marcius Soares Da Cruz
Advogado: Miguel Angelo Barbosa De Lima (OAB:SE3348)
Advogado: Gildean Tavares De Farias Junior (OAB:SE13306)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8073155-76.2023.8.05.0001
Demandante: KLEITON MARCIUS SOARES DA CRUZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIDESTAÇÃO NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 20 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8020905-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Costa Santana
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8020905-08.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: BARTOLOMEU COSTA SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
BARTOLOMEU COSTA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou pelo rito comum, ação de revisão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e pretende ter revisado o seu benefício auxílio por incapacidade temporária nº 624.821.398-8 (DIB 17/09/2018), por entender que no período básico de cálculo (PBC), utilizado para o cálculo da renda mensal inicial, deveriam constar salários de contribuição das competências de Janeiro/2004 a Janeiro/2005, Março/2005, Julho/2005, Agosto/2005, Março/2007 e Abril/2007, totalizando 18 contribuições não incluídas pelo INSS; bem como cômputo de valores dos salários de contribuição diversos do efetivamente contribuídos nas competências Outubro/2001 a Dezembro/2001, Março/2002 a Dezembro/2003, Fevereiro/2005, Abril/2005 a Junho/2005, Setembro/2005 a Fevereiro/2007, Maio/2007, Setembro/2007, Dezembro/2007 a Maio/2008, Julho/2008 a Setembro/2008, Julho/2009 a Setembro/2010, Novembro/2010 a Janeiro/2012 e janeiro /2015 a Julho/2018.

Amparado em tais alegações, requereu a procedência da ação para ter seu benefício auxílio por incapacidade temporária nº 624.821.398-8 revisado, com a inclusão dos salários de contribuição indevidamente omitidos e valores correspondentes à contribuição das competências supramencionada, bem como requereu o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, oportunidade em que juntou documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação afirmando que não existe lastro probatório que demonstre salários de contribuições diversos dos constantes no CNIS, razão porque requereu a improcedência da ação e juntou documentos administrativos (Id. 41388072).
Réplica anexada aos autos, em que o Autor impugnou todos os pontos levantados pelo INSS (Id. 60699223).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de ação onde a autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio por incapacidade temporária acidentária nº 624.821.398-8 (DIB 17/09/2018), incluindo competências não computados e com valores destoantes.
Da análise detalhada dos autos, em especial os documentos anexados pela parte Autora, tais quais declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário (empregador), datado de 2018, que informa o vínculo do Autor como trabalhador avulso desde 15/01/1985, bem como a relação de salários de contribuição e recolhimentos em valores superiores aos informados em algumas competências de contribuição (Id. 28610093 - Pág. 3/6), restou demonstrado, de forma clara que houve exercício da atividade laborativa nas competência de Janeiro/2004 a Janeiro/2005, Março/2005, Julho/2005, Agosto/2005, Março/2007 e Abril/2007, não incluídos no PBC (Id. 28610093 - Pág. 8/24), bem como houve diminuição do valor de contribuição realizado nas competências de Outubro/2001 a Dezembro/2001, Março/2002 a Dezembro/2003, Fevereiro/2005, Abril/2005 a Junho/2005, Setembro/2005 a Fevereiro/2007, Maio/2007, Setembro/2007, Dezembro/2007 a Maio/2008, Julho/2008 a Setembro/2008, Julho/2009 a Setembro/2010, Novembro/2010 a Janeiro/2012 e janeiro /2015 a Julho/2018.
Assim, muito embora não conste o recolhimento do salário da parte Autora no sistema do INSS, não pode o segurado ser punido por algo que não é sua responsabilidade, mas sim do seu empregador, devendo, portanto, ser concedido o benefício considerando todos os seus salários de contribuição, sendo este o entendimento previsto no art. 34, I, da Lei 8213/91, senão vejamos:
Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:
I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5o do art. 29-A
Por tais razões, resta evidente a presunção de recolhimento dos salários de contribuição da parte Autora nos períodos de Janeiro/2004 a Janeiro/2005, Março/2005, Julho/2005, Agosto/2005, Março/2007 e Abril/2007, bem como a incorreção dos salários de contribuição nos períodos de Outubro/2001 a Dezembro/2001, Março/2002 a Dezembro/2003, Fevereiro/2005, Abril/2005 a Junho/2005, Setembro/2005 a Fevereiro/2007, Maio/2007, Setembro/2007, Dezembro/2007 a Maio/2008, Julho/2008 a Setembro/2008, Julho/2009 a Setembro/2010, Novembro/2010 a Janeiro/2012 e janeiro /2015 a Julho/2018, devendo o INSS cumprir sua obrigação em incluir os períodos de contribuição supramencionados e corrigir os valores apresentados a menor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o INSS a proceder a revisão do valor do salário-de-benefício e da RMI do benefício auxílio por incapacidade temporária acidentária nº 624.821.398-8 (DIB 17/09/2018), incluindo os salários de contribuição indevidamente omitidos (dos meses de contribuição não incluídas na PBC de Janeiro/2004 a Janeiro/2005, Março/2005, Julho/2005, Agosto/2005, Março/2007 e Abril/2007,) bem como as incorreções nos salários de contribuição (dos períodos de Outubro/2001 a Dezembro/2001, Março/2002 a Dezembro/2003, Fevereiro/2005, Abril/2005 a Junho/2005, Setembro/2005 a Fevereiro/2007, Maio/2007, Setembro/2007, Dezembro/2007 a Maio/2008, Julho/2008 a Setembro/2008, Julho/2009 a Setembro/2010, Novembro/2010 a Janeiro/2012 e janeiro /2015 a Julho/2018), na forma do art. 3º da Lei 9.876/99 cumulado com o art. 29, II da Lei 8.213/91, em favor do segurado.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, observando a prescrição quinquenal, sem juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação (em razão do que prevê o RE 631.240 apreciado pelo STF) e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Os juros serão de 0,5% até o início da vigência do Novo Código Civil (10.01.2003), de 1% da referida data até 30.06.2009 ,e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença recorro de ofício por força do contido no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil, não aplicando as disposições do inciso I, do § 3º do mesmo dispositivo pela ausência de liquidez e certeza da condenação.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 12 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0320308-49.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Dos Santos Fernandes
Advogado: Eurenice Rodrigues De Magalhaes (OAB:BA15447)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0320308-49.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Trata-se de impugnação oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Id 452884212), em relação aos cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença por ANDRE DOS SANTOS FERNANDES, aduzindo excesso na execução em desfavor do erário.

Assim, afirmou que seria devido ao exequente o valor de R$620.022,51 (seiscentos e vinte mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), referente ao valor principal.

Intimada, a parte Autora, através de advogado, manifestou concordância ao cálculo apresentado pela Autarquia (Id. 456931670), requerendo, ainda, a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como de precatório com o destaque dos honorários contratuais (Id 456931672).

É o relatório, no essencial.

Trata-se de impugnação à execução, em que o INSS alega excesso nos cálculos apresentados pelo segurado, apresentando memória de cálculo, nos termos dos fundamentos expostos.

Regularmente intimado para se manifestar, o autor/exequente manifesta sua concordância ao cálculo da Autarquia.

Assim sendo, entendo configurada a hipótese prevista no art. 487, III, “a” do CPC, qual seja, o reconhecimento da procedência do pedido, no caso, da impugnação proposta pelo INSS.

Resta evidente que as alegações contidas na Impugnação à execução são providas de fundamento, razão porque não resta alternativa a este juízo, senão entender como correto o cálculo apresentado pelo INSS.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na impugnação à execução apresentada pelo INSS, entendendo como corretos os cálculos apresentados no Id. 452884212, sendo devido ao exequente o valor total de R$620.022,51 (seiscentos e vinte mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), a título principal. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixo no percentual mínimo de 8% (art. 85, $3º, II CPC) sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, que corresponde a R$ 49.601,80 (quarenta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos), observando-se o quanto determinado no Acórdão de Id 424722013.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, e em razão do quanto requerido pelo Autor, autorizo o destaque dos honorários contratuais convencionados sobre o valor do crédito principal, no percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato juntado no Id 456931673.

Isenta a parte autora de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a data do efetivo pagamento.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 19 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0333362-48.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Filgueiras Barreto
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0333362-48.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: EDVALDO FILGUEIRAS BARRETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
EDVALDO FILGUEIRAS BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e que recebeu benefício auxílio por incapacidade temporária n. 500.151.403-3 (DIB 19/07/2004), entendendo ter direito à revisão e pagamento da diferença da RMI no valor do benefício calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores salários-de-benefício, o que não foi cumprido pela Autarquia.
Amparado em tais alegações, requereu a procedência da ação para condenar o INSS a lhe pagar o valor correspondente ao recálculo da RMI do seu benefício previdenciário, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todos os períodos em que contribuiu para a Previdência, observando o teto previdenciário, oportunidade em que juntou documentos.
Sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (Id. 113604978 - pág.19/21).
Apelação apresentada pela parte Autora (Id. 113604978 - Pág. 26/37) e contrarrazões do INSS (Id. 113604978 - Pág. 46/51).
Acórdão anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito (Id. 113604980 - Pág. 02/13).
Retorno dos autos e citação do INSS que apresentou contestação alegando as preliminares de falta de interesse de agir, em razão da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183 e a prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou a inexistência de direito à revisão, oportunidade em que requereu a improcedência da ação (Id.113604982 - Pág. 24/36).
Intimado para se manifestar acerca da contestação, o Autor apresentou petição desconexa afirmando que concordava com o valor encontrado na impugnação à execução apresentada pelo INSS (Id. 113604982 - Pág. 53).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de ação em que o Autor pretende o pagamento de valores derivados de revisão dos benefícios, na forma do art. 29, inciso II, do artigo da Lei 8.213/91.
Noutro vértice, o Réu, na sua defesa, argüiu quanto a falta de interesse de agir e coisa julgada, vez que já houve acordo em ação civil pública, bem como apresentou preliminares de prescrição e decadência.

Todavia, em que pesem as diferentes alegações das partes, as provas carreadas aos autos permitiram chegar às conclusões que serão adiante expostas.

De logo, quanto a preliminar da falta de interesse de agir, entendo não assistir razão ao INSS, pois o Autor não é obrigado a aceitar o cronograma estabelecido no acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, haja vista que não figurou como parte naquela ação, sendo este, sobre o tema, o entendimento jurisprudencial dominante:

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § 2º, DO CPC. Para a caracterização da coisa julgada, exige-se a tripla identidade, ou seja: dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido. O ajuizamento de ação individual após acordo homologado em sede de ação civil pública não atrai a figura da coisa julgada, consoante regra do art. 301, § 2º, do CPC. (TRT-15 - RO: 44390 SP 044390/2012, Relator: LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, Data de Publicação: 22/06/2012)

Outrossim, além do Autor não haver aceitado o prazo estipulado no acordo objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, a avença foi homologada pela Justiça Federal, que não é competente para processar e julgar ações acidentárias. Assim, entendo que o Segurado possui interesse de agir em relação à presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, entendo que não existe qualquer fundamento no alegado pelo réu, pois não há incidência da prescrição, considerando que já existe entendimento pacificado na jurisprudência que a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-04-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais ou decadenciais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e que nos pedidos administrativos e judiciais formulados no período de 05 anos da publicação do ato normativo referenciado não incidirá a prescrição ou decadência, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisado, não sendo outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis Federais (TNU), uniformizado em sede de representativo de controvérsia em setembro de 2017, e também do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, este em julgamentos das suas Câmaras Cíveis, como se verifica a seguir:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. AFASTADA A DECADÊNCIA PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, PERPETRADA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 2/DIRBENS/PFEINSS. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS NÃO CONHECIDO. (...)Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. (...) A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado"(...) B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (PEDILEF 50044599120134047101)" 6. Conforme se verifica da leitura do julgado, afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010. Como o benefício originário foi concedido em 31/10/2001 e a presente ação ajuizada em 25/03/2013, não há

que se falar em decadência. (TNU - PEDILEF: 50150501820134047100, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: 25/09/2017)
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE INTERRUPÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. 1. A revisão administrativa do benefício em momento posterior à DIB, amparada em decisão provisória proferida em ACP, não retira o interesse de agir da segurada de ingressar com ação individual para buscar a consolidação do seu direito e o pagamento das parcelas atrasadas, cabendo assegurar-se, entretanto, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas porventura recebidas administrativamente. 2. O direito à revisão na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 foi reconhecido pelo próprio INSS com a publicação do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS datado de 15/04/2010, antes de decorridos 05 anos da concessão do benefício da parte autora, razão pela qual resta afastada a alegação de decadência. 3. Da mesma forma, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. (...) (TJ-BA - APL: 00087691920128050080, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA Lei 8.213/91. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DA REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIMITES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO TEMA PELO STF (RE 870.847 – TEMA 810). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS. APELO PROVIDO. O pedido de revisão de benefício, com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, foi objeto de acordo judicial, de âmbito nacional, celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em petição conjunta firmada pelo INSS, Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical. No referido acordo judicial, homologado pelo juízo competente em 05-09-2012, restou fixada a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, ou seja, aqueles em que foi desconsiderada a redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991. Foi acordado, também, que a revisão seria efetivada em janeiro/2013, com início do pagamento da renda mensal revisada em fevereiro/2013, ressalvado atraso nos casos especiais ali referidos. Acordado, ainda, o pagamento das parcelas não prescritas em cronograma fixado com base na idade dos segurados e valor dos atrasados. O acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, não pode prejudicar a iniciativa individual do beneficiário, que não está obrigado a aceitar um parcelamento que não foi por ele pessoalmente aceito. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. (...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507441-26.2014.8.05.0080, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)

Assim, no caso concreto, resta evidente que não deve incidir a prescrição, uma vez que a ação fora ajuizada em 2013, ou seja, dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de 15/04/2010, que importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, retroagindo, portanto, os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisado.
Ultrapassada, então, as preliminares, adentro ao mérito, observando-se, que no caso dos autos o erro no cálculo foi admitido pela pelo próprio INSS, constando na CNIS a seguinte observação “Situação: 10 - REVISTO ACP COM DIF. NÃO PAGAS” (Id. 113604982 - Pág. 38), assim observa-se que o INSS não observou o que dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91 ao efetuar o cálculo do benefício do autor, uma vez que confessou o direito de revisão do benefício nos termos da ACP.
Assim, agiu o INSS em desconformidade com a mencionada Lei, que é o normativo regulamentador, também utilizada como parâmetro para apuração da RMI do benefício do Autor, assim dispondo:
Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
(...)
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
Ademais, a nova redação do § 4º, do art. 188-A , encontra-se em harmonia com esse posicionamento, ao estabelecer que:
“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.” (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).
Com efeito, o próprio ente público admitiu o erro e recalculou os benefícios discutidos, corrigindo a forma de calculo e efetuando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição por ele recolhidos, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.
Assim, tal correção gerou diferenças, no entanto apesar de admitir o erro, o INSS não realizou o pagamento das diferenças ou comprovou a correta correção de valores, deste modo, merece guarida a pretensão autoral, haja vista que o INSS realizou o cálculo inicial dos benefícios do Autor desrespeitando o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, causando evidente prejuízo ao Segurado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o INSS a proceder o pagamento decorrente do recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário n. 500.151.403-3 (DIB 19/07/2004), nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, acrescida de juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Os juros serão de 0,5% até o início da vigência do Novo Código Civil (10.01.2003), de 1% da referida data até 30.06.2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009 (Tema 810 do STF).
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença deixo de recorrer de ofício, por não alcançar a condenação o limite do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, dê-se início à execução.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0402777-21.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Mario Soares
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0402777-21.2013.8.05.0001
Demandante: EDSON MARIO SOARES
Demandado(a): MUNICIPIO DE IRARA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 19 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0361145-15.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Lucia Ferreira De Cerqueira

Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0361145-15.2013.8.05.0001
Demandante: VERA LUCIA FERREIRA DE CERQUEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8008856-37.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josemary De Souza Cardoso
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8008856-37.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSEMARY DE SOUZA CARDOSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada pela parte Autora/Exequente e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0139641-73.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edivaldo Pereira Brito
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0139641-73.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada pela parte Autora/Exequente e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8001884-17.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Valdemir Silva Teixeira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001884-17.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: VALDEMIR SILVA TEIXEIRA
Representante(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
Procedo a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença (CPC, art. 535), conforme determinado em despacho.

Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0099378-62.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmir Goncalves De Macedo
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0099378-62.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DE MACEDO
Representante(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), ARY DA SILVA MOREIRA (OAB:BA4145), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
Procedo a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença (CPC, art. 535), conforme determinado em despacho.

Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0099378-62.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmir Goncalves De Macedo
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0099378-62.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DE MACEDO
Representante(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), ARY DA SILVA MOREIRA (OAB:BA4145), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
Procedo a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença (CPC, art. 535), conforme determinado em despacho.

Intimem-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0353939-81.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionizio Gomes Dos Santos
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0353939-81.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Benefícios em Espécie]
AUTOR: DIONIZIO GOMES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, observa-se que o cálculo da parte Autora está claramente diverso do título executivo judicial, haja vista ter aplicado a IPCA-E quando o título determinou a aplicação da TR, no período, tendo transitado em julgado em 2015.
Assim, muito embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, a decisão foi proferida em setembro de 2017, não podendo modificar a coisa julgada material sob pena de violar a segurança jurídica.
Cumpre observar que o STF entendeu - na ADI nº 2.418/DF e em sede de repercussão geral, o RE 611.503 - que é possível reconhecer o vício de inconstitucionalidade apenas quando o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado do título executivo, o que não é o caso do autos.
No entanto, considerando que houve controvérsia entre as partes, tendo o Réu afirmado na impugnação à execução a existência de excesso de execução em desfavor do erário quanto a atualização da RMI, sendo, portanto, vazia a execução, entendo necessária a realização de perícia contábil.
Assim, determino a realização da referida prova, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará.
Deverá o Sr. perito observar especialmente o valor adequado da RMI e sua evolução, bem como o título executivo judicial e a DIP do benefício.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 27 de maio de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8007581-82.2018.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ferreira Silva
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8007581-82.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JOSE FERREIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 16/06/2024 (Id 450736431), e anuída pela parte autora (Id 458199757), em seus principais termos a seguir:

Nome JOSE FERREIRA SILVA (572.528.235-04)
Benefício Aposentadoria por incapacidade permanente
DII (data de início da incapacidade) 22/10/2002
DIB (data de início do benefício) 06/2022
( ) data de entrada do requerimento administrativo
( ) data da cessação do benefício anterior (restabelecimento)
( ) data da perícia judicial - justificativa:
( ) data do ajuizamento da ação - justificativa:
(X) outra data - justificativa: QUANDO CESSOU SUA VINCULAÇÃO JUNTO AO RGPS
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação) Não se aplica
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial) 01/06/2024
RMI ( ) 1 salário mínimo (segurado especial)
(X) 1 salário mínimo (segurado urbano)
( ) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasadosO INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Composição dos valores atrasados (95%) Exercícios anteriores (A) Exercício atual (B) Total de atrasados devidos (A+B)
R$ R$ R$34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais)

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, consoante petição registrada em Id 450736431, em todos os seus termos.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8156729-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quessia Barbosa Mendes Dos Santos
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8156729-60.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: QUESSIA BARBOSA MENDES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dra. LÉA MENEZES GOMES, Pós-graduanda em Medicina do Trabalho e com formação em perícia médica, inscrito(a) no CPF sob n. 771.283.385-00, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 04 de dezembro de 2024, às 13:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório da aludida profissional, na Av. Sete de Setembro, 400, Edf. Fundação Politécnica, sobre loja 3, Centro Médico Três Elementos, Centro, CEP 40020-904, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8156729-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quessia Barbosa Mendes Dos Santos
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8156729-60.2024.8.05.0001
Demandante: QUESSIA BARBOSA MENDES DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510259-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erenilda Dos Santos Silva
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Patrick Silva De Oliveira
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Mineiro Transportes Ltda - Epp
Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)
Interessado: Antônio Gonçalves De Carvalho
Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)
Interessado: Marialda Favero De Carvalho
Terceiro Interessado: Erenilda Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0510259-86.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ERENILDA DOS SANTOS SILVA, PATRICK SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: MINEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO, MARIALDA FAVERO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no documento de ID n.º 461743848, ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do estabelecido na ata de audiência para o cumprimento de trazer aos autos as diligências autorizadas.

Salvador/BA - 04 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026587-70.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Quattro Serv Servicos Gerais Ltda

Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Executado: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026587-70.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: QUATTRO SERV SERVICOS GERAIS LTDA

EXECUTADO: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Da análise dos autos, verifico que a Executada, em sede de exceção de pré-executividade no ID. 411862070, apresentou pedido de gratuidade da justiça, que ainda não fora apreciado.
Dessa forma, intime-se a Executada para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Conclusos após.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095840-43.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Argemiro Cardoso Dos Santos Filho
Advogado: Iona Dos Santos Santana Rangel (OAB:BA69378)
Reu: Jurandir Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8095840-43.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: ARGEMIRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: IONA DOS SANTOS SANTANA RANGEL

Parte Passiva: REU: JURANDIR BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.
NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094100-55.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8094100-55.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Parte Passiva: EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado, qual seja, o de pesquisas eletrônicas.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131766-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cond Jardim Das Limeiras Ii Mata Atlântica Ii
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Antonio Pereira Rocha Junior
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)
Reu: Luciana Cardoso Dos Santos Rocha
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8131766-27.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COND JARDIM DAS LIMEIRAS II MATA ATLÂNTICA II

REU: ANTONIO PEREIRA ROCHA JUNIOR, LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS ROCHA

Vistos etc.
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS LIMEIRAS II – CONDOMÍNIO MATA ATLÂNTICA II ajuizou ação de cobrança, em face de ANTONIO PEREIRA ROCHA JUNIOR e LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS ROCHA, alegando, em resumo, que os réus são proprietários do apartamento 302, bloco 09 e se encontram inadimplentes. Nessa quadra, requereu a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$ 4.657,93. Anexou documentos.
Citados, os réus ofereceram defesa (ID 97502182), alegando, inicialmente, as preliminares de gratuidade da Justiça, litispendência e ilegitimidade ativa. No mérito, dizem que há ausência de certeza e liquidez, vez que a pessoa jurídica autora é inexistente. Nesses termos, requereram a improcedência do pedido. Anexou documentos.
Réplica - ID 108711184.

O feito foi saneado - ID 386798172, instando-se as partes a produzir provas.
É o breve relatório. DECIDO.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Sem nulidade e ou questão pendente, passo diretamente ao mérito.
No caso, analisei minuciosamente estes autos da ação de cobrança, mormente a documentação encadernada (assembleia e convenção) e deles verifiquei ausente a legitimidade do autor para estar em Juízo.
Conforme se verifica do documento contido na ID 82133603 (Convenção do Condomínio do Residencial Jardim das Limeiras II), este documento, de suma importância, que constituiria o condomínio edilício, não está devidamente registrado em cartório próprio, não podendo estar o autor em Juízo, vez que sequer foi criado.
Registre-se que na decisão saneadora contida na ID 386798172, deixei claro que a preliminar de legitimidade passiva seria analisada no mérito, vez que entendo que poderia o autor, a qualquer momento, fazer a prova de sua legitimidade.
No entanto, estabilizada aquela decisão, os autos não sofreram mudança, ou seja, o autor não cuidou em demonstrar ser parte legítima para estar em Juízo.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS. PRESENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CABIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA APLICÁVEL EM TODOS OS RECURSOS, INCLUSIVE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESP Nº 1.215.368-ES. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. RESIDENCIAL JARDIM DAS LIMEIRAS II. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. COBRANÇA PELA VIA EXECUTIVA. INADMISSIBILIDADE. REGULAR INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO (ART. 1.332 DO CC). NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. "(...) 4. Apenas os condomínios edilícios devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis podem figurar como credores em ação de execução com fulcro no art. 784, inc. X, do CPC.(...) (TJ-DF 0019490-59.2016.8.07.0007, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, julg. 11/04/2018, 7ª Turma Cível, Publicado no DJE : 07/05/2018) Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017689-42.2019.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante MARIO SERGIO DE CARVALHO MARINHO e Agravado CONDOMÍNIO JARDIM DAS LIMEIRAS. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Desa. Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80176894220198050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2021)
EMENTA Apelação Cível. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cobrança de taxas condominiais. Condomínio Jardim das Limeiras, localizado no bairro de Canabrava, nesta Capital. Sentença de 1º grau que reconheceu a coisa julgada quanto a matéria, considerando que a legitimidade do apelante para realizar a cobrança das supostas taxas já foi apreciada no julgamento de ação de cobrança anterior, transitada em julgado. Efetivamente, restou demonstrada a existência de ação de cobrança anterior, onde, também, o apelante não comprovou a sua condição de condomínio edilício ou associação de moradores. A cobrança, objeto da presente demanda, refere-se à taxa de serviços realizados na área externa do conjunto habitacional, ora apelante, entretanto, as apeladas demonstraram que os serviços básicos de infraestrutura, a exemplo de coleta de lixo, recuperação de vias, transporte coletivo, segurança, dentre outros, são realizados pelo ente público, descaracterizando, por completo, a natureza privada da suposta entidade. Restou comprovado, ainda, que as apeladas já efetuam o pagamento de taxa de condomínio diretamente à síndica do bloco, cuja sua unidade pertence. Por outro lado o apelante não se incumbiu em comprovar a constituição regular do condomínio (art. 373,I, CPC), com o respectivo registro da Convenção junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Importante consignar, ainda, que esta 3ª Câmara Cível, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 8020725-92.2019.8.05.0000, em 11/05/2021 (transitado em julgado), referente à decisão exarada na ação declaratória de inexistência de condomínio fechado c/c impugnação de ata de eleição de síndico, em curso na 5ª Vara Cível desta Capital, que tem como réu o apelante, deu provimento, à unanimidade, ao referido recurso para "determinar a suspensão de todos os efeitos da ata da assembleia de condomínio supostamente realizada em 18.06.2019, inclusive a eleição do agravado, Sérgio Bispo dos Santos, como síndico". Assim não há de se falar em constituição regular do condomínio apelante, não se autorizando dessa forma, a cobrança das taxas sub judice. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 05094592420188050001, Relator: JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
Assim, à míngua de provas de que o condomínio se mantém regular (CPC, art.373, I), não vejo como prosperar o pedido.
Do exposto e mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, na forma do art.485, VI, do CPC, julgo extinto o pedido, sem exame de mérito.
Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10%, sobre o valor da causa devidamente atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551859-24.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Giovani Mascarenhas Silveira Lima
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Autor: Alexandre Martins De Mendonca
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Autor: Marcia Taioli Tucunduva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Daniel Rodrigues Frota
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Reu: Dinerges Fernandes Macedo Junior
Reu: Fabiano Rodrigues Frota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551859-24.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: GIOVANI MASCARENHAS SILVEIRA LIMA, ALEXANDRE MARTINS DE MENDONCA, MARCIA TAIOLI TUCUNDUVA

Parte Passiva: REU: DANIEL RODRIGUES FROTA, DINERGES FERNANDES MACEDO JUNIOR, FABIANO RODRIGUES FROTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105036-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dismel Participacoes Ltda
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Executado: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Ingrid Wernick (OAB:GO19268)
Advogado: Felipe Cruz Paiva (OAB:RJ156236)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8105036-08.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DISMEL PARTICIPACOES LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0172516-04.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0172516-04.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato determinado/solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8092230-04.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Executado: Vera Lucia De Souza Le Querre
Executado: Tais Maria Miranda Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8092230-04.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO CAETANO

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA LE QUERRE, TAIS MARIA MIRANDA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução ajuizada por JOSÉ CARDOSO CAETANO em face de VERA LÚCIA DE SOUZA LE QUERRE e TAÍS MARIA MIRANDA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Consta nos autos petição das partes, ID 472314994, apresentando proposta de acordo quanto aos pleitos, pugnando pela homologação deste.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil dispõe que se extingue o processo, com resolução de mérito, a sentença que homologar a transação; assim como o artigo 924, inciso II, do CPC prevê que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, constata-se que as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, formalizando o acordo presente ID 472314994.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado; o presente caso se enquadra na segunda hipótese, uma vez que o feito se encontra em andamento.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 472314994, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o feito em face da satisfação da dívida.
P.R.I.
Custas e honorários na forma acordada.
Havendo depósito judicial, expeça-se Alvará.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8021430-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taisa Santos Carvalho
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Reu: Cristiane Maby Alfaia Oliveira Monte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8021430-48.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAISA SANTOS CARVALHO

REU: CRISTIANE MABY ALFAIA OLIVEIRA MONTE

Vistos etc.
TAISA SANTOS CARVALHO ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face de CRISTIANE MABY ALFAIA DE OLIVEIRA MONTE, alegando, em resumo, que a executada contratou os serviços da exequente com fins de ajuizar os processos nº 00003858-34.2005.8.05.0039 (reintegração de posse) e 0005862-44.2005.8.05.0039 (embargos de terceiros), que tramitam perante a Vara Cível e Comercial da Comarca de Camaçari - Bahia, contudo a executada não adimpliu os honorários contratuais iniciais devidamente previstos no contrato de honorários advocatícios, no valor de R$ 2.000,00, que atualizados perfaz a quantia de R$ 9.855,95. Nesses termos, requer a procedência da ação.
Intimada a exequente a trazer ao caderno processual os documentos imprescindíveis à propositura da ação, afirmou não ter o contrato.

É o breve relatório. Decido.
Registre-se que é dever do exequente, especialmente na ação de execução, trazer aos autos o título executivo, devidamente formalizado, nos termos do Código de Processo Civil (livro II, do processo de execução, título I, da execução em geral, capítulo I), além de outras leis de regência, como é o caso, Lei 8.906/95, art.24.
O remédio processual aviado pela exequente é inadequado, conforme se verifica do art.798, do Código Civil, vez que não preenche quase todos os incisos ali contidos:
Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:
I - instruir a petição inicial com:
a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;
II - indicar:
a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.
Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
I - o índice de correção monetária adotado;
II - a taxa de juros aplicada;
III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
V - a especificação de desconto obrigatório realizado.
Essa é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Insurgência contra decisão que não apreciou pedido de efeito suspensivo em exceção de pré-executividade oposta pela agravante e determinou o prosseguimento da ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada. Ausência de título executivo extrajudicial. Seguradora, exequente, que não instruiu a ação com o contrato de seguro saúde. Imprescindibilidade. Nulla executio sine titulo. Nulidade da execução reconhecida. Extinção do processo, de ofício, com fundamento no artigo 485, inciso IV, § 3º, c.c. 803, I, ambos do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 22873313620228260000 SP 2287331-36.2022.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/12/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - JUNTADA POSTERIOR À CITAÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA - IMPOSSIBILIDADE. - O título executivo extrajudicial constitui documento essencial a ser carreado junto com a petição inicial da execução, nos termos do art. 798 do CPC - Não estando a execução instruída com o título exequendo, tendo este sido juntado somente depois de estabilizada a demanda, é imperativo o reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial, com a consequente extinção da execução por ausência de título executivo. (TJ-MG - AC: 10000210582888001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO – ARTIGO 783, DO CPC/2015 – TÍTULO ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. Para que um título possa ser executado judicialmente, faz-se mister que ele seja líquido, certo e exigível. Haverá liquidez quando a importância da prestação for determinada e, por fim, estará presente a exigibilidade se o seu pagamento não depender de termo ou condição ou tampouco estiver sujeito a outras limitações. Carecendo o título executivo extrajudicial de um dos requisitos deve ser extinta a execução, eis que indispensáveis à sua propositura (art. 783 do CPC). (TJ-MS - AC: 08024138120168120001 MS 0802413-81.2016.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/10/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2021)
Por fim, no que se refere ao pedido realizado no aditamento à inicial, registro que o procedimento executório não comporta cumulação, ou seja, ou ele é procedimento executório, dentro da sua higidez, ou o feito se submete ao rito comum, no qual se investiga a possibilidade ou não de cobrança dos honorários (no caso arbitramento, em relação à reintegração de posse).
Do exposto e mais que dos autos constam, julgo extinto o pedido, sem exame de mérito (CPC, art.485, VI).
Condeno a autora a arcar com as custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8163878-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emsk Servicos Ltda
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)

Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Reu: Regus Do Brasil Ltda
Advogado: Michelle Mesquita Queiroz (OAB:SP279854)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8163878-78.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMSK SERVICOS LTDA

REU: REGUS DO BRASIL LTDA

Vistos etc.
EMSK SERVIÇOS LTDA ajuizou ação de restituição da caução, em face de REGUS DO BRASIL LTDA, alegando, em resumo, que locou imóvel comercial da ré, situado na Avenida Tancredo Neves, Mundo Plaza, sala 3326, nesta Capital, no valor mensal inicial de R$ 1.718,00, incluso IPTU e taxa de condomínio, com prazo de locação de 6 meses, iniciando-se em 06//12//2021 e termino em 31//05//2022, com garantia, em caução, no valor de R$ 3.436,00, equivalente a 3 meses de aluguel.
Esclarece que durante a vigência do contrato teve diversas contrariedades com o imóvel, quais sejam, infiltração no forro do teto devido a vazamento das tubulações da sala, buraco no parede da sala que comprometia a estética do local, falta de sinalização no hall, barulho insuportável e continuo do equipamento do ar condicionado, mesmo desligado, todas, informadas ao réu, através de e-mail, que se manteve inerte.
Após algumas tentativas de renovação contratual as partes não chegaram ao consenso, ocorrendo o término do contrato, restando o imóvel devolvido em 04//06//2022, após, a vistoria, que constatou que não ter nenhum reparo a ser feito por parte da autora e com isso foi requerido a devolução da caução.
Nesses termos, requereu a devolução do valor no importe de R$ 3.436,00, bem como indenização por danos morais, na quantia de R$ 10.000,00. Anexou documentos.
Citada, a ré ofereceu contestação (ID 441176587), alegando, em resumo, que o valor caução estaria à disposição do cliente, sendo única e exclusiva a culpa do autor em não receber a referida caução, requerendo o deferimento do depósito do valor atualizado. Nesses termos, insurge-se em face da responsabilidade civil, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos.
Réplica - ID 453692147.
As partes foram instadas a produzir provas (ID 454982523), ao que requereu o autor o julgamento antecipado da lide, enquanto a ré se manteve inerte.
Relatados, decido.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Sem alegação de nulidade, passo diretamente ao mérito.
Quanto aos pedidos contidos na peça primeira, entendo que merece sorte, em parte, pelas razões adiante escandidas.
No que concerne ao valor oferecido em caução, na monta de R$ 3.436,00, sequer há insurgência da parte ré, que tão somente requereu desse Juízo fosse autorizada a depositar o valor em conta judicial, motivo pelo qual merece prosperar esse pedido.
No que concerne aos danos morais, é entendimento sumulado de que “a pessoa jurídica pode sofrer danos morais” (Súmula 227, STJ), para tanto, é necessária a comprovação da ofensa à sua honra objetiva, sendo presumida (in re ipsa) apenas nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NOVA ANÁLISE DO FEITO NESTA PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. Reconsideração da decisão agravada para afastar a aplicação da Súmula 284/STF, procedendo-se a nova análise da lide quanto à alegada ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal a quo afastou a indenização por alegados danos sob o fundamento de inexistirem provas do mau funcionamento do serviço, a ensejar ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica consumidora e indenização por supostos lucros cessantes. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. A mera transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico, é insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial. 5. Agravo interno parcialmente provido, para reconsiderar em parte a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp:

1378633 RS 2018/0263558-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019).
Assim, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu graves danos, não se podendo "presumir" o dano moral em prol da pessoa jurídica.
No caso, sequer demonstra a autora que teve seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito, sendo certo afirmar que a discussão destes autos cinge-se a investigar a não devolução do valor caução, aduzindo a ré que foi a autora quem não forneceu os seus dados para devolução do referido valor.
Nesse contexto, essa mera irresignação da autora não é capaz de atrair os requisitos ensejadores da responsabilidade extrapatrimonial (arts.186 e 927), pelo qual não merece prosperar esse pedido.
Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, ao tempo que condeno a ré a restituir à autora o valor dado em caução (R$ 3.436,00), que deverá ser atualizado pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros simples no importe de 1%, a partir da citação, até a entrada em vigor da lei 14905/2024 (28//06//2024), momento em que os juros e atualização monetária devem obedecer o regramento previsto no art.406, do Código Civil.
Por fim, ante a sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, cabendo, a cada parte, arcar com 50% da referida verba.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0512242-23.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Motiva Maquinas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0512242-23.2017.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, onde a parte autora, BANCO BRADESCO S.A., por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito (ID 267509995).
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.
No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.
Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos(ID 267509995), extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Determino o DESBLOQUEIO JUDICIAL do veículo descrito na inicial, bem como as devidas comunicações aos órgãos competentes.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 3 de dezembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8073220-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Geilson Nascimento Moreira
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073220-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE GEILSON NASCIMENTO MOREIRA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, movida por JOSÉ GEILSON NASCIMENTO MOREIRA, em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Dessume-se da inicial que a parte autora sofreu um acidente automobilístico no dia 13 de março de 2019, causando-lhe lesões corporais que resultaram em politraumatismo cumulada com fratura em membro superior direito, mão direita e múltiplas fraturas. Solicitou administrativamente à seguradora o recebimento do sinistro, obtendo pagamento parcial de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos). Em irresignação ao pagamento parcial efetuado pela seguradora, pleiteia em juízo o recebimento da diferença do valor global de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e mora no valor 1% ao mês a partir do evento danoso, em vista dos graves danos que o acobertam.
À inicial foram colacionados os documentos em ID119128971 - 119128973.
Devidamente intimada , a parte ré apresentou contestação ID 336067160. Em arguição preliminar, pleiteou a inclusão da seguradora Líder no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus ao pleito de complementação, em face da avaliação pericial administrativa realizada sendo mesmo devidamente paga, em face as graduações e lesões apresentadas por esta. Impugna os documentos apresentados pela parte autora, alega que o boletim de ocorrência é documento meramente declaratório não sendo prova efetiva de aferição de danos sofridos pela vítima, não acostando aos autos laudos periciais hábeis a fazer provas da incapacidade em especial laudo do IML- Instituto Médico Legal sendo este o documento dotado de fé pública que comprovaria os danos alegados pela autora.
Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a necessidade de prova pericial e depoimento pessoal da parte autora, a não incidência de correção monetária ao pagamento feito administrativamente, bem como a fixação de honorários de sucumbência limitados no percentual de 15% (quinze por cento).
Réplica apresentada em ID 370923789.
A decisão ID 374262284 saneou o feito, afastou as preliminares arguidas pela ré, designando prova pericial.
Após 2023 não houve manifestação da parte autora no curso do processo. Devidamente intimado para manifestar-se (ID.455222706), o patrono da parte autora quedou-se inerte não apresentando manifestação para prosseguimento processual.
Vieram-me conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, que se pleiteia complemento do pagamento de indenização por lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido em 13 de março de 2019. Ab initio, observa-se que a referida demanda não merece prosseguir em face da inercia da parte autora.
Desprende-se nos autos que não há manifestação da parte autora quanto ao pleito processual, mesmo após intimações e notificações sobre o curso do andamento processual. Dessume-se que o processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados.
O Código de Processo Civil possui como princípios fundamentais a eficiência e cooperação. Dispõe em seu art. 6º que todos os sujeitos envolvidos nos atos processuais devem colaborar entre si, para que se obtenha uma decisão de mérito eficaz e justa.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. De forma que para se alcançar a primazia da resolução do mérito é indispensável a efetiva cooperação.
Conforme disposição do art.485, incisos II e III do CPC, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Portanto, deverá ser extinto o processo sem resolução quanto ao mérito, em primazia aos princípios processuais, desprendendo--o do acervo da Unidade Judiciária em vista de não se mostrar necessário e útil à finalidade para qual foi manejado.
Ressalte-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, 1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, 7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal em face a caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III 1º e 7º do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas complementares ou, caso existentes, diante do quanto exposto, suspendo a exigibilidade, pois concedo os benefícios da assistência judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0509864-60.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Comercial Royal Trade
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Executado: I9 Inteligencia Promocional E Eventos Ltda - Me

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0509864-60.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL ROYAL TRADE

EXECUTADO: I9 INTELIGENCIA PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME

Cuida-se de Execução de Titulo Extrajudicial ajuizada pelo CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL ROYAL TRADE contra a parte executada acima identificada.
A parte autora peticionou no processo requerendo a extinção da ação em razão do cumprimento do acordo extrajudicial.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, inciso II, e 925 do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Ao cartório, verificar se foram pagas as custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8105994-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elvira Chaves Weste
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8105994-28.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELVIRA CHAVES WESTE

REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos etc.
MARIA ELVIRA CHAVES WESTE ajuizou ação de obrigação de fazer em face de PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, requerendo, em resumo, seja suspenso o desconto mensal retido no holerite da reclamante à título de “parcelamento débito ped ppsp 2015” e “contrib.extraordinaria ppsp 2018”.
Citada, a parte ré ofereceu defesa, arguindo preliminares. Intimada, manifestou-se a autora, em réplica.
Na ID 148420793, esse Juízo indeferiu a gratuidade da Justiça a autora e determinou o recolhimento das custas processuais.
Agravada a decisão, a Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia alterou a decisão deste Juízo e concedeu a autora os benefícios da gratuidade da Justiça.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
Com efeito, em casos tais, onde se discute obrigação contratual previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto a ilegitimidade passiva da patrocinadora, como se vê do aresto:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1370191 RJ 2013/0047717-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)
Esse entendimento vem sendo reafirmado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS). IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA PREVIC (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) E DA SEST (SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DE GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS) NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA COM O CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. ATUAÇÃO MERAMENTE FISCALIZATÓRIA E REGULAMENTAR/NORMATIVA QUE NÃO GERA, POR SI SÓ, INTERESSE JURÍDICO NA RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES, DE MODO A ATRAIR A UNIÃO COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, NA FORMA DO ART. 114, DO CPC/2015. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA PATROCINADORA QUE, IGUALMENTE, NÃO MERECE PROSPERAR. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, QUE DEVERÁ SER SUPORTADA PELO FUNDO PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS, NÃO HAVENDO COGITAR DE INTERESSE DE AGIR A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DA PETROBRÁS, TAMPOUCO LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR (RESP 1370191/RJ). DEMANDA QUE, IGUALMENTE, NÃO VERSA SOBRE ILÍCITO CONTRATUAL OU EXTRACONTRATUAL, DE MODO A DETERMINAR A INTEGRAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA EX-EMPREGADORA DO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 932, IV, B, DO CPC/2015 COMBINADO COM ART. 31, VIII, DO RITJRJ. (TJ-RJ - AI: 00094543820198190000, Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 11/03/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei).
Do exposto e mais que dos autos constam, de ofício, afasto a participação da PETROBRAS, no polo passivo e julgo extinto o pedido, sem exame de mérito (CPC, art.485, VI).

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10%, sobre o valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), cuja exigibilidade resta suspensa, em face do benefício da gratuidade deferido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8108248-66.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Twp Transportes E Comercio Ltda
Advogado: Dalmo Savio Dos Santos Junior (OAB:MG192377)
Reu: L B R Transportes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8108248-66.2024.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TWP TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

REU: L B R TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de uma ação monitória ajuizada por TWP TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, em face de LBR TRANSPORTES LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
Dessume-se da inicial que a empresa ré, intermediadora de fretes, contratou os serviços de transporte do Sr. Josivaldo Derlany de Andrade Santos, preposto da empresa autora, para realizar o transporte de carga em veículo de 32 toneladas. O transporte ocorreu entre 30 de junho e 5 de julho de 2024, mas, devido a razões imputáveis à ré, o veículo permaneceu parado de 5 a 11 de julho, sendo utilizado como depósito, totalizando 155 horas de espera, ficando em débito no valor de R$8.485,55 (oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Apesar de notificações e tentativas de negociação, a ré não efetuou o pagamento das horas extras cobradas, levando a autora a buscar o Poder Judiciário para satisfação do crédito devido.
Em ID 473575236, a parte autora informa que o objeto da presente demanda fora ajustado, acostando aos autos acordo assinado entre as partes.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 473582555, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071627-46.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Silene Luisa Santos Da Mata
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Perito: Rosenilde Afra Desterro Querino Costa (apelidada Como “fita”)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8071627-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: SILENE LUISA SANTOS DA MATA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
PERITO: ROSENILDE AFRA DESTERRO QUERINO COSTA (APELIDADA COMO “FITA”)
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480)

SENTENÇA
tratam-se os autos de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por SILENE LUISA SANTOS MATA DA SILVA, em face de ROSENILDE AFRA DESTERRO QUERINO COSTA.
Em sede de inicial, a parte autora alega que a requerida, inicialmente apresentada como irmã da proprietária do imóvel situado na Rua Guararapes, nº 98, Itapuã, Salvador/BA, conduziu negociações para venda do bem, apresentando-se posteriormente como corretora. As partes acordaram o valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais), com pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais) de entrada, seguido de parcelas subsequentes, e a requerida entregou as chaves à autora em 27/06/2019. A autora afirma ter iniciado reformas no imóvel, investindo R$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) em serviços e R$1.125,00 (mil cento e vinte cinco reais) em materiais.
Contudo, alega que, em julho e agosto de 2019, a requerida recusou o recebimento das parcelas ajustadas, sob justificativa de que os valores não estavam corretos. Em setembro de 2019, a requerida teria retomado a posse do imóvel de forma arbitrária, ordenando a saída dos trabalhadores, trocando as fechaduras e bloqueando a entrada. Diante do alegado esbulho, a autora pleiteia a reintegração de posse, além da reparação por benfeitorias realizadas no imóvel e, subsidiariamente, a restituição dos valores pagos e investidos. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para desocupação imediata do imóvel pela ré, a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios e a procedência da ação.
O pedido liminar foi indeferido e o pedido de gratuidade de justiça foi parcialmente deferido, devendo a parte autora arcar apenas com as custas iniciais (Id. 75120949).
Citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 196477651). Inicialmente, requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Em preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando não ter invadido, ameaçado ou turbado a posse de qualquer imóvel da autora, não ser proprietária, corretora ou intermediária de imóveis e não ter realizado qualquer negócio jurídico com a autora. Alega desconhecer qualquer invasão ou negociação relacionada ao imóvel descrito na inicial e que não há nos autos documentos que a vinculem ao imóvel ou à autora, motivo pelo qual solicita a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Subsidiariamente, caso a preliminar não seja acolhida, indica, nos moldes do art. 339 do CPC, como sujeito passivo legítimo da relação jurídica, uma vizinha identificada como “Raimunda”, apontada como legítima proprietária do imóvel objeto da lide.
No mérito, reafirma não ser proprietária ou possuidora do imóvel, não ter praticado esbulho e não possuir qualquer vínculo com a autora, destacando que os documentos juntados aos autos não têm relação com ela, reforçando sua alegação de ser parte estranha à lide.
O pedido de gratuidade de justiça da ré foi deferido (Id. 356490207).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 357677314), onde refuta a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela ré, afirmando que esta confunde questões de mérito com preliminares. Alega que a ré, durante a transação, utilizou-se de identidades diversas, apresentando-se inicialmente como “Maria Raimunda Pessôa Viana” e, posteriormente, com sua verdadeira identidade. Argumenta que será demonstrado, ao longo da instrução processual, que a ré recebeu os valores pagos pela autora, sendo, portanto, a responsável pelos atos que deram origem à ação.
A autora sustenta que a ré recebeu o valor de entrada na negociação de compra e venda, entregou as chaves e, posteriormente, expulsou os funcionários da autora do imóvel adquirido, configurando-se, assim, como a autora do esbulho possessório. Afirma que a ré não juntou aos autos provas que embasem suas alegações, apresentando apenas documentos pessoais e procuração, além de agir com má-fé ao tentar tumultuar o processo e alterar a verdade dos fatos.

Com base no Código Civil, que assegura ao possuidor o direito à restituição do bem em caso de esbulho (art. 1.210), a autora reitera os pedidos formulados na inicial, requerendo o prosseguimento do feito, a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes e testemunhas, e, ao final, a procedência total da ação.
As partes foram intimadas a informar o interesse na produção de novas provas (Id. 360009866).
A parte autora requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas (Id. 375737558).
A parte ré se manteve inerte.
Em decisão interlocutória de Id. 396222037, restou determinado que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e nessa condição será apreciada. As partes foram intimadas a informarem a possibilidade de entrarem em um acordo, e foi concedido novo prazo para especificação de novas provas.
A parte autora apresentou novo rol de testemunhas (Id. 400414483).
A parte ré se manteve inerte mais uma vez, conforme certidão de Id. 408753228).
Foi designada a audiência de instrução e julgamento (Id. 431301119).
Ante a ausência da parte ré, a audiência foi suspensa (Id. 449810473).
Foi designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento (Id. 451678247).
A audiência ocorreu no dia 05/11/24 (Id. 472259955), estando presente a parte autora, seu advogado e testemunhas, e estando ausente a parte ré e presente o seu advogado.
Na audiência, foi ouvida a testemunha Joseval Amaral, que relatou ter sido contratado pela parte autora para realizar serviços como pedreiro no imóvel em questão, especificamente para a troca dos pisos. Informou que a prestação de serviços ocorreu há mais de três anos e meio, mas não foi concluída devido a uma confusão relacionada à venda do imóvel, culminando na retirada da autora da casa.
Joseval confirmou o endereço do imóvel e declarou ter presenciado algumas confusões, embora não soubesse com precisão os motivos da expulsão da autora. Relatou que uma mulher, identificada como a parte ré, comparecia ao imóvel exigindo que a autora saísse, alegando ser a proprietária. Por outro lado, a autora argumentava que já havia pago parte do valor do imóvel e que, portanto, tinha direito de permanecer nele.
A testemunha informou que, à época da troca dos pisos, a autora residia no imóvel junto com seu marido. Contudo, devido às confusões constantes e à periculosidade do bairro, decidiu abandonar a obra por temer pela própria segurança. Posteriormente, soube que a autora foi obrigada a deixar o imóvel.
Por fim, Joseval destacou que nunca chegou a ver pessoalmente a parte ré, uma vez que trabalhava dentro do imóvel e ela não entrava no local, embora tenha ouvido sua voz durante as confusões que ocorreram.
A parte autora, em suas alegações finais (Id. 474118462), sustenta que ficou amplamente demonstrado o esbulho possessório praticado pela ré, que invadiu o imóvel de posse legítima da autora, conforme comprovado por testemunhas e documentos. Relata que, apesar das tentativas de conciliação, a ré recusou-se a resolver o conflito de forma amigável, o que levou à judicialização do caso. A autora afirma que exercia a posse direta e legítima do imóvel, utilizando-o regularmente até ser privada desse direito por atos ilícitos da ré.
Alega ainda que preenche todos os requisitos legais para a reintegração de posse, conforme previsto no artigo 561 do CPC: demonstração da posse anterior, prática de esbulho pela ré, data do esbulho e a pronta reação para resguardar seu direito. Destaca que a ré agiu de má-fé, pois não apresentou qualquer título ou justificativa válida para ocupar o imóvel, caracterizando conduta unilateral e arbitrária.
A autora pleiteia, além da reintegração da posse, a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes do esbulho. Argumenta que sofreu prejuízos financeiros pela privação do uso do imóvel e abalo emocional significativo em razão da conduta abusiva da ré. Por fim, reitera o pedido de procedência total da ação e reforça a robustez das provas apresentadas, que confirmam os direitos invocados.
A parte ré, em suas alegações finais (Id. 474465919), argumenta pela ilegitimidade passiva, afirmando que a ação movida pela autora não apresenta fundamento plausível e carece de comprovação das alegações iniciais. Alega que nunca foi proprietária do imóvel em questão, não representou terceiros na negociação e não praticou qualquer ato de esbulho possessório. Ressalta que a autora atribui à ré a condição de intermediária na venda do imóvel, mas não apresentou provas concretas dessa relação ou de sua conduta como causadora do esbulho.
A ré destaca que a única testemunha ouvida pela autora, o pedreiro Joseval Amaral, contradiz a narrativa inicial, pois afirmou que a autora residia no imóvel, diferentemente do que foi alegado na petição inicial. Além disso, a testemunha declarou que não conhece a ré, tornando inviável sua contribuição para comprovar qualquer esbulho praticado por esta. A ré sustenta que tal contradição compromete a veracidade do depoimento e sugere a apuração de falso testemunho pelo Ministério Público.
Ainda, a ré argumenta que a autora não comprovou os elementos necessários para a reintegração de posse, tampouco requereu inspeção judicial que pudesse esclarecer a ocupação do imóvel. Por fim, afirma que, se alguém deveria figurar no polo passivo da ação, seria Maria Raimunda Pessoa Viana, apontada como proprietária do imóvel, e não ela, reforçando o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito pela ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a sentença.
I – Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva
A ré sustentou sua ilegitimidade passiva, alegando não ser proprietária, intermediária ou possuidora do imóvel e afirmando não ter qualquer vínculo com os fatos narrados. Contudo, conforme já decidido, essa alegação se confunde com o mérito, pois depende da análise das circunstâncias fáticas e probatórias do caso.
II – Do Mérito
Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil (CPC), para a procedência da ação de reintegração de posse, a parte autora deve demonstrar:
1- A posse anterior do imóvel;

2 - O esbulho praticado pela parte ré;
3 - A data do esbulho;
4 - A perda da posse em razão do esbulho.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I A ação de reintegração de posse é o meio processual adequado à reposição da posse àquele que a tenha perdido em razão de ato esbulhatório.
II Para se obter o direito à reintegração de posse de determinado imóvel deve o Requerente comprovar a posse anterior, o esbulho praticado pelo Requerido, a perda da posse e indicar a data da prática de tal ato.
III Não tendo a Requerente demonstrado o exercício da posse anterior ao ato reputado esbulhatório, sendo insuficiente a comprovação do pagamento do IPTU em anos pretéritos, impositiva é manutenção da sentença de improcedência. RECURSO NÃO PROVIDO.
TJBA, APL 0004873-28.2011.8.05.0039, Ógão Julgador: QUARTA CAMARA CÍVEL, Relatoria: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Julgado em: 22/10/2020 (grifo nosso).

A parte autora demonstrou de forma consistente o exercício da posse anterior sobre o imóvel. A entrega das chaves pela ré, ocorrida em 27/06/2019, evidencia o início da posse pela autora, corroborada por documentos anexados aos autos, como comprovantes de reformas e despesas realizadas no imóvel. A realização de benfeitorias no local, comprovadas por notas fiscais e pelo depoimento testemunhal, reforça a demonstração de posse legítima e o uso regular do imóvel pela autora e por sua família. Adicionalmente, o relato da testemunha confirma que a autora estava habitando o imóvel e exercendo atos possessórios de forma pública e contínua, sem oposição, até a prática do esbulho.
A prática do esbulho foi evidenciada pela troca de fechaduras, impedimento de acesso ao imóvel e retirada dos trabalhadores contratados pela autora, atos atribuídos à ré.
A prática do esbulho possessório foi amplamente evidenciada pelos autos. A troca das fechaduras, o impedimento de acesso ao imóvel e a expulsão dos trabalhadores da autora configuram atos inequívocos de esbulho. Esses atos foram atribuídos à parte ré com base em relatos testemunhais e nos próprios elementos trazidos pela autora.
Embora a ré tenha negado a autoria do esbulho, sua negativa não foi acompanhada de qualquer prova concreta que pudesse contradizer os elementos probatórios apresentados. Além disso, a alegação da ré de que não possui vínculo com o imóvel se enfraquece diante do histórico de negociações descrito pela autora, que aponta a ré como intermediária na transação e responsável pela entrega das chaves.
A data do esbulho foi delimitada entre julho e agosto de 2019, período em que a autora teve seu acesso ao imóvel interrompido.
A perda da posse foi comprovada por depoimentos e documentos, que demonstram que a autora foi impedida de continuar no imóvel após os atos arbitrários da ré.
A ré, por sua vez, limitou-se a negar os fatos e a alegar ausência de vínculo com o imóvel ou com a autora, sem apresentar provas capazes de desconstituir os elementos trazidos pela parte autora. A ausência de documentos que sustentem sua tese, aliada à inércia em diversos momentos processuais, reforça a credibilidade da narrativa inicial da autora.
A tentativa de atribuir responsabilidade a terceiros, sem qualquer comprovação, também não se sustenta.
Restando atendidos todos os requisitos do artigo 561 do CPC, o pedido de reintegração de posse deve ser acolhido.
Reitero que a alegação da ré de não ser a legítima proprietária do imóvel não influencia o entendimento deste juízo, tendo em vista a matéria em discussão. Assim, eventual propriedade deve ser discutida em autos próprios, o que não se confunde com a defesa da posse, aqui requerida.
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. TÍTULO. (IN) VALIDADE. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Resta descaracteriza a alegação de nulidade processual, por cerceamento de defesa, se a parte não atende à determinação judicial, deixando de diligenciar a juntada aos autos de documento versando sobre o objeto da lide. Preliminar rejeitada. A (in) validade do título trazido aos autos pelo autor bem assim a arguição de exceção de domínio, pelo réu, mostram-se irrelevantes, eis que se trata de ação possessória, na qual NÃO se discute a propriedade, mas a posse. Ao autor de ação possessória (manutenção de posse) incumbe demonstrar a sua posse, a turbação praticada pelo réu, a data da /turbação e a continuidade da posse. Requisitos atendidos, na espécie. Sentença mantida. Apelo improvido.
TJBA, APELAÇÃO CÍVEL n. 0008255-03.2011.8.05.0080. Terceira Câmara Cível. Relatoria: Desa. TELMA LAURA SILVA BRITTO. Julgado em: 30/11/2021 (grifo nosso).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:
1 - Determinar a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Guararapes, nº 98, Itapuã, Salvador/BA, à parte autora;
2- Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso não haja interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0513925-27.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Do Bomfim Mascarenhas Andrade
Advogado: Gabriel Castro Dantas Macedo (OAB:BA40470)
Terceiro Interessado: Soraya Castro De Novaes Pereira
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Fernanda Christina Silva Gonzales
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Mauricio Pessoa Baleeiro
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Marilda De Souza Gonçalves
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Valdete Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Rosangela Leite Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Igor Sobral Muniz
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Jose Elmoquezado Cruz
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Cesar Miranda Rego
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Tamara Luz Miranda
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Ana Carolina Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Terceiro Interessado: Patricia Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Andrea Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Elio Augusto Morais Vitorio
Terceiro Interessado: Simone Andrade Vitorio
Terceiro Interessado: Josmara Bartolomei Fregoneze
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Púbica Federal
Terceiro Interessado: Soraya Castro De Novaes Pereira
Terceiro Interessado: André Luiz Tavares Pereira
Terceiro Interessado: Fernanda Chistina Silva Gonzales
Terceiro Interessado: Mauricio Pessoa Baleeiro
Terceiro Interessado: Manoel Raimundo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ediane Barreto De Carvalho Cruz
Terceiro Interessado: Alex Oliveira Fialho Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Testemunha: José Romário Lima Da Silva
Testemunha: Francisco Silva Figueredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0513925-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARIA DO BOMFIM MASCARENHAS ANDRADE
Advogado(s): GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO (OAB:BA40470)
TERCEIRO INTERESSADO: SORAYA CASTRO DE NOVAES PEREIRA e outros (15)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA ROCHA (OAB:BA14847)

SENTENÇA
Tratam-se os autos de uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA DO BONFIM MASCARENHAS ANDRADE, em face de SORAYA CASTRO DE NOVAES PEREIRA e outros.

Em inicial, a parte autora alega que possui, desde 1990, de forma contínua, mansa e pacífica, o imóvel situado na Rua Tupinambás, 90, Rio Vermelho, Salvador – BA, CEP: 41940-090, com área de 152,62 m², sem qualquer contestação ou oposição. Afirma que utilizou o imóvel como seu, realizando reformas, construções e manutenção da vegetação, configurando posse com "animus domini". Descobriu, em estudo técnico, que o terreno não está registrado em sua matrícula nº 21.414, mas sim na matrícula nº 21.415, pertencente ao Condomínio Residencial W.A. 2000.
A autora pleiteia o reconhecimento da usucapião extraordinária, alegando que preencheu os requisitos legais de posse ininterrupta por mais de 15 anos, sem oposição. Anexou documentos como comprovantes de residência, planta topográfica, fotos e rol de testemunhas para comprovação. Requer que o imóvel seja incorporado à sua matrícula e registrado em seu nome.
O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (Id. 260029414).
Parecer do Ministério Público pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 260030127).
Os réus foram devidamente citados.
Manifestação do Estado informando o desinteresse no imóvel usucapiendo (Id. 260030137).
Todos os réus, individualmente, ou em casal, vieram aos autos informar o interesse na autocomposição (Id. 260030139, Id. 260030152, Id. 260030157, Id. 260030212, Id. 260030224, e Id. 260030232).
As partes foram intimadas a informar o interesse em conciliar (Id. 260030601).
O processo foi suspenso, em razão da informação de que as partes estavam tentando uma autocomposição extrajudicial (Id. 260030690).
O Município informou desinteresse no imóvel usucapindo (Id. 260030694).
As partes chegaram a um acordo (Id. 260030704).
Em decisão interlocutória (Id. 260030862), este juízo entendeu pelo descabimento do acordo em razão da matéria em discussão.
O pedido de homologação do acordo foi indeferido.
A União se manifestou informando o desinteresse no imóvel usucapiendo (Id. 384421821).
Foi designada a audiência de instrução (Id. 421671979).
Em audiência, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ ROMÁRIO LIMA DA SILVA e FRANCISCO SILVA FIGUEREDO.
O depoente JOSÉ ROMÁRIO LIMA DA SILVA afirmou que conhecia a autora, Dona Maria, e que a via constantemente. Relatou que trabalhava como porteiro em um condomínio vizinho ao da autora. Confirmou que a autora tinha um apartamento no condomínio WA Residencial, um condomínio de apartamentos (minuto 01:24). Disse que trabalha no condomínio vizinho desde 1997 (minuto 01:45) e que, desde então, via a autora morando em uma casa ao lado do condomínio de apartamentos.
José Romário declarou que, pelo que sabe, nunca houve qualquer contestação sobre o imóvel (minuto 02:53). Embora não soubesse desde quando exatamente a autora mora no local, afirmou que, desde 1997, quando começou a trabalhar no condomínio vizinho, ela já residia lá (minuto 03:08). Confirmou ainda que a garagem e a entrada da residência da autora sempre estiveram sob sua posse, sem qualquer contestação por parte do condomínio, e que as entradas da casa e do condomínio são distintas (minuto 04:35).
FRANCISCO SILVA FIGUEREDO relatou que conheceu a autora em 1997, enquanto trabalhava como vigilante na rua onde ela reside em uma casa (minuto 08:10). Afirmou que a casa da autora era vizinha ao condomínio WA Residencial (minuto 08:30) e que a garagem da autora ficava próxima à entrada do condomínio, mas com acessos independentes (minuto 08:42).
Disse ainda que nenhum morador do condomínio jamais declarou que a garagem da autora não era dela (minuto 09:04). Relatou conhecer o Edifício Residencial WA 2000, um prédio vizinho ao WA Residencial, tendo acompanhado sua construção. Confirmou que nunca viu modificações estruturais no prédio, que permanece do mesmo tamanho desde a construção (minuto 09:20).
No mesmo ato, as partes ficaram intimadas a apresentarem suas alegações finais.
Em suas alegações finais, a parte autora requer a homologação do acordo celebrado entre as partes (Id. 467121779).
A parte ré, do mesmo modo, requer a homologação do referido acordo (Id. 467984837).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a sentença.
O requisito para se adquirir a prescrição aquisitiva (usucapião extraordinária), a posse deve ser ininterrupta e mansa pelo lapso de 15 anos, podendo ser reduzida à 10 (dez) anos, em caso do possuidor ter estabelecido no imóvel objeto da lide sua moradia habitual, se tiver realizado obras no local, ou ainda, serviços de caráter produtivo.
Nos presentes autos, verifica-se que a autora comprovou os requisitos legais para o reconhecimento do direito pleiteado, haja vista que os documentos apresentados, em conjunto com os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a aquisição originária desde a década de 1990, e que a autora vem exercendo a posse do imóvel sem qualquer oposição, utilizando-o de forma exclusiva e promovendo benfeitorias no local, de forma mansa e pacífica, com animus domini.
Os depoimentos convergem para confirmar que a autora exerce posse contínua e sem oposição de terceiros sobre o imóvel, incluindo a entrada e a garagem, desde pelo menos 1997.
Registre-se que os litisconsorte, citados, reconheceram que o referido imóvel se encontra na posse da autora mais de 30 anos, acreditando eles ter havido mero erro de transcrição nas matrículas, por isso mesmo, juntaram ao caderno processual acordo, com cláusulas, redimensionando o imóvel, impondo regras recíprocas.
Embora tenha havido tentativa de autocomposição entre as partes, este juízo entende que a usucapião, sendo matéria de natureza declaratória, não admite transação, razão pela qual o pedido de homologação do acordo foi indeferido.
Além disso, as manifestações de desinteresse por parte da União, Estado e Município afastam eventual alegação de interesse público sobre o imóvel. Os réus, por sua vez, também não apresentaram qualquer oposição à posse exercida pela autora, conforme se observa nos autos.
No caso, fora de dúvida a presença dos requisitos para aquisição do imóvel através da prescrição aquisitiva.
EMENTA: APELAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS - ANIMUS DOMINI. São requisitos legais para a usucapião extraordinário, a posse e o decurso do tempo sem oposição; não sendo necessária a demonstração de justo título e boa-fé, de pagamentos de tributos ou de demais despesas decorrentes do imóvel objeto do pedido, uma vez que a Lei

não o exige. O animus domini corresponde à exteriorização da posse exercida em nome próprio sem oposição. (TJ-MG - AC: 10363090370547001 João Pinheiro, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 09/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021)
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, e dar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA - POSSE AD USUCAPIONEM - ANIMUS DOMINI DEMONSTRADO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO PRAZO DE QUINZE ANOS - ARTIGO 1238 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Agir como dono significa exercer a posse sobre o bem sem fundamento em contrato antecedente, como locação ou comodato. Comprovada a posse, o animus domini é presumido, admitindo-se prova em contrário. 2. Admite-se a usucapião extraordinária mediante a comprovação da posse ad usucapionem pelo prazo de quinze anos, conforme artigo 1238 do Código Civil.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1496150-5 - Ponta Grossa - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 22.06.2016) (TJ-PR - APL: 14961505 PR 1496150-5 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 22/06/2016, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1843 18/07/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM “ANIMUS DOMINI” - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM “ANIMUS DOMINI” - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM “ANIMUS DOMINI” - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA -- REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM “ANIMUS DOMINI” - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - Três requisitos são essenciais a qualquer modalidade de usucapião em nosso ordenamento jurídico: o tempo, a posse mansa e pacífica e o “animus domini” - Ausentes as provas acerca os requisitos legais, ônus imposto à parte autora, não há como reconhecer o domínio da área indicada. (TJ-MG - AC: 10447140013445001 Nova Era, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/07/2022)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer, em favor do espólio de Maria do Bonfim Mascarenhas Andrade, o domínio sobre o imóvel situado na Rua Tupinambás, 90, Rio Vermelho, Salvador – BA, CEP: 41940-090, com área de 152,62 m², determinando que seja regularizado o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a incorporação do imóvel à matrícula nº 21.414.
Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando-se eventual acordo para rateio dos custos entre as partes, considerando a ausência de litígio.

Salvador(BA), 03 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8068910-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilson Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8068910-27.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILSON SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por NEILSON SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com o objetivo de obter o pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito.
A parte ré efetuou o depósito judicial do valor correspondente à indenização pleiteada, conforme consta nos autos (ID 474608788).
A parte autora, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao levantamento do valor depositado, sem trazer outras pendências à discussão (ID 474652932).

PASSO A DECIDIR.
No art. 924, II, o CPC estabelece a satisfação da obrigação como uma das formas de extinção da execução. No caso em tela, o devedor quitou a dívida, levando à perda do objeto, bem como à ausência superveniente de interesse processual.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos arts. 924, II, 925 do CPC.
Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme solicitado na petição (ID 474652932), para que possa retirar o valor depositado.
Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 21 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049066-52.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bk Brasil Operacao E Assessoria A Restaurantes S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Reu: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8049066-52.2024.8.05.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

REU: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Vistos os autos do processo nº 8049066-52.2024.8.05.0001 (ação renovatória), em que figura como autora ZAMP S.A. e ré CONDOMÍNIO CIVIL EULUZ/JHSF.
No decorrer do processo as partes compuseram o litígio de forma amigável, conforme termo de acordo – ID 474093485.
É o Breve Relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que foram obedecidas as formalidades legais do negócio jurídico (art.104 Código Civil): a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.
Observa-se ainda que os defensores das partes têm poderes para transigir.
Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ACORDO celebrado entre as partes – ID 474093485 e, com fundamento no art.487, III, “b”, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com exame de mérito.
Honorários advocatícios na forma pactuada, ou na ausência desta, “pro-rata”.
Dispensadas eventuais custas remanescentes, nos termos do art.90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0503088-10.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Sileide Pereira De Souza
Parte Re: Jessica Souza Silva
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0503088-10.2019.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: SILEIDE PEREIRA DE SOUZA

PARTE RE: JESSICA SOUZA SILVA

Vistos etc.
SILEIDE PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação de manutenção de posse em face de JÉSSICA SOUZA SILVA.
Na ID 411041714, requereu a Defensoria Pública, fosse intimada a parte autora a dar seguimento ao feito.
Na decisão contida na ID 459795354, determinei a intimação da parte autora, pessoalmente, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que restou infrutífero (ID 463704698).
DECIDO.
Conforme se observa do caderno processual, desde o ano de 2019, vem o Juízo instando a parte autora a dar prosseguimento regular ao feito, sem, contudo, sequer constar dos autos o seu endereço atualizado.
De mais a mais, intimada a parte autora a dar andamento regular ao feito, quedou-se inerte, estando o feito irregular, como se vê da devolução do aviso de recebimento (AR) - ID 463704698, o que manifesta a sua falta de interesse de agir.
Assim, sorte outra não resta a estes autos, senão a sua extinção. O entendimento deste Tribunal não deixa dúvidas quanto a regra aplicável, em casos tais:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, II E III, DO CPC. NEGLIGÊNCIA DAS PARTES POR MAIS DE UM ANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO II. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR DIÁRIO OFICIAL E PELA VIA POSTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito por inércia das partes, não é necessário haver requerimento, podendo o Magistrado fazê-lo de ofício. A intimação pessoal do Apelante foi devidamente realizada, conforme o aviso de recebimento acostado aos autos. (TJ-BA - APL: 00138031420088050274 BA 0013803-14.2008.8.05.0274, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Data de Julgamento: 21/01/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, § 1º DO CPC. PROCESSO PARALISADO POR DESINTERESSE DA PARTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA TAL FIM. NEGLIGÊNCIA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O processo civil se desenvolve por impulso oficial (art. 262 do CPC), mas não dispensa a colaboração das partes, tanto assim que o abandono ou a negligência na prática de atos processuais pode determinar a extinção do processo. (TJ-BA - APL: 00006160820098050078 BA 0000616-08.2009.8.05.0078, Data de Julgamento: 04/09/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FICAREM PARADOS OS AUTOS POR MAIS DE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. VERIFICADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, ORA APELANTE, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, II, DO CP. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO. Compulsando os autos, vislumbra-se que a extinção do processo sem resolução do mérito se deu sob fundamento de que a parte autora, ora apelante, teria abandonado o processo, sem diligenciar a prática de ato processual. O artigo 267, inciso II, reza que a extinção do feito se dará “quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” Por sua vez, o § 1º, do referido dispositivo, determina que, nos casos do inciso apontado acima, antes de extinguir a demanda, deve o autor, supostamente negligente, ser intimado, pessoalmente, para dar andamento à ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se justificando a dispensa desse mecanismo no caso dos autos. In casu, tem-se que o Apelante foi devidamente intimado para promover atos e diligências nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, impondo-se, portanto, em razão da sua omissão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, verificada a paralisação dos autos por mais de 1 (um) ano por negligência da parte. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00093986020088050103 BA 0009398-60.2008.8.05.0103, Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho, Data de Julgamento: 21/08/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)
De igual sorte, o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANDO FICAR PARADO DURANTE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, E QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. TAIS DISPOSIÇÕES APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp: 16258 SP 1991/0023080-4, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 08/04/1992, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.06.1992 p. 8026 RTJE vol. 109 p. 199,DJ 01.06.1992 p. 8026 RTJE vol. 109 p. 199)
Do exposto, na forma do art.485, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame de mérito.
Resta revogada a liminar concedida.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), cujas cobranças restam suspensas, em face do que preceitua o art.98 e ss, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8005781-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos Souza 06213489533
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Reu: Cbl Alimentos S/a
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8005781-77.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL SANTOS SOUZA 06213489533

REU: CBL ALIMENTOS S/A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Rafael Santos Souza em face de CBL Alimentos S/A, ambos qualificados nos autos.
Na peça inicial, o autor relatou, em síntese, que é microempreendedor individual, atuando no ramo de alimentos, tendo adquirido mercadorias da Requerida no valor de R$ 544,87, a ser pago por boleto bancário; que foi surpreendido com a negativação de seu nome, relativa a uma suposta dívida no valor de R$ 701,00, a qual desconhece; que, ao contestar a dívida, a ré lhe enviou dois canhotos de recebimento de mercadorias, uma referente à compra reconhecida e, o segundo, da compra que não realizou; que há divergência na assinatura e no número de RG fornecido, configurando fraude; que a requerida se recusou a retirar a negativação ou a aceitar o pagamento do valor reconhecido, condicionando-o à quitação do montante total. Diante dos fatos, requereu a concessão de tutela de urgência, para que seja autorizado o depósito do valor incontroverso e para que a requerida retire, de imediato, a restrição imposta em seu nome. No mérito, requereu a procedência da ação, para declarar inexistente o débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
Na decisão de ID. 190162863 foi deferida a gratuidade em favor do autor e concedida a tutela provisória de urgência, determinando-se à ré a retirada da negativação correspondente à duplicata mercantil de R$ 701,00 e autorizando o autor a proceder ao depósito judicial do valor incontroverso de R$ 544,87.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 194798244), arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No mérito, alegou a legitimidade da cobrança e a ausência de comprovação de danos morais, destacando que o débito questionado decorreu de entrega de mercadorias no endereço comercial do autor. Na oportunidade, afirmou que não negou ao autor a possibilidade de pagamento individual do débito por ele reconhecido, tendo apenas oferecido uma possibilidade de pagamento parcelado das duas faturas em aberto. Alegou, ainda, que o autor se trata de devedor contumaz e que não há nenhum ato ilícito por ela praticado.
Depósito judicial realizado pelo autor no ID. 198304686.
Réplica no ID. 201427960.
Foi proferida decisão saneadora (ID 369323800), rejeitando a preliminar de inépcia e estabelecendo a inaplicabilidade do CDC, uma vez que a relação jurídica entre as partes não caracteriza consumo final. O feito foi declarado saneado, e os autos vieram conclusos para julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Trata-se, como visto, de ação ordinária em que a autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito constituído pela duplicata mercantil nº 001012973-001, no valor de R$ 701,00, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00, custas e honorários advocatícios.
As preliminares suscitadas pela Ré foram enfrentadas na decisão de ID. 369323800, que não desafiou recurso, estando o feito apto ao julgamento meritório.
MÉRITO
1. Da existência do débito e da regularidade da negativação
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o pedido autoral não merece amparo.
Com efeito, a requerida comprovou que a dívida constituída pela duplicata mercantil nº 001012973-001, no valor de R$ 701,00, decorreu do fornecimento de mercadorias efetivamente entregues no endereço do autor, situado na Rua Mello Moraes Filho, n° 389, loja 101, Fazenda Grande do Retiro, Salvador – BA, CEP 40352-000.

Os documentos apresentados com a contestação, como nota fiscal (ID. 194798253) e canhotos de recebimento (ID. 194798254), evidenciam que os produtos foram destinados ao estabelecimento comercial do autor, podendo ter sido recebidos por preposto ou funcionário, prática sabidamente comum no comércio.
Ainda que haja aparente divergência entre as assinaturas e documentos de identificação constantes nos canhotos referentes às NFs 001012973-001 e 001008655-001, isso não é suficiente para afastar a presunção de que houve a efetiva entrega da mercadoria, ressaltando-se que o ônus da prova caberia ao autor (art. 373, I, do CPC).
Nesse sentido, é relevante notar que, embora o autor alegue a existência de fraude na aposição da sua assinatura no canhoto de entrega das mercadorias, não apresentou sequer cópia de eventual boletim de ocorrência registrando o ocorrido perante a autoridade policial competente.
Ora, o exercício do direito de cobrança, quando realizado de forma lícita, com observância da legislação aplicável, não caracteriza ato ilícito. No caso em tela, a negativação do nome do autor decorreu de dívida regularmente constituída e foi precedida de comunicação adequada, atendendo aos requisitos exigidos para o protesto de títulos. Não se vislumbra, portanto, abuso de direito ou irregularidade por parte da ré, mas sim o uso de mecanismo legal para a recuperação de crédito, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil.
Assim, há de se reconhecer a improcedência do pedido quanto à declaração de inexistência de débito.
2. Da inexistência de dano moral
Para a configuração do dano moral, é indispensável a demonstração de ato ilícito, nexo causal e prejuízo efetivo. A simples negativação, quando decorrente de dívida regularmente constituída, não enseja indenização.
Ainda que o autor alegue dificuldades em obter crédito e prejuízos à sua imagem, não há nos autos elementos que demonstrem repercussão concreta ou abalo significativo decorrente da negativação, que, repita-se, ocorreu de forma regular. Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. BANCO. COBRANÇA. DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante das considerações postas, resta claro que a cobrança e a negativação efetuada estão corretas, uma vez que o débito corresponde a crédito em liquidação na conta da apelante-autora e a negativação decorrente de efetivo inadimplemento não enseja a compensação por dano moral, pois traduz exercício regular de direito. 2. Negou-se provimento ao apelo.
(TJ-DF 0711993-18.2023.8.07.0003 1806686, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 24/01/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/02/2024)
Pedido improcedente.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), revogando a liminar deferida no ID. 190162863.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando a sua exigibilidade sob condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça concedida em seu favor.
Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se a expedição de alvará em favor da parte ré, para levantamento do valor do incontroverso (ID. 198304686), com os acréscimos bancários.
P.R.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8061624-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises De Jesus Santos
Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498)
Advogado: Kivia Oliveira Santos (OAB:BA53575)
Reu: Diretorio Municipal Do Partido Dos Trabalhadores - Pt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8061624-61.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DE JESUS SANTOS

REU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Vistos, etc.
Tratam-se os autos de ação indenizatória intentada por MOISES DE JESUS SANTOS.
Tentativa de Citação frustrada.
O autor foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Quedou--se, contudo, inerte, conforme certidão exarada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O processo seguiu seu curso normal.
Diante do retorno negativo do AR de citação, intimou-se o autor para manifestar interesse na continuidade do feito por duas vezes, mantendo-se o mesmo inerte, no prazo concedido, ao chamamento judicial. Sobre o abandono da causa, o CPC disciplina o tema em seu artigos. 485, incisos II e III, e 354, senão vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.

Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data do ano de 2022, subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de trinta dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III, do CPC.
Sem custas em face da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8061888-73.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo Eyng Meirelles
Advogado: Joao Fabio Guimaraes Martinez (OAB:BA45260)
Advogado: Graziella Maria Monteiro De Araujo (OAB:BA56549)
Embargado: Marcus Vinicius Jatoba Souto
Procurador: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Procurador: Moises Dantas Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8061888-73.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARCELO EYNG MEIRELLES

EMBARGADO: MARCUS VINICIUS JATOBA SOUTO
PROCURADOR: MOISES DANTAS DOS SANTOS

Trata-se de Embargos à Execução intentados por MARCELO EYNG MEIRELLES.
Indeferida a gratuidade e concedido prazo para recolhimento das custas, a parte autora quedou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.

Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, "pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional".
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

"o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8138320-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albervan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8138320-07.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERVAN RODRIGUES DOS SANTOS

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de ação revisional intentada por ALBERVAN RODRIGUES DOS SANTOS.
Indeferida a gratuidade, informou a parte autora sua expressa desistência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas

e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0327110-29.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dyrce Da Costa Correia
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0327110-29.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DYRCE DA COSTA CORREIA

INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

Vistos etc.
DYRCE DA COSTA CORREIA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de FUNDAÇÃO MONTE TABOR – HOSPITAL SÃO RAFAEL.
A sentença de mérito que julgou improcedente o pedido foi anulada pela Segunda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Retornados os autos a esta Instância e após os trâmites regulares, requereu a Defensoria Pública fosse intimada a autora a demonstrar interesse no prosseguimento do feito.
Na decisão contida na ID 255934153, determinei a intimação da parte autora, pessoalmente, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que restou infrutífero (ID 460827729).
DECIDO.
Conforme se observa do caderno processual, a demanda se encontra paralisada desde o retorno da Instância Recursal, há dez anos.
De mais a mais, intimada a parte autora a dar andamento regular ao feito, quedou-se inerte, estando o processo irregular, como se vê da devolução do aviso de recebimento (AR) - ID 460827729, o que manifesta a sua falta de interesse de agir. Vale consignar que é dever da parte manter seus dados atualizados, conforme disposto no art.77, V, do CPC.

Assim, sorte outra não resta a estes autos, senão a sua extinção. O entendimento deste Tribunal não deixa dúvidas quanto a regra aplicável, em casos tais:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, II E III, DO CPC. NEGLIGÊNCIA DAS PARTES POR MAIS DE UM ANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO II. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR DIÁRIO OFICIAL E PELA VIA POSTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito por inércia das partes, não é necessário haver requerimento, podendo o Magistrado fazê-lo de ofício. A intimação pessoal do Apelante foi devidamente realizada, conforme o aviso de recebimento acostado aos autos. (TJ-BA - APL: 00138031420088050274 BA 0013803-14.2008.8.05.0274, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Data de Julgamento: 21/01/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, § 1º DO CPC. PROCESSO PARALISADO POR DESINTERESSE DA PARTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA TAL FIM. NEGLIGÊNCIA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O processo civil se desenvolve por impulso oficial (art. 262 do CPC), mas não dispensa a colaboração das partes, tanto assim que o abandono ou a negligência na prática de atos processuais pode determinar a extinção do processo. (TJ-BA - APL: 00006160820098050078 BA 0000616-08.2009.8.05.0078, Data de Julgamento: 04/09/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FICAREM PARADOS OS AUTOS POR MAIS DE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. VERIFICADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, ORA APELANTE, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, II, DO CP. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO. Compulsando os autos, vislumbra-se que a extinção do processo sem resolução do mérito se deu sob fundamento de que a parte autora, ora apelante, teria abandonado o processo, sem diligenciar a prática de ato processual. O artigo 267, inciso II, reza que a extinção do feito se dará “quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” Por sua vez, o § 1º, do referido dispositivo, determina que, nos casos do inciso apontado acima, antes de extinguir a demanda, deve o autor, supostamente negligente, ser intimado, pessoalmente, para dar andamento à ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se justificando a dispensa desse mecanismo no caso dos autos. In casu, tem-se que o Apelante foi devidamente intimado para promover atos e diligências nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, impondo-se, portanto, em razão da sua omissão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, verificada a paralisação dos autos por mais de 1 (um) ano por negligência da parte. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00093986020088050103 BA 0009398-60.2008.8.05.0103, Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho, Data de Julgamento: 21/08/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)
De igual sorte, o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANDO FICAR PARADO DURANTE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, E QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. TAIS DISPOSIÇÕES APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp: 16258 SP 1991/0023080-4, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 08/04/1992, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.06.1992 p. 8026 RTJE vol. 109 p. 199,DJ 01.06.1992 p. 8026 RTJE vol. 109 p. 199)
Do exposto, na forma do art.485, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame de mérito.
Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), cujas cobranças restam suspensas, em face do que preceitua o art.98 e ss, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547999-78.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Village Aguas Bellas I
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Veronica Maria Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547999-78.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE AGUAS BELLAS I

Parte Passiva: EXECUTADO: VERONICA MARIA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089542-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Santos Da Costa
Advogado: Raabe Santos Lopes (OAB:BA67110)
Advogado: Antonio Cezar De Souza Martins (OAB:BA34125)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8089542-35.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SANTOS DA COSTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
JOSE SANTOS DA COSTA ajuizou ação de cobrança do saldo das cotas PASEP, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A questão dos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, pelo STJ, que assim fixou as teses:
“Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”
No caso, fixada a legitimidade do gestor para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em ilegitimidade da ré. Afasto a preliminar.
A preliminar de incompetência também foi analisada na decisão, igualmente, restando afastada a competência da Justiça Federal, vez que a discussão cinge-se aos índices aplicados, não sendo o caso de atração da União ao polo passivo. Rejeito a preliminar.
O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021
No que concerne à preliminar de prescrição, assim restou assentado:

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: ...ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep

No caso, demonstra a autora que somente tomou ciência inequívoca dos valores depositados em sua conta PASEP, em 09//10//2015 (actio nata), enquanto estes autos foram distribuídos em 09//07//2024, motivo pelo qual não há falar em prescrição, mormente a decenal (CC, art.205). Rejeito a preliminar.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2062771 SP 2023/0108645-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais, ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o fundamento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes. 2. O STJ possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio nata. Precedentes: AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015; STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1797615 MA 2019/0041999-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)

No que tange à impugnação ao valor da causa, entendo que esse é o benefício econômico pretendido pelo autor, não sendo possível alterá-lo por mera alegação. Rejeito a preliminar.

No que concerne à impugnação à gratuidade entendo merece provimento, vez que o autor aufere rendimentos mensais que não o colocam no rol dos hipossuficientes, sendo bastante citar que somente no ano de 2023, recebeu quantia relevante a título de rendimentos tributáveis.

Indefiro a gratuidade da Justiça e determino ao autor que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Declaro saneado o feito.

Passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040846-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Harts De Souza
Advogado: Jardiel Luquine Da Silva Neto (OAB:BA72849)
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Advogado: Luis Carlos De Carvalho Fonseca (OAB:BA69545)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8040846-65.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO HARTS DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.

ANTONIO HARTS DE SOUZA ajuizou ação de cobrança do saldo das cotas PASEP, em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.

Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A questão dos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, pelo STJ, que assim fixou as teses:
“Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”
No caso, fixada a legitimidade do gestor para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em ilegitimidade da ré. Afasto a preliminar.
A preliminar de incompetência também foi analisada na decisão, igualmente, restando afastada a competência da Justiça Federal, vez que a discussão cinge-se aos índices aplicados, não sendo o caso de atração da União ao polo passivo. Rejeito a preliminar.
O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021
No que concerne à preliminar de prescrição, assim se decidiu:
TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: ...ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep
No caso, demonstra a autora que somente tomou ciência inequívoca dos valores depositados em sua conta PASEP, em 13//10//2023 (actio nata), enquanto estes autos foram distribuídos em 27//03//2024, motivo pelo qual não há falar em prescrição, mormente a decenal (CC, art.205). Rejeito a preliminar.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2062771 SP 2023/0108645-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais, ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o fundamento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes. 2. O STJ possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio nata. Precedentes: AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015; STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1797615 MA 2019/0041999-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)
No que tange à impugnação ao valor da causa, entendo que esse é o benefício econômico pretendido pelo autor, não sendo possível alterá-lo por mera alegação. Rejeito a preliminar.
No que concerne à impugnação à gratuidade entendo que não merece provimento, não tendo o acionado demonstrado que o autor dispõe de recursos para arcar com os custos do processo.
Declaro saneado o feito.
Passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024388-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenira Leite Da Silva
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024388-41.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENIRA LEITE DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
LENIRA LEITE SILVA SANTOS ajuizou ação de cobrança do saldo das cotas PASEP, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A questão dos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, pelo STJ, que assim fixou as teses:
“Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”
No caso, fixada a legitimidade do gestor para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em ilegitimidade da ré. Afasto a preliminar.
A preliminar de incompetência também foi analisada na decisão, igualmente, restando afastada a competência da Justiça Federal, vez que a discussão cinge-se aos índices aplicados, não sendo o caso de atração da União ao polo passivo. Rejeito a preliminar.
O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021
No que concerne à preliminar de prescrição, assim restou pacificado:
TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: ...ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep
No caso, demonstra a autora que somente tomou ciência inequívoca dos valores depositados em sua conta PASEP, em 21//08//2018 (actio nata), enquanto estes autos foram distribuídos em 24//02//2022, motivo pelo qual não há falar em prescrição, mormente a decenal (CC, art.205). Rejeito a preliminar.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2062771 SP 2023/0108645-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais, ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o fundamento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes. 2. O STJ possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio nata. Precedentes: AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015; STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1797615 MA 2019/0041999-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)
No que tange à impugnação ao valor da causa, entendo que esse é o benefício econômico pretendido pelo autor, não sendo possível alterá-lo por mera alegação. Rejeito a preliminar.
No que concerne à impugnação à gratuidade não traz a impugnante aos autos documento algum que seja capaz de alterar o pensamento inicial, que, inclusive, investigou com minúcias os rendimentos do autor, concluindo pela sua hipossuficiência. Rejeito a preliminar.

No que tange à perícia requerida, entendo que não se faz necessária, vez que o ponto controverso é saber se foram aplicados os índices corretamente, bem como se houve saques indevidos, matérias sem complexidade e que podem ser analisadas por esse Juízo, sendo bastante a documentação encartada.
Declaro saneado o feito.
Passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122178-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Almeida Irmao
Reu: Katia Suely Souza Mendonca
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8122178-88.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALMEIDA IRMAO

REU: KATIA SUELY SOUZA MENDONCA

Vistos etc.
O feito merece especial atenção, vez que o autor já denunciou as advogadas Marly Ribeiro da Silva e Kátia Suely Souza Mendonça junto ao Conselho de Ética da OAB e em processo criminal, processo nº 0113673-50.2023.8.05.0001, que tramitou perante a 4ª VSJE Criminal (Itapuã Vespertino).
No entanto, a ré alega coisa julgada, vez que, segundo ela, as partes fizeram acordo naqueles autos pondo fim ao conflito de interesses.
De outro lado, enfatiza o autor que as partes que transacionaram naqueles autos são dissonantes, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito.
Nesses termos, ante a ausência da transação firmada junto ao Juízo Criminal, tragam as partes a estes autos a minuta que resultou na homologação do acordo, no prazo de 15 dias.
Ainda em pré-saneador esclareço que o pedido contraposto requerido pela ré precisa ser regularizado. Assim, entendendo pelo “pedido contraposto”, deverá aditar a sua inicial nos moldes do CPC/2015, convertendo-o em reconvenção, recolhendo-se, em seguida, as custas processuais devidas.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8119594-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euclides Andrade De Santana
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119594-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EUCLIDES ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Pasep, ajuizada por EUCLIDES ANDRADE DE SANTANA, em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Em sua inicial solicitou a gratuidade de justiça.
Intimado a apresentar documentos da hipossuficiência alegada ID 460767975, o autor acostou aos autos documentos em ID464565924 .
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem (ID 465907138), tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimado para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, o Requerente carreou cópia do contracheque, do qual se infere rendimento incompatível com a alegação de hipossuficiência.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que o Autor possui condições financeiras de saldar as despesas processuais
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086301-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilson Rodrigues De Brito
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8086301-53.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILSON RODRIGUES DE BRITO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VILSON RODRIGUES DE BRITO em face do BANCO DO BRASIL SA, com pedido de gratuidade da justiça.
Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, o autor apresentou documentos anexos ao ID. 464003454.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimado para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, o Requerente apresentou cópia do último informe de rendimentos apresentado à Receita Federal (ID. 464003457), de onde se extrai que auferiu renda superior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que é incompatível com a alegação apresentada.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais, notadamente considerando o baixo valor atribuído à causa (R$ 10.000,00).
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois

“é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e de citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085534-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bartolomeu Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Executado: Nelson Hipolito Da Silva Filho
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8085534-49.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: NELSON HIPOLITO DA SILVA FILHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, no qual a parte exequente requer a utilização do SNIPER, plataforma lançada pelo CNJ por meio do Programa Justiça 4.0.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Inicialmente, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.
De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.
É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.
Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora. Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas os SISBAJUD e INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.
Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fora uma opção de constrição.

Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.
Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.
A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Cita-se, em complemento:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.
Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.
Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, o RENAJUD e o INFOJUD, e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER, bem como a do SREI, como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO REFERENTE AS PESQUISAS DE SNIPER E SREI FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos.
P. I.

Salvador, 26 de novembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8106142-68.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elisa Bastos Boa Nova Seabra
Advogado: Gutembergue De Oliveira Sapucaia Junior (OAB:BA68865)
Reu: Augusto Mitchell Carvalho Araujo.
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8106142-68.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA ELISA BASTOS BOA NOVA SEABRA

REU: AUGUSTO MITCHELL CARVALHO ARAUJO.

Vistos etc.
MARIA ELISA BASTOS BOA NOVA SEABRA ajuizou ação de despejo por descumprimento contratual e falta de pagamento com pedido de tutela antecipada, c/c cobrança de aluguéis atrasados e acessórios, em face de AUGUSTO MITCHELL CARVALHO ARAUJO.
Citado, o réu apresentou defesa c/c reconvenção. Intimada, manifestou-se a autora/reconvinte.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
Verifico que o autor enfatiza que já se encontra na posse do imóvel. Ademais, já se encontram maduros os autos, vez que o autor prescindiu da prova oral, requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu/reconvinte deixou de se manifestar.
Contudo, verifico que o réu/reconvinte não recolheu as custas processuais, relativas à reconvenção. Nesses termos, determino a intimação da parte ré, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da reconvenção.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8151748-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Eugenio Santos Schonhofen
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151748-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ EUGENIO SANTOS SCHONHOFEN
Advogado(s): FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706), PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
LUIZ EUGENIO SANTOS SCHONHOFEN ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais cumulada com pedido de liminar, em face de CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, alegando que é titular de um plano de saúde administrado pela ré desde 2011. Desde então, a mensalidade sofreu diversos reajustes significativos, de forma unilateral e abusiva e que em diversos anos, os percentuais aplicados pelo plano de saúde superaram significativamente os índices da FIPE Saúde, gerando onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Ainda assim, informa que manteve todas as mensalidades rigorosamente em dia, conforme demonstrativo anexado, mas afirma que a continuidade do contrato tornou-se insustentável financeiramente. Tal situação o obrigou a restringir hábitos e comprometer sua qualidade de vida para evitar a inadimplência.
Nesses termos, o autor pleiteia a procedência da ação, com a concessão da gratuidade de justiça, bem como da medida liminar para a suspensão do reajuste aplicado nas mensalidades do plano de saúde, determinando que a empresa acionada emita os boletos das mensalidades vincendas seguindo o percentual imposto pela tabela FIPE SAÚDE, determinando ainda que não haja qualquer restrição ou interrupção, nem rescisão unilateral da assistência contratada.
RELATADOS, DECIDO.
No que tange à medida antecipatória postulada, convém salientar que, nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, a título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante as provas apresentadas, não se convenceu da existência de verossimilhança nas alegações da Requerente, nem de fundado receio de dano de difícil reparação, caso se aguarde o julgamento final da demanda.
Na lição do Prof. E. CARREIRA ALVIM, in Código de Processo Civil, Edit. Saraiva, 1996, pág. 60:

"A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação da tutela dependerá, sempre, de um juízo de delibação, em moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse Juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se na probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (v.g., prova pré-constituída), como da própria orientação jurisprudencial".
Por esta razão, no exame do pedido de tutela de urgência, o juiz não foge a esse juízo crítico dos fatos e do direito, do qual resultará, ou não, o seu convencimento da verossimilhança, para fins de concessão ou denegação do provimento antecipado.
No caso dos autos, não se verifica, pelo menos neste momento processual, a existência de fumus boni iuris a amparar o pedido antecipatório formulado pela parte autora.
Assim, ausentes os requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar, tenho que o pleito da Requerente não merece agasalho, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada.
Quanto ao pedido de gratuidade, da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimado para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, o Requerente carreou cópia de contracheque, do qual se extrai rendimento incompatível com a alegação de hipossuficiência.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8064340-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciane Pinto De Oliveira
Reu: Vanessa De Jesus Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064340-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACIANE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: VANESSA DE JESUS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação fazer c/c indenizatória (danos morais e materiais), ajuizada por JACIANE PINTO DE OLIVEIRA em face de VANESSA DE JESUS PINTO, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em petição ID459825338 a autora solicita citação e intimação por via WhatsApp.
É o relatório, decido.
A citação por WhatsApp trata-se de medida emergencial, instituída em razão da pandemia COVID-19, adotada à época oportuna por conta do isolamento social, este que não mais está sendo adotado, tendo em vista o avanço da vacinação.

O Código Civil de 2015 elenca em seus dispositivos as vias adequadas para citação (Art. 238 a 259), entre os quais deve a parte autora providenciar as informações necessárias, adotando as medidas que lhe cabem.
A Citação Eletrônica de que se refere o Art. 246 do NCPC, em relação às pessoas físicas que ainda não tiverem seus e-mails cadastrados no banco de dados (através do regulamento instituído pelo CNJ 234/2016) continuarão a ser citadas pelas demais maneiras (pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, ou por edital).
Por tudo quanto exposto, uma vez que este juízo entende que tal procedimento não traz a segurança necessária quanto à autenticidade do destinatário, e tendo em vista que não se esgotaram todas as vias de localização da parte Ré, INDEFIRO o pleito.
Intimem-se, cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0541481-09.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0541481-09.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, em que figuram como exequente MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA, como executada, TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A.
A sentença proferida em 26/08/2019 constituindo o título executivo. (ID 258591270)
Os autores requereram o cumprimento de sentença no ID. 258591285, apontando como devido o valor de R$ 16.054,09 (dezesseis mil cinquenta e quatro reais e nove centavos).
No ID. 258591562 foi iniciado o cumprimento de sentença.
No ID 258591565 a parte Executada noticia sua recuperação judicial.
Intimada, a parte contrária apresentou manifestação no ID. 258591576, afirmando, em síntese, que a recuperação judicial já foi extinta e que a decisão que deferiu o crédito exequendo é posterior à propositura daquela.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de bens na execução individual em face de empresa em recuperação judicial.

Embora superado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a mera extrapolação do prazo não autoriza, por si só, o prosseguimento automático das execuções individuais (REsp 1.610.860/PB).

Ademais, o credor não habilitou seu crédito nos autos da recuperação judicial, procedimento necessário para resguardar o princípio da par conditio creditorum (tratamento igualitário dos credores).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio e determino a suspensão da execução até ulterior deliberação do juízo recuperacional.

Intime-se.

Salvador, 26 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8170324-29.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Reu: Helia Figueiredo Rios
Reu: Vitania Figueiredo Rios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8170324-29.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

REU: HELIA FIGUEIREDO RIOS, VITANIA FIGUEIREDO RIOS

Vistos etc.
TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou ação de despejo por denúncia vazia c/c cobrança de obrigações principais e acessórias e pedido de tutela de urgência, em face de HÉLIA FIGUEIREDO RIOS e VITÂNIA FIGUEIREDO RIOS, alegando, em resumo, que em 16//09//2019, as partes realizaram contrato de locação dos boxes 25 e 26, com área total de 5,05m² e 5,13m², e inscrições imobiliárias municipal nºs 925.186-3 e 925.189-8-3, contudo, as rés se tornaram inadimplentes, ao passo em que deixaram de honrar com as obrigações principais e acessórias, cuja dívida já se encontra na monta de R$29.848,52. Nesses termos, requereu medida liminar. Anexou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Impõe-se reconhecer que o caso sob análise se enquadra no disposto no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, que legitima o pedido liminar de desocupação do imóvel em decorrência da falta de pagamento do aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art.37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
No caso, o contrato de locação prevê fiança na pessoa da senhora VITÂNIA FIGUEIREDO RIOS (cláusula primeira, parágrafo único), motivo pelo qual não há falar em liminar.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018195-52.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: GENESIO FERREIRA LIMA FILHO Advogado (s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA AGRAVADO: OLIVEIRA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME Advogado (s):DARLAN DE JESUS OLIVEIRA ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. VEDAÇÃO LEGAL PARA AUTORIZAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO LIMINAR. PREVALÊNCIA DO ÓBICE PERTINENTE À DESOCUPAÇÃO LIMINAR, EM CASO DE CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA OU QUALQUER OUTRA GARANTIA PREVISTA NO ART. 37, DA LEI 8.245/91. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8018195-52.2018.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Agravante GENÉSIO FERREIRA LIMA FILHO e como Agravado OLIVEIRA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões seguintes. (TJ-BA - AI: 80181955220188050000, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2019)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003455-21.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS Advogado (s): AGRAVADO: OSVALDO DA HORA GONCALVES Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE LIMINAR DE DESPEJO FUNDADA NO ART. 59, § 1º, IX DA LEI 8.245/91 SEM O PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CAUÇÃO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O rol de despesas abrangidas pelo benefício da gratuidade da justiça não contempla a caução exigida para a concessão do despejo liminar de que trata o art. 59, § 1º da lei do inquilinato. 2. Não obstante a jurisprudência dos tribunais pátrios relativize a necessidade de recolhimento pré-

vio da caução como condição ao despejo liminar à luz de sua finalidade, isto é, para permitir a providência quando o valor dos aluguéis em atraso ultrapassa o da caução exigida, a aplicação deste entendimento ao caso em debate não viabiliza a concessão da liminar de despejo. 3. O contrato escrito firmado entre as partes evidencia a estipulação de fiança conforme art. 37, II, da Lei de Locações, como se observa da cláusula número 22 (documento de ID 42168483), e a hipótese legal sobre a qual se funda o pedido de despejo liminar (art. 59, § 1º, IX da Lei de Locações) somente contempla a possibilidade de concessão da medida liminar quando o contrato está desprovido de qualquer das garantias descritas no referido art. 37. 4. Não existindo nos autos evidência de que tal garantia tenha sido extinta e levando-se em conta a regra estabelecida pelo art. 39 da Lei nº 8.245/91 de que salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias se estende até a devolução do imóvel, inviável a concessão da liminar de despejo. 5. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003455-21.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS e como apelada OSVALDO DA HORA GONÇALVES. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80034552120208050000, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020)
Indefiro, pois, o pedido liminar.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0502513-36.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Entel Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)
Executado: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0502513-36.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por RENCO EQUIPAMENTOS S/A em face de ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA, alegando: (i) interesse na realização de audiência de conciliação; (ii) inexigibilidade da obrigação; e (iii) ausência de condições da ação por inadequação da via processual eleita.

A parte impugnada apresentou manifestação defendendo a regularidade da execução e requerendo a rejeição da impugnação, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada tentativa de conciliação em 07/11/2023 perante o TJBA (ID 448578739), ocasião em que foi concedido prazo de 60 dias para apresentação de proposta pela executada, sem que houvesse manifestação efetiva.

A executada pode, a qualquer momento, apresentar proposta concreta de acordo nos autos, sendo desnecessária a suspensão do feito para designação de nova audiência.

No mérito, a impugnação não merece acolhimento. A alegação de inexigibilidade do título não procede, pois se trata de sentença transitada em julgado que constituiu título executivo judicial no valor de R$ 17.141,69, confirmada em segundo grau, onde os honorários foram majorados para 15%.

O questionamento sobre adequação da via processual e condições da ação constitui matéria preclusa, já decidida na fase de conhecimento e confirmada pelo Tribunal. Não cabe rediscutir tais questões em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada (art. 502, CPC).

Quanto ao pedido de multa por litigância de má-fé, embora a impugnação não tenha prosperado, não verifico conduta que caracterize má-fé processual nos termos do art. 80 do CPC, tratando-se do exercício regular do direito de defesa da executada.

Ante o exposto:

1. REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença;

2. INDEFIRO o pedido de suspensão para realização de audiência de conciliação;

3. INDEFIRO o pedido de multa por litigância de má-fé;

4. DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo a parte executada, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito atualizado ou apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de penhora online via SISBAJUD.

Intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8088492-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)
Advogado: Nicole Martignago Saleh (OAB:SC48184)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Andre Luiz Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8088492-42.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.

REU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA SANTOS

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, água e luz, bem como às empresas NETFLIX, PRIME VIDEO, APPLE TV, GLOBOPLAY, IFOOD, 99TAXI e UBER, pois não se prestam à consulta de endereços, revelando-se desnecessárias e dispendiosas as diligências requeridas.
Ademais, o que se pretende é obter, com a anuência do Poder Judiciário, a supressão da etapa de diligências particulares destinadas à localização de endereço do executado, algo que não se pode admitir.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer diligências aptas para dar prosseguimento ao feito.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039654-05.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Freitas Comercio De Miudezas Ltda
Advogado: Rebeca Machado Almeida Borges (OAB:BA35936)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039654-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FREITAS COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA
Advogado(s): REBECA MACHADO ALMEIDA BORGES (OAB:BA35936)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de declaração de inexistência de débito c/c com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA em face de EMBASA –EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora alegou, em resumo, que há anos possui um consumo médio de 12m³ de água por mês, porém, nos meses de fevereiro, março e abril de 2021, foi surpreendida com uma cobrança exorbitante, de valores até R$ 7.126,88 referentes ao suposto consumo de 188m³ de água. Aduziu que tais valores são indevidos, pois totalmente incompatíveis com a demanda do estabelecimento, salientando que contratou um bombeiro hidráulico para vistoria e nenhum vazamento foi constatado. Argumentou que contestou administrativamente as cobranças, mas nunca recebeu qualquer resposta nem tampouco visita da acionada, já tendo sido notificada do corte do serviço.
Diante dos fatos, propôs a presente ação, pleiteando a concessão de medida liminar a fim de que: 1) a ré se abstenha de promover a cobrança dos débitos sub judice, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2021; 2) seja autorizado o depósito em juízo da média de consumo da Autora referente aos 12 (doze) meses anteriores ao período discutido; 3) seja a ré compelida de abster-se de cortar o seu fornecimento de água e de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Em ID 115583035 foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID 125296765) sem arguição de preliminares.
O autor apresentou a Réplica em ID 361674719.
Instados a produzir provas ID 374254846, o réu se manifestou ID375286211 pleiteando a expedição de ofício ao IBAMETRO para perícia e aferição do hidrômetro, a autora por sua vez em ID 375286211, informou não haver mais provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide.
Em ID 385775377, foi deferida a expedição de ofício, conforme requerido.
Laudo juntado pela parte ré em ID 410633556.
Intimada a se manifestar, a autora impugna o laudo, reiterando pela procedência dos pedidos autorais.
É o relatório. Passo a sanear o feito.
Sem mais preliminares ou nulidades, declaro o feito saneado. Delimita-se a controvérsia sobre a validade dos valores cobrados pela ré, especialmente em relação ao suposto consumo de água nos meses de fevereiro, março e abril de 2021, e a regularidade do hidrômetro utilizado para a aferição do consumo.
Noutro lado, verifico que as partes manifestaram-se por não haver mais provas a produzir e requerem o julgamento antecipado da lide. As provas essenciais para o deslinde da controvérsia já foram produzidas, incluindo o laudo técnico juntado aos autos pela ré, devidamente impugnado pela parte autora, que reitera sua pretensão inicial.
Determino o encerramento da fase de instrução e anuncio o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8165910-85.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aratu Empreendimentos E Corretagem De Seguros Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Embargado: Laercio Abreu Nery Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8165910-85.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ARATU EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

EMBARGADO: LAERCIO ABREU NERY DA FONSECA

Vistos etc.
A norma contida no art.919, § 1º, do CPC, é clara:
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Em síntese, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, necessário se faz o preenchimento cumulativo dos requisitos contidos na norma suso citada, ou seja, deve satisfazer aos requisitos da tutela provisória de urgência (CPC, art.294 e ss) e ainda que o processo executivo esteja garantido (depósito judicial da quantia exequenda, ou oferecimento de garantia idônea).
No caso, verifica-se que a executada/embargante carreou aos autos a carta de fiança (ID 472826750), restando, pois, garantido o processo executivo.
De outro lado, dado o vulto da quantia exequenda, entendo que restam demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo da demora).
Nesses termos, defiro o pedido da executada/embargante e atribuo efeito suspensivo ao procedimento executório.
Intime-se o embargado/exequente para que, no prazo de 15 dias, ofereça resposta aos embargos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054058-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedreira Rio Branco Ltda
Advogado: Diego Nery Candido (OAB:BA58364)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Perito Do Juízo: Jose Augusto Coeve Florino
Perito Do Juízo: Smith Rafael Cordeiro Medeiros
Perito Do Juízo: Rafael Duarte Reis
Perito Do Juízo: Adriel Soares E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054058-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PEDREIRA RIO BRANCO LTDA
Advogado(s): ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169), DIEGO NERY CANDIDO (OAB:BA58364), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)

DECISÃO
Tendo em vista a recusa do perito nomeado, destituo-o nesse momento para fins de nomeação de outro e prosseguimento do feito.
Nesse sentido, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro a realização de prova pericial CONTÁBIL e nomeio perito o Dr(a). Alex Santos de Oliveira, com endereço eletrônico por meio do E-mail:alex.contadorba@gmail.com, telefone (71) 99334-0856, (71) 99334-0856, e endereço presencial situado à Rua Conde de Porto Alegre, 88, Terreo A, IAPI, que deverá ser intimado a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.
Advirta-se ao ilustre perito designado que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, a partir da data de realização do exame pericial. Faculto às partes, no prazo legal, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0500022-90.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Silva Gois Cardoso - Epp
Reu: Anderson Roberto Costa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500022-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARIA SILVA GOIS CARDOSO - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A, em face de MARIA SILVA GOIS CARDOSO, ANDERSON ROBERTO COSTA DA SILVA, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
Em face de tentativas infrutíferas de citação dos réus, a parte autora solicita em petição ID 454439285, a citação por Edital, anexando comprovante de recolhimento de custas ID 457534783.
É o relatório, decido.
Considerando a impossibilidade de localizar a parte requerida para a citação pessoal, conforme demonstrado nos autos, e atendendo ao que dispõe o art. 256 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de citação por edital.
Determino que seja publicado edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC, a fim de que a parte requerida possa se manifestar nos autos, sob pena de revelia.

Ao cartório para que providencie a expedição do edital. Após a publicação, deverá ser certificado nos autos.
Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177154-45.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sgh Brasil Comercio De Oculos Ltda
Advogado: Wagner Guimaraes Rodrigues (OAB:SP474124)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Reu: Condominio Naciguat
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8177154-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogado(s): WAGNER GUIMARAES RODRIGUES (OAB:SP474124), FRANCISCO MARCHINI FORJAZ (OAB:SP248495)
REU: CONDOMINIO NACIGUAT
Advogado(s): ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de renovatória de contrato de locação não residencial, ajuizada por SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA (SUNGLASS HUT), em face de CONSÓRCIO NACIGUAT, ambos devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe. Pleiteia a autora a renovação contratual da locação não residencial do imóvel descrito como espaço comercial nº 17 e 18, situado na Quadra “S1” da Alameda das Griffes, com área total de 60,00m2 , no 3º piso (L3) do Shopping da Bahia, com termo inicial previsto para 26/06/2019 e final fixado em 25/06/2024.
Para a renovação, a Autora propõe que o valor seja mantido no mesmo patamar, com reajustes conforme estipulado nas cláusulas contratuais, solicitando a manutenção do índice de correção monetária praticado atualmente. Requer, ainda, a possibilidade de sair do imóvel sem multa após o primeiro ano de renovação, considerando o cumprimento pontual dos alugueis ao longo do contrato. Destaca que o ponto comercial é adequado e a remuneração está alinhada com o mercado, sem necessidade de aumento significativo.
Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID 436126793) com arguição de preliminares.
A autora apresentou a réplica ID 471500320.
Intimadas se pretendem produzir provas, o réu acostou a petição ID 472723295 requerendo o saneamento, a parte autora por sua vez apresentou em sua réplica ID 471500320, não haver mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a sanear o feito.
Da preliminar da inépcia da inicial - inobservância dos requisitos do art. 71 da lei do inquilinato, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.245/91, a petição inicial da ação renovatória deve ser instruída com prova do cumprimento exato do contrato de locação em curso, conforme previsto no inciso II. Todavia, a apresentação da apólice de seguro não consta expressamente como requisito indispensável à propositura da ação, mas sim como parte da análise do cumprimento das obrigações contratuais, que pode ser verificada no decorrer do processo. A ausência de apresentação da apólice securitária na petição inicial não configura, por si só, motivo para indeferimento da inicial, desde que a locatária comprove no curso da demanda o cumprimento das obrigações contratuais, incluindo a manutenção do seguro contra incêndio, quando previsto em contrato.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, considerando que eventual descumprimento da obrigação de manutenção do seguro não impede a análise do mérito da ação renovatória, podendo ser apurado em instrução, caso necessário.
Sem mais preliminares ou nulidades, declaro o feito saneado.
Noutro lado, considerando que as partes manifestaram-se por não haver mais provas a produzir e requerem o julgamento antecipado da lide, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0555830-17.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Executado: Gilberto Mottin Filho
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Executado: Ana Maria Figliolini Mottin
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Executado: Joao Mottin
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0555830-17.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA, GILBERTO MOTTIN FILHO, ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN, JOAO MOTTIN
Vistos etc.
MOTIVA MÁQUINAS LTDA e seu representante legal (GILBERTO MOTTIN FILHO), já se encontram citados, vez que aquela apresentou embargos à execução, nº 0325861-38.2016.8.05.0001 (CPC, art.239, § 1º), com procuração conferida por este.
O endereço de João Mottin constante da base de dados do sistema INFOJUD consta da ID 248774280, sendo ele citado, conforme se verifica da ID 248774308 (CPC, art.248, § 4º).
Resta ausente a citação da senhora ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN, cuja deprecata não foi devolvida.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 4.013.860,25, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada (MOTIVA MÁQUINAS LTDA CNPJ 12.029.427/0001-00; GILBERTO MOTTIN FILHO, CPF 755.109.368-00; e JOÃO MOTTIN, CPF 009.624.175- 64), através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive impondo eventual restrição, caso encontrado algum veículo.
Ante a frustração com a carta precatória enviada, nos termos da decisão inicial, expeça-se carta para citação ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168036-50.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delma Santos De Andrade
Advogado: Luis Fernando Moreira Cantanhede (OAB:DF43324)
Reu: Rosalina Ferreira De Carvalho
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: José Laércio Alves Da Silva
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Reu: Laercio Imoveis Ltda - Me
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8168036-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DELMA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE (OAB:DF43324)
REU: ROSALINA FERREIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): PEDRO NEVES (OAB:BA17041)

DECISÃO
Vistos etc.
DELMA SANTOS DE ANDRADE ajuizou ação monitória em face de ROSALINA FERREIRA DE CARVALHO, JOSÉ LAÉRCIO ALVES DA SILVA, LAÉRCIO IMÓVEIS LTDA.
Citada, a ré apresentou contestação ID 374248163.
Intimada, manifestou-se a autora, em réplica ID 380912165.
É o relatório, passo a sanear o feito.
A preliminar de inépcia da exordial e carência de ação sob a alegação de que o procedimento adotado pela parte autora seria inadequado, seja pela escolha de rito, seja pela ausência de detalhamento dos valores dos cheques, não prospera. A escolha do rito processual é prerrogativa do autor, e a opção pelo rito ordinário está amparada no art. 318 do CPC, que autoriza o procedimento comum para ações que não se enquadrem nos casos dos procedimentos especiais. Ainda que o valor da causa pudesse permitir o ajuizamento no Juizado Especial, tal escolha não vincula o autor e tampouco compromete a competência do juízo.
No que tange à suposta ausência de individualização dos valores dos cheques, verifica-se que os documentos anexados à inicial fornecem informações claras sobre os títulos executados, sendo possível extrair a totalidade do valor reclamado. Não há prejuízo ao contraditório ou à defesa dos réus. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.
Da preliminar de carência de ação e de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e será analisada por ocasião do julgamento, Rejeito-a, portanto.
Da preliminar de ilegitimidade passiva. Os réus sustentam que a ação deveria ser ajuizada contra a pessoa jurídica mencionada no instrumento de confissão de dívida, e não contra eles, pessoas físicas. No entanto, os documentos apresentados pela autora indicam que ambos os réus assumiram responsabilidade solidária pelos cheques, conforme previsto no termo de compromisso anexado, a solidariedade não se presume resulta da lei ou da vontade das partes. No caso, a responsabilidade solidária decorre expressamente do acordo firmado entre as partes, sendo inequívoca a legitimidade passiva dos réus. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.
Declaro saneado o feito.
Instados a produzir provas, os réus solicitaram a marcação de audiência de conciliação e composição de acordo, não manifestando a parte autora nos autos, presume-se que a tentativa de autocomposição não prosperou.
Nestes termos, rejeito o pedido de marcação de audiência de conciliação e composição de acordo, vez que os elementos já constantes nos autos, se mostram suficientes para julgamento. Sendo assim, sem mais provas a produzir anuncio o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104798-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: F K Industria Do Vestuario Eireli
Executado: Frank Teixeira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104798-86.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: F K INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI, FRANK TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos etc.
Banco Bradesco recolheu o total de 4 custas para diligência oficiais.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 3.749.629,60, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive impondo eventual restrição, caso encontrado algum veículo.
Deixo de deferir as diligências junto ao INFOJUD por ausências de custas.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8138129-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Da Silva Celestino
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Reu: Rita Mendes Vieira
Reu: Emerson Silva Santos
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8138129-93.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA CELESTINO

REU: RITA MENDES VIEIRA, EMERSON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO Nº 8138129-93.2021.8.05.0001

Vistos etc.

MARCOS VINICIUS DA SILVA CELESTINO ajuizou ação de reparação por danos morais, materiais e estéticos em face de EMERSON SILVA SANTOS e ESPÓLIO DE LUCIDALVA PEREIRA DOS SANTOS. Alega que em 31/05/2019, por volta das 18h/19h, trafegava com sua motocicleta na BA 528 quando foi surpreendido pelo veículo placa NYO 8893, conduzido pelo primeiro réu, que realizou conversão brusca em local proibido (faixa dupla contínua). Afirma que o primeiro réu não possuía habilitação e tentou evadir-se do local. Requer danos materiais de R$ 9.225,11, lucros cessantes pelo fechamento do comércio, danos estéticos de R$ 15.000,00 e danos morais de R$ 10.000,00.

O primeiro réu apresentou contestação alegando que é hipossuficiente e requer justiça gratuita. No mérito, afirma que realizava serviço como mecânico quando precisou retornar para buscar ferramentas esquecidas, que o autor não manteve distância segura e possivelmente utilizava celular, que prestou socorro imediato e não tentou evadir-se do local. Argumenta que o valor pretendido é excessivo. Requer improcedência ou redução do quantum indenizatório.

Decreto a revelia do ESPÓLIO DE LUCIDALVA PEREIRA DOS SANTOS, vez que, devidamente citado (ID 393062408), não apresentou contestação, conforme certificado no ID 454394874.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas.

Defiro a gratuidade da justiça ao réu EMERSON SILVA SANTOS, ante a comprovação de hipossuficiência.

Fixo como pontos controvertidos a dinâmica do acidente e responsabilidade pelo sinistro, extensão dos danos materiais, configuração e extensão dos lucros cessantes, bem como configuração e extensão dos danos morais e estéticos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045612-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosy Liliam Matos Gerl
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Interessado: Orlando Lemos Pepe Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045612-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSY LILIAM MATOS GERL
Advogado(s): PHILLIPE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA39175)
INTERESSADO: ORLANDO LEMOS PEPE NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de exigir contas, ajuizada por CONDOMÍNIO VIANA representado por ROSY LILIAM MATOS GERL em face de ORLANDO LEMOS PEPE NETO, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em petição ID 464561252 o autor neste ato solicita citação e intimação por via WhatsApp.
É o relatório, decido.
A citação por WhatsApp trata-se de medida emergencial, instituída em razão da pandemia COVID-19, adotada à época oportuna por conta do isolamento social, este que não mais está sendo adotado, tendo em vista o avanço da vacinação.
O Código Civil de 2015 elenca em seus dispositivos as vias adequadas para citação (Art. 238 a 259), entre os quais deve a parte autora providenciar as informações necessárias, adotando as medidas que lhe cabem.
A Citação Eletrônica de que se refere o Art. 246 do NCPC, em relação às pessoas físicas que ainda não tiverem seus e-mails cadastrados no banco de dados (através do regulamento instituído pelo CNJ 234/2016) continuarão a ser citadas pelas demais maneiras (pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, ou por edital).
Por tudo quanto exposto, uma vez que este juízo entende que tal procedimento não traz a segurança necessária quanto à autenticidade do destinatário, e tendo em vista que não se esgotaram todas as vias de localização da parte Ré, indefiro o pleito.
Intimem-se, cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0084247-13.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Seminario Central Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Alice Maria Marques Da Silva Correia
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0084247-13.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEMINARIO CENTRAL DA BAHIA

EXECUTADO: ALICE MARIA MARQUES DA SILVA CORREIA

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por ALICE MARIA MARQUES DA SILVA CORREIA nos autos do cumprimento de sentença de nº 0084247-13.2011.8.05.0001, que lhe move SEMINARIO CENTRAL DA BAHIA, em face da constrição efetivada sobre seus ativos financeiros.
A executada sustenta que os valores bloqueados são provenientes de proventos de aposentadoria. Argumenta que, por se tratar de verba de natureza alimentar, essencial à sua subsistência e de sua família, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, IV, do CPC.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos histórico de créditos do INSS (ID. 442860624) e outros documentos comprobatórios de despesas diversas.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão à Impugnante ao afirmar que os valores constritos em suas contas são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC. Verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
No caso em tela, restou devidamente comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados, que constituem verba alimentar protegida pela garantia da impenhorabilidade, essencial à subsistência do executado e de sua família, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).
Ademais, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais superiores, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou outras formas de investimentos. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1812780 SC 2019/0128828-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021)
Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada no ID. 442860622 e determino o desbloqueio das contas da Executada ALICE MARIA MARQUES DA SILVA. Ressalta-se que, caso já tenha havido a transferência dos valores constritos para conta judicial, fica determinada a expedição de alvará em seu favor para levantamento dos valores penhorados (ID. 442340693), com os devidos acréscimos bancários.
Em sendo o caso de expedição de alvará, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, indicar os dados bancários.
Intime-se, ainda, o exequente para que indique outros meios para satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506511-80.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseval Boaventura De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0506511-80.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSEVAL BOAVENTURA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação de ausência a perícia anteriormente designada conforme atesta o perito ID 457096006. conforme despacho de ID.470230017.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0571945-79.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Geraldo Da Silva
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Exequente: Isabel Cristina Santana Brasil
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Executado: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0571945-79.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL CRISTINA SANTANA BRASIL

EXECUTADO: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JOSÉ GERALDO DA SILVA e ISABEL CRISTINA SANTANA BRASIL contra ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS.
Trata-se de execução originária de Ação Adjudicatória ajuizada pelo executado, que foi extinta sem resolução de mérito através da sentença de ID. 100619774. Ficou determinada a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados judicialmente. O autor ficou responsável pelo pagamento das custas remanescentes, além de ser condenado ao pagamento de honorários, no valor de 10% sobre o valor da causa, depois da atualização.
Inconformados, os réus/exequentes interpuseram recurso de apelação, que foi parcialmente provido, tão somente para "declarar a rescisão contratual, autorizando os Recorrentes a levantarem o depósito judicial de R$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais), dado a título de sinal e princípio de pagamento, e determinando ao Recorrido restituir, de forma simples, a quantia de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), depositada em conta bancária indicada pelo próprio promitente vendedor e de titularidade do corretor de imóveis Cesar D'utra Boa Ventura, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da data do depósito realizado pelos Recorrentes, com incidência de juros de mora, a partir desta decisão, mantendo, no mais, a sentença vergastada" (ID. 319194857).
Como o acórdão foi omisso em relação às verbas sucumbenciais, foram opostos Embargos de Declaração, que foram acolhidos parcialmente, para distribuir igualitariamente a verba sucumbencial entre as partes, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme acórdão ID. 319195418.
Agora, as partes contestam o cumprimento das obrigações, ajustam cálculos e requerem medidas adicionais, incluindo a aplicação de multas e honorários por atraso no pagamento.
É o relatório. Decido.
Os exequentes, Sra. Isabel Cristina Santana Brasil e Sr. José Geraldo da Silva, informam que o depósito judicial de R$163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, foi levantado, com o desconto dos honorários advocatícios devidos à advogada do executado.
Considerando que os exequentes cumpriram a determinação deste Juízo ao quitar os honorários de sucumbência devidos à patrona do executado, não há fundamento para a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC. No entanto, como o executado permanece inadimplente em relação ao valor devido aos exequentes, a multa de 10% deve ser aplicada exclusivamente a ele.
Assim, a advogada da parte executada, Dra. Sandra Quesia de Souza Costa Porto, já recebeu a quantia incontroversa de R$41.040,48 (quarenta e um mil, quarenta reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários, conforme determinado no despacho de ID. 416735037. Na hipótese de valores remanescentes a receber, deve a advogada especificá-los.
A parte executada, Sr. Antônio Bispo dos Santos, deve pagar aos exequentes a quantia de R$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), a qual, após atualização pelo INPC e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do depósito realizado pelos autores, o que totalizava o valor de R$73.104,66 (setenta e três mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos) à época do protocolo da petição de ID. 422356745.
Conforme o acórdão de ID. 319194857, os exequentes têm direito à quantia de R$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora a partir da data da decisão. Assim, o valor apresentado pelos exequentes está correto.
Todavia, ao analisar a sentença de ID. 100619774 e os acórdãos de ID. 319194857 e 319195418, verifica-se que não há qualquer determinação quanto ao ressarcimento das custas processuais pagas pelos exequentes ao longo do processo. Ficou estabelecido apenas que o executado seria responsável pelas custas remanescentes. Assim, o pleito dos exequentes não encontra amparo jurídico e não deve prosperar, cabendo ao executado o pagamento exclusivo das custas remanescentes.

CONCLUSÃO
Intimem-se as partes acerca desta decisão para que manifestem sua concordância ou discordância. Fica desde já esclarecido que, em caso de discordância, será necessária a realização de perícia para apuração dos valores devidos, que será custeada por todas as partes.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8009463-40.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D&a Factoring Fomento Mercantil Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Nunes Costa (OAB:BA61785)
Executado: Jeferson Arapiraca De Sousa
Executado: Speed Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8009463-40.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: D&A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

EXECUTADO: JEFERSON ARAPIRACA DE SOUSA, SPEED TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por D&A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, em face de JEFERSON ARAPIRACA DE SOUSA, SPEED TRANSPORTES LTDA.
Ante a incapacidade da exequente de demonstrar a alegada hipossuficiência, foi indeferido o pleito de gratuidade. Ficou a exequente intimada a recolher as custas (ID. 223656494). Dois anos se passaram sem qualquer manifestação da exequente (ID. 459555550).
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150261-80.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imoveis Diferenciados - Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Natalia Pimenta Passos (OAB:BA46725)
Reu: Grn Food Distribuidora De Alimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8150261-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IMOVEIS DIFERENCIADOS - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): NATALIA PIMENTA PASSOS (OAB:BA46725)
REU: GRN FOOD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de uma AÇÃO DE DESPEJO c/c RESCISÃO DE LOCAÇÃO e COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS, ajuizada por IMÓVEIS DIFERENCIADOS LTDA em face de GRN FOOD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Na inicial, a parte autora relata, em suma, que, através de seu sócio administrador Márcio José Marques D'Ávila, em 09/03/2023, celebrou com o acionado contrato de locação para fins residenciais, tendo como objeto o imóvel situado no Prime Residencial, apto 2703, na Av. Tancredo Neves Nº 2227 – Caminho das Árvores – CEP 41.820-021, com direito a 02 vagas de garagem privativas (08 e 09 na G5), em perfeito estado de funcionamento, uso e conservação. Ressaltou que o contrato possui prazo determinado de 36 meses, iniciando em 21/03/2023 e encerrando-se automaticamente em 20/03/2026, com possibilidade de renovação.

Assinalou que, conforme o contrato, a parte ré comprometeu-se a pagar mensalmente R$3.800,00 (três mil oitocentos reais), incluindo taxa de condomínio e IPTU, com vencimento todo dia 20 de cada mês, a partir de 20/04/2023. Que, além disso, deveria arcar com despesas de água, luz e demais custos de conservação e manutenção do imóvel.
Alegou que a parte ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de junho, agosto e setembro de 2023, acumulando débitos em R$13.308,68 (treze mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos).
Diz que, diante da inadimplência, rescindiu unilateralmente o contrato de locação, exercendo o direito de exigir o despejo da parte ré, além do pagamento dos aluguéis em atraso, IPTU, faturas de água e energia elétrica não pagas, acrescidos de correção monetária e juros.
Com base no exposto, requereu o deferimento de ordem liminar de despejo, a fim de que a Ré seja imediatamente compelida a desocupar o imóvel objeto da locação.
A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos diversos.
Intimada, a parte autora juntou os comprovantes das custas iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, prevê, no seu art. 59, inciso IX, a possibilidade de concessão de medida liminar para desocupação do imóvel objeto da locação em caso de falta de pagamento de aluguel e acessórios, desde que o respectivo contrato não se encontre submetido a alguma das garantias previstas em lei.
Vejamos a dicção do referido dispositivo legal:

Art. 59 [...]
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).

No caso dos autos, resta evidente a falta de pagamento dos encargos locatícios convencionados e a inexistência de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei 8.245/91 aptas a assegurar o valor da dívida.
Com efeito, embora conste no contrato de locação a estipulação de caução no valor de dois aluguéis (ID. 469392343), o que equivalia, à época, a R$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais), tal garantia tornou-se inócua em face do valor total do débito, que ultrapassa os R$13.308,68 (treze mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos). Assim, tem-se que a garantia se tornou inócua, permitindo a expedição de ordem de desocupação do imóvel, na forma do art. 59, § 1º, inciso IX da Lei nº 8.245/91
Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. REQUISITOS. PRESENÇA DE GARANTIA CONTRATUAL. DIVÍDA SUPERIOR. EUXARIMENTO DA GARANTIA. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso IX da Lei nº 8.245/91, a liminar de desocupação voluntária no caso de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação imprescinde de três requisitos básicos: i) prova do inadimplemento das obrigações decorrentes da relação locatícia; ii) prestação de caução pelo locador e iii) que a locação seja ou esteja desprovida de quaisquer garantias contratuais previstas no artigo 37 da citada lei. 2. Sendo a dívida superior a garantia contratual da locação, tem-se que a mesma se torna inócua, sendo possível o deferimento da liminar de despejo.
(TJ-MG - AI: 10000170839286001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 24/01/2018, Data de Publicação: 25/01/2018 - grifei)
No que se refere à prestação de caução pela parte autora, tal circunstância não se adequa ao caso presente, uma vez que a quantia referente à inadimplência da parte ré ultrapassa o valor de três meses de aluguel. A exigência de prestação de caução pela locadora, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/90, importaria, em verdade, maior ônus aquela, que já se encontra privada dos valores que lhe são devidos.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO GARANTIDO POR CAUÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. VALOR DA DÍVIDA, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, QUE SUPLANTA EM QUASE 100% (CEM POR CENTO) O VALOR DA GARANTIA. EFEITOS DA GARANTIA INSUFICIENTE SEMELHANTES AO DA FALTA DE GARANTIA. SITUAÇÃO QUE, ALIADA AO ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS, AUTORIZA O DESPEJO LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00086696020198160000 PR 0008669-60.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 12/06/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO. Considerando que os valores inadimplidos pela locatária ultrapassam em muito o equivalente a 03 meses de aluguel (inadimplência desde maio/19), não há necessidade de prestar caução legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. Recurso provido.
(TJ-RS - AI: 70083720151 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020)

Isto posto, com fulcro no art. 59, IX da Lei 8.245/91, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, pelo que determino que seja expedido mandado de despejo, a fim de que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel da autora, sob pena de se usar força policial para a desocupação, na forma do art. 65 da referida lei, devendo constar do mandado que, a teor do art. 59, §3º da mesma lei, o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação do imóvel se, independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no art. 62, II da lei do inquilinato.
CITE-SE o réu para, em querendo evitar a rescisão contratual, efetuar o pagamento do débito, atualizado, em 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial (Lei 8.245/91, art. 62).
Para o caso de não pagamento da dívida, o réu deverá apresentar resposta dentro do mesmo prazo, sob pena de revelia. O prazo para resposta contará, pois, da citação.
Decorrido o prazo supra, com as devidas certificações em caso de inércia, voltem-me os autos conclusos.
Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DESPEJO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
P. I. CUMPRA-SE.

Salvador(BA), 02 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099155-50.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Alameda Shoping
Advogado: Nara Janine Magalhaes Prates (OAB:BA44187)
Executado: Luiz Carlos Paim Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8099155-50.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALAMEDA SHOPING

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAIM SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CONDOMINIO ALAMEDA SHOPING, em face de LUIZ CARLOS PAIM SOUZA.
O exequente solicitou o parcelamento das custas, pedido que foi acolhido (ID. 415432879). Mesmo assim, o exequente não comprovou o recolhimento das custas (ID. 462874045 e 476819227).
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018159-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medycamentha Produtos Oncologicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)

Reu: Mw Distribuidora De Medicamentos Eireli
Advogado: Fabiana Brandao De Araujo (OAB:GO33085)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018159-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986)
REU: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
Advogado(s): FABIANA BRANDAO DE ARAUJO (OAB:GO33085)

DECISÃO
Tratam-se os autos de uma AÇÃO O ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E LUCROS CESSANTES ajuizada MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLÓGICOS E HOSPITALARES, em face de MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.
A autora pleiteia a rescisão do contrato para aquisição de máscaras cirúrgicas, alegando vício de fabricação, e requer restituição de valores, indenização por lucros cessantes e danos morais (Id. 120656856).
A ré contestou, alegando inépcia da inicial, inexistência de contrato formal, ausência de vício nos produtos e improcedência dos pedidos (Id. 120656856). Também sustentou litigância de má-fé da autora.
A autora apresentou réplica, rebatendo as alegações da ré e reiterando os pedidos iniciais (Id. 128268739).
As partes foram intimadas para informar interesse na produção de provas (Id. 131049415). A autora solicitou prova pericial e testemunhal (Id. 137845807). A ré permaneceu inerte (Id. 338962689).
Foi indeferida a preliminar da ré e nomeado perito (Id. 338962689).
A ré manifestou que as máscaras já expiraram a validade, o que comprometeria a perícia (Id. 412420482). Intimada, a autora reafirmou o pedido de perícia, mesmo com a validade expirada, e reiterou a prova oral (Id. 439987696).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo à decisão.
Superadas as questões preliminares, passo à análise das provas.
A parte autora requereu a realização de prova pericial para apuração da existência de vícios nas máscaras cirúrgicas adquiridas, mesmo diante da alegação da ré de que os produtos já tiveram sua validade expirada (Id. 439987696). Embora a validade das máscaras possa impactar a análise de determinados aspectos, entendo que a produção da prova pericial é essencial para a verificação de eventuais vícios de fabricação que poderiam comprometer a funcionalidade do produto no momento de sua comercialização. Ademais, a discussão sobre a validade e seus efeitos no resultado da perícia poderá ser objeto de análise posterior, não configurando, a princípio, óbice à sua realização.
Dessa forma, mantenho a realização da perícia, conforme decidido anteriormente (Id. 338962689). A validade expirada deverá ser considerada pelo perito, que deverá emitir parecer técnico sobre os efeitos que tal fato pode causar na análise da existência ou não de vícios de fabricação.
A parte autora requer também a produção de prova testemunhal para corroborar suas alegações sobre a impossibilidade de comercialização das máscaras e o impacto sobre sua reputação junto aos clientes (Id. 137845807 e Id. 439987696). Tais elementos são relevantes, especialmente para subsidiar os pedidos de lucros cessantes e danos morais.
Portanto, defiro a produção de prova testemunhal, a ser colhida em audiência, devendo as partes indicar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias.
Diante do exposto, resta deferida a realização da prova pericial, conforme já nomeado perito nos autos, para apurar os vícios alegados. Ademais, defiro a produção de prova testemunhal, com prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas pelas partes. Ressalto que a prova testemunhal será produzida apos a pericia.
Com relação às questões de mérito, resguardo-me a discuti-las em sede de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conclusos após para designação da audiência de instrução e julgamento.

Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044908-51.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Inbrands S.a
Advogado: Flavio De Souza Senra (OAB:SP222294)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8044908-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA SENRA (OAB:SP222294)
REU: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação renovatória ajuizada por INBRANDS S.A em face de SALVADOR SHOPPING S/A, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. A parte autora pleiteia em juízo a renovação do contrato de locação do imóvel comercial localizado em salão comercial nº 2151, parte integrante do setor comercial nº 235, com área 133,20m², situado no Piso L2, que finalizou-se em 7 de outubro de 2024, para que seja restabelecido nas mesmas condições anteriormente pactuadas.
Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID 444365568) sem arguição de preliminares. Formulou contraproposta, indicando que considera justo e compatível com o mercado o valor do aluguel mensal mínimo calculado corrigido monetariamente conforme a cláusula quinta do contrato, acrescido de 25% até a data do novo período anual, com posterior correção ordinária, propôs a renovação do contrato por mais 60 meses, mantendo as demais cláusulas e condições pactuadas, incluindo a multa contratual em caso de rescisão antecipada.
Pleiteou a fixação de aluguel provisório, para vigorar durante o curso da demanda, correspondente ao valor atualmente pago pela autora, acrescido da correção monetária anual prevista no contrato, mantendo-se o aluguel percentual já pactuado. Por fim, indicou que, na ausência de concordância da autora com a contraproposta, o aluguel deverá ser apurado por perícia, ou, alternativamente, ser reconhecida a improcedência da ação, com a consequente determinação de desocupação do imóvel.

O autor apresentou a Réplica em ID 47122099.
Intimadas a informar se pretendem produzir provas, a ré informou não haver provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide, a parte pleiteia a realização de prova pericial.
É o relatório. Passo a sanear o feito
Analisados os autos, verifico que as partes encontram-se devidamente representadas e não há irregularidades processuais a serem sanadas. Os pontos controvertidos delimitados consistem na análise das condições para a renovação do contrato de locação e na adequação do valor locatício ao mercado, caso seja deferida a renovação.
Quanto ao pedido de fixação de aluguel provisório, com fundamento no art. 68, § 3º, da Lei n.º 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), defiro-o, fixando o valor do aluguel provisório correspondente ao valor atualmente pago pela autora, acrescido da correção monetária anual prevista na cláusula contratual aplicável, mantendo-se o aluguel percentual já pactuado, com vista a assegurar o equilíbrio das relações locatícias enquanto se aguarda a definição do mérito.
Quanto à instrução probatória, considerando que a autora pleiteou a realização de prova pericial e que a ré condicionou a renovação à aceitação de sua contraproposta ou, na sua ausência, à realização de perícia para fixação do valor locatício, reconheço a necessidade de produção da prova técnica. Defiro, portanto, a prova pericial requerida, que deverá ser custeada pela autora, nos termos do art. 82, § 1º, do CPC, por ser a requerente.
Nesse sentido, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, nomeio perito o Sr. Jailson Santos Oliveira, perito avaliador imobiliário com endereço eletrônico por meio do E-mail: jailson.oliveira25@gmail.com, telefone (71) 9137-2713, que deverá ser intimado a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, I e II, do CPC.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me concluso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8155015-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mantecon Material De Construcao Ltda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Banco Cooperativo Sicredi S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8155015-65.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANTECON MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

REU: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO BRADESCO SA, NU PAGAMENTOS S.A.

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
A autora não cumpriu ID 470635494.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
INTIME-SE A AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO TOTAL DAS CUSTAS REFERENTES À CITAÇÃO DA RÉ.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8184307-95.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmadicon Oliveira Vieira Registrado(a) Civilmente Como Edmadicon Oliveira Vieira
Reu: Jpd Pinheiros Clinica Odontologica Ltda
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8184307-95.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: EDMADICON OLIVEIRA VIEIRA

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo juízo da 1º Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, da Comarca de São Paulo, tendo por finalidade a intimação da Secretaria de Educação para cumprimento de determinação emanada no procedimento nº 1011309-02.2022.8.26.0011.
Tendo sido o feito distribuído a este juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é sabido, os Juizados Especiais são órgãos autônomos do Poder Judiciário, responsáveis pelo julgamento de causas consideradas de menor gravidade, sendo que a competência disposta no art. 60 da Lei nº 9.099/95 abrange também o cumprimento de diligências simples atinentes ao Juizado, como execução de carta precatória. Tal providência apenas caberá à Justiça Comum quando não houver, na Comarca, jurisdição especializada, o que não é o caso desta Capital. Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ADVINDA DE JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Caso exista unidade jurisdicional de Juizado Especial na Comarca deprecada, incumbe a este Juízo o cumprimento de carta precatória expedida pelo Juizado Especial Criminal da Comarca deprecante. (TJ-MG - CJ: 21083833520228130000, Relator: Des.(a) Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 11/04/2023, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/04/2023)
****
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PROVENIENTE DE JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DEPRECADA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO DECLARADA. - Incumbe ao Juizado Especial da comarca deprecada o cumprimento de carta precatória oriunda do Juizado Especial da comarca deprecante. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.22.046181-8/000, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/09/2022, publicação da sumula em 28/ 09/ 2022)
****
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CONSTRIÇÃO DE BENS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUIZADO. CABIMENTO (ART. 13, § 2º E ART. 18, III, LEI 9.099/95). 1. A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) possibilita a delegação do cumprimento dos atos processuais mediante carta precatória ou qualquer outro meio de comunicação (artigos 13, § 2º, e 18, III). 2. Compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus próprios julgados, a teor do que disciplinam os artigos 3º, § 1º, inciso I, e 52, ambos da lei 9.099/95. 3. Conflito de competência conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.
(TJ-DF - CCP: 20150020323286, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 01/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/02/2016 . Pág.: 84)
Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para o cumprimento da presente Carta Precatória, razão por que determino a sua remessa a um dos juizados cíveis da capital, na forma prescrita no artigo 64, c/c 267, § único, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067418-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilu Da Conceicao Melo Bastos Cavalcanti
Advogado: Claudinei Monteiro De Santana (OAB:SP336066)
Interessado: Janete Vieira Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Janete Vieira Dos Santos Silva
Advogado: Janete Vieira Dos Santos Silva (OAB:BA22491)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8067418-58.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: MARILU DA CONCEICAO MELO BASTOS CAVALCANTI

Vistos etc.
JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos e pedido de tutela antecipada, em face de MARILU DA CONCEIÇÃO MELO BASTOS CALVACANTE.
Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimada, manifestou-se a autora.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A preliminar de impugnação aos benefícios da gratuidade da Justiça não merece guarida, vez que os rendimentos da autora não se mostram elevados, como se vê da sua declaração de imposto de renda. Rejeito a preliminar.
Igualmente e pelos mesmos motivos, merece ser acatado o pedido de gratuidade da Justiça feito pela parte ré. Nessa toada, nos termos do art.98 e ss, do CPC, defiro à ré os benefícios da gratuidade da Justiça.
No que concerne à prova oral requerida (depoimento pessoal da autora), entendo-a desnecessária (CPC, art.370), vez que a prova dos autos é meramente documental (CPC, art.443, I e II). Nesses termos, indefiro a prova oral.
Declaro o feito saneado.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101850-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Goncalves Coutinho
Advogado: Alexsandra Coutinho Carnevali (OAB:RJ246954)
Reu: Rosemeire Goncalves Coutinho Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101850-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES COUTINHO
Advogado(s): ALEXSANDRA COUTINHO CARNEVALI (OAB:RJ246954)
REU: ROSEMEIRE GONCALVES COUTINHO CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por FRANCISCA GONÇALVES COUTINHO em face de ROSEMEIRE GONÇALVES COUTINHO CUNHA.
Em petição ID 472170027, a autora solicita expedição de ofícios a empresas diversas, em busca de endereços aptos a citação da ré.
É o relatório, decido.
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA – COELBA, bem como a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO, EMBASA, e às empresas de telefonia requeridas, bem como às empresas NETFLIX, PRIME VIDEO, APPLE TV, GLOBOPLAY, IFOOD, 99TAXI e UBER, pois não se prestam à consulta de endereços, revelando-se desnecessárias e dispendiosas as diligências requeridas.
Ademais, o que se pretende é obter, com a anuência do Poder Judiciário, a supressão da etapa de diligências particulares destinadas à localização de endereço do executado, algo que não se pode admitir.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço da parte adversa e requerer diligências aptas para dar prosseguimento ao feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8079146-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Nunes Pacheco
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Requerido: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Requerido: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Requerido: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Terceiro Interessado: Vanessa Lage Bellazzi De Pellegrini

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8079146-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA NUNES PACHECO
Advogado(s): JAGUARACI COSTA DOS SANTOS (OAB:BA41420), PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REQUERIDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES (OAB:BA13666), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista a recusa do perito nomeado, destituo-o nesse momento para fins de nomeação de outro e prosseguimento do feito.
Nesse sentido, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro a realização de prova pericial CONTÁBIL e nomeio perito o Dr(a) Anderson Souza Ribeiro, Endereço eletrônico: andersoncont777@gmail.com, telefone: (71) 98216-5638, que deverá ser intimado a dizer se aceita o munus, considerando os honorários fixados de acordo com a gratuidade.

No que se refere aos honorários periciais, é necessário se fazer uma observação. É valoroso o disposto pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no que se refere ao Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
Nele, é especificado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, sendo estes fixados em uma tabela constante na referida resolução. Quando se refere à quantia, destaca-se que a mesma será limitada a R$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo, entretanto, o Juiz, em decisão fundamentada, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, tudo conforme artigo 5º, §3º desta referida Resolução.
Frise-se ainda que, no caso desta resolução do TJ/BA de nº 17 de 2019, os beneficiários da justiça gratuita são os requerentes, ou seja, aqueles que demandam a produção da prova pericial.
Desta forma, há de se ponderar que, utilizando analogia, uma vez que a tabela mencionada arbitra este valor para pagamento das perícias médicas, podendo ser aumentada em até 3 x (três vezes), conforme o quanto esposado acima, entende-se que perfeitamente cabível a majoração dos honorários periciais em razão dos argumentos retro mencionados no que diz respeito à complexidade que baseia a realização da perícia.
Sendo assim, resta fixado o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título de honorários periciais.
Intimem-se os advogados das partes para, querendo, oferecerem assistentes e/ou quesitos, no prazo de 15 dias.

Intimações necessárias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8006354-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Manoel Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Aldaci Medina Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Hermes Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Claudia De Jesus Lazaro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Noemia Macedo Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Pedro Pereira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jodson Brito Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lilia Damasceno Chagas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Autor: Ednilson Boa Morte Santos

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8006354-86.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON MANOEL DOS SANTOS, ALDACI MEDINA DA SILVA, HERMES PEREIRA DOS SANTOS FILHO, CLAUDIA DE JESUS LAZARO, NOEMIA MACEDO DOS SANTOS, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JODSON BRITO SANTANA, LILIA DAMASCENO CHAGAS, EDNILSON BOA MORTE SANTOS

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos etc.
GILSON MANOEL DOS SANTOS e outros ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
Na decisão contida na ID 44703661, de 220 de janeiro de 2020, este Juízo entendendo ser uma relação de consumo, declinou da competência
A parte ré ofereceu defesa (ID 239891242) arguindo preliminares. Intimada, manifestou-se a autora, em réplica - ID 393479007.
Na ID 439270353, o Juízo da 18ª Vara de relações de Consumo entendeu pela sua incompetência e remeteu os autos ao Juízo de Cachoeira.
Na ID 455625678, o Juízo da Vara de Cachoeira determinou a devolução dos autos ao Juízo da 18ª Vara de relações de Consumo.
Ao decidir os autos do agravo de instrumento nº 8038472-79.2024.8.05.0000, a Ilustre Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Relatora, entendeu que a competência seria desta Vara, em virtude da decisão contida nos autos do Conflito de Competência nº 8006354-86.2020.8.05.0001.
DECIDO.
Com efeito, embora a decisão ora proferida apenas tenha confirmado decisão de conflito anterior, entendo que houve mudança de jurisprudência a propiciar nova análise da matéria.
Com efeito, este Sodalício, enfrentando matérias semelhantes, lastreado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, evoluiu o seu entendimento e determinou que em casos tais, fosse aplicada as regras concernentes ao direito do consumidor.
No caso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.
Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023
Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.
No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).
Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)
A partir deste julgamento o Sodalício local, vem se debruçando sobre a matéria, reafirmando a sua orientação de que em casos tais deve ser observada as regras atinentes às relações de consumo.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 8003535-48.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): D E C I S Ã O …É o relatório. De início, defiro a gratuidade de justiça pleiteada. No que concerne à norma do artigo 17, do CDC, notadamente quan-

to à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e respectiva competência da Vara de Consumo, para processamento do feito, assentou-se o Acórdão recorrido nos seguintes termos: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA E O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. Não caracterizada relação de consumo entre as partes, tem-se a competência da Vara Cível para apreciar e julgar o feito. No caso em apreço, cuida-se de ação de indenização que visa a reparação dos danos ambientais privados decorrentes da operação da Barragem e da Usina Hidroelétrica de Pedra de Cavalo, realizada pela parte ré sem qualquer vinculação com os autores ainda que se aplique o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.". Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, os pescadores artesanais prejudicados por danos ambientais, são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17, do CDC. Neste ponto, destaque-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp 1833216 / RO: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.). Desse modo, razão assiste aos Recorrentes, pois o Acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o Recurso Especial. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Desembargadora Marcia Borges Faria 2ª Vice-Presidente (TJ-BA - CC: 80035354820218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 11/10/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016675-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO E A 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL, AMBAS DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DA ESTAÇÃO COLETORA DE PEDRA BRANCA DA PETROBRAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE CÍVEL E COMERCIAL CAPITAL. 1. Os contornos da pretensão autoral estão fixados na ocorrência do vazamento de óleo da estação coletora de Pedra Branca da Petrobras, na UO-BA, 08/06/2018, causando danos ambientais no Rio São Paulo, o manguezal e a fauna, abrangendo os municípios de Candeias (Passé), Santo Amaro, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Saubara, e demais regiões da Baia de Todos os Santos. A substância oleosa estava por toda a superfície da água do mar e pelos manguezais, impossibilitando os pescadores do sustento familiar, pois não tinham como pescar e recolher os caranguejos. 2. Diante destes fatos, os juízos suscitante e suscitado divergiram sobre o devido enquadramento da matéria aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3. A situação narrada não decorre de um acidente de consumo típico, pois os Autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado na estação coletora de Pedra Branca da Petrobras, fundamento basilar para o enquadramento dos pescadores e marisqueiros na figura do consumidor por equiparação. Precedente desta Corte no corpo do voto Condutor. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL PARA JULGAR A DEMANDA ORIGINÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Nº 8016675-86.2020.8.05.0000, desta Capital, figurando como Suscitante o Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo e como Suscitado, o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar procedente o Conflito de Competência, reconhecendo a competência da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processamento e julgamento da ação de origem, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente (a) Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - CC: 80166758620208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 17/05/2021)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE E 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA OPERAÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS. PESCADORES ARTESANAIS. PLURALIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS. DANO COM CARÁTER REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Conflito de competência, Número do Processo: 8022932-25.2023.8.05.0000, Relator(a): DES. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 30/08/2023)

Por fim, esclareço que ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pela Corte Estadual, a competência das varas de relações de consumo deve ser firmada, sob pena de afronta ao art.926 e 927, § 3º, do CPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

…
§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.926 e 927, § 3º, do CPC e das decisões do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquela contida no REsp 2.018.386 – BA e pela nova orientação das Seções Cíveis Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça, deste Estado (processos 8014097-19.2021.8.05.0000 e 8022932-25.2023.8.05.0000), suscito o conflito negativo de competência, requerendo que se declare a incompetência desta Vara e determine a remessa dos autos à 18ª Vara de Relações de Consumo, desta Comarca.
Salvador, 13 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8079472-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sousa Sobrinho
Advogado: Ruth Serravalle De Brito (OAB:BA23067)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8079472-56.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SOUSA SOBRINHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
JOSÉ SOUSA SOBRINHO ajuizou ação de cobrança do saldo das cotas PASEP, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A questão dos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, pelo STJ, que assim fixou as teses:
“Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”
No caso, fixada a legitimidade do gestor para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em ilegitimidade da ré. Afasto a preliminar.
A preliminar de incompetência também foi analisada na decisão, igualmente, restando afastada a competência da Justiça Federal, vez que a discussão cinge-se aos índices aplicados, não sendo o caso de atração da União ao polo passivo. Rejeito a preliminar.
O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021
No que concerne à preliminar de prescrição, assim ficou assentado:
TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: ...ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep

No caso, demonstra a autora que somente tomou ciência inequívoca dos valores depositados em sua conta PASEP, em 14//11//2017 (actio nata), enquanto estes autos foram distribuídos em 07//05//2019, motivo pelo qual não há falar em prescrição, mormente a decenal (CC, art.205). Rejeito a preliminar.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2062771 SP 2023/0108645-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais, ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o fundamento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes. 2. O STJ possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio nata. Precedentes: AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015; STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1797615 MA 2019/0041999-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)
No que concerne à impugnação à gratuidade entendo merece provimento, vez que o autor aufere rendimentos mensais que não o colocam no rol dos hipossuficientes, sendo bastante citar que somente no ano de 2023, recebeu quantia relevante, a título de rendimentos.
Indefiro a gratuidade da Justiça e determino ao autor que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Declaro saneado o feito.
Passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085248-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weliton Neves Brandao
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Empregados Da Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria Casembrapa
Advogado: Vania De Araujo Lima Toro Da Silva (OAB:SP181164)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8085248-71.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELITON NEVES BRANDAO

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA

Vistos etc.
WELITON NEVES BRANDÃO ajuizou ação de obrigação de fazer em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.
Citada, a parte ré apresentou defesa, arguindo preliminares. Intimada, manifestou-se a autora em réplica.
Instadas a produzir provas, requereu a ré a produção da prova técnica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
DECIDO.

A preliminar de impugnação à gratuidade da Justiça é despicienda, vez que o autor recolheu custas processuais (ID 403664506). Indefiro a preliminar.
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida, vez que a própria ré confessa a parceria com a empresa CASEMBRAPA, expedindo, inclusive, cartão do convênio em nome desta, conforme se verifica da defesa.
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. CAMED E HAPVIDA. CONVÊNIO DE RECIPROCIDADE. REDE CREDENCIADA. UTILIZAÇÃO PELOS BENEFICIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Para excepcionar a regra do julgamento colegiado e permitir celeridade no andamento dos feitos, atentando-se para a preservação da segurança jurídica, o Relator, pode utilizar-se da faculdade contida na Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, a qual viabiliza o julgamento monocrático de recursos quando houver entendimento dominante acerca do tema. Mantém-se o fragmento da decisão que considerou a Camed como parte legítima para figurar no polo passivo, visto existir vínculo de reciprocidade entre a agravante e a Hapvida, para mútua utilização da rede credenciada pelos beneficiários do plano de saúde, o que configura responsabilidade solidária das prestadoras de serviço. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0502035-51.2016.8.05.0113/50001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (TJ-BA - AGV: 05020355120168050113 50001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81) 31819113 QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0018585-86.2021.8.17.9000 COMARCA: Recife – 33ª Vara Cível / Seção B AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED AGRAVADO:FERNANDA LARISSA DE LIRA RELATOR:DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C\C DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAMED - OPERADORAS DE SAÚDE COM SISTEMA DE INTERCÂMBIO DE ATENDIMENTO - REJEITADA - FORNECIMENTO MEDICAÇÃO ENOXAPARINA (CLEXANE) PARA TRATAMENTO DE TROMBOSE EM GRÁVIDA DE ALTO RISCO - AUSÊNCIA DE COBERTURA – ABUSIVIDADE - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Preliminar. Ilegitimidade Passiva Ad Causam da CAMED. As Operadoras de Saúde Rés, CAMED e NOTREDAME, possuem um sistema de intercâmbio de atendimento, de forma que, se o segurado necessitar de atendimento fora do Estado originário de contratação, poderá ser atendido pela Operadora intercambista CAMED, como consta no contrato celebrado pelas Operadoras de Saúde (CAMED e NOTREDAME), portanto, há legitimação para ambas as Operadoras figurarem no polo passivo da lide. Rejeitada. 2. Mérito. 2.1. Em que pese não se aplicar as regras do CDC para a CAMED por se tratar de plano de saúde de autogestão, devem ser observados os princípios que norteiam o sistema jurídico vigente, dentre os quais o da função social do contrato e da boa-fé, conforme aludem os art. 421 e 422, ambos do Código Civil. 2.2. O tratamento para trombose está incluído no rol de cobertura mínima do plano-referência de assistência à saúde, razão pela qual é indevida a recusa de fornecimento da medicação em questão pela seguradora de plano de saúde, tendo sido indicada pelo médico assistente como a mais eficaz forma de tratamento à Autora que se encontra grávida, pois cabe ao médico definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Além disso, não importa a forma como o tratamento será ministrado (off label). 3. Embargos de Declaração. O pedido de fixação de astreintes pelo descumprimento da decisão proferida pelo Relator não merece razão, porquanto o Magistrado da causa, em completo a decisão embargada, fixou pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), consoante despacho prolatado nos autos de origem. 4. Agravo Interno não provido. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno e rejeitar os embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, se houver, que passam a fazer parte integrante do presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator (TJ-PE - AI: 00185858620218179000, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 19/08/2022, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)
Indiscutível, pois, que ante o contrato de parceria e reciprocidade, nasce a responsabilidade solidária entre as empresas. Rejeito a preliminar.
A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação se confunde com o mérito e nele será analisada. Rejeito a preliminar.
A preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é despicienda, vez que esse é um Juízo meramente cível.
De todo modo, afirmo que a esse feito não serão aplicadas as normas previstas na norma protetiva de defesa do consumidor, vez que não se enquadram as partes nas regras previstas nos arts.2º e 3º, da lei 8.078/90.
A prova pericial requerida não merece guarida, vez que o procedimento cirúrgico restou deferido pela Egrégia Corte Estadual, em virtude da necessidade e urgência do referido procedimento, conforme laudos encadernados, mormente para preservação e ou qualidade de vida do autor.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a

instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1534208 RN 2019/0192917-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)
Indefiro a prova pericial requerida.
Declaro o feito saneado.
Considerando a inexistência de outras provas, passado o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8042926-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Rosas De Sant Ana
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8042926-02.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANTONIO ROSAS DE SANT ANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
ANTONIO ROSAS DE SANT´ANA ajuizou ação de cobrança do saldo das cotas PASEP, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A questão dos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, pelo STJ, que assim fixou as teses:
“Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”
No caso, fixada a legitimidade do gestor para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em ilegitimidade da ré. Afasto a preliminar.
A preliminar de incompetência também foi analisada na decisão, igualmente, restando afastada a competência da Justiça Federal, vez que a discussão cinge-se aos índices aplicados, não sendo o caso de atração da União ao polo passivo. Rejeito a preliminar.
O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021
No que tange à impugnação ao valor da causa, entendo que esse é o benefício econômico pretendido pelo autor, não sendo possível alterá-lo por mera alegação. Rejeito a preliminar.
No que concerne à impugnação à gratuidade entendo que não merece provimento, vez que o autor aufere rendimentos mensais que o colocam no rol dos hipossuficientes, conforme já apreciado.
Declaro saneado o feito.
Passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8087158-02.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abia Bispo Deiro
Advogado: Reinaldo Rocha Portela (OAB:BA69381)
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8087158-02.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ABIA BISPO DEIRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
ABIA BISPO DEIRÓ ajuizou ação de cobrança do saldo das cotas PASEP, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A questão dos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, pelo STJ, que assim fixou as teses:
“Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”
No caso, fixada a legitimidade do gestor para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em ilegitimidade da ré. Afasto a preliminar.
A preliminar de incompetência também foi analisada na decisão, igualmente, restando afastada a competência da Justiça Federal, vez que a discussão cinge-se aos índices aplicados, não sendo o caso de atração da União ao polo passivo. Rejeito a preliminar.
O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021
No que concerne à preliminar de prescrição, assim foi decidido:
TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: ...ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep
No caso, demonstra a autora que somente tomou ciência inequívoca dos valores depositados em sua conta PASEP, em 14//05//2024 (actio nata), enquanto estes autos foram distribuídos em 15//07//2024, motivo pelo qual não há falar em prescrição, mormente a decenal (CC, art.205). Rejeito a preliminar.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2062771 SP 2023/0108645-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais, ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o fundamento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes. 2. O STJ possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio nata. Precedentes: AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015; STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1797615 MA 2019/0041999-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)
No que concerne à impugnação à gratuidade não traz a impugnante aos autos documento algum que seja capaz de alterar o pensamento inicial, que, inclusive, investigou com minúcias os rendimentos do autor, concluindo pela sua hipossuficiência. Rejeito a preliminar.
Declaro saneado o feito.
Passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102056-20.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Gomes Da Silva
Advogado: Miguel Fiuza (OAB:BA28597)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8102056-20.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA LOPES ajuizou ação de cobrança do saldo das cotas PASEP, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A questão dos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, pelo STJ, que assim fixou as teses:
“Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”
No caso, fixada a legitimidade do gestor para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em ilegitimidade da ré. Afasto a preliminar.
A preliminar de incompetência também foi analisada na decisão, igualmente, restando afastada a competência da Justiça Federal, vez que a discussão cinge-se aos índices aplicados, não sendo o caso de atração da União ao polo passivo. Rejeito a preliminar.
O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021;

AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021
No que concerne à preliminar de prescrição, ficou decidido que:
TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: ...ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep
No caso, demonstra a autora que somente tomou ciência inequívoca dos valores depositados em sua conta PASEP, em 31//10//2023 (actio nata), enquanto estes autos foram distribuídos em 30//07//2024, motivo pelo qual não há falar em prescrição, mormente a decenal (CC, art.205). Rejeito a preliminar.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2062771 SP 2023/0108645-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais, ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o fundamento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes. 2. O STJ possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio nata. Precedentes: AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015; STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1797615 MA 2019/0041999-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)
No que concerne à impugnação à gratuidade não traz a impugnante aos autos documento algum que seja capaz de alterar o pensamento inicial, que, inclusive, investigou com minúcias os rendimentos do autor, concluindo pela sua hipossuficiência. Rejeito a preliminar.
No que tange à perícia requerida, entendo que não se faz necessária, vez que o ponto controverso é saber se foram aplicados os índices corretamente, bem como se houve saques indevidos, matérias sem complexidade e que podem ser analisadas por esse Juízo, sendo bastante a documentação encartada.
Declaro saneado o feito.
Passado o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099082-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Guaracy Santos Nascimento
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Reu: Neos Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8099082-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS GUARACY SANTOS NASCIMENTO

REU: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Vistos etc.
CARLOS GUARACY SANTOS NASCIMENTO ajuizou ação ordinária em face de NEOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A preliminar de impugnação ao valor da causa merece guarida, vez que, ainda que o autor não possa aferir o valor exato do presente pedido, pode, ao menos, estabelecer o proveito econômico que pretende obter, não se podendo estabelecer valor irrisório, como é o caso dos autos.
Nesses termos, determino ao autor que adite a sua inicial, estabeleça o valor do proveito econômico que pretende obter e recolha a diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
A preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é despicienda, vez que esse é um Juízo meramente cível. De todo modo, afirmo que a esse feito não serão aplicadas as normas protetivas de defesa do consumidor, vez que não se enquadram as partes nas regras previstas nos arts.2º e 3º, da lei 8.078/90.
Quanto ao pedido de produção da prova pericial atuarial, defiro.
Nesses termos, aguarde-se a regularização do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017986-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Cristina Da Silva Borges
Advogado: Rebeca De Santana Da Silva (OAB:BA63713)
Reu: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017986-07.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA CRISTINA DA SILVA BORGES

REU: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos etc.
MARTA CRISTINA DA SILVA BORGES ajuizou ação ordinária de indenização por danos morais – erro médico – negligência hospitalar resultado morte, em face de HOSPITAL TEREZA DE LISIEUX e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
DECIDO.
Com efeito, melhor analisando os autos, observo que os autos cuidam de típica relação de consumo, sendo certo afirmar que se enquadra a autora no conceito de consumidor, enquanto as rés, no de fornecedor de bens e serviços (CDC, arts.2º e 3º).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DEMORA PARA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. ÓBITO DA PACIENTE. HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE PERTENCENTES À MESMA REDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. 2. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa. (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe de 20/08/2012). 3. Hipótese em que a paciente, tendo sofrido uma queda em 20/05/2013, foi diagnosticada com trauma grave na coluna cervical, com indicação de cirurgia de urgência, e somente foi operada em 12/06/2013, vindo a óbito no dia seguinte, em virtude de tromboembolia pulmonar. Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, o estado de saúde da paciente, idosa e portadora de patologias de alto risco, agravou-se em decorrência da demora injustificada - 22 (vinte e dois) dias - para a autorização da cirurgia, resultando na evolução para o quadro de choque fatal. 4. A demora para a autorização da cirurgia indicada como urgente pela equipe médica do hospital, sem

justificativa plausível, caracteriza defeito na prestação do serviço da operadora do plano de saúde, resultando na sua responsabilização. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1414776 SP 2018/0329235-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2020)
Nessa esteira, deve ser aplicada a redação emprestada pela lei 11.047/2008, ao art.69, da lei 10.845/07 (lei de organização judiciária), torna-se incompetente este Juízo para apreciar o feito. Nesse sentido é a referida norma:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo, desta Comarca.
Dê-se baixa no registro, encaminhando os autos à Distribuição. Intime-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117648-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildecio Lima De Jesus
Reu: Luner Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117648-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILDECIO LIMA DE JESUS
Advogado(s):
REU: LUNER CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por GILDÉCIO LIMA DE JESUS em face de LUNER CAMPOS, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em petição ID 461877984, a Defensoria Pública que assiste o autor neste ato solicita citação e intimação por via WhatsApp.
É o relatório, decido.
A citação por WhatsApp trata-se de medida emergencial, instituída em razão da pandemia COVID-19, adotada à época oportuna por conta do isolamento social, este que não mais está sendo adotado, tendo em vista o avanço da vacinação.
O Código Civil de 2015 elenca em seus dispositivos as vias adequadas para citação (Art. 238 a 259), entre os quais deve a parte autora providenciar as informações necessárias, adotando as medidas que lhe cabem.
A Citação Eletrônica de que se refere o Art. 246 do NCPC, em relação às pessoas físicas que ainda não tiverem seus e-mails cadastrados no banco de dados (através do regulamento instituído pelo CNJ 234/2016) continuarão a ser citadas pelas demais maneiras (pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, ou por edital).
Por tudo quanto exposto, uma vez que este juízo entende que tal procedimento não traz a segurança necessária quanto à autenticidade do destinatário, e tendo em vista que não se esgotaram todas as vias de localização da parte Ré, indefiro o pleito.
Intimem-se, cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182057-60.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitaly Foods Nordeste Industria E Comercio Ltda
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)

Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Executado: Ozerley Silva De Jesus
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8182057-60.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VITALY FOODS NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: OZERLEY SILVA DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por VITALY FOODS NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra OZERLEY SILVA DE JESUS, ambos qualificados nos autos.
A execução é lastreada em notas promissórias rurais, utilizadas na compra de 02 (duas) vacas da raça holandesa e 02 (duas) vacas da raça jersolando. Da análise das notas promissórias acostadas aos autos, devidamente assinadas, verifica-se que o executado consta como comprador (ID. 340781381).
Conforme documento de ID. 471612187, foram bloqueados ativos financeiros em contas do executado através de pesquisa no sistema Sisbajud, no valor de R$22.328,41 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).
Aduz o executado que não adquiriu os animais, apenas os transportou. Sustenta que as constrições são infundadas e estão comprometendo seu trabalho, bem como o sustento de sua família. Dessa forma, requer o desbloqueio dos valores. Por fim, informa que ajuizou Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo, trazendo provas de que não comprou os animais (ID. 476797479).
É o relatório. DECIDO.
Cumpre analisar o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud no importe de R$22.328,41 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).
Embora o executado tenha ajuizado Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo (ID. 476797479), até o momento não há notícia de decisão deferindo a suspensão da execução. Assim, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título permanece íntegra, nos termos do art. 784, I, do CPC.
Por outro lado, considerando as alegações de prejuízo ao sustento da família do executado, a medida deve ser avaliada com cautela. A legislação processual resguarda valores destinados à subsistência, conforme art. 833, IV, do CPC, sendo essencial verificar se os valores bloqueados se enquadram nessa hipótese.
O executado já apresentou documentos que comprovam sua dificuldade financeira (ID. 476797479), demonstrando que a manutenção da constrição comprometeria sua sobrevivência mínima, visto que trata-se de indivíduo que exerce a profissão de motorista, com poucos rendimentos mensais, isento do pagamento de imposto de renda.
É importante destacar que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece a impenhorabilidade dos valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2124873 SP, j. 06/03/2023, T3, DJe: 09/03/2023).
No caso em análise, considerando a quantia bloqueada, que não ultrapassa esse limite, entendo ser necessário o desbloqueio dos valores, para evitar o comprometimento do sustento da parte executada.
Ante o exposto, DEFIRO o desbloqueio dos valores constritos, no montante de R$22.328,41 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).
Ao Cartório, proceda-se ao desbloqueio dos valores de ID. 471612187.
Aguarde-se a apreciação do pleito de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Após, voltem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183386-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haroldo Marques Carvalho
Advogado: Silas Medeiros Barbosa (OAB:GO35887)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8183386-39.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAROLDO MARQUES CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre pessoa física e banco, na qual se discute a existência de contrato. Aplica-se, in casu, o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8169158-59.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnei Mota De Brito
Reu: Jeane Morais Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8169158-59.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: VALNEI MOTA DE BRITO

REU: JEANE MORAIS DA CRUZ

Vistos etc.

VALNEI MOTA DE BRITO ajuizou ação de despejo c/c cobrança por falta de pagamento, em face de JEANE MORAIS DA CRUZ, alegando, em resumo, que em 10//05//2023, firmou contrato de locação com a ré, pelo prazo de 24 meses, no valor de R$ 1.200,00, mensais, no entanto, desde o mês de março deste ano, a ré deixou de efetuar o pagamento dos locativos. Nesses termos, requer liminar. Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
A análise da medida liminar, em casos tais, se submete aos requisitos do art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, que legitima o pedido liminar de desocupação do imóvel em decorrência da falta de pagamento do aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art.37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
No caso, o contrato de locação é verbal, vez que aquele carreado aos autos se mostra apócrifo, motivo pelo qual não há falar em liminar.
EMENTA – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. INDEFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO LIMINAR. DÚVIDA ACERCA DA GARANTIA CONTRATUAL E DEMAIS AJUSTES FIRMADOS ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em se tratando de contrato de locação verbal, sem suficiente prova dos termos pactuados, de modo a não permitir o efetivo exame do cumprimento dos requisitos do art. 59, § 1º, da Lei de Locações, persistindo fundada dúvida acerca da relação locatícia, mostrando-se necessária a abertura de dilação probatória, não tem cabimento a reforma da decisão denegatória da pretensão de determinação de desocupação liminar. 2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0038864-57.2021.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 27.06.2022) (TJ-PR - AI: 00388645720218160000 Paranaguá 0038864-57.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 27/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DISPENSA - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - PEDIDO DESPEJO LIMINAR - CONTRATO VERBAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO. Considerando que o objetivo primordial da norma contida no art. 1.019, II do CPC é o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte recorrida, tal disposição deve ser interpretada pelo Juízo ad quem em consonância com os demais princípios que regem o direito processual, mormente a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, bem como a celeridade e economia processual. Ausentes os requisitos legais para concessão da liminar de despejo, previstos no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, impõe-se o indeferimento do pedido. Tratando-se de alegado contrato verbal e inexistindo indícios da existência da relação locatícia, e consequentemente, da inadimplência, demandando o feito dilação probatória; assim como não prestada pela autora a caução equivalente a três meses de aluguel, incabível o deferimento liminar do despejo. (TJ-MG - AI: 10000212225890001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO -LIMINAR - ART. 59, § 1º, IX, DA LEI Nº 8.245/91 - CONTRATO VERBAL - INDEFERIMENTO - Agravo de Instrumento ofertado contra a decisão que, nos autos de Ação de Despejo por falta de pagamento, indeferiu a liminar pleiteada nos termos do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, ante a inexistência de contrato escrito. - Contrato verbal. Ausência de comprovação da existência do contrato e do débito. Ausência dos requisitos para concessão da medida de urgência. - Ademais, somente se admite a reforma de decisão concessiva de liminar se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Súmula nº 58 deste E. Tribunal de Justiça. - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. - Decisão agravada mantida. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que liminarmente se nega seguimento. (TJ-RJ - AI: 00127111320158190000 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 23/03/2015, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO VERBAL. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. - Considerando que se trata de suposto contrato verbal, não sendo possível verificar a presença de prova inequívoca acerca da existência da relação locatícia entre as partes, deve ser indeferido o pedido para a concessão da ordem liminar de despejo. (TJ-MG - AI: 10114130166019001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014)
Indefiro pois o pedido liminar.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Em razão dos documentos juntados, defiro ao autor a gratuidade da Justiça (CPC, art.98 e ss).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183405-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Balbino Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8183405-45.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON BALBINO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo deverá opor eventual fato impeditivo da prescrição, visto que o extrato de ID. 476485069 mostra que o saque total do PASEP ocorreu em 20/04/2012.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100038-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramiro Almeida Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8100038-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAMIRO ALMEIDA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Certifique-se quanto à intimação do réu do despacho de ID. 463531474, visto que não consta nos autos certidão de publicação. Caso não tenha havido, intime-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072336-42.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lino Alberto Martins Soares
Advogado: Geovany Pereira Rodrigues (OAB:SP311401)
Advogado: Igor Jose Barion (OAB:SP481347)
Executado: Janio De Almeida Silveira
Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)
Executado: Adriana Batista Lima Silveira
Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072336-42.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LINO ALBERTO MARTINS SOARES

EXECUTADO: JANIO DE ALMEIDA SILVEIRA, ADRIANA BATISTA LIMA SILVEIRA

Conforme se verifica dos autos, a execução já se encontra garantida pelo valor bloqueado via SISBAJUD (ID. 474600101). Dessa forma, entendo que não há prejuízo para o exequente em aguardar o julgamento dos embargos à execução.
Diante disso, deixo para expedir alvará em momento posterior.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095399-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Rigaud Lima
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8095399-62.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARINALVA RIGAUD LIMA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044388-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dina Lucia Ribeiro Daltro
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Exequente: Danton Wilson De Figueiredo Ribeiro
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Executado: Crispiniano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Executado: Lidiane Costa Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Executado: Crispim Ferreira Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8044388-28.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINA LUCIA RIBEIRO DALTRO, DANTON WILSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

EXECUTADO: CRISPINIANO FERREIRA DO NASCIMENTO, LIDIANE COSTA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CRISPIM FERREIRA DO NASCIMENTO

Proceda-se com a penhora e avaliação do bem indicado NO id. 473501930, nos termos do artigo 870 e seguintes do CPC.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046853-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Virginia Maria Alves
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8046853-78.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VIRGINIA MARIA ALVES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Recebo os autos neste juízo.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182514-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Mayoral Pedroso Da Silva
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8182514-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE MAYORAL PEDROSO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo a autora deverá apresentar o extrato da conta PASEP, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 c/c 321, par. único, do CPC).

CONCLUSOS após.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182124-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Pires Mendes Ferreira
Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8182124-54.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA PIRES MENDES FERREIRA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172990-03.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Calmon Rosa
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8172990-03.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JAQUELINE CALMON ROSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183542-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eusebio Pereira Costa
Advogado: Rodrigo Da Silva Schumacker (OAB:RJ143199)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8183542-27.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS EUSEBIO PEREIRA COSTA

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8163280-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto De Lira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163280-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIRA
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/10/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163280-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto De Lira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163280-27.2022.8.05.0001
Parte Autora: JOSE ROBERTO DE LIRA
Parte Ré: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Compulsando atentamente os autos, verifico não se tratar de caso que se amolda à matéria de competência da vara das relações de consumo.
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a ausência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível, motivo pelo qual este Juízo modificou seu entendimento para reconhecer a ausência de relação consumerista. Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de

trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito a uma das varas de competência cível e comercial desta Comarca. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.
P. I.
Salvador, 8 de outubro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126384-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J A Representacoes Comerciais De Jornais E Revistas Ltda
Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355)
Interessado: Abril Comunicacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8126384-48.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: J A REPRESENTACOES COMERCIAIS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

INTERESSADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Conclusos após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126640-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Mara Santos Smith Freire
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8126640-54.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA MARA SANTOS SMITH FREIRE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 465883173 demonstram a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182116-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493)

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476665542
Processo N° : 8182116-48.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSIEL DE JESUS CARVALHO (OAB:BA53493)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316455012000000458230416

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170900-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pereira Santos
Advogado: Fabricio Caramello Ortins Sampaio (OAB:BA48622)
Advogado: Verena Paim Gomes (OAB:BA47210)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8170900-22.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Ao cartório para certificar apresentação de documentos pela parte autora após o decurso do prazo.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065302-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eziquiel Coelho
Reu: Laércio
Advogado: Joao Americo Costa Dos Santos (OAB:BA76068)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8065302-84.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZIQUIEL COELHO

REU: LAÉRCIO

Vistos etc.
Certifique-se a Secretaria acerca da tempestividade da defesa.
Defiro a produção da prova oral requerida.
Intime-se a parte RÉ, para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 18 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033112-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Idacir Andrade Bezerra
Advogado: Luciano Queiroz De Oliveira (OAB:BA52457)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Interessado: Andre Andrade Bezerra

Advogado: Luciano Queiroz De Oliveira (OAB:BA52457)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Interessado: Igor Uener Andrade Bezerra
Advogado: Luciano Queiroz De Oliveira (OAB:BA52457)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Interessado: Graciela Andrade Bezerra
Advogado: Luciano Queiroz De Oliveira (OAB:BA52457)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Interessado: Marcio Barros Bomfim
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Interessado: Firmina Barros Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8033112-63.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IDACIR ANDRADE BEZERRA, ANDRE ANDRADE BEZERRA, IGOR UENER ANDRADE BEZERRA, GRACIELA ANDRADE BEZERRA

INTERESSADO: MARCIO BARROS BOMFIM, FIRMINA BARROS BONFIM

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098408-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Borges Dos Santos Dantas
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8098408-32.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI BORGES DOS SANTOS DANTAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, intime-se a parte autora, para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040912-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florencio Dos Santos Sacramento
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Associacao Dos Empregados Ativos E Aposentados Do Setor Publico E Privado Do Brasil
Advogado: Gleiciane Rodrigues De Arruda (OAB:MS13822)
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8040912-50.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORENCIO DOS SANTOS SACRAMENTO

REU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL

Vistos etc.
O feito merece ser chamado à ordem.
Como visto pela carta contida na ID 223828337, a pessoa de nome “Edivaldo Santos”, que, igualmente, recebeu a carta contida na ID 183941172, esclarece ao preposto dos correios “Carlos Barbosa Silva”, que a empresa ré mudou-se.
No que concerne ao substabelecimento contido na ID 359663422, verifico que está desacompanhado de procuração ou de qualquer outro documento que evidencie que o ilustre causídico possua poderes para receber citação em nome da parte ré e ou intimação via DJE.
Necessário, pois, que o autor traga o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, com fins de se proceder a sua citação válida.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024828-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Cristina Santos De Sa
Reu: Heide Santos De Jesus
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8024828-42.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA CRISTINA SANTOS DE SA

REU: HEIDE SANTOS DE JESUS

Vistos etc.
O pedido da ré, revel, para que esse Juízo oficie a SEDUR e a CODESAL, a fim de que vistorie e esclareça as regularidades e riscos de desabamento no local da construção é dissonante destes autos, motivo pelo qual indefiro.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032284-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Cubertino Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8032284-67.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA CUBERTINO DOS SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109229-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Jose Pinto Ramos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8109229-95.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO JOSE PINTO RAMOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão de ID. 466808261, CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183390-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haroldo Marques Carvalho
Advogado: Taciano Ferreira Barbosa (OAB:GO6365)
Advogado: Silas Medeiros Barbosa (OAB:GO35887)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8183390-76.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAROLDO MARQUES CARVALHO

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133506-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476827800
Processo N° : 8133506-15.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412132662500000458375146

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128257-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Da Cunha Queiroz
Advogado: Fabio Da Cunha Queiroz (OAB:BA37117)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128257-49.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE DA CUNHA QUEIROZ

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 465580546 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003036-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Anna Valeria Britto Colares
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Suscitado: Hatine De Oliveira Motta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8003036-94.2024.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SUSCITANTE: ANNA VALERIA BRITTO COLARES

SUSCITADO: HATINE DE OLIVEIRA MOTTA

Custas pagas. Cumpra-se a citação com atenção a informação presente no iD 476751151.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8117427-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iralva De Santana Andrade
Advogado: Fernando Antonio Aboim Freire Figueiredo (OAB:BA78645)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8117427-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRALVA DE SANTANA ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça postulada.
A fim de evitar possíveis arguições de nulidade, reitere-se a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8153969-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nunes De Jesus
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8153969-41.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NUNES DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 476786667 e 476786666 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151101-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosival Francisco Dos Santos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8151101-27.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIVAL FRANCISCO DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição de ID. 476061525 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169419-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Antonieta Maria Raimundo Contreiras Registrado(a) Civilmente Como Antonieta Maria Raimundo Contreiras
Advogado: Karine Da Costa Rocha Baptista (OAB:BA16580)
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8169419-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIETA MARIA RAIMUNDO CONTREIRAS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o parcelamento das custas processuais em favor da parte autora, autorizando o pagamento em 6 (seis) parcelas de igual valor. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.
Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos. No mesmo prazo, deverá a autora proceder ao recolhimento das custas referentes à citação da parte ré, sob pena de eventual prejuízo ao regular andamento do feito.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547033-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juvencio De Araujo Borges
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0547033-18.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUVENCIO DE ARAUJO BORGES

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 08/04/2025, com horário de chegada a partir de 15h, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 233387763.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114551-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Manuela Bastos Do Carmo (OAB:BA48940)

Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476871232
Processo N° : 8114551-38.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MANUELA BASTOS DO CARMO (OAB:BA48940), KALLINCA ALMEIDA ARTUSO (OAB:BA55965), JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740)
JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708), RAFAEL RAMOS ABRAHAO (OAB:MG151701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414443844900000458410838

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150918-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Maria Jose Leite Pimenta
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8150918-22.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE LEITE PIMENTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130840-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelita Souza Conceicao
Advogado: Luis Isaias Cunha De Oliveira (OAB:BA57308)
Advogado: Tatiana Fonseca Reys De Assis (OAB:MG220013)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8130840-07.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELITA SOUZA CONCEICAO

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0071637-52.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Fernando Teixeira Barbosa Junior
Executado: Fernando Teixeira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0071637-52.2007.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA JUNIOR, FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA

Ao Cartório, para que retire a movimentação de suspensão destes autos. Após, conclusos.

Salvador, 27 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515563-66.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fenix Reparos Navais Ltda
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Reu: Internacional Maritima Ltda
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Jessica Merces Lira Almeida (OAB:BA44032)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0515563-66.2017.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FENIX REPAROS NAVAIS LTDA

REU: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA, MELINA MARIA DA GRACA SERENO, LUIZ CARLOS CANTANHEDE FERNANDES

Tendo em vista o desarquivamento, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Ao cartório, conforme decisão de ID 394146761, retifique o polo passivo da demanda.

Salvador, 26 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091601-93.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Firemac Industria E Comercio Eletronica Ltda
Reu: Tetra Solucoes Em Equipamento E Prevencao Patrimonial Eireli

Despacho:
DESPACHO

Processo: 8091601-93.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: FIREMAC INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA

REU: TETRA SOLUCOES EM EQUIPAMENTO E PREVENCAO PATRIMONIAL EIRELI

Intime-se a parte interessada, autora na ação principal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas atinentes ao processamento da precatória e às diligências processuais requeridas.
Verificadas as custas, CUMPRA-SE e devolva com as garantias de estilo.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139695-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ra Treinamento E Servicos Eireli - Me
Advogado: Andre Ricardo Alves Dos Santos (OAB:BA40568)
Interessado: Jeimes Carlos Silva De Souza
Advogado: Andre Ricardo Alves Dos Santos (OAB:BA40568)
Interessado: Raony Chaves Fernandes
Interessado: Rosane De Oliveira Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8139695-09.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RA TREINAMENTO E SERVICOS EIRELI - ME, JEIMES CARLOS SILVA DE SOUZA

INTERESSADO: RAONY CHAVES FERNANDES, ROSANE DE OLIVEIRA FERREIRA

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por RA TREINAMENTO E SERVICOS EIRELI - ME e JEIMES CARLOS SILVA DE SOUZA em face de RAONY CHAVES FERNANDES e ROSANE DE OLIVEIRA FERREIRA.
Pelo despacho de ID. 415737118, os requerentes foram intimados para comprovarem a hipossuficiência econômica alegada, tendo a primeira autora peticionado no ID. 420885847, pedindo a suspensão do prazo por motivo de saúde de familiar da sócia.

Decorrido mais de dez meses, foi exarado o despacho de ID. 462959277, determinando a intimação dos autores para manifestarem interesse no feito.
Em resposta, a primeira autora peticionou no ID. 464450065, acostando documentos.
Sucede que, compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentado instrumento de procuração dos autores, o que configura irregularidade na representação da parte.
Dessa forma, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos referentes à comprovação de hipossuficiência do segundo autor, sob pena de indeferimento do benefício.
P. I. C.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0311761-54.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Gomes Gadelha Junior
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0311761-54.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO GOMES GADELHA JUNIOR

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

À Secretaria, para que retire a movimentação “em grau de recurso”, verificada no EXAUDI na data de hoje. Se necessário, diligencie-se junto à equipe gestora do sistema.
Cumprida a providência, com a devida certificação, voltem os autos conclusos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0017975-71.2010.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Renato Eduardo De Lima
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Requerido: Sidinei Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Delegacia Da ª Circunscrição Policial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0017975-71.2010.8.05.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REPRESENTANTE: RENATO EDUARDO DE LIMA

REQUERIDO: SIDINEI PEREIRA CARDOSO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Postal com Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0031243-18.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Denilson Santos Bispo
Executado: Dourival Santos Bispo
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0031243-18.1998.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DENILSON SANTOS BISPO, DOURIVAL SANTOS BISPO

Ao exequente, cumpra-se o despacho de ID. 460669154, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8147515-84.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ever Rodrigues Lucas
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Advogado: Marcio Jose Lima Oliveira (OAB:BA73387)
Parte Re: Caique Pierre Da Silva
Advogado: Paulo Cesar Silva Alves (OAB:BA54176)
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8147515-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: EVER RODRIGUES LUCAS
Advogado(s): MICHEL DE MELO POSSIDIO (OAB:BA14608), MARCIO JOSE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA73387)
PARTE RE: CAIQUE PIERRE DA SILVA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA ALVES (OAB:BA54176), ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39924)

DESPACHO
Informe as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve apreciação no que tange ao efeito suspensivo do Agravo interposto.

Salvador(BA), 03 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128665-11.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Asw Brasil Tecnologia Em Plasticos Ltda
Advogado: Rafael Agostinelli Mendes (OAB:SP209974)
Executado: 3mn Servicos De Instalacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128665-11.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

EXECUTADO: 3MN SERVICOS DE INSTALACOES LTDA

1. Cite-se o Executado, nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado o executado para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica o Executado advertido quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
7. Expeça-se certidão premonitória, como requerido, após o recolhimento das custas pertinentes.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027965-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tigre Materiais E Solucoes Para Construcao Ltda.
Advogado: Alan Pizzolatto (OAB:RS67642)
Reu: Msroma Materiais De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027965-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado(s): ALAN PIZZOLATTO (OAB:RS67642)
REU: MSROMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré, conforme endereço informado em Id. 476512759, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, na forma do art. 335 do Código de Processo Civil.

Salvador(BA), 03 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140841-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pl Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Dirceu Neves Lima (OAB:SP426586)
Executado: 4g Capital Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8140841-85.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EXECUTADO: 4G CAPITAL LTDA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de parcelamento das taxas processuais iniciais, o que deverá ser feito em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a primeira com vencimento em 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho, e as subsequentes com vencimento a cada 30 (trinta) dias a partir do pagamento da primeira.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e do total das custas referentes à citação.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522577-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Ilhas Do Caribe
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Executado: Ricardo Jose Goes Franca Bacelar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0522577-33.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DO CARIBE

EXECUTADO: RICARDO JOSE GOES FRANCA BACELAR

Diante da constrição de valores de ID. 473864829, intime-se pessoalmente a parte executada para comprovar, em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173697-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Isnaldo Theodoro Da Silva Filho
Advogado: Joao Victor De Carvalho Sampaio (OAB:BA51402)
Inventariante: Victor Nunes Silva
Advogado: Joao Victor De Carvalho Sampaio (OAB:BA51402)
Reu: Kl Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8173697-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
FALECIDO: ISNALDO THEODORO DA SILVA FILHO
INVENTARIANTE: VICTOR NUNES SILVA

REU: KL PATRIMONIAL LTDA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das primeiras declarações do inventário de ISNALDO THEODORO DA SILVA FILHO, com a lista de bens e direitos;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal pelo de cujus.
d) outros documentos que comprovem a situação dos bens do espólio.
Deverá, no mesmo prazo, corrigir o valor da causa, adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do CPC.
CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512115-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Humberto Nogueira Figueiredo
Interessado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0512115-17.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HUMBERTO NOGUEIRA FIGUEIREDO

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intime-se o réu/apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no ID. 474550941, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8175687-94.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Arthur Cesar De Oliveira
Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)
Impugnado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Trademax

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8175687-94.2024.8.05.0001
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: ARTHUR CESAR DE OLIVEIRA

IMPUGNADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL TRADEMAX

Ao Cartório, para que retifique a autuação processual, corrigindo a Classe para “Embargos à Execução”.
Após, INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102196-88.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abel Dos Santos
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Requerido: Jose Euripedes Dos Santos
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8102196-88.2023.8.05.0001
Classe: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: ABEL DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE EURIPEDES DOS SANTOS

A sentença de ID. 414081103 equivale a determinação de cancelamento da distribuição, sendo, portanto, indevida a condenação em custas.
Arquive-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046938-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calcados Laroche Ltda
Advogado: Elson Euripedes Da Silva (OAB:SP143023)
Executado: Via Mall Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8046938-59.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CALCADOS LAROCHE LTDA

EXECUTADO: VIA MALL COMERCIO LTDA

Requer o exequente o sobrestamento do feito em razão da ação de Recuperação Judicial nº 8044337-80.2024.8.05.0001, ajuizada por GRUPO EGGO'S, do qual faz pare a ora ré, perante a Segunda Vara Empresarial de Salvador/BA (ID 464965466).
Defiro o pleito e suspendo a execução (Lei 11.101/2005, art. 6°, II) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, durante o qual também ficará suspensa a prescrição (inciso I).Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003062-93.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eliana Nunes De Souza
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8003062-93.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

REU: ELIANA NUNES DE SOUZA

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0349154-42.2013.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Francisco Lirios Dos Santo
Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)
Reu: Ana Cristina De Araujo Modesto
Advogado: Vanda Lucia Pereira Da Luz (OAB:BA15865)
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)
Reu: Miler Modesto Ramos
Advogado: Vanda Lucia Pereira Da Luz (OAB:BA15865)
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0349154-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS FRANCISCO LIRIOS DOS SANTO
Advogado(s): JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA24732)
REU: ANA CRISTINA DE ARAUJO MODESTO e outros
Advogado(s): VANDA LUCIA PEREIRA DA LUZ (OAB:BA15865), JAMILE PEREIRA DA LUZ (OAB:BA40148)

DESPACHO
INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador(BA), 03 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0116468-98.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helia Paiva Brito
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)

Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Exequente: Jurandir Dos Santos Aragao
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Antonieta Cerqueira Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ081617)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Vanda Machado Da Silva
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Orleide Lima Trindade
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Ivanilda Jose De Carvalho Lago Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ivanilda Jose De Carvalho Lago Ribeiro
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Durvalina Santos De Oliveira
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Eugenia Amaral Do Sacramento
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Carmem Constancia Lordao Sampaio
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Eloina Bispo Dos Santos Baultar
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Adelaide De Souza Goncalves
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Bernadete Tereza Ferreira
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Benedita Borges De Jesus Carvalho
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Carmen Serra Dos Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Carolina Gomes Fonseca
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Dulcidia Barbosa Da Cruz
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Ediomar De Almeida Dultra
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Elizabete Ferreira Conceicao
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Elisabeth Guimaraes De Almeida
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Floripes Da Silva Correia
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Francisca Pereira E Almeida
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Gessi Lourdes Dos Santos
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Gersonita Gusmao Da Silva
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Hildete Da Silva Souza
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Izabel Correia Dos Santos
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Izorilda Dos Santos Costa
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Ionice Lopes Dos Santos
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Joice Cunha Rodrigues
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Janice Novais Cunha Rodrigues
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Jacyra De Souza Gomes
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Josefa Pereira Do Nascimento

Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Luzinete Santos Da Silva
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Do Carmo Oliveira Da Silva
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Da Conceicao Bomfim Veloso
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Das Dores Ferreira
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Bernadete Cardoso De Paiva
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Alice Santos Bispo
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria De Lourdes Menezes Almeida
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Terezinha De Oliveira Bastos
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Executado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Rosangela Borges Carvalhi
Terceiro Interessado: Marilene Borges Carvalho
Terceiro Interessado: Gilneide Borges Carvalho
Terceiro Interessado: Thaynara De Jesus Carvalho
Terceiro Interessado: Marilucia Borges Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0116468-98.2001.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIA PAIVA BRITO, JURANDIR DOS SANTOS ARAGAO, ANTONIETA CERQUEIRA DOS SANTOS, VANDA MACHADO DA SILVA, ORLEIDE LIMA TRINDADE, IVANILDA JOSE DE CARVALHO LAGO RIBEIRO, DURVALINA SANTOS DE OLIVEIRA, EUGENIA AMARAL DO SACRAMENTO, CARMEM CONSTANCIA LORDAO SAMPAIO, ELOINA BISPO DOS SANTOS BAULTAR, ADELAIDE DE SOUZA GONCALVES, BERNADETE TEREZA FERREIRA, BENEDITA BORGES DE JESUS CARVALHO, CARMEN SERRA DOS SANTOS, CAROLINA GOMES FONSECA, DULCIDIA BARBOSA DA CRUZ, EDIOMAR DE ALMEIDA DULTRA, ELIZABETE FERREIRA CONCEICAO, ELISABETH GUIMARAES DE ALMEIDA, FLORIPES DA SILVA CORREIA, FRANCISCA PEREIRA E ALMEIDA, GESSI LOURDES DOS SANTOS, GERSONITA GUSMAO DA SILVA, HILDETE DA SILVA SOUZA, IZABEL CORREIA DOS SANTOS, IZORILDA DOS SANTOS COSTA, IONICE LOPES DOS SANTOS, JOICE CUNHA RODRIGUES, JANICE NOVAIS CUNHA RODRIGUES, JACYRA DE SOUZA GOMES, JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO, LUZINETE SANTOS DA SILVA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BOMFIM VELOSO, MARIA DAS DORES FERREIRA, MARIA BERNADETE CARDOSO DE PAIVA, MARIA ALICE SANTOS BISPO, MARIA DE LOURDES MENEZES ALMEIDA, TEREZINHA DE OLIVEIRA BASTOS

EXECUTADO: PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

À Secretaria, para que retire a movimentação “suspenso”, verificada no EXAUDI na data de hoje. Se necessário, diligencie-se junto à equipe gestora do sistema.
Cumprida a providência, com a devida certificação, voltem os autos conclusos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0349378-77.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: A. V. S Minimercado Ltda - Me
Reu: Amilton Verissimo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0349378-77.2013.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

REU: A. V. S MINIMERCADO LTDA - ME, AMILTON VERISSIMO DE SOUZA

Intime-se o autor para se manifestar acerca da retificação da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e realizado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537570-23.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Aryon De Almeida Barbosa Junior
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Terceiro Interessado: Moacir Santos
Terceiro Interessado: Oficio De Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Gilberto Galvão Martins
Terceiro Interessado: Edf Maria Regina
Advogado: Maria Helena Andrade Alvarez (OAB:BA53836)
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Terceiro Interessado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Terceiro Interessado: Delagataria Do Cartório Do º Oficio De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0537570-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ARYON DE ALMEIDA BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA66982)
TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador (responsável pela região em que localizado o imóvel usucapiendo, consoante https://mapa.onr.org.br/), que já havia se manifestado nos autos (Id. 436695449) informando dificuldade em acessar os documentos do processo, encaminhando o ofício por malote digital, solicitando informações, em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel descrito na inicial.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 03 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8175961-58.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alves Silveira Investimentos E Eventos Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Embargante: Newton Da Silveira Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Embargante: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8175961-58.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALVES SILVEIRA INVESTIMENTOS E EVENTOS LTDA, NEWTON DA SILVEIRA GARIN, ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
1) Em relação à pessoa física:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
2. Em relação à pessoa jurídica:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Conclusos após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029926-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Rodrigues Da Conceicao

Reu: Sergio Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Ramon Correia Pereira (OAB:BA32518)
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8029926-08.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DA CONCEICAO

REU: SERGIO BISPO DOS SANTOS

Expeça-se alvará da quantia bloqueada, ao tempo que intime-se o exequenta para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover diligências necessárias ao andamento do feito.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122993-51.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luidison Roma Barbosa
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Executado: Ribeiro Transportes Ltda - Me
Executado: Jaco Silva De Azevedo
Executado: Elton Ribeiro Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8122993-51.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: LUIDISON ROMA BARBOSA

EXECUTADO: RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, JACO SILVA DE AZEVEDO, ELTON RIBEIRO AZEVEDO

Ao Cartório, para que corrija a autuação processual para a classe “INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”. Após, conclusos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8010347-06.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Adison Robson Silva Ferreira
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8010347-06.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

EXECUTADO: ADISON ROBSON SILVA FERREIRA, BANCO BRADESCO SA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do segundo executado (ID. 459009548), retire-se o segundo executado do cadastro dos autos.
Após, intime-se o exequente para tomar conhecimento da certidão de ID. 463933134 e requerer diligências aptas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032432-49.2022.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Santos Silva
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Reu: Clovis Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8032432-49.2022.8.05.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: SUELI SANTOS SILVA

REU: CLOVIS SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Postal com Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112387-95.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Abade Comercio De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8112387-95.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: ABADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511565-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nova Bahia Empreendimentos S.a
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Condominio Edificio Martins Catharino
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0511565-22.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: NOVA BAHIA EMPREENDIMENTOS S.A

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS CATHARINO

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530961-19.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Advogado: Naina Tessaro De Moura (OAB:SC65250)
Reu: Sergio Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0530961-19.2018.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

REU: SERGIO SANTOS SOUZA

Determino a expedição do mandado de citação do réu, conforme requerido na petição de ID 475410235, devendo ser cumprido nos termos e na forma do quanto requerido pela parte autora.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065461-56.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Bovo Mendonca
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Autor: Fabricio Chies Barcelos
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Reu: Claudir Jose Wedig
Reu: Seli Fassbinder Wedig
Reu: Valdomiro Luis Wedig

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065461-56.2023.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADRIANO BOVO MENDONCA, FABRICIO CHIES BARCELOS

REU: CLAUDIR JOSE WEDIG, SELI FASSBINDER WEDIG, VALDOMIRO LUIS WEDIG

Após a juntada do protocolo de distribuição da carta precatória, a parte autora deverá acompanhar o cumprimento da diligência deprecada, informando a este juízo, ao final do prazo fixado na carta, o atual estágio dela, conforme enuncia o art.261,§2º e 3º, do CPC.
Mantenham-se os autos suspensos no aguardo do cumprimento da carta precatória, salvo se houver outras diligências em curso.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079425-58.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivaldo Azevedo Da Silva
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Requerido: Jose Antonio Ribeiro De Souza
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8079425-58.2019.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDIVALDO AZEVEDO DA SILVA

REQUERIDO: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Intimem-se as partes para ciência da juntada da ata de audiência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões finais. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8125785-46.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Pereira Da Costa

Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Reu: Sandy Yasmim Paranhos Da Silva
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8125785-46.2022.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WAGNER PEREIRA DA COSTA

REU: SANDY YASMIM PARANHOS DA SILVA

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária.
Cumprida a providência ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8152842-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Nobrega De Araujo
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Reu: Sport Car Centro Automotivo Ltda
Advogado: Jose Daniel Iannini D Arede Santos (OAB:BA72154)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8152842-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO NOBREGA DE ARAUJO

REU: SPORT CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501825-40.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Washington Martins Almeida Junior
Advogado: Carolina Brito De Carvalho Barbosa (OAB:BA42897)
Advogado: Jane Adriana Bomfim Dos Santos (OAB:BA78253)
Parte Re: Aleksandro Silva Santos
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0501825-40.2019.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: WASHINGTON MARTINS ALMEIDA JUNIOR

PARTE RE: ALEKSANDRO SILVA SANTOS

Intimem-se as partes para ciência da juntada da ata de audiência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões finais. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018742-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. F. Atacado Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Sea River Produtos Nauticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8018742-16.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. F. ATACADO LTDA

REU: SEA RIVER PRODUTOS NAUTICOS LTDA

Cumpra-se a decisão de ID. 456111659

Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0392990-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Ribeiro De Sousa
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Exequente: Mcx Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Exequente: M.c.d Comercial De Alimentos Ltda Me
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Exequente: Drx Comercial De Alimentos Ltda Me
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Renort Estacionamentos Ltda - Epp
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Perito Do Juízo: Daniele Bomfim Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0392990-02.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DE SOUSA, MCX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, M.C.D COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME, DRX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, RENORT ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Renove-se a intimação do perito através de carta de intimação, uma vez que já iniciado os trabalhos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540424-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cifer - Comercio De Cimento E Ferro Ltda - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0540424-19.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CIFER - COMERCIO DE CIMENTO E FERRO LTDA - ME

INTERESSADO: BANCO J. SAFRA S.A

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088617-44.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Spaco Virtual - Centro De Negocios Ltda - Me
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)
Reu: Vta Fisio - Eireli - Me
Reu: Verena Torres Avila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088617-44.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SPACO VIRTUAL - CENTRO DE NEGOCIOS LTDA - ME

REU: VTA FISIO - EIRELI - ME, VERENA TORRES AVILA

Determino a expedição do mandado de citação do réu, conforme requerido na petição de ID 476595626, devendo ser cumprido nos termos e na forma do quanto requerido pela parte autora.

Expedientes necessários.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8171406-95.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edith Aline Lydia Meric
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: Egberto De Jesus Santana

Reu: Renata De Freitas Rosa Garcez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8171406-95.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: EDITH ALINE LYDIA MERIC

REU: EGBERTO DE JESUS SANTANA, RENATA DE FREITAS ROSA GARCEZ

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, como determinado no último despacho.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000520-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)

Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)

Advogado: Alessandro Biasotto (OAB:BA39001)

Advogado: Alessandro Biasotto (OAB:BA39001)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476663348
Processo N° : 8000520-63.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CATIA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA70261)
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (OAB:BA23930), ALOISIO DE MAGALHAES FILHO (OAB:BA3241), ALESSANDRO BIASOTTO (OAB:BA39001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120320112587400000458227575

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0556568-34.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Caio Fernando De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0556568-34.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

EXECUTADO: CAIO FERNANDO DE SA

Compulsando os autos, verifica-se que o devedor não se encontra presente, de modo que é necessário que a parte exequente providencie as diligências necessárias a fim de permitir o devido prosseguimento ao feito. No prazo de 15 dias.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534318-41.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Oleci Fialho De Cavalho
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pires Santana
Terceiro Interessado: Edlúcia Araújo Lopes
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal Da União
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jandara Teixeira Santana
Terceiro Interessado: Edlúcia Araújo Lopes
Terceiro Interessado: 1º Ofício De Registro De Imóveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0534318-41.2017.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: OLECI FIALHO DE CAVALHO

Reitere-se a intimação do autor para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a diligência indicada pelo Ministério Público no item 1 do seu parecer (ID. 459945791).

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561342-78.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gtx Motos Comercio E Servicos Ltda
Executado: Ednelia Almeida De Novais
Executado: Gilson De Araujo Prata

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0561342-78.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GTX MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, EDNELIA ALMEIDA DE NOVAIS, GILSON DE ARAUJO PRATA

Cumpra-se o ato ordinatório de ID. 471856161.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184030-79.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel De Itaparica
Autor: Josenilson Santos Moura
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Deprecado: 1ª Vara Cível De Salvador
Reu: Newton Rodrigues Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8184030-79.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ITAPARICA
AUTOR: JOSENILSON SANTOS MOURA

DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DE SALVADOR
REU: NEWTON RODRIGUES DIAS

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 3 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079354-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Mendes Leite Junior
Advogado: Humberto Moraes Vieira Almeida (OAB:BA51635)
Reu: Harianna Dos Santos Barreto
Reu: Rita Patricia Freitas Silva
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8079354-80.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR

REU: HARIANNA DOS SANTOS BARRETO, RITA PATRICIA FREITAS SILVA

Certifique-se apresentação defesa.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169210-26.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alberto Santos Bastos
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350)
Embargado: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8169210-26.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS BASTOS

EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

Aguarde-se homologação acordo ação principal para extinão desse feito.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043055-07.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Moradas Do Sol
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Reu: Ubirajara Lima Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8043055-07.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO MORADAS DO SOL

Parte Passiva: REU: UBIRAJARA LIMA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado (código 41017), vez que a citação por meio eletrônico é um ato praticado por oficial de justiça.
Salvador/BA - 19 de novembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060790-92.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Conecta Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Embargado: Gabbinetto Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Wesley Duarte Goncalves Salvador (OAB:SP213821)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060790-92.2020.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONECTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 2 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0024256-43.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Antonio Jose Bacelar De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0024256-43.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BACELAR DE SOUSA

Ao cartório, regularizar a habilitação do patrono da parte autora, conforme requerido no ID. 473318619.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente não foi intimada. Assim, intime-se a parte exequente para indicar diligências aptas ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos. A apreciação do SISBAJUD será feita após exauridas as tentativas de intimação da executada.
Salvador, 13 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072428-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Higino Florentino Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072428-54.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIGINO FLORENTINO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Cite-se a parte ré no endereço que consta no ID 470627278 para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112874-65.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial G. S. Pereira Ltda.
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Reu: Liliam Fonseca Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8112874-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIMONIAL G. S. PEREIRA LTDA.
Advogado(s): RUBENS CUSTODIO CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA35446)
REU: LILIAM FONSECA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para liberação do depósito judicial em favor da parte autora, na forma solicitada em petição ID 472994930.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510040-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Dalva De Souza
Advogado: Caroline Costa Lopes De Oliveira (OAB:BA44362)
Interessado: Ana Carla De Souza Da Cunha - Me
Advogado: Caroline Costa Lopes De Oliveira (OAB:BA44362)
Interessado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0510040-39.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DALVA DE SOUZA, ANA CARLA DE SOUZA DA CUNHA - ME

INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte adversa acerca dos embargos de declaração interpostos, no prazo de 05 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077874-04.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Rodrigues Silva Santos
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Reu: Lucivalda De Carvalho Tavares
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8077874-04.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES SILVA SANTOS

REU: LUCIVALDA DE CARVALHO TAVARES

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, intime-se a parte RÉ, para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos para sentença.
Salvador, 18 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004552-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alessandro Rodrigues Cardoso Nunes Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alessandro Rodrigues Cardoso Nunes
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Reu: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior
Reu: Victor Valente Santos Dos Reis
Reu: David Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8004552-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALESSANDRO RODRIGUES CARDOSO NUNES

REU: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, DAVID OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc.
No que concerne à prova oral requerida, diz o autor, em sua inicial, que é filho do senhor CARLOS ANTÔNIO NUNES, que se encontra custodiado.
“Inicialmente, é importante expor que o Autor é filho do sr. CARLOS ANTÔNIO NUNES, idoso de 68 anos de idade, réu no processo tombado sob o n. 8000021-82.2021.8.05.0228, que tramita em procedimento do Tribunal do Júri, na Vara Crime da Comarca de Santo Amaro/BA”.
Nesta senda, como cediço, não pode o pai do autor ser ouvido como sua testemunha, quer seja pela afinidade, quer pelo nítido interesse na causa.
Nesta senda, esclareça o autor o seu pedido, no prazo de 15 dias.
Por fim, manifestem-se as partes, acerca do parecer oferecido pela OAB (ID 469778000), no prazo de 15 dias.
Após, declinado o autor acerca da prova oral, voltem-me conclusos para sentença.
Insistindo, voltem-me concluso para análise dessa prova.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136288-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Pereira Moraes Silva
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Reu: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8136288-97.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA MORAES SILVA

REU: RITA DE CASSIA RAMOS CRUZ ARAUJO

Vistos etc.
Manifestem-se as partes sobre o Parecer ministerial, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079118-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Tremonti Ltda
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Reu: Marcelo R. Dos Santos Construcoes Eireli - Me
Reu: Marcelo R. Dos Santos Construcoes Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8079118-07.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRIMONIAL TREMONTI LTDA

REU: MARCELO R. DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI - ME, MARCELO R. DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI - ME

Vistos etc.
A citação da parte ré, através das redes sociais, somente ocorreu em momento anômalo da nossa sociedade, sendo certo afirmar que, logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça vem desautorizando a citação por meio de redes sociais.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022.2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais. 3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que:(i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei. 8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas.9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, consequentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação.10- Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp: 2026925 SP 2022/0148033-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2023)
Nesse contexto, excetuado aquele momento, não há falar em citação através de redes sociais.
De todo modo, acrescento que ainda que fosse possível, necessário se faz que a ré tenha ciência inequívoca do ato, o que não foi o caso.
Assim, intime-se a parte autora a envidar esforços no sentido de citar a parte ré, trazendo aos autos o seu endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8025512-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acaua Energia S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Autor: Angical 2 Energia S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Autor: Arapapa Energia S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Autor: Caititu 2 Energia S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Autor: Caititu 3 Energia S/a
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Autor: Carcara Energia S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Autor: Corrupiao 3 Energia S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Autor: Teiu 2 Energia S/a
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Autor: Coqueirinho 2 Energia S.a.
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Autor: Papagaio Energia S.a.
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Autor: Tamandua Mirim 2 Energia S.a.
Advogado: Custodio Victor Angelo Costa (OAB:PE30258)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Reu: Ekoenge Tecnologias E Estudos Ambientais Ltda - Me
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8025512-64.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ACAUA ENERGIA S/A, ANGICAL 2 ENERGIA S/A, ARAPAPA ENERGIA S/A, CAITITU 2 ENERGIA S/A, CAITITU 3 ENERGIA S/A, CARCARA ENERGIA S/A, CORRUPIAO 3 ENERGIA S/A, TEIU 2 ENERGIA S/A, COQUEIRINHO 2 ENERGIA S.A., PAPAGAIO ENERGIA S.A., TAMANDUA MIRIM 2 ENERGIA S.A.

REU: EKOENGE TECNOLOGIAS E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Vistos etc.
Manifeste-se a reconvinda acerca do pedido de desistência formulado pela reconvinte, no prazo de 15 dias, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0517294-63.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condomínio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Ana Maria Da Silva Nunes Macedo
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0517294-63.2018.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BOSQUE IMPERIAL

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA NUNES MACEDO

Vistos etc.
Verifico da ID 254274849, que a autora aditou o seu pedido inicial e requereu fosse a ação monitória convolada em execução de título extrajudicial.
Assim, a ré/executada foi induzida a erro, vez que até mesmo o despacho inicial está equivocado.
No entanto, essas questões não geram prejuízos.
Nesses termos, recebo o pedido de aditamento e com fins de organizar o processo, determino à executada, que, nos termos do art.914, § 1º, do CPC, distribua os seus embargos à execução, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061406-96.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fardseg Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Executado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Executado: Oldaquio Pereira Botelho Filho
Executado: Daniel Sampaio Bello
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061406-96.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FARDSEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

EXECUTADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO, DANIEL SAMPAIO BELLO

O Provimento 39/2014 do CNJ instituiu o CNIB e dita as regras de seu funcionamento, dentre elas a de seu uso para bens imóveis não individualizados, ou seja patrimônio imobiliário indistinto.

Explicadas as circunstâncias acima, a 1ª seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo – Resp. 1377507, decidiu pela necessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis.
No caso dos autos, observa-se que ainda não foram esgotados todos os meios para a satisfação do débito, razão por que INDEFIRO A REALIZAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELO CNIB.
Comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa pelo Sistema Renajud. Caso sejam localizados veículos dos Executados, determino que se requisite a sua restrição total.
Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia das Declarações de Ajuste Anual dos últimos 05 anos;
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal;
Salvador, 26 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575510-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Jorge Lopes Gomes
Advogado: Jose Jorge Lopes Gomes (OAB:BA30268)
Apelado: Cooperativa De Trabalho Dos Inspetores De Equipamentos Autonomos Do Estado Da Bahia Ltda - Cooinsp
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0575510-17.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE JORGE LOPES GOMES

APELADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS INSPETORES DE EQUIPAMENTOS AUTONOMOS DO ESTADO DA BAHIA LTDA - COOINSP

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº459490766, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 21 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8155400-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto De Almeida Ferreira
Advogado: Salvador Vivas Santana (OAB:BA47176)

Reu: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Novelis Do Brasil Ltda.
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Reu: Unibanco Aig Previdencia S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8155400-81.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA FERREIRA

REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., NOVELIS DO BRASIL LTDA., UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.

Vistos etc.
Certifique-se a Secretaria de que o autor/embargado tenha sido devidamente intimado acerca dos embargos de declaração opostos.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173284-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Aline Castilho Amaral Meira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8173284-26.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ALINE CASTILHO AMARAL MEIRA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8153442-60.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Edmilson De Santana Campos
Executado: Elinaldo Rodrigues Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8153442-60.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS S/A

EXECUTADO: EDMILSON DE SANTANA CAMPOS, ELINALDO RODRIGUES CONCEICAO

Vistos etc.
O aviso de recebimento (AR) enviado em desfavor do executado ELINALDO RODRIGUES CONCEIÇÃO foi recebido por pessoa estranha a estes autos, sendo, em tese, inaplicável o art.248, § 4º, do CPC.
Nesses termos, traga a exequente o endereço atualizado de todos os executados para fins de angulação processual, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538464-91.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Coelho De Souza Neto
Advogado: Deyse Caires Carvalho (OAB:BA45133)
Advogado: Joao Paulo Dos Santos Morais (OAB:BA44669)
Advogado: Juliana Gesteira Santana (OAB:BA51346)
Executado: Dilma Maria Brandao Santos
Executado: Itana Brandao Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0538464-91.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO COELHO DE SOUZA NETO

EXECUTADO: DILMA MARIA BRANDAO SANTOS, ITANA BRANDAO SANTOS

Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte executada.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575122-85.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Executado: Rj Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0575122-85.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: RJ COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Vistos etc.
Conforme decisão contida no ID 241229495, pendem estes autos de intimação pessoal da parte ré.
Nesses termos, deve a autora/exequente envidar esforços no sentido de trazer aos autos o endereço atualizado da ré/executada (inapta), ou de seus sócios, no prazo de 15 dias, com fins de regularizar o feito, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101742-79.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Panda Comida A Quilo Eireli - Me
Executado: Sui Man Cheung
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8101742-79.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: PANDA COMIDA A QUILO EIRELI - ME, SUI MAN CHEUNG

Vistos etc.

A executada PANDA COMIDA A QUILO EIRELI já se encontra citada (ID 459539732), pendente tão somente de citação, a executada SUI MAN CHEUNG.
Proceda-se a consulta de endereço da executada SUI MAN CHEUNG através do sistema INFOJUD.
Efetuada a pesquisa, dê-se vistas ao exequente para que indique as providências que pretende adotar, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104308-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dermeval Goncalves Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8104308-93.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DERMEVAL GONCALVES NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Defiro o pedido do autor e prorrogo o prazo para apresentação dos documentos por mais 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060640-43.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Itaigara
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Telmaelita Vitorino De Camargo Teixeira
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Executado: Durval De Camargo Teixeira
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8060640-43.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA

EXECUTADO: TELMAELITA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA, DURVAL DE CAMARGO TEIXEIRA

Vistos etc.
Necessário se faz chamar o feito à ordem.
Na ID 433619663, recebendo a citação, a executada (TELMAELITA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA, (FALECIDA) e DURVAL DE CAMARGO TEIXEIRA), requereram o pagamento do valor no importe de R$ 18.000,00 (já realizou o depósito), bem como o parcelamento do valor residual (CPC, art.916).
Assim, merece ser revogado o despacho contido na ID 434905635 e ss, vez que dissonantes dos autos.
Nesse caso, deve a exequente se manifestar quanto ao pedido da executada, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536672-39.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: E.m.s. Casa De Repouso Alegria De Viver Ltda - Me
Interessado: Casa De Repouso Nova Esperança
Interessado: Casa De Repouso Harmonia
Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)
Interessado: Obras Assistenciais Padre Gumercindo
Advogado: Danilo Campos (OAB:BA52063)
Interessado: Pousada São José Casa De Repouso Para Idosas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0536672-39.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: E.M.S. CASA DE REPOUSO ALEGRIA DE VIVER LTDA - ME, CASA DE REPOUSO NOVA ESPERANÇA, CASA DE REPOUSO HARMONIA, OBRAS ASSISTENCIAIS PADRE GUMERCINDO, POUSADA SÃO JOSÉ CASA DE REPOUSO PARA IDOSAS

Vistos etc.
Indefiro o pedido de citação da empresa ré (CASA DE REPOUSO ALEGRIA DE VIVER) através das redes sociais, vez que sequer a autora demonstra a sua existência e ou a continuidade dos serviços prestados.
Traga o autor, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado das demais rés, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0573231-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Rocha Botelho Registrado(a) Civilmente Como Adriana Rocha Botelho
Advogado: Taiane Ribeiro Souza Rocha (OAB:BA51812)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Advogado: Geovanna Souza Cardoso Dos Santos (OAB:BA56135)
Interessado: Paloma Costa Peruna Registrado(a) Civilmente Como Paloma Costa Peruna
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Manuela Vitoria Muller Teles (OAB:BA82102)

Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Interessado: Floriano Cal Garrido Filho
Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0573231-92.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADRIANA ROCHA BOTELHO

INTERESSADO: PALOMA COSTA PERUNA, FLORIANO CAL GARRIDO FILHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paloma Costa Peruna em face da sentença de ID. 469047510, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de indenização por danos morais proposta por Adriana Rocha Botelho.
A embargante alega, em síntese, a existência de contradição na sentença, sustentando que: i) a responsabilidade pelos danos morais atribuídos a ela seria de um terceiro, conforme depoimento de testemunha, e ii) o valor fixado a título de danos morais é desproporcional, considerando sua condição financeira. Requereu, ao final, que os seus embargos de declaração sejam conhecidos e providos, “para que sejam atribuídos efeitos modificativos: a) afastando-se a condenação em danos morais em face a responsabilidade de terceiro; b) ou subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, que seja reduzido o quantum indenizatório”.
Intimada, a embargada apresentou contrarrazões no ID. 472635616, requerendo a manutenção da sentença embargada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial. Na análise dos fundamentos apresentados pela embargante, verifica-se, no entanto, que suas alegações não configuram qualquer das hipóteses previstas em lei.
Quanto ao argumento de contradição pela suposta responsabilidade de terceiro, a sentença embargada explicitou que, ao protocolar a peça processual com seu token, a embargante assumiu a responsabilidade pelo conteúdo apresentado, independente de eventual contribuição de terceiro na redação da peça. Tal fundamentação se baseia na premissa de que o advogado responsável pelo protocolo é, também, responsável pelo conteúdo da manifestação judicial. Dessa forma, não há contradição no julgado.
No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, ressalte-se que a fixação da quantia indenizatória foi realizada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da ofensa e as circunstâncias dos autos. A embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.
Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se destinam a provocar um juízo de revisão acerca da decisão embargada, como ocorre no caso em tela, em que o embargante maneja, por via processual inadequada, o seu inconformismo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)
A pretensão do embargante, no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre omissão inexistente, é desprovida de fundamento plausível, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado para promover a reapreciação da matéria, o que não é possível pela via eleita.
Face ao exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por falta de amparo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068938-92.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Espólio De Gustavo Silva De Araujo Goes
Reu: Maristela Menezes De Oliveira
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)
Reu: Rafael Oliveira De Araujo Goes
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8068938-92.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ESPÓLIO DE GUSTAVO SILVA DE ARAUJO GOES, MARISTELA MENEZES DE OLIVEIRA, RAFAEL OLIVEIRA DE ARAUJO GOES

Vistos etc.
Quem deve demonstrar a hipossuficiência é o Espólio de GUSTAVO SILVA DE ARAUJO GOES e não a sua inventariante MARISTELA OLIVEIRA GOES (que não é parte nestes autos).
Igualmente e para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, deve o senhor RAFAEL OLIVEIRA DE ARAÚJO GÓES, demonstrar a sua hipossuficiência, querendo, nos termos da decisão anterior, tudo, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8185356-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Patricia E Silva De Castro
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Reu: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8185356-45.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PATRICIA E SILVA DE CASTRO

REU: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.
Se a empresa não mais existe, não pode ela figurar no polo ativo ou passivo .
No entanto, verifico que a ré se encontra INAPTA, motivo pelo qual deve o autor requerer a sua citação, na pessoa do(s) seu(s) sócio(s).
Nesses termos, indefiro o pedido de citação por Edital.
Ademais, determino ao autor que envide esforços no sentido de trazer aos autos o endereço atualizado da ré e ou de seus sócios, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000762-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Advogado: Andre Luiz Perez Correia Dourado (OAB:PE35895)
Advogado: Michel Erick Campelo Pereira (OAB:PE38303)
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Executado: Acf- Empresa De Engenharia E Manutencao Industrial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8000762-61.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

EXECUTADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

A exequente requer a indisponibilidade de bens, pelo sistema CNIB, com o fito de dar efetividade à decisão judicial.
O Provimento 39/2014 do CNJ instituiu o CNIB e dita as regras de seu funcionamento, dentre elas a de seu uso para bens imóveis não individualizados, ou seja patrimônio imobiliário indistinto.
Por isso este juízo utiliza o sistema tão somente para a indisponibilidade de bens imóveis ou direitos sobre imóveis não individualizados. Aos individualizados, a indisponibilidade será feita por via de expedição de ofício, segundo o mesmo provimento.
Explicadas as circunstâncias acima, a 1ª seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo – Resp. 1377507, decidiu pela necessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis.
Incorrendo o devedor na falta de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal e, por fim, não sendo localizados bens penhoráveis suficientes para quitar a dívida, seja pelo sistema BacenJud e Renajud, proceder-se-á à indisponibilidade de bens – CNIB.
Deixo de analisar os demais pedidos, haja vista que são medidas abrangidas pela pesquisa via SISBAJUD.
Por fim, cumpre ressaltar que as medidas atípicas foram já foram indeferidas em decisão de ID. 471292993, em razão de serem extremamente danosas ao executado, sem potencial de trazer benefícios a solução do litígio.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

Salvador, 21 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531348-39.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Izabele De Araujo Carneiro Brasileiro
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Andre Freitas De Abreu Brasileiro
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0531348-39.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABELE DE ARAUJO CARNEIRO BRASILEIRO, ANDRE FREITAS DE ABREU BRASILEIRO

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA.

Vistos etc.
Indiscutível que o crédito destes autos é concursal, no entanto, não restou claro a este Juízo se o crédito aqui discutido já se encontra listado no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual devem as partes prestar os devidos esclarecimentos (CPC, art.6º).
"Assim, o crédito aqui em discussão já se encontra reconhecido pelo Juízo Universal, com determinação de pagamento nos termos do Plano de Recuperação Judicial e Aditamento, não tendo que se falar em nova discussão de valores, alteração da forma de pagamento, nem responsabilidade de quem deve pagar." (ID 409069774, p.14, § 2º)". (grifei)
Nesses termos, assinalo o prazo de resposta das partes em 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523976-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiane Nunes Merces
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Interessado: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Reu: Informe Baiano
Advogado: Saulo De Andrade Barros (OAB:BA58061)
Reu: Ocorrênciapolicialbahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0523976-97.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAIANE NUNES MERCES

INTERESSADO: TV ARATU S A
REU: INFORME BAIANO, OCORRÊNCIAPOLICIALBAHIA

Vistos etc.
DAIANE NUNES MERCES ajuizou ação de indenização em face de ARATUONLINE, INFORME BAIANO e o OCORRÊNCIA-POLICIALBAHIA.
Tv Aratu foi citada (ID 254895322) e apresentou defesa (ID 254895331), alegando as preliminares de ilegitimidade passiva.
Na ID 254895337, a Secretaria certificou a inexistência dos demais réus.
RAMON MARGIOLLE PEREIRA DA SILVA 01199720500 - MEI (Informe Baiano) apresentou defesa (ID 396457856), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva.
As partes foram instadas a produzir provas (ID 468447485), requerendo a TV Aratu e a autora, o julgamento antecipado da lide.
Não há nestes autos citação da OCORRÊNCIAPOLICIALBAHIA. Nesses termos, intime-se a parte autora a envidar esforços no sentido de trazer aos autos o endereço atualizada desta ré, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527432-55.2019.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Carlos Alberto Hauer De Oliveira (OAB:PR21295)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0527432-55.2019.8.05.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Vistos etc.
Tendo em vista a necessidade de produção da prova pericial, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, nomeio perita, Dra. RENATA RÊGO SANTOS, registro profissional A289429-7, email: renatarego.arquiteta@gmail.com, fone: (75) 9230-4320, com endereço profissional à Rua D, 04, Feira V, Bairro Mangabeira, CEP: 44056-194, Feira de Santana--BA, que deverá ser intimada a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização. Advirta-se a ilustre perita designada que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, a partir da data de realização do exame pericial.
Intimem-se os advogados das partes para, querendo, oferecerem assistentes e/ou quesitos, no prazo de 15 dias.
Intimações necessárias.
Salvador, 18 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052458-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nilza Da Conceicao
Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270)
Reu: Condominio Mansao Mozart
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8052458-68.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NILZA DA CONCEICAO

REU: CONDOMINIO MANSAO MOZART

Vistos etc.
Ante a ausência de novas provas, declaro encerrada a instrução probatória e nos termos do art.355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083272-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Silva Cruz
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Epson Do Brasil Industria E Comercio Limitada
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Full Time Informatica Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8083272-34.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELMA SILVA CRUZ

REU: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, FULL TIME INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc.
Estes autos foram enviados a esta serventia prematuramente, sem que esgotado o prazo recursal.
De todo modo, verifico que a Egrégia Quinta Câmara Cível, nos autos do agravo de instrumento nº 8028578-16.2023.8.05.0000, assim decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. I. Art. 2° do CDC. Jurisprudência e a doutrina tem abrandado o conceito de destinatário final para conceber, também como consumidor, quem implementa atividade econômica, mas que encontra-se em condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. Aplicação da Teoria Finalista Mitigada. II. Uma vez reconhecida a relação de consumo existente entre as partes, atrai-se a competência da Vara de Relações de Consumo para o processamento da demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8028578- 16.2023.8.05.0000, tendo, como Agravante, JOELMA SILVA CRUZ e, como Agravados, EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e outro. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor.
Nessa quadra, devolvam-se os autos ao Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo, independentemente de trânsito em julgado ou publicação desta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0151226-25.2009.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Engisa Locadora De Andaimes Ltda - Epp

Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerente: Sva Projetos De Engenharia E Arquitetura Ltda - Me
Advogado: Ana Marta De Faro Teles Dantas (OAB:BA15982)
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0151226-25.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SVA PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME
Advogado(s): ANA MARTA DE FARO TELES DANTAS (OAB:BA15982), GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO (OAB:BA5379)
REQUERIDO: ENGISA LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP
Advogado(s): FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o endereço do réu para viabilizar a citação válida. No entanto, o autor sustenta a necessidade de intimação dos advogados constituídos para elucidar se possuem poderes específicos para receberem citação/intimação ou, alternativamente, fornecerem o endereço dos réus.
O princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC, impõe às partes e aos sujeitos do processo o dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, a solução integral do mérito. Além disso, o artigo 77, inciso IV, do mesmo diploma legal, estabelece o dever das partes de comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço, sob pena de considerar-se válida a intimação anterior.
Todavia, não há previsão legal expressa que obrigue os advogados dos réus a fornecerem informações além das constantes dos autos, salvo nos casos de cumprimento de dever legal ou de imposição judicial devidamente fundamentada.
Considerando que, nesta fase processual, não há comprovação de omissão dos réus ou de seus advogados quanto ao dever de cooperação e que a citação é um ato formal que exige observância estrita aos requisitos legais, indefiro o pedido.
Determino, entretanto, que o autor seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a indicação do endereço válido dos réus ou, se o caso, justificar de forma fundamentada eventual impossibilidade de localizá-los, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.
Intime-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090980-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090980-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Ao Cartório cumpra-se o despacho anterior, para certificar o trânsito em julgado, retornando conclusos em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112958-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Soares De Oliveira
Reu: Pedro Paulo Soares De Oliveira
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8112958-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEISA SOARES DE OLIVEIRA

REU: PEDRO PAULO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, intime-se a parte RÉ, para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067104-49.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Cesar Azevedo Santana
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Autor: Camila Berenguer Santana
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Reu: Paulo Borel Silva Moreira
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8067104-49.2023.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: HUGO CESAR AZEVEDO SANTANA, CAMILA BERENGUER SANTANA

REU: PAULO BOREL SILVA MOREIRA
Vistos etc.
Ciente da interposição do agravo.
Aguarde-se a resposta da Instância Superior.
Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115434-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joas Santos Do Espirito Santo
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Alex Rodrigues Santos
Advogado: Celmario Melo Matias (OAB:BA37533)
Reu: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8115434-77.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAS SANTOS DO ESPIRITO SANTO

REU: ALEX RODRIGUES SANTOS, COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, intime-se a parte RÉ (ALEX RODRÍGUES SANTOS), para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561116-10.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Executado: Renata Falcao Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0561116-10.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VIRBERTO MIRABEAU CARDOSO COSENZA

EXECUTADO: RENATA FALCAO SOUSA DOS SANTOS

Vistos etc.
Inicialmente, ante os documentos juntados, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da Justiça.
Por outro lado, verifico que a peça de defesa constante destes autos não obedece ao quanto insculpido no art.914, § 1º, do CPC, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento.
Nessa quadra, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, determino à executada/embargante, que, na forma do art.914, § 1º, do CPC, distribua os seus embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da defesa.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0407910-44.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Medrado Soeiro
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Rafael Bicca Machado (OAB:PR72967)
Advogado: Luciano Benetti Timm (OAB:RS37400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0407910-44.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA MEDRADO SOEIRO

EXECUTADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Vistos etc.
Expeça-se alvará/guia de pagamento em favor da autora do valor incontroverso (R$ 111.813,31).
Nos termos da decisão supra, intime-se a parte executada/impugnante a recolher as custas da impugnação (item XV, da tabela de custas do TJ/BA), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento de ambas as impugnações.
Igualmente, intime-se a parte ré/executada a tomar ciência dos novos pedidos da autora/exequente.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0541716-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maiara Lucia Valadares
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Interessado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)
Terceiro Interessado: Giancarlo Alves Bina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0541716-73.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAIARA LUCIA VALADARES

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515698-15.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Centro Pediatrico Louis Pasteur Eireli
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Executado: Patrícia Batista De Abreu
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0515698-15.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

EXECUTADO: CENTRO PEDIATRICO LOUIS PASTEUR EIRELI, PATRÍCIA BATISTA DE ABREU

Vistos, etc.
1. Na forma do art.845, § 1º, do CPC, determino à Secretaria que proceda a redução a termo de todos os bens indicados no ID. 346585625, devendo o exequente proceder ao registro e averbação da referida penhora, em cartório próprio, de tudo, intimando-se o executado.
2. Após, devem as partes trazer aos autos o laudo de avaliação dos referidos bens para que se avalie possível excesso de execução ou necessidade de sua complementação, no prazo de 30 dias.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062102-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pierre Lima De Oliveira
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Autor: Crislaine Souza De Jesus De Oliveira
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Aldina Ventin Da Silva
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8062102-35.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PIERRE LIMA DE OLIVEIRA, CRISLAINE SOUZA DE JESUS DE OLIVEIRA

REU: ALDINA VENTIN DA SILVA, LIBERTY SEGUROS S/A

Vistos etc.
Tendo em vista a necessidade da prova pericial, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro sua realização e nomeio perito, o Dr(a). JOÃO SANDE, registro profissional: CREA 051049820-5, fone: (71) 9185-8891, email: sande.joao@gmail.com, com endereço à Av. Alphaville 866, Ap 304, CEP: 41701015, nesta Capital, que deverá ser intimada a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização. Advirta-se ao ilustre perito designado que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, a partir da data de realização do exame pericial.
Faculto às partes, no prazo legal, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
Oportunamente, após a juntada do laudo pericial será designada audiência para colheita das provas orais, debates e julgamentos, se necessário for.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539717-85.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Goncalo Da Silva Neto
Advogado: Priscila Andrade Dos Santos Vale (OAB:MG127515)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0539717-85.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PEDRO GONCALO DA SILVA NETO

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando a necessidade de intimação pessoal válida, intime-se a parte autora por meio de seus patronos para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de prejuízo ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076895-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Santos De Sousa
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8076895-13.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO SANTOS DE SOUSA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 463181263, tendo em vista que a parte autora já havia cumprido a determinação anteriormente no ID 458904761.
Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 08/04/2025, com horário de chegada a partir de 15:00h, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 458904761.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8160387-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agata Alejandra Gil Castello
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Reu: Alves Quatro Assessoria De Comunicacao Eireli
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Reu: Donna Consultoria, Edicao E Servicos De Informacao Eireli
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8160387-29.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGATA ALEJANDRA GIL CASTELLO

REU: ALVES QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICACAO EIRELI, DONNA CONSULTORIA, EDICAO E SERVICOS DE INFORMACAO EIRELI

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária no ID. 468751914 (art. 1.023, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061289-71.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Cruz Da Silva
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)
Reu: Ana Lucia Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061289-71.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DA CRUZ DA SILVA

REU: ANA LUCIA SOUZA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Verifico que, mais uma vez, a parte requerente não cumpriu integralmente o que foi determinado. Intimada para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, conforme despacho de ID 457069558, limitou-se a juntar apenas a cópia das últimas folhas da carteira de trabalho.
Dessa forma, intime-se a parte requerente, mais uma vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ressalte-se que a ausência de cumprimento integral da determinação implicará o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049810-52.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almeida, Araujo & Coelho Advogados Associados
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Executado: Maria De Fatima Pessoa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8049810-52.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALMEIDA, ARAUJO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PESSOA SILVA

Nos termos da decisão de ID. 284033237 já foi deferido o parcelamento das custas iniciais em até 6 (seis) vezes.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e do total das custas referentes a citação da ré, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564230-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C & M Comercio De Oculos Eireli
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Interessado: C & M Comercio De Oculos Eireli
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Interessado: C & M Comercio De Oculos Eireli
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Interessado: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB:RS57313)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Terceiro Interessado: Agata Liz De Oliveira
Perito Do Juízo: Adelina Silva Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564230-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: C & M COMERCIO DE OCULOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)
INTERESSADO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e outros
Advogado(s): GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB:RS57313), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

DESPACHO
Ao Cartório, certifique-se se houve levantamento de valores depositados a títulos de honorários periciais em favor da perita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570158-49.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iara Gomes Lobo
Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)
Advogado: Lincoln Bittencourt Almeida Junior (OAB:BA33639)
Executado: Palais Du Versant
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0570158-49.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IARA GOMES LOBO

EXECUTADO: PALAIS DU VERSANT

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0158944-73.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Cetelem S.a.

Advogado: Bruna Monico Hadikian (OAB:SP490386)
Executado: Jose Geraldo Rodrigues
Executado: Geraltec Consultoria Em Equipamentos Ltda
Executado: Liege Moreira Rodrigues
Executado: Hudson Moreira Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0158944-73.2009.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A.

EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES, GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA, LIEGE MOREIRA RODRIGUES, HUDSON MOREIRA RODRIGUES

À secretaria, renove-se a intimação do perito, nos termos do despacho de ID. 433546531.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0118936-20.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliane Regina Maia Borges Goncalves
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Exequente: Osmario Teixeira Da Cunha
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Executado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Perito Do Juízo: Leonardo Juan Herrera Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Juan Herrera

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0118936-20.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE REGINA MAIA BORGES GONCALVES, OSMARIO TEIXEIRA DA CUNHA

EXECUTADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com os honorários apresentados pelo perito.
Ademais, intime-se as partes, no prazo legal, para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8158832-74.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Triunfos Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183)
Executado: Ramirez Ribeiro Fidelis
Executado: Higor Monteiro Paiva
Executado: Rafael Amin Menezes Hassan

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8158832-74.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TRIUNFOS PATRIMONIAL LTDA - ME

EXECUTADO: RAMIREZ RIBEIRO FIDELIS, HIGOR MONTEIRO PAIVA, RAFAEL AMIN MENEZES HASSAN

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de ID. 476828487, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173332-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmim Caroline Bispo Da Silva
Advogado: Elisangela Maria De Araujo (OAB:BA78429)
Reu: Bb Seguros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8173332-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YASMIM CAROLINE BISPO DA SILVA

REU: BB SEGUROS LTDA

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID 474884199 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0373234-70.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Condomínio Pedras De Brotas
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Terceiro Interessado: Condominio Oasis Matriz
Terceiro Interessado: Shopping Brotas Center
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Abel Dos Santos
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0373234-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ABEL DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA52134), DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408)

Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria, para que retire a movimentação “suspenso”, verificada no EXAUDI na data de hoje. Se necessário, diligencie-se junto à equipe gestora do sistema.
Cumprida a providência, com a devida certificação, voltem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035226-43.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Artur Cesar Ferreira Costa
Advogado: Caroline Nascimento De Oliveira (OAB:BA55155)
Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)
Executado: Antonilda Felismina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035226-43.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARTUR CESAR FERREIRA COSTA

EXECUTADO: ANTONILDA FELISMINA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 dias para que o exequente apresente as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101708-02.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Emporio Das Compras Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Thays Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8101708-02.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: EMPORIO DAS COMPRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, THAYS PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039536-11.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Nilson Silva Oliveira
Advogado: Juraci Manoel De Carvalho (OAB:BA7149)
Executado: Nildebrando Silva Oliveira
Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)
Executado: B Oliveira Industria Comercio E Exportaco Ltda - Me
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0039536-11.1997.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: NILSON SILVA OLIVEIRA, NILDEBRANDO SILVA OLIVEIRA, B OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACO LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para regularizar o pagamento das custas conforme determinado no ato ordinatório de ID. 462075271.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095548-58.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Mnm Creche Escola Villa Encantada Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8095548-58.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: MNM CRECHE ESCOLA VILLA ENCANTADA LTDA - ME

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179046-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Regina Lima De Carvalho
Reu: Genario Alves Vieira
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Perito Do Juízo: Tais Alencar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179046-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JULIA REGINA LIMA DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: GENARIO ALVES VIEIRA
Advogado(s): THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402)

DESPACHO
Intime-se as partes para ciência da nova data de realização da vistoria técnica, a ser realizada na data de 16 de dezembro de 2024 às 15:30hrs, em Ladeira do Jacaré, n° 14, casa, Macaúbas, CEP: 40300-546, Salvador/BA, bem como para que cumpram as determinações da petição da perita ID 476675074, incluindo o fornecimento dos documentos solicitados.
Caso os documentos solicitados não tenham sido previamente anexados aos autos, as partes deverão providenciar a juntada das cópias eletrônicas e impressas dos mesmos, sob protocolo de entrega ao perito, antes da realização da vistoria.
A qualidade dos documentos fornecidos é essencial para o bom andamento dos trabalhos periciais, devendo ser atestada pelas partes para evitar atrasos e custos extras, com consequente dilação de prazos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143808-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tayana Umbelino Ribeiro Goncalves 01237937507
Advogado: Quecia Jaqueline De Jesus Montino (OAB:BA58652)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8143808-69.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAYANA UMBELINO RIBEIRO GONCALVES 01237937507

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083626-88.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Reniara Ribeiro Peixoto
Advogado: Marcos Antonio Nazario Oliveira (OAB:BA44003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8083626-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
REU: RENIARA RIBEIRO PEIXOTO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NAZARIO OLIVEIRA (OAB:BA44003)

DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557898-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Condominio Athenas Multiempresarial
Advogado: Wesley Da Silva Paz (OAB:BA28708)
Interessado: Maria Auxiliadora De Aragao Bulcao De Carvalho
Interessado: Sosthenes De Carvalho Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0557898-66.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONDOMINIO ATHENAS MULTIEMPRESARIAL

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA DE ARAGAO BULCAO DE CARVALHO, SOSTHENES DE CARVALHO NETO

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na homologação, envidando os esforços necessários, conforme despacho anterior, no prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0107464-27.2007.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Joao Batista De Castro Oliveira
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Wilson Batista De Souza (OAB:BA2102)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Terceiro Interessado: Sucessores De Edmundo Da Silva Visco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0107464-27.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JOAO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA15048), WILSON BATISTA DE SOUZA (OAB:BA2102), LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB:BA12372)
TERCEIRO INTERESSADO: Sucessores de Edmundo da Silva Visco
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se os sucessores de EDMUNDO DA SILVA VISCO, conforme endereço apresentado em Id. 471591947.

Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0580168-89.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindinalva Silva Gonzaga
Advogado: Joao Cardoso Da Silva (OAB:BA28647)
Interessado: Miralva Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Perito Do Juízo: Tais Alencar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0580168-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LINDINALVA SILVA GONZAGA
Advogado(s): JOAO CARDOSO DA SILVA (OAB:BA28647)
INTERESSADO: MIRALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para ciência da nova data de realização da vistoria técnica, a ser realizada na data de 16 de dezembro de 2024 às às 10:00hrs Local: Rua Silveira Martins, Condomínio Governador José Marcelino, Bloco 21 e 22, casa 05, Cabula, CEP: 41150-190, Salvador/BA, bem como para que cumpram as determinações da petição da perita ID 476675074, incluindo o fornecimento dos documentos solicitados.
Caso os documentos solicitados não tenham sido previamente anexados aos autos, as partes deverão providenciar a juntada das cópias eletrônicas e impressas dos mesmos, sob protocolo de entrega ao perito, antes da realização da vistoria.
A qualidade dos documentos fornecidos é essencial para o bom andamento dos trabalhos periciais, devendo ser atestada pelas partes para evitar atrasos e custos extras, com consequente dilação de prazos.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024626-31.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Sindicato Dos Lojistas Do Comercio Do Estado Da Bahia
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Executado: Sindicato Dos Lojistas Do Comercio Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024626-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO da BAHIA e outros
Advogado(s): FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA (OAB:BA53396)

DESPACHO
Expeça-se alvará das quantias constantes nos IDs indicados na petição de ID 476389321, em favor da exequente, nas contas indicadas pela mesma.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531942-82.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Marcos Vinicius Bruno Teixeira
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Custos Legis: Larissa Bruno Teixeira
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Terceiro Interessado: º Cartoiro De Reegistro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marilene Garcia Bruno Teixeira
Terceiro Interessado: Deividy Carneiro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0531942-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARCOS VINICIUS BRUNO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA26898)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido do autor. Concedo o prazo de 20 (vinte dias) para que seja apresentado aos autos a documentação solicitada pelo Ministério Público.

Salvador(BA), 03 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562116-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdir Bispo De Souza
Advogado: Anadia Maria Fonseca De Souza (OAB:BA33976)
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)
Interessado: Lindomar Meneses Nascimento
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Interessado: Bruno Menezes Nascimento
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562116-74.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDIR BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ANADIA MARIA FONSECA DE SOUZA (OAB:BA33976), PAMELA VALLINE registrado(a) civilmente como PAMELA VALLINE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53964), RITA CRISTINA MARIA AMARO DOS SANTOS (OAB:BA40369)
INTERESSADO: LINDOMAR MENESES NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)

DESPACHO
Ao Cartório, certifique-se se o réu LINDOMAR MENESES NASCIMENTO apresentou contestação ao feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542354-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Da Silva Reis
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542354-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA REIS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), DAVID AZULAY (OAB:RJ176637)

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo do despacho ID.475242907.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545394-67.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janio De Jesus Magalhaes
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0545394-67.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JANIO DE JESUS MAGALHAES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quanto disposto no despacho de ID nº 470830302.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096250-04.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: E. R. Suque
Executado: Eder Ribeiro Suque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8096250-04.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: E. R. SUQUE, EDER RIBEIRO SUQUE

Defiro o pedido da parte exequente diante das tratativas de autocomposição. O processo ficará suspenso pelo prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011739-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Ribeiro Silva
Reu: Josenilton S Dos Santos Ltda
Reu: Ana Paula Oliveira Nonato
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703)
Reu: Paulo Santos Nonato
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703)
Reu: Ana Paula Oliveira Nonato
Reu: Paulo Santos Nonato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8011739-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATHAN RIBEIRO SILVA

REU: JOSENILTON S DOS SANTOS LTDA, ANA PAULA OLIVEIRA NONATO, PAULO SANTOS NONATO, ANA PAULA OLIVEIRA NONATO, PAULO SANTOS NONATO

Do compulsar dos autos, constata-se que houve uma aditamento à incial com a inclusão de três réus e substituição do primeiro réu. Entretanto, não se vislumbra citação da empresa acionada ID 439384670, nem do 4º acionado JOSENILTON SOUSA DOS SANTOS, brasileiro solteiro,CPF863.943.735-16 RG: 1525006509 residente à RUAVEREADORZEZEU RIBEIRO 196, Bairro: BOCA DA MATAMunicípio:SALVADOR; CEP: 41.345-100. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço da empresa acionada e se manifestar sobre a falta de citação do 4º acionado.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018999-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Seguranca Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8018999-75.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEGURANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Intimem-se as partes sobre recebimento dos autos neste juízo para que ratifiquem atos praticados pelo juízo incompetente e tenhamos o seu regular andamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539443-24.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Ponto Distribuidora De Alimentos Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Exequente: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Advogado: Luana Cardoso Gomes Baqueiro (OAB:BA46452)
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Executado: Delwilson Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Morgana Rodrigues Cortes Correia (OAB:BA40321)
Terceiro Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0539443-24.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PONTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA

EXECUTADO: DELWILSON SOUZA DOS SANTOS

Do compulsar dos autos, não se vislumbra a decisão mencionada pelos exequentes, que majorou os honorários. Sendo assim, intime-se para que junte e apresente cálculo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539457-08.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Executado: 2 Zen Thai Restaurante Eireli - Epp
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0539457-08.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: 2 ZEN THAI RESTAURANTE EIRELI - EPP

Considerando que o Exequente pleiteia a realização de penhora on-line nas contas do Executado, por intermédio do sistema SISBAJUD, a referida medida fica condicionada ao prévio recolhimento das custas processuais pertinentes. Além disso, o Exe-

quente deverá, juntamente com a comprovação do pagamento das custas, juntar aos autos planilha atualizada do débito, tendo em vista que a apresentada nos autos refere-se ao mês de maio.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091843-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Marilene Robatto De Ramalho Sampaio
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8091843-86.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

INTERESSADO: MARILENE ROBATTO DE RAMALHO SAMPAIO

Considerando o pedido de gratuidade formulado na contestação com reconvenção, INTIME-SE a parte ré/reconvinte para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Após, conclusos para análise do pedido liminar formulado pela reconvinte.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577184-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Figueiredo Da Silva Filho
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Interessado: Lourdes Maria Gomes De Oliveira Figueiredo Da Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Interessado: Jaime Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Vara Dos Feitos Rel Às Rel De Cons Cív E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577184-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO FIGUEIREDO DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550)
INTERESSADO: JAIME MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, certifique-se de resposta do juízo Deprecado ao oficio ID 257447459.
Em caso negativo, renove-se o ato.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531061-71.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nara Queiroz Miranda
Exequente: Ivan Lemos Miranda
Executado: Caixa Benef Dos Func Do Bco Do Est De Sao Paulo Cabesp
Advogado: Tiago Poltronieri Rodrigues (OAB:SP291297)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0531061-71.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARA QUEIROZ MIRANDA, IVAN LEMOS MIRANDA

EXECUTADO: CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP

Determino que, no prazo de 15 dias, o exequente junte planilha atualizada do débito, bem como sinalize ao juízo qualquer operação importante que implique no correto andamento dos autos, tendo em vista que os cálculos apresentados são do mês agosto. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119393-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Triplo ‘’ A ‘’ Patrimonial Ltda
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Interessado: A Santana De Almeida Santos Comercio De Confeccoes - Me
Interessado: Alberto Santana De Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8119393-56.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TRIPLO '' A '' PATRIMONIAL LTDA

INTERESSADO: A SANTANA DE ALMEIDA SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES - ME, ALBERTO SANTANA DE ALMEIDA SANTOS

Ao Cartório para certificar apresentação de defesa pelas rés. Após INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se possue provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029189-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cardiotorax Cooperativa De Cirurgioes Cardiovasculares Ou Toracicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8029189-05.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARDIOTORAX COOPERATIVA DE CIRURGIOES CARDIOVASCULARES OU TORACICOS DO ESTADO DA BAHIA

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Aguarde-se em secretaria o pagamento da última parcela do acordo (jan/2025). Após, arquive-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044025-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Vsa Marmores E Granitos Eireli
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Reu: Victor Americo Aragao De Araujo
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8044025-41.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VSA MARMORES E GRANITOS EIRELI, VICTOR AMERICO ARAGAO DE ARAUJO

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária.
Cumprida a providência ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081829-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santana Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8081829-82.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 11/03/2025, com horário marcado às 14:50h, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 386010112.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045367-87.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Pablo Nascimento Santana Eireli - Me
Executado: Pablo Nascimento Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8045367-87.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PABLO NASCIMENTO SANTANA EIRELI - ME, PABLO NASCIMENTO SANTANA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas, bem como juntar planilha atualizada do débito.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0032311-61.2002.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Valter Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0032311-61.2002.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REU: VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS

Determino a expedição do mandado de citação do réu, conforme requerido na petição de ID 474603730, devendo ser cumprido nos termos e na forma do quanto requerido pela parte autora.

Expedientes necessários.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147783-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. S. R.
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8147783-41.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. S. R.

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização da representação processual, nos termos apontados nos autos (ID 476821575).
Após a regularização, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042431-31.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: O Rei Das Baterias Ltda - Me
Executado: Luana Araujo
Executado: Napoliao Gilberto Araujo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8042431-31.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: O REI DAS BATERIAS LTDA - ME, LUANA ARAUJO, NAPOLIAO GILBERTO ARAUJO JUNIOR

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Postal com Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502735-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Do Rio De Janeiro
Interessado: Zeni Sousa Lira
Terceiro Interessado: Zenilda Magalhaes Faleiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Zenilda Magalhães Faleiro
Interessado: Joilson Lira Cordeiro De Almeida
Advogado: Marli De Oliveira Martins (OAB:RJ058459)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502735-96.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: ZENI SOUSA LIRA, ZENILDA MAGALHÃES FALEIRO, JOILSON LIRA CORDEIRO DE ALMEIDA

Intime-se o representante do Ministério Público para que tome conhecimento de que o INFOJUD não contempla a pesquisa solicitada.
Assim, caberá ao membro do parquet diligenciar a comprovação do óbito da idosa em 15 (quinze) dias, ressaltando-se que a inércia, após o decurso deste prazo, será compreendida como desnecessidade de prosseguimento do feito e acarretará a extinção do processo.
Intime-se via sistema, observando-se a prerrogativa da dobra do prazo do órgão ministerial.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144619-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lima Souza Comercial De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Executado: F7 Jaqueira Mineracao Spe S/a
Executado: Fabio Julyan Figueiredo Da Silva
Executado: Rogerio Moreira Caldas Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8144619-29.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LIMA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

EXECUTADO: F7 JAQUEIRA MINERACAO SPE S/A, FABIO JULYAN FIGUEIREDO DA SILVA, ROGERIO MOREIRA CALDAS GUIMARAES

Vistos, etc.
A citação por WhatsApp é medida emergencial, instituída em razão da pandemia COVID-19, adotada à época oportuna por conta do isolamento social, este que não mais está sendo adotado, tendo em vista o avanço da vacinação.
O Código Civil de 2015 elenca em seus dispositivos as vias adequadas para citação (Art. 238 a 259), entre os quais deve a parte autora providenciar as informações necessárias, adotando as medidas que lhe cabem.
A Citação Eletrônica de que se refere o Art. 246 do NCPC, em relação às pessoas físicas que ainda não tiverem seus e-mails cadastrados no banco de dados (através do regulamento instituído pelo CNJ 234/2016) continuarão a ser citadas pelas demais maneiras (pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, ou por edital).
Por tudo quanto exposto, uma vez que este juízo entende que tal procedimento não traz a segurança necessária quanto à autenticidade do destinatário, e tendo em vista que não se esgotaram todas as vias de localização da parte Ré, indefiro o pleito.
Expeça-se mandado de citação dos executados, devendo ser realizado por meio de Oficial de Justiça, conforme requerido no ID. 476397291.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0025511-36.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Clodoaldo Silveira Da Silva
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Executado: Dad Mak Locacao De Equipamentos E Reciclagem Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0025511-36.2010.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CLODOALDO SILVEIRA DA SILVA, DAD MAK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E RECICLAGEM LTDA

Vistos, etc.
Defiro a substituição processual requerida no ID. 465505312.
Ao Cartório, proceda-se à retificação do cadastro dos autos, retirando-se o banco exequente, para fazer constar o nome da cessionária, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
Proceda-se também à habilitação dos advogados da cessionária, retirando-se do cadastro o nome do(s) patrono(s) anterior(es).
Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício à CENSEC, por não considerar pertinente para a execução em curso, uma vez que não se revela necessário para a efetivação do crédito exequendo.
Intime-se a parte exequente para indicar diligências aptas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055420-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Cristovao Leal
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8055420-98.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO CRISTOVAO LEAL

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando a sentença que julgou extinto a exordial, determino o levantamento dos valores depositados conforme comprovante (ID 376201890), para devolução à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
O Cartório deverá proceder com as orientações necessárias para a realização da devolução, conforme a solicitação previamente apresentada (ID 465819684).
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516610-75.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucimar Messias De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0516610-75.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUCIMAR MESSIAS DE SOUZA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, verifica-se que havia perícia designada para o dia 03/12/2024, às 14h20min (ID 460286439). Todavia, constata-se que a intimação pessoal correspondente foi devidamente cumprida conforme registrado nos autos (ID 468938222). Diante disso, intime-se a parte autora, por intermédio de sua patrona, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a perícia designada foi realizada. Caso negativo, deverá manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado para fins de intimação pessoal, sob pena de extinção do processo.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029876-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilumi Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270)
Reu: Marinelza Barbosa Lemos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029876-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): FELIPE SCHMIDT ZALAF (OAB:SP177270)
REU: MARINELZA BARBOSA LEMOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se conforme requerido, no endereço indicado em petição ID 448196873.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000453-90.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Concrejato Servicos Tecnicos De Engenharia S/a
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Certa Servicos De Manutencao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0000453-90.1994.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A

INTERESSADO: CERTA SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

Com base no principio da cooperação, e que o feito se arrasta há 30 (trinta) anos. Intime-se o autor para que especifique detalhadamente qual providência pretende para o andamento do feito, inclusive comprovando se houve ajuizamento de ação principal, posto que se trata de uma Medida Cautelar.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0301392-93.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanilton Freitas Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0301392-93.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IVANILTON FREITAS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Considerando a sentença que julgou improcedente a exordial, determino o levantamento dos valores depositados conforme comprovante (ID 393042144), para devolução à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
O Cartório deverá proceder com as orientações necessárias para a realização da devolução, conforme a solicitação previamente apresentada (ID 474902110).
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058190-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gean Ferreira Andrade
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8058190-35.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEAN FERREIRA ANDRADE

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Considerando a sentença que julgou extinto a exordial, determino o levantamento dos valores depositados conforme comprovante (ID 179226268), para devolução à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
O Cartório deverá proceder com as orientações necessárias para a realização da devolução, conforme a solicitação previamente apresentada (ID 471903555).
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023396-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Bispo Conceicao
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8023396-80.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABRICIO BISPO CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Considerando a sentença que julgou extinto a exordial, determino o levantamento dos valores depositados conforme comprovante (ID 346992334), para devolução à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
O Cartório deverá proceder com as orientações necessárias para a realização da devolução, conforme a solicitação previamente apresentada (ID 451291279).
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052565-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Torres Advogados Associados
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)
Executado: Spe Mansao Centenario Boulevard Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8052565-44.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDRE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: SPE MANSAO CENTENARIO BOULEVARD LTDA

Intime-se o exequente para tomar conhecimento do retorno do AR (ID. 472859390) e requerer diligências aptas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146532-80.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Primos Restaurante Ltda
Reu: Tatiana Da Mata Pessanha
Reu: Francisco De Morais Fino Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8146532-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: PRIMOS RESTAURANTE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se conforme requerido, nos endereços indicados em petição ID 476668505.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530943-32.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edivaldo Mendes Moreira
Executado: Edivaldo Mendes Moreira
Executado: Luis Carlos Bonfim Moreira
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues Lopes (OAB:BA9589)
Executado: Paulo Vitor Bonfim Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0530943-32.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDIVALDO MENDES MOREIRA, EDIVALDO MENDES MOREIRA, LUIS CARLOS BONFIM MOREIRA, PAULO VITOR BONFIM MOREIRA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculos atualizada.
Após, conclusos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050873-83.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: L.h.a. Importacao E Exportacao De Equipamentos Medicos Ltda
Executado: Brasturinvest Investimentos Turisticos S/a
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Pericles Santos Athayde Costa (OAB:BA33040)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8050873-83.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO PESTANA BAHIA LODGE

EXECUTADO: L.H.A. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A

Intime-se a Leiloeira Oficial para tomar conhecimento da petição de ID. 476808680.
Após, aguarde-se a realização do leilão.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149473-37.2022.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R & F Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Requerido: Struturart Estruturas Metalicas E Construcoes Ltda
Requerido: Leonardo Santos Larocca
Requerido: Luiz Victor Cerqueira Granjo
Requerido: Master Aco Construcoes Ltda
Requerido: Angelo De Almeida Larocca
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Requerido: Poliedro Estruturas Metalicas Ltda
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Requerido: Metal Norte Estruturas Metalicas E Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8149473-37.2022.8.05.0001
Classe: INTERPELAÇÃO (12227)
REQUERENTE: R & F FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

REQUERIDO: STRUTURART ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA, LEONARDO SANTOS LAROCCA, LUIZ VICTOR CERQUEIRA GRANJO, MASTER ACO CONSTRUCOES LTDA, ANGELO DE ALMEIDA LAROCCA, POLIEDRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA, METAL NORTE ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista cumprimento do objetivo da presente interpelação, arquive-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312953-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ej - Fundacao, Construcao E Reformas Ltda
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Interessado: Grautech Construtora Ltda
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Terceiro Interessado: Lourisvaldo Dos Santos Barbosa
Perito Do Juízo: Adriana Santana Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0312953-75.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EJ - FUNDACAO, CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA

INTERESSADO: GRAUTECH CONSTRUTORA LTDA

Feito julgado arquive-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506869-16.2014.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assoc Dos Auditores Fiscais De Rendas Apos Munic Est Ba
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0506869-16.2014.8.05.0001
Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: ASSOC DOS AUDITORES FISCAIS DE RENDAS APOS MUNIC EST BA

Defiro o substabelecimento ID 476460716. renove-se ID 468431310.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131071-73.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bahia Center
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Executado: Ar Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8131071-73.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO BAHIA CENTER

EXECUTADO: AR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre os documentos de ID. 471744898, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170353-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Jardim Europa
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Jose Luiz Farias Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8170353-16.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM EUROPA

EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIAS SOARES

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre os documentos de ID. 471742450, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0034057-17.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Renato Servidoni (OAB:SP133572)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Cristiane Katia Dos Santos Gomes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0034057-17.2009.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: CRISTIANE KATIA DOS SANTOS GOMES

EXEQUENTE: BANCO BMG SA

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre os documentos de ID. 471742448, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103529-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: J C Foods Alimentos Ltda - Me
Executado: Julio Da Rocha Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8103529-46.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: J C FOODS ALIMENTOS LTDA - ME, JULIO DA ROCHA GOMES

Cumpra-se Ato Ordinatório de ID 476855356.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0032501-82.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Interessado: Cia Agricola Vale Do Rio Utinga
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Terceiro Interessado: Fernando Arcoverde Cavalcanti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0032501-82.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERESSADO: CIA AGRICOLA VALE DO RIO UTINGA

Intime-se as partes para ratificarem o interesse no julgamento antecipado. Prazo 15 dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098773-23.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)
Executado: Ascon Ltda
Advogado: Rodrigo Slompo Kampf (OAB:PR73168)
Advogado: Andre Luiz Kampf (OAB:PR98998)
Advogado: Renato Alex Furlan Pereira (OAB:MA20184)
Executado: Antonio Raimundo Silva Sousa
Advogado: Rodrigo Slompo Kampf (OAB:PR73168)
Advogado: Andre Luiz Kampf (OAB:PR98998)
Advogado: Renato Alex Furlan Pereira (OAB:MA20184)
Executado: Cleia Alves Silva
Advogado: Rodrigo Slompo Kampf (OAB:PR73168)
Advogado: Andre Luiz Kampf (OAB:PR98998)
Advogado: Renato Alex Furlan Pereira (OAB:MA20184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8098773-23.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA

EXECUTADO: ASCON LTDA, ANTONIO RAIMUNDO SILVA SOUSA, CLEIA ALVES SILVA

Cumpra-se Ato Ordinatório - ID 476855346. Ao tempo que defiro a habilitação requerida no ID 473583435.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0046285-78.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Central Norte Frigorifico Ltda - Me
Executado: Clover Andrade Menezes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0046285-78.1996.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: CENTRAL NORTE FRIGORIFICO LTDA - ME, CLOVER ANDRADE MENEZES

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda à juntada do comprovante de recolhimento das custas relativas à citação.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533213-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sylvio Affonso Pedreira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0533213-34.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SYLVIO AFFONSO PEDREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimem-se as partes para cumprirem com o despacho de ID 475311081, no que tange a informarem possibilidade acordo, caso contrário será nomeado perito contábil a ser pago por ambos, para que seja esclarecido valor final devido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512515-02.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cbl Alimentos S/a
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Reu: H.j Distribuidora De Alimentos Ltda
Reu: Caio Comercio, Distribuicao E Transportes Ltda - Epp
Reu: Caio Comercio, Distribuicao E Transportes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0512515-02.2017.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CBL ALIMENTOS S/A

REU: H.J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CAIO COMERCIO, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CAIO COMERCIO, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.

Dessa forma, defiro a pesquisa via INFOJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas na petição de ID 465721551.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522397-85.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: R P Toldos Comercio E Locacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0522397-85.2017.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: R P TOLDOS COMERCIO E LOCACOES LTDA

Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado.
Considerando os elementos constantes nos autos, indefiro o pedido de uso de força policial em caso de arrombamento.

A medida excepcional prevista no artigo 846, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, somente se justifica quando demonstrada a imprescindibilidade do uso de força policial, bem como a ausência de meios alternativos para o cumprimento da diligência.
No presente caso, não restou demonstrada a insuficiência de meios menos gravosos para a execução do ato, tampouco a real necessidade de medida tão extrema.

Dessa forma, a prudência recomenda o indeferimento do pleito, resguardando-se, no entanto, a possibilidade de nova análise, caso elementos adicionais sejam apresentados.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520327-66.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Top Engenharia Ltda
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)
Advogado: Marcela Dalcon De Freitas (OAB:BA34221)
Exequente: Alexandre Da Cunha Guedes Neto
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)
Advogado: Marcela Dalcon De Freitas (OAB:BA34221)
Executado: Indusmar - Industria E Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio De Almeida Prado Gazzetti (OAB:SP113573)
Advogado: Rejane Cristina Salvador (OAB:SP165906)
Executado: P. R. M. Franchising Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio De Almeida Prado Gazzetti (OAB:SP113573)
Advogado: Rejane Cristina Salvador (OAB:SP165906)
Executado: Cinex Industria Do Mobiliario Ltda
Advogado: Gabriela Werner Ranci (OAB:RS87903)
Executado: Du Pont Do Brasil S A
Advogado: Luis Gustavo De Carvalho Brazil (OAB:SP165373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0520327-66.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOP ENGENHARIA LTDA, ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES NETO

EXECUTADO: INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, P. R. M. FRANCHISING LTDA - ME, CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA, DU PONT DO BRASIL S A

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos de ID. 476653629, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518091-73.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Audrey Macedo De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0518091-73.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

EXECUTADO: AUDREY MACEDO DE CARVALHO

Intime-se o agravante para comprovar efeito suspenviso agravo. Prazo 15 dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505475-08.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: George Da Purificacao Antunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505475-08.2013.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: GEORGE DA PURIFICACAO ANTUNES

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Na oportunidade, deverá recolher as custas mencionadas no ato ordinatório de ID 412655594.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184429-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476902907
Processo N° : 8184429-11.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416404770900000458444129

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8171035-68.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Cesar Sampaio Souza
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8171035-68.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR SAMPAIO SOUZA

REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA

proceda-se a citação face aditamento ID 476613860.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060477-68.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Franco De Jesus
Advogado: Tassio Santos Oliveira Silva (OAB:BA53773)
Requerido: Sergio Salles Boucas
Requerido: Paulo Roberto Salles Boucas
Requerido: Daniele Menezes De Moraes Bouças

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060477-68.2019.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUCIANO FRANCO DE JESUS

REQUERIDO: SERGIO SALLES BOUCAS, PAULO ROBERTO SALLES BOUCAS, DANIELE MENEZES DE MORAES BOUÇAS

Defiro a citação por Edital, cumpra-se com prazo de 20 (vinte) dias. Reitero a gratuidade concedida ao autor em ID 40401336.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500150-76.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: R3 Servicos De Sapataria E Costura Ltda
Executado: Lea Silva Aguiar
Advogado: Guilherme Manoel De Souza Junior (OAB:BA53616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500150-76.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

EXECUTADO: R3 SERVICOS DE SAPATARIA E COSTURA LTDA, LEA SILVA AGUIAR

Defiro o pedido no que consiste a sucessão processual do sócio da empresa, haja vista a extinção da empresa ré, sem, contudo, liquidar as dívidas existentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1784032 SP 2018/0321900-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019 REVPRO vol. 295 p. 460)

Ao cartório, proceda-se com a substituição processual, nos termos desta decisão.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042553-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silva E Silva Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Breno Borges De Almeida (OAB:BA65769)
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8042553-73.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

EXECUTADO: SILVA E SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a comprovação do quadro societário da empresa mencionada.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0119448-37.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alianca Navegacao E Logistica Ltda.
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Luciana Rodamilans Stukart (OAB:RJ173888)
Advogado: Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB:RJ067677)
Executado: F. Garcia Importacao E Comercio De Generos Alimenticios Eireli - Epp
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0119448-37.2009.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

EXECUTADO: F. GARCIA IMPORTACAO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que a quebra de sigilo se mostra desarrazoada e sem correspondência com a solução do litígio. Além disso, existem sistemas disponíveis pelo judiciário e menos lesivos, onde é possível localizar bens passíveis de penhora.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512772-90.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Fernanda Rios Grassi
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Executado: Antony Carlos Arroyo
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0512772-90.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA RIOS GRASSI

EXECUTADO: ANTONY CARLOS ARROYO

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0323976-91.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eudorico Alves Batista
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Parana Banco S/a
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0323976-91.2013.8.05.0001
Classe: EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: EUDORICO ALVES BATISTA

REQUERIDO: PARANA BANCO S/A

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quanto disposto no despacho de ID nº 473524229.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060876-97.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Paulo Eduardo Nave Maramaldo
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Annette Gondim Maramaldo
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060876-97.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

EXECUTADO: PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO, ANNETTE GONDIM MARAMALDO, BANCO BRADESCO SA

Cumpra-se o despacho de ID 476619054.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577184-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Figueiredo Da Silva Filho
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Interessado: Lourdes Maria Gomes De Oliveira Figueiredo Da Silva

Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Interessado: Jaime Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Vara Dos Feitos Rel Às Rel De Cons Cív E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577184-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO FIGUEIREDO DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550)
INTERESSADO: JAIME MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, certifique-se de resposta do juízo Deprecado ao oficio ID 257447459.
Em caso negativo, renove-se o ato.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573262-15.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Rosangela Fialho Santos
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Advogado: Albino Luciano Goncalves Fernandes (OAB:BA40381)
Parte Re: Luiz Cláudio De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Parte Re: Marcos Antonio De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Parte Re: Fernando José De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0573262-15.2017.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ROSANGELA FIALHO SANTOS

PARTE RE: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS, FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

Vistos etc.
No que pertine aos documentos juntados pela parte ré para comprovar a sua hipossuficiência, entendo que não preenchem os requisitos do despacho contido na ID 252509421, motivo pelo qual para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, intime-se mais uma vez a parte ré a cumprir integralmente aquela decisão.
No que concerne à prova oral, verifico haver conflito.
Isto porque, na decisão contida na ID 252509613, os réus requereram a produção de prova oral, já na decisão contida na ID 456595648, deixaram transcorrer in albis.
Nessa quadra, deverá a parte ré, no prazo de 15 dias, esclarecer se pretende ou não produzir a prova, devendo, em todo caso, especificá-las na forma do regramento.
Por fim, determino à Secretaria que exclua o nome da Dra. RAFAELA DE JESUS REIS, do polo ativo da demanda.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091788-43.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tatiana Guimaraes Rocha Dourado Lima
Reu: Edigar Dourado Lima
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Maria Das Gracas Guimaraes Rocha Dourado Lima
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8091788-43.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TATIANA GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA, EDIGAR DOURADO LIMA, MARIA DAS GRACAS GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056488-83.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Maria Isabel De Souza Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056488-83.2021.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

REU: MARIA ISABEL DE SOUZA SANTIAGO

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064210-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Dias Machado Filho
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064210-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON DIAS MACHADO FILHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Ciente da interposição.
Informe a parte autora se o agravo surtiu efeito, no prazo de 10 dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111756-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Santos Santana
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8111756-59.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON SANTOS SANTANA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.
Considerando que a última tentativa de intimação da parte autora foi frustrada, com o Aviso de Recebimento (AR) devolvido com a informação de “não procurado”, intime-se a parte autora, por meio de seu(sua) patrono(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado, sob pena de julgamento do feito conforme ele se encontra.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045696-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carol Pires Da Cruz Brito
Advogado: Carol Pires Da Cruz Brito (OAB:BA65167)
Autor: Carolina De Almeida Carvalho Portela
Advogado: Carol Pires Da Cruz Brito (OAB:BA65167)
Reu: Jailson Reis Vitoria
Advogado: Rodrigo Santos Lemos (OAB:BA22617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8045696-65.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROL PIRES DA CRUZ BRITO, CAROLINA DE ALMEIDA CARVALHO PORTELA

REU: JAILSON REIS VITORIA

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, intime-se a parte RÉ, para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8165736-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Village Aguas Bellas I
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Elenita Do Carmo Guimaraes
Advogado: Bruno Cruz Ramos Da Mata (OAB:BA80140)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8165736-47.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE AGUAS BELLAS I

REU: ELENITA DO CARMO GUIMARAES

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, intime-se a parte RÉ, para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085594-61.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudinei Batista De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8085594-61.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DE JESUS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, percebe-se que não houve a devida intimação pessoal do autor. Considerando que o exame pericial é essencial para o deslinde do feito, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184298-36.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Lv Tech Comercio De Equipamentos Tecnologicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8184298-36.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: LV TECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525002-04.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloha Cerimonial E Eventos Ltda - Me
Advogado: Caio Nobre Britto (OAB:BA38563)
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Executado: Cristiano Almeida De Jesus
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Executado: Geneilson Mota Dos Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0525002-04.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALOHA CERIMONIAL E EVENTOS LTDA - ME

EXECUTADO: CRISTIANO ALMEIDA DE JESUS, GENEILSON MOTA DOS ANJOS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 450431061.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0332056-78.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silas Dos Santos Silva
Advogado: Moises Nascimento De Oliveira (OAB:BA33673)
Executado: Associacao Unificada Paulista De Ensino Renovado Objetivo-assupero
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0332056-78.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILAS DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Ao Cartório para certificar se o autor/executado foi devidamente intimado do despacho anterior.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561889-50.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Condominio Citta Toscana
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0561889-50.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: CONDOMINIO CITTA TOSCANA

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 465290713 , acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088709-22.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Neri De Sousa
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Reu: Residencial Vila Juliana
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088709-22.2021.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ANDERSON NERI DE SOUSA

REU: RESIDENCIAL VILA JULIANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0062715-56.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Girlete Moutinho Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0062715-56.2006.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GIRLETE MOUTINHO DA SILVA

Intime-se exequente para que junte aos autos planilha do débito atualizada e valor de mercado bem bem movel já restrito. Prazo 15 dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0556455-17.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Polo Logistica Ltda
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Ariel Li Ramos Rocha (OAB:BA80124)
Executado: Acf- Empresa De Engenharia E Manutencao Industrial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0556455-17.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POLO LOGISTICA LTDA

EXECUTADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517427-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servir Seguranca E Vigilancia Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517427-08.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVIR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

INTERESSADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

Expeça-se alvará face certidão ID 474534793.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063275-26.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Reu: Donlipe Organizacao De Feiras, Alugueis E Vendas Ltda
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8063275-26.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

REU: DONLIPE ORGANIZACAO DE FEIRAS, ALUGUEIS E VENDAS LTDA
Considerando a decisão de ID 444786772, autorizo o despejo forçado, caso não haja desocupação voluntária no prazo anteriormente concedido.

Expeça-se mandado de despejo, com a devida requisição de força policial, se necessário, devendo o oficial de justiça observar as cautelas legais, garantindo a integridade física e a segurança das partes e terceiros envolvidos.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576500-13.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Jose Costa Ramos
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)
Executado: Rafael Da Silveira Petracioli
Terceiro Interessado: Oab Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0576500-13.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE COSTA RAMOS

EXECUTADO: RAFAEL DA SILVEIRA PETRACIOLI

Vistos, etc.
À Secretaria, cumpra-se o quanto disposto nas decisões de IDs 232920568, 423831900 e 467795607, sob pena de responsabilidade funcional.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0102982-46.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leila Maria Gomes Queiroz
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)
Interessado: Cemape Transportes Sa
Advogado: Ulysses Dos Santos Baia (OAB:SP160422)
Advogado: Joaquim Carvalho De Oliveira Fontes (OAB:SP257804)
Interessado: Jose Rocha Filho
Advogado: Ulysses Dos Santos Baia (OAB:SP160422)
Advogado: Marcelo Luis Da Silva Almeida (OAB:BA11602)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0102982-46.2001.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LEILA MARIA GOMES QUEIROZ

INTERESSADO: CEMAPE TRANSPORTES SA, JOSE ROCHA FILHO

Vistos etc.
Retornem os autos à Secretaria para que intime o patrono do réu JOSÉ ROCHA FILHO de todos os atos praticados a partir do saneador (ID 244785062).
De todo modo e ainda considerando o longo tempo de trâmite destes autos, entendo desnecessário ao polo passivo a presença do motorista do caminhão, por ocasião do acidente, senhor ONÉSIO ARAGÃO.
AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF. 1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006) 2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1256697 SP 2011/0078664-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017) (os grifos são nossos).
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA. FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CC/02. EXERCÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 88 DO CDC… (STJ - REsp: 1739718 SC 2018/0107086-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020)
Isto porque, em que pese seja solidária a responsabilidade entre o proprietário e o condutor do veículo, nas ações de reparação de dano material e moral decorrente de acidente de trânsito, o litisconsórcio passivo não é necessário, mas facultativo, de modo que a vítima pode optar por propor a demanda contra qualquer um deles, ou mesmo ambos.
Registre-se ainda que não pode o magistrado substituir a vontade da parte autora e incluir no polo passivo aquele contra quem não deseja litigar.
Nesses termos, ante a evolução legislativa e jurisprudencial, indefiro a citação do senhor ONÉSIO ARAGÃO.
Nessa quadra, aguardo a intimação do representante do senhor JOSÉ ROCHA FILHO para, após, designar nova data da assentada.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090514-05.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475038306
Processo N° : 8090514-05.2024.8.05.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710), ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665), JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO (OAB:BA10999), MILLA BEZERRA DAMASCENO (OAB:BA53986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412275790800000456760760

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050980-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Dr Rodrigo Horacio Garcia Da Costa
Advogado: Ramon Jonde Monteiro De Carvalho (OAB:BA29989)
Reu: Sueli Bahia De Souza Santos
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Reu: Cristiane Bastos Pacheco
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8050980-25.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO DR RODRIGO HORACIO GARCIA DA COSTA

REU: SUELI BAHIA DE SOUZA SANTOS, CRISTIANE BASTOS PACHECO

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, intime-se a parte RÉ, para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0029476-61.2006.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Iara Araujo Sousa Do Nascimento
Advogado: Rosimar Lima De Melo (OAB:BA18148)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Custos Legis: Antonio Ambrosio Do Nascimento
Advogado: Rosimar Lima De Melo (OAB:BA18148)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Terceiro Interessado: Rex Schindler
Terceiro Interessado: Maria Jose Macedo Araujo
Terceiro Interessado: Adalto Ribeiro Mariano
Terceiro Interessado: Antonio Luiz Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Antonio Jose Barros De Souza Santos
Terceiro Interessado: Antonio José Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0029476-61.2006.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: IARA ARAUJO SOUSA DO NASCIMENTO, ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: REX SCHINDLER

Vistos etc.
Para que não se alegue cerceamento de direito, esclareço a autora que em casos tais, mister se faz a prova do fato constitutivo do direito alegado.
Nesse contexto, determino mais uma vez à autora que traga aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063390-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao Ilka De Jesus De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Conceicao Ilka De Jesus De Jesus
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Reu: Condominio Edificio Rio Da Prata
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Geraldo Jorge Gomes Ornelas
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8063390-86.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONCEICAO ILKA DE JESUS DE JESUS

REU: CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA, GERALDO JORGE GOMES ORNELAS

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, intime-se a parte RÉ, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à reconvenção, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo deve aditar a sua peça de reconvenção, adequando-a ao CPC/2015, inclusive atribuindo valor à causa.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567821-19.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Executado: Ricardo Leal Villa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0567821-19.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

Parte Passiva: EXECUTADO: RICARDO LEAL VILLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática dos atos solicitados ID 459906705 (certidão narrativa e pesquisas eletronicas).
Salvador/BA - 31 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052152-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sophia De Carvalho Nascimento
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8052152-65.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOPHIA DE CARVALHO NASCIMENTO

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0516380-38.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Ferreira Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0516380-38.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIMUNDO FERREIRA SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.
Após o transcurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079759-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Pires Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8079759-24.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO PIRES OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado no documento acostado ao ID 475312023.
Após, venham os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040934-40.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rm Comercio De Carnes Eireli
Executado: Maria Das Gracas Ferreira Rego

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8040934-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: RM COMERCIO DE CARNES EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Infere-se dos autos que a parte MARIA DAS GRACAS FERREIRA REGO, fora devidamente citada, conforme certidão ID 437742342.
Intime o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira outras medidas cabíveis para prosseguimento processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131766-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cond Jardim Das Limeiras Ii Mata Atlântica Ii
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Antonio Pereira Rocha Junior
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)
Reu: Luciana Cardoso Dos Santos Rocha
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131766-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COND JARDIM DAS LIMEIRAS II MATA ATLÂNTICA II
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REU: LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS ROCHA e outros (2)
Advogado(s): JOSEMARIO SILVA COSTA (OAB:BA64245)

DESPACHO
Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 457419863.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061460-67.2019.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cajazeiras Comercio De Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Mariana Matos Ribeiro (OAB:BA68892)
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Perito Do Juízo: Renata Rego Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8061460-67.2019.8.05.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: CAJAZEIRAS COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME

REU: CONDOMINIO NACIGUAT

Vistos etc.
Expedido o alvará de 50% dos honorários periciais, em favor da perita, como se vê da ID 476523866, intime-se a perita para, tomando ciência das razões encadernadas pela parte ré, se assim entender, designe novo dia e hora para realização dos trabalhos periciais, de tudo informando a esse Juízo e as partes.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518504-91.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geoisa Amorim Carvalho
Advogado: Maria Zenaide Rocha (OAB:BA8855)
Interessado: Implante Master Venda De Produtos Odontologicos Ltda - Me
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Interessado: Alfredo Wilson Couto Nelli Filho
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Interessado: Rodrigo Duarte De Queiroz
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518504-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GEOISA AMORIM CARVALHO

Advogado(s): MARIA ZENAIDE ROCHA (OAB:BA8855)
INTERESSADO: IMPLANTE MASTER VENDA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): PAULO ANDRE METTIG ROCHA (OAB:BA23693), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES (OAB:BA52890)

DESPACHO
À Secretaria, para que retire a movimentação " em grau de recurso", verificada no EXAUDI na data de hoje. Se necessário, diligencie-se junto à equipe gestora do sistema.
Cumprida a providência, com a devida certificação, Intime-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a resposta aos quesitos complementares apresentada pelo perito em ID 476829676.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118142-03.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sba Torres Brasil, Limitada.
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Reu: Condominio Parque Das Mangueiras Ii
Reu: Ap Wireless Brasil Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Pedro Vinicius Indalencio Ferreira (OAB:RJ152010)
Advogado: William Figueiredo De Oliveira (OAB:RJ84529)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8118142-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.
Advogado(s): JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB:SP154384)
REU: CONDOMINIO PARQUE DAS MANGUEIRAS II e outros
Advogado(s): PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA (OAB:RJ152010), WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:RJ84529)

DESPACHO
Considerando o pedido das partes para suspensão do processo, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil, em razão de tratativas para acordo, e não havendo objeção, defiro a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias.
Fica estabelecido que, findo o prazo, as partes deverão se manifestar acerca da continuidade do processo. Caso não haja acordo no prazo estipulado, o processo será retomado com a devida regularização.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se."

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514420-81.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Luis Souza Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Interessado: Marta Nascimento Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Interessado: Odebrecht Realizações Imobiliárias
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Perito Do Juízo: Tais Alencar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514420-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON LUIS SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
INTERESSADO: ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359)

DESPACHO
À Secretaria, para que retire a movimentação “suspenso”, verificada no EXAUDI na data de hoje. Se necessário, diligencie-se junto à equipe gestora do sistema.
Cumprida a providência, com a devida certificação, INTIME-SE a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários pericias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522002-25.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tani Bandeira Dias Pedreira
Autor: Tani Bandeira Dias Pedreira
Advogado: Luiz Tadeu Viana De Melo (OAB:BA26083)
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Reu: Alberto Duarte De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0522002-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TANI BANDEIRA DIAS PEDREIRA
Advogado(s): LUIZ TADEU VIANA DE MELO (OAB:BA26083), RODRIGO RAIOL SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RAIOL SANTOS (OAB:BA32747)
REU: ALBERTO DUARTE DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, Certifique-se trânsito em julgado da sentença ID 471165267.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072520-61.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Bruno Rebello Damiani
Advogado: Rafaela Vialle Strobel Dantas (OAB:PR33244)
Embargante: Rafaela Rebello Damiani
Advogado: Rafaela Vialle Strobel Dantas (OAB:PR33244)
Embargado: Alpe Locacao De Bens Moveis - Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8072520-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BRUNO REBELLO DAMIANI e outros
Advogado(s): RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS (OAB:PR33244)
EMBARGADO: ALPE LOCACAO DE BENS MOVEIS - EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório certifique-se se houve intimação da parte embargada a respeito da decisão ID 447658194.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184606-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Batista Neves Filho
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Autor: Amanda Perez Mourino Bittencourt Batista Neves
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Autor: C. H. K. B. N.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Autor: M. M. B. B. N.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Autor: T. M. B. B. N.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8184606-72.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO, AMANDA PEREZ MOURINO BITTENCOURT BATISTA NEVES, C. H. K. B. N., M. M. B. B. N., T. M. B. B. N.

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc.
O valor da causa não pode ser irrisório, tal qual ofertado pela autora.
Nesses termos, deve ela atribuir valor correto à causa que deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido, ou, ao menos, pelo somatório das 12 últimas parcelas pagas.
Nessa quadra, determino a intimação da parte autora para que adite a sua inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo valor correto à causa, recolhendo-se a diferença das custas processuais.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120293-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Rios Carneiro (OAB:BA75175)
Advogado: Anderson Dos Santos Sousa (OAB:BA70859)

Advogado: Leonardo Rios Carneiro (OAB:BA75175)
Advogado: Anderson Dos Santos Sousa (OAB:BA70859)

Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476593922
Processo N° : 8120293-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO RIOS CARNEIRO (OAB:BA75175), ANDERSON DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA70859)
PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315590639700000458167501

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014591-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselino Braz Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8014591-70.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELINO BRAZ DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se as partes retorno dos autos. Prazop 15 dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126425-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Da Silva
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8126425-78.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a habilitação. Feito julgado. Arquive-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078578-85.2021.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Pires Da Silva
Requerido: Rogerio Batista Da Silva
Reu: Rogério Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8078578-85.2021.8.05.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MARIA MADALENA PIRES DA SILVA

REQUERIDO: ROGERIO BATISTA DA SILVA
REU: ROGÉRIO BATISTA DA SILVA

Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública para, em 15 dias, apresentar os dados necessários à pesquisa de endereço, conforme certidão retro.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127852-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Rezende Dos Santos
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8127852-13.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA REZENDE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID.468587476 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0084349-89.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Brasimex Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Executado: Geraldo Jose Dias Moura
Executado: Geraldo Waldemar Moura

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0084349-89.1998.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: BRASIMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GERALDO JOSE DIAS MOURA, GERALDO WALDEMAR MOURA

Trata-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de BRASIMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GERALDO JOSE DIAS MOURA, GERALDO WALDEMAR MOURA, todos qualificados na inicial.
Por meio da petição de ID. 463116682, o Exequente requer a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, II, do CPC, visto que os executados pagaram a dívida.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
No art. 924, II, o CPC estabelece a satisfação da obrigação como uma das formas de extinção da execução. No caso em tela, o devedor quitou a dívida, levando à perda do objeto, bem como à ausência superveniente de interesse processual.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 924, II, 925 do CPC.
Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093816-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadyr Oliveira Monteiro De Almeida
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Representante: Maria Aparecida Monteiro De Almeida Rosado
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Reu: Vitalcare Solutions Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093816-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NADYR OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE e outros (2)
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041472-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Assuncao Cell Ltda
Executado: Gledison Assuncao Almeida
Executado: Andrea Rodrigues Ramos Sociedade Individual De Advocacia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8041472-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ASSUNCAO CELL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apresentação de endereço atualizado dos acionados, conforme determinado no despacho anterior.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074312-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921)

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476619017
Processo N° : 8074312-55.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
REBECA BARRETO CALDAS GARCIA (OAB:BA61169), CESAR SEIXAS GOMES (OAB:BA38921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316065135100000458186415

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576332-74.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Teresa Nordima Luz Rodrigues Fernandes (OAB:BA17649)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Executado: Zimba Comercio E Importacao Limitada - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576332-74.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Parte Passiva: EXECUTADO: ZIMBA COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 15 dias. Na oportunidade, deverá no mesmo prazo, recolher as custas referidas no ato ordinatório de ID 416241190.
Salvador/BA - 11 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576332-74.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Teresa Nordima Luz Rodrigues Fernandes (OAB:BA17649)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Executado: Zimba Comercio E Importacao Limitada - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576332-74.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Parte Passiva: EXECUTADO: ZIMBA COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas referente à expedição do MANDADO ID 416241181 dos autos, conforme já havia determinado o ato ordinatório ID 416241190.

Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176863-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raissa Silva Lopes
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Requerido: Opcao - Alugueis De Maquinas E Equipamentos Ltda.
Requerido: Alexandre Flavio Da Cunha Leitao
Requerido: Leonardo Harlan Da Cunha Leitao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8176863-45.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RAISSA SILVA LOPES

REQUERIDO: OPCAO - ALUGUEIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ALEXANDRE FLAVIO DA CUNHA LEITAO, LEONARDO HARLAN DA CUNHA LEITAO

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112874-65.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial G. S. Pereira Ltda.
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Reu: Liliam Fonseca Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8112874-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIMONIAL G. S. PEREIRA LTDA.
Advogado(s): RUBENS CUSTODIO CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA35446)
REU: LILIAM FONSECA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para liberação do depósito judicial em favor da parte autora, na forma solicitada em petição ID 472994930.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega

Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176863-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raissa Silva Lopes
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Requerido: Opcao - Alugueis De Maquinas E Equipamentos Ltda.
Requerido: Alexandre Flavio Da Cunha Leitao
Requerido: Leonardo Harlan Da Cunha Leitao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8176863-45.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RAISSA SILVA LOPES

REQUERIDO: OPCAO - ALUGUEIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ALEXANDRE FLAVIO DA CUNHA LEITAO, LEONARDO HARLAN DA CUNHA LEITAO

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0552963-17.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vrron Comercial De Maquinas & Servicos Ltda
Executado: Ronaldo Lima Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0552963-17.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VRRON COMERCIAL DE MAQUINAS & SERVICOS LTDA, RONALDO LIMA DIAS

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Execução foi proposta em 2017 e, até o momento, não se logrou êxito em citar os executados, apesar de diversas tentativas de citação pessoal e, inclusive, o uso do INFOJUD para pesquisa de endereço. Em casos tais, o STJ vem admitindo o arresto incidental de bens dos devedores, como se verifica do precedente adiante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1288367 RS 2018/0104493-5, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)
Sobreleva mencionar, por oportuno, que, da interpretação do artigo 830 do Código de Processo Civil, extrai-se que, não sendo localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens.
Não ocorrendo o pagamento, após a citação do executado, a medida constritiva poderá ser convertida em penhora, justamente porque o arresto impede a alienação do bem constrito e a eficácia correlata.
Em outras palavras, é plenamente possível o arresto de bens passíveis de penhora antes mesmo da citação dos devedores, se frustradas as tentativas de localizá-los, pois a medida tem o escopo de viabilizar a eficácia da execução.
Com efeito, os bens não são desde logo expropriados, mas permanecem no patrimônio do devedor, ainda que provisoriamente indisponíveis.
Em relação ao arresto executivo, Cândido Rangel Dinamarco elucida que: “Não é necessário que haja algum sinal de estar o devedor se ocultando para evitar a citação, o que constitui requisito para a citação com hora certa, mas para esse arresto não: essa medida não é sancionatória de comportamento algum e não tem por fundamento qualquer fato ou circunstância que denote algum risco concreto de ser perder o bem. Não encontrado o citando, essa situação bem objetiva é bastante para arrestar.” (Instituições de Direito Processual Civil , vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2019, p. 566).
Assinalo, contudo que o arresto cautelar não autoriza a conversão em penhora sem que se efetive a citação da parte executada, ainda que ficta.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, com esteio no art. 830 do CPC, afigura-se cabível o pedido de arresto de bens pelo SISBAJUD.
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como recolha as custas para citação editalícia dos requeridos e para a realização de pesquisas eletrônicas (dois atos).
Cumpra-se.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028457-48.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janine Borges Casqueiro Freitas
Advogado: Arianne Mendes Da Trindade (OAB:BA71735)
Autor: Juliana Borges Casqueiro Fernandes
Advogado: Arianne Mendes Da Trindade (OAB:BA71735)
Reu: Gjd Comercio De Equipamentos Industriais Ltda - Me
Reu: Geilson De Souza Barreto
Reu: Daisy Carina Silva Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8028457-48.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JANINE BORGES CASQUEIRO FREITAS, JULIANA BORGES CASQUEIRO FERNANDES

REU: GJD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GEILSON DE SOUZA BARRETO, DAISY CARINA SILVA PEREIRA

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA e INDENIZATÓRIA, com pedido liminar, proposta por JANINE BORGES CASQUEIRO FREITAS e JULIANA BORGES CASQUEIRO FERNANDES em face de GJD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, GEILSON DE SOUZA BARRETO e DAYSE CARINA SILVA PEREIRA todos qualificados na exordial.
Na inicial, a parte autora relatou, em síntese, que firmou com os réus contrato de locação não-residencial do imóvel situado na Av. Fernandes Vieira, nº 24, bairro Calçada, Salvador/BA, com prazo inicial de 12 meses prorrogáveis por mais 12, com termo inicial em 10/09/2011 e final em 10/09/2013; que, em razão de débito anterior, foi proposta ação no juizado, tendo sido homologado acordo, que fora descumprido pela parte ré; que há mais de oito anos a parte autora vem sendo impossibilitada de usufruir do seu imóvel, consignando que o réu não vem honrando com os pagamentos; que, até 17/05/2023, a dívida chega ao montante de R$ 334.351,02. Requereu, com base no art. 300 do CPC, a expedição de mandado de desocupação, para que o réu seja compelido a desocupar o imóvel, sob pena de despejo forçado e multa cominatória.
Intimada, a parte autora recolheu as custas iniciais no ID. 455763955.
Em cumprimento ao despacho de ID. 466659750, a autora promoveu a juntada do instrumento contratual no ID. 470309242.
Na sequência, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, prevê, no seu art. 59, inciso IX, a possibilidade de concessão de medida liminar para desocupação do imóvel objeto da locação em caso de falta de pagamento de aluguel e acessórios, desde que o respectivo contrato não se encontre submetido a alguma das garantias previstas em lei.
Vejamos a dicção do referido dispositivo legal:
Art. 59 [...]
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)
A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo a possibilidade da concessão da ordem de despejo, ainda que existente alguma garantia contratual, quando presentes os requisitos genéricos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LEI DO INQUILINATO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O DESPEJO DA AGRAVANTE DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEFERIMENTO REALIZADO À LUZ DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISPENSA DO OFERECIMENTO DA CAUÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DÍVIDA QUE SUPERA O VALOR DE TRÊS ALUGUÉIS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.
(TJ-AL - AI: 08012977520238020000 Maceió, Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 03/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2023)
****
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS DEMONSTRADOS – DENÚNCIA VAZIA – LIMINAR DE DESPEJO – NOTIFICAÇÃO REGULARMENTE EXPEDIDA – POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO. - Segundo orientação jurisprudencial do STJ, é possível deferir tutela de urgência com fulcro no art. 300 do CPC em ação de despejo, ainda que não se trate das hipóteses previstas no artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91 – Para a concessão da tutela de urgência, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do novo CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que é vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão – Presentes esses requisitos, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe – Ultrapassada a data de 31/12/2021, estabelecida na Lei nº 14.216/2021, não há mais que se falar em vedação quanto a concessão de liminar em ação despejo.
(TJ-MG - AI: 10000210676847001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022)
No caso dos autos, o contrato está garantido com fiança (cláusula 16ª do contrato – ID. 470309242), o que, em princípio, obstaria a concessão da ordem liminar de despejo postulada na peça inicial. Sucede que, no caso em tela, restou comprovado que a parte autora notificou extrajudicialmente a parte ré para desocupar o imóvel, considerando o expressivo valor de R$ 334.351,02, devido a título de encargos locatícios (ID. 433659882), tendo esta última se quedado inerte. Verifica-se, ademais, indícios fortes de recalcitrância no descumprimento da parte ré nas suas obrigações contratuais (ID. 433659884 e 433659888), evidenciando a verossimilhança do direito.
Ademais, o periculum in mora está igualmente evidenciado, visto que a manutenção do réu no imóvel sem o pagamento dos aluguéis agrava a situação de prejuízo das autoras, que dependem da renda proveniente da locação para seu sustento.
No que se refere à prestação de caução pela parte autora, tal circunstância não se adéqua ao caso presente, uma vez que a quantia referente à inadimplência da parte ré ultrapassa, em muito, o valor de três meses de aluguel. A exigência de prestação de caução pelo locador, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/90, importaria, em verdade, maior ônus aquela, que já se encontra privada dos valores que lhe são devidos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO GARANTIDO POR CAUÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. VALOR DA DÍVIDA, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, QUE SUPLANTA EM QUASE 100% (CEM POR CENTO) O VALOR DA GARANTIA. EFEITOS DA GARANTIA INSUFICIENTE SEMELHANTES AO

DA FALTA DE GARANTIA. SITUAÇÃO QUE, ALIADA AO ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS, AUTORIZA O DESPEJO LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00086696020198160000 PR 0008669-60.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 12/06/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2019)
****
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO. Considerando que os valores inadimplidos pela locatária ultrapassam em muito o equivalente a 03 meses de aluguel (inadimplência desde maio/19), não há necessidade de prestar caução legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. Recurso provido.
(TJ-RS - AI: 70083720151 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020)
Pelo exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que seja expedido mandado de despejo, a fim de que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel da autora, sob pena de se usar força policial para a desocupação, na forma do art. 65 da referida lei. Deverá constar do mandado que, a teor do art. 59, §3º da Lei 8.245/91, o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação do imóvel se, independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no art. 62, II da lei do inquilinato.
CITE-SE o réu para, em querendo evitar a rescisão contratual, efetuar o pagamento do débito, atualizado, em 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial (Lei 8.245/91, art. 62). Para o caso de não pagamento da dívida, o réu deverá apresentar resposta dentro do mesmo prazo, sob pena de revelia. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. O prazo para resposta contará, pois, da citação.
Decorrido o prazo supra, com as devidas certificações em caso de inércia, voltem-me os autos conclusos.
Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DESPEJO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
P. I. CUMPRA-SE.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028457-48.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janine Borges Casqueiro Freitas
Advogado: Arianne Mendes Da Trindade (OAB:BA71735)
Autor: Juliana Borges Casqueiro Fernandes
Advogado: Arianne Mendes Da Trindade (OAB:BA71735)
Reu: Gjd Comercio De Equipamentos Industriais Ltda - Me
Reu: Geilson De Souza Barreto
Reu: Daisy Carina Silva Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8028457-48.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: JANINE BORGES CASQUEIRO FREITAS, JULIANA BORGES CASQUEIRO FERNANDES

Parte Passiva: REU: GJD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GEILSON DE SOUZA BARRETO, DAISY CARINA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o complemento do recolhimento das custas judiciais, para expedição de mandado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0407910-44.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Medrado Soeiro
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Rafael Bicca Machado (OAB:PR72967)
Advogado: Luciano Benetti Timm (OAB:RS37400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0407910-44.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA MEDRADO SOEIRO

EXECUTADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Vistos etc.
Expeça-se alvará/guia de pagamento em favor da autora do valor incontroverso (R$ 111.813,31).
Nos termos da decisão supra, intime-se a parte executada/impugnante a recolher as custas da impugnação (item XV, da tabela de custas do TJ/BA), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento de ambas as impugnações.
Igualmente, intime-se a parte ré/executada a tomar ciência dos novos pedidos da autora/exequente.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0407910-44.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Medrado Soeiro
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Rafael Bicca Machado (OAB:PR72967)
Advogado: Luciano Benetti Timm (OAB:RS37400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0407910-44.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA MEDRADO SOEIRO

EXECUTADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Vistos etc.
Expeça-se alvará/guia de pagamento em favor da autora do valor incontroverso (R$ 111.813,31).
Nos termos da decisão supra, intime-se a parte executada/impugnante a recolher as custas da impugnação (item XV, da tabela de custas do TJ/BA), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento de ambas as impugnações.
Igualmente, intime-se a parte ré/executada a tomar ciência dos novos pedidos da autora/exequente.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0407910-44.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Medrado Soeiro
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Rafael Bicca Machado (OAB:PR72967)
Advogado: Luciano Benetti Timm (OAB:RS37400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0407910-44.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NEUZA MEDRADO SOEIRO

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte executada/impugnante a recolher as custas da impugnação (item XV, da tabela de custas do TJ/BA), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento de ambas as impugnações, bem como para tomar ciência dos novos pedidos da autora/exequente, nos termos do despacho de ID 474647511.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112114-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Lisboa De Assis
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8112114-82.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARIA DE FATIMA LISBOA DE ASSIS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564230-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C & M Comercio De Oculos Eireli
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Interessado: C & M Comercio De Oculos Eireli
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Interessado: C & M Comercio De Oculos Eireli
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Interessado: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB:RS57313)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Agata Liz De Oliveira
Perito Do Juízo: Adelina Silva Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564230-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: C & M COMERCIO DE OCULOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)
INTERESSADO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e outros
Advogado(s): GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB:RS57313), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

DESPACHO
Ao Cartório, certifique-se se houve levantamento de valores depositados a títulos de honorários periciais em favor da perita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024626-31.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Sindicato Dos Lojistas Do Comercio Do Estado Da Bahia
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Executado: Sindicato Dos Lojistas Do Comercio Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8024626-31.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a apresentar novos dados bancários, uma vez que o último alvará expedido para a conta bancária indicada em petição 476389321 (mesma conta indicada na petição de ID 438866074) foi rejeitado. O erro informado pelo BRB Jus que impediu a operação foi “CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta”.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115936-84.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Andre Igor Da Costa Santos (OAB:DF39313)
Advogado: Rodrigo De Assis Souza (OAB:DF12086)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Ruy Americo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8115936-84.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU: RUY AMERICO DOS SANTOS

Defiro a citação por edital por entender que esgotaram-se as vias de localização da demandada, desta feita, intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas necessárias.
Salvador, 13 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc07
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024626-31.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Sindicato Dos Lojistas Do Comercio Do Estado Da Bahia

Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Executado: Sindicato Dos Lojistas Do Comercio Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8024626-31.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a apresentar novos dados bancários, uma vez que o último alvará expedido para a conta bancária indicada em petição 476389321 (mesma conta indicada na petição de ID 438866074) foi rejeitado. O erro informado pelo BRB Jus que impediu a operação foi “CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta”.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124926-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Araujo Santana
Advogado: Lidia Helena De Moura Coutinho Santana (OAB:BA59126)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124926-59.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: TEREZA CRISTINA ARAUJO SANTANA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133017-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Geraldo Rodrigues Dos Reis
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8133017-41.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081608-02.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: 3gk Universo I Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria De Brotas De Almeida Barreto
Executado: Gabriel Almeida Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081608-02.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: 3GK UNIVERSO I COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DE BROTAS DE ALMEIDA BARRETO, GABRIEL ALMEIDA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s)/certidão retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073400-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Reis De Santana
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073400-58.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO REIS DE SANTANA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o perito como determinado.

Salvador, 14 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8184996-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Leonardo Santos Nascimento
Advogado: Rodolfo Oliveira Dourado (OAB:BA66692)
Reu: Okx Servicos Digitais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8184996-42.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUGO LEONARDO SANTOS NASCIMENTO

REU: OKX SERVICOS DIGITAIS LTDA

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre pessoa física e empresa prestadora de serviço, na qual se discute fraude em investimentos.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0066729-98.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Shirlei Pimentel Santos Barbosa Gomes
Advogado: Virginia Pimentel Santos Custodio (OAB:BA23590)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0066729-98.1997.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: SHIRLEI PIMENTEL SANTOS BARBOSA GOMES

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA contra SHIRLEI PIMENTEL SANTOS BARBOSA GOMES, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo.
No ID. 255057414 foi realizado o último ato processual por parte do exequente, após o processo ter sido julgado extinto por prescrição intercorrente em Sentença de ID 255057153. Após isso, a exequente não realizou impulsos efetivos no processo, deixando de diligenciar para consecução do objeto da lide.
É o Relatório. DECIDO.
Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.
O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.
Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.
Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em um Contrato de Abertura de Crédito Fixo, título executivo cuja prescrição opera-se em cinco anos, conforme o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I.
Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. - Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, considerando o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Sendo assim, a execução fundada em cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (LUG)- A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente, o que não ocorreu na hipótese.
(TJ-MG - AC: 10105120012544001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 19/06/2020)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal,

conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AGT: 70083828293 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 12/05/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em impulsionar o processo, no caso, pela adoção de providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 2. Em 26/08/2021 sobreveio a Lei nº 14.195/21, que alterou a sistemática da prescrição intercorrente, modificando a regra quanto ao termo inicial do prazo, que passou a ser "a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis". 3. Nos casos em que o prazo prescricional já havia se iniciado antes da vigência da Lei nº 14.195/21, não se aplica a inovação legislativa quanto ao termo inicial do prazo, que deve obedecer a lei vigente à época, que previa o início do prazo prescricional após o transcurso de um ano da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. 4. Se o credor deixa o feito paralisado sem adotar qualquer medida concreta à satisfação do crédito, a ultrapassar inclusive o prazo de prescrição do direito material vindicado, que na hipótese é quinquenal, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida adequada, sobretudo porque a razoável duração do processo é mandamento de ordem constitucional e princípio regente do processo civil. 5. O art. 921, § 5º, do CPC, impede a condenação em honorários de sucumbência na hipótese de extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Recurso desprovido.
(Acórdão 1876704, 07001991620178070001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo.
O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. O desinteresse da parte autora (exequente) é evidente, tendo em vista que se manteve inerte por prazo superior àquele expresso no título de crédito que embasa a ação. Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa "impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis".
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO, representado pelo titulo que instrui a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0066729-98.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Shirlei Pimentel Santos Barbosa Gomes
Advogado: Virginia Pimentel Santos Custodio (OAB:BA23590)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0066729-98.1997.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: SHIRLEI PIMENTEL SANTOS BARBOSA GOMES

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA contra SHIRLEI PIMENTEL SANTOS BARBOSA GOMES, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo.
No ID. 255057414 foi realizado o último ato processual por parte do exequente, após o processo ter sido julgado extinto por prescrição intercorrente em Sentença de ID 255057153. Após isso, a exequente não realizou impulsos efetivos no processo, deixando de diligenciar para consecução do objeto da lide.
É o Relatório. DECIDO.

Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.
O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.
Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.
Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em um Contrato de Abertura de Crédito Fixo, título executivo cuja prescrição opera-se em cinco anos, conforme o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I.
Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. - Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, considerando o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Sendo assim, a execução fundada em cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (LUG)- A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente, o que não ocorreu na hipótese.
(TJ-MG - AC: 10105120012544001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 19/06/2020)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AGT: 70083828293 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 12/05/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em impulsionar o processo, no caso, pela adoção de providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 2. Em 26/08/2021 sobreveio a Lei nº 14.195/21, que alterou a sistemática da prescrição intercorrente, modificando a regra quanto ao termo inicial do prazo, que passou a ser “a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”. 3. Nos casos em que o prazo prescricional já havia se iniciado antes da vigência da Lei nº 14.195/21, não se aplica a inovação legislativa quanto ao termo inicial do prazo, que deve obedecer a lei vigente à época, que previa o início do prazo prescricional após o transcurso de um ano da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. 4. Se o credor deixa o feito paralisado sem adotar qualquer medida concreta à satisfação do crédito, a ultrapassar inclusive o prazo de prescrição do direito material vindicado, que na hipótese é quinquenal, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida adequada, sobretudo porque a razoável duração do processo é mandamento de ordem constitucional e princípio regente do processo civil. 5. O art. 921, § 5º, do CPC, impede a condenação em honorários de sucumbência na hipótese de extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Recurso desprovido.
(Acórdão 1876704, 07001991620178070001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo.
O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. O desinteresse da parte autora (exequente) é evidente, tendo em vista que se manteve inerte por prazo superior àquele expresso no título de crédito que embasa a ação. Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa “impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO, representado pelo titulo que instrui a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128455-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Romulo Pimentel
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8128455-86.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RUI ROMULO PIMENTEL

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.
NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046184-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8046184-25.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO JORGE LIMA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de ID 375283623, intime-se a parte autora para comparecer à perícia designada:

DIA: 17/01/2025, às 13h.

LOCAL: Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento Clériston Andrade, tel (71) 3506-4276/99124-0204.
O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.
Proceda-se à intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação do autor deve ocorrer pessoalmente, através de e-mail ou carta. A parte autora deve informar o seu e-mail em 05 dias.

Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.

Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.
Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559164-93.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almeida Alvarenga Cobrancas E Assessoria Ltda
Advogado: Antonio De Padua Almeida Alvarenga (OAB:SP67863)
Executado: Fernanda De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0559164-93.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557761-89.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Escobar Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557761-89.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EDSON ESCOBAR SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 474972804, intime-se a parte autora para comparecer à perícia designada:

DIA: 17/01/2025, às 13h.
LOCAL: Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento Clériston Andrade, tel (71) 3506-4276/99124-0204.
O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.
Proceda-se à intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação do autor deve ocorrer pessoalmente, através de carta, e-mail ou telefone.
A parte autora deverá informar seu número de telefone ou e-mail em 05 dias.
Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.

Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011977-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Duo Salvador Norte
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Ana Claudia Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8011977-29.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO DUO SALVADOR NORTE

Parte Passiva: REU: ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID 463929797, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567028-80.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Libanesa Siria
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Reu: Lucas Das Neves Pinho Da Silva - Me
Reu: Lucas Das Neves Pinho Da Silva
Terceiro Interessado: Rivaldo Cortes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0567028-80.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: SOCIEDADE LIBANESA SIRIA

Parte Passiva: REU: LUCAS DAS NEVES PINHO DA SILVA - ME, LUCAS DAS NEVES PINHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8036748-42.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Teresinha Silva Muniz
Advogado: Guilherme Franco (OAB:BA9595)
Executado: Empresa De Transportes Costa Verde Ltda
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8036748-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TERESINHA SILVA MUNIZ
Advogado(s): GUILHERME FRANCO registrado(a) civilmente como GUILHERME FRANCO (OAB:BA9595)
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES COSTA VERDE LTDA
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA registrado(a) civilmente como JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
Consta nos autos principais de n.0064852-74.2007.8.05.0001 pedido de homologação de acordo e extinção dos autos.

DECIDO.
Verifica-se que já houve a homologação de acordo na ação principal de n.0064852-74.2007.8.05.0001, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VI, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Considerando que não existe mais interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0083575-39.2010.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Impugnado: Lourdes Soares Marinho
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0083575-39.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): KARINA AZI ROMANO (OAB:BA14028)
IMPUGNADO: LOURDES SOARES MARINHO
Advogado(s): DIEGO LOPES MAGALHAES SANTOS (OAB:BA55239)

SENTENÇA
O processo principal (0126153-51.2009.8.05.0001) foi julgado e está em fase de cumprimento de sentença. Esse incidente, portanto, perdeu o objeto.
Deste modo, julgo extinto o processo sem analise do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8098379-84.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clelia Dorea Gama
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Reu: Rosana Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8098379-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLELIA DOREA GAMA
Advogado(s): FELIPE SAMPAIO TEIXEIRA (OAB:BA41745)

REU: ROSANA SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo ajuizada por MARIA CLELIA DOREA GAMA em face de ROSANA SANTOS SOUZA.
A ré não foi citada; a parte autora não se manifestou sobre a certidão do oficial de justiça e não informou novo endereço.
A demandante informou, no entanto, que houve a desocupação do bem.
É certo que houve esvaziamento da ação de despejo, com a devolução do espaço locado. Há falta de interesse de agir superveniente, já que o despejo pretendido foi esvaziado, na medida em que o imóvel locado foi devolvido ao locador, com declaração de quitação.
Deste modo, extingo o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas e honorários porque não houve citação.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0019937-04.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Manoel Bonfim De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0019937-04.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MARIA JOSE SANTOS MACHADO (OAB:BA6816), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: MANOEL BONFIM DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução.
Não foram citados os executados e o exequente não informou onde podem ser encontrados, para que seja viabilizado o andamento do feito, não obstante intimado mais de uma vez. Não há, também, o demonstrativo do débito. Conforme o espelho de consulta, o executado está com a inscrição cancelada na receita federal.
O processo está parado há longos anos, sem que o exequente viabilize, concretamente, o prosseguimento do feito.
Deste modo, arquive-se os autos, com a ressalva do parágrafo 3º do artigo 921 do CPC.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055483-94.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Executado: Thiago Rafael Kruger

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8055483-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I
Advogado(s): VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (OAB:BA49713), MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
EXECUTADO: THIAGO RAFAEL KRUGER
Advogado(s):

DESPACHO
Retire-se o sigilo dos autos.
O executado foi citado validamente.
Intime-se o exequente a juntar a certidão atual da matrícula do imóvel, em 30 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011091-64.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Seg Livros Editora, Comercio E Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011091-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: SEG LIVROS EDITORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494)

DESPACHO
Aguarde-se o resultado do sisbajud.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0109125-17.2002.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juarez Silva Santos
Advogado: Adriana Martins Brandao Freire (OAB:BA37267)
Advogado: Antonio Angelo De Lima Freire (OAB:BA8319)
Advogado: Mirian Regina De Lacerda Freire (OAB:BA12572)
Requerido: Lazaro Nonato Moreira
Advogado: Jose Santos Costa (OAB:BA11544)
Requerido: Claudionor Nonato Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0109125-17.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JUAREZ SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ANGELO DE LIMA FREIRE (OAB:BA8319), ADRIANA MARTINS BRANDAO FREIRE (OAB:BA37267), MIRIAN REGINA DE LACERDA FREIRE registrado(a) civilmente como MIRIAN REGINA DE LACERDA FREIRE (OAB:BA12572)
REQUERIDO: LAZARO NONATO MOREIRA e outros
Advogado(s): JOSE SANTOS COSTA (OAB:BA11544)

DESPACHO
Tendo em vista a informação de que seu advogado está com a inscrição cancelada, intime-se pessoalmente o réu, por carta, para constituir outro advogado, no ptazo de 15 dias.
A parte autora disse não ter outras provas a produzir.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502591-64.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Clovis Ferraz Meira
Advogado: Carolina De Lima Ferraz (OAB:BA37217)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502591-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571), DENIELLE MENDES SCHADE (OAB:BA29252)
EXECUTADO: CLOVIS FERRAZ MEIRA
Advogado(s): CAROLINA DE LIMA FERRAZ (OAB:BA37217), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)

DESPACHO
Expeça-se novo mandado para avaliação do imóvel, devendo a parte executada viabilizar a entrada do oficial de justiça, informando, nos autos, número de contato. Caso não o faça, será autorizada a entrada forçada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068999-45.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Gelo Gelado Industria E Comercio De Gelo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8068999-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

REU: GELO GELADO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A.
O feito foi originariamente distribuído na Justiça Federal; foi declarada a incompetência, porque não haveria interesse da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT.
Interposto agravo de instrumento, sem notícia de deferimento de efeito suspensivo ou de julgamento.
Deste modo, intime-se a autora para informar se já houve julgamento do agravo (ou concessão de efeito suspensivo), em 15 dias.
Na hipótese de pendência de julgamento do recurso de agravo, o feito fica sobrestado até que se defina a competência.
Caso tenha sido declarada a competência da Justiça Estadual para a causa, recolha-se as custas e, em seguida, proceda-se à citação do réu para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516438-65.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Premier Tower Empresarial
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Executado: Lln Construtora Ltda
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516438-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER TOWER EMPRESARIAL
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)
EXECUTADO: LLN CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)

DESPACHO
Intime-se o advogado LUCIVAL OLIVEIRA MATOS para comprovar que a pessoa que outorgou a procuração de ID.425022982 é a representante legal da executada, no prazo de quinze dias.
Certifique-se, conforme já determinado no despacho de ID.244233803.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072411-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Lima De Pinho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072411-18.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILMARIO LIMA DE PINHO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intime-se a parte autora a comparecer a perícia designada:
DIA: 08/10/2024, de 08 às 11h.
LOCAL: Avenida Sete de Setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador- Bahia (nas proximidades do relógio de São Pedro, próximo à loja de calçados De Santinni).
O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.
Proceda-se à intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação pessoal do autor está dispensada, conforme requerimento constante na petição de id 461820493.
Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046658-25.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Transportadora Tamburi Ltda
Executado: Ana Cristina Ramos De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8046658-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): DANDARA FERREIRA COSTA (OAB:BA68406), MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (OAB:AL7259)
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TAMBURI LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129700-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ada Conceicao Da Cruz Santos
Advogado: Marcia Santos Sampaio (OAB:BA11722)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129700-35.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ADA CONCEICAO DA CRUZ SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0008429-17.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Leandro Da Conceicao Santos (OAB:BA55898)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Executado: Anaivania Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008429-17.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado(s): LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA55898), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179)
REU: ANAIVANIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução; o imóvel será levado a leilão.
Apense-se aos autos da ação de consignação em pagamento noticiada na peça inicial.
Foi juntada a certidão da matrícula do imóvel e o demonstrativo da dívida.
Expeça-se expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação da penhora, como já determinado.
Proceda-se à intimação da devedora, pessoalmente.
Expeça-se mandado de avaliação do bem - é facultado ao credor juntar laudo técnico particular, que será submetido ao crivo do contraditório.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0406563-10.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimunda De Assis Santos Passos
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Executado: Manoel Luiz Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0406563-10.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE ASSIS SANTOS PASSOS
Advogado(s): Arilma Batista Bôa-Morte (OAB:BA26703)
EXECUTADO: MANOEL LUIZ DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista não ter sido dada continuidade ao cumprimento de sentença e cumprido o despacho id 418591959, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544188-76.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Espolio De Alcides Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Leonice Almeida Santos Vitorio
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Parte Re: Sidineia Fernandes Ramos
Reu: Jurandir

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0544188-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE ALCIDES RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: SIDINEIA FERNANDES RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente para se manifestar sobre as certidões de id 412764945 e id 409461454.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522756-69.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Spazzio Dentistas Associados De Salvador-ba Ltda
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)
Executado: Emerson De Almeida Garrido Junior
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)
Executado: Ludmila Ventim Garrido
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)
Exequente: Sicoob Credicom
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0522756-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA35765)
EXECUTADO: SPAZZIO DENTISTAS ASSOCIADOS DE SALVADOR-BA LTDA e outros (2)
Advogado(s): TIAGO MATHEUS PINHEIRO (OAB:BA39951)

DESPACHO
Defiro a substituição do polo ativo, conforme requerido (ID 250031282).
Certifique-se se existem custas pendentes, ou não, em relação à utilização do SISBAJUD.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0158438-97.2009.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Sa
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Requerente: Ricardo Jose Oliveira Benevides Abreu
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0158438-97.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO JOSE OLIVEIRA BENEVIDES ABREU
Advogado(s):
REQUERIDO: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Sa
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353)

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0311510-02.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Setubal Derivados De Petroleo Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0311510-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: SETUBAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de id 390063457, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010218-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Estrela Do Cabula
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Darcy Santana De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010218-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: DARCY SANTANA DE SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para:
1) Juntar documento atualizado que demonstre que a pessoa que outorgou a procuração é a representante do condomínio.
2) Juntar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente à unidade em questão.
Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061366-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Dos Santos Roseira
Reu: Julene Lopes Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061366-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS ROSEIRA
Advogado(s):
REU: JULENE LOPES VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente sobre a certidão de id 404347243.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069606-24.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brf S.a.
Advogado: Philippe Vieira Nantes (OAB:SP415222)
Advogado: Daniel Ferreira Da Ponte (OAB:RJ095368)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Vanessa Fagundes Da Silva (OAB:SP444315)
Reu: Ssa Cargas Ltda - Me
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8069606-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRF S.A.
Advogado(s): PHILIPPE VIEIRA NANTES (OAB:SP415222), DANIEL FERREIRA DA PONTE (OAB:RJ095368), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), VANESSA FAGUNDES DA SILVA (OAB:SP444315)
REU: SSA CARGAS LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestar se todas as peças do processo original estão juntados a estes autos que tramita nesta 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador-Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184413-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almerinda Macedo Dantas Oliveira
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Marcelo Mota Pedreira (OAB:BA47313)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184413-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALMERINDA MACEDO DANTAS OLIVEIRA
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695), MARCELO MOTA PEDREIRA (OAB:BA47313)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
.
.
.
.

.
Trata-se de ação de cobrança relativa ao PASEP. Os autos vieram da Justiça Federal e o Banco do Brasil já contestou
Intimem-se as partes para ter ciência da distribuição dos autos a este Juízo e, não havendo requerimentos em 15 dias, retornem conclusos para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571930-13.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Cortegoso Espino
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Mauricio Ricardo De Oliveira Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0571930-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO CORTEGOSO ESPINO
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
REU: MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre a certidão de id 459820841.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184663-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Amigos Do Loteamento Aldeia Dos Pescadores - Etapa 01
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Reu: Maria Aparecida De Miranda Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184663-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO ALDEIA DOS PESCADORES - ETAPA 01
Advogado(s): CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)
REU: MARIA APARECIDA DE MIRANDA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereço; intime-se a parte autora a recolher as custas e a se manifestar cerca do resultado, em 15 dias. [

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8184629-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezuvia Vieira Americano Da Costa
Advogado: Marcilene Barbosa Oliveira Da Cunha (OAB:DF49650)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184629-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EZUVIA VIEIRA AMERICANO DA COSTA
Advogado(s): MARCILENE BARBOSA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB:DF49650)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade em relação às custas iniciais.
Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083770-62.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmildes Santos Silva
Reu: Edmundo Santos Da Silva Filho
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Reu: Maria Elisabete Santos Silva
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Reu: Edmar Dos Santos Silva
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8083770-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDMILDES SANTOS SILVA
Advogado(s):
REU: EDMUNDO SANTOS DA SILVA FILHO e outros (2)
Advogado(s): NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838)

DESPACHO
Considerando a petição de ID 474694437 e documentos juntados, defiro o requerimento formulado pela parte ré Edmundo, quanto à sua participação por videoconferência, na audiência, e de sua advogada.
Os demais participantes (parte autora, outros réus, advogado(a)(s) das partes, defensor(a) público(a) e testemunhas) deverão comparecer presencialmente.
Int.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107395-28.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tereza Eliana Santos Da Silva
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8107395-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: TEREZA ELIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
A citação da ré não pode ser considerada válida porque o endereço não corresponde ao que consta na receita federal. Fora isso, a citação não foi pessoal: terceira pessoa assino o AR.
Deste modo, intime-se o autor a se manifestar acerca das informações juntadas, indicar novo endereço ou requerer a citação por outro meio, no prazo de 15 dias

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022199-90.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ironete Santos Da Silva
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)
Advogado: Leonardo Goncalves Dos Santos (OAB:BA62302)
Requerido: Caio Cezar Santos De Andrade
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022199-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IRONETE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE FREITAS registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE FREITAS (OAB:BA66485), LEONARDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA62302)
REQUERIDO: CAIO CEZAR SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075), GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA (OAB:BA66001)

DESPACHO
Defiro a suspensão do feito por mais 90 dias. Findo o prazo, as partes devem se manifestar, esclarecendo se houve ou não o acordo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083770-62.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmildes Santos Silva
Reu: Edmundo Santos Da Silva Filho
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Reu: Maria Elisabete Santos Silva
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Reu: Edmar Dos Santos Silva
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8083770-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDMILDES SANTOS SILVA
Advogado(s):
REU: EDMUNDO SANTOS DA SILVA FILHO e outros (2)
Advogado(s): NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838)

DESPACHO
Considerando a petição de ID 474694437 e documentos juntados, defiro o requerimento formulado pela parte ré Edmundo, quanto à sua participação por videoconferência, na audiência, e de sua advogada.
Os demais participantes (parte autora, outros réus, advogado(a)(s) das partes, defensor(a) público(a) e testemunhas) deverão comparecer presencialmente.
Int.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0154256-05.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Martins Cintra
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Executado: Site Portal Futebol Interior
Advogado: Artur Eugenio Mathias (OAB:SP97240)
Advogado: Ana Caroline Vasconcelos Do Prado (OAB:SP326115)
Advogado: Tatiane Cristina De Melo Santos Braz (OAB:SP225893)
Executado: Elcio Paiola
Advogado: Ana Caroline Vasconcelos Do Prado (OAB:SP326115)
Advogado: Beatriz Pugliese Barbulio (OAB:SP165429)
Advogado: Joao Marcus De Luca (OAB:SP114528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0154256-05.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS CINTRA
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406), JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA23711), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964), KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773)
EXECUTADO: Site Portal Futebol Interior e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO (OAB:SP326115), BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO (OAB:SP165429), ARTUR EUGENIO MATHIAS (OAB:SP97240), TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS BRAZ (OAB:SP225893), JOAO MARCUS DE LUCA (OAB:SP114528)

DESPACHO
Para utilização do Sistema SISBAJUD, deverá ser comprovado o recolhimento das custas.
Certifique-se se houve comprovação do recolhimento acima mencionado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0079447-44.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Marcela Moreira Miranda (OAB:BA14956)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Jose Carlos Silva Santos
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0079447-44.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA14956), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
INTERESSADO: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA10628)

DESPACHO
O advogado do réu é falecido; intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022249-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa Associativa De Assistencia Dos Taxistas
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Reu: Emerson Nunes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022249-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA ASSOCIATIVA DE ASSISTENCIA DOS TAXISTAS

Advogado(s): FABIANO MIRANDA DE CARVALHO (OAB:BA26021)
REU: EMERSON NUNES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
A citação não é válida porque não foi pessoal; o AR foi assinado por terceira pessoa. Intime-se o autor para informar onde o réu pode ser encontrado ou requerer a citação por outro meio, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514069-69.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Leitao Meireles - Me
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Executado: Jose Leitao Meireles
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Executado: Carla Simone Lima Coutinho Registrado(a) Civilmente Como Carla Simone Lima Coutinho Leitao Meireles
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0514069-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: JOSE LEITAO MEIRELES - ME e outros (2)
Advogado(s): LUIS FERNANDO SUZART PINTO (OAB:BA17834)

DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar sobre os embargos e os documentos juntados, no prazo de cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132277-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Adriano Sampaio Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132277-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309)
REU: ADRIANO SAMPAIO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior (citação), id 229492284. Caso haja pendência de custas, deve ser especificado o que falta recolher e a justificativa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0369951-39.2013.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Marta De Argollo Franco Tourinho Dantas
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219)
Embargado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Mariana David Almeida De Lima (OAB:PE25544)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Embargado: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0369951-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA MARTA DE ARGOLLO FRANCO TOURINHO DANTAS
Advogado(s): SERGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4219)
EMBARGADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A. e outros
Advogado(s): BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), MARIANA DAVID ALMEIDA DE LIMA (OAB:PE25544), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930)

DESPACHO
Trata-se de embargos de terceiro. Intime-se a embargante a se manifestar sobre o AR, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083770-62.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmildes Santos Silva
Reu: Edmundo Santos Da Silva Filho
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Reu: Maria Elisabete Santos Silva
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Reu: Edmar Dos Santos Silva
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8083770-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDMILDES SANTOS SILVA
Advogado(s):

REU: EDMUNDO SANTOS DA SILVA FILHO e outros (2)
Advogado(s): NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838)

DESPACHO
Seguem informações para ingresso na sala de audiência da 2.ª Vara Cível, por videoconferência.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519767-95.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilson Raphael Do Carmo Goncalves
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Executado: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Lenora Viana De Assis (OAB:SE1787)
Executado: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lenora Viana De Assis (OAB:SE1787)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519767-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDILSON RAPHAEL DO CARMO GONCALVES
Advogado(s): LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054)
EXECUTADO: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE e outros
Advogado(s): LENORA VIANA DE ASSIS (OAB:SE1787)

DESPACHO
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC. O prazo para impugnação é do artigo 525 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119267-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Sousa
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119267-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345), CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
O processo está em prazo para réplica; aguarde-se em cartório.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523324-80.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marivania Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Parte Re: Maria Cristina
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0523324-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARIVANIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA CRISTINA
Advogado(s): RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO (OAB:BA39935)

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública sobre a certidão de id 458494404.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514526-72.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdirene Bispo Miranda
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514526-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDIRENE BISPO MIRANDA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB:BA25900), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
EXECUTADO: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Considerando a petição de id 467986934, com pedido de intimação por oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para realização da perícia na Comarca de domicílio da autora (ID 467986934)
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0037666-08.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Gonzaga Simoes
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0037666-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SIMOES
Advogado(s): CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS registrado(a) civilmente como CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA22952)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Considerando a sucumbência, certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124496-15.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Dilmario Nascimento De Araujo
Executado: Paula Cristina Cidreira Santiago De Araujo
Executado: Dilmario Nascimento De Araujo 83052836587

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8124496-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DILMARIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Foram apresentados embargos à execução, consoante petição de id 396421260.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097333-03.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Machandy Gestao Imobiliaria S.a
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Priscila Freitas Moraes Gomes (OAB:BA48788)
Interessado: Reloc Restauradora E Construtora Ltda - Me
Advogado: Carlos Augusto Marighella (OAB:BA15148)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0097333-03.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MACHANDY GESTAO IMOBILIARIA S.A
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189), PRISCILA FREITAS MORAES GOMES (OAB:BA48788)
INTERESSADO: RELOC RESTAURADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MARIGHELLA (OAB:BA15148)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 459586106, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0082654-95.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roque Gomes De Santana
Advogado: Ruth Serravalle De Brito (OAB:BA23067)
Advogado: Cristiane Rocha Mendes (OAB:BA22583)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0082654-95.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROQUE GOMES DE SANTANA
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE DE BRITO (OAB:BA23067), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), CRISTIANE ROCHA MENDES (OAB:BA22583), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)

DESPACHO
Face ao decurso de tempo, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0002833-32.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Salvador Praia Hotel Sa
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Executado: Myrian Dubev Do Monte
Executado: Mauricio Dubeux Do Monte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002833-32.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
EXECUTADO: SALVADOR PRAIA HOTEL SA e outros (2)
Advogado(s): MAGNA DOURADO ROCHA (OAB:BA12439)

DECISÃO
Foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinado prosseguimento da execução unicamente em face da empresa executada.
A exequente, então, opôs embargos de declaração aduzindo que o incidente já havia sido deferido em 2011, id 244677214.
Relatados, decido.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Cuida-se de recurso interposto pelo exequente que pretende prosseguir a execução em face dos sócios da empresa executada.
Não há contradição a ser esclarecida. Foi deferido o procesamento do incidade e, depois do contraditório, indeferido o pedido do exequente, à luz da legislação aplicável ao caso conceto.
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui regramento próprio e sofreu substanciais alterações legislativas, o que demanda a sua aplicação em conformidade com os pressupostos processuais vigentes. Deve haver provas concretas que justifiquem a desconsideração, especialmente a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não restou analisado no provimento judicial anterior.
Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos.
O executado, embora intimado, não apresentou impugnação à penhora.
Dessa forma, já que não houve oposição, converto a penhora em pagamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente, COELBA, que deverá informar os dados bancários para levantamento.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031196-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Biscayne Produtos Texteis - Eireli
Advogado: Wander De Paula Rocha Junior (OAB:SP107974)
Executado: Teofilo Bonfim Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8031196-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BISCAYNE PRODUTOS TEXTEIS - EIRELI
Advogado(s): WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR (OAB:SP107974)
EXECUTADO: TEOFILO BONFIM SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a requerida não foi citada pessoalmente e não restou demonstrado que a mesma reside em condomínio edilício ou em loteamento com controle de acesso, nem que a citação foi recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, intime-se a parte requerente para manifestação (art. 248, parágrafo 4º, CPC).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002833-32.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Salvador Praia Hotel Sa
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Executado: Myrian Dubev Do Monte
Executado: Mauricio Dubeux Do Monte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0002833-32.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Parte Passiva: EXECUTADO: SALVADOR PRAIA HOTEL SA, MYRIAN DUBEV DO MONTE, MAURICIO DUBEUX DO MONTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0355088-78.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0355088-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Certifique-se se a sentença transitou em julgado, ou não.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109174-86.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: George De Sousa Cerqueira
Advogado: Danilo Da Anunciacao Cerqueira (OAB:BA25172)
Executado: Elenice Da Anunciacao Cerqueira
Advogado: Danilo Da Anunciacao Cerqueira (OAB:BA25172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8109174-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: GEORGE DE SOUSA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): DANILO DA ANUNCIACAO CERQUEIRA (OAB:BA25172)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de id 404634052.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0042764-08.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargante: Nilson Pains De Amorim
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Embargante: Liliane Cristina Fachini De Carvalho Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0042764-08.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: NILSON PAINS DE AMORIM e outros
Advogado(s): GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA (OAB:BA16283)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Certifique-se se houve intimação, ou não, dos advogados da parte embargante em relação ao despacho de ID.258164745.
Caso tenha(m) sido intimado(s), certifique-se se houve manifestação, ou não, e se já decorreu o prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0053328-66.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Jair Oliveira Figueiredo Mendes (OAB:BA15334)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Uniao Federal
Reu: Caixa Economica Federal
Autor: Soraya Gagliano De Santana
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Autor: Nilo Felix Fernandes De Santana
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0053328-66.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Soraya Gagliano de Santana e outros
Advogado(s): EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474), EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES (OAB:BA15334), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

DESPACHO
Face ao decurso de tempo, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
Certifique-se se existem valores depositados em conta judicial, à disposição deste juízo, relacionados a este processo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108316-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Valeben Car Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8108316-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: VALEBEN CAR LTDA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id 431878852.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0406346-64.2012.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coracy Teixeira Bessa
Advogado: Ricardo Martinez Osorio Teixeira (OAB:BA17060)
Reu: Bibiano Ferreira Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0406346-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CORACY TEIXEIRA BESSA
Advogado(s): RICARDO MARTINEZ OSORIO TEIXEIRA (OAB:BA17060)
REU: Bibiano Ferreira Campos
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 72 do CPC estabelece: “O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei “.
Dessa forma, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, vez que o réu foi citado por edital, salientando que a intimação deve ser pessoal.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312690-87.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Casa Comercial De Chaves E Fusiveis Ltda
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Terceiro Interessado: Rosangela Da Silva De Carvalho
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0312690-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CASA COMERCIAL DE CHAVES E FUSIVEIS LTDA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA32539)
INTERESSADO: Banco Bradesco Sa
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre a certidão de id 456254379.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0063702-39.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leiro Patrimonial Ltda
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Requerente: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Requerido: Banco Bandeirantes Sa
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Carolina Pereira Lobo (OAB:RJ230561)
Perito Do Juízo: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0063702-39.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEIRO PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): ALCIDES DINIZ GONCALVES NETO (OAB:BA12321)
REQUERIDO: Banco Bandeirantes Sa
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910), CAROLINA PEREIRA LOBO (OAB:RJ230561)

DESPACHO
Arbitro os honorários periciais em quatro mil reais.
Intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais em 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563526-70.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0563526-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Indefiro o pedido de id 411615631, vez é contrário ao determinado no despacho de id 397603433.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id 411297388 e o(s) documento(s) que a acompanha(m), no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0066080-16.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Parte Re: Joel De Lima Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0066080-16.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
PARTE RE: JOEL DE LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao decurso de tempo, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071417-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton Santos Araujo
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8071417-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADAILTON SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LEOPOLDO RUSTAN SALES E SOUZA (OAB:BA43863)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença.
O réu depositou a quantia que entende devida da obrigação.
O autor, por sua vez, concordou com o valor e requereu o levantamento.
Relatados, decido.
Considerando que houve o pagamento integral da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento em favor do exequente.
Depois de assinado o alvará, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039538-15.1996.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Rf Construcoes Ltda
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Advogado: Manuela Falcao De Souza (OAB:BA21353)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Embargante: Curso E Colegio Persona Ltda - Me
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0039538-15.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CURSO E COLEGIO PERSONA LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315), LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392)
EMBARGADO: Rf Construcoes Ltda
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620), MANUELA FALCAO DE SOUZA (OAB:BA21353), ANA PAULA MOURA GAMA (OAB:BA834-B), TARCIO ARAUJO NUNES (OAB:BA25516)

DESPACHO
Certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não, considerando a condenação sucumbencial.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049854-71.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Norival Lima Paniago (OAB:MG57986)
Reu: Almir Muniz Barreto Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8049854-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A), NORIVAL LIMA PANIAGO (OAB:MG57986)
REU: ALMIR MUNIZ BARRETO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 448284961 no prazo de 5 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072444-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R.m.a. Comercial Eireli - Epp
Advogado: Jose Virgilio Lacerda Palma (OAB:SP251611)
Autor: M. C. Da Silveira Eireli - Epp
Advogado: Jose Virgilio Lacerda Palma (OAB:SP251611)
Reu: Il Comercio De Suplementos Alimentares Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072444-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: R.M.A. COMERCIAL EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA (OAB:SP251611)
REU: IL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, devolva-se ao juízo deprecante.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575450-44.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Mariza De Oliveira Santos
Advogado: Diego Mota Martins (OAB:BA59464)
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)
Parte Re: Claudio Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Perito Do Juízo: Wellington Aquino Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0575450-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

PARTE AUTORA: MARIZA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DIEGO MOTA MARTINS registrado(a) civilmente como DIEGO MOTA MARTINS (OAB:BA59464), MARCELO SOUZA ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELO SOUZA ROCHA (OAB:BA39536)
PARTE RE: CLAUDIO ANTONIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463), ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA (OAB:BA32856), DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA35102)

DESPACHO
Reitero a decisão de id 472911215.
Arbitro os honorários periciais no valor proposto pelo Sr. Perito (oito mil reais).
Certifique-se qual o valor atualmente se encontra depositado em conta judicial, vez que já houve correções.
Após, intime-se a parte requerida para complementar o depósito judicial, em 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8101353-60.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerido: Webmed Comercial De Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Francisco Alves De Moura (OAB:BA7669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8101353-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734), ISRAEL SACRAMENTO GALVAO (OAB:BA35379)
REQUERIDO: WEBMED COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): FRANCISCO ALVES DE MOURA registrado(a) civilmente como FRANCISCO ALVES DE MOURA (OAB:BA7669)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução com pedido liminar de liberação do excesso bloqueado opostos por Liga Álvaro Bahia Contra Mortalidade Infantil (Hospital Martagão Gesteira - HMG) em face de Webmed Comercial de Produtos Médicos Hospitalares Ltda ME, nos autos do processo nº 0007925-93.2004.8.05.0001.
A embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; alega ser instituição filantrópica pediátrica sem fins lucrativos, que sobrevive apenas através de repasses do SUS e doações, tendo como missão fornecer assistência médica gratuita a crianças carentes. Destaca que foi reconhecida pela ONU como instituição que contribui para os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, especificamente na redução da mortalidade infantil. No mérito, a embargante sustenta a impenhorabilidade das contas bancárias objeto da constrição judicial, argumentando que os recursos ali depositados são provenientes de verbas públicas destinadas exclusivamente ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde, sendo, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 649, IX do CPC. Afirma que os recursos são transferidos através de convênios firmados com a União Federal, Estado e Município, por intermédio do Ministério da Saúde, com destinação específica para aquisição de equipamentos, materiais permanentes, medicamentos e custeio administrativo.
Argumenta que a realização de bloqueios nas contas do hospital violaria os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, que inserem as ações do Hospital entre o direito de toda uma coletividade, bem como o direito fundamental à vida. Cita jurisprudência dos tribunais superiores corroborando a tese da impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde.
A embargante invoca ainda a aplicação da Lei 14.334/2022, que expressamente proíbe a penhora de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187/2021.
Por fim, alega excesso nos valores penhorados, que somaram mais de R$114.000,00, quando a ordem de bloqueio era inferior a R$23.000,00.
Requer, liminarmente, a liberação de todas as constrições e bloqueios realizados em suas contas, ante a ilegalidade e impenhorabilidade dos recursos de natureza pública. Subsidiariamente, pede a liberação dos valores excedentes à quantia executada. No mérito, pugna pela confirmação da ordem liminar, seja em função da natureza pública dos valores, seja por força da Lei

14.334/2022, com condenação da embargada em honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa e custas processuais.
A parte embargada, intimada, não apresentou impugnação aos embargos.
Foi desbloqueado o valor em excesso, sendo transferido para conta judicial o valor de R$ 22.096,63.
A embargante manifestou interesse em conciliar, mas a exequente também não se manifestou neste ponto.
É o relatório.
O cerne da questão reside em verificar a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas da instituição hospitalar embargante. A análise deve ser feita sob duplo fundamento legal: a impenhorabilidade das verbas públicas destinadas à saúde (art. 649, IX do CPC) e a impenhorabilidade específica dos bens de hospitais filantrópicos (Lei 14.334/2022).
O art. 649, IX do CPC estabelece serem absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Trata-se de norma que visa resguardar a destinação social dos recursos públicos, privilegiando o interesse coletivo em detrimento de interesses particulares creditícios.
No caso em análise, restou demonstrado que o Hospital Martagão Gesteira é instituição filantrópica que presta atendimento exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A documentação acostada aos autos evidencia que o hospital sobrevive unicamente através de repasses do SUS e doações do público.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.691.882/SP, dispôs que a impenhorabilidade decorre de juízo prévio de ponderação realizado pelo legislador, que optou por privilegiar a destinação social dos recursos públicos: “o legislador, em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade, optou por prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais em detrimento do pagamento de crédito ao exequente, salvaguardando o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos financiamentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social.”
Esta proteção se justifica pela própria natureza da atividade desenvolvida. O hospital embargante, ao prestar serviço público de saúde de forma complementar ao SUS, atua como verdadeiro braço do Estado na efetivação do direito fundamental à saúde. Os recursos que recebe têm destinação vinculada ao atendimento da população carente, não podendo ser desviados para o pagamento de credores particulares, sob pena de comprometimento do próprio serviço público de saúde.
Além disso, com o advento da Lei 14.334/2022, passou a viger norma específica estabelecendo a impenhorabilidade dos bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas. O art. 2º da referida lei é expresso ao dispor que tais bens são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, ressalvadas apenas as hipóteses previstas no art. 4º, que não se aplicam ao caso em tela.
A proteção legal se justifica pela relevância do serviço prestado pelas instituições filantrópicas de saúde, que compõem parte fundamental da rede de atendimento do SUS. No caso do hospital embargante, os documentos demonstram que a instituição realiza atendimento exclusivamente pelo SUS.
Neste contexto, permitir o bloqueio de recursos destinados ao custeio das atividades hospitalares significaria comprometer o atendimento à população que depende dos serviços da instituição.
Configurada, portanto, dupla proteção legal aos recursos em questão, seja pela impenhorabilidade das verbas públicas destinadas à saúde (CPC, art. 649, IX), seja pela impenhorabilidade específica dos bens de hospitais filantrópicos (Lei 14.334/2022).
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinar sua liberação em favor do embargante, por meio de alvará.
Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141121-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelaide Lopes Fortuna
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141121-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADELAIDE LOPES FORTUNA
Advogado(s): EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

A ação foi originariamente proposta na Justiça Federal. Em razão do declínio de competência, foi redistribuída para a Justiça Estadual, para a 4ª Vara Cível de Salvador que, por seu turno, também declarou a incompetência, determinando a remessa dos autos para Vara de Relações de Consumo.
O feito, então foi redistribuído para a 5ª Vara de Relações de Consumo.
Em seguida, declinada a competência da Vara de Relações de Consumo e determinado o envio para Vara Cível, sem suscitar o conflito.
O processo foi redistribuído para a 2ª Vara Cível.
Verifica-se que a questão da competência deve ser definida entre a 4ª Vara Cível e a 5ª Vara de Relações de Consumo.
Deste modo, tendo em vista a decisão da Vara de Relações de Consumo, proceda-se o encaminhamento do feito para a 4ª Vara Cível de Salvador, para onde foi distribuído primeiro.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0110207-05.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ewerton Araujo De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Carvalho De Oliveira (OAB:BA22743)
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Exequente: Uelquison Araujo De Almeida
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Exequente: Everaldo Araujo De Almeida
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Executado: Show Mix Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0110207-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA22743), LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385)
EXECUTADO: SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824), ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30208)

DESPACHO
Depois de sentenciado o feito, o advogado do autor iniciou o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos formulados em reconvenção.
O exequente deve adequar os seus cálculos ao artigo 524 do CPC, em 15 dias. Deve indicar o índice aplicado para atualização dos valores. Os juros incidem a partir do trânsito em julgado.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558285-86.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Cardoso Vieira
Interessado: Edilson De Jesus Silva

Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sucom Secretaria Municipal De Urbanismo
Terceiro Interessado: Adilton Pedreira Da Silva
Terceiro Interessado: Valdir José Cordeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558285-86.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA CARDOSO VIEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: EDILSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): NEWTON VITOR ALVES DA SILVA (OAB:BA13408)

DESPACHO
A parte autora, assistida pela Defensoria Pública, requereu a realização de prova pericial no imóvel.
Nomeio perita do Juízo a Bela. ANA CLAUDIA PEREIRA SANT ANA cadastrada no sistema de apoio a perícias do TJ, registro profissional CREA BA - 43936/D e-mail: anaclaudia@geosegba.com.br.
Intime-se a perita da nomeação, para que se manifeste acerca da perícia, em 10 dias, juntando currículo, salientando que os honorários serão pagos nos termos do Programa de Apoio às perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Dê-se ciência às partes da nomeação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184086-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Dos Santos Gouveia
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184086-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARLI DOS SANTOS GOUVEIA
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0549541-05.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Lucia De Melo Costa
Advogado: Marcele Prado Pinho (OAB:BA24613)
Executado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás Ams
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Marcus Aurelio De Almeida Barros (OAB:SE97B)
Executado: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Ana Maria De Oliveira Freitas
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549541-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: VERA LUCIA DE MELO COSTA
Advogado(s): MARCELE PRADO PINHO (OAB:BA24613)
APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS AMS e outros (2)
Advogado(s): NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA registrado(a) civilmente como DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (OAB:BA42763), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389), MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS (OAB:SE97B), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Intime-se a PETROS a juntar os extratos do benefício pago a ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS de 2013 a novembro de 2020 no prazo de quinze dias. Caso não sejam juntados os documentos, serão considerados os valores de 2021 para todo o período, conforme aviso de pagamento juntado aos autos no id 223382948.
No mesmo prazo, deve se manifestar sobre a petição id 400752504, em que a ré ANA MARIA noticia descontos efetuados desde dezembro de 2020.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0084732-52.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Biscaia Da Silva Braga
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Interessado: Vania Maria Bastos Braga
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Banco Itau Sa Registrado(a) Civilmente Como Miriam Ferreira Veloso
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0084732-52.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BISCAIA DA SILVA BRAGA e outros
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)
INTERESSADO: Banco do Brasil e outros (3)
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de quinze dias.
Depois, retornem ao cartório para processamento do recurso e envio dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006501-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diogo Marcolino De Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006501-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIOGO MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se o exequente a adequar os cálculos ao disposto no artigo 524 do CPC, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006837-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Joselita De Andrade Souza
Advogado: Carine De Sousa Farias (OAB:MA12642)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006837-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: JOSELITA DE ANDRADE SOUZA

Advogado(s): CARINE DE SOUSA FARIAS (OAB:MA12642)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8145737-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Dos Santos De Oliveira
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Requerido: Tiago Santos Alves
Advogado: Wladmir Vieira Conceicao (OAB:BA80126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145737-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TANIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733)
REQUERIDO: TIAGO SANTOS ALVES
Advogado(s): WLADMIR VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA80126)

DECISÃO
Narra a autora, Tania dos Santos de Oliveira, que firmou contrato de compra e venda com Tiago Santos Alves em 09/08/2024, referente ao apartamento 603, Bloco 9, Condomínio Bosque Imperial, em Salvador/BA, pelo valor de R$ 310.000,00. Afirma que o pagamento seria feito com R$ 5.000,00 de sinal e R$ 305.000,00 por meio de financiamento bancário pelo Itaú e que, segundo o contrato, havia a previsão de prazo de 25 dias para assinatura do financiamento, mais 35 dias para registro. Sustenta que o réu não cumpriu o prazo, causando-lhe prejuízos com taxas condominiais de dois imóveis e perda de oportunidades de compra de outro imóvel. Requer a rescisão contratual e retenção do sinal de R$ 5.000,00.
Por sua vez, o réu alega que não houve inadimplemento de sua parte, argumentando que a autora não informou que o imóvel estava alienado à Caixa Econômica Federal, gerando necessidade de quitação de R$ 13.321,52. Formulou pedido em reconvenção, para: a) devolução do sinal; b) condenação da autora ao pagamento de multa de R$ 5.000,00; c) indenização por perdas e danos e d) danos morais de R$ 10.000,00.
A autora apresentou defesa à reconvenção, afirmando que o réu tinha conhecimento do saldo devedor junto à CEF desde o início das tratativas. Sustenta que as diligências junto ao Itaú eram de responsabilidade do réu. Reiterou os pedidos da inicial e formulou pedido de antecipação de tutela para que seja autorizada a venda do imóvel.
Relatados, decido.
Defiro a gratuidade à parte ré.
Quanto ao pedido de tutela antecipada para autorizar a venda do imóvel, os contratantes não são obrigados a manter relação jurídica, de sorte que a rescisão do contrato prescinde de manifestação judicial. O que depende de cognição exauriente é a definição sobre a responsabilidade pelo desfazimento e suas consequências patrimoniais, já que ambas as partes formularam pedidos para recebimento de valores compensatórios devidos em face da inexecução do negócio, atribuindo uma à outra a culpa pelo inadimplemento contratual.
São pontos controvertidos: i) inadimplemento contratual e a quem deve ser atribuída a culpa pelo desfazimento do negócio; ii) a retenção do sinal pela autora; iii) a existência de danos materiais e morais alegados na reconvenção.
Intimem-se as partes para dizer se há possibilidade de conciliação, apresentando proposta de acordo, se for o caso, e para dizer se há interesse de produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência, em 15 dias. O ônus probatório regula-se pela regra geral.
No mesmo prazo, intime-se o réu a indicar o valor da causa dado à reconvenção.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8184838-84.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Montenegro
Advogado: Alexandre Simoes Pires Machado (OAB:RS69702)
Requerido: Icaro De Oliveira Garbati

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8184838-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: Juizo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO (OAB:RS69702)
REQUERIDO: ICARO DE OLIVEIRA GARBATI
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 04 de dezembro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8112351-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Fabia Cabral De Jesus
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112351-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: FABIA CABRAL DE JESUS
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de FABIA CABRAL DE JESUS. Segundo a inicial, em decorrência de fraude o réu foi demandado na ação nº 7001939-97.2020.8.22.0003, por conta de operações financeiras irregulares. Narra que valores foram subtraídos da conta corrente de SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA, cliente do banco, para a conta bancária de titularidade da ré FABIA CABRAL DE JESUS. Diz que essa ação foi julgada procedente e o banco foi condenado a restituir o valor de R$ 14.210,00. Alega que a ré não devolveu o valor e por isso, ajuizou essa ação, para que a ré pague a quantia indicada.
A ré, em defesa, sustenta que é parte ilegítima e que não tem relação com os fatos narrados na peça inicial. Afirma que a documentação juntada refere-se a terceira pessoa.
A parte autora se manifestou em réplica e juntou documentos, em sigilo.
A preliminar de ilegitimidade relaciona-se com o mérito da causa. Não se trata de questão que justifique a extinção do feito nesta fase do processo e sem exame do mérito.
Habilite-se a ré para ter acesso aos documentos juntados em réplica e intime-se a se manifestar, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, as partes devem informar se possuem interesse de realizar acordo, apresentando proposta, e a dizer se tem interesse de produzir outras provas, relacionando com o fato a ser provado e justificando a pertinência. O ônus probatório regula-se pela regra geral (artigo 373, I e II, do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8037777-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aleomario Batista Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8037777-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEOMARIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
O feito foi julgado procedente; foi expedido alvará para o perito.

Em seguida, a seguradora depositou o valor referente à condenação e a parte autora requereu a expedição de alvará, sem ressalva.
Intime-se a parte autora para juntar nova procuração, pois a que consta dos autos a assinatura do autor está apagada e não está legível.
Depois, expeça-se alvará ao autor, conforme dados bancários informados.
Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512154-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romulo Ribeiro Flambory Pessoa
Advogado: Paula De Queiroz Braga Pereira (OAB:BA43838)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512154-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROMULO RIBEIRO FLAMBORY PESSOA
Advogado(s): PAULA DE QUEIROZ BRAGA PEREIRA (OAB:BA43838)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Nomeio como perito o Dr. DANILO BARRETO SOUZA.
Caso o Sr. Perito aceite o encargo, deverá informar a data da realização da perícia.
Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes sobre a data e local da realização.
Int.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135311-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Attivanet Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Reu: Its Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Moseildes Santos (OAB:BA15840)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8135311-66.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ATTIVANET TELECOMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: REU: ITS TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0090432-19.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Bahia Gas
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Executado: Tintas Alves
Exequente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0090432-19.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Jose Carlos de Oliveira
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596)
EXECUTADO: Bahia Gas e outros
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA23711), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA registrado(a) civilmente como SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA (OAB:BA41940), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB:BA40548)

SENTENÇA
A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença proferida, alegando, em síntese, omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais.
DECIDO.
O art. 494 do CPC estabelece: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.
O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.
No presente caso, verifica-se que consta da sentença: “À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes”.
Verifica-se que não foi decidida a questão dos honorários sucumbenciais.
Ocorre que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça (ID 251028130).
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, na forma do art. 494, II, do CPC, pelas razões acima expostas e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023084-07.2022.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Andrade Rocha
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Reu: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 8023084-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO ANDRADE ROCHA
Advogado(s): MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA49657)
REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)

SENTENÇA
As partes requereram a homologação de acordo (ID 331772812).

Decido.

Em vista do pedido formulado pelas partes (ID 331772812), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito com fundamento no art. 487, III - b, do CPC.
Custas processuais remanescentes, se houver, conforme o disposto no artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0046094-96.1997.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvorada Cartoes, Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Reu: Zenaide Da Conceicao Barbosa
Advogado: Waldir Ferreira Carlos (OAB:BA5169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0046094-96.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA registrado(a) civilmente como ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA (OAB:BA641-A)
REU: ZENAIDE DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado(s): WALDIR FERREIRA CARLOS (OAB:BA5169)

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do antigo CPC.
DECIDO.
O art. 494 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer as hipóteses em que pode o juiz alterar a sentença: “I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.
O art. 485 do CPC estabelece:
“O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (...) § 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do feito.
Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, na forma do art. 494, II, do CPC, procedendo à retratação da sentença proferida , e determinando o prosseguimento regular do feito.
Intime-se a parte autora para informar a situação atual do veículo junto ao órgão de trânsito.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079743-70.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8079743-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): ARTHUR FELLIPE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA65796), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032), ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA27135)
EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)

DESPACHO
Renove-se o ofício, em cumprimento ao despacho id 435654103.
Deve ser certificado se a Vara da Fazenda Pública respondeu ao e-mail, não que não há manifestação nos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0538654-88.2017.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Cesar Patriarca Mascarenhas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879)
Reu: Ordem Terceira Secular De Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0538654-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS CESAR PATRIARCA MASCARENHAS
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620), MELINA FREITAS ALVES DE VASCONCELOS (OAB:BA54879)
REU: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença proferida, alegando, em síntese, que o autor não tem como cumprir as determinações judiciais.

DECIDO.
O art. 494 do CPC estabelece: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.
O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.
No presente caso, verifica-se que consta da sentença claramente a fundamentação da mesma.
Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.
Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.
P.. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121538-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Tavares De Sousa
Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8121538-51.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SOUSA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079743-70.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8079743-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): ARTHUR FELLIPE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA65796), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032), ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA27135)
EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)

DESPACHO
Renove-se o ofício, em cumprimento ao despacho id 435654103.
Deve ser certificado se a Vara da Fazenda Pública respondeu ao e-mail, não que não há manifestação nos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116979-51.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Garantia S.a.
Advogado: Ricardo Goncalves Do Amaral (OAB:PR50175)
Executado: Rodrigo Antonio Vieira Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8116979-51.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BV GARANTIA S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO VIEIRA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, referente à expedição do AR ID nº 477060224.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000965-06.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lar Construtora Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Executado: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Rodrigo De Medeiros Barbosa Leite (OAB:RJ109960)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000965-06.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)
EXECUTADO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogado(s): RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE (OAB:RJ109960)

DESPACHO
Expeça-se ao réu alvará em relação aos valores em depósito judicial. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134837-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Salomao Miranda Da Silva
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Reu: Miquele De Santana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134837-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COSME SALOMAO MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114)
REU: MIQUELE DE SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Processo despachado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134837-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Salomao Miranda Da Silva
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Reu: Miquele De Santana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134837-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COSME SALOMAO MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114)

REU: MIQUELE DE SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro a gratuidade, pois não foram juntados documentos para demonstrar a hipossuficiência. Intime-se a recolher as custas em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0521353-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Interessado: Iacina Dias Dos Santos
Interessado: Itana Dias De Luna
Advogado: Claudia Dias De Luna De Brito Pereira (OAB:PE41973)
Terceiro Interessado: Ana Maria Evangelista Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521353-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022), PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278)
INTERESSADO: IACINA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA (OAB:PE41973)

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em face de ESPÓLIO DE IACINA DIAS DOS SANTOS. Aduz a inicial que Iacina Dias dos Santos é falecida e recebia, em vida, benefício de suplementação de aposentadoria. Aduz que os herdeiros não informaram o falecimento à entidade previdenciária, de modo que o benefício continuou a ser pago. Sustenta que a partir do momento da morte o benefício não é mais devido, pois se trata de verba personalíssima e intransmissíveis aos sucessores. Por esse motivo, requer seja o espólio condenado a restituição do valor de R$26.584,86.
Não houve acordo em audiência de conciliação prévia.
Ana Maria Evangelista Pinheiro, indicada como representante do espólio, compareceu à audiência de conciliação e, em defesa, representada pela Defensoria Pública, disse não ser representante do espólio. Afirmou que foi a cuidadora da falecida por 13 anos e indicou como sucessora da falecida a sobrinha, Itana Dias Luna.
Itana Dias de Luna, por seu turno, foi citada. Aduziu que Iacina Dias não era casada e não tinha filhos e os sucessores mais próximos são ela mesma e outro sobrinho, Itamar Vasconcelos Dias dos Santos. Disse que em 2009 Iacina outorgou procuração pública para Ana Maria Evangelista Pinheiro, sua cuidadora, conferindo-lhe poderes inclusive para movimentação de conta corrente. Sustentou que o espólio não pode ser responsabilizado pela falta de organização do ente previdenciário e que se o benefício foi depositado no período compreendido entre janeiro de 2013 e setembro de 2015 na conta de Iacina, ainda devem estar lá depositados, pois apenas a titular da conta, Iacina Dias dos Santos, e Ana Maria poderiam movimentá-la.
A autora se manifestou em réplica.
Foi expedido ofício ao Banco do Brasil para informar os valores depositados na conta indicada. A instituição financeira informou os depósitos.
As partes não requereram a produção de outras provas.
A autora requereu a procedência da demanda, ante as informações prestadas pelo Banco do Brasil.
É o relatório.
Pretende a parte autora a restituição do benefício de suplementação de aposentadoria, depositado na conta de Iacina Dias dos Santos depois do falecimento dela.
Itana Dias de Luna não se opôs ao pedido e disse que a quantia deve estar depositada. Já Ana Maria disse não ter relação com os fatos, pois era apenas a cuidadora da beneficiária falecida.

Está comprovado, por meio das informações prestadas pelo Banco do Brasil, que a autora depositou valores em conta de Iacina no período questionado, entre 24/01/2013 e 24/09/2015, no total de R$16.336,58.
Não está claro, de outro lado, se houve saque dessa quantia e, tendo havido, quem efetuou e de que forma.
O benefício de suplementação de aposentadoria da falecida participante é intransmissível aos sucessores. Assim, tendo havido o levantamento da quantia, os valores devem ser devolvidos à entidade previdenciária.
Deve-se ressaltar, contudo, que não há informação precisa se os valores indicados pelo banco foram sacados. Consta apenas das informações prestadas pelo Banco do Brasil a relação de pagamentos enviados pela FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, para IACINA DIAS DOS SANTOS, CPF 047.016.075-68, no período de 01/2013 a 09/2015, no valor total de R$16.336,58.
Por esse motivo, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, para que envie a este Juízo o extrato da conta de IACINA DIAS DOS SANTOS, CPF 047.016.075-68, a partir de janeiro de 2013 até a data das informações e para que informe, na hipótese de ocorrência de saques, quem os realizou e a forma do saque (caixa eletrônico, uso de cartão etc).
Depois de prestadas as informações, intime-se a autora, Ana Maria Evangelista Pinheiro (que é representada pela DP) e Itana Dias de Luna para se manifestarem.
A diligência é necessária porque a autora pretende que lhe sejam devolvidos os valores; assim, é preciso que se saiba se os valores forem levantados e quem os levantou.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180749-18.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: A Lojinha Comercio De Material De Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8180749-18.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
POLO PASSIVO EXECUTADO: A LOJINHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas INICIAIS, bem como da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Eu, RAFAELA LOPES DA CRUZ SAMPAIO, o digitei.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180755-25.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Unicligo Unidade De Clinica Urologica Sociedade Simples

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8180755-25.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
POLO PASSIVO EXECUTADO: UNICLIGO UNIDADE DE CLINICA UROLOGICA SOCIEDADE SIMPLES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas INICIAIS bem como da diligência CITATÓRIA a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Eu, RAFAELA LOPES DA CRUZ SAMPAIO, o digitei
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073433-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Autor: Raimundo Oliveira Regis Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8073433-77.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA REGIS FILHO

Parte Passiva: REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564397-71.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atila Conceicao Pitanga
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0564397-71.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ATILA CONCEICAO PITANGA

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por meio de seu advogado, para informar sobre a realização ou não da perícia designada, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0057188-31.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Escrita Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Autor: Espólio De Altamiro Viridiano Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamirio Viridiano Gomes
Advogado: Altamirio Viridiano Gomes (OAB:BA6165)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0057188-31.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES
Advogado(s): ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES (OAB:BA6165)
REU: ESCRITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA2964), AGENOR BOMFIM (OAB:BA4910)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.
As partes foram intimadas para manifestar interesse no seguimento do feito.
Consta dos autos certidão de ID.396959770.
Passo a decidir.
Não consta nos autos manifestação de interesse das partes, muito tempo após a intimação.
Ante a não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e despesas processuais pela parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559553-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilderico Jezler
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0559553-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HILDERICO JEZLER
Advogado(s): DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA27865)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência em favor da advogada do autor.
Em sentença, foi arbitrada a verba de vinte por cento sobre o valor da condenação.
Na fase de cumprimento de sentença, por não haver base de cálculo sobre obrigação de pagar, esse juízo fixou a verba em R$5.000,00.
A credora interpôs agravo de instrumento, que foi assim decidido: Diante de todo o exposto, concluo que o juízo de origem laborou em erro ao reduzir os honorários advocatícios fixados em sentença, devendo a decisão ser reformada para que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor do contrato revisado, conforme estabelecido na sentença de mérito. Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, determinando que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor total do contrato revisado, nos termos da sentença transitada em julgado, nos termos do art. 85 do CPC. (id 472928114)
Foi certificado o transito em julgado do recurso. (id 472928115)
Ato contínuo, a credora, dra. Daiane Santos, requereu o levantamento da parcela controvertida, remanescente do bloqueio judicial (id 256689120).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento, expeça-se alvará à credora, Dra. Daiane Santos, do saldo da conta BRB 345.022495-3. Dados bancários id 473131662. Procuração id 256683256.
Depois de assinado o alvará, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077069-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Barreto De Pinho Dias
Advogado: Filipe Ferreira Guedes (OAB:DF44329)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077069-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RITA BARRETO DE PINHO DIAS
Advogado(s): FILIPE FERREIRA GUEDES (OAB:DF44329)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior, já que o TJ/BA definiu ser cível a relação jurídica objeto deste processo.
Defiro a gratuidade.
Cite-se a parte ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077069-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Barreto De Pinho Dias
Advogado: Filipe Ferreira Guedes (OAB:DF44329)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8077069-56.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RITA BARRETO DE PINHO DIAS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8013444-09.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Ps Eletro Diesel Servicos Ltda
Executado: Davi Dos Santos Pinheiro
Executado: Eduardo Dos Santos Pinheiro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8013444-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PS ELETRO DIESEL SERVICOS LTDA, DAVI DOS SANTOS PINHEIRO, EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0529674-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0529674-55.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

INTERESSADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8099482-24.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Franca Brandao
Advogado: Flavio Jaco Chekerdemian Junior (OAB:MS16956)
Reu: Joelmir De Oliveira Do Amor Divino

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8099482-24.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: LAIS FRANCA BRANDAO

REU: JOELMIR DE OLIVEIRA DO AMOR DIVINO

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8015576-73.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ossivaldo Xavier Mascarenhas
Exequente: Condominio Mundo Plaza
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8015576-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO PLAZA

EXECUTADO: OSSIVALDO XAVIER MASCARENHAS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8078260-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Frederico Giron Sodre Leal
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8078260-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDERICO GIRON SODRE LEAL

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0502278-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altamirando De Oliveira Bispo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Adelina Silva Lima Marques

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0502278-11.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALTAMIRANDO DE OLIVEIRA BISPO

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0500096-52.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erico Santana De Matos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0500096-52.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
INTERESSADO: ERICO SANTANA DE MATOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que a Sentença ID. 456640047 transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.456640047.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121313-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonina Botelho Pereira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8121313-31.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONINA BOTELHO PEREIRA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8055936-55.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Evangelista Beato Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8055936-55.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GILSON EVANGELISTA BEATO SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.458577339, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8016155-26.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariosvaldo Santos Paixao
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8016155-26.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ARIOSVALDO SANTOS PAIXAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 456708733, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0528971-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Garcia Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0528971-90.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALAN GARCIA DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 461658764, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0536041-66.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Dias Do Bomfim
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0536041-66.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO BOMFIM

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.463563738, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8112613-08.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8112613-08.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CLEITON JESUS DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.463576472, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8003219-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Daniel Lima Da Silva
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8003219-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL LIMA DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.463580636, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0510003-75.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson De Jesus Ribeiro Filho
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0510003-75.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
INTERESSADO: NELSON DE JESUS RIBEIRO FILHO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.463592270, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8122393-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinan Pereira Rodrigues
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8122393-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: REINAN PEREIRA RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.463597392, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8122393-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinan Pereira Rodrigues
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8122393-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: REINAN PEREIRA RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do Ato Ordinatório ID. 464905577.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8027395-46.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alecio Santos Costa
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8027395-46.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ALECIO SANTOS COSTA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.458135659, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0566570-34.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Da Silva Barbosa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0566570-34.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDSON DA SILVA BARBOSA

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.464093083, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0523438-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brendo Melo Lopes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0523438-24.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BRENDO MELO LOPES

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.464280360, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0516976-46.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alcione Dantas De Lima
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0516976-46.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
INTERESSADO: ALCIONE DANTAS DE LIMA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.464775006, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0516069-42.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Silva Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0516069-42.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

INTERESSADO: EDSON SILVA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.464935088, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8109208-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilmar Dos Santos Lopes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8109208-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILMAR DOS SANTOS LOPES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8028628-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Santos Pastor
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8028628-78.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS SANTOS PASTOR

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.465001462, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8089102-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kariny Canto Costa Pamponet
Advogado: Mariana Maia Teixeira Nou (OAB:BA42130)
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8089102-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINY CANTO COSTA PAMPONET

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0576476-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Risalva Sobral Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0576476-14.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
INTERESSADO: RISALVA SOBRAL DA SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que houve a publicação da Sentença ID. 466429562, assim como o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0545616-30.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Priscilla Meira Silva Lopes (OAB:BA39265)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0545616-30.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que houve a Sentença ID.466224310, assim como o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0539680-58.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wagner Ferraz De Melo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0539680-58.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER FERRAZ DE MELO

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Certifico e dou fé que houve a publicação da Sentença ID. 466424133, assim como o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8170347-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jackson De Oliveira Reis
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8170347-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON DE OLIVEIRA REIS

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Gratuita deferida ID. 466910785, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176029-76.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Farmacia Calcada Ltda
Executado: Edson Dos Santos Pinho
Executado: Michele Silva Pinho
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8176029-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: FARMACIA CALCADA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Requer o exequente a renovação da tentativa de penhora por meio do sisbajud, até a satisfação do valor executado. Neste ponto, deve-se notar que já foi feita tentativa, sem êxito. O exequente não justificou o porquê de nova pesquisa e não há razões que façam crer que houve alteração da situação financeira das executadas e que nova pesquisa será exitosa.
Assim, o pedido não deve ser acolhido:
PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente.
3. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou: “Extrai-se dos autos que o COREN/RN move ação de execução fiscal contra Johanara Cipriano do Nascimento, na qual o último pedido de consulta ao sistema BACENJUD foi realizado em 25/09/2017. Em razão do lapso temporal transcorrido, superior a um ano, o exequente, ora agravante, acredita que a situação

financeira do devedor possa ter sido alterada, o que justifica o pedido de nova consulta. Conquanto a utilização da penhora via BACENJUD atenda com presteza à finalidade de satisfação do crédito do on-line exequente, por representar um meio célere e eficaz de penhora, propiciando que a constrição recaia sobre dinheiro - o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados - entende-se que tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes. O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível requestar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado.
O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line" (fls. 49-50, e-STJ).
4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada.
5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.909.060/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.
2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Defiro o pedido de pesquisa de bens por meio do infojud. Intime-se o exequente a recolher as custas relativas ao ato e a se manifestar sobre o resultado, no prazo de 15 dias.
As declarações foram juntadas em segredo de justiça em razão do sigilo. É permitido o acesso apenas aos advogados com procuração nos autos. Foram pesquisados os anos mais recentes encontrados.
Já houve pesquisa por meio do renajud.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8184932-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Cerqueira
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Reu: Travessia Securitizadora De Creditos Financeiros Viii S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184932-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036)
REU: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: "Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 05 de dezembro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8185338-53.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Upj Cível De Belém
Deprecado: Juízo Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8185338-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 3ª UPJ CÍVEL DE BELÉM
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 05 de dezembro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0347132-45.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marinalva Bacelar Dos Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)

Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0347132-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINALVA BACELAR DOS SANTOS
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DECISÃO

O artigo 2º da RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015 (TJBA), estabelece:

“As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada”.

Considerando que o processo em questão foi distribuído em 2012, entendo que o mesmo deverá permanecer no acervo da 12ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, conforme dispositivo acima referido.
Dessa forma, declaro a incompetência desta Vara Cível e Comercial, e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro nos artigos 951 e 953, I, do CPC, devendo ser expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para decisão. Devem ser anexadas ao ofício: 1) cópia da petição inicial; 2) cópia da decisão do juízo que originariamente declinou da competência (ID 474656790); 3) cópia da presente decisão.
O processo deverá permanecer nesta Vara, aguardando decisão da Superior Instância.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134473-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Debora De Sousa (OAB:RJ196167)
Reu: Unidas Locadora S.a.
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134473-26.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Parte Passiva: REU: UNIDAS LOCADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8042175-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878)
Reu: Centro Automotivo Regional Ltda
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042175-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado(s): BRENO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA (OAB:BA20878)
REU: CENTRO AUTOMOTIVO REGIONAL LTDA
Advogado(s): RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL registrado(a) civilmente como RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL (OAB:BA54862)

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS em face de CENTRO AUTOMOTIVO REGIONAL LTDA. Na petição inicial, a autora alega ser proprietária do veículo Renault/Sandero, prata, placa NZA-9718, ano/modelo 2011/2012. Narra que, no segundo semestre de 2021, o veículo começou a apresentar defeitos mecânicos, razão pela qual foi encaminhado à oficina da ré para orçamento e posterior conserto. Após aprovação do orçamento no valor de R$ 4.957,00, os serviços foram realizados e concluídos em 16/02/2022, sendo o veículo devolvido em 18/02/2022. Afirma que poucos dias depois o veículo voltou a apresentar problemas similares aos que foram objeto dos serviços anteriores. Assim, em 22/02/2022, diz que a autora retornou com o veículo à oficina da ré, deixando-o sob sua guarda para avaliação dos problemas, considerando que ainda estava vigente o prazo de garantia dos serviços. Alega que em 25/02/2022, o sócio da ré, Claudionor Lima Couto, comunicou por telefone que o veículo havia sido roubado. Segundo o relato, sem autorização prévia da autora, ele retirou o carro das dependências da oficina para realizar testes e, ao desembarcar na frente de sua residência, foi abordado por dois homens armados que anunciaram o roubo e subtraíram o veículo.
A autora destaca que, conforme Boletim de Ocorrência lavrado, consta que os autores do roubo teriam ordenado que a esposa de Claudionor saísse do veículo e deixasse seus pertences, que foram subtraídos junto com o automóvel. Argumenta que tal circunstância, somada ao fato do crime ter ocorrido às 5h47min na porta da residência do sócio da ré, demonstra que o veículo estava sendo usado em proveito próprio.
Com base nesses fatos, a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 29.562,00, correspondente ao preço do veículo conforme tabela FIPE, além de custas e honorários advocatícios.
Em contestação, a ré suscita preliminarmente: a) pedido de gratuidade da justiça, alegando ser empresa de pequeno porte com parcos recursos; b) ilegitimidade passiva, argumentando que o incidente não ocorreu em suas dependências e que não deu causa ao roubo; c) falta de interesse de agir, sustentando que a autora não tentou solução administrativa previamente.
No mérito, a ré alega ausência de dano indenizável e de nexo causal, argumentando que não houve falha na prestação do serviço e que o roubo configura fato de terceiro. Impugna o valor pleiteado, apresentando consulta à tabela FIPE que indica o valor de R$ 27.678,00 para o veículo. Formula ainda pedido contraposto para condenação da autora ao pagamento de R$ 4.957,00 referente aos serviços realizados que alega não terem sido pagos.
Em réplica, a autora rebate as preliminares arguidas e reitera a responsabilidade da ré enquanto depositária do veículo. Em defesa da reconvenção, a autora afirma que pagou os serviços realizados e que as tentativas de acordo restaram infrutíferas devido à recusa da ré em arcar integralmente com o prejuízo.
É o relatório.
Defiro a gratuidade à ré.
A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito da demanda, uma vez que a análise da responsabilidade da ré pelos danos alegados demanda cognição exauriente. Da mesma forma, a preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento, pois há clara resistência à pretensão da autora.

É controvertida a existência de responsabilidade da ré pela guarda do veículo no momento do roubo e, no caso de haver responsabilidade, o valor devido a título de indenização; a existência de débito da autora referente aos serviços prestados pela ré. O ônus da prova seguirá a regra geral prevista no art. 373 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias manifestar interesse na realização de audiência de conciliação e apresentar proposta, se houver interesse; b) especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
No mesmo prazo, o réu deve atribuir valor da causa à reconvenção.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137295-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivaldo Bastos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8137295-85.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSIVALDO BASTOS DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024023-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adriana Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lazaro Aleixo Dos Reis
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Simone Santos Castro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Das Gracas Pereira De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana Ambelino Do Amor Divino
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Lucia Cruz Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lidice Pereira Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Iaraci Francisca Araujo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Jaciara Silva Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Tatiana Dos Santos Machado De Castro
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024023-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM ENERGIA LTDA em face da decisão deste juízo que declinou a competência para uma das Varas de Relações de Consumo. As embargantes alegam a existência de omissão e erro de fato na decisão. Dizem que a decisão não enfrentou a preliminar suscitada em contestação acerca da competência absoluta da Justiça Federal, argumentando que não foram observadas as questões relacionadas à ausência de gerência e discricionariedade da Votorantim na operação da UHE Pedra do Cavalo. Defendem que o direito discutido envolve política pública de exploração, geração de energia e abastecimento de água, havendo interesse da ANEEL e da União no feito.
Alegam equívoco na aplicação do precedente qualificado (REsp nº 2.018.386/BA) para fundamentar o declínio de competência. Argumentam que referido precedente não tem força vinculante por não estar elencado no rol do art. 927 do CPC e que há distinções fáticas relevantes entre os casos, como a fase processual mais avançada desta demanda e a diferença geográfica entre os municípios envolvidos.
É o relatório.
No que se refere ao alegado erro de fato na aplicação do precedente (REsp nº 2.018.386/BA), não assiste razão às embargantes. As distinções fáticas apontadas - fase processual diversa e diferenças geográficas entre os autores - não são suficientes para distinguir o precedente invocado, que estabeleceu a competência da Vara de Relações de Consumo para causas envolvendo danos ambientais privados relacionados à operação da UHE Pedra do Cavalo.
O declínio de competência não implica a revogação automática dos atos decisórios já praticados, que permanecem válidos e eficazes até eventual revisão pelo juízo competente. As questões controversas devem ser resolvidas pelo juízo da vara de Relações de Consumo.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.
Retornem os autos à 20ª Vara das Relações de Consumo, já que a ação foi originariamente distribuída àquele juízo, que declinou da competência, conforme decisão id 43891801.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8164418-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Sena De Carvalho
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164418-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO SENA DE CARVALHO
Advogado(s): ELIZEU COSTA PEREIRA (OAB:BA60151)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça ao autor.
Trata-se de AÇÃO onde a parte autora requer seja deferido o pedido de Liminar, para conceder de forma imediata o cancelamento da "CONTRIB SINDINAPI 0800 357 7777", no benefício do autor.
DECIDO.
DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
O autor demonstrou que está sendo efetuado o desconto questionado. Informa que não autorizou.
Caso seja deferido o pedido de tutela de urgência, não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ao contrário, caso seja indeferido, o autor poderá sofrer restrições indevidas.
Dessa forma, restou demonstrado a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento da "CONTRIB SINDINAPI 0800 357 7777", no benefício do autor, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8002098-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jary Alves Bastos
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8002098-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JARY ALVES BASTOS

REU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.466240309, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184833-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Luz Do Sacramento
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184833-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EUNICE LUZ DO SACRAMENTO
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade, em relação às custas iniciais.
Cite-se o réu para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8171804-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denivaldo Campos Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171804-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DENIVALDO CAMPOS SILVA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869), GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507195-73.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Camara Aquino Advocacia E Consultoria
Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133)
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Curuca
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507195-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAMARA AQUINO ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): DANIELA CAMARA DE AQUINO (OAB:BA19133)
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CURUCA
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)

DESPACHO
Segundo consta dos autos, foram julgados os embargos, que não estão apensados.
Deste modo, apense-se os embargos.
Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquive-se esta execução. Deste modo,
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031466-86.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Santos Cruz
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285)
Parte Re: Antonio Barbosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8031466-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ZENORA CATARINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZENORA CATARINA DOS SANTOS (OAB:BA13285)
PARTE RE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id 374241221.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0001470-20.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio Paulo Rogerio Neves Silva Registrado(a) Civilmente Como Paulo Rogerio Neves Silva
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Executado: Beatriz Pereira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001470-20.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO NEVES SILVA
Advogado(s): JOSE JACKSON ROCHA DANTAS (OAB:BA12184), HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)
EXECUTADO: BEATRIZ PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique-se o polo ativo, no Sistema PJE, para constar o espolio do autor.
Indefiro o pedido de inspeção por oficial de justiça.
Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051270-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Advocacia Dinoermeson Tiago Nascimento
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Executado: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8051270-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADVOCACIA DINOERMESON TIAGO NASCIMENTO
Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA52134)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA
Advogado(s): MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097)

DESPACHO
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos indicados na petição de id 476688832 e documento de id 476688833.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575596-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristina Maria Monteiro De Souza
Advogado: Estacio Monteiro De Sousa Santos (OAB:BA47889)
Advogado: Grazielle De Sousa Di Domenico (OAB:BA48306)
Interessado: Sostenes Sousa Soares
Advogado: Estacio Monteiro De Sousa Santos (OAB:BA47889)
Advogado: Grazielle De Sousa Di Domenico (OAB:BA48306)
Interessado: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575596-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CRISTINA MARIA MONTEIRO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ESTACIO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS (OAB:BA47889), GRAZIELLE DE SOUSA DI DOMENICO (OAB:BA48306)
INTERESSADO: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros
Advogado(s): Flávia Souza de Lacerda (OAB:BA16662)

DESPACHO
Certifique-se se o despacho de id 190744882 foi cumprido, ou não.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150336-27.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Rm Comercio De Carnes Eireli
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Executado: Maria Das Gracas Ferreira Rego
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8150336-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: RM COMERCIO DE CARNES EIRELI e outros
Advogado(s): ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330)

DESPACHO
Considerando o Acórdão de id 459609847, certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0307354-24.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Executado: Odilon Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Carlos Macedo Monteiro (OAB:BA14277)
Exequente: Maria De Fatima Couto Novaes

Advogado: Ana Cristina Moreira De Assis Tavora (OAB:BA13028)
Advogado: Leandro Mattos De Cerqueira (OAB:RJ124487)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0307354-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA COUTO NOVAES
Advogado(s): ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TAVORA (OAB:BA13028), LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA (OAB:RJ124487)
EXECUTADO: LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI e outros
Advogado(s): EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIAO FONSECA (OAB:BA39182), JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA (OAB:BA872-A), JOAO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB:BA14277)

DESPACHO
Considerando a sucumbência, certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150540-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Zuleica Costa Santos
Reu: Elza Santos Liberato
Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150540-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA ZULEICA COSTA SANTOS
Advogado(s):
REU: ELZA SANTOS LIBERATO
Advogado(s): PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO (OAB:BA21857)

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a acompanham.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164551-71.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renato Veras Salgado (OAB:PE28148)
Advogado: Marcelo Padilha Cabral (OAB:PE28147)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 477114789
Processo N° : 8164551-71.2022.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
RENATO VERAS SALGADO (OAB:PE28148), MARCELO PADILHA CABRAL (OAB:PE28147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514280337400000458636966

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516356-68.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Igor Henry Bicudo (OAB:SP222546)
Executado: Rn Engenharia E Consultoria Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516356-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogado(s): IGOR HENRY BICUDO (OAB:SP222546)
EXECUTADO: RN ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se houve, ou não, apresentação de embargos à execução, apartados, e se decorreu o prazo.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184718-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)
Reu: Regina De Jesus Santos Do Gas
Reu: Regina De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184718-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (OAB:SP259400)
REU: REGINA DE JESUS SANTOS DO GAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184756-53.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Chocoshow Ccm Comercio E Representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8184756-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: CHOCOSHOW CCM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não haja custas pendentes de recolhimento, cite(m)-se para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido de que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03(três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184790-28.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Atual Gestao Imobiliaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8184790-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: ATUAL GESTAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas e junta apólice, em quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157626-59.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ticket Servicos Sa
Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos De Oliveira (OAB:PE27803)
Reu: Gradual Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8157626-59.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: TICKET SERVICOS SA

Parte Passiva: REU: GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID 477078193.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574055-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edificacoes Itaigara S/a
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Interessado: Caviglia - Industria De Moveis Eireli
Advogado: Kamila Aparecida Paiva De Menezes (OAB:SP325515)
Interessado: Caviglia - Industria De Moveis Para Escritorio - Eireli
Advogado: Kamila Aparecida Paiva De Menezes (OAB:SP325515)
Interessado: Caviglia - Servicos De Montagem De Moveis Para Arquivamento Ltda
Interessado: Flge Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Interessado: Mauricio Caviglia
Interessado: Roberta Mancusi Caviglia
Interessado: Jurema Furmankiewicz Caviglia
Interessado: Nelson Caviglia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574055-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDIFICACOES ITAIGARA S/A
Advogado(s): HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
INTERESSADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI e outros (7)
Advogado(s): KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES (OAB:SP325515)

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Edificações Itaigara S/A em face de Caviglia - Indústria de Móveis EIRELI ; Caviglia - Indústria de Móveis para Escritório EIRELI; Caviglia - Serviços de Montagem de Móveis para Arquivamento LTDA; FLGE Empreendimentos e Participações LTDA; Maurício Caviglia, Roberta Mancusi Caviglia, Jurema Furmankiewicz Caviglia e Nelson Caviglia.
Alegam os autores que mantinham relação comercial com as rés para prestação de serviços de fornecimento e montagem de móveis destinados a projeto de grande porte, envolvendo valores substanciais. Entretanto, afirmam que houve descumprimento contratual por parte das rés, o que resultou em significativos prejuízos econômicos e operacionais. Segundo narrado, os serviços prestados pelas rés foram realizados de maneira defeituosa e em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos no contrato. Relatam, ainda, que, em virtude do inadimplemento das rés, foi necessário contratar terceiros para corrigir os erros e concluir a execução do projeto.
Os autores narram que, de maneira arbitrária e injustificada, as rés procederam à inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, o que lhes causou grave abalo à reputação e à credibilidade empresarial perante o mercado. Sustentam que tal conduta foi adotada de forma temerária, visto que inexistia débito líquido e certo a justificar o ato. Em razão de tais fatos, pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor estimado de R$ 2.624.987,43, correspondente aos prejuízos suportados em decorrência dos defeitos nos serviços e da necessidade de recontratação de terceiros. Requerem, ainda, indenização por danos morais em razão da inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito, asseverando que o episódio abalou a imagem da empresa e gerou constrangimento perante parceiros comerciais.
Por fim, requerem a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, além da condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Os réus apresentaram contestação:
1. Caviglia - Indústria de Móveis EIRELI.
Em sua peça defensiva, a ré Caviglia - Indústria de Móveis EIRELI sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor, alegando que as divergências contratuais poderiam ter sido solucionadas em âmbito extrajudicial. Afirma, ainda, que o autor não demonstrou os prejuízos que alega ter sofrido, tampouco apresentou provas da relação causal entre as supostas falhas na prestação dos serviços e os danos materiais e morais pleiteados.
Nega ter descumprido as obrigações contratuais, afirmando que os serviços foram prestados de acordo com as especificações contratuais e técnicas acordadas. Defende que eventuais defeitos apontados pelos autores não decorrem de sua atuação, mas sim de intervenções realizadas por terceiros contratados pelos próprios autores, sem a anuência da ré, o que descaracteriza qualquer responsabilidade por parte da empresa. No que diz respeito à inclusão dos autores em cadastros de inadimplentes, a ré alega que tal medida foi legítima, pois os autores deixaram de honrar com os pagamentos contratualmente devidos, configurando-se a mora. Por fim, pugna pela improcedência da ação, com a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
2. FLGE Empreendimentos e Participações LTDA.
A ré FLGE Empreendimentos e Participações LTDA argui em preliminar ilegitimidade passiva, sustentando que não participou da relação contratual firmada entre os autores e as demais rés. Segundo a ré, sua atuação se limita à condição de sócia investidora de uma das empresas demandadas, não tendo vínculo direto com a execução dos serviços objeto da lide. Com base nisso, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à sua pessoa.
Aduz que os autores não comprovaram os danos materiais alegados, apresentando apenas valores estimativos sem a devida fundamentação. Reforça, ainda, que não há elementos nos autos que demonstrem abalo à honra ou à reputação empresarial dos autores decorrente de sua conduta. Diante do exposto, requer, em primeiro lugar, a extinção do processo em relação à sua participação ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.
3. Maurício Caviglia, Roberta Mancusi Caviglia, Jurema Furmankiewicz Caviglia e Nelson Caviglia.

Os réus pessoas físicas apresentam defesa conjunta, na qual alegam, preliminarmente, a ausência de responsabilidade pessoal pelos fatos narrados na inicial. Sustentam que suas atuações limitam-se às funções de administração das empresas demandadas, inexistindo participação direta nos eventos que deram origem à presente ação. Defendem, ainda, que não há justificativa legal para a inclusão de seus nomes no polo passivo da demanda, o que configura flagrante abuso de direito e lhes causa indevido constrangimento.
No mérito, reiteram que as relações contratuais e eventuais controvérsias delas decorrentes são de responsabilidade exclusiva das empresas demandadas, não havendo conduta praticada pelos réus que possa ensejar o reconhecimento de sua responsabilidade. Assim, requerem a exclusão de seus nomes do polo passivo da demanda e a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A parte autora se manifestou em réplica. Impugna a alegação de ilegitimidade passiva da ré FLGE Empreendimentos e Participações LTDA, pois a empresa, na condição de sócia investidora das demais rés, desempenhou papel ativo na gestão e nas decisões estratégicas relacionadas ao contrato celebrado. Argumenta que sua participação direta no controle das empresas demandadas a torna solidariamente responsável pelos danos causados. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus pessoas físicas, o autor afirma que os réus participaram ativamente das tratativas contratuais e tiveram papel determinante na condução das relações comerciais, especialmente na execução dos serviços e na decisão de inclusão dos autores em cadastros de inadimplentes. Aduz que há, nos autos, elementos probatórios que demonstram a atuação direta desses réus nos fatos que deram origem à presente ação, razão pela qual requer o prosseguimento da demanda em relação a todos os demandados.
No mérito, o autor reitera as alegações constantes da inicial, reafirmando que as rés descumpriram as obrigações contratuais pactuadas, entregando produtos e serviços em desacordo com as especificações técnicas e qualitativas acordadas. Argumenta que as provas documentais anexadas aos autos, incluindo contratos, notificações e registros de serviços corretivos realizados por terceiros, corroboram as alegações de falha na execução contratual por parte das rés. Diz que não havia dívida líquida, certa

e exigível, pois a relação contratual encontrava-se pendente de apuração e resolução de conflitos. Alega que essa conduta configura abuso de direito e causou prejuízos à reputação empresarial da parte autora.

É o relatório.

Verifica-se que não foram citados todos os réus. Deste modo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos ARs referentes aos réus não citados e para informar o endereço, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0347797-61.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neydson Isaac Nonato Da Silva
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Fisilife Fisioterapia S/s Ltda
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Executado: Ana Carine De Oliveira Melo Martinez
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0347797-61.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEYDSON ISAAC NONATO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA27734)
EXECUTADO: FISILIFE FISIOTERAPIA S/S LTDA e outros
Advogado(s): EVERALDO BISPO (OAB:BA6819), VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775)

DESPACHO
Indefiro o sigilo da petição id 458087920.
Indefiro nova tentativa de penhora por meio do sisbajud e mantenho a decisão anterior (id 434223321).
Foram utilizados, além do sisbajud, o sniper e o infojud.
Deferida a penhora de crédito. Reitere-se o ofício, pois não consta nos autos resposta.
Na decisão id 258635814 foi consignado o seguinte:
Deste modo, acolho a impugnação para liberar ao credor 20% do valor penhorado e para devolver ao devedor os 80% restantes. Por fim, as partes devem informar se existe possibilidade de designação de audiência virtual (ante a impossibilidade de realização de audiência presencial) e o executado deve apresentar proposta concreta de acordo. O exequente deve ser manifestar sobre a oferta de bens feita pelo devedor. O executado deve informar seu o órgão pagador e o endereço, a fim de que seja expedido o ofício. E, por fim, as duas partes devem informar dados bancários para transferência eletrônica. O prazo para as providências acima é de 15 dias. Intimem-se.
Deste modo, devem ser cumpridas as decisões anteriores.
Expeça-se os alvarás.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0041311-66.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Correia Do Nascimento
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Barbara Evelyn Araujo Figueiredo (OAB:BA51368)
Advogado: Shirley Pinho Bensabath Dantas (OAB:BA45408)

Advogado: Nina Lobo De Souza Barbosa (OAB:BA49473)
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)
Executado: Prefeitura Municipal De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0041311-66.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Sergio Correia do Nascimento
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), BARBARA EVELYN ARAUJO FIGUEIREDO (OAB:BA51368), SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS (OAB:BA45408), NINA LOBO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA49473), FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO (OAB:BA39231)
EXECUTADO: Prefeitura Municipal de Camacari
Advogado(s):

DESPACHO
Não tendo havido continuidade do cumprimento de sentença, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539696-12.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Maria Neide De Jesus Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539696-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA NEIDE DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito, que lhe causou invalidez permanente e total. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, consiste em R$4.725,00.
O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga de acordo com o grau da incapacidade do autor. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente e a necessidade de gradação da lesão.
Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.
As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.
Relatados, decido.
Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de mão direita, de natureza moderada, graduada em 50%; de membro superior direito, de natureza moderada, quantificada em 50%.
Em manifestação ao laudo, a parte ré sustentou que não é possível a cumulação de indenizações, porque se trata do mesmo segmento e que deve ser acatado o laudo feito na esfera administrativa.
Não obstante, o que se verifica é que se cuidam de várias lesões, causadas pelo mesmo acidente, sendo, portanto, permitida a cumulação de indenizações. Trata-se de lesões distintas e o perito graduou as duas lesões, separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito. Não há razão para não acolher o laudo judicial.

Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00).

Transcrevo, por oportuno, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO,Publicado em: 05/06/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DEMONSTRAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL E PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. ATUAÇÃO TEMERÁRIA DA APELANTE. CUMULAÇÃO ENTRE AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. POSSIBILIDADE. PREVISÕES ESPECÍFICAS NA LEI. PRETENSÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença pontuou expressamente a fluência dos juros a partir da citação e a atualização monetária desde o evento danoso. O recurso, na parte que impugna estes pontos, é inútil, pois a sentença adotou precisamente os parâmetros a que a seguradora faz referência na apelação. Recurso não conhecido nesta parte por falta de interesse recursal. 2. O pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT na quantia que a seguradora entende como pertinente não impede a vítima de perseguir judicialmente a complementação que entende devida. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 3. Os relatórios médicos do atendimento prestado à autora em razão do acidente foram por ela juntados à inicial e revelam que do infortúnio decorreram múltiplas fraturas, inclusive no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo, o que foi ratificado pelo perito judicial. A alegação do apelante de que os relatórios médicos juntados pela autora não fazem qualquer menção às lesões havidas nessas partes do corpo — transcrevendo-os e fazendo destaques apenas nos trechos que detalham as lesões que reconhece, ignorando o que consta expressa e claramente escrito nesses relatórios —, destina-se a induzir o julgador a erro, conduta temerária que viabiliza a condenação por litigância de má-fé (art. 80, V do CPC) que fica fixada em 5% sobre o valor da causa. 4. Ao enquadrar os ombros e os membros superiores em campos distintos da tabela que trata dos “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores”, a Lei nº 6.194/74 revela, de forma expressa, que se em decorrência de acidente sobrevierem lesões parcialmente incapacitantes distintas em cada uma dessas partes do corpo, as indenizações são calculadas separadamente, sendo ao fim somadas. Diante desse panorama legislativo, defender que lesões havidas no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo devem ser compreendidas como uma só para efeito de pagamento da indenização é atentar contra texto expresso da lei, conduta reputada pelo legislador ordinário como de má- fé (art. 80, I, do CPC), sendo a multa fixada em 5% sobre o valor da causa. 6. A autora não sucumbiu em nenhuma parte dos pedidos. O dispositivo da sentença que pontua ter havido julgamento parcialmente procedente padece de simples equívoco material, o que pode ser verificado pelos fundamentos da própria decisão. O rateio das verbas de sucumbência realizado pelo juízo a quo, portanto, foi equivocado, pois merecem ser suportados exclusivamente pela seguradora. 7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564843-06.2017.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 20/05/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.

O autor, portanto, tem direito à diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.

Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:

1) invalidez parcial incompleta de mão direita (70%), de natureza moderada (50%) o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00

2) invalidez parcial incompleta de membro superior direito (70%), de natureza moderada (50%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.
Total: R$9.450,00. Assim, considerando o pagamento administrativo (R$4.725,00), é devida ao autor a quantia de R$4.725,00.
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".

Transcrevo a ementa do julgado referido:
REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:
RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.
Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$4.725,00, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará ao perito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545661-39.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Cristina Hora Ramos
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)
Advogado: Rita De Cassia Hora Ramos (OAB:BA34276)
Exequente: Gabriela Ramos De Melo
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)

Advogado: Rita De Cassia Hora Ramos (OAB:BA34276)
Exequente: Jeferson Venancio Silva De Melo
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)
Exequente: Elizama Venancio Silva De Melo Farias
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0545661-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA HORA RAMOS e outros (3)
Advogado(s): JAIME OLIVEIRA (OAB:BA12249), RITA DE CASSIA HORA RAMOS (OAB:BA34276)
EXECUTADO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. A executada depositou o valor relativo ao valor da condenação, conforme os cálculos que elaborou (R$103.197,77). Essa quantia – incontroversa – já foi liberada aos exequentes. Apresentou também impugnação ao cumprimento de sentença.
Sustenta em impugnação que não deve ser acolhida a pretensão dos exequentes ao pagamento do saldo de R$141.672,55; entende que há excesso porque a seguradora foi condenada ao pagamento de indenização securitária prevista no contrato de seguro com correção e juros de mora um por cento ao mês a partir da citação. Afirma que não há condenação em relação à indenização especial por acidente, mas apenas por morte e que, se considerado apenas o pagamento da cobertura por morte, também não há diferença, pois os cálculos que apresentou seguem os paramentos da sentença. Aduz que, pelo AR juntado aos autos, a citação da seguradora ocorreu em 23/02/2015, data da incidência dos juros e da correção. Aplica o valor histórico de R$46.032,00, atualizado até a data do depósito (12/04/2019). Por isso, entende que, caso haja diferença, ela é de R$243,39.
A seguradora apresentou apólice de seguro em garantia da execução.
O dispositivo da sentença foi o seguinte: Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e condeno o réu HSBC SEGUROS BRASIL S/A ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro firmado com o então empregador de Gerson Venâncio de Melo, GVT – Global Village Telecom Ltda – valor esse que deve ser corrigido e acrescido de juros de mora um por cento ao mês, a partir da citação. Condeno o réu SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 20% do valor da condenação. Proceda-se à exclusão do registro o HSBC Bank Brasil S/A, ficando apenas o HSBC SEGUROS S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (id 253213655)
Não houve reforma em apelação.
Intimem-se os exequentes a se manifestar sobre a impugnação da seguradora, em 15 dias.
Retifique-se o cadastro do feito para que conste como executada BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539696-12.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Maria Neide De Jesus Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0539696-12.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA NEIDE DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0307685-16.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo De Andrade Rodrigues
Advogado: Marcela Guimaraes De Vasconcelos Maciel (OAB:BA41899)
Exequente: Renata Simoes Malaquias Rodrigues
Advogado: Marcela Guimaraes De Vasconcelos Maciel (OAB:BA41899)
Executado: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Telmo Tonolli
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: José Maria Magalhães De Azevedo
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0307685-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO DE ANDRADE RODRIGUES e outros
Advogado(s): MARCELA GUIMARAES DE VASCONCELOS MACIEL (OAB:BA41899)
EXECUTADO: TELMO TONOLLI e outros (2)
Advogado(s): THAIS MAGALHAES FONSECA (OAB:BA31483), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO
Cuida-se de desconsideração de personalidade jurídica. Intimem-se as partes para dizer se possuem provas a serem produzidas, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8185114-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Doce Lar
Advogado: Rebecca Teixeira Das Neves (OAB:BA52119)
Reu: Empresa Metropolitana De Radiodifusao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185114-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOCE LAR
Advogado(s): REBECCA TEIXEIRA DAS NEVES (OAB:BA52119)
REU: EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO, onde a parte autora requer imediata retirada das reportagens dos sítios eletrônicos e das páginas oficiais de redes sociais vinculadas a Rés até o trânsito em julgado da presente demanda.
DECIDO.
O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.
O art. 220 da Constituição Federal estabelece: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.
A documentação acostada aos autos pelo autor não demonstra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Ademais, o requerente pretende seja deferida medida liminar para retirada de circulação da reportagem/matéria jornalística.
Não há como ser deferida a tutela provisória com fundamento apenas na documentação acostada pela parte autora, sem a oitiva da parte contrária.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0537593-61.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Colombina Moda Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Kaick Marques Sousa (OAB:BA54971)
Advogado: Verlucia Souza Dos Santos Bahia (OAB:BA32850)
Interessado: America Malls Participacoes Ltda
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537593-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COLOMBINA MODA LTDA

Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), KAICK MARQUES SOUSA (OAB:BA54971), VERLUCIA SOUZA DOS SANTOS BAHIA (OAB:BA32850)
INTERESSADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397), PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMERICA MALLS PARTICIPAÇÕES LTDA e COLOMBINA MODA LTDA em face de sentença proferida por este juízo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para rescindir os contratos firmados entre as partes, declarar a culpa da ré, eximir a autora do pagamento de multa contratual e condenar a ré ao pagamento de R$ 100.607,37 a título de danos materiais, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.
Em seus embargos, a America Malls Participações alega omissão na sentença quanto à análise de questões relevantes suscitadas em sua defesa. Argumenta que nunca houve descumprimento contratual de sua parte e que a inadimplência seria exclusivamente da parte autora, que estaria há mais de sete anos sem pagar aluguel, despesas comuns, fundo de reserva técnica do condomínio e outras obrigações. Sustenta que a sentença ignorou o fato da autora estar inadimplente e agindo de má-fé, com o propósito de construir situação de responsabilidade para o shopping visando afastar seu débito. Afirma que foram apresentadas provas da inexistência de má administração do empreendimento e do cumprimento do tenant mix. Por fim, requer a reforma da distribuição da sucumbência, alegando que houve sucumbência recíproca.
Por sua vez, a Colombina Moda também opôs embargos de declaração apontando vício na sentença quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária sobre os danos materiais. Sustenta que, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária deve ser contada a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ. Requer o acolhimento dos embargos para que seja determinada a incidência dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária a partir do efetivo prejuízo.
É o relatório.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Na decisão estão claras as razões que fundamentaram a decisão impugnada. Não se cuida de hipótese de embargos de declaração; as partes pretendem seja revista a decisão e seja reformada, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.
Neste sentido:
De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material”. (…)
Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo. (…)
Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.
(EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.174 - RS (2015/0084767-9)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte.
3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.
4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.665.599/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Deste modo, rejeito os embargos das duas partes.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506661-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odete Francisca Dos Santos
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506661-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ODETE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB:BA22080), MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA (OAB:BA19778), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJ. Não havendo manifestação em 15 dias, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033437-43.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Livete Souza Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8033437-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: LIVETE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de citação por telefone; a validade do ato, no entanto, condiciona-se à comprovação de que o número é da executada e que a citação chegou ao seu conhecimento pessoalmente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066967-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Jose W Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8066967-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: JOSE W DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O autor deve recolher as custas relativas as pesquisas de endereço.
Somente depois, expeça-se mandado para cumprimento no endereço informado na petição id 454013829.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039788-03.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universal Fitness Da Amazonia Ltda
Advogado: Queidi Domingues Serafim (OAB:SC40634)
Reu: Larissa Santana Pinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8039788-03.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

Parte Passiva: REU: LARISSA SANTANA PINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR negativo de ID 467600793, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0010405-64.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ary Robson Monteiro Costa
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Exequente: Lilian Rita Cunha Nogueira Lima
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Exequente: Rui Santos Lima
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)

Exequente: José Batista Campos
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Exequente: Nelita De Jesus Campos
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Exequente: Francisco De Assis Barros
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Exequente: Maria Do Socorro De Assis Barros
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Executado: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010405-64.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ary Robson Monteiro Costa e outros (6)
Advogado(s): ANA RITA TAVARES TEIXEIRA (OAB:BA8131), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789)
EXECUTADO: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado(s): LORENA ROCHA DE REZENDE RENAULT (OAB:BA29694), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA (OAB:BA46176), MANUELA ROCHA GUEDES registrado(a) civilmente como MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233)

DESPACHO
Defiro o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho anterior.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0044673-42.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Valter Jose Almeida Santos
Executado: Roberto Moraes Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0044673-42.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ROBERTO MORAES CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à citação do executado VALTER JOSE ALMEIDA SANTOS por oficial de justiça, no mesmo endereço que consta na carta de citação anteriormente expedida.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548559-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando De Castro Dourado
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Interessado: Laruze Dias Dourado
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548559-20.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FERNANDO DE CASTRO DOURADO, LARUZE DIAS DOURADO

Parte Passiva: INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas a informar se a perícia designada para o dia 22/10/2024 ocorreu.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0037495-37.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Transmundial Transportes Ltda
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Executado: Marionio Oliveira De Andrade
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Executado: Antonio Roque Fonseca Dantas
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Executado: Tereza Maria Oliveira De Aquino
Advogado: Lucas Machado Pellegrini Freitas (OAB:BA78059)
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Executado: Ivandete Alves Da Silva Dantas
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0037495-37.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: TRANSMUNDIAL TRANSPORTES LTDA e outros (4)
Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129), LUCAS MACHADO PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA78059)

DESPACHO
Não há requerimento das partes.
Tendo em vista não haver informação de bens penhoráveis, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012573-81.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Acontece Eventos Ltda - Me
Executado: Rosane Mary Geralda Fonseca
Executado: Sergio Silva Doria
Executado: Sergio Silva Doria Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012573-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ACONTECE EVENTOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de tentativa de citação por telefone / e-mail, salientando que a validade do ato é condicionada à comprovação de que os números e endereços eletrônicos sejam dos executados e que eles, pessoalmente, receberam a citação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069701-30.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diamantino & Hofman Comercio E Representacao Ltda
Advogado: Breno Teixeira Vieira (OAB:SP292697)
Advogado: Marcelo Khattar Galli (OAB:SP253367)
Executado: Crt Moveis Planejados Eireli - Me
Executado: Cristiana De Jesus Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8069701-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s): MARCELO KHATTAR GALLI (OAB:SP253367), BRENO TEIXEIRA VIEIRA (OAB:SP292697)
EXECUTADO: CRISTIANA DE JESUS DIAS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à citação da executada (sócia) no endereço que consta na petição id 408832321, pela forma requerida.
O exequente informou que a empresa encerrou as atividades (liquidação voluntária).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540011-69.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Topazio S.a.
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Advogado: Glauco Vinicius Souza Thome (OAB:DF27261)
Advogado: Joao Pablo Alves Viana (OAB:DF35981)
Executado: Atacadao 2 Irmaos Eireli Me - Me
Executado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Severino Batista De Arruda Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0540011-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.
Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778), GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME (OAB:-DF27261), JOAO PABLO ALVES VIANA (OAB:DF35981)
EXECUTADO: ATACADAO 2 IRMAOS EIRELI ME - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro a citação por edital do executado pessoa física, pois não se esgotaram os meios de citação pessoal. Deve ser feita a tentativa de citação por oficial de justiça, no endereço que consta nos autos. Expeça-se mandado.
A empresa, de outro lado, encerrou as atividades.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104285-84.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teixeira Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Nexoos Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8104285-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393), REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o réu para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533053-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aroldo Henrique Neves Conceicao
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Interessado: Cooperativa De Transportes Soteropolitano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533053-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AROLDO HENRIQUE NEVES CONCEICAO
Advogado(s): LEONIDAS PIMENTA DOS SANTOS (OAB:BA28420)
INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES SOTEROPOLITANO
Advogado(s): EDER CARLOS EVANGELISTA FERREIRA (OAB:BA37125)

DESPACHO

Deferido o pedido de solicitação, à Corregedoria da Polícia Militar, de encaminhamento a este Juízo dos processos administrativos instaurados em desfavor da parte autora e autorizado à ré, COOPERATIVA DE TRANSPORTES SOTEROPOLITANO-COOPEGARRA, a ela mesma encaminhar este despacho, que tem força de mandado/ofício, à Corregedoria da Polícia Militar, autorizando, ainda, o fornecimento dos processos administrativos relativos ao autor, a fim de que sejam juntados a estes autos.
Em decisão proferida em Agravo de Instrumento constou o seguinte:
“Por conseguinte, a decisão interlocutória agravada clama por parcial reforma, não para deferir, de logo, o pleito de assistência judiciária gratuita, mas para que o douto Juízo da causa, antes de apreciar o pleito da gratuidade, oportunize a Cooperativa/Agravante, a comprovar a alegada impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais iniciais, mediante documentos outros ainda não trazidos aos autos originários.”
A parte ré foi intimada a juntar documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira.
Realizada audiência; as partes não arrolaram testemunhas.
O advogado constituído da ré, EDER CARLOS EVANGELISTA FERREIRA, informou a renúncia dos poderes. Retire-se o advogado do cadastro do feito.
Expeça-se carta à ré para que em cinco dias constitua novo advogado e atenda aos despachos proferidos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8185244-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Barroso Caracas De Castro Registrado(a) Civilmente Como Rafael Barroso Caracas De Castro
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Executado: Ualace Sousa De Sa
Executado: Stefany Cristina Voltolini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8185244-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO
Advogado(s): RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929)
EXECUTADO: UALACE SOUSA DE SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007766-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas Santos Conceicao
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Executado: Kleuder Alves Garcia Leao
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007766-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONATAS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)
EXECUTADO: KLEUDER ALVES GARCIA LEAO
Advogado(s): CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de id 476563447, no prazo de 5 dias, inclusive quanto ao pedido de expedição de alvará.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163919-45.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orminda Maria Oliveira Nascimento
Reu: Joselia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luciana De Brito Barros (OAB:BA65913)
Advogado: Ubivaldo Silva Santa Rosa Oliveira (OAB:BA67362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8163919-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ORMINDA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado(s):
REU: JOSELIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE BRITO BARROS (OAB:BA65913), UBIVALDO SILVA SANTA ROSA OLIVEIRA (OAB:BA67362)

DESPACHO
Trata-se de reintegração de posse.
Designo o dia 09 de abril de 2025, as 14 h 30, para audiência de instrução, na sala de audiências da 2a Vara Cível de Salvador.
As testemunhas arroladas pela ré estão no id id 353657902. As testemunhas arroladas pela autora estão na documentação juntada com a inicial (id 292390784).
A substituição de testemunhas deve observar as hipóteses legais.
A intimação das testemunhas e das partes incumbe aos advogados, SALVO as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, que devem ser intimadas por OFICIAL DE JUSTIÇA.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524013-03.2014.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario De Castro Pessoa
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0524013-03.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Parte Ativa: AUTOR: MARIO DE CASTRO PESSOA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a autora a se manifestar sobre a proposta de acordo em ID n. 472703075, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Lorena Marques Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139190-52.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Associacao Dos Proprietarios De Veiculos Pesados ,transportadores E Afins Do Brasil-nobre Truck
Advogado: Jose Ramiris Simeao (OAB:MG113862)
Requerido: Andre Luiz Batista Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8139190-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS ,TRANSPORTADORES E AFINS DO BRASIL-NOBRE TRUCK
Advogado(s): JOSE RAMIRIS SIMEAO (OAB:MG113862)
REQUERIDO: ANDRE LUIZ BATISTA DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cumpra-se a diligência deprecada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084980-85.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Seção B Da 32ª Vara Cível Da Capital
Deprecado: Ribeiro Azevedo Tecnologia Educacional E Robotica Aplicada Ltda - Me
Autor: Creare Comercio E Centro Educacional Ltda - Epp
Advogado: Flavio Lucas De Menezes Silva (OAB:SP91792)
Advogado: Breno Muniz Duraes Maia (OAB:PE31487)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8084980-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Seção B da 32ª Vara Cível da Capital e outros
Advogado(s): FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA (OAB:SP91792), BRENO MUNIZ DURAES MAIA (OAB:PE31487)
DEPRECADO: RIBEIRO AZEVEDO TECNOLOGIA EDUCACIONAL E ROBOTICA APLICADA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se o despacho de id 469907535 foi publicado, ou não.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006444-60.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 5ª Vara Cível Foro Central Cível Comarca De São Paulo
Deprecado: Luís Fernando Ferreira De Carvalho
Autor: Agencia Alltrade Promocoes E Representacoes - Eireli - Me
Advogado: Paco Manolo Camargo Alcalde (OAB:SP375520)
Advogado: Pedro Alves Lavacchini Ramunno (OAB:SP343139)
Reu: Rv Tecnologia E Sistemas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006444-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DEPRECANTE: 5ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO e outros
Advogado(s): PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE (OAB:SP375520), PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO (OAB:SP343139)
DEPRECADO: LUÍS FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se especificamente quais custas estão sendo devidas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056093-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bastos Construcoes E Decoracao Ltda
Advogado: Leonardo Martins Felix (OAB:PR90065)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056093-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BASTOS CONSTRUCOES E DECORACAO LTDA
Advogado(s): LEONARDO MARTINS FELIX (OAB:PR90065)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
A parte autora deve cumprir o despacho id 442269901 e demonstrar a hipossuficiência, conforme decisão proferida em agravo de instrumento, no prazo de cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107976-77.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 4ª Vara Cível Comarca De Barueri-sp
Deprecado: Hiper Bompreço Iguatemi
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Jaqueline De Souza Paula Bombinho (OAB:MG184537)
Terceiro Interessado: Ednei Santos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8107976-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL COMARCA DE BARUERI-SP e outros
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697), JAQUELINE DE SOUZA PAULA BOMBINHO (OAB:MG184537)

DEPRECADO: HIPER BOMPREÇO IGUATEMI
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S)

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, devolva-se ao juízo deprecante.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012046-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Alvarenga De Miranda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012046-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA20644)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Retifique-se o valor da causa, no Sistema PJE, para constar como está na inicial.
O autor deverá comprovar o recolhimento de custas de acordo com o valor da causa.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510171-48.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Executado: Brito Empreendimentos De Beleza Ltda - Me
Executado: Roberto Kazuyoshi Tomita
Executado: Rosivane Ramos Tomita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510171-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324), CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS (OAB:BA62605)
EXECUTADO: BRITO EMPREENDIMENTOS DE BELEZA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução ajuizada em face de RR RAMOS EMPREENDIMENTOS DE BELEZA LTDA. – ME (nome fantasia: Esmalteria); ROBERTO KAZUYOSHI TOMITA e ROSIVANE RAMOS TOMITA.
No curso do processo, o exequente informou que a empresa foi extinta e requereu a penhora de bens de FELIPE MARTIN ALMEIDA BRITO e BRUNA ALMEIDA BRITO, sócios.
Indefiro o pedido nesta fase do processo. Os sócios devem ser incluídos na execução e citados.
Deste modo, intime-se o exequente a informa o endereço os sócios nominados, em 15 dias. Depois, proceda-se à citação deles dos termos desta execução.
O cartório deve, ainda, incluí-los no cadastro do feito.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564148-18.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Moradas Do Sol
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Roberto Luiz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0564148-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADAS DO SOL
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o CONDOMINIO MORADAS DO SOL para se manifestar sobre o pedido de substituição.
Prazo: 5 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0315857-34.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Gustavo Reis Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Embargante: Waldelia Vaz Silveira
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0315857-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: WALDELIA VAZ SILVEIRA
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)
EMBARGADO: GUSTAVO REIS QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA ROCHA (OAB:BA14847)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre a petição de id 421753350 e documentos que a acompanham.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097479-73.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitoria Moreira Da Silva
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Eduardo Antonio Soares Da Silva (OAB:BA6252)
Interessado: Ata Transportes E Representacoes Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pu Lic Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Circunscrição Policial
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: 1a Vara Criminal De Simões Filho - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0097479-73.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Vitoria Moreira da Silva
Advogado(s):
INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE e outros
Advogado(s): EDUARDO ANTONIO SOARES DA SILVA (OAB:BA6252)

DESPACHO

Certifique-se se o juízo criminal de Simões Filho respondeu ao e-mail encaminhado por este juízo.
Caso não tenha respondido, solicite-se à CGJ intervenção para que seja respondido o ofício e encaminhada a este juízo a documentação referida no despacho id 250583286 (transcrito abaixo):
Realizada pesquisa no SAJ e identificado o processo 0001206-27.2004.8.05.0250 - Inquerito, já arquivado.
Tendo em vista a resposta do delegado de polícia titular (folha 183), expeça-se ofício ao Juízo da Vara Criminal de Simões Filho, para que encaminhe a este Juízo cópia dos autos do processo 0001206-27.2004.8.05.0250 – Inquerito, encaminhando, junto com o ofício, a movimentação processual ora juntada, referente ao processo citado, e o ofício oriundo da Depol (fls. 183).
Caso não seja possível enviar os autos do processo, pede-se que informe para onde (qual órgão) foi enviado.
A comunicação com o Juízo de Simões Filho deve ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico e, não sendo possível, por oficial de justiça.
Salvador (BA), 12 de julho de 2022
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058553-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petrolub Industrial De Lubrificantes Ltda
Advogado: Silvia Marcia Santos De Jesus (OAB:MG123857)
Advogado: Natanael Lud Santos E Silva (OAB:MG157209)
Advogado: Heitor De Oliveira Junior (OAB:MG79738)
Reu: Fabio Dos Santos Limoeiro
Reu: Cidclei Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058553-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS (OAB:MG123857), NATANAEL LUD SANTOS E SILVA (OAB:MG157209), HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:MG79738)
REU: FABIO DOS SANTOS LIMOEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à citação do réu no endereço informado na petição id 446517992, pela forma requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094205-32.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Arlindo Estrela
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Reu: Adilson Dos Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8094205-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VILMA ARLINDO ESTRELA
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926)
REU: ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Cumpra-se o despacho anterior.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0075965-88.2008.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Distribuidora Belo Frango Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0075965-88.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BELO FRANGO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito foi extinto, sem exame do mérito. A parte autora alegou nulidade de intimação e o prazo foi devolvido. Em seguida, requereu a desistência da ação.
Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044846-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uindsor Dantas Dos Santos
Advogado: Jamille Oliveira Costa (OAB:SE12809)
Autor: Jaqueline Saldanha Da Silveira Dos Santos
Advogado: Jamille Oliveira Costa (OAB:SE12809)
Reu: Luciano Leandro Tosta Da Conceicao
Reu: Gabriela Pereira Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044846-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: UINDSOR DANTAS DOS SANTOS, JAQUELINE SALDANHA DA SILVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: LUCIANO LEANDRO TOSTA DA CONCEICAO, GABRIELA PEREIRA SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado ID 474255659.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0062215-58.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Radio Clube Ltda - Me
Advogado: Leonardo Matos Dos Santos (OAB:BA40903)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0062215-58.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784)
REU: RADIO CLUBE LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO MATOS DOS SANTOS (OAB:BA40903)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
O autor informou a realização de acordo no processo nº 0071354- 68.2003.805.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível de Salvador. Foi incluído nesse acordo, o débito relacionado nesta ação.
Deste modo, verifica-se que o objeto deste processo foi esvaziado, pois as partes chegaram a acordo em relação ao objeto deste feito.
Em vista do exposto, julgo extinto o processo sem analise do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas.
Os honorários devem seguir o que foi acordado.
Intimem-se e arquive-se em seguida.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8162837-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ione De Oliveira Simoes
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Interessado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Interessado: Jessica Celeste Da Hora Calmon
Interessado: Cosimo Caracciolo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162837-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IONE DE OLIVEIRA SIMOES e outros
Advogado(s): IONE DE OLIVEIRA SIMOES (OAB:BA36265)
INTERESSADO: JESSICA CELESTE DA HORA CALMON e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução.
O autor foi intimado a emendar a inicial, mas não o fez.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o Juiz deve indeferir a petição inicial quando, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determina que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e o autor, por seu turno, não o faz. No caso, falta o endereço da parte.
Desta forma, julgo extinto o processo sem exame do mérito, como fundamento no artigo, 485, I, do CPC.
Custas pelo autor. Sem honorários.
Intimem-se.
Depois, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0502985-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Weber
Interessado: Jancarlos Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502985-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIO WEBER
Advogado(s):
INTERESSADO: JANCARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O réu não foi localizado. Foi feita a tentativa de intimação pessoal do autor, mas ele se mudou. O advogado, de outro lado, renunciou. Evidencia-se, pois, a impossibilidade de prosseguir com o processo.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o Juiz deve indeferir a petição inicial quando, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determina que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e o autor, por seu turno, não o faz. No caso, falta o endereço da parte.
Desta forma, julgo extinto o processo sem exame do mérito, como fundamento no artigo, 485, I, do CPC.
Custas pelo autor. Sem honorários.
Intime-se.
Depois, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0108550-67.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Interessado: Praia Do Prado Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0108550-67.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941)
INTERESSADO: Praia do Prado Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Advogado(s): HELIO JOSE LEAL LIMA (OAB:BA461-B), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em relação à sentença proferida, alegando, em síntese, contradição e requerendo o integral provimento de seus pedidos e condenação apenas do réu quanto ao ônus de sucumbência.
DECIDO.
O art. 494 do CPC estabelece: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.
O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.
A sentença embargada, que julgou procedente em parte o pedido, foi proferida no ano de 2011, ou seja, antes do novo CPC.

No presente caso, verifica-se que consta da sentença a fundamentação da mesma e questões discutidas, bem como os argumentos aduzidos no processo pelas partes, logo se verifica que não há omissão, contradição ou obscuridade.
Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.
Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0126616-08.2000.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Requerido: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Thayna De Oliveira Silva (OAB:SP455987)
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0126616-08.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)
REQUERIDO: MOTIVA MAQUINAS LTDA
Advogado(s): FABIO FERRAZ MARQUES (OAB:SP85199), THAYNA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:SP455987)

DECISÃO
Considerando a certidão de id 183031482 e considerando que a ré compareceu espontaneamente em juízo (ID 240751608), e não apresentou contestação tempestivamente, decreto a revelia da ré.
Após o prazo para recursos sobre esta decisão, voltem conclusos para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011906-66.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: D. L Mercado E Panificadora Ltda - Me
Executado: Reinaldo Pereira Rodrigues Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011906-66.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: D. L MERCADO E PANIFICADORA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cite-se no endereço indicado (ID 423718475)
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512154-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romulo Ribeiro Flambory Pessoa
Advogado: Paula De Queiroz Braga Pereira (OAB:BA43838)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0512154-82.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ROMULO RIBEIRO FLAMBORY PESSOA

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de ID 467706963, intime-se a parte autora para comparecer à perícia designada:
DIA: 17/01/2025, às 13h
LOCAL: Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento Clériston Andrade, tel(71) 3506-4276/99124-0204.
O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.
Proceda-se a intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação do autor (a) deve ocorrer pessoalmente (e-mail ou carta).
A parte autora deverá informar o e-mail em 05 dias.
Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.

Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004773-02.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelis Valverde Argollo
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Reu: Liborio Da Silva Macedo Filho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8004773-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANGELIS VALVERDE ARGOLLO
Advogado(s): ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA26069)
REU: LIBORIO DA SILVA MACEDO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de id 455717974, intime-se o Estado da Bahia para manifestação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0083092-72.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Reinaldo Luis Sousa Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0083092-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: Reinaldo Luis Sousa Fernandez
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar a situação atual do veículo junto ao órgão de trânsito.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0566560-87.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Marina Goncalves De Oliveira
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0566560-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)

Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença proferida, alegando, em síntese, omissão, tendo em vista que foi condenada ao recolhimento de custas, mas requereu gratuidade da Justiça na inicial.
DECIDO.
O art. 494 do CPC estabelece: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração".
O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º".
No presente caso, verifica-se que consta da sentença claramente a condenação da autora ao pagamento das custas, logo se verifica que a gratuidade da Justiça não foi concedida à mesma. Não existe a omissão alegada.
Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.
Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533884-86.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adams Calixto Ferreira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0533884-86.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ADAMS CALIXTO FERREIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de ID 467069397, intime-se a parte autora para comparecer à perícia designada:
DIA: 17/01/2025, às 13h
LOCAL: Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento Clériston Andrade, tel(71) 3506-4276/99124-0204.
O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.
Proceda-se a intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação do autor (a) deve ocorrer pessoalmente (e-mail ou carta).
A parte autora deverá informar o e-mail em 05 dias.
Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.

Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0568899-48.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0568899-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): FELIPE NAVARRO FREIRE MOREIRA (OAB:SP474653)
REU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face de RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., objetivando o recebimento de dívida representada por nota fiscal. Narra a parte autora que emitiu a Nota Fiscal nº 000.0019.136, no valor histórico de R$ 27.275,07 (vinte e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), referente à aquisição de produtos em seu estabelecimento comercial. Aduz que o documento foi emitido em 15/10/2013, tendo as partes negociado o pagamento de forma parcelada, com vencimentos nos dias 14/11/2013, 14/12/2013 e 13/01/2014. Alega que a parte ré efetuou apenas o pagamento da primeira parcela, deixando de adimplir as demais duplicatas nos seus respectivos vencimentos. Afirma que tentou a cobrança pelos meios amigáveis, tendo recebido reiteradas promessas da ré em liquidar o débito existente, sem sucesso. Sustenta que o valor histórico da nota em aberto, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1,00% ao mês, totaliza R$ 38.118,22 (trinta e oito mil cento e dezoito reais e vinte e dois centavos).
Requer a expedição de mandado de pagamento para que a ré, no prazo de quinze dias, pague a importância de R$ 38.118,22, acrescida de 5% de honorários advocatícios, juros e correção monetária até a data do pagamento.
É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro.
Na hipótese, há prova escrita, consistentes na nota, que indica a entrega das mercadorias. O negócio jurídico havido entre as partes não foi impugnado pela devedora, que mesmo citada não apresentou embargos.
Não houve a impugnação da realização do negócio jurídico – compra de mercadorias –, tampouco da entrega dos produtos adquiridos. Não houve, do mesmo modo, pagamento e a irresignação em relação aos cálculos.
Por essas razões, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o processo prosseguir em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial.
Intime-se o autor para juntar aos autos planilha de débito atualizada e em seguida intime-se a parte ré para pagar o valor executado em quinze dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC. Não havendo advogado constituído, a intimação é pessoal.
Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do credor, no percentual de 10% do valor do débito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017630-46.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cupim Do Mundinho Eireli
Executado: Raimundo Jorge Bonfim Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017630-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: CUPIM DO MUNDINHO EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a consulta de informações do endereço da parte ré, pelo Sistema SISBAJUD, caso não existam custas pendentes de recolhimento.
Caso existam custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577551-25.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco De Assis Rodrigues De Oliveira
Advogado: Socrates Da Silva Marques (OAB:BA44063)
Executado: Unique Centro De Beleza E Estetica Eireli - Me
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Executado: Valmir Paulo Da Silva
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Executado: Roberio Lima Santana
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Executado: Thais Marques De Oliveira Nunes
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Executado: Antonio Goncalves Dantas
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0577551-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SOCRATES DA SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como SOCRATES DA SILVA MARQUES (OAB:BA44063)
EXECUTADO: UNIQUE CENTRO DE BELEZA E ESTETICA EIRELI - ME e outros (4)
Advogado(s): CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181), LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB:BA23658), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356)

DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação e os documentos juntados, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0070646-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigues Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda

Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Proculo Americo Da Silva Azevedo Junior (OAB:BA28836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0070646-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
INTERESSADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado(s): PROCULO AMERICO DA SILVA AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA28836)

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cite-se no endereço informado (ID. 246174835).

SALVADOR/BA, 1 de novembro de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070646-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigues Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Proculo Americo Da Silva Azevedo Junior (OAB:BA28836)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0070646-08.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR de ID 467272929, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8072064-19.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A.s.s.p Assessoria De Seguranca Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)

Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Reu: Carboflex Produtos E Servicos Especiais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8072064-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: A.S.S.P ASSESSORIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS GUALBERTO DOS SANTOS (OAB:BA64720), BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493)
REU: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA.
Foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias.
Passados mais de três anos da data de ajuizamento da ação, não consta nos autos comprovação do recolhimento das custas.
Consta dos autos certidão de ID.446865743.
DECIDO.
O art. 290 do CPC estabelece:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Considerando que não consta dos autos comprovação de recolhimento das custas, muito tempo após a intimação da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição com fulcro nos artigos 290 e 485, IV, do CPC.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8072064-19.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A.s.s.p Assessoria De Seguranca Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Reu: Carboflex Produtos E Servicos Especiais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8072064-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: A.S.S.P ASSESSORIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS GUALBERTO DOS SANTOS (OAB:BA64720), BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493)
REU: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA.
Foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias.
Passados mais de três anos da data de ajuizamento da ação, não consta nos autos comprovação do recolhimento das custas.
Consta dos autos certidão de ID.446865743.
DECIDO.
O art. 290 do CPC estabelece:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Considerando que não consta dos autos comprovação de recolhimento das custas, muito tempo após a intimação da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição com fulcro nos artigos 290 e 485, IV, do CPC.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046112-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Artur Bernardo Lefundes Do Amaral Costa
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8046112-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ARTUR BERNARDO LEFUNDES DO AMARAL COSTA

Requerido(a) INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc...

Observado o retorno dos autos da Instância Superior que deferiu o Agravo de Instrumento do Autor, bem como a confirmação de realização da obrigação de fazer deferida em sede de liminar (Petição de ID. 426315350), entendo restar pendente tão somente a realização da prova pericial requerida.

DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte ré (ID. 416959759), a fim de verificar a possível ratificação do laudo trazido pelo autor.

Nomeio como perito o Sr. Marcos Vidal Rivas, cujos dados já estão cadastrados na plataforma do E. Tribunal de Justiça da Bahia. Intime-se o expert para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias se aceita o múnus, devendo trazer aos autos sua proposta de honorários.
Por fim, considerando o exposto na Decisão de ID. 407548637, reconhecendo a ilegitimidade da PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, por mais uma vez, determino a Secretaria que proceda a correção da capa dos autos com a consequente exclusão da ré e substituição pela ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS. Por essa razão, determino também o desentranhamento das peças de IDs. 384059815 e 386915360, bem como seus respectivos documentos.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0003160-94.1995.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Principe De Oliveira
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Reu: Miguel Pedro Verkindere
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0003160-94.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: FERNANDO PRINCIPE DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: MIGUEL PEDRO VERKINDERE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0316790-41.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Via Celere Brasil 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Embargante: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0316790-41.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Requerido(a) EMBARGADO: VIA CELERE BRASIL 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas. Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Registre-se, por oportuno, que para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, devem as partes, no prazo de 5 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de setembro de 2024.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0542800-46.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Corina Silva Matos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0542800-46.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: CORINA SILVA MATOS

Requerido(a) EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de ação securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por CORINA SILVA MATOS contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em que a parte autora sustenta, em apertada síntese, que faz jus a complementação do valor recebido administrativamente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 24/10/2014.
Exordial no ID 258035601.
Não houve citação da ré.
Sentença no ID 258035672, extinção do processo ante ao lapso temporal sem atos de impulsionamento da parte autora.
Apelação no ID 258035680.
Sentença no ID 258035689, revogando a sentença extintiva anterior por manifestação da parte autora.
Sentença no ID 258035697, extinção por abandono da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 485, II e III, do CPC.
Apelação no ID 258035703.
Acordão no ID 400635021.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao Acórdão de ID. 400635021, retomarei o feito para a realização do ato citatório da parte ré, no endereço indicado no ID 400635021. Assim, cite-se a parte requerida para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0542800-46.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Corina Silva Matos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0542800-46.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: CORINA SILVA MATOS

Requerido(a) EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de ação securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por CORINA SILVA MATOS contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em que a parte autora sustenta, em apertada síntese, que faz jus a complementação do valor recebido administrativamente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 24/10/2014.
Exordial no ID 258035601.
Não houve citação da ré.
Sentença no ID 258035672, extinção do processo ante ao lapso temporal sem atos de impulsionamento da parte autora.
Apelação no ID 258035680.
Sentença no ID 258035689, revogando a sentença extintiva anterior por manifestação da parte autora.
Sentença no ID 258035697, extinção por abandono da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 485, II e III, do CPC.
Apelação no ID 258035703.
Acordão no ID 400635021.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao Acórdão de ID. 400635021, retomarei o feito para a realização do ato citatório da parte ré, no endereço indicado no ID 400635021. Assim, cite-se a parte requerida para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123278-49.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Neuzete Goncalves Santos
Advogado: Gabriella De Jesus Marinho (OAB:BA64008)
Parte Re: Salustiano Azevedo De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8123278-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: NEUZETE GONCALVES SANTOS

Requerido(a) PARTE RE: SALUSTIANO AZEVEDO DE JESUS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça para a parte Ré.
A análise das condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva, deve ser realizada com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Se o exame da questão depender de instrução probatória e de cognição exauriente, a matéria deverá ser enfrentada como mérito. Assim, deixo a sua análise para sentença, após a instrução probatória.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora indicou o montante de R$1.000,00 a título de valor da causa, o que não corresponde ao proveito econômico pretendido.
Com efeito, segundo a jurisprudência consolidada no STJ, na ação de reintegração de posse proposta contra comodatário (situação análoga ao caso dos autos), o benefício patrimonial pretendido consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem, sendo razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações para ns de estabelecimento do valor da causa.
Intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, procedendo à correção do valor da causa para o equivalente a 12 (doze) vezes o que seria a locação mensal do bem em litígio, sob pena de extinção.

Salvador, 9 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570521-65.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Paseo Itaigara
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Azevedo Cardoso Embelezamento Automotivo Eireli - Me
Terceiro Interessado: Vinicius De Azevedo Cardoso
Executado: Vinicius De Azevedo Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0570521-65.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO PASEO ITAIGARA

Parte Passiva: EXECUTADO: AZEVEDO CARDOSO EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VINICIUS DE AZEVEDO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado e deferido na decisão - (ID 462904687).
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Escrevente / Técnico Judiciário
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8102374-71.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Deise Da Mota Dias
Advogado: Andre Freire Silva (OAB:BA32129)
Embargado: Elita Pereira Dos Santos
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8102374-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente EMBARGANTE: DEISE DA MOTA DIAS

Requerido(a) EMBARGADO: ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc…

Cuidam os autos de Embargos de Terceiro. A Embargante alega que a Ação Principal foi julgada procedente em parte, condenando a Ré ao pagamento de 90% das parcelas pagas em razão do contrato. Em cumprimento de Sentença, foi requerida a penhora de imóvel que, contudo, pertence a Embargante.

Devidamente intimada para se manifestar, a Embargada deixou transcorrer in albis o prazo.

É o que importa relatar.
Defiro a gratuidade de justiça.

A priori, mister frisar que o disposto no art. 344, CPC/2015, aplica-se aos processos incidentais em seu todo. Dessa forma, considerando que a Embargada foi intimada por meio do Despacho de ID. 381857775 e não se manifestou, conforme Certidão de ID. 444686866, entendo ser o caso de revelia.

Dito isso, DECLARO A REVELIA DA EMBARGADA, nos termos do art. 344, CPC/2015, e, por consectário, tomo como verídicas as alegações tecidas pelo Embargante.

No mais, quanto ao pedido liminar, desnecessária a sua análise, tendo em vista que o feito se encontra maduro para julgamento, tendo o pleito perdido sua finalidade.

A posteriori, superada a questão basilar, passo a análise da Inicial.

Compulsando a documentação carreada pela Embargante, entendo que a razão lhe assiste. De fato, conforme Escritura Pública de Venda e Compra (ID. 215015670), a legítima proprietária do imóvel de matrícula 163.923, é a Embargante, visto que incorporado ao seu patrimônio em 24/01/2020, anterior ao pedido de penhora, 19 de maio de 2020. Logo, em verdade, acertado o ponto trazido pelo Demandante, ao afirmar que não se pode falar em Fraude à Execução, considerando as datas dos eventos.

Não sendo o bastante, a Embargante ainda trouxe comprovação demonstrando que o IPTU do bem recai sobre o seu nome (ID. 215015672), bem como colacionou a Certidão do Imóvel (ID. 215015667), emitida em 07 de fevereiro de 2020, em que se verifica a prenotação de venda e compra datada de 24/01/2020.

Nessa linha, outro não pode ser o entendimento, salvo o de que a legítima proprietária do bem é a Embargante.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, a fim de, com fulcro no art. 681, CPC/2015, cancelar o ato de constrição judicial, penhora, sobre o imóvel de matrícula 163.923, apartamento nº 306, Edifício Norte, integrante do Empreendimento Formula Residencial Cielo, situado no 3º pavimento, térreo, bem como a vaga de garagem nº 20. Assim, reconhecendo o domínio do Embargante.

Custas e honorários, os quais arbitro em 10%, pela Embargada, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Nessa hipótese, ficam as custas dispensadas e os honorários suspensos pelo prazo legal.

Ultrapassado o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 9 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552648-86.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Augusto Nobrega De Oliveira
Advogado: Romero Batista De Almeida Florencio (OAB:PE20867)
Advogado: Andre Florencio Souto Maior Mussalem (OAB:PE18349)
Advogado: Francisco Serpa Cossart (OAB:PE25749)
Advogado: Ana Eliza Gomes De Souza (OAB:PE26674)
Advogado: Camila Da Silva Soares Correia (OAB:PE58336)
Executado: Waldemar Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0552648-86.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO NOBREGA DE OLIVEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: WALDEMAR MARQUES DA SILVA

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão, considerando o pronunciamento de ID. 467385507.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0584040-78.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Produtos Itaparica Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Andre Luis Mascarenhas De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0584040-78.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: PRODUTOS ITAPARICA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE LUIS MASCARENHAS DE SANTANA

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561831-86.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto De Combustiveis Ulm Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Maria Fernanda Garcia Oliveira (OAB:BA39559)
Executado: Consorcio Alusa - Galvao - Tome

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0561831-86.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS ULM LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: CONSORCIO ALUSA - GALVAO - TOME

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572897-24.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: V L Comercial De Alimentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0572897-24.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Requerido(a) EXECUTADO: V L COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0584914-63.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Md2 Alimentos Ltda
Executado: Emagno Ribeiro Lima
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0584914-63.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: MD2 ALIMENTOS LTDA, EMAGNO RIBEIRO LIMA

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573045-69.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Goncalves
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)
Reu: Fernando Sampaio Chagas Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0573045-69.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES

Requerido(a) REU: FERNANDO SAMPAIO CHAGAS JUNIOR

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0132744-68.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Ivan Rocha Campos Junior
Executado: Sao Matheus Comercial De Metais Ltda
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0132744-68.2005.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Requerido(a) EXECUTADO: IVAN ROCHA CAMPOS JUNIOR, SAO MATHEUS COMERCIAL DE METAIS LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003586-56.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Barra
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Jamile Franca Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8003586-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING BARRA

Requerido(a) EXECUTADO: JAMILE FRANCA DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os pleitos apresentados na petição de ID 459033291, tendo em vista que os executados indicados não integram a presente lide.
No mesmo prazo, deverá o exequente apresentar planilha de cálculos atualizada e formular os requerimentos que julgar pertinentes ao regular prosseguimento do feito, observando-se a fase processual em curso.
Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos em fila apropriada.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067475-14.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Interessado: Arpa Construcoes Ltda
Advogado: Flavio Renato Leite Farah (OAB:BA861-B)
Interessado: Cassio Morais Argolo
Advogado: Flavio Renato Leite Farah (OAB:BA861-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0067475-14.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MRM CONSTRUTORA LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: ARPA CONSTRUCOES LTDA, CASSIO MORAIS ARGOLO

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054118-97.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: V&a Comercio E Servicos Eireli - Me
Executado: Pedro Alves Carrijo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8054118-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: V&A COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, PEDRO ALVES CARRIJO

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão, considerando o pronunciamento de ID. 446764116.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123556-79.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Monteiro E Marias Confeccoes Eireli
Executado: Gilsenda Magalhaes Monteiro
Executado: Valfredo Monteiro Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8123556-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Requerido(a) EXECUTADO: MONTEIRO E MARIAS CONFECCOES EIRELI, GILSENDA MAGALHAES MONTEIRO, VALFREDO MONTEIRO FILHO

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Proceda-se nova tentativa de citação do primeiro executado, MONTEIRO E MARIAS CONFECCOES EIRELI, no endereço indicado no ID. 458162334.
Após voltem-me conclusos em fila apropriada.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0127468-51.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Ferreira Passo
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Interessado: Berti Cheila
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Advogado: Expedito Teixeira De Carvalho (OAB:BA17298)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833)
Interessado: Martha Nunes De Abreu
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0127468-51.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCIA FERREIRA PASSO

Requerido(a) INTERESSADO: BERTI CHEILA, MARTHA NUNES DE ABREU

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0068112-91.2009.8.05.0001 Arresto / Hipoteca Legal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Acusado: Rio Ipojuca Empreendimentos De Hotelaria Ltda
Advogado: Milena Ferraz Garcia Cores (OAB:BA28760)
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Terceiro Interessado: Forum Da Comarca De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0068112-91.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330)
Requerente REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido(a) ACUSADO: RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136741-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriele Da Silva Peixoto
Advogado: Domitilia Francisca Dos Santos (OAB:BA52402)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Menor: L. D. S. P.
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Domitilia Francisca Dos Santos (OAB:BA52402)
Reu: Ivan Marcos Bulcao Costa
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136741-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADRIELE DA SILVA PEIXOTO e outros
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069), DOMITILIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB:BA52402)
REU: IVAN MARCOS BULCAO COSTA e outros
Advogado(s): JOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA34149)

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento definitivo de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 523 do CPC, tendo a parte exequente apresentado planilha atualizada do débito, em conformidade com o art. 524 do mesmo diploma legal.

Preenchidos os requisitos legais, determino a intimação da parte executada, por meio de seus advogados via DJe (art. 513, §2º, I, CPC), para pagar o débito de R$ 32.323,02 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e dois centavos), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, certifique-se e voltem conclusos para análise dos pedidos de medidas constritivas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mando/ofício, caso necessário.

Salvador - BA, 02 de dezembro de 2024

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0028132-69.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sk Automotive Sa Distribuidora De Autopeças
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Executado: Jl Servicos De Maquinas E Equipamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0028132-69.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SK AUTOMOTIVE SA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

Requerido(a) EXECUTADO: JL SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044358-61.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Empresarial Aurelio Leiro
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Gabriel Fonseca Ferreira
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8044358-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL AURELIO LEIRO

Requerido(a) EXECUTADO: GABRIEL FONSECA FERREIRA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão, considerando o despacho retro.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0032010-80.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ucsal Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Archimedes Felix Pereira Dos Santos
Advogado: Cleusa Ribeiro Cardoso (OAB:BA3605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0032010-80.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: UCSAL UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido(a) INTERESSADO: ARCHIMEDES FELIX PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, o exequente deverá especificar o sistema que pretende utilizar para a perseguição do débito, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes ao ato solicitado.
Após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8138006-95.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calcados Beira Rio S/a
Advogado: Felipe De Oliveira Steffen (OAB:RS95045)
Advogado: Bruno De Castro Emerim (OAB:RS119640)
Executado: Gm Guedes Pereira Representacoes - Me
Executado: Verilma Brito De Jesus Pereira
Executado: George Miguel Guedes Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8138006-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Requerido(a) EXECUTADO: GM GUEDES PEREIRA REPRESENTACOES - ME, VERILMA BRITO DE JESUS PEREIRA, GEORGE MIGUEL GUEDES PEREIRA

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, em atenção à petição retro (ID. 450266245), o exequente deverá indicar, de forma clara e individualizada, o endereço correspondente ao segundo e ao terceiro executado. Para tanto, deverá especificar o nome de cada executado, seguido ou acompanhado do respectivo endereço, evitando ambiguidade.
Cumprida a diligência anterior, proceda-se nova tentativa de citação do segundo executado e do terceiro executado, no endereço conforme indicado.
Após voltem-me conclusos em fila apropriada.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182806-09.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Felipe Bahia
Requerente: Televisao Bahia S.a.
Deprecado: 4ª Vara Cível Salvador
Requerido: Sole Producoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8182806-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FELIPE BAHIA
REQUERENTE: TELEVISAO BAHIA S.A.

Requerido(a) DEPRECADO: 4ª VARA CÍVEL SALVADOR
REQUERIDO: SOLE PRODUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
null Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Castro Alves
Autor: Elnisio Mota Da Silva
Requerido: Ad Comercio E Servicos Em Artigos Esportivos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO ALVES
AUTOR: ELNISIO MOTA DA SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: AD COMERCIO E SERVICOS EM ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Ao Cartório para fazer a correta autuação do feito, visto que não consta sequer o número do processo.
Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0372874-72.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Janete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Excepto: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0372874-72.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Requerente EXCIPIENTE: JANETE RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido(a) EXCEPTO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Apense-se os presentes autos à ação de n° 0082178-08.2011.805.0001. Em seguida, arquive-se.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0340489-61.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Engeprol Engenharia, Projetos E Planejamentos Sociedade Simples Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0340489-61.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: ENGEPROL ENGENHARIA, PROJETOS E PLANEJAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Requerido(a)
Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para informar se o acordo homologado ao ID. 338228125 foi cumprido em sua integralidade. Prazo de 10 (dez) dias.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

A inércia da parte será entendida como anuência.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituo Axiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003061-07.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Panamericano Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcos Sepulveda Costa
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Advogado: Ana Carolina Lima Silva Santana (OAB:BA19884)
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0003061-07.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA

Requerido(a) REU: MARCOS SEPULVEDA COSTA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097661-15.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edleste Santa Barbara Ferreira
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0097661-15.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDLESTE SANTA BARBARA FERREIRA

Requerido(a) INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579244-10.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edgard Novaes Nonato Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0579244-10.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido(a) REU: EDGARD NOVAES NONATO FILHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0088166-15.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Crock Cascalhos E Sorvetes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0088166-15.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Requerido(a) EXECUTADO: CROCK CASCALHOS E SORVETES LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022534-33.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Manoel Santos Lima
Advogado: Roberto Dantas De Almeida (OAB:BA8004)
Executado: Maria Georgina Torres
Advogado: Roberto Dantas De Almeida (OAB:BA8004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0022534-33.1994.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: MANOEL SANTOS LIMA, MARIA GEORGINA TORRES

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0051588-05.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Exequente: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Joao Xavier Nunes Filho (OAB:BA15335)
Advogado: Carlos Taffarel Santos De Almeida (OAB:BA39225)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Raissa Drudi Gomide (OAB:SP383663)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Joao Xavier Nunes Filho (OAB:BA15335)
Advogado: Carlos Taffarel Santos De Almeida (OAB:BA39225)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0051588-05.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP, CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.

Vistos, etc.
Considerando o pagamento voluntário efetuado pela parte executada nos autos do cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do referido pagamento, informando se tem algo a requerer.
Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intime-se.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160826-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Da Conceicao Santana
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Reu: Indaiara Lima Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8160826-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VANIA DA CONCEICAO SANTANA

Requerido(a) REU: INDAIARA LIMA ANDRADE

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID.466863030, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319186-98.2012.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Pinheiro Caldas
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Reu: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Srh Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco - Gerente Ou Substituto Legal Da Agência 1640

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0319186-98.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: COSME PINHEIRO CALDAS

Requerido(a) REU: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, do CPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0139426-10.2003.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Engeforma Engenharia Industria E Comercio Ltda
Advogado: Adriana De Almeida Couto (OAB:BA34060)
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0139426-10.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

Requerido(a) REU: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.

Após voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182709-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lui Gusmao Nunes Registrado(a) Civilmente Como Laiz Gusmao Nunes
Requerido: Lucas Miranda De Oliveira Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8182709-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: LAIZ GUSMAO NUNES

Requerido(a) REQUERIDO: LUCAS MIRANDA DE OLIVEIRA MACHADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e ss do CPC.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407861 (SALA 7) (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, observada a gratuidade deferida.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182949-95.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Downtown
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Reu: Marcos De Araujo Peixoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8182949-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO DOWNTOWN

Requerido(a) REU: MARCOS DE ARAUJO PEIXOTO

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182704-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Romildo Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8182704-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ROMILDO SOUZA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182673-64.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Spoljaric Comercial Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sampel Bassinello (OAB:SP231954)
Reu: Pernix Comercio E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8182673-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL LTDA

Requerido(a) REU: PERNIX COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535500-62.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Lisiane De Oliveira Paraiso Pinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0535500-62.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

Parte Passiva: REU: LISIANE DE OLIVEIRA PARAISO PINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a ausência de requerimentos em termos de impulsionamento do feito há mais de um ano, Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo especificar a providência requerida à continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido genérico de “prosseguimento do feito”.

Salvador-BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144240-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguaripe Agro-industrial S.a.
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8144240-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JAGUARIPE AGRO-INDUSTRIAL S.A.

Requerido(a) REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Vistos.
Conforme exposto pela Ré, a parte Autora ingressou com a presente ação sem apresentar o contrato social, documento apto a comprovar a regularidade da representação processual, descumprindo, assim, o disposto no art. 320, do CPC.
Assim, tendo em vista que a representação processual é um pressuposto necessário para a validade do processo, é inviável o prosseguimento da ação sem a apresentação dos atos constitutivos da empresa/contrato social, pois se trata de documento hábil a atestar a legitimidade do representante legal da sociedade empresária para outorgar poderes ao advogado subscritor da peça recursal.
Por todo exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a Autora apresente tal documento, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, p. único, do CPC.

Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182653-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Conceicao Dos Santos
Reu: Nubia Coutinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8182653-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: NUBIA COUTINHO

Defiro a gratuidade da justiça, na forma dos arts. 98 e ss do CPC.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 19/03/2025, às 9:30h
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407861 (sala 07) (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, devendo ser observada a gratuidade concedida.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137724-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Henrique Afonso Registrado(a) Civilmente Como Luis Henrique Afonso
Advogado: Thamires De Magalhaes Bahia (OAB:BA44853)
Reu: Condominio Cosmopolitan Home Stay E Offices

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8137724-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIS HENRIQUE AFONSO

Requerido(a) REU: CONDOMINIO COSMOPOLITAN HOME STAY E OFFICES

Vistos.
Após análise dos autos, percebo que há possível situação de litispendência entre esta demanda e a de n° 0009653-71.2024.8.05.0001, que tramita na 8ª VSJE desta Capital.
Assim, intime-se a parte Autora para, em 15 dias, apresentar a íntegra deste processo, para melhor análise deste Juízo acerca do desenrolar processual.
Saliento que a inércia ou o não cumprimento dos termos consignados neste despacho ensejarão na presunção de existência de litispendência, com consequente extinção do feito, e, se for o caso, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183022-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Brito Santana Pires
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8183022-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROGERIO BRITO SANTANA PIRES

Requerido(a)
Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182665-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cielo S.a.
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Reu: Roberto Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8182665-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CIELO S.A.

Requerido(a) REU: ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0085790-90.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademir Urbano Araujo
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Interessado: Paulo Tadeu De Castro Costa
Advogado: Juliana Alves Borges (OAB:SE3968)
Interessado: Adilson Santos Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0085790-90.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ADEMIR URBANO ARAUJO

Parte Passiva: INTERESSADO: PAULO TADEU DE CASTRO COSTA, ADILSON SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s)/certidão retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148156-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Quatro L Empreendimentos Comerciais Eireli - Me
Executado: Leise Mare Scabini
Executado: Leandro Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8148156-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: QUATRO L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME, LEISE MARE SCABINI, LEANDRO CAMPOS

Vistos
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 14 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318258-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elivandro Ramos Chagas
Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho Goncalves Da Silva (OAB:PB11689)
Advogado: Andre Luiz Cavalcanti Cabral (OAB:PB11195)
Advogado: Cliliri Rosa E Silva Silveira (OAB:RJ114158)
Interessado: Monique Carneiro Ribeiro
Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho Goncalves Da Silva (OAB:PB11689)
Advogado: Andre Luiz Cavalcanti Cabral (OAB:PB11195)
Advogado: Cliliri Rosa E Silva Silveira (OAB:RJ114158)
Interessado: Miguel Raimundo De Souza Baracho Filho
Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho Goncalves Da Silva (OAB:PB11689)
Advogado: Andre Luiz Cavalcanti Cabral (OAB:PB11195)
Advogado: Cliliri Rosa E Silva Silveira (OAB:RJ114158)
Interessado: Maria Das Gracas Cardoso E Silva Baracho
Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho Goncalves Da Silva (OAB:PB11689)
Advogado: Andre Luiz Cavalcanti Cabral (OAB:PB11195)
Advogado: Cliliri Rosa E Silva Silveira (OAB:RJ114158)
Interessado: Editora Musical Panttanal Ltda
Advogado: Tadeu Aparecido Ragot (OAB:SP118773)
Interessado: Teofilo Telo
Advogado: Tadeu Aparecido Ragot (OAB:SP118773)
Interessado: Eduardo Borges De Souza
Advogado: Tadeu Aparecido Ragot (OAB:SP118773)
Interessado: Michel Teló
Advogado: Tadeu Aparecido Ragot (OAB:SP118773)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0318258-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ELIVANDRO RAMOS CHAGAS, MONIQUE CARNEIRO RIBEIRO, MIGUEL RAIMUNDO DE SOUZA BARACHO FILHO, MARIA DAS GRACAS CARDOSO E SILVA BARACHO

Requerido(a) INTERESSADO: EDITORA MUSICAL PANTTANAL LTDA, TEOFILO TELO, EDUARDO BORGES DE SOUZA, MICHEL TELÓ

Vistos.

Ao cartório para proceder a retificação do patrono da parte ré, conforme requerido no ID. 473806360.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120840-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Karla Teles De Menezes
Autor: Maria Do Socorro Torres Rodrigues
Advogado: Lauro Augusto Rodrigues Junior (OAB:BA75099)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8120840-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA DO SOCORRO TORRES RODRIGUES

Requerido(a) REU: KARLA TELES DE MENEZES

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e ss do CPC, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 27/01/2025, às 14h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (sala 8) (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8153344-46.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Claudia Maria De Almeida Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8153344-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Requerido(a) REU: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA ARAUJO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face de CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA ARAÚJO.
A autora afirma, em breve síntese, que:

a) é credora da parte demandada da quantia de R$ 48.890,38 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), relativa à empréstimos, comprovada por meio da apresentação de extratos.
b) no entanto, a requerida não honrou com o pagamento da dívida;
c) Requer a constituição de pleno direito o título executivo judicial.
Juntou procuração e documentos.
Proferida liminar, nos termos do inciso III do par. único do art. 9º c/c art. 701 ambos do CPC (ID 101719596).
A demandada, devidamente citada (ID 112840013), manteve-se inerte (ID 393014402).
É o relatório. Passo ao julgamento.
Conforme disposição prevista no art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: a) pagamento de quantia em dinheiro; b) entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; c) adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
No caso dos autos, a promovente pretende exigir o pagamento do montante de R$48.890,38 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), oriundo de empréstimos tomados em favor da parte demandada, conforme ID 86104048.
Pois bem, como relatado acima, a demandada não realizou o pagamento, bem como decorrer in albis o prazo para os embargos previstos no art. 702 do CPC.
Assim, por expressa disposição legal, a constituição de pleno direito do título executivo judicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e constituo de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2°, CPC), condenando a demandada ao pagamento do montante de R$48.890,38 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), acrescidos de 5% a título de honorários advocatícios, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação.
Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito.
Ato contínuo, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (§1º do art. 523 do CPC).
Não realizado o pagamento voluntário e integral do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, apresente sua impugnação (art. 525 do CPC).

Salvador, 7 de maio de 2024
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510389-47.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Executado: Isaias Alves Antas
Executado: Isaias Alves Antas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador- BA. Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0510389-47.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: ISAIAS ALVES ANTAS, ISAIAS ALVES ANTAS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 22 de maio de 2024.

GRASIELE SOUZA
Cadastro nº 968.411-5
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 809, de 06/11/2023
(documento assinado eletronicamente)
SV42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124531-72.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao Maria Nascimento Da Silva
Advogado: Dimas Da Paixao De Sousa (OAB:BA62602)
Reu: Mercedes Carrera Fernandez Dultra
Advogado: Mercedes Del Carmen Carrera Fernandez Lucchesi Ramacciotti (OAB:BA47631)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124531-72.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: CONCEICAO MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Parte Passiva: REU: MERCEDES CARRERA FERNANDEZ DULTRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática dos atos determinados em despacho de ID 459570109.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573216-26.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Toledo E Toledo Advocacia E Consultoria S/s Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)
Interessado: Comercial De Alimentos J. M. Ribeiro Ltda
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0573216-26.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: TOLEDO E TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS J. M. RIBEIRO LTDA

Vistos, etc.

Ao cartório para juntar o cumprimento da carta precatória expedida, tendo em vista que nos autos constam apenas o protocolamento (ID. 457270258).

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025488-60.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Da Silva Santos
Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532)
Requerido: George Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8025488-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA SANTOS

Requerido(a) REQUERIDO: GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181426-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Leonardo Santos Cerqueira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)
Interessado: Ccm Central De Cumprimento De Mandado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181426-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO LEONARDO SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO (OAB:BA28038)

DESPACHO
Falem as partes acerca da distribuição do feito para este Juízo. Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184122-57.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jonas Damasceno Do Nascimento
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Impetrado: Chefe Da Procuradoria Fiscal Da Procuradoria Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184122-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente IMPETRANTE: JONAS DAMASCENO DO NASCIMENTO

Requerido(a) IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA

Remetam-se os autos a uma das Varas de Fazenda Pública da capital, tal como endereçado na peça vestibular.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181850-90.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messer Gases Ltda
Advogado: Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB:SP425364)
Advogado: Gilmar Cristiano Da Silva (OAB:SP240127)
Reu: Fundacao Bahiana De Cardiologia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8181850-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: MESSER GASES LTDA

Requerido(a) REU: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183516-29.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fradema Consultores Tributarios - Eireli
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Reu: Dalva Pereira Barbosa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8183516-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS - EIRELI

Requerido(a) REU: DALVA PEREIRA BARBOSA - ME

Trata-se de caso em que a parte autora ingressou em juízo com a presente ação monitória, alegando, em síntese, ser credora da parte acionada no importe indicado na inicial, representado pelos documentos escritos sem eficácia de título executivo que acompanham a vestibular.
De fato, os documentos que escoltam a peça de início evidenciam que a parte autora é credora da parte ré, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.
Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo anteriormente mencionado, poderá a parte ré oferecer embargos à ação monitória, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado cuja expedição foi determinada.
Acaso os embargos não sejam opostos e o pagamento não seja efetuado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Acaso a parte ré opte por cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184438-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grao De Arroz Produtos Integrais Ltda - Epp
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Requerido: Gr Stella Produtos Naturais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8184438-70.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GRAO DE ARROZ PRODUTOS INTEGRAIS LTDA - EPP

Parte Passiva: REQUERIDO: GR STELLA PRODUTOS NATURAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183642-79.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Lazaro Alexandre Pereira De Andrade
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Executado: Pablo Batista Dias Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8183642-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: LAZARO ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

Requerido(a) EXECUTADO: PABLO BATISTA DIAS REIS

Remetam-se os autos à 16ª Vara de Relações de Consumo da capital, tal como endereçado na peça vestibular.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184733-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Aurino Morais Junior
Advogado: Dislene Goncalves Do Espirito Santo (OAB:BA30200)
Interessado: Jader Furtado Da Silva Cunha
Advogado: Dislene Goncalves Do Espirito Santo (OAB:BA30200)
Interessado: Condominio Edificio Porto Sol Residence

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8184733-10.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LUIS AURINO MORAIS JUNIOR, JADER FURTADO DA SILVA CUNHA

Parte Passiva: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SOL RESIDENCE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8166814-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Veras Magalhaes Medicamentos Ltda
Executado: Fabiana Veras De Vasconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8166814-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: VERAS MAGALHAES MEDICAMENTOS LTDA, FABIANA VERAS DE VASCONCELOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167812-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vaneicia Soares Moura
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)
Interessado: Tradicao Companhia Imobiliaria

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8167812-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VANEICIA SOARES MOURA

Requerido(a) INTERESSADO: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000186-57.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alles Industria E Comercio De Carnes E Derivados E Transportes Ltda
Advogado: Fernando Luiz Tegge Sartori (OAB:SP312973)
Executado: Dia A Dia Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8000186-57.2024.8.05.0218
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS E TRANSPORTES LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: DIA A DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542690-47.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindinalva Solidade Moraes
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542690-47.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LINDINALVA SOLIDADE MORAES
Advogado(s): ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA (OAB:BA19778)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da redistribuição do processo para este Juízo.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104277-10.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jb Factoring Ltda
Advogado: Luiz Fernando Gregori Cordeiro (OAB:MG179988)
Advogado: Jose Cordeiro De Campos Junior (OAB:MG75896)
Advogado: Joaquim Henrique Correa Valadares Raposo (OAB:MG214494)
Executado: Consorcio Terrabras/amorim Barreto/basitec
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8104277-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: JB FACTORING LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: CONSORCIO TERRABRAS/AMORIM BARRETO/BASITEC

Manifeste-se a parte autora acerca da redistribuição do feito para este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0334885-32.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Van Erven Servicos Aduaneiros Ltda - Me
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Embargante: Jurandir Da Silva Lisboa
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Embargante: Joselita Borba Lisboa
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0334885-32.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: VAN ERVEN SERVICOS ADUANEIROS LTDA - ME, JURANDIR DA SILVA LISBOA, JOSELITA BORBA LISBOA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

A parte embargante sustenta, em sua peça de resistência à execução manejada, que existiria excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos, cobrança de multas, etc.

O Exequente/Embargado se manifestou ao ID. 257188306 , sobrevindo os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de patente caso rejeição dos embargos, bem como por se perceber a inexistência de provas constitutivas do direito do embargante. Veja que o título que aparelha a execução é uma Cédula de Crédito Bancário, a Lei n.º 10.931/04, em seu artigo 28, expressamente prevê referida modalidade de título executivo e é título líquido, certo e exigível por conter dados suficientes para cálculo do quanto devido.

O valor da obrigação é alcançado mediante planilha discriminada (com indicação do valor principal, juros, critérios incidentes, atualização monetária, multa, penalidade, honorários advocatícios, despesas de cobrança até a data do cálculo) ou extratos da conta corrente emitidos pela instituição bancária.

Ao contrário do suposto pelo Embargante, é dispensada a apresentação de planilha de débito e extratos da conta corrente, bastando um ou outro, desde que suficiente ao acerto de valores.

Uma vez demonstrada evolução do saldo devedor decorrente de abertura de capital de giro por intermédio de planilha de cálculo, não há falar em iliquidez e inexequibilidade do título. Além disso, inaplicável à espécie a súmula 233 do STJ.

Eventual alegação ou até mesmo reconhecimento de abusividade de cláusula contratual não retira a força executiva do título.

Assim, os documentos fornecidos são hábeis a instruir a execução, motivo pelo qual não há que falar em acolhimento dos embargos e extinção do processo executivo por falta de título.

EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO/CAPITAL DE GIRO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - IOF - ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA - PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO REJEITADO - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. - O Contrato de capital de giro devidamente assinado pelo devedor, conforme exige o artigo 585, inciso II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. - Deve ser mantido o índice de correção monetária adotado pelo exeqüente, se não há prova de que é ilegal ou excessivamente oneroso. - Não há ilegalidade na cobrança de IOF prevista no contrato, porquanto trata-se de imposto devido em decorrência da Lei n. 9.779/99. - O pedido de condenação do exeqüente ao pagamento de indenização por danos morais revela-se manifestamente descabido em sede de embargos de devedor, por se tratar de questão inequivocamente alheia à execução ou ao título exeqüendo.(TJ-MG - AC: 10529110008651001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 29/04/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2015)

De outra banda, o Embargante não logrou juntar um único documento aos autos, que confirmasse suas alegações no sentido do excesso de execução. Não existe planilha, memória de cálculo ou qualquer outro tipo de prova, arrimo de prova ou mínimo substrato fático a embasar sua inicial.

Ora, infere-se da petição inicial que os embargantes sequer apontaram de forma efetiva, no que consistiria o excesso defendido, trazendo alegações vagas e imprecisas de cobranças indevidas de juros abusivos e capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, tanto no título exequendo, como nos supostos contratos que o teriam originado.

Assim, sob a ótica dos embargos estaria a parte Exequente cobrando quantia superior à efetivamente devida. Contudo, a parte executada ao questionar índices aplicados, sua periodicidade, impugnar os juros, termos, etc…., que não se dignou em indicar quais seriam os efetivamente corretos, muito menos informou, ao final, qual seria o valor tido por efetivamente devido, o que lhe era exigido, face a natureza das arguições, consoante se depreende do teor do § 3º do art. 917, não se dignou, ademais, em juntar o também exigível demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Em verdade, a parte Embargante sequer juntou documentos, limitando-se em resistir à obra mediante simples dedução de argumentos desprovidos, todavia, de qualquer lastro probante.

Aliás, embora seja possível a revisão de contratos originários de dívida, nos termos da Súmula 286/STJ, em momento algum os embargantes indicaram concretamente quais seriam as ilegalidades contidas nos contratos, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de cobranças irregulares na origem.

Deve o embargante dizer qual a cláusula leonina e não apenas apresentar argumentos genéricos, sob pena de não ter o seu pedido acolhido em razão da aplicação do princípio da adstrição do julgamento ao pedido.

Por meio dos presentes embargos pretende, ainda que por negativa geral, obter a revisão de contrato firmado entre as partes, calcadas em supostas nulidades existentes no bojo dessa contratação.

Com efeito, não basta a defesa genérica do embargante afirmar que nada deve, e que os encargos e juros seriam abusivos. Cumprir-lhe-ia informar detalhadamente, qual seria o cálculo correto, mas não o fez, o que enseja a presente decisão.

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR DEVIDO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - EXIGÊNCIA DO ART. 917, § 3º DO CPC - RECURSO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO. - Nos termos do art. 917, § 3º, do CPC/15, quando o fundamento da defesa for excesso de execução, o embargante apresentará com a inicial planilha de cálculo dos valores que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos - Recurso dos embargantes ao qual se nega provimento V.V.EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONSTATAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO - ENCARGOS FINANCEIROS - ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO. A parte não detém o direito amplo e irrestrito de produzir qualquer tipo de prova, pois o direito à demonstração de algo está ligado à utilidade (art. 370 do CPC/15), pena de o processo perder-se frente às medidas protelatórias. Inexiste cerceamento de defesa quando a prova pretendida é desnecessária e irrelevante ao desate de questão fática a elucidar ou influir no resultado do julgamento. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. É admitida a revisão dos contratos bancários. Constatada a abusividade dos encargos financeiros que não uma vez e meia a taxa media de mercado é devida sua limitação.

(TJ-MG - AC: 10456170046332001 Oliveira, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 14/04/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021)

Nesse ponto, o Código de Processo Civil é cristalino ao dizer que não sendo apresentado o valor correto ou demonstrativo dos cálculos, os embargos serão rejeitados liminarmente (art. 917, § 4º do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCORDÂNCIA COM OS VALORES. NÃO DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PRE-

VISTOS NO ART. 535 DO CPC. 1. Confluente com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 739-A, § 5º, do CPC); (...) Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 419300-18.2012.8.09.0168, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/05/2014, DJe 1545 de 20/05/2014).

Dessa forma, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe, ante a clara determinação infraconstitucional.

Do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo sem resolução do mérito, nos termos do 485, X c/c 917, § 4º, I, ambos do Código de Processo Civil .

Condeno a embargante em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessários, acostando cópia da presente nos autos principais.

Providências necessárias.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131145-25.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Consorcio Terrabras/amorim Barreto/basitec
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Embargado: Jb Factoring Ltda
Advogado: Luiz Fernando Gregori Cordeiro (OAB:MG179988)
Advogado: Jose Cordeiro De Campos Junior (OAB:MG75896)
Advogado: Joaquim Henrique Correa Valadares Raposo (OAB:MG214494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8131145-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CONSORCIO TERRABRAS/AMORIM BARRETO/BASITEC
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EMBARGADO: JB FACTORING LTDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (OAB:MG179988), JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (OAB:MG75896), JOAQUIM HENRIQUE CORREA VALADARES RAPOSO (OAB:MG214494)

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184020-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edson Francisco Cardoso Queiroz
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184020-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDSON FRANCISCO CARDOSO QUEIROZ
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a Certidão id. 476802797, encaminhem-se os autos para a 9ª Vara Cível de Salvador.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184026-42.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mms Participacoes Ltda
Advogado: Tully Anne Toshie Makino Do Lago Matos (OAB:BA41360)
Advogado: Debora Moreira Rodrigues (OAB:BA22251)
Executado: Jose Narciso Maia Palmeira
Executado: Gabriela Nunes Palmeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184026-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: MMS PARTICIPACOES LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: JOSE NARCISO MAIA PALMEIRA, GABRIELA NUNES PALMEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8184562-53.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Citycar Aluguel De Veiculos S.a.
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Reu: Paulo Renato Bolner Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184562-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: CITYCAR ALUGUEL DE VEICULOS S.A.

Requerido(a) REU: PAULO RENATO BOLNER LOPES

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184659-53.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cal Oficina De Formacao Teatral Ltda
Advogado: Jessica De Alcantara Oliveira (OAB:RJ201377)
Reu: Luciana De Moura Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184659-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: CAL OFICINA DE FORMACAO TEATRAL LTDA

Requerido(a) REU: LUCIANA DE MOURA BARBOSA

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557188-51.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Amil Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0557188-51.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: AMIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias.
Após voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569840-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemar De Jesus Santos
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Interessado: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569840-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEMAR DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA (OAB:BA10674)
INTERESSADO: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR

Advogado(s): SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA (OAB:PE28605)

DESPACHO
Audiência realizada em 03/12/2024.

Aguarde-se o transcurso do prazo de apresentação das Alegações Finais, e, após, voltem os autos conclusos na fila específica para julgamento.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184472-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laize Sena Santos Santiago
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Reu: Roisle Alaor Metkzer Coutinho
Reu: Maria Elisa Kruschwsky Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184472-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LAIZE SENA SANTOS SANTIAGO

Requerido(a) REU: ROISLE ALAOR METKZER COUTINHO, MARIA ELISA KRUSCHWSKY COUTINHO

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184816-26.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cond. Do Edf. Andre Guimaraes Business Center
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)
Requerido: Jose Paes De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184816-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: COND. DO EDF. ANDRE GUIMARAES BUSINESS CENTER

Requerido(a) REQUERIDO: JOSE PAES DE ANDRADE

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0521222-56.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viviane Santos Amorim Registrado(a) Civilmente Como Viviane Santos Amorim
Advogado: Ricardo Luis De Souza Rodeiro (OAB:BA39229)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0521222-56.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VIVIANE SANTOS AMORIM

Requerido(a) INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência proposta por VIVIANE SANTOS AMORIM em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), visando compelir o plano de saúde a custear procedimentos cirúrgicos relacionados ao seu tratamento oncológico (ID 253141652).

A autora, representada por advogado legalmente constituído, ingressou com a presente demanda narrando ser beneficiária do plano de saúde CASSI desde 22/10/1997 e estar em tratamento de câncer. Na petição inicial, descreveu detalhadamente seu quadro clínico, informando ter sido diagnosticada com carcinoma de mama esquerda estágio I A e adenocarcinoma mucinoso, tendo sido submetida a quadrantectomia de mama esquerda e segmentectomia de pulmão esquerdo, seguida de quimioterapia até 17/02/2017.

Após os tratamentos iniciais, a autora identificou crescimento progressivo de nódulos pulmonares, tendo seus médicos indicado procedimentos cirúrgicos de metastasectomia por vídeo e toracostomia com drenagem pleural fechada. Diante da negativa do plano de saúde em autorizar os procedimentos, a autora buscou o provimento jurisdicional para compelir a CASSI a realizar a cobertura.

Na exordial, a autora requereu a concessão da Justiça Gratuita, a inversão do ônus da prova, tutela de urgência para autorização dos procedimentos cirúrgicos, confirmação da liminar em sentença e condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (ID 253141834) e a tutela de urgência concedida (ID 253141834), determinando que a CASSI autorizasse e custeasse os procedimentos cirúrgicos no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

A CASSI apresentou contestação (ID 253141886) arguindo preliminar de incompetência do Juízo, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, destacando que o contrato é anterior à Lei 9.656/98 e não possui cobertura para os procedimentos pleiteados. Defendeu a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do plano e pugnou pela improcedência do pedido de danos morais.

Em sede de réplica (ID 253141873), a autora reiterou os argumentos da inicial, refutando pontualmente os argumentos da contestação e reforçando a necessidade de autorização dos procedimentos cirúrgicos. No despacho de especificação de provas (ID 253142312), as partes não requereram a produção de outras evidências, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide.

Posteriormente, em decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de Relações de Consumo (ID 253142623), os autos foram redistribuídos para este juízo, considerando a natureza do plano de saúde de autogestão.
Os autos voltaram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No que tange ao julgamento antecipado da lide, verifica-se que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, encontrando-se suficientemente demonstrada por meio dos documentos juntados, tornando desnecessária a produção de outras provas. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, quando a questão for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o juiz proferirá julgamento antecipado da lide.
A relação contratual entre as partes encontra-se evidenciada pelo contrato de plano de saúde firmado em 22/10/1997, anterior à vigência da Lei nº 9.656/1998. A autora foi diagnosticada com carcinoma de mama esquerda estágio I e adenocarcinoma mucinoso de pulmão estágio I A, tendo sido submetida a quadrantectomia de mama esquerda e segmentectomia de pulmão esquerdo, com realização de quimioterapia.

Após os tratamentos iniciais, verificou-se evolução dos nódulos pulmonares com crescimento progressivo, sugestivos de lesões neoplásicas secundárias. Os médicos assistentes prescreveram procedimentos cirúrgicos de metastasectomia por vídeo e toracostomia com drenagem pleural fechada, que foram negados pelo plano de saúde sob o argumento de que o contrato é anterior à Lei 9.656/98 e não possui cobertura para tais procedimentos.

A despeito da não aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de entidade de autogestão, nos termos do enunciado 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ressalto que, a teor do art. 422 do Código Civil, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, devendo os contratos atender à sua função social.

O art. 423 do Código Civil determina que, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. No caso em tela, a cláusula 17ª do contrato exclui expressamente alguns tratamentos, mas não pode prevalecer de forma absoluta quando em confronto com o direito fundamental à saúde.

Embora o contrato seja anterior à Lei 9.656/1998, não há evidências de que a CASSI tenha oportunizado à autora a adaptação ao novo regime legal. A negativa de cobertura para procedimentos cirúrgicos relacionados ao tratamento de câncer, doença grave e potencialmente fatal, viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Os documentos médicos acostados aos autos demonstram cabalmente a urgência e necessidade dos procedimentos pleiteados. A metastasectomia por vídeo e a toracostomia com drenagem pleural fechada são essenciais para o acompanhamento e tratamento das lesões neoplásicas identificadas, representando única alternativa para o adequado diagnóstico e possível contenção da progressão da doença.

A interpretação contratual não pode prescindir do princípio da dignidade humana, especialmente quando está em jogo o direito à vida e à saúde. A recusa injustificada do plano de saúde em autorizar procedimentos médicos necessários gera evidente angústia e aflição à paciente, que se encontra em momento delicado de tratamento oncológico.

A fixação da indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação. No caso em tela, a quantia de R$ 10.000,00 mostra-se adequada e suficiente para compensar o sofrimento experimentado pela autora. A negativa injustificada de cobertura para procedimentos cirúrgicos essenciais ao tratamento de câncer ultrapassa os limites do mero aborrecimento, configurando lesão moral significativa.

A autora, já fragilizada pela condição oncológica, foi submetida a angústia e incerteza adicional pela recusa do plano de saúde, o que potencializa o dano extrapatrimonial. O valor proposto equilibra o caráter compensatório, oferecendo à paciente uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem incorrer em enriquecimento ilícito, e simultaneamente serve como elemento pedagógico, desestimulando condutas similares por parte da operadora de plano de saúde.

Ademais, considerando a natureza da entidade de autogestão e o contexto do contrato, a indenização representa uma resposta proporcional à conduta processual da requerida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CASSI a autorizar e custear integralmente os procedimentos cirúrgicos de metastasectomia por vídeo e toracostomia com drenagem pleural fechada, conforme indicação médica, incluindo todos os materiais necessários, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a angústia e o sofrimento causados pela negativa indevida de tratamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (responsabilidade contratual), e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0068886-53.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Costa Garcia
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Interessado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ081617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Marcus Flavio Horta Caldeira (OAB:DF13418)
Advogado: Dayanne Alves Santana (OAB:DF36906)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0068886-53.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: TIAGO COSTA GARCIA

Requerido(a) INTERESSADO: PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos, etc.

TIAGO COSTA GARCIA, qualicado na Inicial, por seus advogados, propôs a presente Ação ordinária, com pedido de tramitação preferencial em desfavor de PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualicada nos autos.

Narra a Inicial, ser o Autor beneficiário da aposentadoria especial em razão de ter sido empregado da Petrobras no desempenho de atividade considerada perigosa, e quando em labor aderiu ao plano de seguridade social criado pela empresa e tendo a ré como gestora do referido ao qual se vinculou.

Argumenta que quando da efetivação do cálculo da suplementação do requerente, conforme documentos e planilhas de cálculo inclusos, a demandada procedeu-o em valores inferiores aos que deveriam ter sido pagos, ocasionando perdas mensais acima de 45,11% para o autor, porque apurados em desconformidade com o que preleciona os dispositivos do regulamento do plano de benefícios. Assim, requer a condenação da acionada ao recálculo da suplementação de sua aposentadoria nos moldes previstos

no regulamento (art. 17 e demais pertinentes), sua incorporação ao benefício e ao ressarcimento das diferenças existentes a partir da data da concessão dos benefícios até o efetivo cumprimento da obrigação.

Foi acostada a contestação pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros ao ID 259803192/ 259803565. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Alegou inépcia da inicial e incompetência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria.

No mérito, teceu comentários sobre o cálculo do benefício do acionante, impugnou os argumentos da exordial e requereu julgamento integralmente improcedente dos pedidos iniciais.

Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica ID 259804742/259804746.

O processo foi extinto com resolução de mérito, diante do reconhecimento da prescrição, ID 259805085. A parte Autora interpôs recurso de apelação, o qual foi provido e a sentença reformada, bem como foi determinado o retorno dos autos para este juízo (ID. 259805668).

Foi proferido despacho intimando as partes sobre a remessa dos autos a este Juízo, concedendo-lhes o prazo de 15 dias para que possam requerer o que entenderem de direito, conforme registrado sob o ID 259807085. Em resposta, a parte autora apresentou manifestação, solicitando o julgamento antecipado da lide, conforme consta no ID 311879783.

Venho a julgar antecipadamente a presente lide, por se tratar de matéria de direito, posto ser de cunho nitidamente documental, torna-se dispensável a produção de outros meios de prova na forma do art. 330,I do CPC.

É o Relatório. Decido.

Foram suscitadas preliminares processuais pelo acionado a serem apreciadas por este Juízo, venho a fazê-lo nesta oportunidade.

No que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, observa-se que a ação foi inicialmente proposta na Justiça Comum, tornando a preliminar suscitada incongruente. Dessa forma, considera-se prejudicada tal arguição.

Alega o réu a inépcia da petição inicial, uma vez que os fatos e fundamentos apresentados foram colocados de maneira superficial, impedindo a obtenção de uma perfeita compreensão da lide.

Improcede a alegação de inépcia, pois resta clara a pretensão autoral, conforme descrito linhas acima. Ademais, o acionante atendeu às exigências dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil (CPC), instruindo o pedido com procuração e documentos pertinentes. Desse modo, rejeito a arguição de inépcia da inicial, visto que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei, e, a partir de uma análise processual apurada, é possível compreender o pedido do autor.

De mais a mais, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da PETROS, tendo em vista que a Petrobrás, muito embora seja a instituição patrocinadora da fundação, não mais mantém relação com o autor, em razão da extinção do contrato de trabalho, e se constitui pessoa jurídica distinta da entidade de previdência complementar ora ré, sendo esta dotada de patrimônio próprio e goza de autonomia financeira e administrativa.

Ademais, o autor, in casu, pretende a revisão do valor da suplementação da sua aposentadoria, de acordo com as regras insertas no contrato de previdência privada firmado entre ele e a ré, de modo que essa relação existente entre o autor e a PETROS (de natureza civil), decorrente daquele contrato de previdência privada firmado entre as partes, não guarda relação direta com a Petrobrás, ex-empregadora, com quem o Autor tivera o contrato de trabalho extinto, justificando-se, portanto, a rejeição da preliminar alinhavada.

Por fim, considerando que o autor é pessoa física, a presunção de hipossuficiência é amparada pela legislação vigente, que assegura o benefício da justiça gratuita àqueles que declaram não possuir condições de arcar com os custos processuais sem comprometer seu sustento.

No caso em questão, o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria não se revela suficiente para desconstituir essa presunção, uma vez que tal montante se destina à sua subsistência básica. Assim, a impugnação à concessão da justiça gratuita deve ser rejeitada, mantendo-se o benefício em prol do autor, em conformidade com os princípios de acesso à justiça e de proteção ao cidadão economicamente vulnerável.

Após uma análise cuidadosa das preliminares, ainda sem adentrar no mérito da questão, pode-se afirmar que a pretensão do autor carece de procedência, como se verá a seguir.

A peça inicial apresenta-se notoriamente frágil na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que poderiam sustentar a alegação de erro no cálculo do benefício do autor. A mera leitura dos argumentos expostos não permite a este juízo deliberar sobre qualquer incorreção. O cálculo anexado à petição inicial não oferece qualquer elemento que subsidie o juízo a fim de esclarecer por que razão este deveria acolher a versão apresentada pelo autor.

Não obstante, por meio de uma análise processual minuciosa, percebe-se que a ação discute a aplicabilidade do coeficiente redutor introduzido pela Petros no cálculo da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço. O autor alega ter sofrido prejuízos com a nova fórmula de cálculo implementada.

Em síntese, o autor sustenta que, à época de sua adesão, o regulamento vigente estabelecia que a suplementação seria calculada com base na média dos 12 últimos salários de contribuição, excluindo o 13º salário e incluindo uma gratificação de férias. Contudo, ao realizar o cálculo da suplementação, a Petros aplicou valores inferiores, resultando em perdas mensais superiores a 45,11%.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, se faz necessários alguns esclarecimentos no presente caso. A parte autora aderiu ao plano em 05.02.1974, aposentou-se em 10.03.1997 e começou a receber o benefício de complementação em 11.03.1997 (ID. 259801853).

Outro ponto que merece destaque é o entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que o regulamento aplicável da entidade de previdência privada complementar fechada é aquele vigente quando o indivíduo preenche os requisitos para a aposentação, e não o regulamento vigente na data da adesão ao plano.

Tal regramento se justifica em virtude da necessidade de proteção ao equilíbrio econômico e atuarial dos regimes de previdência complementar. Daí porque não há falar em direito adquirido ao regime à época da adesão, como pretende o autor, podendo os regulamentos serem revistos.
Esse foi o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº. 1.435.837, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 907), assentando a tese de que “o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado”.
Este também é o entendimento consolidado do TJBA, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PETROS. REVISÃO DE BENEFÍCIO INICIAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA (PETROBRAS). ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA NA SENTENÇA. AFASTADA. CAUSA MADURA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA ÉPOCA QUE ADERIU. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO VIGENTE NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES VINCULANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
I - O Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, no julgamento do RE 586.453/SE, firmou entendimento de que “a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, e, no caso, não se trata de discussão de natureza trabalhista com o ex-empregador (PETROBRAS), reguladas, por exemplo, por acordo ou convenção coletiva, para se inserir nas exceções à aplicação do citado precedente do STF, excepcionalmente, acatadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgado invocados pelo apelante, mas sobre qual regulamente da PETROS deve ser aplicado no cálculo do benefíco inicial. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL REJEITADA.
II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.370.191/RJ, pela sistemática de recurso repetitivo, Tema 936, estabeleceu que “a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, ...”. RECURSO ADESIVO PROVIDO.
III – o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, “em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação”. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.
VI – A questão sob exame, já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.435.837/RS, Tema 907, com a seguinte tese firmada: “O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado”.
VII – Diversamente do quanto defendido pelo apelante, o STJ firmou entendimento no sentido de que apenas os participantes que já haviam preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria antes da mudança de regime jurídico é que teriam o direito de terem os seus benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores, o que não é a hipótese dos autos.
APELO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO PROVIDO.” (TJBA – Segunda Câmara Cível, Apelação nº 0524194-67.2015.8.05.0001, Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 12/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDOS DE PENSÃO. PETROS. REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS EXISTENTES AO TEMPO DA ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA. TEMA 907, STJ. PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA À DATA DA JUBILAÇÃO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109 DE 2001 EM SENTIDO DIVERSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO SOMENTE EM 2008.

AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRETENSÃO DE INSERÇÃO DA PARCELA INTITULADA PL/DL-1971 NO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO INCLUÍDAS COMO BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO DO RECORRENTE. TESE 736, STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese 907, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser aplicadas as normas vigentes quando do preenchimento dos requisitos para aposentação.
2. Em havendo cumprido os requisitos para aposentar-se somente 2008, são aplicadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109 de 2001 ao caso, que preveem, expressamente, que o termo inicial do pagamento da complementação somente ocorre quando da rescisão do contrato de trabalho e não da data da jubilação pelo INSS.
3. Não pode haver pagamento de valores no benefício de aposentaria complementar sem a correspondente contraprestação, com a inserção da verba no cálculo do salário de contribuição. Como não houve recolhimento sobre a parcela denominada PL/DL 1971, não pode haver pagamento de benefício sob esta rubrica.
4. Honorários sucumbenciais majorados, de ofício, de R$ 2.000,00 para R$ 3.000, 00.
4. Recurso conhecido e não provido." (TJ-BA - APL: 05029314220168050001, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

Sendo assim, o regulamento aplicável ao caso em tela não é o do momento em que o autor aderiu, ou seja, o de 1973, e sim o vigente quando da sua aposentadoria, a saber, o regulamento de 1997.

Dito isto, tendo o autor se aposentado em 10.03.1997, bem como, levando em consideração que a jurisprudência entende ser aplicável o regulamento vigente na data do preenchimento dos requisitos para a aposentação, não assiste razão o pleito autoral, tendo em vista que, quando da sua aposentadoria, a alteração prevendo o coeficiente redutor estava vigente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, com subsequente remessa dos autos à superior instância (art. 1.010 do CPC).
Salvador, 4 de dezembro de 2024
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHOS
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033348-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Cohim Saback De Oliveira Filho
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8033348-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROBERTO COHIM SABACK DE OLIVEIRA FILHO

Requerido(a) REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por ROBERTO COHIM SABACK DE OLIVEIRA FILHO em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Na petição inicial (ID 37438446), o autor narrou que foi descredenciado da plataforma Uber em março de 2023, sem qualquer justificativa prévia ou oportunidade de defesa, tendo sua conta bloqueada unilateralmente. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para restabelecimento de seu cadastro e, no mérito, indenização por danos morais.
Por meio da decisão de ID 37462431, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, fundamentando que não restaram evidenciados os requisitos do artigo 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.
A empresa ré foi citada e apresentou contestação (ID 38219245), alegando que o descredenciamento ocorreu por descumprimento dos termos contratuais, especialmente em razão de condutas inadequadas durante viagens. Defendeu sua autonomia para gerir os contratos e manter apenas motoristas que atendam aos seus critérios de qualidade.
O autor apresentou réplica (ID 41118412), impugnando os documentos juntados pela ré e reiterando os pedidos iniciais. Destacou a necessidade de produção de prova oral e documental para comprovar suas alegações.
Mediante decisão saneadora de ID 42325154, o juízo determinou a intimação das partes para especificarem provas a produzir. No despacho de ID 44976767, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2024, às 9:30h.
Intimadas, ambas as partes manifestaram interesse na produção de prova oral. O autor requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto da Uber (ID 45448032), enquanto a ré também pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 45471236).
Na audiência de instrução realizada em 23/07/2024 (ID 454712369), procedeu-se à colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. O preposto da Uber não soube informar detalhadamente os motivos específicos do descredenciamento.
As partes apresentaram alegações finais por memoriais. O autor reiterou os pedidos iniciais (ID 45448032), enquanto a ré defendeu a improcedência dos pedidos (ID não especificado).
Voltaram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Incumbia ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quanto às alegações de conduta adequada e injustiça no descredenciamento. No caso concreto, foram juntados aos autos relatos de usuários indicando condutas inadequadas do motorista, especialmente envolvendo discriminação.
No dia 05/10/2022, uma usuária relatou comportamento discriminatório por parte do motorista. Conforme documentação apresentada pela Uber, foram identificados casos críticos envolvendo discriminação e assédio sexual, o que viola expressamente os termos contratuais.
Importante ressaltar que, durante a audiência, o preposto da Uber não soube informar detalhadamente os motivos específicos do descredenciamento. Todavia, a ausência de informações precisas não desqualifica as graves reclamações registradas no sistema. As denúncias de conduta discriminatória representam riscos concretos à segurança dos usuários, bem como à integridade e credibilidade da plataforma de transporte.
A segurança dos usuários deve ser sempre considerada como prioridade absoluta, sobrepondo-se aos interesses individuais do motorista parceiro. Nesse contexto, a empresa não pode ser obrigada a manter em sua plataforma um profissional que, mesmo que pontualmente, comprometa a sensação de segurança e respeito que devem permear a prestação do serviço de transporte individual.
A cláusula 12.2 do Contrato de Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia prevê expressamente que a Uber poderá rescindir o contrato “imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente”.
O “Código da Comunidade Uber” é cristalino ao vedar “comportamentos agressivos, conflituosos e assediantes”, estabelecendo que “Você pode perder o acesso total ou parcial à Plataforma da Uber se não seguir qualquer uma das nossas diretrizes”. Qualquer comportamento que envolva discriminação pode resultar na perda imediata do acesso à plataforma.
O autor, ao se cadastrar, aderiu voluntariamente a esses termos, concordando que suas avaliações e condutas seriam permanentemente monitoradas. O sistema de avaliações da plataforma permite que usuários reportem condutas inadequadas, as quais podem resultar no descredenciamento imediato.
Embora o autor alegue ter boas avaliações anteriores, os relatos específicos de conduta discriminatória são suficientes para justificar o desligamento. A empresa não está obrigada a manter em sua plataforma motoristas que comprovadamente desrespeitam seus princípios de conduta.
A liberdade contratual e a autonomia de gestão da plataforma permitem que a Uber descredecie motoristas que não atendam aos seus padrões de conduta, conforme estabelecido no artigo 421 do Código Civil, que prevê que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Não houve, portanto, conduta ilícita por parte da empresa. O descredenciamento decorreu de violações contratuais específicas, devidamente documentadas, e em estrito cumprimento das regras previamente estabelecidas e aceitas pelo autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A condenação do autor às verbas da sucumbência fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a ré provar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8055317-91.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Gabriel Fonseca Ferreira
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Embargado: Condominio Centro Empresarial Aurelio Leiro
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8055317-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: GABRIEL FONSECA FERREIRA

Requerido(a) EMBARGADO: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL AURELIO LEIRO

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por Gabriel Fonseca Ferreira em face do Condomínio Centro Empresarial Aurélio Leiro, todos devidamente qualificados nos autos, em virtude da Execução de n° 8044358-61.2021.8.05.0001.
Em síntese, o Embargante alega que o montante perseguido na ação executiva não é exigível, pois a convenção condominial ou ata de assembleia geral não discriminam expressamente os valores, de modo que, ausente a previsão manifesta nesse sentido, o título não preenche os requisitos mínimos a aparelhar uma execução.
Manifestação do Embargado (ID 115337527), alega a exigibilidade do título e requer a improcedência da ação.
Manifestação do Embargante (ID 212490340).
Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram.
É o que importa relatar. Decido.
Os embargos à execução constituem meio de resistência à pretensão executória, por meio do qual procura o executado/embargante extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. Para tanto, deverá comprovar o que alega, sob pena de seu pleito tornar-se insubsistente.
No caso presente, a ação de execução n° 8044358-61.2021.8.05.0001 se fundamenta na inadimplência quanto ao pagamento das taxas condominiais (art. 784, X, CPC).
A argumentação do Embargante consiste, principalmente, na ausência de requisitos para execução do título, previsto no art. 783, do CPC, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade.
Os débitos condominiais serão certos desde que previstos na respectiva convenção do condomínio ou tenham sido aprovados em assembleia geral, sendo líquidos se constarem, de forma expressa, o seu valor, bem como exigíveis desde que vencidos.
Assim, para a execução das contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais é preciso que tais verbas estejam previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial.
A juntada de apenas convenção de condomínio que estabelece regra para a fixação da quantia devida, sem, contudo, colacionar aos autos as atas de assembleia onde foram fixados os valores que servirão de base de cálculo para o estabelecimento de taxa de condomínio, mostra-se insuficiente, sob pena de indeferimento da inicial ou de extinção do processo sem resolução do mérito.
Ainda que a Ata de ID 103093949 tenha a expressa previsão de reajuste de 8% da taxa condominial, é certo que não há no documento nenhuma menção ao valor anteriormente cobrado, de modo que ausente tal circunstância, o título não goza de certeza.
No caso dos autos, a convenção do condomínio (ID 103093952), a qual instrui a peça inicial da ação de execução, não há previsão quanto ao valor cobrado, sendo imprescindível a juntada da ata da assembleia geral que fixou o valor da respectiva contribuição, para fins de averiguação da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA CONDOMINIAL - ATA DE ASSEMBLEIA - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. No caso em que o valor da taxa condominial não é estabelecido pela convenção do condomínio, a apresentação da ata da assembleia que o fixou é imprescindível para o processo de execução do título extrajudicial (art. 784, X, CPC). (TJ-MG - AC: 50117165820208130079, Relator: Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução. Débito de cotas condominiais. Preliminar suscitada de ausência dos requisitos do art. 798 e parágrafo único, do CPC e de ausência de interesse de agir. No mérito, foi alegado excesso de execução. Ausência de ata de assembleia fixando o valor da cota condominial, tendo sido oportunizado ao exequente/embargado a sua regularização. Desatendimento ao comando judicial. Embargos acolhidos pela ausência do título executivo extrajudicial e extinção da execução. Apelo do condomínio exequente. Tese defensiva de que apresentou os documentos necessários para demonstrar o valor da cota condominial e de que houve a confissão da dívida pela embargante, que não merece acolhimento. O CPC, artigo 784, X, reconhece o crédito referente às contribuições ordinárias de condomínio edilício como título executivo extrajudicial, desde que estejam comprovadas por meio de documentos. Não obstante a juntada da convenção do condomínio e das atas das assem-

bleias gerais, verifica-se que esses documentos não informam os valores previstos a título de taxa condominial. Ausência do título executivo extrajudicial. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00335159420198190021 202200185191, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 22/03/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2023)

Evidente, portanto, que a documentação apresentada não se afigura hábil para embasar a execução na forma pretendida, eis que ausente a ata de assembleia que definiu a taxa condominial, presente apenas a que prevê reajuste de 8%, conforme supramencionado, de modo que não é possível aferir a certeza e liquidez da obrigação, impondo-se a extinção do feito.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e acolho os embargos à execução opostos por GABRIEL FONSECA FERREIRA e, consequentemente, EXTINGO a execução n° 8044358-61.2021.8.05.0001, com permissão do artigo 803, inciso I, do CPC.
Custas e honorários pelo embargado, estes no percentual de 10% (dez) por cento incidentes sobre o valor executado.
Junte cópia desta decisão ao processo principal n° 8044358-61.2021.8.05.0001 em apenso.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8040888-22.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Village Villa Mare
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Advogado: Shaula Riquel Brandao Maia (OAB:BA35197)
Requerido: Bernd Martin Herrmann
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8040888-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: CONDOMINIO VILLAGE VILLA MARE

Requerido(a) REQUERIDO: BERND MARTIN HERRMANN

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por Condomínio Village Villa Maré em face de Bernd Martin Hermann, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, a parte Autora, condomínio residencial de casas (villages), alega que o Réu está realizando reformas que alteram a fachada do imóvel, o que destoa das demais unidades e infringe o conjunto harmônico da aparência externa do condomínio.
Assim, ajuizou a ação requerendo, em sede liminar, a imediata suspensão da obra. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela.
Tutela deferida (ID 102041965).
Citado, o Réu apresentou contestação, afirmando que as obras têm caráter de preservação do imóvel (ID 115046427).
Oportunizada a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, verifico que as partes entenderam pela prescindibilidade da produção de provas, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
No caso dos autos, infere-se que o Requerido realizou obra de ampliação na área externa de sua unidade habitacional, consistente em colocação de janelas e portas, sem a aprovação dos demais condôminos e em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela convenção condominial.
Cinge-se a controvérsia em averiguar se houve alteração da fachada do condomínio em decorrência da obra realizada pelo Réu.
Após análise dos autos, receio que os argumentos autorais comportam acolhimento, senão vejamos.
O art. 1.336, do Código Civi,l estabelece que são deveres do condômino não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas, e dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

Especificamente sobre a alteração externa da forma do condomínio, a Lei de Incorporação Imobiliária n. 4.591/64, em seu art.10, preceitua:
Art. 10. É defeso a qualquer condômino:
I - alterar a forma externa da fachada;
II - decorar as partes e esquadriais externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;
III - destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;
IV- embaraçar o uso das partes comuns.
[...] § 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que (VETADO) ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unanimidade dos condôminos.

Além dos dispositivos legais supramencionados, a Convenção Condominial (ID 101731291), em seus arts. 6, i, e 7, c, são claros ao dispor as condições e quais modificações podem ser feitas nas unidades imobiliárias.
Na presente demanda, o que se verifica é que o Réu não atendeu nenhum dos requisitos, legais ou dispostos na convenção condominial, sendo certo que, mesmo após a realização de Assembleia Extraordinária (ID 101731301), com o único intuito de informar ao Réu a irregularidade das obras perpetradas, prosseguiu com as modificações estruturais no imóvel.
Assim, em atenção às imagens fotográficas acostadas à inicial, observo que a mencionada reforma promovida pelos Réus destoa das demais unidades ali demonstradas, pois não se trata apenas de reforma estrutural, com o fim de preservação e recuperação do imóvel - como alega o Réu -, mas, em verdade, alteração do padrão original da fachada do imóvel, modificando suas características estéticas e arquitetônicas, sem nenhuma justificativa plausível ou circunstância que a legitime.
Dessa forma, diante do acervo probatório coligido aos autos, resta comprovado que a obra realizada pelo Demandado, sem a anuência dos demais condôminos e em violação às normas internas do edifício, acarretou alteração da fachada condominial.
Nessa conjuntura, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, a realização de obra considerável na parte externa da edificação, sem expressa autorização da assembleia, consiste em alteração indevida da fachada, ensejando o desfazimento compulsório:
APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DEMOLITÓRIA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. VARANDA ENVIDRAÇADA À REVELIA DO PADRÃO ASSEMBLEAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DA CONDÔMINA RÉ. DISTINÇÃO SIGNIFICATIVA QUANTO ÀS DEMAIS UNIDADES AUTÔNOMAS. VIDROS E ESQUADRIAS QUE DESTOAM DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DA EDIFICAÇÃO. PREJUÍZO INCONTESTE À HARMONIA DA FACHADA CONDOMINIAL. DESFAZIMENTO QUE SE IMPÕE. No condomínio edilício, o envidraçamento das sacadas deve obediência ao padrão aprovado em assembleia, sob pena de implicar manifesta alteração de fachada, justificando a demolição compulsória (art. 1.336, inciso III, do Código Civil e art. 10, inciso I, da Lei n. 4.591/1964). HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015). ARBITRAMENTO NESTA INSTÂNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA. POSIÇÃO ASSENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303704-54.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 08-03-2018 - grifei).

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLIÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RÉU QUE RECORRE DO DECISUM. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXEGESE DO ART. 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE ADQUIRIU UNIDADE AUTÔNOMA (COBERTURA DUPLEX) NO CONDOMÍNIO AUTOR. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO QUE RESULTARAM NO AUMENTO DE ÁREA E ALTERAÇÃO DA FACHADA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA INTRODUZIDA SEM AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CONDÔMINOS E EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. AUMENTO DE ÁREA CONSTRUÍDA QUE SUPERA A DISPONIBILIDADE CONSTRUTIVA TOTAL DO EDIFÍCIO. EVIDENTE ALTERAÇÃO DA FACHADA DO CONDOMÍNIO. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00273123920148160001 PR 0027312-39.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2019)

Evidente, portanto, que, verificada a prática de conduta vedada pelas normas condominiais, na medida em que procedeu à realização de obras estruturais sem a aprovação dos demais condôminos, entendo pelo deferimento do pedido autoral.

DISPOSITIVO
Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para DETERMINAR que a parte Ré Bernd Martin Herrman, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado, promova o desfazimento da obra irregularmente realizada no imóvel da ré, Village de número 08 do Condomínio Village Villa localizado na Rua Thales de Azevedo 1 Quadra 20, Lote 01, Praia do Flamengo, Salvador, Bahia, Cep: 41.603-280.
CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0577924-90.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Joao Roque Dos Santos
Reu: Jose Umberto Santos Souza
Terceiro Interessado: Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0577924-90.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) REU: JOAO ROQUE DOS SANTOS, JOSE UMBERTO SANTOS SOUZA

Vistos etc.
DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestora do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO – FUNDESE, devidamente qualificada nos autos, propôs Ação Monitória em face de JOAO ROQUE DOS SANTOS e outro.
No curso da demanda, a autora peticionou informando a liquidação do débito em virtude da remissão das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, operada pela Lei Estadual 14.639/2023.
Destaca a requerente que transcorreu o prazo legal para remissão automática, previsto no art. 2º, §2º da referida lei estadual, pugnando pela extinção do processo.
A Lei Estadual 14.639/2023, em seu art. 2º, § 1º, afasta expressamente a cobrança de custas e honorários advocatícios.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto.
Determino:
1)A liberação de eventuais constrições judiciais realizadas;
2)O arquivamento dos autos com baixa na distribuição;
3)Sem custas e honorários, nos termos da Lei Estadual 14.639/2023.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8105580-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronice Almeida Souza
Advogado: Carlos Magno Alexandre Vieira (OAB:GO39746)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105580-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VERONICE ALMEIDA SOUZA

Advogado(s): CARLOS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA (OAB:GO39746)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por VERONICE ALMEIDA SOUZA contra a CAAP - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, alegando, em síntese, que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débitos em seu benefício previdenciário, os quais vêm sendo descontados mensalmente.
Afirma que sequer conhece a acionada, e nunca autorizou qualquer desconto, pelo que ingressou com o presente feito pugnando seja a ré condenada a devolver os valores que, segundo afirma, foram indevidamente descontados no seu benefício, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Inicialmente distribuído o processo para a 9ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, foi proferida a decisão de incompetência, sob o fundamento de que se trata de matéria de competência cível, de modo que os autos vieram redistribuídos para esta Unidade Judiciária.
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória da competência, entendo que a questão versa sobre típica relação de consumo, na medida em que a acionada, pessoa jurídica de direito privado, oferece a prestação de serviços, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §2º, do CDC, caracterizando-se, assim, como fornecedora de serviços, pelo que inexiste impedimento para que seja submetida às regras protetivas ao consumidor, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.

Registre-se que a autora, pessoa física, alega, na petição inicial, ausência de contratação e prejuízo sofrido, tendo sido exposto à prática comercial de ser alvo de cobrança pela ré, fornecedora.
Sobre o tema, veja o seguinte entendimento do STJ:
“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE PARCIALMENTE PREJUDICADO E IMPROVIDO NO RESTANTE” (STJ - AREsp: 2158355, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 10/03/2023).
No mesmo sentido, os Tribunais Pátrios vêm assim se posicionando:
“Recurso Inominado - contribuição federativa - desconto em benefício previdenciário não autorizado pela autora - Insurgência da recorrente quanto à repetição do indébito, na forma simples e quanto aos danos morais - Reforma do julgado para condenar a ré Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimento Familiar Rural do Brasil a restituir em dobro o indébito, nos termos do artigo 42 do CDC e para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais - descontos indevidos que recaíram sobre verba alimentar - dissabor que supera o mero aborrecimento - Recurso Provido”. (TJ-SP - RI: 10012295120218260160 SP 1001229-51.2021.8.26.0160, Relator: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, Data de Julgamento: 25/07/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/07/2022);
“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo. Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor”. (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022);
“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023);
“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Desconto indevido realizado pela CONAFER em valores recebidos por aposentado pelo INSS – Sentença de parcial procedência para declarar inexistente a relação jurídica entre autor e a instituição requerida, impor devolução simples e condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo deduzido pelo autor que merece respaldo parcial – Arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista as funções da reparação civil e as particularidades do caso – Aposentado que recebe o correspondente a 1 (um) salário-mínimo, possui diversos empréstimos consignados e sofreu descontos indevidos por mais de 2 (dois) anos – Lapso temporal considerável e ganhos escassos a revelar não só as mazelas vivenciadas por grande parte da população brasileira diante da desigualdade social como também escancarar a perversidade da prática ilícita perpetrada pela CONAFER –

Efetivada a majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) – Devolução em dobro – Deferimento – Inteligência, no caso concreto, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ – Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ – Majoração dos honorários devidos pela ré revel em sede recursal – Recurso provido em parte". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000520-65.2023.8.26.0024 Andradina, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 11/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024).
Nesse contexto, entendo cabível a aplicação do CDC e, de consequência, afigura-se competente a Vara de Relação de Consumo, razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador – BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010071-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476921245
Processo N° : 8010071-67.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417271907000000458461671

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8184705-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Cavalcante Ramos
Advogado: Jonatas Araujo De Oliveira (OAB:RJ230628)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8184705-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: REGINALDO CAVALCANTE RAMOS

Requerido(a) REU: BANCO PAN S.A

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120154-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Abrantes Da Silva
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120154-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JANDIRA ABRANTES DA SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Quanto ao pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor do requerente a presunção de necessidade, para fins de deferimento do benefício.
Contudo, o art. 99, § 2º, do Códex Processual, dispõe sobre hipótese de afastamento da presunção legal, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, ás pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
No caso em apreço, entendo que os elementos que constam dos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
Assim, determino CITAÇÃO da parte requerida para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8082034-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Paula Vitoria Lopes Bonfim
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8082034-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: MARIA PAULA VITORIA LOPES BONFIM

Requerido(a) REQUERIDO: SERASA S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0122412-76.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Interessado: Delage Consultoria & Sistemas Ltda
Advogado: Paulo Marcelo Goncalves Aragao (OAB:BA20857)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0122412-76.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A

Requerido(a) INTERESSADO: DELAGE CONSULTORIA & SISTEMAS LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO ajuizada por Hospital da Bahia S/A em face de Delage Consultoria & Sistemas LTDA, todos devidamente qualificadas nos autos.
Tratando-se de processo que iniciou-se sob a égide do CPC/73, foi apresentada exceção de incompetência, tombada sob o n° 0082774-60.2009.8.05.0001, que reconheceu a incompetência territorial deste Juízo.
É o que importa relatar. Decido.
Conforme relatado, a incompetência deste Juízo para julgamento do feito foi declarada no processo n° 0082774-60.2009.8.05.0001, sob o argumento de que o foro do Rio de Janeiro/RJ foi o eleito para dirimir qualquer conflito relativo ao contrato.
Posto isto, REITERO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento da causa, determinando – após o trânsito em julgado desta decisão - a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redistribuição do do feito, por sorteio, a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
Apense-se o processo n° 0082774-60.2009.8.05.0001 ao presente feito.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146652-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Biomazza Gestao De Residuos Ltda
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Requerido: Cooperativa De Transporte Dos Proprietarios De Veiculos Pesados - Stcoop

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146652-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BIOMAZZA GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS - STCOOP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por BIOMAZZA GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA em face de COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS - STCOOP, distribuída inicialmente à 15ª Vara de Relações de Consumo e posteriormente redistribuída à competência cível.

A parte autora requer o diferimento das custas ao final do processo ou, subsidiariamente, seu parcelamento em 6 vezes (id 468326009, pág. 2-3), alegando possuir diversos compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento integral de imediato.

Analisando os autos, verifico que o valor das custas é de R$ 1.196,14, conforme indicado na petição inicial.

O Ato Normativo Conjunto nº 16/2020 do TJBA regulamenta o parcelamento das custas processuais, estabelecendo em seu art. 2º que, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode oportunizar à parte o parcelamento das despesas.

No caso em tela, não há pedido de gratuidade, apenas de diferimento ou parcelamento. O diferimento do pagamento ao final do processo não tem previsão legal, razão pela qual INDEFIRO tal pleito.

Por outro lado, considerando o valor expressivo das custas e a demonstração de diversos compromissos financeiros pela empresa autora, com fundamento no art. 98, §6º do CPC e no Ato Normativo Conjunto nº 16/2020 do TJBA, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, mediante emissão do DAJE de parcelamento pela própria parte, através do Portal do DAJE Eletrônico, nos termos do art. 6º do referido Ato Normativo.

Advirto que o inadimplemento de qualquer das parcelas poderá acarretar a revogação do benefício, conforme art. 3º, §5º do Ato Normativo.

Comprove-se nos autos o recolhimento de cada parcela.

Após o pagamento da primeira parcela, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183658-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Antunes Neves Pinto Alagao
Advogado: Renata Cristina Brandao Martins Costa (OAB:BA72946)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8183658-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FABIO ANTUNES NEVES PINTO ALAGAO

Requerido(a) REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8164407-63.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Casa Nova
Advogado: Monica Santos De Souza (OAB:BA72574)
Executado: Manuel Malvar Martinez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8164407-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOVA
Advogado(s): MONICA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA72574)
EXECUTADO: MANUEL MALVAR MARTINEZ
Advogado(s):

DECISÃO
Quanto ao pedido de pagamento das custas ao final, INDEFIRO o pleito, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. Por outro lado, considerando o disposto no Art. 98, §6º do CPC c/c Ato Normativo Conjunto nº 16/2020 do TJBA, DEFIRO o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

O recolhimento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, mediante DAJE de parcelamento a ser emitido pela parte interessada através do Portal do DAJE Eletrônico, nos termos do art. 6º do referido Ato Normativo.

Fica a parte advertida que: a) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do recesso forense; b) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto; c) O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a revogação do benefício; d) Não será permitida a conclusão para sentença sem a certificação da integralização do pagamento das despesas processuais.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo assinalado.
Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 04 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104655-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalina Paula Da Luz
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8104655-29.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ROSALINA PAULA DA LUZ

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080874-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronildes Santos Pereira
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8080874-75.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ERONILDES SANTOS PEREIRA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554481-42.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raymundo Jose Dantas De Freitas
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Neuza Eloisa De Jesus Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0554481-42.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: RAYMUNDO JOSE DANTAS DE FREITAS

Parte Passiva: REU: NEUZA ELOISA DE JESUS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento da sentença de id. 255972115.
Salvador/BA - 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0044337-47.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Autor: Ivana De Souza Ramos
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0044337-47.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: IVANA DE SOUZA RAMOS

Parte Passiva: REU: VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 24 de novembro de 2024.

GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179359-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robnilson Barcelos Dos Santos
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8179359-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROBNILSON BARCELOS DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Defiro a gratuidade pleiteada.
Cite-se a Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar Contestação, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do CPC.
Deixo de designar audiência conciliatória, ante o expresso desinteresse da parte Autora.

Salvador(BA), 28 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087397-41.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Lazaro Serrado Leite
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0087397-41.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANTONIO LAZARO SERRADO LEITE

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO ECONOMICO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501930-80.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Executado: Pedro Leal De Oliveira
Executado: Vicente De Paula Lemos Neiva
Executado: Fernando Luiz Sampaio Ferreira
Terceiro Interessado: Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0501930-80.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, PEDRO LEAL DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA LEMOS NEIVA, FERNANDO LUIZ SAMPAIO FERREIRA

Vistos, etc...
Tendo em vista a juntada das custas, bem como a Matrícula do imóvel comprovando a titularidade do bem, defiro a realização de nova avaliação do bem descrito na Petição de ID.410897759. Expeça-se Carte Precatória ao Juízo competente para que proceda a avaliação do bem.
No mais, considerando a anotação de demolição, entendo por bem deferir o Termo de Penhora requerido pelo Autor. Oficie-se o Cartório para que proceda a averbação da penhora no imóvel em questão, cuja matrícula se encontra no ID. 253417019.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526800-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laudelino Oliveira De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0526800-63.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LAUDELINO OLIVEIRA DE JESUS

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento feito no ID 450434110, ao cartório para juntar o comprovante da devolução.

Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075714-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8075714-69.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0544596-04.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aidil Ferreira Da Silva
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)

Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0544596-04.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AIDIL FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 464151457, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0547642-98.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Ferreira Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0547642-98.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Trata-se de ação securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS contra BANCO BESA S.A. em que a parte autora sustenta, em apertada síntese, que faz jus a complementação do valor recebido administrativamente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 01/08/2016.
Exordial no ID 159078575.
Contestação no ID 159078595.
Réplica no ID 159078603.
Audiência no ID 159078611.
Sentença no ID 159078613.
Apelação no ID 159078615.
Contrarrazões no ID 159078617.
Acordão no ID 201285836.
É o relatório. Decido.
Em atenção ao Acórdão de ID. 201285836, retomarei o feito para a realização da perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora por meio eletrônico e via AR, conforme solicitado no ID 411999769.
Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo o médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, com endereço eletrônico depositado em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas

partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias. Devendo o mesmo ser intimado do munus, ao tempo que arbitro honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pela parte Ré.
No prazo de dez dias devem as partes, caso queiram, nomear assistente técnico e apresentar a quesitação.

Cumpra-se.

Salvador, 9 de setembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8177763-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanildo Regis De Jesus
Advogado: Jacqueline Motta De Carvalho (OAB:RJ167345)
Advogado: Vinicios Dos Santos Nunes (OAB:BA77918)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177763-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANILDO REGIS DE JESUS
Advogado(s): JACQUELINE MOTTA DE CARVALHO (OAB:RJ167345), VINICIOS DOS SANTOS NUNES (OAB:BA77918)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇAO REVISIONAL DE PASEP na qual a parte autora sustenta que é titular de conta PASEP antes da promulgação da CF/88 e que ao efetuar o saque, se deparou com o montante irrisório, pelo que requereu:
d) sejam feitas pesquisas do saldo da conta, à época, de PASEP junto ao Banco do Brasil, a fim de que sejam revistos os cálculos correspondentes às condições expostas da Requerente, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, declarando o IPCA como índice adequado para correção ;
e) após o cumprimento do item d, seja autorizada, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do PASEP (inscrição nº 170.233.705-93) do Autor, depositados no Banco do Brasil, em única parcela;
Citado, o réu apresentou contestação no ID 450051802, na qual aduz, em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal para a cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo de contas vinculadas ao PASEP, bem como impugna a gratuidade concedida ao autor, o valor atribuído à causa, e o demonstrativo contábil acostado pelo autor. Ainda, suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugna pela improcedência total da ação.
Oportunizado o prazo para a Réplica (ID. 451388011), a parte Autora se manteve silente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.
DO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1150 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Inicialmente, cumpre salientar que no julgamento dos Recursos Repetitivos - REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/ DF – foram fixadas três teses acerca da responsabilidade do Banco do Brasil no que pertine à má gestão ou saques indevidos em contas vinculadas ao PASEP (Programa de Formação do Servidor Público), senão vejamos:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Desta feita, considerando que os Acórdãos publicados na data de 21 de setembro de 2023 transitaram em julgado em 17 de outubro do mesmo ano, restam decididas as questões suscitadas no Tema Repetitivo 1150 relativas à legitimidade passiva do Banco do Brasil, observância do prazo prescricional, bem como o termo inicial para sua contagem, não havendo que se falar em suspensão do processo.
Destarte, indefiro o pedido de suspensão processual e determino o consequente prosseguimento do feito.
Isto posto, passo à análise das preliminares, impugnações e prejudiciais de mérito aduzidas.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
O réu pontua que a Justiça Federal seria competente para processar e julgar as ações que se referem a saques, retiradas e pagamento do PASEP, de modo que a União deveria ser incluída no polo passivo.
Tal alegação não merece prosperar.
Sobre o assunto, no julgamento do Tema Repetitivo 1150, o STJ decidiu que “o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.
Com isso, sendo o Banco do Brasil sociedade de economia mista, e não havendo interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, resta afastada a aplicação do art. 109, I, da CF e configurada a competência da Justiça Estadual.
Portanto, afasto a preliminar ventilada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
O réu sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando que está limitado à operacionalização, uma vez que exerce condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social, sendo a legitimidade do Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como estabelece o Decreto nº 1.608/1995, órgão que praticaria a gestão relacionada à parte estrutural ou decisória.
Ocorre que, sobrevindo a Decisão acerca do Tema Repetitivo 1150, resta clarividente a legitimidade passiva do Banco do Brasil para as causas que tenham como objeto a alegação de descontos indevidos nas contas do PASEP.
Vejamos novamente a redação do item I da Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça:
iii) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
Nesse sentido, o STJ solidificou o entendimento de que a legitimidade será do Banco do Brasil quando a demanda versar sobre responsabilidade decorrente de má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Ao passo que a responsabilidade seria do Conselho Gestor do Fundo acaso trata-se apenas sobre a aplicação de índices equivocados. (Vide REsp Nº 1.895.936 – TO)
No caso concreto, o objeto da demanda diz respeito a eventuais descontos efetuados na conta do Autor, razão pela qual o Banco do Brasil deve ser mantido no polo passivo.
Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
No que tange a tal insurgência, resta totalmente desprovida de fundamentos, uma vez que a parte não trouxe documentos probatórios nos autos capazes de ilidir a presunção de hipossuficiência econômica do autor - pessoa física.
Assim, afasto a presente impugnação.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Em prejudicial de mérito, a parte ré requer que eventual condenação recaia apenas sobre os últimos cinco anos, considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB.
A questão restou decidida também no julgamento do Tema Repetitivo 1150, do qual relembramos os seguintes itens da tese fixada: ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Frise-se que, para a jurisprudência do STJ, a disposição do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 não se aplica à pessoas jurídicas de direito privado, de modo que a instituição financeira em comento obedece à previsão do art. 205 do Código Civil, de tal maneira que o prazo prescricional será de 10 (dez) anos.
Importa salientar que a contagem do referido prazo prescricional terá início apenas quando o titular do direito violado tiver conhecimento do fato e/ou da extensão de suas consequências.
Assim, não há que se falar em prescrição.
Por conseguinte, afasto, também, a prejudicial de mérito em questão.
No mérito, a presente lide gira em torno da atualização monetária e incidência de juros remuneratórios de quantias vinculadas ao PASEP, quando ainda possuía a finalidade de remunerar o servidor público na ocorrência de certos fatos ou atos, a exemplo da aposentadoria.
Saliento que a presente causa não versa sobre o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP, mas sim sobre a administração, aplicação de rendimentos devidos e a existência de saques indevidos.
Pois bem.
O Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar nº 08 de 03 de dezembro de 1970 e conta com a contribuição de todos os entes federativos e administrativos para ser repartido entre os servidores públicos.
O referido diploma normativo prescreve que:
Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público e do Programa de Integracao Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.
Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 determinou que:
Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS- PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.
Extrai-se das normas acima transcritas que o valor referente ao PASEP tem como destinatários os servidores públicos e é de caráter inalienável, somente podendo ser sacado em hipóteses taxadas em lei.
Posteriores modificações à Lei Complementar nº 26/1975, com redação dada pela Lei nº 3.932/2019, permitiram o saque por todos os beneficiários desde o dia 19 de agosto de 2019, independente de qualquer hipótese (art. 4º, § 1º, LC nº 26/1975).
Com o advento da Constituição Cidadã, todavia, a finalidade foi alterada e, embora o Constituinte Originário não esteja vinculado ao direito anterior, foi preservado o direito adquirido dos servidores que já possuíam algum saldo vinculado à sua folha de pagamento.
A Carta da República, em seu art. 239, caput e § 2º, determina que:
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formacao do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o"caput"deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
Assim, embora não se destine mais ao servidor público, o próprio Constituinte ressalvou o direito daqueles que já possuíam saldo antes da promulgação da Constituição vigente.
A administração e gestão dos valores depositados pela União configura serviço público, eis que é uma atividade atribuída por lei e implica na gestão de dinheiro público destinado aos servidores públicos. Daí porque a responsabilidade do Banco do Brasil é objetiva, somente sendo afastada quando comprovar que o defeito é inexistente ou que a culpa é exclusiva da parte contrária ou de terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
Na hipótese dos autos, não diviso no referido extrato qualquer saque além daquele realizado pela parte autora quando da sua aposentadoria, não se sustentando a tese da ocorrência de que teriam ocorrido saques indevidos.
De mais a mais, analisando os extratos da conta individual do PASEP em nome da parte autora, constato rubricas com a denominação de "VALORIZAÇÃO DE COTAS","PGTO RENDIMENTO FOPAG","DISTRIBUIÇÃO DE RESERVAS","RENDIMENTOS"E" ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ", o que é indicativo de que foram adotados os critérios e indexadores de correção monetária e juros previstos na legislação.
Todavia, as únicas operações de débito são registradas a partir de 01/07/1999, através da distribuição dos rendimentos pela Folha de Pagamento (FOPAG), pagamento de rendimento a ser creditado na conta bancária da parte autora.
Nessa linha, a parte autora não comprovou a realização de saques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, não havendo que se falar em valor remanescente.
Consoante o disposto no art. 373, I, CPC, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, os documentos apresentados pela instituição financeira e pela própria parte autora demonstram que ao longo dos anos os pagamentos foram realizados em parcelas, razão pela qual o saldo remanescente final não está abaixo do efetivamente devido.
Nesse sentido é o julgado cuja ementa foi abaixo transcrita:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PASEP. CONTA VINCULADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. MÉRITO JULGADO PELO TRIBUNAL. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS. VALORES CREDITADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONVÊNIO PASEP-FOPAG. ÍNDICES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO FIXADOS PELO ÓRGÃO GESTOR. INOBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Conforme art. 12 do Decreto n. 9.978/19, o Banco do Brasil é a instituição financeira responsável pela administração das contas vinculadas ao PASEP, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a ocorrência de desfalque nos depósitos. Precedentes. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. Súmula 42/STJ. 3. Quando a prescrição é verificada desde logo pelo juiz, o artigo 487, parágrafo único, c/c artigo 332, § 1º, ambos do CPC, admite o julgamento liminar de improcedência do pedido, sem oportunizar prévia manifestação das partes. Não ocorrência de violação ao princípio da não surpresa. 4. Aplica-se, na espécie, o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. O termo a quo do prazo prescricional é a data do saque do benefício. Teoria da actio nata. 5. O extrato da conta individualizada PASEP evidencia que os saques supostamente indevidos tratam-se, na realidade, de valores creditados diretamente no contracheque da parte autora, que os recebeu no decorrer dos anos na sua folha de pagamento juntamente com o salário, em razão de convênio PASEP-FOPAG. 6. Não tem aceitabilidade a planilha de atualização das contas PASEP elaborada sem descontar o débito anual dos valores creditados em folha de pagamento. 7. Sem qualquer margem legal para aplicação de parâmetros distintos, o Banco do Brasil deve observância estrita aos índices e critérios de correção monetária e rendimentos das contas individuais definidos pelo Conselho Diretor do fundo PIS /PASEP, subordinando-se totalmente aos preceitos legais e às diretrizes que lhe

são impostas pelo órgão gestor. 8. Cumpre à parte autora arrolar os preceitos e diretrizes dos quais teria se afastado o Banco do Brasil (artigo 373, I, CPC). Ausente elemento que evidencie ter o banco se distanciado das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor do fundo PIS /PASEP, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. 9. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC.(TJ-DF 07002026320208070001 DF 0700202-63.2020.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 19/08/2020 , 2a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. grifamos).

Portanto, tenho como provada a boa administração do fundo PASEP pelo Banco réu, razão pela qual não deverá indenizar a parte autora, eis que inexiste danos materiais experimentados.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa . Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal ".

No caso sob análise, a parte autora busca o adimplemento de supostos valores remanescentes vinculados a sua conta PASEP. Todavia, não foi demonstrada a realização de saques indevidos ou a ausência de atualização monetária conforme os padrões do Conselho Diretor do PASEP.

Em um tal contexto, não vislumbro ofensa a direitos da personalidade da parte autora, não configurando o presente caso sequer mero aborrecimento.

Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face a gratuidade judiciária outrora concedida, a exigibilidade dos créditos permanecerão suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitando em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047803-53.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Seara Alimentos Ltda
Reu: Marcos Brito De Souza - Me
Reu: Marcos Brito De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8047803-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA

Requerido(a) REU: MARCOS BRITO DE SOUZA - ME, MARCOS BRITO DE SOUZA

Vistos, etc...
Certifique-se se houve manifestação do réu citado no ID 281343408.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria para decisão.

Salvador(BA), 25 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8027267-21.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia De Oliveira Dos Santos
Advogado: Breno Pinheiro Da Silva Carvalho (OAB:BA67452)
Requerido: Edson Bonfim Da Silva
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)
Requerido: Edilza Aleluia Bonfim
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)
Requerido: Ednalva Aleluia Bonfim
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027267-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO PINHEIRO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA67452)
REQUERIDO: EDSON BONFIM DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67575)

SENTENÇA
Vistos, etc ...
Trata-se de Ação de Indenização por Benfeitorias proposta por LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de EDSON BONFIM DA SILVA, EDILZA ALELUIA BONFIM e EDNALVA ALELUIA BONFIM, todos já qualificados nos autos.
Em síntese, a autora alega que manteve união estável com o primeiro réu por 11 anos, período no qual teriam realizado benfeitorias em um imóvel pertencente à genitora e à tia do primeiro réu (segunda e terceira rés). Sustenta que, após o término da união estável, o imóvel foi vendido sem seu conhecimento e sem que houvesse ressarcimento pelos gastos que alega ter tido com as benfeitorias. Requer, portanto, indenização no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
A tutela de urgência pleiteada foi indeferida (ID 184725149), tendo em vista a ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito alegado.
Citados, os réus apresentaram contestação (ID 203772873), refutando as alegações da autora e sustentando a inexistência de provas dos fatos narrados na inicial.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, malgrado instadas a tanto, as partes quedaram inertes quanto à complementação probatória.
A pretensão da autora não merece acolhimento, senão vejamos.
Inicialmente, cumpre destacar que, quando do indeferimento da tutela de urgência, já se havia constatado a ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito alegado pela autora, tanto que naquela oportunidade, consignou-se expressamente que não havia “qualquer documento que comprove as alegações da parte Autora, necessitando o feito de dilação probatória” (ID 184725149).
Não obstante, mesmo após a contestação e tendo sido oportunizada a especificação de provas (ID 446642120), a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, do CPC, qual seja, o de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a orientar pelo julgamento de improcedência.
Com efeito, a autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a realização das alegadas benfeitorias ou os gastos que afirma ter tido. Não há nos autos notas fiscais, recibos ou qualquer outro elemento que corrobore as afirmações constantes da inicial.
As únicas “provas” apresentadas pela autora são fotografias do imóvel (ID 184441339), as quais, por si só, não são suficientes para comprovar que as benfeitorias foram por ela realizadas ou custeadas.

Ademais, conforme bem pontuado pelos réus em sua contestação, a autora juntou aos autos apenas um recibo fiscal no valor de R$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), quantia esta que está muito aquém do valor pleiteado a título de indenização (R$ 70.000,00).
Por outro lado, os réus trouxeram aos autos diversos recibos e notas fiscais que indicam que as benfeitorias foram por eles custeadas (ID 203772873), o que enfraquece ainda mais a tese autoral.
Ressalte-se e reitere-se que, em que pese ter sido oportunizada a produção de provas, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de ID 467580021.
Desse modo, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes a corroborar as alegações da autora, impõe-se a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8094652-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Brito Barbosa
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094652-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR BRITO BARBOSA
Advogado(s): YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Pagar e de Não Fazer cumulada com Restituição de Valores proposta por ALMIR BRITO BARBOSA em face de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
O autor alega, em síntese, que é ex-funcionário da Petrobras e beneficiário do plano de previdência complementar administrado pela Petros. Afirma que em setembro de 2017 foi aprovado o Plano de Equacionamento do Déficit Técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), que instituiu cobrança de contribuição extraordinária dos beneficiários. Sustenta que tal cobrança viola seu direito adquirido e o ato jurídico perfeito, pois sua adesão ao plano ocorreu em momento anterior, quando não havia previsão de contribuições extraordinárias. Requer, liminarmente, a suspensão da cobrança e, no mérito, a declaração de ilegalidade da contribuição extraordinária, com a restituição dos valores descontados.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 73706890).
Citadas, as rés apresentaram contestação.
A Petrobras arguiu, preliminarmente: i) necessidade de suspensão do feito até julgamento de ação coletiva; ii) impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a legalidade do plano de equacionamento e a inexistência de direito adquirido a regime de custeio. Alegou ainda que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da contribuição extraordinária, por ser apenas patrocinadora do plano.

A Petros, por sua vez, defendeu a legalidade e necessidade do plano de equacionamento, afirmando que o déficit deve ser suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, conforme legislação aplicável. Sustentou a inexistência de direito adquirido a regime de custeio e a inaplicabilidade do regulamento vigente à época da adesão do autor.
Parte autora apresentou réplica.
As partes dispensaram complementação probatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, o que passo a promover.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão do feito. Embora exista ação coletiva em curso, não há determinação de suspensão dos processos individuais, sendo facultado ao autor prosseguir com a demanda individual, ao menos nesta fase não executiva.
Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, esta não merece acolhimento. O autor comprovou sua hipossuficiência financeira, demonstrando que o benefício que recebe é utilizado para seu sustento. Assim, mantenho a concessão da gratuidade.
No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança de contribuição extraordinária instituída pelo Plano de Equacionamento do Déficit Técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP).
Embora o autor sustente a existência de direito adquirido ao regime de custeio vigente à época de sua adesão ao plano, tal argumento não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico de cálculo de benefícios previdenciários (RE 603.344-AgR). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexiste direito adquirido a regime de custeio de plano de previdência privada (REsp 1.425.326/RS).
A Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, prevê expressamente em seu art. 21 que:
“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.”
Assim, a legislação autoriza a instituição de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, a serem suportadas por patrocinadores, participantes e assistidos.
No caso concreto, restou demonstrado que o Plano de Equacionamento do Déficit Técnico do PPSP foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, composto paritariamente por representantes das patrocinadoras e dos participantes/assistidos, após estudos técnicos que apontaram déficit acumulado nos anos de 2013 a 2015.
O plano de equacionamento também obteve aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), órgão fiscalizador, e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).
Portanto, a instituição da contribuição extraordinária seguiu os trâmites legais e regulamentares aplicáveis, não havendo ilegalidade em sua cobrança.
Embora o autor alegue que o regulamento vigente à época de sua adesão não previa contribuições extraordinárias, tal circunstância não impede a aplicação da legislação superveniente, conforme entendimento jurisprudencial já mencionado.
Quanto ao pedido subsidiário de que a Petrobras arque com o pagamento da contribuição extraordinária, este não merece acolhimento. O art. 202, §3º da Constituição Federal veda expressamente que a contribuição normal do patrocinador exceda a do participante. Assim, não é possível impor à Petrobras o pagamento integral da contribuição extraordinária, devendo ser observada a paridade contributiva.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8024170-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Jornal Massa
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Interessado: Claudio De Jesus Soares
Autor: Claudio De Jesus Soares
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024170-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS SOARES
Advogado(s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA (OAB:BA45146), RAFAEL DIAS OLIVEIRA (OAB:BA55102)
REU: EMPRESA EDITORA A TARDE S A e outros
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada por CLÁUDIO DE JESUS SOARES em face de EMPRESA EDITORA A TARDE S.A. e JORNAL MASSA, todos devidamente qualificados nos autos.
Alega o autor, em síntese, que os réus publicaram matéria jornalística em 25/05/2019 envolvendo seu nome, informando que ele estaria envolvido em uma chacina ocorrida no Bairro de Portão, em 18/05/2019. Afirma que tal notícia é inverídica e sensacionalista, pois na data dos fatos ele estava preso em regime fechado no Complexo Penitenciário da Mata Escura, cumprindo pena por outros delitos.
Sustenta que teve seu nome e imagem expostos ao desprezo público de forma vexatória, sendo indevidamente acusado pela mídia local de ser autor de um ato ilícito que não cometeu. Alega que os réus publicaram afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias a seu respeito.
Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo atestado de pena (ID 29687524).
Citados, os réus apresentaram contestação (ID 36029303), arguindo, em síntese:
Que exerceram regularmente o direito/dever de informar, com base na liberdade de imprensa;
Que a matéria atende ao interesse público e foi baseada em informações fornecidas pela autoridade policial, gozando de presunção de veracidade;
Que não houve qualquer imputação de crime ao autor, tendo sido citado apenas como suspeito;
Que não restou configurado dano moral indenizável;
Que o regime de cumprimento de pena do autor na época dos fatos era semiaberto, possibilitando sua saída durante o dia;
Que o autor agiu com litigância de má-fé ao omitir essa informação.
Requereram a improcedência dos pedidos, a condenação do autor por litigância de má-fé e a expedição de ofícios para esclarecimento do regime prisional do autor em maio/2019 e sobre a investigação policial.
O autor apresentou réplica (ID 47217706), reiterando os termos da inicial.
Em decisão de ID 406813193, este Juízo indeferiu os pedidos de expedição de ofícios e intimou as partes para especificarem provas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos, nos termos do art. 355, I do CPC.
Preliminarmente, rejeito a arguição de litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado nos autos que o autor tenha alterado a verdade dos fatos ou agido de modo temerário.
A divergência quanto ao regime prisional pode decorrer de erro ou interpretação equivocada dos documentos, não configurando, por si só, má-fé processual.
Passo à análise do mérito.
A controvérsia cinge-se em verificar se a publicação da matéria jornalística pelos réus, noticiando o suposto envolvimento do autor em uma chacina, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.
Analisando detidamente os autos, entendo que não assiste razão ao autor.
Com efeito, a liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias constitucionais fundamentais, previstas nos artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. Tais liberdades, contudo, não são absolutas, encontrando limites nos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade dos indivíduos.
No caso em tela, verifica-se que os réus agiram no exercício regular do direito de informar, noticiando fato de interesse público (investigação de chacina), com base em informações fornecidas pela autoridade policial.
A matéria não imputou definitivamente o crime ao autor, referindo-se a ele apenas como suspeito, o que é condizente com a fase inicial de investigação policial.
Ademais, conforme apontado pelos réus e corroborado pelo documento de ID 29687524 (atestado de pena), o regime de cumprimento de pena do autor na época dos fatos era o semiaberto, que permite a saída do preso durante o dia. Tal circunstância afasta a alegação do autor de que seria impossível seu envolvimento nos fatos por estar preso em regime fechado.
Nesse contexto, não se vislumbra abuso no exercício da liberdade de imprensa pelos réus, que se limitaram a noticiar os fatos conforme apurados pela investigação policial em curso, sem emitir juízo de valor sobre a culpabilidade do autor.
A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que não configura ato ilícito a publicação de matéria jornalística que narra fatos objetivamente considerados, sem ofensas ou abusos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANIMUS NARRANDI. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pes-

soa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender.
No caso, o Tribunal de origem concluiu que a matéria jornalística limitou-se a narrar fatos verídicos, sem qualquer ofensa à honra e à imagem do autor, não havendo falar em danos morais indenizáveis.
A alteração de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte Superior.
Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284907/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018)
No mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANIMUS NARRANDI. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender.
No caso, o Tribunal de origem concluiu que a matéria jornalística limitou-se a narrar fatos verídicos, sem qualquer ofensa à honra e à imagem do autor, não havendo falar em danos morais indenizáveis.
A alteração de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte Superior.
Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1579706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)
Assim, não tendo sido demonstrado excesso ou abuso no exercício da liberdade de imprensa pelos réus, que se limitaram a noticiar fatos de interesse público com base em informações oficiais, não há que se falar em ato ilícito ou dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060348-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Bispo Dos Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Antonia Maria Franca Santos
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060348-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371), DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE proposta por PEDRO BISPO DOS SANTOS em face de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e ANTÔNIA MARIA FRANÇA SANTOS.

O autor alega ser filho e dependente econômico-financeiro de ANTÔNIO QUERINO DOS SANTOS, falecido em 17/01/2017, que era segurado da PETROS. Afirma, ademais, que solicitou junto à PETROS a suplementação de pensão por morte, a qual foi indeferida sob o argumento de que o requerente não fazia parte do rol de beneficiários inscritos na fundação pelo participante falecido. Sustenta que, após o indeferimento, a PETROS reconheceu o autor como dependente do segurado ao conceder-lhe o pecúlio por morte. Requer a concessão da suplementação de pensão por morte desde o falecimento do de cujus.
A PETROS, em sua contestação, alega preliminarmente a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, argumenta que o participante falecido não realizou o aporte necessário para inclusão do autor como seu dependente, conforme exigido pela Resolução nº 49/1997 da PETROS. Sustenta, outrossim, que o autor nasceu após a aposentadoria do participante e que não houve formação da reserva matemática necessária para o pagamento da complementação de pensão.
A corré ANTÔNIA MARIA FRANÇA SANTOS, por sua vez, apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir do autor. No mérito, reforça os argumentos da PETROS quanto à impossibilidade de concessão do benefício pleiteado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés. O autor demonstrou interesse processual ao comprovar o indeferimento administrativo de seu pedido junto à PETROS. Quanto à legitimidade passiva de ANTÔNIA MARIA FRANÇA SANTOS, entendo que sua inclusão no polo passivo se justifica por ser potencialmente afetada pela decisão, uma vez que já recebe o benefício de pensão do falecido.
No mérito, a questão central reside na possibilidade de concessão da suplementação de pensão por morte ao autor, considerando que este não foi inscrito como beneficiário pelo participante falecido antes de sua aposentadoria.
Analisando os documentos e argumentos apresentados, verifica-se que o autor nasceu em 11/12/2005, conforme informado na petição inicial, enquanto o participante falecido se aposentou em 01/10/1990, ou seja, aproximadamente 15 anos antes do nascimento do autor.
A Resolução nº 49/1997 da PETROS, apresentada pela ré, estabelece que a inscrição de beneficiários após a concessão da suplementação de aposentadoria somente será deferida mediante aceitação formal do participante em repassar à PETROS a contribuição necessária ao custeio do benefício futuro, calculada atuarialmente.
No caso em tela, resta comprovado que o participante falecido não realizou o aporte financeiro necessário para incluir o autor como beneficiário para fins de suplementação de pensão por morte, conforme exigido pela norma interna da PETROS.
É importante ressaltar que, embora o autor tenha recebido o pecúlio por morte e a pensão do INSS, tais fatos não implicam automaticamente no direito à suplementação de pensão pela PETROS. A relação entre o participante e a entidade de previdência complementar é de natureza contratual, regida por normas específicas e pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 109/2001.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a concessão de benefício oferecido pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles” (REsp 1.330.085/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 13/02/2015).
Nesse contexto, entendo que a PETROS agiu em conformidade com suas normas internas ao negar a concessão da suplementação de pensão por morte ao autor, uma vez que não houve a formação da reserva matemática necessária para o pagamento do benefício.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8028188-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uanderson De Cerqueira Miranda
Advogado: Pedro Henrique Almeida Guerreiro (OAB:BA61505)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028188-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: UANDERSON DE CERQUEIRA MIRANDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO (OAB:BA61505)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Vistos etc.
UANDERSON DE CERQUEIRA MIRANDA ajuizou AÇÃO DE INDENIZATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., alegando, em síntese, que foi indevidamente descadastrado da plataforma da ré sem motivação e sem direito ao contraditório e ampla defesa, requerendo sua reativação como motorista parceiro, bem como indenização por danos materiais e morais.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 49200180).
Citada, a ré apresentou contestação (ID 54572150), arguindo preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual e impugnando a gratuidade de justiça concedida. No mérito, sustentou a regularidade do descadastramento do autor em razão de violação dos termos e condições da plataforma, notadamente por compartilhamento de conta com terceiro.
Tentada a conciliação, não se alcançou acordo, tendo as partes dispensado a complementação probatória.
É o relatório. Decido.
As preliminares, in casu, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.
No mérito, a ação é improcedente, senão vejamos.
Restou demonstrado nos autos que o descadastramento do autor da plataforma da ré ocorreu de forma regular e motivada, em razão da constatação de que o autor estava compartilhando sua conta com terceiro, em clara violação aos termos e condições de uso da plataforma.
A ré comprovou por meio de prints do sistema (ID 54572150 - Pág. 5/6) que o autor enviou foto de terceiro na verificação de segurança do aplicativo, burlando o sistema de identificação. Além disso, há relato de usuária informando que o motorista não correspondia ao perfil exibido no aplicativo.
Tais condutas configuram grave violação contratual, autorizando o imediato descredenciamento do motorista, conforme previsto nos termos de uso da plataforma.
Não há que se falar em ausência de contraditório ou ampla defesa, uma vez que se trata de relação contratual de natureza privada, regida pela autonomia da vontade das partes. O autor aderiu livremente aos termos e condições da plataforma, estando ciente das hipóteses de descredenciamento.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a empresa ré não é obrigada a manter o cadastro de motorista que viola as regras da plataforma:
“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SERVIÇOS DA UBER – PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE A NECESSIDADE DE O MOTORISTA MANTER NOTA MÉDIA MÍNIMA PARA CONTINUAR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – BAIXAS AVALIAÇÕES E ALTO ÍNDICE DE CANCELAMENTO DE VIAGENS – POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJMS, Apelação Cível 0806303-91.2017.8.12.0001)
Assim, não há ilicitude na conduta da ré ao descredenciar o autor, inexistindo dever de indenizar.
Os danos materiais alegados a título de lucros cessantes não foram minimamente comprovados, ônus que incumbia ao autor (art. 373, I, CPC). Ademais, por se tratar de atividade autônoma, não há garantia de ganhos futuros.
Quanto aos danos morais, não restou demonstrada qualquer violação a direito da personalidade do autor capaz de ensejar reparação. O mero descredenciamento, quando fundado em violação contratual, não configura dano moral indenizável.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0579968-82.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Selva Maria De Magalhaes Franco
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0579968-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SELVA MARIA DE MAGALHAES FRANCO
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Complementação de Pensão por Morte ajuizada por SELVA MARIA DE MAGALHÃES FRANCO em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.
A autora alega, em síntese, que é viúva de ex-funcionário da Petrobrás e beneficiária de pensão por morte paga pela Petros. Sustenta que tem direito ao reajuste de seu benefício nas mesmas proporções e épocas dos reajustes salariais concedidos aos empregados ativos da Petrobrás, com base no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. Requer a condenação solidária das rés ao pagamento de diferenças de complementação de pensão decorrentes de reajustes salariais concedidos aos ativos em acordos coletivos de 2004 a 2006.
A Petrobrás apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
A Petros também contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da repactuação do plano, e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.
Exercitada a réplica, as partes dispensaram a complementação probatória.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453, fixou a competência da Justiça Comum para processar e julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás, esta merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 936/STJ (REsp 1.370.191/RJ), fixou a seguinte tese:
“I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.”
No caso em análise, trata-se de demanda que envolve estritamente a revisão de benefício previdenciário complementar, não havendo alegação de ato ilícito praticado pela patrocinadora. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Petrobrás e determino sua exclusão do polo passivo, com fundamento no art. 485, VI do CPC.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Petros. A repactuação do plano de benefícios, por si só, não afasta o interesse processual da autora em pleitear diferenças que entende devidas com base no regulamento anterior.
Afasto também a alegação de coisa julgada, tendo em vista que não restou demonstrada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e o processo anterior mencionado pela ré.
No mérito, o pedido é improcedente.
Com efeito, embora o art. 41 do Regulamento do Plano Petros de 1991 previsse o reajuste dos benefícios nas mesmas épocas e proporções dos reajustes salariais da patrocinadora, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os reajustes decorrentes de acordos coletivos aplicáveis apenas aos empregados da ativa não se estendem automaticamente aos assistidos e pensionistas.
Nesse sentido:
“PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE ACORDOS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica aos benefícios de previdência privada complementar o mesmo regramento aplicável ao benefício oficial, de forma que alterações salariais concedidas aos empregados ativos por força de acordo coletivo de trabalho, dissídio coletivo ou lei não se estendem automaticamente aos inativos.
Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 485.703/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

No caso dos autos, os reajustes pleiteados pela autora decorrem de acordos coletivos que concederam progressões funcionais apenas aos empregados ativos da Petrobrás. Não há prova de que tais progressões configuraram reajuste geral de salários extensível aos inativos e pensionistas.
Ademais, conforme informado pela Petros, a autora aderiu à repactuação do plano de benefícios, passando a ter seus reajustes vinculados à variação do IPCA, desvinculando-se dos reajustes aplicados aos empregados ativos da patrocinadora.
Assim, não há fundamento para a concessão das diferenças pleiteadas.
Por fim, quanto ao pedido de declaração do direito de não contribuir para cobertura de déficit do plano, trata-se de pretensão genérica e abstrata, sem demonstração de lesão concreta, razão pela qual não comporta acolhimento.
Ante o exposto:
Reconheço a ilegitimidade passiva da Petrobrás e determino sua exclusão do polo passivo, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fundamento no art. 485, VI do CPC;
No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Petros, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083347-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caina Carrera Silva
Advogado: Iboti Oliveira Barcelos Junior (OAB:RS65382)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083347-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAINA CARRERA SILVA
Advogado(s): IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB:RS65382)
REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação indenizatória proposta por CAINA CARRERA SILVA em face de 99 TECNOLOGIA LTDA., ambos qualificados nos autos.
Alega o autor que era motorista cadastrado na plataforma da ré e que foi abruptamente bloqueado sem justificativa, o que lhe causou prejuízos financeiros e morais. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e lucros cessantes no valor de R$ 8.000,00.
A ré apresentou contestação alegando, em síntese: (i) incompetência territorial; (ii) legalidade do bloqueio com base nos termos de uso aceitos pelo autor; (iii) ausência de provas dos danos alegados; (iv) inexistência de danos morais e lucros cessantes.
Exercitada a réplica pela autora.
Tentada a conciliação, porém inexitosa.
Ambas as partes dispensaram complementação probatória.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência territorial, pois a cláusula de eleição de foro prevista nos termos de uso é abusiva, por dificultar o acesso do autor à justiça. Aplica-se ao caso o foro do domicílio do autor.
No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade do bloqueio do autor na plataforma da ré e à existência dos danos alegados.
Quanto à legalidade do bloqueio, entendo que assiste razão à parte ré. Os termos de uso aceitos pelo autor preveem expressamente a possibilidade de bloqueio do motorista parceiro por diversos motivos, inclusive de forma imotivada (cláusulas 6.1 e 9.1).

Embora se trate de contrato de adesão, não vislumbro abusividade nessas cláusulas, considerando a natureza do serviço prestado pela ré (intermediação entre motoristas e passageiros) e a necessidade de garantir a segurança e qualidade do serviço.
Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que o bloqueio tenha sido arbitrário ou injustificado. Cabia a ele, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse contexto, não havendo ilicitude no ato da ré, não há que se falar em dever de indenizar.
Ainda que assim não fosse, o autor não comprovou a existência dos danos alegados. Não há nos autos qualquer prova dos lucros que teria deixado de auferir em razão do bloqueio. O autor sequer demonstrou qual era sua renda média mensal utilizando a plataforma da ré.
Quanto aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência no caso concreto. O mero bloqueio em plataforma de transporte, ainda que cause aborrecimentos, não configura dano moral indenizável, sobretudo considerando que o autor pode continuar exercendo a atividade de motorista por outros meios.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040161-21.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Executado: Vidrovale Comercio Ltda
Executado: Lourisvaldo Valentim Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0040161-21.1992.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Parte Passiva: EXECUTADO: VIDROVALE COMERCIO LTDA, LOURISVALDO VALENTIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão ID n. 469885917, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Lorena Marques Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8171645-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosinaldo De Jesus Santos
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171645-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por ROSINALDO DE JESUS SANTOS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Em síntese, alega o autor que era motorista parceiro da ré há aproximadamente 4 anos, tendo realizado mais de 9.806 viagens, com mais de 1.000 elogios e avaliação de 4,98. Afirma que foi surpreendido em 10/11/2022 com mensagem de encerramento da parceria sob o fundamento de violação dos termos e condições do contrato, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito de defesa.
Sustenta que a exclusão se deu de forma arbitrária e que tal conduta lhe causou danos materiais e morais. Requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de seu cadastro na plataforma. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 e lucros cessantes no montante de R$ 4.000,00 mensais.
A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão de ID 323856487.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 357715834), arguindo preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir e o descabimento da concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta que a desativação do autor se deu em razão de excesso de relatos falsos feitos pelo próprio motorista, além de relato crítico de usuária acerca de conduta extremamente inapropriada. Alega que agiu no exercício regular de um direito, não havendo que se falar em ilicitude de sua conduta. Impugna os pedidos de danos morais e lucros cessantes.
Réplica apresentada pelo autor (ID 365515893).
Instadas, ambas as partes dispensaram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão do autor de reativação de seu cadastro na plataforma da ré, bem como de indenização por supostos danos sofridos, demonstra a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, mantenho o deferimento, por não ter a ré trazido elementos concretos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência.
No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade da desativação do cadastro do autor na plataforma da ré, bem como à existência de danos morais e materiais decorrentes de tal conduta.
Analisando detidamente os elementos probatórios carreados aos autos, entendo que não assiste razão ao autor.
Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código Civil, tratando-se de contrato de intermediação digital para prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros.
Nesse contexto, vigora o princípio da autonomia privada, sendo lícito às partes estabelecerem as regras que regerão sua relação contratual, desde que observados os limites impostos pela lei.
No caso em tela, verifica-se que a ré trouxe aos autos elementos que demonstram que o autor incorreu em condutas que violaram os termos e condições do contrato firmado entre as partes.
Conforme se depreende das telas juntadas pela ré (ID 357715834), o autor realizou diversos relatos aparentemente falsos ao suporte da plataforma, com conteúdo extremamente semelhante, indicando tentativa de obtenção de vantagem indevida.
Além disso, há relato de usuária reportando comportamento inadequado do motorista, com alegação de assédio (ID 357715834).
Tais condutas, de fato, configuram violação aos termos e condições da plataforma, autorizando a desativação do cadastro do motorista.
Não se vislumbra, portanto, ilicitude na conduta da ré, que agiu no exercício regular de um direito ao desativar o cadastro do autor com base nas violações contratuais por ele praticadas.
Cabe ressaltar que, embora seja recomendável a prévia notificação do motorista antes da desativação definitiva, a ausência de tal procedimento, por si só, não torna ilícita a conduta da ré, sobretudo diante da gravidade das infrações cometidas pelo autor.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL. UBER. ENCERRAMENTO DA CONTA E DESCADASTRAMENTO DA MOTORISTA. MOTIVAÇÃO PARA A DESATIVAÇÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO QUE POSSIBILITARAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE DEMANDADA, DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS TERMOS DA PLATAFORMA. JUSTA CAUSA PARA A DESATIVAÇÃO DA CONTA. SITUAÇÃO QUE VIABILIZA A RESCISÃO CONTRATUAL, NA FORMA COMO REALIZADA PELA

DEMANDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70076137918, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 19/07/2018)
Não havendo ilicitude na conduta da ré, não há que se falar em dever de indenizar.
Os danos morais alegados pelo autor não restaram configurados, uma vez que o mero descredenciamento da plataforma, por si só, não é capaz de gerar abalo moral indenizável, tratando-se de mero dissabor decorrente das relações contratuais.
Quanto aos lucros cessantes, também não merecem acolhida. Isso porque, além de não ter sido demonstrada a ilicitude da conduta da ré, o autor não comprovou de forma inequívoca os ganhos que deixou de auferir em decorrência da desativação de seu cadastro.
Ademais, conforme bem pontuado pela ré, o autor tinha ciência de que a Uber não garante aos motoristas o recebimento de qualquer valor médio ou expectativa de ganhos, não sendo possível presumir os lucros alegados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0564479-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmir Araujo Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0564479-34.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VALMIR ARAUJO DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) movida por Valmir Araújo dos Santos em face de Companhia de Seguros Aliança da Bahia, todos devidamente qualificados nos autos.
Informa o autor, em síntese, que no dia 17 de outubro de 2016, se envolveu em acidente automobilístico, que resultou em politraumatismo. Alega que a parte ré não efetuou a gradação das lesões corretamente e pleiteia a condenação da requerida no valor correspondente ao percentual de invalidez apurado em perícia médica.
Gratuidade deferida (ID 158799815).
Contestação em ID 158799819.
Réplica em ID 158799826.
Determinada realização de perícia e audiência de instrução e julgamento, em sede de mutirão DPVAT, para o dia 07/12/2023, às 8h (ID 420333086).
Constatada ausência da parte autora (ID 423713062).
É o relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide, diante da ausência da parte autora à perícia médica designada, pressupondo o desinteresse na realização e a preclusão do direito em confeccioná-la.
No entanto, pendem algumas preliminares, de modo que passo ao seu exame.
Com efeito, o recibo firmado pela autora através do recebimento administrativo de parte do seguro cinge-se a quitar o valor nele inserto, não excluindo a possibilidade do credor requerer, judicialmente, sua complementação, sentindo-se lesado, pois, há

garantia constitucional a ampará-lo, eis que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial eis que a autora juntou aos autos documento noticiando o sinistro envolvendo veículo automotor. Frise-se que a extensão, gravidade e sequelas do evento poderão ser comprovadas ao longo da instrução processual, inclusive, por meio da perícia requerida pelas partes, de modo que, a toda e mais completa evidência, o laudo pericial elaborado por Instituto Médico Legal não se constitui em documento essencial para a propositura da demanda.
Superadas tais questões, passo ao mérito.
A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:
“Art. 31 - Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 3° - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(…)
§1° No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.
Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.
Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.
No caso dos autos, não obstante a parte autora ter juntado a documentação que evidencia o acidente automobilístico, ocasionando-lhe trauma físico, não restou demonstrada a ocorrência de incapacidade, muito menos o grau da lesão, para fins de gradação, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74.
Ressalto que a parte foi devidamente intimada para comparecer à perícia, na data aprazada, mas não compareceu, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo.
Evidentemente, se a autora não comparece à perícia de forma injustificada, como no caso em tela, fica preclusa a produção de tal prova, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral, nos termos do art 373, I, do CPC.
A propósito, destaco:
EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DEVIDAMENTE REALIZADA. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJRN, APELAÇÃO CÍVEL, 0804350-94.2020.8.20.5100, Dra. Martha Danyelle Barbosa substituindo Des. Amilcar Maia, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 09/11/2022, PUBLICADO em 09/11/2022) - grifos acrescidos.
ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, este que ficará suspenso em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 98, §3°, do CPC).
Publique-se e registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.
Expeça-se alvará dos valores depositados a título de honorários periciais, se houver, nos termos consignados em ID 423713062.
Salvador, 21 de outubro de 2024
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8114539-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Anderson Lima Araujo Silva
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114539-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON LIMA ARAUJO SILVA
Advogado(s): ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANDERSON LIMA ARAUJO SILVA em face de IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
O autor alega, em síntese, que atuava como entregador cadastrado na plataforma da ré e teve sua conta bloqueada sem justificativa adequada ou oportunidade de defesa. Sustenta que essa era sua única fonte de renda e que o bloqueio ocorreu de forma arbitrária. Requer a reativação de sua conta e indenização por danos morais.
Em decisão inicial (ID 407520489), foi indeferido o pedido de tutela de urgência, por se entender necessária a prévia instalação do contraditório.
Em contestação (ID 414291673), a ré arguiu preliminarmente: (i) incompetência territorial em razão de cláusula de eleição de foro; e (ii) inaplicabilidade do CDC. No mérito, defendeu que o bloqueio ocorreu por justo motivo, em razão de suspeitas de fraude identificadas através do código de ocorrência “FACE MATCH”, que indica pessoa diferente da foto cadastrada no momento do reconhecimento facial. Argumentou que agiu dentro dos termos contratuais e prestou os devidos esclarecimentos ao autor.
O autor apresentou réplica (ID 414329399), reiterando seus argumentos iniciais e insistindo na aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.
É o relatório. Decido.
Da Competência
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza civil, regida pelos termos e condições de uso da plataforma digital. A cláusula de eleição de foro constante dos termos de uso (ID 414291674) estabelece a Comarca de São Paulo/SP como foro competente para dirimir eventuais controvérsias.
No entanto, considerando que o processo tramita eletronicamente e que a incompetência relativa não foi arguida por meio de exceção, nos termos do art. 65 do CPC, ocorreu a prorrogação da competência deste juízo.
Da Natureza Jurídica da Relação
Afasto de plano a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. A relação estabelecida entre as partes é de natureza civil-empresarial, onde o autor, na condição de entregador parceiro, utiliza a plataforma digital da ré para conectar-se a consumidores e realizar entregas de forma autônoma.
Não se trata de relação de consumo, pois o autor não é destinatário final dos serviços, mas sim utiliza a plataforma como instrumento para sua atividade econômica. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que as relações entre plataformas digitais e prestadores de serviço são regidas pelo direito civil comum.
Assim, aplicam-se ao caso as regras do Código Civil e os termos e condições de uso da plataforma aceitos pelo autor no momento do cadastro.
Do Mérito
O cerne da questão consiste em verificar se o bloqueio do autor na plataforma da ré foi regular e se gerou danos passíveis de indenização.
Os termos de uso da plataforma (ID 414291674) preveem expressamente a possibilidade de desativação da conta em casos de suspeita de fraude ou uso indevido. Conforme documentado pela ré, o sistema identificou inconsistências no reconhecimento facial do autor através do código “FACE MATCH”, o que indica utilização do perfil por pessoa diversa da cadastrada.
A conduta da ré encontra respaldo no princípio da autonomia privada e na liberdade de contratar. Como proprietária da plataforma, a empresa tem o direito de estabelecer regras de segurança e compliance, bem como de rescindir contratos quando verificado descumprimento dessas regras.
O autor, por sua vez, não trouxe aos autos elementos que refutem a ocorrência das irregularidades apontadas. Nos termos do art. 373, I do CPC, cabia ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, do qual não se desincumbiu.
Quanto à alegação de ausência de contraditório, os termos de uso preveem expressamente a possibilidade de desativação imediata em casos de suspeita de fraude, sendo esta uma condição previamente aceita pelo autor.
No que tange aos danos morais, o mero descumprimento contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, conforme pacífica jurisprudência do STJ. No caso, não foram demonstrados fatos que extrapolem o mero dissabor decorrente do encerramento regular de uma relação contratual.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8057220-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Santos Meireles
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8057220-98.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BRUNO SANTOS MEIRELES

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por BRUNO SANTOS MEIRELES contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em que a parte autora sustenta, em síntese apertada, ter sofrido lesões de natureza grave e fratura em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 22/07/2018, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.
Alega que recebeu um valor menor do que o efetivamente devido em razão das lesões sofridas pela parte autora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, bem como sem atualizar monetariamente o valor do seguro, pugnando, assim, pela condenação da ré ao pagamento da indenização devida, no valor correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora, bem como honorários advocatícios.
Inicial no ID. 59671895, veio instruída com os documentos no bloco (ID. 59671948).
Contestação no ID. 251491202, que veio acompanhada dos documentos no bloco.
Réplica no ID. 387476991.
As questões preliminares foram resolvidas no ID. 460003790.
A perícia foi realizada no dia 27/09/2024, em mutirão DPVAT, conforme ID. 466011481.
Os autos retornaram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito admite julgamento de forma antecipada, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT. No campo da incontrovérsia, tem-se a ocorrência do sinistro e as sequelas na parte autora.
Inicialmente cumpre destacar que o documento acostado nos ID's. 59671948, embora impugnado pela ré, logra comprovar que o autor fora vítima de acidente automobilístico, apresentando diversos ferimentos decorrentes daquele, pelo que, tais fatos restaram comprovados.
Assim, restringe-se a celeuma, pois, à verificação da mensuração das lesões, seu nexo de causalidade com o acidente e respectivos pagamentos devidos, como ainda a data correta para a incidência da correção do valor devido.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.
No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência da invalidez, enquadrando-as como: lesão de dano anatômico e/ou permanente, parcial, incompleta no membro superior esquerdo graduada em 50%.
Outrossim, também a refutar a versão defensiva, o laudo expressamente confirma que as lesões constatadas na autora decorreram de acidente com veículo automotor, confirmando-se, assim, o nexo de causalidade.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano	% total	Valor	% apurado	Valor
Membro superior esquerdo	100%	9.450,00	50%	4.725,00
Total		4.725,00		

Conforme laudo (ID. 466699335) e a tabela de graduação com o respectivo valor, verificamos que o pedido de complementação a indenização não merece prosperar, visto que, o pagamento feito na via administrativa foi correto no aferimento da lesão sofrida pela parte autora.
Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais) na data de 03/01/2020, logo, não faz jus à complementação da indenização.
Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora. No entanto, devendo, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.
P. R. I.

Salvador, 30 de outubro de 2024

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0576647-68.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rubens Moraes
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576647-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RUBENS MORAES
Advogado(s): FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB:BA22080), MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA (OAB:BA19778), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA
Vistos, etc ...
Prolatada sentença extintiva em ID 456804005, a parte ré opôs embargos de declaração em ID 457801487, os quais foram contrarrazoados em ID 466241137.
Malgrado a sentença extintiva tenha, de fato, sido omissa quanto a condenação da parte autora, que deu causa à extinção em razão de abandono, ao pagamento das verbas sucumbenciais, a revelar a pertinência dos aclaratórios opostos, não se pode perder de vista sua falta de efeito prático, vez que se trata de parte agraciada com o beneficio da Gratuidade que lhe fora deferido em ID 253614224, o qual deve ser mantido, à míngua de elementos que legitimem sua revogação.
Isto posto CONHEÇO dos embargos opostos e, ademais, ACOLHO-OS para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré, os quais arbitro em 10% do valor corrigido atribuído à causa, reafirmando, contudo, a condição do condenado de beneficiário da Gratuidade, restando, assim, suspensa a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0406462-70.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Waldomiro Nunes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0406462-70.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: WALDOMIRO NUNES DOS SANTOS

Transcorrido prazo suficiente para suprir o tempo da suspensão requerida na petição id. 362312440/362312444, a parte foi intimada para promover o impulsionamento do feito, e, apesar de ter respondido ao despacho, não apresentou manifestação e/ou requerimentos, a possibilitar o prosseguimento efetivo do processo.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0518341-48.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Loctex - Equipamentos S/a
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: M J Construcoes Locacao E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0518341-48.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: LOCTEX - EQUIPAMENTOS S/A

Requerido(a) REU: M J CONSTRUCOES LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que se aplica ao caso a disciplina do Provimento CGJ nº 04/2013, que abrange as hipóteses de paralisação da execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
O exequente foi devidamente intimado para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 1º §§ 1º e 2º do provimento, permaneceu inerte conforme se verifica nos autos.
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 921, § 2º, do CPC c/c art. 2º do Provimento CGJ nº 04/2013 – TJBA.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda o Cartório a expedição de certidão de crédito em favor do credor, isenta de custas, obedecendo as disposições dos arts. 2º e 4º do citado provimento.
Esclareça-se que, uma vez localizados bens passíveis de constrição, o exequente poderá retomar a execução, instruindo sua petição com a aludida certidão de crédito e, ainda, outros documentos que entender pertinentes.
O desarquivamento dos autos, nesta hipótese, é isento de custas, conforme art. 5º.
P. R. I. Adotadas as formalidades legais, arquive-se.
Salvador, 21 de outubro de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0389588-10.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Caldas De Caldas Neto
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alberto Ribeiro Neto (OAB:BA34073)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0389588-10.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: WALTER CALDAS DE CALDAS NETO

Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais proposta por Walter Caldas de Caldas Neto em face de Banco Santander (Brasil) S.A. Consta dos autos que a tentativa de intimação do autor no endereço fornecido na petição inicial restou infrutífera, com o Aviso de Recebimento (AR) retornando com a informação de que o número indicado não existe.
Em razão da ausência de manifestação do autor para corrigir o endereço ou tomar as providências necessárias para o prosseguimento do feito, e considerando que o prazo legal transcorreu sem qualquer iniciativa da parte para dar andamento ao processo, caracteriza-se o abandono da causa.Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o processo pode ser extinto sem resolução de mérito em caso de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, quando intimado a suprir a falta que constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito por abandono da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 21 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8066538-66.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial L3 Ltda - Epp
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Fernanda Florencio Silva Matos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8066538-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PATRIMONIAL L3 LTDA - EPP

REU: FERNANDA FLORENCIO SILVA MATOS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100904-39.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mt - Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Advogado: Marlisson Marcel Da Cruz Santos (OAB:BA19568)
Reu: Gan Engenharia Eireli
Reu: Gustavo Albergaria Barreto Neto Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Albergaria Barreto Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8100904-39.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: MT - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: REU: GAN ENGENHARIA EIRELI, GUSTAVO ALBERGARIA BARRETO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre embargos monitórios.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0400254-36.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Jucelia Patricia De Jesus Dos Santos
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Excepto: Marina De Sant Ana Freire
Advogado: Evaldo Da Hora Ferreira (OAB:BA5671)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0400254-36.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: JUCELIA PATRICIA DE JESUS DOS SANTOS

EXCEPTO: MARINA DE SANT ANA FREIRE

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.362023538, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0571343-25.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Moura Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Reginaldo Teles Da Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Renildo De Pariz Da Cruz
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Rita Ferreira Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Robenilton Silva Souza
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Roberto Carlos Dos Anjos Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Roberto Santana Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Romenil Souza Oliveira
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Rubimara Xavier Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)

Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Rozenilda Santana Silva Da Cruz
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Rozane Da Cruz Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Rosivalda Leonidio Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Rosenice Damascena Da Cruz
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Exequente: Rosenalva Damascena Cruz
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luciana Chamusca Ferreira Guerra (OAB:BA19720)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0571343-25.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: REGINALDO MOURA DOS SANTOS, REGINALDO TELES DA SILVA, RENILDO DE PARIZ DA CRUZ, RITA FERREIRA DOS SANTOS, ROBENILTON SILVA SOUZA, ROBERTO CARLOS DOS ANJOS DOS SANTOS, ROBERTO SANTANA SILVA, ROMENIL SOUZA OLIVEIRA, RUBIMARA XAVIER DOS SANTOS, ROZENILDA SANTANA SILVA DA CRUZ, ROZANE DA CRUZ SILVA, ROSIVALDA LEONIDIO DOS SANTOS, ROSENICE DAMASCENA DA CRUZ, ROSENALVA DAMASCENA CRUZ

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID.471449000, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563747-19.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Freemotorsba Centro Automotivo Eireli - Epp
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Rita De Cassia Oliveira Dos Santos
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0563747-19.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

Parte Passiva: REU: FREEMOTORSBA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARIO MIGUEL NETTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 7 de novembro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044214-58.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Sergio Magnavita De Souza
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Parte Autora: Tereza Magnavita De Souza Rocha
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Parte Autora: Rafael Magnavita De Souza
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Parte Autora: Alexandre Magnavita De Souza
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Parte Re: Romulo Troccoli Magnavita Guerra
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Parte Re: Jose Guerra Neto
Parte Re: Joao Carlos Marques Guerra Junior
Parte Re: Romulo Troccoli Magnavita Guerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044214-58.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: SERGIO MAGNAVITA DE SOUZA, TEREZA MAGNAVITA DE SOUZA ROCHA, RAFAEL MAGNAVITA DE SOUZA, ALEXANDRE MAGNAVITA DE SOUZA

Parte Passiva: PARTE RE: ROMULO TROCCOLI MAGNAVITA GUERRA, JOSE GUERRA NETO, JOAO CARLOS MARQUES GUERRA JUNIOR, ROMULO TROCCOLI MAGNAVITA GUERRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, necessárias para o cumprimento do ato judicial determinado no Despacho ID.458487354.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Valternise Pereira
Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120854-68.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Maria Bitencourt De Cerqueira
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Reu: Estefania Reis Mesquita
Reu: Luiz Roberto De Souza Soares
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Terceiro Interessado: Fazenda Púbica Federal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120854-68.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: TELMA MARIA BITENCOURT DE CERQUEIRA

Parte Passiva: REU: ESTEFANIA REIS MESQUITA, LUIZ ROBERTO DE SOUZA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO: FAZENDA PÚBICA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0314122-44.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ac Representacoes Comerciais Ltda
Reu: Robson Culti
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0314122-44.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Requerente AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Requerido(a) REU: AC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, ROBSON CULTI

Vistos, etc...

À Secretaria para que retifique o Polo Ativo na capa dos autos, tendo em vista a Petição de ID. 385734831.

Intime-se o autor, pessoalmente, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na continuidade da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa, conforme art. 485, III, CPC/2015.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 9 de setembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0047797-86.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Alvaro Jaidie De Almeida Ramos
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Executado: Lpr Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Executado: Luciana De Pinho Ramos Alvarez
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0047797-86.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ALVARO JAIDIE DE ALMEIDA RAMOS, LPR COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, LUCIANA DE PINHO RAMOS ALVAREZ

Expeça-se novo mandado, sem ônus para a parte exequente, para que o Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de ID 233927981, promovendo a intimação do interveniente hipotecante no endereço constante no ID n. 233927976. Na mesma ocasião, cumpra-se o despacho de ID 233927966, com a expedição de mandado para avaliação do bem penhorado. Considerando a conversão dos autos físicos em digitais, defiro a devolução das vias originais da Cédula de Crédito Comercial nº 97/00405465-B, bem como do demonstrativo de débito datado de 22 de janeiro de 2002, registrados nos IDs 233927628 e 233927656, para que permaneçam sob a guarda e posse do Exequente.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117975-49.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alpha Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Embargado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8117975-49.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ALPHA COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: VIBRA ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação apresentada no iD.466530287.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501986-26.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Jose De Oliveira Miranda
Executado: Maria Jose De Oliveira Miranda
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Livia Nascimento Cazanova (OAB:SP338908)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0501986-26.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA

Defiro a sucessão processual em razão de cessão de crédito referida na petição de ID n. 258047246. Faça-se constar no polo ativo da demanda o exequente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
Após, intime-se o exequente a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0061059-88.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanildes Souza De Carvalho
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Interessado: Ada Mattos Freitas
Interessado: Manoel De Andrade Barreto
Interessado: Farmacias Multmais Da Barra Ltda - Me
Interessado: Rede Multimais Farmacias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0061059-88.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EVANILDES SOUZA DE CARVALHO

Requerido(a) INTERESSADO: ADA MATTOS FREITAS, MANOEL DE ANDRADE BARRETO, FARMACIAS MULTMAIS DA BARRA LTDA - ME, REDE MULTIMAIS FARMACIAS

Intime-se o autor a se manifestar sobre as certidões nos ID's 256153887, 256153886, 256153883. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o Oficial de Justiça a dizer se citou o réu REDE MULTIMAIS FARMÁCIAS. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058615-62.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Panificadora & Lanchonete Salem Ltda - Me
Terceiro Interessado: Adriana Oliveira Silva Sousa
Executado: Adriana Oliveira Silva Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8058615-62.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: PANIFICADORA & LANCHONETE SALEM LTDA - ME, ADRIANA OLIVEIRA SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID 462664739, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130272-59.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: B.c.m. Comercial Eletrica E Industrial Ltda
Executado: Bruno Silva Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8130272-59.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: B.C.M. COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA, BRUNO SILVA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a expedição dos mandados citatórios, conforme Despacho retro de ID n.º 455594805.

Salvador/BA - 04 de dezembro de 2024.
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019797-41.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Galdino Vitorino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8019797-41.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: GALDINO VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

ROSILENE MORAES DE FREITAS
SERVIDOR AUTROIZADO
ATO NORMATIVO CONJUNTO 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060362-43.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Rocha Damasceno Lima
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Exequente: Denis Damasceno Lima
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Exequente: Rosenir Lima Oliveira
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Exequente: Eric Lima Oliveira
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Exequente: Paloma Rocha De Oliveira Silva
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Exequente: Daiana Santos Rocha
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Executado: Asa Negocios & Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0060362-43.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CARLA ROCHA DAMASCENO LIMA, DENIS DAMASCENO LIMA, ROSENIR LIMA OLIVEIRA, ERIC LIMA OLIVEIRA, PALOMA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA, DAIANA SANTOS ROCHA

Parte Passiva: EXECUTADO: ASA NEGOCIOS & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca das informações eletrônicas constantes dos Id’s.463822090 e 462187299.

Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0308801-57.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Odair Souza Dos Santos
Advogado: Matheus Maron Ferreira (OAB:BA37604)
Interessado: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461)
Advogado: Liane Dos Santos Manolescu (OAB:BA21823)
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0308801-57.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ODAIR SOUZA DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Trata-se de ação ordinária cumulada com dano moral e pedido de tutela antecipada ajuizada por ODAIR SOUZA DOS SANTOS em face de VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA., ambos qualificados no ID n. 243691765.
Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.
Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação de ID n. 243691765, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 243691765). Custas pela ré, se houverem.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053151-77.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genilton Franca Fernandes Da Silva
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0053151-77.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GENILTON FRANCA FERNANDES DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

ROSILENE MORAES DE FREITAS
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525541-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bigburger Ltda
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Interessado: Domingos Bacelar De Souza
Interessado: Raquel Augusta Carvalho De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0525541-96.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BIGBURGER LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE SOUZA, RAQUEL AUGUSTA CARVALHO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

ROSILENE MORAES DE FREITAS
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119966-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Da Cruz Coelho
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119966-60.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDVALDO DA CRUZ COELHO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0142720-60.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leila De Souza Lima Oliveira
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0142720-60.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LEILA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Intime-se o perito designado no ID n. 254988766 para responder os quesitos complementares apresentados no ID n. 254989123 em referência ao laudo anexado no ID n. 254988781. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 16 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049492-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Condominio Edificio Mirante Do Atlantico
Advogado: Eriomar Da Costa Silva (OAB:BA58135)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8049492-69.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA

Requerido(a) REU: CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO ATLANTICO

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 6 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119706-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Petronilio Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119706-80.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDVALDO PETRONILIO DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.
Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306569-67.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regiane I De Vasconcelos Materiais De Construcao - Me
Advogado: Walter Rodrigues (OAB:MA12035)
Reu: Construtora Lucaia Ltda
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0306569-67.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: REGIANE I DE VASCONCELOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Parte Passiva: REU: CONSTRUTORA LUCAIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 15 dias, acerca da informação da UNIJUD ID 461652262, informando se foram sanados os problemas de digitalização dos autos.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553008-26.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nagiana Maria Cerqueira Alvim
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)
Interessado: Luiz Cerqueira Alvim Neto
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0553008-26.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: NAGIANA MARIA CERQUEIRA ALVIM, LUIZ CERQUEIRA ALVIM NETO

Parte Passiva: INTERESSADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, pelo prazo de 15 dias, acerca da resposta NUREDI, ID 463195696.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051280-84.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Landis Administracao De Hoteis Ltda
Advogado: Carlos Ferreira Da Costa Neto (OAB:SP346902)
Reu: Maxwell Dos Santos Leite De Araujo
Advogado: Aldeir De Souza E Silva (OAB:DF45079)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8051280-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: LANDIS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA

Requerido(a) REU: MAXWELL DOS SANTOS LEITE DE ARAUJO

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2025, às 8h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051280-84.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Landis Administracao De Hoteis Ltda
Advogado: Carlos Ferreira Da Costa Neto (OAB:SP346902)
Reu: Maxwell Dos Santos Leite De Araujo
Advogado: Aldeir De Souza E Silva (OAB:DF45079)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051280-84.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: LANDIS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA

Parte Passiva: REU: MAXWELL DOS SANTOS LEITE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais , referente à expedição do AR ID nº 476998615.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182885-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanoel Pereira Dias
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8182885-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EVANOEL PEREIRA DIAS

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça da parte autora.

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EVANOEL PEREIRA DIAS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA. Relata o autor que a ré Embasa realizou "(...) concurso público para provimento (...) de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processo de Água e Esgoto (...) ", sendo que ele - o autor - foi "(...) aprovado para Regional de Senhor do Bonfim/BA (Ponto Novo), em 5º lugar na Ampla Concorrência (AC)(...)". Lê-se na inicial que a ré "(...) procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 2º colocação na Ampla Concorrência (AC) (...)" e, após, , "(...) ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou (...) contratos de terceirização com diversas empresas interpostas, durante prazo de validade do concurso público (...)". Segundo narrado, as contratações precárias estão todas vigentes, "(...) em clara preterição ao aprovado na mesma atividade, violando-se a exigência obrigatória da

admissão de pessoal na Embasa por meio de regular concurso público, conforme o art. 37, II, da CF/88 e art. 35 da Constituição do Estado da Bahia (...)".

Examinando-se a petição inicial e documentos que a acompanham, não se pode constatar, de pronto, a verossimilhança nas alegações do autor. O cerne de sua tese é a afirmação de que a ré, em flagrante violação aos regramentos legais, deixou de observar a necessidade de nomeação do aprovado no concurso de 2023 para provimento do cargo de Operador de Processo de Água e Esgoto e, por meio de contratações externas, admitiu, em seu quadro de funcionários, profissionais que não foram habilitados através de concurso público, violando direito do autor de ser nomeado e assumir o emprego para o qual foi aprovado. Este Juízo, alinhando-se à decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia no AgI n. 8021627-40.2022.805.0000, passou a entender que não é possível, neste estágio processual, estabelecer que há total similitude nas atividades exercidas pelas pessoas contratadas e aquelas atinentes ao cargo para o qual prestou concurso o autor, o que, por conseguinte, impossibilita que seja estabelecida uma obrigatoriedade precária de nomeação e posse desse mesmo autor.

Do exposto, indefiro a tutela antecipada postulada pelo autor, sem prejuízo de sua posterior reapreciação após o decurso do prazo de defesa.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 08h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO , nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182228-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Cordeiro Santos
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8182228-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: CLAUDIO CORDEIRO SANTOS

Requerido(a) REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Defiro ao autor o pedido de gratuidade de Justiça.

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO CORDEIRO SANTOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA. Relata o autor que a ré Embasa realizou "(...) concurso público para provimento (...) de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto (...) ", sendo que ele - o autor - foi "(...) aprovado para a Regional de Itabuna/BA (cidade de Ilhéus/BA), em 13º lugar na ampla concorrência (...)". Lê-se na inicial que a ré "(...) procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 4º colocação na ampla concorrência (...)" e, após, "(...) ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou "(...) contratos de terceirização com diversas empresas interpostas, durante prazo de validade do concurso público (...)". Segundo narrado, as contratações precárias estão todas vigentes, "(...) em clara preterição ao aprovado na mesma atividade, violando-se a exigência obrigatória da admissão de pessoal na Embasa por meio de regular concurso público, conforme o art. 37, II, da CF/88 e art. 35 da Constituição do Estado da Bahia (...)".

Examinando-se a petição inicial e documentos que a acompanham, não se pode constatar, de pronto, a verossimilhança nas alegações do autor. O cerne de sua tese é a afirmação de que a ré, em flagrante violação aos regramentos legais, deixou de observar a necessidade de nomeação do aprovado no concurso 01/2022 para provimento do cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto e, por meio de contratações externas, admitiu, em seu quadro de funcionários, profissionais que não foram habilitados através de concurso público, violando direito do autor de ser nomeado e assumir o emprego para o qual foi aprovado. Este Juízo, alinhando-se à decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia no AgI n. 8021627-40.2022.805.0000, passou a entender que não é possível, neste estágio processual, estabelecer que há total similitude nas atividades exercidas pelas pessoas contratadas e aquelas atinentes ao cargo para o qual prestou concurso o autor, o que, por conseguinte, impossibilita que seja estabelecida uma obrigatoriedade precária de nomeação e posse desse mesmo autor.
Do exposto, indefiro a tutela antecipada postulada pelo autor, sem prejuízo de sua posterior reapreciação após o decurso do prazo de defesa.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2025, às 9h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565615-37.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elisabete Kisaki Correia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Interessado: Elves Fernando Britto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0565615-37.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIA ELISABETE KISAKI CORREIA

Requerido(a) INTERESSADO: ELVES FERNANDO BRITTO DA SILVA

Cumpra-se, com urgência, o despacho de ID n. 249755109 .
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 10 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182277-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Short Fontes (OAB:BA36122)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476535343
Processo N° : 8182277-87.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS SHORT FONTES (OAB:BA36122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120321292860400000458112787

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158944-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: David Gomes Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8158944-09.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Parte Passiva: REU: DAVID GOMES LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias, referente à expedição do AR ID nº 477006660 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8158062-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Izabel Cristina Dos Passos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8158062-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido(a) REU: IZABEL CRISTINA DOS PASSOS

Intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2025, às 10h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 30 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0321442-48.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Minimus Detalhes Comercio De Brinquedos Ltda - Me
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Advogado: Ricardo Ribeiro Pereira (OAB:BA31408)
Executado: Ana Helena Fonseca Cabus
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Advogado: Ricardo Ribeiro Pereira (OAB:BA31408)
Executado: Veronica Fonseca Cabus
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Advogado: Ricardo Ribeiro Pereira (OAB:BA31408)
Executado: Fernanda Fonseca Cabus
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Advogado: Ricardo Ribeiro Pereira (OAB:BA31408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0321442-48.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: MINIMUS DETALHES COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, ANA HELENA FONSECA CABUS, VERONICA FONSECA CABUS, FERNANDA FONSECA CABUS

Certifique-se se os executados apresentaram embargos à execução.

Cite-se o executado MINIMUS DETALHES COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, nos termos da decisão do ID n. 260192563, vê-se que as custas foram recolhidas no ID n. 260192605.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8028510-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cardiotorax Cooperativa De Cirurgioes Cardiovasculares Ou Toracicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8028510-05.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARDIOTORAX COOPERATIVA DE CIRURGIOES CARDIOVASCULARES OU TORACICOS DO ESTADO DA BAHIA

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183949-33.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Debora Schalch (OAB:SP113514)
Reu: G13 Transportes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8183949-33.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Parte Passiva: REU: G13 TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184695-95.2024.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cless Comercio De Cosmeticos S.a.
Advogado: Fernando Andrade Vieira (OAB:SP320825)
Reu: Tnt Cosmeticos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8184695-95.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.

Parte Passiva: REU: TNT COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado. Citação por oficial ou por carta.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109283-66.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Santos De Santana
Advogado: Francisco Barreto Filho (OAB:BA62476)
Requerido: Jacira Farias Correia
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8109283-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente REQUERENTE: EDILENE SANTOS DE SANTANA

Requerido(a) REQUERIDO: JACIRA FARIAS CORREIA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125149-46.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Joa Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Itapoan Distribuidora De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Terceiro Interessado: Local Da Diligência

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8125149-46.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A

Parte Passiva: REU: JOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ITAPOAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre a certidão ID nº 463735821 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 30 de outubro de 2024.
ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107069-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moaci Ferreira Das Neves
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)
Reu: Marcos Vinicius Dos Anjos Krause Germano
Advogado: Wesley Mendes Menezes (OAB:BA71509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8107069-97.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MOACI FERREIRA DAS NEVES

Parte Passiva: REU: MARCOS VINICIUS DOS ANJOS KRAUSE GERMANO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119620-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Barreto Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119620-12.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CARLOS ALBERTO BARRETO DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119895-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcellus Silvio Serrao
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119895-58.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCELLUS SILVIO SERRAO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119136-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailson Jose Guimaraes Marques
Advogado: Joao Paulo De Jesus Santos (OAB:BA82259)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119136-94.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NAILSON JOSE GUIMARAES MARQUES

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143618-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462469128
Processo N° : 8143618-43.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090612101062600000445470012

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8143618-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477018969
Processo N° : 8143618-43.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510551228700000458549193

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010118-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Barbosa Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8010118-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial de ID n. 441203314 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8010118-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Barbosa Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8010118-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de "ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT" ajuizada por MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com "[...] sequelas definitivas [...]" em acidente de trânsito ocorrido em 02 de dezembro de 2019 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar "[...] e complementação da indenização do Seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial [...]" (ID n. 90966922). Tal é a presente demanda.

Após a citação, vieram aos autos a contestação do réu e, em seguida, a manifestação do autor (réplica).

As questões preliminares foram resolvidas na decisão de ID n. 415692461.

Indispensável, ainda, o registro de que o autor concordou com o laudo produzido pelo Perito nomeado pelo Juízo, ID n. 442336100, já o réu não se manifestou sobre o laudo.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que a lesão sofrida pelo autor foi considerada como a causa de invalidez permanente parcial e incompleta de média repercussão no seu membro inferior esquerdo. As partes não impugnaram tal laudo. Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do membro do autor foi classificada pelo perito como de média repercussão, deve ser aplicado, ainda, o fator redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre este último valor, conforme inciso II:
"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)
Com a aplicação desses percentuais, tem-se a seguinte conta: 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) = R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e 50% de R$ 9.450,00 (nove mi, quatrocentos e cinquenta reais) = R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por fim, a tese do autor de que o valor indenizatório do seguro DPVAT deve ser corrigido desde a edição da Medida Provisória 340, em 29 de dezembro de 2006, foi superada com a edição posterior da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta

e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525086-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Rhumas Ferreira
Interessado: Empresa Rmp Distribuidora De Alimengtos Dois Irmao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0525086-05.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: GILSON RHUMAS FERREIRA

Requerido(a) INTERESSADO: EMPRESA RMP DISTRIBUIDORA DE ALIMENGTOS DOIS IRMAO

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória cumprida. Não havendo resposta em 30 dias, solicite-se à Egrégia Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia oficie à Corregedoria de Justiça a que vinculado o Juízo Deprecado, solicitando-lhe providências a fim de que seja devolvida a carta (ID n. 233060416).

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 14 de agosto de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0567267-26.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Paulo Rogerio Coutinho De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0567267-26.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO COUTINHO DE ARAUJO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de PAULO ROGERIO COUTINHO DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos.
Na petição de ID n. 409782520 o credor anunciou que o devedor pagou aquilo a que havia sido acordado conforme homologação do ID n. 250844949.
Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.
Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 5 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122201-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ebes Sistemas De Energia Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122201-97.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107833-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Silva De Oliveira
Advogado: Anselmo Jose D Almeida Sergio (OAB:BA26654)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8107833-83.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JACIARA SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0567267-26.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Paulo Rogerio Coutinho De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0567267-26.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO COUTINHO DE ARAUJO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de PAULO ROGERIO COUTINHO DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos.
Na petição de ID n. 409782520 o credor anunciou que o devedor pagou aquilo a que havia sido acordado conforme homologação do ID n. 250844949.
Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.
Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 5 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146356-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djanira Souza Batista
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8146356-67.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DJANIRA SOUZA BATISTA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511985-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Carlos Fritsch
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)
Interessado: Maria Augusta De Sena Fritsch
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)
Interessado: Tiago Zallio Rebello
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Interessado: Edith Leite Dourado
Advogado: Maria Lenice Leite Dourado (OAB:BA49525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511985-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO CARLOS FRITSCH e outros
Advogado(s): TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088), MARIA CHRISTINA FRANCO E PASSOS (OAB:BA850-B)
INTERESSADO: TIAGO ZALLIO REBELLO e outros
Advogado(s): JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (OAB:BA12929), JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968), MARIA LENICE LEITE DOURADO (OAB:BA49525)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por JOÃO CARLOS FRITSCH E MARIA AUGUSTA DE SENA FRITSCH contra TIAGO ZALLIO REBELLO E EDITH LEITE DOURADO, visando a demolição de um muro construído pelos réus, supostamente em desconformidade com normas de vizinhança e regulamentação condominial e municipal.
Alegam os autores que adquiriram o imóvel em 19 de janeiro de 2015 e, desde então, a estrutura não foi modificada; que a convivência com os réus era pacífica até recentemente, quando eles teriam danificado parte do imóvel dos autores, fato que motivou a propositura de outra ação de reparação de danos morais e materiais.
Afirmou que os réus começaram a construção de um muro com mais de cinco metros de altura, o que desrespeita a convenção condominial e a legislação municipal. Além disso, o muro bloqueia a ventilação e a luz natural de uma janela do quarto de uma filha dos autores que possui problemas graves de saúde e está em regime de home care.
A segunda ré enviou notificação extrajudicial para que os autores fechassem a referida janela, alegando que a obra era ilegal.

Os autores sustentam que o muro construído pelos réus viola o Código Civil (artigos 1.299 e 1.301), além de normas administrativas e a convenção do condomínio, que limita a altura dos muros na área dos fundos a 2,20 metros.
Para reforçar sua alegação, os autores apresentam fotografias e documentos da convenção condominial e citam jurisprudências pertinentes à tutela antecipada em casos de obras que afetam o direito de vizinhança.
Ao final, requereu:
a) A demolição do muro dos réus;
b) A antecipação de tutela para a imediata paralisação da obra, sob pena de multa diária;
c) Indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 pelos transtornos sofridos.
Juntou documentos.
Pedido liminar indeferido no ID 241138582.
Pedido de aditamento da inicial no ID 241138584.
Devidamente citados, as partes requeridas apresentaram sua contestação e pedido reconvencional no ID 241138603, apresentaram as seguintes alegações:
a) Ilegitimidade ativa ad causam: Os réus sustentam preliminarmente que a parte autora não possui legitimidade para questionar a edificação realizada, uma vez que esta se encontra em área de propriedade privada dos réus, e não em área comum do condomínio, como sugerido pelos autores.
b) Benefício de justiça gratuita: Os réus contestaram o pedido de justiça gratuita feito pelos autores, alegando que estes possuem condições financeiras para arcar com os custos do processo, mas estariam utilizando indevidamente o benefício para isentar-se de tais custos. Em contrapartida, os réus também solicitaram a concessão da justiça gratuita, anexando documentos que demonstram a sua alegada incapacidade financeira para custear as despesas processuais.
c) Solicitação de perícia técnica: Os réus argumentaram que seria necessário realizar uma perícia técnica in loco para esclarecer as condições e características do muro construído, solicitando que os custos dessa perícia, caso não seja concedida justiça gratuita, sejam cobertos pelos autores.
d) Argumento sobre o direito de construir: No mérito, os réus sustentaram que o muro foi erguido em conformidade com a convenção do condomínio e as normas civis aplicáveis, sem interferir na área comum do condomínio e respeitando os limites de sua propriedade. Afirmam, ainda, que a edificação do muro seguiu as disposições legais e administrativas pertinentes.
Os réus pedem, ao final, a improcedência dos pedidos de demolição e de indenização, defendendo seu direito de manter a construção realizada na sua propriedade e buscando que os autores sejam responsabilizados pelas custas do processo caso se comprove o uso indevido do benefício da justiça gratuita.
Réplica no ID 241138921.
Instadas a manifestarem o interesse na produção de provas outras, os requeridos solicitaram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação é improcedente.
O direito de construir, embora assegurado pela legislação brasileira, especialmente pelo Código Civil (art. 1.299 e seguintes), é limitado pelas normas de vizinhança e pela obrigação de não causar prejuízos ao imóvel vizinho. O art. 1.299, ao tratar do direito de construir, impõe o respeito ao direito dos vizinhos e às regulamentações administrativas pertinentes. A liberdade de construção, portanto, é relativa e sujeita à observância de parâmetros legais e urbanísticos que garantem uma convivência harmônica entre vizinhos.
No caso em tela, os autores alegam que o muro construído pelos réus ultrapassa o limite de altura estabelecido pela convenção do condomínio e pelas normas municipais, além de estar situado a menos de um metro e meio do terreno vizinho, violando o disposto no art. 1.301 do Código Civil, que proíbe a abertura de janelas ou construção de elementos que interfiram na privacidade e no bem-estar dos vizinhos.
Contudo, a parte autora não trouxe aos autos provas técnicas que demonstrem, de forma inequívoca, o descumprimento desses limites legais e regulamentares por parte dos réus. A mera alegação de que o muro interfere na ventilação e iluminação do quarto da filha, sem a apresentação de laudos periciais ou outros documentos que comprovem o impacto efetivo da construção sobre o ambiente em questão, torna-se insuficiente para fundamentar a obrigação de demolição.
Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a convenção do Condomínio Pedra do Sal Residências dispõe, em seu art. 7º, que as edificações laterais podem ter até 2,20 metros de altura, sem especificar limitações quanto à construção de muros laterais, desde que respeitadas as delimitações de cada unidade, in verbis:
Art. 7º - A separação entre as unidades residenciais, na área frontal, poderá ser feita, preferencialmente, por cercas vivas, com altura máxima de 1,00 (um metro), ou com construção de alvenaria ou outro material, com altura máxima de 1,00 (um metro), sendo que, na área dos fundos, poderá ser levantado muro de alvenaria, ou outro material, com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros)
Art. 22º - As unidades a serem construídas neste condomínio, somente poderão ser ampliadas, de acordo com o projeto que não interfira nas disposições anteriores. Parágrafo primeiro - [...]; Parágrafo segundo: As ampliações possíveis, são as seguintes: a) ampliação horizontal; b) 03 (três) quartos, opção 2; e c) 04 (quatro) quartos, opção 3; d) dependências de empregada, área de serviço e garagem; e) ampliação da varanda frontal e lateral"
A contestação dos réus demonstra que o muro construído está localizado na parte lateral de sua unidade e dentro dos limites de seu terreno, contrariando a alegação inicial de que a construção é frontal e viola diretamente a privacidade e ventilação do imóvel dos autores.
A jurisprudência pátria estabelece que a simples construção de um muro, dentro dos limites da propriedade do réu, não constitui, por si só, uma violação do direito de vizinhança se não for demonstrado prejuízo efetivo e direto:
AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. AUMENTO DE MURO DIVISÓRIO ENTRE IMÓVEIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. REGULARIDADE DA OBRA. SENTENÇA MANTIDA. 1 . Em se tratando de medidas desnecessárias e protelatórias para aferição da regularidade ou não da obra realizada pelo requerido, correta a decisão que indefere a produção de provas, nos

termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2 . O direito de extremar a propriedade, mediante a construção de muros divisórios, encontra-se previsto no art. 1.297 do diploma civil, existindo uma presunção de copropriedade do muro, nos termos do § 1º do dispositivo indicado, sendo que o art. 1.327 do CC estabelece a existência de condomínio necessário em paredes, muros e valas. 3 . Intrinsecamente associado ao direito de propriedade, está o direito de construir, que deverá ser usufruído sem o cometimento de abusos, resguardando o direito dos vizinhos e dos regulamentos administrativos (art. 1.299 do CC). No caso em testilha, nota-se que o demandado limitou-se a usufruir de seu direito de construção, não exercendo-o de modo a perturbar o sossego, a segurança ou a saúde dos postulantes. 4 . Verificado que a obra foi realizada de acordo com o exercício do direito de alteamento, previsto no art. 1.307, do CC, respeitando o eixo das divisas do imóvel, sem invadir ou ingressar na área dos demandantes, impositiva a improcedência do pedido inaugural. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04288436320178090174, Relator: Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)
No caso, a convenção interna do condomínio prevê a possibilidade de construções laterais sem restrições expressas para muros, além de permitir variações arquitetônicas. Dessa forma, é inviável exigir a demolição da construção com base em uma padronização que já se encontra desfigurada por outros condôminos.
Ademais, o direito de propriedade, consagrado no art. 1.228 do Código Civil, assegura o direito do proprietário ao pleno uso e gozo de seu imóvel, desde que respeitados os direitos dos vizinhos e as disposições normativas e convencionais pertinentes. A legislação sobre o direito de vizinhança impõe limites à utilização da propriedade, que são orientados pelo princípio da função social e pela vedação ao abuso de direito, conforme art. 1.299 do Código Civil: “O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.”
Neste caso, a construção do muro pelos réus não configura abuso de direito, uma vez que atende aos interesses de privacidade dos mesmos sem incorrer em desrespeito a normas vigentes ou convencionais. O direito à privacidade e à segurança patrimonial dos réus, portanto, prevalece, já que o uso e fruição de sua unidade habitacional foram exercidos em consonância com as permissões legais.
Da reconvenção
A parte reconvinte requer a condenação dos reconvindos ao pagamento de danos morais e ao fechamento da janela construída no imóvel vizinho, alegando violação às normas condominiais e ao direito de privacidade.
No caso em análise, o inadimplemento alegado pelos reconvindos, referente à manutenção de uma janela em desacordo com as normas condominiais, não configura, por si só, uma conduta abusiva ou lesiva capaz de justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Trata-se de um desconforto oriundo de uma divergência entre vizinhos em relação ao uso e ao aproveitamento de suas propriedades, o que não ultrapassa o campo dos meros dissabores inerentes à convivência em um condomínio.
O desconforto relatado pelos reconvintes, relacionado à suposta invasão de privacidade causada pela janela, não encontra respaldo suficiente nos autos para caracterizar uma ofensa à dignidade ou à personalidade dos mesmos. Não restou demonstrado que o comportamento dos reconvindos tenha ocasionado abalo psicológico significativo ou repercussão danosa na esfera íntima dos reconvintes.
Dessa forma, ausentes elementos que comprovem a existência de ato ilícito ou lesivo por parte dos reconvindos, não se configura o direito à reparação de danos morais, razão pela qual não há fundamentos para o acolhimento do pedido de indenização.
Dessa forma, considerando a ausência de provas suficientes para respaldar as alegações da parte reconvinte, não há como acolher os pedidos formulados.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
De outra parte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, também na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os autores e os reconvintes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizada (CPC, art. 85, § 16 e súmula 14, do STJ), observada a gratuidade da justiça.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0525022-58.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivone Dantas De Carvalho Fernandes
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Interessado: Refriteles Refrigeracao Ltda
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525022-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IVONE DANTAS DE CARVALHO FERNANDES
Advogado(s): LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA (OAB:BA22384)
INTERESSADO: REFRITELES REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de aluguéis e acessórios proposta por IVONE DANTAS DE CARVALHO FERNANDES em face de REFRITELES REFRIGERAÇÃO LTDA., alegando inadimplemento de valores locatícios e de encargos contratuais referentes à locação de um galpão de sua propriedade, bem como descumprimento de obrigações contratuais referentes à devolução do imóvel em perfeitas condições de conservação.
A autora aduz que firmou contrato de locação com o réu, com valor mensal inicialmente pactuado em R$ 6.000,00 e posteriormente ajustado para R$ 5.500,00, tendo o réu deixado de adimplir os aluguéis referentes aos meses de dezembro de 2017 a março de 2018, além de não efetuar a entrega do imóvel nas mesmas condições de limpeza e conservação, conforme estipulado contratualmente. Em razão disso, pleiteia o pagamento de R$ 26.737,10, a título de aluguéis e acessórios inadimplidos, a reparação dos custos com reforma e conservação do imóvel e a condenação do réu em danos morais no valor de R$ 11.000,00.
O réu, em contestação, afirma que não houve deterioração significativa do imóvel, alegando que os supostos prejuízos apontados pela autora, como paredes sujas, são condições inerentes ao uso comum do imóvel e que os custos com reforma seriam, na realidade, melhorias realizadas pela autora para valorização do bem. Impugna também a condenação em danos morais, por considerar o pedido desproporcional.
É o relatório. Decido.
O art. 23, incisos I e III, da Lei nº 8.245/91 impõe ao locatário o dever de pagar os aluguéis e encargos pontualmente e devolver o imóvel nas mesmas condições de uso. Na presente situação, a inadimplência da ré no pagamento dos aluguéis de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 configura descumprimento das obrigações contratuais, incorrendo em mora.
O contrato de locação prevê multa de 10% sobre o montante devido, além de juros de mora de 2% ao mês. Assim, considerando o valor apurado de R$ 26.737,10, a autora faz jus ao recebimento desse montante, atualizado e acrescido dos encargos contratuais pactuados.
No que tange aos danos materiais, a cláusula sétima do contrato de locação exige que o imóvel seja devolvido nas mesmas condições de conservação e limpeza. Os danos alegados pela autora, como paredes sujas e sujeira no chão, demandaram reparos que extrapolam o desgaste pelo uso normal, sendo de responsabilidade da ré, conforme entendimento majoritário da jurisprudência.
Contudo, alguns recibos apresentados referem-se a reformas e melhorias que ultrapassam a obrigação da ré, como a locação de andaimes e confecção de porta. Tais itens caracterizam aprimoramentos, e não simples reparos. Desse modo, a condenação da ré será limitada aos custos de reparos necessários para restituir o imóvel à sua condição inicial, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, com exclusão de despesas de melhorias.
A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que o simples descumprimento contratual não enseja, por si só, indenização por danos morais. Os danos morais são devidos apenas quando há violação de direitos da personalidade, com impacto direto sobre a honra, imagem ou integridade psíquica da parte prejudicada, o que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor decorrente da inadimplência.
No presente caso, embora a inadimplência e a devolução inadequada do imóvel tenham gerado transtornos à autora, uma pessoa idosa, tais situações se enquadram como dissabores ordinários de uma relação contratual e não alcançam a intensidade exigida para caracterizar violação de direitos da personalidade. Assim, inexiste fundamento para a condenação em danos morais, pois não se constata nos autos nenhum ato da ré que tenha afetado diretamente a honra ou a dignidade da autora.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos, corrigidos monetariamente desde o vencimento e acrescidos de juros de mora de 2% ao mês e condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura no sistema.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132824-26.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ea1r Participacoes Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Autor: Ea2 Azevedo Patrimonial Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Reu: Unique Intermediacao E Agenciamento De Creditos Ltda
Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8132824-26.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: EA1R PARTICIPACOES LTDA, EA2 AZEVEDO PATRIMONIAL LTDA

Parte Passiva: REU: UNIQUE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE CREDITOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias à expedição do mandado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0034130-48.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia De Paulo Xavier
Executado: Patricia De Paula Xavier
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0034130-48.1993.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PATRICIA DE PAULO XAVIER, PATRICIA DE PAULA XAVIER

Se pagas as custas pelo exequente em 15 (quinze) dias, expeça-se o mandado pleiteado no ID n. 254948526.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577971-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heberte Da Silva Orrico
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0577971-93.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: HEBERTE DA SILVA ORRICO

Parte Passiva: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a realização da perícia, designada para o dia 22.10.2024, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8021546-88.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Lopes Da Silva
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8021546-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JAILSON LOPES DA SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de julgar uma demanda indenizatória ajuizada por JAÍLSON LOPES DA SILVA em face da COMPANHA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos qualificados nos autos. Segundo o autor, “no dia 04.11.2021, por volta das 13 horas, no estacionamento sito a Rua do Carro, Campo da Pólvora, mais precisamente nas proximidades do Fórum Rui Barbosa,

o réu dirigindo um veículo de sua propriedade, marca Volkswagem, modelo Amarok, placa policial PLZ 9D16, cor branca, e transitando de forma imprudente, conforme demonstram o Boletim de Ocorrência nº 00163115/2021., elaborado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, atropelou e causos serias fraturas ao Autor, inclusive exposta. Esclarece que o Autor estava parado junto ao estacionamento, quando o veiculo do réu, de forma imprudente e temerária, sem as cautelas e os cuidados necessários, sem observar a via, atropelou o Autor, causando-lhes sérios danos, sendo inclusive submetido a cirurgia reparatória pela seria fratura exposta acometida no ombro" (cf. petição inicial). Donde o pedido do autor pela condenação da ré a lhe pagar uma indenização por dano moral e uma outra por dano material.

A ré foi citada e respondeu (ID n. 186805799) que "(...) ao contrário do quanto alegado em sua exordial, o funcionário da Concessionária não se encontrava em alta velocidade ou dirigindo de forma imprudente, pelo simples fato de que estava saindo do estacionamento o que, por si só, o impede de estar em alta velocidade como descrito na petição inicial. Importante chamar a atenção de Vossa Excelência para o fato de que, o motorista, no momento do ocorrido, estava manobrando o veículo para a saída do estacionamento. Todavia, o Sr. Joílson Lopes, guardador de carros do referido estacionamento, no momento da manobra, se encontrava sentado em frente a viatura, motivando o "ponto cego" do motorista, ou seja, ficou fora do campo de visão do condutor".

A manifestação do autor sobre a contestação está no ID n. 361673405. Realizada uma audiência de instrução, nela o Juízo concluiu pela desnecessidade da prova oral, tomando por suficientes, para julgamento da causa, os vídeos juntados aos autos com a petição do ID n. 408734720.

O exame dos autos mostra que é incontroversa a afirmação do autor de haver sido atropelado por um veículo da ré, atropelamento esse de que lhe resultaram uma fratura e a necessidade de atendimento médico. Como a ré é uma concessionária de serviço público e, em razão disso, responde objetivamente pelo dano que causar (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), a questão aqui é saber ela pode se forrar a essa responsabilidade por ter havido culpa exclusiva da vítima. E a resposta a essa questão é afirmativa: os vídeos juntados aos autos pela ré com a petição do ID n. 408734720 esclarecem com exatidão o que aconteceu e não deixam a menor dúvida de que o acidente de trânsito narrado na petição inicial sobreveio por culpa exclusiva do autor.

É verdade que o autor impugnou os supramencionados vídeos, dizendo-os "(...) colacionados de forma recortada, que o dificulta o entendimento" (ID n. 452072379). No entanto, "(...) de forma recortada (...)" ou de forma contínua, os vídeos dos IDs n. 408743016 e 408740258 exibem claramente o que sucedeu e não há dificuldade alguma em compreendê-lo. No primeiro dos vídeos - o do ID n. 408743016 -, o veículo da ré aparece aproximando-se de uma vaga de estacionamento público que estava sendo desocupada naquele momento por um outro veículo. Enquanto este veículo se retira da vaga, o autor passa para a via pública, para o preciso espaço destinado ao estacionamento de veículos, e, note-se, para o preciso espaço que em seguida viria a ser ocupado pelo veículo da ré, naquela altura já posicionado à espera da liberação da vaga. Entretanto, o veículo que se retirava da vaga viu-se imobilizado temporariamente pelos carros estagnados na via em razão dum engarrafamento ou de um semáforo. E aí, sem que se saiba o porquê, o autor repuxou ligeiramente as calças e se sentou na via pública. O vídeo do ID n. 408743016 o mostra claramente. O que aconteceu depois foi o atropelamento, que foi registrado no vídeo do ID n. 408740258. Os veículos se deslocaram na via e o que saía da vaga de estacionamento completou a sua manobra e saiu completamente da vaga. O veículo da ré, então, foi posto em movimento em direção à vaga de estacionamento que tinha acabo de ser liberada e na qual estava sentado o autor. A imagem captada pela câmera do veículo da ré permite divisar uma fração da cabeça do autor aparecendo acima da linha do capô; essa é a imagem da câmera, repita-se, e não se pode presumir que ela haja coincidido com a visão do condutor do veículo.

É das regras ordinárias da experiência que há uma limitação física inerente aos veículos segundo a qual um condutor, por mais habilidoso e experiente que seja, não consegue visualizar certos obstáculos. Com o veículo parado, não se vê o que está imediatamente à sua frente a partir de certo ângulo, o qual varia entre os diversos modelos de veículo. Deve-se assumir que isso tenha acontecido com o condutor do veículo da ré. O autor quer, ao contrário, que se entenda que o condutor do veículo da ré podia tê-lo visto e não o viu por haver agido de "(...) forma imprudente (...)" (cf. petição inicial). Qual foi, porém, a imprudência cometida por esse condutor? O autor não o diz. Por outro lado, é certo que ele, o autor, infringiu uma regra de trânsito ao se sentar na via pública (artigo 254 do Código de Trânsito - É proibido ao pedestre: I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido; (...)"). Afora qualquer regra escrita, o comportamento do autor - até aqui, inexplicável - passa ao largo do bom senso: por que razão alguém se sentaria na via pública, num local de estacionamento de carros, estando um veículo - o veículo da ré - visivelmente aprumado para ocupar esse local? É deveras extraordinário e, apesar disso, o autor se cala, não diz palavra na petição inicial sobre esse seu comportamento e pretende ser indenizado com o afirmar que o motorista da réu agiu "(...) de forma imprudente (...)". Está claro que uma demanda como essa não pode ser acolhida.

Do exposto, resolvendo o processo com exame do seu mérito, julgo improcedente a demanda, condenando o autor a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 16 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0034130-48.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Patricia De Paulo Xavier
Executado: Patricia De Paula Xavier
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0034130-48.1993.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PATRICIA DE PAULO XAVIER, PATRICIA DE PAULA XAVIER

Se pagas as custas pelo exequente em 15 (quinze) dias, expeça-se o mandado pleiteado no ID n. 254948526.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0034130-48.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia De Paulo Xavier
Executado: Patricia De Paula Xavier
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0034130-48.1993.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRICIA DE PAULO XAVIER, PATRICIA DE PAULA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para trazer aos autos o endereço atualizado da Executada, bem como a planilha atualizada do débito sob a execução. Prazo 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096312-44.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Raimundo Carlos Barros Pacheco
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Reu: Catiana Pacheco Mota
Advogado: Jose Antonio Oliveira Moreira (OAB:BA80336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8096312-44.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARLOS BARROS PACHECO

Parte Passiva: REU: CATIANA PACHECO MOTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.

Salvador/BA - 3 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125556-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8125556-18.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ROQUE BISPO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010425-97.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Wlisses Pinho De Moraes
Requerido: Luiz Nogueira Coutinho De Novais
Requerente: Luciano Da Silva Santos Eireli
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8010425-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA SANTOS EIRELI

Parte Passiva: REQUERIDO: WLISSES PINHO DE MORAES, LUIZ NOGUEIRA COUTINHO DE NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR negativo ID n. 473504220, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Lorena Marques Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183387-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haroldo Marques Carvalho
Advogado: Taciano Ferreira Barbosa (OAB:GO6365)
Advogado: Silas Medeiros Barbosa (OAB:GO35887)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8183387-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HAROLDO MARQUES CARVALHO

Requerido(a) REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de contratação indevida de um empréstimo (reserva de cartão consignável) em nome daquele autor. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do banco-réu um “(...) produto ou serviço como destinatário final” (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508045-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jdr Comercio De Produtos Cirurgicos Ltda
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0508045-30.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JDR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Requerido(a) REU: CLARO S.A.

Aguarde-se julgamento dos embargos de declaração referidos na petição do ID n. 429677354.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 16 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508045-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jdr Comercio De Produtos Cirurgicos Ltda
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0508045-30.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JDR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Parte Passiva: REU: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o julgamento dos embargos, conforme determinado no despacho de ID Nº 450960659
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8184532-18.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Costa Mendes
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)
Requerido: Victor De Jesus Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8184532-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente REQUERENTE: PATRICIA COSTA MENDES, MARIA LUIZA COSTA MENDES MACHADO

Requerido(a) REQUERIDO: VICTOR DE JESUS MACHADO

Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por MARIA LUIZA COSTA MENDES MACHADO em face de VICTOR DE JESUS MACHADO.
Nos termos do artigo 73, inciso I, “d”, da Lei n. 10.845/07, “(...) aos Juízes das Varas de Família, compete: I - processar e julgar: (...) d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros (...)”. Tendo em vista que a fixação de alimentos é matéria afeta às Varas de Família, a respectiva execução do título executivo judicial também deve ser lá processada, consoante inteligência do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento à 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8149708-67.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476054155
Processo N° : 8149708-67.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418521965000000457669045

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062713-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Seabra Suarez
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Bruno Rosa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8062713-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS SEABRA SUAREZ

Requerido(a) REU: BRUNO ROSA

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014853-59.2020.8.05.0001 Ação De Exigir Contas

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Barreiro Gonzalez
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Reu: Condomínio Ed. Cidade De Antas
Reu: Mara Lúcia Morandi Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8014853-59.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Requerente AUTOR: LUIS BARREIRO GONZALEZ

Requerido(a) REU: CONDOMÍNIO ED. CIDADE DE ANTAS, MARA LÚCIA MORANDI DOS SANTOS

Intime-se o autor a trazer aos autos, planilha de cálculos atualizada para que se possa dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Providencie-se a exclusão da defensoria pública da representação do autor, com a anotação de reserva de honorários ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia– FAJDPE/BA.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045654-16.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licinio Magalhaes Rosado
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)
Reu: Salome Menezes De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8045654-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: LICINIO MAGALHAES ROSADO

Requerido(a) REU: SALOME MENEZES DE AZEVEDO

Intime-se o autor a apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito, na forma do artigo 62, inciso I, da Lei n. 8.245/91. Com a juntada, cumpra-se o que vai adiante.

Das petições de ID n. 463817823 e 453826499 depreende-se que o réu foi devidamente intimado sobre a liminar de desocupação do imóvel e que o autor juntou comprovantes da caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel.
Expeça-se o mandado de despejo. Se necessário para o seu cumprimento, requisite-se o emprego da força policial, inclusive arrombamento, na forma da Decisão de ID n. 452028315.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041927-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz De Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8041927-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JORGE LUIZ DE SANTANA

Requerido(a) REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Intime-se o autor pessoalmente, por meio de oficial de justiça, a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de art. 485, VI do CPC.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089155-88.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robinson Pinto Cardoso
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Autor: Maria De Fatima Barreiros Cardoso
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Parte Re: Robinson Pinto Cardoso Filho
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Parte Re: Ana Mariana Ataide Campos
Advogado: Simiao Sousa Campos (OAB:BA9323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8089155-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente AUTOR: ROBINSON PINTO CARDOSO, MARIA DE FATIMA BARREIROS CARDOSO

Requerido(a) PARTE RE: ROBINSON PINTO CARDOSO FILHO, ANA MARIANA ATAIDE CAMPOS

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da petição do ID n. 443531728 e certidão de ID n. 465405100 e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075155-88.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Ribeiro Conceicao
Advogado: Otavio Nunes De Assis (OAB:BA43303)
Autor: Etevaldo Ribeiro Conceicao
Advogado: Otavio Nunes De Assis (OAB:BA43303)
Reu: Jaqueline Nogueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia Da Polícia Da Mulher
Autor: Dilnei Conceição De Santana
Advogado: Otavio Nunes De Assis (OAB:BA43303)
Autor: Rafael Ribeiro Conceição
Advogado: Otavio Nunes De Assis (OAB:BA43303)
Autor: Zeneide Ribeiro Conceição Dos Santos
Advogado: Otavio Nunes De Assis (OAB:BA43303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8075155-88.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: ELZA RIBEIRO CONCEICAO, ETEVALDO RIBEIRO CONCEICAO, DILNEI CONCEIÇÃO DE SANTANA, RAFAEL RIBEIRO CONCEIÇÃO, ZENEIDE RIBEIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: JAQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS

Considerando que a ré, em petição de ID n. 393857087, apontou que a própria autora, em petição anterior, mencionou ter seis filhos, sendo dois deles falecidos, mas deixando sucessores, verifica-se a necessidade de retificação do polo ativo da presente ação. Assim, intime-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a habilitação dos sucessores dos filhos falecidos, em conformidade com o direito de representação previsto no artigo 1.851 do Código Civil.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8148095-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Damon Dos Santos Lima
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8148095-17.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RODOLFO DAMON DOS SANTOS LIMA

Requerido(a) REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo autor, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Os honorários periciais foram recolhidos no ID n. 119460947.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 11 de março de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, pelos Correios no endereço do ID n. 460355361 para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106914-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Gerulina Queiroz Sampaio
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8106914-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: GERULINA QUEIROZ SAMPAIO

Requerido(a) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081374-15.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otaviano Maciel Santos
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)
Reu: Adilson Maciel Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8081374-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: OTAVIANO MACIEL SANTOS

Requerido(a) REU: ADILSON MACIEL SANTOS

Providenciem-se as alterações necessárias nos registro do PJE a fim de constar Drª EVANLENE LIMA DA SILVEIRA, OAB/BA sob o nº 65640 como advogada do autor.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do ID n. 434656623 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142458-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Carmo Dos Reis
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8142458-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUANA CARMO DOS REIS

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pela autora, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

No ID n. 409208843 foram recolhidos os honorários periciais.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 11 de março de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora será intimado pessoalmente no endereço do ID n. 446832023 para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

A autora deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184077-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Barbosa Menezes
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184077-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FERNANDO BARBOSA MENEZES

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533013-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Abel Souza Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Ludmilla Barros Teixeira Miranda (OAB:BA43152)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0533013-27.2014.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ABEL SOUZA DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Não tendo havido a intimação pessoal do autor para ato do qual ele deve participar por si mesmo, retiro de pauta a audiência do ID n. 471212702.
Intime-se o advogado do autor a dizer se não é o caso de trazer aos autos procuração pública que aquele autor lhe outorgue, satisfazendo, assim, o despacho do ID n. 424376871.
No mais, prazo de 15 (quinze) dias para o executado Banco Bradesco S.A. depositar os honorários periciais fixados no ID n. 424376871, dada a hipossuficiência econômica e técnica do exequente.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
8064300-16.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8064300-16.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA
Representante(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082)
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Através da presente Carta de Citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento desta, pagar ao autor o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovado o depósito de 30% do valor desta execução (artigo 916 do Código de Processo Civil).
ADVERTÊNCIA: Efetivada a citação e não efetuado o pagamento no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens (observando-se a ordem legal de preferência – artigos 835 e 842 Código de Processo Civil) e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais intimando os executados (artigo 829, §1º do Código de Processo Civil).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081648-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Dos Santos E Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8081648-81.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS E SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo autor, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Os honorários periciais foram juntados no ID n. 58050808, contudo, sua liberação depende do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento (ID n. 58050796).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 11 de março de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.
A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081648-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Dos Santos E Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8081648-81.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS E SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo autor, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Os honorários periciais foram juntados no ID n. 58050808, contudo, sua liberação depende do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento (ID n. 58050796).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 11 de março de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.
A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014348-79.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0014348-79.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Requerido(a) INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY

À vista do informado nos ID's n. 234546653, 301762170, providenciem-se as alterações necessárias nos registros do PJE. Intime-se o autor pessoalmente a regularizar a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se novamente a sentença de ID n. 234546652.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 16 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014348-79.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0014348-79.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Requerido(a) INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY

À vista do informado nos ID's n. 234546653, 301762170, providenciem-se as alterações necessárias nos registros do PJE. Intime-se o autor pessoalmente a regularizar a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se novamente a sentença de ID n. 234546652.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 16 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0014348-79.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0014348-79.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Requerido(a) INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY

À vista do informado nos ID's n. 234546653, 301762170, providenciem-se as alterações necessárias nos registros do PJE. Intime-se o autor pessoalmente a regularizar a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se novamente a sentença de ID n. 234546652.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 16 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506977-40.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hemocat Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Bruno Lasas Long (OAB:SP331249)
Advogado: Rafael Augusto Salomao (OAB:SP348327)
Reu: Acao Medica Distribuidora De Materiais Cirurgicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0506977-40.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: HEMOCAT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Parte Passiva: REU: ACAO MEDICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s)/certidão retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014348-79.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0014348-79.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Requerido(a) INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY

À vista do informado nos ID's n. 234546653, 301762170, providenciem-se as alterações necessárias nos registros do PJE. Intime-se o autor pessoalmente a regularizar a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se novamente a sentença de ID n. 234546652.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 16 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8065742-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8065742-17.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento em face à AJG deferida em ID n. 80565176, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 30 de setembro de 2024

Marana Andréa Magalhães de Araújo
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014348-79.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0014348-79.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Requerido(a) INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY

À vista do informado nos ID's n. 234546653, 301762170, providenciem-se as alterações necessárias nos registros do PJE. Intime-se o autor pessoalmente a regularizar a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se novamente a sentença de ID n. 234546652.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 16 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014348-79.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0014348-79.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Requerido(a) INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY

À vista do informado nos ID's n. 234546653, 301762170, providenciem-se as alterações necessárias nos registros do PJE. Intime-se o autor pessoalmente a regularizar a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se novamente a sentença de ID n. 234546652.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 16 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518805-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Moradores Do Parque Costa Verde
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Jamile Souza Reboucas (OAB:BA30124)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Interessado: Maria Lucia Marques De Carvalho
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0518805-33.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE COSTA VERDE

Requerido(a) INTERESSADO: MARIA LUCIA MARQUES DE CARVALHO

Revogo os despachos todos proferidos após a sentença do ID n. 242106302 em razão de sua evidente impropriedade. A ré precisa se compenetrar de que há nos autos uma sentença de mérito transitada em julgado e, por isso, não há mais lugar, absolutamente, para contestação (ID n. 338503216). Nada impede, porém, que ela venha depois a arguir a nulidade de citação por simples petição, se instaurada pela autora a fase de cumprimento de sentença, ou que impugne a referida sentença de mérito pelo instrumento processual adequado.
Prazo de 15 (quinze) dias para as partes pleitearem o que entenderem de direito. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 14 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543225-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Renato Pereira De Santana
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Vilma Maria Grasso De Santana (OAB:BA43745)
Interessado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus
Advogado: Cleovaldo Goncalves Batista (OAB:BA29245)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Advogado: Abiezer Apolinario Da Silva (OAB:BA25879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0543225-05.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ESPOLIO DE RENATO PEREIRA DE SANTANA

Parte Passiva: INTERESSADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para informar se já ocorreu o cumprimento integral do quantum acordado em ID n. 377170133, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Lorena Marques Carvalho
Analista Judiciária

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106706-13.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Panificadora E Mercado Pais E Filhos Ltda
Advogado: Taiane Barbara Meneses De Brito Santos (OAB:BA54202)
Reu: M R Distribuidora De Alimentos E Frios Geral Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8106706-13.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
POLO ATIVO PANIFICADORA E MERCADO PAIS E FILHOS LTDA
POLO PASSIVO REU: M R DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E FRIOS GERAL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de Citação, via Postal (Código do Ato nº 90760) ou Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000655-33.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Anativa Santos Morais

Despacho:
Processo nº 0000655-33.1995.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

EXECUTADO: ANATIVA SANTOS MORAIS

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte exequente, determino a intimação pessoal da parte exequente, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Neste mesmo ato deverá, a parte exequente, se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão executória.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 13 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0085722-38.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Dom Bosco
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Leonardo Camara De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0085722-38.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO

REU: LEONARDO CAMARA DE SOUZA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, apresentados por COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO, em face de sentença, proferida por este Juízo (ID 248017462), que reconheceu a prescrição da presente pretensão, alegando, em síntese, que a existência de

erro de fato ocorrido na decisão, uma vez que os autos não devem ser extintos sem que antes seja oportunizado à parte prazo para se manifestar a respeito de eventual prescrição.
Vieram os autos conclusos.
Analisados os autos.
DECIDO.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.
Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)
É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento" ou "incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".
DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EMBARGANTE.
Da leitura dos argumentos acima invocados, constata-se que o Embargante não indica suposta omissão, obscuridade, contradição, erro material do julgado ou conflito de sua conclusão com os julgados da Corte Superior.
O que pretende o Embargante é rediscutir os fundamentos do comando sentencial, o que é inviável através desta via processual.
Nessa linha, destaco precedente deste E. TJBA, assim ementado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU TAMPOUCO DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. I - Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem nítido propósito de rediscutir o mérito do próprio recurso de agravo de instrumento, o que não se admite em sede de aclaratórios. II - Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido." (TJBA, Embargos de Declaração, Número4304-61.2018.8.05.0000, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado 4/07/2018)
Com efeito, ressalte-se que a Sentença se encontra devidamente fundamentada, sendo prolatada mediante a análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos fatos aduzidos neste processo.
Portanto, não há que se falar em qualquer omissão ou contradição, mormente porque restou determinada a obrigação da(s) parte(s), sendo a sentença embargada clara ao dispor: "Verifica-se que a pretensão já se encontra prescrita, uma vez que decorridos mais de cinco anos sem que tenha sido efetivada a citação ou implementada qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Depois do ajuizamento da ação, já se passaram mais de 12 anos."
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada. Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.
Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os Embargos opostos, haja vista que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de Embargos Declaratórios.
DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterados todos os termos da sentença de Id. 248017462.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal.
P.R.I. Transitada em julgado a sentença predita e verificadas as custas processuais, arquivem-se os autos.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503242-62.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Assistencia Animal Comercio De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Executado: Paloma Soares Silva
Advogado: Pedro Reginaldo Tavares Guerra (OAB:BA8610)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0503242-62.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ASSISTENCIA ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: PALOMA SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta SISBAJUD de Id 461667612.
Salvador/BA - 2 de setembro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310145-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Raimundo Bezerra De Farias (OAB:DF2174)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Interessado: Thiago Costa Braga 00870327321

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0310145-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Parte Passiva: INTERESSADO: THIAGO COSTA BRAGA 00870327321

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) ID 244298090, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

ROSILENE MORAES DE FREITAS
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8122232-20.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucineide Silva Santiago Machado
Reu: Carlos Antonio Nascimento Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122232-20.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: JUCINEIDE SILVA SANTIAGO MACHADO

Parte Passiva: REU: CARLOS ANTONIO NASCIMENTO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514093-34.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Executado: Petra Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jéssica Santos Figueredo (OAB:BA47358)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Ngc Distribuidora De Gas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514093-34.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: PETRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado e deferido no ID 463385596.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Escrevente / Técnico Judiciário
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552444-42.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Tec Tecnologia Em Distribuicao E Transportes Ltda - Epp
Executado: Franz Gedeon Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0552444-42.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: TEC TECNOLOGIA EM DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANZ GEDEON JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a expedição do termo de arresto deferido no ID 234419494.
Salvador/BA - 29 de agosto de 2024.

Jaquelyne da Palma Paim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111846-62.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Posto Nativo Ltda - Me
Executado: Katisilene Souza Santos
Executado: Paulo Henrique Almeida Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8111846-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: POSTO NATIVO LTDA - ME, KATISILENE SOUZA SANTOS, PAULO HENRIQUE ALMEIDA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122230-21.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ship America Fundacoes, Sondagens E Consultoria Geotecnica Ltda
Advogado: Julia Fiorese Reis (OAB:RS75121)
Advogado: Lourenco Mayer Da Silva Neto (OAB:RS92650)
Reu: Carlos Eugenio Sampaio Ramos Manutencao - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122230-21.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: SHIP AMERICA FUNDACOES, SONDAGENS E CONSULTORIA GEOTECNICA LTDA

Parte Passiva: REU: CARLOS EUGENIO SAMPAIO RAMOS MANUTENCAO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do A.R. negativo de Id 456412892.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011268-28.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Reu: Ricardo Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8011268-28.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: RICARDO LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto Nº CGJ/CCI 02/2023, publicado no DJE em 07/03/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que extraia a carta e os documentos pertinentes, bem como adote as providências necessárias para distribuição da precatória no juízo deprecado, com o recolhimento das respectivas custas perante aquele juízo, exceto se beneficiária da gratuidade da justiça, devendo comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da expedição da carta precatória pela unidade judiciária.

Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578257-42.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Thiago Brieno Santos Navarro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0578257-42.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: EXECUTADO: THIAGO BRIENO SANTOS NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática da pesquisa eletrônica solicitada (código do ato - 91010, conforme Tabela de Custas do TJ/BA)
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072532-12.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Moradores Vale Do Sol
Advogado: Rosana Magalhaes Calmon De Oliveira (OAB:BA66976)
Reu: A L Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Andre Luiz De Oliveira
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8072532-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES VALE DO SOL

REU: A L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que nos termos da sentença de ID 459919039, foi determinada devolução dos valores depositados pela parte ré, referente ao pedido de manutenção da relação locatícia (Id. 413500372).
Ocorre que o advogado da parte autora, ao ID 469516679, requereu a liberação de valores em seu favor, em detrimento dos honorários advocatícios de sucumbência sobre os quais a parte ré foi condenada.
Considerando as disposições aqui delineadas, é necessário ponderar que a parte ré sequer restou intimada para efetuar o cumprimento da sentença, razão pela qual não se faz coerente que seja expedido alvará em favor do advogado da parte autora.
A partir de tais elucidações, restituo com o que se segue.
1) Tendo em vista que a sentença de ID 469516679 condenou o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, com o fito de se evitar eventual inadimplência, por cautela, determino que seja mantido o valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na conta judicial atrelada à presente demanda.
Imperioso ressaltar, noutro ponto, que a teor do que prevê o art. 524 do CPC pátrio, o pedido de cumprimento de sentença deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito que se pretende executar.
Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar, na forma do art. 524, do CPC pátrio.
2) Acerca do pedido constante ao ID 474110911, o mesmo merece deferimento, devendo ser consideradas as ponderações exaradas no item anterior, ademais, por já ter sido objeto de análise na sentença de ID 459919039.
Assim, mantido o valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) na conta judicial vinculada a esta lide, proceda-se a liberação do valor remanescente em favor da parte ré, nos termos da sentença prolatada ao ID 459919039.
3) Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se o imóvel objeto da lide já foi desocupado.
Cumprida a diligência e decorridos estes prazos, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137203-44.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Paraguassu Caribe
Advogado: Leticia Santos Pimentel Montino (OAB:BA77677)
Requerido: Hike Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8137203-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Depoimento]
REQUERENTE: LAERCIO PARAGUASSU CARIBE

REQUERIDO: HIKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 417739490, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 11 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0046918-64.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma De Souza Cavalcante
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Murilo Eduardo Pinto Xavier
Reu: Meyre De Carvalho Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0046918-64.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: VILMA DE SOUZA CAVALCANTE

Parte Passiva: REU: MURILO EDUARDO PINTO XAVIER, MEYRE DE CARVALHO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0046918-64.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma De Souza Cavalcante
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Murilo Eduardo Pinto Xavier
Reu: Meyre De Carvalho Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0046918-64.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: VILMA DE SOUZA CAVALCANTE

Parte Passiva: REU: MURILO EDUARDO PINTO XAVIER, MEYRE DE CARVALHO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 4 de setembro de 2024.
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007027-40.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tiago S Fonseca Servicos Automotivos Ltda
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Executado: Tiago Santana Fonseca
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Executado: Emanuela Fiuza Ramos Fonseca
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8007027-40.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TIAGO S FONSECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, TIAGO SANTANA FONSECA, EMANUELA FIUZA RAMOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8006141-46.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460425425
Processo N° : 8006141-46.2021.8.05.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083016281430200000443618320

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010722-36.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: J J Inspecoes Tecnicas Em Equip Industriais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8010722-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

EXECUTADO: J J INSPECOES TECNICAS EM EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK, em face de J J INSPECOES TECNICAS EM EQUIP INDUSTRIAIS LTDA.
A parte exequente requereu a citação da parte executada através dos seus sócios, conforme petição de Id. 446832261.
Analisados os autos.
DECIDO.
A pretensão da parte exequente encontra possibilidade, com fundamento no artigo 242 do Código de Processo Civil.
Assim, defiro a citação da parte executada, por seus sócios, através de oficial de justiça, como requerido ao ID 446832261.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da custas processuais competentes à realização do ato.
Recolhidas as custas, expeça-se o mandado de citação.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 11 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0566846-65.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Matrix Construtora Ltda
Reu: Igo Ribeiro Souza
Reu: Alvinda Ribeiro Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0566846-65.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MATRIX CONSTRUTORA LTDA, IGO RIBEIRO SOUZA, ALVINDA RIBEIRO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID 464506017.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032648-10.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Triall Comunicacao Visual Ltda - Me
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Executado: Marcelo Prata Dos Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Executado: Matheus Bastos Oliveira Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8032648-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TRIALL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO PRATA DOS SANTOS, MATHEUS BASTOS OLIVEIRA PASSOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, apresentados por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de sentença (Id 417528288), proferida por este Juízo, que julgou extinta a execução em face do pagamento da obrigação executada, alegando, em síntese, que o cálculo de 30% do pagamento, indicado por meio da petição de Id 194534269, restou desatualizado suscitando nulidade na intimação e pleiteando reforma da sentença. Requereu, portanto, que seja efetuada a transferência dos valores depositados judicialmente para conta de titularidade do banco e, posteriormente, o embargante possa se manifestar indicando o valor remanescente a ser pago pelos embargados.
Contrarrazões, requerendo aplicação de multa por embargos protelatórios (Id 438320714).
Vieram os autos conclusos.
Analisados os autos.
DECIDO.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)
É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” ou “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.
DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE EMBARGANTE
Da leitura dos argumentos acima invocados, constata-se que na manifestação de Id 420738670, o embargante argumenta que o valor da dívida estava desatualizado devido à demora no pagamento, que não poderia confirmar a quitação do débito antes da transferência dos valores depositados judicialmente, assim, requereu a anulação da sentença para que seja realizada a transferência dos valores para a conta do banco, permitindo que o embargante se manifeste sobre o valor remanescente a ser pago pelos embargados.
Ainda, alegou a nulidade da intimação para se manifestar sobre a satisfação do crédito, sendo necessário o restabelecimento do prazo para que o banco seja devidamente intimado e possa se manifestar nos autos.
Havendo vários advogados habilitados a receber intimações ou quando há apenas um advogado cadastrado no processo, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles ou no único que se encontra habilitado. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos.
Verifica-se na certidão de publicação (Id 411903757), que a intimação do despacho para se manifestar foi feita em nome do advogado da parte exequente, não se falando, portanto, da nulidade da intimação ocasionando a anulação da sentença.
Quanto à atualização no valor da dívida de 30%, percebe-se que o exequente foi intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito e permaneceu inerte (Id 417528288).
Reputo desconstituídos de fundamento os embargos opostos, haja vista que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de embargos declaratórios.
Por fim, indefiro a aplicação da multa prevista no artigo 1086, § 2º, do CPC, posto que não restou provado nos autos manifesto dolo processual da parte embargante, como requerido ao Id 438320714.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração interpostos e assim, metendo-se nos demais termos, a sentença embargada de Id 41752828.
Transitada em julgado, cumpra-se integralmente a sentença de ID 417528288 mediante a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor do advogado do exequente, com poderes específicos para receber valores e, após verificadas as custas processuais, arquivem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal.
P.I.C.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8032648-10.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Triall Comunicacao Visual Ltda - Me
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Executado: Marcelo Prata Dos Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Executado: Matheus Bastos Oliveira Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8032648-10.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TRIALL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO PRATA DOS SANTOS, MATHEUS BASTOS OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado e/ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129131-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Alves Rocha
Advogado: Marcel Sampaio De Andrade (OAB:BA83158)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129131-34.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: IVAN ALVES ROCHA

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154056-36.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Florisvaldo Jose Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8154056-36.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS

EXECUTADO: FLORISVALDO JOSE SANTOS JUNIOR

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS em face de FLORISVALDO JOSE SANTOS JUNIOR.
Realizada a tentativa de citação por AR, este retornou negativo (Id 98174465) com a informação de “falecido”.
A parte autora requereu a citação por oficial de justiça, conforme petição de Id 360036921.
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a parte comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, cite-se através de oficial de justiça, no endereço informado ao Id 360036921, e na forma do despacho de Id 91336607.
P.I.
Salvador, 11 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128451-88.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fsm Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Executado: Sena Martins Projetos E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8128451-88.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FSM CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: SENA MARTINS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011862-42.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Lw Comercio De Pecas E Servicos De Instalacao Gnv Para Veiculos Eireli
Executado: Jose Antonio Cerqueira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8011862-42.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LW COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE INSTALACAO GNV PARA VEICULOS EIRELI, JOSE ANTONIO CERQUEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática dos atos solicitados no ID 465016259, quais sejam, citação por oficial de justiça e pesquisas eletrônicas.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552633-83.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Manoel De Jesus Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0552633-83.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: MANOEL DE JESUS AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID 465276242.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524724-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ourividro Comercio E Industria De Vidros Ltda - Me
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Interessado: Ift Transportes Aereos Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador -BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0524724-03.2017.8.05.0001
Classe- Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: OURIVIDRO COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: IFT TRANSPORTES AEREOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0514427-39.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Santos Reis
Advogado: Pedro Reginaldo Tavares Guerra (OAB:BA8610)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0514427-39.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JORGE SANTOS REIS

Vistos.
Determinada a intimação da parte autora, por Aviso de Recebimento, para manifestar interesse no feito. (Id. 252422266)
Tentativa de intimação do autor infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de Id. 420979051.
Analisados os autos.
Decido.
Dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim sendo, reputam-se válidas as intimações feitas nos autos, e, consequentemente, o processo deve ser extinto, em razão da inércia da parte na promoção de atos que lhe competia, restando evidenciado o ânimo inequívoco de abandono da causa.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 12 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072532-12.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Moradores Vale Do Sol
Advogado: Rosana Magalhaes Calmon De Oliveira (OAB:BA66976)
Reu: A L Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Andre Luiz De Oliveira
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8072532-12.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES VALE DO SOL

Parte Passiva: REU: A L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar, na forma do art. 524, do CPC pátrio.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091093-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Interessado: Solegal Producoes Artisticas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0091093-46.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Parte Passiva: INTERESSADO: SOLEGAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID 464163517.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015938-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Jorge Ribeiro De Lima
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8015938-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Liminar]
AUTOR: LUIZ JORGE RIBEIRO DE LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por LUIZ JORGE RIBEIRO DE LIMA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora (Id 180705819) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 180705841), desacompanhada de procuração ao advogado signatário da inicial.
Indeferida a gratuidade e deferido o parcelamento das custas em 04 vezes.

Recolhidas as custas (Ids.443676216; 449013979; 453985895 e 457355331).
Decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a umas das varas cíveis desta comarca ao Id. 461827279.
Analisados os autos.
Decido.
Recebidos os autos neste Juízo, ratifico os atos já praticados nos autos e verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração e atos constitutivos da empresa autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 e 321 do CPC.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 25 de outubro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560647-56.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Park Administradora Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Executado: Condominio Spazio Salvador Norte
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0560647-56.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Custas]
EXEQUENTE: REAL PARK ADMINISTRADORA EIRELI - ME

EXECUTADO: CONDOMINIO SPAZIO SALVADOR NORTE

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por CONDOMINIO SPAZIO SALVADOR NORTE, em face de REAL PARK ADMINISTRADORA EIRELI - ME, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 254993407.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 439974056).
Analisado os autos.
DECIDO.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I, c/c § 4º, do CPC, intime-se o executado, pelos Correios ou citação eletrônica, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106816-42.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Giovanni Oliveira D'onofrio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0106816-42.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), MATHEUS ALVES TORRES (OAB:BA36282), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: GIOVANNI OLIVEIRA D'ONOFRIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 477052147, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de citação/contestaçãoembargos.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.

SALVADOR, 05 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144863-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Simoes Da Rocha
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8144863-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: IVETE SIMOES DA ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por IVETE SIMOES DA ROCHA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 467770346), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 467770352) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 467770348).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 9 de outubro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110912-07.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Napoliao Gilberto Araujo Junior
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110912-07.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: NAPOLIAO GILBERTO ARAUJO JUNIOR

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o embargante, através de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos eventualmente juntados pelo embargado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144863-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Simoes Da Rocha
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, eail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144863-55.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: IVETE SIMOES DA ROCHA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126194-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Esdras Oliveira Da Silva
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8126194-51.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PAULO ESDRAS OLIVEIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138261-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consuelo Maria Fontes Deiro
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138261-48.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONSUELO MARIA FONTES DEIRO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138261-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consuelo Maria Fontes Deiro
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138261-48.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONSUELO MARIA FONTES DEIRO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127379-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deusdedit Da Silva Gomes
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8127379-27.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DEUSDEDIT DA SILVA GOMES

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019276-96.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Mercadinho Preco Barato Comercial De Alimentos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8019276-96.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MERCADINHO PRECO BARATO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de MERCADINHO PRECO BARATO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME.
A parte autora requereu a expedição de mandado de citação através de endereço eletrônico (Id 444733286).
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, restou autorizada a realização dos atos citatórios mediante a utilização de meios eletrônicos, como telefone, e-mail e aplicativo de mensagens.
Contudo, é importante pontuar que a citação é ato formal e efetiva certeza do seu recebimento pelo destinatário é indispensável à validade do ato.
A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641.877/DF , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).
Nesse contexto, autorizo a realização da citação por meio eletrônico, dirigido aos contatos informados na petição de Id Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, restou autorizada a realização dos atos citatórios mediante a utilização de meios eletrônicos, como telefone, email e aplicativo de mensagens.
Contudo, é importante pontuar que a citação é ato formal e efetiva certeza do seu recebimento pelo destinatário é indispensável à validade do ato.
A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641.877/DF , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).
Nesse contexto, autorizo a realização da citação por meio eletrônico, dirigido aos contatos informados na petição de Id 447410758, devendo o oficial responsável pela diligência, observar os elementos atinentes à certeza da entrega da mensagem à pessoa do citando, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ.
, devendo o oficial responsável pela diligência, observar os elementos atinentes à certeza da entrega da mensagem à pessoa do citando, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, restou autorizada a realização dos atos citatórios mediante a utilização de meios eletrônicos, como telefone, email e aplicativo de mensagens.
Contudo, é importante pontuar que a citação é ato formal e efetiva certeza do seu recebimento pelo destinatário é indispensável à validade do ato.
A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641.877/DF , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).
Nesse contexto, autorizo a realização da citação por meio eletrônico, dirigido aos contatos informados na petição de Id 447410758, devendo o oficial responsável pela diligência, observar os elementos atinentes à certeza da entrega da mensagem à pessoa do citando, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ.
Cumpra-se e após as respostas, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112688-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Nabuco
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8112688-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EVANDRO NABUCO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102382-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itanhy Maceio Batista
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8102382-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ITANHY MACEIO BATISTA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101906-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Jose Bispo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8101906-39.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: HENRIQUE JOSE BISPO SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002974-91.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aylton Aniceto De Souza
Executado: Valério Aniceto De Souzal
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0002974-91.1983.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Parte Passiva: EXECUTADO: AYLTON ANICETO DE SOUZA, VALÉRIO ANICETO DE SOUZAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado em ID de n.103378509.

Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500136-29.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Construtora Goncalves Ltda - Me
Executado: Antonio Luiz Goncalves Filho
Executado: Ilza Vania Nascimento Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0500136-29.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSTRUTORA GONCALVES LTDA - ME, ANTONIO LUIZ GONCALVES FILHO, ILZA VANIA NASCIMENTO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato citatório por si pleiteado. Haja vista que os DAJE de ID 261765066 refere-se ao ato de citação via AR e não por Oficial de Justiça.
Salvador/BA - 6 de setembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101073-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luiz Costa Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8101073-21.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO LUIZ COSTA LIMA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003106-10.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Elisabete Da Silva Milhor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8003106-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Arras ou Sinal]
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

REU: ELISABETE DA SILVA MILHOR

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA, ajuizada por CERVEJARIA PETROPOLIS S/A em face ELISABETE DA SILVA MILHOR.
Retorno do Aviso de Recebimento constando a informação de “Ausente” ao Id 371770609.
A parte exequente requer a pesquisa de endereço com a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id 459000688).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id 459000692, proceda-se a realização da pesquisa de endereço.
Com a resposta positiva, cite-se na forma do despacho de Id 351996359.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 13 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107962-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leia Bispo Dos Santos

Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8107962-88.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LEIA BISPO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.

Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102362-57.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos Peixoto
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Valdemir Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8102362-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PEIXOTO

REU: VALDEMIR DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por JOAO DOS SANTOS PEIXOTO, em face de VALDEMIR DOS SANTOS.
O réu foi regularmente citado no ID 459331326.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito diante do não comparecimento das partes (ID 460141428).
Aos ID's 461254173 e 471691874 foi informado o falecimento da parte autora e requerida a habilitação do seu espólio.
Analisados os autos.
DECIDO.
1) DA HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO
A certidão de óbito de ID 471691876 informa o falecimento do autor.
Defiro o pedido de habilitação do espólio do autor, representado pela inventariante e Rachel Borges de Andrade Peixoto, uma vez que o termo de ID 461254186, comprova a sua qualidade de inventariante, com fundamento no art. 313, § 2º, II, c/c o art. 691, ambos do CPC.
2) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Compulsando os autos, não observo a pertinência quanto ao pedido de remarcação da audiência de conciliação, uma vez que o réu, devidamente citado no ID 459331325 não se manifestou nos autos ou requereu a habilitação do seu procurador, bem como não compareceu à conciliação outrora designada.
Ressalte-se que o prazo para contestar inicia-se a partir da data da audiência de conciliação, ainda que não tenha sido realizada pelo não comparecimento das partes, conforme o artigo 335, inciso I, do CPC.
Assim, ao cartório, certifique-se acerca da apresentação de contestação.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8185424-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliese Cerqueira Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Elis Jonis Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Elisete Felix De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Elizabete Araujo Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Eloisa Nunes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8185424-92.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]
INTERESSADO: ELIESE CERQUEIRA CRUZ, ELIS JONIS SANTOS DE JESUS, ELISETE FELIX DE SANTANA, ELIZABETE ARAUJO DA SILVA, ELOISA NUNES

INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por ELIESE CERQUEIRA CRUZ, ELIS JONIS SANTOS DE JESUS, ELISETE FELIX DE SANTANA, ELIZABETE ARAUJO DA SILVA, ELOISA NUNES em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
Apresentados embargos de declaração ao Id. 402057637, a parte embargante postulou pela desistência do recurso horizontal, nos termos da petição de Id. 445125868.
Analisados os autos.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO, com fundamento no artigo 998, do Código de Processo Civil, para que produza os jurídicos e regulares efeitos e, em consequência, DOU POR PREJUDICADO o presente embargos de declaração, determinando a devolução dos autos à 2.ª Vara de Relações de Consumo desta comarca.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120077-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Advogado: Maria Emilia Araujo De Melo (OAB:BA55848)
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Reu: Antonio Duarte Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8120077-83.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL

REU: ANTONIO DUARTE FILHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL, em face de REU: ANTONIO DUARTE FILHO.
Despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, assim como determinou a citação da parte ré (Id 239565335).
Retorno negativo do AR de citação da parte ré (Id 336149761).
A parte autora requereu a citação da parte ré através de Oficial de Justiça (Id 336149761).
Analisados os autos.
Decido.

Determino a citação da parte acionada, através de Oficial de Justiça, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 9 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120077-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Advogado: Maria Emilia Araujo De Melo (OAB:BA55848)
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Reu: Antonio Duarte Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120077-83.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL

Parte Passiva: REU: ANTONIO DUARTE FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para tomar ciência da certidão ID 477101068 e requerer o que entender de direito .
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100915-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Teixeira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8100915-63.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GILSON TEIXEIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084956-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8084956-52.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AUGUSTO ROQUE BISPO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082510-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Batista Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8082510-52.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por MARINALVA BATISTA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 73844699) e réplica (Id. 76824074).
Petição autoral solicitando o reconhecimento da revelia da parte ré (Id 73390862).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA ALEGAÇÃO DE REVELIA
Em sua petição de Id 73390862, a parte autora pugnou pela declaração da revelia da parte ré, argumentando que esta foi devidamente citada para apresentar contestação, mas não se manifestou.
Ocorre que, como bem pontuado pela parte ré, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, considera-se o dia do começo do prazo, quando a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Nesse sentido, nota-se que na data de apresentação da contestação da parte ré, o AR sequer havia sido juntado aos autos, pelo que REJEITO a alegação de revelia da ré formulada pela parte autora.

DA CONTESTAÇÃO

A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:

(i) Impugnação à gratuidade da justiça;

(ii) Competência;

(iii) Ilegitimidade passiva;

(iv) Prescrição;

(v) Impugnação aos cálculos do autor;

(vi) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.

Da Ilegitimidade Passiva

Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:

“o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.

Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.

Da Prescrição

Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:

“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 10/12/2009 (ID 41975141, fls. 2), devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP, in casu, havendo ocorrido a distribuição do feito em 09/12/2019, não se verificou, o transcurso do prazo prescricional decenal.

Por estes motivos, rejeito a preliminar de prescrição.

Da Competência

Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 10/12/2009, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 41975329, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.

Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).

Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.

De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.

O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido

adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.
Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.
Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.
Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 41975329, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.
No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente a requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.
O Banco do Brasil, por seu turno, juntou aos autos extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta-corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Ids 73844905 e 73844928).
Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.
Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.
Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC pátrio.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
Salvador–BA, 09 de agosto de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138325-92.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Jaqueline De Souza Paula Bombinho (OAB:MG184537)
Reu: Megaodonto Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138325-92.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Parte Passiva: REU: MEGAODONTO COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato determinado em ID de n.464019113.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183803-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Autor: Eliete Azevedo Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8183803-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ELIETE AZEVEDO SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122453-08.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Rocha De Sousa
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Suely Souza Santos
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Despacho:

Processo nº 8122453-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Posse, Liminar]
AUTOR: ALCIDES ROCHA DE SOUSA

REU: SUELY SOUZA SANTOS

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte, bem como o disposto na petição/documentos de Id 367506748 e certidão de Id 458544023, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 16 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183138-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Ana Fabia Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8183138-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANA FABIA MOURA

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0097712-07.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Citibank S A

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Executado: Satelite Comercio Ltda
Executado: Pedro Henrique Chaves Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0097712-07.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A

EXECUTADO: SATELITE COMERCIO LTDA, PEDRO HENRIQUE CHAVES MACEDO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em 04/09/2002.
A última vez que a parte exequente se manifestou nos autos se deu em 18/08/2018 (Id.243092845), bem como, após tentativa(s) de restrição, não se identificou bens suficientes para o prosseguimento da execução.
Analisados os autos.
Decido.
Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.
Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921 III do CPC), pelo prazo de 01 ano, devendo o Processo permanecer em arquivo, sem prejuízo de desarquivamento a requerimento da parte.
Intime-se a parte exequente para conhecimento e, querendo, após o referido prazo, indicar o atual endereço da parte executada e/ou bens específicos do devedor suficientes para garantir a execução, a fim de se prosseguir no procedimento executivo.
Ademais, havendo requerimento do credor e recolhidas as custas, proceda-se a expedição de certidão para fins de averbação, na forma do art. 828, do CPC.
Arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de um ano, findo o qual poderá ser desarquivado, com ônus, observada a prescrição intercorrente, nos termos da lei.
Cumpra-se, conforme o estado do processo e independente de novo despacho.
Formalidades de praxe. Arquive-se.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0115779-73.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Interessado: Adenor Rodrigues Da Silva
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0115779-73.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADENOR RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ADENOR RODRIGUES DA SILVA, em face de COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA.
Feito sentenciado, conforme ID's 268384156 e 268384156.
Ao cartório, para certificar o trânsito em julgado e se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8169228-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Vieira De Magalhaes
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8169228-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MAGALHAES

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ANTONIO VIEIRA DE MAGALHAES em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, alegando a parte autora que identificou descontos em seu extrato de recebimento de benefício previdenciário, cuja origem desconhece, ressaltando não ter efetivado qualquer tipo de associação à entidade ré.
A demanda foi inicialmente distribuída para 18.ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Ao Id. 473189601 o reportado Juízo proferiu decisão declinando da competência por entender não estar configurada a relação de consumo entre as partes.
Analisados os autos.
Decido.
Com todas as vênias, este Juízo não comunga do entendimento manifestado pelo Magistrado titular da unidade especializada.
Analisando-se detidamente os autos, observa-se que a questão de fundo nele versada, está revestida das características afetas ao vínculo consumerista, porquanto, a cobrança reputada indevida pela parte autora diz respeito a mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, conferindo às partes nítidas características de consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a figura do "consumidor por equiparação" (bystander) está prevista no artigo 17 do Código e Defesa do Consumidor, sujeitando à proteção do código consumerista aqueles que, embora não tenham se beneficiado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente da relação.
É cediço que o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do conceito de consumidor vai além daqueles parâmetros legais.
A teoria finalística mitigada, adotada em diversas situações pelos Tribunais Superiores, amplia o conceito de consumidor àqueles que, embora não sejam os destinatários finais do produto/serviço, encontram-se em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade diante do fornecedor, porquanto carecedor da proteção legal que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, trata-se a associação beneficiária dos descontos, de pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços, mediante remuneração mensal, paga pelos associados, aplicável, destarte, o Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes as figuras do fornecedor e consumidor.

À propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos efetuados na aposentadoria da autora sem que tenha havido contratação ou sua associação – Prescrição – Questão decidida na decisão saneadora – Preclusão - Inexistência de relação jurídica - Má-fé da conduta - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Restituição em dobro - Relação de consumo - Bystander - Dano moral - Caracterização - Quantum bem fixado – Honorários advocatícios – Percentual fixado de acordo com os parâmetros do art. 82, § 2º do CPC/15 – Recursos de ambas as partes desprovidos." (TJ-SP - Apelação Cível: 1008598-14.2022.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INSUBSISTÊNCIA. CONCEITO DE "FORNECEDOR" QUE NÃO EXIGE O OBJETIVO DE LUCRO. DEMANDADA QUE, APESAR DE SER UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS, OFERTA SERVIÇOS AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADA. INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. DEMANDADA QUE NÃO ACOSTOU QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE CORROBORAR A EXISTÊNCIA DA SUPOSTA FILIAÇÃO. ÔNUS QUE LHE CABIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES MANTIDA. DANOS MORAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE SITUAÇÃO PECULIAR CAUSADORA DE ABALO ANÍMICO E DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REPERCUTIRAM DE FORMA LESIVA À DIGNIDADE DA REQUERENTE E DE QUE LHE CAUSARAM ALGUM PREJUÍZO. DANO MATERIAL QUE SERÁ DEVIDAMENTE RESSARCIDO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS EM RELAÇÃO À RECORRIDA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SC - APL: 03001378220198240135, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 09/11/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ (CENTRAPE). Desconto de "mensalidade associativa" efetuado no benefício previdenciário da Autora. Sentença de parcial procedência determinando a devolução simples e fixando dano moral. Recurso da Ré objetivando a improcedência dos pedidos ou a redução do dano moral. Autora que se insere no conceito de consumidora nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. Responsabilidade objetiva. Comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC), com a juntada de contracheques, oriundos do negócio jurídico que alega desconhecer. Apelante que não elide a pretensão autoral, não comprovando o vínculo contratual, nem a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ex vi art. 373, II, do CPC. Não sendo reconhecida assinatura aposta em contrato, cabe à parte que produziu o documento, nos termos dos artigos 428 e 429, II do CPC, comprovar a sua autenticidade. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar. Inteligência da Súmula 94 do TJRJ. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado (R$ 3.000,00), em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 00061964520218190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA IRREGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível caracterizar a associação requerida como fornecedora, pelo que cabível a aplicação do dispositivo legal ao presente caso concreto. 4. Nas ações declaratórias de inexistência de relacionamento, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária do relacionamento, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 3. Hipótese em que a associação não comprovou a efetiva vinculação, deixando de se desincumbir do seu encargo probatório. 4. Tendo sido realizados descontos indevidos em folha de pagamento, necessário o ressarcimento dos valores indevidamente abatidos, até porque presente a má-fé no comportamento da associação que realizou os descontos sem o preenchimento da ficha de inscrição. 5. Em razão das particularidades do presente caso concreto, em que houve o desconto de valor irrisório e por apenas cinco meses, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Recurso provido." (TJ-MG - AC: 50059741320228130134, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2023)

"RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRTATIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL CONFIGURADO, EXCEPCIONALMENTE. LUCROS CESSANTES INDEMONSTRADOS, À SACIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - RI: 50115076120218210005 BENTO GONÇALVES, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 22/06/2023, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

O entendimento deste Tribunal de Justiça não discrepa no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

Nesse contexto, a natureza jurídica da parte ré é despicienda para a configuração da relação de consumo, porquanto, evidenciadas as figuras do fornecedor e destinatário final do serviço ofertado por pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento de contraprestação financeira.

Desse modo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.

Por fim, vale registrar que, de acordo com o art.64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Ante o exposto, na forma do art. 951 do CPC pátrio, determino a instauração de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.

Aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do Conflito ora suscitado.

P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082510-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Batista Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8082510-52.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por MARINALVA BATISTA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Apresentadas contestação (Id 73844699) e réplica (Id. 76824074).

Petição autoral solicitando o reconhecimento da revelia da parte ré (Id 73390862).

Analisados os autos.

DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.

Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.

Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.

Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.

Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

DA ALEGAÇÃO DE REVELIA

Em sua petição de Id 73390862, a parte autora pugnou pela declaração da revelia da parte ré, argumentando que esta foi devidamente citada para apresentar contestação, mas não se manifestou.

Ocorre que, como bem pontuado pela parte ré, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, considera-se o dia do começo do prazo, quando a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Nesse sentido, nota-se que na data de apresentação da contestação da parte ré, o AR sequer havia sido juntado aos autos, pelo que REJEITO a alegação de revelia da ré formulada pela parte autora.

DA CONTESTAÇÃO

A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:

(i) Impugnação à gratuidade da justiça;

(ii) Competência;

(iii) Ilegitimidade passiva;

(iv) Prescrição;

(v) Impugnação aos cálculos do autor;

(vi) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.

Da Ilegitimidade Passiva

Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:

"o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".

Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.

Da Prescrição

Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:

"ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP".

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 10/12/2009 (ID 41975141, fls. 2), devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP, in casu, havendo ocorrido a distribuição do feito em 09/12/2019, não se verificou, o transcurso do prazo prescricional decenal.
Por estes motivos, rejeito a preliminar de prescrição.
Da Competência
Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.
MÉRITO.
Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.
A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 10/12/2009, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.
Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.
Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 41975329, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.
É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.
Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).
Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.
De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.
O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.
Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.
Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.
Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 41975329, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.
No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente a requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.
O Banco do Brasil, por seu turno, juntou aos autos extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta-corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Ids 73844905 e 73844928).
Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.

Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.
Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC pátrio.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
Salvador–BA, 09 de agosto de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146855-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Antonio Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8146855-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acessão]
AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LUIS ANTONIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO em face de AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL, alegando a parte autora que identificou descontos em seu extrato de recebimento de benefício previdenciário, cuja origem desconhece, ressaltando não ter efetivado qualquer tipo de associação à entidade ré.
A demanda foi inicialmente distribuída para 18.ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Ao Id. 470452011 o reportado Juízo proferiu decisão declinando da competência por entender não estar configurada a relação de consumo entre as partes.
Analisados os autos.
Decido.
Com todas as vênias, este Juízo não comunga do entendimento manifestado pelo Magistrado titular da unidade especializada.
Analisando-se detidamente os autos, observa-se que a questão de fundo nele versada, está revestida das características afetas ao vínculo consumerista, porquanto, a cobrança reputada indevida pela parte autora diz respeito a mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, conferindo às partes nítidas características de consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a figura do “consumidor por equiparação” (bystander) está prevista no artigo 17 do Código e Defesa do Consumidor, sujeitando à proteção do código consumerista aqueles que, embora não tenham se beneficiado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente da relação.
É cediço que o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do conceito de consumidor vai além daqueles parâmetros legais.
A teoria finalística mitigada, adotada em diversas situações pelos Tribunais Superiores, amplia o conceito de consumidor àqueles que, embora não sejam os destinatários finais do produto/serviço, encontram-se em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade diante do fornecedor, porquanto carecedor da proteção legal que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, trata-se a associação beneficiária dos descontos, de pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços, mediante remuneração mensal, paga pelos associados, aplicável, destarte, o Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes as figuras do fornecedor e consumidor.

À propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos efetuados na aposentadoria da autora sem que tenha havido contratação ou sua associação – Prescrição – Questão decidida na decisão saneadora – Preclusão - Inexistência de relação jurídica - Má-fé da conduta - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Restituição em dobro - Relação de consumo - Bystander - Dano moral - Caracterização - Quantum bem fixado – Honorários advocatícios – Percentual fixado de acordo com os parâmetros do art. 82, § 2º do CPC/15 – Recursos de ambas as partes desprovidos." (TJ-SP - Apelação Cível: 1008598-14.2022.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INSUBSISTÊNCIA. CONCEITO DE "FORNECEDOR" QUE NÃO EXIGE O OBJETIVO DE LUCRO. DEMANDADA QUE, APESAR DE SER UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS, OFERTA SERVIÇOS AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADA. INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. DEMANDADA QUE NÃO ACOSTOU QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE CORROBORAR A EXISTÊNCIA DA SUPOSTA FILIAÇÃO. ÔNUS QUE LHE CABIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES MANTIDA. DANOS MORAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE SITUAÇÃO PECULIAR CAUSADORA DE ABALO ANÍMICO E DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REPERCUTIRAM DE FORMA LESIVA À DIGNIDADE DA REQUERENTE E DE QUE LHE CAUSARAM ALGUM PREJUÍZO. DANO MATERIAL QUE SERÁ DEVIDAMENTE RESSARCIDO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS EM RELAÇÃO À RECORRIDA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SC - APL: 03001378220198240135, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 09/11/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ (CENTRAPE). Desconto de "mensalidade associativa" efetuado no benefício previdenciário da Autora. Sentença de parcial procedência determinando a devolução simples e fixando dano moral. Recurso da Ré objetivando a improcedência dos pedidos ou a redução do dano moral. Autora que se insere no conceito de consumidora nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. Responsabilidade objetiva. Comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC), com a juntada de contracheques, oriundos do negócio jurídico que alega desconhecer. Apelante que não elide a pretensão autoral, não comprovando o vínculo contratual, nem a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ex vi art. 373, II, do CPC. Não sendo reconhecida assinatura aposta em contrato, cabe à parte que produziu o documento, nos termos dos artigos 428 e 429, II do CPC, comprovar a sua autenticidade. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar. Inteligência da Súmula 94 do TJRJ. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado (R$ 3.000,00), em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 00061964520218190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA IRREGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível caracterizar a associação requerida como fornecedora, pelo que cabível a aplicação do dispositivo legal ao presente caso concreto. 4. Nas ações declaratórias de inexistência de relacionamento, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária do relacionamento, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 3. Hipótese em que a associação não comprovou a efetiva vinculação, deixando de se desincumbir do seu encargo probatório. 4. Tendo sido realizados descontos indevidos em folha de pagamento, necessário o ressarcimento dos valores indevidamente abatidos, até porque presente a má-fé no comportamento da associação que realizou os descontos sem o preenchimento da ficha de inscrição. 5. Em razão das particularidades do presente caso concreto, em que houve o desconto de valor irrisório e por apenas cinco meses, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Recurso provido." (TJ-MG - AC: 50059741320228130134, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2023)

"RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRTATIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL CONFIGURADO, EXCEPCIONALMENTE. LUCROS CESSANTES INDEMONSTRADOS, À SACIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - RI: 50115076120218210005 BENTO GONÇALVES, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 22/06/2023, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

O entendimento deste Tribunal de Justiça não discrepa no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

Nesse contexto, a natureza jurídica da parte ré é despicienda para a configuração da relação de consumo, porquanto, evidenciadas as figuras do fornecedor e destinatário final do serviço ofertado por pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento de contraprestação financeira.

Desse modo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.

Por fim, vale registrar que, de acordo com o art.64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Ante o exposto, na forma do art. 951 do CPC pátrio, determino a instauração de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.

Aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do Conflito ora suscitado.

P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8059024-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Thereza Rocha Almada Cerqueira
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8059024-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acessão]
AUTOR: KATIA THEREZA ROCHA ALMADA CERQUEIRA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por KATIA THEREZA ROCHA ALMADA CERQUEIRA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, alegando a parte autora que identificou descontos em seu extrato de recebimento de benefício previdenciário, cuja origem desconhece, ressaltando não ter efetivado qualquer tipo de associação à entidade ré.

A demanda foi inicialmente distribuída para 4.ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.

Ao Id. 472397843 o reportado Juízo proferiu decisão declinando da competência por entender não estar configurada a relação de consumo entre as partes.

Analisados os autos.

Decido.
Com todas as vênias, este Juízo não comunga do entendimento manifestado pelo Magistrado titular da unidade especializada.
Analisando-se detidamente os autos, observa-se que a questão de fundo nele versada, está revestida das características afetas ao vínculo consumerista, porquanto, a cobrança reputada indevida pela parte autora diz respeito a mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, conferindo às partes nítidas características de consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a figura do "consumidor por equiparação" (bystander) está prevista no artigo 17 do Código e Defesa do Consumidor, sujeitando à proteção do código consumerista aqueles que, embora não tenham se beneficiado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente da relação.
É cediço que o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do conceito de consumidor vai além daqueles parâmetros legais.
A teoria finalística mitigada, adotada em diversas situações pelos Tribunais Superiores, amplia o conceito de consumidor àqueles que, embora não sejam os destinatários finais do produto/serviço, encontram-se em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade diante do fornecedor, porquanto carecedor da proteção legal que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.
No caso em apreço, trata-se a associação beneficiária dos descontos, de pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços, mediante remuneração mensal, paga pelos associados, aplicável, destarte, o Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes as figuras do fornecedor e consumidor.
À propósito:
"RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos efetuados na aposentadoria da autora sem que tenha havido contratação ou sua associação – Prescrição – Questão decidida na decisão saneadora – Preclusão - Inexistência de relação jurídica - Má-fé da conduta - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Restituição em dobro - Relação de consumo - Bystander - Dano moral - Caracterização - Quantum bem fixado – Honorários advocatícios – Percentual fixado de acordo com os parâmetros do art. 82, § 2º do CPC/15 – Recursos de ambas as partes desprovidos." (TJ-SP - Apelação Cível: 1008598-14.2022.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INSUBSISTÊNCIA. CONCEITO DE "FORNECEDOR" QUE NÃO EXIGE O OBJETIVO DE LUCRO. DEMANDADA QUE, APESAR DE SER UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS, OFERTA SERVIÇOS AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADA. INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. DEMANDADA QUE NÃO ACOSTOU QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE CORROBORAR A EXISTÊNCIA DA SUPOSTA FILIAÇÃO. ÔNUS QUE LHE CABIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES MANTIDA. DANOS MORAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE SITUAÇÃO PECULIAR CAUSADORA DE ABALO ANÍMICO E DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REPERCUTIRAM DE FORMA LESIVA À DIGNIDADE DA REQUERENTE E DE QUE LHE CAUSARAM ALGUM PREJUÍZO. DANO MATERIAL QUE SERÁ DEVIDAMENTE RESSARCIDO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS EM RELAÇÃO À RECORRIDA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SC - APL: 03001378220198240135, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 09/11/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ (CENTRAPE). Desconto de "mensalidade associativa" efetuado no benefício previdenciário da Autora. Sentença de parcial procedência determinando a devolução simples e fixando dano moral. Recurso da Ré objetivando a improcedência dos pedidos ou a redução do dano moral. Autora que se insere no conceito de consumidora nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. Responsabilidade objetiva. Comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC), com a juntada de contracheques, oriundos do negócio jurídico que alega desconhecer. Apelante que não elide a pretensão autoral, não comprovando o vínculo contratual, nem a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ex vi art. 373, II, do CPC. Não sendo reconhecida assinatura aposta em contrato, cabe à parte que produziu o documento, nos termos dos artigos 428 e 429, II do CPC, comprovar a sua autenticidade. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar. Inteligência da Súmula 94 do TJRJ. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado (R$ 3.000,00), em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 00061964520218190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA IRREGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível caracterizar a associação requerida como fornecedora, pelo que cabível a aplicação do dispositivo legal ao presente caso concreto. 4. Nas ações declaratórias de inexistência de relacionamento, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária do relacionamento, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 3. Hipótese em que a associação não comprovou a efetiva vinculação, deixando de se desincumbir do seu encargo probatório. 4. Tendo sido realizados descontos indevidos em folha de

pagamento, necessário o ressarcimento dos valores indevidamente abatidos, até porque presente a má-fé no comportamento da associação que realizou os descontos sem o preenchimento da ficha de inscrição. 5. Em razão das particularidades do presente caso concreto, em que houve o desconto de valor irrisório e por apenas cinco meses, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Recurso provido." (TJ-MG - AC: 50059741320228130134, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2023)

"RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRTATIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL CONFIGURADO, EXCEPCIONALMENTE. LUCROS CESSANTES INDEMONSTRADOS, À SACIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - RI: 50115076120218210005 BENTO GONÇALVES, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 22/06/2023, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

O entendimento deste Tribunal de Justiça não discrepa no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

Nesse contexto, a natureza jurídica da parte ré é despicienda para a configuração da relação de consumo, porquanto, evidenciadas as figuras do fornecedor e destinatário final do serviço ofertado por pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento de contraprestação financeira.

Desse modo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.

Por fim, vale registrar que, de acordo com o art.64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Ante o exposto, na forma do art. 951 do CPC pátrio, determino a instauração de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.

Aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do Conflito ora suscitado.

P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8063973-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Santos Goncalves Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8063973-32.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS GONCALVES SOUZA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA HELENA SANTOS GONCALVES SOUZA em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, alegando a parte autora que identificou descontos em seu extrato de recebimento de benefício previdenciário, cuja origem desconhece, ressaltando não ter efetivado qualquer tipo de associação à entidade ré.
A demanda foi inicialmente distribuída para 15.ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Ao Id. 468726556o reportado Juízo proferiu decisão declinando da competência por entender não estar configurada a relação de consumo entre as partes.
Analisados os autos.
Decido.
Com todas as vênias, este Juízo não comunga do entendimento manifestado pelo Magistrado titular da unidade especializada.
Analisando-se detidamente os autos, observa-se que a questão de fundo nele versada, está revestida das características afetas ao vínculo consumerista, porquanto, a cobrança reputada indevida pela parte autora diz respeito a mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, conferindo às partes nítidas características de consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a figura do "consumidor por equiparação" (bystander) está prevista no artigo 17 do Código e Defesa do Consumidor, sujeitando à proteção do código consumerista aqueles que, embora não tenham se beneficiado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente da relação.
É cediço que o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do conceito de consumidor vai além daqueles parâmetros legais.
A teoria finalística mitigada, adotada em diversas situações pelos Tribunais Superiores, amplia o conceito de consumidor àqueles que, embora não sejam os destinatários finais do produto/serviço, encontram-se em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade diante do fornecedor, porquanto carecedor da proteção legal que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.
No caso em apreço, trata-se a associação beneficiária dos descontos, de pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços, mediante remuneração mensal, paga pelos associados, aplicável, destarte, o Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes as figuras do fornecedor e consumidor.
À propósito:
"RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos efetuados na aposentadoria da autora sem que tenha havido contratação ou sua associação – Prescrição – Questão decidida na decisão saneadora – Preclusão - Inexistência de relação jurídica - Má-fé da conduta - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Restituição em dobro - Relação de consumo - Bystander - Dano moral - Caracterização - Quantum bem fixado – Honorários advocatícios – Percentual fixado de acordo com os parâmetros do art. 82, § 2º do CPC/15 – Recursos de ambas as partes desprovidos." (TJ-SP - Apelação Cível: 1008598-14.2022.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INSUBSISTÊNCIA. CONCEITO DE "FORNECEDOR" QUE NÃO EXIGE O OBJETIVO DE LUCRO. DEMANDADA QUE, APESAR DE SER UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS, OFERTA SERVIÇOS AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADA. INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. DEMANDADA QUE NÃO ACOSTOU QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE CORROBORAR A EXISTÊNCIA DA SUPOSTA FILIAÇÃO. ÔNUS QUE LHE CABIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES MANTIDA. DANOS MORAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE SITUAÇÃO PECULIAR CAUSADORA DE ABALO ANÍMICO E DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REPERCUTIRAM DE FORMA LESIVA À DIGNIDADE DA REQUERENTE E DE QUE LHE CAUSARAM ALGUM PREJUÍZO. DANO MATERIAL QUE SERÁ DEVIDAMENTE RESSARCIDO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS EM RELAÇÃO À RECORRIDA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SC - APL: 03001378220198240135, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 09/11/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ (CENTRAPE). Desconto de "mensalidade associativa" efetuado no benefício previdenciário da Autora. Sentença de parcial procedência determinando a devolução simples e fixando dano moral. Recurso da Ré objetivando a improcedência dos pedidos ou a redução do dano moral. Autora que se insere no conceito de consumidora nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. Responsabilidade objetiva. Comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC), com a juntada de contracheques, oriundos do negócio jurídico que alega desconhecer. Apelante que não elide a pretensão autoral, não

comprovando o vínculo contratual, nem a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ex vi art. 373, II, do CPC. Não sendo reconhecida assinatura aposta em contrato, cabe à parte que produziu o documento, nos termos dos artigos 428 e 429, II do CPC, comprovar a sua autenticidade. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar. Inteligência da Súmula 94 do TJRJ. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado (R$ 3.000,00), em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 00061964520218190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA IRREGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível caracterizar a associação requerida como fornecedora, pelo que cabível a aplicação do dispositivo legal ao presente caso concreto. 4. Nas ações declaratórias de inexistência de relacionamento, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária do relacionamento, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 3. Hipótese em que a associação não comprovou a efetiva vinculação, deixando de se desincumbir do seu encargo probatório. 4. Tendo sido realizados descontos indevidos em folha de pagamento, necessário o ressarcimento dos valores indevidamente abatidos, até porque presente a má-fé no comportamento da associação que realizou os descontos sem o preenchimento da ficha de inscrição. 5. Em razão das particularidades do presente caso concreto, em que houve o desconto de valor irrisório e por apenas cinco meses, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Recurso provido." (TJ-MG - AC: 50059741320228130134, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2023)
"RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRTATIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL CONFIGURADO, EXCEPCIONALMENTE. LUCROS CESSANTES INDEMONSTRADOS, À SACIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - RI: 50115076120218210005 BENTO GONÇALVES, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 22/06/2023, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)
O entendimento deste Tribunal de Justiça não discrepa no mesmo sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)
Nesse contexto, a natureza jurídica da parte ré é despicienda para a configuração da relação de consumo, porquanto, evidenciadas as figuras do fornecedor e destinatário final do serviço ofertado por pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento de contraprestação financeira.
Desse modo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.
Por fim, vale registrar que, de acordo com o art.64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Ante o exposto, na forma do art. 951 do CPC pátrio, determino a instauração de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do Conflito ora suscitado.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8166298-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nildete Menezes Lopes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8166298-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NILDETE MENEZES LOPES

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por NILDETE MENEZES LOPES em face de ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, alegando a parte autora que identificou descontos em seu extrato de recebimento de benefício previdenciário, cuja origem desconhece, ressaltando não ter efetivado qualquer tipo de associação à entidade ré.
A demanda foi inicialmente distribuída para 18.ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Ao Id. 473128628 o reportado Juízo proferiu decisão declinando da competência por entender não estar configurada a relação de consumo entre as partes.
Analisados os autos.
Decido.
Com todas as vênias, este Juízo não comunga do entendimento manifestado pelo Magistrado titular da unidade especializada.
Analisando-se detidamente os autos, observa-se que a questão de fundo nele versada, está revestida das características afetas ao vínculo consumerista, porquanto, a cobrança reputada indevida pela parte autora diz respeito a mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, conferindo às partes nítidas características de consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a figura do “consumidor por equiparação” (bystander) está prevista no artigo 17 do Código e Defesa do Consumidor, sujeitando à proteção do código consumerista aqueles que, embora não tenham se beneficiado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente da relação.
É cediço que o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do conceito de consumidor vai além daqueles parâmetros legais.
A teoria finalística mitigada, adotada em diversas situações pelos Tribunais Superiores, amplia o conceito de consumidor àqueles que, embora não sejam os destinatários finais do produto/serviço, encontram-se em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade diante do fornecedor, porquanto carecedor da proteção legal que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.
No caso em apreço, trata-se a associação beneficiária dos descontos, de pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços, mediante remuneração mensal, paga pelos associados, aplicável, destarte, o Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes as figuras do fornecedor e consumidor.
À propósito:
“RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos efetuados na aposentadoria da autora sem que tenha havido contratação ou sua associação – Prescrição – Questão decidida na decisão saneadora – Preclusão - Inexistência de relação jurídica - Má-fé da conduta - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Restituição em dobro - Relação de consumo - Bystander - Dano moral - Caracterização - Quantum bem fixado – Honorários advocatícios – Percentual fixado de acordo com os parâmetros do art. 82, § 2º do CPC/15 – Recursos de ambas as partes desprovidos.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1008598-14.2022.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INSUBSISTÊNCIA. CONCEITO DE “FORNECEDOR” QUE NÃO EXIGE O OBJETIVO DE LUCRO. DEMANDADA QUE, APESAR DE SER UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS, OFERTA SERVIÇOS AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADA. INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. DEMANDADA QUE NÃO ACOSTOU QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE CORROBORAR A EXISTÊNCIA DA SUPOSTA FILIAÇÃO. ÔNUS QUE LHE CABIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES MANTIDA. DANOS MORAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE SITUAÇÃO PECULIAR CAUSADORA DE ABALO ANÍMICO E DE DEMONSTRAÇÃO

DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REPERCUTIRAM DE FORMA LESIVA À DIGNIDADE DA REQUERENTE E DE QUE LHE CAUSARAM ALGUM PREJUÍZO. DANO MATERIAL QUE SERÁ DEVIDAMENTE RESSARCIDO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS EM RELAÇÃO À RECORRIDA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SC - APL: 03001378220198240135, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 09/11/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ (CENTRAPE). Desconto de "mensalidade associativa" efetuado no benefício previdenciário da Autora. Sentença de parcial procedência determinando a devolução simples e fixando dano moral. Recurso da Ré objetivando a improcedência dos pedidos ou a redução do dano moral. Autora que se insere no conceito de consumidora nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. Responsabilidade objetiva. Comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC), com a juntada de contracheques, oriundos do negócio jurídico que alega desconhecer. Apelante que não elide a pretensão autoral, não comprovando o vínculo contratual, nem a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ex vi art. 373, II, do CPC. Não sendo reconhecida assinatura aposta em contrato, cabe à parte que produziu o documento, nos termos dos artigos 428 e 429, II do CPC, comprovar a sua autenticidade. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar. Inteligência da Súmula 94 do TJRJ. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado (R$ 3.000,00), em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 00061964520218190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA IRREGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível caracterizar a associação requerida como fornecedora, pelo que cabível a aplicação do dispositivo legal ao presente caso concreto. 4. Nas ações declaratórias de inexistência de relacionamento, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária do relacionamento, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 3. Hipótese em que a associação não comprovou a efetiva vinculação, deixando de se desincumbir do seu encargo probatório. 4. Tendo sido realizados descontos indevidos em folha de pagamento, necessário o ressarcimento dos valores indevidamente abatidos, até porque presente a má-fé no comportamento da associação que realizou os descontos sem o preenchimento da ficha de inscrição. 5. Em razão das particularidades do presente caso concreto, em que houve o desconto de valor irrisório e por apenas cinco meses, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Recurso provido." (TJ-MG - AC: 50059741320228130134, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2023)

"RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRTATIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL CONFIGURADO, EXCEPCIONALMENTE. LUCROS CESSANTES INDEMONSTRADOS, À SACIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - RI: 50115076120218210005 BENTO GONÇALVES, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 22/06/2023, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

O entendimento deste Tribunal de Justiça não discrepa no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

Nesse contexto, a natureza jurídica da parte ré é despicienda para a configuração da relação de consumo, porquanto, evidenciadas as figuras do fornecedor e destinatário final do serviço ofertado por pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento de contraprestação financeira.

Desse modo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.

Por fim, vale registrar que, de acordo com o art.64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Ante o exposto, na forma do art. 951 do CPC pátrio, determino a instauração de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da

decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do Conflito ora suscitado.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080659-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlindo De Jesus Almeida
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8080659-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ARLINDO DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por ARLINDO DE JESUS ALMEIDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A parte ré apresentou pedido de habilitação ao Id. 451336223, promovendo a juntada de procuração e atos constitutivos.
Regularmente citado para apresentar contestação, o réu não se manifestou conforme certidão de Id. 475992683.
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, verifica-se que a parte ré foi instada a apresentar contestação no despacho de Id. 467223465, efetivada a intimação do Banco réu, via sistema eletrônico, certificando-se o decurso de prazo no Id. 475992683.
Nesse contexto, reconheço a revelia da Acionada, em conformidade com a regra do art. 344, do Código de Processo Civil, visto que, regularmente citado, deixou de apresentar qualquer defesa.
No entanto, o reconhecimento da revelia não autoriza a procedência automática do pedido da parte autora, levando-se em conta que o seu principal efeito, qual seja, a presunção de veracidade das alegações autorais, apenas é possível quanto à matéria fática minimamente comprovada pela parte autora.
Portanto, em relação às questões jurídicas a serem enfrentadas, assim como aquelas acerca das quais não se verifique a existência de elementos aptos a amparar a pretensão deduzida na exordial, devem ser objeto de análise e podem ser indeferidas pelo Juízo.
Desse modo, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082510-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marinalva Batista Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8082510-52.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8112898-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Marcia Araujo De Souza
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Reu: Evanda Viriato Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8112898-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RITA MARCIA ARAUJO DE SOUZA

REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO), EVANDA VIRIATO CORREIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por RITA MARCIA ARAUJO DE SOUZA em face de CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO), EVANDA VIRIATO CORREIA, alegando a parte autora que identificou descontos em seu extrato de recebimento de benefício previdenciário, cuja origem desconhece, ressaltando não ter efetivado qualquer tipo de associação à entidade ré.
A demanda foi inicialmente distribuída para 6.ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Ao Id. 459605934 o reportado Juízo proferiu decisão declinando da competência por entender não estar configurada a relação de consumo entre as partes.

Analisados os autos.
Decido.
Com todas as vênias, este Juízo não comunga do entendimento manifestado pelo Magistrado titular da unidade especializada.
Analisando-se detidamente os autos, observa-se que a questão de fundo nele versada, está revestida das características afetas ao vínculo consumerista, porquanto, a cobrança reputada indevida pela parte autora diz respeito a mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, conferindo às partes nítidas características de consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a figura do "consumidor por equiparação" (bystander) está prevista no artigo 17 do Código e Defesa do Consumidor, sujeitando à proteção do código consumerista aqueles que, embora não tenham se beneficiado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente da relação.
É cediço que o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do conceito de consumidor vai além daqueles parâmetros legais.
A teoria finalística mitigada, adotada em diversas situações pelos Tribunais Superiores, amplia o conceito de consumidor àqueles que, embora não sejam os destinatários finais do produto/serviço, encontram-se em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade diante do fornecedor, porquanto carecedor da proteção legal que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.
No caso em apreço, trata-se a associação beneficiária dos descontos, de pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços, mediante remuneração mensal, paga pelos associados, aplicável, destarte, o Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes as figuras do fornecedor e consumidor.
À propósito:
"RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos efetuados na aposentadoria da autora sem que tenha havido contratação ou sua associação – Prescrição – Questão decidida na decisão saneadora – Preclusão - Inexistência de relação jurídica - Má-fé da conduta - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Restituição em dobro - Relação de consumo - Bystander - Dano moral - Caracterização - Quantum bem fixado – Honorários advocatícios – Percentual fixado de acordo com os parâmetros do art. 82, § 2º do CPC/15 – Recursos de ambas as partes desprovidos." (TJ-SP - Apelação Cível: 1008598-14.2022.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INSUBSISTÊNCIA. CONCEITO DE "FORNECEDOR" QUE NÃO EXIGE O OBJETIVO DE LUCRO. DEMANDADA QUE, APESAR DE SER UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS, OFERTA SERVIÇOS AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADA. INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. DEMANDADA QUE NÃO ACOSTOU QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE CORROBORAR A EXISTÊNCIA DA SUPOSTA FILIAÇÃO. ÔNUS QUE LHE CABIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES MANTIDA. DANOS MORAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE SITUAÇÃO PECULIAR CAUSADORA DE ABALO ANÍMICO E DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REPERCUTIRAM DE FORMA LESIVA À DIGNIDADE DA REQUERENTE E DE QUE LHE CAUSARAM ALGUM PREJUÍZO. DANO MATERIAL QUE SERÁ DEVIDAMENTE RESSARCIDO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS EM RELAÇÃO À RECORRIDA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SC - APL: 03001378220198240135, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 09/11/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ (CENTRAPE). Desconto de "mensalidade associativa" efetuado no benefício previdenciário da Autora. Sentença de parcial procedência determinando a devolução simples e fixando dano moral. Recurso da Ré objetivando a improcedência dos pedidos ou a redução do dano moral. Autora que se insere no conceito de consumidora nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. Responsabilidade objetiva. Comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC), com a juntada de contracheques, oriundos do negócio jurídico que alega desconhecer. Apelante que não elide a pretensão autoral, não comprovando o vínculo contratual, nem a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ex vi art. 373, II, do CPC. Não sendo reconhecida assinatura aposta em contrato, cabe à parte que produziu o documento, nos termos dos artigos 428 e 429, II do CPC, comprovar a sua autenticidade. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar. Inteligência da Súmula 94 do TJRJ. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado (R$ 3.000,00), em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 00061964520218190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA IRREGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível caracterizar a associação requerida como fornecedora, pelo que cabível a aplicação do dispositivo legal ao presente caso concreto. 4. Nas ações declaratórias de inexistência de relacionamento, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária do relacionamento, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 3. Hipótese em que a associação não comprovou a efetiva

vinculação, deixando de se desincumbir do seu encargo probatório. 4. Tendo sido realizados descontos indevidos em folha de pagamento, necessário o ressarcimento dos valores indevidamente abatidos, até porque presente a má-fé no comportamento da associação que realizou os descontos sem o preenchimento da ficha de inscrição. 5. Em razão das particularidades do presente caso concreto, em que houve o desconto de valor irrisório e por apenas cinco meses, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Recurso provido." (TJ-MG - AC: 50059741320228130134, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2023)

"RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRTATIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL CONFIGURADO, EXCEPCIONALMENTE. LUCROS CESSANTES INDEMONSTRADOS, À SACIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - RI: 50115076120218210005 BENTO GONÇALVES, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 22/06/2023, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

O entendimento deste Tribunal de Justiça não discrepa no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

Nesse contexto, a natureza jurídica da parte ré é despicienda para a configuração da relação de consumo, porquanto, evidenciadas as figuras do fornecedor e destinatário final do serviço ofertado por pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento de contraprestação financeira.

Desse modo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.

Por fim, vale registrar que, de acordo com o art.64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Ante o exposto, na forma do art. 951 do CPC pátrio, determino a instauração de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.

Aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do Conflito ora suscitado.

P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0185886-79.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Interessado: Carlos Roberto Reis Dos Santos
Advogado: Maria Do Carmo Santos Santana (OAB:BA7795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0185886-79.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Assistência Judiciária Gratuita]
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO REIS DOS SANTOS

INTERESSADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por CARLOS ROBERTO REIS DOS SANTOS, em face de UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Feito sentenciado, conforme ID 255275654 e acórdão de ID 432374449.
Certidão de trânsito em julgado no ID 432374458.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0313481-22.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Luciana Mascarenhas Nunes (OAB:BA19364)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0313481-22.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL de contrato de financiamento bancário, proposta nos termos constantes da inicial.
Feito sentenciado, conforme ID 244169069 e acórdão de ID 244169210.
Certidão de trânsito em julgado no ID 244169230.
Observa-se que a parte ré efetuou o cumprimento voluntário da sentença, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 244169240). Assim, conforme já determinado através do despacho de ID 244169255, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, uma vez que se trata de honorários sucumbenciais, como requerido no ID 244169252 e reiterado no ID 292530756.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518899-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Nildo Da Silva Guedes

Interessado: Francisca Brito Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Interessado: Fernando Francisco De Lima
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0518899-44.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FRANCISCA BRITO SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: FERNANDO FRANCISCO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Lorena Marques Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8096440-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelita Francisca Dos Santos Bonfim
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Juan Carlos Ferreira Barbosa (OAB:BA79585)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8096440-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AURELITA FRANCISCA DOS SANTOS BONFIM

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por AURELITA FRANCISCA DOS SANTOS BONFIM em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 458708985) e réplica (Id 462777067).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO.
A parte ré suscita em sua peça de defesa a ocorrência da prescrição.
Da Prescrição
Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:
"ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP".
No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 16/05/2012 (Id 458708990), devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.
A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.
Desse modo, em atenção ao Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10 (dez) anos para buscar a sua pretensão.
A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, podendo configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.
Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de

ação na qual se alega a ocorrência de supostos “desfalques” na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício.” (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

“Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.” (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator” (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 16/05/2012 e a distribuído do feito em 22/07/2024, manifesto o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo a reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso em análise.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 10 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8100963-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Lopes Santiago
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8100963-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUCIA MARIA LOPES SANTIAGO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por LUCIA MARIA LOPES SANTIAGO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, tendo em como explicado na decisão de fls. 55 do Id. 455492388.
Contestação do Banco do Brasil ao Id 459346217.
Réplica ao Id. 465439373.
Deferida a gratuidade à parte autora ao Id. 455674415.
Foi proferida decisão às fls. 55 do Id. 455492388, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.
Com o julgamento do Recurso Especial nº 1895941/TO (Tema 1150), restou reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil, razão pela qual deve ser retomada a marcha processual.
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.

Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.

Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.

Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Da Prescrição

O julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que resultou no TEMA 1150/STJ, fixou, nos itens II e III, a seguinte tese:

“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, realizou o saque do benefício em 15/07/2002 (Id 455492388, fls. 45/57), em virtude de ter implementado a condição necessária à percepção do valor naquele momento.

Desse modo, verificou-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.

A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.

Assim, conforme o Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10(dez) anos para buscar a sua pretensão.

A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, pois, conforme declarado, a parte discordava do valor recebido desde o momento do saque.

Pensar de modo diverso, poderia configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.

Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos “desfalques” na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício.” (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

“Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao

Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido." (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o "respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria" - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator" (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 15/07/2002 e distribuído do feito em 29/07/2024, evidente o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo, destarte, à ocorrência do fenômeno da prescrição no caso em análise.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8113176-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Lima E Silva
Advogado: Sofia Irene Adileu Gomes (OAB:BA31576)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8113176-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSUE LIMA E SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por JOSUE LIMA E SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Despachada a citação da acionada para contestar (Id 458986068), esta peticionou a habilitação nos autos (Id 461670850), mas deixou transcorrer o prazo para contestar conforme atesta certidão de Id 466896081.
Analisado os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Da Revelia
Em relação à revelia, verifica-se que despachada a citação da acionada para contestar (Id 458986068), esta peticionou a habilitação nos autos (Id 461670850), mas deixou transcorrer o prazo para contestar conforme atesta certidão de Id 466896081.
Nesse contexto, declaro à revelia da acionada, em conformidade com a regra do art. 344, do Código de Processo Civil, visto que, regularmente citado, deixou de apresentar qualquer defesa.
No entanto, o reconhecimento da revelia não autoriza a procedência automática do pedido da parte autora, levando-se em conta que o seu principal efeito, qual seja, a presunção de veracidade das alegações autorais, apenas é possível quanto à matéria fática minimamente comprovada pela parte autora.
Portanto, em relação às questões jurídicas a serem enfrentadas, assim como aquelas acerca das quais não se verifique a existência de elementos aptos a amparar a pretensão deduzida na exordial, devem ser objeto de análise e podem ser indeferidas pelo Juízo.
DA CONTESTAÇÃO

A parte ré suscita em sua peça de defesa a ocorrência da prescrição.
Da Prescrição
Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:
“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.
No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 29/06/2012 (Id 458859264), devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.
A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.
Desse modo, em atenção ao Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10 (dez) anos para buscar a sua pretensão.
A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, podendo configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.
Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos “desfalques” na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício.” (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)
“Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.” (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)
“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar

de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o "respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria" - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator" (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 29/06/2012 e a distribuído do feito em 17/08/2024, manifesto o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo a reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso em análise.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 7 de outubro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8103173-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarino Francisco De Jesus
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8103173-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CATARINO FRANCISCO DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por CATARINO FRANCISCO DE JESUS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Apresentadas contestação (Id 460069540) e réplica (Id 462152495).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO
A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:
(i) Impugnação à gratuidade da justiça;
(ii) Inépcia da inicial;
(iii) Impugnação aos cálculos do autor;
(iv) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.
A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.
Inépcia da Inicial
O réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial, por entender não existir nos autos a documentação que demonstre, com clareza, o que se pretende provar, dificultando a sua defesa.
A simples leitura da inicial proporciona ao julgador aferir que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, revela-se excesso de formalismo a alegação de inépcia da inicial. Demonstrado que o pedido é certo e determinado, não há que se falar em infringência ao art. 330 do CPC/15.
Assim, não merece acolhida a preliminar defendida, pelo que, REJEITO-A.
MÉRITO.
Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.
A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 02/09/2014 (Id 455988386), deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.
Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 455988389, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.
É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.
Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).
Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.
De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.
O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.
Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.
Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.
Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 455988389, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.
No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente o requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.
O Banco do Brasil, por seu turno, juntou aos autos extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Ids 460069544 e 460069545).
Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.
Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.
Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquive-se.
Salvador-BA, 10 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0546081-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristian Cauã De Lucena Lisboa
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Terceiro Interessado: Ingrid Borges De Lucena
Interessado: Ana Carolina Araújo Murici
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Monica Palma Barbosa (OAB:BA16869)
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0546081-44.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CRISTIAN CAUÃ DE LUCENA LISBOA

INTERESSADO: ANA CAROLINA ARAÚJO MURICI, ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por CRISTIAN CAUÃ DE LUCENA LISBOA, em face de ANA CAROLINA ARAÚJO MURICI, ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE.
Decisão de saneamento e organização do processo proferida no ID 257072516, momento em que foi deferida a realização de perícia médica, como requerido por ambas as partes.
Impugnada a nomeação do perito, tendo em vista o profissional não possuir a expertise necessária à realização da perícia (ID 424461396). Ao ID 428238689, o perito nomeado pelo Juízo apresentou manifestação declinando do encargo, confirmando que a perícia a ser realizada não está atrelada à sua especialidade.
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando a recusa e impugnação simultâneas do perito anterior, nomeio perito PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, CRM 29510 que deverá ser contatado(a) pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar data, horário e local para o início dos trabalhos da perícia, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o cartório, em seguida, dar ciência às partes, na forma da decisão de ID 257072516.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0100663-56.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Interessado: Jeova Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0100663-56.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

INTERESSADO: JEOVA FERREIRA, ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A, em face de JEOVA FERREIRA, ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA, nos temos constantes da petição inicial.
Feito sentenciado, conforme ID 229334942, e não conhecido o recurso de apelação, na forma do ID 445409535.
Certidão de trânsito em julgado no ID 445409539.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0502922-46.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Humberto Campos Peso
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Executado: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Executado: Pedro Rajo Cal
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0502922-46.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: HUMBERTO CAMPOS PESO

EXECUTADO: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA, PEDRO RAJO CAL

Vistos.
Trata-se de ação em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerida ajuizada por HUMBERTO CAMPOS PESO, em face de CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA, PEDRO RAJO CAL.
Feito sentenciado, conforme ID 116016941 e acórdão de ID 134619816.
Certidão de trânsito em julgado no ID 134619824.
A última manifestação da parte exequente se deu em 04/12/2022, ao ID 328915343.
Embora intimada ao ID 446783074 para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente não se manifestou.
Assim, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0579956-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Otoniel Cambui Da Lapa
Advogado: Alecio Dantas Borges (OAB:BA29545)
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Executado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Jodnei De Macedo Pereira (OAB:BA50943)
Executado: Júlio Sanderson Vasconcelos Magalhães
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Jodnei De Macedo Pereira (OAB:BA50943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0579956-97.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: OTONIEL CAMBUI DA LAPA

EXECUTADO: JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES, JÚLIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHÃES

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em 07/01/2017.
O feito encontra-se paralisado desde a última manifestação da parte exequente ocorreu em 20/06/2024 (Id. 450107443), bem como, após tentativa(s) de restrição, não se identificou bens suficientes para o prosseguimento da execução. Embora intimada para requerer o que enteder necessário ao andamento do feito executório (ID 454650222), a parte exequente quedou-se inerte (ID 473062060).
Analisados os autos.
Decido.
Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.
Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921 III do CPC), pelo prazo de 01 ano, devendo o Processo permanecer em arquivo, sem prejuízo de desarquivamento a requerimento da parte.
Intime-se a parte exequente para conhecimento e, querendo, após o referido prazo, indicar o atual endereço da parte executada e/ou bens específicos do devedor suficientes para garantir a execução, a fim de se prosseguir no procedimento executivo.
Ademais, havendo requerimento do credor e recolhidas as custas, proceda-se a expedição de certidão para fins de averbação, na forma do art. 828, do CPC.
Arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de um ano, findo o qual poderá ser desarquivado, com ônus, observada a prescrição intercorrente, nos termos da lei.
Cumpra-se, conforme o estado do processo e independente de novo despacho.
Formalidades de praxe. Arquive-se.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103173-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarino Francisco De Jesus
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8103173-46.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CATARINO FRANCISCO DE JESUS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 04 de dezembro de 2024.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0573436-29.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vagner Lima Barboza
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Antonio Charles Oliveira Lima
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Roberto Magalhaes Nunes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Dirlan Alves Sudre
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Incorporadora Ipitanga Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0573436-29.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: VAGNER LIMA BARBOZA, ANTONIO CHARLES OLIVEIRA LIMA, ROBERTO MAGALHAES NUNES, DIRLAN ALVES SUDRE

EXECUTADO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INCORPORADORA IPITANGA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMNTO COMUM CÍVEL, proposta nos termos constantes da petição inicial.
Feito sentenciado, conforme ID's 252135021 e acórdão de ID 444341149.
Certidão de trânsito em julgado no ID 444341155.
Compulsando os autos, observa-se que não houve o início da fase de cumprimento de sentença. Dito isto, é imperioso ponderar que inexiste objeto quanto ao pedido de dilação de prazo constante no ID 445421087, uma vez que compete à parte interessada

requerer a instauração da fase de cumprimento de sentença, respeitado o prazo prescricional nos termos da legislação vigente.
Assim sendo, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.
Dito isto, ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8090506-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Negrao Da Fonseca
Advogado: Josevandro Raymundo Ferreira Nascimento (OAB:BA4801)
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8090506-04.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELSO NEGRAO DA FONSECA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento (custas ID´s 46447811 e 48397550), razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102061-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuval Goncalves Ferreira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8102061-42.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ZUVAL GONCALVES FERREIRA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120686-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Munique Aragao Fraga
Reu: Magno Rogerio Oliveira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8120686-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MUNIQUE ARAGAO FRAGA

REU: MAGNO ROGERIO OLIVEIRA LIMA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por MUNIQUE ARAGAO FRAGA, em face de MAGNO ROGERIO OLIVEIRA LIMA.
Ao ID 456401893, verifica-se que o réu foi citado por hora certa, com fundamento no artigo 253 do CPC.
Analisados os autos.
Decido.
Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, nomeio como curador especial o(a) representante da Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II, do CPC, que deverá ser intimada para apresentar resposta, no prazo legal.
Intime-se a Curadoria Especial da Defensoria Pública, através do e-mail intimacao.curadoria@defensoria.ba.def.br.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535269-35.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Atos Refrigeracao E Construcoes Ltda - Me
Executado: Luiz Carlos Rocha Dos Santos
Executado: Jailton Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0535269-35.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ATOS REFRIGERACAO E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, JAILTON ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial determinado em despacho ID 248929173, vez que só fora comprovado o pagamento da citação de apenas um réu em ID 248929169.

Datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0111934-43.2003.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Rubem Rodrigues Nogueira Junior (OAB:BA3715)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Exequente: Valdi Pereira Fontes
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Advogado: Osman Tadeu De Almeida Bagdede (OAB:BA9973)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0111934-43.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: VALDI PEREIRA FONTES

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA requerido por VALDI PEREIRA FONTES, em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.
Ao ID 252512868, houve o declínio de competência dos autos para o presente Juízo.
Compulsando os autos principais, tombados sob n. 0034737-17.2000.8.05.0001, observa-se que houve a devolução dos autos para o Juízo da 1.ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, conforme a decisão prolatada no ID 472252536.

Assim sendo, o presente cumprimento provisório, que tramita por dependência ao processo supracitado, também deve ser remetido ao Juízo supracitado.
Ante o exposto, tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e a fim de não retardar o andamento processual, determino a devolução dos autos à _1.ª Vara Empresarial, a fim de que o ilustre Magistrado Titular, caso se convença dos argumentos acima expostos, dê continuidade ao processamento do feito ou, caso não concorde com esta decisão, suscite o competente conflito negativo de competência.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532175-84.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aline Dos Santos Ramos
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0532175-84.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Parte Passiva: REU: ALINE DOS SANTOS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 16 de setembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532175-84.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aline Dos Santos Ramos
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0532175-84.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Parte Passiva: REU: ALINE DOS SANTOS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0089077-22.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Claudiane Alves Dos Santos
Executado: Claudiane Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0089077-22.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: CLAUDIANE ALVES DOS SANTOS, CLAUDIANE ALVES DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em 25/08/2011.
O feito encontra-se paralisado desde 02/05/2016 (Id. 261026431), bem como, após tentativa(s) de restrição, não se identificou bens suficientes para o prosseguimento da execução. Ao ID 261026431, a parte exequente pugnou pela suspensão do feito na forma do artigo 921, inciso III, do CPC.
Analisados os autos.
Decido.
Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.
Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921 III do CPC), pelo prazo de 01 ano, devendo o Processo permanecer em arquivo, sem prejuízo de desarquivamento a requerimento da parte.
Intime-se a parte exequente para conhecimento e, querendo, após o referido prazo, indicar o atual endereço da parte executada e/ou bens específicos do devedor suficientes para garantir a execução, a fim de se prosseguir no procedimento executivo.
Ademais, havendo requerimento do credor e recolhidas as custas, proceda-se a expedição de certidão para fins de averbação, na forma do art. 828, do CPC.

Arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de um ano, findo o qual poderá ser desarquivado, com ônus, observada a prescrição intercorrente, nos termos da lei.
Cumpra-se, conforme o estado do processo e independente de novo despacho.
Formalidades de praxe. Arquive-se.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0063157-61.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitado: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasilprevi
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Suscitante: Ariomar Jose Reis Serra
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Suscitante: Maria Da Conceicao Macedo Cezar Serra
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0063157-61.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
SUSCITANTE: ARIOMAR JOSE REIS SERRA, MARIA DA CONCEICAO MACEDO CEZAR SERRA

SUSCITADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILPREVI

Vistos.
Através da decisão de Id. 465673916, o Juízo da 18.ª Vara de Relações de Consumo declinou da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Analisados os autos.
Decido.
De fato, a competência, em tese, seria das Varas Cíveis.
Ocorre que, de acordo com o art. 2º, da Resolução 15/2015, do TJBA, publicada em 28/07/2015, que redefiniu a competência das Varas de Consumo e Cíveis da Capital, estabeleceu que a distribuição passaria a ser especializada apenas a partir de sua edição e que as varas atingidas pela sua disciplina deveriam permanecer com seus respectivos acervos já existentes.
No caso dos autos, apesar da matéria objeto da lide não ser de consumo, a ação foi distribuída na data de 26/09/2008, anteriormente, portanto, à Resolução 15/2015, razão pela qual o Juízo da 18.ª Vara de Relações de Consumo continua competente para o processamento do feito.
Assim sendo, a fim de evitar a instauração de um conflito de competência (possivelmente) desnecessário e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos para a 18.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, a fim de que aquele juízo, caso se convença dos argumentos acima expostos, dê continuidade ao processamento do feito ou, caso não concorde possa suscitar o competente conflito negativo de competência.
P. I. C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123854-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Curador: Augusto Nasser Borges Neto
Falecido: Nasser Augusto Borges
Curador: Augusto Nasser Borges Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8123854-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

CURADOR: AUGUSTO NASSER BORGES NETO
FALECIDO: NASSER AUGUSTO BORGES

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES, em face de AUGUSTO NASSER BORGES NETO.
A parte autora informou endereço para nova tentativa de citação da parte ré através de Oficia de Justiça (Id 431079786).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a citação da parte acionada, através de Oficial de Justiça, conforme endereço acostado ao Id Id 431079786, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 16 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0568301-94.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Otica Da Gente Ltda.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Executado: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA·
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº·0568301-94.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) -·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: OTICA DA GENTE LTDA.

EXECUTADO: CLARO S/A

Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada ao Id. 463788336, requerido por CLARO S/A, em face de OTICA DA GENTE LTDA, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id. 239484055.
A parte executada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id. 466539794).
Analisado os autos.
Decido.
Certifique-se o cartório do trânsito em julgado da sentença de Id. 239484055.
Intime-se a parte exequente, CLARO S/A, através do seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação pela parte executada, sob pena de extinção do presente feito em face da satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165806-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Luiz Pimentel Nascimento
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8165806-93.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PEDRO LUIZ PIMENTEL NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113460-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivone Rodrigues
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Interessado: Geisa Rodrigues Da Cruz
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Interessado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8113460-68.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: IVONE RODRIGUES, GEISA RODRIGUES DA CRUZ

Parte Passiva: INTERESSADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147108-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Terezinha De Jesus Ferreira Brito
Advogado: Joao Americo Costa Dos Santos (OAB:BA76068)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8147108-39.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRITO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de dezembro de 2024.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020619-30.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelia De Oliveira Vieira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Requerente: Ellen De Oliveira Vieira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Requerente: Eniele Dos Santos Nascimento
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Requerente: A. O. F.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Iuri Santos Abrao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8020619-30.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: NELIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ELLEN DE OLIVEIRA VIEIRA, ENIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, A. O. F.

REQUERIDO: IURI SANTOS ABRAO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, ajuizada por NELIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ELLEN DE OLIVEIRA VIEIRA, ENIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, A. O. F., em face de IURI SANTOS ABRAO.
Analisados os autos.
Decido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de ID 396777288.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 9 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020619-30.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelia De Oliveira Vieira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Requerente: Ellen De Oliveira Vieira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Requerente: Eniele Dos Santos Nascimento
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Requerente: A. O. F.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Iuri Santos Abrao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020619-30.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Parte Ativa: REQUERENTE: NELIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ELLEN DE OLIVEIRA VIEIRA, ENIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, A. O. F.

Parte Passiva: REQUERIDO: IURI SANTOS ABRAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se carta de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador/BA – 05 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524411-47.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Construtora Lucaia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0524411-47.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CONSTRUTORA LUCAIA LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de CONSTRUTORA LUCAIA LTDA.
A parte autora requereu a conversão da presente ação em execução, conforme petição de Id. 270920544.
Analisados os autos.
DECIDO.
O pedido constante no ID 270920544 já foi objeto de análise e indeferimento, consoante se extrai do ID 251967868, inexistindo qualquer novo fundamento apto à reconsideração da decisão.
Considerando a informação constante no ID 251968365, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos endereços constantes no ID 251968131.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas pertinentes.
Recolhidas as custas, expeça-se o respectivo mandado.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 9 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066767-90.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Freire Informatica Ltda
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Exequente: Eckermann Empreendimentos E Participacoes Eireli
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0066767-90.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Parte Passiva: EXECUTADO: FREIRE INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID 462265292.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0342168-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Antonio Mendes Carneiro De Campos
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Figueredo Transportes Ltda
Interessado: Gilson Carlos Leal Figueredo
Interessado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078)
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134)

Despacho:
Processo nº 0342168-72.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIRO DE CAMPOS

INTERESSADO: FIGUEREDO TRANSPORTES LTDA, GILSON CARLOS LEAL FIGUEREDO, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, bem como o disposto na certidão de Id 459440366, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 16 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545378-16.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alfredo Menezes
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jocelinda Fiscina Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545378-16.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSE ALFREDO MENEZES

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo ID n. 425747743, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.
Lorena Marques Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0004655-71.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Jorge Luiz Almeida De Aragao (OAB:BA5500)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: Luiz Carlos Valverde De Moraes
Executado: Condulyne Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Christovam Da Silva Moraes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0004655-71.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VALVERDE DE MORAES, CONDULYNE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CHRISTOVAM DA SILVA MORAES FILHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO BANEB S.A, em face de LUIZ CARLOS VALVERDE DE MORAES, CONDULYNE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CHRISTOVAM DA SILVA MORAES FILHO.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id 252510106.
Analisados os autos.
DECIDO.
Conforme determinado no despacho Id 252510268, proceda-se a realização da pesquisa do endereço atual da parte ré.
Com a resposta positiva, cite-se conforme determinado no despacho Id 252510268.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento. Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 9 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004655-71.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Jorge Luiz Almeida De Aragao (OAB:BA5500)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: Luiz Carlos Valverde De Moraes
Executado: Condulyne Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Christovam Da Silva Moraes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0004655-71.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ CARLOS VALVERDE DE MORAES, CONDULYNE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CHRISTOVAM DA SILVA MORAES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato determinado no despacho de id nº 462899121.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552362-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ryan Enzo Ferreira Mota
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)

Interessado: Jamile Oliveira Ferreira
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Terceiro Interessado: Jamile Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Sergio Da C Osta Barbosa Filho
Interessado: Gabriel Barreto Da Costa Barbosa
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Juliana Bispo Portugal Guimaraes (OAB:BA66241)
Interessado: Sergio Da C Osta Barbosa Filho
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Juliana Bispo Portugal Guimaraes (OAB:BA66241)
Interessado: Condominio Nossa Senhora Da Penha
Advogado: Roberto Luiz Vieira Lima Pinto (OAB:BA7261)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Interessado: Roque George Moura Robeiro
Advogado: Roberto Luiz Vieira Lima Pinto (OAB:BA7261)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0552362-11.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: RYAN ENZO FERREIRA MOTA, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA

INTERESSADO: GABRIEL BARRETO DA COSTA BARBOSA, SERGIO DA C OSTA BARBOSA FILHO, CONDOMINIO NOSSA SENHORA DA PENHA, ROQUE GEORGE MOURA ROBEIRO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INENIZATÓRIA, ajuizada por RYAN ENZO FERREIRA MOTA, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA em face de GABRIEL BARRETO DA COSTA BARBOSA, SERGIO DA C OSTA BARBOSA FILHO, CONDOMINIO NOSSA SENHORA DA PENHA, ROQUE GEORGE MOURA ROBEIRO.
Despacho Id 397658779, abrindo vista ao Ministério Público para se manifestar.
Manifestação do Ministério Público requerendo a intimação da parte autora para acostar aos autos procuração, outorgada pelo requerente, e devidamente subscrita por sua genitora, na condição de representante legal do incapaz, bem como requereu a intimação da parte acionada para carrear aos autos o comprovante de residência atualizado e documento de identificação do menor (Id 400276280).
Analisados os autos.
DECIDO.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração assinada, haja vista que a procuração de Id 236321596 não consta assinatura da parte autora, sob pena de extinção e arquivamento.
Além disso, determino a intimação dos réus GABRIEL BARRETO DA COSTA BARBOSA e SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de residência atualizado e documento de identificação do menor.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 29 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8103590-04.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Sol Patrimonial Eireli - Me
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Exequente: Solio Empreendimentos Eireli - Me

Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Executado: Acaua Coberio Terena
Executado: Maria Do Carmo Fonseca Terena
Executado: Explobras Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Executado: Pcp - Planejamento E Controle De Processos Eireli - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8103590-04.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Mútuo]
EXEQUENTE: PORTO SOL PATRIMONIAL EIRELI - ME, SOLIO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO: ACAUA COBERIO TERENA, MARIA DO CARMO FONSECA TERENA, EXPLOBRAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP, PCP - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS EIRELI - EPP

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 402777900), opostos por PORTO SOL PATRIMONIAL EIRELI e SOLIO EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face da sentença (Id 397139259), que determinou o cancelamento da distribuição pela ausência do pagamento das custas e despesas, alegando, em síntese que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 exige a intimação pessoal da parte antes da extinção do feito, no entanto, M.M. Juízo cancelou a distribuição após apenas a intimação do advogado e que embora os embargantes tenham interesse no prosseguimento da ação, não possuem os recursos necessários para pagar integralmente as custas iniciais, diante disso, requer a autorização para o pagamento das custas em 4 parcelas mensais.
Analisados os autos.
DECIDO.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)
É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” ou “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.
DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EMBARGANTE
O cancelamento da distribuição, previsto no art. 290 do Código de Processo Civil, é possível naqueles casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento de custas ou sem a devida complementação, ensejando a extinção do processo.
In casu, incontroverso que o embargante não trouxe aos autos a prova do cumprimento do despacho que determinou o pagamento das custas processuais (Id 149105864), nada obstante a intimação eletrônica feita ao seu advogado.
Nesse contexto, a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, requereu o parcelamento das custas processuais, alegando que o pagamento único das custas colocaria em risco a continuidade de suas atividades, pois teriam que reduzir despesas com pessoal ou tributos.
Nesse sentido, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, determino prosseguimento do feito perante este Juízo mediante o pagamento das custas processuais conforme requerido pela parte Embargante.
DISPOSITIVO
Ante exposto:
a) ACOLHO embargos de declaração para reformar a sentença de Id 397139259 e determinar o prosseguimento do feito.
b) DEFIRO o parcelamento do pagamento das custas processuais incidentes sobre o valor da causa, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, em 4 parcelas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela e das custas referentes ao ato de citação/intimação.
Efetivado o devido recolhimento das custas, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/carta citatório/intimatório.
Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, certifique-se e voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160600-98.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarida Maria Da Silva Barboza
Advogado: Karina Oliveira Santana Lopes (OAB:BA80224)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8160600-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [PASEP, Acessão]
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA BARBOZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA BARBOZA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 471635174), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 471635177) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 471635184).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074073-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli De Cerqueira Sanches
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8074073-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARLI DE CERQUEIRA SANCHES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por MARLI DE CERQUEIRA SANCHES em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 447863161), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 447863165) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 447863169).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146038-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edvaldo Figueiredo Da Conceicao
Advogado: Barbara Medeiros Graia (OAB:BA77590)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8146038-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDVALDO FIGUEIREDO DA CONCEICAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por EDVALDO FIGUEIREDO DA CONCEICAO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 468129041), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 468129045) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 468129034).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183267-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Silva De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8183267-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SONIA MARIA SILVA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por SONIA MARIA SILVA DE JESUS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 476442208), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 476442207) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 476447811).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183364-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laudelino De Jesus Gomes
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8183364-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LAUDELINO DE JESUS GOMES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por LAUDELINO DE JESUS GOMES em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de Ids. 476468469 e 476468470 estão parcialmente ilegíveis, bem como, a parte autora não informa a data em que realizou o saque da sua conta individual do PASEP.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que a causa de pedir ou uma delas é o saque indevido, necessário identificar, nos extratos, onde podem ser observados.
Ademais, revela-se imprescindível, também, ao deslinde do feito a informação acerca da efetivação ou não do saque em definitivo de todos os valores existentes em sua conta individual PASEP.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, declinando a data em que realizou o saque do seu saldo na conta PASEP, bem como, traga aos autos os respectivos extratos e transcrições das microfilmagens da movimentação da sua conta individual de forma legível, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC pátrio.
Decorrido o prazo, com a manifestação ou certificada sua ausência, voltem-me conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181903-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuel De Andrade Dorea
Advogado: Alice Leite Da Silva Almeida (OAB:BA81025)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8181903-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EMANUEL DE ANDRADE DOREA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por EMANUEL DE ANDRADE DOREA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 476067152), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 476067154) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 476067157).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8031138-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476679343
Processo N° : 8031138-88.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413281905300000458244462

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138725-72.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonor Maria Teixeira Barbosa Calmon
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8138725-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [PASEP, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: LEONOR MARIA TEIXEIRA BARBOSA CALMON

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por LEONOR MARIA TEIXEIRA BARBOSA CALMON em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de Id. 466123075 estão parcialmente ilegíveis, bem como, a parte autora não informa a data em que realizou o saque da sua conta individual do PASEP.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que a causa de pedir ou uma delas é o saque indevido, necessário identificar, nos extratos, onde podem ser observados.
Ademais, revela-se imprescindível, também, ao deslinde do feito a informação acerca da efetivação ou não do saque em definitivo de todos os valores existentes em sua conta individual PASEP.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, declinando a data em que realizou o saque do seu saldo na conta PASEP, bem como, traga aos autos os respectivos extratos e transcrições das microfilmagens da movimentação da sua conta individual de forma legível, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC pátrio.
Decorrido o prazo, com a manifestação ou certificada sua ausência, voltem-me conclusos para despacho inicial.
P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167788-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Zelizia Cardoso Barreto
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8167788-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ZELIZIA CARDOSO BARRETO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por ZELIZIA CARDOSO BARRETO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 473121422), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 473121418) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 473121421).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133626-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilcea Santos De Freitas
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8133626-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: NILCEA SANTOS DE FREITAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por NILCEA SANTOS DE FREITAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de Id. 464921987 estão ilegíveis, bem como, a parte autora não informa a data em que realizou o saque da sua conta individual do PASEP.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que a causa de pedir ou uma delas é o saque indevido, necessário identificar, nos extratos, onde podem ser observados.
Ademais, revela-se imprescindível, também, ao deslinde do feito a informação acerca da efetivação ou não do saque em definitivo de todos os valores existentes em sua conta individual PASEP.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, declinando a data em que realizou o saque do seu saldo na conta PASEP, bem como, traga aos autos os respectivos extratos e transcrições das microfilmagens da movimentação da sua conta individual de forma legível, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC pátrio.
Decorrido o prazo, com a manifestação ou certificada sua ausência, voltem-me conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009594-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristovam Madureira Filho
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8009594-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Reajuste contratual]
APELANTE: CRISTOVAM MADUREIRA FILHO

APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por CRISTOVAM MADUREIRA FILHO, em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.
Apresentadas contestação (Id. 152777513) e réplica (id. 160517971).

Ao ID 381884826, restou prolatada sentença que julgou improcedentes os pleitos constantes na petição inicial.
Através do acórdão de ID 445580613, a sentença supracitada restou anulada, por cerceamento de defesa.
Os autos retornaram ao presente Juízo para prosseguimento do feito.
Analisados os autos.
Decido.
Com o fito de se evitar eventual nulidade processual, considerando os termos do Acórdão de ID 445580613, e com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183230-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odenice Souza Macedo
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8183230-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ODENICE SOUZA MACEDO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por ODENICE SOUZA MACEDO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 476435242), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 476435241) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 476435245).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.

Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8156275-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enauro Oliveira De Souza
Advogado: Felipe Alcantara Peixoto (OAB:BA72625)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8156275-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ENAURO OLIVEIRA DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por ENAURO OLIVEIRA DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 470757711), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 470757710) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 473665885).
Instada a emendar a petição inicial, trazendo aos autos cópias legíveis extratos, microfilmagens e transcrição das microfichas da sua conta individual do PASEP, bem como a informar a data do saque do saldo existente, a parte autora apresentou os documentos de Id.473665885.
Analisados os autos.
Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Com efeito, verifica-se que a parte autora carreou aos autos documentação suficiente para o prosseguimento da demanda, justificando adequadamente, a impossibilidade de apresentar os elementos faltantes.
Assim, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Considerando que a instituição financeira, na qualidade de administradora do PASEP, tem o dever de guardar todas essas informações das contas administradas, determino a intimação do Banco do Brasil para apresentar, no prazo de contestação, os respectivos extratos e transcrições das microfilmagens da movimentação da sua conta individual de forma legível da conta individual da parte autora, sob pena da possibilidade de presunção de veracidade, dos fatos e fundamentos deduzidos pela parte acionante.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183212-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Espólio De Wellington Guimarães Cavalcante Registrado(a) Civilmente Como Wellington Guimaraes Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Representante: Uana Quele Dos Anjos Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8183212-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: WELLINGTON GUIMARAES CAVALCANTE
REPRESENTANTE: UANA QUELE DOS ANJOS BARROS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida pelo Espólio de WELLINGTON GUIMARAES CAVALCANTE, representado por UANA QUELE DOS ANJOS BARROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais e de representação da autora, procuração ao advogado signatário da inicial (Id 476431594) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 476431596).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8166000-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamira Serafina De Macedo
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8166000-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
AUTOR: ALTAMIRA SERAFINA DE MACEDO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por ALTAMIRA SERAFINA DE MACEDO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de Id. 472841687 estão parcialmente ilegíveis, bem como, a parte autora não informa a data em que realizou o saque da sua conta individual do PASEP.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que a causa de pedir ou uma delas é o saque indevido, necessário identificar, nos extratos, onde podem ser observados.
Ademais, revela-se imprescindível, também, ao deslinde do feito a informação acerca da efetivação ou não do saque em definitivo de todos os valores existentes em sua conta individual PASEP.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, declinando a data em que realizou o saque do seu saldo na conta PASEP, bem como, traga aos autos os respectivos extratos e transcrições das microfilmagens da movimentação da sua conta individual de forma legível, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC pátrio.
Decorrido o prazo, com a manifestação ou certificada sua ausência, voltem-me conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086785-05.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramis Tecnologia Construtiva Eireli
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8086785-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: RAMIS TECNOLOGIA CONSTRUTIVA EIRELI

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO, ajuizada por RAMIS TECNOLOGIA CONSTRUTIVA EIRELI, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Ao ID 399135070, houve o declínio de competência dos autos para o presente Juízo.
Apresentadas contestação (Id. 403188016) e não apresentada réplica.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309533-28.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Regina Lucia Sampaio Pimentel
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargante: Fabio Sampaio Pimentel
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargante: Joao Jodeval Pimentel
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0309533-28.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: REGINA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL, FABIO SAMPAIO PIMENTEL, JOAO JODEVAL PIMENTEL

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Em respeito ao princípio do contraditório, considerando que o banco embargado procedeu a juntada do contrato bancário, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 449498614, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184618-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Maria De Fatima Neres Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8184618-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

REU: MARIA DE FATIMA NERES FERREIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, em face de MARIA DE FATIMA NERES FERREIRA.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 476880919).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.C.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087192-45.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Sl Transportes & Cargas Ltda
Executado: Anderson Sousa Dos Santos
Executado: Gesiel Alves De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8087192-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SL TRANSPORTES & CARGAS LTDA, ANDERSON SOUSA DOS SANTOS, GESIEL ALVES DE LIMA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de SL TRANSPORTES & CARGAS LTDA, ANDERSON SOUSA DOS SANTOS e GESIEL ALVES DE LIMA.
Através da petição de ID 473546657, a parte exequente requereu a renovação da citação quanto ao executado ANDERSON SOUSA DOS SANTOS.
Analisados os autos.
DECIDO.
Através do sistema do PJE, é possível identificar que todos os executados, ainda os aqui não citados, opuseram os Embargos à Execução tombados sob n. 8128337-81.2022.8.05.0001, portanto, o executado ANDERSON SOUSA DOS SANTOS apresentou-se espontaneamente em Juízo, assim, suprido o seu chamamento à lide, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.
Dito isto, não se perde o objeto quanto ao pedido de renovação da citação.
Considerando que não houve a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução supracitados, determino o que se segue.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas que entender necessárias ao prosseguimento do feito executório.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557500-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amelia Maria Santos Dorea Da Purificacao
Interessado: Nelson Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557500-22.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: AMELIA MARIA SANTOS DOREA DA PURIFICACAO

Parte Passiva: INTERESSADO: NELSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o que entender necessário ao prosseguimento do feito.
Salvador/BA - 5 de dezembro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8134134-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valfredo De Oliveira Santos
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8134134-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por VALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 469480264) e réplica (Id 476466830).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Da Prescrição
O julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que resultou no TEMA 1150/STJ, fixou, nos itens II e III, a seguinte tese:
“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP".

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, realizou o saque do benefício em 04/03/2009, em virtude de ter implementado a condição necessária à percepção do valor naquele momento.

Desse modo, verificou-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.

A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.

Assim, conforme o Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10(dez) anos para buscar a sua pretensão.

A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, pois, conforme declarado, a parte discordava do valor recebido desde o momento do saque.

Pensar de modo diverso, poderia configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.

Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos "desfalques" na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício." (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

"Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido." (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do

saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o "respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria" - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator" (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)
Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 04/03/2009 e distribuído do feito em 20/09/2024, evidente o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo, destarte, à ocorrência do fenômeno da prescrição no caso em análise.
Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. Após o transito em julgado, arquive-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8078082-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Dos Santos Ribeiro
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8078082-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 453829826).
Realizado ato ordinatório para apresentação de réplica ao Id 465191900, remetido ao Diário Eletrônico na data 03/10/2024, conforme aba de expedientes, a parte ré não se manifestou.
Analisados os autos.

DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO.
A parte ré suscita em sua peça de defesa a ocorrência da prescrição.
Da Prescrição
Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:
"ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP".
No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 19/01/1990 (Id 449081673), devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.
A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.
Desse modo, em atenção ao Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10 (dez) anos para buscar a sua pretensão.
A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, podendo configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.
Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido."

(TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos "desfalques" na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício." (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

"Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido." (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o "respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria" - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator" (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 19/01/1990 e a distribuído do feito em 13/06/2024, manifesto o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo a reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso em análise.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085404-93.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Requerido: Rgm - Administracao De Valores Ltda
Requerido: Andre Luis Andrade Spinola
Advogado: Diego Sother Santos Spinola (OAB:BA57515)
Requerido: Radio Fm Nazare Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8085404-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Depoimento]
REQUERENTE: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA

REQUERIDO: RGM - ADMINISTRACAO DE VALORES LTDA, ANDRE LUIS ANDRADE SPINOLA, RADIO FM NAZARE LTDA

Vistos.
Trata-se de produção antecipada de prova, ajuizada por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, em face de RGM - ADMINISTRACAO DE VALORES LTDA e Outros(2)
Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca do retorno dos mandados Ids. 257449718, 257564782 e 267961887, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito. (Id. 459249602).
Certidão de decurso de prazo sem qualquer manifestação da parte autora. (Id. 475999269)
Analisados os autos.
DECIDO.
Com efeito, é dever da parte promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Na hipótese, a autora, apesar de intimada, através de seu advogado, a realizar tais diligências, restou inerte, caracterizando o abandono da causa.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Tendo em vista que o procedimento de produção antecipada de provas não possui caráter contencioso, que, em regra, não admite defesa e tampouco recurso (artigo 382, § 4º, CPC), deixo de fixar os honorários de sucumbência.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO LEVADA À JUÍZO. CUSTAS PROCESSUAIS ATRIBUIDAS AO DEMANDADO. NÃO CABIMENTO. - A ausência de litigiosidade da produção antecipada de provas implica na impossibilidade de condenação do requerido ao pagamento dos ônus da sucumbência.
(TJ-MG - Apelação Cível: 5022721-73.2020.8.13.0145 1.0000.24.180476-4/001, Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 22/04/2024, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2024)
Os custos da ação de produção antecipada de provas é de quem a promove, nos termos do artigo 82, § 1º, do CPC, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se existentes.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8033736-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Ferreira Benfica
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8033736-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AMILTON FERREIRA BENFICA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.
AMILTON FERREIRA BENFICA qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA também qualificado na inicial, alegando, em síntese, o seguinte:
Narrou ter se filiado à plataforma da ré, tendo excelentes avaliações, boa pontuação e elogios de passageiros.
Noticiou ter sido surpreendido com a suspensão de seu acesso à plataforma no dia 05/01/2024, sem prévia comunicação, causando-lhe lucros cessantes e abalo moral.
Requereu gratuidade da justiça, tutela de urgência para reinserção na plataforma. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e condenação da ré em lucros cessantes de R$ 304,24 diários desde janeiro de 2024 até o efetivo desbloqueio ou a data da prolação da sentença e indenização a título de danos morais.
Indeferida a tutela de urgência no Id 435572463.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação e Id 438959030 na qual esclareceu efetuar análise de requisitos para os motoristas que pretendem se cadastrar e de manutenção, dentre eles a de manter avaliação média conferida pelos usuários.
Historiou que após verificação de segurança teve a conta desativada em 04/01/2024, após ter sido identificado avaliação do motorista que contraria as diretrizes da plataforma, tendo recebido reclamações por realizar corridas na companhia da esposa e filha.
Ponderou não estar obrigada a firmar contrato de intermediação de serviços de modo automático ainda que o candidato cumpra todos os requisitos.
Suscitou preliminar de inépcia da inicial, assim como impugnou a gratuidade deferida e, no mérito, a improcedência dos pedidos do autor e impugnou o valor da causa.
Réplica de Id 446358465.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Ids 447715141 e 448443893).
É o relatório. Passo a decidir.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:
A impugnação à gratuidade da justiça não merece acolhimento, tendo em vista que a parte ré não comprovou que a autora possui capacidade financeira para suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
Sustenta a parte ré que o autor não juntou comprovante de residência válido, haja vista a expedição mais de três meses antes da distribuição da ação.
Não assiste razão a ré.
Conforme entendimento jurisprudencial, o comprovante de residência não é uma exigência para a propositura da ação, sendo suficiente somente a indicação do endereço.
Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. RESIDÊNCIA. COMPROVANTE. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Não há exigência legal de que se instrua a petição inicial com comprovante de residência em nome da parte, basta, em regra, a simples indicação do endereço do autor e do réu. Art. 319 do Código de Processo Civil. 2. A declaração feita de próprio punho faz prova de residência e presume-se verdadeira. Art. 1º da Lei n. 7.115/1983. 3. A petição inicial não será indeferida se for possível a citação, mesmo que ausente informação referente ao domicílio e a residência do autor. Art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação provida.
(TJ-DF 07140905420248070003 1924892, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 18/09/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/10/2024).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESER-

VA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Falta de interesse de agir – Não configurado – Extrato do INSS que é documento suficiente para demonstrar a relação jurídica existente entre as partes. 2. Procuração atualizada – Desnecessidade – Mandato outorgado que não possui prazo de validade, além de ter sido apresentado em juízo somente após 06 (seis) meses da sua outorga. 3. Comprovante de residência atualizado – Formalismo exacerbado – Leitura do art. 319 do CPC/15 que não indica o comprovante de residência como um dos documentos indispensáveis para propositura da demanda – Ausência de juntada de comprovante de residência atualizado que não é causa de indeferimento da petição inicial.SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0003665-81.2020.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 25.09.2021)
(TJ-PR - APL: 00036658120208160105 Loanda 0003665-81.2020.8.16.0105 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 25/09/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2021).
Dessa forma, considerando que o comprovante de endereço atualizado não é elencado como um documento indispensável para a propositura da ação indefiro a preliminar suscitada.
Além disso, sustentou a parte ré que o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora encontra-se com ausência de fundamentação.
A simples leitura da inicial proporciona ao julgador aferir que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, revela-se excesso de formalismo a alegação de inépcia da inicial. Demonstrado que o pedido é certo e determinado, como também está fundamentado não há que se falar em infringência ao art. 319, incisos III E IV do CPC/15.
Desse modo, não merece acolhida a preliminar defendida, pelo que, rejeito-a.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:
Alega a ré que o valor atribuído à causa não observou os parâmetros do art. 319 do CPC, bem como não corresponde aos ganhos diários/semanais da parte autora.
Não assiste razão a ré.
Na hipótese, na inicial deve constar o valor pretendido como dispõe o art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
Desse modo, o valor atribuído a causa não se mostra exorbitante, uma vez que efetuado o cálculo considerando a quantia de R$ 302,24 (trezentos e dois reais e vinte e quarto centavos) diários para o período de 1 (um) mês resultaria em uma média de R$ 9.000,00 (nove mil reais), quanto para o período de 1 (um) ano resultaria em uma média de R$ 108.000 (cento e oito mil reais).
Assim, considerando que foi atribuído a causa o valor de 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como observado que o cálculo da quantia de R$ 302,24 (trezentos e dois reais e vinte e quarto centavos) diários para o período de 1 (um) ano resultaria em uma média de R$ 108.000 (cento e oito mil reais), pode-se afirmar que a quantia pretendida se mostra razoável.
No mérito, depreende-se da petição inicial que o autor se cadastrou na plataforma digital da ré para atuar como motorista e percebia renda líquida de até R$ 302,24 (trezentos e dois reais e vinte e quarto centavos) ao dia.
A ré sustenta ter rescindido automaticamente o contrato com o autor em razão de reclamações de usuários informando que este estaria realizando as corridas na companhia da esposa e filha, relatos de direção perigosa e falta de profissionalismo.
De fato, a avaliação do autor no aplicativo demonstra que a conduta do motorista feriu as políticas da ré às quais aderiu e, convenhamos, são, nesse tocante, bem pertinentes.
Ressalte-se que a cláusula 12 do instrumento denominado “termos e condições gerais dos serviços de tecnologia” dispõe que:
“A rescisão poderá ser exercida por nós (i) imediatamente por descumprimento destes termos, da política de desativação, ou do código de conduta da Uber, com a sua consequente desativação da plataforma, sem qualquer ônus indenizatório ou aviso prévio, e (ii) nos demais casos, mediante envio de notificação a você com 7 (sete) dias de antecedência”.
Pela avença firmada entre as partes apenas é possível o descredenciamento automático quando violado o contrato, o que ocorreu no caso em comento.
Portanto, diante da prova de que o autor descumpriu as diretrizes contratuais é possível a rescisão automática.
Ficou evidenciado que o desligamento automático do autor decorreu de causa justa e contrária aos termos de uso da plataforma.
Consoante a nova redação do art. 421 e do novo art. 421-A, ambos do Código Civil, trazida pela Lei nº 13.874/2019:
“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:
I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”
Assim, nas relações contratuais privadas, devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção.
Nesse sentido, por força do Princípio da Liberdade Contratual, nos contratos bilaterais, como é o caso dos autos, havendo manifestação de vontade de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade, sob pena de ofensa aos artigos 473, caput, 421 e art. 421-A, todos do Código Civil.
A rescisão contratual é exercício regular do direito da empresa privada, que pode ter critérios próprios para manutenção do motorista parceiro, já que é efetiva responsável pelo serviço prestado aos usuários e poderá ser responsabilizada em caso de danos causados aos usuários.

Impor à requerida a obrigação de manter o autor como motorista seria o mesmo que impor a determinado estabelecimento comercial a contratação de um empregado, o que viola o Princípio da Autonomia Privada.
Destarte, tendo em vista que houve o descredenciamento automático dentro das hipóteses contratuais, a conduta da ré foi lícita e afasta os pedidos indenizatórios.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora em custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, verificadas as custas processuais, arquivem-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8110502-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuel Almeida Gomes
Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8110502-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: EMANUEL ALMEIDA GOMES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por EMANUEL ALMEIDA GOMES em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 469508485) e réplica (Id 475384945).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.

Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.

Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.

Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

DA CONTESTAÇÃO

A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:

(i) Impugnação à gratuidade da justiça;

(ii) Inépcia da inicial;

(iii) Impugnação aos cálculos do autor;

(iv) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.

A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.

Inépcia da Inicial

O réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial, por entender, não existir na inicial, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dificultando a sua defesa.

Se a simples leitura da inicial proporciona ao julgador aferir que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, revela-se excesso de formalismo a alegação de inépcia da inicial. Demonstrado que o pedido é certo e determinado, não há que se falar em infringência ao art. 330 do CPC/15.

Assim, não merece acolhida a preliminar defendida, pelo que, REJEITO-A.

MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 19/01/2018, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 458167252, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.

Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).

Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.

De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.

O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.

Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.

Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.
Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 458167252, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.
No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente o requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.
O Banco do Brasil, por seu turno, juntou aos autos extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Ids 470655669 e 470655671).
Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.
Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.
Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8136148-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindemar De Araujo Souza
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Jullia Silva Correia (OAB:BA81758)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8136148-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LINDEMAR DE ARAUJO SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS movida por LINDEMAR DE ARAÚJO SOUSA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 469518940) e réplica (Id 476438261).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO.
A parte ré suscita em sua peça de defesa a ocorrência da prescrição.
Da Prescrição
Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:
“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.
No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 13/10/2005 (Id 465499642), devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.
A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.
Desse modo, em atenção ao Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10 (dez) anos para buscar a sua pretensão.
A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, podendo configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.
Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos “desfalques” na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício.” (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

“Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.” (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA

DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator" (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)
Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 13/10/2005 e a distribuído do feito em 24/09/2024, manifesto o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo a reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso em análise.
Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8104328-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Maria Da Cruz Lima Ribeiro
Advogado: Mariana Pinheiro Grisenti Lima (OAB:BA61255)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8104328-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIETE MARIA DA CRUZ LIMA RIBEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO PIS/PASEP movida por ELIETE MARIA DA CRUZ LIMA RIBEIRO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 461082933).
Realizado ato ordinatório para apresentação de réplica ao Id 469343465, remetido ao Diário Eletrônico na data 16/10/2024, conforme aba de expedientes, a parte autora não se manifestou.
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19. Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.

Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.

Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.

Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

DA CONTESTAÇÃO

A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:

(i) Impugnação à gratuidade da justiça;

(ii) Impugnação ao valor da causa;

(iii) Competência;

(iv) Ilegitimidade passiva;

(v) Ausência de pretensão resistida;

(vi) Impugnação aos cálculos do autor;

(vii) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça e ao Valor da Causa

Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.

A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.

Em relação à impugnação ao valor da causa, no entanto, melhor sorte não o assiste, porquanto, a inicial aponta especificamente a pretensão econômica perseguida pela parte autora, que se adequa ao valor atribuído à causa, razão pela qual rejeito as razões de impugnação.

Da Ilegitimidade Passiva

Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:

“o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.

Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.

Ausência de Interesse de Agir

A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo réu em suas informações, sob o argumento de que não houve pretensão resistida pelo réu na relação entre as partes, confunde-se com o mérito e com esse será apreciada.

Da Competência

Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 08/08/2018 (Id 462607471), deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 456305709, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.
Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).
Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.
De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.
O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.
Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.
Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.
Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 456305709, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.
No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente a requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.
O Banco do Brasil, por seu turno, juntou aos autos extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Ids 462607471 e 462607472).
Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.
Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.
Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8142030-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Neri Porto
Advogado: Vanildo Bernardino De Oliveira (OAB:SE12743)
Advogado: Raphael Lemos Porto Beuthner (OAB:SE13443)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8142030-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: TANIA NERI PORTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DO PASEP movida por TANIA NERI PORTO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 471473269) e réplica (Id 476469902).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO.
A parte ré suscita em sua peça de defesa a ocorrência da prescrição.
Da Prescrição
Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:
“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP".

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 06/01/2011 (Id 466980376), devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.

A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.

Desse modo, em atenção ao Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10 (dez) anos para buscar a sua pretensão.

A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, podendo configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.

Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos "desfalques" na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício." (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

"Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido." (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o "respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria" - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco

do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator" (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 06/01/2011 e a distribuído do feito em 03/10/2024, manifesto o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo a reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso em análise.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8134836-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rosalia Souza Da Silva
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8134836-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Correção Monetária, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA ROSALIA SOUZA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por MARIA ROSALIA SOUZA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Apresentadas contestação (Id 470104617) e réplica (Id. 476383625).

Analisados os autos.

DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.

Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.

Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.

Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.

Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

DA CONTESTAÇÃO.

A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:

(i) Impugnação à gratuidade da justiça;

(ii) Inépcia da petição inicial.

(iii) inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.

A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.

Inépcia da inicial

A petição inicial será considerada inepta, nos termos do art. 330, § 1.º, do Código de Ritos, quando ausentes o pedido, a causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, contiver postulações incompatíveis entre si ou o pedido for indeterminado.

No caso em apreço, a atenta leitura da peça vestibular autoriza concluir estarem presentes os requisitos elencados no art. 319 de 320 do CPC pátrio, pois restam delimitados os pedidos, a causa de pedir, bem como há compatibilidade entre eles, não se verificando a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no §1.º do art. 330 do CPC ou comprometimento do exercício da ampla defesa e contraditório pela parte adversa.

Por tais razões, a preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento.

MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter realizado o saque do benefício, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 465101497, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.
Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).
Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.
De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.
O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.
Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.
Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.
Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 465101497, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.
No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente que o requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.
O Banco do Brasil, disponibilizou à parte autora os extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Ids. 465101498 e 465101499).
Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.
Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.
Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8134175-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilson Santos Chagas
Advogado: Vinicius Lucas De Souza (OAB:DF63111)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8134175-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: VILSON SANTOS CHAGAS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por VILSON SANTOS CHAGAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 470082204) e réplica (Id 475583066).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Da Prescrição
O julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que resultou no TEMA 1150/STJ, fixou, nos itens II e III, a seguinte tese:
“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.
No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, realizou o saque do benefício em 20/03/2003 (Id. 465046685), em virtude de ter implementado a condição necessária à percepção do valor naquele momento.

Desse modo, verificou-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.

A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.

Assim, conforme o Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10(dez) anos para buscar a sua pretensão.

A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, pois, conforme declarado, a parte discordava do valor recebido desde o momento do saque.

Pensar de modo diverso, poderia configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.

Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos “desfalques” na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício.” (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

“Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.” (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante

existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator" (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 20/03/2003 e distribuído do feito em 20/09/2024, evidente o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo, destarte, à ocorrência do fenômeno da prescrição no caso em análise.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8134833-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Marlene Amorim Figueiredo
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8134833-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARLENE AMORIM FIGUEIREDO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por MARLENE AMORIM FIGUEIREDO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Apresentadas contestação (Id. 469775242) e réplica (Id. 476383633).

Analisados os autos.

DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO.
A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:
(i) Impugnação à gratuidade da justiça;
(ii) Impugnação ao valor da causa;
(iii) Competência;
(iv) Ilegitimidade passiva;
(v) Impugnação aos cálculos do autor;
(vi) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça e ao Valor da Causa
Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.
A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.
Em relação à impugnação ao valor da causa, no entanto, melhor sorte não o assiste, porquanto, a inicial aponta especificamente a pretensão econômica perseguida pela parte autora, que se adequa ao valor atribuído à causa, razão pela qual rejeito as razões de impugnação.
Da Ilegitimidade Passiva
Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:
"o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".
Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.
Da Competência
Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.
MÉRITO.
Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter realizado o saque do benefício, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 465101485, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.

Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).

Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.

De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.

O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.

Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.

Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.

Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id. 465101485, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.

No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente que a requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.

O Banco do Brasil, por seu turno, juntou aos autos extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Ids 471908200 e 471908203).

Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.

Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.

Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8092258-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Queiroz Santos
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8092258-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUEIROZ SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL movida por MARIA DE FATIMA QUEIROZ SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 458123891) e réplica (Id 474933766).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva

pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

DA CONTESTAÇÃO.

A parte ré suscita em sua peça de defesa a ocorrência da prescrição.

Da Prescrição

Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:

“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 25/02/2014 (Id 458123893), devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.

A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.

Desse modo, em atenção ao Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10 (dez) anos para buscar a sua pretensão.

A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, podendo configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.

Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos “desfalques” na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício.” (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

“Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.” (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator” (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 25/02/2014 e a distribuído do feito em 14/07/2024, manifesto o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo a reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso em análise.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8134824-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irailde Alves De Carvalho
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8134824-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: IRAILDE ALVES DE CARVALHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por IRAILDE ALVES DE CARVALHO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id. 469230912) e réplica (Id. 476383629).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO.
A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:
(i) Impugnação à gratuidade da justiça;
(ii) Ilegitimidade passiva e denunciação à lide da União;
(iii) Competência de Justiça Federal;
(iv) Prescrição;
(v) Impugnação aos cálculos do autor;
(vi) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.
A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.
Da Ilegitimidade Passiva
Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:
“o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.

Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de denunciação à lide da União Federal, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.

Da Prescrição

Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:

"ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP".

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 08/08/2018, devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP, in casu, havendo ocorrido a distribuição do feito em 23/09/2024, não se verificou, o transcurso do prazo prescricional decenal.

Por estes motivos, rejeito a preliminar de prescrição.

Da Competência

Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 08/08/2018, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 465101461, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.

Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).

Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.

De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.

O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.

Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.

Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.

Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 465101461, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.

No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente que a requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.

O Banco do Brasil, por seu turno, juntou aos autos extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Ids 469230916 e 469230922).
Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.
Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.
Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8134091-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Calmon
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8134091-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PAULO CESAR CALMON

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por PAULO CESAR CALMON em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 469830059) e réplica (Id. 476454002).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO.
A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:
(i) Impugnação à gratuidade da justiça;
(iii) Competência;
(iv) Ilegitimidade passiva;
(v) Prescrição;
(vi) Impugnação aos cálculos do autor;
(vii) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.
A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.
Da Ilegitimidade Passiva
Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:
"o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".
Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.
Da Prescrição
Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:
"ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP".
No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 08/08/2018, devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP, in casu, havendo ocorrido a distribuição do feito em 20/09/2024, não se verificou, o transcurso do prazo prescricional decenal.
Por estes motivos, rejeito a preliminar de prescrição.
Da Competência
Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual

processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter realizado o saque do benefício, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id. 465033813, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.

Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).

Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.

De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.

O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.

Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.

Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.

Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id. 465033813, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.

No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente que o requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.

O Banco do Brasil, por seu turno, juntou aos autos extratos e fichas financeiras que retratam a evolução dos depósitos, a correção do saldo e as retiradas de valores, creditados em folha de pagamento ou conta corrente, nos termos do então vigente artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/75 (Id. 469830059).

Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.

Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.

Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8151089-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanildo Tenorio Da Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8151089-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: IVANILDO TENORIO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por IVANILDO TENORIO DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL SA, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 472999310) e réplica (Id 475932374).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado

de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.

Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

DA CONTESTAÇÃO

A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:

(i) Impugnação à gratuidade da justiça;

(ii) Competência;

(iii) Ilegitimidade passiva;

(iv) Denunciação a lide;

(v) Prescrição;

(vi) Impugnação aos cálculos do autor;

(vii) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.

A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.

Da Ilegitimidade Passiva

Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:

“o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.

Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.

Denunciação a Lide

No que diz respeito ao pedido de denunciação à lide apresentado pela parte ré, que visa incluir a União Federal como parte no polo passivo da presente demanda, tal pleito não merece acolhimento. De acordo com o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 8/70, é responsabilidade da instituição financeira ré o gerenciamento e a atualização do montante objeto da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ-GESTÃO DOS DEPÓSITOS VERTIDOS NA CONTA DO PASEP. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA. REJEIÇÃO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO À PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABARCADAS PELA PREVISÃO LEGAL QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.015 DO CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À luz do disposto no art. 1.015 do CPC, bem como na diretriz perfilhada pelo c. STJ no Tema n. 988, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, não se revela cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere a impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte adversa, que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e que rejeita prejudicial de prescrição. 2. Tratando-se, na origem, de ação de indenização ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da atualização indevida dos valores depositados na conta PASEP, não se mostra cabível a denunciação à lide no tocante à União, pois incumbe à instituição financeira gerenciar e proceder à atualização do montante vertido, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 8/70. 3. Não se verifica que a relação havida entre as partes ostenta natureza consumerista a ensejar a inversão do ônus da prova na forma delineada na decisão objurgada (art. 14 do CDC). Isso porque o réu atua na qualidade de mero depositário de valores vertidos pelo empregador da autora à conta vinculada ao PASEP, por força de determinação legal, não se enquadrando ambas as partes aos arts. 2º e 3º do CDC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, no aspecto, parcialmente provido.

(TJ-DF 07076249220208070000 DF 0707624-92.2020.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Da Prescrição

Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:

“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 17/11/2014, devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP, in casu, havendo ocorrido a distribuição do feito em 17/10/2024, não se verificou, o transcurso do prazo prescricional decenal.

Por estes motivos, rejeito a preliminar de prescrição.

Da Competência

Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 17/11/2014, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 469616414, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.

Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).

Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.

De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.

O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.

Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.

Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.

Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 469616414, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.

No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente o requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.

Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.

Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.

Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0520834-85.2019.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Bitencur Dos Santos
Advogado: Carlos Manoel Dos Santos Mendes (OAB:BA44412)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Reu: Maria De Lourdes Andrade Carvalho
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0520834-85.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: CARLA BITENCUR DOS SANTOS

REU: MARIA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES, ajuizada por CARLA BITENCUR DOS SANTOS, em face de MARIA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO
Através da petição de ID. 246651345, a parte ré informa que houve a rescisão amigável quanto ao contrato de locação, não subsistindo motivo para o prosseguimento do feito. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos exatos termos dos arts. 485 do CPC.
A parte autora, embora intimada para se manifestar sobre o alegado (ID 446466956), quedou-se inerte (ID 472498690).
Analisados os autos.
Decido.
Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo concessão anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8150528-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Christian Argollo Aleodin Silva
Advogado: Marilia Gonzaga Cardoso (OAB:BA47001)
Reu: Aila Cristina Santos Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8150528-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JAMILE CHRISTIAN ARGOLLO ALEODIN SILVA

REU: AILA CRISTINA SANTOS GONCALVES

Vistos.
Através da petição de Id. 476194887, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve cumprimento positivo de citação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Considerando que não houve citação/contestação, honorários sucumbenciais dispensados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0508715-92.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Jeferson Franc Muniz Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0508715-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JEFERSON FRANC MUNIZ DA SILVA

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo de Id. 465711573.
Analisados os autos.
Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, se necessário.
P. R. I.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8041978-94.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: O Bandeirante Consultor Admnistrador E Corretor De Seguros Ltda
Executado: Weldo Aragao Da Matta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8041978-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: O BANDEIRANTE CONSULTOR ADMNISTRADOR E CORRETOR DE SEGUROS LTDA, WELDO ARAGAO DA MATTA

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo de Id. 476413404, devidamente assinado pelo banco exequente e o Sr. YGOR ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES
A documentação acostada aos autos, em especial o Contrato de Abertura de Crédito de Id. 379359072, demonstra que o Sr. YGOR ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES possui poderes para representar a empresa executada no presente feito.
Analisados os autos.
Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, se necessário.
P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0006528-09.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Interessado: Karla Relogios Ltda
Interessado: Roseni Dos Santos Cruz
Interessado: Renato Dos Santos Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0006528-09.1998.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: KARLA RELOGIOS LTDA, ROSENI DOS SANTOS CRUZ, RENATO DOS SANTOS CRUZ
Vistos.
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de KARLA RELOGIOS LTDA e Outros.
Proferida a sentença extinguindo o processo ao Id. 254585942, tendo em vista que os autores deixaram de ser acompanhados por patrono, mantendo inertes ao devido saneamento da situação.
A parte autora juntou a procuração e requereu a devolução do prazo (Id. 254585952).
Despacho deferindo o pedido (Id. 254586182).
Através da petição de Id. 466415749, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve nos autos manifestação da parte executada.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes, se houver.
Considerando que não houve contestação, honorários sucumbenciais dispensados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8133446-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Da Rocha Pita
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8133446-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANDRE DA ROCHA PITA

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
A parte ré requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 467485739).
Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 468158774).
Certidão de trânsito em julgado (Id 476629466).
Analisados os autos.
Decido.
A execução comporta extinção, em face da obrigação ter sido satisfeita.
Dessa forma, determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 229604237.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
Publique-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0561064-14.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0561064-14.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 29/03/2015, alegando perda funcional com sequela permanente e irreversível.
Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (Id 252064399).
Réplica no Id 252064709.
Decisão saneadora no Id 252064715.
Sentença julgando improcedente o pedido (Id 381533405).
Interposto recurso de apelação interposto, foi proferido acórdão para anular a sentença recorrida (Id 447633091).
Despacho designando a realização da perícia médica (Id 469731251).
Realizada perícia médica e audiência de instrução e julgamento, em sede de alegações finais, a parte autora concordou com o laudo pericial com alegações finais reiterativas, e a parte ré discordou do laudo pericial, em razão da dupla graduação, bem como reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (Id 475388262).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no ombro direito de natureza média, qualificada em 50%, assim como a existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no membro superior direito de natureza média, qualificada em 50%.
A impugnação do laudo feita pela ré no sentido de que as incapacidades do tornozelo e membro inferior devem ser entendidas como única, haja vista o ombro fazer parte do membro superior, não deve prosperar.
O anexo da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/2009, distingue membro superior e ombro como duas partes do corpo distintas, quantificando a lesão e incapacidade de cada uma de forma diferente.
Logo, a indenização devida ao autor deve compensar ambas as perdas, cumulando-se os valores correspondentes, não havendo falar em bis in idem, por força, inclusive, da Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, é o entendimento já sedimentado do nosso Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO MÉDICO ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL. GRADAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A no polo passivo da demanda. Não cabimento. 2. O laudo pericial não apresenta omissões e fundamenta a sua conclusão pela incapacidade parcial da apelada no pé esquerdo e membro inferior esquerdo, graduadas, respectivamente, em 50%(cinquenta por cento) e 25%(vinte e cinco) por cento. 3. A sentença considerou o contexto fático-probatório dos autos, não havendo razão para afastar as conclusões do perito. 4. Diante da incapacidade parcial comprovada, o valor da indenização deve seguir a gradação legal. A seguradora deve pagar o valor correspondente. 5. Os honorários advocatícios forma fixados consoante o disposto no art. 85, §2º, do CPC. 6. Sentença mantida. 7. Recurso improvido." (TJBA, APC nº 0561918-37.2017.8.05.0001, Rel. Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/03/2020).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. LESÃO NO OMBRO SUPERIOR ESQUERDO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO APURADAS EM LAUDO PERICIAL. PREVISÃO DAS LESÕES AUTÔNOMAS NA TABELA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO CUMULADO. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJBA, APC nº 0542461-53.2016.8.05.0001, Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, Publicado em: 05/09/2019).
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. LESÕES DISTINTAS. JOELHO E MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Patente é o interesse processual da autora/apelada, mesmo porque, consoante já consignou esta Corte, "o pagamento prévio administrativo a título de indenização do seguro obrigatório não afasta o direito do segurado de buscar em juízo a complementação que lhe é devida" (AC n. 0515733-72.2016.8.05.0001). A análise do laudo pericial, acostado às fls. 106/112, permite concluir que a autora está acometida de fratura segmentar na tíbia esquerda, restando evidenciadas sequelas no joelho e no membro inferior esquerdo. Assim, mostram-se equivocadas as considerações das apelantes no sentido de que a condenação imposta na sentença incorre em bis in idem, já que somente o membro inferior da autora teria sido efetivamente lesionado.
Com efeito, o anexo da Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, prevê enquadramentos distintos para as referidas lesões, o que demonstra se tratarem de danos com repercussões inconfundíveis. Assim, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei n. 6.194/74, conclui-se que a autora faz jus à indenização no importe de R$ 4.725,00 em decorrência do dano parcial e incompleto, de natureza moderada, sofrido no membro inferior esquerdo, bem como verba indenizatória de R$ 1.687,50 pela lesão parcial e incompleta, quantificada como moderada, no joelho esquerdo.[...]" (TJBA, APC n° 0409475-43.2013.8.05.0001, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, Publicado em: 11/06/2019).
A impugnação apresentada pela parte ré, portanto, não traz parâmetros objetivos, capazes de afastar o laudo médico oficial e justificar o correto pagamento administrativo.
Sendo assim, em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.
Desta forma, pelas razões acima apresentadas, rejeito a impugnação à prova pericial apresentada pela ré, pois não vislumbro a existência de vício, no sentido de ser contraditória, omissa, superficial, inconclusiva ou incompleta. A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento.
Restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta no ombro direito, de natureza média, qualificada em 50%, assim como a existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no membro superior direito de natureza média, qualificada em 50%. Impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 1.687,50 quanto a incapacidade do ombro e R$ 4.725,00 no membro superior.
Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$ 6.412,50.
Realizado o pagamento prévio no valor de R$ 1.687,50 resta devida a quantia de R$ 4.725,00.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8129361-18.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Vitor Wiering Dunham
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Advogado: Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes (OAB:BA29614)
Requerente: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8129361-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA
Advogado(s): Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REQUERIDO: VITOR WIERING DUNHAM
Advogado(s): RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES (OAB:BA29614), VITOR WIERING DUNHAM (OAB:BA21478)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, requerida por MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA, em face de VITOR WIERING DUNHAM, cujo objeto é exclusivamente a ser obstada a entrega das chaves ao executado, que teve os seus pedidos julgados parcialmente procedentes.
Impugnação ao cumprimento de sentença no ID 271714986.
Réplica no ID 337742138.
É imperioso ponderar que o presente cumprimento provisório está lastreado na ação indenizatória proposta por VITOR WIERING DUNHAM, em face da MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA, a qual teve os seus pedidos julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de ID 150852072.
Foi interposto recurso de apelação.
Analisados os autos.
DECIDO.
Em relação à possibilidade do cumprimento provisório de sentença art. 520 do CPC assim dispõe: “o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo.”
O art. 1012, dispõe que, em regra, a apelação possui efeito suspensivo, sendo as hipóteses em que começa a produzir efeitos, imediatamente, encontram-se no disposto pelo seu parágrafo 1º.
Diante de tal ponderação, tem-se que a sentença prolatada nos autos principais somente produz efeitos imediatos para determinação que as rés de abstenham de efetuar a transferência e/ou alienação do imóvel objeto da presente ação, com averbação à margem do registro do imóvel, e de incluir os nomes dos mesos nos órgão de proteção ao crédito (artigo 1.012, § 1º, inciso V).
O que não se pretende a execução neste cumprimento provisório.
Nesse sentido.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONDOMÍNIO EDILÍCIO – AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cumprimento provisório de sentença – Impossibilidade – Recurso de apelação pendente de julgamento – Atribuição de efeito suspensivo – Inaplicável ao caso o art. 1.012, § 1º, II e § 2º, do CPC – Extinção do cumprimento provisório de sentença – Art. 485, IV, do CPC – Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 20352408420218260000 SP 2035240-84.2021.8.26.0000, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 16/08/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2021)
No caso dos autos, observa-se que não se trata das hipóteses legais de cumprimento provisório de sentença.
A respeito do instituto jurídico interesse de agir ou interesse processual, a legislação processual civil de 2015 dispõe que é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI.
O interesse de agir pode ser visto como resultado da lesão a um direito, pois, para exercer a ação regularmente, imprescindível haver o direito subjetivo material e o interesse de agir (decorrente da violação deste direito).
O interesse-necessidade corresponde àquela parcela do interesse caracterizado exatamente pela necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, quando não há outro meio para obter a proteção do suposto direito senão através da atividade jurisdicional.
No caso dos autos, falece à exequente o interesse de agir, tendo em vista a ausência de força executiva da decisão que busca executar.
Ante o exposto, declaro a INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 330, III do CPC e declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC pátrio.
Sem custas ou honorários, tendo em vista a ausência de previsão legal para a hipótese dos autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0519386-48.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Franca Seixas
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Reu: Cid Jose Teixeira Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0519386-48.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: ROSANGELA FRANCA SEIXAS

REU: CID JOSE TEIXEIRA LEITE

Vistos.
Trata-se de ação de despejo, ajuizado por ROSANGELA FRANCA SEIXAS, em face de CID JOSE TEIXEIRA LEITE.
Em despacho de Id. 461755932 foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para manifestar interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Retorno positivo do AR ao Id. 467243956.
Analisados os autos.
DECIDO.
Com efeito, é dever da parte promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Na hipótese, a autora, apesar de intimada a realizar tais diligências, restou inerte, caracterizando o abandono da causa.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora deferida.
Considerando que não houve citação/contestação, honorários sucumbenciais dispensados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8006117-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Pedreira Rosa
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Clarissa De Melo Cavalcante Vieira De Sousa (OAB:CE19722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8006117-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARCELO PEDREIRA ROSA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 05/10/2020, alegando perda funcional com sequela permanente e irreversível.
Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (Id 435643370).
Réplica no Id 449455464.
Decisão saneadora no Id 450736997.
Designada data para realização de perícia médica e audiência de instrução (Id 468810299).
Realizada perícia médica e audiência de instrução e julgamento, em sede de alegações finais, a parte autora concordou com o laudo pericial com alegações finais reiterativas, e a parte ré reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (Id 475383048).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no joelho direito de natureza média, qualificada em 50%, assim como a existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no membro inferior direito de natureza intensa, qualificada em 75%.
Em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.
A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.
Restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta no joelho direito, de natureza média, qualificada em 50%, assim como a existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no membro inferior direito de natureza intensa, qualificada em 75%. Impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 1.687,50 quanto a incapacidade do joelho e R$ 7.087,50 no membro inferior.
Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$ 8.775,00.
Realizado o pagamento prévio no valor de R$ 2.531,25 resta devida a quantia de R$ 6.243,75.
DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA PARCIALMENTE RECEBIDA
Em relação ao pedido de correção monetária do valor pago administrativamente, consoante art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei n. 6.194/74, a indenização será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos, sendo que desrespeitado este prazo, sobre os valores correspondentes às indenizações, incidirão a correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.
No caso dos autos, verifica-se que o pagamento da indenização foi realizado dentro do prazo legal, como demonstrado pela seguradora no Id 435643371.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0512275-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Edna Dos Santos

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0512275-42.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA EDNA DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 25/10/2017, alegando perda funcional com sequela permanente e irreversível.
Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (Id 252949432).
Réplica no Id 252949794.
Decisão saneadora no Id 252949796.
Designada data para realização de perícia médica e audiência de instrução (Id 470061465).
Realizada perícia médica e audiência de instrução e julgamento, em sede de alegações finais, a parte autora concordou com o laudo pericial com alegações finais reiterativas, e a parte ré reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (Id 475375764).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no joelho direito de natureza intensa, qualificada em 75%, assim como a existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no membro inferior direito de natureza média, qualificada em 50%.
Em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.
A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.
Restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta no joelho direito, de natureza intensa, qualificada em 75%, assim como a existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no membro inferior direito de natureza média, qualificada em 50%. Impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 2.531,25 quanto a incapacidade do joelho e R$ 4.725,00 no membro inferior.
Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$ 7.256,25.
Realizado o pagamento prévio no valor de R$ 1.687,50 resta devida a quantia de R$ 5.568,75.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.

P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8093251-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Luiz Franco Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Clarissa De Melo Cavalcante Vieira De Sousa (OAB:CE19722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8093251-83.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
AUTOR: ROBSON LUIZ FRANCO SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 20/10/2020, alegando perda funcional com sequela permanente e irreversível.
Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (Id 376312571).
Réplica no Id 448066389
Decisão saneadora no Id 449221916.
Despacho designando a realização da perícia médica (Id 467766835).
Realizada perícia médica e audiência de instrução e julgamento, em sede de alegações finais, a parte autora concordou com o laudo pericial com alegações finais reiterativas, e a parte ré discordou do laudo pericial, em razão da dupla graduação, bem como reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (Id 475375791).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no joelho direito de natureza média, qualificada em 50%, assim como a existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no membro inferior direito de natureza média, qualificada em 50%.
A impugnação do laudo feita pela ré no sentido de que as incapacidades do tornozelo e membro inferior devem ser entendidas como única, haja vista o joelho fazer parte do membro inferior, não deve prosperar.
O anexo da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/2009, distingue membro inferior e joelho como duas partes do corpo distintas, quantificando a lesão e incapacidade de cada uma de forma diferente.
Logo, a indenização devida ao autor deve compensar ambas as perdas, cumulando-se os valores correspondentes, não havendo falar em bis in idem, por força, inclusive, da Súmula 474 do STJ.
Nesse sentido, é o entendimento já sedimentado do nosso Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO MÉDICO ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL. GRADAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A no polo passivo da demanda. Não cabimento. 2. O laudo pericial não apresenta omissões e fundamenta a sua conclusão pela incapacidade parcial da apelada no pé esquerdo e membro inferior esquerdo, graduadas, respectivamente, em 50%(cinquenta por cento) e 25%(vinte e cinco) por cento. 3. A sentença considerou o contexto fático-probatório dos autos, não havendo razão para afastar as conclusões do perito. 4. Diante da incapacidade parcial comprovada, o valor da indenização deve seguir a gradação legal. A seguradora deve pagar o valor correspondente. 5. Os honorários advocatícios forma fixados consoante o disposto no art. 85, §2º, do CPC. 6. Sentença mantida. 7. Recurso improvido." (TJBA, APC nº 0561918-37.2017.8.05.0001, Rel. Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/03/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. LESÃO NO OMBRO SUPERIOR ESQUERDO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO APURADAS EM LAUDO PERICIAL. PREVISÃO DAS LESÕES AUTÔNOMAS NA TABELA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO CUMULADO. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJBA, APC nº 0542461-53.2016.8.05.0001, Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, Publicado em: 05/09/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. LESÕES DISTINTAS. JOELHO E MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Patente é o interesse processual da autora/apelada, mesmo porque, consoante já consignou esta Corte, "o pagamento prévio administrativo a título de indenização do seguro obrigatório não afasta o direito do segurado de buscar em juízo a complementação que lhe é devida" (AC n. 0515733-72.2016.8.05.0001). A análise do laudo pericial, acostado às fls. 106/112, permite concluir que a autora está acometida de fratura segmentar na tíbia esquerda, restando evidenciadas sequelas no joelho e no membro inferior esquerdo. Assim, mostram-se equivocadas as considerações das apelantes no sentido de que a condenação imposta na sentença incorre em bis in idem, já que somente o membro inferior da autora teria sido efetivamente lesionado.

Com efeito, o anexo da Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, prevê enquadramentos distintos para as referidas lesões, o que demonstra se tratarem de danos com repercussões inconfundíveis. Assim, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei n. 6.194/74, conclui-se que a autora faz jus à indenização no importe de R$ 4.725,00 em decorrência do dano parcial e incompleto, de natureza moderada, sofrido no membro inferior esquerdo, bem como verba indenizatória de R$ 1.687,50 pela lesão parcial e incompleta, quantificada como moderada, no joelho esquerdo.[...]" (TJBA, APC n° 0409475-43.2013.8.05.0001, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, Publicado em: 11/06/2019).

A impugnação apresentada pela parte ré, portanto, não traz parâmetros objetivos, capazes de afastar o laudo médico oficial e justificar o correto pagamento administrativo.

Sendo assim, em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.

Desta forma, pelas razões acima apresentadas, rejeito a impugnação à prova pericial apresentada pela ré, pois não vislumbro a existência de vício, no sentido de ser contraditória, omissa, superficial, inconclusiva ou incompleta. A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento.

Restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta no joelho direito, de natureza média, qualificada em 50%, assim como a existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta no membro inferior direito de natureza média, qualificada em 50%. Impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 1.687,50 quanto a incapacidade do joelho e R$ 4.725,00 no membro inferior.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$ 6.412,50.

Realizado o pagamento prévio no valor de R$ 4.725,00 resta devida a quantia de R$ 1.687,50.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA PARCIALMENTE RECEBIDA

Em relação ao pedido de correção monetária do valor pago administrativamente, consoante art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei n. 6.194/74, a indenização será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos, sendo que desrespeitado este prazo, sobre os valores correspondentes às indenizações, incidirão a correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

No caso dos autos, verifica-se que o pagamento da indenização foi realizado dentro do prazo legal, como demonstrado pela seguradora no Id 376312576.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.

P. R. I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022083-21.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Parque Residencial Vale Do Bosque
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Requerido: Ana Paula Ventura De Albuquerque
Requerido: Maria Luiza Ventura De Albuquerque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8022083-21.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VALE DO BOSQUE
POLO PASSIVO REQUERIDO: ANA PAULA VENTURA DE ALBUQUERQUE, MARIA LUIZA VENTURA DE ALBUQUERQUE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0035777-19.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Fernanda Oliveira Figueiroa De Senna (OAB:BA13509)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Reu: Dionisio De Cerqueira Pinto
Reu: Ana Rilza Ribeiro De Sousa Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0035777-19.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
POLO PASSIVO REU: DIONISIO DE CERQUEIRA PINTO, ANA RILZA RIBEIRO DE SOUSA PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524032-04.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenira Silva Bastos
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0524032-04.2017.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LENIRA SILVA BASTOS

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Diante da Rogativa de ID. 413473488/Doc. 113, intime-se pessoalmente a Postulada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo Patrono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 12 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101430-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Valdir De Souza Pereira
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)
Reu: Vitor Rafael Evaristo Pinto De Souza
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8101430-69.2022.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

REU: VALDIR DE SOUZA PEREIRA, VITOR RAFAEL EVARISTO PINTO DE SOUZA

Vistos, etc.
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176256-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Jeronimo Jose De Senna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8176256-95.2024.8.05.0001
Assunto: [Mútuo]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: JERONIMO JOSE DE SENNA

Vistos, etc.
Citem-se o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Acionado. Não encontrado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica o Executado advertido que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Vindicado, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, às Exequentes caberão providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0410158-80.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genivaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0410158-80.2013.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17.07.2013, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$13.500.00 (treze mil, quinhentos reais). Por Despacho (ID. 232973476/Doc. 18), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 232973486/Doc. 28), arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 232973493/Doc. 35, datado de 28.11.2019.
Decisão de ID. 232973495/Doc. 37, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 451501916/Doc. 88).
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8027526-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio De Freitas Oliveira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo n.º: 8027526-21.2019.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FABIO DE FREITAS OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 473317740/Doc. 70), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 474490897/Doc. 71, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 474490897/Doc. 71, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 26 de novembro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8043736-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelen De Oliveira Lima Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8043736-79.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: SUELEN DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 473323503/Doc. 52), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 474490895/Doc. 53, a Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 474490895/Doc. 53, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 26 de novembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023264-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sivaldo Souza Da Hora
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8023264-57.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: SIVALDO SOUZA DA HORA

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 465036188/Doc. 64), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 465459405/Doc. 66, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 465459405/Doc. 66, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 26 de novembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0124218-73.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mine Mercado Trindade Ltda - Me
Reu: Jose Alberto Nunes Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0124218-73.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação]
POLO ATIVO MINE MERCADO TRINDADE LTDA - ME
POLO PASSIVO REU: JOSE ALBERTO NUNES FERREIRA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 467579622 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072983-03.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Everest Construcoes Ltda
Executado: Marcelo Lopes De Santana
Executado: Rafael Fernandes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8072983-03.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: EVEREST CONSTRUCOES LTDA, MARCELO LOPES DE SANTANA, RAFAEL FERNANDES DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Mandados de Citação de Id nº 455569401 e 461415315, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0077398-59.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Anatalia Cerqueira Nascimento
Parte Re: Maria Adriana Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0077398-59.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
POLO ATIVO ANATALIA CERQUEIRA NASCIMENTO
POLO PASSIVO PARTE RE: MARIA ADRIANA CERQUEIRA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 470082021 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0347990-42.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Pelegrino
Advogado: Ianna Keise Ramos Duques (OAB:BA62351)
Exequente: Marcia Gomes Pellegrino
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Advogado: Ianna Keise Ramos Duques (OAB:BA62351)
Executado: Sequiba Servico De Quimioterapia Da Bahia S/c Ltda - Epp
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0347990-42.2013.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PELEGRINO, MARCIA GOMES PELLEGRINO

EXECUTADO: SEQUIBA SERVICO DE QUIMIOTERAPIA DA BAHIA S/C LTDA - EPP

Vistos, etc.
Em razão de ter sido oposto Embargos de Declaração em face de Decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, encaminhem-se os presentes autos para que aquela Unidade Judiciária aprecie o presente Recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR201124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0115736-05.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Executado: Tecno Fluidos Sistemas De Conducao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0115736-05.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
POLO ATIVO FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
POLO PASSIVO EXECUTADO: TECNO FLUIDOS SISTEMAS DE CONDUCAO LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o pedido de expedição de alvará em nome da advogada indicada na petição de ID 246546902, e tendo em conta que não há nos autos procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve o pedido, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes especiais para “dar quitação”.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128480-41.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Taiana Campos Abelha
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Exequente: Diana Maria Silva Campos
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Executado: Silvania Carla De Oliveira Sabino - Me
Executado: Silvania Carla De Oliveira Sabino
Executado: Willian Andre Sabino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8128480-41.2020.8.05.0001
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: TAIANA CAMPOS ABELHA, DIANA MARIA SILVA CAMPOS

EXECUTADO: SILVANIA CARLA DE OLIVEIRA SABINO - ME, SILVANIA CARLA DE OLIVEIRA SABINO, WILLIAN ANDRE SABINO

Vistos, etc.
Considerando o requerimento da Pesquisas Eletrônicas, bem como em virtude dos princípios da cooperação e celeridade processuais, intime-se a Parte Solicitante, para que, caso necessário, apresente planilha com o valor do débito atualizado, assim como, os dados de sua titularidade e os da ex-adversas, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizando a efetivação da diligência pleiteada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS191124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0338546-82.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Cristina Barros Dos Santos
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia Hospital Santa Izabel
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0338546-82.2013.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA BARROS DOS SANTOS

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA HOSPITAL SANTA IZABEL

Vistos etc.
Intimem-se as Vindicadas para que se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Petição de ID 430066102/Doc. 57.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 12 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito
DFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0545825-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angela Maria Lima De Assis
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Interessado: Transportes Framento Ltda
Advogado: Andre Flach (OAB:SC18343)
Advogado: Pedro Airton Soares De Camargo (OAB:SC15920)
Interessado: Ceramica Perez Ltda - Me
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Larissa De Aguiar Bispo Arruda (OAB:BA33555)
Interessado: Manuel Sacco Perez
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Larissa De Aguiar Bispo Arruda (OAB:BA33555)
Autor: Ana Claudia Argolo De Assis
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Autor: Cleide Ane Argolo De Assis
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Autor: Claudiane Argolo De Assis Veloso
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Reu: Generali Brasil Seguros S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0545825-33.2016.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANGELA MARIA LIMA DE ASSIS

INTERESSADO: TRANSPORTES FRAMENTO LTDA, CERAMICA PEREZ LTDA - ME, MANUEL SACCO PEREZ

Vistos etc.,
ANGELA MARIA LIMA DE ASSIS ingressara com a AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO LIMINAR, em face de TRANSPORTES FRAMENTO LTDA (1ª Ré), CERAMICA PEREZ LTDA – ME (2ª Ré) e MANUEL SACCO PEREZ (3º Réu), todos devidamente qualificados, requerendo a Assistência Judiciária e aduzindo os fatos presentes à Exordial.
Em 20.10.2016, fora proferida Decisão deferindo a gratuidade da Justiça, indeferindo a Tutela Provisória requerida à Inceptiva e determinando a Citação dos Demandados (ID. 248216527/Doc. 17). Após, a 1ª Demandada fora citada em 31.01.2017 (Aviso de Recebimento ID. 248216736/Doc. 22), o 3º Acionado em 09.02.2017 (Aviso de Recebimento ID. 248216742/Doc. 23) e a 2ª Requerida no dia 10.02.2017 (Aviso de Recebimento ID. 248216746/Doc. 24).
No dia 17.02.2017, a 1ª Ré apresentara Contestação, acompanhada de Procuração e documentos, requerendo, entre outras coisas, a Denunciação da Lide da GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., com base na APÓLICE DE SEGURO GENERALI AUTO FROTA N. 42311020940, vigente à época do acidente (ID. 248216752/Doc. 25).
Na sequência, os 2º e 3º Acionados apresentaram Contestação conjunta, levantando as seguintes preliminares processuais: suposta Ilegitimidade Ativa da Requerente, alegada inépcia da Vestibular por cumulação de pedidos de danos moral e material; e ventilada Ilegitimidade Passiva da 2ª Requerida (ID. 248217323/Doc. 41).
No dia 15.04.2017, a Autora apresentara Réplica, pleiteando, em relação à preambular de Ilegitimidade Ativa, a inclusão no presente feito das filhas do de cujus, para completar os Herdeiros Necessários no polo ativo (ID. 248217399/Doc. 61).
Petitório da 1ª Vindicada de Denunciação da Lide renovado em 01.11.2018 (ID. 248217473/Doc. 69), 30.07.2021 (ID. 248217488/Doc. 75), 13.12.2022 (ID. 336219993/Doc. 82) e 10.01.2023 (ID. 349413610/Doc. 85)
Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório, no essencial. DECIDO e FUNDAMENTO.
No tocante à Denunciação da Lide requerida pela 1ª Demandada e não impugnada pela Autora, cumpre destacar que este mecanismo de adição de atores processuais é admissível na hipótese em que a Litisdenunciada esteja obrigada, por Lei ou Contrato, a indenizar em Ação Regressiva o resultado da demanda, nos termos do art. 125, II do Código Ritualístico.
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
In casu, a Transportes Framento LTDA. pretende a Denunciação à Lide da Seguradora com que firmaram o Contrato de Seguro, devidamente adunado ao ID. 248216851/Doc. 29, e que a indenizaria na ocorrência de sinistro. Assim, plenamente cabível a Citação da Litisdenunciada.
Ato contínuo, quanto à suposta ilegitimidade ativa, os Demandados aduziram que, considerando a morte sub judice, deveriam todos os Herdeiros Necessários do Sr. Claudionor Bispo De Assis, esposo da Autora, integrarem o polo ativo da Ação.
Nesse sentido, destaca-se que o art. 329, II do Código Ritualístico, dispõe que:
Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Nota-se que o dispositivo prevê, necessidade de consentimento da parte ré, para casos onde há aditamento, ou alteração do pedido e causa de pedir, que não é o caso, já que os valores descritos na Inceptiva, continuarão o mesmo, devendo apenas ser observado a quota parte de que cada Autor(a) terá direito.
Em que pese o princípio da estabilização da lide, a adequação do polo ativo na presente demanda não trará qualquer alteração na causa de pedir, tampouco, prejuízo ou surpresa aos Réus, vez que a inclusão dos filhos não implicará a apresentação de novos documentos e/ou elaboração de novas teses de defesa. Obrigar a parte a ajuizar nova Ação autônoma, para discutir valores já citados na presente ação, ofenderia os princípios da economia, celeridade e instrumentalidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira. (STJ, T4. AgInt no AREsp 1101986/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 24/10/2017)
Assim, como não será necessária a juntada de novos documentos, tendo os Requeridos ciência dos valores que estão sendo cobrados, inexistindo qualquer modificação no pedido ou causa de pedir, deve ser permitida a adequação do polo ativo, restando prejudicada a preambular de ilegitimidade ativa.
Outrossim, sobre a inépcia da Vestibular por cumulação de pedidos de ressarcimento por danos econômicos e psíquicos, a denegação é medida que se impõe, visto que estas modalidades indenizatórias não se confundem, pois possuem naturezas diversas, uma vez que visam a reparação de lesões em âmbitos distintos.
Ao final, quanto à ventilada ilegitimidade passiva da 2ª Requerida, entendo que a matéria carece de lastro probatório, reservando-me para apreciar esta específica preliminar em Sentença.
Ex positis, pelas razões anteriormente expostas, ORDENO que a Serventia proceda com a devida habilitação no polo ativo dos Herdeiros Necessários, conforme dados indicados no Petitório de ID. 248217399/Doc. 61.
Ainda, REJEITO a prefacial de suposta inépcia da Exordial pela elaboração de pedidos de reparação por danos materiais e morais.
Por fim, DETERMINO a Citação da GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.072.307/0001-57, localizada na Avenida Barão de Tefé, 34, 16º e 17º andares, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220.460, telefone: (21) 2508-0100.
O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos.
A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se querem produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172357-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)

Reu: Jose Sidonio Almeida Matos E Compahia Ltda - Epp
Reu: Ailton Oliveira Evangelista
Reu: Maria De Fatima Matos De Almeida Evangelista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8172357-60.2022.8.05.0001
Assunto: [Rescisão / Resolução, Enriquecimento sem Causa, Comodato, Tutela de Urgência]
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

REU: JOSE SIDONIO ALMEIDA MATOS E COMPAHIA LTDA - EPP, AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA DE FATIMA MATOS DE ALMEIDA EVANGELISTA

Vistos, etc.
Citem-se, conforme Despacho de ID. 326511986/Doc. 22, observando-se os dados atualizados no Petitório de ID. 448823226/Doc. 38.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR311024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172357-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Reu: Jose Sidonio Almeida Matos E Compahia Ltda - Epp
Reu: Ailton Oliveira Evangelista
Reu: Maria De Fatima Matos De Almeida Evangelista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8172357-60.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Enriquecimento sem Causa, Comodato, Tutela de Urgência]
POLO ATIVO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
POLO PASSIVO REU: JOSE SIDONIO ALMEIDA MATOS E COMPAHIA LTDA - EPP, AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA DE FATIMA MATOS DE ALMEIDA EVANGELISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023915-60.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Creditall Gestao E Garantia De Credito Eireli - Epp
Advogado: Macgregor Visconsini (OAB:PR68508)
Executado: Alberte Vinicius De Oliveira Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8023915-60.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP
POLO PASSIVO EXECUTADO: ALBERTE VINICIUS DE OLIVEIRA PASSOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes:
(x) DAJE - custas iniciais.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503807-31.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Evandro Andrade Pereira
Executado: Evandro Andrade Pereira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0503807-31.2015.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
POLO PASSIVO EXECUTADO: EVANDRO ANDRADE PEREIRA, EVANDRO ANDRADE PEREIRA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao quanto determinado no despacho de Id nº 378817279.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004575-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josevaldo Aguiar De Sousa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004575-28.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO JOSEVALDO AGUIAR DE SOUSA
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento da condenação de ID 465906259.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502078-04.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Safrios Transportes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0502078-04.2014.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: SAFRIOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, percebe-se a necessidade de urgente instrumentalização prática dos princípios da cooperação, economia e celeridade processuais, in casu. No particular, a Unidade tem se esmerado em redobrar os esforços continuamente, devendo ser rememorada a produtividade deste Magistrado, no período de janeiro de 2018 a setembro de 2024, resultando nos seguintes pronunciamentos jurisdicionais:
QUADRO COMPARATIVO DE PRODUTIVIDADE DA UNIDADE/MAGISTRADO TITULAR

ATOS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Jan-Out de 2024	TOTAL DA UNIDADE	TOTAL MAGISTRADO TITULAR
DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE	2.643	2.593	3.108	5.002	4.026	6.037	4.001	27.407	20.832
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	724	2.259	1.252	2.296	4.892	5.157	5.428	22.008	18.358
SENTENÇAS	612	1.724	1.757	1.718	1.257	1.438	2.831	11.337	9.318
TOTAL DA UNIDADE	3.979	6.576	6.117	9.016	10.175	12.632	12.260	60.752	48.508
TOTAL MAGISTRADO TITULAR	2.801	3.208	2.756	6.084	10.164	11.235	12.260	-	48.508

Para enfrentamento de tais percalços e dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas e sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036849-46.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santista Textil Sa
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Reu: Jose Correa Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0036849-46.2006.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SANTISTA TEXTIL SA

REU: JOSE CORREA SOARES

Vistos, etc.
Diante da Certidão de ID. 465882789/Doc. 51, datada de 26.09.2024, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035012-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lavlux Higienizacao E Limpeza Ltda - Me
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Suane Regina Silva Ameno (OAB:BA33316)
Autor: Mauricio Campos Duque
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Reu: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Reu: Bela Vista Administradora De Condominios E Shopping Centers S.a
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8035012-23.2020.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LAVLUX HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME, MAURICIO CAMPOS DUQUE

REU: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF, BELA VISTA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SHOPPING CENTERS S.A

Vistos, etc.
Determino que o Cartório certifique se a Contestação de ID 210505363/Doc. 76 tempestivamente ou não, no prazo de 30 (trinta) dias, após voltem-me conclusos para apreciação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0063585-48.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro Educacional Nossa Senhora Do Resgate Ltda - Me
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Ieda Araujo Do Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0063585-48.1999.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE LTDA - ME

INTERESSADO: IEDA ARAUJO DO AMARAL

Vistos, etc.
Diante da Renúncia de ID. 363921293/Doc. 50, intime-se, pessoalmente, a Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo Patrono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0037236-56.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Drogarias E Farmacia Pague Pouco Ltda.
Executado: Humberto Luiz Simon
Executado: Luiz Eduardo Simon
Exequente: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0037236-56.2009.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DROGARIAS E FARMACIA PAGUE POUCO LTDA., HUMBERTO LUIZ SIMON, LUIZ EDUARDO SIMON

Vistos, etc.
Intime-se os Requerentes para que acostem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas referente a nova diligência Citatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0585947-88.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Interessado: Exibidora Nacional De Filmes Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Tinoco Lamego (OAB:MG120610)
Advogado: Rodrigo Pereira Ribeiro De Oliveira (OAB:MG84343)
Advogado: Danielle Fatima Avelino Souza (OAB:MG175587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0585947-88.2016.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos, Direito Autoral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

INTERESSADO: EXIBIDORA NACIONAL DE FILMES LTDA - EPP

Vistos, etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0043578-20.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: L E L Comércio De Material Elétrico Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0043578-20.2008.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: L E L COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

Vistos, etc.
DETERMINO a remessa dos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os folios ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057525-14.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Oliveira Silva
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Reu: Manuele Costa Marques De Jesus
Reu: Caio Otavio Brandao De Goes Borges
Reu: Antonio Cezar Valenca Borges
Reu: Anisia Maria De Goes Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8057525-14.2022.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA SILVA

REU: MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS, CAIO OTAVIO BRANDAO DE GOES BORGES, ANTONIO CEZAR VALENCA BORGES, ANISIA MARIA DE GOES BORGES

Vistos, etc.
Intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Rogativa de ID. 461219722/Doc. 53.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054290-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471852879
Processo N° : 8054290-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112818024071700000453917156

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009168-97.1989.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maysa Modas Ltda - Me
Autor: Condominio Centro Comercial Baixa Dos Sapateiros
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0009168-97.1989.8.05.0001
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BAIXA DOS SAPATEIROS

REU: MAYSA MODAS LTDA - ME

Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de ID. 242693700/Doc. 350, após arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0132053-59.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Sarue Agropecuaria E Participacoes Ltda
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Reu: Jaciara Sousa Frois
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)
Reu: Vicente De Paula Lima
Reu: Claudete Dias Dos Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0132053-59.2002.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: SAO SARUE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

REU: JACIARA SOUSA FROIS, VICENTE DE PAULA LIMA, CLAUDETE DIAS DOS SANTOS LIMA

Vistos, etc.
Citem-se os Postulados, conforme requerido no Petitório de ID. 83321899/Doc. 87.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0178268-83.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Adroaldo Vasconcelos Maciel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0178268-83.2008.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SAFRA SA

REU: ADROALDO VASCONCELOS MACIEL DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cite-se o Suplicado, observando o endereço ventilado no ID. 363013387/Doc. 43.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003991-30.2004.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Parte Re: Rodrigues & Goncalves Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0003991-30.2004.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: RODRIGUES & GONCALVES LTDA

Vistos, etc.
DEFIRO o pleito constante do Petitório de ID. 380619390/Doc. 115, para DETERMINAR a Citação do Acionado no endereço apresentado no Petitum supracitado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU191124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0409395-16.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Valmir Marques De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0409395-16.2012.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: VALMIR MARQUES DE SOUZA

Vistos, etc.
DETERMINO que o Cartório certifique, no prazo de 15 (quinze) dias, se UNIJUD já respondeu no E-mail de ID. 465496008/Doc. 14.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518189-24.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0518189-24.2018.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Vistos, etc.
Cite-se, conforme Despacho de ID. 237458808/Doc. 10, observando-se os dados atualizados no Petitório de ID. 382986011/Doc. 69.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0041997-67.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Gondim Ribeiro
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Autor: Jaciara Cerqueira Silva
Autor: Joselinda Ferreira Da Silva
Autor: Maria Jose Souza Dos Santos Pereira
Autor: Luiz Bezerra De Oliveira Lima
Autor: Hermano Jose Araujo Alves
Autor: Ivone Maria Lima Melo
Autor: Antonio Antonei De Castro
Autor: Carmen Maria Brandao Pires
Autor: Clovis Moraes Da Silva
Autor: Genelice Oliveira De Abreu
Autor: Hugo De Luna Freire Sobrinho
Autor: Humberto Nunes Saback
Autor: Jerffeson Mendes Garcia
Autor: Laudelina Moreira Dos Santos
Autor: Luis Alberto Ribeiro Froes
Autor: Marcos Antonio Braga Araujo
Autor: Marinalva Barbosa

Autor: Noeli Pinno Oliveira
Reu: Previ Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Natalia De Melo Araujo Medeiros (OAB:RS79844)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0041997-67.2008.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANGELA MARIA GONDIM RIBEIRO, JACIARA CERQUEIRA SILVA, JOSELINDA FERREIRA DA SILVA, MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA, HERMANO JOSE ARAUJO ALVES, IVONE MARIA LIMA MELO, ANTONIO ANTONEI DE CASTRO, CARMEN MARIA BRANDAO PIRES, CLOVIS MORAES DA SILVA, GENELICE OLIVEIRA DE ABREU, HUGO DE LUNA FREIRE SOBRINHO, HUMBERTO NUNES SABACK, JERFFESON MENDES GARCIA, LAUDELINA MOREIRA DOS SANTOS, LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES, MARCOS ANTONIO BRAGA ARAUJO, MARINALVA BARBOSA, NOELI PINNO OLIVEIRA

REU: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000285-33.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Aderbal Telis Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8000285-33.2023.8.05.0001
Assunto: [Serviços Profissionais, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI

EXECUTADO: ADERBAL TELIS CAVALCANTE

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas citatórias e dê prosseguimento ao pagamento das parcelas das custas processuais, conforme o disposto nos autos.
Advirta-se que o descumprimento desta determinação implicará na extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007021-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB:MG89393)
Advogado: Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros (OAB:MG85460)
Executado: Harpia Locacao E Transportes Ltda
Executado: Rangelson Azevedo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8007021-33.2024.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA

EXECUTADO: HARPIA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, RANGELSON AZEVEDO DA SILVA

Vistos, etc.
Intime-se a Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória, conforme requerimento formulado no ID. 459616682/Doc. 28.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0007101-52.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centol Engenharia Ltda
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Arplan Construtora Ltda - Me
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007101-52.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CENTOL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL (OAB:BA3493)
EXECUTADO: ARPLAN CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/10/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0007101-52.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centol Engenharia Ltda
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Arplan Construtora Ltda - Me
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0007101-52.1995.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CENTOL ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO: ARPLAN CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos, etc.

SETOL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ingressou com PROCEDIMENTOS CAUTELARES em face de ARPLAN CONSTRUTORA LTDA, todos qualificados no Caderno Procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Mediante Petitório (ID. 236169161/Doc. 375), a Autora, SETOL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ingressara com Embargos de Declaração, aduzindo, em apertada síntese, que:
1) Não fora intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito;
2) O processo fora extinto sem julgamento do mérito por suposta falta de interesse.
Pugnara, ao final, fosse dado provimento ao Recurso para que fosse cassada a Sentença ante a inexistência de abandono da causa pelo Acionante, assim como a retratação do Juízo, retomando a causa seu deslinde.
No essencial, é o relatório. DECIDO.
Inicialmente constato que é plenamente possível o recebimento de Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, caso se conclua haver possibilidade para tanto. Tal interpretação é extraída do art. 485, § 7º, do Digesto Ritualístico, que trata da Apelação. Confira-se:
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Ora, se o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de retratação frente à interposição de Apelação, recurso que detém o condão de devolver ao Poder Judiciário - em regra suspendendo os efeitos da Sentença que ataca - o poder de reavaliar as questões de fato e de direito da lide, não restam dúvidas de que a mesma consequência jurídica pode ser alcançada quando da interposição de Aclaratórios.
Destarte, tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, face a negligência das partes (art. 485, II, CPC), como é a hipótese dos autos, nada obsta o Magistrado retratar-se do Julgado. Da leitura do Codex depreende-se, em exegese literal, no caso de inércia da parte, da necessidade de Intimação pessoal da parte para que suprisse a falta, dando andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Afinando no diapasão, diante da manifestação de interesse da parte, recebo os presentes Declaratórios como Pedido de Reconsideração, passando a exercitar o juízo de retratação, para refluir do Decisum, e, de logo, efetuar a necessária corrigenda, revogando o Julgado de ID. 236169160/Doc. 374.
Lado outro, objetivando a retomada da marcha procedimental, intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador (BA), assinado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0127588-36.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Ailton Vidal Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0127588-36.2004.8.05.0001
Assunto: [Obrigações]
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

REU: AILTON VIDAL MOTA

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521665-46.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helio Silva Campos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0521665-46.2013.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HELIO SILVA CAMPOS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre o abordado no Petitório de ID. 386574066/Doc. 62, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU041124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521665-46.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helio Silva Campos

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0521665-46.2013.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HELIO SILVA CAMPOS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre o abordado no Petitório de ID. 386574066/Doc. 62, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU041124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083338-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria De Jesus Araujo
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO

Processo n.º: 8083338-72.2024.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS ARAUJO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Cite-se e intime-se o Vindicado. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se possui interesse em produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU041124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041178-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Libra De Navegacao
Advogado: Tereza Cristina Leao Jose (OAB:SP261818)
Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)
Advogado: Lais Putini Cabreira (OAB:SP333061)
Reu: Henning Horst Otto Leonhardt Kramer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8041178-08.2019.8.05.0001
Assunto: [Transporte de Coisas]
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

REU: HENNING HORST OTTO LEONHARDT KRAMER

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MPU041124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075481-14.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerente: Huildner Carlos Da Silva Campos
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8075481-14.2020.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: HUILDNER CARLOS DA SILVA CAMPOS

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.
Intimem-se o Demandante para se manifestar em Réplica, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

IFS221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534731-25.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeane Serra Do Nascimento Rocha
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0534731-25.2015.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JEANE SERRA DO NASCIMENTO ROCHA

INTERESSADO: VIBRA ENERGIA S.A

Vistos, etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS061124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511265-31.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabricio Paz Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0511265-31.2017.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FABRICIO PAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 472107685/Doc. 94), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Sendo assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste acerca do montante consignado em Juízo, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014156-40.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Baneb Financeira Sa Cred Financiamento E Investimento
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Andre De Menezes Maron (OAB:BA6326)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Gildo Souza Rios E Rosalia Lorena Guimaraes
Advogado: Andre De Menezes Maron (OAB:BA6326)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0014156-40.1984.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANEB FINANCEIRA SA CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: GILDO SOUZA RIOS E ROSALIA LORENA GUIMARAES

Vistos, etc.
Intime-se o Postulante Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Petitório de ID. 445958916/Doc. 259.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS051124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096759-32.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eládio Otero Fernandez
Autor: Arivaldo Jose Camelier De Souza Ribeiro
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Autor: Andre Camelier De Souza Ribeiro
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Autor: Antonio Alexandre Camelier De Souza Ribeiro
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8096759-32.2024.8.05.0001
Assunto: [Acessão]
AUTOR: ARIVALDO JOSE CAMELIER DE SOUZA RIBEIRO, ANDRE CAMELIER DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO ALEXANDRE CAMELIER DE SOUZA RIBEIRO

REU: ELÁDIO OTERO FERNANDEZ

Vistos, etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Citem-se pessoalmente as pessoas em nome de quem está registrado o imóvel, assim como os Confinantes, exceto se a unidade imobiliária que se pretende usucapir tratar-se de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do cânone 246, § 3º do Codex Ritualístico.
Publique-se Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para Citação dos eventuais interessados, com supedâneo no cânone normativo 257, III do Digesto Procedimental.
Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na Causa, notificando-se, por fim, o Ministério Público.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

ALL141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180974-72.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos Nunes
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255)
Advogado: Reijane Barbosa De Aguiar (OAB:BA76158)
Reu: Terezinha Dos Santos Nunes
Reu: Ana Paula Nunes Brasil
Reu: Janaina Nunes Carvalho
Reu: Jaqueline Nunes Carvalho
Reu: Vinicius Nunes Carvalho
Reu: Frank Nunes Carvalho
Reu: Leonardo Dos Santos Nunes
Reu: Sonia Dos Santos Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8180974-72.2023.8.05.0001

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: JOAO DOS SANTOS NUNES

REU: TEREZINHA DOS SANTOS NUNES, ANA PAULA NUNES BRASIL, JANAINA NUNES CARVALHO, JAQUELINE NUNES CARVALHO, VINICIUS NUNES CARVALHO, FRANK NUNES CARVALHO, LEONARDO DOS SANTOS NUNES, SONIA DOS SANTOS NUNES

Vistos, etc.
Reservo-me para analisar o pedido de Antecipação de Tutela após a angularização processual.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Citem-se e intimem-se os Vindicados. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se possui interesse em produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU191124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0037396-77.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Follow Up Empreendimentos Participacoes E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0037396-77.1992.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO BANEB S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: FOLLOW UP EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E TURISMO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523793-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Jardim Europa
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Victor De Assis Gurgel (OAB:BA25850)
Interessado: Marlene Machado Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0523793-29.2019.8.05.0001
Assunto: [Condomínio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO JARDIM EUROPA

INTERESSADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO

Vistos, etc.
DEFIRO a Citação por meio eletrônico do espólio da Sra. MARLENE MACHADO RIBEIRO e o Sr. CLAUDELÍRIO LIMA RIBEIRO, representados por seu inventariante o Sr. MARCUS VINÍCIUS MACHADO RIBEIRO no contato telefônico apontado na mencionada Rogativa, qual seja, (71) 9 9964-7176.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564371-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldemir Carvalho De Araujo
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Interessado: Andreia Mascarenhas Davino
Interessado: Jorge Luiz Azevedo Santos
Interessado: Edson Ferreira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0564371-39.2016.8.05.0001
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALDEMIR CARVALHO DE ARAUJO

INTERESSADO: ANDREIA MASCARENHAS DAVINO, JORGE LUIZ AZEVEDO SANTOS, EDSON FERREIRA SANTOS

Vistos, etc.
Considerando que o Réu fora citado por Edital, intime-se o Curador Especial para pronunciamento, consoante mandamento 72 do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS061124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102920-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Centro Empresarial Barra Master
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)
Reu: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Terezinha Fernandes Martins Registrado(a) Civilmente Como Terezinha Fernandes Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8102920-58.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BARRA MASTER
POLO PASSIVO REU: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEREZINHA FERNANDES MARTINS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 466102932, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102920-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Centro Empresarial Barra Master
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)
Reu: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Terezinha Fernandes Martins Registrado(a) Civilmente Como Terezinha Fernandes Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8102920-58.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BARRA MASTER
POLO PASSIVO REU: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEREZINHA FERNANDES MARTINS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 466102932, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176795-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Godofredo Pereira Barbosa
Reu: Joane Cleuza Brandao De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8176795-61.2024.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: GODOFREDO PEREIRA BARBOSA, JOANE CLEUZA BRANDAO DE SOUZA

Vistos, etc.
Citem-se e intimem-se os Vindicados. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8177257-52.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Madrigal
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)
Reu: Ricardo Carvalho De Santana
Reu: Md Marins Carvalho Gestao Condominial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8177257-52.2023.8.05.0001
Assunto: [Administração, Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MADRIGAL

REU: RICARDO CARVALHO DE SANTANA, MD MARINS CARVALHO GESTAO CONDOMINIAL LTDA

Vistos, etc.
CUMPRA-SE o Despacho de ID. 443620834/Doc. 13.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059065-29.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moinho Tres Ltda
Advogado: Junior Galera (OAB:RS108838)
Reu: Casa Do Padeiro Ltda
Reu: Victor Gabriel Ferreira Santos Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8059065-29.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação, Ação Anulatória]
POLO ATIVO MOINHO TRES LTDA
POLO PASSIVO REU: CASA DO PADEIRO LTDA, VICTOR GABRIEL FERREIRA SANTOS CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 470108941, requerendo o que entender de direito.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0058419-15.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Ambiental Operador Logistico Ltda - Me
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0058419-15.2011.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: AMBIENTAL OPERADOR LOGISTICO LTDA - ME

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da Pesquisas Eletrônicas, bem como em virtude dos princípios da cooperação e celeridade processuais, intime-se a Parte Solicitante, para que, caso necessário, apresente planilha com o valor do débito atualizado, assim como, os dados de sua titularidade e os da ex-adversas, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizando a efetivação da diligência pleiteada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS061124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506704-66.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0506704-66.2014.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Intime-se a Acionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Petitório de ID. 396521779/Doc. 47.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS061124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098811-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A&g Capital Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Leonardo Quadros Matos (OAB:BA56575)
Autor: Angela Ventim Lemos
Advogado: Leonardo Quadros Matos (OAB:BA56575)
Reu: Jose Maia Bittencourt Neto
Reu: Ana Marta Drummond Bittencourt

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8098811-98.2024.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: A&G CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ANGELA VENTIM LEMOS

REU: JOSE MAIA BITTENCOURT NETO, ANA MARTA DRUMMOND BITTENCOURT

Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar a Medida Liminar após a angularização processual. No mais, cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
LF251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568142-88.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Gabriel Santos Da Silva
Advogado: Analu Colonnezi Goncalves (OAB:BA53391)
Interessado: Multicordas-industria E Comercio De Cordas Ltda
Interessado: Graciliano Pedreira De Freitas Neto
Interessado: Antonio Cecil Macedo Pedreira De Freitas
Interessado: Antonio Bispo Dos Santos
Interessado: Edson Souza Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0568142-88.2017.8.05.0001

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO GABRIEL SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: MULTICORDAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA, GRACILIANO PEDREIRA DE FREITAS NETO, ANTONIO CECIL MACEDO PEDREIRA DE FREITAS, ANTONIO BISPO DOS SANTOS, EDSON SOUZA ANDRADE

Vistos, etc.
Considerando que o Réu fora citado por Edital, intime-se o Curador Especial para pronunciamento, consoante mandamento 72 do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS061124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568142-88.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Gabriel Santos Da Silva
Advogado: Analu Colonnezi Goncalves (OAB:BA53391)
Interessado: Multicordas-industria E Comercio De Cordas Ltda
Interessado: Graciliano Pedreira De Freitas Neto
Interessado: Antonio Cecil Macedo Pedreira De Freitas
Interessado: Antonio Bispo Dos Santos
Interessado: Edson Souza Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0568142-88.2017.8.05.0001
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO GABRIEL SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: MULTICORDAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA, GRACILIANO PEDREIRA DE FREITAS NETO, ANTONIO CECIL MACEDO PEDREIRA DE FREITAS, ANTONIO BISPO DOS SANTOS, EDSON SOUZA ANDRADE

Vistos, etc.
Considerando que o Réu fora citado por Edital, intime-se o Curador Especial para pronunciamento, consoante mandamento 72 do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS061124

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517337-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasil Companhia De Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Interessado: Rrc Servicos De Alimentacao E Bebidas Ltda. - Me
Advogado: Rodrigo Pedreira De Oliveira (OAB:BA16764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0517337-05.2015.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BRASIL COMPANHIA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INTERESSADO: RRC SERVICOS DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA. - ME

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, percebe-se a necessidade de urgente instrumentalização prática dos princípios da cooperação, economia e celeridade processuais, in casu. No particular, a Unidade tem se esmerado em redobrar os esforços continuamente, devendo ser rememorada a produtividade deste Magistrado, no período de janeiro de 2018 a setembro de 2024, resultando nos seguintes pronunciamentos jurisdicionais:
QUADRO COMPARATIVO DE PRODUTIVIDADE DA UNIDADE/MAGISTRADO TITULAR

ATOS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Jan-Out de 2024	TOTAL DA UNIDADE	TOTAL MAGISTRADO TITULAR
DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE	2.643	2.593	3.108	5.002	4.026	6.037	4.001	27.407	20.832
DECISÕES INTERLOCUTÓRIA	724	2.259	1.252	2.296	4.892	5.157	5.428	22.008	18.358
SENTENÇAS	612	1.724	1.757	1.718	1.257	1.438	2.831	11.337	9.318
TOTAL DA UNIDADE	3.979	6.576	6.117	9.016	10.175	12.632	12.260	60.752	48.508
TOTAL MAGISTRADO TITULAR	2.801	3.208	2.756	6.084	10.164	11.235	12.260	-	48.508

Para enfrentamento de tais percalços e dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas e sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo

as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS071124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0048364-73.2009.8.05.0001 Depósito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Almeida
Advogado: Jose Renato De Oliveira Morais (OAB:BA9568)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Segura Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0048364-73.2009.8.05.0001
Assunto: [Depósito]
AUTOR: ANA LUCIA ALMEIDA

REU: SEGURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a Postulante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Certidão de ID. 439323514/Doc. 231.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS071124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512349-67.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adenilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0512349-67.2017.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ADENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.
Determino a remessa dos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os folios ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095523-45.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Sena Neiva
Advogado: Alessandra Da Costa Santana (OAB:SP206870)
Reu: Eliana Maria De Simone Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8095523-45.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO LUIS CARLOS SENA NEIVA
POLO PASSIVO REU: ELIANA MARIA DE SIMONE PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 472217109, requerendo o que entender de direito.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148959-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aemerson Silva De Jesus

Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Reu: Denival Pereira Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8148959-84.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: AEMERSON SILVA DE JESUS

REU: DENIVAL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.
DEFIRO a Citação por meio eletrônico do Requerido, no contato telefônico apontado no Petitório de ID. 435106781/Doc. 31, qual seja, (71) 92835583.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU191124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0142868-71.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Reu: Aidil Alves De Oliveira Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0142868-71.2009.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: AIDIL ALVES DE OLIVEIRA CUNHA

Vistos, etc.
Intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Retorno do AR de ID. 465311690/Doc. 41, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543328-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenobetao Ltda
Advogado: Emanuele Oliveira Santos (OAB:BA31753)
Advogado: Ana Cleide Morais (OAB:BA41607)
Advogado: Carolina Da Silva Andrade (OAB:BA21765)
Advogado: Renato Almeida Seixas Filho (OAB:BA65201)
Interessado: Ma2 Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Jessica Pessoa Possato (OAB:BA48523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0543328-46.2016.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LENOBETAO LTDA

INTERESSADO: MA2 CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos, etc.
Considerando o requerimento da Pesquisas Eletrônicas, bem como em virtude dos princípios da cooperação e celeridade processuais, intime-se a Parte Solicitante, para que, caso necessário, apresente planilha com o valor do débito atualizado, assim como, os dados de sua titularidade e os da ex-adversas, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizando a efetivação da diligência pleiteada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS21124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562387-88.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Grs Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Gilvan Fabriciano Alves Da Silva
Executado: Rosineide Alves Da Silva
Executado: Tulio Lessa Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0562387-88.2014.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GRS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, GILVAN FABRICIANO ALVES DA SILVA, ROSINEIDE ALVES DA SILVA, TULIO LESSA SENA

Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório se houve o cumprimento da diligência Citatória. Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS041124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568865-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lecy Xavier Da Silva
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Segurocia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0568865-10.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LECY XAVIER DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGUROCIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Intime-se a Acionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549995-82.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Obafemi Awolowo University
Advogado: Bianca Helena Dos Santos (OAB:BA23361)
Advogado: Luiz Henrique Pereira Dos Santos Pego (OAB:BA38979)
Terceiro Interessado: Musibau Oyewale Akanni
Reu: Janana Santana De Oliveira
Reu: Shalon Servicos Funerarios Ltda
Reu: Lucio Astolfo Dolewczynski De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0549995-82.2015.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: OBAFEMI AWOLOWO UNIVERSITY

REU: JANANA SANTANA DE OLIVEIRA, SHALON SERVICOS FUNERARIOS LTDA, LUCIO ASTOLFO DOLEWCZYNSKI DE ARAUJO

Vistos, etc.
Considerando que o Réu fora citado por Edital, intime-se o Curador Especial para pronunciamento, consoante mandamento 72 do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS071124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0547091-84.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Mercado Novo Horiente Ltda - Me
Executado: Rodembergue Conceicao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0547091-84.2018.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MERCADO NOVO HORIENTE LTDA - ME, RODEMBERGUE CONCEICAO SANTOS

Vistos, etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ingressara com a AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face de MERCADO NOVO HORIENTE LTDA - ME e RODEMBERGUE CONCEICAO SANTOS, todos devidamente qualificados no caderno digital, aduzindo os fatos presentes à Vestibular.
Decisão Interlocutória de ID. 249688870/Doc. 12, ordenando a Citação dos Requeridos. Tentativas de cumprimento dos Atos Citatórios restaram infrutíferas, conforme ID. 249688882/Doc. 16 e ID. 249688886/Doc. 17.
O Vindicante requerera a busca do endereço dos Requeridos, nos sistemas BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD (ID. 249689130/Doc. 27). Custas referentes a diligência pleiteada (ID. 249689145/Doc. 31).
Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório, no essencial. DECIDO.
Inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).
O Codex Ritualístico se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.
Ante o exposto, em virtude aos princípios da cooperação e celeridade processual, DEFIRO o requerimento da Pesquisa Eletrônica via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD. Em seguida, tendo sido disponibilizados os resultados da busca ora determinada, intime-se o Postulante para que apresente Manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
OUTORGO à presente decisão força de MANDADO, CARTA ou OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado digitalmente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044807-14.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lever Distribuidora De Hortifrutigranjeiros E Alimentos Ltda

Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Pasta Em Casa Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8044807-14.2024.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: LEVER DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS LTDA

REU: PASTA EM CASA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.
Diante do Petitório de ID. 452365028/Doc. 45, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039943-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Super Pagamentos E Administracao De Meios Eletronicos S/a
Advogado: Aires Fernando Cruz Francelino (OAB:SP189371)
Reu: Marinaldo Sa Pires
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8039943-35.2021.8.05.0001
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
AUTOR: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A

REU: MARINALDO SA PIRES

Vistos, etc.
Diante do(s) Petitório(s) de ID. 285010983/Doc. 35, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS071124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057316-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Cardoso Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Maria Jose Guimaraes Andrade
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Marcio Jose Santos Souza
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Flavio Marques Silva
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Rosemar Dos Santos Vilas
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Petredec (europe) Limited
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Reu: Braskem S/a
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Reu: Agincourt Marine Co Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8057316-45.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE GUIMARAES ANDRADE, MARCIO JOSE SANTOS SOUZA, FLAVIO MARQUES SILVA, ROSEMAR DOS SANTOS VILAS

REU: PETREDEC (EUROPE) LIMITED, BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, BRASKEM S/A, AGINCOURT MARINE CO LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a Acionante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Petição de ID. 450965091/Doc. 98.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505351-54.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Conceicao Simas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Executado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0505351-54.2015.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ADRIANA CONCEICAO SIMAS

EXECUTADO: BANCO BV FINANCEIRA SA

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na continuidade do trâmite procedimental.
Advirto desde logo, que, no interregno prazal acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135157-48.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elismaria Fernandes Do Nascimento Alves
Advogado: Leandro Aparecido De Araujo (OAB:SP267188)

Requerido: Ana Claudia Correia Lopes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8135157-48.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
POLO PASSIVO REQUERIDO: ANA CLAUDIA CORREIA LOPES DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por diligência, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), nos termos da determinação judicial retro.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0326832-62.2012.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Jorge Requiao Bittencourt
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Reu: Shirlene Brito Franca Santos
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0326832-62.2012.8.05.0001
Assunto: [Nao Cumulatividade]
AUTOR: RICARDO JORGE REQUIAO BITTENCOURT

REU: SHIRLENE BRITO FRANCA SANTOS

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.

Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548980-78.2015.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Francineris Da Costa Gois
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Nunciado: Rosemere Maria Lima Aragao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0548980-78.2015.8.05.0001
Assunto: [Direito de Vizinhança]
NUNCIANTE: FRANCINERIS DA COSTA GOIS

NUNCIADO: ROSEMERE MARIA LIMA ARAGAO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se ainda tem interesse na realização da Assentada. Após, retornem os autos conclusos para designação da Assentada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009265-29.1991.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Grafica Souza
Executado: Antonio Mario Goncalves Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0009265-29.1991.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: GRAFICA SOUZA, ANTONIO MARIO GONCALVES SOUZA

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009265-29.1991.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Grafica Souza
Executado: Antonio Mario Goncalves Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0009265-29.1991.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: GRAFICA SOUZA, ANTONIO MARIO GONCALVES SOUZA

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523958-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sante Comercio De Produtos Para Area De Saude Ltda - Me
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Interessado: Eurosilicone Brasil Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Andre Guena Reali Fragoso (OAB:SP149190)
Terceiro Interessado: Antonio Flavio Dantas Cardial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0523958-76.2019.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos, Agência e Distribuição, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SANTE COMERCIO DE PRODUTOS PARA AREA DE SAUDE LTDA - ME

INTERESSADO: EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos, etc.
Diante do(s) Petitório(s) de ID. 226571451/Doc. 95 e ID. 226571452/Doc. 96, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523529-46.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zildeth Santana Silva
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0523529-46.2018.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ZILDETH SANTANA SILVA

INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc.
Mediante Peticionamento de ID. 377933010/Doc. 91, de 29.03.2023, o Acionado noticiara o falecimento da Autora.
Destarte, SUSPENDO a presente Demanda e DETERMINO que os herdeiros promovam a habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, consoante previsibilidade do art. 313, § 2º, II do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

IFS191124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0158358-07.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Reu: Paulo Marcio Da Silva Franca - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0158358-07.2007.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

REU: PAULO MARCIO DA SILVA FRANCA - ME

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, bem como para comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530182-06.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcel Brandao Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0530182-06.2014.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARCEL BRANDAO SILVA

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Intime-se o Acionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539313-68.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Interessado: G R P Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0539313-68.2015.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: G R P CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a Demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória, conforme requerimento formulado no ID. 348835963/Doc.35, sem pagamento desde 09.01.2023, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0070479-93.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahia Textil Estamparia E Confeccoes Ltda
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Interessado: Rodrigo De Oliveira Melo
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Interessado: Empresa Brasileira De Polimeros Ltda
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Interessado: Angelica Sobrera Da Cunha
Interessado: Fernando De Campos Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0070479-93.2006.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BAHIA TEXTIL ESTAMPARIA E CONFECCOES LTDA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA BRASILEIRA DE POLIMEROS LTDA, ANGELICA SOBRERA DA CUNHA, FERNANDO DE CAMPOS OLIVEIRA

Vistos, etc.
Diante do Petitório de ID. 453852189/Doc. 173, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0123025-04.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Executado: Ana Cristina Silva
Executado: Rita De Cassia De Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0123025-04.2001.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA

EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA, RITA DE CASSIA DE CAMPOS

Vistos, etc.
Haja vista a interposição da Apelação de ID 460539935/Doc. 37, RECEBO o Recurso pertinente, no efeito devolutivo (art. 1012, § 1º, III, do CPC).
Destarte, na forma e para os fins do art. 1010, § 1º do Codex Ritualístico, citem-se as ex-adversas Apeladas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Contrarrazões.
Decorrido o interregno prazal assinalado, com ou sem as mencionadas Contrarrazões, certifique o Cartório e remetam-se os autos à apreciação da Superior Instância, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334594-61.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlene De Santana Brandao
Executado: Leonira Santana
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Executado: Funeraria Noblat A De S Brandao
Executado: Funeraria Estrela Dourada
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0334594-61.2014.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ARLENE DE SANTANA BRANDAO

EXECUTADO: LEONIRA SANTANA, FUNERARIA NOBLAT A DE S BRANDAO, FUNERARIA ESTRELA DOURADA

Vistos, etc.
Haja vista a interposição da Apelação de ID 458627025/Doc. 77, RECEBO o Recurso pertinente, no efeito devolutivo (art. 1012, § 1º, III, do CPC).
Destarte, na forma e para os fins do art. 1010, § 1º do Codex Ritualístico, intime-se a ex-adversa Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Contrarrazões.
Decorrido o interregno prazal assinalado, com ou sem as mencionadas Contrarrazões, certifique o Cartório e remetam-se os autos à apreciação da Superior Instância, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0127492-60.2000.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Jose Edgar Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0127492-60.2000.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

REU: JOSE EDGAR MATOS

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500039-29.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Igv Solucoes Tecnicas E Servicos Eireli - Me
Executado: Michel Fahel Da Fonseca Pelegrini
Executado: Igor Dantas Vaz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0500039-29.2017.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IGV SOLUCOES TECNICAS E SERVICOS EIRELI - ME, MICHEL FAHEL DA FONSECA PELEGRINI, IGOR DANTAS VAZ

Vistos, etc.
Intime-se o Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória, conforme requerimento formulado no ID. 364913353/Doc. 28.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0071536-25.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Patricia D Avila Duarte Valadares
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0071536-25.2001.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

EXECUTADO: PATRICIA D AVILA DUARTE VALADARES

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0026766-54.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Capital Factoring Fomento Mercantil Comercial Ltda
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB:CE14503)
Executado: Carlos Henrique Gama Gomes
Executado: Monica Beck Gama Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0026766-54.1995.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAMA GOMES, MONICA BECK GAMA GOMES

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS191124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0007575-61.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Paulina Ferreira Figueiredo
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Interessado: Lourdes Ferreira De Figueiredo
Interessado: Andreia Souza Dos Santos Pereira
Advogado: Wagner Correia Silva (OAB:BA13130)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Terceiro Interessado: Espolio De Paulina Ferreira Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0007575-61.2011.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ESPOLIO DE PAULINA FERREIRA FIGUEIREDO, LOURDES FERREIRA DE FIGUEIREDO

INTERESSADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos, etc.
Diante do Petitório de ID. 405097070/Doc. 93, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537310-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvania Da Silva Goes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0537310-72.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GILVANIA DA SILVA GOES

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelas Executadas, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 470911617/Doc. 61), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Sendo assim, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste acerca do montante consignado em Juízo, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8033140-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micaella Rayane Santos Reis
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8033140-36.2021.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: MICAELLA RAYANE SANTOS REIS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 473611659/Doc. 58), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Sendo assim, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste acerca do montante consignado em Juízo, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064741-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lanara Carolina Conceicao De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8064741-60.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: LANARA CAROLINA CONCEICAO DE LIMA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal da Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107858-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Muniz Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8107858-38.2020.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE MUNIZ DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, por Oficial de Justiça, conforme Petitório de ID. 464415772/Doc. 41, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181555-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Maria Andrade De Souza
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Almerinda Ferreira Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Alvina Maria Figueredo Teixeira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Ana Maria Andrade Brito
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Ana Martins Queiroz
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Ana Meire Lazaro Santa Rosa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Andre Luiz Santos Oliveira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Bruna Michele Moreira De Santana
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Elisangela Florencia Cabral
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Ideilda Santana De Andrade
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Iracildes Fraga Coelho
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Jeferson De Souza Costa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Jucara Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Marcelo Luiz Telles Moreira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Maylane Da Hora Souza
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Patricia Dos Santos Costa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Valdelice Andrade Do Nascimento
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Vanilde Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Veronica Margarete Santos Santana
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Zuleide Maria Silva De Santana
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8181555-24.2022.8.05.0001
Assunto: [Dano Ambiental]
AUTOR: ALDA MARIA ANDRADE DE SOUZA, ALMERINDA FERREIRA DOS SANTOS, ALVINA MARIA FIGUEREDO TEIXEIRA, ANA MARIA ANDRADE BRITO, ANA MARTINS QUEIROZ, ANA MEIRE LAZARO SANTA ROSA, ANDRE LUIZ SANTOS OLIVEIRA, BRUNA MICHELE MOREIRA DE SANTANA, ELISANGELA FLORENCIA CABRAL, IDEILDA SANTANA DE ANDRADE, IRACILDES FRAGA COELHO, JEFERSON DE SOUZA COSTA, JUCARA DOS SANTOS, MARCELO LUIZ TELLES MOREIRA, MAYLANE DA HORA SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS COSTA, VALDELICE ANDRADE DO NASCIMENTO, VANILDE MARIA RAMOS DOS SANTOS, VERONICA MARGARETE SANTOS SANTANA, ZULEIDE MARIA SILVA DE SANTANA

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc.
Diante do Petitório de ID. 450956463/Doc. 58, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU181124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081313-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Leo Urban
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Autor: Marian Calazans Urban
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Reu: Marcelo Calazans Urban
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8081313-57.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RICARDO LEO URBAN, MARIAN CALAZANS URBAN

REU: MARCELO CALAZANS URBAN

Vistos, etc.
Intime-se o Acionado para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste acerca da Resposta à Reconvenção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF251124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0028287-97.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cacique S/a Comercio Importacao E Exportacao
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)
Advogado: Andre Camerlingo Alves (OAB:SP104857)
Advogado: Ulisses Simoes Da Silva (OAB:SP273921)
Executado: Moises Ferreira Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Terceiro Interessado: Forexport Consultoria E Comercio Exterior Ltda
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0028287-97.1996.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

EXECUTADO: CACIQUE S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, MOISES FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do Petitório de ID. 464961193/Doc. 305.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052319-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Domingos Dos Santos Filho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8052319-53.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0409959-92.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ricardo Silva Melo
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0409959-92.2012.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: RICARDO SILVA MELO

Vistos, etc.
Haja vista a interposição de Embargos Declaratórios de ID.443436545/Doc. 139, intime-se a ex-adversa Embargada para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Codex Procedimental.
Com ou sem as Contrarrazões, transcorrido o interregno prazal assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181347-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaias Santos De Jesus
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8181347-40.2022.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Seguro]
AUTOR: ISAIAS SANTOS DE JESUS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055982-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gison Do Sacramento Mendes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8055982-44.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: GISON DO SACRAMENTO MENDES

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500546-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Gabriel Vilas Boas Do Espirito Santo
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0500546-53.2018.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOAO GABRIEL VILAS BOAS DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069129-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reijane Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8069129-74.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: REIJANE DOS SANTOS SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação do Postulante, conforme Petitório de ID. 460954968/Doc. 36, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038938-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdoberto Nunes De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8038938-46.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: VALDOBERTO NUNES DE ARAUJO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvo-

res, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559173-55.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Waldeck Oliveira Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0559173-55.2015.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: WALDECK OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027656-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Aderaldo Mayer Da Silveira Filho
Reu: Lucas Fonseca Mayer Da Silveira
Reu: Luciano Fonseca Mayer Da Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8027656-35.2024.8.05.0001
Assunto: [Assunção de Dívida]
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

REU: ADERALDO MAYER DA SILVEIRA FILHO, LUCAS FONSECA MAYER DA SILVEIRA, LUCIANO FONSECA MAYER DA SILVEIRA

Vistos, etc.
Citem-se e intimem-se as Vindicadas. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0556923-49.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0556923-49.2015.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529808-87.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Calixto Alves
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0529808-87.2014.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MANOEL CALIXTO ALVES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Cumpra-se na integralidade o Decisório de ID. 249413908/Doc. 107, intimando-se o Expert para responder os quesitos suplementares formulados pelo Banco Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS191124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516184-05.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Wl Engenharia Ltda. - Me
Executado: Wilson Freire De Salles Leao Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0516184-05.2013.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: WL ENGENHARIA LTDA. - ME, WILSON FREIRE DE SALLES LEAO FILHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067943-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Felipe Santos Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8067943-79.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: CARLOS FELIPE SANTOS SANTANA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0028996-30.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mara Danuzia Rosario Silveira
Advogado: Carolina Cerqueira Seixas (OAB:BA18366)
Executado: Sergio Seiji Futema
Exequente: Antonio Rodrigues Cardoso
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0028996-30.1999.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [1/3 de férias]
POLO ATIVO Antonio Rodrigues Cardoso
POLO PASSIVO EXECUTADO: MARA DANUZIA ROSARIO SILVEIRA, SERGIO SEIJI FUTEMA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 452811755, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024182-90.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Mar Lucy Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Embargante: Julio Cesar Da Silva Santos
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8024182-90.2023.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EMBARGANTE: MAR LUCY COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JULIO CESAR DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Diante da Renúncia de ID. 436276880/Doc. 28, intimem-se pessoalmente os Embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novo Patrono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF121124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513369-98.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marest Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Ana Lucia Gordilho Ott (OAB:BA4263)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Executado: Carlos Daniel Garcia Martinez
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Executado: Maria Tereza Goncalves Martinez
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0513369-98.2014.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: MAREST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CARLOS DANIEL GARCIA MARTINEZ, MARIA TEREZA GONCALVES MARTINEZ

Vistos, etc.
Certifique-se do trânsito em julgado da Sentença e, ao depois, quitadas as custas pertinentes, se for a hipótese, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS131124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036805-94.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Marta Souza Oliveira 75945010553

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8036805-94.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
POLO ATIVO: BRADESCO SAUDE S/A
POLO PASSIVO: MARTA SOUZA OLIVEIRA 75945010553

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo das Cartas, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084751-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marianne De Souza Ferreira
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)

Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8084751-28.2021.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIANNE DE SOUZA FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 474119213/Doc. 62), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Sendo assim, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste acerca do montante consignado em Juízo, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542775-33.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Gabriel Lisboa Maia
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0542775-33.2015.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOAO GABRIEL LISBOA MAIA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502350-27.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miguel Oliveira Arcanjo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0502350-27.2016.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MIGUEL OLIVEIRA ARCANJO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538971-91.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionisio Teixeira De Oliveira Junior
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0538971-91.2014.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: DIONISIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente, novamente, para que se manifeste acerca do Despacho de ID. 470818908/Doc. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520589-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Cruz Brito
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0520589-79.2016.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CRUZ BRITO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539157-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerson Luis Santos Ferreira
Advogado: Lindinalva Chaves Dutra (OAB:BA42661)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0539157-75.2018.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: GERSON LUIS SANTOS FERREIRA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, conforme Petitório de ID. 459835872/Doc. 44, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8129323-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Da Silva Miranda
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8129323-69.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: DANIEL DA SILVA MIRANDA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Intime-se o Acionante, através do seu Patrono, para que se manifeste acerca do AR negativo de ID. 461102264/Doc. 45, a fim de viabilizar a citação para realização de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528207-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Douglas De Oliveira Borges
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0528207-75.2016.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA BORGES

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564505-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Araujo Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0564505-66.2016.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal da Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536110-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miqueias Rodrigues Ribeiro De Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0536110-98.2015.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MIQUEIAS RODRIGUES RIBEIRO DE CARVALHO

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572489-72.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Degraus Nordeste Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Vanessa Martinez Cecilia (OAB:SP367852)
Reu: Abr - Construtora Ltda. - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0572489-72.2014.8.05.0001
Assunto: [Locação de Móvel, Empréstimo consignado]
AUTOR: DEGRAUS NORDESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

REU: ABR - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Vistos, etc.
DEFIRO o pleito constante do Petitório de ID. 452768858/Doc.108, para DETERMINAR a Citação da Acionada no endereço apresentado no Petitum supracitado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU181124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019216-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Silva De Menezes
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8019216-84.2023.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MATEUS SILVA DE MENEZES

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109159-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Oliveira Da Cruz
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8109159-20.2020.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA DA CRUZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500533-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaquim Ribas Novais
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0500533-20.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOAQUIM RIBAS NOVAIS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561313-91.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Licia Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0561313-91.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LICIA SILVA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal da Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513826-96.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Rogerio Marques Paim
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0513826-96.2015.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROGERIO MARQUES PAIM

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 30 de janeiro de 2025, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510841-52.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Davi Pereira Nascimento
Advogado: Rilza Da Costa Tourinho Gomes (OAB:BA25250)
Advogado: Andre Jose De Britto Filho (OAB:BA25265-E)
Executado: Divino De Oliveira Santana
Advogado: Leonardo Leandro Ruwer (OAB:MT11311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0510841-52.2018.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DAVI PEREIRA NASCIMENTO

EXECUTADO: DIVINO DE OLIVEIRA SANTANA

Vistos, etc.
Diante do(s) Petitório(s) de ID's 424169602/Doc. 76 e 424253691/Doc. 77, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516649-04.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Elaine Glauce Santos Martins
Reu: Renivaldo Pereira Martins Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0516649-04.2019.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda, Prestação de Serviços]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: ELAINE GLAUCE SANTOS MARTINS, RENIVALDO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Vistos, etc.
Considerando o requerimento da Pesquisas Eletrônicas, bem como em virtude dos princípios da cooperação e celeridade processuais, intime-se a Parte Solicitante, para que, caso necessário, apresente planilha com o valor do débito atualizado, assim como, os dados de sua titularidade e os da ex-adversas, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizando a efetivação da diligência pleiteada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS191124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144733-02.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: 23.652.086 Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8144733-02.2023.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: 23.652.086 LTDA

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, observa-se que a Razão Social do Executado constante na peça Preambular difere da cadastrada no PJe. Assim, determino que o Cartório proceda à retificação do Polo Passivo. Após, voltem-me conclusos para apreciação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF261124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122738-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Jesus Da Costa
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8122738-35.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOSUE JESUS DA COSTA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
REVOGO o Decisório de ID. 456909381/Doc. 28.
Ademais, renove-se a tentativa de citação, nos termos Despacho de ID. 81028207/Doc. 05, observando-se os dados atualizados no Petitório de ID. 402148174/Doc. 23.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR221124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561468-60.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Neri Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0561468-60.2018.8.05.0001
Assunto: [ATP/Adicional de Tarifa Portuária]
EXEQUENTE: VALTER NERI DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Cumpra-se, com urgência a Sentença de ID. 394267178/Doc.108, conforme Petitório de ID. 415132419/Doc. 113.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8165795-64.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Ramilly Santos Da Silva
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Advogado: Barbara Cristina Amancio Benevides (OAB:BA48919)
Reu: Rafael Pomponet Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8165795-64.2024.8.05.0001
Assunto: [Alteração de Coisa Comum]
AUTOR: RAFAELA RAMILLY SANTOS DA SILVA

REU: RAFAEL POMPONET BARBOSA

Vistos, etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS071124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085190-68.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estilo Projetos E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Jair Moreira De Oliveira (OAB:BA57620)
Reu: Essencial Transporte & Construcoes Ltda
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8085190-68.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Locação de Móvel]
POLO ATIVO ESTILO PROJETOS E SERVICOS LTDA - EPP
POLO PASSIVO REU: ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre os Embargos Monitórios apresentados pelo réu, Id nº 470080251, manifeste-se a parte autora, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112618-59.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Centro Medico Sao Salvador Ltda
Executado: Jorge Araujo Das Virgens

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8112618-59.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO SALVADOR LTDA, JORGE ARAUJO DAS VIRGENS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8112618-59.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Centro Medico Sao Salvador Ltda
Executado: Jorge Araujo Das Virgens

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8112618-59.2022.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO SALVADOR LTDA, JORGE ARAUJO DAS VIRGENS

Vistos, etc.
Citem-se os Executados para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação dos Acionados. Não encontrados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Os Executados deverão ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Ficam os Executados advertidos que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os Vindicados, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, caberá ao Exequente providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR211124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036349-04.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Ana Cristina Nunes Da Silva
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0036349-04.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ANA CRISTINA NUNES DA SILVA
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada as partes ex-adversas para se manifestarem acerca da proposta de honorários da Dra. Perita no ID-473718301, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0330731-63.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargante: Verde Mares Representacoes Ltda - Me
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)
Embargante: Francisca Do Carmo Peres
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)
Embargante: Valter Amorim Ferreira
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0330731-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: VERDE MARES REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JORGE FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA12548)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

SENTENÇA

A embargante opôs os embargos de declaração em face da sentença de extinção dos embargos executórios sem resolução do mérito por perda do objeto (Id. 244400533), diante da homologação de acordo nos autos principais.

Na sua impugnação, a embargante sustenta que foi equivocada a sua condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o acordo homologado previa que cada parte arcaria com seus advogados e as custas remanescentes seriam assumidas pelo exequente.

Intimado, o embargado deixou escoar o prazo de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário notar que o manejo dos Embargos de Declaração depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: apresentação no prazo previsto no art. 1.023 do CPC e indicação de um dos vícios previstos nos incisos do art. 1.022 da mesma lei.

Nos embargos de declaração em análise, a parte embargante não cuidou de enquadrar o alegado equívoco da decisão em qualquer dos vícios ensejadores da oposição dos aclaratórios.

Desse modo, é o caso de não conhecimento do recurso:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão,e não se sujeitam a preparo"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso. 3. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1666728 RS 2020/0038286-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, por não preenchimento de requisito de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024414-10.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ls Comercio De Tintas E Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Selmilande Da Silva Souza
Executado: Luan Cleiton Almeida Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8024414-10.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: LS COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SELMILANDE DA SILVA SOUZA, LUAN CLEITON ALMEIDA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos IDs. 453615567 e 461936974, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0064386-27.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Julio Cezar Tavares (OAB:BA807-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Iracy Batista De Lima
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Executado: Laura Antonia De Lima Fontes
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Executado: Guilherme Henrique De Lima Fontes
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0064386-27.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: IRACY BATISTA DE LIMA, LAURA ANTONIA DE LIMA FONTES, GUILHERME HENRIQUE DE LIMA FONTES

Intimem-se as partes sobre os espelhos do SISBAJUD juntados no id 416789713.
Desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do bloqueio realizado pelo correio.
Cumpra-se.
Salvador, 25 de outubro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0064386-27.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Julio Cezar Tavares (OAB:BA807-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Iracy Batista De Lima
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Executado: Laura Antonia De Lima Fontes
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Executado: Guilherme Henrique De Lima Fontes
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0064386-27.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: IRACY BATISTA DE LIMA, LAURA ANTONIA DE LIMA FONTES, GUILHERME HENRIQUE DE LIMA FONTES

Intimem-se as partes sobre os espelhos do SISBAJUD juntados no id 416789713.
Desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do bloqueio realizado pelo correio.
Cumpra-se.
Salvador, 25 de outubro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0064386-27.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Julio Cezar Tavares (OAB:BA807-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Iracy Batista De Lima
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Executado: Laura Antonia De Lima Fontes
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Executado: Guilherme Henrique De Lima Fontes
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0064386-27.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: IRACY BATISTA DE LIMA, LAURA ANTONIA DE LIMA FONTES, GUILHERME HENRIQUE DE LIMA FONTES

Intimem-se as partes sobre os espelhos do SISBAJUD juntados no id 416789713.
Desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do bloqueio realizado pelo correio.
Cumpra-se.
Salvador, 25 de outubro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059350-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelice Francisca Santos De Souza
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8059350-95.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ADELICE FRANCISCA SANTOS DE SOUZA

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte acionada para depositar em juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.
Depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do perito no valor de R$ 2.500,00 (50% dos honorários), notificando o perito para dar início ao seu trabalho.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122298-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Solange Alves De Araujo
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8122298-97.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO SOLANGE ALVES DE ARAUJO
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 466701192 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061598-64.2005.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Casa De Carnes E Alimentos Boi Bom Ltda
Reu: Zelina De Oliveira Santos
Reu: Ricardo Alexandre Alves De Oliveira
Autor: Bny Mellon Servicos Financeiros Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Victor Pereira Martins (OAB:BA36491)
Advogado: Claudio Luiz Lombardi (OAB:BA40844)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)
Autor: Meridiano Fundo De Investimento Em Direitos Cerditorios Multisegmentos Não Padronizados
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0061598-64.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
POLO PASSIVO REU: CASA DE CARNES E ALIMENTOS BOI BOM LTDA, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512472-70.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Cardoso Oliveira
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Reu: Carmen De Araujo Cambeses
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Reu: Mario Cambeses Villa
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0512472-70.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: GERALDO CARDOSO OLIVEIRA

Requerido(a) REU: CARMEN DE ARAUJO CAMBESES, MARIO CAMBESES VILLA

Com lastro no 854 do NCPC, defiro o pedido de id e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, na modalidade de reiteração automática ("teimosinha"), pelo prazo máximo permitido pelo sistema, do valor de R$, a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s).
O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.
Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.
Cumpra-se.

Salvador, 30 de julho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005824-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilza Lordelo Ferreira
Reu: Ana Lúcia Ferreira Sanches
Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8005824-82.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Vizinhança]
POLO ATIVO ADENILZA LORDELO FERREIRA
POLO PASSIVO REU: ANA LÚCIA FERREIRA SANCHES

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 20/03/2025, às 10:30 horas, no endereço: Travessa 08 de Dezembro nº 34, casa 01, Uruguai, Salvador - BA, CEP. 40450-765, conforme documento de ID 475740153.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512472-70.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Geraldo Cardoso Oliveira
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Reu: Carmen De Araujo Cambeses
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Reu: Mario Cambeses Villa
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0512472-70.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: GERALDO CARDOSO OLIVEIRA

Requerido(a) REU: CARMEN DE ARAUJO CAMBESES, MARIO CAMBESES VILLA

Com lastro no 854 do NCPC, defiro o pedido de id e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”), pelo prazo máximo permitido pelo sistema, do valor de R$, a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s).
O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.
Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.
Cumpra-se.

Salvador, 30 de julho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527220-10.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Varmozina Rosario Cruz
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradorai Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvanice Maciel Dos Reis
Terceiro Interessado: Washington C A Pimenta
Terceiro Interessado: Olindina Goés Cerqueira
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0527220-10.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: VARMOZINA ROSARIO CRUZ

Requerido(a)
Da análise dos autos, vejo que o Estado, o Município e a União manifestaram desinteresse no feito.
Expeça-se edital de citação, conforme determinado no id 252075773.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070785-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Moreira & Boaventura Alimentos Ltda
Interessado: Guilherme Ferreira De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070785-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: MOREIRA & BOAVENTURA ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Renove-se o ato citatório no endereço indicado pelo requerente no Id. 461546074..
Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma determinada concluindo-se os autos após decurso do prazo de réplica.
Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0141366-39.2005.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Luciano Dias Da Costa
Advogado: Arthur Henrique Chrispin Nascimento Almeida (OAB:PE23032)
Executado: Maria Auxiliadora Sobrinho Da Costa

Advogado: Arthur Henrique Chrispin Nascimento Almeida (OAB:PE23032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0141366-39.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) - [Cédula Hipotecária, Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: LUCIANO DIAS DA COSTA, MARIA AUXILIADORA SOBRINHO DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednce Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182263-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fidelina Da Silva Trindade
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Igor Joas Lopes Trindade
Reu: Iosias Da Silva Trindade
Testemunha: Genesio Novais De Sena
Testemunha: Eudileia Silva Medeiros Itaparica
Testemunha: Evandilson Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182263-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FIDELINA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REU: IGOR JOAS LOPES TRINDADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 06/03/2025, às 08:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 70,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 27/03/2025;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 22/04/2025.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 3 de dezembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181196-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Alexandrino Dos Santos
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8181196-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017293-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477086090
Processo N° : 8017293-86.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA63759)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512562667000000458612913

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183330-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Lopes Correia
Advogado: Verena Paim Gomes (OAB:BA47210)
Advogado: Fabricio Caramello Ortins Sampaio (OAB:BA48622)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8183330-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: REGINA LOPES CORREIA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183758-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Evany De Santana
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8183758-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA EVANY DE SANTANA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027199-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Henriques Saeger
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027199-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA HENRIQUES SAEGER
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos e da aba “expedientes”, nota-se que a acionada não foi citada até o momento, uma vez que não consta expedição de mandado citatório ou encaminhamento do ato via domicílio eletrônico.
Sendo assim, promova-se a citação da acionada via domicílio eletrônico, uma vez que ela está cadastrada na referida plataforma.
Ante o prolongamento do feito na fase postulatória, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035921-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelino Castro De Azevedo Cruz
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Reu: Condominio Shopping Center Piedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035921-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADELINO CASTRO DE AZEVEDO CRUZ
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746), ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938)
REU: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE
Advogado(s):

DESPACHO
DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 06/03/2025, às 08:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 100,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Quanto ao pedido de dispensa da assentada formulado pela parte autora, ante os termos expressos do art.334, §4º, I do CPC, impossível o seu deferimento sem anuência expressa do requerido.
Assim, cientifique-se o requerido de que, querendo, poderá, até no máximo 10 dias antes da data designada para a assentada, por petição juntada aos autos, requerer seu cancelamento, que, desde já defiro. Fica ciente ainda que, nesta hipótese, o prazo de contestação se iniciará da juntada da peça de requerimento tudo nos termos do art. 334, §5º e 335, II do CPC.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 27/03/2025;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 22/04/2025.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 2 de dezembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8171865-97.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezio Abreu Dantas
Advogado: Paulo Silas De Carvalho Dantas (OAB:BA49892)
Reu: Vanuza Costa Santos
Reu: Fabricio Pereira Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8171865-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CEZIO ABREU DANTAS
Advogado(s): PAULO SILAS DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA49892)
REU: VANUZA COSTA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL - Trata-se de ação monitória em que pretende a parte autora, nos temos do art. 700 o CPC, obter provimento jurisdicional voltado a exigir, com fundamento em prova documental sem eficácia e título executivo, pagamento de quantia em dinheiro.

De fato, os documentos que escoltam a peça de início, especialmente IDs 473818135 e , evidenciam, ao menos à primeira vista, que a parte autora é credora da acionada, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.
Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que, em caso de cumprimento, ficará o Réu isento de custas processuais (art. 701, § 1º CPC).
Querendo, poderá o Réu, no aludido prazo, oferecer embargos monitórios, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado inicial.
Cientifique-se ao Devedor que o não pagamento ou não oferecimento de embargos dentro do prazo implicará a conversão da monitória em execução, e o mandado converter-se-á em executivo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 2 de dezembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033868-77.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Kzb Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8033868-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido(a) REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES KZB LTDA - ME

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Custas já pagas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 14 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184484-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Coelho Nunes
Advogado: Raabe Santos Lopes (OAB:BA67110)
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8184484-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA MARIA COELHO NUNES

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166715-09.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Jaqueline Brito Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8166715-09.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO ALFA SEGURADORA S.A.
POLO PASSIVO REU: JAQUELINE BRITO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 472214302, requerendo o que entender de direito.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539572-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tany Cristina Bastos De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Carolina Almeida Pinheiro Barni

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539572-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TANY CRISTINA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
TANY CRISTINA BASTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Realizou-se o agendamento da perícia médica.
Regularmente intimado, o autor não compareceu ao exame, conforme petição de ID 466879332.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em questão, o(a) autor(a) foi regularmente intimado(a) para o exame pericial através de carta com AR (ID 422571051) e não se fez presente.
Sob tais premissas, a ausência da parte autora inviabiliza a produção da prova pelo que lhe cabe o ônus decorrente da não comprovação da sua incapacidade, qual seja, ter-se o fato por inexistente.
Assim, inexistindo prova nos autos que demonstre a invalidez permanente alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
P.R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169797-48.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Souza Ferreira
Advogado: Ana Paula Brito Carlos (OAB:BA34122)
Reu: Valneuton Marques Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8169797-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ANA PAULA BRITO CARLOS (OAB:BA34122)
REU: VALNEUTON MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 340772290 pelos seus próprios termos.
Apresentado novo endereço, Rua Professor David Mendes Pereira, nº 155, Jardim Plakaford, Salvador - BA, CEP 41612-405, proceda-se nova TENTATIVA DE CUMPRIMENTO.
Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 5 de dezembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557098-43.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila Chagas Barros Serpa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557098-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PRISCILA CHAGAS BARROS SERPA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc...

Vejo do PJe que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que nomeou o perito foi improvido.
Assim, requisite-se do senhor perito a entrega do laudo ou, se for o caso, a informação sobre o não comparecimento da autora no dia designado para a perícia (20.10.23).
Em seguida, venham-me conclusos para sentença.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8178924-39.2024.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Medicicor Comercial Eireli
Advogado: Isabella Maria Molinari Salomao (OAB:SP330751)
Requerido: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8178924-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: NOTIFICAÇÃO (12226)
Requerente REQUERENTE: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI

Requerido(a) REQUERIDO: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Desde que pagas as custas, notifique-se conforme pretendido.
Em seguida, intime-se o requerente para dar-lhe ciência acerca do êxito da medida.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179232-75.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Iana Sa Silva
Advogado: Eduardo Luiz Sampaio Da Silva (OAB:SP231904)
Deprecado: Kamilla Victoria Bastos Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8179232-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: IANA SA SILVA

Requerido(a) DEPRECADO: KAMILLA VICTORIA BASTOS LIMA DA SILVA

Remetam-se os autos a uma das varas do sistema dos juizados especiais da capital, o que deve ser feito em virtude do procedimento adotado no juízo deprecante.
Oficie-se ao juízo deprecante.
Cumpra-se .

Salvador, 27 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0185722-17.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva Santos
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Codisman Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Terceiro Interessado: Jailson Silva Silveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0185722-17.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDNALVA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CODISMAN VEICULOS LTDA

EDNALVA SANTOS, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, ingressou com a presente demanda em face da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e CODISMAN VEICULOS LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu um veículo novo GM/Corsa Sedan Maxx, ano 2007/2007, sendo que a acionada foi a responsável pela venda do automóvel.
Narra a autora que adquiriu o referido veículo, em 29 de maio de 2007, pela quantia de R$35.320,00 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais).
Em junho daquele ano, teria sido aceita na COOTAXI, passando a perceber renda mensal no valor de R$3.000,00 (três mil reais) com a locação do seu veículo.
Aduz, ainda, que após um mês de uso do automóvel, esse apresentava baixo nível de óleo no motor, defeito o qual buscou sanar junto à ré, havendo ocorrido a troca de diversas peças do motor, sem que fosse resolvido o problema.
Diante disso, a demandante afirmou que não mais aceitaria aquele veículo em questão, posto que o havia comprado novo e as diversas alterações realizadas a fim de sanar o defeito, sem sucesso, teriam depreciado o bem e demonstrariam defeito comprometedor no motor.
Por fim, afirma que, em 01 de outubro de 2007, a acionada reteve o bem em sua posse, quando o teria para reparar o vício, sem que tenha feito a sua devolução até o presente momento.
Foi por isso que o demandante veio a juízo, invocando a aplicação do CDC, para requerer a devolução do valor pago pelo veículo, bem como lucros cessantes e indenização por danos morais.
Citada, a parte acionada, CODISMAN VEICULOS LTDA, ofereceu resposta (ID's 235230726 – 235230732), acompanhada de documentos.
Na ocasião, aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a decadência do direito.
No mérito, discorreu acerca da inexistência de culpa, como também a inviabilidade da pretensão indenizatória por força da ausência de nexo causal entre sua conduta e os supostos danos experimentados pela acionante, sustentando o descabimento do pedido de restituição do valor pago, além de afirmar a culpa exclusiva do consumidor.
Arrematou afirmando que do fato não decorre dano moral algum, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido.
Apresentada defesa da acionada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ID's 235230744 – 235230771), acompanhada de documentos.
Em contestação, também suscitou a decadência e aduziu pela impossibilidade da indenização por ausência de qualquer vício insanável no bem adquirido pela autora, sustentando o descabimento do pedido de restituição do valor pago, impugnando, ainda, a pretensão dos lucros cessantes e dos danos morais.
Sobre a defesa apresentada, a parte autora manifestou-se (ID's 235230784 – 235230790), oportunidade em que rebateu os argumentos expendidos pelas rés e ratificou a necessidade de acolhimento do seu pedido.
Foi designada audiência de conciliação, não tendo sido exitosa a tentativa (ID 235230806).
Realizadas audiências de instrução com oitivas de testemunhas (ID's 235231062, 235231115, 235231124, 235230154, 235231171, 235231172).
Apresentadas alegações finais da ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ID's 235231226 – 235231232).
Em seguida, procedeu-se à realização de audiência de saneamento e cooperação (ID 235231246).

Na oportunidade, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de decadência e, por fim, reconheceu a absoluta inutilidade da produção de uma perícia, rejeitando também esse requerimento.
É o relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Da responsabilidade civil
Trata-se de caso em que a parte autora aduz ter adquirido o veículo novo indicado na inicial, produto este que apresentou defeito após pouco tempo de uso.
A apresentação prematura dos defeitos é fato incontroverso, tendo a própria acionada juntado, assim como a autora, ordens de serviço que demonstram as reclamações da cliente sobre o veículo desde 26 de junho de 2007 (ID 235230777), ou seja, após menos de um mês de adquirido.
Diante de tal realidade, é mister que se tenha em vista que a responsabilidade deve ser apurada de forma objetiva, diferentemente do que tenta alegar a ré, conclusão que é corolário marcante da teoria do risco do negócio, a qual permeia todo o sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor.
Em outras palavras, a responsabilidade de ré, na condição de comerciante do produto, deve ser apurada independentemente de sua culpa, bastando, para que seja afirmada, apenas a constatação do vício/defeito, o nexo de causalidade e o dano.
Se é assim, e se dos autos exsurge estreme de dúvidas o fato de que o veículo foi adquirido novo e que logo em seguida o defeito no motor se apresentou, é evidente a necessidade de responsabilização das acionadas, a teor do que contém o art. 18 do CDC.
Não obstante, pelo teor do artigo supramencionado, constata-se que é solidária a responsabilidade de todos os que intervieram na cadeia de fornecimento do produto, pelos vícios que este apresentar.
Tem-se, portanto, que a responsabilidade das rés por vício do produto é solidária e objetiva.
Ressalto, inclusive, que não vislumbro a possibilidade de atribuir ao presente litígio culpa exclusiva do consumidor, argumento esse trazido pela ré para afastar a sua responsabilidade.
Desperto o fato de que o veículo foi adquirido como novo pela autora e tendo-o sido utilizado por período extremamente curto de tempo, suscitar a culpa exclusiva do consumidor sem que se traga provas de um suposto mau uso do bem ultrapassa a boa-fé esperada.
Além disso, afasto a alegação trazida pela ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de que a parte autora teria deliberadamente abandonado o veículo no pátio da concessionária.
Isso porque, o ônus da prova de que o bem se encontrava em perfeito estado para que pudesse ser devolvido à autora e, principalmente, de que essa foi notificada para recolhimento do veículo cabia à parte ré.
Não havendo trazido aos autos provas que consubstanciassem os fatos alegados, não é possível, portanto, atestá-los como se verdadeiros fossem.
Diversamente, e cumprindo com o ônus que lhe incumbia, a parte autora demonstra ter acionado a parte ré, por diversas vezes, para solucionar o defeito apresentado, sem que, em contrapartida, a ré tenha juntado aos autos qualquer laudo que demonstrasse tê-los efetivamente resolvidos.
Da devolução do valor pago
Reconhecidos como verdadeiro o defeito do produto e a necessidade de responsabilização das rés pelos danos causados ao consumidor demandante, é chegada a hora de analisar os pedidos elencados na inicial.
Assim é que o primeiro deles, que diz respeito à devolução do valor pago pelo produto, deve ser acolhido.
Com efeito, dependendo da extensão do vício do produto, a substituição das peças defeituosas pode comprometer a qualidade, as características, ou mesmo diminuir-lhe o valor.
Nesses casos, a norma que se extrai do art. 18, § 3º, do CDC, é no sentido de autorizar ao consumidor que faça uso imediato das alternativas descritas no § 1º, do mesmo art. 18 do CDC, dentre elas a restituição da quantia paga.
No caso, o defeito apresentado se deu no motor do veículo após menos de um mês que foi retirado da concessionária.
Ora, o motor é o “coração” do automóvel, daí porque sua troca prematura não apenas compromete suas características, como também diminui seu valor.
É dizer, a devolução de tudo o que foi pago pelo acionante é medida que se impõe.
Dos lucros cessantes
Em relação aos lucros cessantes, não há prova suficiente nos autos do quanto o autor deixou de ganhar pelo tempo sem poder usar o carro.
Segundo o Código Civil, os lucros cessantes devem ser considerados com base naquilo que a parte razoavelmente deixou de lucrar com o fato, impossível tal constatação hipotética, sem qualquer fundamento probabilístico. Preconiza o artigo 402 do Código Civil:
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Dessa forma, em relação aos lucros cessantes, na fase de conhecimento da demanda, basta a prova da ocorrência do fato, o nexo causal, a efetivação do prejuízo e sua atividade financeira, para que se reconheça a imposição de indenização na seara dos lucros cessantes.
Corroborando o entendimento exposto:
Traduz-se os lucros cessantes, assim, como uma indenização devida a título de danos materiais, segundo a qual são devidos quando demonstrado que, efetivamente, deixou de auferir algo, em razão de atitude do agente causador do prejuízo. Para sua fixação, deve haver prova cabal para tanto, ou seja, deve-se comprovar quanto, efetivamente, deixou de auferir em razão do acidente ocorrido.
(TJSC, Apelação Cível n. 2009.043636-7, de Ituporanga, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).
Denota-se, portanto, serem indenizáveis apenas os ganhos que, de acordo com o curso natural e razoável das coisas, certamente sucederiam. As meras expectativas, nesse contexto, embasadas em incertezas, são arredadas do pleito indenizatório. (Apelação Cível n. 0046121-91.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 21-08-2018).

No caso em análise, a parte autora afirma que obteve o veículo com o propósito de atuar no transporte de pessoas, inscrevendo-se, para tanto, na COOTAXI, alegando que passou a perceber, mensalmente, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), trazendo somente como prova da referida renda declaração de rendimento expedida pela cooperativa (ID 2352306460).
No entanto, não se pode considerar que a parte autora comprovou devidamente o fato constitutivo do seu direito, pois, não há provas nos autos que indiquem efetivamente a renda que obtinha com o veículo.
À época, cabia à parte autora apresentar conjunto probatório contundente da quantia adquirida com a atividade, como extratos bancários, recibos ou declaração de imposto de renda, por exemplo, especialmente porque, sabe-se que o ofício em questão não comporta uma exatidão e constância quanto aos valores auferidos por ele decorrentes, de forma que aquele apontando não comporta a certeza necessária para deferimento do pedido.
Logo, inviável a fixação de lucros cessantes hipotéticos.
Dos danos morais
Por fim, também merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais.
É que, no particular, os transtornos vivenciados pela autora transbordam, em muito, o limite do que seria tolerável, atingindo sua própria dignidade, não havendo que se falar, por isso mesmo, em mero aborrecimento próprio do cotidiano da vida em sociedade. Sim, porque a acionante adquiriu o veículo novo, sendo certo que o defeito prematuramente verificado vai além da afirmação de simples vício do produto. Bem a propósito, nesse sentido, jurisprudência abaixo transcrita:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. OCULTO. DECADÊNCIA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1) Em se tratando de relação jurídica de consumo, e de vício oculto, onde somente com o uso do bem se torna possível verificar a sua existência, o prazo decadencial, de noventa dias previsto no art. 26, § 3º do CDC, é contado a partir da data em que o consumidor tomou ciência inequívoca do aludido defeito.
2) Pelas regras do Código Consumerista, todos os gastos devidamente comprovados pelo consumidor na realização de despesas em veículo adquirido com defeito devem ser reembolsados, a título de dano material.
3) Em face dos transtornos amargados pela parte, que adquiriu veículo novo com defeitos, a indenização por dano moral é medida que se impõe, fixada, contudo, em patamar adequado e condizente com os fatos.
4) Mesmo no caso de sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição entre os litigantes das despesas processuais e dos respectivos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC, apenas de acordo com os ganhos e perdas do que foi pleiteado na inicial.
5) Recurso provido, em parte.
(Apelação Cível nº 2846 (10423), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. j. 28.10.2006, unânime, DOE 19.01.2007).
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, atentando-se, todavia, para que não seja em montante que caracterize enriquecimento sem causa da parte autora, tenho que ele deva ser fixado, no particular, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR a acionada a restituir ao autor do valor de R$35.320,00 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais), equivalente ao veículo adquirido, acrescido dos juros legais e correção monetária desde a data da citação, bem como a pagar ao demandante indenização por danos morais que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação.
Diante da sucumbência mínima da parte autora, ficam as rés condenadas ao pagamento das custas e honorários de advogado, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, ficam eles fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este Juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; e, por fim, ao tempo razoavelmente longo dedicado ao cuidado do processo.
P.R.I.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8178318-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Sena De Sousa
Reu: José Sena De Souza
Reu: Jaime

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8178318-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELISABETE SENA DE SOUSA

Requerido(a) REU: JOSÉ SENA DE SOUZA, JAIME

Defiro a gratuidade da justiça.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 12.03.25, às 08:30h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407861 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, isenta a parte que for beneficiária da justiça gratuita.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 27 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179246-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pantanal-veiculos Ltda
Advogado: Nathaniel Victor Monteiro De Lima (OAB:DF39473)
Advogado: Bruno Ladeira Junqueira (OAB:MG142208)
Interessado: Eurocar Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8179246-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: PANTANAL-VEICULOS LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: EUROCAR VEICULOS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0032328-87.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilton Da Silva Lapinho
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Interessado: Aprotaxi Ba Associacao Especializada Protaxista Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0032328-87.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: NILTON DA SILVA LAPINHO

Requerido(a) INTERESSADO: APROTAXI BA ASSOCIACAO ESPECIALIZADA PROTAXISTA DO ESTADO DA BAHIA

Busque-se o atual endereço da parte ré pelos sistemas conveniados que sejam aptos e mais céleres para o objetivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0026428-94.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alianca Palace Hotel Ltda
Advogado: Rafael Salles Dorea (OAB:BA24294)
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Executado: Paulo Jose Veloso Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0026428-94.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ALIANCA PALACE HOTEL LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: PAULO JOSE VELOSO DA SILVA

Trata-se de execução de cheque ajuizado no ano de 2006, sem que tenha havido citação do executado.
No caso dos cheques, o prazo prescricional é de 6 (seis) meses, conforme art. 59 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque).
Assim, considerando o extenso lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação (2006) sem que tenha havido a angularização processual, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual ocorrência da prescrição, nos termos do art. 10 do CPC/2015 (princípio da não-surpresa).
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Salvador, 26 de novembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023741-75.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jurleide De Matos Santos
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargante: Joilson Da Silva Santos
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargado: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8023741-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JURLEIDE DE MATOS SANTOS e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
EMBARGADO: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - Trata-se de embargos movidos em face da execução n.º 8012577-50.2023.8.05.0001, em que, resumidamente, alegam os embargantes:
1. Conexão entre a presente demanda e as ações de Exigir Contas (nº 8008796-03.2023.8.05.0039) e Indenizatória (nº 8008909-54.2023.8.05.0039) propostas pela 1ª Embargante, requerendo a reunião dos processos e o deslocamento da competência para a 2ª Vara Cível e Comercial da comarca de Camaçari.
2. Prescrição das parcelas vencidas antes de 31/01/2020, com base no prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º do Código Civil.
3. Sustentam a inexequibilidade do título executivo por iliquidez e incerteza (art. 917, I do CPC), argumentando que: a) A planilha de débitos apresentada pela Embargada não especifica os elementos essenciais utilizados para aferição do débito (percentuais de juros, índices de correção, datas de incidência etc.). b) Não há especificação sobre os aluguéis cobrados (se percentual ou mínimo). c) Os supostos débitos são objeto de discussão nas ações de Exigir Contas e Indenizatória propostas pela 1ª Embargante; d) a ausência de prestação de contas aos lojistas, em violação aos arts. 22, 23 e 54, §2º da Lei nº 8.254/91.
4. Argumentam excesso de execução com base na exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC), sustentando que: a) A Embargada não cumpriu a obrigação de implementar e manter o tenant mix prometido no contrato de locação. b) Das 130 lojas prometidas, apenas 57 estavam em funcionamento quando a Embargante operava no shopping. c) A Embargada não entregou a infraestrutura e os empreendimentos prometidos no entorno do shopping. d) O insucesso do empreendimento impossibilitou a manutenção das atividades da loja dos Embargantes.
5. Alegam que a cobrança de multa resilitória é indevida, pois a rescisão contratual teria ocorrido por culpa da Embargada.
Instados a comprovar os requisitos necessários ao gozo do benefício da gratuidade da justiça, juntaram os autores documentos em ID 443453711.
Vieram Conclusos.
DA RELAÇÃO DE PREVENÇÃO COM OS PROCESSOS EM TRÂMITE NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAÇARI – Em que pese as informações prestadas na inicial, em consulta aos sistema informatizado deste Tribunal não é possível localizar os processos n.º 8008796-03.2023.8.05.0039 e 8008909-54.2023.8.05.00039.
Assim, a fim de aferir a eventual conexão, indispensável que promova o autor a juntada da petição inicial de ambos os feitos.
De todo modo, avalio que não será o caso de sustar o andamento do presente feito considerando que ambas as demandas foram ajuizadas após a distribuição da ação de execução, em 31/01/2023. Assim, se prevenção houver, é em favor deste juízo.
Deste modo, mesmo sem cumprimento da diligência, resta claro não ser caso de remessa dos autos àquele juízo.
Passo à análise do pedido de suspensão do prosseguimento da execução.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - No ponto, registro que, nos termos do art. 919 do CPC, a regra geral do procedimento dos Embargos à Execução é a ausência e efeito suspensivo considerada a presunção de legitimidade do título executivo impugnado.
A excepcionalidade é admitida apenas quanto, nos termos do §1º do dispositivo transcrito, tem-se concomitantemente: A presença dos requisitos autorizadores do provimento liminar, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o risco decorrente da demora do julgamento do pedido; e a garantia do juízo.
No caso dos autos, omisso o requerente quanto ao dever de garantir o juízo, inviável o deferimento da pretensão suspensiva.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.
Intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial dos processos supostamente preventos, prazo de 15 dias.
Desde já, intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 15 dias, após, voltem conclusos para DECISÃO.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 5 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551865-65.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Brm Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Bruno Souza Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551865-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: BRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução de cédula de crédito bancário de ID 234936586.
Antes mesmo da citação, em ID 234936597, houve notícia de que teriam as partes firmado acordo extrajudicial, pleiteando o requerente a suspensão do feito até 20/09/2020.
Execução suspensa na forma da decisão de ID 234936598.
Foi noticiado o descumprimento do acordo em ID 234936600.
Pedido do banco credor de emenda à inicial para inclusão do fiador BRUNO SOUZA MENDES e prosseguimento do feito quanto a ambos os réus em ID 405189757.
Vieram os autos conclusos.
INCLUSÃO NO POLO PASSIVO — Como se consta dos autos, a parte exequente requereu inclusão de BRUNO SOUZA MENDES, inscrito no CPF: 805.182.905-06, no polo passivo da demanda. Defiro o pedido, dado que ainda não ocorreu angularização processual.
DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL - Trata-se de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes em que assume o requerido a obrigação de pagar a dívida exequenda, documento de ID 234936586.
Como é cediço, a exequibilidade do título não depende apenas do cumprimento desta formalidade legal, mas também dos requisitos previstos no art. 783 do codex, devendo retratar obrigação certa, líquida e exigível.
Neste sentido, entendo, ao menos à primeira vista, que a documentação juntada ao feito é hábil a dar início ao processo executório considerando que: 1) A obrigação exigida encontra-se claramente identificada nos seus termos, certa, portanto; 2) Não se encontra sujeita a condição ou encargo, sendo que seu termo já foi ultrapassado, exigível, portanto; 3) Bem assim demonstra de forma clara o valor devido, que no caso dos autos encontra-se apenas atualizado de acordo com os encargos contratualmente previstos, líquida, portanto.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 170.606,85, além de honorários

de advogado (art. 829 do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915 do CPC).
Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.
Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, concluindo-se os autos em seguida.
PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NA HIPÓTESE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO - Caso impossível a citação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias sob pena de suspensão do o andamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano a contar da data em que encerrado o prazo. Decorrido o prazo sem que haja indicação de meios de localização do requerido, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.

Expedientes necessários.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 14 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039514-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Rosa Nunes Santana
Advogado: Danilo Dos Santos (OAB:BA63965)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Jose Digenal Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) eventual (eventuais) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas.
Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de novembro de 2024.

George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093976-67.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Glauber Lins De Oliveira Monteiro

Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Suscitado: Inovar Formaturas Ltda - Me
Suscitado: Jessica Layne Placido Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8093976-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente SUSCITANTE: GLAUBER LINS DE OLIVEIRA MONTEIRO

Requerido(a) SUSCITADO: INOVAR FORMATURAS LTDA - ME, JESSICA LAYNE PLACIDO DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido no id 470595617.

Salvador, 27 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159332-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elane Cardoso Da Silva Melo
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Reu: Cassi Associados
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Dado o conteúdo da manifestação contrária do réu de id 446292873 e tendo em vista o disposto no art. 329, I, do CPC, indefiro a alteração da causa de pedir pretendida no na petição de id 427958199.
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) eventual (eventuais) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas.
Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de novembro de 2024.

George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514095-09.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Marcio Freitas De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0514095-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: MARCIO FREITAS DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo de busca e apreensão convertido em ação executiva (Id. 243260373), no qual não foi possível localizar a parte devedora e foi requerido o arresto online de bens.

À vista do requerimento de medidas coercitivas retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, (i) apresente cálculos atualizados da dívida e (ii) efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito com sua suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Deve notar o interessado que, nos termos do código 91010 da tabela de custas deste Tribunal, o pagamento é individualizado para cada pesquisa\sistema do qual se pretenda valer o credor.

Omisso o requerente, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 921, III do CPC, contado desde o fim do prazo anteriormente estipulado. Fica o requerente desde já ciente que, ultrapassado este prazo sem indicação de bens disponíveis para arresto ou endereço para tentativa de localização do devedor, serão os autos arquivados provisoriamente independentemente de intimação ou novo despacho, art. 921, §2º do CPC.

Do contrário, quitadas as custas, voltem CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396795-60.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Interessado: Fernanda Cristina Leite Reboucas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0396795-60.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099)
INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA LEITE REBOUCAS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 243027971, autorizando a conversão do rito do procedimento sumário para o procedimento comum.

À vista do requerimento de Id. 243028413, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito por ausência de condição de desenvolvimento válido.

Omisso o requerente, conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA, do contrário, quitadas as custas, renove-se o ato citatório no endereço indicado no Id. 243027814.

Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma determinada concluindo-se os autos após decurso do prazo de réplica.

Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0026031-59.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bv S.a.
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Rubilane Brito De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0026031-59.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BV S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REU: RUBILANE BRITO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo com lastro na falta de localização de bem, uma vez que incompatível com o rito da busca e apreensão.
Ante à impossibilidade de localização do bem objeto do processo certificada em Id. 431316366, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, se manifeste requerendo, caso pretenda, a conversão do feito em ação de execução sob pena de extinção do processo sem exame do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC.
Na hipótese de solicitar a execução da dívida, deverá apresentar o valor atualizado do débito, adequando a inicial ao procedimento específico.
Com a resposta, voltem os autos conclusos para DESPACHO. No silêncio, voltem conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077789-92.2002.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcoa Aluminio S/a
Advogado: Mila Teixeira Batista (OAB:SP15890)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Francisco Jose Pithon Borges (OAB:BA15998)
Advogado: Vitor Ferraz Costa (OAB:BA32639)
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Reu: Jorge Morais Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0077789-92.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALCOA ALUMINIO S/A
Advogado(s): MILA TEIXEIRA BATISTA (OAB:SP15890), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), FRANCISCO JOSE PITHON BORGES (OAB:BA15998), VITOR FERRAZ COSTA (OAB:BA32639), LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003)
REU: Jorge Morais da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 449066404, uma vez que se trata de meio de pesquisa de endereço custoso e ineficiente, mormente diante das atuais ferramentas à disposição do Juízo, a exemplo do SISBAJUD.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar outros meios para realização do ato citatório.
Registre-se que, apresentado novo endereço, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deverá a parte autora recolher custas correspondentes ao ato. NESTA HIPÓTESE, proceda-se nova TENTATIVA DE CUMPRIMENTO.
Da mesma forma, observo que eventual pedido de pesquisa de endereço nos cadastros informatizados deverá ser acompanhado de pagamento das custas correspondentes sob pena de indeferimento, salvo existência do benefício da gratuidade. NESTA HIPÓTESE, voltem os autos CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.
Superado o prazo sem manifestação, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0574674-49.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Walter Lopes Telles Filho
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Parte Re: Euberlandio Guimaraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0574674-49.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
POLO ATIVO WALTER LOPES TELLES FILHO
POLO PASSIVO PARTE RE: EUBERLANDIO GUIMARAES DOS SANTOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento do detalhamento da pesquisa efetuada pelo Juízo, Id nº 462919343 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077253-23.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Rodrigo Nunes Simoes (OAB:SP204857)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Advogado: Renato De Oliveira Chagas (OAB:SP189136)
Executado: Apoar Industria E Comercio De Purificadores E Servicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0077253-23.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), RODRIGO NUNES SIMOES (OAB:SP204857), BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (OAB:SP299379), RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS (OAB:SP189136)
EXECUTADO: APOAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES E SERVICOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo de execução em sede do qual, citada, deixou a parte ré de adotar providências para pagamento da dívida (Id. 245059998).

À vista do requerimento de medidas coercitivas de Id. 245061779, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito com sua suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Deve notar o interessado que, nos termos do código 91010 da tabela de custas deste Tribunal, o pagamento é individualizado para cada pesquisa\sistema do qual se pretenda valer o credor.

Omisso o requerente, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 921, III do CPC, contado desde o fim do prazo anteriormente estipulado. Fica o requerente desde já ciente que, ultrapassado este prazo sem indicação de bens disponíveis para penhora, serão os autos arquivados provisoriamente independentemente de intimação ou novo despacho, art. 921, §2º.

Do contrário, quitadas as custas, voltem CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117101-06.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Colynaura Athayde De Burgos
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Requerente: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8117101-06.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO COLYNAURA ATHAYDE DE BURGOS
POLO PASSIVO REQUERENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID (423793547) no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Kleber Bulcão Roseira
Diretor de Acervo

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024845-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lc Construcoes Eireli

Autor: Trademaster Servicos E Participacoes S.a.
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024845-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
REU: LC CONSTRUCOES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Renove-se o ato citatório no endereço indicado pelo requerido no Id. 451334963.
Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma determinada concluindo-se os autos após decurso do prazo de réplica.
Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0031983-87.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Raimundo Paes Menezes Filho (OAB:BA3542)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Interessado: Osmar Rodrigues Torres Junior
Interessado: Administração De Serviços Djalma Dutra Ltda
Interessado: Jacqueline Correa Tavares Torres
Interessado: Vera Lucia De Barros Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0031983-87.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Requerido(a) INTERESSADO: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR, ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DJALMA DUTRA LTDA, JACQUELINE CORREA TAVARES TORRES, VERA LUCIA DE BARROS CORREIA

Renove-se o ato citatório através da expedição de carta precatória no endereço indicado na petição de id. 257260203.
Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma determinada concluindo-se os autos após decurso do prazo de réplica.
Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Salvador, 18 de novembro de 2024.
FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007573-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednalvo Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007573-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDNALVO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Expeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia depositada no ID 443449090 em favor de seu credor, arquivando-se os autos em seguida.
Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 26 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567682-38.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Interessado: Aline Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0567682-38.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: ALINE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seus advogados, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias para a expedição de carta intimação da ré ao cumprimento de Sentença, conforme já deferido no Despacho de ID. 454873724.

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567682-38.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Interessado: Aline Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0567682-38.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: ALINE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seus advogados, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias para a expedição de carta intimação da ré ao cumprimento de Sentença, conforme já deferido no Despacho de ID. 454873724.

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567682-38.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Interessado: Aline Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0567682-38.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: ALINE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seus advogados, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias para a expedição de carta intimação da ré ao cumprimento de Sentença, conforme já deferido no Despacho de ID. 454873724.

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567682-38.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Interessado: Aline Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0567682-38.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: ALINE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seus advogados, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias para a expedição de carta intimação da ré ao cumprimento de Sentença, conforme já deferido no Despacho de ID. 454873724.

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078923-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelcinea Cairo Do Amparo
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8078923-46.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
POLO ATIVO NELCINEA CAIRO DO AMPARO
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 476444391 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Kleber Bulcão Roseira
Diretor de Acervo

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089570-37.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mr Centro Terapeutico Ltda
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8089570-37.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários, Liquidação / Cumprimento / Execução]
POLO ATIVO MR CENTRO TERAPEUTICO LTDA

POLO PASSIVO REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

_____

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID (476719836) no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Kleber Bulcão Roseira
Diretor de Acervo

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009933-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jendsen Ferreira De Melo
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)
Advogado: Ricardo Oliveira Do Nascimento (OAB:BA65267)
Reu: Samanta Alves De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Samanta Alves De Almeida
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Reu: Maria Jose Alves De Almeida
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Reu: Edificio Honduras
Advogado: Mailson Conceicao De Jesus (OAB:BA50722)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8009933-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JENDSEN FERREIRA DE MELO

Requerido(a) REU: SAMANTA ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA, EDIFICIO HONDURAS

Considerando que a tentativa de autocomposição constitui pilar fundamental da ordem processual civil, determino a reordenação do procedimento para oportunizar às partes a celebração de acordo nos processos conexos 0562606-33.2016.8.05.0001 e 8009933-08.2021.8.05.0001.
Designo audiência de conciliação presencial para o dia 04.02.25, às 09:45h, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Comercial, situada no Fórum Ruy Barbosa, 2º andar.
Intimem-se as partes de ambos os feitos, por seus advogados constituídos, para comparecimento à audiência, facultada a representação por procurador ou preposto com poderes específicos para transigir.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0304606-29.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Servidores Do Tribunal Do T De C E Muni
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)
Advogado: Gabriel Melo Viana (OAB:BA38015)
Terceiro Interessado: 1º Registro De Imóveis De Salvador

Autor: Larissa Silva De Oliveira
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0304606-29.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente
AUTOR: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO T DE C E MUNI

Expeça-se alvará em favor do leiloeiro para levantamento de sua comissão.
Após o pagamento da comissão do leiloeiro, expeça-se alvará para pagamento da parte exequente, atentando-se para o valor e os dados indicados na petição de id 473694490.
Expeça-se carta de arrematação, bem como o respectivo mandado de imissão de posse em favor da arrematante, observando-se o art. 901, § 2°, do CPC.
Após o seu pagamento, deve a parte exequente apontar, se ainda houve interesse, os meios para o prosseguimento de sua execução, especificando o saldo remanescente através de memória de cálculo. Prazo de cinco dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180852-25.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Rodrigo Ferrari Iaquinta (OAB:SP369324)
Deprecado: Joday Emidio Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8180852-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: RESERVA DAS TRIBOS INCORPORADORA LTDA

Requerido(a) DEPRECADO: JODAY EMIDIO GALVAO

Remetam-se os autos a uma das varas de relações de consumo da capital, o que deve ser feito em virtude da matéria discutida no feito no bojo de cujos autos foi extraída a presente deprecata.
Oficie-se ao juízo deprecante.
Cumpra-se .

Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0071103-50.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Exequente: Espolio De Almaquio Da Silva Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Executado: Mabel Feitosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0071103-50.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS e outros
Advogado(s): PAULO MARCIO VASCONCELOS GOMES (OAB:BA14213)
REU: Mabel Feitosa
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo em sede do qual foi prolatada sentença de procedência de ID 245641332 nos termos da qual foi definido que: “julgo procedente a ação decretando a rescisão do contrato locatício existente entre os litigantes, concedendo aos demandados no prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel sob pena de evacuação forçada condeno o réu ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios de tratos em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente corrigido com juros e correção monetária, na forma da Lei.”
O ato judicial foi complementado à época do julgamento dos embargos declaratórios em ID 245641342 incluindo no comando “a condenação do réu aos pedidos na inicial, quais sejam dos aluguéis devidos até a desocupação do imóvel, com juros e correção bem como IPTU.”
Em ID 245641522 informou o autor a desocupação do imóvel requerendo o cumprimento de sentença.
O débito foi atualizado em ID 245641539, com ordem de bloqueio de ativos em ID 245641545.
Pedido de certidão de objeto e pé em ID 447045993.
Vieram os autos conclusos.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – Do exame dos autos, observo que, passados 19 anos desde o requerimento, até o momento não houve a intimação do réu para o pagamento do saldo devido por força do comando sentencial. Assim, revogo o despacho de ID 245641539 no ponto em que determinou o bloqueio de ativos existentes em nome da requerida.
Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação de id XXXXXXXXXXX, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.
Considerando que o requerido não constituiu procurador nos autos, determino sua intimação por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.
Por outro lado, ante o longo tempo decorrido desde o cálculo que fundamenta o pedido, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente cálculos atualizados do valor da dívida bem assim endereço atualizado do requerido.
Considerando que não se trata de medida essencial ao prosseguimento do feito, sendo voltada apenas para a maior eficácia dos atos processuais, superado o prazo, independentemente do cumprimento da medida, determino a intimação do autora para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da condenação de id 245641766 ou que lhe sobrevenha, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.
Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.
Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.
Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.
Do contrário, apresentada impugnação intime-se o requerente para manifestação, retornando os autos conclusos em seguida para DECISÃO.
Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Retifique-se a autuação para constar “cumprimento de sentença”.
DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – Defiro o requerimento, providencie a secretaria a certidão requerida.

Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 18 de novembro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180708-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)
Reu: Cortes Comercio Varejista De Gas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8180708-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Requerido(a) REU: CORTES COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180898-14.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da 7ª Vara Civel De Palmas / To - 25.053.190/0001-36
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Deprecado: Juízo Da Vara De Precatórias Cíveis Da Comarca De Salvador / Ba
Autor: Marcelo Henrique De Andrade Moura
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Requerido: Teresinha Soares De Souza
Requerido: Paulo Roberto Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8180898-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CIVEL DE PALMAS / TO - 25.053.190/0001-36
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA

Requerido(a) DEPRECADO: JUÍZO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR / BA
REQUERIDO: TERESINHA SOARES DE SOUZA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

Uma vez que estejam recolhidas as custas devidas, cumpra-se tal como deprecado, atentando-se para o caso ser daqueles em que há gratuidade da justiça deferida, caso em que as custas não serão pagas.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Salvador, 29 de novembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180820-20.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ice Cream Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Reu: Thiago Luiz Boa Morte Edwards

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8180820-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: ICE CREAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Requerido(a) REU: THIAGO LUIZ BOA MORTE EDWARDS

Traga a parte autora a comprovação da condição do réu de sócio da empresa baixada Panificadora La Boulangerie Ltda. Prazo de cinco dias.
Intime-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181440-32.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Dreito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relaçoes De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-bahia.
Autor: Ana Fausta Lima De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Deprecado: Vara Cível E Comercial De Salvador-ba
Requerido: Valdelina Vieira Cardoso Junges
Requerido: Irineu Francisco Junges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8181440-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇOES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA.
AUTOR: ANA FAUSTA LIMA DE OLIVEIRA

Requerido(a) DEPRECADO: VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR-BA
REQUERIDO: VALDELINA VIEIRA CARDOSO JUNGES, IRINEU FRANCISCO JUNGES

Uma vez que estejam recolhidas as custas devidas, cumpra-se tal como deprecado, atentando-se para o caso ser daqueles em que há gratuidade da justiça deferida, caso em que as custas não serão pagas.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Salvador, 29 de novembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044528-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marluce Ribeiro Santos
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8044528-67.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO MARLUCE RIBEIRO SANTOS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 471496022 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181436-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)

Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Gama &r Representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8181436-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Requerido(a) REU: GAMA &R REPRESENTACOES LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181524-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Rita De Cassia Amaral Amorim
Advogado: Andreia Amaral Cunha (OAB:BA43880)
Reu: Maristela Gramacho Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8181524-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA AMARAL AMORIM

Requerido(a) REU: MARISTELA GRAMACHO RIOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084577-54.2004.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Giuliano Brioschi
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Luiz Gonzaga Batista Filho
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Lgb Locações Serv Const Ltda
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0084577-54.2004.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO GIULIANO BRIOSCHI
POLO PASSIVO REU: LUIZ GONZAGA BATISTA FILHO, LGB LOCAÇÕES SERV CONST LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID (475943030) no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Kleber Bulcão Roseira
Diretor de Acervo

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101060-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Apsa - Administracao Predial E Negocios Imobiliarios S/a
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Reu: Condominio Do Edificio Mansao Arnold Wildberger
Advogado: Cesar De Faria Neto (OAB:BA74506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8101060-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Requerido(a) REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MANSAO ARNOLD WILDBERGER

Ante à apresentação de contestação, intime-se o autor para réplica retornando os autos conclusos para decisão em seguida.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546006-68.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Dos Santos Conceicao
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0546006-68.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS CONCEICAO

Requerido(a) EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de ID 464636972.
Em seguida, arquive-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049378-28.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Executado: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8049378-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, CONDOMINIO PARALELA PARQUE

Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de ID 472140708.
Em seguida, arquive-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181208-20.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Ivo Marques De Oliveira Lourenco
Advogado: Marcia Ribeiro Leal (OAB:BA9143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8181208-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente REQUERENTE: PAULO IVO MARQUES DE OLIVEIRA LOURENCO

Requerido(a)
Remetam-se os autos a uma das varas de sucessões da capital, tal como endereçado na peça vestibular.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0016629-03.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvia Goulart Novis De Araujo Pereira
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Exequente: Fib Faculdades Integradas Da Bahia
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)
Advogado: Eldon Dantas Canario (OAB:BA3071)
Advogado: Dione Mendes Doria (OAB:BA13263)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016629-03.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: Fib Faculdades Integradas da Bahia
Advogado(s): CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718)
APELADO: SILVIA GOULART NOVIS DE ARAUJO PEREIRA

Advogado(s): TOMAZ ALIARA BACELAR ALMEIDA (OAB:BA2925), ELDON DANTAS CANARIO (OAB:BA3071), DIONE MENDES DORIA (OAB:BA13263)

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da condenação de id 241455671, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.
Considerando que o requerido foi representado por advogado constituído na fase de conhecimento, determino sua intimação por publicação nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.
Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.
Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.
Do contrário, apresentada impugnação intime-se o requerente para manifestação, retornando os autos conclusos em seguida para DECISÃO.
Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 21 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056913-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Medipro Comercio De Produtos Hospitalares Eireli - Me
Advogado: Aurelia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB:PR67690)
Executado: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8056913-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MEDIPRO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME
Advogado(s): AURELIA MARIA COSTA CALHEIROS RODRIGUES (OAB:PR67690)
EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA70173), ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES (OAB:MG191341)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido pela advogada da parte autora da ação monitória (Id. 359124629).
Intimado o acionado/executado para realizar o pagamento, este atravessou a petição de Id. 447475453, requerendo a suspensão do processo sob o fundamento de que ajuizou ação rescisória da sentença de Id. 249882155, uma vez que não foi citado da demanda.
Considerando que a ação rescisória não foi até o momento admitida e que tampouco foi obtida tutela para obstar o andamento deste cumprimento de sentença, indefiro o pedido de suspensão formulado.
Diante do decurso de prazo para pagamento, e tendo a advogada credora se limitado a apresentar cálculos atualizados, sem, contudo indicar meios para o prosseguimento do feito, intime-se o credor para, informar os meios de cumprimento que entenda aptos a garantir o adimplemento da dívida.
Em caso de omissão, a fase de cumprimento será suspensa na forma do art. 921, III do CPC.
Decorrido o prazo assinado, voltem conclusos para DESPACHO.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517660-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaina Gonzaga Rocha Reformas - Me
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Reu: Soebe Construcao E Pavimentacao S.a.
Advogado: Rodrigo Porto Lauand (OAB:SP126258)
Advogado: Maria Isabel De Almeida Alvarenga (OAB:SP130609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0517660-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: THAINA GONZAGA ROCHA REFORMAS - ME

Requerido(a) REU: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A.

Fornecido novo link para acesso à audiência realizada, concedo o prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora, para a apresentação de razões finais.
Em seguida, voltem-me conclusos no campo apropriado para sentença.
Intimem-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0038972-56.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Engepack Embalagens S/a
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Advogado: Nelson Raimundo De Figueiredo (OAB:SP85708)
Advogado: Naiara Insauriaga (OAB:SP320376)
Advogado: Haida Carina Profeta Carrasco (OAB:SP442956)
Executado: Roberto Dos Anjos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0038972-56.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38)
Requerente EXEQUENTE: ENGEPACK EMBALAGENS S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ROBERTO DOS ANJOS SILVA

Cite-se, conforme requerido na petição de id 450428960.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0043854-95.2001.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Parte Re: Wanderley Gusmao Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0043854-95.2001.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Requerido(a) PARTE RE: WANDERLEY GUSMAO PEREIRA

Cite-se, conforme requerido no id 241535061.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0047908-26.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Messias Albuquerque Brandao De Souza
Advogado: Antonio Augusto Jesus Soares Do Bomfim (OAB:BA11658)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0047908-26.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MANOEL MESSIAS ALBUQUERQUE BRANDAO DE SOUZA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Tendo em vista que a procuração de id 238201299 não confere poderes especiais ao advogados do autor, intime-se a parte autora para trazer aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para celebrar acordo. Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0048130-67.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Executado: Jose Edson De Pinho Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0048130-67.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Requerido(a) EXECUTADO: JOSE EDSON DE PINHO QUEIROZ

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas pertinentes à(s) requisição(ões) on line pretendida(s) à(s) (item XIX, “Dos Processos Judiciais em Geral”, da Tabela de Custas do E. TJBA). Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536666-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gessildo De Jesus Sales
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Interessado: Ubiraci Oliveira Ribeiro
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Interessado: Ivete Maria Dias De Sangalo
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Interessado: Universal Music Ltda
Advogado: George Eduardo Ripper Vianna (OAB:RJ28105)
Advogado: Georgiana Ripper Vianna (OAB:RJ183018)
Terceiro Interessado: Iessi Music Label Ltda
Advogado: Ana Julia Santos Lima Brandao (OAB:BA68418)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Neilton Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Carlos Magno De Santanna
Terceiro Interessado: Filipe Costa Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0536666-32.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: GESSILDO DE JESUS SALES, UBIRACI OLIVEIRA RIBEIRO

Requerido(a) INTERESSADO: IVETE MARIA DIAS DE SANGALO, UNIVERSAL MUSIC LTDA

Vejo dos autos que os litisdenunciados Filipe Costa Silva e Neilton Cerqueira Santos já foram citados (ids 430966972 e 431539284, respectivamente).
Em relação ao litisdenunciado Carlos Magno Sant'anna, dado que a carta citatória foi expedida ainda em 24.07.23, o fato de o AR eletrônico respectivo ainda não haver sido juntado aos autos pelo correio indica a inexistência do cumprimento do ato.
Dessa forma, expeça-se nova carta citatória para o referido litisdenunciado.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0585252-37.2016.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilenisson Da Conceicao Mendes
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0585252-37.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente AUTOR: ADILENISSON DA CONCEICAO MENDES

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o perito para apresentar o laudo referente ao exame realizado na pessoa do(a) autor(a) ou informar a ausência do acionante na data designada. Prazo de 5 dias.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0049692-14.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Vita Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0049692-14.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a) EXECUTADO: VITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de pedido formulado pela NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA nos autos da ação monitória fundada em faturas de energia elétrica em face de VITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, requerendo a sucessão processual para inclusão do sócio CARLOS TAKEO TOMITA no polo passivo, sob alegação de extinção da empresa executada.
Em que pese o pedido de sucessão processual, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documentação comprobatória da baixa da empresa executada perante a Receita Federal, bem como não comprovou a condição de sócio da pessoa indicada para figurar no polo passivo.
Dessa forma, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) Comprovante de consulta atualizada da situação cadastral da empresa VITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA perante a Receita Federal;
b) Documentação que demonstre a condição de sócio de CARLOS TAKEO TOMITA, bem como sua participação societária na empresa executada.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182034-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Pagmeia Digital Entertainment Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8182034-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Requerido(a) REU: PAGMEIA DIGITAL ENTERTAINMENT LTDA

Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 06.03.25, às 8h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8175306-86.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Promo Brasil Servicos De Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Diego Guilherme Lopes Rodrigues (OAB:BA70078)
Reu: Imperial Brasil Industria E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8175306-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: PROMO BRASIL SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA

Requerido(a) REU: IMPERIAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino que seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que traga aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:
1) Acaso seja optante do Simples Nacional, o PGDAS DECLARATÓRIO relativo ao último exercício.
2) Se adotante do regime de Lucro Presumido, Lucro Real ou Lucro Arbitrado, deve apresentar relação de faturamento dos últimos 12 meses, subscrita pelo contador e administrador da empresa.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093934-18.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itlink Telecom Ltda
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8093934-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido(a) REU: ITLINK TELECOM LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados. Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183196-76.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Santos Batista
Advogado: Flavio Jaco Chekerdemian Junior (OAB:MS16956)
Reu: Matheus De Freitas Silva Sena Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8183196-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: BARBARA SANTOS BATISTA

Requerido(a) REU: MATHEUS DE FREITAS SILVA SENA MIRANDA

Cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.
Acaso o pedido tenha sido cumulado com o de cobrança de alugueis e acessórios da locação, deve ser citado não apenas o(a) locatário(a), mas também o(a) fiador(a) que eventualmente componha o polo passivo da demanda para responder(em) ao pedido de cobrança, também no prazo de 15 dias, contados da citação, sob pena de revelia.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030419-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Maria Simone Souza Casais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030419-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE FERNANDO VIALLE (OAB:PR05965)
REU: MARIA SIMONE SOUZA CASAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo em que o mandado de citação não foi cumprido por ter sido recebido pelo Oficial de Justiça em data muito próxima à audiência de conciliação (Id. 451027236).
Sendo assim, promova-se a citação no endereço indicado pelo autor.
Ante o prolongamento do feito na fase postulatória, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma determinada concluindo-se os autos após decurso do prazo de réplica.
Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026268-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Monica Cerqueira Nilsson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8026268-34.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
POLO ATIVO ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO REU: MONICA CERQUEIRA NILSSON

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 466796155, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034674-60.1998.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Interpark Estacionamento E Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Isbela Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA4043)
Reu: Bmg Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Andre Renato Servidoni (OAB:SP133572)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0034674-60.1998.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Interdito Proibitório]
POLO ATIVO INTERPARK ESTACIONAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
POLO PASSIVO REU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Embargado para apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 470428291 no prazo de 05(cinco) dias.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104508-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Solange Almeida Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8104508-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS

Requerido(a) REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente ação de rescisão contratual, pleiteando a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensas as cobranças do réu no benefício previdenciário da autora.
Aduz, em apertada síntese, que, é beneficiária do INSS, estando o sindicato réu a realizar descontos mensais de R$ 30,30 (trinta reais e trinta centavos) no benefício previdenciário da autora há dezenove meses, totalizando, até o momento de propositura da ação, R$ 575,70 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos).
Narra ainda que jamais autorizou tais cobranças e que, embora tenha entrado em contato para pedir o cancelamento dos descontos, não obteve sucesso.
É o relatório. Decido.
A tutela provisória de urgência é um instituto processual por meio do qual o juiz concede uma determinada prestação jurisdicional, antes de esgotadas todas as fases processuais necessárias à formação definitiva do seu convencimento, a fim de evitar que a demora natural do processo provoque danos irreparáveis ao requerente da medida.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida.
No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado, no caso concreto, com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte está suficientemente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos.
É que o documento de ID. 182863482 demonstra os descontos realizados pelo réu no benefício da autora, bem como o requerimento autoral de cessação de tais cobranças, indicando, ainda, que a parte autora jamais autorizou tais descontos.
Em relação ao perigo da demora, penso que o tempo natural do processo, por si só, já demonstra sua evidência, pois é incontestável que o desenrolar das fases processuais consumiria razoável número de meses e, tendo em vista que já foi descontado da parte autora valor superior a quinhentos reais, há a probabilidade de mais prejuízos financeiros à parte autora, no caso do indeferimento do pedido liminar.
Frisa-se, ainda, que não há perigo de irreversibilidade da decisão, tendo em vista que, em caso de improcedência dos pedidos autorais, pode ser dado prosseguimento aos descontos em seu benefício previdenciário, podendo o réu, ainda, pleitear a cobrança dos valores ora suspensos.
É este também o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025825-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DA CRUZ ANDRADE COSTA Advogado (s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RETENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE LESÃO GRAVE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Observada a natureza consumerista da relação, a decisão indeferitória de liminar não merece prosperar, à vista do que instrui a inicial, pois está a violar direito da agravante, tendo feito prova dos descontos em seu benefício previdenciário, este de natureza alimentar. 2. Tratando-se de prova negativa de difícil alcance à requerente, cabível a suspensão dos descontos em sede instrumental, uma vez que não há perigo de irreversibilidade da medida liminar. Reforma da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025825-23.2022.8.05.0000, em que figuram, como agravante, MARIA DA CRUZ ANDRADE COSTA, e, como agravado, BANCO PAN S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - AI: 80258252320228050000 Des. Cássio José Barbosa Miranda, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 5.000 (cinco mil reais).

Intime-se a parte ré para cumprir essa decisão e, no mesmo ato, cite-a para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8136355-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto Barbosa Da Silva
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8136355-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Vistos, etc.
A decisão saneadora de ID.443860666 determinou expressamente a intimação das partes, para que estas especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Em resposta a esta decisão, a parte ré requereu designação de audiência de instrução e julgamento, para que fosse apurado a verdade acerca da associação da parte autora à empresa ré.
Já a parte Ré, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, ante à ausência de justificação adequadas quanto ao objeto da produção da prova requerida ao ID.445928803, tendo em vista que a apreciação deste juízo depende de análise meramente documental, para elucidação dos fatos, INDEFIRO o pedido de realização de audiência de instrução requerido ao ID.445928803.
Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Após verificada e certificada eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P.I.C.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0560435-74.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselita Calasans Cardoso
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0560435-74.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOSELITA CALASANS CARDOSO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Este juízo proferiu decisão determinando o sobrestamento do feito, em razão da decisão emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, que determinou a suspensão de processos que versem sobre cobrança de expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor II (ID.452051130).
Inconformada, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, alegando que a suspensão não abarca ações que postulam expurgos diversos do Plano Collor II (ID.453246749).
É o relatório. Decido.
Tem razão do embargante, pois a decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário 632.212/SP, em 31/10/18, determinou a suspensão apenas dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a cobrança de expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor II, não se aplicando aos demais planos econômicos, conforme esclarecido pelo próprio Ministro em decisão posterior, senão vejamos:
“Em relação aos pedidos de esclarecimento quanto ao alcance da decisão suspensiva de minha lavra, registro que a questão constitucional em análise neste processo-paradigma corresponde ao Tema 285 da Sistemática da Repercussão Geral: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Nessa conjuntura, os efeitos da minha decisão suspensiva dizem respeito a essa questão constitucional específica (art. 1.037, II, NCPC), não abrangendo temas alheios, como os referentes a outros planos econômicos ou assuntos diversos relacionados ao Plano Collor II”.
Ademais, o próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal, em 09 de abril de 2019, reconsiderou a sua decisão monocrática em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença que digam respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de ID.452051130 e cancelo a suspensão processual, determinando a retomada do processo.
Intime-se o exequente para indicar providência apta ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176552-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaldo De Andrade Dantas
Reu: Dilson Silva Sousa Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8176552-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDINALDO DE ANDRADE DANTAS

Requerido(a) REU: DILSON SILVA SOUSA FILHO

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117536-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Regina Soares
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Breno Lima Dos Santos (OAB:BA75158)
Reu: Jairo Cesar De Barros Barretto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8117536-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SANDRA REGINA SOARES

Requerido(a) REU: JAIRO CESAR DE BARROS BARRETTO

Vistos, etc...
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado brasileiro tem o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a concessão da gratuidade da justiça uma das formas de concretizar esse preceito constitucional.
Em se tratando de pessoa natural, o Código de Processo Civil estabeleceu uma presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por esse requerente (art. 99, § 3º, CPC), que somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do direito.
No caso dos autos, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos. Isso porque, os documentos juntados nos ID's. 466885390, 467219194 mostram movimentação bancária de grandes quantias, o que sugere a possibilidade de pagamento das custas processuais.
Ademais, a profissão do autor, o local de sua residência e a própria causa de pedir da ação, demonstram que a parte autora aufere renda suficiente para custear as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família.

Por outro lado, o pedido de pagamento ao final do processo não possui amparo legal, valendo ressaltar que o Código de Processo Civil somente autoriza o parcelamento das custas, e não a sua redução ou postergação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, deferindo, contudo, o pleito de parcelamento do pagamento das despesas processuais (custas em geral), em 06 (seis) vezes, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das 06 (seis) parcelas das custas em geral, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre o vencimento de uma e outra, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, pena que também será aplicada na hipótese de não pagamento de quaisquer das parcelas que se vencerem posteriormente.
Deve a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral das custas de citação, ficando advertida de que deverá recolher todas as demais despesas processuais que se fizerem necessárias para a prática de atos processuais durante a tramitação do feito.
Após o pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para decisão inicial.
Publique-se.
Salvador/BA, 28 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168754-08.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. G. D. A. V.
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerido: Uelliton Da Silva Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Elane Ramos De Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8168754-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente REQUERENTE: E. G. D. A. V., ELANE RAMOS DE AMORIM

Requerido(a) REQUERIDO: UELLITON DA SILVA VIEIRA

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada à 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito à vara/ao endereçamento indicada/o, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de DEZEMBRO de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158696-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Brume Comercio De Material Eireli

Executado: Pedro Roberto Leal De Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8158696-14.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: BRUME COMERCIO DE MATERIAL EIRELI, PEDRO ROBERTO LEAL DE MATOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110261-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maira Dos Santos Menezes
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Mayara Tayla Da Silva Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Marcia Silva Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Nielma De Jesus
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Camila Silva Fontes
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Maria Carla Oliveira De Souza
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Fabiane Gonzaga Vasconcelos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Arlei Tavares De Sousa
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Jose Adalberto Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Elianalva Conceicao Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Gustavo Santos Pinho
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Jozileia Da Silva
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Edina Conceicao Ferreira De Almeida
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Ary Pestana Marques Junior
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Michele Azeredo Da Cruz
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Chirley De Jesus Barbosa
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Jose Ferreira Calado

Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Adriano Silva Lima
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Renilda Maria Mota De Oliveira
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Quezia Rosiane De Oliveira
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Jadson Simoes Dos Santos Junior
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Jadson Simoes Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Lidia Alvarenga Rocha
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Danilo Rocha Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Anderson Reis Ribeiro
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Adeilcson Nascimento Simoes
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Marcos Valerio Ribeiro
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Mariosvaldo Santos Da Paixao
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Felipe Pitangueira Guedes Daltro Barreto
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8110261-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MAIRA DOS SANTOS MENEZES, MAYARA TAYLA DA SILVA DOS SANTOS, MARCIA SILVA DOS SANTOS, NIELMA DE JESUS, CAMILA SILVA FONTES, MARIA CARLA OLIVEIRA DE SOUZA, FABIANE GONZAGA VASCONCELOS, ARLEI TAVARES DE SOUSA, JOSE ADALBERTO DOS SANTOS, ELIANALVA CONCEICAO DOS SANTOS, GUSTAVO SANTOS PINHO, JOZILEIA DA SILVA, EDINA CONCEICAO FERREIRA DE ALMEIDA, ARY PESTANA MARQUES JUNIOR, MICHELE AZEREDO DA CRUZ, CHIRLEY DE JESUS BARBOSA, JOSE FERREIRA CALADO, ADRIANO SILVA LIMA, RENILDA MARIA MOTA DE OLIVEIRA, QUEZIA ROSIANE DE OLIVEIRA, JADSON SIMOES DOS SANTOS JUNIOR, JADSON SIMOES DOS SANTOS, LIDIA ALVARENGA ROCHA, DANILO ROCHA DOS SANTOS, ANDERSON REIS RIBEIRO, ADEILCSON NASCIMENTO SIMOES, MARCOS VALERIO RIBEIRO, MARIOSVALDO SANTOS DA PAIXAO, FELIPE PITANGUEIRA GUEDES DALTRO BARRETO

Requerido(a) REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar a causa. Com efeito, a relação discutida nos autos possui natureza consumerista, pois o dano ambiental relatado na exordial (derramamento de óleo no Rio São Paulo) é decorrente de acidente de consumo (falha na produção), sendo a parte autora considerada consumidora por equiparação (bystander), nos termos do art. 17 do CDC.
Esta magistrada não desconhece a posição do TJBA sobre a matéria, para quem “O reconhecimento do consumidor por equiparação pressupõe a existência de relação jurídica de consumo base e adjacente entre fornecedor e consumidor standard, cujo inadimplemento ou defeito de consumo acarrete dano àquele” (TJBA. CC n. 8001095-50.2019.8.05.0000. Seções Cíveis Reunidas. Rela. Designada Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi. DJe: 17/03/2020).
Ocorre que o posicionamento firmado pelas Seções Cíveis Reunidas do TJBA é anterior à decisão proferida pelo STJ em maio/2023, em sede de conflito de competência, no julgamento do REsp n. 2.018.386/BA. Nessa decisão, o STJ afirma que os danos individuais decorrentes do exercício de atividade causadora de impacto ambiental caracterizam acidente de consumo, sendo possível o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Frise-se que o STJ é a Corte Superior encarregada justamente da missão constitucional de unificar a aplicação do direito federal, contribuindo para a necessária e indispensável segurança das relações jurídicas, sem mencionar a almejada previsibilidade relativa das decisões judiciais, razão pela qual, ainda que a decisão supracitada não seja vinculante, é recomendável a sua observância.

Assim, pela incidência da mesma ratio decidendi, forçoso reconhecer a existência da relação de consumo no presente caso, sendo a parte autora considerada consumidora por equiparação (bystander), nos termos do art. 17 do CDC.

Logo, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor.

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.

Amparado em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo de Salvador, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009794-51.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Bomfim De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Executado: Elton Pires Da Rocha Fonseca
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8009794-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente EXEQUENTE: JACKSON BOMFIM DE SOUZA

Requerido(a) EXECUTADO: ELTON PIRES DA ROCHA FONSECA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença.
Ao ID.428780986 foi indeferido por ora, a execução provisória requerida pelo autor.
Alegando contradições no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração.
Manifestação da parte embargada ao ID.457970140.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do CPC determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, não sendo possível falar, portanto, da existência de omissão, contradição ou erro material da decisão de ID. 428780986 e, sendo o rol do art. 1.022 do CPC taxativo, não verifico hipótese de cabimento do recurso no presente caso.
Dessa forma, se o embargante entende que este juízo não apreciou corretamente as alegações e provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, e tampouco obscuridade na decisão recorrida, o caso é de lhe negar acolhimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020654-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sistema Cruzeiro De Comunicacao Ltda
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Autor: Andre Temporal Motta
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8020654-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SISTEMA CRUZEIRO DE COMUNICACAO LTDA, ANDRE TEMPORAL MOTTA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Trata-se de ação cautelar.
Ao ID.406533119 foi indeferido o pedido de tutela provisória.
Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração (ID.411357758).
Contrarrazões ao ID.456118990.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do CPC determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, não sendo possível falar, portanto, da existência de omissão, contradição ou erro material da decisão de ID. 428780986 e, sendo o rol do art. 1.022 do CPC taxativo, não verifico hipótese de cabimento do recurso no presente caso.
Dessa forma, se o embargante entende que este juízo não apreciou corretamente as alegações e provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, e tampouco obscuridade na decisão recorrida, o caso é de lhe negar acolhimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Sendo assim, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID.415448274.
Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028298-13.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Associacao Dos Proprietarios E Usuarios De Veiculos Automotores Do Brasil
Executado: Antonio Erlande Silva Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8028298-13.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E USUARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL, ANTONIO ERLANDE SILVA MOTA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito (ID.97288149), manteve-se inerte.

Dessa forma, diante da ausência de pagamento do débito, DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da empresa executada, nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos.
Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).
Se a diligência se mostrar frutífera, seja total ou parcialmente, dentro das próximas 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se à liberação de eventual excesso de indisponibilidade, com respaldo no art. art. 854, §1º, do CPC e à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, no intuito de evitar a desvalorização monetária.
Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema SISBAJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Aguardem-se os próximos atos processuais para nova análise, vindo os autos conclusos na fila adequada.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8154454-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Reu: Daniel Moitinho Leal
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Reu: Condominio Pedra Do Sal Residencias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8154454-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA

Requerido(a) REU: DANIEL MOITINHO LEAL, CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS

Vistos, etc...
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado brasileiro tem o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a concessão da gratuidade da justiça uma das formas de concretizar esse preceito constitucional.
Em se tratando de pessoa natural, o Código de Processo Civil estabeleceu uma presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por esse requerente (art. 99, § 3º, CPC), que somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do direito.
No caso dos autos, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos. Isso porque, os documentos (ID's. 474860542, 474860543, 474860544 e seguintes) não se mostram capazes de comprovar a hipossuficiência do autor, bem como a petição de ID.474860525.
Ademais, a profissão do autor, o local de sua residência e a própria causa de pedir da ação, demonstram que a parte autora aufere renda suficiente para custear as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas iniciais, de citação e, também, de litisconsórcio por parte excedente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Como se não bastasse, verifico, também, que o endereço apresentado no comprovante de residência anexado aos autos pelo autor (ID. 471297711) não é compatível com o elencado na exordial (ID.470357947). À vista disso, intime-se a parte autora, no mesmo prazo, para prestar esclarecimentos do contexto supracitado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ademais, em relação ao pedido de aditamento do polo passivo, o art. 329 do CPC determina que o aditamento da inicial pode ser feito até a citação do réu, sem o consentimento dele. Dessa forma, é evidente o comparecimento espontâneo do réu à lide em questão, conforme demonstrada a contestação ao ID. 470474227, o que supre a falta ou nulidade da citação, de acordo com o art. 239, § 1º, do CPC. Desse modo, sabe-se que, após o comparecimento da parte ré aos autos, o aditamento só é possível com a concordância do réu.
Sendo assim, intime-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar a respeito do pleito do autor sobre o aditamento do polo passivo.
Após, voltem-me conclusos os autos para decisão inicial.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084534-19.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Arfrio Armazenagem Ltda - Me
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Executado: Americo Dos Prazeres Guedes
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8084534-19.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ARFRIO ARMAZENAGEM LTDA - ME, AMERICO DOS PRAZERES GUEDES

Vistos, etc...
Diante da ausência de pagamento do débito, DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados, nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos.
Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).
Se a diligência se mostrar frutífera, seja total ou parcialmente, dentro das próximas 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se à liberação de eventual excesso de indisponibilidade, com respaldo no art. art. 854, §1º, do CPC e à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, no intuito de evitar a desvalorização monetária.
Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema SISBAJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Aguardem-se os próximos atos processuais para nova análise, vindo os autos conclusos na fila adequada.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054778-23.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mare Gastronomia Ltda.
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Embargante: Renata De Amorim Sampaio
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Embargante: Mariane Rodrigues E Silva Franca
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8054778-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: MARE GASTRONOMIA LTDA., RENATA DE AMORIM SAMPAIO, MARIANE RODRIGUES E SILVA FRANCA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC), à vista do teor do(s) título(s) e instrumento(s) anexado(s) na peça vestibular da ação executiva em apenso, bem assim dos termos da petição inicial dos embargos.
Não sendo a hipótese de indeferimento liminar, porque inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 918 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/exequente para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias (art. 920, I, do CPC/2015). Garantido o contraditório, retornem-me os autos conclusos para impulso oficial.
Apensem-se aos autos da execução.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8076128-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Sandro Da Silva Figueredo
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Autor: Felipe Figueredo Arbex Magalhaes
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)
Reu: Frederick Arbex Magalhaes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8076128-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AUGUSTO SANDRO DA SILVA FIGUEREDO, FELIPE FIGUEREDO ARBEX MAGALHAES

Requerido(a) REU: FREDERICK ARBEX MAGALHAES

Vistos, etc…
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora, requerendo tutela de urgência para compelir a Sra Marcia Cristina Rodrigues da Silva a realizar o pagamento de parcelas do acordo firmado nos autos dos processos nº 0116001-84.2022.8.05.0001 e 0116867-92.2022.8.05.0001, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em conta judicial vinculada a este processo. Subsidiariamente, requereram os autores, em sede de liminar, que fosse o réu compelido a depositar em conta judicial vinculada a estes autos, todas as parcelas já recebidas referentes ao acordo supracitado.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado não está suficientemente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos. É que a parte autora, embora tenha demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes, juntando aos autos o contrato firmado entre elas (ID. 117544335), deixou de apresentar documento capaz de comprovar que o réu está recebendo indevidamente os valores do acordo supramencionado.
Não há, portanto, como afirmar a verossimilhança das alegações autorais neste momento, sendo necessário aprofundar a instrução do feito para verificar a procedência da tutela requerida.
Ademais, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência em face de terceiro, que não integra a presente lide.
Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
INTIME-SE a parte ré desta decisão.
Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal, para tomar(em) conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, com a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações Postergo a designação da audiência de conciliação para a oportunidade do saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0572840-45.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Npnpromo Producoes Eventos E Servicos Ltda - Me
Executado: Nyvia Duarte Dultra Ribeiro
Executado: Luiz Claudio Ribeiro Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0572840-45.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: NPNPROMO PRODUCOES EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME, NYVIA DUARTE DULTRA RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por IRESOLVE COMPANHIA SECURIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. em face de NPNPROMO PRODUÇÕES EVENTOS E SERVVIÇOS LTDA - ME e outros, objetivando a quitação de débito no valor original de R$ 266.900,58 (duzentos e sessenta e seis mil e novecentos reais e cinquenta e oito centavos).
Devidamente citada (ID. 249042958), a parte executada não realizou o pagamento da dívida ou opôs embargos à execução (ID. 457117363). Realizada a pesquisa de ativos financeiros da executada via Sisbajud, foi bloqueada a quantia de R$ 10.582,30 (dez mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).
Foi, então, determinada a intimação pessoal da executada para manifestar-se acerca do bloqueio realizado nestes autos, no entanto, o AR retornou negativo, com a informação de que a empresa mudou de endereço (ID. 385239100).
Neste sentido, considerando-se que o endereço utilizado para a intimação foi o mesmo em que a parte autora foi devidamente citada, aliado ao fato de que o executado é revel, dou a parte executada como devidamente intimada do bloqueio de ativos financeiros efetivado ao ID. 249043628.
Verificando o bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros dos executados, e não havendo manifestação do executado, devem incidir no caso as disposições do art. 854, § 5º, do CPC, que autoriza a conversão do valor bloqueado em penhora.
Sendo assim, declaro válida a indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema SISBAJUD, conforme extrato de ID. 249043628, e a CONVERTO EM PENHORA, independente da lavratura de termo, determinando a transferência do valor total bloqueado para conta vinculada a este juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, expeça-se alvará em nome da parte autora, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, na forma requerida ao ID. 396674828.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028856-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Humana Povo Para Povo Brasil
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Reu: Associacao Brasileira Para O Desenvolvimento
Procurador: Jose Fabio Souza Barros
Procurador: Jose Fabio Souza Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8028856-82.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL

Requerido(a) REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO
PROCURADOR: JOSE FABIO SOUZA BARROS

Vistos, etc...
Certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.
P.I.C.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116062-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thassiana Batista Da Costa
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8116062-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: THASSIANA BATISTA DA COSTA

Requerido(a) REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos, etc...
Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto a decisão de ID.428738905, certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.
P.I.C.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0091748-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Tarco Silva Sarubbi
Advogado: Jana Bastos Metzger (OAB:BA23850)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0091748-57.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PAULO DE TARCO SILVA SARUBBI

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
Tendo em vista as petições de ID.433563257 e 433392564, certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579587-06.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vetor Agenciamentos Maritimos Ltda
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Advogado: Felipe Gondim Brandao (OAB:BA30640)
Executado: Internacional Servicos Maritimos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0579587-06.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: VETOR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA.

Vistos, etc...
Intime-se, por uma última vez, a parte exequente, para que cumpra com o desposto no Despacho de ID. 416310452, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090443-71.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mda Vidros Eireli - Me
Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Executado: Cristiane Emidia Passos Gomes Dos Santos
Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8090443-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: MDA VIDROS EIRELI - ME, CRISTIANE EMIDIA PASSOS GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc...
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de MDA VIDROS EIRELI - ME e outros.
A parte executada manifestou-se espontaneamente, opondo Embargos à Execução nos autos principais, o que vai de encontro ao disposto no art. 914, § 1º, do CPC. Sendo assim, foi determinada a intimação do executado para opor os Embargos à Execução em autos apartados.
Conforme certificado ao ID. 458356360, embora devidamente intimada, a parte executada não cumpriu com o determinado. Por isso, sem sentido a petição de ID. 462490610.
Intime-se o exequente para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514021-47.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nival Roberto Ferreira Cardoso
Executado: Glaucia Costa Cardoso
Executado: Gcc Administracao Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0514021-47.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: NIVAL ROBERTO FERREIRA CARDOSO, GLAUCIA COSTA CARDOSO, GCC ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Vistos, etc...
Cite-se a executada PITUBA CENTER ESTÉTICA E BELEZA EIRELI, no endereço e na forma indicados ao ID. 440219902.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0383910-77.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boris James Ferreira Da Rocha
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0383910-77.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: BORIS JAMES FERREIRA DA ROCHA

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ofício (ID. 429844016), no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051955-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Ualace Reis Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8051955-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente AUTOR: TIAGO UALACE REIS DOS SANTOS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128415-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Messias Lima Mota
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8128415-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MANOEL MESSIAS LIMA MOTA

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID. 462570413, certificando a eventual necessidade de recolhimento de custas.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529124-60.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Gustavo Guimaraes Caribe
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0529124-60.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES CARIBE

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID. 468368047, certificando a eventual necessidade de recolhimento de custas.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173710-67.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Reu: Mais Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8173710-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Requerido(a) REU: MAIS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais e de citação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0313727-71.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Guiomar Da Anunciacao Dos Santos
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargante: Everson Andrade Santos
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0313727-71.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: GUIOMAR DA ANUNCIACAO DOS SANTOS, EVERSON ANDRADE SANTOS

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações apresentadas sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8087320-36.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oquei Entretenimentos Ltda
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Executado: P&p Pagamentos Ltda
Advogado: Ivan Almeida Carvalho (OAB:MG104088)
Advogado: Leonardo De Miranda Mendes Salomao (OAB:MG73133)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8087320-36.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: OQUEI ENTRETENIMENTOS LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: P&P PAGAMENTOS LTDA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a “desconsideração da personalidade jurídica” da empresa executada P&P Pagamentos LTDA, para que seus sócios e outras empresas que compõem o quadro social da executada integrem o polo passivo da lide.
Aduz a parte autora que já se passaram mais de três anos desde o ajuizamento da ação, sem qualquer êxito nas tentativas de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada. Ademais, encontra-se a executada com o status de INAPTA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o que indicaria a condição de insolvência da empresa, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28 do CDC.
É o relatório. Decido.
A “desconsideração da personalidade jurídica” é incidente processual, previsto no art. 50 do Código Civil, por meio da qual se admite, excepcionalmente, que bens dos sócios da empresa executada sejam alcançados, quando se verificar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
No caso dos autos, os documentos juntados aos autos aos IDs. não trazem qualquer indício de abuso da personalidade jurídica, indicando, apenas, sua situação de inapta perante a Receita Federal e .
Ademais, não se aplica o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor em ações cíveis, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDA. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 50 DO CC/02. CONFIGURADA. REFORMA DA DECISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando reformar a decisão de primeiro grau que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no art. 50 do CC/02. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a inexistência de patrimônio ou a sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial, não ensejam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Insta salientar que, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica está prevista apenas no Diploma Consumerista, ante seu claro objetivo de proteger o consumidor (hipossuficiente), não restando outra alternativa, senão a aplicação da sua teoria maior, posto que, no caso concreto, é o Diploma Civilista que deve ser aplicado. Posto isto, a questão posta é saber se houve desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má administração. 4. Assim, da análise dos autos, mostram-se ausentes os requisitos insculpidos no art. 50 do CC/02 aplicável à demanda de piso. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0002316-15.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/10/2017)
(TJ-BA - AGV: 00023161520168050000 50000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2017)

Assim, não há qualquer fundamento para o provimento jurisdicional buscados pelo autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.
Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0013228-78.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Protetora Dos Desvalidos
Advogado: Ieda Maria Barbosa Ribeiro Franco (OAB:BA46046)
Advogado: Jose Carlos Simoes Franco (OAB:BA47230)
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Executado: Margarida Adorno Do Nascimento
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Advogado: Quintino Lacerda Da Silva (OAB:BA5908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0013228-78.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: SOCIEDADE PROTETORA DOS DESVALIDOS

Requerido(a) EXECUTADO: MARGARIDA ADORNO DO NASCIMENTO

Vistos, etc...
Trata-se de procedimento de cumprimento definitivo de sentença, instaurado a partir de requerimento do exequente, objetivando a execução da sentença que determinou a rescisão do contrato de locação e desocupação do imóvel, bem como o pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, acrescidos de juros, correção monetária e multa contratual.
No que se refere à obrigação de fazer - desocupação do imóvel -, observa-se que o executado foi intimado da sentença em 05/05/2015 e do retorno dos autos do segundo grau em 26/01/24, tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel sem cumprimento da ordem judicial.
Sendo assim, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, com auxílio de força policial, arrombamento e remoção dos pertences do executado para depósito judicial, se necessário for.
No que se refere à obrigação de pagar quantia certa, verifico a regularidade do requerimento inicial e a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cujo valor aparentemente não excede os limites da condenação. Dessa forma, determino a intimação do executado por carta com aviso de recebimento para realizar o pagamento do débito, devidamente acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento do prazo legal, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação sobre os bens do devedor, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, da multa, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 523, § 3º, CPC).
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, fica o cartório autorizado a expedir certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, com indicação do nome e qualificação do exequente e do executado, do número do processo, do valor da dívida e da data de decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Havendo indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar, independentemente de despacho judicial, nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI- 06/2016, art. 1º, inciso XXIV.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0334767-46.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Larissa Maria Carvalhodantas De Oliveira
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Embargado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Embargante: Edgar De Queiroz Crusoe
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0334767-46.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: LARISSA MARIA CARVALHODANTAS DE OLIVEIRA, EDGAR DE QUEIROZ CRUSOE

Requerido(a) EMBARGADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos, etc...
Em atenção à Certidão de ID. 458152510, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça à parte exequente.
Venham os autos conclusos para a sentença.
P. I. C.
Salvador/BA, 26 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068439-40.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alpe Comercio Locacao E Importacao De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)
Executado: Facilites Servicos Ltda - Me
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Executado: Arlete Morais Brito Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8068439-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ALPE COMERCIO LOCACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Requerido(a) EXECUTADO: FACILITES SERVICOS LTDA - ME, ARLETE MORAIS BRITO GOMES

Vistos, etc...
Verificando o bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros dos executados, e não havendo manifestação do executado, devem incidir no caso as disposições do art. 854, § 5º, do CPC, que autoriza a conversão do valor bloqueado em penhora.
Sendo assim, declaro válida a indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD, conforme extrato de ID. 436815816, e a CONVERTO EM PENHORA, independente da lavratura de termo.
Verifica-se que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial, conforme comprovante de ID. 442839409. Assim, após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, expeça-se alvará em nome do(a) patrono(a) da parte exequente, conforme poderes específicos para recebimento de valores previstos na procuração (ID.200499468) e na forma indicada na petição de ID. 457851577, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante ao ID.442839409.
Ademais, DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da empresa executada FACILITES SERVIÇOS LTDA - ME, nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica e com repetição programada automática pelo período de 30 (trinta) dias, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos.

Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).
Se a diligência se mostrar frutífera, seja total ou parcialmente, dentro das próximas 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se à liberação de eventual excesso de indisponibilidade, com respaldo no art. art. 854, §1º, do CPC e à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, no intuito de evitar a desvalorização monetária.
Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema SISBAJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Aguardem-se os próximos atos processuais para nova análise, vindo os autos conclusos na fila adequada.
Certifique o Cartório acerca da citação da segunda executada, ARLETE MORAIS BRITO GOMES.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0509195-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiana Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Carlos De Sousa Amorim (OAB:BA48082)
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Interessado: Thamires Silva Souza
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Interessado: Espólio De Lucas Ribeiro Da Silva Guimarães Guilherme Silva Souza
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Terceiro Interessado: Ministério Público Dio Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0509195-75.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: DAIANA JESUS DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: THAMIRES SILVA SOUZA, ESPÓLIO DE LUCAS RIBEIRO DA SILVA GUIMARÃES GUILHERME SILVA SOUZA

Vistos, etc...
Inicialmente, indefiro o requerimento de ID.459263424, posto que se trata de processo sob procedimento comum.
Ademais, tendo em vista da ausência de indicação de produção de provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040361-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Fabiana
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Reu: Joel Dos Anjos Muniz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8040361-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA

Requerido(a) REU: JOEL DOS ANJOS MUNIZ

Vistos, etc...
O falecimento do réu no curso do processo enseja a suspensão do feito até a habilitação do seu espólio ou sucessores, vez que a morte extingue a capacidade processual da parte, de modo que não é possível a continuidade do processo sem a correção desse vício, sob pena de invalidade dos atos processuais praticados.
Nesse sentido,
PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITO EX TUNC. Conforme a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, a morte de uma das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo, pois, por ser meramente declaratório, o despacho de suspensão do processo retroage ao momento do óbito, tendo, assim, efeito ex tunc. Recurso provido. (STJ - REsp: 436294 RJ 2002/0066932-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/04/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.06.2003)
Assim, tendo em vista a notícia do falecimento do réu (ID. 291717065), SUSPENDO o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.
Intime-se a parte autora para que promova a citação do espólio de Joel dos Anjos Muniz, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 313, § 1º, I, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099681-80.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Clube Do Peixe Comercio De Pescados Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8099681-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Requerido(a) EXECUTADO: CLUBE DO PEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8043867-20.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Imperio Comunicacao Visual E Eventos Eireli - Me
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Rene Dos Santos Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8043867-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: IMPERIO COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS EIRELI - ME, RENE DOS SANTOS GONCALVES

Vistos, etc...

Finalizada a fase postulatória, verifico a necessidade de resolver questões processuais pendentes, realizando a organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

I. Da desnecessidade de reunião dos processos

Os réus alegaram existir conexão entre esta demanda e a ação revisional nº. 8083968-36.2021.8.05.0001, requerendo a remessa dos autos à 7ª Vara Cível de Salvador para julgamento conjunto.

Ocorre que apesar de existir conexão entre as demandas, vez que fundamentadas no mesmo contrato bancário, a ação revisional em trâmite na 7ª Vara Cível de Salvador já foi sentenciada, o que afasta a necessidade de reunião das ações para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 1º, segunda parte, do CPC.

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do processo e/ou reunião das ações.

II. Da inépcia da exordial

Aduzem os réus a inépcia da exordial em razão da ausência do documento original da cédula de crédito.

Ocorre que diferentemente do que afirmam os réus, a presente demanda não é uma execução de título extrajudicial, mas sim uma ação monitória, de modo que a simples cópia do documento é hábil para lastrear o procedimento monitório.

Nesse sentido,

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INSTRUÇÃO. SIMPLES CÓPIA DO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO SUJEITO À CIRCULAÇÃO. INSTRUÇÃO COM CÓPIA. POSSIBILIDADE. 1- Recursos especiais interposto em 30/5/2021 e conclusos ao gabinete em 30/9/2022.2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitório; e c) na hipótese de procedimento monitório lastreado em título de crédito sujeito à circulação, é imprescindível a apresentação da via original do título.3- Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente.4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor” (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).5- Partindo-se de uma interpretação teleológica do art. 700 do CPC/2015 e tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional e a primazia do julgamento do mérito, conclui-se que a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitório, competindo ao juiz avaliar, em cada hipótese concreta, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.6- Na hipótese de título de crédito não sujeito à circulação, é perfeitamente possível aparelhar o procedimento monitório com simples cópia, pois não há risco de expor o devedor a múltiplas cobranças. Por outro lado, na hipótese de monitória fundada em título de crédito sujeito à circulação, também é possível a instrução do procedimento com simples cópia, mas desde que não tenha havido efetiva circulação, isto é, desde que o autor da ação ainda seja o portador da cártula. O mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é fundamento suficiente para inviabilizar a “ação monitoria”.7- O ressarcimento de eventual prejuízo suportado por qualquer das partes em virtude da não juntada do título de crédito original poderá ser pleiteado em ação própria (p. ex. ação de repetição de indébito), como sói ocorrer na hipótese em que o réu não possui condições de comprovar a circulação do título e venha a ser cobrado mais de uma vez pela mesma obrigação.8- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois exigiu que o procedimento fosse instruído com a via original da cártula tão somente por se tratar de título de crédito sujeito à circulação, não sendo possível dele extrair qualquer informação acerca da efetiva circulação do título, tampouco menção a provas ou indícios nesse sentido.9- Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso de apelação como entender de direito. (STJ - REsp: 2027862 DF 2022/0296313-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

III. Da gratuidade da justiça requerida pelos réus

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado brasileiro tem o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos, sendo a concessão da gratuidade da justiça uma das formas de concretizar desse preceito constitucional.

Em se tratando de pessoa natural, o Código de Processo Civil estabeleceu uma presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por esse ente jurídico (art. 99, § 3º, CPC), que somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do direito.

No caso das pessoas jurídicas não existe essa presunção, de modo que o deferimento do pedido está condicionado à comprovação da incapacidade financeira para custear as despesas do processo.

Sendo assim, intime-se a parte ré para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

IV. Do requerimento de prova pericial

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a abusividade das cláusulas contratuais.

Ocorre que saber se o contrato contém cláusulas abusivas não depende de conhecimentos técnicos especializados, pois se trata de matéria de direito, de modo que a prova pericial requerida se mostra absolutamente desnecessária e inadequada para a resolução da causa.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, I, do CPC.

Tendo em vista que as partes não indicaram outras provas a produzir, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se as partes dessa decisão. Certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0152177-53.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eclesio Pinheiro De Matos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Executado: Terezinha Maria Monteiro Lopes
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Iana Seixas Guimaraes Reis (OAB:BA49937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0152177-53.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ECLESIO PINHEIRO DE MATOS

Requerido(a) EXECUTADO: TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial, objetivando compelir a executada a quitar débito no valor original de R$ 71.311,00 (setenta mil trezentos e onze reais).
Após a citação para pagamento do débito, as partes informaram a celebração de um acordo extrajudicial visando por fim à demanda, requerendo a sua homologação judicial e arquivamento do processo (ID. 470838907).
É o relatório. Decido.
A transação é o acordo de vontade entre as partes, que resolvem por fim ao litígio por meio de concessões recíprocas. Nessa hipótese, não cabe ao magistrado adentrar nas questões de mérito da avença, devendo apenas zelar pela observância dos requisitos formais do negócio jurídico e afastar eventuais vícios no consentimento das partes.
Tratando-se de acordo sobre direitos contestados em juízo, estabelece o art. 842 do Código Civil, que tal avença deverá ser feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
No caso dos autos, observo que foram cumpridos os requisitos legais para a validade da transação (art. 104 c/c art. 842 do CC), valendo aqui o princípio da autonomia da vontade das partes acordantes, que são soberanas para decidir o que melhor lhes convier.
Amparada em tais razões, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Expeça-se alvará em nome do(a) patrono(a) da parte autora, conforme poderes específicos para recebimento de valores previstos na procuração (ID.46482438) e na forma indicada na petição de ID. 470838907, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante ao ID. 470300069.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. R. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0134093-43.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Executado: Polibio Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0134093-43.2004.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
POLO PASSIVO EXECUTADO: POLIBIO SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 476931161 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504137-57.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Polo Logistica Ltda
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Executado: Macrofast Construtora E Servicos Ltda
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Advogado: Giovanna Barletta Sanches (OAB:BA42906)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0504137-57.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Prestação de Serviços, Transporte de Coisas]
POLO ATIVO POLO LOGISTICA LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: MACROFAST CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567245-65.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Escrimoveis Comercio Ltda - Epp
Executado: Eliane Souza Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 0567245-65.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: ESCRIMOVEIS COMERCIO LTDA - EPP, ELIANE SOUZA RIBEIRO

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 477095178 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531159-90.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Tfx Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Reu: Tiago Correa Ribeiro Fernandez
Reu: Sarah Viana Cohim Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0531159-90.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO REU: TFX COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, TIAGO CORREA RIBEIRO FERNANDEZ, SARAH VIANA COHIM FERNANDEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532464-12.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Guiomar Da Anunciacao Dos Santos
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Executado: Everson Andrade Santos
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0532464-12.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: GUIOMAR DA ANUNCIACAO DOS SANTOS, EVERSON ANDRADE SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 399022741 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8148992-06.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Net Container Industria E Comercio Ltda
Advogado: Sandra De Fatima Quinto Rezende De Sa (OAB:MG56885)
Requerido: Construtora Lja Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8148992-06.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação, Diligências]
POLO ATIVO NET CONTAINER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
POLO PASSIVO REQUERIDO: CONSTRUTORA LJA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(x) Comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) e do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505975-35.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Nova Geracao Comercio De Alimentos Eireli
Executado: Natali Pereira De Neris

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0505975-35.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: NOVA GERACAO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, NATALI PEREIRA DE NERIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 477102877 e da certidão de ID 475600301 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519681-22.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Sergio Mirisola Soda (OAB:SP257750)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Reu: Leonidio Ferreira Alves 54286980553

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0519681-22.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
POLO ATIVO BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
POLO PASSIVO REU: LEONIDIO FERREIRA ALVES 54286980553

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Autor para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 477102877 e da certidão de ID 477114110 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505535-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Futuro Promocao De Vendas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0505535-73.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido(a) INTERESSADO: FUTURO PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Vistos, etc...
Com base no princípio da cooperação processual, especificamente fundada no que expressa o art. 319, § 1°, do CPC, e nos princípios da economia e celeridade processual, determino a busca do endereço do réu a partir de pesquisas eletrônicas, inicialmente através do sistema INFOJUD, utilizando-se dos dados da parte ré oferecidos pelo requerente nos termos da exordial (ID. 245283995), conforme requerido na petição de ID. 429767963.
Custas pagas ao ID. 430771228.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0147369-05.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)
Advogado: Luciene Conceicao Santos (OAB:SE6970)
Executado: E Da S Marins - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0147369-05.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: E DA S MARINS - ME

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de setembro de 2021 e que, intimada para pagar as custas necessárias (ID.400204333), permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8081420-33.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Ferreira Dos Santos
Reu: Rita De Cassia Pereira Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8081420-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: RITA DE CASSIA PEREIRA COUTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Ação de Despejo ajuizadas por JANE FERREIRA DOS SANTOS.
Aduz a autora em síntese, celebrou contrato verbal de locação de imóvel residencial localizado à 2ª Travessa 7 de Setembro, nº 3, 1º andar, Itapuã, Salvador/Ba, com a parte Requerida.
Afirma que o contrato de locação foi celebrado de forma verbal em 09/06/2023, com prazo de 12 meses e aluguel mensal de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Segue narrando que além de solicitar a saída da localidade até o final do mês de junho/2023, devolveu a caução em mãos à inquilina.
Requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a desocupação do imóvel pela requerida.
Quanto ao pleito liminar, RESERVO-ME à apreciação da tutela de urgência à oportunidade da manifestação prévia da parte acionada.
INTIME-SE a demandada para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência formulado na exordial, juntando os documentos comprobatórios das razões de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após decurso dos prazos assinalados, VOLTEM-ME conclusos à apreciação da tutela de urgência requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 26 de junho de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075860-47.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raimundo Motta Senna Representacoes Ltda
Executado: Raimundo Motta Senna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8075860-47.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: RAIMUNDO MOTTA SENNA REPRESENTACOES LTDA, RAIMUNDO MOTTA SENNA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais necessárias para a prática de ato judicial:CITAÇÃO.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142640-32.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Flavio Augusto De Almeida Sousa
Embargado: Patrimonial Santo Expedito Eireli
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8142640-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s):
EMBARGADO: PATRIMONIAL SANTO EXPEDITO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC), à vista do teor do(s) título(s) e instrumento(s) anexado(s) na peça vestibular da ação executiva em apenso, bem assim dos termos da petição inicial dos embargos e ainda o quanto estabelece o art. 919, §1º, do CPC.
Não sendo a hipótese de indeferimento liminar, porque inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 918 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/exequente para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias (art. 920, I, do CPC/2015). Garantido o contraditório, retornem-me os autos conclusos para impulso oficial.
Apensem-se aos autos da execução.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

GSG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535031-16.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dr. Oetker Brasil Ltda.
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Executado: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0535031-16.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
POLO ATIVO DR. OETKER BRASIL LTDA.
POLO PASSIVO EXECUTADO: CEREALISTA RECONCAVO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 402869831 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0344813-07.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Murillo Freitas Gusmao
Advogado: Ulysses Caldas Pinto Neto (OAB:BA16863)
Advogado: Rogerio Ataide Caldas Pinto (OAB:BA4000)
Interessado: L & M Gusmao Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Ulysses Caldas Pinto Neto (OAB:BA16863)
Advogado: Rogerio Ataide Caldas Pinto (OAB:BA4000)
Interessado: Comercial Automotiva S.a.
Advogado: Eduardo De Oliveira Cerdeira (OAB:SP234634)
Advogado: Gutemberg De Siqueira Rocha (OAB:SP248741)
Interessado: Armando Diniz Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0344813-07.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MURILLO FREITAS GUSMAO, L & M GUSMAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., ARMANDO DINIZ FILHO

Vistos, etc.
A preliminar de ilegitimidade do segundo réu será apreciada no momento de prolação da sentença, juntamente com as demais.
No entanto, como não foi determinada a colheita do seu depoimento pessoal, resta dispensada a sua presença na audiência.
Em que pese a instrução processual já realizada perante a Justiça do Trabalho, é necessário assegurar às partes o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
A declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a consequente remessa dos autos à Justiça Comum representam uma modificação substancial no contexto processual, inclusive quanto aos princípios norteadores e regras procedimentais aplicáveis.
Ainda que os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho sejam válidos, por terem sido realizados por juízo investido de jurisdição, o princípio do juiz natural e a garantia do devido processo legal recomendam que seja oportunizada às partes a produção de provas perante o juízo competente.

Ademais, o princípio da identidade física do juiz, embora relativizado no atual sistema processual, mantém sua relevância como elemento de conexão entre a colheita da prova e a formação do convencimento judicial.
Assim, declaro válidos os atos processuais já praticados na Justiça do Trabalho, que serão aproveitados no que for compatível com o procedimento comum e mantenho a designação da audiência de instrução para a data de hoje, oportunidade em que as partes poderão ratificar ou complementar as provas já produzidas.
P.I.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501235-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Andre Penachin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 0501235-63.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
POLO ATIVO SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: ANDRE PENACHIN

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 477150308 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0200149-53.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evone Maria Thomaz
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Advogado: Clarissa Rohenkohl Evangelista Santos (OAB:BA37898)
Interessado: Eronir Viana Pessoa
Advogado: Clarissa Rohenkohl Evangelista Santos (OAB:BA37898)
Interessado: Joston Sobral De Oliveira
Interessado: Anibal Browne De Moraes Ribeiro
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Interessado: Valdelio Cruz De Oliveira Lima
Interessado: Lyn Browne De Moraes Ribeiro
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Interessado: Emerson Luiz Costa Da Silva
Advogado: Matheus Silva Britto (OAB:BA40565)

Interessado: Priscila Pinheiro Lima Da Silva
Advogado: Matheus Silva Britto (OAB:BA40565)
Interessado: Carmem Carreira Franco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0200149-53.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EVONE MARIA THOMAZ, ERONIR VIANA PESSOA, JOSTON SOBRAL DE OLIVEIRA, CARMEM CARREIRA FRANCO

Requerido(a) INTERESSADO: ANIBAL BROWNE DE MORAES RIBEIRO, VALDELIO CRUZ DE OLIVEIRA LIMA, LYN BROWNE DE MORAES RIBEIRO, EMERSON LUIZ COSTA DA SILVA, PRISCILA PINHEIRO LIMA DA SILVA

Vistos, etc...
Diante do noticiado pela patrona dos autores Evone Maria Thomaz, Eronir Viana Pessoa e Carmem Carreira Franco (ID. 414328190), intime-se pessoalmente a autora CARMEM CARREIRA FRANCO, para se manifestar acerca do aduzido pela sua patrona ao ID. 414328190.
Certifique o Cartório acerca do alegado ao ID. 414328190, no que diz respeito à representação processual do autor Joston Sobral de Oliveira, devendo sua advogada ser intimada da Decisão de ID. 408763618.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8031288-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Santos Costa
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8031288-11.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANDERSON SANTOS COSTA

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado pelo réu para comprovar a satisfação espontânea da obrigação de pagar quantia certa determinada na sentença, mediante o depósito do valor de R$8.820,95 (oito mil oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).
Devidamente intimado, o autor concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento da quantia (ID. 472612548).
É o relatório. Decido.
Sendo o cumprimento de sentença uma fase processual com objetivo único de satisfazer fatidicamente o direito do credor representado em título judicial, provado o pagamento, atingindo a finalidade da execução, outra solução não há, senão extinguir o feito.
Posto isso, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo, nos termos do art. 924, I, c/c art. 513 do CPC.
Expeça-se alvará em nome do patrono da parte autora, conforme poderes específicos para recebimento de valores previstos da procuração de ID.50042958, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante no ID.472597333.
Intime-se pessoalmente a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, dando conhecimento desta sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se.
Salvador/BA, 8 de novembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172000-12.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Igor Freire Silva Santos
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Embargado: Jose Jorge Mendes Costa
Embargado: Espólio De Eduardo Rocha Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8172000-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente EMBARGANTE: IGOR FREIRE SILVA SANTOS

Requerido(a) EMBARGADO: JOSE JORGE MENDES COSTA, ESPÓLIO DE EDUARDO ROCHA MENDES

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 19 de novembro de 2024
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089123-20.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Vania Da Silva Guardiani Eireli - Me
Reu: Posto Guardiani Ltda - Me
Reu: Ottavio Guardiani

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8089123-20.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Franquia]
POLO ATIVO VIBRA ENERGIA S.A
POLO PASSIVO REU: VANIA DA SILVA GUARDIANI EIRELI - ME, POSTO GUARDIANI LTDA - ME, OTTAVIO GUARDIANI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Autor para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 477155438 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0316542-41.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: De A A Z Hidraulica Eireli - Epp
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Embargante: Aidilson Torres Maciel
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Embargante: Aide De Jesus Lima
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0316542-41.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: DE A A Z HIDRAULICA EIRELI - EPP, AIDILSON TORRES MACIEL, AIDE DE JESUS LIMA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc…
Intime-se a embargante, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado em sede de impugnação (ID. 453911226).
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530457-47.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Via Alegria Agencia De Viagens E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Fundacao Evangelica Restaurar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0530457-47.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: VIA ALEGRIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Requerido(a) REU: FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR

Vistos, etc...
Compulsando os autos, nota-se que o patrono da parte requerente requereu dilação do prazo para tomar conhecimento do retorno negativo do aviso de recebimento, posto a dificuldade de comunicação com a parte autora.
Porém, considerando que tal petitório sequer foi apreciado, e dado o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058244-30.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Sumare
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Executado: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Particip Ltda
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8058244-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE

Requerido(a) EXECUTADO: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA

Vistos, etc...
Tendo em vista que o executado já foi devidamente citado ao ID.186330601 e já houve tentativa de bloqueio de numerário ao ID.439707532, intime-se a parte exequente para indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007386-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto De Araujo Cerqueira
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8007386-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO CERQUEIRA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060372-58.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dj Aliança Material De Construção E Reforma Ltda -me
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Exequente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Executado: Wr Discos Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Adriana Viana Da Cunha (OAB:BA13842)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 0060372-58.2004.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO Dj Aliança Material de Construção e Reforma Ltda -me e outros
POLO PASSIVO EXECUTADO: WR DISCOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado das pesquisas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0085272-95.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Cerqueira Da Silva
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0085272-95.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MILTON CERQUEIRA DA SILVA

Requerido(a) REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora se manifestar acerca das alegações de inadimplemento de ID.464920838, acostada aos autos pela parte ré.
P.I.C.

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0012940-10.1985.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Neuza Almeida Da Silva
Executado: Dante Almeida Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0012940-10.1985.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

Requerido(a) EXECUTADO: NEUZA ALMEIDA DA SILVA, DANTE ALMEIDA SILVA

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte exequente aos autos data de julho de 2022 e que, intimada para se manifestar, permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0087582-40.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joana D Arc De Camargo
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Santander Do Brasil
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0087582-40.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOANA D ARC DE CAMARGO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO SANTANDER DO BRASIL

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista o lapso temporal desde o último comparecimento da parte autora aos autos, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550080-68.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hr Patrimonial Ltda
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Executado: Rodrigo Gomes De Deus
Advogado: Alan Christi Pereira De Souza (OAB:BA38029)
Advogado: Lanai Santos De Santana (OAB:BA45128)
Advogado: Isaac Mota Figueiredo Rocha (OAB:BA37902)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0550080-68.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Defeito, nulidade ou anulação]
POLO ATIVO HR PATRIMONIAL LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: RODRIGO GOMES DE DEUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 477162487 e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0153206-41.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igor Queiroz De Souza
Interessado: Danec Distribuidora De Aguardentes Nobres E Envelhecidos Ltda
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0153206-41.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: IGOR QUEIROZ DE SOUZA

Requerido(a) INTERESSADO: DANEC DISTRIBUIDORA DE AGUARDENTES NOBRES E ENVELHECIDOS LTDA

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista o lapso temporal desde o último comparecimento da parte autora aos autos, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035007-55.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clovis Sodre De Santana
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Interessado: Telemar Norte Leste S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0035007-55.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CLOVIS SODRE DE SANTANA

Requerido(a) INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S A

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID.412617428.
Após, voltem-me conclusos para decisão em fluxo específico.
P.I.C.

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0336031-11.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iraildes Da Conceicao Antune
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0336031-11.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: IRAILDES DA CONCEICAO ANTUNE

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista o lapso temporal desde o último comparecimento da parte autora aos autos, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0111219-54.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Roberto Gazineo
Advogado: Adriana Reis Oliveira Correa (OAB:BA10745)
Interessado: Fiat Automoveis Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Interessado: Fiori Veiculo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Lara Dantas Nogueira Gravata (OAB:BA25096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0111219-54.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LUIS ROBERTO GAZINEO

Requerido(a) INTERESSADO: FIAT AUTOMOVEIS SA, FIORI VEICULO LTDA

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista o lapso temporal desde o último comparecimento da parte autora aos autos, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0092444-11.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Lins Dantas
Advogado: Adilson Malaquias Tavares (OAB:SP153876)
Advogado: Jose Edivaldo Xavier Menezes (OAB:SP355453)
Executado: Jose Carlos De Aragao Lima
Advogado: Lucimar Bezerra Lacerda Nepomuceno (OAB:BA87-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0092444-11.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: JOSE LINS DANTAS

Requerido(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAGAO LIMA

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que junte cálculo discriminado do valor a ser executado, atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0020076-43.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imbasa Industria De Mamona Da Bahia S A
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Executado: Barretto De Araujo Lavoura Industria E Comercio S A
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Executado: Ricinor Ricinoquimica Do Nordeste Sa
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)

Exequente: Dax Oil Refino S/a
Advogado: Victor Zacarias De Souza (OAB:BA27140)
Advogado: Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves (OAB:BA27017)
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0020076-43.1994.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DAX OIL REFINO S/A

Requerido(a) EXECUTADO: IMBASA INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S A, BARRETTO DE ARAUJO LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO S A, RICINOR RICINOQUIMICA DO NORDESTE SA

Vistos, etc…
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável ou necessidade de produção de outras provas, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência.
Caso não haja necessidade de audiência, este juízo passará ao julgamento da presente exceção de pré-executividade, de logo determinando que, nesta hipótese, os autos retornem conclusos para sentença no fluxo específico.
P.I.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139062-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB:SP67281)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Miguel Luis Castilho Mansor (OAB:SP139405)
Reu: Vila Vegana Comercio De Alimentos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8139062-03.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a) REU: VILA VEGANA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos, etc…
Sabendo-se que desde a propositura da ação já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, sem que tenha sido possível localizar o réu, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível ocorrência de prescrição direta, em razão do não cumprimento do disposto no art. 239, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0156228-78.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Freitas S A Comercio E Industria
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Interessado: Freitas Turismo Ltda
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Interessado: Joao Assis Freitas
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Interessado: Hermano Claudio De Cerqueira Freitas
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Interessado: Carlos Henrique De Cerqueira Freitas
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0156228-78.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: FREITAS S A COMERCIO E INDUSTRIA

Requerido(a) INTERESSADO: FREITAS TURISMO LTDA, JOAO ASSIS FREITAS, HERMANO CLAUDIO DE CERQUEIRA FREITAS, CARLOS HENRIQUE DE CERQUEIRA FREITAS, BANCO BESA S/A

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de fevereiro de 2020 e que, intimada para se manifestar, permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0038327-84.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Perimar Construcao Naval Ltda
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Embargante: Antonio Alberto Matias Da Silva

Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0038327-84.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: PERIMAR CONSTRUCAO NAVAL LTDA, ANTONIO ALBERTO MATIAS DA SILVA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se que as custas processuais iniciais não foram devidamente recolhidas pela parte autora, o que impede o prosseguimento da ação até a correção do vício processual.
É que desde o ano de 2017 a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia passou a prever a cobrança de taxas complementares em razão da formação de litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, a serem pagas concomitantemente com as custas iniciais, conforme se verifica do anexo I, VII, e nota explicativa 5, do referido ato normativo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais relativas ao litisconsórcio passivo/ativo, conforme previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581954-37.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecnoquadros Tecnologia Em Quadros Eletricos Eireli - Epp
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Renata Sofia Oliveira Ramos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0581954-37.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO ITAU UNIBANCO S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: TECNOQUADROS TECNOLOGIA EM QUADROS ELETRICOS EIRELI - EPP, RENATA SOFIA OLIVEIRA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficas intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID's 477168961 e seguintes e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031946-69.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos (OAB:PR45295)
Advogado: Mayara Da Silva Rodrigues (OAB:PR96445)
Reu: Rci Construcao E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8031946-69.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: PHILCO ELETRONICOS SA

Requerido(a) REU: RCI CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA

Vistos, etc...
Certifique-se, como determinado no ID 408553591.
Após, retornem conclusos no fluxo específico de sentenças.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529399-77.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliete Sena De Pina
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Flavia Da Conceicao Maltez Bastos (OAB:BA24231)
Advogado: Arthur Jose Ferreira Da Costa Lins (OAB:BA61263)
Exequente: Abes Sociedade Baiana De Ensino Superior Centro Universitário Maurício De Nassau
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0529399-77.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: ABES SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU

Requerido(a) EXECUTADO: ELIETE SENA DE PINA

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID.460645353, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0001147-30.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sames Servico De Assistencia Medica De Salvador Ltda
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Interessado: Jucivaldo Alves De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0001147-30.1992.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SAMES SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE SALVADOR LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: JUCIVALDO ALVES DE ANDRADE

Vistos, etc...
Defiro o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do réu, devendo ser realizada buscas no sistema INFOJUD.
Após, intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Publique-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8040063-44.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Rodrigo Reis Dos Santos Lima
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Executado: Jose Bispo De Santana De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8040063-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Requerido(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS DOS SANTOS LIMA, JOSE BISPO DE SANTANA DE MIRANDA

Vistos, etc...
Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.
Após o recolhimento, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0172301-96.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanda Ramos Dos Santos
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Interessado: Fundação Coelba De Assistência E Seguridade Social Faelba
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0172301-96.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VANDA RAMOS DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FAELBA

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de junho de 2016 e que, intimada, por cerca de 2 (duas) vezes, para se manifestar,

permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018778-24.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecado: Tlc Comercio De Aparelhos Auditivos E Servico Em Fonoaudiologia Limitada
Deprecante: 11ª Vara Cível Do Foro De Campinas Da Comarca De Campinas
Autor: Starkey Do Brasil Ltda
Advogado: Juarez Teixeira De Aguilar (OAB:MG110482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8018778-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: 11ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS DA COMARCA DE CAMPINAS
AUTOR: STARKEY DO BRASIL LTDA

Requerido(a) DEPRECADO: TLC COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS E SERVICO EM FONOAUDIOLOGIA LIMITADA

Vistos, etc...
Tendo em vista as alegações ao ID.457066299, intime-se o oficial de justiça MARCOS LUIS MUNIZ SILVA para se manifestar acerca da petição acostada aos autos pela parte autora, esclarecendo o quanto ali informado.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 22 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503929-78.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Rocha Andrade De Souza
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0503929-78.2014.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JULIANA ROCHA ANDRADE DE SOUZA

RÉU: REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Verifique o cartório se existem custas pendentes de recolhimento e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 21 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510106-58.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Marco Aurelio Grandi Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 0510106-58.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
POLO PASSIVO EXECUTADO: MARCO AURELIO GRANDI TEIXEIRA

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme requerimento na petição de Id nº 464595385.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032742-21.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Michele Fulgencio De Figueredo Souza
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Embargado: Parque Shopping Bahia S/a
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8032742-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MICHELE FULGENCIO DE FIGUEREDO SOUZA
Advogado(s): MICHELE FULGENCIO DE FIGUEREDO SOUZA (OAB:BA59437)
EMBARGADO: PARQUE SHOPPING BAHIA S/A
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO registrado(a) civilmente como ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a Embargante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição acostada ao ID 469239814, trazendo aos autos, se for o caso, proposta de acordo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8156151-34.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Heraldo Batista Da Cruz
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Embargado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8156151-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: HERALDO BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)
EMBARGADO: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ID 474000515.
Após, autos conclusos.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579203-43.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Edilson Ramos Do Vale

Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Parte Autora: Edna Do Vale Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Edna Ramos Do Vale
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Parte Re: Noemia Jesus De Moraes
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Wilma De Jesus Matos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0579203-43.2017.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: EDILSON RAMOS DO VALE, EDNA RAMOS DO VALE

RÉU: PARTE RE: NOEMIA JESUS DE MORAES, WILMA DE JESUS MATOS

DESPACHO

Vistos etc.
Como já determinado no termo de audiência de ID.449886559, diga a parte Ré sobre os documentos acostados nos IDs. 450935741 e 450935743, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público. Somente após, voltem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035427-98.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Lucia Santos Reis
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Reu: Felicio Do Amparo
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Joaquim Goncalves Magalhaes Junior (OAB:BA60991)
Reu: Joanilza Oliveira Do Amparo
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Joaquim Goncalves Magalhaes Junior (OAB:BA60991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8035427-98.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CARMEM LUCIA SANTOS REIS

RÉU: REU: FELICIO DO AMPARO, JOANILZA OLIVEIRA DO AMPARO

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a emenda de ID 424270152 para correção do valor da causa, como determinado na decisão saneadora. Proceda o cartório com a retificação do valor no sistema PJe.
Ainda ao cartório, para que apense aos presentes autos aqueles de nº 8132110-03.2023.8.05.0001, vez que possuem as mesmas partes e causa de pedir.
Cumpridas tais determinações, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão em pauta de instrução.

P.I.C.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032005-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edney Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032005-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNEY DA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo e posterior esclarecimentos prestados pelo perito no ID nº 444199474, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 20 de agosto de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563842-54.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildeon Oliveira De Matos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0563842-54.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GILDEON OLIVEIRA DE MATOS

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Em melhor análise dos autos, verifico que o AR de id.420431710 foi devolvido com a informação “não procurado”.
Desse modo, reconsidero o quanto decidido no id.421804442 e determino seja reagendado o exame pericial, intimando o autor pessoalmente, via precatória, no endereço indicado na inicial, que presumo seja o atual, já que não informou alteração.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0009988-91.2004.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Salomao Fulco Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0009988-91.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: SALOMAO FULCO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Pelo informação prestada pelo autor (id.239308138), o acionado faleceu, antes mesmo de ser citado.
Diante disso, e já que o réu não pode ser mais parte, SUSPENDO ESTE PROCESSO, na forma do art. 110 c/c 313, I, do CPC; e determino que se proceda, nestes mesmos autos, à habilitação do seu espólio ou dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, § 2º, I, do CPC, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de indeferimento da inicial.
Torno sem efeito o despacho de id. 239308140.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de julho de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076968-14.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imbui Torres Center
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)
Executado: Suely Maria Santos Da Silva
Executado: Jose Hermogenes Da Silva Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8076968-14.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Despesas Condominiais]
POLO ATIVO IMBUI TORRES CENTER
POLO PASSIVO EXECUTADO: SUELY MARIA SANTOS DA SILVA, JOSE HERMOGENES DA SILVA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s)/intimatória(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563838-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Jose Rodrigues Dantas Junior
Advogado: Victor Sardeiro Franca (OAB:BA47898)
Advogado: Ludmila Santos De Jesus Ferreira (OAB:BA60123)
Interessado: Diego Matias Dos Santos
Interessado: Carlos Alexandre Bobbo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0563838-46.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
POLO ATIVO GILBERTO JOSE RODRIGUES DANTAS JUNIOR
POLO PASSIVO INTERESSADO: DIEGO MATIAS DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE BOBBO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §1°, CPC, fica intimada a parte interessada para tomar ciência acerca da distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, conforme protocolo anexo, devendo acompanhar o trâmite processual da mencionada Carta (§§2º e 3º do art. 261,CPC), com a adoção das providências que se fizerem necessárias para contribuir com êxito da diligência deprecada.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054016-71.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Gilberto Borges Da Silva (OAB:PR58647)
Reu: Gladys Moreira Dos Santos
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0054016-71.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
POLO PASSIVO REU: GLADYS MOREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 462179762.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510907-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Soares Das Virgens
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Interessado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Vinicius Lima Sapucaia (OAB:BA19875)
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito De Uma Das Varas Cíveis Da Comarca De Betim
Terceiro Interessado: Eduardo Ferreira De Sousa
Terceiro Interessado: Igor Cerqueira Simões

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0510907-08.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LEANDRO SOARES DAS VIRGENS

RÉU: INTERESSADO: FIORI VEICOLO LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Vistos etc.

Se tratando de ação que se pleiteia o reconhecimento de vício redibitório, fundada nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer razão para produção de prova oral, por entender que é suficiente ao deslinde da causa, o exame do laudo pericial até então colacionado aos autos.
Expeça-se alvará em favor do perito, conforme os dados bancários contidos no ID. nº 455500049.

P.I.C.
Salvador-BA, 9 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0032693-39.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiano De Queiroz Correia
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0032693-39.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CRISTIANO DE QUEIROZ CORREIA

RÉU: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 9 de setembro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0310018-38.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Aloysio Freire De Carvalho Marques
Advogado: Mariana Eloine De Santana Marques (OAB:BA35639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0310018-38.2013.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO GM S.A.

RÉU: REU: ALOYSIO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, pessoalmente, acerca do quanto ordenado no id.415983904, advertidas de extinção deste processo em caso de não manifestação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158124-87.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Myrthes Lavigne Santos Sgarioni
Autor: Eduardo Barduchi
Advogado: Nilson De Oliveira Moraes (OAB:SP98155)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8158124-87.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO EDUARDO BARDUCHI
POLO PASSIVO REU: MYRTHES LAVIGNE SANTOS SGARIONI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(x) Comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) e do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça.
(x) juntar aos autos os documentos necessários à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC), especificamente a Petição Inicial.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163065-80.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Ferreira De Brito
Advogado: Stephani Felix Marcondes Faria (OAB:SP438055)
Reu: Ibson Luciano Luz Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8163065-80.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO CLAUDIO FERREIRA DE BRITO
POLO PASSIVO REU: IBSON LUCIANO LUZ MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(x) Comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) e do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça
(x) Juntar aos autos os documentos necessários à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028713-88.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Dornellis Rocha De Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8028713-88.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO REU: DORNELLIS ROCHA DE FIGUEREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 472432284, requerendo o que entender de direito.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020678-42.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Mineralli Mineracao E Construtora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8020678-42.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
POLO PASSIVO REU: MINERALLI MINERACAO E CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(X) Comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) e do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030001-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lara Maria Brito Cunha Ribeiro
Advogado: Thiago Luis Freitas De Santana (OAB:BA40583)
Exequente: Mariza Oliveira Malta
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8030001-76.2021.8.05.0001
AUTOR: EXECUTADO: LARA MARIA BRITO CUNHA RIBEIRO

RÉU: EXEQUENTE: MARIZA OLIVEIRA MALTA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de dezembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107981-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aline Bastos De Oliveira
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8107981-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALINE BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDREA BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA25065)
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FARDIN registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS FARDIN (OAB:BA66555)

DESPACHO
Vistos,
Junte a exequente planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507067-82.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Ticomia Promocoes E Eventos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507067-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784)
EXECUTADO: TICOMIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Feita a pesquisa no sistema INFOJUD, obteve-se o seguinte resultado:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

Parte superior do formulário

CPF/CNPJ: 01.903.324/0001-00
Nome do contribuinte: TICOMIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Tipo logradouro RUA
Endereço: DR. OSVALDO GOUVEIA
Número: 93
Complemento: SALA 2
Bairro: CENTRO
Município: IBICUI
UF: BA
CEP: 45290-000
Telefone:
Parte inferior do formulário
Diga o exequente, no prazo de dez dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0066087-57.1999.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Goes Macedo De Oliveira
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)
Autor: Gece Macedo De Oliveira
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)
Reu: Joao Jose Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0066087-57.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Katia Goes Macedo de Oliveira e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659), CLARISSA SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA32192)
REU: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Traga a autora aos autos planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085593-76.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Xmall Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Executado: Aline Da Silva Andrade Nogueira
Advogado: Camila Azevedo Barreto (OAB:BA51085)
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)
Executado: Maria Josefa Madera Arreal
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8085593-76.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: XMALL EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: EXECUTADO: ALINE DA SILVA ANDRADE NOGUEIRA, MARIA JOSEFA MADERA ARREAL

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID. 435159450 e seguintes, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064872-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Pereira Do Nascimento
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8064872-30.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: HAMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO
POLO PASSIVO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 463500605 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142808-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Marcelo Muritiba Melo
Reu: Priscila De Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8142808-39.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização do Prejuízo]
POLO ATIVO CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
POLO PASSIVO REU: MARCELO MURITIBA MELO, PRISCILA DE SOUSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das certidões negativas do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 176934561 e 176934579.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025663-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Newton Ferreira Dias
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Josevandro Raymundo Ferreira Nascimento (OAB:BA4801)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8025663-93.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: NEWTON FERREIRA DIAS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Recebidos os autos nesta unidade, digam as partes, no prazo de quinze dias, o que entendem ser de direito para o bom andamento do feito, sob pena de ser encaminhado a julgamento no estado em que se encontra.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182990-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonor Salgado Atanazio
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182990-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LEONOR SALGADO ATANAZIO
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, de citação, e, se houver, as de litisconsórcio ativo/passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito Auxiliar
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064250-82.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio De Wanda Oliveira Dos Santos E Jaime Martinez Garcia Registrado(a) Civilmente Como Andressandro Martinez Garcia
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Reu: Ecilene De Freitas Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8064250-82.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Perdas e Danos, Requerimento de Reintegração de Posse]
POLO ATIVO ESPÓLIO DE WANDA OLIVEIRA DOS SANTOS E JAIME MARTINEZ GARCIA registrado(a) civilmente como ANDRESSANDRO MARTINEZ GARCIA
POLO PASSIVO REU: ECILENE DE FREITAS CHAVES

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca do Termo de Audiência de ID 477134756.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181935-47.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Executado: Trialmed Produtos Medicos Eireli
Executado: Gabriela Miguez Machado Pinto
Executado: Pedro David Maranhao Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8181935-47.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
POLO ATIVO CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO
POLO PASSIVO EXECUTADO: TRIALMED PRODUTOS MEDICOS EIRELI, GABRIELA MIGUEZ MACHADO PINTO, PEDRO DAVID MARANHAO PINTO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 466524478, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181935-47.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Trialmed Produtos Medicos Eireli
Executado: Gabriela Miguez Machado Pinto
Executado: Pedro David Maranhao Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8181935-47.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
POLO ATIVO CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO
POLO PASSIVO EXECUTADO: TRIALMED PRODUTOS MEDICOS EIRELI, GABRIELA MIGUEZ MACHADO PINTO, PEDRO DAVID MARANHAO PINTO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 466524478, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039954-59.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jp Patrimonial Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Reu: Clinica Medica Hentz Bordin Ltda
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Reu: Claudia Regina Pereira Duarte
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8039954-59.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO JP PATRIMONIAL LTDA
POLO PASSIVO REU: CLINICA MEDICA HENTZ BORDIN LTDA, CLAUDIA REGINA PEREIRA DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 469836963 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505688-09.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Lucia Rodrigues Dos Santos
Parte Re: Elba Teixeira Soares
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Parte Re: Fernando Teixeira Soares Filho
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Parte Re: Hebe Teixeira Soares
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Parte Re: Kleber Teixeira Soares
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Testemunha: Railda Maria Batista
Testemunha: Amilton Carlos Santos Reis
Testemunha: Elizabete Conceição Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0505688-09.2016.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
POLO ATIVO MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
POLO PASSIVO PARTE RE: ELBA TEIXEIRA SOARES, FERNANDO TEIXEIRA SOARES FILHO, HEBE TEIXEIRA SOARES, KLEBER TEIXEIRA SOARES

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca do Termo de audiência ID 477143565.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0015262-89.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elzeny Paes Coelho Maia
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Heraldo Rodrigues Brianezi (OAB:BA845-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0015262-89.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ELZENY PAES COELHO MAIA

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que as partes são capazes e estão regularmente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, no id.421743116; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, sendo que honorários dos advogados, serão pagos nos termos entabulados.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará (id.428491730) e, em seguida, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023792-62.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Sobreira Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Eduardo Torres Goncalves Lopes (OAB:PE27292)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8023792-62.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: JOSE SOBREIRA DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que a devedora pagou o valor do débito (id.471426414), declaro satisfeita a obrigação e, desde que expedido alvará nos moldes requeridos em id. 471505931 e recolhidas as custas, arquivem-se estes autos com baixa.
Intimem-se e dê-se baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8027956-36.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Nascimento Amorim
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8027956-36.2020.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO AMORIM

RÉU: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que o credor, no id.470260127, concordou com o valor depositado pelo réu (id.470139181), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação; e, desde que expedido alvará, arquivem-se estes autos com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8166506-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Carlos Ferreira Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Decisão:

Vistos etc.;
UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALEXANDRE CARLOS FERREIRA SANTOS, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8162705-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonice Batista Conceicao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)

Decisão:

Vistos etc.;
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por CLEONICE BATISTA CONCEIÇÃO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.

Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8154274-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Executado: Elsimar Souza Conceicao Da Silva

Decisão:

Vistos etc.;
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra ELSIMAR SOUZA CONCEIÇÃO DA SILVA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora exequente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte exequente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8134331-22.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Cardoso De Carvalho
Advogado: Aline Navarro De Lima (OAB:BA68038)
Reu: Ademilson Da Rosa

Decisão:
Vistos etc.;
VERA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra ADEMILSON DA ROSA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que é legitima proprietária do imóvel de três andares localizado na Rua Rilza, n. 45, no Bairro do Nordeste de Amaralina, Salvador-BA, conforme demonstra a matrícula registrada sob a matrícula de número 16.349 no cartório do 6º Oficio do Registro de Imóveis, bem como da escritura pública datada de 23 de setembro de 1994; ocorre que o andar térreo do imóvel foi colocado à venda, sendo o negócio formalizado através de um contrato de compromisso de compra e venda, conforme documento; o contrato não foi cumprido, o comprador nunca procedeu à escrituração do referido imóvel, não pagou o imposto devido bem como não pagou as taxas cartorárias para o registro do mesmo; após o falecimento do comprador do imóvel, os herdeiros entregaram a casa ao réu que tomou posse do imóvel desde 2017; o réu vem ocupando desde então o imóvel sem qualquer título que legitime tal posse; apesar de dar a devida manutenção e pagar as contas de IPTU, luz e água, sendo que esta última continua em nome da autora; a autora tentou por diversas vezes resolver a questão amigavelmente, mas o réu se recusa a desocupar o bem, permanecendo na posse de forma injusta; sendo assim, a autora, idosa e com diversos problemas de saúde, é legítima proprietária do bem em questão e deseja reaver seu imóvel, que está injustamente na posse do réu, para que possa alugá-lo e melhorar suas condições financeiras, visto que recebe hoje uma aposentadoria de R$ 964,48, paga diversos empréstimos que tomou para sobreviver e ainda tem dois filhos especiais; deveria ser observado o art. 1.228 do CC; o fato jurídico era prejudicial; que presentes estavam os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; E A PARTE AUTORA PUGNOU PELA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL, PARA QUE SEJA DETERMINADA A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL SITO RUA RILZA, N. 45, NO BAIRRO DO NORDESTE DE AMARALINA, SALVADOR-BA, CONFORME DEMONSTRA A MATRÍCULA REGISTRADA SOB A MATRÍCULA DE NÚMERO 16.349 NO CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, BEM COMO DA ESCRITURA PÚBLICA DATADA DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.
Decido.
A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).
A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).
O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).
Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).
A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).
A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).
Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).
Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos NÃO estão configurados na peça inaugural.
No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.
O imóvel situado Rua Rilza, número 45, no Bairro do Nordeste de Amaralina, Salvador-BA, matrícula de número 16.349; se encontra registrado em nome da parte autora senhora VERA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO, conforme certidão do Sexto Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salvador-BA (ID-465077185).

Em 17 de janeiro de 1992, a parte autora senhora VERA LUCIA DE CARDOSO CARVALHO vendeu ao senhor CLÁUDIO MARINS DOS SANTOS, o imóvel com endereço na Rua Rilza, número 45, Parte Térrea da casa com três pavimentos, no Bairro do Nordeste de Amaralina, Salvador-BA, matrícula de número 16.349; consoante CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (ID-465077187).
CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DO IPTU 2024 (ID-465077190).
Não restou demonstrada que a posse da parte demandada era injusta.
A documental abordada não constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.
Não se reconhece a probabilidade do direito da parte acionante.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
Considera-se direito real a propriedade (art.1.225, inciso I, do CC).
Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código (art.1.227 do CC).
O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou a detenha (art.1228 do CC).
Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (§ 1.º, do art.1.245 do Código Civil).
Com efeito, a regra geral estabelecida pelo adminículo jurídico declinado acima, é no sentido de que a transmissão da propriedade imóvel somente se aperfeiçoa com o registro imobiliário do título translativo.
A parte autora fez prova de que o imóvel se apresentou registrado em seu nome junto ao cartório de registro de imóveis competente.
A parte demandante informou acerca da venda do imóvel objeto do litígio ao senhor CLÁUDIO MARINS DOS SANTOS, bem como que esse ficou inadimplente, posteriormente o aludido comprador faleceu e que seus herdeiros entregaram à posse do imóvel a parte ré.
O negócio jurídico de compra e venda do imóvel estava vigorando.
O imóvel foi transmitido pelos herdeiros à parte demandada, portanto, esta tem a princípio a posse justa.
Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC).
Princípio de SAISINE, isto é, princípio de origem francesa, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do “de cujus” se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte.
Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do CC).
Havendo cessão da posse, com continuidade de ser exercida por prazo superior a trinta e dois anos, deve-se reconhecer a prescrição aquisitiva do imóvel em conflito, já que se trata de local onde o morador possuidor estabeleceu sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
A admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu.
Existe a possibilidade de a parte ré arguir prejudicial de mérito rotulada de exceção de usucapião, em sede de peça de contestação, bem como possibilidade que a preliminar de exceção de domínio seja reconhecida, quando do julgamento do mérito da ação.
A parte promovida ocupa o imóvel há décadas, tal contexto autoriza o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, até ulterior deliberação do Poder Judiciário.
Aquilato que os documentos colacionados não sejam suficientes para esclarecer a respeito da alegada violação do direito da parte autora, conforme pontuado na peça inaugural.
A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art. 300 do CPC).
A tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser concedida, pois há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidente.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080935-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Misael Martins Mota
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100771-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Ribeiro
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547109-76.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Adilson Piuga Arisio - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 0547109-76.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Seguro]
POLO ATIVO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
POLO PASSIVO EXECUTADO: ADILSON PIUGA ARISIO - ME

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500222-68.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Adoniram Sousa Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista a informação de indisponibilidade constante do sistema JUCEB, que seja expedido ofício para o aludido órgão, conforme comando judicial antecedente.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019176-10.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Entrega Certa Cargas Express Eireli - Me
Executado: Pablo De Almeida Oliveira

Executado: Sandoval Souza Cardim

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Ao passo que, no aludido prazo, proceda com o recolhimento das custas referentes à pesquisa eletrônica já deferida.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545869-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriano Jesus Dos Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Apelado: Jardelino Gomes Do Nascimento
Advogado: Felipe Lima De Jesus (OAB:BA54949)
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)

Despacho:
Vistos etc.;
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas previstas no art. 524, incisos I, II, III e IV, do CPC, em face da necessidade de atualização.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184284-52.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: 49.567.664 Marisa Santos Ribeiro

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0502469-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Lojistas Do Condominio Civil Shopping Center Paralela - Alospa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Interessado: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)

Sentença:
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
A parte autora embargada apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
A PARTE EMBARGANTE PONDEROU NA PEÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (página 462345398):
"...
Conforme dito linhas acima, este Embargado arrolou tempestivamente (ID nº 288660912) três testemunhas, dentre elas, a Sra. Marcella Travassos Campos Soares, procedendo com a sua intimação nos termos do art. 455 do CPC/15, conforme se infere da documentação trazida aos autos através do ID de nº 384025532.
Ocorre que, conforme demonstrado a este MM. Juízo (ID nº 384025531), a Sra. Marcella Travassos Campos Soares encontra-se atualmente residindo na comarca de São Paulo/SP, o que impossibilita a mesma de comparecer de forma presencial à assentada designada.
Assim sendo, este Embargante requereu que fosse colhido o depoimento da testemunha arrolada Marcella Travassos Campos Soares de forma virtual, com fundamento do art. 236, § 3º do CPC, tendo em vista o seu local de residência atual ou que seja expedida carta precatória para a comarca de São Paulo/SP.
Certo é que, em mesa de audiência realizada na data de 14/06/2023, este MM. Juízo deferiu a expedição de carta precatória para testemunha arrolada de nome Marcela Travassos, sendo ratificado através do despacho de ID nº 394008772. ..." .
Consoante se verifica do comando judicial de página 192, correspondente ao ID-394008772, este magistrado deferiu a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha da parte embargante ré.
A posição adotada por este magistrado, quanto ao encerramento da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, se apresentou divorciada da realidade dos autos.
À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração.
Pelo cumprimento do comando judicial de página 192, correspondente ao ID-394008772.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184392-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Etelinda Fontoura Lima
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.

Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184391-96.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Ost - Organizacao De Servicos Tecnicos Eireli - Epp

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8184681-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476894457
Processo N° : 8184681-14.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417561120900000458435993

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184423-04.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Amorim Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Reu: Pablo Rodrigo Dantas Lima

Despacho:
Vistos etc.;
Um dos requisitos básicos da petição inicial corresponde ao valor da causa, com esteio no art.319, inciso V, do CPC.
A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art.291 do CPC).
O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (art.292, inciso I, do CPC).
O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (§ 3.º do art.292 do CPC).
Legítimo representa o comando judicial que, de ofício, analisa a regularidade do valor da causa, notadamente, quando a alteração desse valor acarrete consequência relevante para o erário público.
Determina-se a emenda da inicial para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.
A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido de que na AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE corresponderá ao BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO, o qual não se vincula ao valor de mercado do imóvel ou do título executivo respectivo. Se pelas peculiaridades dos autos não é possível identificar ou mensurar, de forma certa, tal impacto, é possível valer-se da estimativa.
Neste sentido, o seguinte precedente do STJ, ainda que sob a égide do CPC/73 (que contemplava regramento similar à ação de imissão na posse ao do CPC/15, qual seja, inexistência de regra específica):
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.
- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.
- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.
- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272)
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art.321, parágrafo único, do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo aludido, promova a emenda da exordial, em relação ao valor da causa.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0410897-87.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R. R. Ribeiro - Me
Executado: Rosa Ramalho Ribeiro
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
Vistos etc.;
Homologo o pedido de desistência do pleito de execução, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184654-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Garcia Viveiros

Advogado: Luiz Henrique Muniz Braga (OAB:BA74975)
Advogado: Antonio Lucas Diniz Goncalves Batista (OAB:BA71333)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184583-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourdes Da Conceicao Goncalves Sojka
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Fernanda Oliveira Cerqueira Lima Pellissier

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509995-11.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonnette Fahel
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Interessado: Ruan Carlos Santos De Oliveira
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0509995-11.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO IVONNETTE FAHEL
POLO PASSIVO INTERESSADO: RUAN CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539160-69.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maurilio Ramos De Aquino
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
MAURILIO RAMOS DE AQUINO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte

autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
Foi realizada a audiência de conciliação, todavia, realizada a proposta conciliatória, esta não logrou êxito.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, as partes demandadas pediram que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Não foi possível a realização da prova pericial, em razão do não comparecimento da parte autora, embora tenha sido regularmente intimada.
Foi proferido comando judicial dando por encerrada a instrução probatória, azo em que foi aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
A despeito de regularmente intimada, para comparecimento ao local da realização da prova pericial, a parte acionante não se fez presente.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.
À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURDO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533935-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Apelado: Murillo Fair Salles Eireli - Me
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Despacho:

Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).

Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156272-96.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmilson Mauricio
Exequente: Bv Garantia S.a.
Advogado: Diego Renan Jofre (OAB:PR67911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8156272-96.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO BV GARANTIA S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: EDMILSON MAURICIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0543018-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Graciela De Souza Leite
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
GRACIELA DE SOUZA LEITE, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminar enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Não foi possível intimar a parte autora, por conseguinte, a parte acionante pediu pela desistência do pedido de condenação ao valor monetário decorrente da lesão.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
A despeito de regularmente intimada, para comparecimento ao local da realização da prova pericial, a parte acionante não se fez presente.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.
À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURDO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
A parte acionada, conforme se observa da narrativa inserta na peça de contestação, promoveu o pagamento, em via administrativa, de verba monetária decorrente do seguro obrigatório DPVAT, entretanto, inexistia previsão legal para que a parte acionante recebesse importe financeiro concernente a correção monetária, para tanto, colacionou jurisprudências.
Vejamos a Súmula N.º 580 do STJ. Vejamos:
Com efeito, o STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
Deste modo, a correção monetária deverá incidir desde a data do evento danoso, sendo que deverá ser calculada até a data do pagamento administrativo e ter como parâmetro a quantia que deveria ter sido quitada nesta ocasião.
Descontado o montante do importe monetário recebido na esfera administrativa, tem-se o saldo devedor, que necessitará sofrer atualização a partir do pagamento feito a menor.
Dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74:
A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (§ 1.º): a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que o especificará (§ 2.º, da Lei N.º 6.194/74).
O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (§ 6.º, da Lei N.º 6.194/74).
Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado (§ 7.º, da Lei N.º 6.194/74).
A parte acionada teria o prazo de trinta dias da entrega dos documentos declinados acima. Aquilato que pela documental acostada aos autos a parte acionada cumpriu o § 1.º, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74.
Nessa tendência a jurisprudência do TJBA:
EMENTA:
APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Conforme a Súmula 580, do STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Todavia, não há falar em atualização monetária, se o pagamento foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5.º, § 1.º, do diploma legal aludido. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0547167-79.2016.805.0001, RELATORA DESEMBARGADORA ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO: 22.05.2019).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A parte demandada fez prova idônea a respeito do quanto dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74, por consectário, não deverá promover o pagamento de valor monetário jungido a correção monetária.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504513-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Renato Raimundo Peres Pereira
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Perito Do Juízo: George Da Conceicao Santana

Despacho:
Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).

Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050819-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Ferreira Martins
Reu: Nilton Pereira Dos Santos
Reu: Quele Fernanda Santos Da Purificacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8050819-44.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enriquecimento sem Causa, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO CRISTIANE FERREIRA MARTINS
POLO PASSIVO REU: NILTON PEREIRA DOS SANTOS, QUELE FERNANDA SANTOS DA PURIFICACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s)/intimatória(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8122530-17.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Juvaneide Jesus De Oliveira
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)

Decisão:
Vistos etc.;
JUVANEIDE JESUS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte acionada, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de judicial o estado de miserabilidade jurídica.
Decorreu o prazo constante do comando judicial sem que a parte demandada se manifestasse.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte demandada pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte promovida foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, portanto, tal circunstância fática representou meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte ré.
Decorrido o prazo de quinze (15) dias, voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528171-67.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brasileira Alves Da Cunha Borges
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Terceiro Interessado: Gilberto Da Cunha Borges
Executado: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:

Vistos etc.;
É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo (art. 526 do CPC).

O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (§ 1º , do art. 526 do CPC).
Admissível o levantamento da verba monetária reconhecida como incontroversa pelas partes contendoras.
Expeça-se alvará judicial a quem de direito.
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 6.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7.º, do art.525 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (§ 9.º, do art.525 do CPC).
Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (§ 10.º, do art.525 do CPC).
As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11.º, do art.525 do CPC).
Recebo a peça de impugnação sem efeito suspensivo, conforme narrativa acima.
Determino pela intimação da parte IMPUGNADA/EXEQUENTE, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8127665-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Praia Do Forte
Advogado: Renata Baqueiro Monteiro (OAB:BA39271)
Reu: Danilo Jordon Chagas Gantois
Reu: Karina Helena Chagas Gantois
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)

Decisão:
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA DO FORTE, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra ESPÓLIO DE CLORIDES YEDA CHAGAS GANTOIS E DE CLEBER FRANÇA GANTOIS e KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso IX, do CPC, o condomínio é representado em juízo ativa e passivamente, pelo administrador ou síndico.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação do CONDOMÍNIO, ora requerente, pelo seu ADMINISTRADOR ou SÍNDICO, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência da ATA DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO DO SÍNDICO designando a pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso IX, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.

Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada na ATA DE ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO do SÍNDICO.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (art.239, parágrafo 1.º, do CPC).
Reconheço que a segunda parte promovida foi devidamente citada.
A parte autora não deverá apresentar peça de réplica à contestação neste momento, de modo que aguardará a constituição da relação processual em pertinência a primeira parte demandada ESPÓLIO DE CLORIDES YEDA CHAGAS GANTOIS E DE CLEBER FRANÇA GANTOIS; a fim de que os atos processuais sigam de forma harmônica.
Intimem-se.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075162-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Santos Pinheiro
Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)
Reu: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Reu: George Pereira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8075162-75.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO REGINALDO SANTOS PINHEIRO
POLO PASSIVO REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP, GEORGE PEREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535794-22.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uires Vieira Da Hora
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183219-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conselho Brasileiro De Oftalmologia
Advogado: Jose Alejandro Bullon Silva (OAB:DF13792)
Reu: Optoclin Optometria Especializada
Reu: Moises Souza
Reu: Moises Souza Filho
Reu: Silvia Rejane Souza

Despacho:
Vistos etc.;
Reservo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, após contestação.
Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art.18 da Lei N.º 7.347/85).
Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições (art.19 da Lei N.º 7.347/85).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PESSOA JURÍDICA PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (§ 4.º, do art.248 do CPC).
Destarte, CITE-SE a parte acionada PESSOA FÍSICA pelo CORREIO.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183894-82.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elielson Das Merces Miranda
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Riachão Do Jacuípe-bahia
Requerido: Angélica Menezes Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara de Família, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas de Família da comarca de Salvador-BA.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183395-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walkyria Chagas Da Silva Santos
Advogado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos (OAB:BA41325)
Reu: Roquenildo Teixeira Oliveira
Reu: Rt Administracao & Consultoria Ltda
Reu: Condominio Edificio Madrigal

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referente ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.”
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183835-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Villa De Viena
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Cam Ferreira Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Reu: Mariana Coelho De Souza Lima
Reu: Francisca Deuseneth Alves Scop

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.

Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, bem como a relação de funcionários que trabalham no condomínio e os encargos com estes, despesas com contador, advogado, com energia elétrica, despesas com água e esgoto, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183793-45.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: L&b Modas Producoes E Inovacoes Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183994-37.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Atualiza Assessoria Treinamento E Servicos Educacionais Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517484-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanei Santos Gomes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
IVANEI SANTOS GOMES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminar enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Não foi possível intimar a parte autora, por conseguinte, a parte acionante pediu pela desistência do pedido de condenação ao valor monetário decorrente da lesão.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

A despeito de regularmente intimada, para comparecimento ao local da realização da prova pericial, a parte acionante não se fez presente.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.
À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. 'Actore non probante absolvitur réus' (CURDO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO)."
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
A parte acionada, conforme se observa da narrativa inserta na peça de contestação, promoveu o pagamento, em via administrativa, de verba monetária decorrente do seguro obrigatório DPVAT, entretanto, inexistia previsão legal para que a parte acionante recebesse importe financeiro concernente a correção monetária, para tanto, colacionou jurisprudências.
Vejamos a Súmula N.º 580 do STJ. Vejamos:
Com efeito, o STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
Deste modo, a correção monetária deverá incidir desde a data do evento danoso, sendo que deverá ser calculada até a data do pagamento administrativo e ter como parâmetro a quantia que deveria ter sido quitada nesta ocasião.
Descontado o montante do importe monetário recebido na esfera administrativa, tem-se o saldo devedor, que necessitará sofrer atualização a partir do pagamento feito a menor.
Dispõe o § 1.º alíneas "a" e "b", do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74:
A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (§ 1.º): a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que o especificará (§ 2.º, da Lei N.º 6.194/74).
O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (§ 6.º, da Lei N.º 6.194/74).
Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado (§ 7.º, da Lei N.º 6.194/74).
A parte acionada teria o prazo de trinta dias da entrega dos documentos declinados acima. Aquilato que pela documental acostada aos autos a parte acionada cumpriu o § 1.º, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74.
Nessa tendência a jurisprudência do TJBA:
EMENTA:
APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL.
Conforme a Súmula 580, do STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Todavia, não há falar em atualização monetária, se o pagamento foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5.º, § 1.º, do diploma legal aludido. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0547167-79.2016.805.0001, RELATORA DESEMBARGADORA ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO: 22.05.2019).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A parte demandada fez prova idônea a respeito do quanto dispõe o § 1.º alíneas "a" e "b", do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74, por consectário, não deverá promover o pagamento de valor monetário jungido a correção monetária.

III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009496-55.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Interessado: Evandro Rogerio Dos Passos
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Interessado: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório adote as providências necessárias no sentido de oficiar o senhor gerente do Banco BRB da agência Fórum Ruy Barbosa, solicitando a transferência dos valores constantes do ID-426781108 para conta do BRB vinculada a estes autos e criada para tal fim, posto que infere-se que a indicação equivocada do juízo se trata de mero erro material, é o que se depreende da observância quanto ao número correto da ação apontado na guia de depósito e da leitura do expediente anterior da ré.
Cumpre-se.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018430-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia De Oliveira
Reu: Everaldo Paixao Prattes
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser realizada pelo perito DR. GEORGE CONCEIÇÃO SANTANA, engenheiro civil, na DATA:12/12/2024. HORÁRIO: 08H00MIN. Nos seguintes locais:
Imóvel da Autora, Sra. Júlia de Oliveira: situada na Travessa João Nunes da Mata, nº 59, bairro Boca do Rio, Salvador, Bahia.
Imóvel do Réu, Sr. Everaldo Paixão Prattes: situado na Rua João Nunes da Mata, 6ª Travessa, nº 276, bairro Boca do Rio, Salvador, Bahia
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077642-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de cinco (05) dias, atenda ao requerimento do senhor perito constante do ID-475324685, ressaltando que a não adoção das medidas necessárias permitirá ao senhor perito elaborar o laudo com base na realidade observada por ele.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077642-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de cinco (05) dias, atenda ao requerimento do senhor perito constante do ID-475324685, ressaltando que a não adoção das medidas necessárias permitirá ao senhor perito elaborar o laudo com base na realidade observada por ele.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021128-24.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pointer Abc, Comercio, Importacao E Exportacao De Produtos Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Norma Vieco Pinheiro Liberato (OAB:SP297374)
Reu: Radiotrank Comercio E Servicos De Eletronica Ltda - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184021-20.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Cristina Dos Santos Magalhaes
Advogado: Flavio Jaco Chekerdemian Junior (OAB:MS16956)
Reu: Adilson De Souza Nascimento

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523565-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Pinto De Almeida Neto
Advogado: Minaya Albuquerque Pinto De Almeida (OAB:BA27563)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Despacho:
Vistos etc.;
Vejamos o que diz o CPC:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
Determino pela intimação PESSOAL do representante legal da parte demanda, conforme indicação página 04 do ID-470494664, ou a quem de direito, para que no PRAZO DE 72 HORAS, viabilize o cumprimento do comando judicial de ID-458867916, em favor da parte autora, tendo em vista que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação, consoante informação nos autos.
No ato da intimação deverá o (a) senhor (a) oficial (a) de justiça obter as identificação (CPF, RG e CADASTRO) e qualificação do (a) representante legal da aludida serventia, ocasião em que ficará advertido (a), para cumprimento imediato da ordem judicial no prazo aludido, pois do contrário esta justiça monocrática civilista irá adotar as providências civis e criminais reputadas necessárias contra o (a) recalcitrante; como por exemplo, condução coercitiva para a unidade da Polícia Civil, bloqueio das contas bancárias, restrição ao crédito, suspensão da habilitação etc.
Requisite a força pública, para acompanhar o (a) senhor (a) oficial (a) de justiça na diligência, devendo, inclusive adentrar nas dependências da administração da empresa acionada, com o fito de dar o devido suporte ao (a) meirinho (a), em relação ao desiderato aqui perseguido.
Empós, à conclusão com extrema urgência.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. O (A) SENHOR (A) OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ UTILIZAR DOS MEIOS LEGAIS PARA VENCER QUALQUER RESISTÊNCIA, SEJA DA PARTE ACIONADA, SEJA DE TERCEIRO.
REQUISITE-SE A FORÇA PÚBLICA.

Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0141253-46.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio De Oliveira Santos
Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)
Interessado: Ags Calcados Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0141253-46.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO: AGS CALCADOS LTDA - ME
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

De ordem, em homenagem aos princípios da economia processual e eficiência, a fim de dar cumprimento à r. decisão de ID's 108801611 a 108801614, e de modo a viabilizar a expedição de mandado/ofício com as informações que promovam a sua máxima eficácia, fica intimada a parte autora, por meio de suas advogadas, para juntarem aos autos as atualizadas certidões positivas emitidas pelo SPC e SERASA, relativas às negativações aludidas na petição inicial e incidentes no nome do Sr. SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS, inscrito no CPF n. 338.689.135-72. Eu, Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 05 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139567-86.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicional, Benemerita E Gloriosa Loja Simbolica Uniao, Caridade E Abrigo N. 02
Advogado: Cesar Augusto Machado (OAB:BA14763)
Executado: Maria De Fatima Leal De Menezes

Despacho:
Vistos etc.;
DECISÃO PUBLICADA NO SITE DO STJ NO DIA 28/09/2020, 09:30 hs.
Revelia na fase de conhecimento não dispensa intimação pessoal do réu para cumprimento de sentença, conforme REsp N.º 1760914.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184084-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamile Souza Pereira Dos Santos
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Interessado: Manuel Paulo Lucas Muniz

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Reservo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, após contestação.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de dezembro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524780-07.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janaina Flores Das Virgens
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Sara Jane Conrad Kreff Goncalves (OAB:BA41658)
Interessado: Marinalva De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Cristina Do Sacramento
Terceiro Interessado: Leide Nalu Assumpcao Arnaut

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565886-41.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Dos Santos Canabrava
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Reu: Osvaldo Silva Rocha Junior
Reu: Geisa Oliveira Rodrigues

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte autora, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço das partes adversárias, através do sistema INFOJUD.
Ressalte-se a condição da autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0344845-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Jorge Lopes Das Neves
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

Vistos etc.;
A ré foi condenada nas obrigações de fazer e de pagar.
No que concerne a obrigação de pagar, o autor deverá atender o parágrafo que segue.
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC, em face da necessidade de atualização.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517002-78.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A E M Servico Comercio E Locacao Ltda - Epp
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Executado: Tectenge-tecnologia E Servicos Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0517002-78.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: A E M SERVICO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP

Pólo Passivo: EXECUTADO: TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 29 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517002-78.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A E M Servico Comercio E Locacao Ltda - Epp
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Executado: Tectenge-tecnologia E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0517002-78.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Prestação de Serviços]

POLO ATIVO A E M SERVICO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP
POLO PASSIVO EXECUTADO: TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR), devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082622-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pinheiro Da Cruz
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8082622-50.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO: JOSE PINHEIRO DA CRUZ
POLO PASSIVO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 465695193 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119901-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Vieira Queiroz
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8119901-65.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO JOSE CARLOS VIEIRA QUEIROZ
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 466089342 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151438-79.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Santa Maria Da Vitoria-ba
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Deprecado: Distribuição Cartas Precatórias Cíveis Salvador
Requerido: Paulo Sergio Wildberger Lisboa

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 18 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072485-04.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Prosolda Comercio De Gases Industriais Ltda - Me
Advogado: Thiago Vitorio Linhares (OAB:SC44741)
Reu: Monica Tayse Mamedio Guimaraes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8072485-04.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Ação Anulatória]
POLO ATIVO PROSOLDA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME
POLO PASSIVO REU: MONICA TAYSE MAMEDIO GUIMARAES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 472432617, requerendo o que entender de direito.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124529-97.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cecilia Franco Francisco
Advogado: Graziele Franco Francisco (OAB:SP405912)
Requerido: Jennifer Da Silva Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8124529-97.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO ANA CECILIA FRANCO FRANCISCO
POLO PASSIVO REQUERIDO: JENNIFER DA SILVA MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 472432109, requerendo o que entender de direito.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353575-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wb Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Advogado: Danyelle Carvalho Do Nascimento (OAB:BA25293)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Perito Do Juízo: Cyrano Vianna Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0353575-75.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: WB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Pólo Passivo: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pelo Dr. Cyrano Vianna. Data: 16/12/2024. Horário: 09h00min. Local: Av. Estados Unidos, nº 82, Edifício Guarabira, sala 301, Comércio, nesta capital.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário
HELOISA AMARAL
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025502-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deville Hoteis E Turismo Ltda
Advogado: Joao Paulo Atilio Godri (OAB:PR73678)
Advogado: Ademar Nitschke Junior (OAB:PR39272)
Reu: G.m.t Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8025502-78.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
POLO ATIVO DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA
POLO PASSIVO REU: G.M.T COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s)/intimatória(s), devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001398-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Focus Incorporadora, Consultoria E Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Sara Da Silva Santos (OAB:BA75757)
Reu: A Mais Recursos Humanos E Servicos Temporarios Ltda

Despacho:

Vistos etc.;
Compreendo que entre a data constante do requerimento de ID-431627860 e a data de hoje, evidentemente, que tempo súpero transcorreu, com o escopo de que a diligência perseguida fosse cumprida, e portanto não se justifica o pleito da autora de concessão do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência.
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art.290 do CPC.

Salvador-BA, 15 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523565-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Pinto De Almeida Neto
Advogado: Minaya Albuquerque Pinto De Almeida (OAB:BA27563)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0523565-88.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO NELSON PINTO DE ALMEIDA NETO
POLO PASSIVO INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço endereço da Acionada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS para cumprimento pessoal, via Oficial de Justiça, da diligência determinada no ID. 476862941.
“Determino pela intimação PESSOAL do representante legal da parte demanda, conforme indicação página 04 do ID-470494664, ou a quem de direito, para que no PRAZO DE 72 HORAS, viabilize o cumprimento do comando judicial de ID-458867916, em favor da parte autora, tendo em vista que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação, consoante informação nos autos.
No ato da intimação deverá o (a) senhor (a) oficial (a) de justiça obter as identificação (CPF, RG e CADASTRO) e qualificação do (a) representante legal da aludida serventia, ocasião em que ficará advertido (a), para cumprimento imediato da ordem judicial no prazo aludido, pois do contrário esta justiça monocrática civilista irá adotar as providências civis e criminais reputadas ne-

cessárias contra o (a) recalcitrante; como por exemplo, condução coercitiva para a unidade da Polícia Civil, bloqueio das contas bancárias, restrição ao crédito, suspensão da habilitação etc."
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511193-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaclea Andrade Souza Fernandes
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Autor: Everaldina Dos Santos
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Reu: Ailton Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511193-10.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Honorários Advocatícios]
POLO ATIVO ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES e outros
POLO PASSIVO REU: AILTON JOSE DOS SANTOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 467248569, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511193-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaclea Andrade Souza Fernandes
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Autor: Everaldina Dos Santos
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Reu: Ailton Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511193-10.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Honorários Advocatícios]
POLO ATIVO ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES e outros
POLO PASSIVO REU: AILTON JOSE DOS SANTOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 467248569, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA
0578591-76.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir De Sales Bonfim
Terceiro Interessado: Hermicival Lima Bomfim
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel. (71)3320-6984

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº 0578591-76.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO VALMIR DE SALES BONFIM
POLO PASSIVO REU: BANCO BESA S.A

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de VALMIR DE SALES BONFIM, menor impúbere, representado por HERMICIVAL LIMA BONFIM, inscrito no CPF sob o n°. 729078195-34, residente e domiciliado na Rua Queiroz Monteiro, n°. 72, Centro, CEP: 48280-000, Mata de São João-BA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que constitua um profissional da advocacia para lhe representar em juízo, sob pena de extinção.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA.

O Dr. Paulo Albiani Alves, Juiz de Direito da 10º Vara Cível e Comercial de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Mata de São João/BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, Diretor de Cumprimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador, digitei.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
Juiz de Direito

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180829-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Conceicao Da Palma
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Henrique Faleiro De Morais (OAB:MG124698)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8180829-50.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DA PALMA

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

DESPACHO
R.H.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DA PALMA
RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
DATA DA AUDIÊNCIA: 13/11/2024 Hora: 10:00
13 de novembro de 2024
Audiência de Instrução e Julgamento do dia 13/11/2024, realizada pelo Exmo. Sr. Dr. Adriano Vieira de Almeida, Juiz de Direito desta 1ª Vara de Relação de Consumo desta capital, realizada às 10:00 horas, no Fórum Prof. Orlando Gomes. Ausente a parte autora, presente sua advogada Emily Fernanda Gomes de Almeida, OAB/BA 60425. A esta audiência compareceu a parte ré BRB BANCO DE BRASILIA AS, representada pela preposta Milena Emilia Rebouças inscrita sob CPF nº821.419.325-72, acompanhada de sua advogada Ariane Gama Leal Araujo, OAB/BA 59944.Aberta a audiência, foi dito pelo MM Juiz de Direito que: Tentada a conciliação, esta não logrou êxito. Pela ordem, a advogada da parte ré pugnou pela aplicação de multa em favor da parte autora em razão da sua ausência injustificada. A advogada da parte autora não se manifestou.Tendo em vista que a multa prevista no art.334 do CPC é destinada à audiência de conciliação, indefiro o pedido de aplicação de multa. Da análise dos autos verifica-se que a parte demandante enquadra-se no conceito de consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito pela ré em razão de suposto débito no valor de fora legítima. Acerca do ônus probatório, a art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. Nesse ínterim, em virtude da pertinência da produção de prova oral, este juízo determinou a audiência de instrução e julgamento a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão. Tendo em vista que o depoimento pessoal constitui um meio de prova personalíssimo cujo objetivo é a coleta de informações fornecidas diretamente pelas partes litigantes, a fim de sanear fatos controvertidos. Contudo, repise-se que a parte requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações, já que constatou-se nos autos que a parte autora fora intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal, conforme o documento de ID 450719755, sob pena de confissão. Tendo em vista que o AR ID 471523240 consta ao remetente, aplico o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Todavia, embora devidamente intimada para prestar depoimento, a parte autora não compareceu à audiência de forma imotivada.Isso posto, aplico a pena de confissão e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Sentença publicada em audiência, intimados presentes. Intime-se. Cumpra-se. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Muniz Barreto Velame, o subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538188-60.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Apelante: Felix Barbosa Junior
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0538188-60.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: APELANTE: FELIX BARBOSA JUNIOR

Réu: APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059300-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivan Pereira Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8059300-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIVAN PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movido por JOSIVAN PEREIRA DOS SANTOS em face de ITAU UNIBANCO S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137392-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Prisco Da Silva Junior
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8137392-22.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: LUIS PRISCO DA SILVA JUNIOR

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124953-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Conceicao Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8124953-76.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: FABRICIO CONCEICAO SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180829-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Conceicao Da Palma
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Henrique Faleiro De Morais (OAB:MG124698)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8180829-50.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DA PALMA

Réu: REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0538188-60.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Apelante: Felix Barbosa Junior
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0538188-60.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: APELANTE: FELIX BARBOSA JUNIOR

Réu: APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044190-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sarah Cristina Micucci Figueiredo Araujo
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8044190-54.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: AUTOR: SARAH CRISTINA MICUCCI FIGUEIREDO ARAUJO

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021441-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaine Vieira Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8021441-77.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JAINE VIEIRA DA SILVA

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076188-80.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uniodonto Do Brasil Central Nacional Das Cooperativas Odontologicas
Advogado: Marcela Elias Romanelli (OAB:SP193612)
Advogado: Andre Branco De Miranda (OAB:SP165161)
Advogado: Isabel Magosso Lopes (OAB:SP127467)
Interessado: Prevdonto Participacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0076188-80.2004.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS

Réu: INTERESSADO: PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091330-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Santana Dos Santos Silva
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8091330-89.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: BIANCA SANTANA DOS SANTOS SILVA

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059300-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivan Pereira Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8059300-30.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOSIVAN PEREIRA DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010707-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila Oliveira De Almeida Ferreira
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Menor: L. O. T.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010707-04.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde]
Autor: PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA FERREIRA e outros
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028922-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sabrina Dos Santos Tavares
Advogado: Humberto De Almeida Torreao Neto (OAB:BA31286)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Daniela Dos Santos Tavares

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8028922-33.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SABRINA DOS SANTOS TAVARES

REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149271-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Deivson Henrique Santos Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149271-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: DEIVSON HENRIQUE SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 20 de setembro de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072778-08.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Sandra Maria Barreto Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072778-08.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: SANDRA MARIA BARRETO MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra a parte exequente, na íntegra o ato de ID 445169108, apresentando planilha atualizada.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548063-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Yasmin Molinari Zachariadhes E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0548063-54.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Réu: YASMIN MOLINARI ZACHARIADHES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID. 452794328. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8116934-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Giseli Queiroz Souza Albuquerque

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8116934-47.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de GISELI QUEIROZ SOUZA ALBUQUERQUE, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu o autor que a(o) requerida(o) obteve financiamento garantido por alienação fiduciária o veículo Marca HYUNDAI, Modelo HB20 SENSE 1.0 12V MT54P COM AG, Ano 2022, Cor PRETA, Placa Policial RTU4C11, Chassi 9BHCN51A-ANP301743 e Renavam 01291016144.
Aludiu que a(o) fiduciante está em mora com a parcela vencida em 20/03/2024, bem como todas as seguintes até a data do início desta ação, no valor de R$ 38.147,11 (trinta e oito mil e cento e quarenta e sete reais e onze centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.
Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo e dos documentos de porte obrigatório e de transferência, com a entrega do bem ao requerente; requisição de força policial; a citação do requerido, e a procedência da ação para confirmação da liminar concedida, consolidação da posse plena do bem em mãos do requerente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial trouxe à colação cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 459947794), notificação extrajudicial (ID 459947801), além do cálculo de demonstrativo do débito (ID 459947799).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.
Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação comprovada no ID 459947801.
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovada a mora Notificação extrajudicial remetida ao exato endereço apontado no contrato e na petição inicial Aviso de Recebimento assinado por terceiro Legítimo o deferimento da liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo - Preenchidos os requisitos da Súmula nº 72 do STJ e do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014 Precedente jurisprudencial - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20197916220168260000 SP 2019791-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por tais razões, defiro a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8116934-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Giseli Queiroz Souza Albuquerque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116934-47.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: GISELI QUEIROZ SOUZA ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078117-45.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Marcicleuton Aragao Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078117-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: MARCICLEUTON ARAGAO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026132-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Alberto Cabral Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026132-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS ALBERTO CABRAL DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta em face do BANCO BMG S.A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.
Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.
Ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre os seus proventos/vencimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco em quais moldes ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Ademais, este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181234-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. D. O. S.
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Advogado: David De Oliveira Santos (OAB:BA68162)
Autor: Jacqueline Sena De Oliveira
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Advogado: David De Oliveira Santos (OAB:BA68162)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181234-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: J. S. D. O. S. e outros
Advogado(s): ISAQUE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68783), DAVID DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68162)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata o presente feito de uma Ação Ordinária formulada por JULIA SENA DE OLVEIRA SANTOS, representada por sua genitora JACQUELINE SENA DE OLIVEIRA, em face do Banco C6 CONSIGNADO S/A, aduzindo, para tanto, haver percebido a incidência de descontos sobre o seu benefício BPC/Loas, no valor total do contrato de R$18.262,56.
Todavia, afirma não haver solicitado o referido empréstimo, mormente por se tratar de menor de idade, incapaz.
Ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre os seus proventos/vencimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos incidentes em seu benefício previdenciário, não há neste momento como se aferir a sua irregularidade.
Malgrado o demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu o empréstimo que está dando causa aos descontos mensais, entendo que este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Destaque-se que inobstante a sua qualidade de menor incapaz, a autora é representada por sua genitora, sendo, por ora, desconhecida a autoria do contratante, situação que demanda contraditório.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a verossimilhança do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Por certo, este juízo não pode determinar a suspensão dos descontos baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária ré, demonstrar, em sede de instrução processual, demonstrar a regular contratação do mencionado empréstimo bancário.
Face ao exposto, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.

Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175746-82.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Rocha Da Costa
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8175746-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE LUIS ROCHA DA COSTA
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta em face do BANCO MASTER S.A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.
Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável, modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.
Ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a modificação da relação contratual de empréstimo com reserva de cartão de crédito para consignado em folha de pagamento, com parcela fixa a ser descontada ou, caso seja do entendimento do juízo, se declare a nulidade contratual com abatimento do valor pago a maior.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco em quais moldes ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Ademais, este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158166-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jenoci Cerqueira De Lima

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8158166-39.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de REU: JENOCI CERQUEIRA DE LIMA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu o autor que a(o) requerida(o) obteve financiamento garantido por alienação fiduciária o veículo Marca CHEVROLET, Modelo CELTA 1.0 LT, Ano 2013/2014, Cor CINZA, Placa Policial OUW2I66, Chassi 9BGRP48F0EG273467 e Renavam 00598332952.
Aludiu que a(o) fiduciante está em mora com a parcela vencida em 14/10/2024, bem como todas as seguintes até a data do início desta ação, no valor de R$ 15.085,09 (quinze mil e oitenta e cinco reais e nove centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.
Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo e dos documentos de porte obrigatório e de transferência, com a entrega do bem ao requerente; requisição de força policial; a citação do requerido, e a procedência da ação para confirmação da liminar concedida, consolidação da posse plena do bem em mãos do requerente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial trouxe à colação cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 471056954), notificação extrajudicial (ID 471056955), além do cálculo de demonstrativo do débito (ID 471056956).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação comprovada no ID 471056955.
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovada a mora Notificação extrajudicial remetida ao exato endereço apontado no contrato e na petição inicial Aviso de Recebimento assinado por terceiro Legítimo o deferimento da liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo - Preenchidos os requisitos da Súmula nº 72 do STJ e do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014 Precedente jurisprudencial - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20197916220168260000 SP 2019791-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por tais razões, defiro a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do repre-

sentante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004301-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeilton Chagas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ailton Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Roque De Brito Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aurea Sales De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Benedita De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Claudia De Jesus Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Claudiomiro Cardoso De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Antonia De Jesus Ataide
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Vera Lucia Araujo De Jesus Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Zildete De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8004301-35.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILTON CHAGAS, AILTON SANTOS, ANTONIO ROQUE DE BRITO CONCEICAO, AUREA SALES DE SANTANA, BENEDITA DE JESUS SANTOS, CLAUDIA DE JESUS PEREIRA, CLAUDIOMIRO CARDOSO DE JESUS, MARIA ANTONIA DE JESUS ATAIDE, VERA LUCIA ARAUJO DE JESUS SILVA, ZILDETE DE ALMEIDA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para que junto aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de inscrição, com o termo inicial, junto ao INSS na condição de segurado especial; bem como comprovante de residência, emitido em data contemporânea aos fatos, no nome dos autos ou cuja relação com o titular seja comprovada, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181130-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Antonio Santana Ferreira
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8181130-26.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS ANTONIO SANTANA FERREIRA

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
R.H.
Determino a retirada da tramitação do segredo de justiça.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Juntada defesa com preliminares ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032795-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalberto Santana Lima
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8032795-36.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALBERTO SANTANA LIMA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora no ID 460490219, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.
Caso tenha decorrido o período de um ano entre o trânsito em julgado e o requerimento, a intimação devera ocorrer na pessoa do devedor, nos termos do §4º do artigo 513 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182202-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Raimunda De Jesus
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8182202-48.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação familiar/contratual com o titular do documento de ID 476132271.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156904-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Adilson De Souza Guimaraes Filho

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8156904-54.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SAFRA S A

REU: ADILSON DE SOUZA GUIMARAES FILHO

DESPACHO
R.H.

Malgrado o autor tenha intitulado a sua peça exordial de ação de cobrança, verifica haver formulado pedido de citação do réu para pagar a importância devida no prazo de três dias.
Assim, intime-se ele para proceder às retificações devidas, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088259-74.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miguel De Oliveira Souza
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Jessica Soares Bispo (OAB:BA78564)
Executado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8088259-74.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314322-80.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ceramica Atlas Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Gabriela Da Conceicao De Souza (OAB:BA75609)
Executado: Condominio Edificio Paikere
Advogado: Maria Fernanda Lemos Rocha (OAB:BA38988)
Advogado: Danilo De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA31984)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0314322-80.2013.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CERAMICA ATLAS LTDA

REU: CONDOMINIO EDIFICIO PAIKERE

DESPACHO
Rh.
Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pelo autor/exequente para determinar a intimação do acionado/devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID476669772, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima consignado, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação para imediato cumprimento.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117430-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clodoaldo Cardoso De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8117430-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Apresentada defesa com arguição de preliminares ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA ADRIANA BARNEUVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090910-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Lima Da Silva
Advogado: Hyana Luize Brito Carvalho Moreira (OAB:BA78348)
Advogado: Rafaela Souza Cerqueira (OAB:BA79057)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8090910-79.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)”.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI:

21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)".
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
JPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172490-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmara Alves Dos Santos
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172490-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILMARA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o baixo índice de êxito das assentadas conciliatórias e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação das requeridas para venham a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de Novembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130968-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Lopes Leite
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130968-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNA LOPES LEITE
Advogado(s): ANDRE GABRIEL DE CARVALHO MELO PITA DIAS (OAB:BA63553)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Rh
Intime-se a parte autora, por vez derradeira, para cumprir, na íntegra, quanto determinado em ID 464402438, colacionando todos os documentos relacionados no referido despacho.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161743-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rudemberg De Carvalho Machado
Advogado: Rafael Flores (OAB:BA34731)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8161743-25.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RUDEMBERG DE CARVALHO MACHADO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548685-41.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Aleixo Da Silva Santos
Interessado: Rafaela Conceição Santos
Interessado: Viacao Sol De Abrantes Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Jucélia Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Erico Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0548685-41.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RENATA ALEIXO DA SILVA SANTOS, RAFAELA CONCEIÇÃO SANTOS

INTERESSADO: VIACAO SOL DE ABRANTES LTDA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID 449815304.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181704-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Da Silva Machado Dos Santos
Advogado: Thamires Angelica Portela Soares Rodrigues De Araujo (OAB:BA80534)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8181704-49.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179873-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Solange Campos Sobral

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8179873-63.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: SOLANGE CAMPOS SOBRAL

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Outrossim, indefiro o pedido de atuação do presente feito com segredo de justiça, uma vez que não vislumbro as hipóteses previstas no art. 189, do CPC.
Destarte, determino que o cartório proceda a imediata retirada do segredo de justiça da atuação dos autos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180479-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Silvano Teles De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8180479-91.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: SILVANO TELES DE OLIVEIRA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Outrossim, indefiro o pedido de atuação do presente feito com segredo de justiça, uma vez que não vislumbro as hipóteses previstas no art. 189, do CPC.
Destarte, determino que o cartório proceda a imediata retirada do segredo de justiça da atuação dos autos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045828-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miracir De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leticia Bispo Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Benvinda
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilberto Simao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jilneide Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Benvindo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Dos Santos Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosenilde Do Rosario Pereira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Carlos Benvindo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8045828-98.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRACIR DE JESUS SANTOS, LETICIA BISPO GONCALVES, VANIA BENVINDA, GILBERTO SIMAO DOS SANTOS, JILNEIDE MARIA DOS SANTOS, SANDRA BENVINDO, ANTONIA DOS SANTOS ROQUE, ROSENILDE DO ROSARIO PEREIRA, RAIMUNDA SACRAMENTO, LUIS CARLOS BENVINDO

REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DESPACHO
R.H.
Intime-se as partes autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a Licença de Pescador e Pescadora Profissional válida, bem como Seguro Defeso emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0097195-84.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Blanc De Freitas
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Reu: Mariana Marlen Da Silva Lacerda
Terceiro Interessado: Softweçç Solutions Em Informatica Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0097195-84.2011.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) ajuizada por AUTOR: LUCIANO BLANC DE FREITAS em face de REU: MARIANA MARLEN DA SILVA LACERDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Deferido o pedido de busca do endereço em ID 434574814 da parte demandada nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud.
Comprovado o recolhimento em ID 435965026, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
UFZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041325-50.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Felipa De Assis Rocha
Exequente: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0041325-50.1994.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

EXECUTADO: FELIPA DE ASSIS ROCHA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118141-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marciane Tavares De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8118141-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARCIANE TAVARES DE OLIVEIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136126-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suely Dos Santos Brito
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Sidnei Dos Santos Prudencio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Sonia Maria Mesquita
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Sizete Souza Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Sandra Regina Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Sandra Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Suely Rodrigues Passos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Silvia Pinheiro De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Simone Passos Monteiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Simone Souza Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8136126-05.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY DOS SANTOS BRITO, SIDNEI DOS SANTOS PRUDENCIO, SONIA MARIA MESQUITA, SIZETE SOUZA SILVA, SANDRA REGINA ROCHA, SANDRA DA SILVA, SUELY RODRIGUES PASSOS, SILVIA PINHEIRO DE JESUS, SIMONE PASSOS MONTEIRO, SIMONE SOUZA DOS SANTOS

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO
R.H.
Intime-se as partes autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a Licença de Pescador e Pescadora Profissional válida, bem como Seguro Defeso emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0584085-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sana Bergue Rodrigues Vilarim
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Interessado: Edmilson Lopes Pereira
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Terceiro Interessado: Plínio Roberto Barreto Sodré

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0584085-82.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SANA BERGUE RODRIGUES VILARIM

INTERESSADO: EDMILSON LOPES PEREIRA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça para a parte autora.
Outrossim, cumpra-se, integralmente a decisão de ID. 252212628, para a produção de prova pericial.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051313-40.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Denio Vinicius De Alencar Silva Registrado(a) Civilmente Como Denio Vinicius De Alencar Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8051313-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA registrado(a) civilmente como DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054970-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Sarno Martins Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8054970-29.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE SARNO MARTINS DOS SANTOS

REU: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista os documentos de ID. 426887655, defiro o pedido de sucessão processual da parte autora.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120906-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Iara Goncalves Monte Verde
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120906-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA IARA GONCALVES MONTE VERDE
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por CARLA IARA GONÇALVES MONTE VERDE em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL – AAB, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, que na qualidade de aposentada, percebeu a incidência de descontos sobre o seu benefício, vindo a apurar tratar-se de desconto referente a “CONTRIB.AAB”.
Todavia, afirma não haver solicitado a filiação à referida associação, não possuindo relação ou interesse em dela fazer parte.
Ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre os seus proventos/vencimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos incidentes em seu benefício previdenciário, não há neste momento como se aferir a sua irregularidade.
Malgrado o demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não celebrou relação jurídica com o acionado, entendo que este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a verossimilhança do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Por certo, este juízo não pode determinar a suspensão dos descontos baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à associação acionada demonstrar, em sede de instrução processual, a regular contratação do mencionado empréstimo bancário.
Face ao exposto, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075239-66.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Antonio Luiz Guimaraes
Executado: Nubia Ribeiro Aragao

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0075239-66.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GUIMARAES, NUBIA RIBEIRO ARAGAO

DESPACHO
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0118182-15.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourival Simoes Pereira
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Executado: Jose Goncalves De Oliveira Filho

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0118182-15.2009.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOURIVAL SIMOES PEREIRA

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120199-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson De Queiroz Ribeiro
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8120199-91.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON DE QUEIROZ RIBEIRO

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO
R.H.
Intime-se as partes autoras para, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos suas licenças de pescador válida, bem como seguro defeso, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131154-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Verusca Rendall De Carvalho
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Reu: Spe Smart Pituba Empreendimento Imobiliario Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8131154-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERUSCA RENDALL DE CARVALHO

REU: SPE SMART PITUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0382367-73.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Summer Beach Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0382367-73.2012.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SUMMER BEACH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162710-70.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Entre Rios Bahia
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Deprecado: Setor De Distribuição De Cartas Precatórias Comarca De Salvador
Requerido: Francisco Jose De Assis De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162710-70.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
Autor: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENTRE RIOS BAHIA e outros
Réu: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS COMARCA DE SALVADOR e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175818-69.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Antonia Serra Soares Da Paixao

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8175818-69.2024.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REQUERIDO: ANTONIA SERRA SOARES DA PAIXAO

DESPACHO

R.H.
Presentes os requisitos legais pertinentes (art. 260 do Código de Processo Civil) e pagas as devidas custas, acaso a parte não esteja amparada pela assistência judiciária, CUMPRA-SE de imediato.
Na hipótese de necessidade de audiência, inclua-se em pauta, oportunamente, proceda-se às intimações necessárias e comunique-se ao deprecante, para os devidos fins.
Após, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem, com nossos cumprimentos e as formalidades de estilo
Confiro ao presente despacho força de mandado.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557075-97.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Lima Mendes
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0557075-97.2015.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: ANTONIO LIMA MENDES em face de EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
A sentença ID 254938790, condenou o acionado a pagar o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1%ao mês e correção monetária pelo IGP-M, ambos a partir do arbitramento; b) condenar a ré ao pagamento dos alugueres, correspondentes ao período de atraso de entrega do imóvel (desde maio de 2014), fixado em 0,5% do valor atualizado do imóvel c) determinar que a ré proceda à retificação da matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa não diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) d) determinar que a ré entregue o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, ou, alternativamente, pague os alugueres, no valor acima mencionado, até a efetiva entrega do bem; bem como custas e honorários.
Certidão de trânsito em julgado ID 254938919
Instaurou-se a fase de cumprimento de sentença, por força do despacho de ID 254938921.
Certificou-se, em ID 460208129, que o despacho que instaurou a fase de cumprimento de sentença foi feito na pessoa do exequente.
É o relatório. DECIDO.
Ab initio, observa-se que há nulidade no despacho que instaurou a fase de cumprimento de sentença, uma vez que a intimação foi prolatada em face do exequente ao invés do executado. Isto posto, por ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, reconheço a nulidade de intimação, bem como de todos os atos subsequentes.
Por oportuno, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora no ID 453498016, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.
Caso tenha decorrido o período de um ano entre o trânsito em julgado e o requerimento, a intimação devera ocorrer na pessoa do devedor, nos termos do §4º do artigo 513 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175754-59.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Antonio Baia Lira
Advogado: Vladimir Vieira (OAB:SP299222)
Requerido: Ana Carolina Ribeiro Saavedra Lopes
Requerido: Marcos Vinicius Saavedra Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8175754-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO ANTONIO BAIA LIRA
Advogado(s): VLADIMIR VIEIRA (OAB:SP299222)
REQUERIDO: ANA CAROLINA RIBEIRO SAAVEDRA LOPES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO protocolado perante este juízo de primeira instância por dependência à demanda principal de nº 0044952-08.2007.8.05.0001.
De simples análise dos autos constata-se que o presente feito não merece ter prosseguimento como demanda autônoma em face da ausência dos pressupostos processuais de constituição.
Nesse ensejo deve-se destacar a flagrante INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, uma vez que se trata de RECURSO interposto em face de decisão interlocutória endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, por óbvio, deveria ter sido distribuído na instância recursal.
Logo, resta descabido ajuizamento de um incidente autônomo nos moldes em que foi distribuída a presente demanda, tratando-se de erro crasso consoante entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VARA DE ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. 1. “O recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73 deve ser endereçado diretamente ao órgão ad quem, conforme preceitua o caput do art. 524 da Lei Processual Civil, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Precedentes do STJ” (AgInt no REsp 1740517/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1492032 SP 2014/0262471-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo na forma do Art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento de sua distribuição.
Sem custa e honorários em face do estágio processual.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos, certificando-se, inclusive, nos autos principais.
Salvador, 22 de Novembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017275-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ualace Franca Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8017275-02.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: UALACE FRANCA DOS SANTOS

DESPACHO

R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ademais, tendo em vista que a procuração da parte autora, em ID 362981281, encontra-se vencida.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento procuratório, devidamente atualizado, outorgando poderes ao causídico para transigir, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526358-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edivania Cardoso Da Silva
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)
Interessado: Coletivos Sao Cristovao Ltda
Advogado: Jader De Oliveira Tavares (OAB:BA11367)
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0526358-68.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EDIVANIA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ARLINDO SABINO DA SILVA NETO, JANDERSON ROSA DOS SANTOS

Réu: COLETIVOS SAO CRISTOVAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: JADER DE OLIVEIRA TAVARES, CURT DE OLIVEIRA TAVARES, TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA, MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2025 13:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:21/01/2025 13:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867
Extensão 3407867
Sala virtual 08

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083212-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanna Pessoa Costa
Advogado: Ana Maria De Jesus Correia (OAB:BA75551)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083212-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual, Repetição do Indébito]
Autor: GIOVANNA PESSOA COSTA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o julgamento do Agravo de Instrumento e em caso positivo, colacionar o Acórdão aos Autos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129704-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Lucas Ainsworth Souza
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129704-72.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LUCAS AINSWORTH SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 471709845 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082519-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Alice Freitas De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082519-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ALICE FREITAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.458837350 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076717-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Requerente: Manoel Dos Santos Oliveira
Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8076717-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o julgamento do Agravo de Instrumento e em caso positivo, colacionar o Acórdão aos Autos.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076717-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Requerente: Manoel Dos Santos Oliveira
Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8076717-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o julgamento do Agravo de Instrumento e em caso positivo, colacionar o Acórdão aos Autos.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065749-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Silva De Souza
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065749-72.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor: JAILSON SILVA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA LAPA SANTANA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO, RICARDO LOPES GODOY, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2025 14:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:21/01/2025 14:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867
Extensão 3407867
Sala virtual 08

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091138-30.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mirian Capistrano Abraao
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091138-30.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: MIRIAN CAPISTRANO ABRAAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139143-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Igor Pereira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Cartao Brb S/a
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139143-78.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Réu: CARTAO BRB S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076228-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Maria De Almeida
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8076228-95.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio]
Autor: MARILENE MARIA DE ALMEIDA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135929-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Calisto Bonfim Neto
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8135929-50.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EDSON CALISTO BONFIM NETO
Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES

Réu: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2025 14:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:21/01/2025 14:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867
Extensão 3407867
Sala virtual 08

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162478-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Brasiliano Silva Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: R.b. Bruno Da Silva Junior - Acabamentos Ltda
Advogado: Humberto Garbelini Kotsifas (OAB:PR58644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162478-92.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: LUIS BRASILIANO SILVA FILHO
Réu: R.B. BRUNO DA SILVA JUNIOR - ACABAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537894-13.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Virgens
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Interessado: Spe Salvador Incorporacao 1 Ltda
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0537894-13.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão do Saldo Devedor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSE CARLOS DOS SANTOS VIRGENS
Advogado(s) do reclamante: HERRICK DE SOUZA MARINHO, HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE

Réu: SPE SALVADOR INCORPORACAO 1 LTDA

Advogado(s) do reclamado: HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, PAULO EMILIO NADIER LISBOA, CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2025 15:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:21/01/2025 15:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867
Extensão 3407867
Sala virtual 08

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046357-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Gomes Oliveira
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046357-20.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: GEISA GOMES OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO, SIDARTA FERREIRA BASTOS, MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2025 15:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:21/01/2025 15:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867
Extensão 3407867
Sala virtual 08
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118100-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Afonso Pires Amorim
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Alfa S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Requerido: Banco Daycoval S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118100-17.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]
Autor: VITOR AFONSO PIRES AMORIM
Réu: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações de ID’s. 466221674, 466920670, 470117640 e documentos a elas acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118100-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Afonso Pires Amorim
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Alfa S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Requerido: Banco Daycoval S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118100-17.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]
Autor: VITOR AFONSO PIRES AMORIM
Réu: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações de ID's. 466221674, 466920670, 470117640 e documentos a elas acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0163755-86.2003.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Reu: Maria Das Gracas Silva Lopes
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0163755-86.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378)
REU: MARIA DAS GRACAS SILVA LOPES
Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980)

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça em favor da Excipiente.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548156-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Luiz Migliavacca
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Interessado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0548156-51.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão do Saldo Devedor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SERGIO LUIZ MIGLIAVACCA
Réu: BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 471497218, bem como a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID. 473339839, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537892-38.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Dias Rufino
Executado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)

Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0537892-38.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JORGE DIAS RUFINO
Réu: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023821-35.2011.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilton De Souza Campos Filho
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Autor: Tania Soledade Da Silva Ribeiro
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Autor: Luis Rogerio Da Silva Duarte
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Autor: Rafael Carvalho Veloso
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Autor: Ariana Marinho Pereira Veloso
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Autor: Gustavo Borges Gomes
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Autor: Flavia Fernandez Monteiro Borges
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Reu: Sky Empreendimento Imobiliario S/a
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0023821-35.2011.8.05.0001
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: DILTON DE SOUZA CAMPOS FILHO, TANIA SOLEDADE DA SILVA RIBEIRO, LUIS ROGERIO DA SILVA DUARTE, RAFAEL CARVALHO VELOSO, ARIANA MARINHO PEREIRA VELOSO, GUSTAVO BORGES GOMES, FLAVIA FERNANDEZ MONTEIRO BORGES

REU: SKY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente com o despacho de ID 262409780, apresentando instrumento procuratório válido para as homologações de acordo requeridas em ID 257598708 e 257598687, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, sem manifestação das partes, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115288-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Gilbergson Roberval Ornelaslima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115288-07.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: GILBERGSON ROBERVAL ORNELASLIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para regularizar o recolhimento das custas do DAJE de ID 440576166, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a incorreção no preenchimento do código/unidade destino.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
0369980-89.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Iderval Reginaldo Tenorio

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

TERMO DE PENHORA
CLASSE:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO:[Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:EXEQUENTE: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
RÉU:EXECUTADO: IDERVAL REGINALDO TENORIO

Aos cinco dias do mês de dezembro de 2024, nesta Capital Salvador, Estado da Bahia, na , de acordo com a Decisão de ID 470504701, fica reduzida a TERMO, a penhora do bem abaixo descrito.
Rol de Bens:
1 - Loja C e de nº 527.660-8 de Inscrição no censo Imobiliário municipal integrante do prédio denominado SPAZIO EMPRESARIAL, localizado na Rua das àcacias, nº 470, Pituba, subdistrito de Amaralina, zona urbana desta Capital, com área total de 64,,62m2 sendo 40,22m2 de área privativa e 24,40m2 de uso comum, área de construção total de 51,10m2, sendo 35,28m2 de privativa de 15,82m2 de área de uso comum, com 16,06m2 de fração ideal e o,0214024 de coeficiente de proporcionalidade, edificado dito prédio em área de terreno próprio com 757,00m2, medindo 11,60m de frente mais 33,48m de curva para a rua das Ácacias, 11,26m em curva para a rua das Rosas, 17,88m no limite com o lote 11 e 30,61m no limite com o lote 14, área essa formada pelos lotes 12 e 13 da quadra P do loteamento Parque Nossa Senhora da Luz, com respectivamente 397,00m2 e 360,00m2, área de terreno resultante da unificação juridica de dois lotes de nºs 12 e 13 da Quadra P do Loteamento Parque Nossa Senhora da Luz. PROPRIETÁRIO: Iderval Reginal Tenório, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF nº 056.848.543-20. Registrado no 6º Oficio do Registro de Imóveis e Hipotecas, matricula nº 35.591 em 10/07/2003.
2 - Sala de nº 401, da porta e 5132.316 de inscrição no Cadastro imobiliário Municipal, do prédio denominado “Edificio Itaigara Memorial Day Hospital e Medical Center”, situado na Rua Altino Serbeto de Barros, nº 241, com frente para a Avenida Antonio Carlos Magalhães, na Pituba, subdistrito de Amaralina, zona urbana desta Capital, constituida de dois sanitários, com área privativa de 49,43m2, área total de 70,72m2, com direito real de real de uso de uma vaga de garagem indefenida, enquanto proprietário for, sendo este direito transmissivel a terceiros, com a fração ideal de 16,28m2 e quota ideal de 1/127,7041, da área de terreno proprio com 2.079,50m2 resultante da unificação juridica dos lotes 4 e 5 da Quadra B do loteamento do Parque, medido 67,50m de frente para a Rua A do loteamento citado, 33,50m do lado esquerdo, limitando-se com o lote 03 da Encol S/A, 31,00m do lado direito no limite com o lote 06 da Construtora Segura Ltda, e ao fundo 59,70m limitando-se com terrenos do loteamento Vela Branca. PROPRIETÁRIO: Iderval Reginal Tenório, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF nº 056.848.543-20. Registrado no 6º Oficio do Registro de Imóveis e Hipotecas, matricula nº 35.595 em 10/07/2003. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Hélica Helena Oliveira Novaes, Diretora de Secretaria, o conferi.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567068-04.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Premium Producoes Criacoes Artisticas E Eventos Ltda
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Executado: Paulo Sergio Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0567068-04.2014.8.05.0001
Classe Assunto:[Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: PREMIUM PRODUCOES CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA

EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS SANTANA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ré, na pessoa de seu advogado, para se manifestar nos termos do artigo 854 parágrafo 3º do CPC, sobre o bloqueio anexo, no prazo de 5 dias.

Salvador,5 de dezembro de 2024

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566385-25.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Nunes Barbosa
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Mariangela Da Silva Oliveira (OAB:BA57229)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0566385-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Sustação de Protesto, Água e/ou Esgoto]
Autor: HELENA NUNES BARBOSA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 411708612.
Salvador, 3 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014773-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Ricardo Leony Esteves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014773-56.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]

Autor: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Réu: RICARDO LEONY ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativ Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158166-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jenoci Cerqueira De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158166-39.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: JENOCI CERQUEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090613-68.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Emanuel Alves Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0090613-68.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: EMANUEL ALVES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBAJUD que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012212-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelma Cristina Oliveira Da Fonseca
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012212-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: NOELMA CRISTINA OLIVEIRA DA FONSECA
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090978-63.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Isensee Monteiro
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Reu: Labpro Servicos De Assistencia Tecnica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090978-63.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Cheque]
Autor: ROBERTO ISENSEE MONTEIRO
Réu: LABPRO SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do INFOJUD, do SISBAJUD e do RENAJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0383077-93.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M4 Locacao E Promocao De Eventos Ltda
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175)
Interessado: Jose Lima Franca Junior
Reu: Jose Lima Franca Junior
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0383077-93.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Locação de Móvel]
Autor: M4 LOCACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
Réu: JOSE LIMA FRANCA JUNIOR e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do INFOJUD, do RENAJUD e do SISBAJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143349-38.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jailson Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8143349-38.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JAILSON SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas das informações requeridas.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081346-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Reu: Claudionor Assuncao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081346-76.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: CLAUDIONOR ASSUNCAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0124382-19.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maxitel Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Celsul Celulares Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Joao Francisco Araujo (OAB:BA5194)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0124382-19.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cobrança indevida de ligações]
Autor: MAXITEL TELECOMUNICACOES LTDA
Réu: CELSUL CELULARES COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074215-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jean Da Paixao Silva
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074215-84.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: JEAN DA PAIXAO SILVA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 472479609 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0537934-58.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vagner Da Silva Nascimento
Interessado: Live Office A Maior Recuperadora De Credito Do Brasil Eireli
Advogado: Diego Vinicius Bitencourt Gomes (OAB:SP301270)
Advogado: Ian Schwarz Fontes Pereira (OAB:BA42543)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0537934-58.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: VAGNER DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: INTERESSADO: LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
TAMILES DOS SANTOS GOES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016876-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nadia Santos Costa
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016876-36.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: NADIA SANTOS COSTA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 470743875 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566385-25.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Nunes Barbosa
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Mariangela Da Silva Oliveira (OAB:BA57229)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0566385-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Sustação de Protesto, Água e/ou Esgoto]
Autor: HELENA NUNES BARBOSA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 411708612.
Salvador, 3 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0382367-73.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Summer Beach Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0382367-73.2012.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SUMMER BEACH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092516-16.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Michele Viviane De Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092516-16.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MICHELE VIVIANE DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514710-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Gramosa Almeida Figueiredo
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Interessado: Vanucci Cruz Dos Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Interessado: Naiara Silva Dos Santos Cruz
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Interessado: Elani Da Silva Calheiros
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Interessado: Joas Da Silva Figueiredo
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Interessado: Leandro Dos Santos Andrade
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Interessado: Cinepolis Operadora De Cinemas Do Brasil Ltda.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Marcio Magalhaes Da Silva (OAB:SP189406)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605)
Advogado: Jose Coelho Pamplona Neto (OAB:SP134643)
Interessado: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jairlane Calheiros Dos Santos
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Autor: Caio Vanucci Cruz Dos Santos
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Autor: Enzo Vanucci Cruz Dos Santos
Autor: Jefferson Calheiros Dos Santos
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0514710-23.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AMANDA GRAMOSA ALMEIDA FIGUEIREDO, VANUCCI CRUZ DOS SANTOS, NAIARA SILVA DOS SANTOS CRUZ, ELANI DA SILVA CALHEIROS, JOAS DA SILVA FIGUEIREDO, LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE, JAIRLANE CALHEIROS DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: CAIO VANUCCI CRUZ DOS SANTOS, ENZO VANUCCI CRUZ DOS SANTOS, JEFFERSON CALHEIROS DOS SANTOS

INTERESSADO: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

AMANDA GRAMOSA ALMEIDA FIGUEIREDO, CAIO VANUCCI CRUZ DOS SANTOS, ELAINE DA SILVA CALHEIROS, JAIRLANE CALHEIROS DOS SANTOS, JEFFERSON CALHEIROS DOS SANTOS, JOAS DA SILVA FIGUEIREDO, LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE e ENZO VANUCCI CRUZ DOS SANTOS representado por seus genitores/autores VANUCCI CRUZ DOS SANTOS e NAIARA SILVA DOS SANTOS CRUZ, ambos qualificados nos autos, por intermédio de advogado, ingressaram com ação indenizatória em face de CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA e SALVADOR NORTE SHOPPING S.A também qualificados na exordial.
Em sede de audiência conciliatória perante o CEJUSC, consoante ata de ID 472752031, as partes transacionaram anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Mediante parecer de ID. 475421414, o parquet manifestou-se no sentido de se depositar em juízo ou serem prestadas contas relativas ao valor do menor Enzo Vanucci.
Analisando os autos verifico que o acordo assevera-se regular e lícito e que as partes são capazes e encontram-se bem representadas, estando o menor supramencionado, devidamente representado pelos seus genitores e por advogado regularmente constituído.
Dessa forma, excepcionalmente, não vislumbro óbice à homologação da transação, desde que o valor pertencente ao menor, Enzo Vanucci, seja depositado em conta de sua própria titularidade sem que haja movimentação, a menos que essa necessidade seja comprovada posteriormente em juízo, no esteio de entendimento relevante da jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - VALOR DE INDENIZAÇÃO DEPOSITADO EM JUÍZO EM BENEFÍCIO DA AUTORA MENOR - PEDIDO DE DEPÓSITO DA QUANTIA EM CONTA POUPANÇA COM IMPEDIMENTO DE MOVIMENTAÇÃO POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MENOR.- A verba indenizatória depositada judicialmente em favor da menor pode ser transferida para conta poupança de sua titularidade, mormente quando a movimentação ou o saque estiverem condicionados à prévia autorização judicial, até a maioridade civil da incapaz. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.321727-2/001 - COMARCA DE MARIANA APELANTE(S): E.M.S. - APELADO(A)(S): FUNDACAO RENOVA
Em face do exposto, Homologo a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no Termo de Audiência de ID Nº 472752031, exceto em relação ao menor Enzo Vanucci, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

DETERMINO que a fração referente ao menor ENZO VANUCCI CRUZ DOS SANTOS seja depositado/transferido, diante da transação ocorrida no ID. 475862595, da conta do causídico dos autores para conta de titularidade do menor supracitado, sem a movimentação dos seus genitores.
Os honorários advocatícios deverão ser honrados na forma prevista no termo de transação, ficando dispensadas as custas processuais acaso pendentes, consoante previsão do §3º do Art. 90 do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131429-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wilson Da Franca Lopes
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8131429-67.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: REU: WILSON DA FRANCA LOPES

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: WILSON DA FRANCA LOPES
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074884-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. C. C.
Advogado: Iza Teixeira Santos (OAB:BA57080)
Exequente: Nilzete Cardoso Costa
Advogado: Iza Teixeira Santos (OAB:BA57080)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074884-11.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: M. C. C. e outros
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de calculo atualizada
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329247-81.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Dos Santos
Advogado: Gabriel Yared Forte (OAB:BA37164)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Diego Fonseca Freitas Da Cruz
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0329247-81.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
R.H.
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar em que o Exequente iniciou o cumprimento de sentença e apontou o valor do débito do Executado no importe de R$ 3.873,69 (três mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de ID. 137904004.
Intimado para realizar o pagamento voluntário, o Réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ID. 137904008, reconheceu o incontroverso no importe de R$ 3.381,19 (três mil trezentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), bem como garantiu a execução no valor de R$ 4.831,87 (quatro mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), ID. 137904242.
No ID. 137904221, a parte Exequente levantou o valor incontroverso.
Decisão de ID. 223711217 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ID. 223711217, e asseverou a regularidade dos cálculos apresentados pelo Exequente, para deflagrar o cumprimento de sentença, ID. 137904004, com valores atualizados até 01/07/2016.
A parte Executada, ID. requereu o levantamento de valores em seu favor, sob alegação de depósito de valor superior ao devido.
Por outro lado, a parte Exequente não concorda com o levantamento de valores pela parte Executada, ID. , e afirma a ausência de pagamento do valor correto da condenação.
É o breve relatório. DECIDO.
Importante ressaltar que a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença homologou os cálculos do Exequente no importe de R$ 3.873,69 (três mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 01/07/2016, e, portanto, o valor inicial devido ao Exequente quando do requerimento inicial de cumprimento de sentença.
Saliente-se, ainda, que o valor executado, nos termos da certidão de ID. 137904006, deveria ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, até 16/11/2016, sob pena de incidência das penalidades do artigo 523, §1º do CPC.

Ocorre que o valor depositado pelo Executado, seja a título de incontroverso, seja a título de garantia do Juízo, apenas ocorreu após o prazo lega, haja vista o depósito efetivado em 29/11/2016, ID. 137904212, com incidência da multa e honorários disciplinados no artigo 523, §1º do CPC na totalidade da dívida.
Neste sentido a Jurisprudência Pátria, senão vejamos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. REJEIÇÃO PELO CREDOR. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 523, § 1º, CPC). LEGALIDADE. 1. A apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não caracteriza adimplemento voluntário da obrigação de modo a afastar a incidência da multa do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. O oferecimento de bem à penhora não se equipara a pagamento voluntário do débito, mais ainda quando houve a rejeição do credor, como no caso em apreço. 3. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, no termos dos artigos 85, § 1º, e 523, § 1º, ambos do CPC e da Súmula 517 do STJ. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 02304280620198090000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 17/11/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/11/2019)
Dessa forma, de modo a verificar o valor remanescente, devido pelo Exequente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito do Executado, com utilização dos parâmetros da planilha de ID. 137904004, ou seja, a atualização do valor de R$ 3.873,69 (três mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), de 02/07/2016 a 29/11/2016 (data do depósito do Executado), com incidência das penalidades do artigo 523, §1º do CPC, abatendo-se o valor efetivamente levantado, ID. 137904008, no importe de R$ 3.381,19 (três mil trezentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) acrescido dos encargos legais, sob pena de arquivamento.
Certifique-se o cartório acerca dos valores remanescentes depositados pelo Executado, ID. 137904212, à disposição deste juízo e vinculado a este processo.
Posteriormente à certificação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar meios para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Após as devidas providências, intime-se o Executado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos e extrato atualizado do depósito judicial, inclusive para, em sendo a hipótese, realizar a complementação de valor devido para pagamento da condenação sob pena de bloqueio via Sisbajud.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184273-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teresa Selma De Santana Bomfim
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8184273-23.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESA SELMA DE SANTANA BOMFIM

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO
R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida e comprovante de residência válido, em especial contas de energia ou água dos últimos 03 (três)

meses, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0067037-61.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Vilson Cruz Do Nascimento

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0067037-61.2002.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

INTERESSADO: VILSON CRUZ DO NASCIMENTO

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para apresentar planilha de ID débito, devidamente atualizada conforme os termos do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578235-81.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Manoel Carlos De Farias
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0578235-81.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

RÉU: EXECUTADO: MANOEL CARLOS DE FARIAS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031178-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaias Silva Sousa
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Everton Nogueira Pantoja De Abreu (OAB:BA73376)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031178-46.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Autor: ISAIAS SILVA SOUSA
Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, JAIRO BRAGA LIMA, EVERTON NOGUEIRA PANTOJA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2025 15:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:21/01/2025 15:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Sala virtual 04

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552233-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Assis Romeiro
Advogado: Gustavo Henrique Da Silva Lopes (OAB:BA39822)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0552233-11.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: CARLA ASSIS ROMEIRO

RÉU: INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147383-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Giovani De Jesus Cruz
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8147383-22.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: GIOVANI DE JESUS CRUZ

RÉU: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164516-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8164516-14.2022.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por ANA MARIA DA SILVA em face de BANCO BRADESCARD S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 472203198.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131648-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Heron Menezes Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131648-46.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor: HERON MENEZES DOS SANTOS
Réu: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 18 de setembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037070-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarida Brito Da Silva
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8037070-57.2024.8.05.0001
AUTOR DECLARA NAO HAVER FIRMADO O CONTRATO.
NÃO ENTRA NA SUSPENSAO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de empréstimo bancário ajuizada por MARGARIDA BRITO DA SILVA em face de BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), fora determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada”.

Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, o que pode ocasionar risco à isonomia e segurança jurídica.
Ademais, constata-se que na presente demanda já se consolidou o contraditório e a ampla defesa, além da prova documental já produzida, em especial o contrato em questão, e por trata-se de matéria predominantemente de direito. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os artigos 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR mostra-se não apenas adequada, mas necessária a fim de garantir a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza Auxiliar
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154516-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vitor Hugo Costa Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154516-18.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VITOR HUGO COSTA DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documento de ID 468293721.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554563-73.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Dos Reis Benevides

Advogado: Debora Elisa Lima Ribeiro (OAB:MG126278)
Executado: Panamericano Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0554563-73.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: ALBERTO DOS REIS BENEVIDES

RÉU: EXECUTADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: ALBERTO DOS REIS BENEVIDES; EXECUTADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015299-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elma Do Sacramento Moura
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8015299-57.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ELMA DO SACRAMENTO MOURA

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001904-67.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonidas Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Executado: Empresa De Onibus Santa Maria Catuense
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Advogado: Regina Maria Ribeiro Travassos (OAB:BA3051)
Advogado: Maria Valdenira Fialho De Sousa (OAB:BA6738)
Executado: Catuense Transporte Rodoviario Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0001904-67.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: LEONIDAS RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: Empresa de Onibus Santa Maria Catuense e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 477103788 e do extrato do RENAJUD em anexo.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165342-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivane Gleice Marques Do Nascimento
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8165342-06.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: IVANE GLEICE MARQUES DO NASCIMENTO

RÉU: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019686-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Angelo Bernaldo Rodrigues Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019686-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: ANGELO BERNALDO RODRIGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078551-16.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alone Fonseca Araujo
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Executado: Sonildes Maria Nogueira Araujo
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0078551-16.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução, Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: ALONE FONSECA ARAUJO
Réu: SONILDES MARIA NOGUEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para apresentar o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027878-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D.v De Lima - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027878-08.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Contratos de Consumo, Bancários]
Autor: D.V DE LIMA - ME
Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para informar se persiste interesse no quanto solicitado em petição 464442837, datada de setembro/2024. Prazo 05 (cinco) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105460-50.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Raimundo Pinto De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105460-50.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: RAIMUNDO PINTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029477-79.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Valeria Almeida Vitoria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029477-79.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: VALERIA ALMEIDA VITORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 18 de novembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029477-79.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Valeria Almeida Vitoria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029477-79.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: VALERIA ALMEIDA VITORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0700093-85.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Formac Ne Fornecedora De Maquinas Ltda
Advogado: Aline Cristina Nogueira De Freitas (OAB:BA11199)
Executado: Santa Clara Assessoria Empresarial Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0700093-85.1992.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: FORMAC NE FORNECEDORA DE MAQUINAS LTDA

RÉU: EXECUTADO: SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: FORMAC NE FORNECEDORA DE MAQUINAS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110839-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Jailson Da Silva
Reu: Alex Guedes
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Menor: J. V. F. D. S.
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8110839-35.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: JAILSON DA SILVA
MENOR: J. V. F. D. S.

REU: ALEX GUEDES, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046267-36.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leandro Dos Santos Cantuare
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Executado: Serasa S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8046267-36.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS CANTUARE

EXECUTADO: SERASA S.A.

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.

Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170193-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Sergio Santiago Santana
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8170193-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: SERGIO SANTIAGO SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA em face de REQUERIDO: SERGIO SANTIAGO SANTANA, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID. 461765634, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 422997494 e de ID. 454918314.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais serão custeadas entre as partes, na forma do art. 90, §2º, do CPC.

Expeça-se alvará, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105669-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Edilon Cangucu Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8105669-48.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: EDILON CANGUCU DOS SANTOS

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento integral da diligência ordenada, restando ausente a quitação de custas referentes à citação.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055574-14.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Mota Santos
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Reu: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Reu: Vivver Ulysses Incorporadora Spe Ltda
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8055574-14.2024.8.05.0001
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: MICHELE MOTA SANTOS

REU: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, VIVVER ULYSSES INCORPORADORA SPE LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por MICHELE MOTA SANTOS em face de PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, VIVVER ULYSSES INCORPORADORA SPE LTDA, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID 471257520, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda, formulando pedido de homologação da transação celebrada com posterior extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 441926849 e 456351530.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais remanescentes serão dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085434-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Portela Vidal Dos Santos
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085434-02.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA PORTELA VIDAL DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de demanda proposta por PATRICIA PORTELA VIDAL DOS SANTOS em face da FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS S.A, na qual a parte autora alegou, em síntese, ter passado por problemas na concretização de sua matrícula acadêmica do semestre 2019/2, tendo que ingressar com a demanda judicial de Nº8040002-91.2019.805.0001
Sustentou a postulante que teve perda de tempo e desgaste emocional muito grandes na tentativa de solucionar os problemas causados pela instituição de ensino, além de só ter conseguido cursar a disciplina Estágio Supervisionado II no semestre 2019.2.
Ressaltou que os sucessivos erros cometidos pela instituição de ensino ré caracterizam falha na prestação de serviço, que lhe ocasionaram transtornos que ultrapassaram os meros dissabores do cotidiano, caracterizando verdadeiros danos morais indenizáveis, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda para ver o réu condenado ao pagamento de indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Em decisum de ID Nº 72174966 restou deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da acionada.
Citada, a parte ré apresentou contestação de ID Nº 79251862 alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em face da existência da ação de nº 8040002-91.2019.8.05.0001, versando sobre os mesmos fatos narrados na exordial e sustentando, no mérito, que não houve o cometimento de ilegalidades por parte da ré que pudessem ensejar a condenação perseguida, esclarecendo ter havido uma atualização curricular do curso para o qual a aluna estava inscrita, pugnando pela improcedência do feito.
A parte autora apresentou réplica de ID Nº 92203659 refutando a tese defensiva.
Decisão saneadora de ID Nº 113605610 afastando as preliminares e intimando as partes para manifestarem interesse na produção de provas, tendo ambos os litigantes pugnado pelo julgamento do feito.
Designada assentada conciliatória, a tentativa de conciliação restou frustrada consoante, nos termos da ata de ID 417922239.
Petição da autora em ID Nº 422018169 reiterando pleito pelo julgamento do feito.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”.
As preliminares foram devidamente enfrentadas em decisão saneadora.
Adentrando ao meritum causae, inicialmente, cumpre registrar que toda a celeuma que ensejou a presente demanda foi solucionada nos autos, tratando este feito de pedido meramente indenizatório.
Nesse ensejo, a própria requerida reconheceu a ocorrência de problemas na matrícula da autora, no Semestre 2019/2, todavia, decorrentes de atualização curricular do curso para o qual a aluna estava inscrita.
Ultrapassada tal questão vez que incontroversos os problema de matrícula e passando ao enfrentamento da pretensão ora exposta, exclusivamente indenizatória, constata-se que o cerne da controvérsia reside da análise na abusividade da conduta da acionada, bem como na ocorrência de danos extra patrimoniais indenizáveis.
Pois bem, de tudo quanto apresentado e relatado nos autos, não vislumbro a ocorrência de conduta abusiva da instituição de ensino acionada, haja vista que conforme sustentado na peça de defesa, as inconsistências que causaram problemas à parte autora decorreram da atualização curricular do curso de graduação da postulante, ou seja, motivo justo e razoável.
Deve-se registrar que tal situação encontra-se englobada na autonomia didático- científica inerente às instituições de ensino, não cabendo ao Judiciário valorar acerca de eventuais mudanças ou alterações de cunho educacional.
Logo, não se evidencia a ocorrência de irregularidade na conduta da acionada que autorize o reconhecimento de falha na prestação do serviço com consequente condenação em danos morais.
Ademais, deve-se ponderar que os transtornos psicológicos somente caracterizam o dano moral, quando o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que indevidamente ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocam mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.
No caso dos autos, não há evidências de que a demandante tenha sofrido danos morais passíveis de indenização, vez que o lastro probatório dos autos não demonstra a existência de lesão grave, sendo as sofridas pela autora insuficientes para causar abalo psíquico.
A postulante não fez qualquer prova de que, em razão da transferência para outra faculdade, tenha sofrido abalo psicológico grave ao ponto de ferir sua imagem, honra ou a intimidade, ressaltando-se que o mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela ofensa que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito da vítima.
Ressalte-se ainda que a jurisprudência pátria em diversas ocasiões já analisou situações semelhantes, tendo majoritariamente decidido pela inexistência de abusividade ou responsabilidade indenizatória das instituições de ensino consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:
SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Curso superior – Recorrente que pretende disponibilização, pelo estabelecimento de ensino, das matérias que reprovou, a fim de concluir o curso de Pedagogia – Alegação de ter havido culpa da ré em não prestar as

devidas orientações e atendimentos para cursar as matérias pendentes – Instituição de ensino que alega culpa do autor, que não se matriculou no semestre imediatamente seguinte para conclusão do curso, sendo considerado desistente – Alteração da grade curricular, ocasionando o prolongamento do curso – Inexistência de indícios quanto à suposta falha da ré no tocante às dependências – Inversão do ônus da prova que não é automática - Inexistência de dever da ré em manter a grade curricular anterior – Documentos, contudo, que comprovam ter o funcionário da ré garantido a análise do aproveitamento de matérias, independentemente de qualquer providência pelo autor – Dano moral não configurado -Recurso provido em parte. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1022157-26.2023.8.26.0007 São Paulo, Relator: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 29/01/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 29/01/2024)
RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 0823233-81.2023.8.20.5004
ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL RECORRENTE (S): REGIO PEREIRA MAIA ADVOGADO: FILIPE JONATA DINIZ SILVA RECORRIDO (S): APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA ADVOGADO (S): KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - OAB RN4085-A RELATORA: SABRINA SMITH CHAVES EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CURSO UNIVERSITÁRIO DE ODONTOLOGIA. MUDANÇA NA GRADE E JORNADA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTONOMIA DIDÁTICA DAS UNIVERSIDADES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR INICIALMENTE PROPOSTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 08232338120238205004, Relator: SABRINA SMITH, Data de Julgamento: 23/07/2024, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/07/2024)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA RENOVADO EM SEDE RECURSAL – ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AUTORA COMPROVADA – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – MÉRITO - ALUNA QUE DESISTIU DO CURSO SUPERIOR E REINGRESSOU POSTERIORMENTE – MUDANÇA NA MATRIZ CURRICULAR - READEQUAÇÃO À GRADE CURRICULAR VIGENTE À ÉPOCA DO RETORNO - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO ALUNO À GRADE CURRICULAR - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO PELA IES – DANO MORAL NÃO VERIFICADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a concessão da justiça gratuita; b) a ilegalidade do ato da Instituição de Ensino de incluir disciplinas na grade curricular; e c) a configuração dos danos morais. 2. É possível a renovação do pedido de assistência judiciária que foi indeferido na instância ordinária, no ato de interposição do recurso, sendo imprescindível a comprovação da mudança na situação econômico-financeira da parte recorrente. 3. Na hipótese versanda, a parte recorrente carreou aos autos uma série de despesas que denotam a alteração de sua situação financeira, ensejando a concessão da benesse da justiça gratuita. 4. “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (artigo 207, da Constituição Federal), o que reflete na autonomia da Instituição de Ensino de alterar a grade curricular, não tendo o aluno direito adquirido à grade curricular vigente quando inicialmente ingressou no ensino superior, devendo observar as alterações ocorridas no reingresso, após ter ficado um período fora da universidade. 5. Na espécie, rejeitada a pretensão da autora de cancelar a inclusão de quaisquer disciplinas na grade curricular, não há que se falar na reparação dos danos morais. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-MS - Apelação Cível: 0020177-74.2020.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões exordiais.
Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Considerando que a acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de Outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126938-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Santana Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126938-46.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO SANTANA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028508-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Mauricio De Lima
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8028508-59.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA MAURICIO DE LIMA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: ZELIA MAURICIO DE LIMA em face de REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID 452925967, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 433683534 e 444038736.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais remanescentes serão dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará, se necessário.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083141-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Diogo Soares Heleodorio

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8083141-20.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DIOGO SOARES HELEODORIO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de REU: DIOGO SOARES HELEODORIO, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID. 461826605, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 450579597.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, determino o desbloqueio do veículo objeto da lide através do sistema RENAJUD.
Despesas processuais serão custeadas entre as partes, na forma do art. 90, §2º, do CPC.
Expeça-se alvará, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181089-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Helenito Vieira Do Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8181089-93.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JOSE HELENITO VIEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. em face de REU: JOSE HELENITO VIEIRA DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID. 473402932, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 425384016 e 428834221.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais serão custeadas entre as partes, na forma do art. 90, §2º, do CPC.
Expeça-se alvará, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114188-80.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciano De Assis Matos
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8114188-80.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LUCIANO DE ASSIS MATOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO SA em face de LUCIANO DE ASSIS MATOS, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID. 448063740, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 292220067.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma acordada, ficando dispensadas as custas processuais acaso pendentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126876-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Dos Santos Lima
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Ney Meneses Silva Lopes (OAB:DF53363)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126876-40.2023.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS LIMA em face de REU: CARTAO BRB S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 472203164.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114949-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eladio Barreto Souza Filho
Advogado: Eladio Barreto Souza Filho (OAB:BA60149)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114949-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELADIO BARRETO SOUZA FILHO
Advogado(s): ELADIO BARRETO SOUZA FILHO (OAB:BA60149)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Comum Indenizatória ajuizada por ELADIO BARRETO SOUZA FILHO em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Narra a inicial, em síntese, que o autor recebeu ligação telefônica do gerente de sua agência bancária (Bradesco Agência Largo do Tanque) em 17/03/2021, oferecendo um consórcio especial com taxa reduzida de administração de 13% e crescimento do valor investido. Afirma que, sendo seu primeiro consórcio e sem conhecimento do “modus operandi”, foi induzido a erro pois não houve crescimento do valor investido, apenas reajuste do valor final da carta de crédito. Alega que tentou resolver administrativamente em 24/03/2023, sem sucesso. Requer a devolução das quantias pagas devidamente corrigidas, estimadas em R$ 20.629,72, cancelamento do contrato e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Em contestação (ID 435015054), a requerida sustenta, em síntese, que: a) os termos do consórcio foram devidamente informados ao autor no momento da contratação; b) não há falar em vício de consentimento ou má-fé; c) as regras de atualização do crédito e devolução de valores em caso de desistência seguem a legislação específica (Lei 11.795/08) e as normativas do Banco Central; d) não há danos morais a serem indenizados.
Em réplica (ID 435908079), o autor reiterou os termos da inicial, alegando defesa genérica da requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça ao autor, considerando a comprovação de sua hipossuficiência financeira através dos contracheques e declarações de imposto de renda juntados aos autos.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo entre o autor (consumidor) e a administradora de consórcios (fornecedora). Defiro a inversão do ônus da prova pleiteada, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à alegação de vício de consentimento na contratação do consórcio, em razão de suposta promessa de rentabilidade dos valores investidos, além da discussão sobre danos morais.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor efetivamente firmou contrato de consórcio (proposta nº 000700364530, grupo 000871, cota 0276) com a requerida em 17/03/2021, com crédito inicial de R$ 70.000,00, prazo de 156 meses e taxa de administração de 13%.
Em que pesem as alegações autorais, não restou comprovado o alegado vício de consentimento na contratação. O contrato firmado entre as partes é claro quanto à natureza do negócio jurídico (consórcio) e suas características essenciais, tendo sido devidamente assinado pelo autor.
A alegação de que teria sido induzido a erro por promessa de rentabilidade não encontra respaldo nos autos. O autor não trouxe qualquer prova da suposta promessa feita pelo gerente, ônus que lhe incumbia mesmo com a inversão probatória, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.
Ademais, o contrato expressamente prevê que a correção do valor do crédito se dá pelo INCC anualmente (cláusula 15.3), sendo esta característica própria do sistema de consórcios, que visa manter o poder aquisitivo da carta de crédito ao longo do tempo.

Note-se que o autor é pessoa esclarecida, advogado e servidor público, tendo plenas condições de compreender a natureza do negócio que estava celebrando. O contrato foi disponibilizado previamente e assinado sem ressalvas.
Quanto ao pedido de cancelamento e devolução das quantias pagas, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em caso de desistência, a restituição dos valores deve ocorrer apenas após contemplação por sorteio ou encerramento do grupo, nos termos do art. 30 da Lei 11.795/2008, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.119.300/RS em sede de recursos repetitivos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano."
Não havendo ilegalidade na contratação, incabível a devolução imediata dos valores, devendo ser observado o procedimento previsto contratualmente e na legislação de regência.
Por fim, não há que se falar em danos morais. A situação narrada não ultrapassa o mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, não havendo comprovação de ofensa aos direitos da personalidade do autor que justifique a condenação pleiteada.
3 - DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida (art. 98, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106002-11.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Kenia Kecia Mota Sampaio Lira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0106002-11.2002.8.05.0001
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
INTERESSADO: KENIA KERCIA MOTA SAMPAIO LIRA
SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, acostando documentos representativos do débito, alegando que a parte ré é devedora por falta de pagamento de mensalidades de 2002.1 e por dois cheques emitidos sem provisão de fundo.
Citada, a parte ré alegou que a parte deveria ter usado da ação executiva e que os dois cheques foram quitados por sua irmã, sendo que não teria frequentado as aulas.
As partes juntaram documentos.
A parte autora se manifestou em réplica impugnando a contestação.
As partes não conciliaram.
É o breve relatório.
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
O feito não obedeceu aos prazos adequados por conta do provável acúmulo de processos encontrados na vara.
Não há que se falar em prescrição intercorrente nos autos, pois a parte autora constantemente peticionou no mesmo, que ficou inerte por dificuldades do próprio Poder Judiciário.
A parte ré não apresentou contestação que repute totalmente os termos da inicial.
De fato, a contestação questiona a ação escolhida (no caso em concreto permitida à parte autora que abre mão de eventual outro rito disponível), mas pede abatimento por pagamento de terceiro, o que leva ao reconhecimento indireto da dívida. Sobre

este pagamento, a parte autora se insurge, mas o documento do Id 252570181 relaciona quitação do mesmo cheque cobrado na inicial. Provado, portanto, o pagamento do cheque cobrado na inicial.
Em relação à alegação de não ter frequentado as aulas, o documento de Id 252570175 comprova matrícula em 2002.1 e trancamento parcial, logo a parte autora disponibilizou o serviço contratado pela parte ré, não tendo esta efetuado o pagamento devido.
Do exposto e do que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré ao débito apontado na inicial com exclusão dos cheques ali listados, devidamente corrigido, aplicando-se juros legais e correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação. Fica, ainda, a parte ré condenada em custas e honorários no valor de 12% do valor da condenação, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A serventia deve corrigir o cadastro do PJE quanto a parte ré.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133678-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimara Ferreira Da Silva
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8133678-88.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIMARA FERREIRA DA SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movido por EDIMARA FERREIRA DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0011191-44.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Paseo Itaigara
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Exequente: Enashopp
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Paulo Artur Cerqueira Lourenco
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0011191-44.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PASEO ITAIGARA, ENASHOPP

EXECUTADO: PAULO ARTUR CERQUEIRA LOURENCO

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID. 244799729), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que a parte ré manifestou no sentido de extinção do processo, demonstrando aquiescência ao pedido de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031832-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Pereira Da Silva
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031832-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Consumo de Energia Elétrica c/c Obrigação de Fazer, proposta por Dilma Pereira da Silva em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), todos devidamente qualificados.

A parte autora alega que, entre janeiro de 2018 e janeiro de 2022, houve uma variação no consumo de energia elétrica de 101 kWh a 261 kWh, valores considerados incompatíveis com a realidade de sua unidade consumidora, onde residem apenas ela e seu esposo, ambos utilizando um número limitado de eletrodomésticos.

Diante do alegado consumo excessivo, a parte autora buscou, sem sucesso, resolver a situação de forma administrativa e, em razão disso, ingressou com a presente demanda, pedindo, entre outros, a concessão de tutela de urgência para impedir o corte de energia elétrica e a troca do relógio medidor.

A ré, COELBA, em contestação, refutou as alegações da autora, sustentando a regularidade do serviço prestado e das faturas emitidas. Aduziu que o consumo medido reflete adequadamente o uso da energia elétrica no período mencionado e que não há falha no medidor ou nas cobranças.

A parte autora apresentou réplica, reafirmando a ocorrência de consumo irregular, insistindo na necessidade de perícia e na devolução dos valores pagos indevidamente.

É o breve relatório. Decido.

A relação entre a autora e a ré se insere no campo das relações de consumo, sendo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), uma vez que se trata de prestação de serviço público por meio de concessão. O fornecimento de energia elétrica, serviço essencial nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89, está sujeito às normas de proteção ao consumidor, inclusive no que tange à adequação e à continuidade do serviço (art. 22 do CDC).

Dessa forma, é indiscutível que a concessionária de energia elétrica deve garantir a prestação de serviço adequado, seguro e contínuo, conforme previsto no art. 22 do CDC, sendo que eventuais falhas no serviço podem gerar direito à reparação por danos materiais e morais. Contudo, para que essa responsabilização seja efetivada, é necessário que o consumidor demonstre a existência de defeito no serviço ou a prestação inadequada deste, o que não ocorreu no presente caso.

A parte autora alega que o consumo registrado no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2022 foi desproporcional ao uso habitual da unidade consumidora, sem, contudo, trazer prova técnica ou documental que demonstre falha na medição ou erro no cálculo das faturas. Nesse sentido, cabe destacar que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ainda que a autora tenha mencionado o baixo consumo de energia em razão da limitação de eletrodomésticos e de moradores, tais alegações, por si só, são insuficientes para comprovar que houve erro na medição ou cobrança abusiva. O consumo de energia pode variar de acordo com diversos fatores, como a eficiência dos equipamentos, sazonalidades e condições climáticas, fatores que não foram adequadamente abordados na exordial.

Por outro lado, a parte ré, em sua contestação, apresentou histórico detalhado de consumo e documentos que atestam a regularidade das faturas e do funcionamento do equipamento medidor, não havendo qualquer indicativo de anomalia no fornecimento do serviço. Não há, nos autos, laudo técnico que tenha constatado defeito no medidor, tampouco prova pericial que sustente a alegação de que o consumo registrado foi artificialmente elevado por falhas no sistema de medição. Assim, a documentação trazida pela ré cumpre satisfatoriamente seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é uma faculdade conferida ao juiz, que depende da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. No presente caso, embora a autora seja considerada hipossuficiente tecnicamente, não houve demonstração inicial mínima da verossimilhança de suas alegações que justifique a inversão. Portanto, neste caso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar indícios mínimos de verossimilhança para justificar a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual tal pedido não merece acolhimento.

Não se pode desconsiderar que a cobrança pelo fornecimento de energia elétrica é pautada em contrato formal e lícito, no qual o consumidor se compromete a pagar pelo serviço prestado. O princípio do pacta sunt servanda deve ser observado, e, na ausência de provas robustas que indiquem a existência de cobrança abusiva ou irregularidade, as faturas emitidas pela concessionária são válidas e exigíveis.

A suspensão do pagamento das faturas pelo consumidor sem comprovação de erro ou abuso por parte da fornecedora implica inadimplência contratual. O art. 6º, V, do CDC, prevê a modificação de cláusulas contratuais em caso de onerosidade excessiva, mas tal prerrogativa deve estar acompanhada de provas concretas que demonstrem a desproporção ou o abuso nas cobranças, o que não restou evidenciado nos autos.

Assim, considerando que não houve comprovação de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, tampouco elementos suficientes que indiquem a abusividade das cobranças realizadas, não há fundamentos para acolhimento dos pedidos formulados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Dilma Pereira da Silva em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132130-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquelina Das Virgens Borges
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)
Advogado: Felipe Nogueira Nunes De Santana (OAB:BA73322)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132130-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUELINA DAS VIRGENS BORGES
Advogado(s): BEATRIZ DE CASTRO LEAL SANTANA (OAB:BA76774), FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA registrado(a) civilmente como FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA (OAB:BA73322)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos etc.
ROQUELINA DAS VIRGENS BORGES, parte qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com a presente ação ordinária em face de BANCO VOTORANTIM S.A, também qualificado nos autos.
No curso da lide peticionaram conjuntamente os litigantes anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Analisando os autos verifico que as partes são capazes e encontram-se bem representadas. O acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, Homologo a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na petição de ID470048876, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma acordada, ficando dispensadas as custas processuais acaso pendentes, consoante previsão do §3º do Art. 90 do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076237-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Jorge Barros Ehrensperger
Advogado: Marina De Toledo Morelli Ehrensperger (OAB:SP320322)
Autor: Georg Alfonso Ehrensperger
Advogado: Marina De Toledo Morelli Ehrensperger (OAB:SP320322)
Reu: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Vert Companhia Securitizadora
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8076237-18.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: FERNANDO JORGE BARROS EHRENSPERGER, GEORG ALFONSO EHRENSPERGER

RÉU: REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: FERNANDO JORGE BARROS EHRENSPERGER, GEORG ALFONSO EHRENSPERGER / REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547177-26.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Ester Rios De Cerqueira
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0547177-26.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: MARIA ESTER RIOS DE CERQUEIRA
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175226-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Nadjane Teixeira De Barros Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175226-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NADJANE TEIXEIRA DE BARROS SOUZA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020657-03.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Maristela Moreira Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020657-03.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MARISTELA MOREIRA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de junho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104555-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Edvaldo Souza De Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104555-11.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Réu: EDVALDO SOUZA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

Salvador, 17 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094002-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Andrade Da Purificacao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8094002-36.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: VANIA ANDRADE DA PURIFICACAO

RÉU: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104555-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Edvaldo Souza De Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104555-11.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Réu: EDVALDO SOUZA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011934-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosinei De Marilaque Lima
Advogado: Felipe Lima De Jesus (OAB:BA54949)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Interessado: Crea Ba

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8011934-63.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINEI DE MARILAQUE LIMA

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115960-44.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Azevedo Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115960-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: AZEVEDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o endereço apresentado é o mesmo anteriormente diligenciado, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer medida indispensável ao prosseguimento do feito.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064827-32.2005.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha De Sousa E Silva
Advogado: Maira Lobao Sacchi (OAB:BA20287)
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Clodoaldo Rocha Dos Santos Filho
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0064827-32.2005.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: AUTOR: TEREZINHA DE SOUSA E SILVA

RÉU: REU: CLODOALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: CLODOALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049481-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Gomes Santiago
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049481-35.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: DANIEL GOMES SANTIAGO
Réu: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 468876940 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125520-15.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ciro Pablo Silveira Moreira
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125520-15.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CIRO PABLO SILVEIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006534-39.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Dos Santos Moura
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Michel Suplementos Alimentares Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006534-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLI DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Narra a inicial, em síntese, que a parte autora compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal para solicitar um empréstimo e um cartão de crédito, o que foi negado em razão de seu nome encontrar-se inscrito no SERASA e protestado no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos por uma dívida no valor de R$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) junto à empresa ré, dívida esta que desconhece sua origem.

Informa que jamais realizou qualquer negócio jurídico com a ré que pudesse gerar tal dívida, destacando que na Certidão Positiva do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos consta um endereço que não corresponde ao seu.
Foi deferida tutela provisória de urgência para determinar a retirada do protesto em nome da Autora.
Tentada a citação da ré em diversos endereços, inclusive através dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, todas restaram infrutíferas, sendo a empresa citada por edital.
Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da ré, esta apresentou contestação por negativa geral, arguindo preliminarmente: a) regularização do polo passivo, uma vez que a empresa foi baixada perante a Receita Federal; b) nulidade da citação editalícia por não esgotamento dos meios de localização da ré.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Das Preliminares
No que tange à preliminar de regularização do polo passivo em razão da baixa da empresa na Receita Federal, rejeito-a. A existência formal da sociedade empresária é independente de seu registro, sendo que a baixa do CNPJ não impede sua responsabilização por atos praticados durante seu funcionamento.
Rejeito também a preliminar de nulidade da citação editalícia, uma vez que foram esgotados os meios de localização da ré, com tentativas de citação em diversos endereços e utilização dos sistemas de pesquisa disponíveis (INFOJUD/BACENJUD), demonstrando-se o atendimento aos requisitos do art. 256, §3º do CPC.
2.2. Do Mérito
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
O ponto central da demanda consiste em verificar se houve negativação indevida do nome da autora e consequente existência de danos morais indenizáveis.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora comprovou a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e cartório de protesto por suposta dívida junto à ré. Por sua vez, a ré, mesmo citada por edital e defendida por curador especial, não trouxe aos autos qualquer prova da existência da relação jurídica ou da legitimidade do débito.
Destaque-se que, embora a contestação por negativa geral seja prerrogativa do curador especial (art. 341, parágrafo único do CPC), isso não afasta o ônus da prova do réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC.
Além disso, sendo relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, diante da verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência.
Assim, não tendo a ré comprovado a existência de relação jurídica com a autora ou a legitimidade do débito que ensejou a negativação, tem-se por indevida a inscrição e o protesto realizados.
A inscrição/protesto indevidos de nome em cadastros restritivos de crédito gera dano moral in re ipsa, dispensando-se a prova do prejuízo, conforme pacífica jurisprudência do STJ.
No tocante ao quantum indenizatório, deve-se considerar a extensão do dano (art. 944 do CC), observando-se ainda o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem que isso implique enriquecimento sem causa.
No caso concreto, considerando a frustração da autora ao ter crédito negado, bem como os transtornos e constrangimentos decorrentes da negativação indevida, tenho por razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) declarar a inexistência do débito que ensejou a negativação do nome da autora;
b) confirmar a tutela provisória anteriormente deferida, tornando definitiva a determinação de cancelamento do protesto;
c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060935-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alexsandro Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8060935-12.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

RÉU: REU: ALEXSANDRO LIMA DA SILVA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158887-88.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Franklin Lelis Da Costa Silva Santana
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8158887-88.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: FRANKLIN LELIS DA COSTA SILVA SANTANA

EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

1. R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de novembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135998-82.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Jorge Isamar Santos Da Silva
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8135998-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: JORGE ISAMAR SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID. 464470304 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108285-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson De Souza Bembem
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8108285-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Crédito Rotativo]
Requerente : REQUERENTE: EDSON DE SOUZA BEMBEM
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VERUSKA MAGALHAES ANELLI
Requerido : REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0198392-87.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Credicard S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Apelado: Jose Antonio Teixeira Costa
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0198392-87.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
APELADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA COSTA
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

DESPACHO
R.H.
Proceda-se à evolução de classe processual.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o requerimento que entenderem pertinente.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039276-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477039763
Processo N° : 8039276-44.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510251299200000458569028

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060906-26.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moises Carvalho Magalhaes
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0060906-26.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MOISES CARVALHO MAGALHAES

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

1. Rh.
2. À Secretaria para que expeça alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 284/285 (Ids. 316148952 e 316148955), em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia (FAJ/DPE), correspondente à quantia R$4.047,80 (-) de honorários advocatícios, acrescido das devidas cominações legais, em consonância com os dados bancários fornecidos às fls. 297 (Id. 316149097).
3. Após, não havendo custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060906-26.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moises Carvalho Magalhaes
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0060906-26.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MOISES CARVALHO MAGALHAES

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

1. Rh.
2. À Secretaria para que expeça alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 284/285 (Ids. 316148952 e 316148955), em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia (FAJ/DPE), correspondente à quantia R$4.047,80 (-) de honorários advocatícios, acrescido das devidas cominações legais, em consonância com os dados bancários fornecidos às fls. 297 (Id. 316149097).
3. Após, não havendo custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021171-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477056884
Processo N° : 8021171-92.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511153198900000458586052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021171-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477059367
Processo N° : 8021171-92.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511192996800000458586079

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0129524-23.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Katia Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Exequente: Rks Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0129524-23.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSANGELA KATIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
EXECUTADO: Banco Unibanco Sa e outros
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO
R.H.
Considerando que houve a comprovação do depósito de 50% (Ids. 328581685/1687) e que os outros 50% serão custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão da gratuidade de justiça concedida à exequente (Ids. 328581859/1868), dos honorários periciais sugeridos em Ids. 328581673/1681, intime-se o expert, para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias, sobre o qual as partes deverão ser intimadas, para se pronunciarem, no prazo comum de 15 dias.
Observa-se que as partes já indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, os quais se encontram em Ids 328581670 e 328581671/1672, bem como os quesitos do juízo em 328581668 - Pág. 2.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0580180-06.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itamar Franca Passos Goncalves
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0580180-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAMAR FRANCA PASSOS GONCALVES
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R.H.
Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316206-37.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. B. Locadora De Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Jose Ricardo Gomes De Oliveira (OAB:AM5254)
Reu: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0316206-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. C. B. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (OAB:AM5254)
REU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cumpra-se, na íntegra, a decisão interlocutória, de ID n. 66574869, com o seguinte teor: “Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, “d” da Constituição Federal, juntando os documentos necessários à prova do conflito”.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106783-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Bernardo De Jesus
Advogado: Vanessa Conceicao Tavares De Carvalho (OAB:BA60244)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8106783-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VANESSA CONCEICAO TAVARES DE CARVALHO
Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029363-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Adriana Cristina Queiroz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8029363-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 31 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085860-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Torre Construcoes Ltda.
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)

Reu: Elemovi Comercio & Importacao Eireli
Advogado: Tatiana Cristina Meire De Moraes Dos Santos (OAB:SP182691)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085860-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TORRE CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s): THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060), CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
REU: ELEMOVI COMERCIO & IMPORTACAO EIRELI
Advogado(s): TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS (OAB:SP182691)

DESPACHO
R.H
Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral pela acionada, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 02 de junho de 2025, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.
As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.
As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.
A falta de comunicação prevista no item 4 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).
Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 4. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).
Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099758-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Santos Coelho
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Reu: Construtora Damaso Ltda - Me
Interessado: Roberto Claudio Morais De Oliveira
Interessado: Paulo Fernando Didier Maciel
Interessado: Sebastiao Orlando Moraes De Oliveira
Interessado: Luiz Augusto Morais De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8099758-60.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória, Produto Impróprio]
Autor(a): MARINALVA SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE MORAIS - BA41965

Réu: REU: CONSTRUTORA DAMASO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID 464888672 indicando novo endereço para citação.
No mesmo prazo manifeste-se a parte Autora acerca da certidão ID 473872337, requerendo o que de direito.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020239-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477089488
Processo N° : 8020239-65.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512591303400000458613979

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0109174-63.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Condominio Edificio Churchill
Advogado: Americo Fascio Lopes (OAB:BA2574)
Autor: Angela Barbosa Almeida
Advogado: Angela Barbosa Almeida (OAB:BA11960)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0109174-63.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Angela Barbosa Almeida
Advogado(s): ANGELA BARBOSA ALMEIDA (OAB:BA11960)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO CHURCHILL
Advogado(s): GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA2477)

DESPACHO
R.H.
À Secretaria para que certifique acerca da apresentação de defesa, bem como, sua tempestividade.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143902-17.2024.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Soft Salvador Comercio De Filtros Eireli

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8143902-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

REQUERIDO: SOFT SALVADOR COMERCIO DE FILTROS EIRELI

DESPACHO

R.H.
Verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais, requisito necessário ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Havendo o recolhimento, certifique-se e voltem-me conclusos para análise do pedido inicial. Intime-se. Cumpra-se.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515992-96.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Louise Souza Santana
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Executado: Ramos & Silva Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Daniel Guimaraes Argolo (OAB:BA27449)
Advogado: Kelly Cristine Da Silva Ramos Padua (OAB:SP153189)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515992-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: LOUISE SOUZA SANTANA
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003)
EXECUTADO: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e outros
Advogado(s): DANIEL GUIMARAES ARGOLO (OAB:BA27449), KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA (OAB:SP153189), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
1.R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112912-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxx Projetos E Consultoria Em Ti Ltda - Epp
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112912-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA - EPP
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO

1. Considerando a complexidade da matéria discutida nos autos e a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da controvérsia, DEFIRO a realização de perícia técnica requerida no ID n. 432608684
2. Tendo em vista que a perícia foi requerida pela parte ré, a ela incumbe o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95, caput, do Código de Processo Civil.
3. Para a realização da perícia, NOMEIO como perito judicial o Dr. José Manuel Claro Fernandez , engenheiro mecânico, telefone: (71)34520216/(71) 99968-4394 e e-mail: jmcindustrial@terra.com.br.
4. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) Informar se aceita o encargo;
b) Apresentar proposta de honorários;
c) Indicar data, horário e local para realização dos trabalhos periciais.
5. Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para:
a) No prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos;
b) Indicarem assistentes técnicos, se assim desejarem;
c) Se manifestarem sobre a proposta de honorários.
6. Após, tornem os autos conclusos para homologação dos honorários e demais deliberações pertinentes.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079701-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Katia Lilian Lima De Carvalho
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Inventariante: Rodrigo Lima De Carvalho
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8079701-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : FALECIDO: KATIA LILIAN LIMA DE CARVALHO
INVENTARIANTE: RODRIGO LIMA DE CARVALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HERNANI LOPES DE SA NETO, VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO
Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações e documentos a elas juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045772-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nascimento Da Silva
Advogado: Luana Camila Fiuza Dos Santos (OAB:BA74068)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8045772-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA

Requerido : REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531188-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Nei Castelli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531188-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
INTERESSADO: NEI CASTELLI
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Considerando o recolhimento de custas para diligência requerida conforme comprovante juntado no ID. 467582569, defiro a pesquisa eletrônica através do INFOJUD E SNIPER, a fim de localizar o endereço atualizado do réu.
Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531188-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Nei Castelli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0531188-48.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, MANUELA SEARA LOBO - BA42095

Réu: INTERESSADO: NEI CASTELLI

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de ID 477119610.
Ademais, informo estar sem acesso ao SNIPER, de modo que é inviável a realização da pesquisa no mencionado sistema.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071305-21.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Norma Lucia Barbosa Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8071305-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: NORMA LUCIA BARBOSA LIMA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID.464480336, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512351-76.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Athenas Multiempresarial
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0512351-76.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO ATHENAS MULTIEMPRESARIAL

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

1. Rh;

2. Em petição (ID 462324175), a parte ré solicita alteração da forma de pagamento para boleto bancário, com início em outubro/2024. A parte autora manifesta concordância (ID 462354616). Defiro o pedido, determinando que as parcelas vincendas sejam encaminhadas ao e-mail informado.
3. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$ 40.154,20 (quarenta mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), bem como os valores de R$ 5.826,23 (cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) - id. 451631052, R$ 5.904,62 (cinco mil novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) - id. 451631055, R$ 5.640,63 (cinco mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) - id. 451631058 e R$ 5.885,95 (cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) - id. 456060392, objeto dos depósitos judiciais realizados pela parte autora, e que são incontroversos, em favor da parte ré, consoante dados bancários apresentados em id. 456060392.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 25 de novembro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075921-35.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celia Regina Da Silva Costa
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Exequente: Orlando Bezerra Costa
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Executado: Marcos Paulo De Jesus Rocha Da Hora
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015)
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)
Executado: Raquel Catarina Bitencourt De Souza Registrado(a) Civilmente Como Raquel Catarina Bitencourt De Souza
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015)
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)
Executado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0075921-35.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA COSTA, ORLANDO BEZERRA COSTA

EXECUTADO: MARCOS PAULO DE JESUS ROCHA DA HORA, RAQUEL CATARINA BITENCOURT DE SOUZA, CAIXA SEGURADORA S/A

1. R. h.
2. A parte autora, em id. 407232089, requereu a expedição do alvará da parte incontroversa, depositada pela Caixa Seguradora S/A (id. 387558853), no entanto não apresentou os dados necessários.
3. Intimem-se os autores, para que informam os dados bancários, para expedição do alvará, do levantamento da quantia de R$ 41.117,72 (quarenta e um mil cento e dezessete reais e setenta e dois centavos), atinente ao valor incontroverso, bem como o valor de R$ 6.167,66 (seis mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios.
4. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos acionados/executados Caixa segurados S/A (id. 405530315), Marcos Paulo de Jesus Rocha da Hora e Raquel Catarina Bittencourt de Souza (id. 406815534)
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 24 de novembro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0146777-92.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)
Executado: Luiz Augusto Amoedo Amoedo
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Marcia Kauark Amoedo
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Paulo Ernesto Lebram
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Executado: Fernanda De Lemos Britto Lebram
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Executado: Maria Das Gracas De Lemos Britto Lebram
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Executado: Adhemar Martinelli Braga Neto
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0146777-92.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AMOEDO AMOEDO, MARCIA KAUARK AMOEDO, PAULO ERNESTO LEBRAM, FERNANDA DE LEMOS BRITTO LEBRAM, MARIA DAS GRACAS DE LEMOS BRITTO LEBRAM, ADHEMAR MARTINELLI BRAGA NETO
1. Rh;
2. Dos autos, verifica-se que foi interposto agravo de instrumento sob o nº 8037069-75.2024.8.05.0000, em face da decisão proferida em id. 458603044 nos presentes autos.
3. Em id. 461963400, foi juntado extrato da penhora online da quantia de R$ 3.358.933,44 (três milhões trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).
4. A executada MARCIA KAUARK AMOEDO peticionou em id. 466882680, requerendo a juntada do acórdão, que julgou o mérito do agravo de instrumento nº 8037069-75.2024.8.05.0000 e julgou prejudicado o agravo interno cível nº 8037069-75.2024.8.05.0000.
5. Informa que, em julgamento unânime, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da peticionante, em razão de não ter integrada o título extrajudicial como garantidora, mas apenas concedido outorga uxória. Requereu a expedição de ofício determinado o desbloqueio dos valores constritos e abstenção de novos atos visando a constrição de valor. Juntou cópia do acórdão em id. 466882681.
6. Após, em id. 467170937, a parte exequente demandou pelo indeferimento dos pedidos formulados na petição de id. 466882680. Aduz que o julgamento do agravo de instrumento não seria definitivo, pois foram opostos embargos de declaração contra o acórdão do E. Tribunal de Justiça, com efeitos modificativos.
7. Argumenta que o acórdão não determinou o imediato desbloqueio de valores da conta da Executada Márcia, devendo ser aguardado o trânsito em julgado e julgamento definitivo da questão, que ainda não ocorreu. Argui pela possibilidade de frustração do processo executivo. Requer a manutenção dos valores bloqueados nesta execução, até o trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento n. 8037069- 75.2024.8.05.0000.
8. Decido.
9. Da análise dos autos, verifica-se que foi proferido acórdão em sede de agravo nº º 8037069-75.2024.8.05.0000 (id. 466882681), o qual reformou decisão, declarando extinto o Processo n° 0146777-92.2007.8.05.0001, sem resolução do mérito, em relação à Executada Márcia Kauark Amoedo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgando-se, também, prejudicado o agravo interno.
10. Considerando que a oposição de embargos de declaração não possui efeito suspensivo (art. 1.026, caput, do CPC), determino, caso ainda ativa, o cancelamento da ordem de bloqueio da quantia de R$3.358.933,44 (três milhões trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), junto às contas bancárias de titularidade da executada Márcia Kauark Amoedo, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução, nos termos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível.

11. Determino, ainda, o desbloqueio de valores que tenham sido objeto de constrição. Na hipótese dos valores bloqueados terem sido transferidos para conta judicial, expeça-se alvará para levantamento dos referidos valores bloqueados em contas de titularidade da executada Márcia Kauark Amoedo, devendo-se observar os dados bancários a serem oportunamente informados
12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0146777-92.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)
Executado: Luiz Augusto Amoedo Amoedo
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Marcia Kauark Amoedo
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Paulo Ernesto Lebram
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Executado: Fernanda De Lemos Britto Lebram
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Executado: Maria Das Gracas De Lemos Britto Lebram
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Executado: Adhemar Martinelli Braga Neto
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0146777-92.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAGA ANDRADE - BA24102, ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES - BA23791, LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO - BA74449, CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES - SP467970

Réu: EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AMOEDO AMOEDO, MARCIA KAUARK AMOEDO, PAULO ERNESTO LEBRAM, FERNANDA DE LEMOS BRITTO LEBRAM, MARIA DAS GRACAS DE LEMOS BRITTO LEBRAM, ADHEMAR MARTINELLI BRAGA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS - BA15074, PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR - BA20944
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR - BA20944
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR - BA20944
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR - BA20944

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intimem-se as partes para tomar ciência do cancelamento da Penhora Online e desbloqueio dos valores porventura bloqueados conforme fora determinada na Decisão de ID 467809249.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,

ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028974-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osanita Assuncao Accioly Lins
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305)
Advogado: Marcio Damasceno Melo (OAB:BA54030)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028974-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: OSANITA ASSUNCAO ACCIOLY LINS
Advogado(s): FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar em relação às alegações apresentadas pelo banco executado, segundo petição de id 389436342 e documentos que a acompanham.
Por fim, faz-se necessária evolução da classe processual a ser praticada pela serventia vinculada a este juízo, a fim de possibilitar a aferição real do acervo desta unidade conforme critérios previstos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Após, certificado o prazo, retornem-me conclusos.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0543411-91.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Teresinha Meneses Nascimento
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0543411-91.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: TERESINHA MENESES NASCIMENTO

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA , executada na presente ação, em fase de cumprimento de sentença, por advogado habilitado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por TERESINHA MENESES NASCIMENTO, seguir delineadas em apertada síntese.
Insurge-se em relação ao crédito apontado como devido pela parte exequente, referente à quantia de R$ 21.971,16 (vinte e um mil, novecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), em relação a qual aduz a existência de excesso à execução.
Sustenta a impossibilidade de prosseguimento da execução, com a penhora das contas de sua titularidade, tendo em vista recente decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000-ADPF 616, a qual reconheceu a submissão da executada ao regime de pagamento via precatórios, determinando, também, a vedação de qualquer medida de constrição de patrimônio.
Sendo assim, informa que não é viável a realização de depósito judicial do valor incontroverso da condenação, pelo que incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10%.
Argumenta que o crédito objeto de execução supera o valor de dez salários mínimos, o que inviabiliza o pagamento através de requisição de pequeno valor.
Acrescenta, também, que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, pois, primeiramente, o exequente juntou planilha contendo como condenação a título de principal o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enquanto que a sentença teria imposta a condenação da quantia de R$8.000,00 (oito mil reais.
Sustenta equívoco quanto a data considerada para incidência de correção monetária sobre a indenização fixada a título de danos morais, aduzindo que a parte exequente considerou, erroneamente, que a sentença teria sido prolatada em 28.10.2020. enquanto que esta foi proferida em 27.05.2021.
Ademais, insurge-se em relação a data utilizada para incidência de juros de mora sobre os danos morais fixados, aduzindo que a parte exequente considerou a data de citação em 18/07/2018, enquanto esta ocorreu em 01.10.2018.
Apresentou cálculos apontando que a execução deve prosseguir de acordo com o valor de R$16.823,83 (dezesseis mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).
Requereu: 1) que seja reconhecido que em razão do atual regime de precatório aplicado a Embasa, não pode incidir sobre o valor da condenação a multa e honorários advocatícios de 10% ; 2) que eventual valor a ser pago seja observada a emissão de precatório para o pagamento; 3) a homologação dos presentes cálculos no montante de R$ 16.823,83 apresentados pela empresa Ré/executada; 4)a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos patronos do executado, estes últimos fixados em percentual do proveito econômico obtido com a decisão.
Apresentou planilha de cálculos em id. 373657135.
A parte autora/impugnada apresentou manifestação em id. 392351750, refutando os cálculos apresentados pelo impugnante, bem como a alegada impenhorabilidade.
Junta cálculos atinentes ao crédito exequendo, afirmando que este perfaz a quantia de R$ 22.904,71 (vinte e dois mil e novecentos e quatro reais e setenta e um centavos).
No id. 408835520, a parte autora/impugnada peticionou aos autos requerendo a juntada de contrato de honorários advocatícios.
DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
O art. 525 cuida do exercício do direito de defesa na fase de cumprimento de sentença e enumera as matérias que podem ser alegadas na impugnação:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
(...) § 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
(…) § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que as matérias passíveis de alegação são restritas nesse momento processual, razão pela qual as questões suscitadas pela parte executada só podem ser enfrentadas se houver a adequação a uma das hipóteses do art. 525 do CPC.

DAS MATÉRIAS ALEGADAS PELA PARTE IMPUGNANTE
DA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, §1º DO CPC. SUBMISSÃO DA PARTE EXECUTADA AO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
A parte exequente apresenta cálculos contendo a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, tendo em vista a ausência de pagamento do crédito exequendo, bem como a ausência de oferta de garantia do Juízo.
Ocorre que tratando-se a parte executada de sociedade de economia mista, a qual passou a deter prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública, em consonância com a decisão exara na ADPF 616/BA, deve-se observar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública.
O referido procedimento rege-se pelo disposto nos artigos 534 e seguintes do CPC, cabendo ressaltar a redação do §2º do art. 534 do CPC, o qual dispõe:

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Desta feita, entendo que há incorreção nos cálculos apresentados pela parte exequente, pois indevida a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. DA POSSIBILIDADE DE RENUNCIA DO EXCEDENTE PARA FINS DE QUE SEJA EXPEDIDO RPV.
O Supremo Tribunal Federal (STF), em ADPF 616, decidiu incluir a Embasa no regime constitucional de precatórios. Essa decisão, no âmbito de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, movida pelo Estado da Bahia, estabeleceu que recursos ou bens da Embasa não sejam objeto de bloqueios e penhora judicial.
Colaciono abaixo a referida decisão proferida no julgamento da ADPF 616, para elucidação sobre o tema:
ADPF nº 616 STF Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação de descumprimento de preceito fundamental quanto ao pedido de extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA; e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas, restando prejudicado o pedido de natureza cautelar formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: “Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)”. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado da Bahia; pelo amicus curiae Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infra-Estrutura – SINICON, o Dr. Guilherme Henrique Magaldi Netto; e, pelo amicus curiae Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia, a Dra. Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

Nesse sentido, já vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PROCESSO Nº 0036283-34.2018.8.05.0080 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA RECORRIDO: NADIJANE CERQUEIRA DA SILVA ADVOGADO: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR ORIGEM: 3ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO SOMENTE DOS ADVOGADOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DIANTE DO PETICIONAMENTO INFORMANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. POSTERIOR PETICIONAMENTO INFORMANDO O REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ. ASTREINTES CONFIGURADAS NO VALOR DE R$ 2.000,00. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS NO VALOR DE R$ 3.000,00. RECURSO IMPROVIDO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE LIBERAÇÃO DO VALOR PENHORADO EM FAVOR DA EMBASA NOS TERMOS DA ADPF Nº 616. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. 1. Inicialmente, deve-se registrar que a EMBASA não foi intimada pessoalmente a respeito da obrigação de fazer determinada na sentença (evento 14). Somente foram intimados os advogados constituídos (eventos 15 e 18). 2. Logo após ser intimado da decisão do acórdão (evento 36) que manteve a sentença, a EMBASA comparece aos autos (evento 41) acostando comprovante de depósito judicial no valor de R$ 2.083,74, informando o cumprimento da condenação pecuniária imposta. 3. Também vale registro que, após o trânsito em julgado, já no módulo processual executivo, a parte autora informa (evento 61) o descumprimento da obrigação de fazer, eis que o fornecimento de água permanece ocorrendo de forma irregular na residência da parte autora. Intimada a se manifestar, a EMBASA peticiona no evento 70 informando que a obrigação de fazer foi plenamente cumprida e que o fornecimento de água foi regularizado. 4. Somente em seus embargos à execução (evento 98) a EMBASA argumenta pela aplicabilidade da Súmula 410 do STJ, afirmando não ter sido intimada pessoalmente do comando judicial que determinou que regularizasse o fornecimento de água. 5. A vedação do ¿venire contra factum proprium¿, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a EMBASA inicialmente argumente o cumprimento da obrigação de fazer e posteriormente requeira a desconstituição das astreintes pela

ausência de intimação pessoal. 6. Digno de nota que, conforme registrado na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (evento 105) as astreintes totalizaram R$ 2.000,00 e a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos no valor de R$ 3.000,00, devendo tais valores serem atualizados pela contadoria judicial. 7. Não obstante o reconhecimento do descumprimento da obrigação de fazer, determina-se, de ofício, a liberação do valor penhorado (R$ 5.813,64) em favor da EMBASA, nos termo da ADPF nº 616, na qual, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios, proibindo atos de constrição em processos judiciais. 8. Diante de tal contexto, deve a contadoria judicial atualizar o débito devido pela EMBASA, incluindo-se os honorários advocatícios sucumbenciais e, posteriormente, o M.M. juízo a quo deve expedir a competente certidão de crédito. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA LIBERAÇÃO DO VALOR PENHORADO EM FAVOR DA EMBASA E, APÓS A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DEVENDO SER EXPEDIDA CERTIDÃO DE CRÉDITO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte executada contra a decisão que julgou improcedentes (evento nº 105) os embargos manejados pela EMBASA e que declarou o descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, mantendo a penhora do valor de R$ 5.813,64, quantia atualizada relativa às astreintes no valor de R$ 2.000,00 e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R$ 3.000,00. VOTO Não merece reparo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela EMBASA. Inicialmente, deve-se registrar que a EMBASA não foi intimada pessoalmente a respeito da obrigação de fazer determinada na sentença (evento 14). Somente foram intimados os advogados constituídos (eventos 15 e 18). Logo após ser intimado da decisão do acórdão (evento 36) que manteve a sentença, a EMBASA comparece aos autos (evento 41) acostando comprovante de depósito judicial no valor de R$ 2.083,74, informando o cumprimento da condenação pecuniária imposta. Também vale registro que, após o trânsito em julgado, já no módulo processual executivo, a parte autora informa (evento 61) o descumprimento da obrigação de fazer, eis que o fornecimento de água permanece ocorrendo de forma irregular na residência da parte autora. Intimada a se manifestar, a EMBASA peticiona no evento 70 informando que a obrigação de fazer foi plenamente cumprida e que o fornecimento de água foi regularizado. Somente em seus embargos à execução (evento 98) a EMBASA argumenta pela aplicabilidade da Súmula 410 do STJ, afirmando não ter sido intimada pessoalmente do comando judicial que determinou que regularizasse o fornecimento de água. A vedação do ¿venire contra factum proprium¿, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a EMBASA inicialmente argumente o cumprimento da obrigação de fazer e posteriormente requeira a desconstituição das astreintes pela ausência de intimação pessoal. Digno de nota que, conforme registrado na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (evento 105) as astreintes totalizaram R$ 2.000,00 e a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos no valor de R$ 3.000,00, devendo tais valores serem atualizados pela contadoria judicial. Não obstante o reconhecimento do descumprimento da obrigação de fazer, determina-se, de ofício, a liberação do valor penhorado (R$ 5.813,64) em favor da EMBASA, nos termo da ADPF nº 616, na qual, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios, proibindo atos de constrição em processos judiciais. Reproduz-se: ADPF 616/2020 Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto ao pedido de extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Baiana de Águas e Saneamento ¿ EMBASA; e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas, restando prejudicado o pedido de natureza cautelar formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: ¿Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)¿. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado da Bahia; pelo amicus curiae Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infra-Estrutura ¿ SINICON, o Dr. Guilherme Henrique Magaldi Netto; e, pelo amicus curiae Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia, a Dra. Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos. ADPF 616/2020, Ministro Relator: Roberto Barroso, julgamento: Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021. Diante de tal contexto, deve a contadoria judicial atualizar o débito devido pela EMBASA, incluindo-se os honorários advocatícios sucumbenciais e, posteriormente, o M.M. juízo a quo deve expedir a competente certidão de crédito. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Custas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 20% sobre o valor da EXECUÇÃO, a cargo da parte recorrente vencida. Determina-se, de ofício, nos termos da ADPF 616, a liberação em favor da EMBASA do valor penhorado, devendo a contadoria judicial atualizar o débito devido pela EMBASA, inclusive com os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na presente decisão, devendo o M.M. juízo a quo expedir certidão de crédito em f avor da parte exequente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00362833420188050080, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/07/2021)
Sendo assim, reconhecida a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Embasa, necessária a intimação da parte exequente para que se manifeste se renúncia ao crédito excedente, caso em que pode obter a satisfação do crédito através de RPV, ou se não, caso em que se submeterá a regime de precatório.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DA INCORREÇÃO DO VALOR PRINCIPAL E DAS DATAS DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
Analisando-se os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se a divergência entre o valor apurado a título de crédito exequendo.
Verifico que os cálculos apresentados pela parte exequente (ids. 223269374 e 355786802) estão incorretos, pois além de computar a multa prevista no art. 523, §1º do CPC - a qual não se aplica nas execuções contra a fazenda pública - considera que a

indenização fixada a título de principal seria de R$10.000,00 (dez mil reais), enquanto que o correto seria R$8.000,00 (oito mil reais), conforme fixado em sentença e confirmado em acórdão.
Ademais, a parte exequente informou datas incorretas de proferimento de sentença e citação. Nesse ponto, verifica-se que a data de prolação de sentença foi 27.05.2021, a qual deve ser considerado como termo inicial de incidência da correção monetária sobre a indenização fixada a título de principal (danos morais) e a data de citação foi 01.10.2018, a qual deve ser o termo inicial para a incidência de juros de mora.
Tais equívocos relacionados à data da sentença e da citação, foram, inclusive, retificados através de manifestação da própria parte exequente em id. 392351750.
Desta feita, reputo correto os cálculos apresentados pela parte executada em id. 373657135, eis que observou os parâmetros anteriormente citados, devendo a execução, portanto, prosseguir de acordo com o valor de R$ 16.823,83.

DA NÃO CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. SUBMISSÃO RECENTE DA EXECUTADA AO REGIME DE EXECUÇÃO PÚBLICA. ERRO ESCUSÁVEL.
Considerando que a parte exequente/impugnada retificou os cálculos apresentados, incorrendo em equívoco apenas quanto ao cômputo da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, a qual não se aplica nas execuções contra a Fazenda Pública, reconheço que, por ser a modificação de regime da ré/executada fato recente, considera-se escusável o erro incorrido pela parte exequente. Tal equívoco, por consequente, resulta na eximição da parte autora/impugnada quanto ao pagamento dos honorários devidos pelo acolhimento da presente impugnação.
DISPOSITIVO
Desta forma, com base no art. 523, caput; 525, todos do CPC, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para reconhecer o excesso de execução, consolidando o crédito exequendo de acordo com os valores apresentados pela parte executada, qual seja, R$ 16.823,83 (dezesseis mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).
Intime-se a parte exequente/impugnada para que informe aos autos se deseja renunciar ao crédito excedente a 10 salários mínimos, a fim de viabilizar o pagamento através de requisição de pequeno valor. Devendo ser expedido o respectivo ofício requisitório, sem necessidade de nova conclusão.
Em caso de negativa da renúncia do crédito excedente ao regime de RPV, expeça-se a correlata certidão de crédito, para que este seja satisfeito através do regime de precatórios.
Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o princípio da causalidade.
Dê-se seguimento à fase executiva nos seus ulteriores termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 17 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128302-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarismundo Raimundo De Santana Filho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128302-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLARISMUNDO RAIMUNDO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO
R.H
Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral pelo autor, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 04 de junho de 2025, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, loca-

lizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.
As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.
As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.
A falta de comunicação prevista no item 4 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).
Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 4. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).
Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0028442-75.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Guilherme Campos Coelho (OAB:DF27810)
Autor: Hildete Santos Pinto
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0028442-75.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Hildete Santos Pinto
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): GUILHERME CAMPOS COELHO (OAB:DF27810)

DESPACHO
Vistos.
Encerrada a instrução processual, nos termos do art. 364, CPC, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais escritos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora e depois à parte ré.
Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117512-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Dos Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)

Reu: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117512-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO SANTANA MACIEL (OAB:BA29403)
REU: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA
Advogado(s): EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052)

DESPACHO
Considerando a prova requerida no ID n. 423796300, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as gravações do sistema de monitoramento referentes ao local e horário do incidente narrado na inicial, devendo a filmagem contemplar o período de 60 (sessenta) minutos anteriores à chegada dos prepostos até a retirada do autor, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Após, conclusos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155890-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Rg Comercial De Alimentos E Servicos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8155890-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: RG COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais, requisito necessário ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção.
Havendo o recolhimento, certifique-se e voltem-me conclusos para análise do pedido inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125506-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Osvaldo Bernardes De Souza Filho
Reu: Ricardo Vieira Bernardes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125506-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)
REU: OSVALDO BERNARDES DE SOUZA FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora recolheu as custas processuais para unidade judicial diversa da competente para processar e julgar a presente demanda
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC):
a) Providenciar, junto ao setor competente, a vinculação das custas processuais para a presente unidade judicial, juntando aos autos o respectivo comprovante;
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
CUMPRA-SE, servindo a presente como mandado/ofício/carta precatória.
Exp. Nec.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104187-61.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Maria Batista Da Conceicao De Santana
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0104187-61.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: EDNA MARIA BATISTA DA CONCEICAO DE SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017691-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marinez Ferreira Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8017691-09.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO.

Trata-se de demanda ajuizada por MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A.
Em id's 229266791 e 359034943, a acionada/executada informou o cumprimento voluntário da obrigação, além de realizar o depósito judicial no valor de R$ 6.900,00 (seis mil cento e novecentos reais), no dia 25 de agosto de 2022.
Juntou comprovante nos id's 359034943 e 229266792.
A exequente requereu pela expedição do valor depositado (id. 454165226)
É o que nos apresenta, DECIDO:

De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita.
Desta feita, considerando o pagamento dos valores objeto de execução, expeça-se alvará, em favor da parte acionante/exequente, em nome de seu patrono constituído nos autos, com poderes especiais para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato anexado em id. 27667851, para que proceda o levantamento do valor depositado em id. 229266792. Os dados bancários encontra-se em id. 454165226.
Ao cartório, para que certifique o trânsito em julgado da sentença e se há custas judiciais pendentes.
Caso positivo, proceda-se à sua cobrança. Caso negativo, dê-se baixa, após a expedição do alvará.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 25 de novembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137261-81.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: F. Crispim Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8137261-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Requerido : EXECUTADO: F. CRISPIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071543-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deusdetith Cardoso Dos Santos
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8071543-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DEUSDETITH CARDOSO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DANIELA ASSIS PONCIANO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159271-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Assuncao Ramalho
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8159271-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia]
Requerente : AUTOR: RAFAEL ASSUNCAO RAMALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA
Requerido : REU: TIM CELULAR S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164660-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Cesar Dos Santos Leone
Advogado: Josinei Pinho Rosa (OAB:BA83148)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164660-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS LEONE
Advogado(s): JOSINEI PINHO ROSA (OAB:BA83148)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência proposta por CARLOS CESAR DOS SANTOS LEONE em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA (EMBASA).
Em síntese, alega o autor que possui contrato de fornecimento de água com a empresa ré (matrícula nº 26104288) e que, por problemas financeiros, atrasou algumas faturas, o que ensejou a interrupção do fornecimento e retirada do hidrômetro em 28/10/2008. Afirma que, após a suspensão, quitou todas as faturas em atraso até o desligamento.
Sustenta que a ré continuou emitindo cobranças mensais a título de taxa de esgotamento sanitário, acumulando dívida de R$ 43.783,83, compreendida entre dezembro/2008 e outubro/2024. Argumenta que nunca houve religação do serviço e que a cobrança é indevida.
Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito, que seu nome não seja negativado e o restabelecimento do fornecimento de água com colocação do hidrômetro. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada.
Quanto aos pedidos de tutela de urgência, para sua concessão devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, em cognição sumária própria desta fase processual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores. Apesar da narrativa autoral, a documentação acostada aos autos mostra-se insuficiente para elucidar a origem da dívida e seu contexto, não havendo elementos que, por ora, autorizem a concessão das medidas pleiteadas em sede de tutela provisória.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.
DEFIRO a dispensa da audiência de conciliação/mediação, sem prejuízo de sua realização oportuna caso manifestado interesse pelas partes.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia, ficando advertida quanto aos efeitos dos arts. 344 e 345 do CPC.
As intimações ao patrono do autor deverão ser realizadas em seu endereço profissional, conforme requerido.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135429-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivaldo Neves Da Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8135429-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIVALDO NEVES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

1. Rh;
2. DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presente os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.
3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
4. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 17 de dezembro de 2024 (terça-feira), às 08h30, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 06:
LINK: guest.lifesize.com/3407835
EXTENSÃO:3407835
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

5. As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 50,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 25,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
6. Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087504-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Lima Abbud Tavares
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087504-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA LIMA ABBUD TAVARES
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Trata-se de nominada AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, promovida por JULIANA LIMA ABBUD TAVARES em face de BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO BRADESCO.
A autora narra inicialmente que faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob a alegação de que sua renda estaria comprometida.
Ademais, verifica-se na petição inicial os seguintes pedidos:
1. Seja concedida medida de tutela de urgência de caráter antecipatório inaudita altera pars, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para:
1.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias da Autora por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
1.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Bancos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
1.3 - Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;
1.4 - Obrigar os réus a se absterem de negativar o nome da Autora junto aos serviços de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;
1.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC;
2. Seja julgada procedente a ação para confirmar em caráter definitivo a tutela de urgência antecipatória;
3. Sejam réus condenados ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de DANOS MORAIS;
4. Sejam os Bancos réus condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
5. Sejam os bancos réus condenados a devolução em dobro dos valores que cobraram a mais da Autora, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, acrescidos de juros e correção monetária.
Este juízo verificou a necessidade de que a autora produzisse prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º). Na ocasião, determinou que ela trouxesse aos autos, no prazo de quinze dias, pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer): (i) a última

declaração de ajuste anual com a Receita Federal; (ii) os três últimos contracheques; (iii) os três últimos extratos de cartão de crédito; e (iv) relatório de consulta ao Registrato do BACEN.
Em petição superveniente, a autora reitera o pedido da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando que a Autora não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais.
Decido.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora – considerando-se o aparente enquadramento do consumidor no conceito de pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, conforme previsão inserta no art. 98, do CPC e, por outro lado –, ressalvada a possibilidade da contraprova.
Quanto ao valor da causa, verifica-se manifesta inadequação do montante atribuído pela autora (R$ 30.000,00), pois considerados tão somente os pedidos a título de danos morais.
O art. 292, II e VI do CPC estabelece que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No caso concreto, considerando apenas o pedido de reparação por danos morais, resta evidente que o valor atribuído à causa não reflete a expressão econômica da demanda.
Cumpre ainda a parte autora esclarecer se a intitulada "AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" deve ser processada sob o rito da específico contido na Lei Nº 14.181/2021 - Lei de Prevenção e o Tratamento do Superendividamento ou se seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processos Civil de 2015.
Ante o exposto, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial emende a inicial para adequar o valor da causa e indicar o procedimento a ser seguido, nos moldes delineados na fundamentação deste pronunciamento.
Após o decurso do prazo, independentemente da eventual ausência de cumprimento das determinações acima, o que será certificado, retornem-me conclusos para a tarefa de "(CI) CONCLUSÃO PARA DECISÃO URGENTE – MINUTAR".
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173964-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Freitas De Lacerda
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8173964-40.2024.8.05.0001
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação nominada como "anulatória de leilão extrajudicial c/c tutela antecipada de urgência" distribuída originalmente à 9ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, que declinou da competência por entender inexistente prevenção com o processo nº 8045058-08.2019.8.05.0001, já sentenciado e em grau de recurso.
Contudo, em análise mais aprofundada da causa de pedir, verifico que a pretensão deduzida nestes autos está intrinsecamente ligada ao alegado descumprimento de decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8021930-59.2019.8.05.0000, relacionado ao pedido revisional que tramitou perante a 9ª Vara.
Com efeito, o autor expressamente afirma em sua inicial que "EXISTE UMA AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL EM CURSO, RELATIVO AO BEM OBJETO DE INCLUSÃO NO LEILÃO, CUJO O BANCO SANTANDER, JÁ FOI PREVIAMENTE NOTIFICADO E TEM PLENA CIÊNCIA DA VALIDADE E EXISTÊNCIA DE LIMINAR DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA, ATRAVÉS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8021930-59.2019.8.05.0000."
Embora o processo original já tenha sido sentenciado, a questão aqui trazida não se refere propriamente à conexão entre as ações, mas sim ao alegado descumprimento de tutela provisória ainda vigente, concedida no bojo do agravo de instrumento.
Neste cenário, compete ao juízo que concedeu a tutela provisória a análise de seu eventual descumprimento, ainda que o processo principal já tenha sido sentenciado. Isto porque a eficácia da decisão liminar não se encerra com a prolação da sentença, persistindo até eventual decisão em contrário pelo tribunal.
Assim, considerando que a presente demanda visa, em essência, obstar ato supostamente contrário à decisão liminar proferida no agravo de instrumento relacionado ao processo que tramitou na 9ª Vara, entendo que aquele juízo é o competente para apreciar a questão.
Contudo, diante do agendamento do leilão para o dia 02/12/2024 (próxima segunda-feira) e a manifesta impossibilidade de definição da competência até a data aprazada, passo a apreciar, em caráter excepcional e ad referendum do juízo que vier a ser declarado competente, o pedido de tutela de urgência para sustação do leilão extrajudicial.
Em juízo de cognição sumária, verifico que o pedido não merece acolhimento.

Primeiramente, em que pese a parte autora afirme a existência de liminar vigente nos autos do Agravo de Instrumento nº 8021930-59.2019.8.05.0000, compulsando os autos do processo nº 8045058-08.2019.8.05.0001, que tramitou perante a 9ª Vara de Relações de Consumo, constata-se que a sentença de improcedência revogou expressamente a tutela anteriormente deferida em sede recursal.
Ademais, embora o requerente afirme categoricamente que "VEM EFETUANDO RIGOROSAMENTE OS DEPÓSITOS MENSAIS DOS VALORES INCONTROVERSOS", a análise da documentação acostada aos autos revela quadro absolutamente diverso. Verifica-se a ausência de mais de uma dezena de depósitos mensais, sendo especialmente preocupante a constatação de que diversos comprovantes foram juntados em duplicidade e até triplicidade.
Tal conduta, além de poder configurar litigância de má-fé, revela a ausência de probabilidade do direito invocado, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
O perigo de dano, por sua vez, embora presente diante da iminência do leilão, decorre da própria mora do autor, que, aparentemente, deixou de realizar regularmente os depósitos judiciais a que estava obrigado, não podendo agora se beneficiar da própria torpeza.
Ante o exposto:
1. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, em caráter provisório e ad referendum do juízo que vier a ser declarado competente;
2. SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, permanecendo sobrestado o processo até a decisão do conflito.
Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, dando-lhe ciência desta decisão.
Exp. Nec.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160828-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Xavier Dos Santos
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160828-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora – considerando-se o aparente enquadramento do consumidor no conceito de pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, conforme previsão inserta no art. 98, do CPC e, por outro lado –, ressalvada a possibilidade da contraprova.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes. Logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, requisito previsto na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, visando garantir a celeridade processual, ressalvando-se a possibilidade de realização da autocomposição a qualquer tempo, a requerimento das partes.
Cite-se a parte acionada, constando no mandado judicial a advertência de que a parte ré deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se verifica no art. 335, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, após a apresentação respectivamente de contestação e réplica pelas partes adversas, retornem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datada e assinada eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132221-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Lucio E Silva Cristo
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8132221-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FABIO LUCIO E SILVA CRISTO

Requerido : REU: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061233-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Maria Silva Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Associacao Edclube De Beneficios
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Perito Do Juízo: Edval Jose Dos Santos Cavalcante

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8061233-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro]
Requerente : AUTOR: ELZA MARIA SILVA DOS SANTOS

Requerido : REU: ASSOCIACAO EDCLUBE DE BENEFICIOS

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. 477168747 .

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111356-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Jesus Do Nascimento
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8111356-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Capitalização / Anatocismo, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : REQUERENTE: DANIELA JESUS DO NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
Requerido : REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134395-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Exequente: Cilene Da Silva Franca
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8134395-71.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : EXEQUENTE: CILENE DA SILVA FRANCA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA, THIAGO DA SILVA MEIRELES, THIAGO CAPPI DA CRUZ
Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte executada acerca da expedição do Ofício RPV ID. 473417714 e 459249806 , para pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
SELMAR SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005403-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juliana Santos De Oliveira
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005403-58.2021.8.05.0001
INTERESSADO: JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093607-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amalia Almeida Sena
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8093607-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: AMALIA ALMEIDA SENA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539250-43.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jones Garcia Da Mata
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Apelado: Leao Engenharia Ltda
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0539250-43.2015.8.05.0001
APELANTE: JONES GARCIA DA MATA

APELADO: LEAO ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RETIFICO, para os devidos fins, o ato ordinatório de ID 474499698, apresentando a reimpressão do DAJE, conforme anexo.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062079-55.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filipe Da Silva Teles
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Executado: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8062079-55.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: FILIPE DA SILVA TELES

EXECUTADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a PAGSEGURO INTERNET LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178391-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marcos Da Silva Carrilho Rosa
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8178391-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
REU: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado na inicial, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de JMARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA, igualmente qualificado na exordial, alegando que o réu teria firmado com o Banco Finasa um contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, sendo que o credor originário foi incorporado por ele e que o réu encontra-se com parcelas em aberto por não ter havido transferência de valores pelo órgão pagador. Em razão dos fatos narrados requereu que o autor pagasse as parcelas atrasadas com juros e multa e que a dívida fosse recalculada para apurar-se os valores das demais parcelas. Requereu a citação do réu e a procedência dos pedidos. O réu apresentou contestação no ID 456081375, arguindo falta de interesse de agir por inexistência de mora por conta da condição suspensiva, porque ele foi exonerado, não tendo o autor emitido boletos de pagamento e no mérito alegou a violação da legislação estadual que determinava que o teto do desconto no salário do servidor seria de 30% , enquanto que o réu pretendia descontar 50% , afirmando ainda que embora ele tivesse firmado apenas dois contratos. Requereu a improcedência dos pedidos

A parte autora apresentou réplica no ID 459252747.
Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:
Interesse de agir:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor não recebeu o pagamento de parcelas do empréstimo feito pelo réu, ele pode ingressar com esta ação, porque a princípio verificou-se a mora.
Ausência de mora:
O réu arguiu ainda que a mora não estava configurada, porque a exigibilidade das parcelas se encontrava sob condição suspensiva, já que o autor não teria emitido faturas para que os pagamentos ajustados no contrato fossem realizados.
Tratando da matéria, o nosso código substantivo em seu art 121, assim dispõe:
Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.
A condição é uma cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico à ocorrência ou não ocorrência de um evento futuro e incerto e no caso em tela não há qualquer condição para realização do contrato de empréstimo firmado entre as partes, porque o réu recebeu os valores em sua conta, ajustando que o pagamento seria feito no seu contracheque e tendo ele sido exonerado, conforme documentos apresentados, deveria ter informado esse fato ao banco- autor para que então ele estivesse obrigado a emitir boletos para pagamentos das parcelas ajustadas.
Ocorre que o réu não comprovou que tivesse informado ao autor no ano de 2023 a sua exoneração e não apresentou qualquer pedido para emissão de faturas, pois o documento apresentado no ID 456084393 foi do ano de 2024 e ali não é possível verificar-se qual o pleito protocolado e portanto a mora existe.
Passo agora a apreciar o mérito:
Da Ação de Cobrança:
A ação de cobrança é um procedimento judicial que tem como objetivo recuperar valores que não foram pagos por devedores, podendo ser movida desde que possuam um crédito em aberto.
No caso em tela o Banco Autor alega que a parte suplicada firmou um contrato de empréstimo consignado, mas que não houve o repasse das parcelas para ele.
A ré por sua vez afirma que como foi exonerado, caberia ao autor ter emitido faturas para pagamento.
O empréstimo consignado é um contrato de crédito, onde o pagamento das parcelas ajustadas é realizado mensalmente, através de desconto efetuado pelo próprio empregador ou órgão pagador, diretamente na folha de pagamento do consumidor.
O beneficiário do empréstimo não pode revogar a autorização concedida para que os descontos ocorram diretamente em sua folha de pagamento.
No caso em tela, os descontos deixaram de ser efetuados na folha de pagamento do réu, porque ele foi exonerado e com isso caberia ao devedor ter informado ao credor sobre o fato impeditivo do desconto na forma ajustada no contrato, mas ele assim não procedeu e portanto uma vez constituída a mora pode o autor buscar receber seus valores.
Quanto à afirmação do réu de que embora ele tenha dois contratos de empréstimo seu nome estaria negativado por mais quatro contratos que ele nega ter firmado, certo é que a inscrição no rol de maus pagadores é feita para cada mês de débito das parcelas.
Assim, deve ser reconhecido que a dívida do réu existe por conta do empréstimo realizado por ele, que não teve as parcelas quitadas em razão da sua exoneração, não tendo ele informado esse fato ao credor para que pudesse ser emitido o boleto mensal de pagamento.
Como o réu não é mais funcionário do Tribunal de Justiça deve procurar o banco para fazer uma renegociação da dívida, não podendo este juízo determinar o pagamento integral do contrato, já que esse não foi o pedido constante da inicial.

Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, condenando o réu no pagamento dos valores informados na inicial e mais as parcelas que se venceram no curso da ação, devidamente corrigido pelo INPC e com juros de 1% ao mês a contar da citação válida, pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095493-60.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Freitas Santos

Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Executado: Ideraldo Gomes Silva
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Jorge Luiz Almeida De Aragao (OAB:BA5500)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0095493-60.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGAO - BA5500, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

Réu: EXECUTADO: CLAUDIO FREITAS SANTOS, IDERALDO GOMES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA - BA34892
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA - BA34892, TENILLE GOMES FREITAS - BA25230

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida no ID 437746101.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183822-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Neiva Anunciacao
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8183822-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NEIVA ANUNCIACAO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS MUHANA DAU COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS MUHANA DAU COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Intime-se a parte ré, no prazo de 48 horas, para se manifestar sobre o pedido liminar requerido pela parte autora.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121025-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Ramos Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8121025-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando-se o quanto determinado pelo TJBA, no julgamento do IRDR TEMA 20, referente a suspensão dos processos que versam sobre:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado:
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC):
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor, e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Fica o presente processo suspenso até julgamento final do recurso.
O TJBA instaurou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) - Tema 20 para julgamento dos casos que envolvem contratação de crédito consignado e cartão de crédito consignado na modalidade RMC (Reserva de Margem Consignável), bem como cartão de crédito consignado em detrimento de empréstimo consignado.

Assim, o Egrégio Tribunal determinou a suspensão processual dos processos pendentes com discussão semelhante ao tema tratado, conforme previsto no Art. 982, I do nosso CPC, e desde que já tenham encerrado a fase instrutória.
Dessa forma, fica o presente processo suspenso até julgamento do referido incidente pelo TJBA.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183523-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Conceicao De Amorim
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8183523-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILSON CONCEICAO DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: AMANDA NOBRE MACEDO MATOS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
NILSON CONCEICAO DE AMORIM, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA do SALDO DAS COTAS PASEP em face do BANCO DO BRASIL, já qualificado na exordial, alegando que recebeu montante irrisório, sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, ou seja, não lhe foi permitido o resgate devidamente corrigido do saldo credor de sua conta individual, fato que lhe causou lesão patrimonial.

É O RELATÓRIO.

O objeto dessa ação é a diferença nos valores depositados e sacados realizados em conta do PASEP decorrente da má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.
Ao analisar o feito para fim de saneamento, já que não mais existe óbice para o seu prosseguimento por conta do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1150, foi constatado que a lide sob análise não se insere no conceito de relação de consumo, porque o banco réu atua meramente como gestor de contas individuais vinculadas ao Fundo do PIS/PASEP, objetivando operacionalizar um programa de governo, não se tratando na hipótese de um serviço bancário oferecido ao consumidor, já que este não pode livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, havendo uma compulsoriedade estabelecida por lei sobre qual o banco que vai administrar o referido fundo..
Assim, a relação que deu ensejo à presente ação não é de consumo, que é assim conceituada:
“Relação de consumo é uma relação jurídica existente entre uma pessoa, que deseja adquirir um bem ou uma prestação de um serviço (consumidor), e outra que oferta o bem ou o serviço (fornecedor), ou seja, a relação de consumo nasce através da composição de vontades sinalagmáticas, opostas”.

Nas hipóteses relacionadas à administração das contas vinculadas ao PASEP, o Banco do Brasil é mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a instituição financeira atua como mera administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não havendo como reconhecer-se a existência de qualquer relação de consumo entre as partes, sendo esse o entendimento dos Tribunais, incluindo o TJBA:

Secções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004174-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL

E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação Indenizatória", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8004174-32.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADORA) DE JUSTIÇA(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8004174-32.2022.8.05.0000,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 02/06/2022).

Secções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023840-87.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DE SALVADOR Advogado(s): ACÓRDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO FUNDO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3.º do CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Banco do Brasil não atua como fornecedor de serviços nos moldes do art. 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo, na forma do que dispõe o art. 5.º da Lei Complementar no 8/70, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. 2. Portanto, a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal - no domínio do direito administrativo - de servir como administrador das contas titularizadas pela União Federal. 3. Nesse contexto, sendo o objeto da lide suposta incorreção da fórmula de correção monetária e juros moratórios incidente sobre o saldo disponível na conta da parte autora, não se vislumbra qualquer relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos dos arts. 2.oe 3.º deste diploma normativo. Conflito negativo de competência improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8023840-87.2020.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordaram os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora. Sala das sessões, de de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procuradora) de Justiça JG 18 (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8023840-87.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 04/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. SALDO QUESTIONADO. SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 71/TO. INCABÍVEL. MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO NÃO SE AMOLDA ÀQUELA SUBMETIDA À SUSPENSÃO EM SEDE DE IRDR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que refutou a aplicação das normas consumeristas, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e intimou o demandante a se manifestar acerca do interesse na produção da prova pericial. 2. Diante da controvérsia do presente recurso (proteção ao consumidor e distribuição do ônus da prova) não estar relacionada às hipóteses descritas no incidente de demandas repetitivas nº 71, não há falar em sobrestamento do feito. 3. A relação do Banco do Brasil com os titulares de conta destinada à manutenção dos valores do PASEP não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1430237, 07120351320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 21/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa dos autos para o setor competente para que seja feita a distribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

P.R.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084935-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Dalton Silva De Almeida
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andre Luis De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andre Luis Santana De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Andrea Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andreia De Jesus Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andreia Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andreia Paixao Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ane Cristina Dos Santos Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Anete Silva De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8084935-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE DALTON SILVA DE ALMEIDA, ANDRE LUIS DE JESUS, ANDRE LUIS SANTANA DE SOUZA, ANDRE LUIS SANTOS SANTANA, ANDREA ANTONIA PAIXAO DE JESUS, ANDREIA DE JESUS SAMPAIO, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA PAIXAO DOS SANTOS, ANE CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, ANETE SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: KENIA FARIAS FONSECA, ROBSON JESUS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBSON JESUS DOS SANTOS

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogado(s) do reclamado: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN

DECISÃO

Analisando os autos verifico que a ação foi proposta por um grupo de pescadores, reunidos como litisconsortes ativos, onde eles buscam a reparação de danos individuais decorrentes de um mesmo fato gerador, que seria a construção do Estaleiro Paraguaçu pelos réus.

Registro que esta ação não possui características de uma Ação Coletiva, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública, uma vez que:

1 - Os pedidos são individualizáveis e buscam reparação específica para cada autor;

2 - Não se trata de defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de um grupo indeterminado de pessoas, mas sim de direitos individuais exercidos conjuntamente.

Quem tem legitimidade para propor Ação Coletiva é o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações e entidades civis, segundo leciona o art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 82 do CDC.

Aqui se trata de uma ação plúrima, que vem a ser aquela em que diversos autores ou réus figuram no mesmo processo para pleitear direitos individuais de cada um deles, que tem origem em um mesmo fato , sendo que apesar de cada parte possuir um direito próprio, eles se reúnem em um mesmo processo na defesa dos seus interesses por conveniência e economia processual e aqui a base legal é o nosso CPC quando se refere ao litisconsórcio.

No caso de ações em que os danos são locais, envolvendo interesses de residentes de um município específico, aplica-se a regra subsidiária do art. 53, III, alínea “a”, do CPC, que dispõe que o foro competente é o lugar onde ocorreu o fato ou ato que originou a demanda.

O entendimento do STJ é no sentido de que o juízo competente para apreciar a matéria sub judice é do local onde residem os pescadores que teriam sido prejudicados com o dano ambiental:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 93 DO CDC. INAPLICABILIDADE. ART. 101, I, DO CDC. FACULDADE DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de indenização por danos morais da qual foram extraídos os recursos especiais, interpostos em 19/10/2022 e 3/11/2022 e conclusos ao gabinete em 17/3/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos individuais suportados por pescadores artesanais em decorrência do exercício de atividade de exploração de usina hidrelétrica causadora de impacto ambiental.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que, diante de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor? (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023).

5. A análise topográfica dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor demonstra que o art. 93 do CDC se aplica somente para as ações coletivas, sendo inaplicável para as demandas individuais.

6. Por sua vez, a aplicação do art. 101, I, do CDC para as ações individuais é faculdade processual conferida ao consumidor a fim de facilitar a defesa de seus direitos em juízo.

7. Com amparo no art. 101, I, do CDC, o consumidor pode optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, ou, por outro lado, com fundamento no art. 90 do CDC, preferir a aplicação subsidiária do art. 53 do CPC e propor a demanda no foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré, do local do cumprimento da obrigação, do lugar do ato ou fato ou no foro de eleição (quando houver). Precedentes.

8. São vedadas escolhas aleatórias de foro sem amparo legal ou jurisprudencial.

9. Nos recursos sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que afastou a incidência do art. 93, II, do CDC para aplicar o art. 101, I, do CDC e, como consequência, declarou a competência do Juízo de domicílio dos consumidores para processar e julgar a demanda indenizatória individual em detrimento do foro da Capital do Estado.

10. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp n. 2.130.171/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Além disso, tratando-se de direitos individuais tutelados de forma plúrima, a regra de competência reforça a necessidade de proximidade entre o juízo e o local dos fatos, garantindo maior efetividade na instrução probatória e acesso facilitado à justiça pelos autores.

Não obstante a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) permita, em certas hipóteses, que ações de abrangência regional ou nacional sejam propostas na capital do estado, tal prerrogativa aplica-se exclusivamente a ações coletivas, contudo a demanda proposta pelos autores é uma ação plúrima de caráter local, devendo ser processada na comarca o onde se deu o suposto dano e onde residem os autores, que é Santo Amaro da Purificação.

A remessa ao foro de Santo Amaro atende aos princípios do acesso à justiça e da proximidade do juízo com os fatos, permitindo que as partes e as provas sejam acessadas com maior facilidade, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e os direitos processuais dos litigantes.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao foro da Comarca de Santo Amaro, por se tratar do local do dano e do domicílio dos autores, nos termos do art. 53, III, “a”, do CPC.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo competente.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123370-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celidalva Batista Santos Alves
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8123370-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIDALVA BATISTA SANTOS ALVES

Advogado(s) do reclamante: HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA, EDNO GONCALVES
REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando-se o quanto determinado pelo TJBA, no julgamento do IRDR TEMA 20, referente a suspensão dos processos que versam sobre:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado:
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC):
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor, e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Fica o presente processo suspenso até julgamento final do recurso.
O TJBA instaurou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) - Tema 20 para julgamento dos casos que envolvem contratação de crédito consignado e cartão de crédito consignado na modalidade RMC (Reserva de Margem Consignável), bem como cartão de crédito consignado em detrimento de empréstimo consignado.
Assim, o Egrégio Tribunal determinou a suspensão processual dos processos pendentes com discussão semelhante ao tema tratado, conforme previsto no Art. 982, I do nosso CPC, e desde que já tenham encerrado a fase instrutória.
Dessa forma, fica o presente processo suspenso até julgamento do referido incidente pelo TJBA.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129714-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademilton Silva Dos Santos
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8129714-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADEMILTON SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LEONARIO GOMES MUNIZ
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando-se o quanto determinado pelo STJ, referente a suspensão dos processos onde se discute se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (Tema Repetitivo 1264), fica o presente processo suspenso até julgamento final do recurso.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514272-31.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marivaldy Uzeda Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo
Terceiro Interessado: Rosilen Menezes Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu
_____

Processo nº : 0514272-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: MARIVALDY UZEDA LIMA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o réu cumpra o quanto determinado na sentença/ acórdão.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163830-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472797089
Processo N° : 8163830-51.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811413998300000454751198

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022536-45.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Keli Pinho Brandao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Exequente: M Servicos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8022536-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: M SERVICOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: KELI PINHO BRANDAO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID 454810213, em que a executada alega a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170833-57.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Souza De Carvalho
Advogado: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos (OAB:PE47369)
Requerente: Karla De Andrade E Souza
Advogado: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos (OAB:PE47369)
Requerente: Vinicius Souza De Lima
Advogado: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos (OAB:PE47369)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8170833-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reajuste contratual]
Requerente : REQUERENTE: VICTOR SOUZA DE CARVALHO, KARLA DE ANDRADE E SOUZA, VINICIUS SOUZA DE LIMA

Requerido : REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve as partes apresentarem os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180426-13.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ykatierina Matos Viana - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8180426-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido : EXECUTADO: YKATIERINA MATOS VIANA - ME

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats app e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.
Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547291-33.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alivaldo Coutinho De Alcantara
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Denilson Sodré

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

---

Processo nº : 0547291-33.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: ALIVALDO COUTINHO DE ALCANTARA

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar sua petição de ID 467778543 do executado, em que informa depósito judicial.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073614-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Priscila Farias Conrado
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8073614-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: PRISCILA FARIAS CONRADO

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Defiro a expedição do valor incontroverso pago no ID 466297280 em favor da parte autora.
Intime-se a executada para pagar o saldo residual, conforme a petição de ID 470875114, sob pena de penhor online.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181188-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Claudio Lima De Oliveira
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181188-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:
a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Ademais, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046143-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sidnei Silva Lima
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Espécies de Contratos] nº 8046143-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIDNEI SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO JESUS OLIVEIRA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ, JAIRO BRAGA LIMA

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a liberação do valor incontroverso em favor da parte autora. O prazo para pagamento de RPV pela Embasa já terminou e o sequestro foi realizado, sendo que o autor apresentou petição com os cálculos e somente sobre esses cálculos é que a Embasa deve se manifestar.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0103617-46.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Hamilton Tobio Rodriguez
Advogado: Eberte Da Cruz Menezes (OAB:BA20199)
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Grupo Marata
Advogado: Joao Nascimento Menezes (OAB:SE170-B)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 0103617-46.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDO HAMILTON TOBIO RODRIGUEZ

Advogado(s) do reclamante: EBERTE DA CRUZ MENEZES, JADSON AZEVEDO MONTEIRO, ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES, RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
EXECUTADO: GRUPO MARATA

Advogado(s) do reclamado: JOAO NASCIMENTO MENEZES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente sobre o quanto informado pelo executado na petição de ID. 472147037, ficando ele cientificado de que caso não apresente a documentação já indicada por este juízo como a única que pode comprovar o recebimento de honorários no período indicado, isso implicará em arquivamento dos autos com a devida baixa.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522002-59.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Florisvaldo Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] nº 0522002-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ, MANOEL LOPES DOS SANTOS, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, LIGIA NOLASCO
REU: FLORISVALDO SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro a conversão da ação de busca em execução, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos exigidos no Decreto Lei 911, já que o mandado não foi cumprido por inércia do autor e não em virtude do bem não ter sido encontrado.
Assim, determino a expedição de novo mandado de busca, ficando o autor cientificado de que deverá providenciar o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.
Providencie o cartório a intimação pessoal do autor sobre os termos desse despacho.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040877-56.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jacineide Santana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Tarifas] nº 8040877-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
REU: JACINEIDE SANTANA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a citação a ser feita pelo Oficial de Justiça, na forma requerida pelo autor na petição de ID. 470190319, devendo o autor recolher as custas necessárias para a prática do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181030-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Santos Cerqueira
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181030-71.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: LUANA SANTOS CERQUEIRA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Desconsidere o despacho de ID 476045374
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329824-59.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Angela Regina Dorea
Advogado: Pedro Henrique Mutti De Santana (OAB:BA32985)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] nº 0329824-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANGELA REGINA DOREA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamado: PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
O processo foi julgado no ano de 2013 e ainda que o embargado informe que não tem acesso aos autos para conferi-lo, certo é que não há nenhum prejuízo para ele, tendo em vista o despacho de ID. 411797697, onde já foi verificado justamente o julgamento do feito.
Ante o exposto, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118668-38.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Allan Mendonca Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Debêntures] nº 8118668-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS
EXECUTADO: ALLAN MENDONCA MATOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que se trata de execução de título extrajudicial e não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118122-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celina De Jesus Dos Santos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC] nº 8118122-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELINA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDNO GONCALVES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para juntar a minuta de acordo devidamente assinada.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144457-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. M. M.
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Marianna Medrado De Oliveira Mendes
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8144457-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. M. M.
REPRESENTANTE: MARIANNA MEDRADO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA MARIA OLIVEIRA CRISOSTEMO
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se que o NATJUS somente realiza perícia nos processos do SUS ou do PLANSEV, deve o réu informar se persiste no intento da realização de perícia.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087676-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. F. A. O.
Advogado: Carolina Sepulveda Fonseca Trevisan Passos (OAB:BA49309)
Representante: Lais Moreno Andrade
Advogado: Carolina Sepulveda Fonseca Trevisan Passos (OAB:BA49309)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Irregularidade no atendimento] nº 8087676-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. F. A. O.
REPRESENTANTE: LAIS MORENO ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEPULVEDA FONSECA TREVISAN PASSOS
REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO
Vistos, etc.
No presente processo não existe outras provas a serem apreciadas pelo juízo, tendo em visto que como o autor cobra os serviços médicos realizados no período em que seu plano estava de carência, sendo que essa carência foi desconsiderada por sentença judicial, encerro a instrução.
Nova vista ao MP para apresentação das suas razões finais.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170523-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Lassmann
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Liminar, Serviços de Saúde, Análise de Crédito] nº 8170523-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO LASSMANN

Advogado(s) do reclamante: DIEGO SANTOS DE CARVALHO, MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas de citação, sob as penas da lei

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092102-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Santos De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8092102-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar o extrato do SCR em seu nome, haja vista que o anexado no ID 453095700 é de pessoa estranha à lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0396356-49.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Lilian Mary De Freitas Reboucas
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Advogado: Pedro Henrique Peixoto Fernandes Brandao (OAB:BA42243)
Advogado: Luciano Dos Santos Lima (OAB:BA27493)
Executado: Karine Reboucas Klein Pedroso
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)

Executado: Diane De Freitas Reboucas Soares
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Advogado: Luciano Dos Santos Lima (OAB:BA27493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Pagamento, Arrendamento Mercantil] nº 0396356-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: LILIAN MARY DE FREITAS REBOUCAS, KARINE REBOUCAS KLEIN PEDROSO, DIANE DE FREITAS REBOUCAS SOARES

Advogado(s) do reclamado: ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE PEIXOTO FERNANDES BRANDAO, LUCIANO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de ID 472498478, em que requer a suspensão processual.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032229-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Mendes De Jesus
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8032229-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSANGELA MENDES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MARIA EUGENIA DE AQUINO SANTOS
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que houve pagamento dos honorários periciais, intime-se imediatamente o perito para realização de seu múnus.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042150-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Carvalho
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042150-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: JOSE DE CARVALHO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato de que instada a comprovar a sua hipossuficiência, quedou-se inerte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156004-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Apelante: Tania Maria Dos Santos Dias Cerqueira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8156004-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Bancários, Cartão de Crédito]
Requerente : APELANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS DIAS CERQUEIRA

Requerido : APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
P.R.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113603-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabeth Freitas Dos Santos
Advogado: Edna Rita Tosta Alves Neta (OAB:BA34438)
Reu: Geraldo Cavalcanti De Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8113603-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: ELISABETH FREITAS DOS SANTOS

Requerido : REU: GERALDO CAVALCANTI DE PINHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que indique o nome do réu da ação, bem como o seu endereço e o seu CNPJ ou CPF, uma vez que as últimas petições não constou o nome, estando esta situação confusa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510795-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Carlinda De Almeida Oberlander
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 0510795-97.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: CARLINDA DE ALMEIDA OBERLANDER

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para recolher as custas processuais correspondentes a citação da pessoa indicada na petição de ID 469932734, como herdeiro da ré falecida.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153532-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Figueredo Reis
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: 54.760.944 Luis Fernando Phelippe Jesus De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Rotativo] nº 8153532-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANA FIGUEREDO REIS

Advogado(s) do reclamante: TATIANE SANTOS DA BOA MORTE
REU: NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA, 54.760.944 LUIS FERNANDO PHELIPPE JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Deve a parte autora no prazo de 05 dias realizar a juntada de comprovante de residência válido, conforme determinado no despacho de ID 470272354

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182251-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Bruno Mateus De Goes Deschwanden

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182251-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: BRUNO MATEUS DE GOES DESCHWANDEN

Vistos, etc.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182871-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Santos Amorim
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182871-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EDUARDO SANTOS AMORIM

Requerido : REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037497-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel De Jesus Bastos Santos Santana
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

---

Processo nº : 8037497-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RAQUEL DE JESUS BASTOS SANTOS SANTANA

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc.
A ação encontra-se devidamente julgada desde 15 de outubro de 2024. Sendo assim, tendo havido trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183269-48.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Washington Luiz Almeida Castro
Advogado: Vander Luiz Pereira Costa Junior (OAB:BA28902)
Embargado: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Embargado: Braz Cabral Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183269-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Embargos de Terceiro]
Requerente : EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ ALMEIDA CASTRO

Requerido : EMBARGADO: CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA, BRAZ CABRAL COUTINHO

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014068-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Auana Santos De Almeida Coppieters
Advogado: Caio Ribeiro Fonseca (OAB:BA69192)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 8014068-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUANA SANTOS DE ALMEIDA COPPIETERS

Advogado(s) do reclamante: CAIO RIBEIRO FONSECA
EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: SAULO VELOSO SILVA, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Que a executada manifeste-se sobre os termos da petição de ID 471032794 apresentada pela exequente

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8002870-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Renildes Moreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8002870-92.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA RENILDES MOREIRA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054145-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandimilio Dagnaldo Santos Da Silva
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Reu: Reserva Salinas Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência] nº 8054145-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDIMILIO DAGNALDO SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO
REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir os termos do despacho de ID 465757741

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181807-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Luciano Tavares Gusmao Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Prestação de Serviços] nº 8181807-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA, SARA VIEIRA LIMA SARACENO
REU: LUCIANO TAVARES GUSMAO JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183009-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eduardo Santos Amorim
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8183009-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO SANTOS AMORIM

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DA SILVA MEIRELES, ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da ação.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146326-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Evelyn De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Correção Monetária, Prestação de Serviços] nº 8146326-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Advogado(s) do reclamante: SARA VIEIRA LIMA SARACENO, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA, GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA, CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA
REU: EVELYN DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077119-82.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Rodrigo De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8077119-82.2020.8.05.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: RODRIGO DE JESUS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas pro-

cessuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de 137,83, Código do Ato 41017.
No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de 207,88, Código do Ato 42013.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520331-98.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joao Edilson De Souza Santiago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0520331-98.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

EXECUTADO: JOAO EDILSON DE SOUZA SANTIAGO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534875-33.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudemiro Oliveira Dias
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0534875-33.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO OLIVEIRA DIAS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Expurgos inflacionários sobre os benefícios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, intimei o perito nomeado para solicitar informações acerca da realização ou não da perícia na data agendada, bem como previsão para entrega do laudo pericial.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026474-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8026474-14.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075978-23.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Expedito Antonio Brito Nascimento
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Executado: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8075978-23.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): EXPEDITO ANTONIO BRITO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA BARRETO DA CONCEICAO - BA50320, THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA - BA23178

Réu: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração com poderes específicos para “receber valores e dar quitação”, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, NA FORMA REQUERIDA.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114377-24.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Valdivino Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8114377-24.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

Réu: REU: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084706-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Matheus Mendes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8084706-53.2023.8.05.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MATHEUS MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o correto recolhimento, uma vez que as custas processuais a serem recolhidas (CARTA COM AR DIGITAL) correspondente a diligência requerida/determinada referem-se a “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760, por cada carta a ser enviada.
Salvador 5 de dezembro de 2024
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074252-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Calmon Guerra
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8074252-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA CALMON GUERRA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 464201805, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 28 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022645-59.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Moises Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022645-59.2023.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MOISES SILVA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/MONITÓRIA (40)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 5 de dezembro de 2024
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174162-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza Maria Dos Santos De Jesus
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8174162-14.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
Autor(a): CLEUZA MARIA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA BRITO DAUDT - RJ093587

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140016-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcone Cirne Dos Santos
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8140016-10.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): MARCONE CIRNE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARIO GOMES MUNIZ - MT15072/O

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045553-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Sales Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ana Claudia Xavier Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ana Cleide Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Cristina Das Virgens Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Cristina De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Dos Santos Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Kelly Brito Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Lucia Antonia De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Lucia Da Silva Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Lucia Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu

Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8045553-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA SALES PASSOS, ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS, ANA CLEIDE SANTIAGO, ANA CRISTINA DAS VIRGENS SANTOS, ANA CRISTINA DE SANTANA, ANA DOS SANTOS RIBEIRO, ANA KELLY BRITO DOS SANTOS, ANA LUCIA ANTONIA DE JESUS, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA SOUZA, ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA, ANA LUCIA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ROBSON JESUS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBSON JESUS DOS SANTOS, KENIA FARIAS FONSECA
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogado(s) do reclamado: KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA, RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN, TONIE CARLOS PADILHA GARCIA, NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA, LEONARDO MENDES CRUZ

DECISÃO
Analisando os autos verifico que a ação foi proposta por um grupo de pescadores, reunidos como litisconsortes ativos, onde eles buscam a reparação de danos individuais decorrentes de um mesmo fato gerador, que seria a construção do Estaleiro Paraguaçu pelos réus.
Registro que esta ação não possui características de uma Ação Coletiva, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública, uma vez que:
1- Os pedidos são individualizáveis e buscam reparação específica para cada autor;
2- Não se trata de defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de um grupo indeterminado de pessoas, mas sim de direitos individuais exercidos conjuntamente.

Quem tem legitimidade para propor Ação Coletiva é o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações e entidades civis, segundo leciona o art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 82 do CDC.
Aqui se trata de uma ação plúrima, que vem a ser aquela em que diversos autores ou réus figuram no mesmo processo para pleitear direitos individuais de cada um deles, que tem origem em um mesmo fato , sendo que apesar de cada parte possuir um direito próprio, eles se reúnem em um mesmo processo na defesa dos seus interesses por conveniência e economia processual e aqui a base legal é o nosso CPC quando se refere ao litisconsórcio.
No caso de ações em que os danos são locais, envolvendo interesses de residentes de um município específico, aplica-se a regra subsidiária do art. 53, III, alínea “a”, do CPC, que dispõe que o foro competente é o lugar onde ocorreu o fato ou ato que originou a demanda.
O entendimento do STJ é no sentido de que o juízo competente para apreciar a matéria sub judice é do local onde residem os pescadores que teriam sido prejudicados com o dano ambiental:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 93 DO CDC. INAPLICABILIDADE. ART. 101, I, DO CDC. FACULDADE DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Ação de indenização por danos morais da qual foram extraídos os recursos especiais, interpostos em 19/10/2022 e 3/11/2022 e conclusos ao gabinete em 17/3/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos individuais suportados por pescadores artesanais em decorrência do exercício de atividade de exploração de usina hidrelétrica causadora de impacto ambiental.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que, diante de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor? (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023).
5. A análise topográfica dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor demonstra que o art. 93 do CDC se aplica somente para as ações coletivas, sendo inaplicável para as demandas individuais.
6. Por sua vez, a aplicação do art. 101, I, do CDC para as ações individuais é faculdade processual conferida ao consumidor a fim de facilitar a defesa de seus direitos em juízo.
7. Com amparo no art. 101, I, do CDC, o consumidor pode optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, ou, por outro lado, com fundamento no art. 90 do CDC, preferir a aplicação subsidiária do art. 53 do CPC e propor a demanda no foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré, do local do cumprimento da obrigação, do lugar do ato ou fato ou no foro de eleição (quando houver). Precedentes.
8. São vedadas escolhas aleatórias de foro sem amparo legal ou jurisprudencial.
9. Nos recursos sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que afastou a incidência do art. 93, II, do CDC para aplicar o art. 101, I, do CDC e, como consequência, declarou a competência do Juízo de domicílio dos consumidores para processar e julgar a demanda indenizatória individual em detrimento do foro da Capital do Estado.
10. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.
(REsp n. 2.130.171/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
Além disso, tratando-se de direitos individuais tutelados de forma plúrima, a regra de competência reforça a necessidade de proximidade entre o juízo e o local dos fatos, garantindo maior efetividade na instrução probatória e acesso facilitado à justiça pelos autores.
Não obstante a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) permita, em certas hipóteses, que ações de abrangência regional ou nacional sejam propostas na capital do estado, tal prerrogativa aplica-se exclusivamente a ações coletivas, contudo a demanda proposta pelos autores é uma ação plúrima de caráter local, devendo ser processada na comarca o onde se deu o suposto dano e onde residem os autores, que é Santo Amaro da Purificação.
A remessa ao foro de Santo Amaro da Purificação atende aos princípios do acesso à justiça e da proximidade do juízo com os fatos, permitindo que as partes e as provas sejam acessadas com maior facilidade, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e os direitos processuais dos litigantes.
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao foro da Comarca de Santo Amaro da Purificação, por se tratar do local do dano e do domicílio dos autores, nos termos do art. 53, III, “a”, do CPC.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo competente.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029481-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Priscila Cristiane Leite Lins De Melo
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Os valores bloqueados em excesso foram desbloqueados nesse momento.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.

Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Defiro expedição de alvará no valor INCONTROVERSO em favor da exequente.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181458-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Ruan Laurentino Da Silva De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181458-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: RUAN LAURENTINO DA SILVA DE LIMA

DECISÃO
BANCO BRADESCO SA , qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de RUAN LAURENTINO DA SILVA DE LIMA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 475991287, com o(a) requerido(a) de um veículo:
VEÍCULO-MARCA/MODELO FIAT/DOBLO ESSENCE 1.8
COR PRATA
ANO/MODELO 2015/2015
CHASSI 9BD11960SF1129739
RENAVAM 1053413553
PLACA PWF1521
Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 05/02/2020 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 475993203.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 475993201, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.

Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0531921-09.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Roberto Francisco Lacerda

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA NOVAMENTE, dessa vez por mais 60 dias.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização INTEGRAL DOS bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177674-68.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Jorge Dias Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8177674-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: JOSE JORGE DIAS FERREIRA

DECISÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de JOSE JORGE DIAS FERREIRA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 475059352, com o(a) requerido(a) de um veículo:
Marca:FIAT
Modelo:STRADA CS HARDWORKIN
Ano:2019/2019
Placa:QUF4J43
CHASSI:9BD5781FFLY347208
RENAVAM: 01197218901

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 12/08/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 475059356.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 475059355, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045317-95.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ajc Restaurante Ltda

Decisão:
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA por 60 dias.
Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por intermédio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos devedores e de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Caso não haja outros requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0023762-04.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Maia De Oliveira
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Exequente: Maria Del Carmen Cordeiro Maia De Oliveira
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Executado: Waldemar Dantas
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Euvaldina Lima De Almeida (OAB:BA7959)
Executado: Maura Carolina Menezes Siqueira Santos
Advogado: Euvaldina Lima De Almeida (OAB:BA7959)

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA por 60 dias.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0039607-90.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Luiz De Abreu Moreira
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Janaina Barbosa De Souza (OAB:BA24631)
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Executado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Decisão:
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA por 60 dias.
Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por intermédio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8124214-40.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jucileide Da Silva Santos

Decisão:

Defiro a(o) ARRESTO on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA por 60 dias.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos devedores e de todos os bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0045057-63.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB:PA12202)
Executado: Gilberto Cavalcanti
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Executado: Flavia Maria De Farias Calval
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA por 60 dias.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.

Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087799-92.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Decisão:

Vistos etc,
Foi proferida decisão com ordem de pagamento por RPV em 12.12.23 - ID 423992960, sendo as partes intimadas.
Em seguida, a exequente peticionou, requerendo a expedição de dois alvarás. Com isso, o cartório se equivocou e fez ofício para pagamento de RPV de apenas um dos valores - R$ 1.695,55 - ID 429882443/429882444.
Como não houve pagamento do RPV, foi determinado o sequestro de valores na conta da embasa, o que foi feito no valor de R$ 1.695,55, valor transferido para conta judicial, conforme extrato do sisbajud.
Intime-se a executada sobre a penhora.
Deve o cartório expedir imediatamente o ofício de pagamento do valor residual do RPV, conforme decisão supramencionada.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027884-83.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marivaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.

Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos devedores e de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513944-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Silvio Oliveira Santos

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA por 60 dias.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização INTEGRAL dos bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124880-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Da Cruz Neves Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8124880-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAILDES DA CRUZ NEVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATOS GOBIRA
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 474354870

Salvador, 21 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043287-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Joao Jesus Castro
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito] nº 8043287-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO JOAO JESUS CASTRO

Advogado(s) do reclamante: NICOLE GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, THIAGO GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA
VISTOS ETC,
RAIMUNDO JOÃO DE JESUS, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS em desfavor do BANCO PAN S/A, também qualificado na inicial, alegando que consultando o seu extrato de empréstimo emitido pelo INSS, foi surpreendido ao verificar a existência de um contrato de cartão de crédito RCC nº. 765477020-0, ativo desde 20/10/2022, entretanto, o mesmo não se recorda de ter realizado a contratação desse. Desta forma, requereu a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais. Juntou documentos.
A gratuidade da justiça foi deferida.
O réu apresentou contestação, alegando que o contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito rotativo com serviço de saque e utilização para pagamento da sua margem consignada. Afirmou que os encargos são legais.
A parte autora apresentou réplica, afirmando que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado.
Passo ao julgamento antecipado da ação por se tratar de ação apenas com matéria de direito.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminares:
Inépcia da Inicial
A ré impugnou a inicial por conta da procuração e comprovante de residência juntados. Acontece que tanto um quanto o outro são válidos, tendo o autor preenchido os requisitos legais para a propositura da ação. Preliminar rejeitada.
Ausência de Interesse de Agir
A mera alegação do réu de que não há pretensão autoral resistida não procede, já que o esgotamento da esfera administrativa não é exigível para o caso ora analisado e o réu apresentou peça defensiva, impugnando os pedidos autorais, o que demonstra a existência de pretensão resistida e o interesse de agir da parte autora. Portanto, rejeito essa preliminar.
Mérito da Causa:

Cartão de Crédito Consignado
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
O objeto da ação é contrato de cartão de crédito consignado supostamente celebrado entre as partes.
Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, não foi isso que fora pactuado pelo réu.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados com a realização de contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado.
Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.
Os juros utilizados pelo réu para o suposto cartão de crédito consignado são totalmente abusivos, mesmo sendo o pagamento por consignação em folha, o que gera a utilização de taxas menores diante da certeza do pagamento. Essas taxas abusivas tornam a dívida da autora ou impagável ou excessivamente onerosa.
Nulidade do Contrato - Suspensão dos Descontos em Folha - Restituição
Mesmo diante dessa situação, restou incontroverso que a autora recebeu créditos contratados com banco réu e como não há pedido de conversão do negócio jurídico pactuado entre as partes para empréstimo consignado, esse Juízo não tem como declarar a nulidade desse contrato com a devolução dos valores descontados, visto que ocasionaria enriquecimento ilícito por parte da autora.
Ademais, friso que o contrato objeto da ação é um cartão de crédito consignado, que tem como característica a reserva de margem consignável, sendo um desconto de 5% que corresponde ao cartão de crédito consignado. Essa modalidade oferece a reserva de parte do salário para o pagamento de um cartão de crédito consignado, com desconto automático de 5%, mesmo para aqueles que já possuem empréstimos em andamento.
Dano Moral
A suposta existência de juros abusivos não é capaz de gerar a nulidade contratual e nem muito menos ofender moralmente a autora, razão pela qual fica indeferido o pleito de indenização por danos morais.
Conclusão
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial pelas razões esposadas alhures.
Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067527-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Lucia Maria Brito Goncalves
Advogado: Hugo Muniz De Pinho Neto (OAB:BA63238)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8067527-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIA MARIA BRITO GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: HUGO MUNIZ DE PINHO NETO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA
Ação proposta por LUCIA MARIA BRITO GONCALVES em face de BANCO BRADESCO SA, alegando a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente a um contrato de empréstimo que não realizou, requerendo a indenização por danos morais.
Citado o réu, apresentou contestação alegando conexão da presente ação com o processo de nº 8004086-58.2024.8.05.0150.
Houver juntada de réplica.
Ao ID. 461884315, foi determinado por este juízo que a parte autora apresentasse aos autos a cópia da inicial e da sentença do processo que o réu informou haver conexão.
Ao ID. 462864086 a parte autora juntou as cópias requeridas.
O banco réu apresentou manifestação referente as cópias apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que conforme certidão de ID. 445990680, há a existência do processo de nº 8004086-58.2024.8.05.0150, em trâmite na comarca de Lauro de Freitas, que encontra-se pendente de decisão e as partes, o pedido e causa de pedir são idênticas aos da presente demanda.
O art. 337, do CPC, em seus parágrafos 1º e 3º mencionam, claramente, as hipóteses em que se configura litispendência, a saber: “Artigo 337 ... § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. ... § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.”
Logo, a pretensão foi atingida pela litispendência. E a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos, ao qual se refere o art. 337, §1º, CPC, que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de provocação da parte adversa, como decorre do disposto no art. 485, V e § 3º, CPC.
Diante do exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, como fulcro no artigo 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora no ID. 453802431.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.
Salvador, 2 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078473-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476813090
Processo N° : 8078473-40.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412021371400000458364484

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010290-17.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irani Deonisio Santos
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Executado: Or Ba Patamares Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Exequente: Jose Mauricio Braga Da Silva
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010290-17.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor(a): IRANI DEONISIO SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA - BA44937, RENATA RAMALHO LINS - BA40975
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA - BA44937

Réu: EXECUTADO: OR BA PATAMARES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIZE BORGES GALVAO - BA42994, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA - BA21359

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada na confecção do termo de penhora para que, no prazo de 15 dias, forneça os seguintes documentos / informações:
1) valor atualizado do débito;
2) quem figurará como depositário do bem.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010290-17.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irani Deonisio Santos
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Executado: Or Ba Patamares Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Exequente: Jose Mauricio Braga Da Silva
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010290-17.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor(a): IRANI DEONISIO SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA - BA44937, RENATA RAMALHO LINS - BA40975
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA - BA44937

Réu: EXECUTADO: OR BA PATAMARES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIZE BORGES GALVAO - BA42994, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA - BA21359

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para tomar conhecimento de que já se encontra disponível nos autos a expedição do ato requerido, determinado no despacho de ID 457285937.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183005-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. V. D. O.
Advogado: Joao Vinnicius Malaquias Coelho Souza (OAB:BA49179)
Advogado: Roberto Rios Muricy (OAB:BA31528)
Representante: Lea Maria Ribeiro Vieira
Advogado: Joao Vinnicius Malaquias Coelho Souza (OAB:BA49179)
Advogado: Roberto Rios Muricy (OAB:BA31528)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183005-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: M. V. D. O.
REPRESENTANTE: LEA MARIA RIBEIRO VIEIRA

Requerido : REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046863-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Meireles Cruz
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] nº 8046863-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO MEIRELES CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LUDIMILA SEARA BISPO, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA
Ação de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E DANOS MORAIS proposta por RAIMUNDO MEIRELES CRUZ em face de BANCO PAN S.A. Juntou documentos.
Ao ID 472229331, o próprio autor informou a existência de processo idêntico.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos do processo n° 8033910-24.2024.8.05.0001, verifico que possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos da presente demanda. A referida ação foi proposta em 14/03/2024 e inclusive já consta com sentença, de modo que já estava em curso ao tempo da propositura desta.
Sendo assim, a litispendência no caso concreto é inconteste, eis que não é possível a tramitação simultânea de duas ações idênticas, assim entendidas aquelas que compartilham os mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido), consoante o disposto no art. 337, §2.
O art. 337, do CPC, em seus parágrafos 1º e 3º mencionam, claramente, as hipóteses em que se configura litispendência, a saber: “Artigo 337 (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.”
Logo, a pretensão foi atingida pela litispendência. E a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos, ao qual se refere o art. 337, §1º, CPC, que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de provocação da parte adversa, como decorre do disposto no art. 485, V e § 3º, CPC.
Diante do exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, como fulcro no artigo 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151623-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silas Sousa Soares
Advogado: Estacio Monteiro De Sousa Santos (OAB:BA47889)
Advogado: Leandro Fernandes Ghesi (OAB:SP440443)
Interessado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Interessado: Carine Gomes Soares
Advogado: Estacio Monteiro De Sousa Santos (OAB:BA47889)
Advogado: Leandro Fernandes Ghesi (OAB:SP440443)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Anulação] nº 8151623-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SILAS SOUSA SOARES, CARINE GOMES SOARES

Advogado(s) do reclamante: ESTACIO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS, LEANDRO FERNANDES GHESI
INTERESSADO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES

SENTENÇA
VISTOS ETC,
SILAS SOUSA SOARES e CARINE GOMES SOARES, qualificados nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AYMORÉ CRÉDITO – FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO S.A e outros, igualmente qualificados na exordial, alegando que possui contrato de financiamento junto as rés, referente ao veículo Hyundai HB20, vindo a atrasar o pagamento das parcelas de meses de junho e julho de 2022. Segue afirmando que a assessoria de cobrança do BANCO HYUNDAI entrou em contato, com todas informações do contrato e do veículo, momento em que os autores realizaram a negociação dos valores em atraso, mediante pagamento do boleto enviado. Os autores aduziram que ao buscar contato com a ré para pagamento do boleto de agosto/2022 fora informado que os boleros de junho/2022 e julho/2022 estavam em aberto. Assim, os autores perceberam que foram vítimas de estelionatários, mediante vazamento de seus dados pessoais. Por conta disso, requerem a suspensão das cobranças referentes aos meses de junho / julho/ agosto / setembro de 202 e a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Declinada competência para a Vara de Consumo, ID 261338552.
Gratuidade da Justiça deferida em sede de agravo pelo TJBA, ID 445091987.
O réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de procuração, inépcia da inicial e ilegitimidade Passiva das Instituições Financeiras e impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, afirmou que não houve falha na prestação do serviço, tendo prestado atendimento administrativo à autora. Asseverou o réu que o pagamento errôneo de seu por culpa exclusiva da vítima, não havendo responsabilidade por parte das rés. Por fim, alegou a inexistência do dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos, ID 449035842
A autora apresentou réplica, ID 455846481.
Por não haver necessidade de produção de demais prova, passo ao julgamento da ação.
É O RELATÓRIO.
PRELIMINARES
Gratuidade da Justiça
Fica mantida a gratuidade da justiça à autora, já que os réus não trouxeram fato novo que ensejasse a revogação desse benefício.
Ilegitimidade Passiva
Considerando que a relação jurídica discutida no processo envolve de um lado os autores, como consumidores supostamente lesados, e do outro as instituições financeiras Banco Hyundai, o Banco Santander e Aymoré como prestadoras do serviço hipoteticamente defeituoso, evidente se mostra a legitimidade passiva destas, uma vez que se encontram envolvidas na cadeia dos fatos que levaram ao ajuizamento desta ação, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 18 do CDC.
Inépcia da Inicial
Equivocaram-se os réus ao alegar a inépcia da inicial, haja vista que os autores cumpriram devidamente todas as determinações legais contidas neste dispositivo, tendo discriminado na petição inicial, os seus pleitos autorais. Portanto, rejeito esta preliminar.
Ausência de Documentos Necessários a Propositura da Ação
Em que pese a alegação dos réus de ausência de documentos necessários à propositura da ação, como a apresentação de procuração pelos autos, em tempos, estes juntaram aos autos procuração devidamente constituída, conforme ID 455876783.
Assim, afasto a preliminar suscitada.
Tutela Antecipada
O autor pretende a suspensão das cobranças referentes as parcelas mensais de junho, julho, agosto e setembro de 2022 do contrato de financiamento, entretanto, considerando-se que o contrato firmado pelas partes determinou o pagamento do financiamento em 60 parcelas mensais e sucessivas, não restou demonstrado nos autos embasamento jurídico para promover a suspensão dessas 04 (quatro) parcelas à fim de justificar a antecipação pretendida.
Assim, deixo de acolher o pedido de tutela antecipada pretendido pelos autores, uma vez que não se evidenciaram os requisitos essenciais necessários ao deferimento do pedido.
PASSO AO JULGAMENTO DO MÉRITO.
Responsabilidade Objetiva – Fortuito Interno – “Boleto Falso” – Vítimas de Golpe - Nulidade Caracterizada
Alegam os autores que receberam ligação de cobrança referente as parcelas do financiamento de seu veículo que estavam em atraso e, por acreditar que estavam em contato com os réus, realizaram o pagamento do valor exigido, sabendo, somente após, que foram vítimas de um golpe. Em defesa, os réus alegaram não cometeram atos ilícitos e que as negociações ocorreram sem o devido resguardo por parte dos consumidores, caracterizando culpa exclusiva da vítima.
É sabido que a relação cliente/banco está submetida às disposições do CDC, haja vista trata-se de uma relação consumerista, sendo que, o banco, como fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.
Casos em que envolve prática de golpes, o entendimento do STJ é no sentido de que a instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor, conforme Súmula nº 479.
Pelos documentos apresentados pelas partes autoras (ID 258557460 e 258557461) observa-se que os terceiros/golpistas enviaram aos autores um boleto indicando a HYUNDAI como beneficiário, assim como o comprovante de pagamento fora encaminhado para o e-mail boletos.financiamento@santander.com.br, fatos estes que corroboram o fato de terem os autores sido induzidos ao erro.

Assim, a situação narrada pelos autores caracterizou-se fraude, risco inerente à atividade desenvolvida pelo banco réu, portanto, deveria ele possuir tecnologia suficiente capaz de evitar tais golpes.
Por questão de segurança, caberia aos réus impedir que dados pessoais de seus clientes fossem disponibilizados à terceiros, vindo a ser utilizados na prática de atos ilícitos, considerando-se que os dados pessoais bancários são sigilosos protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.
Esse também é o entendimento do STJ, vejamos:
CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GOLPE DO BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. SÚMULA 479/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp nº 2077278/SP. REL.(A): Min. Nancy Andrigui – Terceira Turma. Jul.: 09/10/2023)
Dessa forma, restou incontroverso que os autores foram vítimas de fraude perpetrada por golpistas, corroborada pelo fato da falha na prestação do serviço das rés que não atendeu os requisitos mínimos de segurança esperado para as instituições financeiras.
Assim, mostra-se evidente que a conduta omissiva da ré imputou num prejuízo excessivo aos autores, portanto, passível de reparação.
Dano Moral
No que tange ao pedido de dano moral, entendo que houve conduta ilícita das rés pela falha na prestação do serviço contratado pela autora, haja vista a inobservância nas práticas de segurança quanto as transações bancárias fraudadas.
Note-se que a indenização, no caso, deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional.
Configurada a presença de ato ilícito e de dano moral, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para determinar que os réus promovam a devolução do valor de R$ 1.608,60, com acréscimo de correção monetária da data do transação e juros legais a partir da citação e pagarem indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00, devidamente corrigido e com juros legais a partir da a partir dessa sentença.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 2% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 20% do valor das custas judiciais devidas, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 8% do valor da causa e no pagamento de custas processuais no percentual de 80% do valor das custas judiciais devidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130197-54.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Espólio De Nildete Dos Santos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Nildete Dos Santos Cardoso
Advogado: Amanda Caetano Piton (OAB:BA53138)
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Ivanildo Dos Santos Cardoso
Reu: Jeovana Cardoso Dos Santos
Reu: Joao Marcos Dos Santos Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8130197-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO
REU: NILDETE DOS SANTOS CARDOSO, IVANILDO DOS SANTOS CARDOSO, JEOVANA CARDOSO DOS SANTOS, JOAO MARCOS DOS SANTOS CARDOSO

Advogado(s) do reclamado: AMANDA CAETANO PITON

SENTENÇA
BANCO VOLKSWAGEN S. A., qualificada nos autos, através de advogado, legalmente habilitado nos autos, ingressou em juízo com uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de NILDETE DOS SANTOS CARDOSO, nos termos da inicial.
Foi deferida liminar de busca e apreensão, que foi devidamente cumprida.
Ao ID. 403253336 foi certificado pelo Oficial de Justiça que a ré havia falecido.
A parte autora ao ID. 408998229 requereu a suspensão do processo, tendo sido deferido por este juízo.
Após findo o prazo de suspensão a parte autora requereu a intimação dos herdeiros da falecida.
Na petição de ID. 465225855, o espólio da falecida peticionou informando que não pretendem contestar a ação e nem purgar a mora, sendo assim requereram o julgamento antecipado da lide, bem como que fosse deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente intimada para se manifestar (ID. 468829725), a parte autora requereu a prolação da sentença (ID. 470000276).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte ré.
O nosso CPC em seu art. 344 diz que:
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Revel é aquele que não contesta ação, ou não a contesta validamente, como acontece quando a contestação é apresentada fora do prazo ou por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente.
O requerido é revel porque não apresentou sua defesa em juízo, conforme verificamos nos autos.
As partes firmaram um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, que consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Vale dizer que nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis, o credor tem o domínio da coisa alienada até que ocorra a liquidação do débito.
O requerente juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré, bem como prova da existência do débito do mesmo, que não cumpriu o quanto pactuado no contrato assinado.
Nos contratos garantidos pela alienação fiduciária, o fiduciante tem a posse direta da coisa alienada, devendo pagar ao fiduciário o valor pactuado no contrato de financiamento, sob pena de não o fazendo vir a perder o bem, objeto da alienação, vez que a posse indireta é garantida ao credor fiduciário.
A fiduciante, no caso em tela, ao firmar o contrato de mútuo com cláusula de alienação, ficou com a posse direta do bem alienado e ao deixar de efetuar o pagamento do financiamento, resultante do contrato assinado, passou a ter a posse precária do bem.
O art. 3º do Dec. lei 911, que continua em vigor com as alterações constantes da Lei 10.931/04, prevê que o fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja comprovada a mora do devedor, tal como acontece no caso em tela.
No caso sub judice, a revelia produz seus efeitos, vez que não se encontra nas exceções previstas no art 345 do CPC, razão pela qual todas as alegações do autor devem ser consideradas como verdadeiras.
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 344 e 345 de CPC, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, consolidando a propriedade e posse do veículo em nome do banco requerente, devendo-se expedir ofício ao Detran neste sentido.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitando em julgado a presente ação, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
P.R.I.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060502-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Patricia Brito De Barros Fortunato
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8060502-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: PATRICIA BRITO DE BARROS FORTUNATO

Advogado(s) do reclamado: MAIQUEL DA CONCEICAO GOMES

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de PATRICIA BRITO DE BARROS FORTUNATO, ambos qualificados.
Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão no ID. 450839258, tendo o veículo sido apreendido e o réu citado, conforme certidão do Oficial de ID. 455312639.
A parte ré ao ID. 455924101 peticionou informando que efetuou o pagamento na integralidade da dívida do veículo, requerendo então a devolução do bem apreendido.
No ID. 462130821 parte autora informou que devolveu o veículo apreendido a ré.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conforme noticiado nos autos, a dívida objeto desta ação foi devidamente quitada pela parte ré, seguindo o que preceitua o art. 3.º, § 2.º do Decreto Lei n.º 911/69, bem como o entendimento jurisprudencial, sendo assim o bem apreendido foi devolvido.
Desse modo, não há razão para o seguimento deste processo, haja vista a perda do objeto, sendo a extinção do feito por por falta de interesse processual, conforme art. 485. VI, do CPC, a medida adequada.
Diante do exposto, revogo a medida liminar concedida, resolvendo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 800,00.
Custas processuais já recolhidas.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079072-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Barboza Da Silva Filho
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8079072-42.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BARBOZA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

SENTENÇA

ANTONIO BARBOZA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos ingressou com Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., alegando que contratou empréstimos junto à ré, que foram devidamente quitados, mediante desconto mensal de porcentagens sobre cada transação comercial celebrada por ele, utilizando a máquina de cartão de crédito da parte ré, mas que ainda assim o suplicado continuou a realizar descontos indevidos em suas transações comerciais, além da taxa de utilização da máquina de cartão, como se o empréstimo ainda estivesse em aberto. Requereu a declaração de inexistência de débito, a cessação dos descontos indevidos, a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A ré apresentou contestação no ID 464451755, arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis. No mérito, alegou que as cobranças foram feitas de forma correta, porque o autor possuía dois contratos e que os pagamentos efetuados referiam-se a ambos. Alegou a inexistência de dano moral indenizável e pugnou pela improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica, onde requereu a inversão do ônus da prova e a desconsideração das provas apresentadas pela ré.
Foi proferida decisão saneadora (ID 469254421), na qual este juízo afastou a preliminar de inépcia da inicial, inverteu o ônus da prova em favor do autor e determinou diligências às partes, fixando prazo de 10 dias para que a ré apresentasse provas relativas à quitação dos contratos e que o autor apresentasse planilha dos descontos indevidos.
As partes não se manifestaram sobre a decisão saneadora, conforme certidão nos autos.
Passo ao julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Inversão do Ônus da Prova
O autor requereu a inversão do ônus da prova, que foi deferida no saneamento, onde foi determinada a apresentação de documentos pela parte ré, que contudo assim não procedeu.
Cobrança Indevida e Descontos Após Quitação
O autor alega que quitou integralmente os contratos de empréstimo com a ré, porém esta continuou a realizar descontos em suas transações comerciais, embora ele tenha por diversas vezes reclamado desse desconto indevido.
A ré, por sua vez, afirmou que o autor possuía dois contratos de empréstimo e que como os pagamentos efetuados referiam-se a ambos os contratos, houve continuidade dos descontos após a quitação de um deles.
O autor apresentou o contrato firmado com o réu no ID 449321553, entretanto a ré, que afirmou que teriam sido firmados dois contratos, deixou de apresentar o outro instrumento ou comprovante de que valores além do reconhecido pelo consumidor tivessem sido disponibilizados para ele.
Ônus da Prova:
Ônus da prova, vem a ser o encargo que cabe a cada uma das partes de um processo de trazer elementos aos autos que comprovem suas afirmações, sendo que o seu descumprimento desfavorece a própria parte a quem cabia demonstrar os fatos que poderiam favorecê-lo no julgamento do processo.
O ônus da prova é regra fundamental em nosso Estado Democrático de Direito, estando previsto no art 373 do CPC, que cabe ao autor, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que caberia ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, evidente que caberia ao réu, na qualidade de fornecedora de serviços financeiros e considerando o que alegou na defesa, demonstrar a regularidade das cobranças efetuadas, apresentando o outro contrato que firmou ter sido firmado pelo autor.
A ausência de provas que deveriam ter sido apresentadas por parte da ré leva à conclusão de que as cobranças são indevidas.
Danos Morais:
O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”

O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.
O autor pleiteia indenização por danos morais em razão das cobranças indevidas realizadas pela ré, que, mesmo após a quitação do contrato, continuou efetuando descontos em suas transações comerciais.
A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a cobrança indevida de valores, especialmente quando reiterada, configura dano moral independentemente de comprovação de prejuízo concreto, por violar os direitos da personalidade do consumidor, causando abalo emocional e constrangimento.
Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DAS CONTRARRAZÕES - PRECLUSÃO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INAPLICABILIDADE DO IRDR N. 1.0000.20.602263-4/001 (TEMA 73 DO TJMG) - TITULARIDADE NEGADA -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - DESCONTOS - FEIÇÃO IRREGULAR - DEVOLUÇÃO DE VALORES - FORMA SIMPLES E DOBRADA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. Não se conhece de prejudicial de mérito arguida em contrarrazões se sobre a matéria incidiu a preclusão. Em atenção a ratio decidendi do IRDR 1.0000.20.602263-4/001 (Tema 73 do TJMG), torna-se inaplicáveis suas teses em ações fundadas na alegação de inexistência de contratação de cartão de crédito na modalidade consignado. Negada a existência de consentimento e requerimento para contratação de empréstimo cabe ao réu demonstrar a regularidade da formalização da avença apta a legitimar os descontos no benefício previdenciário da parte autora. Não comprovada a relação jurídica mantida entre as partes, a declaração de inexistência é de rigor. Conforme tese firmada pelo STJ: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). A repetição do indébito se dará de forma dobrada, quando a cobrança for posterior à publicação da tese fixada pelo C. STJ no EAREsp 676.608/RS. Considerando os descontos indevidos em benefício previdenciário, resta configurado o dano moral. V.v.: Ocorre que, no EAREsp 676.608, houve modulação dos efeitos da tese, restringindo a eficácia temporal da decisão aos débitos cobrados após a data da publicação do acórdão paradigma (30/03/2021). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.067941-5/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024)

Dessa forma, restam configurados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, impondo-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Repetição do Indébito :

O autor pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A ré não comprovou a existência de engano justificável que pudesse afastar a repetição em dobro e portanto é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando a inexistência de débito, referente ao contrato de empréstimo comprovado nos autos, considerando-o quitado, declaro ainda inexistente o outro contrato informado pelo réu na contestação, já que não houve a devida comprovação. Condeno o réu a devolver em dobro os valores indevidamente descontados após a quitação dos contratos, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122558-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ueden Cabral Cantalice
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título] nº 8122558-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UEDEN CABRAL CANTALICE

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO CESAR ANDRE DOREA
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., SERASA S.A.

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

UEDEN CABRAL CANTALICE, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., SERASA S.A.., alegando que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes em decorrência de uma dívida , referente a contrato que afirma não ter celebrado e que não teria sido notificado pela segunda suplicada. Requereu a citação dos réus e a procedência dos pedidos.
O primeiro réu apresentou contestação alegando que o débito decorre de contrato válido firmado pelo autor, referente a um cartão de crédito administrado pelo Banco Itaú, e que o procedimento de negativação foi realizado de forma regular, com notificação prévia ao consumidor por mensagem de texto (SMS).
A ré Serasa S.A. alegou que atua apenas como depositária de informações enviadas pela Hipercard, tendo cumprido os requisitos legais de notificação prévia, que se deu por SMS, e que não possui responsabilidade pela dívida questionada.
Após réplica do autor e decisão saneadora, o processo foi instruído com documentos apresentados pelas partes, sem necessidade de produção de outras provas.
É o Relatório.
Ato ilícito:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
O autor alega que seu nome teria sido negativado de forma indevida por atos dos suplicado, pois não tem nenhum contrato com o primeiro réu e a segunda suplicada teria deixado de enviar a notificação devida.
No que pese o quanto alegado pelo autor, certo é que o primeiro réu comprovou a existência da relação jurídica entre as partes por meio de contrato de adesão e faturas do cartão de crédito, demonstrando que o débito de R$ 31,68 é oriundo de obrigações contratuais não quitadas.
O autor não apresentou provas capazes de desconstituir os documentos apresentados pela ré, limitando-se a alegar a inexistência de contratação, sob o argumento de que o contrato e as faturas apresentadas comprovam que ele teria contratado com o Banco Itaú e não com o Hipercard, porém esse seu argumento não pode ser acolhido, pois no contrato de ID 465499589, que não foi impugnado por ele, tem a informação de que se tratava do cartão Hipercard e portanto concluo que o débito em questão é válido e decorre de contrato regularmente firmado entre as partes, administrado pelo Banco Itaú.
Responsabilidade da Serasa S.A.
Neste processo o réu comprovou que o requerente foi validamente notificado sobre a negativação que seria feita no seu nome, como se verifica no 468236704- fls 5 onde se verifica que notificação foi encaminhada por SMS, sendo que o autor não refutou os termos da contestação e o STJ entende que a notificação é válida quando encaminhada para o correio eletrônico do consumidor, SMS ou até mesmo whatasp:
RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC.

2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ.
3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista.
4. Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp) informados pelo consumidor ao credor.
5. No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.
6. Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp.
7. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.092.539/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024.)
Conclusão:
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial por falta de amparo legal.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069418-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crispina Das Gracas Pereira Soares
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8069418-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISPINA DAS GRACAS PEREIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

SENTENÇA
Trata-se do Cumprimento de Sentença requerida por CRISPINA DAS GRACAS PEREIRA SOARES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A exequente indicou o seu crédito no ID 462629250, tendo o executado depositado o valor devido, como consta no ID 467956354, cumprindo com a obrigação de pagar.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 473649331.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054907-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Assuncao Martins
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8054907-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA ASSUNCAO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS proposta por ANA LUCIA ASSUNCAO MARTINS, em face de BANCO DO BRASIL S/A, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais.
Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.
No caso em foco, verifica-se que à autora foi intimada para apresentar documentação complementar para comprovar a sua hipossuficiência financeira, contudo, manteve-se inerte.
A parte autora teve a assistência judiciária gratuita indeferida, sendo então intimado para promover o recolhimento das custas processuais, no entanto, mais uma vez, não se manifestou.
Assim que, determinada a sua intimação pessoal no prazo de 05 dias, para dar andamento ao feito, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. Embora o retorno positivo do AR, a parte autora, quedou-se inerte.
Diante do exposto, pela ausência de recolhimento das custas processuais e abandono da causa pela parte autora, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais pois não houve citação.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098923-67.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Nazaré/ba
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia
Reu: Antonio Ramalho Barreto Dos Santos
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Diligências] nº 8098923-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ/BA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
REU: ANTONIO RAMALHO BARRETO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE MORAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se que a parte interessada não recolheu as custas necessárias para a prática do quanto deprecado, devolva-se a precatória com as nossas homenagens.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518554-20.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene Fernandes Da Cunha Moura
Advogado: Emanuel Fernandes Da Cunha Moura (OAB:BA19464)
Advogado: Luiz Tadeu Viana De Melo (OAB:BA26083)
Advogado: Priscila Narriman Abreu De Lima Silva (OAB:BA22471)
Advogado: Virginia Pimentel Santos Custodio (OAB:BA23590)
Interessado: Sebastiao Alves De Moura
Advogado: Emanuel Fernandes Da Cunha Moura (OAB:BA19464)
Advogado: Luiz Tadeu Viana De Melo (OAB:BA26083)
Advogado: Priscila Narriman Abreu De Lima Silva (OAB:BA22471)
Advogado: Virginia Pimentel Santos Custodio (OAB:BA23590)
Interessado: M. J. P. Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda - Epp
Interessado: Indusmar - Industria E Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio De Almeida Prado Gazzetti (OAB:SP113573)
Interessado: P. R. M. Franchising Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio De Almeida Prado Gazzetti (OAB:SP113573)
Interessado: Cinex Industria Do Mobiliario Ltda
Advogado: Morgana Cainelli Angst (OAB:RS71316)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Ana Maria Braga
Terceiro Interessado: Carlos Leandro Gelatti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0518554-20.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARLENE FERNANDES DA CUNHA MOURA e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA - BA19464, LUIZ TADEU VIANA DE MELO - BA26083, PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA - BA22471, VIRGINIA PIMENTEL SANTOS CUSTODIO - BA23590
Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA - BA19464, LUIZ TADEU VIANA DE MELO - BA26083, PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA - BA22471, VIRGINIA PIMENTEL SANTOS CUSTODIO - BA23590

Réu: INTERESSADO: M. J. P. COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, P. R. M. FRANCHISING LTDA - ME, CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) INTERESSADO: MORGANA CAINELLI ANGST - RS71316
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157762-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Exequente: Joao Evangelista Franca Neto
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos de Consumo] nº 8157762-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FRANCA NETO

Advogado(s) do reclamante: JUCARA AMORIM DE MARCELO
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença no que tange aos honorários advocatícios sucumbências.

Como não houve o pagamento, requereu a penhora on line.
Realizada a penhora, o executado concordou com o bloqueio.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Os valores penhorados em excesso já foram desbloqueados.
Expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá informar CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 27 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0139134-88.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Damiao Pereira Cruz
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 0139134-88.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: DAMIAO PEREIRA CRUZ

Vistos, etc.
Considerando-se que o autor juntou quanto solicitado pelo cartório em ato ordinatório constante do ID 426425665, o processo não precisa vir ao gabinete.

Salvador, 10 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139134-88.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Damiao Pereira Cruz
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0139134-88.2004.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA24205

Réu: EXECUTADO: DAMIAO PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS - BA8515, RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO - BA39687

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para tomar conhecimento de que já se encontra disponível nos autos a expedição do ato requerido, determinado no despacho de ID 421747348.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080306-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Coelho Tavares
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Interessado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8080306-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : INTERESSADO: ANTONIO COELHO TAVARES

Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Considerando-se que o Aviso de Recebimento retornou com a informação de ausente, determino que intime-se a parte autora pessoalmente através de oficial de justiça, a fim de comprovar a veracidade da residência.

Salvador, 15 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080306-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Antonio Coelho Tavares
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Interessado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8080306-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : INTERESSADO: ANTONIO COELHO TAVARES

Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Considerando-se que o Aviso de Recebimento retornou com a informação de ausente, determino que intime-se a parte autora pessoalmente através de oficial de justiça, a fim de comprovar a veracidade da residência.

Salvador, 15 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038369-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elian Peters Dantas
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Hospital Cot - Clínica Ortopédica E Traumatológica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Fornecimento de medicamentos] nº 8038369-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIAN PETERS DANTAS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a COT para que a mesma informa se foi de fato autorizado pelo réu o tratamento determinado por este juízo na decisão de ID 439082983

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056363-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erico Maximo Nascimento Filho
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8056363-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERICO MAXIMO NASCIMENTO FILHO

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE MACHADO BLOHEM MONTEIRO, TATIANE SOARES NEVES MATOS
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SALES BELCHIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Segundo entendimento do STJ o prazo para pagamento de custas na impugnação é de 30 dias e portanto não há como acolher o quanto alegado pelo impugnado.
Intime-se o impugnante para recolher as custas judiciais e manifestar-se sobre o quanto alegado pelo exequente na petição de ID 473227474

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151300-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Francisco De Assiz Pieroni Pereira (OAB:SP28180)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Exequente: Manoel Justiniano Da Costa Neves
Advogado: Denivaldo Jesus De Andrade (OAB:SP342402)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8151300-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANOEL JUSTINIANO DA COSTA NEVES

Advogado(s) do reclamante: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, GLAUCO GOMES MADUREIRA, PATRICIA ANTERO FERNANDES, VIVIANE DOS REIS FERREIRA, RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA, TIAGO VICTOR MOTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado sobre o quanto alegado pelo exequente na petição de ID 472424605 e concordando ele com a existência de crédito ainda devido, deverá proceder o depósito, devendo o cartório expedir alvará em seguida, arquivando-se os autos

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183546-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Fernandes De Lima Filho
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183546-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: RUBEM FERNANDES DE LIMA FILHO

Requerido : REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021181-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lenilton Santos De Cerqueira
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Correção Monetária] nº 8021181-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LENILTON SANTOS DE CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLECIA DA CRUZ CARDOSO, LEANDRO DA HORA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO DA HORA SILVA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se que o réu não efetuou o pagamento de RPV no prazo de 60 dias, fica autorizada com base na Lei 10.259/2001, art. 17, §2º, o sequestro de numerário nas contas da Embasa.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146238-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noemi Eulina Dos Santos Silva
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146238-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: NOEMI EULINA DOS SANTOS SILVA

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056531-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Maciel Ramos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056531-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MACIEL RAMOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037682-84.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Itamaraty Papeis E Presentes Ltda - Me
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Executado: Fernando Antonio De Lemos Cavalcanti
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Executado: Izabel Cristina Castro De Carvalho
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Executado: Egidio Alcantara De Carvalho Filho
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Agência e Distribuição] nº 0037682-84.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: ITAMARATY PAPEIS E PRESENTES LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO DE LEMOS CAVALCANTI, IZABEL CRISTINA CASTRO DE CARVALHO, EGIDIO ALCANTARA DE CARVALHO FILHO

Advogado(s) do reclamado: HELDER SILVA DOS SANTOS, BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se que conforme consta da certidão emitida pelo cartório no ID. 475747273, já houve sentença nos autos sem apresentação de recurso, determino o arquivamento do mesmo, tendo em vista que a informação apontada na referida certidão que teria ocorrido no ano de 2014 com certeza refere-se ao fato do processo físico ter sido recebido.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139255-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Espólio De Jose Erivaldo De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jose Erivaldo De Almeida
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Arras ou Sinal] nº 8139255-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: OSCAR AGUIAR E SILVA NETO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que se trata de cumprimento de sentença e não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090252-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ala Ricardo Nuno De Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Abatimento proporcional do preço, Seguro, Análise de Crédito] nº 8090252-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALA RICARDO NUNO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
REU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ASSIS PINHEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, juntar a apólice do seguro do veículo em questão, visando apurar a cobertura de carro reserva.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, esclarecer a razão de ter contratado carro reserva de 22 a 25/06/23 quando há e-mail enviado pela seguradora, autorizando carro reserva por 10 dias.
Intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, que comprove o pagamento de carro reserva em favor do autor, informando o período da utilização do carro reserva.
Como a ré não tem interesse na realização da prova pericial designada, a ação seguirá para julgamento na forma que se encontra, arcando ela integralmente com o ônus probatório em relação ao pedido de reparação dos danos/defeitos do veículo indicados na inicial.
Transcorrido o prazo de 05 dias, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096985-37.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Sheyla Rocha Cobrancas E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Seguro] nº 8096985-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIZARDO BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ FELIZARDO BARROSO
EXECUTADO: SHEYLA ROCHA COBRANCAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias realizar o recolhimento das custas de citação, sob as penas da lei

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155423-56.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Itauna E Regiao Ltda. - Sicoob Centro-oeste
Advogado: Flavio Silva Da Costa (OAB:MG181571)
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Hazielle Guedes Rodrigues (OAB:MG213478)
Reu: Flaviane Aparecida Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Citação] nº 8155423-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO SILVA DA COSTA, ANTONIO CHAVES ABDALLA, HAZIELLE GUEDES RODRIGUES
REU: FLAVIANE APARECIDA CORREIA

DESPACHO
Vistos, etc.
A Carta Precatória deve vir acompanhada dos atos processuais necessários, sendo um deles as custas processuais, razão pela qual fica mantido o despacho de ID 472122077.
Se ainda assim esse juiz não entendesse, a parte autora ao invés de peticionar requerendo apenas uma reconsideração do despacho, deveria ter apresentado as custas processuais.]
Desta forma, considerando que este juiz tem o prazo de 30 dias para providenciar a ordem contida na carta precatória, devolva-se a carta precatória.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573477-93.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Vanusa Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Imputação do Pagamento] nº 0573477-93.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
EXECUTADO: VANUSA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Que o cartório observe os termos do despacho de ID. 465867969, onde de forma clara consta que caso o exequente não providencie o cumprimento do ato ordinatório os autos deverão ser arquivados, pois se trata de cumprimento de sentença.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080306-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Coelho Tavares
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Interessado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

---

Processo nº : 8080306-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : INTERESSADO: ANTONIO COELHO TAVARES

Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Considerando-se que o Aviso de Recebimento retornou com a informação de ausente, determino que intime-se a parte autora pessoalmente através de oficial de justiça, a fim de comprovar a veracidade da residência.

Salvador, 15 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071549-76.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Embargado: Danilo Mariano Macedo
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação] nº 8071549-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA

Advogado(s) do reclamante: THALES LUCENA INACIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THALES LUCENA INACIO
EMBARGADO: DANILO MARIANO MACEDO

Advogado(s) do reclamado: SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO, ALANA FRANCA BARRETO SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Que o gabinete providencie a publicação da decisão de ID. 467717873, que reconheceu a incompetência do juízo consumerista para apreciar os presentes embargos e a execução em apenso.
Após, deve o cartório encaminhar os autos para o setor de distribuição com a devida baixa.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071549-76.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Embargado: Danilo Mariano Macedo
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n° 8071549-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA

Advogado(s) do reclamante: THALES LUCENA INACIO
EMBARGADO: DANILO MARIANO MACEDO

Advogado(s) do reclamado: SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO, ALANA FRANCA BARRETO SOUSA

DECISÃO
VISTOS ETC,
DANILO MARIANO MACEDO, já qualificado na inicial, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face da FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E SELECT INVESTIMENTOS S/A, igualmente qualificadas na exordial, afirmando que adquiriu um título de Crédito do Banco Fidúcia, através de Endosso em Preto (nominal), pela quantia de 57.798,71, decorrentes das CEDULAS DE CREDITO BANCÁRIO – FIDUCIA, concretizada pelo nº000005487, mas que a executada Select Investimentos vem descumprindo o contrato, dando causa a liquidação antecipada e execução do mesmo. Asseverou que a executada Fidúcia responde solidariamente, uma vez que Fornecedora do Crédito Bancário e revendedora do título a terceiros. Requereu o pagamento de R$ 66.288,88.
Foi indeferida a gratuidade da justiça, tendo o exequente recolhido as custas processuais.
Apenas a primeira executada foi citada, tendo apresentado petição de Exceção de Pré-Executividade e opostos Embargos à Execução de nº 8025796-96.2024.8.05.0001, arguindo as mesmas matérias de defesa.
O exequente/embargado se manifestou da exceção e impugnou os embargos.
Passo a proferir decisão, que se aplicará nessa execução e nos embargos apensos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Segundo o CDC, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,

que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, a relação jurídica de consumo é formada toda vez que um fornecedor e um consumidor transacionarem produtos e/ou serviços (artigo 2º da Lei n.º 8.078/1990). O consumidor pode ser tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, desde que adquiram ou utilizem produtos e/ou serviços, como destinatários finais.
Toda relação de consumo deve ter obrigatoriamente três elementos, o elemento subjetivo, que é a relação entre o consumidor e o fornecedor, o objetivo (o produto ou serviço) e finalístico – o consumidor deve ser o destinatário final.
Diante dessas premissas jurídicas e analisando os fatos narrados na inicial, concluo que a relação existente entre as partes dessa demanda não é de consumo, senão veja-se.
Restou comprovado que, em 19.11.22, a empresa Select Investimentos (devedora) contratou cédula de crédito bancário nº 00000163131 (empréstimo) perante a instituição financeira Fidúcia (credora), ora executada excipiente e embargante. Em seguida, na mesma data, houve endosso dessa cédula de crédito bancário, sendo a então credora – Fidúcia a endossante e Danilo Macedo o endossatário, tudo conforme documentos no ID 440633265 dos autos dos embargos.
Ficou estipulado que, pelo endosso, o endossatário pagaria à endossante o valor de R$ 50.000,00, restando, ainda, pactuado, na cláusula sexta, que “a partir do pagamento do Preço de Aquisição, o Endossatário passa a ser o único e legítimo titular dos Direitos de Crédito adquiridos mediante endosso, assumindo a qualidade de credor e endossatário da respectiva CCB, ficando ressalvado que a presente CCB é endossada SEM coobrigação”.
Foi acordado também que o vencimento final da dívida era 17/11/25, o valor de vencimento de R$ 85.372,20 e a devedora Select Investimentos.
Diante do inadimplemento contratual originário, o endossatário ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face da devedora e da endossante, afirmando haver responsabilidade solidária entre elas.
Entrementes, fica evidenciado que o exequente não é consumidor, já que não adquiriu ou utilizou produto ou serviço prestado pela executada como destinatário final. O exequente, em verdade, realizou contrato de mútuo com o objetivo de ter creditado no momento do resgate, tanto o valor principal como dos juros.
Diante desse cenário fático e jurídico, resta patente que o exequente não é destinatário final do serviço contratado, além de sequer comprovar qualquer característica de vulnerabilidade, seja de que natureza for.
Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta execução e os embargos a ela vinculada e determino a imediata remessa desses autos para a Distribuição para que seja remetida a uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Registro que, como os embargos são vinculados à execução, eles devem ser remetidos para a mesma vara cível onde for tramitar a presente execução.
P.R.I.

Salvador, 8 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0105510-87.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Solange Maria Neves Calmon De Siqueira Branco
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Exequente: Joao Branco
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Executado: Baneb Credito Imobiliario Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 0105510-87.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA NEVES CALMON DE SIQUEIRA BRANCO, JOAO BRANCO

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO
EXECUTADO: BANEB CREDITO IMOBILIARIO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se a Corregedoria informando que o andamento do presente feito não é possível em razão da UNIJUD até o momento não ter providenciado o encaminhamento dos autos físicos para este juízo na forma solicitada pelo executado, e portanto, faz-se necessária a adoção de providências perante aquele setor.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091043-24.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Jader Conceicao Silva
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Advogado: Jessica Santos Barbosa De Sousa (OAB:BA48401)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença] nº 8091043-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDSON JADER CONCEICAO SILVA

Advogado(s) do reclamante: JORDAN DOS ANJOS SILVA, JESSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES, ADEVALDO DE SANTANA GOMES, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu sob os termos da petição de ID. 469848790, onde o exequente afirma que existe uma multa por descumprimento de ordem judicial em seu favor, requerendo na oportunidade que o referido valor seja pago através de precatório.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001892-58.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Emporio De Armazens Gerais Alfandegados
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Lucas Fontes Santos De Teive E Argolo (OAB:BA23380)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)

Exequente: Eva Galvao
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Maria Augusta De Oliveira Ferreira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Maria Candida Faleta Duarte
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Julieta Silva Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Nedma De Jesus Leite
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Marlene Rodrigues Francao
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Alda Maria Muniz De Lucena
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Carlos Antonio Silva Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Maria Luisa Freire Regis
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Neusa Maria De Jesus Firmo
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Lenaide Batista Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Terezinha Bispo Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 0001892-58.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: EVA GALVAO, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA CANDIDA FALETA DUARTE, JULIETA SILVA SANTOS, NEDMA DE JESUS LEITE, MARLENE RODRIGUES FRANCAO, ALDA MARIA MUNIZ DE LUCENA, CARLOS ANTONIO SILVA SANTOS, MARIA LUISA FREIRE REGIS, NEUSA MARIA DE JESUS FIRMO, LENAIDE BATISTA SANTOS, TEREZINHA BISPO SANTOS

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para tomar ciência da petição e edital juntados nos autos pela leiloeira designada.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502718-70.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helio Passos De Macedo
Advogado: Vinicius Coutinho Abdon (OAB:BA39698)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 0502718-70.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: HELIO PASSOS DE MACEDO

Requerido : EXECUTADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, uma vez que a alegação de falecimento do autor e a ausência de regularização do polo ativo.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0044282-96.2009.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Ana Lucia Ferrero
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)
Reu: Carlos Silva Gomes
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)
Reu: Claudio Silva Gomes
Reu: Celia Silva Gomes Pereira
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 0044282-96.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação]
Requerente : REU: ANA LUCIA FERRERO, CARLOS SILVA GOMES, CLAUDIO SILVA GOMES, CELIA SILVA GOMES PEREIRA

Requerido : AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado no ID 473677054, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este informe, onde se encontra o valor depositado de R$ 15.289,97 no dia 6 de outubro de 2009, conforme ID 303364894.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000247-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiane Lima De Azevedo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8000247-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Análise de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: TATIANE LIMA DE AZEVEDO

Requerido : EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Intime-se a exequente para se manifestar sua petição de ID 469931004, em que o executado informa o cumprimento da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575090-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Oliveira De Carvalho
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0575090-12.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO

Requerido : EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062725-27.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa Da Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Executado: Nelson Jose Veloso Da Silva
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Advogado: Morena De Almeida Vieira Campello (OAB:BA41342)
Executado: Sandra Carla Palmeira Veloso
Advogado: Morena De Almeida Vieira Campello (OAB:BA41342)
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

---

Processo nº : 0062725-27.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Requerido : EXECUTADO: NELSON JOSE VELOSO DA SILVA, SANDRA CARLA PALMEIRA VELOSO

Vistos, etc.
Para que seja expedido mandado de penhora avaliação do veículo localizado pelo sistema Renajud e posterior leilão, a exequente deve indicar a localização do bem.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504952-54.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lcr Recursos Humanos Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0504952-54.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: LCR RECURSOS HUMANOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8093366-02.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Leal Rocha
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Executado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8093366-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: LEONARDO LEAL ROCHA

Requerido : EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009917-89.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Augusto Santana Hage (OAB:BA16002)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Gisocrates Marback D Oliveira (OAB:BA3471)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alex Charles Barros Meirelles
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Executado: Katucha Rocha Barreiro Meirelles
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 0009917-89.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ALEX CHARLES BARROS MEIRELLES, KATUCHA ROCHA BARREIRO MEIRELLES

Vistos, etc.
Para que seja apreciado o pedido de item de penhora via Sisbajud de teimozinha, o exequente deve apresentar planilha atualizada de cálculo e recolher as custas processuais correspondentes no prazo de 10(dez) dias.
Transcorrido esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049165-09.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paes Mendonca Sa
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Jaime Zarife Figueira (OAB:BA53576)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Executado: Vertex Tecnologia Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Executado: Jose Ancelmo Da Rocha
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130)
Executado: Alesandro Ribeiro Genro De Oliveira
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130)
Terceiro Interessado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Terceiro Interessado: Ermiro Ferreira Neto

Terceiro Interessado: Lara Britto De A D Neves
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 0049165-09.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAES MENDONCA SA

Advogado(s) do reclamante: JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS, ERMIRO FERREIRA NETO, JAIME ZARIFE FIGUEIRA, HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO, MATHEUS FONTES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS FONTES MONTEIRO, DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM
EXECUTADO: VERTEX TECNOLOGIA LTDA, JOSE ANCELMO DA ROCHA, ALESANDRO RIBEIRO GENRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA, OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA, RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO, CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA, EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR, IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Que o cartório observe os termos da petição de ID 468264700 e caso não tenha sido cumprida a ordem judicial ali referida, a mesma deverá ser feita de imediato.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000542-26.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Itajuba Transporte E Comercio Ltda
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Executado: Paulo Oliveira De Santana
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Terceiro Interessado: Genivaldo Maia Da Visitacao
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Terceiro Interessado: Cremilton Da Silva
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Pagamento] nº 0000542-26.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, AMANDA MERCES HAGE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDA MERCES HAGE, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENA DE OLIVEIRA CUNHA, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL, NAYANA CRUZ RIBEIRO, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA
EXECUTADO: ITAJUBA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA, PAULO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: PAULO OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO OLIVEIRA SANTANA, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a realização de pesquisa SNIPER, devendo o autor recolher as custas necessárias para a prática do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178862-96.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 4ª Vara Cível Da Capital/al
Advogado: Adriana Calheiros De Moura (OAB:AL11061)
Deprecado: Joao Vitor De Sousa Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Citação] nº 8178862-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/AL

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA CALHEIROS DE MOURA
DEPRECADO: JOAO VITOR DE SOUSA ASSIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que a presente demanda se trata de carta precatória.
Ocorre que, não foram acostados aos autos o comprovante de recolhimento das custas correspondentes ao cumprimento da ordem emanada pelo juízo deprecante, nem muito menos consta evidências de que houve deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
Em razão do exposto, torna-se inviável o cumprimento da presente carta precatória, devendo a mesma ser devolvida ao juízo deprecante com as nossas sinceras homenagens.

Salvador, 3 de dezembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114557-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Carneiro Oliveira
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Água e/ou Esgoto] nº 8114557-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA CARNEIRO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EMANUELA NUNES FREIRE
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a ré para juntar, no prazo de 05 dias, o histórico de consumo da matrícula da autora do período entre janeiro de 2023 até os dias atuais.
Intime-se a autora para juntar, no prazo de 05 dias, as faturas em questão dos meses de junho a setembro de 2024.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183557-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Macio Dos Santos Lima
Advogado: Gleice Laina Farias De Jesus (OAB:BA82936)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8183557-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE MACIO DOS SANTOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: GLEICE LAINA FARIAS DE JESUS

REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da ação.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181895-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Marcelo Dos Reis Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8181895-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
REU: MARCELO DOS REIS CRUZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062524-44.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marcela Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Inadimplemento] nº 8062524-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: MARCELA NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o AR retornou com a informação de ausente, intime-se a executada, por meio de Oficial de Justiça, sobre os termos da decisão de ID 452560329.

Salvador, 29 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183913-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vivver Novo Horizonte Incorporadora Spe Ltda
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Executado: Priscila Uzeda Pereira Do Vale

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Direito de Preferência] nº 8183913-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIVVER NOVO HORIZONTE INCORPORADORA SPE LTDA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA LEITE SANTANA, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA
EXECUTADO: PRISCILA UZEDA PEREIRA DO VALE

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a executada via postal para efetuar no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats app e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.

Cientifique-se a executada que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088712-69.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Medycamentha Produtos Oncologicos E Hospitalares Ltda
Executado: Mauro Tahin Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8088712-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
EXECUTADO: MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA, MAURO TAHIN LOPES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente, mais uma vez, a parte autora para recolher as custas de citação com a destinação correta, qual seja a 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080616-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Bispo De Matos
Advogado: Lorena Santos Da Anunciacao (OAB:BA72192)
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Adimplemento e Extinção] nº 8080616-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO BISPO DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO, RODRIGO DA SILVA MACEDO
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimadas a se manifestarem acerca da ausência de valor em conta judicial, quedaram-se inertes.
Estando o processo em cumprimento de sentença e não havendo requerimentos para o juízo apreciar, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522396-66.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Carlos Reis Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0522396-66.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

Réu: EXECUTADO: CARLOS REIS DIAS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - IV - Editais
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131931-06.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Paulo Roberto De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8131931-06.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: PAULO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo as custas processuais para citação por Oficial de Justiça no endereço constante no aviso de recebimento, eis que retornou assinado por terceiro e não se trata de condomínio edilício.
P.R.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183868-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gabriela Do Nascimento Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183868-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA

Vistos, etc.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149046-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Alexandre Soares Martins
Advogado: Tatiana Caroline De Carvalho Oliveira (OAB:SE6855)
Reu: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8149046-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARCUS ALEXANDRE SOARES MARTINS

Requerido : REU: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

Vistos,
Não é possível que este juíza remeta os autos para o juizado, tendo em vista que sequer se trata do mesmo sistema, uma vez que os processos do Juizado tramitam no PROJUDI e as ações da Justiça Comum tramitam no PJE. Tampouco é possível aplicar a lei dos juizado nesta ação.
Dessa forma, a nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato de que instada a comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora não juntou qualquer documentação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043216-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Dos Santos Franca
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] nº 8043216-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS FRANCA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LUDIMILA SEARA BISPO, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o AR retornou com a informação de que o número não existe, entendo necessário que haja a intimação pessoal através de Oficial de Justiça para atestar a veracidade do endereço informado na inicial, pois em diversos processos neste cartório vêm se verificando falhas que demonstram a possibilidade de fraude.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551519-12.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Patricia Pinheiro Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária] nº 0551519-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: PATRICIA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o pagamento das custas pertinentes, proceda o cartório com a intimação pessoal da ré, sobre os termos da decisão de ID 426886422, no endereço indicado pelo exequente ao ID 444402191.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126135-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Salvador Pereira Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Financiamento de Produto] nº 8126135-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: SALVADOR PEREIRA MORAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custa de citação no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107276-67.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Leonardo Santos Montezuma Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8107276-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: LEONARDO SANTOS MONTEZUMA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Considerando que houve esgotamento dos meios de localização do endereço do executado, defiro a citação editalícia, devendo o autor recolher as custas processuais para a expedição do edital.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183896-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Evandro Rocha Alves
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183896-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EVANDRO ROCHA ALVES

Requerido : REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081738-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Valeria De Oliveira Santos
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Reu: Heitor Portella Povoas Filho
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Reu: Baros Cirurgia Bariatrica E Metabolica Ltda - Epp
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Perito Do Juízo: Márcio Laurindo Da Silva
Terceiro Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Terceiro Interessado: Hospital Nove De Julho
Perito Do Juízo: Márcio Laurindo Da Silva
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Representante: Dr. Sidney Agareno De Souza Filho - Diretor Técnico
Perito Do Juízo: Edson Luis Rocha De Almeida
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde] nº 8081738-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA LACERDA D AFONSECA
REU: HEITOR PORTELLA POVOAS FILHO, BAROS CIRURGIA BARIATRICA E METABOLICA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: DIOGO CEZAR REIS AMADOR

DESPACHO
Vistos, etc.
A autora mais uma vez impugna o laudo apresentado pelo perito do juízo, contudo, analisando o conteúdo do mesmo entendo por acolher o laudo na sua integridade, posto que o fato do laudo não agradar a uma das partes não é motivo para seu afastamento. As partes ficam intimadas a apresentarem suas razões finais, voltando-me os autos concluso para sentença

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012956-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Rios Oliveira
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [] nº 8012956-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO RIOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLEITON DA SILVA ROZA
EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se o quanto certificado pelo cartório no ID 474997566, fica o réu cientificado de que arcará com o ônus de não ter pago os honorários periciais neste cumprimento de sentença.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562937-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucimere Oliveira De Freitas
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Jaqueline Melo Reis
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Mario Augusto Carvalho Sacramento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)

Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Flavia De Jesus Da Hora Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Jailson Da Cruz Vieira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Doralice Silva Do Carmo
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Cristiane Santana Cardoso
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Mauricio Dos Santos Aragao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Cassia Teles Campos Aragao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Julia Maria Ferreira De Almeida
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Regina Celia De Moura
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Fernanda Bispo Costa
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Richard Pinto Do Nascimento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Carlinda Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Ananias Lourenço Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Madalena Mara Magalhaes Matos
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Diego Alejandro Rey
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Terceiro Interessado: Jorge Bartolomeu Souza Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 0562937-83.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: LUCIMERE OLIVEIRA DE FREITAS, JAQUELINE MELO REIS, MARIO AUGUSTO CARVALHO SACRAMENTO, FLAVIA DE JESUS DA HORA SANTOS, JAILSON DA CRUZ VIEIRA, DORALICE SILVA DO CARMO, CRISTIANE SANTANA CARDOSO, MAURICIO DOS SANTOS ARAGAO, CASSIA TELES CAMPOS ARAGAO, JULIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, REGINA CELIA DE MOURA, FERNANDA BISPO COSTA, RICHARD PINTO DO NASCIMENTO, CARLINDA GOMES DOS SANTOS, ANANIAS LOURENÇO DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: MADALENA MARA MAGALHAES MATOS, DIEGO ALEJANDRO REY

Vistos, etc.
Indefiro a expedição de ofício requerido pela parte ré, tendo em vista que cabe a própria ré diligenciar o devido encaminhamento do ofício.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107674-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Tania Regina De Jesus Rocha Lima
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 8107674-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: TANIA REGINA DE JESUS ROCHA LIMA

Advogado(s) do reclamado: TAIS REGINA DE JESUS ROCHA DA HORA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, ra/retificar a petição de acordo juntada pela executada no ID 476089891, em que requereu também o desbloqueio dos valores penhorados via sisbajud.
Após, voltem-me os autos conclusos para homologar ou não o acordo e desbloquear ou não os valores penhorados.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542699-43.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Domingos De Quadros Galvao
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0542699-43.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): DOMINGOS DE QUADROS GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, visando a expedição de alvará eletrônico, ficam as partes cientes de que o valor que consta em conta judicial é de R$ 308.825,50 (mais acréscimos legais), conforme extrato judicial anexo. Ficam, assim, intimadas a requerem o que entendam devido no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito

MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026278-40.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indiana Seguros S/a
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Executado: Locaralpha Locadora De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [] nº 0026278-40.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: MICHEL GUIMARAES DA SILVA, DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
EXECUTADO: LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a realização do SNIPER após o devido recolhimento das custas

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133319-41.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Zite Maya De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Cédula de Crédito Bancário] nº 8133319-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Advogado(s) do reclamante: DANDARA FERREIRA COSTA, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ, ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR
EXECUTADO: ZITE MAYA DE SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se que não foi possível a citação da executada, deve o exequente adotar as providências cabíveis para o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095890-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tatiana Correia Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Cartão de Crédito] nº 8095890-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
EXECUTADO: TATIANA CORREIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JESSICA DOS SANTOS SOARES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a alegação de impenhorabilidade de ID 476615104.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8063896-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Teles Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Advogado: Gabriel De Carvalho Goncalves (OAB:BA51522)
Reu: 15.092.215 Sthefany Indaia Teodoro De Azevedo Bonfim
Reu: 49.097.574 Lucas Silva De Oliveira
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8063896-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON TELES CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA, GABRIEL DE CARVALHO GONCALVES
REU: 15.092.215 STHEFANY INDAIA TEODORO DE AZEVEDO BONFIM, 49.097.574 LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro a citação por edital requerida pela autora na petição retro, posto que não foram esgotados todos os meios de localização do endereço da parte ré.
Desta forma, determino a busca de endereço nos sistemas disponíveis pelo Judiciário para tentativa de citação nos endereços eventualmente encontrados antes de haver a citação por edital.
Assim, como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, a mesma fica isenta do recolhimento de custas para prática do ato de busca de endereço nos sistemas.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088790-97.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Priscila Bloisi Rocha Nascimento
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] nº 8088790-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: PRISCILA BLOISI ROCHA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MARIO MIGUEL NETTO, LEONARDO CARVALHO MARTINEZ
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
A autora fica cientificada de que não tem qualquer direito a recebimento de multa antes da confirmação ou não da sentença prolatada.
Assim, arquivem-se os autos com a devida baixa

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123156-36.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Neuza Maria Casaes Passos
Suscitante: Antonio Carlos Passos
Suscitante: Djalma Casais Passos
Suscitante: Sonia Casais Passos
Suscitante: Elizabete Casais Passos
Suscitante: Eliene Maria Casais Passos
Suscitante: Simone Maria Casais Passos
Suscitado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Suscitado: Luiz Eduardo Fidalgo
Advogado: Joao Paulo Mourao Fidalgo (OAB:RJ188772)
Suscitado: Andrea Camara Porciuncula
Suscitado: Gustavo Affonso Capanema

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Desconsideração da Personalidade Jurídica] nº 8123156-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: NEUZA MARIA CASAES PASSOS, ANTONIO CARLOS PASSOS, DJALMA CASAIS PASSOS, SONIA CASAIS PASSOS, ELIZABETE CASAIS PASSOS, ELIENE MARIA CASAIS PASSOS, SIMONE MARIA CASAIS PASSOS

SUSCITADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, LUIZ EDUARDO FIDALGO, ANDREA CAMARA PORCIUNCULA, GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO MOURAO FIDALGO

DESPACHO
Vistos, etc.
Não existe qualquer necessidade do processo ter vindo ao gabinete, tendo em vista que ele já está sentenciado e a petição de ID 473822532 é apenas a informação da Defensoria Pública de que agora está representando a parte autora.
Desta forma, aguarde-se em cartório eventual manifestação sobre a decisão do juízo no prazo legal e caso isso não ocorra os autos devem ser arquivados com a devida baixa.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559193-80.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Jose Dantas Da Fonseca
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Oliveira Dantas
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos] nº 0559193-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE DANTAS DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ RIBAMAR MAGALHAES
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado no ID 476882936, intime-se o executado para que pague o valor do acordo ou comprove o pagamento, sob pena de penhora on line.
Intime-se também o exequente para tomar ciência da certidão supramencionada, adotando as providências cabíveis.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530503-70.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mauricio Dutra Barbosa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 0530503-70.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELSON GASPARINI JUNIOR

REU: MAURICIO DUTRA BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da pesquisa eletrônica via sistema SISBA-JUD.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005337-55.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Maria Stella Galvao Sampaio
Terceiro Interessado: Alfredo Antônio Barreto Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0005337-55.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
EXECUTADO: MARIA STELLA GALVAO SAMPAIO

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência da parte interessada quanto ao registro dos dados da parte executada perante o sistema SERASAJUD, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135168-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Interessado: Valquiria Maria Rodrigues Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] nº 8135168-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
INTERESSADO: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES BRAGA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066646-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacqueline Alves Pereira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066646-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: JACQUELINE ALVES PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127735-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477006012
Processo N° : 8127735-90.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508371277000000458541200

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019989-87.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernesto Silva Tapia
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Executado: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Executado: Deracy Antonio Nunes
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Executado: Jose Rial Pose Filho
Executado: Ademir Jose Manzatto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0019989-87.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERNESTO SILVA TAPIA

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA
EXECUTADO: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA, DERACY ANTONIO NUNES, JOSE RIAL POSE FILHO, ADEMIR JOSE MANZATTO

Advogado(s) do reclamado: TOMAS MIGUEL MORAES NUNES

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o impugnado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo devedor, que fica de logo intimado para recolher as custas judiciais para a apreciação do seu recurso.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096128-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Diamond
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Tecnisa S.a.
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138)
Reu: Lisieux Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8096128-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Vícios de Construção]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO DIAMOND

Requerido : REU: TECNISA S.A., LISIEUX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123179-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Daniel Sampaio Silva
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Autor: Mirayldes Miria Dantas Sampaio Silva
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Reu: Brotas Incorporadora Ltda
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Reu: Fabricio Nogueira Costa
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123179-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Sustação/Alteração de Leilão]
Requerente : AUTOR: JEAN DANIEL SAMPAIO SILVA, MIRAYLDES MIRIA DANTAS SAMPAIO SILVA

Requerido : REU: BROTAS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, FABRICIO NOGUEIRA COSTA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075101-20.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marlene Bomfim Gonsaga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075101-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: MARLENE BOMFIM GONSAGA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo os termos do despacho/ato ordinatório de ID.467267960, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
P.R.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002434-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lucio Marins Lago
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Perito Do Juízo: Alexandre Vasconcelos Meirelles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Fornecimento de medicamentos] nº 8002434-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUCIO MARINS LAGO

Advogado(s) do reclamante: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID. 475795959.
Expeça-se alvará em favor do perito.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020890-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Mario Cesar Ribeiro Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020890-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : EXECUTADO: MARIO CESAR RIBEIRO COSTA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo os termos do despacho/ato ordinatório de ID. 466249903, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
P.R.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066022-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conceicao De Maria Oliveira Martins
Advogado: Ubiraci Cerqueira Santana (OAB:BA30795)
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Perito: Aishá Wensinger
Requerente: Josecy Peixoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8066022-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONCEICAO DE MARIA OLIVEIRA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: UBIRACI CERQUEIRA SANTANA
INTERESSADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: THACIO FORTUNATO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THACIO FORTUNATO MOREIRA, JURANDY SOARES DE MORAES NETO

SENTENÇA
VISTOS ETC,
CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA MARTINS, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face das empresas MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificada na exordial, alegando possuir contrato de seguro de Vida Individual Doenças Graves ou Doença Terminal Coletivo nº. 7004492110, contratado em 26.11.2019, tendo sido constatado, em 09.04.2019, que se encontrava acometida da Doença de Alzheimer, conforme diagnóstico médico, o que a fez acionar o seguro para indenização securitária, que foi negada, sob a alegação de que tal doença ocorreu dentro do período de carência.
Afirmou a autora que, em fevereiro de 2019, se dirigiu à Clínica do Idoso a fim de realizar o acompanhamento e monitoramento de sua condição de saúde, e, após solicitação médica, deu início à realização de alguns exames para verificação (exames de ressonância e laboratoriais), mas esses exames foram incapazes de comprovar qualquer doença, razão pela qual, em razão da suspeita da médica, fora solicitada a realização de exame específico de cintilografia cerebral, realizado em 08.03.2019, com laudo emitido em 14.03.2019, tendo a sua médica a diagnosticada com doença de Alzheimer em 09/04/19. Contudo, a acionada se valeu da data da primeira consulta com a citada médica, 04.02.2019, onde foram solicitados os exames, para recusar o pagamento do benefício a qual tem direito. Requereu a citação da ré e a procedência dos pedidos.
A ré apresentou contestação, alegando que o sinistro se deu dentro do período de carência do contrato, inexistindo qualquer obrigação de pagar indenização securitária, sendo que no contrato há expressa exclusão de cobertura no prazo de carência, conforme cláusula 6, art. 8º, além de outras regras de conceituações. Asseverou que o diagnóstico de que a autora era portadora de Alzheimer, ocorreu em 04/02/2019, consoante se observa do laudo médico emitido pela própria médica da autora e que a cobertura contratual iniciou-se a partir 27/02/2019. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
A autor apresentou réplica.
Intimadas, a autora requereu produção de prova testemunhal e a ré de prova pericial. Foi deferida a prova pericial. Laudo juntado no ID 204248284. A autora o impugnou e apresentou quesitos complementares e a ré concordou.
Foi indeferida a prova testemunhal e determinada a intimação do perito, que juntou laudo complementar no ID 349397773. As partes dele se manifestaram.
O requerimento da autora de nova prova pericial foi indeferido, mas foi determinada a intimação da médica que assinou os relatórios médicos citados pelas partes para esclarecimentos (ID 360480832), o que foi feito no ID 426628777.
A ré se manifestou sobre o pronunciamento da perita.
Apenas a ré apresentou alegações finais.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Contrato de Seguro – Apólice
Na ação de cobrança deve-se apenas provar o vínculo obrigacional existente entre credor e devedor e, no caso em tela, este vínculo deve ser analisado em face do contrato firmado entre as partes, em que se deve ser analisado se a parte autora tem ou não direito a receber o valor do prêmio, sendo preciso a verificação das hipóteses previstas na apólice para pagamento da indenização pretendida.
Contrato de seguro, segundo o honorável mestre Pontes de Miranda, é o contrato com que um dos contraentes, o segurador, mediante prestação única ou periódica, que o outro contraente faz, se vincula a segurar, isto é, a, se o sinistro ocorrer, entregar ao outro contraente soma determinada ou determinável, que corresponde ao valor do que foi destruído, ou danificado, ou que se fixou para o caso do evento previsto.
O contrato de seguro não é definido no Código Civil, entretanto, em seu artigo 757, estabelece o que acontece nesse tipo de contrato:
“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa contra riscos predeterminados.”
Sendo assim, o seguro é um direito que resulta do mútuo consenso do segurador e do segurado, os quais estabelecem direitos e obrigações entre si, isto quer dizer que o seguro é um direito que alguém adquire, após efetuar um pagamento ajustado, de exigir que a outra parte lhe pague uma indenização, se, porventura, ocorrer o risco assumido.
Restou incontroverso o fato de a autora ter contratado seguro de vida com a ré em 03.12.18, havendo cobertura para os eventos morte e doenças graves, com vigência a partir de 26.12.18, sendo registrado na apólice que “para os planos/coberturas DOENÇAS GRAVES, haverá carência de 60 dia(s) para doenças específicas assim caracterizadas nas condições gerais/cláusulas especiais. Para os casos de suicídio ou sua tentativa, haverá carência de 24 meses nos termos do Art. 798 do Código Civil – Lei 10406/02” (ID 39345622).
Coberturas Securitárias – Carência – Negativa:
Como uma das coberturas do seguro contratado pela autora é de doenças graves, sendo a doença de Alzheimer considerado doença grave para fins desta cobertura, consoante artigo 3º, §1º, e, das Condições Gerais Doenças Graves ID 39345629, e como a autora entendeu que foi diagnosticada com essa doença em 09.04.19, após consulta clínica e exames laboratoriais e de imagens (ID 39345664), fez o requerimento administrativo à seguradora ré para recebimento da indenização securitária no valor de R$ 100.000,00 – ID 39345634.

A indenização securitária requerida pela autora foi negada pela ré, que informou que, após análise da solicitação de concessão do benefício, concluímos que o mesmo não se faz devido pelo(s) motivo(s) abaixo exposto(s): Com base na documentação apresentada e avaliação médica realizada, identificamos que o sinistro ocorreu durante o período de carência. Conforme condições gerais do produto, o benefício não pode ser pago nessas circunstâncias. Para nós, é importante que, neste momento, esteja claro para você o motivo da recusa, e que ela se baseia nas informações previstas nas condições gerais/regulamento que regem o contrato (ID 39345739).

Essa negativa administrativa foi confirmada pela ré em sua defesa, alegando que o diagnóstico de que a autora era portadora de Alzheimer ocorreu em 04/02/2019, consoante se observa do laudo médico emitido pela própria médica da autora, a Dra. Josecy Peixoto (ID 58054983) e que em vista do período de carência, a seguradora apenas se responsabilizaria por sinistros, envolvendo a cobertura de "doenças graves", a partir 27/02/2019, uma vez que a carência iria até 26/02/2019.

A cláusula de carência de 60 dias é válida e eficaz, estando em conformidade com o disposto no artigo 797 do Código Civil e na Resolução CNSP 439/2022.

Prova Pericial – Esclarecimentos da Médica da Autora

Como a ré requereu prova pericial para comprovar que a doença de Alzheimer da autora foi diagnostica no período em que a mesma se encontrava em carência e considerando que as partes juntaram relatórios da mesma médica, mas com datas diferentes, foi deferida a perícia.

O perito do Juízo concluiu que "não podemos inferir que a paciente Conceição, ao ser consultada, não estivesse enferma a pelo menos 2 anos, antecedendo a consulta.com o Geriatra. A realização do teste Mini-Mental é capaz de detectar alterações bem iniciais da doença de Alzheimer. Este método não costuma ser utilizado de rotina em consultórios médicos. O único dado que temos foi depois da consulta geriátrica. A senhora Conceição estava com quase que a certeza insofismável, de ser portadora da doença de Alzheimer. Isto teria ocorrido, se assim o fosse, bem antes do período de carência do plano de saúde. Infelizmente este dado não pode ser olvidado. Apesar do mini mental atual da senhora Conceição de 67 anos ter 14 pontos elencado, o que apontaria para a doença de Alzheimer, não foi o que observamos no caso. Me explico melhor: Apesar da pontuação baixa neste teste, paradoxalmente, a paciente, durante a consulta, se expressa com desenvoltura, bem como a sua escrita e os seus desenhos mostram o contrário do que era esperado. A escrita e os desenhos foram muito bem elaborados para alguém com o suposto diagnóstico de doença de Alzheimer. Portanto o diagnostico não pode ser firmado baseado nos exames neurológico e de ressonância magnética encefálica. Seguramente se a doença de base da senhora Conceição fosse Alzheimer, atualmente seu estado estaria muito agravado e uma postura grabatária da enferma seria o esperado, decorrido este tempo de evolução. Todavia, isto não foi o observado".

Apesar da impugnação do laudo pela autora, o perito foi intimado e o confirmou na petição de ID 349397773.

A autora requereu nova perícia, mas esse Juízo indeferiu, seja pela dificuldade de ser realizada a perícia, já que ela é beneficiária da gratuidade da justiça, seja porque a discussão cinge-se ao fato de que a autora teria desenvolvido o Alzheimer ainda no prazo de carência fixado no contrato assinado pelas partes. Assim, a médica que deu o diagnóstico da autora, conforme relatório juntado por ambas as partes, foi intimada a se manifestar.

O laudo pericial não será considerado pelo Juízo para embasamento desta sentença, uma vez que o diagnóstico de Alzheimer para ser completamente fechado precisa além de entrevista pessoal do paciente uma série de exames médicos, como informado em site especializado, senão observe:

O diagnóstico atualmente se dá com a entrevista médica e a exclusão de outras doenças por meio de exames de sangue e de imagem (tomografia ou ressonância magnética), além de uma avaliação neuropsicológica (expandida ou computadorizada). Não existe ainda um marcador biológico da doença, ou um exame único que o médico possa pedir e ter a segurança total do diagnóstico. Recentes avanços laboratoriais têm melhorado a acurácia diagnóstica (https://vidasaudavel.einstein.br/como-e-feito-o-diagnostico-do-alzheimer/);

Não existe um simples exame que indique se a pessoa é portadora de Alzheimer. O diagnóstico requer uma ampla avaliação médica, a qual pode incluir: Histórico médico da sua família, Exame neurológico, Testes cognitivos para avaliar a memória e o pensamento, Exame de sangue (para descartar quaisquer outras possíveis causas dos sintomas), Imagiologia cerebral (https://www.alz.org/br/demencia-alzheimer-brasil.asp#:~:text=O%20diagn%C3%B3stico%20requer%20um%20exame,determinar%20a%20causa%20dos%20sintomas.&text=Apesar%20de%20os%20m%C3%A9dicos%20normalmente,distinguir%20o%20tipo%20da%20dem%C3%AAncia.);

Não há um teste diagnóstico definitivo para a doença de Alzheimer. A doença só pode ser realmente diagnosticada por exame do tecido cerebral obtido por biópsia ou na autópsia após a morte. Médicos baseiam o diagnóstico no levantamento minucioso do histórico pessoal e familiar, em testes psicológicos e por exclusão de outros tipos de doenças mentais (https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/doenca-de-alzheimer/).

Aliado a isso, a autora passou por consulta clínica, realizou exames laboratoriais e de imagem (ID 39345649), Ressonância Magnética do Crânio (ID 39345650) e Cintilografia Cerebral (ID 39345652), e retornou à médica para diagnóstico, tendo a profissional da saúde esclarecido ao Juízo que:

A Sra. Conceição de Maria Oliveira Martins, nascida em 20/08/1954, CPF 120.421.105/15, foi atendida por mim, pela primeira vez em 04/02/2019, com queixas de alterações cognitivas (memória, orientação e linguagem), presentes há pelo menos dois anos, anteriores à consulta, referidas especialmente pelos filhos Rafael e Fabiana. Na oportunidade foram feitos testes cognitivos e solicitação de exames de neuroimagem estrutural e funcional para confirmação da suspeita de Demência de Alzheimer. Na consulta subsequente, em 15/03/2019, com base nos resultados dos exames de neuroimagem, juntamente com a história clinica presente nos últimos 2 anos, e resultados de testes cognitivos compatíveis coma doença, definiu-se o diagnóstico de Demência de Alzheimer. Assim, em resposta à intimação a mim encaminhada para informar se é possível a referida paciente ter desenvolvido a Demência de Alzheimer em 40 dias, esclareço que o conteúdo do relatório foi baseado nos fatos relatados no parágrafo anterior, e a data contida no relatório refere-se ao dia em que ele foi produzido. De 04/02/2019 a 15/03/2019, foi o tempo investido para a investigação e conclusão diagnóstica e não o tempo de existência da doença.

Portanto, resta evidente que a conclusão diagnóstica de a autora ser portadora da doença de Alzheimer ocorreu em momento posterior ao prazo de carência, que se exauriu em 26.02.19, fazendo a autora jus à indenização securitária a esse título.
Correção do prêmio e juros:

A correção do prêmio devido ao autor deve ser feita a contar da contratação do seguro, até a data do efetivo pagamento, enquanto os juros começam a fluir da citação da seguradora, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA.INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Quanto à atualização monetária, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, a fim de refletir o valor contratado atualizado.
3. Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação dos contratos, consignado a existência de previsão contratual de correção anual do capital segurado, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 986.361/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021)
Dano Moral
Entendo que, no contexto ora analisado, a negativa do pagamento da indenização securitária foi fundamentada em uma intepretação quanto ao diagnóstico concedido à autora, que somente poderia ser revista mediante interpretação judicial acerca desse tema.
Ademais, o descumprimento contratual, por si só, gera apenas meros aborrecimentos. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, acerca de inexistir dano moral a ser indenizado pela negativa de pagamento da indenização securitária, mas apenas mero aborrecimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1864179 MG 2021/0096629-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021).
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial para condenar a ré a pagar à autora a indenização prevista no contrato, acrescida pelo INPC de correção a partir doo contrato e juros de mora legais a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045404-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacyara Oliveira De Faria
Advogado: Milena Oliveira De Faria (OAB:BA49445)
Autor: Mauricio Mendes De Faria
Advogado: Milena Oliveira De Faria (OAB:BA49445)
Autor: Milena Oliveira De Faria
Advogado: Milena Oliveira De Faria (OAB:BA49445)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Hospital Esperanca Sa
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Itau Personnalite Administradora De Cartoes De Credito E Servicos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8045404-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACYARA OLIVEIRA DE FARIA, MAURICIO MENDES DE FARIA, MILENA OLIVEIRA DE FARIA

Advogado(s) do reclamante: MILENA OLIVEIRA DE FARIA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, HOSPITAL ESPERANCA SA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

SENTENÇA
Deixo de acolher os embargos interpostos pelos réus , porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, havendo apenas um inconformismo com os termos do julgado, que não pode ser alterado através de recurso horizontal.
O nosocômio exigiu o pagamento a ser feito pela autora e portanto ainda que tenha sido reconhecida sua ilegitimidade não tem como ser beneficiado com a condenação em honorários.
A condenação dos honorários em desfavor do plano de saúde foi feito na forma prevista pelo STJ e portanto está correta.
Os fatos relatados pela embargante devem ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quem cabe modificar a sentença deste juízo

Salvador, 2 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016713-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Fabiano Souza Dos Santos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Autor: Shirlene Lopes Lima De Macedo
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Isabelle Saenz De Medeiros (OAB:AM14447)
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB:AM10696)
Advogado: Juliana Ferreira Correa (OAB:AM7589)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde] nº 8016713-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO FABIANO SOUZA DOS SANTOS, SHIRLENE LOPES LIMA DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ISABELLE SAENZ DE MEDEIROS, RODRIGO SANTOS DA SILVA, JULIANA FERREIRA CORREA, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA, HERMANO GADELHA DE SA

SENTENÇA

VISTOS ETC,
RODRIGO FABIANO SOUZA DOS SANTOS, SHIRLENE LOPES DE MACEDO SANTOS E MARIA EDUARDA LOPES DE MACEDO SANTOS, já qualificados na inicial, ingressaram com uma AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA NORTE NORDESTE-UNN, CENTRAL NACIONAL UNIMED E UNIMED - FAMA, igualmente qualificadas na exordial, alegando que eram consumidores do plano de saúde prestado pela CAMED, carteira transferida para a UNN em 01/10/14, sendo as rés pertencentes ao grupo solidário das Unimeds. Afirmaram que o contrato de prestação de serviço médico não está sendo cumprido pelas rés, já que descredenciaram diversos hospitais e clínicas, em que faziam tratamento de saúde, e não os substituíram. Desta forma, requereram o restabelecimento da rede credenciada e a manutenção do plano de saúde pelas rés solidariamente, que a segunda ré fornecesse plano individual regulado de características idênticas ao contratado pelas partes, indenização pelos danos materiais (valores indevidamente cobrados em virtude de reajustes abusivos e reembolso de R$ 750,00 pelo exame realizado de forma particular) e indenização por danos morais.
Foi deferida gratuidade da justiça aos autores e designada audiência. Tentada conciliação, não houve êxito.
Devidamente citadas, as rés apresentaram defesas. As segunda e terceira rés alegaram sua ilegitimidade passiva, enquanto a primeira requerida afirmou que em contrato de plano de saúde não há garantia de manutenção da rede credenciada, que o atendimento médico aos autores está sendo realizados por parceria com a terceira ré e que os reajustes obedeceram aos limites indicados pela ANS.
A parte autora juntou réplica.
Foi concedida a tutela antecipada (ID 44454351), sendo determinado que as requeridas deveriam manter o plano de saúde da autora nos termos contratados, com a realização do tratamento dos autores nas Clínicas CLION, NTCO e nos hospitais São Rafael e Santa Izabel. Foi reconhecida a responsabilidade solidária das rés, conforme despacho de ID 48052095.
Após despacho de provas e manifestações das partes, foi proferida decisão de saneamento (ID70227783), em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva das segunda e terceira rés e determinada a realização de prova pericial. Os autores agravaram e o Tribunal de Justiça reformou, em parte, a decisão, reconhecendo a legitimidade passiva daquelas requeridas.
Houve parecer ministerial no ID 218263999. Em seguida, a autora juntou documentos e prestou as informações solicitadas pelo Ministério Público na petição de ID 234057759.
Na decisão de ID 295137729, foi ratificada a solidariedade das rés e mantida a perícia para análise dos reajustes do plano de saúde dos autores pelo prazo de três anos. Laudo juntado no ID 445327203. As partes se manifestaram.
O Ministério Público apresentou parecer final no ID 464650410.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Contrato de Prestação de Serviços Médicos
O plano de saúde é uma avença em que o contratante tem o direito de usufruir de assistência médica em rede própria e/ou credenciada da empresa operadora, mediante pagamento de prestação mensal em dinheiro.
Desta forma, caso precise de qualquer serviço, a empresa contratada deve prestá-lo por meio de sua rede credenciada, sem nenhum ônus financeiro (além da mensalidade) para o consumidor, de acordo com as coberturas e abrangências de seu contrato.
Sendo assim, o direito que surge do contrato de plano de saúde é um direito que resulta do mútuo consenso entre o prestador de serviço de saúde e o contratante, os quais estabelecem direitos e obrigações recíprocas e consensuais.
Nestas condições, a parte autora terá direito a utilizar e gozar dos serviços prestados pelo plano de saúde que livremente contratou sempre que estiver quite com o pagamento devido, tudo em conformidade e nos termos estabelecidos no contrato firmado, que é regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Saúde – ANS, tendo a ré obrigação de prestar eficientemente os serviços médicos necessários.
Responsabilidade Solidária das Rés
A nossa Carta Magna consagrou que o direito à saúde é fundamental e foi a partir desse momento que os planos de saúde começaram a ter um grande destaque na sociedade brasileira e objetivando coibir os abusos até então praticados, mesmo com a vigência do CDC, foi promulgada a Lei dos Planos de Saúde em 1998 e criada a ANS no ano 2000, buscando garantir os interesses dos usuários.
No site da Unimed, www.unimed.coop.br, não há qualquer esclarecimento quanto à responsabilidade individual de suas empresas, mas, ao contrário, dá a entender que é uma organização empresarial sólida, com ampla abrangência na prestação de serviços de assistência médica, haja vista que assegura aos possíveis ou atuais consumidores clientes que:
“Somos 345 cooperativas 116 médicos cooperados 17 milhões de beneficiários 2372 hospitais credenciados 126 hospitais próprios além de pronto-atendimentos, laboratórios, ambulâncias e hospitais credenciados para garantir qualidade na assistência médica, hospitalar e de diagnóstico complementar oferecidos”.
Ao fazer propaganda de sua atuação no mercado brasileiro, a Unimed a faz como se todas as suas empresas cooperadas formassem um único Sistema Empresarial Cooperativo denominado Unimed, assegurando aos seus presentes e futuros clientes que: eles detêm 37% de participação no mercado nacional de planos de saúde e garantem 108 mil empregos diretos, constando

ainda a informação de que o Sistema Unimed está presente em 84% do território nacional, formado por cerca de 345 cooperativas médicas e mais de 116 mil médicos cooperados.
Assim, a forma como as Unimed's se apresenta dá a entender para o consumidor que formam um grupo de empresas com a mesma finalidade, qual seja: prestar assistência à saúde.
Partindo-se dos princípios de confiança e boa-fé contratual, entendo que o conglomerado Unimed é, em verdade, um sistema de operadoras de planos de saúde na modalidade cooperativa, atuante intensamente em todo o país, e que, apesar de ser formado por pessoas jurídicas distintas, atuam conjuntamente, sendo responsáveis pela assistência médica de mais de mais de 17 milhões de clientes, transmitindo segurança aos consumidores que aderem a uma das empresas do sistema Unimed.
Tanto é assim que existe entre as cooperativas da Unimed uma forma de atuação denominada Sistema de Intercâmbio Unimed, pelo qual o cliente de uma cooperativa da Unimed contratada pode ser autorizado a fazer consulta, exames ou procedimentos médicos em outra cooperativa do complexo Unimed, devendo, portanto, ser reconhecida a solidariedade entre todas as Unimed's do país.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE MÉDICOS. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. "A jurisprudência reconhece a aparência de integração da rede nacional UNIMED, composta pelas cooperativas identificadas pelo mesmo nome, como elemento central da decisão de contratação do plano de saúde pelo consumidor" (AgInt no AREsp 1505912/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1784668/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021);
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.PORTABILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR EQUIVALENTE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE CREDENCIADA À UNIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED.SOLIDARIEDADE EXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, é possível às seguradoras de planos de saúde a alteração da rede credenciada, desde que ofereça ao consumidor/segurado opções de estabelecimentos médicos/hospitalares equivalentes. 2. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes. 3. No caso em exame, além do tratamento médico a que está submetido o usuário não ser realizado por outro estabelecimento hospitalar equivalente, a Unimed Paulistana e a Central Unimed, por integrarem o mesmo grupo UNIMED, assumem, perante os beneficiários, a responsabilidade solidária pelo fornecimento de serviços médico-hospitalares. 4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020);
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA.SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a ausência de intimação não acarretou prejuízo à recorrente, uma vez que os demais advogados constituídos pela parte atenderam todas as intimações que lhes foram dirigidas. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018). 3. Estando o acórdão estadual de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1492299/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019).
Com base nesses fundamentos jurídicos, o Juízo deferiu a liminar, determinando a manutenção da rede credenciada do plano de saúde contratado, especialmente pelo fato de que todos os autores estavam em tratamento médico em clínicas e hospitais dessa rede.
Falha na Prestação de Serviço - Reembolso
Compulsando os autos e a prova documental nele carreada, resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço médico contratada com as operadoras de saúde solidariamente responsáveis, atuando ora por parceria, ora por intercâmbio junto à UNN. Isso porque, restou comprovado que a UNN descredenciou vários prestadores de serviço e não contratou outros para substituí-los, como determinado na legislação própria, bem como que os autores, cada um com sua enfermidade grave, tiveram interrompidos os tratamentos médicos que vinham realizando.
A própria Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que tem competência para fiscalizar a vida econômica das operadoras dos planos de saúde, regulamentou que o descredenciamento de prestadores de serviço é medida excepcional, todavia é facultado aos planos o descredenciamento deles, sendo o plano obrigado a comunicar aos seus beneficiários a alteração com 30 dias de antecedência. Esse regulamento não foi cumprido pelas rés em relação ao plano de saúde dos autores.
As rés sequer comprovaram que fizeram comunicação prévia de 30 dias de antecedência aos autores sobre o descredenciamento de unidades clínicas e hospitais e nem comprovaram a substituição destes por outros prestadores equivalentes, violando o artigo 17 da Lei nº 9656/98.
Mesmo tendo plano de saúde e arcando com a sua mensalidade, a segunda autora teve que arcar de forma particular com realização de exame médico no valor de R$ 750,00, conforme nota fiscal de ID 27402220, datada de 20/03/19. Logo, evidenciada a falha na prestação do serviço contratado, a autora tem direito ao reembolso integral do valor pago pelo exame.

Contratação de outro Plano de Saúde – Perda de Objeto
Considerando que autora estava em tratamento de câncer, o autor com doenças crônicas e a filha deles sendo portadora de uma patologia cardíaca, necessitando de tratamento constante, e considerando que o cumprimento da tutela antecipada de urgência ocorreu até o dia 19/03/2020, os autores trocaram de plano de saúde, como se observa na petição de ID 234057759.
Sendo assim, estando os autores assistidos por outro plano de saúde fornecido por operadora distinta das rés, é forçoso o reconhecimento da perda superveniente dos pedidos de restabelecimento da rede credenciada, com manutenção do plano de saúde pelas rés solidariamente, e o fornecimento de plano individual regulado de características idênticas ao contratado pelas partes.
Reajustes Abusivos
Alegaram também os autores a ocorrência de reajuste abusivos nas mensalidades do plano de saúde prestado pelas rés e requereram a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior por conta da abusividade.
Foi realizada perícia contábil e o expert apresentou quadro resumo com os percentuais aplicados pela parte ré e os percentuais da ANS no período entre agosto de 2010 a setembro de 2019 (ID 445327203), embora tenha sido determinada a perícia limitada a três anos, conforme decisão de ID 70227783.
Após, o perito concluiu que apenas, em dezembro de 2015, houve aumento superior aos reajustes autorizados pela ANS, o qual ocorreu na data de aniversário da autora Shirlene Lopes.
Destarte, não restou comprovada a alegação de abusividade ou de ilegalidade nos percentuais aplicados para o reajuste das mensalidades do plano de saúde dos demandantes.
Friso que, a despeito do laudo informar um percentual diverso em relação à segunda acionante no ano de 2015, deve ser observado o fato da mudança de faixa etária da beneficiária, além de que o Juízo limitou o exame pericial ao período não prescrito de três anos, não englobando o ano de 2015.
Indenização por Dano Moral
Não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, por si só, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível nos casos em que a negativa cause agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada dos pacientes.
Não há dúvidas de que no caso em tela a parte ré ocasionou abalos na esfera psíquica dos autores, já que não puderam continuar com os respectivos tratamentos de saúde, sendo obrigados a trocar de plano de saúde.
Configurada a presença de ato ilícito e de dano moral resultante do cometimento desse ato (nexo causal), cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Destarte, a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras erronias, como realizado na situação em vértice.
Conclusão
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo extinto, por perda superveniente do objeto, os pedidos de restabelecimento da rede credenciada, com manutenção do plano de saúde pelas rés solidariamente, e de fornecimento de plano individual regulado de características idênticas ao contratado pelas partes; e julgo procedente em parte os demais pleitos, condenado aa primeira ré, que foi com quem os autores firmaram contrato no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, acrescida de correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir dessa sentença, e no reembolso do valor de R$ 750,00 à segunda autora, acrescida de correção e juros de mora a partir do pagamento.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para as rés no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art. 98, 3º do CPC, enquanto que as rés fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0532237-85.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ana Paula Santos De Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária] nº 0532237-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: ANA PAULA SANTOS DE ARAUJO

SENTENÇA
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., qualificada nos autos, promoveu uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ANA PAULA SANTOS DE ARAUJO, nos termos da inicial, alegando que firmou com o suplicado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, contendo o mesmo uma cláusula de alienação fiduciária, pelo qual o bem adquirido garantiria o empréstimo, vindo o réu a se tornar inadimplente, sendo notificado para pagar o seu débito, mas assim não fez, constituindo-se em mora, praticando o esbulho possessório. Requereu a concessão da liminar, a citação do réu para contestar a ação e que, ao final, fosse a demanda julgada procedente, consolidando a posse do veículo em seu nome. Juntou documentos.
Foi deferida liminar de busca e apreensão ao ID. 322566865, que retornou negativo, conforme mandado juntado aos autos no ID. 322566871.
Ao ID. 322566877, o autor indicou novo endereço para busca e apreensão e citação da requerida. Foi expedido novo mandado tendo retornado positivo somente em relação a apreensão do bem, pois não foi possível citar a ré devido o veículo ter sido encontrado em poder de terceiro, conforme mandado juntado aos autos no IDs. 322566887 e 322566890.
Após tentativas infrutíferas de citação da ré, inclusive através de pesquisas dos sistemas do judiciário, foi deferida a citação por edital ao ID. 427029616 e logo após foi dada vistas à Curadoria Especial.
A Curadoria Especial apresentou contestação, sustentando principalmente a nulidade da citação editalícia por haver nos autos endereço certo da ré, ausência de publicação na plataforma de editais do PJBA e CNJ e a necessidade de avaliação judicial do bem apreendido e da obrigatória participação do consumidor na venda judicial do bem. Ademais, a Curadoria apresentou defesa por negativa geral, ou seja, negando todos os fatos alegados pelo autor, tornando-os controvertidos e impondo ao autor o ônus da prova.
O autor se manifestou sobre a contestação.
Por não haver necessidade de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da ação.
É O RELATÓRIO.
PRELIMINARES
Nulidade Editalícia:
Em que pese a alegação da Curadoria Especial de que há nos autos endereço certo da ré, os endereços informados foram obtidos através de pesquisa no sistema BACENJUD, constante no ID. 322567648, tendo sido determinada expedição de carta AR para os endereços encontrados, no entanto, as cartas registradas retornaram negativas.
Outrossim, pela simples leitura dos autos, observa-se que ainda que não tenha havido citação por Oficial de Justiça, se tentou citar a ré pessoalmente por diversas vezes desde a apreensão do veículo, em endereços indicados pela parte autora e encontrados por meio de pesquisas realizadas no INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD.
Estando todas as tentativas de citação frustradas, foi deferida a citação Editalícia, conforme permitido pela legislação.

Por essa razão, não acolho a preliminar de nulidade da citação editalícia.

Ausência De Publicação Em Plataforma Do CNJ:
Foi aduzido que a citação editalícia, ocorrida em julho de 2024 (ID. 455323255), está eivada de nulidade pelo fato de não ter havido a publicação do edital de citação na plataforma do CNJ.
No entanto, a ausência de publicação na plataforma do CNJ não invalida a citação por edital, consoante o disposto no artigo 14 da Resolução 234/2016 do CNJ.
Ademais, o art. 282, § 1º, do CPC estabelece que “o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”.
Na mesma diretriz do artigo acima, dispõe o art. 283 que “o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que foram necessários, a fim de se observarem as prescrições legais”.
Por fim, o parágrafo único do mencionado artigo 283 assenta que “dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte”.
Comentando os aludidos dispositivos legais, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:
“O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que desatendida sua forma, não se deve anular. Em comparação com seu correspondente no CPC/73, este CPC indica que o aproveitamento dos atos deve se dar desde que não haja prejuízo à defesa de qualquer parte. Foi uma maneira de esclarecer o que já era implícito: não importa a posição da parte no feito; seja ela autora e ré, deve ser beneficiar do aproveitamento dos atos praticados. (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 826).

Por conseguinte, considerando que a citação editalícia ocorreu validamente, apenas sem sua publicação na plataforma do CNJ, entendo que não ocasionou nenhuma nulidade na citação e nem ocasionou prejuízo ao citado. Assim, rejeito a preliminar.
DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM APREENDIDO E DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR NA VENDA JUDICIAL DO BEM
A Curadoria Especial argumenta que, na hipótese de consolidação da posse e propriedade do bem em favor da autora, deve ser realizada avaliação judicial do veículo para garantir a aplicação de normas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que o Decreto-Lei nº 911/69, ao permitir a venda extrajudicial do bem, sem avaliação, não pode se sobrepor às disposições do CDC, por tratar-se de norma hierarquicamente inferior.
Embora a consolidação da propriedade e posse do bem seja prevista no Decreto-Lei nº 911/69, o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza da relação jurídica existente entre as partes. Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, a ré figura como consumidora, e a autora, como fornecedora de serviços financeiros, sujeitando-se às normas protetivas do consumidor.
O artigo 6º, inciso V, do CDC, assegura ao consumidor o direito à revisão de cláusulas contratuais que imponham obrigações abusivas ou desequilibradas, contudo não foram apontadas na defesa a existência de artigos que pudessem ser considerados como prejudiciais ao consumidor. Assim, entendo por não acolher tal preliminar.

MÉRITO
Contrato de Financiamento Veicular com Alienação Fiduciária em Garantia
Compulsando os autos, constato que as partes firmaram um contrato de alienação fiduciária em garantia, que consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.
Vale dizer que nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis, o credor tem o domínio da coisa alienada até que ocorra a liquidação do débito.
Nos contratos garantidos pela alienação fiduciária, o fiduciante tem a posse direta da coisa alienada, devendo pagar ao fiduciário o valor pactuado no contrato de financiamento, sob pena de não o fazendo vir a perder o bem, objeto da alienação, uma vez que a posse indireta é garantida ao credor fiduciário.
O fiduciante, no caso em tela, ao firmar o contrato de mútuo com cláusula de alienação, ficou com a posse direta do bem alienado e ao deixar de efetuar o pagamento do financiamento, resultante do contrato assinado, passou a ter a posse precária do bem.
O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911, que continua em vigor com as alterações constantes da Lei 10.931/04, prevê que o fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja comprovada a mora da devedora, tal como acontece no caso ora apreciado.
Contestação Genérica:
A Curadoria Especial, em sede de contestação, sustenta que, pela razão do permissivo legal previsto no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, lhe é conferida a possibilidade de apresentar contestação genérica, o que teria o efeito de afastar a revelia e impor ao autor o ônus da prova.
No entanto, embora o curador especial possa contestar genericamente quando não possui acesso direto aos fatos, a simples oposição de contestação genérica não implica, por si só, a elisão automática dos efeitos da revelia. Ainda que o Curador Especial atue em defesa do réu ausente, a contestação sem impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial não tem o efeito de tornar controvertidos esses fatos.
Assim, mantêm-se os efeitos materiais da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo Autor na petição inicial, uma vez que não foram efetivamente impugnados.
Por fim, não há que se falar em imposição ao Autor do ônus integral da prova, uma vez que a contestação genérica apresentada pela Curadoria Especial não elide os efeitos da revelia para todos os fatos articulados, especialmente aqueles incontroversos, restando mantida a presunção de veracidade.
Conclusão
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar proferida e julgo procedentes os pedidos da inicial da busca, consolidando a propriedade e posse do veículo em nome do requerente diante da inadimplência do réu. Condeno o réu no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00, estando suspenso tais obrigações, haja vista o quanto disposto no art. 98, 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114341-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. D. D. S. R.
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)

Procurador: Dayana Godinho Diana
Menor: L. G. D. S. R.
Procurador: Dayana Godinho Diana
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Requerido: Aerolineas Argentinas Sa
Procurador: Dayana Godinho Diana
Representante: Dayana Godinho Diana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114341-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: M. C. D. D. S. R., L. G. D. S. R.
PROCURADOR: DAYANA GODINHO DIANA
REPRESENTANTE: DAYANA GODINHO DIANA

Requerido : REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
P.R.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114341-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. D. D. S. R.
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Procurador: Dayana Godinho Diana
Menor: L. G. D. S. R.
Procurador: Dayana Godinho Diana
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Requerido: Aerolineas Argentinas Sa
Procurador: Dayana Godinho Diana
Representante: Dayana Godinho Diana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114341-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: M. C. D. D. S. R., L. G. D. S. R.
PROCURADOR: DAYANA GODINHO DIANA
REPRESENTANTE: DAYANA GODINHO DIANA

Requerido : REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
P.R.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114341-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. D. D. S. R.
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Procurador: Dayana Godinho Diana
Menor: L. G. D. S. R.
Procurador: Dayana Godinho Diana
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Requerido: Aerolineas Argentinas Sa
Procurador: Dayana Godinho Diana
Representante: Dayana Godinho Diana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114341-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: M. C. D. D. S. R., L. G. D. S. R.
PROCURADOR: DAYANA GODINHO DIANA
REPRESENTANTE: DAYANA GODINHO DIANA

Requerido : REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
P.R.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129744-88.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. P. S. S.
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Exequente: Ana Claudia Da Silva Souza
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Mvd Espaco Ludico Terapeutico Ltda
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Vistos, etc

Determino a penhora online nas contas do executado para garantia do cumprimento da decisão liminar referente ao valor de TRÊS meses de tratamento, em razão do descumprimento reiterado que acarreta a necessidade de penhora mês a mês, relativo à três vezes o orçamento apresentado ao ID 475190595 (item 'b' dos pedidos na petição de ID 475190592).
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando a necessidade do tratamento, expeça-se de imediato alvará em favor da clínica indicada pela parte autora no orçamento, devendo a referida parte juntar aos autos notas fiscais correspondentes.

Salvador, 26 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154381-06.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Cesar Henriques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8154381-06.2023.8.05.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: DEPRECADO: CESAR HENRIQUES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 7 de agosto de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092661-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Gs Estetica Para Unhas Ltda
Executado: Lana Rafaela Dias Guerreiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8092661-38.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Réu: EXECUTADO: GS ESTETICA PARA UNHAS LTDA, LANA RAFAELA DIAS GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe, novamente, os dados bancários, especificamente a instituição financeira e cnpj , visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136390-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genuino De Castro Filho
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Exequente: Acacia Cristina Moura Coelho
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Executado: Compania Panamena De Aviacion S/a
Advogado: Paula Ruiz De Miranda Bastos (OAB:RJ089119)
Executado: Smiles S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8136390-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GENUINO DE CASTRO FILHO, ACACIA CRISTINA MOURA COELHO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO, FABIO DE ANDRADE MOURA, LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, SMILES S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará para liberação do valor depositado voluntariamente pelo réu no ID. 461551342.
Intime-se o impugnante sobre a manifestação apresentada pelo exequente.

Salvador, 29 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106061-90.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Inacio Vieira De Melo
Advogado: Wesley Souza De Andrade (OAB:AL5464)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Embargado: Gildo Cedraz De Oliveira
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Adimplemento e Extinção] nº 8106061-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE INACIO VIEIRA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: WESLEY SOUZA DE ANDRADE
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, GILDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA

SENTENÇA

VISTOS ETC,
JOSÉ INÁCIO VIEIRA DE MELO e ALOIZIO VIEIRA DE MELO, já qualificados na inicial, opuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, igualmente qualificado na exordial, alegando que Aloizio Vieira de Melo adquiriu a Fazenda Bom Jesus, objeto da penhora indevida na Ação de Cobrança apensa, e que desde então seu filho, José Inácio Vieira de Melo, vêm exercendo a posse sobre o imóvel, dando-lhe destinação produtiva. Desta forma, requereram o cancelamento da constrição judicial imposta sobre a Fazenda Bom Jesus (matrícula nº 63, do Livro 2 do Registro Geral, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóvel e Hipoteca de Iramaia/BA, nos autos do processo matriz (Proc. nº 0044320-11.2009.8.05.0001).
Custas recolhidas.
O embargado contestou os embargos, arguindo a ilegitimidade ativa dos autores. Afirmou que os embargantes adquiriram a fazenda estando cientes da hipoteca e da dívida existente de Gildo, além de não terem providenciada a intimação do credor hipotecário.
Os embargantes apresentaram réplica.
Foi deferida a denunciação da lide, tendo o denunciado apresentado defesa, alegando que os embargantes estavam cientes da hipoteca sobre a fazenda, gravame cujo responsabilidade fora transferida para eles por contrato.
Os embargantes se manifestaram sobre a contestação do denunciado.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminares:
Impugnação ao Valor Da Causa
Tratando-se de embargos de terceiro para afastar constrição em bem imóvel, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito.
Desta forma, com fulcro no artigo 292, §3º, do CPC, corrijo o valor da causa para o valor da dívida na data da oposição desses embargos.
Ilegitimidade Ativa
De acordo com o § 1º do artigo 674 do CPC, os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
Restou incontroverso que Aloizio Vieira de Melo adquiriu o imóvel hipotecado, objeto de penhora na ação principal, tendo, por conseguinte, legitimidade para opor os presentes embargos. Já José Inácio Vieira de Melo não fez prova de ser possuidor, como alegou. Logo, acolho a ilegitimidade ativa em relação à José Inácio Vieira de Melo.
Mérito da Causa:
Compra e Venda de Imóvel Hipotecado – Hipoteca Registrada

Cabia ao embargante juntar nesses autos a certidão de inteiro teor de matrícula da Fazenda Bom Jesus, mas, ao invés disso, apenas recortou partes dessa certidão e colou no bojo da sua petição inicial.
Desses recortes constou que o imóvel hipotecado, penhorado nos autos da ação de cobrança, na fase de cumprimento de sentença, foi vendida para o embargante pelo preço de R$ 110.000,00, declarando o comprador que está ciente, concorda e aceita as hipotecas gravadas sobre o referido imóvel, registradas sob os nº R-2, R-3, R-6, (rasura), R-9, R-10 da presente matrícula.
Destarte, fica evidente que o embargante sabia da hipoteca e assumiu o risco de adquirir um imóvel com várias hipotecas, não só a decorrente da cédula de credito rural nº 10426868587, datada de 03/01/01, celebrada entre o embargado e o denunciado.
Intimação de Credor Hipotecário
Ademais, os imóveis, objeto de contrato de compra e venda, gravados com hipoteca cedular, somente poderão ser alienados após a anuência por escrito do credor hipotecário, nos termos do que determina artigo 59 do Decreto Lei 167/67. Não constando tal providência, cabível a cobrança da dívida pela instituição bancária, exatamente o que o embargante fez, possuindo título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença.
Apesar do atual Código Civil ter a preocupação de afastar qualquer impedimento à livre alienação do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 1.475, não condicionando a alienação do bem hipotecado à anuência do credor, essa regra não vale para as hipotecas constituídas em cédulas de crédito industrial, comercial, à exportação e rural, como neste caso, pois que dependem de prévia anuência do credor hipotecário, por escrito, por previsão legal. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – CREDOR HIPOTECÁRIO – PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA – OBRIGAÇÃO NÃO QUITADA – ADJUDICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE –- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO – CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Novo Código Civil tem a preocupação de afastar qualquer impedimento à livre alienação do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 1.475 do Código Civil: “é nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado”. O Código Civil também não condiciona a alienação do bem hipotecado à anuência do credor, contudo, merecem atenção especial as hipotecas constituídas em cédulas de crédito industrial, comercial, à exportação e rural, como neste caso, pois que dependem de prévia anuência do credor hipotecário, por escrito. No caso, não houve a devida intimação do credor hipotecário conforme determina a Lei, portanto, necessário que se proceda à intimação do credor com hipoteca anteriormente averbada, no endereço informado, para que tome ciência dos atos expropriatórios almejados pelo embargado, podendo dele participar para proteger seu direito de crédito. Permitir a adjudicação de bens constritos por credor diverso do hipotecário, sem a anuência expressa deste, seria relevar a preferência que este possui, situação que não pode ser chancelada pelo poder judiciário. (TJ-MS - Apelação Cível: 0800462-51.2023.8.12.0019 Ponta Porã, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 09/02/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2024);
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE AJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA VINCULADA A PROCESSO DE INVENTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMÓVEL RURAL GRAVADO COM HIPOTECA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VENDA QUE DEVE SER PRECEDIDA DA ANUÊNCIA POR ESCRITO DO AGENTE FINANCEIRO - PAGAMENTO DO PREÇO NÃO DEMONSTRADO - IMPOSSIBLIDADE DE ADJUDICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A legitimidade passiva para a demanda de adjudicação compulsória pertence, como regra, ao proprietário registral do imóvel objeto do contrato preliminar e aos vendedores que, porventura, se inserirem na cadeia de alienação. A companheira do falecido, estranha ao negócio jurídico celebrado, cujo nome não consta da matrícula, ou mesmo tem direito à meação da gleba rural objeto das promessas de compra e venda, carece de legitimidade para operacionalizar a transferência do imóvel. Ela não deve integrar o polo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário. Suficiência da citação do espólio do vendedor. 2 - Em consonância com o disposto no art. 59, do Decreto Lei 167/67, a venda de imóvel hipotecado em decorrência de cédula de crédito rural, depende de autorização prévia e por escrito do credor. A celebração de promessa de compra e venda com a inobservância da referida exigência, implica no desatendimento da forma prescrita em lei, enquanto requisito fundamental à validade do negócio jurídico (art. 104, III, c/c art. 166, v, todos do Código Civil). 3 - Impossibilidade do acolhimento do pedido de adjudicação compulsória, especialmente porque à inobservância de exigência que a lei considera essencial para a validade da compra e venda, associa-se a existência de dúvida acerca da efetiva realização do pagamento. (TJ-MG - Apelação Cível: 50014504320208130392, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G), Data de Julgamento: 23/02/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/02/2024);
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL PENHORADO. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL. NECESSIDADE DE OITIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA EM BENEFÍCIO DO CREDOR COM HIPOTECA. ANUÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO COM A ADJUDICAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se de ação de execução na qual foi penhorada parte de um imóvel rural (Fazenda) sobre o qual recai hipoteca de cédula de crédito rural, há que se respeitar a preferência do respectivo credor hipotecário de buscar o patrimônio primeiramente aos demais credores quirografários, podendo exercer o direito de preferência. 2. Determinada a oitiva do credor hipotecário e este manifestando concordância com o pedido do exequente, ora agravante, na adjudicação de pequena parte do imóvel rural, verifica-se não haver óbice a esse deferimento.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5127946-47.2024.8.09.0115 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Algomiro Carvalho Neto, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).
Desta maneira, o contrato de promessa de compra e venda de imóvel financiado e alienado ao banco financiador celebrado sem a anuência deste último, é a ele inoponível, permanecendo o promissário vendedor a ele vinculado diretamente, sendo responsável, portanto, pela liquidação do débito existente. É ineficaz perante o credor hipotecário a promessa de compra e venda de bem dado em garantia, firmado entre o mutuário e o terceiro, se não interviu ou anuiu expressamente ao contrato promissório.
Por fim, há ainda nos autos um contrato de compra e venda do imóvel objeto da penhora, celebrado pelo embargante – ID 454065985, em que consta expressamente que o promissário comprador, ora embargante, assumirá a dívida de R$ 318.000,00referente ao financiamento rural celebrado em nome de Gildo Cedraz de Oliveira, ora denunciado, o qual também funciona como

anuente neste negócio, juntamente com sua esposa, junto ao Banco do Nordeste, ora embargado e denunciante, débito este que grava de ônus hipotecário o imóvel objeto desta transação, sendo certo que a assunção desta dívida abaterá o valor de R$ 318.000,00 do total desta negociação.
Desta forma, a situação posta em juízo é uma cédula de crédito rural inadimplida, garantia válida (hipoteca), título executivo judicial transitado em julgado e penhora de imóvel hipotecado perfeita e acabada como ato constritivo na fase de cumprimento de sentença da ação principal.
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, excluo da lide, José Inácio Vieira de Melo, por ilegitimidade ativa e rejeito os embargos diante da validade da penhora realizada na Fazenda Bom Jesus na ação nº 0044320-11.2009.8.05.0001.
Condeno o embargante no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios sucumbências no percentual de 15% do valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162992-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Expedito Freitas Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162992-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: EXPEDITO FREITAS SAMPAIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de EXPEDITO FREITAS SAMPAIO, ambos qualificados.
Ao ID. 472258780 foi concedida a medida liminar de busca e apreensão.
A ID. 473270596 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Não houve a citação do réu e não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Por tais razões, revogo a medida liminar e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
A parte autora requereu que fosse efetuado desbloqueio judicial via Renajud, todavia nada consta nos autos. Caso haja, prova de restrição, fica de logo deferida a retirada.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117177-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisval Barreto Souza
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8117177-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISVAL BARRETO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JONAS LIMA DE OLIVEIRA
REU: TIM SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, BRUNA GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA
ELISVAL BARRETO SOUZA, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da TIM S/A, igualmente qualificada na exordial, alegando falha na prestação de serviços pela ré. Na petição inicial, o autor narra que solicitou à ré a alteração da titularidade de uma linha telefônica que se encontrava em seu nome, passando esta titularidade para o seu filho, no entanto, em determinada ocasião foi surpreendido por policiais na sua residência e, segundo os policiais, a TIM forneceu os dados do autor como titular da referida linha telefônica Pugnou pela procedência da ação com a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos.
Em contestação, a TIM S.A. alega que não houve qualquer irregularidade na prestação de serviços da Tim, não havendo nexo de causalidade entre a conduta da ré e os prejuízos alegados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica
Foi realizada audiência de instrução e julgamento e, posteriormente, a parte autora apresentou o boletim de ocorrências.
Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

PRELIMINAR
Da ausência de interesse de agir - inexistência de pretensão resistida:

A simples alegação do réu de que não há pretensão autoral resistida não procede. O esgotamento da esfera administrativa não é exigível para o caso ora analisado, e o réu apresentou peça defensiva, suscitou preliminar e discorreu sobre o mérito da demanda, demonstrando, assim, resistência à pretensão e interesse de agir por parte do autor.

Portanto, rejeito a preliminar levantada pelo réu

MÉRITO
Da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços
Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade da operadora de serviços de telefonia móvel, como fornecedora de serviços, é objetiva. O referido artigo estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Essa responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das excludentes do § 3º, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que o autor solicitou regularmente a alteração da titularidade da linha telefônica, tendo em vista que no documento de ID. 408314799, referente a fatura da TIM, emitida em fevereiro de 2023 é possível verificar que o autor não é mais titular da referida linha telefônica, sendo esta de titularidade do seu filho ITALO RANGEL SANTOS SOUZA. Bem como o endereço que consta na fatura não é o endereço do autor, onde foi realizada a abordagem pelos policiais.
Portanto, resta comprovado que o autor não é o proprietário da linha telefônica, não havendo justificativa para a ré ter informado o seu endereço como titular da linha.
Danos Morais

Os danos morais são caracterizados como aqueles que afetam a esfera da subjetividade ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive. Em outras palavras, são os que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou sua valoração no meio social.
Conforme ensinado por Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, podendo acarretar possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse tipo de dano pode decorrer de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos, entre outros.
A falha da ré permitiu que a linha telefônica ainda permanecesse vinculada ao nome do autor. Tal fato culminou na abordagem policial ao autor, situação que extrapola qualquer esfera de mero aborrecimento. O dano, portanto, é diretamente decorrente da conduta da ré em ter mantido a vinculação dos dados do autor à linha telefônica que não era mais de sua titularidade, expondo o autor a humilhação pública, afetando sua imagem perante a comunidade.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que falhas graves na prestação de serviços essenciais, quando acarretam consequências como as narradas nos autos, ensejam o dever de indenizar.

Conclusão
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da parte autora para determinar que a ré proceda com a imediata exclusão do nome do autor de qualquer vinculação nos cadastros inerentes a linha 71 99135-3814. Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096919-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Julio Teles De Oliveira
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ivy Caroline Carvalho Rocha (OAB:BA73226)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8096919-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Requerente : APELANTE: JULIO TELES DE OLIVEIRA

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055302-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hellen Joice De Sousa Goncalves
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Exequente: Arivaldo Da Cruz Santos
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8055302-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: HELLEN JOICE DE SOUSA GONCALVES, ARIVALDO DA CRUZ SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Considerando-se o parecer do MP no ID 469495266, expeça-se alvará em favor da curadora da autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 18 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087670-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Otavio Brito Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Simao Morais Senna Prates (OAB:MG126387)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8087670-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OTAVIO BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado(s) do reclamado: ALICE FRANCO SABADINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALICE FRANCO SABADINI, SIMAO MORAIS SENNA PRATES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SIMAO MORAIS SENNA PRATES

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento (ID 472889866).
O exequente concordou com o valor depositado e informou seus dados bancários (ID 473328782)
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083778-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Railda Santos De Jesus
Advogado: Tailine Sousa Silva (OAB:BA52020)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8083778-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAILDA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: TAILINE SOUSA SILVA
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: IGOR MACEDO FACO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento(ID 475134736).
O exequente na petição de ID 475704515 informou os seus dados bancários para expedição de alvará
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0074847-77.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conselho Fiscal Do Condominio Do Edificio Tulio
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Interessado: Inalva Batista Da Silva
Interessado: Vilma Bastos Uchoa Guimaraes
Interessado: Marcia Maria Marchessini Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 0074847-77.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSELHO FISCAL DO CONDOMINIO DO EDIFICIO TULIO, INALVA BATISTA DA SILVA, VILMA BASTOS UCHOA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO GARCIA CHETTO
INTERESSADO: MARCIA MARIA MARCHESSINI SANTOS

SENTENÇA
Analisando os autos, diante da suspensão da OAB de um dos patronos que representava a parte nos autos além da renuncia do outro advogado(ID 445604110), foi proferido despacho determinando que a parte autora providenciasse a regularização da representação processual (ID 445604110).
Todavia, mesmo após ter sido intimada pessoalmente, a autora quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Nesse contexto, convém destacar o quanto previsto no art. 105, § 2º do CPC:
Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
(...)
§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
É inconteste a previsão legal de que o instrumento de mandato deve conter o nome do advogado que vai postular em favor da parte outorgante, exigência que não foi observada no caso em apreço.
Com efeito, permanecendo irregular a representação judicial da parte autora, mesmo após sua intimação pessoal para promover a regularização, faz-se imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito.
Registra-se que a capacidade postulatória trata-se de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que o vício não sanado referente à representação processual enseja a extinção do feito.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts.76, §1°, I e 485, IV, ambos do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8054691-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jair Dos Santos
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Matatu De Brotas Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Erro de Procedimento] nº 8054691-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAIR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TICIANE RAMOS OLIVEIRA
INTERESSADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR MATATU DE BROTAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT

SENTENÇA

JAIR DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR MATATU DE BROTAS LTDA, igualmente qualificados , sob a alegação de falha na prestação de serviços odontológicos contratados, pois celebrou contrato para realização de um plano odontológico que incluía diversos procedimentos, como gengivoplastia e aplicação de lentes dentárias, pelo valor total de R$ 6.870,00, mas que os serviços foram realizados de forma inadequada, gerando necessidade de refazimento de alguns procedimentos em outra clínica, arcando ele com o valor do tratamento. Aduz ainda que houve tentativa de coação para assinatura de acordo extrajudicial e devolução parcial de valores, o que considera inapropriado. Requereu a citação do suplicado e a procedência dos pedidos.
O réu na sua contestação alega que cumpriu adequadamente o contrato firmado e que não houve falha na prestação do serviço e que deve ser reconhecida a validade do termo de consentimento assinado pelo autor, o qual prevê multa contratual em caso de desistência. Alega, ainda, que já houve restituição parcial dos valores pagos e nega a existência de danos materiais ou morais. Requereu a improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica rebatendo os termos da contestação.
As partes não requereram a produção de provas, optando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.
É o Relatório.
Inicialmente analiso as preliminares:
Coisa Julgada:
A coisa julgada pressupõe a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido.
O art 502 do CPC diz que denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, instituto que não pode ser reconhecido in casu, visto que a a ação indicada pelo réu foi extinta sem julgamento do mérito.
Acordo entre as partes:
No presente caso, o acordo extrajudicial juntado pelo réu não abarca todos os pedidos formulados nesta ação, como os danos morais. Ademais, o autor demonstra vício de consentimento, o que reforça a inexistência de quitação ampla e irrestrita.
Passo ao julgamento do mérito:
Responsabilidade Civil : Conduta - Danos - Nexo Causal - Prova Pericial
A responsabilidade civil no caso ora apreciado é objetiva, devendo estar presentes o ato ilícito, os danos e o nexo causal, com fulcro no artigo 14 do CDC. O ilícito narrado pela autora seria a não realização do tratamento contratado, que ensejou a contratação de um novo serviço.
Para que haja a responsabilização da ré pelo evento narrado pelo autor, necessário seria provar a existência de conduta ilícita, ou seja, se houve negligência, imprudência ou imperícia no atendimento e nos procedimentos adotados ao paciente.
O ônus da prova é regra fundamental em nosso Estado Democrático de Direito, estando previsto no art 373 do CPC, que cabe ao autor, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que caberia ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste processo, o ônus processual atrai para a parte ré o encargo de provar de forma robusta que teria realizado o procedimento contratado pelo autor de forma adequado, entretanto ele requereu a produção antecipada de provas e por isso o processo tem que julgado com base na documentação apresentada.
O autor apresentou os documentos constantes do ID 441638219, onde é possível verificar-se às fls 8/10 que o dentista que o atendeu posteriormente ao tratamento iniciado perante a ré relatou que seria preciso tratar lesões em 9 dentes, sendo que esse procedimento já teria sido feito pela suplicada o que demonstra que o serviço não foi prestado adequadamente.
Dano Material:

O dano material é também chamado de dano patrimonial e vem a ser o prejuízo financeiro causado ao patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.
O dano material tem dois tipos, o dano emergente que é aquele que fato a pessoa perdeu e os lucros cessantes que envolve valores que a pessoa deixou de receber.
Os documentos de pagamento anexados confirmam os gastos adicionais de R$ 1.800,00 para refazimento dos procedimentos em outra clínica, além do comprovante do valor de R$ 6.870,00, referente ao pagamento realizado para a suplicada dos quais foram devolvidos apenas R$ 4.816,00, sendo que a retenção foi indevida, já que a rescisão do contrato foi por conta da má prestação do serviço odontológico contratado. Assim, o réu deve ressarcir o autor pela diferença de R$ 2.054,00, bem como pelo custo adicional para refazer os serviços
Dano Moral
O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.
O dano moral pode existir por violação à honra subjetiva, que engloba a dignidade, violando o aspecto mais íntimo da personalidade humana ou objetiva que tem a ver com a reputação e consideração social da pessoa., contudo a autora não fez prova de qualquer ato que a tivesse envergonhado, embora tenha alegado na inicial.
Conclusão:
Ante o exposto, julgo procedentes s os pedidos constantes na inicial para condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R$ 2.054,00, referente à diferença não devolvida do valor pago e R$ 1.800,00, correspondentes aos custos de refazimento dos serviços, devidamente corrigido a contar da data do pagamento efetuado pelo autor e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, bem como no pagamento de danos morais de R$ 6.000,00
Condeno a ré no pagamento de honorários aqui arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e custas judiciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134481-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8134481-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do reclamante: RUI FERRAZ PACIORNIK
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A exequente indicou o seu crédito no ID. 464666925, tendo o réu pago como consta no ID. 470205023.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID. 475364105.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 3 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161570-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Life Negocios Criativos Ltda
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Interessado: Jose Jorge Lago Cardoso Junior
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Interessado: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB:SP10846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Agência e Distribuição] nº 8161570-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIFE NEGOCIOS CRIATIVOS LTDA, JOSE JORGE LAGO CARDOSO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: GABRIELLA MAIA MORAES SALES
INTERESSADO: STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS

SENTENÇA
LIFE NEGÓCIOS CRIATIVOS LTDA. e JOSÉ JORGE LAGO CARDOSO JÚNIOR ajuizaram a presente ação de indenização em face de STONE PAGAMENTOS S.A., narrando que foram vítimas de fraude ao tentarem adquirir veículo em um leilão eletrônico falso, denominado “Pátio Rocha Leilões”. Informam que transferiram a quantia de R$ 71.190,00 para conta mantida pela requerida, cujo titular teria dilapidado o valor em movimentações subsequentes. Relatam que, ao perceberem o golpe, notificaram a instituição financeira para bloqueio cautelar, mas não obtiveram sucesso. Apontam falha no dever de segurança da requerida e postulam a restituição do valor transferido, bem como compensação por danos morais. Requereram a citação da ré a procedência dos pedidos.
A instituição requerida em sua contestação arguiu sua ilegitimidade passiva e fortuito externo, afirmando que não contribuiu para a concretização do golpe. Sustenta que atuou apenas como intermediária do pagamento, não havendo falha nos seus serviços. Requereu a improcedência dos pedidos.
Os autores apresentaram réplica.
O réu requereu a ouvida do cliente, titular da conta para onde foram transferidos os valores indicados na inicial, mas quiseram transferir para o judiciário o ônus de providenciar a intimação dele, ensejando o encerramento da instrução processual
apenas o réu apresentou razões finais.
É o relatório.
Inicialmente analiso a preliminar: Ilegitimidade Passiva:
Considerando que a relação jurídica discutida no processo envolve de um lado os autores, como consumidora supostamente lesados, e do outro a a ré, como fornecedora do serviço hipoteticamente defeituoso, evidente se mostra a legitimidade dela, uma vez que se encontra envolvida na cadeia dos fatos que levaram ao ajuizamento desta ação.
Passo agora a apreciar o mérito:
Responsabilidade Civil Objetiva
O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, impondo-lhe o dever de reparar os danos decorrentes de falhas na prestação de seus serviços, salvo comprovação de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou fortuito externo.

No caso em tela, trata-se de ação em que a parte autora afirma haver ter sofrido um golpe em um falso site de leilão eletrônico, tendo feito o depósito dos valores na conta corrente do golpista, mantida perante o banco réu a quem atribui responsabilidade por permitir que sejam abertas contas para receberem valores decorrentes de golpes aplicados aos consumidores.
Falha no Dever de Segurança:
A Teoria do Risco da Atividade estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa, tal como previsto no artigo 14 do CDC :
O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causado aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.
Nos termos do artigo 14, parágrafo 1°, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se pressupõem, e a época em que foi fornecido.
O dever de segurança consiste na exigência de que os serviços ofertados no mercado ofereçam a segurança esperada, ou seja, não tenham por resultado dano aos consumidores individual ou coletivamente.
É dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar a prática de delitos. O surgimento de novas formas de relacionamento entre cliente e banco, em especial por meio de sistemas eletrônicos e pela internet, reafirmam os riscos inerentes às atividades bancárias, razão pela qual as instituições financeiras devem aprimorar continuamente seus sistemas de segurança.
Desta forma, a responsabilização da instituição financeira independe da existência de culpa, entretanto, pode ser afastada em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou quando o defeito na prestação inexiste (art. 14, § 3º, CDC).
A análise dos autos revela que a conta utilizada no golpe apresentava movimentação atípica, sendo criada poucos dias antes do depósito e rapidamente esvaziada e tais características são indicativas de atividade fraudulenta.
O Banco Central através da Resolução nº 4.753/2019 impõe às instituições financeiras o dever de adotar procedimentos de segurança que possam prevenir golpes dessa natureza, senão vejamos:
Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.
§ 1º Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.
§ 2º É admitida a abertura de conta de depósitos com base em processo de qualificação simplificado, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para sua movimentação
A ausência de bloqueio cautelar, mesmo após a notificação pelos autores, configura falha no dever de segurança da requerida.
Um cliente do réu recebeu valores em sua conta, decorrente de golpe sofrido pela autora e por isso o banco deve ser considerado responsável, na medida em que permitiu que um meliante pudesse abrir uma conta corrente, recebendo altos valores de transferência se que fosse adotada nenhuma medida para verificar origem da negociação, devendo ser responsabilizado por essa falta de cuidado.
Vejamos a jurisprudência do TJBA:
Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148099-83.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES APELADO: ROBERTO REIS DA CRUZ 77718925587 e outros Advogado(s):CAETANO DE ANDRADE E DUARTE, ISMAEL GALVAO DE SANTANA, EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO PIX. VALORES TRANSFERIDOS MEDIANTE ESTELIONATO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO OBSERVOU AOS DEVERES DE ZELO E CUIDADO, PERMITINDO A ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTA UTILIZADA COMO DESTINO PARA TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. BANCO QUE FOI NOTIFICADO ADMINISTRATIVAMENTE SOBRE O CRIME. INEFICIÊNCIA DE PROCEDER AO “MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO” PREVISTO PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2020 DO BACEN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14, CDC. SÚMULA 479 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis nº 8148099-83.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e apelado, ROBERTO REIS DA CRUZ. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8148099-83.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 07/08/2024).
Dano Moral:

Qualifica-se como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”

No caso dos autos, o fato do réu permitir que um golpista mantivesse uma conta perante ele, recebendo valores excessivos feitos por transferência sem adoção de cautelas para verificação da origem do crédito foi suficiente para a configuração do dano moral causado à parte autora, que foi privada do seu dinheiro por conta de um golpe praticado pelo cliente do banco, causando-lhe perturbações psíquicas, existindo um dano moral causado a autora, havendo, assim, nexo de causalidade passível de responsabilização do réu.

Entendo que apesar do dano sofrido pela autora não ter grande repercussão social, ainda assim feriu o seu íntimo, o que tornar o segundo réu responsável por indenizar o dano suportado pela autora, devendo ele ser penalizado, a fim de adotar maiores cuidados no momento da abertura e movimentação de conta corrente , passando a verificar com mais cuidado a realização de operações de clientes que não possuem perfil a justificar altas movimentações, a fim de impedir ou ao menos restringir esses golpes que estão se alastrando no país.
Registro que o fortuito externo, invocado pela parte ré , não se aplica ao caso, posto que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que fraudes bancárias são inerentes aos riscos da atividade financeira e, portanto, não rompem o nexo causal .
O nexo de causalidade está devidamente configurado, pois a falha no monitoramento das movimentações da conta e a omissão em adotar medidas preventivas contribuíram para o prejuízo sofrido pelos autores.
Dano Material
Os documentos apresentados comprovam a transferência no valor de R$ 71.190,00 para a conta vinculada à requerida. A requerida não demonstrou ter adotado medidas adequadas para evitar a fraude ou restituir integralmente os valores. Assim, está configurado o dever de reparação integral, nos termos do art. 6.º, VI, do CDC.
Conclusão
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente os pedidos constantes da inicial, condenando o réu a devolver para os autores os valores indicados na inicial, corrigidos pelo INPC a contar da data da transferência e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, condenando-o ainda no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070602-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Curador: Yasmin Lourenzo Figueiredo
Advogado: Alexandre Figueiredo Gomes (OAB:BA77232)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473702711
Processo N° : 8070602-56.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA77232)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111808220587000000455564425

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070602-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Curador: Yasmin Lourenzo Figueiredo
Advogado: Alexandre Figueiredo Gomes (OAB:BA77232)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473702711
Processo N° : 8070602-56.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA77232)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111808220587000000455564425

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070602-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Curador: Yasmin Lourenzo Figueiredo
Advogado: Alexandre Figueiredo Gomes (OAB:BA77232)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473702711
Processo N° : 8070602-56.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA77232)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111808220587000000455564425

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154741-04.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Motocarga Industria E Comercio De Reboques Ltda
Advogado: Alvaro Nunes Da Silveira (OAB:MG216739)
Requerido: Fabio Nascimento De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Intimação, Diligências] nº 8154741-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOTOCARGA INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALVARO NUNES DA SILVEIRA
REQUERIDO: FABIO NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Verificando os autos, observa-se que a carta precatória não foi juntada.
Assim, intime-se o juízo deprecante para juntar a referida carta.

Salvador, 25 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154741-04.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Motocarga Industria E Comercio De Reboques Ltda
Advogado: Alvaro Nunes Da Silveira (OAB:MG216739)
Requerido: Fabio Nascimento De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Intimação, Diligências] nº 8154741-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOTOCARGA INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALVARO NUNES DA SILVEIRA
REQUERIDO: FABIO NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Verificando os autos, observa-se que a carta precatória não foi juntada.
Assim, intime-se o juízo deprecante para juntar a referida carta.

Salvador, 25 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075978-23.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Expedito Antonio Brito Nascimento
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Executado: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8075978-23.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): EXPEDITO ANTONIO BRITO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA BARRETO DA CONCEICAO - BA50320, THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA - BA23178

Réu: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração com poderes específicos para “receber valores e dar quitação”, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, NA FORMA REQUERIDA.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038749-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Da Silva Sampaio
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Cafe De La Musique Beira Lago Ltda
Reu: Sympla Internet Solucoes S/a
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Ingrid Brabes (OAB:SP163261)
Reu: Suprema Promocoes E Eventos Ltda
Reu: Celebration Criacoes Artisticas E Eventosltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8038749-92.2024.8.05.0001
AUTOR: RENATO DA SILVA SAMPAIO

REU: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO LTDA, SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A, SUPREMA PROMOCOES E EVENTOS LTDA, CELEBRATION CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOSLTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte interessada do envio da Carta Precatória para o Juízo Deprecado, conforme comprovante anexo.
Intime-se para que proceda ao acompanhamento do trâmite processual da mencionada Carta nº 07592262120248020001, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com o êxito da diligência deprecada, bem como o recolhimento das custas processuais perante o juízo para o qual a diligência for distribuída, caso necessário.
IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para a qual a referida diligência foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.
A comprovação do pagamento das custas deverá se dar nos autos da Carta Precatória, no juízo deprecado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092661-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Gs Estetica Para Unhas Ltda
Executado: Lana Rafaela Dias Guerreiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8092661-38.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Réu: EXECUTADO: GS ESTETICA PARA UNHAS LTDA, LANA RAFAELA DIAS GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe, novamente, os dados bancários, especificamente a instituição financeira e cnpj , visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129744-88.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. P. S. S.
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Exequente: Ana Claudia Da Silva Souza
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Mvd Espaco Ludico Terapeutico Ltda
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Vistos, etc

Determino a penhora online nas contas do executado para garantia do cumprimento da decisão liminar referente ao valor de TRÊS meses de tratamento, em razão do descumprimento reiterado que acarreta a necessidade de penhora mês a mês, relativo à três vezes o orçamento apresentado ao ID 475190595 (item 'b' dos pedidos na petição de ID 475190592).
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando a necessidade do tratamento, expeça-se de imediato alvará em favor da clínica indicada pela parte autora no orçamento, devendo a referida parte juntar aos autos notas fiscais correspondentes.

Salvador, 26 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136390-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genuino De Castro Filho
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Exequente: Acacia Cristina Moura Coelho
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Executado: Compania Panamena De Aviacion S/a
Advogado: Paula Ruiz De Miranda Bastos (OAB:RJ089119)
Executado: Smiles S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8136390-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GENUINO DE CASTRO FILHO, ACACIA CRISTINA MOURA COELHO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO, FABIO DE ANDRADE MOURA, LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, SMILES S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará para liberação do valor depositado voluntariamente pelo réu no ID. 461551342.
Intime-se o impugnante sobre a manifestação apresentada pelo exequente.

Salvador, 29 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055302-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hellen Joice De Sousa Goncalves
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Exequente: Arivaldo Da Cruz Santos
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

---

Processo nº : 8055302-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: HELLEN JOICE DE SOUSA GONCALVES, ARIVALDO DA CRUZ SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Considerando-se o parecer do MP no ID 469495266, expeça-se alvará em favor da curadora da autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 18 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070602-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Curador: Yasmin Lourenzo Figueiredo
Advogado: Alexandre Figueiredo Gomes (OAB:BA77232)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473702711
Processo N° : 8070602-56.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA77232)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111808220587000000455564425

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070602-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Curador: Yasmin Lourenzo Figueiredo
Advogado: Alexandre Figueiredo Gomes (OAB:BA77232)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473702711
Processo N° : 8070602-56.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA77232)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111808220587000000455564425

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070602-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Curador: Yasmin Lourenzo Figueiredo
Advogado: Alexandre Figueiredo Gomes (OAB:BA77232)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473702711
Processo N° : 8070602-56.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA77232)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111808220587000000455564425

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080797-08.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Diego Leite Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8080797-08.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Judicial, Busca e Apreensão]
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DIEGO LEITE BARRETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 457805677.
7 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080797-08.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Diego Leite Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8080797-08.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DIEGO LEITE BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353367-28.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Reu: Cemil Construtora Ltda - Epp
Reu: Maria Thereza Silva Cajazeira
Reu: Luiz Argolo Cajazeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0353367-28.2012.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CEMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARIA THEREZA SILVA CAJAZEIRA, LUIZ ARGOLO CAJAZEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353367-28.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Reu: Cemil Construtora Ltda - Epp
Reu: Maria Thereza Silva Cajazeira
Reu: Luiz Argolo Cajazeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0353367-28.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CEMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARIA THEREZA SILVA CAJAZEIRA, LUIZ ARGOLO CAJAZEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, determinado no Despacho 445563328.
4 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353367-28.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Reu: Cemil Construtora Ltda - Epp

Reu: Maria Thereza Silva Cajazeira
Reu: Luiz Argolo Cajazeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0353367-28.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CEMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARIA THEREZA SILVA CAJAZEIRA, LUIZ ARGOLO CAJAZEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, determinado no Despacho 445563328.
4 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056528-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Adriano Dos Santos Barreto
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056528-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Adriano Dos Santos Barreto
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8056528-60.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
PARTE RÉU: ADRIANO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056528-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Adriano Dos Santos Barreto
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8056528-60.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
PARTE RÉU: ADRIANO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059305-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Asuncion Carrera Garcia
Advogado: Thiago Aarestrup Brandao (OAB:MG88417)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8059305-18.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA ASUNCION CARRERA GARCIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO AARESTRUP BRANDAO
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182958-91.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Lojao Bernardo Artigos De Cama, Mesa, Banho Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8182958-91.2023.8.05.0001[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
PARTE RÉU: LOJAO BERNARDO ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 463289034. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058714-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Maria Elizabeth Costa Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058714-56.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉU: MARIA ELIZABETH COSTA PINTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 465075627. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094328-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Call Service Sistemas De Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111)
Executado: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8094328-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CALL SERVICE SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA (OAB:BA33111)
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o feito permaneceu parado por extenso lapso temporal, após a solicitação de dilação do prazo, conforme ID. 424467561, intime-se o Autor para cumprir o despacho retro em sua integralidade, em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC).
Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059305-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Asuncion Carrera Garcia
Advogado: Thiago Aarestrup Brandao (OAB:MG88417)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8059305-18.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA ASUNCION CARRERA GARCIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO AARESTRUP BRANDAO
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061388-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felicissimo De Oliveira Maia
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8061388-07.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FELICISSIMO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0132484-88.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica Medica Santa Isabel Sc Ltda
Advogado: Edualdo Magalhaes Fonseca (OAB:BA5368)
Interessado: Abctranassociação Bahiana De Clinicas De Transito
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Interessado: Criar Prestadora De Serviços Internet Ltda Me
Advogado: Joao Paulo Fontes Do Patrocinio (OAB:SP248317)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Salvador, 14 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346784-27.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Advogado: Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira (OAB:RJ85760)
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Executado: Danilo Xavier Felix

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0346784-27.2012.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

EXECUTADO: DANILO XAVIER FELIX

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Segunda-feira, 12 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061105-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eymard De Souza Portugal Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Vanessa De Jesus Nascimento
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Edcarlos Borges Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8061105-52.2022.8.05.0001[Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EYMARD DE SOUZA PORTUGAL DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUAN RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VICTOR JOSE SANTOS CIRINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR JOSE SANTOS CIRINO, LEONARDO DA SILVA GUIMARAES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061105-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eymard De Souza Portugal Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Vanessa De Jesus Nascimento
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Edcarlos Borges Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8061105-52.2022.8.05.0001[Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EYMARD DE SOUZA PORTUGAL DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUAN RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VICTOR JOSE SANTOS CIRINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR JOSE SANTOS CIRINO, LEONARDO DA SILVA GUIMARAES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119818-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Souza De Jesus
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8119818-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (ID. 460787000), diz respeito a terceiro estranho à presente relação processual.

Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119818-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Souza De Jesus
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119818-49.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JESSICA SOUZA DE JESUS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de ID nº 466031185 .

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014040-86.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Agnaldo De Santana Teixeira Filho
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Autor: Panamericano S A
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0014040-86.2011.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PANAMERICANO S A

RÉU: AGNALDO DE SANTANA TEIXEIRA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109328-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Novaes
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109328-02.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO SANTOS NOVAES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 476955847.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516052-40.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Dias Quirino
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0516052-40.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: CARLOS DIAS QUIRINO

Réu: INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0392219-87.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Pereira De Almeida
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Gabriela Ferrari Rend (OAB:BA70984)
Interessado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0392219-87.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Nulidade / Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA

Réu: INTERESSADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066698-91.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Requerido: J E Servicos De Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8066698-91.2024.8.05.0001
Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: J E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renove-se a expedição do mandado de busca e apreensão, devendo a parte exequente, desde já intimada, PELA ENÉSIMA VEZ, providenciar os meios necessários ao seu cumprimento, bem como acompanhar a referida diligência através de preposto e/ou depositário fiel indicado nos autos, com caminhão guincho, caso seja necessário remover o objeto desta demanda sem o uso de chave.
Outrossim, nos termos do Provimento CGJ/CCI 09/2023, após a expedição do referido mandado, no prazo de 30 dias, deve a parte exequente, independentemente de nova intimação, contactar a central de mandados através do telefone 71-3320-6721 (whatsapp) ou pelo e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, a fim de evitar novo cancelamento da diligência.
Em havendo o novo cancelamento, fica a parte autora desde já intimada, que, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, OS PRESENTES AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS À FILA DE DECISÃO PARA ARQUIVAMENTO.
Intime-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007426-74.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. I. D. F. F.
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Requerente: Danielle De Faro Venceslau Fernandez
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Requerente: Celso Fernandez Junior
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Requerido: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8007426-74.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: REQUERENTE: M. I. D. F. F., DANIELLE DE FARO VENCESLAU FERNANDEZ, CELSO FERNANDEZ JUNIOR

Réu: REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073346-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Oliveira Sales
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8073346-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral, Acidente Aéreo]
Autor: AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA SALES

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112129-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neusa Ramos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8112129-90.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: NEUSA RAMOS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098223-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Porto Pacheco Pereira
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8098223-96.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: CRISTINA PORTO PACHECO PEREIRA

Réu: REU: LOJAS RENNER S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098238-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Milton De Sousa Rios Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8098238-60.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: MILTON DE SOUSA RIOS FILHO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041967-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Diego Rocha Santos
Advogado: Roberta Aguilar Costa (OAB:MG115790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8041967-02.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: DIEGO ROCHA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174212-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarete Claudina Vieira Lima Lorenzo
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iii
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8174212-74.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARETE CLAUDINA VIEIRA LIMA LORENZO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO III

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119928-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiara Patricia Silva Gomes
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)

Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8119928-82.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIARA PATRICIA SILVA GOMES

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092592-06.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Cezar De Farias Dos Santos
Advogado: Barbara Cristina Silva Cruz (OAB:BA53209)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8092592-06.2023.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: HENRIQUE CEZAR DE FARIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504742-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Andrade E Silva
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Interessado: Marcella Gabriela Modesto Leandro
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Interessado: Yasmim Leandro Andrade
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Interessado: Unimed De Paranagua Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Jose Antonio Schuller Da Cruz (OAB:PR45872)
Advogado: Dora Maria Das Neves Schuller (OAB:PR7694)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504742-03.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAURICIO ANDRADE E SILVA, MARCELLA GABRIELA MODESTO LEANDRO, YASMIM LEANDRO ANDRADE

INTERESSADO: UNIMED DE PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508393-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimi Sanches Vieira Carreiro Silva
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Interessado: Paloma Portela Costa
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Interessado: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Terceiro Interessado: Alexandre Gandarela Do Espirito Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508393-09.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIMI SANCHES VIEIRA CARREIRO SILVA, PALOMA PORTELA COSTA

INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A, CRESAUTO VEICULOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes Embargadas intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501954-79.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidineide Da Cunha Silva
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Interessado: Arilda Tavares Cunha
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Advogado: Lauana Barros De Almeida (OAB:SP238483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501954-79.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SIDINEIDE DA CUNHA SILVA, ARILDA TAVARES CUNHA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005668-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilda Da Silva Santos 01793014540
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.

Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005668-94.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILDA DA SILVA SANTOS 01793014540

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104623-58.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Bonifacio Cardoso Junior
Advogado: Higor Machado Campos (OAB:DF31165)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8104623-58.2023.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE BONIFACIO CARDOSO JUNIOR

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517455-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Naldeny Andrade Souza
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0517455-73.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NALDENY ANDRADE SOUZA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101232-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciane Mara De Lima Hirata
Advogado: Jonnes Antonio Nogueira De Oliveira Carneiro (OAB:BA67364)
Requerido: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Requerido: Unicasa Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Marcelo Gamboa Serrano (OAB:SP172262)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8101232-95.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUCIANE MARA DE LIMA HIRATA

REQUERIDO: MOVEIS SALVADOR LTDA, UNICASA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565677-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elaine Nunes Argolo Brasil
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Interessado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0565677-43.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELAINE NUNES ARGOLO BRASIL

INTERESSADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136888-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Do Nascimento Reis
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8136888-21.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO REIS

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520155-61.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Interessado: Map Brinquedos E Utilidades Do Lar Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Interessado: Jose Augusto Camacho Franca
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Interessado: Ionelia Gordiano Cunha
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0520155-61.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: MAP BRINQUEDOS E UTILIDADES DO LAR LTDA, JOSE AUGUSTO CAMACHO FRANCA, IONELIA GORDIANO CUNHA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes Embargadas intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8153215-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8153215-70.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529123-41.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0529123-41.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença,

no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010017-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elenilson Dos Santos Pereira
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Executado: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010017-72.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELENILSON DOS SANTOS PEREIRA

EXECUTADO: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0385078-51.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celso Guilherme Pinto De Oliveira
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Advogado: Dalzimar Gomes Tupinamba (OAB:BA5799)
Advogado: Carlos Da Silva Mega (OAB:BA1936)
Advogado: Ana Paula Moraes Tupinamba (OAB:BA30371)
Advogado: Carolina Almeida Dos Santos (OAB:BA29436)
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Interessado: Francisca Olinda De Carvalho
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)

Interessado: Clínica Clivale Iguatemi
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Interessado: Oldach Pitombo
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0385078-51.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CELSO GUILHERME PINTO DE OLIVEIRA, FRANCISCA OLINDA DE CARVALHO

INTERESSADO: CLÍNICA CLIVALE IGUATEMI, OLDACH PITOMBO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049989-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Malta Santos
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Zogbi - Comercio E Distribuicao De Eletronicos - Eireli
Reu: Blecaute Comercio E Importacao Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8049989-49.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA MALTA SANTOS

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., ZOGBI - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS - EIRELI, BLECAUTE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003721-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Aiupe Andrade Regis
Advogado: Rafael Freitas Araujo (OAB:BA66854)
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003721-97.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILE AIUPE ANDRADE REGIS

REU: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074759-43.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Adroaldo Pardal Garcia
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Suzana Maria Santos Garcia
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Reu: Alex Santos Garcia
Reu: Cynara Garcia Lago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8074759-43.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ADROALDO PARDAL GARCIA, SUZANA MARIA SANTOS GARCIA, ALEX SANTOS GARCIA, CYNARA GARCIA LAGO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes Embargada intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestare-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051087-69.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Sampaio Britto
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Requerido: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8051087-69.2022.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TIAGO SAMPAIO BRITTO

REQUERIDO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes Embargadas intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108302-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iolanda Lima Do Nascimento
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8108302-66.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IOLANDA LIMA DO NASCIMENTO

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005994-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Dos Santos Pereira
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Panamericana De Seguros S A
Advogado: Antonio Augusto De Carvalho E Silva (OAB:SP25639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005994-49.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A, PANAMERICANA DE SEGUROS S A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111535-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suelen Dos Santos Cardoso
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8111535-08.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELEN DOS SANTOS CARDOSO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066551-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joyce Silva Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8066551-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOYCE SILVA SANTOS

Réu: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086011-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Algemira Ferreira Souza
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8086011-14.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: AUTOR: ALGEMIRA FERREIRA SOUZA

Réu: REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024757-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Sacramento Da Encarnacao Soares
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8024757-98.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: AUTOR: JOILDA SACRAMENTO DA ENCARNACAO SOARES

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065028-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edison Lima Junior
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8065028-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: EDISON LIMA JUNIOR

Réu: REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033944-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Bomfim Lemos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8033944-38.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agência e Distribuição, Acidente Aéreo]
Autor: AUTOR: THIAGO BOMFIM LEMOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108836-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Lima De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108836-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA LIMA DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por LUANA LIMA DE JESUS contra WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 410277746), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 405548063 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 440014168.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.

Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563917-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. Blue Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Larissa De Ribeiro Sapucaia (OAB:BA64970)
Advogado: Ana Clara Matos Ramos (OAB:BA63819)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0563917-88.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: B. BLUE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0123830-88.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Talva Araripe Cavalcante
Advogado: Andre Dantas Dos Santos (OAB:BA14587)
Advogado: Mario Cesar Magalhaes Dantas (OAB:BA14665)
Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)
Interessado: M P Veiculos Ltda
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Jose Carlos De Souza (OAB:BA1521)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)

Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0123830-88.2000.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: TALVA ARARIPE CAVALCANTE

Réu: INTERESSADO: M P VEICULOS LTDA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0301189-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Helena Mota
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0301189-92.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: MARIA HELENA MOTA

Réu: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095083-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Costa Duarte

Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Bancoseguro S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8095083-49.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS COSTA DUARTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCOSEGURO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069363-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Soares Hereda
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8069363-80.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA CRISTINA SOARES HEREDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069363-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Soares Hereda
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8069363-80.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA CRISTINA SOARES HEREDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120785-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oldair Jose Lima Dos Santos
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8120785-94.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : OLDAIR JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA
PARTE RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FIALHO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO FIALHO PINTO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049026-81.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servico Brasileiro De Apoio As Micro E Pequenas Empresas Sebrae
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Sandra Da Trindade Barreto
Executado: Ana Sandra Da Trindade Barreto
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0049026-81.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Servico Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas Sebrae e outros
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB:BA9139)
EXECUTADO: ANA SANDRA DA TRINDADE BARRETO e outros
Advogado(s): TIAGO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70713)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de desbloqueio de conta formulado pela Executada sob alegação de que a quantia bloqueada é de natureza alimentar.
Manifestação do Exequente, Id 473761898.
Com efeito, em resposta à solicitação de bloqueio, tem-se que tal se efetivou em mais de uma instituição financeira, consoante detalhamentos de Id 475039624 e 475039625.
Por sua vez, a Executada alega que a quantia bloqueada correspondente a R$709,42, diz respeito a pagamento referente a prestação de serviços por ela realizada nas funções de garçonete e ajudante de limpeza, no valor de R$1.000,00, no evento denominado “O Baile é Delas”, conforme recibo de pagamento de Id 470779199.
Da análise dos documentos acostados, verifica-se que não houve informação precisa da conta corrente ou poupança que recebeu o valor acima indicado a título de verba alimentar.
Sendo assim, comprove a parte Executada, no prazo de 5 dias, em qual conta bancária de sua titularidade foi recebido o montante indicado no recibo de Id 470779199.
P.I.
SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569834-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonardo Souza Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapclinicas De Servicos E Atencao A Saude Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0569834-25.2017.8.05.0001
INTERESSADO: LEONARDO SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO GRISE COSTA DIAS, ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HAPCLINICAS DE SERVICOS E ATENCAO A SAUDE LTDA, HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: IGOR MACEDO FACO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Diante de tudo quanto consta dos autos, inclusive manifestação das partes, bem assim à luz de avaliação deste Juízo quanto às provas cuja produção ainda se revela necessária e adequada ao deslinde do feito, NOMEIO para realização de PERÍCIA acerca das questões objeto da lide, inclusive para para verificar sobre a correção do atendimento médico/hospitalar prestado, o(a) Médico(a) ALEXANDRE VASCONCELOS DE MEIRELLES, Registro Profissional 15268, e-mail: alv.0326@yahoo.com.br, que deverá ser intimado no endereço fornecido ou constante do sistema processual próprio, conforme o caso, para ciência quanto ao múnus, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

De logo, FIXO PRAZO de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data da realização da perícia – o que será informado/definido nos autos no momento oportuno.
ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo valor deve ser adiantado pelo(a) demandado(a), que requereu a perícia, mediante depósito judicial a ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da perícia e consequente julgamento deste capítulo conforme a específica distribuição do ônus da prova não produzida.
Formulo os seguintes quesitos, os quais devem ser encaminhados ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para resposta juntamente com aqueles porventura apresentados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do(a) periciando(a).

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO(A) PERICIANDO(A):

Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:

1.2 NÚMERO DO PROCESSO:

2 – HISTÓRICO DA DOENÇA/SEQUELA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do(a) periciando(a). Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.

3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.

4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:

1) O(A) periciando(a) é portador de alguma doença ou sequela, seja de natureza física ou mental/psicológica? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?

2) Se positiva a resposta anterior, é possível indicar a origem da doença ou sequela?

3) A doença ou sequela é compatível com o evento narrado na petição inicial?

4) Em caso de sequela, decorre de erro médico ou atendimento hospitalar inadequado? Justifique.
5) Há tratamento, cura e/ou prognóstico de melhora? Há limitação ou incapacidade para exercício de atividades rotineiras em decorrência da patologia ou sequela constatada, se for o caso?
6) Qual a técnica terapêutica ou tratamento recomendado no caso?

7) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Após, INTIME(M)-SE o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s), para, em 15 (quinze) dias, indicar precisamente o dia, o horário e o local para a realização do exame, vistoria ou avaliação, o que, salvo decisão em contrário do Juízo, deverá ser posteriormente informado às partes, para ciência e para os devidos fins processuais (Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova).
Advirta-se, ainda, dentre outros aspectos pertinentes previstos na legislação de regência, quanto às normas processuais que se extraem dos dispositivos do Código de Processo Civil a seguir transcritos:

Art. 465, § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II - indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.
§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo pericial, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para manifestação fundamentada a respeito no prazo (comum) de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, CPC).
O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (art. 477, §2º, CPC).
A teor do art. 477, §3º, CPC, se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte deverá requerer especifica e fundamentadamente ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. Neste caso, sendo deferido o pedido, o perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103717-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimara Gomes De Carvalho
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Janine Henrique Barbosa (OAB:BA48959)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8103717-39.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMARA GOMES DE CARVALHO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 463375542.
Salvador-Ba, 12 de setembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103717-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimara Gomes De Carvalho
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Janine Henrique Barbosa (OAB:BA48959)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8103717-39.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMARA GOMES DE CARVALHO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré, intimada para promover o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103717-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimara Gomes De Carvalho
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Janine Henrique Barbosa (OAB:BA48959)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8103717-39.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMARA GOMES DE CARVALHO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré, intimada para promover o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0042414-20.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nobel Biocare Brasil Ltda
Advogado: Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB:BA16815)
Advogado: Aron Bisker (OAB:SP17766)
Advogado: Itamar Rodrigues (OAB:SP244323)
Advogado: Alexandre Bisker (OAB:SP118681)
Executado: Consultorio Odonto-medico Dr. Andre Rossi Ferreira S/c Ltda - Me
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0042414-20.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Nobel Biocare Brasil Ltda
Advogado(s): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS (OAB:BA16815), ARON BISKER (OAB:SP17766), ITAMAR RODRIGUES (OAB:SP244323), ALEXANDRE BISKER (OAB:SP118681)
EXECUTADO: CONSULTORIO ODONTO-MEDICO DR. ANDRE ROSSI FERREIRA S/C LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE PINON DA MOTTA LEAL (OAB:BA18955), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 467212948) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Custas na forma avençada no acordo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038826-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Pessoa Moura
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038826-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIA PESSOA MOURA

Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755), DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812), WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
JULIA PESSOA MOURA, qualificada, através de advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A (HOSPITAL HAPVIDA LAURO DE FREITAS), igualmente qualificados.
Alegou a Autora, em síntese, que é titular de plano de saúde administrado pela Rés e que, em 29/1/2023, após sentir fortes dores abdominais buscou atendimento de urgência no Pronto Atendimento da Hapvida em Lauro de Freitas/BA, sendo medicada para dor e liberada, em seguida, mesmo apresentando quadro sugestivo de apendicite.
Relatou, ainda, que, no dia seguinte, diante da piora do quadro, obteve novo atendimento, desta vez, no Hospital Teresa de Lisieux, na Avenida Antonio Carlos Magalhães, onde foi realizada ultrassonografia que confirmou o diagnóstico de apendicite aguda, sendo submetida a cirurgia de apendicectomia em caráter de urgência.
Requereu, por fim, a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais), em razão da falha na prestação do serviço.
Citadas, as Rés apresentaram contestação conjunta e documentos (Id 390069090, 390069071, 390069072, 390069073, 390069074, 390069096 e 390069098) alegando inexistência de falha na prestação do serviço, argumentando, ainda, que o atendimento inicial foi prestado de forma adequada, com realização dos exames e medicamentos pertinentes ao quadro apresentado à época.
Além disso, disseram que a piora do quadro da Autora ocorreu após a alta, o que enseja a improcedência do pedido.
Réplica em Id 395099586.
Decisão de saneamento do feito indeferindo a preliminar arguida pelas Rés e agendando audiência de instrução Id 423950353.
Em audiência, foram ouvidas a parte autora e testemunha, conforme termo Id 439334197.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Trata-se de relação de consumo, incluindo as normas do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade das Rés é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o serviço prestado.
In casu, após análise do conjunto probatório, especialmente os depoimentos colhidos em Juízo, verifica-se que, de fato, houve falha na prestação do serviço por parte das Rés, principalmente, diante do relato do quadro de dores intensas e persistentes, circunstância que demandaria atenção redobrada no atendimento a ensejar uma investigação mais diligente e cautelosa por parte do profissional de saúde que fez o primeiro atendimento.
Registre-se, a respeito, que diante do quadro sugestivo de apendicite no primeiro atendimento, sentindo fortes dores abdominais e exames subjacentes à necessidade de intervenção cirúrgica, a Autora foi liberada apenas com prescrição de analgésicos, sem o encaminhamento imediato para realização da cirurgia. Somente horas depois, já com piora significativa do quadro, é que a Autora conseguiu novo atendimento em outro hospital da rede, onde finalmente teve seu quadro investigado e tratado visando a realização da apendicectomia de urgência.
Ora, o dever de adotar as precauções necessárias e de obter as informações imprescindíveis para um atendimento adequado e para o tratamento do paciente é intrínseco à função profissional do médico. Portanto, cabia ao médico a obrigação de prestar o melhor e mais eficiente serviço possível, realizando um atendimento minucioso e abrangente, ainda que o resultado final não fosse absolutamente previsível, e não se limitando a adotar medidas paliativas, que visam apenas o alívio temporário dos sintomas, como o uso de medicamentos para dor e vômitos.
No caso em apreço, houve evidente subavaliação da gravidade do quadro no atendimento inicial, com a liberação precoce da paciente e o atraso no diagnóstico e tratamento definitivo, colocando em risco a saúde e a integridade física da Autora.
Nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO QUE OBJETIVA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE DIAGNÓSTICO TARDIO E EQUIVOCADO DE QUADRO DE APENDICITE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO COM A CONDENAÇÃO DO NOSOCÕMIO RÉU AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL, RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PORQUE O PEDIDO INICIAL OBJETIVAVA VERBA INDENIZATÓRIA EM QUANTIA EQUIVALENTE A 60 SAALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL, BEM COMO A EXCLUSÃO DE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE RÉ QUE ASSEVERA QUE O SERVIÇO DE SAÚDE FOI BEM PRESTADO, NÃO SENDO A HIPÓTESE, POIS, DE RECONHECIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO AUTORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. 1. Causa de pedir que reside na arguição de que o dano experimentado pela parte autora decorreu da má prestação dos serviços de saúde pelo hospital réu que, ao não promover correto diagnóstico da apendicite em tempo necessário levou ao agravamento do estado de saúde da autora. 2. Relação de Consumo. Quando estiver em causa os serviços médicos propriamente dito, a responsabilização do nosocômio só se verifica mediante a aferição da culpa dos seus respectivos facultativos. Art. 14, § 4º do CDC. 3. A investigação precoce do quadro de apendicite poderia descartar a evidente piora do estado de saúde da parte autora. Diagnóstico tardio. Prova pericial conclusiva quanto à falha na prestação do serviço. Configuração da negligência médica quando do atendimento. Culpa comprovada. 4. Não há dúvidas que a parte autora teve a sua integridade física e saúde ofendida em decorrência do tardio diagnóstico de apendicite, tudo a configurar, de forma manifesta, o dano moral indenizável. 5. Verba majorada e fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por melhor

se adequar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atender às especificidades do caso concreto e se alinhar aos precedentes desta Corte de Justiça em casos similares. 6. A parte autora formulou pedido de indenização a título de dano moral da ordem de 60 salários mínimos, sendo acolhido seu pedido em verba inferior, não ocorrendo, in casu, a sucumbência recíproca, pois a quantificação levada a efeito na inicial se dá por estimativa para fins exclusivos de atribuição do valor da causa, não restando superada, pois, a Súmula 326 do STJ que dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (TJ-RJ - APL: 00083885520178190206, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/04/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021). Grifo nosso.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - DIAGNÓSTICO TARDIO DE APENDICITE- EVOLUÇÃO DA DOENÇA-ROMPIMENTO DO APÊNDICE- INFECÇÃO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CARACTERIZADOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A responsabilidade civil do hospital e do plano de saúde na prestação de serviços médicos é objetiva, segundo o caput do art. 14 do CDC, respondendo ambos de forma solidária pelos atos culposos praticados pelo médico. 2) Demonstrada a negligência do médico quando do atendimento da autora e o diagnóstico tardio de apendicite, levando à evolução da doença, fica comprovada a ocorrência de erro médico. 3) A quantificação do dano moral e estético obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. (TJ-MG - AC: 03887189320128130145 Juiz de Fora, Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 21/08/2019, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2019). Grifo nosso.

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. DEMORA NO DIAGNÓSTICO DE APENDICITE. NEGLIGÊNCIA NO TRATAMENTO CLÍNICO DISPENSADO NO PÓS OPERATÓRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DANO ESTÉTICO. CICATRIZ INERENTE AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Sob uma análise exclusivamente clínica determinadas queixas podem, a princípio, não indicar nada mais grave. No entanto, especialmente diante do relato de que o conjunto de dores era intenso e não cessava desde o dia anterior, essa circunstância deveria chamar a atenção para uma averiguação mais precavida. 2. Mesmo que naquela situação o exame clínico não fosse por si só sugestivo de alguma doença, as circunstâncias relatadas exigiam do profissional especializado uma maior investigação quanto à causa dos sintomas, requerendo, por exemplo, um simples e rápido exame laboratorial para que naquele momento se pudesse descartar qualquer evidência mais séria. Afinal, o dever de tomar as precauções devidas e colher as informações necessárias para o adequado atendimento e tratamento do paciente é ínsito à sua atividade profissional. E embora não seja uma ciência exata, a medicina trabalha com probabilidades, levantando evidências e considerando possibilidades. Nesse campo, quanto maior o aprofundamento, quanto maior o número de dados e informações de que se dispõe, mais eficiente será o diagnóstico e menores serão as chances de erro. 3. Desse modo, incumbia ao profissional médico prestar o melhor e o mais eficiente serviço, realizando um atendimento completo e minucioso possível, ainda que o resultado final não fosse garantido, e não apenas adotar medidas paliativas tratando o sintoma imediato com remédios para alívio momentâneo de dor e vômito. 4. Não prospera, assim, a tentativa dos apelados de associarem a falta de diagnóstico com possível demora no surgimento dos sinais indicativos da apendicite. O erro de conduta técnica recai justamente na falta de utilização mínima dos recursos disponíveis para a detecção do mal e exclusão de possíveis enfermidades. E no caso, a dilação probatória trouxe elementos suficientes para evidenciar que, no mínimo, existiu uma conduta médica pouco cautelosa onde nenhuma investigação foi adotada, contribuindo para o retardo no diagnóstico e tratamento da apendicite. Precedentes. 5. Apesar de algumas constatações existentes nos autos, não há uma evidência concreta de que o apêndice do apelado realmente estava perfurado, e que, portanto, era absolutamente contraindicada a realização cirurgia cirúrgica por videolaparoscopia. No entanto, é certo que a sua utilização em casos de apendicite aguda complicada exige enormes cuidados antes, durante e após a intervenção cirúrgica, assim como um acompanhamento mais rigoroso visando evitar possíveis complicações. 6. Na hipótese dos autos, consta do prontuário médico que, no período pós operatório, o paciente reclamava constantemente de desconforto abdominal e no trato digestivo, verificando-se ainda nos relatórios médicos a indicação de que havia sinais de irritação peritoneal, o que por si só exigiria uma investigação mais profunda. Todavia, não foi apresentado nenhum tipo de exame que tenha sido solicitado ou realizado pelo apelante durante o período em que ficou internado, limitando-se os apelados a informar que o paciente apresentou evolução clínica satisfatória e que não localizaram nenhum exame. A despeito disso, o apelante recebeu alta hospitalar. 7. Apesar das queixas apresentadas e do fato da irritação peritoneal já ser um sinal de possível inflamação, também não há comprovação de que o paciente tenha sido contatado após o resultado do exame histopatológico confirmando a peritonite ou de que tenha sido adotada alguma medida de cuidado tendente à averiguação mais aprofundada do seu estado de saúde, mesmo sendo reconhecida eventual possibilidade de evolução com abscesso. 8. O conjunto probatório dos autos revela que houve, portanto, negligência dos apelados no período pós operatório, gerando novamente o retardo do possível diagnóstico e da posterior intervenção cirúrgica, o que pesou significativamente contra a saúde do paciente. 9. Diante disso, considerando todas as circunstâncias do caso (art. 436 do CPC/1973; art. 479 do CPC/2015), tem-se como provada a negligência no tratamento clínico dispensado ao paciente, tanto no primeiro atendimento em que foi medicado e liberado sem maiores cuidados, culminando com o retardo no possível diagnóstico da doença, e principalmente no pós operatório da primeira cirurgia, quando não demonstrado qualquer acompanhamento mais aprofundado e cauteloso, ignorando as suas possíveis complicações, o que contribuiu para a evolução da infecção. 10. Na esfera extrapatrimonial, são evidentes os sofrimentos experimentados pelos apelantes, que não decorrem do simples fato da doença, mas das complicações oriundas do retardo nos diagnósticos em razão da conduta culposa dos apelados (erro médico omissivo), propiciando o agravamento significativo do estado de saúde do paciente com a difusão do processo infeccioso. 11. A doença e a dor, por si só, fragilizam o ser humano, deixando-o em posição sensível, sentimentos que foram especialmente agravados em virtude da negligência no atendimento e tratamento clínico recebidos, o que afetou diretamente os direitos da personalidade do paciente e, por reflexo, da sua esposa, que conjuntamente vivenciou toda a situação, causando-lhes abalo moral. 12. O valor do dano moral tem o escopo de atender a dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a rescindir. No caso dos autos, considerando todos os

acontecimentos comprovados, tem-se como razoável a sua fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o paciente e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para sua esposa, quantia que não se mostra exorbitante a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem ínfima a tornar insuficiente a reparação. 13. Conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula 362)"a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", momento em que se tornou líquido o quantum indenizatório. 14. A responsabilidade civil por erro médico em razão de falha na prestação do serviço, da qual derivou os danos causados aos apelantes, é de natureza contratual, razão pela qual os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação. Precedentes do STJ. 15. Embora frutos da responsabilidade civil, as pretensões de reparação por danos morais e estéticos apresentam pressupostos distintos, tanto que passível a sua cumulação (Súmula 387 do STJ). Na hipótese dos autos, apresar de reconhecido o dano moral causado aos apelados em virtude de negligência no tratamento clínico dispensado ao paciente, a cicatriz resultante da cirurgia realizada não pode ser enquadrada como uma "lesão" decorrente de ato ilícito atribuível à equipe médica. 16. É incontroverso que, em razão da doença apresentada e do estado de saúde do paciente, a videolaparoscopia não era recomendada naquela ocasião, uma vez que imprescindível o acesso à cavidade abdominal. E no caso, como já mencionado, não foi evidenciado erro médico na realização da própria intervenção cirúrgica, nem demonstrado excesso de vestígio característico de imperícia ou ainda permanente mitigação da pessoa se servir de seu corpo de forma eficiente. 17. Desse modo, conforme destacado no laudo pericial, a cicatriz apontada como causa do "dano estético", decorrente de incisão mediana, é inerente ao próprio procedimento cirúrgico (laparotomia exploradora), cuja realização foi necessária para o tratamento da patologia apresentada pelo apelante. 18. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20130111849748 DF 0047059-58.2013.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/02/2019 . Pág.: 424/428). Grifos nosso.

Por sua vez, a reparação por danos morais se mostra pertinente, porque sem dúvida, a negligência no primeiro atendimento, quando deveria ter sido feita investigação mais diligente e cautelosa por parte do profissional de saúde, agravou sua situação de aflição psicológica e de angústia.

Acrescente-se que não é preciso que se demonstre a existência do dano extrapatrimonial. Acha-se ele in re ipsa, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação.

Defesa do consumidor. Plano de saúde. Procedimento médico necessário à própria sobrevivência do segurado. Cláusula contratual restritiva ou impeditiva. Cláusula abusiva e restrita ao direito do aderente, pois não apenas coloca a operadora do seguro em vantagem desproporcional, mas e sobretudo, por representar risco para a saúde da segurada, que é o objeto intrínseco do contrato. dano moral decorrente da má prestação do serviço. recurso improvido(266972005 BA 2669-7/2005, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, 4ª T. RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS)

Por fim, importa mencionar que deve existir uma proporcionalidade entre o dano e o montante indenizatório, de forma que não ocorra um enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para CONDENAR as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.

Condeno as Rés ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 26 de novembro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514539-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelina Alves Barreto
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514539-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELINA ALVES BARRETO
Advogado(s): LEONARDO SANTANA MACIEL (OAB:BA29403), CARLA DE SANTANA SOUZA MACIEL (OAB:BA48205)
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Angelina Alves Barreto contra MRV Engenharia e Participações S/A, onde a autora alega, em síntese, que "em novembro de 2017 celebrou contrato com a acionada para a aquisição de um imóvel situada no empreendimento imobiliário Residencial Parque Sun Castele, localizado na cidade de Camaçari/BA, na Rua Sítio de Assis, s/n, Abrantes, adquirindo o imóvel de numero de porta 101, bloco 05, residencial no valor de R$ 158.757,00", esclarecendo que "sempre efetuou o pagamento de todas as parcelas de forma tempestiva, todas, até o inicio do financiamento, e após o financiamento iniciado mantém com todas as obrigações de pagar sendo quitadas, todas as taxas previstas em contrato, além dos impostos". Alega, ainda, que "para dissabor da requerente, a acionada vem efetuando cobrança de taxa cartorial a qual não foi prevista em contrato, bem como no ato da assinatura do contrato celebrado entre as partes o preposto da acionada, responsável pela intermediação da compra do imóvel, informou a autora que o ITBI, o imposto sobre transmissão de imóveis seria custeado pela acionada", esclarecendo que "a contar da de outubro de 2018, a acionada passou a cobrar o valor de R$5.177,86 referente a taxa cartorial (denominada ITBI), sendo dito a mesma que seria um imposto que antes não era cobrado pela prefeitura de Lauro de Freitas-BA, porém, agora passou a ser cobrado ITBI (imposto sobre a transmissão de imóveis), e a empresa não mais estaria arcando com o referido pagamento, devendo cada comprador arcar com o pagamento do referido imposto". Alega, também, que "a referida cobrança é abusiva, e ilegal, em especial, pelo fato de ter sido informado no ato da assinatura do contrato que o referido imposto não seria cobrado para a requerente, sendo uma grande vantagem na aquisição do imóvel, comparado com imóveis de outras localidades". Alega, finalmente, que tal situação causou-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, seja a ré obrigada a entregar-lhe as chaves do imóvel, bem como seja a ré condenada no pagamento das respectivas indenizações materiais e morais, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (319408756) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se um Termo de Opção - Serviços de Registro de Contrato (319408919), o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (319408953/319409095).
Deferida a Justiça Gratuita, fora determinada a citação (319409273).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que a autora "se abstém de juntar qualquer folder de propaganda ou até troca de e-mails para comprovar o alegado em peça vestibular, restando evidente a completa ausência de provas para imputar qualquer culpa à construtora", eis que "inexistiu qualquer divulgação/informação por parte desta acionada ofertando gratuidade/isenção do pagamento do ITBI". Alega, ainda, que " a competência tributária para a instituição do ITBI pertence apenas ao Município de Camaçari, vez que é localização do Empreendimento Parque Sun Castle, razão pela qual deve ser considerado tão apenas a lei municipal desta cidade", sendo certo que "de acordo com a Lei Municipal de Camaçari nº 989/2009 são isentos do pagamento do sobredito tributo, além do requisito da renda familiar, os mutuários integrantes ao Programa Minha Casa Minha Vida. Contudo", sendo que "o imóvel adquirido pela acionante não foi através do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, o que pode ser extraído do próprio contrato de financiamento". Alega, também, que "o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes estabelece de forma clara e expressa quais os direitos e obrigações assumidos dali em diante, notadamente no que se refere ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis". Alega, em continuidade, que "claro está que não há qualquer ilegalidade perpetrada pela empresa acionada, sendo devida a cobrança do valor de transmissão do imóvel, uma vez que a empresa já procedeu o pagamento do tributo, ..., e a transferência de titularidade do imóvel já foi efetuada, o que era sua obrigação, conforme se infere do contrato adunado aos autos". Alega, finalmente, não ter causado qualquer dano à autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (319409300) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato firmado entre as partes (319409303/319409307), a planilha financeira da autora (319409525) e o ITBI quitado pela ré (319409528).
Réplica (319409543).
Ato ordinatório determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (319409546). Petição da autora requerendo a produção da prova testemunhal (319409552). Certidão cartorária atestando a inércia da ré (319409557).
Audiência de instrução realizada pelo sistema audiovisual lifesize, PJE Mídias, onde foram ouvidas as partes e uma testemunha arrolada pela autora, sendo declarada encerrada a instrução processual, concedendo-se prazo para as alegações finais (319409735/745).
Alegações finais pela ré, informando um fato novo, qual seja, a entrega das chaves para a autora (319409912), reiterando, no mais, o quanto já consignado em sua contestação (319409756). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (319409915).
É o relatório. Decido.
O caso dos autos resume-se à alegação da autora de que a ré agiu de forma ilegal e abusiva ao cobrar-lhe o ITBI, em razão da compra e venda do imóvel objeto do presente processo, sob o fundamento de que a mesma teria prometido que não o cobraria. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Compulsando-se todo o presente processo, não se constata uma única prova da alegação da autora de que a ré teria lhe prometido, quando da venda do imóvel, que não cobraria o valor do ITBI. Tem-se, portanto, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Registre-se, por necessário, que não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova, eis que para a ré seria impossível a realização de uma prova negativa, ou seja, de que não prometeu tal isenção.
Para além do quanto acima consignado, imperioso registrar que a regra do mercado imobiliário é exatamente o pagamento do ITBI pelo adquirente do imóvel e, assim, sendo a alegação da autora uma exceção, deveria a mesma comprová-la. Ademais, o contrato, escrito e assinado pelas partes (319409307), por mais que seja de adesão, corrobora a regra do mercado, eis que, em sua cláusula 3.3 (página 2), dispõe neste mesmo sentido.
Por tais motivos, tem-se que a autora não logrou êxito na comprovação de suas alegações, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo perpetrado pela ré, nem, portanto, em qualquer dano causado à autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando o deferimento da Justiça Gratuita (319409273), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna/BA, 26 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0306628-84.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Embargante: Contimassa Industria De Argamassa Eireli
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Embargante: Marcio De Almeida Tourinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0306628-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CONTIMASSA INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação incidental de embargos à execução ofertada pela CONTIMASSA INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI E OUTROS, ora embargante, em autos apartados à uma demanda executiva de título extrajudicial nº 0537578-29.2017.8.05.0001 movida por BANCO BRADESCO S/A, ora embargado.
Em sua peça inaugural, o Embargante, antes de adentrar ao mérito de suas alegações, aduziu questão prejudicial concernente à existência de Ação Ordinária de Revisão Contratual que tramita sob o nº 0521696-27.2017.8.05.0001 no Juízo da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial desta Comarca, intentada em 12.04.2017 pela Executada Contimassa Indústria de Argamassa Ltda. contra a ora Embargada, em que é discutida a validade e eficácia de todos os contratos bancários entabulados entre si e o ora Embargado, inclusive, a Cédula de Crédito Bancário de nº 008.868.542 que ampara a ação executiva promovida pela Embargada.
Arguiu, ainda, a nulidade da citação, pois esta deveria ter sido feita através de Oficial de Justiça e não por carta, em se tratando de Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Por fim, pugnou pela nulidade da execução sob argumento de que a cláusula 6 da Cédula de Crédito bancário utilizada para embasar a Ação de Execução promovida pelo Embargado deve ser declarada nula, tendo em vista que contraria o direito, uma vez que o 2º Embargante, ora fiador, se viu obrigado a renunciar todos os benefícios que a lei lhe confere.
Manifestação aos embargos, Id 423956096.
Relatados, decido.
Com efeito, primeiramente não merece acolhida a questão prejudicial, pois não é hipótese de suspensão da execução o simples ajuizamento de ação de revisão do contrato que está sendo objeto da execução. Vejamos entendimento a respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. A eventual ação revisional do contrato objeto da execução não retira a liquidez da obrigação, vale dizer, não torna o débito ilíquido ou inexigível, nem suspende a execução, pois tão-somente possibilita a sua readequação às modificações eventualmente impostas pela revisão. 2. Não há previsão legal que aponte a necessidade de suspensão da execução em virtude da tramitação de ação de revisão do contrato que aparelha a execução. Portanto, a existência de ação revisional não é óbice à execução do valor devido (art. 784, § 1º, do CPC).

(TRF-4 - AI: 50003992320224040000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/03/2022, TERCEIRA TURMA)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128044 - GO (2022/0146766-3) EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE DEMANDAS CONEXAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MORA CONFIGURADA. SÚMULA 380/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por MARIA CELEIDE DE FREITAS MARQUES contra decisão que, na origem, não admitiu o processamento do recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a seguir ementado (e-STJ, fls. 146-153): APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL EM TRAMITAÇÃO COM LIMINAR CONCEDIDA PARA REDUÇÃO DAS PARCELAS. FATO QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA DA DÍVIDA. 1. O ajuizamento de ação revisional não retira do título exequendo sua liquidez, certeza e exigibilidade, de modo que inexiste prejudicialidade externa com a ação revisional a ensejar a suspensão da execução, pois a reformulação dos juros acarretará somente a readequação do quantum debeatur, objeto da execução(...). Brasília, 29 de agosto de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Logo, resta afastada a questão prejudicial.

No tocante à nulidade da citação, tal também não merece acolhida, visto que com o advento do novo CPC, vigente desde 18/3/16, não há mais a vedação de citação pelo correio em ação de execução de título extrajudicial.

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pedido de citação da executada por via postal - Possibilidade, á luz do NCPC - Situações de exceção para o ato citatório por correio que estão previstas no art. 247 e nele não se incluem as execuções - Recurso ao qual se dá provimento para deferir ao recorrente o pedido de citação da executada por via postal. (TJSP, AI nº 2162850-11.2016.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, j. em 12.9.2016).4

Finalmente, em relação à questão de fundo aduzida pelas partes sobre o negócio jurídico levado à execução, na condição de título executivo extrajudicial, reputa-se válido e eficaz, no que concerne às obrigações correlatas que foram pactuadas e distribuídas às partes, ora embargante e embargados, ao tempo da negociação, satisfazendo, assim, o critério da comutatividade inerente ao próprio negocio firmado. Explica-se.

Trata-se de contrato de Empréstimo com a 1ª Executada, Contimassa Indústria de Argamassa Ltda, através de Cédula de Crédito Bancário sob nº 008.868.542, no valor de R$62.056,38 (sessenta e dois mil e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Por sua vez, foi pactuado que:

“6 – Garantias 6.1 Comparece(m) nesta Cédula(s) a(s) pessoa(s) indicada(s) no item Quadro 1-3, como avalista(s)da Emitente, respondendo por esta solidaria e integralmente por todas as obrigações aqui assumidas, anuindo, ainda, expressamente, com o ora convencionado.”

Ora, a responsabilidade solidária do fiador em um contrato de adesão ocorre quando o fiador é corresponsável pelo pagamento de uma dívida, juntamente com o devedor principal, sendo tal expressamente admitido em nosso ordenamento jurídico, se não restar demonstrado qualquer vício que macule a validade do contrato, o que é a hipótese dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RETORNO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE REEXAME PARA SANAR VÍCIO. Determinado pelo Colendo STJ o rejulgamento do recurso de apelação para analisar a matéria relativa à renúncia do benefício de ordem em contratos de adesão.CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de cláusula clara, objetiva e de fácil compreensão, conforme entendimento do STJ, e não sendo reconhecida a vulnerabilidade dos fiadores no caso, é válida a cláusula de renúncia ao benefício de ordem, ainda que inserida em contratos de adesão. Assim, corrobora-se o entendimento do acórdão recorrido de que, tendo em vista o disposto no art. 828, incisos I e II, do CC, bem como a expressa renúncia ao benefício de ordem por parte dos fiadores, uma vez que se responsabilizaram como principal pagadores, além de renunciarem expressamente ao referido benefício, não há falar em nulidade da cláusulaEM SEDE DE REJULGAMENTO PARCIAL, MANTIDO O DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, POR UNANIMIDADE.

(TJ-RS - AC: 70080659014 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 27/10/2021, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM, HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1 - Ocorre litispendência quando há repetição de ações idênticas, contendo, simultaneamente, as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2 - A renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil faz desaparecer a subsidiariedade inerente ao contrato de fiança, dando lugar à solidariedade entre fiador e devedor principal, tendo em vista a inexistência de prova acerca de defeitos no negócio jurídico. As cláusulas contratuais, atinentes à renúncia da fiadora ao benefício da ordem subsidiária de execução de seus bens, a que faria jus, são válidas, nos termos do artigo 828, inciso I, do Código Civil, sendo que o simples fato de tais disposições se encontrarem inseridas em contratos de adesão, por si só, não é capaz de ensejar a sua nulidade, incumbindo à Embargante/Apelante comprovar a existência de quaisquer vícios, na celebração das avenças, que pudessem macular a fiança prestada, o que não ocorreu, na situação em tela. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 03751547820148090051, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/04/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2018)

Nesse sentido, o título executivo extrajudicial reputa-se certo, líquido e exigível quanto à obrigação de pagar cominada ao embargante, restando afastada, portanto, a pretensa nulidade do negócio jurídico.

DISPOSITVO

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e assim, extingo o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno à Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da ação de execução em apenso.
P. I.
Salvador, 27 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito titular da 10ª Vara de Subst. da Capital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0529611-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conecta Corretora De Cambio Ltda.
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529611-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONECTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória ajuizada por CONECTA Corretora de Câmbio Ltda contra Itaú Unibanco S/A, onde a autora alega, em síntese, que é correntista do réu há anos e que foi surpreendida com uma notificação da mesma informando-lhe que encerraria o contrato de sua conta bancária, sem qualquer justificativa. Alega, ainda, que a conduta do réu é ilegal e abusiva, requerendo, ao final, seja determinado ao réu a manutenção ou restabelecimento de seu contrato e conta bancários, condenando-o no pagamento das verbas sucumbenciais. A petição inicial (311806216) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a Notificação encaminhada pelo réu à autora informando-lhe da rescisão do contrato (311806722/732/740).
Custas processuais iniciais recolhidas.
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação (311807290), acompanhada exclusivamente de seus atos constitutivos e instrumentos de procuração.
Réplica (311807491).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (311807494). Petição do réu informando não possuir novas provas (311807498). Petição da autora informando não possuir novas provas (311807659).
É o relatório. Decido.
A situação é de singela solução, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado abaixo transcrito, no sentido de que “o encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação”, até porque previsto no ordenamento pátrio (Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993 c/c Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000 c/c Lei n. 4.595/1964), não se impondo às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. CABIMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem (acerca da possibilidade da rescisão unilateral do contrato, bem como da inexistência de dano moral indenizável) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário

da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. 4.1. A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). Ademais, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido. 4.2. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado segmento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária. (grifei) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.478.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

O réu observou a exigência da notificação prévia da autora (311806722/732/740).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, CONDENO a autora no pagamento das custas processuais remanescentes, bem como no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados do réu, desde já fixados em 15% sobre o valor atualizado (INPC/IBGE) da causa, considerando o trabalho desenvolvido (contestação e petições intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 7 anos), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, certificada a regularidade das custas processuais e inexistindo novos requerimentos em 1 mês, ARQUIVE-SE.
Itabuna/BA, 26 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089162-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Souza Nobre
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089162-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SOUZA NOBRE
Advogado(s):
REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação buscando a rescisão contratual e a restituição de valores pagos, cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando irregularidades na execução do contrato firmado com a parte ré, Bahiana Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sustentou que a ré descumpriu cláusulas contratuais relativas à entrega da infraestrutura do loteamento, o que teria causado prejuízos financeiros e morais.
A parte ré, em contestação, demonstrou que o contrato foi rescindido devido à inadimplência da parte autora, que deixou de efetuar o pagamento de parcelas devidas, conforme previsto no instrumento contratual. Alegou, ainda, que as cláusulas do contrato foram devidamente pactuadas e refletem a autonomia da vontade das partes. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que o contrato, enquanto manifestação válida da autonomia das partes, faz lei entre os contratantes, nos termos do art. 421 do Código Civil, devendo ser cumprido conforme ajustado. Assim, a rescisão contratual por inadimplência deve observar as condições previamente estabelecidas pelas partes.
No caso, a parte ré comprovou, por meio de documentação hábil, que a parte autora não adimpliu integralmente as obrigações contratuais, configurando inadimplência contratual. A ausência de pagamento das parcelas, aliada à previsão contratual que autoriza a rescisão e retenção de valores pagos, caracteriza a licitude da conduta da parte ré. Ressalte-se que a cláusula nona do contrato, que trata das consequências do inadimplemento, está em conformidade com os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil.
Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem qualquer irregularidade na execução do contrato por parte da ré. As alegações da autora de que houve descumprimento contratual não foram acompanhadas de provas suficientes para corroborar suas assertivas, recaindo sobre ela o ônus probatório, conforme art. 373, I, do CPC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar, uma vez que não se configura na hipótese qualquer lesão a direitos de personalidade da parte autora. O simples exercício de direitos contratuais pela parte ré não caracteriza ato ilícito nem enseja reparação moral.
Dessa forma, restam afastados os pressupostos para a rescisão contratual e para a condenação em danos morais pretendida pela parte autora.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que a exigibilidade dessas verbas sucumbenciais fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163662-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Felipe Silva Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Apelado: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8163662-20.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: FELIPE SILVA SANTOS

Polo Passivo: APELADO: PHILCO ELETRONICOS SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327829-11.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manuel Paulo De Matos Filho

Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Apelante: Jaime Alves Copque
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Apelante: Joana Dos Santos Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0327829-11.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MANUEL PAULO DE MATOS FILHO, JAIME ALVES COPQUE, JOANA DOS SANTOS FERREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0335287-79.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdemir Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Clivia Nogueira De Souza (OAB:BA816-B)
Advogado: Denize Maria Dos Santos Nery (OAB:BA18500)
Executado: Shopping Brindes Industria, Comercio E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0335287-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLIVIA NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA816-B), DENIZE MARIA DOS SANTOS NERY (OAB:BA18500)
EXECUTADO: SHOPPING BRINDES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve resposta sobre o cumprimento do mandado, conforme mencionado na certidão de ID.414487515, determino a emissão de um novo mandado.
Salvador (BA)
Ana Lucia matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335287-79.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdemir Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Clivia Nogueira De Souza (OAB:BA816-B)
Advogado: Denize Maria Dos Santos Nery (OAB:BA18500)
Executado: Shopping Brindes Industria, Comercio E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0335287-79.2013.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDEMIR ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLIVIA NOGUEIRA DE SOUZA, DENIZE MARIA DOS SANTOS NERY
PARTE RÉU: SHOPPING BRINDES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 463523714. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066132-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Do Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066132-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer em face da parte ré, visando ao custeio de tratamento médico indicado na inicial, alegando ser portador de obesidade mórbida, com comorbidades que requerem atendimento clínico multidisciplinar em caráter de urgência. Sustenta que, embora regularmente inscrito como beneficiário do plano de saúde da parte ré, teve o tratamento solicitado negado, o que motivou o ajuizamento desta ação.
A parte ré, em sua contestação, defendeu a legalidade de suas cláusulas contratuais, alegando que o tratamento requisitado pela parte autora não possui cobertura contratual, por ser considerado tratamento eletivo e não emergencial. Também questionou a escolha do local indicado para o tratamento, sugerindo alternativas dentro da rede credenciada.
Restou incontroverso que a parte autora apresenta quadro clínico grave, com risco significativo à saúde, conforme atestam os relatórios médicos acostados aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações entre consumidores e planos de saúde, cláusulas que excluam tratamentos imprescindíveis à preservação da saúde e da vida do consumidor devem ser interpretadas em benefício

deste, sob pena de nulidade por abusividade (art. 51, IV, CDC). O entendimento pacificado pela jurisprudência é de que, havendo expressa indicação médica para determinado procedimento, cabe ao plano de saúde custeá-lo, independentemente de previsão contratual.
No presente caso, os documentos médicos juntados aos autos demonstram que o tratamento solicitado pela parte autora é imprescindível à mitigação dos riscos associados à obesidade mórbida e comorbidades graves. Quanto ao local de tratamento, o relatório médico aponta que a clínica indicada é a mais adequada para o manejo do quadro da parte autora, o que legitima sua escolha.
A negativa da parte ré em autorizar o tratamento configurou indevida restrição ao direito do consumidor à saúde, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, norteador das relações contratuais.
Por fim, embora o contrato tenha sido rescindido, deve-se garantir à parte autora o custeio do tratamento até a data final da vigência contratual indicada no ID 182893176, em respeito ao princípio da continuidade do atendimento em situações de urgência.
Para assegurar a efetividade da presente decisão, fixo multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 200.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.
Dispositivo
Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para determinar à parte ré que promova o custeio integral do tratamento médico da parte autora na clínica indicada na inicial, até a data final de vigência contratual, conforme descrito no documento ID 182893176.
Fica estabelecida multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da presente decisão, limitada ao montante de R$ 200.000,00.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145701-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Cury De Assis
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145701-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO CURY DE ASSIS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação que se discute a licitude de contrato de empréstimo consignado.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em forma de contestação, na qual aduz os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
As partes dispensaram a produção de provas em audiência.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS OS AUTOS, PASSO A DECIDIR.
Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que as partes dispensaram a produção de outras provas, conforme art. 355, I, do CPC.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legal versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Sobre a matéria, há de se verificar se o caso é de responsabilidade pelo fato ou pelo vício do produto e do serviço. Sobre a questão, colaciono as lições de João Batista de Almeida (in Manual de Direito do Consumidor; São Paulo, Saraiva, 2003, pg. 67/68):
“Com efeito, não se confunde a responsabilidade pelo fato (arts. 12 e 14) com a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço. Enquanto na primeira há a potencialidade danosa, na segunda esta inexiste, verificando-se apenas anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço. Estes, na primeira, são afetados por defeitos por defeitos que trazem riscos à saúde e segurança do consumidor, na segunda, são observados apenas vícios de qualidade ou quantidade, afetando o funcionamento ou o valor da coisa. A responsabilidade pelo fato objetiva tutelar integridade físico-psíquica, ensejando ampla reparação de danos; a responsabilidade por vícios busca proteger a esfera econômica, ensejando, tão somente, o ressarcimento segundo as alternativas previstas na lei de proteção: substituição da peça viciada, substituição do produto por outro, restituição da quantia paga o abatimento proporcional do preço (art. 18, caput, e §1º, I a III)”.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por suposto fato do produto/serviço e submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Da análise dos autos, observo que, em que pese a alegação de que o empréstimo foi ilegal, a parte ré juntou prova da contratação do pacto – inclusive foto do tipo “selfie” tirada pela própria parte autora – e cópia dos documentos utilizados na celebração do pacto, que são IGUAIS aos da parte autora, não havendo MÍNIMOS INDÍCIOS DE FRAUDE. Além disto, a parte autora recebeu os valores em sua própria conta-corrente e, portanto, beneficiou-se deles.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo à autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Por fim, não há provas da alegada simulação e nem de longe estão presentes os seus requisitos legais previstos no art. 167, §1º, do Código Civil.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Por sua vez, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré arbitrados em 20% do valor da causa.
CONDENO a parte autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, e por atentatório à dignidade da jurisdição, por ofensa ao art. 77, I, do CPC, a pagar multa de 20% sobre o valor da causa, em razão do ato atentatório à jurisdição, o equivalente a R$ 5.000,00, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, e multa de 9% sobre o valor da causa, mais honorários advocatícios e despesas da parte ré, além de indenização à ré de R$ 5.000,00, em razão da má-fé, na forma dos arts. 77, §2º, e 81, §§1º e 3º, do CPC.
Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, uma vez que aquele que demanda temerariamente, através de advogado constituído e, portanto, pago com seus recursos, possui condições suficientes de arcar com as despesas processuais, além de que não há prova da hipossuficiência econômico-financeira da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8122822-02.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Raposo Costa
Advogado: Isla Suelen De Lima Ferreira (OAB:BA50847)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8122822-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISTIANE RAPOSO COSTA
Advogado(s): ISLA SUELEN DE LIMA FERREIRA (OAB:BA50847)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de tutela de urgência, movido por CRISTIANE RAPOSO COSTA em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., objetivando a execução de obrigação de fazer, consistente na substituição da parte externa do implante coclear da parte autora, conforme decisão judicial previamente deferida.

A parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, requerendo a extinção do presente cumprimento provisório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme verificado nos autos, a obrigação objeto do cumprimento provisório foi integralmente cumprida pela parte executada, não subsistindo, portanto, interesse processual na continuidade deste feito.

Diante disso, o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença será extinto quando satisfeita a obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, declarando cumprida a obrigação objeto do presente cumprimento provisório de tutela de urgência.

Custas e honorários já satisfeitos na fase processual pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069983-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Marques De Sousa
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8069983-92.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMILSON MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBSON DA SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030750-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. V. S. D. H.
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030750-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: R. V. S. D. H.
Advogado(s):
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a Unimed Norte/Nordeste, alegando negativa de cobertura contratual para tratamento médico necessário, bem como negligência na autorização de tratamento odontológico sob anestesia geral em ambiente hospitalar. Pleiteou a condenação da parte ré ao custeio dos procedimentos e ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00.
A parte ré apresentou contestação, afirmando a inexistência de negativa de cobertura, tendo oferecido alternativas compatíveis com a rede credenciada. Aduziu que a autora não apresentou comprovação de urgência no atendimento odontológico nem prova de recusa efetiva por parte da operadora. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o regime de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. No entanto, a análise do caso exige a comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta ilícita, nexo causal e dano.
No caso concreto, verifico que a parte ré demonstrou ter oferecido alternativas dentro da rede credenciada para a realização dos procedimentos necessários, conforme documentos acostados (Id. 73669.029 e Id. 73669.018). Não há prova nos autos de recusa formal e definitiva da cobertura contratual, tampouco de que a autora tenha seguido os trâmites administrativos necessários para o atendimento.
Quanto à alegação de urgência no tratamento odontológico, a autora não comprovou, de forma cabal, o risco iminente à saúde que justificasse o descumprimento das diretrizes contratuais e regulamentares da operadora de saúde. Dessa forma, não se pode imputar à parte ré qualquer conduta ilícita capaz de ensejar o dever de indenizar.
Ademais, a simples insatisfação com a prestação do serviço ou dificuldades administrativas, quando não extrapolam os limites do razoável, configuram meros aborrecimentos da vida cotidiana, insuficientes para caracterizar danos morais.
Diante do exposto, ausentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar, concluo pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, e revogo a tutela de urgência outrora deferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037260-84.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Raimundo Jose Furtado De Simas
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0037260-84.2009.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE FURTADO DE SIMAS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093113-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Arlindo Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8093113-14.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE ARLINDO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114023-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Santos Almeida
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8114023-62.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TANIA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520061-74.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clarice Bartilotti Barachisio Lisboa
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Perito Do Juízo: Lea Menezes Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520061-74.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLARICE BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) perito(a) do juízo para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 464749919.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070266-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Vieira De Santana
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070266-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (OAB:SP138058)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação que se discute a licitude de contrato de empréstimo consignado.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em forma de contestação, na qual aduz os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
As partes dispensaram a produção de provas em audiência.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS OS AUTOS, PASSO A DECIDIR.
Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que as partes dispensaram a produção de outras provas, conforme art. 355, I, do CPC.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legal versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Sobre a matéria, há de se verificar se o caso é de responsabilidade pelo fato ou pelo vício do produto e do serviço. Sobre a questão, colaciono as lições de João Batista de Almeida (in Manual de Direito do Consumidor; São Paulo, Saraiva, 2003, pg. 67/68):
"Com efeito, não se confunde a responsabilidade pelo fato (arts. 12 e 14) com a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço. Enquanto na primeira há a potencialidade danosa, na segunda esta inexiste, verificando-se apenas anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço. Estes, na primeira, são afetados por defeitos por defeitos que trazem riscos à saúde e segurança do consumidor, na segunda, são observados apenas vícios de qualidade ou quantidade, afetando o funcionamento ou o valor da coisa. A responsabilidade pelo fato objetiva tutelar integridade físico-psíquica, ensejando ampla reparação de danos; a responsabilidade por vícios busca proteger a esfera econômica, ensejando, tão somente, o ressarcimento segundo as alternativas previstas na lei de proteção: substituição da peça viciada, substituição do produto por outro, restituição da quantia paga o abatimento proporcional do preço (art. 18, caput, e §1º, I a III)".
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por suposto fato do produto/serviço e submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Da análise dos autos, observo que, em que pese a alegação de que o empréstimo foi ilegal, a parte ré juntou prova da contratação do pacto – inclusive foto do tipo "selfie" tirada pela própria parte autora – e cópia dos documentos utilizados na celebração do pacto, que são IGUAIS aos da parte autora, não havendo MÍNIMOS INDÍCIOS DE FRAUDE. Além disto, a parte autora recebeu os valores em sua própria conta-corrente e, portanto, beneficiou-se deles.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo à autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Por fim, não há provas da alegada simulação e nem de longe estão presentes os seus requisitos legais previstos no art. 167, §1º, do Código Civil.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Por sua vez, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré arbitrados em 20% do valor da causa.
CONDENO a parte autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, e por atentatório à dignidade da jurisdição, por ofensa ao art. 77, I, do CPC, a pagar multa de 20% sobre o valor da causa, em razão do ato atentatório à jurisdição, o equivalente a R$ 5.000,00, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, e multa de 9% sobre o valor da causa, mais honorários advocatícios e despesas da parte ré, além de indenização à ré de R$ 5.000,00, em razão da má-fé, na forma dos arts. 77, §2º, e 81, §§1º e 3º, do CPC.
Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, uma vez que aquele que demanda temerariamente, através de advogado constituído e, portanto, pago com seus recursos, possui condições suficientes de arcar com as despesas processuais, além de que não há prova da hipossuficiência econômico-financeira da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563333-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandro Francisco De Sales
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563333-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRO FRANCISCO DE SALES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
INTERESSADO: BANCO CBSS S.A.

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária que visa a revisão do contrato celebrado entre as partes.
O réu apresentou defesa.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS OS AUTOS, PASSO A DECIDIR.
Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, uma vez que a petição inicial tem seus requisitos legais preenchidos e a demanda é adequada e necessária para os fins a que se destina.
A questão de mérito dos autos encontra-se há muito pacificada no nosso ordenamento jurídico brasileiro no sentido de não haver restrição constitucional ou legal à limitação de juros remuneratórios no Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, devo obediência à Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula Vinculante nº 7: A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no exercício de sua competência constitucional de uniformizar o entendimento jurisprudencial acerca da legislação federal, nos termos do art. 105, da Constituição Federal, estabeleceu as seguintes orientações sobre a matéria, as quais se coadunam com o entendimento deste Juízo:
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
Logo, regra geral, não há qualquer óbice legal que autorize limitação de estipulação de juros remuneratórios, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inviável o pleito de “nulidade” da taxa de juros “acima da taxa legal”.
Em relação à capitalização mensal de juros, entendo que a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização, observando, ainda, que a mera previsão supra não necessariamente implica no reconhecimento da capitalização mensal dos juros, curvando-me, assim, à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Esta Corte de Justiça “dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/10/2011). 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. A Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixando o entendimento segundo o qual as taxas têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a

contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 416.184/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- A questão relativa à comissão de permanência não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração com a finalidade de sanar eventual omissão. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Precedentes. No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão reconhecido que a capitalização mensal dos juros não foi expressamente pactuada, não há como acolher a pretensão da recorrente, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, ainda, que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª. para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ de 24.9.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, como no caso dos autos, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 399.584/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)
No que pertine aos demais encargos, verifico que todos estão previstos no contrato e, portanto, devem vincular as partes nos termos em que previstos.
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Indefiro a tutela de urgência, nos termos da fundamentação desta sentença.
Diante da sucumbência, CONDENO o autor a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios do réu arbitrados no importe de 20% do valor da causa arbitrado, conforme art. 85, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012122-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tailane Nascimento Tranquilli
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012122-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAILANE NASCIMENTO TRANQUILLI
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
TAILANE NASCIMENTO TRANQUILLI ajuizou a presente ação cominatória com pedido de tutela de urgência em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, narrando ser beneficiária de plano de saúde e que, após realização de cirurgia na coluna, necessita de tratamentos de hidroginástica e pilates, conforme indicado por seu médico assistente. Alega que a ré

negou a cobertura para os tratamentos solicitados, o que motivou a propositura da ação. Requereu a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência dos pedidos para que a parte ré fosse compelida a custear os tratamentos indicados.
A parte ré contestou a ação, alegando a inexistência de obrigação contratual para custear tratamentos fora da rede credenciada prevista no plano contratado. Aduziu, ainda, que os procedimentos indicados podem ser realizados em estabelecimentos conveniados que atendem às especificações contratuais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A controvérsia nos autos se concentra na análise da negativa de cobertura pela ré quanto aos tratamentos pleiteados pela parte autora. A relação jurídica entre as partes está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e às disposições contratuais que regem o plano de saúde firmado.
De acordo com os elementos constantes nos autos, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes prevê a realização de tratamentos em rede credenciada, conforme listado pela própria operadora do plano. A documentação apresentada pela ré demonstra a existência de estabelecimentos conveniados habilitados para realizar os tratamentos solicitados, sendo assegurado o acesso aos serviços contratados de forma adequada.
A escolha da parte autora por realizar os tratamentos em clínica não credenciada não encontra respaldo contratual ou legal que justifique a imposição de tal obrigação à parte ré. Ademais, o contrato firmado deve ser respeitado em seus termos, observada a boa-fé contratual de ambas as partes.
Assim, constatada a possibilidade de realização dos tratamentos em rede credenciada, inexiste ato ilícito praticado pela parte ré. Não há, portanto, violação aos deveres contratuais ou aos direitos da parte autora que ensejem a procedência dos pedidos formulados.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.
Revogo a justiça gratuita concedida à parte autora, diante da ausência de comprovação suficiente de sua hipossuficiência econômica. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155891-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. C. L. D. O. N.
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155891-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. C. L. D. O. N.
Advogado(s):
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face de BRADESCO SAÚDE S/A, narrando ser beneficiária de plano de saúde contratado com cobertura hospitalar e ambulatorial. Alega necessitar da realização do exame genético molecular - Painel Genético por PCR para Pesquisa de Mutação no Gene G6PD -, indispensável para diagnóstico e tratamento de sua condição clínica, mas que teve a cobertura negada pela ré sob o fundamento de não constar no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Requer a condenação da ré ao custeio do exame e à indenização por danos morais.
A parte ré, em contestação, sustentou a legalidade da negativa de cobertura, argumentando que o procedimento solicitado não consta no rol da ANS e que sua exclusão do rol implica ausência de obrigatoriedade de cobertura.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que protege o consumidor contra práticas abusivas e interpreta cláusulas contratuais de maneira mais favorável à parte vulnerável, conforme os arts. 4º e 6º do CDC. No âmbito dos planos de saúde, tal interpretação visa assegurar o acesso efetivo aos serviços indispensáveis à preservação da saúde e da vida.

O cerne da controvérsia é a negativa da parte ré em custear exame médico prescrito por profissional competente, sob o argumento de que tal procedimento não consta no rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Contudo, com a edição da Lei nº 14.454/2022, ficou expressamente definido que o rol da ANS constitui referência básica e não taxativa, garantindo ao consumidor acesso a procedimentos médicos indicados por especialistas, desde que embasados cientificamente e adequados às necessidades do paciente.
No caso dos autos, o exame genético molecular solicitado visa à elucidação diagnóstica de uma condição médica comprovada, sendo essencial para definir o tratamento adequado e evitar complicações à saúde do autor, menor de 8 meses. A negativa da operadora de plano de saúde não encontra respaldo jurídico, configurando abuso de direito e violação à boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, conforme art. 51, IV, do CDC.
Importa destacar que ao médico assistente cabe determinar a melhor abordagem diagnóstica e terapêutica para o paciente, em conformidade com os padrões técnicos e éticos da profissão. Restringir essa prerrogativa com base em limitações administrativas impostas pelo plano de saúde coloca em risco a eficácia do tratamento e a integridade do paciente, sendo conduta inaceitável.
Quanto ao pedido de danos morais, é patente que a negativa injustificada de cobertura para procedimento essencial à saúde do autor extrapola o mero inadimplemento contratual. A conduta da parte ré, ao agravar a situação de vulnerabilidade e ansiedade da parte autora e de seus responsáveis, causa abalo psicológico relevante, ensejando reparação moral, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DETERMINAR à parte ré o custeio integral do exame genético molecular - Painel Genético por PCR para Pesquisa de Mutação no Gene G6PD -, conforme indicado nos relatórios médicos juntados aos autos e CONDENÁ-LA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o INPC, desde esta mesma data até o efetivo pagamento.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101865-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dandara De Araujo Maia Santos
Advogado: Maria Arlinda Uzeda De Teive E Argollo (OAB:BA8363)
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101865-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANDARA DE ARAUJO MAIA SANTOS
Advogado(s): MARIA ARLINDA UZEDA DE TEIVE E ARGOLLO (OAB:BA8363), GABRIELA UZEDA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA43473)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, alegando negativação indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. Sustentou não ter firmado qualquer contrato com a parte ré e atribuiu a inclusão de seu nome a erro ou fraude. Requereu, assim, a declaração de inexistência do débito, a exclusão do registro negativo e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 17.000,00.
A parte ré apresentou contestação, demonstrando a existência de contrato regularmente celebrado pela parte autora, com documentação hábil que comprova a relação jurídica entre as partes. Alegou, ainda, a regularidade da negativação, visto que decorreu de inadimplência da parte autora. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré comprovou, mediante a juntada de documentação idônea, a existência do contrato firmado pela parte autora, que deu origem à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ademais, a documentação apresentada pela parte ré é suficiente para afastar a alegação de inexistência de relação contratual ou de fraude.
Por outro lado, restou evidente que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não havia firmado qualquer contrato com a parte ré. Tal conduta configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, do CPC, uma vez que objetivou induzir o Juízo a erro, causando prejuízo processual à parte contrária e onerando o sistema judiciário.
Além disso, a má-fé processual fica ainda mais evidente pelo comportamento reiterado da parte autora ao insistir em alegações incompatíveis com a documentação juntada. Tal postura afronta os deveres de lealdade e boa-fé processual, além de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme art. 77, II, do CPC.
Diante disso, cumpre aplicar as penalidades previstas nos arts. 81 e 77, §2º, do CPC, determinando a revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da parte ré, além da obrigação de ressarcir os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, em razão do evidente abuso de direito processual, nos termos do art. 98, §4º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa e de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166166-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Smith Freire Dantas
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166166-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS SMITH FREIRE DANTAS
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de TAM Linhas Aéreas S/A, alegando que adquiriu passagens aéreas para deslocamento entre Salvador/BA e São José do Rio Preto/SP, com saída programada para as 4h30 e chegada às 9h do mesmo dia. Contudo, sustenta que o voo foi cancelado, o que resultou no remanejamento para outro voo com chegada atrasada em relação ao horário inicialmente previsto. Afirma que o atraso prejudicou compromissos profissionais e provocou abalos morais, razão pela qual requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00.
A parte ré, em contestação, alegou a ocorrência de fortuito externo como causa do cancelamento do voo, consistente em bloqueio das estradas ao redor do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que inviabilizou a chegada de tripulantes e passageiros, configurando evento alheio à sua previsibilidade e controle. Sustentou ainda que tomou as providências necessárias para mitigar os transtornos, realocando a autora em outro voo, com horário próximo ao originalmente contratado, e requereu a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
A relação entre as partes está submetida ao regime de responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tal regime impõe ao fornecedor de serviços o dever de indenizar pelos danos causados em razão de falhas na prestação do serviço, salvo se demonstrada a existência de causas excludentes, conforme previsto no art. 14, §3º, do CDC.

No caso, a parte ré comprovou que o cancelamento do voo decorreu de fortuito externo, caracterizado pelo bloqueio das estradas ao redor do Aeroporto de Guarulhos, impedindo a chegada de tripulantes e comprometendo a regularidade das operações (Num. 355290831 - Pág. 10). Trata-se de fato completamente alheio à esfera de controle da companhia aérea, cuja previsibilidade ou prevenção era inviável. Tal evento, reconhecido como fortuito externo, exclui a responsabilidade da parte ré pelo cancelamento do voo.
Além disso, a parte ré demonstrou que adotou as medidas necessárias para mitigar os transtornos, realocando a parte autora em outro voo, com horário de chegada razoavelmente próximo ao inicialmente previsto. Essa conduta evidencia a diligência da ré em minimizar os efeitos do imprevisto, cumprindo suas obrigações dentro das limitações impostas pela situação excepcional.
Por fim, ainda que o cancelamento do voo tenha causado desconforto à parte autora, tal situação não ultrapassou os limites do mero aborrecimento cotidiano. Não houve violação a direitos da personalidade nem conduta da ré que justificasse a reparação por danos morais.
Portanto, restam afastados os pressupostos para a responsabilização da parte ré, considerando o fortuito externo comprovado e a inexistência de conduta ilícita.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065074-80.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Vania Santana Mangueira Lomba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8065074-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: VANIA SANTANA MANGUEIRA LOMBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Movimento para regularização do sistema.

Retifique-se a autuação para cumprimento da sentença.

Após, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557081-36.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Reu: Thenivaldo Gonzaga Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0557081-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: THENIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora alega que é credora fiduciária do contrato de financiamento de um veículo descrito na inicial que se encontra em regime de mora.
Após tecer os fundamentos jurídicos de seu pedido, requereu a procedência da demanda com a busca e apreensão do veículo.
Instruiu a inicial com os documentos.
A liminar foi deferida e o réu, citado pessoalmente, NÃO apresentou defesa em forma de contestação.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II, do CPC, em razão da revelia do réu e da presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial.
Dúvida não há de que, na hipótese dos autos, a relação jurídica material versa sobre vínculo contratual com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Porém, é requisito essencial para a Busca e Apreensão pelo autor, no caso em apreço, que haja o inadimplemento do contrato pelo réu, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.
Comprovada nos autos a mora contratual do requerido, através dos documentos acostados na inicial, nos termos do § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, tenho como procedente o pedido autoral.
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE para tornar definitiva a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo no patrimônio do credor fiduciário autor.
Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferir o bem a terceiros, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.
Em razão da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Defiro, parcialmente, a AJG por ausência de comprovação da situação de vulnerabilidade econômico-financeira da parte autora, para reduzir as despesas processuais para o mínimo legal mais despesas com citação, ficando as demais despesas processuais dispensadas, nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018735-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Santos De Lima
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018735-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIVANILDO SANTOS DE LIMA

Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), alegando que houve corte indevido do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Sustentou que a suspensão do serviço causou transtornos e prejuízos à sua família, tendo sido realizada de forma arbitrária, sem prévia notificação. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00.
A parte ré, em contestação, afirmou que o corte do fornecimento de energia foi realizado em razão da inadimplência da parte autora, que deixou de efetuar o pagamento da fatura referente ao mês de junho de 2022. Esclareceu, ainda, que foram respeitados os prazos e procedimentos de notificação prévia, conforme regulamentação da ANEEL e legislação aplicável. Requereu a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e a prestação de serviços de energia elétrica é regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), especialmente pela Resolução nº 1.000/2021.
No caso concreto, a parte ré demonstrou, por meio de documentos anexados aos autos, que o corte do fornecimento de energia elétrica foi realizado em conformidade com a legislação aplicável, uma vez que a parte autora encontrava-se inadimplente em relação à fatura vencida em junho de 2022. A notificação prévia foi devidamente realizada, conforme disposto nos artigos 172 e 173 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, respeitando-se o prazo de 15 dias para regularização antes da suspensão do serviço.
A inadimplência da parte autora configura justa causa para a suspensão do fornecimento de energia, sendo o ato praticado pela ré lícito e amparado por normas regulatórias. Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela ré ou que evidenciem conduta ilícita capaz de ensejar o dever de indenizar.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar, pois a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplência, devidamente notificada, não configura dano moral. A situação enfrentada pela parte autora não ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, inexistindo ofensa a direitos da personalidade que justifique reparação.
Dessa forma, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, concluo pela improcedência dos pedidos formulados.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que, em razão da concessão da justiça gratuita, a exigibilidade dessas verbas sucumbenciais fica suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0159090-17.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Naia Vieira Jasmin (OAB:BA16851)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Embargante: Mario Cesar Dos Santos Santa Barbara
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0159090-17.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Mario Cesar dos Santos Santa Barbara
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), NAIA VIEIRA JASMIN (OAB:BA16851), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos à execução.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Rejeito as preliminares. Não há interesse primário do Estado da Bahia caso sob julgamento. A cessão do crédito foi lícita, perfeita e acabada. O avalista é parte legítima para figurar no polo passivo da execução do título.
A questão de mérito dos autos encontra-se há muito pacificada no nosso ordenamento jurídico brasileiro no sentido de não haver restrição constitucional ou legal à limitação de juros remuneratórios no Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, devo obediência à Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula Vinculante nº 7: A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no exercício de sua competência constitucional de uniformizar o entendimento jurisprudencial acerca da legislação federal, nos termos do art. 105, da Constituição Federal, estabeleceu as seguintes orientações sobre a matéria, as quais se coadunam com o entendimento deste Juízo:
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
Logo, regra geral, não há qualquer óbice legal que autorize limitação de estipulação de juros remuneratórios, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inviável o pleito de “nulidade” da taxa de juros “acima da taxa legal”.
No que pertine à capitalização mensal de juros, está ela prevista expressamente no pacto, razão pela qual não há ilegalidade em sua cobrança, nos termos do art. 5º, da MP nº 2.170/2001, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI

ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Quanto aos encargos moratórios, aplico as teses objeto do Resp nº 1255573/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, não vislumbro ilegalidade nos encargos moratórios, no caso dos presentes autos.

Por fim, não havendo ilegalidade nos encargos de normalidade e de anormalidade, não há ilegalidade a ser decretada.

Pelo exposto, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais.

Diante da sucumbência, CONDENO o embargante a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios do réu arbitrados no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, do CPC. Revogo a Justiça Gratuita.

Junte-se cópia da presente nos autos da execução e dê-se prosseguimento em referido processo deflagrando-se a fase expropriatória – se ainda não foi deflagrada – mormente porque não recebida a petição inicial com efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0573492-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva De Brito Chagas
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Interessado: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678)

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0573492-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNALVA DE BRITO CHAGAS
Advogado(s): GILMARIO FRANCSICO COELHO (OAB:BA48678), MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)
INTERESSADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), BIANCA CRISTINA URPIA VALENCA DE OLIVEIRA (OAB:BA33678), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da parte ré, narrando que adquiriu um veículo seminovo com a promessa de que o bem estaria coberto pela garantia de fábrica até 2021. Afirma que, ao buscar utilizar a referida garantia em uma concessionária autorizada, foi informada de que o veículo não estava elegível para cobertura, em razão da ausência de revisões obrigatórias registradas no manual. Pleiteia a substituição do veículo por outro com as mesmas condições e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.
A parte ré, em contestação, argumentou que o veículo adquirido era seminovo, com garantia limitada a 90 dias para motor e câmbio, conforme previsto no contrato e informado à consumidora no ato da aquisição. Sustenta que a garantia de fábrica, por se tratar de benefício concedido pelo fabricante e não pelo vendedor, depende do cumprimento de exigências específicas, previstas no manual do proprietário, as quais não foram observadas no caso.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, verifico que a relação jurídica entre as partes está regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo incontroversa a configuração de uma relação de consumo.
No mérito, a controvérsia cinge-se à alegação de que a parte autora teria sido induzida a acreditar que o veículo adquirido estava amparado pela garantia de fábrica até 2021. Contudo, os documentos acostados aos autos demonstram que o bem negociado era seminovo, conforme registrado expressamente no contrato e na nota fiscal da compra, com indicação da quilometragem e previsão clara de garantia contratual limitada a 90 dias para motor e câmbio.
Adicionalmente, a ausência de registros das revisões obrigatórias no manual do veículo, condição indispensável para a validade da garantia de fábrica, inviabiliza o exercício desse direito junto ao fabricante. Não há nos autos elementos que comprovem que a parte ré tenha garantido verbalmente ou por escrito a vigência da garantia de fábrica, especialmente considerando que tal cobertura é uma obrigação exclusiva do fabricante e sujeita ao cumprimento de condições alheias à revendedora.
Importa ressaltar que o consumidor possui o dever de diligência ao adquirir bens de valor significativo, como veículos. No caso em tela, era plenamente possível à parte autora verificar previamente, por meio do manual do proprietário ou diretamente junto à concessionária autorizada, se as revisões obrigatórias haviam sido realizadas, condição essencial para a validade da garantia de fábrica. Além disso, a parte autora poderia ter contratado uma vistoria especializada para atestar as condições do veículo antes de concretizar a compra. Ao optar por não adotar tais precauções, assumiu o risco inerente à aquisição de um veículo seminovo.
O Código de Defesa do Consumidor, embora assegure proteção ao consumidor contra práticas abusivas, não exime este de suas responsabilidades básicas, como a verificação das condições do produto adquirido. No caso concreto, a ausência de diligência da parte autora contribuiu decisivamente para a frustração de sua expectativa quanto à garantia de fábrica.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não restou configurada conduta ilícita ou desleal por parte da ré. O simples fato de a garantia de fábrica não ser válida, devido ao descumprimento de requisitos estabelecidos pelo fabricante, não caracteriza abalo moral indenizável. Trata-se, na verdade, de uma situação que reflete mero dissabor ou frustração, insuficientes para gerar dano extrapatrimonial.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086103-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financiamento De Veiculos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Josue Ferreira De Paula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8086103-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REU: JOSUE FERREIRA DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora alega que é credora fiduciária do contrato de financiamento de um veículo descrito na inicial que se encontra em regime de mora.
Após tecer os fundamentos jurídicos de seu pedido, requereu a procedência da demanda com a busca e apreensão do veículo.
Instruiu a inicial com os documentos.
A liminar foi deferida e o réu, citado pessoalmente, NÃO apresentou defesa em forma de contestação.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II, do CPC, em razão da revelia do réu e da presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial.
Dúvida não há de que, na hipótese dos autos, a relação jurídica material versa sobre vínculo contratual com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Porém, é requisito essencial para a Busca e Apreensão pelo autor, no caso em apreço, que haja o inadimplemento do contrato pelo réu, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.
Comprovada nos autos a mora contratual do requerido, através dos documentos acostados na inicial, nos termos do § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, tenho como procedente o pedido autoral.
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE para tornar definitiva a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo no patrimônio do credor fiduciário autor.
Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferir o bem a terceiros, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.
Em razão da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Defiro, parcialmente, a AJG por ausência de comprovação da situação de vulnerabilidade econômico-financeira da parte autora, para reduzir as despesas processuais para o mínimo legal mais despesas com citação, ficando as demais despesas processuais dispensadas, nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161551-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionisio Francisco Azevedo Filho
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161551-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DIONISIO FRANCISCO AZEVEDO FILHO
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária que visa a revisão do contrato celebrado entre as partes.
O réu apresentou defesa.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS OS AUTOS, PASSO A DECIDIR.
Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, uma vez que a petição inicial tem seus requisitos legais preenchidos e a demanda é adequada e necessária para os fins a que se destina.
A questão de mérito dos autos encontra-se há muito pacificada no nosso ordenamento jurídico brasileiro no sentido de não haver restrição constitucional ou legal à limitação de juros remuneratórios no Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, devo obediência à Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula Vinculante nº 7: A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no exercício de sua competência constitucional de uniformizar o entendimento jurisprudencial acerca da legislação federal, nos termos do art. 105, da Constituição Federal, estabeleceu as seguintes orientações sobre a matéria, as quais se coadunam com o entendimento deste Juízo:
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
Logo, regra geral, não há qualquer óbice legal que autorize limitação de estipulação de juros remuneratórios, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inviável o pleito de “nulidade” da taxa de juros “acima da taxa legal”.
Em relação à capitalização mensal de juros, entendo que a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização, observando, ainda, que a mera previsão supra não necessariamente implica no reconhecimento da capitalização mensal dos juros, curvando-me, assim, à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Esta Corte de Justiça “dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/10/2011). 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. A Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixando o entendimento segundo o qual as taxas têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir

da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 416.184/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- A questão relativa à comissão de permanência não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração com a finalidade de sanar eventual omissão. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Precedentes. No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão reconhecido que a capitalização mensal dos juros não foi expressamente pactuada, não há como acolher a pretensão da recorrente, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, ainda, que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª. para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ de 24.9.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, como no caso dos autos, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 399.584/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)
No que pertine aos demais encargos, verifico que todos estão previstos no contrato e, portanto, devem vincular as partes nos termos em que previstos.
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Indefiro a tutela de urgência, nos termos da fundamentação desta sentença.
Diante da sucumbência, CONDENO o autor a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios do réu arbitrados no importe de 20% do valor da causa arbitrado, conforme art. 85, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0517241-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Raimundo Bastos Gomes
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Interessado: Jandiara Weber Gomes
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Interessado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517241-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO BASTOS GOMES e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

INTERESSADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)

SENTENÇA
Vistos etc.

ANTÔNIO RAIMUNDO BASTOS GOMES e JANDIARA WEBER GOMES ajuizaram a presente ação em face de NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pleiteando indenização por danos materiais, lucros cessantes, multa contratual moratória e danos morais em razão de alegado atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.

A parte ré apresentou contestação e documentos, dentre os quais consta acordo extrajudicial celebrado entre as partes (Num. 306901366 - Pág. 1), que abrange integralmente a matéria em litígio.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, devidamente documentado nos autos, representa transação válida e eficaz, abrangendo integralmente a matéria discutida nesta demanda. Trata-se de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 104 do Código Civil, que possui força vinculativa entre as partes, extinguindo o litígio com resolução do mérito, conforme previsto no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a celebração do acordo extingue o objeto da controvérsia, conferindo quitação integral e definitiva às obrigações pactuadas no contrato de compra e venda do imóvel, conforme expressamente reconhecido pelas partes. Inexiste, portanto, fundamento jurídico para acolher os pedidos formulados na inicial, restando o litígio solucionado no âmbito extrajudicial.

Não há nos autos qualquer elemento que evidencie a nulidade do acordo celebrado ou que demonstre vício de consentimento que pudesse comprometer sua validade. Assim, prevalece a força vinculativa do instrumento, que resolve a lide de maneira definitiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.

Revogo a justiça gratuita concedida aos autores, diante da ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência econômica.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta, data de liberação nos autos digitais.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0580583-04.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos De Nadai
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0580583-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE NADAI
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547)

INTERESSADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por OI MÓVEL S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A., sustentando, em síntese, excesso de execução nos valores apurados pela parte exequente, bem como a inexigibilidade das astreintes alegadas, em razão do cumprimento das obrigações de fazer, da ausência de intimação específica e da necessidade de adequação aos parâmetros da Lei n.º 11.101/2005, considerando a recuperação judicial do grupo empresarial.

Após análise detida dos autos, verifico que a parte impugnante demonstrou, de forma suficiente, a ocorrência de excesso nos cálculos apresentados, sobretudo quanto à atualização monetária além da data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da referida lei. Os valores devem ser apurados até a data estipulada, de modo a atender à legislação aplicável e ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

No tocante às astreintes, resta claro que não houve intimação pessoal da parte executada para cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença, configurando ausência de pressuposto necessário à exigibilidade da multa, nos termos do enunciado da Súmula 410 do STJ. Ademais, as telas comprobatórias demonstram o cumprimento das obrigações impostas, razão pela qual inexiste fundamento para a execução da multa cominatória, afastando-se sua incidência.

Por fim, considerando que o crédito da parte exequente é de natureza concursal, deve observar as disposições do plano de recuperação judicial homologado, com a expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos da recuperação, nos moldes do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas impugnantes, nos seguintes termos:

A) Reconheço o excesso de execução e determino que os valores sejam apurados exclusivamente até 20/06/2016, excluindo-se quaisquer montantes adicionais indevidos.

B) Afasto a exigibilidade das astreintes, em razão da ausência de intimação específica para cumprimento e do cumprimento comprovado das obrigações de fazer.

C) Determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, para habilitação no processo de recuperação judicial das impugnantes, extinguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta, data de liberação nos autos digitais.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0308602-98.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Josinete Silva Santos
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Embargado: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0308602-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSINETE SILVA SANTOS

Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)
EMBARGADO: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): FERNANDO LEITE BAHIA (OAB:BA6304), JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL (OAB:PE35724)

SENTENÇA
Vistos etc.

JOSINETE SILVA SANTOS opôs embargos à execução em face de SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, alegando, entre outros pontos, a impenhorabilidade de valores bloqueados e questionando a validade do título executivo.

A parte embargada contestou os embargos, argumentando que a questão relativa à impenhorabilidade já foi devidamente apreciada no processo principal (n.º 0042422-51.1995.8.05.0001), além de sustentar a inexistência de fundamentos que justifiquem a procedência dos demais pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à alegação de impenhorabilidade, verifica-se que a matéria já foi objeto de análise e decisão no processo de execução principal. Em razão disso, opera-se a coisa julgada, vedando nova discussão nos presentes embargos. Assim, a análise deste ponto encontra-se prejudicada, configurando perda superveniente do objeto quanto a esse fundamento.

No que diz respeito aos demais argumentos trazidos pela parte embargante, observa-se que estes não se sustentam juridicamente. A validade do título executivo já foi devidamente aferida no curso da execução, e a parte embargante não trouxe provas capazes de desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Além disso, os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma e, como tal, demandam que o embargante comprove, de forma inequívoca, os vícios ou irregularidades apontados na execução. No presente caso, os argumentos apresentados são genéricos e carecem de lastro probatório ou elementos jurídicos suficientes para justificar a procedência dos pedidos.

Assim, não há como acolher as alegações da parte embargante, seja no tocante à validade do título executivo ou aos demais pontos suscitados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à alegação de impenhorabilidade, pela perda superveniente do objeto, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados pela parte embargante.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade das custas e honorários em razão da justiça gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta, data de liberação nos autos digitais.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032945-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudia Marly Dos Santos
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8032945-51.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CLAUDIA MARLY DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 16 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054485-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Queila Souza Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Samsung Sdi Brasil Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054485-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: QUEILA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por QUEILA SOUZA DOS SANTOS em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Alega a parte autora que adquiriu em 26/03/2021 um aparelho celular Samsung Galaxy S21 128GB, pelo valor de R$ 5.999,00. Afirma que, dentro do prazo de garantia, o produto apresentou defeitos, como superaquecimento que causava travamentos e problemas de conectividade de rede. Relata que encaminhou o aparelho à assistência técnica autorizada, onde foram trocadas algumas peças (frontal, bateria e placa sub), mas o problema persistiu e se agravou após o reparo. Aduz que tentou resolver a questão administrativamente, inclusive através de protocolo de atendimento (nº 52993943), sem sucesso.
Em contestação, a ré suscita preliminarmente: (i) incompetência territorial por ausência de comprovante de residência e (ii) carência da ação por falta de nota fiscal do produto. No mérito, sustenta que o produto apresentava sinais de oxidação, causa de exclusão da garantia, mas que ainda assim realizou o reparo em cortesia. Afirma não haver provas da reincidência dos defeitos após o conserto e pugna pela improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, pois a autora indicou endereço em Salvador/BA na petição inicial, sendo desnecessária a juntada de comprovante de residência quando não impugnada especificamente a veracidade da informação.
Afasto também a preliminar de carência da ação, uma vez que a ordem de serviço da assistência técnica autorizada comprova a relação jurídica entre as partes, sendo dispensável a apresentação da nota fiscal quando existentes outros elementos probatórios do negócio jurídico.
B. MÉRITO

O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo.
A controvérsia cinge-se à existência de vício do produto e à responsabilidade da ré pelos danos alegados.
Os documentos acostados aos autos, em especial a ordem de serviço nº 4161904889, comprovam que o aparelho apresentou defeitos dentro do prazo de garantia e foi encaminhado à assistência técnica autorizada.
Embora a ré alegue exclusão da garantia por oxidação, realizou o reparo do produto, o que demonstra o reconhecimento da sua responsabilidade. Ademais, após o conserto, há evidências da persistência dos problemas, conforme registros de reclamação da consumidora.
O art. 18 do CDC estabelece que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
No caso, restou demonstrado que os defeitos não foram efetivamente sanados após o reparo, persistindo os problemas que impediam o adequado funcionamento do aparelho. Assim, é cabível a restituição do valor pago, conforme opção manifestada pela autora.
Quanto aos danos morais, tenho que estão configurados. A situação ultrapassa o mero aborrecimento, considerando que: (i) trata-se de produto essencial para comunicação; (ii) houve tentativas frustradas de solução do problema; (iii) o defeito persistiu mesmo após o reparo; e (iv) a autora ficou privada do uso adequado do bem.
O quantum indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes. Nesse contexto, reputo adequada a fixação em R$ 3.000,00 (três mil reais).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R$ 5.999,00 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento na quantia equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação, pela SELIC nos moldes no art. 406 §1º CC/02.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
A autora deverá entregar o aparelho celular à parte requerida em uma das assistências técnicas autorizadas da Samsung no prazo de 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento da condenação, mediante recibo, evitando-se assim o enriquecimento sem causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032945-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudia Marly Dos Santos
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8032945-51.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CLAUDIA MARLY DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 16 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138293-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Luciano Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138293-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Retenção de Salário c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Alega o autor que, em 05/12/2020, tentou efetuar pagamento em posto de combustível via débito em conta, mas a transação não foi efetuada, embora possuísse saldo. Afirma que o valor estava “aprovisionado” para garantir pagamento de fatura de cartão de crédito ainda não vencida, o que lhe causou constrangimento, tendo que recorrer a parentes para efetuar o pagamento, permanecendo mais de duas horas no local. Requer a condenação do réu ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminarmente: (i) impugnação ao pedido de justiça gratuita e (ii) impugnação ao valor da causa. No mérito, sustenta a ausência de ato ilícito e inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
a. Das Preliminares
a.1. Da impugnação à justiça gratuita: Não assiste razão ao réu. Entendo que ocorreu o preenchimento dos pressupostos autorizadores do art. 98 e seguintes do CPC.
a.2. Da impugnação ao valor da causa A impugnação não merece acolhimento, pois o valor atribuído à causa corresponde ao pedido de danos morais formulado, em consonância com o art. 292 do CPC.
b. Do Mérito
A controvérsia cinge-se à legalidade do aprovisionamento de valores em conta corrente para garantir débito futuro e eventual dano moral decorrente.
No caso em análise, verifica-se que o banco réu realizou o bloqueio integral do saldo disponível na conta do autor para garantir pagamento de fatura de cartão de crédito que sequer estava vencida, impedindo-o de utilizar seus recursos financeiros para necessidades básicas.
Embora o banco alegue que o aprovisionamento é prática regulamentada, tal procedimento não pode cercear completamente o direito do correntista de movimentar seus recursos, especialmente quando se trata de débito futuro ainda não exigível.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o bloqueio indevido de valores em conta corrente, impedindo o correntista de dispor de seus recursos financeiros, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. TENTATIVA DE PAGAMENTO DE COMPRAS EM SUPERMERCADO ATRAVÉS DO CARTÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO RECUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO. A AUTORA COMPROVOU QUE HAVIA SALDO SUFICIENTE NA DATA DA REFERIDA COMPRA. APRISIONAMENTO DO SALDO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO COM VENCIMENTO EM 01/10/2017. O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVA QUE LHE COMPETIA. DESATENDIMENTO DA REGRA EXPRESSA NO ART. 373, II DO CPC. AUSÊN-

CIA DE PRÉVIO AVISO PARA O BLOQUEIO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA AUTORA. CONSTATADA A CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DO BANCO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0163886-70.2017.8.05.0001, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 24/01/2019)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR ADSTRITO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SALDO DISPONÍVEL APROVISIONADO PELO BANCO NO DIA 24/02/2019, PARA PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM VENCIMENTO DATADO DE 25/02/2019. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR COMPRA. NEGATIVA DE SALDO. DANO MORAL FIXADO EM R$ 1.500,00 QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO, POIS ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008807059, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 30-10-2019)
No caso concreto, o autor comprovou através dos extratos bancários que possuía saldo disponível, mas foi impedido de realizar pagamento em estabelecimento comercial em razão do bloqueio indevido, tendo que recorrer a terceiros, situação que evidentemente lhe causou constrangimento e frustração.
Configurado o ato ilícito e o dano moral dele decorrente, surge o dever de indenizar. Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da condenação.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e suficiente para compensar o dano sofrido e desestimular a reiteração da conduta.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) REJEITO as preliminares arguidas;
b) No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação, pela SELIC nos moldes no art. 406 §1º CC/02.
Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0193209-38.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Interessado: Roberto Cesar Batista Santana
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0193209-38.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO CESAR BATISTA SANTANA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ROBERTO CESAR BATISTA SANTANA em face de BANCO BRADESCO SA.

Melhor analisando os autos, observa-se que a ação foi proposta nesta comarca para a cobrança de diferenças de expurgos inflacionários.

É certo que nas ações em que incide o CDC, a regra de competência a ser observada é a do Art. 101, que diz: “I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

A jurisprudência entende que trata-se de competência absoluta, que poderá ser relativizada pelo consumidor, devendo-se portanto observar as regras de competência previstas no Código de Processo Civil.

Destarte, o Código de Processo Civil estabelece que: “Art. 53. É competente o foro:(...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;(...)

Conclui-se, portanto, que, caso o consumidor decline da competência absoluta do foro de seu domicílio, não poderá escolher aleatoriamente o foro para processar a ação consumerista, devendo se atentar à lei processual.

Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora declara que reside em Ibirapitanga/BA, o que é corroborado pela procuração de ID 313554952, porém, justifica que o ajuizamento nesta capital se deu por ser este o domicílio do réu, o que não procede, eis que a sede do Banco Bradesco se situa em Osasco/SP.

Ademais, verifica-se que a agência em que se situa a conta poupança objeto da ação também se encontra em Ibirapitanga/BA (ID 313554957).

Assim, a escolha por este foro se deu de forma completamente aleatória, o que fere o princípio do juiz natural, e infringe diretamente o art. 63§5º, CPC, constituindo-se em prática abusiva que justifica o declínio da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas com competência para ações de consumo da Comarca Ubatã/BA, que agregou a comarca de Ibirapitanga, após a devida baixa.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056725-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Costa Lima
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056725-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE COSTA LIMA
Advogado(s): TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA38045), DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)
REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA ajuizada por SIMONE COSTA LIMA em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES.

Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou em 28/08/2014 contrato de promessa de compra e venda junto a Ré, adquirindo a unidade 804, Bloco Beija-Flor, do Empreendimento Reserva dos Pássaros, tendo pago diversos cheques denominados de poupança, todos assinados em 05/09/2014, que totalizaram o valor de R$13.628,52.

Prossegue afirmando que em seguida perdeu o emprego e, por isso, solicitou o distrato com a devolução dos valores pagos, e, em contrapartida, a ré mesmo após a rescisão descontou R$4.500,00 dos cheques, zerando sua conta bancária e prejudicando sua subsistência.

Informa que a empresa acionada inseriu o seu nome no SERASA cobrando o valor de R$27.018,60 e que se dirigiu ao PROCON para resolução extrajudicial mas não obteve êxito.

Por fim, requereu a restituição do valor descontado dos cheques, devidamente atualizado, a rescisão contratual e a indenização por danos morais.

Concedida em parte a tutela de urgência (ID 59852941);

Contestação no ID 237091778;

Réplica no ID 386657088;

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que se trata de matéria de direito, em que ambas as partes informam não ter mais provas a produzir, de modo a ensejar o julgamento antecipado do mérito.

Ab initio, resta evidente o caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, tendo em vista a presença da autora, como destinatária final da prestação de serviços de um lado, e da Construtora, como fornecedora de serviços, do outro, conforme preceitua o art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia sobre a devolução de todos os valores pagos pela autora à construtora em razão de rescisão contratual, além de indenização por danos morais.

A rescisão contratual é um direito do consumidor, ainda que previstas cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, dispondo a súmula 543, STJ:

Súmula 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Observa-se que a parte autora alega que desistiu de prosseguir com a compra do imóvel em razão de desemprego superveniente, de modo que, neste caso, não há culpa exclusiva do promitente vendedor, sendo devida apenas a restituição parcial das parcelas pagas, já que a própria autora deu causa ao desfazimento.

Quanto à retenção, a parte autora alega que emitiu cheques que totalizaram R$13.628,52 e que a construtora descontou o valor de R$4.500,00.

Verifica-se do contrato de ID 237091787 que se trata do exato valor do sinal. Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:
I - por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;
(...)

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora além de confessar ter pleiteado o distrato, não comprovou a realização do pleito à parte acionada, de modo que não há qualquer ilícito da ré em reter o sinal e comunicar a rescisão, eis que sua conduta está pautada na legislação civil.
Nesse sentido:

APELAÇÃO – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES – AÇÃO DESCONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO DA COMPRA E VENDA – DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS – PERCENTUAL DE RETENÇÃO – ENTENDIMENTO DO C. STJ – INAPLICABILIDADE DA LEI DO DISTRATO AOS CONTRATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI – PERCENTUAL MANTIDO – ARRAS CONFIRMATÓRIAS – RETENÇÃO MANTIDA QUANDO A RESILIÇÃO PARTE DA PROMITENTE COMPRADORA – TAXA DE FRUIÇÃO – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DE EDIFICAÇÃO DO LOTE – JUROS MORATÓRIOS – MARCO INICIAL FIXADO AO TRÂNSITO EM JULGADO – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSOS NÃO PROVIDOS 1 – Devolução das quantias pagas em razão de resilição unilateral (S. 543 do C. STJ). Percentual de retenção (25%) fixado à luz do entendimento consolidado do C. STJ e do conjunto probatório. 2 - Inaplicabilidade da Lei n. 13.786/18 aos contratos celebrados antes de sua vigência. Entendimento do C. STJ. Tema 1.002. 3 – As arras confirmatórias devem ser retidas em favor do promitente vendedor em caso de resilição contratual por iniciativa da promitente compradora (CC, art. 418), conforme entendimento do C. STJ. 4 – A taxa de fruição pressupõe edificação do lote comercializado, não bastando a suposta posse. No caso, não foi minimamente comprovado pela ré a edificação do lote, de modo que seu pedido deve ser rejeitado. Entendimento do C. STJ. 5 – Os juros de mora relativos às parcelas que serão devolvidas à autora incidem a partir do trânsito em julgado quando a iniciativa da resilição parte da promitente compradora, visto que, antes, não há mora por parte da ré. Entendimento do C. STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS
(TJ-SP - Apelação Cível: 10444921520228260576 São José do Rio Preto, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 28/08/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DO COMPRADOR. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. I - O sinal representa arras confirmatórias. A inexecução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel ocorreu por culpa do comprador, por isso, improcede o pedido de restituição. Art. 418, primeira parte, do CC. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07018910420188070005 DF 0701891-04.2018.8.07.0005, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não assiste razão à parte autora, devendo ser julgado improcedente o pedido de restituição do valor descontado.

No que se refere aos danos morais sabe-se que a sua conformação se dá quando presentes o ato ilícito, nexo de causalidade e o abalo moral.

No caso em apreço não houve qualquer ilícito por parte da requerida, que agiu em conformidade com a legislação, em exercício regular do direito.

De mais a mais, descabe a alegação da autora de que foi surpreendia com o desconto do cheque e com a negativação, eis que a legislação permite a retenção do sinal e os documentos acostados não se prestam a comprovar que a ré foi comunicada da intenção de rescindir o contrato, já que se trata de suposto diálogo sem qualquer indício de onde foi travado e, após a informação de rescisão, não há qualquer confirmação pela acionada sobre o recebimento da mensagem.

Desta forma, não sendo vislumbrado ilícito por parte da requerida, que agiu em exercício regular do direito, não é devida qualquer indenização à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência da parte autora, com fulcro no art. 85 §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088295-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednelson Nogueira Machado
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088295-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNELSON NOGUEIRA MACHADO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MARIA HELENA ALVES DE FARIAS registrado(a) civilmente como MARIA HELENA ALVES DE FARIAS (OAB:BA26707), CRISTIANE DE ABREU SAO PEDRO (OAB:BA22110), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por EDNELSON NOGUEIRA MACHADO em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Aduz a parte autora, em síntese, que em março de 2018 ficou 05 dias sem água em sua residência, diante do apagão geral que durou 01 dia no Brasil. Com isso, requereu a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

Contestação COELBA (ID 138292999);

Contestação EMBASA (ID 140532623);

Réplica (ID 146192987);

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que foi arguida preliminar de conexão desta ação com o processo nº 8061788-94.2019.8.05.0001, aduzindo que trata-se de ação proposta com mesmo pedido e causa de pedir, relativa à mesma matrícula de Nº 25979531, porém pela genitora do autor, Sra. VALDELICE OLIVEIRA MACENA NOGUEIRA.

Em réplica, o autor defende que não há correlação entre os processos, pois ele é consumidor bystander, e a autora do processo nº 8061788-94.2019.8.05.0001 é consumidora padrão, sendo processos distintos, mesmo sendo relativo à mesma residência.

Quanto à conexão, dispõe o CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Da leitura dos mencionados dispositivos, percebe-se que uma ação é conexa a outra quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, não sendo requisito para tanto que o autor seja o mesmo.

Em consulta aos sistemas judiciais, porém, observa-se que a mencionada ação já foi sentenciada, de modo que descabe a reunião.

Da ilegitimidade passiva da Coelba

O evento contra o qual se insurge o autor, que teria desaguado na suspensão do fornecimento de água, seria o apagão ocorrido em estados do nordeste em março de 2018. Ocorre que a COELBA é empresa concessionária que fornece energia elétrica no estado da Bahia, não sendo a responsável pelo apagão de março de 2018, cuja responsabilidade foi atribuída a uma falha na linha de transmissão na usina hidrelétrica de Belo Monte. Assim, ACOLHO a preliminar suscitada, e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo em relação à COELBA.

Do mérito.

A parte autora pleiteia danos morais em virtude de desabastecimento de água decorrente do apagão que acometeu os estados nordestinos em março de 2018, defendendo a responsabilidade da EMBASA por ter deixado de fornecer água em seu imóvel por 05 dias.

A responsabilidade civil decorre da presença dos elementos objetivos de ocorrer ato ilícito e dano, conectados pelo nexo de causalidade.

In casu, em que pese a narrativa do autor na inicial, não foi juntado aos autos qualquer elemento que comprovasse suas alegações, tendo ele anexado apenas notícias relativas ao evento “apagão” e “desabastecimento de água”, que sequer citam o bairro em que habita como um dos afetados.

De igual modo, não comprovou minimamente o registro de reclamação administrativa quanto ao pedido, ou tentativa extrajudicial de resolver a suposta lide.

De outro lado, a parte ré acostou histórico de consumo que demonstra que houve manutenção do perfil de consumo pela unidade consumidora no mês que alega ter sido afetado.

Sabe-se que em que pese a aplicação do CDC e seus princípios, tais como a inversão do ônus da prova, cabe ao autor o ônus de fazer prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de fazer prova mínima de suas alegações, não bastando, para tanto, a juntada de boletim de ocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido.
(TJ-BA - APL: 05430666220178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2019)

DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. FATURA. COBRANÇA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUTOR. CONSTITUIÇÃO DO DIREITO. PROVA MÍNIMA. AUSÊNCIA. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – Segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. II – Apesar da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a previsão de inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de comprovação mínima das alegações do autor, pois aqueles institutos não são automaticamente aplicados, sem análise das provas apresentadas pela parte que se diz prejudicada. III – Evidenciado que a parte autora não fez prova mínima das suas alegações, e diante da documentação constante nos autos, impositiva é a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 08000986620158050080, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021)

Assevere-se que a análise documental é feita levando em conta a globalidade das provas carreadas aos autos, e que o caso em comento apresenta conjunto probatório que refuta as teses de opostas pela parte Autora, que não comprovou minimamente suas alegações, deixando de acostar documentação essencial.

De mais a mais, ainda que fosse comprovado que a unidade consumidora tinha sido afetada, demonstrando o elemento dano, seria imperioso que o evento danoso pudesse ser atribuído à parte autora para atribuir-lhe a responsabilidade pela indenização, o que não ocorre, já que, como se sabe, o apagão de março de 2018 foi causado por falha na linha de transmissão na usina hidrelétrica de Belo Monte, o que levou à interrupção do fornecimento de energia elétrica, e que acarretou problemas na distribuição de água pela ré.

Assim, ainda que houvesse prova do dano, a responsabilidade restaria excluída diante do disposto no art. 14, §3º, II, CDC, in verbis:

art. 14. §3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
(...)
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, e, por consequência e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência da parte autora, com fulcro no art. 85 §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017962-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Taruma
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017962-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TARUMA
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TARUMÃ em face de ALLIANZ SEGUROS S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, que contratou os serviços da Ré, por meio de Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil (RC Condomínio), apólice n. 5177.2018.26.16.108636732, que vigorou de 19/04/2018 a 19/04/2019, e que em 23/03/2019 o autor sofreu com infiltração que ocasionou o alagamento de diversos apartamentos.

Prossegue afirmando que foram solicitadas providências à acionada, porém houve negativa da cobertura. Requereu a condenação da ré para liberação do valor segurado.

Contestação no ID 35044262;

Réplica no ID 63921626;

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que se trata de matéria de direito, em que ambas as partes informam não ter mais provas a produzir, de modo a ensejar o julgamento antecipado do mérito.

Ab initio, resta evidente o caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, tendo em vista a presença da autora, como destinatária final da prestação de serviços de um lado, e da Seguradora, como fornecedora de serviços, do outro, conforme preceitua o art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade da seguradora pela cobertura de dano excluído pela apólice, decorrente de infiltração.

O laudo acostado ao ID 35044440, corroborado pelas fotos do ID 35044373 informa que por conta de acúmulo de água na laje por conta de grande volume de chuvas foram provocadas infiltrações pelo teto e eletrodutos, e atribui o fato à falta de vazão das calhas que causam o transbordamento pela laje.

Na apólice do seguro há expressa exclusão de cobertura a infiltração, in verbis:

7. Riscos Não Cobertos

Além dos riscos excluídos especificamente descritos em cada cobertura e, salvo contratação de cobertura específica, este seguro não cobre quaisquer prejuízos, ônus, perdas, danos ou responsabilidades de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, resultante de ou para os quais tenham contribuído, riscos decorrentes de:
(...)
b)Desarranjo e/ou defeito mecânico, desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, manutenção deficiente e/ou inadequada, operações de reparo, ajustamento e serviços de manutenção dos bens/interesses garantidos, vívio próprio, fim de vida útil, defeito oculto, umidade, cavitação, infiltrações, mofo, maresia, erosão, corrosão, ferrugem, oxidação, incrustação, fadiga, fermentação e/ou combustão natural ou espontânea;
(...)
o) Infiltração de água ou qualquer outra substância, danos causados por água de torneiras ou registros, ainda que deixados abertos inadvertidamente, danos causados por água do mar proveniente de ressaca e danos causados por entrada de chuva ou neve no interior do edifício através de portas, janelas, vitrinas, clarabóias, respiradouros ou ventiladores abertos ou defeituosos;

8. Bens Não Compreendidos no Seguro
(...)
h) Quaisquer bens de condôminos, exceto quando contratada cobertura específica e respeitando as suas condições;
(...)
In casu, o autor comprova que efetivamente houve danos decorrentes das infiltrações, sendo que o relatório do seguro aponta o dano como sem cobertura, expressamente excluída pela apólice.

Assim, não houve falha no dever de informação ou ato ilícito praticado pela seguradora, de modo que inexiste dever de indenizar no caso em apreço, sendo a responsabilidade do condomínio autor em relação aos condôminos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. CONDOMÍNIO. DANOS DECORRENTES DE INFILTRAÇÃO CAUSADA POR INUNDAÇÃO DE TELHADO EM RAZÃO DE FORTES CHUVAS. NEGATIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). APELAÇÃO DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE OS CASOS DE COBERTURA. PERDAS E DANOS DECORRENTES DE ÁGUA DE CHUVA E INFILTRAÇÃO DE ÁGUA EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DA COBERTURA CONTRATUAL. RELATÓRIO DA VISTORIA QUE CONCLUIU QUE OS PREJUÍZOS FORAM CONSEQUÊNCIA DE INFILTRAÇÃO DE ÁGUA POR ENTUPIMENTO DE CALHAS, AS QUAIS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA DAR VAZÃO À INTENSA ÁGUA DA CHUVA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR PELAS HIPÓTESES NÃO ABRANGIDAS PELO CONTRATO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA.
(TJ-RJ - APL: 00380855720178190001, Relator: Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 23/01/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. SEGURO RESIDENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO ABRANGE HIPÓTESE DE INFILTRAÇÃO OU VAZAMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO NATURAL (VENDAVAL/CHUVA) E A INFILTRAÇÃO RESULTANTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DA RÉ DE ARCAR COM COBERTURA CONTRATADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O autor noticiou que em razão de vendavais e grande volume de chuva, houve danos às telhas do imóvel, também no gesso e nas paredes internas. Da análise do conjunto probatório, não é possível constatar que o problema no telhado e a infiltração de água tenham sido, de fato, consequência direta do vendaval. Ainda que a vistoria tenha constatado rachaduras em algumas telhas, fl. 39, ao demandante cumpria demonstrar minimamente o direito alegado, considerado os termos da vistoria produzida pela ré, o que não logrou fazer. Veja-se que, pelo teor da vistoria, foram constatados reparos, como pintura, massa acrílica e silicone, o que ampara a conclusão da seguradora de que os danos materiais se deram por infiltração de água, sem relação com os vendavais descritos pela parte autora, hipótese expressamente não albergada pelo seguro contratado. Ao demandante cumpria, na impossibilidade da produção de prova pericial no rito da... Lei 9.099/95 pelo qual optou, ao menos trazer laudo pericial que em contraponto ao laudo da seguradora, que atestasse que a origem da infiltração se deu por vendavais ou chuvas, o que não fez. O contrato firmado pelo autor não abrange a hipótese de infiltração ou vazamento, não havendo como compelir a ré ao pagamento de indenização securitária quando se trata de hipótese que, de forma expressa, não conta com a cobertura contratada. Assim, tem-se por justificada a recusa de pagamento da indenização securitária. No mesmo contexto, inviável o reconhecimento de danos morais, considerada a ausência de agir ilícito por parte da seguradora. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007726151 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/06/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, e, por consequência e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência da parte autora, com fulcro no art. 85 §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032945-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudia Marly Dos Santos
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032945-51.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLAUDIA MARLY DOS SANTOS

APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição de ID nº 459284596.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574347-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pol Cargas E Transportes Ltda - Me
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574347-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: POL CARGAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros (2)
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por POL CARGAS E TRANSPORTES LTDA em face de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Aduz a parte autora, em síntese, que os beneficiários da Microempresa Autora são usuários do Plano de saúde Réu, SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS, que a parte autora teve seu plano suspenso por um mês em agosto de 2016, tendo o autor encaminhado comprovante de pagamento e declaração de cancelamento indevido, requerendo o restabelecimento, todavia, em que pese o Réu ter assumido que realizou o cancelamento do serviço de forma errônea, não ressarciu ao Autor o valor da fatura paga.

Prossegue afirmando que em 15/05/2018 recebeu comunicado da Sulamérica informando a inadimplência referente ao mês de outubro de 2017, o que foi respondido com o comprovante de pagamento, e aberta reclamação de nº 20180108005180, requerendo a baixa no pagamento, o que foi respondido pelo réu informando divergência no boleto anexado e não localização do pagamento.

Em 11 de junho de 2018, comunicando-se com o Banco Itaú para questionar o pagamento da fatura de outubro de 2017, o autor obteve como resposta de que “o boleto pago pela parte Autora tinha sido fraudado por terceiros que lograram substitui-lo por outro de aparência legítima, porém adulterado, contendo dados códigos de barra que permitiram que o dinheiro fosse desviado para o Banco Santander; informando ainda que o Banco Itaú teria contatado o Banco Santander e que não era possível realizar o estorno do valor”.

Informou que registrou boletim de ocorrência, e pediu o cancelamento do plano, sendo exigido a permanência por mais 60 dias, e quando foi pagar o último boleto do plano de saúde havia a informação de que “como a parcela referente ao mês de OUTUBRO/2017 estava em aberto, todo o atendimento do plano estaria suspenso para a parte Autora”, o que, considerando a fraude sofrida, é abusivo com o consumidor.

Por fim, requereu a condenação da Sulamérica a arcar com indenização a título de danos materiais na quantia de R$10.529,10 referente a fatura de agosto/2016, eis que houve suspensão indevida, e das rés para arcarem com indenização a título de danos materiais no importe de R$ 13.026,15 referente a fatura de outubro/2017, além da indenização por danos morais.

Homologada a transação com o Itaú (id 312015890);

Contestação do Banco Santander no ID 312015107, com preliminar de ilegitimidade passiva;

Contestação da Sulamérica no ID 312015306;

Réplica no ID 312015859;

É o relatório. DECIDO.
Observa-se que se trata de matéria de direito, em que as partes informam não ter mais provas a produzir, de modo a ensejar o julgamento antecipado do mérito.

Ab initio, resta evidente o caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, tendo em vista a presença da autora, como destinatária final da prestação de serviços de um lado, e da operadora de plano de saúde e do banco, como fornecedores de serviços, do outro, conforme preceitua o art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do banco
Merece rechaço a preliminar aduzida, eis que o banco é parte passiva legítima, por ser a instituição financeira intermediadora do pagamento do boleto falso pela autora.

Do mérito

Dois fatos sustentam os pedidos do autor: a suposta suspensão indevida do plano de saúde em agosto de 2016, pelo qual requer a devolução do valor pago, já que o serviço não foi prestado, e a indenização pelo valor pago por meio de boleto fraudado no mês de outubro de 2017.

Quanto ao primeiro fato, a Sulamérica aduz que o autor está inadimplente com a parcela de agosto de 2016, juntando telas comprobatórias do cancelamento do débito.

Por outro lado, observa-se que o autor não fez prova mínima de suas alegações, não comprovando que efetivamente transferiu qualquer quantia para a ré na data aprazada.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenação da Sulamérica ao ressarcimento dos valores pagos em agosto de 2016.

Quanto ao segundo pleito, relativo ao ressarcimento por pagamento de boleto fraudado no mês de outubro de 2017, o plano de saúde defende que respondeu à reclamação do autor, orientando a buscar a restituição do valor com o banco e quitar o débito com a Sulamérica, ressalvando que até que a questão fosse sanada não haveria recusa de atendimento, e que não houve quitação do débito.

Já o Banco Santander argumenta que por se tratar de fortuito externo, não há qualquer responsabilidade do réu, pois não causou prejuízo ao autor.

Observa-se que o boleto pago pelo autor, constante no ID 312014412 foi encaminhado ao seu endereço por correio, constando logomarca da Sulamérica e do Banco Santander, endereço e qualificação correta, sendo devidamente pago pelo autor conforme comprovante de ID 312014201, no dia do vencimento.

Quanto ao tema, sabe-se que compete às instituições financeiras adotarem medidas de segurança em seus sistemas, a fim de se evitar a ocorrência de fraudes, como a geração de boletos falsos, sendo que a culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade do fornecedor de serviços ou produtos pelos danos causados é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

In casu, não há como atribuir responsabilidade exclusiva ao autor, eis que se trata de fraude imperceptível e nem a terceiro, já que os dados do autor foram de alguma forma expostos pelo plano de saúde, permitindo que o boleto gerado fosse tão verossímil, e da instituição financeira ao não comprovar a regularidade da abertura de conta utilizada pelo fraudador para a aplicação de golpe.

Resta evidenciada, portanto, a responsabilidade objetiva e solidária das rés na indenização pelo prejuízo sofrido pela parte autora, conforme disposto na súmula 479 e na jurisprudência do STJ, in verbis:

Súmula 479/STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Informativo 791, STJ: A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.

Assim, constatada a falha na prestação de serviços, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, devendo os réus Sulamérica e Banco Santander responderem solidariamente pelo ressarcimento do valor pago conforme comprovante de ID 312014201, atualizado pelo INPC desde o desembolso, e com juros de 1% ao mês desde a citação.

No que se refere aos danos morais sabe-se que a sua conformação se dá quando presentes o ato ilícito, nexo de causalidade e o abalo moral.

No caso em apreço, observa-se que a parte autora é uma pessoa jurídica, devendo comprovar a ocorrência de fatos que maculem sua honra objetiva e imagem perante os consumidores e fornecedores, o que não se verifica nos presentes autos, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, condenando solidariamente os requeridos ao pagamento do valor de R$13.026,15, atualizados pelo INPC desde o desembolso, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas de lei.
Diante da sucumbência da parte ré, com fulcro no art. 85 §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062888-79.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Nunes Bispo
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062888-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO NUNES BISPO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944)
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ANTONIO NUNES BISPO em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL.

Aduz a parte autora, em síntese, que tem problemas na próstata e por orientação médica resolveu implantar o aparelho chamado de “esfíncter urinário AMS 800, KIT acessório, Pump, Balão 61-70 e Cuff 4.5”, que adquiriu por conta própria, já que o hospital não podia fornecer à época em razão do alto custo.

Para a aquisição em 10/06/2019, o autor transferiu para a ré R$135.000,00, recebendo duas notas fiscais de R$. 7.384,13 e R$. 127.615,87.

Ocorre que o aparelho implantado não surtiu o efeito esperado, causando diversos problemas e constrangimentos ao autor, o que fez com que tivesse que se submeter a nova cirurgia em maio de 2020 para a retirada da prótese, porém, a ré se nega a devolver a prótese de valor vultoso e não informa o fim dado ao bem.

Por fim requereu a indenização por danos materiais, devolvendo a integralidade do valor pago, danos morais e danos pelo desvio produtivo ante a perda de tempo ao tentar resolver a celeuma administrativamente.

Contestação no ID 382325952;

Réplica no ID 388184233;

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que se trata de matéria de direito, de modo a ensejar o julgamento antecipado do mérito.

Ab initio, resta evidente o caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, tendo em vista a presença da autora, como destinatária final da prestação de serviços de um lado, e do Hospital, como fornecedor de serviços, do outro, conforme preceitua o art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de devolução de aparelho “esfíncter urinário AMS 800, KIT acessório, Pump, Balão 61-70 e Cuff 4.5”, implantado e depois explantado do autor, pela ré, ou a indenização por danos materiais, além de danos morais e indenização por desvio produtivo.

Observa-se que a parte ré defende a ausência de direito do autor em razão de, contrariamente ao que afirmou na inicial, não ter adquirido o bem com recursos próprios e sim através de processo em face da União para custeio do aparelho.

Do cotejo dos autos do processo nº 1011816-58.2018.4.01.3300, juntado pela ré no ID 382328182, observa-se a concessão parcial de tutela provisória de urgência, nos seguintes moldes:

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando que os réus, no prazo de 05 dias, adotem as providências necessárias à realização do procedimento cirúrgico para colocação de esfincter artificial no autor, com o material descrito no relatório médico de fls. 12 (Id. 26008565) e nos moldes do referido documento, em qualquer hospital público ou particular que realize a cirurgia de que ele necessita, através do SUS ou de forma particular.

Se a cirurgia só puder ser realizada de forma particular, ela deve ser realizada no Hospital Santa Izabel, onde o autor vem realizando o seu tratamento de saúde. Nesse caso, deve a União Federal, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, depositar, em conta de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, agência nº 640, à ordem e disposição deste Juízo, a quantia indicada no documento de fls. 09 (Id. 26008558), suficiente para a realização da cirurgia no referido hospital.

No mesmo processo, após o depósito judicial de valores, foi expedido alvará para levantamento do valor pelo autor, cuja redação assim dispunha:

O DOUTOR JUIZ(A) FEDERAL DO(A) 1ª Vara Federal Cível da SJBA DA Seção Judiciária do Estado da Bahia, DA 1ª REGIÃO NA FORMA DA LEI, ETC. Manda ao Sr. Gerente da Agência (0640) do(a) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ou a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 horas, a ANTONIO NUNES BISPO, CPF/CNPJ Nº 055.723.395-04, a importância de R$135.818,11 e seus acréscimos legais, com a dedução da alíquota de 0% relativa a Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento total da Conta nº 0640.005.86409496-6, iniciada em 26/04/2019, do processo nº 1011816-58.2018.4.01.3300, Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ANTONIO NUNES BISPO contra UNIÃO FEDERAL e outros. Havendo recolhimento de Imposto de Renda a ser pago na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o Alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04 CUMPRA-SE, devolvendo cópia à Secretaria deste Juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver. OBSERVAÇÃO: VALOR DESTINADO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA, ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA, ATUALIZADO ATÉ 26.04.2019. SALVADOR, em 29/04/2019. Eu,_____ (LISIANE LEIDE CARVALHO DOS SANTOS) Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo. _____ JUIZ(A) FEDERAL (assinado eletronicamente)

Houve, ainda, juntada da nota fiscal comprovando a reversão dos valores ao hospital.

A responsabilidade civil decorre da presença dos elementos objetivos de ocorrer ato ilícito e dano, conectados pelo nexo de causalidade.

No caso em apreço não se verificam nenhum dos requisitos para embasar a responsabilização do réu, já que comprovadamente os valores não foram pagos com recursos próprios do autor e sim pela União a fim de que ele realizasse o procedimento de implante, não existindo qualquer discricionariedade na utilização da quantia.

Ademais, o insucesso do tratamento e necessidade de retirada não enseja a devolução do aparelho utilizado, que deve ser descartado conforme normas sanitárias aplicáveis ao caso, especificamente a Resolução Nº 15/2012 da Anvisa (ID 382325091).

Da mesma forma, o insucesso de um tratamento não induz a necessidade de ressarcimento do valor despendido, já que se trata de risco inerente, que deve ser sopesado e informado ao paciente, além de o serviço ter sido efetivamente prestado.

Por fim, não houve qualquer ato ilícito por parte da ré, que realizou o procedimento de implante e explante em conformidade com a legislação.

Assim, nenhum dos requisitos para a responsabilização da ré se encontra presente nos autos, devendo ser indeferidos os pedidos de danos materiais e morais, além do desvio produtivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, e, por consequência e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência da parte autora, com fulcro no art. 85 §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160131-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Denardi Machado Gallucci (OAB:RS45441)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475733625
Processo N° : 8160131-23.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE DENARDI MACHADO GALLUCCI (OAB:RS45441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112810462299300000457381077

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131281-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J L S Araujo & Cia Ltda
Advogado: Carolina Monteiro Anias (OAB:BA27632)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131281-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: J L S ARAUJO & CIA LTDA
Advogado(s): CAROLINA MONTEIRO ANIAS (OAB:BA27632)
REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por J L S ARAUJO & CIA LTDA em face de STONE PAGAMENTOS S.A.

Aduz a parte autora, em síntese, que possui uma conta administrada Banco Stone, número 23860018, Agência 0001, porém foram feitas 40 transações bancárias desconhecidas via PIX entre o período de 17/02/2022 a 16/06/2022, que totalizaram R$ 75.577,50 de prejuízo à parte autora.

Prosseguiu afirmando que em 21/06/2022 foi registrado boletim de ocorrência sobre a situação, reclamação junto ao banco central e reclamação frente à ré, e que foi respondido que os pagamentos somente são autorizados por um dispositivo cadastrado como confiável, de modo que restou impossibilitado o ressarcimento.

Alegou que as transações impugnadas não coincidem com o acesso pela autora ao sistema, e que eram feitas pela madrugada.

Por fim requereu o ressarcimento dos valores das transações impugnadas em dobro.

Contestação no ID 363447009;

Réplica no ID 389566315;

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que se trata de matéria de direito, de modo a ensejar o julgamento antecipado do mérito.

Ab initio, resta evidente o caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, tendo em vista a presença da autora, como destinatária final da prestação de serviços de um lado, e da Instituição financeira, como fornecedora de serviços, do outro, conforme preceitua o art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de ressarcimento pelo banco de valores descontados da conta da parte autora via Pix que não foram reconhecidos por ela, decorrentes de falha na segurança do banco na prestação de serviços.

Quanto ao tema, sabe-se que compete às instituições financeiras adotarem medidas de segurança em seus sistemas, a fim de se evitar a ocorrência de fraudes, como o uso fraudulento de aplicativos para realização de transações, sendo que a culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade do fornecedor de serviços ou produtos pelos danos causados é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

In casu, não há como atribuir responsabilidade exclusiva ao autor, eis que observa-se que tratam-se de transações que contrariam seu perfil de uso, realizados por meio de aplicativo do banco e que, considerando sua vulnerabilidade frente à ré e a inversão do ônus probatório, deveria ter sido realizada prova da regularidade das transações e da segurança pelo Banco, o que não ocorreu.

Observa-se que a parte autora registrou reclamação e boletim de ocorrência, não tendo havido sequer apuração da fraude pela ré, mas apenas negativa de restituição.

De mais a mais, é necessária a observância da Resolução 01/2020 do BCB, cujas disposições seguem reproduzidas:

Art. 88. Ao aderir ao Pix, os participantes declaram estar cientes de que, em decorrência da natureza de suas atividades, estarão sujeitos, em especial, aos seguintes riscos:
I - operacional, conforme definido no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, e regulamentação posterior;
II - de liquidez, definido, para os fins deste Regulamento, como a falta de recursos suficientes para dar curso a ordens de pagamento dos usuários finais, em acordo com este Regulamento, decorrente de falha do participante:
(...)
Art. 89. Adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional disposto na Seção I deste Capítulo, os participantes do Pix devem adotar mecanismos robustos para garantir a segurança:
I - do processo de autenticação de usuários pagadores e de identificação de usuários recebedores;
II - dos procedimentos de iniciação do Pix; e
III - do processo de abertura de contas transacionais.

Resta evidenciada, portanto, a responsabilidade objetiva da ré na indenização pelo prejuízo sofrido pela parte autora, conforme disposto na súmula 479 e na jurisprudência do STJ, in verbis:

Súmula 479/STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Informativo 791, STJ: A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.

Assim, constatada a falha na prestação de serviços, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, consistente na restituição simples do valor indevidamente descontado da conta do autor, atualizado pelo INPC desde o desembolso, e com juros de 1% ao mês desde a citação.

No que se refere aos danos morais sabe-se que a sua conformação se dá quando presentes o ato ilícito, nexo de causalidade e o abalo moral.

No caso em apreço, observa-se que a parte autora é uma pessoa jurídica, devendo comprovar a ocorrência de fatos que maculem sua honra objetiva e imagem perante os consumidores e fornecedores, o que não se verifica nos presentes autos , na medida em que nenhuma circunstância nessa oada comprovara-se no feito.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, apenas para condenar o réu à restituição simples ao pagamento do valor de R$75.577,50, atualizados pelo INPC desde o desembolso, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, JULGANDO IMPROCEDENTE, portanto, a fixação de dano moral.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas de lei.
Diante da sucumbência da parte ré, com fulcro no art. 85 §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138856-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednei Costa Brito
Advogado: Cristina Caroline Da Silva Pires (OAB:BA65836)
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138856-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNEI COSTA BRITO
Advogado(s): CRISTINA CAROLINE DA SILVA PIRES (OAB:BA65836), TIAGO MELO GONCALVES (OAB:BA57158)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

SENTENÇA
A parte autora, propôs a presente ação, em desfavor da parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que a parte autora foi onerada em diversos itens na relação estabelecida, ocasionando os seguintes pedidos: “a) Indenização por danos morais em razão da entrega do imóvel sem o habite-se(...) b) Devolução, em dobro, dos juros de obra vencidos e vincendos pagos após a entrega das chaves; c) Que seja determinada a obrigação de fazer para que a MRV assuma o custeio dos juros de obra com a Caixa Econômica Federal(...)d) Devolução, em dobro, do IBTI/ITIV cobrado (...); e) Devolução, em dobro, do valor pago sob a rubrica “Registro Cartório” (...)f) Devolução, em dobro, do valor pago sob a rubrica da taxa “FUNREJUS e/ou Laudêmio” (...) g) Que seja determinada a obrigação de não fazer, ou seja, de não mais realizar cobranças a título de juros de obra, taxa “FUNREJUS e/ou Laudêmio”, ITBI e Registro Cartório, sob pena de multa diária – Obrigação de não fazer(...)” (Inicial)
Regularmente citada, a parte Ré ofereceu a contestação, arguindo preliminares diversas, sustentando, ainda, a improcedência de todos os pedidos.
A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os pedidos.
É o breve relatório.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Entendo por afastar todas as preliminares.
Inobstante a ausência da parte autora na audiência de conciliação, não vislumbro postura nos autos que enseje sua penalidade neste caso em concreto. A ausência de tratativa extrajudicial não possui amparo legal para penalidades. As alegações de interesse da União/CEF não encontram amparo nos autos, já que a parte autora não questiona atos destes entes e, sim, postura da parte ré. Da mesma forma a parte não pode sustentar ilegitimidade passiva ao ser questionada por atos que ela mesmo praticou. Se entende que o fez por seguir a legislação, isto não altera os polos da lide.

Passemos ao mérito.
Entendo por afastar o pedido de danos morais por entrega do imóvel sem o habite-se, já que ao se entregar as chaves está viabilizado o uso do bem. O habite-se não é relevante para a imposição da sanção. A jurisprudência esclarece:
Sentença que condenou as rés ao pagamento de lucros cessantes a partir da data prevista para entrega do imóvel até a efetiva entrega das chaves. Apelo das rés apenas em relação ao termo final da mora. Termo final que deve ser a entrega das chaves, independente da expedição do "habite-se". Súmula nº 160 do E. TJSP e Tema Repetitivo nº 996 do E. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10051921020198260428 SP 1005192-10.2019.8.26.0428, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 07/03/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2022)
(...)2. Incidência da cláusula penal pertinente ao atraso na entrega da obra até à data da efetiva entrega das chaves, sendo descabida a pretensão de cessação dessa parcela indenizatória na data da concessão do "Habite-se" (Tema 996/STJ).(...)(STJ. REsp n. 1.827.060/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Em relação aos juros de obra após a entrega das chaves, temos que a data limite para conclusão da obra seria 29/05/2021 e a parte Autora teria recebido a as chaves no dia 31/03/2021. O Habite-se teria acontecido no dia 22/07/2021. A jurisprudência esclarece (com grifos):
(...)Conforme entendimento pacificado no TJSP após julgamento de IRDR, "É ilícito o repasse dos 'juros de obra', ou 'juros de evolução da obra', ou 'taxa de evolução da obra', ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância". Portanto, tendo a cobrança questionada pelos autores ocorrido após a entrega das chaves, deve ser considerada indevida, devendo ser restituídos os valores de forma simples, pois não caracterizada a má fé na cobrança.(TJ-SP - AC: 10032017220198260533 SP 1003201-72.2019.8.26.0533, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 11/09/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2020)
Desta forma devem ser ressarcidos na forma simples os juros de obra cobrados após 31/03/2021, os quais devem ser assumidos pela parte ré.
Em relação ao IBTI/ITIV, o assunto está pacificado na jurisprudência. A parte não comprovou que o recolhimento foi anterior e que atende às duas exigências da lei municipal, não sendo esta obrigação a ser imputada ao fornecedor, como inserida em seu dever de comunicação:
(...)A parte autora goza de isenção desse imposto, em razão de disposição legal prevista no Código Tributário e de Rendas do Município, bem como no art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 7.719/09, com redação conferida pela Lei Municipal nº 8.423/13. Estabelece o art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 7.719/09: Art. 3º Será concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV na aquisição de imóvel que será destinado à construção de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e na transmissão da propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (Redação do caput dada pela Lei Nº 8421 DE 15/07/2013).(...) (TJ-BA - RI: 00910450420228050001 SALVADOR, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/04/2023)
Em relação às cobranças relacionadas a "Registro Cartório" e FUNREJUS e/ou Laudêmio, melhor sorte não tem a parte autora:
(...)Quanto à cobrança do imposto ITBI, a parte autora alega que faz jus a isenção por ter adquirido o imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), contudo, não há nos autos prova no sentido de que a parte Autora foi beneficiada por tal isenção. O fato da parte autora adquirir o imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), por si só, não serve para demonstrar que de fato o cliente se enquadra nos termos da isenção questionada. Ademais, em relação as demais taxas restou expressamente consignado no contrato de compra e venda firmado entre as partes a responsabilidade do autor no que tange as taxas cartorárias. Tem-se que a responsabilidade pelo adimplemento do registro é efetivamente do comprador, conforme regula o artigo 490 do Código Civil, que consigna de forma taxativa as aludidas despesas. Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição. Portanto, a cobrança da taxa cartorária, se mostra devida ante a previsão contratual expressa, assim, indefere-se o pleito de restituição.(...)(TJ-BA - RI: 00620966720228050001 SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/04/2023)
(...)Por outro lado, a cobrança de taxa de registro de cartório é considerada lícita pela jurisprudência desta Turma Recursal, desde que regularmente prevista em contrato e existente a prestação do serviço. Assim, entendo que não foi demonstrada ilicitude na cobrança de taxa de registro de cartório. Outrossim, é também adequada a cobrança do laudêmio. Na linha desse entendimento, veja-se julgado desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE DESPESAS CARTORÁRIAS E DIFERENÇA DE FINANCIAMENTO. ALEGA AINDA ISENÇÃO DE ITBI. PARTE ACIONADA CUMPRIU O CONTRATO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. NARRATIVA DE FATOS, SEM COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES. COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO NOVO CPC). NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DOS TRANSTORNOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO DE Nº. 0002837-82.2022.8.05.0150. RELATORA: MARY ANGELICA SANTOS COELHO. PUBLICAÇÃO EM: 16/11/2022) Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença atacada, para determinar que a parte Ré restitua à parte Autora, na forma simples, o valor cobrado a título de ITIV, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária contada do efetivo prejuízo. Mantenho a sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios, porquanto não há recorrente vencido. Intimações necessárias. (TJ-BA - RI: 00986240320228050001 SALVADOR, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/04/2023)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido b), devendo ser ressarcidos na forma simples os juros de obra cobrados após 31/03/2021. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.
Observando a sucumbência preponderante da parte autora, deverá pagar 90% das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigida, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça. A parte ré deverá pagar 10% das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação imposta, com o valor da condenação corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados da citação.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 34/2024 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014795-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Milena Andrade Da Silva
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Apelado: Smiles Fidelidade S.a
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8014795-90.2019.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MILENA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte acionada, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, em nome do patrono indicado à petição, ID. 443624113.
Após, recolhidas as custas, arquive-se com baixa na distribuição.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173427-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Aline Da Silva Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8173427-78.2023.8.05.0001[Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALINE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA ROCHA
PARTE RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
SENTENÇA

Vistos.
ALINE DA SILVA FERREIRA, qualificada, promoveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, também qualificado na inicial, pelas razões em síntese expostas:
Inicialmente, requereu a parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.
Alega a parte autora que adquiriu um aparelho celular Samsung Galaxy M13, que apresentou problemas desde o início do uso, como superaquecimento e travamentos. Tais falhas levaram a autora a buscar a assistência técnica, com reparos realizados em julho de 2022. Entretanto, em novembro de 2022, os defeitos reapareceram, e o reparo foi negado sob a justificativa de danos no aparelho. A autora aponta que a negativa de conserto é indevida, pois os vícios apresentados configuram vício oculto.
Relata, ainda, que tentou solucionar o problema administrativamente, inclusive mediante protocolos junto ao Procon e ingresso no Juizado Especial, sem sucesso. A ausência de solução teria causado prejuízos materiais e morais, afetando, inclusive, suas atividades profissionais.
Foi, em síntese, requerido pela parte autora: a) concessão da gratuidade de justiça; b) antecipação de tutela para determinar o reparo imediato do aparelho Samsung Galaxy M31 ou sua substituição por outro equivalente, sem custos; c) condenação da ré à substituição ou reparo do aparelho e devolução de valores pagos indevidamente; d) reconhecimento dos danos materiais no valor de R$ 2.000,00, corrigidos; e) pagamento de danos morais no valor de R$8.000,00, corrigidos e acrescidos de juros; f) condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela provisória, Id 424137480, sendo deferidas a gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Foi determinada a citação da parte acionada.
Citada, a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA contestou alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de nota fiscal que comprove a titularidade do produto. No mérito, afirmou que o aparelho foi reparado na primeira solicitação, que o segundo envio ocorreu por motivo distinto e fora do prazo de garantia, e que não há prova de reincidência ou defeito de fabricação. Defendeu que a garantia legal e contratual estavam expiradas, afastando a obrigação de conserto gratuito, e que os danos narrados configuram mero dissabor, insuficiente para reparação moral. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, que eventual condenação seja proporcional e razoável.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 427444582), onde se insurge sobre as preliminares e sobre as demais questões.
Após intimação para produção de provas, a parte demandada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 445669309 e 430563265). Não houve manifestação da parte demandante.
Por outra sorte, em se tratando de matéria de direito, sendo a prova de cunho documental, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.
RELATEI, DECIDO.
A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedora de produto, haja vista que disponibiliza seus aparelhos no mercado, e a parte autora, Aline da Silva Ferreira, como consumidora, na medida em que retira do mercado de consumo este produto para utilizá-lo na qualidade de destinatária final, forçoso reconhecer a existência da relação de consumo, atraindo a regra do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
A doutrina pátria mais moderna, influenciada pelas noções de garantia da qualidade, oriundas do direito comparado, está denominando “Teoria da Qualidade” o fundamento único que o sistema do Código de Defesa do Consumidor instituiu para a responsabilidade contratual ou extracontratual dos fabricantes e fornecedores, de modo que a eles, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos vendidos e serviços prestados. Descumpridos esses deveres, surge o ônus de arcar com as consequências, entendidas como a obrigação de reparar os danos causados pelos “vícios por inadequação” dos produtos expostos no comércio.
Nesse sentido, leciona Cláudia Lima Marques que o método escolhido pelo sistema do CDC foi positivar um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, de qualidade. Tal dever visa imputar objetivamente aos fornecedores a responsabilidade pela qualidade dos produtos que colocam no mercado. O objetivo maior de todas as normas do CDC é proteger o consumidor, assegurando-lhe ressarcimento, evitando novos danos, melhorando a qualidade de vida e trazendo maior harmonia e segurança às relações de consumo (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 287).
No caso em questão, o vício oculto do produto foi cabalmente demonstrado pelas ordens de serviço apresentadas pela autora (ID 423675964) e pelo histórico de reclamações realizadas em canais como Consumidor.gov.br e o Procon (ID 423675967 e 423675968). O superaquecimento do aparelho celular da marca Samsung Galaxy M31, relatado pela autora desde julho de 2022, constitui, por si só, uma falha que compromete a segurança e a funcionalidade do produto, configurando-o como inadequado ao uso pretendido. O posterior problema no display, em novembro de 2022, agravou a situação, contribuindo para a inutilização do bem, o que confirma a presença de vício de qualidade, conforme disposto no art. 18 do CDC.

A requerida, por sua vez, limitou-se a argumentar que o prazo de garantia contratual do produto havia expirado e que os problemas apresentados seriam resultado de fatores externos. No entanto, tal alegação não se sustenta, pois o prazo decadencial para reclamações de vícios ocultos somente se inicia a partir do momento em que o defeito se torna aparente, como prevê o art. 26, §3º, do CDC. Ademais, a requerida não produziu qualquer prova que pudesse desconstituir os argumentos e documentos apresentados pela autora, não tendo sequer impugnado de forma específica os fatos narrados.
O dever da requerida de assegurar a qualidade de seus produtos está claramente evidenciado no art. 12 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor por defeitos de fabricação, construção ou projeto. No presente caso, o superaquecimento recorrente do aparelho, somado à inércia da requerida em solucionar definitivamente o problema, reforça a configuração do vício oculto e evidencia a violação do dever de qualidade que lhe é imposto.
Verifico, também, que a falha na prestação do serviço técnico agravou a situação da autora, gerando-lhe prejuízos e transtornos significativos. A assistência técnica autorizada da requerida, ao não corrigir o problema de superaquecimento quando do primeiro atendimento, em julho de 2022, perpetuou o vício oculto, culminando na queima do display em novembro do mesmo ano. Essa conduta demonstra clara negligência no cumprimento das obrigações da requerida, configurando também a violação aos princípios basilares da relação de consumo, como a boa-fé, a informação adequada e a transparência, previstos nos artigos 6º, II, III e IV, e 422 do Código Civil.
Quanto aos danos morais, é evidente que a conduta da requerida extrapolou os limites do mero aborrecimento, causando à autora angústia e frustração em razão da privação do uso de um bem essencial para suas atividades diárias e profissionais. A postura da requerida, ao não oferecer uma solução célere e adequada, violou o direito fundamental da autora à dignidade, ensejando, portanto, o dever de reparação por danos morais.
O art. 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 14 do CDC dispõe que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa. Assim, está configurada a obrigação da requerida de indenizar a autora pelos danos morais sofridos.
Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais, destaco que a fixação deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão dos danos causados e a capacidade econômica das partes. No caso concreto, entendo que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) atende a essas diretrizes, cumprindo as funções compensatória e punitiva da indenização, sem causar enriquecimento sem causa à autora.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o reparo integral do aparelho descrito nos autos, sem ônus para a autora. Na impossibilidade de reparo, deverá substituir o aparelho por outro de modelo equivalente ou superior, também sem custos adicionais para a autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o valor atualizado do bem; e, condenar a requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da presente decisão.
Condeno a parte Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
P.R.I.

Salvador, Bahia, data da assinatura eletrônica.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046157-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Adelice Suzart Campos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8046157-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: ADELICE SUZART CAMPOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que a Parte Autora objetiva a retomada do veículo identificado na inicial, alienado fiduciariamente à instituição financeira celebrado em 19/08/2021, cédula de crédito bancária sob nº 2222758/21 para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, a ser pago em 60 prestações mensais, cada uma delas no valor de R$1.407,83. Ocorre que, enfrentando dificuldades no cumprimento do contrato, a financiada optou pela repactuação do contrato, realizada em 30/01/2023, conforme termo aditivo anexo, assumindo o pagamento de 48 prestações mensais, cada uma no valor de R$1.443,75, com início dos pagamentos 10/02/2023 e previsão de término para 10/01/2027. Sob fundamento de que a parte Ré se encontra inadimplente em relação ao pagamento das prestações do financiamento.
Concessão de liminar de busca e apreensão de veículo, ID 380927048.
O veículo objeto da presente lide, foi apreendido conforme auto de busca e apreensão ID 394232313/394232314.
A parte Ré, embora não tenha sido citada, ofereceu contestação com reconvenção ID 396202618. No mérito, aduziu que o atraso no pagamento das parcelas ocorreu em face da abusividade dos juros e encargos contratuais elevados.
Réplica e resposta à reconvenção, ID 417403093.
Relatados, decido.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do NCPC, em razão de não haver necessidade de produção de outras provas.
No que se refere a preliminar de cobrança de encargos abusivos no tempo de normalidade, descaracterização da mora, negativação proibida, não há como ser acolhida. Considerando que, para análise das alegações da acionada faz-se necessário se ingressar no mérito. Razão pela qual, não se trata de preliminar e por isso, rejeito-a.
Com relação ao pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte acionada, não há como ser acolhido considerando que não foram apresentados documentos comprovando a hipossuficiência da ré, o que impõe o indeferimento do pedido de gratuidade em favor da acionada.
Registre-se que a matéria ventilada pela parte Requerida em sede de reconvenção - abusividade das claúsulas contratuais com aplicação de juros e encargos contratuais elevados - interfere na questão primordial para análise da demanda de busca e apreensão, precisamente, a mora.
Alegou a parte Ré que o contrato de financiamento de veículo estabeleceu pagamento de verbas ilícitas, consistentes em juros remuneratórios excessivos, capitalização de juros e multa acima do limite legal, pugnando pela aplicação das normas do CDC, revisão e declaração de nulidade das clausulas abusivas.
A Autora/Reconvinda ofereceu resposta à reconvenção ID 417403093. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos, dizendo não haver irregularidade nas tarifas contratadas, nem onerosidade excessiva dos juros e demais encargos.
Contratos, ID 380902439 e 380902446.
A questão das claúsulas contratuais deve ser analisada à luz das disposições insertas no CDC, haja vista que se trata de contrato bancário de financiamento, típico contrato de adesão celebrado de forma pré-concebida, sem possibilidade de o consumidor discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
Nesse sentido, dispõe a Súmula 297 do STJ:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Juros remuneratórios.
Pertinente aos juros remuneratórios nos contratos de financiamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser possível a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada.
Por sua vez, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Dec. 22.626/33). Dessa maneira, estabelece a Súmula 596 do STF.
Ademais, a anterior limitação da taxa de juros a 12% a.a, prevista no art. 192, §3º, da Carta Magna, posteriormente revogado pela Emenda 40/2003, sequer era auto-aplicável.
A respeito, reza a Súmula 648 do STF.
Súmula 648 - A norma do §3º, do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Também, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.
Assim, a jurisprudência tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia (Resp. 271.214/RS/2003), ao dobro (Resp. 1.036.818/2008) ou ao triplo (Resp. 971.853/RS/2007) da taxa média de mercado.
“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp n° 1157114/RS - 3ª Turma - Min. Sidnei Beneti – Dje, 05/05/2010).
No caso em apreço, foram estabelecidos juros de 22,16% a.a aplicados na média de mercado, tendo em vista que a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil para a aquisição de veículos na data da assinatura do contrato, foi de 23,82% ao ano.
Capitalização dos Juros
Quanto à capitalização de juros, entendo que esta é possível desde que expressamente pactuada e, tão somente, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000.
“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Nos termos da jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado e é, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - São inadmissíveis o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.- O não reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não descarateriza a mora (AgRg no REsp 844405 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0092149-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)"

Acrescente-se, por oportuno, que não há qualquer comando normativo que impeça juízes de 1º grau e Tribunais se manifestarem a respeito do tema capitalização mensal de juros, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, haja vista prevalecer presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1963-17, reeditada sob nº 2170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.

Também, não vislumbro que os encargos de multa e juros de mora tenham sido aplicados fora da lei.

Dessa forma, não procedem os pedidos formulado em sede de reconvenção, o que autoriza a análise da questão da mora na demanda de busca e apreensão.

A alienação fiduciária em garantia é contrato bilateral e oneroso, em que se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, restando ao devedor, a posse direta do bem, com todas as responsabilidades que lhe incumbem.

O Decreto-Lei 911/69, por sua vez, estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, permitindo ao credor, através da ação autônoma de busca e apreensão, resolver o contrato havido entre as partes, com a tomada do bem alienado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo, se houver.

Com efeito, a prova documental carreada aos autos, precisamente a notificação de pp. 39 e 40, comprova a mora do Réu.

In casu, embora a parte ré não tenha sido citada, certidão de p. 55, procedeu-se a apreensão do veículo, a teor do auto de busca e apreensão de p. 56, passando daí a contar o prazo para a parte purgar a mora, consoante art. 3º, §1º, do aludido Decreto-Lei.

No que pertine às alegações da Ré no sentido de ter havido irregularidade na apreensão do bem posto ter sido o mesmo apreendido em endereço diverso daquele da citação, bem como a pretensão de que sejam declarados nulos os atos a partir da citação inválida, tais não merecem acolhida, visto que os atos se deram em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer irregularidade, tendo sido tais devidamente certificados (pp. 55 e 56) .

Outrossim, não restou demonstrada purgação da mora dentro do prazo legal, iniciado a partir da execução da liminar, de modo que forçoso se faz o acolhimento dos pedidos formulados na presente demanda.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido inicial para consolidar a propriedade do bem (veículo) em favor da parte Autora, reintegrando-o na respectiva posse, podendo promover a venda extrajudicial, abatendo do valor apurado o seu crédito, acrescido das cominações contratadas, e as despesas decorrentes, entregando o saldo, se houver, à parte ré.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Quanto à reconvenção, julgo improcedentes os pedidos formulados e assim, condeno a parte Reconvinte em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. I.

Salvador, 25 de novembro de 2024.

LUCIANA AMORIM HORA

Juíza de direito titular da 10ª

Vara de Substituições da Capital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8072233-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Abson Santos Da Silva

Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)

Reu: Magazine Luiza S/a

Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-A)

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072233-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ABSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ registrado(a) civilmente como JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ (OAB:SP203012-A), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por ABSON SANTOS DA SILVA contra MAGAZINE LUIZA S/A e outro, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter adquirido aparelho celular marca Apple Iphone 13 Pro Max, 128 GB, dourado, nº de série 358216481490647, no valor total de R$ 7.399,00 e que no ato da entrega do produto, dia 12/05/2022, atestou que o aparelho estava com a tela desencaixada, não ligava e não carregava. Alega ter entrado em contato com a primeira acionada solicitando a troca do produto, designando-se a data para coleta dia 16/05/2022, contudo o aparelho não foi coletado, sendo reprogramado para o dia 20/05/2022, entretanto a coleta não ocorreu. Desta forma, requereu a parte autora o cancelamento da compra e restituição do valor pago, destarte a acionada informou que para processar o cancelamento, o produto deveria ser coletado e o estorno aconteceria no prazo de 30 dias.
Em decisão de ID. 217501924, houve o deferimento da gratuidade judiciária em favor da parte autora e a concessão da tutela de urgência.
Interpostos Embargos de Declaração, ID. 239866018, estes não foram acolhidos, ID. 440305414.
Por meio das contestações (ID. 246503518 e ID. 262408030), as partes acionadas aduziram que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Sobreveio réplica, ID. 261517795.
Conclusos, vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
PASSO AO EXAME DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida não demonstram veracidade a ponto de se desincumbir do seu ônus, bem como de afastar as alegações da parte autora. Ademais, a parte demandada não carreou aos autos contrato pactuado entre as partes e/ou fatura(s) que a parte autora tenha deixado de adimplir, sendo este um de seus ônus.
Sob outro aspecto, é perfeitamente cabível indenização por danos morais uma vez que a conduta das requeridas extrapolou os limites do mero aborrecimento, causando ao autor angústia e frustração em razão da privação do uso de um bem essencial para suas atividades diárias e profissionais. A postura da requerida, ao não oferecer uma solução célere e adequada, violou o direito fundamental da autora à dignidade, ensejando, portanto, o dever de reparação por danos morais., não havendo necessidade da comprovação do prejuízo, que é presumida. Trata-se de dano moral in re ipsa, que decorre da gravidade do próprio fato ofensivo.
Vejamos a jurisprudência:
APARELHO CELULAR NOVO - DEFEITO - VÍCIO DO PRODUTO - QUEBRA EXPECTATIVA CONSUMIDOR - DANO MORAL.
Apelação. Ação de Indenização por dano material e moral. Vício do produto. Aparelho celular, apresentando defeito logo de início. A sentença condenou a ré a restituir o valor de R$ 699,00 por danos materiais e compensação por danos morais no valor de R$ 6.000,00. Apelo da ré somente quanto ao valor fixado de danos morais. É certo que o adquirente de um produto novo cria expectativas quanto ao seu uso, esperando que ele não apresente defeitos pouco tempo após a compra. Produto que nos dias atuais é essencial e deve possuir duração razoável. Dano moral que não merece redução. Súmula 343 desta Corte. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00103353020158190008, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/10/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)
Pertinente ao valor da indenização, embora a legislação brasileira seja omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para sua fixação, a doutrina e jurisprudência têm sugerido critérios de ordem objetiva e subjetiva referentes ao ofensor e ofendido, além da observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.
Dessa forma, entendo que a importância de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, está satisfatória, observando-se a correção monetária e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido autoral para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, bem como para determinar que a instituição requerida retire a restrição imposta à parte autora, perante os órgãos de proteção ao crédito, em prazo de 5 (cinco) dias.
Por fim, confirmo a decisão concessiva de tutela antecipada ID. 217501924 em seus termos, determinando a expedição do alvará em favor da parte autora dos valores depositados em juízo pela primeira acionada, ID. 241735973, condicionando esta medida judicial, a comprovação da restituição do aparelho celular pelo autor à parte acionada.
Condeno as Requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 26 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520423-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irlanda Do Rosario Miranda
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520423-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IRLANDA DO ROSARIO MIRANDA
Advogado(s): JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
INTERESSADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

SENTENÇA
A parte autora, propôs a presente ação, em desfavor da parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que a parte ré não cumpriu com suas obrigações estipuladas em compra e venda de imóvel, ocasionando os seguintes pedidos:
“Rescindir o Contrato de Compromisso de Compra e Venda entabulado entre as partes, condenando as Rés a restituir à Autora os valores das parcelas já pagas(...)e mais a taxa de corretagem (...)pagamento dos lucros cessantes suportados pela Autora, equivalente a 1% ao mês do valor do contrato, devidamente atualizado, desde a data prevista para a entrega (ABRIL/2012) até a data da vistoria;(...) pagamento da multa contratual, sobre o valor atualizado do imóvel, pelo índice estabelecido no contrato,

desde a data prevista para a entrega, ABRIL/2012, até a data da sentença(...)indenização pelos danos morais suportados pela Autora" (Inicial)
As partes não acordaram (Id 310857240).
Regularmente citada, a parte Ré ofereceu a contestação (id 310857242), com IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA e arguindo preliminar de Inexistência de pretensão resistida/Interesse, sustentando, ainda, a improcedência de todos os pedidos, com argumentos derivados, basicamente da "NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL" por "CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR".
A parte ré juntou contrato padrão firmado.
A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os pedidos.
É o breve relatório.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Entendo por afastar as preliminares, observando que não foi concedida a gratuidade nos termos informados pela parte ré. Em relação a falta de pretensão resistida, a ausência de tratativa extrajudicial não possui amparo legal para penalidades ou impedir o acesso à justiça no caso em concreto, sequer sustentando a falta de interesse jurídico.
Passemos ao mérito.
O risco às oscilações do mercado é inerente a qualquer atividade empresarial. No caso em tela foi superado e muito o prazo de tolerância de 180 dias. Saliento, ainda, que não foram questionados os valores indicados como devidos.
Nesta toada, todas as parcelas devem ser restituídas, inclusive de corretagem. Da mesma forma, os lucros cessantes são presumidos e cabível a aplicação de multa. Saliento que o STJ esclareceu a cumulação:
A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. (Tema 970)
Não tendo a parte autora indicado a cláusula aplicável e tendo a parte ré afirmado em contestação sua inexistência, sobressai, apenas, os lucros cessantes.
A jurisprudência esclarece a aplicação das demais sanções:
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. Ação ajuizada pelo adquirente em face da vendedora, pretendendo a rescisão contratual por atraso na entrega do imóvel. Sentença de procedência. Apelo da ré. Responsabilidade da requerida pelo atraso na entrega das obras. Prazo de tolerância de 180 dias excedido. Súmula nº 164 deste E. Tribunal. Atraso incontroverso na entrega do imóvel. Alegado caso fortuito e força maior. Fortuito interno decorrente do risco da atividade. Art. 927, parágrafo único, do CC. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Arts. 12 e 14 do CDC. Súmula nº 161 do TJSP. Rescisão por culpa da vendedora reconhecida. Retenção de parte das parcelas pagas. Descabimento. Súmula 543 do E. STJ. Devolução integral devida. Multa contratual por reciprocidade. Possível a inversão em desfavor da vendedora (Tema Repetitivo nº 971 do E. STJ). Condenação devida. Ausência de bis in idem em razão da condenação à restituição das parcelas e aplicação de multa por inadimplemento contratual. Obrigações com fatos geradores distintos. Comissão de corretagem. Rescisão contratual por culpa da vendedora. Retorno ao estado anterior ao negócio. Vendedora que é responsável pela restituição pelo fato de ter dado causa à rescisão. Juros de mora que incidem a partir da citação, por se tratar de inadimplemento imputável exclusivamente à ré. Art. 405 do CC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10715673620218260100 SP 1071567-36.2021.8.26.0100, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 22/06/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022)
1. O Tribunal de origem consignou ser devida a restituição integral do montante pago pelos agravados, haja vista que a rescisão contratual por estes requerida é proveniente de culpa da construtora, que atrasou a entrega do imóvel objeto de compra e venda, nos termos da Súmula 543 desta Corte. 2. No tocante aos lucros cessantes, pertinente registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de inadimplemento contratual por atraso na entrega de imóvel, estes são presumidos. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1863232 SP 2020/0043636-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)
APELAÇÃO. Compra e venda. Atraso na entrega de imóvel. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.(...) Dano moral. Mora da empresa na entrega do imóvel que excedeu, em mais de um ano, o prazo de tolerância previsto contratualmente, gerando frustação e consequências que superam o mero desconforto pela espera. "Quantum" fixado em R$10.000,00. Recurso a que se dá parcial provimento.(TJ-SP - AC: 10347985320218260577 SP 1034798-53.2021.8.26.0577, Relator: Maurício Campos da Silva Velho, Data de Julgamento: 16/01/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2023)
Percebo nos autos, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável por tão longo tempo de atraso.
A conduta da parte ré, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito e em tempo hábil, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, que teve de conviver com limitações.
Analisando o caso entendo, que restou demonstrado nos autos que a parte autora sofreu lesão, por conta da não solução do problema pela ré, deixando a parte consumidora privada de meios para minorar a situação pessoal e exigindo a ação do Poder Judiciário.
Verifico que a limitação na sua realidade interferiu na vida íntima da parte autora, comprometendo o seu bem-estar, sendo a desídia da ré suficiente para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo.
Não se trata de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade. Contrario sensu, exige-se comportamento diligente e respeitoso da empresa mencionada, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata.
Destarte, se a parte ré não soluciona o problema, fazendo-o passar por situação desgastante, merece ser reconhecida a existência de dano moral. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo, até por envolver questões de saúde.

No caso in concreto, o dano advindo da falha reconhecida pela própria ré é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida.
Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) –STF: "Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito".
Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pela parte autora, ao ser obstada de usar o bem para o qual fizera pagamento, sendo ofendida na sua dignidade, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando a parte autora de condição para tanto.
Inegável a situação desagradável a que se viu obrigada a parte autora suportar. O certo é que o ocorrido atingiu a psique da parte requerente, causando-lhe indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual, alteração no seu bem-estar psicofísico.
Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.
De igual modo deve-se ter em vista que a reparação por dano moral deve ser moderadamente arbitrada, tendo a moderação a finalidade de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim do locupletamento indevido.
O quantum a ser ressarcido não é matéria pacífica, recaindo frequentemente no arbitrium boni viri do Juiz. Irineu Antonio Pedrotti, lembra que: "O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do Direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu".
Assim, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração o lapso temporal, a situação econômica das partes e o grau das agruras suportadas pela parte autora, privada de seus direitos em momento delicado; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, arbitro o valor da indenização em R$ 10.000,00 a título de danos morais.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido "3.4. Condenar as Rés ao pagamento da multa contratual" e afirmando que foi acostado contrato modelo. Julgo procedente os demais pedidos, a saber: "3.1", declarar rescindido o Contrato de Compromisso de Compra e Venda entabulado entre as partes, condenando as Rés a restituir à Autora os valores das parcelas já pagas, integralmente, no importe de R$ 34.279,14 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), e mais a taxa de corretagem, no valor de R$ 8.239,82 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido e com a incidência dos juros legais; "3.3", condenar as Rés ao pagamento dos lucros cessantes suportados pela Autora, equivalente a 1% ao mês do valor do contrato, devidamente atualizado, desde a data prevista para a entrega (ABRIL/2012) até a data da sentença; "3.4", condenar as Rés à indenização pelos danos morais suportados pela Autora no valor de R$10.000,00.
Observando a sucumbência preponderante da parte ré, deverá pagar 90% das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte autora deverá pagar 10% das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.400,00, (art. 85§8º do CPC).
Os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados da citação.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 34/2024 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069272-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanni De Azevedo De Jesus
Advogado: Gabriela Da Costa Ribeiro Sa (OAB:BA67903)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069272-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIOVANNI DE AZEVEDO DE JESUS

Advogado(s): GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SA (OAB:BA67903), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
Com efeito, em despacho de Id 176844195, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.
Por sua vez, a certidão de Id 192323797 comprova que a parte autora deixou transcorrer o prazo acima in albis.
In casu, em despacho de Id 362100294, foi novamente oportunizado para a advogada da parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias acostar aos autos os documentos essenciais para propositura do presente feito, além de procuração assinada pelo autor e documentos de identificação, porém, permaneceu silente até o presente momento.
Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do CPC, que:
“Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”
Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.
Custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas face a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063128-68.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanda Sanches Cirqueira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8063128-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVANDA SANCHES CIRQUEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou seguiu de forma regular, contudo sobreveio informação de cumprimento da obrigação.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O Código Processual Civil, em seu art. 924, inc. II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
O processo de execução/cumprimento de sentença, assim como os demais processos em nosso sistema jurídico positivo, tem como ato final uma sentença.
De toda sorte, é preciso que a sentença seja proferida para que se possa extinguir o processo. Não é por outra razão que o art. 925 do CPC afirma que: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença”.
Por sua vez, dispõe o art. 924 do CPC:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Assim, contemplada a satisfação do débito exequendo, impera-se a extinção do processo executivo (art. 924, II, CPC).
Eis o que basta.
DISPOSITIVO.
À vista do exposto, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inc. II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo, conforme pedido de ID 462057404.
Custas e honorários satisfeitos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056653-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Conceicao Costa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056653-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA CONCEICAO COSTA
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos etc,
Proposta a presente Ação, a parte interessada sustenta suas razões em aparente inadimplemento no fornecimento de água, cobrança indevida e inscrição indevida.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apontando preliminar de inépcia, incompetência territorial e impugnando os pedidos.
A parte autora se manifestou em réplica.
É o breve relatório.
Entendo por afastar a a preliminar de incompetência territorial, diante das prerrogativas do consumidor em ajuizar o domicílio da parte ré.
Acolho, contudo, a preliminar de inépcia da inicial.
A parte autora mistura frases e situações desconexas, como , por exemplo, questiona razão de ser cobrada e junta faturas, questiona falta de água, mas não especifica sua frequência.
Neste aspecto, trago o seguinte trecho da contestação que esclarece o assunto:
“A petição inicial é extremamente genérica e confusa acarretando dificuldade até mesmo para contestar. Como é possível verificar, a autora (i) afirma que teve a tarifa social negada, mas não prova a negativa, nem faz prova de possuir os requisitos; (ii) requer refaturamento, mas não informa quais são os meses que questiona, muito menos esclarece os motivos pelos quais entende cabível o refaturamento; (iii) alega desabastecimento desde 2013, mas não apresenta fatos específicos ou a relação com os demais pedidos; (iv) requer seja seu nome retirado dos órgãos de restrição ao crédito, mas não faz parte de sua inclusão. A verdade é que a parte autora se utilizar de petição inicial extremamente genérica, formulando pedidos genéricos e/ou indeterminados, sem qualquer narrativa lógica, desprovida de provas, além de apresentar ilegível boa parte dos documentos. O Autor não conseguiu especificar, de forma clara, o que se deseja obter quando acionou o Poder Judiciário, prejudicando, inclusive, o oferecimento de contestação pela Ré”

Do exposto e do que dos autos consta, julgo extinto o feito nos termos do art. 330§1,III e IV do CPC..
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.
Custas pendentes pela parte autora, salvo gratuidade inerente, requerida e pendente ou deferida, inexistindo honorários a arbitrar.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 34/2024 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0312545-31.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Coutos Mercado De Moveis E Generos Alimenticios Ltda - Me
Reu: Eloisio Pereira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0312545-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): GLAUCO DE ARAUJO JESUS (OAB:BA33006), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: COUTOS MERCADO DE MOVEIS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por HSBC BANK BRASIL S.A. em face de COUTOS MERCADO DE MOVEIS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e ELOISIO PEREIRA DE JESUS.
Em síntese, aduz a autora que é credora da requerida na importância original de R$69.429,09, decorrentes de empréstimo rotativo e proposta de abertura de conta e capital de giro, vencidos e não pagos. Ao final, pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento do montante atualizado.
A parte requerida foi citada por edital, tendo a curadoria apresentado embargos monitórios (ID. 378952179).
Impugnação aos embargos em petição de ID 382839382.
É o relatório. Decido.
Da preliminar de nulidade da citação por edital
Inicialmente, quanto à nulidade da citação, observa-se que foram procedidas às tentativas de citação em três endereços diversos dos réus e enviados diversos ofícios para concessionárias de serviços públicos.
Resta rechaçada, com isso, a preliminar de nulidade da citação editalícia arguida pela curadoria especial, já que esta revelou-se indispensável em virtude de ser desconhecido o paradeiro do requerido.
Ademais, a exigência de esgotamento absoluto dos meios disponíveis não é pressuposto para que se proceda à citação por edital, bastando que seja comprovada a efetiva tentativa de localização do réu e que seja demonstrado que ele se encontra em local incerto ou não sabido, hipóteses caracterizadas nos presentes autos, em observância ao princípio da razoável duração do processo.
Com relação à inobservância do inciso II do art. 257, do CPC, revela excesso de formalidade, a não prejudicar a higidez processual, não merecendo portanto as alegações serem acolhidas.
Do mérito
A Curadoria Geral informou a ausência do contrato social dos réus e realizou defesa por negativa geral.
Ocorre que o contrato social do réu consta no ID 306382689, descabendo a alegação.
Segundo o art. 700 do CPC, a ação monitória é cabível nos casos em que o autor afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
O procedimento monitório permite a quem pretender, com amparo em prova escrita, sem eficácia de título executivo, provocar a execução forçada contra o devedor, vislumbrando assim, o adimplemento por parte deste em via judicial.

No presente caso, o pedido do autor é fundado em contrato de prestação de mútuo na forma de empréstimo rotativo integrado, proposta de abertura de conta e termo de opção pessoa jurídica - SME. Proposta e termo de adesão giro fácil/ Conta Empresarial, cujos documentos constam nos IDs 306382671 e seguintes, e demonstrativo de débito que se encontra no ID 306382400 e seguintes.
Do cotejo dos elementos que instruíram a vestibular sobressai estarem satisfatoriamente preenchidos os requisitos autorizadores da conversão da prova escrita em título executivo judicial, pois estampados nos documentos sob crivo a evidência da existência de relação obrigacional, da qual decorre a prestação buscada. Forçoso o pagamento do débito constatado.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, para constituir, de pleno direito, em título executivo, os documentos que embasam a inicial, relativo à dívida especificada no montante de R$69.429,09, acrescida de juros legais, desde a citação, convertendo o mandado de pagamento em executivo nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Intime-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se o exequente para manifestar-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos para penhora on-line, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o(a) cônjuge da executada, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrada a executada, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Condeno, por fim, o Ré, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.
Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154024-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Ferreira Silva
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154024-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA SILVA
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Lucineide Ferreira Silva contra o(a) Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A — EMBASA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela requerida, por meio da matrícula n. 133558410, e que sua média mensal de consumo é de 10m³ (dez metros cúbicos).
Aduz, em seguida, que as contas de água referentes aos meses de maio, julho e agosto de 2023, apresentaram consumo acima da média habitual, constatando consumo de 37m³, 116m³ e 86m³, respectivamente.

Informa que a acionada procedeu a suspensão do abastecimento de água em sua residência, sem qualquer aviso prévio, pelo não pagamento das faturas referentes à maio, julho e agosto de 2023.
Ao final, requer seja determinado o refaturamento das faturas supracitadas, além da compensação pelos danos morais suportados.
Em sede de defesa, a ré pugna pela improcedência da ação, ante a inexistência de falha na prestação dos serviços, ID 424629818.
Houve a concessão tutela antecipada postulada, que determinou o fornecimento contínuo e ininterrupto do serviço de prestação de água no endereço descrito nos autos, além da gratuidade da justiça requerida.
Réplica encartada, ID 427390906.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito está em condições de ser desatado por sentença (art. 355, inc. I, CPC), por ser desnecessária e impertinente a dilação probatória para o deslinde da demanda.
MÉRITO.
A relação jurídica entabulada entre as partes está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos arts. 2° e 3° da Lei Protetiva.
Tratando-se de responsabilidade do fornecedor de serviços dispõe o art. 14, do CDC que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por seu turno, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.
O CDC ainda impõe às concessionárias de serviço público que a prestação forneça serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, quanto aos essenciais, impondo a obrigação de reparar os danos causados quando haja descumprimento dessas obrigações:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
A referência para a caracterização de serviço público essencial é a Lei nº 7.783/89, que estabelece como serviços ou atividades essenciais, dentre outros, o de produção e distribuição de energia elétrica e abastecimento de água.
Vejamos o que dispõe o art. 10, inc. I, da mencionada lei:
Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.
Com efeito, as alegações da parte autora são congruentes com os documentos apresentados, pois realmente as faturas controvertidas apresentam consumo muito acima do convencional, tendo em vista que as faturas carreadas aos autos referentes aos meses pretéritos, demonstram consumo médio em torno de 10m³ (dez metros cúbicos), conforme ID 419458751.
Nessa esteira, a requerida trouxe diversas alegações genéricas a fim de justificar a cobrança impugnada e a regularidade do hidrômetro. Mas não trouxe nenhum elemento concreto para corroborar tais alegações. Também não há prova da irregularidade do hidrômetro que abastece a residência da parte requerente.
Assim, assiste razão à alegação autoral quanto ao consumo registrado em seu hidrômetro, representando uma média mensal de 10m³ (dez metros cúbicos).
Nesse sentido, diante do acolhimento das alegações autorais, torna-se incontroverso que houve falha na prestação do serviço que leva à responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, nos termos do art. 14, caput, do CDC.
Portanto, os valores cobrados nas faturas datadas de maio, julho e agosto de 2023 devem ser recalculados.
Apurada a responsabilidade da empresa requerida, o dano moral, nestes casos, é inequívoco, sendo fato comprovado que a consumidora envidou esforços para solucionar a demanda na seara administrativa e, ainda, teve seu abastecimento de água interrompido.
Tratando-se de serviço essencial, é de se admitir que o dano moral exsurge do próprio fato e ultrapassa os limites do mero dissabor.
Dessa maneira, atenta aos princípios da moderação e proporcionalidade, fixo os danos morais em R$3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo procedente a pretensão autoral para:
i) Declarar inexistentes as cobranças das contas de água da autora no período de maio, julho e agosto de 2023;
ii) Determinar que a parte requerida proceda a refatura das contas na unidade consumidora de matrícula, no período de maio, julho e agosto de 2023, à vazão de 10m³ (dez metros cúbicos).
iii) Condenar a requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.
iv) Tornar definitiva a tutela concedida junto ao ID 419537759.
Custas processuais e honorários advocatícios pela ré sucumbente, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086038-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Soledade Santos Filho
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086038-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO SOLEDADE SANTOS FILHO
Advogado(s): CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA61346), LADISLAU MOREIRA RIBEIRO (OAB:BA70854)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Paulo Soledade Santos Filho contra Banco Bradesco S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que possui cartão de crédito emitido pela instituição financeira acionada.
Informa, ainda, que os juros remuneratórios presentes no aludido cartão estão abusivos, que ensejou o pagamento indevido de R$35,01 (trinta e cinco reais e um centavo).
Ao final, requer a restituição, em dobro, da quantia referenciada e a compensação pelos danos morais suportados.
Por meio de contestação (ID 425087653), a requerida pugna pela improcedência total da ação.
Concedida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, ID 417507976.
Sobreveio réplica, ID 427638290.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito está em condições de ser desatado por sentença (art. 355, inc. I, CPC), por ser desnecessária e impertinente a dilação probatória para o deslinde da demanda.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade.
Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora.
DA INÉPCIA DA INICIAL
A princípio, após detida análise dos autos, tenho que a preliminar de inépcia da inicial arguida não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, analisando a peça inicial, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda e os pedidos que pretende sejam deferidos por este Juízo com julgamento da ação.
DA PRESCRIÇÃO

A princípio, saliento que é indubitável tratar-se de relação de consumo a que se estabelece entre o cliente e o prestador de serviços, sendo disciplinado pelo CDC. Assim, à evidência, o caso em análise se trata de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para aplicação do prazo prescricional descrito no art. 27 do CDC.
Prescreve o art. 27 do CDC:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Em confluência do exposto, rejeito a preliminar de prescrição aventada.
MÉRITO.
A relação jurídica entabulada entre as partes está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos arts. 2° e 3° da Lei Protetiva.
Tratando-se de responsabilidade do fornecedor de serviços dispõe o art. 14, do CDC que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por seu turno, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.
Pois bem.
Observadas as provas amealhadas aos autos, verifico que não assiste razão a autora. Isso porque o importe de R$35,01 (trinta e cinco reais e um centavo), decorreu dos juros moratórios presentes no cartão de crédito da autora. Logo, não há responsabilidade civil a ser imputada à instituição financeira acionada.
A autora se submeteu aos regramentos do cartão de crédito, comprometendo-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de aplicação de moratórios, que acontece em qualquer operação financeira posta no mercado de consumo.
Assim, a autora não se prestou a seu dever processual, qual seja, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
É longevo o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). Grifo nosso.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08002858920158120012 MS 0800285-89.2015.8.12.0012, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 27/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2019). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão por que, na ausência da comprovação da existência do direito expresso na exordial, mostra-se forçoso a improcedência da pretensão jurídica pleiteada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 04067397520098090132, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 31/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/10/2019). Grifo nosso. Destarte, o fato de o alegado evento danoso ter ocorrido em virtude de falha na prestação dos serviços não elide a pretensão do consumidor. Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
Destarte, o fato de o alegado evento danoso ter ocorrido em virtude de falha na prestação dos serviços não elide a pretensão do consumidor. Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
À vista das razões expostas, com esteio no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos sedimentados na peça inicial.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Todavia, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504493-23.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: C. M. G. R. L.
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Advogado: Maria Ester De Paula Vilas Boas (OAB:BA7848)
Autor: Adriana Santos Garrido
Reu: Operadora De Planos De Saúde Pame Ssa
Reu: Administradora Da Associação De Assistência Plena De Saúde
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083)
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0504493-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: C. M. G. R. L. e outros
Advogado(s): ALEX LEAO DE PAULA VILAS BOAS (OAB:BA22336), MARIA ESTER DE PAULA VILAS BOAS (OAB:BA7848)
REU: OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE PAME SSA e outros
Advogado(s): FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (OAB:MG23083), LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO ajuizada por CATHARINA MIRANDA GARRIDO RIOS LIMA, representada por sua genitora - ADRIANA SANTOS GARRIDO em face de PAME – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE.

Aduz a parte autora, em síntese, contratou os serviços oferecidos pela operadora PAME SAÙDE, produto 230, proposta nº 861 567.245-71, na data de 29 de maio de 2014, pagando a quantia de R$ 192,17 cujo valor é reduzido para R$ 166,42, contudo, não estava recebendo boletos de pagamento, o que fez com que procurasse a operadora e descobrisse que o contrato havia sido rescindido pois houvera um erro na venda do produto DIAMANTE(230) porquanto o produto seria outro, com outro custo, não havendo interesse da Operadora em continuar tal relação, o que deixou a menor sem assistência.

Por fim requereu a reativação do plano com emissão das faturas, e a condenação em danos morais.

Deferida a tutela antecipada (ID 308607817);

Contestação PAME – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE no ID 308607831;

Contestação BRASIL CLUB EIRELI no ID 308608218;

Réplica no ID 308608243;

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que se trata de matéria de direito, em que ambas as partes informam não ter mais provas a produzir, de modo a ensejar o julgamento antecipado do mérito.

Ab initio, resta evidente o caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, tendo em vista a presença da autora, como destinatária final da prestação de serviços de um lado, e do Plano de Saúde, como fornecedor de serviços, do outro, conforme preceitua o art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Preliminar de ilegitimidade passiva de Brasil Club

Considerando tratar-se de demanda sob o pálio do Código de defesa do consumidor, cujo art. 34 do CDC prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores e representantes, deve ser afastada a preliminar aventada.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre o cancelamento unilateral do plano de saúde por iniciativa das acionadas e sem aviso prévio.

Observa-se que o plano firmado entre as partes data de 2014, incidindo, portanto, a lei 9.656/98.

Quanto à rescisão do plano de saúde, dispõe a mencionada lei:

Art. 13. (...)Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
(...)
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e
III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Assim, ao plano de saúde é facultada a rescisão unilateral do contrato por inadimplência superior a sessenta dias, desde que notifique o consumidor.

In casu, a parte autora informa que firmou o contrato em 29 de maio de 2014, contudo, não estava recebendo boletos de pagamento, o que fez com que procurasse a operadora e descobrisse que o contrato havia sido rescindido pois houvera um erro na venda do produto, não existindo interesse da Operadora em continuar tal relação, o que deixou a menor sem assistência, alegações corroboradas pelos documentos de ID 308607581 e 308607593.

Já a ré não comprovou a inadimplência ou a notificação extrajudicial da parte autora quanto ao cancelamento do plano nem sequer possibilitou a escolha de outra modalidade.

Observa-se, portanto, que a requerida não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, tendo procedido ao cancelamento unilateral de plano de saúde titularizado por pessoa absolutamente incapaz, sem qualquer satisfação à parte.

No que pertine ao dano moral, considerando a prática de ato ilícito pela parte ré, com a rescisão unilateral indevida, e nexo causal com o aborrecimento fora da normalidade causando à beneficiária, há dever de indenizar os danos morais.

Estabelece o art. 927, do Código Civil:

Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A indenização por dano moral busca oferecer uma compensação ou reparação satisfativa pela dor e sofrimento psicológico suportado pelo ofendido, devendo a fixação do quantum indenizatório se pautar através de critérios ponderados, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso concreto, não olvidando do caráter punitivo do mesmo, na intenção de evitar a reiteração do dano pelo agente. Nesses termos, reputo razoável a indenização em R$5.000,00.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) Confirmar a tutela de urgência, condenando as acionadas solidariamente para que procedam à reativação do produto 230 (diamante), mantendo-se o contrato firmado pela autora, nos termos contratados, mediante a emissão das faturas devidas para possibilitar o pagamento das mensalidades presentes e futuras pela autora, com o consequente atendimento da requerente pelo plano de saúde em sua rede credenciada;
b) condenar as requeridas ao pagamento de danos morais à autora, danos morais estes que arbitro em R$5.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença, com juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023923-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniki Veiculos Ltda
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO com pedido de tutela antecipada inaudita altera parte contra o Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que firmou operação de crédito com a instituição financeira requerida, consubstanciado no contrato de alienação fiduciária firmado em 12/2022, no valor de R$145.480,00(cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), a ser pago em 24 parcelas de R$7.582,57 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).
Informa, ainda, que o contrato foi submetido à análise contábil para verificação da conformidade dos juros remuneratórios ao percentual médio cobrado pelas demais instituições financeiras para operações de crédito da mesma natureza no mesmo período e, com isso, apurou-se que a taxa de juros do contrato foi superior à média de mercado.
Disse, também, haver ilegalidade quanto à incidência de capitalização de juros e cobrança de juros moratórios, taxa de despesa do emitente e cobrança de seguro.
Requer, ao final, a declaração de abusividade das cláusulas contratuais acima mencionadas visando expurgar a cobrança de juros remuneratórios acima do percentual médio cobrado no mercado financeiro, taxas, além de encargos moratórios abusivos presentes na avença e danos morais.
Decisão de ID. 408793448 concedeu a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora. A concessão da tutela de urgência em parte e a citação da parte ré.
Por meio de contestação (ID. 427856733), a parte requerida pugna pela improcedência total da ação, em razão da ausência de ato ilícito, seja pelo fato da parte autora ter contratado as operações de crédito nos termos do ajuste, seja porque os juros e os valores das prestações foram legais e estão em consonância com o mercado financeiro.
Sobreveio réplica, ID. 433168066.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, passo a analisar a(s) preliminar(es) pendente(s) de apreciação.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.
Da análise dos autos, verifico que foi concedido à parte requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo qualquer prova robusta que possa ilidir a presunção relativa da declaração de hipossuficiência da parte requerente. Dessa forma, deve-lhe ser mantida a gratuidade da justiça.
Ante o exposto, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.
DO MÉRITO
A princípio, deve-se destacar que à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.
Nessa senda, o réu enquadra-se na condição de prestador de serviço, pois a atividade por ele exercida foi expressamente descrita como serviço no texto do art. 3º, § 2º, do CDC, bem assim o autor é o respectivo consumidor.
E, em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, é que deve ser aplicado o Princípio da Boa-fé Objetiva, que tem função hermenêutica, devendo ser o negócio jurídico interpretado a partir da lealdade que empregaria uma pessoa de bem, visando a assegurar a probidade na sua conclusão e execução.
Desta forma é que devem ser observados pelas partes contratantes os deveres secundários criados por tal princípio, chamados de deveres anexos da boa-fé objetiva, consistentes em dever de proteção, cuidado, esclarecimento e lealdade, ou cooperação.
Ressalte-se, ainda, que em tais casos, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, a teor do art. 14 do CDC, dispensando-se a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço.
Trata-se, em breve síntese, de demanda revisional na qual a parte autora, contratante de empréstimo junto à instituição financeira, ora requerida, busca a readequação dos juros e encargos pactuados no instrumento contratual discutido.
JUROS REMUNERATÓRIOS
Pertinente aos juros remuneratórios nos contratos de financiamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser possível a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada.
Por sua vez, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Dec. 22.626/33). Dessa maneira, estabelece a Súmula 596 do STF.
Ademais, a anterior limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no art. 192, §3º, da Carta Magna, posteriormente revogado pela Emenda 40/2003, sequer era auto-aplicável. A respeito, reza a Súmula 648 do STF.
Súmula 648 - A norma do §3º, do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Também, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, a jurisprudência tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia (Resp. 271.214/RS/2003), ao dobro (Resp. 1.036.818/2008) ou ao triplo (Resp. 971.853/RS/2007) da taxa média de mercado.

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg REsp n° 1157114/RS 3ªT. Min. Sidnei Beneti – Dje, 05/05/2010).

No caso em apreço, os juros remuneratórios aplicados foram de 19,91% ao ano, considerados dentro da taxa média de mercado, levando-se em consideração que o Banco Central do Brasil estabeleceu a taxa média de juros remuneratórios de 22,48% ao ano, para aquisição de veículos, na data do contrato.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Quanto à capitalização de juros, entendo que esta é possível desde que expressamente pactuada e, tão somente, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000.

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Nos termos da jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado e é, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - São inadmissíveis o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.- O não reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não descarateriza a mora (AgRg no REsp 844405 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0092149-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 Data do Julgamento 21/09/2010 Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)"

Acrescente-se, por oportuno, que não há qualquer comando normativo que impeça juízes de 1º grau e Tribunais se manifestarem a respeito do tema capitalização mensal de juros, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, haja vista prevalecer presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1963-17, reeditada sob nº 2170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.

A comissão de permanência é uma faculdade concedida às instituições financeiras para cobrar uma importância calculada sobre os dias de atraso, ou seja, é um mecanismo utilizado para o banco compensar-se dos prejuízos decorrentes do inadimplemento. Foi instituído pela Resolução 15/66 do CMN e regulado pelas Circulares 77/67 e 82/67, ambas do Banco Central. Por sua vez, a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios).

Dessa forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de ser impossível a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, moratórios, remuneratórios ou correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem (Resp. 986.508/RS/2008), sendo estes afastados, mantendo-se somente aquela.

JUROS DE MORA.

O posicionamento atual do STJ encontra-se pacificado no sentido de que, nos contratos bancários não alcançados por lei específica, os juros moratórios podem ser convencionados até 1% (um por cento) ao mês.

MULTA CONTRATUAL

Deve ser estabelecida até o percentual de 2% (dois por cento) ao mês, nos moldes do art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

TARIFA E TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE RETORNO DE EMISSÃO DE BOLETO E DE CADASTRO.

Pertinente ao assunto, após a questão ser submetida a julgamento no STJ, Tema 618, a tese firmada foi no sentido de que nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008, era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de carne (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador como ocorreu no presente caso, denominada tarifa do emitente, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Nesse sentido, a Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

DA COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Havendo cláusula contratual abusiva, resta autorizada a compensação entre os valores pagos e devidos, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, observando-se se tratar apenas de repetição do indébito na forma simples, em virtude de não ter sido comprovada a má-fé da Ré.

Por fim, no que se refere ao pagamento do seguro contratado pelo autor, entendo ser devido o pagamento pela parte autora, em razão de ter sido contratado pelo acionante e visar a proteção do veículo objeto da presente lide.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 4º e 51, §1º, III, do CDC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato para:
extirpar a cláusula referente à cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos, mantendo-se somente aquela;
alinhar a taxa de juros de mora até o limite de 1% (um por cento) ao mês;
declarar abusiva a pactuação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Emissão de carne (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador (contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008) e autorizar a repetição do indébito na forma simples.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as Partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido/valor da causa, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50%, suspendendo a exigibilidade da verba pelo Autor, nos moldes do artigo 98, do NCPC, enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito titular da 10ª
Vara de Substituições da Capital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038994-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Cunha Da Silva
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038994-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON CUNHA DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

SENTENÇA
Sentença.
Vistos.
A parte autora, devidamente qualificada, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da parte ré, igualmente identificada.
Aduziu, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde da Ré e encontrar-se em situação de adimplência em relação as mensalidades contratuais. Disse, no entanto, ser portadora de obesidade mórbida, além de outras doenças associadas, e que, ao solicitar internamento em clínica especializada de obesidade, a Ré negou o tratamento, dizendo não haver previsão de cobertura contratual para tal.
Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concessão da tutela antecipada e, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, a declaração de nulidade da cláusula restritiva da cobertura ao tratamento de obesidade mórbida.
Foi deferida parcialmente a tutela, complementada posteriormente e referendada em segundo grau.
Citada, a Ré apresentou defesa e documentos , dizendo, em suma, que o pedido da Autora não procede, diante da inexistência de cobertura contratual. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e correção do valor da causa.
Relatados, decido.
O processo reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, em razão de não haver necessidade de produção de provas.
Entendo por manter o valor da causa, por se tratar de busca de tratamento sem tempo certo de encerrar.
A questão deve ser analisada à luz das disposições insertas no CDC, haja vista se tratar de típico contrato de adesão, celebrado de forma pré-concebida e imposta ao consumidor.
Com efeito, os relatórios médicos apresentados comprovam que a Autora padece de doença crônica, obesidade mórbida, com iminente risco de morte em decorrência de complicações cardiovasculares.
Dessa forma, o tratamento em questão propõe reverter a gravidade das patologias apresentadas, amenizar as co-morbidades, enfim, melhorar a saúde e a qualidade de vida da Autora.

Nesse sentido, o internamento foi prescrito por médico endocrinologista, especialista em metabologia, tendo o mesmo firmado o seu convencimento a partir dos exames clínicos apresentados.
A justificativa da Ré, por sua vez, não procede. A negativa de autorização para a internação ocorreu sob o argumento de inexistência de cobertura contratual, dizendo, também, que a clínica proposta não é adequada para o tratamento de obesidade, além de não ser referendada pelo Plano.
Ora, o Conselho Federal de Medicina afirma que a obesidade mórbida é doença e que tal necessita de tratamento especializado. Nesse sentido, afasta-se a idéia de que o internamento tem finalidade estética.
Também, a Clínica de Obesidade Ltda não é um SPA, e sim, um estabelecimento especializado no tratamento de diversos tipos de obesidade, devidamente registrada no Conselho Federal de Medicina e no CREMEB.
APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER. AUTORIZAÇAO PARA INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO, OU SPA. PRESCRIÇAO MÉDICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO EM SPA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HAVENDO INDICAÇAO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA ATRAVÉS DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO, OU SPA, NAO CABE À SEGURADORA NEGAR A COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO NAO SERIA ADEQUADO AO PACIENTE, POIS JÁ TERIA SE SUBMETIDO A CIRURGIAS DE SEPTAÇAO GÁSTRICA.□h. TJBA - APELAÇÃO: APL 803312009 BA 8033-1/2009. Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA. Julgamento: 25/11/2009. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
“SEGURO SAÚDE. OBESIDADE MORBIDA. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. Ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de indenização. Obesidade morbida. Decisão judicial determinando a prestação do serviço. A obesidade morbida esta catalogada desde 1996 na Associação Médica Brasileira, incorporando-se às enfermidades cobertas, obrigatoriamente, pelo seguro. Logo, a partir do momento em que a moléstia e, oficialmente, reconhecida pela entidade que congrega a sociedade médica, passa a ter regular cobertura, sem que se altere o contrato original. A recusa da Seguradora de Plano de Saúde a autorizar internação para procedimento cirúrgico a hospital a ela credenciado, de paciente que necessitava de intervenção cirúrgica, constitui descumprimento abusivo do contrato. A ser de outro modo, o Capítulo - Do Objeto e a cláusula 18.0, “18.0.9” do contrato, que permite cirurgias em geral, ficariam prejudicados, uma vez que não adiantaria o atendimento pelo profissional que não pudesse realizar o seu trabalho para salvar a vida. Inocorrência de defeito na prestação do serviço ou de ilícito a ensejar a reparação por dano moral. (TJRJ; AC 3620/2005; Rio de Janeiro; Décima Quarta Camara Cível. Julg. 21/06/2005)”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RISCO DE VIDA. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Confirma-se decisão que determinou que o Estado da Bahia, o município de Salvador e a União adotassem, solidariamente, todas as medidas necessárias para a internação do Autor em clínica de endocrinologia para tratamento de obesidade mórbida grau 3 (IMC 81,18 - peso 290 kgs), compulsão alimentar, insuficiência vascular periférica e hipertensão arterial, tratamento este indispensável à sua sobrevivência. 2. A multa decorrente do descumprimento da decisão deve ser fixada em atenção ao princípio da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora. 3. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento(TRF 1ªRegião, 6ªT, Maria Isabel Galloti, jul 31/07/2006)
Registre-se, por oportuno, que qualquer cláusula que impeça a realização de determinado procedimento médico essencial para restabelecer a saúde do consumidor deve ser considerada nula, pois, estabelecida unilateralmente em sede de contrato de adesão, colocando o consumidor em situação de desvantagem excessiva, incompatível com os princípios da boa fé objetiva e equidade contratuais:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
(...)
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
A propósito, estabelece o art. 4º, inciso III, do CDC:
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei n° 9.008, de 21.03.1995).
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.
Acrescente-se, ainda, que o médico especialista detém competência para aferir o estado de saúde do paciente e determinar o tratamento adequado, não cabendo ao plano de saúde escolher o procedimento a ser ministrado ao segurado, sob pena de colocar em risco a saúde do segurado, objeto intrínseco do contrato.
Quem contrata plano de saúde pretende e espera cobertura total. Ninguém paga plano de saúde para, na hora de adoecer, não poder ser atendido.
Pertinente a indenização por danos morais, entendo que esta não procede, eis que o pleito administrativo da Autora foi específico para a internação em estabelecimento credenciado para a especialidade e, assim, a recusa, sob o aspecto da interpretação contratual, limitou-se a defesa dos interesses da empresa ré.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com espeque na Lei nº 9.656/98, julgo procedente o pedido e mantenho a tutela deferida no que pertine a obrigação de fazer – autorização para o internamento em clínica especializada em tratamento de obesidade – Clínica da Obesidade pelo período de 90 dias. Em caso de descumprimento, fixo pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao período de 30 dias.
Custas processuais e honorários advocatícios pelas partes, estes ultimos na razão de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, então, a sua obrigação será suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se no período, houver mudança em sua situação financeira.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 34/2024 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508763-51.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Gerson Felix Dos Santos Filho
Reu: Deise Bezerra Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0508763-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
REU: GERSON FELIX DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO, qualificado, através de advogada, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de GERSON FELIX DOS SANTOS FILHO e DEISE BEZERRA DOS SANTOS, igualmente identificados, pretendendo o recebimento da anuidade na quantia de R$13.620,00 (treze mil, seiscentos e vinte reais), cujo pagamento foi dividido em 12 parcelas mensais de R$1.135,00 cada uma, vencíveis todo dia 08 de cada mês, com exceção da primeira parcela que fora paga no ato matrícula.
Disse, ainda, que foram efetuados os pagamentos de 11 parcelas previstas no contrato, referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2017. Deste modo, o valor histórico da dívida dos demandados no valor total de R$12.485,00.
Requereu, assim, expedição de mandado de pagamento e citação do Réu para, em prazo de lei, pagar o valor atualizado da dívida ou, querendo, oferecer embargos.
Mandado de citação e monitório (ID 306008028)
Devidamente citado, ID 306008282.
Realizada audiência de conciliação (ID 306008294) não houve acordo.
Proferido despacho, determinando que o cartório certificasse a apresentação dos embargos à monitória (ID 306008300).
O Acionado não efetuou o pagamento e, tampouco, ofereceu embargos (ID 459827296).
Relatados. Decido.
A ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e busca agilizar a prestação jurisdicional, utilizando-se desse instrumento processual o credor que possuir prova escrita sem força de título executivo, contudo merecedora de fé quanto à sua autenticidade (RECURSO ESPECIAL - REsp 351461 SP 2001/0127042-2 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI)
Por sua vez, o título injuntivo (prova escrita) deve fornecer todos os elementos para que se possa aferir a liquidez e exigibilidade do débito.
A possibilidade de manejo de ação monitória fundada em cheque prescrito já encontra respaldo no Enunciado 299 da Súmula de jurisprudência dominante do STJ.

In casu, o Devedor deixou transcorrer in albis o prazo do mandado (15 (quinze) dias), sem providenciar o pagamento do débito ou apresentação de embargos (ID 459827296). Assim, o procedimento monitório comporta solução de plano (art. 701), convertendo o mandado em título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 701, §3º, do NCPC, julgo procedente o pedido para constituir de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial, incindindo sobre o débito juros legais, a partir da citação e correção monetária pelo INPC.
CONDENO, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do NCPC.
P. I.
Salvador, 26 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514830-66.2018.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Verondina Santos Da Silva
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0514830-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERONDINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional c/c Indenizatória ajuizada por Verondina Santos da Silva contra o Banco Agibank S/A, onde a autora alega, em síntese, que “percebe o benefício da pensão por morte, no importe de R$1.873,68” e que “hoje recebe menos de 60%(sessenta por cento) da sua remuneração, em decorrência de dívida de cartão de crédito, vive com inúmeras privações, sem condições de comprar medicamentos, alimentação adequada, entre outros, o que já apresenta a primeira ilegalidade”, acrescentando que “os valores das prestações mensais ultrapassam 50% da” sua “remuneração ..., fato que deve ser declarado ilegal e imediatamente suspenso”. Alega, ainda, que “o primeiro erro se verifica na cobrança de juros da ré, 19,99% por mês ou 658,15% ao ano, o que elevou o valor histórico da dívida, em total desacordo com a legislação pátria”, apesar de “a maior taxa de juros utilizada pelo mercado no período foi de 2,14%, ..., portanto, a autora pleiteia que seja considerada essa como o porcentual de juros devidos, com revisão da dívida”. Alega, finalmente, que todo esse cenário causou-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, (i) a “declaração de ilegalidade na cobrança de juros mensais de 19,99% ao mês, e 658,15% ao ano, reconhecimento de que o estipulado pelo Banco Central que não ultrapassa 2,14% ao mês é o correto”; (ii) a “devolução das quantias pagas de forma indevida pela autora” e (iii) a condenação do réu no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (311801885) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se as faturas do cartão de crédito (311801729/311801873).
Deferida a Justiça Gratuita e a liminar, fora determinada a citação (311802063).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a validade do contrato, que a autora nunca pagou a integralidade da fatura do cartão de crédito, a regularidade das taxas cobradas, bem como a inexistência de qualquer dano causado à autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (311802464) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se as faturas do cartão de crédito (311802498).
Réplica (311802882).
Ato ordinatório determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (311802890). Certidão cartorária atestando a inércia do réu (311802896).
Petição da autora requerendo a prolação de sentença (311802898).
É o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que os juros remuneratórios não devem ser limitados, mas, podem ser controlados pelo Poder Judiciário, com base no artigo 39, inciso V, e no artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovada que a taxa de juros contratada encontra-se em discrepância, de modo subs-

tancial, com a média do mercado. Essa taxa média de mercado vem, há muito, sendo publicada pelo Banco Central do Brasil. Vejamos o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.
BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre.
- omissis.
Agravo não provido.
(AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)
Para o caso em análise, tem-se que a taxa de juros do rotativo, cobrado do réu à autora, foi, a título de exemplo, para o mês de março de 2015, de 16,99% a.m. (311802498, página 1). Registre-se, por necessário, que não há limitação legal à taxa de juros praticada pelas instituições financeiras, aliás, como consignado no julgado acima do STJ. Ademais, a autora não comprova a origem dos juros por ela indicados em sua petição inicial (2,14%), mas, certamente, esta taxa não se refere aos cartões de crédito. Este Juízo, neste momento, colaciona aos autos as informações obtidas junto ao site do Banco Central do Brasil, referente ao período em comento, para a operação contratada, donde se extrai, claramente, que a taxa cobrada pelo réu (16,99% a.m.) foi extremamente próxima (na proporção de 1,30x) da taxa média praticada pelo mercado (13,05% a.m.), não se justificando, por lógico, qualquer revisão.
Por tais motivos, REJEITO este pedido revisional.
Logo, resta caracterizada a legalidade do contrato entabulado entre as partes, objeto do presente processo, tendo em vista a inexistência de qualquer cláusula abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a legislação vigente e entendimento jurisprudencial dominante. Por fim, sendo improcedente o pedido revisional, apresentam-se improcedentes todos os demais pedidos dele decorrentes, inclusive o indenizatório.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar inicialmente deferida (311802063).
Considerando a Justiça Gratuita deferida (311802063), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna/BA, 28 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0515674-21.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Souza Moreira
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Interessado: Paulo Cesar Sales Da Silveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515674-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIO SOUZA MOREIRA
Advogado(s): CRISTIANA NEVES ANDARI (OAB:BA38155), ALICE CRISTINA CHAVES NEVES FILHA (OAB:BA43004)
INTERESSADO: PAULO CESAR SALES DA SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CLAUDIO SOUZA MOREIRA em face de PAULO CÉSAR SALES DE OLIVEIRA. Alega o autor que celebrou com o réu compromisso de compra e venda de terreno situado na Rua Teódulo de Albuquerque, no bairro do Cabula VI, nesta cidade, pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Afirma ter efetuado o pagamento integral do valor acordado através de depósitos bancários na conta de Janete Borges (indicada

pelo réu) e pagamentos em espécie, conforme documentação comprobatória anexada. Relata que, confiando no negócio jurídico realizado, iniciou obras no terreno, despendendo R$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais) com materiais de construção e mão de obra. Sustenta que foi surpreendido por Pedro Paulo Mascarenhas Sena, que se apresentou como proprietário do imóvel, portando contrato de compra e venda assinado pelo réu e seus irmãos, impedindo a continuidade da obra. Aduz que, após tentativas infrutíferas de contato com o réu, registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Repressão ao Estelionato e outras Fraudes (DREOF), onde descobriu que o terreno havia sido vendido a três pessoas diferentes. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 40.460,00 (quarenta mil quatrocentos e sessenta reais) e danos morais em quantia não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do valor pago pelo terreno. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminarmente inépcia da inicial por ausência de pedido de rescisão contratual e carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o terreno estava sob sua posse mansa e pacífica por herança, tendo vendido inicialmente a Alan Maciel Castro e Gilberto Gentil. Alega que estes desistiram da compra após serem abordados por Pedro Paulo Mascarenhas Sena, que se dizia proprietário. Com a anuência dos primeiros compradores, revendeu o terreno ao autor para ressarci-los.

Afirma que não pôde devolver os valores recebidos em razão de gastos com tratamento médico de sua esposa que sofreu AVC. Nega ter vendido o terreno a Pedro Paulo, sustentando falsidade de eventual contrato apresentado por este. Requer a denunciação à lide do atual possuidor do imóvel e apresentou incidente de falsidade documental.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Defiro o benefício da justiça gratuita a ambas as partes, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista as declarações de hipossuficiência apresentadas e a ausência de elementos que contrariem tal condição. A gratuidade é direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bastando para sua concessão a declaração de insuficiência de recursos, que goza de presunção relativa de veracidade.

PRELIMINARES

Inépcia Da Inicial

A preliminar não merece acolhida. O pedido de resolução contratual, embora não expressamente formulado, decorre logicamente da narrativa e dos pedidos apresentados na inicial, nos termos do art. 322, § 2º do CPC:

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que “não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo” (AgInt no AREsp 1479684/DF). Com efeito, “a interpretação lógico-sistemática da inicial e seus pedidos, ou a utilização de fundamentos diversos dos apontados pela parte demandante, não violam o princípio da adstrição” (AgInt no AREsp 1146302/RJ).

Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. A legitimidade ad causam deve ser aferida in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações contidas na inicial. No caso, o réu participou diretamente da relação jurídica questionada, figurando como vendedor no contrato e recebendo os valores acordados.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a evicção é uma garantia legal que independe da análise do ânimo subjetivo do alienante, sendo “um elemento natural dos contratos onerosos, que se apresenta onde haja obrigação de transferir o domínio, posse ou uso de uma determinada coisa” (REsp 259.726/RJ). Eventual discussão sobre a responsabilidade de terceiros pelo esbulho é matéria de mérito que não afasta a legitimidade do réu.

Denunciação À Lide

Indefiro o pedido de denunciação à lide do atual possuidor do imóvel. O instituto da denunciação, previsto no art. 125 do CPC, tem cabimento restrito às hipóteses legais, notadamente nos casos de garantia própria. No caso em tela, não se verifica relação de garantia entre o réu e o suposto esbulhador que justifique a denunciação, não podendo o instituto ser utilizado como meio de trazer ao processo discussões paralelas que comprometam a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

MÉRITO

O cerne da controvérsia reside na responsabilidade civil do réu pelo inadimplemento contratual, materializado na impossibilidade de fruição do imóvel pelo autor em razão de turbação por terceiro.

É incontroversa a celebração do contrato de compra e venda entre as partes, tendo o autor comprovado, através dos documentos acostados aos autos, o pagamento integral do preço pactuado (R$ 35.000,00). O contrato, embora verbal, é plenamente válido, nos termos do art. 107 do Código Civil. In verbis:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

O réu, em sua contestação, admite ter recebido os valores e não questiona a existência e validade do negócio jurídico. Sua defesa centra-se na alegação de que a impossibilidade de cumprimento decorreu de fato de terceiro (turbação da posse por Pedro Paulo Mascarenhas Sena).

Ocorre que o próprio réu admite ter realizado vendas sucessivas do mesmo imóvel: primeiro a Alan Maciel Castro e Gilberto Gentil, depois ao autor. Ainda que alegue ter agido com a anuência dos primeiros compradores, tal conduta evidencia, no mínimo, desorganização e imprudência na gestão do negócio.

A alegação de que o imóvel foi recebido por herança e estava sob sua posse mansa e pacífica não encontra respaldo documental. Não foram apresentadas certidões ou documentos que comprovem a propriedade ou posse legítima do réu sobre o bem.

O Código Civil impõe ao vendedor o dever de garantir ao comprador a posse mansa e pacífica da coisa vendida (art. 447). Veja o que dispõe:

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Trata-se da garantia contra evicção, que abrange não apenas a perda da propriedade, mas também a turbação do direito transmitido, devendo o alienante atuar com diligência para evitar a celebração de contratos nulos ou anuláveis, sob pena de responder por perdas e danos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"É inequívoco que o corretor de imóveis deve atuar com diligência, prestando às partes do negócio que intermedeia as informações relevantes, de modo a evitar a celebração de contratos nulos ou anuláveis, podendo, nesses casos, constatada a sua negligência quanto às cautelas que razoavelmente são esperadas de sua parte, responder por perdas e danos" (REsp 1.266.937, Rel. Min Luis Felipe Salomão, 4ªTurma, DJE 01/02/2012).
No caso em tela, o réu não apenas falhou em garantir a posse pacífica do imóvel ao autor, como contribuiu ativamente para a situação de insegurança ao realizar múltiplas alienações do mesmo bem.
A alegação de que utilizou os valores recebidos para custear tratamento médico de sua esposa, embora compreensível sob o aspecto humano, não tem o condão de afastar sua responsabilidade civil. A situação de dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui o dever de indenizar, conforme estabelecem os arts. 186 e 927 do Código Civil, que determinam a obrigação de reparar o dano por aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem. Impõe-se, assim, o acolhimento da pretensão inicial.
Quanto aos danos materiais, compreendem tanto os valores pagos pelo imóvel (R$ 35.000,00), que devem ser integralmente restituídos em razão da resolução contratual, com correção monetária desde cada desembolso para preservar o poder aquisitivo da moeda em aplicação do princípio da restitutio in integrum, quanto os gastos com construção (R$ 5.460,00), comprovados através de notas fiscais e recibos, que constituem danos emergentes decorrentes diretamente do inadimplemento contratual. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais" (AgInt no REsp 1796780/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020).
Por outro lado, a jurisprudência mencionada não descarta a possibilidade de indenização por danos morais, devendo-se analisar as peculiaridades do caso concreto. A configuração do dano moral prescinde de comprovação específica, caracterizando-se in re ipsa em situações que ultrapassem os limites de um mero aborrecimento.
No presente caso, há diversos elementos que comprovam o dano moral indenizável. O autor experimentou uma significativa frustração de seu projeto de vida ao comprometer suas economias na aquisição da casa própria, além de enfrentar situação vexatória ao ser impedido de prosseguir com a obra. Soma-se a isso a insegurança jurídica e emocional advinda da disputa pela propriedade do imóvel, bem como a perda de tempo útil nas tentativas de solucionar o problema. Tais circunstâncias extrapolam a esfera de um simples descumprimento contratual, justificando a reparação por danos morais.
O entendimento jurisprudencial reconhece que o inadimplemento contratual pode gerar reparação por danos morais quando qualificado por circunstâncias excepcionais que causam aflição ou angústia ao contratante fiel. Nesse sentido, tem-se:
1. "Caracterizado o inadimplemento contratual pela vendedora, há de ser mantida a procedência da pretensão rescisória demandada pela compradora, com o consequente restabelecimento das partes ao status quo ante. (…) O atraso na regularização do imóvel perante a Administração Pública Municipal configura prejuízo moral indenizável, considerado como dano presumível que ultrapassa meros aborrecimentos decorrentes da relação negocial" (TJMG - Apelação Cível 1.0707.14.008417-9/002, Rel. Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2019).
2. "Se o vendedor põe à venda imóvel em situação irregular sem aprovação dos órgãos competentes, o adquirente tem o direito de ver rescindido o contrato e receber de volta todo o valor que pagou, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. (…) A conduta das Rés é suficiente para causar dano, diante da irregularidade do empreendimento e a frustração causada aos Autores" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.112983-6/002, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2018).
O quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor não é excessivo a ponto de causar enriquecimento sem causa, nem irrisório a ponto de não cumprir sua função pedagógica.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes;
b) Condenar o réu a restituir ao autor o valor de R$ 40.460,00 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas enquanto perdurar sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Ato normativo conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0555087-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Interessado: Ivamar Dos Santos Silva
Advogado: Silvio Luis Costa Sousa (OAB:BA36204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555087-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
Advogado(s): MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102), LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO (OAB:BA74449)
INTERESSADO: IVAMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SILVIO LUIS COSTA SOUSA (OAB:BA36204)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela Fundação BANEB de Seguridade Social contra Ivamar dos Santos Silva, onde a autora alega, em síntese, que o réu recebeu, por determinado período, o benefício complementar em razão de aposentadoria por invalidez deferida pelo INSS que, todavia, posteriormente, fora cassada, sem a devida comunicação à autora, ensejando o recebimento, portanto, indevido, por parte do réu, requerendo, ao final, a condenação do réu na devolução dos respectivos valores. Alega, ainda, que tal situação causou-lhe danos morais, requerendo, ao final, a condenação do réu na restituição do valor irregularmente recebido, durante o período de cassação do benefício previdenciário oficial, com a condenação do réu, ainda, no pagamento da indenização pelos danos morais alegadamente causados, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais.
A petição inicial (308700331) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se aqueles atinentes à concessão e posterior cassação do benefício previdenciário oficial do réu (308700634).
Custas processuais iniciais recolhidas.
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação limitando-se a alegar, em síntese, que ajuizou uma ação perante a Justiça Federal, contra o INSS, questionando a cassação do seu benefício previdenciário oficial, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos aqui formulados. A contestação (308700651) veio acompanhada de alguns documentos, sem destaque para o momento.
Réplica (308701023).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (308701034).
Petição da autora requerendo o julgamento do processo (308701046). Decurso do prazo sem manifestação do réu.
É o relatório. Decido.
O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. A autora, objetivando comprovar sua alegação, qual seja, a de que o réu continuou recebendo, indevidamente, o benefício complementar de aposentadoria, mesmo tendo seu benefício oficial cessado, colacionou aos autos os documentos expedidos pelo INSS (308700634). Aliás, registre-se, tal fato é incontroverso, tanto que o réu limita-se a alegar que ajuizou um processo perante a Justiça Federal, contra o INSS, questionando tal cessação. Tem-se, portanto, que a autora logrou êxito na comprovação do fato constitutivo do seu direito e o réu, ao contrário, não logrou êxito em comprovar o contrário (art. 373, II, CPC), que, in casu, seria o fato de ter logrado a manutenção do apontado benefício previdenciário oficial, mesmo que de forma judicial. Doutro lado, registre-se, a autora não logrou êxito em comprovar qualquer dano moral sofrido, ao contrário, limitou-se a alegar a sua ocorrência de forma genérica, sequer apontando, especificamente, onde residiria o apontado dano moral, sobretudo tratando-se de uma pessoa jurídica, cuja configuração apresenta-se, apesar de possível, bem mais restrita.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR o réu a devolver para a autora todos os valores de seu benefício previdenciário complementar, na forma indicada na petição inicial, referente ao período em que não recebeu o correspondente benefício, da fonte Oficial, qual seja, o INSS, bem como para, doutro lado, REJEITAR o pedido de indenização por danos morais, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor do ressarcimento será atualizado monetariamente (INPC/IBGE), desde a data de cada recebimento efetivo, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.
Considerando a sucumbência, CONDENO o réu no reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes e, ainda, dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 10 anos), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Itabuna/BA, 28 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0571861-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Magnair Santos Barbosa
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Interessado: Apvb - Associacao De Protecao De Veiculos Da Bahia
Interessado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571861-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAGNAIR SANTOS BARBOSA
Advogado(s): PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA60845), FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO (OAB:BA34643)
INTERESSADO: APVB - ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MAGNAIR SANTOS BARBOSA em face de AVANTI BRASIL SOLUÇÕES S.A. Consta da inicial: (a) a autora é proprietária do veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex de placa NZR 3600; (b) em 10.06.2015, quando trafegava pela Rua Arquimedes Gonçalves, o veículo parou de funcionar e ocorreu um incêndio na parte do motor; (c) a autora possuía contrato de seguro com a APVB - Associação de Proteção de Veículos da Bahia; (d) após o sinistro, foi firmado acordo onde a seguradora se comprometeu a pagar R$ 22.147,09 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e nove centavos) pela perda total do veículo; (e) a autora entregou toda documentação necessária para transferência do veículo; (f) mesmo após o acordo e entrega dos documentos, a seguradora não procedeu com a transferência do veículo, gerando débitos em nome da autora; (g) requer a concessão de tutela de urgência para determinar a transferência do veículo no prazo de 48 horas; (h) pleiteia indenização por danos morais no valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 324419273), determinando-se a transferência do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Citada, a ré apresentou contestação alegando (ID 324419570 – fl.01): (a) ilegitimidade passiva por não ter relação com a APVB; (b) inépcia da inicial por ausência de provas; (c) no mérito, inexistência de responsabilidade pelos danos causados ao requerente; (d) inexistência do dever de indenizar por danos morais.
Em réplica (ID 324419577), a parte autora apresentou gravação de contato telefônico com preposta da Avanti, que confirmou a compra da APVB e responsabilidade pelos contratos anteriores, além de comprovar que a empresa opera no mesmo endereço físico da APVB. Requereu ainda a majoração da multa por descumprimento da tutela antecipada.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Ilegitimidade Passiva
A ré alega ilegitimidade passiva sustentando inexistir sucessão empresarial com a APVB - Associação de Proteção de Veículos da Bahia. A análise desta preliminar exige verificar os requisitos para caracterização da sucessão empresarial e a aplicação da teoria da aparência nas relações de consumo.
Para configuração da sucessão empresarial, o art. 1.146 do Código Civil estabelece como requisito principal a transferência do estabelecimento, impondo ao adquirente a responsabilidade pelos débitos anteriores. A jurisprudência, por sua vez, considera também outros elementos como a continuidade da atividade no mesmo local físico e o atendimento da mesma clientela. In verbis:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

No caso concreto, há prova robusta da sucessão empresarial, evidenciada pela confissão da própria ré, que, em gravação telefônica depositada em secretaria, a preposta da Avanti, Sra. Rebeca, afirma expressamente que "a AVANTI comprou a APVB" e que "a AVANTI se responsabiliza por todas as cláusulas que tem no contrato APVB". Ademais, verifica-se a continuidade do estabelecimento, uma vez que a ré mantém suas atividades no mesmo endereço onde funcionava a APVB (Av. Jorge Amado, nº 84, Imbuí, Salvador/BA), fato confirmado pela preposta na referida gravação. Por fim, destaca-se o atendimento à clientela, demonstrado pelo fato de a ré vir respondendo reclamações de antigos clientes da APVB, conforme ID 324419577, o que evidencia que assumiu a posição contratual da empresa sucedida.

Além disso, tratando-se de relação de consumo, é aplicável à espécie a teoria da aparência, que veda práticas que fazem o consumidor acreditar na aparência de algo que na realidade não existe ou existe de outra forma.

Para a incidência da teoria da aparência, sobressai-se sempre a boa-fé dos consumidores, pois esta norteia de maneira determinante sua decisão, levando a se atribuir valor ao ato perpetrado por alguém enganado por uma situação jurídica contrária à realidade, mas revestida exteriormente por características de uma situação jurídica verdadeira, como no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão:

"CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.' (REsp 1077911/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 04.10.2011, DJe 14.10.2011)

No caso em análise, a própria preposta da Avanti confirmou por telefone que a empresa comprou a APVB e se responsabilizaria pelos contratos anteriores, além de confirmar que opera no mesmo endereço físico, criando no consumidor a legítima expectativa de continuidade da relação contratual.

Portanto, seja pela efetiva sucessão empresarial comprovada nos autos, seja pela aplicação da teoria da aparência nas relações de consumo, é inequívoca a legitimidade passiva da ré. Preliminar rejeitada.

Inépcia Da Inicial

A ré alega inépcia da inicial por suposta ausência de provas, contudo, tal argumento não prospera, pois a peça inaugural atende plenamente os requisitos do art. 319 do CPC, apresentando narrativa coerente e documentação robusta que comprova a propriedade do veículo (Certificado de Registro, ID 324419138 – fl.2), a ocorrência do sinistro (Registro de Acidente de trânsito, com a ocorrência nº 12391-15, ID 324419138 – fl. 03), a relação contratual (Lista de documentos entregues para indenização do veículo com as respectivas assinaturas, ID 324419138), o acordo indenizatório (Termo assinado em 15/07/2015, ID 324419138), e a continuidade dos débitos (Extratos do DETRAN, juntados a inicial).

Os pedidos decorrem logicamente dos fatos narrados e encontram amparo no ordenamento jurídico (arts. 186, 927 do CC e art. 14 do CDC). Preliminar rejeitada.

MÉRITO

O caso comporta análise sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, pois o art. 3º, §2º do CDC expressamente inclui a atividade securitária em seu âmbito de aplicação:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) implica em três consequências jurídicas relevantes: a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC; a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC; e a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme o art. 47 do CDC. Veja o que dispõe os respectivos artigos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A controvérsia central reside na obrigação de transferência do veículo sinistrado. O regramento desta questão encontra-se no art. 126 do CTB, que impõe ao proprietário de veículo irrecuperável a obrigação de requerer a baixa do registro.

O § 1º do mesmo dispositivo é categórico ao atribuir tal obrigação à seguradora:

"A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário."

No caso, estão presentes os requisitos para impor à ré a obrigação pleiteada, considerando o sinistro com perda total, comprovado pelo Registro de Acidente de Trânsito, com a ocorrência nº 12391-15 (ID 324419138 – fl. 03), o pagamento da indenização no valor de R$ 22.147,09 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e nove centavos), conforme acordo celebrado, documentado na "Declaração de Acordo com o Valor e Indenização" assinada em 15/07/2015 (ID 324419138 - fls. 07/08), a entrega da documentação necessária para transferência, conforme relação de "Documentos Entregues para a Indenização do Veículo Ford/Fiesta NZR-3600" (ID 324419138 - fl. 06), e a sub-rogação nos direitos sobre o salvado, decorrente legalmente do pagamento da indenização integral.

Nesse sentido, os tribunais têm consolidado o entendimento de que, uma vez paga a indenização integral pela seguradora, é de sua responsabilidade providenciar a transferência da titularidade do veículo para o seu nome, evitando que débitos continuem sendo lançados em nome do segurado. Confira-se:

"A propriedade dos salvados é transmitida à seguradora quando do pagamento da indenização securitária, transmitindo-lhe o dever de transferir a titularidade do veículo sinistrado, conforme art. 8º e 12 da Circular nº 269/2004 da SUSEP."(TJ-MG - AC: 10112160067321001, Relatora: Maria das Graças Rocha Santos, 13ª Câmara Cível, DJe: 16/04/2021).

"Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Transferência de veículo para o nome da seguradora. Veículo roubado e não encontrado. Ação julgada parcialmente procedente. […] Obrigação da seguradora de transferir o bem para seu nome em caso de veículo não recuperado. Art. 126, Parágrafo Único do CTB. […] Sentença mantida." (TJ-SP - APL: 1139707-98.2016.8.26.0100, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, DJe: 08/11/2018).

"Paga a indenização securitária, os salvados passam a ser de propriedade da seguradora, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado. Transmitida à seguradora a propriedade dos salvados, incumbe a ela o dever de transferir a titularidade do veículo sinistrado." (TJ-MT - AI 10089428920218110000, Relator: Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, DJe: 02/08/2021).

Nesse ponto, portanto, a pretensão inicial merece acolhimento.

O dano moral, no caso, decorre da situação de vulnerabilidade indevidamente imposta ao autor, que, mesmo não sendo mais o proprietário de fato do veículo, permanece registrado como titular formal, ficando sujeito a débitos tributários, como IPVA, licenciamento e demais taxas, além do risco de inclusão em dívida ativa e da responsabilidade civil por eventuais acidentes envolvendo o salvado.

Conforme entendimento consolidado pelos Tribunais pátrios, é de responsabilidade da seguradora, após a aquisição do salvado mediante o pagamento da indenização, providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao órgão competente, sob pena de ser responsabilizada pelos danos causados ao segurado, inclusive por eventuais cobranças indevidas que lhe acarretem constrangimento e abalo moral. Nesse sentido:

"Se o salvado do veículo é transferido para o domínio da seguradora, por força contratual, a ela incumbe o dever de proceder à alteração da propriedade do bem junto aos órgãos competentes, sob pena de ser responsabilizada pela falha decorrente do descumprimento dessa obrigação. A inscrição indevida do nome da parte autora em dívida ativa do Estado, provocada pela demora da seguradora em promover a transferência do veículo, configura ato ilícito, que enseja o dever de indenizar" (TJMG - Apelação Cível nº 1.0514.12.003311-3/007; Rel. Des. Luciano Pinto; 17ª Câmara Cível; Julgamento em 30/11/2017; Publicação em 12/12/2017).

De igual modo, tem-se que a inércia da seguradora em realizar a transferência do veículo, mesmo após o pagamento da indenização securitária, configura falha na prestação do serviço que causa transtornos que ultrapassam o mero descumprimento contratual, ensejando o dever de reparar os danos morais:

"Nos termos do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro, incumbia à seguradora, depois de efetivado o pagamento da indenização e do recebimento do salvado, providenciar a transferência para seu nome do veículo que sofreu perda total. Ao não providenciar de imediato a transferência do veículo para o seu nome, a seguradora apelante se tornou civilmente responsável pelos danos daí advindos ao segurado" (TJMG - Apelação Cível nº 1.0378.14.000616-4/002; Rel. Des. Pedro Bernardes; 9ª Câmara Cível; Julgamento em 02/02/2016; Publicação em 19/02/2016).

No tocante à fixação do quantum indenizatório, invoca-se o magistério de Maria Helena Diniz, que aduz que a reparação por danos morais deve ser pautada pela razoabilidade, não podendo ser irrisória ou ensejar enriquecimento sem causa, mas suficiente para reparar o dano e cumprir a função pedagógica de desestimular novas condutas lesivas.

Assim, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, pois atende aos critérios de reparação justa à vítima, em conformidade com os transtornos sofridos, possui caráter punitivo-pedagógico, capaz de desestimular condutas semelhantes por parte da ré, e observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica das partes e os prejuízos suportados pelo autor.

Diante disso, deve ser mantida a condenação ao pagamento de danos morais, bem como o valor arbitrado, que se mostra justo e proporcional às peculiaridades da demanda.

Por fim, o valor inicial da multa (R$ 200,00) mostrou-se insuficiente, considerando que a tutela antecipada vem sendo descumprida há mais de um ano sem justificativa plausível. A majoração para R$ 1.000,00 (mil reais) diários encontra amparo no art. 537, § 1º do CPC e atende aos princípios da proporcionalidade e efetividade da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) Determinar que a ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência do veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex de placa NZR 3600 para seu nome, sob pena de multa diária que majoro para R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Ato normativo conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134229-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jeferson Paranhos Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8134229-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: JEFERSON PARANHOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO PAN S.A, qualificado nos autos promoveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JEFERSON PARANHOS DOS SANTOS JUNIOR, também devidamente qualificado.
Afirma o autor haver firmado com o requerido Contrato de Financiamento Bancário sob o nº 092839119, em 48 parcelas para aquisição de um veículo “Marca VW, modelo Novo Voyage 1.6 CITY, chassi nº 9BWDB45U4ET0...., ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor BRANCO, placa OUL2G64, renavam 00550943.... descrito na inicial, com cláusula de alienação fiduciária, contudo o acionado não adimpliu as prestações do financiamento vencida em 08/02/2023, vindo a ser notificado extrajudicialmente, ficando constituído em mora, pelas parcelas vencidas e vincendas.
Requereu a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo financiado, nomeando-se o preposto do autor como depositário fiel. E se porventura não for encontrado o bem, seja convertida em Ação de Execução. Requereu ainda a citação do acionado para contestar no prazo de 15 dias e efetuar o pagamento da integralidade do débito no prazo de cinco dias. Ao final, fosse julgado procedente o pedido do autor, convertendo em caráter definitivo a liminar, consolidando o bem e autorizando a venda na forma do art. 1.364 do C.C.
Foi proferido despacho, determinando o recolhimento das custas processuais pela parte autora, ID. 413962460. Em seguida, o requerente anexou petição comprovando o recolhimento dos emolumentos, ID. 421544010.
Manifestou-se voluntariamente a parte acionada, requerendo a habilitação do seu patrono e a designação de audiência de conciliação, ID. 427631044.
Foi concedida a liminar, vindo esta ser cumprida com a apreensão do veículo. Porém, não houve a citação da parte acionada, conforme certidão e auto lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça conforme ID. 438144685.
Também, o Cartório certificou , em ID. 445458838, que o acionado não apresentou contestação no prazo de lei, embora tenha se habilitado de forma voluntaria nos autos, impondo-se o decreto de revelia da parte acionada.
Relatados. Passo a decidir.
No contrato de financiamento, a propriedade resolúvel é transferida pelo devedor ao credor, a qual se perfaz mediante o registro do contrato do Cartório de Títulos e Documentos competente ou na repartição competente para o licenciamento, em se tratando de veículos, conforme estabelece o art. 1.361 do C. C:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Restou comprovada nos presentes autos quanto a mora do devedor, que detinha a posse direta do bem, porém mesmo notificado extrajudicialmente não adimpliu as parcelas em aberto, gerando com a inadimplência a obrigação de restituí-lo ao credor, conforme contrato de financiamento e documentos que instruem a Inicial.
Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas
.§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Cumprida a medida liminar com a apreensão do veículo, o requerido, preferiu manter-se silente, sem resistir à pretensão do autor, vindo a gerar a decretação de sua revelia, com seus efeitos, ou seja, consideradas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na Inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
Vejamos entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO. REVELIA CARACTERIZADA. APELO DO REQUERIDO. ANÁLISE DO RECLAMO ADSTRITA À VALIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À luz do art. 364 do CPC, a certidão lavrada por Oficial de Justiça goza de fé pública, de modo que a presunção juris tantum de veracidade dos fatos por ele afirmados pode ser derruída tão somente se presentes provas robustas em sentido contrário, inexistentes no caso vertente. 2. Após a citação e cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo, o Réu não apresentou defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar ou purgar a mora sendo, portanto, julgado à revelia. Além disso, restam inabaláveis os efeitos da revelia, considerando-se incontroversa a matéria de fato alegada pelo autor e não contrariada pelas provas dos autos. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação nº 0002460-92.2008.8.06.0112, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. unânime, DJe 02.03.2015).
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar definitiva a liminar e consolidar a posse plena e propriedade do veículo nas mãos do proprietário fiduciário, com base no DL 911/69.
Condeno o acionado no pagamento das custas processuais sucumbenciais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.I.

SALVADOR, 28 de novembro de 2024
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071631-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Villa Amsterdan
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071631-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA AMSTERDAN
Advogado(s): DANIELLA CRISTHIE MORAIS DE SOUZA PINTO (OAB:BA47853)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA c/c TUTELA DE ANTECIPAÇÃO ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA AMSTERDAM em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. Alega a parte autora que recebeu cobrança indevida referente à recuperação de consumo após troca de medidor, pleiteando o cancelamento da fatura no valor de R$ 4.281,05 e devolução em dobro.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 69904285 – fl. 02).
Em contestação (ID 118950626), a ré suscitou preliminarmente inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de inspeção e cobrança, sustentando que foram constatadas irregularidades no medidor que impediam o registro correto do consumo.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, contendo pedidos determinados e causa de pedir estruturada de forma lógica, permitindo a adequada compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório pela parte ré.
Igualmente afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os documentos juntados, incluindo faturas, protocolos de reclamação e registros da inspeção, são suficientes para análise do mérito e comprovação das alegações das partes.
MÉRITO
O cerne da questão reside na legitimidade da cobrança de recuperação de consumo realizada pela ré após constatação de irregularidade no medidor de energia da unidade consumidora do autor.
Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora atualmente vigore a Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021, o caso em análise será examinado à luz da Resolução n. 414/2010, norma vigente à época dos fatos (2019/2020), em observância ao princípio tempus regit actum, segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela lei vigente ao tempo em que ocorreram.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 22, que dispõe sobre a responsabilidade dos órgãos públicos e suas concessionárias. Contudo, tal enquadramento não afasta a aplicação das normas setoriais, especialmente a Resolução 414/2010 da ANEEL, que regulamenta a prestação do serviço de energia elétrica. In verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Da análise dos autos, verifica-se que a concessionária realizou duas inspeções técnicas na unidade consumidora: a primeira (ID 118950640) em 17/07/2019 (nota nº 4402719306) e a segunda (ID 118950640) em 18/01/2020 (nota nº 4402903687). Em ambas as ocasiões, foi identificada irregularidade consistente em “perda de inicialização” que impedia o registro correto do consumo de energia.
O procedimento foi acompanhado pelo Sr. Josimário Costa, administrador do condomínio, que assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, conforme documentação fotográfica acostada aos autos (ID 118950640). A presença do representante do consumidor durante a inspeção garante a observância do contraditório e ampla defesa ainda na esfera administrativa.
A inspeção e posterior cobrança seguiram rigorosamente os procedimentos previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL, especialmente o art. 129, que estabelece os procedimentos para caracterização e apuração de consumo irregular, e o art. 130, III, que define os critérios para recuperação da receita quando constatada irregularidade. A apuração também observou o art. 132, que estabelece os limites temporais para a recuperação da receita, determinando que, na impossibilidade de identificação do período de duração da irregularidade, o período de cobrança fica limitado a 06 (seis) ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade, respeitados o prazo máximo de 36 meses para cobrança retroativa.
O valor apurado de R$ 4.281,05 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos) resulta da aplicação destes critérios regulamentares, não havendo arbitrariedade em sua fixação. A variação em relação aos valores habitualmente faturados é consequência natural da correção da irregularidade que impedia o registro adequado do consumo.
Merece destaque que o próprio autor, através de seu representante, reconheceu a legitimidade do débito ao comparecer em 08/09/2020 à agência da ré e solicitar seu parcelamento, conforme demonstrado nos autos (ID 118950642). Tal reconhecimento, além de configurar confissão extrajudicial, torna inequívoca a ciência do consumidor quanto à irregularidade e sua responsabilidade pelo pagamento.
A jurisprudência pátria reconhece a legitimidade da recuperação de consumo de energia elétrica quando observado o procedimento regulamentar e garantido o contraditório, conforme estabelecido pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:
1. “APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO Nº 414/2010, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO. (…). I - Efetivamente demonstrada a instauração do processo administrativo para apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica da unidade consumidora da apelante, com realização de perícia e oportunidade de defesa, em estrita obediência ao disposto na Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não há violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, revelando-se legítima a cobrança dos valores referentes ao desvio de consumo de energia elétrica. (…)” (TJGO, Apelação Cível 5419644-82.2021.8.09.0010, Rel. Desª Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2022, DJe 02/05/2022).
2. “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). AVALIAÇÃO TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO. (…). Não há que se falar em violação ao direito de ampla defesa e contraditório quando efetivamente demonstrada a instauração do processo administrativo para apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica da unidade consumidora, com realização de perícia e oportunidade de defesa, em estrita obediência ao disposto na Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). (…)”

(TJGO, Apelação Cível 5714784-56.2019.8.09.0067, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, DJe 25/01/2021).
3. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. (…) Provada a instauração de processo administrativo para apuração de irregularidade no medidor de energia elétrica na unidade consumidora, com realização de avaliação técnica e oportunidade de defesa, em estrita observância aos ditames da Resolução ANEEL n. 414/2010, legítima a cobrança da diferença de consumo a menor. (…)" (TJGO, Apelação Cível 5408555-07.2019.8.09.0051, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2021, DJe 29/04/2021).
Dessa forma, considerando que o procedimento adotado pela concessionária no caso em análise respeitou os ditames normativos e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, revela-se legítima a recuperação de consumo questionada nos autos.
Ademais, o art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 expressamente autoriza a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, após prévio aviso, como ocorreu no caso em tela. In verbis:
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
[...]
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
[...]
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Desse modo, tendo sido (i) constatada irregularidade que impedia o registro correto do consumo, (ii) seguido o procedimento regulamentar para apuração e cálculo da recuperação, (iii) garantido o contraditório administrativo, e (iv) havendo inclusive reconhecimento do débito pela parte autora, não há que se falar em ilegalidade da cobrança ou direito à devolução de valores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, considerando que litiga sob o pálio da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessa condenação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, enquanto perdurar tal benefício.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Ato normativo conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095177-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Pereira Da Silva Santos
Advogado: Jucelia De Jesus Santana (OAB:BA62545)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095177-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JUCELIA DE JESUS SANTANA (OAB:BA62545)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GILMAR PEREIRA DA SILVA SANTOS em face de CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Consta da inicial: (a) o autor foi induzido a erro ao contratar um consórcio acreditando

tratar-se de financiamento de veículo; (b) foi prometida a liberação do crédito até 06/06/2021; (c) efetuou o pagamento inicial de R$ 3.891,62 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos); (d) após a data prometida, descobriu que se tratava de consórcio e não teria a liberação imediata do crédito; (e) solicitou o cancelamento e devolução dos valores, sendo informado que só receberia em 2026 com desconto de 20%; (f) requer a concessão de tutela de urgência para bloqueio do valor pago e suspensão das cobranças; (g) pleiteia a anulação do contrato, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente (ID 203605411), determinando a suspensão do contrato e da cobrança de valores das parcelas do contrato de consórcio com a parte ré.

Citada, a ré apresentou contestação alegando (ID 357665226): (a) que é administradora de consórcios e não instituição financeira; (b) que todos os procedimentos de venda foram seguidos, com explicações claras sobre o produto; (c) que realiza ligação de pós-venda gravada onde o autor confirmou ciência de que se tratava de consórcio; (d) inexistência de propaganda enganosa ou vício de consentimento; (e) legalidade da retenção de valores em caso de desistência; (f) inexistência de danos morais.

Em réplica (ID 362644704), o autor reiterou os termos da inicial e impugnou os argumentos da contestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta análise sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade de administração de consórcios enquadra-se no conceito de serviço previsto no art. 3º, §2º do CDC, por se tratar de atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Ademais, trata-se de relação entre um fornecedor profissional e um consumidor destinatário final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

A incidência do CDC implica em três consequências jurídicas relevantes: a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14), a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47). A responsabilidade objetiva dispensa a comprovação de culpa, bastando à demonstração do dano e do nexo causal.

A controvérsia central reside na regularidade da formação do contrato de consórcio e eventual vício de consentimento por parte do autor. Segundo a teoria dos contratos, para que o negócio jurídico seja válido, é necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente, sem vícios que possam macular sua formação.

O art. 138 do Código Civil estabelece que “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Segundo o art. 139, inciso I, o erro é substancial, dentre outras hipóteses, quando “interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais”. A respeito do erro substancial leciona NESTOR DUARTE: “A manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico, mas se, embora ocorrente a declaração de vontade, esta se deu em desconformidade com o querer do agente, o negócio jurídico será viciado. Em regra, os motivos que impelem o agente à realização de um negócio jurídico são irrelevantes, porém o processo psíquico para a formação de vontade é relevante, de modo que, se a declaração decorrer de noção inexata ou de falsa ideia a respeito do objeto principal ou acerca de pessoa, ou ainda sobre a norma jurídica (art. 139), poderá caracterizar-se erro, que é vício capaz de levar à anulação do negócio. (...) Para anular o negócio jurídico, o erro deve ser essencial, ou seja, incidente sobre o objeto principal da declaração ou sobre qualidades substanciais do objeto ou essenciais da pessoa a que se refira.’ (Código Civil comentado: doutrina e Jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 5.ed. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 117)

No caso em análise, observo que houve falha grave no procedimento de contratação adotado pela ré. Embora a empresa realize ligação de pós-venda para confirmar o entendimento do cliente sobre a natureza do contrato, este procedimento ocorre apenas após a assinatura do contrato e pagamento da entrada.

Esta inversão cronológica viola frontalmente o dever de informação previsto no art. 6º, III do CDC e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), que exigem que todas as informações essenciais sobre o produto ou serviço sejam prestadas de forma clara e adequada antes da conclusão do negócio.

A jurisprudência é pacífica quanto à invalidade da contratação de consórcio quando há vício de vontade por promessa de entrega imediata do bem:

“CONTRATO DE CONSUMO CONSÓRCIO BEM MÓVEL - Réu enganado por vendedora, que prometeu entrega do bem em quinze dias - Devolução imediata dos valores pagos pelo autor, no caso concreto, firmada não na liberdade do consorciado deixar o grupo, mas sim em efetiva falha na prestação dos serviços, a viciar a vontade do consumidor, sendo, portanto, descabida qualquer retenção por parte da administradora do sistema de consórcios ou de sua representante comercial.” (TJSP - Apelação 4027932-87.2013.8.26.0114, 37ª Câmara de Direito Privado, Des. Sergio Gomes)

Embora a ré tenha apresentado gravação da ligação de pós-venda onde o autor confirma ciência de que se tratava de consórcio, tal elemento probatório não tem o condão de convalidar o vício na formação do contrato.

O art. 46 do CDC estabelece expressamente que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo”. Assim, a confirmação posterior via contato telefônico não sana o vício de consentimento original, pois a lei exige que o consumidor tenha conhecimento prévio e adequado das cláusulas contratuais, especialmente em relação aos aspectos essenciais do negócio.

Reconhecido o vício de consentimento, é de rigor a anulação do contrato. Quanto à devolução dos valores, não se aplica a dobra prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, pois não se trata de cobrança indevida, mas de rescisão contratual por vício na formação do negócio.

No caso de anulação do contrato por vício de consentimento, a devolução deve ser integral, em razão do retorno das partes ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), não se aplicando as regras de retenção previstas para casos de desistência ou exclusão voluntária. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência:

Comprovado que os autores foram prejudicados por preposta da administradora de consórcio que os induziu na contratação do plano oferecido, porquanto foram convencidos a firmar negócio sob o argumento de contemplação imediata, deve ser mantida a sentença vergastada no que pertine à anulação do negócio jurídico diante da caracterização de dolo (erro substancial). II - Deve ser restituído integralmente o valor pago à parte autora, a fim de possibilitar o retorno das partes ao status quo ante, nos

termos do artigo 182 do Código Civil, sendo inaplicável o entendimento sedimentado em recursos repetitivos (REsp 1.119.300/RS), que determina a devolução de valores até trinta dias a contar do encerramento do grupo." (TJGO, APELACAO CIVEL 2153-59.2011.8.09.0142, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CÂMARA CIVEL, julgado em 01/12/2015, DJe 1929 de 14/12/2015)

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, entendo que restaram configurados os pressupostos necessários à sua concessão. O vício de consentimento identificado na formação do contrato não se limita a um prejuízo meramente patrimonial, mas atinge a esfera extrapatrimonial do consumidor, configurando ofensa à sua dignidade e à confiança depositada no fornecedor.

A prática da ré, ao induzir o autor a contratar um consórcio acreditando tratar-se de financiamento com liberação imediata do crédito, gerou não apenas frustração legítima, mas também abalo emocional significativo. O autor foi levado a comprometer recursos financeiros sob premissas equivocadas, sendo posteriormente informado que o crédito somente estaria disponível anos após a contratação. Essa conduta, além de violar o dever de informação prévia e adequada (art. 6º, III, do CDC), comprometeu a autonomia de vontade do consumidor, gerando-lhe insegurança e angústia.

Assim, entendo que o comportamento da ré, ao frustrar legítimas expectativas do autor, comprometeu valores imateriais, merecendo reparação para restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo e desestimular práticas comerciais inadequadas.

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar critérios que assegurem proporcionalidade e razoabilidade, atendendo tanto ao caráter reparatório quanto ao pedagógico da condenação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico como forma de arbitramento equitativo, buscando minimizar arbitrariedades, afastar tarifações e assegurar um equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso concreto.

Conforme entendimento consolidado do STJ:

"O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso." (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

No tocante à fixação do quantum indenizatório, invoca-se ainda o magistério de Maria Helena Diniz, que aduz que a reparação por danos morais deve ser pautada pela razoabilidade, não podendo ser irrisória ou ensejar enriquecimento sem causa, mas suficiente para reparar o dano e cumprir a função pedagógica de desestimular novas condutas lesivas.

A fixação do valor deve observar parâmetros como a definição de um valor básico ou inicial da indenização, com base no interesse jurídico lesado e em precedentes jurisprudenciais similares, além da consideração das circunstâncias específicas do caso, incluindo a gravidade do fato, a culpa do agente, eventual concorrência de culpa da vítima e a condição econômica das partes, ajustando o montante de forma definitiva.

Esse modelo visa assegurar que a reparação do dano moral não se torne um instrumento de enriquecimento sem causa da vítima, mas que também não se mostre irrisória ou insuficiente para desestimular práticas lesivas.

Dessa forma, levando-se em consideração os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, as condições econômicas das partes e a gravidade do ato lesivo na esfera pessoal da parte autora, considero adequado o montante fixado em sentença no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo tanto à função pedagógica quanto à compensatória da indenização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar a nulidade do contrato de consórcio firmado entre as partes;

b) Condenar a ré à devolução dos valores pagos pelo autor, com correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo devidos aos respectivos patronos. Ressalte-se que, quanto ao autor, a exigibilidade está suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Ato normativo conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078412-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neidison Souza Macedo
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Smartfit Escola De Ginastica E Danca S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078412-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDISON SOUZA MACEDO
Advogado(s): ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)
REU: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Neidison Souza Macêdo contra Smartfit S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega o autor, em síntese, que no dia 17 de maio de 2021, se dirigiu até a empresa acionada para realizar seu treinamento.
Informa, em seguida, que ao retirar a anilha de 20Kg do suporte para colocar no aparelho, a anilha deslizou sobre o suporte e caiu sobre o dedo do seu pé esquerdo, causando uma fratura exposta. Aduz, ainda, que houve omissão da acionada quanto ao socorro prestado.
Ao final, requer a compensação pelos danos morais suportados, além da restituição dos valores pagos com medicação e consultas médicas.
Em sede de defesa, a acionada pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de não ter ocorrido falha na prestação dos serviços, ID 218499070.
Concedida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, ID 138221430.
Réplica encartada, ID 223055155.
Termo de audiência, ID 447762850.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito está em condições de ser desatado por sentença (art. 355, inc. I, CPC), por ser desnecessária e impertinente a dilação probatória para o deslinde da demanda.
MÉRITO.
A relação jurídica entabulada entre as partes está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos arts. 2° e 3° da Lei Protetiva.
Tratando-se de responsabilidade do fornecedor de serviços dispõe o art. 14, do CDC que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Pois bem.
Ainda que a relação entre as partes seja de consumo, não sendo verossímeis as alegações da parte autora, conforme se observará adiante, é incabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC).
Nesse sentido, compete a cada parte comprovar suas alegações, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
No presente caso, pertencia à autora o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ela afirmado, conforme determina o art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.
O autor comprovou o acidente ocorrido nas dependências da ré que resultou em fraturas no seu pé, necessitando de atendimento médico imediato.
Ocorre que a parte autora não comprovou a causa do acidente, de modo que sua alegação de que a anilha se deslizou sobre o suporte não restou minimamente comprovada.
Importa ressaltar que o instrutor da academia, ora preposto da ré, já encontrou o autor lesionado e lhe prestou os atendimentos a seu alcance, nos termos do documento juntado no ID 218499072.
Desta feita, diante da falta de comprovação das falhas por parte da requerida, que comprovou o atendimento prestado após o ocorrido e, diante do autor não ter comprovado os fatos constitutivos do seu direito, a improcedência é medida que se impõe.
Ademais, os diversos detalhes convergem para, no mínimo, colocar o autor numa posição de causadora de sua própria adversidade, o que enseja a ausência de responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14. §3º, inc. II, do CDC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de Serviço. Acidente ocorrido das dependências da academia ré e que lesionou a autora - Sentença de improcedência Insurgência da autora - Preliminar de Cerceamento de Defesa Inocorrência - Não há cerceamento de defesa se a natureza das questões em debate e os elementos probatórios produzidos no bojo dos autos autorizam o julgamento da lide Falha na prestação dos serviços não demonstrada Evidenciada culpa exclusiva de terceiro, caracterizando fortuito externo Aplicação do art. 14, § 3.º, II, do Código de Defesa do Consumidor Reparação indevida Precedentes - Sentença mantida Sucumbência majorada - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001410-15.2020.8.26.0604; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACIDENTE ENVOLVENDO EQUIPAMENTO EM ACADEMIA - Permanência de instrutor orientando os alunos em tempo ininterrupto - Impossibilidade - Culpa de terceiro evidenciada - Exclusão da responsabilidade da ré ne-

cessária, a teor do disposto no artigo 14, § 3°, do CDC -Indenização indevida - Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002831-95.2017.8.26.0361; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACADEMIA DE GINÁSTICA - Ação de indenização por danos materiais e morais c/c perdas e danos e fixação de pensão mensal - Acidente sofrido por aluno quando praticava exercício de musculação Inocorrência de cerceamento de defesa e nulidade da sentença - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao demandante que poderia ser decorrente da ausência de apresentação dos memoriais - Culpa exclusiva do autor Ausência de defeito ou vício no equipamento, tampouco comprovada falha na prestação dos serviços Danos materiais e morais não indenizáveis - Sentença mantida Recurso improvido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1005219-10.2015.8.26.0597; Relator(a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017.
Por fim, anoto que outros argumentos eventualmente deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a presente conclusão.
DISPOSITIVO.
À vista das razões expostas, com esteio no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos sedimentados na peça inicial.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Todavia, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091267-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erisvandro Oliveira Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091267-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERISVANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Erisvandro Oliveira dos Santos contra a Lojas Renner S/A, onde o autor alega, em síntese, que “no dia 14/04/2022, a parte autora foi até a loja ré, no Shopping da Bahia, aqui em Salvador, para efetuar a troca de uma bermuda, que ele tinha comprado anteriormente na mesma loja, onde, chegando lá, ele não fez a troca de peça, pois não achou a peça que ele procurava” e que, assim, “foi em uma outra loja e quando estava procurando por uma peça foi surpreendido por dois seguranças da réu, um de nome “Carlos” e o outro não foi possível realizar a identificação, onde eles abordaram o autor de forma ofensiva e caluniosa acusando o de ter furtado uma calça da Lojas Renner, mandando que ele abrisse a sacola e devolvessem a calça”. Alega, ainda, que, “constrangido com a situação, abriu a sacola e apresentou a nota fiscal da bermuda que ele tinha adquirido anteriormente, os seguranças não ficaram satisfeitos e conduziram o autor para a loja, de forma totalmente vergonhosa e constrangedora”, acrescentando que “ao chegar na loja, escoltado pelos seguranças, foi apresentado a gerente da Renner, de nome “Daniela Tapioca”, e foi verificado novamente a nota fiscal e a sacola, onde foi constatado que eles cometeram um erro, expondo o autor a tal situação”. Alega, finalmente, que todo esse cenário causou-lhe danos morais, requerendo, ao final, a condenação da ré no pagamento da respectiva indenização, acrescida das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (210707325) veio acompanhada de alguns documentos, sem qualquer destaque para o momento.
Deferida a Justiça Gratuita, fora determinada a citação (218517215).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que “não há no relato do autor, indícios de que teria sido a abordagem excessiva, e menos ainda que tenham sido praticados atos, ou proferido palavras contra a honra do autor”,

não sendo possível “extrair qualquer ato ilícito, ou que indique ter sofrido excesso na abordagem no interior da loja”, não tendo, o autor, trazido “qualquer indicativo, ou ocorrência de fato praticado por prepostos da ora ré, que obstassem a intenção inicial do autor, qual seja, a troca do produto”, e que, assim, não restou comprovado qualquer dano moral causado ao autor pelos prepostos da ré, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (355372616) veio acompanhada apenas dos atos constitutivos e instrumentos de procuração.
Réplica (410107878).
Ato ordinatório determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (412348103). Petições das partes requerendo o julgamento antecipado da lide (412584461 e 415211274).
É o relatório. Decido.
O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, não sendo o caso, neste processo, de inversão do ônus da prova, sob pena de impor-se à ré a produção de uma prova negativa, qual seja, a inexistência de constrangimento exercido na abordagem do autor.
O autor, devidamente intimado para informar se possuía novas provas a serem produzidas (412348103), afirmou, expressamente, não as possuir (412584461), quando, por exemplo, poderia ter requerido a produção da prova testemunhal, para a oitiva dos funcionários da ré que o abordaram ou até mesmo de qualquer outra pessoa que tenha presenciado a situação, presumindo-se, assim, a inexistência de qualquer ação constrangedora contra o autor, por parte dos prepostos da ré.
Assim, não comprovado o alegado ato ilício praticado pela ré, outra alternativa não resta senão a rejeição do pedido indenizatório.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando o deferimento da Justiça Gratuita (218517215), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna/BA, 28 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021197-85.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aricarla Santos Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8021197-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ARICARLA SANTOS MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela DACASA Financeira S/A contra Aricarla Santos Macedo. A petição inicial (182439221) veio acompanhada de alguns documentos. Deferida a Justiça Gratuita, fora determinada a citação (220876472). Devidamente citada (244651188/189), a ré quedou-se inerte (412868624).
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.
Conforme visto alhures, a ré, devidamente citada, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.

CONDENO a ré no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (apenas petição inicial), o tempo deste trabalho (cerca de 2 anos) e, sobretudo, a revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, INTIME-SE a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela parte autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 28 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052703-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Advogado: Joao Marcos Peixoto Miranda (OAB:BA19585)
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052703-45.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para tomar ciência do Link da Audiência ID 477035128.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152950-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Valter Washington Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8152950-34.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉU: VALTER WASHINGTON CARDOSO DA SILVA

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 463998557.
Salvador, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0075247-86.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Requerente: J&t Comercio E Representacao De Materiais De Saude Ltda
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0075247-86.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: J&T COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA registrado(a) civilmente como TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)

SENTENÇA
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA apresentada por J&T COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE SAUDE LTDA em face de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA.
No ID 430163851 foi juntada pela parte impugnada sentença que julgou improcedente a impugnação formulada nos autos n. 0075246-04.2011.805.0001, que versa sobre as mesmas partes.
Recaindo sobre o tema a coisa julgada, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 485, V do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte requerente.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Ato normativo conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056454-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Maria Marques De Souza
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Reu: Imob Ponto Com Servicos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056454-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALDA MARIA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por ALDA MARIA MARQUES DE SOUZA em face de SYENE PROJETO IMBUÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e IMOB PONTO COM SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Consta da inicial: (a) a autora firmou contrato de promessa de compra e venda com a primeira ré em 15/08/2012 para aquisição de unidade imobiliária no valor de R$ 201.630,67 (duzentos e um mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos); (b) efetuou pagamento inicial de R$ 33.841,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais), sendo R$ 4.854,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) como sinal, R$ 19.000,00 (dezenove mil) através da entrega de um veículo, e R$ 9.986,50 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) pagos à segunda ré; (c) após os pagamentos, foi informada que o empreendimento não seria mais construído; (d) não houve devolução dos valores pagos; (e) pleiteia a rescisão contratual, devolução integral dos valores e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Citadas, as rés apresentaram contestação. A IMOB PONTO COM (ID 207725602), em preliminar, sustentou a ausência de citação, a impugnação ao benefício da justiça gratuita, a prescrição do direito de pleitear a devolução da comissão de corretagem e a ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistência de grupo econômico. No mérito, alegou a regularidade do contrato e da cobrança de corretagem, bem como a inexistência de danos morais. Por sua vez, a SYENE aduziu (ID 48565765), em preliminar, a inépcia da petição inicial, a impugnação à justiça gratuita e a legalidade das cláusulas contratuais.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO
Alegada Ausência De Citação Da Imob Ponto Com
A segunda ré alega não ter sido regularmente citada. Contudo, tal alegação não merece prosperar. O art. 239, §1º do CPC estabelece que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação. No caso concreto, a ré apresentou contestação tempestiva e substancial, exercendo plenamente seu direito de defesa, o que demonstra inequívoco conhecimento da ação, tornando dispensável a formalidade da citação.
Impugnação à Gratuidade Judiciária
As rés impugnam a concessão da gratuidade judiciária à autora (ID 183716591). Em decisão anterior, este juízo havia revogado o benefício inicialmente concedido, com base no valor do imóvel adquirido e no plano de pagamento assumido (ID 182557881). Contudo, após nova análise e manifestação da parte autora, entendo que a gratuidade deve ser mantida. Com efeito, embora o compromisso financeiro assumido em 2012 tenha sido expressivo, tal fato, isoladamente, não é suficiente para afastar a atual condição de hipossuficiência da requerente.
Os contracheques juntados aos autos (ID 37120778 – fls. 1/3) demonstram que a autora atualmente trabalha como enfermeira do PSF em Inhambupe-Ba, município do interior, com rendimentos mensais aproximados de R$ 2.480,14 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quatorze centavos). Sua atual situação laboral e financeira, portanto, é substancialmente diversa daquela existente à época da contratação.
A simples existência de contrato com valores expressivos no passado não pode, por si só, servir de óbice à concessão da gratuidade judiciária. No julgamento do AgInt no AREsp n° 2019757/SP, o STJ reconheceu que “a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte não pode ser desconstituída apenas por elementos econômicos pretéritos, tornando imperiosa a análise da situação atual do requerente”. Na mesma linha, no REsp n° 1807216/SP, a Ministra Nancy Andrighi estabeleceu que a melhor interpretação consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º do CPC, deferindo-se o benefício em razão da presunção de insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de a parte contrária demonstrar, com base no art. 99, §2º do CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade.
Ademais, o próprio fracasso do negócio jurídico e a presente demanda evidenciam a deterioração da capacidade financeira da autora, que inclusive precisou retornar ao interior do estado. O fato de ter assumido prestações de valor elevado no passado não significa, necessariamente, que possuía ou possui renda compatível, podendo inclusive ter se valido de economia acumulada, empréstimos ou ajuda de familiares - circunstâncias comuns quando se trata da aquisição da casa própria.
Assim, reconsidero a decisão anterior e mantenho o benefício da gratuidade judiciária à autora.
Prescrição da Pretensão de Devolução da Corretagem
A segunda ré alega a prescrição trienal do pedido de devolução dos valores pagos a título de corretagem, com base no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
Contudo, a alegação não merece acolhimento. Conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “quando a causa de pedir o reembolso das despesas de intermediação imobiliária é o atraso na entrega das chaves, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do CC/2002, e não a prescrição trienal do art. 206, §3º, IV, do CC/2002” (AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ).
No caso dos autos, o pedido de devolução da comissão de corretagem não decorre de vício ou abusividade na cobrança em si, mas sim da própria rescisão contratual por culpa da construtora, que não entregou o empreendimento. Como estabelecido pelo STJ, “no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem” (AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ).

Portanto, aplicando-se a prescrição decenal, não há que se falar em prescrição da pretensão de devolução da comissão de corretagem, devendo ser rejeitada a preliminar.

Ilegitimidade Passiva Da Imob Ponto Com

A segunda ré alega sua ilegitimidade passiva por não integrar grupo econômico com a construtora. A análise desta preliminar demanda averiguação quanto à configuração ou não de grupo econômico entre as rés.

O art. 265 do Código Civil estabelece que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. No caso dos autos, não há elementos que demonstrem a existência de grupo econômico entre as rés. Os documentos juntados evidenciam que a IMOB PONTO COM atuou apenas como intermediadora na venda, prestando serviços de corretagem, não havendo prova de confusão patrimonial, controle comum ou outros elementos que caracterizariam a formação de grupo econômico.

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a empresa que atua na intermediação imobiliária não responde solidariamente com a incorporadora pelo atraso na entrega da obra, salvo nas hipóteses de falha do serviço de corretagem ou de envolvimento da corretora nas atividades de incorporação e construção (REsp 1.827.060/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Portanto, acolho parcialmente a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva da IMOB PONTO COM quanto aos pedidos de rescisão contratual e indenização por danos morais, mantendo sua legitimidade apenas quanto à pretensão de devolução da comissão de corretagem.

MÉRITO

Rescisão Contratual e Devolução Dos Valores

A questão central da lide reside na possibilidade de rescisão contratual por culpa da construtora e seus efeitos. O caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por se tratar de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Restou incontroverso nos autos que o empreendimento não foi construído por decisão unilateral da construtora. Os documentos juntados, incluindo reportagens e a própria ausência de início das obras até a presente data, comprovam que a ré SYENE não cumpriu sua obrigação contratual de entregar o imóvel, sequer iniciando sua construção.

O prazo previsto para entrega era 10/11/2014, conforme Quadro Resumo I – Item 9 do contrato (ID 37120618). Mesmo considerando o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto contratualmente, é inequívoco o inadimplemento da construtora, que não apresentou justificativa plausível para o não cumprimento de sua obrigação.

Essa compreensão se harmoniza com o entendimento consolidado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.300.418/SC, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, firmou a tese de que, em se tratando de rescisão por culpa do Promitente Vendedor, a restituição dos valores pagos pelo Promissário Comprador deve ocorrer de forma total e imediata:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido.” (STJ - Segunda Seção, REsp. nº 1.300.418/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Acórdão publicado no DJe de 10/12/2013).

O mencionado entendimento foi consolidado na Súmula n. 543, daquela Colenda Corte:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

A alegação da ré quanto à possibilidade de retenção de valores não merece acolhimento, pois tal direito só existe nos casos de resilição por iniciativa do consumidor, o que não é o caso dos autos, onde houve resolução por inadimplemento da construtora.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, entendo que restaram configurados os pressupostos necessários à sua concessão. O inadimplemento identificado na execução do contrato não se limita a um prejuízo meramente patrimonial, mas atinge a esfera extrapatrimonial do consumidor, configurando ofensa à sua dignidade e à confiança depositada no fornecedor.

Verifico no caso em análise circunstâncias excepcionais que evidenciam o dano moral. A frustração da legítima expectativa de aquisição da casa própria, sonho de relevante valor social, foi agravada pela retenção injustificada dos valores pagos por prazo superior a 05 (cinco) anos. Soma-se a isso a ausência de qualquer justificativa plausível para o cancelamento do empreendimento, bem como a conduta ainda mais gravosa da ré ao propor a migração para outro empreendimento mais caro, em evidente tentativa de aproveitar-se da situação de vulnerabilidade da consumidora.

Essas condutas da ré geraram não apenas frustração legítima, mas também abalo emocional significativo. O autor teve seus recursos financeiros comprometidos em um projeto que sequer saiu do papel, sendo ainda submetido à tentativa de imposição de condições mais onerosas. Tal comportamento, além de violar o dever de boa-fé objetiva e de informação adequada (art. 6º, III, do CDC), comprometeu a legítima expectativa do consumidor, gerando-lhe insegurança e angústia.

Assim, entendo que o comportamento da ré, ao frustrar o projeto de vida do autor relacionado à aquisição da casa própria, comprometeu valores imateriais, merecendo reparação para restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo e desestimular práticas comerciais inadequadas.

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar critérios que assegurem proporcionalidade e razoabilidade, atendendo tanto ao caráter reparatório quanto ao pedagógico da condenação. O arbitramento do valor deve buscar minimizar arbitrariedades, afastar tarifações e assegurar um equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso concreto.

No tocante à fixação do quantum indenizatório, invoca-se ainda o magistério de Maria Helena Diniz, que aduz que a reparação por danos morais deve ser pautada pela razoabilidade, não podendo ser irrisória ou ensejar enriquecimento sem causa, mas suficiente para reparar o dano e cumprir a função pedagógica de desestimular novas condutas lesivas.
A fixação do valor deve observar parâmetros como a definição de um valor básico ou inicial da indenização, com base no interesse jurídico lesado e em precedentes similares, além da consideração das circunstâncias específicas do caso, incluindo a gravidade do fato, a culpa do agente, eventual concorrência de culpa da vítima e a condição econômica das partes, ajustando o montante de forma definitiva.
Esse modelo visa assegurar que a reparação do dano moral não se torne um instrumento de enriquecimento sem causa da vítima, mas que também não se mostre irrisória ou insuficiente para desestimular práticas lesivas.
Dessa forma, levando-se em consideração a gravidade da conduta da ré ao não construir o empreendimento, a retenção injustificada dos valores por longo período, a frustração do projeto de vida do autor relacionado à aquisição da casa própria, as condições econômicas das partes e a necessidade de desestimular práticas similares, considero adequada à fixação da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo tanto à função pedagógica quanto à compensatória da indenização.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
A) ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de ilegitimidade passiva da IMOB PONTO COM, excluindo-a da lide em relação aos pedidos de rescisão contratual e danos morais;
B) No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, por culpa exclusiva da construtora ré;
b) Condenar as rés, solidariamente, à restituição dos valores referentes à comissão de corretagem, com correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar a ré SYENE à restituição integral e imediata de todos os valores pagos pela autora, com correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) Condenar a ré SYENE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré SYENE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Ato normativo conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038272-74.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Jose Moreno Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8038272-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARIA JOSE MORENO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por DaCasa S.A. contra Maria José Moreno Rocha, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, ser credora da parte acionada em razão do não pagamento, no prazo oportuno, da importância de R$18.563,30 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

Por conta desses fatos, requereu a expedição de Mandado Monitório e sua ulterior conversão em título executivo, conforme art. 700 do CPC.
Regularmente citado, o réu deixou de apresentar defesa escrita, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, ID 404854063.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
A ação monitória é um procedimento especial de cognição sumária e contraditório invertido, em que o credor busca o cumprimento de uma obrigação, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC.
O julgamento da contenda exige a análise sobre os fatos relatados na petição inicial, especificamente quanto à admissibilidade de conversão do(s) documento(s) apresentado(s) com a peça inicial em título executivo, em que a parte requerida seja a devedora.
No caso dos autos, a parte autora pretende a satisfação da importância de R$18.563,30 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), sob o fundamento de que o requerido deixou de cumprir com as obrigações acordadas na operação de crédito pactuada.
Para tanto, juntou aos autos o contrato da operação de crédito celebrada entre as partes (ID 100449028), além do documento que dispõe o valor do débito indicado na exordial (ID 100449031).
A revelia do réu não conduz automaticamente à procedência dos pedidos do autor, que continua com o ônus de comprovar o direito afirmado, uma vez que os efeitos da revelia são relativos e não norteiam necessariamente o julgamento de procedência dos pedidos, questão já consolidada na jurisprudência.
Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS - PAGAMENTO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Embora evidenciada a ocorrência de revelia, seus efeitos não são absolutos e não afastam da parte autora o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que no presente caso as provas constantes dos autos vão ao encontro ao deferimento do pedido inicial - A ação monitória será proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer - Porquanto demonstrado pelo credor, a identificação do devedor, o quantum debeatur, a data do pagamento e a promessa de cumprimento da obrigação de pagar, incumbia o réu a demonstração do pagamento, ou de outros fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor, o que não ocorreu, ainda que nesta fase processual. (TJ-MG - AC: 10000212499388001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022), grifo nosso.
Nesse sentido, verifico a lisura das provas escritas e, tratando-se de ação monitória, imprescindível que o autor comprove os fatos constitutivos de seu direito, o que restou demonstrado nos autos.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Pelas razões expostas, com esteio do art. 487, inc. I, CPC, acolho o pleito sedimentado na inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, ao importe de R$18.563,30 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045517-98.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcia Fernandes De Moraes (OAB:BA22442)
Advogado: Talita Castro Miranda Menezes (OAB:BA23309)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Joao Marcio Rego Reis (OAB:BA30796)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Exequente: Ana Lucia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0045517-98.2009.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS

EXECUTADO: VIVO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem ciência do bloqueio eletrônico realizado, bem com para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem o que entenderem pertinente.
Salvador - BA, Quinta-feira, 12 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055721-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Euclides Dos Santos Sales
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055721-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA EUCLIDES DOS SANTOS SALES
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por EDNA EUCLIDES DOS SANTOS SALES em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Aduz a parte autora, em síntese, que contratou o cartão Riachuelo com seguro desemprego, que foi despedida em outubro de 2022 e somente conseguiu avisar o sinistro em fevereiro de 2023, que somente em 12/03/2023 foi informada que o pagamento do seguro no valor de R$364,58 seria pago em 15/03/2023, porém até o ajuizamento da ação não ocorreu o crédito, tendo a parte autora buscado a ré por quatro vezes, mas sem êxito.

Por fim requereu que fosse reconhecida a falha na prestação de serviços, condenada a ré a pagar a indenização securitária e indenizar a autora em danos morais.

Contestação ID 390689705;

Réplica no ID 391054115;

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que se trata de matéria de direito, em que ambas as partes informam não ter mais provas a produzir, de modo a ensejar o julgamento antecipado do mérito.

Ab initio, resta evidente o caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, tendo em vista a presença da autora, como destinatária final da prestação de serviços de um lado, e da seguradora, como fornecedora de serviços, do outro, conforme preceitua o art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da ré ao pagamento da indenização securitária e indenização por danos morais decorrentes de desvio produtivo em razão da busca pela referida indenização.

Observa-se que a autora alega que perdeu o emprego e que tinha contratado seguro vinculado ao cartão Riachuelo para cobertura de tal evento.

Verifica-se que o seguro contratado trata-se de seguro prestamista, que refere-se a uma proteção financeira, acessória ao contrato de financiamento, que tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida do segurado, no caso de sua morte, invalidez ou desemprego involuntário, sendo garantido o adimplemento da dívida nas hipóteses e valores especificados na apólice.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. NATUREZA ACESSÓRIA. FINALIDADE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA SEGURADA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE, SE HOUVER. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL, CONDICIONADA À DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E VALOR LIQUIDADO. 1. O seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito e que possui como finalidade a sua quitação em caso de sinistro previsto na apólice, como morte, invalidez ou até mesmo desemprego involuntário. Assim, o valor da cobertura contratada é o referente à operação financeira realizada, com base no qual foi calculado o prêmio cobrado do segurado, não se confundindo com o limite máximo de capital passível de ser segurado por CPF. 2. Em razão de sua natureza, a indenização deverá ser paga ao beneficiário credor até o valor necessário para a quitação do saldo devedor da específica operação de crédito contratada, limitada ao Capital Segurado Individual. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1705315 RS 2017/0124741-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2023)

In casu, a parte autora alega que houve demora na prestação do serviço e a ré informa que cumpriu com o pagamento no dia 15/03/2023 encaminhando para a Riachuelo, mas que esta empresa possui prazo de 60 dias para lançar na fatura.

Considerando que o seguro prestamista visa à quitação do saldo devedor da específica operação de crédito contratada, e não para disponibilidade discricionária do segurado e que a parte autora não comprovou que foi cobrada quanto ao débito, tendo a empresa comprovado que agiu em conformidade com a legislação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento da indenização securitária.

Traz o autor, ainda, pedido de indenização decorrente da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, cujo objetivo é indenizar a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor, quando da busca por seus direitos.

Ocorre que não é este o caso dos autos, eis que a própria parte autora informa que demorou em formular o pedido de indenização após a sua despedida, e, ainda, a parte ré comprova o cumprimento dos prazos que se propôs, de forma que deve ser indeferido o pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas de lei.
Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas e, com fulcro no art. 85 §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, suspensa a cobrança ante a gratuidade deferida.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061368-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Teixeira Junior
Advogado: Paulo Cesar Dos Santos Junior (OAB:BA53880)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061368-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA JUNIOR
Advogado(s): PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53880)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional ajuizada por Luiz Carlos Teixeira Júnior contra o Banco do Brasil S/A onde o autor alega, em síntese, ter firmado um contrato de empréstimo com o réu, que, todavia, possui juros abusivos, requerendo, ao final, a revisão do contrato para limitar os juros remuneratórios à média praticada pelo mercado. A petição inicial (38247382) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato firmado entre as partes (38246963).
Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar, fora determinada a citação (196107309).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a regularidade do contrato firmado entre as partes e a inexistência de qualquer cláusula abusiva, eis que todas observam as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (216811637) veio acompanhada de alguns documentos, sem destaque para o momento.
Ato ordinatório determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (372104771). Petição do réu informando não possuir novas provas (375615231). Certidão cartorária atestando a inércia do autor (412874094).
É o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado proferido no AgInt no AREsp n. 2.608.935/RS, abaixo transcrito, no sentido de que “o fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor”.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes. 3. Conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, ante o reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas, não só em comparação com a média de mercado (mais de 50%), mas também considerando as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.608.935/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)
Para o caso dos autos, tem-se que os juros remuneratórios contratados (38246963), de 3,30% ao mês encontra-se, inclusive, ligeiramente inferior à média praticada para o mercado, de 3,63%, conforme documento ora colacionado, não configurando, assim, qualquer abusividade. Registre-se, por necessário, que o tipo de contrato objeto do presente processo refere-se à renovação de operações (composição de dívidas). Por tais motivos, REJEITO a alegação de abusividade dos juros.
Conclui-se, pois, inexistirem cláusulas ilegais ou abusivas a serem revisadas, eis que o contrato firmado entre as partes observa as disposições legais e o entendimento jurisprudencial aplicável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando o deferimento da Justiça Gratuita (196107309), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna/BA, 29 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045517-98.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcia Fernandes De Moraes (OAB:BA22442)
Advogado: Talita Castro Miranda Menezes (OAB:BA23309)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Joao Marcio Rego Reis (OAB:BA30796)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Exequente: Ana Lucia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0045517-98.2009.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS

EXECUTADO: VIVO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0517747-97.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Fernandes Pacheco
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Interessado: Cristiano Marcio Alves Martins
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517747-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO FERNANDES PACHECO
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA20644)
INTERESSADO: CRISTIANO MARCIO ALVES MARTINS
Advogado(s): MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI registrado(a) civilmente como MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB:BA24712)

SENTENÇA
Vistos.
FABIO FERNANDES PACHECO, devidamente qualificado, ingressou por meio de advogado, com a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA em desfavor de CRISTIANO MARCIO ALVES MARTINS, também qualificado na inicial.
Inicialmente, requereu o benefício da justiça gratuita. Relatou que, no mês de junho de 2012, conheceu o réu por meio de anúncio publicado nos classificados do jornal A Tarde, e, após contato, realizaram tratativas comerciais. Ajustaram verbalmente que a empresa CM Alves Martins ME de nome fantasia Transmais (CNPJ 041435240001-92) seria vendida pelo valor de R$300.000,00, dividido em 3 parcelas.
Disse, ainda, que foi realizado o pagamento no valor de R$100.000,00 no dia 30/8/2012 e R$50.000,00 no dia 4/9/2012. Porém, o acionado informou que as caçambas eram financiadas e que, em razão de o autor não conseguir financiamento para a empresa negociada pelas partes, devolveria a quantia paga sem juros, mas, teria vendido a empresa a terceiro.
Noticiou, ainda, que prestou queixa contra o acionado na delegacia de repressão a estelionato e outras fraudes, inquérito policial nº 232/2013, sendo ouvidos pela autoridade policial.
Requereu a concessão da antecipação parcial da tutela evocada para ordenar a expedição de ofício ao Detran/BA ou proceder as restrições através do sistema Renajud sobre os veículos indicados na exordial visando obstar a alienação dos bens em razão da bloqueio de transferência da propriedade a terceiros.
Pugnou, também, pela citação da parte ré para querendo contestar a ação e o julgamento procedente da demanda e a condenação do réu a restituir ao autor a importância no valor de R$170.153,54, acrescida de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor final da condenação.
Foi deferida a gratuidade da justiça em favor do autor, em caráter provisório. Houve reserva com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a citação da parte ré, ID 311869692.
O réu apresentou contestação ID 311869705. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.
Informou, ainda, que tramita perante a 13ª Vara Crime desta capital, processo nº 0522700-07.2014.8.05.0001, processo em que figuram as mesmas partes e o fato delituoso tratado nos presentes autos, sendo requerido o sobrestamento do feito, em razão da prejudicialidade para aguardar o julgamento na esfera criminal.
Arguiu inépcia da inicial sob a alegação de que não teria sido apresentada prova do ilícito.
No mérito, teceu comentários sobre o ilícito praticado. Com relação ao pedido de restituição de valores, alegou que o acionante teria desistido do negócio, ao deixar de efetuar o pagamento da outra metade do valor. Requereu acolhimento das preliminares e prejudiciais levantadas e julgamento totalmente improcedente da ação, com condenação do requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Apresentou o réu, reconvenção (ID 311873180), pugnando pela concessão da gratuidade da justiça. Alegou o reconvinte que não deu causa à quebra contratual, por não ter obtido a contento o pactuado no contrato. Relatou que o reconvinte atravessava dificuldades financeiras, o que motivou a venda da empresa e que, teria sofrido prejuízos pela não efetivação do negócio, sendo passível de indenização. Requereu acolhimento do pedido reconvencional e declaração de responsabilidade civil do reconvindo em indenizar o reconvinte, pelas perdas e danos sofridos. A condenação do reconvindo ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios correspondentes à 20% do montante da condenação.
Instado a se manifestar, o autor apresentou contestação à reconvenção ID 311873461. E a réplica foi acostada em ID 311873466.
Houve designação de audiência de instrução por diversas vezes, e por fim, foi proferido despacho (ID 443363120) cancelando a audiência de instrução, determinando-se a remessa dos autos para sentença.
É o relatório. Decido.
Com relação as preliminares arguidas na peça de defesa, passemos a análise:
No que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como ser acolhido, considerando que o réu é empresário e comprovou a celebração do contrato de abertura de crédito fixo BNDES, finame nº 9290136294, no valor de R$156.000,00 (ID 311871741) e contrato de abertura de crédito fixo BNDES, finame nº 9090147377 (ID 311871747), no valor de R$147.840,00, e acostou os comprovantes de pagamento das parcelas dos mesmos. Diante disso, não restou demonstrada a situação de carência financeira do réu, e assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça em favor do mesmo.
A impugnação a concessão da gratuidade da justiça concedida ao autor, também não merece acolhimento, considerando que o réu não acostou documentos comprovando que o acionante tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A informação de que tramita perante a 13ª Vara Crime desta capital, processo nº 0522700-07.2014.8.05.0001, em que figuram as mesmas partes, não é suficiente para suspender o andamento da presente demanda, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento do feito, em razão da prejudicialidade.
A preliminar de inépcia da inicial sob a alegação de que não teria sido apresentada prova do ilícito também não merece prosperar, pois, as provas para condenação na esfera criminal devem ser apresentadas no processo correspondente e não nestes autos.
Passemos ao mérito.
Prevê o art. 395 do Código Civil que, não cumprida a obrigação, responde o devedor pelos prejuízos que sua mora der causa, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Como se observa nestes autos, a parte autora efetuou o pagamento no valor de R$150.000,00, fato este confirmado pelo réu em depoimento na delegacia de repressão a estelionato e outras fraudes – DREOF (ID 311869693, página 8). E confirmou também que, o negócio celebrado pelas partes de modo verbal, foi desfeito.
Aduziu a parte ré, por sua vez, que não teria como devolver a quantia ao acionante, em razão de ter gasto o dinheiro. Informou ter vendido a empresa a terceiro estranho à lide.
A respeito, verifica-se a existência de contrato celebrado com terceiro para venda da empresa de propriedade do réu no valor de R$200.000,00, consoante documento acostado pelo réu ID 311871751/311871755.
Diante disso, constata-se que não é admissível que o réu se locuplete duplamente pela venda da mesma empresa e que, o acionante que não a adquiriu fique no prejuízo. Dessa forma, há de ser procedida a devolução da quantia de R$150.000,00, devidamente atualizado ao autor.
Analisemos agora a matéria ventilada pela parte Requerida em sede de reconvenção – validade do contrato estabelecido entre as partes, quebra de contrato pela parte autora, prejuízos sofridos em razão do contrato desfeito.
Considerando que o contrato celebrado entre as partes se deu verbalmente, não há como se analisar em caso de distrato, as penalidades cabíveis, a quem fosse o responsável. Razão pela qual rejeito este pedido.
No que se refere ao pedido de indenização pelos prejuízos alegados pelo reconvinte, também não há como serem avaliados, considerando que não foram apresentados documentos comprovando os valores dos mesmos. Razão pela qual indefiro o pedido.
Em vista disto, julgo improcedente a reconvenção.
Assim sendo, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido principal para condenar o acionado a proceder a devolução dos valores pagos pelo autor no importe de R$150.000,00 (cento em cinquenta mil reais) atualizados monetariamente, com incidência dos juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do pagamento, até o efetivo pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
Quanto à reconvenção, julgo improcedentes os pedidos formulados e assim, condeno a parte Reconvinte em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.R.I.
SALVADOR/BA, 28 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009149-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Jorge Luis Fernandes De Britto
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009149-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIS FERNANDES DE BRITTO
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
JORGE LUIS FERNANDES DE BRITTO, qualificado, através de advogado, ingressou com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE JUROS ABUSIVOS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AS - BANRISUL, aduzindo ter celebrado com este, contrato de empréstimo consignado com descontos realizados no benefício do autor.

Informa que, o autor em face de sérias dificuldades financeiras e do estado de necessidade em que se encontra, foi levado a contratar empréstimos consignados junto ao Banco Réu. Aduz que aproveitando-se da sua vulnerabilidade, a instituição financeira apresentou condições extremamente onerosas e desproporcionais, violando o princípio da dignidade humana. Os contratos em questão, com elevados encargos e um Custo Efetivo Total (CET) que excede os limites permitidos pela legislação, são abusivos e prejudiciais ao Requerente. Esses encargos ilegais foram identificados por meio de análise especializada, que evidenciou a desproporção entre o que foi pactuado e as condições previstas na legislação. Ademais, a cobrança das parcelas foi efetuada diretamente sobre o benefício de pensão por tempo de contribuição do Requerente, sem justificativa para taxas de juros tão altas, claramente acima do mercado.

Informa que o primeiro contrato, de número 9966116, foi firmado em 17/06/2021, com o valor de crédito de R$ 789,60 e 84 parcelas de R$ 208,27, o que resultou em um total de débito de R$ 17.494,68. O CET do contrato foi de 1,82%, enquanto a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita o CET a 1,80%. O segundo contrato, de número 9610092, foi celebrado em 08/04/2021, com o valor de crédito de R$1.408,37 e parcelas de R$33,92, totalizando R$2.849,28, e o CET foi de 1,92%, também acima do limite legal de 1,80%.

Diante disso, requereu a concessão da justiça gratuita e a citação do Banco Réu para apresentar sua contestação dentro do prazo legal. Também requereu a concessão de tutela de evidência, com a exibição, por parte da Requerida, das cópias dos contratos de empréstimos, além da imposição de multa diária caso haja descumprimento da decisão. Pede ainda que seja promovida a revisão dos contratos de empréstimo, com a correção das cláusulas abusivas e a suspensão da cobrança das parcelas, além de uma limitação do CET, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.820/03 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de modo a garantir que os contratos sejam ajustados aos limites legais e que os encargos abusivos sejam eliminados.

Em despacho de ID. 428176187, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, bem como inversão do ônus da prova.

Regularmente citado, o Réu ofereceu contestação, ID.430561792, aduzindo que o contrato é plenamente válido e que os juros e todos os encargos exigidos são lícitos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica, ID.433275005.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.

No mérito, a pretensão autoral é improcedente. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a revisão contratual, sob a alegação de que houve a cobrança de juros abusivos.

Observo que os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90,conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, a ser analisada cláusula a cláusula, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

Assim, o contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (pacta sunt servanda), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas no pacto.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

Ab initio, ressalto que apesar de se tratar de relação de consumo, vigora nos contratos privados a autonomia privada, caso em que as partes têm liberdade de estabelecer os termos de um contrato, de acordo com suas respectivas vontades e interesses, definindo preço, prazo, forma de pagamento, objeto, etc, e, em regra, sem interferência do Estado ou de terceiros, desde que não haja violação à lei ou aos bons costumes.

Nesse norte, portanto, a autonomia privada não é absoluta e encontra limites na legislação e na ordem pública, uma vez que não é possível o estabelecimento de cláusulas que violem os direitos fundamentais, a moral, ordem pública e as leis imperativas.

Assim, não há que se acolher alegação genérica de abusividade em contratos livremente pactuados, notadamente porque ao aderir e aceitar a prestação de determinados serviços, previamente conhecidos, assume o consumidor a responsabilidade e a obrigação de arcar com os respectivos custos.

Somente quando não houver a efetiva contrapartida em serviços ou se evidente a discrepância entre o preço cobrado e o tipo de serviço realizado é que se poderia cogitar abusividade ou ilegalidade das cobranças.

Saliente-se que todos os valores cobrados pela instituição financeira foram explicitados no contrato e submetidos à prévia análise e aprovação do consumidor para sua inclusão para apuração do CET - custo efetivo total, com o qual concordou expressamente (ID. 430561793 e 430561794).

O simples fato de se tratar de contrato de adesão não induz à presunção de abusividade de suas cláusulas, até porque o requerente teria a opção de não aderir ao contrato, eis que ciente da parcela fixa, do custo total do contrato e encargos incidentes.

Se o consumidor teve ciência inequívoca dos valores e de sua destinação, os quais foram computados para fins de custo efetivo total (CET), tendo havido a contrapartida em serviços relativamente a valores razoavelmente cobrados, não há falar-se em ilegalidade ou abusividade.

Ademais, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente das respectivas cláusulas contratuais e encargos e, posteriormente, ingressa em juízo requerendo a revisão e devolução dos valores pagos supostamente a mais, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação.

Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

No presente caso, não se observa abusividade na taxa de juros aplicada, uma vez que, de acordo com os dados disponíveis no sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, a taxa praticada no primeiro contrato, assinado em 16 de março de 2021,a taxa de juros de 1,41% ao mês e 18,24% ao ano está dentro da média esperada:"https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=218101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-03-16".
O mesmo se aplica ao segundo contrato, assinado em 17 de junho de 2021, com juros de 1,46% ao mês e 18,97% ao ano, conforme as informações disponíveis: "https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=218101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-06-17".
Os juros não se mostram abusivos, sendo assim, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados nos contratos firmados com instituições financeiras, contratos esses que devem ser observados em todos os seus termos, salvo em situação excepcional, não presente no caso em análise.
Portanto, a parte autora celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo pelo qual se comprometeu a devolver o valor tomado em prestações mensais fixas, ou seja, desde o início tinha conhecimento de quanto pagaria mensalmente pelo empréstimo. Logo, a taxa de juros foi estipulada em contrato e não se afigura abusiva.
Não há comprovação de que ela destoe demasiadamente da taxa média praticada pelo mercado à época de sua contratação para a mesma operação financeira.
Assim, é válida a cobrança da taxa utilizada pela instituição financeira.
Dessa forma, não verificada as ilegalidades apontadas pela parte autora, não há que se falar em devolução de quantias eventualmente pagas.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007781-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Maria Fernandes De Jesus
Advogado: Claudio Marcio Furtado Santana (OAB:BA73493)
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007781-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDENICE MARIA FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734), CLAUDIO MARCIO FURTADO SANTANA (OAB:BA73493)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Valdenice Maria Fernandes em face do Banco C6 S.A, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que é beneficiária da Previdência Social e foi surpreendida com descontos referentes a um empréstimo consignado, contrato nº 010014596017, no valor de R$1.711,27 (mil setecentos e onze reais e vinte e sete centavos), em 84 parcelas de R$ 42,20 (quarenta e dois reais e vinte centavos).
Afirma jamais ter realizado ou solicitado esse tipo de contratação e que entrou no seu aplicativo do banco, na tentativa de encontrar a transferência bancária da acionada, todavia, não logrou êxito, uma vez que não foi depositado nenhum valor no período indicado no extrato consignado.
Ao final, requer a procedência da demanda para que o requerido proceda o cancelamento definitivo do empréstimo consignado e, consequentemente, a suspensão dos descontos efetuados em sua aposentadoria, bem como a restituição integral dos valores

descontados em seu benefício, além da condenação pelos danos morais suportados em estima em R$17.112,70 (dezessete mil, cento e doze reais e setenta centavos).
Por meio de contestação (ID. 188503255), o requerido pugna pela improcedência total da ação, face à licitude da conduta adotada no momento da contratação do empréstimo consignado, bem assim ante à inexistência de danos morais indenizáveis.
Despacho de ID. 201962563 concedeu a gratuidade da justiça.
Sobreveio réplica, ID. 210456992.
Designou-se perícia grafotécnica, ID. 355295623. Manifestou-se o perito através do laudo judicial, atestando que a assinatura do contrato entabulado não partiu do próprio punho da parte autora, ID. 448916852
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. PASSO A DECIDIR.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Pois bem.
A princípio, consigno que não restam dúvidas de que a relação jurídica entre as partes, cuja validade foi posta sob exame, é do tipo consumerista, pois verificada a hipótese prevista pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
O ponto central e controvertido que se mostra relevante ao desfecho da presente ação consiste em aferir a existência e exigibilidade, ou não, do contrato em discussão, e seus respectivos débitos.
Nesse aspecto, a parte autora nega categoricamente que tenha solicitado ou autorizado qualquer serviço da parte requerida. Por outro lado, a parte ré apresenta o contrato, ora objeto da presente, bem como os documentos pessoais da parte autora.
Destarte, articulando a parte autora fato negativo (ausência de autorização/contratação), o ônus da prova do fato positivo (regularidade da contratação) recai única e exclusivamente sobre a parte ré.
Como cediço, em ações declaratórias negativas, em que o autor nega a contratação de serviço cobrado, incumbe a essa provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo requerente, ou seja, do fato constitutivo da dívida por ela cobrada, por envolver fato negativo (art. 373, inc. II, do CPC), sendo difícil a produção de tal prova pela parte autora.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.846.649/MA, processo paradigma do Tema n. 1061 – Banco – Empréstimo – Consignado – Ônus – Prova – Falsidade – Assinatura, fixou-se a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Sendo necessário, conforme requerimento da parte autora, a realização de perícia grafotécnica, foi comprovado através do laudo pericial (ID. 448916852) que a assinatura constante no contrato juntado aos autos pelo requerido (ID. 188503257) é nitidamente desconforme com a assinatura da requerente.
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PROVA PERICIAL. FRAUDE NA ASSINATURA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. A autora tomou ciência da existência de um contrato de empréstimo consignado firmado com a financeira ré, cujas parcelas vêm sendo descontadas indevidamente do benefício que recebe do INSS. Devolveu o valor depositado. Na instrução processual, foi reconhecida a fraude na assinatura do contrato. Sentença declarou a inexigibilidade do contrato, condenou o réu a restituir os valores descontados e impos o pagamento de indenização por dano moral. Recurso do banco réu apenas para impugnar a indenização. Danos morais reconhecidos. A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gera a ameaça concreta de prejuízo patrimonial, além da própria limitação da margem consignável. E, naquele período, sofreu descontos indevidos por empréstimo consignado não solicitado e com fraude na assinatura do contrato. Mantido valor da indenização (R$ 10.000,00), porque dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade admitidos pela Turma julgadora. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10083570620218260037 SP 1008357-06.2021.8.26.0037, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 24/08/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2022)
Assim sendo, sem que se possa aquilatar a efetiva contratação do serviço e a sua utilização pela autora, os elementos são suficientes a provar que a contratação não foi firmada pela requerente.
Assim, ausente prova da legitimidade do débito, o mesmo é inexigível.
Por não haver presunção de má-fé, que deve ser provada, tratando-se de consumidor, entendo que a rescisão do contrato, com devolução dos valores já descontados de forma simples, é a medida mais justa.
Devida, por fim, é a indenização a título de danos morais.
Nesse particular, não é preciso muito esforço para se imaginar o sofrimento, a angústia e a agonia de quem, sem haver solicitado, se depara com o crédito de valores em conta bancária e apura subsequentes desfalques em seu benefício previdenciário, comprometendo a economia doméstica.
À míngua de critérios objetivos recomenda-se que a fixação seja feita de acordo com o prudente arbítrio judicial, tendo sempre como norte a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, sem se esquecer dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
No caso em apreço, vislumbro como razoável o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor já este fixado em outros casos dessa natureza.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para:
i) Declarar inexistente o contrato entabulado entre as partes, com a imediata cessação dos descontos e;
ii) Determinar que o requerido realize a devolução dos valores descontados, de forma simples, devidamente atualizado monetariamente desde a data de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês pelo INPC, contados da citação, procedendo-se a compensação entre os valores indevidamente creditados na conta da autora e;
iii) Condenar o requerido ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo réu sucumbente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022845-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. N. G. M. P.
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022845-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. N. G. M. P.
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
M.NG.M.P., menor representada por sua genitora, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, alegando, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde junto à ré e que, mesmo estando adimplente com as mensalidades, teve atendimento médico negado em 26/02/2021 sob alegação de falta de pagamento, sem prévia notificação. Sustenta que os pagamentos estavam sendo realizados via depósito judicial em razão de ação revisional em curso. A autora teve que arcar com consulta particular no valor de R$ 154,00. Requereu a concessão de tutela de urgência para reativação imediata do plano, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 e danos materiais.
A tutela antecipada foi deferida conforme decisão de ID 175208759.
Citada, a ré apresentou contestação alegando que a suspensão do plano decorreu da inadimplência da parcela de agosto/2020. Sustentou a legalidade da sua conduta e a inexistência de danos indenizáveis.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e comprovou que a parcela de agosto/2020 foi regularmente paga mediante depósito judicial em ação revisional.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos, considerando a inexistência de inadimplência e a falta de notificação prévia
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ.
No mérito, a ação é procedente.
Restou demonstrado nos autos que a autora é beneficiária do plano de saúde da ré e que teve atendimento médico negado em 26/02/2021 sob alegação de inadimplência, mesmo estando em dia com os pagamentos, que vinham sendo realizados mediante depósito judicial em ação revisional.
A ré não comprovou a notificação prévia da autora acerca de eventual inadimplemento, em violação ao art. 13, parágrafo único, II da Lei 9.656/1998, que exige notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência para possibilitar a suspensão do plano.
Ademais, a ré continuou recebendo normalmente as parcelas posteriores a agosto/2020, criando legítima expectativa de regularidade do contrato, configurando comportamento contraditório (venire contra factum proprium) a suspensão sem prévia comunicação.
A conduta ilícita da ré causou danos materiais e morais à autora.
Os danos materiais correspondem ao valor da consulta particular que teve que ser paga (R$ 154,00).

Os danos morais decorrem da situação vexatória e do abalo à dignidade experimentados pela autora, que mesmo estando adimplente, foi exposta a constrangimento perante terceiros ao ter atendimento médico negado. Quanto ao valor da indenização por danos morais, considerando as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da medida, tenho como adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Confirmar a tutela antecipada, determinando que a ré mantenha ativo o plano de saúde da autora;
b) Condenar a ré ao pagamento de:
b.1. R$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação;
b.2. R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros de mora pela SELIC desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências.
Atribuo força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045980-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Celeste Maria Farias Behrmann

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8045980-10.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: CELESTE MARIA FARIAS BEHRMANN
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 463997347.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157178-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. M. L. S. P.
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157178-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: N. M. L. S. P.
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 451662280) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176808-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Marinoso De Jesus Garcez
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Interessado: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176808-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO MARINOSO DE JESUS GARCEZ
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por JOÃO MARINOSO DE JESUS GARCEZ em face do BANCO BMG SA, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que desconhece o contrato de cartão consignado firmado com a instituição financeira, ora ré, uma vez que afirma ter buscado contratar “empréstimo consignado”.
Aduz que essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna impossível quitar o débito contraído, pois a dívida é cobrada mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando uma dívida impagável e eterna, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do autor.
Ao final, requer que seja concedida liminar para que cessem os descontos sobre a remuneração do Autor, a procedência da demanda para declarar a nulidade do contrato e extinção da obrigação, bem como, condenação da parte requerida em dobro, além de danos morais estimados em R$10.000,00 (dez mil reais).
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Contudo, antes de adentrar no ínterim meritório, passo a analisar a preliminar suscitada.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

DA DECADÊNCIA

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser analisada inclusive de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. Assim, cabe observar que a alegação da parte autora em sua inicial é de vício de vontade, pois, como dito, não pretendia contratar empréstimo em cartão de crédito consignado, mas sim um simples empréstimo consignado.

No caso em apreço, é inviável indagar se houve – ou não – erro na contratação, já que, efetivamente, resta configurada a decadência, posto que o contrato em discussão foi firmado em fevereiro de 2017 e esta demanda foi distribuída em novembro de 2024, a demonstrar que o prazo para anulação do negócio jurídico em virtude de erro é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 178, II, do Código Civil.

Desse modo, reconhecida a decadência, resta inviabilizada a anulação do contrato e, em decorrência, a alteração do pactuado. Outrossim, fulminada a pretensão à reparação de danos, seja ela de danos morais, seja de supostos danos materiais referentes aos descontos que a parte autora entende indevidos, pois estes pedidos têm como antecedente necessário a anulação do contrato celebrado.

Por sua vez, a decadência obsta igualmente o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da RMC em empréstimo consignado, com a liberação de sua margem consignável. O transcurso do prazo decadencial não permite, sequer, anular o contrato original, muito menos alterá-lo nos termos pedidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Demanda de obrigação de fazer, para conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de dano moral. Sentença de improcedência. Decisão mantida, alterado o dispositivo da r. sentença. decadência configurada. prazo quadrienal já ultrapassado na espécie, pois são pleitos lastreados em suposto vício na contratação. se nada há de injurídico na contratação, não há que se falar em indenização de danos materiais e morais. extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença. (TJSP Apelação Cível 1008808-34.2022.8.26.0348; Relator Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023). Grifo nosso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato” (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022). Grifo nosso.

Eis o que basta.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente extinta a presente demanda com fundamento nos arts. 487, inc. II, e 332, §1º do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, pela parte autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177556-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Brotas Silva Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177556-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE BROTAS SILVA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por MARIA DE BROTAS SILVA SANTOS em face do BANCO BMG SA, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que desconhece o contrato de cartão consignado firmado com a instituição financeira, ora ré, uma vez que afirma ter buscado contratar "empréstimo consignado".
Aduz que essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna impossível quitar o débito contraído, pois a dívida é cobrada mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando uma dívida eterna, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do autor.
Ao final, requer que seja concedida liminar para declarar a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão crédito, a procedência da demanda para declarar a nulidade do contrato e extinção da obrigação, bem como, condenação da parte requerida em dobro, além de danos morais estimados em R$10.000,00 (dez mil reais).
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Contudo, antes de adentrar no ínterim meritório, passo a analisar a preliminar suscitada.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
DA DECADÊNCIA
Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser analisada inclusive de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. Assim, cabe observar que a alegação da parte autora em sua inicial é de vício de vontade, pois, como dito, não pretendia contratar empréstimo em cartão de crédito consignado, mas sim um simples empréstimo consignado.
No caso em apreço, é inviável indagar se houve – ou não – erro na contratação, já que, efetivamente, resta configurada a decadência, posto que o contrato em discussão foi firmado em março de 2017 e esta demanda foi distribuída em novembro de 2024, a demonstrar que o prazo para anulação do negócio jurídico em virtude de erro é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 178, II, do Código Civil.
Desse modo, reconhecida a decadência, resta inviabilizada a anulação do contrato e, em decorrência, a alteração do pactuado.
Outrossim, fulminada a pretensão à reparação de danos, seja ela de danos morais, seja de supostos danos materiais referentes aos descontos que a parte autora entende indevidos, pois estes pedidos têm como antecedente necessário a anulação do contrato celebrado.
Por sua vez, a decadência obsta igualmente o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da RMC em empréstimo consignado, com a liberação de sua margem consignável. O transcurso do prazo decadencial não permite, sequer, anular o contrato original, muito menos alterá-lo nos termos pedidos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Demanda de obrigação de fazer, para conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de dano moral. Sentença de improcedência. Decisão mantida, alterado o dispositivo da r. sentença. decadência configurada. prazo quadrienal já ultrapassado na espécie, pois são pleitos lastreados em suposto vício na contratação. se nada há de injurídico na contratação, não há que se falar em indenização de danos materiais e morais. extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença. (TJSP Apelação Cível 1008808-34.2022.8.26.0348; Relator Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023). Grifo nosso.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato" (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022). Grifo nosso.
Eis o que basta.
DISPOSITIVO.
Ante o acima exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente extinta a presente demanda com fundamento nos arts. 487, inc. II, e 332, §1º do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, pela parte autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030234-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fredson Araujo Da Silva (OAB:BA73933)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452536505
Processo N° : 8030234-05.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FREDSON ARAUJO DA SILVA registrado(a) civilmente como FREDSON ARAUJO DA SILVA (OAB:BA73933)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316562192800000436505655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018609-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourisvaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018609-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
LOURISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos.
Alega o autor que é servidor público e possui diversos empréstimos consignados vinculados aos seus vencimentos. Afirma que, dentre os descontos mensais em seu contracheque, existe um empréstimo junto ao réu com parcela de R$152,00, do qual jamais recebeu cópia do contrato.
Narra que em 03/12/2019 entrou em contato com o banco através do chat de atendimento, gerando o protocolo nº 43310220, solicitando cópia do contrato. Contudo, segundo afirma, prepostos da instituição financeira negaram o fornecimento sob alegação de divergência cadastral de endereço.
Sustenta que a negativa de fornecimento do contrato viola o Código de Defesa do Consumidor e configura dano moral indenizável, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor. Requer, preliminarmente, a inversão do ônus da prova.
No mérito, pleiteia: a) a exibição do contrato; b) caso não apresentado o documento, a declaração de inexistência do débito com devolução em dobro dos valores descontados; c) indenização por danos morais no valor de R$10.000,00. Atribuiu à causa o valor de R$33.104,00.
Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o réu apresentou contestação sustentando: a) falta de interesse processual ante a ausência de prova da recusa administrativa; b) inexistência de danos morais; c) impossibilidade de devolução em dobro. Juntou os contratos de empréstimo firmados com o autor.
Réplica reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, mesmo com a inversão do ônus da prova, permanece com o autor o ônus de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.
No caso em análise, o autor fundamenta sua pretensão na suposta recusa do banco em fornecer cópia do contrato de empréstimo consignado, tanto no momento da contratação quanto posteriormente em atendimento administrativo. Todavia, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório de suas alegações.
O protocolo mencionado na inicial (nº 43310220) não foi comprovado documentalmente, seja por print da tela de atendimento, gravação, e-mail ou qualquer outro meio idôneo. Também não há prova da alegada divergência cadastral que teria impedido o fornecimento do documento. Em verdade, sequer existe demonstração de que o autor efetivamente solicitou o contrato administrativamente antes do ajuizamento da ação.
No caso concreto, o banco réu apresentou prontamente os contratos com a contestação, demonstrando não haver resistência ao fornecimento da documentação. A conduta do réu evidencia boa-fé e afasta qualquer alegação de violação ao dever de informação previsto no CDC.
Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique a abusividade dos contratos ou irregularidade nos descontos, sendo certo que o próprio autor admite ter contratado diversos empréstimos consignados. O mero fato de não ter recebido cópia física do contrato no momento da contratação - circunstância sequer comprovada - não tem o condão de gerar danos morais indenizáveis nem autorizar a devolução de valores regularmente descontados.
A teoria do desvio produtivo do consumidor, invocada pelo autor, pressupõe a demonstração concreta do desperdício de tempo e recursos na tentativa de solução do problema causado pelo fornecedor. No caso, não houve comprovação de reiteradas tentativas frustradas de obtenção do documento, tratando-se de mero dissabor inerente às relações negociais.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista a apresentação dos contratos na contestação;
b) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ante a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor;
c) CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida (art. 98, §3º do CPC);
d) Fica desde já indeferido eventual pedido de gratuidade recursal, devendo o recorrente comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção;
e) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043159-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ulisses Andrade Conceicao
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043159-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ULISSES ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória ajuizada por Ulisses Andrade Conceição contra o Banco Santander (Brasil) S/A, onde o autor alega, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo com o réu, com uma taxa de juros de 1,76% ao mês, mas que, efetivamente, fora aplicado 1,81% ao mês, resultando em uma diferença a seu favor. Alega, ainda, que o réu cobrou outras tarifas, de forma indevida, totalizando o valor de R$2.578,22, requerendo, ao final, (i) "seja o contrato objeto desta exordial declarado abusivo e devidamente revisado por este juízo, e que passem a ser aplicados os juros pactuados expressamente no instrumento o qual corresponde ao valor de 1,76%, arcando a parte autora, portanto, com a quantia real que pactuou"; (ii) "seja deferido e devidamente autorizado que o autor efetue o pagamento de R$ 547,70 e não de R$ 555,78, vista a abusividade da cobrança dos juros contratuais"; (iii) "que a parte autora seja ressarcida em dobro, na quantia de R$1.163,18, com a incidência de juros e correção monetária, desde o primeiro pagamento, em virtude da ocorrência da cobrança indevida, tal pleito, está amparado no art. 42 do CDC" e que (iv) "seja ressarcido ao autor, à quantia de R$ 2.578,22, aplicando-se o artigo 42 do CDC, referente às tarifas cobradas", tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (190462092) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato firmado entre as partes (190462097).
Deferida a Justiça Gratuita, foi determinada a citação (348755526).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a regularidade do contrato firmado entre as partes e a inexistência de qualquer cláusula abusiva, eis que todas observam as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (365543906) veio acompanhada de alguns documentos, sem qualquer destaque para o momento.
Devidamente intimado para manifestar-se em réplica (378030083), o autor quedou-se inerte (392401979).
Ato ordinatório determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (396446901). Sem manifestação das partes até o presente momento.
É o relatório. Decido.
O caso é de singela solução, na medida em que o autor equivoca-se ao considerar o juros remuneratórios contratados (190462097) de 1,76% ao mês, desconsiderando, assim, o CET (Custo Efetivo Total), sequer mencionado em sua petição inicial, que, in casu, foi de 2,01% ao mês, o que fulmina, completamente, a tese construída em sua petição inicial, eis que neste encontra-se incluído, por exemplo, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras.
Doutro lado, acerca do único valor cobrado para além do empréstimo, qual seja, o valor do prêmio do seguro, de R$1.289,11, tem-se que o autor não comprovou que o réu condicionou o empréstimo a sua aquisição, não havendo, assim, como considerar a alegação da imputada venda casada, que, somente quando comprovada, caracterizaria uma prática abusiva.
Conclui-se, pois, inexistirem cláusulas ilegais ou abusivas a serem revisadas, eis que o contrato firmado entre as partes observa as disposições legais e o entendimento jurisprudencial aplicável.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando o deferimento da Justiça Gratuita (348755526), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna/BA, 29 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519376-04.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvanice De Santana Matos
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519376-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: GILVANICE DE SANTANA MATOS
Advogado(s): MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e morais ajuizada por GILVANICE DOS SANTOS MATOS em face de CLARO S.A., qualificados nos autos.
Alega a autora que, em 07/05/2016, ao ligar o decodificador fornecido pela ré, ouviu um estalo e o aparelho não funcionou mais. Ao tentar ligar a televisão, esta apresentou listras rosas, ficando inoperante. Afirma que técnicos da ré confirmaram que o decodificador queimou e enviou descarga elétrica através do cabo HDMI, danificando a placa da televisão. Mesmo após orçamentos solicitados pela própria ré, contudo, se recusou a efetuar o reparo. Requer a condenação da ré ao pagamento de: a) R$ 5.200,00 a título de perdas e danos pela compra de nova TV; b) R$ 3.099,00 referente à restituição do valor da TV danificada; c) danos morais não inferiores a 30 salários-mínimos.
A ré apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, inexistência de ato ilícito e ausência de provas do nexo causal entre o defeito do decodificador e o dano à televisão.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. PRELIMINAR
A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narrativa lógica dos fatos e pedidos determinados. Os documentos essenciais foram juntados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
B. MÉRITO
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes. A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se comprovada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso, restou demonstrado através dos relatórios técnicos que o decodificador fornecido pela ré apresentou defeito que ocasionou uma descarga elétrica através do cabo HDMI, danificando a televisão da autora. A ré não produziu qualquer prova capaz de desconstituir tais fatos ou demonstrar excludente de responsabilidade.
Quanto aos danos materiais, deve ser ressarcido o valor da televisão danificada, devidamente comprovado nos autos (R$ 2.944,00). Não há que se falar em dupla indenização pelo mesmo fato (valor da TV danificada + valor da TV nova).
No tocante aos danos morais, a situação ultrapassou o mero aborrecimento, especialmente considerando a recusa injustificada da ré em solucionar o problema, mesmo após a constatação do defeito por seus próprios técnicos. O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar a ré ao pagamento de R$ 2.944,00 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais) a título de danos materiais, com correção monetária pelo IPCA desde o evento danoso e juros de mora pela SELIC desde a citação;
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros de mora pela SELIC desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.
Salvador/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0529957-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Supermercado Logos Ltda
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)
Interessado: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529957-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUPERMERCADO LOGOS LTDA
Advogado(s): UILLIAM ARAUJO SANTIAGO registrado(a) civilmente como UILLIAM ARAUJO SANTIAGO (OAB:BA33163)
INTERESSADO: BREMEN VEICULOS LTDA
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUPERMERCADO LOGOS LTDA em face de BREMEN VEÍCULOS S/A, em que a parte autora alega que levou seu veículo Amarok à concessionária ré para realizar a 5ª revisão, ocasião em que foi identificada a necessidade de troca dos pneus. Após adquirir 4 pneus novos da marca Pirelli, retornou à ré para instalação, momento em que um dos pneus foi danificado durante o serviço de montagem, conforme laudo técnico que atesta intervenção inadequada de terceiros. Requer o ressarcimento do valor do pneu (R$795,00) e dos honorários contratuais (R$1.000,00).
A ré apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilidade seria do fabricante do pneu. No mérito, sustenta que o pneu já apresentava defeito quando recebido e que não há prova de que o dano tenha ocorrido durante o serviço.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
a) Preliminar: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O caso em questão versa sobre defeito no serviço de montagem dos pneus realizado pela ré, e não sobre vício do produto em si. Ademais, a preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda.
b) Mérito
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo envolvendo prestação de serviço de montagem de pneus.
A prova dos autos é consistente em demonstrar que o dano ao pneu ocorreu durante o serviço prestado pela ré:
A autora comprovou através de nota fiscal a aquisição dos pneus novos;
O funcionário da ré realizou checklist inicial do veículo sem apontar qualquer defeito nos pneus;
O dano só foi constatado após a montagem de 3 dos 4 pneus;
O laudo técnico da Pirelli atesta que o dano decorreu de “intervenção inadequada de terceiros” e não de defeito de fabricação;
A ré não apresentou qualquer prova em sentido contrário, como imagens do circuito interno de segurança que pudessem demonstrar que o pneu já estava danificado.
Caracterizada a falha na prestação do serviço, surge o dever de indenizar os prejuízos materiais sofridos pela autora, que compreende o valor do pneu danificado (R$ 795,00), devidamente comprovado por nota fiscal.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) a título de danos materiais pelo pneu danificado. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.
Salvador/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0524319-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laura Goncalves Ferreira Mendes
Advogado: Paulo Roberto Miranda Laranjeira (OAB:BA55210)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524319-30.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAURA GONCALVES FERREIRA MENDES
Advogado(s): PAULO ROBERTO MIRANDA LARANJEIRA (OAB:BA55210), JULIANA DA SILVA COIMBRA (OAB:BA29759)
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais movida por LAURA GONÇALVES FERREIRA MENDES em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.
Alega a autora que adquiriu imóvel no empreendimento “SPAZIO SOLAR DO PARQUE”, unidade 007, Torre B, através do programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que, conforme memorial descritivo, cada unidade teria direito a uma vaga de garagem. Contudo, ao receber o imóvel em maio/2017, constatou que não havia vaga correspondente à sua unidade. Informa ser pessoa idosa e portadora de deficiência física. Requer a entrega da vaga e indenização por danos morais.
A ré apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de decadência. No mérito, alega que a vaga foi entregue conforme contrato e que apenas houve troca da identificação por um vizinho, fato já sanado.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
a) Da Preliminar e Prejudicial de Mérito
A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento. Embora a ré alegue ter realizado a entrega a vaga após o ajuizamento da ação (18/06/2018), o interesse processual se configurou diante da resistência inicial em resolver administrativamente a questão, conforme protocolos demonstrados pela autora.
Rejeito também a prejudicial de decadência. O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica ao caso, pois não se trata de vício do produto/serviço, mas sim de inadimplemento contratual referente à não entrega de parte do imóvel (vaga de garagem), aplicando-se o prazo prescricional ordinário.
b) Mérito
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o CDC. A controvérsia cinge-se à existência de direito da autora à vaga de garagem e eventual dano moral pela privação deste direito.
Analisando os documentos, verifica-se que o memorial descritivo do empreendimento (fls. 20/33) prevê expressamente que cada unidade possui uma vaga correspondente. A autora demonstrou que, mesmo após receber o imóvel em maio/2017, não teve acesso à sua vaga, tendo realizado diversas reclamações (protocolos 3546474892017/987564542017/3648540452018).
A situação se agrava pelo fato de a autora ser pessoa idosa e portadora de deficiência física, circunstância que torna ainda mais essencial o acesso à vaga de garagem. A ré só providenciou a entrega da vaga após o ajuizamento da ação, conforme termo de entrega de fls. 130.
A conduta da ré caracteriza inadimplemento contratual e falha na prestação do serviço, causando transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, especialmente considerando a condição de vulnerabilidade agravada da autora. O dano moral, neste caso, é in re ipsa, prescindindo de comprovação específica.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Confirmar a tutela antecipada, tornando definitiva a obrigação de entrega da vaga de garagem correspondente à unidade 007, Torre B;
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros de mora pela SELIC desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 1o% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.
Salvador/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000381-82.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clidejane Oliveira Bastos
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000381-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLIDEJANE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REQUERIDO: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por CLIDEJANE OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO em face de ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (UNINASSAU), ambos qualificados nos autos.
A autora alega, em síntese, que é aluna do curso de Nutrição da instituição ré desde 2018.1, tendo cursado até 2018.2, quando solicitou trancamento em 2019.1. Afirma que desde o primeiro semestre de 2020 vem tentando realizar sua rematrícula, sem sucesso, tendo a ré apresentado sucessivas negativas e obstáculos burocráticos que impediram seu retorno aos estudos. Destaca ser beneficiária do PROUNI e que a demora e negativas da ré já prejudicaram gravemente sua vida acadêmica, causando-lhe danos morais. Em março de 2022, a autora informou nos autos que realizou a transferência da bolsa PROUNI para outra instituição de ensino (UNIME), em razão das reiteradas negativas de matrícula pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, por envolver ato de delegação federal sujeito ao crivo do MEC. No mérito, sustenta a impossibilidade material de adaptação da matriz curricular às necessidades individuais de cada aluno e invoca sua autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal. Afirma ainda inexistir dano moral indenizável.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Embora a ré alegue que a matéria envolve ato de delegação federal, a presente demanda versa sobre relação de consumo entre instituição privada de ensino e aluna, não havendo discussão sobre atos próprios do Ministério da Educação. A competência é, portanto, da Justiça Estadual, especificamente do Juizado de Relações de Consumo, nos termos do art. 5º da Lei 12.153/2009.
No mérito, a questão deve ser analisada à luz do direito fundamental à educação (art. 205, CF) e da proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, CF), em cotejo com a autonomia universitária (art. 207, CF).
Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora comprovou diversas tentativas de rematrícula desde fevereiro de 2020, tendo a ré apresentado sucessivas negativas e obstáculos burocráticos que impediram seu retorno aos estudos por quase dois anos, sem justificativa plausível.
A autonomia universitária, embora constitucionalmente assegurada, não pode servir de escudo para práticas abusivas que violem direitos fundamentais dos estudantes, especialmente quando beneficiários de programas sociais como o PROUNI. No caso, a recusa reiterada em possibilitar a rematrícula da autora configurou nítido abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.
Contudo, tendo em vista que a própria autora informou a transferência da bolsa PROUNI para outra instituição em março/2022, houve perda superveniente do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer (matrícula).
Quanto ao dano moral, a situação dos autos revela que a conduta da ré ultrapassou em muito o mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano, configurando efetiva lesão à dignidade da autora.
Com efeito, a documentação acostada demonstra que a ré, ao longo de quase dois anos, submeteu a autora a um verdadeiro périplo burocrático, com sucessivas negativas de matrícula, informações desencontradas e contraditórias, além de frequentes mudanças de posicionamento que evidenciam a ausência de transparência e boa-fé na relação com a estudante.
Chama atenção, em especial, a conduta da ré em julho de 2021, quando primeiro confirmou a existência de turma com as matérias necessárias à autora (e-mail de 15/07/2021), para depois informar que não havia turma disponível (e-mail de 27/07/2021), sem qualquer justificativa plausível para tal mudança de posicionamento. Da mesma forma, a ré orientou a autora a cursar disciplinas na turma de Farmácia e depois voltou atrás, em evidente comportamento contraditório.
Como instituição de ensino superior, a ré tem o dever legal e social de agir com máxima transparência e profissionalismo, respeitando os direitos dos estudantes e buscando soluções que não prejudiquem injustamente sua trajetória acadêmica. Esse dever se mostra ainda mais relevante quando se trata de aluna bolsista do PROUNI, programa social que visa justamente democratizar o acesso ao ensino superior.
A conduta da ré violou frontalmente os princípios da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e o dever de informação clara e adequada (art. 6º, III, CDC), além de frustrar a legítima expectativa da autora de dar continuidade aos seus estudos. O comportamento institucional errático e pouco transparente impediu a autora de frequentar as aulas por quase dois anos, prejudicando gravemente seu projeto de vida e sua formação profissional.
Vale ressaltar que a autora demonstrou persistência e diligência em todas as tentativas de resolver a situação, inclusive registrando reclamação na ouvidoria da instituição, sem obter resposta satisfatória. A situação chegou a tal ponto que a única alternativa viável foi a transferência da bolsa PROUNI para outra instituição, evidenciando o completo descaso da ré com os direitos e aspirações acadêmicas da estudante.
O dano moral, neste caso, decorre não apenas do tempo perdido e da frustração da legítima expectativa de estudar, mas também da angústia e do sofrimento causados pela incerteza e pela sensação de impotência diante do tratamento dispensado pela insti-

tuição de ensino. A situação é ainda mais grave considerando que a autora é beneficiária do PROUNI, programa que representa muitas vezes a única oportunidade de acesso ao ensino superior para estudantes de baixa renda.
Quanto ao valor da indenização, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da medida, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer;
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Em face da sucumbência, condeno a acionada nas custas e honorários que fixo em 15% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Salvador, 30 de novembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
Designado Ato Normativo Conjunto 36 do TJBA de 28/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037348-54.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Monica Regina Brandao Mendes
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Josemar Dos Santos
Interessado: Marco Aurelio Amorim Taveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0037348-54.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MONICA REGINA BRANDAO MENDES e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
INTERESSADO: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES (OAB:BA31568), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA23236), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Josemar dos Santos e outros em face da sentença prolatada junto ao ID 326938251.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, por não fixar, em sede de lucros cessantes, a incidência de correção monetária sobre o valor atual do imóvel.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Estabelecidas tais premissas, enfatizo que, no caso vertente, ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico, pois, que o vício apontado pelo embargante, com efeito, restou configurado.
Assiste razão o embargante, uma vez que a r. sentença deixou de aplicar a correção monetária no valor atualizado do imóvel.
À vista das razões expostas, dou provimento aos embargos de declaração opostos para o fim de reparar o item “a” da sentença embargada, que passará a vigorar nos seguintes termos:
“A) ao pagamento a título de lucros cessantes, de aluguel mensal fixado em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, a partir do mês de março de 2011 até a efetiva entrega das chaves.”
No mais, mantenho incólume a sentença vergastada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0512830-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maviael Gomes De Oliveira
Advogado: Albaligia Azevedo Pires (OAB:BA29954)
Interessado: Maviael Rodrigues De Oliveira
Advogado: Albaligia Azevedo Pires (OAB:BA29954)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512830-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAVIAEL GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALBALIGIA AZEVEDO PIRES (OAB:BA29954)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais ajuizada por MAVIAEL GOMES DE OLIVEIRA, menor impúbere representado por seu genitor MAVIAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Alega o autor que é beneficiário de plano de saúde junto à ré, com matrícula nº 08650001296456106, e que foi diagnosticado com aganglionose de cólon (reto), também conhecida como Doença de Hirschsprung, necessitando realizar procedimento cirúrgico denominado abaixamento de reto a genvison modificada, conforme prescrição médica. Afirma que, apesar da autorização inicial do procedimento pela ré em janeiro de 2018, esta se recusou a cobrir os honorários da equipe cirúrgica que o assiste, bem como não renovou a guia de internação que expirou.
Em sede de tutela provisória, requereu a determinação para que a ré autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico, incluindo honorários médicos e demais despesas. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela, declaração de nulidade das cláusulas limitativas e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

A tutela provisória foi deferida conforme decisão de ID 28934 9218, determinando que a ré autorizasse e arcasse com todos os custos do internamento e realização do procedimento cirúrgico no prazo de dois dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
Em contestação (ID 28935 0379), a ré argumentou que o procedimento estava autorizado desde 04/12/2017, mas que o médico assistente do autor, Dr. José Bahia, se recusa a realizar a cirurgia sem o pagamento antecipado dos honorários. Sustentou que possui como condição comercial o pagamento de qualquer atendimento somente após a apresentação da conta hospitalar. Defendeu a validade das cláusulas contratuais e a inexistência de danos morais.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
No mérito, a questão central reside na obrigação da operadora de plano de saúde em custear integralmente o procedimento cirúrgico prescrito, incluindo os honorários da equipe médica que já acompanha o autor.
Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento cirúrgico é necessário e urgente, considerando o diagnóstico de doença congênita que impede o adequado funcionamento do sistema intestinal do autor, criança de tenra idade. A indicação médica está devidamente comprovada nos relatórios anexados.
No caso concreto, o médico que acompanha o autor é cirurgião pediátrico e coloproctologista, com expertise específica para o tratamento da enfermidade, tendo inclusive realizado procedimento anterior custeado pela própria ré. A recusa em autorizar os honorários médicos e renovar a guia de internação configura conduta abusiva.
O art. 12 da Lei 9.656/98 estabelece a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos necessários ao tratamento das doenças listadas na CID-OMS. Ademais, conforme art. 4º da Resolução 218 da ANS, na ausência de prestador credenciado apto a realizar o procedimento, a operadora deve arcar com os honorários do profissional habilitado.
A alegação da ré de que possui condição comercial de pagamento apenas após a realização do procedimento não pode se sobrepor ao direito à saúde do beneficiário, especialmente considerando a gravidade do quadro e a necessidade de intervenção urgente.
Quanto aos danos morais, tenho que restaram configurados. A conduta da ré em postergar indevidamente a autorização do procedimento, mesmo ciente da urgência e da expertise do profissional que já acompanha o autor, ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Trata-se de situação excepcional que atinge diretamente a dignidade do paciente, criança em situação de extrema vulnerabilidade, que tem seu tratamento de saúde obstaculizado por questões meramente administrativas.
O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a recusa indevida de cobertura médica gera dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação específica do abalo sofrido. No caso em tela, a situação é ainda mais grave por envolver paciente menor de idade, portador de doença congênita que compromete sua qualidade de vida, submetido a angústia e sofrimento desnecessários pela demora na autorização do procedimento.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da condenação. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes e os parâmetros adotados em casos análogos, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Confirmar a tutela provisória, determinando que a ré autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico denominado abaixamento de reto a genvison modificada, incluindo honorários médicos e todas as despesas necessárias ao tratamento;
b) Declarar nulas as cláusulas contratuais que limitem o fornecimento dos serviços médicos necessários ao tratamento do autor;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Salvador, 30 de novembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
Designado Ato Normativo Conjunto 36 do TJBA de 28/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062952-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Pereira Marques
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8062952-21.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILDETE PEREIRA MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147795-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476141722
Processo N° : 8147795-84.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113020435921200000457753413

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028195-98.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Marcus Vinicius Avelino Viana
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8028195-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586)

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que a execução é nula por ter sido proposta antes do vencimento da primeira parcela do débito, que se dará apenas em 25/07/2024, conforme aditivo contratual firmado entre as partes.
O Banco do Brasil apresentou impugnação, sustentando preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, a regularidade da execução, requerendo sua rejeição.
É o relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade é admissível quando versar sobre matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que sua análise independa de dilação probatória. No caso em tela, a alegação de nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível em razão do não vencimento da obrigação é matéria que pode ser verificada pela simples análise dos documentos já constantes dos autos, sendo cabível sua discussão pela via eleita.
No mérito, assiste razão ao executado. Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram cédula de crédito bancário em 18/05/2018, tendo posteriormente celebrado dois aditivos. O último aditivo, datado de 29/07/2022, estabeleceu expressamente que o pagamento seria realizado em três parcelas anuais, com vencimentos em 25/07/2024, 25/07/2025 e 25/07/2026.
O art. 803, III do Código de Processo Civil estabelece que é nula a execução se for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. No caso em análise, sendo incontroverso que a primeira parcela da dívida apenas vencerá em 25/07/2024, forçoso reconhecer que a execução foi prematuramente ajuizada, não havendo ainda título executivo líquido, certo e exigível a amparar a pretensão executiva.
A nulidade da execução por ausência de exigibilidade do título deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução, nos termos do parágrafo único do art. 803 do CPC.
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar nula a execução, nos termos do art. 803, III do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Salvador, 30 de novembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
Designado Ato Normativo Conjunto 36 do TJBA de 28/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175173-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gileno Da Silva Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175173-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILENO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por GILENO DA SILVA NASCIMENTO em face de TELEFONICA BRASIL S/A, ambos qualificados na inicial.
Alega, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela ré por uma dívida que desconhece no valor de R$ 200,97 (duzentos reais e noventa e sete centavos). Sustenta que nunca contratou os serviços da ré e que a inscrição indevida lhe causou constrangimentos, tendo seu crédito negado no mercado. Requereu em tutela de urgência a

exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Juntou documentos.
Decisão interlocutória concedendo a tutela de urgência.
Citação do requerido.
Contestação apresentada pela TELEFONICA BRASIL S/A. A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a reconsideração da gratuidade da justiça e ausência de documento indispensável à propositura da ação (comprovante de residência). No mérito, defendeu a existência de relação contratual entre as partes, tendo o autor contratado linha telefônica nº (71) 9.9712-2449 em 02/05/2019, efetuando pagamentos até outubro/2019 e deixando de pagar as faturas de novembro/2019 a janeiro/2020, o que gerou a inscrição. Juntou telas sistêmicas e relatório de chamadas.
Réplica da parte autora.
Decisão interlocutória de mérito intimando as partes para produção de provas.
Petição do requerido requerendo o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DA PRELIMINARES
Afasto a preliminar de Justiça Gratuita, pois o autor preenche os requisitos do art. 98 do CPC, demonstrando a hipossuficiência econômica.
Rejeito também a preliminar de ausência de comprovante de residência em nome próprio, pois tal documento não é indispensável à propositura da ação, sendo suficientes os demais documentos juntados para demonstrar o domicílio do autor.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
C. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de débito pendente que enseje a inserção do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do requerido.
Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/1990, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Pois bem, a parte autora alega que desconhece as dívidas pelas quais foram incluídas o seu nome no SPC/SERASA, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado e indenização por danos morais.
Porém, os documentos acostados pela ré demonstram a efetiva contratação pelo autor, através dos documentos nos autos, sendo estes as contas em aberto em face da contratação do serviço. (ID's 384792707 e 384794110).
Analisando os documentos apresentados, verifico que a ré comprovou satisfatoriamente a existência de relação contratual com o autor, apresentando:
a) Registros de cadastro em seus sistemas internos com dados do autor;
b) Histórico de pagamentos de maio a outubro/2019;
c) Relatório detalhado de chamadas realizadas pelo terminal, demonstrando efetiva utilização dos serviços;
d) Faturas inadimplidas que geraram a inscrição.
As telas sistêmicas apresentadas pela ré são documentos válidos e admissíveis como meio de prova, especialmente quando corroboradas por outros elementos, como no caso dos autos em que há demonstração de pagamentos anteriores e utilização efetiva dos serviços.
Ademais, o autor não impugnou especificamente os documentos apresentados pela ré nem comprovou o pagamento das faturas que geraram a inscrição.
Diante disso, conclui-se que o autor não apenas contratou os serviços de telefonia do requerido, como também deixou de quitar as faturas correspondentes, razão pela qual seu nome foi legitimamente inserido nos cadastros de inadimplentes.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Salvador, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

_____

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016339-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Felipe Cavalcanti Dias
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016339-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO FELIPE CAVALCANTI DIAS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por FLÁVIO FELIPE CAVALCANTI DIAS em face de BANCO BRADESCO S/A.
Alega o autor que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome estava negativado pela empresa ré em razão de débito no valor de R$ 2.854,55, inscrito em 29/08/2016. Afirma que não contraiu o referido débito e que a negativação é indevida, pleiteando a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais no valor de R$ 49.900,00.
Em contestação, o banco réu argumenta que o débito é legítimo, decorrente de cartão de crédito BRADESCARD Visa Nacional contratado pelo autor, apresentando proposta de adesão assinada e faturas demonstrando a utilização do cartão com diversos pagamentos e compras realizadas.
Em réplica, o autor reafirma que não contraiu o débito questionado, impugna os documentos juntados pela ré e sustenta que a negativação é indevida.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. Preliminares
Não há preliminares a serem analisadas.
B. Mérito
A controvérsia cinge-se à legitimidade do débito que ensejou a negativação do nome do autor e à ocorrência de danos morais indenizáveis.
Da análise dos autos, verifica-se que o banco réu logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, apresentando proposta de adesão ao cartão de crédito devidamente assinada pelo autor (fls. 3 da contestação), bem como faturas demonstrando a efetiva utilização do cartão com diversas compras em estabelecimentos comerciais e pagamentos parciais realizados.
Os documentos apresentados pelo banco evidenciam que o autor não apenas contratou o cartão, como o utilizou regularmente, realizando compras e efetuando pagamentos, vindo a tornar-se inadimplente a partir de julho/2016, o que ensejou o cancelamento do cartão em 09/08/2016 e a consequente negativação.
O conjunto probatório demonstra que o débito é legítimo e decorre do inadimplemento do autor em relação às faturas do cartão de crédito regularmente contratado e utilizado, não havendo que se falar em inexistência do débito ou negativação indevida.
Sendo legítima a inscrição, não há ato ilícito a ensejar reparação por danos morais, pois o banco réu apenas exerceu regularmente seu direito de cobrar dívida existente e inscrever o nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031793-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelino Sousa Trindade
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031793-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELINO SOUSA TRINDADE
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARCELINO SOUSA TRINDADE em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA.
Narra o autor que é proprietário de imóvel situado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 10, Cajazeiras XI, nesta Capital, vinculado à conta contrato nº 7023664911. Alega que em 03/11/2021 prepostos da ré realizaram inspeção no medidor sem aviso prévio, quebrando a grade de proteção após o inquilino informar que não possuía a chave. Foi lavrado o TOI nº 0445190, preenchido unilateralmente, sendo posteriormente emitida fatura no valor de R$ 28.220,05 por suposta diferença de consumo não faturado. Em 16/03/2022 a ré procedeu ao corte do fornecimento de energia pelo não pagamento desta fatura, não obstante todas as faturas de consumo regular estarem quitadas.
Gratuidade da justiça deferida. Foi deferida tutela de urgência determinando o restabelecimento do fornecimento de energia e concedida a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada, a parte contestou a ação. A ré apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais. No mérito, defendeu a regularidade da inspeção realizada e da cobrança, bem como a legalidade do corte por inadimplemento.
Réplica à contestação.
Decisão determinando a especificação de provas.
Petição das partes pelo julgamento antecipado da lide e não ter outras provas para produzir.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DA PRELIMINAR
Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da ação e a falta de documentos, visto que o autor comprovou através de documentos os fatos alegados e não há vícios insanável, quanto ao pedido ou a causa de pedir,
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a autora se encontra abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º do CDC e, igualmente, a requerida se subsome ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal.
Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza objetiva da responsabilidade civil da parte demandada.
A controvérsia central reside na regularidade da inspeção realizada, da cobrança dela decorrente e do corte do fornecimento de energia.
Como é consabido, o fornecimento de energia elétrica apresenta-se como serviço público a ser prestado direta ou indiretamente pela União, que, nesta última modalidade, transferirá a prestação à iniciativa privada, através dos institutos da autorização, concessão ou permissão, como preceitua o art. 21, inciso XII , alínea b , da CF. Ficará, ainda, a regulamentação de tais serviços, mesmo quando delegada a sua execução a particulares, sujeitos às deliberações emanadas do Poder Público, como bem se percebe do art. 175 da Constituição Federal.
Da prestação dos serviços de energia elétrica surgem deveres e direitos, tanto para a prestadora do serviço, quanto para o usuário, que devem ser regularmente observados pelas partes, no sentido de resguardar um estado de equilíbrio na relação jurídico-material firmada. São assegurados, portanto, aos usuários e as prestadoras bônus e ônus pelos serviços fornecidos.
Dentre os diversos deveres da prestadora dos serviços, podemos citar: a prestação de um serviço adequado, observando-se, sobretudo, os princípios da continuidade e da eficiência, assim como a transparência na sua execução.
Por outro lado, pode-se elencar como deveres precípuos do usuário: o pagamento da remuneração devida pelo serviço que lhe é fornecido, bem como o dever de fiscalização sobre a forma como estão sendo processados, informando à prestadora sobre eventuais irregularidades.
Como se percebe, afigura-se como um dos princípios norteadores da prestação dos serviços públicos mediante concessão o da continuidade, segundo o qual o fornecimento daqueles não pode ser objeto de qualquer ato de interrupção, devendo ser prestados continuamente, obstando-se que, com a sua paralisação, seja ocasionado um verdadeiro caos no seio social.
Urge destacar, por oportuno, que a obrigação da continuidade na prestação de serviço público impingida à prestadora não pode ser vista com caráter absoluto, sendo admissível, diante de determinadas circunstâncias e em hipóteses encartadas em lei, a paralisação no fornecimento deles, sem que isto redunde em descumprimento por aquela do seu dever de fornecimento.
Destarte, ainda que o serviço de prestação de energia elétrica possua natureza pública, a sua fruição poderá ser suspensa, como, por exemplo, na hipótese de inadimplemento contratual praticado pelo usuário.
No caso concreto, a ré sustenta haver irregularidade na unidade consumidora do autor, a qual teria registrado, durante certo período, basicamente, consumo de energia elétrica em patamar inferior ao realmente auferido, caracterizando, segundo a ré, furto de energia elétrica, vez que efetuou a cobrança objeto desta lide, correspondente ao consumo de energia sem a devida prestação.
Compulsando os autos, observa-se que os funcionários da empresa ré identificaram a existência de irregularidade no medidor da unidade consumidora do autor, tendo sido emitido o respectivo comunicado de inspeção. Contudo, inexistem provas nos autos capazes de comprovar que foi o autor quem praticou tal irregularidade.
Nota-se que, apesar da apontada “irregularidade no medidor”, não há provas de que este se encontrava registrando o consumo a menor e nem que o Autor tenha executado a referida irregularidade.
Restou demonstrado que a inspeção foi realizada de forma unilateral, sem prévia notificação do consumidor, com quebra da grade de proteção do medidor e lavratura de TOI sem possibilitar ao usuário o acompanhamento efetivo do procedimento ou exercício do contraditório.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o TOI, por ser documento produzido unilateralmente pela concessionária, não é prova suficiente para demonstrar a irregularidade no medidor e fundamentar cobrança de valores pretéritos, conforme precedentes do STJ citados nos autos.
Ademais, o corte do fornecimento por débito pretérito, decorrente de suposta recuperação de consumo, é medida ilegal. A suspensão do serviço só é permitida em caso de inadimplemento de conta regular atual, relativa ao mês do consumo.
No caso, está comprovado que o autor mantinha regular o pagamento das faturas mensais de consumo, sendo o corte realizado exclusivamente em razão do não pagamento da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 28.220,05, procedimento que se revela manifestamente ilegal.
Desse modo, verifica-se que, não houve conduta ilícita pelo autor, não havendo prova acerca da irregularidade no registro do seu consumo de energia, sendo, portanto, indevida a cobrança realizada pela concessionária.
Destaque-se que, em não se podendo concluir pela vantagem indevida do requerente, não pode recair sobre este a cobrança de qualquer débito, notadamente quando não demonstrado o faturamento inferior ao devido.
Ausente provas de que a suposta irregularidade detectada ocorreu por ato da parte autora, resta ilegal a cobrança perpetrada pela Requerida.
Assim, descabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos antigos, eis que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo. Devia, para tanto, a requerida usar dos meios ordinários de cobrança para haver o seu suposto crédito.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado sobre a matéria, ao reconhecer pela impossibilidade de corte de serviços básicos similares para cobrar débitos pretéritos:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não se configurando ofensa ao 535 do CPC. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu serem indevidas as cobranças

realizadas pela concessionária. Revisar tal entendimento comporta reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de água e esgoto em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento de serviços essenciais em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ , Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ , Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 146946/RJ , Rel Min. Benedito Gonçalves, 23/05/2012).

Além do que, esse juízo entende que as alegações de defesa da empresa Ré, não servem para contraditar as alegações da parte Autora. Incumbe a Ré o ônus de provar que os fatos e as provas apresentadas pela requerente não estão revestidos de veracidade, na medida em que a distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe a parte desenvolver perante o julgador e, ao longo do procedimento, uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente - o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso. (art. 373, II, CPC).

No que tange ao dano moral, este surge da experiência comum, uma vez que a MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, de modo a demonstrar CULPA e NEXO DE CAUSALIDADE trazem desconforto e abalo tanto a honra quanto a imagem da requerente.

Assim, diante da inexistência da dívida, descaracteriza-se o inadimplemento da parte autora, de sorte a configurar-se ilícita qualquer suspensão do serviço de distribuição de energia elétrica. Como restou insofismavelmente demonstrado, não há que se cogitar a necessidade do requerente provar o abalo moral sofrido para se ver indenizada, face à indiscutível culpa da empresa requerida.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, para:

a) Confirmar a tutela de urgência, determinando que a ré mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00;

b) Declarar a nulidade do TOI nº 0445190 e da cobrança dele decorrente no valor de R$ 28.220,05;

c) Condenar a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA a pagar aos Autores a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais suportados, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ), pela SELIC nos moldes no art. 406 §1º CC/02.

Em virtude da sucumbência, deve arcar o requerido arcar com o pagamento de custas e de honorários no valor de 10% do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

SALVADOR/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131277-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosival Sousa Oliveira
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131277-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIVAL SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Rosival Sousa Oliveira contra o Banco Santander (Brasil) S/A, onde o autor alega, em síntese, não possuir qualquer relação contratual com o réu, mas que este, de forma negligente e sem qualquer

comunicação, inscreveu o seu nome no Cadastro de Proteção ao Crédito, causando-lhe diversos constrangimentos, requerendo, ao final, a declaração de inexistência do débito e uma indenização pelos danos morais causados, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (81958508) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a Consulta ao SPC, onde verifica-se a existência do registro efetivado pelo réu contra o autor (81958446).
Antecipando-se à citação, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito é flagrantemente regular, eis que derivada de uma dívida por ele contraída e não paga, derivada de um cartão de crédito, e, que, assim, não há que se falar em indenização por danos morais, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (148371762) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os extratos do apontado cartão de crédito (148371768).
Deferida a justiça gratuita e a liminar, foi determinada a intimação do autor para manifestar-se em réplica (102577547).
Réplica (199991643).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (396382232). Manifestações das partes (397655937 e 453813856).
É o relatório. Decido.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A afirmação do autor de que o réu foi o responsável pela inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, consiste no fato constitutivo de seu direito, cabendo àquele, autor, segundo determinação expressa do Código de Processo Civil, o ônus de provar tal fato. O autor, para comprovar sua alegação, juntou ao presente processo o documento (81958446), consistente na consulta junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, onde está demonstrado que o réu promoveu a inscrição do registro contra a sua pessoa. Em sua contestação, o réu não impugnou o referido documento, ao contrário, confirmou a negativação do nome do autor, razão pela qual, tem-se o mesmo como plenamente válido. O autor desincumbiu-se, totalmente, do seu ônus probatório, conseguindo demonstrar que, efetivamente, teve seu nome inscrito no SPC pelo réu.
Por sua vez, o réu aponta um fato modificativo do direito do autor, qual seja, que este estaria inadimplente com relação a uma dívida contraída, referente a um suposto cartão de crédito. Com essa alegação, o réu trouxe para si o ônus da prova (art. 373, II, CPC). Entretanto, o réu não colacionou um único documento aos autos, assinado pelo autor, que pudesse comprovar a contratação dos serviços, como afirmado. O réu deveria diligenciar quando da prestação dos seus serviços. Todavia, se preferir não diligenciar neste momento, deveria fazê-lo quando da negativação do nome de seus clientes/consumidores. Se assim não procedeu e, eventualmente, cometeu um equívoco, deve por ele ser responsabilizado. Registre-se, por necessário, que simples faturas, documentos unilaterais, desacompanhadas de qualquer outro indício de contratação do cartão de crédito, como proposta ou contrato assinado, gravação telefônica, etc, não são suficientes para dar credibilidade ao alegado contrato.
A mera inscrição do nome do autor no Cadastro de Proteção ao Crédito, de forma indevida e culposa por parte do réu, por si só, causa um dano de proporções enormes para o autor, já que no mundo presente, a pessoa que não honra seus compromissos financeiros, que não possui seu nome “limpo”, sem restrições creditícias, é uma pessoa fora da sociedade, sem credibilidade e sem crédito.
A responsabilidade por danos causados aos consumidores e o seu dever de indenizar são objetivos, ou seja, independe de culpa, nos termos dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.078/90. Ademais, mesmo que a responsabilidade fosse subjetiva, nos termos das disposições gerais do Código Civil, os danos e o dever de indenizar estariam demonstrados, eis que, inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de uma dívida inexistente ou de uma cobrança indevida caracteriza a culpa do réu. Caracterizado está o dano moral e o dever de indenizar, nos termos do Código Civil e do Código do Consumidor.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA REPARATÓRIA QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. ESTÁ O STJ AUTORIZADO A MODIFICAR O VALOR ARBITRADO DE MODO DESARRAZOADO PARA ADEQUÁ-LO A FIM DE NÃO SER TÃO DIMINUTO QUE SEJA ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA VÍTIMA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO 54, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no REsp 1087241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

Não existe qualquer tarifação para a condenação por danos morais, cabendo ao Juiz a análise do caso concreto e das circunstâncias que o envolvem. Entretanto, o valor da indenização não pode representar um enriquecimento do prejudicado nem, tampouco, pode ser diminuto a ponto de não representar uma punição àquele que foi o responsável pelo dano moral causado.
De um lado, tem-se que o réu, sabidamente, é um dos gigantes do ramo bancário/financeiro. Nesses casos, quanto maior a empresa, maior deve ser a sua diligência na prática dos atos comerciais e nas relações consumeristas. Não há qualquer informação sobre a vida econômica-financeira do autor, a não ser pelo fato de que o mesmo indica sua fragilidade financeira, quando requer os benefícios da Justiça Gratuita, afirmando não possuir condições de custear as despesas do presente processo. Doutro lado, tem-se que o valor da transação que originou a negativação indevida do nome do autor no SPC foi de exatos R$150,00.
Diante das considerações acima expostas, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) servirá tanto como uma forma de o réu ser punido pela sua negligência, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pelo autor com a atitude negligente do réu.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor contra o réu para DETERMINAR que este CANCELE, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os contratos objetos do presente processo, bem como as cobranças nes-

te processo mencionadas; para CONDENAR o réu no pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais; bem como para DETERMINAR que o réu exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, referente às inscrições neste processo mencionadas, ratificando os termos da liminar proferida, adequada pelo EgTJBA, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença.
Considerando a sucumbência, CONDENO o réu, ainda, no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários dos advogados do autor que fixo, desde já, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 04 anos), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Itabuna (Ba), 29 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066374-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Damascena De Souza
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Elo Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bernardo De Alencar Araripe Diniz (OAB:DF23341)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066374-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELIA DAMASCENA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ (OAB:DF23341)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional de Reajuste de Plano de Saúde proposta por CÉLIA DAMASCENA DE SOUZA em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
A autora alega ser beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão junto à primeira ré desde 10/02/2020, tendo sido aplicado reajuste de 22,29% em julho/2020. Sustenta que o reajuste seria abusivo por violar a periodicidade mínima de 12 meses prevista na Lei 9.656/1998 e por não apresentar justificativa técnica para o percentual aplicado.
Foi deferida tutela de urgência determinando o expurgo do reajuste (ID 79011908).
Em contestação, a UNIMED alegou a legalidade do reajuste, argumentando que, por se tratar de plano coletivo, a data-base seria março/2019, conforme contrato-mestre firmado com a estipulante. Defendeu que os reajustes em planos coletivos não se submetem aos índices da ANS. A ELO ADMINISTRADORA, em sua defesa, impugnou a gratuidade e sustentou a regularidade do reajuste.
Houve réplica.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. PRELIMINARES
Da Gratuidade da Justiça: Rejeito a impugnação à gratuidade, pois a parte autora comprovou sua hipossuficiência através da assistência pela Defensoria Pública, não tendo a ré apresentado elementos que infirmem tal condição.
Da Legitimidade Ativa: A autora é parte legítima para questionar cláusulas do contrato de plano de saúde, ainda que coletivo, por ser a beneficiária direta dos serviços.
B. MÉRITO
A controvérsia cinge-se à legalidade do reajuste de 22,29% aplicado ao plano de saúde da autora em julho/2020.

Embora aplicável o CDC à espécie (Súmula 608/STJ), é necessário observar as peculiaridades dos planos coletivos por adesão, que possuem regramento específico.
Quanto à periodicidade do reajuste, embora a Lei 9.656/1998 estabeleça periodicidade anual (art. 17-A, §3º), nos planos coletivos esta periodicidade é contada a partir da data-base do contrato coletivo, e não da adesão individual de cada beneficiário.
No caso, restou comprovado que o contrato-mestre entre a UNIMED e a estipulante foi firmado em março/2019, sendo a data-base para os reajustes. Assim, o reajuste aplicado em julho/2020 observou o intervalo mínimo de 12 meses em relação ao contrato principal. Tal sistemática é reconhecida pela jurisprudência, inclusive do TJBA, conforme se verifica no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8034630-33.2020.8.05.0000:
"O prazo a ser considerado para que o reajuste possa incidir, é a data da realização do contrato da empresa estipulante junto ao plano de saúde, e não a data em que o beneficiário do plano de saúde aderiu ao plano coletivo."
Quanto ao percentual aplicado (22,29%), também não se verifica ilegalidade. É pacífico o entendimento de que os planos coletivos não se submetem aos índices de reajuste definidos pela ANS para planos individuais, sendo regidos pela livre negociação, conforme expressamente reconhecido pela agência reguladora.
As rés demonstraram que o percentual aplicado decorreu de estudo atuarial considerando a sinistralidade do período e a variação dos custos médico-hospitalares, tendo sido objeto de negociação com a estipulante, que representa os interesses dos beneficiários.
Não há que se falar, portanto, em abusividade do reajuste, seja em sua periodicidade ou percentual, uma vez que observados os parâmetros legais e contratuais aplicáveis aos planos coletivos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163852-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vania Luiza Matos Chastinet Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8163852-12.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: VANIA LUIZA MATOS CHASTINET GUIMARAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084428-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Conceicao Pereira De Morais
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084428-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA CONCEICAO PEREIRA DE MORAIS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA PEREIRA (OAB:BA43694)
REU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NÚBIA CONCEIÇÃO PEREIRA DE MORAIS em face de ITAPEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO -SPE e C.P.N.I. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, todos qualificados nos autos.
A parte autora alega, em síntese, que firmou contrato de promessa de compra e venda do lote nº 38, da quadra B4, medindo 475,09m², situado no Loteamento “Condomínio Residencial Costa de Itapema I”, pelo valor de R$ 80.480,40. Afirma que efetuou o pagamento das parcelas mensais e anuais no período de 10/04/2013 a 10/04/2019, totalizando R$ 55.643,38, além do sinal de R$ 8.048,02, perfazendo o montante de R$ 63.691,40.
Aduz que o prazo de entrega estava previsto para outubro de 2013, com tolerância de 180 dias, porém até a presente data o lote não foi entregue. Requer a rescisão contratual por culpa da construtora com a restituição dos valores pagos, além de indenização por danos morais e materiais.
Regularmente citada, a ré ITAPEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO -SPE não apresentou contestação, conforme certidão de ID nº 193465898.
Houve desistência da ação em relação à ré C.P.N.I. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, deferida por força da r. decisão de ID nº 435498404.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do CPC, tendo em vista a revelia da parte ré.
A ausência de contestação implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC. No caso, a revelia produz seus efeitos regulares, pois não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 345 do CPC.
Trata-se de típica relação de consumo, aplicando-se o CDC, com observância aos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.
Considerando a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, tem-se por incontroverso o inadimplemento contratual da construtora, que deixou de entregar o imóvel no prazo pactuado (setembro/2014, com tolerância até março/2015), justificando a rescisão contratual por culpa da ré, nos termos do art. 475 do Código Civil.
Os danos materiais, consubstanciados nos valores pagos pela autora (R$ 63.691,40), devem ser integralmente restituídos.
Quanto aos danos materiais, os valores pagos pela autora (R$ 63.691,40) devem ser integralmente restituídos, por força do reconhecimento da rescisão contratual, com correção monetária desde os pagamentos realizados e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
No tocante aos lucros cessantes e à multa moratória de 2%, tais pedidos são incompatíveis com a pretensão de rescisão contratual. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp 1.881.482-SP (Info 800), firmou entendimento no sentido de que a devolução integral de todos os valores despendidos, devidamente corrigidos, se acrescida de lucros cessantes torna desproporcional a resolução do contrato, servindo de incentivo à rescisão e, consequentemente à multiplicação dos conflitos, visto que o desfazimento do negócio passa a ser mais vantajoso economicamente para o comprador do que a manutenção do contrato. A opção pela rescisão implica o retorno ao status quo ante, sendo os prejuízos materiais integralmente reparados pela devolução das quantias pagas com os devidos encargos legais.
A multa moratória, neste contexto, tem por finalidade impelir o contratante a cumprir sua obrigação no tempo e modo pactuados, não sendo exigível quando se opta pela rescisão contratual.
Ademais, especificamente quanto aos lucros cessantes, há ainda outro óbice: em recente julgado (AgInt no REsp 2.015.374-SP, Info 806), o STJ estabeleceu que, em se tratando de atraso na entrega de imóvel não edificado (lote), não é possível presumir automaticamente a existência de lucros cessantes, sendo necessária prova concreta do prejuízo, que não foi produzida nos au-

tos. Segundo a Corte, quando o atraso se dá na entrega de um imóvel não edificado, não é possível afirmar que necessariamente haverá lucros cessantes, pois a obtenção de renda dependeria de outros fatores e investimentos.
Por fim, no que tange ao pedido de dano moral formulado pela autora, cumpre observar que o inadimplemento contratual por parte da ré gerou danos extrapatrimoniais passíveis de serem indenizados.
A inobservância dos princípios da boa-fé gera a violação positiva do contrato, visto que a parte que cumpre integralmente com suas obrigações deposita no outro a expectativa e a confiança de reciprocidade. A quebra desses valores, portanto, geram o dever de indenizar, haja vista o cometimento de um ato ilícito, do qual decorre um dano.
Desse modo, o objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima. In casu, existe a obrigação de reparar, pois o dano moral, no que tange ao constrangimento, às frustrações, aflições e angústias sofridos pelos autores não necessitam da prova do prejuízo em concreto. Sua existência pode ser presumida, in re ipsa, pois as consequências do dano sobre as variáveis subjetivas da vítima são intangíveis.
Vejamos entendimento jurisprudencial a esse respeito:
“Restando comprovado o descumprimento do contrato de promessa de compra e venda, em razão do injustificado atraso na construção e entrega do imóvel, é a vendedora civilmente responsável por indenizar o comprador pelos danos morais por ele sofridos com o atraso na entrega de seu imóvel, decorrentes de razões que transbordam os limites da razoabilidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.049160-3/001, REL DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, DJE 06/08/2013).
Em relação ao “quantum”, sabe-se que a mensuração do dano deve contemplar, precipuamente, as funções ressarcitória e punitiva, levando em conta, respectivamente, a repercussão dos transtornos presumivelmente sofridos pela autora e, de outra parte, sob a ótica do desestímulo, a reprovabilidade da conduta das rés.
Nesse sentido, esclarece Sérgio Cavalieri Filho que: [...] o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 90).
A respeito da indenização por dano moral, já se decidiu que deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).
Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa da ré e a situação econômica das partes, fixo o quantum indenizatório em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável para compensar o dano moral experimentado, sem constituir fonte de enriquecimento injusto e, ao mesmo tempo, mostra-se suficiente para dissuadir as rés de novo e igual atentado contra o direito alheio, pois é bom que se diga que “O arbitramento de indenização por dano moral deve pautar-se pela moderação e equitatividade, obedecendo os critérios já proclamados pela jurisprudência dos nossos tribunais” (TJDF, 3ª Turma, Ap. 50.868/98, rel. Des. Wellington Medeiros, DJU 23.06.1999, p. 53).
O montante fixado a título de indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), e os juros de mora legais, por seu turno, devem incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar rescindido o contrato por culpa da ré;
b) Condenar a ré à restituição integral dos valores pagos pela autora (R$ 63.691,40), corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente desde esta data e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a autora ao pagamento dos 20% restantes das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre o pedido inicial e a condenação, observada a gratuidade da justiça que lhe defiro.
Considerando a inexistência de juízo de admissibilidade, interposta apelação desta sentença, intime-se a parte apelada para contrarrazões, dispensada nova conclusão dos autos por esse motivo, remetendo-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Igual procedimento deverá ser observado em caso de apelação adesiva.
Se pendentes custas a recolher, intimem-se as partes e advogados para suprirem a falta, sendo que na hipótese de decurso de prazo sem qualquer manifestação, deverá ser expedida certidão de crédito para inscrição na dívida ativa.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto designado por meio do Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0086502-12.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Lidice Marinho Matos

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Interessado: Consorcio Nacional Ford

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086502-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA LIDICE MARINHO MATOS
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
INTERESSADO: Consorcio Nacional Ford
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116910-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucival Batista De Souza
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116910-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIVAL BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), ALESSANDRO PACHECO PIRES (OAB:GO39628)
INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 473185446.
A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes e sem condenação em honorários advocatícios face à inexistência de contraditório.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041048-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto De Jesus Santos
Advogado: Natalia Macias Alban (OAB:BA76813)
Reu: P S Sousa Moveis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041048-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NATALIA MACIAS ALBAN (OAB:BA76813)
REU: P S SOUSA MOVEIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Decisão de ID 455304620, indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora e determinou o recolhimento das custas prévias, sob pena de cancelamento da distribuição.
As custas não foram recolhidas, ID 473215575.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O recolhimento das custas prévias é um pressuposto indispensável à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, de sorte que sua ausência impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pagamento das custas é requisito obrigatório à distribuição do feito, tanto que a ausência de pagamento das custas implica em cancelamento da distribuição, o que resulta em extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Nesse sentido já decidiu o STJ: tendo em vista que a apelante não atendeu a determinação do magistrado de recolhimento das custas processuais, correta foi a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (AGRAVO EM Recurso Especial Nº 1.142.302/SP - RELATOR: MINISTRO Marco Aurélio BELLIZZE - Dje 02.02.2018). 3. Observado o não recolhimento das custas processuais prévias complementares, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida cabível, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. 4. Recurso desprovido. (TJES; AC 0007083-31.2015.8.08.0006; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 18/08/2020; DJES 05/10/2020).
Ademais, preceitua o art. 290 do CPC que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma dos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0146812-23.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Distribuidora Itapoan De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)

Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Interessado: Dione Calheira Santos
Advogado: Idaisio Mendes Galvao (OAB:BA2579)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0146812-23.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777), ANTONIO LIZARDO COUTINHO (OAB:BA3808)
INTERESSADO: DIONE CALHEIRA SANTOS
Advogado(s): IDAISIO MENDES GALVAO (OAB:BA2579)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 473614357.
A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Ante o princípio da causalidade, custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, estes últimos, fixados em R$1.000,00 (mil reais).
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0053118-87.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Thais Andrade Das Neves (OAB:BA19489)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)
Interessado: Helen De Andrade Batista
Interessado: Nilzete De Andrade Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0053118-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HELEN DE ANDRADE BATISTA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros

Advogado(s): KATHIA NORBERTO MATTOS (OAB:BA10549), ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA14412), ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), THAIS ANDRADE DAS NEVES (OAB:BA19489), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492), VANIA SILVA registrado(a) civilmente como VANIA APARECIDA SILVA (OAB:BA863-B), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), JOSE ANDRADE SOARES NETO (OAB:BA22877), EMANUEL FARO BARRETTO (OAB:BA23776), ENRICO MORENO MATTEI (OAB:BA33261), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou seguiu de forma regular, contudo sobreveio informação de cumprimento da obrigação.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O Código Processual Civil, em seu art. 924, inc. II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
Na execução por quantia certa, opera-se a satisfação pela entrega do dinheiro ou pela adjudicação do bem ao exequente.
De toda sorte, é preciso que a sentença seja proferida para que se possa extinguir o processo. Não é por outra razão que o art. 925 do CPC afirma que: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença”.
Por sua vez, dispõe o art. 924 do CPC:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Assim, contemplada a satisfação do débito exequendo, impera-se a extinção do processo executivo (art. 924, II, CPC).
Eis o que basta.
DISPOSITIVO.
À vista do exposto, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inc. II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo, conforme pedido de ID 467983829.
Custas e honorários satisfeitos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101730-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Ribeiro Conceicao
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Autor: Claudia Maria Gomes Alcantara
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Reu: Brf Realizacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101730-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO RIBEIRO CONCEICAO e outros
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431)
REU: BRF REALIZACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Decisão de ID 458569893, determinou o recolhimento das custas prévias, sob pena de cancelamento da distribuição.

As custas não foram recolhidas, ID 473263166.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O recolhimento das custas prévias é um pressuposto indispensável à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, de sorte que sua ausência impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pagamento das custas é requisito obrigatório à distribuição do feito, tanto que a ausência de pagamento das custas implica em cancelamento da distribuição, o que resulta em extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Nesse sentido já decidiu o STJ: tendo em vista que a apelante não atendeu a determinação do magistrado de recolhimento das custas processuais, correta foi a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (AGRAVO EM Recurso Especial Nº 1.142.302/SP - RELATOR: MINISTRO Marco Aurélio BELLIZZE - Dje 02.02.2018). 3. Observado o não recolhimento das custas processuais prévias complementares, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida cabível, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. 4. Recurso desprovido. (TJES; AC 0007083-31.2015.8.08.0006; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 18/08/2020; DJES 05/10/2020).
Ademais, preceitua o art. 290 do CPC que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma dos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0082692-68.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Serasa
Advogado: Waldir Carneiro Franca Junior (OAB:SP147456)
Interessado: Spc
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Interessado: Associacao Comercial De Sao Paulo
Interessado: Jose Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0082692-68.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA10638)
INTERESSADO: Serasa e outros (3)
Advogado(s): WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR (OAB:SP147456), JULIANA PAIVA COSTA SAMOES (OAB:BA16007), ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA19163), SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (OAB:BA3635), JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA (OAB:BA3743), CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES (OAB:BA12421), RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB:BA9139), ALLANA COSTA NOVAIS (OAB:BA35039)

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 474262162.
A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Ante o princípio da causalidade, custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, estes últimos, fixados em R$1.000,00 (mil reais).
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068728-02.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Requerido: Sergio Souto Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8068728-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA (OAB:SP101180)
REQUERIDO: SERGIO SOUTO SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055116-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Lidia Maria Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055116-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: LIDIA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Decisão de ID 457883323, indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora e determinou o recolhimento das custas prévias, sob pena de cancelamento da distribuição.
As custas não foram recolhidas, ID 473655025.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O recolhimento das custas prévias é um pressuposto indispensável à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, de sorte que sua ausência impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pagamento das custas é requisito obrigatório à distribuição do feito, tanto que a ausência de pagamento das custas implica em cancelamento da distribuição, o que resulta em extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Nesse sentido já decidiu o STJ: tendo em vista que a apelante não atendeu a determinação do magistrado de recolhimento das custas processuais, correta foi a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (AGRAVO EM Recurso Especial Nº 1.142.302/SP - RELATOR: MINISTRO Marco Aurélio BELLIZZE - Dje 02.02.2018). 3. Observado o não recolhimento das custas processuais prévias complementares, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida cabível, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. 4. Recurso desprovido. (TJES; AC 0007083-31.2015.8.08.0006; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 18/08/2020; DJES 05/10/2020).
Ademais, preceitua o art. 290 do CPC que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma dos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146502-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Roque Toledo Garcia De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8146502-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ROQUE TOLEDO GARCIA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111492-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonatas Leite Dos Santos
Advogado: Amanda Schineider Gomes (OAB:ES35724)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111492-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATAS LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA SCHINEIDER GOMES (OAB:ES35724)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 474532270.
A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes e sem condenação em honorários advocatícios face à inexistência de contraditório.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010248-70.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Carlos Alberto Vasconcellos Porciuncula Junior
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010248-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS PORCIUNCULA JUNIOR
Advogado(s): IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 461019066) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050990-98.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ana Cristina Argollo De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ana Cristina Argollo De Oliveira
Advogado: Ana Cristina Argollo De Oliveira (OAB:BA17940)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8050990-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ANA CRISTINA ARGOLLO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA ARGOLLO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CRISTINA ARGOLLO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA ARGOLLO DE OLIVEIRA (OAB:BA17940)

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 473269831) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111740-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Vinicius De Souza Santana

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111740-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO VINICIUS DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 474613458.
A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes e sem condenação em honorários advocatícios face à inexistência de contraditório.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156816-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Hercules Santana Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8156816-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: HERCULES SANTANA LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 474661776.
A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes e sem condenação em honorários advocatícios face à inexistência de contraditório.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0501498-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Interessado: Vinicius Franco Belem

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501498-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
INTERESSADO: VINICIUS FRANCO BELEM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008984-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Luciano Pinto Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008984-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: LUCIANO PINTO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0075294-94.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Joseval Ramos Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0075294-94.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EXECUTADO: JOSEVAL RAMOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058419-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Sueli Caria Franca
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058419-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NORMA SUELI CARIA FRANCA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Norma Sueli Caria França em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa) e da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba). A autora requer a condenação solidária das rés ao pagamento de danos morais, em razão da interrupção no fornecimento de água e energia elétrica no período de 21 a 29 de março de 2018.
Alega a parte autora que a interrupção prolongada do fornecimento de água em sua residência decorreu de um apagão que atingiu diversas regiões do país, ocasionando graves transtornos à sua rotina e dignidade. Ressalta que a privação de um serviço essencial gerou impactos físicos e psicológicos, evidenciados na impossibilidade de manter condições básicas de higiene pessoal e consumo de água potável, obrigando-a a recorrer à aquisição de água mineral. Destaca, ainda, que a ausência de água agravou os cuidados com seu marido, idoso com mais de 80 anos, dependente de assistência constante devido a problemas de saúde.
Em sua contestação, a Coelba defende a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados, sustentando que o apagão foi causado por falhas em uma subestação da Usina de Belo Monte, o que caracteriza culpa exclusiva de terceiro. Afirma, ainda, que não houve defeito em sua rede de distribuição, de modo que não pode ser responsabilizada por evento de proporção nacional fora de sua área de controle.
A Embasa, por sua vez, argumenta que a falta de água foi diretamente influenciada pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, alegando tratar-se de situação emergencial e extraordinária, alheia ao seu controle. Acrescenta que não há prova cabal de que o imóvel da autora tenha sido afetado pela interrupção ou de que tenha havido má prestação do serviço.
Em réplica, a autora refuta as alegações de culpa exclusiva de terceiro e ausência de responsabilidade, sustentando que ambas as rés integram a cadeia de fornecimento de serviços essenciais, sendo objetivamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Reitera que a essencialidade dos serviços de água e energia elétrica torna inadmissível a privação de tais recursos por período prolongado.
Encerrada a instrução, com a juntada de documentos pelas partes e realização de audiência de conciliação infrutífera, os autos foram conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da Legitimidade Passiva
Conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Tanto a Coelba, como fornecedora de energia elétrica, quanto a Embasa, responsável pelo abastecimento de água, são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a interdependência de suas atividades no caso em análise.
O argumento de culpa exclusiva de terceiro, levantado pela Coelba, não afasta sua responsabilidade, pois o evento que originou o apagão – ainda que causado por falhas na transmissão de energia – não exclui a obrigação das rés de adotar medidas preventivas e corretivas para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.
Da Essencialidade dos Serviços
Água e energia elétrica são serviços indispensáveis à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e à vida cotidiana, conforme reconhecido pelo art. 22 do CDC e pelo art. 10 da Lei nº 7.783/1989. Sua interrupção prolongada, sem prévia comunicação e em desconformidade com as regras de emergência previstas, configura descumprimento da obrigação de garantir a continuidade dos serviços, ainda que temporariamente afetados por fatores externos.
No presente caso, a privação de água por sete dias, aliada à ausência de qualquer assistência às famílias afetadas, evidencia a falha na prestação do serviço, não podendo ser justificável sob o manto de fortuito externo, dado que tais eventos são previsíveis e, portanto, devem ser mitigados pelos fornecedores por meio de planejamento e contingências.
Da Responsabilidade Objetiva das Rés
A responsabilidade das rés é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração do defeito no serviço e do nexo causal entre o evento danoso e os prejuízos sofridos pelo consumidor. A interrupção do fornecimento de energia pela Coelba impactou diretamente o abastecimento de água realizado pela Embasa, configurando um nexo de causalidade inquestionável entre a falha e os danos experimentados pela autora.
Do Dano Moral
O dano moral, nesse contexto, decorre in re ipsa, ou seja, presume-se a partir da gravidade do evento e da violação de direitos da personalidade. A privação de água, elemento essencial à subsistência humana, por período prolongado, extrapola os limites do mero dissabor, atingindo o âmago da dignidade da pessoa. A situação é agravada pelas condições particulares da autora, que enfrentou desafios adicionais para cuidar de um familiar idoso e debilitado, potencializando seu sofrimento.
A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a interrupção prolongada de serviços essenciais pode gerar direito à reparação por danos morais, especialmente quando há comprometimento das condições básicas de vida do consumidor.
Do Quantum Indenizatório

A fixação do valor indenizatório deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a necessidade de caráter pedagógico da condenação. No caso, o montante de R$8.000,00 (oito mil reais) atende à dupla função da reparação, compensando os danos sofridos pela autora e inibindo práticas semelhantes no futuro por parte das rés.
Do Encargo das Custas e Honorários
Dada a sucumbência integral das rés, estas deverão arcar solidariamente com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Norma Sueli Caria França para:
Condenar solidariamente a Coelba e a Embasa ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso (21/03/2018).
Determinar que as rés procedam ao reembolso de eventuais despesas extraordinárias comprovadamente realizadas pela autora no período de privação dos serviços, caso venham a ser requeridas em sede de liquidação de sentença.
Condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem arcados de forma solidária.
Cientificar as rés da necessidade de adoção de medidas preventivas para assegurar a continuidade dos serviços essenciais, sob pena de comunicação ao órgão regulador competente para as providências cabíveis.
P.R.I.

Salvador/Ba, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073086-15.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Frederico Augusto Lima Silva
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8073086-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO LIMA SILVA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oposto por FREDERICO AUGUSTO LIMA SILVA em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ambos já qualificados nos autos.
Inicialmente, alega prejudicial de mérito - prescrição, em razão da ação executiva ter sido ajuizada fora do prazo de 3 anos.
Em síntese, explica que a ação de execução apensa está amparada em cédula de crédito industrial e seu aditivo, emitido em 24/11/1998, observando-se que a inadimplência data de 15/7/1998 e 15/3/1999, face ao vencimento antecipado do débito. Assim, em razão de o prazo prescricional ser de 3 anos, conforme artigo 206, §3º, III, a ação estaria prescrita, visto que a distribuição somente ocorreu em 2003.
Requereu a prescrição da presente execução, seja por estar prescrita desde o ajuizamento, seja pela prescrição intercorrente, extinguindo o feito com julgamento do mérito.
Também, alegou excesso de execução - irregularidades dos cálculos com encargos indevidos, em razão de o banco embargado ter cobrado juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização composta dos juros e aplicação dos encargos moratórios acima do devido.
Requereu, por fim, acolhimento dos embargos à execução com a extinção da execução, seja por nulidade e ausência de obrigação líquida, seja pela ocorrência da prescrição, bem como condenação do embargado ao pagamento do valor indevidamente cobrado, com atualizações e correções e pagamento das custas e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.
Foi proferido despacho, determinando-se a citação do embargado para se manifestar, ID 176920728.

Em resposta, o Embargado impugnou os embargos à execução, ID 432538325, argumentando que o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento da prestação pactuada, vencida e não paga, ou ainda, da data do primeiro inadimplemento do título executado, devendo-se observar a data do vencimento total da dívida, 15/3/2004 e por isso, a sua prescrição somente ocorreria em 15/3/2007, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação de execução.
Assim, apesar da possibilidade de antecipação da exigibilidade da dívida representada na cédula de crédito industrial, a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução somente se inicia na data do vencimento do título. Também, se opôs ao pedido de decretação da prescrição intercorrente e requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo Embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do montante por ele perseguido.
Manifestação a respeito da impugnação aos embargos, ID 445706160.
CONCLUSOS,
RELATEI, DECIDO.
No tocante a prescrição antes da propositura da ação, trata-se de questão prejudicial de mérito, sendo cabível a sua análise em qualquer esfera de jurisdição.
Ao se analisar o título executivo (ID 118954387, p. 16/32) e aditivo de retificação e ratificação da cédula de crédito industrial (ID 118954387, p. 33/36) verifica-se que na cláusula segunda, objeto do aditivo, no ítem a, consta o seguinte:
Abrir um subcrédito no valor de R$196.315,05 (cento e noventa e seis mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos), a ser provido com recursos de FINAME, destinado ao refinanciamento das parcelas vencidas e vincendas em 15/05/1998 a 15/11/2001, referentes ao instrumento de crédito original, valor este que será reembolsado em 51 (cinquenta e uma) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/01/2000 e a última em 15/03/2004. …"
Diante disso, verifica-se que a cédula de crédito inicial foi alterada em comum acordo pelas partes e o prazo prescricional se inicia após a data de vencimento da última parcela, considerando se tratar de contrato de trato sucessivo, conforme a legislação pertinente. Registre-se, aqui, que a ação de execução apensa foi distribuída em 22/7/2003, ou seja, antes de ter escoado o prazo prescricional.
Diante disso, rejeito a alegação de prescrição.
Passemos à analise da prescrição intercorrente.
Em ações de execução de título executivo extrajudicial, a prescrição se configura em prazo de 5 anos, segundo o art. 206, §5º, do Código Civil.
Registre-se que a ação de execução apensa foi ajuizada em 22 de julho de 2003, sendo aplicada a regra do atual C.C, art. 206, § 5º, inc. V, do CC, devido ao período de transição do art. 2.028.
Art. 206. Prescreve:
§ 5º. Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Ora, compulsando os autos da ação de execução apensa de nº 0090219-42.2003.8.05.0001, o Impugnante apresentou exceção de pré-executividade protocolizada em 4/10/2003. Contudo, o magistrado que atuava neste Juízo, decidiu que a exceção de pré-xecutividade não poderia ser conhecida, em razão de os advogados que subscreveram a peça não terem exibido os instrumentos de mandatos necessários, ID 32634866/326349869.
Em seguida, foi determinada a citação dos executados, através de edital, conforme se observa no despacho ID 326350457, do processo apenso nº 0090219-42.2003.8.05.0001. A ordem foi reiterada, através do despacho ID 390696435, proferido em 11/6/2023 e publicado em 7/7/2023, conforme certidão do cartório ID 399126821.
Diante disso, foi a parte executada devidamente citada, reiniciando o prazo prescricional para reaver o seu crédito, porém não resultou exitoso, consoante informações das tentativas frustradas de penhora, o que veio a ensejar a prescrição intercorrente.
De acordo com o inciso 5º com a nova redação introduzida pela Lei 14.195/21, após ouvidas as partes, poderá de ofício ser reconhecida a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
In casu, a parte impugnante requereu o reconhecimento da prescrição, o que enseja a extinção processual e o direito de ação de execução.
Art. 921.....
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
Em vista do quanto exposto, acolho a arguição de prescrição pelo exequente.
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma do arts. 921, §5º, 924, inciso V e 925 do CPC, para reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem condenação das partes no ônus sucumbencial.
P.I.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
SALVADOR/BA, 28 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009270-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Thomaz Bittencourt Netto
Reu: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009270-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS THOMAZ BITTENCOURT NETTO
Advogado(s):
REU: NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Matheus Thomaz Bittencourt Netto em face de Nova Bahia Comércio de Veículos Ltda e Renault do Brasil S.A., visando ao abatimento proporcional do preço de veículo adquirido, sob alegação de vícios de qualidade que comprometeram o uso adequado do bem.
O autor narra que adquiriu um veículo junto à concessionária ré, fabricante Renault, e que o produto, desde os primeiros meses de uso, apresentou problemas mecânicos e funcionais. Mesmo após sucessivos reparos realizados pela concessionária e assistência técnica da fabricante, os defeitos persistiram, causando prejuízos ao autor e comprometendo a segurança e a funcionalidade do bem.
Afirma que, não obtendo solução satisfatória, restou configurada a inadequação do produto para os fins a que se destina, justificando o pedido de abatimento proporcional do preço, conforme disposto nos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
As rés, em contestação, alegaram inexistência de vícios que comprometam o uso do veículo, defendendo a adequação dos reparos realizados e atribuindo eventual desgaste a uso normal do produto ou negligência do autor. Pleitearam a improcedência do pedido.
Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais reiterando seus argumentos. Os autos encontram-se conclusos para julgamento.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, configurada pela aquisição de produto no mercado de consumo. A condição de vulnerabilidade do consumidor impõe ao fornecedor o dever de garantir a qualidade e a segurança dos bens ofertados, sob pena de responsabilização nos termos dos artigos 12 a 18 do CDC.
O objeto da presente lide centra-se na análise da existência de vícios no veículo adquirido e na avaliação da adequação das medidas adotadas pelos réus para sanar os defeitos. De acordo com a documentação e provas apresentadas, incluindo ordens de serviço e laudos técnicos, resta claro que o bem apresentou falhas repetidas que comprometeram sua funcionalidade.
O artigo 18 do CDC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. No presente caso, ainda que os réus tenham realizado reparos no veículo, os vícios persistiram, indicando a insuficiência das intervenções realizadas para garantir o pleno uso do produto.
O direito ao abatimento proporcional do preço, previsto no artigo 19 do CDC, surge como alternativa ao consumidor diante da falha na prestação de um produto ou serviço adequado. Tal prerrogativa visa recompor o equilíbrio da relação contratual, restituindo ao consumidor o valor correspondente à perda de qualidade ou funcionalidade do bem.
Ademais, cumpre destacar que a responsabilidade solidária entre os réus, concessionária e fabricante, decorre do próprio artigo 18, §1º, do CDC, sendo irrelevante a definição sobre qual agente originou os vícios ou realizou os reparos inadequados. A cadeia de consumo é regida pela responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de culpa para imputar aos fornecedores o dever de indenizar.
Não há, nos autos, prova robusta que demonstre que os vícios decorrem de mau uso ou desgaste natural do bem. Pelo contrário, a continuidade dos defeitos mesmo após os reparos reforça o comprometimento do produto e sua inadequação para atender às legítimas expectativas do consumidor. Diante disso, é de rigor a procedência do pedido para determinar o abatimento proporcional do preço.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência:

Determino que as rés, solidariamente, realizem o abatimento proporcional do preço do veículo adquirido pelo autor, fixado em 30% (trinta por cento) do valor de compra atualizado, considerando os defeitos apresentados e a perda da funcionalidade do bem;
Condeno as rés ao pagamento de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso pelo autor;
Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC;
Determino a remessa dos autos à fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, para apuração do valor devido, salvo interposição de recurso.
P.R.I.

Salvador/Ba, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029729-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Nunes De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029729-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA NUNES DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por JOSELITA NUNES DE JESUS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID 384836737), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID 374279583 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
A ré demonstra que a parte autora não efetuou os pagamentos de todas as parcelas do débito contraído, motivo pelo qual inscreveu o nome da autora nos órgãos protetivos de crédito, em exercício regular do direito.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011127-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio De Floriano Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Floriano Santos Neto
Advogado: Alexandre Barros Tavares (OAB:MG122676)
Autor: Telma Maria Carvalho Santos
Advogado: Alexandre Barros Tavares (OAB:MG122676)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011127-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Espólio de Floriano Santos Neto registrado(a) civilmente como FLORIANO SANTOS NETO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE BARROS TAVARES (OAB:MG122676)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos.
FLORIANO SANTOS NETO e TELMA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, qualificados, por seus patronos constituídos por procuração, ingressam com a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em desfavor do BANCO PAN S.A e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, também qualificados.
Relata a petição inicial que os autores contraíram financiamento habitacional com a empresa Brazilian Mortgages, de acordo com a cláusula 1ª, item 1.2, do contrato, e comprovado por meio de certidão matrícula nº 19.993, expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.
Diz, ainda, que o contrato celebrado pelas partes seria de adesão em que os contratantes não possuem direito de opinar sobre o seu conteúdo sendo imposto aos autores o sistema de amortização pela Tabela Price e pagamento da taxa de promoção de vendas, precisamente, serviços de terceiros, no valor de R$4.716,60.
Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor dos acionantes. Também, e preliminarmente, pugnou para que o segundo réu seja compelido a emitir os boletos para pagamento no valor incontroverso de R$893,99, e que seja autorizado o depósito judicial das parcelas em seu valor incontroverso de modo a elidir a mora dos autores.

No mérito, pugna pelo julgamento procedente dos pedidos com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados decorrentes da utilização da Tabela Price, determinando-se a substituição do sistema price pelo sistema de amortização constante – SAC e ainda, pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros, procedendo-se a restituição ou compensação dos valores cobrados indevidamente, ou pagos a maior. Por fim, a condenação dos acionados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.
Foram deferidas a gratuidade da justiça em favor do consumidor e a tutela de urgência, de forma parcial. Determinou-se a citação da parte ré, designando-se audiência de conciliação, ID 26640765.
Devidamente citados, os acionados apresentaram defesa.
O Banco Pan S.A apresentou contestação, ID 31188021.
Em suma, aguiu preliminar de ilegitimidade passiva com cessão de crédito para o Banco Santander S/A. Para tanto, apresentou cópia do demonstrativo de evolução do financiamento, em que consta o timbre do Banco Santander. Também, arguiu preliminar de inépcia da petição inicial sob alegação de que não teria sido demonstrada a causa de pedir remota, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.
No mérito, destacou que a parte autora tinha conhecimento prévio dos valores a serem pagos previamente, no momento da celebração do contrato. Defendeu a validade do negócio celebrado entre as Partes e a função social do contrato com impossibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas. Ainda, teceu comentários sobre a tabela price e a capitalização de juros. Se opôs a devolução da taxa de promoção de vendas, em razão da mesma ter sido paga a empresa BM Sua Casa, correspondente bancária da empresa contratante Brazilian Mortgages. Por fim, requereu acolhimento das preliminares e extinção do processo sem análise do mérito. Caso superadas, o julgamento improcedente do pedido autoral e a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por este Juízo.
O réu Banco Santander (Brasil) S.A, acostou contestação ID 31297918.
Arguiu preliminar de ausência de condição da ação, ou seja, falta de interesse de agir sob alegação de que não foi demonstrada que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para a formação da lide, o que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.
No mérito, defendeu a validade do contrato celebrado entre as partes com possibilidade de capitalização dos juros nas operações de financiamento imobiliário. Teceu comentários sobre o sistema de amortização constante – SAC. Impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e o pedido de repetição do indébito. Requereu acolhimento da preliminar suscitada, extinção do processo sem julgamento do mérito e o julgamento totalmente improcedente da demanda.
Realizada audiência de conciliação em que as partes não conciliaram, conforme ata acostada ID 31607875.
Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica ID 32850837.
Publicado ato ordinatório intimando as partes para esclarecerem se pretendem produzir outros meios de provas.
O Banco Santander requereu o julgamento antecipado da lide, ID 33848366 e o acionante requereu a produção de prova pericial contábil, ID 34077206. O Banco Pan S/A requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida em sua peça de defesa e o julgamento improcedente da ação, ID 34329617.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que se trata de matéria direito, com análise da prova documental acostada aos autos. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial contábil.
É o Relatório. Decido.
Antes de analisarmos o mérito, faz-se necessária a apreciação das preliminares arguidas nas peças de defesa.
No que se refere a preliminar de ilegitimidade passivada do Banco Pan S/A, merece ser acolhida, considerando que o réu apresentou cópia do demonstrativo de evolução do financiamento em nome do autor, com o timbre do Banco Santander, ID 31188021, p. 3. e o autor apresentou comprovante de quitação do contrato, objeto da presente lide, emitido pelo Banco Santander, ID 411948721.
Diante disso, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Pan S/A, determinando a sua exclusão do polo passivo da lide. Proceda o cartório as devidas alterações do sistema PJE.
No que se refere a preliminar de ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir arguida pelo Banco Santander sob alegação de não houve demonstração de que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, esta não merece ser acolhida, restando presente o interesse de agir da parte, principalmente, em se tratando de contrato de adesão.
Passemos ao mérito.
Em linhas gerais, o autor pretende a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados decorrentes da utilização da Tabela Price, determinando-se a substituição do sistema price pelo sistema de amortização constante – SAC, face a inclusão dos juros capitalizados. Também, petendem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros e a restituição ou compensação dos valores cobrados indevidamente, ou pagos a maior.
Necessário se faz analisarmos o contrato em si. Vemos que há certa diferenciação entre o contrato preliminar e o compromisso de compra e venda. Isto porque o contrato preliminar deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado, tendo por objetivo a celebração do contrato definitivo. Já no contrato de compromisso de compra e venda de imóveis, diferença consiste em que o objetivo não é a conclusão de outro contrato, mas na compra definitiva de um imóvel .
Segundo José Osório de Azevedo Jr., citado por Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Décima Segunda Edição, Contratos em Espécie), conclui o seguinte:
“O contrato de compromisso de compra e venda gera, fundamentalmente uma obrigação de dar, uma obrigação de fazer e, uma vez inscrito, acarreta o surgimento de um direito real em favor do compromissário comprador”.
E como todos os contratos de compra e venda em geral vem a importar a um dos contratantes a obrigação em transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, de acordo com o quanto preceitua o art. 481 do Código Civil, temos obrigações recíprocas entre as partes contratantes. Trata-se de contrato bilateral e sinalagmático, como os contratos de compromisso de compra e venda. Caso venha a ocorrer o inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas no ajuste, permitirá à parte que foi lesada vir a promover a sua resolução se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art.475,C.C.).

Aplicam-se com predominância as normas do Código de Defesa do Consumidor, posto que nos contratos de adesão, inclusive que tenha como produto, bem imóvel, considera-se a construtora e incorporadora como fornecedora e o adquirente da respectiva unidade imobiliária na qualidade de destinatário final, como consumidor, estando englobadas como relações de consumo, de acordo com o art. 3º, §2º do CDC, que transcrevo:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Neste prisma, o CDC tem por objetivo a proteção do consumidor, como parte mais vulnerável da relação de consumo, onde se faz necessária a intervenção do Estado, no intuito de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, coibindo-se os abusos, impondo-se a transparência, acesso a informação clara e objetiva, tanto na fase pré-contratual, nos anúncios publicitários, quanto durante e na fase pós-contratual, o que implica na necessária boa-fé que deve prevalecer na execução do contrato.

Deve-se atentar, ainda, que a força obrigatória do contrato, como lei entre as partes, e o princípio do pacta sunt servanda sofreram flexibilização em sua interpretação, diante do princípio da função social do contrato, que visa a proteção ao bem comum, da coletividade, e a igualdade material e não mais meramente formal.

De igual sorte, atualmente também prevalece o princípio da Boa Fé Objetiva dos contratos, que diz respeito propriamente a conduta dos contratantes que tem que se pautar pela honestidade, honradez e lealdade, se traduz no dever de agir em determinados padrões socialmente recomendados de lisura, correção e honestidade. Tais princípios estão explicitados nos artigos 421 e 422 do Código Civil atual. Diante disso, a força obrigatória dos contratos e a autonomia da vontade perdeu a rígida interpretação de outrora, adaptando-se aos tempos atuais.

O contrato celebrado entre as partes consiste em contrato de adesão, pois ao consumidor somente é oportunizado emitir a sua concordância ou não, com as cláusulas e condições ali estabelecidas. Saliente-se que na sua imensa maioria, os contratos celebrados entre consumidores e fornecedores de serviços ou produtos, consistem em contratos de adesão. De uma parte, facilita ao fornecedor diante da numerosa clientela que atende diariamente, e por outro lado ao consumidor, pelo tempo dispensado na confecção de um contrato. Em decorrência desta impossibilidade do consumidor em discutir cada uma das cláusulas ali expressas no contrato, por vezes podem ocorrer distorções no tocante a interpretação das cláusulas contratuais, que impliquem em ambiguidade ou omissões ali contidas a ensejar dificuldades por parte do consumidor no seu inteiro teor ou que venham a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosidade, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e à equidade.

Tais práticas contratuais que são reputadas como iníquas e eivadas de ilegalidade, portanto vem a serem veementemente repudiadas pelas normas consumeristas, na forma do art. 51, IV, do CDC ("Art.51. São nulas de pleno direito,entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou à equidade..."). Adiante no mesmo dispositivo vem o legislador a não somente enumerar como também a definir o que seria a presunção de vantagem exagerada, no parágrafo 1º do referido dispositivo legal, como sendo: aquela que ofende o sistema jurídico a que pertence; a que vem a restringir direitos ou obrigações fundamentais, de modo a ameaçar o seu objeto ou equilíbrio contratual; ou mostra-se excessivamente onerosa ao consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, interesse das partes ou ameaçar o objeto.

No caso em análise, no tocante a aplicação da Tabela Price ou Sistema Francês, vem os tribunais seguindo o entendimento de que a sua aplicação não resulta em anatocismo, ou seja, na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor sobre o qual incidiriam novos juros, gerando uma "bola de neve" devendo-se considerar que as parcelas dos contratos de financiamento estão previamente fixadas, sendo de conhecimento das partes. Portanto, não há a alegada ilegalidade na aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, como fez crer a parte autora. Neste sentido vem se posicionando os tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.176-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIDICIOCIDADE INFERIOR À ANUAL. PERMISSÃO LEGAL. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A possibilidade de previsão da capitalização mensal dos juros é considerada lícita a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.176-36/2001. 2. A utilização da Tabela Price para apuração do cálculo das parcelas do financiamento não caracteriza a prática de anatocismo, nem pode ser declarada nula a cláusula contratual que a prevê, salvo nas hipóteses em que houver distorções na sua aplicação, a serem devidamente comprovadas pelo interessado. 4. A mora decorrerá a partir do simples vencimento do prazo o cumprimento da obrigação e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. 5. Na ação submetida ao procedimento especial do Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária. 6. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Enunciado da Súmula nº 72, do colendo Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso conhecido e desprovido. (APC nº 20160110695693 (993771), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Álvaro Ciarlini. j. 08.02.2017, DJe 14.02.2017).

Já no tocante a alegação de inconstitucionalidade do art. 5º da M.P. 2170/2001, de igual forma, não tem procedência, visto que tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, vindo em sede de recurso repetitivo a ser sedimentado o entendimento no tocante a sua legalidade e aplicação nos contratos bancários celebrados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da MP 1.963-17/2000, que foi reeditada pela MP n. 2170-36/2001, porém necessário que tenha sido expressamente pactuada, nos moldes da Súmula 539, que tem o seguinte teor:

Súmula 539." É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)."

Portanto, neste aspecto não há o que se modificar o contrato.
Com relação ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros, verifica-se que não foram acostados os comprovantes de pagamento da quantia requerida, o que inviabiliza a sua análise e possível procedência.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, porém SUSPENDO a execução por terem sido beneficiados com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
Por fim, verifica-se que o Banco Santander forneceu ao autor o termo de quitação do contrato objeto da presente lide, ID 411948721, sendo oportunizada a manifestação da parte ré, através do despacho ID 445090252, permanecendo, contudo, inerte.
Diante disso, DEFIRO a expedição de alvará em nome do representante legal do inventariante do espólio do acionante para levantamento dos valores depositados judicialmente.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0313440-89.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dulce Neide Vilas Boas
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Moacir Altolpho Montenegro Souto Perito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0313440-89.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DULCE NEIDE VILAS BOAS
Advogado(s): SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou seguiu de forma regular, contudo sobreveio informação de cumprimento da obrigação.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O Código Processual Civil, em seu art. 924, inc. II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
O processo de execução/cumprimento de sentença, assim como os demais processos em nosso sistema jurídico positivo, tem como ato final uma sentença.
De toda sorte, é preciso que a sentença seja proferida para que se possa extinguir o processo. Não é por outra razão que o art. 925 do CPC afirma que: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença”.
Por sua vez, dispõe o art. 924 do CPC:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Assim, contemplada a satisfação do débito exequendo, impera-se a extinção do processo executivo (art. 924, II, CPC).
Eis o que basta.

DISPOSITIVO.
À vista do exposto, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inc. II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo, conforme pedido de ID 411835579.
Custas e honorários satisfeitos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dez. de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0309254-13.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo Augusto Carvalho Rocha
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Embargante: Maria Ligia Lordello De Magalhaes
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309254-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO ROCHA e outros
Advogado(s): PAULO ANDRE METTIG ROCHA (OAB:BA23693)
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCELO AUGUSTO CARVALHO ROCHA e MARIA LÍGIA LORDELLO DE MAGALHÃES em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial que embasa a execução nº 0381119-72.2012.8.05.0001.
O título executivo consiste em Cédula de Crédito Bancário nº 02911027329, firmada em 20/04/2011, no valor de R$127.300,00 (cento e vinte e sete mil e trezentos reais), para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$7.899,19 (sete mil oitocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), com vencimento da primeira parcela em 18/05/2011 e da última em 18/04/2013.
Em suas razões, os embargantes pleiteiam preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando o pedido na redução significativa de seu patrimônio em razão do pagamento de dívidas da sociedade empresária, incluindo mais de 200 rescisões trabalhistas e débitos com as fazendas municipal, estadual e federal.
Arguem ainda a inépcia da inicial executiva por ausência de planilha demonstrativa do débito que evidencie de forma clara os critérios utilizados para alcançar o quantum debeatur, impossibilitando a impugnação específica dos valores cobrados.
No mérito, sustentam a nulidade do aval prestado pelo embargante Marcelo Augusto Carvalho Rocha, por ausência de outorga uxória de sua esposa, sendo este casado sob o regime da comunhão universal de bens. Alegam também que houve a transferência da gestão da Sociedade Cultural e Educacional da Bahia - SOCEBA em 01/01/2012 para Severiano Alves de Souza e Christiana Nascimento Passos Alves, conforme documentos acostados aos autos, não podendo responder pelos encargos decorrentes do inadimplemento posterior a esta data.
Impugnam ainda a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a cobrança de tarifa de abertura de contrato no valor de R$200,00 (duzentos reais).
O embargado apresentou impugnação, defendendo a regularidade da execução e a legalidade dos encargos cobrados.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Da Justiça Gratuita
A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à demonstração da hipossuficiência financeira da parte, nos termos do art. 98 do CPC. No caso, os embargantes comprovaram através de documentos a redução significativa de seu patrimônio

em razão do pagamento de dívidas da sociedade empresária, incluindo expressivo número de rescisões trabalhistas e débitos fiscais, o que evidencia a atual impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Da Preliminar de Inépcia da Inicial

A preliminar de inépcia da inicial executiva não merece acolhimento. Embora os embargantes aleguem ausência de planilha demonstrativa do débito, verifica-se que o banco embargado apresentou extratos bancários e demonstrativos que permitem aferir a evolução da dívida. Os documentos de fls. 38-45 demonstram as movimentações da conta corrente e a utilização do crédito, sendo possível identificar as parcelas pagas e inadimplidas, bem como os encargos incidentes, atendendo assim aos requisitos do art. 798, I, b do CPC.

Da Nulidade do Aval

A questão referente à validade do aval prestado sem outorga conjugal encontra-se pacificada na jurisprudência. O art. 1.647, III do Código Civil estabelece expressamente a necessidade de autorização do cônjuge para prestar aval, salvo no regime da separação absoluta de bens. No caso, está comprovado que o embargante Marcelo Augusto Carvalho Rocha é casado sob o regime da comunhão universal de bens e não houve a necessária anuência de sua esposa para prestação da garantia.

A finalidade da norma é justamente proteger o patrimônio comum do casal, evitando que um dos cônjuges assuma obrigações que possam comprometer os bens da família sem o conhecimento do outro. O regime da comunhão universal forma uma única massa de bens indivisíveis, sendo imprescindível a concordância de ambos os cônjuges para prestação de garantias dessa natureza.

Da Transferência da Gestão e Responsabilidade dos Ex-sócios

Os documentos acostados aos autos, em especial o “Termo de Declaração e de Compromisso Mútuo” firmado em 19/01/2012, comprovam que houve efetiva transferência do controle e administração da SOCEBA para Severiano Alves de Souza e Christiana Nascimento Passos Alves a partir de 01/01/2012, incluindo a gestão da conta bancária principal da instituição.

O inadimplemento das parcelas do contrato teve início somente em março/2012, ou seja, quando os embargantes já não possuíam mais qualquer ingerência sobre as atividades da empresa. Aplicando-se o disposto no art. 279 do Código Civil, que estabelece que pelas perdas e danos só responde o culpado, não há como imputar aos embargantes a responsabilidade pelos encargos moratórios decorrentes da inadimplência.

Dos Encargos Contratuais

A comissão de permanência tem natureza remuneratória e visa compensar o credor pelo inadimplemento. Contudo, conforme pacificado na Súmula 472 do STJ, é vedada sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. No caso, verifica-se a cobrança cumulativa destes encargos, o que configura bis in idem vedado pelo ordenamento jurídico.

O vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas também se mostra abusivo. Tratando-se de contrato com obrigações sucessivas, com parcelas programadas até abril/2013, não é razoável exigir o pagamento integral da dívida em agosto/2012, quando do ajuizamento da execução. Deve ser observado o princípio da boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, limitando-se a cobrança às parcelas efetivamente vencidas.

Quanto à tarifa de abertura de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.255.573/RS, pacificou o entendimento de que sua cobrança é válida apenas nos contratos celebrados até 30/04/2008. Considerando que o contrato em questão foi firmado em 20/04/2011, deve ser reconhecida a abusividade da cobrança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para:

a) Declarar a nulidade do aval prestado por Marcelo Augusto Carvalho Rocha, ante a ausência de outorga uxória, determinando sua exclusão do polo passivo da execução;

b) Reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para responder pelos encargos moratórios posteriores a janeiro/2012, em razão da efetiva transferência da gestão da sociedade empresária, limitando sua responsabilidade ao valor do débito sem a incidência dos referidos encargos;

c) Afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, devendo incidir apenas um destes encargos no período de inadimplência;

d) Declarar a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado integral do contrato, determinando que a execução prossiga apenas em relação às parcelas efetivamente vencidas até a data da propositura da ação;

e) Declarar a abusividade da tarifa de abertura de contrato no valor de R$200,00 (duzentos reais), determinando seu abatimento do valor executado;

f) Determinar a parte exequente que elabore novo cálculo, observando os seguintes parâmetros:

Exclusão dos valores referentes ao aval prestado por Marcelo Augusto Carvalho Rocha;

Limitação dos encargos moratórios até janeiro/2012;

Incidência não cumulativa dos encargos de inadimplência;

Cômputo apenas das parcelas vencidas até o ajuizamento da execução;

Abatimento da tarifa de abertura de contrato.

g) Após a apresentação do novo cálculo pela parte exequente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e com 50% das custas processuais, observada a suspensão da exigibilidade em relação aos embargantes, beneficiários da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

P.R.I.

Salvador/BA, data e assinatura digitais.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0406717-28.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ari Ferreira De Almeida
Executado: Sócio Registrado(a) Civilmente Como Durval De Oliveira Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0406717-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ARI FERREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A contra Ari Ferreira de Almeida e Durval de Oliveira Almeida, com fundamento em cédula de crédito rural, no valor originário de R$205.973,99. A inicial foi acompanhada de cópia do título exequendo, além de demonstrativo atualizado do débito.
Os autos foram digitalizados e migrados do sistema SAJ para o sistema PJe, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestarem-se acerca da integridade e regularidade das peças digitalizadas. Não houve qualquer insurgência das partes, tendo o prazo transcorrido in albis.
No curso processual, foi determinada a intimação do exequente para apresentação de alegações finais, as quais foram devidamente protocoladas. Em seus memoriais, o Banco do Brasil reiterou os fundamentos expostos na inicial, enfatizando que o crédito exequendo possui base contratual válida, e o demonstrativo de débito apresenta os valores devidos de forma clara e detalhada.
Por sua vez, os executados não apresentaram contestação específica ou qualquer elemento que pudesse infirmar a higidez do título. Não se identificaram, portanto, questões pendentes de deliberação quanto à validade ou exequibilidade do documento que embasa a presente execução.
Os autos encontram-se aptos à prolação de decisão, considerando-se a instrução encerrada e não havendo qualquer manifestação que justifique a suspensão ou extinção do feito sem resolução de mérito.
FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil, a cédula de crédito rural possui natureza de título executivo extrajudicial. Tal categoria exige, para sua validade, que o título apresente os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo estes evidenciados por meio do contrato e demonstrativo de débito constante nos autos.
O documento anexado pela parte exequente demonstra com clareza a existência de obrigação líquida, certa e exigível. A liquidez advém da especificação do valor principal, acrescido dos encargos pactuados. A exigibilidade decorre do inadimplemento contratual não refutado pelos executados.
A ausência de manifestação dos executados quanto à digitalização do processo reforça a presunção de regularidade dos documentos migrados para o sistema PJe. Além disso, tal postura deve ser interpretada à luz do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, que impõe às partes a responsabilidade de colaborar para a resolução célere e efetiva do litígio.
Nos termos do artigo 341 do CPC, compete ao réu, em sua contestação, impugnar especificamente os fatos apresentados pela parte autora, sob pena de serem reputados como verdadeiros. No presente caso, os executados não apresentaram qualquer elemento apto a desconstituir os argumentos ou documentos apresentados pelo exequente.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao consolidar o entendimento de que a cédula de crédito rural, quando formalmente válida, constitui título executivo apto a embasar a execução, sendo desnecessária a demonstração de outras provas, salvo quando arguida e demonstrada a existência de vício formal.
Ainda que não tenha havido oposição pelos executados, o juízo assegurou oportunidade plena de manifestação. O contraditório foi garantido em todas as fases processuais, respeitando-se os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente os dispostos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
Considerando a ausência de controvérsia quanto à validade e exequibilidade do título e a inexistência de impugnações eficazes por parte dos executados, entendo preenchidos os requisitos para a procedência da execução.

DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) Julgo procedente a presente execução de título extrajudicial, determinando que os executados paguem à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, conforme demonstrativo anexado aos autos, acrescido de juros moratórios, multa e correção monetária, nos termos pactuados e previstos na legislação vigente
b) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade dos executados, suficientes à satisfação do crédito exequendo.
c) Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, caso não sejam encontrados pelo Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório do feito.
d) Determino a intimação dos executados para ciência desta decisão e de que eventuais embargos à execução deverão ser opostos no prazo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130643-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enesia De Jesus Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130643-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENESIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ENÉSIA DE JESUS SANTOS, qualificada, através de seu patrono ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., também qualificado.
Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma o autor, que ao dirigir-se ao comércio para abrir crediário em seu nome, foi surpreendido pela informação de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito. E ao procurar o serviço de atendimento do SERASA, foi emitida certidão em seu nome onde consta a referida negativação realizada pela acionada, no valor de R$881,90, em 15/06/2020, conforme documento incluso. Alega a parte autora não teria contraído o débito com a parte ré, que seria indevida a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito. Que devido a negativação indevida de seu nome, o autor passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requereu a inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que o acionado retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência dos pedidos, para declarar inexistente o débito cobrado indevidamente pela parte ré. Bem como a condenação da parte acionada em indenização por danos morais no valor correspondente a R$15.000,00 (quinze mil reais). Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.
Deferiu-se a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Foi indeferida a tutela provisória em favor da autora. Determinou-se a citação da parte ré, conforme decisão ID.228683553.
Apresentou a demandada contestação em id.373940405.
No mérito, a parte acionada afirma que a negativação foi devida, pela parte acionante possuir débitos com a empresa acionada que não foram quitados e que, acarretaram a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega o descabimento da tutela provisória e impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não haver verossimilhança do alegado ou hipossuficiência do autor. Nega a existência de danos morais, sob o argumento de não ter praticado qualquer conduta ilícita, que gerasse a obrigação de indenizar a parte autora. Se insurge um a um sobre os pedidos formulados pela parte autora. Invoca o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em caso de haver condenação, para evitar o enriquecimento sem causa do autor. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na Inicial. E caso fosse julgado procedente, fosse fixado o valor em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Intimada, a parte autora apresenta réplica, id.375925859.
Por ato ordinatório foram as partes intimadas para esclarecerem se havia outras provas a produzir, importando o silêncio no julgamento antecipado. A parte ré pugnou pela produção de prova oral. Em despacho de id.419131219, foi indeferido a produção de prova oral, por se restringir apenas ao depoimento da parte autora.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, ensejou a edição da súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Isto porque mesmo que a parte autora alegue não figurar como parte no contrato supostamente firmado com a parte ré, sendo vítima de um possível fraudador, que teria assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura de consumidora por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pelo réu, devido a uma suposta dívida no valor de R$881,90, em 15/06/2020, conforme está expresso na Certidão do órgão de restrição ao crédito incluso no id.227034610. Portanto a parte autora provou a alegada lesão gerada pelo registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela parte acionada.
Por outra vértice, no caso em análise onde a parte autora postula a declaração de inexistência da dívida, a ensejar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, torna-se praticamente impossível fazer prova negativa neste sentido. Ademais, com o deferimento da inversão do ônus da prova, competia a parte acionada apresentar a prova da relação contratual, por meio da juntada do contrato firmado entre as partes, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC.
Deve-se ainda atentar que pela distribuição do ônus da prova às partes, competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. ".
Portanto caberia a parte acionada comprovar com a sua Defesa, quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, mediante a juntada de documentos concernentes ao contrato celebrado o qual teria originado o débito supostamente contraído pela mesma, a ensejar com a alegada inadimplência, com a consequente inscrição do nome do consumidor nos cadastros de maus pagadores.
A simples alegação contida na contestação, não se traduz em prova alguma para demonstrar as alegações da parte acionada, se desprovida de prova mínima de tais alegações, como é o caso dos autos, que deixou de provar que a dívida cobrada é legítima.
Ficou patente nos autos que houve efetiva má prestação de serviços por parte da empresa acionada que inseriu o nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores, em decorrência de dívida possivelmente contraída por terceiros, que utilizaram os dados pessoais de forma indevida. Se porventura, não foi assim que se sucedeu, a ré não se desincumbiu em apresentar prova em contrário.
A omissão e falta de zelo praticados pela parte acionada estão evidenciados nos autos, resultando tal fato em prejuízos ao requerente dignos de reparação. Isto porque a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, independe da existência de culpa, consoante estabelece o art. 14 do CDC.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Não há também como atribuir a culpa da inserção ao autor, pois o mesmo sequer estabeleceu contrato com o acionado e mesmo assim, teve seu nome inserido no rol dos maus pagadores, fato este repudiado pelo ordenamento jurídico.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.

Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
Os tribunais vem adotando entendimento no sentido de que em situações específicas, o fato em si vem a se caracterizar no dano moral independente de outras provas, consiste no dano in re ipsa (pela força dos próprios fatos), como vem a ser o caso da inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes. Isto porque o registro do nome da vítima/ofendido em tais cadastros dificultam a concessão de crédito, onde por não terem as dívidas quitadas há diferenciação no tratamento por parte das instituições financeiras e empresas, resultando em restrições financeiras e na aquisição de bens. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário considerar que alguns aspectos para se chegar a um valor justo, no presente caso, deve-se atentar quanto a extensão do dano, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato. Além de serem considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Por esse motivo fixo o quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entende esta magistrada não se mostra excessiva, nem inócua, cumprindo a natureza dúplice da indenização por danos morais, que é a punição do agente causador do dano e a reparação à vítima.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para declarar inexistente o(s) débitos cobrados pela parte acionada em nome da parte acionante, no valor de RR881,90.
Bem como condenar a parte acionada a pagar em favor da parte autora a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá incidir juros a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária pelo índice oficial, INPC a partir desta data até o efetivo pagamento.
Condeno ainda a parte acionada ao pagamento das custas processuais sucumbenciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
P.R.I.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0391639-91.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmara Evangelista Souza Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Interessado: Gersonita Evangelista Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Interessado: Gildasio Evangelista Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Interessado: Ana Cintia Evangelista Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Interessado: Claudio Anailton Melo Costa
Advogado: Alessandro Florencio Conceicao Siqueira (OAB:BA27827)
Advogado: Antonio Carlos Siqueira (OAB:BA13298)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0391639-91.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMARA EVANGELISTA SOUZA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARIO AUGUSTO SANTOS SILVA (OAB:BA25142)
INTERESSADO: CLAUDIO ANAILTON MELO COSTA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (OAB:BA13298), ALESSANDRO FLORENCIO CONCEICAO SIQUEIRA (OAB:BA27827)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução opostos pelos executados GILMARA EVANGELISTA SOUZA DOS SANTOS e outros em face do exequente CLAUDIO ANAILTON MELO COSTA. O processo originário, inicialmente físico, foi migrado para o sistema PJe, conforme termo de migração anexado aos autos. Após regular intimação das partes para manifestação acerca da digitalização

dos documentos e adequação processual, foram apresentadas defesas e manifestações, indicando cumprimento da obrigação executada.
Os executados alegam que efetuaram integralmente os depósitos correspondentes ao valor exequendo, somando R$15.000,00, conforme comprovantes anexados aos autos. Apontam ainda que os depósitos foram realizados em conta bancária indicada pelo próprio exequente, no curso do processo originário, com base em sentença já transitada em julgado. Sustentam que houve preclusão temporal do direito do exequente em impugnar a quitação, considerando a inércia em se manifestar sobre as notificações e intimações recebidas.
Por sua vez, o exequente permaneceu silente quanto às manifestações e documentos apresentados pelos executados, não impugnando os comprovantes de quitação. As certidões anexadas ao processo confirmam o decurso do prazo sem resposta do exequente, indicando a sua inércia em promover atos que pudessem contestar a alegação de adimplemento.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Análise das Provas Documentais
A análise detalhada dos autos evidencia a juntada de comprovantes de depósitos realizados pelos executados, totalizando o montante de R$15.000,00. Esses valores foram depositados entre 2011 e 2012, conforme planilha de pagamentos e documentos financeiros anexados. O destinatário das transferências foi a conta indicada pelo próprio exequente nos autos do processo originário. Os documentos indicam ainda que as transferências ocorreram conforme os parâmetros estabelecidos pela sentença exequenda, o que corrobora a tese de quitação.
Presunção Relativa do Título Executivo
Embora o título executivo judicial goze de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783, CPC), tal presunção é relativa e pode ser afastada mediante comprovação contrária. Os documentos apresentados pelos executados são suficientes para afirmar a exigibilidade da obrigação, demonstrando o cumprimento da sentença. A ausência de manifestação do exequente para contestar as provas apresentadas reforça o entendimento de quitação.
Preclusão Temporal
A preclusão temporal é instituto fundamental no ordenamento processual, visando conferir estabilidade e celeridade às relações jurídicas. O artigo 223 do CPC dispõe que o decurso de prazo sem manifestação extingue o direito de praticar ou emendar o ato processual, salvo comprovação de justa causa. No presente caso, o exequente foi intimado diversas vezes para se manifestar, mas manteve-se inerte, permitindo o decurso do prazo sem contestação válida.
Inércia do Exequente e Boa-Fé Processual
A inércia prolongada do exequente em se manifestar sobre os pagamentos recebidos, inclusive após intimações específicas, configura conduta incompatível com o princípio da boa-fé processual. A execução não pode ser instrumento de enriquecimento ilícito, e o comportamento do exequente, ao deixar de se manifestar por mais de 11 anos, impede qualquer pretensão legítima de continuidade da cobrança.
Efeitos da Extinção da Obrigação
Conforme disposto no artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação. Diante da comprovação de quitação, inexiste substrato jurídico para a manutenção do processo executivo, sendo medida de rigor o seu arquivamento, com reconhecimento da quitação integral da dívida.
Custas e Honorários
O artigo 85, §2º, do CPC, estabelece a condenação do vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste caso, os executados demonstraram o cumprimento integral da obrigação, sendo o exequente parte vencida, o que justifica a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e DECLARO QUITADA a obrigação originária objeto do título executivo judicial, considerando os pagamentos comprovados nos autos.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084601-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Dos Santos
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084601-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

SENTENÇA
TIAGO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO HONDA S/A, também qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.
Narra a parte autora que foi surpreendido com uma negativa de aumento de limite de seu cartão de crédito, em razão do seu nome estar inscrito em órgão de proteção ao crédito, referente a suposto financiamento feito com a acionada. Sustenta o autor que jamais efetuou qualquer financiamento com o réu. Aduz que o preposto da ré lhe informou que havia sido feito um financiamento de R$ 20.167,39 (vinte mil cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos). Diz que o documento possui diversas inconsistências de informação, como endereço, profissão etc. Afirma que possivelmente alguém utilizou seus dados para realizar a negociação. Diz que em 12 de outubro de 2025 teve seus documentos roubados. Alega que não logrou êxito em solucionar o litígio admirativamente. Requer a concessão da gratuidade de justiça; a declaração de inexistência do débito; a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela de urgência para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; a condenação em indenização por danos morais e custas e honorários.
Juntou procuração e documentos.
Em ID 398321116, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência requerida, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito. Houve também o deferimento da inversão do ônus da prova.
Regularmente citada, em ID 401924369, a parte acionada apresenta contestação. No mérito, aduz que há regularidade da cédula de crédito bancário e o que o réu adotou as medidas necessárias com a devida cautela para realização do negócio jurídico. Aduz que solicitou os documentos do contratante e teve o cuidado de verificar a veracidade das informações fornecidas. Diz que o autor efetuou o pagamento de 36 parcelas, restando inadimplente com 11. Alega que não praticou qualquer conduta indevida, agindo em exercício regular de direito. Impugna os danos morais e demais pedidos do autor. Requer a improcedência dos pedidos.
Em ID 415820228, o autor apresenta réplica. Impugna a documentação trazida pelo acionado, bem como as alegações do mérito constantes da peça de defesa. Requer a procedência dos pedidos da exordial.
Intimados para informar interesse na produção de novas provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito. ID 429254138 e ID 432008480.
Desta forma, vejo que a causa se encontra apta ao julgamento.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
a) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
b) DO MÉRITO
A questão controvertida cinge-se em averiguar a responsabilidade civil da parte acionada, em relação a suposto financiamento realizado pela parte autora. Diz a promovente que jamais efetuou o negócio junto à acionada, bem como há inconsistências no tocante às informações trazidas no instrumento contratual. Alega que a conduta lhe gerou danos de ordem moral, uma vez que seu nome foi indevidamente negativado. Doutro lado, a acionada informa que não há irregularidade na contratação e que a autora se encontra inadimplente, razão pela qual agiu em exercício regular de direito ao incluir o nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito.
A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor tem o dever de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
Vejo que o contrato impugnado foi trazido aos autos, e a parte autora impugnou a veracidade de sua assinatura. Neste caso, caberia à parte ré comprovar a lisura da contratação, entretanto, não o fez, dispensando a prova pericial, requerendo tão somente o julgamento antecipado do mérito.
Acerca do assunto, imperioso ressaltar o disposto no art. 429, II do Código de Processo Civil, cujo teor:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
[...]
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."
Desta forma, não comprovada a veracidade do documento, considero a assinatura lançada no documento falsa e, consequentemente, inexistente a relação contratual ora impugnada.
Com efeito, as instituições bancárias têm mais condições de impedir fraudes, quer pela superioridade econômica, quer pela tecnologia que dispõe a seu favor, de modo que não pode nem deve a vítima, que teve seus dados pessoais usados pela negligência do banco, absorver o prejuízo que sofreu com os fatos.
Neste sentido, cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, eis porque o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar. Destarte, sua ocorrência insere-se no chamado risco do negócio, de modo que, uma vez ciente da prática frequente da aludida conduta na praça, compete ao fornecedor adoção das cautelas necessárias e suficientes, a fim de evitar eventual lesão aos seus consumidores e a terceiros. Tais cuidados certamente não foram observados no caso em apreço. A ré deve responder pelos riscos ou desvantagens de sua atividade na medida em que deixou de se cercar de todas as garantias necessárias no momento de realizar a contratação impugnada.

Em casos semelhantes, segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “a responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco” (Comentários ao Código Civil: parte especial – direito das obrigações, p. 209. São Paulo: Saraiva, 2003).

Define-se risco como sendo perigo, probabilidade de dano, de tal modo que quem atue num ramo considerado perigoso deve assumir os riscos de reparar danos decorrentes de sua atividade, isto é, “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano” – cf. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 3. ed. rev., aum. E atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

A doutrina costuma desmembrar o risco em várias modalidade e, segundo FERNANDO NORONHA, são três, essencialmente, os riscos de atividade, nominando-os em risco de empresa, risco administrativo e risco-perigo, e assim afirma: “Quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou distribuição de bens e serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo, inclusive os danos causados por empregados e prepostos...” – aut. cit., Direitos das Obrigações: fundamentos do direito das obrigações – introdução à responsabilidade civil, p. 486. São Paulo: Saraiva, 2003. (A sublinha foi posta). Segundo os adeptos dessa teoria, haveria risco excepcional em certas atividades reconhecidamente perigosas

Os argumentos doutrinários acima expostos servem para o caso de abertura de contas, contratação de empréstimos, atribuídos a consumidores mediante utilização de documentos falsos (fraude), conforme o caso concreto sob análise.

Assim, o autor logrou êxito em comprovar a falsidade do contrato de financiamento, bem como a inexistência da dívida, nos termos do art. 373, I do CPC.

Por conseguinte, restou comprovada a inexistência/ilegitimidade da contratação, importando em clara hipótese de prática de ato ilícito praticado pela ré. Configurada a prática de ato Ilícito, dano e nexo causal cabível indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88, bem como Súmula 479 do STJ, vejamos:

Súmula 479. “ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No tocante aos danos morais, esta indenização tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade, decorreu da conduta da ré em ter efetuado contrato fraudulento em nome do autor, e utilizar os dados desta para o fim proposto, bem como pelo fato de tê-la negativado indevidamente. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que:

“o valor deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

No tocante ao entendimento jurisprudencial acerca da questão, colhe-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Fraude bancária. Financiamento fraudulento de veículo em nome da consumidora. Recurso da Apelante-ré LEGITIMIDADE PASSIVA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Legitimidade passiva. Ocorrência. Contrato fraudulento de financiamento firmado por meio de garagem de venda de veículos. Instituição financeira que figura como parte no contrato. Correspondente bancário que representou a instituição financeira. Banco, ademais, que integra a cadeia de fornecedores. Excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva de terceiros. Inocorrência. Instituição financeira que responde por fraude perpetradas por terceiros. Responsabilidade objetiva. Súmula 479 do C. STJ. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Ocorrência. Inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros negativos. Tentativas extrajudiciais de solução da controvérsia infrutíferas ante o descaso dos fornecedores. Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso da Apelante-autora. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa física. Comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Inteligência do art. 98, do NCPC. Benefício concedido. DANOS MORAIS. Majoração do valor da indenização para 50 (cinquenta) salários mínimos. Descabimento. Indenização fixada com razoabilidade e proporcionalidade em R$15.000,00 (quinze mil reais). Sentença mantida. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Danos morais. Condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Apelante-ré que deve ser condenada ao pagamento, por inteiro, das custas

e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Art. 86, par. único do NCPC. Sentença reformada. Recurso da Apelante-ré não provido. Recurso da Apelante-autora provido em parte.
(TJ-SP - AC: 10175203420188260451 SP 1017520-34.2018.8.26.0451, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 06/04/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2020).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO EXARADO NO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 466. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1061237 SP 2017/0037887-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2017).
Acerca da negativação indevida, sabe-se que a sua ocorrência naturalmente atrai a incidência de dano extrapatrimonial. O dano moral decorrente da negativação indevida possui natureza “in re ipsa”, ou seja, é presumido, decorrendo da mera constatação do fato. Neste sentido, colhe-se:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. A autora-apelante se insurgiu contra a sentença que fixou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral suportado em razão da negativação indevida de seu nome, ao argumento de que o valor não reflete a violação verificada. Inserção indevida do nome da consumidora-apelante no rol de maus pagadores que caracterizou dano moral in re ipsa, nos termos do verbete nº 89, também deste Tribunal de Justiça. Quantum reparatório. Utilização do método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Fixação que merece ser majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00410102520198190205, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 05/05/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).
A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida. Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré.
Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato objeto da lide, bem como a prática de ato ilícito perpetrada pela ré ao proceder com cobrança indevida;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no importe R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ;
c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
d) CONFIRMAR a TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 300 e ss do CPC, para determinar à ré exclua os dados da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao débito discutido nos autos, referente ao contrato objeto da lide, bem como para se abster de efetuar novas cobranças, sob pena de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais), por desconto, limitado a R$10.000,00 (dez mil reais), até o trânsito em julgado.
Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0090189-65.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Eduardo Barbosa De Menezes
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0090189-65.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIS EDUARDO BARBOSA DE MENEZES
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Narra a inicial que LUIS EDUARDO BARBOSA DE MENEZES ajuizou ação em face de BANCO BRADESCO S.A e BANCO BESA S.A (atual denominação do Banco Econômico S.A), pleiteando correção monetária de valores depositados em conta poupança referente ao período dos Planos Econômicos.
Em sede de contestação, conforme ID 427585659, o BANCO BRADESCO S.A arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sustentando que não é sucessor do Banco Econômico S.A, não tendo adquirido a carteira de passivos daquela instituição, que se encontra em liquidação extrajudicial. Requereu, ainda, a suspensão do processo em razão de decisão proferida no RE 632.212.
O BANCO BESA S.A (atual denominação do Banco Econômico S.A), por sua vez, em contestação de ID 416413047, aduz que a parte autora sequer comprova a existência de conta poupança à época dos fatos, ou que havia saldo e que estas estavam ativas.
Em réplica, ID 317253125, a parte autora sustenta que a acionada é a única capaz de fornecer os dados da conta, mesmo porque já tentou realizar acordo com o autor, conforme e-mail anexo.
Vieram-me os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A, uma vez que restou demonstrado que este não sucedeu o BANCO ECONÔMICO S.A em suas obrigações relativas às contas de poupança, permanecendo este último, ora sob a denominação de BANCO BESA S.A, como responsável por tais passivos.
No mérito, verifica-se que o autor não comprovou a existência de conta poupança junto ao réu no período dos planos econômicos, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I do CPC. O e-mail juntado aos autos (ID 317253131) não é suficiente para comprovar a existência da conta poupança no período vindicado.
A mera alegação de que o banco réu possui os dados da conta não é suficiente para inverter o ônus da prova, considerando que o autor deve apresentar um mínimo de prova da relação jurídica que alega ter existido.
3. DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao BANCO BRADESCO S.A, com fundamento no art. 485, VI do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao BANCO BESA S.A, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034112-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Gildasia Rios Santana
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Reu: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034112-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDASIA RIOS SANTANA
Advogado(s): JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658)
REU: ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
GILDASIA RIOS SANTANA ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor de ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., alegando que em 27 de março de 2013 adquiriu junto à ré uma unidade imobiliária autônoma consistente na casa 06, com fração ideal de 0,001014, pelo valor total de R$ 223.776,56, com previsão de entrega em julho de 2015. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que, mesmo tendo efetuado todos os pagamentos contratados, a ré não entregou o imóvel até a presente data. Ao final, pediu a rescisão contratual com devolução integral dos valores pagos, além de indenização por danos morais.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Devidamente citada, a parte acionada deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
Brevemente relatados, decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a revelia da parte acionada determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Em face da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da lide é decidir sobre a rescisão contratual por inadimplemento da construtora, com a consequente devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. No caso em análise, restou demonstrado que a autora cumpriu integralmente com sua parte no contrato, efetuando todos os pagamentos acordados, enquanto a ré descumpriu sua obrigação de entregar o imóvel no prazo previsto.
A construtora deixou de entregar o imóvel em julho de 2015, conforme contratualmente estabelecido, e até a presente data - quase 9 anos depois - não há notícia de conclusão da obra, configurando inadimplemento contratual grave.
Por sua vez a parte acionada, ao se tornar revel, deixou de alegar e provar a existência de fato capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, deixando de observar o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.
Desse modo, a rescisão contratual é medida que se impõe, com a consequente devolução integral dos valores pagos pela autora, devidamente atualizados.
Quanto aos danos morais, tenho que estão caracterizados. O descumprimento contratual ultrapassou o mero dissabor cotidiano, especialmente considerando que se trata da aquisição da casa própria, sonho de todo cidadão, com frustração da legítima expectativa da autora por quase uma década.
Nesse sentido, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando: a) a capacidade econômica das partes; b) o caráter pedagógico da medida; c) a extensão do dano, que perdurou por vários anos; e d) a frustração do sonho da casa própria.
Em resumo, conclui-se que: (a) houve inadimplemento contratual grave por parte da ré; (b) a autora tem direito à rescisão contratual com devolução integral dos valores pagos; (c) os danos morais estão configurados e foram fixados em patamar adequado.
Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos para:
a) Decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes;
b) Condenar a ré a devolver integralmente à autora o valor de R$ 223.776,56 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA desde cada desembolso e com juros pela taxa SELIC, dela abatido o IPCA do período, nos termos da Lei 14.905/24, desde a citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desde esta data e com juros pela taxa SELIC, dela abatido o IPCA do período, nos termos da Lei 14.905/24, desde a citação.
Por força da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502437-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adail Viana Santana Filho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Interessado: Claro Telecom Participacoes S/a
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Interessado: Net Servicos De Comunicacao S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502437-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAIL VIANA SANTANA FILHO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória proposta por ADAIL VIANA SANTANA FILHO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, objetivando reparação por danos morais decorrentes de negativação indevida.
Narra a inicial, em síntese, que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de débitos referentes a serviço de internet banda larga que jamais contratou ou utilizou. Afirma que, apesar das tentativas administrativas de resolução, não obteve êxito, persistindo a cobrança indevida e a consequente negativação.
Em sede de contestação, a ré sustenta a inexistência de ato ilícito e a regularidade das cobranças efetuadas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide por entender suficientes as provas já produzidas.
Vieram-me os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
No caso em análise, a ré não comprovou a efetiva contratação ou instalação do serviço de internet banda larga que originou os débitos, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, configura dano moral in re ipsa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, fixo a reparação em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) declarar a inexistência do débito que originou a negativação;
b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de ofício e mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111503-62.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)
Interessado: Roseane Silva Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0111503-62.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA9503), POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230), NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9628)
INTERESSADO: ROSEANE SILVA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
ROSEANE SILVA ANDRADE ajuizou embargos à execução em desfavor de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com o objetivo de declarar a nulidade da citação editalícia e excesso de execução.
Alega a parte autora que não foram esgotados todos os meios necessários para sua localização antes da citação por edital. Em suas palavras, “não foram esgotados todos os meios necessários para localização dos réus citados por edital, notadamente através dos órgãos oficiais como a Delegacia Regional da Receita Federal, bem como de outras pessoas jurídicas de direito privado detentoras de informações sobre o seu paradeiro, tais como operadoras de Telefonia Móvel (TIM, VIVO, OI, CLARO) dentre outros”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a citação por edital somente tem cabimento quando frustradas todas as tentativas de citação pessoal do réu. Sustenta ainda que houve excesso de execução, pois uma dívida de R$ 6.738,00 em 22/07/1999 saltou astronomicamente para R$ 11.726,03 em menos de 3 anos. Por fim, requer que sejam oficiados a Delegacia Regional da Receita Federal, Instituto de Identificação Pedro Mello e operadoras telefônicas para localização de seu endereço, bem como seja reconhecido o excesso de execução.
Em sua contestação, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A alegou que os embargos são protelatórios e devem ser rejeitados liminarmente. Em reforço, argumenta que a Defensoria Pública, através do curador especial, possui todos os instrumentos necessários para localização da parte que deixou de exercer seu direito de defesa. Sustenta ainda que, se realmente houvesse localizado o endereço da embargante, teria a obrigação de decliná-lo nos embargos. Por fim, requer que sejam julgados improcedentes os embargos e condenada a embargante por litigância de má-fé.
A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os termos dos embargos e requerendo a realização de perícia contábil.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se a citação por edital é válida sem o prévio esgotamento dos meios de localização do réu. Em outras palavras, se foram empregadas todas as diligências possíveis para localização da parte executada antes da citação editalícia.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que a citação por edital é medida excepcional, somente admitida após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do réu. O art. 256, §3º do CPC estabelece que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”
No caso dos autos, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A não comprovou ter realizado todas as diligências possíveis para localização da executada antes de requerer a citação por edital. Não foram expedidos ofícios à Receita Federal, ao Instituto de Identificação ou às operadoras de telefonia, providências que poderiam ter resultado na localização da parte.
Por sua vez, ROSEANE SILVA ANDRADE demonstrou que a citação editalícia ocorreu sem o esgotamento dos meios disponíveis para sua localização, em afronta ao devido processo legal e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão à embargante quanto à nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para sua localização.
Além disso, o argumento do banco embargado de que caberia à Defensoria Pública localizar a executada não merece prosperar, pois é ônus do exequente comprovar que envidou todos os esforços para localização do executado antes de requerer a citação por edital.
A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, como se extrai do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1690727/SP, que assentou ser "a citação editalícia só permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução".
Em resumo, conclui-se que: (a) a citação por edital é medida excepcional que exige o prévio esgotamento dos meios de localização do réu; (b) o exequente não comprovou ter realizado todas as diligências possíveis antes de requerer a citação editalícia; (c) é nula a citação por edital realizada sem o esgotamento dos meios de localização do executado.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da citação por edital e determinar que o exequente realize diligências disponíveis no âmbito da execução para a localização do endereço da executada.
Por força da sucumbência, condeno o banco embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562700-78.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Reu: Karina Kizzy Costa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0562700-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): TACIANE BARROS DE MELO (OAB:BA34377), HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA13543), JUDITE OLIVEIRA FARIA (OAB:BA37747), TIAGO PINHEIRO PONZIO (OAB:BA35617), LUCIANO DA SILVA MATTOS (OAB:BA36170), VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222)
REU: KARINA KIZZY COSTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ajuizou ação monitória em desfavor de KARINA KIZZY COSTA DA SILVA, com o objetivo de receber o valor correspondente a mensalidades inadimplidas referentes ao curso de Direito, especificamente dos meses de outubro a dezembro de 2011.
Alega a parte autora que a requerida ingressou, mediante vestibular, no curso de Bacharelado em Direito da Universidade no segundo semestre letivo de 2011, abandonando o curso no primeiro semestre de 2012. Em suas palavras, "a Acionada deixou de adimplir as parcelas referentes às mensalidades contratualmente assumidas como forma de contraprestação aos serviços educacionais prestados de forma eficiente".

Para reforçar sua alegação, demonstra através do histórico escolar e planilha de débitos que houve inadimplemento das mensalidades de outubro, novembro e dezembro de 2011, que totalizam o valor histórico de R$ 2.790,00, atualizado para R$ 5.651,36. Por fim, requer a expedição de mandado monitório para pagamento do valor atualizado, acrescido de juros legais desde a citação e honorários advocatícios.

Em sua contestação, a parte requerida KARINA KIZZY COSTA DA SILVA requereu preliminarmente a declaração de prescrição das mensalidades vencidas em agosto e setembro de 2011. No mérito, alegou que seu ingresso na instituição se deu mediante promessa de bolsa estudantil feita por funcionário, que viria a eximir ou reduzir o valor contratado. Argumenta que, diante da não concretização da promessa e da impossibilidade de adimplir o valor, abandonou o curso ainda no primeiro semestre.

A parte autora se manifestou em réplica, esclarecendo que as mensalidades de agosto e setembro de 2011 não integram o objeto da presente ação, que se restringe aos meses de outubro a dezembro do mesmo ano. Quanto à alegada promessa de bolsa, sustenta ser alegação inverídica e descabida, uma vez que o ingresso na Universidade se dá exclusivamente mediante processo seletivo previsto em Edital.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, no que tange à alegação de prescrição das mensalidades de agosto e setembro de 2011, esta não merece prosperar, uma vez que tais parcelas não são objeto da presente ação monitória, que se restringe à cobrança dos meses de outubro a dezembro de 2011, conforme expressamente delimitado na petição inicial e documentos que a instruem.

No mérito, o ponto central da controvérsia consiste em decidir sobre a exigibilidade do crédito referente às mensalidades dos meses de outubro a dezembro de 2011, considerando a alegação da requerida quanto à suposta promessa de bolsa de estudos.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos fazem lei entre as partes (pacta sunt servanda). Ademais, no âmbito das relações de ensino superior, o ingresso de alunos se dá através de processo seletivo regulamentado por edital público, com regras claras e previamente estabelecidas.

No caso dos autos, UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR demonstrou de forma inequívoca, através do contrato de prestação de serviços educacionais, histórico escolar e posição de débito, a existência da relação jurídica e a efetiva prestação dos serviços contratados.

Por sua vez, KARINA KIZZY COSTA DA SILVA apresentou alegação genérica e desprovida de qualquer respaldo probatório quanto à suposta promessa de bolsa, não indicando sequer o nome do funcionário que teria feito tal promessa, a data em que ela teria ocorrido ou o percentual de desconto oferecido.

Confrontando os argumentos das partes, a alegação da requerida se mostra completamente descabida e inverídica, tendo em vista que o ingresso na Universidade Católica é mediante processo seletivo previsto em Edital, cujas condições de acesso e permanência são conhecidas antecipadamente, não existindo qualquer possibilidade de promessa informal de bolsa feita por funcionário.

Além disso, o histórico escolar comprova que a requerida efetivamente frequentou o curso e usufruiu dos serviços educacionais prestados pela instituição, o que gera a obrigação de pagamento das mensalidades correspondentes, independentemente de posterior abandono do curso.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a prestação dos serviços educacionais gera a obrigação de pagamento das mensalidades, sendo irrelevantes alegações posteriores de dificuldades financeiras ou abandono do curso.

Em resumo, conclui-se que: (a) não há prescrição a ser declarada, pois as mensalidades de agosto e setembro de 2011 não integram o objeto da ação; (b) está comprovada a relação contratual e a prestação dos serviços pela instituição; (c) a alegação de promessa de bolsa é inverídica e desprovida de provas.

Posto isso, com base na robusta prova documental e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 5.651,36 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, dela abatido o IPCA do período, em conformidade com a Lei nº 14.905/24, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita ora deferida.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8108132-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Markus Cesar Rios Alves Ferreira

Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)

Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)

Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108132-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARKUS CESAR RIOS ALVES FERREIRA
Advogado(s): ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821), ALINE SANTOS DA SILVA (OAB:BA45164)
REU: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (OAB:BA37072), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250)

SENTENÇA
MARKUS CESAR RIOS ALVES FERREIRA ajuizou ação indenizatória em desfavor de TOYOTA DO BRASIL LTDA e GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, com o objetivo de obter reparação por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de manutenção veicular.
Alega a parte autora que é proprietário de fato do veículo Corolla GLI UPPER 1.8L FFV CVT, placa PLJ 3J10, CHASSI 9BRBL3HE8K0179496, ano/modelo 2018/2019, adquirido em 07 de dezembro de 2020 da pessoa de Valnei Bomfim de Sousa, pelo valor de R$ 75.000,00. Em suas palavras, após levar o veículo para reparos na concessionária, foi surpreendido com diversos problemas na devolução, como porta-malas abaixo da guarnição, peças enferrujadas e para-choque desencaixado, bem como água desmineralizada abaixo do nível recomendado.
Para reforçar sua alegação, argumenta que os reparos estavam cobertos pela garantia contratual e que a concessionária se recusou a realizar os serviços adequadamente. Sustenta ainda que o veículo é utilizado como instrumento de trabalho na atividade de motorista por aplicativo e que os problemas causaram prejuízos financeiros.
Por fim, requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R$ 75.000,00.
Em contestação, a TOYOTA DO BRASIL LTDA alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não ter participado da relação jurídica estabelecida entre o autor e a concessionária. No mérito, sustentou a inexistência de defeito de fabricação e afirmou que o alto desgaste do veículo decorre de seu uso intenso.
A GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em sua defesa, argumentou que o veículo apresenta quilometragem elevada (cerca de 92.000 km em apenas 5 meses de uso) e que os problemas relatados são decorrentes do desgaste natural pelo uso. Ressaltou que todos os serviços foram prestados adequadamente, dentro dos padrões técnicos.
O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.
Não foram requeridas outras provas.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito e o desinteresse das partes quanto à produção probatória determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se houve falha na prestação dos serviços a ensejar a responsabilização das rés por danos morais. Em outras palavras, avaliar se os problemas relatados pelo autor decorrem de má prestação dos serviços ou se são consequência natural do uso intenso do veículo.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que a responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Contudo, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.
No caso dos autos, MARKUS CESAR RIOS ALVES FERREIRA não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório. Os documentos apresentados na inicial - fotos e ordens de serviço - não são suficientes para comprovar a má prestação dos serviços alegada.
Por sua vez, as rés demonstraram que o veículo, embora tenha apenas 3 anos de fabricação, apresenta quilometragem extremamente elevada (92.000 km em 5 meses de uso pelo autor), o que naturalmente acarreta maior desgaste de suas peças e componentes.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que os problemas relatados são compatíveis com o intenso uso do automóvel e não configuram defeito na prestação dos serviços. O desgaste de peças como suportes, guarnições e para-choques é esperado em veículos com alta quilometragem, especialmente quando utilizados de forma intensiva, como é o caso dos autos.
Além disso, chama atenção o fato de que o automóvel já teve três proprietários em curto espaço de tempo, o que por si só sugere uso mais severo. Some-se a isso a ausência de prova pericial que pudesse atestar tecnicamente a existência dos alegados vícios nos serviços prestados pelas rés.
A jurisprudência dos tribunais reforça que meros desgastes decorrentes do uso normal do veículo não configuram vício do produto ou do serviço apto a ensejar reparação por danos morais.

Em resumo, conclui-se que: (a) o veículo apresenta quilometragem extremamente elevada para seu tempo de uso; (b) os problemas relatados são compatíveis com o desgaste natural pelo uso intenso; (c) não há provas de que os serviços prestados pelas rés tenham sido defeituosos.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0577497-59.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Daiana Pheiffer Andrade Dos Santos
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847)
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0577497-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DAIANA PHEIFFER ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): APOENA LOPO SAMBRANO (OAB:BA18847), TEREZINHA AUXILIADORA LOPO SAMBRANO (OAB:BA4032), RAONI LOPO SAMBRANO (OAB:BA35313)

SENTENÇA
BANCO BRADESCO S.A. (sucessor por incorporação do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO) ajuizou ação monitória em desfavor de DAIANA PHEIFFER ANDRADE DOS SANTOS, objetivando o recebimento de R$ 12.237,24 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) oriundos do contrato de limite de crédito denominado “PREMIER CLIENTE nº 18500069070”.
Alega o autor que a ré utilizou o limite de crédito disponibilizado e não efetuou o pagamento devido. Tentadas as formas usuais de recebimento do crédito, não logrou êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória, fundada em prova escrita.
A ré apresentou embargos à monitória alegando preliminarmente ausência de título executivo, ante a manifesta iliquidez do chamado cheque especial. Sustentou ainda a aplicabilidade do CDC à relação jurídica, apontando suposta ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como na capitalização de juros.
Houve réplica.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria fática determinam o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O ponto central da controvérsia consiste em decidir se o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado dos demonstrativos de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória e se os encargos aplicados são legais.
A preliminar de ausência de título executivo não merece prosperar. Embora o contrato de abertura de crédito não possua força executiva, é documento perfeitamente hábil para instruir ação monitória, conforme Súmula 247 do STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

No mérito, o contrato e os demonstrativos de débito comprovam a existência, liquidez e exigibilidade do crédito. A cobrança de comissão de permanência, quando expressamente pactuada, é permitida na forma da Súmula 472 do STJ, desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após 31.3.2000 (MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, o que ocorre no presente caso.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. Contudo, não há nos autos prova de abusividade nos encargos contratados, que observam os parâmetros de mercado e a legislação vigente.
Em resumo, conclui-se que: (a) o contrato de abertura de crédito e os demonstrativos constituem prova escrita hábil para a monitória; (b) os encargos aplicados são legais e foram expressamente pactuados; (c) não há prova de abusividade que justifique a revisão contratual.
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC, no valor de R$ 12.237,24, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, dela abatido o IPCA do período, conforme Lei nº 14.905/24, desde o ajuizamento da ação.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531628-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Interessado: Luiz Carlos Silva Dos Santos Filho
Interessado: Rosana Maritea Machado Soares
Advogado: Geraldo Rui Almeida Cunha (OAB:BA16270)
Advogado: Ricardo Matos Barreto Ribeiro (OAB:BA43824)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0531628-39.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS FILHO, ROSANA MARITEA MACHADO SOARES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e arquivamento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8092812-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Moraes Dos Santos Reis
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092812-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INGRID MORAES DOS SANTOS REIS
Advogado(s):
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

SENTENÇA
INGRID MORAES DOS SANTOS REIS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em desfavor de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com o objetivo de obter autorização e custeio de internação em clínica psiquiátrica pelo período de seis meses.
Alega a parte autora que é portadora de transtorno de humor bipolar com sintomas psicóticos (CID 10 - F31.5) e que faz uso abusivo de múltiplas drogas (CID 10 - F19), necessitando urgentemente de internação psiquiátrica conforme prescrição médica. Em suas palavras, “após internação anterior de 15 dias no Hospital SEMED em março/2021, seu quadro se agravou significativamente, com uso intenso de drogas, mudanças comportamentais e fugas do lar”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que o médico assistente prescreveu expressamente a necessidade de internação pelo período de 6 meses, considerando a gravidade do quadro e o insucesso do tratamento ambulatorial. Sustenta ainda que o plano de saúde se negou indevidamente a autorizar a internação, obrigando a família a custear diretamente o tratamento no valor de R$ 6.000,00.
Por fim, requer a condenação do plano de saúde ao ressarcimento dos valores despendidos com a internação e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em sua contestação, a parte requerida HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA alegou preliminarmente a perda do objeto da ação, tendo em vista o cancelamento do plano em 01/01/2022. No mérito, sustentou a ausência de negativa de atendimento, a existência de rede credenciada e a necessidade de exaurimento dos recursos extra-hospitalares antes da internação. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou em réplica reafirmando a necessidade da internação e o dever de ressarcimento dos valores, uma vez que a tutela de urgência foi deferida ainda durante a vigência do contrato.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se a negativa/inércia do plano de saúde em autorizar a internação psiquiátrica foi abusiva e se persiste o dever de ressarcimento dos valores dispendidos pela família, mesmo após o cancelamento do contrato.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde. O art. 35-F da Lei 9.656/98 estabelece que a assistência à saúde compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos da lei e do contrato firmado entre as partes.
No caso concreto, restou inequivocamente demonstrado através do relatório médico que a autora necessitava urgentemente de internação psiquiátrica prolongada, em razão do grave quadro de transtorno bipolar (CID F31.5) associado ao uso abusivo de múltiplas drogas (CID F19). O médico assistente foi categórico ao apontar o insucesso do tratamento ambulatorial e a piora progressiva após curta internação anterior.
A urgência e imprescindibilidade do tratamento foram reconhecidas por este Juízo quando do deferimento da tutela antecipada em 25/10/2021, ocasião em que se determinou a imediata autorização da internação. Contudo, o plano de saúde manteve-se inerte, obrigando a família da autora a arcar com os custos do tratamento junto à Clínica de Reabilitação Sarar Vidas, no valor de R$ 6.000,00, conforme documentação comprobatória acostada aos autos.
O cancelamento do contrato em 01/01/2022 não elide o dever da operadora de ressarcir os valores dispendidos pela família durante sua vigência. Isto porque a tutela antecipada foi deferida em outubro de 2021, quando o contrato estava plenamente vigente, e a necessidade e urgência do tratamento foram atestadas por médico ainda neste período. Foi justamente o descumprimento da decisão judicial pelo plano que obrigou a família a custear diretamente a internação. O direito ao ressarcimento constituiu-se

no momento do desembolso indevido, não podendo ser afetado pelo posterior cancelamento do contrato, sob pena de chancela ao enriquecimento sem causa da operadora.
Por outro lado, o cancelamento do plano impede a condenação da ré na obrigação de custear eventuais internações futuras, uma vez que não mais subsiste o vínculo contratual entre as partes. Tal fato, contudo, não prejudica o direito ao ressarcimento dos valores já dispendidos e à indenização pelos danos morais sofridos.
Quanto aos danos morais, a conduta do plano de saúde ultrapassou o mero inadimplemento contratual. A negativa/inércia em autorizar tratamento urgente agravou o estado de vulnerabilidade da paciente, que já se encontrava em grave sofrimento psíquico. A família foi obrigada a mobilizar recursos próprios para garantir o tratamento, em momento de extrema fragilidade emocional. O descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência revela o descaso da operadora com a saúde da beneficiária.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (REsp 907.718/ES).
O quantum indenizatório de R$ 10.000,00 mostra-se adequado aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar a ré ao ressarcimento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) pagos pela família para custear a internação, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC (dela abatido o IPCA do período), nos termos da Lei 14.905/24, ambos contados desde cada desembolso;
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC (dela abatido o IPCA do período), nos termos da Lei 14.905/24, ambos contados desta data.
Por força da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152522-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilson Rocha De Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152522-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENILSON ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA
JOSENILSON ROCHA DE SOUZA ajuizou ação de revisão contratual em desfavor de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., com o objetivo de revisar o contrato de financiamento com garantia de veículo nº AR00024598, referente ao financiamento do veículo Marca RENAULT, modelo SANDERO EXP1016V, ano/modelo 2012-2013.
Alega a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, especialmente quanto aos juros remuneratórios, que estariam acima da taxa média de mercado. Sustenta que o valor ajustado ficou acima da média estipulada pelo BACEN para o tipo de operação e que não há estipulação expressa de capitalização mensal dos juros. Em suas palavras, conforme planilha anexa, “a parcela deveria ser de R$ 826,72 (oitocentos e vinte e seis reais, setenta e dois centavos)”.

Para reforçar sua alegação, argumenta que houve cobrança ilegal e abusiva de taxas, encargos e juros capitalizados. Sustenta ainda que houve violação ao Código de Defesa do Consumidor.
Por fim, requer a concessão de tutela antecipada para depositar em juízo o valor que entende devido (R$ 826,72), bem como para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia a revisão do contrato, a declaração de nulidade das cláusulas que reputa abusivas, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.
Em sua contestação, a CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que transferiu, por meio de endosso em preto, os créditos/direitos e obrigações objeto da presente demanda ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS TEMPUS II - CNPJ/MF nº 34.218.953/0001-42.
No mérito, sustentou a legalidade do contrato e a inexistência de abusividade. Em reforço, argumentou que os juros cobrados (37,35% ao ano e 2,68% ao mês) estão abaixo da média de mercado divulgada pelo BACEN para o período (85,21% ao ano e 5,27% ao mês). Sustenta ainda que a capitalização foi expressamente pactuada e que as tarifas cobradas são legais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou em réplica, refutando a preliminar de ilegitimidade passiva e reiterando os argumentos da inicial.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se os encargos aplicados pela requerida no contrato celebrado entre as partes são abusivos e se há justificativa para a revisão das cláusulas contratuais.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que as relações de consumo de natureza bancária devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme posicionamento consolidado na súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
No caso dos autos, JOSENILSON ROCHA DE SOUZA demonstrou ter firmado contrato de financiamento com garantia de veículo junto à requerida, com taxa de juros de 37,35% ao ano e 2,68% ao mês.
Por sua vez, a CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. alegou e comprovou que os juros praticados estão abaixo da média de mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (março/2021), que era de 85,21% ao ano e 5,27% ao mês.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que não há abusividade nos encargos contratuais. Com efeito, os juros remuneratórios praticados (37,35% ao ano e 2,68% ao mês) estão muito abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (85,21% ao ano e 5,27% ao mês).
Além disso, a capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada no contrato, sendo lícita sua cobrança nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, conforme Súmula 539 do STJ. As tarifas cobradas também se mostram legais e foram devidamente informadas ao consumidor no momento da contratação.
Em resumo, conclui-se que: (a) não há abusividade nos juros remuneratórios praticados, que estão muito abaixo da média de mercado; (b) a capitalização de juros foi expressamente pactuada e é legal; (c) as tarifas cobradas são lícitas e foram devidamente informadas ao consumidor.
Posto isso, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/15), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Considerando que a parte autora demonstrou capacidade financeira para adquirir veículo através de financiamento significativo, com parcelas mensais no valor de R$ 1.126,08, bem como por exercer atividade profissional remunerada como teólogo, revogo o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido. Com efeito, a capacidade do requerente em contratar financiamento de valor expressivo, assumindo compromisso mensal superior a R$ 1.000,00, é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, especialmente considerando a ausência nos autos de qualquer comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Vale ressaltar que o benefício da gratuidade judiciária deve ser concedido apenas àqueles que realmente não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não é o caso dos autos.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075902-96.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Pereira Alves
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Autor: Lipe Comercial Ltda
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Socinal S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8075902-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE PEREIRA ALVES e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)
REU: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

SENTENÇA
LIPE COMERCIAL LTDA ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo c/c consignação em pagamento em desfavor de SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com o objetivo de revisar os encargos cobrados em contrato de empréstimo no valor de R$ 70.000,00.
Alega a parte autora que firmou contrato de empréstimo com a parte requerida, a ser liquidado em 24 parcelas de R$ 4.616,07. Argumenta que já foram pagas mais de 20 parcelas e que, pelos cálculos apresentados, os juros cobrados são abusivos, sustentando que o valor correto da parcela deveria ser de R$ 3.498,60.
Por fim, requer a revisão das cláusulas contratuais para expurgar o excesso de juros, bem como a autorização para consignação em pagamento das parcelas vincendas no valor que entende devido e a declaração de quitação do contrato.
Em sua contestação, a parte requerida PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a regularização do polo passivo em substituição à SOCINAL S.A. Arguiu ainda a incompetência territorial, tendo em vista cláusula de eleição de foro estabelecendo a Comarca de São Paulo/SP. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC por se tratar de relação comercial e não de consumo, bem como a ausência de abusividade nas taxas praticadas, que foram expressamente pactuadas e se encontram dentro dos parâmetros de mercado.
A parte autora não se manifestou em réplica.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se os encargos aplicados pela requerida no contrato são abusivos e se há justificativa para a revisão das cláusulas contratuais. Em outras palavras, se houve excesso que justifique a intervenção judicial no pacto celebrado entre as partes.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme posicionamento consolidado na súmula 297 do STJ. Contudo, no presente caso, trata-se de relação comercial entre instituição financeira e pessoa jurídica, que utilizou o crédito como insumo de sua atividade empresarial, não se caracterizando como destinatária final do serviço.
No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar a alegada abusividade dos encargos contratuais. A taxa de juros foi expressamente pactuada (4,71% ao mês e 73,64% ao ano) e se revela inferior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o mesmo período (6,30% a.m. e 141,41% ao ano).
Por sua vez, a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação e a legitimidade das cobranças efetuadas, tendo a parte autora anuído expressamente com todos os encargos no momento da celebração do contrato.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que não se justifica a intervenção judicial para revisão do contrato. Os juros remuneratórios foram livremente pactuados dentro dos parâmetros de mercado, não havendo comprovação de qualquer abusividade.
Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, sendo admitida a revisão das taxas apenas em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a cobrança excessiva em relação à taxa média de mercado - o que não ocorreu no presente caso.
Em resumo, conclui-se que: (a) trata-se de relação comercial entre instituição financeira e pessoa jurídica; (b) a taxa de juros foi expressamente pactuada em patamar inferior à média de mercado; (c) não houve demonstração de qualquer abusividade nos encargos contratuais que justifique a revisão judicial.
Por fim, observa-se que a empresa autora demonstra possuir movimentação financeira expressiva, tendo inclusive contratado empréstimo no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que evidencia capacidade econômica incompatível com a benesse legal. Ademais, já efetuou o pagamento de 20 parcelas do contrato, no valor mensal de R$ 4.616,07, totalizando aproximadamente R$ 92.321,40, o que também indica robusta capacidade financeira.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 481, estabelece que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. No caso em tela, não há qualquer demonstração concreta da alegada hipossuficiência.
Portanto, com fundamento no §3º do art. 99 do CPC, REVOGO a gratuidade da justiça anteriormente.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036528-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adinaldo Ferreira Da Paixao
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036528-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADINALDO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação à proposta de honorários apresentada pela perita nomeada nos autos sob alegação de que o valor se encontra excessivo.
No entanto, a parte impugnante não apresentou qualquer fundamento plausível, a exemplo de dados técnicos que possam embasar a redução do valor, ao passo que a expert justifica de forma contundente o montante indicado.
Isso posto, e com fundamento no art. 465, §3º, do CPC, arbitro os honorários periciais no montante apresentado na proposta de Id 437677058.
Proceda a parte Ré ao depósito dos honorários, no prazo de 10 dias.
P.I.
SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026668-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que não restou configurada sua pertinência para o deslinde da demanda.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135970-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Verusia Eliene Santos Alves
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135970-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERUSIA ELIENE SANTOS ALVES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA17448)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Inocorrentes as hipóteses dos arts. 354 a 356 da Lei 13.105/2015 (CPC/15), passo ao saneamento do feito.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
O juízo, portanto, é competente e não há qualquer causa de nulidade na demanda. Defiro a produção das provas requeridas.
Declaro o processo saneado.
Constituem fatos incontroversos: a existência de contrato de plano médico hospitalar entre a Autora e parte Ré, sob o n. 227 544 117746 000; a Autora ser portadora de obesidade mórbida; encontrar-se a Autora quites com as suas obrigações, particularmente o pagamento das mensalidades a seu cargo.
São questões de fato controvertidas: negativa de cobertura de internação em clínica especializada no tratamento de obesidade mórbida, por suposta inexistência de previsão contratual - falta de cobertura-, para o tratamento prescrito pelo médico assistente da Autora; suposta inexistência de previsão legal para o tratamento almejado.
As questões de direito relevantes e controversas consistem: na aplicabilidade dos arts. 10º, IV, da Lei 9.656/90; na aplicabilidade do art. 20, II da Resolução Normativa 428 da ANS; na aplicabilidade da Resolução 1401 do Conselho Federal de Medicina; na aplicabilidade dos arts. 1º e 2º da Portaria 1075/GM do Ministério da Saúde; na (i)legalidade de controle de procedimento médico por Plano de Saúde; na obrigatoriedade de cobertura de tratamento de obesidade mórbida (CID E-66) por Plano de Saúde e na

possibilidade de tratamento de obesidade mórbida (CID E-66) em Spa às custas do Plano de Saúde, ainda que não previsto no contrato, mas devidamente prescrito por médicos.
No que tange à inversão do ônus da prova, insculpida no art. 6º, VIII, do CDC, e requerida pela parte Autora, defiro-a. Há verossímeis e contundentes alegações da Autora na sua inicial em cotejo com a prova documental produzida nos autos, aliado ao fato da sua hipossuficiência técnica e informacional, sendo a parte Ré, por sua vez, detentora de condições de carrear para o processo dados relevantes que a Autora não dispõe, em face da sua vulnerabilidade.
Adiante, por entender necessário ao desate da lide, e às custas da parte Ré, com arrimo no art. 370 do CPC/15, a realização de exame médico pericial na Autora, buscando avaliar sua condição biofísica no que tange ao que aqui se discute e a necessidade de tratamento em clínica especializada em pacientes portadores de obesidade mórbida, inclusive para fins de aferição do grau da doença e suas comorbidades.
Para concretização da perícia supracitada no autor, nomeio perita do juízo, a Dra. Andréa David Passos, com endereço arquivado nesse Cartório, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso.
Deverá o Expert apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais – art. 465, § 2º, I, II e III, do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, independentemente de nova conclusão, para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias – art. 465, § 3º, do CPC.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se assim o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, arguir a suspeição ou impedimento do perito ora nomeado – art. 465, § 1º do CPC.
Após o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Cartório o laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem assim comunicar a este juízo, com a necessária antecedência, a data e local designados para o início dos trabalhos – art. 466, § 2º c/c art. 474 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos, em igual prazo, apresentarem seus pareceres – art. 477, § 1º, do CPC.
P.R.I.
Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183670-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Roberto Goncalves De Almeida
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183670-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDIR ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida por JURANDIR ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA, devidamente identificado, em desfavor da BANCO MASTER S/A, igualmente qualificada.
Inocorrentes as hipóteses dos arts. 354 a 356 do NCPC, passo ao saneamento do feito. Vejamos as preliminares suscitadas:
I- Impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita
A fundação Ré solicita o reexame da decisão concessiva do benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, deixa de trazer aos autos qualquer elemento que justifique sua realização. Portanto, afasto a preliminar.
II- Inépcia da inicial
No que tange à preliminar de inépcia da inicial, também não merece acolhida, na medida em que a parte Autora indica expressamente todos os elementos necessários à propositura da ação, nos termos do §1º, do art. 330, do NCPC.

Declaro o processo saneado.
Constitui fato incontroverso a existência de relação jurídica entre o Banco Master e parte Autora por via contratual.
São questões de fato controvertidas: o tipo de contratação entabulada, se empréstimo tradicional ou cartão de crédito na modalidade consignada; a existência de cláusulas abusivas no contrato; a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Por entender necessário ao desate da lide, determino, com arrimo no art. 370 do NCPC, a realização de exame pericial contábil no contrato e extratos contidos nos autos.
Para concretização da perícia contábil nomeio perita, a Sra. Angélica Ferri Ferreira, com endereço arquivado neste Cartório, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso, para efetuar a perícia requerida pelo Réu.
Deverá a Expert apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais – art. 465, § 2º, I, II e III, do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, independentemente de nova conclusão, para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias – art. 465, § 3º, do CPC.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se assim o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, arguir a suspeição ou impedimento do perito ora nomeado – art. 465, § 1º do CPC.
Após o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Cartório o laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem assim comunicar a este juízo, com a necessária antecedência, a data e local designados para o início dos trabalhos – art. 466, § 2º c/c art. 474 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos, em igual prazo, apresentarem seus pareceres – art. 477, § 1º, do CPC.
P.I.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091033-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rosa Gonzaga Da Purificacao
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8091033-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA ROSA GONZAGA DA PURIFICACAO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA ROSA GONZAGA DA PURIFICAÇÃO promoveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de TELEFONICA BRASIL S/A, todos qualificados na inicial.
Foi sentenciado o processo em ID.393806255, com julgamento do mérito, procedente em parte os pedidos.
O executado interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, conforme ID.398695637. Decorreu o prazo sem manifestação da parte exequente.
Em acórdão, ID.446374384, a Câmara Cível entendeu em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.
O trânsito em julgado foi certificado pelo cartório no ID.446374389.

Verifica-se que pela movimentação processual o presente feito foi sentenciado conforme ID.393806255 e se encontra na fase de cumprimento de sentença, porém não houve a alteração no fluxo. Diante disso, proceda o Cartório alteração do nome da ação e da situação processual do presente feito, para trânsito em julgado e cumprimento de sentença.
O executado anexou petição informando o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovante de ID..452044545.
Em vista da concordância expressa pelo exequente com o valor depositado referente ao débito indicado pelo executado, encerra-se o presente processo em virtude do pagamento por parte do devedor do montante devido.
Assim, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma do art. 924, inciso II do CPC, em razão de haver o executado adimplido o débito.
PRI. Expeça-se alvará judicial com urgência em favor do exequente através de seu patrono para levantamento dos valores oriundos do depósito judicial, conforme ID.460782083. Após arquive-se com respectiva baixa na distribuição.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017836-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Wirz Leite Sa De Queiroz
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Autor: C. W. L. S. D. Q.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017836-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: C. W. L. S. D. Q. e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Trata-se de manifestação apresentada pela autora em face da indicação pela ré SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS de clínica para realização do tratamento multidisciplinar deferido em sede de tutela de urgência.
A parte autora alega, em síntese, que a Clínica Desenvolvimento Humano, indicada pela ré, não possui profissionais devidamente habilitados para realizar o tratamento especializado prescrito, apresentando extensa análise dos certificados e qualificações dos profissionais da referida clínica.
Aponta que os certificados apresentados são, em sua maioria, de cursos de curta duração (entre 12 e 80 horas), sem a qualificação mínima exigida pela Associação Brasileira de Medicina e Psicologia Comportamental (ABMPC) para ministrar o método ABA/DENVER na forma naturalística.
Demonstra que a mesma clínica já foi considerada inabilitada em diversos outros processos judiciais, citando ao menos 9 precedentes de diferentes varas onde houve o reconhecimento da ausência de qualificação adequada.
Requer a continuidade do tratamento com os profissionais que já acompanham a criança no Núcleo Interdisciplinar de Intervenção Precoce (NIIP), argumentando que a mudança abrupta de profissionais poderia causar prejuízos ao desenvolvimento do paciente.
É o relatório. DECIDO.
A questão central reside em avaliar se os profissionais indicados pela ré possuem a qualificação necessária para realizar o tratamento especializado prescrito à criança autista.
Da análise minuciosa da documentação apresentada, verifico que assiste razão à parte autora. Os certificados juntados pela ré demonstram que os profissionais da Clínica Desenvolvimento Humano possuem apenas cursos de curta duração, workshops e participações em eventos, sem a especialização aprofundada necessária para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA/DENVER.

Conforme bem apontado, a ABMPC estabelece requisitos mínimos de formação que incluem: para supervisores - mestrado/doutorado em análise do comportamento + 18 meses de prática supervisionada; para coordenadores - pós-graduação + 12 meses de prática; e para aplicadores - cursos ministrados por supervisores/coordenadores + 6 meses de prática supervisionada.
Os profissionais indicados não atendem a estes requisitos mínimos, o que já foi inclusive reconhecido em diversos outros processos judiciais, conforme precedentes citados.
Ademais, a Resolução Normativa ANS nº 539/2022 determina expressamente que "para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."
A mudança abrupta de profissionais, especialmente para outros sem a qualificação adequada, pode efetivamente prejudicar o desenvolvimento da criança, considerando a importância da manutenção de rotinas e vínculos terapêuticos no tratamento do TEA.
Ante o exposto:
RECONHEÇO a inabilitação da Clínica Desenvolvimento Humano para realizar o tratamento prescrito, ante a ausência de profissionais com qualificação adequada;
DETERMINO a continuidade do tratamento junto aos profissionais do Núcleo Interdisciplinar de Intervenção Precoce (NIIP) que já acompanham a criança;
FIXO o prazo de 5 dias para que a ré proceda ao credenciamento dos profissionais indicados ou autorize o reembolso integral do tratamento, sob pena de multa diária de R$1.000,00, limitada a R$60.000,00.
Intimem-se.

Salvador/Ba, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090719-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Freitas De Brito
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090719-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI FREITAS DE BRITO
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245), PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA9919)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.

Verifica-se que tramita perante o Juízo, a presente ação anulatória de contrato de Reserva de Margem Consignável, onde alega o(a) consumidor não saberia a diferença entre o contrato consignado e o contrato cartão de crédito consignado com RMC, cujo número de parcelas não seriam predeterminadas como no contrato consignado e que teria havido alegado erro substancial pela contratação de uma modalidade pela outra, cujos encargos e juros seriam tidos como abusivos.
Diante disso, foi suscitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça sobre o referido Tema, na forma o acórdão publicado no DJE de 22/08/2024, que transcrevo:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO.ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS.

PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

Porém no bojo da decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem a restringir quanto a fase processual em que se encontra a ação, vindo a constar o seguinte "... a suspensão processual de que trata o art. 982, I do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo".

Diante da determinação emanada no Acórdão do Tribunal de Justiça do IRDR sobre a matéria relativa ao contrato RMC, por se encontrarem os autos prontos para julgamento, havendo óbice até a apreciação definitiva do incidente pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Venho a determinar a imediata suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão sobre o referido IRDR sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Aguardem-se os presentes autos em Cartório.

Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543506-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Washington Pereira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0543506-58.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: WASHINGTON PEREIRA FERREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e arquivamento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022292-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Santana Bispo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022292-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO SANTANA BISPO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por SILVIO SANTOS BISPO, devidamente identificado, em desfavor da BANCO MASTER S/A, igualmente qualificada.
Inocorrentes as hipóteses dos arts. 354 a 356 do NCPC, passo ao saneamento do feito. Vejamos as preliminares suscitadas:
I- Impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita
A fundação Ré solicita o reexame da decisão concessiva do benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, deixa de trazer aos autos qualquer elemento que justifique sua realização. Portanto, afasto a preliminar.
II- Inépcia da inicial
No que tange à preliminar de inépcia da inicial, também não merece acolhida, na medida em que a parte Autora indica expressamente todos os elementos necessários à propositura da ação, nos termos do §1º, do art. 330, do NCPC.
Declaro o processo saneado.
Constitui fato incontroverso a existência de relação jurídica entre o Banco Master e parte Autora por via contratual.
São questões de fato controvertidas: o tipo de contratação entabulada; a existência de cláusulas abusivas no contrato; a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Por entender necessário ao desate da lide, determino, com arrimo no art. 370 do NCPC, a realização de exame pericial contábil no contrato e extratos contidos nos autos.
Para concretização da perícia contábil nomeio perita, a Sra. Rita Suely Nascimento Lemos, com endereço arquivado neste Cartório, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso, para efetuar a perícia requerida pelo Réu.
Deverá a Expert apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais – art. 465, § 2º, I, II e III, do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, independentemente de nova conclusão, para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias – art. 465, § 3º, do CPC.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se assim o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, arguir a suspeição ou impedimento do perito ora nomeado – art. 465, § 1º do CPC.
Após o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Cartório o laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem assim comunicar a este juízo, com a necessária antecedência, a data e local designados para o início dos trabalhos – art. 466, § 2º c/c art. 474 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos, em igual prazo, apresentarem seus pareceres – art. 477, § 1º, do CPC.
P.I.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501690-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilson Da Silva Primo
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Interessado: Iran Menezes Batatinha Primo
Interessado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501690-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WILSON DA SILVA PRIMO e outros
Advogado(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734), FELIPE REBOUCAS DE SANTANA (OAB:BA32608)
INTERESSADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BECK DE BRITO (OAB:BA42764), VANESSA OLIVEIRA ROSA FREITAS (OAB:BA49993)

DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que não restou configurada sua pertinência para o deslinde da demanda.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0566828-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aureliano Campos Gomes
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Vanessa Nunes Cruz
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566828-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AURELIANO CAMPOS GOMES e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que não restou configurada sua pertinência para o deslinde da demanda.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0562442-39.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vicente Orrico Sarno Filho
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Rafael Schittini Barreto
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Shawanna Aguiar Santos (OAB:BA41286)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562442-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VICENTE ORRICO SARNO FILHO
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)
INTERESSADO: RAFAEL SCHITTINI BARRETO
Advogado(s): PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA12522), SHAWANNA AGUIAR SANTOS (OAB:BA41286)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Rafael Schittini Barreto, ora Impugnante, por meio da qual se volta contra o cumprimento de sentença instaurado por Vicente Orrico Sarno Filho, Impugnado.
Em síntese, o Impugnante alega haver excesso de execução em razão de o Impugnado ter deixado de aplicar, ao cálculo, os parâmetros estabelecidos no acórdão, nos termos do ID 374593504.
Intimado, o Impugnado informou que, de fato, os cálculos foram equivocados.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE ME CABIA RELATAR. DECIDO.
Como é cediço, as hipóteses de cabimento da Impugnação à Execução são descritas no rol do art. 525, §1º, do Código de Processo Civil, a saber:
[...]
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
[...]
Por oportuno, não há dúvida de que a elaboração de cálculos gera certa apreensão no curso do processo, tendo em vista a dificuldade aritmética para a sua elaboração.
Porém, o impugnado admite que houve erro na elaboração dos cálculos, nos termos do ID 423919177.
Por sua vez, verifico que a planilha de cálculo elaborada pelo impugnante (ID 414082048) está de acordo com o parâmetro fixado no acórdão.
Assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo impugnante junto ao ID 414082048, no montante de R$108.220,84 (cento e oito mil, duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).
Em face do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença no sentido de reduzir o valor da execução, a fim de, doravante, decotar o excesso apontado e estabelecer como correta a importância de R$108.220,84 (cento e oito mil, duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), reconhecendo-se um excesso de R$323.207,77 (trezentos e vinte três mil, duzentos e sete reais e setenta e sete centavos).
Condeno a parte exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor decotado em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062379-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Maiane Scandolara Espinheira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Requerente: Jessica Scandolara Henrique Ramos
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062379-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEANE MAIANE SCANDOLARA ESPINHEIRA e outros
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032), CAROLINA DA SILVA GARCIA (OAB:BA66902)
REU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em ID 440398952, contra a sentença prolatada nestes autos, que julgou procedente o objeto da ação.
Aduz a parte embargante que a sentença incorreu em erro material e omissão.

Pugna pela correção da omissão e do erro material que alega existir, conferindo efeito modificativo ao decisum.
É o que se tem a relatar. Decido.
Pelas disposições do art. 1.022, do NCPC, cabem Embargos de Declaração da contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
Já o art. 1.023, em seu parágrafo 2º, traz disposição relativa aos efeitos modificativos e/ou infringentes que podem ser atribuídos aos embargos:
“§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”
Assim, resta claro que os Embargos de Declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, ou mesmo a necessidade de correção de erro material em qualquer decisão judicial.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta contradição que teria havido no mesmo.
Da detida análise dos autos, inclusive do conteúdo da exordial, dos argumentos defensivos e da própria petição de embargos, a conclusão a que chego é a de que não assiste razão à parte embargante em suas alegações de omissão ou erro material, vez que o comando sentencial está devidamente fundamentado e de acordo com as provas colacionadas nos autos.
Ademais, data venia do entendimento manifestado pela parte embargante, o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o(s) ponto(s) mencionado(s) como omisso(s), em verdade, aspecto(s) da sentença que não agradou(aram) e não favoreceu(ram) à(o) embargante.
Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência de error in judicando, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Destaco que os aspectos suscitados podem ser combatidos pela via processual adequada para a obtenção da reforma da decisão proferida em 1º grau.

Dessa forma, não há qualquer defeito na sentença vergastada que enseje o manejo dos presentes Embargos de Declaração.
Posto isto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos, negando-lhes, entretanto, provimento, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas na lei, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0555818-71.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Lea Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernando Antonio De Castro
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudia Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Luciana Santos Silva Policarpo
Terceiro Interessado: Marcyakleyvy Hosana Matos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Margarida Dias Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0555818-71.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: LEA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DE CASTRO
Advogado(s): MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de usucapião proposta por LÉA PEREIRA DOS SANTOS em face de JOAQUIM ALVES GUIMARÃES FILHO, objetivando a declaração de domínio sobre imóvel situado na Rua Futuro do Tororó, nº 15, casa, Tororó, Salvador/BA, composto de um quarto, uma sala, cozinha e um banheiro pequeno, de inscrição municipal nº 00.042.301-7 (Id 314632333, p. 2).
FERNANDO ANTÔNIO DE CASTRO compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação e reconvenção (Id 314632261), alegando ser o legítimo proprietário do imóvel e comprovando a existência de relação locatícia com a autora. Em sua defesa, demonstrou que a autora era sua inquilina desde o final da década de 1990, tendo inclusive firmado contrato de locação em 25/03/2015, com vigência até 25/02/2018 (Id 314632285).
Sustenta ainda que em 2014 ajuizou ação de despejo por falta de pagamento (processo nº 0102895-36.2014.8.05.0001) em face da autora, tendo as partes celebrado acordo que não foi honrado (Id 314632619).
A parte autora apresentou réplica (Id 314632614) arguindo a intempestividade da contestação e reconvenção, uma vez que o edital de citação foi publicado em 09/05/2016. Ressaltou ainda que o réu somente comprovou ter registro formal da partilha em 06/03/2016, após o lapso temporal necessário para aquisição originária da propriedade.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, observo que a contestação e reconvenção apresentadas por FERNANDO ANTÔNIO DE CASTRO são tempestivas. Isto porque, embora o edital tenha sido publicado em 09/05/2016 (Id 314631936), o réu compareceu espontaneamente aos autos tão logo tomou ciência da ação em 2018, apresentando sua defesa e comprovando ser o legítimo proprietário do imóvel.
No mérito, a pretensão autoral não merece prosperar. Os documentos acostados aos autos demonstram inequivocamente a existência de relação locatícia entre as partes, tendo a autora ocupado o imóvel na qualidade de locatária, mediante pagamento de aluguel.
O contrato de locação juntado no Id 314632285 comprova que a autora mantinha vínculo locatício com o réu, inclusive tendo renovado o contrato em 25/03/2015 por mais três anos. Ademais, em 2014 o réu ajuizou ação de despejo por falta de pagamento em face da autora (Id 314632619), o que evidencia que a posse exercida era precária e não se revestia do animus domini necessário à aquisição da propriedade por usucapião.
Conforme dispõe o art. 1.208 do Código Civil, “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.”
No caso dos autos, resta caracterizada a má-fé da autora ao omitir sua condição de locatária e indicar terceiro estranho à relação jurídica como réu da ação. Tal conduta configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II do CPC.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para:
a) Reconhecer a titularidade do imóvel em favor de FERNANDO ANTÔNIO DE CASTRO;
b) Decretar o despejo da autora;
c) Condenar a autora ao pagamento dos aluguéis em atraso, a serem apurados em liquidação;
d) Condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre o valor da causa.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144797-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tf Sampaio Pescados Eireli
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Reu: Eletrica Rodi Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144797-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TF SAMPAIO PESCADOS EIRELI
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438), REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
REU: ELETRICA RODI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência ajuizada por TF SAMPAIO PESCADOS EIRELI em desfavor de ELÉTRICA RODI LTDA, na qual a parte autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos cartorários lavrados pela ré em seu desfavor.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
É o breve relatório. Decido.
A concessão da tutela de urgência requer o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, observo que a parte autora comprovou, por meio de documentação idônea, que já havia expressamente comunicado à ré que ninguém estaria autorizado a realizar compras ou contratar serviços em nome da empresa sem autorização pessoal específica. Não obstante tal comunicação, a ré teria realizado serviços e lavrado protestos por supostas dívidas sem qualquer comprovação da efetiva contratação ou prestação.
A documentação apresentada demonstra que a autora já havia enfrentado situação similar anteriormente, tendo inclusive efetuado pagamento de boa-fé em junho de 2021, mesmo sem reconhecer a dívida, para evitar maiores transtornos. Na ocasião, reforçou à ré a vedação de prestação de serviços sem autorização expressa.
Os documentos acostados aos autos evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, sobretudo considerando que a ré não apresentou qualquer comprovação da efetiva contratação ou prestação dos serviços que originaram os protestos, mesmo após notificação extrajudicial.
O perigo de dano é evidente e concreto, uma vez que a manutenção dos efeitos dos protestos está comprometendo significativamente a atividade empresarial da autora, com bloqueio de contas e restrições financeiras que podem causar prejuízos de difícil reparação, colocando em risco a própria continuidade de suas operações comerciais.
Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS dos protestos indicados na inicial, mantendo-se os títulos protestados até ulterior deliberação.
Expeça-se ofício ao Cartório de Protestos para cumprimento imediato desta decisão, devendo proceder à anotação da suspensão dos efeitos dos protestos em seus registros.

Considerando a inexistência de um Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM). Ademais, a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual, não havendo prejuízo às partes.
Cite-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.
Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, especificando de forma precisa e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090719-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Freitas De Brito
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090719-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI FREITAS DE BRITO
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245), PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA9919)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.

Verifica-se que tramita perante o Juízo, a presente ação anulatória de contrato de Reserva de Margem Consignável, onde alega o(a) consumidor não saberia a diferença entre o contrato consignado e o contrato cartão de crédito consignado com RMC, cujo número de parcelas não seriam predeterminadas como no contrato consignado e que teria havido alegado erro substancial pela contratação de uma modalidade pela outra, cujos encargos e juros seriam tidos como abusivos.
Diante disso, foi suscitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça sobre o referido Tema, na forma o acórdão publicado no DJE de 22/08/2024, que transcrevo:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO.ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

Porém no bojo da decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem a restringir quanto a fase processual em que se encontra a ação, vindo a constar o seguinte “... a suspensão processual de que trata o art. 982, I do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo”.

Diante da determinação emanada no Acórdão do Tribunal de Justiça do IRDR sobre a matéria relativa ao contrato RMC, por se encontrarem os autos prontos para julgamento, havendo óbice até a apreciação definitiva do incidente pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Venho a determinar a imediata suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão sobre o referido IRDR sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Aguardem-se os presentes autos em Cartório.

Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083834-97.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Silva
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Reu: Treis D Comercio De Materias Para Construcao Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0083834-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO SILVA
Advogado(s): LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422)
REU: TREIS D COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerimento de Id nº 435917461.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
P.I.
Salvador, 26 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176084-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Faustino De Sousa
Advogado: Dinajara De Mello Bittencourt (OAB:BA28632)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176084-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIS FAUSTINO DE SOUSA
Advogado(s): DINAJARA DE MELLO BITTENCOURT (OAB:BA28632)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176876-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Da Silva Santos
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176876-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JENNER BARBOSA DE JESUS (OAB:BA70060)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, constata-se que não foi juntada a procuração nos presentes autos, documento essencial e indispensável à propositura da ação.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível,

qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, bem assim, no mesmo prazo, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Ademais, obedecendo o prazo supracitado, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103844-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ailton Oliveira De Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103844-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AILTON OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, em prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada, assinada e contemporânea ao feito, bem como, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, obedecendo o prazo supracitado, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179456-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Araujo
Advogado: Dante Almeida De Freitas (OAB:BA72521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179456-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO ARAUJO
Advogado(s): DANTE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA72521)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (ID 475439791), diz respeito a terceiro estranho à presente relação processual.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Proceda a inclusão da Requerida conforme petição Id 475464946.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152370-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. L. S. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Isadora De Jesus Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152370-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. L. S. C. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: FACTA SEGURADORA S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Com efeito, em razão da parte requerida ter apresentado Contestação de forma espontânea, intime-se a parte autora para, acaso queira, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174342-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. G. S. C.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Interessado: Mileide Santos De Souza
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174342-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. G. S. C.
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Diante da resposta negativa em relação à tentativa de bloqueio de valores, Id 471145394, resta, por ora, prejudicado o quanto requerido em Id 475831651.
Assim, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
SALVADOR /BA, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024006-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Naomi Sasaki Gouvea
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Autor: Condomínio Edifício Vilarejo
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024006-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NAOMI SASAKI GOUVEA e outros
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA DA CUNHA (OAB:BA37210), ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do termo de audiência de ID 454580813.
Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154519-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Leal Santana
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Instituto Arara Azul De Obesidade Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154519-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA LEAL SANTANA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078620-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Santana Rocha
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Uniao Nacional Dos Consumidores E Proprietarios De Veiculos - Unicoon
Advogado: Ivan Macedo De Araujo (OAB:MG129316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078620-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO SANTANA ROCHA

Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
Advogado(s): IVAN MACEDO DE ARAUJO (OAB:MG129316)

DESPACHO
Vistos.
Diante do alegado e requerido em Petição de Id 475526946, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2025, às 14:00h, visando o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, observando-se que o rol deve ser juntado aos autos, em prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do CPC.
Registre-se, por oportuno, que a intimação da parte para prestar depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal, com expressa advertência de confissão caso não compareça à audiência.
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454;
§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117114-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Raymundo Pinto De Sa
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
Vistos.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140438-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Dos Santos

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105518-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J T Locacao De Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)
Advogado: Wilson Kichise Pedra (OAB:BA43690)
Autor: Joao Schaun Schnitman
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)
Autor: Thais Coutinho Schnitman
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105518-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: J T LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): AFONSO AUGUSTO DE CASTRO MEDEIROS FILHO (OAB:BA35522), WILSON KICHISE PEDRA (OAB:BA43690)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Ciente da decisão em sede de Agravo de Instrumento pela Colenda Primeira Câmara Cível.
Intime-se a parte Requerida para, em prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação Id 472098145.
Ademais, observando o prazo supracitado, intime-se a parte autora para, acaso queira, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055612-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Juliane Oliveira De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055612-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JULIANE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
APELADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

SENTENÇA
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte Executada procedeu ao pagamento voluntário do valor do débito, Id 452693785, a ensejar a extinção do execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC.
Por oportuno, expeça-se alvará para levantamento da referida quantia, conforme requerido em Id 453237919.
P.I.
Após, arquive-se.
Salvador, 10 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037738-04.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Embargado: Banco Besa S/a
Embargado: Cultrosa Culturas Tropicais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8037738-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017)
EMBARGADO: BANCO BESA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme determinado em despacho de ID7 8495423 E INTIME-SE O EXEQUENTE DA AÇÃO VINCULADA (tombada sob nº 0049417-80.1995.8.05.0001), por meio de seu patrono para, querendo, contestar os presentes Embargos de Terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o quanto disposto no art. 679 do CPC.
Em seguida, com ou sem manifestação do Exequente, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto designado por meio do Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049979-34.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Raymundo Andrade Nonato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8049979-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: RAYMUNDO ANDRADE NONATO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
CITE-SE O EXECUTADO para pagar o débito acrescido da atualização monetária, custas e honorários advocatícios, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, sob pena de penhora e avaliação de bens ou, querendo, OFERECER EMBARGOS através de advogado em autos apartados e distribuídos por dependência, no prazo de 15 dias, contados da data de juntada do mandado de citação aos autos.
Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante devido, que será reduzido à metade, em caso de pagamento integral da dívida no prazo retromencionado.
Não havendo pagamento nem oposição de embargos, proceda o senhor oficial de justiça a penhora e avaliação de bens do executado suficientes para liquidação da dívida indicados pelo credor na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se as partes.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto designado por meio do Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557053-39.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Porto Falcao
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Votorantim
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557053-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS PORTO FALCAO
Advogado(s): RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962), EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.
Interposto recurso de Apelação em ID 326909482, INTIME-SE O APELADO para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010 do CPC.
Caso o apelado interponha apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para contrarrazões no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2º, CPC).
Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto designado por meio do Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183089-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Guilherme Pereira Sa Barreto
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183089-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE GUILHERME PEREIRA SA BARRETO
Advogado(s): DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32662)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em respeito ao art. 350 do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, Réplica à Contestação acostada em ID 431264777.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto designado por meio do Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057353-72.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rafael Bastos
Reu: Lorena Do Nascimento Queiroz Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8057353-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RAFAEL BASTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
CITEM-SE OS RÉUS no endereço fornecido pela autora, qual seja: “RUA JOSE BONIFACIO 549, CENTRO, RIO REAL, BA 48330-000” - para proceder ao pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada.
Diante certidão de ID 441515217, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA com objetivo cumprir com o supra determinado.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto designado por meio do Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551576-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Britto Burgos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Raabe Santos Lopes

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, em prazo de 5 dias, se manifestarem a respeito do requerido pela perita em petição de Id 475799080.
Após, conclusos para decisão.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175186-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Barbosa Dos Santos Filho
Advogado: Manuela De Jesus Dos Santos (OAB:BA76430)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175186-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MANUELA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA76430)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, verifica-se que a assinatura da parte Autora na procuração anexada aos autos apresenta-se ilegível, o que pode suscitar questionamentos acerca da sua autenticidade e regularidade.
Ademais, a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175912-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa De Jesus Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175912-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRESSA DE JESUS SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176486-40.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Captavisao Atividade De Apoio A Saude Ltda
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8176486-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CAPTAVISAO ATIVIDADE DE APOIO A SAUDE LTDA
Advogado(s): CLAUDIO MORAES SODRE (OAB:BA37821)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, embora seja inequívoco que a pessoa jurídica possa ser beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC), o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não basta, para tal parte, a mera declaração de hipossuficiência para a obtenção do benefício, mas impõe-se a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
Neste passo, o STJ editou a Súmula 481, cujo teor preceitua que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.
Na mesma vereda já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SPEDcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).
Assim, com relação às pessoas jurídicas, faz-se necessária a demonstração de sua impossibilidade financeira de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a presunção de hipossuficiência prevista para a pessoa física.
Desta feita, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC).
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176850-12.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ikaro Campos De Araujo
Advogado: Eduardo Edivaldo Rodrigues (OAB:BA63193)
Requerido: Gnc Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8176850-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IKARO CAMPOS DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO EDIVALDO RODRIGUES (OAB:BA63193)
REQUERIDO: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, bem como, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.

Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114186-42.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476415465
Processo N° : 8114186-42.2024.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221002170500000458000236

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068272-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Jose Raimundo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068272-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, após o recolhimento das demais taxas cartorárias.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143836-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Nogueira Sousa
Advogado: Guilherme Correia Evaristo (OAB:GO33791)
Advogado: Joao Eudes Espinola Da Silva (OAB:GO62974)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143836-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS PAULO NOGUEIRA SOUSA
Advogado(s): GUILHERME CORREIA EVARISTO (OAB:GO33791), JOAO EUDES ESPINOLA DA SILVA (OAB:GO62974)
REU: BANCO DIGIO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (Id 467516172), diz respeito a terceiro estranho à presente relação processual.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111798-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Mailson Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8111798-69.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MAILSON PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007772-54.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Alessandro Trovato Gangemi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8007772-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ALESSANDRO TROVATO GANGEMI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de procedimento monitório.
Da análise dos autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze dias), durante o qual poderá a parte acionada oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, de acordo com o art. 701 e seguintes do CPC.
Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Para a hipótese de pagamento, ficará a parte ré isenta de custas, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
Atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110738-61.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Msc Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Reu: Tatiara Cardozo De Assis Ricardo
Reu: Suziel Ricardo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8110738-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MSC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756)
REU: TATIARA CARDOZO DE ASSIS RICARDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de procedimento monitório.
Da análise dos autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze dias), durante o qual poderá as partes acionadas oferecerem embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, de acordo com o art. 701 e seguintes do CPC.
Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Para a hipótese de pagamento, ficarão as partes rés isentas de custas, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
Atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182080-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Lima Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: 99pay S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182080-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: 99PAY S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182098-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Lima Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Cora Sociedade De Credito Direto S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182098-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014380-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jefferson Teles De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014380-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JEFFERSON TELES DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Perlustrando os autos, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada a notificação diverge daquele informado no contrato, o que pode comprometer a validade da comunicação realizada.
Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179070-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joais Da Silva Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8179070-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JOAIS DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181684-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lucas Nunes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181684-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LUCAS NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0093960-22.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Raimundo Lima Chaves
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
Vistos.
Diante da necessidade de saneamento dos dados processuais e do cumprimento das metas 2 do CNJ, determino que o Cartório proceda a retificação de classe processual.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542678-28.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilene Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542678-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NILENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCELLO ALEXANDRE MICHELI ROSA (OAB:BA19417), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo, conforme pedido de ID 424275809.
Não houve modulação dos efeitos do Tema 677 do STJ, aplicando-se a todos os casos em andamento que versem sobre a mesma questão de direito.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo do saldo remanescente, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061662-68.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ana Carolina Cardoso Das Merces
Advogado: Marcio Silva De Jesus (OAB:BA61315)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8061662-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANA CAROLINA CARDOSO DAS MERCES
Advogado(s): MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774), MARCIO SILVA DE JESUS (OAB:BA61315)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório de ID 471932918, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005675-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Eduardo Ribeiro Carvalho
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Junior (OAB:BA43278)
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)
Reu: M G Veiculos Ltda - Me
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005675-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO EDUARDO RIBEIRO CARVALHO
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA43278), MANOEL DOS SANTOS ARAUJO NETO (OAB:BA72988)
REU: M G VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): HELDER LAVIGNE E SILVA (OAB:BA18513), WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937)

DESPACHO
Vistos.
Diante da informação do autor de que vendeu o veículo objeto da lide (ID 440921420), REVOGO a decisão que deferiu a produção de prova pericial e a decisão que nomeou o perito engenheiro mecânico para atuar nos presentes autos (ID 402904449).
Intime-se a parte acionada para querendo se manifestar sobre a referida petição.

Esclareçam as partes se pretendem produzir prova oral em audiência. Em caso negativo, anuncio o julgamento antecipado da lide.

SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080665-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Corumba Pereira
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)
Reu: Kantam Nordeste Veiculos Ltda
Reu: Via Sul Veiculos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8080665-09.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLARA CORUMBA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO
PARTE RÉU: KANTAM NORDESTE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560715-45.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliana Bomfim Palma
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560715-45.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIANA BOMFIM PALMA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de efetuar o prosseguimento do feito, vejo que há proposta de acordo formulada pela acionada, conforme termos e condições descritos na petição juntada em ID 472700358. Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514928-56.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloisio Lopes
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Eduardo Jose Carvalho Coelho
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514928-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALOISIO LOPES e outros
Advogado(s): MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA (OAB:BA19778), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de passar ao julgamento do feito, considerando a petição juntada pela ré, bem como os documentos anexados, intime-se a parte autora para tomar ciência e, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066379-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Rocha Barreto
Advogado: Vitor Silva Rodrigues (OAB:BA60083)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8066379-31.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDIO ROCHA BARRETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA RODRIGUES
PARTE RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outros meios da prova no prazo de 15 dias, além da prova documental já produzida, justificando a sua necessidade, sob pena de ser indeferida.
Caso não haja manifestação expressa pelas partes, será entendido pela sua dispensa. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC).

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137691-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137691-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, vejo que em ID 388129874 restou determinado que, em caso de discordância acerca dos valores apontados pelo perito, deve este ser intimado para pronunciar-se acerca das alegações do impugnante.
Neste sentido, vejo que a parte ré, detentora do ônus de efetuar o pagamento, apresentou divergência quanto ao valor fixado, conforme exposto em ID 415892485.
Desta forma, intime-se o perito nomeado para tomar ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, no intuito de chegarem a um denominador comum.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0047439-09.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gandu Motor Ltda - Me
Advogado: Eunice Martins Gomes (OAB:BA5818)
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)

Advogado: Cristina De Jesus Ainaga Campayo (OAB:BA78809)
Executado: M M Telecom - Engenharia E Servicos De Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0047439-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GANDU MOTOR LTDA - ME
Advogado(s): EUNICE MARTINS GOMES (OAB:BA5818), RICARDO PEREIRA GOIS (OAB:BA21456), CRISTINA DE JESUS AINAGA CAMPAYO (OAB:BA78809)
EXECUTADO: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA (OAB:BA14310), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176), TICIANE RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA49084)

DESPACHO
Vistos.
Ciente o Juízo da decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, ID 476801179.
Aguarde-se o prazo da parte executada quanto ao recolhimento das custas processuais, nos moldes do despacho ID 475576951.

SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162988-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luana Catharina Jesus Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8162988-71.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUANA CATHARINA JESUS DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052244-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Somos Promocoes E Eventos Limitada - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052244-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: SOMOS PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localização do endereço do Ré.
Todavia, observando-se que o Autor já havia requerido a pesquisa de endereço através dos sistemas eletrônicos em petição de Id 359596973, tendo sido deferido apenas a pesquisa pelo Infojud, autorizo a pesquisa de endereço através dos sistemas Sisbajud e Renajud, após o recolhimento das custas.
P.I.
SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172430-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Carlos De Jesus Dantas Cerqueira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8011880-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Serra Do Mar
Advogado: Pedro Frederico Oliveira Fontes (OAB:BA53087)
Advogado: Raphaella Carregosa Sousa (OAB:BA55117)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Despacho:
Vistos.
Defiro a expedição de RPV, conforme requerido em Id 447628019.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0407202-28.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gerson Barboza Dos Santos
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0407202-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: GERSON BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (OAB:BA17588)

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido formulado em Id nº 444708588, pelos mesmos fundamentos do despacho retro, observando-se, ainda, que atualmente existem diversos meios eletrônicos para pesquisa de endereço dos quais pode a parte se utilizar.
Sendo assim, requeira o Autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
P.I.
SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0347170-86.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leiser Sadigursky
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA33030)
Requerido: Patrícia Mara De Pinho Andrade
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0347170-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Leiser Sadigursky
Advogado(s): CRISTIANE MOREIRA MOTA SADIGURKY registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOREIRA MOTA (OAB:BA33030)
REQUERIDO: Patrícia Mara de Pinho Andrade
Advogado(s): NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513634-66.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcela Lima Filgueiras De Macedo
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Sergio Filgueiras De Macedo
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513634-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELA LIMA FILGUEIRAS DE MACEDO e outros
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
INTERESSADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109680-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Dos Santos Nascimento Junior
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109680-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR registrado(a) civilmente como ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): REGINA MARIA FACCA (OAB:SC3246)

DESPACHO
Vistos.
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Colenda Segunda Câmara Cível em Id 464599200.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição Id 472919831.
Com efeito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e observado o prazo supramencionado, intime-se a parte autora para, acaso queira, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121548-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Anjos De Brito
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121548-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUELA ANJOS DE BRITO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Ré para se manifestar a respeito do alegado descumprimento da liminar, no prazo de 5 dias, observando-se que a permanência no desatendimento da medida poderá ensejar a majoração da multa aplicada, assim como outras medidas judiciais cabíveis.
P.I.
SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567908-09.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo Borges Da Silva
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535348-14.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ezequiel Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535348-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2025, às 15:00h, visando o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, observando-se que o rol deve ser juntado aos autos, em prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do CPC.
Registre-se, por oportuno, que a intimação da parte para prestar depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal, com expressa advertência de confissão caso não compareça à audiência.
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454;
§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047208-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476852883
Processo N° : 8047208-88.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417091444400000458399524

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577738-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia De Lima Passos Santos
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577738-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA LUCIA DE LIMA PASSOS SANTOS
Advogado(s): INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA30001)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MATHEUS BASTOS ALVES D AVILA TEIXEIRA (OAB:BA41244), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Determino o cartório o cumprimento das diligências solicitadas junto ao ID 389569982.
Após, reinclua o feito na fila de conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141918-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Kelen Silva Souza
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141918-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA KELEN SILVA SOUZA
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTIAGO PASSOS SOBRINHA (OAB:BA56513), MICHAEL FRANKLIN DE BRITO SOUZA (OAB:BA34969)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a primeira requerida IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. tenha apresentado contestação, a segunda demandada IDEAL INVEST S.A ainda não foi regularmente citada, conforme certidão de ID 42746472.
A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário constitui vício que pode acarretar a nulidade dos atos processuais subsequentes, em consonância com o disposto no art. 239 do Código de Processo Civil, que estabelece a citação como requisito indispensável para a validade do processo.
Ademais, o art. 115, II do CPC prevê que a citação de todos os litisconsortes no processo é indispensável para a eficácia da sentença. Por conseguinte, visando evitar eventual nulidade processual e em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, determino:
A citação da requerida IDEAL INVEST S.A, no endereço indicado na inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 do CPC;
A conversão do julgamento em diligência para possibilitar o regular prosseguimento do feito após a triangularização processual;
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo, conforme art. 357 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041837-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmario Leal Sampaio
Advogado: Felipe Gustavo Leite (OAB:RN3839)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041837-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMARIO LEAL SAMPAIO
Advogado(s): FELIPE GUSTAVO LEITE (OAB:RN3839)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por EDMARIO LEAL SAMPAIO em face de ODONTOPREV S.A, em que se discute o pedido de reembolso de despesas odontológicas.
Considerando a juntada de parecer jurídico pela parte requerida (ID 473720582), que aborda questões relevantes acerca da necessidade de comprovação do efetivo desembolso para fins de reembolso no âmbito da saúde suplementar, mostra-se necessária a conversão do feito em diligência.
A análise dos documentos apresentados pela requerida levanta pontos substanciais sobre os requisitos legais para concessão do reembolso, especialmente quanto à imprescindibilidade de documentação idônea que demonstre o pagamento efetivo das despesas odontológicas pela parte autora.
Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar eventual nulidade processual, determino a intimação da parte autora para que se manifeste especificamente sobre o parecer jurídico apresentado (ID 473720582), no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 36, de 29 de Outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084244-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Silva De Jesus
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8084244-33.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE LUIS SILVA DE JESUS

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca da certidão de ID nº 462027096.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554004-19.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ativo Patrimonial Ltda
Advogado: Eduardo Augusto Alves Guimaraes (OAB:BA31895)
Reu: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Wilson Souza Medrado Junior
Terceiro Interessado: Selma Maria Oliveira De Jesus Medrado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0554004-19.2017.8.05.0001[Cheque, Compra e Venda]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ATIVO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES
PARTE RÉU: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 447115115. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 30 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105704-04.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Marinilson Vaz Alves
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Advogado: Flavia Dos Santos Oliveira (OAB:BA26783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0105704-04.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: INTERESSADO: MARINILSON VAZ ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060508-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliezer Manoel De Aguiar
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8060508-54.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ELIEZER MANOEL DE AGUIAR

Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054485-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Queila Souza Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Samsung Sdi Brasil Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8054485-24.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEILA SOUZA DOS SANTOS

REU: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109358-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Oliveira Santos
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8109358-08.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007417-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Albergaria De Oliveira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8007417-44.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Liminar]
Autor: AUTOR: ROBERTA ALBERGARIA DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070209-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronilze Nunes Barbosa
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8070209-97.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONILZE NUNES BARBOSA

REU: BANCO PAN S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 471696466

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039468-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise Vilas Boas Dos Santos
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8039468-11.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: AUTOR: MARISE VILAS BOAS DOS SANTOS

Réu: REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0583468-25.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rivisson Cruz De Jesus
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Apelante: Replay Midia Ltda
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Apelado: Acred Assessoria De Credito E Servicos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0583468-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RIVISSON CRUZ DE JESUS e outros
Advogado(s): REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955), CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, Id 458990808, a parte Executada procedeu ao pagamento voluntário do valor do débito, Id 463309373/463309375, a ensejar a extinção do execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC.
Por oportuno, expeça-se alvará para levantamento da quantia em questão, conforme requerido em Id 463775057.
P.I. Após, arquive-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018974-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zacarias Bertoldo Guimaraes
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Decisão:
PROCESSO: 8018974-91.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ZACARIAS BERTOLDO GUIMARAES

REU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Vistos.

A Sessão Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA 20, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

Para além, determinou a suspensão processual dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20.

Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

P. I.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182805-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenil Andrade Brandao
Advogado: Jadson Sardinha Brandao (OAB:BA9123)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PROCESSO: 8182805-24.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: ADENIL ANDRADE BRANDAO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

ADENIL ANDRADE BRANDAO ingressou em Juízo com a presente AÇÃO REVISONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida contra CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Da análise dos autos, depreende-se que a relação jurídica discutida neste feito não versa sobre relação de consumo, posto não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo CDC, dentre eles consumidor - destinatário final X fornecedor do produto ou serviço.
De acordo com a nova Súmula do Superior Tribunal de Justiça, editada em 11/04/2018 pela 2ª Seção, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Assim, em sendo o réu uma entidade de autogestão, não se enquadra às normas de consumo, a relação entre os associados e a associação constituída sem fins lucrativos, administrada na modalidade de autogestão, enquadrando-se, portanto, na exceção da súmula supramencionada.
Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 5ª Vara de Relação de Consumo para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, determino a distribuição para uma das Vara Cíveis desta Comarca, via distribuição, após o decurso do prazo de insurgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023107-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. J. D. E. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Sheila Pereira Do Espirito Santo
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO: 8023107-79.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: M. J. D. E. S.
REPRESENTANTE: SHEILA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.
A Sessão Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA 20, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Para além, determinou a suspensão processual dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC.
Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.
Salvador (BA), 2 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174159-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mayanne Santos Pontes
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.

Decisão:
PROCESSO: 8174159-25.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: MAYANNE SANTOS PONTES

REU: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de aditamento da exordial de ID 476412363, relativo aos fatos novos relatados.
No que se refere ao pedido de reconsideração da medida liminar, no tocante à disponibilização pelos réus do veículo reserva para uso até a finalização de todos os consertos detectados no veículo da autora, depreende-se das conversas de WhatsApp coligidas aos autos pela própria autora no ID 476417013, que embora tenha sido detectado pela ré a necessidade da substituição do tensionador, não há impedimento do uso do veículo, sem oferecer qualquer risco ao condutor até a substituição, podendo ser retirado de imediato das dependências da concessionária.
Sendo assim, para modificação do entendimento do juízo, deverá a autora apresentar provas de que o veículo, efetivamente, não está apto para uso, no prazo de 10 dias, após o que será analisado o pedido de reconsideração apresentado.
P. I.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0000808-46.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Erika Vaqueiro Tarquinio De Souza (OAB:BA15411)
Advogado: Joao Gilberto De Sousa Neves (OAB:BA17001)
Exequente: Cehon - Centro De Hematologia E Oncologia Da Bahia Ltda
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO Nº:0000808-46.2007.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Vistos os autos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA contra PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A, no qual houve determinação de reordenação dos autos.

Após atuação do núcleo UNIJUD, houve a exclusão de peças duplicadas e organizados os autos até o julgamento final dos recursos.

Apesar disso, as peças atinentes ao cumprimento de sentença em si, que se iniciou em março de 2020 com a petição ID 299573105, não foram colocadas na ordem, o que, todavia, não impede a continuidade do processo.

Com efeito, nota-se que o pedido de cumprimento de sentença foi despachado no ID 299573414, ocasião em que foi determinada a intimação da parte executada para pagamento da quantia exigida, em 15 (quinze) dias.

A PROMEDICA, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 299573416, alegando, em suma, excesso de execução, uma vez que reconhece como devida apenas a quantia de R$553.843,51 reais, resultado da soma, junto com os acréscimos moratórios, dos valores das notas fiscais nº 245991, nº 244492, nº 242239, nº 241219, nº 239230, nº 237055 e nº 235216, além dos valores correspondentes às custas e aos honorários sucumbenciais.

Na mesma ocasião, comprova o depósito do valor incontroverso, ID 299573437..

Intimada, a exequente manifesta-se sobre a impugnação no ID 299573454.

Adiante, no ID 299573484, é determinada a intimação da parte executada para que esclarecesse a quais notas fiscais e serviços reconhecidamente prestados refere-se o depósito do valor indicado como incontroverso. Na mesma oportunidade, foi determinado que a exequente apresentasse os comprovantes de protocolos das notas de reapresentação das cobranças glosadas pela executada.

Manifestação da parte executada, ID 299573488, seguida de manifestação da parte exequente, ID 299573492.

Concedido prazo a ambas as partes, a exequente requer, no ID 299573508, que a Promédica seja mais uma vez intimada para que preste informações concretas sobre os serviços pagos e sobre os serviços glosados, com discriminação dos valores considerados, como também requer o levantamento imediato do valor indicado como incontroverso.

Manifestação da parte executada, ID 299573709, reiterando razões anteriores.

No ID 299573713 e 301925728, a parte exequente reitera a petição ID 299573508.

Após, o andamento do feito foi interrompido em razão de diligências necessárias à reordenação do processo, após o que foi protocolizada nova petição da parte exequente, reiterando os requerimentos anteriores, ID 470875714.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte executada para que, em quinze dias, promova o recolhimento das custas da impugnação, sob pena de não conhecimento.

Lado outro, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente de levantamento do valor indicado como incontroverso, qual seja, R$553.843,51 reais, conforme comprovante de depósito juntado no ID 299573437.

Decorrido o prazo de cinco dias após a publicação, expeça-se o alvará.

I. P.

SALVADOR, 3 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027274-81.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Antonio Borges Filho
Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902)
Executado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8027274-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BORGES FILHO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARAES (OAB:BA32902)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Defiro a expedição de alvará dos valores depositados pela parte autora com os dados da petição de id 472964664.
Diante do documento de id 468019063 e outros documentos do processo, o plano da parte autora permaneceu ativo, não havendo informações de descontinuidade dos serviços, não havendo multa a ser apurada.
No mais, anuncio o julgamento antecipado do processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183133-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdick Souza Xavier
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PROCESSO: 8183133-51.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: VALDICK SOUZA XAVIER

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183133-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdick Souza Xavier
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PROCESSO: 8183133-51.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: VALDICK SOUZA XAVIER

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181057-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Gomes Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: M.i. Revestimentos Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8181057-54.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Lei de Imprensa, Análise de Crédito]
AUTOR: FLAVIO GOMES SANTOS

REU: M.I. REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181179-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Silva Cruz
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PROCESSO: 8181179-67.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CRUZ

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158727-63.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Jose Milton Pereira Nunes

Despacho:
PROCESSO: 8158727-63.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: JOSE MILTON PEREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos.
Estando instruída a petição inicial com documento escrito e sem eficácia de título executivo, expeça-se mandado de pagamento, de entregar, de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou não fazer, indicados na inicial, concedendo ao réu prazo de 15 dias para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou, em igual prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo, na forma do disposto no art. 701, caput e §2º e art. 702 do NCPC.
Cientifique-se o réu de que, cumprindo o mandado inicial, ficará isento do pagamento de custas processuais (art.701, § 1º NCPC).
Intimem-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163168-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Olegario Sena Miranda

Despacho:
PROCESSO: 8163168-87.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: OLEGARIO SENA MIRANDA

DECISÃO

Vistos.
Cite(m)-se o(s) devedor(es) para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, e para no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovando o depósito de 30% do valor desta execução, acrescido de custas e honorários (art.914 e art.916 do NCPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, na hipótese de haver pagamento integral do débito no prazo legal (art. 827,§1º do NCPC).
Efetivada a citação e decorrido o prazo de quinze dias, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de Mandado Judicial para citação e intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134792-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Cristiano Da Silva Costa
Advogado: Gilvan De Souza Nunes (OAB:BA43521)
Curador: Raimundo Gentil Gomes Da Costa
Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)
Curador: Raimundo Gentil Gomes Da Costa
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Reu: Imob Prime Servicos Imobiliario Ltda - Me
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ana Rita Trindade Costa

Intimação:
PROCESSO: 8134792-96.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LUCIO CRISTIANO DA SILVA COSTA, ANA RITA TRINDADE COSTA
CURADOR: RAIMUNDO GENTIL GOMES DA COSTA

REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMOB PRIME SERVICOS IMOBILIARIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre AR de id 429560099 e despacho de id 384496192, trazendo aos autos endereço correto da representante do autor, ora curatelado, uma vez que se trata de litisconsorte ativa necessária, sob pena de extinção do feito.
Salvador (BA), 27 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024976-82.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilson Teles De Queiroz
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Exequente: Ana Carla Ribeiro Costa
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Executado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Executado: Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram

Despacho:
PROCESSO: 8024976-82.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: GILSON TELES DE QUEIROZ, ANA CARLA RIBEIRO COSTA

EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, FABIANO DE LEMOS BRITTO LEBRAM, PAULO FABIO DE LEMOS BRITTO LEBRAM

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento do exequente e determino seja realizada a pesquisa de endereço dos sócios Fabiano de Lemos Britto Lebram – CPF 788.576.355-20 e Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram – CPF 788.576.435-49, através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato, no prazo de 10 dias, salvo de for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Após efetivada a pesquisa, junte-a aos autos e intime-se o exequente para dela se manifestar em 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063444-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clenio Antonio Sagrilo
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8063444-18.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: CLENIO ANTONIO SAGRILO

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais, caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110912-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Santana Silva
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8110912-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: VIRGINIA SANTANA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036314-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Israel Rodrigues Cruz
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: Rlz Finaciamentos & Consorcios Ltda
Interessado: Sisbracon Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Interessado: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8036314-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem]
Requerente : INTERESSADO: ISRAEL RODRIGUES CRUZ

Requerido : INTERESSADO: RLZ FINACIAMENTOS & CONSORCIOS LTDA, SISBRACON CONSORCIO LTDA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110530-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emanuele Mayara Cavalcante Santos

Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8110530-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: EMANUELE MAYARA CAVALCANTE SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CLECIA DA CRUZ CARDOSO
Requerido : INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158838-47.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Joelma Barbosa Dos Santos

Despacho:
PROCESSO: 8158838-47.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: JOELMA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Estando instruída a petição inicial com documento escrito e sem eficácia de título executivo, expeça-se mandado de pagamento, de entregar, de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou não fazer, indicados na inicial, concedendo ao réu prazo de 15 dias para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou, em igual prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo, na forma do disposto no art. 701, caput e §2º e art. 702 do NCPC.
Cientifique-se o réu de que, cumprindo o mandado inicial, ficará isento do pagamento de custas processuais (art.701, § 1º NCPC).
Intimem-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110363-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Bacelar Assuncao Gomes
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8110363-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: IGOR BACELAR ASSUNCAO GOMES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110151-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamille Conceicao Cerqueira
Advogado: Rodrigo Morais Kruse (OAB:PE48312)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8110151-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JAMILLE CONCEICAO CERQUEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MORAIS KRUSE
Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539973-62.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Fortalle - Desenvolvimento De Programas E Apoio As Empresas Ltda - Me
Reu: Joao Marcelo Abreu Santos
Reu: Thiago Lucas De Andrade Pinheiro
Terceiro Interessado: Thiago Lucas De Andrade Pinheiro
Terceiro Interessado: Joao Marcelo Abreu Santos
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da ª Vara Cível

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0539973-62.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : REU: FORTALLE - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E APOIO AS EMPRESAS LTDA - ME, JOAO MARCELO ABREU SANTOS, THIAGO LUCAS DE ANDRADE PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os ARs negativos retro. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070551-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Jeane Gundim De Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8070551-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CARLA JEANE GUNDIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148043-84.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Erica Cristina Correia Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8148043-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: ERICA CRISTINA CORREIA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID. 463934396 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054863-14.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jose Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8054863-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Busca e Apreensão]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID. 463932779 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8181655-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Requerido: Maria Carolina Porto Cunha Da Mata Ferreira

Despacho:
PROCESSO: 8181655-08.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REQUERIDO: MARIA CAROLINA PORTO CUNHA DA MATA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.
A concessão do benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Este é o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No presente caso, os documentos anexados aos autos demonstram a possibilidade financeira da empresa autora em suportar as custas processuais da ação, ao contrário do que argumenta na inicial.
POSTO ISTO, sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira da Parte Autor para suportar os encargos do processo, nos termos do art. 99, 2º do NCPC, intime-se para, em 05 (cinco) dias, coligir aos autos a última declaração de imposto de renda ou documentos que comprovem sua insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
P. I.
Salvador (BA), 2 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181539-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476067994
Processo N° : 8181539-02.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120210373363700000457680842

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084221-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Oliveira Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PROCESSO: 8084221-53.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para especificar quais as assinaturas digitais pretende que sejam objeto de perícia digital nos documentos apresentados pelo réu, indicado tanto os IDs quanto as folhas correspondentes, em dez dias.
Salvador (BA), 2 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181620-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Requerido: Leilane Daniela Pereira De Jesus

Despacho:
PROCESSO: 8181620-48.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REQUERIDO: LEILANE DANIELA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.
A concessão do benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Este é o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No presente caso, os documentos anexados aos autos demonstram a possibilidade financeira da empresa autora em suportar as custas processuais da ação, ao contrário do que argumenta na inicial.
POSTO ISTO, sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira da Parte Autor para suportar os encargos do processo, nos termos do art. 99, 2º do NCPC, intime-se para, em 05 (cinco) dias, coligir aos autos a última declaração de imposto de renda e demais documentos que comprovem sua insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
Salvador (BA), data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032773-12.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lindinalva Conceicao Nascimento

Despacho:
PROCESSO: 8032773-12.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LINDINALVA CONCEICAO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.
A Legislação Processual permite a citação por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), cujo recebimento poderá ocorrer por meio de terceiro (art. 248 , § 2º , CPC), apenas nos casos em que o endereço fornecido se trata de condomínio edilício ou nos loteamentos com controle de acesso.
No caso dos autos, verifica-se que o endereço do réu não é edilício, destarte, não é válida a entrega da carta à terceiro para fins de citação, nos termos do disposto no art. 248, §1º do CPC.
Com efeito, não efetivada a citação, determino seja o réu citado por Oficial de Justiça, conforme sanciona o art. 249 do CPC.
Salvador (BA), 2 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091392-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Elias De Oliveira
Advogado: Gabriel Fracassi Negris (OAB:BA57904)
Requerente: Flavia De Andrade Cabral Oliveira
Advogado: Gabriel Fracassi Negris (OAB:BA57904)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PROCESSO: 8091392-27.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
REQUERENTE: ELTON ELIAS DE OLIVEIRA, FLAVIA DE ANDRADE CABRAL OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077054-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Jackson De Souza Campos
Reu: Marines Machado Campos

Despacho:
PROCESSO: 8077054-48.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Arras ou Sinal]
AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

REU: JACKSON DE SOUZA CAMPOS, MARINES MACHADO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558664-61.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Augusto Vilela Da Cruz
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anna Elisa Lima Diniz Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558664-61.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VILELA DA CRUZ
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da informação do perito de ausência da parte autora para realização de perícia, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito

SALVADOR, data do sistem
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182632-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maicon Castro
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Reu: Sumitomo Rubber Do Brasil Ltda.

Despacho:
PROCESSO: 8182632-97.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título]
AUTOR: MAICON CASTRO

REU: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182822-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Freire Andrade
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Reu: Comercial De Motos Norte E Nordeste Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8182822-60.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Evicção ou Vicio Redibitório, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADRIANO FREIRE ANDRADE

REU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, COMERCIAL DE MOTOS NORTE E NORDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos.
Embora para a concessão da gratuidade da justiça não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, no caso dos autos, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.
Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.
Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos que comprovem a situação financeira alegada.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão.
Intime-se.
Salvador BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563932-57.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanete Miranda Fiais
Executado: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0563932-57.2018.8.05.0001
ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EVANETE MIRANDA FIAIS

EXECUTADO: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$9.891,48, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC) e, em igual prazo, comprovar a obrigação de fazer: comprovar, nos autos, o restabelecimento do contrato.
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093328-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Henrique Batista Miranda

Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8093328-87.2024.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: THIAGO HENRIQUE BATISTA MIRANDA

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos os autos.

À vista dos novos documentos apresentados pelo autor no ID 471032988 e 473182325, ouça-se a ré, em cinco dias.

Após, voltem para sentença, haja vista a ausência de interesse de ambas as partes na produção probatória.

I.

SALVADOR, 03/12/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182857-20.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adriana Costa Ferreira Gomes

Despacho:
PROCESSO: 8182857-20.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

REU: ADRIANA COSTA FERREIRA GOMES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182210-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Alves De Miranda
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PROCESSO: 8182210-25.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Reajuste contratual]
AUTOR: FERNANDA ALVES DE MIRANDA

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353163-47.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nofra Comercio Representacoes Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Terceiro Interessado: Juízo Da ª Vara De Relações De Consumo De Salvador Bahia
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0353163-47.2013.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: NOFRA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Vistos os autos.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão ID 319091920 tornou sem efeito a sentença que rejeitou liminarmente os embargos e recebeu a petição inicial como se embargos monitórios fossem.

Apesar disso, não foi aberto prazo para a manifestação do Banco embargado.

Posto isso, já realizada a reunião com do feito com a ação revisional nº 0097615-26.2010.8.05.0001, determino a intimação da parte ré, por seus advogados constituídos na ação monitória associada, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

SALVADOR, 03/12/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182833-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailson De Souza Santiago
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8182833-89.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AILSON DE SOUZA SANTIAGO

REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181795-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)

Reu: Giovanna Souza Biglia

Despacho:
PROCESSO: 8181795-42.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: GIOVANNA SOUZA BIGLIA

DESPACHO

Vistos.
A concessão do benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Este é o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No presente caso, os documentos anexados aos autos demonstram a possibilidade financeira da empresa autora em suportar as custas processuais da ação, ao contrário do que argumenta na inicial.
POSTO ISTO, sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira da Parte Autor para suportar os encargos do processo, nos termos do art. 99, 2º do NCPC, intime-se para, em 05 (cinco) dias, coligir aos autos a última declaração de imposto de renda e demais documentos que comprovem sua insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
Salvador (BA), 3 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081594-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Goes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Paulo Porto Espinheira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8081594-76.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Compromisso, Ato / Negócio Jurídico, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA GOES DOS SANTOS

RÉU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos os autos.

Uma vez concluída a prova pericial e já tendo as partes se manifestado sobre o respectivo laudo, determino seja intimada a COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA para que, em cinco dias, informe se ainda possui interesse na produção de prova oral, tal como requerido no ID 419926466.

Não havendo interesse ou inexistindo manifestação no prazo assinalado, determino a conclusão dos autos para sentença.

I.

SALVADOR, 03/12/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535562-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Jose Bispo Junior
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Interessado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0535562-68.2018.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: REGINALDO JOSE BISPO JUNIOR

RÉU: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C / C OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por REGINALDO JOSE BISPO JUNIOR contra RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

No ID 307379930, após pedido do autor, o polo passivo foi ampliado, com a determinação de inclusão dos adquirentes do imóvel, HERMOGENES MONTEIRO CHAVES, brasileiro, administrador, inscrito no CPF 030.835.034-07 e DANIELA ABADE SILVA MONTEIRO, brasileira, publicitária, inscrita no CPF 011.233.825-18, os quais foram citados, conforme comprovam os ARs juntados no ID 307380382 e 307380384.

Não obstante, os acionado não apresentaram contestação, seguindo o processo com tentativas de citação da RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inclusive na pessoa de seu sócio, CLÓVIS RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF 781.964.425-72.

Após pleito do autor, no ID 336145783 foi deferida a exclusão dos réus HERMOGENES MONTEIRO CHAVES E DANIELA ABADE SILVA MONTEIRO, prosseguindo o processo em relação à empresa, cujas tentativas de citação restaram frustradas.

Por derradeiro, por meio da petição ID 464556749, o autor pugna pelo deferimento de citação editalícia.

Autos conclusos.

É o relatório.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital do acionado, visto que não foram esgotadas as tentativas de localização da empresa, tampouco do seu sócio.

Posto isso, determino que o autor junte certidão atualizada da JUCEB em nome da empresa para verificação de sua situação atual, bem como requeira, caso entenda pertinente, a busca de endereços do sócio nos cadastros disponíveis à Justiça Estadual.

I.

SALVADOR, 03/12/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510611-15.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Qualli Frios Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Carlos Mascarenhas Cardozo Filho
Executado: Ana Maria Alves Da Silva

Despacho:
PROCESSO: 0510611-15.2015.8.05.0001
ASSUNTO:·[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: QUALLI FRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS MASCARENHAS CARDOZO FILHO, ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.
Intime-se os executados para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização de ilícito previsto no art. 774, V, do NCPC, incorrendo nas sanções nos arts. 774 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 15 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510611-15.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Qualli Frios Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Carlos Mascarenhas Cardozo Filho
Executado: Ana Maria Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0510611-15.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386

Réu: EXECUTADO: QUALLI FRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS MASCARENHAS CARDOZO FILHO, ANA MARIA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Considerando que o(s) executado(s) não possui advogado constituído nos autos, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente à expedição de carta para cumprimento do determinado em ID 458606616.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165083-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Edilson De Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8165083-11.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

Réu: REU: EDILSON DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 477039367, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021452-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477039799
Processo N° : 8021452-72.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510325164000000458572159

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083960-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477049687
Processo N° : 8083960-54.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511041076300000458577685

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157057-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Maria Teresa Souza Dos Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Decisão:
PROCESSO: 8157057-58.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA TERESA SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos.
MARIA TERESA SOUZA DOS SANTOS qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, NCPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, NCPC), procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, NCPC.
Passo ao exame das preliminares arguidas na contestação.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor não merece acolhimento, isto porque incumbe a quem rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante no caso em tela. Nestes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS

A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020).

Assim, mantenho a gratuidade de Justiça à parte autora.

Quanto a preliminar de ausência de reclamação administrativa, não merece prosperar. Observa-se que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o ingresso da ação, pois a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) garantindo ao cidadão a possibilidade de provar o Poder Judiciário no intuito de garantir seus direitos. Outrossim, por ser a presente demanda útil e adequada ao fim colimado pelo autor, qual seja a indenização que entende devida em razão de falha na prestação do serviço, pretensão resistida pelo réu.

No que atine à alegação de incompetência territorial, temos que esta não merece prosperar, considerando-se que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, do réu ou do cumprimento da obrigação ou de eleição. Afasto, assim, a preliminar aventada.

Passo à análise da prova pericial requerida.

Intimados para especificar as provas que pretendem produzir, a requerida pretendeu designação da audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da requerente e expedição de ofício ao Banco Mercado pago, enquanto a parte autora se manteve silente.

In casu, contudo, não vislumbro a necessidade da prova oral pretendida, inicialmente.

Cabe esclarecer que o julgador, enquanto destinatário das provas, possui a faculdade de determinar ou não a realização das diligências que entender como necessárias para dirimir a controvérsia e formar o seu convencimento.

Logo, não está o magistrado obrigado a deferir produção de prova que não se mostre capaz de formar ou alterar o seu entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR MUNICIPAL DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE SUA CONDIÇÃO PATOLÓGICA E EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE NOVA COMPLEMENTAÇÃO INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA DAS RESPOSTAS APRESENTADAS PELO SR. PERITO. ANÁLISE PONTUAL DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU JUNTADA DOS PRONTUÁRIOS. FACULDADE DO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, DE DETERMINAR OU NÃO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. PROVA PERICIAL VÁLIDA, COM ESCLARECIMENTO SUFICIENTE DAS QUESTÕES. 1. O magistrado, como destinatário da prova, possui a faculdade de determinar ou não a realização das diligências que entender como necessárias para dirimir a controvérsia. 2. No caso, o Sr. Perito, ao realizar a perícia, respondeu exaustivamente a todos os quesitos, inclusive aos suplementares, e com fundamento nos documentos juntados aos autos. Dessa forma, a decisão agravada que indeferiu o pedido de complementação da perícia não merece reforma. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001911-65.2019.8.16.0000 - Rio Negro - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 07.05.2019) (TJ-PR - AI: 00019116520198160000 PR 0001911-65.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2019).

Por esta razão, resta indeferida a produção de prova oral.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o BANCO MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA para que informe a titularidade da conta bancária nº 31611724491, agência nº 1, bem como o recebimento do crédito supostamente contratado pela autora, disponibilizado do período de janeiro de 2021, e o extrato de movimentação da conta bancária apenas do mês do suposto recebimento do crédito.

Após comprovado o recolhimento das custas correspondentes ao ato requerido pela ré, cumpra-se.

Intime-se a parte autora para juntar procuração, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a apresentada no ID 276099995 está incompleta (art. 321, parágrafo único do CPC).

Essa decisão possui força de mandado.
P. I.
Salvador (BA), 26 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086654-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romilson Silva Fernandes

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8086654-93.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): ROMILSON SILVA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA30985, ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR - BA71905

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568113-43.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Bizarri Cabelo E Estetica Ltda - Me
Executado: Paulo Ricardo Brasil Bizarri

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0568113-43.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - BA51764, TADEU CERBARO - BA52146, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: BIZARRI CABELO E ESTETICA LTDA - ME, PAULO RICARDO BRASIL BIZARRI

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 477067930, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128594-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477069032
Processo N° : 8128594-38.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511495029700000458596759

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506288-59.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marival Nunes Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0506288-59.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: MARIVAL NUNES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, COMPLEMENTAR as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 451166521 .
OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098694-78.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias

Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Executado: Catarina De Argolo Borja

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8098694-78.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA - BA40320, SARA VIEIRA LIMA SARACENO - BA19487, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA33825, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA - BA56904, GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA - BA57737

Réu: EXECUTADO: CATARINA DE ARGOLO BORJA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 477072063, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139759-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Ana Paula Silva Da Cunha Franca
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Autor: R. A. S. D. C. F.
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8139759-82.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DA CUNHA FRANCA
AUTOR: R. A. S. D. C. F.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos.
Intimada a parte autora para regularizar o polo ativo da ação, conforme determinado no despacho de ID 475778549, assim não procedeu.
O Ministério Público, em seu parecer de ID 476898504, igualmente opinou pela regularização do polo ativo da demanda, fazendo constar o menor como autor representado pela genitora sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC.
Isto posto, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial e retificar o polo ativo da ação, fazendo constar o menor R. A. S. D. C. F. como autor, representado pela sua genitora.
P. I.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124468-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477079968
Processo N° : 8124468-42.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512242691600000458603488

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127209-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Guimaraes Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8127209-55.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): TANIA GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133259-68.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477083980
Processo N° : 8133259-68.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512355150100000458610056

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048714-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Condominio Edificio Bosque Dos Barris
Advogado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos (OAB:BA46728)
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8048714-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]
Requerente : APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DOS BARRIS

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059006-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Neder Rezak
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Advogado: Iris Novaes Budach Machado (OAB:PE33895)
Menor: S. D. A. R.

Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Advogado: Iris Novaes Budach Machado (OAB:PE33895)
Menor: J. N. R. S.
Advogado: Iris Novaes Budach Machado (OAB:PE33895)
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8059006-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Reajuste contratual]
Requerente : AUTOR: JAIME NEDER REZAK
MENOR: S. D. A. R., J. N. R. S.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAVI BRANDAO SANTANA, IRIS NOVAES BUDACH MACHADO
Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012013-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477089308
Processo N° : 8012013-37.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513160151900000458618758

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078171-50.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Altamiro Antonio De Oliveira
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8078171-50.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Mútuo]

Autor(a): COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

Réu: EXECUTADO: ALTAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 477095129, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550099-06.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Ivone Viana Martins
Reu: Edite Gigliola Viana Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0550099-06.2017.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor(a): LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA - BA34902, LORENA GUIMARAES CAMPOS - BA73986, NATALIA SERVA BOTELHO - BA51589

Réu: REU: IVONE VIANA MARTINS, EDITE GIGLIOLA VIANA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de endereço da parte ré colacionada aos autos, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0320993-22.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Henrique Conceicao Santos
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Advogado: Andre Guimaraes Silva (OAB:SP375567)
Advogado: Rafael Gunkel (OAB:SP391369)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0320993-22.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BRAGA MONTEIRO - BA46840, ANDRE GUIMARAES SILVA - SP375567, RAFAEL GUNKEL - SP391369

Réu: EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126895-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Clara Wanderley Silva Ferreira
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Leilane De Souza Pereira Clementino (OAB:BA67594)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 8126895-46.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ANA CLARA WANDERLEY SILVA FERREIRA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o réu para comprovar em cinco dias o cumprimento da decisão liminar, sob pena de majoração a multa diária e demais sanções legais, diante do alegado pela autora nos ID 475421369 e ID 476328187.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084775-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Fernandes Neves
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PROCESSO: 8084775-51.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: CARLOS FERNANDES NEVES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ANTONIO FERNANDO SILVA BONFIM contra o BANCO DO BRASIL S/A, para pagamento de danos materiais em razão de saque indevido relativo ao seu saldo de PIS/PASEP.
Antes de determinar o regular prosseguimento ao feito, passo à análise acerca da competência para apreciar o presente feito.
A Resolução TJBA nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 69, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Depreende-se do caderno processual, que a demanda versa sobre relação jurídica de natureza cível, uma vez que o autor objetiva o pagamento da diferença dos valores depositados e sacados em conta do PASEP, decorrente da alegada má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.
Revela-se, destarte, que o Banco do Brasil atua como mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a Instituição Financeira atua como apenas como administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não se tratando de um serviço bancário oferecido ao consumidor, pois este não pode livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, não configurando, portanto, relação entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, vejamos alguns os julgados de Conflito de Competência acerca do tema:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação Indenizatória", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8004174-32.2022.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 02/06/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DO SALVADOR. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8025940-78.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024)
Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo de Consumo para julgar e processar a presente ação, declinando da competência para uma das varas cíveis desta comarca, com base no art. 64, §1º, CPC, na Resolução TJBA nº 15 e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.
P. I.
Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022595-38.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Luis Martins Dos Santos
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Simplific Pavarini Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Terceiro Interessado: Banco Maxima - Cnpj Nº 33923798/0004-55
Terceiro Interessado: Maxima S/a Corretora - Cnpj Nº 33.923.798/0001-45
Terceiro Interessado: B3 S/a
Terceiro Interessado: Cvm - Comissão De Valores Mobiliários

Decisão:
PROCESSO: 8022595-38.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: SERGIO LUIS MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

DECISÃO

Vistos.
Em manifestação de ID 476576649, o exequente insurgiu-se em face do retorno dos ofícios emitidos para o Banco e corretora Master, requerendo: (a) bloqueio na modalidade “teimosinha” das contas correntes da GAFISA; (b) bloqueio online dos títulos de renda fixa, debêntures emitidas pela GAFISA: (c) bloqueio online das contas de investimento da GAFISA perante instituições bancárias e corretoras; (d) bloqueio online de ações da GAFISA; (e) expedição de ofícios para B3 nos e-mails: atendimento.oficios@B3.com.br / oficios@B3.com.br / contencioso.civel@B3.com.br, solicitando resposta ao ofício nº137/2024, expedido para empresa em duas oportunidades, por meio eletrônico e reiterado por via postal; (f) multa diária de 0,001% correspondente a R$ 1.139,58 resultante da incidência do percentual sobre o valor exequendo R$ 1.139.585,78 por descumprimento de ordem judicial; (g) oficiar ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência praticado nos presentes autos pelas empresas GAFISA, BANCO MASTER, CORRETORA MASTER, B3, CVC, por ato atentatório a dignidade da justiça; (h) efetivação através da CNIB da indisponibilidade do imóvel pertencente a GAFISA (matrícula ID 448405674) ainda não cumprido pela secretaria da Vara como já deferido pelo MM Juízo.
Analisando os autos, observo que o pedido de bloqueio nos ativos financeiros existentes em conta corrente do executado por meio da ferramenta de repetição programada, foi executado porém não obteve êxito, consoante a ordem de ID 471217274.
Entretanto, há indícios de que o executado receberá os valores correspondente ao resgate das debentures em 29 de dezembro de 2024 e, por esta razão, defiro o pedido do exequente para determinar novo bloqueio do débito exequendo, via SISBAJUD, com a utilização da ferramenta de repetição programada até 30 de dezembro de 2024.

Com relação ao pedido de bloqueio das contas de investimentos, via SISBAJUD, do mesmo modo, defiro-o, isto porque, não logrando êxito o bloqueio das debêntures, conforme noticiado no ID 475777478, justifica-se, neste momento, a adoção de tal medida visando a satisfação do crédito exequendo.
Defiro ainda o pedido de solicitação de informações de resposta ao ofício nº137/2024 à empresa B3 através dos e-mails: atendimento.oficios@B3.com.br / oficios@B3.com.br e contencioso.civel@B3.com.br.
No que se refere ao pedido de aplicação de multa em face do Banco e Corretora Master, embora seja possível a fixação de astreintes para terceiro que não integra relação processual, vez que a medida coercitiva possui o objetivo de forçar o seu destinatário a cumprir a obrigação determinada, devendo o juiz tomar as medidas necessárias para dar maior efetividade aos seus comandos, podendo direcioná-la a terceiro não integrante da lide que possui poderes para o cumprimento da ordem judicial, não vislumbro, no caso em tela, elementos suficientes para reconhecer a alegada resistência injustificada à ordem judicial.
Conforme informado pelo próprio exequente e ratificado no ID 475777478, o Banco Master adquiriu as debentures do executado Gafisa e, sendo assim, o bloqueio destes títulos ensejaria afetação do patrimônio daquele que não é parte da ação.
Nesse viés, não sendo possível o cumprimento da ordem de bloqueio das debentures pelo terceiro, Banco e Corretora Master, pelas razões supramencionadas, não há que se falar em resistência injustificada e, consequentemente, aplicação de sanção processual (multa).
Por esta mesma razão, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência em face dos terceiros mencionados.
Por fim, proceda o Cartório, com urgência, a expedição do ofício ao Cartório de Imóveis, conforme determinado no ID 454901924.
P. I.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143079-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. S. B.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dilma De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8143079-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : MENOR: R. S. B.
AUTOR: DILMA DE JESUS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
Requerido : REU: FACTA SEGURADORA S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139254-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liz Paula Da Silva Sousa
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8139254-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LIZ PAULA DA SILVA SOUSA
- Advogado:
Requerido : REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114094-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Clelia Das Neves Machado Domingues
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Apelante: Jose Augusto Dos Santos Cerqueira
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Apelado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Fabricia Fernandes Leal Magnavita (OAB:BA56981)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO Nº:8114094-35.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: CLELIA DAS NEVES MACHADO DOMINGUES, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CERQUEIRA

RÉU:TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Vistos os autos.

Trata-se de feito sentenciado no qual houve acordo entre os litigantes, o qual foi homologado pela 5º Câmara Cível, vide decisão ID 461662198.

Com efeito, considerando que a parte ré já promoveu o depósito dos valores acordados, ID 461662201, bem como considerando que a parte autora já indicou conta para a transferência dos valores, defiro o pedido de expedição de alvará no importe de R$ 84.451,81 reais.

Após, certifique-se a existência de custas pendentes e arquivem-se os autos.

I.C.

SALVADOR, 11 de novembro de 2024.

PATRÍCIA DIDER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516307-95.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Cepla Empreendimentos Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Executado: Jorge Karaoglan Netto
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0516307-95.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272, DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605

Réu: EXECUTADO: CEPLA EMPREENDIMENTOS LTDA, JORGE KARAOGLAN NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA - BA5656, GEORGE ROCHA BARBOSA - BA35647
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA - BA5656, GEORGE ROCHA BARBOSA - BA35647

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Fica intimado o beneficiário a apresentar dados bancários completos para levantamento de valores, quais sejam:
Banco:
Agência:
Conta (necessário informar se é corrente ou poupança):
CPF/CNPJ do destinatário da quantia:
Chave pix (necessário informar tipo da chave - CPF/CNPJ, Telefone, E-mail ou Chave aleatória):
Priscila Silva
Técnica Judiciária
Bianca Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568483-51.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Cesar Da Silva E Silva
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0568483-51.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): ROBERTO CESAR DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA - BA7175, LUIS CARLOS FREIRE CRUZ - BA29211

Réu: EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Fica intimado o beneficiário a apresentar dados bancários completos para levantamento de valores, quais sejam:
Banco:
Agência:
Conta (necessário informar se é corrente ou poupança):
CPF/CNPJ do destinatário da quantia:
Chave pix (necessário informar tipo da chave - CPF/CNPJ, Telefone, E-mail ou Chave aleatória):
Priscila Silva
Técnica Judiciária
Bianca Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150099-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475110938
Processo N° : 8150099-22.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112613463992600000456823068

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150099-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475110938

Processo N° : 8150099-22.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112613463992600000456823068

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150099-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475110938
Processo N° : 8150099-22.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112613463992600000456823068

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150099-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477134518
Processo N° : 8150099-22.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515261751400000458653018

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110667-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo De Santana Pinto
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PROCESSO: 8110667-64.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Compensação]
EXEQUENTE: MARCELO DE SANTANA PINTO

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação do valor incontroverso de R$6.747,62 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
Após, conclusos.
Salvador (BA), 22 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110667-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo De Santana Pinto
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8110667-64.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compensação]
Autor(a): MARCELO DE SANTANA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072

Réu: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Em atenção ao despacho de ID 470307941, intime-se a parte autora para apresentar dados para expedição de alvará, quais sejam:
Banco:
Agência:
Conta (necessário informar se é corrente ou poupança):
CPF/CNPJ do destinatário da quantia:
Chave pix (necessário informar tipo da chave – CPF/CNPJ, telefone, e-mail ou chave aleatória):

Leila Mendes
Analista Judiciária
Kelsen Santos
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135619-05.2024.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avalista Registrado(a) Civilmente Como Barbara Martfeld Bittencourt
Advogado: Ana Paula Rangel (OAB:BA21826)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
8135619-05.2024.8.05.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BARBARA MARTFELD BITTENCOURT

REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação do ID 473280711 celebrada nestes autos, movida por BARBARA MARTFELD BITTENCOURT contra BRADESCO SAUDE S/A.
Por conseguinte, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais conforme acordado.
Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e 98, §3º do NCPC.
Transitado em julgado e após cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024665-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iria De Jesus Lima
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8024665-62.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: IRIA DE JESUS LIMA

Requerido : REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138414-23.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Luciano Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luciano Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8138414-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Requerido : REU: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160492-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Neves Reis
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marco Otavio Bottino Junior (OAB:SP221079)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8160492-69.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: VERA LUCIA NEVES REIS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA
Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014321-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Barbara Conceicao Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernadethe De Jesus Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Barbino Barbosa Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernadete Alexandria Das Virgens Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernadete Martins Da Silva Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernardete Alves De Jesus Camara
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernardete Correia Lima De Moura
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Barbara Maria Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Benedita Lima Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deize Santos Aleluia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilceia Raquel Da Paixao Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diomice Da Cruz Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daiane Ribeiro Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daize Tosta Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diomara Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denise Maria Quirino Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Donato De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Santos Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniela Sena Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deusdete Raimunda Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Domingos Moreira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Roberto Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Santos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Djalma Ribeiro Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dineia Santana De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dulcenalva Borges De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dalva Passos Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denize Maria Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingas Xavier Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniel Santos Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Bispo Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniel Souza Guimaraes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deanderson Ferreira Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dayane Souza Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daliane Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deizeane Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daiane Goncalves Sampaio Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Divalmira Das Merces Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denise Da Silva Tosta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Davina Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingas Falcao Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Debora De Jesus Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denair Miranda De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erivaldo Avelino De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Esio Soares Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evandro Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Estela Maria Do Sacramento Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliana Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliana Ribeiro Lopes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Emiliana Barbosa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eloisa Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Elieci Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilene Dos Santos Amorim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Enock Conceicao Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Everaldo Domingos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Everaldo Benicio Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edvaldo Requiao Silva Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evaldo Barros Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eudice Dias Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliane Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elaine Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Everildes Araujo Barbosa Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eloisa Helena Costa Freire
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizabete Ferreira Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elda Sousa Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elinalva Santana Pinho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evanaildes Marinho Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Emilia Da Silva Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Estelita Do Amparo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizete Pereira De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizana Santos Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilene Correia Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elenita Jesus Da Paixao Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Estelina Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizabete Conceicao Menezes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliude Maria Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edlene Santana Franca Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edenice Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvana Nunes Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Pereira De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edneia Martins Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elissandra Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Evaneildes Nascimento Pinheiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elilia Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Oliveira Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Esperanca Janete Rocha Barreto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Lima Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizangela Oliveira Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elton Manoel Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvaldo Machado Das Merces
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eduardo Prudencio Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edevaldo Gomes Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erick Costa Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmario Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ednaldo Vaz Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmilson Teixeira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliezer Azevedo De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edcarlos De Jesus Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilvana Crispina Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilberto Nunes De Amorim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geraldino Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilson Lima De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gildasio Da Silva Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilson Passos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geremias Ferreira De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmario Cruz De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gerson Santana Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genival Da Silva Felix
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmar Teixeira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilson Francisco Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmaria Bomfim Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara Aparecida Nery Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gleide Pinto De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Greicy Joanys Santos Moura
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geisa Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilma Evangelista Roma
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geija Dos Santos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilda Santos Franco
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8014321-22.2019.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: BENEDITA DE JESUS SANTOS, BARBARA CONCEICAO DA SILVA, BERNADETHE DE JESUS ROCHA DA SILVA, BARBINO BARBOSA MONTEIRO, BERNADETE ALEXANDRIA DAS VIRGENS SANTOS, BERNADETE MARTINS DA SILVA SOARES, BERNARDETE ALVES DE JESUS CAMARA, BERNARDETE CORREIA LIMA DE MOURA, BARBARA MARIA DO NASCIMENTO, BENEDITA LIMA DA SILVA, DEIZE SANTOS ALELUIA, DILCEIA RAQUEL DA PAIXAO SANTANA, DIOMICE DA CRUZ RIBEIRO, DAIANE RIBEIRO BOMFIM, DAIZE TOSTA DA SILVA, DIOMARA SILVA DE JESUS, DENISE MARIA QUIRINO DOS SANTOS, DONATO DE JESUS, DOMINGOS SANTOS ROCHA, DANIELA SENA SANTOS, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, DEUSDETE RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA, DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, DOMINGOS MOREIRA DA SILVA, DOMINGOS ROBERTO DA SILVA, DOMINGOS SANTOS DE SOUZA, DJALMA RIBEIRO CONCEICAO, DINEIA SANTANA DE OLIVEIRA, DULCENALVA BORGES DE SANTANA, DALVA PASSOS SUEIRA, DENIZE MARIA DA CONCEICAO, DOMINGAS XAVIER RIBEIRO, DANIEL SANTOS GOMES, DOMINGOS BISPO DA CRUZ, DANIEL SOUZA GUIMARAES, DEANDERSON FERREIRA SANTANA, DAYANE SOUZA DO CARMO, DALIANE DOS SANTOS, DEIZEANE DOS SANTOS, DAIANE GONCALVES SAMPAIO BARBOSA, DIVALMIRA DAS MERCES SOUZA, DENISE DA SILVA TOSTA, DAVINA DO ROSARIO, DOMINGAS FALCAO ROCHA, DEBORA DE JESUS CARVALHO, DENAIR MIRANDA DE SOUZA, ERIVALDO AVELINO DE SANTANA, ESIO SOARES DA SILVA, EVANDRO TIAGO DOS SANTOS, ELIENE DOS SANTOS SANTANA, ESTELA MARIA DO SACRAMENTO SOUZA, ELIANA SANTANA DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO LOPES, EMILIANA BARBOSA DOS SANTOS, ELOISA NUNES, EUNICE ANTONIA PAIXAO DE JESUS, ELIECI DOS SANTOS SANTANA, EDILENE DOS SANTOS AMORIM, ENOCK CONCEICAO DO CARMO, EVERALDO DOMINGOS DE SOUZA, EVERALDO BENICIO DOS SANTOS, EDVALDO REQUIAO SILVA FILHO, EVALDO BARROS SUEIRA, EUDICE DIAS RIBEIRO, ELIANE ROCHA DA SILVA, ELAINE NUNES DA SILVA, EVERILDES ARAUJO BARBOSA SANTANA, ELOISA HELENA COSTA FREIRE, ELIZABETE FERREIRA SAMPAIO, ELDA SOUSA PEREIRA, ELINALVA SANTANA PINHO, EVANAILDES MARINHO RIBEIRO, EMILIA DA SILVA XAVIER, ELISANGELA SILVA DOS SANTOS, ESTELITA DO AMPARO SILVA, ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIZANA SANTOS NASCIMENTO, EDILENE CORREIA DOS SANTOS, ELENITA JESUS DA PAIXAO FERREIRA, ESTELINA SOARES DOS SANTOS, ELIZABETE CONCEICAO MENEZES DA SILVA, ELIUDE MARIA SANTOS DA PAIXAO, EDLENE SANTANA FRANCA DOS SANTOS, EDENICE DOS SANTOS OLIVEIRA, EDVANA NUNES ROSARIO, ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDNEIA MARTINS DA SILVA, ELISSANDRA SILVA DE JESUS, EVANEILDES NASCIMENTO PINHEIRO, ELILIA SANTOS DA SILVA, ELIANA OLIVEIRA SANTOS, ESPERANCA JANETE ROCHA BARRETO, ELIANA LIMA DOS SANTOS, ELIZANGELA OLIVEIRA SANTOS, ELTON MANOEL DOS SANTOS, EDVALDO MACHADO DAS MERCES, EDUARDO PRUDENCIO PASSOS, EDEVALDO GOMES MIRANDA, ERICK COSTA SANTANA, EDMARIO DA CONCEICAO DOS SANTOS, EDNALDO VAZ BARBOSA, EDMILSON TEIXEIRA DE JESUS, ELIEZER AZEVEDO DE SOUZA, EDCARLOS DE JESUS CONCEICAO, GILVANA CRISPINA ROCHA DE JESUS, GILBERTO NUNES DE AMORIM, GERALDINO CONCEICAO DOS SANTOS, GILSON LIMA DE JESUS, GILDASIO DA SILVA CRUZ, GILSON PASSOS DA PAIXAO, GEREMIAS FERREIRA DE FREITAS, GILMARIO CRUZ DE JESUS, GERSON SANTANA DA PAIXAO, GENIVAL DA SILVA FELIX, GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS, GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO, GILMARIA BOMFIM PEREIRA, GILMARA APARECIDA NERY DA SILVA, GLEIDE PINTO DE SANTANA, GREICY JOANYS SANTOS MOURA, GEISA SANTANA DE JESUS, GILMA EVANGELISTA ROMA, GEIJA DOS SANTOS DIAS, GILDA SANTOS FRANCO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO, VITOR HUGO ZIMMER SERGIO
PARTE RÉ: REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc.

Ao ingressar com a petição de ID 445446096, o feito já se encontrava sentenciado, conforme se vê de ID 445670972, resultante do não cumprimento de determinação encontrada em ID 435688293. Assim, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 2 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014321-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Barbara Conceicao Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernadethe De Jesus Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Barbino Barbosa Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernadete Alexandria Das Virgens Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Bernadete Martins Da Silva Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernardete Alves De Jesus Camara
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bernardete Correia Lima De Moura
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Barbara Maria Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Benedita Lima Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deize Santos Aleluia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilceia Raquel Da Paixao Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diomice Da Cruz Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daiane Ribeiro Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daize Tosta Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diomara Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denise Maria Quirino Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Donato De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Santos Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniela Sena Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deusdete Raimunda Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Moreira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Roberto Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Santos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Djalma Ribeiro Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dineia Santana De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dulcenalva Borges De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dalva Passos Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denize Maria Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingas Xavier Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniel Santos Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Bispo Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniel Souza Guimaraes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deanderson Ferreira Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dayane Souza Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daliane Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Deizeane Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daiane Goncalves Sampaio Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Divalmira Das Merces Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denise Da Silva Tosta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Davina Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingas Falcao Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Debora De Jesus Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denair Miranda De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erivaldo Avelino De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Esio Soares Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evandro Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Estela Maria Do Sacramento Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliana Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliana Ribeiro Lopes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Emiliana Barbosa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eloisa Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elieci Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilene Dos Santos Amorim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Enock Conceicao Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Everaldo Domingos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Everaldo Benicio Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edvaldo Requiao Silva Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evaldo Barros Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eudice Dias Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliane Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elaine Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Everildes Araujo Barbosa Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eloisa Helena Costa Freire
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizabete Ferreira Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elda Sousa Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elinalva Santana Pinho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Evanaildes Marinho Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Emilia Da Silva Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Estelita Do Amparo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizete Pereira De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizana Santos Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilene Correia Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elenita Jesus Da Paixao Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Estelina Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizabete Conceicao Menezes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliude Maria Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edlene Santana Franca Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edenice Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvana Nunes Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Pereira De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edneia Martins Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elissandra Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Evaneildes Nascimento Pinheiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elilia Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Oliveira Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Esperanca Janete Rocha Barreto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Lima Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizangela Oliveira Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elton Manoel Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvaldo Machado Das Merces
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eduardo Prudencio Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edevaldo Gomes Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erick Costa Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmario Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ednaldo Vaz Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmilson Teixeira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliezer Azevedo De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edcarlos De Jesus Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilvana Crispina Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilberto Nunes De Amorim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geraldino Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilson Lima De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gildasio Da Silva Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilson Passos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geremias Ferreira De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmario Cruz De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gerson Santana Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genival Da Silva Felix
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmar Teixeira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilson Francisco Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmaria Bomfim Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara Aparecida Nery Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gleide Pinto De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Greicy Joanys Santos Moura
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geisa Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilma Evangelista Roma
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geija Dos Santos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilda Santos Franco
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8014321-22.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: BENEDITA DE JESUS SANTOS, BARBARA CONCEICAO DA SILVA, BERNADETHE DE JESUS ROCHA DA SILVA, BARBINO BARBOSA MONTEIRO, BERNADETE ALEXANDRIA DAS VIRGENS SANTOS, BERNADETE MARTINS DA SILVA SOARES, BERNARDETE ALVES DE JESUS CAMARA, BERNARDETE CORREIA LIMA DE MOURA, BARBARA MARIA DO NASCIMENTO, BENEDITA LIMA DA SILVA, DEIZE SANTOS ALELUIA, DILCEIA RAQUEL DA PAIXAO SANTANA, DIOMICE DA CRUZ RIBEIRO, DAIANE RIBEIRO BOMFIM, DAIZE TOSTA DA SILVA, DIOMARA SILVA DE JESUS, DENISE MARIA QUIRINO DOS SANTOS, DONATO DE JESUS, DOMINGOS SANTOS ROCHA, DANIELA SENA SANTOS, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, DEUSDETE RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA, DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, DOMINGOS MOREIRA DA SILVA, DOMINGOS ROBERTO DA SILVA, DOMINGOS SANTOS DE SOUZA, DJALMA RIBEIRO CONCEICAO, DINEIA SANTANA DE OLIVEIRA, DULCENALVA BORGES DE SANTANA, DALVA PASSOS SUEIRA, DENIZE MARIA DA CONCEICAO, DOMINGAS XAVIER RIBEIRO, DANIEL SANTOS GOMES, DOMINGOS BISPO DA CRUZ, DANIEL SOUZA GUIMARAES, DEANDERSON FERREIRA SANTANA, DAYANE SOUZA DO CARMO, DALIANE DOS SANTOS, DEIZEANE DOS SANTOS, DAIANE GONCALVES SAMPAIO BARBOSA, DIVALMIRA DAS MERCES SOUZA, DENISE DA SILVA TOSTA, DAVINA DO ROSARIO, DOMINGAS FALCAO ROCHA, DEBORA DE JESUS CARVALHO, DENAIR MIRANDA DE SOUZA, ERIVALDO AVELINO DE SANTANA, ESIO SOARES DA SILVA, EVANDRO TIAGO DOS SANTOS, ELIENE DOS SANTOS SANTANA, ESTELA MARIA DO SACRAMENTO SOUZA, ELIANA SANTANA DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO LOPES, EMILIANA BARBOSA DOS SANTOS, ELOISA NUNES, EUNICE ANTONIA PAIXAO DE JESUS, ELIECI DOS SANTOS SANTANA, EDILENE DOS SANTOS AMORIM, ENOCK CONCEICAO DO CARMO, EVERALDO DOMINGOS DE SOUZA, EVERALDO BENICIO DOS SANTOS, EDVALDO REQUIAO SILVA FILHO, EVALDO BARROS SUEIRA, EUDICE DIAS RIBEIRO, ELIANE ROCHA DA SILVA, ELAINE NUNES DA SILVA, EVERILDES ARAUJO BARBOSA SANTANA, ELOISA HELENA COSTA FREIRE, ELIZABETE FERREIRA SAMPAIO, ELDA SOUSA PEREIRA, ELINALVA SANTANA PINHO, EVANAILDES MARINHO RIBEIRO, EMILIA DA SILVA XAVIER, ELISANGELA SILVA DOS SANTOS, ESTELITA DO AMPARO SILVA, ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIZANA SANTOS NASCIMENTO, EDILENE CORREIA DOS SANTOS, ELENITA JESUS DA PAIXAO FERREIRA, ESTELINA SOARES DOS SANTOS, ELIZABETE CONCEICAO MENEZES DA SILVA, ELIUDE MARIA SANTOS DA PAIXAO, EDLENE SANTANA FRANCA DOS SANTOS, EDENICE DOS SANTOS OLIVEIRA, EDVANA NUNES ROSARIO, ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDNEIA MARTINS DA SILVA, ELISSANDRA SILVA DE JESUS, EVANEILDES NASCIMENTO PINHEIRO, ELILIA SANTOS DA SILVA, ELIANA OLIVEIRA SANTOS, ESPERANCA JANETE ROCHA BARRETO, ELIANA LIMA DOS SANTOS, ELIZANGELA OLIVEIRA SANTOS, ELTON MANOEL DOS SANTOS, EDVALDO MACHADO DAS MERCES, EDUARDO PRUDENCIO PASSOS, EDEVALDO GOMES MIRANDA, ERICK COSTA SANTANA, EDMARIO DA CONCEICAO DOS

SANTOS, EDNALDO VAZ BARBOSA, EDMILSON TEIXEIRA DE JESUS, ELIEZER AZEVEDO DE SOUZA, EDCARLOS DE JESUS CONCEICAO, GILVANA CRISPINA ROCHA DE JESUS, GILBERTO NUNES DE AMORIM, GERALDINO CONCEICAO DOS SANTOS, GILSON LIMA DE JESUS, GILDASIO DA SILVA CRUZ, GILSON PASSOS DA PAIXAO, GEREMIAS FERREIRA DE FREITAS, GILMARIO CRUZ DE JESUS, GERSON SANTANA DA PAIXAO, GENIVAL DA SILVA FELIX, GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS, GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO, GILMARIA BOMFIM PEREIRA, GILMARA APARECIDA NERY DA SILVA, GLEIDE PINTO DE SANTANA, GREICY JOANYS SANTOS MOURA, GEISA SANTANA DE JESUS, GILMA EVANGELISTA ROMA, GEIJA DOS SANTOS DIAS, GILDA SANTOS FRANCO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO, VITOR HUGO ZIMMER SERGIO
PARTE RÉ: REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc.

Ao ingressar com a petição de ID 445446096, o feito já se encontrava sentenciado, conforme se vê de ID 445670972, resultante do não cumprimento de determinação encontrada em ID 435688293. Assim, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 2 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068868-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. C. A. L.
Advogado: Arlindo Assis Aguiar Filho (OAB:BA52401)
Interessado: Ana Carolina Aguiar Lago
Advogado: Arlindo Assis Aguiar Filho (OAB:BA52401)
Interessado: Divertidamente Creche Bercario E Educacao Infantil Eireli
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8068868-07.2022.8.05.0001
INTERESSADO: M. C. A. L., ANA CAROLINA AGUIAR LAGO

INTERESSADO: DIVERTIDAMENTE CRECHE BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL EIRELI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Capitalização e Previdência Privada]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a DIVERTIDAMENTE CRECHE BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL EIRELIpara, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022432-58.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Bispo De Souza
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022432-58.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE BISPO DE SOUZA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0002481-55.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Executado: Paulo Anunciacao De Freitas
Advogado: Braz Labanca Neto (OAB:BA30789)
Executado: Pf Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Braz Labanca Neto (OAB:BA30789)
Executado: Magaldes Reis Anunciacao De Freitas
Advogado: Braz Labanca Neto (OAB:BA30789)
Executado: Alisson Souza Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0002481-55.1999.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

Advogado(s) do reclamante: SADI BONATTO
PARTE RÉ: EXECUTADO: PAULO ANUNCIACAO DE FREITAS, PF MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MAGALDES REIS ANUNCIACAO DE FREITAS, ALISSON SOUZA FREITAS

Advogado(s) do reclamado: BRAZ LABANCA NETO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do retorno negativo dos AR´s de ID´s 446562533, 446555820 e 446548714, no prazo de 15 dias, requerendo o necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Conclusos após.
Salvador - BA, 27 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530079-23.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graciema Maria Bomfim Goncalves
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº: 0530079-23.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: GRACIEMA MARIA BOMFIM GONCALVES

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043683-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fulan E Goncalves Advogados Associados
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8043683-64.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização do Prejuízo]
Autor(a): FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) APELANTE: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A

Réu: APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) APELADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de dezembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145660-36.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Juceilton Da Silva Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8145660-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JUCEILTON DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente (por domicílio eletrônico) para manifestar interesse no prosseguimento, cumprindo diligência pendente no ID 453570164, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052120-31.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Andrea Da Cruz Gomes
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8052120-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO registrado(a) civilmente como CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: ANDREA DA CRUZ GOMES
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de ID 456093835.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042918-30.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477003163
Processo N° : 8042918-30.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508214418100000458534743

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030126-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Melina Mansu De Castro
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Reu: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Reu: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030126-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MELINA MANSU DE CASTRO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773)
REU: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049)

DESPACHO
Defiro o pedido de Id 463429675. Determino que a serventia torne a referida peça sem efeito.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento na fila de decisões.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015736-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselito De Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015736-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

EXECUTADO: JOSELITO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577), VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de Id 457374053.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160951-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Uzeda Luna Santos
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049)
Reu: Zen Saude Eireli
Reu: Daniela De Souza Meneses
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8160951-42.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE LOURDES UZEDA LUNA SANTOS

REU: ZEN SAUDE EIRELI, DANIELA DE SOUZA MENESES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Victor Pochat
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 460444545
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: victor.pochat@gmai.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(x) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 465876112
(x) Quesitos ID nº 465876110 , 464467986
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 4 de dezembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA

Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542511-11.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Robson Goes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0542511-11.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

Réu: EXECUTADO: ROBSON GOES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a que se refere as custas juntadas com a petição ID 467986026, tendo em vista que o requerido foi expedição de CARTA PRECATÓRIA, devendo comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VI - “Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2)”
Atenção: as custas recolhidas indevidamente, poderão ser requerido o estorno, bem como, as custas das diligências a serem executadas no Comarca da Carta Precatória, terão que ser recolhidas ao Cartório do Juízo Deprecado.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044837-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eron Jose Da Silva
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8044837-20.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): ERON JOSE DA SILVA
Réu: REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito

nomeado em ID 476277286, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031050-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wendel Dos Santos Faleiro
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8031050-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EXECUTADO: WENDEL DOS SANTOS FALEIRO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)

DESPACHO
Considerando a petição de Id 464038979, cumpra a serventia o quanto determinado no Id 438958392.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028766-45.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alisson Souza Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028766-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

REU: ALISSON SOUZA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida no Id 470463530.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060084-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alves Ribeiro S.a. Do Brasil
Advogado: Thiago De Rezende Guimaraes (OAB:RJ141885)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060084-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALVES RIBEIRO S.A. DO BRASIL
Advogado(s): THIAGO DE REZENDE GUIMARAES (OAB:RJ141885)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)

DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor incontroverso depositado.
Intime-se a parte acionada para complementar o valor conforme petição de Id 456719176 no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562368-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Elias Urtubeny Rodrigues
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Interessado: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Terceiro Interessado: Bm&f Bovespa S.a. - Bolsa De Valores, Mercadorias E Futuros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562368-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE ELIAS URTUBENY RODRIGUES
Advogado(s): DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA (OAB:BA7624)
INTERESSADO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), FELIPPE CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (OAB:BA25703)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta de Id 462555732 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549176-48.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Interessado: Associacao Dos Proprietarios De Veiculos Da Bahia - Aprove-ba
Interessado: Ricardo Borges Santana
Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)
Advogado: Jose Ricardo Vieira De Souza (OAB:BA43713)
Interessado: Cerenando Costa Barbosa
Interessado: Monica Marinho Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549176-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA - APROVE-BA e outros (3)
Advogado(s): JOAO ROBERTO registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTO LIMA SANTOS (OAB:BA35216), JOSE RICARDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA43713)

DESPACHO
Cite-se através de edital, conforme requerido na petição de Id 453795102, com prazo de trinta dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0147525-56.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlene De Jesus
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Executado: Carlos Herminio De Jesus
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Terceiro Interessado: Irandir Santos Lacerda
Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Terceiro Interessado: Marcelo Santos Lacerda
Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Terceiro Interessado: Marcio Santos Lacerda
Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Terceiro Interessado: Aline Santos Lacerda
Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0147525-56.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ARAUJO TAVARES - BA30853

EXECUTADO: CARLOS HERMINIO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA - BA23133

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por Marlene de Jesus, em face de Carlos Hermínio de Jesus.
Convém destacar que, proferida sentença nestes autos em idos de 2012, o trânsito em julgado desta decisão apenas ocorreu em 16.08.2017, consoante positiva a certidão lançada ao Id 307466069, e iniciou-se este cumprimento em 29.07.2022, com a juntada aos autos do pedido de cumprimento de sentença acostado ao Id 307466096.
O Executado apresentou embargos à execução (Id 307466267) e sobre estes manifestou-se a Exequente (Id 398774926) alegando preliminares e questões de mérito.
Neste ínterim, os herdeiros do advogado do Exequente pugnaram pela reserva de seus honorários, nos moldes do petitório lançado ao Id 421709725, manifestando-se a Exequente pelo descabimento deste pedido, nos moldes da manifestação lançada ao Id 440000846.
Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte Executada sobre a contestação aos Embargos, assim como os herdeiros do advogado da Exequente em 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081394-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tharcillo Chastinet Guimaraes Neto
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8081394-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THARCILLO CHASTINET GUIMARAES NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: MATEUS NOGUEIRA DA SILVA - BA36568

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) INTERESSADO: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

DESPACHO

Diante do pleito pela realização de audiência de instrução, intime-se a parte requerida a especificar o pedido e indicar o sujeito a prestar depoimento no ato, se a parte autora e/ou testemunhas.

A parte demandada deverá, ainda, justificar a pertinência da prova para o deslinde da ação, ciente de que a referida prova testemunhal não substitui a prova pericial.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098872-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liara Santos Menezes
Requerido: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8098872-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LIARA SANTOS MENEZES

REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA - BA70657

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9o e 10o do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143262-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Araponga De Oliveira
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8143262-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA ARAPONGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO - BA7687

REU: ITAU UNIBANCO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (Id 468272810), intime-se o advogado da parte requerente a providenciar o necessário ao prosseguimento do feito, habilitando os herdeiros nos autos se estes desejarem seguir com a ação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Se a habilitação não for promovida no prazo estipulado, o processo deverá ser extinto.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0135486-27.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cantidio Westphalen Barros (OAB:BA227-B)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Renilton Rehem De Souza
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Executado: Ana Cristina Barreto Rehem De Souza
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Executado: Henrique Rehem Eca Gomes
Executado: Garagem Comercio De Confeccoes E Acessorios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0135486-27.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CANTIDIO WESTPHALEN BARROS - BA227-B, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

EXECUTADO: RENILTON REHEM DE SOUZA, ANA CRISTINA BARRETO REHEM DE SOUZA, HENRIQUE REHEM ECA GOMES, GARAGEM COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS SANTOS - BA37952, ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE - BA74230
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS SANTOS - BA37952, ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE - BA74230

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizado(a) por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra RENILTON REHEM DE SOUZA e outros (3).
Manifeste-se o banco exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, em cinco dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040112-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacione Conceicao Oliveira Vieira
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Isabele Monteiro Sousa (OAB:BA57392)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040112-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIONE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CONCEICAO DA SILVA - BA56974, FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS - BA27486, ISABELE MONTEIRO SOUSA - BA57392

REU: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA519-B, PAULO ANDRE METTIG ROCHA - BA23693

SENTENÇA

JACIONE CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIEIRA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER contra ATACADÃO S/A. Partes devidamente qualificadas e habilitadas. Fatos e fundamentos expostos na exordial.

Em sede de tutela antecipada, pleiteou: "Liminarmente: a) Deferida inaudita altera pars a medida liminar para que a ré pague o tratamento médico (medicamentos, exames e fisioterapia) da Autora, principalmente a cirurgia que precisa ser feita com urgência; b) Que seja obrigada também a pagar uma pensão mensalmente em valor não inferior a 03 salários mínimos, pelo menos até o médico informar que ela está apta a voltar a trabalhar."

No mérito, requereu: "Em caso de deferimento, que sejam confirmadas as medidas liminares para que a Ré seja obrigada a pagar todo tratamento médico da Autora, principalmente a cirurgia que precisa ser feita com urgência; Que seja obrigada a Ré a pagar a Autora uma pensão mensalmente em valor não inferior a 03 salários mínimos, a título de lucro cessante, desde o acidente até que a Autora se recupere totalmente da lesão sofrida; A Ré obrigada a pagar pensão mensal vitalícia a Autora, no valor de 03 salários mínimos, não entendendo pela pensão vitalícia, que seja deferida do dia que ocorreu o acidente até o dia que a Autora completar 76 anos, com base na expectativa de vida do brasileiro; Condenada a ré a pagar danos morais pelos constrangimentos causados a autora no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor e dano estético no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)"

Concessão dos benefícios da justiça gratuita, decretação da inversão do ônus da prova e deferimento parcial da tutela antecedente, na decisão de Id 194965663, nos seguintes termos: "evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO EM PARTE, o pedido formulado em caráter emergencial, determinando que o requerido, ATACADÃO S/A, CUSTEIE, NO PRAZO DE 48 (-) HORAS, a realização do procedimento cirúrgico de ARTROSCÓPICO PARA LESÃO DE LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR DO JOELHO DIREITO, na CLINAZZA – CLÍNICA DAY HOSPITAL, com o fornecimento de todos os materiais, medicamentos, exames e fisioterapia necessários ao seu pronto restabelecimento, solicitados no relatório médico apresentado pelo Dr. Alisson C. S. de Almeida - ID 188765793 -, fixando, para o caso de descumprimento, total, parcial ou moroso, multa diária no valor de R$ 300,00 (-), limitada à importância de R$ 50.000,00 (-). O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes."

Contestação apresentada pela parte ré, no Id 202013325, com preliminares e documentos.

Réplica apresentada pela parte autora, no Id 208411584.

Discussões nos autos sobre novas tutelas antecedentes para o tratamento médico da autora no curso do processo.

Instadas a indicarem provas a produzir, a parte autora requereu perícia médica (Id 380172961) e prova testemunhal (Id 212788143). A parte acionada nada requereu.

Decisão de saneamento no Id 400317553, com o deferimento do pedido de produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos no Id 427732660.

Ata da audiência de instrução e julgamento no Id 455723952.

Alegações finais nos Ids 458635779 e 458640002.

Relatados. Decido.

MÉRITO

A responsabilidade discutida nos autos deriva de acidente ocorrido nas instalações da parte demandada, caracterizado por queda provocada pela presença de líquido escorregadio no chão, sem sinalização.

A obrigação de indenizar, via de regra, exige a reunião dos seguintes pressupostos: a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e a culpa. Nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, todos os pressupostos devem estar presentes, enquanto nos casos de responsabilidade objetiva, apenas os três primeiros precisam concorrer, dispensando-se a presença do elemento subjetivo.
No caso em apreço, não se exige a comprovação da culpa, para que se afirme a responsabilidade civil objetiva da parte acionada, segundo previsto no artigo 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
Contudo, para que a responsabilização seja atribuída, é imprescindível que a conduta ilícita seja evidenciada. Assim, compete à parte acionante a demonstração do fato e do nexo causal, bem como do dano sofrido. À parte demandada, dada a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe a prova quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, além da culpa exclusiva desta ou atribuída a terceiros:
Art. 14. [...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, as empresas, na qualidade de prestadoras de serviços e produtos, respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes (consumidores) em decorrência do exercício de sua atividade, apenas afastando-se tal responsabilidade após a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do citado artigo 14, § 3º, da legislação consumerista.
A narrativa da prefacial evidencia o descontentamento da parte autora, após sofrer uma queda nas instalações da empresa, provocada pela presença de líquido escorregadio no chão, na data de 29 de dezembro de 2021.

No laudo pericial, o profissional elucida que a parte requerente “foi vítima do acidente noticiado na inicial, bem como, sofreu, em virtude deste acidente, RUPTURA DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR, LCA, DO JOELHO DIRIETO E EVOLUIU COM DISTROFIA SIMPÁTICO REFLEXA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, (documento ids. 188764066,188764071, 188764067).”

A autora aduz que esperou por três meses para realizar a cirurgia necessária para o tratamento do problema de saúde desencadeado e que durante este período não fez fisioterapia, o que impactou no agravamento do seu estado de saúde. Esclarece que passou por cirurgia no dia 18 de junho de 2022 e que a parte demandada demorou para liberar as sessões de fisioterapia após a realização do procedimento cirúrgico.

No laudo pericial, o profissional apresenta o diagnóstico dos sintomas físicos apresentados pela parte autora:

“1. Marcha claudicante às custas do membro inferior direito; 2. Cicatriz cirúrgica para reconstrução do ligamento cruzado anterior no joelho direito; 3. Dor local; 4. Ausência de limitação da mobilidade articular; 5. Atrofia muscular na coxa direita; 6. Dor no tornozelo direito desproporcional ao toque; 7. Ausências de pelos no tornozelo retro pé direito; 8. Limitação leve a moderada da mobilidade dor tornozelo direito.”

A partir da análise do laudo pericial, é possível concluir pela existência no nexo de causalidade entre o acidente narrado na inicial e os danos sofridos pela parte demandante. No tocante às conclusões apresentadas pelo profissional, destacam-se as seguintes:

“Como resultado da evolução até a realização da perícia, os registros apontam e corroboram que a periciada não teve recuperação plena dos sinais e sintomas desde o dia dos fatos, bem como, as manifestações clínicas verificadas geram incapacidades que necessitam de tratamento a longo prazo e sem previsão de recuperação, sobretudo, ao sentir da perícia, é a distrofia simpático reflexa a causadora da incapacidade, entendimento corroborados os registros de ids. 372092929 página 04 c/c 400098594 e 400098597.”

No que concerne à incapacidade decorrente do evento danoso, o perito informa:

“I – total e temporária, em 100% desde o dia dos fatos (29/12/2021) projetando-se para 08 (oito) meses após a cirurgia do joelho (08/06/2022, documento de id. 208411568), ou seja, até fevereiro de 2023 e depois desta data por mais 06 (seis) meses devido a distrofia simpático reflexa devido a pendência na realização de psicoterapias. Ou seja, há projeção da incapacidade total e 100% por 20 meses após o sinistro (29/12/2021) e ao final não se tem certeza do resultado do tratamento devido a distrofia simpático reflexa ter evolução incerta. II – Parcial e permanente, ainda não é possível esta quantificação, posto que ainda não foram esgotados todos os tratamentos possíveis, para a distrofia simpático reflexa.”

Ademais, o perito explica que há necessidade de acompanhamento multidisciplinar com distintos profissionais da saúde, como por exemplo médico ortopedista, fisioterapeuta e psicólogo.

Em referência aos danos estéticos suscitados, o laudo apresenta a seguinte conclusão:

“In casu, há cicatrizes cirúrgicas no joelho direito que corresponde a um local de exposição, como também, é um dos itens da estética corporal normalmente associada à valorização consciente ou inconsciente da imagem corporal feminina, bem como, houve efetivamente alterações na morfologia local. Estes achados nos direcionam à conclusão da existência do dano estético. Sua quantificação é aleatória e numa escala também aleatória, na qual o leve é 10%, o moderado é 20% e a grave é 30%, quantificamos em grau leve, ou seja, em 10%.”

Concernente aos quesitos apresentados, o profissional informa:

“1 - A parte autora está impedida de exercer a atividade que realizava antes da queda? R. Sim, para permanecer em pé, deambular constantemente, pegar, carregar pesos, andar rápido, etc.

2 - Caso o item 1 seja positivo, o impedimento é definitivo ou temporário? R. A incapacidade verificada é temporária, pois, ainda não foram esgotados todos os recursos terapêuticos.

3 - Sendo o impedimento para exercer a atividade temporário, qual o período em que ficou impossibilitada? R. Esta inapta, no tempo médio, desde o dia do sinistro (29/12/2021) projetando por mais 20 meses, considerando 06 meses de espera para a cirurgia do ligamento, 08 meses para recuperação da cirurgia e mais 06 meses de psicoterapias para coadjuvar no tratamento da distrofia simpático reflexa. Desta forma, perfaz um total de 20 meses a partir do dia dos fatos

2 - A parte autora está impedida de exercer qualquer tipo de atividade laboral ou da vida diária? R. Podemos afirmar com segurança que há incapacidade para permanecer em pé, deambular constantemente, pegar, carregar pesos, andar rápido, etc ou exercer atividades que requeiram a integridade das extremidades inferiores.”
Do exposto, é imperioso observar a adequação dos pedidos apresentados na petição inicial ao quadro clínico diagnosticado pelo médico perito, especialmente no que concerne à pensão vitalícia e lucros cessantes.

O perito informa que não é possível concluir pela incapacidade permanente da parte autora, tendo em vista que o tratamento médico para a comorbidade ainda não foi concluído. Destarte, não é possível condenar a parte demandada ao pagamento de pensão vitalícia pela incapacidade permanente sem que esta seja constatada.

A parte autora não constituiu provas mínimas que caracterizem os supostos lucros cessantes afetados pelo acidente, pois apenas juntou aos autos algumas capturas de telas de orçamentos solicitados por clientes, mas não apresentou planilha de cálculos ou qualquer outro meio de prova apto a comprovar a receita mensal decorrente da efetiva venda das tortas.

Em consonância, precedentes judiciais firmados pelo ordenamento jurídico pátrio:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -SUPERMERCADO - PISO MOLHADO - QUEDA - LESÕES FÍSICAS. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - PRESENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos materiais ou morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (arts. 14 c/c 17 CDC)- Se a consumidora idosa sofre uma queda em estabelecimento comercial, em virtude da falta de advertência de que o piso se encontrava molhado e escorregadio, resta configurado o defeito na prestação de serviços - A autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais quando demonstra ter sofrido lesões graves em razão da mencionada queda - Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, assim como quanto à sua extensão. (TJ-MG - AC: 10024102513298001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)

Apelação Ação indenizatória. Idosa que sofreu em queda em agência bancária cujo piso encontrava-se molhado sem a devida sinalização. Responsabilidade objetiva. Requerente que sofreu lesões graves. Dano material comprovado. Dano moral. Ocorrência. Arbitramento em R$30.000,00 que não merece redução. Sucumbência. Ré que ficou integralmente vencida e, por tal razão, deve arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10179342420208260625 SP 1017934-24.2020.8.26.0625, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 14/10/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SUPERMERCADO – Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos – Autora que sofre lesão física após queda no estabelecimento réu, em razão de piso molhado – Ação julgada parcialmente procedente, afastado o pedido de pensão mensal – Danos materiais devidos e danos morais arbitrados em R$15.000,00 – Insurgência de ambas as partes – Alegação de que não comprovados os danos morais, tampouco o nexo de causalidade entre sua conduta e a lesão sofrida pela autora – Não acolhimento – Autora que comprova suas alegações – Negligência verificada dentro do estabelecimento – Omissão do dever de manutenção do local bem como sinalização acerca do piso escorregadio – Configurada falha na prestação do serviço – Danos morais configurados – Indenização devida – Alegação de que a indenização comporta redução – Não acolhimento – Valor arbitrado que é suficiente para mitigar o aborrecimento da autora no

caso concreto, motivando a requerida a adotar maior cautela em situações semelhantes, afastado o risco de enriquecimento indevido da autora e observadas as lesões sofridas por ela – Danos materiais comprovados e devidos – Recurso adesivo da autora – Pretensão à fixação de pensão mensal – Não acolhimento – Grau de comprometimento mínimo – Autora que não comprova exercer atividade laborativa – Art. 950 do CC. – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais, devidos pela ré (art. 85, § 11, do CPC)– Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10055542320188260565 SP 1005554-23.2018.8.26.0565, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 31/10/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. QUEDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do supermercado pelos danos causados ao autor, decorrentes de acidente de consumo, evidenciado por queda em piso molhado/escorregadio. 2. Demonstrado o dano sofrido pela parte autora decorrente de queda em supermercado em piso molhado, assim como o nexo de causalidade entre o evento, a conduta negligente da ré/supermercado e a lesão ocorrida, resta configurado o dever de reparação dos danos causados. 3. O dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. A sua indenização só ocorre quando há alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo, ou seja, se o ato lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo. 4. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face do seu caráter compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (TJ-DF 07132426320218070006 1691118, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/04/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2023)

No caso concreto, a parte demandada não logrou êxito em afastar as alegações apresentadas na exordial. Por este motivo, as alegações do consumidor, não refutadas por prova em contrário, devem ser acolhidas. A ausência de advertência sobre o piso estar molhado e escorregadio configura o defeito na prestação dos serviços e enseja a indenização dos danos sofridos pela consumidora que sofreu a queda, restando a comprovação dos danos materiais a partir do 21 mês após o fato em fase de liquidação.

DANO MORAL

Quanto aos danos morais, assentadas a má prestação do serviço e a responsabilidade contratual, procede o pedido, eis que qualquer tipo de dano acarretado ao consumidor na prestação de serviços é indenizável, aplicando-se neste caso a responsabilidade objetiva, independente da apuração de culpa. Seguem as razões.

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.

Neste caso, o dano moral está caracterizado pela falha na prestação do serviço desenvolvido pela empresa. In casu, o tipo de dano prescinde de prova, pois decorre da própria situação, do próprio fato, in re ipsa, independente, portanto, de demonstração dos efetivos prejuízos.

Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil. O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A reparação por dano moral não se traduz em indenização, mas sim em mera compensação, uma vez que a ofensa moral não comporta tradução econômica. Busca-se, assim, dar um alento à vítima, amenizando seu sofrimento de forma efetiva, e também reprovar a conduta daquele que lesionou. Daí o caráter dúplice da reparação: compensar a dor experimentada pela vítima e punir o agente agressor, que experimentará uma redução em seu patrimônio.

Na fixação do quantum devido a título de reparação por danos morais, devem ser pesadas as circunstâncias do dano, o desgaste moral do ofendido, a extensão e repercussão do mal, as condições culturais, sociais e econômicas das partes, além do binômio compensação X punição. A dificuldade de avaliar e quantificar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa a obrigação de reparar o dano moral.

No entendimento de Edilton Meireles:

Por dano moral propriamente dito se deve entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Trata-se de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo.
[…]
Daí porque é preferível definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se nesse conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem o conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus

bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem. (MERO ABORRECIMENTO OU DANO MORAL MÍNIMO? DA DEFINIÇÃO DO DANO IMATERIAL. Revista dos Tribunais | vol. 1001/2019 | p. 131 - 159 | Mar / 2019 | DTR\2019\23909)

Desse modo, não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos.

Assim, levando-se em conta tudo o que se expôs, arbitro a reparação do dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais).

CUSTAS E HONORÁRIOS

O caso é de acolhimento parcial do pedido, com sucumbência mínima da parte autora, e, como tal, à parte requerida cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, o trabalho realizado pelo patrono foi de baixa complexidade em função da natureza da questão discutida e demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela antecedente e condenar a parte demandada a custear todos os gastos com o tratamento dos problemas de saúde decorrentes da queda. Não existem provas concretas sobre os supostos lucros cessantes, o que leva à fixação de uma suposta pensão em 01 salário mínimo pelo período de 20 meses a partir da data do evento danoso. Contudo, não há indícios para deferir a pensão vitalícia, tendo em vista que a incapacidade permanente não foi detectada na perícia médica. Condeno a parte requerida a indenizar a autora por danos morais, no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte demandada ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513247-51.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Cesar De Oliveira Cerqueira
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Executado: Andre Guimaraes Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0513247-51.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANDERSON CESAR DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MANUELLA ACCIOLY SOUZA, ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉ: EXECUTADO: ANDRE GUIMARAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA, FABIO DE ANDRADE MOURA, ALLISON FREITAS DE ALMEIDA, PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO, LAURA MUNIZ GUIMARAES
Vistos, etc...
Trata-se de impugnação, apresentado por André Guimarães Empreendimentos Imobiliários Ltda, em face de cumprimento de sentença, proposto por Anderson César de Oliveira Cerqueira.
Instada a se pronunciar, a parte Exequente apresentou contrarrazões (Id 448741592), pugnando pela improcedência desta impugnação e a liberação do valor incontroverso.
Examinados os autos.
Decido.
Intime-se a parte Impugnante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contrarrazões apresentadas.
Defiro em parte o pedido de levantamento do valor incontroverso (R$ 132.876,18), mediante transferência eletrônica, em favor dos patronos da parte autora, cujos dados se encontram disponibilizados ao Id 448741592, conforme autoriza a procuração acostada ao Id 149305454.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte, e cumprida esta diligência, voltem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA - Data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154218-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miryan Lucia De Aquino Miranda
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8154218-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRYAN LUCIA DE AQUINO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PIRES VALENTE - BA48908

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

SENTENÇA

MIRYAN LUCIA DE AQUINO MIRANDA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA contra SUL AMÉRICA. Partes devidamente qualificadas e habilitadas. Fatos e fundamentos expostos na exordial, instruída com documentos.

Em sede de tutela antecipada, pleiteou: “Seja determinado LIMINARMENTE, sem oitiva da parte contrária, que a Ré, no prazo de 48h, autorize e custeie integralmente: a) a realização da cirurgia solicitada, incluindo todos os procedimentos e materiais cirúrgicos da lista de solicitação/relatório anexado a esta exordial (DOC. 06), a ser realizada em ambiente hospitalar, sob anestesia geral, pelo especialista assistente; b) 02 diária hospitalar e; c) anestesista geral e consulta pré-anestésica; d) custeio dos honorários do especialista assistente e sua equipe (orçamento anexado - DOC. 12); e) bem como qualquer outro procedimento e/ou acessório necessário à cura e tratamento de patologia até a alta, incluindo o reembolso integral das despesas com o acompanhamento de uma fisioterapeuta e enfermeira na recuperação no pós-operatório em sua residência (mediante a apresentação

de respectivos recibos), sob pena de penhora online dos valores correspondentes a cirurgia e imposição de multa diária a ser arbitrada por esse MM. Juízo, não inferior a R$ 500,00, em caso de descumprimento."

No mérito, requereu: "Sejam julgados inteiramente PROCEDENTES os pleitos autorais, na forma da argumentação exposta ao longo desta exordial, confirmando-se, a tutela de urgência concedida em sede liminar, para condenar em definitivo a Ré a: autorizar a cirurgia descrita acima, nos exatos moldes solicitados, a ser realizada em ambiente hospitalar, pelo especialista assistente, assim como, anestesista geral e consulta pré-anestésica, pelo menos duas diárias de internação, bem como. com pagamento dos honorários do especialista assistente e sua equipe; Seja a Demandada condenada ao pagamento de indenização reparatória dos danos morais sofridos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Concessão dos benefícios da justiça gratuita, na decisão de Id 420604469.

Contestação apresentada pela parte ré, no Id 424157461, sem preliminar e com documentos.

Réplica apresentada pela parte autora, no Id 431254492.

Decretação da inversão do ônus probatório, na decisão de Id 44498415.

Instadas a indicarem provas a produzir, a parte autora permaneceu inerte e a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.

Relatados. Decido.

MÉRITO

A responsabilidade discutida nos autos deriva da relação contratual entre a parte autora e a operadora de plano de saúde, decorrente de suposta falha na prestação do serviço contratado, neste caso, consistente na negativa da cobertura de procedimento bucomaxilofacial previsto pelo rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
A obrigação de indenizar, via de regra, exige a reunião dos seguintes pressupostos: a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e a culpa. Nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, todos os pressupostos devem estar presentes, enquanto nos casos de responsabilidade objetiva, apenas os três primeiros precisam concorrer, dispensando-se a presença do elemento subjetivo.
No caso em apreço, não se exige a comprovação da culpa, para que se afirme a responsabilidade civil objetiva da parte acionada, segundo previsto no artigo 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
O contrato entabulado, por sua natureza (contrato de adesão), deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, nos termos dos artigos 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
Contudo, para que a responsabilização seja atribuída, é imprescindível que a conduta ilícita seja evidenciada. Assim, compete à parte acionante a demonstração do fato e do nexo causal, bem como do dano sofrido. À parte demandada, dada a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe a prova quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, além da culpa exclusiva desta ou atribuída a terceiros:
Art. 14. [...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, as operadoras de plano de saúde, na qualidade de prestadoras de serviço, respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes (consumidores) em decorrência do exercício de sua atividade, apenas afastando-se tal responsabilidade após a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do citado artigo 14, § 3º, da legislação consumerista.
A narrativa da prefacial evidencia o descontentamento da parte autora quanto aos procedimentos adotados pela parte demandada, ao negar o custeio de procedimento bucomaxilofacial previsto pelo rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A parte acionante apresenta o diagnóstico de afecções inflamatórias dos maxilares e contaminação dos implantes de titânio. Alega que não encontrou cirurgiões bucomaxilofaciais credenciados na rede de profissionais da operadora de plano de saúde e por este motivo procurou atendimento médico hospitalar particular.

A parte demandante elucida que, tratando-se de doença degenerativa em pessoa idosa, o procedimento foi prescrito em caráter de urgência pelo profissional assistente, com a realização em ambiente hospitalar, sob anestesia geral e internação prevista para dois dias.

No tocante aos procedimentos indicados, “reconstrução total de maxila; mandíbula com prótese e ou enxerto ósseo”; “osteotomias alvéolo-palatinas” e “osteotomia crânio-maxilares complexas”, a parte autora aduz que eles são cobertos pela RN 424 da ANS.

Em sede contestatória, a parte requerida alega a ausência de cobertura para procedimentos odontológicos no plano exclusivamente hospitalar, contratado pela parte requerente. Outrossim, frisa a impossibilidade da escolha da marca do material pelo profissional assistente, de modo que a parte segurada deve arcar com o pagamento da diferença de preço entre o produto coberto pelo plano de saúde e a marca específica não coberta e por ela desejada.

Além disso, a parte demandada alega a impossibilidade de compelir a operadora a arcar com a totalidade dos gastos em rede não referenciada, mormente o reembolso deve ocorrer nos limites do contrato, uma vez que são apresentados profissionais credenciados à rede que estão aptos a realizar o procedimento solicitado.

Por fim, a parte acionada alerta para a necessidade de realização de perícia judicial. Neste ponto, o pleito contestatório não deve ser acolhido, pois a cobertura dos procedimentos solicitados pela parte acionante é prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, destarte, a perícia é prescindível.

O procedimento solicitado, realizado por cirurgião bucomaxilofacial, não é mero procedimento odontológico e possui previsão expressa no rol de procedimentos com cobertura obrigatória, enunciados pela Súmula Normativa n.º 11 e pela Resolução Normativa n.º 338 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sob outro prisma, não obstante a possibilidade de formação de junta médica, quando existe divergência entre o médico assistente e o plano de saúde (artigo 4º, V, da Resolução nº 08/1998, do Conselho de Saúde Suplementar), o paciente não pode ser prejudicado pela análise econômica do quadro.

Em síntese, o cerne da demanda concentra-se na análise da obrigação da parte contratada de arcar com a cobertura integral das requisições apresentadas pela parte contratante.

No caso concreto, a parte demandada não comprova a autorização da realização do procedimento pela rede credenciada ao plano de saúde. Logo, não logrou êxito em afastar as alegações apresentadas na exordial. Contudo, apresenta profissionais referenciados à empresa aptos a realizar o referido procedimento. Conclui sustentando a substituição das marcas indicadas para os materiais necessários ao procedimento.
As duas partes apresentaram alegações fundamentadas e que devem ser analisadas de forma cautelosa, de acordo com a legislação pátria e a precedentes judiciais sobre a temática. Dessa maneira, inicialmente, deve-se pontuar a obrigatoriedade da cobertura do procedimento, tendo em vista a sua expressa previsão no rol da ANS. No entanto, sob outro prisma, deve-se frisar os limites de tal cobertura: esta não pode ocorrer de forma irrestrita, sem considerar o equilíbrio contratual.
Fixo que a cobertura do procedimento e materiais é obrigatória. No entanto, alguns cuidados devem ser observados: a cobertura do procedimento e dos materiais deve ocorrer dentro da rede referenciada, com profissionais credenciados e materiais previstos. O ressarcimento das despesas com a realização do procedimento particular, em rede não credenciada, bem como com materiais de marca específica, deve seguir os limites previstos no contrato, ante a existência de suporte dentro da rede referenciada para a realização do procedimento e escolha pessoal da parte consumidora pela contratação particular.

Em consonância, precedentes judiciais firmados pelo ordenamento jurídico pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1- Cirurgia buco-maxilo-facial que se encontra no rol de procedimentos com cobertura obrigatória, enunciados pela Súmula Normativa nº 11 e pela Resolução Normativa nº 338, ambos da Agência Nacional de Saúde, não se tratando de mero procedimento odontológico. 2 - Não obstante a possibilidade de formação de junta médica, quando existe divergência entre o médico assistente e o plano de saúde (artigo 4º, V, da Resolução nº 08/1998, do Conselho de Saúde Suplementar), não pode o paciente esperar indefinidamente pela conclusão da auditoria da operadora. 3 - Falha no serviço prestado pela seguradora de saúde, tornando-a passível de responsabilização pelos danos morais gerados. 4 - Verba indenizatória fixada em R$ 5.000,00, sendo condizente com o sofrimento experimentado, bem como atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, ainda, o caráter pedagógico-punitivo da medida. 5 - Negado provimento ao recurso.
(TJ-RJ - APL: 00163083920158190210, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021)

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL PARA O CONSUMIDOR. SÚMULA NORMATIVA

N.º 11/2007 DA A.N.S. QUE ESTABELECE QUE AS INTERNAÇÕES HOSPITALARES PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE BUCO-MAXILO-FACIAIS DEVEM SER LIBERADAS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, ATÉ MESMO QUANDO REALIZADAS POR CIRURGIÕES DENTISTAS, QUE NÃO INTEGRAM SUA REDE CREDENCIADA. COBERTURA DEVIDA. MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO ATACADA QUE REDUZIU O VALOR TOTAL DA MULTA. DESEQUILÍBRIO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inicialmente, é importante consignar que é perfeitamente possível que o julgador afaste cláusulas contratuais limitativas dos direitos do consumidor, para prestigiar a finalidade precípua dos contratos de plano de saúde, que é a proteção à vida, como também é possível a imposição de obrigações de fazer ao fornecedor, ainda que sem o amparo de cláusula contratual expressa. 2. Insurge-se o Plano de Saúde, alegando que por liberalidade, a parte autora deixou de realizar o procedimento em rede credenciada tendo escolhido um profissional por conveniência. Contudo, o médico indicado pelo plano de Saúde, o cirurgião dentista Dr. Bruno Catharino - CRO/BA 7532, emitiu relatório encaminhando a paciente para a profissional assistente conforme documento de fls. 125. 3. Outrossim, a controvérsia resulta solvida pelo disposto nos itens 1 e 2, da Súmula 11, da ANS, editada nestes termos: “2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora” . 4. Demais disso, como bem observou o Juiz sentenciante, “a Acionada ao depositar em juízo o valor dos honorários médicos da Dra. Paula Drago (fls. 301), profissional que acompanha a Acionante, reconhece que não possui médico credenciado em sua rede apto a realizar o procedimento almejado pela Acionante, vez que o comando liminar (fls. 113/115) foi claro quanto à preferência para realização do procedimento com médico credenciado. Ademais, noto que em sua peça de defesa (fls. 151/160) a Acionada não contestou a realização da cirurgia com a profissional indicada pela Acionada”. 5. Assim, tem-se que as cirurgias buco-maxilo-facial, assim como os materiais necessários para a realização do referido procedimento cirúrgico devem ser cobertos pelas operadoras de plano de saúde, mesmo quando o profissional solicitante não pertencer à rede credenciada. 6. Com relação a multa por descumprimento, conforme AR de fls. 121, a ré foi intimada acerca da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela no dia 20/06/2018, contudo somente deu integral cumprimento ao comando no dia 04/06/2019, data em que procedeu com o pagamento dos honorários médicos da cirurgiã (fls. 301/302), através de depósito judicial, ou seja, mais de 11 (onze) meses após o prazo fixado, daí a cobrança da multa ser devida. 7. Como cediço, o único objetivo das astreintes é garantir a eficácia de uma ordem judicial, e não provocar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Nesse sentido, o juiz deve balizar o valor da multa de modo a não se tornar excessivo ou insuficiente, servindo, efetivamente, para que se realize a determinação judicial. 8. Dessa feita, o quantum da multa cominatória arbitrado em R$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento, mostrou-se excessivo visto que alcançaria a astronômica cifra de R$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais) e, corretamente, foi reduzido para R$35.000,00 (trinta mil reais), estando, portanto, a decisão atacada em consonância com a norma legal, que considera necessária a proporcionalidade entre a obrigação principal e a pena cominatória. RECURSOS IMPROVIDOS.
(TJ-BA - APL: 05349771620188050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - INCIDÊNCIA DO CDC - CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA CREDENCIADO - REEMBOLSO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO À TABELA DO PLANO DE SAÚDE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A cirurgia buco-maxilo-facial consta do rol de cobertura mínima obrigatória previsto pela ANS. Diante da hipossuficiência técnica do consumidor, não se pode atribuir a ele o dever de conhecer o nome da especialidade “crânio-maxilo-facial”, no campo da medicina. À falta de profissional credenciado e diante da previsão contratual expressa da cobertura de cirurgia “buco-maxilo-facial”, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, tornando legítima a expectativa da consumidora de se ver ressarcida do procedimento. O reembolso das despesas efetuadas com o procedimento cirúrgico deverá ser limitado aos valores previstos na tabela de custeio do plano de saúde. Não é devida a indenização por danos morais quando a situação vivenciada constitui mero dissabor.
(TJ-MG - AC: 10702140376188001 Uberlândia, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 21/11/2018, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2018)

Diante do exposto, conclui-se pelo julgamento parcialmente procedente dos pedidos apresentados na exordial. Assim, a parte demandada deverá cobrir a realização dos procedimentos indicados em relatório médico, se ainda não tiverem sido realizados, na rede referenciada. Bem como cobrir os gastos com os materiais necessários para a realização do procedimento, existentes na rede credenciada. No caso dos procedimentos serem realizados em rede particular ou da parte autora optar por adquirir materiais de marca específica, fica a parte demandada obrigada a restituir os valores desembolsados pela parte autora, sendo que o reembolso das despesas efetuadas deverá ser limitado aos valores previstos na tabela de custeio do plano de saúde. Fixa-se o prazo de 15 dias para o adimplemento das obrigações, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa.

Quanto aos danos morais, assentadas a má prestação do serviço e a responsabilidade contratual, procede o pedido, eis que qualquer tipo de dano acarretado ao consumidor na prestação de serviços é indenizável, aplicando-se neste caso a responsabilidade objetiva, independente da apuração de culpa. Seguem as razões.

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.

Neste caso, o dano moral está caracterizado pela falha na prestação do serviço desenvolvido pela operadora de plano de saúde In casu, o tipo de dano prescinde de prova, pois decorre da própria situação, do próprio fato, in re ipsa, independente, portanto, de demonstração dos efetivos prejuízos.

Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil. O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.

A reparação por dano moral não se traduz em indenização, mas sim em mera compensação, uma vez que a ofensa moral não comporta tradução econômica. Busca-se, assim, dar um alento à vítima, amenizando seu sofrimento de forma efetiva, e também reprovar a conduta daquele que lesionou. Daí o caráter dúplice da reparação: compensar a dor experimentada pela vítima e punir o agente agressor, que experimentará uma redução em seu patrimônio.

Na fixação do quantum devido a título de reparação por danos morais, devem ser pesadas as circunstâncias do dano, o desgaste moral do ofendido, a extensão e repercussão do mal, as condições culturais, sociais e econômicas das partes, além do binômio compensação X punição. A dificuldade de avaliar e quantificar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa a obrigação de reparar o dano moral.

No entendimento de Edilton Meireles:

Por dano moral propriamente dito se deve entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Trata-se de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo.
[…]
Daí porque é preferível definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se nesse conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem o conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem. (MERO ABORRECIMENTO OU DANO MORAL MÍNIMO? DA DEFINIÇÃO DO DANO IMATERIAL. Revista dos Tribunais | vol. 1001/2019 | p. 131 - 159 | Mar / 2019 | DTR\2019\23909)

Desse modo, não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos.

Assim, levando-se em conta tudo o que se expôs, arbitro a reparação do dano moral em R$2.000,00 (dois mil reais).

CUSTAS E HONORÁRIOS

O caso é de acolhimento parcial do pedido, com sucumbência mínima da parte autora e, como tal, à parte requerida cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, o trabalho realizado pelo patrono foi de baixa complexidade em função da natureza da questão discutida e demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte demandada a cobrir a realização dos procedimentos indicados em relatório médico, se ainda não tiverem sido realizados, na rede referenciada. Bem como a cobrir os gastos com os materiais necessários para a realização do procedimento, existentes na rede credenciada. No caso dos procedimentos serem realizados em rede particular e/ou da parte autora optar por adquirir materiais de marca específica, fica a parte demandada obrigada a restituir os valores desembolsados pela parte autora, sendo que o reembolso das despesas efetuadas deverá ser limitado aos valores previstos na tabela de custeio do plano de saúde. Fixa-se o prazo de 15 dias para o adimplemento das obrigações, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa.

Ademais, condeno a parte requerida em danos morais, no patamar de R$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte demandada ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046149-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Melo Galvao
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Advogado: Dalzimar Gomes Tupinamba (OAB:BA5799)
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Reu: Alvaro Antonio Macedo De Paula
Advogado: Erica Andrade De Paula (OAB:BA33961)
Reu: Associacao De Karate Do Tradicional Acao
Advogado: Erica Andrade De Paula (OAB:BA33961)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8046149-94.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: TIAGO MELO GALVAO

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA, DALZIMAR GOMES TUPINAMBA, THIAGO FERREIRA DE JESUS
PARTE RÉ: REU: ALVARO ANTONIO MACEDO DE PAULA, ASSOCIACAO DE KARATE DO TRADICIONAL ACAO

Advogado(s) do reclamado: ERICA ANDRADE DE PAULA
Vistos, etc.

TIAGO MELO DE GALVÃO, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS contra ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ DO TRADICIONAL e ÁLVARO ANTÔNIO MACEDO DE PAULA narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora, em síntese, que praticava luta livre na primeira ré e era aluno do segundo réu. Acrescenta que, em setembro de 2022, em virtude de um excesso cometido pelo instrutor, veio a sofrer uma lesão, precisando submeter-se a cirurgia no joelho e realizar diversas sessões de fisioterapia.

Aduz, ainda, que a ré, mesmo reconhecendo que a lesão se deu em decorrência de excesso cometido pelo instrutor, segundo réu, não ofereceu qualquer suporte.

Com essa argumentação, requer que este Juízo para:
“a) julgar integralmente procedentes as pretensões aqui formuladas, acolhendo-se a ação proposta, considerando a culpa e a responsabilidade dos demandados, condenando-os a indenizarem o consumidor/demandante em virtude do dano moral por esta sofrido e que ainda está a sofrer, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou a ser razoável e proporcionalmente estimado por V. Exa;”

Decisão de ID 401553503 deferiu a gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID 410576246. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustenta a inexistência de nexo causal e ausência de culpa, uma vez que a ocorrência de lesão é um risco inerente à atividade de arte marcial. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica no ID 414213227.

Intimadas sobre a produção de outras provas, apenas a parte ré requereu a produção de prova oral.

Após, Decisão de Saneamento de ID 438883046, a qual rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré e designou audiência de instrução e julgamento.

Ata de Audiência no ID 450447089.

Somente a parte autora apresentou Alegações Finais no ID 450892465.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

A relação jurídica dos autos é de natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e está presente a condição de hipossuficiência de uma das partes.

Por consequência, a ré, em tese, responde "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" (art. 14, Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, há de se observar que a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e/ou serviços não pode ser interpretada como responsabilidade automática, de sorte a abranger todo e qualquer dano que o cliente venha a sofrer e isso porque, para configuração da responsabilidade civil, ainda que objetiva, necessária a comprovação do dano sofrido, da prestação defeituosa do serviço e do nexo causal.

Nos autos, é incontroverso que a parte autora sofreu uma lesão no joelho esquerdo enquanto praticava karatê.

Logo, a controvérsia dos autos cinge-se à existência de defeito na prestação de serviço e na existência de nexo causal com os fatos narrados na inicial.

Por sua vez o serviço é tido como defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, do Código de Processo Civil).

Na situação em exame, muito embora incontroverso o dano sofrido, o conjunto probatório não permite concluir pela existência de falha na prestação do serviço por parte dos réus.

Os relatórios médicos, atestados de fisioterapias, ressonâncias e demais documentos médicos, apenas evidenciam que o autor sofreu uma lesão enquanto exercia uma atividade física que, conforme amplamente acima disposto, consistem em atividade com de risco de lesão, por se tratar de esporte de contato.

Compulsando o documento acostado pela parte autora no ID 380893497 é possível verificar que em determinado ponto da conversa, um dos réus chega a disponibilizar ao autor um profissional ortopedista/cirurgião para avaliar a sua situação e poder ajudá-lo no que fosse necessário:
"(…)gostaria de expor a ele os seus exames porque é um cara, é uma pessoa que inclusive é renomada que é Dr Luís Luciano Cavalcante, que, que é, que foi médico do COT, de tudo quanto é lugar e é um oncologista também (…). É um grande cirurgião nosso, amigo nosso se você quiser e tiver interesse, né?"

Ainda, informa ao autor o lugar para atendimento, a fim de viabilizar todo suporte necessário, por se tratar de profissional de extrema confiança e capacitação.

Portanto, o que se extrai do referido documento (ID 380893497) é que o réu tenta de todas as formas prestar auxílio à parte autora, mas, diferentemente da conclusão que o autor tenta induzir, ele não assume qualquer responsabilidade ou culpa, mesmo porque, pelo que se afere do conjunto probatório, esta inexiste.

Em bora o autor prossiga alegando que houve excesso por parte do instrutor no momento do exercício, o que a conversa trazida na exordial evidencia é a tentativa da parte ré em consolá-lo explicando que "não foi maldade você sabe que está ali para se ensinar", o que também demonstra que o esporte praticado pelo autor está sujeito a esse tipo de situação.

E mais, é de se depreender da referida conversa gravada que o autor foi questionado sobre uma outra lesão que ele sofrera quando praticava judô, tendo ele confirmado ao responder que ocorrera em outro joelho, mas que fora a mesma coisa. Ou seja, tal fato revela que o autor já se lesionara em outra oportunidade na prática de artes marciais, sendo do seu conhecimento a possibilidade de voltar a se lesionar com esse tipo de atividade, de modo que, além da inexistência de culpa dos demandados, ele sabia exatamente os riscos inerentes a tais artes marciais, já que era praticante do esporte.

Como se vê, diante da análise dos autos, não restou comprovada a existência de culpa ou má-fé dos demandados, salientando-se que após o ocorrido houve, inclusive, preocupação com o estado de saúde do autor e iniciativas para ajudá-lo.

Além disso, importante salientar que o autor, ao optar pela prática de karatê, estava ciente dos riscos inerentes a essa modalidade de arte marcial, uma vez que se trata de luta que vai além do mero contato físico. Assumiu, portanto, os riscos a que se expôs.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

Ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pela perda de uma chance. Lesão de natureza grave sofrida durante luta de "muay thai". Propositura contra o instrutor e a academia na qual ele atuava. Legitimidade passiva do instrutor reconhecida ante o relato da petição inicial. Pedido da ré de chamamento ao processo não escudado em qualquer das situações indicadas no artigo 130 do CPC. Indeferimento autorizado. Nexo de causalidade entre a luta e a lesão sofrida pelo autor comprovado por documentos e perícia. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil que, no entanto, era subjetiva porque o autor não era aluno da academia e o professor quanto a ele agiu como profissional liberal autônomo. Artigo 14 § 4º do CDC. Promovente que era praticante daquela arte marcial e se dispôs a lutar com o treinador, já sabendo, pois, cuidar-se luta que vai além do mero contato físico, já que se realiza mediante golpes no corpo do adversário. Demandado que não se excedeu, nem fez uso de golpe desautorizado. Caso fortuito. Culpa não reconhecida. Ação improcedente. Recursos dos réus providos, prejudicado o do autor. (TJ-SP - AC: 10082561420198260562 SP 1008256-14.2019.8.26.0562, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 31/08/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022) (destaquei)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz – Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil – Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral quando os documentos já colacionados aos autos, em especial as gravações das imagens da aula, são aptos, idôneos e suficientes para o correto deslinde da demanda – MÉRITO – Acidente ocorrido em aula infantil de judô que provoca a lesão em dente incisivo do autor – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Ausência, todavia, de defeito na prestação dos serviços, sendo que as artes marciais, a despeito dos benefícios à saúde e preciosos valores morais que ensinam, como esportes de contato que são, trazem inerente risco de lesão – No caso em tela, não se vislumbra nenhum risco exorbitante na tal atividade que estava sendo desenvolvida, adaptada à faixa etária dos alunos e devidamente supervisionada pelo professor da modalidade, que prestou pronto atendimento ao apelante – Precedentes desta Corte em casos análogos – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvando-se os benefícios da gratuidade processual – Negado provimento. (TJ-SP 10096577720158260048 SP 1009657-77.2015.8.26.0048, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 16/08/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2018) (destaquei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Capoeira. Aluna que sofreu lesão renal ao praticar a luta com contramestre. Inexistência de evidência de que os danos suportados extrapolam os riscos que a própria autora assumiu ao praticar o referido jogo. Risco inerente à prática da capoeira, que é definida como arte marcial, nos termos do regulamento desportivo nacional. Falha na prestação do serviço não configurada. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Ademais, aluna de nível avançado, praticante do esporte há cinco anos. Conhecimento não apenas das regras, mas também dos riscos envolvidos na luta. Jogo acalorado, com provocações de ambos participantes. Autora que falhou em se defender do golpe. Inexistência de hipossuficiência probatória da autora. Irrelevância da inversão do ônus da prova. Integral assunção do risco pela consumidora. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10005476420198260161 SP 1000547-64.2019.8.26.0161, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 26/09/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2019) (destaquei)

Portanto, inexistindo falha na prestação dos serviços, não há como reconhecer a responsabilidade dos réus, sendo o caso de improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Anote-se, todavia, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 9 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA/CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055516-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandito Dos Santos
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Agibank S.a

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8055516-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KASSYA BORGES MOTA - BA55768

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

DECISÃO
Estabeleceu-se controvérsia levada ao STJ (Tema 1264), para ser dirimida em incidente de resolução de demandas repetitivas (Proposta de Afetação no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), afetada ao rito do artigo 1.036 do CPC.
A matéria está suspensa por decisão do relator, Min. João Otávio de Noronha, publicada em 11/06/2024, nos seguintes termos:
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Suspendo, por conseguinte, o julgamento deste feito, até que seja decidido o recurso representativo da controvérsia ou até ulterior deliberação do STJ. Intimem-se.
Movimentação no PJE 11975 – cadastrar o número do Tema 1264.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124338-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Filgueiras Bastos
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Circulo Empreendimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124338-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: KATIA FILGUEIRAS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COELHO MENDES - BA27496

REU: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO
Defiro o pedido de citação editalícia formulado pela parte autora, conforme Id 448321089. Prazo do edital : 30 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124338-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Filgueiras Bastos
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Circulo Empreendimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124338-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA FILGUEIRAS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COELHO MENDES - BA27496

REU: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO
Defiro o pedido de citação editalícia formulado pela parte autora, conforme Id 448321089. Prazo do edital : 30 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029057-74.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Mario Blanco Dos Santos
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029057-74.2021.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MARIO BLANCO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito]/PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte BANCO ITAUCARD S.A. Intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 05 de dezembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046928-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Eduardo Maynard De Almeida
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8046928-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO EDUARDO MAYNARD DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO DOS SANTOS QUEIROZ - BA56945

INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687, LUIS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

SENTENÇA

PAULO EDUARDO MAYNARD DE ALMEIDA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Partes devidamente qualificadas e habilitadas. Fatos e fundamentos expostos na exordial, instruída com documentos.

Em sede de tutela antecipada, pleiteou: “liminarmente e inaudita altera parte, seja determinado ao réu que autorize a realização do procedimento cirúrgico de intervenção endovascular imediata, com angiografia cerebral diagnóstica e angioplastia/colocação

de stent no mesmo tempo cirúrgico, a ser custeado pelo réu, com exceção dos honorários médicos do cirurgião escolhido e de eventual médico assistente por ele indicado, não incluídos aí os honorários de anestesista, auxiliares, instrumentadores, intensivistas, etc., sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais).”

No mérito, requereu: “Seja determinado ao réu que cumpra a obrigação de fazer concernente à autorização de realização do procedimento cirúrgico de intervenção endovascular imediata, com angiografia cerebral diagnóstica e angioplastia/colocação de stent no mesmo tempo cirúrgico, a ser custeado pelo réu, com exceção dos honorários médicos do cirurgião escolhido e de eventual médico assistente por ele indicado, não incluídos aí os honorários de anestesista, auxiliares, instrumentadores, intensivistas, etc., sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais).”

Concessão dos benefícios da justiça gratuita e deferimento da tutela antecedente, na decisão de Id 193095860, nos seguintes termos: “Assim, da análise perfunctória dos autos, observa-se a probabilidade do direito, a relevância do fundamento e justificável receio de ineficácia do provimento final, ante o perigo de dano iminente e irreparável ou de difícil reparação e a tal conclusão se chega após o exame dos documentos ID s 192330360, 192330361 e 192330362, consistentes em relatórios médicos, os quais provam a necessidade do procedimento cirúrgico, com a utilização do material mais apropriado. E, enquanto isto, o tempo passa e a situação do segurado pode ir se agravando diante do risco de comprometimento ainda maior de sua saúde. Isto posto, com arrimo no art. 84, §§ 3o e 4o, da Lei 8.078/90, DEFIRO a medida liminar requerida e determino que a Empresa Ré proceda à imediata autorização para fins de custear o procedimento cirúrgico da parte autora, fornecendo-lhe de forma imediata e urgente. Os profissionais que prestarem assistência médica ao paciente, se não integrarem sua rede de profissionais credenciados/conveniados, serão remunerados de acordo com a tabela de preços por aquela praticada. Preferindo a parte autora profissionais, clínica ou hospital fora da aludida rede, terá direito ao reembolso de parte das despesas, conforme previsto na contratação com a ré. Quanto aos exames, materiais e os demais profissionais eventualmente necessários para a realização do aludido procedimento, deverão ser custeados pela ré, ficando a critério desta a pesquisa do fornecedor dos materiais indicados que pratique o menor preço, no prazo de cinco dias. Outrossim, havendo descumprimento a quaisquer das obrigações de fazer aqui determinadas, estabeleço multa diária no importe de R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$10.000,00, que poderá ser revisto.”

Contestações apresentadas pelas partes rés, nos Ids 197544054 e 208886687.

Réplica apresentada pela parte autora, no Id 215281598, com confirmação da realização do procedimento após o deferimento da tutela antecedente.

Decretação da inversão do ônus probatório, na decisão de Id 44498415.

Decisão de saneamento, no Id 391378063, com rejeição das preliminares suscitadas em sede de contestação.

Instadas a indicarem provas a produzir, as partes requereram o julgamento.

Relatados. Decido.

PRELIMINAR

Em atenção à petição de Id 439768603, inclua-se a UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Unimed-FERJ”) no polo passivo desta demanda, sem excluir a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO (“UnimedRIO”), diante da responsabilidade solidária prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.
MÉRITO

A responsabilidade discutida nos autos deriva da relação contratual entre a parte autora e a operadora de plano de saúde, decorrente de suposta falha na prestação do serviço contratado, neste caso, consistente na negativa da cobertura integral das despesas médico-hospitalares para a realização de “procedimento cirúrgico de intervenção endovascular imediata, com angiografia cerebral diagnóstica e angioplastia/colocação de stent no mesmo tempo cirúrgico, om exceção dos honorários médicos do cirurgião escolhido e de eventual médico assistente por ele indicado, não incluídos aí os honorários de anestesista, auxiliares, instrumentadores, intensivistas.”
A obrigação de indenizar, via de regra, exige a reunião dos seguintes pressupostos: a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e a culpa. Nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, todos os pressupostos devem estar presentes, enquanto nos casos de responsabilidade objetiva, apenas os três primeiros precisam concorrer, dispensando-se a presença do elemento subjetivo.
No caso em apreço, não se exige a comprovação da culpa, para que se afirme a responsabilidade civil objetiva da parte acionada, segundo previsto no artigo 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
O contrato entabulado, por sua natureza (contrato de adesão), deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, nos termos dos artigos 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Contudo, para que a responsabilização seja atribuída, é imprescindível que a conduta ilícita seja evidenciada. Assim, compete à parte acionante a demonstração do fato e do nexo causal, bem como do dano sofrido. À parte demandada, dada a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe a prova quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, além da culpa exclusiva desta ou atribuída a terceiros:
Art. 14. [...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Com efeito, as operadoras de plano de saúde, na qualidade de prestadoras de serviço, respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes (consumidores) em decorrência do exercício de sua atividade, apenas afastando-se tal responsabilidade após a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do citado artigo 14, § 3º, da legislação consumerista.

A narrativa da prefacial evidencia o descontentamento da parte autora quanto aos procedimentos adotados pelas partes demandadas, ao negarem o custeio integral de “procedimento cirúrgico de intervenção endovascular imediata, com angiografia cerebral diagnóstica e angioplastia/colocação de stent no mesmo tempo cirúrgico, om exceção dos honorários médicos do cirurgião escolhido e de eventual médico assistente por ele indicado, não incluídos aí os honorários de anestesista, auxiliares, instrumentadores, intensivistas.”
A parte acionante apresenta o diagnóstico por meio de relatórios médicos e aduz optar pela contratação de cirurgião particular em razão dos riscos envolvidos no procedimento. Esclarece que não faz o requerimento do custeio dos honorários médicos deste profissional à operadora do plano de saúde, mas tão somente dos demais custos, a exemplo de materiais e anestesistas.

As partes demandantes pugnam pelo julgamento improcedente da ação, uma vez que não houve negativa de custeio do procedimento e dos materiais solicitados. Aduzem que a operadora não possui a obrigação de arcar com os custos referentes aos honorários do anestesista e demais profissionais que auxiliam o trabalho desenvolvido pelo cirurgião, pois a parte autora optou por contratar profissional particular e não credenciado à rede.

Além disso, as partes demandadas apresentam alegações sobre a impossibilidade de compelir a operadora a arcar com a totalidade dos gastos em rede não referenciada, mormente o reembolso deve ocorrer nos limites do contrato, uma vez que são apresentados profissionais credenciados à rede que estão aptos a realizar o procedimento solicitado.
Em síntese, o cerne da demanda concentra-se na análise da obrigação da parte contratada de arcar com a cobertura integral das requisições apresentadas pela parte contratante, em especial os honorários do anestesista e auxiliares instrumentadores e intensivistas.

No caso concreto, as partes demandadas comprovaram a autorização para a realização do procedimento pela rede credenciada ao plano de saúde. Lograram êxito em afastar as alegações apresentadas na exordial.
Entretanto, negaram o custeio dos honorários referentes aos profissionais auxiliares, ao argumento de que as despesas com o anestesista devem ser custeadas diretamente pelo paciente, uma vez que o autor optou por fazer o procedimento com médico não credenciado, portanto toda equipe deste deve ser remunerada diretamente pelo paciente.
As partes apresentaram alegações fundamentadas e que devem ser analisadas de forma cautelosa, segundo a legislação pátria e precedentes judiciais sobre a temática. Inicialmente, deve-se pontuar a obrigatoriedade da cobertura do procedimento, o que não foi negado pelas acionadas. Sob outro prisma, deve-se frisar os limites de tal cobertura: esta não pode ocorrer de forma irrestrita, sem considerar o equilíbrio contratual.
Fixo que a cobertura do procedimento é obrigatória. No entanto, algumas questões devem ser observadas: o ressarcimento das despesas com a realização do procedimento particular, com profissionais de rede não credenciada, deve seguir os limites previstos no contrato, ante a existência de suporte dentro da rede referenciada para a realização do procedimento.
Em consonância, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ESTABELECIMENTO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE, POR EXPRESSA PREVISÃO NA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO REALIZADO POR CIRURGIÃO RENOMADO, EM NOSOCÔMIO SITUADO NA CAPITAL DE OUTRO ESTADO, UNILATERALMENTE ESCOLHIDOS E IMPOSTOS PELO USUÁRIO. REEMBOLSO, NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SALVO PREVISÃO CONTRATUAL DIVERSA. CONTRATO QUE PREVÊ REEMBOLSO, NOS LIMITES DA TABELA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS, EM MONTANTE AO SUPERIOR AO DA TABELA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PLEITO RECURSAL DESARRAZOADO. 1. Conforme pacificado pela Segunda Seção, salvo expressa previsão contratual diversa, o “reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência

de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp n. 1.459.849/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020). 2. "É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses em que não se afigurar possível a utilização dos serviços credenciados, como é o caso das situações emergenciais, o reembolso poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.946.918/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022.). No caso, como admitido pela própria seguradora, o contrato prevê o reembolso para procedimentos fora da rede credenciada - nos limites da tabela do seguro de saúde -, sendo certo que trata-se de procedimento cirúrgico eletivo, passível de realização pela rede credenciada, tendo havido opção do Autor por se deslocar para a capital de outro Estado para planejamento com cirurgião renomado e submissão à cirurgia eletiva com a equipe desse profissional - sem ser, pois, em circunstância em que tivesse sido surpreendido por situação de urgência ou emergência, que ainda assim não afastaria a limitação ao valor de tabela do plano de saúde. 3. "O fato de contratos de saúde suplementar se sujeitarem ao Código de Defesa do Consumidor não significa que a cobertura deve extrapolar os limites do contrato. Cumpre ao Poder Judiciário agir com cautela para evitar decisões desastrosas, com a autorização de acesso a medicamentos, produtos e serviços sem base em evidência científica ou por falta de cobertura contratual, porque isso causa abalo indevido na sustentação econômica das operadoras de saúde, e também devido ao fato de que o aumento da sinistralidade norteia o aumento das mensalidades do ano seguinte, penalizando indevidamente os demais participantes dos planos individuais e coletivos de saúde, além de causar uma desestruturação administrativa (DRESCH, Renato Luís. As medidas de otimização da judicialização: o Nat-jus e as Câmaras Técnicas. Revista de Direito da Saúde Suplementar. São Paulo: Quartier Latin. Ed. n. 1, 2017, p. 122-126)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1403514/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020). 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1764928 RN 2018/0230208-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ESTABELECIMENTO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. REEMBOLSO, NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento' (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020) (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.829.813/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022). Com efeito," segundo a jurisprudência desta Corte, o reembolso de despesas hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento " (AgInt no AREsp n. 1.289.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021). 2. O alegado fato de o nosocômio de escolha da recorrente fazer parte da rede credenciada de planos de saúde da "Unimed Paulistana", a toda evidência, não significa que é da rede credenciada de todos os planos de Saúde mesmo daquela Unimed, tampouco do plano de saúde específico da agravante (Unimed de Cuiabá). Isso porque os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1585959 MT 2019/0278813-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

No caso em apreço, a autorização para a realização do procedimento e a cobertura dos gastos com a internação e materiais não constituem objetos de discussão, uma vez que a operadora de saúde suplementar adimpliu a sua obrigação. Discute-se, apenas, a obrigação das partes demandadas de arcar com os honorários da equipe de profissionais da saúde assistentes.

Conforme esclarecido, caso a parte demandante tivesse optado por realizar o procedimento com profissional particular não vinculado à rede referenciada do plano de saúde e tivesse realizado o requerimento pelo ressarcimento das despesas, este ocorreria nos moldes da legislação vigente, respeitando o limite a tabela contratual.

Contudo, em momento algum a parte autora solicitou o ressarcimento dos honorários médicos. De forma contrária, optou por arcar com tal despesa. Quanto aos honorários do anestesista e profissionais auxiliares, é dado ao consumidor exigir que o plano de saúde promova a cobertura integral, pois ela é obrigatória.

Na mesma linha:

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Recusa da seguradora de saúde em autorizar tratamento cirúrgico necessário à consumidora. Sentença que confirmou a tutela antecipada, que determinara a autorização do tratamento pela empresa ré, e que condenou esta ao pagamento de danos morais à autora. Apelo da autora, requerendo o reembolso das despesas com a equipe médica e o anestesista. Decisão que deferiu a tutela antecipada, nos termos da Solicitação de Autorização colacionada à inicial, firmada pelo médico que efetivamente procedeu à cirurgia da autora. Serviços médicos necessários realizados, que devem ser reembolsados, já que implementados em nosocômio credenciado, visto que tal ressarcimento não acarreta desvantagem à fornecedora do serviço, observando-se, contudo, os limites da tabela de pagamento aos credenciados. Serviço de anestesista regido pela Res. ANS 428/17. Reembolso ao anestesista no valor integral pago ao mesmo, de acordo com as regras de experiência comum, à inteligência do art. 375 CPC. Em que pese ser devido o atendimento por médico não credenciado pela operadora de saúde, é lícita a cláusula que limita o reembolso à tabela da prestadora de assistência à saúde, nos termos do artigo 12, VI, da Lei 9.656/98. Exegese desse dispositivo que se coaduna com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas, permitindo que o beneficiário seja reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento com médico não credenciado pela operadora. Solução que se reveste de razoabilidade.

Provimento parcial do recurso, para que a empresa ré reembolse o anestesista no valor integral pago pela autora, e reembolse a equipe médica no valor da tabela paga pelo serviço realizado aos médicos credenciados.(TJ-RJ - APL: 00111429520208190001, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 26/04/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2022)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS COM MÉDICO ANESTESIOLOGISTA E INSTRUMENTADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. OS CUSTOS COM A EQUIPE MÉDICA OU PROCEDIMENTOS REALIZADOS FORA DA REDE CREDENCIADA DEVEM SER REEMBOLSADOS NOS LIMITES ESTABELECIDOS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ESTA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL, DE REEMBOLSO DE ACORDO COM TABELA PREVIAMENTE AJUSTADA, É COMPATÍVEL COM O DISPOSTO NO ART. 12, VI DA LEI 9.656/98. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE O REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS COM PROFISSIONAL OU HOSPITAL NÃO CONVENIADO SOMENTE É EXIGÍVEL EM CASOS ESPECIAIS, COMO (I) INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO NO LOCAL; (II) RECUSA DO HOSPITAL CONVENIADO EM RECEBER O PACIENTE; (III) INEXISTÊNCIA OU INDISPONIBILIDADE DE PRESTADOR CREDENCIADO NA REDE ASSISTENCIAL. CONTUDO, OS MÉDICOS ANESTESISTAS, EM GERAL, NÃO SÃO CREDENCIADOS A NENHUM PLANO DE SAÚDE E POR ISSO COBRAM SEUS HONORÁRIOS DIRETAMENTE DOS PACIENTES. NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, OS ANESTESIOLOGISTAS DECIDIRAM SE DESCREDENCIAR DOS PLANOS DE SAÚDE, PASSANDO A EXERCER SEU TRABALHO DE FORMA AUTÔNOMA, EMITINDO RECIBO PARA OS PACIENTES BUSCAREM RESSARCIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE, QUE, POR SUA VEZ, TÊM A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O REEMBOLSO, NA FORMA DO ART. 8º, I DA RN 465/2021. O PLANO DE SAÚDE NÃO COMPROVOU QUE POSSUI MÉDICO ANESTESIOLOGISTA CREDENCIADO A FIM DE JUSTIFICAR O REEMBOLSO PARCIAL, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA. A RECUSA DE REEMBOLSO É ABUSIVA E CONSTITUI FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ENTRETANTO, QUANTO AO INSTRUMENTADOR, ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, NÃO SENDO O CASO DE REEMBOLSO INTEGRAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 209 E 339 DESTE TRIBUNAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO EM R$5.000,00 PARA CADA AUTOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 08077561920238190001 202300175907, Relator: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 08/11/2023, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20, Data de Publicação: 09/11/2023)

CUSTAS E HONORÁRIOS

O caso é de procedência do pedido e, como tal, à parte ré cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, o trabalho realizado pelo patrono foi de baixa complexidade em função da natureza da questão discutida e demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.500,00, dado o valor ínfimo atribuído à causa.

Do exposto, fulcrada no art. 5º, X, da CF, art. 186 do CC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução do mérito e tornar definitiva a tutela de urgência deferida e cumprida, consoante informações prestadas nos autos.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais conforme tópico acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050920-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamar Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050920-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ITAMAR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9o e 10o do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079990-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Santos Da Costa Soreano
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8079990-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA SANTOS DA COSTA SOREANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES - BA36778

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9o e 10o do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063566-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8063566-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE SOUSA MARTINS - RN8146

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9o e 10o do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013078-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maria Dos Santos Passos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8013078-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9o e 10o do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071976-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girene Maria Candida Aguiar
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8071976-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIRENE MARIA CANDIDA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042152-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silvia De Jesus Alakija
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8042152-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SILVIA DE JESUS ALAKIJA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9o e 10o do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150524-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlito Sobral Sousa

Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8150524-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLITO SOBRAL SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO PARENTE - BA68362

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9o e 10o do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075444-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Cunha Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8075444-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA CUNHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684

REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9o e 10o do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0094452-53.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Bruno Pedreira Filardi Alves (OAB:BA20090)
Interessado: Alvaro Favila Da Silva
Advogado: Antonio Pinheiro De Queiroz (OAB:BA1824)
Advogado: Bruno Pedreira Filardi Alves (OAB:BA20090)
Interessado: Hospital Santa Izabel
Advogado: Bruno Pedreira Filardi Alves (OAB:BA20090)
Interessado: Floracy Barreto Da Guarda
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Araujo Amoedo
Terceiro Interessado: Humberto Filardi Alves
Terceiro Interessado: Ana Maria Barbosa De Santana
Terceiro Interessado: Ana Cecilia Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Marinalva Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Émilly Serapião Dos Santos
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0094452-53.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Floracy Barreto da Guarda
Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), BRUNO PEDREIRA FILARDI ALVES (OAB:BA20090), ANTONIO PINHEIRO DE QUEIROZ (OAB:BA1824)

DECISÃO
Floracy Barreto da Guarda ajuizou Ação em face de e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA, ambos qualificados, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo na fase de cumprimento da sentença.
Sumariamente relatados, decido.
Consoante o novo Código de Processo Civil, extingue-se a fase de cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, verificada a regularidade da representação das partes e das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque nos arts. 487, inciso III, b e 924, inciso II do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários na conformidade do acordo. Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, comprovado o pagamento das parcelas, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
SALVADOR - BA, 10 de agosto de 2022.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517457-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademilton Barbosa Fernandez Junior
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0517457-09.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ELOI CONTINI, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Vistos, etc.

Expeça-se o Alvará para a parte exequente, conforme indicado através da petição de ID 469554491. P.R.I

Salvador - BA, 27 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0149684-45.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Benedita Gomes Mesquita
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA63422)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0149684-45.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA GOMES MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR - BA63422, FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO - BA23881, CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA28912

EXECUTADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ODACIR CAPELATO FILHO - BA17829, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR - BA18373, DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

DECISÃO
Renovo a ordem direcionada à secretaria deste Juízo, constante no primeiro parágrafo da decisão anterior (Id 471629627).
Quanto ao requerimento formulado pelos advogados/exequentes no Id 472339361, defiro-o parcialmente, atentando a secretaria, no momento da confecção do alvará, ao valor fixado na decisão anterior, qual seja, R$ 118.362,17, a título de honorários sucumbenciais.
Após cumprimento pela secretaria da ordem emanada na decisão e ora reiterada, voltem os autos conclusos para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com a apreciação dos demais pedidos formulados pelas partes e demais credores eventualmente detentores de crédito oriundo de penhora no rosto dos autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079188-24.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilberto Fernandes Vasconcelos
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)
Executado: L C Oliveira & Filhos Ltda
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8079188-24.2019.8.05.0001
AUTOR: GILBERTO FERNANDES VASCONCELOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A, L C OLIVEIRA & FILHOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos, Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BRADESCO SAUDE S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de julho de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079188-24.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilberto Fernandes Vasconcelos
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)
Executado: L C Oliveira & Filhos Ltda
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8079188-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES VASCONCELOS

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, L C OLIVEIRA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419, PATRICIA SHIMA - BA66213
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN JOSE STABEN GOMES - BA11969

DECISÃO

Após o depósito do valor relativo à condenação, na parte referente a compensação por danos morais e honorários sucumbenciais (ID n 457910978), o credor requereu a expedição de alvará sem ressalvas, dada a satisfação da obrigação (ID n 470649333).
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação de pagar, relativa a compensação por danos morais e honorários sucumbenciais, assim declarada pela parte credora.
Pagamento de custas certificado no ID 461397978. Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação.
Intime-se.
Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entenda pertinente, importando seu silêncio no arquivamento do feito com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104053-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zicleide Barreto Mota
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104053-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ZICLEIDE BARRETO MOTA
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 407311613, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador,4 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032821-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Dos Santos Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8032821-97.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS CONCEICAO

REU: BANCO CSF S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
ALESSANDRO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ambos qualificados nos autos e por intermédio de advogado.
Em sede de petição inicial, ID 374193551, aduziu, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido no valor de R$97,00. Por fim, requer a procedência dos pedidos, com tutela provisória de urgência a fim de determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Bem como, a concessão da gratuidade da justiça e o pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00.
Decisão em ID 374246435 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte Ré apresentou a demandada contestação em ID 379886551, ventilando, preliminarmente, impugnação à concessão da gratuidade da justiça e ausência de interesse processual diante da inexistência de pretensão resistida. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 407336400 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Das Preliminares
Impugnação à concessão da gratuidade da justiça
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de id 374246435. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral. Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
Ausência de interesse processual diante da inexistência de pretensão resistida
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizam o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
Do Mérito
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar o desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.
Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativações incluídas em 08 de agosto de 2022, no importe de R$97,00 – ID 374196909.
Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.
Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.
Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.
Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.
Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.
Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetradas.
Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 374196909 no qual se observa restrição anterior.
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:
“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017).
(TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)”. Destacamos.
Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
A) DEFERIR, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 374196909, no importe de R$97,00, e por fim;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121744-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dias Coqueiro
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8121744-02.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON DIAS COQUEIRO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

ANDERSON DIAS COQUEIRO, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, ambos qualificados.
Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com o cancelamento unilateral do plano de saúde. Razão pela qual pleiteou a concessão da gratuidade de justiça, a concessão da antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de cancelar o plano de saúde, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00.
Em decisão de id 412332460, foi deferido o pedido de tutela de urgência, bem como o benefício da gratuidade de justiça.
Citada, a Requerida apresentou contestação em id 417761382, tendo sustentado, no mérito, a legalidade do cancelamento, inexistência de ilícito e a inocorrência de danos morais. Por fim requereu pela improcedência total dos pedidos descritos na inicial.
Réplica em id 443632898.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.
O ponto nodal da presente controvérsia está em torno do cancelamento unilateral do plano de saúde.
Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de algumas das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalta-se por oportuno que o rompimento da cobertura do plano de saúde exige justa causa. Da análise dos autos, verifica-se que a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde colocaria em risco o demandante, o qual encontrava-se adimplente em relação ao pagamento das prestações contratadas, ficando desassistido em caso de necessitar de serviço médico, tratamentos, medicações e procedimentos, inclusive de urgência e emergência. Nesse sentido, colhe-se jurisprudências:
PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO IRREGULAR - DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO IRREGULAR - DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO IRREGULAR - DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO IRREGULAR -- DANO MORAL. Plano de Saúde individual. Cancelamento irregular. A sentença concedeu a antecipação de tutela pleiteada e condenou a ré a proceder à reativação do plano de saúde contratado pelas autoras, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam antes da rescisão unilateral, ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, para cada uma das autoras, declarou inexistentes os débitos por ventura lançados a partir do cancelamento do plano de saúde em maio de 2017, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Apelo da ré. Falha na prestação do serviço configurada. Em que pese a inadimplência confessada das autoras, não houve cumprimento do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei

nº 9.656/98, pela ré. Dano moral configurado e mantido em seu valor original, eis que as autoras não tiveram qualquer chance de renegociação com a ré, que unilateralmente cancelou o contrato sem prévio aviso. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00002424720188190058, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR NÃO-PAGAMENTO DA MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO TITULAR POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E RECEBIMENTO DE MENSALIDADE POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 03/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/06/2021 e concluso ao gabinete em 23/02/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a validade da notificação prévia do titular do plano de saúde, por via postal com aviso de recebimento, e, consequentemente, da rescisão unilateral do contrato pela operadora, fundada no não-pagamento da mensalidade. 3. A Lei 9.656/1998 exige, para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual/familiar por não-pagamento da mensalidade, que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II). 4. Considerando que o legislador não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, como consta da súmula normativa 28 da ANS. 5. A despeito de o titular do plano de saúde ter sido devida e previamente notificado da rescisão do contrato, a conduta de renegociar a dívida e, após a notificação, receber o pagamento da mensalidade seguinte, constitui comportamento contraditório da operadora – ofensivo, portanto, à boa-fé objetiva – por ser incompatível com a vontade de extinguir o vínculo contratual, criando, no beneficiário, a legítima expectativa de sua manutenção. 6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
(classe: recurso especial, PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.995.100 / GO, Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI)
Nessa linha, tem-se por configurado o defeito do serviço que acarreta ao fornecedor a responsabilidade de reparar os danos causados, independentemente de culpa, ex vi do disposto no caput, do art. 14, do CDC, não tendo sido comprovada nenhuma das excludentes do § 3º do referido dispositivo.
No que tange ao dano moral, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré em contestação de id 417761382, este se configurou sem dúvida, sobretudo, pelo cancelamento unilateral do plano de saúde, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.
O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.
Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nesse sentido:
“Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214).”
Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida em id 412332460, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré ao RESTABELECIMENTO/MANUTENÇÃO do contrato relacional de prestação de serviço médico e hospitalar, conforme contratado, sem cumprimento de novos prazos de carência.
Ressalte-se que os restabelecimento/manutenção do serviço médico e hospitalar em prol da parte autora fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.
Ademais, Condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00. Sobre o valor incidirá juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir da citação, e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), desde o arbitramento.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJE.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001634-38.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Emilio De Menezes Strauch
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)

Advogado: Gabriela Da Conceicao De Souza (OAB:BA75609)
Executado: Maria Bernadete Sande Vieira
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Gabriela Da Conceicao De Souza (OAB:BA75609)
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0001634-38.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Hipoteca, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EXECUTADO: CARLOS EMILIO DE MENEZES STRAUCH, MARIA BERNADETE SANDE VIEIRA

Réu: EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148013-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adinailton Nascimento Goncalves
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Samia Jamile Da Conceicao Bomfim (OAB:BA43859)
Reu: Banco Daycoval S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8148013-44.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas, Superendividamento]
Autor: AUTOR: ADINAILTON NASCIMENTO GONCALVES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055747-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Castro Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8055747-72.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JESSICA CASTRO DOS SANTOS

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034206-62.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Izabela Valverde Pompa Maia
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0034206-62.1999.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: IZABELA VALVERDE POMPA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008455-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8008455-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ELIANA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009356-98.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Espólio De Luci Cerqueira Silva Registrado(a) Civilmente Como Luci Cerqueira Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8009356-98.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: LUCI CERQUEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123925-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Carlos Franca Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8123925-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JEFERSON CARLOS FRANCA CONCEICAO

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032821-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Dos Santos Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8032821-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS CONCEICAO

Réu: REU: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121744-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dias Coqueiro
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8121744-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: ANDERSON DIAS COQUEIRO

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106418-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Nascimento Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8106418-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: CAROLINE NASCIMENTO SILVA

Réu: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070972-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elessandra Cortes Reboucas
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Amaggi S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Patricia Almeida Campos Borges (OAB:MT10430/O)
Advogado: Jose Antonio Tadeu Guilhen (OAB:MT3103/A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8070972-69.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: AUTOR: ELESSANDRA CORTES REBOUCAS

Réu: REU: PARANA BANCO S/A, AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558261-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Antonio Andrade Dos Santos
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)
Interessado: Banco Itaú Sa
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Deborah De Souza Freitas (OAB:RJ209132)
Terceiro Interessado: Alberto Carlos Gomez Lorenzo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0558261-53.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA, BANCO ITAÚ SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147412-09.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Ubirajara Tadeu De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147412-09.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: UBIRAJARA TADEU DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083198-38.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Raquel De Santana Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083198-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: CONSTRUTORA TENDA S/A
Réu: RAQUEL DE SANTANA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082899-66.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Abade De Jesus
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Jonival Da Silva Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082899-66.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Pagamento em Consignação]
Autor: MARIA RITA ABADE DE JESUS
Réu: JONIVAL DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 452797217. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

a.j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057996-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Maria Eduarda Burgos Freitas
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Procurador: Ricardo Cardoso De Cerqueira Freitas
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Procurador: Ricardo Cardoso De Cerqueira Freitas
Reu: United Airlines, Inc.
Representante: Ricardo Cardoso De Cerqueira Freitas
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057996-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MARIA EDUARDA BURGOS FREITAS e outros
Réu: UNITED AIRLINES, INC.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se houve julgamento do agravo de instrumento interposto.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060895-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Damasceno Cordeiro
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Requerido: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerido: Meireles E Freitas Servicos De Cobrancas Ltda
Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB:CE14503)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060895-30.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RAFAEL DAMASCENO CORDEIRO
Réu: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações de ID 469384003 e documentos a elas acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181779-88.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Ueslei Moraes Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181779-88.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: UESLEI MORAES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024185-45.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Martins De Lima
Advogado: Daiany Cardoso De Almeida (OAB:BA50565)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8024185-45.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JOSE MARTINS DE LIMA

Réu: REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005292-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rudinei Da Silva Cerqueira
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Autor: Gislayne Cristinne Bezerra Menezes
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Renata Medrado Fontes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005292-40.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: RUDINEI DA SILVA CERQUEIRA e outros
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 12 de dezembro, às 15:30h – Av. Antônio Carlos Magalhães, 2501. Ed Profissional Center. Cuidar Clin. Sala 1004, consultório 1.
Solicitação do perito: “Solicito que sejam levados exames de imagem que tenha em mãos (imagens e laudos respectivos) e relatórios médicos dos assistentes à sua saúde, se houverem”.
Conforme Id. 471977144.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8076891-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Elane Soares De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8076891-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ELANE SOARES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063611-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Roberto Pedreira
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Testemunha: Clausyus Emmanuel Freire De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063611-06.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Crédito Rural, Bancários]
Autor: JOAO ROBERTO PEDREIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521593-83.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Darcy De Andrade Regis
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Perito Do Juízo: Ronaldo Nogueira Gomes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521593-83.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: DARCY DE ANDRADE REGIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 476360625 e ID 476360626.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058721-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santana Vasconcelos
Advogado: Jozef Souza Murawski (OAB:BA68176)
Advogado: Andreza Cerqueira Vasconcelos Dos Santos Trabuco (OAB:BA65653)
Advogado: Deise De Oliveira (OAB:BA65408)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058721-48.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: DANIELA SANTANA VASCONCELOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034380-89.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Palazzi De Abreu
Advogado: Danilo Teodoro Leao (OAB:SP488090)
Advogado: Allan Kardec Campo Iglesias (OAB:SP440650)
Reu: Jailson Alvino Trigueiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034380-89.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: ELAINE PALAZZI DE ABREU
Réu: JAILSON ALVINO TRIGUEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para informar endereço correto para citação, tendo em vista, que o cep informado não foi aceito pelo sistema. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103845-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Reges Da Cunha
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8103845-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE REGES DA CUNHA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu o réu preliminar de pretensão resistida e inversão do ônus da prova.
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF). O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa.

Rejeito a preliminar supra.
Quanto ao ônus da prova, rejeito a preliminar nos termos dispostos em ID 423454082.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art.357 do CPC.
Com fito de fixar os pontos controvertidos da demanda, requereu a parte autora a realização de perícia técnica em ID 447804929, todavia, sem justificar sua pertinência e razoabilidade. Da mesma forma, a parte ré requereu o pedido de produção de prova oral através de audiência de instrução e julgamento na Contestação.
Considerando o disposto, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032472-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. L. C. L.
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Representante: Nivea Maria Santos Coimbra
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8032472-60.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: A. L. C. L.
REPRESENTANTE: NIVEA MARIA SANTOS COIMBRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132594-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. S. O. D. S.
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Autor: Talita Santana Oliveira Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Autor: Talita Santana Oliveira Dos Santos 02151772586
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8132594-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: T. S. O. D. S.
AUTOR: TALITA SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS, TALITA SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS 02151772586

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se que o valor das mensalidades do plano de saúde não é objeto da demanda. Nesse sentido, eventuais discussões a esse respeito deverão ocorrer em autos apartados.
Ademais, intime-se a parte autora para comprovar a situação de adimplemento das obrigações contratuais, desde a data de inadimplência alegada pela parte ré em id 465607204 (12/06/2024), mormente porque na decisão de id 447038012 ficou expressamente consignado que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157071-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. S. C. J.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Camila Dos Santos Bomfim
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8157071-08.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D. S. C. J., CAMILA DOS SANTOS BOMFIM

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529366-53.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Ramos De Menezes
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Executado: Metrus Empreendimentos Ltda
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0529366-53.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO RAMOS DE MENEZES

EXECUTADO: METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão de id 439981193.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115631-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadete Maria Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8115631-03.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERNADETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062042-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Claudia Bom Conselho Ribeiro De Jesus
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8062042-91.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA BOM CONSELHO RIBEIRO DE JESUS

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a acionada para que se manifeste acerca dos orçamentos juntados em ids 472839388 e 475854637, bem como teor da petição de id 475854636. Prazo: 5 dias.
Com ou sem manifestação, que deverá ser certificado, retornem conclusos na fila de urgência.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030207-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Newton Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8030207-85.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NEWTON OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034076-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edelzuita Batista Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8034076-56.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELZUITA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168520-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. D. C. S. R.

Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Representante: Daise Barbara Da Conceicao Santos
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8168520-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. D. C. S. R.
REPRESENTANTE: DAISE BARBARA DA CONCEICAO SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129538-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8129538-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181870-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednilson Conceicao Da Cruz
Advogado: Dante Almeida De Freitas (OAB:BA72521)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8181870-81.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNILSON CONCEICAO DA CRUZ

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome

de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183441-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Maria Do Sacramento
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183441-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILMA MARIA DO SACRAMENTO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, a fim de evitar a ocorrência de litigância predatória. Observa-se, portanto, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), bem como procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8183737-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Luis De Sousa Almeida
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183737-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO LUIS DE SOUSA ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, a fim de evitar a ocorrência de litigância predatória. Observa-se, portanto, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182789-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Eduardo De Sousa Alves
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8182789-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS EDUARDO DE SOUSA ALVES

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184432-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Sandman Santiago
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Representante: Lucival Sandman Santiago
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Eagle Do Brasil Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8184432-63.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE SANDMAN SANTIAGO
REPRESENTANTE: LUCIVAL SANDMAN SANTIAGO

REU: EAGLE DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, a fim de evitar a ocorrência de litigância predatória. Observa-se, portanto, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041176-04.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Pereira De Jesus Oliveira
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8041176-04.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença no qual a parte exequente pleiteia o levantamento de valores bloqueados judicialmente em face do executado.
A parte executada, em id 473387260, concordou com o levantamento do valor bloqueado pela parte exequente.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, observa-se bloqueio judicial realizado em id 471576073, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em acórdão de id 415668909, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Defiro o quanto requerido em petição de id 473387260, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.

Arquivem-se dando-se baixa.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129379-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Simone Oliveira Teles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129379-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: SIMONE OLIVEIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119075-69.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nidia Machado De Vargas Morales
Advogado: Nidia Machado De Vargas Morales (OAB:RS81609B)
Executado: Mauricio Vasconcelos Da Palma
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0119075-69.2010.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NIDIA MACHADO DE VARGAS MORALES

EXECUTADO: MAURICIO VASCONCELOS DA PALMA

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tramita neste Juízo desde Dezembro de 2010, ou seja, há mais de 14 anos.
O exequente quedou-se inerte de Fevereiro de 2011 (id 321382402) até Novembro de 2023 (id 418631657), mais de 12 anos.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0027895-02.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Contrac Comercio De Pecas Para Tratores Ltda
Executado: Antonio Carlos Prata Do Nascimento
Executado: Jeronimo Abilio De Farias

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0027895-02.1992.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: CONTRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, ANTONIO CARLOS PRATA DO NASCIMENTO, JERONIMO ABILIO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente ação tramita desde julho de 1992, ou seja, há mais de vinte e dois anos.
O exequente quedou-se inerte de março de 2001 (id 312049991) até junho de 2008 (id 312050000), mais de sete anos.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8009757-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Sergio De Oliveira Saturnino Registrado(a) Civilmente Como Sergio De Oliveira Saturnino
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8009757-97.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO BMG SA

APELADO: SERGIO DE OLIVEIRA SATURNINO

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o Petitório ID 448432269.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089915-37.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jairo Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089915-37.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: JAIRO OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
Salvador, 16 de setembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0322564-62.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvimar Charlles Lima De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Silvimar Charlles Lima De Oliveira
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Fundacao Cesgranrio
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Hugo Da Costa Lins Filho (OAB:RJ097822)
Advogado: Izaias Bezerra Do Nascimento Neto (OAB:PE20738)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0322564-62.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDACAO CESGRANRIO

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se um longo decurso temporal, haja vista que a parte Autora não se manifesta nos autos do processo desde Maio de 2021 (ID 324026328).
Nessa senda, intime-se pessoalmente a parte autora e por meio de seu advogado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062311-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nicassio Oliveira De Sales
Advogado: Diego Massena De Andrade (OAB:BA37415)
Interessado: Porto Engenharia Ltda
Advogado: Luis Felipe De Souza Rebelo (OAB:PE17593)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8062311-67.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NICASSIO OLIVEIRA DE SALES

INTERESSADO: PORTO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067010-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emily Francine Dos Santos Luna
Advogado: Marcus Roberto Melo De Albuquerque (OAB:BA37353)
Requerido: Super Pagamentos E Administracao De Meios Eletronicos S/a
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Requerido: Tecnologia Bancaria S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8067010-04.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EMILY FRANCINE DOS SANTOS LUNA

REQUERIDO: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de

cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0124878-72.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Solar Orixas Da Bahia
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Interessado: Jose Henrique Das Dores Nunes
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Interessado: Bar Macedo
Reu: Nialdo Macedo De Sousa
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0124878-72.2006.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONDOMINIO SOLAR ORIXAS DA BAHIA, JOSE HENRIQUE DAS DORES NUNES

INTERESSADO: BAR MACEDO
REU: NIALDO MACEDO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o longo período em que o feito ficou paralisado, consoante última petição da parte autora datada de Novembro de 2020 de ID 308679164, diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504282-79.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Weber Alves Caldas
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Executado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0504282-79.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A

EXEQUENTE: WEBER ALVES CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando a Petição de ID 433728418, onde alega a parte Exequente, a mudança da situação financeira da parte Executada, sendo devidamente intimada em Ato de ID 447524588, todavia, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação de ID 464181726.
Determino que renove-se a intimação da parte Executada, consoante Ato de ID 447524588, para que em quinze dias, apresente, sob pena de revogação do beneficio da gratuidade da justiça que fora deferido anteriormente.:
1) Comprovante de Renda Mensal;
2) Cópia dos Extratos Bancários Completos dos Últimos 3 meses;
3) Cópia dos Extratos de Cartões de Crédito dos últimos 3 meses;
Após, com ou sem manifestação, que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045393-27.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clovis De Oliveira Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8045393-27.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte Exequente para, em quinze dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 455653351.
Após, com ou sem manifestação, que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168974-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Lazaro Dantas
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8168974-74.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE LAZARO DANTAS

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se a serventia se houve manifestação da parte autora ao comando de ID 449371507.
Caso negativo, reitere-se a intimação, devendo em quinze dias manifestar-se acerca do Despacho de ID 425256786, sob pena de concordância tácita acerca do acordo disposto em Petição de ID 427026365 e 450462916 .
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034545-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar Almeida De Araujo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8034545-78.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEMAR ALMEIDA DE ARAUJO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o lapso temporal do requerimento de ID 455448550, renove-se a intimação, na forma estipulada em ID 451139163, para juntada do referido documento de contrato.
Decorrido o prazo, que deverá ser certificado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para deliberações.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062477-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Cortes Nascimento Dias
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Seea-sociedade De Estudos Empresariais De Alagoinhas Ltda
Reu: Seeq-sociedade De Estudos Empresariais De Queimadas Ltda - Me
Reu: Seea-sociedade De Estudos Empresariais De Alagoinhas Ltda
Reu: Sociedade De Educacao Superior Do Cabo Ltda
Reu: Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz - Juazeiro Do Norte Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp
Reu: Antonio Jose Salles Da Silva
Reu: Alessandro Jose Pinheiro Da Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8062477-70.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SARA CORTES NASCIMENTO DIAS

REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA, SEEQ-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE QUEIMADAS LTDA - ME, SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA, SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO CABO LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - JUAZEIRO DO NORTE LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP, ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA, ALESSANDRO JOSE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se a serventia o trânsito em julgado da Decisão de ID 449214913.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca da Certidão de ID 464349569, requerendo o que entender pertinente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0041823-87.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sueli De Oliveira Cravo
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0041823-87.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SUELI DE OLIVEIRA CRAVO

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o ID 436533847, que anulou a sentença ID 410499305, prossiga-se o feito.
Neste sentido, cumpra-se o despacho ID 311251453, com o fim de diligenciar de forma efetiva as providências necessárias ao regular prosseguimento da lide.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0126153-95.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Race Car Veiculos E Comercio Ltda - Me
Executado: Nilse Rodrigues Campos
Executado: Nielson Campos Bastos
Exequente: Jupiracy Santos Silva
Advogado: Maria Luiza De Souza Farias (OAB:BA7131)
Advogado: Vilma Maria Cidade Sacramento (OAB:BA7203)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0126153-95.2002.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JUPIRACY SANTOS SILVA

EXECUTADO: RACE CAR VEICULOS E COMERCIO LTDA - ME, NILSE RODRIGUES CAMPOS, NIELSON CAMPOS BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente ação tramita desde novembro de 2002, ou seja, há mais de vinte e dois anos.
O exequente quedou-se inerte de junho de 2006 (id 300021999) até agosto de 2012 (id 300025336), mais de seis anos.

Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069036-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Espólio De Sueli Magalhaes Batista Pitangueiras Silva Registrado(a) Civilmente Como Sueli Magalhaes Batista Pitangueiras Silva
Interessado: Gabino Pitangueiras Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8069036-09.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: SUELI MAGALHAES BATISTA PITANGUEIRAS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o representante do espólio consoante requerido em Petitório de ID 449794878 para habilitação nos autos, tendo em vista o falecimento da parte passiva SUELI MAGALHAES BATISTA PITANGUEIRAS SILVA.
Após, com ou sem manifestação, que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515608-41.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Adilvania Crispiniana Nunes - Me

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0515608-41.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

EXECUTADO: ADILVANIA CRISPINIANA NUNES - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas em id 416911753, cumpra-se o quanto já determinado em decisão de id 414189670.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012699-06.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Star Petroleo Do Brasil Ltda
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Interessado: Mercantil Alianca De Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Vera Lucia Bitencourt Dos Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0012699-06.2003.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA

INTERESSADO: MERCANTIL ALIANCA DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente o despacho de id 424389259.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0122359-22.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Teixeira De Oliveira
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Luiz Valerio Dutra Terceiro (OAB:RN5115)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0122359-22.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM. Em análise ao presente cumprimento de sentença, verifica-se que o executado foi devidamente intimado do despacho de id 306407017 (intimação para cumprimento da obrigação e pagar), por meio de ser patrono, conforme prova certidão de publicação de id 306407017, razão pela qual não há que se falar em pesquisa de endereço do executado.
Isto posto, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito para fins de análise do pedido de bloqueio. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516178-61.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Casa E Designer De Interiores Ltda
Executado: Francisco De Assis Reimao Barreto
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Executado: Allan Kardec Carvalho Da Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0516178-61.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: CASA E DESIGNER DE INTERIORES LTDA, FRANCISCO DE ASSIS REIMAO BARRETO, ALLAN KARDEC CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente ação tramita neste Juízo desde maio de 2014, ou seja, há mais de dez anos.
O exequente quedou-se inerte de agosto de 2017 (id 306743523) até fevereiro de 2022 (id 306743544), mais de quatro anos.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306331-87.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rogil Restaurante Ltda - Me
Executado: Gildener Oliveira Rios
Executado: Maridalva Teles Braga Rios
Executado: Ronaldo Gomes Da Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0306331-87.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROGIL RESTAURANTE LTDA - ME, GILDENER OLIVEIRA RIOS, MARIDALVA TELES BRAGA RIOS, RONALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente ação tramita neste Juízo desde fevereiro de 2012, ou seja, há mais de vinte e dois anos.
O exequente quedou-se inerte desde o despacho que determinou a citação, em 24 de fevereiro de 2012 (id 322783370) até maio de 208 (id 322783385), mais de seis anos.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060728-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micaela Payares Costa
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8060728-47.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICAELA PAYARES COSTA

REU: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170625-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Protasio De Jesus
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8170625-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA PROTASIO DE JESUS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise da petição de ID 468972325, verifica-se que a parte autora optou pela realização do procedimento por meio de profissional não credenciado. Diante disso, considerando que a decisão de ID 451535678 concedeu a antecipação da tutela, atribuindo ao polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe, bem como do hospital credenciado, não merece prosperar o pedido autoral. Dessa forma, eventual pedido de reembolso deverá ser limitado aos termos contratuais da clínica credenciada.
Intime-se o réu para que se manifeste, devendo informar aas diligências necessárias para a realização do reembolso pretendido.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0027394-18.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Aerus De Seguridade Social Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Advogado: Sebastiao Roque De Araujo Lafeta Junior (OAB:DF64929)
Executado: Cristiane Amorim De Almeida

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0027394-18.2010.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: CRISTIANE AMORIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente ação tramita neste Juízo desde março de 2010, ou seja, há mais de quatorze anos.
O exequente quedou-se inerte de julho de 2011 (id 314657018) até maio de 2018 (id 314657049), mais de ais de seis anos.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0402609-53.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luiz Fernando De Souza Vieira

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0402609-53.2012.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

REU: LUIZ FERNANDO DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de id 448990547, determino que a secretaria cumpra integralmente a decisão de id 407921417, juntando todos os resultados das pesquisas, caso essa medida ainda não tenha sido efetivada.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação de busca e apreensão tramita desde o ano de 2012 sem que a parte acionada tenha sido citada e sem que o bem objeto da ação tenha sido encontrado.
Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que entender pertinente, inclusive acerca da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, conforme dispõe o art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, razão pela qual postergo a análise do pedido de id 307789396. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124410-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salete Santos Alves
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8124410-73.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALETE SANTOS ALVES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047848-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Mario Lopes Sousa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8047848-86.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIO LOPES SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc...
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0340523-46.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Claudio Marques
Advogado: Marcelo Luis Da Silva Almeida (OAB:BA11602)
Executado: Banco Pan S.a

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0340523-46.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO MARQUES

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que a parte Ré apresentou irresignação (ID 456430325) referente à proposta de honorários apresentada pelo perito em ID 454162814.
Nessa senda, intime-se o perito nomeado HEBERTH DA SILVA E SILVA para manifestar-se acerca da peça de ID 456430325.
Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018976-43.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Vasconcelos De Meirelles
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Executado: Maria Neuza De Jesus Ribeiro
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0018976-43.2000.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DE MEIRELLES

EXECUTADO: MARIA NEUZA DE JESUS RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte Exequente requereu a realização de pesquisa INFOJUD (ID 454639151).
Ante ao exposto, acolho o pedido de pesquisa INFOJUD.
Em caso de não recolhimento prévio das custas, intime-se a parte Autora para proceder com o seu pagamento em até 15 (quinze) dias, salvo se detentora da gratuidade da justiça.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556095-19.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Domingos Freire Ricao
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Executado: Andre Luiz Menezes Seixas
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Terceiro Interessado: Ana Paula Santo Mera Seixas

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0556095-19.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DOMINGOS FREIRE RICAO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MENEZES SEIXAS

DESPACHO

Vistos, etc.
O Código de Processo Civil positivou em seu art. 3º, §2º o Princípio da Promoção pelo Estado da Solução por Autocomposição, instituindo verdadeira Política Pública de promoção da solução consensual dos conflitos.
Considerando o pedido das partes, conforme aduzido em id 468719196, bem como que o §3º, do art. 3º, do CPC exarou o dever dos operadores do direito, dentre estes o juiz, de estimular resolução dos conflitos por meio da conciliação, inclusive no curso do processo judicial, e o quanto previsto no art. 139, V do CPC, devendo este MM Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, ao cartório para remeter aos autos ao CEJUSC onde deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intimem-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos §8º, do art. 334, do CPC.
Por fim, intime-se o cônjuge do Executado, nos termos do art. 842 do CPC, conforme pleiteado em id 468719196.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119425-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Imperatriz Dos Santos
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8119425-95.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE IMPERATRIZ DOS SANTOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que a parte Ré apresentou irresignação (ID 449571130) referente à proposta de honorários apresentada pelo perito em ID 448100783.
Assim, intime-se o perito nomeado, SÉRGIO DE REBOUÇAS BRITTO, para manifestar-se sobre a petição constante no ID 449571130.
Com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0052978-53.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victor Luis Andrade De Tobio
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0052978-53.2011.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que a perícia foi determinada em decisão de ID 299653020, haja vista a inércia da parte Ré (ID 298474804), resultando, portanto, na obrigação de a empresa Ré arcar com os custos da referida produção de provas.
Assim, tendo em vista a Certidão em ID 464617419, intime-se a parte Ré para realizar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de revogação da decisão constante no ID 299653020.
Além disso, sem prejuízo do exposto anteriormente, intime-se a parte Autora para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Prazo 5 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082694-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cailane Dos Santos Trindade
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8082694-03.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAILANE DOS SANTOS TRINDADE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a exequente informa a existência de valor remanescente, em id 453992354, manifeste a parte ré, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos e razões apresentadas pela parte autora, ao indicar existência de saldo remanescente ainda não adimplido, devendo, no caso de concordância, efetuar o depósito complementar, ou, do contrário, havendo discordância, apresentar a sua impugnação.
Desde já resta a parte ré advertida que o seu silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados pela parte autora, ensejando, portanto, a sua homologação e a instauração da fase de cumprimento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002191-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sercos Nordeste Automacao Industrial Eireli - Me
Advogado: Alexandre Cerqueira Da Silva (OAB:PI4865)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002191-58.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERCOS NORDESTE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0147623-51.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Cezar Augusto Sampaio De Oliveira
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Terceiro Interessado: Universidade Federal Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Apelante: Sompo Consumer Seguradora S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0147623-51.2003.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
APELANTE: SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.

APELADO: CEZAR AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que após a homologação do acordo de id 464154990, sobreveio a informação da extinção sem resolução de mérito do inventário (processo nº 0512009-65.2013.8.05.0001), conforme provam os documentos anexados em id 469306298, especialmente a sentença de ID 469306298, Pág. 23, circunstância que revela vício de representação processual do requerido (embargado), mormente porque embora a Sra. Margarida Miyo Iseki tenha sido nomeada inventariante nos autos do processo nº 0512009-65.2013.8.05.0001, no momento processual anterior à homologação de acordo, a referida extinção dos autos de inventário cessou, pois, seus poderes de representação.
Ademais, constam dos autos a existência de dois outros herdeiros - Lucas Iseki de Oliveira e Yurika Iseki de Oliveira - que não outorgaram poderes aos patronos nem manifestaram anuência com os termos do acordo homologado.
De outro ponto, considerando a extinção dos autos de inventário, sem resolução do mérito, e diante da ausência de comprovação acerca da existência/abertura de inventário extrajudicial, impõe-se a necessidade de comprovação do recolhimento do imposto

ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, sobretudo porque o fato gerador do imposto é a própria transmissão causa mortis dos direitos e obrigações do de cujus aos seus sucessores. Sob esse aspecto, ressalte-se que a inexistência de processo de inventário não afasta a obrigação tributária, que decorre da transmissão dos bens e direitos pela morte. Nesse sentido, transcrevo as Jurisprudências do STJ e TJSP:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credor falecido no decorrer do processo. Habilitação e levantamento requerido pelos herdeiros. Insurgência destes contra determinação de que comprovassem a abertura de inventário ou arrolamento de bens. Cautela escorreita. Ausência de prova segura da inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. Certidão de óbito que menciona bens a inventariar. Decisum que preserva o direito de eventuais herdeiros e a transmissibilidade correta do precatório, saneia eventuais inconsistências e permite aferir a incidência ou não de eventual ITCMD. Precedentes. Decisão agravada que não encerra ilegalidade ou abuso que justifique sua revisão. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2139216-10.2021.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; 8a Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Duas autoras falecidas no curso do processo. Levantamento de valores pelos herdeiros habilitados nos autos. Habilitação dos herdeiros não permite o levantamento do valor depositado, sendo indispensável a abertura de inventário ou arrolamento para definição da parte que caberá a cada sucessor, além de autorização do juízo do inventário, se for judicial, inclusive pela necessidade de comprovar recolhimento do imposto estadual de transmissão eventualmente devido. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22391709220228260000 SP 2239170-92.2022.8.26.0000, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 19/01/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/01/2023)
Destarte, reconheço o vício de representação processual e suspendo os efeitos o despacho de id 472045632 e alvará de id 473585584, até a regularização da representação processual.
Isto posto, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar procuração outorgada por todos os herdeiros; b) Apresentar manifestação expressa de anuência de todos os herdeiros quanto aos termos do acordo homologado; c) Comprovar o recolhimento do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) referente aos valores objeto do acordo.
Após a juntada dos documentos e comprovada a regularização do vício de representação, expeça-se alvará, em favor dos herdeiros e patrono(s), dos valores depositados em id 465516425 e id 46634069.
Após, conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035516-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Cytryn Alves Nascimento
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035516-87.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: RENATA CYTRYN ALVES NASCIMENTO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 476404725.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183108-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ayslan Lima Dos Santos
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183108-38.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AYSLAN LIMA DOS SANTOS

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0096462-21.2011.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Sociedade Tecnopolitana Da Bahia Ltda
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)

Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Advogado: Luiza Mota Lima Valle (OAB:RJ228619)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0096462-21.2011.8.05.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o teor da Certidão de id 450199967 e petição de id 472338277, intime-se a parte Autora para, no prazo de trinta dias, se manifestar.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182623-38.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Traduserv Traducao Simultanea E Servicos Para Eventos Ltda
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Mafua Producoes E Eventos Ltda
Reu: Micaiah Producoes Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8182623-38.2024.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRADUSERV TRADUCAO SIMULTANEA E SERVICOS PARA EVENTOS LTDA

REU: MAFUA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, MICAIAH PRODUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Cabível, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.
Cite-se o requerido, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC).
Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o

restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181810-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Manuela Moreira Maciel Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8181810-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: MANUELA MOREIRA MACIEL SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Preliminarmente, o Autor pediu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Da análise da proemial e documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça, a priori, não merece guarida, pois há elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência.
Contudo, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses;
c) declaração de imposto de renda do último exercício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181803-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Susame De Santana Souza
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8181803-19.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUSAME DE SANTANA SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182815-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane De Jesus Cruz
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8182815-68.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAIANE DE JESUS CRUZ

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
ii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iii) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182903-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Santos Amorim
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8182903-09.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO SANTOS AMORIM

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo

improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528127-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elizete Aragao Ribeiro
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Interessado: João Batista Portocarrero Costa Sobrinho
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Advogado: Ismael Conceicao Cunha Filho (OAB:BA28130)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0528127-77.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ELIZETE ARAGAO RIBEIRO
Réu: JOÃO BATISTA PORTOCARRERO COSTA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 476803413 e ID 476803415.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181779-88.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Ueslei Moraes Carvalho

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8181779-88.2024.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: UESLEI MORAES CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, a parte autora requereu perante este juízo a busca e apreensão do bem declinado na petição inicial, ante a afirmação de que localizado nesta Comarca, após liminar deferida no bojo da ação de busca e apreensão autuada sob o número 8003083-21.2023.8.05.0274, em tramitação perante o Juízo da comarca da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA.
Com efeito, com o advento da Lei nº 13043/2014, o § 12 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 ganhou nova redação, facultando ao credor requerer a busca e apreensão do bem móvel diretamente ao juízo em que localizado o referido bem inadimplido, ao dispor que: “A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.”
Ademais, observa-se que consta cópia da petição inicial da ação (id 476051425) e cópia da decisão que decretou a busca e apreensão do veículo mencionado (id 476051430).
Por fim, narra o requerente que o veículo se encontra na RUA ALCEU AMOROSO LIMA, Nº 315 - BAIRRO: CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA - CEP: 41820-770.
Destarte, entendo presentes os requisitos ditados pelo Decreto-Lei nº 911/69, pelo que determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo: marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210NR096559, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor CINZA, placa RPH0H13, renavam 01319185832, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem.
Realizada a busca e apreensão ou não localizado o bem perseguido, remetam-se os autos ao juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA e arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183430-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Sousa Ramos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183430-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELE SOUSA RAMOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183513-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Macio Dos Santos Lima
Advogado: Gleice Laina Farias De Jesus (OAB:BA82936)
Requerido: Banco Triangulo S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183513-74.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE MACIO DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo

improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Considerando que o comprovante de residência de ID476540254, intime-se parte autora para comprovar vínculo de parentesco ou contratual, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000172-61.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Auto Posto Rei Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Executado: Roberto Lima Mathias Da Silva
Executado: Eliana Maria Mathias Fonseca

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000172-61.1999.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AUTO POSTO REI LTDA, ROBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA, ELIANA MARIA MATHIAS FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tramita neste Juízo desde Janeiro de 1999, ou seja, há mais de 25 anos.
O exequente quedou-se inerte de Maio de 1999 (id 313149677) até Julho de 2005 (id 313149700), mais de 6 anos.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0381494-73.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Andrea Soares Peixoto Leitao Barbosa
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Executado: Anete Peixoto De Sena
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0381494-73.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: ANDREA SOARES PEIXOTO LEITAO BARBOSA, ANETE PEIXOTO DE SENA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a informação de id 434574375, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0352325-41.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arealdo Da Costa Batista
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Luciana Mascarenhas Nunes (OAB:BA19364)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0352325-41.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AREALDO DA COSTA BATISTA

EXECUTADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc...

Intimem se as partes para esclarecerem acerca do acordo extrajudicial celebrado, devendo promover a juntada do referido documento, conforme já determinado no despacho de id 437691500. Prazo: 15 dias.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020887-76.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Economico S A Credito Imobiliario Casaforte
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Executado: Edvaldo Da Silva Vale
Executado: Conceicao Santos Vale
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Eunice Martins Gomes (OAB:BA5818)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0020887-76.1989.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ECONOMICO S A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE

EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA VALE, CONCEICAO SANTOS VALE

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente ação tramita desde agosto de 1989, ou seja, há mais de vinte e cinco anos.
O exequente quedou-se inerte de novembro de 2000 (id 323518549) até outubro de 2011 (id 323518813), mais de dez anos.
Antes de proceder a qualquer provimento judicial, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183903-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Marinho Dos Santos Neto
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183903-44.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDOMIRO MARINHO DOS SANTOS NETO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Visto que o comprovante de endereço de ID 476664522 está em nome de terceiros, intime-se a parte autora para comprovar vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183144-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Nedson Almeida De Jesus Da Silva
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Claro S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183144-80.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO NEDSON ALMEIDA DE JESUS DA SILVA

REU: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
A parte autora deverá emendar a inicial colacionando aos autos CDL ou certidão do serviço de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184082-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quesia Costa Da Anunciacao
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8184082-75.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUESIA COSTA DA ANUNCIACAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, a fim de evitar a ocorrência de litigância predatória. Observa-se, portanto, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184116-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana De Almaco Rangel
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Intermedium Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8184116-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA DE ALMACO RANGEL

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, a fim de evitar a ocorrência de litigância predatória. Observa-se, portanto, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), bem como procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183274-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gelson Avelino Machado
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183274-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GELSON AVELINO MACHADO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183383-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Souza De Carvalho
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183383-84.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO SOUZA DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183733-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Urbano Felix
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100)
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8183733-72.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBER URBANO FELIX

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância,

não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107749-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Luis Pinho Reis
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Autor: Cintia Maciel Bastos
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Reu: Baiana Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Lucas Bahiana Dos Reis
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8107749-82.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO LUIS PINHO REIS, CINTIA MACIEL BASTOS

REU: BAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUCAS BAHIANA DOS REIS, RESERVA VERA CRUZ SPE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte autora (ID 475781008) informando ausência de interesse na realização da audiência de conciliação, destaco que a dispensa desta apenas pode ocorrer mediante concordância de ambas as partes, conforme o §4º do art. 334 do CPC.
Todavia, não houve manifestação da parte ré sobre o tema, de modo que, por ora, mantenho a designação da audiência de conciliação, nos termos do despacho de 467557992.
Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes ou de seus representantes legais à audiência designada poderá acarretar as penalidades previstas no art. 334, §8º, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139660-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliete Santos Miranda
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8139660-83.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIETE SANTOS MIRANDA

EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de id 458669071. Prazo: 15 dias.
Postergo a análise do pleito de expedição de Alvará Judicial para depois da manifestação.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517320-03.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Hermes Antonio Santos Gomes
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Terceiro Interessado: Carmelita Santos Gomes

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0517320-03.2014.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HERMES ANTONIO SANTOS GOMES

DESPACHO

Vistos, etc...
Junte-se aos autos o resultado da pesquisa junto ao sistema CRCJU e, após, intime-se a parte autora pessoalmente para requerer medida que entender necessária, sob pena de extinção, conforme já determinado na decisão de id 422718778. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510717-06.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Lucivania Maria De Jesus Do Nascimento - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0510717-06.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: LUCIVANIA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(X) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147553-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Santos
Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974)
Reu: Agrale Sociedade Anonima

Advogado: Grasiela Risson Sacon (OAB:RS91141)
Advogado: Fernando Luiz Andreazza (OAB:RS38053)
Advogado: Fernanda Rodrigues Lisboa (OAB:RS120109)
Reu: Peca Facil Veiculos Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Perito Do Juízo: Alessandro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147553-62.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [DIREITO CIVIL, Transporte Terrestre, Liminar]
Autor: PAULO CEZAR SANTOS
Réu: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documento de ID 476466366.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108283-94.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Florentino Natividade Soares
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Executado: Transportes Dois De Julho Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108283-94.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Liminar]
Autor: FLORENTINO NATIVIDADE SOARES
Réu: TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105469-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Cristina Xavier Vieira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105469-41.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: IZABEL CRISTINA XAVIER VIEIRA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.473015487.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119695-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Muniz Barreto
Advogado: Mayara Carolina Cunha Ribeiro (OAB:BA76015)
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Kaizen Promocao De Vendas Ltda

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8119695-51.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA RITA MUNIZ BARRETO

REU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, KAIZEN PROMOCAO DE VENDAS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Assistência judiciária gratuita deferida em Agravo de ID 476886967.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO, REPETITÓRIA, E INDENIZATÓRIA (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA) , proposta por ANA RITA MUNIZ BARRETO em desfavor de KAIZEN PROMOCÃO DE VENDAS LTDA e PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, ter sido induzida a erro pela intermediadora, contratando um consórcio ao invés de um financiamento imobiliário, e após realizar o pagamento inicial, não obteve a promessa de contemplação ou entrega do imóvel, buscando reparação pelos danos sofridos. Requer a concessão de tutela de urgência suspender as cobranças e impedir a inscrição de seu nome em sistemas de proteção ao crédito durante o trâmite da ação.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100410-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Lima De Jesus
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100410-72.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: TEREZINHA LIMA DE JESUS
Réu: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações de ID's 466234874 e 466280026 e documentos a elas acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035548-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8035548-68.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
Em petição de id 394595502, a exequente requereu prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de habilitação e juntada do substabelecimento de id 417772746. À secretaria paras as anotações pertinentes.
Ademais, observo que o título executivo não determinou qual o índice de correção monetária deve ser aplicado, bem como não previu juros remuneratório, sendo que os cálculos do exequente contemplam ambos.
A presente ação executiva foi proposta como cumprimento de sentença por simples cálculo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0312419-78.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aline Pessoa Da Silva Santos
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0312419-78.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

REU: ALINE PESSOA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
No mesmo prazo supra, Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da alegada litispendência e requerimento de extinção do feito por perda de objeto ID 321027807 e 321027995.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019639-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Da Gama Santos
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8019639-83.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA GAMA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc…
MARIA CONCEICAO DA GAMA SANTOS, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados aos autos.

Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 470656430), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 475076286).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562014-57.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jp Dias Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Marilia Menezes Andrade (OAB:BA42730)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Candice Cantadori Pagnozzi (OAB:MG113810)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Reu: Denise Santos Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0562014-57.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) / [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
Autor: JP DIAS INCORPORACAO LTDA - EPP
Réu: DENISE SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 445942763. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025463-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Batista Viana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8025463-81.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR BATISTA VIANA

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por JAIR BATISTA VIANA, qualificada nos autos, em face do OI MOVEL S/A,, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°369303479), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°369575567) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N°438250182), sustentando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. Em sede de mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Além disso, em sede de reconvenção, pleiteia a cobrança judicial dos valores não pagos pela autora referente ao recebimento de mercadorias.
Réplica em id 441594308.
Decisão de saneamento em id 459194872.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causaea.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através do contrato de id 438250183, com assinatura similar à encontrada em sede de procuração de id 369303489.
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021094-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelene Sales Melo
Advogado: Cristiane Santana De Jesus (OAB:BA36525)

Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8021094-44.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELENE SALES MELO

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de conhecimento com pedido de reparação de danos, ajuizada por Suelene Sales Melo, qualificada nos autos, em face de Neon Pagamentos S/A, também qualificada nos autos, na qual a autora busca a reparação de danos decorrentes de fraude bancária conhecida como “golpe do PIX”.
A autora alega que, em 30 de outubro de 2022, foi induzida por um terceiro, que se passou por seu filho, a realizar transferências bancárias via PIX no montante de R$ 4.998,00 para uma conta mantida pela requerida, de titularidade de Tailane Alves Braga, vinculada ao PIX de nº 861.565.035-79 (CPF). Relata que, posteriormente, entrou em contato com seu filho, que negou ter realizado qualquer pedido, momento em que constatou se tratar de um golpe.
Afirma que registrou boletim de ocorrência no dia 01/11/2022 e se dirigiu ao banco de sua agência em 03/11/2022 para solicitar o bloqueio do valor transferido via PIX; contudo, não obteve êxito. Sustenta que a ré falhou ao não adotar medidas de segurança para prevenir a utilização da conta em fraudes, requerendo a restituição dos valores transferidos e indenização por danos morais.
Ante o exposto, requereu a procedência da ação, com a inversão do ônus da prova, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Despacho no ID 366989478 que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora e a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada, a acionada apresentou defesa no ID 404623091, arguindo, preliminarmente, a decretação do segredo de justiça e a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de falha na prestação do serviço, aduzindo que o golpe decorreu de culpa exclusiva de terceiros, não havendo nexo causal entre sua atuação e os prejuízos suportados pela autora. Apontou que procedeu com o cancelamento da conta de titularidade da Sra. Tailane Alves Braga, inscrita no CPF/MF sob o nº 861.565.035-79, pessoa que recebeu o valor, não havendo como imputar culpa à Neon. Pontuou que a autora comunicou a fraude apenas após a retirada da quantia, o que impossibilitou qualquer procedimento de bloqueio do valor por parte da acionada. Ademais, afirmou que seguiu todos os protocolos de segurança previstos na regulamentação do Banco Central. Rechaçou o pedido de indenização por danos materiais e morais.
Réplica no ID 411789150.
Despacho no ID 448450449 intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas.
Petição da autora no ID 448867359 informou não ter novas provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.
Petição da acionada no ID 449878855 pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, seja porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia apenas procrastinaria o feito, o que, no caso em julgamento, é totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação de celeridade que deve nortear o julgador na prestação jurisdicional, inclusive indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, em observância ao princípio da economia processual.
Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à preliminar de decretação de segredo de justiça, rechaço-a, haja vista que a presente demanda não se encaixa nas hipóteses constantes no art. 189 do CPC e no art. 5º, LX, da CRFB/88. Assim também entende a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A publicidade dos atos processuais é a regra e o segredo de Justiça é a exceção. Nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, os atos processuais devem tramitar em segredo de Justiça quando assim exigir o interesse público ou social (inciso I), quando a matéria versar sobre casamento, filiação, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos, guarda de crianças e adolescentes (inciso II), quando constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (inciso III) ou nas causas que versem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade tenha sido estipulada e comprovada perante o Juízo (inciso IV). Inexistente a adequação da situação dos autos

às hipóteses legais do artigo 189 do CPC, impõe-se o indeferimento do pedido de tramitação do Feito em segredo de Justiça. Agravo de Instrumento desprovido.
(TJ-DF 07053063920208070000 DF 0705306-39.2020.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a, haja vista que a parte acionada foi a instituição financeira beneficiária dos valores transferidos pela parte autora em decorrência do golpe apontado nos autos, conforme se verifica nos documentos de IDs 365762830 e 365762833. Nesse sentido, verifica-se que a ré é parte legítima para integrar a lide.
Chamando os autos para julgamento, este Juízo entende que a improcedência do pedido se impõe.
Versam os autos sobre a presente demanda, na qual a requerente, vítima de golpe do PIX, busca ver reconhecida a responsabilidade da acionada para restituição da quantia transferida ao terceiro golpista.
Em que pese as alegações da parte requerente, ainda que a ação verse sobre relação de consumo e seja esta considerada hipossuficiente, não é possível atribuir à requerida a responsabilidade pela fraude narrada na exordial.
Nesse sentido, verifica-se que a requerente realizou dois pagamentos via PIX em 30/10/2022: um no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e outro de R$ 2.998,00 (dois mil novecentos e noventa e oito reais), conforme os documentos de IDs 365762830 e 365762833. Entretanto, embora alega ter entrado em contato com seu filho cerca de duas horas após a transferência dos valores, somente registrou boletim de ocorrência no dia 31/10/2022 (ID 365760653) e solicitou a contestação dos valores junto à sua instituição financeira em 03/11/2022, três dias após as transações (ID 365760658). Ressalte-se, ainda, que há registro de reclamação perante a acionada apenas em 25/01/2023 (ID 365762812).
Dessa forma, não se identifica conduta diligente da autora, que deveria ter comunicado imediatamente à sua instituição bancária e à acionada sobre a ocorrência do golpe, a fim de viabilizar o bloqueio dos valores transferidos. Tal conduta não foi adotada de forma tempestiva. Além disso, as transferências foram realizadas em favor de uma pessoa desconhecida, como consta nos comprovantes juntados aos autos, sem que a autora confirmasse previamente a idoneidade das informações fornecidas, considerando que o suposto solicitante era seu filho. O contato com ele foi realizado somente após a efetivação das transações.
Portanto, entende este Juízo que cabia à parte autora a adoção de medidas cautelosas para verificar a regularidade das informações relativas às transações bancárias antes de realizá-las.
Diante do exposto, não há elementos que comprovem que a parte autora comunicou a fraude à instituição financeira em tempo hábil para que fosse possível o bloqueio integral dos valores transferidos. Ademais, não restou demonstrada qualquer participação da acionada no golpe relatado. A análise dos fatos indica culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme corroboram as jurisprudências em casos semelhantes:
EMENTA RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. GOLPE DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DE TERCEIRO DESCONHECIDO VIA PIX. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA NO DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018696-70.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 11.03.2022)
(TJ-PR - RI: 00186967020218160182 Curitiba 0018696-70.2021.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 11/03/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/03/2022)
Responsabilidade civil – Prestação de serviços bancários – Indenizatória de danos materiais e reparatória de danos morais – Transferência de dinheiro via Pix comandada voluntariamente pelo consumidor – Súmula 479 do E. STJ – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Golpe praticado por terceira pessoa, que, pelo Whatsapp, passando-se por amigo da vítima, solicitou a transferência – Art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC – Ausência de prova de participação do banco para a consecução da fraude – Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Rompimento do nexo de causalidade – Improcedência do pedido que se impõe – Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 10578679020218260100 SP 1057867-90.2021.8.26.0100, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 27/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022)
Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Nos termos do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade das obrigações em razão da gratuidade de justiça deferida, conforme o art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0013043-65.1995.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Executado: Heron Schlaepfer Leal Sales
Advogado: Sinval Amaral Cirne (OAB:BA10565)
Advogado: Eziquio De Almeida Ferreira (OAB:BA10074)
Executado: Iola Meyre Brandi Schlaepfer Sales
Advogado: Sinval Amaral Cirne (OAB:BA10565)
Advogado: Eziquio De Almeida Ferreira (OAB:BA10074)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0013043-65.1995.8.05.0001
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
EXEQUENTE: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

EXECUTADO: HERON SCHLAEPFER LEAL SALES, IOLA MEYRE BRANDI SCHLAEPFER SALES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL fundado em Contrato de Abertura de Crédito Hipotecário.
Petição Inicial em ID 304004335.
Citação por Edital em ID 304005274.
Despacho em ID 447261042 para parte Exequente manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
A priori, ressalte-se que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
A propósito, o tema da prescrição intercorrente foi enfrentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de incidente de assunção de competência, nos autos do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, cujo acórdão recebeu a ementa seguinte: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).
No caso vertente, trata-se de cédula de abertura de crédito hipotecário, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do Artigo 206, parágrafo 4/, inciso I, do CC. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÍVIDA LÍQUIDA. ENUNCIADO 249 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1224143 RS 2010/0220823-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)

Conforme se verifica dos autos, houve inércia no processo pela parte exequente pelo período de 8 (oito) anos, deixando de impulsionar a presente execução. Dessa forma, manifestou-se em ID 304005420, petição datada de Agosto de 2009, requerendo o prosseguimento da execução.
Após essa manifestação, o Exequente acostou petição requerendo a juntada de substabelecimentos (ID 304005427) e somente retornou a promover diligências de impulsionamento do feito em ID 304005452 (Agosto de 2017). Isso é, 8 (oito) anos após a última manifestação em que a parte Exequente requereu atos que dessem prosseguimento à execução.
Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de intimação específica para impulsionar o feito ou acerca do arquivamento, em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, a qual se aplica, inclusive, aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.
Assim, contando o prazo de um ano que seria da suspensão e outros cinco além, verifica-se que ocorreu a prescrição.
Ante o exposto, à guisa das considerações expostas, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por fim, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 921, § 5º, do CPC e no Resp 2.075.761.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132805-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary Menezes De Castro Neves
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8132805-54.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARY MENEZES DE CASTRO NEVES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARY MENEZES DE CASTRO NEVES, ingressou com AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos qualificados aos autos.
Em despacho de ID 463625269, a parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo procurador devido à renúncia do único patrono, atestada em ID 463165195, sob pena de extinção.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Ocorre que, conforme aviso de recebimento, de ID 468945594, foi informado que o CEP do endereço estava incorreto, no entanto, é o que se encontra na petição inicial. Neste tocante, dispõe o art. 77, inciso V do CPC:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Ademais, dispõe o artigo 274, parágrafo único do CPC que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Sendo assim, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de ID 463625269 com a intimação para constituir novo advogado (certidão de ID 476449922).
Desta forma, em face da ausência de pressupostos processuais, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em decorrência do princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).
Em se tratando o autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Ao Cartório: Arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição.
P.I.C.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058964-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jossiene Dos Santos Brito
Advogado: Analton Loxe Junior (OAB:ES13761)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues (OAB:RJ147325)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8058964-26.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSSIENE DOS SANTOS BRITO

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada pela Autora, JOSSIENE DOS SANTOS BRITO, qualificada nos autos, em face da META S.A (FACEBOOK, INSTAGRAM E WHATSAPP) e VIVO S.A (TELEFÔNICA BRASIL S/A), também qualificado nos autos.
Aduz a parte autora que era proprietária há mais de 02 (dois) anos da linha móvel de telefonia celular (71) 9.96719838, entretanto, a segunda acionada realizou a transferência da sua linha para terceiro sem o seu consentimento tentando solucionar a questão sem obter Êxito.
Narra que registrou boletim de ocorrência online sobre a situação através da delegacia virtual da Bahia sob nº 2023/0000132420-6. Pontua que a situação ocorreu em 02/03/2023 e passados dois meses a questão não foi solucionada. Aponta que o terceiro que adquiriu a linha está com acesso a todos os seus dados pessoais, entre outros materiais profissionais e que buscou as duas acionadas sem que essas resolvessem sua questão.
Ante o exposto, requereu a inversão do ônus da prova, bem como a condenação das acionadas ao pagamento de indenização por danos morais, a devolução da linha telefônica de nº (71) 9.96719838 e a condenação das acionadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Despacho em ID 393481651 concedendo os benefícios da justiça gratuita.
Devidamente citada, a primeira acionada apresentou defesa em ID 397437343, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva da acionada, a inépcia da inicial e a impugnação ao valor da causa. No mérito, defende a ausência de falha na prestação de serviços do aplicativo Whatsapp, haja vista que a cláusula nos “Termos de Serviço” ter expressa previsão de que eventual alteração na linha telefônica deve ser comunicada quando a autora aderiu a plataforma. Pontua que cabia a parte autora informar à plataforma que teria ocorrido a alteração do seu número telefônico. Aponta que não há comprovação do acesso de terceiros

às suas informações pessoais bem como não comprovou a falha de segurança da plataforma. Asseveram que as mídias e conversas compartilhadas ficam salvas nos dispositivos móveis, de modo que terceiros não conseguem ter acesso ao conteúdo das mensagens, sendo inverídicas as afirmações da parte autora. Rechaça o pedido de indenização por danos morais. Defende que a devolução da linha telefônica trata de cumprimento de obrigação inviável, haja vista que já foi adquirida por terceiro. Pugna pela improcedência da demanda.

A segunda acionada apresentou defesa em ID 399800035, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da acionada. No mérito, afirma que a linha da parte autora foi cancelada em março de 2023 devido à ausência de recargas para inserção de crédito, sendo a última vez que a autora realizou a recarga em abril de 2022. Pontua que diante da ausência de inserção de crédito a linha foi desvinculada e disponibilizada para comercialização após 180 (cento e oitenta) dias, sendo adquirida por novo usuário em 24/02/2023. Aponta que a cláusula "8.1" do Contrato de Prestação de Serviço Móvel Pessoal Pré-pago prevê a possibilidade de suspensão da prestação do serviço após esgotado o prazo de validade dos créditos inseridos. Aponta que em matéria jornalística foi informado que quem ingressa no aplicativo com um número já usado anteriormente poderá ter acesso á grupos, mas não às mensagens antigas trocados pelo usuário anterior da linha o que descaracteriza a alegação da autora sobre vazamento de dados. Rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica em ID 403767561.

Despacho em ID 426579796 intimando as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas.

Petições da autora e das acionadas em ID's 444715075, 445067851 e 447545342 requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as acionadas, afasto-a, haja vista que os fatos narrados ocorreram pela transferência da linha telefônica que anteriormente era de titularidade da parte autora e que foi cancelada e comercializada para terceiro pela segunda acionada e que apontam suposto vazamento de informações da autora para o atual titular da linha telefônica sendo a plataforma administrada pela primeira acionada. Ressalte-se que embora a primeira acionada afirme não ser detentora da Plataforma Whatsapp, é fato notório e que foi amplamente divulgado na mídia que o Facebook comprou a plataforma do Whatsapp, fazendo parte do mesmo grupo econômico. Nesse sentido, entende este Juízo que ambas as partes são legítimas para integrar à lide.

Assim também entende a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACEBOOK. WHATSAPP. GRUPO ECONÔMICO. PERMUTA DE DADOS. CONSUMIDOR. TERMOS DE USO. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO. RESTABELECIMENTO DA CONTA. OBRIGAÇÃO POSSÍVEL. 1. Constitui fato notório que o Facebook promoveu a compra do WhatsApp, tendo sido a informação veiculada ostensivamente na mídia ao redor do mundo e constando também no próprio sítio eletrônico do Facebook, de modo que resta claro que o Facebook Brasil e o WhatsApp Inc. integram o mesmo grupo econômico. 2. Após a aquisição societária realizada, houve mudança na interação existente entre o WhatsApp e o Facebook, passando as empresas a compartilharem dados entre si, conforme informação divulgada pelo WhatsApp em seu sítio eletrônico. 3. O WhatsApp, embora ofereça produtos e serviços em território brasileiro, possuindo milhões de clientes e auferindo lucro com suas operações, não detém representação neste país, o que acarreta enorme dificuldade de defesa aos consumidores que, lesados pela empresa, buscam por meio do Judiciário a tutela de seus direitos. 4. Estando a demanda está sujeita às normas de direito do consumidor, deve-se observar o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que insere nos direitos básicos a facilitação da defesa de seus direitos. 5. Embora constituam empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, o Facebook Brasil possui legitimidade para responder pela demanda que envolve o WhatsApp Inc., sobretudo à luz do sistema de proteção ao consumidor, no qual vigoram as teorias da aparência e da confiança, que visam a proteger o contratante mais vulnerável em detrimento de grandes empresas globais, que se fragmentam em pessoas jurídicas distintas, dificultando a defesa do consumidor. 6. A conduta do demandado de não informar as razões específicas que ensejaram o banimento do usuário do WhatsApp prejudica o exercício pleno do contraditório desse, que sequer tem conhecimento do motivo que efetivamente acarretou a exclusão de sua conta. 7. Se o Facebook e o WhatsApp usufruem dos bônus decorrentes do fornecimento de dados de usuários existente entre suas plataformas como mecanismo de incremento de suas receitas, devem, na mesma medida, arcar com os ônus de garantir do cumprimento de determinação a elas exaradas, considerando, sobretudo que integram o mesmo grupo econômico, o que possibilita a rápida comunicação entre elas. 8. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada.

(TJ-DF 07082892420198070007 DF 0708289-24.2019.8.07.0007, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No que tange a preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a, haja vista que a presente demanda está de acordo com os pressupostos processuais estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

Por fim, quanto a preliminar de impugnação ao valor dado a causa, indefiro-a, posto que o art. 292, V do CPC é claro ao indicar que na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, a quantia pretendida indicará o valor da demanda. Nessa ordem:

"DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA (SACADA). PRELIMINAR. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. VALOR DA CAUSA READEQUADO PELO JUÍZO. PEDIDO DE DANO MORAL COM VALOR EXPRESSO NA INICIAL. ACERTO.

EXEGESE DO ART. 292, INCISO V, DO CPC. Conquanto, na vigência do CPC/73, a jurisprudência considerasse cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da demanda de indenização por danos morais deixasse ao livre arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório (v.g. STJ. REsp nº 1.704.541-PA, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 19.02.2019), o novo CPC passou a estabelecer, em seu art. 292, que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido"; logo, se na inicial, protocolada na vigência do CPC/15, a autora expressamente pede pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia certa, esta deve espelhar o valor da causa. ÔNUS DA PROVA. DEMANDA DE ÍNDOLE NEGATIVA. ÔNUS DO SACADOR. Por se tratar, a ação declaratória de inexistência de débito, de demanda de índole negativa, compete exclusivamente ao sacador (vendedor ou prestador do serviço que emitiu a duplicata) comprovar a origem da cártula, haja vista que não se pode exigir do sacado (pessoa que compra ou contrata os serviços) a prova de fato negativo. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. NOTAS FISCAIS/FATURAS REGULARMENTE EMITIDAS, INCLUSIVE COM COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. A duplicada é título causal e compete à vendedora a prova da causa do título em demanda declaratória de inexistência de débito proposta pela sacada. Comprovada suficientemente a relação jurídica que deu azo à emissão do título, mediante exibição das notas fiscais/faturas e dos comprovantes de entrega de mercadoria, não há falar em emissão fraudulenta, pelo que improcede a pretensão. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-SC - AC: 03066424620168240054 Rio do Sul 0306642-46.2016.8.24.0054, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 30/05/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)". Destaques não originais.
Dessa forma, inexiste incorreção no valor atribuído a demanda a ensejar sua retificação por decisão judicial.
Chamando o feito para julgamento, entende este Juízo que a improcedência do pedido se impõe.
Da análise dos autos, observa-se que embora a parte autora alegue na inicial que ocorreu a transferência da linha telefônica de sua titularidade sem o seu consentimento, fato é que esta não trouxe aos autos qualquer comprovação que tenha realizado com regularidade a inserção de crédito a fim de que mantivesse ativa, tendo a segunda acionada colacionado provas da ausência de recargas feitas pela autora desde abril de 2022, conforme ID 399800035, fl. 07, ocasionando o seu cancelamento e a comercialização para novo usuário, conforme ID 399800035, fl. 08.
Nesse sentido, entende este Juízo que a suspensão e cancelamento da linha telefônica utilizada pela parte autora foi motivada pela ausência de manutenção da linha com a inserção de recargas de créditos, possibilitando posteriormente comercialização por parte da segunda acionada de acordo com os artigos 90, 92, 93 e 97 da Resolução nº 632/2014.
Assim também entende a jurisprudência:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA CELULAR (PRÉ-PAGA). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR TENHA EFETUADO RECARGAS PERIÓDICAS. CONDUTA DA RÉ AMPARADA NA RESOLUÇÃO Nº 632/2014 DA ANATEL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. O autor afirmou que era titular de celular na modalidade pré-pago (TIM Controle). Alegou que em meados de outubro/2018, sem aviso prévio, a ré efetuou o cancelamento da linha. O autor não apresentou qualquer indício de que tenha feito alguma recarga nos meses anteriores ao cancelamento de sua linha, o que inviabilizava a pretensão de reativação da linha telefônica. Incidência dos artigos 90, 93 e 97 da Resolução nº 632/2014, da Anatel, que autorizavam a possibilidade de, após a suspensão provisória dos serviços, o cancelamento da linha e a transferência para terceiros. Ausência de ofensa ao direito do consumidor. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dano moral não configurado. Ação improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10111012920198260009 SP 1011101-29.2019.8.26.0009, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 25/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2022
Outrossim, embora a autora também afirme que a comercialização da sua antiga linha telefônica para terceiro teria desencadeado graves transtornos, haja vista que a atual usuária estaria tendo acesso às suas informações pessoais, projetos profissionais e dados dos seus clientes, ressalte-se que os vídeos colacionados aos autos não comprovam o vazamento das suas informações, muito menos o acesso delas pela atual adquirente da linha telefônica. Insisto que embora a autora tenha colacionado a conversa gravada em ID'S 386588226 e 386585279 em que uma terceira pessoa afirma que a atual titular da linha teria enviado conversas e projetos antigos para ela, fato é que não há qualquer prova que tais materiais de fato tenham sido realmente enviados.
De mais a mais, em breve pesquisa é possível constatar que as mensagens e informações ficam armazenadas no aparelho telefônico e não ficam armazenadas no aplicativo do Whatsapp, ou seja, não seria possível que as mensagens e informações trocadas pela parte autora tenham migrado para o aparelho telefônico da atual usuária da linha telefônica, sendo possível apenas o acesso aos grupos sem que estejam presentes as mensagens trocadas anteriormente, conforme se observa na matéria realizada pelo G1 notícias: Onde ficam armazenadas as conversas no WhatsApp? Entenda quando dados podem ser recuperados e perdidos | Blog do Altieres Rohr | G1.
Assim, diante da ausência de documentos capazes de comprovar o vazamento das informações da parte autora para a adquirente da sua antiga linha telefônica e das informações obtidas através de pesquisa realizada por este Juízo entende que não restou configurada a falha na prestação dos serviços pelas acionadas.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059336-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Figueiredo Correia Da Rocha
Advogado: Gustavo Henrique Barros Da Rocha (OAB:BA59180)
Interessado: Georgina Barros Da Rocha
Advogado: Gustavo Henrique Barros Da Rocha (OAB:BA59180)
Interessado: Ajn Construcoes Ltda. - Me
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Interessado: Alexandre De Jesus Nunes
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Interessado: Bernadete Maria Nobre De Jesus
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Perito Do Juízo: Ana Sara Silva Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059336-14.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente Aéreo]
Autor: MARCELO FIGUEIREDO CORREIA DA ROCHA e outros
Réu: AJN CONSTRUCOES LTDA. - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para ciência acerca da petição/documento de ID 477021875.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060482-90.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Executado: Jessica Pessoa
Advogado: Ludmilla Ruth Barreto Martin (OAB:BA71467)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8060482-90.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

EXECUTADO: JESSICA PESSOA

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, em face de JESSICA PESSOA.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito em despacho de ID 450713120, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão 464446272.
A parte autora devidamente intimada manteve-se inerte.
Sendo evidente que o silêncio nos autos configura abandono da causa, circunstância que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, pela parte autora.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129053-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Barbosa Macedo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8129053-11.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE BARBOSA MACEDO

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
CRISTIANE BARBOSA MACEDO, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do OI MOVEL S/A, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
Em sede de petição inicial, ID 225961402, aduziu, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido no valor de R$241,32.
Por fim, requer a procedência dos pedidos, com tutela provisória de urgência a fim de determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Bem como, a concessão da gratuidade da justiça e o pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00.
Decisão em ID 418661162 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte Ré apresentou a demandada contestação em ID 459066668, ventilando, preliminarmente: i) impugnação à concessão da gratuidade da justiça; ii) impugnação ao valor da causa. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 472412894 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
I - Das Preliminares
I.I - Impugnação à concessão da gratuidade da justiça

Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de id 418661162. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral. Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.

DO VALOR DA CAUSA

Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial.

Sobre tal ponto, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.

Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.

Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.

Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

II - Do Mérito

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar o desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.

Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativações incluídas em 04 de abril de 2022, no importe de R$241,32 – ID 225961406.

Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.

Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.

Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.

Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.

Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.

Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetradas.

Portanto, indevida a inclusão.

Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 225961406 no qual se observa restrição anterior.

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017).

(TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)”. Destacamos.

Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:

A) DEFERIR, em sede de sentença, TUTELA DE URGÊNCIA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 225961406, no importe de R$251,32 e por fim;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119244-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Da Silva Pinheiro
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8119244-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILE DA SILVA PINHEIRO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por JAMILE DA SILVA PINHEIRO, qualificada nos autos, em face do BANCO BMG S.A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°409028288), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°416480983) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N°423123249), sustentando, em sede de mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Além disso, em sede de reconvenção, pleiteia a cobrança judicial dos valores não pagos pela autora referente ao recebimento de mercadorias.
Réplica em id 430588928.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através de fotografia tirada no momento da contratação em id 423123255.
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)
Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS

MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131681-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Reis Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8131681-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA REIS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA
Vistos etc.
ADRIANA REIS SANTOS, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do ATIVOS S/A, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
Em sede de petição inicial, ID 412605412, aduziu, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido no valor de R$466,17.

Por fim, requer a procedência dos pedidos, com tutela provisória de urgência a fim de determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Bem como, a concessão da gratuidade da justiça e o pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00.
Decisão em ID 437062810 concedendo os benefícios da justiça gratuita.
Através da decisão de id 437123547, este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte Ré apresentou a demandada contestação em ID 441930576, ventilando, no mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 464173150 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar o desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.
Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativações incluídas em 02 de novembro de 2021, no importe de R$466,17 – ID 412605415.
Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.
Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.
Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.
Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.
Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.
Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetradas.
Portanto, indevida a inclusão.
Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 412605415 no qual se observa restrição anterior.
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:
“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017).
(TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)”. Destacamos.
Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
A) DEFERIR, em sede de sentença, TUTELA DE URGÊNCIA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 412605415, no importe de R$466,17, e por fim;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172026-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Jose Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8172026-78.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO JOSE SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por ADRIANO JOSÉ SANTOS, qualificada nos autos, em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°321579975), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$6.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°323957999) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N°364770095), sustentando, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça, ausência de pretensão resistida. Em sede de mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu

ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Além disso, em sede de reconvenção, pleiteia a cobrança judicial dos valores não pagos pela autora referente ao recebimento de mercadorias.
Réplica em id 409497538.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
DAS PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 323957999. Nesse sentido, a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo mais preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através de Termo de Adesão devidamente assinado no ID 364773511, com assinatura semelhante à encontrada em sede de Procuração (ID 321579984).
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR

DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044682-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Susana Bento Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8044682-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUSANA BENTO DOS SANTOS

REU: BANCO CSF S/A

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por SUSANA BENTO DOS SANTOS DUTRA, qualificada nos autos, em face do BANCO CSF, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°380405245), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°380456725) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N°388555202), sustentando, em sede de mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Além disso, em sede de reconvenção, pleiteia a cobrança judicial dos valores não pagos pela autora referente ao recebimento de mercadorias.
Réplica em id 474106662.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através de biometria facial ID 388555203, bem como faturas ID 388555206.
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)
Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020357-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Alves Da Silva Filho
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8020357-12.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DA SILVA FILHO

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra o provimento judicial de ID 447957140.
Alega a embargante que houve omissão e contradição, haja vista que este juízo condenou o Réu nos honorários de sucumbência com base no valor da condenação, contudo, aduz que não houve condenação em valor econômico aferível, razão a qual esta deveria ser alterada para o valor da causa. Ademais, a condenação deixou de levar em consideração a sucumbência recíproca.
Em ID 452123971, a Embargada apresentou as respectivas contrarrazões.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém contradição e omissão, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.
Isto porque o referido provimento condenou o Réu em obrigação de fazer, qual seja, a exclusão da anotação do nome do Autor nos órgãos de inscrição ao crédito referente ao débito aqui tratado. Tem-se, portanto, a ausência de proveito econômico capaz de dar ensejo ao estabelecimento dos honorários com base na condenação.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de ID 447957140 que onde se lê: “Considerando que a parte Autora decaiu apenas no que tange aos danos morais (súmula n.º 326 do STJ), condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC)”, passe a ser lido:
“Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 30% (-) para a Autora e 70% (-) para o Réu.
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC)”.

Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072615-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Executado: Neumark Pederneiras Costa Ribeiro
Advogado: Jose Tuany Campos De Menezes (OAB:BA41892)
Advogado: Thais Maia De Britto Fernandes (OAB:SE3225)
Advogado: Thiago D Avila Melo Fernandes (OAB:SE155-B)
Executado: Gilmario Santos Da Silva
Advogado: Jose Tuany Campos De Menezes (OAB:BA41892)
Advogado: Thais Maia De Britto Fernandes (OAB:SE3225)
Advogado: Thiago D Avila Melo Fernandes (OAB:SE155-B)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8072615-62.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EXECUTADO: NEUMARK PEDERNEIRAS COSTA RIBEIRO, GILMARIO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS em face de NEUMARK PEDERNEIRAS COSTA RIBEIRO e GILMARIO SANTOS DA SILVA.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando ter restado incontroverso que o Sr. GILMARIO SANTOS DA SILVA, é parte ilegítima no presente cumprimento de sentença, especificamente em relação a este processo, julgo prejudicado a análise da impugnação de id 447227967.
Com efeito, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de id 447227993, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em sentença/acórdão do processo principal (nº 0328113-82.2014.805.0001), oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Defiro o quanto requerido em petição de ID 460182760 e determino a expedição do alvará judicial em prol da parte exequente, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Arquivem-se dando-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022701-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Silva Souza
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8022701-29.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JORGE SILVA SOUZA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por JOSE JORGE SILVA SOUZA, qualificada nos autos, em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial ID 182899917, aduz que, ao fazer uma consulta em seu CPF, descobriu que existe uma dívida junto à empresa ré no valor de R$ 1.804,70 (mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos), sob o contrato nº 53330090.
A parte ré por sua vez alega em Contestação, que o contrato firmado nº 53330090 foi realizado com CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA, sendo toda documentação vinculada às operações sob a guarda e conservação das respectivas instituições financeiras, neste caso, a Caixa Econômica Federal, não podendo a empresa ré ser compelida a fornecer documentação que não possui.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante dos fatos narrados na exordial e na contestação, verifica-se que o respectivo contrato discutido na lide, possui intervenção e gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da qual, respectivo agente financiador é empresa pública federal, abarcando a normativa inserta do Art. 109, I da CF, acerca da competência para processamento e julgamento do feito. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Verbas condominiais — Existência de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária sobre o bem imóvel. Consolidação da propriedade pelo credor fiduciário - Natureza propterrem da obrigação — Crédito condominial que prefere a qualquer outro - Possibilidade de substituição do polo passivo da ação - Credor fiduciário - Caixa Econômica Federal - Competência — Justiça Federal — Aplicação do disposto no artigo 109 inciso 1, da Constituição Federal, e da Súmula no 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação. Relator Sá Moreira de Oliveira- AI XXXXX-78.2022.8.26.0000 SP

Desta forma, diante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em intervir no feito, devendo ainda provar documentalmente o seu interesse jurídico, ou promover a juntada do respectivo contrato objeto da lide.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0046435-68.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Panamericano Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Caroline Dos Passos Veloso (OAB:BA29446)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Interessado: Transportes Passos E Moretto Ltda.

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0046435-68.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA.

INTERESSADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte Autora em face da sentença de Id 446444703.
Intimado (ID 451045082), a parte Ré apresentou contrarrazões em ID 452237905.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, tem-se que os embargos opostos são tempestivos.
In casu, verifica-se que a sentença embargada julgou improcedente a pretensão anulatória do Autor, ora Embargante.
Nesse sentido, o Embargante aduz pela ocorrência de omissões, haja vista que os patronos do Autor não foram intimados para se manifestarem acerca da digitalização dos autos. Aduzem, ainda, pela existência de documentos suprimidos, referente a boletim de ID 310640849. Aduz, ainda, que este juízo deixou de considerar documentos que comprovam fato notório, qual seja, notícia jornalística que denúncia o engano protagonizado pela Ré, ora Embargada.
Registre-se que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
Entretanto, denota-se dos autos que as alegações da parte Embargante a respeito da sentença proferida, atacando-a frontalmente no que tange ao seu fundamento, não caracterizam obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção, a justificar a oposição deste remédio processual.
Com efeito, da análise do pleito depreende-se claramente que a pretensão da embargante é a obtenção de um novo juízo acerca do que fora deliberado no decisium.
Observa-se que a sentença hostilizada não encerra erro material, omissão, obscuridade ou contradição, inexistindo vício sanável por intermédio de embargos declaratórios.
Em verdade, inexiste qualquer indício de erro de digitalização, vez que: i) o documento de ID 310640849 trata-se tão somente de intimação, inexistindo nos autos qualquer prova de que houve a formação de boletim de ocorrência, conforme exposto pela parte. Esse documento, por sua vez, encontra-se numerado como 106, sendo o documento subsequente, de ID 310640849, apresenta numeração 107, demonstrando, assim, que inexistiu qualquer supressão documental; ii) a intimação ocorreu eletronicamente, conforme termo juntado em ID 310639483.
Destarte, a própria argumentação de omissão não se mostra válida, vez que o Embargante aduz pela necessidade de reanálise documental, o que denota, justamente, intenção de modificar o julgado.
Ora, é cediço que a oposição de embargos de declaração não se presta à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material ventilada nos autos.
Assim, verificado o intuito da parte Embargante de viabilizar, em sede processual inadequada, um novo juízo acerca de determinada matéria, de modo a obter a modificação de ato judicial regularmente proferido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios, entretanto, JULGO IMPROCEDENTES, mantendo em todos os seus termos a sentença impugnada.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0564266-33.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Luiz Fabricio Lima Pedreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564266-33.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Réu: LUIZ FABRICIO LIMA PEDREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 17 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109656-29.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jeane Rodella Assuncao

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8109656-29.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JEANE RODELLA ASSUNCAO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte Autora, ora Embargante, contra a sentença de ID 452533126, que julgou procedentes os requerimentos autorais.
Certidão em ID 462594685 apontando que não ocorreu a citação da parte acionada, em vista da ausência de triangularização processual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, observa-se que o provimento embargado entendeu pela procedência dos pedidos autorais.
Destarte, a parte Autora, ora Embargante, alega a ocorrência de omissão quanto a condenação da parte acionada ao pagamento do honorários sucumbenciais.
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso, verifica-se que a omissão alegada pela parte Ré a respeito da condenação da parte acionada ao pagamento de honorários sucumbenciais não merece acolhimento, pois a sentença foi clara em estabelecer a condenação da parte acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, conforme o próprio texto colacionado pela embargante em sua peça. Senão vejamos:
"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer a existência do débito reclamado e constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor atualizado da dívida e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º, CPC.
Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC)."
Por tudo que fora apontado, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos.
Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios, entretanto, JULGO IMPROCEDENTES, mantendo em todos os seus termos a sentença impugnada.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023291-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea De Freitas Rodrigues Silva
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8023291-35.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA DE FREITAS RODRIGUES SILVA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Autora, ora Embargante, contra a decisão de ID 455052632, que acolheu os embargos e indeferiu a justiça gratuita pleiteada.
Certidão em ID 462934310 em que consta não ter realizado a intimação da parte acionada sob a justificativa de ausência da triangularização processual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, observa-se que o provimento embargado entendeu pela improcedência do pedido de justiça gratuita.
Destarte, a Autora, ora Embargante, alega a ocorrência de omissão e contradição quanto a decisão que indeferiu a justiça gratuita, apontando que não foram analisadas os seus rendimentos líquidos para proferir a decisão.
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso, verifica-se que a decisão embargada se tratava de embargos de declaração em que foram acolhidos sendo analisado o pedido de justiça gratuita em analisou os documentos juntados aos autos pela embargante, tal como comprovante de renda

em ID 434610617, e considerou que não restou evidenciada, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
Ressalta-se que a concessão da justiça gratuita exige a demonstração clara da insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil. A análise de tais elementos compete ao juízo, com base na verossimilhança das informações prestadas e na documentação apresentada. Os elementos juntados pela parte, conforme apontado na decisão, não foram suficientes para afastar a presunção de capacidade econômica.
Por conseguinte, não se verifica omissão, contradição ou qualquer outra hipótese prevista no art. 1.022 do CPC. O que a parte embargante pretende, na realidade, é a rediscussão da matéria já decidida, sendo tal pretensão incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, mas julgo-os improcedentes, mantendo a decisão tal como proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033746-51.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Construtora Lp Leao Ltda
Executado: Luiz Paulo Esteves Leao

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0033746-51.1994.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: CONSTRUTORA LP LEAO LTDA, LUIZ PAULO ESTEVES LEAO

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Autor, ora Embargante, contra a sentença de ID 454237885, que julgou procedentes os requerimentos autorais.
Certidão em ID 462594686, em que se aponta que não ocorreu a intimação da parte embargada, haja vista a ausência de triangularização processual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, observa-se que o provimento embargado entendeu pela extinção da demanda em vista da prescrição intercorrente.
Destarte, o Autor, ora Embargante, alega a ocorrência de omissão quanto à ausência de intimação pessoal da parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, e só após o decurso do prazo e a inércia da parte exequente poderia ocorrer a extinção do feito por abandono da causa.
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

No caso, verifica-se que a omissão alegada pela parte Autora a respeito da ausência de sua intimação pessoal para manifestação no prosseguimento do feito não merece acolhimento, pois, conforme se verifica na sentença proferida, a extinção foi ocasionada pela prescrição intercorrente e não por abandono da causa, como a embargante narra em seus embargos.
Nesse sentido, tratando-se de prescrição intercorrente, como o Juízo ressaltou na sentença, esta ocorreu em razão da parte autora não ter se incumbido de promover a citação da acionada no prazo estipulado e, tratando-se dessa matéria, não há necessidade de intimação prévia da parte autora.
Assim também é o entendimento da jurisprudência pátria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título executivo extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Prescrição da execução que ocorre no mesmo prazo aplicável à pretensão executória. Súmula nº 150, do C. STF. Prazo quinquenal aplicável à espécie, a teor do disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Ausência de citação válida no processo, em razão de conduta desidiosa da parte e não por demora imputável ao Judiciário. Contexto que impede a aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Situação, ademais, que não comporta a aplicação da tese fixada no IAC 1, porquanto lá, diversamente, a citação havia se consumado, produzindo o efeito interruptivo. Demanda proposta no ano de 2012. Prescrição operada no ano de 2017. Desnecessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito antes de se declarar a prescrição intercorrente, porquanto se trata de situação distinta do abandono processual, no qual a lei tratou de exigir excepcionalmente tal modalidade de provocação. Reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva que é de rigor. Precedentes. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 20498776920238260000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 12/04/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2023)" Ressaltos nossos.
Por tudo que fora apontado, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos.
Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios, entretanto, JULGO IMPROCEDENTES, mantendo em todos os seus termos a sentença impugnada.

P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159020-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: M Servicos Ltda
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8159020-04.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE SILVA SANTOS

REU: M SERVICOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por EUNICE SILVA SANTOS, qualificada nos autos, em face do CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°279797029), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°283928244) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N° 358305411), sustentando em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Além disso, em sede de reconvenção, pleiteia a cobrança judicial dos valores não pagos pela autora referente ao recebimento de mercadorias.
Réplica em id 443805525.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através da comprovação da contratação, por meio de termo de adesão devidamente assinado ID 358305413, com assinatura similar à encontrada em sede de procuração (ID 279797033).
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.”. (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."
Ademais, no campo do dano moral, vislumbra-se a consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte Autora é um fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173793-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Ferreira Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8173793-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON FERREIRA NASCIMENTO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por GILSON FERREIRA NASCIMENTO, em face do BANCO VOTORANTIM S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°423723335, que realizou com o Banco acionado um contrato de financiamento de veículo na modalidade de alienação fiduciária no valor de R$28.000,00 (-) parcelado em 60 vezes de R$980,00 (-) datado do dia 18/09/2023. Alega ter ocorrido juros onerosamente excessivos e em desconformidade com a taxa do BACEN.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) tutela antecipatória a fim de: a) determinar que o Réu abstenha-se de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito; ii) recalcular a taxa de juros dos contratos, aplicando o percentual mensal estabelecido pelo BACEN; v) revisão contratual integral e declaração nulidade de todas as cláusulas abusivas.
Através da decisão de id 428012160 foi concedida a gratuidade de justiça à autora, e indeferida a antecipação da tutela.
Citada, a parte Ré apresentou contestação em ID 430804401. Em sede de mérito sustentou preliminarmente, inépcia da inicial. Quanto ao mérito, indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 445393650 reiterando os termos da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato. Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.
Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.
De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.
No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.
Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a

12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, com base no contrato juntado (ID 430804402), bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o acordo firmado pelas partes e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,85% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Agosto de 2023, no percentual de 1,94% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículos por pessoa física.

Tem-se, portanto, que os juros aplicados são abusivos, haja vista que exigem do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V do CDC). Havendo a necessidade de adequar os juros remuneratórios das prestações remanescentes à taxa média de mercado praticada pelo Banco Central, na época, no valor de 1,94% (-).

Assim, a revisão contratual merece acolhida para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.

Sobre tal ponto, destaca-se a possibilidade da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS CONTRATUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BACEN. REVISÃO DO CONTRATO PARA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA ARBITRADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 530 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 01781071920218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/07/2022). (Grifei).

Quanto à alegada CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, chamada também de anatocismo, em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há anos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. -Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte . Agravo não provido.” (AgRg no AREsp 127.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012). (Grifei).

Neste particular, considero relevante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a validade da capitalização de juros, consoante ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula de comissão de permanência este não merece prosperar, haja vista que não há no instrumento contratual qualquer menção à referida cláusula.

Acerca da alegada comissão de permanência, não há no contrato de id 430804402, qualquer menção à referida cláusula, razão pela qual não merece prosperar o pleito de declaração de abusividade.

Por fim, não há que se falar em abusividade do seguro, haja vista que há anuência expressa da contratada no contrato de id 430804402, além de proposta de adesão de adesão específica para o serviço de seguro, o que afasta a hipótese de venda casada.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, ao passo que DETERMINO que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de repactuação sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época da primeva contratação (1,94%) do seu cálculo a capitalização, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação.

Deverá o Réu, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte Autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.
Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 20% (-) para a Autora e 80% (-) para o Réu.
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050389-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Cosme Dos Santos 33943788504
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Autor: Carlos Cosme Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8050389-29.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS COSME DOS SANTOS 33943788504, CARLOS COSME DOS SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA ajuizada por CARLOS COSME DOS SANTOS, em face do BANCO ITAUCARD, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°382462573, que realizou com o Banco acionado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo da marca e modelo IVECO/STRALIS 800S48TZ, TRACAO CAMINHAO TRATOR 2015, CHASSI 93ZS3HUH0F8828257, no valor de R$244.234,62 parcelado em 48 vezes de R$6.883,76. Alega que o acordo firmado apresenta juros excessivos, capitalização de juros e comissão de permanência.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) antecipação da tutela para determinar que a) o Réu abstenha-se de inserir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já realizado, que proceda com a exclusão; b) manutenção de posse do veículo; c) revisão do valor das prestações, sendo declarado como verdadeiro valor referente ao juro de mercado, incontroverso de R$ 6.693,68; iii) declaração de inviabilidade das cláusulas contratuais abusivas; iv) afastamento dos encargos contratuais moratórios; v) que seja procedida a desalienação do veículo no DETRAN, bem como bem como que seja efetuada a baixa do gravame; vi) condenação em danos morais no importe de R$43.677,16.
Em decisão de ID 382948506, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça, não concedeu o pleito da antecipação da tutela e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 388483833) aduzindo, preliminarmente: i) inépcia da inicial; ii) impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 407511632.

Despacho para produção de novas provas em ID 447754451, em que a parte Ré indicou não ter interesse na produção de novas provas (ID 450049180), bem como a parte Autora (ID 451182443).
Decisão de saneamento em ID 416782100.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Inépcia da inicial - ausência de depósito dos valores incontroversos
A parte Ré aduz pela inépcia da petição inicial, ante a ausência de depósito dos valores tidos como incontroversos.

Sobre tal ponto, convém esclarecer que a inépcia diz respeito ao indeferimento da peça ante ao descumprimento de requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Tais requisitos, por sua vez, encontram-se majoritariamente elencados no art. 330 do CPC.

Nesse sentido, convém esclarecer que, diferentemente do aduzido pela Ré, a ausência de depósito não figura como um dos requisitos da inicial ou ainda, condição para a propositura da ação. Sobre tal ponto, observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO DO AUTOR. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO SE INSERE ENTRE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “Em se tratando de ação de revisão contratual, o depósito do valor incontroverso não caracteriza condição específica da ação, tornando-se apenas necessário que estejam preenchidos os requisitos estipulados pelos §§ 2º e 3º do artigo 330 do CPC. (Apelação Cível n. 0315060-84.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14.3.2019). (TJ-SC - AC: 03078098320158240038 Joinville 0307809-83.2015.8.24.0038, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 21/05/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial). (Grifei).
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar de inépcia.

I.II - Impugnação à gratuidade da justiça autoral

Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 382948506. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID 388483833), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.

Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.

II - Do Mérito

O processo comporta imediato julgamento no estado em que se encontra, pois é prescindível a produção de outras provas.
Inicialmente convém esclarecer que é inegável a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o autor figura como nítido sujeito consumidor dos serviços ofertados pela instituição requerida, a qual, por sua vez, se encontra submetida aos ditames da referida legislação, como preceitua a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297, STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Adentrando ao mérito em si da presente lide, denota-se que o autor trouxe questionamentos a respeito da incidência de juros sob o contrato. Em relação à incidência de juros, apesar da dissertação empreendida, o autor trouxe questionamentos superficiais acerca do que diz ser abusivo.
Nessa toada, cabe, inicialmente, explicitar que juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles. O entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.
Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1°, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).
Convém destacar, ainda, que as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado não limitam aquelas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque a taxa média de mercado é resultado das diversas – superiores e inferiores – que são aplicadas na generalidade das transações.
Ressalte-se, ainda, que a aplicação de diferentes taxas pelas instituições financeiras leva em consideração variáveis diversas de análise de risco de crédito, tais como: o perfil de crédito do contratante, as garantias existentes no contrato, seu período de duração, o local de execução etc. Mais que isso, também influem os riscos de câmbio e fiscal, o próprio porte do concedente e

a conjuntura econômica, sendo descabida a alegação simplista de que o contrato estaria fora da média e, por isso, deveria ser revisto.

Conforme exposto, há diversas outras instituições que aplicam outras taxas e se pautam em outras exigências e requisitos para a concessão do crédito. Não é porque a média é outra que o contrato, por si só, seria abusivo. Assim, ausente abusividade apontada pelo autor na inicial, de rigor a improcedência do pedido revisional.

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 388483835) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 1,38% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Março de 2021, no percentual de 1,58% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.

Ou seja, conforme a taxa prevista no contrato, o Autor procedeu com o pagamento de mensalidades no valor de R$6.883,76. Se fossem aplicadas a taxa média de mercado, por sua vez, as prestações apresentariam o valor de R$7170,05. Tem-se, portanto, que, se fosse cobrado o valor de acordo com a taxa média do BACEN, haveria um aumento de R$286,29 em cada parcela.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos “. (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS 2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGIS-

TRO DE CONTRATO LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/02/2023). (Grifei).

Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Quanto à alegada CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, chamada também de anatocismo, em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há anos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. -Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte . Agravo não provido." (AgRg no AREsp 127.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012). (Grifei).

Neste particular, considero relevante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a validade da capitalização de juros, consoante ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em

vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
A alegação de abusividade de valores cobrados pela comissão de permanência não merece prosperar, haja vista não constar em contrato de ID 388483835 qualquer menção acerca dessa taxa.
Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).
Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.
Convém esclarecer que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo tratam-se de exigências legais, cujo o não atendimento, fazem com que a relação jurídica não se estabeleça ou desenvolva adequadamente, razão pela qual repercutem na impossibilidade de apreciação do mérito da causa (art. 485, inciso IV do CPC).
Tais pressupostos, por sua vez, são de caráter subjetivo e objetivo. O primeiro (subjetivo), se relaciona aos sujeitos do processo, compreendendo a capacidade civil das partes, representação por advogado e competência do juiz para apreciar a causa. O segundo (objetivo), refere-se a necessidade de observar os procedimentos, como, por exemplo, a inexistência de litispendência, coisa julgada, inépcia da inicial ou demais nulidades.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, nos termos da fundamentação acima.
Face o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e de honorários advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo em 10%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Expedientes necessários.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049202-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Cerqueira Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8049202-25.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO CERQUEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

MAGNO CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do BANCO SANTANDER, ambos qualificados nos autos.

Em sede de petição inicial, ID 35624370, aduziu, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido no valor de R$7.150,76.

Por fim, requer a procedência dos pedidos, com tutela provisória de urgência a fim de determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Bem como, a concessão da gratuidade da justiça e o pagamento de danos morais no valor de R$49.900,00.

Decisão em ID 35626366 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, este juízo indeferiu a tutela de urgência.

Citada, a parte Ré apresentou a demandada contestação em ID 40567944, ventilando, em sede de mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 93357194 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.

Ato ordinatório para produção de provas em ID 93378244, em resposta, a parte Ré informou não ter mais provas a produzir (ID 94704413), bem como a parte autora em ID 95101237.

Termo de audiência em ID 448784964.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

I - Do Mérito

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar o desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.

Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativações incluídas em 11 de Fevereiro de 2016, no importe de R$7.150,76 – ID 35624415.

Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.

Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.

Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.

Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.

Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.

Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetradas.

Entretanto, indevida a inclusão.

Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 35624415 no qual se observa restrição anterior.

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, §

11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017).
(TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)". Destacamos.
Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
A) DEFERIR, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 35624415, no importe de R$7.150,76, e por fim;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063247-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Paulo Teles Dos Santos
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Perito Do Juízo: Renata Medrado Fontes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063247-92.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]
Autor: PEDRO PAULO TELES DOS SANTOS
Réu: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 09 de janeiro às 13:40h no endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 2501. Ed Profissional Center. Cuidar Clin. Sala 1004, consultório 1, conforme petição de ID 476929396.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0003888-96.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Lucila Rodriguez Pena Cal (OAB:BA17807)
Advogado: Paula Cristina Travain (OAB:SP169151)
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Terceiro Interessado: Lino Fraguas Suarez

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003888-96.1999.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de abertura de crédito hipotecário.
Petição inicial registrada sob ID 323272002.
Certidão do mandado de citação registrada sob ID 323273075.
A parte executada apresentou impugnação à execução sob ID 323273100.
Despacho registrado sob ID 446872472 determinou à parte exequente manifestação acerca da prescrição intercorrente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, ressalte-se que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
A propósito, o tema da prescrição intercorrente foi enfrentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de incidente de assunção de competência, nos autos do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, cujo acórdão recebeu a ementa seguinte: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).
No caso em análise, trata-se de cédula de abertura de crédito hipotecário, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 4º, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÍVIDA LÍQUIDA. ENUNCIADO 249 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do

Código de Processo Civil de 1973. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1224143 RS 2010/0220823-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)
Conforme se verifica nos autos, houve inércia no processo pela parte exequente por 10 (dez) anos, deixando de impulsionar a presente execução. Em petição datada de abril de 2000 (ID 323273210), a parte requereu a intimação do executado para pagamento.
Após essa manifestação, o exequente acostou petições requerendo a juntada de substabelecimentos (IDs 323273235 e 323273245), retornando a promover diligências para impulsionamento do feito apenas em 19 de setembro de 2010 (ID 323273370), ou seja, mais de 10 (dez) anos após a última movimentação destinada ao prosseguimento da execução.
Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de intimação específica para impulsionar o feito ou acerca do arquivamento, em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, a qual se aplica, inclusive, aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.
Assim, contando o prazo de um ano para suspensão e outros cinco para prescrição, verifica-se a sua ocorrência.
Ante o exposto, à guisa das considerações expostas, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por fim, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 921, § 5º, do CPC e no Resp 2.075.761.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020584-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Costa Lisboa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8020584-31.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO COSTA LISBOA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tem-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ANTONIO COSTA LISBOA.
Em sede de petição inicial (ID 365230948), aduz que firmou com a Ré contrato de alienação fiduciária de nº 562133523 em 22 de Junho de 2022, tendo esta sido contemplada com o veículo automotor de marca VOLKSWAGEN, modelo FOX COMFORTLINE, Cor BRANCA, Ano 2015, Chassi 9BWAB45Z2F4071155, Placa PJH6F78 e Renavam 001052000034. Alega que a Ré se tornou inadimplente e, devidamente intimada para efetuar o pagamento, deixou de fazê-lo. Ante ao exposto, requer: i) concessão da liminar a fim de que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial; ii) concessão do segredo de justiça.
Em provimento de ID 366932357, este juízo deferiu a medida liminar requerida.
Tem-se a apreensão do veículo, como se vislumbra em certidão de ID 371386104.
Em petição de ID 382845413, a parte Autora requereu mandado de citação para a parte Ré.

Devidamente citada (ID 438766929) a parte Ré deixou de apresentar peça de defesa, conforme se vislumbra em certidão de ID 453530164.
É o relatório.
Passo a decidir.
DA REVELIA

Devidamente citada (ID 438766929) a parte Ré deixou de apresentar peça de defesa, conforme se vislumbra em certidão de ID 453530164.

Tem-se, portanto, a aplicação do quanto disposto no art. 344 do CPC. Vejamos:

Art. 344 do CPC - “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Da análise dos autos, observa-se que os requisitos para a configuração da revelia, previstos no art. 345, caput e incisos do CPC foram atendidos.

Ante ao que foi exposto, DECRETO A REVELIA DO RÉU.
DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.

Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.

Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.

O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.

No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 365230952), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com a parte Ré apenas a posse direta do bem.

Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para o Réu a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, o Autor comprovou a celebração de negócio com o requerido, através da assinatura da Cédula de crédito (ID 365230952), não havendo nem mínimo indício de que o contrato tenha sido de alguma forma quitado.
De forma complementar, tem-se planilha de débitos (ID 365230949) e notificação da dívida (ID 365230953). Tais fatos, aliados à ausência de resposta do Réu, frisa-se, devidamente intimado, corroboram para a procedência dos requerimentos autorais.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.

Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL (veículo automóvel da de marca VOLKSWAGEN, modelo FOX COMFORTLINE, Cor BRANCA, Ano 2015, Chassi 9BWAB45Z2F4071155, Placa PJH6F78 e Renavam 001052000034.) EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).

À escrivania, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.

Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018061-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Soares Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8018061-80.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEIRE SOARES DOS SANTOS

REU: OI S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
ROSEMEIRE SOARES DOS SANTOS, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do OI S.A, ambos qualificados nos autos.
Em sede de petição inicial, ID 181422873, aduziu, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido no valor de R$437,95. Por fim, requer a procedência dos pedidos, com tutela provisória de urgência a fim de determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Bem como, a concessão da gratuidade da justiça e o pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00.
Decisão em ID 191084722 concedendo os benefícios da justiça gratuita, na mesma oportunidade este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte Ré apresentou a demandada contestação em ID 199388074, ventilando, no mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Embora devidamente intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id 375979882.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar o desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.
Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativações incluídas em 26 de Outubro de 2017, no importe de R$437,95 – ID 181422878.
Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.
Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.
Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.
Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.
Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.
Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetradas.
Portanto, indevida a inclusão.
Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 181422878 no qual se observa restrição anterior.
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:
“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017).
(TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)”. Destacamos.
Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
A) DEFERIR, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 181422878, no importe de R$437,95, e por fim;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160779-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Igor Leonardo Alves Barbosa
Advogado: Beatriz Ribeiro De Argolo Azevedo Porto (OAB:BA73284)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8160779-32.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: IGOR LEONARDO ALVES BARBOSA

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por intermédio de seu Advogado, em face de IGOR LEONARDO ALVES BARBOSA,
Foi cumprida a liminar de busca e apreensão deferida, prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, estando o veículo apreendido, conforme demonstra o auto de busca e apreensão de id 474858749.
O Requerido, regularmente citado, informa que pagou integralmente o saldo devedor apontado na inicial, consoante à petição de id 475198847 e comprovante de depósito de id 475198853.
A parte autora, em id 476061999, requereu o levantamento de alvará do valor depositado.
É o relatório. Decido.
O Decreto-lei 911/1969 faculta ao credor em contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia a retomada do bem objeto da alienação em caso de mora, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento das parcelas acordadas.
Contudo, o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 também possibilita que o devedor purgue a mora, isto é, a integralidade da dívida pendente. Vejamos a redação dos dispositivos:
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Assim, se é feito o pagamento de toda a dívida vencida e vincenda, não há mais mora. Logo, não há mais respaldo para a busca e apreensão
In casu, o requerido informou que efetuou o depósito judicial da quantia indicada na exordial dentro do prazo legal.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/2015 e DEFIRO à parte demandada a purgação da mora, determinando a restituição imediata do automóvel apreendido, nos termos expostos nesta sentença.
Serve a presente como mandado de restituição do veículo marca HONDA, modelo ADV 150, chassi n.º 9C2KF4300PR007316, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor PRATA, placa RPT5E37, renavam 01338221350
Via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, § 2º do CPC c/c art. 90 do CPC.
Retire-se eventual restrição no Renajud.
No tocante ao pedido de expedição de alvará, formulado pela parte autora em id 476061999, verifica-se que o substabelecimento juntado aos autos em id 471678099 foi realizado com reserva de poderes, o que impede a expedição de alvará em nome do escritório substabelecido.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar substabelecimento sem reserva de poderes em favor do escritório ou Requerer a expedição do alvará em nome do patrono originário.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051801-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Maria Santos Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8051801-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA MARIA SANTOS SILVA

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por GABRIELA MARIA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, em face do BRB BANCO DE BRASILIA SA, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°383182206), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°383218783) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N°406950103), sustentando, preliminarmente, ausência de pretensão resistida. Em sede de mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Além disso, em sede de reconvenção, pleiteia a cobrança judicial dos valores não pagos pela autora referente ao recebimento de mercadorias.
Réplica em id 425056059.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
DA PRELIMINAR
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR
A Ré, em sede de preliminar de contestação, aduz que a Autora não teria interesse de agir, haja vista que inexistiria pretensão resistida.
Para tanto, necessário esclarecer que o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.
Destarte, segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, a necessidade de tentativa de resolução pela via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo, portanto, descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida.
Ademais, a apresentação de defesa e a discordância do réu com a pretensão autoral demonstra a existência de pretensão resistida.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
DO MÉRITO
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.

Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através de fotografia em formato “Selfie”, junto ao documento de identificação, no momento do cadastro (ID 406952526, página 3.).

Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.

Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:

“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. - Certo é que a contratação realizada através de telefone é permitida pela ANATEL, no entanto, tal forma não desobriga a empresa contratada à exibição dos documentos que comprovem a relação jurídica - Inexistindo argumentos suficientes a desobrigar a apresentação do documento solicitado, deve ser determinada a sua exibição, sob pena de busca e apreensão - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10016150059042001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 22/03/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.

Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E

PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8179252-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valterni De Jesus Pereira

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Reu: Banco Csf S/a

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8179252-37.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTERNI DE JESUS PEREIRA

REU: BANCO CSF S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
VALTERNI DE JESUS PEREIRA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO CSF S/A, todos qualificados aos autos.
No curso da lide peticionaram os litigantes anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, mediante concessões mútuas, consoante transação (ID 468448845) submetida à apreciação deste Juízo, requerendo a homologação e extinção do processo.
Analisando os autos verifico que as partes são capazes (procuração com poderes especiais para transigir do(a) outorgado(a) pela parte Autora em ID 337732611 e pela parte Ré em ID 368505260, página 73) e o acordo assevera-se regular e lícito.
Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta a homologação pretendida.
Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários na forma pactuada, ficando dispensadas as custas processuais acaso pendentes, consoante previsão do §3o do Art. 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535477-24.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Rogerio Secolo
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0535477-24.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO SECOLO

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença no qual a parte exequente pleiteia o levantamento de valores depositados pela parte executada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de id 436421084, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em decisão de id 170614837, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 442788290, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Arquivem-se dando-se baixa.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026423-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Borges De Oliveira
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8026423-76.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO BORGES DE OLIVEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por DANILO BORGES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°30278693), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente à dívidas nos montantes de R$869,20, R$826,27 e R$233,84, as quais desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requereu a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$40.000,00.
Em decisão de ID N°31205151 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinando a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID 34412080) aduzindo, preliminarmente: i) litispendência. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.
Termo de audiência em ID 34527341.
Despacho de produção de provas em ID 56710589. A parte Ré informou não ter interesse na produção de novas provas, bem como na audiência de instrução e julgamento (ID 58901285) e a parte Autora quedou silente.
Parte autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse de prosseguimento do feito em despacho de ID 451699988. Em resposta, o Autor informou possuir interesse em prosseguir a lide, bem como requereu o prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I. I - Litispendência
Quanto à preliminar de litispendência suscitada pelo réu, julgo-a prejudicada, uma vez que a ação nº 8026420-24.2019.8.05.0001 que tramitava perante a 6ª Vara de Relações de Consumo foi extinta justamente pelo reconhecimento da litispendência com o presente feito, não subsistindo mais a duplicidade de demandas que justificaria o acolhimento dessa preliminar.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causae.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, os quais justificam a inserção do registro, através do Termo de Adesão firmado pela parte Autora em ID 34412193 (página 5), com assinatura semelhante à encontrada em sede de declaração de hipossuficiência (ID 30278996) e e CNH (ID 30278794).
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)
Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora (ID 34412193), o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040865-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Paulo Costa Pereira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8040865-08.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PAULO COSTA PEREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSE PAULO COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
Em sede de petição inicial, ID 378751691, aduziu, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido no valor de R$543,25.
Por fim, requer a procedência dos pedidos, com tutela provisória de urgência a fim de determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Bem como, a concessão da gratuidade da justiça e o pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00.
Decisão em ID 378796405 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte Ré apresentou a demandada contestação em ID 383500307, ventilando, preliminarmente: i) impugnação à concessão da gratuidade da justiça; ii) ausência de interesse processual diante da inexistência de pretensão resistida. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 436019906 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
I - Das Preliminares
I.I - Impugnação à concessão da gratuidade da justiça
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de id 378796405. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
I.II - Ausência de interesse processual diante da inexistência de pretensão resistida
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizam o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
II - Do Mérito
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar o desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.
Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativações incluídas em 11 de janeiro de 2022, no importe de R$543,25 – ID 378751706.
Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.
Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.
Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.
Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.
Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.
Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetradas.
Entretanto, indevida a inclusão.
Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em

razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 378751706 no qual se observa restrição anterior.
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:
“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017).
(TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)”. Destacamos.
Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
A) DEFERIR, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 378751706, no importe de R$543,25, e por fim;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165067-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edneide Conceicao Pinto
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8165067-91.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNEIDE CONCEICAO PINTO

REU: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EDNEIDE CONCEIÇÃO PINTO em face da IPANEMA.
Aduz, em sede de petição inicial (ID 293268404) que tem sido cobrada referente a débito o qual não reconhece. Dispõe que teve empréstimo negado, bem como a situação impactou em seu score de crédito. Assim sendo, requer: i) concessão do benefício da justiça gratuita; ii) concessão de tutela antecipada, visado que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito; iii) condenação em danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (-); iv) que a Ré traga aos autos o contrato que deu ensejo à dívida cobrada; v) declaração de anulação e cancelamento do suposto contrato firmado.
Intimada para comprovar a condição de hipossuficiência (ID 293268404), a Autora juntou documentos que instruem a petição de ID 300750264.
Indeferimento do pedido de justiça gratuita em ID 353686140.
Em decisão de ID 392338130, tem-se o indeferimento da tutela de urgência.
Citada (ID 402783336), a Ré apresentou contestação (ID 405279928), aduzindo, preliminarmente: i) impugnação ao valor da causa; ii) ausência de interesse, vez que não haveria, pela Ré, pretensão resistida. No mérito, dispõe que o contrato havia sido firmado junto a empresa NP Recupera, sendo referente a débito no cartão de crédito. Aduz que a contratação foi feita mediante assinatura e biometria facial. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Espontaneamente, a parte Autora apresentou réplica em ID 405284335.
Intimada para que manifestassem acerca da produção de provas (ID 444033718), a Autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 458717366), a Ré, por sua vez, quedou silente, conforme certidão de ID 461033641.
Vieram me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de proceder com o julgamento do feito, faz-se necessário analisar as preliminares suscitadas.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial.

Tendo em vista a disposição constante no art. 291 do CPC, tem-se que o valor da causa deve ser arbitrado levando em consideração o benefício financeiro que a parte pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado apresente conteúdo meramente declaratório.
No caso dos autos, observa-se que a parte Autora busca a nulidade de débito no valor de R$ 1.318,34 (-), bem como indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00 (-).
Nesse sentido, o CPC determina:
Art. 292, caput e inciso II do CPC - “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”;
Haja vista que a ação foi arbitrada em R$ 10.000,00 (-), observa-se que ela é incompatível com o quantum estabelecido no CPC.
Ante ao exposto, em se tratando o valor da causa de questão de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício (art. 292, § 3º do CPC), ARBITRO EM R$ 21.318,34 (vinte e um mil trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) o valor da causa.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

DO MÉRITO
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidora toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
Da análise dos autos, observa-se que o cerne da questão diz respeito a legalidade da inscrição do Autor nos órgãos de proteção ao crédito feita pelo Réu, sendo necessário analisar se o referido ato mostra-se como ilícito.

A redação do art. 186 do CC estabelece que aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Entende-se por ato ilícito o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. É o ato que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, possui efeitos jurídicos, só que estes não são desejados pelo agente, mas impostos por lei.

Destarte, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No caso em tela, observa-se que não assiste razão às pretensões da Autora.
Isto porque a inscrição realizada em ID 293273109 não trata de órgão de restrição ao crédito, mas tão somente plataforma de acordos (acordo certo) para fins de negociação de dívidas.
Destarte, a Autora não comprova a existência de qualquer inscrição pretérita ou, ainda, de aviltamentos que teria sofrido com o referido cadastro.
De forma complementar, a Ré consegue demonstrar satisfatoriamente a origem da dívida (ID 405279934, fls. 1 a 3 e 8 a 19), bem como a inexistência de cadastro nos referidos órgãos de proteção (ID 405279934, fl. 7). Comprova, portanto, a existência de fato ato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II do CPC).
Improcedente, portanto, a obrigação de fazer e, consequentemente, os danos morais requeridos.
Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTES os requerimentos formulados pela Autora.
Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083064-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Ferreira Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8083064-16.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN FERREIRA DO NASCIMENTO

REU: LOJAS RENNER S.A.

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por MIRIAN FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do LOJAS RENNER, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°125544434), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente à dívida no montante de R$92,60 a qual desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Despacho para comprovação que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça (ID N°125877791).
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID 140775436) aduzindo, preliminarmente: i) impugnação ao pedido de justiça gratuita. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 200268118 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Diante da comprovação (ID 128237939), em despacho de ID N°370158228 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo determinado a inversão do ônus da prova. Além disso, intimou as partes para que se manifestem sobre a produção de provas. Em resposta, a parte Ré manifestou interesse na designação de audiência de instrução, para a coleta do depoimento da Autora (ID 377599045), enquanto a parte autora quedou silente (ID 419569787).
Em decisão de ID 457949130 este juízo indeferiu a produção de provas pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Impugnação à gratuidade da justiça autoral
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 372108323. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID 140775436), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.

Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.

II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causae.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, os quais justificam a inserção do registro, através de solicitação e emissão de cartão firmado pela parte Autora em ID 140775437, com assinatura semelhante à encontrada em sede de Procuração (ID 125544435).
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)
Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054897-23.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Cruz Da Paixao
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Advogado: Leticia Sampaio Porto Ribeiro (OAB:BA81032)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8054897-23.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: REINALDO CRUZ DA PAIXAO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença no qual a parte exequente pleiteia o levantamento dos valores depositados pela parte executada.
A parte executada apresentou impugnação em id 470400133.
A parte exequente desistiu de se manifestar da impugnação, 471441537.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de id 470400137, no exato valor perseguido pela exequente, mormente porque anuiu tacitamente com a impugnação vez que desistiu de se manifestar, nos termos do quanto determinado em acórdão de id 454912119, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Vieram-me conclusos os autos.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 471441537, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0550651-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosemeire De Souza Andrade
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0550651-34.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSEMEIRE DE SOUZA ANDRADE

INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, no qual a parte exequente pleiteia o levantamento de valores depositados pela parte executada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de id 448411023, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em acórdão de id 447853557, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 469119228, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Arquivem-se dando-se baixa.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0008012-11.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Valdir Lopes Das Virgens
Executado: Reinalda Gomes Cruz
Executado: Mobiline Industria E Comercio De Moveis Ltda

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0008012-11.1988.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: VALDIR LOPES DAS VIRGENS, REINALDA GOMES CRUZ, MOBILINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BANEB S.A. propõe a presente demanda fundada em Nota Promissória em face de VALDIR LOPES DAS VIRGENS, REINALDA GOMES CRUZ, MOBILINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA;.
Exordial em ID 322418759.
Despacho em ID 448222505 para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, em que a parte Autora apresentou petição de ID 451334508.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Ressalte-se que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

A propósito, o tema da prescrição intercorrente foi enfrentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de incidente de assunção de competência, nos autos do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, cujo acórdão recebeu a ementa seguinte: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).

Sabe-se que a Execução de Título Extrajudicial (Duplicata) objeto da lide está em consonância com a normativa inserta do Art. 59 da Lei nº 7.357 /1985.

Verifica-se inércia ininterrupta sem adoção de medidas que visassem o prosseguimento da lide, consoante lapso temporal de 23 anos anos desde a Petição ID 322418767, datado do ano d 1988, e Petição de ID 322421020, datada do ano de 2011, mediante despacho de ID 322421015.

Sabe-se que o objeto da lide tem prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), considerando o lapso de um ano somados aos três anos, a presente lide encontra-se prescrita.

A busca pela satisfação da Execução é determinada pela adoção de medidas cabíveis para prosseguimento do feito, vez que, o processo não pode ser infinito, em atenção ao princípio da duração razoável dos processos judiciais.

Destarte, ao caso, não decorreu a ausência de mecanismos inerentes do Judiciário, preceito da Súmula 106 do STJ, posto a ausência de movimentação processual pela parte Exequente para impulso processual pelo período de 23 anos.

Importante frisar que incumbe à parte credora promover a citação do réu, sob pena de lhe ser imputado o ônus da prescrição (no caso, intercorrente), salvo se a demora for atribuída exclusivamente ao serviço judiciário, o que não se caracterizou no caso em exame.

Nesse contexto, é relevante destacar a jurisprudência do STJ no sentido de que a existência de tentativas sem êxito de localizar o devedor não é causa de interrupção da prescrição, haja vista que a demora na citação não decorreu do mecanismo do processo judicial. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO , Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) - grifei

Sob esse aspecto, registre-se que causa interruptiva da prescrição é a citação válida, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorreu nestes autos vez que não houve citação, de modo que o ato que interrompia a prescrição na legislação anterior era citação válida conforme norma do artigo 219 do Código de Processo Civil revogado.

Não havendo citação e decorrido o prazo de prescrição, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, à guisa das considerações expostas, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 921, § 5º, do CPC e no Resp 2.075.761.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070448-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S Caldas Comercio De Pescados - Me
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070448-38.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S CALDAS COMERCIO DE PESCADOS - ME

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por COSTA RICA PESCADOS LTDA em face de BANCO SANTANDER BRASIL (S.A.).

Em sede de petição inicial (ID 392037698), alega que firmou contrato de financiamento com a instituição Ré em 28 de março de 2019, sob número 00333747860000008290, para aquisição do veículo caminhão de marca volvo e placa PLS 1A88. Dispõe que efetuou o pagamento de 26 das 36 parcelas, e ainda assim, ao consultar o Réu para verificar quanto faltava para quitar o financiamento, foi surpreendida com um valor alto (cerca de R$123.000,00), que revelava a incidência de juros que considera abusivos. Ante ao exposto, requer: i) concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; ii) o depósito dos valores que considera corretos em conta judicial; iii) tutela de urgência; iv) inversão do ônus da prova.

Em decisão de ID 399133816, este juízo indeferiu a assistência judiciária gratuita.

Em petição de ID 403791205, a parte Autora informou que protocolou recurso de agravo de instrumento da decisão de ID 399133816.

Em decisão de ID 410074237, houve provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em decisão de ID 420921124, este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu a inversão do ônus da prova.

Em petição de ID 424937361, a parte Ré apresentou contestação. Preliminarmente, apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a Autora teve condições financeiras para o financiamento de um veículo de valor considerável. Ademais, aduz pela inexistência de ilegalidades no contrato entabulado.

Intimada (ID 425099507), a parte Autora apresentou réplica em ID 431803685.

Intimadas para que manifestassem acerca das provas as quais gostariam de produzir (ID 451893722), as partes não se manifestaram, conforme certidão de ID 468882214.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.

Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.

De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.

No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, com base nos contratos juntados em ID 392037702, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o acordo firmado pelas partes sob número 00333747860000008290 aplicou-se taxa de juros mensal de 1,10 % ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL e inclusive menor do que a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de ABRIL de 2019 no percentual de 1,62% ao mês para operações de empréstimo para pessoas físicas para aquisição de veículos.

Tem-se, portanto, que os juros aplicados não se encontram em patamar abusivo, haja vista que não exigem do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V do CDC). Não havendo, assim, a necessidade de adequar os juros remuneratórios das prestações remanescentes à taxa média de mercado praticada pelo Banco Central na época.

Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que o Autor é detentor da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art 99, § 3 do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091687-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Manoel Roque Sampaio Dos Santos
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8091687-35.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MANOEL ROQUE SAMPAIO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tem-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MANOEL ROQUE SAMPAIO DOS SANTOS.
Em sede de petição inicial (ID 210811443), aduz que firmou com o Réu contrato de alienação fiduciária de nº 210811443, tendo este sido contemplado com o veículo automotor de marca RENAULT, modelo LOGAN ZEN FLEX 1.O, Cor PRETA, Ano 2019, Chassi 93Y4SRZ85LJ221056 e Placa QUY5I09. Alega que o Réu se tornou inadimplente e, devidamente intimado para efetuar o pagamento, deixou de fazê-lo. Ante ao exposto, requer: i) concessão da liminar a fim de que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial; ii) concessão do segredo de justiça.
Em petição de ID 213045272, a parte Autora juntou os comprovantes de pagamento das custas judiciais.
Em provimento de ID 429462525, este juízo deferiu a medida liminar requerida.
Tem-se a apreensão do veículo, como se vislumbra em certidão de ID 437203759.
A parte Ré apresentou CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO em ID 442303034. Em sede de contestação, dispõe pela ausência de pressupostos de cabimento da ação de busca e apreensão, alegando que a mora não foi comprovada, uma vez que o aviso de recebimento da notificação extrajudicial não está assinado. Em sede de reconvenção, alega que houve formalização de acordo para quitação dos valores em aberto, o que não foi seguido pela parte Autora, que prosseguiu com a presente ação. Ante ao exposto, requer: i) benefício da assistência judiciária gratuita; ii) declaração do débito conforme acordado entre as partes e autorização do depósito judicial do valor ; iii) indenização por danos materiais no importe de R$ 843,70 (oitocentos e quarenta e tres reais e setenta centavos) semanais; iv) indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Intimada (ID 450322267), a parte Autora apresentou Réplica em ID 452924846.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.

Passo a decidir.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça requerido pelo Réu.
DO MÉRITO

O processo admite o julgamento imediato, nos termos do art. 355, II, do CPC.

O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.

Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.

Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.

O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.

No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 210813459), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com a parte Ré apenas a posse direta do bem.

Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para a Ré a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Pois bem, no caso dos autos é de se reconhecer que a propriedade e a posse do Autor se consolidaram de forma plena e exclusiva pois, executada a diligência de busca e apreensão do bem móvel (ID 437203759), não se verificou nestes autos o pagamento da integralidade da dívida pendente, declarada na inicial.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.

Ressalta-se, ainda, que em que pese a parte Ré tenha alegado pela inexistência da notificação em mora válida, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos para a ação de busca e apreensão inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL (veículo automóvel da marca RENAULT, modelo LOGAN ZEN FLEX 1.O, Cor PRETA, Ano 2019, Chassi 93Y4SRZ85LJ221056 e Placa QUY5I09) EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).

À secretaria, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.

Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a Ré é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art 99, § 3 do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0585517-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Cruz Rocha Silva
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0585517-39.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROBERTO CRUZ ROCHA SILVA

INTERESSADO: GAFISA S/A., OAS EMPREENDIMENTOS S/A, MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de ação de rescisão de contrato imobiliário c/c pedido de devolução dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Roberto Cruz Rocha Silva em face de Grafisa S/A, OAS Empreendimentos Ltda. e Manhattan Square Empreendimentos Imobiliários Residencial 01 SPE Ltda.
Da análise dos autos, observa-se que o feito foi julgado em ID 458750254, tendo o juízo concluído pela procedência dos requerimentos autorais, ante a demora das partes acionadas em fornecer os documentos necessários ao agente financeiro, a fim de concretizar o financiamento do valor restante referente ao imóvel adquirido.
Destarte, a segunda acionada, ora embargante, apresentou embargos em ID 460258140, aduzindo omissão e contradição da sentença, que deixou de considerar: i) a previsão expressa no contrato firmado entre as partes sobre a retenção de parte da quantia paga em caso de rescisão contratual por culpa do comprador; ii) a inexistência de responsabilidade pelos danos decorrentes da ausência do referido imóvel, uma vez que não era responsabilidade da embargante a providência destes.
Intimada para apresentar contrarrazões (ID 460709945), a ré, ora embargada, apresentou contrarrazões em ID 462628182.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos opostos são tempestivos.
Registre-se que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.
Entretanto, denota-se dos autos que as alegações da parte embargante a respeito da sentença proferida, atacando-a frontalmente no que tange ao seu fundamento, não caracterizam obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção, a justificar a oposição deste remédio processual.
Com efeito, da análise do pleito, depreende-se claramente que a pretensão da embargante é a obtenção de um novo juízo acerca do que fora deliberado no decisum.
Observa-se que a sentença hostilizada não encerra erro material, omissão, obscuridade ou contradição, inexistindo vício sanável por intermédio de embargos declaratórios.
Assim, quanto à alegação de que ocorreu a omissão deste juízo quanto à previsão expressa no contrato firmado entre as partes sobre a retenção de parte da quantia paga em caso de rescisão contratual por culpa do comprador, esta não merece prosperar.
Verifica-se que a sentença afastou a responsabilidade do consumidor de ter parcela do valor pago retida, asseverando que a culpa pela rescisão contratual foi das partes acionadas, ante a ausência de celeridade na emissão dos documentos exigidos pela instituição financeira. Senão, vejamos:
“Consoante o quanto anteriormente narrado, demonstra-se que a parte ré não cumpriu com celeridade o quanto estipulado nas referidas cláusulas 3.5 e 3.6, vez que, por sua vez, também não se desincumbiu do ônus de comprovar o quanto alegado pela parte autora na exordial, qual seja, a celeridade e a adoção das medidas cabíveis no contrato firmado entre as partes para prosseguimento da compra e venda.
A demora da parte ré no cumprimento compactua na ausência de direito de exigir o cumprimento, em atenção ao exceptio non adimplenti contractus, ocasionando, desta forma, a rescisão do contrato por sua culpa (art. 475 do Código Civil). Diante da rescisão contratual por culpa da parte ré, forçosa se faz a restituição à parte autora dos valores pagos sem desconto de qualquer natureza, tendo em vista que esta não contribuiu de nenhum modo para a rescisão, consoante se constata dos autos.”
No que tange à alegação de contradição afirmando a inexistência de responsabilidade pelos danos decorrentes da ausência do referido imóvel, uma vez que não era responsabilidade da embargante a providência destes, também não merece acolhimento.
Este juízo pontuou na sentença proferida as cláusulas em que restava comprovada a responsabilidade das partes acionadas em providenciar os documentos para o agente financeiro, o que não foi feito em tempo hábil, ficando comprovado o dano ocasionado ao consumidor e a necessidade de reparação.
Ora, é cediço que a oposição de embargos de declaração não se presta à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material ventilada nos autos.
Assim, verificado o intuito da parte embargante de viabilizar, em sede processual inadequada, um novo juízo acerca de determinada matéria, de modo a obter a modificação de ato judicial regularmente proferido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, entretanto, julgo improcedentes, mantendo em todos os seus termos a sentença impugnada.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0556915-72.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sgb Cred Servicos Ltda - Me
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Interessado: Gabriel Alves Dos Santos Brito
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Advogado: Ricardo Leal De Moraes (OAB:BA64601)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0556915-72.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SGB CRED SERVICOS LTDA - ME, GABRIEL ALVES DOS SANTOS BRITO

INTERESSADO: CLARO S.A., VIVO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela primeira ré, CLARO S.A., ora embargante, contra a sentença de ID 442413036, que julgou parcialmente procedentes os requerimentos autorais.
Intimada (ID 450180804), a parte autora/embargada não se manifestou acerca dos embargos opostos (ID 464154527). Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, observa-se que o provimento embargado entendeu pela parcial procedência dos pedidos autorais.
Destarte, a primeira ré, ora embargante, alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade da sentença, que deixou de considerar: i) a preliminar de ilegitimidade passiva da acionada; ii) a ausência de especificação de qual acionada seria condenada e ausência de informação sobre a condenação ser solidária; iii) a ausência de configuração do dano moral em favor de pessoa jurídica.
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso, quanto à alegação de omissão sobre a preliminar de ilegitimidade da primeira acionada, ora embargante, esta não merece acolhimento. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de ID 296677183 indeferiu a preliminar arguida. Senão, vejamos:
“Em derredor da arguição de ilegitimidade passiva aduzida pela CLARO, constato que tal discussão se confunde diretamente com o mérito da causa, uma vez a preliminar embasar-se na hipótese excludente de culpabilidade, que depende necessariamente da análise do meritum causae. Desse modo INDEFIRO a mencionada preliminar.”
Nesse sentido, ainda que fosse possível a verificação da legitimidade da segunda acionada no mérito, observa-se que a embargante é parte legítima para integrar a lide, haja vista que participou do processo de portabilidade das linhas telefônicas da parte autora, passando-as para a administração da segunda acionada.
Nesse passo, quanto à alegação de ausência da especificação de qual acionada seria condenada e da ausência de informação sobre a condenação ser solidária, acolho-a. Assim, diante do que foi apontado anteriormente sobre a participação de ambas as acionadas no processo de portabilidade, haja vista a imprescindibilidade de comunicação entre as demandadas durante o período de realização da portabilidade, verifica-se, então, a responsabilidade solidária, conforme estabelece o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria em casos análogos:
“APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL – PORTABILIDADE SEM SOLICITAÇÃO DO TITULAR DA LINHA – NEGLIGÊNCIA DAS OPERADORAS RECEPTORA E DOADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS – DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) - VALOR QUE COMPENSA OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 202100718628 Nº único: 0021764-71.2020.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 23/08/2021)
(TJ-SE - AC: 00217647120208250001, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 23/08/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL)” Ressaltos nossos.
Assim, retifico unicamente a parte da condenação em danos morais da sentença de ID 442413036 para que passe a constar:
“Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, ao passo que determino a desconstituição da portabilidade referente às linhas telefônicas indicadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino, ainda, que ambas as requeridas, haja vista a responsabilidade solidária constatada, realizem o pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente (INPC) a partir desta sentença, e com juros de 1% ao mês contados da data da citação.”
Por fim, quanto à alegação de omissão/obscuridade em vista da ausência de configuração do dano moral em favor de pessoa jurídica, esta não merece prosperar. Com efeito, depreende-se claramente o intuito da parte embargante de viabilizar, em sede processual inadequada, um novo juízo acerca da matéria apontada, de modo a obter a modificação de ato judicial regularmente proferido.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, JULGANDO PARCILAMENTE PROCEDENTES para reconhecer a omissão a respeito da ausência da especificação de qual acionada seria condenada e da ausência de informação sobre a condenação ser solidária e modificar apenas a condenação de ambas as requeridas, em vista da constatação da responsabilidade solidária, ao pagamento de danos morais à parte autora, conforme o trecho transcrito acima, mantendo em todos os seus termos a sentença impugnada.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025980-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile De Jesus Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8025980-86.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILE DE JESUS SANTOS

REU: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por JAMILE DE JESUS SANTOS, qualificada nos autos, em face do DE MILLUS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°369776996), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Através de decisão inaugural (ID N°370179469) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID N° 381006879), sustentando em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Além disso, em sede de reconvenção, pleiteia a cobrança judicial dos valores não pagos pela autora referente ao recebimento de mercadorias.
Réplica em id 443773500.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
DA AÇÃO PRINCIPAL
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causae.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através da comprovação da contratação, por meio de ficha comercial, devidamente assinada ID 381009074, e canhotos que comprovam o recebimento das mercadorias ID 381009077.
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)
Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."
Ademais, no campo do dano moral, vislumbra-se a consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte Autora é um fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

DA RECONVENÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que o cerne da questão recai sobre a cobrança de valores a título do recebimento de mercadorias.

A redação do art. 186 do CC estabelece que aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Entende-se por ato ilícito o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. É o ato que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, possui efeitos jurídicos, só que estes não são desejados pelo agente, mas impostos por lei.

Destarte, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No caso em tela, tem-se que a Ré (reconvinte) comprova adequadamente a origem da dívida que deu ensejo à reconvenção, através de comprovação da relação jurídica entre as partes ID 381009074 e comprovação do recebimento das mercadorias ID 381009077 e notas fiscais ID 381009082. Tem-se, portanto, que comprova satisfatoriamente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (art. 373, inciso II do CPC).

Em contrapartida, a Autora aduz que não é devedora da obrigação de pagar, deixa de acostar qualquer tipo de documento que demonstre essa negativa injustificada, se valendo tão somente de suas alegações.

Nesse sentido, em que pese a inversão do ônus da prova, tem-se a necessidade de comprovação mínima, por parte da Autora, dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Da análise dos documentos juntados aos autos, tem-se que esta não se desincumbiu do referido ônus, haja vista que deixou de acostar qualquer arcabouço probatório acerca da negativa de atendimento.

De forma complementar, há de se ressaltar a ausência de dificuldade autoral em conseguir a produção do referido meio probatório, de forma que não se justifica a imposição de sua produção pela Ré.

Sobre tal ponto, ressalta-se que a produção de prova de fato negativa trata-se de prova diabólica, vedada pelo ordenamento pátrio. Observa-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1922757 PR 2021/0045689-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021). (Grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE. - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência - Não se aplica a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando inexiste verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 6º, VIII, CDC. A inversão do ônus da prova é concedida quando restarem evidenciadas as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório, ou seja, reste comprovada sua hipossuficiência probatória - Não há de ser deferida a inversão do ônus da prova quando atribuído à parte contrária o dever de comprovação de fato negativo, conhecido no âmbito jurídico como “prova diabólica”, haja vista a impossibilidade da sua produção. (TJ-MG - AI: 10000200304137001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021). (Grifei).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Ré em sede de Reconvenção, para condenar a parte autora ao pagamento de R$ 310,24 (trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos). Sobre o valor incidirá juros de mora contados a partir do vencimento, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).
Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0019014-21.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Lobo Brandao
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Autor: Gustavo Flores Gomes
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0019014-21.2001.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON LOBO BRANDAO, GUSTAVO FLORES GOMES

REU: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, ajuizada por ANDERSON LOBO BRANDÃO e GUSTAVO FLORES GOMES em face da ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA.
Da análise dos autos, observa-se que o feito foi julgado no ID 424145262, tendo o juízo concluído pela improcedência dos requerimentos autorais, ante a ausência de provas para comprovação de suas alegações.
Destarte, os autores, ora embargantes, apresentaram embargos no ID 433894379, aduzindo contradição na sentença, que deixou de considerar: i) que os autores colaram grau em 2005 e 2006, fazendo com que a presente demanda perdesse o objeto.
Intimada para apresentar contrarrazões (ID 438915471), a ré, ora embargada, apresentou contrarrazões no ID 440215897.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos opostos são tempestivos.
Registre-se que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Entretanto, denota-se dos autos que a alegação das partes embargantes a respeito da sentença proferida, atacando-a frontalmente quanto ao seu fundamento, não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção, a justificar a oposição deste remédio processual.
Com efeito, da análise do pleito, depreende-se claramente que a pretensão dos embargantes é a obtenção de um novo juízo acerca do que fora deliberado no decisum.
Observa-se que a sentença hostilizada não encerra erro material, omissão, obscuridade ou contradição, inexistindo vício sanável por intermédio de embargos de declaração.
Assim, quanto à alegação de que os autores colaram grau em 2005 e 2006, fazendo com que a presente demanda perdesse o objeto, esta não merece prosperar. Isto porque, intimados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 313267246), os autores, ora embargantes, requereram o julgamento da demanda para consolidação de seus direitos e a condenação da acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, apontando já ter ocorrido a colação de grau na instituição de ensino acionada.
Ora, é cediço que a oposição de embargos de declaração não se presta à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material ventilada nos autos.
Assim, verificado o intuito da parte embargante de viabilizar, em sede processual inadequada, um novo juízo acerca de determinada matéria, de modo a obter a modificação de ato judicial regularmente proferido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, entretanto, julgo-os improcedentes, mantendo em todos os seus termos a sentença impugnada.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário. Proceda-se às comunicações necessárias
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102577-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucineide Nunes Cajahiba
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8102577-67.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCINEIDE NUNES CAJAHIBA

REU: SERASA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por JUCINEIDE NUNES CAJAHIBA em face da SERASA EXPERIAN.
A parte Autora aduz, em sede de petição inicial (ID 138917595), que buscou obter crédito, tendo sido informada de que seu score encontrava-se baixo, em razão de inscrição nos órgãos de proteção de crédito. Alega que a inscrição refere-se a dívida prescrita e que já fora vítima de estelionatários, que clonaram seus documentos. Ante ao exposto, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) que o Réu seja obrigado a retificar seu score, para valor próximo ou igual ao máximo.
Em provimento de ID 138963326, este juízo concedeu o pedido de gratuidade da justiça para a parte Autora.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID 178389457), aduzindo, que a Ré apresenta três dívidas pagas em atraso, o que repercutiu em perda de pontos. Aduz que inexiste a dívida alegada pela Autora na inicial. Dispõe que a conduta da Autora refletem na pontuação atingida pela Autora, a qual figura como mera irresignação. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Intimada (ID 228614514), a parte Autora apresentou réplica (ID 275566731).
Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 412709113), a parte Autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 417940232). O Réu, por sua vez, apresentou substabelecimento (ID 467219581).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidora toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
Observa-se que o cerne da questão recai sobre a legalidade ou não da diminuição do score, sofrido pela Autora, por parte do Réu.
Destarte, a redação do art. 186 do CC estabelece que aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Entende-se por ato ilícito o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. É o ato que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, possui efeitos jurídicos, só que estes não são desejados pelo agente, mas impostos por lei.
Destarte, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No caso em tela, observa-se que não assiste razão à parte Autora. Isto porque, a Ré consegue demonstrar satisfatoriamente os motivos que repercutiram na redução do referido score (art. 373, inciso II do CPC), quais sejam, as três dívidas pagas em atraso (ID 178389458).
Convém elucidar que, semelhante ao que ocorre no âmbito administrativo, não há, para o judiciário, a prerrogativa de questionar o mérito da decisão tomada pela empresa (no caso, a diminuição do score), visto que tais questionamentos só são permitidos quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito da decisão.
No caso em tela, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilicitude capaz de ensejar na procedência dos requerimentos autorais.
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os requerimentos formulados pela Autora.
Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102269-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Reginalda Batista Dos Santos

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8102269-94.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: REGINALDA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tem-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de REGINALDA BATISTA DOS SANTOS.
Em sede de petição inicial (ID 214981970), aduz que firmou com a Ré contrato de alienação fiduciária de nº 005.389.882 em 19 de Agosto de 2020, tendo esta sido contemplada com o veículo automotor de marca RENAULT, modelo SANDERO EXPRESSION 1.6 8V EASY, Cor BRANCA, Ano 2015/2016, Chassi 93Y5SRD64GJ954006, Placa PJD1750 e Renavam 1065801928. Alega que a Ré se tornou inadimplente e, devidamente intimada para efetuar o pagamento, deixou de fazê-lo. Ante ao exposto, requer: i) concessão da liminar a fim de que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Em petição de ID 223527902, a parte Autora juntou os comprovantes de pagamento das custas judiciais.
Em provimento de ID 371227037, este juízo deferiu a medida liminar requerida.
Tem-se a apreensão do veículo, como se vislumbra em certidão de ID 462794635.
Citada (ID 462794635), a parte Ré não apresentou contestação, conforme certidão de ID 475357349.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.
DA REVELIA
Devidamente citada (ID 462794635) a parte Ré deixou de apresentar peça de defesa, conforme se vislumbra em certidão de ID 475357349.

Tem-se, portanto, a aplicação do quanto disposto no art. 344 do CPC. Vejamos:

Art. 344 do CPC - “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Da análise dos autos, observa-se que os requisitos para a configuração da revelia, previstos no art. 345, caput e incisos do CPC foram atendidos.

Ante ao que foi exposto, DECRETO A REVELIA DO RÉU.
DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.

Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.

Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.

O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.

No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 214981974), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com a parte Ré apenas a posse direta do bem.

Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para o Réu a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, o Autor comprovou a celebração de negócio com o requerido, através da assinatura da Cédula de crédito (ID 214981974), não havendo nem mínimo indício de que o contrato tenha sido de alguma forma quitado.
De forma complementar, tem-se planilha de débitos (ID 214981973) e notificação da dívida (ID 369779973). Tais fatos, aliados à ausência de resposta do Réu, frisa-se, devidamente intimado, corroboram para a procedência dos requerimentos autorais.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.

Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL (veículo automóvel de marca RENAULT, modelo SANDERO EXPRESSION 1.6 8V EASY, Cor BRANCA, Ano 2015/2016, Chassi 93Y5SRD64GJ954006, Placa PJD1750 e Renavam 1065801928) EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).

À serventia, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.

Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038579-44.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Exequente: Bruno Von Czekus Soares
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0038579-44.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Bruno Von Czekus Soares
Réu: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para ciência acerca da petição/documento de ID 477038083.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019397-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Souza De Rodrigues
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8019397-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO SOUZA DE RODRIGUES

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

SENTENÇA
Vistos etc.
BRUNO SOUZA DE RODRIGUES, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
Em sede de petição inicial, ID 364812415, aduziu, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido no valor de R$1.108,16.
Por fim, requer a procedência dos pedidos, com tutela provisória de urgência a fim de determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Bem como, a concessão da gratuidade da justiça e o pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00.
Decisão em ID 364905322 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte Ré apresentou a demandada contestação em ID 401225942, ventilando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 421268908 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DA PRELIMINAR
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A parte Ré alega, em sede de contestação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, haja vista que a pessoa jurídica responsável pela emissão e a administração do referido cartão é a CARTÃO BRB S/A.
Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, há, para o consumidor, ora Autor, a prerrogativa de responsabilizar solidariamente todos aqueles que participam da cadeia de consumo, independente da inexistência de culpa, que pode decorrer de ato de outro fornecedor (art. 12 do CDC). Vejamos:
Art. 12, caput do CDC - “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.
Trata-se de medida que não apenas visa possibilitar que o consumidor tenha, de forma facilitada, o ressarcimento pelo dano sofrido, como também decorre do corolário da boa fé nas relações contratuais, uma vez que há, entre os fornecedores, a obrigação de não só fiscalizar como também exigir conduta proba por parte daqueles que integram a cadeia comercial.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. 1. O fornecedor que integra a cadeia de consumo, ainda que não tenha culpa pelo ato de outro fornecedor dela, é solidariamente responsável pelos danos ocasionados ao consumidor por qualquer fornecedor da mesma cadeia de consumo. 2. Recurso inominado que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10086239020208260016 SP 1008623-90.2020.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 24/03/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2022). (Grifei).

Sobre tal ponto, ressalta-se, ainda, a possibilidade do fornecedor que se sentir prejudicado, exercer o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Observa-se:

Art. 13, parágrafo único do CDC - "Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso".

Ante ao exposto, REJEITO a ilegitimidade passiva.

Do Mérito

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar o desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.

Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativações no importe de R$1.108,16 – ID 364812424.

Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.

Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.

Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há qualquer documento que indique a regularidade da contratação. Inexiste nos autos elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.

Observe-se que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.

Em outras linhas, competia exclusivamente à demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.

Portanto, indevida a inclusão.

Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 364812424 no qual se observa restrição anterior.

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017).

(TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)". Destacamos.

Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:

A) DEFERIR, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 364812424, no importe de R$1.108,16, e por fim;

C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062984-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Costa Zuanny
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8062984-94.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIS COSTA ZUANNY

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

LAÍS COSTA ZUANNY, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do ITAPEVA XI MULTICARTEIRA, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
Em sede de petição inicial, ID 198394371, aduziu, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido no valor de R$7.403,44.
Por fim, requer a procedência dos pedidos, com tutela provisória de urgência a fim de determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Bem como, a concessão da gratuidade da justiça e o pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00.
Decisão em ID 198403715 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, este juízo reservou-se para apreciara liminar após o contraditório e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte Ré apresentou a demandada contestação em ID 230306701, ventilando, em sede de mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 234498088 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Despacho para produção de provas em ID 337263312, em resposta a parte Ré requereu realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora (ID 377505747), enquanto a parte autora quedou silente (ID 419556708).
Decisão para o indeferimento da produção de provas em ID 457958247.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
I - Do Mérito

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar o desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.
Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativações incluídas em 10 de Setembro de 2018, no importe de R$7.403,44 – ID 198394390.
Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.
Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.
Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.
Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.
Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.
Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetradas.
Entretanto, indevida a inclusão.
Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 198394390 no qual se observa restrição anterior.
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:
“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017).
(TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)”. Destacamos.
Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
A) DEFERIR, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 198394390, no importe de R$7.403,44, e por fim;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito -Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175225-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia De Jesus Santana
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8175225-11.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA DE JESUS SANTANA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por SONIA DE JESUS SANTANA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A.
A parte Autora aduz, em sede de petição inicial (ID 332423987), que é usuária dos serviços da Ré. Dispõe que teve a interrupção do fornecimento de água em sua residência sem qualquer comunicação e explicação. Alega que a interrupção ocorreu no dia 16 de abril de 2022, tendo retornado tão somente em 20 de abril de 2022. Dispõe que a interrupção se deu decorrente de manutenção realizada pela Ré. Ante ao exposto, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) danos morais no importe de R$ 20.000,00 (-).

Em provimento de ID 397481705, este juízo concedeu o pedido de gratuidade da justiça para a parte Autora.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID 407279256), aduzindo, que, em que pese a Autora estivesse com duas contas em aberto, referente aos meses de 05/2021 e 12/2021, não foram emitidas ordens de corte. Dispõe que, em cumprimento de solicitação administrativa do usuário, constataram que a pressão dinâmica encontrava-se dentro das normas exigidas. Dispõe que o consumo da Autora permaneceu inalterado. Alega que a Autora apresenta provas genéricas, bem como reaproveitando argumentos. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais.

Espontaneamente a parte Autora apresentou réplica (ID 410754410).

Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 443814689), as partes requereram o julgamento antecipado do feito (ID's 444981464 e 446200350).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que ocorre na hipótese.
No caso dos autos, observa-se que o cerne da questão recai sobre a ocorrência de ato ilícito por parte da Ré, referente à falha na prestação do serviço de abastecimento de água (art. 14 do CDC), decorrente de manutenção realizada em certos bairros da cidade.

A redação do art. 186 do CC estabelece que aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Entende-se por ato ilícito o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. É o ato que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, possui efeitos jurídicos, só que estes não são desejados pelo agente, mas impostos por lei.
Destarte, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No caso em tela, a Autora não comprova adequadamente os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC), vez que junta, para fins de comprovação da suspensão de serviços, tão somente vídeos e reportagens de caráter genérico, que não demonstram, efetivamente, o período em que ocorreu a suspensão, se esta atingiu a sua residência (de forma específica) e, ainda, a duração da suspensão do serviço.
Ou seja, não há comprovação do dano, sendo este fato de fácil produção por parte da Autora, que deixou de trazer qualquer requisição administrativa que demonstre que buscou, junto a Ré, a resolução do problema, filmagens próprias ou até mesmos testemunhos que atestassem a ocorrência da suspensão.
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os requerimentos autorais extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096532-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Jose Batista Garcez
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Autor: Renata Vilas Boas Viana Garcez
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8096532-81.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: CLOVIS JOSE BATISTA GARCEZ e outros
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para ciência acerca da petição/documento de ID 477038105.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095235-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabio Santana Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095235-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: FABIO SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas do quanto requerido..

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142493-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Acampo Holding - Compra E Venda De Imoveis Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)
Executado: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Exequente: Jose Valdir Da Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142493-74.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ACAMPO HOLDING - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA e outros
Réu: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de ID.472417365 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126858-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Autor: Maria Elza Dos Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Perito Do Juízo: Ana Sara Silva Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126858-24.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: MARIA ELZA DOS SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para ciência acerca da petição/documento de ID 477042317.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174019-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jonas Pinheiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174019-25.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JONAS PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

Salvador, 18 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096071-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Jose Santana Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8096071-75.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE SANTANA DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID 468501399. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111910-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Dantas Teixeira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8111910-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: LUCIA MARIA DANTAS TEIXEIRA
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para proceder o pagamento dos honorários do Conciliador conforme ID. 466674879.
Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054989-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Organizacao Funeraria Pax Domini Ltda - Me
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Interessado: Antonio Alberto De Araujo Silva
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8054989-98.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO DE ARAUJO SILVA

INTERESSADO: ORGANIZACAO FUNERARIA PAX DOMINI LTDA - ME

DECISÃO
Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que a parte Autora requereu em Petição de ID 407652982 a designação de audiência de instrução, tendo a parte Ré manifestado positivamente com relação a audiência de instrução em ID 408507056.
Ante o exposto, determino a designação da audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na sala de audiências deste Juízo, devendo a secretaria incluir o feito em pauta. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, nos termo do art. 357, § 4º do CPC.
Com as manifestações ou com o transcurso dos prazos acima estabelecidos, que deverão ser certificados, retornem conclusos.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090601-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldenberges Santos Reis
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8090601-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDENBERGES SANTOS REIS

Advogado(s) do reclamante: DIANNE LYS MOURA REZENDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIANNE LYS MOURA REZENDE
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 17/12/2024 15:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407828
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407828
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133846-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Jose Da Conceicao Timoteo Da Costa (OAB:RJ257601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133846-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: LETICIA FERREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para proceder o pagamento dos honorários do Conciliador conforme ID. 473677713 .
Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088581-32.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilzete Gomes Dos Santos
Advogado: Alex De Sousa Roza (OAB:BA16958)
Advogado: Antonio Carlos Cerqueira Sanches (OAB:BA15898)
Interessado: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Interessado: Gilzete Gomes Santos
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0088581-32.2007.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILZETE GOMES DOS SANTOS, GILZETE GOMES SANTOS

EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a serventia a alteração da classe processual para procedimento comum.
Considerando o interesse na propositura de acordo informado pela parte autora em ID 416125284, diante da manifestação da parte acionada em ID 455964003.
Determino a intimação das partes para, em quinze dias, manifestarem o interesse na designação de audiência de conciliação.
Intime-se o acionado para, em quinze dias, colacionar os extratos das contas poupança à época da relação juridica em questão.
Com ou sem manifestação, que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037822-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Espólio De Zilah Costa Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Zilah Costa Azevedo
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Inventariante: Maria Jose Azevedo Campos
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8037822-34.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILAH COSTA AZEVEDO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Considerando o falecimento da parte autora, conforme informado na petição de ID 436636449, bem como tendo sido diligenciada, nos termos dos artigos 110 e 689, ambos do CPC, a habilitação da herdeira Maria José Azevedo Campos, conforme documentação de ID 436639463 e 436639462, relativa ao processo de inventário e medidas cabíveis:
Defiro a habilitação da herdeira para figurar no polo ativo da ação, devendo a serventia proceder à retificação do polo ativo.
Após a realização do ato supra, intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca da minuta de acordo de ID 462398777.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100061-12.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marie Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Executado: Fishertur Viagens E Turismo Ltda.
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0100061-12.2004.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO: FISHERTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se a serventia se houve a intimação da parte Executada acerca da penhora de ID 417125325, na forma inserta do Art. 854, § 3º do CPC.
Caso negativo de intimação da parte Executada, renove-se a intimação na forma predita da Decisão de ID 414468384, por oficial de justiça em cinco dias, consoante Art. 854 do CPC.
Caso positivo o transcurso de prazo de manifestação da parte Executada, defiro o requerimento de levantamento do valor de R$ 2.965,71 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), consoante Petição de ID 471289766 e minuta de Bloqueio de ID 417125325, para a respectiva conta informada em Petição.

Determino também nova realização de bloqueio via SISBAJUD, na forma predita da Decisão de ID 414468384, devendo ser realizada na modalidade Teimosinha, pelo prazo de quinze dias, juntando-se o espelho correspondente em seguida.
Após, retornem-me os autos conclusos para deliberações e prosseguimento do feito.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146876-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdelindo Batista Dias Souza
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8146876-32.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDELINDO BATISTA DIAS SOUZA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se da fase de saneamento do processo.
Em sede de Contestação, a parte Ré indicou, preliminarmente, pela ausência de pretensão resistida, impugnação ao valor da causa e conexão.
Dessa forma, a exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.

Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator:

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial. Deixou, contudo, de indicar o valor que entende devido.
Sobre tal ponto, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.
Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.
Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
Outrossim, cumpre esclarecer que a conexão é instituto processual que permite a reunião, no mesmo juízo, de ações que possuam o pedido ou a causa de pedir em comum, para que sejam decididas simultaneamente, evitando a prolação de decisões conflitantes e que causam insegurança jurídica (art. 103 e 105, do CPC).
No caso em questão, observa-se que, embora versem sobre as mesmas partes, as ações possuem como pedido a análise de contratos diferentes.
Dessa forma, NÃO ACOLHO a preliminar de conexão.
Ante o exposto, registre-se que a presente ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Fixada tese, voltem conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090540-71.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Monique Coutinho Borges

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8090540-71.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MONIQUE COUTINHO BORGES

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de realização de pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, para localização do endereço da parte ré, consoante petitório de id 382883108.
Juntem-se, em seguida, os espelhos correspondentes.
Havendo êxito na busca pelo sistema predito, cite-se o demandado.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias requerer a medida que entender necessária, sob pena de extinção.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007278-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Passos Bastos Junior
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Codami Transporte E Manutencao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Sheyla Maria Souza Contreiras (OAB:BA49912)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007278-34.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELITO PASSOS BASTOS JUNIOR

REU: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS, CODAMI TRANSPORTE E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Primeiramente, revogo a decisão de id 81431773 tendo em vista que este Juízo deferiu o pedido de desistência da prova pericial formulado pela parte Requerida em ID. 397537211, conforme prova despacho de id 417505097.
Ademais, DEFIRO a produção de prova pericial indireta conforme requerido pela parte autora.
Nomeio como perito o Sr. FERNANDO DE OLIVEIRA DOS REIS cadastrado no sistema do e perícias do TJBA, devendo o (a) Sr. Perito(a) nomeado(a) designar data exata para ser procedida a perícia indireta nestes autos.
Em relação à ao pagamento dos honorários periciais pela acionante, necessário sinalizar para o Sr. Perito o disposto na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.

Sem prejuízo do quanto descrito no parágrafo anterior, fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), o valor da diligência é o correspondente ao da tabela constante do Anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a ser custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos termos da Resolução predita.
Sob esse aspecto, passo à fundamentação da majoração dos honorários periciais fixados no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), nos seguintes termos:
Ao fixar os honorários periciais, o juiz deve considerar a complexidade da perícia, o tempo a ser gasto para sua realização, eventual necessidade de deslocamento do perito, a natureza e complexidade dos quesitos apresentados, bem como a expressão pecuniária do direito posto em litígio, sempre observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INGRESSO COMO SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JUNTA

COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCESSO NO VALOR HOMOLOGADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na fixação dos honorários periciais, o juiz deverá considerar a complexidade da perícia, o tempo a ser gasto para sua realização, eventual necessidade de deslocamento do perito, a natureza e complexidade dos quesitos apresentados, bem como a expressão pecuniária do direito posto em litígio 2. No caso dos autos, as partes buscam, por meio da produção de prova pericial, esclarecer a autenticidade das assinaturas do autor para alteração de contrato social de empresas que alegada nunca ter composto. 3. O Juiz poderá acolher a impugnação das partes quanto ao valor estimado pelo expert se houver demonstração concreta de que esse montante é desproporcional à demanda, prova não apresentada pelo Agravante. 4. Estando o valor cobrado pelo perito e fixado pelo juízo dentro da média fixada por esta Corte, não há que se falar em necessidade de minoração do valor fixado. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida." (1ª Turma Cível, 07515789120208070000 , rel. Des. Romulo de Araújo Mendes, DJe 30/06/2021).

Neste sentido, considerando a complexidade da perícia, eventual necessidade de deslocamento do perito, a natureza e complexidade dos quesitos apresentados, bem como a expressão pecuniária do direito posto em litígio, este Juízo justifica a majoração dos honorários periciais, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), o qual foi estabelecido de forma proporcional e razoável ao trabalho a ser realizado, com observância de sua importância para a causa.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.

O perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0081605-87.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Adherbal Genaro Gomes Filho

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0081605-87.1999.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADHERBAL GENARO GOMES FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte Autora, ora embargante, contra o provimento judicial de ID 438257866.

Alega a embargante que persistiu a omissão quanto ao pedido de aplicação da correção monetária sobre o efetivo pagamento desde o inadimplemento da dívida, tendo o Juízo se manifestado apenas acerca dos juros moratórios.

Intimada (ID 447516991), a parte acionada/embargada não se manifestou acerca dos embargos opostos (ID 464219305).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).

Observa-se que, à luz da norma processual civil, os embargos servem para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022, caput e incisos, do CPC

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
No caso, verifica-se que assiste razão ao embargante ao afirmar que o referido provimento contém omissão, visto que a decisão dos embargos de declaração opostos anteriormente apenas apontou a correção dos juros moratórios, devendo estes fluir a partir do vencimento, consoante o art. 397 do Código Civil. Contudo, a referida decisão nada mencionou sobre a correção monetária, que também deve fluir a partir do vencimento, sendo o caso de acolhimento dos embargos de declaração.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, acolho os presentes embargos de declaração, sanando o vício apontado, para julgá-los procedentes, aditando a sentença de ID 413342294 para constar:
(...) "acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento, e corrigida monetariamente pelo INPC a partir do vencimento." (...)
Mantenho a sentença em seus demais termos.
Com o trânsito em julgado deste decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, realizando as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0410839-84.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Adson Roberto Santos Carneiro
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0410839-84.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: ADSON ROBERTO SANTOS CARNEIRO

DECISÃO

Vistos etc.
Depreende-se que fora assinado por terceiros o AR citatório ID 315613389 do réu, consoante Certidão ID 315613392, sobre a qual inexiste informações se é parente do réu, a qual não há evidência acerca do endereço se amoldar às hipóteses de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, circunstância em que seria válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, resta desta forma, inválido o ato citatório indicado.
Isto posto, indefiro por ora o requerimento de ID 315613403.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0014249-65.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Neves Moreno Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alberto Neves Moreno
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Comab
Advogado: Carlos Antonio Pinheiro Onofre Da Silva (OAB:BA12099)
Reu: Kaimi Transportes E Servicos Ltda

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0014249-65.2005.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NEVES MORENO

INTERESSADO: COMAB

DECISÃO

Vistos, etc...
É cediço que a citação por edital é medida excepcional, que só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré, visto que, se não esgotadas todas as tentativas de localização, inclusive com pesquisa em órgãos públicos, a citação por edital pode ser tida como nula.
Posto isso, impossível a determinação automática de citação por edital, como pretende a parte (ID n°464955290), razão pela qual indefiro o pedido.
Ante ao exposto, haja vista que a parte Autora requereu, subsidiariamente, em petição de ID 464955290, a realização de pesquisas eletrônicas para localizar endereço atual do Réu, DEFIRO a pesquisa INFOJUD, observando, ainda, o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato requerido.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0034822-66.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Stella Dias Galliza
Interessado: Waldir Guimaraes
Interessado: Sueli Da Hora Serrano Registrado(a) Civilmente Como Sueli Da Hora Serrano
Advogado: Iracema Maria Da Costa Santos (OAB:BA6126)
Interessado: Wg Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Joao Alfredo Drumond Ferreira De Melo (OAB:MG96301)
Advogado: Gabriela Arruda Leite (OAB:MG103171)
Autor: Marilusa Goncalves Porto
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0034822-66.2001.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILUSA GONCALVES PORTO

INTERESSADO: STELLA DIAS GALLIZA, WALDIR GUIMARAES, SUELI DA HORA SERRANO, WG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
É cediço que a citação por edital é medida excepcional, que só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré, visto que, se não esgotadas todas as tentativas de localização, inclusive com pesquisa em órgãos públicos, a citação por edital pode ser tida como nula.
Posto isso, impossível a determinação automática de citação por edital, como pretende a parte (ID n°454223735), razão pela qual indefiro o pedido.
Ante ao exposto, Intime-se o(a) solicitante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira outras medidas alternativas cabíveis, para fins de localização da parte adversa, observando, ainda, o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato requerido.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026327-90.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alan Tosta Ramos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8026327-90.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ALAN TOSTA RAMOS

DECISÃO
Vistos, etc...
É cediço que a citação por edital é medida excepcional, que só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré, visto que, se não esgotadas todas as tentativas de localização, inclusive com pesquisa em órgãos públicos, a citação por edital pode ser tida como nula.
Posto isso, impossível a determinação automática de citação por edital, como pretende a parte (ID n°450803481), razão pela qual indefiro o pedido.
Ante ao exposto, Intime-se o(a) solicitante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira outras medidas alternativas cabíveis, para fins de localização da parte adversa, observando, ainda, o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato requerido.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184135-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Dos Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8184135-56.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAN DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se da ação de cobrança movida por ALAN DOS SANTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Vieram me conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ajuizou a presente ação nesta Vara, porém, conforme verificado, trata-se de demanda idêntica à já distribuída à outra unidade jurisdicional, onde houve sentença de extinção sem resolução do mérito (ID 476883614).
Nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, quando houver juízo prevento, o novo ajuizamento de demanda deverá ocorrer perante o juízo competente, sendo o presente caso de competência da 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR onde tramita o processo original.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciar o feito.
Ao Cartório, remetam-se os autos para 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR , juízo competente para conhecer e julgar a pretensão.
Intimem-se a requerente acerca dessa decisão.
Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos para o foro competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito – Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164783-15.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475837656
Processo N° : 8164783-15.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423124602400000457492653

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041176-04.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Pereira De Jesus Oliveira
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8041176-04.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Caso haja vencimento do daje durante o prazo assinalado, deverá a parte emitir novo DAJE, por meio do site https://eselo.tjba.jus.br/, referente a: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Valor R$21,34; Código 91010
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0016198-91.1986.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria De Papeis Santo Amaro Sa
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Regina Helena Meireles Serra (OAB:BA7264)
Executado: Daniel Marques Da Costa

Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0016198-91.1986.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO SA

EXECUTADO: DANIEL MARQUES DA COSTA

SENTENÇA
Vistos, etc.
INDUSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO SA, por intermédio advogado regularmente constituído nos autos, ingressou com a AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de DANIEL MARQUES DA COSTA, todos qualificados nos autos.
Considerando que o processo se encontrava paralisado por longo prazo, a parte autora foi intimada para manifestar interesse e dar andamento ao feito (despacho de ID 452470598), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ocorre que, conforme aviso de recebimento, de ID 457229396, foi informado que o autor não mais reside no endereço que consta nos autos. Neste tocante, dispõe o art. 77, inciso V do CPC:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Ademais, dispõe o artigo 274, parágrafo único do CPC que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Diante do exposto, com base no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Em decorrência do princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).
Em se tratando o autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Ao Cartório: certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309888-48.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Jose Isautino Barros Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0309888-48.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JOSE ISAUTINO BARROS NETO e outros

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 467521284.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028118-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iran Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028118-89.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: IRAN RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 458187123 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101576-42.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gleide Selma Silva Leite
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101576-42.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: GLEIDE SELMA SILVA LEITE

EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

SENTENÇA

Analisando os atos, verifica-se que houve o trânsito em julgado da sentença de id 452430677, prolatada na demanda de 8102731-17.2023.8.05.0001, em trâmite neste Juízo, conforme prova certidão de trânsito de id 456804816.
Ademais, verifica-se que a parte exequente já iniciou o cumprimento de sentença nos autos principais, cujo valor referente às astreintes, objeto dessa demanda, está sendo discutidos nos autos preditos.
Dessa forma, constata-se a perda superveniente do objeto do presente cumprimento provisório, devendo a fase de cumprimento de sentença definitivo ser diligenciadas no bojo da demanda principal.
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo na forma do Art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento de sua distribuição.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021976-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Lima Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021976-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: IRAILDES LIMA DOS SANTOS
Réu: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID 423583560,no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de abril de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501037-60.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Roberto Moreira Cardoso Do Rego
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0501037-60.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MOREIRA CARDOSO DO REGO

RÉU: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008992-74.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Besa S/a
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Apelado: Carlos Alberto Soares Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008992-74.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BESA S/A
Réu: CARLOS ALBERTO SOARES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056567-44.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)

Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Frigorifico Assis Suzart Ltda
Executado: Antonio Luiz Nunes Monteiro
Executado: Paulo Roberto Melo De Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0056567-44.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: FRIGORIFICO ASSIS SUZART LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0067008-16.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aquicultura Do Rio Preto S/a
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Elias Alves Cordeiro
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Claudio Jorge Berardo Carneiro Da Cunha
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Roberta Maria Berardo Carneiro Da Cunha
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Transmeca Transportes E Mecanizacao Agricola Ltda
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Antonio Paulo Berardo Carneiro Da Cunha
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)

Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Eliane Berardo Carneiro Da Cunha
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Ivanildo Berardo Carneiro Da Cunha Filho
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Maria Betania Berardo Carneiro Da Cunha
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Jose Berardo Carneiro Da Cunha Neto
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Executado: Delba Maria Berardo Carneiro Da Cunha
Advogado: Andre Berardo Carneiro Da Cunha (OAB:PE21335)
Advogado: Gustavo Henrique Trajano De Azevedo (OAB:PE35115)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0067008-16.1999.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: AQUICULTURA DO RIO PRETO S/A, ELIAS ALVES CORDEIRO, CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, ROBERTA MARIA BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, TRANSMECA TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA, ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, ELIANE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO, MARIA BETANIA BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, JOSE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO, DELBA MARIA BERARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc...
Tratam os autos de ação de execução.
Destarte, em provimento de ID 417723635, este juízo indeferiu o pedido de aproveitamento da avaliação dos imóveis relativo à Carta Precatória de nº 8000081-67.2021.805.0224 (ID 323047135), tendo em vista que a avaliação teria sido realizada no ano de 2021.
Dessa forma a Exequente requereu, em ID 423495424, a realização de nova avaliação dos bens hipotecados.
Assim sendo, ACOLHO o pedido de ID 423495424.
Custas devidamente pagas, ao Cartório, expeça-se cartas precatórias para fins de realização da supracitada avaliação.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024728-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Vitorio Da Silva Da Cruz
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024728-14.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: VANESSA VITORIO DA SILVA DA CRUZ
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 443142051 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014559-13.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Pierri E Sobrinho S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0014559-13.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Réu: PIERRI E SOBRINHO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 19 de setembro de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041962-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Timoteo Alves Mutti De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041962-43.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Autor: TIMOTEO ALVES MUTTI DE SANTANA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de ID 467207351.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027095-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julio Batista Da Silva
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8027095-79.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: JULIO BATISTA DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105471-07.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Romivaldo Das Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0105471-07.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ROMIVALDO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.472867785 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109950-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Monteiro De Santana
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109950-81.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: DIANA MONTEIRO DE SANTANA
Réu: JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID 468903888. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047756-45.2023.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Jackson Campello Rocha Dantas (OAB:BA41205)

Advogado: Jose Jackson Campello Rocha Dantas (OAB:BA41205)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476931138
Processo N° : 8047756-45.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
JOSE JACKSON CAMPELLO ROCHA DANTAS (OAB:BA41205)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418281653800000458471462

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050813-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvano Nonato De Almeida Costa
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Erick Patrick Dos Santos
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8050813-37.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SILVANO NONATO DE ALMEIDA COSTA

REU: BANCO ITAUCARD S.A., ERICK PATRICK DOS SANTOS, NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131902-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Vianna Pacheco Dos Santos
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Claudia Virginia Texeira De Carvalho Pereira (OAB:PE20670)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8131902-53.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: DOMINGOS VIANNA PACHECO DOS SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da redução de honorários, ID 459772374

Salvador, 23 de agosto de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564547-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilza Amaro Dos Santos E Santos
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564547-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILZA AMARO DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA41045)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), FERNANDA BARRETO MOTA (OAB:BA23947), MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes interessadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial colacionado no ID 460532599.

Autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais em favor do expert. Expeça-se alvará conforme os dados bancários informados no ID 460532600.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de agosto de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121258-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Luis Matos De Farias
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8121258-80.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GABRIEL LUIS MATOS DE FARIAS

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004871-81.1988.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Viazul Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Executado: Zirconia Participacoes Ltda
Advogado: Eduardo Galdao De Albuquerque (OAB:SP138646)
Advogado: Renata Miranda Rezende De Vasconcellos (OAB:BA17072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004871-81.1988.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Autor: EXEQUENTE: VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Réu: EXECUTADO: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0352865-55.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Celia De Souza Zugaib
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0352865-55.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE SOUZA ZUGAIB
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIA CELIA DE SOUZA ZUGAIB em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Homologados os cálculos periciais por este Juízo, foi o valor do débito fixado em R$-58.925,85=, com inclusão de honorários advocatícios.
Em sede de agravo de instrumento, foi proferido acórdão pelo juízo ad quem (ID 405211489), determinando o afastamento do valor referente aos honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença.
O autor postulou o levantamento da quantia correspondente ao principal, com exclusão da quantia relativa aos honorários de advogado - ID 455565392, pedindo, ainda, fosse o saldo remanescente liberado em favor do executado.
Satisfeita a obrigação, a extinção do processo é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, no valor de R$-53.568,95=, com os acréscimos correspondentes.
Após, expeça-se alvará em favor do executado, no valor remanescente existente em conta judicial.
Outrossim, autorizo a liberação do valor dos honorários periciais, depositados no ID 312778848. Expeça-se alvará em favor da Expert, atentando-se para os dados bancários informados no ID 471481815.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0352865-55.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Celia De Souza Zugaib
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0352865-55.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cláusulas Abusivas]
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE SOUZA ZUGAIB

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Erro: Não foi possível executar este Alvará.
CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta.

Diante da informação acima(BRBJUS), intime-se a parte executada, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários corretos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0544001-10.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Cardoso Do Nascimento
Advogado: Clemilda Santos Do Nascimento (OAB:BA64059)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0544001-10.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cláusulas Abusivas]
EXEQUENTE: RAIMUNDO CARDOSO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a patrona da parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, regularizar sua representação processual, coligindo instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação.

Salvador, 26 de novembro de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039035-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Siqueira De Araujo Neto
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8039035-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: JOSE SIQUEIRA DE ARAUJO NETO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente apontado pela exequente no ID 474774319, sob pena de aplicação de medidas constritivas aptas a satisfação do crédito excutido.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, no valor incontroverso depositado no ID 473934696, conforme requerido no 473968611.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074029-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074029-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CREUZA DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DESPACHO

Vistos, etc.

Juntadas aos autos as manifestações das partes acerca do laudo pericial e afigurando-se desnecessária a produção de prova oral, salvo se o requerido entender de forma diversa e devidamente fundamentada, devendo para tanto manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, dou por encerrada a instrução do feito.

Autorizo a liberação do valor remanescente dos honorários periciais. Expeça-se alvará em favor do expert, conforme os dados bancários informados nos autos por este.

Inexistindo manifestação em contrário, retornem os autos conclusos para sentença.
P. I.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047121-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047121-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605), MATHEUS COSTA PITHON registrado(a) civilmente como MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes interessadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial colacionado no ID 467596234.
Autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais. Expeça-se alvará em favor do expert, conforme os dados bancários informados por este nos autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084016-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosemeire Sotero Sena Dos Santos Soares
Advogado: Lorena Santos Da Anunciacao (OAB:BA72192)
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Executado: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8084016-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSEMEIRE SOTERO SENA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO (OAB:BA72192), RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente/autora, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento (ID 420401821).

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada procedeu ao depósito judicial do importe de R$ 6.720,73 (ID 472305286), a fim de adimplir a obrigação de pagar determinada no comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado como quitação da obrigação de pagar (ID 472453918).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente de R$ 6.720,73 (ID 472305286), em favor da parte exequente, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade do seu advogado, RODRIGO DA SILVA MACEDO, indicada no ID 472453918, observado o teor da procuração, colacionada no ID 206582251.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562163-19.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir Santos Silva
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Executado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Perito Do Juízo: Leonardo Rodrigues Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Pimentel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0562163-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDIR SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por VALDIR SANTOS SILVA em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Efetuado o pagamento integral da condenação pelo Executado (ID 474226602), o Exequente concordou com o valor depositado, conferindo quitação sem ressalvas, pugnando pela expedição de alvará e arquivamento dos autos (ID 474507663).
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que integralmente satisfeita a obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, no valor constante na conta judicial vinculada ao presente processo, conforme requerido no ID 474507663.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086774-15.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helenice De Freitas Dias
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Exequente: Jairo Santana Dias
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8086774-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HELENICE DE FREITAS DIAS e outros
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de ação de obrigação de fazer.
A parte autora, no ID 399791210, requereu o cumprimento de sentença.
O réu condenado espontaneamente informou o depósito judicial do valor de R$ 14.253,33, referente à condenação de pagar indenização por danos morais e honorários advocatícios (ID´s 402665676/ 402665679).
No ID 417147627, os autores/credores pugnaram pela expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso de R$ 14.253,33, depositado pela acionada, bem como, requereram o cumprimento de sentença do saldo remanescente, alegando que, o valor exequendo é de R$ 52.755,86, e abatendo-se o valor já depositado, a acionada ainda seria devedora de R$ R$ 34.776,00, referente a multa por descumprimento, e R$ 3.726,86 do valor principal (ID's 417147624/ 417147628).
Proferido despacho, no ID 432793984, determinando a expedição do alvará do valor incontroverso e a intimação da ré/executada, para realizar o pagamento.
Alvará judicial expedido (ID 433669870).

Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no ID 439544854, acompanhada de documentos (ID´s 439544856/ 438353266), alegando ausência de descumprimento da obrigação de fazer, vez que apresentou o cumprimento da medida liminar em 29/01/2020. Requereu, em caso do não entendimento do cumprimento da obrigação, pela redução da multa.
No ID 438353265, a empresa acionada realizou a garantia do Juízo no valor de R$ 34.776,00.
No ID 454317677, os autores/exequentes, apresentaram manifestação, rechaçando os argumentos da impugnante.
É o relatório. Decido.
Da análise da planilha de cálculo apresentada pelos exequentes, observa-se a existência de erro no que concerne à incidência de multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, pois, o executado ainda não havia sido intimado para realizar o pagamento do débito.
Sem razão ainda, os credores, quanto à existência de astreintes, uma vez que, nos ID´s 45363545/45363597, o executado apresentou documentos informando a reativação do plano de saúde no sistema interno da empresa e o envio de telegramas, comunicando o envio dos cartões de identificação e boletos, em 29/01/2020. Deste modo, não há que se falar em descumprimento da obrigação de fazer.
A acionada, por outro lado, apresentou planilha de cálculo (ID 402665677), contendo somente os valores à título de danos morais com juros e correção monetária, sem a incidência de honorários advocatícios de 15%, conforme fixado no comando judicial.
Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer excesso de execução quanto ao valor da multa por descumprimento e a incidência da multa de 10%, previstas no art. 523, § 1º, do CPC, reconhecendo como devido o montante de R$ 16.368,33, sendo R$ 14.233,33, referente ao valor principal, acrescido de R$ 2.135,00 de honorários advocatícios de 15%.
Considerando que já fora expedido o valor de R$ 14.253,33, expeça-se alvará do saldo remanescente de R$ 2.115,00, em favor da autora.
Expeça-se alvará, em favor da executada, da quantia depositada a título de garantia de juízo, no montante de R$ 32.661,00.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.
P.I.

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078767-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Marcos Nascimento
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8078767-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS MARCOS NASCIMENTO
Advogado(s): LARISSA F DÓREA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924), ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199)
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o teor da certidão de ID 473303133, autorizo a liberação dos valores depositados na conta judicial em favor do acionante.
Para fins de expedição do alvará, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seus dados bancários nos autos.
Após, expeça-se alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0342595-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gustavo Argolo Longuinho Dantas Costa
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Terceiro Interessado: Teodorio Longuinho Dantas Costa
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0342595-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Gustavo Argolo Longuinho Dantas Costa
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Gustavo Argolo Longuinho Dantas Costa em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Efetuado o pagamento remanescente da condenação pela executada (ID 471107860), a parte exequente concordou com o valores depositados, sem ressalvas, pugnando pela expedição de alvará e arquivamento dos autos (ID 471107860).
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que integralmente satisfeita a obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, observando os dados bancários informados no ID 410431497.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137512-36.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Starthec Brasil Comercio Varejista De Equipamentos De Telefonia E Comunicacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8137512-36.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: STARTHEC BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027371-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Diane Maria Das Neves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Fernando Antônio Vieira Da Rosa Barata
Advogado: Alexandre Abrao (OAB:SP383212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027371-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: DIANE MARIA DAS NEVES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme despacho retro (ID 455743386), a qualidade de cessionário do Sr. FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA BARATA, em relação ao crédito excutido no presente cumprimento de sentença, restou comprovada através do contrato de cessão de crédito onerosa trazido aos autos, inclusive, foi acostado no processo o comprovante de pagamento, via PIX, em favor da autora/cedente (ID 455738352).
Nestes termos, ao patrono da parte autora resta somente devido os honorários advocatícios sucumbenciais, devendo eventuais valores acordados contratualmente com sua outorgante, serem perseguidos em demanda própria, razão pela qual indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 469090029 pela autora.
Outrossim, verifica-se que, antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi efetuado o pagamento voluntário da condenação pelo Executado no ID 464285858, inexistindo qualquer discordância das partes acerca do quantum depositado.
Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, no valor de R$2.056,45=, referente aos honorários sucumbenciais, observando os dados bancários apresentados no ID 461042183.
Outrossim, expeça-se alvará em favor do cessionário, FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA BARATA, o saldo remanescente na conta judicial, correspondente a indenização por danos morais fixada na sentença transitada em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555615-70.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ivonildo Conceicao Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0555615-70.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Réu: REU: IVONILDO CONCEICAO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027371-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Diane Maria Das Neves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Fernando Antônio Vieira Da Rosa Barata
Advogado: Alexandre Abrao (OAB:SP383212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027371-76.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: DIANE MARIA DAS NEVES

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o patrono da parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários, para expedição do alvará eletrônico.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509258-66.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Baptista De Quintella Goes
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Executado: Nunes & Grossi Administradora De Beneficios E Servicos Ltda
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509258-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANO BAPTISTA DE QUINTELLA GOES
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA-1067-A), LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ (OAB:SP218292), WILZA APARECIDA LOPES SILVA (OAB:SP173351)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento.
Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada procedeu ao depósito judicial do importe de R$ 48.132,68 (ID 469263468), a fim de adimplir a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, pugnando por seu levantamento sem ressalvas (ID 469283849).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente de R$ 48.132,68 (ID 469263468), em favor da parte exequente, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade do seu advogado, IRAN DOS SANTOS D´EL-REI, indicada no ID 469283849, observado o teor da procuração colacionada no ID 296073867.

As custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060093-37.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Jorge Luis Santos Graca
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060093-37.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JORGE LUIS SANTOS GRACA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508800-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clarice Lima De Oliveira
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Interessado: Banco Itau Consignado Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508800-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLARICE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)
INTERESSADO: Banco Itau Consignado SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a ausência de impugnação ao laudo pericial, expeça-se alvará, em favor do perito designado, para levantamento do saldo dos honorários periciais.

Intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o requerimento de provas emprestadas de ID 456988796 e respectivos documentos.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033698-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Genita Maria Da Silva Claro Da Costa
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Advogado: Rafael Barbosa Nogueira (OAB:BA25197)
Advogado: Nelson De Oliveira Neto (OAB:BA25812)
Exequente: Centro Odontologico Vamos Sorrir Paripe Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033698-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: GENITA MARIA DA SILVA CLARO DA COSTA
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)
EXEQUENTE: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR PARIPE LTDA
Advogado(s): MATHEUS ATHAYDE DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS ATHAYDE DE SOUZA (OAB:BA42041), NELSON DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA25812), RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA (OAB:BA25197)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte condenada na sentença, após o trânsito em julgado, espontaneamente, procedeu ao depósito judicial do importe de R$ 6.730,61 (ID 459140251) e R$ 13.199,67 + R$ 2.650,24 (ID 465791974), a fim de adimplir a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, pugnando por seu levantamento sem ressalvas (ID 466347508).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente de R$ 6.730,61 (ID 459140251) e R$ 13.199,67 + R$ 2.650,24 (ID 465791974), em favor da parte credora, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade do advogado MATHEUS ATHAYDE DE SOUZA, indicada no ID 466347508, observado o teor da procuração, colacionada no ID 187091798.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175035-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eddie Parish Silva Registrado(a) Civilmente Como Eddie Parish Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175035-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), DANIELI DA CRUZ SOARES (OAB:SP257614)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
P. I. C.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042107-65.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Valmir Rodrigues Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Embargante: Nubia Aparecida Andrade Araujo Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8042107-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VALMIR RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148)
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

VALMIR RODRIGUES DA SILVA e NUBIA APARECIDA ANDRADE ARAUJO SILVA, devidamente qualificados nos autos, por seu advogado constituído, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO BAHIA – COELBA, também identificado, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial.
Intimada para comprovar a hipossuficiência econômica ou realizar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, a parte autora acostou documentos insuficientes para a verificação da sua renda mensal.
Diante disso, este Juízo concedeu novo prazo para cumprimento do quanto exposto, conforme despacho de ID 461148409, tendo, contudo, a parte demandante permanecido inerte – vide certidão de ID 476037394.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil prevê o dever de preparo, incumbido à parte interessada na prestação jurisdicional, para que o Poder Judiciário possa arcar com suas despesas. Tanto, assim, que em seu art. 290 dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
Assim, esgotado o prazo fixado para o recolhimento do referido valor, o juiz deve extinguir o processo sem apreciar o mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Registre-se, ainda, que a falta de preparo significa ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, de pronto, a extinção do mesmo sem resolução do mérito, ex vi, inciso IV do art. 485, do CPC.
Deste modo, como após a intimação da parte autora, transcorreram mais de 15 dias sem o pagamento das custas, impõe-se, à luz dos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, o cancelamento da sua distribuição e a extinção do processo.
Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão de ausência de preparo, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A fim de não haver incongruência, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais, uma vez que a razão da extinção do feito foi justamente a ausência de recolhimento das custas.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183577-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jecivaldo Sueira Araujo
Advogado: Michele Azevedo Guimaraes Nobrega (OAB:SE11140)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183577-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JECIVALDO SUEIRA ARAUJO
Advogado(s): MICHELE AZEVEDO GUIMARAES NOBREGA (OAB:SE11140)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ajuizada por JECIVALDO SUEIRA ARAUJO, devidamente qualificada, em face de BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente identificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao sistema PJe, constatou-se a existência de ação anteriormente ajuizada, envolvendo as mesmas partes, mesmo objeto e mesmos pedidos, em trâmite na 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, sob o nº 8176387-70.2024.8.05.0001.
A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes previstos no art. 485, V do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Já o art. 337, VI, §§ 1º e 3º do CPC, assim preconiza: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (…) Há litispendência quando se repete ação que está em curso” (grifado).
Por outro lado, a presente demanda foi protocolizada após aquela em trâmite na 7ª Vara Cível e Comercial, portanto, faz-se mister a extinção deste feito, visto que deve prosseguir aquela que foi primeiro ajuizada em juízo competente.
Vale ressaltar que, mesmo com a declaração de incompetência daquele juízo, o processo seguirá naqueles mesmos autos após a redistribuição por sorteio ao juízo competente, não cabendo ao autor ajuizar nova ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança de tal pagamento, em face do benefício da justiça gratuita que ora concedo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115551-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476862903
Processo N° : 8115551-34.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415391293800000458408085

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0018568-66.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Pinheiro Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Escritorio Virtual Ltda
Advogado: Fernanda Barbosa Marques (OAB:BA30727)
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018568-66.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
INTERESSADO: Escritorio Virtual Ltda

Advogado(s): FERNANDA BARBOSA MARQUES (OAB:BA30727), RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)
SENTENÇA
Vistos, etc.

RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI, qualificado nos autos, advogando em causa própria, propôs ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra ESCRITORIO VIRTUAL LTDA, também, qualificado, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 309751091 e ss.
Aduz o autor que chegou a contratar os serviços fornecidos pela ré, no entanto, com o decurso do tempo, o serviço prestado deixou de ter interesse para o autor, ensejando pedido de cancelamento do serviço via ligação telefônica, na qual realizou todo o procedimento para a realização do cancelamento, oportunidade em que fora informado que daquela data em diante o serviço não mais lhe seria cobrado.
Todavia, meses depois, o autor foi surpreendido com a restrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, efetuada pela empresa acionada, apesar de não ter qualquer débito junto à referida empresa.
Diz que tentou resolver a questão administrativamente, tendo a ré informado que nada poderia fazer pois não constava em seus registros o cancelamento do referido contrato.
Aduz, assim, estar sofrendo cobrança em torno de R$ 1.500,00 por serviços que não foram utilizados pelo consumidor, o que reputa abusivo e ensejador de danos morais.
Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, requer que seja declarada a inexistência do débito que deu origem a inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como a quitação e cancelamento do contrato.

Carreou, aos autos, documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferido em parte a tutela de urgência (ID 309751284).

Citada, a acionada apresentou contestação (ID 309751306 e ss), acompanhada de documentos, aduzindo, em síntese, que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou contrato, não adimplindo as obrigações, assinalando não ter havido pedido de rescisão contratual na forma prevista em contrato. Assevera que, quando formulado o pedido de cancelamento, o autor foi notificado por e-mail, da necessidade de quitação das mensalidades que estavam em aberto. Diz que o autor continuou usufruindo dos serviços prestados pela acionada. Defende, ainda, a inexistência de danos morais. Ao final, requer a improcedência do pedido com condenação da parte autora as penas da litigância de má-fé.
A ré apresentou, ainda, impugnação à gratuidade da justiça (ID 309752645 e ss), para ser atuada em apenso, conforme procedimento do CPC/73 então vigente.
A ré apresentou, ainda, reconvenção (ID 309753688 e ss), aduzindo a inadimplência do autor/reconvindo em relação aos serviços contratados e efetivamente prestados, pugnando, assim, pela sua condenação ao pagamento do débito no valor de R$ 2.733,35.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial (ID 309753669 e ss).
O autor apresenta resposta à impugnação à gratuidade da justiça no ID 309753678.
Apresenta, ainda, o autor, resposta à reconvenção, aduzindo, inicialmente, a ausência de recolhimento de custas da reconvenção. No mérito, aduz a inexistência de provas a comprovar a utilização dos serviços a justificar a cobrança. Defendeu, ainda, que a empresa reconvinte descumpriu o contrato quanto à imediata rescisão contratual após dois meses de inadimplência, o que torna indevida a cobrança de 10 meses por suposta inadimplência. Requer, assim, a improcedência dos pedidos formulados na reconvenção.
Sobreveio despacho, determinando a intimação do réu/reconvinte para promover a adequada distribuição da impugnação à assistência judiciária gratuita e recolhimento das custas da reconvenção (ID 309754115), tendo o prazo concedido para tanto transcorrido in albis (ID 309754135).
Intimadas as partes a indicar as provas a produzir (ID 309754365), pugnou a ré pela produção de prova oral, para colheita do depoimento pessoal das partes (ID 309754369), o autor não se manifestou (ID 309754375).
Instada a justificar a produção da prova pretendida, a ré se manifestou no ID 309754386.
Sobreveio decisão indeferindo a produção da prova oral e anunciando o julgamento antecipado da lide (ID 410023557).
Uma vez que não houve insurgência quanto ao julgamento antecipado da lide (ID's 413042992 e 428768603), vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Em que pese a empresa ré não ter autuado o incidente de impugnação à gratuidade da justiça, mas em razão da alteração do procedimento, com a vigência do CPC/2015, aprecio a impugnação como preliminar de mérito.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO:

Trata-se de pedido de desconstituição de débito e indenização pelo cadastramento supostamente indevido do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.

Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo de documento carreado no ID 309751274, que a parte requerida inseriu, em 25/05/2009, o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito no valor de R$ 1.756,55.

Alega a parte autora desconhecer o referido débito, tendo em vista que solicitou o cancelamento do serviço. Já a ré aduz que o débito é decorrente da inadimplência da autora pelo uso de serviço contratado.

Da análise do caderno probatório, especialmente do contrato de prestação de serviço de administração de ID 309751809/309751840, contendo assinatura aposta da parte autora, observa-se que a parte demandante firmou, com a parte ré, em 25/08/2006, contrato para prestação de serviços de apoio logístico e administrativo, incluindo serviços de secretariado.
Outrossim, os relatórios de recado juntados (ID 309751844/309752135) demonstram que o serviço contratado pelo autor foi devidamente prestado pela empresa ré e usufruído pelo contratante, o que se conclui pela listagem das inúmeras recados repassados ao longo de quase três anos desde a contratação.
As faturas de consumo, com pagamentos realizados no período de agosto de 2006 a julho de 2008 e período de agosto de 2008 a maio de 2009 (ID 309752146/309752152) também confirmam a contratação e a utilização de serviços.
As faturas referentes ao período em aberto de agosto de 2008 a outubro de 2008, por sua vez, estão detalhadas nos documentos de ID 309752365/309752612 e revelam que nestes meses houve a utilização dos serviços prestados pela ré, sem que houvesse a contrapartida de pagamento do autor.
Lado outro, o autor sequer menciona a data em que postulou o seu pedido de cancelamento. Já a notificação da ré dirigida ao autor datada de 01/12/2009 (ID 309752618) e recebida em 03/12/2009, conforme “AR” de ID 309752632, além do conteúdo de conversas dos relatórios de recado juntados (ID 309751844/309752135), comprovam que até a referida data o contrato não havia sido cancelado, estando o autor ciente, e os serviços continuavam a ser realizados.
Assim, além de demonstrar o vínculo contratual e a utilização dos serviços, a acionada comprovou, por meio das faturas, o inadimplemento das faturas a partir de 25/08/2008, ensejando o débito objeto do apontamento creditício impugnado. Observa-se, de acordo com os documentos adunados no Id 309752117, que o autor usufruiu dos serviços da ré até data posterior ao inadimplemento, conforme recado passado na data de 28/11/2009.
Em análise da réplica juntada pelo autor, nota-se que a argumentação é genérica e o mesmo, em tese, admite a inadimplência, argumentando da seguinte forma, ipsis litteris: “A verdade dos fatos é que a empresa ré não cumpriu o contrato firmado entre as partes, de acordo com o parágrafo único da cláusula 14º, abaixo exposto: Cláusula 14º (…) Parágrafo único: Após o segundo mês consecutivo de atraso, a inadimplência implicará na imediata rescisão de contrato (…)”.
Constata-se, portanto, que em verdade o autor pretendia a rescisão do contrato pela via do inadimplemento, certo de que a ausência do pagamento implicava na rescisão contratual. Em tese, seria a consequência lógica resultante da ação, porém o autor continuava a usufruir dos serviços realizados pela ré, não havendo o que se falar em desconhecimento do débito.
Nesse passo, considerando que a parte autora não comprovou o adimplemento da totalidade das faturas devidas à demandada em decorrência do contrato de serviço de administração pactuado pelas partes, tampouco a ocorrência de falha na prestação dos serviços e a cobrança por serviços não realizados, deixando, assim, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso I , do Código de Processo Civil), não há falar em declaração de inexistência de débito, tampouco em deflagração de danos morais.

Impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pela requerente. Nesse sentido, colhe-se precedente jurisprudencial de análoga razão de decidir:

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Se comprovada a realização do negócio jurídico, e o credor, diante da inadimplência do devedor, inscreve o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em danos morais tendo em vista que a Instituição Financeira agiu no exercício regular do direito. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Em que pese às alegações do Apelante, tenho que o recurso não deve ser provido. Isto porque, muito embora o Autor sustente a tese de que não efetuou nenhum negócio jurídico com a Apelada, os documentos acostados aos autos indicam o contrário, visto que a assinatura no contrato de abertura de conta de fls. 43 é a mesma das fls. 08, 09 e 10 dos autos. Além disso, conforme documento de fls. 55/56 é possível observar duas operações de renegociação de dívida, uma em maio de 2010, outra em outubro de 2010, esta última ainda com valor da parcela (R$67,83) idêntica à que deu origem a inscrição do nome do autor no SPC em fls. 14, comprovando a realização do empréstimo. Importante ainda mencionar que não há nos autos qualquer alegação ou prova de que seus documentos tivessem sido extraviados ou até mesmo furtados. Ademais, é sabido que os contratos de empréstimos realizados no caixa eletrônico, como ocorreu no caso, não exigem a assinatura do consumidor, apenas o seu cartão e senha, sendo dever do cliente a guarda da mesma. Assim, a meu ver, tem-se que a Apelada comprovou a relação jurídica existente, e, portanto, não tendo o Apelante comprovado o pagamento do débito, não é ilícita a conduta da ré em incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, pois agiu no exercício regular do seu direito. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PRECEITO COMINATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - DÉBITO EXISTENTE - QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COBRANÇA DEVIDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL QUANTO A EVENTUAL REGISTRO NEGATIVO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO ATRIBUÍDO AO CREDOR. - Se a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, ao contrário, tendo sido demonstrada a existência de débito com a parte ré, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. - A inscrição negativa da parte inadimplente com suas obrigações, em órgãos de restrição creditícia, não acarreta indenização por danos morais, tendo em vista o exercício regular de um direito previsto nos artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG - AP. C. Nº 1.0145.09.539904-7/001, Relator: Des. Otávio Portes, J. 06/07/2011)

Tem-se, portanto, que, em que pese o autor ter contratado com a acionada, estar utilizando os serviços e estar ciente da sua inadimplência, ajuizou ação, negando tal fato, o que configura a hipótese de litigância de má fé prevista no art. 80, II, do CPC, o que enseja a aplicação da multa do art. 81, do CPC.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, na forma do art. 487, I do CPC, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com revogação da liminar deferida no Id 309751284.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto estabelecido no §6º do mesmo artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Condeno, ainda, a requerente ao pagamento de multa, arbitrado em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, com alteração da verdade dos fatos, conforme art. 81 e art.142, ambos do CPC.
Quanto à reconvenção, uma vez que o réu/reconvinte não procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas, mesmo quando intimado para tanto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de preparo.
Condeno, assim, o reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor/reconvido no valor equivalente a 10% do valor da causa da reconvenção.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509506-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Messias Gomes Da Silva
Advogado: Marcel Souza Kammerer (OAB:BA46625)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda

Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509506-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO MESSIAS GOMES DA SILVA
Advogado(s): MARCEL SOUZA KAMMERER (OAB:BA46625)
INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
SENTENÇA
Vistos, etc.

ANTONIO MESSIAS GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e INDIANA VEÍCULOS LTDA, todas qualificadas nos autos, visando a obtenção de soma econômica a título de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito praticado nas relações de consumo pelas acionadas, conforme fatos e fundamentos jurídicos constantes na petição inicial de ID. 311535165.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que, em 11/12/2014, adquiriu o veículo modelo NEW FIESTA HATCH, 1.6L TI, 16V CVT FLEX – PLACA OZT-3657/BA CHASSI 9BFZD55P7FB804636, RENAVAM 000159942, “zero km”.

Aduz que, após pouco tempo de uso, o veículo começou a apresentar problemas, apresentando infiltração de água na parte traseira, bem como pela guarnição da porta/janela lateral dianteira, somando-se a suposto vazamento de óleo no motor.

Alega que, por questões contratuais, o autor deveria encaminhar o bem para a revisão seis meses após a compra do veículo. Todavia, obtempera que já havia encaminhado o veículo para o fornecedor, com problemas de infiltração de água na parte traseira do veículo e vazamento de óleo no motor, duas vezes antes do prazo de seis meses.

Discorre que, após um ano de uso do veículo, tendo se passado poucos meses após a revisão supracitada, o veículo novamente apresentou problemas de infiltração. Aduz, ainda, que os reparos realizados anteriormente não foram suficientes para o pleno funcionamento do veículo.
Alega, também, que houve episódio de superaquecimento do motor, devido a problemas com radiador, e ferrugem no encosto da cabeça do lado direito, além de um problema no freio, onde fora exposto a grave risco de vida, entre outros tantos problemas que relata, afirmando ter aberto 14 (catorze) ordens de serviço em menos de 03 (três) anos do veículo.
Aduz, assim, que a parte ré colocou no mercado produto que se revelou inadequado ao pleno uso, pois ao longo de três anos o autor vem enfrentando problemas com vícios redibitórios todos os anos, os quais não são sanados.
Encerra afirmando que a conduta das rés causou danos de natureza material e moral, merecendo reparo.

Pugna, assim, pelo julgamento procedente da demanda com a condenação das empresas rés a restituir ao autor o valor gasto com a compra do veículo, no valor total de R$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais), com juros e correção, ou, subsidiariamente, que efetue a troca por produto similar e em perfeitas condições de uso; bem como a condenação das rés ao pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, além do pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Coligiu aos autos procuração (Id 311535166) e documentos, incluindo guia de recolhimento das custas judiciais.

Despacho, Id 311535184, designando audiência de conciliação, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Citadas, as acionadas habilitaram-se nos autos, apresentando suas respectivas procurações e atos constitutivos (ID 311535975 e 311535991).

A tentativa preliminar de conciliação restou sem êxito, conforme termo de audiência de ID 311536006.

A ré INDIANA VEÍCULOS LTDA apresentou contestação no Id 311536007, acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva da ré; inversão do ônus da prova. No mérito, aduz, em síntese, que o veículo teve de fato passagens na concessionária, mas não apenas para realizar reparos, mas também para realizar revisões obrigatórias. Diz que todos os vícios foram efetivamente sanados sem custos ao consumidor e em tempo inferior a 30 dias. Assinala que a quantidade de entradas para realização de serviços condiz com o tempo de uso do veículo. Diz que todas as passagens do veículo foram por inconvenientes diferentes, de forma que os reparos realizados no veículo não

ensejaram posterior retorno em razão das mesmas causas alegadas. Afirma que o veículo possui mais de 5 anos de uso, onde não há possibilidade de restituição de valores por parte da ré. Alega, ainda, a inexistência de danos materiais e morais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, caso julgado procedente o pedido para troca ou redibição, requer que seja considerando o valor de mercado do veículo (Tabela FIPE) no momento do trânsito em julgado da ação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, e que sejam abatidos do valor do bem os valores referentes a eventual restrição financeira, tributos, multas administrativas e demais pendências perante o órgão de trânsito competente.
A acionada FORD VEÍCULOS LTDA apresentou contestação no Id 311536567, acompanhada dos documentos, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a decadência. Aduz, no mérito, a inexistência de defeito de fabricação, alegando que os vícios apresentados foram devidamente reparados, não havendo vício a legitimar o pedido de rescisão/substituição. Impugna o pedido de reembolso do valor pago pelo carro. Argumenta também, a inexistência de comprovação de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Réplica no Id 311536764, refutando as razões de defesa das rés, de forma conjunta, e reiterando os pedidos constantes da inicial.

Despacho (Id 311536768) intimando as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir.
O autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 311536774).

Petição da FORD MOTOR COMPANY, Id 311536777, requerendo a produção de prova pericial.

Petição da INDIANA VEÍCULOS LTDA, Id 311536779, requerendo a produção de prova pericial e marcação de audiência de instrução, após realização da perícia.
Petição do autor, Id 311536774, informando não possuir mais provas a produzir.

Decisão saneadora (Id 311536789), afastando as preliminares suscitadas pelas rés FORD MOTOR COMPANY e INDIANA VEÍCULOS LTDA ; fixando os pontos controvertidos; indeferindo a produção de prova oral; e deferindo a produção de prova pericial, com nomeação de perito do juízo.

A 1ª ré apresenta os quesitos e indica seu assistente técnico, Id 311536804.

A 2ª ré apresenta os quesitos e indica seu assistente técnico, Id 311536807.

Ante a ausência de manifestação do perito, procedeu-se à nomeação de outro perito (Id 311536982).

Perito nomeado pelo juízo informa a impossibilidade de realizar perícia (Id 311537005).

Despacho do juízo de substituição do perito (Id 311537006).

Perito apresenta proposta de honorários (Id 311537168), em face da qual não houve insurgência das partes.
O valor dos honorários periciais fora depositado pela 1ª ré (Id 311537187).

Laudo pericial no Id 430149678.

Petição da 2ª ré sobre o laudo pericial, manifestando sua concordância com o laudo, ID 433784469.

Petição da autora concordando com o laudo pericial, Id 432188045.

Petição da 1ª ré concordando, em parte, com o laudo pericial, bem como apresentando quesitos complementares, Id 432803287.

Despacho, Id 438056974, determinando a expedição de alvará, em favor do perito (ID 439824563).

Laudo complementar no Id 439970144.

Parte autora concorda com laudo complementar, ID 443111765.

Primeira ré concorda, em parte, com o laudo complementar (Id 446259620), ao passo que a segunda ré concorda com o laudo complementar (ID 445903368).

Despacho, Id 451898451, determinando a expedição de alvará, em favor do perito (ID 458221761), e intimando as partes para apresentar razões finais.

Alegações finais do autor no Id 460418109.

Alegações finais da 2ª ré no Id 459641861.

Alegações finais da 1ª ré no Id 460202131.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Trata-se de ação indenizatória visando o recebimento de monta econômica a título de danos materiais e morais em face de vício no produto.
As preliminares aventadas pelas rés FORD MOTOR COMPANY e INDIANA VEÍCULOS LTDA já foram rejeitadas conforme decisão de Id 311536789, restando a análise do mérito da demanda.

Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula o autor e as acionadas se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Assim, a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.

Ressalte-se que, em se tratando de relação de consumo, e restando demonstrada a hipossuficiência da parte autora, resta invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC. Entretanto, tal fundamento, não afasta o ônus do demandante de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Assim, a aplicação do instituto da inversão do ônus probatório não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.

O art. 186, do Código Civil, estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, para análise da responsabilidade civil mister se faz o enfoque de três elementos: a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Já o art. 12, do CDC, dispõe que: “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Assim, a responsabilidade civil decorre de uma ação, ou omissão, dolosa ou culposa, cuja consequência seja a produção de um prejuízo. Envolve o dano, o desequilíbrio ou a descompensação do patrimônio de alguém, seja de ordem moral ou patrimonial. Resta, pois, analisar a existência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade das acionadas pelo vício do veículo adquirido.

Segundo Savatier, “a responsabilidade fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador” (SAVATIER. Traité de la responsabilité civile. Paris, v. 1, p. 274).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, no dia 11/12/2014, adquiriu junto à 2ª demandada um veículo novo, 0 km, descrito como NEW FIESTA HATCH, 1.6L TI, 16V CVT FLEX – PLACA OZT-3657/BA CHASSI 9BFZD55P7FB804636, RENAVAM 000159942, pagando o valor de R$ 54.900 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais), conforme destacado na inicial.

Alega o autor, em sua exordial, que desde os primeiros meses de uso, o bem apresentou problemas recorrentes, sendo submetido a diversas tentativas de reparo, sem solução definitiva. Alega que tais vícios configuram defeito de fabricação e que o bem é inadequado para o fim a que se destina.
Vale ressaltar que, mesmo com a aplicação das regras do código de defesa do consumidor, o princípio da veracidade das afirmações do consumidor possui natureza “juris tantum”, de caráter relativo.

De fato, o laudo sustenta a tese do autor, onde os problemas identificados pelo perito apontam a existência de vícios de projeto ou erros de fabricação.
Com efeito, da análise do caderno probatório, vê-se que, os problemas descritos pelo autor foram corroborados pelo laudo pericial realizado pelo expert do Juízo, acostado aos autos no Id 430149678, onde aponta, de forma específica, todos os problemas ocorridos com o carro desde o momento da compra.

Afirma o perito, em seu laudo, que quase todos os problemas elucidados pelo autor, em sua inicial, foram devidamente resolvidos pela segunda ré. O laudo aponta quais problemas constituem, efetivamente, problemas de fabricação, e todas as soluções encontradas para os defeitos apontados pelo autor. Todavia, insta salientar que os problemas listados nos números 4 e 10 não foram solucionados pelas requeridas, onde o expert apontou falha no projeto, tendo em vista que a solução encontrada pela INDIANA não foi suficiente para resolver o problema.

O laudo aponta que os problemas supracitados, quais sejam: corrosão excessiva e ferrugem nos encostos de cabeça dianteiros, não foram causadas por mau uso, mas sim por haver alguma falha de projeto.

Conclui, assim, o expert do Juízo que: “O veículo objeto da lide continua a apresentar problemas de corrosão acentuada, relatados desde o primeiro ano de uso, o que confirma a existência do problema o qual não fora resolvido pelas acionadas.” e que “Os demais problemas relatados pela parte autora foram resolvidos. Não há evidências que os correlacionem entre si, podendo ser considerados como casos isolados.”

No caso dos autos, a prova pericial foi deferida exatamente para verificar se os problemas narrados na inicial foram causados por algum defeito de fabricação, ou se decorreu de imprudência, negligência ou imperícia do autor, justamente o nexo de causalidade entre o fato e a conduta das demandadas.

O art. 12, § 3º, III, CDC, traz a possibilidade de exclusão de responsabilidade quando “o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”, o que precisa de prova pericial para ser demonstrado.

Certo é que há responsabilidade expressa em legislação consumerista dos fornecedores de produtos ou serviços quando da existência de vícios e defeitos. Entretanto, para que haja de fato a ocorrência de responsabilização dos fornecedores pelo vício ou defeito, imprescindível a existência dos requisitos, ato ilícito, dano e nexo causal. Veja-se Código consumerista:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, ou seja, quando se anuncia uma coisa e vende-se outra.
Assim, havendo demonstração de ato ilícito praticado pelas demandadas, visto que o laudo comprova a existência de vícios de fábrica de corrosão excessiva e ferrugem nos encostos de cabeça dianteiros, decorrentes de culpa exclusiva de vício de fabricação ou má prestação de serviço da concessionária, e que não foram sanados, acarretando a desvalorização efetiva do carro, não há que se falar em ausência de responsabilidade de indenização por danos morais e materiais.

Nesse sentido, colaciono:
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VICIO DE QUALIDADE. VEÍCULO ENCAMINHADO SETE VEZES À CONCESSIONÁRIA EM DOIS ANOS DE USO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. Sofre dano moral suscetível de indenização o consumidor de veículo zero quilômetro que necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados, independentemente da solução dos vícios. Precedentes do STJ. Mantem-se o quantum indenizatório fixado de forma razoável, atendendo à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima. Sentença mantida. Apelos improvidos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0321188-75.2011.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 23/04/2019) (grifei)
EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSUMERISTA. VICIO DE QUALIDADE. VEÍCULO NOVO COM GARANTIA. VICIOS GRAVES E REITERADOS. DIREITO DE GUARDA DO VEÍCULO PELA AGRAVANTE. O fundado receio ao perigo de dano restou consubstanciado ante as sucessivas entradas do veículo na concessionária para reparos, o que poderia causar além dos prejuízos de ordem material e emocional já suportados pela agravada, outros que comprometessem a integridade física dos usuários. A agravada comprovou que por aproximadamente dois anos o veículo novo foi diversas vezes para a concessionária para reparos, de modo que perdeu a confiança no veículo, fato este que acarreta a responsabilidade da agravante e o ônus de guarda do bem, enquanto tramita a ação de restituição do valor pago c/c reparação por danos morais e materiais, ainda mais quando a agravada já adquiriu outro veículo. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0003232-15.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/10/2017) (grifei)
Destarte, evidenciado o vício oculto de natureza grave e não reparado no prazo de trinta dias, a fabricante e a vendedora devem responder pelos danos decorrentes, sendo que o adquirente do bem pode optar pelo abatimento do preço, a substituição ou a restituição do preço, com o desfazimento (redibição) do contrato, conforme interpretação do §1º do artigo 18 do CDC.
No caso em questão, ao optar pela restituição do valor pago e pela devolução do produto com defeito, o consumidor está exercendo seu direito de rescindir o contrato de compra e venda do veículo em virtude de um vício oculto. A rescisão contratual implica, como consequência, o restabelecimento das partes à situação em que se encontravam antes da celebração do contrato. Dessa forma, cabe ao fornecedor restituir integralmente o valor pago pelo consumidor no ato da aquisição do produto defeituoso. Admitir que o consumidor receba apenas o valor atual de mercado do bem, em vez do montante efetivamente desembolsado na compra, seria impor a ele os prejuízos e inconvenientes decorrentes da aquisição de um produto com vício.

Outrossim, contrariamente ao defendido pelas acionadas, não há que se falar em enriquecimento sem causa pela restituição de valores, vez que a medida pressupõe a devolução do automóvel em favor das requeridas.
Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/10/2021 e concluso ao gabinete em 13/05/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se a) está configurada a negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento é extra petita e c) reconhecido o vício do veículo, mas tendo o consumidor dele usufruído por certo período, o fornecedor deve restituir a integralidade da quantia paga ou o valor atual de mercado. 3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial. Precedentes. Na espécie, embora a recorrida não tenha formulado, entre os pedidos finais, requerimento de condenação das fornecedoras à restituição da quantia paga para aquisição do veículo, esse pedido é facilmente extraído dos argumentos suscitados ao longo da petição inicial, razão pela qual o juiz decidiu a causa dentro dos contornos da lide. 5. Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço. 6. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo que um dos efeitos da resolução da avença consiste no retorno dos contraentes ao status quo ante. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista, a qual consagra o direito do consumidor de optar pela “restituição imediata da quantia paga”. Ademais, não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado – na hipótese, um veículo zero quilômetro –, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.701 - PR (2022/0130632-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; Data do Julgamento: 30 de agosto de 2022) (grifamos)

Quanto ao pleito de danos morais, entende este juízo pertinente, uma vez que o imbróglio ultrapassou o mero aborrecimento, tendo em vista que diversos vícios indicados no bem móvel atingiram significativa parte mecânica do veículo, ensejado riscos à vida da autora na sua condução, sem descartar a possibilidade de ocorrência de danos materiais privados ou públicos, ou mesmo corpóreos a terceiros, em face de eventual sinistro, incorrendo na materialização do dano moral e o consequente dever de reparação:

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSUMERISTA. VICIO DE QUALIDADE. VEÍCULO NOVO COM GARANTIA. VICIOS GRAVES E REITERADOS. DIREITO DE GUARDA DO VEÍCULO PELA AGRAVANTE. O fundado receio ao perigo de dano restou consubstanciado ante as sucessivas entradas do veículo na concessionária para reparos, o que poderia causar além dos prejuízos de ordem material e emocional já suportados pela agravada, outros que comprometessem a integridade física dos usuários. A agravada comprovou que por aproximadamente dois anos o veículo novo foi diversas vezes para a concessionária para reparos, de modo que perdeu a confiança no veículo, fato este que acarreta a responsabilidade da agravante e o ônus de guarda do bem, enquanto tramita a ação de restituição do valor pago c/c reparação por danos morais e materiais, ainda mais quando a agravada já adquiriu outro veículo. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0003232-15.2017.8.05.0000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 25/10/2017) (grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VICIO DE QUALIDADE. VEÍCULO ENCAMINHADO SETE VEZES À CONCESSIONÁRIA EM DOIS ANOS DE USO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. Sofre dano moral suscetível de indenização o consumidor de veículo zero quilômetro que necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados, independentemente da solução dos vícios. Precedentes do STJ. Mantem-se o quantum indenizatório fixado de forma razoável, atendendo à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima. Sentença mantida. Apelos improvidos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0321188-75.2011.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 23/04/2019) (grifei)

Contudo, observa-se não haver justificativa plausível admitir a monta apontada de R$ 30.000,00, já que o objetivo não e proporcionar enriquecimento sem causa ao destinatário e sim compensação justa, entendendo este juízo a fixação da monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente ao reparo, bem como valor que desestimula a ré a recalcitrância da conduta ilícita praticada.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para rescindir o contrato de compra e venda do veículo NEW FIESTA HATCH, 1.6L TI, 16V CVT FLEX – PLACA OZT-3657/BA CHASSI 9BFZD55P7FB804636, RENAVAM 000159942 e condenar as acionadas, solidariamente, a: a) restituir ao autor o valor desembol-

sado para a compra do citado veículo de R$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais), corrigido pelo IPCA desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros taxa SELIC, com abatimento do percentual relativo ao IPCA, a partir da citação; e b) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado o quantum pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros taxa SELIC, com abatimento do percentual relativo ao IPCA, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
Determino, porém, que o autor proceda à devolução do veículo às empresas demandadas com os documentos exigidos para a respectiva transferência.

Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0351242-53.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elfa Medicamentos Ltda
Advogado: Jeremias Freitas De Oliveira (OAB:PB18984)
Reu: Servmed Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0351242-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s): JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:PB18984)
REU: SERVMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302), ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406), TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791)
SENTENÇA
Vistos, etc.
ELFA MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado constituído, ingressou, perante este Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra SERVMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, regularmente qualificado, cobrando-lhe o débito no valor de R$ 70.947,22, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial de ID 290198135.
Alega a empresa demandante ser credora do réu da quantia de R$ 70.947,22, referente às notas fiscais de nº 33257 e 33315, que somam o valor histórico de R$ 63.922,39, a incidir correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, referentes a diversos medicamentos e materiais cirúrgicos adquiridos e recebidos pela ré, mas não adimplidos, conforme documentos e planilha de cálculo apresentados com a inicial.
Verificando que a inicial se achava devidamente instruída, foi determinada por este Juízo a expedição do mandado para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento devidamente atualizado ou, querendo, oferecesse embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial e prosseguimento da ação na forma executiva (ID 290201113).
Regularmente citado, conforme mandado juntado aos autos em 09/03/2016 (ID 290202375/290202392), o réu ofereceu embargos monitórios (ID 290204189 e ss), acompanhado de atos constitutivos, requerendo, preliminarmente, a carência da ação, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, por a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aduz a inexistência de comprovação de entrega das mercadorias, devendo, assim, ser julgada improcedente a ação monitória.
O autor/embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 290207465 e ss), pugnando pela rejeição liminar dos embargos, em razão de sua intempestividade, bem como da inadequação dos embargos interpostos para impugnar demanda monitória.

No mérito, defendeu a comprovação da entrega das mercadorias adquiridas objeto das notas fiscais e a inadimplência da ré, pugnando pelo julgamento improcedente e procedência da ação monitória, a fim de constituir o título executivo.
Intimadas as partes a indicar interesse na designação de audiência de conciliação ou de provas a produzir (ID 290209032), não se manifestaram (ID 446814923).
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 447381565), vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Trata-se de Ação monitória onde pretende a autora receber seus supostos créditos indicados nos documentos e planilha de memória de cálculo que lastreiam o pedido, em face de inadimplemento dos títulos endereçados à ré.

No entanto, antes de adentrar o mérito da causa, necessário se faz o enfrentamento das preliminares suscitadas, o que passo a fazê-lo.

DA PRELIMINAR DE REVELIA:
Aduz a autora/embargada a revelia da ré/embargante, argumentando que os embargos monitórios são intempestivos.

Sabe-se que o prazo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para pagamento ou apresentação de embargos monitórios dá-se da juntada aos autos do mandado de citação do réu devidamente cumprido, que, no caso, ocorreu em 09/03/2016, conforme documentos de ID 290202375/290202392).

Certo é que a época era vigente o CPC/1973, em que o prazo processual se dava em dias corridos e não em dias úteis, como prevê o CPC/2015.

No entanto, mesmo contando o prazo em dias corrido, não se verifica o alegado transcurso do prazo, pois iniciando-se o prazo no dia 09/03/2016, findaria em 24/03/2016. Ocorre que o dia 24/03/2016 não houve expediente forense, haja vista o feriado da semana santa ocorrido em 24 e 25 de março de 2016, conforme consulta no calendário. Assim, como o dia útil seguinte foi o dia 28/03/2016 e a petição de embargos monitórios foi protocolada na referida data, não há que se falar em intempestividade da peça a ensejar revelia.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS:

Também não merece acolhida a alegação do autor/embargado de inadequação dos embargos interpostos para impugnar demanda monitória, uma vez que os embargos monitórios apresentados são o meio hábil para a impugnação do pedido monitório, devendo as questões nele levantadas serem indeferidas caso impertinentes.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO:
Alegam os embargantes preliminar de carência da ação, sob argumento que o título que lastreia a presente padece de vícios em sua constituição, não estando alicerçado nos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, sendo assim inapto à persecução dos créditos nele executados. Não prospera, porém, a preliminar, considerando o disposto no caput do art. 700, CPC/2015 (art. 1.102a, CPC/1973), que impõe apenas “prova escrita”, sem eficácia de título executivo.

Há nos autos, certeza, no instrumento contratual, da pessoa obrigada a pagar soma econômica descrita em nota fiscal, que, em face de mora contratual, tornou-se exigível, indicando o credor a monta líquida, que pode ser confrontada em face de tese relativa a eventual excesso.

Neste contexto, existido documento formal, escrito constando as assinaturas das partes vindicantes, e indicando o valor perseguido, hábil é a persecução do direito. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Ultrapassada a preliminar, passo ao meritum causae.

DO MÉRITO:

De início, cumpre assinalar que a ação monitória é processo especial e, para sua viabilidade, a parte deve instruir a inicial com documento hábil, na forma do antigo artigo 1.102-A, do CPC/73 (art. 700, CPC/2015). Ensina José Rogério Cruz e Tucci, que:
“A ação monitória pode ser conceituada como o meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, visa a obter a satisfação de seu direito.” (Ação Monitória, p. 60, ed. RT).
A respeito da prova escrita, não é qualquer documento que autoriza o manejo do procedimento monitório, sendo essencial que, através dele, esteja encerrada uma promessa de pagamento, uma obrigação a ser prestada, reconhecida pelo próprio devedor e que seja dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, sem, contudo, revestir-se de força executiva.
Na hipótese, as notas fiscais de nº 33257 e 33315, que instruíram a petição inicial da ação monitória (ID 290199699 e 290199949), cujo saldo totaliza R$ 63.922,39, encontram-se acompanhadas de documentos comprobatórios da entrega das respectivas mercadorias, não havendo qualquer demonstração de recusa, estando aptas, portanto, a embasar a ação monitória.

Outrossim, a empresa ré/embargante não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não tendo sequer impugnado os comprovantes de recebimento das mercadorias apresentados pelo autor (ID's 290199921 e 290200849).
Por fim, nenhum vício foi encontrado no título que se funda a presente ação, de modo que apto se encontra a persecução e recebimento dos créditos devidos em favor da parte autora.
Isto posto, rejeito os embargos monitórios interpostos, declarando constituído o título executivo no valor histórico de R$ 63.922,39, referente às notas fiscais de nº 33257 e 33315, incidindo correção monetária e juros de mora, desde a mora, considerando a origem contratual que vincula as partes, devendo o feito prosseguir na fase de cumprimento da sentença, como apresentação de planilha atualizada.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, este último que de logo fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
P. I.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015733-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Paulino Conceicao Dos Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015733-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: PAULINO CONCEICAO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 461236352), para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Como sabido, não tendo sido oferecida a contestação, é facultado ao Autor desistir da demanda, independentemente de anuência da parte contrária, sendo inclusive dispensado do pagamento de ônus sucumbenciais, consoante art. 485, § 4º do CPC, e conforme remansosa jurisprudência pátria.
Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, deverá a parte desistente arcar com o pagamento das custas processuais.
Isento de honorários advocatícios sucumbenciais face à inexistência do contraditório.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127817-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Terezinha Da Silva Maia

Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8127817-87.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
AUTOR: MARLI TEREZINHA DA SILVA MAIA
INTERESSADO: B. M. X. S.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da petição do perito Id. 476898457.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099642-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilana Caroline Macedo Torres Dos Santos
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099642-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ILANA CAROLINE MACEDO TORRES DOS SANTOS
Advogado(s): LEAL TADEU DE QUEIROZ (OAB:MT4039/O)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até solução final de mérito, argumentando não ter ter sido notificada acerca das dívidas que lhe são imputadas.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, em que pese demonstrada a existência da restrição creditícia impugnada, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de negativação regular, como costuma acontecer em muitos processos análogos.

Lado outro, não há demonstração nos autos de negócio jurídico iminente que possa ser prejudicado, o que afasta qualquer urgência quanto à necessidade de retirada do nome da postulante dos órgãos de proteção ao crédito, afastando, por consequência, o alegado perigo de dano/risco de resultado útil do processo.
Ademais, a existência de outras inscrições de credores diversos em nome da parte autora, junto ao cadastro de inadimplentes, descaracteriza o perigo de dano, já que os dados do autor permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.
Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162724-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Luiz De Freitas Dantas
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162724-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS DANTAS
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (OAB:RJ109367), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do quanto relatado pelo perito do juízo no ID 474412279.
P.I.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184646-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Pomponet Do Vale
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184646-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO POMPONET DO VALE
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente verifica-se que, no caso em exame, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, bem como ausentes fundamentos consistentes que justifiquem a restrição da publicidade do processo.
Ademais, com arrimo no artigo 98, do CPC, bem como considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome do órgão cadastral de restrições ao crédito SISBACEN/SCR, até solução final de mérito, argumentando que jamais fora notificada do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, em que pese demonstrada a existência da restrição creditícia impugnada, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de anotação legítima, como costuma acontecer em muitos processos análogos.
Ademais, a existência de outra inscrição de credor diverso em nome da parte autora, junto ao Sistema de Informação Ao Crédito - SCR, conforme de depreende do ID 476881277, descaracteriza o perigo de dano, já que os dados da parte autora permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.

Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto ao SCR-SISBACEN, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024.
Daniela Pereira Garrido Pazos.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8026055-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo: 8026055-62.2022.8.05.0001
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
REU: LOJAS RENNER S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 11 de junho de 2024, nesta cidade, Estado da Bahia, às 14:00h na SALA DE AUDIÊNCIA DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Josefison Silva Oliveira. Ausente a parte autora, ANA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 789.637.105-72, bem como seu advogado. Presente o réu, LOJAS RENNER S.A., representado por preposto, SUZANE DO ROSÁRIO BARBOSA, CPF nº 769.772.425-15, acompanhado de seu advogado, o Bel. JORGE JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR, OAB/BA 26610. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz de direito foi dito que a parte ré não diligenciou o recolhimento das custas de intimação da parte autora. Pela ordem, o procurador da parte ré disse que insistia na coleta do depoimento pessoal da autora, requerendo remarcação desta audiência e comprometendo-se a diligenciar pelo recolhimento das custas da diligência intimatória. Pelo MM Juiz de direito foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2024, às 15h45, no modo presencial, neste juízo, ficando intimados neste ato a parte ré e seu procurador, devendo ser intimada a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça, com as advertências da pena de confesso. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do ato e, para constar, foi lavrado o presente termo. Eu, Jade Sousa dos Santos Azevedo, estagiária de direito, o digitei. Por fim, encaminho.
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129198-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Sophia Pedreira Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129198-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: SOPHIA PEDREIRA FONSECA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 9 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026055-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Lojas Renner S.a.

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026055-62.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

REU: LOJAS RENNER S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas de citação, intimação foi recolhida por envio eletrônico, fica intimada a parte ré, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao correto recolhimento das custas citação, intimação por Oficial de Justiça, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141387-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Souza Ribeiro
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8141387-14.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOAO SOUZA RIBEIRO

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562020-59.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cacia Barreto Dos Santos
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0562020-59.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Autor: EXEQUENTE: RITA DE CACIA BARRETO DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: BANCO GM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504930-25.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edelza Bittencourt Do Carmo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Bruno Jordao Araujo Silva (OAB:SP297715)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504930-25.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: EDELZA BITTENCOURT DO CARMO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da certidão retro, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157559-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnelza Daiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8157559-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VALNELZA DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por intermédio de seu(s) advogado(s) a recolher as custas referente ao ID 468856655 referente a diligência intimatória, no prazo de 05 (cinco) dias, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076505-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmelita Maria De Aquino
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8076505-43.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: CARMELITA MARIA DE AQUINO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da perícia designada para o dia 24 de janeiro de 2025, às 09:30, conforme o Id. 476411731.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157121-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Conceicao Da Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8157121-34.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DENISE CONCEICAO DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por intermédio de seu(s) advogado(s) a recolher as custas da diligência intimatória da Decisão de ID 469097105, no prazo de 05 (cinco) dias, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067367-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lucas Dos Santos Menezes Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8067367-47.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Réu: REU: LUCAS DOS SANTOS MENEZES OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte , INTIME-SE a parte mencionada para dar regular andamento no feito, conforme ID.463207586. Prazo 05(cinco) dias.
Nota-se que as custas foram vinculadas , de forma equivocada, a Juízo diverso, qual seja, 3ª Vara de Relações de Consumo (ID.464824523).

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184597-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lino Reis Damasceno
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184597-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINO REIS DAMASCENO
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LINO REIS DAMASCENO, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, também qualificada, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na exordial.
Aduz que é beneficiário do plano de saúde operado pela parte Acionada, encontrando-se adimplente com o cumprimento das suas obrigações. Relata lhe ter sido prescrito Implante de Bioprótese Valvar Aórtica por Cateterismo Cardíaco (TAVI) após ter sido internado no Hospital Cardio Pulmonar por descompensação clínica associada a congestão pulmonar. Relata que, entretanto, a parte demandada se negou, em conduta que reputa abusiva, a cobrir o custeio da cirurgia solicitada pelo especialista médico, sob justificativa de ausência no rol da ANS e por falta de previsão contratual.
Requer medida liminar compelindo a parte acionada a fornecer a cobertura pretendida, consoante relatório médico que anexa aos autos, sendo, ao final, confirmada a tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC, sem prejuízo de contraprova.
Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no art. 1.048, I do CPC, por se tratar de pessoa idosa.
Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC.
Observa-se que, ao que se extrai dos autos, o contrato litigioso é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não tendo sido, por outro lado, adaptado ao referido normativo legal, enquadrando-se no rol dos individuais, conforme ID 476863906. Neste mister, o pleito formulado em sede liminar cinge-se à análise do referido contrato e seu regimento legal correspondente.
Quanto à probabilidade do direito, a verossimilhança das alegações autorais encontra-se amplamente evidenciada nos documentos acostados com a peça exordial, sobretudo a carteira do plano (ID 476863905), que comprova a relação jurídica entre as partes, e o relatório médico de lavra do Dr. Fábio Solano de F. Souza, CRM-BA nº 15009 (ID 476863902), que apontam o atual estado de internação do autor e a necessidade de realização do procedimento, em caráter de urgência.
Outrossim, conforme se observa do documento de ID 476863895, a acionada negou cobertura ao tratamento, utilizando a evasiva de ausência de cobertura contratual e ausência do rol da ANS.

Neste mister, sobressai a cláusula 7.1.1.1 do referido contrato (ID 476863906, fl. 04), que disciplina as despesas com internações hospitalares para tratamento clínico, cirúrgico e maternidade, consoante abaixo transcrevo:

“Excetuando-se os casos de urgência e emergência, em que o internamento imediato é obrigatório, todas as internações (sic) sejam para tratamento clínico, cirúrgico ou para maternidade, devem ser precedidas de prescrição do médico assistente e de autorização prévia da Seguradora” (grifos nossos).

Diante do excerto acima transposto, nota-se que os termos pactuados pelas partes contratantes, ora litigantes, já consolidam a abusividade de eventual recusa da operadora em autorizar tratamento de urgência e emergência, hipótese que coincide com o caso dos autos, na medida em que a solicitação médica (ID 476863899) consigna o cenário de fragilidade e o risco de morte na demora em restabelecer-se a saúde do paciente, ora Autor.
Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a abusividade na negativa perpetrada pela operadora, mesmo quando há ausência de previsão contratual para o procedimento requestado:

PLANO DE SAÚDE – Cominatória – TAVI - Negativa administrativa de custeio, ao argumento de que a avença que rege a relação entre as partes não prevê referido custeio - Contrato antigo e não adaptado, sobre o qual não incide a Lei nº 9.656/98 – Tese formulada, para os efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, no RE nº 948.634 (Tema nº 123) – Incidência, entretanto, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608 do STJ) – Dever de observância, ainda, da boa-fé que deve reger toda e qualquer relação contratual, bem como da função social do contrato – Custeio devido – Precedentes – Não verificada, ainda, desobediência às DUTs administrativas que, em tese, inviabilizariam o deferimento administrativo do custeio pretendido – Decisum mantido – Apelo não provido (TJ-SP - Apelação Cível: 1010384-62.2022.8.26.0348 Mauá, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 28/04/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.656/98. TEMA 123 DO E.STF. CONTRATO NÃO REGULAMENTADO. STENTS E IMPLANTE TRANSCATETER VALVAR AÓRTICO (TAVI). DEVER DE COBERTURA VERIFICADO. 1. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, SALVO OS ADMINISTRADOS POR ENTIDADES DE AUTOGESTÃO, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 3º, § 2º, BEM COMO PELO QUE DISPÕE A SÚMULA Nº 608 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ARTIGO 35 DA LEI Nº 9.656/1998.2. TEMA 123 DO E. STF. EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA E QUE NÃO FORAM ADAPTADOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES. INOBSTANTE, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O CONTRATO DO PLANO DE SAÚDE DEVE RESPEITAR AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO OS DITAMES GERAIS DO DIREITO CONTRATUAL, PRINCIPALMENTE A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE, A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ (SUBJETIVA E OBJETIVA) E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 3. NESSA SENDA, A AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA AS PRÓTESES NECESSÁRIAS PARA O PROCEDIMENTO POSTULADO (STENT E PRÓTESE VALVAR AÓRTICA) ESTÁ REVESTIDA DE ABUSIVIDADE, POIS CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, UMA VEZ QUE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CÂMARA CÍVEL, É FACULTADO AOS PLANOS DE SAÚDE ESTABELECEREM PARA QUAIS PATOLOGIAS IRÃO OFERECER COBERTURA; NO ENTANTO, NÃO PODEM LIMITAR O TRATAMENTO, POIS ESTE CABE SOMENTE AO MÉDICO ASSISTENTE DO PACIENTE SEGURADO, CONHECEDOR DAS PECULIARIDADES DE SEU QUADRO CLÍNICO. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, EM ATENÇÃO AO PRECONIZADO PELO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50378727220188210001 PORTO ALEGRE, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023)

Anote-se, por oportuno, que o contrato de prestação de serviços médicos é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo relacionada à saúde (artigo 4º do CDC). Assim, por ser típico contrato de adesão, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser sempre realizada em favor da parte aderente, além do instrumento não poder dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Isto posto, diante da relação consumerista existente entre as partes, é juridicamente possível a concessão da medida emergencial que se requer, conforme disposição do artigo 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode ter sua pretensão concedida apenas ao final, já que se trata de prestação de serviço de saúde essencial ao consumidor pela ré, restando patente que a demora do trâmite processual poderá causar graves danos para o acionante, inclusive riscos à sua vida, conforme apresentado no relatório médico supramencionado.
Assim sendo, diante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte ré, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, custeie o procedimento e materiais necessários para a realização do procedimento cirúrgico indicado pelo profissional médico assistente, nos exatos termos do relatório de ID 476863899.
Nos termos do art. 301 c/c 537 do Código de Processo Civil, comino pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), até o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento reiterado deste decisum.
Além disso, a eficácia da presente medida fica condicionada à comprovação mensal do pagamento do plano de saúde por parte da autora.
Intime-se a parte ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, nos termos da Súmula 410 do STJ.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante,

daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora, sob pena de preclusão.
Cite-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 31/01/2025, às 16:30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 04; link: guest.lifesize.com/3407828; EXTENSÃO: 3407828; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto).
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC - revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma - artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007269-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Souza Reis
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007269-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDOMIRO SOUZA REIS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por VALDOMIRO SOUSA REIS, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, na qual o autor afirma, em síntese, a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, por acreditar estar contratando empréstimo consignado comum, e por encontrar-se a contratação realizada eivada de abusividades. Pugna pela procedência dos pedidos.
Ocorre que, no ID 427822328 foi certificada a ocorrência de conexão com o processo de nº 8077649-81.2023.8.05.0001.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Compulsando-se os autos da ação de nº 8077649-81.2023.8.05.0001, que tramitou na 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, verifica-se que este versa sobre o mesmo objeto e partes do presente litígio. Inobstante isso, não há a ocorrência de conexão ou coisa julgada, posto que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito, contudo resta patenteado que o aludido Juízo é prevento para processar e julgar a demanda ora proposta, senão vejamos.
O instituto da prevenção encontra-se previsto no art. 286, II do CPC, nos seguintes termos:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Como sabido, a prevenção, in casu, acarreta inexoravelmente a incompetência absoluta deste Juízo e, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pode ser reconhecida a qualquer momento e em qualquer instância jurisdicional. Vejamos jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVENÇÃO - NÃO OBSERVADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. 1. A prevenção é verificada no momento da distribuição, sendo irrelevante que o processo que gerou a prevenção tenha sua distribuição cancelada por ausência de recolhimento das custas iniciais. 2. A inobservância às regras de distribuição por prevenção fere o princípio do juiz natural. 3. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por constituir ofensa a direito fundamental. (TJ-MG - Apelação Cível: 5001676-42.2022.8.13.0145 1.0000.22.239270-6/002, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2024, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVENÇÃO. Desistência de ação anterior na qual indeferida tutela emergencial e repropositura desta, com obtenção de decisão favorável – Violação à competência do juiz natural – Prevenção daquele que primeiro conheceu da lide – Matéria de ordem pública impositiva de remessa dos autos ao juízo prevento - Agravo prejudicado, com determinação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01122735920248269061 São Paulo, Relator: JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2024, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 19/09/2024)

Destarte, em respeito ao princípio do juiz natural, considerando que o ajuizamento da presente ação foi posterior à da demanda em curso neste Juízo, bem como que trata-se de reiteração do processo de nº 8077649-81.2023.8.05.0001, extinto sem julgamento do mérito, pela Unidade Judiciária aqui aludida, impõe-se a redistribuição por prevenção ao Juízo para o qual foi distribuída esta última.
Isto posto, chamo o feito à ordem, para reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinar a redistribuição destes autos por prevenção ao Juízo da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de novembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028420-55.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Jorge Luiz Parente Da Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028420-55.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
Autor: AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A

Réu: REU: JORGE LUIZ PARENTE DA SILVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a parte mencionada para dar regular andamento no feito, conforme ID.463221344 . Prazo 5 dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053759-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao De Jesus Ferreira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Polo Consultoria Financeira Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053759-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: POLO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor do ofício TED/OF/Nº 051/2024, de 06/05/2024, oriundo da Seccional Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, ao tempo em que suspendo a tramitação deste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no artº. 313, I c/c o art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos, a fim de possibilitar o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de maio de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127130-76.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Trieng Engenharia Ltda - Me
Executado: Eliane Teixeira De Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8127130-76.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TRIENG ENGENHARIA LTDA - ME, ELIANE TEIXEIRA DE MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a presença de 02(dois) Executados no polo passivo da lide , fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de LITISCONSÓRCIO, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016507-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salomao Cerqueira Adorno
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Exequente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Ibbca 2008 Gestao Em Saude Ltda
Advogado: Monica Basus Bispo (OAB:RJ113800)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016507-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: SALOMAO CERQUEIRA ADORNO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MONICA BASUS BISPO (OAB:RJ113800)
EXEQUENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): TAMARA DOS REIS DE ABREU (OAB:BA22387)

DECISÃO
Vistos, etc.

Após rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela Executada, esta noticiou a interposição de agravo de instrumento ao ID 470910278.
Posteriormente, apresentou petição requerendo que o levantamento do valor bloqueado seja condicionado à prestação de caução suficiente e idônea pelo Exequente (ID 474646233).
Examina-se.
A execução provisória destina-se à antecipação de atos executórios quando ainda pendente de apreciação recurso sem efeito suspensivo. Em suma, inviabilizado o trânsito em julgado da sentença diante da disponibilidade da via recursal, admite-se a adoção do procedimento.
Entretanto, in casu, a pretensão do Exequente se fundamenta em um título judicial transitado em julgado (ID 440094950) e, em que pese a Executada tenha interposto recurso em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, observa-se que o Agravo de Instrumento não foi recebido com efeito suspensivo (ID 472529985).
Nesses termos, não há que se falar em prestação de caução suficiente e idônea, mormente por se contrapor a lógica que rege o procedimento de execução definitiva.
Ora, a exigência de caução se encontra disciplinada no art. 520, IV, CPC, dispositivo inserido em capítulo destinado a regular a execução provisória da sentença, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, que versa sobre execução definitiva de sentença, conforme acima explicitado.
Ademais, impor a prestação de caução para que o Exequente levante a quantia objeto do bloqueio Sisbajud, quando o recurso do devedor sequer possui efeito suspensivo, significa obstar, sem amparo legal, o prosseguimento da execução.
Vale dizer, a simples interposição de agravo de instrumento não possui o condão de suspender os atos executivos, razão pela qual esta deve prosseguir normalmente.
Sobre o tema, entende o Eg. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na liquidação ou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.481.619/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.).

Com efeito, considerando que o título executivo se apresenta líquido, certo e exigível, inexistindo óbice ao prosseguimento do procedimento executivo, determino que, após procedida a transferência para conta judicial do valor objeto do bloqueio de ID 473838405, seja expedido alvará em prol do Exequente, nos termos delimitados na petição de ID 475065865, para levantamento da importância constricta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106674-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giuseppe Braga Muccini
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Alfa S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8106674-08.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Superendividamento]
REQUERENTE: GIUSEPPE BRAGA MUCCINI

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO ALFA S.A., BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107443-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janderson De Souza Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Janderson De Souza Da Costa
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Nhr Taxi Aereo Ltda
Advogado: Gabriel Mingrone Azevedo Silva (OAB:SP237739)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8107443-16.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente Aéreo]
AUTOR: JANDERSON DE SOUZA DA COSTA

REU: NHR TAXI AEREO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123093-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nicole Dos Santos Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123093-06.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
REQUERENTE: NICOLE DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120684-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Oliveira De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8120684-57.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121261-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Luis Matos De Farias
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8121261-35.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GABRIEL LUIS MATOS DE FARIAS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123651-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Lima Barbosa Junior
Advogado: Tarsila Cavalcante De Andrade (OAB:PE53156)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123651-75.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DILSON LIMA BARBOSA JUNIOR

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146041-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Gleidson Amorim Do Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8146041-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GLEIDSON AMORIM DO SACRAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014277-91.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Nivaldo Dos Santos Soares
Advogado: Jucicelia Santos Pinto (OAB:BA32062)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0014277-91.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: NIVALDO DOS SANTOS SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066106-86.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Renato Dos Santos Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8066106-86.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065965-67.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: A. B Comercio De Metais Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8065965-67.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: A. B COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0565182-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Maria Loren Santos
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565182-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELZA MARIA LOREN SANTOS
Advogado(s): GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA38768), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), JEANE DAS NEVES SALES (OAB:BA68005)

INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334)
DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a ausência de manifestação do perito anteriormente nomeado (ID 455404028), nomeio em substituição, Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes (e-mail: zenaideguedesperita@hotmail.com), que deverá ser intimada pela Secretaria do Cartório, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br. Intime-se a perita, nos termos da decisão proferida no ID 430327406.
P.I.

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011313-33.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sertenge S/a
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Interessado: Tubos E Conexoes Suns Do Brasil Eireli
Advogado: Fabio Irineu Gasparini (OAB:SP167359)
Interessado: Cambui Financas, Factoring, Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Ilda De Fatima Gomes Santos (OAB:SP147207)
Autor: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0011313-33.2006.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SERTENGE S/A
AUTOR: MRM CONSTRUTORA LTDA

INTERESSADO: TUBOS E CONEXOES SUNS DO BRASIL EIRELI, CAMBUI FINANCAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para esclarecer acerca do requerimento ID 464391255, tendo em vista a réplica ID 323815867 às contestações já apresentadas. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185220-77.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Alba Sarno Braga
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)

Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8185220-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSA ALBA SARNO BRAGA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, observa-se que os autos originários tramitam perante a 17 ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Logo, tratando-se de ação dependente, chamo o feito à ordem e determino a devolução dos autos à distribuição, a fim de que seja distribuído ao juízo onde tramita a ação principal, o qual fora devidamente indicado na petição inicial, qual seja, o juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo.

P.I.

Após, dê-se as devidas baixas.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0343725-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Amaral Lima De Carvalho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Renata Santos Lima Pereira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Cleiton Rocha De Matos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Francisco Cleomagno De Sousa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Joao Paulo De Magalhaes Cabral
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Mario Graca Louzado Tourinho Junior
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0343725-31.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: ANTONIO AMARAL LIMA DE CARVALHO, RENATA SANTOS LIMA PEREIRA, CLEITON ROCHA DE MATOS, FRANCISCO CLEOMAGNO DE SOUSA, JOAO PAULO DE MAGALHAES CABRAL, MARIO GRACA LOUZADO TOURINHO JUNIOR

Réu: EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte executada para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre os cálculos/documento(s) ID 465642498, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0001503-78.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Geraldo Mangela Lacerda De Oliveira
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001503-78.1999.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Réu: EXECUTADO: GERALDO MANGELA LACERDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 477128235, no prazo de 15 (quinze) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093595-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Mario Sergio Rocha De Santana
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8093595-93.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: MARIO SERGIO ROCHA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181145-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Victor Moreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8181145-29.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VICTOR MOREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Juduiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007046-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Dias De Brito
Reu: José Joaquim Sousa Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007046-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORISVALDO DIAS DE BRITO
Advogado(s):
REU: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, envolvendo as partes acima nominadas, na qual a parte autora informa que pactuou junto ao réu um contrato de serviços advocatícios, o qual foi descumprido por esse último, razão pela qual requer a responsabilização do acionado ao pagamento de danos materiais e morais.

Declarada a incompetência pela 10ª Vara Cível da comarca de Salvador (BA), foram os autos distribuídos para o presente Juízo.

É o breve relato. Decido.

A análise da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes revela que não há relação contratual de consumo a vincular os litigantes, de mesma sorte que não há como invocar-se na espécie a regra estatuída no art. 17 do CDC, haja vista que o evento danoso, objeto da lide, não se origina ou guarda qualquer relação com atividade consumerista, daí porque o conflito posto nestes autos será solucionado à luz do CC/2002.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. STJ agasalha o entendimento da inaplicabilidade do CDC nas relações contratuais entre clientes e advogados, sendo estas regidas por legislação específica, qual seja o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO CDC - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4°, III do RISTJ. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013; AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013. 3. É orientação assente do STJ que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 1.228.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012; REsp 1123422/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011; AgRg no AREsp 429026 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/10/2015. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp n. 1.446.090/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

Dessa forma, tendo em vista a inexistência do elemento subjetivo da relação consumerista, o pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo, já que a relação jurídica travada entre as partes não possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões acima expendidas, declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta demanda e, com esteio no art. 951, do Código de Processo Civil, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando que seja oficiada a Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC, encaminhando cópia dos autos, ficando sobrestado o andamento do feito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0153596-79.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Alfons Cavegn
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Mauricio Jose Minho Goncalves (OAB:BA15300)
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Interessado: Cintia Brandao Cavegn
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Interessado: Marcelo Gomes Da Silva Junior
Advogado: Ricardo Soares De Azevedo (OAB:BA33649)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Interessado: Carina Queiroz Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Interessado: Espolio De Marcelo Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Terceiro Interessado: Vincenzo Viola
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0153596-79.2006.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adjudicação Compulsória]
INTERESSADO: ESPOLIO DE ALFONS CAVEGN, CINTIA BRANDAO CAVEGN

INTERESSADO: MARCELO GOMES DA SILVA JUNIOR, CARINA QUEIROZ GOMES DA SILVA, ESPOLIO DE MARCELO GOMES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte ré/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184597-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lino Reis Damasceno

Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184597-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINO REIS DAMASCENO
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LINO REIS DAMASCENO S.A em face da decisão de ID 476900402, pelas razões expostas no petitório de ID 476926294.
Aduz que a decisão embargada incorreu em erro material no dispositivo, posto que determinou que terceiro estranho à lide, qual seja, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, cumprisse a obrigação imposta em sede liminar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Analisando o decisum embargado, verifica-se que assiste razão ao embargante, eis que, de fato, o pronunciamento judicial incorreu em erro material ao indicar operadora distinta da acionada como incumbente da obrigação de fazer imposta.
Cumpre observar que o erro material pode ser corrigido, inclusive, de ofício ou a requerimento, pelo juiz, consoante o disposto no inciso I, do art. 494 do CPC.
Isto posto, conheço e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Verificado o vício a ser sanado, retifico seu dispositivo nos seguintes termos:

“Assim sendo, diante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte ré, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, custeie o procedimento e materiais necessários para a realização do procedimento cirúrgico indicado pelo profissional médico assistente, nos exatos termos do relatório de ID 476863899.”

Procedida à corrigenda que se fazia necessária, consoante acima expendido, mantida, no mais, a higidez do decisum proferido, em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090160-82.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simara Macedo Da Silveira
Advogado: Elisabete Sousa Cordier Sampaio (OAB:BA57242)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8090160-82.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: SIMARA MACEDO DA SILVEIRA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao MP.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033835-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernandes Dos Santos
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033835-53.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Produto Impróprio]
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101846-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselita Rocha Costa
Advogado: Joao Manoel Lustosa (OAB:SC63128)
Requerido: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101846-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSELITA ROCHA COSTA
Advogado(s): JOAO MANOEL LUSTOSA (OAB:SC63128)

REQUERIDO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
JOSELITA ROCHA COSTA, qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais, contra AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL, também qualificada, aduzindo a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição associativa, pugnando, assim, pela cessação dos descontos, restituição do indébito e indenização por danos morais.
O presente processo foi distribuído para a 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador e remetido para esta 8ª Vara de Relações de Consumo, sob declaração de incompetência. No entanto, da análise contida dos autos, não se vislumbra competência deste juízo, uma vez que inexiste relação de consumo entre as partes.

Com efeito, a relação jurídica havida entre a associação civil e seus associados não é, à primeira vista, relação de consumo. Certo é que pode a associação, além da defesa de direitos a que se propõe, fornecer aos associados bens e serviços que configuram objeto de relação de consumo, vindo a ser reconhecida, nestes casos, a relação consumerista.

Todavia, quando se discute simplesmente a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor da ação, sem haver qualquer alegação quanto a produtos ou serviços, não há como se reconhecer a existência de relação de consumo.
Na hipótese em apreço, os descontos impugnados não se referem à relação de consumo, mas sim à própria contribuição associativa mensal à associação, sociedade civil sem fins lucrativos, envolvendo os valores pagos por autarquia pública pagadora dos benefícios previdenciários, e não a descontos referentes a empréstimos, financiamentos, seguros ou outros serviços, conforme se observa do documento de ID 455714963 - pág 98.
O vínculo existente no caso concreto é, portanto, entre associado (demandante) e associação (demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.
Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil.
No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos jurisprudenciais:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA VERBA FIXADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESCONTO. VERBETE DE SÚMULA Nº 54 DO C. STJ. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Autor que alega jamais ter se afiliado à associação ré, apesar de sofrer descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, a título de mensalidade de adesão. 2. Inexistência de relação de consumo entre associado e associação quando a lide se limita a aferir a legalidade da cobrança da mensalidade associativa. 3. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido na exordial, na forma do artigo 373, II, do CPC. 4. (…). 8. Parcial provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00316798220188190066, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021) (grifamos).

Cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça da Bahia ecoa o entendimento aqui explicitado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o

Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0012309-40.2020.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA AUTOR: NAISE SOUSA SANTOS RÉU: ABESP - ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PUBLICOS SUSCITANTE: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) SUSCITADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. CAUSA DE PEDIR RELATIVA A SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE MENSALIDADES, INTENÇÃO DE CANCELAMENTO E A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADES. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Assiste razão ao Juízo suscitante, eis que não vislumbrada relação de consumo entre as partes. A ação indenizatória foi ajuizada ao argumento de que a ré, uma associação de servidores, passou a fazer descontos indevidos em folha de pagamento da parte autora a título de cobranças de mensalidades, em valores superiores ao inicialmente estipulado. Alega, ainda, que informou seu desejo de desligamento da associação, com a consequente suspensão dos descontos de mensalidade, porém que a ré se recusa a fazê-lo. Distribuída a ação para a 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO), declarou-se a incompetência do Juízo ao fundamento de que "Com efeito, a relação entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor (art. 2º CDC) e o demandado fornecedor (art. 3º do CDC)". Redistribuída a ação à 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO), suscitou-se o conflito negativo de competência ao fundamento de que "... evidente é a atipicidade da relação jurídica que se apresenta, já que possui natureza cível e não de consumo, como entende o demandante. Desse modo, fica patente a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito, ante a comprovada inexistência da relação de consumo.". 2. O entendimento do Juízo suscitante deve prevalecer. Com a devida vênia ao quanto decidido pelo Juízo suscitado, num primeiro súbito de vista, diante das informações até o momento postas nos autos pela parte autora, não se está a discutir eventual comercialização de produtos ou fornecimento de serviços da associação para o seu associado, mas a suposta cobrança indevida a título de mensalidades e recusa em proceder-se ao desligamento da parte autora da associação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. RELATÓRIO A ação indenizatória foi ajuizada ao argumento de que a ré, uma associação de servidores, passou a fazer descontos indevidos em folha de pagamento da parte autora a título de cobranças de mensalidades, em valores superiores ao inicialmente estipulado. Alega, ainda, que informou seu desejo de desligamento da associação, com a consequente suspensão dos descontos de mensalidade, porém que a ré se recusa a fazê-lo. Distribuída a ação para a 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO), declarou-se a incompetência do Juízo ao fundamento de que "Com efeito, a relação entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor (art. 2º CDC) e o demandado fornecedor (art. 3º do CDC)". Redistribuída a ação à 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO), suscitou-se o conflito negativo de competência ao fundamento de que "… evidente é a atipicidade da relação jurídica que se apresenta, já que possui natureza cível e não de consumo, como entende o demandante. Desse modo, fica patente a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito, ante a comprovada inexistência da relação de consumo. VOTO Conheço do presente conflito negativo de competência, o qual merece ser acolhido. O entendimento do Juízo suscitante deve prevalecer. Com a devida vênia ao quanto decidido pelo Juízo suscitado, num primeiro súbito de vista, diante das informações até o momento postas nos autos pela parte autora, não se está a discutir eventual comercialização de produtos ou fornecimento de serviços da associação para o seu associado, mas a suposta cobrança indevida a título de mensalidades e recusa em proceder-se ao desligamento da parte autora da associação. Nenhum indício há nos autos de que a referida associação fornece produtos e serviços ao mercado para consumo, submetendo-se à qualificação de fornecedora e à aplicação do CDC. [...] (TJ-BA - CC: 00123094020208050001 SALVADOR, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/12/2020)

Destarte, não cabe a este juízo de relações de consumo apreciar o conflito material entre os litigantes no presente feito.

Ressalte-se que a Resolução nº 15, de 24/07/2015, deste E. Tribunal de Justiça, ao redefinir as competências das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuiu a este Juízo competência exclusiva para as demandas que versem sobre relação de consumo, como se depreende do seu art. 1º, alterando-se, ademais, a denominação desta Unidade, que passou a ter nomenclatura de 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, sendo este julgador, portanto, absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar esta demanda.

Gize-se que o novo regramento ressalvou, exclusivamente, as demandas que, embora estranhas à seara consumerista, aqui já se encontrassem tramitando quando da edição da mencionada Resolução, o que não se aplica ao caso em análise.

Trata-se de incompetência em razão da matéria, de caráter absoluto e, portanto, cognoscível de ofício – art. 64, § 1º, do CPC.

Pelas razões expendidas, declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta demanda e, com esteio no art. 951, do Código de Processo Civil, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando que seja oficiada a Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC, encaminhando cópia dos autos, ficando sobrestado o andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079391-10.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Metrus Empreendimentos Ltda
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Exequente: Fernando Rodrigues Maia Neto
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)
Exequente: Cybele Felipe Maia
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079391-10.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO, CYBELE FELIPE MAIA

EXECUTADO: METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não foi localizada nos autos a data de casamento da parte exequente, a fim de fazer a qualificação completa das partes na expedição da adjudicação determinada, consoante preconiza o art. 872, III, c/c art. 930, V, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, deste Tribunal, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o referido dado, viabilizando o cumprimento da decisão.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113044-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao De Maria Castelo Branco Pessoa
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8113044-03.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA CASTELO BRANCO PESSOA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512095-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Batista Ferreira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Interessado: Colegio Rio Branco Sc Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Interessado: Agenor Pitta Lima Filho
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512095-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA MARIA BATISTA FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), JANAINA GALVAO NEVES (OAB:BA35865)
INTERESSADO: COLEGIO RIO BRANCO SC LTDA - ME e outros
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032)

DESPACHO
Conforme se requer (ID 422893098), cite-se o réu o Colégio Rio Branco na pessoa de seu sócio - Sr. Agenor Pitta Lima Filho - através do telefone nº (71) 999433930 e por por oficial de justiça (ID 424027908). Custas recolhidas (ID 424030171).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053917-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Raimundo Neves
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8053917-42.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO NEVES

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056786-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Soares Dos Santos
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8056786-70.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUCIANA SOARES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047190-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Guilherme Machado Rolim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8047190-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GUILHERME MACHADO ROLIM

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do conciliador.
Salvador, 22 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070261-41.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kleber Sampaio De Oliveira
Advogado: Kleber Sampaio De Oliveira (OAB:SE10403)
Executado: Habitacional Construcoes S/a
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Executado: Habitacional Empreendimentos Ltda
Executado: Habitar Construcoes Spe Ltda
Executado: Hb Imobiliaria Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Imc Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Costa Alta Construcoes Spe Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Terceiro Interessado: Ricardo Claudio De Souza - Creci- 4547
Requerido: João Alves Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0070261-41.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Kleber Sampaio de Oliveira
Advogado(s): KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:SE10403)
EXECUTADO: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A e outros (6)
Advogado(s): RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124)

DESPACHO
Em atenção do contraditório, intime-se o executado para ter ciência da petição de ID 475519844 e pedidos ali lançados – notadamente o de reforço da penhora E utilização do saldo remanescente dos honorários periciais para pagamento da dívida – e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Em vista do julgamento do agravo de instrumento 0070261-41.2001.8.05.0001 (ID 475523889) - e que arbitrou o valor dos honorários periciais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) – e na esteira do despacho de ID 475514745 – EXPEÇA-SE de imediato ALVARÁ em favor do Sr. Perito Avaliador (ID 475175892) do montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) do valor depositado pelo executado no ID 458137791 , conforme dados de ID 475175892: Banco do Brasil Agência: 1803-1 Conta Corrente: 59645-0 Titular: William Mamedio Almeida CPF: 06884184574.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0503857-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kellyenne Fernandes Queiroz Maia
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503857-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KELLYENNE FERNANDES QUEIROZ MAIA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE (ID 426382742) apresentada por BANCO ITAÚCARD S.A e onde, em apertada síntese, sustenta, INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, aduzindo que promoveu voluntariamente o depósito do valor da condenação em 11/05/2020 e por equívoco, o comprovante de depósito não foi oportunamente juntado aos autos. Anexa à sua peça processual o comprovante de depósito que atesta a integralidade do montante devido. Argumenta que eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do artigo 523, § 1º do NCPC, uma vez que quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. Pede que seja desconstituída a penhora on line e declarada extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
O exequente se manifestou no ID 451326873.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa do executado, cabível para o conhecimento de matérias relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais e, só excepcionalmente, para a arguição de exceções extintivas do crédito.
No caso concreto, o excipiente demonstra ter efetuado o pagamento/depósito da condenação em 12.05.2022, no valor de R$ 3.301,10 (-).
A circunstância do executado só ter vindo a noticiar nos autos o depósito em data posterior (08.01.2024) ao pagamento realizado não justifica o cômputo a maior do valor:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO TEMPESTIVO - COMPROVAÇÃO TARDIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 523 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O pagamento voluntário previsto no § 1º do art. 523 do CPC, é aquele que ocorre após a intimação para o cumprimento da sentença e não automaticamente após o trânsito em julgado - A comprovação tardia do pagamento não tem o condão de provocar a incidência da multa e honorários, ambos no valor de 10% previstos no § 1º do art. 523 do CPC, já que a finalidade da sanção é forçar o cumprimento da obrigação no prazo legal, até porque a quitação do débito, dentro do referido período, por si só, afasta a aplicação da penalidade, o que ocorreu aqui - Por outro lado, a comprovação tardia do pagamento enseja a procedência parcial da impugnação, já que somente após a penhora via Bacenjud, isto é, dez meses após a intimação e quitação do débito, é que a instituição financeira apresentou o comprovante de pagamento nos autos, retardando, injustificadamente, o término do cumprimento de sentença (TJ-MG - AC: 10000211263538001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)
Desta forma, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PREXECUTIVIDADE para declarar extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC, determinando o DESBLOQUEIO de valores em constas da executada junto ao SISBAJUD (ou a expedição de alvará em favor do executado, caso a transferência já tenha ocorrido), bem como a LIBERAÇÃO por meio de ALVARÁ (de imediato, eis que incontroverso) do VALOR PAGO/DEPOSITADO pelo executado em favor do exequente, conforme dados de ID 451326873: - BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2509-7, CONTA CORRENTE N.º 13670-0, TITULAR: IRAN DOS SANTOS D´EL-REI, CPF 793.643.655-34.
Transitado em julgado, arquive-se e dê baixa.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8030588-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Martinez Da Mota
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8030588-35.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARILIA MARTINEZ DA MOTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a perita nomeada para designar nova data da perícia com brevidade, possibilitando que este Juízo intime as partes.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012904-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012904-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI registrado(a) civilmente como TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o perito para se manifestar acerca das alegações insertas no petitório nº 465747468, em dez dias.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071080-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Noberta Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071080-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA NOBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DECISÃO
Vistos, etc...
Saneado o feito e deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)
A parte ré se manifestou arguindo o valor elevado do trabalho técnico, pleiteando que seja definido o montante de dois salários mínimos.
Vieram os autos conclusos.
Ressalte-se a importância da perícia técnica na medida em que visa fornecer elementos técnico-científicos sólidos para garantir a prestação jurisdicional, cabendo ao perito a justa remuneração condizente com o trabalho executado, levando em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a inexistência de critérios objetivos para sua fixação.
A fixação dos honorários deve ser feita de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização, obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por outro lado, os honorários devem ser fixados com prudência, de modo a não inviabilizar a realização da perícia.
No caso em questão, a quantia pleiteada pelo perito encontra-se em compasso com a média praticada em casos análogos e inclusive próximo ao montante ofertado pela parte ré.
Destarte, fixo os honorários periciais no importe de de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados nos autos pela parte ré em dez dias, sob pena de preclusão.
Após o depósito, intime-se o perito para dar início ao trabalho técnico.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564238-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Halgacyr Pereira Barbosa
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0564238-26.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HALGACYR PEREIRA BARBOSA

INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Nos termos do parágrafo 2º do art. 477 do CPC, intime-se o perito para, em quinze dias, responder os quesitos complementares formulados no parecer do assistente técnico da acionada sob ID 471218337.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185440-46.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elson Conceicao Mercez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8185440-46.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: ELSON CONCEICAO MERCEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118988-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Reu: Fernanda Barros Mendes
Reu: Mario Francisco De Moura Maranhao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118988-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171), DAVID AZULAY (OAB:RJ176637)
REU: FERNANDA BARROS MENDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante da ausência de citação do réu, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073665-60.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Felipe Correia Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8073665-60.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: FELIPE CORREIA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082769-76.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Jucivanda Dantas De Carvalho
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)

Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8082769-76.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JUCIVANDA DANTAS DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, conforme determinado ID.433898566, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de junho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092954-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adalberto Da Cruz Esteves Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8092954-71.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: ADALBERTO DA CRUZ ESTEVES FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045103-70.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Reginaldo Passos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045103-70.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Réu: REU: REGINALDO PASSOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128973-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Giselle Santana Dos Reis
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8128973-18.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: GISELLE SANTANA DOS REIS

Réu: EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID -463753278 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031094-45.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Deinison Dos Santos Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031094-45.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DEINISON DOS SANTOS ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118924-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Reu: Lara Pessino Dorea
Reu: Alvaro Da Cunha Dorea Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118924-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171), DAVID AZULAY (OAB:RJ176637)
REU: LARA PESSINO DOREA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante da ausência de citação do réu, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8184818-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julie Firmato Resende De Pinho
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184818-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIE FIRMATO RESENDE DE PINHO
Advogado(s): MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça, considerando os documentos acostados aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira alegada na exordial.
2) JULIE FIRMATO RESENDE DE PINHO, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado regularmente constituído, a concessão de tutela antecipada na presente demanda movida contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, alegando que é beneficiária do plano acionado AMIL S750 QP APARTAMENTO, encontra-se adimplente com as prestações, no entanto, teve negada a cobertura total do procedimento cirúrgico necessário à recuperação de sua saúde. Que a autora fora diagnosticada com Artropatia degenerativa têmporo-mandibular, que sente fortes dores na mandíbula que por vezes fica travada, impedindo atos simples como mastigação, conversa e ingestão de líquidos. Que necessita de procedimento cirúrgico denominado Artroplastia para luxação recidivante da articulação têmporo-mandibular, no entanto negou o kit de Artroscopia da ATM completo, mesmo havendo indicação de três kits de marcas diferentes. Pleiteia, liminarmente, que seja compelido o réu a autorizar, de imediato, os procedimentos pleiteados no Hospital Aliança, custeando todas as despesas necessárias, incluindo todos os materiais constantes do KIT solicitados no relatório médico. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a necessidade da realização do procedimento cirúrgico apontado na peça exordial, encontra-se evidenciada nos documentos acostados, sobretudo o relatório de lavra de Dr. Felipe Seoane (CRO/BA sob o nº. 15516 - ID nº 476909104), que apontam a necessidade urgente da realização do procedimento cirúrgico indicado, especificando ainda os materiais necessários.
Observa-se do teor do relatório médico fundamentado, que a autora cursa com “Artropatia degenerativa temporomandibular, notadamente à esquerda, com indício de pequeno derrame e redução da mobilidade mandibular à esquerda” (Id. 476909104), necessitando de “Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular esquerda”, “Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular direita (30208017)” e “Artroscopia para diagnóstico com ou sem biópsia sinovial”.
Colhe-se ainda do mencionado relatório médico que a correlata cirurgia tem finalidade de restabelecer a saúde da autora que se encontra debilitada em face da restrição severa da mastigação, além de dores de intensidade moderada a severa na face, dores miofasciais, cefaleias, dentre outros sintomas que limitam capacidades vitais do paciente.
Diante da relação consumerista existente entre as partes, é juridicamente possível a concessão da medida emergencial que se requer, conforme disposição do artigo 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Por outro lado, o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode ter sua pretensão concedida apenas ao final, já que se trata de prestação de serviço de saúde essencial ao consumidor pela parte ré, restando patente que a demora do trâmite processual poderá causar graves danos para a acionante.
Observa-se que os procedimentos ora pleiteados constam no rol de procedimentos básicos que devem ser cobertos pelos planos de saúde, nos termos dos artigos 19 e 22 § 1º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS:
“Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para:
[…]
VI - órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados nos Anexosdesta Resolução Normativa;
[…]
VIII - procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art.6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;

...
Art. 22, § 1º Os procedimentos bucomaxilofaciais que necessitarem de internação hospitalar não estão cobertos pelos planos odontológicos, porém têm cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar e plano-referência."
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002775-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: JOANA VITORIA DE MACEDO BRITO NASCIMENTO Advogado (s): BRUNA PIRES VALENTE AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A Advogado (s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CIRURGIA BUCOMAXILO FACIAL. URGÊNCIA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE NA INDICAÇÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS. TUTELA CONCEDIDA. 1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a cobertura de procedimento médico para cirurgia bucomaxilo facial, requerendo seja concedida, em sede liminar pelo seu caráter de urgência. 2. Consoante precedentes Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, o rol da ANS é meramente exemplificativo. Ademais, a indicação dos materiais a serem utilizados cabe ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao plano de saúde rejeitá-los. 3. No caso dos autos, tem-se que o relatório médico apresentado justifica a urgência do procedimento, em razão das dores sofridas pela parte autora, bem como limitações das funções básicas, tais como mastigação, fonação e respiração. 4. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002775-02.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante JOANA VITORIA DE MACEDO BRITO NASCIMENTO e como apelada UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JR20(TJ-BA - AI: 80027750220218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COMPOSIÇÃO DE JUNTA MÉDICA. TRATAMENTO CLÍNICO. CIRURGIA BUCO-MAXILO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 211 DA ANS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor , enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos; 2.A composição de junta médica, na hipótese dos autos, ademais de procrastinar o procedimento, revela-se abusiva, notadamente quando o escopo do requerimento administrativo formulado é a preservação da saúde do segurado e a observância dos direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato de seguro saúde; 3. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não cabendo à seguradora discutir sobre o procedimento ou o material a ser utilizado; 3.Havendo interesse comum à Medicina e à Odontologia, com necessidade de realização de cirurgia buco-maxilo em ambiente hospitalar, a cobertura de atendimento é devida pelo plano de saúde, mormente quando se verifica previsão contratual. Inteligência do art. 185, incisos VIII e IX, da Resolução 211 da ANS. (TJ-PE - AGV: 3927102 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 27/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016)
Ressalte-se, no tocante à realização da cirurgia por médico fora da rede credenciada, que a operadora de plano de saúde ora acionada está obrigada, a princípio, a custear serviços por intermédio de profissionais ou estabelecimentos hospitalares credenciados, exceto em casos excepcionais em que o hospital credenciado se negue a receber o paciente ou que não exista dentro da rede credenciada profissional apto a realizar o correlato procedimento médico ou cirúrgico.
Posto isto, DEFIRO, em parte, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, custeie, preferencialmente no Hospital Aliança, desde que pertença à sua rede credenciada, a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos da autora, JULIE FIRMATO RESENDE DE PINHO: Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular esquerda e direita, além de artroscopia para diagnóstico com ou sem biópsia sinovial, com a utilização dos materiais ali solicitados (ID nº 476909104); através de profissional pertencente à sua rede credenciada no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 301 c/c 537 do Código de Processo Civil, comino pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré desta decisão.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
3) Designo a audiência de conciliação para o 10 de fevereiro de 2025, às 09:30 h - SALA 01, a ser realizada na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:
sala 01 guest.lifesize.com/5083158
EXTENSÃO: 5083158
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto). Intime-se a empresa acionada, VIA SISTEMA, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar "senha incorreta", será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.
Salvador, 04 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165464-82.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Comarca De Iguai-bahia - Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Araildes Brito Limoeiro Borja

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8165464-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: COMARCA DE IGUAI-BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍV E COMERCIAIS e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REQUERIDO: ARAILDES BRITO LIMOEIRO BORJA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Certifique a Serventia se foram recolhidas as custas necessárias para o ato.
2) Após, cite-se como determinado pelo Juízo deprecante.

Cumprido, devolva-se com as homenagens de praxe.

Salvador, 04 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049528-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Thiago Santos De Aquino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8049528-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: THIAGO SANTOS DE AQUINO

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, regularizar o recolhimento das custas do ato, como certificado, possibilitando o cumprimento da medida liminar.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533232-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Italo Sena Prado
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Interessado: Ines De Jesus Sena
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Qualicorp S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc...
Compulsando aos autos, diante do teor do petitório de ID nº 469891167, a parte acionada manifesta expresso interesse em conciliar, portanto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do aludido petitório.
Intime-se.

Salvador, 04 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040731-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalila Chagas Lima
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040731-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DALILA CHAGAS LIMA
Advogado(s): LAILA ALMEIDA CHAGAS (OAB:BA63483)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049319-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Augusta Ribeiro Queiroz Braz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049319-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA AUGUSTA RIBEIRO QUEIROZ BRAZ
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Considerando que a 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente do Resolução de Demandas Repetitivas n°8054499-74.2023.8.05.0000,cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”, destacando que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda possuem alguma prova a produzir, a fim que se possa comandar a suspensão do feito. No silêncio, se interpretará que não há mais prova a produzir.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021044-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ellis Jordania Souza Cardim
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8021044-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: ELLIS JORDANIA SOUZA CARDIM

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046490-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Luciene Da Silva Lopes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8046490-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: KATIA LUCIENE DA SILVA LOPES

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca da certidão sob ID 471468045.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0409340-31.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Reis Nascimento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Roberval Alves Nascimento
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0409340-31.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: MATEUS REIS NASCIMENTO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, se manifeste acerca do AR citatório, indicando novo domicílio da parte ré.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175297-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hulda Souza De Jesus
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175297-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HULDA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): DANIEL DIRANI (OAB:SP219267)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e observando-se o norte traçado pelo STJ no Tema 1061 - “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) - . No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100205-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Da Conceicao Santos

Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100205-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088268-07.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcelo Trindade Mello Chaves De Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8088268-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARCELO TRINDADE MELLO CHAVES DE AGUIAR

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a dilação de prazo por quinze dias, como requerido.
Intime-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051830-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara De Jesus Galvao
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8051830-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito]
REQUERENTE: JACIARA DE JESUS GALVAO

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 27 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016081-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Carvalho
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016081-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Considerando que a 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente do Resolução de Demandas Repetitivas n°8054499-74.2023.8.05.0000,cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE", destacando que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda possuem alguma prova a produzir, a fim que se possa comandar a suspensão do feito. No silêncio, se interpretará que não há mais prova a produzir.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0028803-59.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hospital Alianca
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Executado: Marcos Maron
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Advogado: Maria Toledo Cota Lopes (OAB:SP333840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0028803-59.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Hospital Alianca
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043)
EXECUTADO: MARCOS MARON
Advogado(s): ERIC VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA21704), MARIA TOLEDO COTA LOPES (OAB:SP333840)

DESPACHO
Forte no Dever de Cooperação, intimem-se as partes para que informem, em 05 (cinco) dias, se houve julgamento do agravo de instrumento noticiado no ID 423162407, com vista ao prosseguimento deste feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022857-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leticia Moura Albergaria (OAB:BA52616)

Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474766463
Processo N° : 8022857-46.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LETICIA MOURA ALBERGARIA registrado(a) civilmente como LETICIA MOURA ALBERGARIA (OAB:BA52616)
CELINA TOSHIYUKI (OAB:SP206619), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB:SP154221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112209162000900000456512073

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051722-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene Silva De Jesus
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8051722-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: JUCILENE SILVA DE JESUS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012192-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Comercial Pague Menos Ltda
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8012192-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: COMERCIAL PAGUE MENOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório sob ID 456570858, sob pena de revogação da medida liminar
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025914-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jesus Da Silva
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8025914-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA

REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador, 19 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052484-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cenila Oliveira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8052484-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CENILA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077794-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Marluce De Brito Freitas Jesus
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8077794-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: MARLUCE DE BRITO FREITAS JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para, em cinco dias, se manifestar acerca do petitório sob ID 464032409.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515729-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Andriguetti Palacio
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515729-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDUARDO ANDRIGUETTI PALACIO
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400), Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
INTERESSADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Em ID 441805339, a parte ré alega conexão, aduzindo que “há outra em que figuram as mesmas partes e o mesmo objeto/contrato, em trâmite na 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS – BAHIA sob o número 0500578-34.2014.8.05.0022 , tendo os mesmos fatos sobre o qual versa a presente lide”.
Em consulta processual aos autos 0500578-34.2014.8.05.0022, colhe-se que se trata de Execução de Título Extrajudicial entre as mesmas partes, mas tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – de nº 13400645125, através do qual houve o empréstimo de R$ 14.497,80 (Quatorze mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), firmado em 03 de Maio de 2012.
Já estes autos 0515729-98.2017.8.05.0001 (REVISIONAL) trata contrato firmado na data de 10 de fevereiro de 2017, um pacto de financiamento bancário denominado Contrato de Financiamento– Cédula de Crédito Bancário, referente ao Veículo I/HYUNDAI TUCSON, RENAVAM 920002854, PLACA: HFX-2352, CHASS: KMHJN81BP7U638285, na quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
Não há que se falar, portanto, em conexão.
Dando prosseguimento ao feito e em vista da documentação juntada pelo acionado no ID 441805353 - e forte no art. 437, §1°, do NCPC - intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ter ciência e, querendo, se manifestar.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8184426-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Jose Carlos Paes Da Silva
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Inventariante: Walter Ataalpa De Freitas Neto
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184426-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
FALECIDO: JOSE CARLOS PAES DA SILVA e outros
Advogado(s): LUIS GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA51406)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira alegada, colacionando aos autos comprovantes que atestem o comprometimento do ativo do Espólio, conforme delineado na peça inaugural.
Intime-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081524-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Carolina Rocha Botti (OAB:MG188856)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8081524-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que tome ciência do teor da certidão sob ID 476666118 e, em quinze dias, se manifeste.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045530-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Josival Goncalves Dos Santos
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Apelante: Banco Digimais Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045530-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
APELADO: JOSIVAL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância recursal para, em quinze dias, pleitearem o que entenderem pertinente. Decorrido tal prazo sem requerimentos, e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquive-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048674-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Diego Santana De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8048674-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Defiro como requer a parte autora no petitório nº 465985632, devendo recolher as custas pertinentes ao ato no prazo de dez dias. Intime-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183419-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourane Oliveira Pires
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183419-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURANE OLIVEIRA PIRES
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Forte no art. 10 do NCPC e a fim de se evitar decisão surpresa, intime-se a parte autora para ter ciência da certidão de ID 476605551/476605552 - que indicam conexão com outra ação - e querendo, se manifestar, em 10 (dez) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183689-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriela Rodrigues Da Costa
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: A União Federal
Interessado: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183689-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GABRIELA RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): EVANY CRUZ DOS ANJOS BASTOS (OAB:BA48409)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Forte no art. 10 do NCPC e a fim de se evitar decisão surpresa, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar o ingresso da ação nesta Justiça Estadual, eis que figura no polo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, circunstância que imporá o declínio de competência à Justiça Federal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183435-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandro Sousa E Souza
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183435-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXSANDRO SOUSA E SOUZA
Advogado(s): HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA (OAB:BA22486), EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para, forte no art. 10 do NCPC e a fim de evitar decisão surpresa, determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador– BA, eis que o acionante é residente e domiciliada em ITAPETINGA/BA (de acordo com a inicial) e o réu na cidade de São Paulo – SP (https://www.emprestimo.bancobmg.com.br), não existindo, a priori, plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência, máxime diante da edição da Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 que alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101178-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosalia Parente De Jesus
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8101178-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSALIA PARENTE DE JESUS
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, manifeste-se acerca do petitório nº 475146790, requerendo o que entender pertinente.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088969-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Conceicao Ribeiro
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088969-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado(s): MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (OAB:BA66172)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos
Diante das manifestações de ID 453923889 e 454030362, anuncio o julgamento antecipado, determinando que os autos sigam conclusos para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534638-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vania Santos Lisboa
Advogado: Sofia Irene Adileu Gomes (OAB:BA31576)
Interessado: Tecnodent - Assistencia E Manutencao De Equipamentos Medico-odontologico Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534638-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VANIA SANTOS LISBOA
Advogado(s): SOFIA IRENE ADILEU GOMES (OAB:BA31576)
INTERESSADO: TECNODENT - ASSISTENCIA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com cálculos atualizados a fim de que possa ser efetivada a pesquisa digital requerida.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164842-03.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro-sul Ms/ba
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Reu: Erivaldo Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8164842-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA
Advogado(s): ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:CE22463)
REU: ERIVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, recolher as custas necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador, 23 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515953-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leuda Secedina Pereira
Advogado: Jonathas De Jesus Mota (OAB:BA59581)
Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515953-65.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEUDA SECEDINA PEREIRA
Advogado(s): JONATHAS DE JESUS MOTA (OAB:BA59581)
INTERESSADO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B)

DESPACHO
Restada prejudicada a realização da prova pericial pelas razões expostas no petitório de ID 445647544 (e tendo ali mesmo a ré – então requerente da prova pericial, conforme ID 296729114 e ID 296729138 – pugnando pelo julgamento antecipado), sigam os autos para sentença para julgamento no estado em que se encontra o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528205-76.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivison Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0528205-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIVISON ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Em vista do quanto certificado no ID 472515598, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, nesta fase processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 485, II, do NCPC. Denunciado o interesse, deve a parte cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 454144848: "...INTIME-SE a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar sobre o comparecimento à perícia".

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044813-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Claudia Regina Lopo Da Silva
Advogado: Daniel Angelo Luiz Da Silva (OAB:DF54608)
Advogado: Caio De Souza Galvao (OAB:DF41020)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044813-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA LOPO DA SILVA
Advogado(s): CAIO DE SOUZA GALVAO (OAB:DF41020), DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA (OAB:DF54608)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576917-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ninaiara Silva Fernandes
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Interessado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576917-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NINAIARA SILVA FERNANDES
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
INTERESSADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044395-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Santos Costa
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044395-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA SANTOS COSTA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Considerando que a 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente do Resolução de Demandas Repetitivas n°8054499-74.2023.8.05.0000,cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE", destacando que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda possuem alguma prova a produzir, a fim que se possa comandar a suspensão do feito. No silêncio, se interpretará que não há mais prova a produzir.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153981-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carlos Mario Silva De Alcantara
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8153981-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CARLOS MARIO SILVA DE ALCANTARA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025306-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: C E Almeida Pereira Ltda
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8025306-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: C E ALMEIDA PEREIRA LTDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075416-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Gabriel Figueiredo Dos Santos
Advogado: Jamerson De Jesus Santos (OAB:BA63393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075416-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS GABRIEL FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): JAMERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA63393)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016698-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clebson Da Silva De Jesus
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016698-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBSON DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do silêncio da parte reconvinte, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 18 de outubro 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505298-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Y. R. D. C. S. P.
Advogado: Catiane Oliveira Dos Santos (OAB:BA46798)
Exequente: Viviane Da Conceicao Santos
Advogado: Catiane Oliveira Dos Santos (OAB:BA46798)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Agência Nacional De Saúde Suplementar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505298-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Y. R. D. C. S. P. e outros
Advogado(s): CATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA46798)

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, diante do teor da certidão retro, em quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Salvador, 30 de outubro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161131-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaci Neri Marques
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161131-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACI NERI MARQUES
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177870-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Do Nascimento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177870-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc...
Encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 18 de outubro 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570523-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miriam Melo Pereira
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Interessado: Nucleo De Saude E Assistencia Hospitalar Ltda.
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Mateus Angelo Almeida (OAB:BA54666)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570523-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRIAM MELO PEREIRA
Advogado(s): JOHN ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como JOHN ALVES SANTOS (OAB:BA56391), THAINA UINNE IMPROTA PIRES (OAB:BA52223)
INTERESSADO: NUCLEO DE SAUDE E ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA. e outros
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810), MATEUS ANGELO ALMEIDA (OAB:BA54666)

DESPACHO
Diante da renúncia da então perita nomeada (ID 446835304), nomeio, em substituição, o médico JOSE MARCOS PONDE FRAGA LIMA (marcospondefl@gmail.com) 71 988894.8934 como PERITO do juízo e que deverá ser intimado da nomeação, bem como dizer se a aceita, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários, devendo ter ciência da decisão de ID 308762640.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067638-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdilene Evangelista Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067638-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDILENE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030868-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Batista Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030868-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZETE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183164-08.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Embargado: Roberto Rivelino Araujo Santos
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8183164-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA
Advogado(s): THALES LUCENA INACIO registrado(a) civilmente como THALES LUCENA INACIO (OAB:CE21399)
EMBARGADO: ROBERTO RIVELINO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570523-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miriam Melo Pereira
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Advogado: Thaina Uinne Improta Pires (OAB:BA52223)
Interessado: Nucleo De Saude E Assistencia Hospitalar Ltda.
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Mateus Angelo Almeida (OAB:BA54666)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0570523-35.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MIRIAM MELO PEREIRA

INTERESSADO: NUCLEO DE SAUDE E ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA., SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sobre a petição Id. 476898437.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0379769-15.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Damiana Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Romano Salles (OAB:BA40035)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Interessado: Eduardo Antonio Bari
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Advogado: Rosanaildes Silva Monteiro (OAB:BA44701)
Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807)
Terceiro Interessado: Fernanda Da Rocha Medeiros De Carvalho
Terceiro Interessado: Marinalva Oliveira Medina Da Silva Filha
Terceiro Interessado: Maria Cristina Esteves Amoedo
Terceiro Interessado: Antônio Fernando Nogueira Lobo
Terceiro Interessado: Marinalva Medina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0379769-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAMIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RODRIGO ROMANO SALLES (OAB:BA40035), ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE e outros
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779), DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), ROSANAILDES SILVA MONTEIRO (OAB:BA44701), LUIZA LIMA DE MENEZES (OAB:BA13807)

DESPACHO
Diante da certidão de ID 446846166, nomeio, em substituição, o médico JOSE MARCOS PONDE FRAGA LIMA (marcosponde-fl@gmail.com) 71 988894.8934 como PERITO do juízo e que deverá ser intimado da nomeação, bem como dizer se a aceita, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ter ciência de que se trata de perícia sob a égide da justiça gratuita (eis que a requente são as OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE) e com honorários arbitrados conforme Resolução 17, de 14 de agosto de 2019 e modulados para, presentes os requisitos do art. 5° do citado ato normativo, triplicar o valor ali arbitrado/fixado (devendo ter ciência da decisão de ID 401322542).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0379769-15.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Damiana Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Romano Salles (OAB:BA40035)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Interessado: Eduardo Antonio Bari
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Advogado: Rosanaildes Silva Monteiro (OAB:BA44701)
Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807)
Terceiro Interessado: Fernanda Da Rocha Medeiros De Carvalho
Terceiro Interessado: Marinalva Oliveira Medina Da Silva Filha
Terceiro Interessado: Maria Cristina Esteves Amoedo
Terceiro Interessado: Antônio Fernando Nogueira Lobo
Terceiro Interessado: Marinalva Medina

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0379769-15.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA DAMIANA DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE, EDUARDO ANTONIO BARI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da petição do perito Id. 476898445.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053907-27.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Socorro De Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Socorro De Souza Dos Santos

Advogado: Josenilson Aires Pessoa (OAB:BA71863)
Requerido: Clinica De Saude Odontologica Ltda - Me
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053907-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENILSON AIRES PESSOA registrado(a) civilmente como JOSENILSON AIRES PESSOA (OAB:BA71863)
REQUERIDO: CLINICA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)

DESPACHO
Em vista do quanto certificado no ID 455856285, substituo o então perito nomeado e, doravante, nomeio perito do juízo o Dr. DELANO OLIVEIRA SOUZA (delanobucomaxilofacial@gmail.com) 991958746 / 988188887, devendo o mesmo ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0396079-96.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Da Luz Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0396079-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLI DA LUZ SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
MARLI DA LUZ SILVA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT, em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificadas, objetivando o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 04/09/2010. Alega que o referido acidente lhe causou lesões corporais, consistindo em fratura de joelho direito, artromia do joelho direito constatado avulsão do tendão patelar, lesão dos ligamentos cruzado medial e anterior. Diz que obteve o pagamento parcial do seguro DPVAT, no valor de R$ 1.687,50, restando o direito ao recebimento da diferença no valor de R$11.812,50.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 319741210).

A ré, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentaram contestação (ID 319741219), requerendo, preliminarmente, inclusão da seguradora, bem como aduzindo falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduzem que não há que se falar em pagamento de saldo remanescente. Impugnam os documentos juntados pelo autor. Pugnam pela improcedência do feito.

O autor ofereceu réplica (ID 319741240).

Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID 319741242), as partes requereram a designação da perícia médica.

Negado o pedido de inclusão no polo passivo da SEGURADORA LÍDER, rejeitadas as preliminares e nomeado perito (ID 319741250).

Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (ID 319741420), tendo sido dado provimento parcial ao recurso, para "estabelecer que o ônus de prova é do autor e que, quanto à antecipação dos honorários periciais, deverá ser o importe rateado entre as partes, com a intimação do Ilustre Expert, para manifestar aceitação aos valores acima especificados a título de adiantamento da despesa, considerando as diretrizes contidas no art. 95, caput, § 3º, e incisos do CPC/2015 e Tabela de honorários do Anexo I da Resolução n.º17/2019 do TJBa." (ID 303385355).

Apresentado laudo médico pericial (ID 440889367), acerca do qual se manifestou a parte ré (ID 447469869).

Determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 459400848).

Os autos vieram conclusos.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento sumário, em que o Autor pleiteia o pagamento do seguro DPVAT.

Cinge-se a controvérsia em saber se houve sequela e se a mesma é decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 04/09/2010, quando o Autor envolveu-se em um acidente de trânsito, conforme a certidão de ID 319741137.

O laudo pericial (ID 440889367) foi conclusivo em relação às seguintes sequelas: "Membro inferior direito, parcial e incompleta, grau médio, graduada em 50% de 70%. Joelho direito, parcial e incompleta, grau médio, graduada em 50% de 25%."

Ademais, o expert bem ponderou que "Existem elementos que comprovam o nexo de causalidade entre a rotura do tendão patelar e ligamentos do joelho direito, e, o acidente automobilístico em análise nesta perícia." (ID 440889367)

Considerando-se a data do fato (04/09/2010), é certo que, embora tenha entrado em vigor a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, que revogou a Lei nº 6.194/1974, há de ser aplicado o artigo 15 das disposições finais e transitórias da nova lei, que dispõe:

Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (STJ, Tema Repetitivo nº 542), admitida a utilização de tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez (STJ, Tema Repetitivo nº 662).

No caso concreto, a lesão experimentada pela vítima importará na realização do cálculo abaixo referido, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.194/74.
No que tange à lesão na mão direita, proceder-se-á à redução proporcional da indenização que corresponderá a 70%, conforme tabela do CNSP. Desse modo, a indenização devida corresponderá: R$ 13.500,00 (indenização máxima) com redutor de 70%, totalizando R$ 9.450,00. Promovendo-se uma redução proporcional para 50%, chega-se à importância de R$ 4.725,00.
Em relação à lesão no punho direito, a indenização devida corresponderá: R$ 13.500,00 (indenização máxima) com redutor de 25%, totalizando R$ 3.375,00. Promovendo-se uma redução proporcional para 50%, chega-se à importância de R$ 1,687,50.
Desse modo, o valor total da indenização devida é de R$ 6.412,50. Considerando que houve o pagamento na via administrativa de R$ 1.687,50, tenho que o réu deve pagar ao autor a quantia de R$ 4.725,00.

Dispositivo
Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que seja condenada a parte ré ao pagamento em benefício da parte Autora, de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Tema Repetitivo nº 197) e com correção monetária a partir do evento danoso (STJ, Tema Repetitivo nº 898).
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e honorários do advogado do autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131111-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Ribeiro
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131111-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62699)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos
Dê-se ciência à Sra. Perita da impugnação à proposta de honorários (ID 434193684) e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080940-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wanderby Matos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Interessado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8080940-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: WANDERBY MATOS

INTERESSADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Sem custas remanescentes. Arquive-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048221-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Blanco Ribeiro
Advogado: Vinicius Couto Paschoal (OAB:BA66011)
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048221-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAPHAEL BLANCO RIBEIRO
Advogado(s): YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO (OAB:BA41433), VINICIUS COUTO PASCHOAL (OAB:BA66011)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036381-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Jose De Freitas
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036381-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORLANDO JOSE DE FREITAS
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

DESPACHO
Vistos
Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 460661493).
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180899-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguaciara Costa
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180899-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAGUACIARA COSTA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049844-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Luiza Neves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8049844-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LINDINALVA LUIZA NEVES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049662-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Bispo Machado
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8049662-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BISPO MACHADO

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114486-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tame Daniele Ribeiro Andrade
Advogado: Columbano Feijo (OAB:SP346653)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114486-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAME DANIELE RIBEIRO ANDRADE
Advogado(s): COLUMBANO FEIJO (OAB:SP346653)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de outras provas, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 26 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133768-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Valeria Silva Costa (OAB:BA76245)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Reu: Angela Alves Conceicao
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133768-28.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARTUR GUERREIRO LAMEIRA (OAB:BA55779), VALERIA SILVA COSTA (OAB:BA76245)
REU: ANGELA ALVES CONCEICAO e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, apresentar réplica, bem como diligenciar o endereço para a citação da primeira acionada.

Salvador, 26 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183383-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lizandra Cristina Guimaraes Pinto
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183383-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIZANDRA CRISTINA GUIMARAES PINTO
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 468480648).
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto (ID 465770297). Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao TJBA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007862-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Figueiredo Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007862-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101064-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101064-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155840-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Xavier
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8155840-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Dever de Informação]
AUTOR: SONIA MARIA XAVIER
CURADOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para, em cinco dias, se manifestar acerca do pedido de desistência do feito.
Salvador, 27 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110826-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Gregorio Do Nascimento
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110826-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDIR GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc…
Sem mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução do feito, encaminhando-se os autos por ordem para fila de julgamento. Cumpra-se.

Salvador, 19 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098366-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Milza Silva De Aguiar
Advogado: Israel Goncalves Borges (OAB:BA74394)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098366-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MILZA SILVA DE AGUIAR
Advogado(s): ISRAEL GONCALVES BORGES (OAB:BA74394)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 22 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133138-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. L. N.
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Representante: Ingrid Lima Da Silva
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133138-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: B. L. N. e outros
Advogado(s): REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA (OAB:BA63232)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para, em quinze dias, se manifestar acerca dos documentos carreados pela parte autora com seu último petitório.

Salvador, 25 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073428-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Oliveira Regis Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073428-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA REGIS FILHO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 25 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157424-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruth Alves Silva
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157424-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTH ALVES SILVA
Advogado(s): DAIANE DE SANTANA LIMA (OAB:BA55393), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

DESPACHO
Vistos, etc..
Diante do expresso desinteresse das partes em produzirem novas provas, dou por encerrada a instrução do feito, determinando que os autos sejam encaminhados em ordem para a fila de julgamento.
Cumpra-se.

Salvador, 26 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115080-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Autor: Antonio Conceicao De Santana
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115080-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DE SANTANA
Advogado(s): EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, determino a remessa dos autos ao Juízo competente nos termos da Decisão de Id. 459420566.
Cumpra-se.

Salvador, 26 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039444-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Fernando Pimentel Lopes
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039444-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ FERNANDO PIMENTEL LOPES
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca dos documentos carreados pela parte ré com seu último petitório.

Salvador, 26 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065880-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Zelia Alves Costa
Advogado: Luane Andrade Barreto (OAB:BA72959)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065880-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZELIA ALVES COSTA
Advogado(s): LUANE ANDRADE BARRETO (OAB:BA72959), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057066-41.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Andressa Suelen Silveira Dos Santos
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Advogado: Miqueane De Andrade Dos Santos (OAB:BA79361)
Impetrado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057066-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDRESSA SUELEN SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142), MIQUEANE DE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA79361)

IMPETRADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 26 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024692-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Dos Santos Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024692-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Salvador, 28 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071892-72.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Bispo Dos Santos

Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8071892-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067162-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Dos Santos Vitorio
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067162-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS VITORIO
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc...
O ponto controvertido reside em apurar se houve a efetiva contratação pela autora e se é sua a assinatura lançada no(s) contrato(s) apresentado(s) nos autos.
No que tange à perícia grafotécnica, embora o pleito formulado pela acionante, não se pode perder de vista que a iniciativa para requerer tal tipo de prova seria do réu, considerando o norte traçado pelo STJ no Tema 1061 - "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
Destarte, não havendo requerimento da parte ré de tal meio de prova, não cabe à acionante pugnar pela sua produção, já que não lhe compete provar a a autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual, do que resta prejudicada a produção da respectiva prova.
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181111-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Da Silva Rocha Moura
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181111-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ROCHA MOURA
Advogado(s): ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871), MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para, forte no art. 10 do NCPC e a fim de evitar decisão surpresa, determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador– BA, eis que o acionante é residente e domiciliada em SANTO AMARO/BA (de acordo com a inicial) e o réu na cidade de São Paulo – SP (https://www.emprestimo.bancobmg.com.br), não existindo, a priori, plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência, máxime diante da edição da Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 que alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício".

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181700-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Amparo Teles Conceicao

Advogado: Samia Jamile Da Conceicao Bomfim (OAB:BA43859)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181700-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO AMPARO TELES CONCEICAO
Advogado(s): SAMIA JAMILE DA CONCEICAO BOMFIM (OAB:BA43859)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se a parte autora para, em quinze dias, colacionar aos autos comprovante de residência.
2) Sem prejuízo da futura designação de audiência de conciliação nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, e antes da apreciação do pedido liminar, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo de apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
Decorrido o prazo acima consignado, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128024-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476057319
Processo N° : 8128024-52.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112917263929400000457671330

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181837-91.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Uniseguros Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Requerido: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8181837-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UNISEGUROS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)
REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para, forte no art. 10 do NCPC e a fim de evitar decisão surpresa, determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador– BA, eis que o acionante é residente e domiciliada em SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA (de acordo com a inicial) – local onde também foi firmado o contrato (ID 476057265) - e o réu na cidade do Rio de Janeiro – RJ (https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/02812468000297-UNIMED-NACIONAL-COOPERATIVA-CENTRAL), não existindo, a priori, plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência, máxime diante da edição da Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 que alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0068062-31.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josemirames Fernandes Mota Guimaraes
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Carla Vanessa Souza Guimaraes De Sa (OAB:BA28282)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0068062-31.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSEMIRAMES FERNANDES MOTA GUIMARAES

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Concedo a dilação de prazo requerida pela parte executada de mais cinco dias para se manifestar nos termos do item 02 da decisão sob ID 472587059.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022268-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Do Nascimento
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Rodolpho Marinho De Souza Figueiredo (OAB:PE31036)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8022268-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca do petitório sob ID 463247971, assim como informe acerca do cumprimento da decisão liminar na forma deferida pela instância superior.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138552-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jose Alves Do Carmo
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8138552-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: RAIMUNDO JOSE ALVES DO CARMO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...

Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063165-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graca Maria Nascimento Da Hora Da Silva
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063165-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRACA MARIA NASCIMENTO DA HORA DA SILVA
Advogado(s): CLEFIA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074974-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Freitas Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074974-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALICE FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc..
Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, cumpra o quanto determinado na parte final da ata de audiência, juntando aos autos o atestado médico indicado no petitório nº 466846723.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079074-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Mayra Silva
Advogado: Juniesio Gabriel Miranda (OAB:PI19924)
Advogado: Amanda Guilherme Dos Santos (OAB:PI15713)
Advogado: Valdeane De Almeida Miranda (OAB:PI11177)
Reu: Daniel Sadigursky
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Reu: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas Sociedade Simples
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079074-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA MAYRA SILVA
Advogado(s): VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA (OAB:PI11177), JUNIESIO GABRIEL MIRANDA (OAB:PI19924), AMANDA GUILHERME DOS SANTOS (OAB:PI15713)
REU: DANIEL SADIGURSKY e outros
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015387-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassimiro Conceicao Ferreira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015387-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASSIMIRO CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para, forte no art. 10 do NCPC e a fim de evitar decisão surpresa, determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador– BA, eis que o acionante é residente e domiciliado em CAMAÇARI-BA (de acordo com a inicial) - onde também foi emitido o comprovante de residência de ID 429816107 / ID 468442255 - e o réu na cidade de São Paulo – SP (https://www.bancobmg.com.br/), não existindo, a priori, plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência, máxime diante da edição da Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 que alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123293-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Dos Santos Catarino
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123293-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS CATARINO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 476709377, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 485, II, do NCPC. Denunciado o interesse, deve a parte cumprir o quanto determinado no despacho de ID 462123379: “Em vista da preliminar arguida pelo réu no tocante à irregularidade do comprovante de residência apresentado na inicial – e sendo a sua análise relevante inclusive para definição da competência territorial – intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de residência atualizado.”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014006-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Paulo Cesar Pereira Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014006-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: PAULO CESAR PEREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020889-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldomira Maria Espinheira Lima

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020889-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALDOMIRA MARIA ESPINHEIRA LIMA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Considerando que a 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente do Resolução de Demandas Repetitivas n°8054499-74.2023.8.05.0000,cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”, destacando que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda possuem alguma prova a produzir, a fim que se possa comandar a suspensão do feito. No silêncio, se interpretará que não há mais prova a produzir.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048311-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Pinheiro De Moraes Da Silva
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048311-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL PINHEIRO DE MORAES DA SILVA
Advogado(s): NALANA MACHADO ASSIS registrado(a) civilmente como NALANA MACHADO ASSIS (OAB:BA64140)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Dispensadas outras provas, anuncio o julgamento antecipado. Sigam para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142588-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleiton Gomes Dos Santos
Advogado: Camila Fernanda Dos Santos Cruz (OAB:BA68352)
Advogado: Abiqueila Dos Santos Lima (OAB:BA54218)
Executado: Hospital Mater Dei Sa
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8142588-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLEITON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA68352), ABIQUEILA DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como ABIQUEILA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA54218)
EXECUTADO: HOSPITAL MATER DEI SA
Advogado(s): JULIANA FERREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como JULIANA FERREIRA DE CASTRO (OAB:MG109123)

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 472270189) na forma requerida em seu último petitório.
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045232-08.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdete Costa De Oliveira
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Exequente: Giovanni Carlo Arrigoni
Advogado: Jose Raimundo Magalhaes Barros Junior (OAB:BA28275)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Simone Teixeira De Castro (OAB:BA13743)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0045232-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GIOVANNI CARLO ARRIGONI

Advogado(s): JOSE RAIMUNDO MAGALHAES BARROS JUNIOR (OAB:BA28275), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA13743), RODRIGO SOARES BRANDAO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES BRANDAO (OAB:BA23203), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374)
EXECUTADO: VALDETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA9188)

DESPACHO
Vistos, etc..
Razão assiste ao exequente quanto ao pleito de expedição de ofício ao Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador para que proceda ao imediato cancelamento da AV-4 da matrícula nº. 17.512, que determinou a indisponibilidade do bem.
Colhe-se dos autos, através do documento nº 377591438, que o presente feito fora distribuído inicialmente perante a 24ª Vara Cível desta capital, tombado sob nº 2534815-8/2009, e, posteriormente, encaminhado à 15ª Vara Cível e Relações de Consumo que fora transformada na atual 9ª Vara de Relações de Consumo.
Destarte, considerando que ainda consta da certidão do imóvel, objeto da lide ordem de indisponibilidade, em cumprimento ao determinado na sentença, determino a expedição de ofício ao titular do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador a fim de que se proceda ao cancelamento da AV-4 da matrícula nº. 17.512, do aludido imóvel, remetendo-se cópia da sentença.
Deverá a parte interessada recolher as custas devidas para o ato em quinze dias.
Intime-se.

Salvador, 05 de dezembro 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115773-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingas Pereira Da Silva Santos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115773-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
DOMINGAS PEREIRA DA SILVA SANTOS, nos autos qualificado e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, contra BANCO PAN S.A., também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante apresentou manifestação (ID 462985504).

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada na Rua do Prédio nº. 17, Centro – Povoado 150, Canudos/BA, CEP 48520-000, conforme comprovante de residência de ID 459585867 e sendo o réu domiciliado na cidade

de São Paulo – SP (https://www.bancopan.com.br/), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)

Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício".
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de CANUDOS- BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184897-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Do Edificio Mansao Grace Tower
Advogado: Alex Souza Dos Santos (OAB:BA61821)
Interessado: Thays Regina Souza Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184897-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MANSAO GRACE TOWER
Advogado(s): ALEX SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61821)
INTERESSADO: THAYS REGINA SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A simples condição do autor se tratar de condomínio edilício não é circunstância que por si só lhe autorize a concessão da assistência judiciária gratuita:

Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento da assistência judiciária gratuita. Justifica-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao condomínio edilício que possui capacidade econômica de antecipar as custas processuais. Decisão do relator reafirmada pela Câmara. (Agravo Nº 70074573601, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 29/11/2017) (TJ-RS - AGV: 70074573601 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 29/11/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2017)
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, determinando a intimação do acionante para recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010893-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augustinho Pedro Cardoso
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010893-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
AUGUSTINHO PEDRO CARDOSO, nos autos qualificado e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO BRADESCO S.A., também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante apresentou manifestação (ID 462825496).

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada no Povoado Lagoa da Pedra, 5, Bairro Lagoa da Pedra, município de Uauá/BA, conforme comprovante de residência de ID 428473163 e sendo o réu domiciliado na cidade de Osasco – SP (https://banco.bradesco/), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo

observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de UAUÁ- BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073462-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Da Encarnacao
Advogado: Edvaldo Santos Da Encarnacao (OAB:BA44938)
Reu: Icasa Industria Ceramica Andradense S/a
Advogado: Claudio Messias Turatti (OAB:MG30232)
Reu: Normeide Oliveira Lemos Ltda
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8073462-30.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: EDVALDO SANTOS DA ENCARNACAO

Réu: REU: ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A, NORMEIDE OLIVEIRA LEMOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176609-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olavo Soares Da Conceicao
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176609-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OLAVO SOARES DA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
OLAVO SOARES DA CONCEIÇÃO, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO PAN S.A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo.

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada na cidade de MURITIBA/BA, conforme comprovante de residência de ID 424524006 e sendo o réu domiciliado na Cidade de SÃO PAULO/SP (de acordo com a contestação), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento.
Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de MURITIBA/BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000373-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailton De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANAILTON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
ANAILTON DE JESUS DOS SANTOS, nos autos qualificado e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO PAN S.A., também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de

cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante apresentou manifestação (ID 462825481).

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada no Loteamento Tche Guevara S/N, Bairro Cocão, Wenceslau Guimarães/BA, CEP 45460-000, conforme comprovante de residência de ID 426116587 e sendo o réu domiciliado na cidade de São Paulo – SP (https://www.bancopan.com.br/), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento.
Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de WENCESLAU GUIMARÃES- BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182823-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Frutuoso De Oliveira
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182823-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
JOSÉ FRUTUOSO DE OLIVEIRA, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de

cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo.

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada na cidade de SANTA TEREZINHA/BA, conforme comprovante de residência de ID 425715408e sendo o réu domiciliado na Cidade de BELO HORIZONTE, Estado de MINAS GERAIS (de acordo com a contestação), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento.
Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor

da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de SANTA TEREZINHA/BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006609-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Dores Goncalves De Almeida
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006609-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
MARIA DAS DORES GONÇALVES DE ALMEIDA, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo.

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada no Povoado Sitio do Meio, nº 525, Bairro Sitio do Meio, município de Uauá/BA, conforme comprovante de residência de ID 427636797 e sendo o réu domiciliado na Cidade de Osasco, Estado de SÃO PAULO (de acordo com a contestação), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de

competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de UAUÁ/BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166321-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Nascimento De Oliveira
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166321-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
SONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO PAN S.A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de

cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo.

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada na Rua Inácio Batista, 211, Centro, Muritiba-Ba, CEP 44340-000, conforme comprovante de residência de ID 420614455 e sendo o réu domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de SÃO PAULO (de acordo com a contestação), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento.
Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor

da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de MURITIBA/BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156883-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Da Silva Dos Santos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156883-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO BMG S.A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de

cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo.

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada na Rua Cezar Pereira Fraga, 03, Centro, Muritiba-Ba, CEP 44340-000, conforme comprovante de residência de ID 420614455 e sendo o réu domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de SÃO PAULO (de acordo com a contestação), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor

da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de MURITIBA/BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008993-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose De Macedo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008993-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE DE MACEDO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
MARIA JOSE DE MACEDO, nos autos qualificado e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO BMG S.A., também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante apresentou manifestação (ID 462825492).

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada no Povoado Poço dos Cavalos, 370-A, Bairro Poço dos Cavalos, município de Uauá//BA, conforme comprovante de residência de ID 428101926 e sendo o réu domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de SÃO PAULO (https://www.emprestimo.bancobmg.com.br), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art.

94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de UAUÁ- BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169297-45.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Pereira Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8169297-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo (ID 473864143) requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição, mesmo após sentença de mérito.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Acordo firmado após haver sentença lançada nos autos, não se aplicando a regra do art. 90 §3° do NCPC. Custas conforme sentença e/ou acórdão lançado nos autos ou na forma pactuada entre as partes.
Autorizo o levantamento de alvará em favor da parte autora, após o depósito que vier a ser feito pelo réu.

ARQUIVE-SE, de imediato, haja vista a dispensa do prazo recursal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115691-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Barbosa Felix Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115691-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE BARBOSA FELIX SILVA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
MARLENE BARBOSA FELIX SILVA, nos autos qualificado e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO BMG S.A., também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante apresentou manifestação (ID 462825497).

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada no Povoado Água Branca nº. 35, Bairro Água Branca, Curaca/BA, CEP 48940-000, conforme comprovante de residência de ID 459554067 e sendo o réu domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de SÃO PAULO ((https://www.emprestimo.bancobmg.com.br), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO

DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Na mesma direção seguiu o TJBA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)

Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de CURAÇÁ- BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565312-18.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Antonio Fernando Soares Brandao Junior
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Executado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0565312-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SOARES BRANDAO JUNIOR
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO (OAB:BA34682)
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Iniciado o cumprimento provisório de sentença e posteriormente convertido em definitivo (Id nº 379644748), determinou-se a realização de perícia contábil em face da divergência de valores entre as partes.
Liberada a quantia incontroversa, o feito prosseguiu a fim de se apurar a existência de valor remanescente a ser pago pela parte executada.
Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram.
Colhe-se do laudo pericial juntado aos autos (Id nº 294408034), ratificado pelo laudo complementar (Id nº 433969162), o seguinte excerto:
“Com base nos fatos expostos e nas planilhas elaboradas, chegou-se a conclusão que o autor teria direito em novembro de 2019 ao valor de R$ 1.018.520,99, no entanto o réu efetuou o deposito de 1.009.424,06, restando uma diferença de R$ 9.096,93 a ser pago a parte autora. Esta diferença atualizada pelo INPC até janeiro de 2022 corresponde a quantia R$ 10.792,81, conforme cálculo detalhado no apêndice III”.
Destarte, acolho os cálculos apresentados pelo perito fixando como quantia remanescente devida pela parte executada, CAIXA SEGURADORA, o montante de R$ 10.792,81 (dez mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2022, extinguindo o presente cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para, em dez dias, apresentar a atualização do valor remanescente pelo IPCA.
Após, intime-se a parte devedora para pagar o montante devido, em dez dias, sob pena de incidência das parcelas insertas no § 1º do art. 523 do CPC.
Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007439-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariza Bomfim Da Silva Limeira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007439-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIZA BOMFIM DA SILVA LIMEIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
MARIZA BOMFIM DA SILVA LIMEIRA, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante o fez em última manifestação nos autos.

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada na na Rua Monark nº. 53, Centro, Nilo Peçanha/BA, CEP 45440-000, conforme comprovante de residência de ID 427854404 e sendo o réu domiciliado na Cidade de Osasco, Estado de SÃO PAULO (de acordo com a contestação), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DO-

MICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de Nilo Peçanha/BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007651-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilda Atanasia Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007651-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HILDA ATANASIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
HILDA ATANASIA DOS SANTOS, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO BMG S.A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante o fez em última manifestação nos autos.

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada na Rua da Pedestre nº. 0, Bairro Graciosa Camurugi, Taperoá/BA, CEP 45430-00 , conforme comprovante de residência de ID 427969009 e sendo o réu domiciliado na Cidade de São Pàulo, Estado de SÃO PAULO (de acordo com a contestação), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Na mesma direção seguiu o TJBA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECI-

DA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)
Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de TAPEROÁ/BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0170673-33.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Natanael Dos Santos
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Executado: Luiz Carlos Casaes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0170673-33.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: Natanael dos Santos e outros
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

DESPACHO
Vistos
Em vista do quanto certificado em ID 471846149, reitere-se a intimação da parte autora para os fins do ato ordinatório de ID 439451877: “Fica intimada a parte autora, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha com cálculos atualizados a fim de que possa ser efetivada a pesquisa on-line e informar o CPF do segundo réu.”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051418-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilene Da Silva Aguiar
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia, Normatização E Qualidade Industrial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051418-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZILENE DA SILVA AGUIAR
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc…
Sem mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução do feito, encaminhando-se os autos por ordem para fila de julgamento. Cumpra-se.

Salvador, 12 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039391-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Vasconcelos De Santana
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8039391-70.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRUNO VASCONCELOS DE SANTANA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação (ID 454942826).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 460914601).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 460914601): BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2509-7, CONTA CORRENTE N.º 13670-0, TITULAR: IRAN DOS SANTOS D´EL-REI, CPF 793.643.655-34.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092500-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Bastos Mogentale
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092500-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA BASTOS MOGENTALE
Advogado(s): ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO (OAB:SP323971), RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE (OAB:RJ135254)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

DESPACHO
Vistos, etc…
Sem mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução do feito, encaminhando-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Cumpra-se.

Salvador, 08 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131875-41.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Alberto Luis
Advogado: Marleide Moreira Da Silva (OAB:BA29771)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Requerido: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8131875-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALBERTO LUIS
Advogado(s): MARLEIDE MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARLEIDE MOREIRA DA SILVA (OAB:BA29771)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JULIANA CARDOSO NASCIMENTO (OAB:BA17444), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

DESPACHO
Já juntado aos autos o laudo elaborado pela IBAMETRO (ID 458747167) e a respeito do qual já foi oportunizado o contraditório - ID 459812965 / ID 461472574 -, intime-se a parte autora para informar, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste interesse na produção da prova testemunhal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139018-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedrosa Magalhaes Engenharia E Construcao Ltda - Me
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Elcimara Magalhaes Silva
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139018-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDROSA MAGALHAES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
REU: ELCIMARA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)

DESPACHO
Vistos, etc…
Diante do desinteresse na produção de novas provas, encaminhem-se os autos em ordem para a fila de julgamento.
Salvador, 07 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137695-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sandra Luiza Nunes Reis
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137695-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA LUIZA NUNES REIS
Advogado(s): GRACIANE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA56044), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579616-56.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Kiliane Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0579616-56.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

REU: KILIANE DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, indicar o CPF da parte ré, possibilitando a continuidade do feito como requerido, sob pena de extinção.
Salvador, 25 de novembro de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102450-32.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucia Regina Dos Santos Ricardo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8102450-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUCIA REGINA DOS SANTOS RICARDO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, cumprir o quanto determinado no último ato ordinatório, sob pena de extinção.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178475-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Belanize Novaes Borges
Advogado: Belanize Novaes Borges (OAB:BA17009)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178475-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BELANIZE NOVAES BORGES
Advogado(s): BELANIZE NOVAES BORGES (OAB:BA17009)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Atento à regra do art. 99, §2° do NCPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar a alegada incapacidade financeira, acostando documentos que a demonstrem e se mostrem relevantes à análise do pedido (declaração de IR, contracheque, CTPS e outros) OU, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas – admitido o parcelamento - sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178549-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Everton Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8178549-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: EVERTON SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Forte no art. 10 do NCPC e a fim de se evitar decisão surpresa, intime-se a parte autora para ter ciência da certidão de ID 475269208/475273309 - que indicam conexão com outra ação - e querendo, se manifestar, em 10 (dez) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104334-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8104334-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOELMA RODRIGUES DA SILVA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DESPACHO
Vistos, etc...
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050126-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Conceicao De Maria Piaui Falcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8050126-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: CONCEICAO DE MARIA PIAUI FALCAO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora acerca do teor da certidão sob ID 475026696, e se manifeste em quinze dias.
Salvador, 25 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082683-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinita Souza Passos
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082683-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINITA SOUZA PASSOS
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Considerando que a 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente do Resolução de Demandas Repetitivas n°8054499-74.2023.8.05.0000,cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”, destacando que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda possuem alguma prova a produzir, a fim que se possa comandar a suspensão do feito. No silêncio, se interpretará que não há mais prova a produzir.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023143-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adilson Borges Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023143-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ADILSON BORGES MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Forte no art. 10 do NCPC e a fim de se evitar decisão surpresa, intime-se a parte autora para ter ciência da certidão de ID 432258984/432258985 - que indica litispendência em razão de idêntica ação anteriormente ajuizada (8046524-95.2023.8.05.0001) e se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141967-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Braz Brandao
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141967-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO BRAZ BRANDAO
Advogado(s): Marcia Santiago registrado(a) civilmente como MARCIA NEVES GIKOSKI SANTIAGO (OAB:BA76921), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043326-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Cabral Miranda
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Dilson Santos Moreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Edvaldo Santos De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jacira Conceicao De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Fabio Figueiredo Pereira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Flaviane Almeida Lopes
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joao De Deus Barbosa Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marluce Macedo Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Da Conceicao Santos Dias
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Rilene Da Hora Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043326-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO CABRAL MIRANDA e outros (9)
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca da contestação.

Salvador, 27 de novembro de 2024

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000249-54.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Dina Ribeiro Da Silva Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000249-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: DINA RIBEIRO DA SILVA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063410-77.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Drica Moreira Borges Santos
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Requerido: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063410-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DRICA MOREIRA BORGES SANTOS
Advogado(s): MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA (OAB:BA41536)
REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...
Sem prejuízo da futura designação de audiência de conciliação nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
Salvador, 27 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073048-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Alisson Patrick Santana Dos Santos De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8073048-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: ALISSON PATRICK SANTANA DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, se manifestar, possibilitando o cumprimento da ordem liminar, sob pena de revogação.
Salvador, 27 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049539-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronides Dantas Dos Santos
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049539-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERONIDES DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e observando-se o norte traçado pelo STJ no Tema 1061 - “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) - . No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110671-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Cezar Almeida Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110671-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS CEZAR ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Considerando que a 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente do Resolução de Demandas Repetitivas n°8054499-74.2023.8.05.0000,cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”, destacando que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda possuem alguma prova a produzir, a fim que se possa comandar a suspensão do feito. No silêncio, se interpretará que não há mais prova a produzir.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017972-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Silva Pereira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017972-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ROQUE SILVA PEREIRA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante da inércia do perito nomeado, nomeio, em substituição ao anterior perito, doravante, o perito grafotécnico Charles Lima Soares, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico cbclsa@gmail.com (telefone 71-98431-5000), para, em cinco dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários a ser suportado pela parte ré.
Intimem-se.
Salvador, 27 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112589-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Aloisio Hermelino Tude De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8112589-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ALOISIO HERMELINO TUDE DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Ciência à parte exequente da certidão de ID 475192166 e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0393989-52.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Executado: Limousine Promocoes Artisticas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0393989-52.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)
EXECUTADO: LIMOUSINE PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Reitere-se a intimação do exequente para os fins do ato ordinatório de ID 460215940: “Acerca da pesquisa colacionada nos autos, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118312-72.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luis Celso Da Silveira Pimentel Junior
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Embargante: Aline Oliveira Dos Santos Pimentel
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Embargado: Spe Lauro De Freitas Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8118312-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUIS CELSO DA SILVEIRA PIMENTEL JUNIOR e outros
Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO registrado(a) civilmente como GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015)
EMBARGADO: SPE LAURO DE FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376)

DESPACHO
Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a Impugnação aos Embargos à Execução (ID 463369371) e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000429-70.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Conserve Service - Limpeza E Transporte Ltda
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)
Requerido: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000429-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONSERVE SERVICE - LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53177)
REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 475732063, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 485, II, do NCPC. Denunciado o interesse, deve a parte cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 460956025: “Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 443908925, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573842-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Dilermando Barros Costa
Advogado: Camila De Almeida Miranda (OAB:BA41155)
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0573842-16.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Dano ao Erário]
AUTOR: ROGERIO DILERMANDO BARROS COSTA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Sem mais provas a produzir, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 16 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012568-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8012568-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DESPACHO
Vistos, etc...
Terminada a instrução do feito, inclua-se, por ordem, em fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 24 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555226-85.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Joao Carlos Soares De Carvalho
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0555226-85.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOAO CARLOS SOARES DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do teor da certidão retro, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062260-95.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odayla Costa Da Silva Fialho Ribeiro
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Requerente: Paulo Brandao Fialho Ribeiro
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)

Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8062260-95.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - [Fornecimento de Água, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
REQUERENTE: ODAYLA COSTA DA SILVA FIALHO RIBEIRO, PAULO BRANDAO FIALHO RIBEIRO

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do teor da certidão sob ID 457371377, dou por encerrada a instrução, incluindo-se o feito por ordem em fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132022-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Santos Souza
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Adcard - Administradora De Cartoes De Credito Ltda.
Advogado: Elio Antonio Colombo Junior (OAB:SP132270)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8132022-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS SOUZA

REU: ADCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094928-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Almeida
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094928-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos, etc...
Encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.

Salvador, 25 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013676-26.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Leonardo Junio Soares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013676-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)
REU: LEONARDO JUNIO SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro como requer a parte autora no petitório nº 447085929, devendo recolher as custas em dez dias.

Intime-se.

Salvador, 27 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079002-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Franco Lima
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079002-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA FRANCO LIMA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 27 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086837-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fabio Ferreira De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8086837-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: FABIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor (art. 90 NCPC).
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118488-51.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Soares Nascimento
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8118488-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIANA SOARES NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), ADRIANA PIRES DA SILVA SANTOS (OAB:BA74855), VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128)
REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, apresentar réplica à contestação.

Salvador, 27 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8081703-61.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luciana Mendes Molina

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8081703-61.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]
Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: LUCIANA MENDES MOLINA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 463344601, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0057116-83.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Agrimisa Sa
Advogado: Maria Celeste Moreira Barroso (OAB:MG48516)
Advogado: Francisco Viana De Mello (OAB:BA2170)
Advogado: Luci Barreto Dos Santos (OAB:BA35235)
Executado: Luiz Fernando De Fabinho Araujo Lima
Executado: Jose Carvalho Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0057116-83.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO AGRIMISA SA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FABINHO ARAUJO LIMA, JOSE CARVALHO MENDES

DESPACHO
Vistos, etc...
Em se tratando de execução de título extrajudicial, aguarde-se o cumprimento da parte exequente do último despacho em quinze dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento, arquive-se.
Intime-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041146-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Renilton Figueredo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8041146-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RENILTON FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se fora deferida medida liminar em favor da parte ré que garanta a manutenção do veículo em sua posse na ação revisional apontada, conforme determinado no despacho de ID 437929184.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094476-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maristela Leite Da Silva
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094476-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARISTELA LEITE DA SILVA
Advogado(s): MARIANA RAMOS RIBEIRO (OAB:BA47743)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 26 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145644-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Karolyne Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145644-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA KAROLYNE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069268-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Autor: Marcia Souza Mota
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069268-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA SOUZA MOTA

Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201), EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA registrado(a) civilmente como EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556094-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Mansao Yacht View
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Perito Do Juízo: Adriano Lima Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556094-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO MANSAO YACHT VIEW
Advogado(s): Hugo Marinho registrado(a) civilmente como HUGO MARINHO COSTA SILVA (OAB:BA34218)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017972-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Silva Pereira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017972-91.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROQUE SILVA PEREIRA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da proposta dos honorários periciais, Id. 476911124.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019108-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Layla Oliveira Da Silva
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Reu: Forte Mix Concretos Especiais Ltda
Advogado: Andre Gustavo Rodrigues Miguel (OAB:SP317480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019108-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAYLA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101)
REU: FORTE MIX CONCRETOS ESPECIAIS LTDA
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL (OAB:SP317480)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043512-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Luiz Alberto Lima Dos Santos
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8043512-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUIZ ALBERTO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do teor da decisão proferida pela instância superior, intime-se a parte autora para, em quinze dias, especificar o que pretende no feito.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081050-93.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerente: Rita De Cassia De Souza Gomes
Advogado: Marina Xavier Andrade De Jesus (OAB:BA63341)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8081050-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): MARINA XAVIER ANDRADE DE JESUS (OAB:BA63341)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA registrado(a) civilmente como DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro a prova pericial pleiteada pelo Banco Bradesco.

Destarte, nomeio como perito grafotécnico Charles Lima Soares, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico cbcl-sa@gmail.com (telefone 71-98431-5000), para, em cinco dias, informar se aceita o encargo.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários, sob pena de livre fixação por este Juízo, que deverão ser suportados pelo réu.
Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos em quinze dias.
Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito indicado, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.
Intimações necessárias.
Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086616-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Almeida Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086616-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante da inversão do ônus probatório, consoante decisão nº 417927317, cabe à ré a prova da regularidade na prestação do serviço que, intimada, pleiteou o julgamento antecipado da lide.
Destarte, indefiro o pleito de prova técnica formulado pela parte autora, já que o ônus de tal prova é da parte ré, ao tempo que encaminho os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078984-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Silva Xavier
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Andre Persicano Nara (OAB:SP143010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078984-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA XAVIER
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)
REU: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado(s): ANDRE PERSICANO NARA (OAB:SP143010)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos por ordem para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520272-52.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: J. Supimpa Tecnologia Em Servicos Ltda - Me
Executado: Rafael De Souza Santana
Executado: Jose Jorge De Santana
Terceiro Interessado: Receita Federal
Terceiro Interessado: Operadora Vivo
Terceiro Interessado: Telefônica Oi
Terceiro Interessado: Coelba
Terceiro Interessado: Embasa
Terceiro Interessado: Operadora Tim
Terceiro Interessado: Operadora Net
Terceiro Interessado: Claro S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0520272-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: J. SUPIMPA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a expedição de novo ofício como pleiteado pelo exequente, constando as informações solicitadas no documento nº 435543045.
Custas pelo exequente em dez dias.
Intime-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181703-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Reu: Israel Costa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181703-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ISRAEL COSTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020849-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Carlos Da Cruz Conceicao
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020849-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEAN CARLOS DA CRUZ CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para, forte no art. 10 do NCPC e a fim de evitar decisão surpresa, determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador– BA, eis que o acionante é residente e domiciliado em MARAGOGIPE-BA (de acordo com a inicial) - onde também foi emitido o comprovante de residência de ID 431430012 - e o réu na cidade de São Paulo - SP (conforme a contestação) - declinado a inicial apenas uma filial na cidade de Salvador - não existindo, a priori, plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência, máxime diante da edição da Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 que alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0039878-12.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato Da Silva Pessoa
Interessado: Cesar Peixoto De Melo
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Nilo Cardoso Pinto Da Silva Junior (OAB:BA8274)
Testemunha: Luciano Celestino Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0039878-12.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Raimundo Nonato da Silva Pessoa
Advogado(s):
INTERESSADO: CESAR PEIXOTO DE MELO
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276), NILO CARDOSO PINTO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA8274)

SENTENÇA
Vistos, etc...
RAIMUNDO NONATO DA SILVA PESSOA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Indenizatória por acidente de veículo em face de CESAR PEIXOTO DE MELO e outra, também qualificados, aduzindo que, em 28 de março de 1998, por volta das dezenove horas, no bairro da Federação, nesta capital, o veículo tipo caminhão, placa policial JNW 8407, de propriedade do réu atropelou o acionante, causando-lhe lesões corporais permanentes. Aduz que, por conta do acidente, perdeu o dente canino e pré-molar direito, além de ter ficado com cicatrizes no rosto, com debilidade permanente da função mastigatória, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada, além de custas e honorários. Juntou documentos.
Citado, o primeiro réu apresentou contestação e documentos (Id nº 30491037 e seguintes), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciando à lide a Raidil Almeida, proprietária do bem à época do acidente. No mérito, sustenta que o acidente ocorreu em março de 1998, no entanto o veículo fora adquirido em 05 de janeiro de 1999, consoante DUT juntado aos autos, não podendo ser responsabilizado por danos decorrentes de veículo que não lhe pertencia à época.
Réplica ofertada (Id nº 304910688, informando que, nos termos do documento nº 304909955, o proprietário do veículo, em 23 de outubro de 1997, era o acionado Cesar, pleiteando o indeferimento do pedido de denunciação.
Noticiada digitalização parcial dos autos (Id nº 304910831) e determinada a correção pelo setor competente.
Petição informando o autor que o proprietário do veículo é o acionado Cesar que, em que pese ter adquirido veículo em momento anterior, só perfectibilizou a transferência em janeiro de 1999 (Id nº 304912024 e seguinte).
Audiência conciliatória inexitosa e fora acolhida a preliminar de denunciação da lide e determinada a citação da denunciada (Id nº 304912053).
Audiência inexitosa (Id nº 304914318), oportunidade em que restou determinado o prosseguimento do feito apenas em relação ao réu César Peixoto de Melo.
Audiência inexitosa (Id nº 304914968), oportunidade em que fora deferido novamente o pleito de denunciação da lide da segunda acionada.
Citada (Id nº 304914972), a denunciada RAIDIL ALMEIDA não se manifestou e fora decretada sua revelia (Id nº 384997769).
Diante da impossibilidade de oitiva da única testemunha do autor, pleiteia este a desistência da produção de prova oral (Id nº 455528374).
sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Trata-se de Ação de Indenização com espeque no art. 159 do Código Civil de 1916, lei aplicável ao caso sob testilha, uma vez que os fatos ocorreram sob sua égide, em que a parte autora pretende a reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito ocorrido em 28 de março de 1998.
Sustenta o réu César Peixoto de Melo que, à época do acidente (28/03/1998), o veículo não era de sua propriedade, mas da denunciada Raidil Almeida. A parte autora, por sua vez, baseada no documento nº 304909955, insiste ser o réu o verdadeiro proprietário do veículo desde 23 de outubro de 1997.
Colhe-se dos autos, da análise do Certificado de Registro do Veículo (Id nº 304910443), bem como do Ofício enviado pelo DETRAN (Id nº 304910702), que, no período entre 21 de março de 1997 a 05 de janeiro de 1999, ou seja, incluindo a data do acidente (28/03/1998), o veículo apontado na lide pertencia à ré Raidil Almeida, logo, a partir desse termo fora alienado ao acionado Cesar.
A alegação do autor de que o réu adquiriu o veículo em momento anterior e apenas transferiu em janeiro de 1999 não se sustenta, uma vez que carece de prova nos autos. Ao contrário do quanto alegado pelo acionante, o documento sob ID nº 304909955, acostado com a peça exordial, indica apenas que o veículo fora registrado em 23 de outubro de 1997 e que o proprietário à época da emissão da certidão era o réu, mas que não era proprietário desde o registro do veículo.

Ademais, o histórico de proprietários emitido pelo DETRAN aponta, de forma precisa, que o a denunciada Raidil era a proprietária à época do acidente.

Destarte, considerando que não restou provada a propriedade do veículo, sequer a posse do réu CESAR PEIXOTO DE MELO à época do acidente, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva em seu favor, devendo o feito prosseguir em relação à denunciada RAIDIL ALMEIDA.

Quanto ao mérito propriamente dito, a indenização por ato ilícito tem por fundamento a existência de prejuízo pela ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência, ou seja, a culpa, como preconizado à época do acidente no código civil revogado, já que sua verificação e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto no Código Civil de 1916, aplicável ao caso concreto, em seus art. 159, 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. Essa responsabilidade decorrente de atos ilícitos para ensejar o direito à reparação, pressupunha o concurso de três elementos essenciais: o dano sofrido pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e o ato culposo.

Por outro lado, nos termos da distribuição do ônus da prova na legislação processual pertinente, cabia à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito; ao passo que a parte ré tem que atestar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, I e II do CPC, respectivamente.

Tomadas tais premissas, colhe-se do acervo documental posto nos autos, sobretudo do teor do Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 4567-98, emitido pela Secretaria de Segurança Pública - Departamento de Polícia Técnica - Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (Id nº 304910261), realizado em 18 de abril de 1998, que, em face do acidente ocorrido com o autor e descrito na petição inicial, ao exame médico apresenta este debilidade/deformidade permanente da função mastigatória, além da ausência do dente pré-molar superior direito e incisivo superior.

Colhe-se ainda do Laudo Complementar de Lesões Corporais nº 2002 009679 01, realizado em 10 de maio de 2002 (Id nº 304909946 e 304910268), que fora ratificado, na íntegra, o laudo anterior.

Constata-se que, a despeito da inexistência de outras provas nos autos, diante da dispensa da produção de prova oral, logrou a parte autora comprovar, minimamente, considerando os documentos acima citados, que em face do acidente descrito sofreu o autor lesões de natureza permanente.

A parte ré, por sua vez, considerando a revelia decretada, não colacionou aos autos nenhuma contraprova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, tampouco nenhum documento que isentasse a parte ré da responsabilidade acerca do acidente ocorrido.

Nesse contexto, considerando as lesões comprovadas pelo autor, nasce a obrigação de reparação do dano, como constatado na prova dos autos. Nesse sentido aplica-se o teor do art. 159 do Código Civil de 1916:" Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

No tocante aos danos materiais pleiteados, ressalte-se que, para que se imponha o dever de indenizar a esse título, necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, esses não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, nos termos do artigo 373, I , do CPC. Na hipótese, a ausência de provas sólidas do prejuízo material alegado pelo autor, conduz à improcedência desse pedido. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS NO VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA - INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MATERIAIS - NÃO CONFIGURADOS. - De acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, os danos materiais não podem ser presumidos, mas efetivamente comprovados - Nos termos do art. 373 do CPC/2015, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito - Diante da ausência de comprovação dos prejuízos advindos dos danos causados ao veículo, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos materiais - A diferença entre o valor do veículo na tabela FIPE e o valor de sua alienação não faz prova dos danos materiais suportados, considerando que valor da venda fora unilateralmente estabelecido.

Em relação aos danos morais sofridos pela acionante, parte-se da premissa que as lesões causadas em face do acidente violaram a dignidade do autor.

Considera-se a dor do acionante pelas sequelas físicas e psicológicas que resultaram do acidente, o sofrimento e dificuldades pela perda da função mastigatória resultou no chamado dano moral presumido (in re ipsa). No caso sob testilha, restou comprovado, através do laudo pericial, que o acidente gerou para o autor lesões permanentes, submetendo-se, portanto, a constrangimento e vexame.

Consideradas as peculiaridades do evento, inclusive a capacidade financeira da acionada para recepcionar condenação pecuniária, deve ser adotado o princípio do desestímulo, zelando-se, contudo, pela justa reparação do dano extrapatrimonial.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, regra esta geral e cogente, assegura a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância, sob pena de indenização por dano moral ou material. Assegura-se, pois, a reparação dos danos, quer materiais, se se verificar a ocorrência de prejuízo, quer morais, se caracterizada a violação da honra e imagem. Esse dano deve ser atual e efetivo, nunca hipotético.

A responsabilidade imputada encontra guarida no teor do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (STJ – 4ª T. – Rel. César Asfor Rocha – RT 746/183).

Quanto à extensão do dano e fixação do montante da indenização pleiteada, cabem os seguintes julgados:

"A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5º, V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva" (TJSP – 7ª C. – Ap. – Rel. Campos Mello – RJTJESP 137/187)

"A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – RJTJESP 156/94)

Destarte, na hipótese considerando a intensidade do dano, sua repercussão e as condições econômicas das partes, além do quanto representa o montante a ser fixado no seio da comunidade em que se vive, cabe a reparação do dano de forma precisa e certa que possibilite o efetivo ressarcimento pelo responsável e se evite o enriquecimento sem causa. Portanto, plenamente satisfatória a fixação da reparação pelo dano moral praticado em R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art 487,I do CPC, para condenar a acionada/denunciada RAIDIL ALMEIDA ao pagamento do valor de de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais, devendo ser atualizada mensalmente pelo IPCA e aplicados juros de mora mensais na forma do parágrafo 1º do art. 406 do Código Civil, ambos desde a intimação desta decisão até o efetivo pagamento;
Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do acionado CESAR PEIXOTO DE MELLO, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a esse réu nos termos do art. 485, VI do CPC. Fixo em favor do seu patrono honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser suportado pela parte autora, restando suspensa a cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
Diante da sucumbência, condeno a acionada RAIDIL ALMEIDA a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 do CPC.
P. R. I.
Salvador, 02 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145341-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara De Jesus Santos
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145341-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO registrado(a) civilmente como VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos
Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 459719572).
Dando prosseguimento ao feito e já anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 406856425), sigam para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081050-93.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerente: Rita De Cassia De Souza Gomes
Advogado: Marina Xavier Andrade De Jesus (OAB:BA63341)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8081050-93.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA GOMES

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da proposta dos honorários periciais, Id. 476911148.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169081-21.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Fabricio Marques Dias
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8169081-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: FABRICIO MARQUES DIAS
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

DESPACHO
Já tendo havido a citação do réu, intime-o para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência (ID 463808791).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183204-53.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8183204-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178257-24.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agropecuaria Aguas Claras Ltda
Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8178257-24.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: AGROPECUARIA AGUAS CLARAS LTDA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte embargada para, em quinze dias, se manifestar sobre os presentes embargos.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083218-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8083218-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: WELLINGTON SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para, em cinco dias, se manifestar acerca do petitório sob ID 473186773.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084492-58.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: L D Magazine Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Secretario Geral Da Junta Comercial Do Estado Da Bahia Juceb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0084492-58.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: L D MAGAZINE LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, se manifestar acerca da certidão sob ID 476786725.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015580-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luis Do Carmo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Jbcred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8015580-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO LUIS DO CARMO

REU: JBCRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca da certidão sob ID 476779031.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062933-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Oliveira De Alcantara
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062933-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0118082-94.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Condominio Edificio Flat Solar Da Gamboa
Advogado: Jorge Silva De Jesus (OAB:SE6636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0118082-94.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELEVADORES OTIS LTDA

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO FLAT SOLAR DA GAMBOA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, se manifestar acerca do teor da certidão sob ID 465609060.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070682-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Reu: Banco Maxima S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070682-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAILDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DE CASTRO FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA31140)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra a parte autora o item 02 do despacho nº 446899658, juntando aos autos comprovante de residência em seu nome ou justificar o documento juntado aos autos em nome de terceiro estranho ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Salvador, 05 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0804475-80.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Luciana Oliveira De Carvalho
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0804475-80.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

DESPACHO
Tendo a decisão de ID 448754021 condicionado a expedição de alvará ao seu trânsito em julgado e; i) diante da notícia de interposição de agravo de instrumento em face da mesma (ID 454588068); ii) considerando o pedido de levantamento de valor feito pela parte autora (ID 454328864):
Intimem-se as partes para, forte no dever de cooperação, informarem, em 05 (cinco) dias, o resultado do julgamento do agravo de instrumento, informando, ainda, se já houve o seu trânsito em julgado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075017-49.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Argemiro Ramos Alves
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Interessado: Fundacao Coelba De Assistencia E Seguridade Faelba
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Perito Do Juízo: Sigrid Liebold Cerqueira Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0075017-49.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ARGEMIRO RAMOS ALVES
Advogado(s): MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042), MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB:BA19927)
INTERESSADO: Fundacao Coelba de Assistencia e Seguridade Faelba
Advogado(s): ERIKA CASSINELLI PALMA registrado(a) civilmente como ERIKA CASSINELLI PALMA (OAB:SP189994)

DESPACHO
Vistos
Ciência à parte autora do pedido de alteração do polo passivo de ID 453214649 e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001077-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Artur Santos Moura
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001077-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: ARTUR SANTOS MOURA
Advogado(s): VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)

DESPACHO
Ciência da interposição do Agravo de Instrumento (ID 469406271).
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, por entender que bem resistem às razões do recurso interposto.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID 469398749) e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175599-27.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Madalena Rosa Barretto Silva
Advogado: Bruno Rombaldi De Rose (OAB:RS124154)
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Advogado: Juliana Piamolini (OAB:RS127398)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8175599-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA MADALENA ROSA BARRETTO SILVA
Advogado(s): BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154), FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964), JULIANA PIAMOLINI (OAB:RS127398)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Forte no contraditório, ciência à parte ré do quanto aduzido/requerido no ID 459531973 e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142613-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142613-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (OAB:SP178171), DEBORA DOMESI SILVA LOPES (OAB:SP238994)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146937-19.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Asbav Associacao Bahiana Veicular
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8146937-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ASBAV ASSOCIACAO BAHIANA VEICULAR
Advogado(s): HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)

DESPACHO
Vistos
Ciência ao réu da contraproposta de acordo de ID 466741628 e, querendo, se manifeste, em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079429-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura De Jesus Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079429-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAURA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Sigam para sentença, conforme consignado em ATA de ID 473549373.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016898-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara De Azevedo Lopes
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Terceiro Interessado: Freitas Leiloeiro Oficial

Sentença:
Vistos, etc…
IARA DE AZEVEDO LOPES, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela em face do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, também qualificado, requerendo, liminarmente, o leilão do imóvel, bem como seja obrigada a entregar a carta de quitação do bem com a respectiva baixa do gravame no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, relata que promoveu, em 2016, ação revisional em face do acionado, tombada sob nº 0561633-78.2016.8.05.0001, haja vista algumas irregularidades contratuais existentes no contrato de consórcio que formalizaram, dando em garantia real o imóvel de matrícula nº 15.182, do Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Lauro de Freitas, localizado no Condomínio da Chácara do Rio Joanes, lote 11, quadra E, na Avenida Queira Deus, nº 237, Portão, Lauro de Freitas – BA. Aduz que, em 01/08/2018, as partes firmaram acordo para quitação da dívida existente no valor global de R$ 48.987,69 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Salienta que no dia seguinte o valor foi pago e, em 28/08/2018, o acordo foi homologado pelo Juízo. Narra que após efetivado o pagamento da dívida, o réu se negou reiteradamente a fornecer a Carta de Quitação para a respectiva baixa do gravame, o que não foi feito até a presente data. Aduz que o imóvel foi vendido para terceiros e encontra-se em sua posse. Descreve que, em 27/01/2023, foi surpreendida pela ligação dos atuais proprietários do imóvel de que o mesmo iria a leilão pelo Banco Bradesco e que já estavam apurando junto ao condomínio se existiam dívidas condominiais. Alega que jamais foi notificada, judicial ou extrajudicialmente, sobre o suposto leilão e sequer existe nos sistemas da justiça qualquer ação de cobrança. Diante do exposto, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida e medida liminar parcialmente deferida em favor da parte autora (ID nº 362970076).

A parte autora colacionou aos autos petitório informando que os seus dados pessoais ainda encontram-se incluídos nos órgãos cadastrais de restrições ao crédito, em descumprimento à decisão liminar, razão pela qual requer a majoração da multa diária para efetivo cumprimento da decisão (ID nº 386309423).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 392696926 e seguintes), deduzindo, em suma, que não houve falha na prestação do serviço. Esclarece que embora a autora tenha pago o boleto referente às parcelas que se encontravam em atraso, veio a se tornar inadimplente com as parcelas posteriores, o que culminou no procedimento de consolidação da propriedade e designação dos leilões. Afirma que agiu no exercício regular do seu direito de credor cumprindo com o disposto na lei 9514/97, não havendo que se falar em qualquer indenização. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi ofertada réplica (ID n° 210460687).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de dívida, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A autora relata que relata que promoveu, em 2016, ação revisional em face do acionado (processo nº 0561633-78.2016.8.05.0001), haja vista algumas irregularidades contratuais existentes no contrato de consórcio que detinha com o réu, dado em garantia real o imóvel descrito na peça inaugural. Esclarece que, em 01/08/2018, as partes firmaram acordo para quitação da dívida existente no valor global de R$ 48.987,69 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e, no dia seguinte, o valor foi pago e, em 28/08/2018, o acordo foi homologado pelo Juízo. Aduz que após efetivado o pagamento da dívida, o acionado se negou reiteradamente a fornecer a Carta de Quitação para a respectiva baixa do gravame, o que não foi feito até a presente data. Afirma que o imóvel foi vendido para terceiros e, em 27/01/2023, foi surpreendida pela ligação dos atuais proprietários, os quais lhe informaram que o referido imóvel iria a leilão e que já estava sendo apurando junto ao condomínio se existiam dívidas condominiais. Esclarece que jamais fora notificada, judicial ou extrajudicialmente, sobre o suposto leilão e sequer existe nos sistemas da justiça qualquer ação de cobrança. Sustenta, por fim, que a conduta da empresa ré causou-lhe prejuízos de ordem moral.

A empresa acionada, por sua vez, defende-se sustentando que embora a acionante tenha pago o boleto referente às parcelas que se encontravam em atraso, veio a se tornar inadimplente com as parcelas posteriores, o que culminou no devido procedimento de consolidação da propriedade e designação dos leilões.

O sistema de consórcio é o instrumento pelo qual se proporciona o consumo de bens e serviços constituídos por administradoras de consórcios e grupos de consórcios, conforme artigo 1º da Lei nº 11.795/08. Aos contratos de consórcio, típicos de adesão, se aplica a legislação consumerista, haja vista a relação jurídica de consumo estabelecida, nos moldes do artigo 2° e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e só não será responsabilizado se comprovar que não colocaram o produto no mercado, que o defeito não existe ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiros, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078/90. E, por se tratar de excludentes do dever de indenizar, o ônus de comprovar a ocorrência dessas hipóteses é exclusivamente da parte ré.

É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015). Nesse contexto, incumbe ao réu comprovar a exigibilidade da dívida descrita na peça exordial.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso sob testilha, verifica-se que as partes formalizaram acordo judicial (processo n° 0561633-78.2016.8.05.0001) em 01 de agosto de 2018, visando a quitação da dívida existente. É o que se depreende do ID sob o n° 392696934. Sob tal ótica, observa-se que na Cláusula 4 da referida transação consta expressamente que: “o requerido aceitou a proposta feita pela requerente, qual seja o pagamento da quantia de R$ 48.987,69 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para quitação do contrato acima descrito, mediante boleto bancário com vencimento para 02/08/2018…”.

Nota-se que o elevado valor apontado, qual seja, R$ 48.987,69 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), refere-se ao total da dívida, já que expressamente registrado no documento a finalidade da deliberação firmada entre as partes. Desse modo, não é crível que o réu ofereça à autora proposta de regularização do débito e passe a cobrá-la por suposta dívida remanescente. Salvo prova em contrário, não se efetuaria os pagamentos das parcelas vincendas se não fosse compelido a tanto e visando a quitação da integralidade da dívida.

Em que pese a parte acionada ter mencionado no bojo da sua peça contestatória que os valores relativos ao débito objeto da presente lide são legítimos, já que a acionante veio a se tornar inadimplente com as parcelas posteriores, o que se verifica da prova dos autos, em verdade, é que o pagamento que deu quitação ao contrato de consórcio fora realizado corretamente, não havendo valores remanescentes a serem adimplidos pela parte autora. O boleto bancário correspondente à parcela única, com vencimento em 02/08/2018, quitado em 01/08/2018 (ID n° 362625757), pagamento realizado antes do respectivo vencimento e no exato valor apontado no referido documento. Assim, a parte autora logrou êxito em comprovar a quitação das parcelas do contrato de consórcio, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da efetiva quitação do contrato de consórcio, o procedimento do réu de iniciar a execução extrajudicial – inclusive com averbação de consolidação de propriedade para posterior leilão - foi irregular e, não buscasse a parte autora a intervenção do Poder Judiciário, o imóvel por certo seria alienado em leilão extrajudicial, prejudicando manifestamente os atuais possuidores do bem.

Nesse diapasão, há de ser reconhecida a inexigibilidade do débito apontado em nome da autora, uma vez que nada há nos autos que reverbere com a tese da ré de que a acionante teria deixado de efetuar o pagamento de parcelas vencidas posteriormente.

Ao revés, o que se observa é comportamento contraditório da parte ré (venire contra factum proprium) que fere a boa-fé objetiva e processual e não poderá prevalecer.
Dessa forma, a reprovabilidade da conduta da instituição ré, aliada ao desespero da autora, impuseram manifesto dano moral indenizável à autora.
No tocante ao pleito indenizatório por danos morais, o caso em análise não deve ser considerado como simples cobrança, posto que os transtornos experimentados pela consumidora evidentemente ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, em decorrência da falha na prestação dos serviços da ré, que não só realizou cobranças indevidas , tendo em vista da expressa quitação do contrato de consórcio, mas também deixou de solucionar a questão administrativamente, mantendo-se inerte. Observe-se que a acionante demonstrou as diversas tentativas de solução junto à ré (ID n° 362625751), os quais sequer foram impugnados.
Portanto, considerando a falha na prestação de serviços da ré, somando-se ao descaso e desrespeito com a consumidora no caso concreto, resta claro o dever de indenizar moralmente. Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Para a fixação do quantum indenizatório tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido. Entende-se, pois, que para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a gravidade da conduta, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Considerada a extensão da lesão, arbitra-se o quantum indenizatório no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser arcado pela parte ré.
Ademais, verifica-se a insurgência da parte autora que alega o descumprimento da medida liminar deferida sob ID sob o n° 362970076. Afirma a acionante (ID n° 386309423) que os seus dados pessoais ainda encontram-se incluídos nos órgãos cadastrais de restrições ao crédito, razão pela qual requer a majoração da multa diária para efetivo cumprimento da decisão.
O cerne do pleito autoral aqui trazido é verificar se houve o descumprimento da tutela antecipada, bem como a incidência da multa diária em tal circunstância. Como é cediço, sabe-se que a multa coercitiva aplicada tem por escopo dar efetividade ao comando judicial, a fim de que a medida imposta seja devidamente cumprida, em sendo relevante o fundamento da demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final.
De fato, as astreintes são um dos principais meios de coerção que dispõe o Poder Judiciário para obrigar o devedor a cumprir uma obrigação de fazer e garantir a eficácia de suas decisões. Com efeito, para que esta não seja aplicada, basta o cumprimento da determinação judicial, que é, de fato, o objetivo de sua fixação. Nesse sentido, o então legislador conferiu ao Juiz a possibilidade de modificar o valor e periodicidade da multa, caso se verifique que tornou insuficiente ou excessiva nos termos do art. 537, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil.
No caso concreto, não assiste razão à parte autora. Constata-se dos autos que não ocorreu o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, uma vez que a exclusão dos dados pessoais da acionante dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito não consta no rol dos pedidos requeridos em tutela de urgência e sequer houve a emenda da petição inicial para incluir tal requerimento.
Por fim, no que se refere ao pleito autoral de entrega da carta de quitação do imóvel com a respectiva baixa no gravame, considerando que tal ato depende do pagamento de custas e emolumentos perante o Cartório Extrajudicial e que não fora colacionada aos autos a comprovação de tal pagamento, ônus da prova que lhe incumbia (art. 373, inc. I, do CPC), impõe-se o acatamento de tal pleito condicionado ao respectivo recolhimento.
Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) tornar definitiva a medida liminar deferida no ID sob o n°362970076;
b) tornar inexigível o débito objeto da lide;
c) condenar a parte ré, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ao pagamento a título de indenização pelos danos morais o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da parte autora, IARA DE AZEVEDO LOPES, atualizado pelo IPCA e com incidência de juros de mora mensais nos termos do parágrafo 1º do art. 406 do Código Civil, ambos a partir do arbitramento até o efetivo pagamento;
d) condenar a parte ré a, no prazo de trinta dias, proceder à formalização da carta de quitação e proceder à baixa do gravame, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em cumprimento de sentença.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 do CPC.
P. R. I.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012275-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sivolnei Lima Da Cruz
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012275-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIVOLNEI LIMA DA CRUZ
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Sigam para sentença, conforme consignado em ATA de ID 474821050.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011459-05.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Ana Paula Magalhaes Carvalho
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8011459-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
REU: ANA PAULA MAGALHAES CARVALHO
Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se há real interesse na conciliação. Caso não haja interesse em transigir, digam as partes, no mesmo prazo, se há interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016042-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir De Alcantara Oliveira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016042-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR DE ALCANTARA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada depositou o valor devido, qual seja, R$ 6.004,47 (seis mil, quatro reais e quarenta e sete centavos), não tendo apresentado impugnação tempestiva, na forma da certidão nº 471186744.
A parte exequente pleiteia o levantamento.
Destarte, dou por cumprida a obrigação e extingo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquive-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050296-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michael Da Cruz Nascimento
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050296-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHAEL DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para, em quinze dias, se manifestar acerca do pedido de produção de provas pela autora, bem como informar se ainda possui provas a produzir, tendo em vista que tal faculdade já foi exercida pelo autor.
Intimem-se.
Salvador, 19 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8178962-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Nailton Goncalves De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8178962-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NAILTON GONCALVES DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, cumprir o quanto solicitado na certidão sob ID 440606502, sob pena de revogação da medida liminar.
Salvador, 21 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052891-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Santos Carvalho Pinho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052891-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE SANTOS CARVALHO PINHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Considerando que a 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente do Resolução de Demandas Repetitivas n°8054499-74.2023.8.05.0000,cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”, destacando que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda possuem alguma prova a produzir, a fim que se possa comandar a suspensão do feito. No silêncio, se interpretará que não há mais prova a produzir.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170473-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Renilton Lima De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8170473-25.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: RENILTON LIMA DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0347487-21.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailton Maximo Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Itapagipe Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0347487-21.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NAILTON MAXIMO DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280), MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
EXECUTADO: ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Para fins de homologação do cálculo apresentado (com vista à expedição de certidão de crédito), intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar planilha relativa ao cálculo indicado no ID 467459609 (R$ 193.845,53), eis que a última planilha juntada (ID 386622165) apontava cálculo de R$ 161.537,95 (-).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055839-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juscirema Cassimiria Santos De Souza
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8055839-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JUSCIREMA CASSIMIRIA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do quanto certificado no ID 473978966, ARQUIVE-SE e dê BAIXA, com possibilidade de desarquivamento futuro para levantamento de alvará (ID 407824554) pela parte interessada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511767-33.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Reu: Eduardo Sequeiros Rodriguez Tanure
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0511767-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

REU: STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE e outros (2)
Advogado(s): LUCAS CERQUEIRA COSTA (OAB:BA52284), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se há real interesse na conciliação. Caso não haja interesse em transigir, digam as partes, no mesmo prazo, se há interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041014-97.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jato Transportes Ltda
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Katia Maria Macedo De Lima Campos (OAB:BA13059)
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Advogado: Jose Alberto De Macedo Campos (OAB:BA18786)
Advogado: Felipe De Castro Velame (OAB:BA58262)
Advogado: Thiago De Almeida Temporal Soares (OAB:BA57570)
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0041014-97.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: JATO TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): KATIA MARIA MACEDO DE LIMA CAMPOS (OAB:BA13059), SARA FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA33613), JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS (OAB:BA18786), FELIPE DE CASTRO VELAME (OAB:BA58262), THIAGO DE ALMEIDA TEMPORAL SOARES (OAB:BA57570), DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do petitório nº 460372965, em dez dias.

2) Reitere-se a intimação ao perito nomeado para dizer se aceita o encargo em cinco dias.

Salvador, 07 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521575-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eliane De Oliveira Santos
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)

Interessado: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521575-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VICTOR ASSUNCAO SANTOS (OAB:BA35661)
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038)

SENTENÇA
MATHEUS SANTOS SILVA, representado por sua genitora Maria Eliane de Oliveira Santos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS (ID 379410330) em face do CONDOMÍNIO SHOPPING DA BAHIA, alegando que, em 11 de junho de 2018, foi impedido por um segurança do shopping de receber uma refeição paga por um cliente, o que teria lhe causado constrangimento e discriminação.
Narra que o preposto do réu teria agido de forma agressiva e desrespeitosa, culminando em humilhação pública. Tal conduta, conforme alegado, feriu sua honra e dignidade, justificando, assim, a indenização pelos danos morais sofridos, pleiteadas no valor de R$ 100.000,00.
Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 379410546).
O réu apresentou contestação (ID 379410677), preliminarmente, denunciando à lide a seguradora Tokio Marine. No mérito, alegando que a abordagem do segurança foi legítima, visando proteger o menor e que a divulgação do evento em redes sociais foi realizada por terceiro estranho à lide, para obtenção de lucro ilícito, o que configuraria excludente de responsabilidade. No mérito, contestou os pleitos indenizatórios.
A parte autora apresentou réplica (ID 379412718), reiterando suas alegações iniciais e refutando os argumentos da defesa.
As partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 401884998), e os autos seguiram com vista ao MP, que opinou pela prescindibilidade de sua atuação no feito, por ter o autor atingido a maioridade civil no curso do processo (ID 420123582).
Decisão saneadora (ID 449112126), rechaçando o pedido de denunciação à lide, por se tratar de demanda consumerista. No mais, reconheceu a regularidade do processo e anunciou o julgamento antecipado.
É o relatório.
PASSO A DECIDIR.
A questão central que se coloca no presente caso é a configuração ou não da responsabilidade civil do Condomínio Shopping da Bahia pelos danos morais alegados pelo autor, tendo em vista a acusação de um ato discriminatório e humilhante praticado por um segurança em suas dependências.
O autor sustenta que a ação do segurança do shopping causou-lhe humilhação pública, ofendendo sua dignidade e honra. Em contrapartida, o réu nega qualquer prática discriminatória, afirmando que o incidente foi um fato isolado e que a responsabilidade pelo ocorrido deve ser imputada a um terceiro que gravou e divulgou o evento nas redes sociais.
A responsabilidade civil do réu deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O shopping, na qualidade de fornecedor de serviços, responde pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre a ação do segurança e o dano sofrido pela autora. Nesse sentido, o art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços é responsável pelos danos causados aos consumidores, sendo desnecessária a comprovação de culpa.
No caso em apreço, ficou demonstrado que o incidente que gerou a humilhação pública ocorreu dentro das dependências do shopping, em um ambiente de consumo. Frise-se que a abordagem narrada na inicial sequer é negada pelo réu, que se limitou a defender que em “nenhum momento foi a intenção do preposto do Réu constranger a criança, mas sim evitar a interação com o maior, estranho e que não era seu pai ou responsável, o dirigindo à central de relacionamento do Cliente, a fim que pudesse ser entregue a quem, na hipótese, poderia naquela circunstância legalmente se responsabilizar pela guarda da criança: o Juizado da Infância e da Juventude, que se localiza no interior do próprio empreendimento.”.
Contudo, quanto à responsabilidade parental, não obstante tenham, os pais, o dever de vigilância sobre seus filhos menores, devendo zelar por sua segurança e bem-estar, uma eventual omissão da genitora do autor, no caso, não serve como excludente de responsabilidade para o estabelecimento pelo ocorrido. Nem mesmo uma eventual concausalidade restou demonstrada.
Repita-se, o art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, independe da verificação de culpa. Basta que se prove que o serviço prestado não atendeu às exigências mínimas de respeito e segurança, como ocorreu no presente caso, para que se configure a responsabilidade do shopping pelos danos causados.
Ademais, da análise do vídeo disponível na internet (https://www.youtube.com/watch?v=yCcpPGu2duo) e, conforme disposto nos autos da ação de n. 0534762-40.2018.8.05.0001, distribuída pelo terceiro que pretendia custear a refeição ao autor, vê-se,

do teor da mídia, que o segurança afirma que o menor, ora autor, não será alimentado, inclusive informa aos funcionários do restaurante que não o sirvam, ao passo que o terceiro pede que seja chamado o supervisor da segurança da acionada. Aquele assevera reiteradamente no vídeo que o menor irá comer, ao passo que o segurança declara o contrário.
A senhora que está filmando a cena afirma que o terceiro só deseja pagar a refeição e o segurança não deseja permitir, ao tempo em que filma o entorno do local, onde há pessoas sentadas às mesas e outras transitando. Em determinado momento o segurança impede a funcionária de colocar o prato no balcão, momento em que a senhora que está filmando diz ser tal atitude absurda.
Aos dois minutos e catorze segundos de vídeo, ocorre o ponto alto da celeuma, quando o segurança tenta retirar o autor do local e é impedido pelo terceiro, momento em que se escutam interjeições de quem filma e de outros frequentadores do local para que o segurança não aja daquela forma. Esse, em seguida, em voz alta, afirma que é seu trabalho e o menor não irá se alimentar naquele local.
Em seguida, chegam ao local outros seguranças. Com a chegada do supervisor, o terceiro lhe explica o ocorrido, enquanto aquele, nitidamente acalmando a situação, de forma louvável e pertinente, conversa com os envolvidos, determinando que sigam para a mesa, permitindo que lá o autor se alimente.
Do teor da filmagem, conclui-se que, de fato, o primeiro segurança, ao lidar com a situação, agiu de forma açodada, buscando precipitadamente pôr fim à celeuma ao impedir que o terceiro efetuasse o pagamento da refeição ao autor e, na sequência, à força tentou remover a criança do local. Assim, não a conduziu visando pacificar e tratar a questão na forma preconizada pela própria acionada em suas normas constantes do seu regulamento de segurança trazido aos autos.
Efetivamente, o atuar do referido segurança não condiz com o que se espera de um preposto responsável por manter a ordem e a tranquilidade no ambiente do shopping center. De fato, o réu demonstrou nos autos que possui regramento rígido de atuação de seu quadro de seguranças, atentando para o bem-estar do consumidor, o bom trato dos transeuntes na área do seu estabelecimento, além de procurar fortalecer os programas voltados ao bem-estar social. No entanto, o comportamento adotado por seu preposto naquele momento não foi o mais adequado e seguro para o consumidor.
Tal conclusão fora também da própria parte ré quando emitiu dois elogiáveis pronunciamentos em que, além de pedir escusas públicas pelo fato ocorrido, reconhece a má atuação do segurança em questão, consoante teor dos documentos ID 320472301 e 320472302 daqueles autos.
O vídeo produzido demonstra que o fato ocorrido fora reprovável, fugindo do atuar conciliatório que se espera na prestação de serviço de segurança, acarretando a exposição do evento e do próprio autor perante outros frequentadores do shopping acionado.
E, embora o réu tenha alegado que o incidente se tratou de “conduta isolada do profissional diretamente envolvido” e que não reflete as práticas do estabelecimento, tal argumento não afasta a responsabilidade objetiva do condomínio, que, enquanto empresário, responde pela segurança e pelo comportamento de seus funcionários e prestadores de serviços.
Frise-se que, a responsabilidade objetiva do réu, nesse caso, está ainda fundamentada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece que o empresário responde independentemente de culpa por danos causados por suas atividades, salvo se provar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.
No caso em questão, o comportamento do segurança, seja por negligência ou imprudência, gerou o ato ilícito que resultou no sofrimento do autor. O réu, ao permitir que tal situação ocorresse, deve ser responsabilizado pelos danos causados à autora.
Os danos morais decorrem da violação de direitos da personalidade, como a honra, a dignidade e a imagem, conforme disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A simples violação desses direitos é suficiente para ensejar a reparação do sofrimento, independentemente de qualquer prova material do dano, pois a própria ocorrência do ato ilícito implica em um dano à esfera íntima da vítima.
No caso dos autos, a configuração do dano moral está evidentemente presente. O autor foi vítima de uma conduta discriminatória e humilhante em um ambiente de consumo, o que afetou sua honra e imagem pública. A humilhação sofrida, pode até ter sido agravada pela divulgação do incidente nas redes sociais, contudo, não se pode olvidar que a origem do sofrimento, foi a conduta do preposto do réu. E, esta, repercutiu de maneira significativa na dignidade do autor, violando seus direitos fundamentais.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a violação de direitos da personalidade, especialmente em contextos públicos, configura a existência de danos morais, sendo desnecessária a comprovação de lesão material para que a reparação seja devida. O sofrimento moral pela humilhação pública é evidente e requer a devida compensação.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando a extensão do dano, o impacto na imagem da parte autora e a necessidade de reparação, entendo que o valor de R$ 20.000,00 é adequado para reparar o sofrimento do autor e cumprir a função pedagógica da indenização.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Condomínio Shopping da Bahia ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da falha na prestação do serviço, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento).
A parte sucumbente deverá arcar com os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8117380-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Bruno Rombaldi De Rose (OAB:RS124154)
Advogado: Juliana Piamolini (OAB:RS127398)
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117380-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154), JULIANA PIAMOLINI (OAB:RS127398), FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

DESPACHO
Vistos, etc...
Redesigno a assentada conciliatória pleiteada pelo autor para o dia 09 de dezembro de 2024, às 13 h, a ser realizada na modalidade de videoconferência, através do link abaixo, na Sala Virtual de Superendividamento:
https://call.lifesizecloud.com/17791245
Não havendo necessidade de fixação de verba remuneratória para o para o mediador/conciliador, atente-se a secretaria para a necessidade de remessa dos autos digitais ao Núcleo antes da data designada (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/04/DESIGNACAO-DE-AUDIENCIAS-DE-CONCILIACAO-NO-NUCLEO-DE-SUPERENDIVIDAMENTO-27-04.pdf)
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.
No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.
Informações: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/

Salvador, 08 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073003-28.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Embargante: Lindinalva Passos Correia
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8073003-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LINDINALVA PASSOS CORREIA

EMBARGADO: SALVADOR NORTE INCORPORACAO SPE LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique a Serventia acerca do quanto alegado pela parte embargada em seu petitório sob ID 467166979.
Em seguida, voltem conclusos.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127065-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo De Sousa Neves
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8127065-81.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ARNALDO DE SOUSA NEVES

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126074-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Vitoria Ferreira Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126074-08.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANA VITORIA FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125700-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Santana
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8125700-89.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Crédito Rotativo, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTANA

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124252-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Moura Da Conceicao
Advogado: Lucilelia Barbosa Lima Da Silva (OAB:BA53187)
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8124252-81.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS MOURA DA CONCEICAO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037128-60.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ponto Belo Comercio Ltda
Executado: Joseane Oliveira Da Silva Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8037128-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PONTO BELO COMERCIO LTDA, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório sob ID 457453906, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024780-78.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Vanderson Rafael Santana Santos
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
Vistos, etc...
BANCO J. SAFRA S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de VANDERSON RAFAEL SANTANA SANTOS, também qualificado, requerendo, liminarmente, a apreensão do veículo FIAT TORO, modelo FREEDOM AWD 2.0 16V AT94P COM D, cor Branca, ano 2022, chassi 9882261RHNKE10654, placa RDI3J91 e renavam 1270865452, bem como a nomeação de fiel depositário. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e que seja o autor nomeado

depositário fiel do bem apreendido. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido formulado, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor.
Medida liminar deferida em favor da parte autora (ID n° 217875477).
Citado, o acionado apresentou contestação e documentos (ID nº 222550009 e seguintes), suscitando a existência de conexão entre a ação revisional ajuizada pelo réu e a ação de busca e apreensão. No mérito, aduz a abusividade nas cláusulas contratuais. Afirma que o valor cobrado não corresponde ao devido, o que afasta a obrigação da entrega do bem. Alega que uma vez detectadas cláusulas ilegais ou abusivas nos contratos de adesão, a nulidade deve ser reconhecida. Requer a condenação do autor na pena de litigância de má-fé. Pugna pela improcedência do pedido.
Foi ofertada réplica (ID nº 232622338).
Proferida decisão que reconheceu a competência do Juízo da 9ª Vara das Relações de Consumo desta comarca em razão da prevenção(ID n° 237932586).
Certificada a realização da Busca e Apreensão do veículo objeto da lide (ID n° 415963213).
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.
Inicialmente, consigne-se que os elementos dispostos nos autos comprovam, quando do ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, em 25 de fevereiro de 2022, que havia anterior ação revisional em trâmite neste Juízo desde 05 de novembro de 2021.
É certo que o simples ajuizamento da ação revisional, nos termos do verbete de Súmula nº 380 do C. STJ, não afasta nem inibe a caracterização da mora do devedor. Com efeito, para que a ação de busca e apreensão decorrente do ajuizamento da ação revisional tenha seu trâmite suspenso é necessário aferir se há possibilidade de acolhimento de alguma das pretensões deduzidas na revisional, mas referentes ao período de normalidade. Isso porque, conforme entendimento consolidado no REsp 1.061.530, somente é possível o afastamento da configuração da mora quando for possível reconhecer a abusividade dos encargos relacionados aos juros remuneratórios e à capitalização de juros.
No caso, a demanda revisional (processo n° 8126506-32.2021.8.05.0001) versa, justamente, acerca de eventual abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade, ou seja, àqueles relacionados aos juros remuneratórios e à capitalização de juros.
Dessa forma, por cautela, adota-se o entendimento de que, havendo ação revisional e de busca e apreensão discutindo o mesmo contrato, suspende-se um dos feitos em razão da prejudicialidade externa. Na hipótese, considerando que a ação revisional fora ajuizada em data anterior e estando pendente de julgamento, fica sobrestado o curso do presente feito de busca e apreensão. A suspensão da ação de busca e apreensão é medida que se impõe, pois a temporária paralisação deste impedirá julgados contraditórios, conjugada com a economia processual.
Destarte, como acima exposto, nos termos do art. 313, V, alínea “a”, do CPC, suspendo o curso do presente processo.
Intime-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164882-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leilane De Souza Pereira Clementino (OAB:BA67594)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472779223
Processo N° : 8164882-82.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEILANE DE SOUZA PEREIRA CLEMENTINO (OAB:BA67594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714584177900000454734238

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057537-62.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sidnei Da Silva Sacramento
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8057537-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SIDNEI DA SILVA SACRAMENTO
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB:DF59400)

DESPACHO
Vistos
Em vista da certidão de ID 470466103, decreto a revelia da parte ré. Sendo a sua presunção apenas relativa, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142983-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Santos Rosa
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142983-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO SANTOS ROSA
Advogado(s): SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA (OAB:BA47301)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
À míngua de qualquer manifestação da parte autora quanto à remarcação da audiência de instrução (ID 454807160) e não havendo outras provas a serem produzidas, sigam para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049697-93.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marluce Silva Costa
Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Fundo Municipal Da Previdencia De Salvador Financeiro (fumpres Fin)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Bb Solucoes Financeiras Ltda
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049697-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLUCE SILVA COSTA
Advogado(s): ADRIANA CONCEICAO ROCHA ALCANTARA (OAB:BA71532)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA46869), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações já oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164322-43.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Amaral Silva
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Requerido: Unifg Faculdades Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8164322-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JESSICA AMARAL SILVA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)
REQUERIDO: UNIFG FACULDADES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que, em dez dias, colacione aos autos comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento nº 472484561, já que correspondente a terceiro estranho ao feito, o que poderá afetar a questão relacionada à competência deste Juízo.

Salvador, 06 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055436-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. A. S.
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)
Representante: Miwkiywana Alencar Abe
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055436-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: S. A. S. e outros
Advogado(s): ANDRESSA SOUZA CRUZ VENSE (OAB:BA73843)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por SAMIR ABE SANTOS, representado por sua genitora, MIWKIYWANA ALENCAR ABE, em face de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
Colhe-se da certidão nº 442100874, a existência de demanda com as mesmas partes proposta perante a 12ª Vara de Relações de Consumo desta comarca, sob nº 8046645.26.2023.805.0001.
Intimada a se manifestar, a parte autora ratifica a existência do referido feito, deixando patente que se encontra insatisfeita com o respectivo andamento processual, pleiteando, ao fim, que sejam os autos remetidos ao Juízo prevento (Id nº 443479813).
Intimada mais uma vez a esclarecer se se trata do mesmo pedido e causa de pedir, quedou-se inerte.
Nesse contexto, da leitura dos autos pelo sistema atesta que se trata de demanda idêntica à esta em trâmite nesta unidade judicial, sobretudo diante do silêncio do parte autora ao ser intimada para colacionar aos autos cópia do processo.
Destarte, extingo o feito sem resolução de mérito com base no art. 485,V do CPC em face de demanda idêntica proposta perante a 12ª Vara de Relações de Consumo.
Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade da justiça que ora defiro.
Intime-se.
Em seguida, arquive-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163877-25.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luis Henrique Choptian
Advogado: Jakeline Rodrigues De Freitas (OAB:MT32617/O)
Embargante: Raihana Eduarda Dos Santos Choptian
Advogado: Jakeline Rodrigues De Freitas (OAB:MT32617/O)
Embargado: Banco Besa S.a.
Embargado: Colonizadora Vila Rica S/a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8163877-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE CHOPTIAN e outros
Advogado(s): JAKELINE RODRIGUES DE FREITAS (OAB:MT32617/O)
EMBARGADO: BANCO BESA S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira declinada na exordial, colacionando aos autos comprovantes de rendimento, extratos bancários, declaração de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e outros documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do benefício.
Salvador, 06 de novembro 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0334823-50.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Jose Silva Lima De Santa Barbara - Me
Advogado: Everton Alexandre Menezes Torres (OAB:BA32730)
Embargante: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0334823-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578), LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634)
EMBARGADO: JOSE SILVA LIMA DE SANTA BARBARA - ME
Advogado(s): EVERTON ALEXANDRE MENEZES TORRES (OAB:BA32730)

SENTENÇA
Vistos, etc...
CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (GARCEZ ENGENHARIA), através de seu advogado constituído, opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID nº 442350559), pelos argumentos constantes de seu petitório (ID nº 444950022). Os embargos foram opostos tempestivamente.
Analisando detidamente a decisão atacada, não se vislumbra omissão, contradição, nem obscuridade apontada na peça recursal. Alega o embargante que a decisão padece de vício de contradição na medida em que julgou improcedente o pleito autoral por ausência de provas sem oportunizar a parte embargante a oportunidade de produzi-la.
Constata-se que o teor da decisão se coaduna de forma clara e precisa com o teor dos autos, não se verificando nenhum vício a ser sanado por esta via recursal, mas pretende a parte embargante adentrar ao mérito da decisão na medida em que discorda do seu teor. Outrossim, o desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em embargos declaratórios.
Observa-se que o julgador enfrentou, de forma sucinta, os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, ressaltando que fora oportunizada a produção de provas às partes (Id nº 322382632) sem que houvesse manifestação das partes.

Destarte, não se vislumbra vício a ser sanado pela via recursal eleita apontadas, fazendo crer que a parte ré utilizou dos embargos de declaração como substitutivo do devido remédio recursal, visando a reforma da sentença, cabendo análise da fundamentação exposta pelo recorrente ao segundo grau.
Posto isto, conheço e rejeito os embargos opostos por entender que inexistiu vício na decisão atacada, mantendo-a na íntegra.
Publique-se. Intimem-se os patronos das partes desta decisão.
Salvador, 03 de dezembro 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008609-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Cerqueira Teixeira
Advogado: Raphael Magno Vianna Goncalves (OAB:MG115911)
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Reu: Noe - Nucleo Odontologico Especializado Ltda - Me
Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)
Reu: Ravy Silva Carvalho
Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008609-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA CERQUEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): RAPHAEL MAGNO VIANNA GONCALVES (OAB:MG115911), ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)
REU: NOE - NUCLEO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO LTDA - ME e outros
Advogado(s): RENE MARTINS VIANA FILHO (OAB:BA33477)

DESPACHO
À míngua de impugnação (ID 447440446/465800880) à proposta de honorários periciais (ID 447440409), intime-se a parte ré (a quem se atribuiu o ônus do pagamento – ID 252278744) para pagar/depositar o respectivo valor, em 10 (dez) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061391-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Lopes Da Silva
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061391-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s): NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Conforme se requer (ID 433924285), designo audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da parte ré para a data de 27 de janeiro de 2025, às 09:45 horas, modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA (por meio do aplicativo lifesize), conforme opção manifestada pelas partes.

Desta forma, as partes NÃO deverão se deslocar ao fórum, devendo acessar o link :https://guest.lifesizecloud.com/8706917 para ingresso na sala virtual, na data/horário aprazado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089065-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Santos De Franca
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089065-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS DE FRANCA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.
Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157667-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelina Barbara Nobre De Mello
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157667-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURELINA BARBARA NOBRE DE MELLO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
O feito deve ser sobrestado eis que o Superior Tribunal de Justiça comunicou que a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, nos seguintes termos: “EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (g,n) 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”.
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2ºGrau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.
Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035129-77.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472345866
Processo N° : 8035129-77.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514400050500000454352609

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176163-06.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jair Dos Santos Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8176163-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JAIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

DESPACHO
Tendo o réu constituído advogado nos autos, INTIME-O para que tenha ciência do ACORDO de ID 464656626 e RATIFIQUE-O ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017379-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pinto Goncalves
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Nathalia Caetano Lima (OAB:PR112312)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017379-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO PINTO GONCALVES
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), NATHALIA CAETANO LIMA (OAB:PR112312)

DESPACHO
Vistos

Ciência à parte autora da certidão de ID 472136438 e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104029-15.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Juvenal Pereira Lago Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8104029-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JUVENAL PEREIRA LAGO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Ciência à parte autora da certidão de ID 472110628 e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137008-93.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raymundo De Souza Coelho Filho
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8137008-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: RAYMUNDO DE SOUZA COELHO FILHO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para, em dez dias, depositar os honorários do conciliador, como determinado, sob pena de constrição.

Salvador, 2 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503804-59.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Marcos Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503804-59.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 443301324, uma vez que as pesquisas deferidas (ID 417016512) foram realizadas, conforme comprovantes de ID 429814223 e 429814224.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022864-38.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M-54 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Rafael Bueno Leal (OAB:PR115789)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8022864-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: M-54 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se manifestação da parte autora acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570759-26.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Mendes Cysneiros Do Amaral
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Marivaldo Pereira De Assis (OAB:BA37275)
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983)
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Executado: Residencial Paradiso Ltda - Spe
Executado: Formapronta Estruturas E Engenharia Ltda
Executado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB:SP178186)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0570759-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VERA MENDES CYSNEIROS DO AMARAL
Advogado(s): DANILO LOPES FRANCO (OAB:BA37278), MARIVALDO PEREIRA DE ASSIS (OAB:BA37275), CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (OAB:BA42983), LUIZ AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA (OAB:BA45374)
EXECUTADO: RESIDENCIAL PARADISO LTDA - SPE e outros (3)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA (OAB:SP178186)

SENTENÇA
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor remanescente da condenação (ID 469699328).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 476799731).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.

Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados no ID 476799731:- LUIZ AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA, Banco: 290 - PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A, agência: 0001, número da conta: 32505166-2, tipo: Conta de pagamento, CPF: 022.660.415-25, PIX 71991618735.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064498-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Berg
Advogado: Fernanda Berg (OAB:BA27237)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064498-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA BERG
Advogado(s): FERNANDA BERG (OAB:BA27237)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040161-92.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luciene Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8040161-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCIENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 471548292, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 485, II, do NCPC. Denunciado o interesse, deve a parte cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 452470292: “Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora

para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.".

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017877-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Almir Da Silva
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Advogado: Ana Maria Boa Morte Costa (OAB:RJ132775)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Unique Administradora De Bens E Consorcio Ltda
Reu: Keewlly Sena Do Nascimento 08714151510
Reu: Keewlly Sena Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017877-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CICERO ALMIR DA SILVA
Advogado(s): ERCIO BOA MORTE COSTA (OAB:BA60211), ANA MARIA BOA MORTE COSTA (OAB:RJ132775), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: UNIQUE ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 471928967, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 485, II, do NCPC. Denunciado o interesse, deve a parte cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 454185285: "Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 437222513, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.".

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047938-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice Gomes Da Silva Viana
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047938-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANALICE GOMES DA SILVA VIANA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte ré, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.
2) Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
a) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040700-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jadson Neves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jadson Neves Dos Santos
Advogado: Alexandre Santos Viegas (OAB:BA70932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8040700-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JADSON NEVES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar acerca da certidão sob ID 470849561.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021026-94.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Daniel Oliveira Faleiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8021026-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DANIEL OLIVEIRA FALEIRO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, viabilizar a citação da parte ré com o devido recolhimento das custas processuais.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031812-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Nascimento Lemos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031812-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO LEMOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador, 01 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060881-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luciano Guimaraes Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060881-80.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: REU: LUCIANO GUIMARAES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Note-se que o DAJE informado tem como destinatário a diretoria de segundo grau, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 461743808, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002190-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariana Dos Santos Pereira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
Vistos, etc…

ARIANA DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação De Exibição de Documentos em face da LOJAS RIACHUELO S.A, também qualificada, requerendo, liminarmente, que a parte acionada forneça, de forma imediata, a cópia do contrato havido entre as partes. No mérito, relata que ao realizar uma consulta em seu CPF descobriu que existe uma dívida junto à empresa ré no valor de R$ 268,29 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), que consta com o contrato n° 102130128941. Esclarece que por diversas vezes tentou resolver administrativamente com a parte ré, o que não foi possível. Aduz que entrou em contato com o SAC, oportunidade em que solicitou mais informações, bem como a cópia do contrato em questão, sendo ignorado as suas reclamações/solicitações junto a esta empresa. Descreve que fez reclamação junto ao site do CONSUMIDOR.GOV, protocolo de n° 2022.08/00006635612, e mais uma vez solicitou cópia do contrato em questão para saber a origem da dívida, o que restou mais uma vez infrutífera. Diante do exposto, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e requer seja julgado procedente o pedido condenando a acionada a exibir e apresentar cópia do contrato entre a autora e ré para que sejam averiguadas suas cláusulas e assinaturas no referido instrumento. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 350040308).

Proferida decisão que fixou como valor da causa o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), o equivalente a quatro vezes o débito apontado na peça exordial, deferiu a medida liminar e inverteu o ônus probatório em favor da parte autora (ID nº 388189824).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 390044592 e seguintes), esclarecendo, em suma, que a autora possui cadastro junto a empresa ré desde 11/11/2021. Aduz que a acionante assinou o termo de adesão e entregou toda documentação pertinente, razão pela qual não há motivos para desconhecer o débito existente. Alega que em virtude da autora não efetuar o pagamento de seus extratos dos vencimentos de 23/04/2022 e 23/05/2022, a acionada procedeu à negativação dos seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma a inexistência de ato ilícito capaz de gerar responsabilidade para a parte ré. Ao revés, pleiteia a condenação da acionante na pena de litigância de má-fé. Pugna pela improcedência do pedido.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Trata-se de relação de consumo, já que se enquadram parte autora e a ré nas figuras de consumidor e fornecedor previstas no art. 2° e 3° da Lei 8.078/90. Mister consignar que é possível a ação autônoma de exibição de documento antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por se tratar de direito subjetivo à produção de prova. Nesta senda, o Código de Processo Civil prevê o cabimento da referida medida em distintas situações: (i) a exibição como incidente processual, nas demandas já em curso, inclusive com a aplicação da presunção de veracidade em caso de não exibição, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPC; e (ii) a exibição como direito autônomo à produção de prova, por meio de ação de produção antecipada de provas, com fundamento no art. 381 e seguintes do diploma processual vigente.

Para admitir-se a ação autônoma, contudo, não basta a parte autora simplesmente querer o documento, é necessário verificar se estão presentes, primeiro, os requisitos legais, e, segundo, os requisitos consolidados na jurisprudência. Destaque-se, por oportuno, que os requisitos legais são aqueles previstos nos artigos 382 do CPC, quais sejam: (i) menção às razões que justificam a necessidade da antecipação da prova (referência aos incs. I a III do art. 381 do CPC); (ii) indicação precisa dos fatos sobre os quais irá recair a prova e (iii) a individuação, tão completa quanto o possível, do documento a ser exibido, o que se extrai do art. 397, inc. I e III, do CPC, ao tutelar a exibição incidental.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso sob testilha, infere-se, notadamente, do conteúdo da solicitação carreada ao PROCON - BA (vide ID nº 349381753) que a acionante requereu, na condição de consumidora, os documentos relativos ao contrato supostamente firmado com a instituição financeira ré.

Não fosse o bastante, verifica-se ainda, que a demandante requereu administrativamente, por meio de serviço público de interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet denominado CONSUMIDOR. GOV.BR (protocolo n° 2022.08/00006635612), a apresentação do contrato de n° 102130128941, contudo, não obteve resposta satisfativa por parte da demandada, em nenhuma das solicitações realizadas.

Como é cediço, o microssistema consumerista, amparado na Constituição Federal (art. 5, inciso XIV), assegura aos consumidores, precipuamente, nos arts. 4º, caput , 6º, inciso III, e 8º, caput, o direito à plena ciência das obrigações assumidas perante os fornecedores.

Nesse sentido, o dever de informar, para além de ser um dever anexo de conduta, constitui direito fundamental do consumidor e um dos pilares eficazes do sistema de proteção, pautado na transparência. Lado outro, o direito de obtenção de acesso às informações, relativas aos serviços contratados, não se submete a nenhuma condição; é inerente às relações consumeristas, não podendo sofrer impedimento ou limitação.

Dessa forma, na qualidade de consumidora contratante, mister garantir-se à acionante o direito de receber, de forma integral e detalhada, as informações relativas ao contrato pactuado com a parte ré.

Nota-se que, em cumprimento ao provimento da tutela de urgência, a instituição financeira ré cuidou de satisfazer a obrigação, promovendo a juntada dos documentos solicitados (vide ID 390044602 e seguintes), razão pela qual a finalidade precípua da demanda fora devidamente atendida.

Por fim, pleiteia ainda a ré que seja reconhecida a litigância de má-fé da autora com a consequente condenação de multa. Em que pesem as alegações da ré, não restou configurada a litigância de má-fé da demandante. O que se pode apurar é que a suplicante exerceu seu direito de postular em Juízo prejuízo sofrido, não se demonstrando qualquer forma de dolo processual ou ofensa a dever de lealdade. Para que a litigância de má-fé seja configurada é necessário que reste comprovado dano causado à outra parte e culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do CPC, o que não se constata no caso em exame. Da análise dos autos, não restaram configurados elementos que levem a concluir que a parte autora tivesse intenção de prejudicar a ré, não se tratando de hipótese de imposição de condenação por litigância de má-fé da

parte acionante. Assim, considerando que inexistem elementos nos autos que leve a concluir que a parte interessada tivesse intenção de prejudicar a parte ré, não há multa por litigância de má-fé, já que não configurada.

Diante do quanto exposto e por tudo o mais que dos autos consta, restou efetivada a exibição do documento pleiteado, com fulcro no disposto do art. 382, do CPC, e, por conseguinte, não realizada a prova dentro dos parâmetros legais para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ademais, nos termos do § 2º do artigo 382 do CPC, não se discute o mérito da futura demanda por se tratar de produção antecipada de provas, na qual não se instaura lide, mas somente se antecipa a produção da prova. Na hipótese, o juízo determinou a produção da prova e foram apresentados argumentos com a peça de manifestação da parte ré que fundamentam o argumento lançado pela acionada.

Destarte, a própria técnica processual eleita pela parte para produzir a prova documental tem como nota característica a natureza não contenciosa, pois o juiz não se pronuncia sobre a qualidade e eficácia da prova, portanto, não é pertinente a fixação de verba honorária de sucumbência, seja em favor do patrono da parte autora, seja em favor do patrono da acionada, pois não há vencedor ou vencido na espécie, desde que haja a apresentação pela parte ré do documento requerido na petição inicial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA REQUERIDA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. Inadmissível defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas (art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015). 3. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1751492 PR 2020/0222045-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021).

Posto isto, HOMOLOGO, por ter sido regularmente processada e a fim de que produza seus jurídicos efeitos, a presente produção antecipada de provas requerida pela parte autora em face do réu, declarando finda a presente medida.

Deverão os autos permanecer ativos no sistema pelo prazo de 01 (um) mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do art. 383, caput, do CPC.

Decorrido esse prazo, arquivem-se com baixa definitiva, dada a impossibilidade de entrega dos autos ao promovente da medida (art. 383, p. único, CPC), tendo em vista se tratar de processo digital.

P. R. I.

Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112653-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. M. D. C. F.
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Paulo Moises Dias Cruz
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. M. D. C. F. e outros
Advogado(s): RACHEL SANTOS LOBO registrado(a) civilmente como RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
P.M.D.C.F., menor, representado por seu genitor, PAULO MOISES DIAS CRUZ, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., também qualificada nos autos, sustentando que sofreu com o atraso no voo contratado junto à demandada, permanecendo sem alimentação por período superior a quatro horas. Requer indenização por danos morais.

Gratuidade de justiça concedida (ID 219577739).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 225602095), sustentando que o cancelamento do voo originalmente contratado pela Autora ocorreu por motivos operacionais, caracterizando caso fortuito/força maior. Salienta, ainda, a ausência de pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil por danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada (ID 234625938).

Parecer do Ministério Público (ID 404028372), opinando “no sentido de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a Demandada a indenizar os danos morais causados ao Autor em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, ressalvando-se que os valores em benefício da criança deverá ser depositados em conta em seu respectivo nome, podendo ser levantados mediante comprovação da necessidade em seu favor, sempre com a autorização judicial; e da condenação da Ré no pagamento dos ônus processuais decorrentes de sua sucumbência.”.

Tentativa de conciliação inexitosa.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova.

Tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6o, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei no 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Sendo assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva porque o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora alega ter sofrido prejuízo extrapatrimonial devido ao atraso do voo originalmente contratado, permanecendo sem alimentação por período superior a quatro horas.

Após análise dos autos, verifica-se que o acionante adquiriu passagens aéreas com data de embarque em 20/11/2021, saindo de Belo Horizonte/MG às 14h55min., com destino à Salvador/BA, conforme ID 218237133. Contudo, ao chegar no portão de embarque, narra que esperou por mais de 04 horas para embarcar no voo, sem que a empresa aérea fornecesse qualquer justificativa para o atraso, além de não ter prestado qualquer assistência para os passageiros, a exemplo de alimentação, sendo que a decolagem somente ocorreu às 19h30min, de acordo com o ID 218237137 e seguintes. Sustenta que, devido ao atraso, a acionada forneceu um voucher no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), contudo, ao tentar utilizar o cupom, aparecia a informação de que o voucher seria inexistente.

Em sua defesa, a parte ré aduz que o voo inicialmente adquirido sofreu atraso, por motivos operacionais, caracterizando caso fortuito/força maior.

Fato é que a autora comprovou que o voo contratado sofreu alterações unilaterais por parte da empresa ré, impactando negativamente na rotina da autora.

É sabido que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado e que a preterição de embarque constitui falha no serviço de transporte. Sendo assim, resta evidenciado o dever de reparar.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - PROBLEMAS TÉCNICOS - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - IRRELEVÂNCIA - FORTUITO INTERNO - RISCO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL - ASSISTÊNCIA INADEQUADA AOS AUTORES/PASSAGEIROS - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARAC-

TERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Caracteriza-se como má prestação de serviço aos consumidores o excessivo atraso de voo e a ausência de assistência adequada aos passageiros, o que implica em dano in re ipsa. 2. Problemas técnicos operacionais ocorridos com a aeronave não caracterizam hipótese de caso fortuito ou força maior, mas fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), de modo a não ser possível afastar sua responsabilidade e, por conseguinte, o dever de indenizar. 3. Quanto ao arbitramento da indenização, o valor de 24.000,00 arbitrado na sentença está adequado, pois em harmonia com a média arbitrada em casos semelhantes.

(TJ-MS - AC: 08009652520228120046 Chapadão do Sul, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 27/02/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS - DANO IN RE IPSA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ARBITRAMENTO - PROPORCIONALIDADE. - O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta falha na prestação do serviço - O dano moral decorrente de atraso de voo superior a quatro horas prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.) - Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória estabelecida pelo juízo de origem.

(TJ-MG - AC: 10000210644050001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)

Nesse contexto, necessário destacar que o Ministério Público ponderou em seu parecer (ID 404028372) que “restou consolidada a ineficiência da prestação do serviço contratado pelo Demandante por conduta da Ré, pois houve o atraso considerável do voo sem que fosse fornecida a assistência devida ao Autor e seu genitor.”.

Destarte, uma vez reconhecido o dever de indenizar, ressalte-se que o valor da condenação por dano moral deve ser fixado com moderação e razoabilidade pelo magistrado, que deve levar em consideração a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção do tribunal quando for exagerado ou ínfimo. A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo.

Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.

O que se está a indenizar é o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou à parte autora. Não se deve conceder vantagem exagerada de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido. Haveria uma verdadeira inversão de valores.

Diante disso, considerando que restou incontroverso nos autos que houve defeito na prestação dos serviços com o atraso do voo, portanto, bem como o potencial financeiro da empresa ré, entende-se suficiente a fixação dos danos morais em favor dos autores no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que restará suficiente para cumprir a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória da verba, sem configurar enriquecimento injustificado.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (a partir da citação) e correção monetária (a partir do arbitramento).

Diante da sucumbência, condeno a parte ré, ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058464-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jeronimo Claudio Dos Santos Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058464-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: JERONIMO CLAUDIO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc …
BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificado, propôs a presente Ação de Cobrança contra JERONIMO CLAUDIO DOS SANTOS NETO, também qualificado, aduzindo, em síntese, que o réu firmou contrato de dois cartões de crédito nº 376487991930103 (Amex) e nº 5491591102170993 (MASTER), deixando de saldar a totalidade das dívidas na data de vencimento. Alega que é credor do réu no valor de R$ 68.803,70 (sessenta e oito mil oitocentos e três reais e setenta centavos), atualizado até a data da propositura da demanda. Requereu, assim, a condenação do réu ao pagamento da referida importância com os devidos acréscimos, além das custas processuais e honorários advocatícios.
Citado, consoante certidão nº 451365459, o acionado não contestou o feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC, a lide comporta julgamento antecipado porque ocorreu a revelia.
Constata-se, de início, que a parte ré, devidamente citada, consoante certidão nº 451365459, não apresentou defesa (Id nº 467525206), pelo que decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, além da prova documental carreada junto à inicial, conferindo direito ao autor, pelo que deve ser aplicado o teor do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Versam os presentes autos de Ação de Cobrança de débito no valor de R$ 68.803,70 (sessenta e oito mil oitocentos e três reais e setenta centavos), atualizado até 10 de maio de 2023, referente à utilização dos cartões de crédito nº 376487991930103 (Amex) e nº 5491591102170993 (MASTER), sem o correlato pagamento.
A existência da dívida está comprovada pelos documentos acostados à peça exordial nos quais se vê a utilização pelo acionado dos plásticos sem o pagamento, além do que, diante da revelia, a parte ré não contestou o pedido.
A doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotem a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Segundo Ernani Fidélis dos Santos: “A regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I) e, ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II)” (in Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Saraiva, v. I, pág. 379/380).
Portanto, em juízo não basta simplesmente alegar os fatos, mas para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra jurídica correspondente, é preciso que o julgador se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada como fato constitutivo do direito das partes.
Destarte, a procedência do pedido se impera nos exatos termos postos na inicial, levando-se em conta o contrato firmado entre as partes colacionado com a inicial, aplicando-se, assim, os efeitos da revelia no tocante ao pleito de cobrança formalizado.
Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu, JERONIMO CLAUDIO DOS SANTOS NETO, ao pagamento da dívida à acionante, BANCO BRADESCO S.A, considerando-se o valor de R$ 68.803,70 (sessenta e oito mil oitocentos e três reais e setenta centavos), atualizado até 10 de maio de 2023, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescido de juros de mora mensais nos termos do parágrafo 1º do art. 406 do Código Civil, estes incidentes a partir da citação.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 do CPC.
P. R. I.

Salvador, 04 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105634-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elza De Oliveira Portugal 54223954504

Reu: Elza De Oliveira Portugal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8105634-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: ELZA DE OLIVEIRA PORTUGAL 54223954504, ELZA DE OLIVEIRA PORTUGAL

SENTENÇA

Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelo acionante, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028246-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Silva Dos Santos
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
Vistos, etc…
ANA PAULA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs Pedido de Tutela Antecedente em face da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificado, relatando que teve conhecimento que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em relação a contrato de número desconhecido. Esclarece que preencheu uma ficha de cadastro junto à ré, bem como vários outros documentos sem que fosse possível a sua compreensão por completo, não recebendo nenhuma cópia relativa aos referidos documentos assinados. Alega que utilizou os serviços da acionada por alguns meses, mas que encerrou o contrato com a ré cumprindo as obrigações que lhe cabiam. Aduz que não obstante toda a tentativa para entender efetivamente o que lhe vem sendo cobrado, notificou a acionada, contudo, não obteve resposta satisfatória. Afirma que a demanda será aditada no pedido principal em Inexigibilidade c/c Indenização por Danos Morais por inserção de cobrança irregular e indevida. Diante do quanto exposto, requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que a acionada apresente as informações solicitadas, fornecendo subsídio claro e adequado, a comprovação da notificação/comunicação feita à consumidora, o contrato lançado no SPC e SERASA, celebrado com a instituição ré, bem como comprovante de utilização de serviços assinados pela parte autora, nota fiscal, e fatura dos serviços referente ao período/valor cobrado, sob pena de incidência de multa diária.
Medida liminar deferida (ID nº 96339340).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 98600182 e seguintes), suscitando carência da ação em face à ausência de pretensão resistida. Esclarece que a parte autora firmou com a empresa acionada contrato de empréstimo pessoal e encontra-se inadimplente. Sustenta que desde a primeira prestação, vencida em 31/07/2018, autora, deliberadamente, retirou o agendamento dos débitos automáticos programados para ocorrerem na sua conta corrente, o que gerou acréscimos de juros e demais encargos financeiros aos valores das parcelas, bem como o fracionamento dos seus valores na tentativa garantir o integral cumprimento do contrato de empréstimo. Pugna pela improcedência do pedido.
Proferido despacho que intimou a parte acionante para, em quinze dias, aditar a petição inicial (ID n° 228194812).
A autora colacionou aos autos petitório de aditamento da petição inicial, requerendo, em síntese, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o reconhecimento da abusividade do contrato no tocante ao juros cobrados, declarando a inexigibilidade do débito em razão dos diversos pagamentos já efetuados pela parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (ID n° 233756790).

A parte ré, por sua vez, apresentou contestação ao aditamento da petição inicial formulada pela parte autora, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa e a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, sustentando a inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, aduz prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer cobrança indevida em relação ao contrato discutido no bojo da presente demanda, tendo em vista que os descontos realizados são perfeitamente exigíveis. Esclarece que as partes contratantes que, plenamente capazes, decidiram por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, celebrar os contratos de empréstimo, razão pela qual não se aplica a ideia de onerosidade excessiva ou abusividade, pois há prévio conhecimento de todos os valores do contrato, com informação plena dos valores envolvidos. Pugna pela improcedência do pedido.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID n° 412836802).
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.
A parte ré alega ainda a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, requisitos considerados, tradicionalmente, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Processo Civil. Na linha do entendimento do Egrégio Tribunal da Cidadania, “o interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado” (STJ, AgInt na Rcl 40.720/RJ, Segunda Seção, Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 15/12/2020, Dje 18/12/2020), fazendo-se presente quando o provimento jurisdicional é necessário (interesse-necessidade) e útil (interesse-utilidade), e o meio eleito se mostra adequado (interesse-adequação). No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é de sua faculdade, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário.
No que se refere ao valor da causa, a regra geral do art. 291 do CPC preceitua que deve equivaler ao benefício econômico buscado pela parte autora por meio da demanda. Assim, sendo possível, de antemão, a definição do benefício patrimonial, a este deverá corresponder o valor da causa. Por outro lado, preceitua o artigo 292, V e VI do mesmo dispositivo legal que, versando a lide sobre ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor da causa será equivalente ao valor pretendido; e que havendo cumulação de pedidos, a quantia relativa a sua soma. No caso dos autos, requer a autora indenização de natureza moral, devendo o montante indenizatório pleiteado corresponder ao valor da causa. Dessa forma, rejeita-se a impugnação, mantendo o valor da causa apontado na petição inicial.
Em relação à impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, em que pesem as alegações da parte ré acerca da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela empresa acionada, esta, de igual modo, não merece prosperar. Verifica-se que a petição inicial apontou de forma clara e precisa a pretensão da parte autora. Destarte, a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, pois qualquer outra análise se trata de questão de mérito.
Pleiteia o acionado a extinção do feito com resolução de mérito em face da ocorrência de prescrição. No entanto, ao contrário do que alega o réu, a pretensão do ajuizamento de demanda de revisão contratual não prescreve em cinco anos, devendo ser aplicado, em verdade, o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, dada a sua natureza pessoal. Nesta senda, considerando que o contrato foi assinado em 2017 (vide ID n° 98600183), a demanda proposta em 2021, não se operou a prescrição da pretensão autoral.
No Código de Processo Civil, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva.
O propósito da previsão dos art. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o acionado recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena da referida tutela estabilizar-se e o processo ser extinto.
Malgrado a oportunidade de aditamento da inicial seja resguardada pelo art. 303, § 1º, I, do CPC, o caput do mesmo dispositivo prevê que a indicação do pedido de tutela final deve ser feito desde a apresentação da primeira petição, ou seja, o aditamento não tem como finalidade a ampliação do pedido, mas, como prevê a norma, a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.
Ocorre que, no caso sob testilha, o pleito de revisão do contrato de empréstimo pessoal, formulado pela autora no aditamento da peça exordial, não guarda pertinência com o pedido de inexigibilidade de débito inicialmente indicado, inclusive, como pedido de tutela final (vide ID n° 96229573). Em verdade, o novo pedido e os novos fatos que lhes dão suporte, não apenas estão desvinculados do pedido originário, mas com são incompatíveis. Na petição inicial a acionante notadamente indicou como pedido de tutela final a inexigibilidade do débito sob a justificativa de que “encerrou o contrato com a empresa ré cumprindo as obrigações que lhe cabiam”. Sob tal ótica, não é razoável que após a apresentação do instrumento contratual pela parte acionada na peça contestatória, a autora, posteriormente, busque obter tutela jurisdicional para a revisão do negócio jurídico firmado entre os litigantes. Ademais, rememora-se que o CPC dispõe no § 1º, inciso I do art. 303 que no aditamento da petição inicial o autor deverá realizar complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, não sendo, portanto, possível a ampliação ou modificação do pedido de tutela final. Por tais razões, não merece análise neste feito do pleito revisional, facultado à parte autora requerer a apreciação do referido pedido em processo próprio.
Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.
Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, o acionado só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078 de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.
Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque, não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.
Afirmado pela parte acionante que encerrou o contrato com a acionada cumprindo as obrigações que lhe cabiam, caberia à parte ré a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível à autora fazer prova negativa.
No caso em testilha, a parte ré juntou aos autos o contrato de empréstimo pessoal formalizado entre as partes (ID n° 98600183), devidamente assinado pela parte autora e o demonstrativo do débito (ID n° 98600184), se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.
Destarte, não há como a parte autora negar a existência de dívida inadimplida junto ao réu. Ademais, embora haja relação de consumo que faça operar a inversão do ônus da prova, na forma do que dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a demandante não se desincumbiu minimamente de constituir provas que demonstrassem os fatos constitutivos do direito alegado e postulado, mas quando teve oportunidade e produzir outras provas, manteve-se inerte.
Portanto, fora legal a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que este se encontra em débito com o réu, dada a inadimplência contratual, ensejando restrição legítima a seus dados nos cadastros administrativos apontados.
Nesse ínterim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização.
Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a mera cobrança justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de tutela final, tornando definitiva a medida liminar deferida no ID sob o n° 96339340 e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na exordial.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, restando suspensa a cobrança por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185197-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Xavier Vitor
Advogado: Tarsila Cavalcante De Andrade (OAB:PE53156)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185197-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA XAVIER VITOR
Advogado(s): TARSILA CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB:PE53156)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais em face da documentação acostada, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora os juros remuneratórios aplicados ao contrato de empréstimo consignado, vez que abusivos.
Pede a concessão de liminar para que seja deferida a redução dos descontos mensais em folha de pagamento da parte autora, para o valor de R$ 328,50 mensais, oficiando o respectivo órgão pagador.
DECIDO.
A Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano.
A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:
CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.
1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente
demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.
2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4a Turma Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação / Fonte DJE 27/05/2010)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PRELIMINAR - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ÍNDICE ACORDADO INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA DO BANCO CENTRAL - MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA - ENUNCIADOS I, II E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
É permitida a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários, salvo nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuados e limitados à taxa média cobrada pelo mercado, consoante a tabela divulgada pelo Bacen. Firme é a jurisprudência no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade mensal somente se expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido firmado depois da primeira edição da MP nº 1.963-17 de 31.03.2000 (atual MP nº 2.170-36/01). Existindo previsão contratual, possível a incidência da comissão de permanência, bastando igual atenção à taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil à data da contratação, respeitado o limite de juros remuneratórios convencionado, vedada, ainda, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
(Apelação Cível nº 2004.012973-4, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Wilson Augusto do Nascimento. DJ 10.12.2008).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEASING. CERCEAMENTO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 406 E 591. SOCIALIDADE, ETICIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DEPÓSITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.
I - Se os elementos probatórios aportados aos autos são suficientes para se exercitar o julgamento é desnecessária mais atividade probatória, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, tanto mais quanto oportunizada à parte produzir prova, tenha ela postulado o julgamento antecipado.
II - O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie (Súmula 297 do STJ) permite a revisão de cláusulas contratuais ilegais.
III - Permanece o entendimento segundo o qual deve o juiz atentar-se à abusividade dos juros pactuados, quando evidente ou demonstrada nos autos a discrepância em relação à taxa média de mercado, proporcionando lucro excessivo ao fornecedor, questão de fato da qual o julgador não deve se afastar, máxime porque se encontra ela adstrita à lei (arts. 406 e 591 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN); ao bom senso, à ordem pública e aos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade e da comutatividade contratual, sob pena de ofensa ao art. 1º, III e IV da CF/88.
IV - Julga-se subsistente o depósito feito em tempo hábil, não se liberando a devedora daqueles que deixou de consignar, bem como dos que foram feitos a destempo.
V - Tendo sido reconhecida a pretensão inicial da apelante na ação consignatória, impõe-se a improcedência da ação de reintegração de posse, visto que não caracterizada a mora daquela, diante de exigências de encargos abusivos e ilegais, bem como a efetivação do depósito. Recurso conhecido e provido.
(Apelação Cível nº 117575-5/188 (200704207073), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Leobino Valente Chaves. j. 08.01.2008, unânime, DJ 01.02.2008).
In casu, a parte autora procedeu ao recálculo da parcela, aplicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, donde, a priori, se afigura plausível o direito invocado.
Isto posto, DEFIRO a LIMINAR para autorizar a redução dos descontos mensais em folha de pagamento da parte autora, para o valor de R$ R$ 328,50 (-) mensais, oficiando o respectivo órgão pagador quanto ao novo valor a ser descontado. Com o ofício, encaminhe-se cópia desta decisão.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112492-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Gregory Araujo Winters
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112492-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO GREGORY ARAUJO WINTERS
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO
Vistos, etc...
1) THIAGO GRAGORY ARAÚJO WINTERS, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de tutela antecipada na presente Ação de obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada movida contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, alegando que é usuário de uma conta cadastrada no aplicativo Instagram (de propriedade da Ré) há mais de seis anos, com o nome de usuário @thiwinters, cadastrada pelo e-mail pessoal do autor, qual seja, thiagowinters@gmail.com. Que o réu, em 03 de agosto de 2022, desativou a conta do autor de forma permanente sem informar a razão, impedindo que este apelasse da decisão. Afirma que a ré não enviou nenhuma notificação prévia informando acerca da desativação ou justificando o motivo. Que durante todo esse tempo buscou solução administrativa para o problema, realizando todos os trâmites necessários, porém sem êxito, juntando aos autos os protocolos realizados. Que, em 24 de fevereiro de 2023, informou a ré que a conta havia sido desativada por violar termos de uso e, por motivos de segurança, não poderia fornecer informações, tampouco desativá-la. A parte autora firma que jamais descumpriu nenhuma política da empresa e necessita ter sua conta reativada, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pleiteia, liminarmente, que seja compelida a ré a reativar o perfil do Instagram @thiwinters, com todas suas informações e publicações. Juntou documentos.
Citado o réu para se manifestar acerca do pleito liminar, informa, em sua defesa, que a conta fora desativada por ter o usuário descumprido os termos de uso da empresa, em que pese ter concordado em cumpri-los.
Vieram os autos conclusos.
São requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
O feito encerra pedido antecipatório de natureza satisfativa, qual seja, a reativação da conta na rede social apontada na peça exordial, razão pela qual não fora apreciado, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária
Na hipótese, a probabilidade do direito que se pleiteia encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos, aliado ao fato de que a parte ré não comprovou a ofensa aos termos de uso e regras da rede social, nem sequer apontou no que teria consistido tal ofensa, limitando-se a afirmar que houve violação aos termos de uso, o que leva a crer ser indevida a punição aplicada ao autor, qual seja, o bloqueio do perfil como se deu.
Destarte, o perfil fora cancelado repentinamente sem qualquer justificativa e, quando procurada pelo autor, a ré não esclareceu os motivos para a desativação da página. A desativação repentina e desmotivada da conta no 'Instagram' não merece subsistir, tendo demonstrado o acionante que tentou solucionar a questão administrativamente, porém sem sucesso. Nesse sentido:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERFIL MANTIDO PELO AUTOR JUNTO À REDE SOCIAL 'INSTAGRAM' - DESATIVAÇÃO DE CONTA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ - REATIVAÇÃO DA CONTA - DANOS

MORAIS CONFIGURADOS - PERFIL UTILIZADO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00 - REDUÇÃO DESCABIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Considerando que a conta do autor na rede social 'Instagram' foi desativada imotivadamente pela ré, acertada a determinação judicial de reativação do perfil; II - A desativação repentina e imotivada do perfil do autor na rede social "Instagram", utilizado para divulgação profissional, acarreta danos morais indenizáveis. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico, não podendo ser gerador de enriquecimento sem causa, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual, tem-se que o arbitramento da indenização em R$ 10.000,00 serve à compensação pelo dano e não se mostra excessivo, não merecendo redução. (TJ-SP - Apelação Cível: 11783031020238260100 São Paulo, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 29/10/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2024)
Assim, manter a parte autora sem sua conta ativada até o julgamento da lide pode causar irreversíveis prejuízos, caracterizando o perigo de dano.
Não há perigo de irreversibilidade da medida eis que poderá a ré desativar a conta a qualquer momento caso haja motivo justificado e esclarecido para tal fim; mas o contrário, qual seja, manter a conta desativada poderá continuar gerando prejuízos ao autor.
Posto isto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar que a parte ré, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de cinco dias, proceda à reativação do perfil do acionante no aplicativo Instagram @thiwinters, com todas suas informações e publicações, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Intimem-se.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.
2) Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
3) Diante da distribuição do ônus probatório, intimem-se as partes para especificarem os demais meios de provas que porventura desejam produzir.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572443-78.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilson Da Silva Batista
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0572443-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: NILSON DA SILVA BATISTA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO e outros
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)

DESPACHO
Defiro em favor do exequente o levantamento do valor incontroverso depositado pelo executado (ID 469954974) referente ao pagamento da condenação referente aos honorários sucumbenciais, conforme dados de ID 471082698: TITULARIDADE: EVELYN REICHE BACELAR VENTIM CPF/PIX: 806701485-04 BANCO BRADESCO AGÊNCIA 3646 CONTA POUPANÇA: 1001571-5.
Tratando-se de valor incontroverso, defiro, de imediato, o seu levantamento.
Reitere-se a intimação da executada para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença/ acórdão – apresentação de planilha de recálculo do débito - no prazo ali assinalado, acrescido de custas (se houver), sob pena de multa diária ali fixada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048507-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Costa Nascimento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048507-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERSON COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: OI S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA
GERSON COSTA NASCIMENTO, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de OI S/A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pelo consumidor, que contraiu débito sem adimpli-los.
A parte autora ofereceu réplica.

DECIDO.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que a contratação ao produto é referente ao uso do plano OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA que conforme apurado nos sistemas de registro de dados da Acionada, foi localizado contrato de prestação de serviços sob nº 2185453237, referente a linha fixa (71) 3231-7225, cancelada no dia 28/03/2022, por inadimplência. Destaca que os serviços foram devidamente prestados e utilizados pela parte autora, mas algumas faturas não foram pagas, ensejando assim a inscrição dos dados da promovente nos órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC.

Diga-se que a ré acostou com a sua defesa telas do seu sistema interno em que constam os dados pessoais do autor e que muito embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos, tais como números de telefones, endereço, filiação e número de documentos.

Válida a transcrição do teor do voto no processo do TJSP (Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) que se deu na forma seguinte: "Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida". (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)".
Aqui, diga-se que não estando o autor a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073090-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Cirqueira Dos Santos
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
Vistos, etc...
RAIMUNDO CIRQUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que, em maio de 2021, ocorreu um curto circuito em sua residência devido à queda de energia, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede, além de ocasionar um incêndio. Assevera que devido ao ocorrido ficou com sequelas em sua saúde. Pugna pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 9.889,88 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), além da indenização pelos danos morais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 393547127).
Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 400085053).
Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (ID nº 405375527 e seguintes), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a não juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, ausência de requerimento administrativo, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não foi encontrada nenhuma ocorrência para o período indicado. Defende a inexistência de nexo causal entre o dano e a conduta da parte ré. Pugnapela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 415668728).
Despacho deferindo a produção de prova oral pleiteada pela ré (ID nº 449200286).
Audiência de instrução realizada, com oitiva da testemunha arrolada (ID nº 459669155).
Alegações finais acostadas (ID nº 463680474 e 463882528).
Sem mais provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.
Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, já que consta da peça exordial, de forma clara e precisa, a pretensão da parte autora consistente na indenização decorrente da suposta falha na prestação de serviço, logo, qualquer outra análise está afeita ao mérito.
Ademais, não se acata a alegação de ausência de juntada dos documentos essenciais à propositura da demanda, já que os que instruíram a inicial são os indispensáveis à propositura da demanda em face à matéria tratada, qual seja, vício no serviço.
Já no tocante às preliminares de ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir pela necessidade de esgotamento das vias administrativas, estas não merecem prosperar.
A falta do prévio requerimento administrativo, não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial.
A parte ré alega falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Processo Civil. Na linha do entendimento do Egrégio Tribunal da Cidadania, "o interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado" (STJ, AgInt na Rcl 40.720/RJ, Segunda Seção, Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 15/12/2020, Dje 18/12/2020), fazendo-se presente quando o provimento jurisdicional é necessário (interesse-necessidade) e útil (interesse-utilidade), e o meio eleito se mostra adequado (interesse-adequação). No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é de sua faculdade, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que a parte autora questiona os apontamentos lançados pela instituição que figura nos autos. Os fatos narrados na inicial são suficientes para a manutenção desta no polo passivo. Isso porque a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC, uma vez que o contrato firmado entre as partes é de consumo.
Trata-se de relação de consumo e, portanto, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 14 do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva porque o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor.
Nos termos do art. 373, I e II do CPC, caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese, considerando ainda a natureza consumerista da relação travada entre as partes, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, o consumidor tem a defesa de seus direitos facilitada pela regra da inversão do ônus probatório, desde que verossímil a sua alegação ou desde que seja hipossuficiente.
No presente caso, sustenta a parte autora que a unidade consumidora indicada na inicial como local do risco sofreu intensas variações de tensões elétricas, advindas externamente das redes de distribuições administradas pela ré, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede, além de incêndio em sua residência.
Por outro lado, a parte ré sustenta que inexiste nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta da demandada. Dessa forma, sustenta a ausência de danos materiais.
Destaca-se que, em se tratando responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente e que o defeito adveio por culpa do consumidor.
Em que pese a responsabilidade objetiva da parte ré, no caso dos autos, a parte acionante não juntou o mínimo acervo probatório para comprovar a origem e a causa do aludido dano elétrico. Não junta aos autos apólice, aviso de sinistro, laudo técnico e orçamento, recibo de pagamento e protocolo do requerimento administrativo. No caso em questão, não houve a comprovação mínima dos fatos constitutivos alegados pela acionante.
Em que pese a responsabilidade da concessionária requerida decorrer do risco da própria atividade, entendimento consagrado também pela doutrina nacional no sentido de assegurar a reparação de prejuízos causados aos usuários dos seus serviços, há que ser efetivamente demonstrado o dano, o nexo causal e o pagamento realizado para que se possa requerer o ressarcimento do valor despendido.
No caso em tela, contudo, a documentação apresentada pela parte autora é incapaz de dar embasamento fático e legal à pretensão indenizatória, pois não pode ser estabelecido o nexo de causalidade.
Os documentos não comprovam a origem do dano, provocado pela distribuição de energia elétrica a cargo da acionada, de modo que não possuem o condão de comprovar de forma satisfatória o pressuposto essencial para o deferimento do ressarcimento, qual seja, o nexo causal. Em suma, as alegações da inicial quanto ao fato causal são superficiais e genéricas. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - CEMIG- FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA- CONTRATO DE SEGURO- RELAÇÃO DE CONSUMO- SUB-ROGAÇÃO- EQUIPAMENTOS DOS SEGURADOS - DANOS ELÉTRICOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA CAUSA DOS DANOS ELÉTRICOS- FALHA NA REDE ELÉTRICA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE- DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO- PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Na ação regressiva, age a seguradora como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias, possuindo o direito ao recebimento da indenização, nos limites do valor segurado, conforme inteligência da Súmula nº 188, do STF. 2- O dever de indenizar da concessionária de energia elétrica pela danificação de equipamentos do segurado exige a demonstração do dano suportado, bem como, do respectivo nexo de causalidade decorrente da falha da atuação da prestadora de serviço público. 3- Não havendo demonstração da causa dos danos elétricos verificados nos equipamentos da segurada, não se caracteriza o dever de indenizar, por falta de comprovação nexo de

causalidade. 4 - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000210298956001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021)
TJSP; Apelação Cível 1013313-46.2016.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 18/09/2019). AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Prestação de serviços – Energia Elétrica – Danos a equipamentos de segurados da autora – Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os documentos apresentados pela seguradora constituem prova unilateral e, por isso, não servem para a comprovação do nexo causal. Inobservância dos princípios do contraditório e da participação da concessionária de energia elétrica na elaboração da prova. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013326-58.2019.8.26.0482; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).
Em que pese a parte autora pleitear a produção de prova testemunhal para atestar o narrado, esta restou prejudicada, tendo em vista que a testemunha arrolada confirmou em audiência que é amiga íntima do autor, o que impõe o recebimento de seu depoimento como meras declarações, sem o condão de atestar o narrado na petição inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na exordial.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, restando suspensa a cobrança por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147130-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Santos Cruz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
Vistos, etc...
CAIO SANTOS CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela em face do BANCO PAN S/A, também qualificado, requerendo, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 417920073).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 423684202 e seguintes), impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e o valor atribuído à causa. No mérito, deduziu, em suma, que não houve falha na prestação do serviço. Afirma que considerando a contratação regular e a utilização do cartão, o valor final das faturas indica a existência de montante a ser liquidado. Aduz que a autora consumiu o serviço prestado pela ré sem o correlato pagamento, razão pela qual houve restrição cadastral de seus dados, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Pugna pela improcedência do pedido.
Foi ofertada réplica (ID n° 432513865).
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.
No tocante à preliminar de impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, em que pesem as alegações da parte ré acerca da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
No que se refere ao valor da causa, a regra geral do art. 291 do CPC preceitua que deve equivaler ao benefício econômico buscado pela parte autora por meio da demanda. Assim, sendo possível, de antemão, a definição do benefício patrimonial, a este deverá corresponder o valor da causa. Por outro lado, preceitua o artigo 292, V e VI do mesmo dispositivo legal que, versando a lide sobre ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor da causa será equivalente ao valor pretendido; e que havendo cumulação de pedidos, a quantia relativa a sua soma. No caso dos autos, requer a autora indenização de natureza material e moral, devendo o montante indenizatório pleiteado corresponder ao valor da causa. Dessa forma, rejeita-se a impugnação, mantendo o valor da causa apontado na petição inicial.
Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.
No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.
Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078 de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.
Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.
Afirmado pela parte autora que realizou todo ato inicial da abertura da conta, mas sequer deu continuidade ao procedimento, caberia ao réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível à autora fazer prova negativa.
Na hipótese, alega a ré a existência da relação contratual entre as partes. Ressalte-se que, nesses casos, sendo alegada dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. A alegação não gera a convicção necessária para comprovar a realização do negócio jurídico. Ainda que a contratação fosse verbal, através de meio telefônico, a empresa deveria ter o cuidado de manter a gravação do pedido e o comprovante de instalação do serviço com assinatura do consumidor. Essa é a mínima cautela que se exige para que sejam evitadas as tão usuais fraudes consumeristas no caso em questão. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM RELAÇÃO JURÍDICA COM O DEMANDADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO AUTORAL PROVIDO. Sendo alegada a de dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. Réu revel que não se manifestou em qualquer fase do processo para impugnar as alegações autorais. Danos morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) que se mostra aquém do justo. Necessário o acolhimento do recurso autoral para majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso do Autor provido. Sentença reformada em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0580469-02.2016.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2019) (TJ-BA - APL: 05804690220168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019).
No caso dos autos, não houve prova suficiente a demonstrar que foi a autora que firmou a contratação dos serviços com a parte ré, já que esta não trouxe aos autos os instrumentos contratuais respectivos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, limitando-se a acostar apenas o histórico de faturas (ID n° 423684204).
Ademais, trata-se de relação consumerista travada entre autora e ré, que, consoante dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever de informação para com o consumidor, inclusive com sua prévia notificação antes de efetuada a restrição cadastral.
Não resta dúvida, portanto, acerca da responsabilidade da acionada pela inscrição indevida do nome da autora junto aos cadastros protetivos de crédito, restando apurar a existência de prejuízos indenizáveis na hipótese.
O dano, é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.
Merece ponderação, no entanto, através da análise do caso concreto se a conduta da ré foi capaz de causar dano à autora. Compulsando os autos, verifica-se que, à época da negativação discutida nos autos (15 de agosto de 2022), o acionante já contava com outros apontamentos no cadastro restritivo de crédito, consoante documento no ID nº 417742134, onde aponta inscrições realizadas por outras empresas, não se podendo afirmar que a conduta da ré, mesmo ilegal, gerou danos de ordem moral à parte autora.
Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Destarte, à época do fato descrito na peça inicial a negativação do nome da parte autora já se encontrava no rol dos inadimplentes, portanto, não cabe indenização por dano moral como pleiteado, haja vista a existência de registro preexistente válido em nome da autora. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Verificado nos autos que o autor, à época da inscrição indevida realizada pela ré, possuía registro preexistente e presumidamente legítimo nos órgãos de restrição ao crédito, não há falar em dano moral a ser indenizado. Inteligência da súmula 385 do STJ. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078794948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2018).
A negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pela acionada.
No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 1.062,58 (mil e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente à cobrança ilegal, este não merece prosperar, uma vez que apesar da cobrança ter sido ilegal, não há nexo de causalidade entre esse valor estipulado de maneira unilateral e o ato ilícito questionado, requisitos necessários ao dever de indenizar.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para:
a) declarar a inexistência da dívida objeto da lide;
b) determinar que a parte ré exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos apontamentos referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas processuais de forma rateada, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de sucumbência da parte adversa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0127463-29.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sulamita Toscano Almeida De Oliveira
Advogado: Thereza Maria Correa De Sa Freire (OAB:RJ101944)
Advogado: Carlos Eduardo Martins De Oliveira (OAB:RJ86307)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Interessado: Manon Toscano Lopes Silva Pinto
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Leandro Rodolfo Leao Dos Anjos
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)
Terceiro Interessado: Joao Rosa Sobrinho
Terceiro Interessado: Arlete De Souza Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0127463-29.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Sulamita Toscano Almeida de Oliveira
Advogado(s): THEREZA MARIA CORREA DE SA FREIRE (OAB:RJ101944), CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:RJ86307), YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014), MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB:BA19927), CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO registrado(a) civilmente como CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB:BA28807)
INTERESSADO: MANON TOSCANO LOPES SILVA PINTO e outros
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 470319924), opostos pela parte autora, Sulamita Toscano Almeida de Oliveira, em face da decisão de ID 464202047, alegando, em síntese, omissão e erro material na decisão original, uma vez que os documentos apresentados não foram devidamente apreciados, o que poderia alterar a competência territorial do julgamento.
Intimada, a parte contrária manifestou-se no ID 474980396.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o art. 1.022 do Código de Processo Civil, permite a oposição de embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Acerca da omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves explica que “ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª edição. Editora JusPodivm, 2018, p. 1.698/1.699).
E, sobre a contradição, Arruda Alvim explica que:
“A contradição se caracteriza pela presença de proposições incompatíveis entre si. A incompatibilidade de assertivas pode estar presente em qualquer dos elementos da decisão judicial (relatório, fundamentação ou dispositivo), bem como pode ocorrer serem inconciliáveis as premissas constantes de diferentes partes da decisão.

Assim, por exemplo, contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva – é o que se dá, v.g., quando o juiz conclui pela existência do direito do autor na fundamentação e julga o pedido improcedente. Por outro lado, podem os fundamentos da decisão ser contraditórios entre si – é o que ocorre quando, em ação de indenização por danos materiais, o juiz conclui pela culpa do réu e, ao mesmo tempo, afirma que o réu não atuou com negligência, imperícia ou imprudência.

Tem prevalecido, tanto em sede doutrinária, quanto em sede jurisprudencial, o entendimento de que a contradição que enseja embargos de declaração deve ser interna, no sentido de referir-se a proposições contidas na própria decisão embargada, não se concebendo a oposição dos embargos para sanar eventual contradição entre a decisão embargada e outro provimento proferido precedentemente no mesmo processo e, menos ainda, para o fim de alegar eventual contradição da decisão com a jurisprudência dos tribunais. Do mesmo modo, não se admitem embargos de declaração sob a invocação de contradição entre a decisão embargada e o conjunto probatório dos autos" (in: Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 18ª ed., 2019, p. 1349/1350).

Na hipótese, contudo, a sentença embargada não apresenta qualquer dos vícios indicados porque, em momento anterior aos embargos, não há menção explícita à citada decisão do TJBA nem à juntada de comprovantes de pagamento de IPTU desde 2015. A autora se baseia em outros documentos para comprovar a propriedade do imóvel e pleitear a reintegração de posse.

Somente após a sentença que declara a incompetência da comarca de Salvador, a autora, em seus embargos de declaração, utiliza tais teses como fundamento para pleitear a manutenção do processo em Salvador.

Está-se, portanto, diante de inovação recursal suscitada apenas por ocasião da interposição dos embargos de declaração.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes" (STJ, EDcl no REsp 1776418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

É que, como explica Fredie Didier Junior, "não se compatibiliza com a boa-fé e é, até mesmo, anticooperativo, deixar de alegar ou suscitar um vicio no momento próprio para, somente depois, lá na apelação, impugnar aquela decisão anterior que continha o vício e não foi alegado oportunamente. Se a parte não suscita o vício na primeira oportunidade que tem para falar nos autos, cria na parte contrária a expectativa legitima de que aquela questão não será mais questionada. Não se tolera a 'nulidade de algibeira'. Deixar de suscitar o vício para, somente depois, na apelação, questioná-lo, constitui atitude que surpreende a outra parte, frustrando suas expectativas, o que se caracteriza como desleal e contrário à boa-fé. Não é ocioso lembrar que a boa-fé aqui referida é a boa-fé objetiva, ou seja, a que considera o comportamento, não importando a intenção. A parte pode até não ter tido a intenção de prejudicar ou de surpreender, mas sua atitude, seu comportamento não atende às exigências da boa-fé objetiva" (in: Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 13ª ed., 2016, p. 226).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADES. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O STJ. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PROFERIDO HÁ MAIS DE 9 ANOS. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019).2. Na hipótese, o tema de fundo contido no presente habeas corpus, consistente na nulidade pela utilização em apelação de escuta telefônica não examinada pelo magistrado de primeiro grau nos autos n. 019.08.002420-1 e pela ilicitude das interceptações telefônicas foi examinado e afastado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 292.800/SC, DE MINHA RELATORIA, que foi impetrado em favor do ora agravante e contra o mesmo acórdão de segundo grau (Apelação Criminal n. 2009.070338-5).3. Ademais, Já tendo sido a matéria devidamente analisada em prévia impetração, não há como se conhecer do mesmo pleito para esta mesma pessoa, apenas porque formulado por outro advogado (AgRg no HC 677.795/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).4. Ainda que assim não o fosse, a invocação tardia pelos impetrantes de nulidade do acórdão apelatório (proferido há mais de 9 anos), a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1382353/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019).6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no HC 727.016/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE (NULIDADE DE ALGIBEIRA). OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).2. Verificada omissão referente a questão expressamente arguida, devem ser acolhidos os embargos de declaração acerca do referido ponto.3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021).4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanar omissão, sem efeitos infringentes." (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1337703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021).

Trata-se, inclusive, de tese consolidada junto ao citado tribunal superior:

É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestiona-

mento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado. (SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA. Tese 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IV. Jurisprudência em Teses. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, n. 192, 20 maio 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/corrente-jurisprudencial/2177571378. Acesso em: 03 dez. 2024.)
Em face das considerações expostas, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inovação recursal.
Contudo, considerando-se que a competência do local do imóvel, nas ações possessorias, é absoluta, inderrogável, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício (art. 64, § 1º, CPC), mister alguns esclarecimentos.
Em nota ao art. 47 do CPC, Ronaldo Crames leciona:
"O art. 47 mantém a regra do art. 95 do Código revogado e dispõe que, quando o conflito disser respeito a direito real sobre imóvel, a ação deverá ser proposta no foro onde se encontra a coisa. O juízo do lugar do imóvel é o único que reúne condições de julgar de forma eficiente as ações quanto a esse imóvel, sobretudo no que se refere à coleta de provas. Por isso, para não haver frustração da atividade jurisdicional, entende-se que essa regra é de competência absoluta. (In Streck Lenio Luiz; Nunes, Dierle; Cunha Leonardo Carneiro da.; Freire, Alexandre; Comentários ao Código de Processo Civil. - São Paulo: ed. Saraiva, 2016, pág. 110)
In casu, a presente trata de imóvel localizado no Loteamento Marisol, região que envolve uma complexa disputa territorial entre os municípios de Salvador e Lauro de Freitas.
A controvérsia tem suas raízes na criação do município de Lauro de Freitas, que foi emancipado de Salvador. A Lei Estadual nº 2713 de 25 de agosto de 1969 estabeleceu a revisão dos limites do aludido Município, no entanto, ao longo dos anos, a expansão urbana e a conurbação entre os dois municípios levaram a uma situação de indefinição dos limites reais, com bairros de ambos os municípios se expandindo além das fronteiras oficiais.
De fato, como afirmado pela autora em seus aclaratórios, em 2015, houve uma mudança significativa no status do Loteamento Marisol, já que os imóveis ali localizados foram formalmente reconhecidos como situados dentro do território de Salvador. Inclusive, a Secretaria da Fazenda de Salvador (Sefaz) declarou que a cobrança de IPTU feita por Lauro de Freitas para os imóveis nessa área seria indevida, o que resultou em diversos problemas administrativos e jurídicos, como Judicialização da posse da área comum aos dois municípios; disputas sobre a responsabilidade pelo fornecimento de serviços públicos, como saneamento básico, educação e saúde; e impactos na arrecadação de impostos e na gestão de equipamentos públicos.
Contudo, o supracitado artigo 47 do CPC estabelece claramente que, para ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência é do foro de situação da coisa. Além disso, o §2º do mesmo artigo especifica que, para ações possessórias imobiliárias, o foro de situação da coisa tem competência absoluta.
No caso em questão, temos que considerar, primeiro, que a presente ação questiona a propriedade de um imóvel localizado no Loteamento Marisol; segundo, existe uma disputa territorial entre Salvador e Lauro de Freitas sobre a área onde o imóvel está situado; terceiro, a SEFAZ incluiu o condomínio no município de Salvador apenas para fins fiscais, o que não determina, definitivamente, a qual município o imóvel pertence, juridicamente.
Ou seja, em verdade, a determinação da competência dependerá da resolução definitiva da disputa territorial entre os municípios. Até que haja uma decisão final sobre os limites municipais, a competência permanece incerta.
No entanto, baseando-se no princípio da segurança jurídica e na situação de fato existente antes do início da disputa, é mais razoável que a competência seja atribuída à comarca que, tradicionalmente, exercia jurisdição sobre a área antes do surgimento do conflito intermunicipal e, antes mesmo, da distribuição da presente ação.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE USUCAPIÃO – JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EM DIREITO AGRÁRIO DA CAPITAL DECLINOU AO JUÍZO DAS VARAS CÍVEIS DE FEITOS GERAIS DA CAPITAL, QUE SUSCITOU CONFLITO – INEXISTÊNCIA DE COMUNHÃO OU PREJUDICIALIDADE ENTRE A DEMADA POSSESSÓRIA E A PRESCRISÃO AQUISIVA – INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO – AUSÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA CAPITAL - COMPETÊNCIA PARA O FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 47 DO CPC - REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO SITUADO EM COMARCA DIVERSA -IRRELEVÂNCIA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUÍNA – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 64 § 1º do CPC – CONFLITO PREJUDICADO, COM RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE JUÍNA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, dentre as quais se incluem as de usucapião, é competente o foro da situação da coisa, pouco importando que o imóvel esteja registrado em cartório de outra localidade. Competência, portanto, do juízo de Juína, reconhecida, de ofício, com fundamento no artigo 64, § 1º., do CPC ("A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício"). (TJ-MT 10155567620228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 01/12/2022, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2022)
COMPETÊNCIA – Ação possessória relativa a imóvel – Competência absoluta do foro da situação da coisa – Irregularidades no registro e cadastramento do imóvel perante Registro Imobiliário e Prefeitura Municipal que não alteram tal disciplina – Inteligência do § 2º do art. 47 do Cód. de Proc. Civil - Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2091159-87.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 02/05/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2023)
Assim, pelo exposto, de rigor a manutenção da decisão guerreada, conforme proferida.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088330-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Antonio Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8088330-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelo acionante, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129760-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Souza Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Sentença:
Vistos, etc...
ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela em face do OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requerendo liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação do acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 227052664).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 236256794 e seguintes), suscitando, preliminarmente, a carência da ação em face à ausência de pretensão resistida, bem como impugnando a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora. No mérito, deduziu, em suma, que não houve falha na prestação do serviço. Esclareceu que existe registro da aquisição e utilização do cartão de crédito de titularidade do demandante. Afirma que o acionante utilizou a conta de pagamentos da parte ré, no entanto, não houve o correlato pagamento, razão pela qual houve a devida restrição cadastral de seus dados. Afirma a inexistência de ato ilícito capaz de gerar responsabilidade para a parte ré. Pugna pela improcedência do pedido.
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.
Inicialmente, rejeita-se o requerimento de inclusão da sociedade empresária a TRIGG TECNOLOGIA S/A, inscrita CNPJ/MF sob o nº 23.068.520/0001- 56, no polo passivo da demanda. Isso porque o acionado ao formular o referido pleito na peça contestatória (ID n° 236256794, fl. 01) sequer expôs perante este Juízo as razões que embasam o seu pedido. Não fosse o bastante, inexiste, documento hábil que, efetivamente, comprove a existência de relação jurídica da sociedade empresária TRIGG TECNOLOGIA S/A com a acionante. Por tais razões, rechaça-se o quanto requerido pelo réu.

A parte ré alega a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Processo Civil. Na linha do entendimento do Egrégio Tribunal da Cidadania, "o interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado" (STJ, AgInt na Rcl 40.720/RJ, Segunda Seção, Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 15/12/2020, Dje 18/12/2020), fazendo-se presente quando o provimento jurisdicional é necessário (interesse-necessidade) e útil (interesse-utilidade), e o meio eleito se mostra adequado (interesse-adequação). No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é de sua faculdade, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário.
No tocante à impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, em que pesem as alegações da parte ré acerca da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Pretende a autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais e materiais sofridos.
Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.
No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.
Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, o acionado só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078 de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.
Para mais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.
Negado pela parte autora a existência de negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível ao demandante fazer prova negativa.
No caso em testilha, a parte ré juntou aos autos proposta cartão de crédito, assinado digitalmente pela autora (ID n° 236256794, fl. 06); comprovante de envio de cartão de crédito ao endereço da acionante (ID n° 236256794, fl. 08), devidamente assinado, documentos pessoais e biometria facial da autora (ID 236256794, fl. 07-08), autorizando a prestação de serviços com a ré, além do histórico de faturas (ID n° 236256804), se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.
Destarte, não há como a parte autora negar a existência da contratação dos serviços oferecidos pela ré. Ademais, embora haja relação de consumo que faça operar a inversão do ônus da prova, na forma do que dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o demandante não se desincumbiu minimamente de constituir provas que demonstrassem os fatos constitutivos do direito alegado e postulado, mas quando teve oportunidade e produzir outras provas, manteve-se inerte.
Portanto, fora legal a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que esta se encontra em débito com o réu, dada a inadimplência contratual, ensejando restrição legítima a seus dados nos cadastros administrativos apontados.
Nesse ínterim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização.
Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), já que não se depreende que a mera cobrança justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na petição inicial.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, restando suspensa a cobrança por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026134-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Reu: Adriana Santos Borges
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026134-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
REU: ADRIANA SANTOS BORGES
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos, etc...
As partes transigiram (ID nº 411344270).
É o breve relatório.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas remanescentes na forma do art. 90 § 3º do CPC.
Honorários sucumbenciais como pactuado no termo de acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044781-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Lucas Rocha Dos Anjos
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044781-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LUCAS ROCHA DOS ANJOS
Advogado(s): PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO (OAB:BA40279)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão proferida por este juízo (ID 440775999), alegando contradição na referida decisão.
Em síntese, o embargante argumenta que há contradição na decisão embargada, pois embora tenha reconhecido a inviabilidade do recebimento somente das parcelas vencidas, determinou a citação do réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, em desacordo com o previsto no art. 3º, § 3º do Decreto-Lei 911/69 (ID 444251107).
Intimada para se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte, conforme certidão de ID 475256940.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

Em que pese o esforço do embargante, nota-se que este persegue a utilização dos presentes embargos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que a alegada contradição não configura vício capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Ensina a doutrina que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no pronunciamento judicial. Não se prestam à rediscussão da matéria já julgada ou à modificação substancial do decisum.
Como pontuam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “os embargos declaratórios não se prestam à alteração do julgado embargado”.
De fato, a ausência dos vícios legalmente previstos afasta a procedência dos embargos.
No caso concreto, razão não assiste ao embargante.
De fato, a decisão embargada reconheceu a impossibilidade de purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, com base no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.418.593-MS. Contudo, conforme certificado nos autos, o réu não foi citado, por não estar presente no local.
Segundo o normativo encravado no art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, enquanto art. 239 do mesmo diploma processual, dispõe ser esse ato indispensável para a validade e o desenvolvimento regular do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido:
Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
Assim, atendendo ao devido processo legal, devem ser observadas as formalidades de lei, dentre as quais, a correta citação da parte ré para comparecer aos autos e oportunizar-lhe a exercer seu direito a Ampla Defesa e ao Contraditório. E, conforme dito alhures, verifica-se que de fato não houve a devida citação da parte demandada, tendo sido o veículo apreendido quando se encontrava na posse de terceiro.
A decisão embargada, ao determinar a citação do réu para contestar a ação, visa garantir o contraditório e a ampla defesa, evitando uma eventual alegação de nulidade, futura. Assim, não se trata de contradição, mas sim, de prosseguimento do processo, garantindo o devido processo legal, não havendo vício que justifique a intervenção via embargos.
Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106069-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elita Da Silva Nunes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106069-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ELITA DA SILVA NUNES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Processo nº 8106069-96.2023.8.05.0001
Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Embargada: MARIA ELITA DA SILVA NUNES

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a sentença proferida nos autos (ID 465356266), alegando a existência de erro material, omissão e contradição.
Em síntese, o embargante aponta: (i) erro material quanto à data do contrato nº 060340025934; (ii) omissão referente à análise do risco de inadimplência do cliente; e (iii) contradição no arbitramento dos honorários advocatícios.
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação (ID 473222069), pugnando pelo não acolhimento dos embargos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e têm como função esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão.
Quanto ao alegado erro material na data do contrato, não assiste razão ao embargante. Conforme se verifica no documento juntado pelo próprio réu (ID 408572802), o contrato nº 060340024819 foi efetivamente celebrado em 09/11/2022, data corretamente indicada na sentença. Portanto, não há erro material a ser sanado neste ponto.
No que tange à suposta omissão referente à análise do risco de inadimplência do cliente, também não merece acolhimento. A sentença fundamentou adequadamente a abusividade da taxa de juros com base na comparação com a taxa média de mercado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A análise individualizada do risco de crédito não é requisito obrigatório para a verificação da abusividade, sendo suficiente a comparação com os parâmetros de mercado.
Por fim, quanto à alegada contradição no arbitramento dos honorários advocatícios, não se vislumbra qualquer vício. A fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa está em consonância com o disposto no art. 85, §2º do CPC, tendo sido observados os critérios legais, a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135163-89.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriella Sa Vieira De Brito Registrado(a) Civilmente Como Gabriella Sa Vieira De Brito
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183)
Requerido: Raia Drogasil S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8135163-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GABRIELLA SA VIEIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como GABRIELLA SA VIEIRA DE BRITO
Advogado(s): BRUNO LOBO E SANT ANA (OAB:BA17183)
REQUERIDO: RAIA DROGASIL S/A
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIELLA SA VIEIRA DE BRITO em face da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra RAIA DROGASIL S/A.
A embargante alega omissão na sentença quanto à apreciação do pedido de indenização por despesas médicas futuras, conforme pleiteado na petição inicial (ID 455046697).
Intimada para se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 472414997), pugnando pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos para sua oposição, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requereu a negativa de provimento aos embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

No caso em tela, a embargante alega omissão na sentença quanto à apreciação do pedido de indenização por despesas médicas futuras. Após análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão à embargante neste ponto.
De fato, a sentença embargada, ao apreciar o pedido de danos materiais, manifestou-se apenas sobre as despesas já comprovadas nos autos, não se pronunciando especificamente sobre o pedido de indenização por despesas médicas futuras.
Contudo, é importante ressaltar que a mera constatação da omissão não implica necessariamente no acolhimento do pedido de indenização por despesas médicas futuras. O que se faz necessário é a manifestação expressa sobre este ponto, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo, com a devida fundamentação.
Nesse sentido, cumpre esclarecer que, para o deferimento de indenização por despesas médicas futuras, é necessária a comprovação da probabilidade concreta de sua ocorrência, bem como a demonstração do nexo causal entre estas despesas e o evento danoso discutido nos autos.
No caso em análise, não foram apresentados elementos probatórios suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a necessidade de tratamentos médicos futuros decorrentes do acidente narrado na inicial. A parte autora não trouxe aos autos laudos médicos ou outros documentos que indiquem a necessidade de continuidade do tratamento ou a realização de procedimentos futuros diretamente relacionados ao evento.
No mesmo sentido:
EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. NÃO CABIMENTO. REPARAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em regra, segundo a exegese do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cumpre provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos daquele direito, tendo restado comprovados nos autos a responsabilidade civil dos Requeridos, merecendo ser afastada a alegação de culpa exclusiva do Autor. 2. Quanto ao cerne do dano moral, consigno que o acidente ocorrido, por si só, em razão da sua natureza e dinâmica, é capaz de incutir dor suficientemente a interferir no estado psicológico da autora, causando-lhe aflições e angústias, do que decorre o direito a compensação. Se a decisão insurgida observou os parâmetros para a fixação dos danos morais, mantém-se o quantum fixado a este título, mormente pelo fato de ocorrência de lesão física, que resultou em incapacidade parcial e permanente. 3. Constatado por meio de perícia judicial que, em virtude do acidente de trânsito, a vítima apresentou redução funcional permanente, a qual, entretanto, não a inabilita para o exercício de atividade profissional, descabido é o pedido de implantação de pensão mensal decorrente de ato ilícito. 4. Não obstante o princípio da reparação integral consagrado no art. art. 949, do Código Civil, incomportável se revela a condenação do ofendido ao custeio de despesas futuras incertas, se não evidenciada nos autos a necessidade, derivada do sinistro, de outras terapias, consultas médicas ou remédios a fim de ultimar a convalescença do acidentado. 5. Consoante disposto no artigo 86 do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. 6. Majoração dos honorários de sucumbência para 15% do valor da condenação, tendo em vista o desprovimento de ambos os apelos. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.VERBA HONORÁRIA MAJORADA. (TJ-GO - APL: 54693057620178090137 RIO VERDE, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))
Assim, embora constatada a omissão alegada, o pedido de indenização por despesas médicas futuras não merece acolhimento, ante a ausência de comprovação de sua necessidade e do nexo causal com o evento danoso discutido nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por GABRIELLA SA VIEIRA DE BRITO, apenas para sanar a omissão apontada, fazendo constar na fundamentação da sentença embargada o seguinte trecho:
“Quanto ao pedido de indenização por despesas médicas futuras, este não merece acolhimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a necessidade de tratamentos médicos futuros decorrentes do acidente narrado na inicial, nem comprovou o nexo causal entre estas eventuais despesas e o evento danoso discutido nos autos.”
No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença embargada.
Intimem-se as partes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080099-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Ronildo Barboza Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8080099-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: RONILDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
A parte autora veio aos autos e requereu a extinção do feito, aduzindo que a parte ré efetuou a quitação do contrato supervenientemente a propositura da presente ação.
Com efeito, com o pagamento do débito/quitação do contrato , a hipótese é de perda superveniente do objeto da presente ação de busca e apreensão do veículo.
Isto posto, com fulcro no art. 485, VI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a perda do objeto.
Custas – havendo - pelo autor.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512690-30.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kamil Chaves Daiha
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Santos Boaventura
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0512690-30.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KAMIL CHAVES DAIHA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO (OAB:BA19177)
EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Diante da inércia da parte exequente no tocante à atualização dos cálculos, proceda-se ao bloqueio do montante já informado nos autos.
Junte-se espelho.
Aguarde-se resposta.
2) Cumpra a Serventia o quanto determinado no despacho anterior pertinente à penhora no rosto dos autos.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8115759-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Maria De Souza
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8115759-18.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: EURIDES MARIA DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126205-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Cezar De Carvalho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126205-80.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
AUTOR: ROBERTO CEZAR DE CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124063-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Oliveira Dos Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8124063-06.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125882-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Silva Oliveira
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8125882-75.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JESSICA SILVA OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159895-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Sabrina Menezes De Azevedo Homem

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8159895-37.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: SABRINA MENEZES DE AZEVEDO HOMEM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057522-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edito Teles De Menezes Filho
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8057522-88.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDITO TELES DE MENEZES FILHO

REU: PARANA BANCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123895-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Bispo De Paula
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123895-04.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ELIENE BISPO DE PAULA

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123110-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Nelson Eduardo Fernandes De Oliveira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8123110-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NELSON EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelo acionante, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.
Salvador (BA), 12 de setembro de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561861-24.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosa Mari Boita
Advogado: Moseildes Santos (OAB:BA15840)
Interessado: Adolfo Olivio Vareira Garcia
Advogado: Moseildes Santos (OAB:BA15840)
Interessado: Dec Engenharia
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561861-24.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSA MARI BOITA e outros
Advogado(s): MOSEILDES SANTOS (OAB:BA15840)
INTERESSADO: DEC ENGENHARIA
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)

DESPACHO
Expirado o prazo de prorrogação requerido pela parte autora (ID 454068086) e já efetuado o pagamento/depósito dos honorários periciais (ID 391810131/413517469), solicite-se do(a) Sr(a) Perito(a) designação de data/horário para início dos trabalhos, comunicando com antecedência nos autos, a fim de possibilitar a intimação das partes/advogados e eventuais assistentes técnicos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139140-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Serafim Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8139140-26.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSANGELA SERAFIM DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, acerca da petição de ID 459589906
Salvador, 22 de agosto de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561861-24.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosa Mari Boita
Advogado: Moseildes Santos (OAB:BA15840)
Interessado: Adolfo Olivio Vareira Garcia
Advogado: Moseildes Santos (OAB:BA15840)
Interessado: Dec Engenharia
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0561861-24.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ROSA MARI BOITA, ADOLFO OLIVIO VAREIRA GARCIA

INTERESSADO: DEC ENGENHARIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da petição do Sr. perito, Id. 476917025.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139140-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Serafim Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8139140-26.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: ROSANGELA SERAFIM DOS SANTOS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia: 06 de fevereiro de 2025 (quinta-feira), às 08:00h (oito horas). Local: Travessa Frei Dagoberto, 243, 1º andar, Fazenda Grande do Retiro, CEP 40.352-580, Salvador, Bahia.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082148-16.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Cruz Dos Santos
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8082148-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ROBERTO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante do silêncio do perito, nomeio, em substituição ao anterior nomeado, doravante, Dra. ZENAIDE MARIA VIEIRA GUEDES, devendo ser intimado através do endereço eletrônico zenaideguedesperita@hotmail.com (telefone 3023-3002), para, em cinco dias, informar se aceita o encargo na forma da decisão nº 413912514.
Intimem-se.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082148-16.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Cruz Dos Santos
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8082148-16.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: PAULO ROBERTO CRUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da perícia designada para o dia 17 de fevereiro de 2025, às 09:00, conforme o Id. 476919469.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073924-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Maria De Jesus Franca
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073924-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIANE MARIA DE JESUS FRANCA
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do quanto noticiado na certidão retro, nomeio, em substituição ao anterior perito, doravante, o engenheiro civil, engenheiro civil Maurício Uzeda Tannus, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico mauriciouzeda@gmail.com (71-982144969; CPF nº 411.213.925-04), para, em cinco dias, informar se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários na forma da decisão nº 207515849.
Intimem-se.

Salvador, 25 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073924-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Maria De Jesus Franca
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8073924-89.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: LIDIANE MARIA DE JESUS FRANCA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, da proposta de honorários periciais. Conforme Id.476874496.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061142-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475771069
Processo N° : 8061142-45.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112815053445900000457412935

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172006-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lis Beltrao De Jesus Alves
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172006-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIS BELTRAO DE JESUS ALVES
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...
Saneado o feito e deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou proposta de honorários no valor de quatro salários mínimos.
A parte ré se manifestou arguindo o valor elevado do trabalho técnico, pleiteando a fixação de honorários no patamar de dois salários mínimos.
Intimado, o perito não concordou.
Vieram os autos conclusos.
Ressalte-se a importância da perícia técnica na medida em que visa fornecer elementos técnico-científicos sólidos para garantir a prestação jurisdicional, cabendo ao perito a justa remuneração condizente com o trabalho executado, levando em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a inexistência de critérios objetivos para sua fixação.
A fixação dos honorários deve ser feita de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização, obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por outro lado, os honorários devem ser fixados com prudência, de modo a não inviabilizar a realização da perícia.
No caso em questão, considerando a média fixada em casos análogos, fixo os honorários periciais em três salários mínimos e meio, que deverão ser depositados nos autos pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após o depósito, intime-se o perito acerca do valor fixado, tendo o prazo de cinco dias para informar se aceitará o múnus para o qual foi indicado.
Intimem-se.

Salvador, 25 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023894-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Edificio Stilo Pituba
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Sentença: Vistos, etc…
CONDOMINIO DO EDIFICIO STILO PITUBA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer Decorrente de Obra Pública com pedido de antecipação de tutela em face da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também qualificada, requerendo, liminarmente, que seja compelida a ré a realizar o reparo imediato em moldes definitivos da tubulação danificada em frente ao condomínio, da calçada e da via em frente ao condomínio, nivelando toda a área frontal do condomínio (restaurando ao estado que possuía antes do início das obras), e, consequentemente, interrompendo o acúmulo de água com chuvas e consequente escoamento para dentro das dependências do edifício. No mérito, afirma que no mês de novembro de 2019 iniciaram-se as obras para reparo da tubulação de água, desenvolvida pela parte ré, nos arredores da parte autora, cujo serviços causaram intervenções e danos diretos nas calçadas e rua à frente do condomínio, bem como vazamentos de grandes proporções em áreas internas da edificação, atingindo diretamente a garagem do subsolo e a sala de medidores de energia elétrica, inclusive, afetando equipamentos energizados, pondo em risco a integridade física do prédio. Esclarece que o vazamento havia sido originado de rompimento de tubulação oriundo da obra em frente ao prédio, o que fez com que a água vazasse do tubo danificado, inundasse a caixa de eletricidade, desaguando dentro do edifício, espalhando por toda a garagem inferior. Aduz que sem mais saber o que fazer, contratou empresa de engenharia para esclarecer e comprovar para a parte ré os prejuízos graves que vinha causando com apontamento não só dos perigos mas da culpa pelos danos gerados. Pleiteia a ratificação da medida antecipatória, bem como a condenação da acionada à reparação da tubulação danificada, da calçada e via em frente ao condomínio, das pedras que compõem a descida da garagem inferior; à reconstituição adequada do piso tátil e de alerta, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. Juntou documentos.
Medida liminar deferida em favor da parte autora (ID n° 48262042).

Houve a juntada de manifestação da parte autora informando o descumprimento da medida liminar (ID n° 54446971), bem como requerendo a emenda da petição inicial para fazer constar novo pedido de custeio dos reparos diante dos danos gerados (gesso e tubulação na garagem superior). Juntou documentos.
Proferido despacho recebendo a emenda à inicial (ID n° 54604293).
A parte ré informa o cumprimento da medida liminar (ID n° 55300645).
A parte autora junta petitório afirmando que o vazamento ocorrido no condomínio permanece ininterrupto (ID 58266022).
O acionante formulou pedido de aditamento à inicial (ID n° 65470516).
Audiência de conciliação inexitosa (ID n°134183605).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID n° 143077130 e seguintes), sustentando ilegitimidade passiva, uma vez que os serviços mencionados na petição inicial foram prestados por terceiros, no caso a Sociedade Empresária BMF ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.490.006/0001-08, com endereço na Alameda Salvador, n. 1.057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Ala 404/405, Caminho das Árvores, SSA-BA, CEP: 41820790, cujos serviços foram pactuados mediante a celebração do devido Contrato Administrativo. No mérito, esclarece que os vazamentos verificados não tinham relação com o serviço de escavação e assentamento de tubo realizado no local. Alega que houve significativa contribuição das águas de chuva para os problemas descritos pela parte autora. Aduz que houve culpa do condomínio autor, uma vez que não realizou a devida manutenção nas tubulações internas de drenagem pluvial. Afirma que não há nenhum nexo de causalidade entre as atividades realizadas pela ré e os supostos prejuízos sofridos pelo autor, motivo pelo qual não há como prosperar o pleito indenizatório. Pugna pela improcedência do pedido.
Foi ofertada réplica (ID n° 165328628).
A parte ré pleiteou a realização de prova pericial (ID n° 192009977).
Intimada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para pagamento dos honorários periciais (ID n° 417353762).
Não havendo mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.
No caso em testilha, a parte autora alega as obras para reparo da tubulação de água, desenvolvida pela parte ré , que causaram intervenções e danos diretos nas calçadas e rua à frente do edifício, bem como vazamentos de grandes proporções em áreas internas, atingindo diretamente a garagem do subsolo e a sala de medidores de energia elétrica, inclusive, afetando equipamentos energizados, pondo em risco a integridade física da edificação, tendo o ato praticado pela empresa acionada lhe causado prejuízos de ordem patrimonial.
A parte ré, por sua vez, afirma ser parte ilegítima da demanda, uma vez que os serviços mencionados pelo acionante foram prestados por terceiros, bem como sustenta que não há nenhum nexo de causalidade entre as atividades realizadas pela ré e os supostos prejuízos sofridos pelo autor, motivo pelo qual não há como prosperar o pleito indenizatório.
De plano, observa-se que a preliminar processual de ilegitimidade passiva da acionada não merece acolhimento. Em verdade, a parte ré se insere no conceito de fornecedor contido nos artigos 3º e 14 da Lei nº 8.078/90. Sob tal ótica, mister consignar que todos os agentes que compõem a cadeia de fornecimento respondem pela falha na prestação do produto ou serviço, portanto, é legítima a inclusão da concessionária no polo passivo do litígio. Ademais, pontua-se, que no caso concreto, não há provas de que o serviço tenha sido realizado por terceiros, uma vez que a parte autora colaciona aos autos documento elaborado pela própria empresa acionada informando aos moradores que haveria realização de obras do sistema de esgotamento sanitário (ID n° 47904329), a ser realizada pela ré. Dessa forma, rejeita-se a preliminar apontada.
Fixa-se como ponto controvertido da demanda a existência de danos materiais descritos na peça exordial supostamente causados em decorrência das obras para reparo da tubulação de água realizado pela parte ré.
Ressalte-se, inicialmente, que o serviço de fornecimento de água é uma relação de consumo, considerada fornecedora a EMBASA, na forma do artigo 2º, parágrafo único e 3º do CDC, sendo os seus usuários os consumidores.
A repartição do ônus probatório na nossa sistemática processual encontra sua regulamentação no art. 373, I e II do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
No caso concreto, em face da legislação consumerista, é flagrante a situação de hipossuficiência da parte autora, não tendo esta meios técnicos de demonstrar que o vazamento havia sido originado de um rompimento de tubulação oriundo da obra realizada pela ré, aplicando-se, portanto, a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se ainda que o serviço de fornecimento de água é público e essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do CDC, assim como o serviço de telefonia e energia elétrica.
Enuncia o artigo 22 e seu parágrafo único do CDC que: “os órgãos públicos, por ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
Destarte, a responsabilidade da empresa acionada é objetiva, nos termos do quanto preconizado no CDC, com fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer a atividade de fornecimento de bens e serviços tem a obrigação de responder pelos danos resultantes da atividade, independentemente de culpa, dele se eximindo se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Em casos tais, para a configuração da responsabilidade, é imperioso o cumprimento de três requisitos, quais sejam, o defeito do serviço; o evento danoso; e o liame, ou seja, a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.
No caso dos autos, discute-se a existência de danos materiais supostamente causados em decorrência das obras para reparo da tubulação de água realizado pela concessionária ré.
Não obstante as alegações da acionada na peça de defesa, esta não acostou ao autos qualquer documento apto a comprovar a inexistência de nexo de causalidade entre as obras realizadas para reparo da tubulação de água e os prejuízos existentes no edifício, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia. Sob tal ótica, depreende-se que a acionada cola-

cionou aos autos tão somente uma Nota Técnica (ID n° 148447186), na qual a própria empresa ré afirma que os vazamentos verificados não tinham relação com o serviço de escavação e assentamento de tubo realizado no local. Ocorre que, por força do que dispõe o art. 408, caput e parágrafo único do CPC, as declarações constantes do documento particular não fazem prova do fato em si, de modo que não há como atribuir maior força probatória em favor de laudo particular, produzido unilateralmente a pedido de parte litigante.

Saliente-se que a parte ré teve oportunidade durante a instrução processual em realizar perícia técnica a fim de comprovar a aludida ausência de nexo de causalidade e culpa exclusiva da vítima, no entanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer, inclusive, o prazo para pagamento dos honorários periciais, conforme se depreende na certidão exarada no ID sob o n° 417353762, restando preclusa a respectiva faculdade.

Assevere-se que não há qualquer indício de que o prejuízo foi causado em razão das fortes chuvas ou pela ausência de manutenção nas tubulações internas de drenagem pluvial pela parte autora, como alegou a ré na defesa, razão pela qual se descarta a culpa exclusiva da unidade consumidora, sequer como concorrente.

Desse modo, inexiste hipótese capaz de afastar, no caso concreto, a responsabilidade da acionada, já que diante do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II do CPC, os documentos juntados aos não foram suficientes para elucidação e confirmação do contraposto pela parte ré.

Assim, considerando as provas carreadas aos autos, não se pode firmar, com segurança, a parte autora seria a responsável pelos prejuízos e vazamentos ocorridos. Nota-se que, por auferir lucro decorrente da atividade, cabe à empresa demandada fiscalizar toda a sua rede de abastecimento, competindo-lhe adotar todas as medidas necessárias para eliminar qualquer risco de dano da prestação de serviços para a coletividade, o que não ocorreu no caso concreto.

Logo, a parte ré deverá responder objetivamente pelos prejuízos, conforme regra expressa na Constituição Federal (art. 37,§ 6º), segundo a qual "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nesse diapasão, conclui-se invariavelmente pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil (o dano, o nexo de causalidade e a conduta do réu) e impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento do dever de indenizar.

No tocante ao pleito indenizatório, mister consignar que é caracterizado como dano material, o efetivo prejuízo patrimonial. E, portanto, só sustenta a obrigação de reparar quando restarem comprovados os valores dos danos materiais sofridos. Da detida análise aos autos, verifica-se que restou comprovado pelo acionante todos os dispêndios realizados para a devida reparação dos prejuízos ocorridos em decorrência da falha da prestação de serviços da concessionária ré (ID n° 77578391, 77578403, 77578415, 77578495, 77578538, 77578479, 77578471 e 77578424), totalizando o valor de R$ 8.902,7 (oito mil novecentos e dois reais e sete centavos), indispensável para se deferir indenização por danos materiais a demonstração objetiva do prejuízo, com base em provas concretas, como ocorreu no caso. Portanto, é devida a restituição do referido valor, a título de danos materiais, como pretende o acionante, devidamente atualizado desde o desembolso e com aplicação de juros de mora legais mensais.

Por fim, verifica-se a insurgência da parte autora que, por sua vez, alega o descumprimento da medida liminar deferida no ID sob o n° 48262042. Afirma o acionante (vide ID n° 54446971 e seguintes) que apesar de intimada, a empresa acionada não cumpriu a ordem liminar para impedir o escoamento de água para dentro do condomínio, desaguando principalmente na caixa de eletricidade, bem como piorou a situação fática, majorando o vazamento já existente para outros setores do condomínio. A concessionária acionada, por sua vez, alega que houve o devido cumprimento da decisão judicial (ID n° 55300645 e seguintes).

O cerne do pleito autoral aqui trazido é verificar se houve o descumprimento da tutela antecipada, bem como a incidência da multa astreinte em tal circunstância.

Como é cediço, sabe-se que a multa coercitiva aplicada tem por escopo dar efetividade ao comando judicial, a fim de que a medida imposta seja devidamente cumprida, em sendo relevante o fundamento da demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final.

De fato, as astreintes são um dos principais meios de coerção que dispõe o Judiciário para obrigar o devedor a cumprir uma obrigação de fazer e garantir a eficácia de suas decisões.

Com efeito, para que esta não seja aplicada, basta o cumprimento da determinação judicial, que é, de fato, o objetivo de sua fixação.

Nesse sentido, o então legislador conferiu ao Juiz a possibilidade de modificar o valor e a periodicidade da multa, caso se verifique que tornou insuficiente ou excessiva nos termos do art. 537, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não assiste razão à parte autora. Constata-se que ocorreu o cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, uma vez que a parte ré colacionou aos autos documento (ID 55301113) que comprova que houve a retirada da tubulação provisória em 09/04/2020, bem como comprova que a repavimentação fora concluída em 14/04/2020, o que torna inconteste o cumprimento da obrigação de fazer pela acionada. Outrossim, o próprio demandante noticia nos autos que a acionada enviou um técnico chamado Henrique para realizar o cumprimento das referidas medidas. Portanto, não houve inércia imputável à parte ré, e o que se pode apurar é a existência de danos patrimoniais suportados pela parte autora em decorrência da execução de obra desenvolvida pela concessionária. Por tais razões, descabido a imposição de multa por descumprimento da referida medida judicial.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) tornar definitiva a medida liminar deferida no ID n° 48262042;

b) condenar a parte ré, EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, ao pagamento do valor de R$ 8.902,7 (oito mil novecentos e dois reais e sete centavos), a título de indenização pelos danos materiais causados à parte autora, CONDOMINIO DO EDIFICIO STILO PITUBA, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso, bem como incidência de juros moratórios mensais nos termos do parágrafo 1º do art. 406 do Código Civil, estes a partir da citação.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em face da complexidade da causa e grau de zelo exigido, nos termos do art. 85 do CPC.
P. R. I.
Salvador, 12 de setembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533977-15.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Interessado: Fabio Rodrigues Reis - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533977-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
INTERESSADO: FABIO RODRIGUES REIS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação (ID 451510519), antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0342224-71.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Normando Carvalho De Araujo
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Interessado: Wagner Bemfica Araujo
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0342224-71.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NORMANDO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (OAB:BA39637), DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410)
INTERESSADO: WAGNER BEMFICA ARAUJO
Advogado(s): WAGNER BEMFICA ARAUJO (OAB:BA16024)

SENTENÇA
Vistos, etc...
NORMANDO CARVALHO DE ARAÚJO ajuizou Ação de Indenização contra WAGNER BEMFICA ARAÚJO, também qualificado, alegando que era funcionário do Banco Bradesco por muito tempo e fora vítima de acidente de trabalho, gerando-lhe diversos prejuízos. Que contratou os serviços advocatícios do réu a fim de ajuizar demanda trabalhista que tramitou na 16ª Vara do Trabalho desta capital, obtido êxito parcial, razão pela qual fora interposto, inicialmente, Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho e, posteriormente, Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho. Alega, entretanto, que ao interpor o último recurso, não observou os requisitos necessários ao seu cabimento, não obtendo êxito, atribuindo o insucesso recursal à imperícia do acionado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Sustenta que questionou ao réu a fundamentação da peça recursal, em resposta o réu afirmou que estava correta e, em razão do insucesso do recurso teve prejuízos de ordem moral e material, devendo ser reparado. Invoca em seu favor a teoria da perda de uma chance, já que o insucesso no recurso impediu que o autor obtivesse um ganho em torno de cinco milhões de reais. Aduz a falta de comprometimento do réu com o serviço para o qual fora contratado, pleiteando que seja condenado no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos.
Petição pleiteando o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), no entanto, não altera o valor do pedido (Id nº 311204118).
Audiência conciliatória (Id nº 311204150).
Citado, o réu apresentou contestação e documentos (Id nº 311204152 e seguintes), impugnando a gratuidade da justiça concedida em favor do autor, sustentando, preliminarmente, prescrição e inépcia da inicial. No mérito, aduz que o autor é casado com uma tia de consideração do réu e, por ser pessoa familiar, não firmou contrato de honorários para nenhuma das demandas para as quais fora contratado. Afirma que realizou todos os trâmites necessários ao conhecimento do recurso, no entanto, não pode controlar o resultado uma vez que que o magistrado tem a livre apreciação das provas, fatos e circunstâncias, não podendo ser atribuído ao causídico a negativa no prosseguimento do recurso. Afirma que, em momento anterior, passado pelo crivo do Tribunal Regional, este entendeu que o recurso estava apto ao conhecimento, não podendo, portanto, atribuir ao réu o resultado obtido no Tribunal Superior. Assevera que o dito recurso de revista fora interposto por insistência do autor do que por entendimento técnico do réu, já que as matérias questionadas demandariam a análise de provas, o que rechaçaria o conhecimento do apelo. Que, ainda que o recurso tivesse sido conhecido, nada garantiria seu êxito, como alega o acionante. Pugna pela improcedência do pedido.
Reconvenção apresentada pelo réu (Id nº 311220691 e seguintes), informando que patrocinou seis demandas do acionante de forma cautelosa e zelosa. Que prestava atendimento pessoal ao autor com contatos diários e, em que pese ter tido êxito na demanda contra o Banco Bradesco, como não foi exatamente o resultado pretendido, procurou culpar o réu, substabelecendo os mandatos e ajuizando a presente demanda. Afirma que o autor recebeu o valor indenizatório e não pagou ao réu nenhum valor a título de honorários, que não possui contrato em face da relação próxima e familiar com o acionante, no entanto, faz jus ao montante de R$ 114.796,60 (cento e quatorze mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).
Citado, o reconvindo apresentou contestação (Id nº 311220708), alegando em seu favor preliminar de coisa julgada, já que a verba honorária fora pleiteada em momento anterior e negada pelo Juízo laboral. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (Id nº 311221162 e seguintes).
Audiência realizada (Id nº 311221177 e 311222262).
Sentença prolatada (Id nº 311228724), objeto de recurso de apelação, cujo acórdão reconheceu a incompetência absoluta da justiça laboral remetendo os autos a esta unidade jurisdicional (Id nº 311229280).
Intimadas as partes a ratificarem as peças colacionadas, apenas o réu se manifestou concordando (Id nº 311230061).
Intimadas a produzirem provas, apenas o acionado se manifestou negando a necessidade de produção de novas provas (Id nº 311230088).
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de demanda que comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC, cujas provas são meramente de direito.
No que se refere à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, incumbe à parte impugnante a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, devendo demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do pedido de gratuidade da justiça. Na hipótese, em que pesem as alegações do réu de o autor não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira do acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Pleiteia o acionado a extinção do feito sem resolução de mérito em face da inépcia da inicial, alegando que o autor, em que pese pleitear indenização por dano moral, não sofreu constrangimentos, além de que pleiteia indenização por dano material, mas não apresenta nenhuma planilha de valor devido. Não merece amparo tal alegação. Consta da peça exordial, de forma clara e precisa, a pretensão da parte autora consistente em ser indenizada pelo réu em face do fato descrito na peça exordial, sustentando a aplicação da teoria da perda de uma chance, sendo qualquer outra análise afeita ao mérito, a seguir analisada.

No tocante à preliminar de mérito, alega a parte ré que o autor teria, nos termos do art. 206, § 3º, V do CPC, três anos para buscar a pretensão, ora discutida. Afirma que o recurso fora protocolado em 15 de dezembro de 2006, substabelecido os poderes ao Bel. Henrique Figueredo em 05 de fevereiro de 2007, no entanto, a presente demanda fora ajuizada em 2014. Não merece prosperar tal alegação, uma vez que o fato gerador da presente demanda é o não conhecimento do recurso de revista, logo, deve se considerar que, em relação à pretensão indenizatória, o direito de ação nasceu não com a interposição do referido recurso, mas com seu trânsito em julgado, ou seja, com a ciência do autor acerca da conduta que aponta como lesiva. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. (...)." (REsp 1691960/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRESCRIÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL APLICÁVEL TANTO À RESPONSABILIDADE CONTRATUAL QUANTO EXTRACONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DO DANO. FEITO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004691-84.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 12.02.2020) (TJ-PR - RI: 00046918420188160170 PR 0004691-84.2018.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/02/2020)
Considerando que o julgamento do recurso de revista se deu em agosto de 2010 (Id nº 311204110) e fora ajuizada a presente demanda em 20 de setembro de 2012 (Id nº 311202608), não ocorreu a prescrição da pretensão do autor, razão pela qual rejeita-se a preliminar de mérito apontada.
Pleiteia a parte autora indenização por danos morais e materiais em razão de supostas falhas na prestação do serviço do réu, que elenca como desídia na interposição de recurso perante o Tribunal Superior do Trabalho, o qual não fora conhecido.
Cinge-se a demanda em aferir se houve suposta má prestação do serviço pelo acionado e se tal fato é capaz de gerar danos passíveis de indenização em face da perda de uma chance.
Constituem-se os pontos controvertidos da demanda: a existência do dano, o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o prejuízo causado e se este dano foi capaz de gerar responsabilidade para o réu.
Passemos à análise das provas trazidas aos autos.
Colhe-se dos autos que o autor outorgou procuração ao réu, em 11 de maio de 2004 (Id nº 311203416), para defesa em Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho desta capital.
Ressalte-se que a responsabilidade civil do advogado no exercício de sua atividade profissional tem natureza subjetiva, portanto, está sujeita à comprovação de culpa ou dolo na conduta do mandatário, além de nexo de causalidade com os danos reclamados, conforme previsto no artigo 32, caput, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB-Lei nº 8.906/94, que estabelece "in verbis": "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".
Estabelece o art. 667 do Código Civil que o mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.
De acordo com a lição do Mestre Sergio Cavalieri Filho, "in verbis": "... De regra, a perda de uma chance se caracteriza quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística, profissional ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, perda da oportunidade de participar de um concurso, e outras situações que tiram da vítima a oportunidade de um ganho ou vantagem. Essas são hipóteses da chamada perda da chance clássica, nas quais a conduta do agente faz a vítima perder a oportunidade. Há certeza quanto à autoria do fato que frustra a chance e incerteza quanto à extensão dos danos decorrentes desse fato" ("Programa de Responsabilidade Civil", 14a edição, São Paulo, Atlas, 2020).
Nesse sentido, não há culpa presumida ou responsabilidade objetiva nesta modalidade de obrigação, todavia, em havendo a demonstração de culpa do profissional torna-se plenamente possível a sua responsabilização.
Por outro lado, a configuração do dever de indenizar com base na "teoria da perda de uma chance" exige a ocorrência de ato ilícito e a existência da possibilidade de êxito efetivo e real da oportunidade perdida. A perda em si mesma é que caracteriza o dano a partir de um fato antijurídico que interrompe a sequência normal dos acontecimentos, frustrando a oportunidade que a pessoa teria de obter um benefício.
No caso sob testilha, importa averiguar a responsabilidade imputada ao advogado por culpa grave decorrente de erros grosseiros, de fato ou de direito, e omissão negligente no desempenho do mandato, como, por exemplo, perder o prazo para contestar, para recorrer, para fazer o preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante.
Para a configuração do dever de indenizar em tais casos, deve-se afastar qualquer expectativa incerta ou cuja probabilidade de concretização seja remota. Assim, devem ser consideradas apenas as chances referentes a algo que seguramente iria acontecer.
No caso dos autos, atribui o autor deficiência na petição de recurso de revista e assim ter perdido a chance de ver seu recurso ser apreciado pelo TST.
Nesse sentido, nota-se que a prova documental carreada aos autos pelas partes contradiz as alegações do acionante, na medida em que, embora este alegue que o insucesso da demanda deveu-se à desídia do réu, verifica-se que a petição de recurso de revista não fora o obstáculo para o sucesso das pretensões do autor.
Como salientado na defesa, o não conhecimento do recurso de revista não se deu por uma peça recursal ruim, mal redigida ou falta de argumentos, mas pela própria natureza da demanda e dos pedidos que não ultrapassariam os filtros do Tribunal Superior

do Trabalho a fim de que o recurso fosse recebido e apreciado. Como exemplo, discorre o acionado que, no tocante aos danos morais, o autor pretendia que o TST reformasse a decisão do TRT para que lhe fosse deferida a dita indenização, no entanto, isso demandaria analisar os fatos que ensejaram o suposto dano, o que não é admitido pela instância superior. De igual forma, quanto às horas extras buscou apontar erro de julgamento alegando ser equivocada a análise da prova, não sendo admitido tal análise na instância recursal.

Relata ainda que, no que se refere à pré-contratação de horas extras, buscou a nulidade processual porque entendeu que o Tribunal não teria enfrentado os pontos abordados pelo recurso ordinário, nem analisado a documentação que embasava a pretensão, aduzindo que, neste capítulo, o TRT recebeu o recurso de revista, pelo juízo de admissibilidade, no entanto, o TST entendeu de modo diverso.

Nesse contexto, apura-se que o acionado comprovou minimamente, nos termos do art. 373, II do CPC, o quanto alegado, já que utilizou de forma correta os recursos possíveis e aplicáveis à espécie, não podendo ser responsabilizado pelo não conhecimento do recurso de revista interposto.

Não há como se auferir a probabilidade de ganho integral na demanda intentada pelo autor com o patrocínio da parte ré, porque não pode ser fundada em dados hipotéticos.

O fato de um recurso de revista não ter sido conhecido ou provido em instância superior não representa, portanto, perda de uma chance, de forma a ensejar reparações. Nesse sentido:

Nessa vertente, anoto a orientação do Ministro do e.STJ, Luis Felipe Salomão: “no caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas acoimadas de negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.” (REsp 1190180/RS, DJe 22/11/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EXITO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. - A aplicação da teoria da perda de uma chance pressupõe que a chance perdida seja real, atual e séria, de acordo com um juízo consistente de probabilidade e não de mera possibilidade ou expectativa, uma vez que o dano potencial ou incerto, em regra, não determina a obrigação de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000220755177001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DESÍDIA NA ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANOS MATERIAS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1. A prestação de serviços de advocacia, via de regra, é considerada uma obrigação de meio, e não de resultado, onde é imposta ao advogado a representação de seu cliente com o máximo de atenção, diligência e técnica, defendendo da melhor forma possível seus interesses. 2. Não há que se falar em responsabilidade civil do advogado quando não demonstrado que, no exercício de sua atividade profissional, este foi negligente, desidioso, ou cometeu erro injustificável ou inescusável. 3. A doutrina e a jurisprudência admitem a aplicação da teoria da perda de uma chance decorrente de prestação de serviços advocatícios desde que demonstrada a desídia do advogado e comprovada a perda, por parte do cliente, de chance séria e real de obtenção do resultado favorável perante o Judiciário. 4. A teoria da perda de uma chance não pode ser aplicada quando ausente a demonstração de desídia profissional do advogado, bem como não demonstrada a chance séria e real de êxito em demanda judicial. 5. O pedido de reparação por danos morais resta prejudicado diante do reconhecimento de ausência de ato ilícito praticado pelas partes demandadas. 6. Apelação desprovida. (TJ-DF 07274893520198070001 DF 0727489-35.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 28/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação de indenização de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Mandato. Responsabilidade civil. Dano material com base na perda de uma chance. Juízo de primeiro grau que nomeou perito a fim de apurar se o autor deixou de ganhar algo em razão da omissão dos advogados trabalhistas fornecidos pelo sindicato réu. Advogados que não interpuseram o recurso competente contra a sentença que julgou improcedente a maior parte dos pedidos formulados pelo autor em reclamação ajuizada em face de seu antigo empregador. Laudo pericial que constatou que a probabilidade de obter sucesso caso o recurso competente fosse interposto seria “zero”. Hipótese em que não se comprovou minimamente que a requerida tenha tolhido da parte autora uma oportunidade altamente provável de obter êxito em seu recurso, razão pela qual não há que se falar em perda de uma chance. Desídia na prestação de serviços advocatícios não comprovada. Danos materiais e morais inexistentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10807558720208260100 SP 1080755-87.2020.8.26.0100, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 28/02/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)

Não se vislumbra, portanto, a existência de nexo de causalidade entre a conduta do acionado e os danos alegados pelo acionante, seja de ordem moral ou material.

No que se refere ao pleito reconvencional, alega o reconvinte que não recebeu nenhum valor a título de honorários advocatícios, em que pese ter patrocinado seis causas em favor do acionante, razão pela qual pretende que lhe seja pago o montante de R$ 114.796,60 (cento e quatorze mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) pelos serviços prestados.

A parte reconvinda invoca em seu favor preliminar de coisa julgada, já que tal pleito fora indeferido anteriormente no bojo das outras demandas a exemplo do processo que tramitou na 30ª Vara do Trabalho (Id nº 311223275).

Não há coisa julgada, uma vez que o indeferimento se deu em apenas um dos feitos.

Ressalte-se que as partes, como alegado na reconvenção, não firmaram contratos de honorários, em que pese o causídico afirmar ter patrocinado várias causas para o reconvindo, dentre elas a ação, cujo suposto serviço desidioso ora se discute. Verifica-se também a inexistência de honorários sucumbenciais.

Não se olvida que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é taxativo ao dispor que, na falta de estipulação ou acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico do objeto da prestação dos serviços, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94.
A execução de honorários pode ser promovida nos próprios autos da ação em que tenha atuado como advogado, quando proveniente de contrato escrito, o que não é o caso dos autos.
Em que pese tal fato, na hipótese, a despeito da inexistência de contrato escrito de honorários advocatícios, não cabe o pleito de arbitramento de verba honorária em reconvenção relativo a feito que discute falha na prestação do serviço, já que o reconvinte pretende a cobrança da citada verba relativa a várias outras demandas aqui não discutidas.
Logo, não pode o causídico valer-se de pleito reconvencional em ação movida contra si para cobrança de honorários supostamente firmados por contrato verbal por patrocínios em causas que não são objeto da presente lide.
Ademais, não se pode perder de vista que houve substabelecimento sem reservas de poderes ao Bel. Henrique Figueiredo, em 05 de fevereiro de 2007 (Id nº 31222738).
Logo para o arbitramento pretendido deve-se o profissional valer-se de ação própria com dilação probatória adequada a fim de obter a requerida verba honorária.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, não restando configurada a falha na prestação do serviço.
Julgo improcedente o pleito reconvencional nos termos da fundamentação.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono do acionado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como condeno o reconvinte a pagar ao patrono do reconvindo honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do pleito reconvencional, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.
P. R. I.
Salvador, 20 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092697-85.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Vieira Costa
Advogado: Erlycley Goncalves Da Silva (OAB:BA57813)
Requerido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Requerente: Erlycley Goncalves Da Silva
Advogado: Erlycley Goncalves Da Silva (OAB:BA57813)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8092697-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERICA VIEIRA COSTA e outros
Advogado(s): ERLYCLEY GONCALVES DA SILVA (OAB:BA57813)
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), NELSON RIBEIRO NEIVA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração (ID 441018976), opostos pela ré, em face da decisão de ID 438790535, sustentando, em síntese, que a taxa de adesão é prevista legalmente; que “o contratante aderiu a um grupo em andamento, o qual já existia a cobertura prestamista contestada”; “a cobrança do gravame possui previsão contratual expressa”; quanto ao pagamento de R$ 140,00 (-) “qualquer informação além do provado através do comprovante anexado aos autos, configura uma prova diabólica” e não demonstração da má-fé para justificar a condenação na restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo autor.
Intimado para se manifestar, o autor o fez no ID 446754845.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, em que pese o esforço da embargante, nota-se que esta persegue a utilização dos presentes recursos para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
O posicionamento adotado na decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Isso porque, a sentença expressamente analisou todos os pontos indicados nos aclaratórios, levando a crer que, a alegação de que se trata de "a r. sentença apresenta pontos que viabilizam a oposição do presente recurso horizontal, merecendo assim, ser revista", não passa da adoção de um entendimento contrário ao seu na valoração das provas e argumentos dispostos nos autos.
Por certo, o inconformismo que lhe isso lhe desperta não encontra nos embargos declaratórios o meio adequado de veiculação, já que aqueles não se prestam à reforma de decisão isenta dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do CPC, supratranscrito.
Ressalte-se que, a pretensão de reformar o julgado – o que, de fato, busca o embargante – não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
Como visto, exige-se deste Julgador o reexame do mérito, no entanto este foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. O inconformismo deste último não procede, repita-se, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015, no julgado.
E aqui, frise-se, os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada conforme proferida.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032499-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Santos Barbosa
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032499-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 464857064), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172006-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lis Beltrao De Jesus Alves
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8172006-87.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: LIS BELTRAO DE JESUS ALVES

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Conforme Id.476879832.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145398-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Cardim Dos Santos
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145398-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc...

Diante do quanto noticiado na certidão retro, nomeio, em substituição ao anterior perito, doravante, Charles Lima Soares, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico cbclsa@gmail.com (telefone 71- 98431-5000), para, em cinco dias, informar se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, na forma da decisão nº 433094292.
Intimem-se.

Salvador, 08 de novembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145398-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Cardim Dos Santos
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8145398-86.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: SONIA MARIA CARDIM DOS SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, da proposta de honorários periciais. Conforme Id. 476879852.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308571-49.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jam Representacoes Carpintaria Comercio De Madeiras E Materiais De Construcao Ltda
Executado: Aurelio Da Paz Filho
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0308571-49.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Réu: EXECUTADO: JAM REPRESENTACOES CARPINTARIA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AURELIO DA PAZ FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inobservância ao comando exarado, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 463179609, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091131-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Robson Correa Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091131-96.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ROBSON CORREA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539980-88.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Pereira De Santana
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Ludmilla Barros Teixeira Miranda (OAB:BA43152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0539980-88.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), LUDMILLA BARROS TEIXEIRA MIRANDA (OAB:BA43152)
Vistos
Em vista do depósitos dos honorários periciais (ID 311379939), solicite-se do Sr. Perito designação de data/horário para realização da perícia, com necessária antecedência, de modo a possibilitar a intimação de partes/advogados e eventuais assistentes técnicos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2023.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071808-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisiane Dos Santos Silva
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Advogado: Lalinka Dos Santos Silva (OAB:BA71652)
Advogado: Landualdo Silva Neto (OAB:BA69947)
Reu: Instituto De Ensino Em Saude S/a
Advogado: Larissa Magalhaes Sancho (OAB:BA23774)
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071808-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LISIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALESSANDRO RIBEIRO COUTO (OAB:BA15579), LALINKA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71652), LANDUALDO SILVA NETO (OAB:BA69947)
REU: INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A
Advogado(s): LARISSA MAGALHAES SANCHO (OAB:BA23774), PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE (OAB:BA24765), LORENA MAGALHAES SANCHO (OAB:BA14461)

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Inicialmente, condiciono o cumprimento da decisão constante no item seguinte ao depósito pela parte autora das custas processuais na forma que fora determinada (Id nº 44711944), pois, em que pese terem sido parceladas em dez vezes, não há nenhum comprovante de pagamento nos autos.
Destarte, a parte autora deverá atestar o recolhimento das parcelas devidas até a presente data no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do teor do art. 290 do CPC.
Recolhido o montante devido, cumpra-se o item 02.
2) Sustenta a parte autora, através do petitório nº 477012866, o descumprimento da medida liminar por parte da ré na medida que exigiu para a efetivação da matrícula a assinatura de confissão de dívida e apresentação de fiador. Pleiteia basicamente que seja intimada a ré a emitir os boletos do parcelamento da dívida e da matrícula do semestre 2024.2, sem qualquer exigência adicional não prevista na decisão liminar; bem como que efetive imediatamente a matrícula e acesso às atividades acadêmicas da autora no semestre 2024.2, garantindo-lhe igualdade de condições em relação aos demais alunos retardatários.
Colhe-se dos autos, que fora deferida medida liminar (Id nº 447119445) cujos efeitos foram estendidos na forma da decisão nº 455873456:
“Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar que a parte ré, INSTITUTO DE ENSINO EM SAÚDE S/A, no prazo de 03 (três) dias, realize a matrícula da autora no 9º semestre do curso de Medicina, sem a necessidade de quitação imediata do débito, permitindo que continue suas atividades acadêmicas, incluindo a realização de todas as provas relativas ao semestre letivo em curso, desde que o único fundamento da recusa da matrícula seja a existência de débitos, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem, até o teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das demais sanções processuais aplicáveis à espécie.”
A parte ré interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO com deferimento parcial do efeito suspensivo, condicionando o cumprimento da medida ao pagamento do débito atrasado, de forma parcelada, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal formulado, a fim de condicionar a renovação da matrícula da autora ao pagamento do débito consolidado em 20 parcelas mensais, por meio de boleto bancário, nos termos do pedido alternativo formulado na petição inicial, bem assim ao regular pagamento das mensalidades referentes ao semestre 2024.2.”
Nesse contexto, a efetivação da matrícula pretendida pela acionante depende do pagamento do débito, de forma parcelada, como determinado na decisão, não tendo sido realizado pela parte autora, consoante comprovado nos autos, através do petitório nº 477012866, apresentado pela própria autora. Vê-se do citado documento que, em que pese deferida em agosto do corrente ano, a acionante não pagou nenhuma parcela do acordo, tendo noticiado nos autos o ocorrido apenas nesta data, após quatro meses.
Por outro lado, considerando a higidez parcial da liminar deferida, determino que seja depositado nos autos, em cinco dias, o valor atinente à primeira prestação do acordo firmado entre as partes, bem como o montante relativo à matrícula do semestre 2024.2.
Após o depósito, intime-se a parte ré para que efetive imediatamente a matrícula da acionante e acesso às atividades acadêmicas da autora no semestre 2024.2, garantindo-lhe igualdade de condições em relação aos demais alunos retardatários, sob pena de multa.
Intimem-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539980-88.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Pereira De Santana
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Ludmilla Barros Teixeira Miranda (OAB:BA43152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0539980-88.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SANTANA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência da petição Id.476889691.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177989-67.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Denio Vinicius De Alencar Silva Registrado(a) Civilmente Como Denio Vinicius De Alencar Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8177989-67.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0335709-88.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Xavier Siqueira Gomes - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0335709-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER SIQUEIRA GOMES - ME
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCA (OAB:RR476-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Apresentada a proposta de honorários pela Sr. Perito (ID 422481734), em R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), a parte acionada a impugnou (ID 423165382), entendendo que se mostra desproporcional diante da complexidade do objeto da perícia, posto que, na espécie, o trabalho é de baixa complexidade.
Não vejo elementos para se acolher o pleito formulado pela parte ré.
Isto porque, deixou o acionado de trazer aos autos fundamentos que embasassem sua impugnação à proposta de honorários periciais, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir quanto à necessidade de redução dos honorários requeridos, uma vez que, em sendo a motivação genérica, fica impedida a conclusão no que diz respeito à razoabilidade da quantia proposta.
O Sr. Perito bem justificou (ID 466034995) o valor dos honorários propostos, “considerando a Tabela de de honorários proposta pelo SINDICONTA-BA, em anexo, que estabelece a hora técnica do Perito Contábil Judicial em R$ 527,00 a hora, e considerando que a proposta apresentada no valor de R$ 3.250,00 (ID. 422481734), guarda relação com a citada tabela e com o volume de trabalho a ser realizado”.
Assim sendo, acolho a proposta de honorários periciais, devendo a parte acionada depositar judicialmente o montante, no prazo de 10 (dez) dias.
Ressalte-se que, em não havendo o pagamento no prazo supramencionado, dar-se-á a preclusão do direito à produção prova pericial, arcando a parte acionada com os eventuais prejuízos de sua ausência.

Comunicações do Perito com o Cartório devem ser feitos através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335709-88.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Xavier Siqueira Gomes - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0335709-88.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER SIQUEIRA GOMES - ME

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência da petição Id.476889701.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116890-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Conceicao
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8116890-28.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO JORGE CONCEICAO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091533-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Luisa Oliveira De Souza
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091533-46.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ANA LUISA OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: SERASA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409318-70.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Moreira Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 5 dias manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144558-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477153534
Processo N° : 8144558-42.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516534579900000458671610

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109788-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Regina Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8109788-52.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão da parte ré possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº 458039553 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).
Por intermedio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080177-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Ronald Da Silva Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8080177-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Honorários Advocatícios]
Requerente : AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LIVIA ALFANO OLGADO COVIELLO, MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA BARBOSA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO
Requerido : REU: RONALD DA SILVA GOMES
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Considerando o lapso temporal e possibilidade de alteração fática dos autos, intime-se a parte autora pessoalmente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arcar com o ônus de sua desídia.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111117-02.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elbanajara Alves Santos Alfano
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8111117-02.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ELBANAJARA ALVES SANTOS ALFANO

REQUERIDO: BANCO PAN S/A

1. Proceda a Secretaria à correção da classe processual – Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente.
2. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias:
2.1. Colacionar aos autos cópia de instrumento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC).
2.2. Comprovar o atendimento aos requisitos específicos estabelecidos pela jurisprudência do STJ, quais sejam, (a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; (b) comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido, em prazo razoável, que deve ser havido como superior a 30 dias, contados a partir da solicitação prévia e, caso exibido, a data da exibição; e (c) pagamento do custo do serviço, quando a instituição financeira tiver se prontificado a fornecê-los, extrajudicialmente, mediante o pagamento de tarifas (STJ - REsp: 1349453 MS 2012/0218955-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe02/02/2015).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064736-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Odair Gonzaga
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8064736-72.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: ODAIR GONZAGA

Requerido : REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 22 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025451-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bazilia Alves Do Nascimento
Reu: Nutricao Brasil Comercio De Alimentos Eireli - Me
Reu: Marcio Moreira De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8025451-09.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Práticas Abusivas]
AUTOR: BAZILIA ALVES DO NASCIMENTO

REU: NUTRICAO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MARCIO MOREIRA DE ANDRADE

Defiro o pedido de ID 406514349.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329864-65.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigues E Vasconcelos Advogados
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Exequente: Iuri Vasconcelos Barros De Brito Registrado(a) Civilmente Como Iuri Vasconcelos Barros De Brito
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Executado: Jose Henrique Braga Coelho Filho
Advogado: Lorena Magalhaes Lopes Coelho (OAB:BA18185)
Executado: Lorena Magalhaes Lopes Coelho
Advogado: Lorena Magalhaes Lopes Coelho (OAB:BA18185)
Executado: Blic Condominios Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Fernanda Magalhaes Lopes
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Terceiro Interessado: Rafaela Magalhaes Lopes Souza
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Terceiro Interessado: Fabio Pernetti
Terceiro Interessado: Murilo Araujo Souza
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Terceiro Interessado: Roque Bittencourt Lopes
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Perito Do Juízo: 1º Ofício De Registro De Imóveis Da Comarca De Camaçari-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0329864-65.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: RODRIGUES E VASCONCELOS ADVOGADOS, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BRAGA COELHO FILHO, LORENA MAGALHAES LOPES COELHO, BLIC CONDOMINIOS LTDA - EPP

DA ADJUDICAÇÃO PELO EXEQUENTE DE 1/3 DO IMÓVEL NOMINADO “CASA DA GRAÇA”
Verifica-se que decorreu o prazo previsto no art. 877 do CPC, sem qualquer oposição do usufrutuário do imóvel em questão (ID 415119213). Ademais, a parte executada fundou sua irresignação, apenas, em direito daquele usufrutuário e no valor de avaliação do imóvel, não tendo impugnado o fundo de direito relativo à adjudicação, consoante ID 424810531.
Recolhidas as custas correspondentes (IDs 432312043 e vinculados), defiro o pedido de ID 458350586. Expeça-se carta de adjudicação em favor dos exequentes, indicados no ID 410471483, e mandado de levantamento de penhora da fração do imóvel indicado acima (1/3 DO IMÓVEL NOMINADO “CASA DA GRAÇA”), descrito no mesmo ID 410471483.
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061765-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476585179

Processo N° : 8061765-80.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509124790200000458160600

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063161-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alana Victoria Bittencourt Brasil
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8063161-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ALANA VICTORIA BITTENCOURT BRASIL
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS, ISMAEL GALVAO DE SANTANA, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE
Requerido : REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0082618-19.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Barros Farias
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Interessado: Ricardo Vinicius Barretto Palma
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Interessado: Fabiano Sandro Barreto Palma
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0082618-19.2002.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): FLAVIO BARROS FARIAS
Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDA PEREZ SANTANA - BA17410

Réu: INTERESSADO: RICARDO VINICIUS BARRETTO PALMA, FABIANO SANDRO BARRETO PALMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ICARO JESUS PITANGA DE SOUZA - BA61698
Advogado do(a) INTERESSADO: ICARO JESUS PITANGA DE SOUZA - BA61698

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte interessada para cumprir o despacho ID 461080407 no prazo de 20 dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043135-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sideni Macle Da Silva
Advogado: Paulo Alexandre Alves Santana (OAB:BA75320)
Interessado: Osa Elizabethe Monteiro Rocha Veiculos
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8043135-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : INTERESSADO: SIDENI MACLE DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PAULO ALEXANDRE ALVES SANTANA
Requerido : INTERESSADO: OSA ELIZABETHE MONTEIRO ROCHA VEICULOS, BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DIEGO MARTINS DE SOUZA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043363-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Correia
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8043363-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: EDSON CORREIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO
Requerido : REU: BANCO PAN S.A

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185218-10.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arthur Garrido Karam
Advogado: Marcelyna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA56112)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8185218-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARTHUR GARRIDO KARAM
Advogado(s): MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (OAB:BA56112)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Tratar-se o presente expediente de “Cumprimento Provisório de Sentença”, referente ao processo nº 8024650-20.2024.8.05.0001, em trâmite atualmente na 12ª Vara de Consumo desta comarca, que foi distribuído por sorteio para esta 10ª Vara de Consumo. Considerando que o cumprimento provisório de sentença dever tramitar no juízo onde tramita a ação principal, nos termos do art. 516, II, c/c 522, CPC, declino da competência e determino a distribuição deste feito à referida vara, para os devidos fins.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095214-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adeilson Santos Da Anunciacao
Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Requerente: Arivaldo Evangelista Da Anunciacao
Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Requerido: Bremen Veiculos Ltda
Requerido: Investprev Seguradora S.a.
Requerido: Turim Turismo Imbetiba Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8095214-24.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
REQUERENTE: ADEILSON SANTOS DA ANUNCIACAO, ARIVALDO EVANGELISTA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BREMEN VEICULOS LTDA, INVESTPREV SEGURADORA S/A., TURIM TURISMO IMBETIBA COMERCIO LTDA
1. In casu, é de se aplicar o que ilustra o art. 324, § 1º, III, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a excepcionalidade da regra de formulação de pedidos certos e determinados. Hipótese em que é possível a formulação de pedido genérico, uma vez que o automóvel se encontra em posse da Concessionária Ré e, portanto, a determinação dos reparos a serem realizados no veículo depende de ato do referido acionado.
2. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 04/02/2025, 08:30, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
Abaixo, o link de acesso à sala 06
Link: guest.lifesize.com/3407835
Extensão: 3407835
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.

Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051487-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Agenevaldo Moreira De Jesus
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8051487-15.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AGENEVALDO MOREIRA DE JESUS

REU: BANCO MASTER S/A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184079-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quesia Costa Da Anunciacao
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8184079-23.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: QUESIA COSTA DA ANUNCIACAO

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S/A
1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
2. Reservo-me para apreciar a tutela provisória antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 07/03/2025, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
Abaixo, o link de acesso à sala 01
Link: guest.lifesize.com/5083158
Extensão: 5083158
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:

Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.

Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067759-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herbert Kayk Ferreira Pereira
Reu: Pet Love - Pet Shop Ltda
Advogado: Matheus Prestes Cambruzzi (OAB:SC52194)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8067759-21.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor: AUTOR: HERBERT KAYK FERREIRA PEREIRA

Réu: REU: PET LOVE - PET SHOP LTDA

1. Consigno que já foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a inversão do ônus probatório em favor da parte autora, no ID 391057362.
2. Cite¬-se a Ré PETSUPERMARKET CNPJ 10.864.846/0001-23, qualificada na petição de ID 457939223, acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 17/02/2025, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
Abaixo, o link de acesso à sala 01
Link: guest.lifesize.com/5083158
Extensão: 5083158
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.

Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
4. Proceda o Cartório à correção do cadastro processual do polo passivo no sistema PJe.
Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017917-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Hildeth Carneiro De Souza
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017917-43.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA HILDETH CARNEIRO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS

Após designação de perícia grafotécnica por este Juízo (ID 449644767), a parte ré apresentou impugnação ao valor fixado a título de honorários periciais, no ID 460070345.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É de se afastar a impugnação ao valor dos honorários periciais, os quais foram fixados por este Juízo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em decisão de saneamento e organização do feito de ID 449644767.

Isto porque o montante impugnado foi arbitrado em atenção à complexidade da prova a ser produzida, bem como em consonância com a média apresentada pela jurisprudência pátria. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória de inexistência de débito, indenização por dano moral e repetição do indébito – Perícia grafotécnica – Honorários periciais fixados em R$2.500,00 – Insurgência – Alegação de que o valor é excessivo – Descabimento – Cifra dentro da razoabilidade e proporcionalidade, que se encontra de acordo com a complexidade do trabalho e o tempo que será dispendido – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22251422220228260000 SP 2225142-22.2022.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 08/11/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acórdão de provimento ao recurso para determinar retorno à origem e realização de perícia grafotécnica. Decisão que arbitrou a verba honorária pericial em R$ 2.000,00 a ser paga pelo requerido. Autenticidade da assinatura do contrato é ônus de prova do réu, nos termos do art. 429, inciso II do Código de Processo Civil. Aplicação do REsp 1846649/MA (Tema 1061). Valor fixado é adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado o contexto do caso. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20021761520238260000 SP 2002176-15.2023.8.26.0000, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 19/01/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2023) (grifamos).
Agravo de Instrumento. Procedimento Declaratório c/c Repetição de Indébito. Decisão que rejeitou à impugnação à proposta de honorários. Admissibilidade excepcional do recurso. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Perícia grafotécnica. Verificação da autenticidade de assinaturas. Honorários fixados em R$ 5.000,00. Valor excessivo. Redução para R$ 2.500,00. Recurso conhecido e provido. 1. Tendo em vista que do objeto da perícia grafotécnica em tela não se extrai excepcional complexidade, o valor homologado pelo juízo a quo revela-se excessivo. Circunstâncias que justificam a redução dos honorários periciais para R$ 2.500,00, estimado a partir de parâmetros da jurisprudência e da Resolução nº 232/2016 do CNJ (utilizada como referência). (TJPR - 12ª C.Cível - 0006611-84.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rogério Etzel - J. 19.06.2019) (TJ-PR - AI: 00066118420198160000 PR 0006611-84.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Rogério Etzel, Data de Julgamento: 19/06/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2019) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que fixou os honorários periciais provisórios em R$5.900,00. Inconformismo do réu. Pedido de redução. Possibilidade. Complexidade dos serviços periciais que será analisada após a conclusão do trabalho. Honorários periciais reduzidos para R$2.000,00, montante condizente com valores fixados por esta C. Câmara em casos, aparentemente, de mesma complexidade. Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20189245920228260000 SP 2018924-59.2022.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 20/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2022) (grifamos).
Assim, afasto a impugnação aos honorários periciais apresentada pela parte acionada, determinando o recolhimento da referida verba em 15 (quinze) dias.
Também não merece acolhida o requerimento de imposição do ônus de recolhimento dos honorários à parte autora, pelas razões já expostas na decisão de ID 449644767.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135075-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Cristina Reis Gama
Advogado: Andrea Gama Silva (OAB:BA51441)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8135075-56.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Correção Monetária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas]
AUTOR: LUZIA CRISTINA REIS GAMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

LUZIA CRISTINA GAMA ACHERMAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, para pagamento de danos materiais em razão de saque indevido relativo ao seu saldo de PIS/PASEP. BREVE RELATO. DECIDO.

Da leitura da inicial depreende-se que o fundamento da presente ação encerra matéria de natureza cível, cuja competência para julgamento é dos juízes das Varas Cíveis, pois o art. 1º, da Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, publicada em 28/07/2015, redefiniu a competência desta Vara, passando esta a tê-la definida pelo art. 69, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, tornando-se necessária a remessa destes autos para qualquer uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.

Vê-se, pois, nos termos do artigo 68, da LOJ - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que a quaestio sub examine é matéria própria do Juízo Cível, pois que é o competente para apreciar e decidir sobre contratações que não envolvam relação de consumo.

Da análise dos autos, tem-se que a relação jurídica discutida neste feito não se trata de causa consumerista, visto que o seu mérito objetiva a diferença nos valores depositados e sacados em conta do PASEP, decorrente da alegada má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Entretanto, o Banco do Brasil atua como mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a instituição financeira atua como apenas como administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não se tratando de um serviço bancário oferecido ao consumidor, pois este não pode livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, não configurando, portanto, relação entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil, conforme entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da “Ação Indenizatória”, a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8004174-32.2022.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 02/06/2022) (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DO SALVADOR. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8025940-78.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024) (grifamos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO FUNDO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3.º do CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Banco do Brasil não atua como fornecedor de serviços nos moldes do art. 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo, na forma do que dispõe o art. 5.º da Lei Complementar no 8/70, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. 2. Portanto, a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal - no domínio do direito administrativo - de servir como administrador das contas titularizadas pela União Federal. 3. Nesse contexto, sendo o objeto da lide suposta incorreção da fórmula de correção monetária e juros moratórios incidente sobre o saldo disponível na conta da parte autora, não se vislumbra qualquer relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos dos arts. 2.º e 3.º deste diploma normativo. Conflito negativo de competência

improcedente. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8023840-87.2020.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 04/11/2021) (grifamos).
Ante o acima exposto, reconheço a incompetência absoluta ratione materiae deste Juízo Consumerista para conhecer e julgar a vertente ação, determinando seja remetida a uma das Varas Cíveis desta Comarca da Capital.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184592-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neique Robson Lima Franca
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184592-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIQUE ROBSON LIMA FRANCA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097950-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Claudinei Santos Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8097950-49.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CLAUDINEI SANTOS SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Itaú Unibanco Holding S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Claudinei Santos Sales, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo RENAULT/DUSTER HI-FLEX 4X2, placa OKJ5A29, cor branca, fabricação/modelo 2012/2012, chassi 93YHSR6P5DJ377220, RENAVAM 477993222, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com a demandada, alegando inadimplência.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Por determinação de ID 58381695, foi retirada a tarja de segredo de justiça. Em ID 443981849, a parte autora prestou esclarecimentos quanto à formação da pessoa jurídica credora.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 402246686), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (ID 402246688). Registro do gravame demonstrado em ID 402246687.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio a autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se a demandada, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184570-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Pablo Santos De Carvalho
Advogado: Flaudisio De Souza Matos (OAB:BA82917)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184570-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PABLO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): FLAUDISIO DE SOUZA MATOS (OAB:BA82917)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045700-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8045700-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Requerido : REU: OI S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070172-41.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Michele Flaviane Gomes Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8070172-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: MICHELE FLAVIANE GOMES SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156580-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanderley Santos Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156580-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WANDERLEY SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para cumprimento integral da decisão de ID 434718254.
Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106207-63.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Isete Paranhos Silva De Carvalho
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8106207-63.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ISETE PARANHOS SILVA DE CARVALHO

EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

RECEBO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, por não estar a execução garantida, sendo a segurança do juízo um dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido, na forma do § 1º do art. 919 do CPC.
Intime-se a parte Exequente/Embargada para, querendo, impugnar os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).
P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0368205-39.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Do Nascimento Soares
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0368205-39.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
Requerido : REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096424-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlete Batista Reis Freitas
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8096424-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ARLETE BATISTA REIS FREITAS

Requerido : REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089890-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477050652
Processo N° : 8089890-53.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511071182400000458582810

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183629-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcele Lemos De Oliveira
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8183629-80.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILCELE LEMOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Observe o Cartório a prioridade na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com idade superior a 60 anos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).
3) Reservo-me para apreciar a tutela provisória requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
4) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
5) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
6) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
7) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. 04 de Dezembro de 2024.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035371-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giza Melo
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerido: Banco Bs2 S.a.

Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Suprev - Superintendência Da Previdência Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8035371-36.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Empréstimo consignado, Tarifas]
REQUERENTE: GIZA MELO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO BS2 S.A., BANCO MASTER S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado no ID 467182763. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106625-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. D. U. L.
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Representante: Marcel Denofrio Urpia Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8106625-98.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
AUTOR: M. A. D. U. L.
REPRESENTANTE: MARCEL DENOFRIO URPIA LIMA

REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Manifeste-se o Parquet, no prazo de 30 (trinta) dias, como dispõe o art. 178 do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183649-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antonio Soriano Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8183649-71.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIO SORIANO DA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Observe o Cartório a prioridade na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com idade superior a 60 anos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).
3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
4) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
5) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
6) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. 04 de Dezembro de 2024.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172199-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Reis Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8172199-68.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RITA DE CASSIA REIS COSTA

REU: SABEMI SEGURADORA S/A

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar diretamente nos autos digitais no sistema PJe o áudio mencionado na fl. 03 do ID 450426044, sob pena de desconsideração da referida prova.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029369-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Dos Santos Silva Lopes
Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)
Executado: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8029369-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS SILVA LOPES

Requerido : EXECUTADO: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentadas apelações, intime-se o réu/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora em ID.467225434, bem como o autor/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu em ID. 468047015, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052105-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jose De Santana
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8052105-33.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SANTANA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Ao Cartório, para regularização da habilitação dos patronos da parte autora.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131771-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Milza Passos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8131771-44.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA MILZA PASSOS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, esclarecer acerca do requerimento de “realização da perícia”, formulado no ID 463237339, indicando de maneira específica qual perícia pretendida, ante os quesitos apresentados nas fls. 01/02.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181391-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Ferreira De Santana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181391-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: GILSON FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base na Lei 1.060/50, vez que presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova, e recebo o aditamento à inicial.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo, ainda não se encontrando presentes os requisitos necessários para a análise do pedido neste momento processual, mormente em se considerando não ter sido esclarecida a situação atual das contas contrato do consumidor, bem como se permanece com ameaça de iminente suspensão de energia, considerando que os fatos narrados remontam os anos 2021/2022, necessitando o presente feito de maior estruturação processual.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, determino o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184656-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Ameno Franca
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Bradesco Saude S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184656-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEISA AMENO FRANCA e outros
Advogado(s): SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA (OAB:BA71301)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, esclarecendo acerca do processo judicial anterior, tendo em vista tratar-se do mesmo contrato e mesmos réus, indicando seu objeto, a situação fática atual daquele feito e sobre a adimplemento do contrato vinculado àquela ação, juntando-se a estes autos a petição inicial e sentença/acórdão, bem como carteirinha do plano de saúde, no prazo de 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084044-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacy Ferreira De Souza
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Autor: Neide Leonor Nogueira De Souza
Reu: Macedo & Santos Servicos De Agenciamento E Intermediacao Financeira Eireli
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084044-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACY FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA (OAB:BA16283)
REU: MACEDO & SANTOS SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO FINANCEIRA EIRELI e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Considerando que o cadastro do feito no sistema PJE consta o nome de um Advogado vinculado ao primeiro demandado, certifique-se o mesmo se manifestou nos autos e se encontra-se devidamente habilitado.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057865-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Oliveira Ledo
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8057865-21.2023.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: TANIA MARIA OLIVEIRA LEDO

Réu: REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155096-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara Conceicao Natividade Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8155096-82.2022.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JUCIARA CONCEICAO NATIVIDADE SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

Revogo o despacho de ID 438775764, por erro material, considerando a fase em fase em que se encontra o presente feito, como retro indicado pela parte demandada.
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089538-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Martins Espinola
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089538-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANTONIO MARTINS ESPINOLA
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Proceda-se à evolução da classe do presente feito para “Cumprimento de Sentença”.
Intime-se a parte autora para cumprir, integralmente, o despacho anterior, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119720-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carmen Do Nascimento Pita
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119720-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARMEN DO NASCIMENTO PITA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Proceda-se à evolução da classe do presente feito para “Cumprimento de Sentença”.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a pretensão de ID 453706699, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105276-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boaventura Gomes Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105276-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BOAVENTURA GOMES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de óbito referido na petição retro, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024076-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Teixeira Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8024076-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação retro, em 15 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141202-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adiodato Souza Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141202-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADIODATO SOUZA SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), TATIANE NASCIMENTO BARRETO (OAB:SE11928)

DESPACHO
Dê-se ciência ao demandado das alegações retro apresentadas pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054702-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roskilde Santana Da Silva
Advogado: Roskilde Santana Da Silva (OAB:BA7166)
Reu: Marcos Silva Oliveira
Reu: Marcos Silva Oliveira 84683112515

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054702-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSKILDE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ROSKILDE SANTANA DA SILVA (OAB:BA7166)
REU: MARCOS SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se os demandado, por Oficial de Justiça, para os fins da decisão de ID 425054222.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184869-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Fernandes De Lima Filho
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184869-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBEM FERNANDES DE LIMA FILHO
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o

regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000400-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marinalva Damiana Da Silva Souza
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Interessado: Atacadao Centro Sul Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINALVA DAMIANA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSENILDO COELHO TEODORO (OAB:BA41079)
INTERESSADO: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040896-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Mendes De Jesus
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040896-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE MENDES DE JESUS
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros (3)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017748-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilia Evangelista Cardoso
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017748-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CECILIA EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Diante da prova retro requerida pela parte demandada, intime-se a parte autora para que esclareça se o recebimento de valores é uma questão controvertida, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044668-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadete De Santana Oliveira
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044668-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BERNADETE DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605), MATHEUS COSTA PITHON registrado(a) civilmente como MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Ante o teor do mérito do presente feito, intime-se a parte autora para esclarecer o objeto da prova oral requerida, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8186254-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Santos Franca
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8186254-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA DE CASSIA SANTOS FRANCA
Advogado(s): IANCA GUIMARAES SANTOS (OAB:BA66017)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citado e cientificado do prazo de contestação, mesmo que advertido do prazo e das consequências de não fazê-lo, o requerido deixou transcorrer o prazo “in albis”, como certificado em ID 435133873, pelo que declaro a sua revelia, com fundamento no art. 344, CPC.
Determino a intimação da parte autora para que informe se ainda pretende produzir alguma prova, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0096052-60.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Alcides Da Conceicao Oliveira Junior
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0096052-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ALCIDES DA CONCEICAO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

DESPACHO
Intime-se a pare autora para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência retro requerida.
Apense-se aos autos da ação conexa, como determinado em ID 244279205.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005760-63.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Iva Augusto Leao De Oliveira Fedulo (OAB:BA22329)
Advogado: Lucas Rego Silva Rodrigues (OAB:BA23696)
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elenilton Rodrigues De Oliveira
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0005760-63.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): IVA AUGUSTO LEAO DE OLIVEIRA FEDULO (OAB:BA22329), LUCAS REGO SILVA RODRIGUES (OAB:BA23696), RODOLFO GERD SEIFERT (OAB:BA28116-A), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ELENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES (OAB:BA13004)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para cumprimento integral do despacho anterior.
Intime-se a parte autora para que declare o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, apresentando cópia das peças que tenha em seu poder; e qualquer outro documento que facilite a restauração, em 20 dias, nos termos do art. 713, CPC.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067594-08.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Oseias Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8067594-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: OSEIAS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Após cobrança das custas processuais acaso devidas, expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de ID 394380853.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023574-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Gheysa Cristyna Duarte Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023574-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: GHEYSA CRISTYNA DUARTE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Demonstrada a cessão de crédito, defiro o pedido de substituição processual, desnecessária a aquiescência do demandado, que sequer havia sido citado. Proceda-se à alteração no cadastramento do feito no Sistema PJE.
Intime-se o cessionário para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059078-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilda Dos Reis Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059078-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILDA DOS REIS PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Tendo em vista que, intimados nos termos do despacho de ID 438775770, a parte autora informou interesse na tentativa de conciliação (ID 444746680), conforme art. 334, § 4º, I, CPC; que conciliação é um caminho para a efetiva pacificação social, solução e prevenção de litígios; o princípio do estímulo estatal à autocomposição; e com base no art. 334, CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/02/2025, 15:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala 08, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. Abaixo, o link de acesso à sala 08:

Abaixo, o link de acesso à sala 08
Link: guest.lifesize.com/3407867
Extensão: 3407867
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 50,00, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 25,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079318-77.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Cristiane Nascimento Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8079318-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: CRISTIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência retro requerida, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024906-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Hozenilton Dos Santos Bulcao
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024906-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: HOZENILTON DOS SANTOS BULCAO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Diante do teor da manifestação retro, e da decisão de ID 275648684, deverá o presente feito permanecer suspenso.
Quando o julgamento da referida lide, deverá a parte autora informar nestes autos.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082350-56.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sergio Oliveira De Santana
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8082350-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SERGIO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): PAULA DE MELO FERREIRA (OAB:BA47465)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para cumprimento integral do despacho de ID 405674152.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507696-22.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marilene Soares Cavalcanti De Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0507696-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARILENE SOARES CAVALCANTI DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, considerando que o presente feito encontra-se paralisado sem o devido curso processual, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho anterior, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015480-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Andre Luis Braga
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015480-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ANDRE LUIS BRAGA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que esclareça a que se referem as custas retro apresentadas, promovendo a sua regularização, posto que recolhidas a juízo diverso, em 15 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172632-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8172632-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144558-76.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Jeroan Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8144558-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB:SP370960), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: JEROAN BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Após comprovação do recolhimento das custas acaso devidas, expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de ID 224662746, observando-se o endereço fornecido em ID 434827461.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032282-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Nunes Rego
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)

Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032282-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA NUNES REGO
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018160-84.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: William Guedes Dos Santos Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018160-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): FABIANO LOPES BORGES registrado(a) civilmente como FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: WILLIAM GUEDES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Já decorrido prazo superior ao quanto retro requerido, sem manifestação, intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, cumprindo o despacho anterior, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559950-69.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bmw Financeira S.a - Credito, Financiamento E Investimento.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Reu: Marivaldy Uzeda Lima
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0559950-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: MARIVALDY UZEDA LIMA
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, inviabilizada a homologação judicial do acordo, intime-se a parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051710-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Fernando Almeida Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8051710-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, considerando que o presente feito encontra-se paralisado sem o devido curso processual, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho anterior, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057908-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rosangela Lopes Do Espirito Santo
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8057908-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ROSANGELA LOPES DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ093587)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos retro, em 15 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050758-24.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oldemar Filemon Spinola
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Executado: Kontel Instalacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Executado: Sara Sanchez Sanchez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0050758-24.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OLDEMAR FILEMON SPINOLA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210)
EXECUTADO: KONTEL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para se manifestar sobre o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, e respectivo bloqueio/debloqueio de valores, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097500-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marinalva Conceicao Mendes
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Rafaela Soares Ximenes (OAB:SE9774)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097500-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO MENDES
Advogado(s): KATIANA MAIA MOROCX (OAB:BA54878), RAFAELA SOARES XIMENES (OAB:SE9774)
INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a prova requerida pela parte demandada, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0398870-38.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Eduardo Motta Senra
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0398870-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOTTA SENRA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Diante da informação de falecimento da parte autora (ID 405355166), determino a intimação de sua Advogada para confirmação, e, em caso positivo, apresentação da certidão de óbito, em 15 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026608-47.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Pane D' Italia Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0026608-47.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PATRICIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB:BA15144), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
EXECUTADO: PANE D' ITALIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para justificar a diligência retro requerida, posto que as pessoas físicas ali indicadas não são partes no presente feito, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565888-45.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luana Dos Santos Marques
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Executado: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Goncalo Porto De Souza Neto (OAB:BA7582)
Advogado: Amanda Costa Abreu (OAB:BA25029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0565888-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUANA DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s): GONCALO PORTO DE SOUZA NETO (OAB:BA7582), AMANDA COSTA ABREU (OAB:BA25029)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para cumprimento integral do despacho de ID 422640134.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0190000-95.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Ildelia De Aquino Almeida
Executado: Ionete Santos De Aquino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0190000-95.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
EXECUTADO: ILDELIA DE AQUINO ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, apresentando planilha atualizada do valor exequendo, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088298-04.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romulo Sena Santos
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0088298-04.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROMULO SENA SANTOS
Advogado(s): TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427)
EXECUTADO: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058), PATRICIA SOUTO VIANA (OAB:BA30938), TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA20958)

DESPACHO
Certifique-se se houve manifestação da parte demandada ao despacho anterior.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência retro requerida, em 10 dias.
Após, conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0074370-88.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Jaqueline Da Silva Ferreira (OAB:BA78078)
Executado: Marcia Paes Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0074370-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA78078)
EXECUTADO: MARCIA PAES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência retro requerida, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508530-88.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tereza Suellen Lima Santos
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508530-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TEREZA SUELLEN LIMA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730)
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos de ID 443333550, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514518-32.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Francival Ribeiro Dos Passos
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514518-32.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: FRANCIVAL RIBEIRO DOS PASSOS
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503018-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Andre Borges Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503018-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
INTERESSADO: ANDRE BORGES DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, considerando que o presente feito encontra-se paralisado sem o devido curso processual, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho anterior, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549320-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Edileusa Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549320-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EDILEUSA SOARES DA SILVA
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora da desistência da produção da prova pericial pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento e apreciação da prova oral requerida pela autora.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175954-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Breno Rodrigo Lima Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8175954-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BRENO RODRIGO LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para que aguarde manifestação da parte autora pelo prazo concedido no despacho anterior.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306434-50.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Gilsara Carneiro Campos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0306434-50.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: GILSARA CARNEIRO CAMPOS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Não havendo questões urgentes pendentes de decisão, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência em fila correspondente do Cartório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567600-07.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eberti Rodrigues Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Vela Branca Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0567600-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EBERTI RODRIGUES SILVA
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
EXECUTADO: VELA BRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, determino o regular prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121990-03.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Parte Autora: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Parte Re: Sandra Da Conceicao Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8121990-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
PARTE RE: SANDRA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência retro requerida, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501446-36.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Silva Freire
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Jessica Pinto Dos Santos E Santos (OAB:BA45084)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501446-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA FREIRE
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662), JESSICA PINTO DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA45084)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Intime-se as partes sobre a certidão retro, em 10 dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548541-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catia Duarte Andrade De Santana
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Interessado: Bruna Andrade De Santana
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Interessado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Mariana Riccio Nascimento (OAB:BA44024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0548541-62.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: CATIA DUARTE ANDRADE DE SANTANA, BRUNA ANDRADE DE SANTANA

INTERESSADO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068878-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natanael Saturnino De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Natanael Saturnino De Jesus
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Representante: Maria Nilza Souza De Jesus
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Azul Emergencias Medicas Eireli
Advogado: Ricardo De Almeida Simonetti (OAB:SP169156)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Interessado: Central De Mandados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8068878-80.2024.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Autor: AUTOR: NATANAEL SATURNINO DE JESUS
REPRESENTANTE: MARIA NILZA SOUZA DE JESUS

Réu: REU: AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

Ciente do V. Acórdão, retro comunicado, proferido em sede de agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso.
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568685-28.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Durante De Medeiros
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Executado: Spe Aroazes - Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Celso Barreiro De Almeida (OAB:RJ106777)
Advogado: Rafael Ribeiro Santoro (OAB:RJ118994)
Advogado: Mateus Costa De Araujo (OAB:RJ251130)
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca Do Rio De Janeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0568685-28.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BRUNO DURANTE DE MEDEIROS

Requerido : EXECUTADO: SPE AROAZES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em ID. 468402947.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083985-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Salvador Life 1
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8083985-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Água e/ou Esgoto]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR LIFE 1

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051902-38.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Leonel Dias Lima Neto
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)
Executado: Dilma Gomes Dos Santos Lima
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0051902-38.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
EXECUTADO: Leonel Dias Lima Neto e outros
Advogado(s): VANDREI BARRETO DE CERQUEIRA (OAB:BA16688), GILMA BRITO GONDIM (OAB:BA25234)

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, para se eviar nulidade processual, determino que seja verificada a correta habilitação no sistema PJE dos Patronos habilitados nos autos pela parte ré, notadamente ante o substabelecimento de ID 249137629.
Em caso negativo, proceda-se à regularização e republicação dos atos processuais subsequentes.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051902-38.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Leonel Dias Lima Neto
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)
Executado: Dilma Gomes Dos Santos Lima
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0051902-38.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)

EXECUTADO: Leonel Dias Lima Neto e outros
Advogado(s): VANDREI BARRETO DE CERQUEIRA (OAB:BA16688), GILMA BRITO GONDIM (OAB:BA25234)

DESPACHO
Ante as razões de ID 249137643, e considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, intime-se a parte demandada para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 25 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072062-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. C. B.
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Exequente: Jamile Cortes Cerqueira
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8072062-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: A. C. B. e outros
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057522-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lorena Dantas Da Silva
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057522-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LORENA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): THAMIRES ALVES BRANDAO (OAB:BA52521)
INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, e infrutífera a tentativa de conciliação, determino abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067044-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. S. T.
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281)
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153)
Representante: Tassia Soares Maciel Dos Reis
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281)
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8067044-42.2024.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: MENOR: B. S. T.
REPRESENTANTE: TASSIA SOARES MACIEL DOS REIS

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intime-se o demandado para que esclareça sobre a emissão de boletos, para que a parte autora pague diretamente as mensalidades, em 10 dias.
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Após, ao Ministério Público.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183525-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Ribeiro Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8183525-88.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO SANTOS

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
3) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
4) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555917-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eloisa Maria De Jesus Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Edney De Jesus Damasceno
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Otonielia Ribeiro De Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Vandelson Silva Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Misael Pereira Rios
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Daniela De Jesus Oliveira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Zuleide Montes Da Conceicao
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Cicero Jander Santana De Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Celia Maria Dos Santos Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Cleide Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)

Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0555917-02.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELOISA MARIA DE JESUS SILVA, EDNEY DE JESUS DAMASCENO, OTONIELIA RIBEIRO DE SOUZA, VANDELSON SILVA DOS SANTOS, MISAEL PEREIRA RIOS, DANIELA DE JESUS OLIVEIRA, MARIA ZULEIDE MONTES DA CONCEICAO, CICERO JANDER SANTANA DE JESUS, CELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA, CLEIDE DOS SANTOS

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações e documentos que as acompanham.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026581-97.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Espólio De Myriam Da Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8026581-97.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MYRIAM DA SILVA SANTANA

À luz do quanto certificado no ID 452177948, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, demonstrar a condição de inventariante da Sra. Margarida Santana Gonçalves, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (arts. 75, VII, e 485, VI, do CPC).
Proceda o Cartório à correção do cadastro processual do polo passivo, devendo passar a constar ESPÓLIO DE MYRIAM DA SILVA SANTANA.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8034332-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477157916
Processo N° : 8034332-67.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516392891800000458675002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088433-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderley Souza Nascimento Junior
Advogado: Matheus Henrique Santos Contiero (OAB:SP379471)
Advogado: Marcus Victor Gilaverte Baroni (OAB:SP378834)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jucileide Fernandes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8088433-88.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência]
AUTOR: VANDERLEY SOUZA NASCIMENTO JUNIOR

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

1. Defiro o requerimento de ID 425890733.
2. Intime-se a parte ré acerca do laudo pericial de ID 375824399, de forma a evitar eventual posterior alegação de nulidade. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089600-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Tiago Correia Ciano Da Silva
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8089600-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: TIAGO CORREIA CIANO DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 10 dias, esclarecer sobre a composição do polo ativo, considerando que a petição de ID 448916336, foi redigida em nome de pessoa jurídica distinta da exordial.
Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0398911-39.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Augusto De Souza Lopes
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Pericles Nogueira Magalhaes Junior
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Vera Lucia Santos Guimaraes
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Maria Cristina Rosa
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Jose De Paula Arantes Junior
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Marco Paulo De Freitas Fonseca
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Ernesto Luiz Breda
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Silvio Selmo Sartini
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)

Autor: Antonio Claudio Salce
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Virginia Dolabella Trajano
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Marcos Augusto Lordao Sampaio
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Autor: Ruth Maria Vescovi Meirelles
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Costa Brasil Hotelaria Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Clk Desenvolvimento E Participacoes Ltda.
Terceiro Interessado: Terceiro Cartório De De Registro De Imoveis De Salvador
Reu: Itacare Eco Resort E Residencial Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0398911-39.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LOPES, PERICLES NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR, VERA LUCIA SANTOS GUIMARAES, MARIA CRISTINA ROSA, JOSE DE PAULA ARANTES JUNIOR, MARCO PAULO DE FREITAS FONSECA, ERNESTO LUIZ BREDA, SILVIO SELMO SARTINI, ANTONIO CLAUDIO SALCE, VIRGINIA DOLABELLA TRAJANO, MARCOS AUGUSTO LORDAO SAMPAIO, RUTH MARIA VESCOVI MEIRELLES

REU: COSTA BRASIL HOTELARIA LTDA - ME, CLK DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA., ITACARE ECO RESORT E RESIDENCIAL EIRELI - ME

Diga a parte autora acerca do ID 472081579. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018467-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Messias Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8018467-33.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Chamo o feito à ordem, para determinar ao cartório que proceda com o cumprimento da determinação disposta na decisão de ID 431495763.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154468-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Guimaraes Conceicao
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154468-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELE GUIMARAES CONCEICAO
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Diante do teor do termo de audiência retro, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184885-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477013616
Processo N° : 8184885-58.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509165678200000458545288

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132973-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Barbara De Souza Veloso
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Autor: Jose Carlos Dos Santos Veloso Junior
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8132973-90.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: JULIANA BARBARA DE SOUZA VELOSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS VELOSO JUNIOR

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Em atenção ao princípio da vedação à decisão não surpresa, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual ilegitimidade ativa com relação ao pedido subsidiário de valores pagos pelo segurado, genitor dos Acionantes, em decorrência do contrato de seguro de vida (item “f”, fl. 27 do ID 229345197).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184776-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stefania De Andrade Melo Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184776-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEFANIA DE ANDRADE MELO LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046546-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Edson Santos Nascimento
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Interessado: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046546-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO EDSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270)
INTERESSADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada para se manifestar sobre as provas requeridas pela parte autora, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085770-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Rosane Araujo Andrade
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085770-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ROSANE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989), MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA (OAB:BA22544)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Dê-se ciência ao demandado das alegações retro, pelo prazo de 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132190-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Adriano Dias Menezes
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132190-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO DIAS MENEZES
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, considerando que o presente feito encontra-se paralisado sem o devido curso processual, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho anterior, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024672-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Hellen Pires Reis
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Interessado: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024672-69.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BARBARA HELLEN PIRES REIS

Advogado(s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)
INTERESSADO: GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112176-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Da Silva Moura Fidelis Dos Santos
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112176-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA DA SILVA MOURA FIDELIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES registrado(a) civilmente como ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB:BA39066), LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora das alegações retro, pelo prazo de 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076664-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hanna Marieta De Oliveira Silva Brito
Advogado: Mariana De Souza Silva (OAB:BA76991)
Reu: Macedo Trainer Academia Ltda
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8076664-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Serviços Profissionais, Análise de Crédito]
Autor: AUTOR: HANNA MARIETA DE OLIVEIRA SILVA BRITO

Réu: REU: MACEDO TRAINER ACADEMIA LTDA

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165279-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Castro Tourinho
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165279-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVALDO CASTRO TOURINHO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Dê-se ciência ao demandado das provas retro requeridas pela parte autora, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076776-23.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vargas Corretora De Seguros Ltda

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8076776-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VARGAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 10 dias.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030370-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Gomes Do Nascimento
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8030370-36.2022.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: EDSON GOMES DO NASCIMENTO

Réu: REU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8078386-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Cruz Santana
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Advogado: Jaizon Lucio Alves Carvalho (OAB:BA77500)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078386-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS PAULO CRUZ SANTANA
Advogado(s): ADRIANA PIRES DA SILVA SANTOS (OAB:BA74855), JAIZON LUCIO ALVES CARVALHO (OAB:BA77500)
REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667)

DESPACHO
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086906-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila De Araujo Maia
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8086906-96.2024.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: CAMILA DE ARAUJO MAIA

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024860-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Cesar De Jesus Silva
Advogado: Laercio Silva De Sena (OAB:BA74729)
Requerido: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Requerido: Mg Financeira Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8024860-71.2024.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
Autor: REQUERENTE: NILTON CESAR DE JESUS SILVA

Réu: REQUERIDO: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Dê-se ciência ao demandado dos documentos acostados à réplica.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123898-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Giovana Tiburcio Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123898-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE GIOVANA TIBURCIO SANTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DESPACHO
Dê-se ciência ao demandado dos documentos retro apresentados pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025086-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Conceicao Santos
Advogado: Terezinha Marcolino Perin (OAB:PR53622)
Advogado: Bianca Soares Lemos Rodrigues (OAB:PR46512)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8025086-76.2024.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Crédito Rotativo]
Autor: INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CONCEICAO SANTOS

Réu: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130776-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego De Almeida Pinheiro
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130776-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)

DESPACHO
Tendo em vista que, intimados nos termos do despacho de ID 404176063, a parte demandada requereu a designação de audiência de conciliação, conforme art. 334, § 4º, I, CPC; que conciliação é um caminho para a efetiva pacificação social, solução e prevenção de litígios; o princípio do estímulo estatal à autocomposição; e com base no art. 334, CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/02/2025, 14:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala 08, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. Abaixo, o link de acesso à sala 08:

Abaixo, o link de acesso à sala 08
Link: guest.lifesize.com/3407867
Extensão: 3407867
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 50,00, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 25,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185213-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Reis Sebastiao
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185213-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENIVALDO REIS SEBASTIAO
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que consta do contrato a informação de renda de R$ 6.000,00 e patrimônio de R$ 900.000,00, intime-se a parte autora para comprovar a alegada incapacidade financeira, juntando cópia do último contracheque ou da declaração completa do imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, CPC, em 10 dias, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166162-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Karla Brito Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166162-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: KARLA BRITO LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122436-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Antonildo Santos Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122436-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: ANTONILDO SANTOS JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152900-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jailson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152900-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: JAILSON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o AR referente à citação, encontra-se assinado por terceira pessoa, diversa da parte demandada, intime-se a parte autora para comprovar a hipótese de aplicação do art. 248, §4º, CPC, em 10 dias, para afastar nulidade processual.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0406034-54.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lins Comercio E Representacao De Mercadorias Ltda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Terceiro Interessado: Carlos Alessandro Lins E Silva
Terceiro Interessado: Lara De Souza E Andrade Lins E Silva
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0406034-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
INTERESSADO: LINS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MERCADORIAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074)

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, intime-se a parte autora para que esclareça se as pessoas físicas mencionadas na inicial também integram o polo passivo da demandada, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096992-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Andre Luiz Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096992-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
REU: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citado e cientificado do prazo de contestação, mesmo que advertido do prazo e das consequências de não fazê-lo, o requerido deixou transcorrer o prazo “in albis”, como certificado em ID 436117299, pelo que declaro a sua revelia, com fundamento no art. 344, CPC.
Determino a intimação da parte autora para que informe se ainda pretende produzir alguma prova, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057608-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Carmen Dolores Brito Vieira Bittencourt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057608-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: CARMEN DOLORES BRITO VIEIRA BITTENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citado e cientificado do prazo de contestação, mesmo que advertido do prazo e das consequências de não fazê-lo, o requerido deixou transcorrer o prazo “in albis”, como certificado em ID 429643556, pelo que declaro a sua revelia, com fundamento no art. 248, § 4º, c/c 344, CPC.
Determino a intimação da parte autora para que informe se ainda pretende produzir alguma prova, em 10 dias.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124996-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Carolina Da Rocha Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124996-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CAROLINA DA ROCHA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a demandada no endereço retro fornecido.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527584-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Citibank S A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Interessado: Carlos Thadeu Veiga Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527584-74.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817)
INTERESSADO: CARLOS THADEU VEIGA GARCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, considerando que o presente feito encontra-se paralisado sem o devido curso processual, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho anterior, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0407864-89.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Aderson Dias Cunha

Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Reu: Banco Industrial E Comercial Sa Bic Banco
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0407864-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS ADERSON DIAS CUNHA
Advogado(s): ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA9933)
REU: Banco Industrial e Comercial Sa BIC Banco
Advogado(s): ALOISIO DE MAGALHAES FILHO (OAB:BA3241), DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (OAB:BA23930)

DESPACHO
Tendo em vista que, intimados nos termos do despacho de ID 435003726, a parte demandante informou interesse na tentativa de conciliação (ID 438242125), conforme art. 334, § 4º, I, CPC; que conciliação é um caminho para a efetiva pacificação social, solução e prevenção de litígios; o princípio do estímulo estatal à autocomposição; e com base no art. 334, CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/02/2025, 14:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala 08, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. Abaixo, o link de acesso à sala 08:

Abaixo, o link de acesso à sala 08
Link: guest.lifesize.com/3407867
Extensão: 3407867
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 50,00, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 25,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185066-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Cascalho Oliveira
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185066-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA GLORIA CASCALHO OLIVEIRA
Advogado(s): HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA (OAB:BA22486), EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de ação de restituição de valores ajuizada por Maria de Glória Cascalho Oliveira, qualificada nos autos, contra Banco BMG S/A, também qualificado, aduzindo as razões da inicial.
É o relatório. Decido.
A competência territorial é aquela que determina o foro competente para o julgamento da ação, ou seja, a circunscrição territorial que tem legitimidade para exercer sua função jurisdicional no caso concreto. O art. 46, CPC, prevê, em regra, que a competência para as ações fundadas em direito pessoal é do foro do domicílio do réu. Já o art. 101, I, CDC, prevê que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços poderá ser proposta no domicílio do autor.
No caso dos autos, temos que a parte autora é residente na cidade de Itapetinga – BA e indicou o endereço de uma agência do banco demandado nesta cidade. Observe-se, entretanto, que o demandado possui sede matriz na cidade de São Paulo – SP e agências em várias cidades do país, não se justificando a escolha desta comarca, de forma aleatória, para distribuição do feito.
Desta forma, não se consegue estabelecer liame fático ou jurídico entre o foro escolhido pelo consumidor e os domicílios supracitados, ainda que diante de relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo que a distribuição do feito neste foro se deu de forma aleatória, não se vislumbrando qualquer hipótese legal de fixação da competência para processamento do feito nesta Comarca de Salvador, o que afronta, aliás, o princípio do juiz natural.
O art. 63, §5º, CPC, recentemente incluído pela Lei 14-879/20204, disciplina que “o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o STJ (Resp 1.729.744 – SP, em 27/03/2020), além dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. (…). 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro “com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, Dje 20.04.2012). 2.2 Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 667.721/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, Dje15/06/2015) (grifamos).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1405143 MG 2013/0318781-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/03/2014) (grifamos).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A faculdade de o consumidor propor a ação em seu domicílio (art. 101, I, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) ou optar pelas regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, não autoriza a escolha aleatória de determinada Comarca para demandar, sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural. 2. No caso de escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício. 3. Hipótese em que inexiste regra de competência válida a amparar a propositura da ação no foro de Goiânia, revelando-se acertada a determinação de remessa dos autos para a Comarca do domicílio do autor/consumidor (Trindade). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 03172746020188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2019) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00048482520178050000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2018) (grifamos).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. O consumidor não pode escolher, aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, podendo optar pelo foro de seu domicílio, pelo do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição contratual; 2. É possível a declinação da competência de ofício quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. Precedentes do STJ. (TJ-BA - CC: 00037832420078050039, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2017) (grifamos).
Assim, deve o demandante propor a ação observando as previsões legais de fixação da competência para a hipótese do caso em comento, cumprindo-lhe observar as disposições contidas na legislação consumerista e na legislação processual em vigor.

Portanto, o ajuizamento de ação onde o autor/consumidor não tem domicílio, onde sequer foi firmado o contrato, ultrapassa a questão da incompetência relativa, violando o princípio constitucional do juiz natural, autorizando a sua correção de ofício.
Diante do exposto, com base no art. 46 c/c 63, §5º, CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente ação, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para uma das varas cíveis/consumo da comarca de Itapetinga - BA.
Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se ao juízo competente com as formalidades legais.
Salvador(BA), 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134720-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliene Souza Da Silva
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134720-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIENE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): RAUL HERNANDES GERLIN COMARELA (OAB:BA50691), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679)
INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Vistos etc..
Diante do teor da petição de ID 444274347, em que a parte autora requer o seu próprio depoimento pessoal, indefiro o pedido posto que o art. 385, CPC, disciplina: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte (...)”, e na forma do entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE. INADEQUAÇÃO. I - (...). III - Com efeito, nos termos do art. 385 do CPC, o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte adversa ou de ofício pelo juiz. Portanto, inadequado o requerimento de depoimento pessoal pela própria parte. IV - Não demonstrada a ocorrência de abusividade, ilegalidade ou teratologia, mister a manutenção da decisão, ora fustigada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - AI: 06014135820188090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/05/2019) (grifamos).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Não há previsão legal para a parte pleitear o próprio depoimento pessoal. 3. A finalidade do depoimento pessoal é colher a confissão da parte contrária, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, restando inútil e impertinente o pleito para o fim colimado, cabendo ao juiz indeferi-lo. 4. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes. (TJ-DF 0718464-66.2017.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/09/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/09/2018) (grifamos).
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8185472-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Victor Sousa Do Espirito Santo
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Banco Bv S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185472-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO VICTOR SOUSA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130486-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gomes Do Prado Filho
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130486-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE GOMES DO PRADO FILHO
Advogado(s): JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13204)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...

José Gomes do Prado Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra Bradesco Saúde S/A, também qualificada, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 464754843).

É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que não havia decorrido prazo de contestação.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita já deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062053-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Henrique Santiago Paixao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 8062053-57.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUIS HENRIQUE SANTIAGO PAIXAO

RÉU: PICPAY SERVICOS S/A

LUÍS HENRIQUE SANTIAGO PAIXÃO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 388440376, contra PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 575,98.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 388489524, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 393024417, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Pugnou pelo chamamento ao processo do beneficiário do pagamento e do titular do cartão. No mérito, informa a legalidade da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Ainda, apresentou reconvenção para condenar o Autor ao pagamento do suposto débito.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 413135827, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada. Apresentou resposta à reconvenção, pugnando pela total improcedência do pedido reconvinte (ID 413135833).
Por meio do despacho de ID 413683771 o Reconvinte foi intimado para manifestar-se sobre a resposta à reconvenção. Protocolou petição no ID 415853532 combatendo os argumentos arguidos pela parte autora.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 433843679), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 441076332 e 457174799).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte demandada assevera a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, argumentando que o conflito da parte autora seria com o titular do cartão utilizado nas operações negativadas. Ocorre que o presente feito versa sobre a inscrição supostamente abusiva dos dados cadastrais da parte autora perante o SPC/SERASA, realizada pelo Acionado, consoante ID 388440384.
Assim, tem-se que a parte ré é legítima para responder pelos eventos narrados na exordial, pelo que afasto a preliminar.
2. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO
A Acionada requereu o chamamento ao processo dos titulares dos cartões de créditos utilizados pela parte autora nas operações ora discutidas, sob a alegação de que somente estes poderiam prestar os esclarecimentos necessários para o desfecho do processo.
Contudo, o art. 101 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
II – o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. (...)

Assim, verifica-se que o legislador estabeleceu hipótese única de cabimento da modalidade de intervenção de terceiros ora intentada, com vedação geral às demais situações em que, a priori, seria possível o uso do instituto. In casu, a Demandada pugna pela inclusão de pessoas naturais alheias ao objeto de discussão. Com efeito, a relação jurídica não se adequa à hipótese autorizada pelo CDC, a qual se refere a contrato de seguro de responsabilidade civil firmado diretamente pelo réu com a empresa seguradora. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028887-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Advogado (s): PAULO EDUARDO PRADO registrado (a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO AGRAVADO: MARIA TERESA MARQUES DE CERQUEIRA SOBRAL Advogado (s):DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. SÚMULA 563 DO STJ. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCABÍVEL NA HIPÓTESE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 88 DO CDC. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR COM A AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De início, cumpre esclarecer que a Agravante corresponde a uma entidade aberta de previdência complementar, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com o Enunciado n. 563 da Súmula do STJ. 2. Acerca do chamamento ao processo, importa sublinhar que a controvérsia da demanda em questão, na origem, versa sobre a regularidade ou não dos bloqueios dos valores investidos pela agravada em Plano de Previdência Privada, do qual é responsável a entidade agravante. Não se amolda, portanto, à hipótese de cabimento da referida intervenção de terceiros, haja vista que não se trata de devedores solidários. O art. 101, inciso II, do CDC apenas autoriza o chamamento ao processo da seguradora, quando o fornecedor tiver contrato de seguro de responsabilidade, que acoberte o dano discutido da demanda. 3. Nesse sentido, pretende-se resguardar a efetividade e celeridade da demanda judicial sem ampliações do polo passivo que possam embaraçar a prestação jurisdicional, em prejuízo ao consumidor. 4. Do mesmo modo, o art. 88 do CDC veda expressamente a denunciação da lide em processos que envolvam relações de consumo, como a demanda em exame, não tendo o agravante demonstrado razões suficientes para ensejar a reforma da decisão agravada. 5. Portanto, inexistem novos argumentos que ensejem a modificação da decisão impugnada. 6. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Nº 8028887-71.2022.8.05.0000, oriundos da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Agravante, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e, como Agravada, MARIA TERESA MARQUES DE CERQUEIRA SOBRAL. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80288877120228050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2022) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007159-95.2019.8.08.0012. RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. APELANTE : V. M DE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. ADVOGADO : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES. APELADO : ELZA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES. ADVOGADO : HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES. MAGISTRADA : ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS. ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇAO DE QUANTIA PAGA. DIREITO POTESTATIVO. 1. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos. REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI 3. Vedado o chamamento ao processo em demanda consumerista fora da hipótese prevista no art. 101, II do CDC. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória (ES), Desembargador SAMUEL

MEIRA BRASIL JR. Presidente e Relator (TJ-ES - AC: 00071599520198080012, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O chamamento ao processo, nas causas que envolvam relação de consumo, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se a hipótese prevista no art. 101, II, do CDC. 2. O art. 88 do CDC é interpretado considerando-se as garantias ao consumidor da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, de forma que a vedação à denunciação da lide se estende à hipótese de chamamento ao processo. 3. A responsabilidade solidária dos fornecedores que participam da relação de consumo (art. 3º e 18 do CDC) é garantia dirigida ao consumidor de modo que não conduz obrigatoriamente ao litisconsórcio passivo, cabendo ao consumidor escolher contra quem deseja demandar. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07032564020208070000 DF 0703256-40.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

Pelo exposto, indefiro o requerimento de intervenção de terceiros.
4. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa, o cadastro ativo do consumidor, biometria facial no momento da contratação dos serviços, além de informações e extratos de pagamento, os quais demonstram que as operações financeiras foram realizadas pelo Acionante, com inserção de login e senha pessoal no aplicativo, com uso de cartão de crédito de terceiros, as quais foram repassadas aos recebedores, tendo sido, posteriormente, contestadas pelos titulares dos cartões, o que gerou o débito ora questionado (fls. 8/15 do ID 393024417).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 8/15 do ID 393024417) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com a comprovação do contrato assinado por meio digital, biometria facial e dados de identificação do aparelho utilizado nas transações financeiras.

Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]

Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais e materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

3. DA RECONVENÇÃO
A parte ré, ora Reconvinte, pugna, a título de pedido de reconvenção, que a parte autora, Reconvindo, seja condenada ao pagamento do débito em aberto.

Em resposta à reconvenção, o Autor argumentou, em sede preliminar, que o instrumento em questão precisa estar consonante com os requisitos para admissão da petição inicial, descritos no art. 319 do Código de Ritos, destacando que a peça, na forma proposta, descumpre os referidos critérios.
Assiste razão o Reconvindo. A contestação consiste no meio processual adequado à defesa, mediante impugnação específica das teses apresentadas na petição inicial, sendo certo que a contraposição de direitos eventualmente formulada pela parte ré, tem via processual adequada, qual seja, a Reconvenção (art. 343 do CPC).
Ora, em que pese a desnecessidade de elaborar a Ação Reconvencional em peça apartada à contestação, há de ser observado o rito legal para seu válido processamento; in casu, nota-se que o Reconvinte deixou de indicar o valor da causa, exigência do art. 292 do CPC, somado ao fato de que deixou de recolher as custas legais.
Por essas razões, deve ser indefira a petição atinente à Reconvenção.
5. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 485, IV, e 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a Ação Reconvencional. Condeno a parte ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto à Ação Principal, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544967-31.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Viviane Cerqueira Ribeiro
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544967-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIVIANE CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624), ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR (OAB:BA53881)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após o trânsito em julgado do feito (ID 135565140), a parte executada apresentou comprovante relativo à condenação na obrigação de pagar, juntado cálculos e requerendo extinção (ID 139136915). A parte autora requereu a liberação em seu favor da quantia depositada, apontando a existência de saldo remanescente a executar ante a incorreção dos cálculos do réu, no montante de R$ 105,89, acostando planilha (ID 148798088).
Determino o levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora, intimando-se o executado a pagar o valor que a exequente ainda entendia devido (ID 165360620), tendo este apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução de valor referente às astreintes, que estaria superior ao valor da obrigação principal, e que fora intimado para pagar o débito sem oportunizar manifestação acerca do descumprimento, violando-se os princípios do contraditório e da não surpresa, realizando-se depósitos, para fins de garantia (ID 184755532).
Intimada a se manifestar, a exequente pugnou pelo afastamento das alegações do executado, requerendo a liberação do valor remanescente depositado (ID 391410241) e o julgamento da impugnação (ID 459039435).

É o relatório. Decido.
A parte executada apresentou impugnação quanto ao valor remanescente a pagar, como indicado pela exequente, sustentando que há excesso de execução quanto ao valor executado das astreintes, que se revela aproximadamente 70.250% superior ao valor da obrigação principal, o que deveria ser rejeitado. Contudo, não merece razão ao executado, posto que o título não condena o acionado ao pagamento de astreintes, e o cumprimento de sentença sequer se refere a multa por descumprimento, mas sim aponta cálculo equivocado, indicando a diferença a recolher, no montante de R$ 105,89, acostando planilha de cálculo, tendo sido observados os comandos contidos no título exequendo (ID 148798088).
Desse modo, tratando-se apenas de diferença de cálculos aritméticos, não há que se falar em excesso de execução por astreintes em valor que excede a condenação principal, como sustentado pelo acionado, verificando-se que apenas se restringiu a tal alegação genérica, não impugnando especificamente os cálculos da autora, não houve indicação do valor que entende correto, nem apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como prevê o art. 525, §4º, CPC, para respaldar a alegação de excesso na execução. Sendo assim, resta a rejeição da impugnação, conforme o art. 525, §5º do CPC.
Diante do exposto, e tudo mais o que consta dos autos, rejeito a impugnação de ID 184755541, e declaro cumprida a obrigação de pagar, extinguindo o procedimento executório, com base no art. 924, II, CPC.
Deixo de condenar em honorários de sucumbência referente à impugnação, posto que incabíveis na espécie (STJ - AgInt no REsp: 1790594 SP 2019/0002841-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2019).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará para liberação do depósito de ID 184755542 em favor da parte autora, observando a necessidade de poderes especiais de seus patronos, bem como o quanto disposto no Provimento Conjunto nº 08/2018-CGJ-CCI. Certifique-se o recolhimento das custas processuais devidas. Em caso negativo, intime-se para que o faça, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173719-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson De Jesus Ferreira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 8173719-97.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DENILSON DE JESUS FERREIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S/A

DENILSON DE JESUS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 326937856, contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 64,13.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 329861741, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.

A parte ré apresentou contestação de ID 359622273, aduzindo, em preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e a ausência de interesse processual. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 416765114, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 438788237), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 447518032).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

3. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 329861741.
No caso em tela, a parte demandante limitou-se a questionar, em sua exordial, o débito que originou a inscrição de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, sem formular alegação de inexistência da relação jurídica com a parte ré. Resta incontroversa, portanto, a contratação dos serviços fornecidos pela operadora de telefonia.
O cerne da demanda cinge-se à existência do débito negativado. De acordo com o documento trazido pela parte autora no ID 326979169, a inscrição realizada pela parte acionada tem o valor de R$ 64,13, como data de vencimento do débito, 26/12/2019, e número de contrato 387697619.
Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação.
A parte ré alega que o débito se refere a contratação do pacote de serviços “VIVO CTRL DIGITAL NOVO-3,5GB”, pertencente a linha telefônica nº (71) 99941-9485, informando que o Autor deixou de efetuar o pagamento das faturas referentes aos meses “de janeiro de 2019 e maio de 2020, fato gerador do débito incontestável no valor de R$ 64,13” (fl. 10 do ID 359622274).
Da análise dos fólios, constata-se, no corpo da peça de defesa, correspondente a tela sistêmica interna, que o contrato foi cancelado em 25/04/2020 (fl. 9 do ID 359622274). Conforme as faturas, também observa-se que a cobrança era realizada por meio de boletos bancários, com vencimento no dia 26 de cada mês, bem como o valor do plano era de R$ 39,99 (ID 359622275).
A última fatura teve vencimento em 26/05/2020 e valor de R$ 24,14 (fl. 1 do ID 359622275), informando o mês de referência como “05/2020” (maio), posterior à data de cancelamento do contrato (abril), do que se observa tratar-se de suposto débito de valor atípico na fatura, considerando que o valor do plano era de R$ 39,99, inexistindo indicação de inclusão de outros serviços.
Apesar de a parte ré ter apresentado a fatura com vencimento em 26/12/2019 (fl. 10 do ID 359622275), o valor difere do inscrito nos órgãos de restrição creditício. Ademais, não consta qualquer registro de valor residual relativo a este mês de referência nas faturas dos meses seguintes, como o constante do suposto débito indicado como “Conta do Mês Anterior”, prática aplicada na fatura do mês de maio.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a existência do débito inscrito. Veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.
Segundo os requisitos legais, para que surja o dever de indenizar, a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva. Ambas as modalidades têm em comum a necessidade de comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre ambos.
Importa anotar que o ônus de comprovar a exigibilidade do débito cabia à empresa Ré, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II da Legislação Processual Civil.
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida gera dissabores que precisam ser recompensados, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação do ofendido, presumindo-se pela existência do dano moral em casos como o ora em julgamento.
Frise-se que os danos morais decorrem do fato externo reconhecidamente indevido (a negativação), configurando-se verdadeiramente dano in re ipsa, o que dispensa produção de provas adicionais de ocorrência de prejuízo.
Neste sentido, guardadas a similitudes com o caso, colhem-se os arestos:
Dano moral – Cadastro do Serasa – A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores. (STJ, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, AgRg-AL nº 175023-RS).
Nos termos da jurisprudência da turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ- 4ª T, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA 2033613-SP).
Recurso especial nº419.365-mt (2002/0028678-0). Relator Min. Nancy Andrighi. Data julgamento: 07/08/2003-4ª Turma STJ Ementa " inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova desnecessidade. indenização. Arbitramento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde de que comprovado o evento danoso.
Recurso Especial Nº 468.573-PB (2002/0122013-9) Rel. Min.. Eliana Calmon. Data de Julgamento 07/08/2003-2ª Turma - STJ Ementa: 'Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dano moral. Prova. 1 - Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à reputação sofrida pelo demandante. 2- Recurso especial conhecido, mas improvido".
Como é cediço, ao fixar a indenização, deve o Magistrado estipular um valor que não seja insignificante a ponto de não compensar o prejuízo sofrido, nem tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa, fomentando a indústria de indenizações.
Desse modo, é certo que o valor da indenização deve atender ao princípio da razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito, mas jamais como um prêmio ao ofendido.
In casu, a atuação da parte ré foi negligente, porquanto inscreveu o nome da parte demandante em cadastros de devedores, sem se acautelar de verificar a exigibilidade da dívida. Por seu turno, vê-se que a parte autora passou por situação vexatória e constrangedora ao ter seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito.
Noutro giro, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais experimentados. Os danos materiais emergentes representam aquilo o que foi efetivamente perdido pela vítima do dano. É o que se depreende da leitura do art. 402 do Código Civil, in verbis: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" (grifos nossos). Assim, exige-se, para a sua configuração, a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte demandante em virtude da lesão sofrida.
No caso dos autos, sequer consta afirmação autoral de que houve o pagamento da dívida objeto da negativação. Com efeito, não há valores a serem devolvidos em seu favor, levando à improcedência do pedido, neste particular.

4. DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, somente em relação ao débito discutido sub judice, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, até o limite total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
II) Declarar a inexistência do débito;
III) Condenar a parte acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença e acrescida de juros de 1%, a partir da data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento.
Condeno ainda a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8057104-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Felix Da Silva Mota
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057104-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINE FELIX DA SILVA MOTA
Advogado(s):
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): CAROLINA DE ALMEIDA DE ABREU ELVAS (OAB:BA67553), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte demandada apresentou embargos de declaração em relação à sentença de ID 392346396, que julgou procedente em parte o pedido, sustentando a ocorrência de contradição quanto à fixação dos honorários sucumbenciais (ID 458582643).
A parte autora se manifestou em ID 462650014, pela rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, recebo o referido recurso de embargos de declaração por ser tempestivo, com o efeito de que trata o art. 1.026, CPC. O recurso de embargo de declaração é cabível quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022, CPC. No caso em questão, da sua simples leitura, constata-se que não existem estes vícios na sentença a serem sanados.
Não há que se falar em contradição, uma vez que a sentença guerreada julgou procedente em parte os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, e em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.500,00, com base no art. 85, §8º, CPC.
A embargante tenta reabrir discussão quanto à matéria objeto de decisão, com alteração do entendimento ali firmado sobre os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais, o que não é viável em sede de embargos de declaração, devendo o mesmo se valer do recurso cabível para tal finalidade. A sua pretensão é de reconhecimento de eventual error in judicando, não por outra razão insiste em afirmar falha na interpretação judicial, e com isso pleiteia reforma naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza do decisum embargado, o que, como dito, refoge ao escopo do instrumento recursal utilizado.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, não havendo contradição a ser declarada na sentença, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada.
P. R. I.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049972-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Do Carmo De Jesus
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Apelado: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049972-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ANTONIO DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): SERGIO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA19238)
APELADO: SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.
Advogado(s): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após prolatado o V. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso (ID 474291901), a parte demandada apresentou comprovante de depósito judicial os valores que entendia devidos a título de condenação, requerendo a extinção do processo (ID 474293059). Certificado o trânsito em julgado (ID 474293060).
A parte autora requereu a expedição de alvará da referida quantia, não apresentando insurgência quanto ao valor depositado (ID 476426890).
É o breve relatório. Decido.
O art. 924, II, CPC, prevê como causa de extinção da execução a satisfação da obrigação pelo devedor. É, justamente, o caso dos autos. Em ID 474293059, a parte devedora informa o depósito judicial do valor da condenação, não tendo a parte autora apresentado qualquer tipo de impugnação do valor, limitando-se a requerer a expedição de alvará (ID 476426890).
Diante do exposto, e tudo mais o que consta dos autos, declaro cumprida a obrigação de pagar, extinguindo o procedimento executório, com base no art. 924, II, CPC.
P. R. I. Expeça-se o competente alvará para liberação do depósito em favor da parte autora, observando a necessidade de poderes especiais de seus patronos, bem como o quanto disposto no Provimento Conjunto nº 08/2018-CGJ-CCI. Certifique-se o recolhimento das custas processuais devidas. Em caso negativo, intime-se para que o faça, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512797-40.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Daniela Gomes De Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0512797-40.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
Requerido : EXECUTADO: DANIELA GOMES DE MACEDO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Salvador, 3 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016878-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Monica Dos Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8016878-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: MONICA DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556701-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Gomes Silva
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Terceiro Interessado: Francisco Pedro Rosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0556701-76.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Análise de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: SONIA MARIA GOMES SILVA

Requerido : EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086794-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Veloso Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Fabiana De Jesus Das Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8086794-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: VERA LUCIA VELOSO FERREIRA

Requerido : REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067654-44.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Marcos Antonio Duarte De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067654-44.2023.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DUARTE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da certidão do Oficial de Justiça ID. 462838178.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156254-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Sharline Matos Souza

Despacho:
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a expedição de Mandado de Citação, no endereço fornecido na petição de ID nº 433827850.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 01 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184676-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476956779
Processo N° : 8184676-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423103916200000458497607

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184040-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476956784
Processo N° : 8184040-26.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423112342600000458497609

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183451-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476956789
Processo N° : 8183451-34.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423423807200000458497612

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122188-06.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jucimar Da Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8122188-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JUCIMAR DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se o processo, em Secretaria, para o cumprimento, pela Servidora de gabinete, da decisão que determinou a restrição do veículo através do RENAJUD, consoante disposição do §9º do Art. 3º do Decreto Lei Nº 911/69, devendo esta ser cientificada, por email.
À servidora de Gabinete para o cumprimento.
P.I.
Salvador, 01 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107236-51.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Clelia Souza Santana
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094010-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Tropical Santos Comercio Importacao E Exportacao De Hortifruti Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8094010-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: TROPICAL SANTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a restrição de possíveis veículos em nome da ré, via sistema RENAJUD.
Outrossim, caso infrutífera a diligência acima deferida, determino a pesquisa de bens em nome da demandada, por meio do sistema INFOJUD, a fim de que sejam apresentadas as últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda.
Ademais, condiciono as diligências ao recolhimento das custas processuais.
À servidora de gabinete, para cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 1 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089826-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Silva Leal
Advogado: Roberto Tadeu Albuquerque Moraes (OAB:BA77747)
Autor: Vitoria Regia Silva Leal

Advogado: Roberto Tadeu Albuquerque Moraes (OAB:BA77747)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033001-84.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Silvanice Cerqueira De Oliveira

Despacho:
Vistos.

Intime-se a parte autora, por defensor, para manifestar-se sobre as informações , IDs.459607439;459607439;460637007, no prazo de 05 dias.

P.I.

Salvador, 31 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503650-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Analia Aragao Da Silva Araujo
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Interessado: Viacao Sol De Abrantes Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Custos Legis: 12ª Circunscrição Policial

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das informações de ID nº 450625474.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138477-14.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jadir Leone Damasceno Dos Anjos

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID. 424928323, proceda-se à devida baixa e arquivem-se os autos.
P.I Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0124786-36.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Oliveira De Carvalho
Advogado: Maria Edvanda Machado Batista (OAB:BA4019)
Interessado: Fm Construtora Ltda
Advogado: Frederico Jose Andrade De Macedo Pinho (OAB:BA25127)
Advogado: Marcelo Castagna Travassos De Oliveira (OAB:BA23733)

Despacho:
Vistos.
Inicialmente, RATIFICO o benefício da Gratuidade de Justiça concedido em face da parte autora.
Outrossim, cumpra-se a determinação de ID nº 266180814, com a intimação pessoal da demandante, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o teor da petição de ID nº 266180810 dos presentes autos, uma vez que lhe cabe o dever de produzir as provas que entende necessárias, salvo se delas não tiver acesso espontaneamente ou forem obstacularizadas pela parte contrária, sob pena de extinção do feito, haja vista o extenso lapso temporal sem diligenciar aos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115237-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jirlene Dos Santos De Souza Brito
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8115237-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: JIRLENE DOS SANTOS DE SOUZA BRITO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002453-42.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rita Paiva Do Espirito Santo

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, por defensor, para manifestar-se sobre as informações , IDs.459885899;457364545;no prazo de 05 dias..
P.I.
Salvador, 31 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505904-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: George Pedro Pinheiro Da Silva
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Condominio Barra
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Teresa Nordima Luz Rodrigues Fernandes (OAB:BA17649)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Maria Fernanda Garrido Perez (OAB:BA37914)
Advogado: Lara Lima Damasceno (OAB:BA41805)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
Vistos.
Renove-se a intimação Expert nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus pericial, nos termos da decisão de ID nº 259979406, sob pena de substituição.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0059404-96.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Caroline Damasceno Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0059404-96.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REU: Caroline Damasceno Pinto
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o processo, em Secretaria, para o cumprimento, pela Servidora de gabinete, da decisão que determinou as pesquisas (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD), conforme o caso, devendo esta ser cientificada, por email.
À servidora de gabinete.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141410-23.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Marivalda Moreira Da Luz

Despacho:
Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora de ID 439580398, devendo ser realizada pesquisas, via SISBAJUD/ INFOJUD/ RENAJUD, na oportunidade, intime-se a mesma, por defensor, para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais referentes à cada pesquisa via, conforme estatui os arts. 1.º e 2.º do Decreto Judiciário n.º 867/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo acostar aos autos, o(s) DAJE's com o número do processo, código destino da Vara onde o processo tramita e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de quitação, a fim de dar prosseguimento ao feito.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062964-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Emmanuel Jambeiro Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062964-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS EMMANUEL JAMBEIRO SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por LUCAS EMMANUEL JAMBEIRO SOUZA em face do ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o (a) demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa média estabelecida pelo Banco Central, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial, requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para ficar na posse do bem e impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim ja tenha procedido.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados.
Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Outrossim, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça em face da parte autora, nos termos do art. 98 e ss do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO

DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115578-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariel Marinho Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8115578-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ARIEL MARINHO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR DA COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128703-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Assis Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, em face da sentença (ID 434641227), alegando omissão quanto à análise da prescrição suscitada em contestação, bem como em relação aos critérios de fixação dos juros e correção monetária.
A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 440160903), pugnando pela rejeição dos embargos, sob o argumento de que se trata de mera tentativa de rediscussão do mérito e que não há prescrição por se tratar de obrigação de trato sucessivo.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.
No mérito, assiste parcial razão à embargante.
De fato, verifica-se que a sentença foi omissa quanto à análise da prejudicial de prescrição arguida em contestação.

Contudo, não merece acolhida a alegação, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo, em que os descontos se renovam mensalmente no benefício previdenciário da autora.
Assim, conforme a Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
No caso concreto, como a ação foi ajuizada em 26/09/2023, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 26/09/2018.
Contudo, os descontos iniciaram em janeiro/2019, não havendo que se falar em prescrição.
Quanto à segunda omissão apontada, razão assiste à embargante, pois a sentença não fixou os critérios de atualização monetária e juros.
Assim, deve ser integrada para estabelecer que:
a) Sobre os valores a serem restituídos, deverão incidir correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) Quanto aos danos morais, a correção monetária pelo INPC incidirá desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, para, de logo, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para integrar a sentença quanto aos critérios de atualização monetária e juros, nos termos acima delineados, mantendo-a inalterada em seus demais termos.
Proceda-se com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista a existência de Recurso de Apelação pendente de julgamento.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110226-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Macedo Barreto
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Reu: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma ação proposta por RONALDO MACEDO BARRETO, representante legal de ISADORA CRUZ BARRETO, menor, em face de MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.
Na petição inicial (ID 76149132), o autor narra ser titular e responsável financeiro pelo plano de saúde contratado junto à ré, tendo como dependente sua filha menor, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Alega que, conforme relatório médico da neuropediatra Dra. Amanda Gonzalez (CRM-BA 23080), a menor necessita de tratamento multidisciplinar contínuo, incluindo:

a) Psicologia (2x sessões semanais de 1h)
b) Terapia Ocupacional com Integração Sensorial (2x sessões semanais de 1h)
c) Musicoterapia (2x sessões semanais de 1h)
d) Fonoaudiologia (2x sessões semanais de 1h)
e) Fisioterapia Motora (2x sessões semanais de 1h)
f) Método DENVER (20h semanais)

Sustenta que a operadora ré se nega a autorizar o tratamento prescrito, tendo que arcar com custos no valor de R$ 2.560,00.
Foi concedida tutela antecipada (ID 76287932), determinando que a ré autorizasse e custeasse o tratamento multidisciplinar prescrito.
Na contestação (ID 79227691), a ré suscitou preliminarmente:
a) inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação;
b) impugnação à gratuidade judiciária.
No mérito, alegou que:
a) o rol da ANS estabelece limites de sessões anuais para cada especialidade;
b) não há obrigatoriedade de cobertura de métodos específicos não previstos no rol;
c) inaplicabilidade do RESP 1.733.013 ao caso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

No tocante à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, a preliminar não merece acolhimento.

O autor instruiu a inicial com relatório médico detalhado (ID 76149176) que comprova de forma satisfatória a necessidade do tratamento prescrito, sendo desnecessária, neste momento processual, a juntada de comprovantes de pagamento, uma vez que o objeto principal da demanda é a obrigação de fazer consistente na autorização e custeio do tratamento.

Os eventuais comprovantes de pagamento poderão ser apresentados em fase de cumprimento de sentença quanto ao pedido de reembolso.

Quanto à impugnação à gratuidade judiciária, embora a ré tenha apresentado indícios de que o autor exerce atividade empresarial, tal fato isolado não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência. Isso porque não foram trazidos elementos concretos que demonstrem sua atual capacidade financeira, especialmente considerando os elevados custos do tratamento de sua filha.

A mera existência de atividade empresarial não impede a concessão do benefício, sendo necessária prova robusta da capacidade financeira.

Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade.

MÉRITO

O cerne da questão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode limitar o número de sessões terapêuticas e negar cobertura a tratamentos específicos prescritos para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Inicialmente, cumpre destacar que a relação entre as partes é tipicamente de consumo, submetendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 469 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

A Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º, III, b, como direito da pessoa com TEA “o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional”.

Este diploma legal reconhece expressamente a necessidade de tratamento integral e multidisciplinar para pessoas com TEA, não fazendo qualquer ressalva quanto a limitações de sessões ou métodos terapêuticos.

O relatório médico acostado aos autos (ID 76149176), elaborado pela neuropediatra Dra. Amanda Gonzalez (CRM-BA 23080), é categórico ao indicar a necessidade do tratamento multidisciplinar nos moldes prescritos, destacando que “a suspensão do tratamento poderá comprometer a evolução prognóstica da criança”.

A prescrição médica, elaborada por profissional especializado, goza de presunção de legitimidade e deve prevalecer sobre critérios meramente administrativos da operadora.

A ré fundamenta sua negativa principalmente no rol de procedimentos da ANS, argumentando que este estabeleceria limites de sessões anuais para cada especialidade. Contudo, tal argumentação não merece prosperar.

Primeiro, porque o rol da ANS é reconhecidamente exemplificativo, representando apenas a cobertura mínima obrigatória.

Segundo, porque o caso em análise envolve tratamento de criança com TEA, condição que demanda abordagem contínua e multidisciplinar. A limitação de sessões ou a negativa de métodos específicos pode comprometer gravemente o desenvolvimento do paciente, configurando prática abusiva à luz do CDC, especialmente seu art. 51, IV, que considera nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Terceiro, porque há expressa proteção constitucional à saúde (art. 196, CF) e à criança (art. 227, CF), além dos princípios da dignidade humana e da proteção integral. A interpretação do contrato de plano de saúde deve ser feita à luz destes preceitos constitucionais, privilegiando o direito fundamental à saúde e o melhor interesse da criança.

A tentativa da ré de aplicar ao caso o precedente do RESP 1.733.013 não se sustenta. Aquele julgado tratava de situação completamente distinta, envolvendo procedimento cirúrgico específico para o qual havia alternativa igualmente eficaz.

No caso em tela, trata-se de tratamento multidisciplinar para TEA, condição que demanda abordagem específica e individualizada, não havendo que se falar em substituição por outros métodos.

Ademais, o próprio relatório médico destaca que a padronização de rotinas é essencial para o tratamento do autismo, sendo prejudicial a troca de profissionais ou a interrupção do tratamento.

A continuidade do acompanhamento com os mesmos profissionais é fundamental para o estabelecimento de vínculo terapêutico e consequente evolução do tratamento.

Neste contexto, a negativa da operadora mostra-se ainda mais gravosa ao pretender interromper tratamento já em curso, realizado por profissionais com os quais a paciente já estabeleceu vínculo terapêutico.

Tal conduta contraria frontalmente o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, especialmente aquelas de natureza existencial como os contratos de plano de saúde.

Observa-se o entendimento jurisprudencial acerca da temática:

PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. ILEGALIDADE. Plano de saúde. Criança diagnosticada com autismo. Terapias multidisciplinares: Musicoterapia, hidroterapia, equoterapia, fisioterapia/terapia nutricional e psicomotricidade especializados em autismo; Fonoaudiologia – método ABA/PECS/INTERACIONISTA; Psicologia em terapia especializada no método ABA/DENVER; Terapia Ocupacional/FISIOTERAPIA (PEDIASUIT, THERASUIT INTENSIVO) com Integração Sensorial e foco em seletividade alimentar especializada em autismo; Psicopedagogia especializada em autismo. Necessidade. Limitação contratual à quantidade de sessões. Ilegalidade. Inteligência da Lei nº 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista. Incidência da Lei nº 13.830/19 que regulamenta a prática de Equoterapia e dispõe no § 1º do artigo 1º que “é método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência”. Incidência, também, da Lei nº 9.656/98, do CDC e do Estatuto da Criança e Adolescente. Súmulas, dessa E. Corte e do

C. STJ. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais róis não podem suplantar a lei, mas apenas torná-la exequível. Tratamento que deve ocorrer na rede credenciada/referenciada da operadora, próximo à residência da autora, em vista que é realizado diariamente e que se trata de criança autista com hipersensibilidade sensorial. Reembolso que somente será integral na ausência de prestadores credenciados/referenciados, caso em que a falta dos serviços não pode implicar como opção da segurada. Sentença que comporta mínimo retoque. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AC: 10056073520218260068 SP 1005607-35.2021.8.26.0068, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 11/02/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2022).
Por fim, o pedido de reembolso do valor de R$ 2.560,00 também merece acolhimento, uma vez que o autor se viu obrigado a custear particularmente o tratamento em razão da negativa indevida da operadora.
O valor está devidamente comprovado nos autos e sua restituição é medida que se impõe como consequência lógica do reconhecimento da abusividade da negativa de cobertura.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Confirmar a tutela antecipada, determinando que a ré autorize e custeie integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito, incluindo Psicologia, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, Musicoterapia, Fonoaudiologia, Fisioterapia Motora e método DENVER, na frequência e duração prescritas, sem limitação de sessões;
b) Condenar a ré ao reembolso do valor de R$ 2.560,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Vistas ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021604-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucinaldo Chagas De Santana
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

Vistos, etc.
LUCINALDO CHAGAS DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., igualmente qualificada.
No ID nº 386086978, as partes apresentaram petição informando do acordo extrajudicial realizado; requerendo, desta forma, sua devida homologação.
Deste modo, diante do acordo celebrado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento sob ID nº 386086978 e com base no art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
P.I.C
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0328845-29.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rogerio Portugal E Silva

Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Embargante: Santiago & Silva Ltda
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0328845-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ROGERIO PORTUGAL E SILVA e outros
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por ROGÉRIO PORTUGAL E SILVA E OUTRO, em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de objeto, conforme noticiado na petição de ID nº 452164490.
Estabelece o art. 485, VI do Código Processo Civil Pátrio:
Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo, por sentença, extinto o processo, sem exame do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, ficando suspensa a exigibilidade em razão da Gratuidade de Justiça.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0583498-60.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elber Jose Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Elber Jose Almeida Santos
Advogado: Elber Jose Almeida Santos (OAB:BA39748)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Interessado: Marvel Manutencao E Revenda De Veiculos Limitada
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Interessado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Vinicius Lima Sapucaia (OAB:BA19875)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Terceiro Interessado: Lucival Carvalho

Sentença:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., MARVEL MANUTENCAO E REVENDA DE VEICULOS LIMITADA e FIORI VEICOLO LTDA.

Alega o autor que adquiriu um veículo Grand Siena em 05/03/2013, produzido pela primeira ré e comercializado pela segunda ré. Afirma que, dois dias após a entrega, o veículo apresentou problemas na embreagem que deixavam o autor inseguro, especialmente em aclives. Sustenta que também surgiram outros defeitos como barulhos na suspensão, problemas no ar condicionado e no computador de bordo (bip de velocidade). Assevera que, apesar das diversas tentativas de reparo junto à terceira ré (concessionária autorizada), os problemas persistiram.
Requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e desconto proporcional no valor pago pelo veículo, em razão dos vícios não sanados.

A primeira ré (FCA) apresentou contestação suscitando preliminar de decadência. No mérito, alega inexistência de defeitos e impossibilidade de danos morais.

A segunda ré (Marvel) alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que o veículo foi entregue em perfeitas condições.

A terceira ré (Fiori) também suscita sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende que todos os serviços foram prestados adequadamente.

Realizada perícia técnica no veículo, cujo laudo encontra-se no ID 259295096.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Da Decadência
A primeira ré suscita a decadência do direito do autor com base no art. 26 do CDC, que estabelece prazo decadencial de 90 dias para reclamação de vícios em produtos duráveis.
Contudo, a preliminar não merece acolhida. Conforme documentação acostada aos autos, especialmente os e-mails trocados entre autor e primeira ré (ID 259294769) e as ordens de serviço da terceira ré, houve reclamação dos vícios dentro do prazo de garantia contratual, com sucessivas tentativas de reparo, o que obsta a decadência nos termos do art. 26, §2º, I do CDC. Ademais, o STJ já pacificou entendimento de que o prazo decadencial não corre enquanto não cessada a garantia contratual.

Da Ilegitimidade Passiva
As rés Marvel e Fiori alegam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Também não assiste razão às demandadas. Em se tratando de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos vícios do produto, nos termos do art. 18 do CDC. A Marvel, como comerciante, e a Fiori, como prestadora de serviços autorizada pela fabricante, integram essa cadeia e, portanto, são partes legítimas para responder à demanda.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à existência de vícios no veículo adquirido pelo autor e à responsabilidade das rés pelos alegados defeitos.
Por se tratar de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios do produto (art. 18).

Da análise minuciosa do laudo pericial (ID 259295096), constata-se que o expert realizou detalhada vistoria no veículo, submetendo-o a testes de rodagem, análise dos sistemas de suspensão, embreagem, ar condicionado e computador de bordo.
O perito foi categórico ao afirmar que:
a) A embreagem está funcionando dentro dos padrões normais, sendo que seu acionamento mais profundo é característica do sistema hidráulico adotado no modelo;
b) Os ruídos na suspensão estão dentro dos limites aceitáveis para o modelo e não comprometem a segurança ou dirigibilidade do veículo;
c) O sistema de ar condicionado apresenta funcionamento regular, sem odores anormais;
d) O computador de bordo e seus alertas sonoros operam conforme especificações do fabricante.

Em suas conclusões, o expert não identificou qualquer vício ou defeito que comprometa o funcionamento ou a segurança do veículo.

Corroborando as conclusões periciais, tem-se que o autor utilizou o veículo por aproximadamente 10 anos, vendendo-o em 16/02/2023 (ID 428301964), o que demonstra sua regular utilização durante todo esse período. Se houvesse defeitos graves como alegado, certamente o uso prolongado não seria possível.
Vale ressaltar que meros desconfortos ou características próprias do modelo, como ruídos dentro de limites aceitáveis ou peculiaridades no acionamento de comandos, não configuram vícios no produto que justifiquem a intervenção judicial para redução do preço ou indenização.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - NÃO DEMONSTRADO - PROVA PERICIAL ROBUSTA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - A prova do vício oculto é ônus da parte autora como fato constitutivo do seu direito, conforme estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Tendo em vista que o laudo pericial produzido pelo perito nomeado pelo Juízo é conclusivo no sentido de que não foram constatadas anomalias no sistema de freios, decorrente de defeito de fabricação, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe - Não havendo comprovação da existência de defeito de fabricação no veículo objeto do presente recurso, não há que se falar no dever de indenizar - A sentença que assim decidiu deve ser mantida e o recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10134130060061001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: 11/10/2018)

Quanto aos danos morais pleiteados, também não merecem acolhida. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que “meros aborrecimentos, irritação ou dissabor na relação de consumo não geram danos morais”.
No caso dos autos, as rés prestaram o devido atendimento ao autor através da rede autorizada, realizando as verificações e ajustes solicitados. O fato de o autor não ter ficado satisfeito com algumas características do veículo não configura situação excepcional capaz de causar dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0580209-85.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Janice Guimaraes Damasceno

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por BANCO J. SAFRA S/A em face de JANICE GUIMARAES DAMASCENO, ambos qualificados nos autos.

A parte autora narra, em síntese, que firmou com a ré o Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro Leasing de Veículos – PF/ME/EPP nº 000715468375, em 06/10/2008, tendo como objeto o veículo CHEVROLET CORSA HATCH MAXX, CINZA, 2008/2009, PLACA JRT7563, CHASSIS 9BGXH68609C125243. Aduz que o contrato foi integralmente quitado em 38 parcelas, porém a ré não realizou a transferência do veículo para seu nome junto ao DETRAN, continuando o banco como proprietário e responsável por eventuais débitos.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

A gratuidade da justiça não foi requerida e o autor recolheu as custas iniciais regularmente.

Devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça, a ré quedou-se inerte, não apresentando contestação no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

REVELIA

Conforme certidão acostada aos autos, a ré foi pessoalmente citada e não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. No caso concreto, aplicam-se os efeitos da revelia, uma vez que se trata de direitos disponíveis e não há pluralidade de réus, tampouco qualquer das exceções previstas no art. 345 do CPC.

MÉRITO

A questão é eminentemente documental e não demanda dilação probatória, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do CPC.

No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, restou demonstrado através dos documentos acostados aos autos que a ré efetivamente quitou o contrato de arrendamento mercantil, conforme comprovantes de pagamento das 38 parcelas pactuadas, porém não providenciou a transferência do veículo para seu nome, permanecendo o banco como proprietário registral.
A manutenção do registro em nome do banco autor o expõe a riscos desnecessários e indevidos, uma vez que pode ser responsabilizado por eventuais débitos tributários (IPVA), multas de trânsito e outras obrigações relacionadas ao veículo, mesmo não detendo mais sua propriedade de fato, tendo inclusive exercido a opção de compra ao final do contrato. Tendo havido o exercício da opção de compra e a quitação integral do contrato de arrendamento mercantil, é dever do arrendatário providenciar a transferência do veículo para seu nome junto ao órgão de trânsito competente.

Ademais, o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias”.
No caso dos autos, tendo a ré quitado integralmente o contrato e exercido a opção de compra, é seu dever providenciar a transferência do veículo para seu nome, não podendo o banco permanecer indefinidamente como proprietário registral de bem que não mais lhe pertence.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a ré providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência do veículo CHEVROLET CORSA HATCH MAXX, CINZA, 2008/2009, PLACA JRT7563, CHASSIS 9BGXH68609C125243 para seu nome junto ao DETRAN/BA, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, este fixados no valor R$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa (REsp 1696390/SP), quantia que se afigura razoável e proporcionar para remunerar o patrono do autor de forma condigna, inclusive o trabalho dispendido em sede recursal, com as diretrizes do art. 85, §§ 2º, do CPC e aplicação analógica do quanto consta no §8º do aludido dispositivo legal.

P.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503331-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Via Celere Brasil 6 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Terceiro Interessado: Diana Tacia Ferraz Cardoso
Autor: Daniela Reis Oliveira
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por DANIELA REIS OLIVEIRA em face de VIA CELERE BRASIL 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a ré em 29/04/2015 para aquisição de um apartamento no valor de R$ 173.809,33 (cento e setenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos), sendo R$ 42.929,33 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) mediante poupança e R$ 130.880,00 (cento e trinta mil, oitocentos e oitenta reais) via financiamento junto à Caixa Econômica Federal.
Aduz que efetuou pagamento inicial de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro, utilizou R$ 4.133,34 (quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) do FGTS e assumiu três parcelas de R$ 6.265,33 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).
Afirma que foi surpreendida com a informação de que o imóvel não poderia ser entregue por falta do habite-se, o que impediu a finalização do financiamento junto à CEF. Alega que após quase um ano, quando finalmente obteve novo financiamento, o valor aprovado foi reduzido para R$ 106.850,00 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), gerando uma diferença de R$ 24.030,00 (vinte e quatro mil e trinta reais). Ao tentar negociar o pagamento desta diferença, a ré já havia rescindido unilateralmente o contrato.

A gratuidade da justiça foi deferida, tendo em vista a declaração de hipossuficiência e documentos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento.

Contestação apresentada., onde a ré alega que o habite-se já estava expedido desde 14/04/2015, anterior à assinatura do contrato, e que a autora estava inadimplente, o que justificou a rescisão.

Realizada audiência de instrução, com oitiva da autora e de uma testemunha (Diana Tácia Ferraz Cardoso).

É o relatório. Decido.

MÉRITO

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. A responsabilidade da ré, portanto, é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, conforme art. 14 do CDC.

O cerne da questão está em verificar: a) a responsabilidade pela rescisão contratual; b) a legalidade da retenção de valores pela ré; c) a existência de danos morais indenizáveis.
Da análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão à parte autora. Embora a ré alegue que o habite-se já estava expedido desde 14/04/2015, os documentos juntados aos autos demonstram que havia apenas habite-se das unidades individuais, faltando o habite-se do condomínio e áreas comuns, documento este essencial para a finalização do financiamento junto à CEF. Tal fato é corroborado pelos diversos e-mails trocados entre as partes, que demonstram a impossibilidade de finalização do financiamento justamente pela ausência desta documentação. A própria testemunha ouvida em juízo, embora funcionária da ré, admitiu não ter conhecimento específico sobre o processo de expedição do habite-se.
A demora injustificada da ré em providenciar a documentação completa ocasionou o vencimento da primeira proposta de financiamento da autora junto à CEF, obrigando-a a uma nova avaliação que resultou em valor menor aprovado. Esta diferença de R$ 24.030,00 (vinte e quatro mil e trinta reais) não pode ser imputada à autora, uma vez que decorreu diretamente da mora da construtora em fornecer documentação essencial para o negócio.
Ademais, há prova nos autos de que a autora estava adimplente em junho/2016, demonstrando sua boa-fé e interesse em resolver a situação. A rescisão unilateral promovida pela ré mostrou-se, portanto, abusiva e em violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara (art. 6º, III, CDC).

Sobre o tema, o STJ possui entendimento consolidado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 543 DO STJ. VERIFICAÇÃO DE CULPA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento” (Súmula 543/STJ). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação. 4. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1597320 RJ 2019/0299934-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020)

Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade da ré pela rescisão contratual, com a consequente devolução integral dos valores pagos pela autora, devidamente corrigidos.

Quanto aos danos morais, entendo que são devidos no caso em tela. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o atraso na entrega de unidade imobiliária ocasiona, além do prejuízo material, consistente nos valores pagos e na frustração da rentabilidade do bem, prejuízos de ordem moral, pois a aquisição de bem imóvel, na grande maioria das vezes, tem por objetivo a realização do sonho da casa própria.
No caso dos autos, a situação é ainda mais grave, pois além do atraso, houve rescisão unilateral e injustificada do contrato pela construtora, frustrando por completo o sonho da casa própria da autora, que inclusive continuou pagando aluguel. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação específica.
O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que atende à dupla finalidade da reparação moral: compensar a vítima e punir o ofensor, sem causar enriquecimento indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, para
a) Declarar a nulidade da rescisão unilateral promovida pela ré;
b) Condenar a ré à devolução integral dos valores pagos pela autora, no montante de R$ 39.574,50 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

P.I. Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0577024-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo De Sousa Santos
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Reu: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por REGINALDO DE SOUSA SANTOS em face de FERREIRA FERRAZ INCORPORAÇÕES LTDA.

O autor alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a ré para aquisição de unidade autônoma designada pelo apartamento nº 1101, Torre 1 (JADE), do empreendimento “CONDOMÍNIO COLINE DU VERT”, pelo valor de R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais). Sustenta que o imóvel apresentou diversos vícios construtivos e que a ré se recusou a saná-los, tendo sido obrigado a receber as chaves mediante consignação judicial (processo nº 0523097-66.2014.8.05.0001). Pleiteia indenização por danos morais e materiais.

A ré apresentou contestação suscitando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, alegou que não houve atraso na entrega do imóvel, que os vícios apontados foram sanados e que o autor deu quitação na vistoria realizada.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

DA DECADÊNCIA
A ré suscita preliminar de decadência com base no art. 26, II do CDC, que estabelece prazo decadencial de 90 dias para reclamação por vícios em produtos duráveis. Contudo, tal preliminar não merece acolhimento.

No caso em análise, o recebimento do imóvel se deu em caráter precário, mediante decisão judicial em ação de consignação das chaves (processo nº 0523097-66.2014.8.05.0001). O autor expressamente ressalvou que o recebimento não implicava quitação quanto aos vícios apontados nas vistorias, tendo sido motivado por seu estado de saúde (tratamento de neoplasia) e necessidade premente de moradia.
Ademais, a própria ação de consignação das chaves movida pela construtora demonstra que não houve aceitação voluntária do imóvel pelo autor, o que afasta o início do prazo decadencial. Rejeito, portanto, a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO
A ré também suscita preliminar de prescrição trienal com base no art. 206, §3º, V do Código Civil. Contudo, tal tese não prospera. Trata-se de responsabilidade civil contratual, cujo prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
Como a ação foi proposta em 2018 e o recebimento das chaves ocorreu em 2014, não transcorreu o prazo prescricional decenal. Afasto, assim, a preliminar de prescrição.

MÉRITO

A controvérsia principal reside em verificar: (i) a existência dos vícios construtivos alegados; (ii) se houve efetiva quitação pelo autor quando da vistoria; e (iii) se os vícios ensejam reparação por danos morais e materiais.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação entre as partes é inequivocamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90. O autor é destinatário final do produto (imóvel) e a ré se enquadra no conceito de fornecedor, sendo inclusive expressamente citada como tal no art. 12 do CDC (“o construtor”).
Dessa forma, aplicam-se as regras de proteção ao consumidor, incluindo a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), dada a hipossuficiência técnica do autor em relação à construtora.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor comprovou de forma robusta, através de fotografias (ID 253399862), laudos técnicos e notificações, a existência dos seguintes vícios construtivos:
a) Problemas no caimento do piso da varanda, área de serviço e banheiros, com água empoçada e escoamento em direção contrária aos ralos;
b) Infiltrações em paredes;
c) Portas e janelas danificadas;
d) Instalações elétricas e hidráulicas defeituosas;
e) Ausência de medidores individualizados de água, em desconformidade com a propaganda do empreendimento.

A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar que os vícios foram devidamente sanados. O documento de quitação da vistoria apresentado (ID 253392396) foi assinado por terceiro sem procuração específica dos adquirentes, não tendo qualquer validade jurídica.
Importante destacar que a própria necessidade de ajuizamento de ação de consignação das chaves pela construtora (processo nº 0523097-66.2014.8.05.0001) demonstra que havia resistência justificada do autor em receber o imóvel nas condições em que se encontrava.
Ademais, o alvará de “habite-se” apresentado pela ré não tem o condão de comprovar a inexistência de vícios nas unidades autônomas, uma vez que a vistoria municipal se atém a aspectos urbanísticos gerais, não adentrando em questões específicas de acabamento e qualidade dos materiais empregados.

O autor pleiteia ainda lucros cessantes no percentual de 1% sobre o valor do imóvel (R$ 620.000,00) pelo período de atraso na entrega, que teria ocorrido de fevereiro a novembro de 2014, totalizando R$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais).
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em caso de atraso na entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos, dispensando-se prova concreta do prejuízo, pois o proprietário poderia ter auferido renda com a locação do bem ou dele usufruído.
Contudo, no caso em análise, não se verifica atraso injustificado na entrega do imóvel pela construtora. Conforme documentação dos autos, o habite-se foi expedido em 16/08/2013 (ID 253392396) e a ré tentou entregar as chaves ao autor em fevereiro de 2014, dentro do prazo contratual.
A não concretização da entrega decorreu da recusa justificada do autor em receber o imóvel com vícios construtivos, e não de mora da construtora. Embora os vícios tenham sido comprovados e justifiquem a indenização por danos materiais e morais, não há que se falar em lucros cessantes quando não houve efetivo atraso imputável à ré.

Os danos materiais estão devidamente comprovados pelos recibos e notas fiscais juntados aos autos (ID 253397571), que totalizam R$ 19.763,45 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos reparos que o autor teve que realizar no imóvel para torná-lo habitável.

No tocante aos danos morais, entendo que restaram configurados. O autor encontrava-se em tratamento de neoplasia maligna (conforme documentos médicos de ID 253389687) e necessitava urgentemente do imóvel para sua recuperação, tendo sido obrigado a recebê-lo em condições precárias por estado de necessidade.
A situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, caracterizando efetivo dano moral indenizável.

Como bem pontuado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. 2. Cabimento de compensação por danos morais em virtude de longo atraso na entrega de imóvel. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1927462 RJ 2021/0075418-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021)

O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo caráter compensatório para a vítima e punitivo-pedagógico para o ofensor. Considerando as peculiaridades do caso (gravidade dos vícios, condição de saúde do autor, capacidade econômica das partes), fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 19.763,45 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para seu serviço.

P.I. Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040904-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glecia Regina Damasceno Bispo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma ação ajuizada por GLECIA REGINA DAMASCENO BISPO em face de AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Na petição inicial (ID 437584461), a parte autora alega, em síntese, que é aposentada e percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.
Afirma que, ao comparecer ao INSS para obter informações sobre seu benefício, descobriu descontos mensais em sua folha de pagamento intitulados como “Contribuição AAPB”. Sustenta que jamais autorizou ou contratou os serviços que originaram tais descontos.
Aduz que os descontos vêm ocorrendo desde 01/11/2021 até o presente momento, totalizando R$ 3.341,24.
Argumenta que foi induzida a erro à época de sua aposentadoria, quando teria sido levada a assinar documentos supostamente obrigatórios para obtenção do benefício previdenciário.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a declaração de inexistência de relação jurídica, a suspensão dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados (R$ 6.682,48) e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00.
A inicial veio instruída com documentos, incluindo extrato de empréstimo consignado (ID 437584468) e histórico de créditos do INSS (ID 437584469).
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (ID 437827896).
Na contestação (ID 457440510), a parte ré suscita preliminar de impugnação ao valor da causa.
No mérito, sustenta que:
a) não se trata de relação de consumo, mas sim associativa;
b) possui convênio regular com o INSS;
c) disponibiliza diversos benefícios aos associados;

d) possui canais de atendimento para resolução administrativa;
e) inexistem danos morais indenizáveis;
f) o valor pretendido a título de danos morais é excessivo.
A parte autora apresentou réplica (ID 463497394), rebatendo os argumentos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A parte ré impugna o valor atribuído à causa, alegando ser excessivo.
Contudo, a impugnação não merece prosperar.
O valor da causa foi fixado considerando a soma dos pedidos formulados na inicial: R$ 6.682,48 referente à devolução em dobro dos valores descontados e R$ 30.000,00 a título de danos morais, totalizando R$ 36.682,48.
Nos termos do art. 292, V e VI do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido na ação de indenização, inclusive a moral.
Assim, tendo a parte autora especificado os valores pretendidos, o valor atribuído à causa está correto.
Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO
Inicialmente, cumpre analisar a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.
Embora a ré alegue tratar-se de mera relação associativa, o caso comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Isto porque, independentemente de sua natureza jurídica (associação sem fins lucrativos), a ré atua como fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC, ao oferecer benefícios mediante contraprestação pecuniária (mensalidade associativa).
A parte autora, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidora (art. 2º do CDC), sendo a destinatária final dos serviços oferecidos.
Ademais, resta evidenciada a vulnerabilidade da autora, aposentada que recebe benefício previdenciário de um salário mínimo, o que reforça a necessidade de aplicação das normas protetivas do CDC.
O ponto central da controvérsia reside na existência ou não de vínculo jurídico válido entre as partes que justifique os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.
Aplicando-se o CDC ao caso, tem-se que é ônus da parte ré comprovar a existência de relação jurídica válida com a autora, nos termos do art. 373, II do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC (inversão do ônus da prova).
Contudo, a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a regular filiação da autora, como termo de adesão, ficha cadastral ou autorização para desconto em folha. Limita-se a alegar que possui convênio com o INSS e que disponibiliza benefícios aos associados.
O fato de possuir convênio regular com o INSS não legitima, por si só, os descontos realizados sem comprovação da manifestação de vontade da autora em se associar. A própria ré reconhece em seu estatuto (ID 457440512) que a filiação deve ser voluntária.
Reconhecida a inexistência de relação jurídica, os descontos realizados são indevidos, devendo ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Conforme documentos juntados aos autos, especialmente o histórico de créditos do INSS (ID 437584469), foram realizados descontos mensais sob a rubrica “Contribuição AAPB” desde novembro/2021, totalizando R$ 3.341,24.
Não se verifica a hipótese de engano justificável que afaste a devolução em dobro, uma vez que a ré sequer comprovou a existência de relação jurídica com a autora. Assim, deve ser condenada a restituir em dobro o valor de R$ 6.682,48.

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.

Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes;
b) Determinar que a ré se abstenha de realizar novos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa de R$ 500,00 por desconto indevido;
c) Condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, no montante de R$ 6.682,48 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159942-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lucia Bernarda Da Franca
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8159942-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERNARDA DA FRANCA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), FABIANE DA SILVA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo exequente, o réu/executado manifestou-se nos autos, o qual informou o cumprimento da obrigação, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar e posterior extinção do feito.
Intimado o exequente, o mesmo concordou com o valor depositado em juízo, requerendo expedição de alvará.
É o relatório essencial. Decido.

A fase de cumprimento de sentença atingiu o seu desiderato, tendo havido o pagamento da condenação e anuência do exequente.
Nestes termos e em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.
Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
P.I.C
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521218-82.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Acorda Coisinha Producoes Artisticas Ltda
Executado: Leandro Alves Dias

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, em razão de pedido de desistência formulado pela própria parte embargante.
Em suas razões, o embargante alega que o peticionamento requerendo a extinção do processo foi realizado por equívoco, não havendo real intenção de desistir da demanda.
Requer o desentranhamento da petição de ID 446674556 e a anulação da sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos.
Com efeito, o pedido de desistência foi protocolado por manifesto erro material, tendo a parte prontamente reconhecido o equívoco e apresentado os presentes embargos visando sua correção.
Considerando que a sentença homologatória de desistência baseou-se exclusivamente no peticionamento equivocado, e que não houve integração da parte ré à lide, mostra-se cabível a retratação para permitir o regular prosseguimento do feito, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, para, de logo, ACOLHÊ-LOS, e:
a) tornar sem efeito a sentença proferida;
b) determinar o desentranhamento da petição de ID 446674556.
Desse modo, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004282-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Carvalho Da Silva Palmeira
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Autor: Beatriz Santos De Sousa Silva
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Autor: Berta Da Costa Santos
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Autor: Guilherme Goncalves Portella
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
Vistos.
BEATRIZ CARVALHO DA SILVA PALMEIRA, BEATRIZ SANTOS DE SOUSA SILVA, BERTA DA COSTA SANTOS e GUILHERME GONÇALVES PORTELLA ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Na inicial (ID 45558773), os autores alegam que são estudantes do curso de Medicina da instituição ré e que, ao se matricularem, foram induzidos a erro por propaganda enganosa referente ao Parcelamento Estudantil Privado (PEP).
Afirmam que a ré divulgou amplamente o programa de parcelamento, mas omitiu de forma inadequada que o curso de Medicina não seria elegível.
Argumentam ainda que a ré praticou conduta abusiva ao estabelecer dois valores distintos para a mensalidade: R$ 11.936,13 como valor nominal e R$ 9.548,90 como valor com desconto para pagamento até o vencimento.
Foi deferida a tutela de urgência (ID 44622792) para:
a) determinar que a ré possibilitasse aos autores o pagamento das mensalidades com base no PEP, retroativamente à data da matrícula inicial (2020.1);
b) determinar que a mensalidade base para o cálculo do parcelamento fosse R$ 9.548,90;
c) proibir a negativação dos nomes dos autores.
Na contestação (ID 95099936), a ré argumenta que:
a) o PEP não se estende aos discentes do curso de medicina, conforme disposto em seu regulamento;
b) todas as informações sobre a não elegibilidade do curso eram claras na publicidade;
c) o valor da mensalidade com desconto por pontualidade é prática regular;
d) não há provas dos danos morais alegados.
A parte ré requereu audiência de Instrução e Julgamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, quanto ao pedido de produção de prova oral formulado pela ré, entendo desnecessária sua produção, uma vez que a matéria é essencialmente documental e de direito.
A controvérsia cinge-se à interpretação do material publicitário e das cláusulas contratuais, sendo possível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do CPC.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação entre instituição de ensino (fornecedora) e alunos (consumidores).
No mérito, a questão central reside em dois pontos: a) a alegada publicidade enganosa sobre o PEP; b) a prática de estabelecer dois valores distintos para a mensalidade.
Quanto à publicidade do PEP, a análise dos documentos demonstra que a ré não foi suficientemente clara e ostensiva ao informar a não elegibilidade do curso de Medicina.
O art. 31 do CDC estabelece que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem”.
A mera inclusão da informação em notas de rodapé ou asteriscos não atende ao dever de informação clara e ostensiva, especialmente considerando a relevância da informação para a decisão do consumidor.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, razão pela qual a informação deve ser clara e precisa, porquanto é determinante na relação de consumo.
Observa-se o entendimento jurisprudencial acerca da temática. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL PRIVADO (PEP). OFERTA PUBLICITÁRIA. EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS. PROPAGANDA ENGANOSA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. I O fornecedor tem o dever de informar ao consumidor, inclusive através das peças publicitárias veiculadas, a oferta de forma clara e correta, esclarecendo as qualidades do produto ou serviço e as condições do contrato, sob pena de responder pela falha da informação, ou ser obrigado a cumprir a oferta nos termos em que foi feita, a teor do art. 35 do CDC, proporcionando ao consumidor o conhecimento prévio do conteúdo das obrigações que assumirá. II - Cinge-se a controvérsia acerca da ausência de clareza na publicidade veiculada pela UNIME quanto à contemplação do programa de Parcelamento Estudantil Privado PEP para o curso de Medicina. III - No caso concreto, observa-se das cópias das peças publicitárias (fls.71/81) apresentam a modalidade de Parcelamento Estudantil Privado dos cursos ofertados pela Unime em 2017, proporcionando o pagamento de até 70% do curso após a formatura, sem a informação clara acerca da exclusão da oferta aos alunos do curso de medicina aderirem ao programa. Ressalte-se que a informação de que o aluno deveria consultar a instituição sobre as condições do parcelamento consta em letras pequenas ao final do encarte (fl. 81), sendo que em outras peças publicitárias sequer contém a ressalva. IV - Portanto, é legítimo o direito do consumidor de exigir o cumprimento forçado do Parcelamento Educacional Privado ofertado pela UNIME. RECURSO IMPROVIDO
(TJ-BA - APL: 05780896920178050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2020).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008727-59.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: RAFAELLA LIMA GALVAO ALVES Advogado (s): RODRIGO RUY GALVAO ALVES AGRAVADO: UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESEN-

VOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros Advogado (s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RITO COMUM. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL PRIVADO. PROPAGANDA QUE NÃO REFERE EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA ENGANOSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 31 DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO REFORMADA. I – A agravante se insurge contra decisão que negou a concessão de antecipação de tutela, para fins de sua imediata inclusão no programa de parcelamento estudantil privado mantido pela agravada, sob pena de multa diária; II – No caso em análise, a recorrente trouxe elementos que demonstram, ao menos a princípio, que a propaganda realizada pela UNIME nos diversos meios e veículos noticiava a existência de um Programa de Parcelamento Privado, denominado "Parcelamento Estudantil Privado", que consistia na possibilidade do estudante realizar o pagamento de parte da mensalidade (30 % no primeiro ano; 40% no segundo, 50% no terceiro ano e 60% a partir do quarto ano até o fim do curso), sendo que o valor remanescente seria parcelado diretamente pela própria agravada, sem acréscimos, inclusive de juros, para adimplemento após o fim do curso, corrigidos pelo IPCA, até a quitação integral do saldo devedor; III - Clara ofensa às normas de proteção ao consumidor, veiculando-se propaganda enganosa ao impor restrições ao curso de Medicina anteriormente não demonstradas. Inteligência dos arts. 30 e 31 do CDC. Precedentes desta Corte de Justiça; IV - A probabilidade do direito exsurge da ausência de informação eficaz, as normas protetivas insertas no Código de Defesa do Consumidor e o perigo de dano também restou evidente no recurso ora em examine, já que a negativa de matrícula atrasará a conclusão do curso e o ingresso da agravante no mercado de trabalho; V – Voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão recorrida para determinar à agravada que proceda no prazo de até 05 (cinco) dias, a inclusão da agravante no programa de financiamento estudantil - PARCELAMENTO ESTUDANTIL PRIVADO (PEP) - pagando inicialmente 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade, considerado o valor da mensalidade efetivamente cobrado e pago pela agravante no montante de R$ 9.547,45 (nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), retroagindo a data da matrícula inicial do curso, período letivo 2021.1, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8008727-59.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante RAFAELLA LIMA GALVAO ALVES como agravado UNIME – UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - AI: 80087275920218050000 2ª Vice Presidência, Relator: JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 26/10/2021).
Quanto à prática de estabelecer dois valores distintos para a mensalidade, verifica-se que se trata de multa moratória disfarçada.
O valor efetivamente cobrado de todos os alunos é R$ 9.548,90, sendo este o valor real da mensalidade.
A fixação de valor superior (R$ 11.936,13) apenas para fundamentar eventual mora constitui prática abusiva, visando burlar os limites legais da multa moratória.
Assim, deve ser reconhecido como valor base da mensalidade aquele efetivamente praticado (R$ 9.548,90), sobre o qual deverão incidir os percentuais do PEP.
A prática de estabelecer valor nominal superior caracteriza tentativa de aumentar artificialmente a base de cálculo do parcelamento, em prejuízo aos consumidores.

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de

2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral dos autores, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida;
b) DECLARAR a nulidade da prática comercial da ré consistente em estabelecer valor nominal da mensalidade (R$ 11.936,13), superior ao efetivamente cobrado (R$ 9.548,90);
c) DETERMINAR que a ré mantenha os autores no Programa de Parcelamento Estudantil Privado (PEP), retroativamente à data da matrícula inicial do curso (2020.1); considere como base de cálculo para o parcelamento o valor de R$ 9.548,90; proceda à compensação dos valores pagos a maior nas parcelas vincendas.
d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Em caso de descumprimento, mantenho a multa diária fixada na decisão que concedeu a tutela de urgência.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126364-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josinete Ramos De Souza Costa
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência (ID nº 459414201), nos termos do art. 485, §6º do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160327-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivi Salvador Medicina Reprodutiva S/a
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004147-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Macedo Dos Santos
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004147-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência (ID nº 462037304), nos termos do art. 485, §6º do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071355-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Maia Costa Santos
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

Vistos.
Inicialmente, concedo o benefício da Gratuidade de Justiça ao autor, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Outrossim, tendo a parte autora cumprido adequadamente a determinação de emenda à inicial, recebo a emenda apresentada, passando esta a integrar a inicial para todos os fins de direito.
Ademais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0136686-40.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurino Dos Santos
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Leonardo Juan Herrera
Terceiro Interessado: Alan Chagas Silva

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte embargada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID nº 459578329, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0313982-10.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Ribeiro Lessa Da Silva
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Iocaa Costa Simoes (OAB:BA25799)
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Advogado: Lara Slavick Hiltner (OAB:BA38696)
Advogado: Sigmar Silva Spanier Neto (OAB:BA37363)
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0313982-10.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVAN RIBEIRO LESSA DA SILVA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), IOCAA COSTA SIMOES (OAB:BA25799), IVAN DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA14906), LARA SLAVICK HILTNER (OAB:BA38696), SIGMAR SILVA SPANIER NETO (OAB:BA37363)
INTERESSADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, RATIFICO o benefício da Gratuidade de Justiça concedido ao autor, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Outrossim, estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Júnior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.
Preceitua nesse sentido Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 145):
“A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O Juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.
Convergindo com tal entendimento leciona Fredie Didier Júnior (2015, p. 126):
“A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo sem destaque para qualquer dos sujeitos processuais. O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia”.
Desta forma, pautado na cooperação, concedo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes, por defensores(as):
1. Apresentem, por petição, memoriais que sintetizem as teses suscitadas e os pedidos formulados, nas respectivas manifestações das partes realizadas nos autos, sem a devida apreciação pelo Juízo.
2. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos, se não for a hipótese da prática de ato ordinatório a ser realizado pela Secretaria.
P.I
Salvador- BA, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001832-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Rufino Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos devidamente atualizada, objetivando o prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553609-90.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agnaldo Araujo Goncalves
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Vistos, etc.
Trata-se de uma manifestação do Exequente, requerendo a intimação da parte Executada, para cumprimento da obrigação fixada em sentença, especificamente quanto à apresentação de planilha com recálculo das parcelas contratuais.
Nesse sentido, o título judicial determinou expressamente que a instituição financeira procedesse à modificação do contrato e recálculo das prestações, observando os parâmetros fixados, especialmente a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado (42,28% a.a. e 2,98% a.m.).
Posto isto, a mera comprovação de quitação do contrato pelo Executado não atende ao comando sentencial, impossibilitando inclusive a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação.
Ante o exposto, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o recálculo das parcelas, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114204-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Santos Machado
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Gustavo Barbosa Vinhas (OAB:SP255427)

Despacho:
Vistos.
Arquivem-se os autos.
Sem custas.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005282-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilton Oliveira Almeida
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005282-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADILTON OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré/executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais pertinentes à Impugnação, conforme Tema nº 675 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062890-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Gloria De Jesus Portela
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 450323114.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para saneamento.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0392997-91.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Odebrecht
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Ana Carolina Leite Dos Santos Menezes (OAB:BA36330)
Interessado: Luciana Pereira Miranda Gomes
Advogado: Ana Carolina Leite Dos Santos Menezes (OAB:BA36330)
Terceiro Interessado: Carlos Geraldo De Souza Rabello

Despacho:

Vistos.
Intimem-se as rés, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do requerimento da parte autora de ID nº 267731078.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para saneamento.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086095-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiana Cosme Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição retro, onde a executada informa o cumprimento da obrigação.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503957-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Silva Salgado
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Interessado: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Reis

Despacho:
Vistos.
Renove-se a intimação do Expert nomeado, para cumprir o múnus pericial, nos termos da decisão de ID nº 337618368/401654750.
Após, não havendo manifestação do perito, retornem os autos conclusos, para devida substituição.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8009700-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamires Reis De Oliveira
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009700-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TAMIRES REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição retro, onde a executada informa o cumprimento da obrigação.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088739-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Fernando Paixao Santos

Despacho:
Vistos.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais(-Causas em Geral e Citação), conforme tabela de custas do TJ/BA. Além, emendar a exordial, no sentido de adequá-la aos termos da ordem jurídica vigente, precisamente no que diz respeito ao anexo do Documento do Gravame Veicular atualizado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109154-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paloma Do Vale Alencar
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação apresentada pela autora em face da petição de ID 473323189, por meio da qual a requerida suscita nulidade processual por suposta ausência de habilitação nos autos anteriores.
A parte autora demonstra que a ré foi devidamente habilitada no processo originário, tendo apresentado procuração e documentos de representação, conforme se verifica no ID 457845594 (páginas 97-125).
Ademais, destaca o descumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 8054812-98.2024.8.05.0000), que determinou à requerida autorizar e custear o procedimento cirúrgico prescrito à autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00.
A alegação de nulidade processual não merece prosperar. Como bem demonstrado pela autora, a requerida se habilitou regularmente nos autos originários, apresentando documentação pertinente à sua representação processual. Ademais, a própria participação ativa da ré no processo, com apresentação de defesa e recursos, evidencia o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando qualquer prejuízo processual.
Quanto ao descumprimento da tutela recursal antecipada, constato que a requerida não comprovou nos autos a emissão das guias de autorização necessárias para a realização do procedimento cirúrgico, em flagrante descumprimento à determinação judicial.
Ante o exposto:
REJEITO a alegação de nulidade processual suscitada pela requerida;
DETERMINO a intimação da Central Nacional Unimed - Cooperativa Central para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos a emissão das guias de autorização para o custeio do procedimento cirúrgico prescrito à autora, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8054812-98.2024.8.05.0000;
Em caso de descumprimento, MAJORO a multa diária para R$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração e outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias;
P.R.I
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107724-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Silva Dos Santos
Advogado: Juvencio Martins De Souza (OAB:BA40532)
Reu: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Despacho:
Vistos.
Ratifico o benefício da gratuidade de justiça. Determino o regular prosseguimento no feito.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024 .

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047926-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Fernandes Neto
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Banco Xp S.a
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Decisão:
Vistos.

Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021225-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Martins Macieira Neto
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Executado: Banco C6 S.a.
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8021225-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINS MACIEIRA NETO
Advogado(s): PAULO LACERDA RIBEIRO BRUSELL ROCHA (OAB:BA42129)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 523, do CPC/2015, intime-se o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID nº 476674916, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2. Arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente, para esta fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado.
3. Ciente o executado, de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC.
4. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027148-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emily Evelyn Menezes Santos

Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144711-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelsiane De Araujo Lima
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021561-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Fontana Cruz
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Advogado: Nelmira Rodrigues Dias Ferreira (OAB:BA73557)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil

em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556904-72.2017.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vale Travel Agencia De Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Requerido: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, ajuizada por VALE TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, em face de VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A / CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Compulsando os autos, percebe-se que fora prolatada sentença de extinção por abandono da causa da parte autora, sem que houvesse a devida intimação pessoal da mesma. Posto isto, houve a interposição de recurso de apelação (ID nº 432397103). Nesta toada, o art. 485, §7º do CPC, dispõe que o Juiz pode exercer o juízo de retratação no prazo de 05 (cinco) dias, quando interposta apelação.
Vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas,
e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Com efeito, verifica-se que, realmente, a parte autora não foi intimada, pessoalmente, na forma do art. 485, III e §1º, CPC. Outrossim, observa-se o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, II, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA ACIONANTE. INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal do Autor. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. A ausência de intimação pessoal da Autora desautoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, por desídia ou abandono da causa, não sendo possível presumir a falta de interesse no prosseguimento do feito se não observada a regra legal específica para a comunicação do ato. Sentença desconstituída.
(TJ-BA - APL: 00003239119938050080, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020). (...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000746-81.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: WALDEIR SOUZA AMORIM Advogado (s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA APELADO: CLARO S .A. Advogado (s):AGATA AGUIAR DE SOUZA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREVISÃO DO ART. 485, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Deveria, no caso, ter sido realizada a intimação pessoal da parte autora, ora apelante, para praticar ato necessário ao andamento do feito, conforme dispõem o § 1º, do art. 485 e o art. 186, § 2º, do CPC, fato que não ocorreu. Colhe-se dos autos que logo após a certificação da ausência de réplica da parte autora, esta não foi intimada para a prática de nenhum ato processual, tendo advindo a sentença que extinguiu o processo por abandono. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000746-81.2013.8.05.0199 em que é apelante WALDEIR SOUZA AMORIM e apelada CLARO S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 00007468120138050199, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).
Diante do exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ANULO A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de ID nº 428188076, como fulcro no art. 485, §7º do CPC, determinando-se o prosseguimento regular do feito.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072348-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceição Santana Barreto
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522679-31.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Da Costa Evangelista
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Iracema Da Costa Evangelista

Decisão:
Vistos.

Defiro o pedido de prova pericial constante em ID 431431701.
Nomeio como perito médico ortopedista do juízo, o Sr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, devidamente cadastrado/a no Tribunal de Justiça da Bahia, com registro profissional nº 010341, CPF:462.061.915-91, com e-mail: daltoncrisostomo@yahoo.com.br e telefone: (71)9 8870-7206.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
Tendo em vista a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais em 1 SALÁRIO MÍNIMO, a ser custeado pela parte autora.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, os honorários serão custeados nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, atualmente no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Ao aceitar o encargo, o perito deverá informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
O Sr. Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia.
Da intimação do despacho do perito, as partes dentro de quinze dias, poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos § 1º do artigo 465 do novo CPC.
Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem manifestação, em 15 dias.

P.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087850-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Florencio Gomes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178003-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Figueredo Bastos
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178003-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA FIGUEREDO BASTOS
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por JULIANA FIGUEREDO BASTOS, representada por seu curador NEY SILVA BASTOS, em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.
A autora alega ser beneficiária do plano de saúde CASSI Família II - Nacional, número de carteira 1101704138200066, estando adimplente com as mensalidades. Narra que foi diagnosticada com transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno depressivo recorrente e outros transtornos esquizoafetivos, apresentando piora significativa dos sintomas durante a pandemia.
Informa que, em agosto de 2023, foi internada com agravamento do quadro clínico, apresentando desnutrição e infecção, além de pensamentos de baixa autoestima. Após três meses de internamento, recebeu alta para seguimento ambulatorial. Contudo, em 2 de julho de 2024, apresentou nova piora, sendo novamente internada na Clínica Ápice, em Salvador, onde permanece até o momento.
Diante do quadro clínico, seu médico psiquiatra prescreveu a realização de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT) como estratégia de potencialização do tratamento, procedimento que vem apresentando resposta em casos graves e refratários ao tratamento medicamentoso. No entanto, ao solicitar autorização ao plano de saúde, teve o pedido negado sob a justificativa de que o procedimento não está previsto no rol da ANS.
Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a autorizar e fornecer o tratamento prescrito, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e a indenização por danos morais.
Juntou documentos, incluindo relatórios médicos, carteira do plano de saúde e termo de curatela.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a autora está devidamente representada por seu curador, conforme decisão judicial anexada aos autos (ID 475139383).
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, diante da documentação apresentada e da própria natureza da incapacidade da autora, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a probabilidade do direito está evidenciada pela documentação anexada aos autos, que comprova a relação contratual entre as partes (ID 475139388) e a indicação médica específica do tratamento (ID 475139390). A negativa de cobertura baseada apenas na ausência do procedimento no rol da ANS mostra-se, em princípio, abusiva, conforme entendimento jurisprudencial pacífico.
Sobre este último ponto, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu que, embora o rol da ANS seja em regra taxativo, é possível, excepcionalmente, a cobertura de procedimentos não previstos quando: i) não houver substituto terapêutico ou após esgotados os procedimentos previstos no rol; ii) houver comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; iii) houver recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais ou estrangeiros; iv) for realizado o diálogo interinstitucional do magistrado com entes de expertise técnica na área da saúde.
Considerando, ainda, referências na produção científica baseada em evidências, destacam-se os estudos de meta-análises publicadas no Canadian Journal of Psychiatry (2022) e Clinical Neurophysiology (2021), bem como os estudos clínicos controlados documentados no The New England Journal of Medicine (2023), que demonstram taxas de resposta significativas ao tratamento (58% vs. 21% placebo) e manutenção dos resultados em 62,5% dos casos em 12 meses (Journal of Affective Disorders, 2022).
Somados às aprovações regulatórias da FDA, ANVISA (desde 2012) e EMA, afere-se, portanto, que a Estimulação Magnética Transcraniana (EMT) constitui modalidade terapêutica com eficácia cientificamente comprovada e perfil de segurança bem estabelecido, representando opção terapêutica válida ao arsenal terapêutico moderno, sobretudo quando o paciente obtém baixas respostas aos tratamentos ordinários.
No caso em análise, verifica-se o preenchimento desses requisitos, fixados pelo STJ no EREsp 1.886.929/SP, uma vez que: 1. A autora já se submeteu aos tratamentos convencionais sem sucesso, apresentando quadro refratário; 2. A eficácia do tratamento EMT é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução CFM 1.986/2012; 3. Há recomendações técnicas favoráveis ao procedimento, inclusive com notas técnicas do NATJUS/TJBA; 4. O tratamento foi prescrito por médico especialista que acompanha o caso.
Ademais, a Lei nº 14.454/2022, ao alterar a Lei nº 9.656/98, estabelece expressamente que o rol da ANS constitui referência básica para os planos privados de assistência à saúde, sendo possível a cobertura de procedimentos não previstos quando houver comprovação da eficácia baseada em evidências científicas.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria natureza da enfermidade e da urgência do tratamento prescrito, conforme relatório médico que atesta a necessidade do procedimento para controle dos sintomas e melhora do quadro clínico da autora.
Neste sentido, o STJ, no entendimento atual, pondera que é devida a cobertura pelo plano ou seguro de saúde em casos similares, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Relativamente ao tratamento pelo método EMT, definiu-se no âmbito do EREsp n. 1.886.929/SP que, havendo esgotamento dos procedimentos do Rol da ANS e inexistindo recusa da agência reguladora em incluí-la em sua listagem, é devida a cobertura pelo plano ou seguro de saúde, sobretudo por haver recomendação da CONITEC para adoção dessa terapia no âmbito do SUS e estudos científicos comprovando a eficácia do tratamento (medicina baseada em evidências), os quais foram reconhecidos em Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal (NATJUS/DF) em caso similar ao presente, em resolução do Conselho Federal de Medicina (Res. 1.986/2012) e em portaria do Ministério da Saúde (Portaria n. 1.203/2014).2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.102.311/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, INEQUIVOCAMENTE ESTABELECIDA NA SUA PRÓPRIA LEI DE CRIAÇÃO. ATO ESTATAL DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO QUAL SE SUBMETEM FORNECEDORES E CONSUMIDORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. GARANTE A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO, A RECUPERAÇÃO E A REABILITAÇÃO DE TODAS AS ENFERMIDADES. SOLUÇÃO CONCEBIDA E ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR PARA EQUILÍBRIO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N. 21 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À RELAÇÃO CONTRATUAL, SEMPRE VISANDO O EQUILÍBRIO. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES NO SENTIDO DE VELAR AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA AUTARQUIA ESPECIALIZADA. FIXAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE, EM REGRA, DA RELAÇÃO EDITADA PELA AGÊNCIA, COM ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO. 12. No caso concreto, a parte autora da ação tem esquizofrenia paranoide e quadro depressivo severo e, como os tratamentos medicamentosos não surtiram efeito, vindica a estimulação magnética transcraniana - EMT, ainda não incluída no Rol da ANS. O Conselho Federal de Medicina - CFM, conforme a Resolução CFM n. 1.986/2012, reconhece a eficácia da técnica, com indicação para depressões uni e bipolar, alucinações auditivas, esquizofrenias, bem como para o planejamento de neurocirurgia, mantendo o caráter experimental para as demais indicações. Consoante notas técnicas de NatJus de diversos Estados e do DF, o procedimento, aprovado pelo FDA norte-americano, pode ser mesmo a solução imprescindível para o tratamento de pacientes que sofrem das enfermidades do recorrido e não responderam a tratamento com medicamentos - o que, no ponto, ficou incontroverso nos autos. (EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.).
Em suma, no presente caso encontramos os seguintes elementos que dão azo ao deferimento da Tutela requerida: a) Comprovação da relação contratual através da carteira do plano de saúde (ID 475139388); b) Relatórios médicos detalhados que atestam a gravidade do quadro clínico e a necessidade do tratamento prescrito (ID 475139390); c) Histórico de internações e agravamento do quadro, demonstrando a refratariedade ao tratamento medicamentoso convencional; d) Evidência da negativa de cobertura baseada exclusivamente na ausência do procedimento no rol da ANS.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré autorize e forneça à autora o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), em clinica credenciada e especializada, conforme a prescrição médica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Em caso de ausência de clinicas que realize o tratamento, faculto a indicação pela autora de clinica especializada.
Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular
LDF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062582-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ismacilda Cruz Silva

Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Interessado: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Interessado: Ccm - Central De Cumprimento De Mandados

Despacho:
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória antecipada de urgência ajuizada por Ismacilda Cruz Silva em face de Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas (Unimed-FERJ) e Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. (Unimed-Rio).
Em síntese, alega a autora ser portadora de espondilite anquilosante (CID10: M45) desde 2014, necessitando fazer uso do medicamento Cosentyx (Secuquinumabe) 300 mg a cada 4 semanas. Afirma que desde 2016 realizava as aplicações imunobiológicas na Clínica IBIS – Instituto Baiano de Imunoterapia, mesma clínica onde recebe atendimento com seu médico especialista. Contudo, ao tentar agendar nova aplicação para 22/04/2024, foi surpreendida com a negativa da autorização pelo plano de saúde, sob o argumento de que a clínica havia sido descredenciada, sem que houvesse prévia comunicação ou indicação de estabelecimento substituto.
A liminar foi deferida e posteriormente cumprida pela ré, que disponibilizou o tratamento através da Clínica Espaço Unimed, conforme informado pela autora no ID 459948870.
É o relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
2.1. Da Legitimidade Passiva
A Unimed-FERJ comprovou nos autos (ID 459898027) que assumiu a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da Unimed-Rio a partir de 01/04/2024, mediante transferência completa e voluntária da carteira de clientes, devidamente autorizada pela ANS
Dessa forma, reconheço a legitimidade passiva da Unimed-FERJ e determino a exclusão da Unimed-Rio do polo passivo da demanda, uma vez que aquela assumiu integralmente a responsabilidade pela prestação dos serviços de assistência à saúde.
2.2. Das Demais Questões Processuais
O processo encontra-se em ordem, não havendo outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) A regularidade do descredenciamento da Clínica IBIS - Instituto Baiano de Imunoterapia frente às exigências do art. 17 da Lei 9.656/98; b) A existência e adequação de estabelecimento credenciado apto a realizar o tratamento prescrito à autora no momento do descredenciamento; c) A ocorrência e extensão dos danos morais alegados, considerando a interrupção do tratamento e a ausência de comunicação prévia acerca do descredenciamento.
DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência da autora, mantenho a inversão do ônus da prova deferida anteriormente, cabendo à ré comprovar: a) A regular notificação da autora acerca do descredenciamento da Clínica IBIS, com antecedência mínima de 30 dias; b) A disponibilização de estabelecimento credenciado equivalente para continuidade do tratamento.
DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS
Defiro a produção das seguintes provas: 5.2. O depoimento pessoal do representante legal da ré; 5.3. A prova testemunhal requerida pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2025, às 15h00min.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação, salvo se expressamente requerida.
Por fim, determino o desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD (ID 457353443), tendo em vista que a obrigação de fazer já foi cumprida pela ré e a própria autora informou a desnecessidade de expedição de alvará (ID 459948870).
Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142190-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477020056
Processo N° : 8142190-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510055373700000458555524

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139020-46.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça
Suscitado: Em Segredo De Justiça

Decisão:
Vistos.
A parte requerente comprovou a gratuidade de justiça deferida no processo principal, conforme despacho anexado aos autos (ID 474804327).
Por sua vez, em análise à planilha de cálculos apresentada (ID 474804328), verifica-se que o valor atualizado da execução alcança o montante de R$ 5.129.785,18 (cinco milhões, cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).
Assim, MANTENHO o deferimento da gratuidade de justiça aos requerentes.
Reitere-se o integral cumprimento da decisão de ID 474466865, expedindo-se o necessário.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0531006-57.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dilene Barbosa Da Conceicao Dos Santos - Me
Executado: Dilene Barbosa Da Conceicao Dos Santos
Executado: Dilma Barbosa Da Conceicao

Decisão:
Vistos, etc.

Trata-se de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que o BANCO DO BRASIL S/A., move em face de DILENE BARBOSA DA CONCEICÃO DOS SANTOS - ME E OUTROS.
Compulsando os autos, verifica-se que as executadas foram devidamente citadas (ID 435596654 e ID 435598036) e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos.
A parte exequente requer a realização de penhora online, via sistema SISBAJUD, bem como, em caso de insucesso, pesquisas via RENAJUD e INFOJUD.
Decido.
Defiro o pedido de penhora online, via sistema SISBAJUD, nas contas de titularidade dos executados, até o limite do valor da execução, por ser medida que atende à ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.
Em caso de bloqueio parcial ou infrutífero, defiro desde já a pesquisa de bens via sistemas RENAJUD e INFOJUD.
Após, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das pesquisas, devendo, no referido prazo, requerer o que entender de direito.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0347370-30.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Executado: Joselia Souza Da Silva

Decisão:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a realização de pesquisa de endereços em nome da parte ré, via sistema INFOJUD, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
À servidora de gabinete, para cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0104108-82.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Pereira Nunes
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Apelado: Meridiano Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multiseguimentos Fidc
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)

Decisão:
Vistos.
Com fundamento nos arts. 835, I,V e 854 do CPC, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da(do)(s) Executada(o)s. Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Outrossim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos devidamente atualizada, objetivando o regular prosseguimento do feito.

Após a juntada da planilha, proceda-se com a penhora, independetemente de nova determinação.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024150-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Beatriz Rosas Vaz
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Autor: Ricardo Prates Barbosa
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Reu: Adriana Monteiro Dos Santos Lopes
Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)
Reu: Anna Karenine Brauna Cunha
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jaqueline Rocha Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8024150-27.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: MARIA BEATRIZ ROSAS VAZ, RICARDO PRATES BARBOSA

Requerido : REU: ADRIANA MONTEIRO DOS SANTOS LOPES, ANNA KARENINE BRAUNA CUNHA, PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. 477082865.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121486-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477084281
Processo N° : 8121486-55.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512350068600000458608148

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088933-28.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Jose Carlos Silva Conceicao
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8088933-28.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
Requerido : EXECUTADO: JOSE CARLOS SILVA CONCEICAO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LIMA CONCEICAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO LIMA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062964-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Emmanuel Jambeiro Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062964-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS EMMANUEL JAMBEIRO SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por LUCAS EMMANUEL JAMBEIRO SOUZA em face do ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o (a) demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa média estabelecida pelo Banco Central, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial, requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para ficar na posse do bem e impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim ja tenha procedido.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados.
Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Outrossim, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça em face da parte autora, nos termos do art. 98 e ss do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056534-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Joao Araujo De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8056534-09.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: JOAO ARAUJO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098998-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Dionisio Das Virgens
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8098998-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MANOEL DIONISIO DAS VIRGENS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0125315-21.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Interessado: Osvaldo Reis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0125315-21.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
INTERESSADO: OSVALDO REIS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a citação do réu, por carta com AR, no endereço fornecido na petição de ID nº 300345755, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074968-12.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Simone Vieira Pietrasik

Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)
Embargado: Centro Escolar Aquarius Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 430808448.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032668-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Sindicato Dos Arrumadores Da Cidade Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032668-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: SINDICATO DOS ARRUMADORES DA CIDADE DO SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Custas recolhidas.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8109399-67.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marcus Vinicius Alcantara Santos
Reu: Queite Souza Alcantara

Decisão:
Vistos.
Autorizo a consignação em pagamento, na forma requerida na petição inicial.
Cite-se, na forma requerida, ID.457906987
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109399-67.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marcus Vinicius Alcantara Santos
Reu: Queite Souza Alcantara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8109399-67.2024.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

Réu: REU: MARCUS VINICIUS ALCANTARA SANTOS, QUEITE SOUZA ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para complementar as custas referentes à citação, ante o pedido na petição inicial de citação por oficial de justiça, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
LUANA LIMA ARAPIRACA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058667-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
Vistos.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, com fulcro no art. 98 do NCPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564338-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo De Souza Sandes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
Vistos.
Iniciando a fase de cumprimento de sentença (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação), ID.436716397, determino a intimação do Executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo Credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do NCPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do NCPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 22 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058299-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcila Costa Da Rocha Brasil (OAB:SE3725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456340255
Processo N° : 8058299-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL (OAB:SE3725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217453123700000439934302

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077508-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Muniz Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Yasmin Miranda Oliveira (OAB:BA80880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077508-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACI MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA registrado(a) civilmente como JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA (OAB:AL18791), YASMIN MIRANDA OLIVEIRA (OAB:BA80880)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, percebe-se que fora designada audiência de Instrução e Julgamento, sem o devido saneamento do feito.
Desse modo, CANCELO a audiência do dia 05/12/2024, que seria realizada às 15:30h, para ulterior redesignação após o saneamento do processo.
Ademais, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais pontos controvertidos, objetivando o regular prosseguimento do feito, com base no princípio da cooperação judicial, conforme preceitua o art. 6º do CPC/2015.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034128-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Conceicao De Souza
Reu: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034128-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):
REU: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, percebe-se que fora designada audiência de Instrução e Julgamento, sem o devido saneamento do feito, visto que a decisão de ID nº 452345933, não abordou completamente os pontos controvertidos, bem como deixou de apreciar requerimentos importantes das partes.
Desse modo, CANCELO a audiência do dia 05/12/2024, que seria realizada às 15:00h, para ulterior redesignação após o saneamento do processo.
Ademais, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais pontos controvertidos, objetivando o regular prosseguimento do feito, com base no princípio da cooperação judicial, conforme preceitua o art. 6º do CPC/2015.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0085093-40.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Top Engenharia Ltda
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)
Interessado: Antonio Carlos Conceicao Gordilho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085093-40.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TOP ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), ROBERIO TELES COSTA (OAB:BA32613), ANA CAROLINA LOMANTO DA CUNHA GUEDES (OAB:BA23059)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CONCEICAO GORDILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se o processo, em Secretaria, para o cumprimento, pela Servidora de gabinete, da decisão que determinou as pesquisas, conforme ID nº 261148631, (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD), conforme o caso, devendo esta ser cientificada, por email.
À servidora de gabinete para o cumprimento.
P.I.
Salvador, 02 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085506-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Reu: Altamira Pitta Rodrigues Costa
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Decisão:
Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte ré contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo a demandada em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença pertinente ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É a alienação fiduciária em garantia contrato bilateral e oneroso, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direito com todas as responsabilidades que lhe incumbem.
Resta inequívoco desdobramento da posse: o credor possuidor indireto, e o devedor possuidor direto, independentemente da tradição efetiva do bem.
O Decreto Lei nº 911, de 01.10.69 estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, permitindo ao credor, através da ação autônoma de busca e apreensão, resolver o contrato havido entre as partes. Trata-se do remédio jurídico ao credor para recuperar a posse direta. Guarda o fiduciante a possibilidade de exercer a pretensão restituitória contra quem quer que detenha a coisa, obrigando-se, todavia, a transferir a propriedade do bem para aquele que paga a dívida.
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Acrescente-se, ainda, que não há informações seguras nos autos acerca da existência ou não de outro processo, inclusive Revisional de cláusulas contratuais, envolvendo as mesmas partes e sendo comum o mesmo contrato.
Estabelece o CPC:
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorram o julgamento e a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Informem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência ou não de outro processo, inclusive Revisional de cláusulas contratuais, envolvendo as mesmas partes e sendo comum o mesmo contrato.
c) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 08 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029580-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fred Emanuel De Albergaria Ruvenal
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530593-44.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Andre Araujo Nunes
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Executado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Terceiro Interessado: Andrea Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0530593-44.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXEQUENTE: LUIZ ANDRE ARAUJO NUNES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM
Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MILA LEITE NASCIMENTO, ANA PAULA AMORIM CORTES, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte executada acerca da expedição do Ofício RPV ID. 474616907 e 475993819, para pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 90 dias, sob pena de sequestro.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162427-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Gelcimar Pitanga Da Silva
Advogado: Hayane Barros Da Fonseca (OAB:BA51962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8162427-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: GELCIMAR PITANGA DA SILVA
Advogado(s): HAYANE BARROS DA FONSECA (OAB:BA51962)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID nº 449747664).
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 2 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091735-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Nilton Cezar Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8091735-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento Indevido]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: NILTON CEZAR MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122300-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadson Sodre Santos

Advogado: Glaucieme Almeida Rosa (OAB:BA36055)
Reu: Clinica Medica E Odontologica Paluana Ltda

Decisão:
Vistos etc.
Defiro ao demandante os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Indefiro, outrossim, o pedido liminar formulado na exordial eis que da análise do conjunto probatório e do resultado do princípio da proporcionalidade, não observo a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida.
Com efeito, não constata este Juízo o fumus boni iuris hábil a respaldar o pleito liminar, uma vez que da prova colacionada ao in folio não resta cabalmente comprovada a suposta falha praticada pelos prepostos da empresa acionada, nem evidenciado, com clareza, o nexo de causalidade entre o atendimento médico recebido pelo autor para reparo de uma ponta quebrada do dente e posterior exodontia.
Ante o exposto, hei por bem Indeferir, por ora, o pleito antecipatório de tutela esboçado na exordial.
Defiro, por outro lado, pedido de inversão do ônus da prova, pois é evidente a hipossuficiência do autor para fazer a prova do quanto relatado na exordial, cabendo ao réu trazer aos autos os documentos necessários ao deslinde da lide, em especial, prontuário médico do demandante.
Nesse sentido :
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO FATO DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AMPLA DEFESA. 1.-. Para garantia do exercício do direito de ampla defesa do consumidor, estabelece-se a possibilidade a inversão do ônus da prova em seu benefício quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou, alternativamente, quando for constatada a sua hipossuficiência. 2.- A hipossuficiência a referida pela Lei 8.078/90 na parte em que trata da possibilidade de inversão do ônus da prova está relacionada, precisamente, com o exercício dessa atividade probatória, devendo ser compreendida como a dificuldade, seja de ordem técnica seja de ordem econômica, para se demonstrar em juízo a causa ou a extensão do dano. 3.- Há de se atentar, porém, para que não seja imputado ao réu o ônus de uma prova que foi inviabilizada pelo próprio autor, o que não sucede na hipótese dos autos. 4.- Não é possível, em sede de recurso especial, examinar se os documentos que instruem a petição inicial constituem lastro probatório suficiente ou se a prova pericial (indireta) podia ser validamente dispensada, tendo em vista a Súmula 07/STJ. 5.- Recurso Especial a que se nega provimento, com observação de que todo o manancial probatório deverá ser ulteriormente ponderado, afastando-se similitude entre inversão de ônus da prova com confissão ficta de matéria fática. (REsp 1325487/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 14/09/2012)

Em que pese a relevância e primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, e na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, na forma requerida pela parte autora na peça inicial, para que venha a integrar a lide e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual interesse na realização de audiência de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos a fim de incluir o feito em pauta de audiência.
Salvador, 09 de agosto de 2024.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047873-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Bosque Das Mangueiras
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8047873-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem]

Requerente : REQUERENTE: CONDOMINIO BOSQUE DAS MANGUEIRAS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA, JONAS FERRAZ MAIA
Requerido : REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação ID. 475784393. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113778-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabian D Oliveira Portela
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 20 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116240-78.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Dalim Semijoias Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8116240-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DALIM SEMIJOIAS LTDA
Advogado(s):
Vistos.
Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite da dívida executada.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
P.I.
Salvador (BA), 23 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0348086-91.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Fabrica De Papel Da Bahia S A
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767)
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Requerido: Aubert Engrenagens Ltda

Despacho:
Vistos.
Cumpra-se a determinação de ID nº 423736780.
Outrossim, proceda-se com a habilitação processual, conforme requerimento de ID nº 424420685.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0545452-70.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Dos Santos Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade,

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0545452-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a perita anteriormente não se manifestou acerca do interesse no múnus pericial (ID 411586147), faço a sua substituição para dar continuidade ao processo instaurado em desfavor do réu.
Nesta senda, nomeio como perito especializado, o Dr. Antero Tavares, e-mail: teroneto@yahoo.com.br, tel: 71-99402-2228, devidamente cadastrado no Sistema de Perícias do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e/ou apresentar quesitos, (art. 465, §1º/CPC).
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 dias, apresentar currículo com comprovação de especialização nos termos do art. 465, §2º/CPC).
Ademais, mantenho íntregos os termos da decisão de ID nº 254745764.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058282-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Marcia Cristina Da Silva Pereira

Despacho:
Vistos.
Intime-se parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Diligências pelo cartório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0135037-40.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Sonia Brito Santos Marques
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Interessado: Arivaldo Edson Santana

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123272-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Caldas Queiroz
Advogado: Nilma Gleide Dos Santos Silva (OAB:BA59459)
Autor: Nilma Gleide Dos Santos Silva
Advogado: Nilma Gleide Dos Santos Silva (OAB:BA59459)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019791-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandisneide Brandao Do Nascimento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8019791-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JANDISNEIDE BRANDAO DO NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126111-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Paym Negocios Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8126111-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: PAYM NEGOCIOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085506-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Altamira Pitta Rodrigues Costa
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Decisão:
Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte ré contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo a demandada em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença pertinente ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É a alienação fiduciária em garantia contrato bilateral e oneroso, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direito com todas as responsabilidades que lhe incumbem.
Resta inequívoco desdobramento da posse: o credor possuidor indireto, e o devedor possuidor direto, independentemente da tradição efetiva do bem.
O Decreto Lei nº 911, de 01.10.69 estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, permitindo ao credor, através da ação autônoma de busca e apreensão, resolver o contrato havido entre as partes. Trata-se do remédio jurídico ao credor para recuperar a posse direta. Guarda o fiduciante a possibilidade de exercer a pretensão restituitória contra quem quer que detenha a coisa, obrigando-se, todavia, a transferir a propriedade do bem para aquele que paga a dívida.
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Acrescente-se, ainda, que não há informações seguras nos autos acerca da existência ou não de outro processo, inclusive Revisional de cláusulas contratuais, envolvendo as mesmas partes e sendo comum o mesmo contrato.
Estabelece o CPC:
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorram o julgamento e a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Informem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência ou não de outro processo, inclusive Revisional de cláusulas contratuais, envolvendo as mesmas partes e sendo comum o mesmo contrato.
c) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 08 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0348086-91.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Fabrica De Papel Da Bahia S A
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767)
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Requerido: Aubert Engrenagens Ltda

Despacho:
Vistos.
Cumpra-se a determinação de ID nº 423736780.
Outrossim, proceda-se com a habilitação processual, conforme requerimento de ID nº 424420685.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118504-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Da Costa De Castro
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Reu: Cielo S.a.

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MÁRCIO DA COSTA DE CASTRO em face de CIELO S.A.
Em síntese, alega o autor que adquiriu uma máquina da CIELO em 2021, na modalidade compra e não aluguel.
Afirma que realizou uma venda no valor de R$ 3.000,00 em 08/04/2021, com previsão de pagamento para 10/05/2021, valor este que não foi depositado em sua conta corrente.
Aduz ainda que, em 06/06/2023, a ré apropriou-se indevidamente de R$ 2.902,68, não procedendo à devolução destes valores.
Sustenta que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos nos valores de R$ 825,75 (Contrato nº 2757408717) e R$ 607,27 (Contrato nº 2757836751), os quais alega não ter contratado.
Requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
No caso em tela, verifica-se a presença de tais requisitos.
A probabilidade do direito resta evidenciada pela documentação acostada aos autos, notadamente os comprovantes de tentativas de cancelamento junto à ré (ID 46038707067), bem como a reclamação administrativa realizada no portal consumidor.gov.br (ID 46038707077), que demonstram a controvérsia acerca dos valores cobrados e retidos pela requerida.
O perigo de dano, por sua vez, é manifesto, tendo em vista que a manutenção da negativação impede o autor de realizar operações comerciais e bancárias, prejudicando sua atividade profissional, sendo que eventual improcedência da ação permitirá à ré retomar a cobrança e respectivas restrições.
Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos do autor se fizeram presentes nos autos.
Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a ré promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em relação aos contratos nº 2757408717 e 2757836751, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Outrossim, concedo a gratuidade de justiça ao autor, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para apresentar contestação, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066837-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Costa Ferreira Bohana
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nunes & Grossi Administradora De Beneficios E Servicos Ltda
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)

Decisão:
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MAIARA COSTA FERREIRA BOHANA em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (UNIMED NACIONAL) e NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
Na decisão proferida em 15/06/2023 (ID nº 394394415), foi deferida a tutela de urgência para determinar que a parte ré realizasse a manutenção do contrato de seguro saúde, mantendo-se os mesmos valores que eram pagos anteriormente à rescisão unilateral (R$ 632,00), a título de contraprestação, sob pena de multa diária de R$ 400,00.
A parte autora noticiou o descumprimento da decisão (ID nº 403099646), o que ensejou a intimação da ré para comprovar o cumprimento da liminar, sob pena de incidência da multa diária (ID nº 361991459).
Diante da persistência do descumprimento, relatada em sucessivas manifestações do autor (IDs nº 406088651, 416915830 e 421349312), e após tentativas frustradas de obter o cumprimento voluntário da decisão, este Juízo procedeu à primeira majoração da diária para R$ 800,00, limitada a R$ 50.000,00 (ID nº 430146907).
Posteriormente, em razão do descumprimento contínuo, houve nova majoração, para R$ 2.000,00, com teto de R$ 200.000,00 (ID nº 447527934), e, finalmente, majoração para R$ 5.000,00, também limitada a R$ 200.000,00 (ID nº 468197596).
A autora apresentou planilha atualizada (ID nº 469145561), demonstrando que o descumprimento da tutela ocorreu em diferentes períodos.
Em sua última manifestação (ID nº 475841817), alegou que não há descumprimento da decisão, argumentando que o plano foi reativado nos mesmos moldes, mas considerando reajustes contratuais.
A parte autora, em manifestação recente (ID nº 477030462), reiterou o pedido de bloqueio, informando que persiste o descumprimento da decisão, tendo sido necessário realizar depósitos judiciais das mensalidades, uma vez que a ré continua efetuando cobranças em desacordo com os valores determinados na decisão liminar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as medidas para garantir a efetividade das decisões judiciais, especialmente quando se trata de tutela que visa resguardar o direito fundamental à saúde, constitucionalmente assegurado.

No caso em tela, verifica-se que as sucessivas majorações das astreintes não foram suficientes para obrigar a parte ré ao cumprimento da decisão judicial, evidenciando o manifesto descaso com o comando jurisdicional.
A jurisprudência dos Tribunais é consolidada no sentido de que, em tais hipóteses, é cabível o bloqueio de valores para garantir a efetividade da tutela:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PLANO DE SAÚDE – PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA – TUTELA DE URGÊNCIA – CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – BLOQUEIO DE VALORES – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O bloqueio de valores tem como objetivo garantir resultado prático equivalente, nos exatos termos aplicável ao caso por força dos artigos 497 c/c 519 do CPC.
(TJ-MT 10114905320228110000 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/10/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2022).
(...)
EMENTA:. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSUMIDOR PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA. BLOQUEIO DE VALOR. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Os elementos constantes dos autos evidenciam a presença de ambos os requisitos em favor da parte agravada que, por sua vez, possui direito a cobertura requerida, consistente, na hipótese, em “Citorredução Cirúrgica com Quimioterapia Intraperitoneal Hipertérmica” para fins de tratamento do câncer de apêndice/pseudomixoma”. 2 - A conduta da agravante em descumprir decisão judicial é motivo de insegurança jurídica, pois põe à prova, de forma temerária e recalcitrante, a credibilidade do Poder Judiciário, desafiando-o a fazer cumprir suas determinações. 3. O bloqueio visa otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de uma decisão, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. 4. Em sede de cognição sumária, revela-se razoável o bloqueio da quantia determinada em primeiro grau. 5.Manutenção da decisão recorrida. 6. Recurso conhecido e não provido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, tudo na conformidade das notas taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. Des. Sílvio Neves Baptista Filho Relator
(TJ-PE - AI: 00085191320228179000, Relator: SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2023, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC).
Logo, a conduta da parte ré, que insiste em apresentar justificativas genéricas e desprovidas de substrato probatório para o descumprimento, aliada à prática de cobrança em valores manifestamente superiores ao determinado (chegando a mais de 300% do valor original), demonstra a necessidade de adoção de medidas necessárias para garantir o cumprimento da decisão judicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 297 do CPC, DEFIRO o pedido de penhora online, via sistema SISBAJUD, nas contas da parte ré, no valor de R$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais).
Os valores bloqueados deverão permanecer à disposição do juízo em conta judicial, considerando que o processo se encontra em fase de cognição e visa compelir a parte ré ao cumprimento da tutela de urgência deferida.
Efetivado o bloqueio, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
wfmo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001212-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislania Rafael Matos
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prorrogação do tratamento médico formulado pela parte autora (ID 475085370), no qual requer a continuidade do internamento por mais 70 (setenta) dias, além da manutenção de 2 (dois) dias mensais, conforme prescrição médica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora já realizou tratamento pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sendo 60 (sessenta) dias por força da liminar de primeiro grau e outros 60 (sessenta) dias em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia (ID 465225732).

Os relatórios médicos acostados aos autos (ID 465225725), evidenciam que, não obstante a significativa melhora do quadro clínico da paciente, com perda de 27,8kg e redução do IMC de 44,53 kg/m² para 34,06 kg/m², persiste a necessidade de continuidade do tratamento para consolidação dos resultados obtidos e prevenção de recidiva.

A documentação médica demonstra que a interrupção do tratamento neste momento poderia comprometer todo o progresso alcançado, além de colocar em risco a saúde da paciente, que ainda apresenta diversas comorbidades associadas à obesidade.

O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, deve ser interpretado de forma ampla, garantindo não apenas o início, mas também a continuidade dos tratamentos médicos necessários, conforme prescrição do profissional assistente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO o pedido de prorrogação do tratamento, determinando que a ré mantenha o custeio do internamento da autora por mais 70 (setenta) dias, bem como autorize a manutenção de 2 (dois) dias mensais após a alta, conforme prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora online, via sistema SISBAJUD, dos valores necessários ao custeio do tratamento.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104556-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ursula De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104556-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: URSULA DE JESUS CAMERA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507422-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Show De Revistas Comercio E Servicos De Copias Ltda - Me
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507422-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SHOW DE REVISTAS COMERCIO E SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VÍCIO DO SERVIÇO - DEFEITO DE MEDIÇÃO - DEFESA DE MÉRITO INDIRETA - FATOS IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS - PRETENSÃO CUMULATIVA DE DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO DO CONSUMIDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos.
SHOW DE REVISTAS COMERCIO E SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulado com tutela provisória de urgência e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Para tanto, assevera ser usuário do serviço público prestado pela concessionária requerida, tendo sido surpreendido com o valor da fatura do mês de julho do ano de 2015, cujo valor cobrado teria excedido em muito o padrão histórico de consumo da unidade.
Propugnou pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, para determinar à concessionária a readequar os valores mensais excessivamente faturados.
Juntou procuração e documentos de ID. 256100863 e seguintes.
Em contestação de ID. 256102798, a requerida opôs defesa de mérito indireta, alegou fato modificativo ou impeditivo do direito do consumidor, consistente na cobrança posterior de consumo que, a despeito de efetivamente usufruído, deixou de ser incluído nas contas anteriores, em razão da existência de suposta avaria no medidor da unidade, conduta amparada pelo ato normativo expedido pela autoridade reguladora do setor, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Houve réplica no ID. 256102889.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas prescindiram da dilação probatória (ID. 256102994 e ID. 256103007).
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente.
No caso concreto em testilha, a requerida alegou fato impeditivo ou modificativo da pretensão jurídica material perquirida pelo autor, consistente no exercício legal do direito de cobrar por consumo efetivo, ainda que decorrente de meses anteriores, mas que deixaram de ser cobrados oportunamente, por razões técnicas.
Nesse contexto incide a regra basilar de distribuição do ônus probatórios entre as partes do processo, denominada “distribuição estática”, cabendo ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos efeitos jurídicos que ordinariamente brotariam das causas de pedir próxima e remota, caso não houvessem ocorrido(CPC, 373, caput, II).
Não tratando de se desincumbir de tal ônus, não provando os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, estará o réu numa posição processual desvantajosa.
E no caso em concreto, não tratou a requerida de se desencumbir, minimamente, de seu ônus probatório.
Instada pelo Juízo a especificar as provas cuja produção pretendesse (id. 256102982), contentou-se com a documentação encartada (id. 256102994).
Ocorre que o fato modificativo ou impeditivo do direito da parte autora repousa sob questão eminentemente técnica, pertinente à omissão de quantidades de energia efetivamente usufruída, em períodos pretéritos, por defeito do equipamento de medição.
Destaca-se que tal demonstração, ainda deveria ser feita de forma detalhada, indicando a forma pela qual o defeito do medidor estaria a registrar a menor, a quantidade da diferença entre o usufruído e o registrado, além do período aproximado da implementação do defeito.
Nesse contexto, incontroversos os fatos constitutivos das causas de pedir remota e próxima expostos pelo autor e diante da incúria processual da ré que não cuidou de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, conclui-se pela procedência do objeto da ação.
Contudo, no que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.
Ao deslinde do tema, é deveras esclarecedora a conceituação de dano moral, feita pelo Iminente Desembargador e Civilista bandeirante CARLOS ROBERTO GONÇALVES(Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 5ªed., p. 377):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.
Também se nota do conceito trazido por RUI STOCO(Tratado de Responsabilidade Civil, 7ªed., p. 1630):
“Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Teresa Ancona, direitos esses insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro”.
Ainda sobre a conceituação do dano moral não destoam PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo Curso de Direito Civil, V. III, 2ºed., p. 49):
“Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)”.
Pois bem. Aqui, não se lobriga qualquer violação a direitos personalíssimos do consumidor, como sua integridade, imagem, ou reputação.
Não há notícia de que a concessionária tenha promovido qualquer apontamento público de inadimplemento (protesto de título, negativação do CPF junto ao SERASA, SPC etc.) que pudesse ofender a sua reputação ou imagem.
Por derradeiro, no que pertine à pretensão de restituição do valor cobrado indevidamente do requerente, partilhamos do entendimento de que o art. 42, parágrafo único do CDC, tem natureza sancionatória. A incidência da penalidade imprescinde de demonstração de má-fé, ou, no mínimo, culpa por parte do fornecedor.
O erro justificável, assim entendido aquele desprovido de má-fé(dolo) ou negligência(culpa) não enseja o dever de repetir o valor cobrado, sobretudo de forma dobrada. Caso o valor tenha efetivamente sido pago, deverá restituí-lo ao consumidor, de forma simples, nada havendo a restituir quando não efetivado qualquer pagamento, sendo esta última a hipótese dos autos.
Posto isto, CONFIRMO a tutela provisória de urgência antecipatória outrora deferida, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o objeto da ação para DECLARAR a inexistência da dívida objeto da ação cobrada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), com relação à unidade consumidora n.º 0218529879.
Condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, ficando suspensa a obrigação do autor na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Dada à reciprocidade da sucumbência não há verba honorária.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075904-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evangildo Dos Santos
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075904-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANGILDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
INTERESSADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
EVANGILDO DOS SANTOS propôs a presente ação revisional de contrato de mútuo feneratício, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO AGIBANK S.A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$ 2.989,43 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), inicialmente em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 369,51 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme documento anexo.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 394637177 a 394637182.
Em contestação de ID 461644415, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 461659799.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 394637184), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:
1. Valor Solicitado: R$ 2.898,43;
2. Valor Estimado Das Parcelas: R$ 369,51;
3. Juros Do Período De Carência: R$ 00,00;
4. Quantidade De Parcelas Mensais: 024;
5. Taxa Mensal De Juros: 11,77%;
6. Taxa Anual De Juros: 280,10%;
7. Tributos(IOF): R$ 63,58;
8. Valor Financiado: R$ 2.898,43;
9. Custo Efetivo Total (Mensal): 11,94%;
10. Custo Efetivo Total (Anual): 294,45%.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer

desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110) - MÁ-FÉ SUBJETIVA DO CONSUMIDOR(CDC,)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo".
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES "quando se fala em boa fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal,na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes"(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, dissimula com elas consentir, para pouco tempo após receber o produto ou a prestação, ingressar em Juízo, abusivamente, com pretensão de rever as cláusulas para um patamar que entende unilateralmente mais justos.
Em suma, aplicar-se-á a máxima nemo auditur turpitudinem allegans.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0074569-71.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Audenice Lopes De Vasconcelos
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Antonio Jose Santos Da Silva (OAB:BA67979)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074569-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUDENICE LOPES DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926), ANTONIO JOSE SANTOS DA SILVA (OAB:BA67979)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por AUDENICE LOPES DE VASCONCELOS, em face de BANCO ITAUCARD S.A, todos previamente qualificados.
Aduz a parte autora, em suma, que celebrou com a requerida contrato de financiamento para aquisição do veículo, objeto dos autos, mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R$431,95.
Aduz ainda que a requerente teria ajuizado, em 13/04/2010, uma ação para revisão do referido contrato e que, em 21/07/2010, foi deferido pedido de antecipação de tutela determinando o depósito judicial das prestações devidas.
Contudo, alega que a parte requerida teria ingressado, posteriormente, em 03/12/2010, com uma ação de reintegração de posse, sob a alegação de que a consumidora estaria inadimplente com as parcelas do financiamento, o que segundo a parte autora seria uma inobservância do comando judicial proferido em sede liminar no processo de revisão ajuizado meses antes pela requerente.
Dessa forma, alega que ocorreu a busca e apreensão do veículo, o que teria gerado danos morais para a parte autora que ficou sem o automóvel, necessário para seu trabalho, assim como pelo constrangimento que passou no momento da busca e apreensão do carro.
Nesse contexto, requereu: a) Indenização por danos morais devido ao abalo causado pela situação; b) Reintegração de posse do veículo, alegando que o bem foi objeto de cobrança indevida, pois manteve-se adimplente ao contrato.
Instruiu a exordial com documentos.
Deferida a gratuidade de justiça para parte autora.
Devidamente citada a parte Ré apresentou contestação em id. 281115150, sem preliminares. No mérito, alegou inexistência de danos morais.
Após, a parte autora apresentou réplica (id. 281115262).
Vieram-me conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas, bem como pelo requerimento das partes de julgamento antecipado.
Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, entendo como aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento.
Por consequência lógica, aplica-se a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma, porquanto patente a hipossuficiência e vulnerabilidade da demandante.
Contudo, mesmo com a inversão do ônus da prova caberia a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
Embora seja determinada a inversão do ônus da prova, esta não exonera o autor do ônus de provar, pelo menos minimamente, os fatos alegados.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora não apresentou nos autos cópia da decisão liminar que teria proibido que a Ré procedesse com qualquer ato expropriatório ou ação de busca e apreensão, eis que a requerente somente anexou aos presentes autos a cópia da inicial do processo de revisão do contrato, sem apresentar cópia integral dos autos ou a decisão liminar propriamente dita, tendo apenas apresentado as cópias dos depósitos judiciais realizados.
Além disso, a parte requerente não comprovou que de forma satisfatória que estava adimplente ou que o contrato havia sido quitado, tendo apenas juntado as cópias de alguns depósitos judiciais realizados no bojo do processo de revisão prévio.
Por sua vez, a parte requerida alega que a busca e apreensão do veículo foi realizada dentro da legalidade, visto que a consumidora se encontrava inadimplente e foi devidamente notificada, o que autorizava o ajuizamento da ação de reintegração de posse do veículo, assim como que todos os trâmites judiciais foram observados na referida ação.
Nesse contexto, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, deve ser observada a gratuidade de justiça deferida previamente.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Salvador (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136763-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Lopes Gomes
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8136763-82.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: VALDEMIR LOPES GOMES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075904-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evangildo Dos Santos
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8075904-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários]
Autor: INTERESSADO: EVANGILDO DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388730-42.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanilda Jose Barbosa Gomes
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Ilana Pessoa Tanajura (OAB:BA32831)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0388730-42.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: VANILDA JOSE BARBOSA GOMES

Réu: REU: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507422-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Show De Revistas Comercio E Servicos De Copias Ltda - Me
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0507422-58.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: INTERESSADO: SHOW DE REVISTAS COMERCIO E SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074569-71.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Audenice Lopes De Vasconcelos
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Antonio Jose Santos Da Silva (OAB:BA67979)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0074569-71.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: AUDENICE LOPES DE VASCONCELOS

Réu: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086585-66.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Demetrio Praxedes Do Nascimento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8086585-66.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: REU: DEMETRIO PRAXEDES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076892-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlito Sales De Lima
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8076892-58.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: CARLITO SALES DE LIMA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027756-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailda Bispo De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8027756-29.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: JAILDA BISPO DE JESUS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147141-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Francisca De Souza Galvao
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147141-63.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: IRAILDES FRANCISCA DE SOUZA GALVAO
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 438293264 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 20 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122211-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Menezes Torres
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Interessado: Apple Computer Brasil Ltda

Interessado: Global Distribuicao De Bens De Consumo Ltda.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Interessado: J R L B Servicos E Comercio De Telecomunicacao Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122211-49.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AMANDA MENEZES TORRES
Réu: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 467581675 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551632-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Genuina Drumond Martins Vilas Boas
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Novos Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0551632-05.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: MARIA GENUINA DRUMOND MARTINS VILAS BOAS
Réu: NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0052016-79.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Aline Silva Rios (OAB:BA40037)
Interessado: Adi Crispim Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0052016-79.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723), ALINE SILVA RIOS (OAB:BA40037)
INTERESSADO: ADI CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o pedido de id.424030509.
Ademais, ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO DESDE JÁ o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Antes, seja o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha atualizada do débito, bem como nome completo e CPF/CNPJ do executado, com escopo no princípio da cooperação.
O feito ficará na serventia até o encerramento da pesquisa de ativos.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n.° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de setembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184543-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Maria Tereza Moreira De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8184543-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARIA TEREZA MOREIRA DE CERQUEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MARIA TEREZA MOREIRA DE CERQUEIRA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077796-78.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Silas De Oliveira Alcantara Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463298369
Processo N° : 8077796-78.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091107381080100000446226459

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077796-78.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Silas De Oliveira Alcantara Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077796-78.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: SILAS DE OLIVEIRA ALCANTARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033953-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson De Araujo Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033953-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: GILSON DE ARAUJO SILVA
Réu: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo requerido, sem qualquer manifestação.
Prazo 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122148-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Udson Mendes Silva
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122148-87.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: UDSON MENDES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122148-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Udson Mendes Silva
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122148-87.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: UDSON MENDES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066189-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estela Dos Santos Puridade
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066189-05.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: ESTELA DOS SANTOS PURIDADE
Réu: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,5 de dezembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061778-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Guilherme Santos Borges (OAB:RS60941)
Reu: Rosineide Barbosa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061778-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

Autor: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072577-17.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indiana Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Executado: Associacao Educacional Unyahna S/c

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0072577-17.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: INDIANA SEGUROS S/A
Réu: ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNYAHNA S/C

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar o CP e endereço dos sócios a serem citados e pagar as respectivas custas de citação, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574391-21.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: 2 R Bar E Restaurante Ltda - Epp
Reu: Jose Augusto Goncalves Schumacher

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0574391-21.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: 2 R BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Junte o autor, as custas para execução do quanto determinado na Decisão retro.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089431-51.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Walason Da Silva Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089431-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Diligências]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: WALASON DA SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104075-96.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Joao Pedro Sirtoli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104075-96.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
Autor: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Réu: JOAO PEDRO SIRTOLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164278-24.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 4 Vara Civel De Aracaju-se
Requerido: Ricardo Gusmão Fasano
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8164278-24.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
Autor: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CIVEL DE ARACAJU-SE e outros
Réu: RICARDO GUSMÃO FASANO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164278-24.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 4 Vara Civel De Aracaju-se
Requerido: Ricardo Gusmão Fasano
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8164278-24.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
Autor: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CIVEL DE ARACAJU-SE e outros
Réu: RICARDO GUSMÃO FASANO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061792-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. S. B. M. A.
Advogado: Fernanda Christina Silva Gonzalez (OAB:BA25320)
Advogado: Gabrielly Ramos Macedo (OAB:BA74395)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Autor: J. B. M. D. A.
Advogado: Fernanda Christina Silva Gonzalez (OAB:BA25320)
Advogado: Gabrielly Ramos Macedo (OAB:BA74395)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Representante: Daniela Maria Barreto Martins
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061792-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: G. S. B. M. A. e outros
Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA, FERNANDA CHRISTINA SILVA GONZALEZ, GABRIELLY RAMOS MACEDO

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2025 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:15/05/2025 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104778-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Solange Alves De Souza
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8104778-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: SOLANGE ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro o pedido formulado pelo autor em petição de ID.436248268, proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
2. Indefiro o pedido de alteração do polo ativo ante o disposto no art. 109, caput, do CPC. No entanto, defiro o ingresso da cessionária do direito litigioso como assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. §2º, do mesmo preceito adjetivo.
3. Proceda a serventia com a anotação do quanto determinado no item supra.
4. Sem prejuízo dos itens “1”, “2” e “3”, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104778-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Solange Alves De Souza
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8104778-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: SOLANGE ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro o pedido formulado pelo autor em petição de ID.436248268, proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
2. Indefiro o pedido de alteração do polo ativo ante o disposto no art. 109, caput, do CPC. No entanto, defiro o ingresso da cessionária do direito litigioso como assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. §2º, do mesmo preceito adjetivo.
3. Proceda a serventia com a anotação do quanto determinado no item supra.
4. Sem prejuízo dos itens “1”, “2” e “3”, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034182-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Muniz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034182-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Autor: MARIA JOSE MUNIZ
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2025 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:15/05/2025 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510099-32.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Tratocar Agro Pecuaria E Empreendimentos S/a
Advogado: Wilson Batista De Souza (OAB:BA2102)
Executado: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Advogado: Wilson Batista De Souza (OAB:BA2102)

Executado: Americar Veiculos Ltda
Advogado: Wilson Batista De Souza (OAB:BA2102)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0510099-32.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SAFRA SA
Réu: TRATOCAR AGRO PECUARIA E EMPREENDIMENTOS S/A e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Carta Precatória - Código 37010; (03 COMARCAS)
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017; (03 oficios)
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065499-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Silmara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Autor: Lara Sofia Dos Santos De Almeida
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065499-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: SILMARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: TIAGO FALCAO FLORES

Réu: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2025 13:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:15/05/2025 13:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083116-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Ferreira Pinho
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083116-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA PINHO
Advogado(s): VANIA SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como VANIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA71879)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Por equívoco, foi lançada nestes autos Sentença referente a processo diverso. Assim, sendo, torno inválida a decisão nestes juntada e determino a ocorrência no processo pertinente.
A Secretaria, desentranhe-se o documento de Id. 476784832.
Após, tornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083116-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Carlos Ferreira Pinho
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083116-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA PINHO
Advogado(s): VANIA SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como VANIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA71879)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Por equívoco, foi lançada nestes autos Sentença referente a processo diverso. Assim, sendo, torno inválida a decisão nestes juntada e determino a ocorrência no processo pertinente.
A Secretaria, desentranhe-se o documento de Id. 476784832.
Após, tornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059026-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059026-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
Autor: JOSE AUGUSTO SOUZA
Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS

Réu: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:16/05/2025 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062705-45.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcos Vinicius Do Nascimento Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062705-45.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho, ID. 463426744.
Custas processuais ao final do processo, despacho - (ID 116050579).
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato ID. 464114312.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032460-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia De Jesus Oliveira
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Autor: Helena Da Cruz Queiroz
Autor: Marineide Silveira Dos Santos
Autor: Judite Meneses Nogueira
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032460-85.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Autor: VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JURANDI BATISTA PEREIRA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010313-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gelo Itiquira Industria E Comercio De Gelo Ltda - Me
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010313-02.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento em Consignação]
Autor: GELO ITIQUIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO ANDRADE

Réu: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0317365-59.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldair Cristiano Da Silva Sales
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Interessado: Banco Votorantim Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0317365-59.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ALDAIR CRISTIANO DA SILVA SALES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA, MORGANA BONIFACIO BRIGE

Réu: BANCO VOTORANTIM SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556081-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Vanessa Abdalla Nascimento
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0556081-06.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANA VANESSA ABDALLA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MARCIO SALLES CAFEZEIRO

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139386-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Alves De Oliveira
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139386-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA, RAFAEL DUTRA DACROCE

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124419-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Ferreira Martins
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124419-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: RAIMUNDO FERREIRA MARTINS
Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0406781-38.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadja Bandarra Barbosa
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Executado: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe

Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Executado: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0406781-38.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: NADJA BANDARRA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO

Réu: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE e outros
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017953-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Analia Coronel Barrera

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
4° CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO: 8017953-17.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]

AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: REU: ANALIA CORONEL BARRERA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado , para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Valmira da Silva Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018829-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Alves De Sousa
Advogado: Thiago Luis Freitas De Santana (OAB:BA40583)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018829-74.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: REGINALDO ALVES DE SOUSA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 04/02/2025 às 10:30h “de forma “on line” nos moldes do art. 474 do CPC, desde que seja enviado, para o email alexanndrade@gmail.com, o número do seu WhassApp até o dia 30/01/2025, que, no dia e hora chamaremos”, conforme petição de ID 476631333.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058050-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eden De Jesus Ferreira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Perito Do Juízo: Antonio Claudio Salles De Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058050-93.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
Autor: EDEN DE JESUS FERREIRA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 17/10/2024, às 9h30min, conforme petição Id.464921359.
Salvador, 23 de setembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032341-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcos Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032341-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 465746890. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074279-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanoel Francisco Magarao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074279-02.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Fornecimento de Água]
Autor: EMANOEL FRANCISCO MAGARAO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 475507896.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103769-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. D. S.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Representante: Rose Dos Santos Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103769-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: L. S. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512186-24.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Nerivan Rodrigues Santiago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0512186-24.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: NERIVAN RODRIGUES SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para np prazo de 05 (cinco) dia, juntar as custas da citação requerida.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174952-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ieda Maria Flores Madalena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174952-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: IEDA MARIA FLORES MADALENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
Salvador, 13 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139074-80.2021.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Joao Omar Galvao Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139074-80.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: JOAO OMAR GALVAO GOES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174952-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ieda Maria Flores Madalena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174952-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: IEDA MARIA FLORES MADALENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0020502-30.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eulalia Azevedo Costa
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0020502-30.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: EULALIA AZEVEDO COSTA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, Para comprovar o depósito dos honorários do perito
Salvador, 4 de setembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025394-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lorrana Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025394-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LORRANA MARIA JESUS DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 468481809 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0317465-48.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Maria Eliene Cunha Reis
Executado: Nelzito Fernandes Do Vale

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0317465-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
EXECUTADO: MARIA ELIENE CUNHA REIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, sem caráter infringente, para, no mérito, acolhê-los, com o fito de expugnar o erro material apontado que macula a sentença prolatada.
Frente à remissão do crédito exequendo, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC. Eventuais custas pendentes serão suportadas pelo executado.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, se for o caso.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152925-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana De Jesus Leopoldino
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8152925-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor: TATIANA DE JESUS LEOPOLDINO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125414-53.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronei Sousa Tancredo
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125414-53.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

Réu: RONEI SOUSA TANCREDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105241-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Mota Machado
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105241-03.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: ELIZETE MOTA MACHADO
Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2025 13:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/05/2025 13:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574373-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilda Albuquerque Chamadoiro
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574373-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HILDA ALBUQUERQUE CHAMADOIRO
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos.
Verifico que a divergência entre credor e devedor consiste em pequena diferença de valor, tendo-se a extensão total da obrigação.
Sendo assim, privilegiando-se a autocomposição das partes, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Em razão do princípio da sucumbência, a requerida arcará com os honorários do conciliador em R$100 (cem reais).
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009005-48.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ml Gomes Advogados Associados
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Interessado: Banco Gm S.a.

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Marinez Rodrigues Macedo
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0009005-48.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARINEZ RODRIGUES MACEDO
Réu: Ml Gomes Advogados Associados e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.466138723.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116657-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Amoedo Regueira
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116657-65.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: MARIO JOSE AMOEDO REGUEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY

Réu: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2025 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/05/2025 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)

Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147141-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Francisca De Souza Galvao
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147141-63.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: IRAILDES FRANCISCA DE SOUZA GALVAO
Advogado(s) do reclamante: JAQUISSON SANTOS FONSECA

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2025 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/05/2025 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047168-72.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Idelson Damiao Dos Prazeres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8047168-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: IDELSON DAMIAO DOS PRAZERES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 2 de dezembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100590-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Antonio Eduardo Bonadia Albuquerque

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8100590-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ANTONIO EDUARDO BONADIA ALBUQUERQUE

Advogado(s):

SENTENÇA

Autora ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra o réu, ambos devidamente qualificado nos autos.
A medida liminar de Busca e Apreensão não fora apreciada.
Posteriormente, a parte autora requereu a análise do pedido de desistência do feito.
Parte ré não foi citada.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, destaco que não ocorreu a restrição judicial do veículo e não houve a angularização do processo, já que a parte ré sequer foi citada.
A parte autora, por sua vez, pugnou pela desistência da ação, sob a ótica do art. 485, VIII, do CPC.
Acerca do pedido de desistência da ação e sua homologação, o Código de Processo Civil/2015, dispõe que:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
Destaque-se os ensinamentos do Prof. Alexandre Freitas Câmara:
“A desistência da ação pode ser definida como a abdicação expressa da posição processual, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação. Como já se afirmou, o poder da ação não se esgota quando do exercício da demanda, se revelando, na verdade, toda vez que a parte ocupa alguma posição jurídica ativa no processo. Pode ocorrer, no entanto, que o demandante, no curso do processo, abra mão de ocupar as posições ativas que ainda estavam por vir, abdicando da continuação do desenvolvimento do processo já instaurado.”
Por fim, dispõe o parágrafo único, art. 200, do CPC/2015, que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Diante do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários ante a ausência de citação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 2 de dezembro de 2024.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032908-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evangivaldo Brandao Cerqueira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032908-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANGIVALDO BRANDAO CERQUEIRA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Ante a manifestação de concordância pela parte requerida, homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora, com a ressalva do disposto no art. 98, §3º do CPC.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0090003-37.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Linaldo Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0090003-37.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30587), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: LINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 2 de dezembro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048907-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Laudimir Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048907-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAUDIMIR DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos.

1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0523991-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Fernando Batista Da Silva
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523991-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WILLIAM FERNANDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027870-60.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edney Jesus Dos Santos
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027870-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EDNEY JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.

Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.

Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002944-25.2022.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Rosa Virginia Santos De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002944-25.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ROSA VIRGINIA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos
A parte autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra o réu, ambos devidamente qualificado nos autos.
Deferida a medida liminar de busca e apreensão.
Ainda não comprovado o cumprimento da decisão judicial.
Em seguida a parte autora requereu a análise do pedido de desistência do feito.
Parte ré não foi citada.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, destaco que não ocorreu a restrição judicial do veículo e não houve a angularização do processo, já que a parte ré sequer foi citada.
A parte autora, por sua vez, pugnou pela desistência da ação, sob a ótica do art. 485, VIII, do CPC.
Acerca do pedido de desistência da ação e sua homologação, o Código de Processo Civil/2015, dispõe que:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
Destaque-se os ensinamentos do Prof. Alexandre Freitas Câmara:

“A desistência da ação pode ser definida como a abdicação expressa da posição processual, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação. Como já se afirmou, o poder da ação não se esgota quando do exercício da demanda, se revelando, na verdade, toda vez que a parte ocupa alguma posição jurídica ativa no processo. Pode ocorrer, no entanto, que o demandante, no curso do processo, abra mão de ocupar as posições ativas que ainda estavam por vir, abdicando da continuação do desenvolvimento do processo já instaurado.”

Por fim, dispõe o parágrafo único, art. 200, do CPC/2015, que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao passo que torno sem efeito a decisão liminar de busca e apreensão e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários ante a ausência de citação.
Em consulta ao RENAJUD, observo que não houve restrição judicial do veículo objeto da lide.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.
SALVADOR-BA, 2 de dezembro de 2024.
ELKE FIGUEIREDO SHUSTER
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019176-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alcides Moesia De Albuquerque

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019176-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALCIDES MOESIA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

SENTENÇA

Ante a inocorrência de citação do requerido, homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório de ID 469146036, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161547-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Adriana Araujo Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8161547-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ADRIANA ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.

Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão.

A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.

Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.

Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

PRIC.

SALVADOR-BA, 2 de dezembro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023146-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gabriel Oliveira Dos Santos Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023146-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Autora ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra o réu, ambos devidamente qualificado nos autos.
A medida liminar de Busca e Apreensão foi deferida.
Posteriormente, a parte autora requereu a análise do pedido de desistência do feito.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, destaco que não há comprovação de restrição judicial do veículo no RENAJUD e não houve a angularização do processo, já que a parte ré sequer foi citada.
A parte autora, por sua vez, pugnou pela desistência da ação, sob a ótica do art. 485, VIII, do CPC.
Acerca do pedido de desistência da ação e sua homologação, o Código de Processo Civil/2015, dispõe que:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
Destaque-se os ensinamentos do Prof. Alexandre Freitas Câmara:
“A desistência da ação pode ser definida como a abdicação expressa da posição processual, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação. Como já se afirmou, o poder da ação não se esgota quando do exercício da demanda, se revelando, na verdade, toda vez que a parte ocupa alguma posição jurídica ativa no processo. Pode ocorrer, no entanto, que o demandante, no curso do processo, abra mão de ocupar as posições ativas que ainda estavam por vir, abdicando da continuação do desenvolvimento do processo já instaurado.”
Por fim, dispõe o parágrafo único, art. 200, do CPC/2015, que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil.
Em caso de eventual restrição no RENAJUD, promova-se a baixa.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários ante a ausência de citação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 3 de dezembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172374-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Cardoso Santana
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8172374-96.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: RONALDO CARDOSO SANTANA
Réu: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

Thais Rodrigues Lira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175596-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victoria Maria Sampaio Carneiro Barreto
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175596-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VICTORIA MARIA SAMPAIO CARNEIRO BARRETO
Advogado(s): DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641)
INTERESSADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

SENTENÇA

Considerando que houve concordância da parte requerida, homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório de ID 460832295, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora, com a ressalva do disposto no art. 98, §3º do CPC.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080204-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Adriana Lopes Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8080204-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ADRIANA LOPES GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

A Autora ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra o réu, ambos devidamente qualificado nos autos.
A medida liminar de Busca e Apreensão não fora apreciada.
Posteriormente, a parte autora requereu a análise do pedido de desistência do feito.
Parte ré não foi citada.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, destaco que não ocorreu a restrição judicial do veículo e não houve a angularização do processo, já que a parte ré sequer foi citada.
A parte autora, por sua vez, pugnou pela desistência da ação, sob a ótica do art. 485, VIII, do CPC.
Acerca do pedido de desistência da ação e sua homologação, o Código de Processo Civil/2015, dispõe que:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
Destaque-se os ensinamentos do Prof. Alexandre Freitas Câmara:

"A desistência da ação pode ser definida como a abdicação expressa da posição processual, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação. Como já se afirmou, o poder da ação não se esgota quando do exercício da demanda, se revelando, na verdade, toda vez que a parte ocupa alguma posição jurídica ativa no processo. Pode ocorrer, no entanto, que o demandante, no curso do processo, abra mão de ocupar as posições ativas que ainda estavam por vir, abdicando da continuação do desenvolvimento do processo já instaurado."
Por fim, dispõe o parágrafo único, art. 200, do CPC/2015, que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Diante do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários ante a ausência de citação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 2 de dezembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124245-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476288426
Processo N° : 8124245-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211250334100000457892611

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093416-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailza Aguiar Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Claro S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093416-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANAILZA AGUIAR SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092514-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseneide Evangelio Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092514-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENEIDE EVANGELIO DA SILVA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087873-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Leal Da Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087873-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO LEAL DA SILVA
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053690-18.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. R. R.
Advogado: Ana Claudia De Jesus Souza (OAB:BA44075)
Terceiro Interessado: Talyne Ventin Dos Reis Anjos
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8053690-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: A. R. R.
Advogado(s): ANA CLAUDIA DE JESUS SOUZA (OAB:BA44075)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

SENTENÇA

Considerando que houve concordância da parte requerida, homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório de ID 441216683, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora, com a ressalva do disposto no art. 98, §3º do CPC.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067121-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ananda Carla Pereira Merces (OAB:BA72972)
Requerido: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067121-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANANDA CARLA PEREIRA MERCES

Réu: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2025 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:26/03/2025 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407861
Extensão: 3407861
Sala virtual 07 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179357-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elizabete Da Cruz Oliveira
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Marcelo Moreira Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8179357-14.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: MARIA ELIZABETE DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA

Réu: MARCELO MOREIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2025 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/05/2025 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0408634-48.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdinea Bispo Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0408634-48.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VALDINEA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI

Réu: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2025 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/05/2025 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005698-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarice Batista Neves Romero Luis
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005698-95.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: CLARICE BATISTA NEVES ROMERO LUIS
Advogado(s) do reclamante: CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM

Réu: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2025 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/05/2025 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145746-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viviane Conceicao Dos Santos
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Advogado: Larissa Daltro Santana (OAB:BA71893)
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Sao Caetano Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8145746-07.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: VIVIANE CONCEICAO DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SAO CAETANO LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SAO CAETANO LTDA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068246-50.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ivaldo Mesquita Ferreira
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Executado: Bolandeira Materiais Para Construcao Ltda - Me
Executado: Virginia Lucia Mesquita Ferreira
Executado: Marilene De Oliveira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0068246-50.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: Banco do Brasil Sa
Réu: IVALDO MESQUITA FERREIRA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 473678608.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020325-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8020325-36.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: SONIA MARIA SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019078-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fpcb Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Autor: Francisco Aurelio Carvalho Barbosa
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Autor: Sonia Maria Carvalho Barbosa
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019078-83.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: FPCB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o Agravo de Instrumento interposto foi julgado e, em caso positivo, juntar cópia do Acórdão.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093187-73.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093187-73.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

Réu: JOSE LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:17/09/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 15 de maio de 2024.
LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100097-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Santos Barbosa Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8100097-19.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: NILTON SANTOS BARBOSA FILHO

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131774-67.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Tania Maria De Melo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131774-67.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: TANIA MARIA DE MELO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0583751-48.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Pedro Dos Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0583751-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160678-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Jefferson Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

_____

Processo: 8160678-63.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LOCALIZA RENT A CAR SA
Réu: JEFFERSON GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas da outra diligência requerida.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034725-51.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Janio Oliveira Coutinho
Advogado: Janio Oliveira Coutinho (OAB:BA14973)
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0034725-51.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JANIO OLIVEIRA COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 465701550.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006436-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeane Conceicao Medeiros
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006436-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Acidente Aéreo]
Autor: BANCO BRADESCARD S.A.
Réu: JEANE CONCEICAO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034725-51.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Janio Oliveira Coutinho
Advogado: Janio Oliveira Coutinho (OAB:BA14973)
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0034725-51.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JANIO OLIVEIRA COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029923-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmir Ribeiro Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029923-48.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: VALMIR RIBEIRO SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.191511334
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028847-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Izabel Goncalves Vianna
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Advogado: Sheila Sampaio Dantas (OAB:BA52380)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028847-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: MARIA IZABEL GONCALVES VIANNA
Advogado(s) do reclamante: DANIELE DA HORA SANTANA, SHEILA SAMPAIO DANTAS

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2025 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:19/05/2025 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029020-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029020-47.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID 466340786 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108673-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrique Teixeira Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108673-64.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: HENRIQUE TEIXEIRA SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 470816916.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132856-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Henrique Sales De Jesus
Advogado: Andrea Maria Rodrigues Ramos (OAB:BA57402)
Interessado: Kabum Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132856-02.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: LUIZ HENRIQUE SALES DE JESUS
Réu: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na demanda em face da parte Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA. Em caso positivo, fica intimada para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do AR de ID 438582804.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066721-37.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jurandi Silva Dos Santos
Advogado: David Pedreira Machado (OAB:BA54761)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066721-37.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: JURANDI SILVA DOS SANTOS
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documento de ID 468434445.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037233-71.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Rodrigo Lima Tagliaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037233-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RODRIGO LIMA TAGLIARO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito. Prazo 05 (cinco) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515804-74.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Ricardo Rodrigues Feitosa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0515804-74.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FRANCISCO RICARDO RODRIGUES FEITOSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para , no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais consoante decisão de ID 391853356.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0125285-54.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Lucia Costa Mascarenhas
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Andrea Borja Batista (OAB:BA17317)
Interessado: Jubiaba Distribuidora De Livros Ltda
Advogado: Jose Lino De Andrade Neto (OAB:BA10760)
Interessado: Dmeval Angelico Chaves
Advogado: Jose Lino De Andrade Neto (OAB:BA10760)
Advogado: Ana Lucia Fernandes Silva (OAB:BA13952)
Interessado: 14 Bis Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0125285-54.2001.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: REGINA LUCIA COSTA MASCARENHAS

RÉU: INTERESSADO: JUBIABA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, DMEVAL ANGELICO CHAVES, 14 BIS LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: REGINA LUCIA COSTA MASCARENHAS
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008109-88.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benedito Do Nascimento Santana
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Exequente: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008109-88.2000.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Custas]
Autor: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Réu: BENEDITO DO NASCIMENTO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 416979809, 469194727.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045159-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Maximo Nascimento Filho
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Otavio Souza Oliveira Bizerra (OAB:BA74626)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8045159-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: ERICO MAXIMO NASCIMENTO FILHO
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID.462770225 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,9 de setembro de 2024.

Ana Carolina Rocha da Silva
Estagiária de Direito
DANIELA NOVAES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032019-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Niely De Jesus Santos Registrado(a) Civilmente Como Niely De Jesus Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032019-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu: NIELY DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como NIELY DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a constatação de ausência da intimação pessoal, renovo a intimação da parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156293-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Jesus Muniz
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8156293-72.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JAILTON JESUS MUNIZ

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0309778-83.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Maria Dorotea Magalhaes Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0309778-83.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Réu: MARIA DOROTEA MAGALHAES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARIA DOROTEA MAGALHÃES CAVALCANTI DE OLIVEIRA.
Alega em breve síntese:
Por força de decisão liminar foi realizada procedimento médico cujo valor foi de R$ 10.832,88 (dez mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).
O processo foi extinto sem resolução do mérito.
Requere o pagamento atualizado do valor pago por conta da decisão liminar.
A inicial foi acompanhada de documentos.
Citada a parte demandada apresentou reconvenção. Alega que o procedimento teria cobertura contratual. A negativa foi indevida.
Ao final requereu a condenação do reconvindo em danos morais e materiais, bem como declaração indevida do valor cobrado.
O demandado apresentou réplica com contestação a reconvenção.
Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas.
O autor requereu o julgamento antecipado e a ré/reconvinte quedou-se inerte.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Prevê a Constituição da República:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
...
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
Na iniciativa privada hão as operadoras de autogestão e as que não são de autogestão, comuns.
Nos planos de saúde das operadoras de autogestão, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor.
Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas.
O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo.

A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro.
A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, § 3º).
Tais planos, não são obrigados a oferecer o plano-referência, sendo coberto aquilo que está dispondo a cumprir nos seus planos.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema que não se aplica aos planos de autogestão o Código de Defesa do Consumidor:
"[...] 1. A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.285.483/PB, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016, DJe 16/8/2016, firmou o entendimento no sentido de que "não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo". [...]" (AgInt no AREsp 943838 SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017
"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
A despeito da inaplicabilidade da legislação consumerista, devem ser observados na execução dos contratos os princípios da boa-fé objetiva e função social dos contratos.
Não há elementos no presente que a cirurgia era de Urgência/Emergência e houve negativa.
Ainda que o plano tenha obrigação de cobrir o tratamento o faz na sua rede referenciada.
A demandada possui prazo para autorizar o procedimento e não ficou demonstrado pela demandada que o prazo não foi cumprido.
Não demonstrado a conduta ilícita da reconvinda, não há dano moral.
Como o procedimento seria coberto, como alega o demandado, o valor devido no presente seria apenas a diferença do valor pago face o cumprimento da ordem judicial e do valor de sua tabela.
Assim, deve ser acolhido em parte o pedido do autor e do reconvinte.
Cada parte arcara com metade das custas.
Condeno o autor e o demandado em honorários.
DOS HONORÁRIOS DO AUTOR
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
O processo tramita em comarca em que tem o Douto Advogado do Autor escritório.
A causa não guarda maior dificuldade.
Pelo supracitado fixo os honorários de Advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
DOS HONORÁRIOS DO AUTOR
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
O processo tramita em comarca em que tem o Douto Advogado do Autor escritório.
A causa não guarda maior dificuldade.
Pelo supracitado fixo os honorários de Advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor cobrado e o da condenação.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, para condenar a demandada a pagar a diferença do valor pago pelo cumprimento da liminar e o valor coberto pela sua tabela de preços da sua rede referenciada.
O valor deverá ser liquidado, visto que cabe ao demandado demonstrar o valor que deveria ser pago pelo procedimento.
Condeno cada parte em 50$ das custas
Condeno a demandada em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Condeno o autor em honorários em 10% sobre o valor da diferença do valor cobrado e o da condenação.
P.R.I
Passada em julgado, certificado correto recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049176-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Nonato Da Silva
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8049176-85.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSUE NONATO DA SILVA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para DECLARAR abusividade de juros remuneratórios referente ao contrato de empréstimo consignado, emissão em 27 de setembro de 2019, reduzindo a taxa de juros remuneratório mensal para 2,22% ao mês e 28,98% ao ano.
A parte ré deverá restituir o valor pago a maior de forma simples, podendo abater o valor pago a maior do saldo devedor, já que a última parcela vence em 10 de outubro de 2027.
Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do de cada desembolso (pagamento) no tocante a restituição/abatimento de valores (repetição de indébito).
A parte autora suportará 75% das custas do processo a parte ré 25%
Condeno o acionado a pagar honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor na forma supracitada. Ou, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na forma da norma contida no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil o que foi maior.
Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Isento, no momento o autor dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), terça-feira, 15 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039162-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domilson Moreira
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8039162-42.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DOMILSON MOREIRA
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

DOMILSON MOREIRA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA em face de o BANCO C6 S/A
Alega:
Percebeu que havia desconto indevido em seu benefício previdenciário.
Apurou se tratar de empréstimo consignado não contratado
Os fatos causaram danos de ordem material e moral.

Postulou declaração de inexistência do contrato, devendo haver restituição de valores em dobro e indenização por abalo moral, tudo acrescido dos ônus sucumbenciais.
Inicial instruída por documentos.
Peça de resistência no ID 397383919.
Arguiu matéria preliminar
No mérito sustenta ter havido contratação regular.
O valor do saque foi depositado na conta de titularidade do demandante
Não havendo ato ilícito descabe condenação em ressarcimento de danos.
Defesa acompanhada por documentos.
Tentada a conciliação não houve êxito.
Réplica ID 401636061
Foram rejeitadas as preliminares e deferido prazo para provas, ID 412856925.
O autor não requereu a produção de provas, ID 413277611, senão, eventual contraprova e o demandado requereu depoimento pessoal, ID 416598479
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Em casos de alegada fraude bancária, falsificação de contrato, na maioria dos casos há necessidade de prova pericial visando verificar se foi a pessoa consumidora quem de fato subscreveu o contrato.
A prova oral postulada pela parte ré é inútil, se a autora "forjou" uma ação para angariar vantagem financeira não estaria obrigado a prestar depoimento pessoal sobre o fato.
Nessa linha a prova postulada, oral, por ser totalmente inútil, ao deslinde do feito e tem natureza meramente procrastinatória.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal.
MÉRITO
No caso concreto o autor nega relação jurídica com a instituição financeira ré, a hipótese é de consumidor por equiparação, inteligência da norma inserta no artigo 17 do Código de Processo Civil.
Ainda que este magistrado de piso dê total crédito a autora de que sua assinatura foi falsificada no contrato, já que se trata de pessoa extremamente honesta e que a ação foi de estelionatária tendo preposto da acionada agindo na boa-fé objetiva, há uma peculiaridade no caso concreto, e este fato implica no julgamento antecipado, na prova inconteste, como se passa a analisar.
Foi a demandante quem recebeu o numerário liberado pela instituição financeira como demonstra o documento ID 397383923.
Houve transferência bancária através de transferência eletrônica, TED, para Caixa Econômica Federal, agência 1522, conta nº. 957944.
O documento de identidade apresentado para o empréstimo é do autor e o mesmo não requereu a produção de prova pericial da assinatura do contrato.
O autor não impugnou que recebeu o valor.
O ônus da prova do não recebimento do saque é do autor, inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, prova meramente documental (juntada do extrato da conta no período da contratação demonstrando que o valor foi imediatamente sacado ou transferido para conta de terceiros). Como a prova é meramente documental deveria ter instruído pela exordial, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
A inicial não veio instruída com extrato bancário do período da suposta fraude, demonstrando, reitero, que o valor do empréstimo não foi depositado na conta da autora, ou se foi, restou imediatamente sacado ou transferido para conta de terceiro.
A responsabilidade objetiva não exclui do consumidor o chamado início de prova.
Sobre o tema:
"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria neste aspecto se falar em inversão do ônus da prova, porque seria impossível a instituição financeira comprovar que estelionatário transferiu o valor do saque para constas de terceiro ou o próprio criminoso realizou o saque em caixa eletrônico, por exemplo.
Impor a instituição financeira a produção da prova é obrigar o acionado a produzir prova que para ele é impossível, a autora recebe o benefício na Caixa Econômica Federal e não no BANCO C6 S/A (do qual o acionado integra o mesmo grupo econômico) até pelo sigilo bancário o acionado não tem, nem poderia ter, acesso a conta da autora.
Portanto, não comprovando a autora que o valor não foi depositado em sua conta (prova meramente documental) ou, (igualmente prova meramente documental) saco de imediato ou transferido para conta de terceiro. Mesmo que não tenha sido a autora quem assinou o contrato, mesmo que os telefones celulares indicados no contrato não sejam de titularidade da autora, se recebeu o valor e não restitui a instituição financeira não há que se falar em reconhecimento de nulidade (o que fica superado) restituição de valores em dobro ou de forma simples ou abalo moral.
Se a autora recebeu e se beneficiou do depósito bancário, ainda que de boa-fé e tenha utilizado o numerário, igualmente de extrema boa-fé, não procede sua pretensão, ainda que o suposto é (era) um Hobin Hood, "rouba dos ricos – o Banco, para dar aos pobres – a consumidora"
O autor teria que restituir a instituição financeira ré o valor depositado em sua conta, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa, igualmente defeso no ordenamento jurídico pátrio.

Ou seja, mesmo que a contratação tenha se dado de forma irregular, não implicaria na nulidade do contrato, se, hipótese dos autos, a autora recebeu o valor em sua conta, não demonstrou a restituição do numerário a instituição financeira, caracterizando o que se chama de contratação tácita.

Cito sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PACTO - DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE - QUANTIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR - ANUÊNCIA TÁCITA - LEGALIDADE DOS DESCONTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Alegação autoral de desconhecimento do contrato de empréstimo consignado. Quantia depositada em conta corrente. Valor efetivamente utilizado pelo consumidor. A utilização da importância disponibilizada em sua conta corrente constituiu aceitação tácita do negócio jurídico. Conduta do demandante que viola a boa-fé objetiva, por se incompatível com a alegação de desconhecimento do contrato. Falha na prestação dos serviços não evidenciada, tendo em vista a licitude dos descontos. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso.(TJ-RJ - APL: 01697150820188190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 12/02/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ INEXIGIBLIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTADO O CONTRATO ASSINADO NOS AUTOS. ENTRETANTO, EXTRATO BANCÁRIO ANEXADO, EM RESPOSTA AO OFÍCIO EXPEDIDO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE DEMONSTRA DE FORMA INEQUÍVOCA O RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PELA AUTORA. ANUÊNCIA TÁCITA DA CONSUMIDORA, QUE UTILIZOU O VALOR DEPOSITADO EM CONTA. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ CONTRATUAL, NÃO PODENDO PLEITEAR A REPETIÇÃO DE NUMERÁRIO DO QUAL SE BENEFICIOU DIRETAMENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E, POR CONSEGUINTE, RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS E DANO MORAL INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002892-81.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 29.08.2022)

APELAÇÕES CÍVEIS – ação declaratória de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA E, PORTANTO, DO BENEFÍCIO FINANCEIRO AUFERIDO COM O PACTO RECLAMADO – ACEITAÇÃO TÁCITA – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO – LEGALIDADE DA DÍVIDA – PEDIDO IMPROCEDENTE – DANOS MATERIAIS E MORAIS PREJUDICADOS – SENTENÇA REFORMADA – APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO – APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. O requerido logrou êxito em comprovar a contratação do empréstimo consignado (contratação tácita) e recebimento dos respectivos valores correspondentes e, portanto, a parte autora se sujeitou a obrigação do pagamento, não havendo se falar em declaração de inexistência da dívida. Sendo improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, por consequência, resta prejudicado o exame dos demais pedidos formulados na inicial (restituição em dobro e indenização por danos morais). (TJ-MS - AC: 08034171420208120002 MS 0803417-14.2020.8.12.0002, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 16/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2022)

Bancário – Empréstimo consignado – Liberação do crédito com utilização do dito recurso pelo consumidor por meses seguidos – Ausência de depósito do crédito liberado nos autos – Aceitação tácita – Negócio mantido - Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 00118370220218260007 SP 0011837-02.2021.8.26.0007, Relator: Mara Regina D'Agnessa Trippo Kimura, Data de Julgamento: 28/11/2022, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/11/2022)

Ou seja, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, sob pena de ocorrer na hipótese, reitero, enriquecimento sem causa.

A autora recebeu o numerário (não fez prova, como aventado, meramente documental, prova da qual o acionado não tem acesso, siligo bancário), se restituída de forma simples e o réu ainda seria condenado a pagar indenização por abalo moral, haveria, repiso, locupletamento sem causa.

A lesão extrapatrimonial se dá, nas hipóteses, pelo abalo econômico, diminuição do benefício previdenciário em função do desconto mensal, em verba de natureza alimentar em valor que o consumidor não recebeu.

Contudo, reitero, no caso dos autos a autora recebeu o valor, não há diminuição patrimonial.

Nessa linha demonstrando a parte ré o recebimento do valor do saque, depósito na conta de titularidade da autora (onde recebe regularmente seu benefício previdenciário), demonstrando contratação tácita, não há que se falar em restituição de valores, quer de forma dobrada, quer de forma simples, muito menos abalo a honra subjetiva do demandante.

O chamado instituto da supressio inibe o exercício de um direito pelo seu não exercício, se presente a boa-fé da outra parte que entabulou o contrato.

Na Definição de Sebastião de Assis Neto; Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo:

"Os fenômenos da supressio e da surrectio se referem à consolidação de determinadas situações de fato surgidas durante a execução de contratos ou obrigações de duração, conforme ação ou inação de alguma das partes na relação jurídica.

Assim a supressio seria a supressão ou limitação do direito de alguma das partes em uma relação dessa natureza, por ação positiva ou negativa diante de determinada característica do negócio" (in "Manual de Direito Civil – Volume Único – Editora Jus Podivm, página 886:

Leciona sobre o tema leciona Judith Martins-Costa in "Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro"

"Por igual atua a boa-fé como limite ao exercício de direitos subjetivos nos casos indicados sob a denominação de ´supressio´. Segundo recente acórdão do Tribunal de Justiça do RS, esta 'constitui-se em limitação ao exercício de direito subjetivo que paralisa a pretensão em razão da boa-fé objetiva'. Exige-se, para a sua configuração, "(I) o decurso de prazo sem exercício do direito com indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido e (II) desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor". Diferentemente da ´supressio´, que indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a conseqüente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado, outra figura, a ´surrectio´, aponta para o nascimento de um direito

como efeito, no tempo, da confiança legitimamente despertada na contraparte por determinada ação ou comportamento. (…) (Saraiva, 2003, p. 217-219)
A autora recebeu o valor, não restituiu a instituição financeira (nem fez menção de o fazer)
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no artigo 85 § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;
O R. Escritório é situado em local diverso de onde o processo tramita;
Causa sem maior complexidade, negativa de contratação/recebimento de valor, associado a pedido de ressarcimento de danos;
Além da contestação, houve manifestação pelo julgamento antecipado pela produção de prova.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 14 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0091331-65.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Melissa Combustiveis Eireli - Me
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanoel Almeida Teles Barreto (OAB:SE12019)
Interessado: Petrobahia S/a
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Decisão:
Processo nº: 0091331-65.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MELISSA COMBUSTIVEIS EIRELI - ME
Réu: PETROBAHIA S/A

DECISÃO

Conheço dos Embargos e dou provimento para condenar a autora nas custas e honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, visto que não houve benefício econômico e o presente foi extinto sem resolução do mérito.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 29 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040939-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Cosmo De Santana Filho
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8040939-62.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: BARTOLOMEU COSMO DE SANTANA FILHO

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049176-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Nonato Da Silva
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8049176-85.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JOSUE NONATO DA SILVA

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039162-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domilson Moreira

Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8039162-42.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: DOMILSON MOREIRA

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175062-94.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alberto De Melo Leite
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8175062-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Contratos Bancários]
Autor: EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE MELO LEITE

Réu: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8051221-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Osmarina Santiago Barbosa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8051221-96.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: VERA OSMARINA SANTIAGO BARBOSA

Réu: REU: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0132375-45.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcio Silva Souza
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Exequente: Elizabeth Wicks De Oliveira
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0132375-45.2003.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: ELIZABETH WICKS DE OLIVEIRA

Réu: EXECUTADO: MARCIO SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074633-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Paulo Victor Souza Cardoso Lima
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8074633-85.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A

Réu: REU: PAULO VICTOR SOUZA CARDOSO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018737-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Costa De Sousa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8018737-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ELIENE COSTA DE SOUSA

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081681-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Jane Abdon Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081681-66.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: CARLA JANE ABDON COSTA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309778-83.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Maria Dorotea Magalhaes Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0309778-83.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Réu: INTERESSADO: MARIA DOROTEA MAGALHAES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169830-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Salvador Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8169830-38.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor: AUTOR: VANESSA SALVADOR DA SILVA

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091331-65.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Melissa Combustiveis Eireli - Me
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanoel Almeida Teles Barreto (OAB:SE12019)
Interessado: Petrobahia S/a
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0091331-65.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: MELISSA COMBUSTIVEIS EIRELI - ME

Réu: INTERESSADO: PETROBAHIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156293-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Jesus Muniz
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8156293-72.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JAILTON JESUS MUNIZ

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073796-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clebson De Jesus Gomes
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8073796-64.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: AUTOR: CLEBSON DE JESUS GOMES

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012889-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Mascarenhas Bitencourt
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8012889-26.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Bancários, Financiamento de Produto]
Autor: AUTOR: MATHEUS MASCARENHAS BITENCOURT

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030306-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Batista Goncalves
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8030306-60.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: DIANA BATISTA GONCALVES

Réu: REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502625-10.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josevaldo Santana Costa
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502625-10.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSEVALDO SANTANA COSTA
Réu: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID.455969363 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,10 de setembro de 2024.

ANA CAROLINA ROCHA DA SILVA

Estagiária de Direito
DANIELA NOVAES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015996-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wiltan Ribeiro Barros

Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015996-44.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: WILTAN RIBEIRO BARROS
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 467550641 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054725-77.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Executado: Antonio Fonseca
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0054725-77.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Réu: ANTONIO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021989-35.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Catarina Barros De Aguiar Araujo (OAB:DF20526)
Advogado: Pedro Henrique Braz Siqueira (OAB:DF37996)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Executado: Frevo Brasil Industria De Bebidas Ltda
Representante: Cahu Beltrão Advogados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0021989-35.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cobrança indevida de ligações]
Autor: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Réu: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131162-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Santos Costa
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131162-27.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: DALVA SANTOS COSTA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 469340722 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092594-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Service Pack Empreendimentos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092594-39.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: SERVICE PACK EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081734-13.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V. G. M. A.
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8081734-13.2023.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Autor: V. G. M. A.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Intima-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias manifeste-se quanto ao disposto pela demandada através do ID. 473999546.
Com ou sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 02 de dezembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023033-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clodoaldo Mascarenhas Da Costa Filho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8023033-25.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLODOALDO MASCARENHAS DA COSTA FILHO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID. 469535553 e os documentos a ela acostados, dentro do prazo de 15 dias.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 02 de dezembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013993-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Alves Da Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8013993-53.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LOURIVAL ALVES DA SILVA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Intima-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se quanto aos profissionais indicados pela ré através do petitório de ID. 453139009.
Com ou sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 02 de dezembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032518-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Regina Soares De Carvalho
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8032518-49.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KATIA REGINA SOARES DE CARVALHO
Réu: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 02 de dezembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063545-55.2021.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva Martins Santana
Advogado: Tales Dias De Meira (OAB:RS85033)
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8063545-55.2021.8.05.0001
Classe Assunto: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
Autor: LINDINALVA MARTINS SANTANA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Observo os pedidos de IDs.438550443 e 449158136.
Suspendo a ação até o trânsito em julgado da ação civil pública de n.º 94.008514-1/DF.
Mantida a decisão exequenda, deverá o exequente demonstrar o pagamento do valor, visto que o inadimplemento está caracterizado pelo manutenção da garantia hipotecária e o ônus da prova do pagamento não é do credor e sim do devedor.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 02 de dezembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184047-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476860727
Processo N° : 8184047-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414004150800000458407604

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184047-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476997464
Processo N° : 8184047-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506405887400000458534054

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172328-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464047747
Processo N° : 8172328-73.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609264681000000446902127

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172328-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476997912
Processo N° : 8172328-73.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507091309700000458534402

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023320-85.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476997493
Processo N° : 8023320-85.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507300440500000458534078

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136100-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477003109
Processo N° : 8136100-65.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508213885700000458534438

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012694-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jovenilton Batista Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012694-41.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOVENILTON BATISTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8155742-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nicolas Tayrovitch De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155742-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: NICOLAS TAYROVITCH DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183746-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. F. G.
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Autor: Dione Ferreira De Souza
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Unidade Pediatrica De Feira De Santana Ltda - Me
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183746-08.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: S. F. G. e outros
Réu: UNIDADE PEDIATRICA DE FEIRA DE SANTANA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005778-54.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: Jose Adriano Ribeiro Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005778-54.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JOSE ADRIANO RIBEIRO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090643-15.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joao Silva Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090643-15.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOAO SILVA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0539911-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vania Santos Leitao
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Interessado: Humberto Oliveira Monteiro Filho
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Interessado: Ccp Centro De Especialidades E Cirurgia Plastica Ltda - Me
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539911-51.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços de Saúde]
Autor: VANIA SANTOS LEITAO
Réu: Humberto Oliveira Monteiro Filho e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 477019804.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163978-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Goncalo Trindade Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163978-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GONCALO TRINDADE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID 468086762 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0136128-73.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zilda Lima Machado
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0136128-73.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ZILDA LIMA MACHADO
Réu: ITAUSA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documento de ID. 471568785.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122401-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Elielson Santos Da Silva
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122401-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ELIELSON SANTOS DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 466335818 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536708-81.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maridalma De Farias Oliveira
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0536708-81.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIDALMA DE FARIAS OLIVEIRA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 461781683.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159796-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Bomfim Xavier Da Hora
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8159796-04.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JOSE BOMFIM XAVIER DA HORA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135848-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ginaldo Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8135848-67.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: GINALDO CONCEICAO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074633-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Paulo Victor Souza Cardoso Lima
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074633-85.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: PAULO VICTOR SOUZA CARDOSO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Torno sem efeito o ato de ID. 476927155.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 473062033.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134910-09.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)
Executado: Marcos Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8134910-09.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
Réu: MARCOS SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 469197033. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024568-19.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Antonio Paulo Araujo Dos Santos
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Luiz Sampaioathayde Junior
Perito Do Juízo: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0024568-19.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANTONIO PAULO ARAUJO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 477021891.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506391-08.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Mayana Barbosa Oliveira (OAB:BA33011)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Mario Filipe Barreto E Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0506391-08.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Réu: MARIO FILIPE BARRETO E SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
0021263-52.1995.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Valnice Ribas Duarte
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Executado: Valnice Ribas Duarte
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

TERMO DE PENHORA
CLASSE:EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
ASSUNTO:[Empréstimo consignado]
AUTOR:EXEQUENTE: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO
RÉU:EXECUTADO: VALNICE RIBAS DUARTE, VALNICE RIBAS DUARTE

Aos cinco dias do mês de dezembro de 2024, nesta Capital Salvador, Estado da Bahia, na , de acordo com a Decisão de ID 472015784, fica reduzida a TERMO, a penhora do bem abaixo descrito.
1 - Apartamento designado pelo nº 1.401 da porta e 220.321 de inscrição no cadastro Imobiliário, integrante do Prédio denominado Edificio Livio, que constitui o Parque ResidencialJuliuas Caesar na Pituba, sub-distrito de Amaralina, zona urbana desta Capital, constituido dito apartamento de living, varanda, dois quartos, sonitario social, área de serviço, cozinha, quarto e sanitário de empregada possuindo a área construida de 63,236m2, e a área de uso comum de 9,56028, correspondendo-lhe a fração ideal de 1/516 ávos da área de terreno proprio onde se acha edificado dito Parque, integrante da Quadra G do loteamento Jardim Pituba, que mede na sua totalidade 9.845,00m2 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados), limitando-se pela frente com a Rua D do citado Loteamento, aos fundos com terreno de propriedade de Joventino Pereira da Silva, do lado esquerdo com a Rua L do mesmo Loteamento e do lado direito com a pista de desaceleração da Rua D. PROPRIETÁRIO: Valnice Ribas Duarte, brasileira, professora e Antonio Francisco Duarte, barsileiro industriario, inscritos respectivamente no CPF nº 329.237.045-72 e 053.454.045-53. Registrado no 6º Oficio do Registro de Imóveis, matricula nº5.711 em 22/08/1989. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Hélica Helena Oliveira Novaes, Diretora de Secretaria, o conferi.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072341-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rivania Da Franca Fernandes De Souza Silva
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8072341-35.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RIVANIA DA FRANCA FERNANDES DE SOUZA SILVA

RÉU: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
TAMILES DOS SANTOS GOES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051270-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineia Pinheiro Reboucas
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Perito Do Juízo: Angelo Frederico Batista Lima Registrado(a) Civilmente Como Angelo Frederico Batista Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8051270-74.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: LUCINEIA PINHEIRO REBOUCAS
Réu: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167438-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Santos De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8167438-28.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAILDA SANTOS DE JESUS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

RAILDA SANTOS DE JESUS, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de FIDC IPANEMA VI.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferido consoante R. Decisão ID. 298936365.
Contestação no ID. 372438601.
Arguiu matéria preliminar. devidamente saneada no ID. 442572860.
No mérito afirma que a inscrição advém de cessão de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito, descabe a pretensão autoral.
Tentativa de conciliação no ID. 373733553, sem êxito.
Réplica no ID. 415130744, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por serem produzidos de forma unilateral e não comprovarem o débito.
Abertura do prazo para a manifestação das partes sobre interesse na produção de provas, ID. 442572860.
Petição da parte ré solicitando a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora, ID. 443757804.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
PRODUÇÃO DE PROVA ORAL
A autora na inicial alega que “Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”
A requerida trouxe aos autos termo de cessão de crédito (ID. 372442361), contrato assinado pela autora, documento utilizado para contratação e foto da autora no momento da contratação (ID. 372442362).
Entendo ser desnecessário a produção de novas provas, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).”
Portanto, e com máximo respeito a ré e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção de prova oral, pois o processo já se encontra pronto para julgamento.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Registro que a operação de cessão de crédito mostra-se lícita não exigido formalidade
Cito:
“em regra, a cessão convencional não exige forma especial para valer entre as partes, salvo se tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, caso em que a cessão efetuar-se-á também por escritura pública. nessa consonância, a escritura pública deverá ser utilizada na cessão de crédito hipotecário ou de direitos hereditários […]” (in Direito Civil Brasileiro, Volume 2, Teoria das Obrigações”, páginas 257, Professor Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva)
A cessão de crédito, ao contrário do sustentado se mostra regular, inteligência da norma inserta no artigo 286 do Código Civil documento ID 267549473.
A falta de notificação do devedor originário não torna inválida a cessão fazendo jus o cessionário a agir, inclusive protestando título e inserindo dados cadastrais do devedor originário em central restritiva de crédito.
Sobre o se mostra pacífica Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:
“A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos” (STJ. AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)
Conjuntamente com o artigo supracitado aplica-se o art. 14 do CDC, o qual estabelece que a responsabilidade do prestador de serviço e objetiva. Esta por sua vez, obriga o prestador de serviço/produto comprovar que ocorreu a contratação.
Esclarecido tal ponto, passo a análise da regularidade da dívida originária transferida ao cessionário ora parte ré.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos termo de cessão de crédito (ID. 372442361), contrato assinado pela autora, documento utilizado para contratação e foto da autora no momento da contratação (ID. 372442362).
Os documentos demonstram a relação jurídica.
Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Outrossim, observo que há negativação preexistente, ID 295588301. A autora não demonstrou que ingressou com processo judicial ou reclamação administrativa, para impugnar tal, o que afasta eventual dano moral alegado.
Neste diapasão cabe trazer à Colação Ementas de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minais Gerais:
“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVEDOR CONTUMAZ - EXISTÊNCIA DE 09 (NOVE) REGISTROS EM NOME DO INSCRITO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DANO MORAL DESCARACTERIZADO. - O ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral. - Não obstante tenha adotado entendimento diverso, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, em casos semelhantes, curvo-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de devedores contumazes, não há que se falar em lesão moral. Em tais casos, deverá apenas se proceder ao cancelamento da restrição cadastral realizada em desconformidade com a legislação pertinente.” (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0106.07.030895-7/001 – RELATOR Insigne Desembargador Doutor LUCAS PEREIRA – Colenda 17ª Câmara Cível – Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais).
Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa e outra manifestação.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, terça-feira, 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073002-43.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival De Almeida Borges
Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)
Requerido: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8073002-43.2023.8.05.0001
Classe Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Autor: LOURIVAL DE ALMEIDA BORGES
Réu: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

LOURIVAL DE ALMEIDA BORGES ingressou com AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Alega que solicitou o demandado o contrato número 00000000000005559468 e não houve resposta.
Requerer a exibição de documento.
A inicial foi instruído com documentos.
Foi determinada a citação.
O demandado foi citado e apresentou contestação, ID 399830154.
Aduz na contestação que não existe relação jurídica com o autor e ao final requereu a improcedência.
Foi deferido prazo para o autor apresentar réplica e o mesmo quedou-se inerte.
Rejeitada as preliminares e deferido prazo para provas, o autor quedou-se inerte e o demandado requereu o julgamento.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
O autor não demonstrou a relação jurídica alegada.
A comunicação não garante que a mensagem tenha sido lida pelo demandado, sendo que não há obrigação do mesmo de responder à demanda naquele canal utilizado.
As própria intimação do judiciário deve ser encaminhado para o domicílio eletrônico ou de maneira pessoal para ter validade.
Não documento a ser exibido quando a parte nega relação jurídica e não há nos autos nenhum elemento que demonstre a mesma.
Tendo em vista que não houve negativa na apresentação dos documentos, posto que não há relação jurídica, a presente deve ser julgada improcedente.
Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;
A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica em comarca diversa onde o feito tramita;
Causa sem maior complexidade;
Houve contestação apenas.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.
Posto isto, IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.
Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552089-95.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renata Batista Da Silva
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Benito Cid Conde Neto (OAB:DF40147)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0552089-95.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: RENATA BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0107191-29.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Fonseca Araujo Junior & Cia Ltda - Me
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Executado: Azizi Maria Fahiel Araujo
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)
Executado: Paulo Fonseca Araujo Junior
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Executado: Paulo Fonseca Araujo
Executado: Nedja Fahel Araujo Brim
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0107191-29.1999.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: PAULO FONSECA ARAUJO JUNIOR & CIA LTDA - ME e outros (4)

DESPACHO

Reza a norma inserta no § 1º do artigo 845 do Código de Processo Civil:

"§ 1o penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."
Lavre o Ilustre Senhor Escrivão o termo de penhora, à vista tão somente da certidão da matrícula do imóvel ID 446432567;
Larvado o termo intime-se o executado na pessoa de seus Doutos Advogado ou Sociedade de Advogados, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 841 e por este ato constituído depositário.
Não havendo Advogado constituído deverá ser o executado intimado pessoalmente preferencialmente pelos Correios, cabendo ao exequente providenciar recolhimento de custas do ato.
Caso o executado seja casado (por regime diverso da separação absoluta de bens) proceda-se a intimação de seu cônjuge cabendo o exequente providenciar custas para o ato.
Caberá ao exequente observar a norma inserta no artigo 844 do Código de Processo Civil, inclusive com respectivo recolhimento de custas.
Após, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126998-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariana Penha Do Bomfim
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8126998-87.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ARIANA PENHA DO BOMFIM

Réu: REU: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515624-24.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Flavio Galvao Ribeiro Junior
Advogado: Carolina Ribeiro Gallo (OAB:BA28181)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515624-24.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO GALVAO RIBEIRO JUNIOR
Representante(s): CAROLINA RIBEIRO GALLO (OAB:BA28181), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301)
EXECUTADO: AIR CANADA
Representante(s): CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB:BA49513)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Márcio Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059656-89.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Igreja Internacional Da Graca De Deus
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Advogado: Marco Antonio Cecilio Filho (OAB:RJ81858)
Apelado: Expresso Vitoria Bahia Ltda
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0059656-89.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Transporte de Pessoas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS
Réu: EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIA DE DIREITO
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131078-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131078-26.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Autor: MARIA BERNADETE DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 469592801 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023288-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Jonathan Lima Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023288-80.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JONATHAN LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009943-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Daniel Silva Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009943-81.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: DANIEL SILVA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539324-97.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: J A Silva Santos Moveis E Estofados - Me
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Executado: Jose Alberto Silva Santos
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539324-97.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: J A SILVA SANTOS MOVEIS E ESTOFADOS - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 19 de setembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119890-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalberto Antonio Lopes Requiao
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Executado: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119890-75.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ADALBERTO ANTONIO LOPES REQUIAO
Réu: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 469822653.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126520-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Executado: Layout Servicos Especializados Eireli
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126520-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: LAYOUT SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCAS LAROCCA MAGALHÃES
ESTAGIÁRIO

EUGÊNIA GOMES DE BRITO AZEVEDO
DIRETORA DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303801-13.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samuel Steinberg
Executado: Vision Med Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0303801-13.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: SAMUEL STEINBERG
Réu: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte EXECUTADA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 473800850
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575905-77.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisangela Santana De Carvalho
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)

Interessado: Esplanada Brasil S.a. Lojas De Departamentos
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0575905-77.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
Autor: ELISANGELA SANTANA DE CARVALHO
Réu: ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011895-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cintia Cajazeira Caetano
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Exequente: J. C. D. C.
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Exequente: Diego Caetano De Cerqueira
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Executado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8011895-95.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: CINTIA CAJAZEIRA CAETANO, J. C. D. C., DIEGO CAETANO DE CERQUEIRA

RÉU: EXECUTADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de dezembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090862-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson De Jesus Bonfim
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090862-91.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: NELSON DE JESUS BONFIM
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.469712153
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089547-28.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Diego De Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089547-28.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: DIEGO DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064484-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fb Transportes Ltda
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064484-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação, Depósito, Contratos Bancários, Liminar]
Requerente : AUTOR: FB TRANSPORTES LTDA

Requerido : REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
A parte autora propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra a parte Ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia mediante alienação fiduciária do veículo automotor descrito na exordial.

Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de juros acima do patamar legal, inclusive capitalizados; cúmulo de comissão de permanência com outros encargos; juros monetários e multa.
Requer a exibição do contrato, a revisão de tais cláusulas contratuais; condenação à restituição dos valores pagos a maior, inclusive `título de liminar, requer a autorização para depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do veículo e proibição de inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Liminar indeferida, id. 445363483.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir.

No mérito, afirma a legitimidade dos encargos pactuados.

Ainda impugnou o requerimento da gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.

Apesar de intimada, a parte Autora deixou de oferecer réplica.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, não merece prosperar, eis que a apresentação de reclamação administrativa não constitui requisito do pleito judicial.

Afasto de igual modo esta preliminar.

MÉRITO

Quanto ao mérito xxx, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor, nos termos, inclusive, da Súmula 287 do STJ.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Diz a parte autora que o contrato firmado sustenta a exigência de encargos abusivos, pugnando pela revisão das cláusulas contratuais respectivas.

JUROS REMUNERATÓRIOS

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Recurso Repetitivo Tema nº 27)

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA. INSUFICIÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso dos autos, verifica-se que o percentual dos juros contratados não destoa por deveras daquele que o mercado tem precificado o risco em contratos assemelhados. Dessa forma, é de rigor a reforma do acórdão recorrido.
3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.016.485/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, apenas se admitindo sua revisão em situações excepcionais, mediante cabal demonstração de abusividade, decorrente de desvantagem exagerada do consumidor, na forma prevista no art. 51, 1º do CDC.
A taxa de juros observada, então, não se encontra limitada à taxa média de mercado, pois consoante a própria denominação antecipa, cuida-se de eixo central entre dois pontos. Deve, no entanto, ser com esta compatível, não se afastando demasiadamente sem justificativa plausível.

Na hipótese presente, os juros estipulados, de 1,40% a.m., são até mesmo inferiores à média de mercado de 2,12%, de logo se afastando a alegação de abusividade.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça).

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça)

“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.” (Recurso Repetitivo Tema nº 953).

Permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo se entende pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapasse o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça).

Legítima a exigência de comissão de permanência desde que observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa contratada para o período da normalidade, não podendo ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, pois não se admite a exigência de dois encargos com a mesma finalidade.

Impertinentes as assertivas da parte autora atinentes à cobrança de comissão de permanência porquanto o pagamento de tal encargo não foi contratado pelas partes, consoante se vislumbra do instrumento contratual colacionado aos autos.

JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Recurso Repetitivo Tema nº 30).

Os juros moratórios, por sua vez, estabelecidos em 1% (um por cento) ao mês, respeitam o quanto instituído pelo art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º do CTN.

MULTA CONTRATUAL

Na hipótese a multa contratual restou estabelecida dentro do percentual 2% (dois por cento), em perfeita observância ao quanto previsto no art. 52, §1° do Código de Defesa do Consumidor.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Nada a reparar também quanto à correção monetária, pactuada nos moldes legais.

Ocorre, entretanto, que não consta do instrumento contratual em comento a fixação de qualquer taxa de correção monetária, presumindo-se que a expectativa inflacionária já se encontra embutida no preço fixado.

Ademais, a Autora, além de não demonstrar a incidência de correção monetária, sequer afirma de modo expresso o índice que lhe seria prejudicial, frustrando por completo a sua pretensão de ver reconhecido tal pedido que improcede, portanto.

MORA E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (Recurso Repetitivo Tema nº 28).

Nada havendo a revisar no presente contrato em relação às cláusulas referidas na exordial, persiste a mora do devedor, sendo legítima.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Não há que se falar em repetição do indébito, pois não se tem notícia nos autos do pagamento do encargo que ora se reconhece como indevido.

IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Merece ser repelida a impugnação apresentada pelo Réu ao requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145132-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Helena De Sousa Gomes Pereira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8145132-31.2023.8.05.0001
AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUSA GOMES PEREIRA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129806-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amaury Xavier Dos Santos
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)
Reu: Bmw Do Brasil Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Reu: Gnc Import Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carla Bittencourt Massa (OAB:BA50506)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8129806-31.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): AMAURY XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA DA SILVA SANTOS - BA42064

Réu: REU: BMW DO BRASIL LTDA, GNC IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
Advogado do(a) REU: CARLA BITTENCOURT MASSA - BA50506

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024,
JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147134-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Kalyne Barrozo Dos Anjos Vale

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8147134-71.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: KALYNE BARROZO DOS ANJOS VALE

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140166-88.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Cardoso Da Luz
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140166-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: ALEX CARDOSO DA LUZ

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos em apenso.
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140166-88.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Cardoso Da Luz
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140166-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: ALEX CARDOSO DA LUZ

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento provisório de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045062-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcelo Ferreira Marques
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Iii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8045062-06.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS III
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Réu: REU: MARCELO FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) REU: SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES - BA19199

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014783-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Juarez Lima Cardoso
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014783-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Prestação de Serviços]
Requerente : EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Requerido : EXECUTADO: JUAREZ LIMA CARDOSO

DESPACHO
Cumpra-se a decisão em segundo grau, inclusive com a expedição do alvará devido, devendo a parte exequente indicar providências para continuidade do feito, sob ônus de seu arquivamento.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066374-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sl Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066374-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: SL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela parte executada, alegando a inaplicabilidade da multa de 10%, prevista no art. 523 do CPC, tendo em vista que em caso de pagamento por meio de precatórios, não há que se falar em aplicação da referida multa, uma vez que a Ré não tem como efetuar o pagamento diretamente nos autos.
O exequente apresenta petição em id nº 447527805, anuindo com as alegações da executada, bem como requerendo o prosseguimento do feito com a expedição do Ofício Precatório.
É o breve relatório, decido.
Considerando a particularidade do caso em análise, que deve obedecer o procedimento do regime de precatórios, acolho a impugnação apresentada.
Defiro ainda, o requerimento de id. 447527805, para a expedição do Ofício requerido.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049807-29.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Alberto Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Rafael Aziani Guarino (OAB:SP408763)
Advogado: Jakson Clayton De Almeida (OAB:SP199005)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049807-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Comprove a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Superada a diligência, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183560-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Alberto Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Rafael Aziani Guarino (OAB:SP408763)

Advogado: Jakson Clayton De Almeida (OAB:SP199005)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183560-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS

Requerido : REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130054-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Pedro Henrique Oliveira Pereira Da Costa
Advogado: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB:BA63958)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Elis Marinho Do Rosario (OAB:BA77179)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8130054-31.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor(a): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) APELANTE: LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA - BA63958, LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN - BA63946, ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO - BA57089, ELIS MARINHO DO ROSARIO - BA77179

Réu: APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - BA17172

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095225-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Taciano Avila De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8095225-24.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: EXECUTADO: TACIANO AVILA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102416-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Liliane Reboucas Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8102416-57.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

Réu: EXECUTADO: LILIANE REBOUCAS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075373-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Ivonete Dos Santos Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8075373-77.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - GO45175

Réu: REU: IVONETE DOS SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108374-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luiz Fernando Da Silva
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8108374-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente : AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Requerido : REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007259-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Coutinho Guimaraes
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007259-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOSE COUTINHO GUIMARAES

Requerido : REU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO
Trata-se de ação na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que, em decisão proferida no dia 15/08/2024 e acórdão publicado no dia 23/08/2024, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048624-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gildete Brandao Jones
Advogado: Erico Magalhaes Jones (OAB:BA41318)
Reu: Companhia Energetica De Pernambuco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8048624-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARIA GILDETE BRANDAO JONES

Requerido : REU: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO
Consta da exordial que a Autora foi surpreendida ao receber fatura de energia no valor de R$ 23.693,45 (vinte e três mil e seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção que pretende controverter.

Requer o deferimento de tutela de urgência que vede a suspensão do serviço, bem como anotação restritiva.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

A respeito do tema leciona a doutrina mais selecionada:

"A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 874).

Na hipótese presente tenho que se verificam os mencionados requisitos.

Presente a probabilidade do direito arguido, porquanto a par de eventual discussão acerca da regularidade da emissão do mencionado TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), lavrado para fins de apuração de suposto desvio de energia, observa-se

que a fatura emitida em decorrência e que implicou na suspensão de energia se presta à exigência de débitos relacionados a período bastante superior a 90 (noventa) dias, o que a princípio não se admite, resguardada a recuperação do crédito segundo outras vias no entanto.

Em tais termos a jurisprudência consolidada conforme tema 699, decorrente do julgamento do REsp 1.412.433/RS pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”

Ao mesmo tempo, são consideráveis e de difícil reparação os prejuízos sofridos pelo Autor diante da iminência da suspensão do serviço.

Tal constatação se dá em sede de análise superficial, em conformidade com a presente etapa procedimental, sem prejuízo de posterior apreciação aprofundada no momento processual oportuno.

Forçoso o deferimento de tutela de urgência requerida, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência na forma requerida para vedar a suspensão do serviço bem como anotação restritiva diante do débito mencionado, no valor de R$ R$ 23.693,45 (vinte e três mil e seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Reservo-me a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem interesse a respeito.

Cite-se a Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168805-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Dos Santos Franco
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8168805-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS FRANCO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO
Trata-se de ação na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que, em decisão proferida no dia 15/08/2024 e acórdão publicado no dia 23/08/2024, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o
incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC
(Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase
instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior
decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20).

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174331-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475595120
Processo N° : 8174331-64.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217204956600000457254871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032876-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claryval De Oliveira Leao Filho
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Executado: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032876-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: CLARYVAL DE OLIVEIRA LEAO FILHO

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC. Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.
Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104183-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nestor Antonio Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104183-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: NESTOR ANTONIO DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DECISÃO

O advogado da parte exequente informa o falecimento do exequente NESTOR ANTONIO DA SILVA.
Decido.
A situação ora informada, é causa de suspensão provisória do processo, até a regular intimação do espólio, com base no art. 313, §2º, II do CPC.
Desta forma, intimem-se os herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183344-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio Gertrudes Da Conceicao
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183344-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LUIZ CLAUDIO GERTRUDES DA CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Com a presente ação, a parte Autora busca discutir a falha na prestação do serviço de gestão do extinto Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecido pela Lei Complementar 08/1970.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente juízo é incompetente para processar e julgar o feito, especialmente devido à natureza da matéria, considerando que a relação jurídica em questão advém de imposição legal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/1970.
O art. 69 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Enquanto o art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Portanto, evidencia-se que o presente litígio é de natureza cível, uma vez que a relação em questão não deriva de atividade de mercado, mas está sim prevista em lei. Consequentemente, as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, o qual considera consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor aquele que exerce atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesse sentido, o TJBA se posiciona:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DO RÉU – BANCO DO BRASIL – NA GERÊNCIA DE SUA CONTA PIS/PASEP. DETERMINAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROGRAMA DE BENEFÍCIO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OCNTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º8021956-86.2021.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL
E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a lide. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8021956-86.2021.8.05.0000,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 04/08/2022).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos,
relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8039766-74.2021.8.05.0000,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/07/2022).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. PARTE. JUÍZES DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 5ª VARA CÍVEL, TAMBÉM, DESTA COMARCA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA POR AMBOS, SEM SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. DEMANDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS VALORES DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO

ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência de nº 8019795-06.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figura como suscitante Valter Souza Menezes e suscitados os Juízes da 20ª Vara das Relações de Consumo da Comarca do Salvador e 5ª Vara Cível também desta Comarca. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8019795-06.2021.8.05.0000,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 08/07/2022) Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução nº 15 e na Lei de Organização judiciária da Bahia

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183498-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183498-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Com a presente ação, a parte Autora busca discutir a falha na prestação do serviço de gestão do extinto Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecido pela Lei Complementar 08/1970.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente juízo é incompetente para processar e julgar o feito, especialmente devido à natureza da matéria, considerando que a relação jurídica em questão advém de imposição legal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/1970.
O art. 69 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Enquanto o art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Portanto, evidencia-se que o presente litígio é de natureza cível, uma vez que a relação em questão não deriva de atividade de mercado, mas está sim prevista em lei. Consequentemente, as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, o qual considera consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor aquele que exerce atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesse sentido, o TJBA se posiciona:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DO RÉU – BANCO DO BRASIL – NA GERÊNCIA DE SUA CONTA PIS/PASEP. DETERMINAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROGRAMA DE BENEFÍCIO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OCNTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO E

JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º8021956-86.2021.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL
E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a lide. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8021956-86.2021.8.05.0000,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 04/08/2022).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos,
relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8039766-74.2021.8.05.0000,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/07/2022).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. PARTE. JUÍZES DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 5ª VARA CÍVEL, TAMBÉM, DESTA COMARCA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA POR AMBOS, SEM SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. DEMANDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS VALORES DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO
ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência de nº 8019795-06.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figura como suscitante Valter Souza Menezes e suscitados os Juízes da 20ª Vara das Relações de Consumo da Comarca do Salvador e 5ª Vara Cível também desta Comarca. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8019795-06.2021.8.05.0000,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 08/07/2022)
Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução nº 15 e na Lei de Organização judiciária da Bahia

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117271-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Coelho Cavalcante Filho
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Rafael Ferreira Moura Campos Neto (OAB:BA74457)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8117271-75.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Responsabilidade Civil, Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: RONALDO COELHO CAVALCANTE FILHO

Requerido : REU: HOSPITAL DA BAHIA S/A

DECISÃO

Deferida a produção da prova oral em ID 100251725. Saliento que a assentada será apenas para prova testemunhal, sem oitiva das partes, limitando-se a 02 (duas) testemunhas por parte.

Designo audiência de instrução para o dia 12/02/2025, às 11 horas.
Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, que deverão ser informadas do ato pelo advogado da parte que as arrolou, ficando dispensada a intimação do juízo, observadas as exceções legais (art. 455 do CPC).

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de carta/mandado.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173759-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Pinchemel Cotrim Dos Santos
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173759-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: KATIA PINCHEMEL COTRIM DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128583-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elizabete Pinheiro Neves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8128583-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ELIZABETE PINHEIRO NEVES

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DECISÃO
Em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133674-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471692784
Processo N° : 8133674-80.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110108463235300000453776927

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160214-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deisiane Santos De Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8160214-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DEISIANE SANTOS DE SOUZA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075598-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Silva Rios
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075598-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA RIOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Trata-se de ação na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 15/08/2024 e acórdão publicado no dia 23/08/2024, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130518-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Jorge Dos Santos Reis
Advogado: Jamerson De Jesus Santos (OAB:BA63393)
Advogado: Pablo Henrique Dos Santos Lima (OAB:CE44645)
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Advogado: Roque Joe Neves De Oliveira (OAB:BA50262)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Sussuarana Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Perito Do Juízo: Leila Santana Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130518-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: CELSO JORGE DOS SANTOS REIS

Requerido : REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SUSSUARANA LTDA

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.
Não havendo maiores considerações a respeito, reconheço a omissão na sentença ID nº 459145622 ao não dispor a incidência dos juros e correção monetária no que tange a indenização por danos materiais.
Nesse contexto, acolho os embargos de declaração opostos para dispor que a condenação por danos materiais deverá ser devidamente corrigida a partir do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158607-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia De Gois Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158607-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RITA DE CASSIA DE GOIS DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158630-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geveni Santos De Araujo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158630-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: GEVENI SANTOS DE ARAUJO

Requerido : REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541058-20.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Roberto Santos Almeida
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Advogado: Luzia Peres (OAB:BA20608)
Executado: Viacao Sol De Abrantes Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0541058-20.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : []

Requerente : EXEQUENTE: LUIS ROBERTO SANTOS ALMEIDA

Requerido : EXECUTADO: VIACAO SOL DE ABRANTES LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

DECISÃO

A parte Executada, através da peça de ID nº 440753764, apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, alegando liquidação extrajudicial como preliminar, e no mérito, ilegitimidade passiva no cumprimento de sentença.
O Exequente se manifestou conforme petição de ID nº 456375948.
Decido.
Sem maiores considerações a respeito, assiste razão ao executado.
Nos termos da sentença ID nº 85594397:
(...)Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para condenar a Ré Viação Sol de Abrantes LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), tudo acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; ao tempo em que julgo PROCEDENTE a demanda secundária, condenando a litisdenunciada a ressarcir a Ré os referidos montantes, observados os limites da apólice respectiva.
Sentença foi retificada pelo acórdão ID nº 437024078: "(...)Do exposto, NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, mantendo a r. sentença em seus termos".

Portanto, o título judicial formado na sentença não estabelece uma obrigação direta da seguradora/litisdenunciada em favor do exequente, mas sim uma obrigação de reembolso em favor da Viação Sol de Abrantes Ltda., limitada aos valores cobertos pela apólice.

Com isso, a execução promovida diretamente contra a seguradora não encontra respaldo na sentença, pois o título judicial confere legitimidade passiva apenas à Viação Sol de Abrantes Ltda., cabendo a esta última buscar o reembolso junto à seguradora.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada, acolhendo a ilegitimidade passiva da seguradora para o cumprimento de sentença diretamente em favor do exequente. Consequentemente, a execução deverá ser direcionada exclusivamente contra a Viação Sol de Abrantes Ltda., conforme os limites estabelecidos na sentença e no acórdão transitado em julgado.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução direcionada para a seguradora, porém suspendo a exigibilidade de tal verba diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Dando prosseguimento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0542169-39.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cerqueira De Sousa
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0542169-39.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA CERQUEIRA DE SOUSA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
A parte executada impugnou os cálculos apresentados alegando que o valor é excessivo.
O cálculo da parte exequente não está em sintonia com o que foi deliberado, considerando que o valor requerido ultrapassa os valores determinados através da decisão ID nº 257670812.
O exequente aplicou índices de correção monetária corretos para o período, conforme determinação judicial.
Conforme reconhecido através da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 8033374-21.2021.8.05.0000.
"Em relação ao índice a ser aplicado no presente cumprimento de sentença proposto, restou definido no julgamento do Recurso Especial nº 170.078/SP, que o índice da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, mostrando-se descabida a discussão acerca do índice a ser aplicado no mês de fevereiro, sobretudo porque não integra o título e não foi objeto da ação coletiva ajuizada."
Por fim, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação na fase de cumprimento individual, conforme a decisão de ID nº 257670812, que transitou em julgado sem nenhuma modificação nos recursos interpostos.
A decisão de ID nº 257670812, ao transitar em julgado sem modificações acerca do tema, consolidou essa orientação, de modo que possíveis questionamentos acerca do termo inicial para os juros moratórios já se encontrarem superados, mantendo a convicção estabelecida de que tais juros devem incidir desde a citação na fase de cumprimento individual.

Do exposto, acolho parcialmente a impugnação do executado, apenas para declarar incorreta a incidência dos juros moratórios.
O termo inicial deve ser calculado a partir da citação na fase de cumprimento individual de sentença.
Tendo em vista que os registros acima, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos segundo tais parâmetros.

Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do excesso da execução, porém suspendo a exigibilidade da verba diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522183-65.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Central Do Vestibular Empreendimentos Educacionais Ltda
Apelado: Rita Vieira Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0522183-65.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Requerido : APELADO: CENTRAL DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, RITA VIEIRA SANTOS

DECISÃO

Defiro a suspensão requerida na petição de ID 461856462.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159840-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472053764
Processo N° : 8159840-52.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417200818900000454096820

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007118-04.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Espólio De Wilson Ferreira Gomes Registrado(a) Civilmente Como Wilson Ferreira Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007118-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Requerido : REU: WILSON FERREIRA GOMES

DECISÃO

Processo suspenso com base no art. 313,I do CPC, devendo a parte autora em 3 meses, sob ônus de extinção do feito, promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162921-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Genivaldo Linhares Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Ferrari Corretora De Automoveis Ltda - Me
Reu: Ivone Santos Teixeira
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Rufo Francisco Pessoa Sobrinho - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162921-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: GENIVALDO LINHARES DOS SANTOS

Requerido : REU: FERRARI CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, IVONE SANTOS TEIXEIRA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., RUFO FRANCISCO PESSOA SOBRINHO - ME

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020389-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Executado: Reginaldo Paulino De Souza
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020389-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : EXECUTADO: REGINALDO PAULINO DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando os princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015, em especial a primazia do julgamento de mérito,a ampla defesa, o principio da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendo que, mesmo que os embargos à execução tenham sido interpostos nos autos da própria ação de execução, não se revela razoável desconsiderar os argumentos apresentados pela parte executada de maneira tempestiva.

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC/2015, o juízo deve oportunizar à parte a correção do vício formal, permitindo que os embargos sejam autuados em apartado, adequando-se assim o procedimento ao rito processual adequado. Dessa forma, evita-se a supressão de uma defesa legítima, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que não apreciou os embargos à execução acostados aos próprios autos e determinou o prosseguimento da execução - Inconformismo - Acolhimento - Embargos à execução protocolados nos próprios autos - Descumprimento do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil - Vício sanável - Observância dos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da economia processual, sob pena de excesso de formalismo - Possibilidade de saneamento do erro - Decisão reformada para determinar o saneamento do erro processual, com o desentramento dos embargos à execução e distribuição por dependência - Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22527312320218260000 SP 2252731-23.2021.8.26.0000, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 06/12/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2021)
Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício, promovendo a correta distribuição dos embargos em autos apartados, sob pena de não conhecimento dos mesmos.
Ato contínuo, prossiga-se com a execução, tendo em vista a ausência de pagamento e de pedido de efeito suspensivo nos autos, conforme determinado no despacho ID nº 440129371, inclusive com a realização de penhora, preferencialmente por meio eletrônico, utilizando os sistemas disponíveis para tanto.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146711-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Representante: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146711-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde]
Requerente : INTERESSADO: A. L. C. Q.
REPRESENTANTE: CLARICE LEITE COSTA QUEIROZ

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Diante dos documentos e requerimentos juntados no Id 470892385, manifeste-se a parte ré.
Em seguida, vistas ao MP.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080352-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Cardoso Garcia
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Reu: Recuperei Administracao De Beneficios
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294)
Advogado: Paola Trigoni (OAB:SP312777)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080352-48.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): ELIZABETH CARDOSO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA MUNIZ DA SILVA - BA30770, MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO - BA30412

Réu: REU: RECUPEREI ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS

Advogados do(a) REU: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, PAOLA TRIGONI - SP312777

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121016-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Martins Ferreira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121016-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS FERREIRA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de trinta dias a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo, sinalizando falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027737-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027737-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JONATHAN SOUSA NETTO

Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023112-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilton Da Conceicao Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Adriana Da Paixao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Alaide Da Paixao Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Altamira Rodrigues Da Encarnacao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Julia Ferreira Ribeiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonia Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonio Bomfim Barreto Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Arlindo Da Paixao Ferreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Avaneuza Santos Chagas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Clemilson Santiago Do Nascimento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Cosme Conceicao Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Crenilda Santos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Dalva Santana Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Edivaldo Arouca De Carvalho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Iara Mota Da Paixao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jonas Dos Santos De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Josenilde Ataide Dantas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Luciara Batista De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucivalda Dos Santos Franca
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Marcos Mota Da Rocha
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Monica Gomes Dos Santos

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Nilson Crispim Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Renival Silva Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roseneide Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozilda De Carvalho Amancio
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sirlene Da Cruz Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Suzane De Almeida Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023112-43.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: ADENILTON DA CONCEICAO BARBOSA, ADRIANA DA PAIXAO DOS SANTOS, ALAIDE DA PAIXAO FERREIRA, ALTAMIRA RODRIGUES DA ENCARNACAO, ANA JULIA FERREIRA RIBEIRO, ANTONIA DOS SANTOS, ANTONIO BISPO DOS SANTOS, ANTONIO BOMFIM BARRETO SOUZA, ARLINDO DA PAIXAO FERREIRA, AVANEUZA SANTOS CHAGAS, CLEMILSON SANTIAGO DO NASCIMENTO, COSME CONCEICAO DA SILVA, CRENILDA SANTOS SILVA, DALVA SANTANA LIMA, EDIVALDO AROUCA DE CARVALHO, IARA MOTA DA PAIXAO, JONAS DOS SANTOS DE SOUZA, JOSENILDE ATAIDE DANTAS, LUCIARA BATISTA DE SOUZA, LUCIVALDA DOS SANTOS FRANCA, MARCOS MOTA DA ROCHA, MONICA GOMES DOS SANTOS, NILSON CRISPIM DA CONCEICAO, RENIVAL SILVA DOS SANTOS, ROSENEIDE DA CONCEICAO, ROZILDA DE CARVALHO AMANCIO, SIRLENE DA CRUZ DOS SANTOS, SUZANE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Requerido : REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096716-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Mendonca
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8096716-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: GUILHERME MENDONCA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Intimado para juntar aos autos documento essencial à propositura da demanda - item II do despacho em ID 454583703 - (art. 320 do CPC), a parte autora não colacionou a referida documentação. Formulou, apenas, delcarações genéricas (ID 466676605). Forçoso o indeferimento da inicial na forma do art. 330, IV do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070207-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlinda Oliveira Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Requerido: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070207-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : REQUERENTE: CARLINDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166951-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enedina Esperanca Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Esmeralda Souza Coelho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Eubelina Izabel De Santana Neta
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Geane Barroso Costa Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Genilda Lima De Santana E Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8166951-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Substituição do Produto, Dano Ambiental]
Requerente : INTERESSADO: ENEDINA ESPERANCA CONCEICAO, ESMERALDA SOUZA COELHO, EUBELINA IZABEL DE SANTANA NETA, GEANE BARROSO COSTA SILVA, GENILDA LIMA DE SANTANA E SANTANA

Requerido : INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com a presente AÇÂO, alegando que, por serem pescadores artesanais, estão tendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da conduta da parte ré, que interferiu no ecossistema e ocasionou dentre outros a diminuição de espécies de peixes e mariscos. Por conta disso, requereram indenização pelos danos materiais e morais.
Foram juntados documentos.
A parte ré juntou contestação (ID 367470045), alegando preliminares, dentre elas a ocorrência da prescrição.
Os autores juntaram réplica (ID 379511657).
Nos autos do Agravo de Instrumento interposto, sobreveio decisão do órgão ad quem (ID 470373309) que sustou os efeitos do decisum que declarou a incompetência deste juízo.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É O RELATÓRIO.
A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.
Destaco que o STJ definiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo para julgar ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos semelhantes:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.
Desde o início do funcionamento da hidroelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO

ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, em que consta claramente alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Portanto, não há dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

Até existe em diversos processos desta natureza Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, afirmando que tinha um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidroelétrica desde, no mínimo, o ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Registro, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, constato que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar a ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis:

"(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação" (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Saliento, ainda, que a parte autora junta documentos de atividade como pescado de datas posteriores ao dano e, por corolário lógico, quando passaram a exercer a atividade econômica de pesca, já encontraram as águas com a salinidade alterada e, por consequência, já ocorrera a redução do número de peixes e mariscos.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio

da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).
Diante do exposto, considero que a pretensão deduzida em juízo se encontra extinta em razão da prescrição, ocorrida em 2011.
Conclusão:

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.
Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130493-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelina De Oliveira
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Barbara Suellem Goncalves Do Nascimento (OAB:SE16206)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130493-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Liminar, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : REQUERENTE: ADELINA DE OLIVEIRA

Requerido : REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Narra a parte Autora que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por provocação da parte ré, diante de contrato desconhecido.

Diz que sofreu danos morais.

Requereu tutela de urgência a fim de compelir o acionado a suspender os descontos aludidos na exordial.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como à repetição do indébito.

Indeferida a tutela de urgência (ID 464424027).

Devidamente citada a ré PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, contestou o feito através de peça em ID468371135. Arguiu preliminar de carência da ação.

No mérito, aduz que atua como intermediadora, realizando cobranças e que o contrato questionado na exordial foi devidamente firmado com terceiro.

O réu BANCO BRADESCO S/A também apresentou contestação (ID 470222003). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida.

No mérito, sustenta a ausência de sua responsabilidade, vez que não tem relação com o contrato ora discutido.
Réplicas colacionadas em ID 473858825; ID 473858828.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não assiste razão aos Réus quanto às preliminares de ausência de pretensão resistida.

Anote-se que, ao contrário do que argui os Demandados, a reclamação administrativa não é requisito para ação judicial.

De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo 2º Réu, deve ser rejeitada. Imperioso destacar que este ostenta legitimidade para responder por alegada falha na prestação de serviço concernente à contratação/autorização de débito automático na conta bancária de titularidade da autora.

Destaca-se que verificado os descontos indevidos em conta, sem que o correntista tenha autorizado o débito automático, demonstra clara falha na prestação do serviço por parte do banco, ensejando o dever de restituir os valores debitados indevidamente.

Patente a legitimidade passiva do Banco que autorizou os abatimentos sem se assegurar da legalidade da transação.

Neste sentido, colaciono julgado:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade c./c. indenização por danos materiais, com devolução em dobro e danos morais. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença de parcial procedência, condenado os réus, solidariamente, a devolução em dobro (total de R$ 2.016,00) e danos morais (R$ 3.000,00). Recurso do banco que não merece prosperar. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático. Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demandava a fixação de danos morais. Quantum mantido (R$ 3.000,00). Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10134427120218260554 SP 1013442-71.2021.8.26.0554, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 18/12/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2022)

No mérito, cuidam os autos da afirmada inexigibilidade dos descontos em conta, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Diante da negativa de contratação ou de qualquer vínculo da acionante com a empresa ré, tese abordada na peça inicial, caberia a parte ré demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo, bem como provas cabais de que, ao menos, a demandante possuía relação jurídica com a instituição aludida em tese defensiva.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com a parte demandada.

Não se desincumbiu a parte ré, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço. Falha esta extensiva ao banco réu, pelos argumentos já tecidos quando da análise da preliminar de contestação.

Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.

Compete à instituição, por sua vez, zelar pela legitimidade dos negócios jurídicos entabulados, inserindo-se nos riscos do negócio sua responsabilidade pelos danos decorrentes de contratação em razão de fraude.

Em tais termos a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Ao sofrer descontos injustificados e sucessivos nos seus rendimentos mensais, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:

“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto a repetição do indébito este deverá ocorrer em dobro, vez que a segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC , é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionada contratação objeto da lide; condenar o Réu à repetição do indébito de forma dobrada, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de 1% (um por cento) desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; condenar a suspender os descontos mencionados e a se abster de proceder a novos descontos sob tais rubricas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em virtude da sucumbência, deverá os réus arcarem de forma solidária (1/2 para cada réu) com as custas e honorários, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134709-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Ferreira Pinto
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134709-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EDMILSON FERREIRA PINTO

Requerido : REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com descontos indevidos dos seus benefícios previdenciários, por provocação do Réu diante de contrato desconhecido.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais; bem como à repetição do indébito.
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares e impugnou o requerimento da gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.

No mérito, narra que o pacto foi efetivamente firmado e o nome da parte Autora, originando os descontos mencionados.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica através da peça de ID. 474662378.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Fica mantido o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Entendo por afastar as preliminares.
A exordial preenche devidamente os requisitos previstos nos artigos artigo 319 do CPC, ao tempo em que informado pela parte Autora o montante incontroverso consoante determina o art. 330, §2º do CPC. Da mesma forma a reclamação administrativa não constitui requisito do pleito judicial.
Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.
Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos documentos unilateralmente emitidos, que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.

Cuida-se a parte Autora de consumidor por equiparação, nos moldes previstos no art. 17 do CDC.

Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.

Compete à instituição financeira, por sua vez, zelar pela legitimidade dos negócios jurídicos entabulados, inserindo-se nos riscos do negócio sua responsabilidade pelos danos decorrentes de contratação em razão de fraude.

Em tais termos a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Diante da anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito/Ao sofrer descontos injustificados e sucessivos nos seus rendimentos mensais, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:

“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado débito; condenar à repetição do indébito de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; bem para condenar o Réu a no prazo de 05 (cinco) dias suspender os descontos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057972-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Santos Do Carmo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Eliana Leite De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Emerson Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Gilmara Macedo Do Carmo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Hailton Anunciacao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Jandira Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Jiselia Ribeiro Rocha De Freitas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Neoly Dos Santos Requiao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Rosangela Silva Da Cunha
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Vanessa Souza Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8057972-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : INTERESSADO: DIEGO SANTOS DO CARMO, ELIANA LEITE DE JESUS, EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, GILMARA MACEDO DO CARMO, HAILTON ANUNCIACAO DOS SANTOS, JANDIRA CONCEICAO DOS SANTOS, JISELIA RIBEIRO ROCHA DE FREITAS, NEOLY DOS SANTOS REQUIAO, ROSANGELA SILVA DA CUNHA, VANESSA SOUZA SANTOS

Requerido : INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080429-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joyce Patricia Marreiro Souza
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8080429-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: JOYCE PATRICIA MARREIRO SOUZA

Requerido : EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
O executado apresentou IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, alegando excesso de execução.
Instado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente reiterou que a planilha de cálculos atendeu o disposto no acórdão e pugnou pela rejeição da impugnação.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Inicialmente, infere-se do presente processo que o dispositivo do acórdão proferido pelo Juízo de Segundo Grau tem a seguinte redação:
“Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para: a) declarar como abusiva a cláusula contratual que estabelece a taxa de juros superior à taxa média de mercado na data da contratação e determinar a revisão do contrato de n° 486703142, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 1,55% a.m. e 20,21% a.a., recalculando-se a prestação avençada pelos indicativos aqui determinados; b) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição/compensação do indébito de forma simples, que, acaso existente, deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior; e, c) declarar, também, a abusividade da cobrança do seguro efetivada no contrato avençado, cujo valor deverá ser restituído de forma simples, nos termos delineados.” (ID nº 442287001)

Com efeito, estabeleceu o julgado a hipótese de compensação, caso seja constatado pagamento da quantia lançada a maior referentes a incidência de juros remuneratórios, além de restituir, de forma simples, a cobrança do seguro.
O executado alega que não há valores pendentes em favor do exequente, uma vez que eventual excesso seria compensável nos termos do acórdão, além da inadimplência da parte exequente com a instituição financeira.
No que tange à devolução dos valores relativos à cobrança do seguro, a abusividade dessa prática foi reconhecida de forma inequívoca, impondo a restituição simples ao exequente. A planilha de cálculos apresentados (ID nº 442392882) observa rigorosamente os comandos judiciais, incluindo o valor referente à devolução do seguro, devidamente atualizado por juros de mora e correção monetária, conforme os índices determinados.
Além disso, ficou estabelecida na sentença ID nº 406984489, a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça, que foi prontamente invertida pela inverto a sucumbência fixada na origem, imputando-a, exclusivamente à instituição financeira recorrida.
Assim, são devidos os honorários advocatícios conforme pleiteado pelo exequente, observando-se a inversão da sucumbência e os valores constantes nos cálculos homologados.
Desta forma, restam validados os cálculos apresentados, que refletem de forma fiel e precisa a conformidade do dispositivo judicial. Não tendo o executado elementos demonstrados suficientes para desconstituir os valores pleiteados, a exclusão da impugnação é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados na planilha de ID 442392882 e 442392884.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada no ID nº 444981719.
Rejeitada a impugnação, são devidas as penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC, salientando que depósito judicial como garantia do juízo não impede a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos referido artigo.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178769-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Isensee Monteiro
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Reu: Sa Nacional De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8178769-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ROBERTO ISENSEE MONTEIRO

Requerido : REU: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Em face de indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da gratuidade da justiça requerido, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra da última declaração de rendimentos (IRPF) ou declaração de isenção sob as penas da lei firmada de próprio punho, assim como de cônjuge ou companheiro se for a hipótese, para fins de análise do pleito (art. 99, §2º do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134863-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Maria Monteiro
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134863-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JULIA MARIA MONTEIRO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias cumprir com o quanto determinado em despacho de ID 465638877, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176160-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Gloria Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8176160-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: SONIA MARIA GLORIA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:
I – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa
- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
II – Da Inexistência de prova de pagamento indevido
A parte autora deve emendar a petição inicial, juntando comprovante de pagamento de parcela supostamente descontada;
III – Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134095-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Francisco Santos Lima
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134095-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias cumprir com o quanto determinado em despacho de ID 465202110, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181544-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luzinete Ferreira Santos

Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181544-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARIA LUZINETE FERREIRA SANTOS

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:
I – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa
- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
II – Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181576-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Da Silva Santana
Advogado: Adele Estrela Martins (OAB:RN5961)
Advogado: Raul Gil Salvador Ferreira (OAB:RN16062-B)
Reu: Magazine Luiza S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181576-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: TEREZA CRISTINA DA SILVA SANTANA

Requerido : REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035581-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanete Santos Almirante
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8035581-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: IVANETE SANTOS ALMIRANTE

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Verifica-se que a parte acionada pugnou pelo deferimento de colheita de depoimento pessoal da parte autora e perícia contábil. Contudo, a questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Razão pela qual indefiro tais pedidos.
No entanto, aponto que em sede de contestação (ID 441205842), a parte ré formulou pedido reconvencional, sem informar o valor da causa e o consequente recolhimento das custas.
Ante todo o exposto, intime-se a parte Reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar o valor atribuído à reconvenção, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção.
Após, vistas à parte Reconvinda para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070590-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Leticia Medrado Ligel
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070590-08.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : INTERESSADO: MARIA LETICIA MEDRADO LIGEL

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Dos autos, verifica-se que em sede de agravo de instrumento foi concedida pelo juizo ad quem que:
Em razão de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL PLEITEADA, determinando que a ré autorize, no prazo de 05 (cinco) dias, a internação da autora em clínica especializada no tratamento da obesidade, com a exclusão de tratamentos meramente estéticos, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, devendo, após 60 (sessenta) dias de iniciado o tratamento, ser procedida a realização de prova técnica simplificada, para aferir a necessidade de manutenção do tratamento, podendo ser então prorrogado, sob pena de multa diária de R$ 200,00.
Ressalte-se que na hipótese de não conclusão da prova técnica em tempo hábil, deverá ser mantido o tratamento, evitando assim maiores prejuízos à saúde da agravante. A internação deverá ser feita em unidade integrante da rede credenciada da agravada. Na eventualidade de inexistir entidade credenciada, deverá ser custeado o internamento na clínica indicada na peça vestibular.

Desta maneira, a parte autora informou nos autos da necessidade de nova intimação da parte ré para que não ocorra interrupção do tratamento. Em petição (ID 472897204) pugnou para:
PUGNA NOVAMENTE pela extensão do tratamento até o atingimento de sua completa eficácia, nos termos prescritos, qual seja: o alcance de um IMC menor do que 30 (trinta), conforme orientação médica, seguido da fase de consolidação, com manutenção de 2 (dois) dias mensais, após o alcance do IMC almejado

Tendo em vista a necessidade de prova técnica simplificada nomeio como perito do juízo, o Dr. Adilson Machado Couto Filho, registro profissional 15081, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.
Fixo honorários do perito, provisoriamente, em R$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser rateados pelas partes, conforme art. 95 do CPC. Contudo, suspendo sua exigibilidade em face da parte autora ante a gratuidade deferida em evento ID 283913880.
Intime-se a parte demandada para que efetue o depósito da parte que lhe cabe.
Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057386-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Da Silva Fonseca
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8057386-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ZENILDA DA SILVA FONSECA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Mantenho o processo suspenso até ulterior decisão.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182495-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182495-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: SILVIO SOUZA DOS SANTOS

Requerido : REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça.
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:

I – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa
- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
II – Dos Indícios da ocorrência de portabilidade ou renegociação
A parte autora deve emendar a petição inicial, acostando cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa;
III – Do recebimento dos valores do empréstimo pelo consumidor
- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando e comprovando se os valores recebidos foram devolvidos;

IV – Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
V – Do Advogado que se apresenta com inscrição na OAB de Estado diverso
A parte autora deve emendar a petição inicial e comprovar estar o patrono devidamente inscrito na Seccional, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n. 8.906/1994

Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059000-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Das Gracas Carvalho Dos Anjos Junior (OAB:BA54292)
Advogado: Mayana Morais Vasconcelos Gomes (OAB:BA55771)

Advogado: Mayana Morais Vasconcelos Gomes (OAB:BA55771)
Advogado: Jose Das Gracas Carvalho Dos Anjos Junior (OAB:BA54292)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476317626
Processo N° : 8059000-34.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES (OAB:BA55771), JOSE DAS GRACAS CARVALHO DOS ANJOS JUNIOR (OAB:BA54292)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217252738700000457918358

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070848-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: William Gutemberg Paes Fernandes
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461572774
Processo N° : 8070848-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214443280700000444664966

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070848-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: William Gutemberg Paes Fernandes
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461572774
Processo N° : 8070848-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214443280700000444664966

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070848-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: William Gutemberg Paes Fernandes
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070848-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO C6 S.A.

Requerido : REU: WILLIAM GUTEMBERG PAES FERNANDES

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:

“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.”(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036299-85.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Alan De Abreu Goncalves
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Sandra Viegas Lordello (OAB:BA6072)
Reu: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Márcio José Barbosa De Menezes
Advogado: Leonardo Luis Franca Paim (OAB:BA23135)
Reu: Susiane Benvindo Lima
Advogado: Leonardo Luis Franca Paim (OAB:BA23135)
Reu: Aidê Queiroz Lisboa
Advogado: Leonardo Luis Franca Paim (OAB:BA23135)
Reu: Mauricio Pinto Souza
Advogado: Leonardo Luis Franca Paim (OAB:BA23135)
Terceiro Interessado: Adilson Machado Couto Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0036299-85.2005.8.05.0001
AUTOR: MARCIO ALAN DE ABREU GONCALVES

REU: HOSPITAL PROHOPE LTDA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., MÁRCIO JOSÉ BARBOSA DE MENEZES, SUSIANE BENVINDO LIMA, AIDÊ QUEIROZ LISBOA, MAURICIO PINTO SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Ficam as partes HOSPITAL PROHOPE LTDA e TOKIO MARINA SEGURADORA SA intimadas a recolherem as custas processuais remanescentes, conforme DAJEs anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 05 de dezembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182207-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. D. S.

Advogado: Thaisa Maria Reboucas Santos Gouvea (OAB:BA28923)
Representante: Talita Oliveira Dias
Advogado: Thaisa Maria Reboucas Santos Gouvea (OAB:BA28923)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182207-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: F. D. S.
REPRESENTANTE: TALITA OLIVEIRA DIAS

Requerido : REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174453-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Bonfim Lima
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8174453-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFIM LIMA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:

I – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa
- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;

II – Da Multiplicidade de demandas da parte autora

- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando a situação processual dos feitos indicados e esclarecendo a falta de reunião sob o mesmo juízo;
III – Dos Indícios da ocorrência de portabilidade ou renegociação
A parte autora deve emendar a petição inicial, acostando cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa;

IV – Do recebimento dos valores do empréstimo pelo consumidor
- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando e comprovando se os valores recebidos foram devolvidos;

V – Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;

Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0342022-31.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heraldo Goncalves Da Silva
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Executado: Codisman Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0342022-31.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: HERALDO GONCALVES DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: CODISMAN VEICULOS LTDA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541187-54.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Claudio Ramos Cardoso
Executado: Maria Aparecida Da Silva Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0541187-54.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: CLAUDIO RAMOS CARDOSO, MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da consulta de endereços via SNIPER, já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0063281-39.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diogo Gomes De Aragao
Advogado: Anna Camilla Reboucas Santos Vasques Martins (OAB:BA19786)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Exequente: Claudia De Carvalho Gomes
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Executado: Ronaldo Carneiro Andrade
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0063281-39.2005.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: DIOGO GOMES DE ARAGAO, CLAUDIA DE CARVALHO GOMES

Requerido : EXECUTADO: RONALDO CARNEIRO ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para juntar aos autos os dados necessários à diligência requerida (CPF do Executado) no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044066-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edf Jardim Das Acacias
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Interessado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044066-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução]
Requerente : REQUERENTE: CONDOMINIO EDF JARDIM DAS ACACIAS

Requerido : REQUERIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

DESPACHO
Entendo que o feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, salvo manifestação fundamentada das partes que deverão, de pronto, sinalizar quais provas desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ausente qualquer manifestação das partes intimadas no prazo acima assinalado, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505499-31.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Romilson Da Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0505499-31.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : EXECUTADO: ROMILSON DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte Ré através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que pague a dívida, conforme estabelecido no despacho ID nº 259329527.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Na eventualidade de não haver manifestação, remetam-se os autos em seguida à Curadoria Especial.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106325-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Danusa Freitas Oliveira (OAB:SE463B)

Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)

Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470238150
Processo N° : 8106325-39.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANUSA FREITAS OLIVEIRA (OAB:SE463B), CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837)
LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102310161644200000452471969

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079705-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Ramos De Oliveira
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Reu: Cam - Clinica De Assistencia A Mulher Ltda
Advogado: Karla Regina Silva De Lima (OAB:PE30753)
Advogado: Paula Lobo Naslavsky Pereira Lima (OAB:PE19068)
Advogado: Marilia Couceiro Rodrigues Cavalcanti Costa (OAB:PE57060)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Terceiro Interessado: Eduardo José Bittencourt Stuart
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079705-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: DANIELA RAMOS DE OLIVEIRA

Requerido : REU: CAM - CLINICA DE ASSISTENCIA A MULHER LTDA

DESPACHO
Substituo o perito anteriormente nomeado pelo Dr. Alexis Dourado Guedes (Endocrinologista, dr.alexis@uol.com.br 71 98222-9462), que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072810-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adenildo Izaac De Souza Soares
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072810-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ADENILDO IZAAC DE SOUZA SOARES

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos (ID 446685924).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036120-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Antonio Carlos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036120-82.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AMADO VELOSO - BA29272, DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605

Réu: REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051939-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Irenio Lima Paiva
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051939-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Requerente : APELANTE: IRENIO LIMA PAIVA

Requerido : APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085628-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iran Barbosa Del Rei
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548)
Advogado: Ana Carolina De Araujo (OAB:SP478637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8085628-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: IRAN BARBOSA DEL REI

Requerido : EXECUTADO: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO
O pedido da parte autora para a aplicação da penalidade prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil é pertinente. Considerando que a parte executada realizou o pagamento nos moldes requeridos pela parte autora, verifico que os argumentos apresentados na impugnação estavam equivocados. Assim, Como não ocorreu o pagamento voluntário integral no prazo estabelecido no artigo, o valor controverso deverá ser acrescido de multa de 10% sobre o valor, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor controverso. Esses acréscimos se aplicam automaticamente, conforme a previsão legal, como forma de sanção ao descumprimento do prazo e de incentivo à quitação célere da obrigação.

Não assiste razão ao pedido da parte autora para a condenação da parte ré em litigância de má-fé, uma vez que, conforme estabelecido no art. 80 do Código de Processo Civil, tal condenação exige a presença de elementos que demonstrem dolo, intenção de prejudicar ou conduta maliciosa, o que não se verifica nos autos. A mera discordância quanto aos valores apresentados ou eventuais equívocos na impugnação, por si só, não caracterizam má-fé processual.

Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada em favor da parte exequente, nos termos da petição ID nº 450645153.

Após, intime-se a parte executada para proceder com o restante do pagamento.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038662-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslei Santos Souza
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Advogado: Claudia Freitas Costa (OAB:BA74196)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Weslei Santos Souza
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Advogado: Claudia Freitas Costa (OAB:BA74196)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8038662-39.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): WESLEI SANTOS SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREITAS COSTA - BA74196, REBECA ALEXANDRA SOUZA SANTOS - BA77793, JESSICA NOVAES FONSECA - BA75166,
Advogados do(a) INTERESSADO: JESSICA NOVAES FONSECA - BA75166, CLAUDIA FREITAS COSTA - BA74196, REBECA ALEXANDRA SOUZA SANTOS - BA77793,

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156703-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Estefani Fernandes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Estefani Fernandes Dos Santos
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8156703-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido : REU: ESTEFANI FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:

“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A de-

terminação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019973-40.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Irene Piraja Ribeiro Gomes
Advogado: Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB:BA16815)
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)
Advogado: Fabricio Vila Henrique Dos Santos (OAB:BA17837)
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Executado: Espólio De Jocel Gomes
Advogado: Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB:BA16815)
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)
Advogado: Fabricio Vila Henrique Dos Santos (OAB:BA17837)
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0019973-40.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Nao Cumulatividade]
Requerente : EXECUTADO: IRENE PIRAJA RIBEIRO GOMES, ESPÓLIO DE JOCEL GOMES

Requerido : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se o perito Sr. JOSE SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA , para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 453912202, respondendo os quesitos esclarecedores feitos pela parte autora.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066574-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Dos Santos Mendes

Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Interessado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Interessado: Luiz Carlos Santos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Perito Do Juízo: Katya G.de O. Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066574-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Requerente : INTERESSADO: PATRICIA DOS SANTOS MENDES

Requerido : INTERESSADO: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA, LUIZ CARLOS SANTOS

DESPACHO
Substituo o perito anteriormente nomeado pela Dr. Márcia Andrade Prado, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056472-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafaela Almeida Do Nascimento
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056472-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: RAFAELA ALMEIDA DO NASCIMENTO

Requerido : EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062083-63.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Djalma Do Vale Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062083-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: DJALMA DO VALE SANTOS

DESPACHO
Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144526-37.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Sergio Ricardo Rodrigues (OAB:SP225116)
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Anderson Santos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144526-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente : EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : EXECUTADO: ANDERSON SANTOS DE SOUSA

DESPACHO
Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075978-86.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Falecido: Elba Rejane Silva
Herdeiro: Ruan Caetano Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075978-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : FALECIDO: ELBA REJANE SILVA
HERDEIRO: RUAN CAETANO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO
Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias: I) pagar o valor devido acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, ou II) oferecer embargos; sob pena de constituição de pleno direito de título executivo judicial e da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação.

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163674-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fausta Joaquina Clarinda De Santana
Advogado: Gabriela Brandao Domingues (OAB:RJ177555)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8163674-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FAUSTA JOAQUINA CLARINDA DE SANTANA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525243-12.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:SP171045)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Luiz Rodrigues De Oliveira
Advogado: Emanoela Lopes De Lima (OAB:BA46371)
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Monique Ribeiro Da Costa (OAB:CE19128)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0525243-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Procedida a solicitação de constrição via SISBAJUD, conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046143-25.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Acurcio Magalhaes Dantas
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Executado: Sueli Da Cunha Dantas
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Exequente: Manoel Correia Leal
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Exequente: Marilda Dos Santos Leal
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Terceiro Interessado: Walter Marinho Falcao
Advogado: Fernando Augusto Abdalla Santos (OAB:TO4921)

Terceiro Interessado: Irene Huet Bacellar Falcao
Advogado: Fernando Augusto Abdalla Santos (OAB:TO4921)
Terceiro Interessado: Alice Dantas Santos
Terceiro Interessado: Irlanda Da Cunha Dantas
Terceiro Interessado: Hanna Maia Barros Souza
Terceiro Interessado: Cristiano Queirox Capuzzo
Terceiro Interessado: Tanea Soares Victor Barros
Terceiro Interessado: Adson Barros De Oliveira
Terceiro Interessado: Alfa Participações Ltda
Terceiro Interessado: Escritório De Advocacia José Carlos Dias Neto E Advogados Associados
Terceiro Interessado: Socic - Sociedade Comercial Irmas Claudino S/a
Advogado: Mario Sergio Milani (OAB:SP66923)
Terceiro Interessado: Itaipu Empreendimentos Imobiliários
Terceiro Interessado: Bianca Leitao Mazza
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0046143-25.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MANOEL CORREIA LEAL, MARILDA DOS SANTOS LEAL

Requerido : EXECUTADO: ACURCIO MAGALHAES DANTAS, SUELI DA CUNHA DANTAS

DESPACHO
Após determinação do juízo concedendo dilação de prazo, a parte exequente acostou longa petição com 268 (!) laudas (Id 465101000).
Obviamente se torna crível que na referida e longa peça alguns equívocos possam ser cometidos.
Além disto, a parte sustenta reforma de deliberação que não sofreu recurso tempestivo, nos seguintes termos:
“Em face de tudo o quanto exposto, é que vêm, os requerentes, perante Vossa Excelência, pugnar pela continuidade dos procedimentos requeridos em razão da fraude à execução arguida, no presente feito, haja vista a inexistência de confusão quanto aos bens e aos terceiros interessados, além do que, o ordenamento jurídico não prevê tal procedimento em autos apartados” (Id 465101000)

Desta forma, visando que o feito tenha continuidade e que possam ser aferidas algumas informações lançadas aos autos, determino:
a) Que sejam feitas as correções na peça acostada no Id 465101000, substituindo a referência de fls por Id, exceto quando o documento estiver inserido dentro de algum Id, o qual deve ser indicado. Acrescento que em vários trechos, sequer a folha foi informada (seguem alguns exemplificativos):
“Quanto aos réus, ACURCIO MAGALHÃES DANTAS, sua esposa SUELI DA CUNHA DANTAS, não foram encontrados no endereço residencial, conforme Mandado de Citação e certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 986/987, dos autos digitalizados, razão, porque, a então patrona dos autores, através do pleito de fls., pugnou (...)
No entanto, se constata da certidão de fls. 1.029, dos autos digitalizados, que a ré compareceu “espontaneamente” ao Cartório da então 24ª. Vara Cível, desta Capital, dando-se por citada, em 19 de janeiro de 2007, tendo oferecido Contestação à Ação, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do pleito de fls., dos autos digitalizados.(...)
Convém salientar que o ora causídico, através dos pleitos de fls., se habilitou no feito como único patrono dos autores, em 27 de outubro de 2009, quando já decorridos mais de três anos entre a propositura da ação e a habilitação, pugnando, já em 08 de janeiro de 2010, pelo julgamento antecipado da lide, tendo esse Douto Juízo prolatado sentença de mérito, às fls., dos autos digitalizados, inadmitindo a cumulação da ação em relação ao réu ALBÉRICO DA SILVA DIAS”
b) Em relação ao trâmite da Fraude, não está correta a predileção alegada de que acontece nos próprios autos, mormente quando o juízo decide e a parte não recorre. Com a Palavra a corte maior, que destaca a situação como possibilidade:
(...)2. Na linha dos precedentes desta Corte, a fraude à execução pode ser reconhecida incidentalmente no processo de execução, sem que seja necessário ajuizar medida autônoma a pretexto de melhor assegurar a ampla defesa. 3. Pelo mesmo motivo, há de se reconhecer a possibilidade de desconstituir referido reconhecimento, também de forma incidental, inclusive por iniciativa de terceiro prejudicado. (...)(STJ - AgInt no REsp: 1760703 PR 2018/0209741-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2019)

Salientando que a medida ainda poderá ser revista, acolho o pedido e determino que a alegação de fraude aconteça nos próprios autos a pedido de quem mais se interessa pela questão - a parte exequente -, devendo a parte interessada providenciar eventual adequação/extinção do feito porventura que corra apartado. As medidas contudo, devem aguardar a formação e ciência dos interessados, pelo que aguardam a medida solicitada e ora deferida:

“(...) outros terceiros interessados, requerem que sejam efetuadas as pesquisas nos órgãos competentes junto a esse Tribunal de Justiça, a fim de que se consigam os seus atuais endereços para que possam ser notificados” (Id 465101000)

Em resumo, deve a parte exequente efetuar em até 15 dias as correções na peça acostada no Id 465101000, assim como, atendendo ao deferido no Item b), acostar petição indicando a Fraude em execução em curso e os requeridos pendentes de localização pelos sistemas de informática.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162885-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Johilson Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162885-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: JOHILSON RAMOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012292-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Tharsila Midlej Rocha 03480642500

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012292-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: THARSILA MIDLEJ ROCHA 03480642500

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089115-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Claudio Silva Dos Santos Junior
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618)
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089115-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : APELANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100013-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joseneide Conceicao Da Silva

Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8100013-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: JOSENEIDE CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO
De acordo com a jurisprudência consolidada da Corte Superior, é correto afirmar que a quantia de até quarenta salários mínimos depositados em conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança é impenhorável. Contudo, cabe ressaltar que essa proteção legal só se aplica após a efetivação da constrição, e, por não se tratar de matéria de ordem pública, não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

No presente caso, não houve a realização da penhora sobre os valores em questão. Portanto, não se pode invocar a presunção de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que essa presunção se aplica apenas a valores constritos.

A aplicação do dispositivo mencionado requer a constatação da penhora e, por conseguinte, a análise do montante disponível. Dessa forma, proceda-se ao sisbajud até o limite do crédito exequendo, considerando a ausência de pagamento voluntário no prazo estabelecido, caso a parte exequente recolha as custas do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034943-54.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Apelado: Kleber Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034943-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : APELADO: KLEBER BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandado com retorno negativo pela inércia, intime-se a parte Autora pessoalmente para diligenciar o cumprimento do mandado cuja expedição fica determinada, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Ressalto que o feito encontra-se paralisado, pois a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Eventual nova inércia confirma que a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064464-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jaqueline Oliveira Cirqueira
Advogado: Fernanda De Oliveira Cerqueira (OAB:SP416710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064464-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: JAQUELINE OLIVEIRA CIRQUEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar dos documentos acostados aos autos (ID 474461644) e, se for o caso, acostar a minuta de acordo entabulada entre as partes.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133279-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Exequente: Henrique Hudson Costa Silva
Advogado: Henrique Hudson Costa Silva (OAB:BA57640)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133279-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102094-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Tanajura Barbosa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar Scp
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8102094-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CRISTINA TANAJURA BARBOSA

Requerido : REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR SCP

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086218-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Carneiro Donadone
Advogado: Katherine Ribeiro De Moraes Carneiro (OAB:BA48223)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086218-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: RAFAELA CARNEIRO DONADONE

Requerido : REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022330-32.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado: Romulo De Amorim Galvao (OAB:BA28756)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Executado: Selco Engenharia Ltda
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0022330-32.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Imputação do Pagamento]

Requerente : EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS

Requerido : EXECUTADO: SELCO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO
Comprove a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Superada a diligência, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098479-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Tatiana Santos Ribeiro
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098479-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Requerido : APELADO: TATIANA SANTOS RIBEIRO

DESPACHO
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da chegada dos autos, requerendo o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038534-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleverson Santos Pires
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Interessado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038534-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Requerente : INTERESSADO: CLEVERSON SANTOS PIRES

Requerido : INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DESPACHO
Certifique-se o cartório acerca do decurso do prazo para apresentação da contestação.

Apenas se ultrapassado o prazo sem a apresentação da contestação, retornem-me conclusos para sentença.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070994-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Adriana Aparecida Tavares De Aquino (OAB:SP178445)
Advogado: Jessica Paula De Sousa Soares (OAB:SP315923)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070994-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Requerido : APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição acostada no ID 47017779, onde informa o pagamento da condenação, bem como a restituição das custas processuais.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117794-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Fernanda Da Silva Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8117794-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: FERNANDA DA SILVA CONCEICAO

DESPACHO
O mandado expedido restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.
Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandado com retorno negativo pela inércia, intime-se a parte Autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Ressalto que o feito encontra-se paralisado, pois a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Eventual nova inércia confirma que a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049229-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaiara Bruna Cirino
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049229-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: THAIARA BRUNA CIRINO

Requerido : REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se julgamento.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063355-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Urbano De Jesus Silva

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Calcard Administradora De Cartoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8063355-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANTONIO URBANO DE JESUS SILVA

Requerido : REU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

DESPACHO
Considerando a certidão ID 473398241, que afirma a inexistência de endereço eletrônico cadastrado perante o TJBA, proceda-se à citação da ré através dos endereços eletrônicos informados pela parte autora no ID 441169825.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052483-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elisangela Barbosa Passos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052483-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXECUTADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Requerido : EXECUTADO: ELISANGELA BARBOSA PASSOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114372-36.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Karine Freitas Tavares Da Silva
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)

Advogado: Leila Maria Maia Goncalves (OAB:BA8553)
Embargado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8114372-36.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: KARINE FREITAS TAVARES DA SILVA

EMBARGADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Embargos de Terceiro]/EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte SHOPPING BELA VISTA S.A. Intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 05 de dezembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162931-53.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozenildes Guimaraes Almeida
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162931-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: OZENILDES GUIMARAES ALMEIDA

Requerido : REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta

ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085628-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iran Barbosa Del Rei
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548)
Advogado: Ana Carolina De Araujo (OAB:SP478637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8085628-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: IRAN BARBOSA DEL REI

Requerido : EXECUTADO: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO
O pedido da parte autora para a aplicação da penalidade prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil é pertinente. Considerando que a parte executada realizou o pagamento nos moldes requeridos pela parte autora, verifico que os argumentos apresentados na impugnação estavam equivocados. Assim, Como não ocorreu o pagamento voluntário integral no prazo estabelecido no artigo, o valor controverso deverá ser acrescido de multa de 10% sobre o valor, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor controverso. Esses acréscimos se aplicam automaticamente, conforme a previsão legal, como forma de sanção ao descumprimento do prazo e de incentivo à quitação célere da obrigação.

Não assiste razão ao pedido da parte autora para a condenação da parte ré em litigância de má-fé, uma vez que, conforme estabelecido no art. 80 do Código de Processo Civil, tal condenação exige a presença de elementos que demonstrem dolo, intenção de prejudicar ou conduta maliciosa, o que não se verifica nos autos. A mera discordância quanto aos valores apresentados ou eventuais equívocos na impugnação, por si só, não caracterizam má-fé processual.

Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada em favor da parte exequente, nos termos da petição ID nº 450645153.

Após, intime-se a parte executada para proceder com o restante do pagamento.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562140-10.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Arthur De Oliveira Brasileiro De Souza
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0562140-10.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Capitalização e Previdência Privada]
EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EXECUTADO: ARTHUR DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente comprovante de pagamento, referente ao Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial(DAJE) ID.462336737 ,para a devida conferência , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121177-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Nascimento Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8121177-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO SANTOS

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106098-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanoel Da Silva De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8106098-15.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: EMANOEL DA SILVA DE JESUS

REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183561-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joilson Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Ana Luiza Andrade Nascimento Degiovani (OAB:MG125379)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8183561-04.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE SOUZA

Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID -463450763/467114907 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503180-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Espólio De Leny Sampaio Mazzoni
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503180-85.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LENY SAMPAIO MAZZONI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca da certidão ID nº -476995561, INTIME-SE a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052696-58.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Conceicao Da Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8052696-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PEDRO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Intime-se a perita para se manifestar em 05 dias sobre a contraproposta apresentada pelo executado.
Após, conclusos para decisão.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099694-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flodoaldo Sousa Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8099694-50.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: FLODOALDO SOUSA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte , para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem ID. 462869008 ,no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099906-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joilson De Assis Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8099906-03.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOILSON DE ASSIS OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO CSF S/A
Expeça-se, de logo, alvará em favor da parte autora, para transferência do valor incontroverso, depositado ao id 473474533. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor complementar indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 473474531)

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I
Salvador, 19 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099906-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joilson De Assis Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8099906-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOILSON DE ASSIS OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários, para expedição do alvará eletrônico.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158777-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Felix De Souza
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Paranapanema S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8158777-89.2024.8.05.0001

Parte Autora: EDILSON FELIX DE SOUZA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por EDILSON FELIX DE SOUZA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED e PARANAPANEMA S/A, visando o restabelecimento de plano de saúde empresarial cancelado unilateralmente.
Os documentos comprovam o vínculo do autor com plano de saúde empresarial da Unimed via Paranapanema, sua condição de aposentado com direito à manutenção do plano (art. 31 da Lei 9.656/98), o pagamento regular das mensalidades e graves condições de saúde (diabetes, hipertensão, histórico de infarto, stents coronarianos, demência frontotemporal).
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito está demonstrada pela documentação adensada aos Id´s 471228716/ 471228721 e pela rescisão unilateral do contrato em 31/12/2023. O perigo de dano é evidente pela natureza do serviço e necessidade de continuidade do tratamento médico.
Aplica-se ao caso o Tema 1.082 do STJ: “a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta”.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Central Nacional Unimed:
a) Restabeleça, no prazo de 28 horas, o plano de saúde do autor nas mesmas condições anteriores;
b) Mantenha a cobertura até que a Paranapanema contrate novo plano e efetive a portabilidade dos aposentados;
c) Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 1.000,00, limitada inicialmente a R$ 50.000,00.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Citem-se e intimem-se as rés. Utilize-se esta decisão como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da intimação da CNU via sistema.
P.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017562-04.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jaqueline Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017562-04.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: REU: JAQUELINE RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177567-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Andreia Tamiles Lessa Ferreira Belem

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8177567-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ANDREIA TAMILES LESSA FERREIRA BELEM
Advogado(s):

SENTENÇA

Através da petição coligida ao ID 476916187, a parte autora requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto.
Não houve citação.
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Revoga-se a decisão liminar proferida.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048254-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476536536
Processo N° : 8048254-10.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415545042700000458115530

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072042-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Moreira Lima
Advogado: Mariana Araujo Bernardino E Silva Calazans (OAB:BA43011)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072042-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERSON MOREIRA LIMA
Advogado(s): Mariana Araujo Bernardino e Silva Calazans (OAB:BA43011)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, ajuizada por GERSON MOREIRA LIMA contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e SEGURO DA METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (METLIFE), ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao id 21703576. Coligiu aos autos instrumento procuratório e documentos (id's 201703580/7084).

Alegou, o autor, em apertada síntese, que contratou seguro de vida há vinte anos com a City Bank, atualmente pertencente à primeira ré e administrado pela corré, com pagamentos realizados diretamente em sua conta, através do débito automático.

Relata que, no ano de 2021, recebeu uma notificação do primeiro réu, informando o reajuste do valor mensal do seguro, com a cessação automática dos descontos em conta. Aduziu, ainda, que, buscando uma justificativa para tanto, questionou a acionada, oportunidade em que solicitou ainda uma cópia da apólice, tendo a acionada apresentado como justificativa que o valor teria sofrido reajuste lastreado no IGP-M e lhe entregado apenas um documento sem assinatura, o qual o autor não reconhece. Outrossim, diz ter tentado um acordo com a ré, a fim de manter o seguro, sem, contudo, lograr êxito.

Ao final, pugnou: a) em sede de antecipação de tutela: a.1) a manutenção do seguro contratado; a.2) que a parte ré colacione a apólice original do contrato; a.3) na hipótese de cancelamento da apólice, que ela fosse restabelecida; b) no mérito: b.1) a ratificação da tutela de urgência; b.2) que seja autorizado o depósito das mensalidades não cobradas; b.3) na hipótese de não ser juntada a apólice original, que seja deferido o pagamento das parcelas no índice mais benefício ao autor; b.4) caso não restabelecida a apólice, que os réus paguem o valor integral do prêmio calculado.

Proferido ato inaugural (id 201713760), deferindo a gratuidade e determinando ao demandante coligir procuração devidamente assinada; b.5) que os réus fossem condenados ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$15.000,00 (-).

Coligido instrumento procuratório devidamente assinado, nos id's 20171703/3070.

Reservada a apreciação do pedido liminar e determinada a citação da parte acionada (id 208791228).

Devidamente citada, a primeira ré, BANCO ITAU UNIBANCO S.A, apresentou sua contestação (id 212002684). Inicialmente, alegou sua ilegitimidade de compor o polo passivo. No mérito, alegou que a apólice do autor está vinculada ao processo registrado na SUSEP de n° 15414.006067/2002-33, a qual prevê a atualização através do IGP-M/FGV, salientando que a atualização passou a ocorrer em maio de 2021, de modo que, como não havia valor suficiente em conta para realização do débito automático, o autor teria incorrido em mora.

Sucessivamente, a corré, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, apresentou sua defesa (id 217457155), acompanhada de documentos (id's 217457154/7157). No mérito, alegou que o contrato de seguro estaria cancelado desde agosto de 2021, por inadimplemento, razão pela qual não poderia incorrer em quaisquer das responsabilidades atribuídas pelo autor, em face da ausência de vínculo contratual. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Designada audiência conciliatória (id 217473551).

Recolhidas às custas do conciliador, nos id's 222559451/1114.

Redesignada a assentada, em razão da data do ato coincidir com as festividades do carnaval (id 363424188).

Inclui, a primeira ré, em duplicidade, sua peça de defesa (id 388646944).

Realizada audiência conciliatória (id 388924366), sem que as partes entrassem em consenso.

Comprovado o recolhimento das custas do conciliador, pela segunda ré, nos id's 390216481/6488.

Réplicas às contestações, carreadas aos id's 395528808 e 395528791.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (i9d 395709374), a primeira ré pugnou pela designação de nova audiência de conciliação (id 397724628), o que foi anuído pela corré (id 415305645).

Designada nova assentada (id 429229392) e recolhidas às custas do conciliador (id's 430392443/2452 e 430457652/9563).

A tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (id 434050222), sendo determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

DA PRELIINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ: defende o réu sua ilegitimidade passiva para responder à presente lide, porquanto atuou como mero estipulante do serviço.

Sem razão.

Com efeito, é certo que o apelante se responsabilizou pela venda do seguro de vida. Desse modo, como atuou na intermediação do negócio, gerou no consumidor a expectativa de que seria responsável pelo pagamento do seguro, razão pela qual incide a teoria da aparência.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que "o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. 3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante e à corretora de seguros a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrarem o mesmo grupo econômico" (STJ. REsp n. 1.673.368/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 22/8/2017).

Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DA FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DO BANCO QUANTO AO SEGURO PREVISTO EM CONTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. CONTRATO FINDO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONSUMIDORA ATÉ O INADIMPLEMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE" (TJPR - 5ª C.Cível - 0008957-71.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 06.06.2022).
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO VISANDO A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR MEIO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEI-

RA E RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL (BANCO RÉU). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. BANCO QUE ATUOU ENQUANTO FORNECEDOR. PRÊMIO DO SEGURO COBRADO EM CONJUNTO COM AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. PRECEDENTES. MÉRITO RECURSAL. DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA MANTIDO. VIGÊNCIA DA APÓLICE QUE DEVE ACOMPANHAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 365, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS AUTORES. MEROS ABORRECIMENTOS. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTORES). PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RÉU. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 8ª C.Cível - 0008827- 05.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 07.04.2022).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1 . ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. 2. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. TERMO DE ADESÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA FIRMADO EM APARTADO AO CONTRATO. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMANDA PROPOSTA SOMENTE APÓS O FIM DO CONTRATO. AUTORA QUE USUFRUIU DO SEGURO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - 0067747-06.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 29.01.2022).
Assim, deve ser afastada a tese de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro réu.
DO MÉRITO.

Primordialmente, cumpre tecer considerações acerca da aplicabilidade dos princípios e regras estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor à causa em exame.

O chamado contrato por adesão reflete o modo de produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, de forma impessoal e abstrata, inclusive no setor securitário. Nesta espécie de negócio jurídico, não há tratativas e as cláusulas não são livremente negociadas entre as partes; ao revés, o fornecedor, chamado de predisponente, elabora de antemão o contrato e o submete ao consumidor, denominado aderente, que, como o próprio nome esclarece, tem apenas a faculdade de aceitar ou não aos seus termos. Justamente por implicar em séria limitação à autonomia da vontade de uma das partes, o aderente a um contrato dessa natureza merece tutela especial do legislador, a qual busca, assim, evitar a perpetração de abusos por parte do fornecedor de bens ou serviços.

A partir da edição da lei 8.078/90, criou-se um microssistema de proteção ao hipossuficiente, o qual consolidou as bases de um novo paradigma contratual, abandonando a ficção da igualdade entre as partes contratantes. Foram instituídos mecanismos mitigadores das desigualdades, as quais comumente se verificam em qualquer relação contratual de consumo. Trata-se, em verdade, da relativização do princípio pacta sunt servanda, e aplicação do princípio da proporcionalidade.

Importante destacar o magistério de Nelson Nery Júnior, quando afirma que, por ser norma de sobre direito, a teoria geral dos contratos, prevista no capítulo VI do Título I do CDC, deve ser aplicada a toda e qualquer relação jurídica de direito privado, seja civil, comercial ou de consumo. Os contratos de seguro individual, por óbvio, não poderiam fugir a esta regra, precipuamente por se constituírem, em sua esmagadora maioria, em negócios jurídicos de adesão, nos quais os adquirentes encontram-se em posição de inferioridade, no que tange à estipulação das cláusulas, em relação às seguradoras.

Os princípios dos contratos da contemporaneidade, dentre os quais o da boa-fé objetiva, o da função social da empresa, normas supralegais de ordem pública, são, portanto, de observância obrigatória e aplicáveis de ofício. A proporcionalidade, decorrente da necessidade de harmonização das normas de grau equânime, por meio da ponderação dos interesses apresentados no caso em concreto.

A relação jurídica firmada entre seguradora e segurado, portanto, tem nítido caráter consumerista, não se olvidando, entretanto, o fato de que, tal afirmação, não tem o condão de excluir a incidência de normas de caráter material - especialmente aquelas contidas no Capítulo XV, Título VI, Livro I, da Parte Especial (arts. 757 a 802) - e processual, à luz do princípio do diálogo das fontes.

Da análise dos autos, observa-se que o cerne da questão repousa sobre a discussão acerca da legalidade do reajuste no valor mensal do seguro de vida denominado SEGURO CLUB VG CASAL, apólice n° 7425, vinculado à regulamentação Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – CitiPrevidência C25 (Processo SUSEP n° 15414.006067/2002-33), investigando-se, precipuamente, a possibilidade de incidência do IGPM. Outrossim, insurge-se ao cancelamento do contrato, por falta de pagamento, alegando a ausência de notificação da alegada mora.

Mister salientar, de antemão, que: "[…]O ônus da prova é regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória. Mas também é regra de conduta das partes, porque indica a elas quem potencialmente será prejudicado diante da ausência ou insuficiência da prova". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pg. 656).

In casu, em que pese a parte demandante alegue que não foram coligidos aos autos o contrato original, observa-se que a proposta de inscrição, carreada ao id 201703604, está vinculada à regulamentação Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – CitiPrevidência C25 (Processo SUSEP n° 15414.006067/2002-33), que prevê na "Seção II – Da Atualização de Valores" a atualização do valor pelo índice IGPM. Vejamos:

Seção II
Da Atualização de Valores
Art. 60. A partir da sua concessão, o valor do capital segurado sob forma de renda será atualizado anualmente, pelo IGP-M/FGV acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o mês anterior ao de aniversário do pagamento do capital segurado sob a forma de renda. § 1º Além da atualização monetária prevista no "caput", o valor da renda mensal será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas. § 2º Os valores dos capitais segurados devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no "caput" deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.
Logo, não se vislumbra ilegalidade no ajuste do prêmio do seguro, por se tratar de medida expressamente indicada nas condições do plano, registrados junto à SUSEP.

A respeito do cancelamento do seguro, por falta de pagamento, alegou, a segunda ré, que em razão da falta de pagamento do prêmio estipulado, o contrato teria sido cancelado em 30/08/2021.

Analisando os documentos acostados autos, vê-se que o corréu não coligiu qualquer documento que comprove a notificação do autor sobre o cancelamento do seguro.

É certo, que no caso em questão, o comprovante do Aviso de Recebimento da notificação é prova essencial de que o autor efetivamente havia recebido a missiva e tomado ciência acerca do cancelamento do seguro, fato que não ocorreu.

Assim, o cancelamento do contrato de seguro, promovido pela ré sob alegação de não pagamento da parcela em razão do saldo da conta do autor, não se mostrou legítima, pois inexistente a necessária notificação do segurado, providência que permitiria a purgação da mora e a continuidade do contrato.

Oportuna, neste passo, a lição de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:
"De resto, já a legislação especial previa que o não pagamento do prêmio inviabilizava a exigência do valor segurado, ocorrido o sinistro, permitindo mesmo o cancelamento da apólice. (...) Decerto que, após a vigência da Lei n. 8078/90, que instituiu o CDC, é inviável cogitar a imediata resolução do ajuste securitário, de forma automática, pelo simples fato do não pagamento (art. 51, IV e XI, e §1º, I e III, do CDC), por isso que se exigindo prévia notificação." ("in" Código Civil Comentado, Coord. Min. César Peluso, Ed. Manole, p. 739)
Quanto ao tema, colhe-se julgado de razão análoga de decidir:

Seguro de vida em grupo. Cancelamento da apólice da autora por inadimplemento de uma parcela. Demanda de obrigação de fazer proposta pela segurada. Sentença de procedência, reconhecendo a omissão da imprescindível notificação da segurada para a regularização da parcela em atraso, bem como determinando o restabelecimento do seguro, ressalvada a necessidade de pagamento pela autora do valor ematraso. Apelação da seguradora, sustentando omissa a r. sentença quanto ao procedimento a ser seguido para a cobrança do valor pendente. Inadmissibilidade. Absoluta inutilidade da complementação pretendida, totalmente desnecessária para a compreensão do alcance do julgado. Falta de interesse recursal. Apelo da ré não conhecido. (Apelação Cível nº 1044467-18.2022.8.26.0506; 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Fabio Tabosa; j. 27 de março de 2024)
Assim, deverão os requeridos providenciar ao restabelecimento da apólice de seguro.

Quanto ao pedido de pagamento de soma econômica a título de danos morais, não se desvencilhou a parte autora da obrigação de prova da existência de dano moral, conforme preconiza o inciso I, do art. 373, do CPC, in verbis:
"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".
Com efeito, não existe nos autos acervo probatório de ato danoso promovido pelas rés, bem como registro de cobrança vexatória ou inscrição de seus nomes junto aos Órgão de Proteção ao Crédito, tratando-se, portanto de querela contratual.
Não restou demonstrado o abalo da esfera íntima da parte autora, causando-lhes dor, angústia ou frustração, ainda que a recusa pelas rés a emissão do boleto com os valores ajustados tenha sido ilícita.
A parte autora não ventilou fato outro capaz de ensejar reparação econômica, portanto, o caso de mera violação da regra contratual, incapaz, por si só, de ensejar objetivamente a geração de danos morais, figurando mero dissabor, pois, para configuração do dano moral, é indispensável a existência de violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome, o que não se vislumbrou nos presentes autos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GERSON MOREIRA LIMA contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e SEGURO DA METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (METLIFE), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para, em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora da prestação jurisdicional, determinando que a parte ré, no prazo de 05 dias, restabeleça o seguro de vida SEGURO

CLUB VG CASAL, apólice n° 7425, com a emissão dos boletos de acordo com o valor reajustado, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (-), até o valor máximo de R$ 5.000,00 (-).
Intime-se a parte ré, via SISTEMA, em razão do deferimento da tutela de urgência
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, determinando o pagamento de 50% de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 50% do montante, pelo acionado, ao advogado do acionante, na conformidade do art. 86 do CPC. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR /BA, 4 de dezembro de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034956-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476862066
Processo N° : 8034956-53.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413580526100000458404784

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053371-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476682948
Processo N° : 8053371-79.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408364064300000458244835

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0328074-17.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Pereira De Jesus
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Embargante: Sergio Pereira De Oliveira
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Embargante: Rosani Maria Da Silva
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Almiro Damasceno Ferraz (OAB:BA7893)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0328074-17.2016.8.05.0001
Parte Autora: Maria Pereira de Jesus e outros (2)
Parte Ré: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Compulsando os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira ou procedeu ao recolhimento das custas processuais, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Isenta-se o demandante da obrigação de recolher as custas processuais, em razão da ausência de movimentação da máquina judiciária.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142786-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Reu: Rozana Nunes Bastos De Barros
Reu: Jailton Da Hora Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8142786-73.2024.8.05.0001
Parte Autora: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Parte Ré: ROZANA NUNES BASTOS DE BARROS e outros
Compulsando os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira ou procedeu ao recolhimento das custas processuais, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.

Isenta-se o demandante da obrigação de recolher as custas processuais, em razão da ausência de movimentação da máquina judiciária.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181441-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jean Santos Nascimento
Advogado: Joao Ferreira De Jesus (OAB:BA58975)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181441-51.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Parte Ré: JEAN SANTOS NASCIMENTO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO YAMAHA MOTOR, em face de JEAN SANTOS NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III, do art. 485, do CPC.
Custas processuais devidamente recolhidas. Sem condenação ao pagamento de honorários em razão da apresentação prematura de contestação.
P. I. Transcorrido o prazo para insurgência, arquivem-se com baixa.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144264-19.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Arianne Gomes Viana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8144264-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502)
EXECUTADO: ARIANNE GOMES VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira ou procedeu ao recolhimento das custas processuais, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.

Isenta-se o demandante da obrigação de recolher as custas processuais, em razão da ausência de movimentação da máquina judiciária.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0032936-13.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Ferreira Da Silva
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0032936-13.1993.8.05.0001
Parte Autora: Rita de Cassia Ferreira da Silva
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em caráter integrativo à sentença proferida ao id 474422377, acolho os embargos de declaração opostos ao id 476073945, para, tendo em vista a configuração do erro material, determinar que passe a constar:

“Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a sentença proferida ao ID 267084246 (conforme certidão no ID 469804936), expeçam-se os alvarás previstos no dispositivo da referida decisão:
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás:
A) em favor da exequente, para levantamento do saldo residual devido, de R$ 66.071,39 (-).
b) em favor do advogado da parte exequente, no total de R$ 90.176,97 (-) referente ao saldo residual devido dos honorários do módulo de conhecimento (R$ 11.825,79 – fl. 1.956) e os honorários referentes à fase de cumprimento de sentença R$ 78.351,18 (-), com as atualizações devidas.
C) em favor da executada, para o levantamento do saldo remanescente, com as devidas correções monetárias.
Não é necessário aguardar 15 dias dada a concessão da gratuidade à parte autora (ID 267084500).
Com base nesses elementos, EXTINGO A EXECUÇÃO FUNDAMENTADA NO ART 924, II, DO CPC.
Após a expedição dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa.
P.I”.
Salvador, 4 de dezembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077212-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio De Jesus Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077212-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS SOUZA

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS SOUZA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, intentou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID. 395244498.
Assinalou a parte autora, na petição inicial, que, ao tentar realizar uma operação financeira, foi surpreendida pela informação de que seu nome encontrava-se negativado; destacando desconhecer o débito cobrado pela empresa ré.
Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito e pela condenação da acionada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 15.000,00 (-).
Carreou instrumento procuratório (ID. 395246263) e documentos (ID 395246264/6264).
Instada a parte acionante para que comprovasse a hipossuficiência alegada (ID. 395351267).
A parte demandante manifestou-se (ID. 396320283), coligindo documentação (ID. 396320284).
Deferida a gratuidade de justiça e não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID. 396561938), a empresa acionada, devidamente citada, apresentou contestação (ID. 400346965), acompanhada de documentos (ID´s. 400346970/6977). Impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça e o valor atribuído à causa. Sustentou, no mérito, que na qualidade de cessionária do crédito, a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora não arcou com o pagamento da fatura do seu cartão de crédito, contraindo dívida com o banco Santander. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica, coligida no ID. 401623905.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 402045270), a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID. 405949339).
Audiência instrutória designada para o dia 05/09/2024 (ID. 433790316).
Termo de audiência de instrução e julgamento, colacionado no ID. 462237498.
A parte acionada apresentou alegações finais (ID. 463572839).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que o autor/impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.
No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido na decisão proferida no ID 396561938. Inexistem razões para o indeferimento do benefício, conforme evidenciou o documento, coligido no ID 396320284, o qual comprova a hipossuficiência financeira alegada (-). Outrossim, não foram colacionados, pela empresa acionada, elementos de prova modificativos da capacidade do requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 292, V, que, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa corresponderá ao valor pretendido. No caso em apreço, a autora requer a declaração de inexistência de débito e a percepção de indenização a título de danos morais, no importe total de R$ 16.434,30 (-) e atribui esse valor à causa. Assim, não há que se falar em valoração errônea da causa, razão pela qual, rejeito a preliminar, à luz do disposto no inciso VI, do referido dispositivo legal.
DO MÉRITO:
Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo cadastramento, supostamente, indevido do nome da acionante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
O cerne da discussão posta em juízo repousa sobre a discussão acerca da configuração da responsabilidade civil atribuída à parte ré, fundada na suposta ilicitude da conduta perpetrada.
Insta ainda registrar o substancial aumento das demandas repetitivas distribuídas nas comarcas do Estado da Bahia, mais especificamente daquelas nas quais são formulados pleitos de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais. À vista de cenário semelhante em outro ente federativo, foi emitida a Nota Técnica nº 01/2020, do CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DE NORTE, sobre o TEMA Nº 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS, da qual se extrai o seguinte trecho:
“A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica ‘fabricada’ com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas”.
In casu, a partir da análise de diversas petições iniciais dos milhares de processos em que o advogado da parte autora figura como patrono - as quais, em sua maioria, possuem narrativas genéricas e artificiais -, observa-se indícios de advocacia predatória. Tal prática configura abuso do direito fundamental de demandar e, por conseguinte, evidente violação do princípio da boa-fé processual.
O STJ, em julgamento de ação na qual foi verificada a má utilização do direito de demandar, ratificou a possibilidade de reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual nas hipóteses em que restar comprovada a má utilização dos direitos fundamentais processuais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual. 3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. 6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores. 7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários. 8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados. 9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência. 10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil. 11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes. 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019)

No julgado acima transcrito, a Terceira Turma do STJ aplica o conceito de sham litigation, emergido do direito concorrencial, e o estende ao processo civil, compreendendo o abuso processual como o ajuizamento de ações falsas com escopo de alcançar o enriquecimento ilícito.

Nesse diapasão, evidenciado o abuso processual, faz-se imprescindível a minuciosa análise do arcabouço probatório, pois, ainda quando não tenha sido juntado aos autos o instrumento contratual, outros documentos são capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência do débito.

Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo de documento carreado no ID 395244505, que a parte requerida inseriu, em 15/10/2021, o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito no valor de R$ 1.434,30.
Alega a parte autora desconhecer o referido débito. Já a ré aduz que o débito é decorrente da inadimplência da autora pelo uso de serviço contratado.
Em verdade, a demandada sustentou a tese que agiu em conformidade com os ditames legais ao inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito, noticiando ter feito gozo do instituto de cessão de crédito formalizada entre o BANCO SANTANDER e a acionada, conforme termo de cessão de crédito inserto na contestação.
Percebe-se, ainda, que, no referido contrato, encontram-se as devidas informações referentes à parte autora e ao débito, no valor de R$ 1.434,30.
A relação jurídica firmada entre a cedente e a cessionária é, portanto, pautada no instituto da cessão de crédito, prevista no Código Civil nos arts. 296 a 298, consistente na transmissão do direito do credor a um terceiro estranho a relação obrigacional pactuada, independente de consentimento do devedor, desde que não seja contrária à lei ou a acordo firmado entre as partes.
Ademais, a parte demandada, ao acostar as faturas de cartão de crédito do banco cedente, com os dados do autor e com informação de diversos pagamentos de faturas (ID 400346973 e ss), comprova efetivamente a existência do vínculo contratual entre a cedente BANCO SANTANDER e o demandante.
Registre-se, ainda, que o documento de ID 400346970 - pág 11 - evidencia que o demandante foi devidamente notificado da cessão do crédito, posto que encaminhada correspondência de notificação para o seu endereço.
Ademais, a ausência da parte autora para prestar depoimento pessoal implica admissão, como verdadeiros, dos fatos alegados pela outra parte.
Assim, ante a confissão ficta da autora e por inexistir nos autos prova do fato constitutivo do direito da demandante nem comprovantes de pagamento das faturas objeto da cobrança, tem-se como demonstrada a existência do débito.
Assim, tem-se que a acionada, na figura de mera cessionária do crédito transferido pelo BANCO SANTANDER, atuou de forma lícita e regular, ao agir em exercício de práticas a fim de resguardar e proteger o seu direito, qual seja, a promoção de atualização do débito, tendo como decorrência, a inclusão do nome da autora no rol dos devedores, haja vista falta de contraprestação da mesma, referente ao débito objeto da lide.
Sendo assim, resta evidenciada a legitimidade do ato praticado pela demandada, uma vez que todo procedimento foi efetuado em consonância aos preceitos legalmente estabelecidos, atuando assim de forma lícita e regular.
Neste oriente, colaciona-se julgado em sentido análogo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EFICÁCIA. A eficácia da cessão de crédito independe do consentimento do devedor e a notificação prevista no art. 290 do CC destina-se a lhe dar ciência a quem deva pagar no seu termo. A ausência da notificação não impede a cobrança ou execução de dívida comprovadamente cedida. Harmonização do art. 286 e art. 290 do CC. - A cessão de crédito legitima o cessionário a promover ou continuar execução promovida com base no título cedido. Aplicação do inc. I do art. 566 e inc. II do art. 567 do CPC. - Circunstância dois autos em que se impõe admitir a legitimidade do cessionário. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS -AI: 70069184331 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 28/06/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2016)
Nesse passo, considerando que a parte autora não comprovou o adimplemento da totalidade das faturas devidas à demandada em decorrência do contrato de cartão de crédito pactuado pelas partes, tampouco a ocorrência de falha na prestação dos serviços e a cobrança por compras ou serviços não realizados, deixando, assim, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso I , do Código de Processo Civil), não há falar em declaração de inexistência de débito, tampouco em deflagração de danos morais.
Impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, constitui mera irregularidade administrativa eventual ausência de prévia comunicação da notificação, nas hipóteses em que a informação é verídica, cabendo ressaltar que é obrigação do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula 359 do STJ), não sendo, portanto, tal obrigação da empresa acionada.
Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pela requerente. Nesse sentido, colhe-se precedente jurisprudencial de análoga razão de decidir:
APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Se comprovada a realização do negócio jurídico, e o credor, diante da inadimplência do devedor, inscreve o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em danos morais tendo em vista que a Instituição Financeira agiu no exercício regular do direito. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Em que pese às alegações do Apelante, tenho que o recurso não deve ser provido. Isto porque, muito embora o Autor sustente a tese de que não efetuou nenhum negócio jurídico com a Apelada, os documentos acostados aos autos indicam o contrário, visto que a assinatura no contrato de abertura de conta de fls. 43 é a mesma das fls. 08, 09 e 10 dos autos. Além disso, conforme documento de fls. 55/56 é possível observar duas operações de renegociação de dívida, uma em maio de 2010, outra em outubro de 2010, esta última ainda com valor da parcela (R$67,83) idêntica à que deu origem a inscrição do nome do autor no SPC em fls. 14, comprovando a realização do empréstimo. Importante ainda mencionar que não há nos autos qualquer alegação ou prova de que seus documentos tivessem sido extraviados ou até mesmo furtados. Ademais, é sabido que os contratos de empréstimos realizados no caixa eletrônico, como ocorreu no caso, não exigem a assinatura do consumidor, apenas o seu cartão e senha, sendo dever do cliente a guarda da mesma. Assim, a meu ver, tem-se que

a Apelada comprovou a relação jurídica existente, e, portanto, não tendo o Apelante comprovado o pagamento do débito, não é ilícita a conduta da ré em incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, pois agiu no exercício regular do seu direito. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PRECEITO COMINATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - DÉBITO EXISTENTE - QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COBRANÇA DEVIDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL QUANTO A EVENTUAL REGISTRO NEGATIVO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO ATRIBUÍDO AO CREDOR. - Se a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, ao contrário, tendo sido demonstrada a existência de débito com a parte ré, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. - A inscrição negativa da parte inadimplente com suas obrigações, em órgãos de restrição creditícia, não acarreta indenização por danos morais, tendo em vista o exercício regular de um direito previsto nos artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG - AP. C. Nº 1.0145.09.539904-7/001, Relator: Des. Otávio Portes, J. 06/07/2011)
Isto posto, julgo improcedenteS oS pedidoS, na forma do art. 487, I do CPC, extinguindo o feito, com resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto estabelecido no §6º do mesmo artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0523306-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Aparecida Torrico Morales
Advogado: Simone Dos Santos Sousa (OAB:BA53258)
Exequente: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0523306-59.2019.8.05.0001
Parte Autora: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Parte Ré: MARIA APARECIDA TORRICO MORALES
SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra MARIA APARECIDA TORRICO MORALES, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Custas processuais pela terceira transatora (Sul América) e honorários advocatícios conforme acordado.
Efetuado o depósito judicial, expeça-se alvará em favor do autor. Prazo de 05 dias para informar os dados bancários.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000476-15.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Danila Mota Lopes
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8000476-15.2022.8.05.0001
Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Parte Ré: DANILA MOTA LOPES
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra DANILA MOTA LOPES, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023422-49.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Marisa Gomes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023422-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: MARISA GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, contra MARISA GOMES DA SILVA, também qualificado nos autos, aduzindo, para acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos articulados no ID 47799122.
Alegou o requerente, em apertada síntese, que emitiu, no dia 28/08/2019, em favor da parte acionada um financiamento no importe de R$ 66.262,68 (-), com previsão de pagamento em 36 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R$ 1840,63 (-), com vencimento final em 28/08/2022, acrescidos dos encargos livremente pactuados, tendo como objeto o bem dado em alienação fiduciária em garantia contendo as seguintes características: marca RENAULT/LOGAN EXPR 10, 2018/2019, Chassi 93Y4SRF84KJ462221, PRETA, Renavam 01156238169, Placas: QON5H18.
Aduziu que o demandado não adimpliu as obrigações pactuadas, deixando de efetuar os pagamentos a partir da parcela, a qual teve como data de vencimento o dia 28/10/2019.
Alegou ter exaurido os meios de resolução extrajudiciais, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente lide.
Ao final, pugnou pela concessão de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente; tramitação do processo em segredo de justiça até o cumprimento da supracitada liminar; nomeação do Sr. Anderson dos Santos Paiva, para o exercício do encargo de depositário fiel, entrega dos documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da liminar; pagamento da integralidade da dívida por parte do acionado ou consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos do requerente.
Deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial (ID. 47804884), o veículo não foi apreendido, pela impossibilidade imposta pela pandemia do coronavírus.
A parte acionada pugnou pela revogação da medida liminar (ID. 66129338).
Instadas as partes para que se manifestassem acerca do tema 1040 (ID. 71342714).

Decisão proferida no ID. 74811416, mantendo a liminar concedida e determinando o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Mandado devolvido negativamente (ID. 189524168).
A parte acionante manifestou-se (ID. 195584713), informando o endereço da parte ré e requerendo a sua citação.
Devolução de mandado positivo, coligida no ID. 198210973.
No âmbito da contestação (id 426112502), inicialmente, requereu a demandada a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a invalidade da notificação extrajudicial. Aduziu, ainda, a descaracterização da mora e excesso de cobrança, em razão de abusividades contratuais quanto ao percentual de juros remuneratórios, à capitalização de juros e à cumulação de encargos com juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos com revogação da liminar concedida. Subsidiariamente, pugnou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto, ante a busca e apreensão do bem já realizada.
Réplica, coligida no ID. 438525295.
Concedida a gratuidade de justiça à parte acionada e anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 452255767), as partes manifestaram-se (ID's 453265647/455481627).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O cerne da questão repousa sobre a configuração da mora da acionada como fator determinante para o cumprimento da busca e apreensão do bem objeto da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos acostados à inicial confirmam a viabilidade do pleito de cunho material, formulado pela instituição financeira requerente, no caso, a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial. Nesse sentido, destaca-se a colação do Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis (ID. 47799179).
De outro giro, vale salientar que a acionada foi notificada do seu inadimplemento, no tocante ao pagamento das prestações avençadas (ID 47799179), restando, portanto, configurada a mora autorizadora da busca e apreensão do automóvel, nos exatos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69, mediante comprovação da notificação extrajudicial enviada e recebida no endereço do devedor declarado no contrato (ID 47799179 - págs. 16/18).
A decisão concessiva do pedido liminar foi proferida no ID 47804884, em observância ao teor do artigo 3º, §1º, do mesmo diploma legal, tendo sido devidamente cumprida, conforme auto de apreensão lavrado (ID 198210973).
A despeito disso, verifica-se que a demandada não promoveu a purgação da mora.
A dívida em aberto, informada no demonstrativo coligido no ID 70377134, totaliza o montante de R$ 46.015,75 (-).
A jurisprudência atual é uníssona no sentido de considerar imprescindível a quitação total do débito (parcelas vencidas e vincendas), para que o bem apreendido seja devolvido ao devedor fiduciante, nos termos do disposto no § 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Adensa-se precedente:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO DADO EM GARANTIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO - PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ANÁLISE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CONFIGURAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE PURGA DA MORA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - É possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária em segunda instância se o requerente comprova documentalmente a insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo. - Configurada a inadimplência do devedor fiduciário, possível a busca e apreensão do veículo dado em garantia. - A ausência de comprovação do pagamento integral da dívida impõe a confirmação da sentença que julgou procedente a busca e apreensão proposta pelo credor. V O T O Tratam os autos de apelação interposta contra sentença de fls. 36/39 de lavra do MM. Juiz Richard Fernando da Silva da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Flávio Lúcio Silva de Jesus, julgou procedente o pedido inicial, autorizando a autora a vender a coisa dada em garantia a terceiro, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista em contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, tornando definitiva a liminar consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora. Em face da sucumbência, impôs-se à ré as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, de fls. 41/43, o apelante requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e, no mérito, bate-se pela reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente, posto que o débito já está quitado. Alternativamente, requer a reforma da sentença para que possa exercer seu direito de remir o débito. Alega: por se tratar de pessoa pobre no sentido legal e não dispor dos meios necessários para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento, necessita que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária; o MM. Juiz não concedeu ao recorrente condição de remir o débito e se negou a verificar se os valores apontados pela recorrida retratavam a realidade dos fatos; realizou acordo extrajudicial com a apelada, onde quitou todo débito existente entre as partes; o débito que deu origem à presente já fora sanado desde outubro de 2012; impõe-se a reforma da sentença. Recurso não preparado. Não foram apresentadas contrarrazões recursais (v. fls. 48-verso). Às fls. 53, foi determinado que o apelante comprovasse a insuficiência de recursos. Às fls. 56/60 o apelante juntou documentos que comprovam sua situação financeira. É o relatório. (..)No mérito, o réu, ora apelante requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente, posto que o débito apontado pelo autor já está quitado. Alternativamente, requer a reforma da sentença para que lhe seja concedido o direito de remir o débito. Verifica-se, nos presentes autos que o apelante celebrou com a apelada contrato de financiamento de veículo, comprometendo-se a pagar o débito em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 576,22 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), dando em alienação fiduciária o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. A planilha de fls. 15 revela que o apelante, após pagar a 30ª prestação, deixou de quitar seu débito, tendo sido proposta a ação após a inadimplência de 05 (cinco) parcelas seguidas. O autor apontou um débito no valor de R$ 14.735,27 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) (v. fls. 16). A busca e apreensão do veículo dado em garantia foi deferida liminarmente conforme decisão de fls. 19. Inexiste controvérsia a respeito da

mora do apelante posto que o próprio recorrente esclarece que a ação foi proposta após o inadimplemento de 05 (cinco) parcelas. Apesar de o apelante alegar "o débito que deu origem a presente já fora sanado desde outubro de 2012" (v. fls. 43), o documento de fls. 45/46 não comprova tal assertiva. O referido documento constitui proposta de acordo encaminhada por Rio Tibagi Fundo Inv. Em Direitos Creditórios NP ao apelante, no valor de R$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais) para ser pago em cinco parcelas de R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais). Pois bem. O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, prescreve que, no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da medida liminar, poderá o devedor fiduciário requerer a purgação da mora, pagando integralmente a dívida pendente, ou seja, o total do valor financiado, restituindo o bem livre do ônus. Acrescente-se que o bem só pode ser restituído livre de ônus se resgatada a totalidade de dívida. Por sua vez, o § 3º do art. 2º do mesmo texto legal afirma que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais. Vejamos os citados dispositivos legais presentes no Decreto-Lei 911/69: "Art 2º - § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial." "Art 3º - § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus." Tem-se, portanto, que o simples fato de poder o devedor fiduciário adimplir as parcelas em atraso, ou seja, parte do valor financiado, por si só, não tem o condão de purgar a mora e evitar a medida liminar de busca a apreensão do bem alienado fiduciariamente. Isso porque a norma é clara ao determinar que a possibilidade de restituição do bem está condicionada ao pagamento total da dívida, quais sejam as parcelas vencidas bem como as que venceram por antecipação em decorrência do inadimplemento e da previsão contratual. Neste caso, o bem será devolvido ao requerido, livre do ônus da alienação fiduciária. Se a lei determina que o bem seja restituído livre de ônus, conclui-se que a expressão dívida pendente abrange o valor integral da dívida, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido a jurisprudência da Egrégia Corte Mineira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGA DA MORA. LEI 10.931/04. A purga da mora no contrato de alienação fiduciária, nos termos estabelecidos pela Lei 10.931/04 que alterou os parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, se dá com o pagamento do valor total restante do contrato e não apenas das parcelas vencidas, pois o bem deve ser restituído livre de ônus." (Agravo de Instrumento nº 496.732-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Luciano Pinto, j. 07.04.2005) Destarte, conclui-se que somente após o pagamento total das parcelas vencidas e vincendas é que efetivamente se conclui a purga da mora, o que possibilita ao devedor fiduciário pugnar pela reversão da medida liminar de busca e apreensão. Note-se, nem mesmo há assinatura das partes litigantes no documento de fls. 45 e nem autenticação bancária da parcela apresentada às fls. 46. Consequentemente, não há como se considerar tal documento como comprovante de purga da mora a justificar a reforma da sentença hostilizada. Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato descumprido pelo contratante. Ora, constatada a inadimplência, não há que se falar em reforma da sentença para que a busca e apreensão deferida pelo MM. Juiz Monocrático seja julgada improcedente. Com tais considerações, concedo o benefício da gratuidade judiciária ao apelante e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo inalterada a bem lançada sentença. Custas recursais, pelo apelante, suspensas na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. (TJ-MG - AC: 10024097053417001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2013).

Todavia, alegou, a ré, a existência de cláusulas abusivas no contrato, com o escopo de elidir a mora contratual, o que deve ser enfrentado.

Nesta seara, o cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) à capitalização de juros; 3) à cumulação de encargos moratórios.

Possível se apresenta a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ademais, os §§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 10.931/2004, facultam a discussão de cláusulas contratuais no decorrer da ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, sendo possível a revisão de cláusulas identificadas como abusivas pelo devedor fiduciante, impugnadas em sede de contestação ou de reconvenção.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Da taxa de juros remuneratórios:

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado de Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a., por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado de Súmula Vinculante n. 07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado de Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado de Súmula nº 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico (agosto de 2019), era de 1,54% a.m. No caso presente, observa-se, no documento de ID 404599176, que a taxa aplicada ao contrato é de 1,72% a.m.

Conquanto configure um percentual superior à média do mercado, à época da celebração do contrato, não se poderia denominá-la abusiva. Constitui equívoco interpretativo considerar a taxa média divulgada pelo Banco Central, a qual é um importante referencial, como um limiar, barreira, demarcação ou limite, ao qual os juros remuneratórios estabelecidos pelas instituições financeiras jamais poderiam cruzar.

Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). (AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022).

Consequentemente, não há que se falar em abusividade no que concerne aos juros remuneratórios.

Da capitalização mensal dos juros:

Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a nova modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

Na situação em foco, observa-se que, no contrato celebrado entre as partes, na cláusula 1 ("Concessão do Crédito") das condições gerais da contratação (ID 47799179 - pág. 02), está prevista expressamente a capitalização mensal dos juros. Outrossim, a taxa de juros anual (22.71%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,72%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 20,64%, demonstrando-se, por este viés também, a configuração expressa da capitalização de juros.

Não há, assim, que se falar em abusividade da capitalização dos juros.

Da cumulação de encargos moratórios:

É permitida a cumulação de juros remuneratórios, multa e juros moratórios, por possuírem natureza diversa, o que é vedada é a cumulação destes encargos com comissão de permanência.

Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4.

É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1183649 RS 2009/0080006-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/11/2009)
Nesse sentido também:
APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Afastamento – Contrato firmado em parcelas mensais prefixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência – Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Matéria dirimida pelo recurso especial repetitivo nº 1.058.114 / RS – Alíquota dos juros remuneratórios, entretanto, fixada em patamar diverso do contratado para o período de normalidade – Circunstância que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor – Redução da taxa para 1,64% ao mês – Recurso provido neste ponto; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 10093132720158260071 SP 1009313-27.2015.8.26.0071, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015)
Na hipótese, não há previsão de cobrança de comissão de permanência e os encargos moratórios previstos podem ser cumulados, não havendo, assim, abusividade a ser reconhecida quanto a isso.

Do afastamento da mora contratual:

Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos de normalidade no contrato.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
“Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”
Nessa esteira, evidenciada a aplicação correta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal, não cabe o afastamento da mora contratual neste caso.
Da perda superveniente do objeto da ação:
O fato do veículo alienado fiduciariamente ter sido apreendido em cumprimento da medida liminar concedida não significa perda superveniente do objeto da ação, devendo a liminar ser confirmada por sentença, tornando-a definitiva para seus efeitos legais.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, formulado pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A., com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15, para tornar definitiva a apreensão liminar, declarar rescindido o contrato e consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: VEÍCULO marca RENAULT/LOGAN EXPR 10, 2018/2019, Chassi 93Y4SRF84KJ462221, PRETA, Renavam 01156238169, Placas: QON5H18, em poder do autor para todos os efeitos legais.
Ante a configuração da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, das verbas sucumbenciais, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC, em razão da gratuidade deferida.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.
SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036762-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deise Marta De Sousa Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8036762-26.2021.8.05.0001
Parte Autora: DEISE MARTA DE SOUSA SILVA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Diante do teor da decisão proferida ao id 444796263, na qual foi estabelecido que os honorários deveriam ser calculados sobre o importe de R$ 22.000,00 (emenda à inicial - id 105387814); tendo em vista o teor do cálculo apresentado ao id 449943854, o qual se afina ao comando sentencial ("No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, determinando o pagamento de 60% de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 40% do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante"), observa-se que a parte ré procedeu ao depósito judicial do importe complementar devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
No que tange à obrigação de fazer, intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o quanto assinalado ao id 466603148.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da obrigação de pagar, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, em favor do advogado da autora, para levantamento da importância depositada (id 449943855), nos mesmos moldes da ordem anterior.
P. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018373-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diogenes Matos Santos
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular Martoli
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018373-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIOGENES MATOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL ARAUJO COSTA (OAB:BA71980), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR MARTOLI e outros
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643), GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

SENTENÇA
DIOGENES MATOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra SEGURADORA MARTOLI PROTEÇÃO VEICULAR e YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, também qualificadas nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 363712531).

Relatou a parte autora, na petição inicial, que é proprietária de um veículo "Yamaha, Nmax 160, ANO DE FABRICAÇÃO: 2021 / MODELO 2022, PLACA RDP 4E10." Alegou que o referido bem móvel é imprescindível para a realização de seu trabalho, bem como para o seu deslocamento.

Afirmou que, em razão de um acidente, no dia 15 de maio de 2023, várias peças da motocicleta necessitaram ser substituídas, as quais foram encomendadas à concessionária autorizada pela fabricante. Pontuou que o seguro foi acionado no dia 16/05/2022 (Protocolo de atendimento de nº 20223986) e que o reparo seria realizado pela segunda demandada.

Asseverou que as peças não foram entregues no tempo previsto e, por conta disso, o conserto apenas foi finalizado em 13/09/2022. Argumentou que o tempo desarrazoado lhe causou diversos danos. Por fim, pugnou pela devolução do valor pago a título de franquia do seguro e pela condenação das acionadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (-).

Concedida a gratuidade de justiça, a parte autora foi intimada a coligir instrumento procuratório devidamente preenchido e assinado pelo outorgante (ID 364482358).

Colacionado o documento (ID 366444166), foi aplicada a inversão do ônus da prova (ID 390174023).

Devidamente citada, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR MARTOLI, apresentou contestação (ID 402473194). Requereu, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como suscitou a inépcia da inicial, a não incidência do CDC ao caso concreto e a incompetência do juízo. No mérito, defendeu que os reparos foram realizados dentro do lapso temporal estipulado em regulamento interno e que o veículo foi devolvido em perfeito estado ao autor no dia 13.09.2022. Arguiu, ainda, a ausência de comprovação dos danos materiais e a inexistência de danos morais a serem indenizados. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares aventadas e pela improcedência dos pleitos autorias.

Réplica carreada ao ID 404724448.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 410245985), a segunda acionada apresentou contestação (ID 411653576), suscitando, preliminarmente, a não incidência dos efeitos da revelia e a falta de interesse de agir. No mérito, advogou que “o autor não ficou impossibilitado de usar sua motocicleta, já que as peças em questão (carenagem e para-lama dianteiro) são de mera função estética, não alterando o funcionamento do produto”. Argumentou que as alegações de vício na prestação do serviço e de escoamento do prazo legal para o reparo do produto devem ser direcionadas à oficina credenciada pela seguradora, e não à concessionária Yamaha. Pontuou que as peças foram enviadas para a concessionária autorizada em 04/07/2022 e retiradas pelo responsável pela oficina na qual ocorreu o reparo apenas no dia 20 do mês seguinte. Arguiu que da data do pedido de peças realizado pelo representante da oficina credenciada à primeira ré (20/06/2022) até a data da efetiva entrega das peças pela fabricante (04/07/2022) não houve atraso. Defendeu a inexistência de danos morais e o descabimento do reembolso do valor despendido com a franquia. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares levantadas e a improcedência dos pedidos.

Na sequência, a primeira acionada pugnou pelo agendamento de audiência de instrução e julgamento (ID 412638736).

Por sua vez, a parte autora apresentou réplica (ID 429308745) .

Afastadas a preliminares suscitadas pelas rés, as partes foram intimadas a delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendiam produzir de forma específica (ID 440358715).

Em atenção à decisão proferida ao ID 440358715, a primeira demandada reiterou a contestação e pugnou pela juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência para arcar com as despesas processuais (ID 440358715).

Noutro giro, a concessionária acionada pugnou pela improcedência dos pleitos autorais (ID 444318479).

Intimada a se manifestar (ID 455583218), a parte autora peticionou (ID 474464377).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA PELA PRIMEIRA RÉ: A condição de associação civil sem fins lucrativos e de entidade de utilidade pública não autoriza, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, por ausência de previsão legal. Dessa forma, não demonstrada a insuficiência de recursos para pagamento de despesas processuais, indevido se apresenta o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.
DA REVELIA DA RÉ YAMAHA: Nos termos do art. 345, I do CPC, havendo pluralidade de réus, se algum deles contestar a ação a revelia não produz o efeito previsto no art. 344. Assim, sendo a Yamaha revel o efeito relativo à presunção de veracidade não se aplica naquilo que a defesa da corré a aproveitar. Entretanto, a contestação apresentada não é examinada.

MÉRITO.

Inicialmente, cumpre salientar que aplicam-se as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, diante da presença dos três elementos constitutivos da moldura da relação: o consumidor (art. 2º); o fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, consistente na prestação de serviços securitários, mediante pagamento de pecúnia mensal.

Lado outro, os negócios jurídicos devem ser interpretados à luz do princípio da boa-fé, observados os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, de significativo conteúdo ético, auxilia na resolução do conflito.

O cerne da presente lide repousa acerca da ocorrência, ou não, de mora no conserto do veículo segurado. Há, ainda, que, na hipótese de verificação da existência de irregularidade na conduta da parte demandada, investigar sobre a configuração dos danos materiais e morais pleiteados, promovendo, eventualmente, a quantificação.

Em primeiro plano, cumpre registrar que o autor comprovou que o pagamento referente à franquia se deu em 08/06/2022 (ID 363712538). Ademais, colacionou aos autos provas de que o atraso no conserto ocorreu por ausência de peças necessárias (ID

363712535) e que o reparo apenas foi finalizado em 13/09/2022 (ID 363712542), quase 4 (quatro) meses após o sinistro e mais de 3 (três) meses após o pagamento da franquia.

Importa assinalar que, conquanto seja reconhecidamente necessário determinado tempo para o reparo de motocicleta envolvida em acidente de trânsito, posto que o fornecedor objetiva manter a qualidade do serviço, sendo em regra realizada a reposição de peças que nem sempre constam do estoque próprio de oficinas/concessionárias, não se pode olvidar que a demora excessiva prejudica o consumidor que necessita utilizar diariamente o bem móvel.

No caso em apreço, a demora de quase 4 meses após a comunicação do sinistro se mostra demasiadamente desarrazoada e abusiva, mormente quando o veículo em questão é utilizado pelo consumidor em seu trabalho. Sobre o assunto, é assente o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000275-88.2019.8.05.0272 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: HERALDO ARAUJO LOPES e outros Advogado (s): MANOEL LERCIANO LOPES, MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA, OLIVIA NOBRE DA HORA, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros (4) Advogado (s):MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR, OLIVIA NOBRE DA HORA, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, MANOEL LERCIANO LOPES ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA/RESOLUTÓRIA. DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO POR FALTA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. VEÍCULO SINISTRADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO ATRASO PARA EXECUÇÃO DOS REPAROS NECESSÁRIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO JUROS DE MORA. DATA DO ARBITRAMENTO. APELO DO RÉU PROVIDO SOMENTE NESTE PONTO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. 1. De início, busca o Autor a reforma da sentença, a fim de que os Recorridos sejam condenados a substituir o veículo acidentado por outro da mesma espécie, em virtude da demora para o reparo ter sido ocasionada por falta de peças de reposição no mercado. Para tanto, fundamenta sua pretensão na norma esculpida no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Por outro lado, busca o Réu/Apelante, através do recurso manejado, obter reforma da sentença, a fim de que não seja reconhecida a responsabilidade solidária entre o suplicante e a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e, caso não seja acolhido este pleito, que alternativamente não seja reconhecida a ocorrência de danos morais, sendo que em última hipótese, pugna pela minoração do numerário indenizatório arbitrado em Juízo Singular para 01 (um) salário mínimo. 3. Com efeito, da análise dos autos entende-se que não assiste razão ao Autor/Apelante, quando pretende a aplicação das medidas dispostas no art. 18 do CDC, porquanto tais medidas são aplicadas nas situações em que resta comprovada a culpa do fornecedor pelo vício de qualidade do produto, o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque, no presente caso, o sinistro sofrido pelo veículo fora ocasionado por um acidente de trânsito, não havendo nexo de causalidade entre as avarias do automóvel e qualquer alegação de vício de qualidade. 4. Por outro lado, verifica-se através do documento de id. 12159049, que os serviços necessários para o conserto do veículo do Autor foram autorizados pela seguradora no dia 23/10/2018. Observo, também, no id. 12159049 fls. 6, que em 04/01/2019, consta e-mail remetido pela responsável pela funilaria da oficina e endereçado ao Autor, constando a informação de que “em paralelo ao serviço também aguardamos o chicote principal que alimenta a parte elétrica do veículo, já cobramos à fábrica, provalvemente no início da próxima semana, que se inicia em 13/01/2019, estará aqui, que será a semana de finalização do carro e entrega”. 5. Assim, considerando que o veículo do Autor só teve todos os reparos finalizados em 24/08/2019, passados mais de dez meses desde a data de autorização do serviço pela seguradora, entendo que a situação vivenciada pelo Requerente decerto ultrapassou a esfera de mero aborrecimento, repercutindo em abalo moral indenizável. 6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando as acertadas observações do Juízo Singular, entendo justa e adequada a indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), razão pela qual, mantenho o quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo de primeiro grau. 7. Outrossim, entende-se não ser cabível o acolhimento do pleito de reforma do julgado no sentido de não reconhecer a existência de responsabilidade solidária entre a GNC AUTOMOTORES LTDA e a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, haja vista que todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço devem responder pelos danos causados à terceiros, nos termos do quanto disposto no § 1º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, acertada a sentença ao condenar solidariamente as Rés (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e GNC AUTOMOTORES LTDA) ao pagamento de indenização em favor do Autor no importe mencionado. 8. Por outro lado, assiste razão à Apelante/Ré, quando afirma que o termo inicial da contagem dos juros moratórios relativos a tal condenação deve ser a partir do arbitramento, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida neste ponto em específico. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000275-88.2019.8.05.0272, da Comarca de Valente/BA, em que são Apelantes HERALDO ARAÚJO LOPES e GNC AUTOMOTORES LTDA e Apelados HERALDO ARAÚJO LOPES, GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., GNC AUTOMOTORES LTDA e BANCO GMAC S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU GNC AUTOMOTORES LTDA, bem como CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80002758820198050272, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2021)

Nesse sentido, a legislação consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...

O CDC estabelece no art. 14 hipótese de responsabilidade civil objetiva:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não se exige a comprovação de culpa para a configuração da responsabilidade civil, bastando a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade entre aqueles e o ilícito civil praticado.

Portanto, demonstrada a falha na prestação dos serviços oferecidos pelas acionadas, revelando-se que as condutas deram causa aos danos sofridos pelo acionante, atrai-se o dever de indenizar.

DO DANO MATERIAL:

Comprovada a realização do reparo na motocicleta do autor, não merece prosperar o pleito de devolução do valor pago a título de franquia, posto que importaria em enriquecimento ilícito do consumidor. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - A P L I C A Ç Ã O D O C D C - O F I C I N A C R E D E N C I A D A - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEMORA E DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FALHA COMPROVADA - DANOS MATERIAIS - CONSERTO ADICIONAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO CONSUMIDOR - NECESSIDADE - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE FRANQUIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR EM RAZÃO DA VENDA DO BEM - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO - PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - VERIFICAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA. Realizado o conserto do veículo segurado na oficina indicada pela própria associação de proteção veicular, caracteriza-se a responsabilidade solidária de ambas - associação e oficina - frente ao consumidor pelo serviço corretivo prestado. Resta caracterizada a falha na prestação dos serviços a demora excessiva e os reparos incompletos realizados no veículo de propriedade do consumidor. Os valores despendidos com o conserto complementar serão restituídos ao consumidor, a título de danos materiais. Lado outro, não cabe falar em restituição da quantia por ele despendida a título de franquia, sob pena de se privilegiar o seu enriquecimento sem causa. O pedido de indenização pela depreciação do bem alienado a terceiro no curso da lide constitui inovação do pedido e viola os limites da demanda. Tendo em vista que o aproveitamento do tempo constitui interesse reflexo aos deveres da qualidade e desempenho, atribuídos aos fornecedores de produtos e serviços e à função social da produção na sociedade de consumo, mostra-se inarredável a conclusão de que o tempo útil do consumidor deve ser tutelado (Teoria do Desvio Produtivo), sobretudo quando oriundo de injusto praticado em decorrência de falha injustificada da prestação de serviço. A situação vivenciada pelo autor, ao enfrentar dificuldades para ver efetivados os reparos em seu veículo, o qual somente lhe foi restituído mais de seis meses após a abertura do sinistro, extrapola os meros aborrecimentos cotidianos. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor a condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo), e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10000190404483002 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmaras Cíveis / 10a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022).

DO DANO MORAL:

No que concerne ao dano moral, autoriza-se a condenação ao pagamento de indenização, quando caracterizada a violação aos princípios de caráter personalíssimo.

No caso em concreto, verifica-se que a privação de uso do bem móvel por considerável período de tempo extrapola o razoável e causa prejuízo à rotina diária do consumidor, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento e gerando dano moral indenizável. Transcreve-se fração de precedente jurisprudencial de análoga razão de decidir:

APELAÇÃO CIVEL. SEGUROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. DEMORA INJUSTIFICADA NO CONSERTO DE VEÍCULO. DANOS MORAIS, MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. DANOS MORAIS. A DEMORA NO CONSERTO DO AUTOMÓVEL, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR E JUSTIFICA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. REVELA-SE ADEQUADA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA R$10.000,00, PATAMAR COMUMENTE ADOTADO POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. QUANTIA QUE ASSEGURA O CARÁTER REPRESSIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO E, TAMBÉM, NÃO PODE SER CONSIDERADA ELEVADA A CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA PARA QUANTIA QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA E CONDIZENTE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM DEMANDAS DA ESPÉCIE. APLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 85 DO CPC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50005242820218210126 SÃO JOSÉ DO NORTE, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/10/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022)

O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816, do Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

A Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Resp. 355.392, fixou critérios identificadores para a quantificação do dano moral, a saber:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.
Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.
Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258) (grifo nosso).

In casu, observadas as condições das ofensoras, do ofendido e do bem jurídico lesado e considerando o tempo de privação do autor, em relação ao acompanhamento solicitado, necessitando ingressar judicialmente para ver seu direito assegurado, fixo os danos morais no montante de R$ 10.000,00 (-).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por DIOGENES MATOS SANTOS contra SEGURADORA MARTOLI PROTEÇÃO VEICULAR e YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, para condenar as empresas acionadas solidárias ao pagamento, a título de danos morais, do importe de R$ 10.000,00 (-),corrigido monetariamente, pelo IPCA, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o dia 29/08/2024 e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30/08/2024.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 40% (-) para a parte autora e 60% (-) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, determinando o pagamento de 40% (-) de tal quantia pelo demandante aos patronos das empresas requeridas, bem como pagamento de 60% (-) do montante pelas empresas acionadas ao advogado do requerente, suspendendo-se, em relação à parte autora a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de dezembro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536373-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Emanuelle Magalhaes Freaza Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536373-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
REU: EMANUELLE MAGALHAES FREAZA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de seu advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE COBRANÇA contra EMANUELLE MAGALHÃES FREAZA MOREIRA, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 255054535)

Alegou a requerente que teria celebrado negócio jurídico com a acionada para a prestação de serviços educacionais, referentes ao Curso de Odontologia da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, semestre letivo de 2013. Afirmou que, como contraprestação aos serviços educacionais, teria a ré se comprometido ao promover o pagamento da semestralidade escolar dividida em seis parcelas, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Aduziu que teriam sido prestados os serviços educacionais, tendo a acionada deixado de adimplir duas obrigações, resultando em débito no importe de R$ 11.550,00 (onze mil e quinhentos e cinquenta reais), o qual, devidamente acrescido da multa e dos juros contratuais, representa o importe de R$ 16.211,76 (dezesseis mil duzentos e onze reais e setenta e seis centavos). Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, para que fosse a acionada condenada ao pagamento do débito mencionado.

Declarada a incompetência pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, determinando-se a redistribuição para uma das varas de consumo da capital (ID 255054869)

Peticionou a parte autora requerendo o cumprimento da determinação judicial (ID 255054882)

Determinada a remessa do processo ao Setor de Distribuição (ID 255054892)

Processo recebido pela 15ª Vara de Relações de Consumo no dia 14 de outubro de 2020. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da realização de audiência de conciliação (ID 255055217)

Aviso de recebimento negativo (ID 255055237).

Intimada a parte autora a se manifestar (ID 255055244), requereu que fosse autorizada a pesquisa de endereço da acionada através dos sistemas eletrônicos (ID 255055258)

Deferido o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas referente à pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD e SERASAJUD. Intimada a parte autora, ainda, a, no prazo de 05 dias, informar se teria interesse na expedição de ofício ao TRE. (ID 255055469)

A demandante apresentou comprovantes de pagamento de custas e manifestação (ID 255055479)

Peticionou a parte acionante, pugnando pela citação da parte acionada via AR no endereço indicado na documentação coligida às fls. 42, qual seja, Travessa da Adutora, nº 14, São Cristovão, Salvador – Bahia, CEP 41500- 38 (ID 255055860)

AR negativo (ID 255055908). Intimada a parte autora a se manifestar (ID 255056013), requereu que a a citação da acionada se efetivasse por oficial de justiça (ID 255056027)

Determinada a citação por oficial de justiça. Intimada a parte autora a recolher custas (ID 255056033)

Recolhidas as custas para a realização da citação (ID 255056044)

Certidão do oficial de justiça, informando não ter conseguido citar a parte ré (ID 255056175)

Intimada a no prazo de 15 dias se manifestar sobre as certidões exaradas às fls. 63 e 65 (ID 255056271), a parte autora requereu a realização de pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas INFOJUD - SIEL - SERAJUD (ID 255056285)

Deferido o prazo de 10 dias, para recolhimento das custas para cumprimento das diligências solicitadas às fls. 69 (ID 255056297)

Apresentados os comprovantes de pagamento de custas (ID 255056410)

Peticionou a parte autora reiterando o requerimento para realização de pesquisa de endereço da ré por meio do sistema INFOJUD (ID 276779216)

Determinada a juntada de informação de endereço fornecida pelo INFOJUD. Intimada a parte autora a no prazo de 15 dias se manifestar ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderia requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, SERASAJUD, SIEL e SNIPER. (ID 366926106)

Informações sobre o endereço da acionada adensadas ao ID 367366951

Peticionou a parte autora, requerendo a citação da parte acionada no endereço indicado (ID 396368894)

Intimada a parte autora a recolher as custas referentes à diligência requerida (ID 409928866)

Recolhidas as custas referentes à diligência requerida (ID 410851326), foi coligido Aviso de recebimento positivo (ID 445562071)

Intimada a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (ID 457287147), foi colacionado o ato intimatório devidamente cumprido (ID 460826184).

Decretada a revelia da parte acionada uma vez que citada, permaneceu inerte por mais de 15 dias. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a produção de novas provas (ID 474710975), requereu o prosseguimento do feito (ID 476440402)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências contra Emanuelle Magalhães Freaza Moreira, em razão do inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes (ID 255054542).

À configuração da revelia da parte ré, reconhecida na decisão proferida ao ID 474710975, soma-se o lastro probatório produzido pela instituição educacional demandante, evidenciador da celebração de negócio jurídico entre as partes, qual seja:

a) Contrato de prestação de serviços (ID 255054542)

b) Planilha de débito, no qual consta o número de matrícula da acionada, as mensalidades que não foram adimplidas, o período que estava cursando, além de endereço completo (ID 255054548)

A ausência de apresentação de defesa acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, ensejando o acolhimento do pedido autoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 344 c/c 487, inciso I, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar EMANUELLE MAGALHÃES FREAZA MOREIRA a pagar à FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS, o valor de R$ 16.211,76 (dezesseis mil duzentos e onze reais e setenta e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir da data da atualização colacionada ao ID 255054548, com a incidência de juros de mora a partir da citação de 1% ao mês até o dia 29 de agosto de 2024 e conforme o disposto no art. 406, §1º do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30 de agosto de 2024; além de multa moratória de 2% sobre o valor da prestação, até o efetivo adimplemento.

Condeno, ainda, a acionada, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de dezembro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034384-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Virginia Gesteira Vaz De Carvalho
Advogado: Lucas Alves Pereira Leal (OAB:BA59483)
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034384-92.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reajuste de Prestações, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: INTERESSADO: SONIA VIRGINIA GESTEIRA VAZ DE CARVALHO

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID - 465731739, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173345-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Rosa Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8173345-13.2024.8.05.0001
Parte Autora: REINALDO ROSA DA CONCEICAO
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Após realização de pesquisa no sistema PJE, verificou-se a tramitação da ação declaratória de inexistência de débito, nº 8173335-66.2024.8.05.0001, na 6ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, na qual litigam as mesmas partes, possuindo causa de pedir remota, o que configura a prática de fatiamento de ações, caracterizada pelo ajuizamento de diversas demandas com as mesmas partes e causa de pedir próxima/remota, com o objetivo de sortear o órgão julgador.
Aplica-se, à espécie, o disposto no §3º do art. 55 do CPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. A reunião das ações é justificada, portanto, para garantir a prolação de decisões uniformes e o uso racional da justiça.
Observa-se, outrossim, na dicção do art. 59, do CPC, a configuração da prevenção daquele Juízo, haja vista a data de distribuição da referida ação (18/11/2024 – 08:37h), em relação à data de distribuição da petição inicial da ação em trâmite neste Juízo (18/11/2024 – 08:51h).
Isto posto, declina-se da competência para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8182672-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozano Bento Rodrigues
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8182672-79.2024.8.05.0001
Parte Autora: OZANO BENTO RODRIGUES
Parte Ré: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a ausência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível.
Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, com fundamento no disposto no art. 951, caput, do CPC, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo. Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior. Utilize-se esta decisão como OFÍCIO.
P. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519217-03.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mapfre Affinity Seguradora S.a.
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Executado: Marco Antonio De Goes Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0519217-03.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE GOES BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184260-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Simoes De Oliveira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8184260-24.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARCOS SIMOES DE OLIVEIRA
Parte Ré: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a ausência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível.
Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito a uma das varas de competência cível e comercial desta Comarca. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.
P. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070986-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waltercio Elpidio Da Silva
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070986-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO BRADESCO S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 392405336.
Informa o requerente, na petição inicial, ter firmado, com a parte ré, em 21/10/2016 e 21/07/2017, os contratos de empréstimo consignado de números 807455938 e 809015017, nos valores de R$ 89.926,83 (-) e R$23.376,87, a serem pagos em 96 meses cada contrato, respectivamente.
Alega que os referidos contratos possuem cláusulas abusivas referentes à taxa de juros remuneratórios superior à média de mercado; à capitalização de juros não prevista expressamente; e à inclusão de tarifas bancárias no montante financiado; e à comissão de permanência cumulada com outros encargos, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, com recálculo do valor das parcelas e do saldo devedor; o afastamento da mora contratual e, por conseguinte, dos encargos moratórios; a repetição do indébito em dobro; a declaração de quitação dos contratos/ i indenização por danos morais.
Como tutela de urgência, requer a revisão imediata da taxa de juros do contrato, com recálculo do saldo devedor, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito.
Colacionou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id's 392405338/5352).
Proferido ato inaugural (id 392668814), deferindo, em parte, a gratuidade de justiça, isentando o autor de 50% das custas iniciais e autorizando o recolhimento das custas remanescentes e três parcelas mensais e iguais.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas remanescentes (id's 395104389/4390), contudo, considerando que o recolhimento foi destinado a Juízo diverso, foi determinada a intimação do autor, para comprovar o recolhimento das custas a este Juízo (id 395476065).

Comprovantes arreados aos id's 406347847/7848 e 400228472/8473.

Proferida decisão (id 412334965), denegando a antecipação de tutela pleiteada.

Habilitação do réu, nos id's 413662245/2248.

Sucessivamente, o réu apresentou sua peça de defesa (id 417779173), acompanhada de documentos (id's 417779180/0410). Inicialmente, foi arguido a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou que o autor teve conhecimento do valor correspondente a cada prestação, a qual estaria condizente com os ditames legais, alegando, outrossim, que o cálculo realizado pelo demandante é inconsistente. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.

Réplica, carreada ao id 436435428.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (id 446400174), sem apresentação de insurgência pelos litigantes.

Convertido o julgamento em diligência, ordenando ao autor comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de extinção (id 459686990).

Comprovado o recolhimento das custas remanescentes, nos id's 461258809/8811.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A pretensão, deduzida em Juízo, comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do disposto no art. 355, inciso I, do Código de processo Civil, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:
A preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita não merece guarida, haja vista inexistirem razões para indeferimento do benefício, de forma parcial, conforme explicitado na decisão de id 392668814 e evidenciada a documentação colacionada (id's 392405343/5346).

Com efeito, no caso em apreço, a exigência do pagamento das despesas processuais de forma integral acarretaria dificuldades financeiras ao impugnado, implicando, em consequência, na constituição de entraves ao acesso à justiça para o consumidor, parte vulnerável da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa do art. 6º, inciso VII, do CDC.

Lado outro, impende destacar que a pessoa jurídica impugnante não coligiu documentos comprobatórios da suficiência da renda do(a) impugnado(a), para o pagamento das custas processuais, sem o comprometimento da própria subsistência. Desse modo, não restou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça.
DO MÉRITO.
Pretende a parte autora a revisão de contratos de empréstimo consignado firmados com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: à taxa de juros remuneratórios superior à média de mercado; à capitalização de juros não prevista expressamente; e à inclusão de tarifas bancárias no montante financiado; e à comissão de permanência cumulada com outros encargos, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, com recálculo do valor das parcelas e do saldo devedor; o afastamento da mora con-

tratual e, por conseguinte, dos encargos moratórios; a repetição do indébito em dobro; a declaração de quitação dos contratos; e indenização por danos morais, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Deduz-se, da análise da petição inicial e documentos, e pela aplicação das regras ordinárias de experiência, que fora firmado, entre as partes, contratos de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento (setor público), a saber:

1. contrato nº 807455938, firmado em 21/10/2016, no valor de R$ 89.926,83, a ser pago em 96 parcelas de R$ 2.115,89 (ID 417780410);
2. contrato nº 809015017, firmado em 21/07/2017, no valor de R$23.376,87, a ser pago em 96 parcelas de R$ 548,00 (ID 417780410).

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.
O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.
Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.
I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.
II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.
III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.
XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).
Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:
Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.
Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), observa-se que, no mês em foi celebrado o contrato de nº 807455938 (outubro de 2016), a média da taxa de juros das operações de crédito pessoal - pessoas físicas - crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público foi de 2,05% ao mês e 24,6% ao ano. No negócio jurídico firmado entre as partes (ID 417780410), o percentual de juros remuneratórios estabelecido foi de 1,96% ao mês e 26,23% ao ano, infimamente superior à taxa média de mercado.
Sobre o contrato de nº 809015017 (julho de 2017), a média da taxa de juros das operações de crédito pessoal - pessoas físicas - crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público foi de 1,93% ao mês e 23,16% ao ano. No negócio jurídico firmado entre as partes (ID 417779208), o percentual de juros remuneratórios estabelecido foi de 1,95% ao mês e 26,08% ao ano, bem próxima também à taxa média de mercado.
Neste aspecto, deve-se salientar que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que a limitação à taxa média de mercado não se justifica quando a taxa contratada, apesar de superior, não for exorbitante em relação à taxa média, como no caso em apreço, pois a diferença entre elas é mínima.
Nesse sentido, destaco:

[…] Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que, nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação a média de mercado. Súmula nº 568 do STJ. (STJ - AgInt no AREsp 1643166 / SP)

[…] A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (STJ - AgInt no AREsp 1638853/RS).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 5. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 6. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1726346/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17.12.2020). (grifei)

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

No que tange ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001: “CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido” (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001)

Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.

Na situação em foco, observa-se que no contrato nº 809015017, a taxa de juros anual (26,06%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,95%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 23,4%. Igualmente, no que tange ao contrato n°807455938, a taxa de juros anual (27,75%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,96%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 23,52%, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros em ambos contratos e, portanto, a ausência de abusividade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.
A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.
Para um melhor entendimento acerca do assunto, o STJ conceituou comissão de permanência como equivalente à soma dos i) Juros Remuneratórios; ii) Juros de mora; iii) Multa.
CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/11/2008)
É justamente por esse motivo que a Comissão de Permanência não pode vir cumulada com outros encargos (como juros e multa), pois já os contemplam em seu conceito.
Admite-se, pois, a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.
Na questão em exame, não se observa no contrato celebrado a previsão de incidência de comissão de permanência, não havendo que falar, assim, em abusividade da referida cláusula contratual, posto que inexistente.
DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS
Nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo com efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28/8/2013), foram fixadas as seguintes teses:

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, termo final de vigência da Resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1.251.331-RS, permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Quanto a incidência das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, tem-se que a 2ª seção do STJ julgou no dia 28/11/2018, a validade da cobrança em contratos bancários de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, tema este que estava afetado como recurso repetitivo e foi relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino. As teses fixadas foram:

"Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado."
"Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento da comissão de correspondente bancário em contratos celebrados a partir de 25/2/11, data da entrada em vigor da resolução 3.954 [do Banco Central], sendo válida a cláusula pactuada no período anterior, ressalvado o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto."
"Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso".
Assim, não são abusivas, por si só, eventuais cobranças de tarifas bancárias em financiamentos.
Outrossim, da leitura do contrato de nº 807455938 (ID 417780410), não se vislumbra a cobrança de tarifas bancárias, mas apenas de IOF, no valor de R$ 2.960,33. De igual forma, no contrato de nº 809015017 (ID 417779208), em que há apenas cobrança de IOF no valor de R$769,61.
Quanto à incidência do imposto sobre operações financeiras – IOF não se observa abusividade na incidência, porquanto se trata de tributo federal, descontado por imposição legal.
Ademais, definiu-se que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato.
Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1251331-RS.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36⁄2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. (...). 2 (...). 3. (...). 4. (...). 5 (...). 6.(....). 7 (...). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (grifamos).

Assim, não se reconhece abusividade alegada.

DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de efetivo pagamento de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.

Todavia, na hipótese em apreço, como não foi reconhecida a abusividade de cláusula contratual, não há que se falar em repetição do indébito.

DO DANO MORAL

No que diz respeito ao pleito de dano moral, considera-se como impertinente pelo simples fato de que a parte ré cumpria o quanto previsto no contrato, o qual, sequer apresentou abusividade.

Ademais, mesmo se fosse o caso de reconhecida abusividade, a priori, a conduta da parte acionada restringiu-se às cláusulas contratuais, não tendo o condão, por si só, de gerar dano moral à parte autora o fato de serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas.

DA MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR

Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.

É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

“Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”

Nessa esteira, evidenciada a aplicação correta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal, não cabe o afastamento da mora contratual neste caso.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA contra BANCO BRADESCO S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10 % sobre o valor da causa.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177721-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdenice Pereira Da Costa
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177721-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDENICE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MARIA ALVES PIRES CATAPANO (OAB:BA70368)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por VALDENICE PEREIRA DA COSTA contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo a parte autora para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 475066166. Foram coligidos, à petição inicial, instrumento procuratório e documentos (ID's. 475072012/475066173).
Proferida diligência necessária ao andamento do processo (ID 475295413), o requerente se manifestou, carreando documentação, ao ID 476584358.
É BREVE O RELATÓRIO.
Aduziu a requerente que o objeto fim da presente demanda é compelir a operadora ré a cobrir os custos necessários para a realização dos procedimentos cirúrgicos solicitados pelo laudo adensado, indicados pelo cirurgião responsável, com o fito de recuperar a saúde do autor diante da patologia que lhe acomete, qual seja, atrofia óssea em maxila e mandíbula.
Apontou que, embora os procedimentos constem no rol de procedimentos mínimos obrigatórios para planos hospitalares – emitido pela ANS, conforme RN 465/21 – e terem sido requisitados com a devida urgência, a parte acionada negou a solicitação, sob a justificativa de que o procedimento tem natureza odontológica, não havendo urgência na solicitação.
DECIDO.
A concessão do pleito emergencial pressupõe a existência de prova inequívoca, além da presença dos requisitos relativos à probabilidade do direito alegado e ao fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na questão em exame, a plausibilidade do direito invocado assenta-se na negativa por parte da ré de realização dos procedimentos solicitados em caráter de urgência, diante do teor do relatório médico acostado ao ID 475066177. Impende destacar, ainda, com base no relatório médico supracitado, a necessidade da realização em ambiente hospitalar, sem necessidade de UTI.
Lado outro, no que tange ao perigo de dano, em verdade, já se concretiza diuturnamente, vez que a demandante apresenta problemas gástricos e dificuldade na mastigação, provocando dores constantes e evolução rápida de osteopenia, motivo pelo qual procurou suporte médico.
Nesse diapasão, deve-se destacar que somente ao profissional de saúde que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar os métodos e as alternativas possíveis que possibilitem o desenvolvimento do segurado, sob pena de expor a requerente a grave sofrimento. Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.
Cabe, ainda, salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. O contrato estabelecido entre as partes é qualificado como contrato de adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental do contratante.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, no prazo de 05 dias, contados a partir da data de intimação acerca desta decisão, AUTORIZE E CUSTEIE – em ambiente hospitalar conveniado, com cirurgião especialista em traumatologia buco maxilo facial credenciado à rede – o procedimento cirúrgico nos moldes prescritos no relatório médico (ID 475066192), bem como os materiais (escolhendo um dos fornecedores listados) e internação necessários para realização do procedimento; ou, caso não conte em seu plantel com profissional credenciado, custeie os honorários médicos a serem apresentados, assim como os materiais, conforme orçamentos adunados aos ID's 475066185/6184/6183/6182/6179/6178/475072017, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA.
P. I.
Salvador, 04 de dezembro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075049-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilana Almeida Barreto
Advogado: Daniela Bomfim Dos Santos (OAB:BA77048)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075049-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILANA ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): DANIELA BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA77048)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a prestação de serviço de internação em clínica multidisciplinar a fim de tratar a obesidade. Foi deferida a tutela de urgência. Vencido o prazo de internação, pede a autora prorrogação. A ré pede realização de perícia para se verificar a necessidade da continuidade do tratamento. A autora se opõe, devido à demora da produção de prova pericial.
Decido.
A fim de conciliar o interesse de esclarecer a necessidade de prorrogação da decisão antecipatória com a preocupação com eventual piora da saúde da autora, designo, de ofício, prova técnica simplificada, na forma do artigo 464, §§2º e 3º:
Art. 464 (...)
§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
A prova consistirá, portanto, no encaminhamento de perguntas escritas pelo juízo ao perito, que terá 15 dias para respondê-las. Em seguida, será proferida a decisão. Não haverá quesitos de esclarecimento.
Aponto os seguintes quesitos a serem respondidos de acordo com a documentação constante no processo:
1 - A internação pleiteada pela autora é apta a causar o emagrecimento necessário para sua saúde (IMC inferior a 30kg/m²)?
2 - Há necessidade de prorrogação do tratamento? Se sim, por quanto tempo?
3 - A internação apresenta, em tese, resultados superiores a uma possível educação alimentar de iniciativa da própria autora?
4 - A internação apresenta, em tese, resultados superiores ao tratamento ambulatorial baseado na tríade dieta-atividade física-psicoterapia? Há viabilidade de tratamento ambulatorial para a autora?
5 - Há recomendações médicas/científicas para a internação requerida pela autora?
Nomeio como perito Danilo Barreto Souza (danilobarreto25@gmail.com)

Fixo o valor dos honorários em 2 salários mínimos, a ser custeado pelas partes, já que designada a prova de ofício. O valor a cargo da autora, limitado a R$ 1.200,00, diante da complexidade da matéria e da , será pago pelo Programa de Perícias do Tribunal, ficando o restante sob a responsabilidade da ré.
O valor remuneratório diferenciado, com efeito, justifica-se, à luz do disposto no art. 5º, da Resolução nº 17/2019, a questão - I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais.
Intime-se a ré para, em 5 dias, depositar a parcela dos honorários que lhe compete.
Intime-se o perito para, em 5 dias, apresentar currículo e termo de aceite e dizer se aceita funcionar neste processo.
Depositados os honorários e aceito o encargo pelo perito, Intime-se o expert para produzir o laudo em 15 dias.
A prova ora designada refere-se à apuração da prorrogação da decisão antecipatória. Indefiro por ora a continuidade da internação, devendo a parte autora se submeter ao tratamento ambulatorial fornecido pela operadora de saúde acionada.

P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031753-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Colombo Santana
Advogado: Gandhi Colombo Santana (OAB:BA49582)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031753-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA APARECIDA COLOMBO SANTANA
Advogado(s): GANDHI COLOMBO SANTANA (OAB:BA49582)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
O pedido liminar (pagamento de danos materiais) se confunde com o próprio mérito da demanda, a ser examinado em sede de cognição exauriente, posto que a sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação. Assim, nego o pleito antecipatório.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a manifestação das partes, deverá a parte acionada, no prazo sucessivo de 15 dias, contestar, sob pena de revelia.
Cite e intime-se, a parte ré, VIA SISTEMA.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de dezembro de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065638-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton De Souza Sao Jose
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8065638-83.2024.8.05.0001
Parte Autora: MILTON DE SOUZA SAO JOSE
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria posta sob julgamento foi objeto de Recursos Especiais Repetitivos (REsp 2092190/SP ,REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP- TEMA 1.264), ao qual o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil e determinou o sobrestamento dos feitos, até ulterior pronunciamento.
Assim, seguindo determinação da Instância Superior, quanto ao sobrestamento das ações que versam acerca da definição da possibilidade de dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, DETERMINO a suspensão do processo em questão, porquanto seu objeto reconhece-se na hipótese de incidência da decisão proferida em sede de Recurso Especial Repetitivo, até decisão definitiva do STJ.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166301-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Borges De Jesus
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347)
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166301-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON BORGES DE JESUS
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891), LAYARA PEREIRA CUNHA (OAB:BA69347)
REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

No caso em análise, restou comprovado que os bancos réus têm efetuado descontos mensais no valor total de R$ 1.026,05 (-) do benefício previdenciário do autor, que totaliza R$ 2.691,30 (-), restando-lhe apenas R$ 1.659,25 (-) para sua subsistência.

A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece em seu art. 6º, §5º, que os descontos não podem exceder 30% (trinta por cento) do valor do benefício. In verbis:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando

previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) §5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício."

Os descontos realizados comprometem aproximadamente 38,12% da renda mensal do autor, ultrapassando o limite legal permitido. Esta circunstância, por si só, já caracteriza a abusividade da conduta dos bancos demandados que por último solicitaram averbação da margem consignável do autor (BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e BANCO AGIBANK S.A). As referidas instituições financeiras violaram não apenas a legislação específica, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana, ao comprometerem o mínimo existencial do consumidor idoso.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado quanto à impossibilidade de comprometimento excessivo da renda do consumidor:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)

Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que as empresas requeridas BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e BANCO AGIBANK S.A, no prazo de 05 dias, contados a partir da data de intimação acerca desta decisão, suspendam as cobranças que excedam o limite legal de 30% da renda do autor, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R$ 200,00 (-) até o limite de R$ 20.000,00 (-), em caso de descumprimento.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, os contratos firmados entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; considerando, ainda, que a parte autora não demonstrou interesse na marcação do ato, intime-se a parte ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a manifestação da parte requerida, deverão as acionadas contestarem, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Citem-se e intimem-se as partes rés, COM URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, realizando-se os atos de comunicação destinados ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BNP e ITAU UNIBANCO via sistema.

Intime-se BANCO AGIBANK através de advogado e via postal (obrigação de fazer).

P.I.
Salvador, 04 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064039-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Antonio Velasco Fichtner Pereira
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8064039-12.2024.8.05.0001
Parte autora: JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Analiso neste momento as preliminares.
Rejeito a preliminar de incompetência, ante a existência de cláusulas (33ª e 49ª) de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, designando-se a comarca da sede da ré, isto é, Salvador.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há obrigação legal de tentativa da resolução da demanda administrativamente.
Por fim, trato da aplicabilidade do CDC (e, por conseguinte, da competência deste Juízo).
Faz-se mister assinalar que o acionante se enquadra, à luz da teoria finalista mitigada, no conceito de consumidor.
A corrente finalista defende a teoria de que o consumidor – destinatário final - é apenas aquela pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou contrata o serviço para utilizar para si ou para outrem, de forma que satisfaça uma necessidade privada, e que não haja, de maneira alguma, a utilização deste bem ou deste serviço com a finalidade de produzir, desenvolver atividade comercial ou mesmo profissional.
Ao adquirir um produto ou serviço, com a finalidade de desenvolver uma atividade de produção, seja para compor o estabelecimento ou para revender o produto, mesmo que transformado, não se estaria utilizando o produto ou serviço como destinatário final. Nesta conjuntura, a compra do produto ou a contratação do serviço seria destinada para a produção ou comercialização.
Em outros termos, o destinatário final seria aquele, seja ele pessoa jurídica ou física, a quem se endereça, de forma fática e econômica, o bem ou serviço. Mister ressaltar que, se a pessoa jurídica adquirir ou utilizar produto ou serviço e não for sua destinatária final, de acordo com o finalismo (critérios fático e econômico), o CDC poderá ser aplicável, se a pessoa que adquire ou utiliza comprovar a condição de vulnerável (finalismo aprofundado).
Claudia Lima Marques, in Manual de direito do consumidor. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, leciona:
“Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços”.
No caso em concreto, restou demonstrada a configuração de vulnerabilidade informacional e técnica do autor demandante, frente à distribuidora de energia elétrica. Nesse sentido, vale apena citar as considerações do voto relativo ao DESPACHO Nº 1.466, DE 21 DE MAIO DE 2024, da ANEEL. Embora naquele caso se tratasse de microgeração ou minigeração distribuída, o raciocínio é similar:
90. A vulnerabilidade do consumidor pode ser intrínseca, relacionada à sua condição pessoal, ou extrínseca, decorrente do contexto da transação comercial. Além disso, a hipossuficiência do consumidor está ligada à sua incapacidade de exercer plenamente seus direitos e interesses na relação de consumo, necessitando de proteção legal para equilibrar a disparidade de poder que favorece o fornecedor, no caso a distribuidora.
91. No caso posto a julgamento, entendo haver uma clara assimetria de informação que leva a caracterizar a hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade do consumidor face a distribuidora.
92. A assimetria de informação na relação entre a distribuidora e o consumidor de geração distribuída também é latente ao avaliar que a distribuidora detém o monopólio natural dos serviços de distribuição de energia elétrica e é possuidora de maior conhecimento técnico e informações sobre a rede elétrica sob sua gestão, custos de conexão e regras regulatórias.
93. Ainda que se argumente que o consumidor contrate assessoria técnica para realizar o seu projeto, tal alegação não pode ser considerada suficiente para equilibrar a relação e colocar as partes em situação de igualdade, considerando todo o aspecto informacional sobre questões as técnicas da rede gerida pela distribuidora.
94. Desta forma, como bem posto pela área técnica, este fato, conjugado com os demais pontos já abordados no teor deste voto, atrai a incidência das regras consumeristas dispostas no CDC, como forma de proteger a parte vulnerável e hipossuficiente na relação, no caso, o consumidor de geração distribuída.
Repelidas as preliminares, passo a preparar o processo para o saneamento.
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica (art. 357, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184483-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Nunes De Lima
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184483-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA NUNES DE LIMA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata dos descontos a título de Reserva de Margem Consignado (RMC) em seu benefício previdenciário, sob a justificativa de não ter celebrado tal modalidade de contrato com a parte ré.
Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve apresentação de contestação por parte da requerida até o momento, a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e condições acerca da operação “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”.
Além disso, ressalta-se que a ausência de registros de tentativas de solucionar a questão administrativamente, a exemplo de protocolos de atendimento e/ou comprovação de outros meios de contato, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, a formação de juízo de cognição sumária sobre as ações adotadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.
Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.
Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.
Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como as faturas emitidas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de dezembro de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184817-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Gomes Falcao
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8184817-11.2024.8.05.0001
Parte Autora: RENAN GOMES FALCAO
Parte Ré: BANCO BMG SA
Compulsando-se os autos, observa-se a configuração da hipótese prevista no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".
Consultado o sistema, foi constatado o ajuizamento de demanda, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora distribuída para o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, tombada sob o nº 8089390-84.2024.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito.
O sentido do dispositivo legal, acima transcrito, é o de evitar a tentativa de "fraude" no critério aleatório da distribuição.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.
P. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166260-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Reu: Fernando Rodrigues Britto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8166260-73.2024.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: FERNANDO RODRIGUES BRITTO
Considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183600-30.2024.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Marina Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8183600-30.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Parte Ré: MARINA GOMES DA SILVA
Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Da análise dos documentos apresentados no ID 476575245, não se verifica a hipossuficiência financeira alegada que impossibilite o recolhimento das custas processuais.
Deste modo, intime-se a parte autora, para, no no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037497-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Erberto Magno Nascimento Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8037497-25.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: ERBERTO MAGNO NASCIMENTO SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141528-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Santos Da Silva
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8141528-28.2024.8.05.0001
Parte Autora: VINICIUS SANTOS DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Da análise do caderno processual, constata-se que o autor da presente demanda é residente e domiciliado no município de Itapetinga-Ba, não tendo sido o contrato firmado nesta Capital. Em que pese a parte ré da presente demanda detenha uma filial no município de Salvador, não entende este juízo que tal fato tenha, por si só, o condão de atrair para uma das unidades judiciárias da Comarca de Salvador a competência para o processamento do feito.
Tal entendimento alinha-se a precedentes exarados pelo TJDFT, que asseveram que, em se tratando de competência de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Sob essa ótica, há de se ponderar se a escolha do autor conduz ao caminho que levará à mais célere e efetiva prestação jurisdicional necessária à defesa dos interesses jurídicos do consumidor.
A priori, não há mal em facultar ao consumidor, dentre as opções de foros competentes (seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação), a escolha da opção que melhor lhe aprouver processualmente. Contudo, é necessário sublinhar que, no que diz respeito às soluções jurídicas à problemáticas cotidianas, mormente no âmbito de um Estado Democrático de Direito (no qual, por todos serem iguais perante a lei, ceteris paribus, o que se faculta a João, também há de se facultar a Maria), faz-se imperativa uma análise sistemática dos impactos em larga escala da adoção de tais soluções.
Quando se permite ao consumidor a escolha mais larga do foro no qual poderá propor demanda consumerista, o ordenamento jurídico permite um virtual forum shopping ao consumidor. Estamos então, em termos práticos, diante de uma quasi-immunity infraconstitucional ao princípio do juiz natural. Aqui, é necessário rememorar que, em se tratando de ação de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Tal recordação é necessária pois somente há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, quando se versa sobre competência absoluta. Nesse sentido, Nelson Nery ensina:
"É importante salientar que o princípio do juiz natural, como mandamento constitucional, aplica-se, no processo civil, somente às hipóteses de competência absoluta, já que preceito de ordem pública. Assim, não se pode admitir a existência de mais de um juiz natural, como corretamente decidiu a corte constitucional italiana. A competência cumulativa ou alternativa somente é compatível com os critérios privatísticos de sua fixação, isto é, em se tratando de competência relativa. "Não é correto falar-se que o juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, competente em razão do território. "Natural é a qualificação substancial do juiz", que pode ser aquele com competência material ou territorial previamente investido pelas leis processuais e de organização judiciária. O princípio do juiz natural aplica-se indistintamente ao processo civil, ao penal e ao administrativo. A cláusula constitucional brasileira, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5.º, LIII, CF) não distingue o tipo de processo que é abrangido pela garantia." (JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. O princípio do juiz natural In: JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Direito processual civil: processo do conhecimento. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.)
O quadro anteriormente delineado é agravado, e elevado à máxima potência, quando analisa-se a demanda consumerista proposta em face de conglomerado, empresa multinacional ou de grande porte. Tratam-se, em regra, de sociedades empresárias de atuação ampla no mercado nacional, e que, para fins burocráticos, administrativos, mercadológicos e logísticos, possuem diversas filiais país afora.
Além da violação ao princípio do juiz natural, há que se considerar também o elevado risco de verdadeiro abarrotamento das unidades judiciárias das capitais, as quais, por, em regra, serem dotadas de melhor estrutura que algumas das comarcas interioranas, são não raro escolhidas por patronos e consumidores para serem palco de dissolução do dissídio consumerista, em vez do foro do domicílio do autor ou do foro de cumprimento da obrigação.
Nessa toada, retorno às considerações acerca da violação ao princípio do juiz natural. A excessiva liberalidade na escolha do foro que processará a demanda, mormente em se tratando de demanda proposta em face de pessoa jurídica detentora de diversas filiais, implicará na possibilidade de escolha, pelo consumidor, do Tribunal de Justiça cuja jurisprudência consolidada aparenta ser a mais favorável para a concessão da pretensão deduzida em juízo. Trata-se, pois, de vantagem processual indevida.
Assim, vislumbra-se a imperativa necessidade de se aplicar uma interpretação restritiva do termo "domicílio do réu", de modo a permitir, à luz do caso concreto, a possibilidade de declínio da competência de juízo no qual há mera filial da sociedade empresária acionada.
Tratam-se de ponderações semelhantes às realizadas pelos Desembargadores Leonardo Roscoe Bessa e Mário Augusto Albiani Alves Junior, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, respectivamente. Senão, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder

Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017) (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

Adicionalmente, faz-se proveitoso rememorar as ponderações do Ministro Marco Buzzi, no que tange à escolha arbitrária do juízo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 667721 MG 2015/0043035-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)

Oportuno adensar a recente alteração promovida no CPC, acerca da competência adequada:

"LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. .....

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

.....

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2024".

Isto posto, declino a competência para processar e julgar a causa para a Vara Cível da Comarca de Itapetinga -Ba. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8147098-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Paulo Alberto Araujo Costa

Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Reu: Banco Honda S/a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8147098-92.2024.8.05.0001

Parte Autora: PAULO ALBERTO ARAUJO COSTA

Parte Ré: BANCO HONDA S/A.

Da análise do caderno processual, constata-se que o autor da presente demanda é residente e domiciliado no município de Camaçari-Ba, não tendo sido o contrato firmado nesta Capital. Em que pese a parte ré da presente demanda detenha uma filial no município de Salvador, não entende este juízo que tal fato tenha, por si só, o condão de atrair para uma das unidades judiciárias da Comarca de Salvador a competência para o processamento do feito.

Tal entendimento alinha-se a precedentes exarados pelo TJDFT, que asseveram que, em se tratando de competência de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Sob essa ótica, há de se ponderar se a escolha do autor conduz ao caminho que levará à mais célere e efetiva prestação jurisdicional necessária à defesa dos interesses jurídicos do consumidor.

A priori, não há mal em facultar ao consumidor, dentre as opções de foros competentes (seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação), a escolha da opção que melhor lhe aprouver processualmente. Contudo, é necessário sublinhar que, no que diz respeito às soluções jurídicas à problemáticas cotidianas, mormente no âmbito de um Estado Democrático de Direito (no qual, por todos serem iguais perante a lei, ceteris paribus, o que se faculta a João, também há de se facultar a Maria), faz-se imperativa uma análise sistemática dos impactos em larga escala da adoção de tais soluções.

Quando se permite ao consumidor a escolha mais larga do foro no qual poderá propor demanda consumerista, o ordenamento jurídico permite um virtual forum shopping ao consumidor. Estamos então, em termos práticos, diante de uma quasi-immunity infraconstitucional ao princípio do juiz natural. Aqui, é necessário rememorar que, em se tratando de ação de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Tal recordação é necessária pois somente há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, quando se versa sobre competência absoluta. Nesse sentido, Nelson Nery ensina:

"É importante salientar que o princípio do juiz natural, como mandamento constitucional, aplica-se, no processo civil, somente às hipóteses de competência absoluta, já que preceito de ordem pública. Assim, não se pode admitir a existência de mais de um juiz natural, como corretamente decidiu a corte constitucional italiana. A competência cumulativa ou alternativa somente é compatível com os critérios privatísticos de sua fixação, isto é, em se tratando de competência relativa. "Não é correto falar-se que o juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, competente em razão do território. "Natural é a qualificação substancial do juiz", que pode ser aquele com competência material ou territorial previamente investido pelas leis processuais e de organização judiciária. O princípio do juiz natural aplica-se indistintamente ao processo civil, ao penal e ao administrativo. A cláusula constitucional brasileira, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5.º, LIII, CF) não distingue o tipo de processo que é abrangido pela garantia." (JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. O princípio do juiz natural In: JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Direito processual civil: processo do conhecimento. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

O quadro anteriormente delineado é agravado, e elevado à máxima potência, quando analisa-se a demanda consumerista proposta em face de conglomerado, empresa multinacional ou de grande porte. Tratam-se, em regra, de sociedades empresárias de atuação ampla no mercado nacional, e que, para fins burocráticos, administrativos, mercadológicos e logísticos, possuem diversas filiais país afora.

Além da violação ao princípio do juiz natural, há que se considerar também o elevado risco de verdadeiro abarrotamento das unidades judiciárias das capitais, as quais, por, em regra, serem dotadas de melhor estrutura que algumas das comarcas interioranas, são não raro escolhidas por patronos e consumidores para serem palco de dissolução do dissídio consumerista, em vez do foro do domicílio do autor ou do foro de cumprimento da obrigação.

Nessa toada, retorno às considerações acerca da violação ao princípio do juiz natural. A excessiva liberalidade na escolha do foro que processará a demanda, mormente em se tratando de demanda proposta em face de pessoa jurídica detentora de diversas filiais, implicará na possibilidade de escolha, pelo consumidor, do Tribunal de Justiça cuja jurisprudência consolidada aparenta ser a mais favorável para a concessão da pretensão deduzida em juízo. Trata-se, pois, de vantagem processual indevida.

Assim, vislumbra-se a imperativa necessidade de se aplicar uma interpretação restritiva do termo "domicílio do réu", de modo a permitir, à luz do caso concreto, a possibilidade de declínio da competência de juízo no qual há mera filial da sociedade empresária acionada.

Tratam-se de ponderações semelhantes às realizadas pelos Desembargadores Leonardo Roscoe Bessa e Mário Augusto Albiani Alves Junior, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, respectivamente. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente

da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017) (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

Adicionalmente, faz-se proveitoso rememorar as ponderações do Ministro Marco Buzzi, no que tange à escolha arbitrária do juízo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 667721 MG

2015/0043035-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)
Oportuno adensar a recente alteração promovida no CPC, acerca da competência adequada:
"LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024
Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 63. .....
§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.
.....
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de junho de 2024".
Isto posto, declino a competência para processar e julgar a causa para a Vara Cível da Comarca de Camaçari -Ba. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163540-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leisa Mendes De Sousa
Advogado: Nathalya Silva Matias (OAB:MA20704)
Autor: Reinaldo De Aleluia Nunes
Advogado: Nathalya Silva Matias (OAB:MA20704)
Reu: Lavtec Figueiredo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163540-36.2024.8.05.0001
Parte Autora: LEISA MENDES DE SOUSA e outros
Parte Ré: LAVTEC FIGUEIREDO LTDA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Alternativo de Devolução do Dinheiro, Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Reinaldo de Aleluia Nunes e Leisa Mendes de Sousa em face de LAVTEC FIGUEIREDO LTDA.
Em síntese, alega a parte autora que adquiriu máquinas de lavar junto à empresa ré no valor total de R$ 115.830,00 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta reais) para abertura de uma lavanderia. Contudo, transcorridos mais de 90 (noventa) dias da compra, os produtos não foram entregues.
Inicialmente, foi deferida parcialmente a gratuidade de justiça (ID 474813562).
Em sede de tutela de urgência, requer que a ré seja compelida a entregar os produtos ou, alternativamente, proceder à devolução do valor pago, sob pena de multa diária.
Coligidos novos documentos comprobatórios da hipossuficiência (IDs 476545073/476545061), defiro integralmente a gratuidade.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos acostados aos autos (IDs 472308205/472311412 e 472314516/472314518), que demonstram: a) a realização da compra em abril/2024; b) o prazo de entrega acordado de 35 dias úteis; c) o transcurso de prazo superior a 90 dias sem a entrega; d) as tentativas frustradas de resolução administrativa.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 35, assegura ao consumidor, em caso de descumprimento da oferta pelo fornecedor, a possibilidade de exigir o cumprimento forçado da obrigação ou, alternativamente, a rescisão contratual com restituição dos valores pagos.
O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se pelos prejuízos materiais decorrentes da impossibilidade de utilização dos equipamentos adquiridos, os quais se destinam à atividade profissional do autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré LAVTEC FIGUEIREDO LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) proceda à entrega dos produtos adquiridos:
3 (três) lavadoras/secadoras conjugadas elétricas quantum
3 (três) placas de sinal supplay
6 (seis) bombas peristálticas PR 4
OU, alternativamente,
b) efetue a devolução integral do valor pago pelos produtos (R$ 115.830,00).
Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por fim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade sócio-econômica e técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0524891-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Sacramento Fonseca
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Interessado: Mais Negocios Promotora E Servicos Ltda
Interessado: Dibiane Gramacho Ferreira
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0524891-49.2019.8.05.0001
Parte Autora: MANOEL SACRAMENTO FONSECA
Parte Ré: MAIS NEGOCIOS PROMOTORA E SERVICOS LTDA e outros (3)
Diante da conversão do feito em diligência e da constatação de necessidade de prova pericial de ID 459956224, determino, de ofício, a produção de prova pericial grafotécnica.
Designo como perita Ivana de Paula Campos (e-mail:ivanacampos.perita@gmail.com), arcando os litigantes com os custos dos honorários periciais, a serem arbitrados, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC. Assinala-se que o valor que compete ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, será adimplido pelo Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado o valor máximo da tabela (R$ 400,00).
Intime-se a perita, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) informar proposta de honorários; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais; D) assinar o termo de compromisso.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste.
Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
P. I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0525609-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleide Nice Neves Marcos
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)
Interessado: Multifisio Ltda
Advogado: Pericles Santos Athayde Costa (OAB:BA33040)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525609-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEIDE NICE NEVES MARCOS
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA (OAB:BA42365)
INTERESSADO: MULTIFISIO LTDA
Advogado(s): PERICLES SANTOS ATHAYDE COSTA (OAB:BA33040), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)

DECISÃO
1 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Mantenho a gratuidade de justiça em favor da parte ré, reputando idôneos a comprovar sua incapacidade financeira os extratos referentes ao Simples Nacional, com reduzido faturamento.
Tratam-se de documentos oficiais, com informações concretas, ao passo que as considerações apresentadas pela autora são genéricas.
2 - PERÍCIA
Esclareça-se à ré que o perito Danilo Barreto foi intimado no ID 259448119 para falar se possuía habilitação para tratar do procedimento de criolipólise, conforme petição de ID 259447950, tendo abandonado o processo, o que gerou sua destituição (ID 417646881).
No entanto esgotaram-se os peritos dermatologistas do cadastro do tribunal. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a designação de cirurgião-plástico ou cirurgião-geral (ID 461071521), a autora concordou (ID 464230542), assim como o fez a ré (ID 465297960).
Entretanto, antes de se designar o perito, observo que se trata de exame caro e que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes para em 10 dias se manifestarem acerca da proposta de substituição das perícias por elas requeridas por prova técnica simplificada (art. 464, §2º e §3º), na forma do artigo 464, §§2º e 3º, do CPC:
Art. 464 (...)
§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
Após, conclusos para decisão, a fim de decidir pela manutenção da produção de prova pericial ou de sua substituição por prova técnica simplificada.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061953-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Adriano Ferreira De Almeida

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8061953-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ADRIANO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, na qual o bem ainda não foi apreendido.
Diante da contumácia do réu, aplico-lhe multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, baseado no artigo 77, inciso IV, c/c art. 774, V, ambos do CPC, no valor de 1% do valor da causa.
Intime-se o réu para depositar o referido valor, mediante DAJE, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a conversão em ação de execução de título extrajudicial.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106262-77.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gina Carla De Deus Reboucas
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8106262-77.2024.8.05.0001
Parte Autora: GINA CARLA DE DEUS REBOUCAS
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.
Diante da determinação em sentença de procedimento de liquidação, defiro a realização de prova técnica.
Caso a perita entenda que faltam documentos para o cálculo poderá requerer a intimação das partes para a determinação de sua juntada.
Designo como perita Patricia Medeiros Dias (e-mail: medeirosdias1@gmail.com), arcando o executado com os custos dos honorários periciais, a serem arbitrados, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC.
Intime-se a perita, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) informar proposta de honorários; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste.
Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
P. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8184752-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476933407
Processo N° : 8184752-16.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418532365700000458475301

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055595-29.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aleixo Paz Da Cruz
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8055595-29.2020.8.05.0001
Parte Autora: ALEIXO PAZ DA CRUZ
Parte Ré: BANCO SAFRA S A
Considerando o teor da certidão exarada no id 476944372, homologo a planilha de cálculo (id´s 444876441/442).
Arquivem-se, com baixa.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0086489-76.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Fundação Bailon Lopes Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0086489-76.2010.8.05.0001
Parte Autora: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Parte Ré: Fundação Bailon Lopes Carneiro

Autorizo a realização de penhora on-line na modalidade “teimosinha”, do valor indicado no ID 453490354, nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240018311614).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.
P.I.
SALVADOR/BA, 3 de outubro de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086489-76.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Fundação Bailon Lopes Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0086489-76.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]
Autor: EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Réu: EXECUTADO: FUNDAÇÃO BAILON LOPES CARNEIRO

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar
sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário,
intime-se, também, o executado, pessoalmente, em igual prazo,
para se pronunciar, devendo a parte autora recolher as custas da
diligência intimatória.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086489-76.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Fundação Bailon Lopes Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0086489-76.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]
Autor: EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Réu: EXECUTADO: FUNDAÇÃO BAILON LOPES CARNEIRO

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas no ID n. 477000038, e, como houve restrição de numerário, intime-se, também, o executado, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher as custas da diligência intimatória.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170252-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Lima Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8170252-42.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DA GLORIA LIMA SILVA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial:
a) coligir documento de identificação civil atualizado (com menos de 10 anos de expedição);
b) apresentar planilha de cálculo do valor dos danos materiais pleiteados;
c) corrigir o valor atribuído à causa, a fim de observar o disposto no art. 292, VI do CPC.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023888-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Laura Gordilho Correa Ribeiro
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8023888-72.2022.8.05.0001
Parte Autora: BRADESCO SAUDE S/A
Parte Ré: LAURA GORDILHO CORREA RIBEIRO
Cumpram-se as determinações contidas na sentença transitada em julgado (id 411613009), a saber:
“ Transcorrido o prazo de recurso, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor remanescente bloqueado e da quantia de R$ 1.547,68, a título de multa por litigância de má-fé, utilizando-se o depósito de ID nº 404508852 (fl. 3).

Deverá a parte exequente ser intimada, para, de igual forma, esclarecer como se dará a distribuição da importância (demandante e patrono).
O saldo remanescente do depósito acima referido deverá ser transferido para a empresa acionada. Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários.
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa".
Observem-se os dados bancários indicados ao id 476348118.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073212-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Galeao Vieira (OAB:BA65520)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476906284
Processo N° : 8073212-60.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LARISSA GALEAO VIEIRA (OAB:BA65520), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345), ROSANGELA DA CRUZ COSTA (OAB:BA54943)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416365266600000458443948

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137329-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dirceu Souza Factum
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Reu: Santander Investimentos Em Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8137329-60.2024.8.05.0001
Parte Autora: DIRCEU SOUZA FACTUM
Parte Ré: SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S.A.
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, na forma requerida no ID 476678466.
P.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002026-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476800761
Processo N° : 8002026-45.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410402333900000458353010

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060829-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Interessado: Alfredo Jose Santos Cerqueira
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8060829-50.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, ao MP para no prazo de lei se manifestar.
Por fim, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011058-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Brito Chaves
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Autor: Benedito Gustavo Chaves
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8011058-06.2024.8.05.0001
Parte Autora: ALESSANDRA BRITO CHAVES e outros
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162791-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Silva De Freitas
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8162791-87.2022.8.05.0001
Parte Autora: RITA DE CASSIA SILVA DE FREITAS
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Certifique-se acerca da intimação da parte ré em relação à sentença proferida ao id 471442565, tendo em vista o quanto assinalado ao id 475836827.
Exarada a certidão, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058629-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Augusto Batista Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8058629-70.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUIS AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Ciente acerca da decisão recursal proferida.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010098-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Queiroz Pinheiro Da Hora
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Sidnei Sena Serra
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Simone Silva Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Suely Carlos Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Sandra Evangelista Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Silvio Souza Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rosinei Santana Menezes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Roque Antonio Das Merces Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Raimundo Falcao Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lilian Barbosa Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia Pereira Rodrigues
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucivania Dos Santos Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Milton Dos Reis Filho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Livia Dos Santos Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leila Paulo Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucilia Fernandes Sales Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Liliane Reis Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Laise Soares Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria De Lourdes Santos Do Rosario
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria De Fatima Souza Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Milena Moreira De Oliveira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Marlene Pinto Neri
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Rosalia Santos Sales
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Neide Cruz Da Silva Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Ramira Pereira Da Hora
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucas Alves Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Sismailane Rosario Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8010098-89.2020.8.05.0001
Parte Autora: SIMONE QUEIROZ PINHEIRO DA HORA e outros (27)
Parte Ré: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Ciente acerca da decisão recursal proferida.
Aguarde-se o julgamento do mérito do recurso.
P.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019726-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Dos Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019726-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, retornem conclusos para determinação de suspensão do feito (finalização da instrução), na forma estabelecida na decisão proferida no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (cadastrado como Tema 20).
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184787-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alicia Lima
Advogado: Samille Almeida Santos (OAB:BA83044)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8184787-73.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA ALICIA LIMA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) apresentar comprovante de residência contendo a data de expedição (últimos 12 meses);
b) coligir procuração devidamente assinada;
c) corrigir o valor da causa, a fim de representar o somatório dos pedidos (art. 292 VI do CPC).
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052156-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rosa Moreira Almeida
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8052156-68.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA ROSA MOREIRA ALMEIDA
Parte Ré: PARANA BANCO S/A
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de prova pericial formulado em réplica.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115115-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. D. V.
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Well Academia Ltda - Me
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8115115-12.2023.8.05.0001
Parte Autora: G. D. V.
Parte Ré: WELL ACADEMIA LTDA - ME
Conforme assinalado ao id 461599656, ao MP para exarar parecer final.
Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179900-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlinda Maria Gomes De Oliveira
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8179900-80.2023.8.05.0001
Parte Autora: ARLINDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição adensada ao id 464899522.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166894-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Andreza Alban Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8166894-69.2024.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: ANDREZA ALBAN MELO
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o teor do despacho proferido no ID 473156276, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166694-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Reu: Safira Almeida Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8166694-62.2024.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Parte Ré: SAFIRA ALMEIDA DA CRUZ
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o teor do despacho proferido no ID 473027927, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166572-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Sara Remigia Santana Tupina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8166572-49.2024.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: SARA REMIGIA SANTANA TUPINA
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o teor do despacho proferido no ID 473024712, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166427-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Marilia Passos Grande

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8166427-90.2024.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: MARILIA PASSOS GRANDE
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o teor do despacho proferido no ID 472983945, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141032-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabiane Silva Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8141032-96.2024.8.05.0001
Parte Autora: FABIANE SILVA SOUZA
Parte Ré: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Considerando que o documento apresentado no ID 474820793 possui mais de 10 (dez) de emissão, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no despacho proferido ao ID 472004180, sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092381-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Francisca De Souza
Advogado: Lucas Andrade Nogueira Santos (OAB:BA50061)
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8092381-72.2020.8.05.0001
Parte Autora: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos adensados aos id´s 442462788/476702358.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143912-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Lavinia Bomfim Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8143912-61.2024.8.05.0001

Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: LAVINIA BOMFIM SAMPAIO
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
P.I.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129546-56.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Silva De Assis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id , sob pena de extinção.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8129546-56.2020.8.05.0001
Parte Autora: WELLINGTON SILVA DE ASSIS
Parte Ré: BANCO BRADESCARD S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 460663475, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039643-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Dantas Costa
Advogado: Ana Angelica De Almeida Dantas (OAB:BA72970)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8039643-05.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANDREIA DANTAS COSTA
Parte Ré: WHIRLPOOL S.A
Inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001003-62.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Fernandes Da Silva Neto
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Interessado: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001003-62.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE FERNANDES DA SILVA NETO
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Processo no qual já houve apresentação de contestação e réplica.
Alega a ré que na decisão proferida ao ID 455419971, determinou-se a remessa a uma das Varas do Juizado de Salvador. Em razão disso esse Juízo seria incompetente e a tutela antecipatória deveria ser anulada.
Intime-se o autor para se manifestar a respeito dessas alegações em 10 dias.
A seguir, remetam-se os autos conclusos para decisão.
P.I.
Salvador, 04 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0199704-98.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandre Soller Gimenez
Executado: Alferval Materiais Industriais Ltda Me
Executado: Fernando Soller Gimenez
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0199704-98.2008.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: ALEXANDRE SOLLER GIMENEZ e outros (2)
Colacionem-se informações de endereços fornecidas pelo SIEL dos executados, Alexandre Soller Gimenez e Fernando Soller Gimenez.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto ao sistema SNIPER.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064430-36.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odonto System Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Executado: Daylab Comercio E Servicos Fotograficos Ltda

Executado: Magna Maria Coelho Da Costa
Executado: Mary Lucia Nascimento Souza
Terceiro Interessado: José Roberto Da Cruz Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0064430-36.2006.8.05.0001
Parte Autora: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Parte Ré: DAYLAB COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA e outros (2)
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152690-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Auxiliadora Ramos Borges Santana Registrado(a) Civilmente Como Maria Auxiliadora Ramos Borges
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8152690-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RAMOS BORGES SANTANA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA RAMOS BORGES
Advogado(s): ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1 - Intime-se o Banco Bradesco, pelo SISTEMA, para, em 48 horas, comprovar a suspensão dos descontos na conta da exequente, sob pena de penhora do valor da multa em suas aplicações financeiras e majoração do teto da multa.
2 - Como reforço do cumprimento da ordem, sem retirar a responsabilidade do Banco Bradesco de promover sua efetivação, reitere-se o ofício expedido ao ID 469569987, dirigido ao INSS, a fim de cumprir a decisão proferida ao ID 468034095, isto é, suspender descontos no valor de R$ 306,12, oriundos de contrato firmado com o Banco Bradesco no benefício da exequente MARIA AUXILIADORA RAMOS BORGES DE SANTANA, CPF 514.976.205-97, NIT: 114.11427.84-4, NB 515.669.687-9.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.
3 - Intime-se o executado para, em 10 dias, se manifestar sobre a proposta de honorários formulada pela perita (ID R$ 306,12).
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060763-41.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tania Maria Dos Reis Santos Marins
Advogado: Nelson De Oliveira Neto (OAB:BA25812)

Advogado: Rafael Barbosa Nogueira (OAB:BA25197)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Embargante: Edson Da Silva Marins
Advogado: Nelson De Oliveira Neto (OAB:BA25812)
Advogado: Rafael Barbosa Nogueira (OAB:BA25197)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8060763-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TANIA MARIA DOS REIS SANTOS MARINS e outros
Advogado(s): MATHEUS ATHAYDE DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS ATHAYDE DE SOUZA (OAB:BA42041), RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA (OAB:BA25197), NELSON DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA25812)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
No despacho proferido ao ID 268950263 anunciou-se o julgamento antecipado, permitindo-se às partes requerer a produção de provas, sem que elas tivessem se manifestado nesse sentido.
No despacho proferido ao ID 339415185 determinou-se a expedição de certidão acerca da tempestividade dos embargos.
Na certidão de ID 444934354, atestou-se a tempestividade dos embargos.
Diante disso, façam-se os autos conclusos para sentença para julgamento pela juíza auxiliar (processo principal par antes do dígito).
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088449-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Optivision Comercio, Importacao E Exportacao - Eireli - Epp
Advogado: Arthur Jose Ramos Gasperoni (OAB:MG80531)
Executado: Cesar Moreira Sampaio
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8088449-42.2021.8.05.0001
Parte Autora: OPTIVISION COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Parte Ré: CESAR MOREIRA SAMPAIO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s): SERASAJUD, SNIPER (verificação de existência de bens), SISBAJUD (modalidade “teimosinha”) e consulta de bens via sistema INFOJUD. Deverá, ainda, se manifestar sobre a petição adensada ao ID 464400472.
Em igual prazo, deverá colacionar a planilha atualizada do débito.
Não dispomos de acesso ao sistema SREI, ciente de que poderá requerer, caso desejado, a consulta de bens imóveis junto ao sistema SERP.
Indefiro, nesse momento, diante da possibilidade de pesquisa de bens nos sistemas acima referidos, os pedidos de acesso ao CNIB e a apreensão da carteira de habilitação e passaporte (meios atípicos).
Após, voltem os autos conclusos.

P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053074-77.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Welba Climaco Dos Anjos
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Executado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8053074-77.2021.8.05.0001
Parte Autora: WELBA CLIMACO DOS ANJOS
Parte Ré: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
Arquivem-se os autos, sem prejuízo de ser promovido o desarquivamento mediante o impulso da parte credora.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028664-52.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Santos De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028664-52.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANTONIO SANTOS DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018625-93.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Gabriel Ganem Souza
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Executado: Sandra Maria Oliveira Ganem
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8018625-93.2021.8.05.0001
Parte Autora: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR e outros
Parte Ré: GABRIEL GANEM SOUZA e outros
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte credora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no ID n. 464645625.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576026-37.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Lucas Souza Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0576026-37.2018.8.05.0001
Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Parte Ré: LUCAS SOUZA SILVA SANTOS
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo SNIPER.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174921-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvia Ayala Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcelyna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA56112)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8174921-12.2022.8.05.0001
Parte Autora: SILVIA AYALA OLIVEIRA DOS SANTOS
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar notas do valor do tratamento para cálculo dos honorários.
Coligida a documentação, intime-se a parte autora para se pronunciar.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564131-21.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Joarles Dos Santos Pereira
Executado: Leonardo Oliveira Gomes Leite
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Luciano De Sousa Santos (OAB:BA69211)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0564131-21.2014.8.05.0001
Parte Autora: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Ré: JOARLES DOS SANTOS PEREIRA e outros
Inicialmente, corrijo o erro material constante na decisão proferida ao ID 265011313, a fim de que passe a constar: “Tratam os autos acerca de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na qual foi determinada a realização de bloqueio de numerário via BACENJUD, tendo sido efetuada a constrição de valores nas contas e aplicações do executado Leonardo Oliveira Gomes, conforme minuta extraída do sistema (fls. 91/93)”.
Colacionem-se as informações, fornecidas pelo RENAJUD, sobre a existência de veículos e as declarações dos últimos três exercícios em nome do 2º executado, Leonardo Oliveira Gomes, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar.
Havendo resultado positivo na pesquisa INFOJUD, decreto, de ofício, o sigilo do(s) documento(s) por se tratar de dados sensíveis.
No que tange ao executado JOARLES DOS SANTOS PEREIRA, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para a realização de pesquisas de endereços, tendo em vista o teor do A.R coligido ao ID 265008935.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025192-38.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jorge Luiz Cordeiro Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025192-38.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Reajuste de Prestações, Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: JORGE LUIZ CORDEIRO OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que encaminhe a solicitação de transferência para o e-mail 2cartoriointegrado@tjba.jus.br , contendo o DAJE errado e o DAJE correto, a fim de dar seguimento ao procedimento de transferência.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526704-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Coutinho Da Silva
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Autor: Juliana Coutinho Da Silva
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Reu: Markus Giovanni Mascarenhas Ramos
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Reu: Jaar Andrade Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0526704-82.2017.8.05.0001
Parte Autora: MOISES COUTINHO DA SILVA e outros
Parte Ré: MARKUS GIOVANNI MASCARENHAS RAMOS e outros
Intimem-se as partes, com exceção do réu HOSPITAL PROHOPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a documentação adensada ao id 439724895.
Solicito ao gabinete que entre em contato telefônico com o perito para cumprir o quanto assinalado ao id 395331657
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028221-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aleah Assistencia Em Seguros Ltda
Advogado: Paulo Victor Rigueiro Parron (OAB:SP343850)
Reu: Uanderson Bomfim Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028221-04.2021.8.05.0001
Parte Autora: ALEAH ASSISTENCIA EM SEGUROS LTDA
Parte Ré: UANDERSON BOMFIM DO NASCIMENTO
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, observar o disposto no id 463098051, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006798-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisa Ataide Dos Santos
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Reu: Costa Ramos Servicos De Beleza Eireli - Me
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8006798-22.2020.8.05.0001
Parte Autora: LUISA ATAIDE DOS SANTOS
Parte Ré: COSTA RAMOS SERVICOS DE BELEZA EIRELI - ME
Solicito ao gabinete que entre em contato telefônico com a expert, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado ao id 457138808, sob pena de destituição.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011413-80.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pontual Producoes Artisticas E Edicoes Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Executado: Makita
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Dirceu Freitas Filho (OAB:SP73548)
Advogado: Raul Gazetta Contreras (OAB:SP145241)
Exequente: Simone Villas Boas De Abreu Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986)
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Exequente: Barbara Maria Lins Villas Boas
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0011413-80.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE VILLAS BOAS DE ABREU SILVA e outros
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)
EXECUTADO: PONTUAL PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (OAB:BA17007), DIRCEU FREITAS FILHO (OAB:SP73548), RAUL GAZETTA CONTRERAS (OAB:SP145241)

DESPACHO
Intime-se a acionada MAKITA DO BRASIL, para, no prazo de 15 dias, se pronunciar acerca do conteúdo das petições e documentos adensados aos ID's 466965464/5466/5467/5470/468345835/5838.
P.I.
Salvador, 04 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123927-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Dos Santos Viana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123927-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALICE DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, retornem conclusos para determinação de suspensão do feito (finalização da instrução), na forma estabelecida na decisão proferida no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como Tema 20.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057707-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Cavalcante De Souza
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8057707-29.2024.8.05.0001
Parte Autora: CAROLINE CAVALCANTE DE SOUZA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Torne-se sem efeito a petição colacionada ao id 469098715.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes autora e rés, para, nos prazos de vinte e dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Ciência à DPE, via portal.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005600-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Lilian De Oliveira Barbosa
Advogado: Adailto Richard Mendes (OAB:SC55161)
Advogado: Jessica Karoline De Oliveira (OAB:DF73557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8005600-08.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Parte Ré: LILIAN DE OLIVEIRA BARBOSA
Defiro a gratuidade à parte ré, considerando que se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98 do CPC.
Tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0313456-09.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Alves De Souza
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Executado: Bete Lane Tinoco Pessoa
Advogado: Walter Silva Ribeiro Junior (OAB:BA925-B)
Executado: Zilma Maria Silva Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0313456-09.2012.8.05.0001
Parte Autora: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Parte Ré: BETE LANE TINOCO PESSOA e outros
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, na forma requerida ao id 464832091. Deverá, em igual prazo, se manifestar sobre a certidão adensada ao id 461699268.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184176-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Ferreira Passos Dos Santos
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Socinal S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184176-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)
REU: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, colacionar aos autos documento de identificação atualizado, tendo em vista que aquele coligido ao ID 476718379 está vencido; devendo, ainda, se manifestar sobre a configuração da conexão imprópria em relação às ações em tramitação, distribuídas contra a mesma ré, tratando de contratos diferentes (fatiamento de ações).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de dezembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319379-79.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Golden Distribuidora Ltda.
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Sylvie Boechat (OAB:SP151271)
Executado: I G D Bahia Servicos Graficos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0319379-79.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Réu: EXECUTADO: I G D BAHIA SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, conforme noticiado ID.465245228. Prazo 5 dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529287-11.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilson Sueira Dos Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Evanice Da Paz Lima
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Rousiane Lourenco Da Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Sinvaldo De Almeida Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0529287-11.2015.8.05.0001
Parte Autora: EDILSON SUEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Parte Ré: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Determino a citação dos sócios administradores da parte ré, identificados nos id´s 424741427/424741428, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, oferecendo a sua defesa e apresentando documentos que entender pertinentes. Utilize-se este ato como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053661-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa De Souza Paiva
Reu: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053661-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA PAIVA
Advogado(s):
REU: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368)

DESPACHO
Recebo o “pedido contraposto” (danos morais e litigância de má-fé - ID 449970188 p.9 e 10) como reconvenção, tendo em vista o aproveitamento dos atos.
A autora contestou a reconvenção.
Intime-se o réu para em 15 dias recolher custas de reconvenção, sob pena de indeferimento da “inicial”, bem como para, no mesmo prazo, apresentar réplica à contestação à reconvenção.
P.I. Ciência à DPE, via portal.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034059-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia De Souza Cabral
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8034059-20.2024.8.05.0001
Parte Autora: LIVIA DE SOUZA CABRAL
Parte Ré: OI S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105258-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Santana Dias
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8105258-05.2024.8.05.0001

Parte Autora: MARCIA SANTANA DIAS
Parte Ré: ELECTROLUX DO BRASIL S/A e outros
Diante do teor da petição coligida ao id 476547977, inclua-se o processo na fila, “Concluso- Juiz Substituto”, para realização de julgamento pela Juíza Auxiliar Dra. Daniela Pazos (numeração par antes do dígito), observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0385585-75.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Santos De Lacerda
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Exequente: Debora Santos Nascimento De Lacerda
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Executado: Incorporadora Ipitanga Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0385585-75.2013.8.05.0001
Parte Autora: RICARDO SANTOS DE LACERDA e outros
Parte Ré: INCORPORADORA IPITANGA LTDA e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos coligidos aos id´s 462096843/462096849.
Após, conclusos para decisão.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012484-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denisson Sacramento Oliveira
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8012484-87.2023.8.05.0001
Parte Autora: DENISSON SACRAMENTO OLIVEIRA
Parte Ré: INDIANA VEICULOS LTDA e outros
Expeça-se alvará em favor do perito para recebimento integral da remuneração.
Intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato instrutório na modalidade de videoconferência ou presencial, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à marcação na forma remota.
P.I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162839-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sidclei Silvio Carvalho Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127938-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Douglas Dos Santos Valadao (OAB:GO65717)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: T & R Assessoria E Promocao De Vendas Ltda
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127938-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DOS SANTOS VALADAO (OAB:GO65717)
REU: BANCO PAN S.A e outros (7)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DESPACHO
Revisitando os autos do processo e tendo em vista a condição de superendividamento do acionante, defiro a gratuidade integral. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, liste, em ordem cronológica de data de celebração, os empréstimos e/ou renegociações firmados com as empresas acionadas, a fim de viabilizar o exame do pleito emergencial.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577531-34.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Jose Peixoto Fernandes
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Pedro Henrique Peixoto Fernandes Brandao (OAB:BA42243)

Executado: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0577531-34.2016.8.05.0001
Parte Autora: LUCIANO JOSE PEIXOTO FERNANDES
Parte Ré: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
À Diretoria Administrativa para expedição do alvará, observada a informação apresentada ao id 402733148 e o despacho proferido ao id 395839861.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160315-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)

Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477001162
Processo N° : 8160315-47.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAISE RAMOS BACELAR (OAB:BA44984)
RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508091302500000458537351

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098317-73.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Goncalves Nobre
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8098317-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES NOBRE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente ID. 465952204, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067163-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eli Augusto Silva Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8067163-03.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELI AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144668-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Isadora Mascarenhas Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8144668-70.2024.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Parte Ré: ISADORA MASCARENHAS SILVA
Considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada pela demandante, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054085-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselino Teles De Jesus
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8054085-10.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Autor: REQUERENTE: JOSELINO TELES DE JESUS
Réu: REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Ciência às partes acerca da petição do expert , juntada no ID n. 476450206,
informando a nova data perícia.
À Diretoria de Expedição para intimação pessoal da parte autora , a fim de
comparecimento à perícia .

Salvador, 3 de dezembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146521-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Souza Machado
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGNO SOUZA MACHADO
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: GNC AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 477020700.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054085-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselino Teles De Jesus
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8054085-10.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: JOSELINO TELES DE JESUS

REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da data designada para a realização da perícia: 11 de fevereiro de 2025, às 14:30 horas. Local: Avenida Anita Garibaldi, 1233, Edf. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708 – Federação – Salvador-BA, conforme id. 476904378.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165373-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinilde Goncalves Carvalho

Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8165373-60.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Repetição do Indébito]
AUTOR: REINILDE GONCALVES CARVALHO

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 12 de dezembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165373-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinilde Goncalves Carvalho
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8165373-60.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: REINILDE GONCALVES CARVALHO

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 9 de setembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019722-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wennia Moreira Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019722-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: WENNIA MOREIRA DA SILVA

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) ré/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148007-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Participantes Do Portus - Apportus Ba
Advogado: Claudio Joaquim Souza De Santana (OAB:BA66151)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8148007-37.2024.8.05.0001
Parte Autora: ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DO PORTUS - APPORTUS BA
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a tramitação da ação idêntica de nº 8147985-76.2024.8.05.0001.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165036-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Victor De Jesus Oliveira
Advogado: Evelin De Cerqueira Melo (OAB:BA71130)
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Exequente: Osa Elizabethe Monteiro Rocha Veiculos
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Exequente: Marlon Sampaio Dos Santos Filho
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Exequente: Osvaldo Lopes De Aguiar
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8165036-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: VICTOR DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ANAEL APOLINAR MOLEIRO DE CARVALHO (OAB:BA45643)
EXEQUENTE: OSA ELIZABETHE MONTEIRO ROCHA VEICULOS e outros (2)
Advogado(s): EVELIN DE CERQUEIRA MELO (OAB:BA71130), HENRIQUE ALVES DE AMORIM MACHADO (OAB:BA71743)

DESPACHO
À Diretoria de Movimentação para certificar acerca da manifestação da parte ré referente ao despacho proferido no ID n. 474052422.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162632-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Cristina Brandao Reboucas
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8162632-76.2024.8.05.0001
Parte Autora: SHEILA CRISTINA BRANDAO REBOUCAS
Parte Ré: BANCO BRADESCARD S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento de identificação civil atualizado (com menos de 10 anos de expedição), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163058-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto De Jesus Carvalho
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163058-88.2024.8.05.0001
Parte Autora: ALBERTO DE JESUS CARVALHO
Parte Ré: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos relativos à ultima declaração do imposto de renda e/ou declaração de isento, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185097-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joniele Silveira Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8185097-79.2024.8.05.0001
Parte Autora: JONIELE SILVEIRA DOS SANTOS
Parte Ré: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) apresentar instrumento procuratório legível;
b) corrigir o valor atribuído à causa, devendo representar o valor do débito contestado, acrescido dos danos morais requeridos (art. 292, VI, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160949-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8160949-04.2024.8.05.0001
Parte Autora: ALLIANZ SEGUROS S/A
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141883-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laila Karine Souza De Oliveira
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8141883-38.2024.8.05.0001
Parte Autora: LAILA KARINE SOUZA DE OLIVEIRA
Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115928-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes De Santana
Representante: Renildes Santana Dos Anjos
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8115928-05.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA
REPRESENTANTE: RENILDES SANTANA DOS ANJOS

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126403-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurico Adriano Bispo
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Emilia Alves Moreira Deiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8126403-59.2020.8.05.0001
Parte Autora: EURICO ADRIANO BISPO
Parte Ré: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o pedido de desistência.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115043-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maura Santos Sousa
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8115043-88.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: MAURA SANTOS SOUSA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152690-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Auxiliadora Ramos Borges Santana Registrado(a) Civilmente Como Maria Auxiliadora Ramos Borges
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8152690-88.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RAMOS BORGES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte requerida, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta dos honorários periciais, Id. 476911153.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121523-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Silva Da Hora
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8121523-82.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DAVI SILVA DA HORA

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096851-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Bruno Alberto Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8096851-10.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: BRUNO ALBERTO LOPES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087425-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Antonio Lima Barreto E Cia Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8087425-08.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANTONIO LIMA BARRETO E CIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente endereço e CEP com parâmetros válidos no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155714-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Agenor Dos Santos Paim Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8155714-56.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: AGENOR DOS SANTOS PAIM FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042521-68.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaddi Oliveira Chastinet De Carvalho
Advogado: Alex Araujo Castro Silva (OAB:BA43092)
Executado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8042521-68.2021.8.05.0001
Parte Autora: JADDI OLIVEIRA CHASTINET DE CARVALHO
Parte Ré: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
1 - Ciente acerca do acórdão proferido no agravo de instrumento de nº 8005425-17.2024.8.05.0000, o qual reformou a decisão proferida ao ID 424241676 para afastar a discussão sobre astreintes, dada a inexistência de descumprimento de obrigação de fazer. Informem as partes quando ocorrer o trânsito em julgado, vez que houve interposição de recurso especial pela agravada/exequente. Colacione-se o comprovante de desbloqueio do valor constrito (ID 429153903) (protocolo nº 20240000863212).

2 - Quanto à obrigação de revisão do contrato, com recálculo do saldo devedor conforme a taxa média de juros (ID 197030014), defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pela exequente, designando como perita Saionara Najara Souza Silva Azevedo (e-mail: saionaracontabilidade@hotmail.com), arcando a exequente com os custos dos honorários periciais, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC. Assinala-se que o valor que compete à beneficiária da assistência judiciária gratuita será adimplido pelo Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado o valor máximo da tabela (R$ 400,00).
Intime-se a perita, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) apresentar currículo com comprovação de especialização; B) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais; C) assinar o termo de compromisso.
Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
P. I.
Salvador, 15 de outubro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185174-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Menezes Cerqueira
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8185174-88.2024.8.05.0001
Parte Autora: LEONARDO MENEZES CERQUEIRA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a necessidade de adequação do rito da demanda para o procedimento ordinário, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043573-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452495580
Processo N° : 8043573-94.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014105708700000436467206

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560246-91.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Sergio Andrade De Figueiredo Filho
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Executado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0560246-91.2017.8.05.0001
Parte Autora: LUIZ SERGIO ANDRADE DE FIGUEIREDO FILHO
Parte Ré: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. e outros
Expeçam-se, de logo, alvarás em favor do autor e advogada, na forma requerida ao id 458761244, observado o teor da procuração adensada ao id 141817612.
Intime-se o perito (id 440520029) para se manifestar sobre o requerimento formulado ao id 458761244 acompanhado de planilha de cálculo. Intime-se, de igual forma, a parte ré, para no mesmo prazo se pronunciar.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055241-96.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Joaquim Ribeiro Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8055241-96.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: JOAQUIM RIBEIRO DA CUNHA
Suspendo o processo, na forma requerida.
Realizada a expedição de alvará, informe a parte autora, a fim de que o processo seja reativado.
Salvador, 11 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111619-43.2021.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Aline Ribeiro Valente (OAB:SP268365)
Advogado: Patricia Maria Da Silva Oliveira (OAB:SP131725)
Advogado: Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro (OAB:SP137399-A)
Reu: Triluz Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)

Autor: Americanas Sa
Advogado: Patricia Maria Da Silva Oliveira (OAB:SP131725)
Advogado: Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro (OAB:SP137399-A)
Advogado: Aline Ribeiro Valente (OAB:SP268365)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8111619-43.2021.8.05.0001
Parte Autora: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Parte Ré: TRILUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas de relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se a prejudicialidade externa entre esta ação e a de nº 0358897-76.2013.8.05.0001, não havendo que se falar em conexão, em razão da presente ação se tratar de matéria cível.
Considerando que este Juízo não tem competência para julgar ações cíveis, ainda que conexas àquelas que remanesceram após a especialização do Juízo (perpetuação da jurisdição), com fundamento no disposto no art. 951, caput, do CPC, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo. Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior. Utilize-se esta decisão como OFÍCIO.
P. I.
Salvador, 25 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111698-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Adriana Santos Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111698-17.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ADRIANA SANTOS SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070511-68.2020.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477173319
Processo N° : 8070511-68.2020.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517325224300000458687892

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011250-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Narciso Santos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011250-07.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: NARCISO SANTOS DA SILVA

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043573-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452495580
Processo N° : 8043573-94.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014105708700000436467206

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006309-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonildes Dos Santos Santana
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006309-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IVONILDES DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s):

DECISÃO
Nos autos da presente ação, este Juízo, no despacho proferido ao ID 445352264, destacou o entendimento atual do STJ quanto à ausência de conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão. Em seguida, por meio da decisão adensada ao ID 462533025, determinou-se o envio dos autos à 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, justamente em razão da falta de conexão entre as ações.
No entanto, ao receber a demanda, a 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca retornou os autos novamente a este Juízo, sob o argumento de haver conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão.
No entanto, o atual entendimento do STJ, é no sentido de que inexiste conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão.
Colhe-se julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).
Diante da inexistência de conexão/prevenção em ações revisionais e de busca e apreensão, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo. Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior.
Utilize esta decisão como OFÍCIO.
P. I
Salvador, 30 de outubro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063677-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Joselito De Jesus Santos
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8063677-10.2024.8.05.0001
Parte Autora: JOSELITO DE JESUS SANTOS
Parte Ré: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a ausência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível.
Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, com fundamento no disposto no art. 951, caput, do CPC, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo. Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior. Utilize-se esta decisão como OFÍCIO.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118051-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raymundo Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Perito Do Juízo: Ingrid De Oliveira Accioly Lins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8118051-78.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: RAYMUNDO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o BANCO BMG SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160980-63.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernanda Pereira De Brito
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8160980-63.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: FERNANDA PEREIRA DE BRITO

EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o BANCO MASTER S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054894-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Rodrigues Seixas Filho
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8054894-97.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES SEIXAS FILHO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121791-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Matos Fiuza
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO Nº: 8121791-10.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA MATOS FIUZA

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a CENTRAL NACIONAL UNIMED para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0307013-03.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria De Fatima Silva Carvalho
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Apelado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Eduardo Bastos Furtado De Mendonca (OAB:RJ130532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0307013-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) APELANTE: GASPARE SARACENO - BA3371, GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA15641

APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) APELADO: FABIO RIVELLI - BA34908, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183295-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8183295-17.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cláusulas Abusivas]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146884-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Carlos Henrique Da Silva Alves Junior
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Exequente: Monica Silva De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8146884-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ALVES JUNIOR, MONICA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, documento ID 474234036, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
O decurso in albis do prazo acarretará o arquivamento do feito, sendo necessário o recolhimento de custas para seu desarquivamento, independentemente de ser a parte interessada beneficiária da gratuidade de justiça.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 19 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
APC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126864-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jailton Pereira De Jesus
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº: 8126864-60.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JAILTON PEREIRA DE JESUS

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104282-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genesio Santos Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8104282-66.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS PEREIRA

EXECUTADO: OI S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a OI S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061756-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Queila Jamile Jesus Silveira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8061756-21.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: QUEILA JAMILE JESUS SILVEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143927-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zelizia Cardoso Barreto
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8143927-98.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ZELIZIA CARDOSO BARRETO

EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LOJAS RENNER S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e LOJAS RENNER S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011830-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Manoel Sodre Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Ingrid De Oliveira Accioly Lins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011830-37.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE MANOEL SODRE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Crédito Rotativo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o BANCO BMG SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052713-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liliane Cerqueira Ferreira
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8052713-89.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: LILIANE CERQUEIRA FERREIRA

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a CENTRAL NACIONAL UNIMED para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155366-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Pinho Alves
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8155366-72.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PINHO ALVES

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133831-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciara Silva De Santana
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Executado: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8133831-87.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: JACIARA SILVA DE SANTANA

EXECUTADO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113889-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivan Carlos Santos Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8113889-69.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: IVAN CARLOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o BANCO ORIGINAL S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139092-67.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Costa Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8139092-67.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104374-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonas Santos Ribeiro
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8104374-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONAS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a executado, no prazo de 15 dias. P. I.
P. I.

Salvador, 7 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0001296-79.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Fernando Wellington Magalhaes Leite
Advogado: Guilherme Germano Breitenbach (OAB:BA34709)
Executado: Claudio Roberto Magalhaes Leite
Advogado: Guilherme Germano Breitenbach (OAB:BA34709)
Executado: G F Viagens E Turismo Ltda
Executado: Elizier Santos Leite
Advogado: Guilherme Germano Breitenbach (OAB:BA34709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0001296-79.1999.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]
Autor(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

Réu: EXECUTADO: FERNANDO WELLINGTON MAGALHAES LEITE, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES LEITE, G F VIAGENS E TURISMO LTDA, ELIZIER SANTOS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GERMANO BREITENBACH - BA34709
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GERMANO BREITENBACH - BA34709
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GERMANO BREITENBACH - BA34709

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - (penhora do veículo PLACA: OUH1C78 AUTOMÓVEL: HONDA/CIVIC LXR)
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - (expedição de mandado respectivo à Junta Comercial).
Obs: Em igual prazo comprovar a entrega do ofício de ID 419201893.
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564559-66.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrique Laureano Do Canto
Advogado: Sergio Roberto De Santana Costa (OAB:BA9259)
Executado: Kawasaki Motores Do Brasil Ltda
Advogado: Kiyoshi Tamoto Sekine (OAB:SP33505)
Advogado: Flavio Takashi Kanaoka (OAB:SP281813)
Advogado: Leila Aparecida Castelhano Alario (OAB:SP275499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0564559-66.2015.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): HENRIQUE LAUREANO DO CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA - BA9259

Réu: EXECUTADO: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KIYOSHI TAMOTO SEKINE - SP33505, FLAVIO TAKASHI KANAOKA - SP281813, LEILA APARECIDA CASTELHANO ALARIO - SP275499

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, conforme determinado em decisão de ID 470341521.
.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065353-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Miranda Uzel
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Reu: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8065353-90.2024.8.05.0001
AUTOR: DANIELE MIRANDA UZEL

REU: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, consultando os autos, verifiquei que não há comprovação de pagamento dos honorários periciais pela parte ré, conforme despacho/decisão de ID 471121886.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8070250-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Novais Brandao
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8070250-98.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor(a): CAMILA NOVAIS BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO - BA44917

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, ANDREA LEONCIO FERREIRA - BA73519

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 23 de setembro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006033-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Projeconsult Nordeste Ltda - Epp
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Advogado: Jose Luiz Barbosa Nery Junior (OAB:BA55196)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Perito Do Juízo: Paulo Porto Espinheira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8006033-17.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PROJECONSULT NORDESTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA SANTOS DOS SANTOS - BA65103, JOSE LUIZ BARBOSA NERY JUNIOR - BA55196

REU: EUROVIA VEICULOS S/A, RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983
Advogado do(a) REU: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521

DESPACHO
Vistos, etc...
Nomeio como perito o Eng. Mecânico Paulo Porto Espinheira - tel. 71 98771-5556, e mail ppespinheira@gmail.com
P. I. Dê-se-lhe ciência.

Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8128552-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8128552-57.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita/do perito nomeada(o) para atuar no presente feito, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Denilson Sodré do Espirito Santo
Despacho/decisão de nomeação: ID nº430250930
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado:denilson@sodreassociados.com.br

Salvador, 17 de setembro de 2024
ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565721-91.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itana Samara Santana Guimaraes
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Executado: Fundacao De Fomento A Tecnologia E A Ciencia
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Perito Do Juízo: Ronaldo Nogueira Gomes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0565721-91.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: ITANA SAMARA SANTANA GUIMARAES

EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, FUNDACAO DE FOMENTO A TECNOLOGIA E A CIENCIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de dezembro de 2024
FRANCIELE JAQUELINE DE SOUZA DIAS
Estagiária(o) de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093363-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Rodrigues Andrade
Advogado: Alexandre Santos Viegas (OAB:BA70932)
Requerido: Wf3 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Reu: Shell Brasil Petroleo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8093363-81.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): EDSON RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SANTOS VIEGAS - BA70932

Réu: REQUERIDO: WF3 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
REU: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO GARCIA LEIRO - BA25865
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0351036-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Opera Residencial Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Executado: Andre Torres Advogados Associados
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Gabriela Da Conceicao De Souza (OAB:BA75609)
Terceiro Interessado: Antonio Claudio Amaral Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0351036-39.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): ANDRE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA RIBEIRO DE CASTRO - BA30191, THEONIO GOMES DE FREITAS - BA42500, MATEUS OLIVEIRA ROCHA - BA68557, FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA - BA65835, ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA - BA18362, GABRIELA DA CONCEICAO DE SOUZA - BA75609

Réu: EXEQUENTE: OPERA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA - BA32132

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada na confecção do termo de penhora para que, no prazo de 15 dias, forneça os seguintes documentos / informações:

1) valor atualizado do débito;
2) quem figurará como depositário do bem.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139285-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Edlene Limoeiro Araujo
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8139285-14.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Réu: REU: EDLENE LIMOEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS - BA43929

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533102-79.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Liger Assis
Exequente: Carla Passos Melhado
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0533102-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: ROBERTO LIGER ASSIS

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052427-35.1995.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Goncalves Da Silva
Terceiro Interessado: Anydette De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Jorge Santos Carmo
Terceiro Interessado: Valter Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Antonia Assis Goncalves
Confrontante: William De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: USUCAPIÃO (49) nº 0052427-35.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA, MARIA ANTONIA ASSIS GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO: ANYDETTE DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de ação de usucapião, proposta no ano de 1995.
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.

Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida no endereço constante em ID 468563413, para que os acionantes manifestassem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157024-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iracema Souza De Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8157024-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRACEMA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047008-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eric Tiago Da Silva Pereira
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)
Executado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Flachs Willians Bicalho Junior (OAB:MG125588)
Advogado: Vinicius Tadeu De Faria Almeida (OAB:MG187425)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047008-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERIC TIAGO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TIAGO DA SILVA PEREIRA - BA47464

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR - MG125588, VINICIUS TADEU DE FARIA ALMEIDA - MG187425, ALICE FRANCO SABADINI - MG163773

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565616-17.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isaias De Oliveira Ramos
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Terceiro Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0565616-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, GIULIO ALVARENGA REALE - BA46669

EXECUTADO: ISAIAS DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Inócua a providência requerida no ID 470283859, pois o feito encontra-se arquivado.
P. I. Ao arquivo.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057912-97.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna De Cassia Souza E Souza
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Ingrid De Oliveira Accioly Lins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8057912-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDNA DE CASSIA SOUZA E SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO - BA34609

EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010150-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Lima Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994)
Executado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8010150-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO GOMES DA SILVA - BA46994

EXECUTADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requer o exequente em ID 476662004.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150023-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eunice Ferreira Rocha Da Silva
Advogado: Dilana Maria Paim De Mattos (OAB:BA41028)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8150023-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EUNICE FERREIRA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: DILANA MARIA PAIM DE MATTOS - BA41028

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132461-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leilane De Moura Cunha
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8132461-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEILANE DE MOURA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA PIRES VALENTE - BA48908

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado - ID 463371162.
Defiro a dilação do prazo por 10 (dez dias), para o executado trazer as informações solicitadas, conforme requer em ID 475841465.
P. I.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0021718-89.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao De Azeredo Coutinho Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao De Azeredo Coutinho Neto
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Executado: Vivaldo Pereira
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Tarsis Silva De Cerqueira (OAB:BA24434)
Advogado: Verena Roni Leal (OAB:BA42863)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0021718-89.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO - BA14984

EXECUTADO: VIVALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA DE CERQUEIRA - BA28666, TARSIS SILVA DE CERQUEIRA - BA24434, VERENA RONI LEAL - BA42863, HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA - BA49494

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016561-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Danilo Sena Lima
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8016561-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DANILO SENA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

DESPACHO
Vistos, etc...
Após efetuado o pagamento das taxa respectiva, em 15 dias, proceda-se bloqueio pelo SISBAJUD, como requer a exequente em petição ID 470223308.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094722-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Dos Santos Aras Do Prado
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8094722-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE DOS SANTOS ARAS DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre cálculo apresentado no ID 472612024.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0011631-41.1991.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: Cristina Barreira Barreto
Advogado: Jamile Jambeiro Portela (OAB:BA41340)
Advogado: Luciana Gomes Branco De Sousa (OAB:BA17869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 0011631-41.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA7339, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO - BA10986, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

REU: CRISTINA BARREIRA BARRETO

Advogados do(a) REU: JAMILE JAMBEIRO PORTELA - BA41340, LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA - BA17869

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a dilação do prazo por 15 (dias dias), conforme requer o acionante em ID 475531997.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005304-83.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Raimundo Bartolomeu De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8005304-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

EXECUTADO: RAIMUNDO BARTOLOMEU DE ASSIS

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112133-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilson Anselmo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Perito Do Juízo: Ronaldo Nogueira Gomes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8112133-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DILSON ANSELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

DESPACHO
Vistos, etc...

Ciência ao perito nomeado, a fim de que dê início aos trabalhos periciais.
P. I.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013641-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Jamylle Silva Santos Matos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8013641-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARBARA JAMYLLE SILVA SANTOS MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILA LEITE NASCIMENTO - BA22204, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante da inércia da exequente, expeça-se RPV como requer a executada..
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068978-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabrine Conceicao Guimaraes
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8068978-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABRINE CONCEICAO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES - BA71298, RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA - BA67713

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se pesquisa requerida pela exequente no ID 474001979.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0007008-75.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Edson Freire O Dwyer (OAB:BA1242)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Isabela Maciel O Dwyer (OAB:BA33251)
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)
Advogado: Carla Suedd Guidez (OAB:BA15149)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Executado: Pinguim Sa Industria E Comercio E Outros
Advogado: Edgard Oliveira Tapioca (OAB:BA3902)
Terceiro Interessado: Marcus Antonio Baptista Alves Do Vale
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Tatiana Baptista Alves Do Vale (OAB:BA57609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0007008-75.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FREIRE O DWYER - BA1242, PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, ISABELA MACIEL O DWYER - BA33251, SUMAIA BACELAR FREITAS DE CARVALHO FILHA - BA35695, CARLA SUEDD GUIDEZ

- BA15149, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, RODRIGO CHAVES ESTRELA - BA38437, CATARINA QUEIROZ - BA27188, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219

EXECUTADO: PINGUIM SA INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD OLIVEIRA TAPIOCA - BA3902

DESPACHO
Vistos, etc...
Após pagamento da taxa devida, em 15 dias, expeça-se certidões, consoante requerido pela exequente no ID 474790989.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012467-51.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Richard David Dos Santos Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8012467-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICHARD DAVID DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077170-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Messias Do Amparo De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8077170-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MESSIAS DO AMPARO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022097-97.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8022097-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025566-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliene Maia Rochel
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8025566-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ELIENE MAIA ROCHEL

Advogados do(a) APELANTE: MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES - BA45880, RAISSA MAIA COSTA - BA48518

APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) APELADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 1.189,76 (mil e cento e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente (Id. 476720722).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0332254-47.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Top Mrm
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Terceiro Interessado: Pottencial Seguradora S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0332254-47.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSORCIO TOP MRM

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA7339, CAMILA SANTOS MENEZES - BA26223

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO NOVAIS SILVA - BA20570, MARCELA MENEZES SILVA MENDES - BA35424

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a EMBASA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito. P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021677-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jucileide Da Silva Cintra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8021677-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: JUCILEIDE DA SILVA CINTRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126278-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Marcos Dos Santos Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126278-52.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: REU: MARCOS DOS SANTOS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052955-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Nestor Alves De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8052955-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: NESTOR ALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do G.O.E (Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 472860757.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056060-49.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Sarkis Falcao Novis
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Fernanda Novis Coelho (OAB:BA13029)
Executado: Aroldo De Oliveira Santos
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0056060-49.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SONIA MARIA SARKIS FALCAO NOVIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510, ANA CAROLINA ALVES BARRETO - BA18476, FERNANDA NOVIS COELHO - BA13029

EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LOPES MENEZES - BA25980

DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique-se sobre resposta do ofício ao Id 453773764.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057208-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oberdan Souza De Mello
Advogado: Rudolf Mateus De Jesus Specht (OAB:BA77991)
Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Reu: Gg Promocao De Vendas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057208-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OBERDAN SOUZA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: RUDOLF MATEUS DE JESUS SPECHT - BA77991, FRANCISCO DUARTE - BA60938

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, GG PROMOCAO DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471, CARLOS EDUARDO INGLESI - SP184546

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se à habilitação do advogado da acionada, conforme petição de ID 476417209.
P. I. Após, volte-me.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565102-35.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberto Cerqueira Da Costa Junior
Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557)
Exequente: Liberty Seguros S/a
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez
Executado: Daniela Santos Farran
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553)
Representante: Susep

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0565102-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, SIMONE ALVES DA SILVA - PE29016, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

EXECUTADO: ALBERTO CERQUEIRA DA COSTA JUNIOR, DANIELA SANTOS FARRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES - BA33557
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA - BA28553

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte-se resultado das pesquisas realizadas.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065353-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Miranda Uzel

Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Reu: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065353-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE MIRANDA UZEL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA UZEL - BA30199, EMANUELLE DE SOUZA AMORIM - BA37769

REU: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REU: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418, RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprove a acionada, em cinco dias, o pagamento dos honorários periciais.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109779-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Dantas Alves
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8109779-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ANTONIO DANTAS ALVES

Advogado do(a) APELANTE: JESSICA NOVAES FONSECA - BA75166

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

DECISÃO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do exequente como requer no ID 477025386
P. I. Após, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015217-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8015217-26.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço válido e comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0068010-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Cristina Silva Dos Santos Araujo
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Juliana Santos Reboucas (OAB:BA28682)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Interessado: Maria Joana Lopes Da Silva
Advogado: Juliana Santos Reboucas (OAB:BA28682)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Interessado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Diana Protasio Da Veiga (OAB:BA21285)
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Vanessa Kruschewsky De Meirelles Boulhosa (OAB:BA76252)

Interessado: Gilson Alves De Carvalho
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Interessado: Art Transportes E Turismo Ltda - Me
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Interessado: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Terceiro Interessado: Cledeilson De Sa Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Djailson Jose Florentino Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0068010-98.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS ARAUJO, MARIA JOANA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO - BA8269, JULIANA SANTOS REBOUCAS - BA28682, ALBERT SALES ANDRADE - BA23169, LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA - BA41789
Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA SANTOS REBOUCAS - BA28682, JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO - BA8269, ALBERT SALES ANDRADE - BA23169, LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA - BA41789

INTERESSADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN, GILSON ALVES DE CARVALHO, ART TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) INTERESSADO: DIANA PROTASIO DA VEIGA - BA21285, ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP-172682-A, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165
Advogado do(a) INTERESSADO: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA - BA29600, ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se edital de citação do litisdenunciado Djailson Florentino da Silva , com prazo de 20 dias, como requer a acionante no ID 467570535 .
P. I.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129084-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovana Moreira Silva
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129084-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEOVANA MOREIRA SILVA
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GEOVANA MOREIRA SILVA, em face de EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., alegando, que é titular do contrato de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do imóvel localizado na Rua da Fonte da Praia da Costa 9999 CS costa de fora Ilha dos Frades, CEP: 42505000, que habitualmente apresentava consumo em valores nunca superior a R$90,00.
Aduz que, entre os meses de 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 10/2024, foi surpreendida com cobranças exorbitantes, com faturas nos seguintes valores: R$506,26 mês de janeiro de 2024, R$658,04 de fevereiro, R$264,31 março de 2024 ainda em março veio mais uma conta de R$151,90 e de outubro no valor de R$178,32.
Relata que durante o dia não fica em casa, pois trabalha o dia inteiro com seu marido.
Sustenta que existem erros nas leituras, o que deve ser corrigido pela concessionária, uma vez que há enorme disparidade entre os meses anteriores e seguintes.
Conta que foram várias tentativas de negociação sem sucesso na esfera administrativa.
Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos para reconhecer a abusividade da cobrança indevida do consumo de fornecimento de água, anulando as cobrança de R$506,26 mês de janeiro de 2024, R$658,04 fevereiro 2024, R$264,31 março de 2024/ R$151,90 e outubro/2024 o valor de R$178,32, sendo determinado o refaturamento pela média de consumo da anualidade anterior à detecção do problema, a concessão da tutela provisória de urgência, determinando que a Ré restabeleça o valor correto do consumo de água da parte Autora, e, por fim, a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00(vinte e cinco mil reais), por conta do corte indevido.
Juntou documentos - Id 463676869 a 463676897.
Decisão ID 464057032 determinando que a acionada mantenha ou restabeleça o serviço de fornecimento de água e que a parte autora proceda ao depósito judicial do valor referente a média de consumo de 6m³.
Contestação (Id 467975754), onde, no mérito, alegou ser comum que o consumo de água sofra uma elevação, por situações sazonais.
Informa que a mensuração do uso do serviço de fornecimento de água é feita de forma extremamente lógica, com base na quantidade de água consumida, sobre a qual o preço é aplicado com base em determinados parâmetros.
Destaca que, em relação às faturas impugnadas, refletem o real consumo do imóvel, não tendo sido encontrado qualquer erro no hidrômetro e nas leituras dos consumos apurados.
A seguir, defende a regularidade do hidrômetro e a impossibilidade de sua responsabilização a título de dano moral e de repetição de indébito.
Por fim, requer a improcedência do pedido autoral.
Carreou documentos - Id 467975755 a 467975757.
Réplica (Id 470987829).
Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 471363495).
A parte acionante em ID 472861159 informa que não possui mais provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Cabe à Acionada provar a regularidade dos consumos apurados e ora questionados, contudo nada trouxe para descaracterizar as cobranças alegadas como indevidas, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC.
Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IRREGULARIDADE NA FATURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. 1. Havendo relação de consumo e sendo o consumidor parte vulnerável da relação, é da prestadora do serviço o ônus de demonstrar o perfeito funcionamento do hidrômetro e a correção da leitura impugnada. 2. Prova documental que demonstra inegável discrepância do valor da fatura do mês impugnado com o consumo médio da unidade. Equívoco na emissão da fatura impugnada. 3. Inviável a repetição em dobro de valores cobrados quando não demonstrado o pagamento. 4. Meros transtornos da vida quotidiana não geram direito à indenização por danos morais. 5. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA”. (Apelação Cível Nº 70055870943, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DMAE. EXCESSO DE CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não tendo o Departamento Municipal de Águas e EsgotosDMAE apresentado justificativa plausível sobre a causa de ter o hidrômetro indicado consumo extremamente desproporcional em relação à média, deve ser afastada a cobrança do excesso faturada no mês de abril de 2003, (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, Apelação Cível Nº

70028118180, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 28/04/2009)

Destaco, também neste sentido, precedentes desta Corte, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. 2. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. 3 IRREGULARIDADE NA FATURA. AUMENTO INJUSTIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. 5. REFATURAMENTO. LEGALIDADE. 6. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I - Aumento significativo nos valores das faturas de novembro de 2007 a junho de 2008, comparando com o período de janeiro de 2007 a outubro de 2007. Logo, tendo havido impugnação das faturas pela consumidora, cabe à EMBASA comprovar que o volume de água cobrado foi de fato consumido, tendo em vista que esta detém todas as informações referentes a quantidade de consumo e não é razoável admitir que um consumidor tenha chegado a um alto valor de consumo sem qualquer motivo aparente. Cabia à EMBASA provar que o consumo realmente foi naquele valor, contudo, nada trouxe para justificar o valor da cobrança, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC. (…) III - Recurso provido, em parte. (TJBA, Apelação nº 0097613-27.2008.8.05.0001, Relatora Desa. SARA SILVA DE BRITO,Publicado em: 28/03/2014)

Na hipótese dos autos, a parte acionada não comprovou a regularidade das cobranças efetuadas.
Ademais, os valores apontados como devidos nas faturas impugnadas divergem claramente da média de consumo dos meses anteriores e posteriores, como se verifica dos IDs 463676873/463676874/463676885/463676886/463676889/463676890.
Por isso, reconheço que houve equívoco no serviço prestado, no que tange à apuração do consumo dos meses apontados, devendo ser refaturados pela média de consumo dos últimos 12 meses anteriores.
No que tange ao pedido de indenização por dano moral, não reconheço a sua ocorrência, pois a cobrança das faturas impugnadas, por si só, não é capaz de ocasionar ofensa ao patrimônio íntimo do acionante.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida. Declaro a nulidade das contas faturas dos meses 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 10/2024, determinando o respectivo refaturamento para a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores. Condeno a Acionado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1000,00, devendo o acionante arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art,98,§3º por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

SALVADOR/BA, 26 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020423-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evandro Pereira De Melo
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO Nº: 8020423-55.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: EVANDRO PEREIRA DE MELO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte RÉ intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS DADOS BANCÁRIOS, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, visto que o anteriormente entregue foi rejeitado no BRB, como comprovante em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 22 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147297-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ricarda Alves Dos Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8147297-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RICARDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082

APELADO: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) APELADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774, RENATA AMOEDO CAVALCANTE - BA17110

SENTENÇA

Vistos, etc.
RICARDA ALVES DOS SANTOS, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de tutela antecipada e danos morais, em face do BANCO PAN S.A, alegando que percebeu que os valores recebidos a título de aposentadoria, nos últimos meses, alcançaram importe muito inferior ao que deveria ter recebido, razão pela qual se dirigiu à agência do INSS para buscar maiores esclarecimentos acerca da situação.
Alega que ficou surpreendida com a informação da existência, em seu histórico, de empréstimo consignado no benefício, averbado em 30/08/2022, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), supostamente fora liberado o valor R$5.219,53 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e três reais).
Afirma que desconhece totalmente o empréstimo consignado em questão, tendo em vista que jamais solicitou, tampouco autorizou ou assinou qualquer contrato com a instituição financeira ré.
Ante o exposto, requer que seja declarada a inexistência do débito fundado em contrato de empréstimo que desconhece, nulidade do Contrato Nº 363406266-9, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), e a devolução em dobro do valor total já descontado até a data da efetiva suspensão da cobrança, acrescidos de correção monetária e juros
Juntou documentos aos IDs - 417762933 a 417762949.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação ao ID 423473504, onde, preliminarmente suscitou inépcia da petição inicial por ausência de extrato bancário, bem como alegou a falta de interesse de agir.
Sobre os fatos, explica que, em 30/08/2022 foi firmada a contratação do empréstimo nº 363406266-9 entre PAN e parte autora, através de link criptografado encaminhado à parte autora com o detalhamento de toda a contratação, dando seus aceites a cada etapa da trilha de contratação. Alega que a parte autora aceitou e confirmou todos os passos da contratação e deu seu final consentimento por meio de sua assinatura eletrônica e biometria facial.
Aduz que o valor foi depositado em conta de titularidade do autor.
Ante o exposto, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência total da ação.
Juntou documentos IDs - 423473506 a 423477267.

Réplica (ID 429050655).
Sentença em ID 431353104 - julgado improcedente o pedido.
A parte acionante interpôs recurso de apelação em ID 432204265.
Contrarrazões a Apelação - ID 436381605.
Acórdão ID 462841335 - recurso conhecido e provido determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à apelante a produção de provas.
Instadas as partes a especificarem interesse de produzir novas provas ao ID 463682016.
Manifestação da parte acionante - ID 464597741 requerendo a designação de audiência de instrução.
Despacho ID 469709917 designou audiência de Instrução e Julgamento e determinando a apresentação de rol de testemunhas em 10 dias, o que não se verificou.
Termo de audiência ID 476926522.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO
Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido, confira-se a lição do Min. Alexandre de Moraes:
Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

INDEFERIMENTO DA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO
Não procede a preliminar de indeferimento da petição inicial, ao fundamento de ausência do extrato bancário, pois não está caracterizada qualquer das hipóteses do art. 330, do CPC.
MÉRITO
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) , cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada (ID 423477262 (fls. 02 - 15), bem como na ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação".
"Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial". (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação”.(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada”.(Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:
“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

“Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

No caso concreto, o banco réu trouxe aos autos os seguintes documentos: TED ID 423473506, Cédula de Crédito Bancário - Proposta ID 423477262 (fls. 02 - 15), Dossiê de Contratação ID 423477262 (fls. 16 - 17), documento de identidade ID 423477262 (fls. 18 - 19), todos devidamente assinados pela via eletrônica, inclusive com a “captura da selfie” - reconhecimento por biometria facial, geolocalização, do aparelho celular da acionante - a demonstrarem a contratação de empréstimo consignado, a ser solvido mediante desconto no benefício previdenciário da acionante.
A referida avença, disponibilizou um crédito líquido em favor da parte autora no valor de R$5.219,53(cinco mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e três reais), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) prestações de R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).
Além disso, a instituição financeira ré carreou o comprovante de transferência bancária para a conta de titularidade da parte autora (ID 423473506), a demonstrar o crédito acima apontado .
E, juntamente com o contrato, o banco réu teve a cautela de exibir o documento de identidade da autora ID 423477262 (fls. 18 - 19), por ela apresentado por ocasião da celebração do contrato de empréstimo.
Além disso, a parte Autora lançou sua firma digitalmente por confirmação via biometria facial, mediante a captura de registro fotográfico havido quando da contratação, o que é plenamente válido e hábil a produzir efeitos no mundo jurídico ID 423477262 (fls. 02 - 15).
No caso dos autos, trata-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).
E, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Para contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, estabelece a IN 28/2008:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Salutar mencionar que a referida norma prevê a possibilidade de contratação “por escrito ou meio eletrônico”, não impondo a obrigatoriedade de utilização de certificado digital.
E no específico de assinatura por biometria facial, a jurisprudência vem se manifestando favoravelmente a sua admissão como prova de contratação de serviços bancários:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA - ASSINATURA VIA BIOMETRIA FACIAL - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INDEVIDA.- Demonstrada a contratação do empréstimo consignado, via biometria facial, bem como do valor creditado na conta corrente do apelante, o banco apelado desincumbiu-se de seu ônus imposto pelo inciso II, do art. 373, do CPC, ao comprovar fatos impeditivos do direito do autor, não havendo que se falar em repetição do indébito.- Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexo causal), não há que se falar em dever de indenizar.” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.22.256068-2/001, Relator Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/03/2023, DJe de 07/03/2023).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MEIO ELETRÔNICO - IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA FACIAL - VALIDADE. Comprovada nos autos a contratação, por meio eletrônico, de empréstimo consignado com assinatura digital via biometria facial, não há que se falar em irregularidade dos descontos efetuados em benefício previdenciário porquanto traduzem exercício regular de direito da instituição financeira. Assim, incabível a anulação dos contratos firmados, restituição em dobro dos valores descontados e pagamento de indenização por danos morais.” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.22.296282-1/001, Relator Desembargador Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, DJe de 17/02/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSISTÊNCA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DANOS MORAIS - PROVA DA CONTRATAÇÃO - ASSINATURA ELETRÔNICA - EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais é ônus do réu, pretenso credor, comprovar que o autor utilizou de seus serviços. - Ausente prova da hipossuficiência econômica da parte e do alegado comprometimento da subsistência da sua família, inviável a concessão da assistência judiciária gratuita. - Quando o réu efetivamente comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, tornando-se patente a existência do negócio jurídico sobre o qual se fundam os descontos mensais realizados no benefício previdenciário, afasta-se o pleito de indenização por danos morais e de repetição do indébito.” (TJSP Apelação Cível nº 1.0431.17.001918-3/001, Relatora, Desembargadora Lílian Maciel, julgamento em 25/05/2022, DJe de 26/05/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Empréstimos consignados celebrados em nome da Autora Contratação não reconhecida Apresentação de documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes Demonstração das operações por meio eletrônico, autenticadas por biometria facial Transferências de valores para a conta corrente da Autora, não impugnadas Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005139-36.2021.8.26.0597, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 03/06/2022). “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006210-22.2021.8.26.0032, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 17/01/2022.

Desse modo, desincumbiu-se o réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de declaração e de indenização por danos.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças à vista do que dispõe o art,98,§3º do CPC. P.R.I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020423-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evandro Pereira De Melo
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020423-55.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: EVANDRO PEREIRA DE MELO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte RÉ intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS DADOS BANCÁRIOS, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, visto que o anteriormente entregue foi rejeitado no BRB, como comprovante em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 22 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129084-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovana Moreira Silva
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8129084-60.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor(a): GEOVANA MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JESUS OLIVEIRA - BA36385

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES - BA19446

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094654-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carine Lima De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8094654-19.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): CARINE LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 475403922.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022237-84.1998.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Miguel Santa Barbara Gidi
Advogado: Regina Lucia Trancoso De Souza Anisio (OAB:BA7098)
Advogado: Josete Reis Fernandez Cardillo (OAB:BA13087)
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)
Suscitante: Mgg Comercio E Representacoes De Equipamentos Eletro E Eletronicos Ltda
Advogado: Regina Lucia Trancoso De Souza Anisio (OAB:BA7098)
Advogado: Josete Reis Fernandez Cardillo (OAB:BA13087)
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)
Suscitante: Gladys Moreira Gidi
Advogado: Regina Lucia Trancoso De Souza Anisio (OAB:BA7098)
Advogado: Josete Reis Fernandez Cardillo (OAB:BA13087)
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)
Suscitado: Igb Eletrônica Gradiente Eletronica Sa
Advogado: Danielle Nunes De Brito (OAB:BA41102)
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE (332) nº 0022237-84.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: MIGUEL SANTA BARBARA GIDI, MGG COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRO E ELETRONICOS LTDA, GLADYS MOREIRA GIDI

Advogados do(a) SUSCITANTE: REGINA LUCIA TRANCOSO DE SOUZA ANISIO - BA7098, JOSETE REIS FERNANDEZ CARDILLO - BA13087, KARINE MOREIRA GIDI - BA18744
Advogados do(a) SUSCITANTE: REGINA LUCIA TRANCOSO DE SOUZA ANISIO - BA7098, JOSETE REIS FERNANDEZ CARDILLO - BA13087
Advogados do(a) SUSCITANTE: REGINA LUCIA TRANCOSO DE SOUZA ANISIO - BA7098, JOSETE REIS FERNANDEZ CARDILLO - BA13087, KARINE MOREIRA GIDI - BA18744

SUSCITADO: IGB ELETRÔNICA GRADIENTE ELETRONICA SA

Advogado do(a) SUSCITADO: DANIELLE NUNES DE BRITO - BA41102

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de desarquivamento formulado em petição de ID 472126130, especialmente considerando a ausência de julgamento do incidente de falsidade.
Considerando a existência de advogados habilitados pelos requeridos nos autos da execução em apenso, nº 0072648-68.1997.8.05.0001, proceda-se à habilitação dos mesmos nos autos do presente incidente, com posterior intimação a fim de que se manifestem, em quinze dias, sobre a alegação de falsidade suscitada.
P. I.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051490-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472369821
Processo N° : 8051490-67.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516192698800000454374011

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010150-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Lima Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994)
Executado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8010150-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO GOMES DA SILVA - BA46994

EXECUTADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requer o exequente em ID 476662004.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010079-49.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Roberio Souza Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010079-49.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor(a): REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu: EXECUTADO: ROBERIO SOUZA ALVES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036905-10.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juízo De Direito Da Jurisdição Plena Da Comarca De Mundo Novo
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Autor: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 8036905-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO

DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se cumprimento do mandado expedido.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036905-10.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juízo De Direito Da Jurisdição Plena Da Comarca De Mundo Novo
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Autor: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 8036905-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO

DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se cumprimento do mandado expedido.
P. I.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099152-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingas Santos De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099152-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
DOMINGAS SANTOS DE JESUS, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral contra BANCO C6 S.A., alegando que foi vítima de empréstimo indevido.
Afirma que nunca realizou contratação de empréstimo junto ao Demandado, porém tem sido cobrada em seu benefício previdenciário, desde 16/02/2021 - contrato de empréstimo nº 010016622802, no valor total de R$663,23, a ser pago em 84 parcelas de R$16,09.
Relata que tais cobranças indevidas trazem-lhe sérios transtornos, pois não dispõe de grandes quantias, utilizando o benefício previdenciário que recebe para custear suas necessidades básicas.
Ante o exposto, requer liminarmente, a antecipação de tutela no sentido de determinar ao demandado que se abstenha de efetuar novas cobranças relativas aos débitos, bem como trazer aos autos o contrato original de empréstimo que gerou os descontos.
No mérito, requer a procedência da ação, para que seja determinada a devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, e, por fim, a condenação do Acionado ao importe de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.
Juntou os documentos IDs - 455057788 a 455057796.
Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao ID 459658748 onde, preliminarmente, alegou a prescrição trienal, necessidade de correção do polo passivo, ausência de comprovante de residência e de procuração atualizada, bem como alegou falta de interesse de agir.
No mérito sustenta que em 12/02/2021, a parte acionante contratou Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010016622802, referente a um empréstimo consignado, no valor total de R$ 684,20 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).
Afirma que a contratação ocorreu formalmente, contou com a assinatura da acionante, tal qual consta no seu documento de identificação, e o crédito do empréstimo foi creditado em conta corrente de sua titularidade.
Destaca que, no momento da realização do contrato, adotou todas as precauções necessárias para conferir os dados da parte autora, solicitando documentos pessoais, assinaturas e cumprindo com todos os procedimentos burocráticos inerentes à contratação do produto.
Esclarece que os documentos apresentados parte acionante foram validados por meio de sistema OCR - Optical Character Recognition - reconhecimento óptico de caracteres, que valida que a CCB está preenchida e assinada e que os documentos apresentados se referem ao que é solicitado para a contratação.
Ante o exposto, requereu a total improcedência da ação e a condenação da parte Acionante em litigância de má-fé. Ademais, em face da hipótese de procedência, requereu a compensação do empréstimo.
Juntou documentos ID - 459658749 a 456372221.
Réplica apresentada pela parte Autora ao ID 464827968.
Instadas as partes a especificarem interesse na produção de novas provas ao ID 466319953.
Manifestação da parte acionada ID 470226700 requerendo designação de audiência de instrução.

A parte Acionante manifestou-se ao ID 471657915 requerendo a realização de perícia grafotécnica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido, confira-se a lição do Min. Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da sumula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

Da Prescrição Trienal
Quanto à preliminar de prescrição trienal, razão não assiste à acionada, pois o prazo prescricional aplicável é o de 05 anos, consoante previsão do art. 26 do CDC.

Preliminar de inépcia da inicial - Comprovante de residência atualizado
Requer a parte Ré, o indeferimento da inicial, diante da parte Autora não ter juntado aos autos comprovante de residência atualizado, porém o Código de Processo Civil , art.319,II, exige apenas a indicação do domicílio e residência na exordial.
Assim rejeito esta preliminar.
Da Procuração desatualizada
A parte acionada requer a extinção do processo, em razão da parte Autora não ter juntado procuração atualizada, porém tal pretensão não merece prosperar.
Conforme jurisprudência recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. DESNECESSIDADE.
1. Inexiste razoabilidade na determinação de apresentação de procuração atualizada, quando a existente nos autos, além de não ter prazo de validade determinado, foi outorgada ao advogado no início do processo pela parte autora e, em seu curso, não houve qualquer revogação ou alteração nos poderes conferidos.
2. A necessidade de apresentação de procuração atualizada se faz presente tão somente em situações excepcionais que justificam a cautela, como o grande lapso de tempo decorrido no curso do processo, grande número de autores e circunstâncias e peculiaridades do caso concreto que evidenciem a possibilidade de que o mandato já não subsista. Na ausência de tais circunstâncias, deve ser prestigiada a presunção de boa-fé que rege as relações jurídico-processuais.
Mérito
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada (ID 459658749 - fls. 03 - 05), bem como na ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação”.
“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação”.(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada”.(Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:
“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

“Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Dos autos, verifico que embora a Acionada alegue que o débito em questão se deu por conta de contratação efetuada pela acionante, não se desincumbiu do ônus probatório quanto a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado ao ID 459658749 (fls. 03 - 05), pois, tendo em vista que a parte Autora negou que a assinatura lançada no contrato seria sua, caberia à instituição financeira Acionada comprovar o contrário, já que, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil/15, contestada a assinatura em documento particular, cessa-lhe a fé, cabendo àquele que produziu o documento o ônus da prova. - art. 429, II do CPC.
Conclui-se, pois, que o referido dispositivo legal ao estabelecer os encargos probatórios acerca da autenticidade de um documento, desvinculou-se da regra geral prevista no art. 373 do Diploma Processual.
Embora nos casos de adução de falsidade do documento, o ônus é daquele que alega, quando se trata de assinatura, a prova de sua veracidade cabe àquele que apresentou o documento em juízo, nos termos do dispositivo legal transcrito, como, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DOCUMENTO PARTICULAR. CESSAÇÃO DE FÉ. ÔNUS DA PROVA. Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independente da argüição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, a parte que o produziu, durante a instrução da causa. Recurso Especial conhecido e provido.” (REsp. nº 15.706/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, 3ª T., DJ: 13.04.1992, p. 4998).

Por fim o Tema 1061, pacificou a matéria:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade” (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No caso em apreço, a Acionada não pugnou pela realização de perícia grafotécnica, a fim de confirmar a veracidade da assinatura da Autora nos contratos apresentados.

Portanto, diante do exposto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que os descontos efetuados foram indevidos.
Lado outro, resta saber se o ocorrido enseja reparação por dano moral pleiteada.
Insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.
A proteção da verba remuneratória também é enfatizada pelo Código de Processo Civil, o qual estabelece a sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).
É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CR/88.
A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.
3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021)

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.
A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

“Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória”.
“Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante”.
“Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil”. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

“(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será “in re ipsa”, porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio”. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

Sopesando as diretrizes acima apontadas, os transtornos, a ansiedade, a inquietude, a aflição, a angústia e outros sentimentos negativos suportados pelo autor, bem como as particularidades do caso concreto e considerando que a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor, compensatório e punitivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que o valor deve ser fixado em R$3.000,00, que é suficiente para os fins a que se destina.
No que tange a pretensão de recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.
Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30/03/2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente "aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão", confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação

específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, considerando que parte do indébito discutido nos autos foi pago antes da publicação do mencionado acórdão, deverão ser devolvidos de forma simples, já que não demonstrada a ma-fé, porém os pagamentos posteriores a março de 2021 deverão ser restituídos em dobro.
Reconhecida a inexistência da relação jurídica, e, consequentemente, a desnecessidade de postergação do transtorno ocasionados à acionante (descontos indevidos) até o trânsito em julgado desta decisão, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão da Tutela de Urgência requerida.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que seja imediatamente expedido ofício ao INSS para que sejam suspensos os descontos mensais relativos ao contrato aludido. Declaro a inexistência da contratação a que se referem os autos, devendo a acionada proceder a devolução dos valores pagos de forma simples até 30/03/2021, a partir de quando deverão ser restituídos em dobro, devidamente acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a vigência da Lei nº14.905/24. Condeno a Acionada, ainda, ao importe de R$3.000,00 (-) a título de danos morais, a ser acrescido de correção monetária pelo IPCA desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a vigência da Lei nº14.905/24, autorizando a compensação com o valor comprovadamente depositado na conta corrente da acionada, acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a data do depósito. Condeno a acionada, também, ao pagamento integral das Custas Processuais, e Honorários de Sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, fulcro nos arts. 85 (CAPUT e §8º) e 86, do Código de Processo Civil. P.R.I

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520399-48.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Ricardo Nascimento Oliveira
Advogado: Livia Santos Torres (OAB:BA33397)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Exequente: Myla De Lima Arouca Oliveira
Advogado: Livia Santos Torres (OAB:BA33397)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0520399-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO NASCIMENTO OLIVEIRA, MYLA DE LIMA AROUCA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA SANTOS TORRES - BA33397, KARITA KATARINE SODRE LOPES - BA53542, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA - BA21359, TATIANA CARNEIRO DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ160602
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA SANTOS TORRES - BA33397, KARITA KATARINE SODRE LOPES - BA53542, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA - BA21359, TATIANA CARNEIRO DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ160602

EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se a expedição de Certidão de crédito em favor da exequente, consoante solicitado na petição Id 470078147, observando-se os termos da decisão de ID 458903627.
Após, verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se.
P. I.

Salvador, 28 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026384-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Gorete Velloso Selles
Executado: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8026384-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA GORETE VELLOSO SELLES

EXECUTADO: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - BA16797

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096416-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: N. L. R.
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Representante: Maria Domingas De Andrade Lima
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8096416-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: N. L. R.
REPRESENTANTE: MARIA DOMINGAS DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) MENOR: GUILHERME SOUZA ASSUNCAO - BA73575
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME SOUZA ASSUNCAO - BA73575

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando decisão prolatada por este Tribunal de Justiça, Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva n°8054499-74.2023.8.05.0000, Tema repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036368-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Marcos Machado De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036368-87.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor(a): COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

Réu: EXECUTADO: MARCOS MACHADO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações (por cada envio).
Intime-se, ainda para informar os endereços eletrônicos para envio dos ofícios.
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104662-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Iraildes Porto Brasil
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Autor: Vitalmiro Soares Porto
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8104662-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: IRAILDES PORTO BRASIL
AUTOR: VITALMIRO SOARES PORTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO CELSO NUNES SANTOS - BA18667
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CELSO NUNES SANTOS - BA18667

REU: QUALICORP S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A
Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

DECISÃO
Vistos, etc.
Inclua-se a UNIMED DO SUDOESTE MÉDICO LTDA no polo passivo da presente ação, como requer no ID 471481488.
P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080911-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Elisangela Ferreira Palma

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8080911-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: ELISANGELA FERREIRA PALMA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o executado, por edital, nos termos do despacho de ID 460753512, pois não é caso de intimação pessoal, como alii se fez constar.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143736-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Sena Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8143736-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNA SENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VICTOR DA COSTA - MG213676

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos observo que na inicial a parte Autora indicou o Banco do Brasil S.A como demandada. Desta forma deve a secretaria proceder a retificação da autuação com a exclusão do polo passivo do Banco Santander Brasil S.A e a citação do Banco do Brasil S.A, por meio eletrônico, nos termos do despacho ID 467515399.
Em tempo, intimo a parte autora para que, em 15 dias, traga aos autos extrato do SCR completo.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130529-21.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Ademario Basilio Lopes Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8130529-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: ADEMARIO BASILIO LOPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias.
P. I.

Salvador, 7 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177108-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Fabiola Presotto Merg (OAB:RS77477)
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Francisco Da Luz De Oliveira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8177108-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA PRESOTTO MERG - RS77477, JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA - RS27570, EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT - RS53970

REU: FRANCISCO DA LUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM - BA29317

DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução, pois não restou configurada qualquer da situações do art. 4º do Del. 911/69, em razão da ausência de diligência para localização do bem a ser apreendido.
P. I. Deve o acionante, em 15 dias, indicar providências para prosseguimento do feito.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025392-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Alves De Souza
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025392-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS - BA45273

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

DECISÃO
Vistos, etc.
Façam-se conclusos para sentença.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016092-93.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Augusto Santos Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8016092-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008514-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas Carvalho Da Conceicao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8008514-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONATAS CARVALHO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163993-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. T. C. Q.
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Representante: Thiala Santos Carvalho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8163993-31.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Vendas casadas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): E. T. C. Q. e outros
Advogado do(a) MENOR: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592

Réu: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059985-08.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Danilo Santos Vieira
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8059985-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

EXECUTADO: DANILO SANTOS VIEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA. – SICOOB SERTÃO em face de DANILO SANTOS VIEIRA, onde o exequente objetiva receber a quantia de R$ 13.247.87, lastreado em título executivo representada pelo Cédula de Crédito Bancário nº 1139833, firmada em 26/08/2019.
A parte executada, citada por edital, passou a ser representada pela Curadoria Especial, que apresentou, em seu favor, a exceção de pré-executividade do ID 446856364, suscitando a nulidade da citação por edital, sob o argumento de não terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor.
No mérito, aduz que, por se tratar de relação consumerista, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, além de pugnar pela realização de prova pericial contábil.
Por fim, requer o acolhimento da exceção, com condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento), revestidos em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA.
O exequente/excepto se manifestou no ID 458577345, sustentando o descabimento da exceção de pré-executividade, reiterando os termos da peça executória e requerendo o prosseguimento da execução.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, não há que se falar em nulidade de citação, conforme suscitado pela Curadoria Especial, na medida em que foi observado o regramento legal inserto no art. 256, §3º, do CPC, para o deferimento da citação por edital.
Destaca-se que o juízo, após tentativas infrutíferas de citação por carta e por oficial de justiça, diligenciou novos endereços através de pesquisas nos sistema Infoseg, Sisbajud, Renajud (ID´s 196222282, 196222283, 196222284), não tendo havido êxito.
Nesse sentido, destaca-se entendimento da Corte Superior acerca do tema:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDEREÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital. 2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei. 3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”. 4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital. 5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, “antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos”, ressaltando, ainda, que “houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos”. Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1971968 DF 2021/0225412-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2023)
Assim, afasta-se a nulidade suscitada.
De igual sorte, não há que se falar em realização de perícia contábil, na medida em que a planilha apresentada pelo exequente, no ID 110966055, demonstra que o débito do autor, relativo às parcelas inadimplidas, demanda simples cálculo aritmético.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA JUDICIAL - Decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil - Inconformismo dos credores – Acolhimento – Credores agravantes que ajuizaram execução de título extrajudicial, fundada em contrato de compra e venda de quotas sociais, cobrando o valor histórico de R$ 786.133,48 – Desnecessidade de perícia judicial, bastando simples cálculos aritméticos para atualização do débito exequendo – Além disso, a alegação dos executados de “excesso de execução” exige que apontem o valor que entendem devido, sob pena de tal defesa não ser conhecida (arts. 525, § 5º, e 917, § 4º, CPC)- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22685145520218260000 SP 2268514-55.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/08/2022)
Diante do exposto, REJEITA-SE a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução, com a realização da pesquisa requerida pelo exequente no ID 438309985, após o recolhimento das custas devidas.

Sem custas e honorários advocatícios, por ausência de previsão legal.
P.I. Proceda-se a intimação da Dra. Curadora por meio do portal.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116403-92.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Da Cruz Junior
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Perito Do Juízo: Katya Geruzia Soares De Oliveira Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8116403-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email encaminhado(a) pelo perito.

Salvador, 12 de novembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

Marta Braga Müllem
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184199-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Marques Amorim
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Reu: Cassi - Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8184199-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THAIS MARQUES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO - BA67848

REU: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
A partir da Resolução Nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, este juízo passou a ter competência exclusiva, a partir de 28 de julho de 2015, para os feitos relativos a relação de consumo.
Nessa ordem de ideias, o STJ decidiu através do Recurso Especial 1285483 PB, que inexiste relação de consumo entre operadores de plano de saúde de autogestão e os seus usuários:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.483 - PB (2011/0239595-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : NATAN DA COSTA LIMA E OUTROS ADVOGADO : YURI PAULINO DE MIRANDA E OUTRO (S) RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO : MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO E OUTRO (S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. Julgado em 22/06/2016
Mais recentemente, em ratificação ao entendimento sufragado, a segunda seção do Tribunal da cidadania editou a súmula 608, que assim enuncia: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
Outra não é a situação dos autos, como se percebe da análise dos documentos juntados, pois a assistência multidisciplinar de saúde é uma vantagem prevista em ACORDOS COLETIVOS firmados com o sindicato dos trabalhadores do Banco do Brasil, mediante o qual são oferecidos benefícios médicos aos seus empregados ativos e aposentados, e extensivos aos seus dependentes, na modalidade de autogestão.
Assim sendo, com fulcro no art. 64 e seguintes do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, determinando imediata redistribuição para uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca.
Decorrido prazo recursal, cumpra-se.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019574-49.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Bispo Souza Dos Santos
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cajv Servicos De Apoio A Saude Ltda
Terceiro Interessado: Casa Da Terapia Ocupacional Ltda
Terceiro Interessado: Equilibrium Atividades De Ensino Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 8019574-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA MARIA BISPO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA SANTOS BRITO - BA74143, ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA - BA36635, HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA - BA70025, IZABEL PORTO PACHECO - BA72549

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Da análise dos documentos que instruem a petição de ID 475261227, depreende-se que o bloqueio realizado por este juízo recaiu, também, sobre valores decorrentes de pensão alimentícia, no valor de R$ 2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais). Desse modo, proceda-se à liberação do respectivo valor à acionante, mediante alvará de levantamento.
2) Considerando a devolução negativa do mandado de ID 473747592, intime-se a acionante a fim de que, em cinco dias, indique o endereço correto para intimação da clínica CAJV SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA, ficando de logo determinada a expedição do mandado para o endereço a ser informado.
3) Intime-se a acionada a fim de que se manifeste sobre a petição de ID 470885541, 472813643 e 475261227.
4) Tudo cumprido e após manifestação da acionada, intime-se o Ministério Público a fim de que se manifeste, no prazo legal.
P. I.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164782-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Denisson Henrique De Jesus Tito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8164782-30.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: DENISSON HENRIQUE DE JESUS TITO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185067-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Amorim Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8185067-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ROCHA - BA36982

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ AMORIM FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja a acionada EMBASA determinada a proceder à alteração de titularidade da conta contrato nº 1853673, matrícula 134088913 para seu nome, independentemente dos débitos vinculados à pessoa de Cleuza Cabral, antiga possuidora do imóvel. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Defiro a gratuidade requerida.
Em relação ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.
No caso concreto, a probabilidade do direito está demonstrada pela documentação apresentada, que comprova que o requerente passou a ocupar o imóvel em data posterior à geração dos débitos questionados. A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece que as dívidas referentes a contas de consumo possuem natureza pessoal, sendo vedada a vinculação do débito ao imóvel ou sua transferência a terceiros estranhos à relação contratual.
Já o perigo de dano decorre da iminente negativa de prestação de serviços essenciais, caso não seja permitida a alteração da titularidade da conta de água, privando o requerente do fornecimento regular do serviço.
Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada.
Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à Acionada que, no prazo de cinco dias, contados da data da sua intimação acerca desta decisão, proceda à alteração da titularidade da conta vinculada ao imóvel descrito na inicial, independentemente dos débitos pretéritos existentes, sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 200,00 (duzentos reais).
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) a fim de que apresente contestação em quinze dias. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre¬sentação de provas relacionadas

a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164171-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emily Maia Do Amor Divino
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8164171-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMILY MAIA DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185067-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Amorim Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8185067-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ROCHA - BA36982

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ AMORIM FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja a acionada EMBASA determinada a proceder à alteração de titularidade da conta contrato nº 1853673, matrícula 134088913 para seu nome, independentemente dos débitos vinculados à pessoa de Cleuza Cabral, antiga possuidora do imóvel.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Defiro a gratuidade requerida.
Em relação ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.
No caso concreto, a probabilidade do direito está demonstrada pela documentação apresentada, que comprova que o requerente passou a ocupar o imóvel em data posterior à geração dos débitos questionados. A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece que as dívidas referentes a contas de consumo possuem natureza pessoal, sendo vedada a vinculação do débito ao imóvel ou sua transferência a terceiros estranhos à relação contratual.
Já o perigo de dano decorre da iminente negativa de prestação de serviços essenciais, caso não seja permitida a alteração da titularidade da conta de água, privando o requerente do fornecimento regular do serviço.
Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada.
Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à Acionada que, no prazo de cinco dias, contados da data da sua intimação acerca desta decisão, proceda à alteração da titularidade da conta vinculada ao imóvel descrito na inicial, independentemente dos débitos pretéritos existentes, sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 200,00 (duzentos reais).
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) a fim de que apresente contestação em quinze dias. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre¬sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569408-81.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ugo Profeta Alfaya

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0569408-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UGO PROFETA ALFAYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - BA37383, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA - BA31176

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos elo exequente em face da decisão de ID 476914995.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte autora a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161679-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilza Lima Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8161679-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADENILZA LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURINO NASCIMENTO SILVA - BA80154, FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da decisão proferida em sede de IRDR Tema 1264 do STJ, suspendo a tramitação do presente feito.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050304-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Cristina Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Andreia Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050304-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES, ANDREIA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS - BA48229
Advogado do(a) AUTOR: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS - BA48229

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionante em face da decisão de ID 474182306.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte autora a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176992-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Soares Goncalves
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jose Luiz Pascoal Da Silva
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Liomar Andrade Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Leonira Maria De Souza
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Josenilton De Souza Sampaio
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Joelton Santos Mendes
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Lilian Francisca Ferreira Sacramento
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jose Valdo Merces De Jesus
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Lidiane Dos Santos Souza
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Crispim Da Silva Nascimento
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jailton Ferreira Souza
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Lucinea Barros Da Silva
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Joana Santos Da Paixao
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jucimaria Silva De Jesus
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jane Meire Sacramento De Matos

Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Joceval De Oliveira Castro
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jocilda Santana Dias
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Emanuela Ribeiro Damascena
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Celice De Jesus Cruz
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Reu: 3r Petroleum Oleo E Gas S.a.
Reu: 3r Candeias S.a.
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Candeias
Interessado: Municipio De Madre De Deus
Interessado: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176992-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIA MARIA SOARES GONCALVES, JOSE LUIZ PASCOAL DA SILVA, LIOMAR ANDRADE DOS SANTOS, LEONIRA MARIA DE SOUZA, JOSENILTON DE SOUZA SAMPAIO, JOELTON SANTOS MENDES, LILIAN FRANCISCA FERREIRA SACRAMENTO, JOSE VALDO MERCES DE JESUS, LIDIANE DOS SANTOS SOUZA, CRISPIM DA SILVA NASCIMENTO, JAILTON FERREIRA SOUZA, LUCINEA BARROS DA SILVA, JOANA SANTOS DA PAIXAO, JUCIMARIA SILVA DE JESUS, JANE MEIRE SACRAMENTO DE MATOS, JOCEVAL DE OLIVEIRA CASTRO, JOCILDA SANTANA DIAS, EMANUELA RIBEIRO DAMASCENA, CELICE DE JESUS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA26826

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, 3R PETROLEUM OLEO E GAS S.A., 3R CANDEIAS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida pelos autores.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185082-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jomar Santos Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8185082-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOMAR SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA63802, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA53992

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011550-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Camila Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA22723)
Advogado: Ana Carolina Domingues Cury (OAB:BA71733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455721514
Processo N° : 8011550-66.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO (OAB:BA22083)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA22723), CATHERINE FERREIRA MAINART (OAB:BA74444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073015484631600000439379460

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011550-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Camila Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA22723)
Advogado: Ana Carolina Domingues Cury (OAB:BA71733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470668181
Processo N° : 8011550-66.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO (OAB:BA22083)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA22723), Ana Carolina Cury registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA DOMINGUES CURY (OAB:BA71733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414115515400000452849697

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011550-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Camila Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA22723)
Advogado: Ana Carolina Domingues Cury (OAB:BA71733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474866393
Processo N° : 8011550-66.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO (OAB:BA22083)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA22723), Ana Carolina Cury registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA DOMINGUES CURY (OAB:BA71733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112214274958300000456600093

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115244-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8115244-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a atribuição do valor da causa no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) conforme petição inicial, documento ID 459434404, não está em conformidade com o art. 292, II, do CPC.
Ademais, a procuração, documento ID 459434403, encontra-se ilegível.
Assim sendo, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o acionante promova a correção das irregularidades mencionadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, como determina o artigo 321 do CPC.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572239-39.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mills Estruturas E Servicos De Engenharia S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Hugo Filardi Pereira (OAB:BA27461)
Advogado: Mano Fornaciari Alencar (OAB:RJ114410)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Juliana De Siqueira Castro (OAB:RJ113679)
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Andre Luiz Pereira Gomes (OAB:PE46485)
Advogado: Leonardo Chaves De Lemos (OAB:PE33627)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0572239-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17769-A, HUGO FILARDI PEREIRA - BA27461, MANO FORNACIARI ALENCAR - RJ114410, MARLUZI ANDREA COSTA BARROS - BA896-B, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766, JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO - RJ113679

EXECUTADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUYBERG VALENCA DA SILVA - BA11300, SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO - BA14640, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, ANDRE LUIZ PEREIRA GOMES - PE46485, LEONARDO CHAVES DE LEMOS - PE33627

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica SISBAJUD enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados e realização da pesquisa SERASAJUD.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046931-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adailton Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8046931-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185166-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alexandre De Araujo Martins
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8185166-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE ASPERA SOARES - BA44740

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação das empresas rés, por meio dos seus domicílios eletrônicos, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184845-76.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: I. G. R. D. A.
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Requerente: Lara Borges Gomes Romeu
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Requerente: Carlos Eduardo Romeu De Almeida
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Requerido: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 8184845-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: I. G. R. D. A.
REQUERENTE: LARA BORGES GOMES ROMEU, CARLOS EDUARDO ROMEU DE ALMEIDA

Advogados do(a) MENOR: AGASSIZ OKAZAWA ALVES - BA57870, LEONARDO CIRNE DE OLIVEIRA - BA67484
Advogados do(a) REQUERENTE: AGASSIZ OKAZAWA ALVES - BA57870, LEONARDO CIRNE DE OLIVEIRA - BA67484
Advogados do(a) REQUERENTE: AGASSIZ OKAZAWA ALVES - BA57870, LEONARDO CIRNE DE OLIVEIRA - BA67484

REQUERIDO: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro s gratuidade requerida.
Ao Ministério Público.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578082-77.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Jociaria De Souza Pereira (OAB:BA54869)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Maria De Fatima Bento Carvalho
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0578082-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, JOCIARIA DE SOUZA PEREIRA - BA54869, MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA - BA30401, JOSANNE COSTA SANTOS - BA47175, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BENTO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO - BA15079, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA23409

DECISÃO
Vistos, etc...
Em face da decisão de ID 474771576, proceda-se desbloqueio do valor de R$ 6.078, 41.
Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre certidão de ID 476345979.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142717-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanessa Assis De Jesus
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8142717-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VANESSA ASSIS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR - BA63382-A

EXECUTADO: OI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a exequente, em quinze dias, sobre a petição de ID 463643561.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144250-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Neide Lande Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8144250-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: NEIDE LANDE SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8146601-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucineide Dos Santos Costa
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Executado: Sercon Business Promocao De Vendas Eireli
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8146601-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCINEIDE DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR - BA39777, ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO - BA66164, YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS - BA77850

EXECUTADO: SERCON BUSINESS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146601-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucineide Dos Santos Costa
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Executado: Sercon Business Promocao De Vendas Eireli
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8146601-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCINEIDE DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR - BA39777, ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO - BA66164, YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS - BA77850

EXECUTADO: SERCON BUSINESS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072028-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maciel Alves Da Silva
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8072028-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

EXECUTADO: MACIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO SANTOS LOPES - BA17663

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141049-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ailton De Almeida Costa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8141049-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: AILTON DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084649-35.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Maria De Araujo Andrade
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8084649-35.2023.8.05.0001
AUTOR: ANDREA MARIA DE ARAUJO ANDRADE

REU: BANCO SAFRA S A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral]/CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

De ordem da Exmº Juiz, fica o BANCO SAFRA intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários válidos que possibilitem a expedição do alvará deferido. Podendo o escritório dos Advogados fornecerem seus próprios dados bancários e transferir posteriormente para o banco o valor. Ressalte-se que só é possivel a expedição de alvará em contas que aceitem a modalidade PIX.
Na oportunidade, certifico que todos ao alvarás feitos para o Banco BMG foram rejeitados, como comprovado em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 4 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129068-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Executado: Anderson Andre De Souza Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8129068-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394

EXECUTADO: ANDERSON ANDRE DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095931-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jean Ribeiro De Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Exequente: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8095931-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

EXECUTADO: JEAN RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041757-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Leblon
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Executado: Eduardo Alves Batista Da Silva
Testemunha: Lucyara Costa Tavares
Testemunha: Antonio Cesar Sousa Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8041757-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LEBLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO DANTAS DE PAULA - BA24951

EXECUTADO: EDUARDO ALVES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523257-23.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Jailton Fernandes Do Rozario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0523257-23.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO - BA73722

REU: JAILTON FERNANDES DO ROZARIO

DESPACHO
Vistos, etc...
Observa-se que não houve a intimação do réu para se manifestar sobre o alegado descumprimento do acordo, conforme determinado no despacho do ID 442038150.
Assim, deve a parte autora informar o endereço do réu, já que o mesmo não fora regularmente citado no presente feito, bem como recolher as custas pertinentes, considerando que os Dajes juntados referem-se à pesquisas eletrônicas.
Ainda, proceda a secretaria a retificação da autuação, diante da conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação executiva, conforme decisão do ID 395329051.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185193-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. V. D. S. G.
Advogado: Nalana Deocleciano De Andrade (OAB:BA74570)
Representante: Bianca Pinto Viana Graca
Advogado: Nalana Deocleciano De Andrade (OAB:BA74570)
Reu: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8185193-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: V. V. D. S. G.
REPRESENTANTE: BIANCA PINTO VIANA GRACA

Advogado do(a) REQUERENTE: NALANA DEOCLECIANO DE ANDRADE - BA74570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NALANA DEOCLECIANO DE ANDRADE - BA74570

REU: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Ao Ministério Público.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0305366-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Damacena Lemos
Advogado: Vladimiro Amaral De Sousa (OAB:MT1578)
Exequente: Rita Silva Araujo Lemos
Advogado: Vladimiro Amaral De Sousa (OAB:MT1578)
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0305366-65.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO CESAR DAMACENA LEMOS, RITA SILVA ARAUJO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA - MT1578
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA - MT1578

EXECUTADO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão do que consta no doc. de ID 457185704, acolho o pedido formulado pelo exequente no ID 463205813, determinado a expedição de mandado de avalição do imóvel penhorado.
P. I.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0305366-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Damacena Lemos
Advogado: Vladimiro Amaral De Sousa (OAB:MT1578)
Exequente: Rita Silva Araujo Lemos
Advogado: Vladimiro Amaral De Sousa (OAB:MT1578)
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0305366-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO CESAR DAMACENA LEMOS, RITA SILVA ARAUJO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA - MT1578
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA - MT1578

EXECUTADO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão do que consta no doc. de ID 457185704, acolho o pedido formulado pelo exequente no ID 463205813, determinado a expedição de mandado de avalição do imóvel penhorado.
P. I.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095834-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Exequente: A. R. S. V.
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8095834-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: A. R. S. V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SOARES DE OLIVEIRA - BA70850, GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ - BA58485, RODRIGO CAMARAO SANTANA - BA35641

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias, sobre o que aduz a exequente ao Id 475166844 e seguintes.
P. I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184708-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neique Robson Lima Franca
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8184708-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: NEIQUE ROBSON LIMA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684

REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0305366-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Damacena Lemos
Advogado: Vladimiro Amaral De Sousa (OAB:MT1578)
Exequente: Rita Silva Araujo Lemos
Advogado: Vladimiro Amaral De Sousa (OAB:MT1578)
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0305366-65.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor(a): PAULO CESAR DAMACENA LEMOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA - MT1578
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA - MT1578

Réu: EXECUTADO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para apresentar Valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184735-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carvalho De Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8184735-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR - BA20950

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
BC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148516-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriela Magalhaes
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Executado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Executado: Kiwi Intercambio Cultural E Turismo Ltda - Me
Advogado: Flavio Lerner Sadcovitz (OAB:RJ75229)
Advogado: Jose Valdery Rocha Moreno (OAB:RJ237451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8148516-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GABRIELA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA - BA49218

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., KIWI INTERCAMBIO CULTURAL E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LERNER SADCOVITZ - RJ75229, JOSE VALDERY ROCHA MORENO - RJ237451

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181269-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Crisleide Reimao Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8181269-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

EXECUTADO: CRISLEIDE REIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142469-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Oitaven Figueiredo
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Advogado: Marcelo Vinicius Miranda Santos (OAB:BA51428)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Reu: Associacao De Protecao Patrimonial Ideal
Advogado: Maira Moreira Figueiredo (OAB:MG112579)
Reu: Automec Comercio De Pecas E Servicos Automotivos Eireli
Advogado: Nilton Cesar Nascimento Silva (OAB:SE564-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8142469-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL OITAVEN FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MACEDO E SOUZA - BA47859, MARCELO VINICIUS MIRANDA SANTOS - BA51428, YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA - BA47977, FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO - BA45606, LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS - BA46400

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO PATRIMONIAL IDEAL, AUTOMEC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) REU: MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO - MG112579
Advogado do(a) REU: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564-B

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL IDEAL, em face da decisão de ID 474671972. .
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.

Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I. Manifestem-se as acionadas, em 05 dias, sobre os embargos apresentados pelo acionante.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054901-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Augusto Dos Santos Alfano
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Reu: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8054901-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALFANO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA - BA65308

REU: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - BA42527
Advogados do(a) REU: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUDORA DE VEÍCULOS LTDA.. em face da decisão de ID 474461368.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica,

sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522084-66.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mercantil Jr Industria E Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Executado: Votorantim Empreendimentos Ltda
Advogado: Gledson Marques De Campos (OAB:SP174310)
Advogado: Luis Henrique Prates Da Fonseca Borghi (OAB:SP248540)
Advogado: Marcio De Souza Polto (OAB:SP144384)
Advogado: Giuliana Bonanno Schunck (OAB:SP207046)
Advogado: Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater (OAB:SP210110)
Executado: Patrimonial Santo Expedito Eireli
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0522084-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MERCANTIL JR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA SANTOS - BA8276

EXECUTADO: VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA, PATRIMONIAL SANTO EXPEDITO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA11990, LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA - BA21513, SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA32634, MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA15578, DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA31696

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela executada VOTORATIM face à decisão proferida nos autos, ID 473546892.

É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
In casu, a acuidosa análise dos autos permite concluir que assiste razão ao embargante, fato que impõe o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o erro material vislumbrado, pois, em razão do pagamento por ambas as executadas, o valor excedente de R$ 1.956,89 deve ser levantado pela executada VOTORANTIM.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de modo que corrigir o erro material existente na decisão objurgada, mantendo-a hígida nos demais termos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081294-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8081294-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184911-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro-sul Ms/ba
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Executado: Grsol Engenharia Ltda

Executado: Jadson Curvelo Garcia Rangel
Executado: Marcos Filipe Dos Reis Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8184911-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR - CE22463

EXECUTADO: GRSOL ENGENHARIA LTDA, JADSON CURVELO GARCIA RANGEL, MARCOS FILIPE DOS REIS GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso a saber: Das Causas em Geral, Citação/Intimação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048745-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Arivaldo Brito Dos Santos
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8048745-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

EXECUTADO: ARIVALDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CONCEICAO DIAS NAZARE - BA54490

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pelo executado, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores bloqueados, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
O decurso in albis do prazo acarretará o arquivamento do feito, sendo necessário o recolhimento de custas para seu desarquivamento, independentemente de ser a parte interessada beneficiária da gratuidade de justiça.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 27 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047241-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lee, Brock, Camargo Advogados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Andre Luis De Ambrosio Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047241-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - BA34908

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias, devendo observar o disposto no §4º do art 921/CPC, sobre prescrição intercorrente.
P. I.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047241-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lee, Brock, Camargo Advogados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Andre Luis De Ambrosio Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047241-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - BA34908

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se carta precatória a fim de seja procedida penhora requerida no ID 457320833.
P. I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047241-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lee, Brock, Camargo Advogados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Andre Luis De Ambrosio Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047241-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - BA34908

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias, devendo observar o disposto no §4º do art 921/CPC, sobre prescrição intercorrente.
P. I.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047241-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lee, Brock, Camargo Advogados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Andre Luis De Ambrosio Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047241-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - BA34908

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se carta precatória a fim de seja procedida penhora requerida no ID 457320833.
P. I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081294-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8081294-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 2 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038616-55.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Neusa De Carvalho Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8038616-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: NEUSA DE CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc...
Oficie-se como requer no ID 458043326.
P. I.

Salvador, 11 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089170-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: David John De Souza Pinheiro
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089170-57.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
Autor(a): DAVID JOHN DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) APELANTE: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

Réu: APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
10 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089170-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: David John De Souza Pinheiro
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8089170-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: DAVID JOHN DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) APELANTE: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da parte acionante, conforme requer em ID 468497695.
P. I. Cumpra-se e, após, arquivem-se com baixa..
Salvador, 14 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047241-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lee, Brock, Camargo Advogados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Andre Luis De Ambrosio Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8047241-15.2020.8.05.0001
Assunto/classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Honorários Advocatícios]
Autor(a): LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - BA34908

Réu: EXECUTADO: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e tendo em vista as disposições do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 02/2023, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse de exercer a faculdade de protocolar a Carta Precatória e respectiva documentação anexa, no competente juízo deprecado, acompanhada, se for o caso, das custas judiciais que se fizerem necessárias - caso afirmativo, deverá juntar, nos presentes autos, comprovante de distribuição e protocolo da referida Carta.

5 de dezembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094767-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlete Santos Dos Anjos
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Terceiro Interessado: Ibametro
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8094767-75.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ARLETE SANTOS DOS ANJOS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA Intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 05 de dezembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048745-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Arivaldo Brito Dos Santos
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8048745-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

EXECUTADO: ARIVALDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CONCEICAO DIAS NAZARE - BA54490

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pelo executado, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores bloqueados, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
O decurso in albis do prazo acarretará o arquivamento do feito, sendo necessário o recolhimento de custas para seu desarquivamento, independentemente de ser a parte interessada beneficiária da gratuidade de justiça.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 27 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075655-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edineuza Brito De Sena
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8075655-52.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEUZA BRITO DE SENA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075655-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edineuza Brito De Sena
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8075655-52.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEUZA BRITO DE SENA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095910-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Felix Goncalves
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8095910-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: DANIELE FELIX GONCALVES

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034007-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Autor: Vitor Urpia Lima E Silva
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8034007-92.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio, Práticas Abusivas]
Autor: AUTOR: VITOR URPIA LIMA E SILVA

Réu: REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028899-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lomanto Netto
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Bianca Costa Neves (OAB:BA62259)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028899-14.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO LOMANTO NETTO

REU: HOSPITAL DA BAHIA S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007747-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476959995
Processo N° : 8007747-41.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422581641400000458496636

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074370-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucelia Oliveira Pereira
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8074370-53.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCELIA OLIVEIRA PEREIRA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063510-90.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sabor & Arte Gastronomia Ltda
Advogado: Eliana Maria Felzemburgh Brito Santos (OAB:BA23713)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8063510-90.2024.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SABOR & ARTE GASTRONOMIA LTDA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060314-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Adriana Andrade Barbosa
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Reu: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060314-49.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: ADRIANA ANDRADE BARBOSA

REU: SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154888-69.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Dantas Ribeiro
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8154888-69.2020.8.05.0001
CLASSE: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: SILVANA DANTAS RIBEIRO

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144711-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Luana De Carvalho Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8144711-07.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: LUANA DE CARVALHO SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8186288-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Conceicao Dos Santos Araujo
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8186288-33.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074924-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Souza Franca
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Gaulesa Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8074924-22.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL SOUZA FRANCA

REU: GAULESA VEICULOS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306491-39.2017.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ressano Empreendimentos Imobiliarios S/a
Executado: M.roscoe Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Renata Dantas Gaia (OAB:MG104160)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB:MG23405)
Exequente: Joaquim Goncalves De Oliveira
Advogado: Miguel Kalil Kraychete Neto (OAB:BA48382)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0306491-39.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: RESSANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013058-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Donato Bernardes
Advogado: Italo Israel Santana (OAB:BA48625)
Advogado: Josangela Barbosa De Jesus Santos (OAB:BA42498)
Advogado: Deisiane Luz Santos (OAB:BA42831)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013058-76.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DONATO BERNARDES

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062510-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivo Edson Silva Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Marcia Ramos Dos Santos (OAB:SP111991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8062510-55.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVO EDSON SILVA SANTOS

EXECUTADO: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120153-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Costa Arcanjo
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8120153-68.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: CRISTIANO COSTA ARCANJO

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139712-45.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alice Maria Pereira Ramos
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8139712-45.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ALICE MARIA PEREIRA RAMOS

EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139712-45.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alice Maria Pereira Ramos
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8139712-45.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ALICE MARIA PEREIRA RAMOS
EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527196-79.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Das Mangueiras
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: B&a Participacoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Stenio Jose Galvao Pinheiro De Lemos (OAB:BA3906)
Advogado: Nathalia Dias Brandao (OAB:BA48136)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0527196-79.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE DAS MANGUEIRAS

EXECUTADO: B&A PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de lei, se manifestar acerca da Petição de ID 466300252 e documentos.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo

Diretor de Atendimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005717-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Isabel De Souza Goncalves
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Apelado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8005717-72.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIA ISABEL DE SOUZA GONCALVES

Polo Passivo: APELADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035899-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Derivaldo Das Virgens Junior
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8035899-02.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DERIVALDO DAS VIRGENS JUNIOR

Polo Passivo: APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061201-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sidnei Domingues Leitao
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8061201-33.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SIDNEI DOMINGUES LEITAO

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130995-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edmundo Neris Pereira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8130995-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDMUNDO NERIS PEREIRA

Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003794-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Coimex Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB:MG128506)
Apelante: Joice Lopes De Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8003794-69.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOICE LOPES DE JESUS

Polo Passivo: APELADO: COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006788-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8006788-70.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075285-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Hilario Da Silva
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8075285-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANTONIO HILARIO DA SILVA

Polo Passivo: APELADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097065-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ericson Rocha Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8097065-35.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: ERICSON ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 460213286.
5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058990-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Araujo De Jesus
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8058990-92.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: NIVIA ARAUJO DE JESUS

Polo Passivo: REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133777-58.2022.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Elba Moura Correia Silva
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8133777-58.2022.8.05.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Polo Ativo: APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Polo Passivo: APELADO: ELBA MOURA CORREIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504144-83.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros S/a

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Transportadora Eldade Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504144-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ELDADE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Com base no artigo 922 do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito solicitado na petição de ID 388772812.
P.R.I.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087205-78.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ponto 10 Distribuidora De Alimentos Eireli
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Requerido: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8087205-78.2021.8.05.0001
CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: PONTO 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias de ID 460704667.

Salvador, 29 de agosto de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066700-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Bastos Dos Anjos
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Perito Do Juízo: Jose Raimundo Moura Da Costa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066700-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS BASTOS DOS ANJOS
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos e etc.
Reitere-se a intimação ao perito nomeado, no que consigno o prazo de 10 dias para resposta.
Advirta-se que a sua inércia, injustificada, poderá acarretar a aplicação de multa e comunicação a corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073326-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonete Moreira Carneiro
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073326-67.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONETE MOREIRA CARNEIRO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito do juízo, acerca das informações prestadas pelas partes, conforme solicitado na petição de ID nº 446790314.

Salvador, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073326-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonete Moreira Carneiro

Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
PROCESSO: 8073326-67.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: IVONETE MOREIRA CARNEIRO
RÉU: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de ID. 476839049, com informação que a perícia será realizada no dia 23.01.2025 - Hora: 15h - no endereço: Fórum Orlando Gomes - 5º andar, localizado na Rua do Tingui - Nazaré, Salvador – BA, 5º Cartório integrado de Relações de Consumo.
Do Réu, foi solicitado o depósito do Contrato original para a secretaria da respectiva Vara em que o processo está tramitando.
A Autora deverá comparecer na data agendada munido de todos os seus documentos pessoais, atuais e antigos que possua. A perita não procederá a coleta de padrões caso a parte compareça sem os documentos pessoais, principalmente o documento de identificação. Caso o periciando use óculos, não esquecer de levá-los no dia da coleta. .
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559515-32.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Rosangela Dos Santos Lima Souza
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0559515-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS LIMA SOUZA e outros
Advogado(s):·RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):·RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ROSANGELA DOS SANTOS LIMA SOUZA e outros contra BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados na exordial.
Considerando que, a parte Ré depositou os valores sob a justificativa de garantia de Juízo, entretanto não impugnou os cálculos apresentados pela exequente, declaro a impugnação preclusa.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 470655971, considerando o depósito comprovado sob ID 456751014.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533875-56.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incpp - Instituto Nacional Dos Investidores Em Caderneta De Poupanca E Previdencia
Advogado: Denys Blinder (OAB:BA56029)
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n.·0533875-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA
Advogado(s):·DENYS BLINDER (OAB:BA56029), GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:BA61712)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):·LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958)

DESPACHO

Vistos e etc.
Diante do longo tempo transcorrido, sem manifestação das partes, bem como da possibilidade da situação de fato ter sido pacificada, intime-se o autor, pessoalmente, para que informe o interesse no prosseguimento do feito, inclusive regularizando o polo ativo conforme determinado no id 269709613, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0035104-36.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Interessado: Norma Maria Ferreira De Souza
Advogado: Sonilde Medeiros Amorim Araujo (OAB:BA26487)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa
Reu: Mario Seabra Suarez
Reu: Jose Orlando Amaral Alves
Reu: Maria Ana Rivas Ogando
Reu: Manuel Seabra Suarez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0035104-36.2003.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NORMA MARIA FERREIRA DE SOUZA

INTERESSADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP
REU: MARIO SEABRA SUAREZ, JOSE ORLANDO AMARAL ALVES, MARIA ANA RIVAS OGANDO, MANUEL SEABRA SUAREZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Segunda-feira, 30 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091117-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia De Oliveira Paixao
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8091117-78.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SILVIA DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091117-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia De Oliveira Paixao
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8091117-78.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SILVIA DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079771-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Araujo Viana
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079771-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA ARAUJO VIANA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos etc.
Em face da informação de descumprimento da ordem judicial, intime-se o(a) representante legal da parte Ré, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, cumprir integralmente a obrigação contida na decisão.
Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, sem prejuízo da multa já estabelecida, fica estabelecida nova multa diária de R$10.000,00 limitada a importância de R$300.000,00.
A parte descumpridora da determinação judicial fica igualmente ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Após a devida certificação pelo Oficial de Justiça e ultrapassado o prazo acima indicado, ciência dos autos ao Ministério Público, para as devidas providências, em face do cometimento, em tese, de crime de desobediência.
Outrossim, intime-se a parte autora para coligir, no prazo de 10 dias, planilha do valor atualizado do procedimento indicado, visando eventual sequestro de bens para efetivação do cumprimento da decisão exarada por este Juízo.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se através de Oficial de Justiça, que deverá intimar o(a) representante legal da parte Ré, constando na certidão qualificação completa, para os devidos fins, em especial encaminhamento ao Ministério Público para apuração de possível conduta prevista no Código Penal.

UTILIZE-SE ESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044135-06.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Virginia Almeida Vasconcelos
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8044135-06.2024.8.05.0001[Penhora / Depósito/ Avaliação]EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VIRGINIA ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR, MOYSES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
PARTE RÉU: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044135-06.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Virginia Almeida Vasconcelos
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8044135-06.2024.8.05.0001[Penhora / Depósito/ Avaliação]EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VIRGINIA ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR, MOYSES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
PARTE RÉU: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044135-06.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Virginia Almeida Vasconcelos
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8044135-06.2024.8.05.0001[Penhora / Depósito/ Avaliação]EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VIRGINIA ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR, MOYSES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
PARTE RÉU: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545819-26.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. P. D. S.
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Exequente: Michelle Pereira Santos
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Executado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0545819-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. E. P. D. S. e outros
Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204)
EXECUTADO: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA (OAB:BA70657)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do opinativo favorável do Ministério Público em ID. 476062508, proceda a Secretaria o quanto já determinado no despacho de ID. 475401789, com expedição de alvará em favor da parte Autora.
P.I. Cumpra-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183748-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Lima Dos Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8183748-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):·RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
MARCIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS opôs a presente ação contra HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Pugna, a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, para que a requerida autorize a redução da carência para que ocorra a cobertura de todos os procedimentos e exames solicitados ao plano de saúde.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Entendo prudente a concessão de prazo à Requerida antes da decisão sobre a tutela provisória, não tendo sido trazida prova de prejuízo concreto para o aguardo de tal manifestação, máxime no curto prazo que será designado
Portanto, intime-se a parte acionada, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, em especial sobre dispensa de carência considerando a migração de contrato, esclarecendo e trazendo suporte probatório mínimo para as suas alegações. Após, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Confira-se prioridade.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074351-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucilene De Souza Cirne
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8074351-81.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUCILENE DE SOUZA CIRNE

Polo Passivo: APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502363-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Darlan Santos Pita
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0502363-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANNA SANTOS PITA registrado(a) civilmente como DARLAN SANTOS PITA
Advogado(s):·VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s):·DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ANNA SANTOS PITA registrado civilmente como DARLAN SANTOS PITA contra TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 457082502, considerando o depósito comprovado sob ID 455754537.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.

Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074351-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucilene De Souza Cirne
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8074351-81.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUCILENE DE SOUZA CIRNE

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526533-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Maria Luna Soares

Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526533-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SOLANGE MARIA LUNA SOARES
Advogado(s):
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva.
Expeça-se o competente Alvará para a parte Autora.
Expeça-se o competente Alvará para conta de titularidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017870-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Dalva Ferreira De Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8017870-69.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANA DALVA FERREIRA DE SOUZA

Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087245-26.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Rose Marlhe Martins Caldas
Reu: Rose Marlhe Martins Caldas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087245-26.2022.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ROSE MARLHE MARTINS CALDAS, ROSE MARLHE MARTINS CALDAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais das cartas precatórias a serem distribuídas.(Deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo deprecado, com referência a Comarca de Jacareí/SP, realizar de acordo com o Comunicado CG do Estado de São Paulo nº 1951/2017, parágrafo 5 e 5.1, sendo inviabilizada sua distribuição sem as respectivas guias DARE).

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017870-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Dalva Ferreira De Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8017870-69.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANA DALVA FERREIRA DE SOUZA

Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017870-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Dalva Ferreira De Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017870-69.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA DALVA FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018870-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcy Rubens Campos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8018870-36.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: ALCY RUBENS CAMPOS

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018870-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alcy Rubens Campos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018870-36.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCY RUBENS CAMPOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105240-81.2024.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson Luiz Costa Silva (OAB:RJ149282)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461814198

Processo N° : 8105240-81.2024.8.05.0001
Classe: INTERPELAÇÃO
JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA (OAB:RJ149282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090313352064400000444879490

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105240-81.2024.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson Luiz Costa Silva (OAB:RJ149282)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461814198
Processo N° : 8105240-81.2024.8.05.0001
Classe: INTERPELAÇÃO
JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA (OAB:RJ149282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090313352064400000444879490

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105240-81.2024.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson Luiz Costa Silva (OAB:RJ149282)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477080382
Processo N° : 8105240-81.2024.8.05.0001
Classe: INTERPELAÇÃO
JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA (OAB:RJ149282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512205187900000458605474

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024501-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Alves Dos Santos
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8024501-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):·LAURA MOURA LACERDA SANTOS (OAB:BA63204)
EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):·MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por ADILSON ALVES DOS SANTOS contra LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada, inclusive já levantado o valor de R$4.127,81, remanescente o importe de R$5.813,46.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado remanescente, R$ 5.813,46, conforme requerido em petição sob ID 444045213, considerando o depósito comprovado sob ID 443932574.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082905-73.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcel Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8082905-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: MARCEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o Cartório com a citação no endereço indicado, qual seja, RUA TEODULO DE ALBQUERQUE, Nº 837, AP 201 CABULA VI SALVADOR - BA CEP: 41181-010.
Conclusos, ao final.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082905-73.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcel Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8082905-73.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MARCEL SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 447556060.
5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082125-31.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gladys Abbehusen Clement
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8082125-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLADYS ABBEHUSEN CLEMENT
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082125-31.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gladys Abbehusen Clement
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8082125-31.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GLADYS ABBEHUSEN CLEMENT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BETANIA ROCHA RODRIGUES
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063246-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Azevedo
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8063246-73.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO DE AZEVEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA SLEIMAN MURDIGA
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 473226819 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063246-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Azevedo
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8063246-73.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO DE AZEVEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA SLEIMAN MURDIGA
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089392-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celia Maria Merces
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8089392-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CELIA MARIA MERCES
Advogado(s):·PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):·FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente CELIA MARIA MERCES e executado BANCO BMG SA.
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial, em consonância com o acórdão. (ID 461028947)
O autor opôs petição pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados. (ID 461170583)
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175608-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lourito Da Silva Montino
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8175608-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LOURITO DA SILVA MONTINO
Advogado(s):·JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação oposta por AUTOR: JOSE LOURITO DA SILVA MONTINO em face de REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL .
Verifico que consta pedido de prova oral e perícial.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.
Verifico, pela manifestação da autora em réplica e sobre interesse probatório, a ausência de impugnação da autenticidade da assinatura e áudio apresentado, mas sim quanto a vício de informação, em especial pela modalidade de contrato, o qua afasto a perícia requerida.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, indefiro o pleito referente a produção de prova pericial e oral e declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175608-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Lourito Da Silva Montino
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8175608-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LOURITO DA SILVA MONTINO
Advogado(s):·JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação oposta por AUTOR: JOSE LOURITO DA SILVA MONTINO em face de REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL .
Verifico que consta pedido de prova oral e perícial.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.
Verifico, pela manifestação da autora em réplica e sobre interesse probatório, a ausência de impugnação da autenticidade da assinatura e áudio apresentado, mas sim quanto a vício de informação, em especial pela modalidade de contrato, o qua afasto a perícia requerida.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, indefiro o pleito referente a produção de prova pericial e oral e declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123058-46.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. M. D. J.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: Joice Moreira Dos Santos De Jesus
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerido: Jrl Carneiro Diagnostico Por Imagem Ltda - Epp
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8123058-46.2024.8.05.0001[Análise de Crédito]TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : V. M. D. J. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: JRL CARNEIRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALAN LUIS SOUZA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAN LUIS SOUZA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121368-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anatalia Lima Souza
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8121368-79.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANATALIA LIMA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATEUS LIMA SOUZA
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022184-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luciana Santos Santana
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8022184-87.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUCIANA SANTOS SANTANA

Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130433-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Jose Dos Santos
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8130433-06.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JORGE JOSE DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079544-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Michelle Nathalie Pinto De Souza Almeida
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8079544-77.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MICHELLE NATHALIE PINTO DE SOUZA ALMEIDA

Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118874-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcelo Carvalho Rocha
Advogado: Fernando Cleber Machado Almeida (OAB:BA22586)
Autor: Maria Conceicao Oliveira Rocha
Advogado: Fernando Cleber Machado Almeida (OAB:BA22586)
Requerido: Tradicao Companhia Imobiliaria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8118874-81.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARCELO CARVALHO ROCHA, MARIA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA

REQUERIDO: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136901-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonia Nascimento Ferreira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8136901-49.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA NASCIMENTO FERREIRA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176109-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo De Andrade Nunesmaia
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176109-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO DE ANDRADE NUNESMAIA

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por GUSTAVO DE ANDRADE NUNESMAIA contra SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega negativa de serviços sob fundamento de ausência de cobertura contratual, por cláusula de exclusão de procedimentos, para a realização do exame Enteroscopia por capsula endoscópica, apesar de devidamente solicitado pelo(a) médico(a) responsável pelo atendimento e acompanhamento do(a) paciente.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência perfeita, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.
Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.
Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 474739251, bem como a prescrição médica para a realização do referido exame (ID nº 474739248), além da expressa negativa da Acionada em atender ao requerimento, sob a fundamentação de que o serviço solicitado não possui cobertura (ID nº 474739249). Ainda, veja-se o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDIMENTO ENTERESCOPIA DO INTESTINO DELGADO COM CÁPSULA ENDOSCÓPICA – NEGATIVA ABUSIVA -EXAME APROVADO NO ROL DE PROCEDIMENTO DA ANS – AGRAVADA QUE SE ENCONTRA NAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO – RISCO DE PEFURAÇÃO E IDADE AVANÇADA (83 ANOS) – INDICAÇÃO DE EMERGÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Imperioso o reconhecimento da abusividade na negativa de cobertura aos exames indicados a autora (endoscopia, enteroscopia do intestino delgado com cápsula), devidamente previsto na atualização do ROL ANS, no qual ela preenche os parâmetros para realização. Se não bastasse, o histórico da agravada - risco de perfuração do intestino e idade avançada (83 anos)-, já são suficientes para observar a emergência do procedimento. (TJ-MT 10126329220228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 26/07/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022)
Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não realizada o exame em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão dos problemas decorrentes da patologia já enfrentada, o tumor carcinoide. Além da atual investigação por outras patologias que podem estar sendo enfrentadas.
Não pode prosperar, nesse contexto, o impedimento estabelecido pela parte Acionada para a realização do exame necessário à parte Autora, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais, cumpridas as carências.
Ressalta-se, ainda, que o contrato de serviços de assistência médico-hospitalar firmado entre as partes é de adesão, no qual a parte hipossuficiente simplesmente aceita as condições estipuladas já que não lhe é dada a faculdade de discordar de cláusula que venha de encontro às suas necessidades.
Ademais, não se pode olvidar, no caso em espécie, da situação de vulnerabilidade da parte Autora, em relação à Acionada, da produção da prova da necessidade de realização do exame.
Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista a prioridade que se impõe a questões de saúde, com potencialidade de consequências de difícil ou impossível reparação, caso não realizada o exame de imediato, não podendo a parte Autora ficar aguardando por mais tempo o provimento judicial definitivo.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada, no prazo de 48h, expeça as autorizações necessárias para autorização

do exame de ENTEROSCOPIA POR CAPSULA ENDOSCÓPICA, até decisão em contrário deste Juízo, sob pena de multa diária de R$500,00, até o montante de R$30.000,00.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183332-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Rose Pinheiro Sobral
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8183332-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE ROSE PINHEIRO SOBRAL
Advogado(s):·MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
DAIANE ROSE PINHEIRO SOBRAL opôs a presente ação contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros, aduzindo os fatos narrados na inicial.
A autora, conforme relatado na inicial, encontra-se internada em unidade hospitalar, desde 02/12/2024, necessitando do procedimento de Ureterolitotripsia Semirigida A Laser e Passagem Endoscópica De Duplo Jota, recomendado pelo médico, sendo diagnosticada com quadro de pielonefrite obstrutiva devido a presença de cálculo ureteral impactado 0,9 cm em via urinária.
No relatório médico consta a urgência do proceidmento, com “risco iminente de vida por possível piora clínica e sepse grave nas próximas 24-48 horas”.
Segundo a autora, houve o descredenciamento dos profissionais de urologia pelo plano de saúde a deixou desassistida e impossibilitada de realizar o procedimento.
A liminar foi concedida, em sede de plantão judiciário do 2º Grau, determinando que “a Agravada autorize a realização, no prazo de 12 horas, do procedimento médico Ureterolitotripsia Semirigida A Laser e Passagem Endoscópica De Duplo, em rede hospitalar e perante médicos especializados credenciados, arcando como os custos”
Intimada, a ré manteve-se inerte, descumprindo a determinação judicial, o que ensejou o presente pedido de intimação para cumprimento, acrescido da solicitação de penhora dos valores necessários para a realização da cirurgia.
É o relato. Decido.
Sobre o tema, destaco o teor do Enunciado nº 74 do FONAJUS:

ENUNCIADO N° 74
Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio.
Diante do descumprimento da ordem judicial, intime-se o(a) representante legal da parte ré, por meio de Oficial de Justiça, para que comprove integralmente a obrigação contida na decisão, no prazo de 24 horas.
Advirto a parte ré que o descumprimento injustificado constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme art. 77, IV, combinado com o §2º do CPC, podendo ser imposta multa de até 20% do valor da causa, considerando a gravidade da conduta.
Certificado o descumprimento pelo Oficial de Justiça e decorrido o prazo sem manifestação da ré, comunique-se o Ministério Público para as providências cabíveis, haja vista a possibilidade de tipificação do crime de desobediência.
Para assegurar o resultado prático equivalente, defiro a penhora online (via SISBAJUD) do valor indicado no orçamento (id nº 476459773), correspondente a R$ 32.000,00. Em caso de bloqueio exitoso e persistente inércia da ré, no novo prazo fixado, expeça-se Alvará judicial em favor da autora, para utilização imediata no procedimento médico.
A autora deverá, no prazo de 15 dias após a realização do procedimento, apresentar as notas fiscais e o relatório médico comprovando a execução dos serviços.
Caso a ré comprove o cumprimento da medida liminar ou pagamento integral da quantia antes da efetivação do bloqueio, suspenda-se o procedimento de penhora.
Publique-se. Intime-se.
Este expediente servirá como mandado/ofício para todos os fins de direito. Dada a urgência da medida, com base no art. 3º, §1º, do Decreto Judiciário nº 439/2021, excepciona-se a comunicação eletrônica (via sistema), cabendo ao cartório adotar os meios mais céleres para a intimação/citação pessoal do réu, por meio de Oficial de Justiça.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055452-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Diz Pazos
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8055452-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO DIZ PAZOS
Advogado(s):·THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):·ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se a intimação ao perito nomeado, inclusive via contato telefônico, no que consigno o prazo de 10 dias para resposta.
Advirta-se que a sua inércia, injustificada, poderá acarretar a aplicação de multa e comunicação a corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057036-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rudival De Jesus Oliveira
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8057036-74.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RUDIVAL DE JESUS OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042704-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Mascarenhas De Sousa
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Armando Da Gloria Batista (OAB:SP41775)
Reu: Nu Produtos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8042704-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA MASCARENHAS DE SOUSA
Advogado(s):·EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros
Advogado(s):·JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (OAB:SP41775), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente CAMILA MASCARENHAS DE SOUSA e executado CHUBB SEGUROS BRASIL S.A .
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial ID 457398966 , em consonância com o título executivo.
O autor opôs petição ID 460751202 pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126895-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Fernanda De Oliveira Lima
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8126895-17.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da realização da perícia agendada para o dia 17 de dezembro de 2024 às 14:00 horas, a ser realizada na CLÍNICA ODONTOMÉDICA: Avenida Anita Garibaldi, N. 1815 - Centro Médico e Empresarial (CME), Sala 214 Bloco B.

A perita solicita aos Assistentes Técnicos comparecerem na Clínica Odontomédica na data e horário mencionado acima para a realização do Exame Pericial.
E solicita da parte Autora, que sejam entregues no ato do Exame Pericial, todos os exames de imagem e laudos odontológicos que possuir, que sejam referentes ao objeto da lid conforme petição da perita de ID.475799091.
Salvador-Ba, 29 de novembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126895-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Fernanda De Oliveira Lima
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8126895-17.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem acerca da Petição da perita de ID 476617798, no prazo de 05(cinco) dias.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0132309-94.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Dos Santos Pereira
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Reu: Carlos Sebastiao Barbosa
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0132309-94.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)
REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA e outros
Advogado(s): TIAGO MACHADO DE FREITAS (OAB:BA16831), MARINA BASILE (OAB:BA19567), ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos conforme título executivo judicial para o fim de análise do requerimento de expedição de certidão de crédito.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0132309-94.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Dos Santos Pereira
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Reu: Carlos Sebastiao Barbosa
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0132309-94.2005.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS PEREIRA

REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA, CARLOS SEBASTIAO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para cumprir o despacho de ID.461267359, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134685-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sandoval Pereira Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8134685-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, defiro o pedido de substituição processual formulado pela parte autora no Id 434180856, tendo em vista os documentos de cessão de crédito de Id 434180857 até Id 434180858.
Proceda a serventia com as devidas alterações no sistema.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do Mandado de Busca e Apreensão - Id 42419359.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134685-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sandoval Pereira Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8134685-18.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 459434448.
4 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017528-87.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleusa Maria De Barros Valverde
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerente: Olga Maria De Amorim Santos
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017528-87.2023.8.05.0001
CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: CLEUSA MARIA DE BARROS VALVERDE, OLGA MARIA DE AMORIM SANTOS

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 451735287.

Salvador, Sexta-feira, 11 de setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017528-87.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleusa Maria De Barros Valverde
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerente: Olga Maria De Amorim Santos
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8017528-87.2023.8.05.0001[Provas em geral]PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLEUSA MARIA DE BARROS VALVERDE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024414-45.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antenor Da Silveira Cardoso Filho
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Interessado: Banco Bilbao Viscaya Cred Financ Investimento
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0024414-45.2003.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTENOR DA SILVEIRA CARDOSO FILHO

INTERESSADO: BANCO BILBAO VISCAYA CRED FINANC INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080677-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. M. M. D.
Advogado: Patricia Silva Capistrano (OAB:BA62914)
Menor: P. H. M. D.
Advogado: Patricia Silva Capistrano (OAB:BA62914)
Representante: Patricia Ferreira Martins
Advogado: Patricia Silva Capistrano (OAB:BA62914)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8080677-23.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: L. M. M. D., P. H. M. D.
REPRESENTANTE: PATRICIA FERREIRA MARTINS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações e documentos.

Salvador, Quarta-feira, 14 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080677-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. M. M. D.
Advogado: Patricia Silva Capistrano (OAB:BA62914)
Menor: P. H. M. D.
Advogado: Patricia Silva Capistrano (OAB:BA62914)
Representante: Patricia Ferreira Martins
Advogado: Patricia Silva Capistrano (OAB:BA62914)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8080677-23.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : L. M. M. D. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PATRICIA SILVA CAPISTRANO
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500331-82.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gregue Barbosa Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500331-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GREGUE BARBOSA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique a secretaria se houve encaminhamento de mandado de citação para o endereço mencionado na petição de Id. 285811833, da lavra da Curadoria.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104628-80.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rizodalvo Da Silva Menezes
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8104628-80.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RIZODALVO DA SILVA MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YURI DAMASCENO OLIVEIRA, RIZODALVO DA SILVA MENEZES
PARTE RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104628-80.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rizodalvo Da Silva Menezes
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104628-80.2023.8.05.0001
Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: RIZODALVO DA SILVA MENEZES

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 472589677 .

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163034-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Endrio Silva Sandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163034-94.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

REU: ENDRIO SILVA SANDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas de expedição para o endereço indicado na petição de ID. 475697625, visto trata-se de nova diligência do oficial de justiça.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073738-66.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Moreira Quadros
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Advogado: Thiago Drummond De Paula Lins (OAB:RJ123483)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8073738-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GABRIEL MOREIRA QUADROS
Advogado(s): DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641), ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696), THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS (OAB:RJ123483)
REQUERIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria proceda à intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e do documento acostados aos autos pela parte ré nos Ids 182912219/182912221.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073738-66.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Moreira Quadros
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Advogado: Thiago Drummond De Paula Lins (OAB:RJ123483)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073738-66.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GABRIEL MOREIRA QUADROS

REQUERIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e do documento acostados aos autos pela parte ré nos Ids 182912219/182912221

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181588-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Rodrigo Da Silva Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8181588-77.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, GIZA HELENA COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIZA HELENA COELHO
PARTE RÉU: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 463559728. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140940-26.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mateus Ramos Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8140940-26.2021.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: MATEUS RAMOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094278-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Do Socorro Sala Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8094278-96.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MIRIAM DO SOCORRO SALA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123595-13.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jusineide Silva Silveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123595-13.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JUSINEIDE SILVA SILVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 16 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049280-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saulo Nonato Da Paixao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8049280-77.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: SAULO NONATO DA PAIXAO

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040993-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Ferreira De Sousa
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8040993-28.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA FERREIRA DE SOUSA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017942-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Uniao De Lojas Leader S.a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Editora Globo S/a
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017942-22.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A., UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, EDITORA GLOBO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029573-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Olimpia Sodre Dos Santos
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8029573-65.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA OLIMPIA SODRE DOS SANTOS

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117606-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Pinheiro Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8117606-89.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANA PINHEIRO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033977-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Gisele De Oliveira Ramos
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8033977-23.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: GISELE DE OLIVEIRA RAMOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131971-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railson Felipe Jesus Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8131971-51.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: RAILSON FELIPE JESUS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130479-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Menezes Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8130479-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ANA PAULA MENEZES DOS SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097947-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiola Santos Dos Reis
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8097947-31.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: FABIOLA SANTOS DOS REIS

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088320-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Souza Alves
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088320-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE SOUZA ALVES
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA21785)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMETRO ID- 406245475, para que forneça o LAUDO DE AFERIÇÃO do hidrômetro A22SG0302699, instalado na residência da autora, fixando-se o prazo de 30 (TRINTA) dias para a resposta do órgão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117833-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal Vilas Boas
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8117833-45.2024.8.05.0001[Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JUVENAL VILAS BOAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113533-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Carlito Da Cruz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8113533-40.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANOEL CARLITO DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091763-59.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Henrique Bonfim Juliao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8091763-59.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: HENRIQUE BONFIM JULIAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do AR negativo.

Salvador - BA, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091763-59.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Henrique Bonfim Juliao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8091763-59.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: HENRIQUE BONFIM JULIAO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias às pesquisas requeridas.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088127-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Lima Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8088127-17.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARINALVA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, GLAUCO GOMES MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088127-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Lima Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8088127-17.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARINALVA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, GLAUCO GOMES MADUREIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080142-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Freitas De Souza
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Rinaldo Menezes Machado - Representacoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080142-65.2022.8.05.0001[Consórcio, Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MATHEUS FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
PARTE RÉU: RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTACOES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 461339422.

Salvador, 11 de setembro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080142-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Freitas De Souza
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Rinaldo Menezes Machado - Representacoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8080142-65.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS FREITAS DE SOUZA
REU: RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTACOES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001825-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tatiana Florencio Duarte
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Id Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001825-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIGIMAIS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: TATIANA FLORENCIO DUARTE
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de substituição processual formulado pela parte autora no Id 413288045, tendo em vista os documentos de cessão de crédito de Id 428116619 até Id 428116624.
Proceda a serventia com as devidas alterações no sistema.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do Mandado de Busca e Apreensão - Id 411412396.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001825-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tatiana Florencio Duarte
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Id Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001825-53.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ID CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

REU: TATIANA FLORENCIO DUARTE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007124-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Silvanira Dos Santos Freitas
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8007124-74.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SILVANIRA DOS SANTOS FREITAS

Polo Passivo: APELADO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0005772-82.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcelino Do Espirito Santo
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Apelado: Banco Itau Cartoes Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0005772-82.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARCELINO DO ESPIRITO SANTO

Polo Passivo: APELADO: BANCO ITAU CARTOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134191-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Santos Do Espirito Santo
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134191-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CAROLINE SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO
Vistos.
À luz do quanto peticionado nos Ids 401687388 e 423172626, intime-se o perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477 e seguintes do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323175-78.2013.8.05.0001 Arresto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Meiriane Queiroz Da Silva Lima
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Requerente: Kelmany Jose Dos Santos Lima
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Requerido: Paulo Cerezo Ortiz
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Requerido: Ana Claudia De Oliveira Ortiz
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARRESTO n. 0323175-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MEIRIANE QUEIROZ DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): DANILO COSTA LUIZ (OAB:BA30883)
REQUERIDO: PAULO CEREZO ORTIZ e outros
Advogado(s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO

Vistos.
À luz do quanto certificado em Id. 434073233, determino a intimação pessoal da parte autora, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, realizando o que entender necessário para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono, conforme determina o art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
Após, façam-se os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0079612-62.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helio Higino Tavares
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Interessado: Companhia De Agua Do Estado Da Bahiaembasa

Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0079612-62.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HELIO HIGINO TAVARES
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA SILVA LIMA (OAB:BA38946)
INTERESSADO: Companhia de Agua do Estado da Bahiaembasa
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012)

SENTENÇA
Vistos.
HÉLIO HIGINO TAVARES, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, todos devidamente qualificados nos autos.
O feito foi sentenciado, quando as partes noticiaram a realização do acordo, conforme se vê no ID - 433572450.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas nos ID`s: 237970867 - Procuração e 237970889 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O CPC, em seus artigos 494 e 505, estabelece a regra processual geral da imutabilidade da sentença.
Entretanto, é importante a análise da situação em tela a partir das considerações a seguir.
De início, importante consignar que cabe ao magistrado: velar pela duração razoável do processo (artigo 139,II do CPC); promover a qualquer tempo a autocomposição (artigo 139,II do CPC).
Soma-se a isso o quanto dispõe o artigo 200 do mesmo Diploma Legal onde se estabelece que Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, tem-se como possível a realização e homologação de acordo.
Cabível, neste aspecto, pontuar que se trata de direito disponível, de caráter privado, que, nos termos do artigos 840 e 841 da Lei Substantiva Pátria, faculta aos interessados, fazendo concessões mútuas, terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, como no caso vertente.
Molda-se a este posicionamento o julgado a seguir transcrito, do TJRS e TJMS, respectivamente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70076584473, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 06-03-2018).

ACORDO EXTRAJUDICIAL TRAZIDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. Em se tratando de direito patrimonial disponível, não há que se falar em afronta aos artigos 494 e 505, a homologação de acordo firmado entre as partes, ainda que posterior à sentença de mérito. Em atenção aos Princípios da celeridade e efetividade do processo, homologo o acordo firmado. Recurso de Apelação não conhecido. TJMS; AC-Or 2010.021584-6/0000-00, Quinta Turma. Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.
Da leitura sistemática dos dispositivos citados e dos posicionamentos colacionados, se extrai que, sempre que possível, o processo deve ser desenvolvido no sentido de permitir a resolução do mérito da causa, sem que isto comprometa o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal.
No caso em exame, feitas estas considerações concluo que se trata de hipótese de mitigação à regra da imutabilidade da sentença, devendo ser deferido o pedido de homologação do acordo judicial que, no caso concreto atende aos requisitos necessários para tanto.
Pelo exposto, considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Comunicações necessárias, servindo o presente como CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, se de outra forma não disposto no acordo.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei.
Em seguida, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme requerido na petição de ID - 437108630.
Por fim, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105198-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: I. N. S.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Representante: Simone De Souza Nogueira
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105198-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: I. N. S. e outros
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral movida por SIMONE DE SOUZA NOGUEIRA e I.N.S. contra o CENTRAL NACIONAL UNIMED e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., partes devidamente qualificadas.

Afirma que adquiriu plano de saúde junto a empresa Requerida em 20 de maio de 2022, na modalidade coletivo por adesão, no plano sem coparticipação Estilo Nacional ADS (ENF).
Sustenta que "(...) ao tentar agendar mais um atendimento para o seu filho, a requerente foi surpreendida com a negativa do plano de saúde,que rescindiu unilateralmente e de maneira arbitrária o contrato de prestação de serviços, sem qualquer tipo de justificativa e com todos os boletos pagos". (sic)
Os pedidos foram: "(...) Seja o Requerido obrigado a LIMINARMENTE a restabelecer os Requerentes no referido plano de saúde na modalidade coletivo por adesão, no plano sem coparticipação Estilo Nacional ADS (ENF), tendo como titular: o menor INACIO NOGUEIRA SANTANA, nos mesmos termos e condições do contrato rescindido, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; 3. Que seja julgada totalmente procedente e em definitivo no final da presente Ação para declarar a PRÁTICA DO RÉU ABUSIVA AO RESCINDIR O CONTRATO UNILATERALMENTE, declarando ainda que o Requerente seja RESTABELECIDO no plano de saúde nos mesmos termos do contrato rescindido; 4. Seja a presente AÇÃO JULGADA PROCEDENTE a condenação do Requerido ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais) A TÍTULO DE DANOS MORAIS em benefício das vítimas, ora Requerentes; 5. Sejam citadas as Empresas Requeridas para, querendo, contestar a presente, devendo comparecer nas audiências de conciliação e instrução/julgamento, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e no final a condenação da empresa no pagamento dos valores pleiteados, acrescidos de correção monetária, juros de mora;" (sic)
Juntou os seguintes documentos.
Despacho proferido no id 456812717.
A segunda parte ré se manifestou no Id 459349372.
Assim os autos vieram conclusos.
Decido.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, se extrai dos documentos da exordial no Id 456625422, que a parte requerente tem seu domicílio em PEDRÃO/BA, Distrito Judiciário da Comarca de Irará/BA.
Os réus têm domicílio em São Paulo/SP e a parte autora aponta uma agência da acionada com endereço nesta cidade de Salvador - BA para justificar aqui o ajuizamento da ação.
O artigo 53 do CPC, que trata do foro competente para ajuizamento da ação, dispõe no seu inciso IV, alínea, segunda figura, como competente para o ajuizamento da ação o " lugar do ato ou fato para a ação".
No caso dos autos, percebe-se que o contrato objeto da ação, sua causa de pedir, fora firmado em local diverso, que não esta comarca, impossibilitando, assim, a escolha do consumidor por este Juízo.

Não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não ocorreu.
Não obstante o privilégio de foro do consumidor, a competência territorial aí, torna-se absoluta, vez que não é permitido ao consumidor, aleatoriamente, mesmo abrindo mão do privilégio, escolher local diverso para ajuizar ação.
Corroboram o posicionamento supra os seguintes julgados:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJRJ, Conflito de Competência nº 0046048-27.2014.8.19.0000, 26ª Câmara Cível, Relatora: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Julgado em 07/01/2015, Publicado em 09/01/2015) (Grifos nossos).
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0005273-33.2015.8.19.0000, 26ª Câmara Cível, Relatora: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Julgado em 05/03/2015, Publicado em 09/03/2015) (Grifos nossos).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso de escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJMG, Conflito de Competência nº 10000200271096000, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Julgado em 14/07/2020, Publicado em 15/07/2020) (Grifos nossos).
Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar, a presente ação e determino a remessa do feito ao Juízo Cível/Consumidor da Comarca competente - IRARÁ/BA.
Cumpra-se com brevidade.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador /BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8051426-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemiro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051426-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032), RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO (OAB:BA79631)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046592-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Amelia Luz Samartin
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046592-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMELIA LUZ SAMARTIN
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096423-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Sampaio Troccoli De Carvalho Costa
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096423-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A, ambos devidamente identificados nos autos.
Aduz, em síntese, que é associado ao plano de saúde Requerido, cartão número 81419 0000 0191 0014, estando adimplente com todas as mensalidades, e com a cobertura contratual válida.
Afirma que é portadora é portadora de fibromialgia, e de outras moléstias a saber: fibromialgia, dor miofascial (CID 10 M79. 7), dor crônica, CID 10 M65.8 Outras sinovites e tenossinovites; M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M51.2 - Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, de difícil tratamento, realizando uso regular de medicamentos e sendo submetida a procedimento para controle da dor.
Alegou que, em razão do seu quadro de saúde o médico que assiste a parte autora prescreveu a realização de: etmoidectomía intranasal (30502314 x2); antrostomia maxilar (30502292 x2); septoplastia (30501369), turbinectomia (30501458 x2), sinusotomia esfenoidal (30502250), cauterização linear (30501130 x2)

Pugna pela concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para “que a Requerida seja compelida a autorizar e custear o tratamento etmoidectomia intranasal (30502314 x2); antrostomia maxilar (30502292 x2); septoplastia (30501369), turbinectomia (30501458 x2), sinusotomia esfenoidal (30502250), cauterização linear (30501130 x2). Solicito OPME: 01 par de splint nasal, em razão dos CID 10: J342; J32a, conforme prescrição médica e solicitação de autorização protocolada junto a Requerida sob o número de pro tocolo 169617490, a ser realizado no Hospital Aliança pela médica CAMILA ALVES COSTA SILVA CRM: 32650 – BA”. (SIC)
Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça em face da hipossuficiência financeira (art. 98 do NCPC) da parte Autora.
Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, dispõe que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se através dos documentos acostados aos autos, conforme o Id’s. 454432946 e 454432948, demonstrando a coerência e solidez da narrativa.
No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entretanto, nenhum dos documentos adunados aos autos menciona a urgência do procedimento, o que afasta a demonstração do cumprimento deste requisito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do silêncio da autora em relação a sua realização, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador / BA , na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172456-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Cerqueira Ribeiro
Advogado: Pedro Ivo Paiva Moreira (OAB:BA62985)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172456-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO IVO PAIVA MOREIRA (OAB:BA62985)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL ESPECIALIZADO COM PEDIDO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por BRUNO CERQUEIRA RIBEIRO em face de BRADESCO SAÚDE S/A, ambos qualificados conforme inicial de Id. 473953644.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.
O pedido liminar será apreciado após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2025, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest.lifesize.com/ 3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – intime-se a parte requerida para adimplemento à razão de 50%, sendo a requerente beneficiária da gratuidade ora deferida.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8138045-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jailton Dos Santos Cupertino Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8138045-87.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JAILTON DOS SANTOS CUPERTINO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085542-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Bispo Rocha
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8085542-89.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA PAULA BISPO ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085542-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Bispo Rocha
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8085542-89.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA PAULA BISPO ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054895-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Francisco Bomfim
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054895-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVALDO FRANCISCO BOMFIM
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSE-

QUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055965-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Alves De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055965-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados

como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081221-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Maria Araujo Borges
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081221-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA MARIA ARAUJO BORGES
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da

afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045811-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Salves Lopes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045811-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS SALVES LOPES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079795-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna De Jesus Aragao
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079795-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA DE JESUS ARAGAO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.

À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045315-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Das Merces
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045315-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON DAS MERCES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064870-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heraldo De Santana Rego
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8064870-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HERALDO DE SANTANA REGO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033518-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033518-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059571-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Oliveira Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059571-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027891-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Nogueira De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027891-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA RITA NOGUEIRA DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167128-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Ferreira De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167128-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARTOLOMEU FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074385-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Raimunda De Sousa Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074385-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8015651-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romildo Legal Batista
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015651-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMILDO LEGAL BATISTA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161985-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marivaldo Da Paixao Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161985-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012106-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Alves Macedo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012106-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUILHERME ALVES MACEDO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167066-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Alves
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167066-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por JOSE CARLOS ALVES contra BANCO DO BRASIL S/A, na qual se discutem questões relativas ao saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
Os autos se encontram conclusos, passando a ser apreciados na forma seguinte.
Verifica-se que a presente ação trata de suposta irregularidade da fórmula de correção monetária e juros moratórios sobre o repasse do PASEP, custeado pela União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, administrado pelo o Banco do Brasil, instituição financeira, segundo a Lei Complementar n° 8/1970.
Sobre o assunto, registra-se que foi submetido ao Supremo Tribunal da Justiça, sob o Tema 1.150, o qual foi julgado por meio dos Recursos Especiais nº 1.895.936 e 1.895.941, nos quais foram fixadas três teses de mérito vinculantes no âmbito do judiciário referente ao PASEP.
Assim, considerando a decisão do Ministro Herman Benjamin proferida nos referidos recursos especiais ficou definido que: i) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep, consoante decisão a seguir transcrita:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDI-

GO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP)- Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)".18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (Grifo nosso).

De acordo com a tese fixada no julgado, o Banco do Brasil é responsável sobre as demandas decorrentes de má gestão em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep.

Com efeito, o Banco do Brasil nesse caso em específico, não atua como fornecedor de bens ou serviços, mas, como administrador e depositário dos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Vale fazer menção ao Art. 5° da Lei Complementar 8/1970, in verbis:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, o beneficiário das contribuições não têm a possibilidade de escolher em qual instituição financeira manterão suas contas, visto que, a atribuição do Banco do Brasil é impositiva.

Dessa forma, a atividade desenvolvida não se configura como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores, não se configurando como relação de consumo, pois não preenche os requisitos dos art. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor. Esse também é o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria.

Acerca do tema, trago à colação dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM AMPARO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A pretensão autoral se fundamenta na má

gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. 2) O prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do PIS /PASEP, é de dez anos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão referente à atualização monetária dos depósitos do PASEP é a data do saque do saldo da conta do PASEP. 3) O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integracao Social (PIS). 4) Verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se mostra possível a inversão do ônus da prova com amparo tão-somente no código consumerista. 5) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07077617420208070000 DF 0707761-74.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, PRESCRIÇÃO - TESES AFASTADAS. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA FONTE PAGADORA DA REMUNERAÇÃO E PARA CONTA CORRENTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. (...) V. A situação discutida na lide não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese. VI. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cessaram-se os depósitos na conta individual do participante do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mantendo-se somente os rendimentos dos valores depositados até então, em respeito à propriedade dos fundos individuais. A partir do momento que deixaram de ser realizados depósitos para o Fundo (LC nº 26/75, art. 4º, § 2º), facultou-se aos quotistas a retirada das respectivas parcelas, tal como ocorreu no caso dos autos, como se pode ver do extrato PASEP acostado ao feito, que demonstra o repasse ao requerente sob a rubrica 'PGTO ABONO FOPAG' e 'PAGTO ABONO C/C'. 6. Comprovado o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, afasta-se a alegação de saques indevidos e, consequentemente, de ato ilícito imputado ao banco requerido, resultando na improcedência da pretensão indenizatória inicialmente deduzida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cí-vel: 06562783820198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO A ATUALIZAÇÃO DO SALDO REFERENTE ÀS VERBAS DE PASEP DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO QUE VISA CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBA QUE TEM NATUREZA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA O FUNDO POR FORÇA DE LEI, E NÃO POR ESCOLHA DO AUTOR. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR PARA O JULGAMENTO DAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UM DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. (TJ- RJ – APL: 04098715920158190001, Rio de Janeiro, 46 Vara Cível, Relator: Cintia Santarem Cardinali, Data de Julgamento: 14/09/2016, Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor) (Grifo nosso).
Vale destacar ainda, as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO CONSUMERISTA. DECISUM. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO PASEP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREFACIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. DECISÃO CENSURADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO. DESPROVIMENTO. (TJ-BA - AI: 80294356720208050000, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. MÁ GESTÃO DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DESTA COMARCA. ACERTO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA CÍVEL. ARTIGO 68 DA LOJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80038585320218050000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

No caso concreto, verifica-se que a questão de fundo de direito apresentado pela parte autora, se lastreia na apreciação da natureza do direito cível, visto que o Banco do Brasil nestes casos, atua como depositário por força de disposição legal. Em consequência, não se aplica às normas do CDC.
Assim sendo, foge da esfera de direito de consumo a avaliação dos fatos postos a este juízo.
Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar, a presente ação e determino a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador - Bahia.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8014514-61.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iverlando Jorge Fonseca Rayol
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8014514-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IVERLANDO JORGE FONSECA RAYOL
Advogado(s): LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência movida por IVERLANDO JORGE FONSECA RAYOL contra AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Decisão proferida no Id - 429624364, no sentido de indeferir o pedido de tutela de urgência após manifestação da parte ré.
A parte autora recorreu da decisão supra referido, através de agravo de instrumento de número 8012346-89.2024.8.05.0000, obtendo a tutela de urgência recursal, através de decisão monocrática (Id - 435479591), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela, para determinar que o plano de saúde custeie a cobertura do tratamento para obesidade, com o internamento do autor, ora Agravante, de acordo prescrito no relatório, pelo médico que assiste o paciente, em Hospital Especializado em Obesidade, credenciado ou não, pelo período inicial de 120 dias, para a prevenção da recidiva e diminuição de peso, e, que o Agravante não volte a sofrer da doença que o acomete. Havendo necessidade de prorrogação do prazo de internamento, o eventual pedido deve ser submetido ao MM. Juízo de 1º Grau. Fixo a multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.”

Em seguida, a autora requereu a intimação da parte ré, para fins de cumprimento da decisão monocrática acima indicada (Id - 435483426).
Devidamente intimada da decisão a ré - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL informa que autorizou o procedimento no Hospital Materdei, por ser credenciado, alegando que está apto para atender as necessidades da autora, conforme declaração de ID 432953802. Contudo, a referida declaração nada fala sobre a disponibilização de serviços de internação, que é a real demanda da autora.
No tocante à EFETIVIDADE DA MEDIDA DE URGÊNCIA:
i) Considerando que até a presente data - 02/12/2024, não há notícia de cumprimento da decisão, considerando ainda que, a parte autora/consumidor(a) não pode ficar a mercê de eventuais embaraços ou desorganização administrativa da parte ré, com fulcro no artigo 139, II e VI do CPC, em cumprimento a ordem judicial proferida em sede de tutela recursal, intime-se a parte autora para que apresente orçamento de clínica/hospital particular para realização do tratamento para obesidade, nos termos da decisão de Id 435479591, tudo no prazo de 10 dias.
ii) Em seguida, DETERMINO o imediato cumprimento dos atos de constrição via penhora on line (Sisbajud) em contas vinculadas ao CNPJ da parte ré, em conformidade com o(s) orçamento(s) indicado(s), contendo o valor das despesas realizadas, com informação discriminada da data e valor do serviço e indicação da conta bancária na qual deverá ser depositado o valor que lhe caberá.
ii) Após, proceda-se com a imediata transferência de valores para conta bancária dos prestadores de serviço descritos nos orçamentos supra indicados, reiterando a necessidade de posterior prestação de contas.
iii) Na hipótese de penhora em excesso, já fica autorizado o imediato desbloqueio de valores excedentes.
No tocante ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação de Id - 439704766, no prazo de 15 dias.
No que diz respeito ao DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL, com fundamento nos artigo 81 e 82 do CDC c/c 330 do CP, oficie-se ao Coordenador da CEACON - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor, Dr. Solon Dias da Rocha Filho, para adoção das providências que entender pertinentes.
Para fins de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.
Após a adoção das providências aqui determinadas, voltem os autos.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124354-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lean Nascimento De Santana
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124354-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEAN NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): BRUNO SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA39902)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO
Vistos.
LEAN NASCIMENTO DE SANTANA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BRADESCO SAÚDE S/A, ambos devidamente identificados nos autos.
Aduz, em síntese, que é segurado do plano de saúde BRADESCO, matriculado sob o número 775 176 010219 009, se encontrando em dia para com as suas obrigações contratuais.
Afirma que é portador de obesidade grau III, apresentando IMC 47,6 kg/m², associada a transtorno mental (CID 10 F25.1), em decorrência da Obesidade já apresenta diversas comorbidades, necessitando de tratamento em clínica especializada.
Alegou que a Ré se recusou a realizar a autorização do tratamento indicado no Relatório Médico.
Indica na exordial clínica para realização do tratamento.
Pugna pela concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para que a "[...] Ré autorize e custeie imediatamente o tratamento transdisciplinar do autor, em regime de internação compreendendo os procedimentos de (compreendendo os procedimentos de endocrinologista, cardiologista, psiquiatra, assistência psicológica especializada, fisioterapeutas, nutricionistas, educador físico, terapia ocupacional, dentre outros), todos constantes no rol da ANS, conformidade ao relatório médico lavrado pelo endocrinologista Dr. Patrick Mac'Donald Farias Pires de Oliveira - CRM 18666 BA- Endocrinologista, até que o mesmo atinja um IMC mais seguro e sustentado, em torno de 30kg/m2, COM ACOMPANHANTE diante das questões de ordem PSIQUIATRA, bem como a MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO PÓS ALTA, consistentes em 03 (dois) dias de internação ao mês, para garantir a efetiva sustentabilidade do tratamento, considerando que a obesidade mórbida tem caráter crônico, de difícil controle, visando prevenir o reganho ponderal. No Hospital da Obesidade Ltda, CREMEB: BA-4328-09, CNES: 6017371, situado na Estrada do Coco, Km 08, Condomínio Busca Vida, Catú de Abrantes, Camaçari-BA, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)". (SIC)
Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Juntou procuração e documentos.
Despacho proferido no Id - 462266315, deferindo o pedido de gratuidade de justiça e intimando a parte autora para juntar comprovante da negativa.
Decisão proferida no Id 470083824, determinando a intimação pessoal da parte ré para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência.
Certificado no Id 470858175 a intimação pessoal da parte ré através de mandado.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Assim, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento de natureza antecipatória ou acautelatória.
Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, conforme Ids 462165528, 462165530 e 462165529, onde, de uma análise superficial, nesta fase processual, observando-se, assim, coerência e solidez da narrativa.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora na realização do tratamento agrava o risco a saúde e bem estar da parte autora, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.
Vislumbra-se, outrossim, a gravidade do estado de saúde da parte autora, sendo importante observar que há prescrição médica para o tratamento ora pleiteado, conforme se verifica da leitura dos relatórios médicos acostados nos Id's 462165528, 462165530 e 462165529.
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto ao autor, administrativamente ou em ação própria.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inaudita altera pars, para determinar:
i) que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, autorize e custeie todas as despesas necessárias para realização do "internamento em caráter de urgência em unidade hospitalar para tratamento da obesidade" (Id - 462165528). Devem os procedimentos ser realizados na rede credenciada da parte ré e por profissional igualmente credenciado;
ii) fica a parte ré ciente de que tal(is) determinação(ões) deve(m) ser cumprida(s), sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, bem assim outras as providências cabíveis, inclusive criminais;
iii) Deve a parte ré ser intimada, inclusive pessoalmente, da presente decisão.
iv) Fica ciente a parte autora da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimento do comando acima pela parte ré, noticiando no autos tal circunstância (descumprimento).
Com relação a audiência de conciliação, diante da ausência de manifestação da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura digital.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079808-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elen Correia Costa
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079808-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELEN CORREIA COSTA
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179952-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Garcia De Souza
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179952-42.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ORLANDO GARCIA DE SOUZA
Advogado(s): HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA (OAB:BA22486), EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Promova a secretaria a correta autuação do processo, com registro da parte ré.
Após, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do pedido de dispensa da parte autora na realização, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua designação, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176674-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lineuza Goes Da Silva
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176674-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINEUZA GOES DA SILVA
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Emprésimo Consignado movida por Lineuza Goes ds Silva em face de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHA - ASTEBA.
Da leitura dos fatos narrados na exordial em cotejo com os documentos trazidos aos autos, observa-se que a parte ré não se enquadra no conceito de fornecedor, prescrito no artigo 3º do CDC, que por se tratar de associação sem fins lucrativos, possui natureza jurídica diversa de fornecedor de serviço/produto.
Dito isso, verificada a inexistência de relação consumerista, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vale citar os seguintes julgados:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSU-

MERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)".

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS (CENTRAPE). ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA, A TÍTULO DE MENSALIDADE DE SÓCIO DA ASSOCIAÇÃO RÉ, POR AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO NOS SEUS VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R$60,00 (DOBRO DO DESCONTO) E DANO MORAL NO VALOR DE R$2.000,00. RECURSO DA RÉ RESSALTANDO QUE O CONTRATO É VÁLIDO E QUE O AUTOR MANIFESTOU SUA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. RESSALTA QUE O AUTOR NÃO FEZ PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 373, I DO CPC, EM ESPECIAL, DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO DANO MORAL. O RECURSO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A RÉ-APELANTE DEFENDEU QUE AS COBRANÇAS QUESTIONADAS FORAM REGULARES NA MEDIDA EM QUE BASEADA EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PACTUADA ASSOCIAÇÃO LEGÍTIMA A CONTRIBUIÇÃO MENSAL CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE COLACIONOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ASSINATURAS NOS REFERIDOS DOCUMENTOS QUE GUARDAM GRANDE SIMILARIDADE COM A EXARADA NA CARTEIRA DE IDENTIDADE COLACIONADA PELO AUTOR. DEMANDANTE QUE NÃO IMPUGNOU OS DOCUMENTOS E, TAMPOUCO, AS ASSINATURAS ALI APOSTAS. PARTE RÉ QUE, NESSE QUADRO, DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE (ART. 373, INC. II DO CPC/15). SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS QUE SE IMPÕE, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TJRJ, Apelação Cível nº 0053290-58.2019.8.19.0001, 23ª Câmara Cível, Relatora: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Julgado em 13/09/2022, Publicado em 20/09/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0008385-50.2019.8.16.0130, 7ª Câmara Cível, Relator: Victor Martim Batschke, Julgado em 12/03/2021, Publicado em 22/03/2021) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor – Inexistência de relação jurídica - Restituição na forma simples – Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC por ausência de relação de consumo - Dano moral – Caracterização – Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível nº 1002605-56.2019.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado em 25/05/2015, Publicado em 26/01/2020) (Grifos nossos).
O DJE - Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28/07/2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Registre-se que o processo sub exame foi distribuído na data de 22/11/2024 data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179799-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenilda Soares Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179799-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENILDA SOARES DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085118-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Galiza Barbosa
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085118-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALIZA BARBOSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032187-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Carlos Barbosa Da Mata

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032187-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILSON CARLOS BARBOSA DA MATA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030234-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracy De Miranda Gonzaga Moitinho
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030234-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACY DE MIRANDA GONZAGA MOITINHO
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.
Dou o feito por saneado.
O deslinde da causa está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico, cujo ônus na sua produção compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Em face disso, NOMEIO como perita oficial a Sra. Camila Correia Fialho, e-mail: sf.advcrm@gmail.com, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato objeto da lide, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito na data da realização da perícia.
Ciente da nomeação, a perita apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários periciais e o currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, se for o caso.
Após a manifestação da perita, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Os honorários periciais ficarão a cargo do réu, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, e expeça-se Alvará em favor do(a)a Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030234-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracy De Miranda Gonzaga Moitinho
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8030234-73.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACY DE MIRANDA GONZAGA MOITINHO
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 476842972.
Salvador-Ba, 05 de dezembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153305-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Jose Leao
Advogado: Vanessa Alves De Souza (OAB:BA31382)
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153305-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLOVIS JOSE LEAO
Advogado(s): VANESSA ALVES DE SOUZA (OAB:BA31382), MOISES PEREIRA GOMES (OAB:BA40115)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069974-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaray Consuelo Menezes Barreto
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069974-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISARAY CONSUELO MENEZES BARRETO
Advogado(s): ESCRITORIO ON LINE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB:SC24193)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024695-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anatalice Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024695-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANATALICE DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.

À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029814-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gildene Gomes Moreira
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB:AL20346A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029814-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GILDENE GOMES MOREIRA
Advogado(s): FERNANDO SEGATO BETTI (OAB:AL20346A)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063068-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edlene Duarte Bomfim
Advogado: Vanessa Conceicao Tavares De Carvalho (OAB:BA60244)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063068-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDLENE DUARTE BOMFIM
Advogado(s): VANESSA CONCEICAO TAVARES DE CARVALHO (OAB:BA60244)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

DECISÃO
XVistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:
ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.
Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023418-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Dos Santos Rosario
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023418-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS ROSARIO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050197-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Mary Ferreira Dias Coelho
Advogado: Monique Bittencourt Rocha (OAB:BA57780)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050197-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA MARY FERREIRA DIAS COELHO
Advogado(s): MONIQUE BITTENCOURT ROCHA (OAB:BA57780)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044105-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Silva Farias
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044105-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA FARIAS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035935-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035935-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008576-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. P. M. C. B.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Pauline Do Nascimento Santos Muniz
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008576-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: E. P. M. C. B. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167156-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Da Silva Cruz
Advogado: Vanessa Reillane Jesus Santana De Andrade (OAB:SE6128)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167156-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVALDO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): VANESSA REILLANE JESUS SANTANA DE ANDRADE (OAB:SE6128)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104166-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Dos Santos Boaventura
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104166-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA DOS SANTOS BOAVENTURA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027838-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elirio Souza Costa
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027838-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIRIO SOUZA COSTA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036799-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Bento Bispo
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036799-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS BENTO BISPO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114748-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Chagas Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114748-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO CHAGAS PEREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003985-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003985-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113921-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luci Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113921-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCI NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019743-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dijenal Marques Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019743-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIJENAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179714-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanda Jose De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179714-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANDA JOSE DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059651-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Batista
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059651-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAMAR BATISTA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029643-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Presciliana Carvalho Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029643-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRESCILIANA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028969-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mainara Batista Gomes
Advogado: Dario Crisley Fonseca Sampaio (OAB:CE36800)
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028969-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAINARA BATISTA GOMES
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (OAB:CE30162), DARIO CRISLEY FONSECA SAMPAIO (OAB:CE36800)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075818-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlei Santos Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075818-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLEI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072276-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato Alves Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072276-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134017-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao De Jesus Borges
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134017-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONCEICAO DE JESUS BORGES
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicial-

mente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050681-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Maria Ribeiro Vaz
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050681-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA MARIA RIBEIRO VAZ
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da

afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083734-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednilson Conceicao Da Cruz
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083734-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNILSON CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040585-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Iago Nascimento Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8040585-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: IAGO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação contra IAGO NASCIMENTO SOUZA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial e planilha de cálculo.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 437518224.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “NÃO EXISTE O NÚMERO”.
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que, verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “endereço desconhecido” e “endereço insuficiente”. A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art.

112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).
Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do Marca: RENAULT, Modelo: KWID ZEN 1.0 FLEX 12, Ano: 2018, Cor: BEGE, Placa: PKX2C32, RENAVAM: 001145245088, CHASSI: 93YRBB-002JJ268248.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125154-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Souza Dos Santos
Advogado: Milena Pinheiro Amorim Pereira (OAB:BA78461)
Reu: Associacao De Protecao De Veiculos Automotores Renascer - Protecao Renascer

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125154-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA PINHEIRO AMORIM PEREIRA (OAB:BA78461)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES RENASCER - PROTECAO RENASCER
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125154-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Souza Dos Santos
Advogado: Milena Pinheiro Amorim Pereira (OAB:BA78461)
Reu: Associacao De Protecao De Veiculos Automotores Renascer - Protecao Renascer

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125154-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA PINHEIRO AMORIM PEREIRA (OAB:BA78461)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES RENASCER - PROTECAO RENASCER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma

de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040585-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Iago Nascimento Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8040585-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: IAGO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação contra IAGO NASCIMENTO SOUZA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial e planilha de cálculo.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 437518224.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica "NÃO EXISTE O NÚMERO".
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que, verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo "endereço desconhecido" e "endereço insuficiente". A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).
Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do Marca: RENAULT, Modelo: KWID ZEN 1.0 FLEX 12, Ano: 2018, Cor: BEGE, Placa: PKX2C32, RENAVAM: 001145245088, CHASSI: 93YRBB-002JJ268248.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057352-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Carneiro Da Silva Santos
Advogado: Marlos Cervantes Chacao (OAB:SP133435)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057352-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE CARNEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARLOS CERVANTES CHACAO (OAB:SP133435)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065487-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Dantas Cerqueira
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065487-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARGARIDA DANTAS CERQUEIRA
Advogado(s): HENRIQUE ALVES DE AMORIM MACHADO (OAB:BA71743)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087658-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Da Silva Pinheiro
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087658-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON DA SILVA PINHEIRO

Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021327-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Malheiros Knopp Francisco
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021327-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA MALHEIROS KNOPP FRANCISCO
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701)
REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099675-73.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8099675-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013770-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rocha Ribeiro
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013770-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA ROCHA RIBEIRO
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014278-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Flaviano Brito Gomes
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014278-80.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS FLAVIANO BRITO GOMES
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057165-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Andrea Eufrasio Monteiro
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057165-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA ANDREA EUFRASIO MONTEIRO
Advogado(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040585-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Iago Nascimento Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8040585-03.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IAGO NASCIMENTO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067785-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelnice Nobrega Dos Santos
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067785-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELNICE NOBREGA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA COSTA DUARTE (OAB:RS92737)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): IGOR GUILHEN CARDOSO registrado(a) civilmente como IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074425-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Barbosa De Oliveira Paranhos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074425-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTA BARBOSA DE OLIVEIRA PARANHOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065047-24.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. O. G.
Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400)
Requerente: Carmile Oliveira Gomes
Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400)
Requerido: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8065047-24.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : H. O. G. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO
PARTE RÉU: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065047-24.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. O. G.
Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400)
Requerente: Carmile Oliveira Gomes
Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400)
Requerido: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065047-24.2024.8.05.0001
Classe Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
MENOR: H. O. G.
REQUERENTE: CARMILE OLIVEIRA GOMES

REQUERIDO: QUALICORP ADM. E SERV LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 475613902
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046785-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Neide Da Costa Daniel De Franca
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046785-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAURA NEIDE DA COSTA DANIEL DE FRANCA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038888-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno De Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8038888-44.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO DE LIMA

REU: OI S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086751-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edineia Neri Soares Da Paixao
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086751-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDINEIA NERI SOARES DA PAIXAO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042804-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanildes Silva Barbosa
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042804-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANILDES SILVA BARBOSA

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135425-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlesson De Jesus Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135425-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLESSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017129-24.2024.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aceba - Associacao De Defesa Dos Direitos Dos Consumidores Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Ana Rita Da Silva Neves (OAB:BA46440)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Rafael Vasconcellos De Arruda (OAB:SP444244)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8017129-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), ANA RITA DA SILVA NEVES registrado(a) civilmente como ANA RITA DA SILVA NEVES (OAB:BA46440), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA (OAB:SP444244)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada de urgência, movida pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA - ACEBA contra SERASA S.A, ambos qualificados na exordial.
Em sede de tutela de urgência requereu: "Liminarmente, inaudita altera pars, que a empresa ré se abstenha de coletar e compartilhar dados pessoais de maneira irregular com entidades estrangeiras, até que os Sítios Eletrônicos estejam em conformidade com os Princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, tudo sob pena de multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais);(...)"
Despacho inicial proferido no Id 433094532, com as seguintes determinações:
"(...)Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e avaliação de eventual necessidade de justificação prévia, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações: i) Atentando aos Princípios da Cooperação e da Dialeticidade, a intimação pessoal da parte ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada de urgência. ii) Intimar o Ministério Público Estadual para atuar na figura de fiscal da lei, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85."
Certificado o decurso do prazo no Id 448154463, para manifestação da parte ré acerca do despacho inicial de Id 433094532.
O Ministério Público se manifestou no Id - 435018413, no sentido de requerer a sua intimação, após manifestação da parte promovida.
Decisão proferida no Id - 452956034, no sentido de indeferir o pedido de tutela urgência.
A parte autora noticiou no Id 457929031, que interpôs agravo de instrumento.
Decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento de número 8050301-57.2024.8.05.0000, no Id 459062457, no sentido de anular a decisão de Id 452956034.
A parte ré apresentou sua peça de defesa /contestação no Id 459091799.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.

A matéria a ser apreciada e decidida diz respeito à suposta violação dos direitos dos consumidores, decorrente da inexistência de mecanismo de controle de dados, que permita aos titulares gerenciarem os tipos de "cookies" que serão utilizados, em observância à Lei de Proteção de Dados.
Assim sendo, diante da necessidade de avaliação desta hipótese, in abstrato, passo à análise da medida liminar requerida pelo ACEBA.
A lei 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública estabelece as diretrizes para as ações que buscam apurar responsabilidade pelos danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (artigo 1º, inciso II), possibilitando, inclusive, concessão de liminar, conforme previsto no seu artigo 12.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Já o artigo 19 do mesmo Diploma Legal, dispõe que "aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil naquilo em que não contrarie suas disposições.
Ademais, em se tratando de lide consumerista, há de ser observado, ainda o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, que reza: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
Observa-se, portanto, com base nos dispositivos acima invocados, que a avaliação passa, inclusive pelo quanto disposto no artigo 300, do CPC, dispõe que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipada ou acautelatória.
Para a análise do quanto pleiteado devem ser atendidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no trecho do seu portal que trata da política de privacidade na Internet, o conceito de "cookie" é:
"Cookies": pequeno arquivo de texto enviado pelo site visitado por meio do navegador de Internet, armazenado no computador do usuário. Os cookies costumam guardar comportamentos de navegação (como informações de cliques, páginas acessadas e navegadores utilizados) e informação sobre a sessão do usuário, para oferecer uma melhor experiência para quem visita o Portal do STJ.
O mesmo portal, de forma bem elucidativa, descreve a importância da coleta das informações através dos "cookies", dentre as quais, destaca: a) prevenção de ataques cibernéticos e na identificação de uso não autêntico, b) o objetivo de manter o portal funcionando corretamente e de forma segura, c) o correto e adequado funcionamento do site; d) impedir a oferta de alguns servi-

ços ou prejudicar a boa navegação no site e e) Também são utilizados Cookies de análise e desempenho, que são usados para analisar as visitas feitas aos sites, de modo a medir e melhorar a experiência de uso.
Feitas estas considerações, quanto ao primeiro requisito, portanto a probabilidade do direito, da leitura dos fatos narrados em cotejo com a documentação apresentada, ainda em sede de cognição não exauriente, observa-se que a tese da parte autora reside em que a "ausência de uma ferramenta no referido sítio eletrônico que permita aos titulares gerenciarem os tipos de cookies" causaria prejuízo aos consumidores, não se mostra evidente, ante a ausência de elementos suficientes, neste momento, para caracterizar a afronta ao quanto disposto no artigo 7º, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que prescreve acerca do tratamento dos dados pessoais dos consumidores.
Neste aspecto, vale destacar que, da leitura do documento colacionado pela parte autora no Id - 430181054, que trata da "política de cookies" aplicada pela parte ré em seu sítio eletrônico, ainda numa análise superficial, em tese, pelo menos nesta fase do processo, não há qualquer indício de que a parte ré estaria causando prejuízo à privacidade dos usuários do sítio eletrônico da parte ré.
Não se evidencia, portanto, por ora, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
No tocante ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e eventuais preliminares e os documentos, além da petição de Id - 378817397.
Cumpra-se.

SALVADOR - BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172835-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Lage Oliveira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172835-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS LAGE OLIVEIRA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre

a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044774-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Cleicy Sena Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044774-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA CLEICY SENA SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da

afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042880-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilza Ferreira De Jesus Santana
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042880-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDILZA FERREIRA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais movida por EDILZA FERREIRA DE JESUS SANTANA contra o BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
A parte ré arguiu preliminar de conexão sob argumento de que a parte autora ajuizou ação com as mesmas partes e mesmo objeto, nº 8042898-34.2024.8.05.0001, a qual foi distribuída também em 02/04/2024 à 3ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
O CPC/2015 impõe a reunião de processos que apresentem risco de decisões conflitantes:

Artigo 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso concreto, verifica-se a possibilidade de decisões conflitantes, na medida em que a presente ação de obrigação de fazer discute a legitimidade do apontamento no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR e a declaratória de inexistência de relação jurídica discute a existência da relação negocial entre as partes.
Quanto ao juízo prevento, o CPC/2015 define que a distribuição do primeiro deles determina a prevenção do juízo, tornando-o competente para processar e julgar as demandas:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Há, ainda, necessidade de ser observado, para determinar-se a prevenção, o juízo que primeiro proferiu despacho após a distribuição.
COMPETÊNCIA. Conexão. Embargos à execução por título extrajudicial e ação revisional. Inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, do CPC e da Súmula 72 deste Tribunal. Competência do Juízo que proferiu o primeiro despacho positivo. Conexão e necessidade de remessa dos autos corretamente reconhecidas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de

Instrumento: 2004060-79.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 25/04/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023)(grifei)

No caso concreto, como foi na ação declaratória de nº. 8042898-34.2024.8.05.0001 que teve o primeiro despacho proferido pelo juízo (em 05/04/2024), verifica-se que a 3ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca é o juízo prevento.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esse processo e ordeno a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador – Bahia, para reunião ao processo de nº. 8042898-34.2024.8.05.0001.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050658-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Roma Dos Santos
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050658-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVANA ROMA DOS SANTOS
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055301-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Leonardo Mota Leal Sales
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055301-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS LEONARDO MOTA LEAL SALES
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ABAETE DE PAULA MESQUITA (OAB:RJ129092), HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:RJ119748)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8038729-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Silva Moreira Caldas
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Eric Sobral Santos (OAB:BA33955)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038729-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO SILVA MOREIRA CALDAS
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), ERIC SOBRAL SANTOS (OAB:BA33955)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2024, às 10:00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest lifesize com/5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088138-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivon De Cerqueira
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088138-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVON DE CERQUEIRA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), FABIANE DA SILVA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137129-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renilda Alcantara Da Silveira
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137129-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RENILDA ALCANTARA DA SILVEIRA
Advogado(s): ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071322-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermenegildo Jose Castro Araujo
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071322-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HERMENEGILDO JOSE CASTRO ARAUJO
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060692-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Luiz Muricy De Almeida
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060692-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO LUIZ MURICY DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014379-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Barreto Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014379-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EDMILSON BARRETO DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129247-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Meireles Santos
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Reu: Clivale Prosaude Iguatemi Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8129247-11.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEANE MEIRELES SANTOS

REU: CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029161-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edemilson Honorio Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029161-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDEMILSON HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177066-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiel Lima Menezes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177066-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIEL LIMA MENEZES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO

CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001078-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Da Conceicao Ferreira
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATA-

ÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042298-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Rocha Neves Registrado(a) Civilmente Como Marcia Maria Rocha Neves
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042298-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA MARIA ROCHA NEVES registrado(a) civilmente como MARCIA MARIA ROCHA NEVES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.

CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096549-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Santos Lima
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096549-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISABELA SANTOS LIMA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que ver-

sam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000251-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarino Batista Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATARINO BATISTA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSE-

QUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
null Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Sacramento De Sousa
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)
Reu: Duboss Motors Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOILSON SACRAMENTO DE SOUSA
Advogado(s): LEANDRO SANTANA COSTA (OAB:BA69652)
REU: DUBOSS MOTORS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Diante da informação contida na certidão de Id 466081712, aguarde-se os autos na Secretaria até a resolução junto ao setor, mantendo-se suspenso até a sua regularização.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de Id 451070886.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0103299-44.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Jose Santos Ribeiro

Advogado: Artur Hermogenes Vieira Costa Pinto (OAB:BA13463)
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Executado: Sercose Servicos De Corretagem De Seguros Ltda
Advogado: Katia Regina Coelho Simoes De Azevedo (OAB:BA9913)
Executado: Alfa Seguradora
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Roberio Ribeiro De Azevedo
Advogado: Katia Regina Coelho Simoes De Azevedo (OAB:BA9913)
Executado: Vitorino Francisco De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0103299-44.2001.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO: SERCOSE SERVICOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, ALFA SEGURADORA, ROBERIO RIBEIRO DE AZEVEDO, VITORINO FRANCISCO DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093033-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. V. C. S.
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Representante: Vanessa Da Silva Correia
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093033-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G. V. C. S. e outros
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais movida por G. V. C. S, representado por sua genitora, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, ambos devidamente qualificados nos autos.
No Id - 453664633 fora proferida decisão, em sede de tutela de urgência, em 23 de julho de 2024, com o seguinte comando judicial:
"(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS SEGUINTES: i) para determinar que a ré restabeleça, de imediato, o plano de saúde da parte autora se abstendo de cancelá-lo; ii) que a parte ré emita, encaminhe à parte autora e acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco dias) antes do vencimento, inclusive com código de barras, boletos de pagamento do plano (vencidos e vincendos até o julgamento da lide); iii) deve a parte autora, em caso de descumprimento dos comandos acima pela parte ré, noticiar no autos tal circunstância, de imediato e, com relação ao pagamento, depositar em juízo o valor da mensalidade, sob pena de revogação da tutela; iv) fica a parte ré ciente de que tal(is) determinação(ões) deve(m) ser cumprida(s), sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, bem assim outras as providências cabíveis, inclusive criminais;".
Manifestação do Ministério Público no Id 455130590.
Certidão no Id 454841163 com registro de regularidade de intimação da parte ré - através do domicílio eletrônico.
A parte ré no Id 455877259 noticia o cumprimento da decisão.
Decisão monocrática no Id 460939715, proferida em sede de Agravo de Instrumento, no sentido de indeferir o efeito suspensivo da decisão de Id - 453664633.
A parte ré - no Id - 463017075 juntou resposta / contestação com impugnação ao valor da causa e à gratuidade de justiça.

Réplica no Id 463385166.
Despacho proferido no Id 463386676, no sentido de intimar as partes para informarem as provas que pretendem produzir.
A parte autora noticia o cancelamento do plano de saúde no Id 472411191 e requer seu restabelecimento
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora noticia o descumprimento da decisão judicial (Id - 453664633) que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar o restabelecimento do plano de saúde, antes, contudo, de apreciar o pedido, necessário se faz a comprovação do cumprimento da determinação contida no item "iii" da decisão antecipatória, que assim dispôs:
"iii) deve a parte autora, em caso de descumprimento dos comandos acima pela parte ré, noticiar no autos tal circunstância, de imediato e, com relação ao pagamento, depositar em juízo o valor da mensalidade, sob pena de revogação da tutela;"
Em seguida, em observância ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 dias.
De tudo se dê vista ao Ministério Público, diante do interesse de incapaz na causa.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548072-55.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Nativa Terraplanagem Locacao E Servicos Ltda - Me
Reu: Wolney Luiz Dos Santos Oliveira Filho
Reu: Marcelo Costa Ribeiro

Reu: Flavio Eduardo Dos Reis Oliveira
Advogado: Adonias Domingos De Carvalho (OAB:BA45011)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0548072-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: NATIVA TERRAPLANAGEM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): ADONIAS DOMINGOS DE CARVALHO (OAB:BA45011)

DESPACHO
Vistos.

Da leitura dos autos, verifica-se que as diligências requeridas pela parte autora restaram infrutíferas.
Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Fixo o prazo de 48 horas, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC,
Salvador (BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523277-43.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daiane Rose Santana Da Rocha
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Executado: Luizaseg Seguros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Executado: Viotto Corretora De Seguros E Previdencia Ltda - Epp
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0523277-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAIANE ROSE SANTANA DA ROCHA
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662)
EXECUTADO: LUIZASEG SEGUROS S.A. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), MICHEL GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA17318), DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB:BA12188)

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se se fora devidamente publicada a sentença proferida no Id -451904040 e se decorreu o prazo recursal para manifestação das partes, com o trânsito em julgado do processo.
Após, retornem conclusos para apreciação das petições de Id's: 463113256 e 469337848.
Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Intimem-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0112601-87.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Exequente: Joao Francisco Carvalho Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0112601-87.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Joao Francisco Carvalho Silva
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

DESPACHO
Vistos.
Diante do teor da decisão proferida no Id - 447921552, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer o requerimento de expedição do ofício através da petição de Id 456673175.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador /BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0163123-84.2008.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Telemar Norte Leste S A
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Autor: Vania Teixeira Valadares
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0163123-84.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANIA TEIXEIRA VALADARES
Advogado(s): CLAUDIA MARIA MIRANDA FERNANDES DE SOUZA (OAB:BA15967)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S A
Advogado(s): MARCOS SALLES DE MENDONCA (OAB:BA22666), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Vistos.

Da leitura dos autos, observa-se que a parte autora fora intimada, pelo DJE (diário de justiça eletrônico), para se manifestar do despacho / ato ordinatório constante no Id - 409283802, transcorrendo in albis o prazo para manifestação (Id -434832747).
Pelo exposto, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o artigo 485, inciso III, §1º do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0143049-09.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clebson Wallase Souza Da Silva
Advogado: Claudio Enrique De Matos Vega (OAB:BA19546)
Interessado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0143049-09.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEBSON WALLASE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO ENRIQUE DE MATOS VEGA (OAB:BA19546)
INTERESSADO: Banco do Brasil S A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, observa-se que a parte autora fora intimada, pelo DJE (diário de justiça eletrônico), para se manifestar do despacho / ato ordinatório constante no Id - 410035859, transcorrendo in albis o prazo para manifestação (Id -433812200).
Pelo exposto, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o artigo 485, inciso III, §1º do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180851-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalga Ribeiro Neri
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180851-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: IDALGA RIBEIRO NERI
Advogado(s): SIMONE NERI (OAB:BA11170)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), LUIS VITOR LOPES MEDEIROS registrado(a) civilmente como LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória e pedido de tutela de urgência movida IDALGA RIBEIRO NERI, contra UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Narra que é segurada do Plano de Assistência Integral à Saúde junto à empresa Ré, com contrato registrado sob o número: 88011111085, sem carências a cumprir e com o pagamento das mensalidades rigorosamente em dia.
Sustenta que em 2017 foi diagnosticada como portadora da doença de Parkinson, depressão e transtorno cognitivo.
Alega que com o avanço da doença de Parkinson, a Autora passou também a apresentar um quadro de disfagia orofaríngea e disfonia, com a necessidade de tratamento por meio de fisioterapia neurológica". (sic)
Os seus pedidos foram: "Deste modo, requer liminarmente a concessão da tutela de urgência antecipada, para que: a) seja ordenada à UNIMED a arcar direta e imediatamente junto à GNAP – Grupo de Fisioterapia Neurológica, CNPJ N.29.070.121/0001-91, situada à Alameda Pádua, n. 335, sala 213B, Pituba, Salvador/BA, CEP 41830-480, com o pagamento da próxima fatura das sessões de fisioterapia neurológica com vencimento para 17/outubro/2018 no valor de R$ 1430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais) docs.15 e 16), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação da decisão; b) seja ordenada à UNIMED a arcar diretamente com o pagamento das sessões de fisioterapia neurológica, por prazo indeterminado ou até que a geriatra da Autora dispense desse tratamento; c) que seja autorizado que a GNAP – Grupo de Fisioterapia Neurológica continue a prestar os serviços de fisioterapia à Autora e, na sua impossibilidade, seja substituída por outro profissional/clínica de confiança da Autora, sem que isso necessite de nova medida judicial para tal fim. 6. DOS PEDIDOS a) A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; b) Prioridade no andamento do feito em razão de sua condição de idosa; c) A inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC; d) No mérito, seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para: d.1 - confirmar a liminar e condenar a Unimed efetuar diretamente o pagamento das sessões de fisioterapia neurológica em epígrafe, bem assim aquelas que se sucederem por prazo indeterminado ou até que sejam apresentadas provas de que a Autora delas não mais necessite; d.2- condenar ao pagamento do dano material representado pela diferença das faturas de agosto e setembro não reembolsadas integralmente, cada uma no valor de R$ 1290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), totalizando a quantia de R$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora desde a data disponibilização parcial do reembolso discriminada no doc. 11; e.3 – condenar a reparação do dano moral causado à Autora no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e- 4 – condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (sic).
Decisão proferida no Id - 426751364, no sentido deferir o pedido de fisioterapia domiciliar.
A parte ré - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA apresentou resposta / contestação no Id 432189807.
Réplica no Id - 445636988.
A parte autora noticia "[...] o descumprimento da liminar perante Vossa Excelência, também abriu chamado no canal de Ouvidoria da empresa ré denunciando tanto o descumprimento da liminar, como a falta de reembolso de despesas com o tratamento de fisioterapia (alvo de sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº 0562978-11.2018.8.05.0001 e que agora está sendo executada a obrigação de fazer e a multa prevista na sentença)"(sic)

Assim vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, verifica-se a necessidade de que o presente feito seja apreciado em cotejo com o anterior, já mencionado.

Da análise acurada do presente feito, observa-se que dentre os seus pedidos, consta o requerimento de "condenar a Unimed efetuar diretamente o pagamento das sessões de fisioterapia neurológica em epígrafe, bem assim aquelas que se sucederem por prazo indeterminado ou até que sejam apresentadas provas de que a Autora delas não mais necessite".

Como já noticiado linha atrás nos autos do processo de número 0562978-11.2018.8.05.0001- Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, na fase de cumprimento de sentença, o supra referido pedido, na verdade, já se encontra presente como desdobramento da decisão judicial, cuja exordial conteve os seguintes pedidos:

"[...] sessões de fisioterapia domiciliar diárias,a interrupção do reembolso integral a Autora está impossibilitada de dar continuidade ao seu tratamento fisioterápico porque, além de não dispor de dinheiro para fazer frente à essa despesa, pagou durante mais de 30 anos um plano de saúde para que agora, no apagar de suas últimas primaveras, pudesse enfrentar com dignidade os dissabores da velhice. [...] Deste modo, requer liminarmente a concessão da tutela de urgência antecipada, para que: a) seja ordenada à UNIMED a arcar direta e imediatamente junto à GNAP – Grupo de Fisioterapia Neurológica, CNPJ N.29.070.121/0001-91, situada à Alameda Pádua, n. 335, sala 213B, Pituba, Salvador/BA, CEP 41830-480, com o pagamento da próxima fatura das sessões de fisioterapia neurológica com vencimento para 17/outubro/2018 no valor de R$ 1430,00 (um mil, quatrocentos e trinta

reais) docs.15 e 16), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação da decisão; b) seja ordenada à UNIMED a arcar diretamente com o pagamento das sessões de fisioterapia neurológica, por prazo indeterminado ou até que a geriatra da Autora dispense desse tratamento; c) que seja autorizado que a GNAP – Grupo de Fisioterapia Neurológica continue a prestar os serviços de fisioterapia à Autora e, na sua impossibilidade, seja substituída por outro profissional/clínica de confiança da Autora, sem que isso necessite de nova medida judicial para tal fim. 6. DOS PEDIDOS a) A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; b) Prioridade no andamento do feito em razão de sua condição de idosa; c) A inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC; d) No mérito, seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para: d.1 - confirmar a liminar e condenar a Unimed efetuar diretamente o pagamento das sessões de fisioterapia neurológica em epígrafe, bem assim aquelas que se sucederem por prazo indeterminado ou até que sejam apresentadas provas de que a Autora delas não mais necessite; d.2- condenar ao pagamento do dano material representado pela diferença das faturas de agosto e setembro não reembolsadas integralmente, cada uma no valor de R$ 1290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), totalizando a quantia de R$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora desde a data disponibilização parcial do reembolso discriminada no doc. 11; e.3 – condenar a reparação do dano moral causado à Autora no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e- 4 – condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Neste aspecto, importante citar trecho do dispositivo da sentença proferida no processo de número 0562978-11.2018.8.05.0001, que se encontra na fase de cumprimento, e contém o mesmo objeto do presente feito:

“Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a Ré à cobertura integral dos procedimentos narrados na inicial, devendo custear todo o tratamento inclusive os valores pretéritos do serviço efetivamente prestado à Autora, sob pena de pagamento da multa diária antes arbitrada, ao tempo em que a condeno ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da presente data; bem como ao ressarcimento do dano material na quantia de R$ 1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde o pagamento e juros de 1% (um por cento) desde a citação. Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.” (sic)

Nessa linha de raciocínio, conclui-se a ocorrência de coisa julgada material nesse particular, nos termos dos artigos 502, 508 e 337,§ 4º do CPC, que assim dispõem:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...) § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Outrossim, importante destacar que ambas as ações possuem partes, causa de pedir e pedido iguais, muito embora, máxime o pedido de custeio de todas as sessões de fisioterapia “[...] que se sucederem por prazo indeterminado ou até que sejam apresentadas provas de que a Autora delas não mais necessite[...]”

Tal descumprimento, inclusive, vale destacar, foi noticiado nos autos da ação de número 0562978-11.2018.8.05.0001, no Id - 416628870.

Desta forma, a hipótese é de reconhecimento de “coisa julgada material”, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. - Nos termos do art. 502 do CPC, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso - A coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada (...) Recurso do Estado provido. (TJ-MG - AC: 10000212116214001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2021)

Ademais, de forma concisa e precisa Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª edição, P. 354, leciona que:

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (…)

Demostrada, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto, e de causa pretendi) o segundo deverá ser extinto, sem apreciação de mérito."
Assim sendo, verificada a existência de coisa julgada material, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 3º e 4º do CPC entre a demanda de nº 0562978-11.2018.8.05.0001 e a presente, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO,O QUE ORA FAÇO, com fundamento no artigo 485, V, terceira figura do CPC, revogando os efeitos da decisão de Id 426751364.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104713-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Vitor Dos Santos
Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104713-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO VITOR DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS CARVALHO LORENZO (OAB:BA58151), ELMO ERON RAMOS JUNIOR (OAB:BA56043)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos.
CLAUDIO VITOR DOS SANTOS, qualificado na vestibular, intentou a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Valor c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela em face de UNIMED NACIONAL, também qualificada, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito - Id 443666501.
A parte ré concordou com o pedido de desistência, conforme consta na petição acostada aos autos no Id 462929804.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que a parte ré concordou com o pedido.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revoga-se tutela de urgência eventualmente deferida, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas e honorários pelo autor, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026567-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Viana Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Representante: Jose Viana Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026567-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA VIANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por EDNA VIANA DOS SANTOS, contra OI MÓVEL S/A ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “ao tentar adquirir um empréstimo junto a algumas instituições financeiras, fora impedida, na presença de várias pessoas, em razão da restrição creditícia junto aos órgãos de restrição ao crédito – SPC e SERASA realizada pela Acionada”.
Sustenta ainda que: “ tendo seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, pela dívida desconhecida de R$ 60,01(sessenta reais e um centavo), inserida em 20/01/2024, cujo vencimento se deu em 26/01/2022, pelo contrato de nº. 355300748475220126/Número do processo:8026435- 17.2024.8.05.0001/8026473-29.2024.8.05.0001/8026540-91.2024.8.05.0001 .”.
Informa que nunca assinou contrato com a acionada e que nunca recebeu notificação prévia que possibilitasse a contestação, sendo surpreendida com a negativação indevida.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 433119454); Declaração de inexistência de dívida (Id 433119455 e Id 433119456); Declaração de insuficiencia de recurso (Id 433119457); Documento de identificação (Id 433121661); Comprovação de endereço (Id 433121665); Procuração (Id 433121667); Registros de inadimplência - SPC (Id 433121674).
O Juízo se reservou para posterior apreciação do pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 433505323.
Citado, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 435100844.
Não arguiu preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que “verificou-se que o objeto da reclamação é sobre a linha fixa de nº (71) 3401-6421, que atualmente se encontra inativa por inadimplência desde 17/04/2021, e se encontrava habilitada no plano “OI FIXO SEM LIMITES ”.
Diz que a parte autora entrou em contato com a promovida para contestar a cobrança, tendo em vista que não foi localizado nenhum número de protocolo nesse sentido.
Aduz que a cobrança é totalmente devida, tendo em vista que a autora usufruiu dos serviços da promovida, cabendo a sua contraprestação, o que não ocorreu. Veja a fatura detalhada do mês de março de 2021.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com: faturas mensais (Id 435100857 e Id 435103360); Documento de proposição (Id 435103361); Procuração (Id 435103363); Substabelecimento (Id 435103373).
Réplica - ID 443549791.
Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar solicitar um crédito, descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não contraiu débito com a ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro, em parte, prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) NUNCA ASSINOU CONTRATO COM A ACIONADA (sic)." (ID 433119439), observa-se que a ré comprovou a relação jurídica por meio das telas sistêmicas. Além disso, os débitos discutidos nos autos, referentes aos meses 01/2021 e 02/2021, estão comprovados por meio das faturas apresentadas no Id 435100857 e Id 435103360. No tocante a fatura com vencimento em 03/2021, esta não ficou comprovada nos autos.
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDência - sENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020).

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) indicado, que se deu na forma seguinte:
Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida. (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Acrescente-se que era prescindível que a ré disponibilizasse contrato físico, porque a avença pode ser entabulada de outras formas como, por exemplo, por canal de autoatendimento ou de forma digital, sem instrumentalização. Em suma, a ré, como lhe incumbia, demonstrou o fato impeditivo do direito (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, o apontamento do nome se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito. Descaracteriza-se o dano moral. Pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 15/16). Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços

não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Contudo, mesmo diante da negativação indevida, há prova da existência de outros apontamentos anteriores ao que ora se discute, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ.
“Sumula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Nos autos, o documento de Id 433121674 até Id 433121686, atesta, que já havia outros apontamentos, nos órgãos de proteção ao crédito, anteriores àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.
Assim, considerando que a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido, indefere-se tal pleito.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:
i) declarar inexistente o débito inserto na inscrição constante no documento de Id 433121686 - Documento de Comprovação (CDL), apenas referente ao valor R$ 111,85 (cento e onze reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato de n. 854725858;
ii) determinar a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante no item anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual descumprimento, de imediato.
Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios “pro rata”, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiário da gratuidade de justiça.
P. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158969-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Silva Ladeia
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158969-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA LADEIA
Advogado(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por SANDRA MARIA DA SILVA LADEIA contra BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira.
Assevera que jamais autorizou ou foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão das informações de “débito vencido” e/ou “prejuízo” constantes em seu nome junto ao SCR.
No mérito, pugna pela: a) pela exclusão definitiva das informações desabonadoras indevidamente lançadas em seu nome junto ao SCR, ante a ausência de autorização específica e prévia notificação pelo credor; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 421090905/421092638.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 443955489).
A parte ré ofereceu contestação (Id 446452344).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 446452346/446454567.
Réplica no Id 468296731.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 421092613, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO BMG S/A, a(s) informação(ões) de crédito identificada(s) como “a vencer” e “prejuízo”.

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022176-76.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivea Barbara De Moraes Matos
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Safepag Pagamentos Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022176-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVEA BARBARA DE MORAES MATOS
Advogado(s): ABETCAL LOPES NONATO registrado(a) civilmente como ABETCAL LOPES NONATO (OAB:BA59835), ELIANA AZEVEDO MELLO registrado(a) civilmente como ELIANA AZEVEDO MELLO (OAB:BA53322)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos.
NIVEA BARBARA DE MORAES MATOS, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de BANCO BRADESCO SA e outros, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.

As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id. 464183416, assinado pelos patronos das partes com poderes para tal, conforme procurações juntadas no Id. 431888973 e Id. 434593266.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Dispenso o pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas devidas e baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165866-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Antonio Sales Dos Santos
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165866-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON ANTONIO SALES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA

Vistos.
WILSON ANTONIO SALES DOS SANTOS, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de HDI SEGUROS S.A., também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id. 475713864, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no Id. 422298439 e Id. 451558591.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Dispenso o pagamento das custas remanescentes, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas devidas e baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068082-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriane Barbosa Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068082-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por ADRIANE BARBOSA SANTOS contra MIDWAY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada em razão de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência requer a exclusão do registro do seu nome do SISBACEN/SCR.
No mérito, pugna pela: a) exclusão definitiva do registro do seu nome do SISBACEN/SCR; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Inicial instruída com os seguintes documentos: Procuração (Id 446120912); Documento de identificação (Id 446120913); Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) (Id 446120915); Declaração de residência (Id 446120919); Comprovante de residência (Id 446120921); Declaração de hipossuficiência (Id 446120926); Comprovante de cadastro (Id 446120929); Carteira de Trabalho Digital (Id 446120930); Declarações do IRPF (Id 446120932 até Id 446120935).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 446596226).
Citado, o réu ofereceu contestação (Id 452142588).
Arguiu preliminar de incompetência do juízo.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os seguintes documentos: Documentos constitutivos (Id 452142589); Contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças (Id 452142590); Ficha cadastral - cartão riachuelo (Id 452142591); Consulta de Vendas Lançadas (Id 452142594); Detalhes da Venda (Id 452142595); Consulta de recebimento lançado (Id 452142598); Detalhamento de extratos (Id 452142599); Consulta e exclusão de dívidas (Id 452142600).
Réplica no Id 452439757.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 452484082), a parte ré se manifestou no Id 463649347.
Retornaram os autos conclusos.
É RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA NECESSIDADE DE INCLUIR O BACEN NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alegou a parte ré que é necessária a inclusão do BACEN no polo passivo da ação e que, diante disso, este Juízo seria incompetente para processar e julgar a lide.
A esse respeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em ações dessa natureza, ante o papel de gestor do SISBACEN, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ, REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, 1ª Turma, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021) (Grifos nossos).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto

pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: "No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado "prejuízo". Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 446120915, se extrai como remetida pela parte ré - MIDWAY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a informação de crédito identificadas como "em prejuízo".
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119780-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Rafael Santos De Pinho
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Omni Administradora De Bens E Consorcio Ltda
Reu: Vanessa Dos Reis Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119780-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANTONIO RAFAEL SANTOS DE PINHO
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda a secretaria com a citação da parte ré no endereço eletrônico indicado, conforme requerimento de ID 448451493, com as advertências legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051018-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Joaquim Bastos Felinto
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051018-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS JOAQUIM BASTOS FELINTO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB:MG101488)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenização por danos morais movida por LUCAS JOAQUIM BASTOS FELINTO contra BANCO INTER S.A, partes devidamente qualificadas.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada em razão de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência requer a exclusão do registro do seu nome do SISBACEN/SCR.
No mérito, pugna pela: a) exclusão definitiva do registro do seu nome do SISBACEN/SCR; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em e R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Inicial instruída com os seguintes documentos: Documento de identificação (id 440579038); Procuração (Id 440579039); Comprovação de endereço (Id 440579040); Comprovação de acordo (Id 440579041); Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) (Id 440579042).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 440927492).
Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos Constitutivos (Id 442948446 até Id 445609448).
O ofereceu contestação (Id 445638498).
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os seguintes documentos: Cláusulas gerais do contrato para utilização do cartão inter (Id 445638499); Faturas mensais (Id 445638502 até Id 445642410); Tela sistêmica (Id 445642411 até Id 445642414); Substabelecimento (Id 445642415).
Termo de audiência (Id 445825938).
Réplica no Id 466833411.

Retornaram os autos conclusos.
É RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO.
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, "propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito."
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 440579042, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO INTER S/A, a informação de crédito identificadas como “em prejuízo”. Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119780-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Rafael Santos De Pinho
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)

Reu: Omni Administradora De Bens E Consorcio Ltda
Reu: Vanessa Dos Reis Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119780-08.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RAFAEL SANTOS DE PINHO

RÉU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, VANESSA DOS REIS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos de IDs nº 477070124 e 477070133 (citação da parte ré - 1º réu via e-mail e recibo de e-mail recusado) .

Salvador/BA., 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049701-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Nunes Souza
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049701-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CARLA NUNES SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), ALESSANDRO PACHECO PIRES (OAB:GO39628)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada movida por ANA CARLA NUNES SOUZA contra BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada em razão de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência requer a exclusão do registro do seu nome do SISBACEN/SCR.
No mérito, pugna pela: a) exclusão definitiva do registro do seu nome do SISBACEN/SCR.
Inicial instruída com os seguintes documentos: Procuração, Declaração de insuficiência financeira (Id 440199293); Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) (Id 440199294); Documento de identificação (Id 440199295); Comprovação de endereço (Id 440199296);
Decisão de incompetência do juízo no Id 440495609.

O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 456812756).
Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos Constitutivos (Id 462146826 até Id 462146828).
O ofereceu contestação (Id 465884982).
Arguiu preliminares: Ilegitimidade passiva; Incompetência absoluta do juízo; Ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça e o valor da causa.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Não juntou documentos.
Réplica no Id 466459482.
Juntada de documentos pela parte ré do Id 468103087 até Id 468107974.
Retornaram os autos conclusos.
É RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que o valor a ela atribuído não tem correspondência com o proveito econômico descrito na pretensão autoral.
Nesse particular, tenho que assiste razão à parte ré.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...) (AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido autoral é, meramente, a exclusão do apontamento discutido nestes autos, o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente ao valor do débito, objeto da lide.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, §3º e 337, III, ambos do CPC, procede a IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, devendo esta passar a ser de R$ 2.070,85 (dois mil, setenta reais e oitenta cinco centavos).
DAS PRELIMINARES.
DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Suscitou a parte ré a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide.
A preliminar não merece acolhimento, visto que a instituição financeira foi a responsável pela inserção da informação de crédito identificada como “vencido/prejuízo”, questionada na presente lide.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA NECESSIDADE DE INCLUIR O BACEN NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alegou a parte ré que é necessária a inclusão do BACEN no polo passivo da ação e que, diante disso, este Juízo seria incompetente para processar e julgar a lide.
A esse respeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em ações dessa natureza, ante o papel de gestor do SISBACEN, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ, REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, 1ª Turma, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021) (Grifos nossos).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
DO MÉRITO.
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: "No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado "prejuízo". Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 440199294, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO DO BRASIL S/A, a informação de crédito identificadas como "em prejuízo".
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077322-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josete Ferreira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077322-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada movida por JOSETE FERREIRA DOS SANTOS contra o OMNI S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.

Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requereu: que a parte ré exclua o registro do(a) nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR.
Os demais pedidos foram: a) Seja declarada a inexigibilidade do débito objeto; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Acostou os seguintes documentos do Id 395286189 até Id 395286202.
Por meio da decisão de Id 395687766, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu ofereceu resposta/contestação (Id 402447610).
Impugnou o documento de comprovação de residência apresentado pela autora.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Sustentou ainda que a tese de regularidade no compartilhamento de dados entre as instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.
Discorreu ainda a distinção entre o SCR e os cadastros de restrição ao crédito, a regularidade na contratação e na manutenção do histórico de crédito.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Juntou documentos do Id 402447611 até Id 402447617.
Réplica no Id 403951464.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 404046792), a parte ré requereu designação de audiência de instrução para depoimento da parte autora.
Termo de audiência no Id 465815473.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento de comprovante de residência inválido, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.

DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido

no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito."

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: "No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado "prejuízo". Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 395286192, se extrai como remetida pela parte ré - OMNI S/A, a informação de crédito identificada como "vencida".

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072172-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Dos Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072172-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada movida por SUELI DOS SANTOS DE JESUS contra o BANCO ITAUCARD S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requereu: que a parte ré exclua o registro do(a) nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR.
Os demais pedidos foram: a) Seja declarada a inexigibilidade do débito objeto; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Acostou os seguintes documentos do Id 393003481 até Id 393003493.
Por meio da decisão de Id 393538086, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos constitutivos e de representação do Id 395909810 até Id 395909814.
O réu ofereceu resposta/contestação (Id 398066272).
Alegou ausência de pretensão resistida.
No mérito, diz que “quando acionado pela Parte Autora, adotou as providências necessárias para minimizar o problema. Logo, merece atenção a conduta conciliatória adotada pelo Banco Réu, que, desde o início, movido pela boa-fé, buscou a composição com a Parte Autora.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Não juntou documentos.
Termo de audiência de conciliação - Id 416606444.
Despacho de Id 416732268, determinou a intimação das partes para informarem a abrangência do acordo.
Comprovante de pagamento do acordo no Id 421425852.
Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 469898322.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. / Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte e da inexistência de notícia, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, em relação a este capítulo.

Nada mais havendo, arquive-se os autos definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166091-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maite Santos Da Costa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166091-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAITE SANTOS DA COSTA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada movida por MAITE SANTOS DA COSTA contra o BANCO BRADESCARD S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna, oriunda de dívida prescrita, registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro de dívida prescrita no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer que a parte ré exclua o registro do seu nome do SISBACEN/SCR.
No mérito, requer: a) que a parte ré exclua definitivamente o registro do seu nome do SISBACEN/SCR; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).
Inicial instruída com os seguintes documentos: Documento de Identificação - RG (Id 422326929); Procuração (Id 422326930); Comprovante de Residência (Id 422326932); Extrato (Id 422326933); Relatório de Informações Resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central (Id 422326935).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 434285160).
A parte ré ofereceu contestação (Id 440183052).
Não arguiu preliminares.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Instruiu a inicial com os seguintes documentos: Faturas (Id 440183054); Regulamento (Id 440183055); Resolução nº 2.836 do Banco Central (Id 440183056); Procuração, Substabelecimento e Atos Constitutivos (Id 440186909).
Réplica no Id 444157465.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 446251354), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 460566997), ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado no Id 465351159.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCARD S/A
No caso concreto, conforme relatado, a parte autora alegou que a parte ré está mantendo informações desabonadoras referentes à dívida prescrita no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Afirmou que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de que a parte demandada exclua tais informações do referido cadastro.
Por oportuno, reproduzo a regra contida no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
Por sua vez, o artigo. 17 do supramencionado diploma legal prevê a legitimidade das partes como um dos requisitos de admissibilidade do processo, conforme segue:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Assim, a legitimidade das partes é um dos requisitos de admissibilidade do processo, razão pela qual elas devem integrar a relação de direito material que se afirma em juízo.
Analisando o conteúdo probatório, observa-se que não restou comprovada nos autos qualquer inscrição da dívida contraída pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, da existência de débitos não adimplidos.
Ademais, conforme documentação acostada aos autos pelo(a) próprio(a) autor(a) no Id 422326935, no relatório do SCR não consta nenhum valor lançado pelo BANCO BRADESCARD S/A, nas colunas “A vencer”, “Vencido” e “Prejuízo”, não havendo, portanto, qualquer elemento nos autos para legitimar a referida instituição financeira como parte do polo passivo da ação.
Em verdade, na aludida documentação consta a inclusão do nome do(a) autor(a) no registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, em razão de débitos contraídos com outras instituições financeiras, não se verificando nos autos os alegados apontamentos feitos pelo BANCO BRADESCARD S/A.
Diante de tais considerações, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCARD S/A é medida que se impõe.
Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte ré e julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164649-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisandro Luz Gomes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164649-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANDRO LUZ GOMES
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), PATRICIA ANTERO FERNANDES (OAB:SP319359)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por ELISANDRO LUZ GOMES contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, pugna pela: a) declaração de ilegitimidade da inscrição do seu nome no SISBACEN, ante a ausência de prévia notificação pelo credor, determinando-se a imediata baixa e ou exclusão; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Inicial instruída com os seguintes documentos: Autorização (Id 422092454); Comprovante de Residência (Id 422092455); Declaração de Hipossuficiência (Id 422092456); Procuração (Id 422092457); Relatório de Informações Resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central (Id 422092458); Documento de Identificação - RG (Id 422095360).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 422615532).
A parte ré ofereceu contestação (Id 424809435).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência válido; b) procuração inválida - em formato formulário e não preenchida pelo autor.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os seguintes documentos: Procuração e Substabelecimento (Id 424809438). Extrato SCR (Id 424809441); Faturas (Id 424809444); Consulta Serasa (Id 424809446); Contrato (Id 424809449).
Não houve réplica, conforme certificado no Id 461543089.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 465016708), a parte ré informou seu desinteresse (Id 465887416), ao passo que a parte autora não se manifestou.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO
Arguiu o réu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor não trouxe aos autos cópia do comprovante de residência válido.
A preliminar não merece acolhimento, visto que a juntada do comprovante de residência é dispensável para instruir a demanda e sem previsão no artigo 319 do CPC, que assim dispõe;
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
(...)
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA/REVOGAÇÃO OU PRAZO DETERMINADO PARA A VIGÊNCIA DO MANDATO JUDICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a hipossuficiência da recorrente, torna-se de rigor o deferimento da justiça gratuita. 2. No caso, o magistrado de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, a qual estabeleceu a juntada de procuração atualizada. 3. Observa-se que o mandato acostado aos autos, datado de 05/05/2020, não possui prazo determinado, e também não há, qualquer termo de revogação ou renúncia noticiado pelo outorgante. 4. É certo que a imposição de procuração atualizada, em que pese a ausência de previsão legal, justifica-se como forma de proteger os interesses da própria demandante, a fim de evitar fraudes processuais, todavia, entendo desnecessária a exigência de procuração atualizada no nome da autora/apelante, notadamente considerando que não há nos autos suspeitas de que o procurador da parte agiu ou age com excesso de poderes do mandato, em afronta aos interesses da apelante ou ao princípio da boa-fé processual. 5. O indeferimento da inicial por falta de comprovante de endereço mostra-se equivocado, porquanto dispensável para instruir a demanda e sem previsão no art. 319, Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. (TJTO, Apelação Cível nº 0000853-20.2021.8.27.2726, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 2ª Câmara Cível , Julgado em 25/05/2022, Publicado em 01/06/2022).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO ALEGADO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Defendeu a parte ré a ausência de representação válida no feito, uma vez que a procuração foi apresentada em formato formulário e não foi preenchida pelo autor.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que na mencionada procuração, que encontra-se devidamente assinada pelo autor, consta o nome do advogado que o representa na presente demanda, conferindo-lhe os poderes de cláusula ad judicia e et extra, inexistindo justificativa para que seja colacionado novo documento.
Ademais, entendendo a parte ré haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 422092458, se extrai como remetida(s) pela parte ré - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, a(s) informação(ões) de crédito identificada(s) como “em dia” e “vencida”.
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171693-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanilda Gois Pereira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171693-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANILDA GOIS PEREIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por EVANILDA GOIS PEREIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela parte ré, em razão de dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, sem comunicação prévia, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexistência do débito questionado; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Inicial instruída com os seguintes documentos: Procuração (Id 423314116); Consulta SPC (Id 423314117); Comprovante de Residência (Id 423314118); Carteira de Trabalho (Id 423314120); Declaração de Hipossuficiência (Id 423314121); Documentos de Identificação - RG e CPF (Id 423314122).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 423940344).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada de Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento (Ids 424839502/424839504).
Em seguida, ofereceu contestação (Id 430520617).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça defensiva com os seguintes documentos: Faturas (Id 430520621); Extrato Conta Corrente (Id 430520622); Cópia dos Documentos de Identidade - RG e CPF da Autora (Ids 430520623 e 430520625); Comprovante de Endereço (Ids 430520626 e 430520627); Proposta/Contrato de Adesão (Ids 430520628 e 430520629); Anotações Cadastrais (Id 430520630).
Não houve réplica, conforme certificado no Id 456839781.
Intimadas para informarem interesse na produção de novas provas (Id 460521028), as partes não se manifestaram.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
Por outro lado, além de comprovar a existência da contratação, a parte ré apresentou Faturas (Id 430520621); Extrato Conta Corrente (Id 430520622); Cópia dos Documentos de Identidade - RG e CPF da Autora (Ids 430520623 e 430520625); Comprovante de Endereço (Ids 430520626 e 430520627); Proposta/Contrato de Adesão (Ids 430520628 e 430520629); Anotações Cadastrais (Id 430520630).
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou as faturas do cartão de crédito.
Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado." (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Neste particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito, referente a dívida cuja exigibilidade é negada.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Nessas circunstâncias, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161503-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161503-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRENDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por BRENDA SILVA DOS SANTOS contra BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela parte ré, em razão de dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, sem comunicação prévia, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexistência do débito questionado; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Inicial instruída com os seguintes documentos: Procuração (Id 421490509); Declaração de Hipossuficiência (Id 421490510); Documento de Identificação - RG (Id 421490512); Comprovante Cadastro Único (Id 421490513); Comprovante de Residência (Id 421490514); Certidão de Nascimento (Id 421490516); Consulta SPC (Id 421490519).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 422154524).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada de Atos Constitutivos, Procuração, Substabelecimento, Carta de Preposição (Ids 423032153/423033913).
Em seguida, ofereceu contestação (Id 428736930).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.
Instruiu a peça defensiva com os seguintes documentos: Cópia do Documento de Identificação da Autora - RG (Id 428736934); “Selfie” (Id 428736940); Faturas (Id 428736949); Anotações Cadastrais (Id 428739259); Sumário Executivo (Id 428739261); Informações Auxiliares (Id 428739262).
Não houve réplica, conforme certificado no Id 443099422.
Intimadas para informarem interesse na produção de novas provas (Id 443099426), a parte ré informou seu desinteresse (Id 444372824), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 462834610.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
Por outro lado, além de comprovar a existência da contratação, a parte ré apresentou Cópia do Documento de Identificação da Autora - RG (Id 428736934); "Selfie" (Id 428736940); Faturas (Id 428736949); Anotações Cadastrais (Id 428739259); Sumário Executivo (Id 428739261); Informações Auxiliares (Id 428739262).
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou as faturas do cartão de crédito.
Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado." (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento,

mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Neste particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito, referente a dívida cuja exigibilidade é negada.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Nessas circunstâncias, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081562-76.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alcides Ribeiro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8081562-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALCIDES RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos.

ALCIDES RIBEIRO propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO CETELEM S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
O feito foi sentenciado, quando as partes noticiaram a realização do acordo, conforme se vê no ID - 469108082.
O acordo encontra-se devidamente ratificado pelos patronos das partes, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas nos ID`s: 69927123 - Procuração e 363367433 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
O CPC, em seus artigos 494 e 505, estabelece a regra processual geral da imutabilidade da sentença.
Entretanto, é importante a análise da situação em tela a partir das considerações a seguir.
De início, importante consignar que cabe ao magistrado: velar pela duração razoável do processo (artigo 139,II do CPC); promover a qualquer tempo a autocomposição (artigo 139,II do CPC).
Soma-se a isso o quanto dispõe o artigo 200 do mesmo Diploma Legal onde se estabelece que Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, tem-se como possível a realização e homologação de acordo.
Cabível, nesse aspecto, pontuar que se trata de direito disponível, de caráter privado, que, nos termos do artigos 840 e 841 da Lei Substantiva Pátria, faculta aos interessados, fazendo concessões mútuas, terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, como no caso vertente.
Molda-se a este posicionamento o julgado a seguir transcrito, do TJRS e TJMS, respectivamente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70076584473, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 06-03-2018).

ACORDO EXTRAJUDICIAL TRAZIDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. Em se tratando de direito patrimonial disponível, não há que se falar em afronta aos artigos 494 e 505, a homologação de acordo firmado entre as partes, ainda que posterior à sentença de mérito. Em atenção aos Princípios da celeridade e efetividade do processo, homologo o acordo firmado. Recurso de Apelação não conhecido. TJMS; AC-Or 2010.021584-6/0000-00, Quinta Turma. Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.
Da leitura sistemática dos dispositivos citados e dos posicionamentos colacionados, se extrai que, sempre que possível, o processo deve ser desenvolvido no sentido de permitir a resolução do mérito da causa, sem que isto comprometa o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal.
No caso em exame, feitas estas considerações concluo que se trata de hipótese de mitigação à regra da imutabilidade da sentença, devendo ser deferido o pedido de homologação do acordo judicial que, no caso concreto atende aos requisitos necessários para tanto.
Pelo exposto, considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Comunicações necessárias, servindo o presente como CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, se de outra forma não disposto no acordo.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor na forma mencionada no acordo.
Em seguida, determino retificação do polo passivo, uma vez que houve a informação de que o Banco Cetelem S.A foi incorporado pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A, devendo passar a constar esta denominação no polo.
Por fim, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182442-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Wesley Moura Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182442-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON WESLEY MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela de Urgência movida por ROBSON WESLEY MOURA DOS SANTOS contra o BANCO C6 S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que teve o seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito pela parte ré em razão de dívida que alega desconhecer, ressaltando a ausência de inscrição negativa preexistente.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do seu nome e CPF do cadastro de inadimplentes.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexistência do débito questionado; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 340841000/340842922.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 365230620).
A parte ré ofereceu contestação (Id 374371166).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu as seguintes preliminares: a) uso predatório do judiciário por ausência de contato prévio com o banco sobre a reclamação constante nos autos antes de acionar a máquina judiciária; b) ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Instruiu a peça defensiva com os documentos de Ids 374362007/374371164.
Réplica no Id 376209698.
Intimadas para informarem interesse na produção de novas provas (Id 376248704), a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 379357635) e, em seguida, juntou os documentos de Id 380531978, ao passo que a parte autora não se manifestou.
O pedido de produção de prova complementar foi indeferido (Id 419030986).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO USO PREDATÓRIO DO JUDICIÁRIO POR AUSÊNCIA DE CONTATO PRÉVIO COM O BANCO

Suscitou a parte ré o uso predatório do judiciário por ausência de contato prévio antes da propositura da ação.
Ocorre que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação, não se configurando tal conduta a prática do uso predatório do judiciário,
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
Por outro lado, a parte ré apresentou em sede de contestação os documentos de Ids 374362007/374371164, além de “Prints” de Telas Sistêmicas no bojo da Peça de Defesa.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda as faturas de Ids 374362007/374371162.
Saliente-se que a parte autora vinha pagando pela utilização do cartão de crédito até o momento da inadimplência, o que evidencia a existência de relação contratual entre as partes, bem assim a insubsistência das afirmações da demandante, uma vez que fere a compreensão lógica dos fatos alguém pagar faturas de cartão de crédito que não utiliza.
Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito contratado, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.” (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome

da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146132-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esrom Joabe Araujo Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146132-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESROM JOABE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais movida por ESROM JOABE ARAUJO DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCARD S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica a sua situação financeira.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, requer: a) a declaração de ilegitimidade da inscrição do seu nome do SISBACEN/SCR, ante a ausência de notificação prévia, determinando-se a baixa ou exclusão; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 241517372/241517377.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 246497614).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 285180557/285183810.
Em seguida, ofereceu contestação (Id 367474964).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 367474966/367474965.
Réplica no Id 374662888.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 403267514), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado no Id 456678986.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, "propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito."
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: "No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado "prejuízo". Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 241517372, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO BRADESCARD S/A, a informação de crédito identificada como "a vencer".
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Neste particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação, sendo cerceado o seu direito à informação.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ, que dispõe que "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição", ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Nessa linha intelectiva:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL).FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E

DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70082568429, 24ª Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/09/2019, Publicado em 30/09/2019) (Grifos nossos).

Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027216-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Oliveira De Souza
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027216-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI (OAB:SP229195), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais movida por PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA contra M PAGAMENTOS S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (antiga SAX S/A), partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica a sua situação financeira.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, requer: a) a declaração de ilegitimidade da inscrição do seu nome do SISBACEN/SCR, ante a ausência de notificação prévia, determinando-se a baixa ou exclusão; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 433316665/433316674.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 433883035).
A M PAGAMENTOS S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (antiga SAX S/A) ofereceu contestação (Id 439907923).
Não arguiu preliminares.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 439907930/439907946.
Não houve réplica, conforme certificado no Id 456363654.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 456654657), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 460252858), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 472923403).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 433316670, se extrai como remetida pela parte ré - M PAGAMENTOS S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a informação de crédito identificada como “a vencer”.
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Neste particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação, sendo cerceado o seu direito à informação.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ, que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Nessa linha intelectiva:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL).FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70082568429, 24ª Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/09/2019, Publicado em 30/09/2019) (Grifos nossos).
Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324939-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unaraci Magalhaes Ferreira
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0324939-70.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: UNARACI MAGALHAES FERREIRA

Polo Passivo: REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123642-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Valda Alves De Carvalho
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123642-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VALDA ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
MARIA VALDA ALVES DE CARVALHO promove a presente Ação Revisional contra BANCO ITAUCARD S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre a parte autora que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo junto à instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Capitalização Mensal destes, Encargos Moratórios, Tarifa de cadastro, IOF, Registro de Contrato e Seguro.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) que a parte ré abstenha-se de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão, caso o tenha feito; b) seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; c) a manutenção na posse do bem.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição em dobro dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os documentos de Ids 410444685/410448420.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 410688537).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 411980799/411983161).
Em seguida, ofereceu contestação (Id 414533158).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.
Acerca do mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 414534364/414534382, além de “prints” de telas sistêmicas no bojo da contestação.
Não houve réplica, conforme certificado no Id 453679701.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 453684561), as partes não se manifestaram, conforme certificado no Id 467922035.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção.

Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA

A parte ré informou que não concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de que estariam em dissonância com os parâmetros estabelecidos pelo Banco Central.

A questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

DO MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do

empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE

O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.

Conforme se verifica da análise do contrato nº 20636018, carreado aos autos - mais precisamente no Id 410444704, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,29%.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 29/03/2023, era de 2,12% a.m.

Desse modo, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da(s) taxa(s) de juros aplicada(s).

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.

A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.

Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 2,29% e anual de 31,21%.

Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:
Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual "a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:
Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.
No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato estão limitados a juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento).
Tais encargos são perfeitamente cabíveis neste caso, tendo em vista a intenção de coibir o não pagamento, bem como de compensar a demora no cumprimento da obrigação, excetuando-se, por óbvio, a combinação com comissão de permanência, conforme já explicitado.
Desse modo, constatando-se que não ocorre a cobrança de comissão de permanência, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência.
DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF
Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto à cobrança das referidas taxas.
A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:
RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS) (Grifos nossos).
Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a TARIFA DE CADASTRO permanece válida se expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Quanto ao IOF, as partes podem convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
Na hipótese dos autos, houve previsão contratual do IOF, todavia, não ocorre a cobrança da TARIFA DE CADASTRO, sendo inviável a procedência do pedido nestes quesitos.
DA COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO
No tocante à TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO (R$ 485,03) agiu a ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que o referido serviço não tenha sido efetivamente prestado, sendo, portanto, a cobrança legítima e devida.
Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE

A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).

Diante de tais considerações, deve ser mantida a despesa de REGISTRO DE CONTRATO.

DO SEGURO

Da análise do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo acostado no Id 410444704, resta demonstrada a contratação de seguro no valor de R$2.728,98 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

Como cediço, a imposição de contratação de seguro em conjunto com o contrato de financiamento se caracteriza “venda casada”, pratica esta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, I, assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Convém registrar que essa matéria foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - TEMA 972, com decisão transitada em julgado, que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (Grifos nossos).

Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que há ilegalidade que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores, nesse ponto.

DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)

Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes:

- quanto à ilegalidade do Seguro.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES

Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito seguem julgados neste sentido:

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na ação revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) declarar a abusividade da cobrança do Seguro no valor de R$2.728,98 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos);
ii) determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo;
iii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação;
iv) Considerando que a parte autora decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121852-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivanir Conceicao Souza
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121852-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVANIR CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
EDIVANIR CONCEICAO SOUZA promove a presente Ação Revisional contra o BANCO VOTORANTIM S/A, partes devidamente qualificadas nos autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre a parte autora que celebrou o contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais referentes a Capitalização Mensal dos Juros, utilização da Tabela Price e Encargos Moratórios.
Registra que concorda com a taxa de Juros Remuneratórios pactuada, desde que seja afastada a utilização da Tabela Price e que a Capitalização dos Juros seja anual.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) que a parte ré abstenha-se de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão, caso o tenha feito; b) que seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; c) a manutenção na posse do bem.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição do valor pago a maior.
Inicial instruída com os documentos de Ids 409846048/409846052.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 410715675).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 414035468/414035475.
Em seguida, ofereceu contestação (Id 414035481).
Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir.
Acerca do mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 416405994/416405995.
Réplica no Id 422354664.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 423545917), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 424749880), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 455716424.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não teria demonstrado a utilidade do ajuizamento da ação, tampouco teria comprovado a existência de fatos constitutivos do seu direito.
Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.
Conforme se verifica da análise do contrato nº 661915768, carreado aos autos - mais precisamente no Id 416405995, a taxa mensal de juros contratada foi de 1,91%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 02/03/2022, era de 2,02% a.m.
Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).
Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.
Da análise da Capitalização Mensal de Juros no contrato em tela.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 1,91% e anual de 25,42%.
Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

DA INSURGÊNCIA CONTRA A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

No que tange ao pedido de exclusão do sistema de amortização da TABELA PRICE, cumpre esclarecer que aquele é o sistema de amortização inerente aos contratos em que há cobrança de juros capitalizados. Ou seja, a utilização da Tabela Price implica necessariamente na cobrança de juros capitalizados.

Por esta razão, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, evidentemente, está atrelada ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, vez que, estes são permitidos nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/00 (atualmente MP 2.170-36/01).

Nesse sentido, é a jurisprudência que se colhe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES LEGALMENTE PERMITIDO. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0002494-22.2020.8.16.0095, 5ª Câmara Cível, Relator: Luiz Mateus de Lima, Julgado em 24/05/2021, Publicado em 25/05/2021).

Nos autos, constata-se a legalidade da capitalização dos juros em virtude da taxa de juros anual ser menor do que o duodécuplo da mensal no contrato firmado após a edição da MP 1.963-17/00, logo, mostrando-se legal a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, devendo ser ela mantida do negócio jurídico objeto da ação.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

A edição da Súmula 472, que reafirma o mesmo postulado, se encontra estampada da forma seguinte:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

“Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:

Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato estão limitados a juros remuneratórios, juros de mora de 6,00% ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento).

Entretanto, a cobrança de juros da mora no valor de 6,00% ao mês é abusiva e ilegal, pois contraria expressa indicação da Súmula 379 do STJ.

Desse modo, constatando-se que não ocorre a cobrança de comissão de permanência, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência, devendo os juros de mora ser limitados a 1% ao mês em consonância com a Súmula 379 do STJ.

DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)

Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes:

- quanto à ilegalidade da cobrança de juros da mora no valor de 6,00% ao mês.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES

Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito seguem julgados neste sentido:

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na Ação Revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) Declarar a abusividade da cobrança de juros da mora no valor de 6,00% ao mês, devendo estes ser limitados a 1% ao mês em consonância com a Súmula 379 do STJ;
ii) Determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a devolução de valores indébitos, de modo simples. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo.
iii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento), a partir da citação.
iv) Considerando que a parte autora decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001232-52.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lennon Sergio De Oliveira
Advogado: Felipe Cruz Calegario (OAB:SP469413)
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001232-52.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENNON SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE CRUZ CALEGARIO registrado(a) civilmente como FELIPE CRUZ CALEGARIO (OAB:SP469413), GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)

SENTENÇA
Vistos.
LENNON SERGIO DE OLIVEIRA promove a presente Ação de Revisão Contratual contra o BANCO DIGIMAIS S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre a parte autora que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Capitalização Diária destes, Utilização da Tabela Price, Juros Encargos Moratórios, Tarifa de Cadastro, IOF, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem e Seguro.
Em sede de tutela antecipada, requer: a possibilidade de realização de depósito judicial das parcelas no valor que entende devido.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) devolução em dobro dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os documentos de Ids 234959421/234959434.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 235592196).

A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 330455670/330455671.
A parte ré ofereceu contestação (Id 330455673).
Arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora teria apresentado a petição inicial de forma genérica.
Acerca do mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pedidos.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 330455674/330455681.
Réplica no Id 350100451.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 350114579), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 359035673 e 450241939).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Arguiu a parte ré a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora teria apresentado a petição inicial de forma genérica.
Por oportuno, reproduzo a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Na hipótese dos autos, alegou a parte autora que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Capitalização Diária destes, Utilização da Tabela Price, Juros Moratórios, Multa, Tarifa de Cadastro, IOF, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem e Seguro. Assim, requereu a revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, além da devolução em dobro dos valores pagos a maior, juntando planilha de cálculos.
Diante de tais considerações, conclui-se que a parte autora agiu em consonância com o quanto disposto no art. 330, §2º, do CPC.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos - mais precisamente nos Ids 330455674/330455676, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,99%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 20/12/2021, era de 2,00% a.m..
Desse modo, restou constatada a onerosidade excessiva e a abusividade da(s) taxa(s) de juros aplicada(s).
DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS
É cediço que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a cláusula de capitalização diária de juros, sendo imprescindível à sua validade a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DA TAXA DIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. Há entendimento no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária. 2. A informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp: 2033354 RS 2022/0328717-3, Terceira Turma, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023) (Grifos nossos).
Na hipótese dos autos, no contrato objeto da lide não há informação acerca da capitalização diária de juros, tampouco prova de sua incidência.

DA INSURGÊNCIA CONTRA A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

No que tange ao pedido de exclusão do sistema de amortização da TABELA PRICE, cumpre esclarecer que aquele é o sistema de amortização inerente aos contratos em que há cobrança de juros capitalizados. Ou seja, a utilização da Tabela Price implica necessariamente na cobrança de juros capitalizados.

Por esta razão, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, evidentemente, está atrelada ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, vez que, estes são permitidos nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/00 (atualmente MP 2.170-36/01).

Nesse sentido, é a jurisprudência que se colhe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES LEGALMENTE PERMITIDO. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0002494-22.2020.8.16.0095, 5ª Câmara Cível, Relator: Luiz Mateus de Lima, Julgado em 24/05/2021, Publicado em 25/05/2021).

Nos autos, observa-se a legalidade da capitalização dos juros em virtude da taxa de juros anual (42,41%) ser menor do que o duodécuplo da mensal (2,99%) no contrato firmado após a edição da MP 1.963-17/00, logo, mostrando-se legal a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, devendo ser ela mantida do negócio jurídico objeto da ação.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:

Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato são os seguintes: juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento).

Desse modo, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência.

DA TARIFA DE CADASTRO E DO IOF

Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto à cobrança das referidas taxas.

A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE

MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS) (Grifos nossos).

Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a TARIFA DE CADASTRO permanece válida se expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Quanto ao IOF, podem as partes convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

No caso em comento, as duas tarifas encontram-se expressas no contrato objeto da lide, sendo legítimas as respectivas cobranças.

DA COBRANÇA DO REGISTRO DE CONTRATO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

No tocante ao REGISTRO DE CONTRATO (R$352,34) e à TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM (R$442,00), agiu a parte ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados, sendo, portanto, tais cobranças legítimas e devidas.

Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).

Diante de tais considerações, devem ser mantidas as TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM.

DO SEGURO

Da análise do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo acostado no Id 330455674, resta demonstrada a contratação de SEGURO no valor de R$816,00 (oitocentos e dezesseis reais).

Como cediço, a imposição de contratação de seguro em conjunto com o contrato de financiamento se caracteriza “venda casada”, prática esta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, I, assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Convém registrar que essa matéria foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - TEMA 972, com decisão transitada em julgado, que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (Grifos nossos).

Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que há ilegalidade que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.

DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)

Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes:

- quanto à TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, deve ser aplicada a taxa média de mercado para a espécie de contrato(s) acostado(s), indicada no bojo desta decisão.
- quanto à ilegalidade do SEGURO.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES
Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito seguem julgados neste sentido:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na Ação Revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) Declarar a abusividade da(s) taxa(s) de JUROS REMUNERATÓRIOS praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da(s) contratação(ões) era de: 2,00% a.m.;
ii) Declarar a abusividade da cobrança do SEGURO no valor de RR816,00 (oitocentos e dezesseis reais);
iii) Determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a devolução de valores indébitos, de modo simples. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo.
iv) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento), a partir da citação.
v) Considerando que a parte autora decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049105-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8049105-49.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : REGINALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049105-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8049105-49.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : REGINALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049105-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8049105-49.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : REGINALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121152-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Saulo Amaral Prado (OAB:MG134575)

Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475158571
Processo N° : 8121152-55.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SAULO AMARAL PRADO (OAB:MG134575)
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112915383030700000456864454

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019606-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos Almeida
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019606-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
Vistos.
ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA promove a presente Ação de Revisão Contratual contra o BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade na cláusula contratual referente aos Juros Remuneratórios, pois estariam acima da média divulgada pelo Banco Central.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, requer: a) revisão da cláusula contratual apontada como abusiva; b) restituição em dobro dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os documentos de Ids 430951023/430951032.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 431696815).
O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (sucessor por incorporação do BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A) ofereceu contestação (Id 435617117).
Inicialmente requereu a retificação do polo passivo da lide, para que conste como réu somente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Impugnou a gratuidade de justiça.

Arguiu prescrição como prejudicial de mérito.
Acerca do mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da prejudicial de mérito ou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 435617118/435617122.
Réplica no Id 438360084.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 438394181), a parte autora informou o seu desinteresse (Id 441026482), ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado no Id 456599787.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, determino que a Secretaria retifique o polo passivo desta ação para que seja substituído o réu BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme peticionado no Id 435617117.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA PRESCRIÇÃO COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO
À hipótese em tela se aplica a prescrição quinquenal, consoante a regra contida no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, é pacífico o entendimento jurisprudencial que a prescrição atinge, individualmente, cada parcela. Assim, a cada prestação inadimplida, renova-se para o credor o direito de se socorrer à via judicial para satisfazer sua pretensão, conforme segue:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO A SER AMORTIZADO EM 36 PARCELAS. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CCB. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. BENEFÍCIO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, AgInt no REsp 1499956/CE, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18/4/2017) (Grifos nossos).
Dessa forma, não havendo qualquer notícia de renegociação ou pagamento das dívidas, tendo o contrato sido entabulado em 10/12/2018, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, com o vencimento da primeira parcela previsto para 10/02/2019 e, levando em consideração que a ação foi ajuizada em 12/02/2024, chega-se à conclusão de que a prescrição quinquenal não alcançou as parcelas vencidas.
Desse modo, afasta-se a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

"Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". "

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de Crédito Pessoal Consignado para Trabalhadores do Setor Público.
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos - mais precisamente no Id 430951027, a taxa mensal de juros contratada foi de 1,80%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 10/12/2018, era de 1,70% a.m.
Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se, que não há qualquer ilegalidade, que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.
DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA
No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, alinho pensamento com o quanto exposto pelo do Des. Sérgio Cavalieri Filho, adiante transcrito:
“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.
Para que o dano moral se configure, pois, é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva. E tais circunstâncias não se fizeram presentes no caso em estudo.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Atente-se para a retificação do polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111918-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathas Caue Silva Fernandez
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111918-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATHAS CAUE SILVA FERNANDEZ
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

SENTENÇA
Vistos.
JONATHAS CAUE SILVA FERNANDEZ promove a presente Ação Revisional contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.

Discorre que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Registro de Contrato, Taxa de Avaliação de Bem, Seguro, além do Custo Efetivo Total (CET).
Em sede de tutela antecipada, requer: a) seja determinado que a parte ré abstenha-se de inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão, caso o tenha feito; b) seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; c) a manutenção na posse do bem.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição, em dobro ou subsidiariamente na forma simples, dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os seguintes documentos: Documento de Identificação - CNH (Id 406725799); Comprovante de Residência (Id 406725801); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (Id 406725806); Parcelas (Id 406725808); Contrato (Id 406727261); Carteira de Trabalho (Id 406727262); Demonstrativo de Pagamento (Id 406727265); Declaração de Isenção de Imposto de Renda (Id 406727266); Procuração (Id 406727270); Declaração de Hipossuficiência (Id 406727272); Cálculos (Id 406727274); Parecer Técnico (Id 406727275).
O Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador declarou a incompetência para processar e julgar a lide, sendo o processo redistribuído para este Juízo (Id 406727275).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 434506972).
A parte ré ofereceu contestação (Id 436611009).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu as seguintes preliminares: a) possibilidade de advocacia predatória, tendo em vista a quantidade de ações idênticas ajuizadas pelo patrono da parte autora; b) inépcia da inicial por não cumprimento do disposto no artigo 373, I, do CPC; c) inépcia da inicial por não cumprimento do disposto no artigo 330, §2º, do CPC, d) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; e) ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência.
Acerca do mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os seguintes documentos: Procuração e Substabelecimento (Id 436611017); Contrato (Id 436611018); Proposta de Adesão Seguro (Id 436611020); Termo de Avaliação de Veículo (Id 436611021); Atos Constitutivos (Ids 436611023 e 436611024).
Não houve réplica, conforme certificado no Id 460663693.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 460663696), a parte ré reiterou os termos apresentados na defesa (Id 462559076), ao passo que a parte autora não se manifestou.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA POSSIBILIDADE DE ADVOCACIA PREDATÓRIA
Defendeu a parte ré a possibilidade de ocorrência de advocacia predatória, tendo em vista o ajuizamento de ações idênticas pelo patrono da parte autora. Assim, requereu a condenação do advogado da parte autora nas penas previstas no art. 81 do CPC.
De início, cumpre destacar que a existência de diversas ações idênticas não configura, por si só, a prática de tal conduta. Ademais, convém registrar que não existe previsão legal para a condenação do advogado por litigância de má-fé.

Desse modo, entendendo a parte ré haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC
A parte ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora deixou de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito, em dissonância com o quanto disposto no artigo 373, I, do CPC, a seguir reproduzido:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 330, §2º, DO CPC
Arguiu a parte ré a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor teria apresentado a petição inicial de forma genérica, em dissonância com a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC, sem discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, tampouco quantificar o valor incontroverso do débito.
O dispositivo supramencionado assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Na hipótese dos autos, aduziu a parte autora que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Registro de Contrato, Taxa de Avaliação de Bem, Seguro, além do Custo Efetivo Total (CET). Assim, requereu a revisão das cláusulas apontadas como abusivas, além da restituição dos valores pagos a maior, juntando planilha de cálculos.
Diante de tais considerações, conclui-se que a parte autora observou a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.
Conforme se verifica da análise do contrato nº 454148933, carreado aos autos - mais precisamente no Id 406727261, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,61%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 05/06/2020, era de 1,46% a.m.
Diante de tais considerações, restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
DA COBRANÇA POR REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM
As cobranças de tarifa de REGISTRO DE CONTRATO e de AVALIAÇÃO DO BEM são válidas, quando ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados.
Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa

de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).

No tocante à Tarifa de REGISTRO DE CONTRATO (R$ 263,90) e AVALIAÇÃO DO BEM (R$ 180,00), agiu a parte ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados, sendo, portanto, as cobranças legítimas e devidas.

Diante de tais considerações, as referidas despsesas devem ser mantidas.

DO SEGURO

Da análise do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo acostado no Id 406727261, resta demonstrada a contratação de SEGURO no valor de R$ 2.961,43 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos).

Como cediço, a imposição de contratação de seguro em conjunto com o contrato de financiamento se caracteriza "venda casada", prática esta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, I, assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Convém registrar que essa matéria foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - TEMA 972, com decisão transitada em julgado, que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (Grifos nossos).

Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que há ilegalidade que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores, nesse ponto.

DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET

Neste particular, cumpre registrar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o CET. Em verdade, o Custo Efetivo Total é uma rubrica presente nos contratos bancários e reflete em seu percentual não apenas os juros remuneratórios, mas todos os encargos cobrados durante o período de normalidade do contrato, como, por exemplo o IOF, tarifas bancárias, seguros, entre outros. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA EM DESACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO - INEXISTÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE. 1- O CET- Custo Efetivo Total é uma rubrica presente nos contratos bancários e reflete em seu percentual não apenas os juros remuneratórios, mas todos os encargos cobrados durante o período de normalidade do contrato, como, por exemplo o IOF, tarifas bancárias, seguros, etc. 2- Apurado nos autos ter a instituição financeira cobrado o percentual informado no CET não se há de falar em abusividade do ato. 3- Considera-se abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada quando ela for superior a uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. 4- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 24.9.2012). (TJMG, Apelação Cível nº 10000211040944001, Décima Câmara Cìvel, Relator: Claret de Moraes, Julgado em: 22/06/2021, Publicado em: 01/07/2021) (Grifos nossos).

Desse modo, uma vez que a parte ré procedeu à cobrança do percentual informado no CET, não há que se falar em abusividade do ato.

DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)

Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes:

- quanto à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS, deve ser aplicada a taxa média de mercado para a espécie de contrato(s) acostado(s), indicada no bojo desta decisão.
- quanto à ilegalidade do SEGURO.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES

Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito seguem julgados neste sentido:

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será

na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na Ação Revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) Declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da(s) contratação(ões) era de: 1,46% a.m.;
i) Declarar a abusividade da cobrança do SEGURO no valor de R$ 2.961,43 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos);
ii) Determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a devolução de valores indébitos, de modo simples. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo.
iii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento), a partir da citação.
iv) Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126897-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednilde Braz De Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126897-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNILDE BRAZ DE SANTANA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por EDNILDE BRAZ DE SANTANA contra o BANCO ORIGINAL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído no cadastro de proteção ao crédito pela parte ré em razão de dívida que alega desconhecer.
Segue aduzindo que, de fato, teve interesse em usufruir dos serviços ofertados pela parte ré, submetendo-se aos atos iniciais necessários para a abertura da conta proposta, entretanto, não deu continuidade ao procedimento.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter concluído a abertura da conta, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos; b) a declaração de inexistência do débito; c) a conde-

nação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) a condenação da parte ré ao pagamento de R$134,49 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 411346660); Documento de Identidade - RG (Id 411346661); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Id 411345003); Consulta SPC (Id 411345006); Comprovante de Residência (Id 411345005); Declaração de Hipossuficiência (Id 411345004).
Por meio da decisão de Id 411533865, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.
A parte ré ofereceu resposta/contestação (Id 417499298).
No mérito, informou que é um banco 100% (cem por cento) digital, que realiza a abertura de contas correntes, cartões de crédito e investimentos, possuindo parceria com o PicPay, no qual atua como intermediador financeiro dos meios de pagamento realizados por eles.
Seguiu aduzindo que realizou análise do caso e não verificou débito vinculado ao Banco Original, mas sim com relação aos serviços de crédito da empresa PicPay, que foram contratados diretamente na plataforma deles.
Salientou que solicitou esclarecimentos à PicPay e foi informado que a parte autora se encontra inadimplente com a parcela de renegociação de contrato nº 34771874, razão pela qual teve o seu nome incluído nos cadastros restritivos.
Destacou que, no momento da contratação, a parte autora apresentou seus documentos pessoais, além do registro de fotografia "selfie", constando no instrumento a sua assinatura.
Acrescentou que o cartão foi utilizado com frequência e vinha sendo adimplido tempestivamente, no entanto, a fatura de novembro/2022 fechou no valor de R$ 340,42, com vencimento dia 20/11/2022, porém nenhum valor foi pago, bem como as demais faturas subsequentes restaram em aberto.
Salientou que em 29/03/2023 foi realizada uma renegociação tanto do empréstimo, como também do Picpay Card, conforme contrato de nº 0034771874, para pagamento do saldo de R$ 1.419,81, a ser pago em 36 parcelas de R$ 65,09 com vencimento da primeira parcela em 01/05/2023, porém a parte autora não adimpliu com as parcelas da renegociação, ficando inadimplente, o que ocasionou a inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, defendeu a regularidade da contratação e dos débitos questionados, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Acostou os seguintes documentos: Contrato de Adesão ao Cartão de Crédito Picpay (Id 417503110); contrato de renegociação (Id 417503112); faturas (Ids 417503116, 417503118, 417503120, 417503121, 417503122, 417503123, 417503124, 417503125, 417503129, 417503130, 417503131, 417503132).
Réplica no Id 422254691.
Intimadas para informarem interesse na produção de novas provas (Id 423446461), a parte ré requereu a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora (Id 424607882). Já a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 450185659.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com o réu.
Por outro lado, a parte ré apresentou Faturas e "Prints" de Documentos no bojo da peça de defesa.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda "self" para biometria facial, cópia do documento de identificação da autora, além de faturas (Id 417503116, 417503118, 417503120, 417503121, 417503122, 417503123, 417503124, 417503125, 417503129, 417503130, 417503131, 417503132), de pagamentos anteriores efetuados e de utilização do serviço contratado.

Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, ficou inadimplente, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado." (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172260-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lobo Lopes Bisneta
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172260-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LOBO LOPES BISNETA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por MARIA LOBO LOPES BISNETA contra BANCO ORIGINAL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Afirma que as demais inscrições negativas constantes na certidão do SPC/SERASA também não lhe pertencem e que os referidos débitos estão sendo discutidos administrativamente e judicialmente, não sendo aplicável ao caso a Súmula 385 do STJ.
Admite que, de fato, havia demonstrado interesse em utilizar os serviços ofertados pela ré, uma vez que encontrou pela internet oferta com a possibilidade de aquisição de cartão de crédito, submetendo-se, assim, aos procedimentos necessários para a concretização do negócio jurídico proposto, entretanto, não chegou a receber a resposta quanto a aprovação do crédito e nem receber o cartão.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 143,25; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou documentos do Id 321625543 ao Id 321625550.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 329986898).
A parte ré ofereceu resposta/contestação no Id 423158311.
Levantou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos.
No mérito, informou que é um banco 100% (cem por cento) digital, que realiza a abertura de contas correntes e adesão de serviços por meio exclusivamente eletrônico.
Seguiu aduzindo que a parte autora aderiu ao contrato de abertura de conta corrente, bem assim ao cartão de múltipla função, mediante utilização de aplicativo mobile e/ou Internet Banking.
Destacou que, no momento da contratação, a parte autora apresentou seus documentos pessoais, além do registro de fotografia “selfie”, constando no instrumento a sua assinatura.
Afirmou que a parte autora fez uso do cartão de crédito, no mês de setembro de 2021, e do cheque especial e após longo período de inadimplência, realizou renegociação de suas dívidas em 21/12/2021 para pagamento da dívida que perfazia o valor de R$1481,48 em 60 parcelas de R$ 47,75.
Ressaltou que a parte autora não adimpliu com as parcelas da renegociação, ficando inadimplente, o que ocasionou a inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Acostou documentos do Id 423158313 ao Id 423158331.
Réplica no Id 431332857.

Intimadas para informarem interesse na produção de novas provas (Id 439437275), a parte ré requereu a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora (Id 440874465). Já a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 455630888.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA INÉPCIA DA INICIAL.
A Ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora deixou de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito.
Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o mérito, em parte.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com o réu.
Por outro lado, a parte ré apresentou Ficha Proposta de Abertura de Conta Corrente Individual (Id 423158313); Faturas (Ids 423158316, 423158317, 423158318, 423158319, 423158321, 423158324); Contrato de Limite de Cheque Especial (Id 423158314); Planilha de Cálculo do CET (Ids 423158315, 423158322); Cédula de Crédito Bancário - Renegociação (Ids 423158323, 423158325); Extrato da conta do cliente (Id 423158326); “Prints” de Documentos.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda “self” para biometria facial, registro de faturas, de pagamentos anteriores efetuados e de utilização do serviço contratado.
Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora renegociou dívida de cartão de crédito e de cheque especial, contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.” (STJ,

AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168048-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leomara Silva Matos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168048-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEOMARA SILVA MATOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por LEOMARA SILVA MATOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Segue aduzindo que as demais negativações constantes na certidão do SPC/SERASA estão sendo discutidas administrativamente ou judicialmente, não sendo aplicável ao caso a Súmula 385 do STJ.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 1.051,25; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou documentos do Id 422705599 ao Id 422705604.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora(Id 423176613).
A parte ré apresentou resposta/contestação – Id 429151561.
Levantou preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.
Acerca do mérito, afirmou que a negativação questionada é oriunda de débito não quitado pela parte autora que foi objeto de cessão de crédito efetuada entre a empresa Credz (cedente) e a demandada (cessionária).
Disse que a parte autora tomou ciência da cessão de crédito por meio de notificação enviada pelo SERASA, destacando a validade da referida comunicação.
Assim, defendeu a existência de vínculo entre as partes ressaltando que a negativação do nome da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento de obrigação anteriormente contraída.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Acostou documentos do Id 429151563 ao Id 429151577.
Em seguida, a parte ré peticionou requerendo a juntada do documento comprobatório da cessão de crédito - Id 431963413.
Réplica no Id 434160477.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas - Id 431219739, a parte ré requereu a designação de audiência para colheito do depoimento pessoal da parte autora (Id 439820568). Já a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de Id 458043474.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve seu crédito negado em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca contratou qualquer serviço ou produto junto a acionada.

A ré, por sua vez, informou que a negativação discutida na presente demanda tem como origem o inadimplemento de débito não quitado pela parte autora que foi objeto de cessão de crédito efetuada pelo CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A (cedente).
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em casos análogos ao dos autos, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos faturas referentes ao contrato que originou o débito questionado (Id 429151577), com a indicação de pagamento de saldos anteriores.

No tocante à comprovação formal da realização da cessão de crédito, observa-se que a parte ré colacionou aos autos a Certidão de Cessão de Crédito, na qual é possível se verificar, de forma individualizada, as informações a respeito da origem da dívida. Vejamos:
"(...) dentre os Créditos Cedidos um(uma) dos(as) FINANCIADOS(AS) é: LEOMARA SILVA MATOS CPF Nº 035.912.285-08, N. OPERAÇÃO/CONTRATO 4329585332510003, VALOR R$ 1.051,25 (...)".
Noutro ponto, cumpre ainda registrar que o mesmo nº de contrato consta na Notificação enviada pelo Serasa Experian à parte autora - 4329585332510003. O referido comunicado comprova a ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão.
Convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo, conforme segue:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.102965-7/001 Vigésima Câmara Cível, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Julgado em 08/09/2021, Publicado em 09/09/2021) (Grifos nossos).
Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

"Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".
A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.126117-7/001, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Marcos Lincoln, Julgado em 18/08/2021, Publicado em 18/08/2021) (Grifos nossos).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão

do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG, Apelação Cível nº 10000200615243/001, Décima Câmara Cível, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), Julgado em 30/06/0020, Publicado em 08/07/2020) (Grifos nossos).
Ademais, vislumbra-se que a parte ré se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que acostou aos autos a Certidão de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor (Id 429151577) e prova da cessão do crédito (Id 431963416), tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO REGULAR. ARTIGO 290 DO CC. NOTIFICAÇÃO. COMPROVADA. DEVEDOR INADIMPLENTE. PROVA SUBSTANCIAL E SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8117986-49.2022.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Publicado em 15/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CESSÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DESABONADORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação nº 8055109-44.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator: Marcelo Silva Britto, Publicado em 14/02/2023).
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132287-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliane Souza De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132287-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANE SOUZA DE JESUS

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (OAB:SP166209)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por JULIANE SOUZA DE JESUS contra JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que: "[...] teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes."
Salienta que: "[...] FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence."
Informa que: "[...] as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente."
Destaca que foi abordada por um representante da ré oferecendo-lhe a possibilidade de aquisição de cartão de crédito com um considerável limite disponível, o que a levou a aderir a proposta, submetendo-se aos procedimentos para concretização do negócio jurídico, com assinatura de proposta de forma eletrônica e disponibilização de fotos dos seus documentos e selfie.
Relata que foi informado que seria feito uma análise para aprovação do crédito e, caso aprovado, receberia o cartão físico na sua residência, o que alega nunca ter acontecido.
Os pedidos foram: a) a título de tutela provisória de urgência, a exclusão do registro de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 200,60 (duzentos reais e sessenta centavos); c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 412784268); CTPS (Id 412784270); Declaração de Hipossuficiência (Id 412784271); Documento de Identificação - RG (Id 412784272); Consulta SCPC (Id 412784273); Comprovante de Residência (Id 412784275).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora - Id 413272362.
A parte ré apresentou contestação no Id 449722324.
Levantou preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.
No mérito, sustentou que a parte autora possui vínculo com a empresa ré desde 19/06/2021, quando realizou cadastro no aplicativo e após ter os dados confirmados, foi liberado limite de conta pós-paga para utilização.
Salientou que entre 19/01/2024 e 12/05/2024 a parte autora utilizou o limite de crédito de sua conta para realizar 5 transferências bancárias, no valor total de R$260,50 para outra conta de sua titularidade, destacando que até o momento a parte autora não efetuou o pagamento da fatura, o que motivou o débito.
Assim, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano, rechaçou os pedidos formulados na exordial e requereu a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Réplica no Id 455021712.
Devidamente intimados para informar interesse na produção de outras provas (Id 455059933), a parte ré requereu a expedição de ofício ao Banco Digio para confirmar a titularidade da conta nº 002520755, agência 0001 (Id 457318997). Não há notícia nos autos da manifestação da parte autora.
Devidamente intimados para informarem interesse na produção de outras provas (Id 455059933), a parte ré requereu a expedição de ofício ao Banco Digio para confirmar a titularidade da conta nº 002520755, agência 0001 (Id 457318997). Não há notícia nos autos da manifestação da parte autora.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de expedição de ofício ao Banco Digio.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrita no cadastro de inadimplentes, sobre a suscitada inscrição, verificou que se tratava de pendências perante a parte ré.
Na hipótese dos autos, o réu não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15. Vejamos.
Em defesa, o acionado alega que a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu a partir do momento em que deixou de pagar o débito e se tornou inadimplente.
Em que pese a alegação exarada pelo réu, em análise detida do conjunto fático probatório dos autos, observa-se que a contestação encontra-se desacompanhada de informações mínimas das dívidas atribuídas à parte autora e também de documentos probatórios capazes de demonstrar as alegações.
Vale ainda mencionar que a parte ré em sua peça contestatória alega que os débitos foram contraídos no ano de 2024, porém, observa-se que o débito questionado e inscrito nos cadastros restritivos refere-se ao ano de 2022.
Assim, ausente a comprovação mínima da legitimidade dos créditos, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Contudo, malgrado a negativação indevida enseje indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos precedentes, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a contento a Súmula no 385, cujo teor se transcreve ipses literis:
“Sumula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
O entendimento sacramentado, pela Súmula supramencionada, lastreou-se na inexistência de violação, à honra do consumidor, na medida, em que, já estando seu nome inserido legitimamente nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar, em indevido abalo moral e desabono de conduta.
É o entendimento pacífico nos Tribunais pátrios, a exemplo da decisão proferida pelo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2013, T4 - QUARTA TURMA) (Grifei).
Nos autos, o documento de Id 412784273, atesta, que já havia outro apontamento legítimo, nos órgãos de proteção ao crédito, anterior àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.

Assim sendo, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:
i) declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos, identificado no documento de Id 412784273, à época no valor de R$200,60 (duzentos reais e sessenta centavos), referente ao contrato de n. 2331126:
ii) determinar a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante no item anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual decumprimento, de imediato;
iii) Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068127-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Paris Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068127-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON PARIS DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por AILTON PARIS DA SILVA, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo”.
Sustenta que “desconhece QUALQUER VÍNCULO com a empresa Ré, pois nunca sequer ouviu falar, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Acrescentou que “as demais negativações realizadas por outras empresas, NÃO SÃO LEGÍTIMAS, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente”.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$3.761,51 (três mil e setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 391078362 até Id 391075756.
Decisão de Id 391230661, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu ofereceu resposta/contestação – ID 396325064.
Impugnou o valor da causa e o pedido de gratuidade.
Apresentou preliminar carência da ação por ausência de pretensão resistida;
Acerca do mérito, afirmou que: “A negativação discutida, nesta ação, tem como origem o inadimplemento de obrigação contraída com a empresa TRIGG, que por meio da cessão de crédito, regulada nos artigos 286 a 298, do Código Civil, transferiu tal obrigação à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, que passou a ocupar a posição de credora”.
Relatou que a parte autora foi devidamente notificada da inscrição em órgão de proteção ao crédito pelo Serasa.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 396325067 até Id 396325078.
Mais adiante, a parte ré requereu a juntada de documentos constitutivos e de representação (Id 397197124 até Id 397197125).
Réplica no Id 401421475.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 413202659), a parte autora se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide Id 416358928. Já a parte ré se manifestou requerendo a juntada de documentos probatórios (Id 426683550).
Intimada, a parte autora se manifestou no Id 438051379.
Intimadas para apresentarem alegações finais (Id 472690066), as partes se manifestaram nos Id 475218410 e 475371239.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que a autora dar a causa o valor de R$18.761,51, em razão de supostas negativações onde os valores respectivos às mesmas são ínfimos, comparados ao montante almejado.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao Contrato de cartão de crédito junto a empresa TRIGG (OMNI).
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito conforme faturas mensais de cartão de crédito apresentadas no Id 396325067 até Id 396325071, além dos Ids 426683547 e 426683550.

Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 396325075.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, está comprovado no - ID 396325074. Nesse tocante, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (TRIGG (OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027482-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Teixeira Lima De Brito
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB:BA1031-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027482-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELZA TEIXEIRA LIMA DE BRITO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): DIRCEU MARCELO HOFFMANN registrado(a) civilmente como DIRCEU MARCELO HOFFMANN (OAB:BA-1031-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” movida por ELZA TEIXEIRA LIMA DE BRITO, contra BRB BANCO DE BRASILIA SA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte autora que: “Ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito”.

Aduz que: " (...) A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence."
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, excluir, de imediato, o nome e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais); d) o valor de R$505,47 (quinhetos e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico.
Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 370963405; b) Declaração de Insuficiência de Recursos - CTPS -, ID 370966561 - 370963408; c) Comprovante de Residência - ID 370966565; d) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito - ID 370966566.
O Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu o requerimento da antecipação de tutela (ID 371270671).
Regularmente citado, ofereceu contestação no ID 411195166.
Acerca do mérito, afirmou que "Pois bem, a Autora possuía o cartão Mastercard Flamengo + Querido, nº 5220.XXXX.XXXX.3016, cartão cancelado por inadimplência em razão ao atraso superior a 66 dias à época".
Ainda, aduziu que "Neste diapasão, o cartão encontra-se com 550 dias em atraso e com saldo devedor total no valor de R$182,81, em 29/08/2023."
Apresentou junto à contestação: imagens das telas sistêmicas com dados da parte Autora, juntamente com número do contrato, e número do referido cartão.
Réplica no ID 441749275.
Instadas as partes a informarem se têm interesse na produção de outras provas (ID - 436334159), tanto a parte Autora, quanto a parte Ré mantiveram-se silente.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, teve o seu crédito negado, pois descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que " (...) FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO". Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que "(...) A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence.", observa-se que a parte ré demonstrou através de telas sistêmicas a existência do referido débito, contendo dados da parte Autora, bem como datas do vencimento de faturas, juntamente com número do cartão o qual foi contraído o referido débito. Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Dada a manifesta alteração da verdade dos fatos com o fim de alcançar objetivo ilegal, com lastro no art.80, II do CPC então vigente, forçosa a condenação da autora como litigante de má-fé. Condeno a autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 2 % (dois por cento) do valor da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, da data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165298-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Silva Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165298-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela movida por LAIS SILVA OLIVEIRA contra GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., partes devidamente qualificados nos autos.
Relata a parte autora que: " (...) que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré."
Aduz que: "(...) A PARTE AUTORA FICARÁ INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU (...) Cumpre destacar que a Autora fora abordada por um representante credenciado da Acionada, tendo esse ofertado a possibilidade de aquisição de cartão de crédito, bem como um considerável valor de crédito disponível."
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
No mérito, pugnou pela: a) declaração de inexistência do débito questionado com a baixa do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(-quinze mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 294514373/294516817.
O Juízo, reservou a apreciar o pedido liminar, outrossim concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 295562582).
A parte ré ofereceu contestação (Id 334128695).
Acerca do mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade da dívida questionada.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Não juntou documentos.
Instruiu a peça defensiva somente com Procuração (Id 334128702); e Documentos Constitutivos (Id 334128700\334128701).
Réplica no Id 361648804.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 361964455), não houve manifestação das partes, conforme certidão de (Id 459614000).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado no comércio local devido à negativação do seu nome pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Na hipótese dos autos, a parte ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15. Vejamos.
Em defesa, a demandada alega que a negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu a partir do momento em que deixou de cumprir com suas obrigações e se tornou inadimplente.
Em que pese a argumentação exarada pela ré, em análise detida do conjunto fático probatório dos autos, observa-se que a contestação encontra-se desacompanhada de informações mínimas da dívida atribuída à autora e também de documentos probatórios capazes de demonstrar as alegações.
Com efeito, ausente a comprovação mínima da legitimidade do(s) crédito(s), há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessária a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constata-se que houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada pela manutenção indevida das anotações restritivas do nome da acionante.
Portanto, a hipótese é de reconhecimento do dano moral, máxime diante da negativa de existência do débito pela parte autora.
A indenização, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.
DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$4.000,00 (quatro mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:
i) declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos, identificado na certidão de Id 294516817- Documento de Comprovação (SERASA), à época no valor de R$74,03(setenta e quatro reais e três centavos);
ii) determinar a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante no item anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo ser comunicado nos autos eventual descumprimento, de imediato;
iii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora a partir desta data;
iv) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043132-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Lima Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043132-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por ALMIR LIMA DOS SANTOS, contra DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. (...) FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence."
Sustenta ainda que : " (...) a parte Autora demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, momento em que preencheu uma Proposta de Adesão, mas sequer chegou a efetuar qualquer compra utilizando-se do cartão oferecido pela Acionada, sendo surpreendida com a inclusão do seu nome nos Cadastros de Inadimplentes sem que tenha dado causa".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$642,96 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 379856222; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 379856219; c) Carteira Profissional - ID 379856221; d) Comprovante de residência - ID 379856229 e 379856228; e)Situação das Declarações IR 2020 - 379856223; IR 2021- 379856224; IR 2022-379856225; f) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, - ID 379856233.
O Juízo indeferiu o requerimento de tutela provisória. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 380170427.

Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 405751500, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Arguiu preliminar, de falta do interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não se utilizou dos canais de atendimento para tentar solucionar as questões.
Acerca do mérito, afirmou que: "(...) a parte Autora firmou um contrato de adesão de cartão de crédito de bandeira MASTERCARD, cuja adesão fora realizada em 30/11/2021, (...) Quando da contratação, foi disponibilizado pela parte Autora cópia de seus documentos pessoais (RG), bem como biometria facial (foto). (...) o documento de identificação pessoal (RG) juntado pela parte Autora a inicial tem os mesmos dados apresentado no ato da formalização do contrato (...) com a aprovação do cartão, a parte passou a utilizá-lo de forma rotineira, não tendo realizado pagamentos, conforme se verifica pelo histórico de faturas."
Aduz ainda que " ao receber a fatura com vencimento em 03/02/2022 no valor de R$ 514,90 (quinhentos e quatorze reais e noventa centavos) a parte autora deixou de cumprir com o respectivo pagamento, decorrendo no acréscimo de juros e demais encargos devidamente contratados sobre o valor, bem como a migração do mesmo para as faturas subsequentes e, como consequência da inadimplência, esta Requerida procedeu com o lançamento dos seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, exercendo seu exercício regular do direito de credora.".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (405751504); Faturas, conforme ID (405751504); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (405751502).

Réplica - ID 410497182.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU" (ID 379856217), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 405751504).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104451-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Bonfim De Jesus
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8104451-82.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS BONFIM DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA
PARTE RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111235-17.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Conjunto Residencial Jardim Lelis Piedade
Advogado: Lorena Magalhaes Lopes Coelho (OAB:BA18185)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8111235-17.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo: REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LELIS PIEDADE

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 28 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111235-17.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Conjunto Residencial Jardim Lelis Piedade

Advogado: Lorena Magalhaes Lopes Coelho (OAB:BA18185)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8111235-17.2020.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LELIS PIEDADE

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016131-67.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Funcef Fundacao Dos Economiarios Federais
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Interessado: Mary Irlandes Silva Magalhaes
Advogado: Estella Froes Sobrinha (OAB:BA14696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016131-67.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Funcef Fundacao dos Economiarios Federais
Advogado(s): JOSE ALFREDO CRUZ GUIMARAES (OAB:BA2253), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
INTERESSADO: MARY IRLANDES SILVA MAGALHAES
Advogado(s): ESTELLA FROES SOBRINHA (OAB:BA14696)

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se acerca da tempestividade dos Embargos de Declaração opostos no Id 218234069.
Após, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos aclaratórios.
Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030239-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Santos De Andrade
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030239-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por VALTER SANTOS DE ANDRADE, contra CREDSYSTEM, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) ao acessar o aplicativo do " SCPC Consumidor", na tentativa de solicitar um cartão de crédito, tomou conhecimento que os seus dados haviam sido inseridos indevidamente nos órgãos de restrição creditícia pela empresa."
Sustenta ainda que : " (...) sempre foi um bom pagador e desconhece a dívida perpetrada pela Ré, uma vez que NUNCA FOI NOTIFICADO pela Ré".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a declaração de inexistência do débito; b) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 434184751 e 434184752; b) Comprovante de residência - ID 434184748; c) procuração - ID 434184747; d) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, - ID 434184749.
O Juízo, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 434276573.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 436819192, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Não arguiu preliminares.
Acerca do mérito, afirmou que: "(...) a parte autora assinou Proposta de Adesão a Cartões administrados pela Credsysten, contratando regularmente o cartão de crédito. Na ocasião, ela forneceu os seus documentos de identificação para cópia e, ainda, autorizou o registro de sua foto no ato da contratação (...)."
Aduz ainda que " (...) resta provado que a contratação ocorreu de forma presencial e voluntária sem qualquer irregularidade. (...) Cabe destacar que a parte autora efetuou o pagamento regular de diversas faturas anteriores.(...)".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (436819198); Faturas, conforme ID (436819199); resumo do contrato do cartão, conforme ID (436819200).

Não houve Réplica.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "desconhece a dívida perpetrada pela Ré" (ID 434184745), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 436819199).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162112-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iago Lima Bela Juliao Bahia
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162112-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IAGO LIMA BELA JULIAO BAHIA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por IAGO LIMA BELA JULIAO BAHIA contra REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado no comércio local em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Afirma que, de fato, havia aderido à proposta ofertada pela ré, submetendo-se aos procedimentos necessários para a concretização do negócio jurídico proposto, entretanto, não contraiu qualquer dívida.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requereu: a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
Os demais pedidos foram: a) a declaração de inexistência do débito questionado; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00. (vinte e cinco mil e reais).
Acostou os seguintes documentos: Documento de Identificação - RG (Id 289899025); Comprovante de Residência (Id 289899027); declarações de IRPF (Id- 289899028, 289899029 e 289899031); Declaração de Hipossuficiência (Id 289899026); Consulta SPC (Id 218840914); Procuração (Id 289899024).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 436568609).
Regularmente citada, a parte ré ofereceu resposta/contestação (Id 440026370).
Arguiu preliminar de litigância de má-fé, tendo em vista a quantidade de ações idênticas ajuizadas pela advogada da parte adversa. Assim, requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a cientificação da OAB para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

No mérito, afirma que oferece crédito aos seus clientes por meio de cartão denominado Cartão de Crédito Renner ("CCR"), mediante a apresentação de documento de identificação e de biometria facial, registrando que o cadastro da senha pessoal e a entrega do plástico são efetuados no momento da contratação.
Ressaltou que com o referido cartão de crédito o cliente somente pode adquirir produtos nas Lojas Renner e na Camicado, utilizando senha pessoal e intransferível cadastrada no momento da adesão, salientando que, no caso em questão, a autora realizou compras que não foram pagas, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Assim, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a inclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito ocorreu em virtude da sua inadimplência, uma vez que deixou de efetuar o regular pagamento das faturas.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na petição inicial, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com: Solicitação do Cartão, "Selfie" para Biometria Facial e Cópia de Documento de Identificação da Autora (Id 440026370); Faturas (Id 440026371); Consulta SERASA (Id 440026374); Consulta SPC (Id 440026373); Contrato (Id 440026376); Procuração e Documentos Constitutivos (Id 440026375); "Prints" de Telas Sistêmicas no Bojo da Peça de Defesa.
Réplica no Id 449405196.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 452413268), a parte ré requereu a designação de audiência para depoimento pessoal da parte adversa (Id 454925172), ao passo que a parte autora requereu o julgamento antecipado Id 455244026.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Arguiu a parte ré preliminar de litigância de má-fé, tendo em vista a quantidade de ações idênticas ajuizadas pela advogada da parte adversa. Assim, requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a cientificação da OAB para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade. Além disso, a existência de diversas ações idênticas não configura por si só a prática de tal conduta.
Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com o réu.
Por outro lado, a parte ré apresentou no bojo da peça de defesa Solicitação do Cartão, "Selfie" para Biometria Facial, Cópia de Documento de Identificação da Autora (Id 440026372); Histórico da Contratação (Id 440026371); Faturas (Id 440026370); além de "prints" de telas sistêmicas demonstrando que a parte autora aderiu ao contrato do cartão de crédito, procedendo à sua utilização, todavia, deixou de realizar o pagamento das faturas.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda cópia do documento de identidade da autora, "selfie" para biometria facial, registro de faturas e de utilização do serviço contratado.
Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que a autora utilizou o cartão de crédito, todavia, não efetuou o pagamento da fatura ocasionando a negativação do seu nome.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a ré, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
Inclusive, em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia :

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PROVAM A CONTRATAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo a demonstração da constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. 2. Contratação do serviço que restou comprovada pelo Apelante, com demonstração, inclusive, de pagamento parcial de fatura. 3. Sentença reformada. 4. Apelo provido da NU PAGAMENTOS S .A. Apelo improvido de RITA DE CASSIA SOUZA EVANGELISTA. (TJBA, Apelação Cível nº 81158721120208050001, 3ª Câmara Cível, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 12/05/2022) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Diante de tais considerações, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077147-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Santos Marques
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077147-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAN SANTOS MARQUES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela movida por MIRIAN SANTOS MARQUES contra REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., partes devidamente qualificados nos autos.
Relata a parte autora que: "(...) em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence.(...) "
Afirma que: "(...) demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, momento em que realizou todo ato inicial de uma relação contratual, mas sequer fez qualquer dívida. Resta latente a falha na prestação do serviço por parte do Réu, uma vez que não demonstrou cautela necessária ao conduzir documentos da parte Autora, não apurou se tal débito imputado a parte Autora trata-se de algum erro dentro do seu sistema operacional, o que, via de consequência, gera enormes transtornos e danos à sua vida financeira e pessoal. "
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer que a empresa ré seja determinada a retirar imediatamente o nome da promovente do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC/Serasa.
No mérito, pugnou pela: a) declaração de inexistência do débito questionado com a baixa do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e o valor de R$2.295,21 (dois mil e duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), referente a cobrança ilegal.
Inicial instruída com os documentos de Ids 395212986/395213815.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, outrossim, reservou-se a apreciar o pedido liminar (Id 395687768).
A parte ré ofereceu contestação (Id 399855646).
Acerca do mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade da dívida questionada.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Não juntou documentos.
Instruiu a peça defensiva somente com Procuração (Id 399855650); e Documentos Constitutivos (Id 399855649).
Réplica no Id 412182874.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado no comércio local devido à negativação do seu nome pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Na hipótese dos autos, a parte ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15.

Em que pese a argumentação exarada pela ré, em análise detida do conjunto fático probatório dos autos, observa-se que a contestação encontra-se desacompanhada de informações mínimas da dívida atribuída à autora e também de documentos probatórios capazes de demonstrar as alegações.
Com efeito, ausente a comprovação mínima da legitimidade do(s) crédito(s), há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessária a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constata-se que houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada pela manutenção indevida das anotações restritivas do nome da acionante.
Portanto, a hipótese é de reconhecimento do dano moral, máxime diante da negativa de existência do débito pela parte autora.
A indenização, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.
DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$4.000,00 (quatro mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:
i) declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos, identificado na certidão de Id 395213812- Documento de Comprovação (SPC\SERASA), à época no valor de R$2.295,21 (dois mil e duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos);
ii) determinar a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante no item anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo ser comunicado nos autos eventual descumprimento, de imediato;
iii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora a partir desta data;
iv) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011381-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Kazuo Yazawa
Advogado: Liana Lopes Oliveira (OAB:BA45822)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011381-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILTON KAZUO YAZAWA
Advogado(s): LIANA LOPES OLIVEIRA (OAB:BA45822)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato c/c cobrança indevida repetição do indébito c/c indenização por danos morais movida por MILTON KAZUO YAZAWA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e BANCO C6 S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.
Intimados para informarem interesse na produção de outras provas (Id 419315867), as partes requereram a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da parte autora (Ids 419354569 e 421677997).
Retornaram os autos conclusos.
Decido.
Observa-se dos autos que a controvérsia da ação baseia-se quanto à existência do contrato de empréstimo consignado, uma vez que a parte autora alega ser proveniente de fraude, pois afirma nunca ter firmado o contrato objeto da ação.
Por outro lado, a parte ré sustenta a regularidade e validade da contratação.
Assim, sendo este o fato controvertido, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, determino, com arrimo no art. 370 do CPC, a realização de exame pericial grafotécnico do referido contrato, acostado no Id 402025638.
Para tanto, nomeio a perita Karine Aguiar, cadastrada no sistema de apoio a perícia do TJ/BA.
No caso em concreto, vale destacar, que fora determinada a inversão do ônus da prova, por meio da decisão constante no Id 398499795.
Sendo assim, fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser custeado pelo réu, com arrimo no artigo 6º e artigo 14, § 3º do CDC.
Determino que seja realizado o depósito integral do valor dos honorários periciais, devendo ser liberado de imediato, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor do(a) perito (a) e, o remanescente, após a entrega do laudo pericial.
Fixo o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do(a) perito(a).
Intime-se a Sra. Perita através do seu e-mail cadastrado para aceitar o múnus, bem como para proceder à realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.
Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial para fins de apuração da autenticidade das assinaturas/firmas da parte autora registrada nos documentos colacionados aos autos.
Fica o(a) perito(a) ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015.
O(a) perito(a) fica autorizado(a) a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Como quesito(s) do juízo, apresento o(s) seguinte(s):
1-A assinatura lançada no documento juntado no Id 402025638 (CONTRATO) como de autoria de MILTON KAZUO YAZAWA é autêntica?
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105763-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Goncalves Cardoso
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105763-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por MARILENE GONCALVES CARDOSO, contra PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito (...)."
Sustenta ainda que : " (...) FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence. (...)".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 74998410; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 74998349; c) Carteira Profissional - ID 74998359; d) Comprovante de residência - ID 74998521; e) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, contendo três inscrições, sendo que ora a primeira a ser discutida - ID 74998537.
O Juízo indeferiu o pedido de tutela. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 75024181.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 441226039, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Acerca do mérito, afirmou que: "(...) a narrativa de fatos trazida pela parte autora não condiz com a operação da parte requerida, vez que nenhum serviço ou aprovação do Will é procedido através de abordagem presencial. O investimento do Will em tecnologia presa pela segurança de seus clientes e, assim, oferece serviços, procede a aprovação ou não de novos clientes apenas através de sua própria plataforma on-line, que só pode ser acessada após o download do aplicativo pelo interessado."
Aduz ainda que " a senha do aplicativo é vinculada ao celular do cliente e não ao próprio aplicativo, o que impõe maior dificuldade para utilização por terceiros sem que o titular da conta tenha dado sua autorização. Ou seja, ninguém, senão em posse do cartão ou dos dados e senhas pessoais do usuário, pode realizar qualquer operação financeira no Will. No presente caso, após análise, verificou-se que a adesão aos serviços Will foi contratada pela própria parte autora, através do aceite dos termos de uso por meio de sua assinatura eletrônica, do envio de documentos e coleta de selfie".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (441226039); Faturas, conforme ID (441226043\441226046); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (441226042).

Réplica - ID 454674114.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU" (ID 74998322), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 441226044\441226046).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.”

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150675-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Santos Cruz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150675-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO SANTOS CRUZ
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por CAIO SANTOS CRUZ, contra WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence (...) ."
Sustenta ainda que : " (...) demonstrou interesse em usufruir dos serviços ofertados pela Ré, por ser uma conta gratuita, momento em que realizou todo ato inicial da abertura da conta, mas sequer deu continuidade ao procedimento. Resta latente a falha na prestação do serviço por parte do Réu, uma vez que não demonstrou cautela necessária ao conduzir documentos da parte Autora, não apurou se tal débito imputado a parte Autora trata-se de algum erro dentro do seu sistema operacional, o que, via de consequência, gera enormes transtornos e danos à sua vida financeira e pessoal. ".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$5.561,63 (cinco mil e quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 418869798; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 418869800; c) Carteira Profissional - ID 418869801; d) Comprovante de residência - ID 418869793; e) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, contendo oito inscrições, sendo que ora a primeira a ser discutida - ID 418869791.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 419374633.
Foi realizada audiência de conciliação,onde não foi possível tentar consenso, em decorrência da ausência da parte autora, conforme termo de ID - 438008147.
No ID 437559089, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Acerca do mérito, afirmou que: "(...) que nenhum serviço ou aprovação do Will é procedido através de abordagem presencial.(...) verificou-se que a proposta de adesão aos serviços Will foi oferecida pela própria parte autora, através do aceite dos termos de uso por meio de assinatura eletrônica, envio de documentos e coleta de selfie (...) o autor utilizou o cartão de crédito para efetuar compras através do crédito concedido pela ré, deixando débitos em aberto (...)."
Aduz ainda que " (...) para realização de qualquer operação no aplicativo ou até mesmo uma compra através do cartão de crédito, se faz necessário o fornecimento de dados pessoais do titular da conta, sendo que apenas ele pode fornecer tais dados, quais sejam: CPF, código de segurança do cartão, senha ou tokens de segurança.(...) ".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta conforme ID (437559089); faturas, conforme ID (437559104\437560962); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (437559100).

Réplica - ID 440711440.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré” (ID 418869778), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 437559089\437560962).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.”

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.

Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175875-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiane De Azevedo Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175875-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANE DE AZEVEDO SILVA
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por FABIANE DE AZEVEDO SILVA, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : “(...) que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré.”

Sustenta ainda que : " (...) FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por três dívidas que não as pertencem."
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$ 2.923,68 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), referente a cobrança ilegal em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 424314045; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 424314049; c) Carteira Profissional - ID 424314050; d) Comprovante de residência - ID 424314052; e) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, contendo quatro inscrições, sendo que ora as três primeiras a ser discutidas - ID 424314054.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 424813383.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 428598621, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Arguiu preliminar, de falta do interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não se utilizou dos canais de atendimento para tentar solucionar as questões.
Acerca do mérito, afirmou que: "Inicialmente, cumpre salientar que a parte autora contratou o crédito reorganização de nº 320000557070, foi formalizado no dia 06/07/2022, no valor de R$ 2.346,49 parcelado em 15x no valor de R$ 194,42x. O valor oriundo da operação supracitada foi liberado na conta corrente da autora n° 020290629, agência 3076, mantida no Banco Santander, aberta em 01/06/2021. , (...) inclusive com a apresentação de várias selfies tiradas pela própria Demandante. O valor contratado liquidou operações legitimas da cliente, relativas aos contratos de cheque especial (contrato junto a abertura da conta corrente - PAC), cartão de crédito contrato n° 3076 660000609850 (contrato junto a abertura da conta corrente - PAC), cartão de crédito contrato n° 7097 660115020980 e crédito unificado contrato n° 3076 320000512710, não havendo valor residual na contratação. (...) cabe esclarecer que o Autor é correntista Santander, conta corrente nº 20290629, agência nº 3076."
Aduz ainda que " O valor contratado foi creditado na conta corrente da parte autora bem como liquidou os débitos referentes aos contratos, 076000020290629 (conta corrente), 6660000609850 (cartão de crédito); 660115020980 (cartão de crédito). (...) O valor oriundo da operação supracitada foi liberado na conta corrente da autora n° 020290629, agência 3076, mantida no Banco Santander, aberta em 01/06/2021. O valor contratado liquidou operações legitimas da cliente, relativas aos contratos de cheque especial (contrato junto a abertura da conta corrente - PAC), cartão de crédito contrato n° 3076 660000609850 (contrato junto a abertura da conta corrente - PAC), cartão de crédito contrato n° 7097 660115020980 e crédito unificado contrato n° 3076 320000512710 (item 16), não havendo valor residual na contratação.".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (428598610\ 428597753); Faturas, conforme ID (428597755 e 428597756); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (428598620).

Réplica - ID 439915147.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU" (ID 424314039), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 428598613\ 428597753).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.”

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033795-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Dos Santos Queiroz
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033795-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por DANIEL DOS SANTOS QUEIROZ, contra BANCO ORIGINAL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence (...) ."
Sustenta ainda que : " (...) demonstrou interesse em usufruir dos serviços ofertados pela Ré, por ser uma conta gratuita, momento em que realizou todo ato inicial da abertura da conta, mas sequer deu continuidade ao procedimento. Resta latente a falha na prestação do serviço por parte do Réu, uma vez que não demonstrou cautela necessária ao conduzir documentos da parte Autora, não apurou se tal débito imputado a parte Autora trata-se de algum erro dentro do seu sistema operacional, o que, via de consequência, gera enormes transtornos e danos à sua vida financeira e pessoal.".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$451,24 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 374682217; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 374682227; c) Carteira Profissional - ID 374682223; d) Comprovante de residência - ID 374682218; e) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, contendo três inscrições em face do réu - ID 374682221.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 376622086.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 384470957, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Não arguiu preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que: "(...) Autora restou inadimplente com parcelas de dois créditos pessoais (empréstimo nº 29153226 e 28645791) e fatura de cartão de crédito, conforme contato nº 2231105336558003(...) Houve a utilização do cartão de crédito PicPay o qual possui contrato registrado sob o nº 2231105336558003, sendo certo que a fatura vencida em 10/10/2022, não foi

adimplida pela Parte Autora - motivo pelo qual - houve a cobrança de juros e demais encargos em razão da mora para as faturas com vencimentos subsequentes (...).cumpre esclarecer que a Parte Autora por meio de acesso a sua conta que possui junto ao PicPay, também realizou a contratação de dois créditos pessoais dos quais possuem contrato registrado sob os nº 29153226 e 28645791, sendo certo que para a contratação houve o acesso a conta por meio de senha pessoal, envio de selfie e documento de identificação."
Aduz ainda que " (...) após a contratação houve o crédito na conta/carteira da Parte Autora junto ao PicPay, porém, não houve o pagamento das parcelas dos empréstimos vencidas em dezembro de 2021 e janeiro de 2022, respectivamente - bem como as prestações com vencimentos subsequentes - o que ensejou novamente a inclusão dos dados da Requerente nos órgãos restritivos de crédito(...) ".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta e faturas, conforme ID (389745216 e 389745214); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (384473698); contrato de adesão, conforme ID 384473701.

Réplica - ID 385993767.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré" (ID 374678758), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 389745214 e 389745216).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144600-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Marcio Bonfim Machado
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144600-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO MARCIO BONFIM MACHADO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

SENTENÇA
Vistos.
PEDRO MARCIO BONFIM MACHADO promove a presente Ação Revisional contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre a parte autora que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, utilização da Tabela Price, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Taxa de Avaliação de Bem e Seguro.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) seja determinado que a parte ré abstenha-se de inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão, caso o tenha feito; b) seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; c) a manutenção na posse do bem.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os documentos de Ids 416960944/416960955.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 434292005).
A parte ré ofereceu contestação (Id 436611027).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu as seguintes preliminares: a) advocacia predatória; b) inépcia da inicial.
No mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 436611037/436611042.
Réplica no Id 439538009.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 447369466), a parte autora requereu a produção de prova pericial (Id 450077637), ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado no Id 462113313.
Em seguida vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte autora formulou pedido de produção de prova pericial.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, a prova pericial pretendida pela parte autora em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA ALEGADA ADVOCACIA PREDATÓRIA
Alegou a parte ré a ocorrência de advocacia predatória, tendo em vista a quantidade de ações idênticas ajuizadas pelo patrono da parte autora. Assim, requereu a condenação do patrono da parte autora nas penas previstas no art. 81 do CPC.
De início, cumpre destacar que a existência de diversas ações idênticas não configura, por si, só a prática de tal conduta. Ademais, convém registrar que não existe previsão legal para a condenação do advogado por litigância de má-fé.

Desse modo, entendendo a parte ré haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Arguiu a parte ré a inépcia, sob o fundamento de que a parte autora teria apresentado a petição inicial de forma genérica, em dissonância com a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC, sem discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter.
O dispositivo supramencionado assim dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora pretende revisar as cláusulas referentes a Juros Remuneratórios, utilização da Tabela Price, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Taxa de Avaliação de Bem e Seguro constantes no contrato de financiamento de veículo firmado com o banco réu, juntando planilha de cálculos.
Diante de tais considerações, conclui-se que na presente demanda a parte autora agiu em consonância com o supramencionado dispositivo.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE

O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.

Conforme se verifica da análise do contrato nº 567004511, carreado aos autos - mais precisamente no Id 436611038, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,65%.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 01/08/2022, era de 2,04% a.m.

Diante de tais considerações, restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.

DA INSURGÊNCIA CONTRA A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

No que tange ao pedido de exclusão do sistema de amortização da TABELA PRICE, cumpre esclarecer que aquele é o sistema de amortização inerente aos contratos em que há cobrança de juros capitalizados. Ou seja, a utilização da Tabela Price implica necessariamente na cobrança de juros capitalizados.

Por esta razão, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, evidentemente, está atrelada ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, vez que, estes são permitidos nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/00 (atualmente MP 2.170-36/01).

Nesse sentido, é a jurisprudência que se colhe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES LEGALMENTE PERMITIDO. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0002494-22.2020.8.16.0095, 5ª Câmara Cível, Relator: Luiz Mateus de Lima, Julgado em 24/05/2021, Publicado em 25/05/2021).

Nos autos, observa-se a legalidade da capitalização dos juros em virtude da taxa de juros anual (36,92%) ser menor do que o duodécuplo da mensal (2,65%) no contrato firmado após a edição da MP 1.963-17/00, logo, mostrando-se legal a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, devendo ser ela mantida do negócio jurídico objeto da ação.

DA TARIFA DE CADASTRO

Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto à cobrança da referida taxa.

A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR.

PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS) (Grifos nossos).

Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a TARIFA DE CADASTRO permanece válida se expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

DA COBRANÇA POR REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM

As cobranças de tarifa de REGISTRO DE CONTRATO e de AVALIAÇÃO DO BEM são válidas, quando ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados.

Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).

No tocante à Tarifa de REGISTRO DE CONTRATO (R$ 467,30) e AVALIAÇÃO DO BEM (R$ 475,00), agiu a parte ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados, sendo, portanto, as cobranças legítimas e devidas.

DO SEGURO

Da análise do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo acostado no Id 436611038, resta demonstrada a contratação de SEGURO no valor de R$ 2.815,75 (dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Como cediço, a imposição de contratação de seguro em conjunto com o contrato de financiamento se caracteriza "venda casada", prática esta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, I, assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Convém registrar que essa matéria foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - TEMA 972, com decisão transitada em julgado, que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (Grifos nossos).

Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que há ilegalidade que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores, nesse ponto.

DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)

Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes:

- quanto à taxa de juros remuneratórios, deve ser aplicada a taxa média de mercado para a espécie de contrato(s) acostado(s), indicada no bojo desta decisão.
- quanto à ilegalidade do Seguro.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES

Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé

da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito seguem julgados neste sentido:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na Ação Revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) Declarar a abusividade da(s) taxa(s) de JUROS REMUNERATÓRIOS praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da(s) contratação(ões) era de: 2,04% a.m.;
ii) Declarar a abusividade da cobrança do SEGURO no valor de R$ 2.815,75 (dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos));
iii) Determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a devolução de valores indébitos, de modo simples. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo.
iv) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento), a partir da citação.
v) Considerando que a parte autora decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129777-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Cristina Rabelo Torres
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129777-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: THAIS CRISTINA RABELO TORRES
Advogado(s): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB:SP361873)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por THAIS CRISTINA RABELO TORRES em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora sustenta que é beneficiária do plano de saúde demandado e que foi submetida a uma cirurgia bariátrica em decorrência de obesidade mórbida e comorbidades associadas ao seu sobrepeso .
Alega que após o mencionado procedimento, emagreceu aproximadamente 51 (cinquenta e um) quilos e que tal perda de massa corporal lhe ocasionou extrema flacidez e excesso de pele, além de atrofia mamária.

Segue aduzindo que, diante da situação, necessita ser internada para realização dos procedimentos cirúrgicos reparadores não estéticos Mamoplastia e Lipodistrofia, conforme prescrição médica.
Afirma que buscou o réu, administrativamente, com o fito de receber autorização para realizar os procedimentos indicados pelo médico assistente, entretanto, a solicitação foi indeferida, sob alegação de ausência de previsão no Rol da ANS.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência, requer que o réu seja compelido a autorizar e custear os procedimentos, com todos os materiais necessários, nos termos do relatório médico, sob pena de multa diária pelo descumprimento.
No mérito, pugna pela: a) confirmação da tutela requerida; b) condenação do réu ao pagamento a título de danos morais no valor sugerido de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Inicial instruída com os os seguintes documentos: Procuração (Id 412013837); Documento de Identificação - RG (Id 412013840); Comprovante de Residência (Id 412013843); Cartão do Plano de Saúde (Id 412013844); CNPJ (Id 412013857); Carteira de Trabalho (Id 412013857); Declaração de Hipossuficiência (Id 412015361); Extratos Bancários (Id 412015367); Consulta Restituição IRPF (Ids 412015370/412015383); Laudo Cirurgião (id 412015388); Relatório Psicológico (Id 412015389); Solicitação via E-mail (Id 412015393); Cobrança da Negativa Formal (Id 412015395).
O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador declarou a incompetência para processar e julgar a lide (Id 412102965).
Este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 421117157).
Por meio da decisão de Id 425243702, foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
(...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR QUE A RÉ, AUTORIZE, no prazo de 10 dias, em FAVOR DA AUTORA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INDICADOS NO LAUDO MÉDICO,: i) 30602351 – Mamoplastia com prótese 2x; ii) 30101190 – Lipodistrofia trocantéricas, a serem realizados em rede credenciada, com equipe médica credenciada; iii) o custeio de todos os procedimentos e materiais necessários para o tratamento, sejam exames, implantes, drenagens e outros diretamente ligados às cirurgias reparadoras ora requeridas, necessárias à recuperação da saúde da Requerente pelo período de 45 dias. Tudo isso, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial, inclusive criminais. (...).
A parte ré apresentou contestação (Id 428450929).
Não arguiu preliminares.
Acerca do mérito, alegou que os procedimentos requeridos não possuem cobertura obrigatória pelas operadoras, tendo em vista que não se encontram previstos no Rol de procedimentos e coberturas da ANS, sendo de cobertura obrigatória apenas nos casos de existência de tumores ou de situação de trauma, não sendo esse o caso da parte autora.
Ainda, salientou que o procedimento em comento tem caráter apenas estético, o que exclui a obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde, segundo inteligência da RN nº 428 da ANS.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, defendeu o exercício regular do direito, bem assim o afastamento da hipótese de existência de ato ilícito, registrando que a mera negativa motivada de cláusula contratual controvertida não gera dano moral.
Desta forma, pugnou pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os seguintes documentos: Parecer Técnico (Id 428450944); Seguro de Reembolso (Ids 428450945/428450948); Procuração, Substabelecimento, Atos Constitutivos (Id 428450953).
Réplica no Id 431463421.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 439014651), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado no Id 454332656.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que o feito prescinde de dilação probatória, sendo caso de julgamento da lide, tendo em vista a prova existente nos autos e a matéria de direito que envolve a discussão da demanda.
Desta forma, estando o processo regular, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes previstos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, admitindo o julgamento da lide na forma como se encontra.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 608, que estabelece de maneira clara tal entendimento.
Súmula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Resta indiscutível, portanto, a aplicação das normas de proteção do consumidor ao plano de saúde, uma vez que se trata de modalidade de contrato de consumo, onde uma das partes assume a obrigação de prestar serviços em favor de pessoa indicada pelo outro contratante, mediante remuneração, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, que definem a natureza da relação contratual de consumo.
MÉRITO
Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência, na qual a parte autora busca através deste MM Juízo a liberação para realização de procedimentos cirúrgicos de caráter reparador ou funcional indicados pelo médico assistente, após cirurgia bariátrica decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
Pela análise dos autos, cotejando os fundamentos de fato e de direito que norteiam a controvérsia, com as provas coligidas, de modo a dirimir o conflito fundamentado no fato da obrigação ou não da demandada em arcar com o tratamento indicado pela médica, conforme o relatório sob Id 412015388.
Passo a decidir.
Inicialmente cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços

para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível. Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.

A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem e, desta forma, não pode ser tratada como simples mercadoria. A seguradora, ao assumir a atividade de prestação de serviço de assistência médica a seus segurados, obriga-se, tacitamente, a cumprir os deveres do Estado, qual seja o de prestar assistência médica integral aos consumidores dos seus serviços.

Ademais, como dito alhures, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte demandada é fornecedora de serviço cuja destinatária final é a parte demandante (arts. 2º e 3º do CDC). Portanto, a controvérsia, também, deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF).

No cenário das modernas tendências protetivas do consumidor, nota-se que o Estado, observados os Princípios e Direitos traduzidos na Lei 8.078/90, adentrando na esfera contratual do consumidor, outorgou-lhe amplo espectro de proteção, coibindo costumeiros abusos e criando mecanismos poderosos de prevenção e repressão contra antigos excessos.

Feitas tais considerações, passamos à análise do caso concreto.

DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO NO CASO CONCRETO

Tem-se que a alegação da acionada foi a de que a negativa do procedimento se deve ao fato de não ter cobertura contratual e não estar previsto no rol da ANS.

Neste particular, há de se considerar que o referido rol é exemplificativo e não taxativo, podendo as operadoras limitar o tipo de doença a ser coberta, mas não o tratamento a ser dispensado ao paciente, atribuição exclusiva daquele profissional que o assiste.

Vale a transcrição dos seguintes julgados do STJ a respeito.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a “operadora de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Dessa forma, sendo fato incontroverso a cobertura securitária para a enfermidade em questão, inviável a insurgência da recorrente pretendendo limitar o tipo de tratamento a que deve se submeter o paciente. (STJ, AgInt no AREsp 1072960/SP, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 20/06/2017, DJe 08/09/2017) (Grifos nossos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ.1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1442296/SP, Terceira Turma, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) (Grifos nossos).

Ademais, o contrato de plano de saúde é de resultado e traz consigo o dever de cuidado do segurado. Havendo necessidade de assistência à saúde do segurado o prestador do serviço obriga a tratá-lo promovendo os serviços necessários para a cura da sua enfermidade.

Mostra-se descabida a limitação do serviço se a doença está coberta, caracterizando evidente afronta ao sistema de proteção do consumidor. Não cabe a Seguradora delimitar o tratamento médico em detrimento do restabelecimento da saúde do segurado, pois, caso contrário, a assistência médica seria parcial.

Necessário o tratamento da doença, com os meios disponíveis, atendendo a finalidade do contrato, assim deve-se realizar os procedimentos necessários para o restabelecimento da saúde da paciente.

É sabido que, uma cláusula contratual que impõe restrições ao tratamento do segurado, por excluir de sua cobertura tratamento imprescindível ao restabelecimento da saúde deste, estabelece prestação desproporcional e excessivamente onerosa para o consumidor, por restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV c/c § 1º, II do CDC.

Outro não é o entendimento do Judiciário:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro em cirurgia reparadora e implante de prótese. 2. O Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 5. O plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 83, do

STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 570267 / PE; Terceira Turma, Relator: Min. MOURA RIBEIRO, Julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014).

Cumpre registrar que, no julgamento do Tema Repetitivo 1.069, o entendimento do STJ se firmou justamente no sentido de que a cobertura, pelo plano de saúde, de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, é obrigatória, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, como adiante se constata:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.870.834/SP, Segunda Seção, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023) (Grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. ALEGAÇÃO DE RECUSA INJUSTIFICADA DA RÉ EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGA QUE O ROL DA ANS É TAXATIVO E QUE NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE COBERTURA NÃO CONTRATADA EM RAZÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIVREMENTE PACTUADA. ADUZ A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E REQUER A REFORMA DO JULGADO. CIRURGIA REPARADORA PARA RETIRADA DO EXCESSO DE PELE OU NECESSÁRIAS CORREÇÕES ADVINDAS DO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA COM GRANDE PERDA DE PESO, DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA BARIÁTRICA É NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE DE CIRURGIAS PLÁSTICAS EM PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. TEMA Nº 1069-STJ. TESE: É DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE A CIRURGIA PLÁSTICA DE CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE, EM PACIENTE PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA, VISTO SER PARTE DECORRENTE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA QUE ENSEJA A RETOMADA DOS PROCESSOS OUTRORA SUSPENSOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.040, III DO CPC E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA INDEVIDA. EXCLUSÃO DE PROCEDIMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENUNCIADOS 211 E 340 DA SÚMULA DO TJRJ. DANO MORAL IN RE IPSA, NOS MOLDES DOS VERBETES SUMULARES 209 E 339 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Apelação Cível nº 0828886-02.2022.8.19.0001, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Julgado em 25/01/2024, Publicado em 26/01/2024) (Grifos nossos).

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXCLUSÃO NO CONTRATO. CIRURGIA REPARADORA PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. ABUSIVIDADE. OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. - São nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou que coloquem o Consumidor em desvantagem exagerada - Se a cirurgia plástica em discussão, não tem por objetivo o embelezamento ou estética, mas o objetivo de cura do quadro de saúde do Paciente, que já apresenta consequências negativas em decorrência da excessiva flacidez, razão pela qual, inaplicável a mencionada cláusula excludente de cobertura - Deve ser ressarcido o sofrimento de ordem moral, que decorre do agravamento do estado psicológico e de espírito experimentado, por quem está acometido de grave problema de saúde, decorrente da injusta recusa do Plano de Saúde, em dar cobertura ao tratamento indicado pelo seu médico. (TJMG, Apelação Cível nº 10000211168133001, 13ª Câmara Cível, Relator: LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, Julgado em 24/03/2022, Publicado em 25/03/2022) (Grifos nossos).

Enfim, conforme se observa dos autos, a pretensão autoral está de acordo com as regras que disciplinam a matéria, devendo, pois, a empresa operadora do plano de saúde arcar com a cobertura da cirurgia indicada.

DO DANO MORAL

Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovada a negativa de cobertura, sendo entendimento pacífico na jurisprudência brasileira o reconhecimento de conduta abusiva caracterizando ato ilícito ensejador de dano moral.

A negativa da realização dos procedimentos, ultrapassa o mero aborrecimento, restando, portanto, caracterizado o dano moral e devendo ser a parte ré responsabilizada em repará-lo por meio de pagamento de indenização em razão do seu caráter educativo.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

No que diz respeito ao valor da multa estabelecida para o caso de não cumprimento da medida liminar, resta revogada aquela arbitrada na decisão liminar, em razão de não ter havido notícia da parte autora no tocante à não realização ou não da cirurgia, na forma que foi estabelecida na referida decisão.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) determinar que a ré, autorize e arque com os procedimentos de Mamoplastia com prótese 2x e Lipodistrofia trocantéricas, a serem realizados em rede credenciada, com equipe médica credenciada, arcando com o custeio de todos os procedimentos e materiais necessários para o tratamento, sejam exames, implantes, drenagens e outros diretamente ligados às cirurgias reparadoras ora requeridas, necessárias à recuperação da saúde da requerente pelo período de 45 dias.
ii) determinar, de logo, a intimação pessoal do representante legal da parte ré para que providencie a autorização para a realização do procedimento da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de providências cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial, inclusive criminais, ficando intimada a parte autora da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimento.
ii) condenar a parte ré a pagar como indenização por danos morais o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado e com juros de mora a partir desta data;
iii) condenar a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004127-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Guedes Gomes
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004127-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENAN GUEDES GOMES
Advogado(s): HADASSA SOUZA SILVA (OAB:BA49207), RENATA GUEDES GOMES registrado(a) civilmente como RENATA GUEDES GOMES (OAB:BA49662)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais e antecipação de tutela movida por RENAN GUEDES GOMES em face da VIVO S/A, partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que “contratou os serviços de fornecimento de telefone e internet da empresa acionada, através do código do cliente 9999 8577 0992, visto que trata-se de serviço imprescindível à sua vida profissional, haja vista tratar-se de profissional autônomo, na área de veterinária, a qual mantém trabalho home office”.
Discorre que desde o dia 28/11/2021 até o ajuizamento da ação, iniciou-se uma verdadeira via crucis na sua vida demais moradora do imóvel, apesar de cumprir sua obrigação todo mês com o pagamento da sua fatura, os serviços que deveriam cumprir a qualidade do quanto contratado, já vinha em constante falha, com reiteradas quedas longas de fornecimento de internet.
Relata que “ (...) no último mês de dezembro de 2021, sendo tal infortúnio iniciado precisamente em 28/11/2021, não houveram quedas rotineiras de internet, mas AUSENCIA CONSTANTE DE INTERNET durante todo o mês, continuando até a presente data…” .
Destaca que “Para tornar a situação ainda mais grave, ainda foi vítima da desídia da operadora ré em sanar o problema na residência do autor, ainda que constante as tentativas de resolução do consumidor o consumidor, não só feito por si, mas por

demais moradora do imóvel, até mesmo quando o mesmo estava em serviço, de modo que UM MÊS, 30 DIAS de que solicita o consumidor de que um técnico fosse ao local para verificação, SEM EXITO.".
Salienta que "(...) há um mês, pasmem, NÃO HOUVE A VISITA DE QUALQUER PROFISSIONAL TÉCNICO APENAS POR LIGAÇÃO FEITA A OPERADORA. E não foi por falta de agendamento e exaustivas explicações acerca do prejuízo que estava tendo." .
Frisa que "comprova-se abaixo através dos diversos protocolos que houvesse a verificação do problema ocorrido na residência do consumidor, no entanto, o que se tem comprovado é a clara desídia da ré ao problema em discussão.".
Ressalta que "O problema é que não resultaram em qualquer conclusão resolutiva, vez que a gama de protocolos e avisos que chegavam no e-mail do consumidor, sempre agendando atendimento, informando que não tinha ninguém em casa, reagendando sem justificativa e sem solicitação pelo consumidor, e-mail com novo reagendamento, e todo esse ciclo seguiu durante todo o mês e continua assim sendo, em clara e ABSURDA falta de respeito a necessidade do consumidor, que está pagando por um serviço que esta sendo privado e não há proatividade da empresa ré em solucionar o problema do mesmo, posto que literalmente "brinca" com informações falsas, afirmando em e-mails cancelamento automáticos de visitas por falta de morador em casa, O QUE É UMA INVERDADE, posto tem portaria 24 horas com porteiro e sempre há alguém em casa, inclusive, face a urgência de solucionar o problema.".
Aduz ainda que denunciou o problema à ANATEL, entretanto a operadora ré apenas encaminhou um técnico que realizou a troca do modem, mas a residência continuou sem internet.
Pontua ainda que em resposta a denúncia feita à ANATEL, a operadora comunicou que havia cancelado a fatura de dezembro, porém isto não ocorreu.
Por fim, pleiteou danos morais.
Os pedidos foram: a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) "LIMINARMENTE e INAUDITA ALTERA PARTE, em virtude da essencialidade do serviço defeituoso, seja determinada à ré a regularização do serviço aos autores no prazo de 24 horas após recebimento da citação, bem como seja liminarmente a cobrança da fatura do mês de dezembro de 2021 e qualquer outra, até restabelecer comprovadamente o serviço contratado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a partir do descumprimento;" c) repetição de indébito referente ao que foi indevidamente cobrado, perfazendo o montante de R$ 1.790,28; c) condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais); d) pugna pelo cancelamento da fatura do mês de dezembro de 2021, no valor de R$ 91,99 (noventa e um reais e noventa e nove centavos), bem como que seja suspensa qualquer cobrança dos meses posteriores a dezembro de 2021 até que o problema seja solucionado e o serviço restabelecido; e) condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa/condenação.
Acostou os seguintes documentos: documento de identificação - Cédula de Identidade CRMV (ID 175946917); comprovante de hipossuficiência (ID 175946918); comprovantes de prints da suposta falta de internet (ID 175946925); comprovantes dos e-mails (ID 175946926/175946928); comprovante de protocolo da ANATEL (ID 175946929); Comprovante da última fatura paga (ID 175946930); comprovante de cobrança da fatura de dezembro/2021 (ID 175946931/175946933); comprovação de chamada da ré (ID 175946934).
O juízo deferiu o pedido de liminar, determinando à parte ré a prestação de serviço contínuo e nas condições de qualidade e quantidade contratadas, devendo adequar, se for o caso, alterando a rota do cabo de fibra óptica, com a realização de vistorias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais). Ademais, foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora no ID 176129223.
A parte ré no ID 180048607), apresentou prints de telas informando ter havido cumprimento da medida liminar (de realização e normalização do serviços (ID 180048608/180050810/180050811). Juntou Procuração (ID 180050812) e Substabelecimento (ID 180050813).
A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação (ID 180086911).
A parte ré apresentou contestação no ID 180705704.
Levantou preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita, sob argumento de que não foi acostado aos autos nenhum documento que comprove a insuficiência de recursos, pleiteando assim, a revogação da concessão supra.
No mérito, sustentou a tese de inexistência de ato ilícito e de falha na prestação do serviço e ausência de prova mínima. Afirmou que os fatos narrados pela parte autora não condizem com a realidade: "o contrato de nº 999985770992 estava vinculado a telefonia fixa (linha nº 7130342116) e internet banda larga, constando no sistema interno da operadora que todos os serviços permaneceram em perfeitas condições de funcionamento até o momento.".
Ressaltou que o reparo do serviço pode não ocorrer de forma imediata, sendo necessário um agendamento com o cliente para atendimento no local.
Além disso, relatou que as falhas apontadas podem ter sido causadas por problemas internos, cabendo ao cliente realizar alguns testes.
Aduziu ainda ausência de nexo de causalidade, alegando que não há como computar a parte ré a culpa pelos fatos narrados, por serem decorrentes de caso fortuito externo, excluindo-se, portanto, o dever de indenizar.
Refutou a tese da essencialidade da prestação do serviço de internet, diante da ausência de regulamentação que lhe enquadre como atividade essencial.
Alegou que não há o dever de indenização por danos morais.
Pontuou que as telas sistêmicas são válidas como documentos probatórios.
Impugnou os documentos acostados na petição inicial, sob o argumento de que não demonstram que se referem à linha telefônica desta demanda, a um problema interno ou no computador do demandante.
Por fim, rechaçou os pedidos formulados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou sobre a alegação de cumprimento de liminar (ID 181204940) juntado aos autos pela parte ré, sustentando o seu descumprimento, requerendo a majoração da multa aplicada, a intimação da ré para cumprir e a suspensão das cobranças mensais até o efetivo restabelecimento do serviço em tela. Documentos acostados (IDs 181204941/181207566).
Réplica no ID 184540683.

Parte ré intimada (ID 183235008) para informar o cumprimento da decisão ID 176129223.
O autor reitera sua alegação de que a liminar nunca foi cumprida, que ainda não foi regularizado o serviço de internet e as cobranças mensais relativas a este serviço continuam, mesmo sem a sua efetiva prestação (ID 200881897).
A parte ré refuta a manifestação retro, afirmando que o serviço vem sendo prestado, reiterando a juntada das telas a fim de comprovar o cumprimento da liminar (ID 209733847).
Inconformada, a parte autora, no ID 229548840, ratificou as alegações de descumprimento da obrigação imposta à parte ré. Afirmou ter solicitado o cancelamento do serviço, em razão da emissão dos boletos mesmo sem o seu fornecimento, pugnando pelo cumprimento da liminar e pela suspensão das cobranças em razão da ausência da prestação do serviço contratado.
Devidamente intimados para informarem interesse na produção de outras provas (ID 237945263), as partes informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (IDs 262499821 e 275814733).
O juízo anunciou o julgamento no ID 299642557.
Assim vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DAS PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Dessa forma, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que houve falha na prestação de serviços, pois o fornecimento de internet não foi realizado adequadamente e as faturas de cobranças referentes ao serviço continuaram a ser geradas, mesmo sem usufruir do serviço contratado.
Afirma que tentou, por diversas vezes, resolver o problema administrativamente com a operadora de telefonia ré, mas sem êxito. Registrou uma reclamação junto a Anatel, e, em decorrência disto, foi agendada uma visita do técnico na residência do autor, o qual apenas trocou o equipamento modem, mas continuou sem internet no seu imóvel.
Já a parte ré alega que o serviço internet foi prestado regularmente e que os fatos apontados pelo autor não são verdadeiros. Inferiu ainda que as falhas apontadas podem tratar-se de problemas internos, cabendo ao cliente realizar diversos testes para tentar solucioná-los, como: desconectar o aparelho e o cabo, desconectar o aparelho ativo, substituir a tomada da parede.
Informa que, quando os serviços estão inoperantes, automaticamente é realizado o ressarcimento ao cliente, direto na conta telefônica, cujo valor é proporcional ao tempo de indisponibilidade do serviço.
Ressalta-se que, após decisão de ID 176129223, determinando a continuidade da prestação do serviço de internet na qualidade e quantidade contratada, a parte autora alega que a parte ré está descumprindo a ordem judicial, enquanto que a parte ré informa que vem cumprindo com a obrigação de fazer supra.
Observa-se dos autos que, quanto à tese sustentada pela parte autora de que a operadora ré deixou de prestar o serviço contratado com a qualidade, que aquela trouxe aos autos prova suficiente para corroborar as suas alegações.
A parte autora juntou aos autos prints da tela do computador, em diversos dias e horários, que comprovam a falta do serviço supra. Ademais, trouxe diversos números de protocolos de registros das ligações para a empresa ré para resolver os fatos narrados, bem como prints dos e-mails das visitas agendadas e canceladas pela operadora ré.
Os documentos apresentados pela autora não foram impugnados de modo convincente pela parte ré oportunamente. Esta limitou-se a contestar a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.
A concessionária ré arguiu em sua defesa que consta no sistema interno que os serviços permaneceram em perfeitas condições de funcionamento. Ademais, alegou que algumas das telas acostadas aos autos pelo autor não são da operadora ré. Afirmou ainda que é razoável ocorrerem eventuais episódios de inoperância dos serviços por questões técnicas e que sempre atendeu a todos os protocolos registrados pelo autor, de forma breve.
Importante a observância da regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. [...]INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido.

Depreende-se do contexto fático-probatório presente nos autos, a verossimilhança das alegações autorais, logrando demonstrar minimamente o direito afirmado, juntando lastro probatório comprovando a interrupção dos serviços de internet no período apontado na exordial.
A empresa concessionária ré, ao contrário, não logrou desconstituir o direito autoral alegado, a teor do art. 373, II NCPC, não demonstrando quaisquer das excludentes de responsabilidade, como lhe incumbia, consoante dispõe o art.14, § 3º do CDC.
No tocante à ratificação da medida de urgência, tem-se que o autor informou que solicitou o cancelamento do contrato de prestação de serviço de internet com a parte ré (ID 229548840), assim, resta prtejudicada a determinação de regularização do serviço objeto desta lide nesnte momento, observando-se a ratificação da medida tão somente até o momento do requerimento da rescisão ocorrida.
Quanto ao pedido de suspensão das cobranças das faturas até que fosse comprovada a resolução do problema, não compete a geração de boletos para cobrar um serviço o qual não foi prestado. Assim, diante da inoperância do serviço de internet, determino o cancelamento das faturas dos meses de dezembro de 2021 a agosto de 2022.
DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano.
Insta ressaltar que a relação jurídica deduzida no caderno processual é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas inseridas na Lei nº 8.078/90, que estabelecem a responsabilidade objetiva ao fornecedor de produtos e serviços, isento somente se provar que não houve a falha ou a mesma se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.
Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...). Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).
No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.
Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).

Verifica-se que o caso sob análise se insere na hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo vício do serviço, competindo à ré apresentar provas inequívocas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pretendido pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu o teor do art. 373, II, do CPC/2015.
Portanto, a hipótese é de reconhecimento do dano moral, máxime diante da longa interrupção do serviço considerado essencial para a parte autora, devendo a parte ré responder pelos prejuízos decorrentes.
O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao

caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.
Corroboram a conclusão supra os seguintes julgados dos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. VIVO. INTERRUPÇÕES CONSTANTES NO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. TENTATIVA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE. NOVE DIAS CONSECUTIVOS SEM EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA EFETIVA, CONTÍNUA E REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. SERVIÇO DE TELEFONIA É CONSIDERADO ESSENCIAL NA VIDA MODERNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 192, TJRJ. RISCO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO. ARTIGO 14, § 3º, CDC. PRESENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL ARBITRADO NO MONTANTE DE R$3.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.
(0006936-08.2013.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 10/09/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. REFORMA.
1. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrentes de alegada falha da ré na prestação do serviço de telefonia contratado, consistente na interrupção da linha fixa e internet da parte autora, sem aviso prévio ou justificativa, por mais de um mês. 2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da prestadora ré, com base no risco do empreendimento. Hipossuficiência autoral. Inversão do ônus da prova ope legis. 3. Diante dos diversos protocolos de reclamações da autora junto ao SAC da ré, informados na inicial, restou suficientemente evidenciada a verossimilhança de suas alegações, no sentido da ocorrência de falha na prestação do serviço contratado. 4. A concessionária ré, por sua vez, não logrou comprovar a regularidade do serviço, tendo inclusive reconhecido, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, que a interrupção do serviço teria sido decorrente da inadimplência autoral. 5. Todavia, a parte autora juntou aos autos os comprovantes de quitação das faturas mensais nos períodos em que alega interrupção, podendo-se verificar ainda nas referidas faturas que em fevereiro e maio de 2015 não consta o consumo relativo a linha de telefone fixo da parte autora, que aparece em janeiro, março e abril, o que também evidencia a ausência do serviço nas respectivas competências, devendo a ré responder pelos prejuízos decorrentes. 6. Dano material, relativo aos valores pagos pelos serviços durante o período de inoperância, que devem ser ressarcidos, a serem apurados em sede de liquidação. 7. Dano moral configurado in re ipsa, em virtude da longa interrupção de serviços considerados essenciais. Quantum indenizatório fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, que norteiam as reparações a título de dano moral. PROVIMENTO DO RECURSO. (0007071-95.2015.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
Apelação. Prestação de serviços de telefonia e “internet” móvel. Falha na prestação. Ação de obrigação de fazer, c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da autora, para majoração da indenização por dano imaterial. 1. Falha na prestação dos serviços bem demonstrada. Calvário percorrido pela autora, sem êxito, para restabelecimento dos serviços de telefonia e internet móvel, indevidamente interrompidos, sob a equivocada alegação de inadimplência. Autora que permaneceu privada da utilização dos serviços por mais de 40 dias. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Cabimento. 2. Dano moral. Ocorrência. Indenização fixada em R$ 4.000,00, majorada para R$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação (CC, art. 405). Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003654-53.2021.8.26.0127; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)
Pelo exposto, ante as razões acima alinhadas e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para:
i) determinar que a parte ré proceda com o cancelamento das faturas do serviço de internet não prestados ao autor, no endereço constante na exordial, dos meses de dezembro de 2021 a agosto de 2022;
ii) condenação da parte ré ao pagamento indenizatório à parte autora, a título de danos morais, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora a partir desta data;
iii) condenação de ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096825-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Lady Magalhaes Duarte

Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096825-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAN LADY MAGALHAES DUARTE
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por ALAN LADY MAGALHÃES DUARTE contra NU FINANCEIRA S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar solicitar crédito em comércio local lhe foi recusado por ter seu nome e CPF inseridos indevidamente no cadastro de inadimplentes.
Alega desconhecer o referido débito, tendo em vista nunca ter contraído dívidas com o réu.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: i) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; ii) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, determinando a exclusão do nome e CPF da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais); iii) a inversão do ônus da prova; iv) declarar a inexistência do débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e o valor de R$47,57 (quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente a cobrança ilegal; v) acrescentando à condenação, correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); vi) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.
A inicial foi instruída com documentos: RG - Id 402086962; CTPS - Id 402086964; Comprovante de Residência - Id 402086965; Declaração de Hipossuficiência de Recursos - Id 402086970; Comprovante de Registro de Inadimplência - contendo duas inscrições, sendo a que ora se discute segunda na ordem cronológica - Id 402086971; Procuração - Id 167889674.
O Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça, reservando-se a apreciação da tutela de urgência em momento posterior (Id 402146954).
O réu ofereceu resposta/contestação em Id 424668871.
Levantou as preliminares da carência de ação - por falta de interesse de agir e do indeferimento da liminar.
No mérito, a parte ré defendeu que a parte autora deu causa à inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito em razão da inadimplência das faturas.
Aduzindo que "(...) o Demandante não cumpriu os termos do contrato firmado com o Nubank, mesmo após inúmeras cobranças, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, pois o débito está ativo e plenamente exigível.".
Afirma que "A negativação do nome do Demandante ocorreu de forma devida e lícita, pois restou demonstrada a ausência do pagamento de suas faturas, não havendo o que se falar em qualquer indenização devida a este título.".
Rechaça o pleito de dano material "(...) não se mostra razoável exigir que o Nubank seja compelido a restituir qualquer valor ao Demandante, tendo em vista que restou mais que demonstrada a inexistência de qualquer cobrança indevida, tendo sido o Demandante inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua própria inadimplência."
Pugna pelo descabimento do pedido de obrigação de fazer, pela impossibilidade da inversão do ônus da prova, pela aplicação de litigância de má-fé, pela impossibilidade da concessão da assistência judiciária gratuita e pela improcedência do pedido de condenação em honorários advocatícios.
Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.
Apresentou os documentos: Procuração - Id 424668872; Atos Constitutivos - Id 424668873.
Réplica no Id 430575255.
Instadas as partes a informarem se têm interesse na produção de outras provas (Id 434689355), ambas as partes não apresentaram manifestação, conforme certidão (Id 459904253).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, consoante exposto acima, não restou comprovado que a parte autora agiu com má-fé, tampouco se vislumbra nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora.

Convém ressaltar que a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelada à litigância de má-fé, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2021 e concluso ao gabinete em 25/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício.

3. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revelaria omisso, contraditório ou obscuro. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Na espécie, é inviável a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.

5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

6. A revogação do benefício - importante instrumento de concretização do acesso à justiça - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta improba da parte no processo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.989.076/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Destaca-se ainda que a parte ré não trouxe aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Assim, rejeito a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ao analisar os autos, é possível perceber que a autora atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos pedidos formulados, abrangendo danos morais e restituição simples dos valores pagos, no montante de R$ 15.581,25 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), em consonância com a regra contida no artigo 292, VI, do CPC.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Arguiu a parte ré preliminar de ausência de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a pretensão da parte autora ter sido atendida.

A preliminar resta rechaçada, posto que o mero interesse da parte autora em obter a origem do débito que alega desconhecer e que inseriu seu nome e CPF nos órgãos de restrição ao crédito é suficiente para configurar o interesse processual.

Assim, rejeito a preambular suscitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Arguiu o réu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos cópia do comprovante de residência válido.

Da leitura do art. 319, II, CPC, extrai-se tão somente que a petição inicial indicará o domicílio e a residência das partes, inexistindo outras exigências. Vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)

Ao analisar os autos, verifica-se que no documento acostado aos autos em IDs 361535179/361535177 consta o endereço indicado pela parte autora na exordial, viabilizando a sua intimação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, vislumbro prova suficiente para corroborar com as suas alegações. Senão vejamos.

Ao analisar os autos, observa-se que a parte autora logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, trazendo aos autos prova do registro de inadimplência - SPC (Id 402086971).

Outrossim, observa-se que a parte ré não traz aos autos nenhuma documentação capaz de refutar o quanto alegado pela autora, nem qualquer prova que demonstre a existência da contratação, bem como o recebimento e/ou a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte autora e pagamentos.
Ademais, vale ressaltar que, dada a oportunidade na produção de outras provas, a parte ré devidamente intimada, restou silente.
Logo, a empresa ré se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato extintivo do direito da demandante, nos termos do art. 373, II, do CPC, deixando sua tese absolutamente carente de fundamentação.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).
Assim, diante da ausência de elementos probatórios nos autos, verifica-se necessidade de declaração de inexistência do débito inscrito indevidamente pela parte ré, devendo ser retirado o seu nome/CPF dos órgãos de proteção ao crédito.
Isto porque, a parte ré não logrou êxito em comprovar que a acionante contratou o cartão de crédito, utilizou o referido cartão e realizou o pagamento das faturas referentes ao seu uso.
DANOS MATERIAIS
É imperioso reconhecer que o valor supracitado refere-se a uma dívida registrada nos órgãos de proteção ao crédito pela parte Ré - Nubank, a qual a parte autora alega desconhecer, entretanto não foi adimplida.
Portanto, não comporta direito à restituição de valor, tendo em vista que o valor supracitado sequer foi pago pela parte autora.
Desta forma, afasta-se a tese do ressarcimento por dano material.
DANOS MORAIS
No tocante ao pedido de indenização a título de danos morais, no caso dos autos, é inegável que houve falha na prestação de serviço da parte ré e que a situação gerada pelos seus atos causaram transtornos à parte autora, dando ensejo ao pedido de indenização.
DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DOS DANOS MORAIS
Caracterizado o dano moral, cabe a análise e definição do montante devido, que há de ser arbitrado em observância aos Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
No tocante ao valor da indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Assim, resta claro que a parte ré causou à parte autora considerável desgaste emocional, o que é conduta reprovável. A falta de cuidado que revestiu a conduta da parte ré, enseja a aplicação do caráter punitivo da indenização, afigurando-se razoável e proporcional a verba indenizatória que fixo em R$4.000,00 (quatro mil reais).
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Defendeu a parte ré a ocorrência de litigância de má-fé em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora.
De início, cumpre destacar que a existência de diversas ações idênticas não configura por si só a prática de tal conduta. Ademais, convém registrar que não existe previsão legal para a condenação do advogado por litigância de má-fé.
A tese não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de diversas ações idênticas não configura por si só a prática de tal conduta.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu com má-fé.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:
i) declarar inexistente o débito descrito no documento de Id. 402086971, contrato/fatura 91534DBFB91D5008;
ii) determinar, de logo, que a parte ré que retire, no prazo de cinco dias, ou se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de restrição, sob pena de multa a ser arbitrada e outras medidas, inclusive criminais;
iv) determinar que a parte autora promova a comunicação imediata a este juízo acerca de eventual descumprimento da medida de urgência ora deferida;
ii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), a ser acrescida de correção monetária e juros de mora a partir desta data;
iii) condenação de ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8066430-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Ribeiro De Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066430-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (OAB:SP166209)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA contra JEITTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que “A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo”.
Alega que “desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Informa que as demais negativações realizadas por outras empresas, não são legítimas, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide; b) a declaração de inexistência do débito questionado); c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$41,30 (quarenta e um reais e trinta centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 390198888 até Id 390198885.
Gratuidade da justiça deferida no Id 391635351.
Citado, o réu ofereceu resposta/contestação - Id 415620517.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Não apresentou preliminar.
Acerca do mérito, sustentou que “A Requerente possui vínculo com a empresa desde 18/06/2021 quando realizou o cadastro junto ao aplicativo do Requerido e informou seus dados pessoais” tendo sido liberado um limite de conta para utilização.
Informou que, em 15/10/2021 a Requerente utilizou o limite de crédito da conta e efetuou transferência do valor de R$ 35,00 para outra conta de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0063, conta nº 000080805. Acrescentou que foi cobrada taxa de transferência no valor de R$ 6,30, gerando fatura no valor de R$ 41,30 com vencimento em 10/10/2022.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Instruiu a sua peça defensiva com documentos no Id 415620524 até Id 415620539.
Réplica no Id 421345810.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 422921125, as partes se manifestaram no Id 424638349 e Id 427678750.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção.

Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar operação financeira, descobriu que seu nome/CPF estava no cadastro de inadimplentes.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré (sic)." (ID 390198881), observa-se que, além de demonstrar a existência da relação jurídica, a parte ré apresentou ainda o comprovante de pagamento, o qual comprova a realização da transferência de valor para conta de titularidade da autora, conforme documentos de Id 415620530, 415620531 e Id 415620533.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a ré, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a negativação tenha ocorrido de forma irregular ou que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição dos seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Inscrição do nome da autora em bancos de dados de órgão de proteção ao crédito – Demonstração pela ré da existência da relação contratual entre as partes que deu origem ao débito anotado – Reproduções de telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pela demandada, indicam a utilização dos serviços pela demandante e o inadimplemento da fatura - Ausência de apresentação do contrato ou de eventual ligação telefônica comprovando a contratação ou a solicitação de desbloqueio do cartão que não impediu o convencimento do Juízo, ante a suficiência da prova documental produzida - Atendimento do disposto no art. 373, II, do CPC - Dever de indenizar afastado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configuração – Elementos dos autos que afastam por completo a verossimilhança das alegações postas na inicial – Insistência na tese de desconhecimento do débito impugnado que configura conduta reprovável e extrapola os limites do mero exercício de ação – Condenação da autora ao pagamento de multa a tal título mantida – Prova do prejuízo advindo à parte contrária somente exigida no caso de condenação ao pagamento da indenização prevista no referido dispositivo legal, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa - Descabimento da redução do valor arbitrado, porquanto observado o comando do art. 81 do CPC - Afastamento, por conseguinte, da condenação ao pagamento da indenização arbitrada pela sentença. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação Cível, nº 1003525-21.2019.8.26.0191, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Heraldo de Oliveira, Julgamento em: 19/11/2021, Publicado em: 19/11/2021) (Grifos nossos).
Inclusive, em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia :

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PROVAM A CONTRATAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo a demonstração da constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. 2. Contratação do serviço que restou comprovada pelo Apelante, com demonstração, inclusive, de pagamento parcial de fatura. 3. Sentença reformada. 4. Apelo provido da NU PAGAMENTOS S .A. Apelo improvido de RITA DE CASSIA SOUZA EVANGELISTA. (TJBA, Apelação Cível nº 81158721120208050001, 3ª Câmara Cível, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 12/05/2022) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Diante de tais considerações, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062440-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaqueline De Jesus Santos Mendes
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062440-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAQUELINE DE JESUS SANTOS MENDES
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por JAQUELINE DE JESUS SANTOS MENDES contra BANCO PAN S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito.
Alega que se deparou-se com uma restrição lançada pela empresa Ré, qual seja: R$ 413,64.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a procedência da ação para que seja declarada inexigibilidade da dívida com a baixa definitiva do nome da parte requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00. (vinte e cinco mil e reais).
Acostou documentos do Id 388544185 até Id 388552890.
Gratuidade da justiça deferida no Id 389674509.
Citado, o réu ofereceu resposta/contestação - Id 415620517.
Alegou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Impugnou o documento de comprovação de endereço apresentado pela autora, o pedido de gratuidade da justiça, como também o pedido de tutela de urgência.
Acerca do mérito, sustentou que, em 06/06/2021 foi firmada a contratação do cartão nº. **** **** **** 8016, junto ao réu.
Diz que a autora fez uso regular do cartão e que, no decorrer da relação jurídica, a autora realizou diversos pagamentos de faturas, até ficar inadimplente com a fatura de vencimento em 07/2022.
Instruiu a sua peça defensiva com documentos no Id 396600762 até Id 396600768.
Réplica no Id 411773707.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 411790964, a parte autora se manifestou no Id 412666921. Já a parte ré, se manifestou requerendo a juntada de prova documental no 413138795, das quais a parte autora, intimada, se manifestou no Id 467792357.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
A ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar operação financeira, descobriu que seu nome/CPF estava no cadastro de inadimplentes.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré (sic)." (ID 396600760), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas mensais pela autora no Id 396600764.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a ré, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a negativação tenha ocorrido de forma irregular ou que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição dos seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Inscrição do nome da autora em bancos de dados de órgão de proteção ao crédito – Demonstração pela ré da existência da relação contratual entre as partes que deu origem ao débito anotado – Reproduções de telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pela demandada, indicam a utilização dos serviços pela demandante e o inadimplemento da fatura - Ausência de apresentação do contrato ou de eventual ligação telefônica comprovando a contratação ou a solicitação de desbloqueio do cartão que não impediu o convencimento do Juízo, ante a suficiência da prova documental produzida - Atendimento do disposto no art. 373, II, do CPC - Dever de indenizar afastado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configuração – Elementos dos autos que afastam por completo a verossimilhança das alegações postas na inicial – Insistência na tese de desconhecimento do débito impugnado que configura conduta reprovável e extrapola os limites do mero exercício de ação – Condenação da autora ao pagamento de multa a tal título mantida – Prova do prejuízo advindo à parte contrária somente exigida no caso de condenação ao pagamento da indenização prevista no referido dispositivo legal, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa - Descabimento da redução do valor arbitrado, porquanto observado o comando do art. 81 do CPC - Afastamento, por conseguinte, da condenação ao pagamento da indenização arbitrada pela sentença. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação Cível, nº 1003525-21.2019.8.26.0191, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Heraldo de Oliveira, Julgamento em: 19/11/2021, Publicado em: 19/11/2021) (Grifos nossos).
Inclusive, em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia :

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PROVAM A CONTRATAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo a demonstração da constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. 2. Contratação do serviço que restou comprovada pelo Apelante, com demonstração, inclusive, de pagamento parcial de fatura. 3. Sentença reformada. 4. Apelo provido da NU PAGAMENTOS S .A. Apelo improvido de RITA DE CASSIA SOUZA EVANGELISTA. (TJBA, Apelação Cível nº 81158721120208050001, 3ª Câmara Cível, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 12/05/2022) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILI-

DADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Diante de tais considerações, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053828-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton De Oliveira Almeida
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053828-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERTON DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por EVERTON DE OLIVEIRA ALMEIDA, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “e teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes”.
Relata que “DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Informa que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$389,22 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 383966529 até Id 383966549.
Decisão de Id 384496934, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos constitutivos e de representação no Id 386697286.
Contestação – ID 393609948.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Apresentou preliminares: i) inépcia da petição inicial por ausência de comprovante de residência em documento não oficial; ii) falta de interesse processual por não exaurimento das vias administrativas.
Acerca do mérito, afirmou que: "a dívida informada na exordial foi adquirida pelo Réu mediante cessão de crédito estabelecido entre o Réu e Itaú Unibanco S.A e Banco Itaucard S.A e Hipercard Banco Múltiplo S.A".
Relatou que o crédito foi cedido a título oneroso e tem como origem o contrato de adesão de nº 1398064755918948.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 393609943 até Id 393609947.
Réplica no Id 398397460.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 414384488), somente a parte ré se manifestou requerendo a designação de audiência de instrução no Id 415853050, conforme certidão de Id 437016287.
Termo de audiência no Id 462032549.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao Contrato de cartão de crédito celebrado com as empresas cedentes Itaú Unibanco S.A e Banco Itaucard S.A e Hipercard Banco Múltiplo S.A..
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito, conforme demonstrativos de despesas no Id 393609947.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 393609944.

No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).

CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).

Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade dos cedentes (ITAÚ UNIBANCO S.A E BANCO ITAUCARD S.A E HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A), bem a demonstração da existência do débito.

Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.

Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.

Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação

indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051409-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Santos Bispo Da Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051409-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONIQUE SANTOS BISPO DA SILVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c com pedido de indenização por danos morais movida por MONIQUE SANTOS BISPO DA SILVA contra o REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Os pedidos foram: a) declarar como ilegítima a inscrição do requerente no Sistema de Informações de Créditos (SCR) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ante a ausência de prévia notificação pelo credor; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Acostou documentos do Id 382982364 até Id 382982364.
Por meio da decisão de Id 391230681, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.
A parte ré se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos constitutivos e de representação (Id 408313200).
O réu ofereceu resposta/contestação (Id 408617582).
Impugnou o pedido de tutela de urgência.
Não arguiu preliminar.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Sustentou ainda que a tese de regularidade no compartilhamento de dados entre as instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.
Discorreu ainda a distinção entre o SCR e os cadastros de restrição ao crédito, a regularidade na contratação e na manutenção do histórico de crédito.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Juntou documentos no Id 408617583 e Id 408617584.
Intimada para apresentar réplica, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 436470110.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 458609036), as partes se manifestaram no Id 464855409 e Id 466229248.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Inicialmente, vale observar que a Ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a existência de um débito negado pela parte autora e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que a ação é em razão de supostas negativações onde os valores respectivos às mesmas são ínfimos, comparados ao montante almejado.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 382982369, se extrai como remetida pela parte ré - REALIZE CRÉDITO, a informação de crédito identificada como “A vencer”.
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037889-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Souza Dos Anjos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037889-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS SOUZA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por DOUGLAS SOUZA DOS SANJOS SANTOS contra o BANCO ORIGINAL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que, teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Segue aduzindo que “DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requereu: a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
Os demais pedidos foram: a) a declaração de inexistência do débito questionado; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), e o valor de R$ 81,81 (oitenta e um reais e oitenta e um centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos Id 377258809 até Id 377258820.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora(Id 384811419).
O réu ofereceu resposta/contestação (Id 466966848).

Arguiu preliminares: i) inépcia da petição inicial; ii) ausência da pretensão resistida.
No mérito, informou que a Requerente aderiu conta corrente, bem como cartão de múltipla função (débito e crédito) através do aplicativo mobile e/ou Internet Banking disponibilizado por este Réu.
Seguiu aduzindo que a Parte Autora realizou a contratação de linhas de crédito junto ao Banco Original no dia 17/02/2021 com envio de documentos pessoais e o reconhecimento por BIOMETRIA FACIAL atendendo os mais rigorosos sistemas de segurança e o que demonstra a relação entre as partes.
Destacou que, após o aceite da proposta de abertura da conta, que pode ser acompanhada através do Mobile Banking ou Internet Banking, foi encaminhado o cartão para o endereço de cadastro informado.
Afirmou que não houve pagamentos por parte da Parte Autora, de modo que teve seu nome devidamente inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva documentos do Id 466966849 até Id 466973866.
Réplica no Id 475177460.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVAS.
Argumenta a parte ré, para fundamentar a inépcia da inicial, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de comprovar as alegações da parte Autora. Sustenta que a demandante não apresentou nenhuma prova de que houve algum dano inerente à prestação de serviços do banco Réu.
Nesse particular, verifica-se que as ponderações trazidas pela parte ré, se confundem com o mérito, razão pela qual a preliminar haverá de ser apreciada juntamente com este, oportunamente.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía débito com o réu.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU (sic)." (ID 377255408), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas mensais pela autora do Id 466966849 até Id 466966857. O valor impugnado pela parte autora está devidamente comprovado por meio da fatura de Id 466966855.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas

existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado." (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038350-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivian Souza Reis
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038350-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIAN SOUZA REIS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência movida por VIVIAN SOUZA REIS contra NU FINANCEIRA S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que, "a presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo".
Nesse passo, "registra que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence".
Informa que as demais negativações realizadas por outras empresas, não são legítimas, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente,
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexistência do débito questionado; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e R$534,07 (quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos), referente a cobrança ilegal.
Inicial instruída com documentos do Id 377539949 até Id 377539941.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 377646978).
A parte ré ofereceu contestação (Id 386675689).
Não arguiu preliminar.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça defensiva com os seguintes documentos constitutivos e de representação no Id 386675690 e Id 386675691.
Réplica no Id 391867478.
No Id 395406904, a parte ré requereu a juntada de documentos probatórios como histórico de movimentação, faturas mensais e fluxo de movimentação do Id 395406905 até Id 395406908.
Intimada, a parte autora se manifestou no Id 423948971.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía débito com o réu.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré (sic)." (ID 377539935), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas mensais pela autora no Id 395406905 e Id 395406907.
Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito e, ao ser intimada para se manifestar acerca dos documentos de Id 395406905 e Id 395406907, ao invés de apresentar o comprovante de pagamento a parte autora apenas insistiu em negar a dívida.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Por fim, a parte autora não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sus-

tentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado." (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019381-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Conceicao Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019381-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por RAIMUNDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra o BANCO ORIGINAL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que, “ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito”.
Segue aduzindo que “NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Informa que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requereu: a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
Os demais pedidos foram: a) a declaração de inexistência do débito questionado; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), e o valor de R$ 364,13 (trezentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos Id 364801945 até Id 364801954.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora(Id 365156931).
O réu ofereceu resposta/contestação (Id 459476520).
Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial.
No mérito, informou que a Requerente após a abertura de sua conta junto ao Réu optou por também contratar o serviço de crédito.
Acrescentou que que a Parte Autora teve os seus dados devidamente negativados nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista atraso na linha de crédito que possuía.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva documentos do Id 459476523 até Id 459476527.
Réplica no Id 466342654.
Mais adiante, o réu requereu a juntada de documentos probatórios do Id 472972323 até 472972346.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVAS.
Argumenta a parte ré, para fundamentar a inépcia da inicial, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de comprovar as alegações da parte Autora. Sustenta que a demandante não apresentou nenhuma prova de que houve algum dano inerente à prestação de serviços do banco Réu.
Nesse particular, verifica-se que as ponderações trazidas pela parte ré, se confundem com o mérito, razão pela qual a preliminar haverá de ser apreciada juntamente com este, oportunamente.
DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía débito com o réu.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO (sic)." (ID 364801943), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação (Id 472972329), a parte ré apresentou ainda documentos que comprovam que a autora utilizou Crédito Bancário e limite de cheque especial, conforme documentos apresentados do Id 472972332 até Id 472972346.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Por fim, a parte autora não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado." (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155138-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155138-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por GUSTAVO DOS SANTOS contra WILL FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela parte ré, em razão de dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexistência do débito questionado; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), além do valor de R$151,56 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente à cobrança ilegal.
Inicial instruída com os documentos de Ids 420009695/420009693.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 420295118).
A WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (atual denominação de WILL FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) ofereceu contestação (Id 451901965).
Inicialmente, requereu a retificação do polo passivo da ação.
Arguiu preliminar de possível conduta predatória.

Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça defensiva com os documentos de Ids 451901967/451904171.
Réplica no Id 454018889.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 467042565), a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 470014651), ao passo que a parte autora não se manifestou.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
Inicialmente, determino à secretaria que retifique o polo passivo desta ação para que seja substituída a demandada WILL FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, conforme peticionado no Id 451901965.
DA ALEGADA CONDUTA PREDATÓRIA
Defendeu a parte ré a ocorrência de possível conduta predatória, em razão do ajuizamento de ações idênticas pela patrona da parte autora.
De início, cumpre destacar que a existência de diversas ações idênticas não configura, por si só, a prática de tal conduta.
Ademais, entendendo a parte ré haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
Por outro lado, além de comprovar a existência da contratação, a parte ré apresentou Faturas (Id 451901967, 451901977/451904171); além de “Prints” de Telas Sistêmicas no Bojo da Contestação.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou as faturas do cartão de crédito.
Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado." (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Atente-se para a retificação do polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085436-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ana Paula Jacinto Dos Santos
Advogado: Pedro Muniz Barreto (OAB:SE2327)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085436-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA JACINTO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO MUNIZ BARRETO (OAB:SE2327)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais movida por ANA PAULA JACINTO DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência, requer: a exclusão do registro do seu nome do SISBACEN/SCR.
No mérito, pugna pela: a) exclusão definitiva do registro do seu nome do SISBACEN/SCR; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$15.000,00 (quinze mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 398631428/398631434.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 398763155).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 400399447/400399452.
Em seguida, ofereceu contestação (Id 420567373).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu preliminar de perda do objeto.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Id 420567374.
A parte autora apresentou réplica no Id 423154298, promovendo a juntada dos documentos de Ids 423154300/423154303.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 462559668), a parte ré informou seu desinteresse (Id 466312290), ao passo que a parte autora não se manifestou.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA ALEGADA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Alegou a parte ré a ocorrência da perda do objeto da ação, sob o fundamento de que não existiria qualquer negativação em desfavor da parte autora, mas consulta ao SISBACEN/SCR, plataforma distinta daquela de negativação.

A preambular não merece acolhimento, visto que a insurgência da parte autora é justamente contra a restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.

Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação

de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 398631434, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO BRADESCO S/A, a informação de crédito identificadas como “a vencer” e “vencido”.
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150339-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lavinia Dos Santos Ferreira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150339-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAVINIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por LAVINIA DOS SANTOS FERREIRA contra SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela parte ré, em razão de dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, sem comunicação prévia, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexistência do débito questionado; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), além do valor de R$164,72 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente à cobrança ilegal.
Inicial instruída com os documentos de Ids 418707721/418707743.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 419372185).
A parte ré ofereceu contestação (Id 438244722).
Arguiu preliminar de possível infração disciplinar praticada pelo(a) patrono(a) da parte autora.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça defensiva com os documentos de Ids 438244723/438244717.
Não houve réplica, conforme certificado no Id 464025412.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 464025413), a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 464452820), ao passo que a parte autora não se manifestou.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA ALEGADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR
Defendeu a parte ré a ocorrência de possível infração disciplinar, em razão do ajuizamento de ações idênticas pelo(a) patrono(a) da parte autora.
De início, cumpre destacar que a existência de diversas ações idênticas não configura, por si só, a prática de tal conduta.
Ademais, entendendo a parte ré haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
Por outro lado, além de comprovar a existência da contratação, a parte ré apresentou Cópia de Documento Pessoal da Autora, “Selfie”, Ficha Cadastral (Id 438244723); Faturas (Id 438244725); além de “Prints” de Telas Sistêmicas no Bojo da Contestação.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou as faturas do cartão de crédito.
Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.

Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.” (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Nesse particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito, referente a dívida cuja exigibilidade é negada.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de

proceder à inscrição", ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Atente-se para a retificação do polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113142-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ufanael Jesus Dos Santos
Advogado: Eduardo Brasil Pinho Da Costa (OAB:GO35308)
Requerido: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113142-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UFANAEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO BRASIL PINHO DA COSTA (OAB:GO35308)
REQUERIDO: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cancelamento c/c Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada de Urgência c/c Multa Astreinte c/c Danos Morais movida por UFANAEL JESUS DOS SANTOS contra BANCO CBSS S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica a sua situação financeira.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) tutela antecipada para determinar que a ré exclua o seu nome do registro do SISBACEN/SCR; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Acostou documentos do Id 458854589 ao Id 458854594.
Por meio da decisão de Id 458962428, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

A parte ré apresentou contestação no Id 465601369.
Levantou preliminar de carência de interesse processual, sob argumento de que a compra paga já foi restituída em forma de estorno.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Acostou documentos do Id 465601373 ao Id 465601375.
Réplica no Id 467449603.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Em verdade, da leitura das razões apontadas neste tópico, percebe-se que os argumentos não guardam relação com o objeto da ação, razão pela qual rejeita-se a preliminar.
DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 458854594, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO CBSS S.A., a informação de crédito identificada como “vencido/prejuízo”.
Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030601-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Ademir Alves Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030601-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO ADEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por CLAUDIO ADEMIR ALVES DOS SANTOS contra o ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Afirma que as demais inscrições negativas constantes na certidão do SPC/SERASA também não lhe pertencem e que os referidos débitos estão sendo discutidos administrativamente e judicialmente, não sendo aplicável ao caso a Súmula 385 do STJ.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter recebido qualquer comunicação prévia, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos; b) a declaração de inexistência do débito; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou documentos do Id 434291856 ao Id 434294312.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora - Id 434345559.
A parte ré apresentou contestação (Id 439546619).
Acerca do mérito, afirmou que a negativação questionada é oriunda de débito não quitado pela parte autora que foi objeto de cessão de crédito efetuada entre o BANCO SANTANDER (cedente) e a demandada (cessionária).
Disse que a parte autora tomou ciência da cessão de crédito por meio de notificação, destacando a validade da referida comunicação.
Assim, defendeu a existência de vínculo entre as partes ressaltando que a negativação do nome da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento de obrigação anteriormente contraída.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Acostou documentos do Id 439546621 ao Id 439546632.
Réplica no Id 451113642.
Intimadas para informarem interesse na produção de novas provas (Id 451143336), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (Id 456066317). Já a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 469405617).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Ademais, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve seu crédito negado em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca contratou qualquer serviço ou produto junto a acionada.
A ré, por sua vez, informou que a negativação discutida na presente demanda tem como origem o inadimplemento de débito não quitado pela parte autora que foi objeto de cessão de crédito efetuada pelo BANCO SANTANDER S.A (cedente).
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.

Vale consignar, nesse particular que, em casos análogos ao dos autos, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos faturas referentes ao contrato que originou o débito questionado (Id 439546621).

Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no Id 439546627.

Noutro ponto, cumpre ainda registrar que o mesmo nº de contrato consta na Notificação enviada pelo Serasa Experian à parte autora - 28861460. O referido comunicado comprova a ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão.
Convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo, conforme segue:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.102965-7/001 Vigésima Câmara Cível, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Julgado em 08/09/2021, Publicado em 09/09/2021) (Grifos nossos).
Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.
A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.126117-7/001, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Marcos Lincoln, Julgado em 18/08/2021, Publicado em 18/08/2021) (Grifos nossos).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG, Apelação Cível nº 10000200615243/001, Décima Câmara Cível, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), Julgado em 30/06/0020, Publicado em 08/07/2020) (Grifos nossos).
Ademais, vislumbra-se que a parte ré se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que acostou aos autos a Certidão de Cessão de Crédito - Id 439546627, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A).

Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO REGULAR. ARTIGO 290 DO CC. NOTIFICAÇÃO. COMPROVADA. DEVEDOR INADIMPLENTE. PROVA SUBSTANCIAL E SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8117986-49.2022.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Publicado em 15/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CESSÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DESABONADORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação nº 8055109-44.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator: Marcelo Silva Britto, Publicado em 14/02/2023).
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Nesse particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito, referente a dívida cuja exigibilidade é negada.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125239-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogeria Catarina Carneiro
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125239-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIA CATARINA CARNEIRO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)

REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI (OAB:SP229195), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida por ROGÉRIA CATARINA CARNEIRO contra M PAGAMENTOS S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que tentou solicitar crédito em comércio local, mas foi recusado pelo fato de estar com o nome/CPF inscrito no cadastro de inadimplentes.
Relata que "(...) a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence (...)".
Aduz ainda que "(...) as demais negativações realizadas por outras empresas, NÃO SÃO LEGÍTIMAS, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente, assim, via de consequência, afasta a incidência da famigerada Súmula 385 do STJ.".
Por fim, pleiteia por danos morais.
Os pedidos foram: a) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) liminarmente, a concessão da tutela de urgência para que a ré exclua o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais); c) inversão do ônus da prova; d) declaração da inexistência do débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes no valor de R$796,91 (setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), referente a cobrança ilegal, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte autora, a títulos de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais); d) acrescer à condenação, correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); e) condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Acostou documentos: Procuração Id 410885426, RG Id 410885430, CTPS Id 410885431, Declaração de Hipossuficiência Id 410885438, Comprovante de Residência Id 410885440, Comprovante de Registros de Débitos - SPC - contendo oito inscrições, sendo a que ora se discute terceira na ordem cronológica - Id 410885441.
O Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça, reservando-se a apreciação da tutela de urgência para momento posterior (Id 410920900).
A parte ré requereu habilitação nos autos, acostando Procuração (Id 412271877) e Substabelecimento (Id 412271881).
O réu ofereceu resposta/contestação no Id 415440220.
Não arguiu preliminar.
Impugnou a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte autora não juntou prova mínima de que faz jus ao pleito.
Acerca do mérito, afirmou que a parte autora aderiu o cartão Marisa, realizou compras de forma parcelada, entretanto, não adimpliu as faturas após 01/2023.
Aduziu que "(...) autora efetuou pagamentos parciais nos anos de 2021 até 06/01/23, bem como fora colhida biometria facial em loja, o que certamente descarta qualquer hipótese de fraude, devendo ser condenada nas penas de litigância de má-fé.".
Refutou o quanto alegado pela parte autora acerca de não ter contraído dívidas, informando que o cartão de crédito foi utilizado pela acionante, trazendo no bojo da defesa, telas sistêmicas comprovando este fato.
Ressalta que "no tocante a negativação, conforme declinado, o débito de R$ 796,91 é legítimo, diante da ausência de pagamento total da fatura, entretanto, baixado diante do pagamento parcial.".
Afirmou que "(...) não assiste razão as alegações da Autora, quanto aos pedidos declaratório e indenizatório formulados, pois não se desincumbiu do ônus probatório de trazer indícios mínimos dos fatos e do direito alegados, não acostando aos autos comprovantes de pagamento das faturas.".
Alude que: "(...) a Autora possui relação contratual desde que, adquiriu o cartão da loja Marisa.".
Ressalta que "(...) as partes tinham pleno conhecimento das cláusulas avençadas, sendo que tal liame originou direitos e obrigações recíprocas, porém ao que tudo indica a Autora busca apenas usufruir dos direitos, resistindo ao adimplemento das obrigações legitimamente contratadas, demonstrando legítima falta de boa-fé, princípio este que deve nortear todas as relações.".
Contesta a existência de nexo de causalidade, e, portanto, não resta configurado o dever de indenizar.
Requer a condenação da parte autora à litigância de má-fé e ao pagamento dos honorários de sucumbência e afirma a existência de negativações anteriores
Por fim, pugna pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais.
A ré instruiu a sua peça com os seguintes documentos: Faturas do Cartão de Crédito (Ids 415440233/415440234/415440235/415440236/ 415440238/415440239), Histórico de Registro SCPC (Id 415440240), SERASA Sisconvem (Id 415440242), Procuração (Id 415440243), Substabelecimento (Id 415440244), Atos constitutivos (Id 415440245) e Sentença de Improcedência (Id 415440247).
Réplica (Id 432481244).
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 446411898). A parte ré se manifestou, informando não possuir mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado (Id 448514965). A parte autora apresentou manifestação, impugnando a tempestividade dos documentos acostados pela parte ré nas contrarrazões (Id 448565487).
A parte ré requereu habilitação nos autos (Id 457331852), acostando Atos constitutivos (Id 457331855), Procuração (Id 457331856), Substabelecimento (Id 457331857) e CNPJ (Id 457334309).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

De início, cumpre destacar que, até a fase de instrução processual, é cabível a apresentação de provas a qualquer tempo, consoante previsão do art. 437, §1º do CPC. Assim, restam tempestivos os documentos colacionados aos autos nos Ids 415440233 /415440234/415440235/415440236/415440238/ 415440239/415440240/415440242).

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O réu apresentou impugnação à justiça gratuita, no entanto não provou suas alegações.

Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.

Como se verifica, a impugnação do réu não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento.

Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu, tendo em vista que incumbia ao impugnante comprovar a capacidade financeira do beneficiário.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que tentou solicitar um crédito no comércio local, entretanto foi recusado por estar com o nome e CPF inscrito no cadastro de inadimplentes. Ademais, afirma desconhecer o referido débito, haja vista nunca ter contraído dívidas com o réu.

Por outro lado, a parte ré apresentou no bojo da peça de defesa DOCUMENTOS de telas sistêmicas demonstrando que a parte autora realizou a contratação, recebeu e utilizou o cartão de crédito em debate, não pagou as faturas e, por isso, foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar com as suas alegações. Senão vejamos.

De início, a parte autora sustenta que desconhece a dívida questionada e demonstra, através de documento - Id 410885441, o referido débito com a empresa ré, inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte ré, todavia, exibe telas sistêmicas atestando que a origem da referida dívida decorre da inadimplência das faturas do cartão de crédito. Ademais, cumpre-se afirmar que a parte ré trouxe documentação em que demonstra que o titular realizou a contratação do cartão de crédito - através de biometria facial, bem como utilizou o referido cartão, não adimplindo todas as faturas decorrentes do seu uso.

Assim, pela análise do conjunto probatório trazido aos autos, não há qualquer demonstração de que o débito seja irregular ou fraudulento e, portanto, deva ser declarado inexistente.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.

Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.”

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.

Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.

Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Assim sendo, diante da presença de elementos probatórios nos autos, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013181-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ileana Do Bomfim Maciel
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013181-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILEANA DO BOMFIM MACIEL
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por ILEANA DO BOMFIM MACIEL contra DMCARD CARTÕES DE CREDITO S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que “teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes”.
Alega que “DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Acrescentou que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide; b) a declaração de inexistência do débito questionado); c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o valor de R$ 318,87 (trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).
Acostou documentos do Id 359545741 até Id 359545752.
Decisão de Id 360015999, deferiu o pedido de Gratuidade da justiça.

A parte ré ofereceu resposta/contestação - Id 391864484.
Alegou preliminar de falta de interesse de agir.
Acerca do mérito, sustentou que " a parte Autora firmou um contrato de adesão de cartão de crédito private label para utilização exclusiva junto ao Supermercado REDE MIX, cuja adesão foi realizada em 17/11/2020".
Informou que, "ao receber a fatura com vencimento em 23/01/2021 no valor de R$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos) a parte Autora deixou de cumprir com o respectivo pagamento, decorrendo no acréscimo de juros e demais encargos devidamente contratados sobre o valor, bem como a migração do mesmo para as faturas subsequentes e, como consequência da inadimplência, esta Requerida procedeu com o lançamento dos seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, exercendo seu exercício regular do direito de credora"
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Instruiu a sua peça defensiva com: Atos Constitutivos no Id 391864492 e documentos probatórios no Id 391864504.
Intimada para réplica no Id 391868122, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 435685702.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 409303996, a parte ré se manifestou no Id 410181600, requerendo designação de audiência de instrução para depoimento da parte autora, o qual foi negado na decisão de Id 462707377.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVAS.
Argumenta a parte ré, para fundamentar a inépcia da inicial, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de comprovar as alegações da parte Autora. Sustenta que a demandante não apresentou nenhuma prova de que houve algum dano inerente à prestação de serviços do banco Réu.
Nesse particular, verifica-se que as ponderações trazidas pela parte ré, se confundem com o mérito, razão pela qual a preliminar haverá de ser apreciada juntamente com este, oportunamente.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar operação financeira, descobriu que seu nome/CPF estava no cadastro de inadimplentes.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU (sic)." (ID 359545738), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora e valor questionado pela autora está devidamente demonstrado no Id - ID 391864504.
Ademais, as telas sistêmicas apresentadas no bojo da defesa pela ré e nos autos, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a ré, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a negativação tenha ocorrido de forma irregular ou que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição dos seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Inscrição do nome da autora em bancos de dados de órgão de proteção ao crédito – Demonstração pela ré da existência da relação contratual entre as partes que deu origem ao débito anotado – Reproduções de telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pela demandada, indicam a utilização dos serviços pela demandante e o inadimplemento da fatura - Ausência de apresentação do contrato ou de eventual ligação telefônica comprovando a contratação ou a solicitação de desbloqueio do cartão que não impediu o convencimento do Juízo, ante a suficiência da prova documental produzida - Atendimento do disposto no art. 373, II, do CPC - Dever de indenizar afastado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configuração – Elementos dos autos que afastam por completo a verossimilhança das alegações postas na inicial – Insistência na tese de desconhecimento do débito impugnado que configura conduta reprovável e extrapola os limites do mero exercício de ação – Condenação da autora ao pagamento de multa a tal título mantida – Prova do prejuízo advindo à parte contrária somente exigida no caso de condenação ao pagamento da indenização prevista no referido dispositivo legal, diferentemente do que ocorre

com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa - Descabimento da redução do valor arbitrado, porquanto observado o comando do art. 81 do CPC - Afastamento, por conseguinte, da condenação ao pagamento da indenização arbitrada pela sentença. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação Cível, nº 1003525-21.2019.8.26.0191, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Heraldo de Oliveira, Julgamento em: 19/11/2021, Publicado em: 19/11/2021) (Grifos nossos).
Inclusive, em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia :

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PROVAM A CONTRATAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo a demonstração da constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. 2. Contratação do serviço que restou comprovada pelo Apelante, com demonstração, inclusive, de pagamento parcial de fatura. 3. Sentença reformada. 4. Apelo provido da NU PAGAMENTOS S .A. Apelo improvido de RITA DE CASSIA SOUZA EVANGELISTA. (TJBA, Apelação Cível nº 81158721120208050001, 3ª Câmara Cível, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 12/05/2022) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Diante de tais considerações, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013474-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Santos Dos Reis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013474-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELAINE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada movida por ELAINE SANTOS DOS REIS contra o BANCO ITAUCARD S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requereu: que a parte ré exclua o registro do(a) nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR.
Os demais pedidos foram: a) a exclusão do apontamento discutido nestes autos; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Acostou os seguintes documentos do Id 359625313 até Id 359625322.
Por meio da decisão de Id 360112148, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos constitutivos e de representação do Id 366227310 até Id 366227313.
O réu ofereceu resposta/contestação (Id 372387633).
Alegou ausência de pretensão resistida.
No mérito, diz que “quando acionado pela Parte Autora, adotou as providências necessárias para minimizar o problema. Logo, merece atenção a conduta conciliatória adotada pelo Banco Réu, que, desde o início, movido pela boa-fé, buscou a composição com a Parte Autora.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Juntou documentos no Id 372387634 até Id 372387644.
Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 385380639.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 394157065), a parte ré se manifestou no Id 396146272.
Mais adiante, as partes informaram a realização de acordo, juntando termo no Id 401683199.
Comprovante de pagamento no Id 403684881.
Decisão de Id 421302176, determinou a intimação da parte autora, porém esta não se manifestou, conforme certidão de Id 447660789.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. / Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Nada mais havendo, arquive-se os autos definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013146-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Neri Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013146-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO NERI DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por ADALBERTO NERI DOS SANTOS, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Sustenta que " constatou uma pendência financeira junto à empresa Acionada, por uma dívida supostamente contraída no valor de R$ 1.630,37 (mil seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos), registrada sob o contrato de nº 21127100403773".
Aduz que nunca contratou qualquer serviço ou produto junto a Acionada, de modo que não há como existir qualquer relação jurídica entre as partes que pudesse dar origem ao aludido débito.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).
Acostou documentos do Id 359538820 até Id 359538827.
Decisão de Id 360539633, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos constitutivos e de representação no Id 364502897.
Em seguida, o réu ofereceu resposta/contestação – ID 399319013.
Impugnou o pedido de gratuidade e a tutela de urgência.
Apresentou preliminares: i) inépcia da petição inicial; ii) ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, afirmou que: "a dívida informada na exordial foi proveniente de compras de produtos junto a VIA S.A, e tendo em vista o inadimplemento, o crÈdito foi adquirido pelo RÈu mediante cessão de crédito, conforme termo acostado aos autos".
Relatou que "O Autor, contratou abertura de crediário junto a loja FÌsica da VIA S.A (Casas Bahia), em 09 de novembro de 2020, contrato n° 21127100403773, para financiar a compra de um CELULAR SAMSUNG GALAXY A01 e CHIP TIM, no valor total de R$ 1.118,80 (um mil, cento e dezoito reais e oitenta centavos), tendo financiado o valor de R$ 1.018,80 (um mil e dezoito reais e oitenta centavos) pelo crediário, em 09 (nove) prestaÁes de R$ 158,35 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos)".
Alega que o Autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas, razão pela qual teve seus dados inscritos nos órgãos de Proteção ao Crédito.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 399319014 até Id 399319016.
Réplica no Id 416120119.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 421135988), a parte ré requereu audiência de instrução para depoimento da parte autora (Id 422684593), o qual foi negado no Id 464422740.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de residência válido, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente a abertura de crediário junto a loja física da VIA S.A (Casas Bahia), em 09 de novembro de 2020, contrato n° 21127100403773.
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito, conforme contrato de venda financiada no Id 399319015.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 399319014.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, está comprovado no - ID 399319016. Nesse tocante, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano

processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (VIA S.A (Casas Bahia)), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105730-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiane Santos Damasceno
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105730-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAIANE SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por MAIANE SANTOS DAMASCENO, contra ITAU UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) recentemente, na tentativa de realizar uma transação comercial, assustou-se quando soube da impossibilidade, pois a recusa deu-se devido a existência de restrição creditícia em seu nome constante em sistema. Em seguida, a parte Autora buscou realizar uma pesquisa mais detalhada no seu CPF, momento em que se deparou-se com uma restrição lançada pela empresa Ré."
Sustenta ainda que : " (...) buscou realizar uma pesquisa mais detalhada no seu CPF, momento em que se deparou-se com uma restrição lançada pela empresa Ré.".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00. (vinte e cinco mil e reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Carteira Profissional - ID 404516481; b) Comprovante de residência - ID 404516482; c) Situação das Declarações IR 404516487; d) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, - ID 404516489.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 405443794.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 408486696, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Arguiu preliminar, de falta do interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não se utilizou dos canais de atendimento para tentar solucionar as questões.
Acerca do mérito, afirmou que: "Em que pese a Parte Autora afirmar que desconhece a contratação do cartão objeto da ação, nota-se através das faturas anexas que a Parte Autora manteve ativa sua relação com o Réu, realizando pagamentos ao longo de 8 meses (...). A realização de pagamento é incompatível com o discurso ausência de reconhecimento de vínculo. Ademais, houve utilização regular durante diversos meses, o que reforça o vínculo legítimo entre as partes, bem como da regularidade da dívida."
Aduz ainda que " a negativação junto ao SPC/SERASA faz menção ao número do contrato e a data do débito da fatura não paga na data e valor avençados. O número apresentado se refere ao contrato de prestação de Serviços de Cartão de Crédito e não ao número estampado no plástico do cartão de crédito".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, transações na conta, conforme ID (408488081); Faturas, conforme ID (408488076); resorts de consulta SPC E SERASA, conforme ID (408488091 e 408488098); comprovante de entrega de cartão ID (408488102); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (408488104).

Não houve apresentação de Réplica, conforme certidão - ID 438226568.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “pois a recusa deu-se devido a existência de restrição creditícia em seu nome constante em sistema” (ID 404516476), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 408486696).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.”

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092315-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina De Jesus Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092315-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA, contra BANCO ORIGINAL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) deparou-se com situação atípica e constrangedora, motivo pelo qual, move a presente ação. A parte Autora, recentemente, na tentativa de realizar uma transação comercial, assustou-se quando soube da impossibilidade, pois a recusa deu-se devido a existência de restrição creditícia em seu nome constante em sistema."
Sustenta ainda que : " (...) buscou realizar uma pesquisa mais detalhada no seu CPF, momento em que se deparou-se com uma restrição lançada pela empresa Ré. (...)".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00. (vinte e cinco mil e reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 400790343; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 400790342; c) Comprovante de residência - ID 400790344; d)Situação das Declarações IR 400790345; e) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, - ID 400790346.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 402427419.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 443128076, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Acerca do mérito, afirmou que: "(...) a Parte Autora restou inadimplente com faturas de cartão de crédito, razão pela qual, teve os seus dados DEVIDAMENTE incluídos nos cadastros restritivos de proteção ao crédito. (...) para aquisição do cartão de crédito, necessário esclarecer que também não foram constatados quaisquer indícios de irregularidade no cadastro e concessão do crédito, razão pela qual, as cobranças foram devidamente realizadas."
Aduz ainda que " que não fora localizada quaisquer irregularidades nos acessos a conta da Parte Autora junto ao PicPay e foi identificado que o cartão foi devidamente desbloqueado, mediante ao uso de senha pessoal e intransferível com uso da ferramenta de segurança dentro da plataforma do PicPay (...)A cliente está inadimplente com as faturas do PicPay Card há 969 dias e perdeu a linha de crédito do cartão, devido à falta de pagamento, uma vez que em caso de atraso superior a 60 dias, a funcionalidade de crédito é cancelada de forma definitiva".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (443128076); Faturas, conforme ID (443128087\443128096); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (443130687).
Réplica - ID 449421422.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "assustou-se quando soube da impossibilidade, pois a recusa deu-se devido a existência de restrição creditícia em seu nome constante em sistema" (ID 400790340), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 443128076).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SEN-

TENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038661-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Araujo Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038661-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALICE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por ALICE ARAUJO DOS SANTOS, contra BANCO ORIGINAL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "Afirma a parte Autora que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré (...)."
Sustenta ainda que : " (...) FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$ 98,00(noventa e oito reais), referente a cobrança ilegal em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 377679038; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 377679039; c) Carteira Profissional - ID 377679040; d) Comprovante de residência - ID 377679043; e) Situação das Declarações IR 2020 - 377679050; IR 2021- 377679052; IR 2022- 377679053; f) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, - ID 377679047.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 377753531.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 425686624, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Acerca do mérito, afirmou que: ESCLARECE QUE A REQUERENTE POSSUI CADASTRO LEGITIMO COM A INSTITUIÇÃO PICPAY E BIÔMETRA VALIDADA EM 07/04/2021, BEM COMO CONTRATAÇÃO DO PICPAY CARD EM 28/05/2021. . (...) esclarece que a mesma deixou de arcar com os pagamentos das faturas do PicPay card."
Aduz ainda que " (...) no caso vertente, a dívida com o crédito iniciou em janeiro/2022, quando a Requerente realizou compras totalizando R$520,00 (quinhentos e vinte reais), sendo este o valor da fatura com vencimento para 25/01/2022. Ocorre que não houve pagamento desta fatura nem das subsequentes, o que ocasionou juros e demais encargo".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (425686624); Faturas, conforme ID (425686630\425686631); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (425686625).

Réplica - ID 430990263.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU" (ID 377679031), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 425686624).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072966-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandro Da Silva Lopes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072966-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRO DA SILVA LOPES
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142167-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Do Espirito Santo Vieira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142167-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por ROSEANE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA, contra PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence."
Sustenta ainda que : " Destaca-se que a parte Autora demonstrou interesse em usufruir dos serviços ofertados pela Ré, momento em que realizou todo ato inicial da abertura da conta, mas sequer deu continuidade ao procedimento. ".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$680,41 (seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 416261777; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 416261783; c) Carteira Profissional - ID 416261780; d) Comprovante de residência - ID 416261778; e) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, - ID 416261779.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 416310564.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 438324034, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Arguiu preliminar, da litigância de má-fé, alegando que foram distribuídas diversas ações sob o patrocínio da advogada da autora, que atua em lote contra instituições financeiras.
Acerca do mérito, afirmou que: "(...) nenhum serviço ou aprovação do Will é procedido através de abordagem presencial (...) importante frisar que para garantir maior segurança aos clientes, a senha do aplicativo é vinculada ao celular do cliente e não ao próprio aplicativo, o que impõe maior dificuldade para utilização por terceiros sem que o titular da conta tenha dado sua autorização (...) No presente caso, após análise, verificou-se que a proposta de adesão aos serviços Will foi oferecida pela própria parte autora, através do aceite dos termos de uso por meio da assinatura eletrônica, do envio de documentos e coleta de selfie (...)."
Aduz ainda que " (...) a requerente utilizou o crédito concedido pela ré para efetuar diversas compras, bem como chegou a realizar o pagamento da fatura de setembro de 2019. Porém, não realizou mais qualquer pagamento, deixando débitos em aberto (...)".

Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, selfies da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (438324034); Faturas, conforme ID (438324038\438327509); Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme ID (438324036).

Réplica - ID 442342268.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Arguiu a parte ré preliminar de litigância de má-fé, tendo em vista a quantidade de ações idênticas ajuizadas pela advogada da parte adversa. Assim, requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a cientificação da OAB para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade. Além disso, a existência de diversas ações idênticas não configura por si só a prática de tal conduta.
Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré” (ID 416261786), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 438324034).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva

contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072966-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandro Da Silva Lopes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8072966-64.2024.8.05.0001[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALEXANDRO DA SILVA LOPES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140959-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui De Matos Brandao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140959-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUI DE MATOS BRANDAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por RUI DE MATOS BRANDAO contra o ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Afirma que não existe inscrição anterior à data em que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter recebido qualquer comunicação prévia, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos; b) a declaração de inexistência do débito; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou documentos do Id 235574475 ao Id 235574483.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora - Id 236143596.
A parte ré apresentou contestação (Id 343005543).
Acerca do mérito, afirmou que a negativação questionada é oriunda de débito não quitado pela parte autora que foi objeto de cessão de crédito efetuada entre o BANCO SANTANDER (cedente) e a demandada (cessionária).
Disse que a parte autora tomou ciência da cessão de crédito por meio de notificação, destacando a validade da referida comunicação.
Assim, defendeu a existência de vínculo entre as partes ressaltando que a negativação do nome da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento de obrigação anteriormente contraída.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Acostou documentos do Id 343005544 ao Id 343005548.
Réplica no Id 362171663.
Intimadas para informarem interesse na produção de novas provas (Id 362458850), a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 367592235). A parte autora não apresentou manifestação conforme certidão de Id 455345987.

Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Ademais, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial. Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve seu crédito negado em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca contratou qualquer serviço ou produto junto a acionada.
A ré, por sua vez, informou que a negativação discutida na presente demanda tem como origem o inadimplemento de débito não quitado pela parte autora que foi objeto de cessão de crédito efetuada pelo BANCO SANTANDER S.A (cedente).
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em casos análogos ao dos autos, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos faturas referentes ao contrato que originou o débito questionado (Id 439546621), com a indicação de pagamento de saldos anteriores.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no Id 343005544.
Noutro ponto, cumpre ainda registrar que o mesmo nº de contrato consta na Notificação enviada pelo Serasa Experian à parte autora (Id 343005548) - nº 29803359. O referido comunicado comprova a ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão.
Convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo, conforme segue:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.102965-7/001 Vigésima Câmara Cível, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Julgado em 08/09/2021, Publicado em 09/09/2021) (Grifos nossos).
Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.
A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos,

desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.126117-7/001, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Marcos Lincoln, Julgado em 18/08/2021, Publicado em 18/08/2021) (Grifos nossos).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG, Apelação Cível nº 10000200615243/001, Décima Câmara Cível, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), Julgado em 30/06/0020, Publicado em 08/07/2020) (Grifos nossos).
Ademais, vislumbra-se que a parte ré se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que acostou aos autos a Certidão de Cessão de Crédito - Id 343005544, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A).

Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO REGULAR. ARTIGO 290 DO CC. NOTIFICAÇÃO. COMPROVADA. DEVEDOR INADIMPLENTE. PROVA SUBSTANCIAL E SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8117986-49.2022.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Publicado em 15/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CESSÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DESABONADORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação nº 8055109-44.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator: Marcelo Silva Britto, Publicado em 14/02/2023).
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Nesse particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito, referente a dívida cuja exigibilidade é negada.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145430-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nielsen Miranda De Souza
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145430-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIELSEN MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por NIELSEN MIRANDA DE SOUZA, contra OI MÓVEL S/A ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito”.
Sustenta ainda que: “NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o valor de R$247,86 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 167152765 até Id 167152768.
Intimada, a parte autora juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral no Id 181205539.
Decisão de Id 191471595, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos do Id 269027690 até Id 269027698.
Em seguida, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 269027706.
Impugnou o valor da causa.
Não arguiu preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que “ foi constatado que o débito no valor de R$ 247,86 se refere aos meses de março e abril de 2018. Essas faturas são devidas e foram cobradas corretamente ”.
Diz que “o débito é referente ao uso do plano OI PÓS MAIS, vinculado ao terminal móvel 71 98865-7709, o qual foi ativado em 18/01/2018.
Aduz que a autora fez uso regular do serviço, como também “ o histórico de pagamento que comprova o pagamento da fatura referentes ao mês de fevereiro de 2018, bem como a inadimplência das faturas que culminaram na inscrição devida dos seus débitos nos órgãos de restrição creditícia”.
A ré instruiu a sua peça defensiva com faturas mensais (Id 269027707); Telas sistêmicas (Id 269027708).
Réplica - ID 290003507.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 290306362, as partes não se manifestaram, conforme certidão de Id 369215243.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que a autora dar a causa o valor de R$15.247,86, em razão de supostas negativações onde os valores respectivos às mesmas são ínfimos, comparados ao montante almejado.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar solicitar um crédito, descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não contraiu débito com a ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro, em parte, prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO (sic)." (ID 167152764), além de demonstrar a existência da relação jurídica, por meio das telas sistêmicas com histórico de uso da linha contratada no de Id 269027708, a parte ré apresentou ainda a fatura correspondentes ao débito em questão no Id 269027707.
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDência - sENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020).

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) indicado, que se deu na forma seguinte:
Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida. (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Acrescente-se que era prescindível que a ré disponibilizasse contrato físico, porque a avença pode ser entabulada de outras formas como, por exemplo, por canal de autoatendimento ou de forma digital, sem instrumentalização. Em suma, a ré, como lhe incumbia, demonstrou o fato impeditivo do direito (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, o apontamento do nome se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito. Descaracteriza-se o dano moral. Pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 15/16). Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008003-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosineia Moraes De Souza
Advogado: Edgar Ferreira De Sousa (OAB:MT17664/O)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008003-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ROSINEIA MORAES DE SOUZA
Advogado(s): EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB:MT17664/O)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito por ausência de regularidade de cobrança c/c Indenizatória movida por ROSINEIA MORAES DE SOUZA, contra OI S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: "tentou realizar compras pelo sistema de crediário local, para a sua surpresa e infelicidade, constatou que seu nome estava incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC), decorrente de um suposto débito".
Sustenta que "constatou que seus dados estavam negativos junto ao SPC, com débito tendo como credor OI S/A, referente ao seguinte valor e respectivo contrato: R$ 276,91 – contrato: 0005099810347558".
Afirma que desconhece a origem dessa suposta dívida, pois não possui pendência financeira alguma com a Reclamada.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 42.845,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).
Acostou documentos do Id 90409882 até Id 90409994.
Decisão de Id 91384751, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos do Id 442068698 até Id 442068707.
Em seguida, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 442071252.
Impugnou o valor da causa.
Não arguiu preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que " foi identificado contrato de prestação de serviços nº 2506186488, que foi ativado em 05/04/2018, no plano Oi total fixo + banda larga 1, e cancelado em 28/11/2018, por inadimplência ".
Diz que "PARTE AUTORA ENTROU EM CONTATO SOLICITANDO O SERVIÇO, UTILIZOU A LINHA E BUSCOU, POSTERIORMENTE, O PARCELAMENTO.
Não juntou documentos.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de Id 474040995.
As partes foram intimadas para informar interesse na produção de outras provas - Id 474040996.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que a autora dar a causa o valor de R$43.121,91, em razão de supostas negativações onde os valores respectivos às mesmas são ínfimos, comparados ao montante almejado.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar solicitar um crédito, descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não contraiu débito com a ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro, em parte, prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) Não possui pendência financeira alguma com a Reclamada (sic)." (ID 90409864), a parte ré demonstrou, no bojo da defesa, a existência da relação jurídica, por meio das telas sistêmicas com histórico de uso da linha contratada, além da negociação do débito.

Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDência - sENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020).

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) indicado, que se deu na forma seguinte:
Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida. (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Acrescente-se que era prescindível que a ré disponibilizasse contrato físico, porque a avença pode ser entabulada de outras formas como, por exemplo, por canal de autoatendimento ou de forma digital, sem instrumentalização. Em suma, a ré, como lhe incumbia, demonstrou o fato impeditivo do direito (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, o apontamento do nome se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito. Descaracteriza-se o dano moral. Pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 15/16). Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072966-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandro Da Silva Lopes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8072966-64.2024.8.05.0001[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALEXANDRO DA SILVA LOPES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111952-24.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8111952-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILBERTO SANTOS
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
GILBERTO SANTOS promove a presente Ação Revisional contra BANCO ITAUCARD S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo junto à instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Capitalização Mensal destes, Encargos Moratórios, além da cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro (TAC), Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e IOF.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) seja determinado que a parte ré abstenha-se de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão, caso o tenha feito; b) seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; c) a manutenção na posse do bem.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os documentos de Ids 406731842/406731857.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 407302052).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 408925861/408925865.
Em seguida, ofereceu contestação (Id 411179551).
Arguiu preliminar de inépcia da inicial por inobservância aos requisitos do artigo 330, §§2º e 3º, do CPC.
No mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 411179553/411181609.
Réplica no Id 436155952.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 462832320), a parte ré reiterou os termos da contestação (Id 464747985), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 476504035.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Arguiu a parte ré a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor teria apresentado a petição inicial de forma genérica, em dissonância com a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC, sem discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, tampouco quantificar o valor incontroverso do débito.
O dispositivo supramencionado assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Na hipótese dos autos, alegou o autor que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Capitalização Mensal destes, Encargos Moratórios, além da cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) e Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e IOF. Assim, requereu a revisão das cláusulas apontadas como abusivas, além da restituição dos valores pagos a maior, juntando planilha de cálculos.
Diante de tais considerações, conclui-se que houve observância à regra contida no §2º do artigo 330 do CPC.

Arguiu, ainda, a parte ré a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora não teria depositado em juízo o valor incontroverso, em dissonância com o disposto no artigo 330, §3º, do CPC.
O dispositivo supramencionado assim dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. (Grifos nossos)
A esse respeito, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que o depósito regular dos valores incontroversos, previsto no supramencionado dispositivo, refere-se à relação de direito material, vindo a influenciar diretamente na concessão da tutela antecipada, não se consubstanciando, todavia, em nova "condição específica da ação" ou "pressuposto de existência ou validade da ação revisional. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Financiamento de Veículo c/c Antecipação de Tutela. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelante que cumpriu os requisitos do artigo 330, § 2º, CPC. Depósito do valor incontroverso das parcelas que não se configura como pressuposto de existência da ação revisional. Precedentes desta Corte. Demais exigências legais atendidas. Sentença cassada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao novo CPC foi acrescentado o teor do art. 330, § 2º, do qual se extrai a exigência de dois requisitos específicos para o recebimento da peça vestibular da ação revisional, quais sejam: a descrição das obrigações contratuais que pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso. II – Quanto ao depósito regular dos valores incontroversos, previsto no § 3º do mesmo artigo, de acordo com o entendimento do STJ, este diz respeito à relação de direito material, vindo a influenciar diretamente na concessão da tutela antecipada, não se consubstanciando, entretanto, em nova "condição específica da ação" ou "pressuposto de existência ou validade da ação revisional". III - In casu, tendo a parte autora se desincumbido a contento da discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter e restando indicado o valor que entende incontroverso, tem-se que foram observadas as disposições contidas nos artigos 319 e 330, § 2º do CPC, não havendo se falar em indeferimento da petição inicial em razão da ausência de depósito em juízo do valor incontroverso. IV – Recurso conhecido e provido. (TJSE, Apelação Cível nº 0008766-12.2020.8.25.0053, 1ª Câmara Cível, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Julgado em 26/08/2022) (Grifos nossos).
Dessa forma, rejeito as preambular suscitada.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
"Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". "
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.
Conforme se verifica da análise do contrato nº 11814993, carreado aos autos - mais precisamente no Id 406731851, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,36%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 22/12/2021, era de 2,00% a.m.
Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ, AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Quarta Turma, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021) (Grifos nossos).
À luz da jurisprudência pertinente à matéria examinada, é possível perceber que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Isso porque a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.
Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.

A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.

Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 2,36% e anual de 32,30%.

Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Sobre os encargos moratórios, cumpre registrar que diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

No tocante aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é autorizada a cobrança até o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta no enunciado da Súmula 379:

Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

No caso específico dos autos, verifica-se que os encargos moratórios constantes no contrato estão limitados a juros remuneratórios de 2,36% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%.

Tais encargos são perfeitamente cabíveis neste caso, tendo em vista a intenção de coibir o não pagamento, bem como de compensar a demora no cumprimento da obrigação, excetuando-se, por óbvio, a combinação com comissão de permanência, conforme já explicitado.
Desse modo, constatando-se que não ocorre a cobrança de comissão de permanência, são devidos os encargos exigidos para o período de inadimplência.
DA ALEGADA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E IOF
Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto às referidas taxas.
A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS) (Grifos nossos).
Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) e da Taxa de Emissão de Carnê (TEC) permanece válida apenas nos contratos celebrados até 30.04.2008, haja vista que ainda vigorava a Resolução do Banco Central CMN 2.303/96, autorizadora da cobrança.
Com efeito, à unanimidade, os ministros seguiram o voto da relatora, Min. Isabel Gallotti, no sentido de que atualmente a pactuação de TAC e TEC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, não tem mais respaldo legal, todavia, ainda resta permitida sua cobrança nos contratos pactuados até 30/04/2008, desde que tenham previsão nesse sentido.
Ainda sobre o tema, restou editada a Súmula 565 do STJ:
“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.”
No caso concreto, o contrato foi formalizado em 22/12/2021, todavia, não há previsão das referidas taxas, tampouco prova das respectivas cobranças, sendo inviável julgar-se procedente o pleito para seu afastamento.
No que se refere ao IOF, convém registrar que as partes podem convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se, que não há qualquer ilegalidade, que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023479-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivi Santos De Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023479-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por VIVI SANTOS DE OLIVEIRA, contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...)na tentativa de realizar uma transação comercial, assustou-se quando soube da impossibilidade, pois a recusa deu-se devido a existência de restrição creditícia em seu nome constante em sistema."
Sustenta ainda que : " (...)buscou realizar uma pesquisa mais detalhada no seu CPF, momento em que se deparou-se com uma restrição lançada pela empresa Ré(...)".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00. (vinte e cinco mil e reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 432301349; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 432301345; c) Carteira Profissional - ID 432301348; d) Comprovante de residência - ID 432301350; e) Situação das Declarações IR 432301352; f) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, - ID 432301354.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 432694693.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 436044224, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Arguiu preliminar, de falta do interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não se utilizou dos canais de atendimento para tentar solucionar as questões.
Acerca do mérito, afirmou que: "Em 21/06/2023 a parte Autora realizou a abertura da conta na Agência 5687-1, ContaCorrente n.º 19.605-3, Poupança Ouro n.º 510.019.605-6, Poupança Poupex n.º 960.019.605-8, conta individual. Para a abertura da conta a parte autora realizou a assinatura do contrato de adesão, da proposta de abertura de conta, uma declaração de propósitos e uma declaração de conhecimento prévio do CET que foram assinados de forma eletrônica. (...) No mesmo dia da abertura da conta corrente, a parte Autora realizou a contratação do cartão de crédito OUROCARD FACIL VISA, contrato n.º 162332156. O pedido foi realizado de forma presencial via ACC – Plataforma BB."
Aduz ainda que "Não foram localizados registros de contato da autora com o Banco para contestar a dívida e/ou negativação, o que permitiria que fosse aberto processo administrativo para analisar eventual fraude na contratação. Sendo assim, a Acionada agiu no exercício regular de seu direito ao proceder à cobrança do débito e à inclusão do CPF da parte nos órgãos de proteção ao crédito. ".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, fotografias da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (436044241); Faturas, conforme ID (436044251); Documentos comprobatórios, conforme ID (436055369\436055380).

Réplica - ID 452591176.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "na tentativa de realizar uma transação comercial, assustou-se quando soube da impossibilidade, pois a recusa deu-se devido a existência de restrição creditícia em seu nome constante em sistema. " (ID 432301340), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 436044224).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087270-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joab Silva Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087270-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAB SILVA SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por JOAB SILVA SANTOS, contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "(...) ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence"
Sustenta ainda que : " Destaca-se que a parte Autora demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, momento em que realizou todo ato inicial de uma relação contratual, mas sequer fez qualquer dívida. Resta latente a falha na prestação do serviço por parte do Réu, uma vez que não demonstrou cautela necessária ao conduzir documentos da parte Autora, não apurou se tal débito imputado a parte Autora trata-se de algum erro dentro do seu sistema operacional, o que, via de consequência, gera enormes transtornos e danos à sua vida financeira e pessoal. ".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$1.462,54 (mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes

Acostou os seguintes documentos: a) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 451654686; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) - ID 451654684; c) Carteira Profissional - ID 451654685; d) Comprovante de residência - ID 451654688; e) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, - ID 451654691.
O Juízo reservou para apreciar o pedido de tutela, após apresentação da defesa. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Decisão de ID 451771833.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID 456191704, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Arguiu preliminar, de falta do interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não se utilizou dos canais de atendimento para tentar solucionar as questões.
Acerca do mérito, afirmou que: "(...)para a realização de abertura de contas e dos contratos de empréstimos são exigidas documentações e assinaturas dos clientes, conforme políticas e procedimentos estabelecidos pela Instituição Financeira Banco do Brasil. (...)a parte autora procedeu com a contratação e utilização do crédito conforme consta dos documentos anexos, não tendo realizado o pagamento tempestivo das parcelas, ocasionando o débito que foi objeto da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito."
Aduz ainda que " A operação objeto dos autos se refere ao(s) contrato(s) BB CRÉDITO AUTOMÁTICO n.º 133476946, firmado(s) pela parte adversa na(s) data(s) de 16/06/2023, por meio do aplicativo de celular da Instituição Financeira (Mobile), inexistindo, portanto, materialização física do(s) mesmo(s) ou colheita de assinaturas manuscritas."
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com demonstrativo de despesas efetuadas, documentos da parte autora para a verificação, transações na conta, conforme ID (456193712\456193715); contrato e documentos comprobatórios, conforme ID (456193723\456193726).

Réplica - ID 461324694.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré" (ID 451654675), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 456191705\456193726).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data de assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0132642-41.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliomar Da Silva Morais Junior

Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Executado: Telesp Telecomunicacao De Sao Paulo Telefonica
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Executado: Associação Comercial De São Pauloscpcserviço De Proteção Ao Crédito
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0132642-41.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIOMAR DA SILVA MORAIS JUNIOR
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE (OAB:BA10238), HELIO YAZBEK (OAB:SP168204)
EXECUTADO: Telesp Telecomunicacao de Sao Paulo Telefonica e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), RICARDO CHAGAS DE FREITAS (OAB:BA12996)

SENTENÇA

Vistos.
HÉLIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA dos honorários de sucumbência em face de ELIOMAR DA SILVA MORAIS JUNIOR, pelos motivos de fato e de direito expostos no Id. 240082342.
Em manifestação de Id. 416368411, o exequente requereu a desistência do mencionado pedido.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência, na forma da petição acostada no Id. 416368411, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Observa-se que já houve sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar, conforme Id. 240082340.
Diante disso, devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes a serem pagas pela TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO.
Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166596-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa (OAB:SP274876)
Autor: Andre Luiz Araujo Silva
Advogado: Lindomar Barbosa Da Silva (OAB:MG221452)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166596-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIZ ARAUJO SILVA

Advogado(s): LINDOMAR BARBOSA DA SILVA (OAB:MG221452)
REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (OAB:SP274876)

SENTENÇA

Vistos.
ANDRE LUIZ ARAUJO SILVA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id. 474662759, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas aos autos.
Assim vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.
Em razão do acordo ora homologado, suspendo a audiência de conciliação designada no Id. 473148579 para 11/12/2024.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas devidas e baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123818-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandaira Souza De Freitas
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123818-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDAIRA SOUZA DE FREITAS
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.

JANDAIRA SOUZA DE FREITAS, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora requereu a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e extinção do feito com resolução do mérito fundado no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, conforme manifestação de Id. 433441565.
Houve manifestação do requerido no Id. 458689789, anuindo com o pedido.

Assim, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa serão pagos pela parte autora, na forma do artigo 90, caput, do CPC, todavia, suspendo a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos no Id. 410690543.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas devidas e baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0134460-62.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Tahiana Fernandes De Macedo Ferreira (OAB:BA23254)
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Reu: Aloisio Jesus Dos Santos
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0134460-62.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): TAHIANA FERNANDES DE MACEDO FERREIRA (OAB:BA23254), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310)
REU: ALOISIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida em face de ALOISIO JESUS DOS SANTOS, pelas razões de fato e de direito esposadas na peça inaugural.

A parte Autora fora intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 410117146, quedando-se inerte conforme certidão de Id. 461816033.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e IV e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora não constituiu advogado e deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III e IV, combinado com os artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, todos do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, no caso de ser beneficiária de gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130702-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475385370
Processo N° : 8130702-40.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318004356300000457066286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093284-05.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica De Almeida Alves
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Requerido: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8093284-05.2023.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MONICA DE ALMEIDA ALVES

REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 466749400.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066016-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Santos Da Franca
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066016-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO SANTOS DA FRANCA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por JUDSON DE SOUSA MOREIRA, contra BANCO BRADESCO SA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito”.
Sustenta que: “NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por duas dívidas que não as pertencem”.
Acrescentou que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o valor R$250,84 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 199666851 até Id 199672259.
O Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 413962242.
O réu ofereceu resposta/contestação no Id 416485566.
Não arguiu preliminar.
Acerca do mérito afirmou que: a instituição financeira demandada não procede à criação aleatória de contratos, os quais são firmados junto a seus clientes após cumprimento de diversas etapas com vistas a conferir segurança à contratação.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
Não juntou documentos comprobatórios, apenas documentos de representação no Id 416485569.
Réplica no Id 422273589.
Intimados a informarem interesse na produção de novas provas (Id 423454760), as partes não se manifestaram, conforme certidão de Id 450190577.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter crédito, descobriu que seu nome/CPF estavam no cadastro de inadimplentes.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, vislumbro verossimilhança, haja vista que as negativações estão demonstradas nos autos, consoante documento no Id 199672259.
A ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15. Vejamos.
Em defesa, a acionada não contestou os fatos apresentados pelo autor, apenas limitou-se a demonstrar sua irresignação por meio de uma contestação genérica.
Como se observa, a contestação encontra-se sem informações mínimas da dívida atribuída ao autor e também desacompanhada de documentos probatórios capazes de demonstrar as alegações.
Com efeito, ausente a comprovação mínima da legitimidade do crédito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Contudo, malgrado a negativação indevida enseje indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a contento a súmula no 385, cujo teor se transcreve ipses literis:

“Sumula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O entendimento sacramentado, pela súmula supramencionada, lastreou-se na inexistência de violação, à honra do consumidor, na medida, em que, já estando seu nome inserido legitimamente nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar, em indevido abalo moral e desabono de conduta.
É o entendimento pacífico nos Tribunais pátrios, a exemplo da decisão proferida pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2013, T4 - QUARTA TURMA) (Grifei).

Nos autos, o documento de Id 396652876, atesta, que já havia outros apontamentos legítimos, nos órgãos de proteção ao crédito, anteriores àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.
Com efeito, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para determinar que a Ré, exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do apontamento referente aos valores questionados nos autos, nos valores R$ 123,05 (cento e vinte tres reais e cinco centavos) e R$ 127,79 (cento e vinte sete reais e setenta nove centavos), referente ao contrato nº 038766825000009RE e nº 038766825000009FI, respectivamente.
Determino a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante no item anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual decumprimento, de imediato;
Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086212-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Bispo Cardoso
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086212-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA BISPO CARDOSO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito por ausência de regularidade de cobrança c/c Indenizatória movida por ALESSANDRA BISPO CARDOSO, contra OI MÓVEL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo”.
Sustenta que “desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Acrescentou que as demais negativações realizadas por outras empresas, NÃO SÃO LEGÍTIMAS, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$248,61 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 398867112 até Id 398865903.
Decisão de Id 399067026, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, como também o pedido de tutela de urgência para que a Ré exclua, de imediato, o nome e CPF da parte autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito.
Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos do Id 403615277 até Id 403615296.
Em seguida, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 403615308.
Inicialmente, informou o cumprimento da determinação judicial.
Impugnou o valor da causa.
Não arguiu preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que “ O débito é referente ao uso do plano Oi Total Fixo + Banda Larga 1, referente à linha fixa (71) 3240-5544 e internet 200mb, a qual foi ativada em 30/01/2020 e em 18/03/2021 houve o cancelamento do plano por inadimplência ”.
Relatou que existem débitos em aberto no valor de R$ 316,84, referente aos meses 12/2020, 01/2021 e 04/2021.
Juntou telas sistêmicas no Id 403616609 e faturas mensais no Id 403616611.
Réplica no Id 406481584.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 412632799), somente a parte autora se manifestou, conforme certidão de Id 445121621.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que a autora dar a causa o valor de R$ 15.248,61, em razão de supostas negativações onde os valores respectivos às mesmas são ínfimos, comparados ao montante almejado.

Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar solicitar um crédito, descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não contraiu débito com a ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro, em parte, prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “(...) nunca contraiu dívidas com a parte Ré (sic).” (ID 398865898), a parte ré demonstrou, no bojo da defesa, a existência da relação jurídica, por meio das telas sistêmicas com histórico de uso da linha contratada, além da fatura referente ao debito questionado pela parte autora no Id 403616611.
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDência - sENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020).

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) indicado, que se deu na forma seguinte:
Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas ‘print’ de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida. (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Acrescente-se que era prescindível que a ré disponibilizasse contrato físico, porque a avença pode ser entabulada de outras formas como, por exemplo, por canal de autoatendimento ou de forma digital, sem instrumentalização. Em suma, a ré, como lhe incumbia, demonstrou o fato impeditivo do direito (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, o apontamento do nome se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito. Descaracteriza-se o dano moral. Pelo meu voto, NEGO

PROVIMENTO ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 15/16). Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018804-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Dos Santos Conceicao
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018804-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito por ausência de regularidade de cobrança c/c Indenizatória movida por JOSELITO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, contra OI MÓVEL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo”.
Sustenta que “desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$273,58 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 364398769 até Id 364398783.
Decisão de Id 372049259, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos do Id 420787666 até Id 420787668.
Em seguida, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 442071252.
Impugnou o valor da causa.
Não arguiu preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que “ O débito é referente ao uso do plano OI FIXO que conforme apurado nos sistemas de registro de dados da Acionada, foi localizado contrato de prestação de serviços sob nª 2011050014, referente a linha fixa 71 32112850, instalada em 19/02/2020 e ficou inativa no dia 24/06/2021, por inadimplência ”.
Juntou faturas mensais no Id 420787670 e telas sistêmicas no Id 420787671.
Réplica no Id 431490110.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 442038972), somente a parte autora se manifestou, conforme certidão de Id 458713762.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que a autora dar a causa o valor de R$15.273,58, em razão de supostas negativações onde os valores respectivos às mesmas são ínfimos, comparados ao montante almejado.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar solicitar um crédito, descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não contraiu débito com a ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro, em parte, prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) nunca contraiu dívidas com a parte Ré (sic)." (ID 364398766), a parte ré demonstrou, no bojo da defesa, a existência da relação jurídica, por meio das telas sistêmicas com histórico de uso da linha contratada, além da fatura referente ao debito questionado pela parte autora no Id 420787670.
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDência - sENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020).

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) indicado, que se deu na forma seguinte:
Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida. (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Acrescente-se que era prescindível que a ré disponibilizasse contrato físico, porque a avença pode ser entabulada de outras formas como, por exemplo, por canal de autoatendimento ou de forma digital, sem instrumentalização. Em suma, a ré, como lhe incumbia, demonstrou o fato impeditivo do direito (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, o apontamento do nome se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito. Descaracteriza-se o dano moral. Pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 15/16). Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação

de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117673-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romario De Sousa Melo
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117673-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMARIO DE SOUSA MELO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por ROMÁRIO DE SOUSA MELO, contra ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “se dirigiu a uma instituição bancária no intuito de obter um empréstimo, entretanto este foi negado sob a justificativa de registro de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito”.
Sustenta que “verificou que existia um débito no valor de R$ 1.061,64 (mil e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), registrado sobre o contrato nº 28992530, referente a uma dívida supostamente contraída junto à empresa Acionada”.
Acrescentou que “nunca contratou qualquer serviço ou produto da Acionada, de modo que não há como existir qualquer relação jurídica entre as partes que pudesse dar origem ao aludido débito”.

Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou documentos do Id 220519328 até Id 220519344.
Decisão de Id 450582470, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu se manifestou requerendo a habilitação e a juntada de documentos constitutivos e de representação do Id 224452893 até Id 224452894.
Em seguida, ofereceu resposta/contestação – ID 233793521.
Não apresentou preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que: "a dívida questionada pela parte autora, totalmente legítima, tendo em vista a cessão realizada, é oriunda do Contrato 7097103530510001326, celebrado com Banco Santander (Brasil) S/A, decorrente, especificamente do produto "CARTÃO FREE GOLD MC (MASTERCARD)".
Relatou que a parte autora fez uso regular do cartão de crédito, como também realizou pagamentos de faturas.
Disse que, o Banco Santander (Brasil) S.A (CEDENTE) cedeu a esta Ré, à título oneroso, o crédito concedido à parte Autora referente ao cartão de crédito contratado através de cessão de crédito.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 233793522 até Id 233793532.
Réplica no Id 336741864.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 337537620), somente a parte ré se manifestou no Id 344408217, conforme certidão de Id 428374206.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que não firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao Contrato Contrato 7097103530510001326, celebrado com Banco Santander (Brasil) S/A, decorrente, especificamente do produto "CARTÃO FREE GOLD MC (MASTERCARD).
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito conforme faturas mensais no Id 233793532.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 233793522, acompanhado do Anexo I ao termo de cessão de crédito no qual se verifica o nome da parte autora na coluna "origem"nº 1720902 de Id 233793522.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, está comprovado no - ID 233793527. Nesse tocante, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigân-

cia de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175542-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joise Dos Santos Reis
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175542-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOISE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito por ausência de regularidade de cobrança c/c Indenizatória movida por JOISE DOS SANTOS REIS, contra OI MÓVEL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes”.
Sustenta que “DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence. Restando claro que a empresa inseriu o nome/cpf do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito indevidamente”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$ 236,74 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 332654767 até Id 332654776.
Decisão de Id 363471956, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.
Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos do Id 396375581 até Id 396375591.
Em seguida, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 396375601.
Impugnou o valor da causa.
Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial.
Acerca do mérito, afirmou que “ o débito no valor total de R$113,58 (cento e treze reais e cinquenta e oito centavos), referente aos meses 09 e 10/2020, e 01/2021, contrato nº 2011110353, ativado em 23/03/2020 e cancelado em 28/12/2020, por inadimplência. Foi verificado que o terminal possui faturas pagas e não pagas; histórico de parcelamento; histórico de consumo do serviço”.
Juntou telas sistêmicas e faturas mensais no Id 396375605.
Réplica no Id 402924076.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 403079233), as partes não se manifestaram, conforme certidão de Id 451381879.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que a autora dar a causa o valor de R$ 15.113,58, em razão de supostas negativações onde os valores respectivos às mesmas são ínfimos, comparados ao montante almejado.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar solicitar um crédito, descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não contraiu débito com a ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro, em parte, prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “(...) DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU (sic).” (ID 332654764), a parte ré demonstrou, no bojo da defesa, a existência da relação jurídica, por meio das telas sistêmicas com histórico de uso da linha contratada, além da fatura referente ao débito questionado pela parte autora no Id 396375605.
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDência - sENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020).

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1023718-02.2016.8.26.0405) indicado, que se deu na forma seguinte:
Por sua vez, com a contestação, a apelada colacionou relatórios dos valores pendentes, de pagamentos pretéritos (fls. 23) e faturas da utilização dos serviços (fls. 50/111). As telas sistêmicas são meios hábeis de prova, conforme precedente: Embora a ré tenha juntado apenas ‘print’ de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução da dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação,

não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida. (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1023718-02.2016.8.26.0405 -Voto nº 5 Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Acrescente-se que era prescindível que a ré disponibilizasse contrato físico, porque a avença pode ser entabulada de outras formas como, por exemplo, por canal de autoatendimento ou de forma digital, sem instrumentalização. Em suma, a ré, como lhe incumbia, demonstrou o fato impeditivo do direito (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, o apontamento do nome se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito. Descaracteriza-se o dano moral. Pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 15/16). Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8130547-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Luana Pereira De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130547-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BEATRIZ LUANA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por CRISTIANE SOARES DA SILVA, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes”.
Sustenta que “DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Informa que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais).
Acostou documentos do Id 416284414 até Id 416284422.
Decisão de Id 416301881, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos constitutivos e de representação do Id 417631136 até Id 417631142.
O réu ofereceu resposta/contestação – ID 421518495.
Não apresentou preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que: “as negativações se referem aos débitos oriundos do contrato de N° 5700860865 realizado junto à OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cedidos ao Fundo”.
Relatou que “a assinatura do contrato possui similaridade nos traços e na dinâmica da escrita em comparação com a assinatura da Procuração anexada ao processo, bem como em relação aos documentos apresentados na exordial”.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 421518497.
Réplica no Id 436678457.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 442312632), as partes não se manifestaram, conforme certidão de Id 457051877.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que não firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao cartão de crédito.
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.

Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito conforme faturas mensais de cartão de crédito no Id 421518497.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 421518497.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.

Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142235-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Soares Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142235-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE SOARES DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por CRISTIANE SOARES DA SILVA, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes”.

Sustenta que “DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Informa que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais).
Acostou documentos do Id 416284414 até Id 416284422.
Decisão de Id 416301881, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos constitutivos e de representação do Id 417631136 até Id 417631142.
O réu ofereceu resposta/contestação – ID 421518495.
Não apresentou preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que: “as negativações se referem aos débitos oriundos do contrato de N° 5700860865 realizado junto à OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cedidos ao Fundo”.
Relatou que “a assinatura do contrato possui similaridade nos traços e na dinâmica da escrita em comparação com a assinatura da Procuração anexada ao processo, bem como em relação aos documentos apresentados na exordial”.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 421518497.
Réplica no Id 436678457.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 442312632), as partes não se manifestaram, conforme certidão de Id 457051877.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que não firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao cartão de crédito.
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito conforme faturas mensais de cartão de crédito no Id 421518497.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 421518497.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141558-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemia Teixeira De Cardoso Neta
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141558-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOEMIA TEIXEIRA DE CARDOSO NETA
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.
NOEMIA TEIXEIRA DE CARDOSO NETA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de BANCO AGIBANK S.A, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id. 444530943, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no Id. 416075542 e Id. 432684006.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
As partes desistiram do prazo recursal.

Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º, do CPC, exceto na hipótese de disposição específica a respeito.
Registre-se que, acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei para o beneficiário.
Expeça-se o competente alvará, após a publicação.
Após certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o Requerido para manifestação quanto ao alegado descumprimento do acordo no Id. 471246266 a Id. 471246269, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129184-54.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Francisco Braz Da Silva (OAB:SP160262-B)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Executado: Paulo Cesar Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8129184-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB:SP150793-B), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB:SP160262-B), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
EXECUTADO: PAULO CESAR VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO, qualificado(a) na vestibular, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de PAULO CESAR VASCONCELOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial de Id. 81149375.
A ação foi convertida em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL conforme decisão proferida no Id. 378505722.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito no Id. 476566963.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que, até a presente data, não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
REVOGO a tutela de urgência eventualmente deferida, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas pelo autor, por força do art. 90, caput, do CPC. Sem condenação em honorários face a inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131898-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lidiane Conde Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8131898-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIDIANE CONDE DA SILVA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): HAROLDO NUNES (OAB:SP229548)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, movida por LIDIANE CONDE DA SILVA, contra FACI.LY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (ID - 371236606) julgou parcialmente procedentes os pedidos, com a seguinte parte dispositiva:
“Nestes termos, em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a acionada a pagar à autora a quantia de R$ 25,39 (vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) a título de danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente (INPC) a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ), com incidência de juros de 1% a.m. a partir da data da citação. Condeno a acionada, ainda, a pagar as custas e ps honorários sucumbenciais, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. P.R.I”. (sic)
Após recurso de apelação promovido pela parte Autora, foi proferido Acórdão (ID - 458011929), dando provimento parcial ao recurso interposto, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação, o fazendo no sentido de fixar uma indenização por danos morais na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do arbitramento e com juros incidentes desde a citação, adequando ainda a sucumbência na forma acima delimitada, mantidos os demais parâmetros da sentença vergastada”.
Certificado o trânsito em julgado ID - 458011939.
A parte Ré se manifestou através dos documentos de ID`s - 381658594 e 458011935, promovendo o depósito judicial nos valores de R$ 1.670,65 (um mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) e R$ 2.712,04 (dois mil, setecentos e doze reais e quatro centavos).
A parte Autora, por sua vez, manifestou-se no documento de ID - 458011936, requerendo o levantamento dos valores depositados, afirmando serem correspondentes aos da condenação, requerendo a liberação através de dois alvarás distintos.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora, ora exequente, informou que o depósito judicial efetivado pela executada é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, o principal e honorários advocatícios, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar-o principal e honorários de sucumb^ncia, devendo ser expedidos, após a publicação, os competente alvarás (Procuração ID - 158345763), dos valores depositados judicialmente, R$ 1.670,65 (um mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) em favor do advogado da parte autora e R$ 2.712,04 (dois mil, setecentos e doze reais e quatro centavos) em favor desta última, ID`s - 381658594 e 458011935.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114241-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jirlene Paixao Dos Santos

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8114241-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JIRLENE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO J SAFRA S/A propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra JIRLENE PAIXAO DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id - 474312968, assinado pelos patronos da parte autora e da ré, com poderes para tanto, conforme substabelecimento e procuração juntados nos Ids 407384187, 473837360 e 473837365.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.
Honorários na forma acordada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058408-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonata Lima Santos Guerreiro
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Reu: Geopetrus Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058408-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATA LIMA SANTOS GUERREIRO
Advogado(s): BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: GEOPETRUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COM PEDIDO DE LUCRO CESSANTE ajuizada por JONATA LIMA SANTOS GUERREIRO em face de GEOPETRUS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e SHELL BRASIL LTDA/ RAIZEN COMBUSTÍVEL S.A, conforme inicial de Id. 37441290.

Determinada a juntada de documentos para demonstrar que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da gratuidade em despacho de Id. 38236670.
Após juntada dos documentos, foi proferida decisão no Id. 43885819 indeferindo a gratuidade, facultando o recolhimento das custas em 03 vezes.
O autor requereu reconsideração da decisão, pedido apreciado e indeferido em decisão de Id. 44899359.
O autor interpôs agravo de instrumento nº 8004618-36.2020.8.05.0000 conforme Id. 47825984.
A requerida Geopetrus Comercio de Combustíveis LTDA pugnou pelo cancelamento da distribuição no Id. 130291867.
A requerida RAÍZEN S/A, nova denominação de Shell Brasil S/A apresentou contestação no Id. 408953387.
Manifestação da requerida GEOPETRUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA no Id. 428862986, pugnando pelo chamamento do feito à ordem para cancelamento da distribuição ante a ausência de recolhimento das custas.
Certidão no Id. 460110716 informando ausência de recolhimento das custas iniciais, acompanhada de acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 8004618-36.2020.8.05.0000.
Manifestação da requerida GEOPETRUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA no Id. 460439875, reiterando o pedido para cancelamento da distribuição.
Manifestação da RAÍZEN S/A, nova denominação de Shell Brasil S/A. no Id. 463036770, pugnando pela extinção do feito em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais.
É o relatório. Decido.
A parte autora foi devidamente intimada e deixou de pagar as custas judiciais devidas, o que teria enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu.
Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. [...] NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PELA PARTE AUTORA, APÓS A INTIMAÇÃO A ESSE PROPÓSITO. APLICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC/2015) [...] Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais e, em caso negativo, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2.1 A intimação do autor para promover o recolhimento das custas iniciais deve, necessariamente, preceder à citação do réu, o que se justifica não só por uma questão de lógica - afinal, a movimentação da máquina judiciária inaugurada pelo ato citatório pressupõe o pagamento prévio da correlata taxa -, mas, também e principalmente, em razão das consequências legais decorrentes do cancelamento da distribuição.2.2 O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC/2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu. 2.3 O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim. 2.4 A determinação de citação do réu, sem que tenha havido o indispensável recolhimento prévio das custas iniciais pelo autor, como condição indispensável ao recebimento da petição inicial, consubstancia manifesto error in procedendo, que não tem o condão de afastar o cancelamento da distribuição estabelecido no art. 290 do CPC/2015. Precedente específico da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. [...]
(STJ - REsp: 1842356 MT 2019/0173866-1, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência do pagamento das custas iniciais, o que faço com esteio nos Arts. 290, 330, inciso IV e 485, inc. I, do Código de Processo Civil.
Dispenso o pagamento de custas para o arquivamento, vez que não houve formação da lide pela ausência de citação da parte adversa, nem mesmo a efetiva prestação jurisdicional.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145729-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleyciane De Jesus Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145729-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEYCIANE DE JESUS SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada movida por GLEYCIANE DE JESUS SILVA contra o BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) tutela antecipada para determinar que a ré exclua o apontamento discutido na presente ação; b) que a parte ré exclua definitivamente o registro do(a) nome do(a) autor(a) do SISBACEN/SCR; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Acostou documentos do Id 241190104 ao Id 241198015.
Por meio da decisão de Id 241312954, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.
A parte ré apresentou contestação no Id 385697335.
Levantou preliminares de: a) impugnação à gratuidade de justiça; b) ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida; c) ilegitimidade passiva, sob argumento de que a notificação é responsabilidade do órgão mantenedor.
No mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de Id 395043219.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 395043257), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (Id 397762942). Já a parte autora se quedou inerte conforme certidão de Id 412131688.
Posteriormente, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide - Id 413137968.
O juízo proferiu despacho no Id 422011809, determinando a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da petição e documentos acostados pela parte ré, no entanto, a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de Id 452399083.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DAS PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição

econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou o réu preliminar de falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Afirma a parte ré que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, afirmando que a responsabilidade pela notificação do débito é do órgão mantenedor.
Rechaça-se a ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o caso em questão não trata de negativação em órgão restritivo, que é o que disciplina a Súmula 359 do STJ levantada pela parte ré, cabendo a discussão nos autos acerca da legalidade da conduta da acionada de inscrever o nome da parte autora no sistema do Banco Central.
DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 241190105, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO DO BRASIL S/A, as informações de créditos identificados como “a vencer/vencido/prejuízo”.

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.
DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.
Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050662-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue De Oliveira Costa Junior
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050662-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de evidência e danos morais movida por JOSUE DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR em face de BANCO BRADESCO SA, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte autora que: "[...] a parte Ré está mantendo informações desabonadoras referentes à dívida INEXIGÍVEL em detrimento do autor no SISBACEN/SCR, sistema do Banco Central utilizado por instituições financeiras para realizar análise de crédito."
Aduz ainda que: "Trata-se de dívida inexigível pois a sua PRESCRIÇÃO ocorrera em JUNHO DE 2014, de modo que após esta data, conforme entendimento legal e jurisprudencial, não devem constar quaisquer informações acerca deste débito em registros negativos."
Relata que: "[...] a manuntenção de informações sobre o referido débito no SISBACEN dificulta a aprovação de crédito no mercado (solicitação de cartão de crédito, empréstimo, financiamento etc.), pois gera dúvidas sobre a idoneidade financeira do consumidor, ainda que se trate de informações que não mais deveriam constar em sistemas públicos de consulta."
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) liminarmente, determinar que a ré exclua provisoriamente do registro do autor no SISBACEN/SCR as informações acerca da dívida prescrita registrada como "vencida" e/ou "prejudicada"; b) determinar que a ré exclua em definitivo do registro do autor no SISBACEN/SCR as informações da dívida prescrita por ser inexigível; c) indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Acostou documentos do Id 194450246 ao Id 194452519.
O Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte autora Id 231346613.
A ré apresentou contestação no Id 238001527.
Levantou preliminar falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Arguiu prejudicial de mérito da prescrição trienal.
No mérito, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito, bem como do débito, em razão da inadimplência da parte autora, que deixou de realizar os pagamentos das faturas.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano, rechaçou os pedidos formulados e requereu a improcedência da ação, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Réplica no Id 246411961.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 246649756), a parte ré requereu a designação de audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora (Id 269366992). A parte autora manifestou-se posteriormente requerendo o indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução (Id 456973252).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Ademais, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial. Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCARD S/A
No caso concreto, conforme relatado, a parte autora alegou que a parte ré está mantendo informações desabonadoras referentes à dívida prescrita no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.

Afirmou que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica sua situação financeira, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de que a parte demandada exclua tais informações do referido cadastro.
Por oportuno, reproduzo a regra contida no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
Por sua vez, o artigo. 17 do supramencionado diploma legal prevê a legitimidade das partes como um dos requisitos de admissibilidade do processo, conforme segue:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Assim, a legitimidade das partes é um dos requisitos de admissibilidade do processo, razão pela qual elas devem integrar a relação de direito material que se afirma em juízo.
Analisando o conteúdo probatório, observa-se que não restou comprovada nos autos qualquer inscrição da dívida contraída pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, da existência de débitos não adimplidos.
Ademais, conforme documentação acostada aos autos pelo(a) próprio(a) autor(a) no Id 194450254, no relatório do SCR não consta nenhum valor lançado pelo BANCO BRADESCO S/A, nas colunas “A vencer”, “Vencido” e “Prejuízo”, não havendo, portanto, qualquer elemento nos autos para legitimar a referida instituição financeira como parte do polo passivo da ação.

Em verdade, na aludida documentação consta a inclusão do nome do(a) autor(a) no registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, em razão de débitos contraídos com outras instituições financeiras, não se verificando nos autos os alegados apontamentos feitos pelo BANCO BRADESCO S/A.
Diante de tais considerações, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A é medida que se impõe.
Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte ré e julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139561-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Alves De Oliveira Reis
Advogado: Rafael Fabiano Lima Miranda (OAB:RJ182652)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139561-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA ALVES DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): RAFAEL FABIANO LIMA MIRANDA (OAB:RJ182652)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Por Ausência de Regularidade de Cobrança c/c Pedido de Indenização por Danos Morais movida por CARLA ALVES DE OLIVEIRA REIS contra o BANCO ITAUCARD S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído no cadastro de proteção ao crédito pela parte ré em razão de dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 157,64 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente ao contrato: 00183668620000; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 42.845,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).
Acostou documentos do Id 85036080 ao Id 85036172.
Por meio da decisão de Id 85039673, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.
A parte ré ofereceu resposta/contestação - Id 194729535.
Arguiu a prejudicial de mérito da prescrição trienal.
Levantou preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que o contrato foi cedido para a empresa IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Acerca do mérito, sustentou que a parte autora contratou junto à ré o cartão de crédito Itaucard Mastercard International em 19/07/2014 e que passou a utilizá-lo a partir do desbloqueio em 31/07/2014, realizando pagamento das faturas por diversos meses, inclusive, realizou renegociação de dívida em 17/05/2015, no entanto, deixou de quitar a fatura em determinado momento, sendo o cartão enquadrado em 21/12/2016, com o saldo devedor de R$ 1.980,18.
Assim, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial e a condenação da parte autora à multa por litigância de má-fé.
Acostou documentos do Id 194729536 ao Id 194729553.
A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de Id 212138203.
Intimados a informarem interesse na produção de novas provas (Id 219331169), o réu requereu a designação de audiência com depoimento pessoal do autor (Id 241812997). Já a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 384984008.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Ademais, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial. Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ BANCO ITAUCARD S.A.
Afirma a parte ré que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, afirmando que o débito foi cedido à empresa IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Rechaça-se a ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o dano supostamente provocado decorre de inscrição feita pela parte ré- Id-85036172, cabendo a discussão nos autos da legalidade da conduta da acionada de inscrever o nome da parte autora em órgão de restrição. Rejeito preliminar.
DA PRESCRIÇÃO COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO
À hipótese em tela, não se aplica a prescrição trienal, consoante a regra contida no artigo 206 ,§ 3º, inciso V, do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
Convém registrar que o termo a quo da prescrição é a data do conhecimento de violação ao direito.
Pelos fatos narrados na exordial, depreende-se que a parte autora tomou conhecimento da negativação quando tentou realizar compras através da modalidade crediário em uma loja local que, ao consultar seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, verificou a existência da restrição creditícia.
No entanto, como não há nenhum documento que comprove tal ciência, considero como marco inicial do prazo prescricional a data da consulta, conforme acostado no Id 85036172, que ocorreu em 01/12/2020.

Assim sendo, considerando que, entre a data de 01/12/2020 e a do ajuizamento da ação, 10/12/2020, não transcorreu prazo superior a três anos, afasto a prescrição trienal suscitada na peça de defesa.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.

Por outro lado, além de comprovar a existência da contratação, a parte ré apresentou Faturas (Ids 194729540, 194729542, 194729538, 194729544); além de Telas Sistêmicas.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou as faturas do cartão de crédito, inclusive, com registro de pagamentos anteriores.

Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.” (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP

2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158010-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rebeca Souza De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8158010-85.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: REBECA SOUZA DE JESUS

Polo Passivo: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018814-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Eloy Dos Reis
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018814-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE ELOY DOS REIS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por DAIANE ELOY DOS REIS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela parte ré, em razão de dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, sem comunicação prévia, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a apresentação dos documentos atrelados à cobrança questionada.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexigibilidade do débito questionado, com a baixa definitiva do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em aproximadamente R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 181839114/181839124.
A parte autora peticionou, informando que houve um equívoco ao inserir o nome e o CNPJ da parte ré na exordial. Assim, requereu a retificação do polo passivo para constar como réu o BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) (Id 181839147).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 231541851).
O BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 321637411/321637421.
O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ofereceu contestação (Id 349984120).
Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, destacando que, embora conste seu nome como réu na exordial, no cadastro da ação no sistema PJe consta como réu o BANCO SANTANDER (BRASIL S/A). Ademais, aduz que o extrato da negativação demonstra que a inscrição em órgão creditício foi efetuada por empresa com a qual não possui vínculo.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Id 349984121.
O BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) ofereceu contestação (Id 350084828).
Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a sua inclusão no polo passivo da ação foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que a dívida em questão foi cedida ao FIDC NPL.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 350084833/350084839.
A parte autora apresentou réplica à contestação do BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) (Id 369811121).
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 374536369), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 380260635).
Foi determinada a retificação do polo passivo, passando a constar como réu o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
Inicialmente, defiro a retificação do polo passivo da ação, para que seja substituído o demandado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO por BANCO SANTANDER (BRASIL S/A), conforme peticionado no Id 181839147, devendo a Secretaria promover as devidas alterações.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
A preliminar merece acolhimento, na medida em que a ação foi ajuizada em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL S/A).
Com efeito, depreende-se dos autos que a patrona da parte autora peticionou, informando que houve um equívoco ao inserir o nome e o CNPJ da parte ré na exordial. Assim, requereu a retificação do polo passivo para que constasse como réu o BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) (Id 181839147).
Desse modo, acolho a preliminar suscitada, tendo em vista que a ação foi ajuizada em face do BANCO SANTANDER (BRASIL S/A).
DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER (BRASIL S/A)
A preliminar não merece acolhimento, visto que a instituição financeira foi a responsável pela inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, em razão da dívida questionada na presente lide.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
Por outro lado, além de comprovar a existência da contratação, a parte ré apresentou Faturas (Id 350084833/350084839); além de “Prints” de Telas Sistêmicas no Bojo da Contestação.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou cópia do documento de identificação da autora, “selfie” e faturas do cartão de crédito.
Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.” (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Atente-se para a retificação do polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084819-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Autor: Fernando Marcos Alves Soares
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084819-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO MARCOS ALVES SOARES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por FERNANDO MARCOS ALVES SOARES contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela parte ré, em razão de dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, sem comunicação prévia, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexistência do débito questionado; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 207118398/207118407.
A parte ré ofereceu contestação (Id 212456251).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.
Instruiu a peça defensiva com os documentos de Ids 212456255/212457249.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora.
Réplica no Id 382215060.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 382212395), a parte ré reiterou os termos da contestação (Id 384017092), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 412168871.
A parte ré requereu a juntada de novos documentos (Id 416111479).
A parte autora manifestou-se acerca dos novos documentos acostados pela parte ré (Id 431048340).
O Juízo deferiu a inversão parcial do ônus da prova (Id 458991155).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
Por outro lado, além de comprovar a existência da contratação, a parte ré apresentou Faturas (Ids 212456255/212457249); além de “Prints” de Telas Sistêmicas no Bojo da Contestação.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou as faturas do cartão de crédito.

Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.” (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Nesse particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito, referente a dívida cuja exigibilidade é negada.

A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Atente-se para a retificação do polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087799-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joselito Emidio Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Manoel Oliveira Sales (OAB:BA67111)
Advogado: Joao Augusto Lima De Oliveira (OAB:BA62806)
Advogado: Ricardo Santos Pereira (OAB:BA58475)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8087799-24.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSELITO EMIDIO DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160416-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Frank De Jesus Gomes
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160416-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANK DE JESUS GOMES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por FRANK DE JESUS GOMES contra PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome havia sido incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela parte ré, em razão de dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida questionada, seu nome foi indevidamente negativado, sem comunicação prévia, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.
No mérito, pugna pela: a) declaração de inexistência do débito questionado; b) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 285167261/285167289.
A WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (atual denominação de PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO, em razão de cisão) requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 315417551/315411507.
Em seguida, ofereceu contestação (Id 339401558).
Não arguiu preliminares.
Acerca do mérito, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a peça defensiva com os documentos de Id 339407609.
A parte ré peticionou, alegando a necessidade de apuração de possível conduta predatória, em razão da quantidade de ações idênticas promovidas pela patrona da parte autora (Id 395706446).
Réplica no Id 414186219.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 421436339), a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 422759755), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 455469080.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
Inicialmente, determino à secretaria que retifique o polo passivo desta ação para que seja substituída a demandada PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO por WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, conforme peticionado no Id 315411503.
DA ALEGADA CONDUTA PREDATÓRIA
Defendeu a parte ré a ocorrência de possível conduta predatória, em razão do ajuizamento de ações idênticas pela patrona da parte autora.
De início, cumpre destacar que a existência de diversas ações idênticas não configura, por si só, a prática de tal conduta.

Ademais, entendendo a parte ré haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
Por outro lado, além de comprovar a existência da contratação, a parte ré apresentou Faturas (Id 339407609); além de “Prints” de Telas Sistêmicas no Bojo da Contestação.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou as faturas do cartão de crédito.
Com efeito, ao analisar a supramencionada documentação, verifica-se que a parte autora utilizou o cartão de crédito, contudo, deixou de realizar o respectivo pagamento, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré, não foram impugnados de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca das dívidas cobradas.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.” (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Nesse particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito, referente a dívida cuja exigibilidade é negada.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Atente-se para a retificação do polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118276-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Amorim Silveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118276-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO AMORIM SILVEIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por MARCELO AMORIM SILVEIRA, contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “desconhece QUALQUER VÍNCULO com a empresa Ré, pois nunca sequer ouviu falar, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$2.476,13 (dois mil e quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 408726845 até Id 408726837.
Decisão de Id 409540700, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu ofereceu resposta/contestação – ID 419948197.
Não apresentou preliminar.
Acerca do mérito, afirmou que: “a origem do débito negativado, a verdade é que o Autor, contratou junto à empresa PANAMERICANO (CEDENTE) a disponibilização de serviços de Empréstimo, originando o contrato de nº 000148155, o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 35028192”.
Disse que diante do inadimplemento do crédito contratado, as empresas PANAMERICANO (CEDENTE) cedeu a este Réu, à título oneroso.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 419948198 até Id 419948207 e do Id 419951782 até Id 419951792.
Réplica no Id 423149889.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 424290636), somente a parte ré se manifestou, conforme certidão de Id 459830359.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Inicialmente, vale observar que a Ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a existência de um débito negado pela parte autora e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao Contrato de empréstimo nº nº 000148155, junto ao Banco Pan.
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito conforme contrato no Id 419951782.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 419948206.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do

cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (BANCO PAN), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122706-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Conceicao Lisboa
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122706-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO CONCEICAO LISBOA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por DIEGO CONCEIÇÃO LISBOA, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes”.
Sustenta que “DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Informa que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais).
Acostou documentos do Id 410158958 até Id 410161515.
Decisão de Id 410372277, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu ofereceu resposta/contestação – ID 414188513.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça, o pedido de tutela de urgência e o valor da causa.
Apresentou preliminares: i) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, afirmou que: “a parte autora, após ter seu cadastro aprovado pelo setor de análise - celebrou com a empresa cedente um contrato de CARTÃO DE CRÉDITO, que nos termos contratuais, deveria ser adimplido conforme a utilização, to-

davia, não foi o que ocorreu e a parte autora ficou inadimplente junto ao cedente a partir de 21/03/2020 no valor original de R$ 747,18: ".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 414188515 até Id 414188519.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de Id 436804458.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 436804458), somente a parte ré requereu a juntada de prova documental no Id 440825515, conforme certidão de Id 453565640.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que as supostas negativações têm valores ínfimos se comparados ao montante almejado.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.
DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PROCESSUAL PRATICADA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS PROMOVIDAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA
Requereu a parte ré a intimação da parte autora para confirmar em audiência o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados pelo advogado que a representa, além da expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça - CGJ, NUCOF, OAB e MP, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes.
A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que "o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em

causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz" (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).
Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que não firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao cartão de crédito..
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito conforme Proposta de adesão no Id 414188515.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 440825515.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

"Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).

CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (BANCO BRADESCARD S A), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067425-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio Gomes Batista
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067425-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GOMES BATISTA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por LUIZ CLAUDIO GOME BATISTA, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo”.
Sustenta que “desconhece QUALQUER VÍNCULO com a empresa Ré, pois nunca sequer ouviu falar, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$595,84 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 390787139 até Id 390787135.
Decisão de Id 390978618, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos constitutivos e de procuração - Id 393865143.
Em seguida, o réu ofereceu resposta/contestação – ID 397984626.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça e o pedido de tutela de urgência.
Apresentou prejudicial de mérito de prescrição.
Apresentou preliminares: i) inépcia da inicial; ii) ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, afirmou que: “a dívida informada na exordial foi adquirida pelo Réu mediante cessão de crédito estabelecida com a empresa MARISA”.
Relatou que “o crédito cedido tem como origem o contrato de adesão de nº 2386831113, vez que a autora passou a não efetuar o pagamento das faturas na sua integralidade”.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 397984629 até Id 397984632.
Réplica no Id 407863901.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 408022513), somente a parte ré requereu a juntada de prova documental no Id 410138920, conforme certidão de Id 433522654.
Intimada, a parte autora se manifestou no Id 454155619.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo

quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de residência válido, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que não firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao crédito cedido e tem como origem o contrato de adesão de nº 2386831113.
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito conforme faturas mensais no Id 410138920.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 397984629.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, está comprovado no - ID 397984630. Nesse tocante, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e SAX S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051658-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Santos Pinho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051658-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE SANTOS PINHO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por JORGE SANTOS PINHO, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito”.
Relata que “NUNCA FIRMOU CONTRATO COM O RÉU, NÃO TENDO CONTRAÍDO QUALQUER DÉBITO JUNTO AO MESMO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Informa que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$1.135,49 (um mil e cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 194752352 até Id 194752357.
Intimada, a parte autora juntou procuração atualizada no Id 202215748.
O réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos constitutivos e de representação no Id 198320350 até Id 198322218.
Contestação – ID 199696153.
Apresentou preliminares: i) Ilegitimidade passiva; ii) Incompetência territorial; iii) inexistência de pretensão resistida; iv) Perda do objeto por cumprimento prévio.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Acerca do mérito, afirmou que: o Autor possuía relação contratual com a Requerida, tendo sua assinatura habilitada em 18/05/2017.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos de registro de débito (Id 199696155) e Documento de consulta SPC (Id 199696157).
Réplica no Id 210376273.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 213626366), a parte ré se manifestou no Id 218156700.
Tentada a conciliação, esta não aconteceu, conforme petição de Id 394155389.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DAS PRELIMINARES.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI
Afirma a parte ré que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, afirmando que não há nexo de causalidade entre o suposto dano causado e a conduta da ora Ré. Alega que não está vinculada com as prestações contratuais assumidas pelas SKY.
Rechaça-se a ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o dano supostamente provocado decorre de suposta inscrição feita pela parte ré - Id 194752357, cabendo a discussão nos autos da legalidade da conduta da acionada de inscrever o nome da parte autora em órgão de restrição.
Rejeito preliminar.
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
A demandada levantou preliminar de incompetência do juízo, sob o fundamento de que a parte autora não trouxe qualquer documentação que comprove que reside nesta Comarca.
Nota-se que a parte ré se equivocou na argumentação, visto que a demanda tramita na Justiça Comum, onde o rito permite a adoção de medidas complexas, não se confundindo com o rito do juizado especial.
Ademais, em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
PERDA DO OBJETO.
Sustenta a parte ré perda objeto afirmando que de boa-fé já realizou o cancelamento do contrato e a isenção dos valores devidos pelo Requerente.
Rejeito a preliminar, considerando que evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca firmou vínculo com o réu.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:
“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).

A ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15. Vejamos.
No caso dos autos, a contestação encontra-se sem informações mínimas da dívida atribuída à autora, bem como desacompanhada de documentos probatórios capazes de demonstrar as alegações.
Como visto, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a existência do contrato relativo à origem da dívida, a qual a parte autora alega desconhecer.
Outro ponto a observado é que, a contestação também encontra-se desacompanhada do Termo ou Certidão de Cessão de Crédito, documento probatório obrigatório para comprovar as alegações do réu.
A esse respeito, a jurisprudência se posiciona que alegando o credor que o débito negativado foi objeto de cessão de crédito, o credor deve comprovar não somente a validade da alteração de titularidade por meio da cessão de crédito, mas também a legitimidade do negócio jurídico original.
Esse tem sido o entendimento jurisprudencial.
EMENTA: RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CESSÃO DE CRÉDITO – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TERMO DE CESSÃO EM CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO EM CONTESTAÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO – ATO ILÍCITO CARACTERIZADO – DANO MORAL

CONFIGURADO – DANO IN RE IPSA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Havendo alegação de inexistência de débito pelo consumidor, incumbe ao fornecedor de produtos e serviços que requereu a negativação do nome do consumidor provar que houve a contratação, a contraprestação do serviço e o respectivo inadimplemento. Imposição da regra da inversão do ônus da prova para que a empresa fornecedora de serviços comprove a contratação e o inadimplemento, sem os quais a inscrição é indevida e, portanto, gera dano moral "in re ipsa". Não havendo sequer a comprovação da cessão de crédito, por meio da juntada de termo público de cessão de crédito, bem como da vinculação do consumidor a tal termo, ônus da parte Recorrente, de rigor o reconhecimento de que a inscrição é indevida e gera dano moral. Ademais, a prova da notificação quanto aos termos da suposta cessão de crédito, sem a juntada efetiva do termo de cessão de crédito, não se presta a justificar a restrição, pois não demonstrada a legitimidade para encaminhar o nome do consumidor para negativação. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (N.U 1000630-21.2017.8.11.0015, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 02/08/2019, Publicado no DJE 06/08/2019).

No presente caso, como mencionado, o demandado não apresentou nos autos prova da efetiva Transferência da Titularidade por meio da Cessão de Crédito, que legitime os atos perpetrados pelo réu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.
Com efeito, ausente a comprovação mínima da legitimidade do crédito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Contudo, malgrado a negativação indevida enseje indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a contento a Súmula no 385, cujo teor se transcreve ipses literis:
"Sumula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
O entendimento sacramentado, pela Súmula supramencionada, lastreou-se na inexistência de violação, à honra do consumidor, na medida, em que, já estando seu nome inserido legitimamente nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar, em indevido abalo moral e desabono de conduta.
É o entendimento pacífico nos Tribunais pátrios, a exemplo da decisão proferida pelo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2013, T4 - QUARTA TURMA) (Grifei).
Nos autos, o documento de Id 194752357, atesta, que já havia outro apontamento legítimo, nos órgãos de proteção ao crédito, anteriores àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.
Com efeito, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:
i) declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos, identificado no documento de Id 194752357 - Consulta Serasa Experian, à época no valor de R$ 1.135,49 (mil, cento e trinta cinco reais e quarenta nove centavos), referente ao contrato nº 1506467922;
ii) determinar a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante no item anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual decumprimento, de imediato;
iii) Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037966-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Vitor Da Silva Moura
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037966-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA MOURA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por JOÃO VITOR DA SILVA MOURA, contra FIDC IPANEMA VI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes”.
Sustenta que “DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Por fim, diz que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão dos dados da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$1.075,87(um mil e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou documentos do Id 377285138 até Id 377285143.
Decisão de Id 377355857, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.
O réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos constitutivos e de procuração - Id 381046836.
Em seguida, o réu ofereceu resposta/contestação – ID 384852321.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça e o pedido de tutela de urgência.
Apresentou prejudicial de mérito de prescrição.
Apresentou preliminares: i) inépcia da inicial; ii) ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, afirmou que: “as dívidas informadas na exordial são originárias da contratação do cartão de crédito, contratado em lojas físicas da C&A, e, vinculados ao BANCO BRADESCARD S.A”.
Relatou que a parte autora fez uso regular do cartão e não efetuou o pagamento correto das faturas, e devido a inadimplente, a dívida existente foi adquirida mediante cessão de crédito estabelecida entre o Réu e a empresa BANCO BRADESCARD S.A”.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 384852322 até Id 384852325.
Réplica no Id 392452983.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 391792972), a parte ré requereu a juntada de prova documental no Id 397450554. Mais adiante, requereu designação de audiência para depoimento da parte autora (Id 462539615).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Inicialmente, vale observar que a Ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a existência de um débito negado pela parte autora e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de residência válido, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO- PRESCRIÇÃO.
A empresa ré alega que ocorreu a prescrição do direito da autora de reparação, sob a fundamentação de que o prazo prescricional para ação de reparação civil (indenizatória) é de três anos, iniciando-se a partir da contratação do cartão de crédito.
Afirma que a contratação ocorreu em 24/10/2019 , e a ação de reparação civil (indenizatória) somente fora ajuizada em 27/03/2023, após prazo prescricional de três anos.
Muito embora o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002, estabeleça que a pretensão de reparação civil prescreve em 03 (três) anos, o início da contagem do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória começa a contar a partir da data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador.
Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:
Quanto ao início da contagem do prazo, é correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências (STJ, REsp 1.276.311/RS, DJe 17/10/2011 e AgInt no AREsp 1.533.829/RS, DJe 29/11/2019).
No caso em análise, verifica-se que o prazo inicial da prescrição iniciou em 11/03/2023, conforme documento de Id 377285143, e a presente ação foi distribuída em 27/03/2023, não alcançando, portanto, a prescrição.
Rejeito a prejudicial.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um crédito, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca firmou vínculo com o réu.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que o objeto desta lide é relativo a um débito referente ao Contrato de cartão de crédito o cartão de crédito IBICARD C&A VISA INTERNACIONAL, em uma das lojas físicas da C&A, contrato n° C264282646412341.
Acrescentou que o débito foi cedido à Ré através da cessão de crédito a qual passou a ser titular do crédito e a realizar as cobranças.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.

Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à origem do débito conforme histórico no Id 384852325.
Em seguida, verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 384852322.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, está comprovado no - ID 397450554. Nesse tocante, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (BANCO BRADESCARD S/A), bem a demonstração da existência do débito.

Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019157-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vitor Timoteo Da Silva Souza
Advogado: Jonatas Araujo De Oliveira (OAB:RJ230628)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019157-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: VITOR TIMOTEO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JONATAS ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:RJ230628)

SENTENÇA
Vistos.

BANCO PAN S/A, qualificada na exordial, promove a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra VITOR TIMOTEO DA SILVA SOUZA, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou com a Ré um financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária para aquisição do veículo: Marca FORD, modelo KA SE 1.5 SD, chassi n.º 9BFZH54J9F8263152, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor VERMELHA, placa PJJ4798, renavam 01055588555.
Informa que a parte autora não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de realizar pagamentos relativos a prestação vencida em 13/10/2023, totalizando, até a presente data, a importância de R$ 32.257,26. Acrescenta que este valor compreende as parcelas vencidas e vincendas, já devidamente acrescidas dos encargos contratuais, despesas com notificação e custas processuais.
Ao final, requer a concessão de liminar para busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido no sentido de consolidar em suas mãos a posse e propriedade.
Juntou documentos do Id 430752517 até Id 430752531.
Concedida a liminar, conforme decisão constante no ID 431359798, para determinar que seja apreendido o bem descrito na inicial.
Auto de busca e apreensão - Id 435278812.
Contestação com revisional apresentada no Id 436227990.
Formulou pedido de gratuidade da justiça.
Não apresentou preliminares.
No mérito, repeliu as alegações do autor, arguiu abusividade contratual da taxa de juros utilizada sobre as parcelas, bem assim, a impertinência da cobrança de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem, Tarifa de Registro do Contrato, Seguro e Iof.
Formulou, assim, RECONVENÇÃO para: (i) que seja revogada a liminar concedida; (ii) que sejam declaradas extintas as cobranças indevidas e os consequentes juros e demais encargos praticados sobre estas; (iii) O afastamento das tarifas destacadas.
Juntou documentos do Id 436227992 ao Id 436230173.
Réplica no Id 442030109.
Intimados para manifestar interesse na produção de outras provas (Id 455009594), as partes se manifestaram nos Ids 457407913 e Id 459420768, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Assim vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.
As circunscritas autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC/2015.
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA RÉ DA BUSCA E APREENSÃO/RECONVENÇÃO E IMPUGNADO PELA PARTE AUTORA DA BUSCA E APREENSÃO.
Inicialmente, verifica-se que a parte ré formulou em sua defesa pedido de gratuidade da justiça.
A ré elucidou a falta de condições para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Não há evidência nos autos de que a renda líquida do autor seja suficiente para arcar com essa despesa sem comprometer o próprio sustento.
Atualmente, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
Quanto à impugnação apresentada pelo Autor ao deferimento da gratuidade da justiça ao Réu, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Assim, resta concedido o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, nos termos do artigo 98, do CPC/2015.
MÉRITO
A alienação fiduciária em garantia é um contrato por meio do qual o devedor, como forma de garantia do pagamento do seu débito, transfere determinado bem ao credor, que passa a ser titular da propriedade resolúvel, que se extingue com o pagamento integral da dívida.
O ordenamento brasileiro conta com diversas previsões sobre a propriedade fiduciária, como o art. 1.361 do CC/02 e o art. 66-B da Lei n. 4.728/65:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Art. 66-B, § 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
(...)

Havendo impontualidade do devedor-fiduciante no pagamento das obrigações assumidas, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 impõem que, comprovada a mora, seja deferida liminarmente a busca e apreensão do bem:
Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Art. 3º, caput. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Diante dessas premissas, a análise do mérito passa pelo seguinte caminho: a) estudo da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, segundo os parâmetros contratados; b) apuração da regularidade dos juros remuneratórios e/ou da capitalização mensal e a cobrança de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem, Tarifa de Registro do Contrato, Seguro e Iof.
Portanto, para a análise da aplicação do mencionado Decreto, o primeiro passo é delimitar quais as questões relevantes para o julgamento de uma ação de busca e apreensão na qual a parte Ré resiste por meio de contestação.
De uma forma geral, a ação de busca e apreensão pressupõe: a) um contrato cujas obrigações são garantidas pela propriedade fiduciária; b) mora do devedor (devidamente comprovada nos autos).
Assim, quando a parte Ré somente apresenta contestação (não exerce direito de ação – reconvenção), nota-se que a sua postura é somente a de resistir à pretensão autoral, de sorte que o objeto litigioso do processo permanece o mesmo, abrangendo as questões citadas (alienação fiduciária em garantia e mora do devedor).
O STJ, a princípio, confere ampla margem de cognição em sede de ação de busca e apreensão, permitindo que a parte Ré veicule, como teses defensivas, matérias típicas de ações revisionais:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.
DECISÃO MANTIDA.
1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1573729/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016) (grifos acrescidos)
Além disso, o STJ entende que a mora só está descaracterizada se houver alteração dos encargos que incidem no período de normalidade (juros remuneratórios e capitalização):
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
(...)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
(...)
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (grifos acrescidos)

Isso se deve ao fato de que a caracterização da mora (suficiente para o ajuizamento da busca e apreensão) decorre do não pagamento do principal e dos encargos que incidem no período de normalidade.
Assim, a modificação dos encargos moratórios só altera os valores que, ao fim, são devidos, mas não afasta o fato de o devedor estar em mora.
Ainda sobre a questão da caracterização da mora, o STJ, também em sede de julgamentos de recursos especiais repetitivos, entende que a alteração dos encargos acessórios não descaracteriza a mora:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
(...)
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
(...)
(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
Desta forma, nota-se que, por mais que as contestações envolvam matérias estranhas a tais encargos, para fins de análise da mora sob a ótica da validade das cláusulas contratuais, só é relevante apurar se os juros remuneratórios e a sua capitalização são legais.
O segundo passo envolve atentar para a impossibilidade de reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários:
Súmula 381 (STJ). Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
DA RECONVENÇÃO
Considerando que no presente processo houve reconvenção, diante da prejudicialmente, de início, se faz necessária a análise dos pedidos formulados na RECONVENÇÃO. As questões ali levantadas- taxa de juros e capitalização mensal destes, se mostram, em tese, como elementos capazes de afastar a mora do devedor.
Assim sendo, este Juízo passa a decidir sobre as pretensões do acionado.
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
‘Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. ‘

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.
A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar a Súmula n.º 648, ad litteram:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) quanto à limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras, refutando a pecha de abusividade pelo só fato de estipulação de juros em patamar superior ao preconizado nesta norma.
Cabe aqui carrear a Súmula n.º 596 do STF:
As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
Em mesmo sentido é a interpretação que repugna a aplicabilidade do limite sucedâneo da aplicação dos comandos previstos nos arts. 591 e 406 do CC.
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
Da(s) Taxa(s) De Juros Aplicada(s) No Contrato Sob Análise:
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos - mais precisamente ID 430752521, a taxa mensal de juros contratada foi de 3,50% a.m.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação – Dezembro/2022, era de 2,12%.
Desse modo, restou constatada a onerosidade excessiva e abusividade da(s) taxa(s) de juros aplicada.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estabelece que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)
Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.
DA ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO EM TELA.

Partindo dessa premissa verifica-se, no vertente caso, que o contrato prevê taxa mensal de 3,50% e anual de 51,10%. Sendo esta superior ao duodécuplo daquela, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular, quanto a este ponto.
Feita a análise das supostas abusividades alegadas pelo réu em sua defesa/reconvenção, cabe a apreciação dos pedidos iniciais da Ação de Busca e Apreensão, o que passará a ser feito.
DA TARIFA DE CADASTRO.
Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto à cobrança da referida taxa.
A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:
RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS) (Grifos nossos).
Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a TARIFA DE CADASTRO permanece válida se expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
No caso em tela, tem-se que, havendo a previsão contratual da tarifas questionadas, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.
DA COBRANÇA POR REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM
No tocante às Tarifas de Registro de Contrato e Avaliação de Bem, agiu a ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados, sendo, portanto, tais cobranças legítimas e devidas.
Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).
Diante de tais considerações, devem ser mantidas a despesa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
DO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA.
Da análise do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo acostado no Id 386089320, resta demonstrada a contratação de SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, no valor de R$1.970,00 (mil e novecentos reais).
Como cediço, a imposição de contratação de seguro em conjunto com o contrato de financiamento se caracteriza “venda casada”, prática esta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, I, assim dispõe:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Convém registrar que essa matéria foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - TEMA 972, com decisão transitada em julgado, que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (Grifos nossos).

Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que há ilegalidade que justifique a revisão pretendida.

DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF).

Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto às TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO- TAC e TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ – TEC e outras cobranças como IOF e TARIFA DE CADASTRO.

A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS).

No tocante ao IOF, restou consignado que as partes podem convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Neste ponto, conclui-se, que não há qualquer ilegalidade, que justifique a revisão pretendida.

DA PRETENSÃO AUTORAL DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO DO BEM.

Pretende a parte autora consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado indicado na inicial.

Antes de analisar o pedido autoral, é importante registrar que, no presente caso, ficou reconhecida a onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros aplicada, como também a ilegalidade da cobrança do seguro de proteção.

Contudo, a parte ré reconvinte encontrava-se inadimplente quando da distribuição da ação, como também, no curso da ação, não comprovou ter realizado o pagamento das parcelas que ensejaram a busca e apreensão do veículo dentro do prazo, o que caracteriza o vencimento antecipado da dívida.

Assim, não há que se falar em revogação da liminar de busca e apreensão.

Outrossim, foram obedecidos os requisitos legais. O autor individualizou adequadamente a coisa gravada; descreveu corretamente a dívida cobrada, com demonstração do montante e vencimento; exibiu o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora, mediante notificação extrajudicial do devedor e o protesto do título, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Demonstrados tanto ao negócio jurídico, como a mora solvendi, analisados nos termos disciplinados no Decreto-lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931, de 02.08.2004.

Ademais, mesmo diante do reconhecimento de excesso ou abusividade, não restou descaracterizada a mora, eis que sequer houve a consignação de valores incontroversos ou purgação parcial da mora debendi.

E, nesse diapasão, é o entendimento das Cortes Regionais:

TJDFT - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. MORA CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento (Art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), na medida em que se constitui ex re, ou seja, automaticamente, a partir do vencimento do prazo para pagamento, sendo descabida qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. Precedentes do STJ e TJDFT. 2. O reconhecimento, em sede revisional, da existência de capitalização mensal de juros e cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos não tem o condão de descaracterizar a mora da ré, que subsiste, ainda que em relação à quantia inferior àquela inicialmente contratada. 3. Recurso provido. (Processo nº 2009.01.1.134641-5 (799514), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Arnoldo Camanho de Assis. unânime, DJe 08.07.2014).

Destarte, a parte ré foi devidamente notificada para pagar as prestações em atraso e demais subsequentes, de modo que resta indubitavelmente constituída em mora.
Não obstante a abusividade do seguro contratado, persiste a mora do devedor, vez que no julgado acima ficou demonstrado que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, deve-se acolher a pretensão de busca e apreensão do bem descrito na exordial.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta:
i) julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, para consolidar a propriedade plena do bem (FIAT Modelo: STRADA ADVENTURE CD Ano: 2014/2014 Cor: PRETA Placa: OVD5D58 RENAVAM: 01001747671 CHASSI: 9BD578377E7802872.) em favor da parte Autora, assim como garantir-lhe o direito à sua posse direta.
Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, a parte Autora deve vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito, observando as demais prescrições acerca da venda.
Caso haja necessidade e requerimento nesse sentido, expeça-se ofício às repartições competentes para que emitam novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Se houver restrição via RENAJUD ordenada por força deste processo, determino a sua imediata baixa, desde que recolhidas as custas necessárias.
ii) julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na RECONVENÇÃO para declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada no contrato devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da contratação eram, respectivamente, de 2,12% a.m.
iii) declarar a nulidade da cláusula abusiva que trata da cobrança referente ao SEGURO no valor de R$ 1.970,00 (mil, novecentos e setenta reais).
Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação.
Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte ré nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064996-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josileide Goncalves Rotondano De Farias
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064996-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSILEIDE GONCALVES ROTONDANO DE FARIAS
Advogado(s): VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos.
JOSILEIDE GONCALVES ROTONDANO DE FARIAS, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id. 464967905, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no Id. 63103318 e Id.102091658.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Dispenso o pagamento das custas remanescentes, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas devidas e baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0105838-41.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Raul Oliveira Albuquerque
Advogado: Joao Luis Torreao Ferreira (OAB:BA16404)
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Interessado: Luiz Ernesto Silva Ferreira
Advogado: Joao Luis Torreao Ferreira (OAB:BA16404)
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0105838-41.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE RAUL OLIVEIRA ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s): JOAO LUIS TORREAO FERREIRA (OAB:BA16404), MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA (OAB:BA16929)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA (OAB:BA25433), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JULIANA BOMFIM DE JESUS (OAB:BA26996), MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DECISÃO

Vistos.
JOSÉ RAUL OLIVEIRA ALBUQUERQUE e LUIZ ERNESTO SILVA FERREIRA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO ECONOMICO S/A, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial de Id. 248601527 e seguintes.
As partes BANCO BRADESCO S/A. e JOSE RAUL OLIVEIRA ALBUQUERQUE noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id. 448857657, assinado pelo patrono da parte autora JOSE RAUL OLIVEIRA ALBUQUERQUE e acostado aos autos pelo

patrono da parte requerida BANCO BRADESCO S/A., ambos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no Id. 248601558 e Id. 458797877.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO o acordo celebrado no Id. 448857657 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com resolução PARCIAL de mérito na forma do artigo 356 c/c o artigo 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, tão somente em relação às partes BANCO BRADESCO S/A. e JOSE RAUL OLIVEIRA ALBUQUERQUE.
DEFIRO o pedido de expedição de alvarás na forma consignada nos Ids. 469911033 e 448857657.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º, do CPC.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei para o beneficiário.
Após a expedição dos alvarás, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064863-05.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Roberto Santiago Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Embargante: Luciana Ailana Abbade Santiago
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Embargado: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8064863-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ROBERTO SANTIAGO SANTOS e outros
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251)
EMBARGADO: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, o seu processamento dar-se-á por dependência aos autos do processo de execução e, por isso mesmo, devem ser distribuídos por dependência aos autos principais e autuados em apartados, na forma do artigo 914, § 1º, do CPC.
In casu, observa-se que a executada incorreu em equívoco ao encartar aos autos desta ação de execução a petição dos embargos do devedor de Id 410995073.
Assim, intimem-se o exequente para fins de adequação à norma de regência, no prazo de 15 dias, para que sejam distribuídos por dependência à presente execução e inclusive, proceda com o recolhimento de custas judiciais.
Distribuídos os embargos à execução e autuados em apartados e em apenso à presente execução, proceda a Serventia a certificação da tempestividade, a intimação do embargante para, no prazo legal de 15 dias, emendar a inicial dos embargos do devedor, na forma dos arts. 319, 320 e 321 do CPC, indicando o valor da causa e comprovando o recolhimento das correspondentes custas processuais iniciais, cientificado de que acaso não sejam cumpridas as diligência ordenadas, a petição inicial dos embargos será indeferida, na forma do parágrafo único do art. 321, do CPC.
Para fins de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital, apenas retornando os autos conclusos na hipótese de necessidade de ulterior deliberação de conteúdo decisório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119872-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iranildes Damiana Roque Queiroz
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Henrique Faleiro De Morais (OAB:MG124698)
Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119872-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRANILDES DAMIANA ROQUE QUEIROZ
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS (OAB:MG124698), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB:PR10747)

DECISÃO
Vistos.
Ante a certidão de Id 422620624, declaro a revelia da parte ré, remetendo a apreciação dos efeitos da mesma, para momento oportuno.
Com vistas à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração - intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) indicar quais questões de direito entende controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Fica a parte advertida de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093379-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Sousa Santos
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093379-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO SOUSA SANTOS
Advogado(s): GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060493-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurea Ferreira Santos
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060493-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AUREA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66178)
REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
stos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110046-67.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walfredo Santos Rosa
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: C M Bispo - Minimercado - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8110046-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WALFREDO SANTOS ROSA
Advogado(s): GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
XVistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:
ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.
Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182502-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnei Barbosa Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182502-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALNEI BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028200-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irene Santos Cerqueira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028200-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IRENE SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por IRENE SANTOS CERQUEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, na qual se discutem questões relativas ao saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
Os autos se encontram conclusos, passando a ser apreciados na forma seguinte.

Verifica-se que a presente ação trata de suposta irregularidade da fórmula de correção monetária e juros moratórios sobre o repasse do PASEP, custeado pela União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, administrado pelo o Banco do Brasil, instituição financeira, segundo a Lei Complementar n° 8/1970.

Sobre o assunto, registra-se que foi submetido ao Supremo Tribunal da Justiça, sob o Tema 1.150, o qual foi julgado por meio dos Recursos Especiais nº 1.895.936 e 1.895.941, nos quais foram fixadas três teses de mérito vinculantes no âmbito do judiciário referente ao PASEP.

Assim, considerando a decisão do Ministro Herman Benjamin proferida nos referidos recursos especiais ficou definido que: i) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep, consoante decisão a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO

PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP)- Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”.18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (Grifo nosso).

De acordo com a tese fixada no julgado, o Banco do Brasil é responsável sobre as demandas decorrentes de má gestão em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep.

Com efeito, o Banco do Brasil nesse caso em específico, não atua como fornecedor de bens ou serviços, mas, como administrador e depositário dos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Vale fazer menção ao Art. 5° da Lei Complementar 8/1970, in verbis:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, o beneficiário das contribuições não têm a possibilidade de escolher em qual instituição financeira manterão suas contas, visto que, a atribuição do Banco do Brasil é impositiva.

Dessa forma, a atividade desenvolvida não se configura como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores, não se configurando como relação de consumo, pois não preenche os requisitos dos art. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor.

Esse também é o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria.

Acerca do tema, trago à colação dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM AMPARO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. 2) O prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do PIS /PASEP, é de dez anos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão referente à atualização monetária dos depósitos do PASEP é a data do saque do saldo da conta do PASEP. 3) O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integracao Social (PIS). 4) Verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se mostra possível a inversão do ônus da prova com amparo tão-somente no código consumerista. 5) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07077617420208070000 DF 0707761-74.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, PRESCRIÇÃO - TESES AFASTADAS. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA FONTE PAGADORA DA REMUNERAÇÃO E PARA CONTA CORRENTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. (...) V. A situação discutida na lide não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese. VI. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cessaram-se os depósitos na conta individual do participante do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mantendo-se somente os rendimentos dos valores depositados até então, em respeito à propriedade dos fundos

individuais. A partir do momento que deixaram de ser realizados depósitos para o Fundo (LC nº 26/75, art. 4º, § 2º), facultou-se aos quotistas a retirada das respectivas parcelas, tal como ocorreu no caso dos autos, como se pode ver do extrato PASEP acostado ao feito, que demonstra o repasse ao requerente sob a rubrica 'PGTO ABONO FOPAG' e 'PAGTO ABONO C/C'. 6. Comprovado o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, afasta-se a alegação de saques indevidos e, consequentemente, de ato ilícito imputado ao banco requerido, resultando na improcedência da pretensão indenizatória inicialmente deduzida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cí-vel: 06562783820198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO A ATUALIZAÇÃO DO SALDO REFERENTE ÀS VERBAS DE PASEP DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO QUE VISA CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBA QUE TEM NATUREZA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA O FUNDO POR FORÇA DE LEI, E NÃO POR ESCOLHA DO AUTOR. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR PARA O JULGAMENTO DAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UM DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. (TJ- RJ – APL: 04098715920158190001, Rio de Janeiro, 46 Vara Cível, Relator: Cintia Santarem Cardinali, Data de Julgamento: 14/09/2016, Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor) (Grifo nosso).
Vale destacar ainda, as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO CONSUMERISTA. DECISUM. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO PASEP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREFACIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. DECISÃO CENSURADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO. DESPROVIMENTO. (TJ-BA - AI: 80294356720208050000, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. MÁ GESTÃO DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DESTA COMARCA. ACERTO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA CÍVEL. ARTIGO 68 DA LOJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80038585320218050000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

No caso concreto, verifica-se que a questão de fundo de direito apresentado pela parte autora, se lastreia na apreciação da natureza do direito cível, visto que o Banco do Brasil nestes casos, atua como depositário por força de disposição legal. Em consequência, não se aplica às normas do CDC.
Assim sendo, foge da esfera de direito de consumo a avaliação dos fatos postos a este juízo.
Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar, a presente ação e determino a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador - Bahia.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126977-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivonaldo Bezerra Cabral
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126977-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARIVONALDO BEZERRA CABRAL
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067469-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Alexandre Freitas Assuncao
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067469-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FREITAS ASSUNCAO
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº

2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180227-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Cristina Almeida Piton
Advogado: Jose Jackson Teixeira Moreira (OAB:BA55777)
Reu: Brune Veiculos Ltda - Me
Reu: Diogenes Costa Silveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180227-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLA CRISTINA ALMEIDA PITON
Advogado(s): JOSE JACKSON TEIXEIRA MOREIRA (OAB:BA55777)
REU: BRUNE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
CARLA CRISTINA ALMEIDA PITON ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL contra BRUNE VEICULOS LTDA e DIOGENES COSTA SILVEIRA, todos qualificados nos autos.
Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que o cabeçalho da petição inicial se dirige a uma das Varas dos Cíveis desta Comarca, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.
Nesta fase inaugural, observando o Princípio do Juiz Natural, caberá ao Juízo em que a petição foi direcionada, avaliar os limites da sua Jurisdição e, por consectário lógico, do seu limite - Competência.
Outrossim, nos termos do artigo 141 do CPC, os órgãos que compõem o Poder Judiciário, estão condicionados, pelo Princípio da Adstrição, a conhecer e julgar a lide nos termos em que ela foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes.
Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de redistribuição do processo no âmbito da competência cível para uma das Varas, desta Capital.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001488-93.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. B.
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Requerente: Lidiane Almeida Brandao
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001488-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: C. A. B. e outros
Advogado(s): MARTA OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA45795)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
Vistos.
Com intuito de verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração- intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
P. I.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077914-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Sena Das Merces
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Advogado: Wesley Do Nascimento Fiuza (OAB:BA71202)
Autor: Antonio Dias Da Rocha
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Advogado: Wesley Do Nascimento Fiuza (OAB:BA71202)
Reu: Cgmp Centro De Gestao De Meios De Pagamento Ltda

Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077914-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDETE SENA DAS MERCES e outros
Advogado(s): MICHELE SILVA DAS MERCES (OAB:BA49714), WESLEY DO NASCIMENTO FIUZA (OAB:BA71202)
REU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação constante do Id. 476627754, no prazo de 05 (cinco) dias, por força do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087587-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. M. S. D. S.
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Representante: Jessica Souza Dos Santos
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087587-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. M. S. D. S. e outros
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para que apresentem razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, respectivamente, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do artigo 364 do CPC.
Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Intimem-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088193-08.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Alonso Machado Soares
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088193-08.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO ALONSO MACHADO SOARES
Advogado(s): MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ISA DE SOUZA MACEDO (OAB:BA34294), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Da leitura dos autos, verifica-se que foi proferida decisão no Id - 238221433, no sentido de nomear perito, contudo há registro da aceitação do múnus.
Ante o exposto, determino a renovação do ato processual, no sentido de intimar o perito nomeado para tomar ciência do ato de nomeação.
Para fins de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032543-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. A. D. S.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Claudio Barbosa Da Silva
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032543-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. A. D. S. e outros

Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos.
C.A.D.S, menor, devidamente representado por seu genitor, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de indenização e tutela de urgência contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
No Id - 460131579 fora proferida decisão, nos seguintes termos:
"(...) Com o fim de efetivar o cumprimento da medida judicial de antecipação de tutela, determino a expedição do competente alvará do valor bloqueado, após a publicação, na forma adiante explicitada. Deve a parte autora juntar aos autos declaração emitida pelo médico/clínica responsável pelo tratamento, para fins de prestação de contas, com a informação da data e valor do serviço e indicação da conta bancária na qual deverá ser depositado o valor que lhe caberá. No tocante ao requerimento constante no Id - 455093559, em que a parte autora requer que a ré expeça as guias para o seu tratamento, de forma periódica, diante da possibilidade de descontinuidade do tratamento e efetivo prejuízo à saúde da parte autora, em complemento a decisão proferida no Id - 441605812, em sede de tutela de urgência e, ainda, incorporando os seus fundamentos, hei por bem deferir o pedido no sentido de determinar que: i) a parte ré - CENTRAL NACIONAL UNIMED, de forma periódica, junte aos autos de modo que possibilite a respectiva utilização, as próximas 6 (seis) guias para tratamento do autor e, antes do vencimento da última guia, proceda com a juntada das 6 (seis) guias referente à próxima etapa do tratamento e assim, sucessivamente, para que não haja interrupção no tratamento. ii) intime-se a parte ré, pessoalmente, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. No tocante ao prosseguimento do feito, com intuito de verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração- intimem-se as partes na forma adiante estabelecida: i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC). ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus, salvo se esta já estiver deferida (art. 357, III, do CPC). iii) indicarem quais questões de direito e fáticas entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Devidamente intimada da decisão em 02/10/24, como pode se extrair da certidão colacionada no Id - 466929199, não há notícia nos autos de manifestação da parte ré - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL..
Registro de expedição de alvará no Id 473465288.
A parte autora no Id - 473538103, noticiou o descumprimento da decisão proferida por este Juízo no Id - 460131579.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Verifica-se que após a parte ré ser intimada, pessoalmente, para se manifestar acerca da ordem judicial estabelecida no Id - 460131579, o prazo estabelecido por este Juízo transcorreu in albis, razão pela qual, devem ser adotadas as providências a seguir.
No tocante à EFETIVIDADE DA MEDIDA DE URGÊNCIA:
Considerando que até a presente data - 27/11/2024, não houve cumprimento da decisão proferida no Id - 460131579 em 02/10/2024, na sua integralidade e ainda considerando que a parte autora/consumidor(a) não pode ficar a mercê de eventuais embaraços ou desorganização administrativa da parte ré, determino:
i) com fulcro no artigo 139, II e VI do CPC, nos termos da decisão de Id 454484646, com informação do constante na planilha de cálculo no Id - 466669821, para que não haja prejuízo na continuidade do tratamento indicada no Id - 460131579, que seja feita a realização atos de constrição, via penhora on line (Sisbajud) em contas vinculadas ao CNPJ da parte ré, do valor correspondente a seis meses de tratamento- R$ 259.200,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais). .
Observa-se, neste particular, a necessidade de posterior prestação de contas.
ii) que se proceda com a imediata transferência de valores para conta bancária dos prestadores de serviço descritos nos orçamentos indicados no Id 466669821.
iv) que na hipótese de penhora em excesso, já fica autorizado o imediato desbloqueio de valores excedentes.
v) que sejam expedidos alvarás judiciais de modo sucessivo,a cada trinta dias, a contar da data da primeira liberação.
vi) que, na hipótese de necessidade na continuidade do tratamento, o que será avaliado com a juntada de relatório médico atualizado, 30 dias antes da finalização do primeiro semestre do tratamento, em observância ao Princípio da Cooperação, a parte autora colacione aos autos novo orçamento, para fim de apreciação deste Juízo.
NO TOCANTE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido no Id - 456344181.
Para fim de cumprimento da presente decisão e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.
Após a adoção das providências aqui determinadas, voltem os autos.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154116-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: Cosme Luis Custodio Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8154116-38.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Polo Ativo: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo Passivo: APELADO: COSME LUIS CUSTODIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026944-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Marley Veiga Azevedo Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8026944-16.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCAS MARLEY VEIGA AZEVEDO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122063-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Rodrigues Copque
Advogado: Bianca Porfiro Braga (OAB:BA77816)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8122063-33.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES COPQUE

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 468517825, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121667-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio De Oliveira E Souza
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8121667-56.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109315-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. G. F.
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Autor: Adrian Doria Fonseca
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Esporte Clube Bahia S.a.f.
Advogado: Neidiani Galeao Bastos (OAB:BA38669)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8109315-66.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: E. G. F., ADRIAN DORIA FONSECA

REU: ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165347-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Anderson Almeida Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8165347-62.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: REU: ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018606-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Pinheiro Santana
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Central De Cursos E Eventos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018606-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA PINHEIRO SANTANA
Advogado(s): VERENA PINHEIRO SANTANA (OAB:BA44240)
REU: CENTRAL DE CURSOS E EVENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
A citação por Edital é meio excepcional de chamamento ao processo, de sorte que só pode ser realizada depois de esgotados os meios de localização do réu, nos termos do art. 256, § 3º do CPC.
Considerando que ainda não foram esgotados os meios de localização dos Requeridos, indefiro, por ora, a citação por Edital, ex vi art. 256, § 3º do CPC.
Busque-se o endereço do acionado por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD, devendo o autor recolher as custas de tais diligências, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Na hipótese de serem localizados endereços novos e diversos daqueles já informados pela Acionante, a Secretaria deverá expedir os mandados de citação independentemente de novo despacho, cabendo a Acionante recolher as custas devidas.
Publique-se.

Salvador/BA, 02 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000940-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Dos Santos Trindade
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Reu: Vici Promotora Solucoes Bahia Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000940-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150)
REU: VICI PROMOTORA SOLUCOES BAHIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR registrado(a) civilmente como MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277)

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, em que litigam as partes epigrafadas.
No exame dos autos, foi proferida decisão liminar (ID 406450953) determinando que a parte ré efetuasse o depósito do valor integralmente investido pelo autor, conforme comprovantes apresentados na inicial.
O agravo de instrumento contra a decisão liminar foi improvido, mantendo-a em seus termos (acórdão ao ID 451395799).
As rés ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S/A, já citadas, já ofereceram defesa.
A parte autora atravessou petição pela qual apontou o descumprimento da decisão liminar e a revelia da parte VICI PROMOTORA SOLUCOES BAHIA LTDA.
Decido.
1. Do descumprimento da decisão liminar
O depósito realizado pela parte ré no valor de R$ 5.340,00 (ID 410521464) não atende à determinação expressa na decisão liminar, que estabelecia o depósito integral do valor investido pelo autor. Este, por sua vez, apresentou documentos que comprovam que o valor total investido ultrapassa os R$ 70.000,00 (IDs 172841542, 172841543, 172841544, 172848861), o que corrobora a necessidade do cumprimento integral da ordem judicial.
Diante do exposto, constato que a parte ré não cumpriu a decisão liminar na sua totalidade, razão pela qual se faz necessária a intimação da parte ré para que cumpra integralmente a determinação judicial.
2. Da revelia
Conforme consta nos autos, a parte ré foi regularmente citada em 03/04/2023 (ID 379371685), porém, até a presente data, não apresentou defesa, nem justificativa para o não cumprimento da decisão liminar.
Dessa forma, é de se declarar a revelia da parte VICI PROMOTORA SOLUÇÕES BAHIA LTDA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por sua ausência de contestação.
3. Conclusão
Ante o exposto, determino que as rés VICI PROMOTORA SOLUCOES BAHIA LTDA e ITAU UNIBANCO S.A. sejam intimadas para cumprir integralmente a decisão liminar proferida, com a devida comprovação do depósito de todo o valor investido pelo autor, conforme os comprovantes apresentados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa já fixada na decisão liminar.
Ademais, já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que foi estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Assim, havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, reservo-me para apreciá-las em momento posterior, devendo, neste por hora, as partes serem intimadas para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se ainda possuem provas a produzir, sob pena de preclusão.
Advertindo-as, de logo, que junto ao requerimento, se houver, deverão especificar, nesta hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Transcorrido o prazo descrito acima, voltem-me os autos no campo apropriado para saneamento do feito.

Salvador – BA, 02 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0347550-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos Joao
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0347550-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ CARLOS JOAO
Advogado(s): NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB:BA25651)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911)

DECISÃO
Vistos, etc.
Dê-se prosseguimento à execução, mediante penhora, que, nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão pela qual determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s), até o valor indicado nos cálculos apresentados pela parte exequente (R$ 20.761,14 - ID 465468277).
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária.
Em seguida, intime-se parte exequente para tomar ciência, bem como o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, estes deverão ser, desde logo, liberados.
Defiro, outrossim, a PENHORA junto aos sistemas CNIB e RENAJUD, se necessário.
Frustradas as diligências anteriores, fica autorizada a consulta ao sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s) junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, atribuindo-se ao documento o pertinente segredo de justiça.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Salvador – BA, 02 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0039864-47.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Silvia Costa Liborio
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Executado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0039864-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIANA SILVIA COSTA LIBORIO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
EXECUTADO: Banco do Brasil S A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no valor de R$ 592.052,85 (quinhentos e noventa e dois mil, cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
Em resposta, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e requerendo o reconhecimento do débito no montante de R$ 626.634,73 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) – ID 447688886. A executada, para garantir o juízo, depositou a quantia de R$ 665.367,29 (seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) - ID 444862018.
Os autos vieram conclusos para julgamento da impugnação apresentada pela executada.
Decido.
A executada alega excesso de execução, mas não apontou, de forma clara e fundamentada, os supostos erros nos cálculos apresentados pela exequente. O art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que o executado deve de-

monstrar de forma objetiva, detalhada e fundamentada os eventuais equívocos nos cálculos da execução, sob pena de rejeição da impugnação.
Nesse sentido, a simples alegação de excesso de execução, desacompanhada de elementos concretos ou explicações detalhadas sobre os alegados erros nos cálculos apresentados pela exequente, não é suficiente para ensejar acolhimento da impugnação.
Ademais, ressalta-se que a executada realizou a correção dos valores referentes à indenização por danos morais a partir de setembro de 2017. Todavia, conforme os parâmetros fixados na sentença exequenda, a correção monetária sobre os danos morais deve ser aplicada a partir de setembro de 2011, isto é, a data da citação. Ao adotar critério diverso, a executada incorreu em erro nos cálculos apresentados.
Os cálculos da exequente observam adequadamente o termo inicial da correção monetária, conforme os parâmetros fixados na decisão judicial transitada em julgado, não havendo qualquer excesso ou erro a ser corrigido.
Ato contínuo, a executada depositou voluntariamente a quantia de R$ 665.367,29, valor superior tanto ao valor apontado pela própria executada como devido (R$ 626.634,73) quanto ao montante requisitado pela exequente (R$ 592.052,85). Tal conduta demonstra que não houve excesso de execução por parte da exequente, mas, sim, equívoco da própria executada ao calcular e depositar quantia maior do que a devida.
O princípio da boa-fé processual exige que as partes atuem de forma clara e objetiva, evitando suscitar questões infundadas. A alegação de excesso de execução revela-se improcedente à luz dos fatos e dos valores efetivamente apresentados e depositados nos autos.
Ressalta-se, ainda, que a própria exequente manifestou a concordância com o valor apontado pela executada para o cumprimento da sentença.
Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada pela executada, por não ficar caracterizado excesso à execução, reconhecendo o débito no valor de R$ 626.634,73 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), ao passo que determino que os valores depositados em juízo sejam utilizados para a satisfação do crédito da exequente, com a devolução do eventual saldo remanescente à executada, caso existente, após a quitação integral do débito corrigido.
Fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador – BA, 02 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017770-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Misael Heider Dos Santos Conceicao Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados Piraja I
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017770-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MISAEL HEIDER DOS SANTOS CONCEICAO SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS PIRAJA I
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de negativação supostamente indevida, onde litigam as partes acima epigrafadas.
Ação já contestada (id 436492721), sem preliminares. No mérito, sustentou que o débito impugnaado se origina de contratação feita pelo autor junto à empresa SEM PARAR, que encaminhou as faturas inadimplidas para a requerida efetuar a cobrança.
A parte autora apresentou réplica (ID 449939234).
Em seguida, a acionada pugnou pela substituição processual, para constar, no polo passivo, a empresa SEM PARAR.

Decido.
No que se refere ao pedido de substituição processual (ID 463605999), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido.
Encerrada a fase postulatória e não havendo questões processuais pendentes, é chegada a hora de proceder-se à organização do feito para o ingresso na atividade probatória.
Para este objetivo, o art. 357 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) disciplina o saneamento e a organização do processo, sendo certo que o § 2º do dispositivo anteriormente mencionado possibilita que as partes promovam a delimitação consensual das questões de fato e de direito que envolvem a controvérsia, ao mesmo tempo em que o § 3º trata da hipótese do saneamento compartilhado entre o juiz e as partes.
Dessa maneira, não apenas para fazer valer as normas que se extraem dos dispositivos legais acima apontados, mas também para conferir plena efetividade ao princípio cooperativo enunciado no art. 6º, do CPC/2015, entendo que seja o caso de intimar as partes para que, acaso desejem, apresentem conjuntamente sua proposta de delimitação das questões de fato e de direito que envolvem a controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo interesse na delimitação consensual dos pontos controvertidos, malgrado não me pareça ser o caso complexo o suficiente para a marcação da audiência de que trata o art. 357, § 3º, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), nem por isso as partes devem estar afastadas da organização do processo para a fase instrutória.
Assim, com vistas a possibilitar a efetiva contribuição das partes para o saneamento e organização do processo, devem autor e réu apontar, objetivamente, no mesmo prazo de 15 dias, sobre quais fatos recairá sua atividade probatória, especificando os meios de prova de que pretendem se valer, devendo, além disso, indicar quais questões de direito entendem relevantes para sustentar a tese que veiculam.
Em caso de silêncio, voltem-me conclusos para sentença.
P.I.C.
Salvador – BA, 02 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088784-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuele Santos Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088784-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMANUELE SANTOS DIAS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de negativação supostamente indevida, onde litigam as partes acima epigrafadas.
Ação já contestada (id 422750807), onde o réu suscitou, preliminarmente: prescrição, impugnação à justiça gratuita, inépcia da inicial e falta do interesse processual pela inexistência da pretensão resistida. No mérito, sustentou que as partes possuem vínculo jurídico, do qual decorreu a negativação do nome da demandante, consequência de seu inadimplemento.
A parte autora apresentou réplica, pela qual ratificou os termos da inicial (id 451314365).
Passo a sanear o feito, enfrentando as preliminares suscitadas.
Decido.
PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão, para os casos de indenização por danos morais sofridos por consumidor em decorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ocorre no prazo de três anos, na forma do art. 206, §3°, inciso V do Código Civil.

O termo inicial do prazo prescricional, em observância ao princípio do actio nata, nasce na data em que a lesão e seus efeitos são concretamente constatados pelo titular do direito material, ou seja, a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador.
No caso dos autos, o prazo prescricional passou a fluir a partir de 13/04/2021, data em que houve a inclusão da negativação dos dados do consumidor no órgão de restrição ao crédito.
Considerando que não houve o transcurso de 3 anos entre o fato gerador da demanda e a sua propositura, afasto a alegação de prescrição.
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela empresa ré.
INÉPCIA DA INICIAL
A requerida pugnou pelo indeferimento da petição inicial, apontando a ausência de comprovante de residência válido. Todavia, entendo que a petição da autora preenche nitidamente os requisitos do art. 319, incisos, do CPC, uma vez que o comprovante de residência de ID 399767331 tem como titular a parte autora, sem qualquer prova nos autos que demonstre situação diversa, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.
DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR
A prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito, embora aconselhável, não constitui requisito para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente assegurado.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. No presente agravo interno as razões trazidas pela parte agravante não acarretam alteração na decisão monocrática. Conforme destacado expressamente, a inexistência de pedido na seara administrativa não enseja a extinção do processo por ausência de interesse processual. As exceções ao princípio da inafastabilidade da jurisdição não se aplicam ao caso concreto. 2. A parte, efetivamente, não demonstrou requerimento extrajudicial regular hábil a ensejar a pretensão resistida da parte demandada; entretanto, tal situação é desnecessária sob a ótica constitucional para fins de ajuizamento da ação. Por consequência, a ausência de pedido administrativo não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a disposição contida no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Portanto, o simples fato de a parte autora não ter realizado pedido na esfera administrativa, não enseja por si só a falta de interesse processual e consequente extinção da ação, sob pena de afronta ao texto constitucional. Por essa razão, a desconstituição da sentença é medida que se impõe. Demais, inaplicável o artigo 1.013, § 3°, do Código de Processo Civil à hipótese, porquanto o processo não está em condições de imediato julgamento, conforme prevê a redação do Estatuto Processual Civil. Manutenção da decisão agravada (fl. 261). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.573 - RS (2021/0238710-8). Grifei.
Desta forma, levando em conta que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de ação judicial, rejeito a preliminar suscitada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Quanto ao pedido de produção de prova oral, entendo pelo seu indeferimento, uma vez que a natureza da ação não demanda de mais provas do que as documentais já colacionadas nos autos, de modo que o feito já está suficientemente embasado com lastro comprobatório suficiente para o seu julgamento.
O mérito da demanda propõe discutir se a inclusão dos dados pertencentes à parte autora obedeceu aos parâmetros legais, e se, em caso negativo, a demandante faz jus à indenização por danos morais.
Assim, entendo que não existem mais motivos para produção de prova, tendo em conta que a matéria discutida nos autos é plenamente de direito. Portanto, de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), anuncio o julgamento antecipado da causa.
Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para recurso e retorne imediatamente concluso na fila apropriada.
P.I.C.

SALVADOR -BA, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046038-76.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Aloizio De Oliveira Saback
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Requerido: Aapv - Associacao De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046038-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO ALOIZIO DE OLIVEIRA SABACK
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): ALICE FRANCO SABADINI registrado(a) civilmente como ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que a ré ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS suscitou, em sua contestação (ID 461848686), a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando não ser a entidade responsável pela relação jurídica objeto da demanda.
A parte autora, em manifestação posterior (ID 463463594), reconheceu a procedência da alegação e indicou a entidade AAPV ASSOCIAÇÃO CLUBE DE BENEFÍCIOS - BAHIA (CNPJ: 08.702.793/0001-00), com sede na Avenida Juracy Magalhães Junior, 300, Rio Vermelho, Salvador/BA, como a legítima responsável, fundamentando a substituição na apólice anexada aos autos (ID 439115603).
É o breve relato.
Decido.
Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva e da demonstração do vínculo jurídico existente com a entidade indicada, acolho a preliminar arguida pela ré e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à requerida ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS.
Determino a substituição da ré pela entidade AAPV ASSOCIAÇÃO CLUBE DE BENEFÍCIOS - BAHIA (CNPJ: 08.702.793/0001-00), devendo esta ser citada e intimada para integrar a relação processual, nos termos da petição inicial.
Proceda-se à regularização da autuação e registre-se a alteração no sistema, expedindo-se mandado de citação e intimação à nova requerida no endereço informado.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 2 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0410702-05.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliel Farias Marques
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Ronaldo Dos Santos Lima
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Necezio De Souza Bomfim
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Marly Santana
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Gilson Santos Matos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0410702-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIEL FARIAS MARQUES e outros (4)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM ARAUJO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA21424), GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos, etc.
As executadas interpuseram impugnação ao cumprimento da sentença com fundamento na recuperação judicial, ao qual o crédito resultante do presente processo deve se submeter. Alegaram, ainda, que os cálculos do exequente não observaram o limite temporal para a correção monetária, isto é, a data em que houve o pedido da recuperação judicial – 23/02/2017.
O exequente contestou as alegações, e ratificou o pedido de prosseguimento do cumprimento da sentença.
É o breve relato. Decido.
Com a realização da Assembleia Geral de Credores, os processos em que as executadas são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 23/02/2017 e, por isso sujeito a Recuperação Judicial) e créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 23/02/2017) e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Sendo assim, o crédito do Autor é concursal, surgido em momento anterior a 23/02/2017, segundo entendimento do STJ: “tratando-se de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à esfera dos direitos da parte demandada, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas com a própria ocorrência daquele evento”. É o que se extrai do REsp 1866263 MG 2020/0059260-7. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12/03/2020.
Contudo, a habilitação do crédito quando já houve a homologação do quadro geral de credores é faculdade, e não obrigação, do credor, segundo o art. 10, §6° da Lei 11.101/05.
Ressalta-se que, com a sentença de encerramento da recuperação referida em 2021, a qual extinguiu o juízo universal para tratar dos créditos concursais reconhecidos após a sentença de encerramento, a recuperação judicial se tornou meio ineficaz de satisfazer a pretensão executória da parte autora.
Logo, as alegações do executado não encontram respaldo no ordenamento jurídico, e o seu deferimento apenas significaria o retardo da satisfação do crédito cujo titular é o exequente.
Nesse mesmo sentido entende o respeitado Tribunal de Justiça da Bahia:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0083292-35.2018.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOEDISON DE OLIVEIRA SANTANA e LIVIANE DE CARVALHO SANTANA ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES RECORRIDO: OAS EMPREENDIMENTOS S A ADVOGADO: LEONARDO MENDES CRUZ ORIGEM: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU PAGOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PELO M.M. JUÍZO A QUO PARA POSTERIOR HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO EFETUADA. JUÍZO FALIMENTAR QUE INDEFERIU O INCIDENTE, AFIRMANDO QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ TINHA SE ENCERRADO. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR PARA LIVRE EXECUÇÃO DO CRÉDITO. ATUAL POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE PROMOVA A EXECUÇÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, insta consignar que o M.M. juízo a quo, diante da informação da parte executada de existência de processo de Recuperação Judicial (1030812-77.2015.8.26.0100 junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP), determinou a expedição de certidão de crédito para posterior habilitação junto ao Juízo Falimentar. 2. No evento 148, em 31.07.2020, os exequentes colacionaram aos autos a íntegra dos autos do incidente processual de habilitação do crédito no juízo falimentar. 3. Vale transcrever a manifestação do Parquet paulista em tal incidente processual: ¿De plano, insta apontar que em 03.03.2020 fora prolatada sentença encerrando o processo de recuperação judicial de OAS S/A. (¿). Houve, portanto, a perda superveniente do objeto da presente habilitação de crédito, acarretando a ausência de interesse processual do requerente.¿ 4. Já o juízo falimentar assim manifestou-se: ¿Trata-se de crédito constituído após o ajuizamento da recuperação judicial (31/03/2015), não estando a ela vinculado, de acordo com o art. 49 da Lei Especial. A credora pode, livremente, cobrar o valor devido. Indefiro, liminarmente, o incidente. Intimem-se e arquivem-se.¿ 5. Diante de tal contexto, não se vislumbra qualquer impedimento para que o M.M. juízo a quo realize

os atos expropriatórios necessários para execução da sentença, sendo competente para tanto. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE PROMOVA A REGULAR EXECUÇÃO DO JULGADO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de decisão que extinguiu a execução alegando incompetência do juízo a quo para promover a execução do julgado, eis que a competência supostamente seria do juízo falimentar. Não foram ofertadas contrarrazões. VOTO Data vênia, merece reforma integral a decisão vergastada. Inicialmente, insta consignar que o M.M. juízo a quo, diante da informação da parte executada de existência de processo de Recuperação Judicial (1030812-77.2015.8.26.0100 junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP), determinou a expedição de certidão de crédito para posterior habilitação junto ao Juízo Falimentar. 2. No evento 148, em 31.07.2020, os exequentes colacionaram aos autos a íntegra dos autos do incidente processual de habilitação do crédito no juízo falimentar. Vale transcrever a manifestação do Parquet paulista em tal incidente processual: De plano, insta apontar que em 03.03.2020 fora prolatada sentença encerrando o processo de recuperação judicial de OAS SA. (¿) Houve, portanto, a perda superveniente do objeto da presente habilitação de crédito, acarretando a ausência de interesse processual do requerente. Já o juízo falimentar assim manifestou-se: Trata-se de crédito constituído após o ajuizamento da recuperação judicial (31/03/2015), não estando a ela vinculado, de acordo com o art. 49 da Lei Especial. A credora pode, livremente, cobrar o valor devido. Indefiro, liminarmente, o incidente. Intimem-se e arquivem-se. Diante de tal contexto, não se vislumbra qualquer impedimento para que o M.M. juízo a quo realize os atos expropriatórios necessários para execução da sentença, sendo competente para tanto. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELAS PARTES EXEQUENTES, determinando-se o retorno dos autos ao M.M. juízo a quo, para que dê prosseguimento ao procedimento executivo, sendo competente para realizar os atos expropriatórios necessários. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0083292-35.2018.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 08/04/2022)
Por esse fundamento, afasto a alegação de que o crédito do autor se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que já foi encerrada.
DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE
As executadas pontuaram, ainda, que o valor apontado pelos exequentes como o decorrente da sentença condenatória - R$ 1.563.459,42 (um milhão quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) – está contabilizado em excesso, uma vez que foi corrigido monetariamente até momento posterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja, 23/02/2017.
Contudo, a leitura do cálculo elaborado por perícia técnica fornecido pelos exequentes, juntado ao ID 247260643, discrimina, com especificidade, que o valor foi atualizado apenas até a data do protocolo da Recuperação Judicial, em 23/02/2017 (tópico III, “d”, pág. 4).
Assim, as alegações das executadas foram desconstituídas, por falta de verossimilhança, não sendo constatado quaisquer tipos de vício no laudo contábil apresentado pelos exequentes.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, homologo o cálculo dos exequentes (ID 247260643), ao passo que defiro o pedido de penhora eletrônica em desfavor da parte executada, cuja pesquisa estará condicionada à apresentação, pela parte autora, do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito do qual é titular, consoante a inteligência do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de não realização da diligência.
Colhido o resultado da pesquisa, intimem-se as partes para se manifestarem na forma da lei.
Fica autorizada a transferência de eventuais valores encontrados para conta judicial, com a finalidade manter a atualização monetária da quantia.
Valores irrisórios poderão ser liberados/desbloqueados.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG DE BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089348-06.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Julio Cesar Cardoso De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8089348-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JULIO CESAR CARDOSO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A citação por Edital é meio excepcional de chamamento ao processo, de sorte que só pode ser realizada depois de esgotados os meios de localização do réu, nos termos do art. 256, § 3º do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todos os meios de busca de endereço da Requerida, sem ter sido realizado a requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O CPC, em seu §3º, art. 256, estabelece essa obrigatoriedade de forma expressa:
Art. 256. A citação por edital será feita: § 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Assim, indefiro, por ora, a citação por edital, ao passo em que determino a busca pelo endereço do réu JULIO CESAR CARDOSO DE CARVALHO, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, BACENJUD e SERASAJUD, devendo o autor recolher as custas de tais diligências, no prazo de 05 dias, se não for beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073890-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Reis Da Mota
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073890-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANGELA REIS DA MOTA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928), LAZARO SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA37417)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Revisional, onde litigam as partes acima epigrafadas.
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, a autora requereu a realização de prova pericial por perito contábil.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
As Preliminares arguidas foram a extinção do processo sem julgamento do mérito, artigo 330, §2º do CPC.
Passo a análise das preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Passo ao saneamento do feito.

Tratando-se de discussão sobre a abusividade de cláusulas de contrato de financiamento/empréstimo, torna-se desnecessária a perícia contábil, pois as questões trazidas à discussão independem de análise técnica, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base no contrato juntado aos autos, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DENULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CONTRATODE FINANCIAMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. NÃO ABUSIVIDADE DATAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO INFERIOR A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. NECESSIDADEDE AFASTAMENTO DESTES, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 472, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 0553464-39.2015.8.05.0001 5 SR01 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0070016-83.2008.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DECONTRATO. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ONERAÇÃO DOS JUROS PELACOBRANÇA DE TARIFAS INDEVIDAS. MATÉRIA ANALISADAEXPRESSAMENTE NO DECISUM. DISCREPÂNCIA DOS JUROS. PREMISSAS EQUIVOCADAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTOCONSOLIDADO NO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇAMANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0547149-58.2016.8.05.0001, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. CABIMENTO DE REVISÃO DE CLÁUSULASABUSIVAS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROSREMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CASO PACTUADO, O QUEOCORREU NO CONTRATO EM APREÇO. JUROS MORATÓRIOS A TAXADE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 379 STJ. MULTA DE MORA ATAXA DE 2%. ARTIGO 52, § 1°, do CDC. APLICABILIDADE. CLÁUSULACONTRATUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA OPERAÇÕES EMATRASO - MASCARAMENTO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROSENCARGOS MORATÓRIOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTEPROVIDO. A jurisprudência pátria é uníssona no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, entendimento,

inclusive, já consagrado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, em se tratando de norma de ordem pública, esta prevalece sobre os contratos particulares, especialmente sobre os de adesão, em prol do consumidor. Não há necessidade de realização de perícia, pois as questões postas em discussão independem de análise técnica, sendo possível o julgamento com base nas alegações e nos documentos juntados aos autos, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito. A taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira acima da taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de tratar-se de cobrança abusiva. Precedente do STJ. O entendimento jurisprudencial orienta-se no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, o que ocorreu no contrato em apreço. Os juros moratórios cobrados em contratos bancários podem ser pactuados até o limite de 1% ao mês. Inteligência da Súmula 379 do STJ. De acordo com artigo 52, § 1°, do CDC, as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. In casu , foi fixado cláusula contratual de juros remuneratórios para operações em atraso, o que caracteriza mascaramento de comissão de permanência. É vedada a cumulação de cobrança da comissão de permanência comos encargos moratórios, já que estes últimos encontram-se na composição daquela. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503078-39.2014.8.05.0001, Relator(a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Publicado em 29/06/2016).
Portando, indefiro o pedido de prova pericial contábil.
Dou o feito por saneado.
Decorrido tal prazo, conclusos para sentença.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de direito de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123564-22.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wilson Meira De Oliveira
Advogado: Nithiely Miranda De Souza Mota (OAB:BA45548)
Embargante: Celia Regina Cerqueira De Souza
Advogado: Nithiely Miranda De Souza Mota (OAB:BA45548)
Embargado: Construtora Tenda S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8123564-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WILSON MEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): NITHIELY MIRANDA DE SOUZA MOTA (OAB:BA45548)
EMBARGADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
No art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, afirma-se que o Estado oferecerá assistência jurídica gratuita e abrangente aos que demonstrem insuficiência de recursos.
Porém, a declaração de pobreza possui apenas uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ser superada por outros elementos que indiquem capacidade financeira. Nesse caso, é responsabilidade da parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, ou então, o benefício será negado.
Assim, para atender à norma fundamental do sistema jurídico nacional, a simples autodeclaração de hipossuficiência do autor não é suficiente para a concessão do benefício.
Em suma: “A declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. O deferimento da gratuidade de justiça não se baseia apenas na remuneração ou patrimônio do requerente, mas também nas condições econômico-financeiras e despesas correntes para sustento próprio e familiar. O magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, deve considerar as reais condições econômico-financeiras do requerente e pode solicitar

comprovação de sua incapacidade de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência. (STJ, AgRg no AREsp 257029/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013)."
No caso em apreço, embora os autores tenham alegado dificuldades financeiras, os documentos acostados revelam que a renda mensal do casal ultrapassa a monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), vide os documentos dos Ids 470961490 e 470961499. Salienta-se que as despesas mensais comprovadas - R$ 1.850,81 (mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), se somadas - não obstruem significativamente a subsistência dos autores.
Neste sentido, entendo que não se sustenta a presunção de insuficiência financeira, tendo em vista os indícios apresentados. Ressalta-se que a Lei 8.429/92, ao tratar de atos de improbidade administrativa, prevê, como condutas ímprobas, a concessão de benefícios fiscais sem a devida observância das formalidades legais e a negligência na arrecadação de tributo (artigo 10, incisos VII e X), práticas das quais este magistrado certamente não participará.
Levando em conta as circunstâncias do caso concreto, conceder a gratuidade judiciária à parte autora significaria menosprezar o propósito da Assistência Judiciária Gratuita, destinada a atender indivíduos genuinamente necessitados que recorrem ao judiciário diariamente.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária solicitado pela parte autora.
No prazo de 15 dias, a parte autora é instada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento do processo na distribuição e extinção sem julgamento do mérito.
O cartório, seguindo as diretrizes do PJBA, deve proceder com os atos ordinatórios necessários, encaminhando os autos a este Juízo somente quando houver necessidade de decisão judicial.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181276-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476809999
Processo N° : 8181276-67.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414253418600000458363060

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181814-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Brito Dos Santos Goncalves
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Banco Original S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181814-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBER BRITO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLEBER BRITO DOS SANTOS GONÇALVES em desfavor de BANCO ORIGINAL S.A. - ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe -, objetivando-se, initio litis, a exclusão do apontamento do débito controvertido.

Aduz a parte Autora, em exordial de Id 476056229, que foi surpreendida a ter seu crédito negado por conta da anotação realizar pela Ré no SISBACEN/SCR. Narra que não fora notificada da inscrição da dívida, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

É o que havia a ser relatado. DECIDO.

Inicialmente, INDEFIRO o processamento do feito sob segredo de Justiça, porque carente de amparo legal (art. 189, CPC) e em desacordo com a exigência constitucional de publicidade dos atos processuais como condição de validade (art. 93, IX, CF).

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, haja vista que a parte autora comprovou o enquadramento no conceito de vulnerabilidade econômica para este feito (cf. art. 98, CPC), estando sujeita à contraprova.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, e considerando a hipossuficiência da parte autora, DEFIRO a inversão do ônus da prova, determinando que a requerida apresente a documentação que comprove a notificação prévia da parte autora sobre a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SCR/SISBACEN.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, é necessário a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora apresenta documentação que evidencia a inclusão de seu nome no SCR/SISBACEN pela instituição financeira ré (Id 476056233), e diante da inversão do ônus da prova e da impossibilidade de se produzir prova sobre fatos negativos, cabe à instituição financeira ré a comprovação de que efetuou a notificação prévia à parte autora acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ademais, a manutenção do nome da Autora no cadastro de inadimplentes impede a obtenção de crédito, prejudicando suas atividades comerciais e pessoais. A urgência se justifica na necessidade de evitar maiores prejuízos à parte autora, que já enfrenta dificuldades econômicas demonstradas.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada, determinando que a requerida exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes do SCR/SISBACEN, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032634-26.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Maria Carvalho De Souza
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Esbelita Souza Do Bomfim
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Ezuleide Dos Reis

Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Maria Edna Oliveira Da Silva
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Isabela Sales De Freitas Feitosa
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Nivia De Jesus Das Neves
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Elaine Maria Das Neves
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Milena De Carvalho Santos De Carvalho
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Jaine Neves De Carvalho
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Edson De Oliveira Lobo
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032634-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELAINE MARIA CARVALHO DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação comum, ajuizada por ELAINE MARIA CARVALHO DE SOUZA e outros em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros, objetivando indenização por danos morais em razão de dano ambiental que afetou sua subsistência e sua atividade comercial.
As acionadas apresentaram contestação e os autores, as réplicas respectivas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Encerrada a fase postulatória, é chegado o momento de proceder-se ao saneamento do feito e preparar o processo para o momento de produção de provas, conforme o art. 357 do CPC.
Passo, a princípio, à análise das preliminares.

DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, arguiu a parte ré que os fatos elencados pela parte autora como originadores do dano ambiental datam da década de 1970, período de construção da barragem de Pedra do Cavalo, e de 2003, ano de início do funcionamento da usina hidrelétrica.
Sendo assim, à vista do reconhecimento da prescritibilidade da pretensão indenizatória relativa a danos ambiental pelo STJ, sujeita ao prazo trienal do art. 206, §3º, V do CC/02, já estaria prescrita a presente ação, ainda que seja considerado como termo inicial o funcionamento da usina em 2003. Requereu, portanto, o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo com resolução do mérito.
Em réplica, a parte autora arguiu a imprescritibilidade da pretensão reparatória nos acidentes ambientais, em conformidade com o Tema 999 do STF.
O STJ tem entendimento consolidado acerca da aplicação da teoria da actio nata para os casos de dano ambiental decorrente de usina hidrelétrica. Por meio dela, compreende-se que apenas a violação ao meio ambiente não é suficiente para iniciar a fluência do prazo prescricional, sendo certo que é necessária a inequívoca ciência da lesão pelo titular do direito, de modo a possibilitar o exercício eficaz do direito de ação. Isso porque as lesões ao meio ambiente, em especial aquelas que se protraem no tempo, podem não ser de fácil percepção ou de mensuração instantânea por aqueles que estão em contato com a área afetada. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECES-

SIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão paradigma que não foi proferida pelo STF em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral ou pelo STJ em recurso especial repetitivo, ou com base em súmula ou em julgado com efeito erga omnes não obsta a aplicação da interpretação que o relator considere mais correta da norma infraconstitucional. 2. Comprova-se a divergência interpretativa mediante o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, identificando-se o dispositivo legal a que teria sido atribuída interpretação divergente. 3. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas contrarrazões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.4. Não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da necessidade de realização de prova pericial prescinde de revolvimento fático, bastando a valoração das provas mencionadas expressamente no acórdão recorrido.5. O termo inicial da pretensão reparatória, de acordo com a interpretação conferida ao princípio da actio nata, é a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão sofrida (EREsp n. 1.176.344/MG, Corte Especial.6. A construção de hidrelétrica e o represamento das águas ou a menção numérica à mortandade de peixes, se dissociados de elementos probatórios concretos apreciados pela instância ordinária, não se prestam a servir como data da ciência inequívoca dos pescadores acerca do comprometimento de sua atividade laboral. Entendimento contrário implicaria conferir presunção relativa ao conhecimento da extensão dos danos sofridos individualmente pelos pescadores, que deve ser inequívoco.7. A definição da data em que pescador artesanal teve ciência inequívoca dos prejuízos que lhe foram causados pela construção de usina hidrelétrica somente é possível por meio de produção de provas.8. Quando ocorre o julgamento antecipado da lide, incumbe à defesa comprovar, por meio de perícia técnica, fatos impeditivos ou extintivos do direito da parte autora, incluindo-se a prescrição da pretensão a ressarcimento.9. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1776810 MA 2018/0286446-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023)
Percebe-se, no caso em tela, que a prescrição não pode ser afirmada, justamente com base no princípio actio nata, já que não é possível definir em que momento houve a plena ciência dos demandantes acerca da existência dos danos apontados na inicial. Observe-se, ainda, que a controvérsia centra-se na operação da usina, que ocorre e se renova todos os dias, sendo certo que não há nos autos comprovação de que os autores tiveram conhecimento inequívoco desde o início da operação. Sendo assim, indefiro a presente preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM
Sobre a alegação de incompetência, aduz a parte ré que a operacionalização da usina deve observância às normas fixadas pela ANEEL, havendo, portanto, interesse manifesto de participação da agência reguladora no feito e, por conseguinte, da União. Requereu, assim, o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum e a remessa dos autos à Justiça Federal.
Em réplica, a parte autora defendeu a ausência de qualquer interesse jurídico da União e da ANEEL, vez que a responsabilidade direta pela prestação dos serviços públicos é das concessionárias. Não bastaria a necessidade de cumprimento das diretrizes fixadas pela agência reguladora para que ela e a União ingressassem no feito.
Observo que, no caso em tela, a causa de pedir se relaciona aos atos praticados pela referida concessionária na exploração da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo. Em suma, os fatos que dão lastro ao pedido autoral dizem respeito à atuação da Votorantim, pouco importando a natureza da relação jurídica que ela mantém com a União, por intermédio da Aneel. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032945-54.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) Advogado (s): MARCO ANTONIO GOULART LANES AGRAVADO: ADAILTO DO SANTOS SILVA e outros (9) Advogado (s):MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM E HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ANEEL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESAS DO GRUPO VOTORANTIM QUE FIGURAM COMO CONCESSIONÁRIAS EM CONTRATOS ENVOLVENDO A USINA HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE IMPRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCO DO ATO LESIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. DESCABIMENTO DE DELIMITAÇÃO DO MODO COMO A PARTE DEVE DEMONSTRAR OS FATOS. LIBERDADE PROBATÓRIA. ART. 369 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032945-54.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) e como apelada ADAILTO DO SANTOS SILVA e outros (9). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, _ de ___ de 2022. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80329455420218050000 2ª Vice Presidência, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/02/2022)
Ademais, inexiste questionamento acerca da fiscalização da ANEEL no que tange à operação da usina pela concessionária. Sendo assim, indefiro esta preliminar.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduziu a parte ré a ilegitimidade dos autores, vez que não comprovaram a condição de pescadores e marisqueiros, ônus que lhes caberia.
A princípio, devo registrar que a condição de menoridade de alguns autores ao tempo da construção e do início da operação da usina não afasta a titularidade do direito à reparação, material ou moral, em razão das características do eventual dano ambiental, que, se observado, prolonga-se no tempo.
Superado esse ponto, observo que os autores ELAINE MARIA CARVALHO DE SOUZA (ID 186658999), ESBELITA SOUZA DO BOMFIM (ID 186665222), NIVIA DE JESUS DAS NEVES (ID 186701567), ELAINE MARIA DAS NEVES (ID 186701569), JAINE NEVES DE CARVALHO (ID 186701572) e EDSON DE OLIVEIRA LOBO (ID 186701580) juntaram documentos que comprovam o recebimento do benefício do seguro-defeso, de caráter previdenciário, destinado a amparar os trabalhadores que realizam pesca de pequeno porte no período de proibição da atividade, com a finalidade de garantir a reprodução e crescimento dos animais.
Entendo que a legitimidade ativa dos autores ali listados está devidamente comprovada.
Todavia, não foram identificados dados acerca do recebimento do benefício pelos demais autores, embora tenha ocorrido apresentação de carteira de pescador, todas vencidas.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos atuais que comprovem a condição de pescador dos autores que não foram listados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a eles por ilegitimidade ativa.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBASA
A ré EMBASA, em sede de contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando não possuir responsabilidade pelos danos alegados.
Conforme a teoria da asserção, as condições da ação, incluindo a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base nas alegações trazidas pelo autor na exordial, sob a ótica da análise abstrata da relação jurídica. De acordo com os elementos iniciais apresentados, verifica-se que a EMBASA é responsável pela administração dos serviços de abastecimento de água, incluindo a gestão e a segurança da Barragem de Pedra do Cavalo.
Nesse sentido, constata-se, em tese, a existência de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, considerando que a EMBASA foi apontada como a pessoa jurídica possivelmente responsável pelos danos narrados. Sua legitimidade passiva decorre da posição que ocupa como concessionária de serviço público envolvida diretamente na administração da barragem e nos efeitos decorrentes de sua operação.
A manutenção da EMBASA no polo passivo é indispensável para assegurar o contraditório efetivo e a ampla defesa, permitindo o devido exame das alegações apresentadas, inclusive quanto à extensão de sua participação nos eventos danosos descritos.
A exclusão da ré neste momento poderia comprometer a eficácia do julgamento e a correta apuração da responsabilidade pelos fatos narrados.
A eventual responsabilidade da EMBASA será objeto de análise meritória após a instrução processual, de modo que a rejeição da preliminar não implica em qualquer juízo de valor quanto à procedência ou improcedência do pedido autoral.
Baseio-me no entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045195-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES AGRAVADO: CRISLANE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (5) Advogado(s):SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBASA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DANOS AO MEIO AMBIENTE. SUPOSTA LESÃO À ATIVIDADE PESQUEIRA. DANO QUE SE RENOVA DIARIAMENTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. VÍNCULO JURÍDICO-OBRIGACIONAL. RESPONSABILDIADE PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, § 1º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DA PROVA A QUEM POSSUI MELHORES CONDIÇÕES. DELIMITAÇÃO NA ESPÉCIE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como relatado anteriormente, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S/A e Outro, em face da decisão de proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8138951-48.2022.8.05.0001 movida por CRISLAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA e Outro, entendeu pela ilegitimidade da EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO para figurar no polo passivo da demanda. (Id. 234538415 - dos autos de origem). 2. Na hipótese do presente recurso, pretende o Agravante a reforma da decisão que determinou de ofício a exclusão da EMBASA da lide, por entender que a referida não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. O cerne da controvérsia repousa na análise da legitimidade da EMBASA para compor o polo passivo da demanda, na qual os Agravados pretendem obter o ressarcimento pelos danos materiais e morais individuais homogêneos, decorrentes de supostos impactos ambientais ocasionados pela construção da Barragem de Pedra do Cavalo. 4. As Agravantes argumentam a necessidade de reinclusão da EMBASA na lide, por entender que a concessionária é responsável pela administração de todos os serviços relativos ao abastecimento de água, incluindo níveis de segurança da barragem. 5. Da análise dos Autos de origem, verifica-se a legitimidade passiva da EMBASA para responder a demanda em litisconsórcio passivo necessário, visto que é a empresa responsável pela administração de todos os serviços relativos ao abastecimento de água, incluindo níveis de segurança da barragem. 6. Desse modo, entendo ser pertinente a manutenção da concessionária de serviço público como integrante do polo passivo da demanda, sobretudo pelo fato de que, à luz da teoria da asserção, a análise das condições da ação devem ser aferidas de acordo com o direito pretendido pelo autor na exordial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, decerto que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada a suportar os efeitos oriundos da sentença, acaso procedente a ação. 7. Assim sendo, a fim de se preservar pelo contraditório efetivo, por meio do qual será possível aferir a responsabilidade da EMBASA, inclusive quanto a sua participação no evento danoso, torna-se imprescindível a sua manifestação nos autos. 8. É cediço que para o deferimento de Tutela de Urgência devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. 9. Assim, buscando proteger o contraditório e a ampla defesa, impõe-se a manutenção da EMBASA no polo passivo do processo de origem e a reforma da decisão agravada. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo

de Instrumento de nº 8045195-85.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante VOTORANTIM CIMENTOS S/A e Outros e agravada CRISLAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA e Outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. Sala das sessões, 29 de novembro de 2023. Presidente Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador(a) de Justiça (MR31/15)
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8045195-85.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 30/01/2024)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela EMBASA, determinando a continuidade do feito com a sua participação no polo passivo.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VOTORANTIM
Arguiu a parte ré que a Votorantim Cimentos N/NE se tornou operadora da usina em 2007, por meio do termo aditivo nº19/2002, que o sistema de vazantes não seria de sua responsabilidade, e sim da ONS, e que a EMBASA seria responsável pelo sistema de abastecimento de água, inclusive quanto aos níveis de segurança. Logo, eventuais danos decorrentes do reservatório da usina não seriam de responsabilidade da Votorantim Cimentos N/NE, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.
Em réplica, a parte autora sustentou que as empresas que figuram no polo passivo constituem grupo econômico e que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, o que impõe a todos os agentes integrantes da cadeia e poluidores o dever de reparar. Outrossim, afastou a responsabilidade da EMBASA e da CERB, vez que o dano discutido nos autos não teria relação com a atividade por elas praticadas, e sim com a captação da força hidráulica e controle da vazão, atividades empreendidas pelas rés.
Da mesma maneira, esta preliminar não pode ser acolhida, posto que os autores apontam que a gestão hidráulica das rés, na operação da usina, é a conduta responsável pela produção dos danos alegados. É essa, inclusive, a posição que foi adotada pelo E. TJBA em demanda similar, veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032945-54.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) Advogado (s): MARCO ANTONIO GOULART LANES AGRAVADO: ADAILTO DO SANTOS SILVA e outros (9) Advogado (s):MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM E HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ANEEL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESAS DO GRUPO VOTORANTIM QUE FIGURAM COMO CONCESSIONÁRIAS EM CONTRATOS ENVOLVENDO A USINA HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE IMPRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCO DO ATO LESIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. DESCABIMENTO DE DELIMITAÇÃO DO MODO COMO A PARTE DEVE DEMONSTRAR OS FATOS. LIBERDADE PROBATÓRIA. ART. 369 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032945-54.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) e como apelada ADAILTO DO SANTOS SILVA e outros (9). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, _ de ___ de 2022. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80329455420218050000 2ª Vice Presidência, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/02/2022)
Sendo assim, pela teoria da asserção, a análise desta preliminar deve restringir-se à possibilidade de existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Portanto, indefiro a preliminar.

DA CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Vejo que a controvérsia entre as partes gira em torno da responsabilidade civil da parte ré pelos prejuízos que os autores, que se apresentam como pescadores e marisqueiros, afirmam haver experimentado por força dos supostos danos ambientais produzidos pela parte ré.
Em outras palavras, centra-se na existência ou não de dano ambiental causado pela conduta das rés, o art. 373, § 1º do CPC, me faz impor às próprias acionadas o ônus de demonstrar a inexistência de conduta causadora de dano ambiental.
Verifico que, embora a solicitação tenha sido de perícia multidisciplinar com geógrafo, engenheiro ambiental e biólogo, as partes fizeram requerimento genérico, sem indicar de forma individualizada a atuação de cada um dos profissionais na elucidação do caso dos autos, bem como a pertinência e a razão para tais especialidades.
Sendo assim, à vista da celeridade processual, reservo a apreciação do pedido de prova pericial para momento posterior, determinando a expedição de ofício ao INEMA - Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, autarquia estadual destinada à execução da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Política Estadual sobre Mudança do Clima, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, relatórios ou outros documentos relativos ao funcionamento de Pedra Cavalo, em especial se relativos à ocorrência de dano ambiental e de impacto na atividade de

pescadores e marisqueiros do município de Saubara-BA, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108610-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Maciel Dos Santos Nunes
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8108610-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE MACIEL DOS SANTOS NUNES

Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda; contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo juntado nenhum comprovante, deverá em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. Intimem-se.

Salvador(BA), 12 de agosto de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108610-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Maciel Dos Santos Nunes
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8108610-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE MACIEL DOS SANTOS NUNES

Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.

Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito, pois, apesar de o Autor haver apresentado cálculos com juros indicativos de taxa média de mercado, recalculou as parcelas aplicando juros lineares ao invés de compostos, quando o entendimento vigente da jurisprudência, sobretudo do STJ, é no sentido de permissão da capitalização, desde que expressa no contrato, e, nesse particular, asseverou também que “taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Vejamos:
Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000389-88.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Osorio Villas Boas De Castro
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000389-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO OSORIO VILLAS BOAS DE CASTRO
Advogado(s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS ajuizada por RICARDO OSORIO VILLAS BOAS DE CASTRO em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e HOSPITAL TERESA DE LISIEUX pelas razões aduzidas em petição inicial constante em id.426117787.
Em síntese, relata o autor que é segurado do plano de saúde demandado (matrícula 0819D001225006) e foi diagnosticado com neoplasia, estado edemogenico, anasarcado, com derrame pleural bilateral, evoluindo com sintomas de dispneia, ortopneia e dispneia paroxistica norturna, necessitando de suporte de oxigênio e tratamento venoso com diurético, além de demais exames complementares e observação médica diuturna, precisando de internação para realização dos procedimentos necessários para a tentativa de manutenção da saúde e vida.
Relata que o plano de saúde, recusou-se a custear o tratamento recomendado pelo médico responsável, sob a alegação de carência contratual. O pedido liminar é no sentido de que a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e o HOSPITAL TERESA DE LISIEUX, sejam compelidos a realizar o internamento hospitalar para realização dos procedimentos indicados no relatório médico. No mérito, não houve pedido específico, nem de dano moral e/ou material.
Decisão de id. 426131258 deferiu o pedido da tutela de urgência determinando que as requeridas forncessem o tratamento de acordo com relatório médico indicado.
Devidamente citada, a requerida QUALICORP apresentou contestação ao id. 427837072, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do HOSPITAL TERESA DE LISIEUX, e no mérito, que não existe ilegalidade na recusa de cobertura, já que a parte autora estaria em carência contratual.
Intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu julgaamento antecipado da lide ao passo que o autor manteve-se inerte.
Eis o que precisa ser relatado.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Entendo pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Passo à análise das questões preliminares.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL TERESA DE LISIEUX- QUALICORP
Em relação à alegação da segunda Ré, quanto à ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda, não merece prosperar.
Isso porque, considerando a teoria da aparência, ambas as empresas que figuram no polo passivo apresentam-se ao consumidor de forma conjunta, com atuação una, independente da relação contratual existente entre elas, criando no consumidor a legítima expectativa de se apresentarem como sujeitos processuais, pois entre elas resta a responsabilidade solidária prevista no sistema do CDC.
Nesse sentido, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda Ré, pois reconhecida a legitimidade passiva ad causam.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
A causa deve ser analisada em especial à luz das Leis nºs 9.656/98 (Planos de Saúde) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), normas de ordem pública que podem ser aplicadas até de ofício pelo juiz, independente de alegação das partes, e que

incidem mesmo a contratos assinados antes de sua vigência, dada sua natureza, seu caráter especialíssimo, que normalmente vincula o consumidor ao longo de sua vida.
O contrato de prestação de serviços de saúde é aleatório, subordinado a evento futuro e incerto.
A obrigação do plano de saúde consiste em tutelar o interesse do beneficiário, que se cobre contra um risco incerto. O interesse do consumidor contratante não é primariamente receber a prestação do serviço médico, mormente a internação hospitalar e cirurgia, mas apenas quer se cobrir desse risco. Quem faz um plano de saúde não pretende adoecer, seu interesse maior por óbvio é que não lhe advenha o infortúnio, mas é evidente que seu propósito é o de não sofrer o prejuízo, se este ocorre.
Claro, portanto a relação de consumo e, neste ponto, não pode uma norma infralegal sobrepor a legislação consumerista (CDC), a lei dos planos de saúde (Lei 9.656/989), muito menos os princípios constitucionais. Conforme jurisprudencial ex vi:
Plano de saúde. Negativa de cobertura de internação e realização de exames, sob fundamento de carência contratual e doença preexistente. Ação de obrigação de fazer. Procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Carência contratual e cobertura parcial temporária que são excepcionados nos casos de urgência e emergência. Emergência do tratamento que foi demonstrada, ensejando a obrigação de cobertura. Inaplicabilidade da Resolução 13, do CONSU, vez que extrapola sua competência. Norma infralegal que não pode restringir direitos garantidos pelo legislador - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 30092277220138260562 SP 3009227-72.2013.8.26.0562, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 05/03/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2015, grifo nosso)
A contratação do plano de saúde e a necessidade do tratamento pleiteado são fatos incontroversos, cingindo-se a discussão à legalidade da conduta da ré ao negar a realização do procedimento pleiteado pela parte autora fundamentando a sua negativa no fato da parte autora ainda estar em carência contratual.
Entendo que a queixa formulada há de ser julgada procedente, ante as provas colhidas nos autos e a legislação específica vigente que rege a matéria.
Tendo em vista a aplicação das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor – CDC, na medida em que o réu se encontra na situação de fornecedor de serviços e o autor como consumidor destinatário final da relação entabulada entre as aludidas partes, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do mencionado código.
Desse modo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, diante de sua vulnerabilidade, ainda mais quando restritivas de direito e porque inseridas em um contrato de adesão (artigos 47 c/c 54, § 4º, CDC).
A lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 12, inciso V informa os prazos de carência, in verbis:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
c)prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;
(grifo nosso)
A indicação médica do tratamento está inequivocamente comprovada pela solicitação médica de ID 426117792, patente, portanto, que o internamento era imprescindível ao bem-estar físico da parte autora, sendo além do mais, procedimento urgente, já que o paciente encontrava-se em situação de extremo desconforto com dores severas, necessitando portanto, do uso de medicação intravenosa e manutenção do estado de vigilância, o que em tais casos o prazo da carência é afastado.
Em sintonia, destaco o entendimento jurisprudencial:
CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. BOA FÉ CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. URGÊNCIA. SOLICITAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I- O CDC não é aplicável ao contrato de plano de saúde regido por entidade de autogestão, devendo, entretanto, ser aplicado à hipótese os princípios da boa fé contratual e da função social do contrato, nos termos dos artigos 422 e 423 do Código Civil. II- É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento pela inaplicabilidade de cláusula contratual que prevê prazo de carência nas hipóteses de atendimento de urgência. III- A decisão judicial que autoriza a realização de procedimento cirúrgico, na forma prescrita pelo médico como meio eficaz de viabilizar a recuperação e a preservação da saúde do paciente, resguarda os direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida e sua dignidade, devendo ser confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502420-10.2014.8.05.0229, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2018) (TJ-BA - APL: 05024201020148050229, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2018, grifo nossos)
Diante dos fatos relatados, das provas carreadas aos autos, da extensão do dano, da vida econômica da comunidade em que atua a parte autora e da repercussão na vida do autor, entendo que a presente demanda deve ser julgada procedente.
Posto isto, com fulcro nos princípios de direito e na legislação à espécie JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para:
a) tornar definitiva a medida liminar de ID 426131258 em todos os seus termos;
b) extinguir o feito com força de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado, permanecendo os autos sem andamento por mais de 30 (trinta) dias, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056386-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Maximo Nascimento Filho
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056386-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERICO MAXIMO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): MICHELLE MACHADO BLOHEM MONTEIRO (OAB:BA56352), TATIANE SOARES NEVES MATOS (OAB:BA64049)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visando esclarecer, supostamente, contradições e omissão existentes na sentença proferida.
A parte ré apresentou contrarrazões.
É o breve relato. Decido.

QUANTO À CONTRADIÇÃO
A embargante alega que a sentença padece de contradição ao ter considerado o contrato assinado digitalmente por meio de IP inexistente, bem como ao ter considerado a selfie apresentada como prova, por alegadamente ter sido gerada por inteligência artificial.
Entretanto, conforme se observa, tais impugnações não foram suscitadas pela parte embargante durante a fase instrutória, tampouco na réplica, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre as provas apresentadas pelo embargado. A embargante, portanto, não pode, em sede de embargos de declaração, trazer argumentos novos que não foram anteriormente questionados nas fases adequadas do processo.
Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, e não à reanálise de argumentos ou provas que já foram devidamente apreciados na decisão anterior. O ordenamento jurídico brasileiro tem reiterado o entendimento de que não cabe a apresentação de novos argumentos em tal fase.
Dessa forma, não há contradição na sentença que justifique a rejeição das provas apresentadas. Pelo contrário, a decisão foi clara e fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas presentes nos autos.
Vistos os embargos de declaração apresentados, REJEITO seus argumentos no tocante à suposta contradição.

QUANTO À OMISSÃO
Em análise à sentença anteriormente proferida, verifico, de fato, que não houve manifestação explícita sobre um dos pedidos realizados pelo autor, o que configura omissão a ser corrigida por meio da presente decisão.
O autor requer a substituição da taxa de juros aplicada ao contrato pela taxa média de mercado, conforme divulgada pelo Banco Central, argumentando que o índice estabelecido é abusivo e gera desequilíbrio no contrato.
Conforme recentes julgados do STJ, para que a abusividade dos encargos esteja caracterizada, é necessário que estes sejam ao menos uma vez e meia acima da taxa estabelecida pelo BACEN para que seja configurada abusividade. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE NÃO REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ; 2. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009); 4. O CET (Custo Efetivo Total) foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução

3.517, de 06.12.2007 - para que o consumidor conheça todos os custos de um empréstimo ou financiamento antes de fechar o contrato. Não é uma taxa a mais que incide no contrato, mas é apenas um valor percentual, e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, taxas e despesas cartorárias, etc. [grifo nosso].

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em maio de 2022, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para operações de crédito de capital de giro era de 26,74% ao ano, e 1,99 % ao mês, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br).
Ao aplicar o entendimento jurisprudencial já citado no caso concreto, tem-se que, para verificar a abusividade nos encargos remuneratórios, estes serão aplicados, no mínimo, na proporção de uma vez e meia da taxa média de mercado de juros anuais e mensais - 1,5 X 26,74 e 1,5 X 1,99 – isto é, respectivamente, de 40,11% a.a e 2,985% a.m.
Quanto ao contrato revisado, os juros aplicados, segundo a parte autora, não são os que nele estão previstos (2,14% a.m), mas sim de 2,36% ao mês.
Ainda que tais valores sejam levados em consideração, verifica-se que estão abaixo do parâmetro de excessividade estabelecido pelo STJ.
Portanto, as cláusulas pertinentes aos juros remuneratórios não se mostram eivadas de abusividade que autorize a sua revisão.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juros média do BACEN, mantendo inalterada a taxa originalmente pactuada no instrumento contratual.
Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055242-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aide Maria Campos Moura
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055242-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AIDE MARIA CAMPOS MOURA
Advogado(s): JORDAN DOS ANJOS SILVA (OAB:BA43237)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A (Id 472883454) contra sentença (Id 471831958) que julgou procedentes os pedidos da parte autora, alegando omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024 no tocante aos critérios de atualização monetária e juros.
A parte embargada apresentou contrarrazões (Id 475636906), pugnando pela rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos, conforme certidão nos autos, e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque a Lei nº 14.905/2024, em seu artigo 406, §1º, expressamente dispõe que a taxa SELIC será aplicada apenas quando não houver convenção entre as partes ou estipulação legal diversa.
Na sentença embargada, houve expressa fixação dos índices de correção monetária (INPC) e juros de mora (1% ao mês), não se configurando a hipótese de omissão que autorizaria a aplicação subsidiária da taxa SELIC.
Como bem apontado nas contrarrazões aos embargos, o dispositivo legal invocado pelo embargante somente tem aplicação nas hipóteses em que não há prévia definição dos critérios de atualização, o que não é o caso dos autos.
Ademais, é importante ressaltar que os embargos de declaração não são o meio adequado para rediscussão do mérito da causa ou modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcionais de erro manifesto, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051950-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izaac Lecht Fiterman
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Autor: Izana Rodrigues Fiterman
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Autor: Izaneia Rodrigues Fiterman
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051950-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IZAAC LECHT FITERMAN e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485), RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por IZAAC LECHT FITERMAN E OUTROS (Id 423730242) em face da sentença que acolheu os embargos anteriores e determinou a revisão dos limites temporais para restituição dos valores cobrados a maior (Id 422091260).
Os embargantes alegam omissão quanto às parcelas vencidas no curso do processo, argumentando que a interrupção da prescrição ocorrida com a propositura da ação permitiria a restituição também das cobranças efetuadas durante o trâmite processual.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
No mérito, os embargos merecem provimento. De fato, constata-se omissão na decisão embargada quanto às parcelas vencidas durante o curso do processo.
A interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, I do Código Civil c/c art. 240 do CPC, opera-se com a propositura da ação. Uma vez interrompida a prescrição, e reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados, é necessário garantir a efetividade da tutela jurisdicional também em relação às cobranças realizadas no curso do processo, evitando o enriquecimento sem causa das rés.
Desta forma, assiste razão aos embargantes quando apontam a necessidade de explicitar que a restituição deve abranger não apenas os valores cobrados no triênio anterior à propositura da ação (2017-2020), mas também aqueles cobrados indevidamente durante o trâmite processual.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença:
“[...] Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das Autoras para:
a) condenar a Ré a aplicar o teto de reajuste previsto pela ANS entre os anos de 2012 e 2019;
b) condenar a Ré à restituição dos valores que ultrapassaram o limite da ANS, pagos a maior desde 2017 até a propositura da presente ação, bem como os valores pagos a maior durante o curso do processo até a presente data, na forma simples, acrescidos de juros a partir da propositura da presente ação, e correção monetária desde o efetivo desembolso.”
Os demais elementos das sentenças, inclusive dos embargos anteriores, permanecem inalterados.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8175777-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jose Araujo Cerqueira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175777-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO JOSE ARAUJO CERQUEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos os autos.

Tratam-se de embargos de declaração, opostos por BANCO PAN S.A, em face da sentença de Id. 439744610, sob a argumentação de que o decisum estaria eivado de omissão, haja vista a alegada impossibilidade de conversão do contrato do cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado e omissão da decisão no que tange o marco temporal fixado pelo STJ no que diz respeito à repetição do indébito em dobro.

Pleiteou, assim, o acolhimento dos embargos, para que fosse sanado o erro material e a omissão, assim, emprestando efeito infringente ao julgado, modificar o teor do decisum.

Intimada, a Embargada defendeu (Id. 447446984) a inexistência de erro material e de omissão e a manutenção do conteúdo da sentença alegando que, na hipótese em apreço, o que se verifica, nitidamente, é o descontentamento do Embargante com o teor do decisum, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente.

DECIDO.

Irresignação tempestiva, razão porque dela conheço. Assiste razão parcial à parte Ré, ora embargante. O instituto dos Embargos Declaratórios está previsto no art. 1.022 do CPC, cabendo contra qualquer decisão judicial. De acordo com os referidos dispositivos legais, o recurso horizontal destina-se à supressão de obscuridade, omissão ou contradição de decisão judicial. De fato, a sentença de Id. 439744610 é omissa quanto ao entendimento mais recente acerca da revolução em dobro. Todavia, ao analisar a sentença de Id. 439744610, é perceptível que não há erro material.

Em conformidade com a jurisprudência do STJ, o erro material passível de correção em sede de embargos seria aquele evidente, relacionado a aspectos objetivos da sentença, afastando-se da análise do mérito. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se

pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.7. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 2055363 MG 2023/0053461-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023)

Em verdade, na hipótese dos autos, a Embargante, ao alegar erro material, tenta rediscutir matéria jurídica e fática já analisada, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Em que pese o esforço da Embargante, nota-se que esta persegue a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida, já que inexiste qualquer erro material, capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Em face das considerações expostas, ACOLHO, DE FORMA PARCIAL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em apreço para que seja determinado que a parte Ré restitua a parte autora, na forma simples, nas cobranças efetuadas até 30.03.2021, e em dobro, a partir da referida data, o valor proveniente aos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados a título do cartão de crédito RMC, readequando os valores cobrados nos moldes de empréstimo consignado e vinculado à taxa média de mercado condizente com a data da contratação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 29 de novembro de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158912-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Carvalho Santos
Advogado: Humberto De Souza Nascimento (OAB:BA59836)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158912-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO DE SOUZA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como HUMBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA59836)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARCIA CARVALHO SANTOS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, pelos fatos expostos a seguir.

Narra a autora que é titular de uma das modalidades de plano de saúde fornecido pela acionada e que segue adimplente com suas prestações. Relata que após ser diagnosticada com carcinoma ductal de mama estágio II, e ter apresentado problemas de saúde, fora encaminhada por uma médica que solicitou a realização de um exame chamado de "Avaliação Neuropsicológica". Afirma que a acionada negou o atendimento e a realização do exame, sob a justificativa de que o exame está fora da área de cobertura do plano de saúde contratado pela autora.

Pugna liminarmente, que a Ré autorize e/ou custeie o tratamento prescrito pelo profissional médico, qual seja, avaliação neuropsicológica, pelo período que se fizer necessário. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar, bem como, que a ré seja condenada a custear e autorizar o tratamento de avaliação neuropsicológica, conforme relatório médico, pelo período que se fizer necessário.

Despacho de ID 359046845, determinou a intimação da acionada para se manifestar acerca do pedido liminar.

Ao ID 373154305, a SUL AMÉRICA juntou manifestação alegando que a relação contratual pré-estabelecida entre as partes não prevê o custeio do exame solicitado.

Devidamente intimada, a ré apresentou contestação ao id. 376413658, alegando, em síntese, que jamais houve negativa em desfavor do requerente e que o procedimento requerido não consta no contrato de seguro saúde da autora, sendo ausente a cobertura contratual e legal para autorização, aduzindo que a ANS em sua Resolução Normativa (RN 465) estabelece um rol atualizado de coberturas obrigatórias pela operadora. Assim sendo, o tratamento pleiteado encontra respaldo e/ou guarida no rol e na Resolução em questão.
Réplica ao id. 393814328.

Ao id. 399857529, fora deferida a tutela de urgência, tendo sido determinado que o plano de saúde autorize a realização da avaliação neuropsicológica, conforme relatório médico acostado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando os custos correspondentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada.

Intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento. DECIDO.
Entendo pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Não foram arguidas questões preliminares.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza de consumo do contrato de plano de saúde firmado. Nessa seara, é dever do fornecedor garantir a adequada prestação dos serviços contratados, observando os princípios da boa-fé, da transparência e da proteção à saúde do consumidor, este último elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal (art. 6º).
No caso em análise, a negativa da ré à cobertura do exame pleiteado pela autora configura conduta abusiva, uma vez que restringe o acesso à saúde e ao tratamento adequado, comprometendo direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.
Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha firmado entendimento no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS possui natureza taxativa, o próprio tribunal admite a possibilidade de exceções, especialmente quando (i) não houver substituto terapêutico adequado ou (ii) os tratamentos previstos no rol tenham se mostrado insuficientes. A situação apresentada enquadra-se em tais exceções, pois a autora demonstrou a necessidade do exame negado, sem indicação de alternativa viável no rol da ANS.
Ademais, a Resolução Normativa ANS n.º 541/2022 reforça a proteção ao consumidor ao proibir a limitação quantitativa de sessões com profissionais da saúde, evidenciando a evolução normativa e a preocupação com o bem-estar dos beneficiários de planos de saúde. Tal normativa, ainda que posterior à contratação, deve ser aplicada ao caso em análise, considerando-se a natureza de trato sucessivo do contrato, que exige adequação às normas supervenientes que assegurem maior proteção ao consumidor.
A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível para a solução do caso, tendo em vista que a contratação de plano de saúde configura típica relação de consumo. Nesse sentido, o contrato em questão, por possuir caráter de adesão, deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor, em atenção ao art. 47 do CDC.
Destaca-se, ainda, que a cláusula contratual que exclui a cobertura de determinado procedimento necessário à saúde do consumidor, sem respaldo técnico suficiente ou justificativa plausível, é nula de pleno direito, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme preceitua o art. 51, IV, do CDC.
Portanto, a negativa da ré à cobertura do exame não se sustenta, devendo a demanda ser julgada procedente para assegurar à autora o direito à realização do procedimento pleiteado, garantindo, assim, a efetividade do direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.
A indicação médica do tratamento está inequivocamente comprovada pelo relatório médico acostado ao ID 279255187, patente, portanto, que o procedimento era imprescindível ao bem-estar físico e psíquico da parte autora, devendo ser considerada a gravidade da doença e que o tratamento mais eficaz normalmente são aqueles que necessitam de profissionais especializados.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA A TRATAMENTO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. ABUSIVIDADE DA RESTRIÇÃO INDICADA PELA SEGURADO-

RA. TRATAMENTO OBRIGATÓRIO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.
1. No caso sub examine, trata-se de negativa de cobertura de tratamento em clínica psiquiátrica, sob alegação de que o contrato fora firmado antes da edição da Lei 9656/98 e que a parte segurada não requereu a adaptação às regras da novel legislação.
2. Inicialmente, registra-se que a Seguradora apelante não logrou êxito em demonstrar a alegada expressa exclusão do tratamento conforme instrumento contratual.
3. Em que pese a pactuação do seguro-saúde anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de se admitir a incidência das normas consumeristas, razão pela qual as cláusulas abusivas, como a recusa imotivada de tratamento, não se mostram válidas.
4. Com efeito, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, conforme preceitua o art. 47 do CDC e a conduta da ré/apelante em não autorizar o tratamento indispensável à manutenção da vida, pôs a consumidora/autora, em manifesta desvantagem, configurando, portanto conduta ilegal e abusiva.
5. Assim, comprovada a ilicitude na conduta perpetrada pelo plano de saúde, causando sofrimento e angústia à apelada, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, cujo arbitramento, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), se apresenta consentâneo com a jurisprudência desta Corte e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Majoração dos honorários sucumbenciais, em razão do trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada, com fulcro § 11, do art. 85, do CPC. (TJBA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0506103-26.2015.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/09/2020)

Somado a isso, cabe ao médico especialista determinar qual o tratamento mais adequado para o paciente, já que este é o profissional habilitado e que acompanha o beneficiário durante todo o seu tratamento, não podendo o plano de saúde simplesmente restringir qual o medicamento a ser utilizado pelo segurado.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para:
a) tornar definitiva a medida liminar de ID 399857529 em todos os seus termos;
b) condenar também a ré a custear o tratamento autoral enquanto perdurar o tratamento relatado em id. 279255187.
c) Extinguir o feito, com força de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Diante da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado e permanecendo os autos sem o devido andamento por mais de 30 (trinta) dias, certifique-se e arquive-se com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036828-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Anunciacao De Souza
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036828-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL ANUNCIACAO DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente processo foi ajuizado pela parte autora, que, por meio de seu advogado, pleiteava a anulação de contrato de empréstimo consignado. Contudo, verifico que, em decisão anterior, a parte autora foi devidamente intimada para constituir novo advogado, uma vez que o patrono anteriormente indicado teve a sua carteira suspensa, conforme se depreende do teor do despacho ao ID 451414470.

Não obstante o prazo concedido, a parte autora não providenciou a devida constituição de novo advogado, conforme exige o artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, o que impossibilita o regular prosseguimento do feito.
Nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o artigo 76, §1º, inciso I, do mesmo diploma legal, que prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não providenciar a regularização de sua representação processual, passo à extinção do feito.
Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, c/c o artigo 76, §1º, inciso I, do CPC, em razão da inércia da parte autora em constituir novo advogado, conforme intimada.
Custas e honorários advocatícios ao demandante, não lhe sendo exigido o pagamento em razão da justiça gratuita.

Salvador – BA, 3 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126374-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carlos Fera De Almada
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8126374-67.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERA DE ALMADA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037408-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Walter De Oliveira
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8037408-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente EXEQUENTE: JOSE WALTER DE OLIVEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos,

Ocorrido o adimplemento voluntário da sentença sem qualquer impugnação, JULGO EXTINTO o cumprimento do julgado, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor da parte autora JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA, para levantamento da quantia depositada ao id. 443969647, no valor de R$ R$ 9.453,30 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), de acordo com os dados bancários indicados na petição de id. 465669661.

Também, EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para levantamento da quantia depositada ao id. 443969647, no valor de R$ 1.890,66 (mil, oitocentos e noventa reais sesessenta e seis), de acordo com os dados bancários indicados na petição de id. 465669661.

As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.
P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 03 de dezembro de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095587-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Costa Mollinedo D El Rei
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095587-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAQUEL COSTA MOLLINEDO D EL REI
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela proposta por RAQUEL COSTA MOLLINEDO D EL REI em face de BRADESCO SAÚDE S/A.
Alega a parte autora que mantém contrato com a ré e está em dia com a obrigação de pagar as mensalidades. Informa que é portadora de obesidade mórbida, mas não pode realizar a cirurgia bariátrica, posto que sua situação clínica é contraindicada para o tratamento cirúrgico.
Assim, relata que os médicos que a acompanham indicam a internação em caráter de urgência, em clínica especializada no tratamento da obesidade. Contudo, apesar da indicação médica e a necessidade do tratamento para melhora de sua saúde, já que corre risco de vida, a ré se recusa a autorizar o tratamento e custear o tratamento de saúde na Clínica da Obesidade.
Sustenta que é abusiva a recusa e com fundamento nos fatos narrados pretende a parte autora que seja a ré compelida a autorizar a realização do tratamento, conforme indicado em relatório médico, pedido feito também a título de antecipação de tutela.
No mérito, pugna pela confirmação da tutela liminar, bem como, pela condenação da requerida em danos morais em valor de R$10.000,00 (dez mil reais)
Decisão interlocutória deferindo a antecipação de tutela (ID 140304470).

A parte ré apresentou a contestação de ID 149183947, alegando, sem preliminares, alegando no mérito, que não possui rede credenciada apta a realizar o tratamento médico, e que inexiste cobertura legal e contratual para a internação do autor em clínica para emagrecimento, requerendo, por fim, a total improcedência da ação.
Réplica ao ID. 150254814.
É o relatório do que entendo necessário.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
DECIDO.
Processo julgado por integrar a meta 2 do CNJ.
A ação comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, vez que não há necessidade de produção de outras provas, pois os fatos alegados e impugnados podem ser facilmente demonstrados através de prova meramente documental, já coligida.
A causa já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.
A parte ré, em sua peça de defesa, sustenta basicamente que o procedimento pleiteado pela parte autora não faz parte da cobertura da apólice de saúde por ele contratada, razão pela qual não há falar em ilegalidade da conduta da acionada em negar a realização do tratamento na forma requerida na exordial. Aduz a legalidade das cláusulas restritivas constantes do contrato firmado entre as partes, razão pela qual não há falar em indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.
A contratação do plano de saúde e a necessidade do tratamento pleiteado são fatos incontroversos, cingindo-se a discussão à legalidade da conduta da ré ao negar a realização do procedimento pleiteado pela parte autora. Diante do quanto colocado acima, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.
Após a acurada análise do quanto exposto entendo que a pretensão formulada há de ser julgada procedente, ante as provas colhidas nos autos e a legislação específica vigente que rege a matéria.
No presente caso caso aplicam-se as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor – CDC, na medida em que o réu encontra-se na situação de fornecedor de serviços e a autora classifica-se como consumidora destinatária final da relação entabulada entre as aludidas partes, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do mencionado código:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL TRIDIMENSIONAL (3D). TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. PLANO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE PREVÊ COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM LIMITAÇÃO DE DIREITOS. RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE NÃO SE SOBREPÕE AS NORMAS INSERIDAS NO CDC. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CLINICA NÃO CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PLANO OFERECESSE CLÍNICA CREDENCIADA PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO COM A MESMA EXCELÊNCIA. REEMBOLSO DOS GASTOS COM O PROCEDIMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. “Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação. Art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil”. 2. “O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta”. (REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) 3.”Tendo em vista que o contrato celebrado prevê cobertura de forma genérica ao tratamento de quimioterapia e radioterapia, sem excluir expressamente o tipo necessitado pelo paciente, interpretando-o de maneira mais favorável ao autor/consumidor, tem-se como ilegítimas as negativas da apelante”. 4.”Porém, a partir do momento em que a ré se nega a cobrir o tratamento necessário para a cura do autor ato ilícito , permite a ele que busque os meios terapêuticos adequados no local onde entender mais conveniente, resguardando-se o direito de ressarcimento”. (TJPR, Ap. Cível 0683532-5, Rel. Des. MIGUEL KFOURI NETO)”. RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VIABILIDADE. ABALO ALÉM DO MERO DISSABOR. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1.”A doença que acometeu o segurado (câncer), por si só, já é grave o suficiente para provocar alterações psicológicas e sofrimento. Imagine-se o desespero de uma pessoa que, ao descobrir ser portador de uma doença, cuja cura é bastante difícil e cujo tratamento é oneroso, tem este tratamento negado pelo plano de saúde, que havia sido contratado, justamente, para que o segurado pudesse ter assistência, em situações difíceis como esta”. (TJ-PR 8328421 PR 832842-1 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 19/01/2012, 8ª Câmara Cível)
PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CASO EM QUE O AUTOR BUSCA RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS COM O TRATAMENTO DE CÂNCER DE PRÓSTATA, FEITO À BASE DE RADIOTERAPIA, MEDIANTE TÉCNICA DENOMINADA DE INTENSIDADE MODULADA DO FEIXE DE IRRADIAÇÃO (IMRT). PREVISÃO CONTRATUAL DE ABRANGÊNCIA DE TRATAMENTO COM RADIOTERAPIA. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE AMBAS AS RÉS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71001977545, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 18/02/2009) (TJ-RS - Recurso Cível: 71001977545 RS , Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 18/02/2009, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2009)
CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. COBERTURA DO TRATAMENTO APTO A PROMOVER A CURA DA AUTORA. EXAME DE PET-CT. CÂNCER. NEGATIVA DA SEGURADORA. SUPOSTA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO PREVISTA NA APÓLICE DO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São aplicáveis aos contratos de seguro as normas do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, as cláusulas contratuais restritivas e excludentes de cobertura dos planos de saúde e afins devem ser analisadas de forma relativa, posto que inseridas em contrato de adesão, devendo, em casos de dúvidas, serem interpretadas da forma mais

favorável ao segurado, com fulcro no art. 47 do CDC. 2. O direito à saúde, cânone da Constituição Federal de 1988 e primado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, deve prevalecer sobre qualquer disposição prevista no contrato de plano de saúde que a relativize. 3. Mostra-se abusiva a cláusula limitativa que impeça a segurada de realizar os exames necessários ao controle e detecção de abscesso cancerígeno, notadamente, por não haver, no caso, disposição expressa e evidente sobre a exclusão do tratamento na apólice da segurada. 4. Apelo não provido. Sentença mantida." (APC2008.01.1.043981-0, Relator Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 9/12/2009, DJ 11/1/2010 p. 29)

Patente, in casu, a relação de consumo, devendo, pois, ser observado o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, diante de sua vulnerabilidade, ainda mais quando restritivas de direito e porque inseridas em um contrato de adesão (artigos 47 c/c 54, § 4º, CDC).

A ré alega ser o caso de inexistência de previsão contratual para o tratamento pleiteado pela parte autora, sustentando, por sua vez, que tratamento para obesidade em clínica especializada não está coberta pelo plano de saúde contratado pela parte acionante, uma vez que o referido procedimento não está previsto no rol de coberturas do contrato entabulado entre as partes. Porém, analisando detidamente os documentos colacionados aos autos, a requerente demonstrou ser portadora de obesidade mórbida, necessitando de tratamento adequado na forma prescrita por seu médico.

Ademais, ressalte-se que a cláusula contratual que estabelece as coberturas não pode limitar o tratamento a determinadas situações ou excluir determinados procedimentos, quando prescrito por profissional habilitado para melhor saúde do paciente, o que é considerado como abusivo e em absoluta dissonância com os ditames da legislação consumerista, já que, a rigor, o tratamento de uma enfermidade que pode levar o paciente a morte deveria estar abrangido pela apólice, ante a evidente natureza e objeto do contrato.

A previsão contratual que implique desvantagem excessiva ao consumidor, afetando o equilíbrio contratual e, por conseguinte, violando a boa-fé, deve ser declarada nula de pleno direito, consoante preconiza o artigo 51, IV, do CDC, porquanto presente o caráter de abusividade:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

No caso concreto, o tratamento pleiteado pela parte autora e indicado por mais de um médico, além do seu especialista faz-se necessário na medida em que a obesidade mórbida é considerada patologia de risco à sua saúde, patologia esta com cobertura contratual, independentemente do tratamento a ser realizado.

Eis que a relação das partes se deu através de contrato de adesão onde as cláusulas nele contidas não são discutidas, cabendo tão somente ao consumidor aderi-las ou não, pois não lhe assiste possibilidade de discuti-las, em face ao domínio dos planos de saúde no mercado, ou pleitear alguma mudança em tais condições, restando, como previsto pelo legislador, a possibilidade de revisão ou anulação dessas cláusulas em juízo.

Nessa hipótese, mostra-se ilegítima a negativa do plano de saúde em cobrir as despesas do procedimento médico requerido pela parte autora ao argumento, apenas, de não haver previsão contratual, especialmente porque não há prova de esclarecimento expresso ao consumidor desta vedação, dever inerente ao exercício da atividade empresarial da ré junto à parte autora em face da natureza consumerista da relação travada entre as partes.

Corriqueiramente, o que se constata em casos análogos é que nunca ocorre o esclarecimento prévio e exato ao consumidor, para que este possa manifestar seu consentimento de modo claro no tocante ao rol de coberturas e exclusões contratadas. E se falha o dever de informação, de esclarecimento, decorrentes da boa-fé objetiva, e que se impõe às relações obrigacionais, dar-se-á a afronta direta ao princípio básico do CDC.

Registre-se que constitui direito básico do consumidor que lhe seja prestada "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, (...)" (art. 6º, III, CDC), o que, não foi observado no caso em apreço, pois não há limitação na previsão de tratamento da patologia em apreço. Ademais, cabe lembrar que restrições em contratos de seguro-saúde não podem ocorrer de modo a inviabilizar o atendimento básico que se contrata.

Outrossim, a obesidade mórbida é reconhecida e catalogada pela Comunidade Internacional e pela Associação Médica Brasileira como patologia grave, que afeta a expectativa e a qualidade de vida do enfermo. Assim, por se tratar de moléstia grave e fatal, expondo o enfermo a altíssimo risco de morte, é vedado à acionada sustentar a negativa da cobertura do tratamento com a alegação exclusiva de previsão contratual, limitando, assim, a possível cura da patologia do paciente.

Além disso, o autor comprovou através dos relatórios médicos anexados aos autos (ID 120096318, 120096319, 120096321 e 120096322) que o tratamento cirúrgico em seu caso é contraindicado, em razão de não possuir preparo psicológico, apoio familiar, bem como a sua condição clínica ser muito delicada para que seja submetido a um procedimento cirúrgico.

Por fim, destaco que o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia corrobora com a procedência do pedido inicial.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020048-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES AGRAVADO: LUCIANA SILVA DOS SANTOS Advogado (s):WILKER CAMPOS CHAGAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO. CLÍNICA DE OBESIDADE. SPA. NEGATIVA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DEMORA QUE RESULTARIA EM AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE E SUAS CO-MORBIDADES. OBESIDADE MÓRBIDA, GRAU 3. ART. 47 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. OBESIDADE MÓRBIDA. MOLÉSTIA CATALOGADA PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. INCLUSÃO NA COBERTURA DE

SEGURO SAÚDE. DEVER DE CUSTEAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não merece prosperar a tese do plano de saúde de que o contrato exclui a referida cobertura, haja vista tratar-se de questão relativa à saúde e vida, direitos fundamentais do cidadão, prevalecendo, por conseguinte, o entendimento de que qualquer tratamento está garantido quando busca preservar a integridade do segurado, exceto em caso de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso em análise. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8020048-62.2019.8.05.0000 de Salvador, em que são partes, como Agravante POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, e, como Agravado, LUCIANA SILVA DOS SANTOS . A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem pelas razões seguintes. (TJ-BA - AI: 80200486220198050000, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2020, grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. COBERTURA DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM OBESIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DA SEGURADORA DO RECURSO: Alegação I. “DO LOCAL INDICADO PELA APELADA PARA O TRATAMENTO - CLÍNICA DA OBESIDADE/ SPA - DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO - DESVIRTUAMENTO DO SERVIÇO E DAS DECISÕES NEGANDO O TRATAMENTO NO SPA SALUTE BAHIA”. Vasta documentação evidencia o grave estado de saúde da Autora decorrente de obesidade mórbida. Dentre a documentação, vê-se relatórios psicológico e psiquiátrico, neste último, com relato de “Paciente com alteração de humor e pensamentos recorrentes de morte, devido ao seu estado de obesidade acentuado, portanto, não adere ao tratamento ambulatorial [...] não está apta à realizar cirurgia de redução de estômago devido ao seu quadro de depressão severo, podendo evoluir ou ter novos transtornos psiquiátricos e episódios de complicações cirúrgicas onde quase levam a óbito (Tromboembolismo Pulmonar)”. A Apelada, além de ser portadora de obesidade mórbida, com índice superior aos índices considerados normais para sua altura, qual seja, 41,0 Kg/m² (Peso 113 kg, altura 1,66m), apresenta outras comorbidades, cujo o quadro clínico recomendado é a imediata internação em clínica especializada em obesidade, acompanhada com equipe multidisciplinar, razão pela qual deve ser mantida a sentença, neste particular. SOBRE A ALEGAÇÕES DE “DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO - DESVIRTUAMENTO DO SERVIÇO”, a Apelante desenvolve atividade econômica de grande risco em suportar demandas da natureza da que se analisa neste processo, não sendo razoável sopesar a maior o financeiro em face do direito à vida e à saúde. Já sobre a alegação de “DECISÕES NEGANDO O TRATAMENTO NO SPA SALUTE BAHIA”, diferente do quanto alegado pela Apelante, tem-se farta jurisprudência deste TJBA em acolher pretensão similar a que ora se julga, cuja demanda envolve a mesma Clínica aqui questionada. Desta maneira, não procede esta alegação. NÃO ACOLHIMENTO. Alegação II. “DA EXCLUSÃO DA COBERTURA DOS PLANOS DE SAÚDE NOS TRATAMENTOS REALIZADOS EM SPAS”. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor as cláusulas contratuais abusivas devem ser declaradas nulas, bem como devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos dos artigos 47 e 51, sendo esta a hipótese dos autos. Não merece prosperar a tese da Recorrente de que o contrato exclui a referida cobertura, haja vista tratar-se de questão relativa à saúde e vida, direitos fundamentais do cidadão, prevalecendo, por conseguinte, o entendimento de que qualquer tratamento está garantido quando busca preservar a integridade do segurado, exceto em caso de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso em análise. ABUSIVIDADE. III.. “DA INAPLICABILIDADE IN CASU DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”. Não procede esta alegação, primeiro, porque nos termos do CDC, o ônus probante recai sobre a Seguradora Apelante, e, segundo, porque a Autora/Apelada fartamente comprovou o direito vindicado na inicial, o qual não foi desconstituído pela Ré/Apelante. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05264178520188050001, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO. CLÍNICA DE OBESIDADE. SPA. NEGATIVA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DEMORA QUE RESULTARIA EM AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE E SUAS CO-MORBIDADES. DEVER DE CUSTEAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007044-02.2016.8.05.0000, Relator (a): Arnaldo Freire Franco, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/06/2016) (TJ-BA - AI: 00070440220168050000, Relator: Arnaldo Freire Franco, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2016, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO. CLÍNICA DE OBESIDADE. SPA. NEGATIVA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. OBESIDADE MÓRBIDA, GRAU 3. ART. 47 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. OBESIDADE MÓRBIDA. MOLÉSTIA CATALOGADA PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. INCLUSÃO NA COBERTURA DE SEGURO SAÚDE. DEVER DE CUSTEAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. INTERNAMENTO PELO PRAZO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS. I - Há provas suficientes nos autos demonstrando que a apelante não busca a internação com finalidade estética ou de lazer, mas sim em face de uma obesidade mórbida devidamente comprovada. II- Não merece prosperar a tese do plano de saúde de que o contrato exclui a referida cobertura, haja vista tratar-se de questão relativa à saúde e vida, direitos fundamentais do cidadão, prevalecendo, por conseguinte, o entendimento de que qualquer tratamento está garantido quando busca preservar a integridade do segurado, exceto em caso de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso em análise. III - Incide a regra do art. 47, do CDC, a qual determina a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante às cláusulas contratuais pactuadas. Por essas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso para julgar procedente em parte a ação reconhecendo o direito ao tratamento de saúde postulado, e a obrigação da apelada em custear integralmente o tratamento de saúde durante o período de internação na clínica da obesidade pelo prazo de 150 dias. APELO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0557127-93.2015.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/03/2019) (TJ-BA - APL: 05571279320158050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2019, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM SPA. NEGATIVA DA EMPRESA DE SEGURO-SAÚDE: INJURIDICIDADE. RESTRIÇÃO CONTRATUAL A TRATAMENTO CLÍNICO OU CIRÚRGICO COM FINALIDADE ESTÉTICA QUE NÃO SE ADAPTA AO DA INTERNAÇÃO POR OBESIDADE MÓRBIDA. ART. 47 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. OBESIDADE MÓRBIDA. MOLÉSTIA CATALOGADA PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. INCLUSÃO NA COBERTURA DE SEGURO SAÚDE. IMPROVIMENTO. I - Há provas suficientes nos autos demonstrando que a apelada não busca a internação com finalidade estética ou de lazer, mas sim em face de uma obesidade mórbida devidamente comprovada. II- Não merece prosperar a tese da recorrente de que o contrato exclui a referida cobertura, haja vista tratar-se de questão relativa à saúde e vida, direitos fundamentais do cidadão, prevalecendo, por conseguinte, o entendimento de que qualquer tratamento está garantido quando busca preservar a integridade do segurado, exceto em caso de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso em análise. III - Incide a regra do art. 47, do CDC, a qual determina a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante às cláusulas contratuais pactuadas. (TJ-BA - APL: 05634349720148050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020)

No tocante aos danos morais pleiteados entendo serem devidos.
Em virtude do fato descrito na exordial e da fundamentação desta decisão, restou provado que a acionante sofreu mais que meros aborrecimentos: teve a confiança e relação travada com a acionada abalada seriamente diante da negativa em prestar os serviços contratualmente ajustados, constituindo tal fato lesão à dignidade do autor, gerando o correlato dever de indenizar.
Desse modo, a circunstância da negativa do tratamento em ocasião em que a saúde da parte demandante está demasiadamente fragilizada só leva a concluir pela omissão ilegal da demandada, que acaba por agravar o sofrimento da parte autora.
A indenização por dano moral, pacificamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátria, quando alguém traz prejuízo à imagem, à intimidade ou a personalidade de outrem, e também como compensação pelo sofrimento físico e espiritual, em virtude de ato injusto, encontra esteio no artigo 5o, incisos V e X, da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil.
O prejuízo ao autor presume-se pelo fato da negativa da assistência à saúde contratada junto à acionada e diante da gravidade da doença do autor. Ou seja, a atitude da acionada causou danos de natureza moral ao acionante.
Em relação ao quantum relativo aos danos morais causados ao autor, deve-se atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação que fica ao prudente critério do julgador, levando-se em consideração o caráter dúplice da indenização, preventivo e reparador, segundo remansosa jurisprudência pátria:
“Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para a qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma extra reparação, todavia representará a única solução cabível nos limites das forças humanas”. (STF, 2a Turma, Rel. Min THOMPSON FLORES, 11.3.71, R.T. 485/230).
“Responsabilidade Civil Indenização de Dano Moral. Os danos morais devem ser compensados por meio de uma soma que, não importando numa exata reparação, representará, todavia, a única solução cabível. O dinheiro não os extinguirá de todo, não os atenuará mesmo, por sua própria natureza. Mas, pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensará, indiretamente e parcialmente, embora, o suplício moral que os vitimados hajam experimentado”. (STF, RE n. 69.754, Rel. MIN. THOMPSON FLORES ADCOS, 1971, pág. 662).
Ressalte-se que a indenização visa reparar o dano dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista também o efeito que causará no patrimônio de quem suportará com o ônus, sem que haja injustificado enriquecimento indevido do requerente.
“A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5o, V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva” (TJSP – 7a C. – Ap. – Rel. Campos Mello – RJTJESP 137/187)
“A indenização por dano moral deve guardar condições de compatibilidade com os fatos e exeqüibilidade, porque, de nada adiantaria arbitramento ressarcitório exagerado se não se sabe se o patrimônio do réu suporta” (TJSP – 3a C. – Ap. 214.304- /7 – Rel. Afredo Migliori)
Assim sendo, deve a indenização proporcionar à parte autora o conforto necessário para compensação pelo sofrimento que lhe foi imposto e desestimular a ré a repetir tal conduta negligente, sem constituir, entretanto, enriquecimento sem causa.
Diante dos fatos relatados, das provas carreadas aos autos, da extensão do dano, da vida econômica da comunidade em que atua a parte autora e da repercussão financeira que a condenação deve gerar no patrimônio da ré, entendo plenamente satisfatório a fixação da reparação pelo dano moral, conforme requerido pela parte autora, em montante correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para reparar o dano e prevenir novas ocorrências.
Posto isto, atento aos princípios de direito e a legislação aplicável na espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL para:
a) tornar definitiva a medida liminar de ID 140304470 em todos os seus termos;
b) condenar o acionado a custear as despesas com exames e tratamentos prescritos (INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR COM ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO PARA REDUÇÃO DE PESO) conforme prescrito em relatório médico de ID 134425732, dentro da rede credenciada ou mediante reembolso dos valores previstos em tabela, sob pena de penhora online dos valores necessários a realização do tratamento;
c) condenar também a ré, ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, conforme fundamentação, nos termos do quanto dispõe o artigo 5o, X, da Constituição Federal e do artigo 186 do Código Civil. A quantia fixada deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% a.m., a partir desta data até o efetivo pagamento;
d) extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, oportunamente arquive-se e dê-se baixa na distribuição.

Ante a ausência injustificada da parte ré na audiência de conciliação, reconheço ato atentatório à dignidade da justiça e aplico-lhe multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
Providencie a parte ré o recolhimento, comprovando-o nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162471-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ticiana Pimentel Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Supermed Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Guilherme Nogueira Tristao Baldan (OAB:RJ160976)
Advogado: Vitor Fernandes Andrade De Freixo (OAB:RJ197431)
Advogado: Nidia Regina De Lima Aguilar Fernandes (OAB:RJ040474)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162471-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TICIANA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): GUILHERME NOGUEIRA TRISTAO BALDAN (OAB:RJ160976), EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), VITOR FERNANDES ANDRADE DE FREIXO (OAB:RJ197431), NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES (OAB:RJ040474)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Supermed Administradora de Benefícios Ltda. contra a sentença proferida nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência movida por Ticiana Pimentel dos Santos em face de Supermed Administradora de Benefícios Ltda. e Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.
A embargante alega omissão na sentença quanto à sua competência para autorizar procedimentos assistenciais, afirmando que, como administradora de benefícios, não tem ingerência na autorização de demandas assistenciais. Alega ainda erro material e inexistência de solidariedade na cadeia de fornecimento de serviços.
A embargada, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo a legitimidade passiva da Supermed e a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do contrato de plano de saúde.
Fundamento e decido.
Os embargos de declaração opostos pela ré Supermed Administradora de Benefícios LTDA. são tempestivos, tendo em vista que a sentença embargada foi publicada em 12/06/2024 e os presentes embargos foram interpostos em 19/06/2024, dentro do prazo legal de 5 dias úteis previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.
A ré alega haver omissão e erro material na sentença quanto à não apreciação dos argumentos por ela apresentados em sua contestação. De fato, o relatório da sentença não detalhou todos os argumentos trazidos pela Supermed em sua peça de defesa. Entretanto, o mérito da sentença analisou devidamente as alegações da ré, concluindo pela procedência dos pedidos da autora. Portanto, embora haja essa omissão formal no relatório, não houve prejuízo à ré, tendo em vista que suas alegações foram efetivamente examinadas pelo juízo. Dessa forma, não cabe o acolhimento desse ponto dos embargos.
A Supermed alega haver omissão na sentença quanto à impossibilidade de sua atuação na autorização de procedimentos assistenciais, uma vez que, como administradora de benefícios, não possui competência para tanto, sendo essa atribuição exclusiva da operadora de plano de saúde.
De fato, a sentença não abordou especificamente essa distinção entre as atribuições da administradora e da operadora de plano de saúde. Contudo, o julgado determinou a responsabilização solidária das rés, o que abarca a obrigação da operadora de saúde de autorizar os procedimentos médicos necessários ao tratamento da autora.
Portanto, apesar da omissão apontada, não há necessidade de suprimi-la, tendo em vista que os efeitos práticos da sentença alcançam a operadora de plano de saúde, que detém a responsabilidade pela autorização dos procedimentos solicitados.

Quanto à alegação de inexistência de solidariedade entre a Supermed e a operadora de plano de saúde, esse ponto também já foi devidamente analisado e rejeitado na sentença.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, uma vez que a autora contratou o plano de saúde por meio da administradora Supermed. Dessa forma, a Supermed, como intermediária na contratação, também integra a cadeia de consumo e responde solidariamente pelos danos causados.
Portanto, não há omissão a ser sanada, visto que a sentença fundamentou corretamente a responsabilidade solidária da Supermed.
Dispositivo
Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré Supermed Administradora de Benefícios LTDA., mas NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que:
(i) Não houve omissão relevante a ser sanada, uma vez que a sentença analisou devidamente os argumentos da ré, ainda que não tenha detalhado exaustivamente todos eles no relatório;
(ii) Quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de autorizar procedimentos pela Supermed, essa questão é suprida pelo fato de a sentença ter determinado a responsabilização solidária das rés, abrangendo a obrigação da operadora de plano de saúde;
(iii) A sentença fundamentou corretamente a responsabilidade solidária da Supermed, não havendo omissão a ser sanada.
Dessa forma, mantenho íntegra a sentença embargada.
Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085878-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heleno De Jesus Oliveira
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085878-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELENO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de uma ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, movida por Heleno de Jesus Oliveira em face de Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Alega o autor que, em 1º de outubro de 2020, firmou contrato com a requerida para participação em grupo de consórcio com vistas à aquisição de imóvel, sendo prometida contemplação em 30 dias, conforme relatos de prepostos da ré. Afirma que, no ato de adesão, realizou pagamentos que totalizam R$ 5.150,00, dos quais R$ 4.862,00 foram formalmente registrados em contrato (Id. 207782453). No entanto, a contemplação não ocorreu no prazo prometido, e ele efetuou ainda o pagamento de mais quatro parcelas mensais no valor de R$ 819,04 cada. Com a ausência da entrega da carta de crédito, o autor optou por rescindir o contrato e solicitou a devolução dos valores pagos, o que não foi atendido pela ré, resultando em pleito de devolução de R$ 11.906,42 corrigidos, além de indenização por danos morais, fixada em R$ 5.000,00 (Id. 207782453).
Despacho inicial reconheceu a relação de consumo, invertendo o ônus da prova em favor da parte autora e concedendo-lhe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (ID 208355555)
Devidamente citada, a parte ré contestou as alegações, sustentando que o contrato firmado era claro ao dispor que a contemplação poderia ocorrer em qualquer momento dentro do plano de consórcio, sendo as condições explicitadas ao consorciado em diversas ocasiões, inclusive por meio de contato telefônico para validação da adesão. Argumenta ainda que a cláusula que prevê a ausência de garantia de contemplação estava destacada no contrato e devidamente informada ao autor, e que este realizou os pagamentos de forma voluntária, não havendo má-fé ou propaganda enganosa por parte da administradora (Id. 258582944).
Junto com a contestação a parte ré apresentou toda prova documental que acredita ser necessária a fim de demonstrar o seu direito.

Por meio da decisão saneadora de ID 445613503, foram resolvidas as questões preliminares e delimitadas as questões de direito que serão analisadas, momento em que foi anunciado o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me conclusos.
Eis o relatório. Decido.
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, submetida ao rito ordinário, na qual devem ser observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme já reconhecido no despacho inicial.
Verifico que o processo se encontra maduro para julgamento, dispensando a produção de outras provas além das já constituídas nos autos, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na alegada promessa de contemplação em 30 dias, que teria motivado a contratação pelo autor, e não se concretizou. O autor afirma que foi induzido a erro através de propaganda enganosa, enquanto a ré sustenta que as condições contratuais eram claras quanto à impossibilidade de garantia de contemplação.
Da análise dos autos, constato que o contrato firmado entre as partes (Id. 207782453) efetivamente contém cláusula expressa sobre a impossibilidade de garantia quanto à data de contemplação, estando tal informação destacada no instrumento contratual. Ademais, a ré demonstrou que realizou procedimento de confirmação das condições contratuais via contato telefônico.
No entanto, é necessário considerar que o autor é parte hipossuficiente na relação contratual e que o valor significativo pago no ato da adesão, superior ao valor das parcelas, sugere que houve elemento motivador relevante para tal investimento inicial. A alegação do autor sobre a promessa de contemplação rápida mostra-se verossímil dentro do contexto apresentado, especialmente considerando as práticas comerciais agressivas comumente observadas no mercado de consórcios.
Nesse sentido, ainda que exista previsão contratual expressa sobre a impossibilidade de garantia de contemplação, a prática de criar expectativa de contemplação rápida para induzir à contratação configura publicidade enganosa, nos termos do artigo 37 do CDC, violando o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.
Quanto aos valores a serem restituídos, o autor comprovou o pagamento inicial de R$ 4.862,00 registrado em contrato, bem como de quatro parcelas mensais de R$ 819,04, totalizando R$ 8.138,16. Sobre o valor adicional de R$ 288,00 alegado no pagamento inicial, não há comprovação nos autos que justifique sua inclusão no cálculo.
Registre-se ainda que a restituição deve observar os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para casos de desistência em consórcio, inclusive com dedução das taxas de administração e seguro previstas contratualmente, e devolução do valor líquido após o encerramento do grupo, atualizado monetariamente:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1119300 RS 2009/0013327-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/08/2010 LEXSTJ vol. 267 p. 102)
Além disso, apesar das parcelas serem devolvidas com a correção monetária a partir do pagamento de cada parcela, por ser mera reposição real do valor da moeda, os juros de mora se justificam após o fim do prazo para o reembolso. Assim é o entendimento dos tribunais pátrios:
“EMENTA: APELAÇÃO - COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS EM CONSÓRCIO - RESCISÃO - CDC - APLICAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - PAGAMENTO EM CONTA DIVERSA - CLÁUSULA PENAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INDENIZÁVEL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. A relação havida entre o consorciado e a administradora possui natureza de consumo, figurando esta última como típica fornecedora de serviços, consoante disciplinam os artigos 2º e 3º do CDC. O pagamento efetuado não tem o condão de extinguir a obrigação, uma vez que não foi feito ao credor ou a quem tenha direito de representá-lo. A cláusula penal tem por cunho o ressarcimento de prejuízos advindos ante o inadimplemento de uma obrigação, não sendo devida em razão da desistência do consorciado se não restar demonstrado o prejuízo ao grupo de consórcio. O valor a ser restituído ao consorciado há de ser corrigido monetariamente a partir do pagamento de cada parcela, pois a correção monetária é mera reposição real do valor da moeda. Os juros moratórios incidem a partir de quando ocorre o fim do prazo para a administradora do consórcio proceder ao reembolso, ou seja, após trinta dias contados do sorteio do nome do consorciado desistente ou do encerramento do grupo de consórcio.” (TJ-MG - AC: 10000211580436001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)
No que tange aos danos morais, entendo que a situação ultrapassou o mero aborrecimento contratual. A frustração da expectativa legitimamente criada, associada ao significativo desembolso inicial e à retenção dos valores pagos, configura dano moral indenizável, já que autor ficou na expectativa de contemplação razão pela qual não solicitou o reembolso no prazo de 7 dias. O valor de R$ 3.000,00 mostra-se adequado aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso e o caráter pedagógico da medida.
Dispositivo
Pelo exposto e atento a tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1. DECLARAR rescindido o contrato de consórcio firmado entre as partes;
2. CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores pagos, deduzidas as taxas de administração e seguro previstas contratualmente, cujo montante deverá ser devolvido em até 30 dias após o encerramento do grupo, corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso (Súmula 35 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
3. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (valores restituídos + danos morais), nos termos do art. 85, §2º do CPC. Os 30% restantes das custas e honorários advocatícios ficam a cargo da parte autora, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043056-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rivaldo Reis Zacarias
Advogado: Anna Karoline Santos Boaventura De Abreu (OAB:BA51329)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043056-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RIVALDO REIS ZACARIAS
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTOS BOAVENTURA DE ABREU (OAB:BA51329)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. contra sentença proferida por este Juízo que julgou procedentes os pedidos formulados por RIVALDO REIS ZACARIAS para: a) declarar a nulidade do Contrato nº 010015088767; b) condenar o réu à restituição simples dos valores descontados; e c) condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.
O embargante alega omissão na sentença quanto à necessidade de restituição/compensação do valor de R$ 4.097,37 depositado na conta do autor quando da contratação do empréstimo consignado declarado nulo. Subsidiariamente, requer autorização para depósito judicial do montante.
Em contrarrazões, o embargado sustenta o caráter protelatório dos embargos, informando que o valor do empréstimo já foi depositado judicialmente (IDs 103569213/103569218). Requer a aplicação de multa por embargos protelatórios.
Em essência, é o relatório.
Fundamento e Decido.
Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional por meio do saneamento de vícios específicos: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em análise, não se verifica qualquer vício na sentença embargada. A alegada omissão quanto à restituição do valor do empréstimo não subsiste, uma vez que o embargado já realizou o depósito judicial da quantia de R$ 4.097,37 (ID103569218), demonstrando sua boa-fé processual.
Portanto, não há omissão pois foram apreciados todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
O que se percebe, na realidade, é a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da decisão, o que não é permitido pela via estreita dos embargos declaratórios.
Quanto ao pedido de compensação, também não merece acolhimento. O valor depositado judicialmente pelo autor constitui garantia do juízo e, prudentemente falando, somente poderá ser levantado pelo embargante após o trânsito em julgado da sentença e mediante comprovação do cumprimento integral da condenação imposta, incluindo o pagamento dos danos morais e honorários advocatícios.
Dispositivo
Pelo exposto e atento ao que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração e, considerando seu caráter manifestamente protelatório, CONDENO o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

DETERMINO que o levantamento do valor depositado judicialmente pelo autor (R$ 4.097,37) em favor do embargante/ré somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença e mediante comprovação do integral cumprimento da condenação imposta.
P.I.C.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032346-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Nandi Luiz
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Menor: H. N. A.
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Autor: Rodrigo Moreira Alves
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032346-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILENE NANDI LUIZ e outros (2)
Advogado(s): TACIANA IZABEL GOMES NADAL (OAB:PR43208)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a embargante ao pagamento dos encargos moratórios incidentes sobre o contrato de financiamento a partir de 13/10/2021, bem como julgou improcedentes os pedidos de cobertura securitária e declaração de abusividade da cláusula 8ª da apólice.
A embargante alega obscuridade na decisão, sustentando que a condenação aos encargos moratórios configurou julgamento extra petita, uma vez que tal pleito não constava do rol de pedidos da inicial.
Intimados, os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 464955730.
Em essência, é o relatório.
Fundamento e decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
No caso em análise, a embargante aponta obscuridade na parte dispositiva da sentença que condenou a seguradora ao pagamento de encargos moratórios após 13/10/2021, alegando que tal pedido não constava da inicial.
Ao analisar detidamente os autos, verifico que a embargante tem razão, pois os pedidos formulados na exordial restringem-se a: tutela de urgência para manutenção da posse dos autores no imóvel; concessão da gratuidade de justiça; citação da ré; inversão do ônus da prova; declaração de abusividade da Cláusula 8ª da Apólice com a consequente condenação ao pagamento da indenização securitária; e condenação da parte contrária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
De fato, não houve pedido específico quanto aos encargos moratórios do financiamento. A condenação neste ponto extrapolou os limites objetivos da lide, violando o princípio da congruência previsto nos arts. 141 e 492 do CPC:
“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”
Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir. 3. O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental." (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para excluir da sentença a condenação da embargante ao pagamento dos encargos moratórios incidentes sobre o contrato de financiamento a partir de 13/10/2021, mantendo inalterados os demais termos da decisão.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0396509-48.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edicarlos Soares Duarte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0396509-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): MATHEUS ALVES TORRES (OAB:BA36282), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: EDICARLOS SOARES DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte autora propôs ação monitória, objetivando o pagamento de débito proveniente de contratos bancários.

Cumpridas as diligências determinadas por este juízo, regularizando o feito, deu-se andamento.

Determinada a citação da parte ré para efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos monitórios (ID. 257860266), certificou-se que o réu não foi encontrado no endereço apontado pelo autor (ID. 257860278, 257860304, 257860886, 257861018, 257861298 e 352195068).

Realizadas várias diligências, não foi possível obter o endereço atualizado da parte ré antes do decurso do prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação está prescrita.

Com efeito, a pretensão relativa à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, sendo o termo interruptivo prescrição contado do despacho que determina a citação, desde que esta se concretize no prazo e na forma prevista no art. 240, § 2º, do CPC, conforme se extrai da interpretação conjunta dos arts. 202 do CC e art. 240 do CPC, in verbis:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.
Logo, se a parte autora não adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte ré, não ocorrerá a interrupção da prescrição nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, de modo que esta continuará a correr até o seu implemento ou êxito da diligência, o que ocorrer primeiro.
Sobre o tema, confira-se a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves.
"Caso o autor não tome as providências necessária para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias, o art. 240, § 2º, do CPC prevê que não se aplicará o disposto no § 1º do diploma legal. Significa dizer que nesse caso, não será o despacho que determina a citação que interromperá a prescrição e nem essa interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Também não terá aplicabilidade o art. 202, I, do CC, que expressamente prevê regra a ser aplicada somente quando a citação se realizar dentro do prazo legal". (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, Salvador: Ed. JusPodivm, 2019)."
Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência pátria, senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Conforme dispõe o art. 206, incisos § 5º, I, do CPC, o prazo prescricional é de 5 anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. 2. Realizando-se a citação sem que se observe o prazo previsto no art. 240, § 2º, CPC, a interrupção da prescrição ocorrerá na data do êxito da diligência, não retroagindo, assim, à data da propositura da ação. 3. A inocorrência da citação antes do transcurso do prazo prescricional não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, uma vez que foram deferidas todas as consultas aos sistemas de que dispõe o Juízo. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20140111996508 DF 0050910-71.2014.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2018 . Pág.: 386/389)
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - CITAÇÃO DEVEDOR - AUSENCIA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - MANUTENÇÃO. Ainda que ajuizada a ação de execução antes do decurso do prazo prescricional, não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. O prazo prescricional aplicado a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil. Ausente a citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição, especialmente quando a falta do ato processual não pode ser atribuída ao mecanismo da Justiça, autorizando o pronunciamento da prescrição de ofício. (TJ-MG - AC: 10000212137210001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)
No caso dos autos, observa-se que a ação foi proposta em 28/01/2014 e o despacho de citação proferido em 08/04/2014, mas até o presente momento não foi efetivada a citação da parte ré por falta do seu endereço atualizado.
Frise-se que todas as diligências requeridas pela parte autora para viabilizar a citação tempestiva da parte ré foram realizadas em prazo razoável, não sendo possível imputar ao serviço judiciário a falta de citação válida.
Logo, sabendo-se que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos desde o inadimplemento, sem que tenha sido efetivada a citação da parte ré, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que não houve a interrupção do prazo prescricional.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando sob condição suspensiva aquelas devidas pelo beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Sem honorários, pois não houve citação.
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132499-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Gomes Freire
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Advogado: Carlos Jose De Pinho Espinheira (OAB:BA16624)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132499-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON GOMES FREIRE
Advogado(s): GABRIELA UZEDA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA43473), CARLOS JOSE DE PINHO ESPINHEIRA (OAB:BA16624)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por WELLINGTON GOMES FREIRE, devidamente qualificado e representado nos autos, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, parte também qualificada.
O autor alega a inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, por débitos que afirma não reconhecer visto que não perpetrou relação jurídica com a parte ré. Requer a declaração de inexistência da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais (Id. 412845595).
O requerido, em contestação (Id. 417400693), arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando que não foi o responsável pela inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sendo esta realizada por outra empresa, a Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, pessoa jurídica distinta, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.
Réplica (Id. 421898542), reiterando os termos da exordial.
Conforme documentação apresentada, verifica-se que as inscrições creditícias questionadas, nos valores de R$ 1.707,37 (mil setecentos e sete reais e trinta e sete centavos) e R$ 1.507,03 (mil quinhentos e sete reais e três centavos), constantes na inicial (Id. 412845595), foram realizadas pela empresa Itapeva XI (Id. 412845596). Essa divergência, aliada à ausência de qualquer elemento nos autos que vincule o requerido aos fatos narrados pelo autor, evidencia o objeto da demanda não pode ser imputado à parte requerida. Senão vejamos os seguintes dizeres:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO. -A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação -Não comprovada a relação jurídica entre as partes, mormente pela ausência de contrato de prestação de serviço firmado por elas, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10024150070332002 Belo Horizonte, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 03/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021)
AÇÃO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. Não havendo prova de que a relação jurídica material debatida nos autos se entabulou entre o autor e a ré, correta a decisão que declara a ilegitimidade passiva da mesma, extinguindo o feito sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 51185543520168130024, Relator: Des.(a) Domingos Coelho, Data de Julgamento: 23/03/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2023)
O art. 485, VI, do CPC, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso, constatada a ilegitimidade passiva do requerido, é imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do réu.
Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça (Id. 412960448).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140215-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauricio Santana Teixeira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8140215-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: MAURICIO SANTANA TEIXEIRA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
EXEQUENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO BMG S.A. (ID 456756259) em face da execução promovida por MAURICIO SANTANA TEIXEIRA, que requer o cumprimento da sentença Id. 422281653, posteriormente modificada em parte por acórdão (ID 452193960).
A sentença de primeiro grau condenou o banco à conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e à restituição de valores. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve integralmente a sentença, apenas reduzindo o valor dos danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O exequente apresentou cumprimento de sentença (ID 453228339) requerendo o pagamento de R$ 14.770,74 (quatorze mil, setecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), sendo R$ 8.090,62 (oito mil e noventa reais e sessenta e dois centavos) referentes à restituição de valores, R$ 6.680,13 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e treze centavos) a título de danos morais, acrescidos de honorários advocatícios.
O executado apresentou impugnação alegando, em síntese: a) Que a execução é indevida, pois já houve o pagamento do valor incontroverso de R$ 10.132,80 (dez mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos); b) Que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por não respeitarem os parâmetros da sentença quanto à conversão do contrato; c) Requer a concessão de efeito suspensivo; d) Oferece seguro garantia no valor de R$ 6.029,32 (seis mil e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).
O exequente apresentou manifestação (ID 458982031) defendendo seus cálculos e alegando que o banco continua realizando descontos indevidos mesmo após a sentença, pugnando pela manutenção dos valores executados.
É o relatório. DECIDO.
1. Do efeito suspensivo
O art. 525, §6º do CPC estabelece que a atribuição de efeito suspensivo depende da relevância da fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação.
No caso, verifica-se que o executado apresentou garantia mediante seguro e demonstrou, ao menos em análise preliminar, divergência relevante nos cálculos apresentados, o que justifica a concessão do efeito suspensivo para evitar eventual levantamento indevido de valores.
2. Do mérito da impugnação
O ponto central da controvérsia reside na forma de cálculo dos valores devidos após a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado comum.
2.1 Dos critérios de cálculo estabelecidos na sentença/acórdão
Conforme determinado na sentença (ID 42228339) e mantido em grau recursal (ID 452193960), o contrato deve ser convertido em empréstimo consignado com:
Taxa de juros de 1,88% a.m. e 25,11% a.a.
Danos morais reduzidos para R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Correção monetária pelo INPC
Juros de mora de 1% ao mês desde a citação
Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação
2.2 Da análise dos cálculos apresentados pelo exequente
Analisando a planilha de cálculos apresentada pelo exequente (ID 453228343), verifico que há três equívocos principais que levaram à majoração indevida do valor executado:
a) Metodologia de conversão do contrato:
O exequente manteve a contabilização do saldo devedor como se fosse cartão de crédito, apenas substituindo a taxa de juros, o que gerou um efeito “bola de neve” no débito
O correto seria recalcular o contrato desde o início como se fosse um empréstimo consignado comum, com prazo e parcelas fixas
Essa diferença metodológica causou grande distorção no resultado final.
b) Forma de cálculo da restituição:
O exequente somou todos os valores pagos (R$ 7.790,79) e aplicou correção monetária sobre o total.
O correto é primeiro verificar quanto seria devido no empréstimo consignado (R$ 5.651,19) e depois apurar a diferença a ser restituída (R$ 2.139,60).
Com isso, o valor da restituição foi indevidamente majorado de R$ 2.139,60 (...) para R$ 8.090,62 (...).
c) Base de cálculo dos honorários:

O exequente calculou os honorários sobre valores indevidos.
Aplicou o percentual sobre o total executado (R$ 14.770,74), chegando a R$ 2.215,61
O correto é calcular sobre o valor efetivamente devido (R$ 8.811,14), resultando em R$ 1.321,67
2.3 Do cálculo correto dos valores devidos
a) Danos morais:
Valor base: R$ 5.000,00
Correção monetária (INPC de 28/11/2023 até 29/11/2024): fator 1,030884
Valor corrigido: R$ 5.154,42
Juros de mora (29,60% - período de 17/01/2022 a 29/11/2024): R$ 1.517,12 Total dos danos morais atualizados: R$ 6.671,54
b) Restituição de valores:
Valor original emprestado: R$ 1.756,00 (outubro/2018)
Valor da parcela devida com juros de 1,88% a.m.: R$ 79,19
Pago total: 69 × R$ 112,91 = R$ 7.790,79
Total devido com juros de 1,88% a.m.: R$ 5.651,19
Diferença a restituir: R$ 2.139,60
c) Honorários advocatícios:
Base de cálculo (danos morais + restituição): R$ 8.811,14
Percentual: 15%
Total: R$ 1.321,67
TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R$ 10.132,80 (dez mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos)
2.4 Do depósito realizado pelo executado
O banco executado reconheceu como devido e depositou o valor de R$ 10.132,80 (dez mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), que corresponde exatamente ao montante apurado como correto por este juízo.
Ante o exposto:
a) CONCEDO o efeito suspensivo à presente impugnação;
b) ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como correto o valor de R$ 10.132,80 (dez mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos);
c) Considerando o depósito já realizado pelo executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II do CPC;
d) DETERMINO a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado;
e) Custas e honorários desta impugnação pelo exequente, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido como devido (art. 85, §2º do CPC), observada a gratuidade da justiça;
f) DETERMINO que o banco executado se abstenha de realizar novos descontos no benefício do exequente referentes ao contrato objeto desta ação, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023955-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Vieira De Macedo Santos
Advogado: Alana Rodrigues De Oliveira (OAB:BA40153)
Reu: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023955-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS VIEIRA DE MACEDO SANTOS
Advogado(s): ALANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA40153)
REU: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567), LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MATHEUS VIEIRA DE MACEDO SANTOS em face de COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, ambos qualificados, com base nas razões de fato e de direito aduzidas ao Id. 457078647.
O feito seguiu seu curso regular até que as partes apresentaram acordo (ID 437680788) estabelecendo: a) pagamento de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pela ré; b) quitação do débito de R$ 9.334,80 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); c) retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito; d) quitação do contrato após 22/04/2024, sem qualquer ônus ao autor.
Antes, porém, da homologação do ajuste, o autor noticiou o descumprimento do acordo (IDs 445870680 e 457078647), comprovando que a ré continuou realizando cobranças após a data acordada para quitação. A ré manifestou-se (ID 450957761) requerendo a homologação e defendendo não ter havido descumprimento.
É o relatório. DECIDO.
O acordo apresentado preenche os requisitos legais, tendo sido firmado por partes capazes, versando sobre direitos disponíveis, com objeto lícito e forma prescrita em lei, nos termos dos artigos 104 e 840 do Código Civil.
Quanto ao alegado descumprimento, verifico que os documentos juntados pelo autor (IDs 457078653, 457078654 e 457078655) demonstram a continuidade de cobranças pela ré após 22/04/2024, em desacordo com a cláusula “d” do acordo.
Todavia, tal circunstância não impede a homologação do acordo, até porque nenhuma das partes manifesta o interesse no seu desfazimento, sendo mais adequado homologá-lo e estabelecer medidas coercitivas para garantir seu cumprimento daqui em diante, em atenção aos princípios da economia processual e da primazia da resolução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º do CPC).
Ante o exposto:
HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID 437680788), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC;
Determino que a ré: a) Proceda à imediata baixa do contrato em nome do autor; b) Se abstenha definitivamente de realizar qualquer cobrança ao autor relacionada ao contrato objeto desta ação; c) Não inclua ou mantenha o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em razão das cobranças objeto desta ação;
Fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima a partir da intimação desta decisão;
Custas e honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043877-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Luiz Dias Mascarenhas
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Exequente: Cleuza Do Carmo Mascarenhas
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8043877-35.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DIAS MASCARENHAS e outros
Advogado(s): MARIO HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO DE MELO (OAB:BA34066), DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784)
EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), LARISSA SCHOPPAN (OAB:SP455476), BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Exceção de Pré-executividade (Id. 459085004) oposta por BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face do cumprimento de sentença movido por MANOEL LUIZ DIAS MASCARENHAS e CLEUZA DO CARMO MASCARENHAS, alegando em síntese: (i) a necessidade de submissão do crédito à recuperação judicial; (ii) a inaplicabilidade da multa e honorários do art. 523, §1º do CPC; (iii) a competência exclusiva do juízo recuperacional para atos constritivos; e (iv) a necessidade de readequação dos cálculos, fixando a data do pedido de recuperação judicial como termo final para incidência de juros e correção monetária.
É o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade é admissível quando versar sobre matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
No caso em análise, verifico que as matérias versadas na exceção são passíveis de conhecimento pela via eleita, uma vez que se referem a questões de ordem pública que podem ser verificadas mediante análise da documentação já acostada aos autos, sem necessidade de dilação probatória.
Conforme se verifica dos autos, a executada teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 23/02/2017, nos autos do processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
Em decisão proferida em 13/10/2021, o Juízo da Recuperação Judicial declarou o encerramento da recuperação judicial, determinando expressamente que “todos os créditos, já constantes ou não do Quadro Geral de Credores, cujo fato gerador seja anterior à recuperação judicial, permanecem sujeitos às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação e seu respectivo Aditamento”.
No presente caso, o crédito em execução tem seu fato gerador (atraso na entrega de imóvel) ocorrido entre dezembro/2010 e julho/2013, período incontestavelmente anterior ao pedido de recuperação judicial (23/02/2017). Portanto, trata-se de crédito concursal que deve se submeter às condições do Plano de Recuperação Judicial.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051 dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.
Ademais, a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, como informado pela executada.
Nesse contexto, mantém-se a competência exclusiva do juízo recuperacional para deliberar sobre constrições patrimoniais, conforme pacífica jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 6º, § 4º DA LEI 11101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAS. MITIGAÇÃO DA REGRRA. DECISÃO ALINHADA A PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado a regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível aplicação do tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. 3. Há que ser mantida a decisão quando alinhada aos precedentes desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 190951 GO 2022/0259051-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/05/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Apesar de ajuizada antes do processo falimentar, é o juízo universal da ação de recuperação judicial o competente para o processamento dos atos constritivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, a fim de evitar prejuízo ao concurso universal de credores. II – Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4009000-65.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 13/05/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2024)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição. Precedentes. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento

da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 200766 SP 2023/0384514-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2024)
No que tange à multa e honorários do art. 523, §1º do CPC, assiste razão à excipiente. Por se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial, seu pagamento deve observar as condições previstas no plano homologado, não sendo cabível a imposição de penalidades pelo não pagamento voluntário.
Quanto ao termo final para incidência de juros e correção monetária, o art. 9º, II da Lei 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. A própria sentença de encerramento da recuperação reiterou tal comando, determinando a atualização dos créditos até 23/02/2017.
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para:
Reconhecer a natureza concursal do crédito em execução, determinando sua submissão às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado;
Declarar a inaplicabilidade da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC;
Reconhecer a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para a prática de atos constritivos sobre o patrimônio da executada;
Determinar que a atualização do crédito observe como termo final a data do pedido de recuperação judicial (23/02/2017).
Em consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, devendo os exequentes habilitar seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100).
Eventuais constrições efetivadas nestes autos deverão ser imediatamente levantadas.
Custas pelos exequentes. Sem honorários, por se tratar de exceção de pré-executividade acolhida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530997-95.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Priscila Santos Assemany
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Executado: Unimed Mossoro - Cooperativa De Trabalhos Medicos
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530997-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS ASSEMANY
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
EXECUTADO: UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, agora, em fase de cumprimento de sentença.
Após pagamento do débito, a parte exequente simplesmente requereu o levantamento do valor depositado pela parte executada e não impugnou os cálculos.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita;

Este é exatamente o caso dos autos.
Após o pagamento do débito, o exequente não apresentou impugnação e simplesmente requereu o levantamento da quantia, restando satisfeita a obrigação.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (ID 437320553) lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO
Expeça alvará judicial eletrônico em favor do exequente, observando os dados bancários informados na petição retro.
Para levantamento por advogado, deverá constar nos autos procuração concedendo poderes específicos para o ato.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
Publique-se e Intimem-se as partes.
Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 02 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096890-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thaise De Jesus Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8096890-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: THAISE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, onde consta a apreensão do veículo e, por ocasião de transação extrajudicial, a restituição do bem à parte ré. Pugnou, a parte autora, pela homologação da transação, informando que o réu já efetuou o pagamento do quanto foi ajustado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo.
A questão em análise possui natureza patrimonial, portanto as partes podem usar, gozar e dispor e transacionarem livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.
Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação, cujo cumprimento das obrigações acordadas impõe na extinção do feito e seu arquivamento.
Diante disso, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Se o acordo foi celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Defiro eventual desistência do prazo recursal.
A baixa da restrição judicial do veículo junto ao RENAJUD (se existente), fica condicionada a demonstração de que foi dada por ordem deste Juízo no curso da presente ação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175488-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Rodrigo Dos Santos Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8175488-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ajuizada a presente ação de busca e apreensão e deferida a medida liminar pleiteada, a parte ré não foi devidamente citada.
Intimada, a parte autora pugnou pela desistência da ação.
Sucinto relato. DECIDO.
Não houve a angularização processual, pois a parte autora desistiu da ação antes da citação da parte ré, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, a desistência da ação só produz efeitos após homologação judicial. Ademais, o art. 90 do CPC determina que as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC/2015, ao passo que revogo a medida liminar deferida e determino a baixa de eventual restrição judicial RENAJUD.
Custas remanescentes dispensadas.
Defiro eventual desistência do prazo recursal.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.C.
SALVADOR -BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537572-90.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Giovanne Souza Justi
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0537572-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: GIOVANNE SOUZA JUSTI
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão distribuída em 2015 e sem qualquer manifestação da parte autora desde o mês de maio, apesar de devidamente intimada. A apreensão do bem nunca foi realizada.
Relatei.
DECIDO.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o saneamento na Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalte-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Revogo a medida liminar deferida e determino a baixa de eventual restrição judicial RENAJUD.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038304-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 474113003
Processo N° : 8038304-74.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311121789200000455935364

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027404-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo De Oliveira Gomes
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027404-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:SP214067)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação.

Devidamente intimado, o réu anuiu ao pleito do autor.

Na hipótese dos autos, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, com a anuência da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002946-82.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Costa Dos Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002946-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação.
Devidamente intimado, o réu anuiu ao pleito do autor.
Na hipótese dos autos, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, com a anuência da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500254-39.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Antonio Rodrigo Barbosa Itaparica

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500254-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: ANTONIO RODRIGO BARBOSA ITAPARICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra o réu, ambos devidamente qualificado nos autos.
Deferida a medida liminar de busca e apreensão.
Ainda não comprovado o cumprimento da decisão judicial.
Em seguida a parte autora requereu a análise do pedido de desistência do feito.
Parte ré não foi citada.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, destaco que não ocorreu a restrição judicial do veículo e não houve a angularização do processo, já que a parte ré sequer foi citada.
A parte autora, por sua vez, pugnou pela desistência da ação, sob a ótica do art. 485, VIII, do CPC.
Acerca do pedido de desistência da ação e sua homologação, o Código de Processo Civil/2015, dispõe que:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
Destaque-se os ensinamentos do Prof. Alexandre Freitas Câmara:
“A desistência da ação pode ser definida como a abdicação expressa da posição processual, alcançada prelo autor, após o ajuizamento da ação. Como já se afirmou, o poder da ação não se esgota quando do exercício da demanda, se revelando, na verdade, toda vez que a parte ocupa alguma posição jurídica ativa no processo. Pode ocorrer, no entanto, que o demandante, no curso do processo, abra mão de ocupar as posições ativas que ainda estavam por vir, abdicando da continuação do desenvolvimento do processo já instaurado.”
Por fim, dispõe o parágrafo único, art. 200, do CPC/2015, que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Diante do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao passo que torno sem efeito a decisão liminar de busca e apreensão e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários ante a ausência de citação.
Promova-se a baixa da restrição judicial do veículo objeto da lide, somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0575448-74.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ligia Maria Nogueira Mesquita
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Nina Pereira Malheiros (OAB:BA51277)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Itapua Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575448-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIGIA MARIA NOGUEIRA MESQUITA
Advogado(s): YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168), NINA PEREIRA MALHEIROS (OAB:BA51277), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), NATALIA LOPES CARDOSO FAHEL (OAB:BA48087)
INTERESSADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR ITAPUA LTDA - ME
Advogado(s): DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096), LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id. 467123593.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112096-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Luana Ferreira Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8112096-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), JOCELMA RUAS FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA80966), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
REU: LUANA FERREIRA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, onde consta a transação extrajudicial antes da citação da ré, que se deu por citada (ID 465943281).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo.
A questão em análise possui natureza patrimonial, portanto as partes podem usar, gozar e dispor e transacionarem livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.
Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação, cujo cumprimento das obrigações acordadas impõe na extinção do feito e seu arquivamento.
Diante disso, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Se o acordo foi celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Defiro eventual desistência do prazo recursal.
A baixa da restrição judicial do veículo junto ao RENAJUD (se existente), fica condicionada a demonstração de que foi dada por ordem deste Juízo no curso da presente ação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083614-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083614-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré (ID 444310524) contra a sentença anteriormente proferida (ID 441085371), alegando omissões quanto a determinados pontos levantados em contestação.
A parte embargada apresentou contrarrazões, em que pugnou pela manutenção da sentença (ID 459409428).
Decido.
Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial.
1. Prescrição quinquenal
O argumento relativo à prescrição quinquenal foi devidamente abordado na sentença, com análise expressa da matéria. Dessa forma, inexiste omissão a ser sanada neste ponto, razão pela qual a alegação do embargante é rejeitada.
2. Decadência
Quanto à alegação de decadência, de fato, verifica-se que a sentença deixou de enfrentar a preliminar suscitada pela parte Ré. Reconheço a omissão e passo a analisá-la:
A despeito da data em que o contrato foi assinado, o entendimento firmado pelo STJ no tocante aos negócios jurídicos de trato sucessivo é o de que, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de decadência:
APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado(s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC. 2. MÉRITO. Cabia ao Banco Réu comprovar nestes autos que a Autora, quando contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignável, em vez de contratar simplesmente o empréstimo que objetivava, estava ciente das diferenças entre ambos os contratos, sobretudo acerca da forma de pagamento da dívida, tendo tido acesso as todas as informações relevantes à modalidade contratual escolhida. Destaca-se, neste particular, que não se mostra suficiente a previsão no contrato de adesão de que a parte contratante declara ter lido e entendido o regulamento do empréstimo consignado e as normas de emissão, utilização e administração do cartão de crédito, sem qualquer prova de que a mesma tenha sequer tido acesso, de fato, a tais informações. Assiste, entretanto, razão ao apelante quando indica a necessidade da devolução dos valores pagos indevidamente na forma simples, tendo em vista que foi apenas obedecido o contrato, sem a efetiva comprovação de má-fé. Quanto aos danos morais, entende-se que, apesar da ausência de prova do cumprimento do dever de informação, não restou evidenciada situação ensejadora de danos morais indenizáveis. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINAR REJEITADAS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8117772-29.2020.8.05.0001, em que é Apelante BANCO BMG S/A e apelada NILZA NASCIMENTO CONCEICAO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões

adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação, Número do Processo: 8117772-29.2020.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 24/09/2021)
Por essa razão, a prejudicial de mérito não merece acolhimento.
3. Compensação de valores recebidos pela parte autora
Ato contínuo, constata-se que a sentença foi omissa quanto à análise da compensação de valores recebidos pela parte autora, conforme requerido pela Ré. Reconheço a omissão e passo à análise do pedido:
Conforme os elementos constantes nos autos, havendo comprovação de que valores pertinentes ao empréstimo foram recebidos pela parte autora, estes devem ser devidamente compensados para evitar enriquecimento sem causa.
Entendo, portanto, que, caso tenha ocorrido depósito efetuado pela parte Ré na conta corrente da parte autora e esse valor não houver sido compensado pelos descontos efetuados, conforme será apurado em liquidação de sentença, deverá ser devolvido.
4. Índice de correção monetária
Quanto ao índice de correção monetária, verifico que a sentença deixou de especificar o critério a ser aplicado. Para sanar a omissão, determino que seja aplicado o índice do INPC, aplicado sobre o valor referente aos danos materiais e morais.
Dispositivo
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e, em razão da existência de omissão na sentença guerreada, acolho o seu mérito, para determinar:
Caso tenha ocorrido depósito efetuado pela parte Ré na conta corrente da parte autora e esse valor não houver sido compensado pelos descontos efetuados, deve ser devolvido. A apuração se dará na fase de liquidação de sentença;
Estipular, como índice de correção monetária, o INPC.
No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013216-10.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gyselly Nogueira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013216-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: GYSELLY NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ajuizada a presente ação de busca e apreensão e deferida a medida liminar pleiteada, a parte ré não foi devidamente citada.
Intimada, a parte autora pugnou pela desistência da ação.
Sucinto relato. DECIDO.
Não houve a angularização processual, pois a parte autora desistiu da ação antes da citação da parte ré, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, a desistência da ação só produz efeitos após homologação judicial. Ademais, o art. 90 do CPC determina que as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC/2015, ao passo que revogo a medida liminar deferida e determino a baixa de eventual restrição judicial RENAJUD.
Custas remanescentes dispensadas.
Defiro eventual desistência do prazo recursal.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.C.
Salvador – BA, 3 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066466-79.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Pedro Vinicius Aragao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8066466-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
EXECUTADO: PEDRO VINICIUS ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face de PEDRO VINICIUS ARAGAO DOS SANTOS, com fundamento em contrato de compra e venda de fração ideal de terreno e unidade imobiliária na planta, devidamente registrado e com assinatura das partes.
A parte autora alega que a parte ré não cumpriu com suas obrigações de pagamento, conforme estipulado no contrato de compra e venda (ID 445653768), e nas confissões de dívidas firmadas pela parte ré, cujos valores são de R$ 12.761,89 (ID 445653772) e R$ 10.208,58 (ID 445653773), razão pela qual pleiteia a execução do título extrajudicial para o recebimento das quantias devidas.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal, configurando-se a revelia. Nesse contexto, aplica-se o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.”
É o breve relato. Decido.
Conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a revelia do executado autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de produção de provas em razão da confissão de dívida documentalmente comprovada.
Por essa razão, passo a analisar o mérito.
No caso em tela, o contrato de compra e venda (ID 445653768), bem como as confissões de dívidas de R$ 12.761,89 (ID 445653772) e R$ 10.208,58 (ID 445653773), são documentos suficientes para comprovar a existência da dívida, tendo sido assinados pela parte ré. Assim, diante da revelia e da comprovação documental da dívida, não há que se falar em contestação ou defesa válida da parte ré.
Assim, diante da revelia e da comprovação documental da dívida, não há que se falar em contestação ou defesa válida da parte ré.
Além disso, a parte autora demonstrou a inadimplência da parte ré, estando devidamente amparada em títulos executivos que preenchem todos os requisitos legais para a execução, conforme o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, que estabelece como título executivo extrajudicial os documentos que, de forma expressa, reconheçam a obrigação de pagar quantia certa, como no caso dos autos.
Diante do exposto, em atenção ao Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de execução, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial no importe de R$ 10.112,80 (dez mil cento e doze reais e oitenta centavos), prosseguindo-se, no que couber, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do novo CPC, incidindo juros de mora de 1% ao mês (simples) e correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do vencimento do título, ao passo que declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas, taxa judiciária e honorários advocatícios pela promovida, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira o prosseguimento da execução, promover o pagamento das despesas judiciais necessária à execução do ato (penhora Sisbajud, Renajud, por exemplo), além de apesentar planilha atualizada do débito e apontar CNPJ/CPF da parte executada.
Após comprovação o recolhimento das despesas necessárias para execução do ato, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do(a) devedor(a) necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do NCPC e excluindo os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a), devendo o laudo da avaliação integrar o auto de penhora e conter a descrição dos bens, com as suas características, e a indicação do estado em que se encontram e seus valores atualizados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500808-17.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Fernando Barone Leite
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Interessado: Bruna Lessa Sousa Barone
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Interessado: Family Incorporadora Ltda Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Interessado: Chui Engenharia Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500808-17.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIS FERNANDO BARONE LEITE e outros
Advogado(s): ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292), MAGDA DE SOUZA ESQUIVEL BARONI (OAB:BA48755)
INTERESSADO: FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 456729115, manejados pela parte ré, questionando a sentença de ID. 452067124, alegando que a condenação em lucros cessantes é indevida, pois não houve comprovação documental nos autos que demonstre de forma clara e objetiva o direito da parte autora a tal indenização.
Em contraditório, manifestou-se a parte embargada. Em suma, confirma os termos da sentença.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
No caso em comento, o embargante argumenta que a condenação em lucros cessantes é indevida, pois não houve comprovação documental nos autos que demonstre de forma clara e objetiva o direito da parte autora a tal indenização. Afirma que, sendo o lucro cessante uma modalidade de dano material, sua condenação exige prova inequívoca, conforme previsto na lei e na jurisprudência, o que não ocorreu no caso concreto.
Sustenta, ainda, que a decisão foi baseada em uma expectativa de direito, sem evidências concretas de que o imóvel geraria lucros, como um contrato de locação efetivo ou outros documentos que comprovassem a perda material alegada. Por isso, considera contraditório o reconhecimento de lucros cessantes sem a devida comprovação e requer a modificação da sentença para excluir tal condenação.
Contudo, não assiste razão ao embargante. Explico.
No caso em análise, a sentença não contém contradição, omissão ou erro. A fundamentação foi clara ao reconhecer o direito à indenização por lucros cessantes com base no atraso na entrega do imóvel.
Quanto à necessidade de comprovação de locação do imóvel, a sentença seguiu entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que, em situações de atraso na entrega de imóveis, os lucros cessantes são presumidos, dispensando a apresentação de contrato de locação ou de qualquer outra prova específica.
É revelante citar:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.
2. A citação é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.
3. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018)

Esse entendimento decorre das particularidades envolvidas em situações como a dos autos, em que o atraso na entrega do imóvel compromete a sua destinação econômica, causando prejuízos que, ainda que não formalizados em contrato, são previsíveis e presumíveis pela própria natureza do dano.
Portanto, os argumentos apresentados pelo embargante, ao afirmar que os lucros cessantes configuram dano material que exige comprovação específica, traduzem mero inconformismo com o julgado, não havendo qualquer vício a ser sanado nos termos do artigo 1.022 do CPC.
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Publique-se e Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 3 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122208-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Keller Broniczak
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Reu: Moana Sampaio Gomes
Reu: Na Mala Tur Viagens Ltda
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Autor: Carolina Garcia Cid
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Autor: Cristiane Garcia Cid
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Autor: Clysia Maria Garcia Cid
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Autor: Ana Francisca Garcia Cid Carter
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Autor: Alexandre Cardoso Simao
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Autor: Jhenifer Vieira Moura Andrade
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Autor: Carolina Goncalves Schilling
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Mariana Longo Triches
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)

Autor: Michelle Simoes Da Costa
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Ana Julia Da Silva De Araujo
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Carla Garcia Cid
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Marco Antonio Azzi
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Rafael Gustavo Soares De Oliveira
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Heike Andrea Klemm Duske
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Vinicius Costa Gomes
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Tatiana De Souza Oliveira
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Vanderlei Leithold
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Autor: Dennis Vieira
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Autor: Carla Cristina Cuscianna
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122208-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA KELLER BRONICZAK e outros (19)
Advogado(s): JESSICA DE SANTANA SANTOS BRITO (OAB:BA63115), THIAGO SA MOTA (OAB:BA39133), NEWTON FERREIRA DIAS FILHO (OAB:BA23331)
REU: MOANA SAMPAIO GOMES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A presente ação seguia seu curso normal quando este Juízo determinou que a parte autora promovesse o recolhimento integral das custas inicial.
Certificado pelo cartório a ausência do recolhimento (ID 474398167), vieram-me conclusos.
É o Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora não trouxe a informação necessária, mesmo transcorrido mais de 30 (trinta) dias da determinação judicial.
Neste sentido, foi certificado o decurso do prazo para pagamento/manifestação sem o recolhimento as custas (id n.º 474398167).
Eis que o NCPC ordena o cancelamento do feito na distribuição:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
A doutrina descreve que o ato de cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da inicial, vejamos:
"A ausência de pagamento de custas e despesas referentes à propositura de ação é causa de cancelamento da distribuição do feito. Ainda que não previsto de forma expressa pelo art. 290 do Novo CPC, o cancelamento da distribuição, que inclusive exigirá compensação para preservar-se a distribuição igualitária prevista no caput do art. 285 do Novo CPC, é ato administrativo que deverá ser precedido de um ato jurisdicional, qual seja, uma sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial." (Neves, 2017, p. 476)
Semelhantemente, nos termos do art. 485, III, do CPC, impõe na extinção do feito se, "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
Pelo exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 290, c/c art. 485, III, ambos da Lei n.º 13.105/2015, determino o cancelamento do feito na distribuição, com consequente indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e independente de nova conclusão a este juízo.
P.I.C.
Salvador, Bahia, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0501398-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Bezerra Da Costa Neto
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501398-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO BEZERRA DA COSTA NETO
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145), JANAINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA59057)
INTERESSADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré (ID 450193831) contra a sentença anteriormente proferida (ID 441085371), sob a alegação de contradição e incorreção no dispositivo, uma vez que a taxa de ocupação é devida exclusivamente pelo fiduciante (devedor) no sistema de financiamento com alienação fiduciária.
A parte embargada apresentou contrarrazões, em que, em suma, pugnou pela manutenção da sentença (ID 458358360).
Decido.
Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial.
No presente caso, verifico que o embargante tem razão em seus argumentos.
O dispositivo legal aplicável ao regime de alienação fiduciária é claro ao estabelecer que a taxa de ocupação do imóvel é uma obrigação do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor).
O art. 37-B da Lei nº 9.514/97 não impõe ao credor fiduciário o pagamento dessa taxa, o que torna indevida a condenação constante no dispositivo da sentença.

Portanto, diante da ausência de previsão legal que possibilite a cobrança da referida taxa à instituição credora, tampouco a possibilidade da reversão do art. 37-B da Lei nº 9.514/97 em favor do devedor, entendo que a sentença, nesse ponto, foi contraditória ao aplicar dispositivo legal dissociado do caso concreto.
Dispositivo
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro no dispositivo da sentença, excluindo a condenação do credor fiduciário ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel.
No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080806-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Suzarte Santos
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)
Reu: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080806-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRO SUZARTE SANTOS
Advogado(s): ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769)
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 456962513, manejados pela parte ré, questionando a sentença de ID. 454955015, alegando contradição ao afirmar que não houve comprovação de que determinados itens (bateria, chave e freio ABS) estavam presentes no veículo no momento da locação.
Em contraditório, manifestou-se a parte embargada. Em suma, confirma os termos da sentença.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
No caso em comento, o embargante argumenta que a decisão judicial é contraditória e desprovida de razoabilidade ao concluir que a promovida não comprovou a legitimidade da cobrança da coparticipação referente aos valores de itens destinados à aquisição de materiais essenciais ao veículo, como bateria, chave e freio ABS. Alega que tais itens são intrínsecos à estrutura e funcionamento do veículo, sendo indispensáveis para sua utilização.
O embargante reforça que os materiais listados na decisão (nova bateria – R$ 300,00; confecção de chave – R$ 550,00; codificação de chave – R$ 1.356,14; chicote do ABS danificado) são componentes fundamentais do veículo e que o autor teve posse e usufruiu deles, evidenciando que estavam presentes e em uso no momento da locação. Assim, alegou que não há razoabilidade na conclusão de que a promovida não comprovou que esses materiais estavam inclusos no veículo.
Contudo, não assiste razão ao embargante. Explico.
A fundamentação foi clara ao destacar que, ainda que o veículo tenha sido entregue ao autor em perfeitas condições e contendo os itens mencionados, a promovida não demonstrou que as avarias que motivaram a cobrança decorreram do furto, ocorrido enquanto o veículo estava sob a posse do consumidor.
Em outras palavras, não há nos autos comprovação de que o dano aos itens mencionados decorreu de um evento ligado à responsabilidade do autor ou de sua conduta, restando inviável imputar-lhe os custos relativos à substituição ou reparo. A alegação de que tais itens são essenciais ao funcionamento do veículo não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o evento do furto e as avarias reclamadas.
Dessa forma, os argumentos trazidos pela embargante traduzem mero inconformismo com o julgado, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a rediscussão do mérito da sentença.

Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Publique-se e Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 3 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146602-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rodrigo Tibirica Nascimento Loureiro De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146602-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: RODRIGO TIBIRICA NASCIMENTO LOUREIRO DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO SA, regularmente representada, ajuizou Ação de Cobrança, em face de RODRIGO TIBIRICA NASCIMENTO LOUREIRO DE MELO.
Em suma, a parte Autora, na peça inicial, ID: 167785457, afirmou que a parte ré adquiriu serviço de cartão de crédito junto à instituição financeira autora; contudo, deixou de honrar o pagamento das faturas correspondentes.
Pugnou pela condenação da Ré ao pagamento da importância de R$ 42.751,74 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser acrescido de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos cotados desde o inadimplemento, bem como despesas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentação (ID: 167788915).
Custas (ID: 167788925).
Regularmente citada no dia 15 de junho de 2024, ID: 449261284, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (vide certidão em ID 463306463).
Após transcurso de grande lapso temporal, diante da revelia, vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o Relatório.
Decisão.
A revelia do Réu induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispões o Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática da possessória, como efeito da revelia dos Réus. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão:
“A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. (…)” (RSTJ 88/115 e Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 28ª ed. Saraiva. 1998, nota 6 ao art. 319).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.).
O preceito é cogente: “conhecerá”, e não, “poderá conhecer”: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166. (In Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330).
É claro que, caso ao magistrado entenda a prova carreada aos autos não ser suficiente para firmar convicção, pode o magistrado determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo. Entretanto, não é o caso deste processo.

Devidamente robustecida a ocorrência da revelia e o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Os elementos probatórios constantes dos autos, isto é, os boletos endereçados à ré (ID: 167788915), aliados à revelia enseja-dora da confissão em relação à matéria fática, levam à procedência da Ação ajuizada.
É relevante pontuar que, segundo a inteligência do art. 373, I do CPC, deverá o demandante comprovar o fato constitutivo de seu direito. Ora, no caso concreto, o autor satisfez o ônus probatório ao apresentar os boletos, emitidos para que a ré os quitasse, e dos quais se originaram a dívida que se pretende cobrar, cuja soma resulta no valor apontado na inicial.
A ré, por outro lado, deixou de apresentar quaisquer documentos aptos para demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extin-tivo do direito do autor, conforme o art. 373, II do CPC.
Em conclusão, os documentos juntados à inicial, bem como a confissão decorrente da revelia que recaiu sobre a requerida, são suficientes para presumir a veracidade nas alegações da parte autora.
De forma semelhante se pauta a jurisprudência:
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 345, DO CPC. UTILIZA-ÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS MANTIDA. PER-CENTUAL INFERIOR À MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0508426-96.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Pu-blicado em: 19/09/2020)
Portanto, é procedente o pedido autoral.
Pelo exposto, o que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu no pagamento R$ 42.751,74 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária pelo INPC/IBGE desde o inadimplemento, com juros de 1% ao mês na forma simples desde a citação.
Custas e honorários pela parte ré, estes em 10% sobre o valor da condenação.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do pro-cesso na distribuição.
Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160636-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilobaldo Alves De Oliveira
Advogado: Pollyana Muniz Raposo De Barros Dias (OAB:PE45961)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160636-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VILOBALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA MUNIZ RAPOSO DE BARROS DIAS (OAB:PE45961)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

DECISÃO

Vistos, etc.
A priori, considerando a documentação acostada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, estando a parte autora sujeita à contraprova.

A parte ré foi devidamente intimada para cumprir a decisão liminar de ID 471847050, tendo inclusive se manifestado nos autos, contudo, a parte autora noticia que o Plano de Saúde ainda não cumpriu a referida liminar (ID 475999343).

Assim sendo, por cautela, antes mesmo de tomar medidas mais drásticas, determino que seja efetivada nova intimação pessoal da Ré, para que proceda ao cumprimento do comando liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização por eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.

Advirto que, em caso de recalcitrância da Ré, será determinada a busca por ativos financeiros através do SISBJUD, no valor correspondente ao tratamento, cujo orçamento encontra-se acostado aos autos em ids. 475440241/475440242 e perfaz o valor total de R$ 4.003.286,00 (quatro milhões e três mil, duzentos e oitenta e seis reais).

Faço isto porque, em vista do cenário que ora se afigura, tais valores se prestarão à viabilização do procedimento objeto da lide, sem prejuízo de novas medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da liminar.

Intime-se a parte Requerida desta Decisão por oficial de justiça, sem prejuízo da devida publicação, e não sobrevindo no prazo de 5 (cinco) dias notícia nestes autos do cumprimento da ordem judicial, proceda-se de imediato ao bloqueio das contas e expedição dos alvarás/transferências já deferidos, sem necessidade de nova conclusão.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de dezembro de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071886-36.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Know How Ensino De Idiomas Ltda
Advogado: Guilherme Teixeira De Sena (OAB:BA41425)
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Requerente: Adria Bitencourt Da Silva
Advogado: Guilherme Teixeira De Sena (OAB:BA41425)
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Requerente: Mayra Cerqueira Santana Gomes
Advogado: Guilherme Teixeira De Sena (OAB:BA41425)
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Requerente: Danielle Carvalho Santos Araujo
Advogado: Guilherme Teixeira De Sena (OAB:BA41425)
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Requerente: Maria De Fatima Borges Alves
Advogado: Guilherme Teixeira De Sena (OAB:BA41425)
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Requerido: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8071886-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: KNOW HOW ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outros (4)
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE SENA (OAB:BA41425), ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA76480)
REQUERIDO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sob análise encontra-se o processo número 8071886-36.2022.8.05.0001, onde são partes Know How Ensino de Idiomas Ltda., Adria Bitencourt da Silva, Mayra Cerqueira Santana Gomes, Danielle Carvalho Santos Araújo e Maria de Fátima Borges Alves contra Saúde Casseb Assistência Médica Ltda.

As autoras alegaram que eram beneficiárias do plano de saúde oferecido pela ré e que pagaram regularmente as mensalidades até março de 2022. No entanto, entre dezembro de 2021 e abril de 2022, tiveram diversas solicitações de atendimento negadas, tanto para si quanto para seus filhos. Quando tentaram utilizar os serviços de saúde, descobriram que os hospitais e clínicas credenciados haviam cancelado o atendimento pelo plano da ré, embora o aplicativo do plano ainda mostrasse esses estabelecimentos como disponíveis. Disse ainda que em um caso específico, o filho de Adria precisou de atendimento de emergência, mas foi recusado em dois hospitais. Posteriormente, a ré informou que havia cancelado todos os credenciamentos na cidade de Salvador quatro meses antes, mas continuou cobrando as mensalidades até abril de 2022. As autoras não foram notificadas sobre o cancelamento dos serviços, o que as impediu de migrar para outro plano de saúde.

As autoras solicitaram indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 devido ao transtorno e aborrecimento causados pela negativa de atendimento e pela cobrança indevida. Também pediram indenização por danos materiais no valor de R$ 16.819,10, correspondente ao dobro das mensalidades pagas entre dezembro de 2021 e abril de 2022, período em que não tiveram cobertura. Além disso, solicitaram a concessão de justiça gratuita, alegando incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, e a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, para facilitar a defesa de seus direitos. Por fim, pediram a produção de todas as provas em direito admitidas, incluindo depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. As autoras buscaram a tutela judicial para garantir seus direitos e obter reparação pelos danos sofridos.

Com a petição inicial, a parte juntou os documentos para regularizar a representação processual, além de documentos com o objetivo de demonstrar suas alegações, a título de exemplo: e-mails trocados entre a autora e a Saúde Casseb, onde a autora relata a suspensão do atendimento de urgência e emergência, mesmo com informações conflitantes no aplicativo do plano de saúde (ID 201679055); resposta da Saúde Casseb informando sobre a suspensão dos atendimentos devido a instabilidades na rede credenciada e orientando a realização de procedimentos particulares com posterior solicitação de reembolso (ID 201679054); e-mail da autora relatando a negativa de autorização para exames solicitados pela médica, com a orientação de realizar os exames de forma particular e pedir reembolso (ID 201679053); Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da empresa Know How Ensino de Idiomas Ltda referente ao ano de 2021, mostrando receitas, despesas e prejuízos (ID 201679051); contrato social da empresa Know How Ensino de Idiomas Ltda, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (ID 201679050); e balanço patrimonial da empresa Know How Ensino de Idiomas Ltda referente ao ano de 2020, detalhando ativos, passivos e patrimônio líquido (ID 201679049).

Determinada a citação e a realização de tentativa de conciliação, a parte ré foi devidamente citada, contudo, a tentativa de acordo não logrou êxito (ID 276698646).

A contestação de ID 293256975, apresentada pela Saúde Casseb Assistência Médica Ltda., abordou os seguintes pontos principais. A parte autora alegou que pagou as mensalidades do plano de saúde até março de 2022, mas teve solicitações de atendimento negadas entre dezembro de 2021 e março de 2022. A autora buscou a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. A ré solicitou a concessão da gratuidade de justiça, alegando dificuldades financeiras graves, reconhecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que determinou a alienação compulsória de sua carteira de beneficiários. A ré argumentou que a suspensão dos serviços ocorreu por culpa exclusiva de terceiros, especificamente pela Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB), que suspendeu os atendimentos em bloco. Alegou que, apesar dos contratos vigentes, a suspensão foi uma reação à decretação da alienação compulsória pela ANS. A ré contestou a alegação de danos morais, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a negativa de cobertura por si só não configurava dano moral. Argumentou que a situação não causou prejuízos significativos à saúde das autoras. A ré se opôs à inversão do ônus da prova, argumentando que a autora não demonstrou verossimilhança das alegações nem hipossuficiência. A ré solicitou a improcedência total dos pedidos iniciais, a concessão da gratuidade de justiça e que as futuras intimações fossem feitas exclusivamente em nome de seus procuradores. A contestação buscou demonstrar que a ré não teve culpa na suspensão dos serviços e que não havia fundamento para a indenização por danos morais ou materiais solicitada pela autora.

Com a Contestação, foram juntados diversos documentos que detalharam a situação financeira e administrativa da Saúde Casseb Assistência Médica Ltda. A empresa alegou dificuldades financeiras graves, reconhecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que resultaram na intervenção e alienação compulsória de sua carteira de beneficiários. A Saúde Casseb pediu gratuidade de justiça devido à sua incapacidade financeira e argumentou que a suspensão dos serviços foi causada por terceiros, especificamente prestadores de serviços, e não por má-fé da operadora. A empresa também contestou a alegação de danos morais, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a negativa de cobertura por si só não configurava dano moral. Além disso, a Saúde Casseb se opôs à inversão do ônus da prova, argumentando que a autora não demonstrou verossimilhança das alegações nem hipossuficiência.

Foram incluídos documentos da ANS, como a Resolução Operacional nº 2.741, que concedeu portabilidade especial de carências aos beneficiários da Saúde Casseb, permitindo que migrassem para outros planos de saúde sem cumprir novos períodos de carência. A Resolução Operacional nº 2.766 detalhou a alienação compulsória da carteira de beneficiários devido a problemas financeiros e administrativos graves. Um relatório da ANS justificou a intervenção, destacando a deterioração financeira da operadora e a necessidade de proteger os beneficiários. A Resolução Operacional nº 2.791 decretou a liquidação extrajudicial da Saúde Casseb, estabelecendo o termo legal da liquidação e nomeando um liquidante.

Também foram anexados um ofício da Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB) à ANS, expressando preocupação com a inadimplência da Saúde Casseb e solicitando informações sobre a alienação da carteira de beneficiários, e a resposta da ANS ao ofício da AHSEB, explicando as medidas tomadas para a alienação da carteira de beneficiários e a proteção dos beneficiários. Por fim, foi incluído um documento detalhando a rescisão dos contratos da Saúde Casseb com administradoras de benefícios e empresas, orientando os beneficiários a migrarem para outros planos de saúde.

Em petição de ID 399946094, a parte autora solicitou a designação de audiência e julgamento.

Despacho de ID 445597615, concedeu aos litigantes prazo para especificarem e fundamentarei a relevância de outras provas que ainda pretendiam produzir. A parte autora solicitou o julgamento antecipado da lide (ID 448220322), enquanto que a parte ré permaneceu silente.

Vieram-me conclusos.
Eis o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Entendo pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões de fato podem ser comprovadas por meio da documentação carreada aos autos, sendo prescindível a produção de outras provas.
Com efeito, observa-se que após regularmente citada, a parte ré apresentou contestação e documentos. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu expressamente o julgamento antecipado da lide (ID 448220322), enquanto a ré quedou-se silente, denotando a desnecessidade de dilação probatória.
Ademais, o conjunto probatório documental existente nos autos é suficiente para formar o convencimento deste magistrado quanto às questões relevantes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento ou a produção de outras provas.
Prossigo, portanto, com o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito e de fato, cuja prova documental já produzida é suficiente para o exame da controvérsia.
DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
Antes de adentrar ao mérito da causa, impõe-se delimitar os contornos da controvérsia a partir dos fatos narrados pelas partes e das provas produzidas nos autos.
Da análise dos autos, extrai-se que a relação jurídica entre as partes é incontroversa, assim como o pagamento regular das mensalidades pelas autoras até março de 2022. Também não se discute a ocorrência da suspensão dos atendimentos pela rede credenciada entre dezembro/2021 e abril/2022, nem o fato de que a ré continuou cobrando as mensalidades durante este período. Ademais, resta incontroversa a decretação de regime especial pela ANS, com posterior alienação compulsória da carteira de beneficiários da ré.
A controvérsia, por sua vez, reside em quatro pontos principais: a responsabilidade da ré pela suspensão dos atendimentos, considerando sua alegação de culpa exclusiva da AHSEB; a existência de prévia notificação às autoras sobre o cancelamento dos credenciamentos; a configuração e extensão dos alegados danos morais; e a caracterização de má-fé nas cobranças realizadas durante o período sem cobertura, para fins de repetição em dobro dos valores pagos.
Neste contexto, a análise do mérito demandará o exame da responsabilidade da ré pelos fatos narrados, a verificação de eventual excludente de responsabilidade, bem como a análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, considerando as peculiaridades do caso concreto e o arcabouço normativo aplicável.
DAS PRELIMINARES
A) Da Justiça Gratuita
Ambas as partes pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em relação às autoras, a documentação acostada aos autos, em especial a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2021 e o Balanço Patrimonial de 2020, demonstra que a empresa Know How Ensino de Idiomas Ltda. vem enfrentando prejuízos significativos. Quanto às demais autoras, pessoas físicas, os documentos apresentados evidenciam situação financeira que justifica a concessão do benefício.
No que tange à ré, os documentos da ANS comprovam sua grave situação financeira, que culminou inclusive na alienação compulsória de sua carteira de beneficiários e posterior liquidação extrajudicial. Assim, demonstrada a hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade da justiça para ambas as partes, nos termos do art. 98 do CPC.
B) Da Inversão do Ônus da Prova
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, subsumindo-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. No caso em análise, verifico presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no art. 6º, VIII, do CDC.
A verossimilhança das alegações das autoras encontra respaldo na documentação apresentada, especialmente nos e-mails trocados com a ré e nas negativas de atendimento relatadas. Ademais, é evidente a hipossuficiência técnica das consumidoras em relação à operadora do plano de saúde, que detém as informações sobre seu próprio funcionamento, rede credenciada e motivos das negativas de atendimento.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova requerida pelas autoras, cabendo à ré comprovar que não houve falha na prestação do serviço ou que existe excludente de responsabilidade.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Da Relação Jurídica e da Responsabilidade Civil
A presente demanda versa sobre relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, onde as autoras figuram como consumidoras e a ré como fornecedora de serviços de saúde suplementar. Por conseguinte, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, prescindindo da comprovação de culpa.
No caso em análise, restou demonstrada a falha na prestação do serviço. Os documentos acostados aos autos comprovam que a ré manteve a cobrança das mensalidades entre dezembro/2021 e abril/2022, período em que sua rede credenciada já havia suspendido os atendimentos em Salvador. Mais grave ainda, a operadora manteve em seu aplicativo a indicação de que tais estabelecimentos permaneciam disponíveis para atendimento, induzindo as beneficiárias a erro.
A alegação da ré de que a suspensão decorreu de culpa exclusiva de terceiro (AHSEB) não merece prosperar. Isso porque a suspensão dos atendimentos pela rede credenciada foi consequência direta da própria inadimplência da operadora, conforme demonstram os documentos da ANS juntados aos autos. Ademais, ainda que os prestadores tenham suspendido os atendimentos, cabia à ré, no mínimo, notificar previamente seus beneficiários e interromper as cobranças, o que não fez.
A intervenção da ANS e a posterior alienação compulsória da carteira de beneficiários, longe de eximirem a ré de responsabilidade, apenas confirmam sua incapacidade de manter a operação do plano de saúde. Vale ressaltar que tais medidas administrativas visam proteger os beneficiários, e não isentar a operadora pelos danos já causados em razão da má prestação dos serviços.

Assim, configurada a falha na prestação do serviço e ausente qualquer excludente de responsabilidade, passo à análise dos danos alegados.

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

No que concerne aos danos materiais, o pedido de devolução em dobro das mensalidades não merece prosperar. Isto porque as mensalidades pagas decorrem da própria relação contratual estabelecida entre as partes, em razão da bilateralidade atributiva do negócio jurídico. O pagamento das mensalidades é, inclusive, pressuposto para que os beneficiários possam pleitear eventuais reembolsos por procedimentos não cobertos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer o direito ao reembolso, de forma simples, apenas das despesas efetivamente comprovadas com procedimentos que deveriam ter sido cobertos pelo plano de saúde:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT)– REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC – Nota fiscal emitida em nome do segurado que demonstra que o atendimento foi realizado em caráter privado, mesmo se tratamento de entidade conveniada ao SUS – Possibilidade expressamente prevista em lei – DEVER DE INDENIZAR – Validade da documentação apresentada para corroborar o pedido indenizatório – Não demonstração, pela ré, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em desconformidade com o art. 373, inc. II, do CPC – Necessidade de indenizar as despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.194/74 – Medicamentos oferecidos gratuitamente pelo SUS cujo reembolso não é excluído por lei – Pagamento do prêmio do seguro após a data do acidente – Irrelevância – A ausência do pagamento do prêmio não é obstáculo à indenização (Art. 7º da Lei 6.194/74 e Súmula 257 do STJ)– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de sucumbência fixada em valor condizente com o grau de complexidade do feito – Negado provimento, com observação." (TJ-SP - APL: 10031666420158260077 SP 1003166-64.2015.8.26.0077, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 19/05/2016, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2016)

No caso em tela, embora as autoras aleguem ter realizado procedimentos particulares durante o período de suspensão dos atendimentos, não trouxeram aos autos comprovantes de despesas que permitam a quantificação do reembolso devido. Assim, improcede o pedido de danos materiais.

Quanto aos danos morais, o caso dos autos revela circunstâncias que extrapolam o mero inadimplemento contratual. A ré, além de não comunicar adequadamente a suspensão dos serviços, manteve em seu aplicativo a falsa informação de que os estabelecimentos ainda prestavam atendimento, expondo as autoras a situação de vulnerabilidade e risco.

Particularmente grave foi a situação vivenciada pela autora Adria, cujo filho teve atendimento de emergência recusado em dois hospitais. A angústia e o desamparo experimentados em momento de urgência médica, somados à frustração das demais autoras ao se verem desamparadas quando necessitaram de atendimento médico, caracterizam inequívoco dano moral.

Neste sentido,

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL. INADIMPLÊNCIA INFERIOR A 60 DIAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. 1. A responsabilidade entre a operadora do plano de saúde e a administradora por eventuais danos causados aos seus beneficiários é solidária, visto que ambas integram a cadeia de fornecimento de serviços na relação de consumo, conforme previsto no art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar rejeitada. 2. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, inclusive na modalidade coletivo por adesão, depende de prévia notificação do beneficiário até o quinquagésimo dia de inadimplência, nos termos do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998. 3. A notificação de cancelamento do plano de saúde deve ser realizada por via postal com aviso de recebimento, não podendo ser dar por simples encaminhamento de e-mail sem confirmação de recebimento ao consumidor. Essa é a orientação prevista no Enunciado de Súmula Normativa nº 28, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 4. Há responsabilidade da seguradora de saúde na compensação pelos danos morais causados ao beneficiário, uma vez que o cancelamento indevido do contrato, impossibilitando o paciente de usufruir da assistência médica necessária, representa violação dos direitos da personalidade do consumidor. 5. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve observar aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, a condição econômica do apelante e, especialmente, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido e a extensão do dano causado. 6. Na hipótese, o quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se consentâneo aos valores fixados em casos similares por este e. Tribunal de Justiça. 7. Apelação conhecida e não provida. Honorários sucumbenciais majorados." (TJ-DF 07155143920218070003 1639917, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/11/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/11/2022)

Na fixação do quantum indenizatório, deve-se considerar a gravidade da conduta, o porte econômico das partes, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando estes parâmetros e as peculiaridades do caso concreto, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das autoras, totalizando R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que atende à finalidade compensatória e dissuasória da indenização, sem caracterizar enriquecimento indevido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das autoras, totalizando R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, fixando estes em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida a ambas as partes (art. 98, §3º do CPC).

P.I.C.
Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.
P.I.C.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567255-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R E C Comercio Varejista De Celulares Ltda - Me
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Sandro Mezzarano Fonseca (OAB:SE2238)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567255-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: R E C COMERCIO VAREJISTA DE CELULARES LTDA - ME
Advogado(s): VICTOR RIBEIRO BARRETO (OAB:SE6161), SANDRO MEZZARANO FONSECA (OAB:SE2238)
INTERESSADO: CLARO S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Este Juízo proferiu sentença de procedência dos pedidos autorais e procedência parcial dos pedidos reconvencionais (ID. 437468331).
Alegando omissões no julgado, a parte autora apresentou embargos de declaração, com efeitos modificativos, sustentando que a sentença considerou que a Claro não comprovou ter notificado a R E C Comércio sobre o inadimplemento das metas mínimas, porém a embargante alega que a Cláusula 5ª do Termo de Investimentos não previa esta obrigação de notificação prévia.
Ademais, alega que o juízo não se manifestou sobre o cancelamento de 3 pontos de venda na cidade de Aracaju/SE, fato que não foi impugnado pela parte autora em sua contestação à reconvenção, e sobre a planilha de ID 260753250, também não impugnada, que demonstraria as comissões auferidas e o descumprimento contratual pelo encerramento das atividades.
Intimada para contrarrazões (ID. 445974608), a parte ré não se manifestou (ID. 460956737).
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera a embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção do magistrado, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, bem como das provas que influenciaram no seu convencimento, não havendo que se falar em omissão do julgado.
Se o embargante acha que este juízo não fundamentou corretamente a sentença, buscando a reapreciação do mérito, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Na verdade, o que a parte embargante pretende, através dos embargos, é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício no tocante a tal fase processual.
Ausentes os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, tampouco obscuridade na sentença recorrida, o caso é de lhe negar acolhimento.
Por isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173651-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aissa Rafaela Freitas
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173651-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AISSA RAFAELA FREITAS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação comum, ajuizada por AISSA RAFAELA FREITAS, devidamente qualificada e representada nos autos, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também qualificada.
Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes. Diante disso, ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) (Id. 326560363).
Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 330453199).
Em contestação (Id. 349856435), a acionada, preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, bem como a inexistência de pretensão resistida. Ademais, sustenta que foi realizada cessão de crédito entre o réu e o Banco Bradesco S.A, juntando o termo de cessão (Id. 349856452). Argumenta que a autora contratou e utilizou o cartão de crédito IBICARD C&A VISA INTERNACIONAL, vinculado ao BANCO BRADESCO S.A, contratado em 19 de outubro de 2019, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas.
A parte autora apresentou réplica (Id. 372720175), argumentando que a cessão de crédito não possui eficácia em virtude da ausência de notificação e reiterou os termos da exordial.
O demandado requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (Id. 409842508). Após, manifestou-se ao Id. 444440614, requerendo a juntada de documentos.
Designada audiência de instrução e julgamento (Id. 434544843), a parte autora não compareceu (Id. 444692443).
É o relatório. Decido.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

DAS PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
O impugnante alega que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.
Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Ante o exposto afasto a preliminar.
DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
O réu alega a ausência de documentos vitais para a propositura da ação (art. 320, do CPC), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC).

Ao contrário do alegado, a autora trouxe todos os documentos necessários para a propositura da ação, e esclarece de forma satisfatória o pedido pleiteado na lide. Por isso, não há que suscitar a extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual indefiro o pleito.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não buscou a composição extrajudicial ou administrativa, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à ré, restando inexistente o binômio utilidade-necessidade.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

DO MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.

A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a principal alegação da parte autora é a de desconhecimento do débito.

Por outro lado, a parte ré logrou comprovar que a parte autora contratou e utilizou serviços do cartão de crédito C&A VISA INTERNACIONAL. A contratação foi efetivada em 19 de outubro de 2019 conforme consta no contrato assinado (Id. 444440618, 444440617 e 444440616), de modo que a parte autora teve oportunidade de impugná-lo, porém não o fez, especialmente em virtude da ausência de seu comparecimento na audiência de instrução e julgamento (Id. 444692443).

Outrossim, a demandada apresentou extratos referentes ao cartão de crédito, entre outubro de 2019 e dezembro de 2021, contendo datas e descrições dos débitos, bem como pagamentos realizados em diversas ocasiões, como em 17/11/2019, 16/12/2019, 06/01/2020, 13/03/2020, 14/04/2020 (Id. 349856437). Nesse ínterim, apresentou o termo de cessão de crédito (Id. 349856452) cujo número do contrato é o mesmo indicado pela parte autora na exordial (Id. 326572350). Observe-se a seguinte jurisprudência abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL - NOTIFICAÇÃO - EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de exclusão de nome do cadastro de inadimplentes, incumbe ao réu, pretenso credor, comprovar a existência do vínculo contratual apto a justificar a inserção negativa - Alegando o credor que o débito negativado foi objeto de cessão de crédito, deve comprovar não somente a validade da alteração de titularidade por meio de contrato de cessão, mas também a legitimidade do negócio jurídico original - Se efetivamente comprovada a origem do débito, deve a parte autora comprovar seu respectivo pagamento; do contrário, a negativação será considerada devida - A ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor não interfere na validade da dívida - Primeiro recurso provido; prejudicado o segundo recurso. (TJ-MG - AC: 10000205650823001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

Outrossim, devidamente intimada, a parte autora não compareceu na audiência de instrução e julgamento (Id. 444692443). Contudo, visto que não houve comunicação ao Juízo da mudança de endereço, deu-se por válida a intimação visto que se dirigiu ao endereço da autora informado na inicial, com base no art. 274, parágrafo único, do CPC, sendo aplicada a pena de confissão.

A pena, prevista no art. 385, §1º, do CPC, consiste na admissão como verdadeiros os fatos contrários ao interesse da parte faltosa e favoráveis ao adversário. Na lição de Fredie Didier Júnior, “embora tenha natureza jurídica de sanção, será valorada pelo magistrado como se confissão real fosse” (DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I. - 10 ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015).

Nesse sentido também é o entendimento proferido pelo doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Se a parte não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão (NCPC, art. 385, § 1º). 16 Essa pena consiste em admitir o juiz como verdadeiros os fatos contrários ao interesse da parte faltosa e favoráveis ao adversário. Sua imposição, todavia, dependerá de ter sido o depoente intimado com a advertência prevista no § 1º do art. 385 (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Ademais, o depoimento pessoal da parte autora tem sido um instrumento fundamental e imprescindível por conta de inúmeras fraudes ocorridas em ações assemelhadas a esta, cuja parte autora por vezes sequer possui conhecimento da demanda possui.

Com esse procedimento, busca-se a verificação e constatação da parte demandante em mesa de audiência, a fim de afastar qualquer mácula de possível fraude.
Senão, vejamos os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O SEU DEPOIMENTO PESSOAL - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFESSO - IMPERIOSIDADE - LEGITIMIDADE DO APONTAMENTO DESABONADOR - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - O não comparecimento injustificado da parte intimada pessoalmente à audiência designada para o colhimento de seu depoimento pessoal enseja a aplicação da pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º do CPC, presumindo-se a veracidade dos fatos contra ela alegados - Perpetrada em exercício regular de direito, a negativação do nome do consumidor não lhe enseja direito à indenização, por ausência de ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10000200735926001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR - NÃO COMPARECIMENTO - PENA DE CONFISSÃO - ART. 385, § 1º, DO CPC - MANUTENÇÃO. Nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, a parte que regularmente intimada para prestar depoimento pessoal, não comparece à audiência de instrução e julgamento, submete-se à pena de confissão. Considerando que a parte agravante, mesmo intimada, não compareceu a audiência de instrução e julgamento e não comprovou justo motivo para o seu não comparecimento, de rigor a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000212466221001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)
Assim, restou comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência de relação jurídica e do débito. Não foi apresentada prova mínima acerca de seu direito pelo consumidor, sendo certo que a inversão do ônus da prova não consiste em total isenção do ônus de provar os fatos constitutivos dos direitos autorais, mas sim prescinde da dificuldade ou extrema onerosidade para produção de provas, o que não é o caso dos autos.
Sendo assim, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.
Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.
Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023275-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vagner De Jesus Araujo
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023275-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VAGNER DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): GILMARIO FRANCSICO COELHO (OAB:BA48678)

SENTENÇA

Vistos.
Este juízo proferiu sentença de procedência dos pedidos autorais para deferir a posse plena do automóvel à parte autora (ID. 448422202).
Alegando omissão no julgado, o réu apresentou embargos de declaração, sustentando que seus pedidos não foram apreciados por este juízo, inclusive o de gratuidade de justiça (ID. 451500295).
A parte autora apresentou contrarrazões, alegando que a parte ré pretende rediscutir o mérito da ação (ID. 459532277).
É o relatório. Decido.
Tem razão o embargante, pois este juízo não apreciou os pedidos de gratuidade de justiça, de expedição de quitação da dívida e de retira de inscrições em cadastros de proteção ao crédito relativo a esse contrato, sendo constatada a omissão da sentença vergastada, a ensejar impugnação por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.
Sendo assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão do julgado, complementando o capítulo final da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: "Como corolário da procedência dos pedidos autorais, determino que a parte autora expeça quitação da dívida objeto do contrato bancário nº 13142117 (ID. 367883368), bem como retire eventuais inscrições nos cadastros de proteção ao crédito em nome da parte ré decorrentes de débitos relativo a esse contrato.
Defiro a gratuidade de justiça à parte ré, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Custas e honorários pela parte vencida, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da inicial (art. 85, §1o, do CPC), cuja exigibilidade suspendo em razão da concessão da gratuidade de justiça".
Mantenho inalterados os demais dispositivos da sentença.
Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143429-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineia Barbosa De Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143429-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINEIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação comum, ajuizada por LUCINEIA BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., também qualificada.
Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes. Desse modo, ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) (Id. 237845034).
Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 239959525).
Em contestação (Id. 294599832), a acionada sustenta que a conta da parte autora, em sua plataforma, foi aberta em 30/01/2021, validada por meio de seu documento pessoal e de selfie. Neste cadastro, foram solicitados três empréstimos através do Mercado Crédito – Cédula de Crédito Bancário, os quais não foram adimplidos, ensejando a cobrança dos débitos. Narrou, ainda, que a

demandante contratou cartão de cartão e que, a partir de novembro de 2021, não pagou as faturas. Diante de suas alegações, argumentou que não é cabível a indenização a título de danos morais.
Devidamente intimada, a autora não apresentou réplica à contestação (v. Certidão ao Id. 378515283).
O demandado requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora (Id. 409194414).
Designada audiência de instrução e julgamento (Id. 434551564), a parte autora não compareceu (Id. 444698792).
É o relatório. Decido.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
DO MÉRITO
A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.
Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.
A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.
Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.
Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.
No caso em tela, a principal alegação da parte autora é a de desconhecimento do débito.
Por outro lado, a ré logrou comprovar que a parte autora contratou e utilizou serviços de cartão de crédito, assim como realizou três empréstimos. Em 23/11/2021, contratou empréstimo no valor de R$ 248,39 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) (Id. 294599833). Em 27-09-2021, efetivou contratação no montante de R$ 276,60 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) (Id. 294599834). Por fim, em 29/05/2021, contratou outro empréstimo no numerário de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (Id. 294599835). Para mais, todos os contratos referidos contêm a assinatura digital da demandante, com hora e endereço de IP. do aparelho usado na contratação.
Nesse sentido, tem entendido os tribunais pátrios pela validade da contratação por meio de assinatura digital em que há elementos que atestem sua regularidade. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCO DIGITAL. NEGATIVAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CELEBRADO NO MERCADO CRÉDITO. CADASTRO COM SELFIE. DOCUMENTOS PESSOAIS. ASSINATURA ELETRÔNICA. RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADOS. REGULARIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE MARCELO HENRIQUE DA SILVA DIAS CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Evidenciado a existência de relação jurídica entre as partes e ausente a prova da quitação de obrigação licitamente constituída, a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito. 2- Inexistindo a demonstração de ato ilícito praticado, inocorrente dano moral indenizável. 3- É válida a prova documental consistente em telas sistêmicas, desde que existam outros elementos probatórios, que demonstrem a existência da relação contratual, nos termos da Súmula 34/TRTJMT. 4- A substituir a forma tradicional de contratação, com assinatura física do contratante, tem-se a “assinatura digital”, disciplinada nas Leis nºs 11.419/2006 e 14.063/2020, aferível pelos números das Portas e dos IPs, o ID do usuário e respectivos horários. 5- A alteração da verdade dos fatos, sujeita a parte responsável nas penas da litigância de má-fé, na forma do art. 80, II, do CPC. (TJ-MT - RI: 10698706620228110001, Relator: WALTER PEREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/10/2023, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 27/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO REVISIONAL E INDENIZATÓRIO. PERTINÊNCIA DO PRAZO E DAS ASTREINTES FIXADOS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES E RENEGOCIAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DO RÉU DA EXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS E DA LEGITIMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. VALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. - Considerando o lapso temporal entre a medida liminar e a data do recurso de apelação, bem como a adequação da medida para a efetivação da tutela provisória, não há que se falar em prorrogação de prazo que foi mais que suficiente para o cumprimento da ordem - Tratando-se de relação jurídica que envolve múltiplas contratações e renegociações e, sendo questionadas algumas delas e as correspondentes cobranças efetivadas, incumbe ao réu o ônus da prova de demonstrar a existência dos vínculos contratuais e a legitimidade dos procedimentos de cobrança adotados - Válidas são as assinaturas eletrônicas lançadas em contratos envolvendo relação de consumo, desde que colhidas mediante procedimentos adequados de segurança, como, por exemplo, a descrição das informações relacionadas ao nº de IP, certificado, localização geográfica, bem como fotografia do consumidor registrada no momento da contratação - Ainda que a parte autora peça o reconhecimento da invalidade de alguns dos contratos firmados, seu pedido engloba a necessidade de se apreciar os demais vínculos estabelecidos entre as partes da forma como foi apreciado, não havendo que se falar em irregularidades na apreciação do mérito - Encontrando-se os juros remuneratórios e consonância com a média de mercado e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, não

há que se falar em abusividades que justifique a pretensão revisional - Juntando o réu documento mais completo q ue o Credinfo Postal, que conste anterior negativação do nome do consumidor, deve ser mantida a sentença que acertadamente aplicou a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo consumidor - Havendo dívida, ainda que seja de parte do crédito lançado nos cadastros de maus pagadores, não há que se falar em indenização por danos morais, ante a confessa dívida do consumidor. (TJ-MG - AC: 50348270820218130024, Relator: Des. (a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 27/07/2022, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

No que tange ao cartão de crédito, observa-se que a ré apresenta não somente tela sistêmica em que há indicação das parcelas inadimplidas (Id. 294599832, fl. 11), como também faturas, referentes ao meses de novembro de 2021, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, contendo a descrição dos gastos e os valores correspondentes, inclusive aquela relativa ao débito que ensejou a inscrição no cadastro de restrição ao crédito no valor de R$ 802,78 (oitocentos e dois reais e setenta e oito centavos) (Id. 294599838), consoante registro de negativação apresentado pela parte autora (Id. 237855465).

Insta ressaltar que, devidamente intimada (Id. 351899429), a parte autora deixou transcorrer o prazo para impugnação das alegações da parte ré, bem como dos diversos documentos apresentados (Id. 378515283).

Outrossim, devidamente intimada, a parte autora não compareceu na audiência de instrução e julgamento (Id. 444698792). Contudo, visto que não houve comunicação ao Juízo da mudança de endereço, deu-se por válida a intimação visto que se dirigiu ao endereço da autora informado na inicial, sendo aplicada a pena de confissão.

A pena, prevista no art. 385, §1º, do CPC, consiste na admissão como verdadeiros os fatos contrários ao interesse da parte faltosa e favoráveis ao adversário. Na lição de Fredie Didier Júnior, “embora tenha natureza jurídica de sanção, será valorada pelo magistrado como se confissão real fosse” (DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I. - 10 ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015).

Nesse sentido também é o entendimento proferido pelo doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Se a parte não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão (NCPC, art. 385, § 1º). 16 Essa pena consiste em admitir o juiz como verdadeiros os fatos contrários ao interesse da parte faltosa e favoráveis ao adversário. Sua imposição, todavia, dependerá de ter sido o depoente intimado com a advertência prevista no § 1º do art. 385 (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Ademais, o depoimento pessoal da parte autora tem sido um instrumento fundamental e imprescindível por conta de inúmeras fraudes ocorridas em ações assemelhadas a esta, cuja parte autora por vezes sequer possui conhecimento da demanda possui. Com esse procedimento, busca-se a verificação e constatação da parte demandante em mesa de audiência, a fim de afastar qualquer mácula de possível fraude.

Senão, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O SEU DEPOIMENTO PESSOAL - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFESSO - IMPERIOSIDADE - LEGITIMIDADE DO APONTAMENTO DESABONADOR - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - O não comparecimento injustificado da parte intimada pessoalmente à audiência designada para o colhimento de seu depoimento pessoal enseja a aplicação da pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º do CPC, presumindo-se a veracidade dos fatos contra ela alegados - Perpetrada em exercício regular de direito, a negativação do nome do consumidor não lhe enseja direito à indenização, por ausência de ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10000200735926001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR - NÃO COMPARECIMENTO - PENA DE CONFISSÃO - ART. 385, § 1º, DO CPC - MANUTENÇÃO. Nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, a parte que regularmente intimada para prestar depoimento pessoal, não comparece à audiência de instrução e julgamento, submete-se à pena de confissão. Considerando que a parte agravante, mesmo intimada, não compareceu a audiência de instrução e julgamento e não comprovou justo motivo para o seu não comparecimento, de rigor a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000212466221001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)

Assim, restou comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência de relação jurídica e do débito. Não foi apresentada prova mínima acerca de seu direito pelo consumidor, sendo certo que a inversão do ônus da prova não consiste em total isenção do ônus de provar os fatos constitutivos dos direitos autorais, mas sim prescinde da dificuldade ou extrema onerosidade para produção de provas, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500623-62.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Aida Cristina Do Nascimento Silva
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500623-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: AIDA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória em que foi proferida sentença de procedência dos pedidos autorais (ID. 436143041), condenando a parte ré ao pagamento de débito no valor de R$ 229.618,10 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos e dezoito reais e dez centavos).
Alegando omissões no julgado, a parte ré apresentou embargos de declaração, com efeitos modificativos, sustentando a necessidade de suspensão desta ação diante da existência de ação revisional nº 0541206-89.2018.8.05.0001, conexa a essa e também julgada parcialmente procedente, que determinou a revisão de contratos bancários firmados entre as partes.
A parte autora apresentou contrarrazões, alegando a matéria sequer foi levantada nos embargos monitórios, embora tenha anuído com a conexão entre as ações (ID. 458616562).
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera a embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção do magistrado, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, bem como das provas que influenciaram no seu convencimento, não havendo que se falar em omissão do julgado.
Ausentes os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, tampouco obscuridade na sentença recorrida, o caso é de lhe negar acolhimento.
Por isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Contudo, observo que a ação revisional foi distribuída por dependência em relação a esta monitória, enquanto ainda tramitavam na 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador, diante da identidade de causa de pedir remota, isto é, o contrato de nº 872561756.
Contudo, no momento da prolação das sentenças tal conexão não foi observada, visto que no declínio da competência não foi observado tal pedido da parte (ID. 227977922 daqueles autos), ausente qualquer determinação posterior para tramitação de forma apensada.
Em que pese a sentença de procedência parcial dos pedidos tenha determinado a revisão de contratos distintos do que é objeto desta monitória (ID. 428073113 daqueles autos), a apelação interposta pela parte autora questiona novamente o contrato de nº 872561756 (ID. 438319397 daqueles autos), o que sugere que eventual acolhimento dos pedidos recursais poderá acarretar implicações nesta monitória, já que se discute a validade do contrato e os valores a serem cobrados.
Sendo assim, com o objetivo de evitar decisões conflitantes e tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da sentença de ID. 436143041, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTA AÇÃO, com fundamento no art. 313, V, “a” do CPC, até ulterior decisão nos autos da ação revisional de nº 0541206-89.2018.8.05.0001, a ser informada pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado.
Intimem-nas desta decisão.

P. I. C.
Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104467-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusto Frederico De Castro Sa Barretto
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Fabia Lima Verde De Sa Barretto
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Club Med Brasil S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Firenze Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104467-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUGUSTO FREDERICO DE CASTRO SA BARRETTO e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
INTERESSADO: CLUB MED BRASIL S/A e outros
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por CLUB MED BRASIL S/A (Id. 429889984) e FIRENZE VIAGENS E TURISMO LTDA (Id. 430401195) em face da sentença proferida nos presentes autos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da demandante, condenando as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais.
Alegam as embargantes que houve omissão na referida sentença quanto à definição da responsabilidade solidária das rés. Ademais, CLUB MED BRASIL S/A argumenta que houve contradição na sentença por ter reconhecido a ausência de ilegalidade em sua conduta, todavia, condenando-a a restituir os valores gastos pela parte autora, assim como assevera que houve omissão em relação aos precedentes que foram suscitados.
Contrarrazões aos Ids. 429898789 e 430538109, aduzindo que os embargos possuem caráter protelatório e que não é possível rediscutir a matéria julgada através do manejo de embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em análise, verifico que assiste razão às embargantes quanto à existência de omissão na sentença, uma vez que não houve pronunciamento expresso acerca da responsabilidade solidária das rés CLUB MED BRASIL S/A e FIRENZE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Conforme se extrai dos autos, restou comprovado que as demandadas atuaram de forma conjunta na oferta e comercialização dos pacotes de viagem adquiridos pelos autores, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, da Legislação Consumerista, que dispõem sobre a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos danos causados ao consumidor.
Portanto, cumpre suprir a omissão verificada, a fim de determinar que a condenação imposta às rés seja solidária, respondendo ambas, conjunta e integralmente, pelo cumprimento das obrigações decorrentes desta decisão.
No que tange à alegação de contradição realizada por CLUB MED BRASIL S/A (Id. 429889984), não merece prosperar tendo em vista que foi reconhecido na sentença que:
Lado outro, a Demandada demonstrou adequadamente a prorrogação do crédito com base na legislação mencionada, reconhecendo a continuidade dos efeitos da pandemia.
De mais a mais, evidente que após o período da pandemia, os produtos e serviços sofreriam demasiada valorização, sobretudo diante da forte crise econômica sofrida, não havendo que se falar em ilegalidade na diferença de preços entre pacotes adquiridos em 2020 e pacotes fornecidos em 2021.
No entanto, ao ser disponibilizado um crédito no qual o consumidor não saberia se seria suficiente para a aquisição de novo pacote, nas mesmas condições do anteriormente contratado, seria imposição excessiva de ônus ao consumidor.

Lado outro, não mais subsistindo interesse da parte Autora na remarcação da viagem ou na aquisição de novos pacotes perante a Requerida, a restituição do valor pago, com a devida atualização, é medida que se impõe

Desse modo, visto que a prorrogação do crédito em virtude dos efeitos da pandemia foram devidamente analisados, tendo como base a Lei nº 14.046/2020 e o CDC, não havendo contradição na sentença embargada.
Outrossim, no que toca à alegação de omissão, realizada por CLUB MED BRASIL S/A, acerca da análise dos precedentes suscitados, importante frisar que os julgados citados nos Embargos de Declaração são meramente persuasivos, não caracterizando, assim, omissão na sentença embargada. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO. - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, tampouco a se reportar a este ou àquele precedente jurisprudencial, bastando-lhe mencionar as razões que embasaram seu convencimento - Os embargos não se prestam à revisão do julgado. Ausente a omissão alegada, deve o recurso ser rejeitado. (TJ-MG - ED: 03900667820148130145, Relator: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 17/03/2023, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023)
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, determinando que a condenação imposta às rés CLUB MED BRASIL S/A e FIRENZE VIAGENS E TURISMO LTDA seja solidária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049610-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tassiana Da Silva Almeida
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049610-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TASSIANA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por TASSIANA DA SILVA ALMEIDA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.
A parte autora alegou, em síntese, que ao tentar realizar aquisição parcelada em estabelecimento comercial, teve seu pedido negado em razão de negativação em seu nome realizada pela ré. Sustentou desconhecer qualquer relação jurídica com a requerida, nunca tendo contraído dívidas com esta. Pleiteou, liminarmente, a exclusão da negativação e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.447,96.
Com a inicial, a parte autora juntou diversos documentos para justificar a representação processual e tentar comprovar o seu direito.
A decisão inicial indeferiu o pedido liminar, apesar de ter concedido ao autor o benefício da gratuidade judiciária e invertido o ônus da prova em seu favor.
Citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e inépcia da inicial. No mérito, sustentou ser cessionária de créditos do Bradesco, tendo adquirido regularmente o crédito em questão mediante cessão. Defendeu a legitimidade da dívida e a regularidade da negativação, argumentando que a ausência de notificação sobre a cessão não torna a dívida inexigí-

vel. Demonstrou a existência de contrato de cartão de crédito assinado pela autora, faturas com utilização e pagamentos, bem como documentos da cessão. Rebateu o pedido de danos morais e pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Em réplica, a parte autora impugnou os documentos apresentados pela ré, alegando que esta não conseguiu demonstrar a existência da dívida que gerou a negativação e, nos demais pontos, sustentou os termos da petição inicial.
Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a ré solicitou a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora.
Por meio da decisão saneadora de ID 443807423 foram rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, indeferido o pedido de produção de prova oral, delimitada a controvérsia aos pontos referentes à existência e exigibilidade da dívida, bem como eventual dano moral, sendo determinado o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me conclusos.
Eis o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que a própria parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 448729342).
A controvérsia principal reside na existência e exigibilidade da dívida que originou a negativação do nome da autora, bem como na legitimidade do FIDC réu para realizar a cobrança e eventual dever de indenizar por danos morais.
No caso em análise, embora se trate de relação de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova deferida na decisão inicial, a parte ré logrou êxito em demonstrar a existência da relação jurídica originária e a regularidade do débito.
Com efeito, a documentação apresentada comprova que a autora efetivamente contratou cartão de crédito CENCONSUD (antigo G. Barbosa) em parceria com Bradescard, conforme proposta de adesão assinada em 03/05/2018, contendo seus dados cadastrais, assinatura e proposta de proteção pessoal. Mais que isso, os documentos de ID 389306527 a 389306538 demonstram que a autora efetivamente utilizou o cartão de crédito, conforme faturas que registram transações e pagamentos, enviadas ao mesmo endereço declarado pela autora na inicial. O inadimplemento gerou a dívida de R$ 1.447,96, com vencimento em 28/05/2019, que culminou na negativação questionada, conforme comunicado de ID 389306525.
Quanto à legitimidade do FIDC réu para realizar a cobrança, restou comprovada a regular cessão do crédito entre o Banco Bradescard S.A. e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, conforme certidão de ID 389306526. A cessão de crédito, modalidade de transmissão de obrigações prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil, é negócio jurídico plenamente válido em nosso ordenamento jurídico.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 293 do Código Civil, o cessionário pode exercer os atos conservatórios do direito cedido independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ausência de notificação da cessão não impede a cobrança da dívida pelo cessionário, nem a negativação do nome do devedor em caso de inadimplemento.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 o CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário . 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir o disposto na Súmula 83 do STJ à hipótese. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1464190/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) [grifou-se]
Quanto à alegação de ausência de notificação prévia da negativação, importante destacar que tal responsabilidade é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, conforme Súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”
Ademais, nos termos da Súmula 404 do STJ, “é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”
Vale ressaltar que a parte autora não apresentou comprovante de pagamento ou quitação da dívida, limitando-se a alegar o desconhecimento do débito em razão de não reconhecer relação com o FIDC réu, argumento que não se sustenta diante da comprovada cessão de crédito e da farta documentação que demonstra a existência da relação jurídica originária.
Por conseguinte, comprovada a existência do débito e a regularidade tanto da cessão de crédito quanto da negativação, não há que se falar em conduta ilícita por parte do réu que pudesse ensejar reparação por danos morais. O réu agiu no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da autora inadimplente, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
Para a caracterização do dano moral indenizável, necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo causal. No caso em tela, ausente o primeiro elemento, vez que a negativação decorreu de exercício regular de direito, não há que se falar em indenização.
Dispositivo
Pelo exposto e atento a tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 98, §3º do CPC).
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110612-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Santiago Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110612-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE SANTIAGO OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCAS CARLOS VIEIRA (OAB:SP305465)

SENTENÇA
Vistos etc.
trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral, movida por Jaqueline Santiago Oliveira contra DMCARD Cartões de Crédito S.A.
A autora alegou que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito por uma dívida de R$ 519,10, a qual desconhecia. Em sua petição inicial (ID 217511237), Jaqueline solicitou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
O juiz deferiu a gratuidade judiciária, mas indeferiu a tutela de urgência, invertendo o ônus da prova em favor da autora (ID 218770936). A ré, DMCARD Cartões de Crédito S.A., apresentou contestação (ID 224241511), alegando a regularidade da contratação e da cobrança, e impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora. A empresa sustentou que Jaqueline contratou o cartão de crédito, realizou compras e deixou de pagar as faturas, resultando na negativação.
Em réplica (ID 237947056), a autora reiterou os pedidos iniciais e defendeu a manutenção da gratuidade judiciária, argumentando que o réu não comprovou a origem da dívida questionada.
Posteriormente, o juiz intimou as partes para manifestarem interesse na audiência de conciliação e sobre a necessidade de produção de novas provas (ID 375764326).
Ambas as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação.
Eis o relatório. Decido.
Julgamento Antecipado da Lide
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as questões de fato estão suficientemente demonstradas pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. A documentação apresentada pelas partes é suficiente para formar o convencimento do magistrado, não havendo necessidade de dilação probatória.
Questão Controvertida
A questão controvertida no presente caso é a existência ou não da dívida que originou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. A autora alega desconhecer a dívida e afirma que nunca contratou os serviços da ré, enquanto a ré sustenta que a autora contratou um cartão de crédito, realizou compras e deixou de pagar as faturas, resultando na negativação.
Preliminares
A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento, pois o ordenamento jurídico brasileiro não exige o prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).
Quanto a impugnação à gratuidade, entendo por manter o benefício concedido à autora, uma vez que a contratação de advogado particular não constitui óbice à sua concessão, conforme expressamente previsto no §4º do art. 99 do CPC. Ademais, o réu não trouxe elementos concretos que demonstrem a capacidade da autora em arcar com as custas processuais.
Mérito
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Contudo, é importante ressaltar que a inversão do ônus probatório não tem o condão de eximir a autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, especialmente quando o réu apresenta elementos probatórios robustos que contrariam frontalmente a narrativa inicial.

O réu apresentou um conjunto probatório coerente que demonstra não apenas a existência da relação jurídica, mas também sua regular constituição e a inadimplência que originou a negativação. As faturas acostadas evidenciam uso do cartão. Fotos do tipo selfie e os demais documentos coadunam com as alegações a parte ré.
Sobre o valor probante das telas sistêmicas apresentadas pelo banco, é o entendimento jurisprudencial que telas sistêmicas, quando em sintonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram a contratação e o ulterior inadimplemento das faturas vencidas. No caso em tela, as telas sistêmicas apresentadas estão em perfeita harmonia com os demais elementos probatórios, incluindo o histórico de utilização do cartão em estabelecimentos da região de residência da autora e os pagamentos regulares, formando um conjunto probatório consistente e coerente. Vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA E DE INTERNET BANDA LARGA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ADESÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA. INADIMPLEMENTO DE FATURAS NOS PERÍODOS DE 07/2018 A 11/12/2018. TELAS SISTÊMICAS APRECIADAS EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRESPONDENTE AO VALOR DE R$ 708,05 (SETECENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS CENTAVOS). LICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA EMPRESA APELADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por UALACE SANTOS DE CAMPOS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra a OI MÓVEL S/A. 2. Na espécie, a Apelante foi titular do contrato nº 2235813044, relativo ao pacote de serviços "Oi Total Fixo + Banda Larga 1", de 09/12/2017 até 11/03/2019, quando foi realizado o seu cancelamento por falta de pagamento. 3. Houve licitude da cobrança das faturas inadimplidas nos períodos de 07/2018 a 11/12/2018, totalizando o quantitativo de R$708,05, (setecentos e oito reais e cinco centavos centavos), estando em consonância com a anotação registrada junto à CDL, relativa ao mesmo contrato eletrônico em discussão, tratando-se, pois, de exercício regular do direito da Empresa Apelada. 4. Reputam-se válidas as telas sistêmicas colacionadas, quando coadunadas aos demais elementos probatórios constantes dos autos, que demonstram a contratação pela Apelante e o ulterior inadimplemento das faturas vencidas. 5. Inaplicável a súmula 385 do STJ ao caso em comento, eis que inexistiu direito à indenização por danos morais. 6. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 8081368-42.2021.8.05.0001, originários da Comarca de Salvador/BA, em que é Apelante UALACE SANTOS DE CAMPOS e Apelado OI MOVEL S.A. ACORDAM os Magistrados, integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, local e data registrados no sistema." (TJ-BA - APL: 80813684220218050001 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022).
A alegação genérica da autora de que desconhece a dívida não se sustenta diante do conjunto probatório apresentado pelo réu. Mesmo com a inversão do ônus da prova, a autora não trouxe aos autos qualquer elemento que pusesse em dúvida a legitimidade dos contratos ou que demonstrasse a quitação dos débitos.
Ademais, a parte autora possuía outra negativação e sequer demonstrou reclamação administrativa, judicial ou justificou a não inclusão da empresa protestante do outro débito na presente demanda. Tais fatos, segundo a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstram que não é possível pedir indenização por danos morais se já houver uma inscrição legítima em cadastro de proteção ao crédito.
Assim, tendo o réu comprovado cabalmente a existência da relação jurídica, a regular contratação dos serviços e a inadimplência da autora, conclui-se que a inscrição do nome desta nos cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor, não havendo que se falar em ato ilícito ou dever de indenizar.
Em suma:
Diante das provas apresentadas, ficou demonstrado que a autora possuía uma relação jurídica com a ré, tendo contratado e utilizado o cartão de crédito, mas deixado de pagar as faturas, o que justificou a negativação. Além disso, a autora já possuía outra negativação legítima, o que, conforme a Súmula 385 do STJ, impede a indenização por danos morais. Assim, a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor, garantida, todavia, a retirada, em caso de prescrição da dívida.
Dispositivo
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).
Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074189-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470883069
Processo N° : 8074189-57.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111032887100000453041724

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050124-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia De Souza Santos
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Autor: Rosana De Souza Santos
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050124-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA59166)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de Procedimento Comum, onde Rita de Cassia de Souza Santos e Rosana de Souza Santos contendem com Hapvida Assistência Médica S.A. e Ultra Som Serviços Médicos S.A. – Hospital Teresa de Lisieux, em razão de alegada negligência médica que resultou na morte do pai das autoras, Luiz Carlos Dórea dos Santos. As autoras relataram que, em 10 de agosto de 2021, o pai delas foi levado ao Hospital Teresa de Lisieux com sintomas como alucinações, incontinência urinária e dificuldades para falar. Ele foi atendido pela Dra. Maria Luiza Morais Farias, que solicitou exames e recomendou a observação na sala vermelha, que não estava disponível, sendo o paciente encaminhado para a sala amarela. Alegaram que o quadro clínico do pai se agravou sem o devido suporte médico, resultando em vômitos e broncoaspiração. Afirmaram que a falta de assistência médica adequada contribuiu diretamente para o óbito do paciente em 11 de agosto de 2021.
As autoras destacaram que a responsabilidade dos médicos envolvidos será apurada pelo Ministério Público e pelo Conselho Regional de Medicina da Bahia, mas que a responsabilidade civil das rés é objetiva, devendo responder pelos danos causados. Argumentaram que houve negligência médica e omissão de socorro, além de falhas no atendimento, como a falta de fornecimento de fraldas geriátricas. Requereram a concessão de justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação das rés ao pagamento de R$ 500.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Junto com a petição inicial a parte autora apresentou os documentos comuns de representação processual e outros documentos com objetivo de sustentar suas alegações.

Gratuidade deferida em favor da parte autora e determinada a citação da parte ré (ID 200304333).
Tentativa de conciliação, sem êxito (ID 246655125).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação junto ao ID 269184177. Alegou-se a ilegitimidade passiva da Hapvida Assistência Médica S.A. e do Hospital Teresa de Lisieux, argumentando que as empresas não tinham responsabilidade direta sobre as condutas médicas questionadas, pois os médicos são profissionais liberais e não funcionários das rés. As rés afirmaram que todos os procedimentos solicitados foram autorizados e realizados conforme os padrões médicos, sem negligência, imprudência ou imperícia. Detalharam os atendimentos prestados ao paciente Luiz Carlos Dórea dos Santos, incluindo exames e tratamentos realizados no Hospital Teresa de Lisieux. Argumentaram que o paciente recebeu todo o atendimento necessário e que seu falecimento foi uma fatalidade decorrente de seu quadro clínico grave. As rés sustentaram que não houve erro médico ou falha nos serviços prestados, destacando que a responsabilidade civil dos médicos é pessoal e não pode ser presumida. Argumentaram que não houve ato ilícito, culpa ou nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano alegado. As rés argumentaram que não houve dano moral indenizável, pois não se configuraram os requisitos necessários, como ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Alegaram que todos os atendimentos foram prestados de forma adequada e que a parte autora não comprovou suas alegações. As rés contestaram a inversão do ônus da prova, argumentando que a parte autora não demonstrou hipossuficiência técnica ou verossimilhança nas alegações. As rés concluíram pedindo a improcedência total da ação, a exclusão das empresas do polo passivo e a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a contestação a parte ré trouxe documentos de representação processual e outros elementos com o objetivo de refutar as alegações da parte autora.
Petição apresentada pela parte autora junto ao ID 378160201, apresentando início de apuração da conduta dos médicos profissionais envolvidos no caso (ID 378160202).
Feito devidamente saneado, momento em que foi nomeado perito médico a fim de auxiliar o Juízo na solução da questão.
Laudo pericial apresentado junto ao ID 410898794, onde foram respondidas as questões suscitadas pelas partes.
Todos os documentos juntados nos autos já foram submetidos ao crivo do contraditório.
Anunciado o julgamento do feito, vieram-me conclusos.
Em essência é o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado
Na presente demanda, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos. A questão de mérito é preponderantemente de direito e, quanto aos fatos, encontra-se suficientemente demonstrada pela prova documental carreada ao processo, notadamente pelo prontuário médico, documentação hospitalar e laudo pericial produzido. Assim, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, medida que, além de legal, privilegia a razoável duração do processo, conforme preceito constitucional insculpido no art. 5º, LXXVIII.
Da controvérsia da demanda
Antes de adentrar ao exame das questões preliminares e do mérito propriamente dito, faz-se necessário estabelecer os contornos fáticos incontestes da demanda, bem como aqueles que demandam análise aprofundada. Da análise dos autos, observo que é incontroversa a existência de relação contratual entre o falecido, Sr. Luiz Carlos Dórea dos Santos, pai das autoras, e a primeira ré, Hapvida Assistência Médica S.A. Também não se questiona que o paciente recebeu atendimento médico no Hospital Teresa de Lisieux em 10/08/2021, vindo a falecer no dia seguinte nas dependências do nosocômio. É igualmente incontroverso que os profissionais médicos atuaram como prepostos das empresas demandadas.
A controvérsia central da demanda reside em verificar se houve falha na prestação do serviço médico-hospitalar que tenha contribuído para o óbito do genitor das autoras, especialmente quanto à não disponibilização de sala vermelha, à adequação do atendimento prestado na sala amarela, à resposta às intercorrências relatadas (vômitos e broncoaspiração) e à eventual omissão de socorro alegada. Estes pontos demandam análise aprofundada das provas produzidas, em especial do laudo pericial.
Das preliminares
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, Hapvida Assistência Médica S.A. e Hospital Teresa de Lisieux (Ultra Som Serviços Médicos S.A.), esta não merece acolhimento. O argumento de que não teriam responsabilidade direta sobre as condutas médicas por serem os médicos profissionais liberais não se sustenta no caso em análise. Isto porque, conforme documentação acostada aos autos, o atendimento foi prestado dentro das dependências do hospital réu, por meio de profissionais que atuavam como seus prepostos, em razão de convênio estabelecido com o plano de saúde corréu.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "(…) a operadora do plano de saúde, na qualidade de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (...)" (REsp 866.371/RS).
De igual modo, os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, conforme inteligência do art. 14 do CDC. A responsabilidade subjetiva do médico, prevista no §4º do mesmo dispositivo, não afasta a responsabilidade objetiva do hospital pelos atos de seus prepostos.
Ademais, aplica-se ao caso a teoria da aparência, uma vez que os profissionais médicos atuavam ostensivamente como integrantes do corpo clínico do hospital, gerando legítima expectativa no consumidor de que o serviço era prestado pela instituição hospitalar.
No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, esta é inequívoca, tratando-se de típica relação de consumo envolvendo a prestação de serviços médico-hospitalares. As autoras enquadram-se no conceito de consumidoras por equiparação (art. 17 do CDC), como vítimas do evento danoso, enquanto as rés são fornecedoras de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este merece deferimento. Além da hipossuficiência técnica das autoras frente às rés, especialistas na prestação de serviços médicos, as alegações apresentadas mostram-se verossímeis, especialmente diante da documentação inicial acostada aos autos. A inversão do ônus da prova, no caso, mostra-se instrumento necessário para equilibrar a relação processual e garantir a efetiva produção probatória.
Sem mais preliminares, passo o enfrentamento do mérito da demandada.

Do mérito

Do laudo pericial e da instrução junto à CREMEB

A instrução processual foi especialmente enriquecida por dois elementos probatórios determinantes: o relatório de investigação do Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB) e o laudo pericial judicial. Ambos os documentos lançam luz sobre as circunstâncias que culminaram no óbito do Sr. Luiz Carlos Dorea dos Santos.

O relatório do CREMEB (ID 378160202) aponta supostas irregularidades no atendimento prestado. O Conselho, após minuciosa investigação, determinou a instauração de processo ético-profissional contra três profissionais médicos envolvidos no caso, evidenciando falhas que vão desde questões estruturais até problemas na condução do tratamento. Chama especial atenção o fato de que, mesmo diante de um quadro grave - paciente hipertenso e diabético que desenvolveu insuficiência renal aguda e septicemia durante a internação - procedimentos essenciais prescritos, como a sondagem nasogástrica, não foram realizados.

Por sua vez, o laudo pericial judicial (ID 410898794) corrobora e complementa as conclusões do CREMEB. O expert nomeado pelo juízo, embora reconheça que os protocolos médicos foram seguidos nos procedimentos realizados, é enfático ao apontar que a demora no atendimento inicial e a falta de monitoramento intensivo podem ter sido determinantes para o desfecho fatal. De especial relevância é a conclusão pericial de que o acesso imediato à sala vermelha, com sua estrutura de monitorização contínua e recursos avançados, poderia ter proporcionado uma intervenção mais tempestiva e, possivelmente, um resultado diverso.

Ambos os elementos probatórios convergem em um ponto crucial: houve falhas estruturais e assistenciais que comprometeram significativamente as chances de sobrevida do paciente. A superlotação da sala vermelha, a inadequação do monitoramento na sala amarela e a não realização de procedimentos prescritos formam um conjunto de circunstâncias que evidenciam a precariedade do atendimento prestado.

Do Caso Concreto

A adequação do atendimento médico prestado deve ser analisada sob a ótica da boa prática médica e dos protocolos estabelecidos. No caso em tela, conforme apontado pelo laudo pericial, embora alguns procedimentos tenham seguido protocolos estabelecidos - como as manobras de reanimação que seguiram o ACLS 2021 - houve falhas significativas no atendimento inicial. A principal delas foi a não disponibilização de vaga na sala vermelha para um paciente que apresentava quadro grave, com alucinações, alteração de consciência e histórico de comorbidades (diabetes e hipertensão). Esta inadequação inicial do atendimento foi agravada pela precariedade do monitoramento na sala amarela, ambiente não apropriado para casos de maior complexidade.

Quanto à existência de negligência no tratamento, esta resta evidenciada por diversos elementos probatórios. O relatório do CREMEB é contundente ao apontar que procedimentos prescritos e essenciais, como a sondagem nasogástrica, não foram realizados, o que pode ter contribuído para as complicações posteriores, notadamente a broncoaspiração. Ademais, o desenvolvimento de insuficiência renal aguda e septicemia durante a internação, associado aos exames que demonstraram sinais graves de infecção (PCR elevado em 383), indicam falhas no monitoramento e na prestação dos cuidados necessários.

Entendo que o nexo causal entre a conduta dos réus e o óbito fica demonstrado pela sucessão de eventos que culminaram no falecimento do paciente. A não disponibilização de estrutura adequada (sala vermelha), seguida pelo monitoramento precário na sala amarela e pela não realização de procedimentos prescritos, formou uma cadeia de acontecimentos que comprometeu significativamente as chances de sobrevida do paciente. O laudo pericial é categórico ao afirmar que o acesso imediato à sala vermelha, com sua estrutura de monitorização contínua e recursos avançados, poderia ter proporcionado uma intervenção mais rápida e, possivelmente, um desfecho diferente.

No tocante à responsabilidade das rés pelos danos alegados, esta decorre diretamente da falha na prestação do serviço. As rés, como prestadoras de serviços de saúde, têm o dever de fornecer estrutura adequada e garantir atendimento eficiente aos seus pacientes. A responsabilidade objetiva das instituições hospitalares e planos de saúde, prevista no art. 14 do CDC, se caracteriza pela demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo da comprovação de culpa. No caso em análise, ambos os elementos estão presentes: o dano (óbito) e o nexo causal (falhas no atendimento que comprometeram as chances de sobrevida do paciente).

As rés não lograram êxito em demonstrar qualquer excludente de responsabilidade que pudesse afastar o dever de indenizar. Ao contrário, as provas produzidas evidenciam que o desfecho fatal poderia ter sido diferente, com a adoção de medidas básicas de atendimento médico-hospitalar, como a disponibilização de leito em sala vermelha e a realização dos procedimentos prescritos.

Acerca da alegação de que todos os procedimentos foram autorizados e realizados conforme os padrões médicos, tal argumento não prospera diante das evidências colhidas nos autos. O próprio CREMEB, órgão regulador da atividade médica, identificou falhas graves o suficiente para instaurar processo ético-profissional contra três profissionais envolvidos no caso.

A gravidade da situação é ainda mais evidente quando se observa que o paciente desenvolveu complicações severas durante sua internação, incluindo insuficiência renal aguda e septicemia, quadros que demandam monitoramento intensivo e intervenção imediata. A não disponibilização da estrutura adequada para este monitoramento configura falha grave na prestação do serviço.

Ressalte-se que a responsabilidade solidária entre o hospital e o plano de saúde decorre da própria natureza da relação consumerista estabelecida, onde ambos são fornecedores do serviço e, portanto, responsáveis pela sua adequada prestação. O fato de existirem processos ético-profissionais em curso contra os médicos envolvidos não afasta a responsabilidade objetiva das instituições rés, que decorre diretamente da lei consumerista.

Quanto ao argumento defensivo de que o falecimento decorreu de uma fatalidade oriunda do quadro clínico grave do paciente, tal tese não encontra respaldo no conjunto probatório. O laudo pericial é claro ao apontar que, embora o paciente apresentasse quadro inicial preocupante, foi a sucessão de falhas no atendimento que comprometeu suas chances de sobrevida.

Vale ressaltar que o dever de cuidado das instituições de saúde se intensifica justamente diante de quadros clínicos mais complexos. A existência de comorbidades prévias (diabetes e hipertensão) e a apresentação de sintomas neurológicos graves (alucinações e alteração de consciência) deveriam ter ensejado maior atenção e cuidado no atendimento, e não o contrário.

O conjunto probatório demonstra que houve uma cadeia de eventos que poderia ter sido evitada com a adoção de medidas adequadas de atendimento. A começar pela não disponibilização de vaga na sala vermelha, passando pela precariedade do monitoramento na sala amarela, até a não realização de procedimentos prescritos, como a sondagem nasogástrica, que poderiam ter prevenido a broncoaspiração.

A alegação de superlotação da sala vermelha, embora possa refletir uma realidade comum em unidades hospitalares, não exime as rés de sua responsabilidade. Ao contrário, evidencia falha na prestação do serviço, pois cabe às instituições de saúde dimensionar adequadamente sua estrutura para atender à demanda de seus usuários.

O dever de indenizar, portanto, emerge não apenas do resultado morte em si, mas de toda a sucessão de falhas que retirou do paciente uma chance real e séria de sobrevivência, configurando dano moral in re ipsa em relação às autoras, suas filhas, que experimentaram não apenas a perda do genitor, mas também a angústia de ver seu ente querido receber atendimento precário em seus momentos finais.

Em suma:

Da responsabilidade civil

No caso em análise, mostra-se pertinente relembrar que a responsabilidade civil das unidades hospitalares e dos planos de saúde, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. ÓBITO. FILHO DOS AUTORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou no falecimento do paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para ambos os agravados, não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do falecimento de seu filho em virtude de erro médico. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 2028678 SP 2021/0369341-1, Data de Julgamento: 24/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)

No caso concreto, as provas produzidas demonstram de forma inequívoca a falha na prestação do serviço. O relatório do CREMEB e o laudo pericial convergem ao apontar que a não disponibilização de vaga na sala vermelha, aliada à precariedade do monitoramento na sala amarela, comprometeram significativamente as chances de sobrevida do paciente.

O nexo causal entre a conduta das rés e o dano está evidenciado pela sucessão de falhas no atendimento, desde a não disponibilização de estrutura adequada até a não realização de procedimentos prescritos, como a sondagem nasogástrica, que poderiam ter evitado complicações posteriores.

Destaco:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO PROCEDIMENTO REALIZADO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Ficou consignado nos autos que houve erro do médico, ante a perfuração do duodeno da filha da recorrida, somado ao longo lapso temporal para nova abordagem cirúrgica, ocasionando seu óbito.Demonstrado, portanto, o nexo causal, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta seara recursal. 2. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem, em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (STJ - AgInt no AREsp: 2510433 SP 2023/0383491-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024)

Da quantificação do dano moral

Acerca do dano moral, sua ocorrência é inequívoca no caso em análise. A morte de um ente querido, por si só, já representa abalo moral indenizável, situação que se agrava quando decorrente de falha na prestação de serviços médico-hospitalares. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL. QUANTUM. EXORBITÂNCIA. REVISÃ O. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Juína/MT objetivando o autor indenização por erro médico, uma vez que teria sofrido anóxia neonatal severa o que causou o quadro de encefalopatia hipóxico-isquêmica. II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Estado a pagar danos materiais no valor de R$ 11.234,52 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), morais (300 salários-mínimos) e estéticos [R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)], além de pensão vitalícia (um salário-mínimo). No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir o quantum indenizatório dos danos morais para R$ 100.000,00 (cem mil reais). III - Prima facie, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. IV - Não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.) V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais comporta revisão quando fixado de forma irrisória ou exorbitante, o que ocorreu na hipótese dos autos, arbitrado em 300 salários-mínimos. Nesse sentido, confiram-se alguns julgados no sentido: (AgInt no AREsp 904.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.) VI - A partir de tal entendimento, é necessário determinar se o valor de 300 salários-mínimos fixado nos presentes autos seria exor-

bitante, conforme sustentado pelo recorrente. VII - Para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.938.955/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.) VIII - O confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, mostra excessivo o valor de 300 salários-mínimos fixado pelo Tribunal a quo, a título de indenização por dano moral, em razão de erro médico com resultado gravíssimo e irreversível, afastando, assim, na hipótese, o Enunciado Sumular n. 7/STJ, e atraindo a necessidade de modificação do valor para o patamar indenizatório em casos similares. IX - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 2135918 MT 2022/0155498-4, Data de Julgamento: 13/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

No caso em tela, o valor pleiteado a título de danos morais (R$ 500.000,00) mostra-se elevado quando comparado aos parâmetros jurisprudenciais em casos análogos. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se considerar a extensão do dano, o grau de culpa dos envolvidos, as condições socioeconômicas das partes e o caráter pedagógico da indenização, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Considerando que as falhas no atendimento foram determinantes para o desfecho fatal, conforme evidenciado pelo conjunto probatório, especialmente pelo laudo pericial e pelo relatório do CREMEB, bem como o porte econômico das empresas rés e a gravidade da conduta, entendo como razoável e proporcional a fixação dos danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dispositivo

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR solidariamente as rés HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A. – HOSPITAL TERESA DE LISIEUX ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão.

A parte ré arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes em 10% do valor da condenação.

Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.

P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050124-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia De Souza Santos
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Autor: Rosana De Souza Santos
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050124-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA59166)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de Procedimento Comum, onde Rita de Cassia de Souza Santos e Rosana de Souza Santos contendem com Hapvida Assistência Médica S.A. e Ultra Som Serviços Médicos S.A. – Hospital Teresa de Lisieux, em razão de alegada negli-

gência médica que resultou na morte do pai das autoras, Luiz Carlos Dórea dos Santos. As autoras relataram que, em 10 de agosto de 2021, o pai delas foi levado ao Hospital Teresa de Lisieux com sintomas como alucinações, incontinência urinária e dificuldades para falar. Ele foi atendido pela Dra. Maria Luiza Morais Farias, que solicitou exames e recomendou a observação na sala vermelha, que não estava disponível, sendo o paciente encaminhado para a sala amarela. Alegaram que o quadro clínico do pai se agravou sem o devido suporte médico, resultando em vômitos e broncoaspiração. Afirmaram que a falta de assistência médica adequada contribuiu diretamente para o óbito do paciente em 11 de agosto de 2021.
As autoras destacaram que a responsabilidade dos médicos envolvidos será apurada pelo Ministério Público e pelo Conselho Regional de Medicina da Bahia, mas que a responsabilidade civil das rés é objetiva, devendo responder pelos danos causados. Argumentaram que houve negligência médica e omissão de socorro, além de falhas no atendimento, como a falta de fornecimento de fraldas geriátricas. Requereram a concessão de justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação das rés ao pagamento de R$ 500.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Junto com a petição inicial a parte autora apresentou os documentos comuns de representação processual e outros documentos com objetivo de sustentar suas alegações.
Gratuidade deferida em favor da parte autora e determinada a citação da parte ré (ID 200304333).
Tentativa de conciliação, sem êxito (ID 246655125).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação junto ao ID 269184177. Alegou-se a ilegitimidade passiva da Hapvida Assistência Médica S.A. e do Hospital Teresa de Lisieux, argumentando que as empresas não tinham responsabilidade direta sobre as condutas médicas questionadas, pois os médicos são profissionais liberais e não funcionários das rés. As rés afirmaram que todos os procedimentos solicitados foram autorizados e realizados conforme os padrões médicos, sem negligência, imprudência ou imperícia. Detalharam os atendimentos prestados ao paciente Luiz Carlos Dórea dos Santos, incluindo exames e tratamentos realizados no Hospital Teresa de Lisieux. Argumentaram que o paciente recebeu todo o atendimento necessário e que seu falecimento foi uma fatalidade decorrente de seu quadro clínico grave. As rés sustentaram que não houve erro médico ou falha nos serviços prestados, destacando que a responsabilidade civil dos médicos é pessoal e não pode ser presumida. Argumentaram que não houve ato ilícito, culpa ou nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano alegado. As rés argumentaram que não houve dano moral indenizável, pois não se configuraram os requisitos necessários, como ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Alegaram que todos os atendimentos foram prestados de forma adequada e que a parte autora não comprovou suas alegações. As rés contestaram a inversão do ônus da prova, argumentando que a parte autora não demonstrou hipossuficiência técnica ou verossimilhança nas alegações. As rés concluíram pedindo a improcedência total da ação, a exclusão das empresas do polo passivo e a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a contestação a parte ré trouxe documentos de representação processual e outros elementos com o objetivo de refutar as alegações da parte autora.
Petição apresentada pela parte autora junto ao ID 378160201, apresentando início de apuração da conduta dos médicos profissionais envolvidos no caso (ID 378160202).
Feito devidamente saneado, momento em que foi nomeado perito médico a fim de auxiliar o Juízo na solução da questão.
Laudo pericial apresentado junto ao ID 410898794, onde foram respondidas as questões suscitadas pelas partes.
Todos os documentos juntados nos autos já foram submetidos ao crivo do contraditório.
Anunciado o julgamento do feito, vieram-me conclusos.
Em essência é o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado
Na presente demanda, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos. A questão de mérito é preponderantemente de direito e, quanto aos fatos, encontra-se suficientemente demonstrada pela prova documental carreada ao processo, notadamente pelo prontuário médico, documentação hospitalar e laudo pericial produzido. Assim, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, medida que, além de legal, privilegia a razoável duração do processo, conforme preceito constitucional insculpido no art. 5º, LXXVIII.
Da controvérsia da demanda
Antes de adentrar ao exame das questões preliminares e do mérito propriamente dito, faz-se necessário estabelecer os contornos fáticos incontestes da demanda, bem como aqueles que demandam análise aprofundada. Da análise dos autos, observo que é incontroversa a existência de relação contratual entre o falecido, Sr. Luiz Carlos Dórea dos Santos, pai das autoras, e a primeira ré, Hapvida Assistência Médica S.A. Também não se questiona que o paciente recebeu atendimento médico no Hospital Teresa de Lisieux em 10/08/2021, vindo a falecer no dia seguinte nas dependências do nosocômio. É igualmente incontroverso que os profissionais médicos atuaram como prepostos das empresas demandadas.
A controvérsia central da demanda reside em verificar se houve falha na prestação do serviço médico-hospitalar que tenha contribuído para o óbito do genitor das autoras, especialmente quanto à não disponibilização de sala vermelha, à adequação do atendimento prestado na sala amarela, à resposta às intercorrências relatadas (vômitos e broncoaspiração) e à eventual omissão de socorro alegada. Estes pontos demandam análise aprofundada das provas produzidas, em especial do laudo pericial.
Das preliminares
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, Hapvida Assistência Médica S.A. e Hospital Teresa de Lisieux (Ultra Som Serviços Médicos S.A.), esta não merece acolhimento. O argumento de que não teriam responsabilidade direta sobre as condutas médicas por serem os médicos profissionais liberais não se sustenta no caso em análise. Isto porque, conforme documentação acostada aos autos, o atendimento foi prestado dentro das dependências do hospital réu, por meio de profissionais que atuavam como seus prepostos, em razão de convênio estabelecido com o plano de saúde corréu.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “(…) a operadora do plano de saúde, na qualidade de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (...)” (REsp 866.371/RS).

De igual modo, os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, conforme inteligência do art. 14 do CDC. A responsabilidade subjetiva do médico, prevista no §4º do mesmo dispositivo, não afasta a responsabilidade objetiva do hospital pelos atos de seus prepostos.
Ademais, aplica-se ao caso a teoria da aparência, uma vez que os profissionais médicos atuavam ostensivamente como integrantes do corpo clínico do hospital, gerando legítima expectativa no consumidor de que o serviço era prestado pela instituição hospitalar.
No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, esta é inequívoca, tratando-se de típica relação de consumo envolvendo a prestação de serviços médico-hospitalares. As autoras enquadram-se no conceito de consumidoras por equiparação (art. 17 do CDC), como vítimas do evento danoso, enquanto as rés são fornecedoras de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este merece deferimento. Além da hipossuficiência técnica das autoras frente às rés, especialistas na prestação de serviços médicos, as alegações apresentadas mostram-se verossímeis, especialmente diante da documentação inicial acostada aos autos. A inversão do ônus da prova, no caso, mostra-se instrumento necessário para equilibrar a relação processual e garantir a efetiva produção probatória.
Sem mais preliminares, passo o enfrentamento do mérito da demandada.
Do mérito
Do laudo pericial e da instrução junto à CREMEB
A instrução processual foi especialmente enriquecida por dois elementos probatórios determinantes: o relatório de investigação do Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB) e o laudo pericial judicial. Ambos os documentos lançam luz sobre as circunstâncias que culminaram no óbito do Sr. Luiz Carlos Dorea dos Santos.
O relatório do CREMEB (ID 378160202) aponta supostas irregularidades no atendimento prestado. O Conselho, após minuciosa investigação, determinou a instauração de processo ético-profissional contra três profissionais médicos envolvidos no caso, evidenciando falhas que vão desde questões estruturais até problemas na condução do tratamento. Chama especial atenção o fato de que, mesmo diante de um quadro grave - paciente hipertenso e diabético que desenvolveu insuficiência renal aguda e septicemia durante a internação - procedimentos essenciais prescritos, como a sondagem nasogástrica, não foram realizados.
Por sua vez, o laudo pericial judicial (ID 410898794) corrobora e complementa as conclusões do CREMEB. O expert nomeado pelo juízo, embora reconheça que os protocolos médicos foram seguidos nos procedimentos realizados, é enfático ao apontar que a demora no atendimento inicial e a falta de monitoramento intensivo podem ter sido determinantes para o desfecho fatal. De especial relevância é a conclusão pericial de que o acesso imediato à sala vermelha, com sua estrutura de monitorização contínua e recursos avançados, poderia ter proporcionado uma intervenção mais tempestiva e, possivelmente, um resultado diverso.
Ambos os elementos probatórios convergem em um ponto crucial: houve falhas estruturais e assistenciais que comprometeram significativamente as chances de sobrevida do paciente. A superlotação da sala vermelha, a inadequação do monitoramento na sala amarela e a não realização de procedimentos prescritos formam um conjunto de circunstâncias que evidenciam a precariedade do atendimento prestado.
Do Caso Concreto
A adequação do atendimento médico prestado deve ser analisada sob a ótica da boa prática médica e dos protocolos estabelecidos. No caso em tela, conforme apontado pelo laudo pericial, embora alguns procedimentos tenham seguido protocolos estabelecidos - como as manobras de reanimação que seguiram o ACLS 2021 - houve falhas significativas no atendimento inicial. A principal delas foi a não disponibilização de vaga na sala vermelha para um paciente que apresentava quadro grave, com alucinações, alteração de consciência e histórico de comorbidades (diabetes e hipertensão). Esta inadequação inicial do atendimento foi agravada pela precariedade do monitoramento na sala amarela, ambiente não apropriado para casos de maior complexidade.
Quanto à existência de negligência no tratamento, esta resta evidenciada por diversos elementos probatórios. O relatório do CREMEB é contundente ao apontar que procedimentos prescritos e essenciais, como a sondagem nasogástrica, não foram realizados, o que pode ter contribuído para as complicações posteriores, notadamente a broncoaspiração. Ademais, o desenvolvimento de insuficiência renal aguda e septicemia durante a internação, associado aos exames que demonstraram sinais graves de infecção (PCR elevado em 383), indicam falhas no monitoramento e na prestação dos cuidados necessários.
Entendo que o nexo causal entre a conduta dos réus e o óbito fica demonstrado pela sucessão de eventos que culminaram no falecimento do paciente. A não disponibilização de estrutura adequada (sala vermelha), seguida pelo monitoramento precário na sala amarela e pela não realização de procedimentos prescritos, formou uma cadeia de acontecimentos que comprometeu significativamente as chances de sobrevida do paciente. O laudo pericial é categórico ao afirmar que o acesso imediato à sala vermelha, com sua estrutura de monitorização contínua e recursos avançados, poderia ter proporcionado uma intervenção mais rápida e, possivelmente, um desfecho diferente.
No tocante à responsabilidade das rés pelos danos alegados, esta decorre diretamente da falha na prestação do serviço. As rés, como prestadoras de serviços de saúde, têm o dever de fornecer estrutura adequada e garantir atendimento eficiente aos seus pacientes. A responsabilidade objetiva das instituições hospitalares e planos de saúde, prevista no art. 14 do CDC, se caracteriza pela demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo da comprovação de culpa. No caso em análise, ambos os elementos estão presentes: o dano (óbito) e o nexo causal (falhas no atendimento que comprometeram as chances de sobrevida do paciente).
As rés não lograram êxito em demonstrar qualquer excludente de responsabilidade que pudesse afastar o dever de indenizar. Ao contrário, as provas produzidas evidenciam que o desfecho fatal poderia ter sido diferente, com a adoção de medidas básicas de atendimento médico-hospitalar, como a disponibilização de leito em sala vermelha e a realização dos procedimentos prescritos.
Acerca da alegação de que todos os procedimentos foram autorizados e realizados conforme os padrões médicos, tal argumento não prospera diante das evidências colhidas nos autos. O próprio CREMEB, órgão regulador da atividade médica, identificou falhas graves o suficiente para instaurar processo ético-profissional contra três profissionais envolvidos no caso.

A gravidade da situação é ainda mais evidente quando se observa que o paciente desenvolveu complicações severas durante sua internação, incluindo insuficiência renal aguda e septicemia, quadros que demandam monitoramento intensivo e intervenção imediata. A não disponibilização da estrutura adequada para este monitoramento configura falha grave na prestação do serviço.
Ressalte-se que a responsabilidade solidária entre o hospital e o plano de saúde decorre da própria natureza da relação consumerista estabelecida, onde ambos são fornecedores do serviço e, portanto, responsáveis pela sua adequada prestação. O fato de existirem processos ético-profissionais em curso contra os médicos envolvidos não afasta a responsabilidade objetiva das instituições rés, que decorre diretamente da lei consumerista.
Quanto ao argumento defensivo de que o falecimento decorreu de uma fatalidade oriunda do quadro clínico grave do paciente, tal tese não encontra respaldo no conjunto probatório. O laudo pericial é claro ao apontar que, embora o paciente apresentasse quadro inicial preocupante, foi a sucessão de falhas no atendimento que comprometeu suas chances de sobrevida.
Vale ressaltar que o dever de cuidado das instituições de saúde se intensifica justamente diante de quadros clínicos mais complexos. A existência de comorbidades prévias (diabetes e hipertensão) e a apresentação de sintomas neurológicos graves (alucinações e alteração de consciência) deveriam ter ensejado maior atenção e cuidado no atendimento, e não o contrário.
O conjunto probatório demonstra que houve uma cadeia de eventos que poderia ter sido evitada com a adoção de medidas adequadas de atendimento. A começar pela não disponibilização de vaga na sala vermelha, passando pela precariedade do monitoramento na sala amarela, até a não realização de procedimentos prescritos, como a sondagem nasogástrica, que poderiam ter prevenido a broncoaspiração.
A alegação de superlotação da sala vermelha, embora possa refletir uma realidade comum em unidades hospitalares, não exime as rés de sua responsabilidade. Ao contrário, evidencia falha na prestação do serviço, pois cabe às instituições de saúde dimensionar adequadamente sua estrutura para atender à demanda de seus usuários.
O dever de indenizar, portanto, emerge não apenas do resultado morte em si, mas de toda a sucessão de falhas que retirou do paciente uma chance real e séria de sobrevivência, configurando dano moral in re ipsa em relação às autoras, suas filhas, que experimentaram não apenas a perda do genitor, mas também a angústia de ver seu ente querido receber atendimento precário em seus momentos finais.
Em suma:
Da responsabilidade civil
No caso em análise, mostra-se pertinente relembrar que a responsabilidade civil das unidades hospitalares e dos planos de saúde, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. ÓBITO. FILHO DOS AUTORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou no falecimento do paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para ambos os agravados, não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do falecimento de seu filho em virtude de erro médico. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 2028678 SP 2021/0369341-1, Data de Julgamento: 24/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)
No caso concreto, as provas produzidas demonstram de forma inequívoca a falha na prestação do serviço. O relatório do CREMEB e o laudo pericial convergem ao apontar que a não disponibilização de vaga na sala vermelha, aliada à precariedade do monitoramento na sala amarela, comprometeram significativamente as chances de sobrevida do paciente.
O nexo causal entre a conduta das rés e o dano está evidenciado pela sucessão de falhas no atendimento, desde a não disponibilização de estrutura adequada até a não realização de procedimentos prescritos, como a sondagem nasogástrica, que poderiam ter evitado complicações posteriores.
Destaco:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO PROCEDIMENTO REALIZADO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Ficou consignado nos autos que houve erro do médico, ante a perfuração do duodeno da filha da recorrida, somado ao longo lapso temporal para nova abordagem cirúrgica, ocasionando seu óbito.Demonstrado, portanto, o nexo causal, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta seara recursal. 2. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem, em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgInt no AREsp: 2510433 SP 2023/0383491-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024)
Da quantificação do dano moral
Acerca do dano moral, sua ocorrência é inequívoca no caso em análise. A morte de um ente querido, por si só, já representa abalo moral indenizável, situação que se agrava quando decorrente de falha na prestação de serviços médico-hospitalares. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL. QUANTUM. EXORBITÂNCIA. REVISÃ O. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. I - Na origem, trata-se de ação

ajuizada contra o Município de Juína/MT objetivando o autor indenização por erro médico, uma vez que teria sofrido anóxia neonatal severa o que causou o quadro de encefalopatia hipóxico-isquêmica. II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Estado a pagar danos materiais no valor de R$ 11.234,52 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), morais (300 salários-mínimos) e estéticos [R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)], além de pensão vitalícia (um salário-mínimo). No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir o quantum indenizatório dos danos morais para R$ 100.000,00 (cem mil reais). III - Prima facie, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. IV - Não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.) V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais comporta revisão quando fixado de forma irrisória ou exorbitante, o que ocorreu na hipótese dos autos, arbitrado em 300 salários-mínimos. Nesse sentido, confiram-se alguns julgados no sentido: (AgInt no AREsp 904.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.) VI - A partir de tal entendimento, é necessário determinar se o valor de 300 salários-mínimos fixado nos presentes autos seria exorbitante, conforme sustentado pelo recorrente. VII - Para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.938.955/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.) VIII - O confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, mostra excessivo o valor de 300 salários-mínimos fixado pelo Tribunal a quo, a título de indenização por dano moral, em razão de erro médico com resultado gravíssimo e irreversível, afastando, assim, na hipótese, o Enunciado Sumular n. 7/STJ, e atraindo a necessidade de modificação do valor para o patamar indenizatório em casos similares. IX - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 2135918 MT 2022/0155498-4, Data de Julgamento: 13/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

No caso em tela, o valor pleiteado a título de danos morais (R$ 500.000,00) mostra-se elevado quando comparado aos parâmetros jurisprudenciais em casos análogos. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se considerar a extensão do dano, o grau de culpa dos envolvidos, as condições socioeconômicas das partes e o caráter pedagógico da indenização, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Considerando que as falhas no atendimento foram determinantes para o desfecho fatal, conforme evidenciado pelo conjunto probatório, especialmente pelo laudo pericial e pelo relatório do CREMEB, bem como o porte econômico das empresas rés e a gravidade da conduta, entendo como razoável e proporcional a fixação dos danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dispositivo

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR solidariamente as rés HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A. – HOSPITAL TERESA DE LISIEUX ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão.

A parte ré arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes em 10% do valor da condenação.

Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.

P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123530-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisete Braga
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123530-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISETE BRAGA
Advogado(s): FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES registrado(a) civilmente como FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES (OAB:BA67417), TATIANE CAMILA PEREIRA ASSUNPCAO (OAB:BA43421)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação INDENIZATÓRIA, ajuizada por ELISETE BRAGA, em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (REU).
A parte autora, usuária dos serviços da concessionária ré, alega que, nos períodos de 11/2021 a 03/2022 e 05/2022 a 03/2023, o consumo de água registrado foi anormalmente elevado, incompatível com seu padrão habitual de consumo. Sustenta que não houve mudanças em seus hábitos domésticos que justifiquem tal aumento.
A parte ré, ao ser acionada, apresentou contestação, onde apresentou preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que não há irregularidade nos valores apontados pelas faturas, uma vez que apurados conforme a leitura do hidrômetro (ID 452730173).
A parte autora apresentou réplica (ID: 453020966) e reafirmou o alegado na exordial.
Em suma, é o que dos autos constam.
Passo a sanear o feito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
A despeito da parte autora não constar como titular do contrato de consumo, tal fato não a torna ilegítima para propor ação contra a concessionária ré, uma vez que é vastamente reconhecido, por este Tribunal, que basta enquadrar-se como destinatária final dos serviços para integrar o polo ativo. No caso em concreto, verifica-se que a parte autora contempla tal requisito, uma vez que comprovou residir no mesmo endereço atrelado à relação jurídica objeto nos autos (ID 410390125), levando à presunção de que, de fato, é destinatária final dos serviços da prestadora ré.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Compulsando os autos, vislumbro que a controvérsia da presente ação repousa na análise de eventual abusividade na medida de consumo do serviço de água ofertado à parte autora, e, em caso positivo, se o ocorrido enseja indenização por danos morais.
Declaro saneado o feito.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada com a documentação trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.
O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto relevante para o processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.

SALVADOR - BA, 5 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039369-12.2021.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Bitencourt Sacramento
Advogado: Maile Alves Sacramento De Moraes (OAB:BA41794)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039369-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAIS BITENCOURT SACRAMENTO
Advogado(s): MAILE ALVES SACRAMENTO DE MORAES (OAB:BA41794)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela proposta por LAIS BITTENCOURT NASCIMENTO em face de BRADESCO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.
Alega a parte autora, em síntese, que no dia 18/04/2021 estava grávida e deu entrada na emergência do Hospital Português em decorrência de sacramento vaginal. Após atendimento a Autora descobriu que infelizmente o seu quadro clinico tratava-se de "Aborto retido" com necessidade de internação "para maturação cervical e realização de aspiração manual IntraUterina (AMIU), conforme relatório médico", o que teria sido negado pela Bradesco Saúde alegando questão de carência do plano de saúde.
Nesse sentido, requereu em sede de liminar a "imediata internação hospitalar e a realização do parto, além de custear as despesas referentes aos procedimentos que se fizerem necessários para salvaguardar sua saúde e do recém-nascido, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00; gratuidade da justiça; procedência do pedido para que sejam declaradas cumpridas todas as carências; além de danos morais no valor de R$ 20.000,00."
Com a inicial vieram os documentos em anexo, em especial o relatório médico (ID 100998306) e a negativa do plano de saúde em custear os procedimentos (ID 100998308 e 101007259) e guia de internação (ID 101007260).
Decisão interlocutória deferindo a antecipação de tutela (ID 140304470).
A ré BRADESCO SAÚDE apresentou a contestação ao ID 103420632, sem com preliminares, alegando no mérito, que não existe ilegalidade na recusa de cobertura, já que a parte autora estaria em carência contratual com término previsto para 06/10/2021 para internações e 03/02/2022 para parto; que os alegados danos morais não restaram comprovados; postulando a improcedência da ação.
Ao id. 111037905, contestação do HOSPITAL PORTUGUÊS.
A ré QUALICORP apresentou contestação ao id. 107767124, com preliminares, alegando no mérito, culpa exclusiva de terceiro, no caso, do plano de saúde contratado, alegando que sua parte na relação contratual é somente como administradora não tendo ingerência sobre as negativas de atendimento.
Ao id. 448941936, fora proferida decisão de saneamento, que analisou as preliminares, acolheu o requerimento de exclusão do Hospital Português do Polo passivo e intimou a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório do que entendo necessário.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
DECIDO.
Processo julgado por integrar a meta 2 do CNJ.
A ação comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, vez que não há necessidade de produção de outras provas, pois os fatos alegados e impugnados podem ser facilmente demonstrados através de prova meramente documental, já coligida.
A causa já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.
Considerando o exaurimento das preliminares em decisão saneadora, passo à análise do mérito.
A causa deve ser analisada em especial à luz das Leis nºs 9.656/98 (Planos de Saúde) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), normas de ordem pública que podem ser aplicadas até de ofício pelo juiz, independente de alegação das partes, e que incidem mesmo a contratos assinados antes de sua vigência, dada sua natureza, seu caráter especialíssimo, que normalmente vincula o consumidor ao longo de sua vida.
O contrato de prestação de serviços de saúde é aleatório, subordinado a evento futuro e incerto.
A obrigação do plano de saúde consiste em tutelar o interesse do beneficiário, que se cobre contra um risco incerto. O interesse do consumidor contratante não é primariamente receber a prestação do serviço médico, mormente a internação hospitalar e ci-

rurgia, mas apenas quer se cobrir desse risco. Quem faz um plano de saúde não pretende adoecer, seu interesse maior por óbvio é que não lhe advenha o infortúnio, mas é evidente que seu propósito é o de não sofrer o prejuízo, se este ocorre.
Claro, portanto a relação de consumo e, neste ponto, não pode uma norma infralegal sobrepor a legislação consumerista (CDC), a lei dos planos de saúde (Lei 9.656/989), muito menos os princípios constitucionais. Conforme jurisprudencial ex vi:
Plano de saúde. Negativa de cobertura de internação e realização de exames, sob fundamento de carência contratual e doença preexistente. Ação de obrigação de fazer. Procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Carência contratual e cobertura parcial temporária que são excepcionados nos casos de urgência e emergência. Emergência do tratamento que foi demonstrada, ensejando a obrigação de cobertura. Inaplicabilidade da Resolução 13, do CONSU, vez que extrapola sua competência. Norma infralegal que não pode restringir direitos garantidos pelo legislador - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 30092277220138260562 SP 3009227-72.2013.8.26.0562, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 05/03/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2015, grifo nosso)
A contratação do plano de saúde e a necessidade do tratamento pleiteado são fatos incontroversos, cingindo-se a discussão à legalidade da conduta da ré ao negar a realização do procedimento pleiteado pela parte autora fundamentando a sua negativa no fato da parte autora ainda estar em carência contratual.
Entendo que a queixa formulada há de ser julgada procedente, ante as provas colhidas nos autos e a legislação específica vigente que rege a matéria.
Tendo em vista a aplicação das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor – CDC, na medida em que o réu se encontra na situação de fornecedor de serviços e o autor como consumidor destinatário final da relação entabulada entre as aludidas partes, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do mencionado código.
Desse modo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, diante de sua vulnerabilidade, ainda mais quando restritivas de direito e porque inseridas em um contrato de adesão (artigos 47 c/c 54, § 4º, CDC).
A lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 12, inciso V informa os prazos de carência, in verbis:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano--referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
c)prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;
(grifo nosso)

A indicação médica do tratamento está inequivocamente comprovada pela solicitação médica de ID 100998306/100998307, patente, portanto, que o internamento era imprescindível ao bem-estar físico da parte autora, sendo além do mais, procedimento urgente, já que o paciente encontrava-se em situação de extremo desconforto com dores e risco de vida, necessitando portanto, do uso de medicação, realização do procedimento e manutenção do estado de vigilância, o que em tais casos o prazo da carência é afastado.
Em sintonia, destaco o entendimento jurisprudencial:
CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. BOA FÉ CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. URGÊNCIA. SOLICITAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I- O CDC não é aplicável ao contrato de plano de saúde regido por entidade de autogestão, devendo, entretanto, ser aplicado à hipótese os princípios da boa fé contratual e da função social do contrato, nos termos dos artigos 422 e 423 do Código Civil. II- É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento pela inaplicabilidade de cláusula contratual que prevê prazo de carência nas hipóteses de atendimento de urgência. III- A decisão judicial que autoriza a realização de procedimento cirúrgico, na forma prescrita pelo médico como meio eficaz de viabilizar a recuperação e a preservação da saúde do paciente, resguarda os direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida e sua dignidade, devendo ser confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502420-10.2014.8.05.0229, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2018) (TJ-BA - APL: 05024201020148050229, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2018, grifo nossos)

No tocante aos danos morais pleiteados entendo serem devidos.
Vejamos:
Em virtude do fato descrito na exordial e da fundamentação desta decisão, restou provado que o acionante sofreu não só aborrecimentos, mas também teve a confiança e relação travada com a acionada abalada seriamente diante da negativa em prestar os serviços contratualmente ajustados, constituindo tal fato lesão à dignidade da autora, gerando o correlato dever de indenizar.
A indenização por dano moral, pacificamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátria, quando alguém traz prejuízo à imagem, à intimidade ou a personalidade de outrem, e também como compensação pelo sofrimento físico e espiritual, em virtude de ato injusto, encontra esteio no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil.
O prejuízo ao autor presume-se pelo só fato da negativa da assistência à saúde contratada junto à acionada. Diante da fundamentação acima exposta e de tudo quanto posto neste decisum, constata-se que a acionada causou danos de natureza moral ao acionante.
Em relação ao quantum relativo aos danos morais causados ao autor, deve-se atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação que fica ao prudente critério do julgador, levando-se em consideração o caráter dúplice da indenização, preventivo e reparador, segundo remansosa jurisprudência pátria:

“Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para a qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma extra reparação, todavia representará a única solução cabível nos limites das forças humanas”. (STF, 2ª Turma, Rel. Min THOMPSON FLORES, 11.3.71, R.T. 485/230).
“Responsabilidade Civil Indenização de Dano Moral. Os danos morais devem ser compensados por meio de uma soma que, não importando numa exata reparação, representará, todavia, a única solução cabível. O dinheiro não os extinguirá de todo, não os atenuará mesmo, por sua própria natureza. Mas, pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensará, indiretamente e parcialmente, embora, o suplício moral que os vitimados hajam experimentado”. (STF, RE n. 69.754, Rel. MIN. THOMPSON FLORES ADCOS, 1971, pág. 662).

Ressalte-se, afinal, que a indenização visa reparar o dano dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista também o efeito que causará no patrimônio de quem suportará com o ônus, sem que haja injustificado enriquecimento indevido do requerente.
“A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5º, V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva” (TJSP – 7ª C. – Ap. – Rel. Campos Mello – RJTJESP 137/187)
“A indenização por dano moral deve guardar condições de compatibilidade com os fatos e exeqüibilidade, porque, de nada adiantaria arbitramento ressarcitório exagerado se não se sabe se o patrimônio do réu suporta” (TJSP – 3ª C. – Ap. 214.304- /7 – Rel. Afredo Migliori)

Assim sendo, deve a indenização proporcionar à parte autora o conforto necessário para compensação pelo sofrimento que lhe foi imposto e desestimular a ré a repetir tal conduta negligente, sem constituir, entretanto, enriquecimento sem causa.
Diante dos fatos relatados, das provas carreadas aos autos, da extensão do dano, da vida econômica da comunidade em que atua a parte autora e da repercussão financeira que a condenação deve gerar no patrimônio da ré, entendo plenamente satisfatório a fixação da reparação pelo dano moral em montante correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para reparar o dano e prevenir novas ocorrências.
Posto isto, com fulcro nos princípios de direito e na legislação à espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL para:
a) tornar definitiva a medida liminar de ID 448941936 em todos os seus termos;
b) condenar também a ré, ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, conforme fundamentação, nos termos do quanto dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal e do artigo 186 do Código Civil. A quantia fixada deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e com juros mensais simples de 1%, ambos a partir desta data até o efetivo pagamento;
c) extinguir o feito com força de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado, permanecendo os autos sem andamento por mais de 30 (trinta) dias, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0022438-90.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Exequente: Uilton Souza De Almeida
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0022438-90.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UILTON SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258)

EXECUTADO: Banco Bmg Sa
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O exequente, BANCO BMG S.A., alega que o autor não quitou integralmente o acordo no valor de R$ 4.500,00, restando um saldo devedor de R$ 581,10.
Contudo, após análise dos autos e da conta judicial cujo extrato está anexado ao ID 464261275, verifico a existência de saldo depositado no valor de R$ 3.130,01, o que é suficiente para a quitação do acordo entabulado entre as partes.

Diante disso, indefiro o pedido do exequente para que o autor seja intimado a pagar o suposto saldo de R$ 581,10, pois a soma disponível em conta judicial cobre integralmente a obrigação assumida.

Determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento do valor necessário à quitação do acordo. Caso haja saldo remanescente após o levantamento, expeça-se alvará em favor do demandante para recebimento do montante que lhe couber.

Comprovado o levantamento dos valores e a quitação do acordo, declaro extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179115-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elizete Dos Santos Reis
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8179115-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELIZETE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): DULCE ALMEIDA NAZARE registrado(a) civilmente como DULCE ALMEIDA NAZARE (OAB:BA25519)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. contra e ELIZETE DOS SANTOS REIS.

Durante o curso do processo, a parte ré efetuou depósito para purgação da mora (ID 429063747), com o qual concordou a parte autora.
É o relatório.
Decido.
O art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969 faculta a purga da mora ao devedor fiduciante: Art. 3º. (...) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O depósito realizado pela parte ré neste processo segue os parâmetros acima, razão pela qual considero purgada a mora e reconheço a perda superveniente de interesse de agir, impondo à parte ré o ônus sucumbencial por ter dado causa à demanda.

Nesse sentido:

BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária em garantia. Contestação Informando o pagamento atualizado da dívida. Afastamento da mora. Sentença. Perda Superveniente do interesse de agir. Revogação da tutela de urgência, com imposição de restituição do veículo. Veículo já alienado pelo credor fiduciário. Condenação em devolver à ré seu valor de mercado, conforme a Tabela Fipe, na data da apreensão. Incidência da multa do § 6º do artigo 3º do Dec.- Lei 911/69. Sucumbência da autora reconhecida em primeiro grau. APELAÇÃO. Mora corretamente afastada com a ocorrência do pagamento. Perda superveniente do interesse de agir que não implica a improcedência da ação de busca e apreensão. Inaplicabilidade da multa de 50%em decorrência do leilão. Sucumbência revista. Princípio da causalidade. Demandada que deu causa à propositura da ação. Purga da mora que ocorreu somente após a apreensão do bem em sede de tutela. Sucumbência da apelada reconhecida neste grau recursal. Recurso provido em parte.(TJSP; Apelação Cível 1003590-32.2017.8.26.0176; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador:27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:11/07/2016; Data de Registro: 28/06/2019)

É o dispositivo.
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, caput, VI, do CPC.
Revogo a liminar de ID 425104166, e determino a restituição do bem à parte ré, livre de ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969).
Condeno a parte ré ao pagamento das seguintes obrigações:
a) Despesas processuais, devidamente atualizadas desde o desembolso, conforme o art. 1º da Lei nº 6.899/1981;
b) Honorários advocatícios aos patronos da parte autora, fixados em 10% do valor corrigido da causa, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme o art. 85, § 16, do CPC.
Observe-se a gratuidade da justiça nos limites eventualmente concedidos.
Se houver bloqueio via RENAJUD, levante-se. Se necessário, oficie-se ao DETRAN.
Com o trânsito em julgado, expeça-se MLE do depósito de purga da mora em favor da parte autora.
Passados 30 dias do trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, independentemente de nova intimação das partes.
Eventual pedido de cumprimento de sentença forçado (art. 523 do CPC) ou voluntário (art. 526 do CPC) deve ser deduzido por incidente, na forma do art. 917, caput, I, das Normas de Serviço da CGJ/TJSP e da Resolução CNJ nº 65/2009. O desarquivamento dos autos dependerá de prévio recolhimento de taxa (Comunicado TJSP nº 211/2019), a menos que a parte requerente seja beneficiária da justiça gratuita.
P.I.C
Salvador, data da assinatura digital.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Decreto n. 271, de 19 de março de 2024)
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071732-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heloisa Lopes Klabunde
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071732-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELOISA LOPES KLABUNDE
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Heloisa Lopes Klabunde ajuizou ação de restituição de valores combinada com indenização por danos morais contra o Banco BMG S.A., alegando que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde 03/02/2017, no valor de R$ 96,72, referentes à Reserva de Margem Consignável (RMC) de um cartão de crédito que afirma não ter contratado (ID 392752746). A autora solicitou a cessação imediata dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da autora e a verossimilhança das suas alegações. O réu foi citado para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (ID 392926919).
O Banco BMG defendeu, apresentou contestação, defendendo a validade do contrato de cartão de crédito consignado, alegando que a autora tinha conhecimento e consentiu com os termos. O banco apresentou documentos comprovando a contratação e a realização de saques pela autora, totalizando R$ 4.026,60. O réu argumentou que não houve vício de consentimento ou falha no dever de informação e que os descontos seguiram os limites legais de margem consignável (ID 399264836).
A autora reiterou suas alegações de que não contratou o cartão de crédito consignado e que houve falha na prestação de serviço por parte do banco. Ela impugnou os documentos apresentados pelo réu e manteve os pedidos de restituição dos valores descontados e indenização por danos morais (ID 414056535).
As partes foram intimadas para apresentarem proposta de acordo ou as provas que pretendiam produzir em audiência, ou para pugnarem pelo julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 dias. Caso houvesse interesse na produção de outras provas, o processo deveria voltar concluso para saneamento (ID 446458558).
O Banco BMG solicitou o julgamento antecipado da lide, argumentando que as provas documentais apresentadas eram suficientes para a decisão do mérito e que não havia necessidade de produção de outras provas (ID 452087835).
A autora também solicitou o julgamento antecipado da lide, reiterando que as provas apresentadas eram suficientes para a decisão do mérito e que não havia necessidade de produção de outras provas (ID 452370216).
Vieram-me então conclusos.
Eis o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado da lide
Considerando que ambas as partes solicitaram o julgamento antecipado da lide, conforme IDs 452087835 e 452370216, e que as provas documentais apresentadas são suficientes para a decisão do mérito, não há necessidade de produção de outras provas. Assim, justifica-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
Das preliminares
Impugnação ao Valor da Causa: O réu impugnou o valor da causa, alegando que a quantia indicada na inicial não corresponde ao valor efetivo envolvido, que seria de R$ 29.894,88, considerando a soma dos pedidos formulados. Contudo, verifico que o valor atribuído à causa pela autora está de acordo com os pedidos formulados, não havendo necessidade de readequação. Rejeito, portanto, a preliminar de impugnação ao valor da causa.
Inépcia da Inicial - Carência de Ação: O réu alegou inépcia da inicial e carência de ação, argumentando que a autora não buscou solucionar o impasse na via administrativa antes de judicializar a demanda. No entanto, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial. A simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial e carência de ação.
Necessidade de Confirmação da Procuração: O réu questionou a validade da procuração apresentada pela autora, sugerindo possível defeito de representação ou fraude processual. Contudo, não há nos autos indícios suficientes que comprovem a alegação de fraude ou defeito de representação. A procuração apresentada está formalmente correta e foi assinada pela autora. Rejeito, portanto, a preliminar de necessidade de confirmação da procuração.
Das Prejudiciais de Mérito
Prescrição: O réu alegou que a pretensão autoral está prescrita, uma vez que os descontos questionados tiveram início em 22/07/2015 e a ação foi ajuizada apenas em 06/06/2023. Contudo, tratando-se de relação de consumo e considerando a natureza continuada dos descontos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Assim, não há que se falar em prescrição. Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição.
Decadência: O réu alegou decadência, argumentando que o prazo para pleitear a anulação do contrato seria de quatro anos, conforme o art. 178, II, do Código Civil. Contudo, considerando que a autora alega desconhecimento do contrato e que os descontos são continuados, não se aplica a decadência. Rejeito, portanto, a prejudicial de decadência.
Sem mais questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.
Do Mérito
Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva. Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.
Da Aplicação do CDC

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297). As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário. Primeiramente, é necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade "cartão de crédito com reserva de margem consignável". Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um "cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento", conforme atesta a inicial. Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.
Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados. A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.
Da Nulidade do Contrato
O termo de adesão foi assinado pela parte autora separadamente e apresentou cláusulas em destaque, logo, teve ciência dos termos da contratação e da forma de pagamento ajustada, portanto não há falha no dever de informação. A parte acionante não nega ter firmado o termo de adesão, tampouco o recebimento do cartão e dos valores transferidos para sua conta bancária. Consta no instrumento contratual juntado pela parte ré (ID 398632102) termo de adesão, cláusulas e condições especiais, proposta de contratação e cédula de crédito. Ademais, há também cláusula expressa de que havia modalidades menos gravosas de empréstimos, o que deixa isento de dúvidas a inexistência da ocorrência de erro substancial quanto à modalidade contratual. Por conseguinte, o contrato contém também a biometria facial da parte autora e seus documentos de identificação, demonstrando estar claro o negócio contratado.
A jurisprudência segue a mesma linha de entendimento aqui externada:
"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa, na medida em que a solução da lide prescindia de prova pericial. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES AJUIZADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Petição inicial padronizada assim como diversas outras movidas pelo autor e subscritas pela mesma advogada. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contrato assinado pelo autor e juntado aos autos pelo réu (fls. 47/66). Contratação demonstrada pelo banco réu. Juntada de documentos pessoais que foram entregues no momento da contratação, além da selfie do autor. Transferência de valores para a conta do autor (fl. 67), que não providenciou sua devolução. Validade do negócio jurídico. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica que o contrato juntado não corresponde aos descontos operados em seu benefício, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1051145-61.2022.8.26.0114; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)
"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RCC). OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CANCELAMENTO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL: Alegação de ausência de informações claras quanto à espécie de contratação, importando em nulidade, e, consequentemente, em dever de restituir os valores descontados e reparar os danos morais causados. 2. CASO CONCRETO: Reserva de Cartão Consignado (RCC). Autor aposentado. Descontos diretamente no benefício previdenciário. 3. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: Reconhecimento. Autora que, embora inicialmente tenha afirmado não ter concretizado nenhuma contratação ou recebido valores vinculados ao instrumento, passa a confirmar que firmou contrato, mas que não recebeu informações claras. Réu que comprovação da existência e da validade do contrato eletrônico firmado (CPC/15, art. 429, II). 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1001265-94.2022.8.26.0213; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DESCONTO PARA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS DURANTE MESES CONSECUTIVOS, RESTA AFASTADO O SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO NA CONTRATAÇÃO. DE CONSEGUINTE, POSSÍVEL A COBRANÇA NOS TERMOS CONTRATADOS. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (Apelação Cível, Nº 50026278120208210016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 13-12-2023)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CO-NHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS - FALHA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA.
- É inviável o conhecimento de matérias inovadas nas razões recursais, não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Restando comprovada nos autos a legalidade da contratação, assim como a autorização para efetuar a retenção de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário e a utilização do crédito disponível, não há que se falar em inexistência de débito,

repetição de valores, tampouco em danos morais." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257882-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 30/11/2023)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DO VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS FATURAS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - LEGALIDADE - IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.
- Não há que se falar em vício de consentimento nos casos em que o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes é claro em seus termos, notadamente no que tange à expressa previsão de desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento do consumidor, por se tratar de cartão de crédito consignado.
- O contrato é um acordo de vontades em que as partes podem dispor livremente das obrigações que pretendem assumir, e, quando manifestam sua vontade, tal negócio jurídico faz lei entre as partes, consubstanciando-se, na hipótese, a chamada "força obrigatória dos contratos".
- Ausente dos autos qualquer mínima demonstração, ou mesmo alegação, de que o consumidor fora induzido a cometer erro substancial relativamente à contratação do cartão de crédito, inaplicável o disposto no julgamento do IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001, que consolidou o entendimento de que é cabível a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado quando comprovada a ocorrência de erro substancial.
- Inexistindo ilegalidade na contratação, não há que se falar em restituição em dobro dos valores descontados. - Recurso desprovido." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134689-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)
Em face do exposto, não encontro razão plausível para a anulação do contrato, nem mesmo sua adequação à modalidade pretendida pela autora ou restituição de indébito. A hipótese não enseja dano moral, pois não se verifica abusividade ou ilicitude na contratação celebrada. A pretensão autoral não prospera.
Dispositivo
Do exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, ao passo que condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P.I.C.
Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Esta decisão possui força de ofício, mandado ou carta para os devidos fins legais.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078734-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ticiana Pimentel Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078734-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TICIANA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): LUIS VITOR LOPES MEDEIROS registrado(a) civilmente como LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836)

SENTENÇA
Vistos etc.
TICIANA PIMENTEL DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, move AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Discorre a parte autora que é usuária do plano de saúde da demandada e que, após exames, foi diagnosticada com nódulos mamários birads 3 em mama direita, com necessidade de exérese guiada com mastologia, associado a quadro de hipertrofia mamá-

ria, que após grande perda ponderal evoluiu com ptose mamária grau 3. Afirma que, apesar da indicação médica para realização de cirurgia reparadora para reconstrução das mamas após retirada dos nódulos, com correção de assimetria e mamoplastia, a ré negou cobertura do procedimento sob justificativa de que não está previsto no rol da ANS. Sustenta que a negativa indevida lhe causou abalos morais. Requer a condenação da ré a autorizar o procedimento cirúrgico e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (ID 395829199).

Tentativa de conciliação não logrou êxito (ID 415126642).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 418680835), impugnando a concessão da gratuidade de justiça à autora. No mérito, sustentou que o procedimento requerido possui fins estéticos e não está no rol de coberturas obrigatórias previstas pela ANS, inexistindo obrigatoriedade de autorização pela operadora. Aduziu a ausência de comprovação dos requisitos para custeio de procedimento fora do rol da ANS. Argumentou a validade das cláusulas limitativas de risco. Alegou inexistência de ato ilícito e dano moral indenizável. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi deferida a substituição do polo passivo, passando a figurar como ré a UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (Unimed-FERJ) (ID 447393452).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado do mérito

Analisados os elementos constantes dos autos, entendo que é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, dispensando-se a produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato já se encontra satisfatoriamente demonstrada pelos documentos acostados e a questão de mérito é unicamente de direito.

Aliás, nos autos da ação número 8162471-37.2022.8.05.0001, já houve o enfrentamento do mérito, entendendo pela procedência dos pedidos da parte autora.

Da impugnação à gratuidade de justiça

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça arguida pela ré em contestação (ID 418680835). A concessão do benefício da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal (art. 98 do CPC), bastando que a parte afirme não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos. A ré não logrou demonstrar que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual mantenho a benesse deferida.

Sem mais preliminares, passo ao mérito da questão.

Do mérito

Adianto que no mérito os pedidos são procedentes.

O cerne da controvérsia reside na recusa da ré em autorizar e custear a cirurgia de mamoplastia redutora reparadora com correção de assimetria, reconstrução mamária com retalhos regionais e extenso ferimento com reconstrução com retalhos fascio-cutâneos, solicitada pelo médico da autora para tratamento da hipertrofia mamária, em virtude de nódulos mamários birads 3 em mama direita.

Trata-se de típica relação de consumo, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 469). Assim, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), em vista da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, I, CDC).

Embora o procedimento cirúrgico solicitado não conste expressamente do rol estabelecido pela ANS, isso não exime a operadora do dever de custeá-lo. As normas da ANS estabelecem apenas a cobertura mínima obrigatória, não excluindo outros procedimentos necessários e justificados, sob pena de esvaziamento da finalidade maior do contrato de assistência à saúde, que é a preservação da vida e da saúde do beneficiário.

No caso, restou comprovado que a cirurgia de mamoplastia redutora possui finalidade reparadora, não se tratando de mero procedimento estético. Os relatórios médicos acostados aos autos (ID 290504033 e ID 290504057) demonstram que a autora é portadora de hipertrofia mamária bilateral com ptose grau 3 e assimetria decorrente de perdas ponderais, causando dores, lesões cutâneas, deformidade e prejuízos posturais. O procedimento cirúrgico foi expressamente solicitado por especialista como tratamento necessário.

Dessa forma, a negativa de cobertura pela operadora viola os arts. 51, IV e § 1º, II, do CDC, ao restringir direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, colocando a consumidora em desvantagem exagerada e ameaçando o equilíbrio contratual.

A recusa indevida na autorização do procedimento configura falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC. Não se admite a exoneração da fornecedora, pois não se trata das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido dispositivo.

Dos danos morais

A conduta abusiva da ré, ao negar indevidamente a cobertura de procedimento cirúrgico essencial à saúde da autora, ultrapassa o mero inadimplemento contratual, configurando verdadeiro atentado a direito da personalidade.

A recusa ilícita de autorização do tratamento prescrito por médico especialista gera angústia, aflição e sensação de desamparo no segurado, que contratou o plano de saúde justamente para ter a tranquilidade de contar com assistência em momentos de necessidade.

A situação se agrava quando se trata de patologia que causa dor, deformidade física e prejuízos à qualidade de vida da beneficiária, como no caso dos autos. A demora no tratamento ocasiona inequívoco sofrimento psicológico e moral, passível de compensação pecuniária.

A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-pedagógico da condenação.

Com base nessas premissas, considerando as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o abalo moral sofrido pela autora, sem acarretar enriquecimento sem causa.

Neste sentido,
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0047704-25.2022.8.05.0001 Processo nº 0047704-25.2022.8.05.0001 Recorrente (s): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Recorrido (s): INALDO DA PAIXAO SANTOS ARAUJO (EMENTA) RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOME CARE. INDICAÇÃO MÉDICA COMPROVADA. ABUSIVIDADE DA RÉ EM NEGAR TRATAMENTO ADEQUADO À CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da substituição que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata- se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Em síntese, a parteAutora aduz que é beneficiária do plano de saúde ré, tendo sua genitora como dependente. Pleiteia a condenação da acionada na obrigação de fazer e ao pagamento de danos morais, em face da negativa da ré em arcar com o serviço de Home Care. Sustenta que ela é portadora da doença de alzheimer e demência da doença de alzheimer em estágio avançado, sem comunicação com contactantes, sem reconhecer familiares, gastrostomizada, dificuldade extrema para deglutir, grande risco de broncoaspiração, comprometimento motor grave e hipertensão arterial sistêmica de difícil controle. Informa, ainda, que ela apresenta neoplasia mista em mama direita sem condições clínicas para tratamento cirúrgico. Por este motivo, foi indicado pelo médico que a acompanha o acompanhamento residencial regular com as especialidades médicas e não-médicas que já a acompanham, a saber: GERIATRA, GASTROENTEROLOGIA, GINECOLOGIA, MASTOLOGIA, ONCOLOGIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA, NUTRIÇÃO, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. Contudo, a ré negou a autorização para o tratamento domiciliar, sob o argumento de que o plano da autora não possui previsão contratual para tal. Relata, ainda, que pagou R$ 500,00 (-) pela visita de um geriatra, contudo, a acionada reembolsou apenas R$ 98,22. Foi concedida medida liminar (Ev. 27): "(...) DETERMINAR QUE A OPERADORA DE SAÚDE RÉ NO PRAZO MÁXIMO DE 2 DIAS AUTORIZE A COBERTURA INTEGRAL DAS DESPESAS RELATIVAS AO HOMECARE (ATENDIMENTO DOMICILIAR - com acompanhamento de GERIATRA, GASTROENTEROLOGIA, GINECOLOGIA, MASTOLOGIA, ONCOLOGIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA, NUTRIÇÃO, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA) CONFORME DESCRITO NO RELATÓRIO EM ANEXO, bem como todos os materiais necessários ao aperfeiçoamento dos procedimentos (...)". Diante disso, a parte ré em contestação, alega preliminares e que no caso em questão, não há cobertura para o tratamento com home care já que não está previsto no rol da ANS e não há previsão contratual. O juiz sentenciante julgou nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela AUTORA, para extinguir do processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC, e confirmando a liminar concedida no evento nº 27: 1. DETERMINAR que a ré ARQUE COM A COBERTURA INTEGRAL DAS DESPESAS RELATIVAS AO TRATAMENTO SOLICITADO, DESCRITO NO RELATÓRIO EM ANEXO, bem como todos os materiais necessários ao aperfeiçoamento dos procedimentos e tratamento, e como foi determinado em sede de liminar evento nº. 27, sob pena de majoração da multa cominada; 2. CONDENAR a acionada a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês (desde a citação) e correção monetária (desde o arbitramento) (...)". Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado (Ev. 88). Contrarrazões foram apresentadas (Ev. 95) É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Sem preliminares, passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0000991-51.2020.8.05.0004; 0009942-28.2020.8.05.0103; 0159956-39.2020.8.05.0001; 0172384-53.2020.8.05.0001; 0004232-08.2021.8.05.0001; 0024596-35.2020.8.05.0001; 0011860-48.2021.8.05.0001 Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados à peça exordial demonstram, induvidosamente, que a parte Autora possui contrato de prestação de serviços firmado com a parte Acionada. Insurgiu-se a demandada, em contestação, aduzindo que a negativa da seguradora se deu pela simples ausência de previsão contratual e por não estar previsto no rol da ANS. As exclusões para terem validade devem constar expressamente do contrato e ser indicada previamente e de forma extensiva. Somente dessa forma as cláusulas limitativas de direitos terão eficácia, consoante arts. 30, 31, 46 e 54, §§ 3º e 4º do CDC. A exclusão genérica não satisfaz as exigências do CDC, uma vez que não possibilita ao homem médio, conhecimento acerca do alcance da exclusão, quando se trata, como no caso sub judice, de procedimentos que vão sendo reiteradamente utilizados na prática da medicina. A negativa de cobertura de despesas com Home Care, não merece acolhida, na medida em que é assente a jurisprudência dos superiores Tribunais no sentido de que não pode a ré escolher/limitar qual o tratamento que a parte autora deve seguir, pois o relatório médico colacionado (evento 01) informa a necessidade do procedimento. Ademais, o médico é o profissional capacitado para diagnosticar e indicar o tratamento a ser realizado em seu paciente. Atestado pelo médico a necessidade de se realizar uma determinada intervenção/tratamento, o paciente tem o direito de pleitear ao plano de saúde a devida autorização para realização de todos os procedimentos imprescindíveis para a eficácia do tratamento, e esta, arcar com as despesas necessárias à sua realização. Por conseguinte, o segurado adimple regularmente as mensalidades fixadas, aderindo aos termos e condições previamente estabelecidas e impostas unilateralmente pela fornecedora, com a fiel e legitima crença de que, ocorrendo qualquer fragilidade em sua saúde, poderá contar com suporte hospitalar e clínico disponibilizado pela seguradora. Vejamos o que dispõe a Lei

8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;(...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; Inclusive, esse é o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual dispõe na súmula nº 12: "Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento "home care", ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão" De mais a mais, o fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, bem como a nova redação da lei 14.454, que estabelece "§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."(NR)", conclui-se pela reconhecer a imprescindibilidade do tratamento. Com efeito, exsurge incontrastável a ilicitude da conduta omissiva perpetrada pela Ré, de modo que deve reparar todos os danos experimentados pela Demandante, à luz do princípio da restitutio in integrum, decorrente da indigitada situação, inclusive no que toca o abalo moral e psíquico evidenciado. Nesta esteira de raciocínio tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ¿DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE ¿STENTS¿ DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. (...)- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá parcial provimento¿. (REsp 735168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2008). ¿PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL. (...) 4. Tendo a empresa-ré negado ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, causando constrangimento e dor psicológica, consistente no receio em relação ao restabelecimento da saúde do filho, agravado pela demora no atendimento, e no temor quanto à impossibilidade de proporcionar o tratamento necessário a sua recuperação, deve-se reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos danos morais, os quais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa. Recurso especial de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA não provido. Recurso especial de CUSTÓDIO OLIVEIRA FILHO provido. (REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.02.2009)¿. ¿EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPON-SABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. DANO MORAL. CABIMENTO.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão gravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento contratual não enseja o direito ao ressarcimento dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, considerada injusta a recusa de cobertura de seguro de saúde, é devida a indenização pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do assegurado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¿ Portanto, o tipo de restrição que a acionada busca prevalecer, estabelece desproporção abusiva, com desvantagem exagerada em relação ao consumidor envolvido, de forma incompatível com os princípios da boa fé e da equidade, sendo, portanto, cláusula abusiva, que, assim, com claro enquadramento no já citado art. 51, incisos IV e V, e seu § 1º, incisos I, II e III, do CDC, deve ser afastada para dar lugar a interpretação contratual mais favorável ao consumidor, garantindo-lhe a completa assistência à saúde. Ademais, trata-se de demanda cuja matéria já possui decisão sedimentada nesta Turma pela procedência do pedido, quando justificado por relatório médico com o objetivo de reduzir os danos de internação hospitalar, conforme julgado abaixo: PROCESSO Nº 0031253-56.2021.8.05.0001/JULGADO EM 26/09/2022/RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS/ JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DA ACIONADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CONTRATO NOVO. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. NEGATIVA AO ARGUMENTO DE NÃO SER DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. DEFERIMENTO JUDICIAL. LIMITAÇÃO ABUSIVA. DOENÇAS COBERTAS. PACIENTE IDOSA. PANDEMIA DA COVID-19 QUE NÃO RECOMENDA A EXPOSIÇÃO DE PESSOAS DO GRUPO DE RISCO A AMBIENTES HOSPITALARES. DANOS MORAIS DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Consta do evento 1 todos os Relatórios Médicos de acompanhamento da paciente, sra. idosa (85 anos) e que padece de neoplasia de reto, hipertensão arterial (HAS), Diabete Melitus, dislipidemia, hipotireoidismo e doença de Alzheimer, cursando com quadro de infecção urinária de repetição, com resistência a antibióticos e sensibilidade apenas a antibióticos de uso venoso, com necessidade de cateterismo vesical sistemático (esvaziamento da bexiga através de cateter) duas vezes por dia.2. O relatório médico acostado no evento 1 é expresso e peremptório ao indicar a necessidade de tratamento domiciliar em sistema também conhecido como Home Care. 3. Mesmo reconhecendo que os planos de saúde podem estabelecer quais doenças estão excluídas da cobertura securitária, não lhes é dado a escolha do tratamento, cuja definição cabe, exclusivamente, ao médico ou equipe profissional que assiste ao paciente, sob pena de, agindo assim, o plano de saúde restringir os direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. 4. Registre-se que, a negativa da parte acionada em conceder o tratamento necessário para resguardar a vida da paciente idosa, lhe deixando como única alternativa uma internação hospitalar

num contexto de pandemia de COVID-19, revela a configuração de relevante abalo moral, situação que ultrapassa a mera discussão sobre a amplitude da cobertura contratual, sendo mantida, portanto, a indenização por danos morais arbitrada no juízo de origem (R$ 4.000,00).SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA INDEVIDA PARA EXAME MÉDICO. RÉU QUE SUSCITA QUE EXAME NÃO SERIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU POR DANOS MORAIS E REEMBOLSO. NEGATIVA DE REEMBOLSO QUE É INDEVIDA. ILICITUDE QUE GERA DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0172384-53.2020.8.05.0001,Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 25/04/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. INTERRUPÇÃO DE ATENDIMENTO HOME CARE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. PARTE AUTORA QUE PROVA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0009942-28.2020.8.05.0103,Relator (a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO,Publicado em: 02/12/2021) RECURSOS SIMULTANEOS. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE INTERNAMENTO DOMICILIAR - HOME CARE. PROCEDIMENTO FISIOTERAPIA E FONOTERAPIA NECESSÁRIO PARA RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA QUE DEVE SER AFASTADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA SUMULADA NO AMBITO DO TRIBUNAL LOCAL. SUMULA 12. DECISÃO REFORMADA. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO AUTORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000991-51.2020.8.05.0004,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 28/07/2021) Quanto aos danos morais, no caso sub judice restam evidenciados, pois a negativa de cobertura não se resume a simples aborrecimento, sem maiores consequências, além de acarretar preocupação e tirar a paz e sossego, priva o cidadão de manter a sua saúde e a própria vida, de forma que os danos experimentados devem ser compensados através da indenização por dano moral. No que tange ao dano material, este se consubstancia no custeio de despesas do tratamento que deveria ser coberto pelo plano de saúde, cujo ressarcimento deve ser da maneira prevista no contrato, haja vista a existência de profissionais especializados e referenciados. Neste ponto, convém ressaltar que a pretensão ressarcitória deve se limitar as despesas efetivamente demonstradas, com abatimento do valor eventualmente já reembolsado. A sentença fustigada é incensurável e, portanto, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte in verbis: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, julgo pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da sentença. Condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA JUÍZA RELATORA" (TJ-BA - RI: 00477042520228050001 SALVADOR, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2023)

Dispositivo

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para Condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Custas e honorários pela parte ré, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070822-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070822-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, agora, em fase de cumprimento de sentença.
Após pagamento do débito, a parte exequente simplesmente requereu o levantamento do valor depositado pela parte executada e não impugnou os cálculos.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita;
Este é exatamente o caso dos autos.
Após o pagamento do débito, o exequente não apresentou impugnação e simplesmente requereu o levantamento da quantia, restando satisfeita a obrigação.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (ID 446574165) lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO
Expeça alvará judicial eletrônico em favor do exequente, observando os dados bancários informados na petição retro.
Para levantamento por advogado, deverá constar nos autos procuração concedendo poderes específicos para o ato.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
Publique-se e Intimem-se as partes.
Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053598-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Icaro Sarmento Alves Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Naira Fernanda Menez De Souza (OAB:MG158702)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8053598-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ICARO SARMENTO ALVES DIAS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204), NAIRA FERNANDA MENEZ DE SOUZA (OAB:MG158702)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, agora, em fase de cumprimento de sentença.

Após pagamento do débito, a parte exequente simplesmente requereu o levantamento do valor depositado pela parte executada e não impugnou os cálculos.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita;
Este é exatamente o caso dos autos.
Após o pagamento do débito, o exequente não apresentou impugnação e simplesmente requereu o levantamento da quantia, restando satisfeita a obrigação.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 455180512) lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO
Expeça alvará judicial eletrônico em favor do exequente, observando os dados bancários informados na petição retro.
Para levantamento por advogado, deverá constar nos autos procuração concedendo poderes específicos para o ato.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
Publique-se e Intimem-se as partes.
Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132884-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Meneses De Macedo
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132884-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELZA MENESES DE MACEDO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, agora, em fase de cumprimento de sentença.
Após pagamento do débito, a parte exequente simplesmente requereu o levantamento do valor depositado pela parte executada e não impugnou os cálculos.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita;
Este é exatamente o caso dos autos.
Após o pagamento do débito, o exequente não apresentou impugnação e simplesmente requereu o levantamento da quantia, restando satisfeita a obrigação.
Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO
Expeça alvará judicial eletrônico em favor do exequente, observando os dados bancários informados na petição retro.
Para levantamento por advogado, deverá constar nos autos procuração concedendo poderes específicos para o ato.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.

Publique-se e Intimem-se as partes.
Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152673-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Silva Farias
Advogado: Luiza Cecilia Matheus Dos Santos Carneiro (OAB:BA26971)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152673-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EULINA SILVA FARIAS
Advogado(s): LUIZA CECILIA MATHEUS DOS SANTOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUIZA CECILIA MATHEUS DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA26971)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos, etc.
EULINA SILVA FARIAS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados.
Narra a Autora que é consumidora do serviço de energia elétrica fornecido pela Coelba, com contrato nº 7042417585, registrada no programa de tarifa social devido à sua condição de baixa renda, sendo sua média de consumo mensal de aproximadamente R$28,07 (...). Alega que vem sofrendo com os aumentos abusivos perpetrados pela empresa Ré, notadamente a partir de março de 2020, apresentando valores exorbitantes, chegando a ser cobrado no mês de abril de 2021 o valor de R$569,64 (...). Acrescenta que no mês de junho de 2020 foram emitidas duas faturas nos valores de R$210,61 (...) e R$193,71 (...).
Salienta que apesar de registrar várias solicitações para verificação do medidor por meio dos protocolos nº 8119680996, nº 8124518595 e nº 8142886998, a Ré não tomou providências efetivas para solucionar o problema. Expõe que em razão da impossibilidade de arcar com valores tão elevados, a autora teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, agravando ainda mais a situação.
Assevera que possui um filho de 06 anos de idade, portador de microcefalia, sendo a energia essencial para o bem-estar de seu filho, que depende de nebulização diária e de alimentos pastosos preparados com liquidificador. Afirma ainda que, além do corte do serviço, a Ré promoveu a negativação do nome da Autora no SPC por supostos débitos, o que lhe causou grande constrangimento e abalo moral. Apesar de diversas tentativas de resolver a situação administrativamente, a autora não obteve êxito.
Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência para a Ré restabeleça o fornecimento de energia no imóvel da autora, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, por se tratar de serviço essencial, seja obrigada a excluir o nome da Autora dos cadastros de inadimplentes, bem como a emissão de novas faturas referentes ao mês de março de 2020 a dezembro de 2021, conforme a média de consumo da Autora, no valor de aproximadamente R$28,07 (...), por fazer parte do programa social. No mérito, pugnou pela condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$20.000,00 (...).
Juntou documentos.
Determinada a emenda a petição inicial (ID 367575604).
Juntada de novos documentos pela Autora (ID 393707399).
Emenda a petição inicial (ID 393723187).
Deferida a assistência judiciária gratuita e a medida liminar (ID 405134609).
Embargos de declaração opostos pela Ré (ID 406546522) alegando que a decisão de ID 406546522 está eivada por erro material, haja vista que fixou-se como objeto da lide a fatura com vencimento em setembro de 2019, quando deveria ser a fatura de 17/07/2021 no valor de R$682,99 (...).

Alegação de cumprimento da medida liminar (ID 407037978).
Decisão (ID 4106226250) rejeitando os embargos de declaração.
Contestação (ID 420122767) preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, nega os fatos articulados na exordial, assevera que após reclamação realizada pela Acionante a Companhia procedeu com a verificação do histórico de consumo da unidade consumidora, bem como as leituras efetuadas no medidor de energia. Assevera que não houve constatação de nenhuma ocorrência de irregularidade acerca do período reclamado, sendo as faturas devidas. Réplica (ID 423353695).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
DA INÉPCIA DA INICIAL
No caso em análise, a Autora demonstrou de forma clara e objetiva os fatos que caracterizam o dano moral: a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica - serviço essencial -, e a situação peculiar de vulnerabilidade, por ser mãe de criança portadora de microcefalia que depende de equipamentos elétricos para tratamentos médicos diários.
Para mais, da narrativa fática pode-se concluir que a Requerente esclareceu os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir ou pedido, em face da conclusão lógica da narrativa.
Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO
A preliminar não merece prosperar. A parte autora instruiu a inicial com documentos suficientes para demonstrar seus alegados direitos, tendo juntado faturas de energia elétrica, documentos pessoais, comprovantes de pagamento, entre outros. Os documentos apresentados são aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes e as cobranças questionadas. Ademais, observa-se que a parte Ré reitera argumentos já enfrentados e superados em preliminar anterior, demonstrando a falta de fundamento desta alegação. Tal circunstância reforça a inexistência de qualquer prejuízo à defesa e afasta, de plano, a necessidade de complementação documental.
DO MÉRITO
A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor. A este respeito vejamos o que dispõe o supramencionado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".
Entretanto, como citado acima, quando a culpa é exclusiva do consumidor, resta afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, visto que não há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
O presente caso não demanda qualquer dificuldade, mormente porque o valor do consumo impugnado se mostra atípico.
Analisando as faturas dos meses anteriores ao período questionado, especificamente as faturas dos meses de 11/2019 a 02/2020, observa-se que a parte Autora possuía consumo médio em torno de R$68,99 (...). Vejamos: setembro/2019 - R$26,91 (ID 393707399 E 393730728 - fl.01); outubro/2019 - R$28,07 (ID 393707399 E 393730728 - fl.02); novembro/2019 - R$25,78 (ID 393707399 E 393730728 - fl.04); dezembro/2019 - R$105,17 (ID 393707399 E 393730728 - fl.03); janeiro/2020 - R$98,20 (ID 262051228 - fl.02); e fevereiro/2020: -R$129,85 (ID 393707399 E 393730728 - fl.06)
A partir do mês de março de 2020 ocorreu um aumento exponencial no faturamento da residência da Autora, sendo cobrado mais que o dobro do consumo médio dos meses anteriores, com exceção da fatura do mês de maio de 2020. Vejamos: março/2020 - R$145,82 (ID 393707399 E 393730728 - fl.05); abril/2020 - R$218,85 (ID 393707399 E 393730728 - fl.08; ID 262051251 - fl.02); maio/2020 - R$10,83 (ID 393707399 E 393730728 - fl.07); junho/2020 - R$210,61 (ID 262051238 - fl.01); junho/2020 - R$193,71 (ID 262051238 - fl.02); julho/2020 - R$402,22 (ID 262051251- fl.11); agosto/2020 - R$324,01 (ID 262051251 - fl.10); setembro/2020 - R$339,55 (ID 262051251 - FL.09); outubro/2020 - R$389,33 (ID 262051251 - fl.08); novembro/2020 - R$370,47 (ID 262051251 -fl.07); dezembro/2020: -R$394,30 (ID 262051251 - fl.06); janeiro/2021 - R$535,21 (ID 262051251 - fl.05); fevereiro/2021 - R$446,28 (ID 262051251 - fl.04); março/2021 - R$445,54 (ID 262051251 - fl.03); e abril 2021 - R$569,64 (ID 262051251 - fl.01).
No que se refere a fatura do mês de 05/2020, a Autora juntou cópia da cobrança contendo informação de que, embora tenha sido cobrado o valor de R$10,83 (...), a Ré teria alegado que o valor estaria errado, vide ID 262051223. Sobre este fato, a parte Ré nada relatou em sua defesa.

Importante ressaltar que a Ré, em sua contestação, não trouxe aos autos qualquer documento técnico que comprove a regularidade do medidor da Autora no período questionado, limitando-se a alegar, genericamente, que “não houve constatação de nenhuma ocorrência de irregularidade acerca do período reclamado” (ID 420122767, pág. 6).
A partir de março/2020 houve um aumento expressivo nos valores cobrados, sem qualquer justificativa plausível por parte da concessionária Ré. A variação é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade, ainda mais considerando que não houve mudança significativa na rotina da residência que justificasse tal aumento. Para mais, embora a parte Autora tenha solicitado atendimento para verificação do equipamento em datas diferentes, vide ID 262108329, a parte Ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha de fato averiguado as condições de funcionamento do medidor de energia.
Nos termos do art. 250 da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, a distribuidora tem o prazo de 30 dias para inspecionar o sistema de medição, a partir da solicitação, mediante notificação prévia do consumidor, devendo ser emitido o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI. Nesse sentido, caberia a parte Ré apresentar aos autos o TOI, devidamente assinado pela Autora, de modo a evidenciar o correto funcionamento e calibração do equipamento. Vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria:
AGRAVO INTERNO. SENTENÇA EXTRA PETITA. OFENSA AO ART. 492, § 1.º, CPC. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI. COBRANÇA ARBITRÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - O § 2º do dispositivo acima transcrito evidencia que, para a realização do procedimento, impõe-se a presença do consumidor, que acompanhará a inspeção e receberá o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, mediante recibo. Contudo, sequer foi apresentado o referido termo. Sem haver a apresentação do termo que comprova o uso indevido de energia elétrica, não há de se falar em cobrança - Assim, correto o juízo a quo ao concluir que”a cobrança tornou-se aleatória e ilegal, eis que não lastreada em TOI”, pois inexiste parâmetros para sustentar a legalidade da fatura de recuperação de consumo, sendo devida a declaração da inexistência da fatura impugnada, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de recurso repetitivo (Tema 699). (TJ-AM - Agravo Interno Cível: 0010899-69.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 18/06/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2024)
Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Revisão de fatura de consumo. Valor cobrado incompatível com o histórico de consumo da unidade. Defesa genérica com menção de existência de termo de ocorrência por consumo irregular. Sentença de procedência fundada na inexistência de justificativa para o aumento expressivo de consumo, com destaque para a ausência de apresentação do termo de ocorrência pela ré. Inconformismo da ré. Conclusão da r. sentença de inexistência de provas quanto a eventual consumo irregular simplesmente não confrontada. Inépcia recursal. Apelo não conhecido. (TJ-SP - AC: 10235854820208260007 SP 1023585-48.2020.8.26.0007, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 19/12/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO ? TOI. VIOLAÇÃO DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Se aplicam à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC), pois resta evidente a utilização do serviço de energia elétrica como destinatário final. 2. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a produção de prova se torna excessivamente difícil, ou até mesmo impossível de ser realizada pelo consumidor, visto que é necessário comprovar a inexistência de um fato. Logo, inegável a hipossuficiência do recorrido em face da recorrente. 3. No caso em tela, a concessionária não apresentou o Termo de Ocorrência e Inspeção ? TOI instaurado para apurar a ocorrência de fraude na unidade consumidora do agravado, o que impossibilita verificar a observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, violando o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, devendo ser mantida a sentença em relação à declaração de inexistência do débito em questão. 4. Ausente fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão agravada e constatada a reiteração dos argumentos já anteriormente rebatidos, impõe-se o desprovimento do agravo interno e a manutenção do decisum. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO 5161017-18.2018.8.09.0158, Relator: GILBERTO MARQUES FILHO - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2020)
Nesse contexto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, uma vez que a Ré não comprovou a regularidade das cobranças ou apresentou justificativa para a elevação abrupta do consumo, não se desincumbindo do seu ônus probatório.
Vale ressaltar que a autora é consumidora hipossuficiente, beneficiária de tarifa social, que reside com filho menor portador de microcefalia, o que torna ainda mais gravosa a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A negativação do nome da autora também se mostrou indevida, já que decorreu de cobranças manifestamente abusivas, e que de fato impossibilitaram com que a Acionante continuasse a adimplir com as cobranças.
DO DANO MORAL
Quanto aos danos morais, a negativação ocorreu em razão de cobranças manifestamente abusivas, que saltaram de uma média de R$68,99 (...) para valores superiores a R$500,00 (...), sem qualquer justificativa técnica da empresa. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, já configura dano moral presumido (in re ipsa).
O caso, entretanto, reveste-se de maior gravidade devido à condição especial do filho da autora, portador de microcefalia, que necessita diariamente de aparelhos elétricos para seu tratamento. A suspensão do fornecimento de energia compromete diretamente tratamentos essenciais como nebulização e a preparação de alimentos pastosos no liquidificador.
A conduta da COELBA agravou a situação ao ignorar as tentativas administrativas de resolução do problema, registradas em três protocolos diferentes. A empresa não apresentou justificativa para o aumento abrupto do consumo nem realizou a devida inspeção do medidor quando solicitada, mesmo ciente da condição vulnerável da consumidora, beneficiária de tarifa social.
Dessa forma, considerando os binômios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
1 - Determinar que a Ré proceda ao refaturamento das contas de energia elétrica referentes ao período de março/2020 a abril/2021, tendo como base a média de consumo dos 6 meses anteriores (setembro/2019 a fevereiro/2020), qual seja, R$68,99 (...), deve ainda ser considerada desconto proveniente da tarifa social;
2- Determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos discutidos nestes autos;
3 - Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.
P.R.I

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114336-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jailton Ferreira Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8114336-23.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: JAILTON FERREIRA BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 459553804, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043000-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliliane Dos Santos Cruz
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043000-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELILIANE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por ELILIANE DOS SANTOS CRUZ contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com o objetivo de declarar a inexistência de débito, excluir a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e obter indenização por danos morais.
A parte autora alegou que, ao tentar realizar uma operação financeira no comércio local, foi surpreendida pela negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), por uma dívida que afirma não ter contraído. Destacou a ausência de relação contratual com a parte ré quanto ao débito indicado e ressaltou que a inscrição indevida comprometeu sua honra e causou constrangimento. Aduziu que a manutenção da negativação configura má prestação de serviços pela ré, em violação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Para sustentar suas alegações, mencionou a inversão do ônus da prova e destacou precedentes jurisprudenciais acerca da inscrição indevida em cadastros de inadimplência, requerendo ainda a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, em razão de outras inscrições também questionadas judicialmente.
Em sua petição inicial (ID 102598983), a autora pleiteou liminarmente a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, a inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais, além do reconhecimento da inexistência do débito. Baseou-se nos artigos 6º e 14 do CDC e nos artigos 186 e 927 do Código Civil para fundamentar a indenização.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 298708210), alegando preliminarmente ausência de contato prévio da autora para solução administrativa da questão, o que, segundo a defesa, configuraria má-fé e falta de interesse de agir. Argumentou que a dívida questionada refere-se a um contrato de crédito pessoal, formalizado e documentado com base em padrões regulares da instituição, incluindo gravações que demonstrariam a contratação. Destacou ainda que a autora possuía outras restrições creditícias, fato que, conforme a Súmula 385 do STJ, impediria a caracterização de danos morais indenizáveis. Por fim, sustentou a inexistência de ato ilícito ou falha na prestação de serviços e requereu a improcedência da ação, além da aplicação de multa por litigância de má-fé à autora.
A decisão liminar (ID 212427794) indeferiu o pedido de exclusão imediata do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, considerando a necessidade de contraditório para melhor apuração dos fatos. Todavia, o juízo inverteu o ônus da prova em favor da autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor na relação.
Posteriormente, a decisão interlocutória (ID 443810946) analisou novamente os pedidos da autora à luz das provas produzidas nos autos. O juízo manteve o indeferimento do pedido de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência, considerando que o réu apresentou elementos robustos, como gravações e contratos, que indicam a existência da relação jurídica questionada. Entretanto, ressaltou que a análise final dependerá do julgamento de mérito e destacou a importância de garantir a ampla defesa e o contraditório a ambas as partes antes de eventual deliberação sobre danos morais ou nulidade contratual. O juízo reafirmou, ainda, a inversão do ônus da prova, dada a condição de hipossuficiência da autora.
Vieram-me conclusos.
Eis o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões fáticas estão suficientemente demonstradas pela prova documental carreada aos autos. A matéria controvertida, embora complexa, prescinde da produção de outras provas além daquelas já constantes do processo, sendo possível o julgamento no estado em que se encontra.
Preliminarmente, rejeito a alegação de ausência de pretensão resistida suscitada pelo réu. O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não condiciona o acesso ao Judiciário ao prévio esgotamento das vias administrativas. Ademais, a própria apresentação de contestação robusta pelo réu, negando o direito pleiteado pela autora, evidencia a resistência à pretensão, demonstrando o interesse processual.
Adentrando ao mérito, cumpre inicialmente delimitar os pontos controvertidos e incontroversos da demanda. São incontroversos: a) a existência da negativação do nome da autora; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica; e c) a inversão do ônus da prova deferida em favor da autora. Por outro lado, são controvertidos: a) a existência e validade da relação contratual; b) a regularidade da negativação; e c) a ocorrência de danos morais.
No caso em análise, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova em favor da autora, o banco réu se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, apresentando documentação robusta que comprova a regular contratação do serviço. O conjunto probatório inclui proposta de abertura de conta com documentos pessoais da autora, contrato de crédito pessoal nº 320000147330, e, principalmente, gravação de áudio que demonstra inequivocamente a contratação do serviço pela autora, com confirmação de seus dados pessoais.
O áudio apresentado pelo réu demonstra claramente que a autora, aos 0:44 minutos, informa seus dados pessoais, aos 3:29 minutos toma ciência dos débitos existentes, e aos 7:24 minutos recebe detalhamento completo da negociação realizada. Além disso, os documentos apresentados para a contratação, incluindo RG e CPF, guardam perfeita correspondência com aqueles apresentados pela própria autora na inicial.
Merece destaque que o contrato questionado refere-se a um crédito pessoal no valor de R$ 1.922,59, dividido em 5 parcelas de R$ 398,13, tendo sido o valor devidamente creditado na conta da autora (AG 4306, conta 000020011577). A documentação

bancária demonstra não apenas a contratação, mas também a efetiva utilização do serviço pela autora, o que torna ainda mais evidente a regularidade da relação jurídica.
Nesse contexto, a negativação do nome da autora configura exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, uma vez que decorreu de inadimplemento comprovado de obrigação regularmente contraída. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, demonstrada a contratação regular e o inadimplemento, não há que se falar em ilicitude da negativação ou em danos morais indenizáveis.
Destaco:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA E DE INTERNET BANDA LARGA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ADESÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA. INADIMPLEMENTO DE FATURAS NOS PERÍODOS DE 07/2018 A 11/12/2018. TELAS SISTÊMICAS APRECIADAS EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRESPONDENTE AO VALOR DE R$ 708,05 (SETECENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS CENTAVOS). LICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA EMPRESA APELADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por UALACE SANTOS DE CAMPOS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra a OI MÓVEL S/A. 2. Na espécie, a Apelante foi titular do contrato nº 2235813044, relativo ao pacote de serviços "Oi Total Fixo + Banda Larga 1", de 09/12/2017 até 11/03/2019, quando foi realizado o seu cancelamento por falta de pagamento. 3. Houve licitude da cobrança das faturas inadimplidas nos períodos de 07/2018 a 11/12/2018, totalizando o quantitativo de R$708,05, (setecentos e oito reais e cinco centavos centavos), estando em consonância com a anotação registrada junto à CDL, relativa ao mesmo contrato eletrônico em discussão, tratando-se, pois, de exercício regular do direito da Empresa Apelada. 4. Reputam-se válidas as telas sistêmicas colacionadas, quando coadunadas aos demais elementos probatórios constantes dos autos, que demonstram a contratação pela Apelante e o ulterior inadimplemento das faturas vencidas. 5. Inaplicável a súmula 385 do STJ ao caso em comento, eis que inexistiu direito à indenização por danos morais. 6. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 8081368-42.2021.8.05.0001, originários da Comarca de Salvador/BA, em que é Apelante UALACE SANTOS DE CAMPOS e Apelado OI MOVEL S.A. ACORDAM os Magistrados, integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, local e data registrados no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA" (TJ-BA - APL: 80813684220218050001 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)
Ademais, conforme demonstrado pelo réu, a autora possui outras inscrições em seu nome, circunstância que, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastaria, por si só, a pretensão indenizatória: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
A alegação genérica da autora de que desconhece o débito não se sustenta diante do robusto conjunto probatório apresentado pelo réu. Mesmo com a inversão do ônus da prova, a autora não trouxe aos autos qualquer elemento que fragilizasse a legitimidade da contratação ou demonstrasse a quitação dos débitos.
Por fim, a conduta da autora ao negar a existência de relação jurídica cabalmente demonstrada nos autos caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, por alterar a verdade dos fatos. Contudo, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de aplicar a penalidade correspondente.
Dispositivo
Ante o exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143914-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Silva Dos Reis
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143914-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DOS REIS
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por ANTONIO CARLOS SILVA DOS REIS em face do BANCO GM S/A.
Alega o autor que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo TRACKER CHEVROLET, ano 2023/2024, cor azul, pela modalidade de alienação fiduciária, em 06 de setembro de 2023, no valor de R$ 56.000,00, dividido em 48 parcelas de R$ 1.518,56. Afirma que a instituição financeira reteve o contrato, impedindo o conhecimento integral das cláusulas. Sustenta a prática de juros abusivos e anatocismo, requerendo a limitação dos juros em 12% ao ano. Pleiteia, em tutela antecipada, o depósito das parcelas no valor que entende devido (R$ 1.201,66), abstenção/retirada do nome dos cadastros restritivos e manutenção na posse do bem.
Na decisão de ID 417166786, foi indeferido o pedido liminar e reconhecida a relação de consumo com inversão do ônus probatório em favor da parte autora, sendo determinada a citação da parte ré. Nada foi decidido sobre o pedido de gratuidade judiciária.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 422042039) arguindo preliminarmente a necessidade de baixa na distribuição ante o não recolhimento das custas e impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, sustenta a legalidade dos encargos contratuais, inexistência de abusividade nas taxas praticadas por estarem dentro da média de mercado, legalidade da capitalização de juros e impossibilidade de limitação dos juros em 12% ao ano, pugnando pela improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica (ID 431040847) reiterando os argumentos da inicial quanto à revisão contratual e suposta onerosidade do contrato, impugnando genericamente a contestação.
Por meio do despacho de ID 446126315, foi oportunizada às partes a produção de provas, tendo ambas permanecido silentes.
É o relatório.
Decido.
A) Da Possibilidade de Julgamento Antecipado da Lide
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
O art. 355, I, do CPC dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, as questões controvertidas são eminentemente de direito e os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a formação do convencimento do juízo.
Ademais, o julgamento antecipado da lide não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ambas as partes tiveram a oportunidade de se manifestar e apresentar suas provas documentais, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
B) Das Preliminares
Análise da Gratuidade Judiciária
O réu impugnou a concessão da gratuidade judiciária ao autor, alegando ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. No entanto, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como a sua inadimplência fundada em dificuldades financeiras, fato que se mostra incontestável, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária.
O art. 98 do Código de Processo Civil assegura os benefícios da justiça gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade, salvo prova em contrário, conforme se extrai do enunciado da Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Dessa forma, entendo pela concessão da gratuidade judiciária ao autor.
C) Do Mérito
Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e seus Efeitos
A presente demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/90, pois se trata de relação de consumo. Conforme o art. 3º, § 2º, do CDC, são consideradas relações de consumo aquelas que envolvem serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como no caso em questão. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento, por meio da Súmula 297, que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Limitação dos Juros em 12% ao Ano
O autor pleiteia a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, alegando abusividade na taxa aplicada. No entanto, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante 7, “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua

aplicação condicionada à edição de lei complementar." Portanto, não há fundamento legal para a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo descabido o pedido do autor.

Taxa de Juros Remuneratórios e Abusividade

Conforme os autos, a taxa de juros aplicada no contrato de financiamento foi de 1,56% ao mês e de 20,41% ao ano. De acordo com a tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, a taxa média de mercado para operações similares na época da contratação era de 1,96% ao mês. Apesar de a taxa contratada estar ligeiramente abaixo da média de mercado, não se pode considerar abusiva, pois está dentro do padrão praticado no mercado financeiro.

A parte autora não trouxe prova de que os juros aplicados destoam da taxa média, tampouco apontou especificamente quais as taxas consideradas ilegais. Este juízo já identificou que o contrato se encontra com taxa dentro da média aplicada naquele período, não estando tão acima a ponto de justificar a revisão. Ademais, segundo a narrativa da exordial e os próprios cálculos juntados pela parte autora, há claro pedido de fixação de taxa mensal em 1%, pedido este totalmente improcedente.

Explico: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que a abusividade de juros remuneratórios deve ser comprovada caso a caso, sendo necessário demonstrar desequilíbrio contratual ou vantagem exagerada para a instituição financeira. No caso em tela, a diferença entre a taxa contratada e a taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abuso ou onerosidade excessiva. Além disso, deve-se considerar que a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) pode justificar variações na taxa de juros.

Capitalização Mensal de Juros

O réu defende a capitalização dos juros com base na Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários. Nesse ponto, assiste razão ao réu. A capitalização de juros é permitida nos contratos bancários, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada."

Validade da Cobrança do IOF e Tarifas Bancárias

A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e das tarifas bancárias está prevista na legislação vigente e nos contratos firmados entre as partes. O IOF é um tributo federal incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, conforme disposto no art. 153, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007. As tarifas bancárias, por sua vez, são reguladas pelo Banco Central do Brasil e devem ser informadas de maneira clara e transparente ao consumidor, conforme determina o art. 6º, III, do CDC.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma cláusula contratual que prevê a cobrança de um valor adicional em caso de inadimplência, com o objetivo de compensar a instituição financeira pelo atraso no pagamento. O STJ, na Súmula 472, estabelece que "A cobrança de comissão de permanência, desde que pactuada, não é cumulativa com a de juros remuneratórios, moratórios, correção monetária ou multa contratual." Portanto, a cobrança da comissão de permanência é válida, desde que não haja cumulação com outros encargos moratórios.

Dispositivo

Pelo exposto e atento a tudo que dos autos consta e com fundamento nos princípios de direito acima justificados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da parte ré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo, no entanto, que, em virtude da concessão da gratuidade de justiça, a exigibilidade das custas e dos honorários de sucumbência ficará suspensa, nos termos acima indicados, enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica do autor. Registre-se que, caso ocorra a melhora na condição financeira do beneficiário da justiça gratuita dentro do período de cinco anos, a parte vencedora poderá requerer a execução dos valores devidos a título de custas processuais e honorários de sucumbência, respeitando-se o princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.

P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082102-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082102-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por DAIANE FERREIRA DOS SANTOS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito e determinar a exclusão da negativação, mas indeferiu o pedido de danos morais com fundamento na Súmula 385 do STJ.
A embargante alega contradição na sentença, sustentando que não existem inscrições preexistentes em seu nome, conforme extrato do SPC Brasil juntado com a inicial (ID 205364603), sendo indevida a aplicação da Súmula 385 do STJ. Argumenta que o documento apresentado pela ré consiste em meras telas sistêmicas sem valor probatório.
Em que pese regularmente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
Em essência, é o relatório.
Fundamento e Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mediante saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Adianto que assiste razão à embargante.
Explico:
Analisando os autos, verifica-se que o extrato do SPC Brasil juntado com a inicial (ID 205364603) demonstra a existência de uma única negativação, justamente aquela objeto desta ação. Ademais, a parte ré não trouxe aos autos prova de outras negativações.
A Súmula 385 do STJ estabelece que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Contudo, no caso, não há inscrições preexistentes à negativação discutida, sendo indevida a aplicação da referida súmula. As telas sistêmicas apresentadas pela ré não possuem valor probatório suficiente para comprovar outras negativações.
Neste sentido,
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS. A ACIONADA TROXE OAS AUTOS TÃO SOMENTE PRINT DE TELA SISTÊMICA, QUE POR SI SÓ NÃO DEMONSTRA TER HAVIDO A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO. NÃO DEMONSTRADA FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 337, I, DO CPC/15. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA PRETENSÃO AUTORAL. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE ME PARTE O PEDIDO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8012052-10.2019.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante LUCINEIDE TAVARES DOS SANTOS e apelado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador (a) de Justiça” (TJ-BA - APL: 80120521020198050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)
Reconhecida a irregularidade da negativação e afastada a aplicação da Súmula 385/STJ, impõe-se o reconhecimento do dano moral in re ipsa.
Dispositivo
Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, REFORMAR a sentença embargada e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão.
No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090786-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniele Guache Rangel

Advogado: Keli Cristina Nunes Araujo (OAB:DF31726)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Daniele Guache Rangel De Oliveira 02771619598
Advogado: Keli Cristina Nunes Araujo (OAB:DF31726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090786-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIELE GUACHE RANGEL e outros
Advogado(s): KELI CRISTINA NUNES ARAUJO (OAB:DF31726)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de uma ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada de urgência, movida por Daniele Guache Rangel de Oliveira em face de Central Nacional Unimed – Cooperativa Central.
A autora, microempreendedora individual, contratou um plano de saúde com a ré em 25/11/2020, incluindo sua filha. Em setembro de 2021, a autora realizou uma cirurgia bariátrica e, posteriormente, uma colecistectomia. Em 07/03/2022, foi informada por e-mail que seu plano seria cancelado em 09/04/2022 devido à falta de regularização de pendências cadastrais. A autora alega que não recebeu a notificação inicial, pois foi enviada para um e-mail incorreto (ID 210136168). Após receber a notificação de rescisão, a autora providenciou a documentação necessária e enviou à ré em 10/03/2022, mas a reativação do contrato foi negada (ID 210477568). Pugnou pelo restabelecimento/manutenção do plano de saúde e condenação da parte ré no pagamento de danos morais na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A decisão interlocutória deferiu a tutela antecipada de urgência, determinando o restabelecimento do plano de saúde da autora, sem novas carências, sob pena de multa diária (ID 215529795).
Devidamente citada, a ré contestou, alegando que a autora foi notificada adequadamente e que o cancelamento foi legítimo devido à irregularidade do CNPJ da autora (ID 232698998).
Tentativa de conciliação realizada em 13/02/2023 não resultou em acordo (ID 364749635).
A autora apresentou réplica, reiterando que não foi notificada corretamente e que a rescisão do contrato foi indevida, defendendo a tese inicial (ID 375863864).
Em despacho de 12/04/2023, foi anunciado o julgamento antecipado da demanda (ID 380461581).
A autora peticionou informando que, em 04/05/2023, recebeu nova notificação de rescisão do plano, com vigência até 27/06/2023, e solicitou nova tutela antecipada para cancelar a rescisão (ID 385843398). Contudo, após o julgamento do Agravo a parte autora disse que o plano continua sendo mantido.
A ré apresentou alegações finais, defendendo a legalidade do cancelamento do plano e a ausência de ato ilícito (ID 466528122).
Eis o relatório.
Decido.
Do julgamento antecipado da lide
O caso em análise comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia é unicamente de direito e os fatos relevantes encontram-se devidamente documentados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.
A questão central diz respeito à validade da notificação de cancelamento do plano de saúde, requisito formal previsto em norma regulamentadora, bem como a análise das consequências jurídicas decorrentes de eventual irregularidade nesta notificação. As partes já apresentaram os documentos essenciais à formação do convencimento deste juízo, incluindo os registros de comunicações eletrônicas, comprovantes de regularização cadastral e documentos relacionados ao tratamento médico em curso.
Ademais, durante a audiência de conciliação realizada em 13/02/2023, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, limitando-se a reiterar os termos já expostos em suas manifestações anteriores. Dessa forma, o processo está maduro para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória.
Não há preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.
Da delimitação da controvérsia
São fatos incontroversos nos autos: (i) a existência de relação contratual entre as partes desde 25/11/2020, na modalidade de plano de saúde coletivo empresarial; (ii) a realização de cirurgia bariátrica pela autora em setembro de 2021, seguida de colecistectomia em março de 2022; (iii) o cancelamento do plano em 09/04/2022; (iv) a existência de autorização para cirurgia reparadora pós-bariátrica com validade até 17/06/2023; e (v) nova comunicação de rescisão contratual em 04/05/2023, com término previsto para 27/06/2023.
A controvérsia central reside na validade do cancelamento do plano de saúde. A autora sustenta a nulidade da rescisão contratual por ausência de notificação prévia efetiva, uma vez que o comunicado foi enviado para endereço eletrônico grafado incorretamente. A ré, por sua vez, defende a legitimidade do cancelamento, argumentando ter cumprido os requisitos formais previstos na RN 432/2017 da ANS e que a autora permaneceu irregular com seu cadastro mesmo após as notificações.

Desta forma, o mérito a ser analisado circunscreve-se a três questões principais: (i) a validade da notificação prévia enviada para endereço eletrônico com grafia incorreta; (ii) a possibilidade de rescisão contratual unilateral durante tratamento médico em curso; e (iii) a ocorrência de danos morais indenizáveis em razão dos fatos narrados.

Não será mais analisada a questão incidental, referente ao pedido de tutela antecipada referente por nova tentativa de cancelamento do plano, comunicada em maio de 2023, considerando a parte autora, uma vez intimada, disse que o plano estava mantido.

Da aplicabilidade do código de defesa do consumidor e inversão do ônus da prova

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, conforme disposição do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, no qual a autora figura como destinatária final dos serviços prestados pela ré, operadora do plano de saúde.

A aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde é matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 608: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. No caso em análise, tratando-se de operadora que atua no mercado de saúde suplementar, não há dúvidas quanto à incidência da legislação consumerista.

Como consequência, aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência técnica em relação à ré. Esta inversão é particularmente relevante quanto à comprovação da efetiva notificação prévia ao cancelamento do plano, cabendo à operadora demonstrar que cumpriu adequadamente seu dever de informação.

Ademais, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) e eventual abusividade deve ser reconhecida de ofício pelo juízo, em razão do caráter de ordem pública das normas consumeristas.

Da validade da notificação prévia e da rescisão contratual

A Resolução Normativa nº 432/2017 da ANS estabelece, em seu art. 3º, §1º, que a operadora poderá rescindir o contrato em caso de ilegitimidade do contratante, desde que realize notificação prévia com 60 (sessenta) dias de antecedência. Esta notificação constitui requisito formal indispensável para a validade do ato de rescisão, garantindo ao beneficiário o direito à informação e a oportunidade de regularização.

No caso em análise, a ré não demonstrou a inequívoca ciência da parte autora pela notificação envida em 29/12/2021, fato essencial para a rescisão do contrato, já que a resilição unilateral do contrato de plano de saúde deve ser precedida de notificação válida e eficaz, não bastando a mera formalidade do ato.

Além disso, deve ser considerado que a parte autora estava ainda em tratamento. Tal condição já demonstra que a rescisão unilateral do contrato se mostra inadequada.

Neste sentido,

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Contudo, a jurisprudência também reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na espécie, conforme se verifica dos autos, há ao menos dois beneficiários do referido plano de saúde em pleno tratamento médico. 4. Agravo interno parcialmente provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1917843 DF 2021/0019942-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO. TRATAMENTO MÉDICO. DOENÇAS GRAVES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. COMERCIALIZAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A controvérsia resume-se a discutir a validade da rescisão do contrato do plano de saúde coletivo de beneficiário durante o tratamento de doença grave. 2. Não se admite o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo (Súmula nº 283/STF). 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem - de que a operadora do plano de saúde não comercializa planos individuais - demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que é abusiva a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde enquanto o segurado estiver em tratamento médico ou de doença grave. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2120074 SP 2022/0129871-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

A operadora, a quem incumbia o ônus de comprovar a efetiva cientificação da beneficiária, não demonstrou ter realizado qualquer outra tentativa de notificação ou verificação do recebimento da comunicação. Ao contrário, mesmo após a autora ter providenciado a documentação solicitada em março de 2022, tão logo tomou conhecimento da irregularidade, a ré manteve sua decisão de cancelamento.

Esta conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais (art. 422 do Código Civil), especialmente em se tratando de contrato que envolve a proteção do direito fundamental à saúde. A situação se agrava pelo fato de a autora encontrar-se em tratamento continuado, com cirurgia reparadora já autorizada pela própria operadora.

Portanto, o cancelamento realizado em abril de 2022 é nulo por vício formal na notificação prévia, requisito essencial para sua validade. Consequentemente, também é irregular a nova tentativa de cancelamento comunicada em maio de 2023, uma vez que representa comportamento contraditório da operadora (venire contra factum proprium), além de colocar em risco a continuidade do tratamento em curso.

Da garantia de continuidade do tratamento de saúde

A questão em análise transcende a mera discussão formal sobre a validade da notificação, adentrando na proteção constitucional do direito à saúde e na função social do contrato de plano de saúde.

A autora encontra-se em fase pós-operatória de cirurgia bariátrica, procedimento de alta complexidade que demanda acompanhamento continuado. Mais relevante ainda, possui autorização vigente da própria operadora para realização de cirurgia reparadora, com validade até 17/06/2023, procedimento este que integra o protocolo de tratamento da obesidade, conforme parecer técnico nº 10/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da ANS.

Entendo que a operadora de plano de saúde não pode suspender unilateralmente o tratamento de beneficiário em situação de emergência ou em curso de tratamento. Este posicionamento decorre da interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei 9.656/98, que regula os planos de saúde.

No caso em tela, a interrupção abrupta da cobertura, além de configurar prática abusiva nos termos do art. 51, IV, do CDC, coloca em risco a saúde da beneficiária, comprometendo o sucesso do tratamento já iniciado e autorizado. A previsão de cancelamento para 27/06/2023, apenas dez dias após o término da validade da autorização cirúrgica, evidencia o potencial prejuízo à autora, que poderia ter seu procedimento inviabilizado por questões meramente administrativas.

O princípio da boa-fé objetiva impõe às operadoras de plano de saúde o dever de cooperação e lealdade, especialmente em situações que envolvem tratamentos em curso. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que o cancelamento do plano de saúde durante tratamento de beneficiário importa em conduta abusiva por parte da operadora (REsp 1.764.859/RS). E, ainda, "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. CONDENAÇÃO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 03/02/2017, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 10/07/2018 e 12/07/2018 e atribuídos ao gabinete em 11/06/2019. 2. O propósito dos recursos especiais consiste em decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a responsabilidade da administradora do plano de saúde coletivo empresarial decorrente da resilição unilateral do contrato; (iii) a obrigação de a operadora oferecer plano de saúde individual em favor dos beneficiários. 3. Conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88, não é cabível recurso especial fundado em violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 5. A administradora de benefícios está subordinada à Lei 9.656/1998, nos termos do § 2º do art. 1º, e, segundo a Resolução 196/2009 da ANS, é definida como a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das atividades elencadas em seu art. 2º. 6. A despeito de condenada a manter o plano de saúde coletivo empresarial estipulado em favor dos recorridos, a administradora do benefício, por expressa vedação regulamentar (art. 8º da Resolução 196/2009 da ANS), não pode ter rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante. 7. Nos contratos de plano de saúde revela-se, diante do beneficiário, uma verdadeira rede de contratos, na medida em que vários fornecedores conjugam esforços para atender a um interesse sistemático, consubstanciado na prestação do serviço de assistência à saúde, rede essa, no entanto, que, na visão do consumidor, se lhe apresenta como um só negócio jurídico. 8. Por compor essa rede de contratos voltada à prestação do serviço privado de assistência à saúde oferecido aos recorridos, sujeita à incidência do CDC, não pode a administradora do benefício ser eximida da responsabilidade solidária que se lhe imputa em decorrência da resilição unilateral, sobretudo diante do seu destacado papel de intermediar a contratação do plano de saúde junto à operadora. 9. O cumprimento da ordem judicial exige a manifestação simultânea das duas vontades para a preservação do contrato entabulado em favor dos beneficiários: a da administradora, de estipular, em favor dos recorridos, a contratação do plano de saúde, e a da operadora, de oferecer aos recorridos a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais à saúde, nos limites daquele plano contratado. 10. O reconhecimento, à luz do CDC, de que a obrigação devida pelos recorrentes - de manter, em favor dos recorridos, o plano de saúde coletivo empresarial contratado - é solidária, a despeito dos diferentes papeis que exercem no contexto da citada rede contratual, implica também reconhecer que, na impossibilidade da prestação, subsistirá para os recorridos o direito de exigir de qualquer dos recorrentes o pagamento integral do equivalente, respondendo pelas perdas e danos somente o culpado; assim como, havendo a mora, poderão os recorridos exigir de qualquer dos recorrentes o valor integral dos respectivos juros, respondendo o culpado, pelo valor acrescido, perante o outro devedor. 11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, desprovidos, com majoração de honorários." (STJ - REsp: 1836912 SP 2019/0136427-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Dos danos morais

A configuração do dano moral, no caso em análise, decorre da própria conduta irregular da operadora que, ao cancelar indevidamente o plano de saúde da autora durante tratamento médico em curso, ultrapassou o mero dissabor cotidiano, causando angústia e insegurança significativas.

O cancelamento indevido do plano de saúde, especialmente durante tratamento médico, caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, que dispensa comprovação específica do prejuízo. Trata-se de situação que naturalmente provoca abalo psicológico ao beneficiário, que se vê privado da segurança e tranquilidades proporcionadas pela assistência médica contratada.

No caso concreto, a situação é ainda mais grave, pois a autora, além de ter realizado cirurgia bariátrica e colecistectomia, possui autorização para procedimento reparador com data de validade próxima. A incerteza quanto à continuidade do tratamento e o risco de perder a autorização já concedida certamente geraram transtornos que extrapolam o mero aborrecimento.

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar sua dupla função: compensatória em relação à vítima e pedagógica em relação ao ofensor. O montante deve ser suficiente para amenizar o sofrimento causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, e adequado para desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Considerando as peculiaridades do caso, especialmente: (i) a gravidade da conduta da ré, que não apenas cancelou indevidamente o plano como tentou nova rescisão mesmo após decisão judicial; (ii) o porte econômico da operadora; (iii) a situação

de vulnerabilidade da autora em tratamento médico; e (iv) o valor pretendido na inicial (R$ 4.000,00), entendo como razoável e proporcional a fixação da indenização no valor pleiteado.
Dispositivo
Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Daniele Guache Rangel de Oliveira nos seguintes termos:
DECLARO NULO o cancelamento do contrato de plano de saúde realizado pela ré em 09/04/2022, bem como a tentativa subsequente de rescisão comunicada em 04/05/2023, garantindo à autora a continuidade da cobertura assistencial, inclusive para o tratamento médico em curso e a realização da cirurgia reparadora já autorizada, sem imposição de novas carências.
CONFIRMO a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida, determinando à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de cancelamento unilateral do contrato, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (dano moral), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.
P.I.C.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082894-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Conceicao Ferreira Menezes
Advogado: Andréa Guerra Sousa Freitas (OAB:BA38700)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fleury S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082894-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIA CONCEICAO FERREIRA MENEZES
Advogado(s): Andréa Guerra Sousa Freitas registrado(a) civilmente como Andréa Guerra Sousa Freitas (OAB:BA38700), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO SAÚDE S/A (ID 440170095) e MARCIA CONCEIÇÃO FERREIRA MENEZES (ID 440398393) contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
A sentença embargada julgou procedente o pedido para: a) tornar definitiva a tutela antecipada; b) condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais; c) condenar ao pagamento de multa diária pelo descumprimento da liminar; d) condenar em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
Em seus embargos, o Bradesco Saúde aponta contradição quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, defendendo que devem incidir sobre o valor da condenação e não da causa. Alega ainda que a aplicação da multa seria prematura e sem contraditório.
A autora, por sua vez, sustenta omissão no tocante ao período de incidência da multa, demonstrando que os telegramas foram enviados a endereço errado e só houve recebimento em 16/09/2021, com efetivo cumprimento apenas em novembro/2021.
Em contrarrazões, a autora aponta preclusão consumativa quanto ao segundo embargo do réu (ID 440173266) e inadequação da fundamentação baseada na Lei dos Juizados Especiais. Defende a regularidade do contraditório sobre a multa desde a contestação.
Em essência, é o relatório.
Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão; III - corrigir erro material.

Não se prestam os embargos à rediscussão do mérito da causa ou modificação do julgado, salvo em situações excepcionais em que o suprimento do vício implique necessária alteração do resultado.
Adianto que assiste razão à embargada quanto à preclusão consumativa em relação aos embargos de ID 440173266. O princípio da unirrecorribilidade recursal e a preclusão consumativa impedem a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão.
Registre-se que não há contradição a ser sanada. Explico:
Em primeiro lugar, a fundamentação do embargante baseia-se equivocadamente no art. 55 da Lei 9.099/95, inaplicável ao caso por se tratar de processo que tramita na Justiça Comum.
A fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa encontra amparo no art. 85, §2º do CPC, tendo sido observados os critérios legais de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.
Igualmente não prospera a alegação de prematuridade ou ausência de contraditório quanto à multa. A decisão que fixou a multa data de agosto/2021, tendo sido objeto de contestação (ID 138663821) e amplo debate nos autos, estando preclusa qualquer discussão sobre sua fixação.
Acerca da omissão quanto ao período de incidência da multa, registro que assiste razão à autora embargante. A sentença incorreu em omissão ao não considerar que os telegramas foram enviados a endereço diverso do cadastrado e que o recebimento só se deu em 16/09/2021, com efetivo cumprimento apenas em novembro/2021.
As provas constantes nos autos revelam que o endereço correto da autora era Avenida Juracy Magalhães Júnior, nº 2452, conforme comprovado pelo cadastro e pelos documentos apresentados; no entanto, os telegramas foram enviados para o endereço incorreto, localizado na Rua Monte Conselho, nº 712. Além disso, constatou-se que o recebimento no endereço errado ocorreu apenas em 16/09/2021, enquanto o efetivo cumprimento da obrigação somente se deu em 05/11/2021.
Portanto, entendo por sanar a omissão para estabelecer que a multa diária incidiu desde 30/08/2021 (término do prazo de 48h da intimação) até 05/11/2021 (data do efetivo cumprimento), totalizando 67 dias, limitada ao teto de 30 dias conforme decisão que a fixou.
Pelo exposto e atento ao que dos autos consta, NÃO CONHEÇO dos embargos de ID 440173266 em razão da preclusão consumativa, ao passo que CONHEÇO dos embargos de ID 440170095 e REJEITO-OS, mantendo inalterada a sentença quanto aos honorários advocatícios e aplicação da multa e, da mesma sorte, CONHEÇO dos embargos de ID 440398393 e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar a omissão e estabelecer que a multa diária de R$ 1.000,00 incidiu por 30 dias (limite estabelecido), computados dentro do período de 30/08/2021 a 05/11/2021, totalizando R$ 30.000,00.
P.I.C.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516444-77.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gislaine Rodrigues De Oliveira
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516444-77.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GISLAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB:BA25651)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora foi regularmente intimada a apresentar a procuração que lhe conferiria poderes para constituir seu representante legal nos autos, conforme determina o art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Contudo, o prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação.

A ausência de procuração válida caracteriza irregularidade insanável na representação processual da parte autora, impossibilitando o regular desenvolvimento do processo.
Assim, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, nos termos da lei, ficando sua exigibilidade suspensa se for beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033952-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo De Oliveira Pedreira
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033952-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERIVALDO DE OLIVEIRA PEDREIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)
REU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO TRIANGULO S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar inexistente a dívida objeto da lide e determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões, o Embargante alega: (i) existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0074484-36.2021.8.05.0001, que tramitou perante a 12ª VSJE de Salvador; (ii) contradição quanto à condenação em honorários advocatícios. Requer efeitos infringentes para extinção do feito sem resolução do mérito.
O Embargado apresentou contrarrazões alegando que não há identidade de causa de pedir entre as ações, pois se tratam de negativações distintas. Pugna pela rejeição dos embargos e aplicação de multa por serem protelatórios.
Em essência, é o relatório.
Fundamento e Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC como meio processual adequado para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente em decisão judicial. Não se prestam à rediscussão do mérito ou reapreciação de provas.
No caso em análise, não há que se falar em coisa julgada. Embora as partes sejam as mesmas, as causas de pedir são distintas: nestes autos discute-se negativação realizada pelo TRIBANCO/TRICARD no valor de R$ 303,31, incluída em 26/06/2020, enquanto no processo nº 0074484-36.2021.8.05.0001 a negativação questionada ocorreu em 19/05/2021. Tratam-se, portanto, de dívidas e inscrições diferentes.
Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão parcial ao embargante. Considerando que houve sucumbência recíproca, vez que o autor teve negado seu pedido de indenização por danos morais, cada parte deverá arcar com 50% das custas e dos honorários advocatícios.
Pelo exposto e atento a tudo que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para modificar a distribuição dos ônus sucumbenciais, determinando que as custas processuais e honorários advocatícios (mantidos em

10% sobre o valor da causa) sejam rateados igualmente entre as partes, à razão de 50% para cada, compensando-se os honorários na forma do art. 85, §14 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.
No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença embargada.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043504-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043504-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB:SP309115)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face da sentença de ID 437094279, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento das quantias de R$ 1.701,00 e R$ 11.179,90, corrigidos a partir da data de seus respectivos desembolsos, com acréscimo de juros de mora legais a partir da citação.
A embargante alega omissão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, impossibilitando o cálculo atualizado do débito. Requer seja sanada a omissão para fixar o índice ENCOGE.
Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 464893808.
Relatei o essencial.
Fundamento e Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em análise, a embargante aponta omissão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos valores da condenação.
Assiste razão à embargante.
A sentença, de fato, foi omissa ao não especificar qual índice de correção monetária deveria incidir sobre os valores da condenação, limitando-se a determinar que fossem “corrigidos a partir da data de seus respectivos desembolsos”.
Com o advento da Lei nº 14.905/2024, que visa uniformizar e regular a aplicação de atualização monetária e juros moratórios, ficou estabelecido que, nos casos de ausência de regra específica em negócios jurídicos, deve ser adotado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) para correção monetária.
No tocante aos juros moratórios, deverá ser aplicada a taxa SELIC, com a dedução do IPCA do respectivo cálculo (art. 406, §1º do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024), para evitar bis in idem na correção monetária, uma vez que a taxa SELIC já engloba elementos de juros e correção monetária.
Dispositivo
Pelo exposto e atento ao que dos autos consta, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, integrando à sentença a determinação de que a correção monetária deverá observar o IPCA, e os juros moratórios seguirão a taxa SELIC, com dedução do IPCA, conforme metodologia a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.
No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso de apelação e o recolhimento das custas recursais.
Após, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, não havendo outras providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

P.I.C.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502962-33.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Angelica Merces De Oliveira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Livia Menezes Balthazar (OAB:BA11001)
Parte Re: Valdemir Batista Dos Santos
Advogado: Flavia Tude Batista (OAB:BA43070)
Advogado: Roberto Livo Rodrigues Ferreira (OAB:BA48477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502962-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ANGELICA MERCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR registrado(a) civilmente como CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901), LIVIA MENEZES BALTHAZAR (OAB:BA11001)
PARTE RE: VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA TUDE BATISTA (OAB:BA43070), ROBERTO LIVO RODRIGUES FERREIRA (OAB:BA48477)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS contra sentença (ID 448185051) que julgou parcialmente procedente ação de reintegração/manutenção de posse, determinando a remoção de obstrução na via de acesso ao imóvel da autora e condenando o réu à obrigação de fazer, consistente em demolir obras realizadas em prejuízo do imóvel da autora.
O embargante alega: a) contradição quanto à antecipação dos efeitos da tutela, vez que anteriormente indeferida; b) omissão na especificação das obras a serem demolidas; c) contradição sobre a posse da autora; d) erro material na classificação da conduta como turbação em vez de esbulho.
Em contrarrazões (ID 463122921), a embargada pugna pela rejeição dos embargos, sustentando inexistirem os vícios apontados, requerendo aplicação de multa por serem protelatórios.
Em essência, é o relatório.
Fundamento e Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a integrar ou aclarar a decisão quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.
Tal instrumento, embargos de declaração, constituem recurso de contornos rígidos, destinado apenas a promover a integração e a correção de decisões judiciais em que se constate omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.
Quanto ao questionamento suscitado nos aclaratórios, entendo por rejeitá-los.
Explico:
Sobre a suposta contradição na antecipação de tutela, esclareço que não há incompatibilidade entre o deferimento da tutela na sentença e o indeferimento liminar anterior.
Isso porque a sentença de mérito analisa e decide o cerne da questão, ou seja, o objeto principal da ação judicial. Essa análise difere das decisões processuais, também conhecidas como decisões interlocutórias, que tratam de aspectos procedimentais sem adentrar no mérito do conflito.
Ademais, a antecipação de tutela pode ser concedida de forma liminar, ou seja, antes de ouvir a parte contrária, ou em qualquer momento do processo. No presente caso, a tutela antecipada não foi concedida liminarmente porque, naquele momento, não estavam presentes elementos suficientes para demonstrar, de forma imediata e sem necessidade de produção de outras provas, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Cabe ressaltar que o juiz, ao proferir a sentença de mérito, não está vinculado à decisão anterior sobre a tutela antecipada. Ele pode conceder a tutela jurisdicional definitiva com base nos elementos probatórios apresentados ao longo do processo, submetidos ao contraditório. Foi justamente por essa razão que, ao ser proferida a sentença ou analisado o mérito da questão, houve a antecipação dos efeitos da tutela. Após a instrução processual e a análise dos elementos adicionais apresentados, constatou-se

a viabilidade e a adequação do deferimento da antecipação de tutela, permitindo o cumprimento da obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito da questão.
Quanto a alegação de omissão na especificação das obras, entendo que a sentença é suficientemente clara ao determinar a demolição das obras que obstruem o acesso e a ventilação do imóvel da autora.
Assim, não há omissão quando a decisão se manifesta fundamentadamente sobre as questões essenciais ao julgamento, ainda que não analise argumento secundário suscitado pela parte.
Da mesma forma, inexiste contradição. A prova dos autos, especialmente o contrato de locação e depoimentos testemunhais, comprova a posse anterior da autora. E, ainda, a posse pode ser provada por qualquer meio em direito admitido, não se exigindo prova exclusivamente documental, como tenta impor o embargante.
Além disso, não há erro material. A conduta do réu, consistente no bloqueio parcial do acesso e ventilação, caracteriza turbação possessória, não esbulho, que pressupõe perda total da posse. Portanto, o esbulho se caracteriza pela perda total da posse, enquanto a turbação consiste em atos que embaraçam o livre exercício da posse.
Dispositivo
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.
Esta decisão possui força de carta, mandado ou ofício para os devidos fins legais.
P.I.C.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176171-80.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Gicela Alves Rodrigues
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8176171-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
REU: GICELA ALVES RODRIGUES
Advogado(s): GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713)

SENTENÇA
Vistos.
As partes chegaram a um acordo na audiência, conforme termo de audiência de Id. 476902387.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Diante disso, decido:
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes(ID 476902387), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
P. I. C
Salvador(BA), 04 de dezembro de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8061216-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Andre Mauricio Machado De Santana
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8061216-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ANDRE MAURICIO MACHADO DE SANTANA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo judicial, conforme termo de acordo de ID n.º 473040684.
Por cautela, foi determinada a juntada de termo de acordo com uma assinatura do réu que permitisse a identificação.(ID. 476649517).
O réu ratificou o acordo, juntou cópia de documentos pessoais e comprovante de quitação, conforme petitório de ID 476919185 e documentos que a instruem.
Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo.
A questão em análise possui natureza patrimonial, portanto as partes podem usar, gozar e dispor e transacionarem livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.
Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação.
A parte ré, no ID n.º 476919185, apresentou o comprovante do cumprimento da parcela do acordo relativa ao pagamento de boleto.
Diante disso, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência de ID n. º 473040684, declarando extinta a ação.
Expeça-se alvará judicial eletrônico em favor da parte autora, para transferência dos valores depositados pela parte acionada, com todas as atualizações legalmente previstas.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Se o acordo foi celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Defiro eventual desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 5 de dezembro 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0540722-11.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adonias Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0540722-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADONIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109), VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931)
EXECUTADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora, sob alegação de omissão, pois o exequente omitiu a apreensão de veículo objeto do contrato revisado e não realizou o abatimento do valor arrecadado no leilão na planilha de cálculos, como deveria.
Manifestou-se a parte embargada rebatendo a tese da parte ré, pugnando pela manutenção da Sentença.
Em suma é o relatório.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm como finalidade sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente presentes na decisão judicial.
No caso dos autos, verifico que o argumento apresentado pelo embargante nos presentes embargos de declaração não se sustenta.
O laudo apresentado pela requerida ao ID 340861921 incluiu, de forma expressa, o valor oriundo do leilão do veículo - R$ 17.400,00 - abatendo-o no cálculo do débito do consumidor.
Diante disso, os presentes embargos não merecem acolhimento, uma vez que os cálculos apresentados pela requerida estão corretos.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 3 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077684-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Izabel Campos Madureira
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077684-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA IZABEL CAMPOS MADUREIRA
Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA53541)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057288-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)

Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)

Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476269977
Processo N° : 8057288-09.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANA PAULA DE JESUS FARIAS (OAB:BA40483)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213120443100000457877514

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006184-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Luis Dias Adorno
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006184-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMUNDO LUIS DIAS ADORNO
Advogado(s):
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081026-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isadora Amaral Tavares
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081026-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISADORA AMARAL TAVARES
Advogado(s): ADRIANA MARAMBAIA TAVARES (OAB:BA30403)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados

como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141806-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: L. H. L. S.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Representante: Anna Paula Lima Teixeira Da Silva
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Marco Antonio Kojoroski (OAB:SP151586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141806-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. H. L. S. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200), LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros (2)
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596), MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB:SP151586)

DESPACHO

Vistos.
O bloqueio de ativos financeiros determinado em id. 471606745, tem função coercitiva, visando o cumprimento da deicsão liminar proferida em id.467161515.
Ocorre que, ao id. 474660530, a ré, acosta tela sistemica, arguindo que a medida liminar já fora cumprida, o que tornaria o bloqueio, nesse momento processual, desnecessário.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos, documento capaz de demonstrar que a liminar não fora cumprida, permanecendo o plano inativo, para que se justifique o bloqueio requerido.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8179477-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475527603
Processo N° : 8179477-86.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112713472572300000457197528

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027934-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Integra Contabilidade Ltda
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Autor: Marla Garcia Batista De Jesus
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Menor: J. B. G. B. D. J.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027934-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INTEGRA CONTABILIDADE LTDA e outros (2)
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados

como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135662-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. F. A.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Autor: Renata Fernandes Souza
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135662-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. F. A. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
REU: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062550-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington De Azevedo Portela
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062550-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON DE AZEVEDO PORTELA
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103658-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Edson Barbosa Moreira
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Autor: Idelci Da Silva Moreira
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103658-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON EDSON BARBOSA MOREIRA e outros
Advogado(s): DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570)

REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180907-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Dos Santos Cortes
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180907-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CORTES
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, na figura de seu patrono, para regulamentar a representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada pela parte, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da petição da exordial.
Após, voltem os autos conclusos em fila apropriada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047252-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luciana Sena Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciana Sena Lopes Sa
Advogado: Isabela Maria Silva Oliveira (OAB:BA57234)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Reu: Danielle Thaisy Dias Martins
Reu: Eduardo Carvalho Pimenta
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Advogado: Afonso Celso Braga Junior (OAB:BA46053)
Testemunha: Barbara Conceicao Vilas Boas Marques Britto
Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahiaa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047252-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA SENA LOPES registrado(a) civilmente como LUCIANA SENA LOPES SA
Advogado(s): ISABELA MARIA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57234)
REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR e outros (2)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524), AFONSO CELSO BRAGA JUNIOR (OAB:BA46053), ICARO D EMIDIO GUIMARAES (OAB:BA51623)
DESPACHO
Vistos.
Considerando os dados apresentados ao id. 445908042, consoante retorno do ofício ao CREMEB.
Cite-se a Dra. Danielle Thaisy Dias Martins para responder a presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos para despacho.

Salvador(BA), 25 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079468-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Day Hospital Louis Pasteur Ltda
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Autor: Joselia Santos Borba
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079468-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELIA SANTOS BORBA
Advogado(s): ANDREA BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA25065)
REU: DAY HOSPITAL LOUIS PASTEUR LTDA
Advogado(s): ANA RAQUEL DE MELO DORNELAS (OAB:BA28594)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento dos honorários periciais devidamente depositados ao id. 451068957, intime-se o Sr. Perito para que este realize o agendamento da avaliação pericial dando assim prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061448-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Lopes Souza Dos Santos
Advogado: Leonardo Jesus Da Conceicao (OAB:BA47354)
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Itapua Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061448-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA LOPES SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JORDAN DOS ANJOS SILVA (OAB:BA43237), LEONARDO JESUS DA CONCEICAO (OAB:BA47354)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR ITAPUA LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086214-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia De Souza Guimaraes
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Advogado: Mariane Silva De Assis (OAB:BA67726)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086214-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837), MARIANE SILVA DE ASSIS (OAB:BA67726)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (5)
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ao ID 417843949, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069554-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aroldo Jose Honorio De Sousa
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Interessado: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8069554-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: AROLDO JOSE HONORIO DE SOUSA

Requerido(a) INTERESSADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Vistos,
Dando prosseguimento a determinação da decisão de iD 454265405, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias acerca da resposta obtida através da pesquisa SERASAJUD.
Por se tratar de informações referentes a negativações em nome da parte interessada, torno os documentos sigilosos.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118174-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Carneiro Martinho
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Da Cunha (OAB:PE35165)
Advogado: Bruno Lucas De Oliveira (OAB:PE31585)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118174-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO CARNEIRO MARTINHO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA CUNHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB:PE35165), BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA (OAB:PE31585)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Vistos.
A parte autora apresentou petição ao id. 457639281, de modo a requerer o deferimento da tutela de urgência. Em contrapartida, observa-se que o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado por este juízo ao id. 430279232.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143464-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Freitas Pessoa
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143464-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO FREITAS PESSOA
Advogado(s): MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (OAB:BA66172)
REU: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de setembro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061360-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Lopes De Brito
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061360-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA LOPES DE BRITO
Advogado(s): THALES BORGES DA SILVA (OAB:BA60399)
REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Em atendimento ao quanto previsto pelo §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, deverá atender ao quanto determinado no despacho de ID 444404484, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e II do CPC.
Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569596-69.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariele Lima Santos
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0569596-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIELE LIMA SANTOS
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Ação devidamente julgada e em fase de cumprimento de sentença.
Inicialmente a parte autora questionou a taxa de juros aplicada em contrato firmado com o Banco Santander, tendo apresentado cálculo que considera devida a taxa de 1,94% ao mês, resultando em parcelas mensais de R$ 535,29, em contraposição ao valor contratual de R$ 688,00.
Conforme se verifica dos autos, a parte autora realizou depósitos judiciais vinculados ao processo, conforme autorizado em decisão liminar anterior, exatamente no valor que alegou como devido, qual seja, R$ 535,29 mensais. É incontroverso que tais valores foram regularmente depositados e são devidos ao banco réu. Em manifestação registrada sob ID 263303231, a própria parte autora afirmou ter havido a quitação integral do contrato do veículo. O banco réu, por sua vez, alega a existência de débito remanescente, contudo, tal alegação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.
Diante deste cenário, determino ao Cartório que junte aos autos extrato atualizado do total dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo, bem como informe eventual levantamento realizado, especificando por quem e em que data.
Ademais, intime-se o Banco Santander para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os depósitos realizados, apresente planilha atualizada do débito e se manifeste sobre eventual reconhecimento da quitação integral do contrato, podendo requerer o levantamento de eventuais quantias depositadas pela parte autora.
No que tange aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte autora, verifico que estes já foram devidamente quitados, razão pela qual reconheço a quitação desta obrigação pela parte ré, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Salvador – BA, 25 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016884-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Najla Alves Da Hora
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016884-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAJLA ALVES DA HORA
Advogado(s): ALEX PARENTE OLIVEIRA (OAB:BA63131)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069598-81.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Daumerie Gentil
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Requerente: Nelson Ubirajara Eloy Gentil
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8069598-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIA MARIA DAUMERIE GENTIL e outros
Advogado(s): DANIELLA CRISTHIE MORAIS DE SOUZA PINTO (OAB:BA47853)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável

do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001376-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto Castilho Alves
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001376-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ALBERTO CASTILHO ALVES
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de setembro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0581700-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gleide Evangelista De Souza Da Silva
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Interessado: Marcelo Francisco Da Silva
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Interessado: Bruna Evangelista De Souza Da Silva
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Interessado: Seguros Sura S.a.
Advogado: Marcia Cicarelli Barbosa De Oliveira (OAB:SP146454)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0581700-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GLEIDE EVANGELISTA DE SOUZA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB:BA25900), DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
INTERESSADO: SEGUROS SURA S.A. e outros
Advogado(s): MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:SP146454), PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeçam-se, com urgência, os ofícios à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ao IML, ao INSS e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Maceió/AL, conforme determinado na decisão de ID 261871404.
Outrossim, diante da concordância no que se refere ao valor dos honorários periciais, fica intimada a parte RENAULT DO BRASIL S.A para, no prazo legal, recolher o valor relativo aos honorários periciais.
Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501466-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501466-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento dos seus honorários.
Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096726-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo De Jesus Santana
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096726-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADELMO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Na decisão de id. 435994005, foi determinada a citação da Ré para contestar a ação.

A Ré teve sua citação válida, conforme certidão de ID. 467435380, nos termos do art. 246 do CPC, mas preferiu não ofertar contestação.

Dessa forma, DECRETO A REVELIA da parte ré, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Publique-se.

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039463-86.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Joao Carlos Silva Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8039463-86.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058029-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Lima Oliveira
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058029-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAIDE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

DESPACHO
Acatando ao requerimento formulado pela parte Ré em petitório de ID 380183004, nomeio a perita grafotécnica ANANDA CAMPOS RIBEIRO DE SOUZA, registro profissional nº 31276849, devendo esta ser intimada da nomeação para dizer se aceita o múnus, oportunidade em que deverá assinar declaração, consoante modelo contido no Anexo II, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Comunicações do perito com o cartório deverão ser feitas pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br.
Intime-se a perita, preferencialmente por e-mail, para que apresente, em 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários.
Com a apresentação da proposta de honorários da perita, que deverão ser cobertos pela parte ré, devendo esta ser intimada para tanto no prazo de 5 dias.
Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima assinalado, a Perito deve ser intimado para proceder a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Decreto n. 271, de 19 de março de 2024)
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016056-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ines Mendes Sodre
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016056-22.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: INES MENDES SODRE

Réu: REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID -474925646 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058029-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Lima Oliveira
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058029-20.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ALAIDE LIMA OLIVEIRA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta dos honorários periciais, Id. 476907947.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091248-58.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Carlos Araujo Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Araujo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091248-58.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126730-67.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Israel Bruno Silva Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Embargado: Pablo Sena Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8126730-67.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Liminar]
EMBARGANTE: ISRAEL BRUNO SILVA SANTOS

EMBARGADO: PABLO SENA MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência ID.461741519, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160548-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maiara Carvalho Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8160548-05.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MAIARA CARVALHO LEITE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546710-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Candida Luzia Martins Osorio
Advogado: Lorena Osorio Da Costa (OAB:BA33027)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0546710-76.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: CANDIDA LUZIA MARTINS OSORIO

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição ID 476631147, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013718-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Erick Anderson Dias Kobi (OAB:ES27525)
Representante: Cleide Portela Da Silva
Advogado: Erick Anderson Dias Kobi (OAB:ES27525)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013718-70.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: AUTOR: M. P. C.
REPRESENTANTE: CLEIDE PORTELA DA SILVA

Réu: REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126584-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Morais Lima Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126584-21.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ROSEMARY MORAIS LIMA SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024276-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graziel Costa Ramos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024276-72.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GRAZIEL COSTA RAMOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca da certidão ID nº -477074064, INTIME-SE a parte autora - para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104983-27.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jorge Luiz De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8104983-27.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JORGE LUIZ DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067309-15.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Claudio Moreno Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8067309-15.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CLAUDIO MORENO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051500-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. A. D. F.
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)
Representante: Camila Dias Alves
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051500-14.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: G. A. D. F.
REPRESENTANTE: CAMILA DIAS ALVES

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115792-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Jailda Nascimento Oliveira
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8115792-08.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: JAILDA NASCIMENTO OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139127-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Julieta Da Camara Bezerra
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139127-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIETA DA CAMARA BEZERRA
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a proposta de honorários apresentada pelo perito no ID 405208006, no valor de R$ 2.766,75, e a manifestação do réu no ID 405646989, requerendo o arbitramento no valor de um salário mínimo, fixo os honorários periciais no valor de um salário mínimo e meio.
Intime-se o perito para ciência e providências necessárias. Prazo de 5 dias.
Intime-se o réu para ciência, no mesmo prazo acima.
P.I.C.
Salvador/BA, data e hora registradas pelo sistema.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068610-02.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genilda Dourado Costa
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8068610-02.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: GENILDA DOURADO COSTA

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0082291-40.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sudameris Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Union Publicidade Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Admilson Lima De Araujo
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Delmiro Rocha Alves
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0082291-40.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Sudameris Sa
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: Union Publicidade Ltda e outros (2)
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Banco Sudameris S.A. em face de Union Publicidade Ltda e outros, objetivando o pagamento de valores decorrentes de contratos de confissão de dívida (ID. 233038170 e seguintes).
O processo foi distribuído, a princípio, para a 12ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA, que, em 09 de julho de 2008, declarou sua incompetência para processar e julgar o feito (ID. 233038539).
Ocorre que a decisão não foi cumprida naquela oportunidade, tendo o processo seguido seu andamento regular na referida vara cível, conforme se verifica nos atos de ID. 233038578, 233038580 e 233038640.
Em 26 de julho de 2024, determinou-se o cumprimento da decisão (ID. 454920571).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Importa esclarecer que a modificação de competência absoluta somente tem lugar quando houver entre as ações conexão, continência ou risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (arts. 54 a 63, CPC).
Com efeito, é cediço que a Resolução TJBA nº. 18/2008 atribuiu às Varas Cíveis e Comerciais e às Varas de Relação de Consumo da Comarca da Capital e do Interior do Estado da Bahia competência única (arts. 68 e 69 da LOJ), passando a intitulá-las de "Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais".
Esta Resolução estabeleceu em seu art. 4º que os processos em trâmite nas Varas Cíveis e Comerciais e nas Varas de feitos relativos às Relações de Consumo até a data da sua publicação (05/11/2008), respeitada a prevenção, seguiriam tramitando nas varas para as quais foram originariamente distribuídos, a teor do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil/1973, que previa:
Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
Posteriormente, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DJE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo ao juízo consumerista a competência definida no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - LOJ). Os acervos existentes até aquele momento continuariam no local de origem e a distribuição dos processos a partir dali passaria a ser especializada.
Noutras palavras, as ações que envolvam matéria cível e de consumo que estavam tramitando, seja em 2008, seja em 2015, devem seguir a distribuição original, não havendo fundamento legal para declínio de competência para a vara especializada.
Frise-que, embora a decisão de declínio tenha sido proferida em julho de 2008, o processo foi mantido na vara de origem, tendo esta somente dado cumprimento à decisão em 2024, momento em que já não seria mais possível esta redistribuição.
Posto isto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no art. 66, II, do CPC e DETERMINO a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça, a fim de que seja definido o juízo competente para processar e julgar o feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048303-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Lago Prazeres
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048303-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX LAGO PRAZERES
Advogado(s): INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA30001)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DECISÃO
Levando-se em consideração o silêncio do perito, certificado ao ID. 406049735, nomeio, em substituição, a médica FEDRA EMANUELA AQUINO BARRETO, e-mail: fedraeab@hotmail.com, tel: 71 9888-8883, devendo esta ser intimada da nomeação e para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos quesitos, devendo informar ao juízo e às partes o dia e a hora da realização da perícia. Determino que a serventia intime as partes oportunamente por ato ordinatório.
Os honorários foram previamente fixados em 02 (três) salários mínimos e foram recolhidos ao ID.214425362.
Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138184-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariele Brito Barbosa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8138184-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIELE BRITO BARBOSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do perito.
Salvador, 14 de outubro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138184-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariele Brito Barbosa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8138184-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIELE BRITO BARBOSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, da proposta de honorários periciai, Conforme Id.476889667.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018172-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilda Oliveira Rodrigues
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018172-93.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: HILDA OLIVEIRA RODRIGUES

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525535-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Amazon
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Interessado: Amazon Empreendimento Imobiliario S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Interessado: Fr Brasil Imoveis Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0525535-94.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Vícios de Construção, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
INTERESSADO: CONDOMINIO AMAZON

INTERESSADO: AMAZON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, FR BRASIL IMOVEIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139537-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiana Santos Andrade
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139537-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos etc.

Em suma, trata-se de Ação Revisional de CRISTIANA SANTOS ANDRADE contra BANCO J. SAFRA S.A cujos autos foram remetidos a esta 19ª Vara de Relações de Consumo em razão de entendimento do juízo anterior (10ª Vara de Relações de Consumo) de que a Ação de Busca e Apreensão de nº 8124158-07.2022.8.05.0001, distribuída nesta Vara, seriam conexas.
Ocorre que já é tema pacificado pelo STJ que inexiste conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional que versem sobre o mesmo contrato, podendo ambos serem processados em juízos distintos sem prejuízo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) (grifamos).
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, suscitando, dessa forma, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, III, do CPC.
Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça
Publique-se.

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0082291-40.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sudameris Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Union Publicidade Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Admilson Lima De Araujo
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Delmiro Rocha Alves
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0082291-40.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Sudameris Sa
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: Union Publicidade Ltda e outros (2)
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Banco Sudameris S.A. em face de Union Publicidade Ltda e outros, objetivando o pagamento de valores decorrentes de contratos de confissão de dívida (ID. 233038170 e seguintes).
O processo foi distribuído, a princípio, para a 12ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA, que, em 09 de julho de 2008, declarou sua incompetência para processar e julgar o feito (ID. 233038539).
Ocorre que a decisão não foi cumprida naquela oportunidade, tendo o processo seguido seu andamento regular na referida vara cível, conforme se verifica nos atos de ID. 233038578, 233038580 e 233038640.
Em 26 de julho de 2024, determinou-se o cumprimento da decisão (ID. 454920571).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Importa esclarecer que a modificação de competência absoluta somente tem lugar quando houver entre as ações conexão, continência ou risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (arts. 54 a 63, CPC).
Com efeito, é cediço que a Resolução TJBA nº. 18/2008 atribuiu às Varas Cíveis e Comerciais e às Varas de Relação de Consumo da Comarca da Capital e do Interior do Estado da Bahia competência única (arts. 68 e 69 da LOJ), passando a intitulá-las de "Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais".
Esta Resolução estabeleceu em seu art. 4º que os processos em trâmite nas Varas Cíveis e Comerciais e nas Varas de feitos relativos às Relações de Consumo até a data da sua publicação (05/11/2008), respeitada a prevenção, seguiriam tramitando nas varas para as quais foram originariamente distribuídos, a teor do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil/1973, que previa:
Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
Posteriormente, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DJE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo ao juízo consumerista a competência definida no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - LOJ). Os acervos existentes até aquele momento continuariam no local de origem e a distribuição dos processos a partir dali passaria a ser especializada.
Noutras palavras, as ações que envolvam matéria cível e de consumo que estavam tramitando, seja em 2008, seja em 2015, devem seguir a distribuição original, não havendo fundamento legal para declínio de competência para a vara especializada.
Frise-que, embora a decisão de declínio tenha sido proferida em julho de 2008, o processo foi mantido na vara de origem, tendo esta somente dado cumprimento à decisão em 2024, momento em que já não seria mais possível esta redistribuição.
Posto isto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no art. 66, II, do CPC e DETERMINO a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça, a fim de que seja definido o juízo competente para processar e julgar o feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084211-68.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucimar Cabral De Oliveira
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0084211-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIMAR CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (OAB:BA17588)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ALINS RABELLO SOUZA (OAB:BA29754-E), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de conflito de competência jurisdicional, com base nas Resoluções nº 15/2015 e nº 22/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo a relatoria requerido informações a esse juízo, conforme art. 954, caput do CPC (ID. 460591653).
Verifica-se que o processo foi remetido a este juízo com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 22/2018, que estabelece a redistribuição dos acervos das Varas Empresariais referentes a matérias Cíveis, Comerciais e de Relação de Consumo às respectivas Varas da Comarca de Salvador (ID. 238447066).
Contudo, é imperioso observar que a Resolução nº 15/2015, em seu artigo 2º, determinou expressamente que as Varas manteriam seus respectivos acervos originários, estabelecendo que apenas as novas distribuições seguiriam o critério da especialização.
No caso em tela, constata-se que o processo foi distribuído em 2011, tendo sido declinado de Vara Empresarial em 2022 (ID. 229238283), que consistia anteriormente em vara cível. Logo, não caberia a distribuição para as varas de relação de consumo, vez que posterior à Resolução nº 15/2015.
Dessa forma, embora a Resolução nº 22/2018 tenha redefinido competências e promovido a renumeração das Varas Cíveis da capital, entende-se que tal normativo não teria o condão de alterar a regra de manutenção dos acervos estabelecida pela Resolução nº 15/2015.
Ante o exposto, considero que deve prevalecer o disposto na Resolução nº 15/2015 quanto à manutenção dos acervos originários.
Prestadas as informações, conforme art. 954, parágrafo único do CPC, com as homenagens de praxe.
Publique-se, para conhecimento das partes.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104983-27.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jorge Luiz De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8104983-27.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JORGE LUIZ DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039346-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Ariane Bastos Santos
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8039346-32.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ARIANE BASTOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica (ID.463377589), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039346-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Ariane Bastos Santos
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8039346-32.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ARIANE BASTOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica (ID.463377589), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039346-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Ariane Bastos Santos
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8039346-32.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ARIANE BASTOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica (ID.463377589), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013677-40.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Diego Souza Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8013677-40.2023.8.05.0001[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: DIEGO SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 463287312. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070038-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Veloso Dos Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8070038-48.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE VELOSO DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência acerca da certidão de id 436186579.

Salvador, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070038-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Veloso Dos Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070038-48.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE VELOSO DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 476953920.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8174158-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Mendes De Jesus
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8174158-74.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCINEIDE MENDES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
PARTE RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183058-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adriel De Jesus Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8183058-46.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: ADRIEL DE JESUS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 463583627. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142288-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Taina De Jesus Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142288-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para adequar a planilha de cálculo ao quantum disposto na sentença de ID 44728254, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento de ID 452941360.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061168-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Nascimento Mendes Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8061168-14.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: DANIEL NASCIMENTO MENDES DOS SANTOS

Polo Passivo: REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061168-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Nascimento Mendes Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8061168-14.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO MENDES DOS SANTOS

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, 04 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040415-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Larissa Schramm Carvalho
Advogado: Tatiana Simoes Pacheco (OAB:BA25640)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8040415-31.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANA SIMOES PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TATIANA SIMOES PACHECO
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040415-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Larissa Schramm Carvalho
Advogado: Tatiana Simoes Pacheco (OAB:BA25640)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8040415-31.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANA SIMOES PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TATIANA SIMOES PACHECO
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081538-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juracy Costa
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8081538-09.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JURACY COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049067-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Brim Santos Bahia
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8049067-37.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: AUTOR: CLAUDIA BRIM SANTOS BAHIA

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537457-06.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Ercilia Ribeiro De Santana
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0537457-06.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: EXEQUENTE: MARIA ERCILIA RIBEIRO DE SANTANA

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061419-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ulisses Araujo Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8061419-61.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor: AUTOR: ULISSES ARAUJO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129495-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pabline Almeida Coelho
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8129495-40.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]
Autor: AUTOR: PABLINE ALMEIDA COELHO

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125973-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloi Martins De Oliveira
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8125973-73.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: ELOI MARTINS DE OLIVEIRA

Réu: REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031234-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandro Pereira Varjao
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Advogado: Camila Santos De Assis (OAB:BA38025)
Autor: Simone Nascimento Varjao
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Advogado: Camila Santos De Assis (OAB:BA38025)
Reu: Beach Park Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Raphael Ayres De Moura Chaves (OAB:CE16077)
Advogado: Beatriz Chaves Bittencourt De Albuquerque (OAB:CE44118)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8031234-79.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SANDRO PEREIRA VARJAO, SIMONE NASCIMENTO VARJAO

REU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156864-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Vaz Barbosa
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8156864-09.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS VAZ BARBOSA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087199-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvandro Santana Anunciacao
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Simao Morais Senna Prates (OAB:MG126387)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8087199-03.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVANDRO SANTANA ANUNCIACAO

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0077283-58.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Emanuel Faustino Sousa Santos
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0077283-58.1998.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: EMANUEL FAUSTINO SOUSA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038515-09.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rogerio Moreira Caldas Guimaraes
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Interessado: Local Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Advogado: Rita De Cassia Moraes Rosa (OAB:BA64563)
Interessado: Yacht Clube Da Bahia
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0038515-09.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROGERIO MOREIRA CALDAS GUIMARAES, LOCAL VEICULOS LTDA - EPP

INTERESSADO: YACHT CLUBE DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177965-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ione Silva Do Carmo
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8177965-05.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IONE SILVA DO CARMO

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073280-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8073280-49.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501853-47.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Luiz Andre Dos Santos Da Hora
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501853-47.2015.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: LUIZ ANDRE DOS SANTOS DA HORA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080642-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Andrade Farias
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8080642-97.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO ANDRADE FARIAS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016034-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Jose De Santana
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016034-27.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON JOSE DE SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547388-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Da Costa E Silva
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Heitor Augusto Almeida Ribeiro Filho
Advogado: Murilo Gomes De Souza E Silva (OAB:BA34533)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0547388-62.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA JOSE DA COSTA E SILVA

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, HEITOR AUGUSTO ALMEIDA RIBEIRO FILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133688-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herbert Linarddi Araujo Barreto
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8133688-98.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERBERT LINARDDI ARAUJO BARRETO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078890-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Santos Lima
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8078890-90.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEA SANTOS LIMA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083766-30.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Simone Cohim Quariguazi
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8083766-30.2019.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SIMONE COHIM QUARIGUAZI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094164-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilea Oliveira De Souza Barbosa
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8094164-31.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILEA OLIVEIRA DE SOUZA BARBOSA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067384-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gregorio Jose Da Costa Filho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8067384-25.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GREGORIO JOSE DA COSTA FILHO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038040-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Lopes
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038040-28.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUGUSTO LOPES

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534742-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janio Carvalho Ribeiro
Advogado: Felipe De Oliveira Santos (OAB:BA41042)
Advogado: Juliana Leite Barreto (OAB:BA40149)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0534742-49.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JANIO CARVALHO RIBEIRO

INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169489-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Pereira Pinheiro
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8169489-75.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JULIANA PEREIRA PINHEIRO

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072218-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kilvia Costa De Almeida
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8072218-03.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KILVIA COSTA DE ALMEIDA

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137269-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius De Andrade Vasconcellos
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)

Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8137269-29.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE VASCONCELLOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016732-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celice De Oliveira Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016732-33.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELICE DE OLIVEIRA SILVA

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174116-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Alexsandro De Jesus Souza
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8174116-59.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRO DE JESUS SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552386-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Mendes
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Terceiro Interessado: Edval Jose Dos Santos Cavalcante

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0552386-39.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA CELIA MENDES

INTERESSADO: INDIANA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021829-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iarraiana Santos De Jesus
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021829-43.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IARRAIANA SANTOS DE JESUS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028761-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Brito Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028761-81.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA BRITO DOS SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568556-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valfredo Oliveira Machado
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0568556-86.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALFREDO OLIVEIRA MACHADO

INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0550027-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juscimar Miranda Do Carmo
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Interessado: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Eduardo De Albuquerque Parente (OAB:SP174081)
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)
Interessado: Salvador Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295)
Advogado: Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB:BA35780)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Terceiro Interessado: Antonio Gabriel Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0550027-87.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUSCIMAR MIRANDA DO CARMO

INTERESSADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554359-97.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alirio Souza Santos
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Interessado: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Pedreira Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0554359-97.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ALIRIO SOUZA SANTOS

Réu: INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183398-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8183398-87.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOELSON DOS SANTOS

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010364-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Araujo Conceicao Santos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8010364-71.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
Autor: AUTOR: ADRIANA ARAUJO CONCEICAO SANTOS

Réu: REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023648-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoela Santos Teixeira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8023648-15.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: MANOELA SANTOS TEIXEIRA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182102-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Gessi De Almeida Costa
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182102-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA GESSI DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO, alegando que, por ser pescador artesanal, está tendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da conduta da parte ré, que interferiu no ecossistema e ocasionou dentre outros a diminuição de espécies de peixes e mariscos. Por conta disso, requer indenização pelos danos materiais e morais.

Foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Destaca-se que o STJ definiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo para julgar ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

Desde o início do funcionamento da hidroelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando Fernando Genz com o título “AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE”, em que consta claramente alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Portanto, não há dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

Até existe em diversos processos desta natureza Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, afirmando que tinha um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidroelétrica desde, no mínimo, o ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Registre-se, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27, in verbis:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Para verificação do prazo prescricional, ressalta-se que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, constata-se que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar a ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do “Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data”, bem como “o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis:

“(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando “compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação” (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Diante do exposto, considera-se que a pretensão deduzida em juízo se encontra extinta em razão da prescrição, ocorrida em 2011.

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, forte no art. 332, §1º do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.
Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais, estes últimos fixados em dez do valor atualizado da causa; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade ora deferida em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083743-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailton Gomes Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Gf Santos Solucoes Financeiras Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8083743-11.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANAILTON GOMES DOS SANTOS
REU: BANCO C6 S.A., BANCO AGIBANK S.A, GF SANTOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR negativo de ID nº 467004160, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063284-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8063284-90.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANTONIO ANDRADE

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039346-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Ariane Bastos Santos
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8039346-32.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS
PARTE RÉU: ARIANE BASTOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELIZANGELA SUZART DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 466361807 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106132-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Erisvaldo Damacena Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8106132-24.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ERISVALDO DAMACENA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553248-78.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucas Almeida Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Apelante: Marta Maria Carneiro Oliveira Santos
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Apelado: Design Resorts Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Apelado: Ressano Empreendimentos Imobiliarios S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0553248-78.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUCAS ALMEIDA SANTOS, MARTA MARIA CARNEIRO OLIVEIRA SANTOS

Polo Passivo: APELADO: DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESSANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122181-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elisabete Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8122181-43.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141156-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iderli Santos Furtado
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8141156-16.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: IDERLI SANTOS FURTADO

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100144-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Pureza Oliveira Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8100144-85.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DA PUREZA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085597-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Fernandes De Carvalho
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8085597-40.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLEFIA SANTOS DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SIGISFREDO HOEPERS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085597-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Fernandes De Carvalho
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8085597-40.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLEFIA SANTOS DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SIGISFREDO HOEPERS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013083-94.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gladston Souza Oliveira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Apelado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8013083-94.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo: APELANTE: GLADSTON SOUZA OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: FIORI VEICOLO LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160596-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucivania Ferreira De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8160596-32.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUCIVANIA FERREIRA DE JESUS

Polo Passivo: APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044485-33.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Glebesson Souza De Almeida
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Claudia Freitas Costa (OAB:BA74196)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044485-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GLEBESSON SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIA FREITAS COSTA (OAB:BA74196), JESSICA NOVAES FONSECA registrado(a) civilmente como JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o cumprimento da sentença de ID. 415930345, que condenou a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da causa.
No ID. 429985843, antes mesmo de ser intimado para pagar, o executado compareceu espontaneamente e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que, desde a contestação, pleiteou a assistência judiciária, mas não houve apreciação por este

juízo e, ainda se encontra em situação de insuficiência de recursos. Impugnou os cálculos apresentados pela exequente, especialmente quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência.
Intimado para comprovar sua hipossuficiência, o impugnante anexou os documentos de ID. 441149072 e seguintes.
Nos termos do artigo 99, §1°, do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça pode ser concedida a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, desde que a parte demonstre sua insuficiência de recursos.
No caso sob análise, verifico que o executado juntou aos autos documentação comprobatória da sua atual situação financeira, que confirma sua hipossuficiência. Assim, com base no artigo 98 do CPC, defiro o pedido de gratuidade de justiça, que abrange o pagamento das custas relativas à presente impugnação e das demais custas processuais que venham a ocorrer a partir desta decisão.
Entretanto, a concessão da gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc, ou seja, surtirá efeitos apenas para as obrigações geradas após o deferimento do pedido. Portanto, a gratuidade não será aplicada retroativamente para alterar a condenação já estabelecida na fase de conhecimento. Ademais, a sentença transitou em julgado sem a interposição de qualquer recurso, o que confirma a imutabilidade da condenação estabelecida anteriormente.
Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO - EFEITOS EX NUNC. Malgrado a gratuidade da justiça possa ser pleiteada a qualquer momento e grau de jurisdição (art. 99, § 7º, do CPC), a sua concessão terá sempre efeitos ex nunc, ou seja, surtirá efeitos apenas para os fatos geradores vindouros, razão pela qual o deferimento em sede de cumprimento de sentença não alcança as obrigações do beneficiário anteriores ao requerimento/deferimento, não sendo, portanto, em absoluto, medida apta a afastar a condenação sucumbencial anterior estabelecida na fase de conhecimento. Vv: 1 - O pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão suspensas pelo prazo de 5 anos, podendo o credor cobra-las caso demonstre a cessação da hipossuficiência.
(TJ-MG - AI: 10000210058764001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021) (grifos nossos)
Por outro aspecto, o executado impugnou ainda os cálculos apresentados pela exequente, alegando que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da causa de R$ 37.069,50 (trinta e sete mil, sessenta e nove reais e cinquenta centavos), deveria corresponder a R$ 5.560,35 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), sem necessidade de atualização ou correção monetária.
Entretanto, o artigo 85, § 2º, do CPC é claro ao dispor que, na ausência de condenação com proveito econômico mensurável, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa. Assim, considerando que o valor da causa é de R$ 37.069,50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre este valor, devidamente atualizado, conforme os índices aplicáveis até o cumprimento da sentença.
Portanto, a planilha anexada no ID. 423321620 está em consonância com o quanto estipulado no título de ID. 415930345, não merecendo reparos.
Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada no ID. 429985843 e determino a penhora on-line sobre ativos financeiros e créditos em contas bancárias pertencentes aos executados, via SISBAJUD, até o limite apresentado na petição de ID. 423321612.
Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044485-33.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Glebesson Souza De Almeida
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Claudia Freitas Costa (OAB:BA74196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8044485-33.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: REU: GLEBESSON SOUZA DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024940-06.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Condominos Do Centro C Orixas Center
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Exequente: George Vieira Dantas
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8024940-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEORGE VIEIRA DANTAS
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO CENTRO C ORIXAS CENTER
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730), JOAO CARLOS JORGE LOPES (OAB:BA29537)

DESPACHO
Certifique o quanto alegado no ID 187065521.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024940-06.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Condominos Do Centro C Orixas Center
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Exequente: George Vieira Dantas
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024940-06.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: GEORGE VIEIRA DANTAS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO CENTRO C ORIXAS CENTER

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026897-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Araujo De Carvalho
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8026897-42.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE ARAUJO DE CARVALHO

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 475965372, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500251-50.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Cristina Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500251-50.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0325163-71.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Interessado: Ailton Oliveira Palma

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0325163-71.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
INTERESSADO: AILTON OLIVEIRA PALMA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do Mandado negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139687-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. M. S.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Exequente: Brena Maria Melo Santos

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8139687-03.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: MENOR: B. M. S.
AUTOR: BRENA MARIA MELO SANTOS

Polo Passivo: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139687-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. M. S.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Exequente: Brena Maria Melo Santos
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8139687-03.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. M. S., BRENA MARIA MELO SANTOS

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Executada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, o executado através de advogado, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos dos artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183492-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson De Lima Ribeiro
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)
Reu: Neotech-br Solucoes Em Energias Renovaveis Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183492-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERSON DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61087)
REU: NEOTECH-BR SOLUCOES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de ação proposta por GERSON DE LIMA RIBEIRO em desfavor da NEOTECH-BR SOLUCOES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) requerendo, em suma, o deferimento de tutela de urgência no sentido das rés regularizarem a instalação do Sistema de Energia Solar adquirido, entre outros pleitos e ponderações.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

P.I.C.
Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183492-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson De Lima Ribeiro
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)
Reu: Neotech-br Solucoes Em Energias Renovaveis Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183492-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERSON DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61087)
REU: NEOTECH-BR SOLUCOES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de ação proposta por GERSON DE LIMA RIBEIRO em desfavor da NEOTECH-BR SOLUCOES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) requerendo, em suma, o deferimento de tutela de urgência no sentido das rés regularizarem a instalação do Sistema de Energia Solar adquirido, entre outros pleitos e ponderações.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)”

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

P.I.C.
Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014196-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificios Ciudad De Malaga E Ciudad Bilbao
Advogado: Raryana Rodrigues Schleu Lopes (OAB:BA39017)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Reu: Je Construcoes E Servicos Eireli
Reu: Eduardo Alves Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8014196-83.2021.8.05.0001[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIOS CIUDAD DE MALAGA E CIUDAD BILBAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RARYANA RODRIGUES SCHLEU LOPES, ALESSANDRA SALES LOPES
PARTE RÉU: JE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 464688113. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077807-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Eliana Elvira De Souza Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8077807-44.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: ELIANA ELVIRA DE SOUZA MATOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 463518382. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065584-25.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luis Andre Soares Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8065584-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: LUIS ANDRE SOARES SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID 417158019, determinando a localização de bens nos sistemas RENAJUD, inicialmente.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065584-25.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luis Andre Soares Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8065584-25.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: LUIS ANDRE SOARES SOUSA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via RENAJUD (ID.477026580), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142055-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelene Maria Pisani Matos De Oliveira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142055-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELENE MARIA PISANI MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Apresentada a proposta de honorários periciais (ID nº 465398493), no valor de R$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais), as partes foram intimadas a se manifestar.
Em tempo, a parte Ré apresentou impugnação (ID nº 397057857) ao valor apresentado pelo Expert.
É o relatório. Passo a decidir.
Defiro em parte o pedido de redução dos honorários periciais requerido pela parte Ré e fixo a remuneração do Expert no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desta forma, fixo o prazo de quinze dias, para a parte Ré efetuar o depósito dos honorários periciais.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142055-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelene Maria Pisani Matos De Oliveira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8142055-19.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELENE MARIA PISANI MATOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora e a parte Ré, por seus advogados, para se manifestarem as solicitações e providências de documentos conforme Petição da perita de ID476842982, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador-Ba, 05 de dezembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171581-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Adriano De Jesus Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8171581-60.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: ADRIANO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016101-94.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fausto Teixeira Barbosa
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016101-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: FAUSTO TEIXEIRA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
O contrato com pacto adjeto de alienação fiduciária é título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, V, do CPC.
Pendente a citação, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido de conversão em ação de execução, observado o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 em conjunto com o artigo 329, inciso I, do CPC.
Dito isto, revogo a tutela antecipada deferida no ID. 27208906 e determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o executado, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, efetue o pagamento da dívida, acrescida dos encargos legais incidentes, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema Bacen Jud, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Publique-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108003-85.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Jl Agropecuaria Eireli
Advogado: Mercia Silva Souto Maia (OAB:BA28298)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0108003-85.2010.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: JL AGROPECUARIA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da do AR negativo de ID nº 438583682, indicando novo endereço, para a pratica do Ato Judicial de ID.447911726.

Salvador, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108003-85.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Jl Agropecuaria Eireli
Advogado: Mercia Silva Souto Maia (OAB:BA28298)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0108003-85.2010.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: JL AGROPECUARIA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da do AR negativo de ID nº 438583682, indicando novo endereço, para a pratica do Ato Judicial de ID.447911726.
Salvador, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538237-09.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jacson Araujo De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Araújo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0538237-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: JACSON ARAUJO DE JESUS
Advogado(s):
REU: EDSON ARAÚJO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o requerimento de ID 424741504 tendo em vista a possibilidade de localização, em tese, dos dados pessoais do executado através dos sistemas integrados da Justiça.
Posto isto, com base no princípio da cooperação processual, determino, ex officio, a pesquisa eletrônica, via SNIPER.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538237-09.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jacson Araujo De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Araújo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0538237-09.2015.8.05.0001
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: JACSON ARAUJO DE JESUS

REU: EDSON ARAÚJO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via SNIPER (ID.477042174), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075723-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Ferreira Nascimento
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075723-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDETE FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Trata-se de ação revisional do saldo do PIS/PASEP, cuja competência para processamento e julgamento foi declinada pelo DD. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (decisão de ID. 120624952), o que ensejou a redistribuição para este Juízo de Relação de Consumo.
A autora alega que, em 2018, realizou o saque do saldo disponível em sua conta individual do PASEP no valor de R$ 872,88 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Aponta ainda que o Réu não realizou operações com, o intuito de preservar o valor de compra.

Com a devida vênia, a demanda é de natureza cível, tendo em vista inexistência de relação de consumo entre as partes envolvidas.
Ora, os prejuízos ambientais reportados nos autos, não evidenciam qualquer relação consumerista existente entre as partes.
Para que a autora fosse considerada consumidora por equiparação na forma do art. 17, do CDC, seria necessário a existência de eventual possibilidade de serem consumidores do produto ou serviço causador do dano, o que não se mostra presente no caso dos autos.
Desse modo, os autores não podem ser considerados consumidores na forma dos artigos 2º e 17, do CDC.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se manifestou da seguinte forma:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8014016-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CONSUMERISTA E VARA CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO PELO BANCO NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. ATUAÇÃO DO BRANCO POR REGIME LEGAL. LC Nº 08/1970. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8014016-70.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e como Suscitado, JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O FEITO pelas razões seguintes: Presidente Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora Procurador de Justiça
(TJ-BA- CC: 80140167020218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022). Destacamos.
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039766-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis ReunidasSUSCITANTE: JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃOCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA.A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/ RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA- CC: 80397667420218050000 Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/07/2022)".

Ante o exposto e com base no art. 66, II, do CPC, suscito o conflito negativo de competência e determino a extração de cópia dos autos, a ser remetida ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mediante Ofício dirigido à Excelentíssima Desembargadora Presidente, face ao comando do art. 953, parágrafo único, do CPC.

Determino a suspensão do processo, até decisão em Segundo Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036975-23.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bomix Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Adilson Jose Mangueira (OAB:BA4282)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Iris Lima Lopes Ribeiro (OAB:BA65610)
Interessado: Plasticos Venancio Aires Eireli

Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Interessado: Sitites Administracao Cobranca E Participacao Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0036975-23.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Polo Passivo: INTERESSADO: PLASTICOS VENANCIO AIRES EIRELI, SITITES ADMINISTRACAO COBRANCA E PARTICIPACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036975-23.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bomix Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Adilson Jose Mangueira (OAB:BA4282)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Iris Lima Lopes Ribeiro (OAB:BA65610)
Interessado: Plasticos Venancio Aires Eireli
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Interessado: Sitites Administracao Cobranca E Participacao Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0036975-23.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

INTERESSADO: PLASTICOS VENANCIO AIRES EIRELI, SITITES ADMINISTRACAO COBRANCA E PARTICIPACAO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179309-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477049384
Processo N° : 8179309-84.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510534390200000458577533

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179997-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477049392
Processo N° : 8179997-46.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510544907400000458577539

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180903-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477049400
Processo N° : 8180903-36.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510550100200000458577543

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181579-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477049407
Processo N° : 8181579-81.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510551496400000458577549

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083229-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Virginia Maria Michelon
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8083229-92.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: VIRGINIA MARIA MICHELON

Polo Passivo: APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184441-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477051135
Processo N° : 8184441-25.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510574933400000458580119

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090099-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Leite Barbosa Gargur
Advogado: Leonardo Vasques Lessa (OAB:BA53306)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Executado: People Consultoria E Assessoria Empresarial Eireli - Me
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8090099-27.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO LEITE BARBOSA GARGUR

EXECUTADO: PEOPLE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555656-08.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Executado: Rosa Maria Ferreira Lima Muniz Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0555656-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438)
EXECUTADO: ROSA MARIA FERREIRA LIMA MUNIZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID 423354861, determinando a pesquisa de endereço no sistema INFOJUD, após o recolhimento das custas processuais correlatas, forte no art. 82 do CPC, sendo a hipótese.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555656-08.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Executado: Rosa Maria Ferreira Lima Muniz Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0555656-08.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: ROSA MARIA FERREIRA LIMA MUNIZ DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via INFOJUD (ID. 477052366), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010849-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Caio Henrique Dos Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010849-37.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do oficial de justiça de ID 463997902.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113152-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Roque Gomes Barros
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Gabriela Mattos Lanza Da Silva (OAB:BA43936)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Fabio Araujo De Santana 03247956530

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113152-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ROQUE GOMES BARROS
Advogado(s): GABRIELA MATTOS LANZA DA SILVA (OAB:BA43936), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), LUCAS ALVES LEAHY (OAB:BA79322)
REU: FABIO ARAUJO DE SANTANA 03247956530
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID 439844147, determinando a pesquisa de endereço no sistema INFOJUD e SIEL.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113152-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Roque Gomes Barros
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Gabriela Mattos Lanza Da Silva (OAB:BA43936)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Fabio Araujo De Santana 03247956530

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8113152-37.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ROQUE GOMES BARROS

REU: FABIO ARAUJO DE SANTANA 03247956530

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004555-62.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Menezes Neto
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Pedro Anselmo Menezes Neto
Interessado: Inova Empreendimentos Ltda
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004555-62.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PEDRO MENEZES NETO, PEDRO ANSELMO MENEZES NETO

INTERESSADO: INOVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004555-62.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Menezes Neto
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Pedro Anselmo Menezes Neto
Interessado: Inova Empreendimentos Ltda
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004555-62.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PEDRO MENEZES NETO, PEDRO ANSELMO MENEZES NETO

INTERESSADO: INOVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533304-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Nilson Borges
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Apelante: Lisanny Souza Borges
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0533304-51.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE NILSON BORGES, LISANNY SOUZA BORGES

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156930-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agneilton Dos Santos Alves
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Omni Administradora De Bens E Consorcio Ltda
Reu: Vanessa Dos Reis Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8156930-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNEILTON DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro em parte o requerimento de ID 427148844 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço da Requerida, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, através do sistema INFOJUD.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156930-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agneilton Dos Santos Alves
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Omni Administradora De Bens E Consorcio Ltda
Reu: Vanessa Dos Reis Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8156930-86.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNEILTON DOS SANTOS ALVES

REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, VANESSA DOS REIS SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via INFOJUD (ID.477064932), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150625-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Dos Santos Araujo
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150625-23.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de ID nº 439773695.

Salvador, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150625-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Dos Santos Araujo
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150625-23.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição de ID nº 461927735.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0356916-46.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Disprodel Comercio De Produtos Descartaveis E Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0356916-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: DISPRODEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os requerimentos de ID 440520063.
Proceda-se via Renajud a restrição judicial de qualquer veículo em nome da parte Executada.
Proceda-se a pesquisa via INFOJUD, tão somente informar a existência de possíveis bens e/ou créditos a serem restituídos à demandada.

Coloque-se a informação em segredo de justiça, tendo vista, constar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, conforme o art. 189, III do CPC.
Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Custas de lei.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0356916-46.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Disprodel Comercio De Produtos Descartaveis E Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0356916-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: DISPRODEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os requerimentos de ID 440520063.
Proceda-se via Renajud a restrição judicial de qualquer veículo em nome da parte Executada.
Proceda-se a pesquisa via INFOJUD, tão somente informar a existência de possíveis bens e/ou créditos a serem restituídos à demandada.
Coloque-se a informação em segredo de justiça, tendo vista, constar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, conforme o art. 189, III do CPC.
Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Custas de lei.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356916-46.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Disprodel Comercio De Produtos Descartaveis E Alimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0356916-46.2012.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: DISPRODEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581241-62.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eneida Franco Boni
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0581241-62.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENEIDA FRANCO BONI

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118538-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Reu: Jose Mattoso Neto
Reu: Morgana Quele Thaumaturgo Mattoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118538-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171), DAVID AZULAY (OAB:RJ176637)
REU: JOSE MATTOSO NETO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Custas parciais recolhidas.

Trata-se de ação proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A em desfavor de JOSE MATTOSO NETO e MORGANA QUELE THAUMATURGO MATTOSO requerendo, em suma, o deferimento de tutela de urgência para que se abstenha de “reembolsar o pedido da parte requerida” em razão deste último ter formalizado pedido administrativo pela autorização e custeios do procedimento médico encartado na exordial, entre outros pleitos e ponderações.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)”

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada abusividade, por ora, apta a materializar os requisitos autorizadores da procedência do pedido liminar.

Nestes lindes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE NÃO COBERTURA PARA PROCEDIMENTOS RELATIVOS À DOENÇA PREEXISTENTE QUE TERIA SIDO OMITIDA PELO USUÁRIO NA DECLARAÇÃO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA. 1. A probabilidade do direito é limitada, posto escorada basicamente na tese unilateral de omissão de doença preexistente quando da contratação do plano de saúde, não sendo possível presumir a má-fé do consumidor, ao menos enquanto não estabelecido o contraditório, tanto mais porque dele não exigido o prévio exame médico admissional (Súmula 105 do TJSP e 609 do STJ). 2. Não se verifica o risco de irreversibilidade da negativa da tutela de urgência, pois, em caso de eventual provimento do recurso ou de improcedência do pedido ao final, o prejuízo da operadora de plano de saúde será meramente patrimonial e passível de recomposição pecuniária (art. 302, CPC), daí a inexistência de perigo da demora. 3. Recurso improvido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20218998320248260000 São Paulo, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 20/06/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2024)"

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Após o recolhimento das custas relacionadas as duas citações, sendo a hipótese, proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118538-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Reu: Jose Mattoso Neto
Reu: Morgana Quele Thaumaturgo Mattoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8118538-43.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
REU: JOSE MATTOSO NETO, MORGANA QUELE THAUMATURGO MATTOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial determinado na Decisão de ID. 475410222.

Salvador, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169570-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Mandarino Paracampos
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8169570-24.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IGOR MANDARINO PARACAMPOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANIA BRITO DAUDT
PARTE RÉU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028829-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araujo De Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo / ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Processo: 8028829-94.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Polo Passivo: REU: RAFAEL BERNARDO TANIGUCHE ANDRADE ARAUJO DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Salvador-BA, 13 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028829-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araujo De Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028829-94.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: RAFAEL BERNARDO TANIGUCHE ANDRADE ARAUJO DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, regularizar o pagamento do DAJ de ID 466124933 que foi vinculado à unidade judicial da 1ª Vara Cível, quando em verdade deveria ter sido vinculado a 20ª Vara de Relações de Consumo. Em eventual solicitação de transferência entrar em contato com o setor Diretoria de Finanças (DFA). Telefones 3372-1530 – Secretaria – 3372-1534 – Apoio: 3372-1531 – Assessoria: 3372-1754/1529; Emails dfa@tjba.Jus.br

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081063-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gilson Dantas Da Cruz
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8081063-87.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: GILSON DANTAS DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576294-96.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Luis Dos Santos Barreto

Advogado: Evani Monteiro Cerqueira (OAB:BA24558)
Advogado: Fernando Monteiro Moreira Costa (OAB:BA43135)
Advogado: Gabriel Teixeira Ribeiro (OAB:BA76289)
Executado: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0576294-96.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DOS SANTOS BARRETO

EXECUTADO: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008144-19.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Rio De Ouro Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Eun Chung Park

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008144-19.1998.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: RIO DE OURO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, EUN CHUNG PARK

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas de expedição da carta citatória ao endereço indicado na petição de ID. 464832789.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560969-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elizete Francisco Da Costa
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560969-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIZETE FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109)
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de ID. 156367018 e determinado na sentença de ID 436820513.
Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105147-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. C. D. O.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Interessado: Igor Cesar De Oliveira Sacramento
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8105147-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: G. C. D. O.
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Expeça-se o alvará do incontroverso requerido no ID 460191299, devendo ser comprovado, no prazo de quinze dias, a transferência dos valores em benefício da parte Exequente para conta de sua titularidade ou de seus genitores, conforme pronunciamento do Parquet (ID 466976372).
Ciência ao Ministério Público.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084803-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Correia Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8084803-19.2024.8.05.0001[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS CORREIA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505580-82.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Almir Do Carmo Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Marinalva Goes Dos Santos Do Carmo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0505580-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Jose Almir do Carmo Santos
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista o quanto noticiado pela parte demandante em petição de ID 428302405, intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do quanto relatado, acerca da remarcação da perícia.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500801-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Altivo Rosal De Oliveira
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500801-11.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS ALTIVO ROSAL DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Terça-feira, 08 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042464-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bruno Santos De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8042464-79.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0112984-60.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mf Fomento Mercantil Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0112984-60.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
EXECUTADO: MF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda o cartório com a retificação do polo ativo da demanda, conforme requerido no ID 262881852.
Em ato continuo, cumpra-se o despacho de ID 262881636.
Decorrido o prazo do despacho supra, sem habilitação da parte exequente, com fulcro no artigo 72, II do CPC e seu parágrafo único, nomeio a DPE como Curadora Especial, determinando a remessa dos autos para apresentação de defesa.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0112984-60.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mf Fomento Mercantil Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0112984-60.2010.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À Curadoria de Ausentes.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038030-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elismario Alves Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8038030-47.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ELISMARIO ALVES DOS SANTOS

APELADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039993-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Farias Da Silva
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Perito Do Juízo: Rogerio Vilas Boas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8039993-27.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE FARIAS DA SILVA
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito do Juízo para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação à proposta de honorários periciais de ID. 446309863.

Salvador - BA, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2024.
Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053724-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Hidelmo Alves Passos
Executado: Eduardo Lima Passos
Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)
Executado: Luiz Carlos Lima Passos
Executado: Sergio Lima Passos
Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)
Executado: Francisca Maria Lima Passos
Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053724-56.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: HIDELMO ALVES PASSOS, EDUARDO LIMA PASSOS, LUIZ CARLOS LIMA PASSOS, SERGIO LIMA PASSOS, FRANCISCA MARIA LIMA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID. 464668221.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140246-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Flores Andrade
Advogado: Isadora Dos Reis Teixeira (OAB:BA52727)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8140246-52.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIANA FLORES ANDRADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISADORA DOS REIS TEIXEIRA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013041-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Moura Santos
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Reu: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8013041-16.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: GILMARIO MOURA SANTOS

Réu: REU: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075947-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Nascimento Falcao
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8075947-37.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: EVERALDO NASCIMENTO FALCAO

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0025789-03.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: Claudio Cupertino
RÉU: Banco Panamericano S/A
ADVOGADO: IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA – OAB/BA 23.344;
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – OAB/SP 156.18; Helder Silva dos Santos, OAB/BA nº. 25.820

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.
Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.

Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119480-12.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Impugnado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8119480-12.2023.8.05.0001
IMPUGNANTE: CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA

IMPUGNADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Concurso de Credores]/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032138-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaura Da Conceicao
Reu: Restaurante Casa Do Pescador Ltda - Me
Perito Do Juízo: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha Registrado(a) Civilmente Como Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8032138-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LINDAURA DA CONCEICAO

REU: RESTAURANTE CASA DO PESCADOR LTDA - ME

DESPACHO

Ciente, devendo o feito prosseguir, com a realização da perícia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030644-97.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Maira Ribeiro Sa - Me
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Reu: Maira Ribeiro Sa
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8030644-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REU: MAIRA RIBEIRO SA - ME e outros
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA29390)

DESPACHO
Por cautela, aguarde-se o julgamento do agravo.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150718-15.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Jose Augusto Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150718-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121472-53.2000.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J.p.a. Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Jorge Augusto Sampaio Da Nova (OAB:BA9556)
Advogado: Edson Reboucas Dos Santos (OAB:BA14329)
Advogado: Glauco Gondim De Britto (OAB:BA15057)
Reu: Estopas Prata Soares Industria E Comercio Ltda
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0121472-53.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: J.P.A. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA (OAB:BA9556), EDSON REBOUCAS DOS SANTOS (OAB:BA14329), GLAUCO GONDIM DE BRITTO (OAB:BA15057)
REU: ESTOPAS PRATA SOARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): HENRIQUE MENEZES PASSOS (OAB:BA13330)

DESPACHO
Defiro as diligências requeridas pelo AJ -ID:476640002- em sua integralidade.
I. Cumpra-se. Sem custas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002657-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Tr Ecoposto Ltda - Epp
Advogado: Cassiano Altoe (OAB:RJ142963)
Reu: Antonio Luis De Souza Santos
Reu: Mirtes Gleide Silva Santos
Advogado: Cassiano Altoe (OAB:RJ142963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002657-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)
REU: TR ECOPOSTO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CASSIANO ALTOE (OAB:RJ142963)

DESPACHO
Por cautela, aguarde-se o julgamento do agravo.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150695-69.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Diego Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150695-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO DIEGO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150680-03.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Adilson Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8150680-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150671-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150671-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085193-86.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiano Ferreira Goncalves
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085193-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIANO FERREIRA GONCALVES e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Diante do quanto certificado no ID:476688775, fica mantida a cobrança das referidas custas.
2. Concedo a renovação do prazo para pagamento, a contar da publicação do presente.
3. Não havendo pagamento, proceda-se com a inscrição em dívida ativa.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528211-44.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brasil Refinarias Ltda - Epp
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Advogado: Daiane Maia Cavalcanti (OAB:BA48877)
Requerido: Agility Do Brasil Logistica Internacional S.a.
Advogado: Renato Luiz Franco De Campos (OAB:SP209784)
Advogado: Roberto Porto Farinon (OAB:RS7078)
Requerido: Orion Operacoes Portuarias Ltda
Advogado: Roberto Porto Farinon (OAB:RS7078)
Terceiro Interessado: Receita Federal

Despacho:
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 0528211-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BRASIL REFINARIAS LTDA - EPP

REQUERIDO: AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A., ORION OPERACOES PORTUARIAS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora complemente as custas iniciais, considerando o ter feito tendo por base o desconto concedido para as tutelas de urgência, bem como que, após o ajuizamento, já foi a ação transformada em processo de rito comum, tudo sob pena de extinção da ação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151334-87.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilson Menezes De Jesus
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8151334-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GENILSON MENEZES DE JESUS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569308-29.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bms Foodservices Comercio E Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Interessado: Padma Industria De Alimentos S/a
Advogado: Patricia De Souza Raffaelli (OAB:SP209241)
Interessado: Elebat Alimentos S.a.
Interessado: Lbr - Lacteos Brasil S/a Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Lactalis Do Brasil - Comercio, Importacao E Exportacao De Laticinios Ltda.
Advogado: Andreia Christina Risson Oliveira (OAB:SP257302)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0569308-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BMS FOODSERVICES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

INTERESSADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, ELEBAT ALIMENTOS S.A., LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

DESPACHO

Afim de se evitarem futuras nulidades, fale a parte autora sobre todas as contestações apresentadas, em 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0037576-25.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Ednilson Trabuco Cerqueira
Advogado: Edmario Maia Bittencourt (OAB:BA7398)
Executado: Ana Cristina Romano Mascarenhas
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0037576-25.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO EDNILSON TRABUCO CERQUEIRA
Advogado(s): EDMARIO MAIA BITTENCOURT (OAB:BA7398)
EXECUTADO: Ana Cristina Romano Mascarenhas
Advogado(s): BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626), LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO (OAB:BA9655)

DESPACHO
1. Tendo em vista que já houve buscas pelo sistema SISBAJUD, sem êxito, proceda-se agora nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com restrição, sem custas.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144429-66.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Edijane Do Espirito Santo Rodrigues
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144429-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDIJANE DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0329279-76.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Companhia De Gas Da Bahia
Requerente: Cristiano Marco Merces Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0329279-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANO MARCO MERCES SAMPAIO
Advogado(s):
REQUERIDO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido - 2019 -., em se tratando de cumprimento provisório de sentença, informe o Rte., em 10 dias se já houve transito em julgado da sentença que constituiu o título exequendo, bem assim se há interesse ao prosseguimento.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075508-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Megafrios Representacoes Ltda - Me
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Requerido: Tourinho Alimentos Ltda
Advogado: Demir Francisco Moreira (OAB:MG42913)
Perito Do Juízo: Alex Schmidt

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8075508-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MEGAFRIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

REQUERIDO: TOURINHO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciente. Aguarde-se o julgamento do agravo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8105209-61.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Soares De Azevedo
Advogado: Thais De Albuquerque Martins De Azevedo (OAB:RJ250647)
Advogado: Matheus De Albuquerque Martins De Azevedo (OAB:RJ231767)
Reu: Marko Mahovlic
Advogado: Andrea De Souza Rocha (OAB:RJ083943)
Advogado: Claudio Younes Ribeiro (OAB:RJ087794)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8105209-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO SOARES DE AZEVEDO

REU: MARKO MAHOVLIC

SENTENÇA

Homologo por sentença, com vista à produção dos efeitos legais pretendidos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa, ficando dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Em caso de valores depositados, expeça-se alvará, na forma pactuada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0165651-57.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Aline Macedo Santos (OAB:BA22588)
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Interessado: Valter Sousa Junior
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0165651-57.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VALTER SOUSA JUNIOR
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s): ALINE MACEDO SANTOS (OAB:BA22588), MARIA LUIZA LINS REUTER (OAB:BA30454), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Retificando o ato de ID 475827133, que fica sem efeito, haja vista o erro material, em cumprimento ao quanto determinado no ID 471849697, item 2 e 3, não foram localizados valores depositados em favor do autor junto ao sistema BRB, conforme atesta o relatório de consulta abaixo, do que ficam as partes intimadas. Prazo de 5 dias.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009663-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valfrido Chaves
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Reu: Raul Gois Cardoso
Reu: Base Industria E Comercio Ltda
Reu: Paulo Cesar Araujo Silva
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009663-52.2019.8.05.0001
AUTOR: VALFRIDO CHAVES

REU: RAUL GOIS CARDOSO, BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO CESAR ARAUJO SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102830-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vcs Comercio De Materiais De Construcao Eireli
Advogado: Renata Maria Dos Santos Leite (OAB:BA65203)
Autor: Akamai Solucoes Logisticas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Romaniw Marques (OAB:SC60296)
Advogado: Thiago Vigarani De Figueiredo (OAB:SC31067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102830-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AKAMAI SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE ROMANIW MARQUES (OAB:SC60296), THIAGO VIGARANI DE FIGUEIREDO (OAB:SC31067)
REU: VCS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inicialmente, torno sem efeito o despacho encartado no ID:474672035 pois laborado em equívoco.
2. Tendo em vista que o acordo foi assinado à mão, por cautela, baixo o julgamento em diligência e determino que a autora, no prazo de 10 dias, diligencie pelo reconhecimento da firma do réu nos instrumentos do acordo e do mandato, uma vez que o mesmo não se encontra habilitado nos autos.
3. Isso feito, voltem-me.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016284-94.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildemar Jose Landin
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Reu: Mariana Pedreira De Cerqueira Landin
Advogado: Thalles Messias De Andrade (OAB:DF21343)
Advogado: Leticia Ribeiro Da Costa Do Carmo (OAB:DF70175)
Perito Do Juízo: Marcos Ramo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8016284-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ILDEMAR JOSE LANDIN
Advogado(s): LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)
REU: MARIANA PEDREIRA DE CERQUEIRA LANDIN
Advogado(s): THALLES MESSIAS DE ANDRADE (OAB:DF21343), LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO (OAB:DF70175)

DESPACHO

1. Ciente -ID:475431156-.
2. Após a juntada da documentação requisitada ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos, podendo também utilizar os documentos de ID:475431156, no que for pertinente.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8018671-53.2019.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Tannus Martfeld Reis De Pinho (OAB:BA68660)
Autor: Farmacia Padrao Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Tannus Martfeld Reis De Pinho (OAB:BA68660)
Autor: Sant'elli Servicos Especializados Em Pessoal Ltda - Me
Advogado: Alexandre Tannus Martfeld Reis De Pinho (OAB:BA68660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Paulo Astete Da Silva (OAB:PR43576)
Advogado: Monize Trancoso De Souza Achy (OAB:BA35912)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Andre Luiz Cordeiro Zanetti (OAB:PR43578)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Janilson Pereira Lopes (OAB:BA34311)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)
Advogado: Alexandre Tannus Martfeld Reis De Pinho (OAB:BA68660)
Reu: 1ª Vara Empresarial De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Vivante Gestao E Administracao Judicial Ltda
Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB:PE21669)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO Nº: 8018671-53.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP e outros (3)
REQUERIDO: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL DE LEILÃO PROCESSO: 8018671-53.2019.8.05.0001 AUTOR: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP e outros (3) RÉU: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR (REU) Datas e Horários dos Leilões: 1º Leilão: 13/12/2024 às 09:00h; 2º Leilão: 17/12/2024 às 09:00h (Na hipótese de não haver licitante no 1º leilão); 3º Leilão: 19/12/2024 às 09:00h (Na hipótese de não haver licitante no 2º leilão) OBS: Se no 1º Leilão o bem não alcançar lanço igual ou superior à importância da avaliação, seguir-se-á sua alienação em 2º leilão, no mesmo local, e onde será admitido o maior lanço ofertado, ressalvada a hipótese de preço vil, este caso, considerado pelo Juízo inferior a 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor de avaliação, caso não tenha oferta no 2º leilão os bens retornaram a 3ª praça a qualquer preço. Local do Leilão: Eletronicamente através do site www.rjleiloes.com.br

Descrição do Bem: ITEM 1: JEEP/RENEGADE LNGTD AT - ANO: 2017/2018 - PLACA: PKX0C11 - COMB: ALCOOL/GASOLINA - CHASSIS: 98861112XJK160371 - COR: MARROM - RENAVAM: 1145329273 - Nº DO MOTOR: 552771353251489, conservado e funcionando, AVALIADO EM R$ 60.167,20; ITEM 2: Móveis de Escritórios diversos: 08 Estantes em MDF; 01 Armário em aço; 10 Gaveteiros alto em Aço; 03 armários baixo em Mdf; 03 gaveteiros em mdf; 03 Mesas de ferro e vidro; 02 gaveteiro em metal; 03 cadeiras com prancheta; 01 cadeira presidente; 04 cadeiras secretarias; 01 Rack grande e 01 Rack Pequeno em metal; 01 Roupeiro de 8 portas; em estado regular de conservação, AVALIADO EM R$ 3.000,00; ITEM 3: Material de Informática Diversos: Aproximadamente 64 Monitores para computadores; 13 Impressoras; 60 CPUs; 60 Estabilizadores; 60 teclados; 60 mouses; Diversos Leitores de código de barras; Utensílios e cabos Diversos para escritório; não foi possível testar os equipamentos, AVALIADO EM R$ 6.000,00; ITEM 4: 01 Balança; 01 microondas; 01 Bebedouro; 02 escadas; 01 ventilador; 02 aparelhos de Fax; 03 frigobar; 4 extintores; 01 Ar Condicionado Springer 9000 BTUS Inverter; em estado regular de funcionamento, AVALIADO EM R$ 2.000,00; ITEM 5: Diversas peças em MDF e Vidro desmontados de prateleiras, gôndulas e expositores, em péssimo estado de conservação, AVALIADO EM R$ 3.000,00; ITEM 6: 8 balcões em em MDf e Vidros,em regular estado de conservação, AVALIADO EM R$ 1.000,00; ITEM 7: 04 Evaporados Piso TETO sem condesadora, em péssimo estado de conservação, AVALIADO EM R$ 400,00; ITEM 8: Diversas peças em MDF e Vidro desmontados de prateleiras, gôndulas e expositores, em péssimo estado de conservação, AVALIADO EM R$ 4.000,00; ITEM 9: 01 Split 24000bts Springer com Condensadora ; 02 Split Piso teto com Condensadora, não foi possível identificar a potência; 01 Split Springer com condesadora, não foi possível identificar a potência; 01 Split Green com condesadora, não foi possível identificar a potência; em péssimo estado de conservação, AVALIADO EM R$ 2.000,00; ITEM 10: 01 logarina; 03 cadeiras secretarias ; 03 cadeiras com prancheta; 06 cadeiras altas ; 01 Geladeira ; 01 CPU; 02 impressoras ; 01 bebedouro; 01 cafeteira; 01 microooodas; 01 geladeira ; 01 Cofre em Metal; em regular estado de conservação, AVALIADO EM R$ 2.000,00; ITEM 11: Diversas peças em MDF e Vidro desmontados de prateleiras, gôndulas e expositores, em péssimo estado de conservação, AVALIADO EM R$ 4.000,00; TOTAL DA AVALIAÇÃO DE TODOS OS ÍTENS = R$ 87.567,20; Valor de Avaliação: De acordo com o Laudo de Avaliação em 9/27/2024, a avaliação do bem alcança a importância de R$ 87.567,20 (Oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Localização dos Bens: Item 1: Av Luís Viana Filho, 6462, Empresarial Wall Street, Torre A - East, Sala 509, Patamares, Salvador/BA; Ítens 2 a 5: Rua 03 de maio, Nº 03, Ed. Bahia Norte, Apt 30, São Cristóvão, Salvador/BA. CEP: 41.510-520; Ítens 6 a 8: Rua Pedro Cachoeira, 27, São Cristóvão, Salvador/BA. CEP: 41.510-040; Ítens 9 a 11: Rua Machado de Assis, 23, Bairro da Paz, Salvador/BA. CEP: 41.515-030. Condições de pagamento: À vista e em única parcela, através de depósito judicial, salvo pronunciamento judicial em sentido diverso. Ainda, caberá o pagamento de comissão, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, em 5% (cinco por cento) na hipótese de arrematação, a ser arcada pelo(a) arrematante; Ônus: Não Localizado. Advertências: 1) O leilão será realizado exclusivamente pela modalidade eletrônica e, quando se tratar de bem móvel que esteja subdividido, a alienação poderá se dar por item respeitada a preferência do arrematante que oferecer o lanço na integralidade do lote. 2) O interessado em participar do leilão via internet deverá cadastrar-se previamente no site www.rjleiloes.com.br, com antecedência mínima de 24 horas da data do evento e de modo absolutamente gratuito, ficando o interessado responsável civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que fornecerá os dados pessoais e aceitará as condições de participação previstas neste Edital e no Termo de Compromisso constante do sítio eletrônico. 3) Para que seja confirmado o cadastro pela internet, será obrigatório enviar para o e-mail do Leiloeiro Oficial – Rudival Almeida Gomes Júnior, sac@rjleiloes.com.br, os documentos a seguir transcritos: se pessoa física: Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência; se pessoa jurídica: CNPJ, contrato social (até a última alteração) ou Declaração de Firma Individual, RG e CPF do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica respectiva. 4) A aprovação do cadastro será confirmada através do e-mail informado pelo usuário, tornando-se indispensável mantê-lo válido e regularmente atualizado, ficando a aludida aprovação, condicionada aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo juízo responsável pelo evento ou leiloeiro público oficial designado, sem que tal decisão implique direito algum ao solicitante do cadastro. 5) O usuário responsável pelo aludido cadastramento deverá possuir capacidade civil para contratar e assumir responsabilidades e obrigações pertinentes ao negócio em apreço, podendoser responsabilizado civil ou criminalmente pelas informações lançadas nos sites dos portais oficiais da hasta eletrônica. 6) As pessoas físicas e jurídicas que solicitarem o cadastramento e arrematarem bens pela modalidade eletrônica, automaticamente outorgam poderes autorizando o leiloeiro oficial a assinar os autos de arrematação. Ficam intimadas por este edital, das datas designadas para a realização do leilão, as partes e seus advogados, bem como seus cônjuges, representantes legais e eventuais credores hipotecários, fiduciários e com penhora anteriormente averbadas, além do ocupante/detentor do bem, os promitentes compradores e/ou vendedores se for a hipótese. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado no endereço eletrônico www.rjleiloes.com.br. Dado e passado nesta cidade de Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024. Eu, BERNADETE OSVALDINA CORREIA MOREIRA CRUZ, o digitei e subscrevi, o digitei.
Juíz(a) de Direito: Argemiro de Azevedo Dutra
Diretora de Secretaria: Dhaiana Neves Borges Argolo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0000670-39.2010.8.05.0239 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronan Santos Silva
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Reu: Costa Cavalcante E Serviços Ltda
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)

Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Paula Passos Tanajura Teixeira (OAB:BA28924)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 0000670-39.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RONAN SANTOS SILVA

REU: COSTA CAVALCANTE E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade levada a efeito por RONAN SANTOS SILVA, em face de COSTA CAVALCANTE E SERVIÇOS LTDA., pelos fatos e fundamentos destacados na petição inicial encartada no ID:28606852 e documentos a ela acostados.
3. Consta da exordial que a pessoa física autora é residente e domiciliada na comarca de São Sebastião do Passé/BA, enquanto a pessoa jurídica acionada tem sede na comarca de São Sebastião do Passé/BA, sendo certo que o cumprimento da obrigação ocorria na comarca de São Sebastião do Passé/BA. É o relato da inicial.
4. Em 04 de junho de 2024, entrou em vigor a Lei n. 14.879/2024, conferindo nova redação ao §1° e incluindo o §5°, ambos do artigo 63 do CPC/2015, alteração normativa que implementou a exigência de que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, além de determinar a análise da incompetência relativa ex officio, quando não atendidos o referidos critérios.
5. Prestigiando o princípio da não surpresa, as partes foram instadas a se manifestar sobre a possibilidade de se constatar que a eleição de foro, aparentemente, não atendia aos novos critérios do artigo 63 do CPC/2015, entretanto, ambos quedaram-se inertes -ID:472562638-.
6. Após, vieram-me os autos conclusos.
7. Analisado, DECIDO:
8. Originalmente, o artigo 63 do CPC/2015 permitia que as partes elegessem o foro que julgassem como o mais adequado para a resolução de eventuais litígios decorrentes do contrato vigente entre as partes, exigindo-se apenas que a escolha do respectivo foro fosse registrada de forma escrita e estivesse vinculada a um negócio jurídico específico.
9. Não obstante, o instituto da prorrogação da competência (art. 65, CPC/2015) impede que a incompetência relativa seja conhecida de ofício pelo Juízo, o que possibilitava, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.879/2024, o processamento do feito em Juízo aleatório - independentemente da existência de cláusula específica-, desde que tal escolha não fosse objeto de impugnação pelo réu em sede contestatória.
10. Entretanto, em 04 de junho de 2024, entrou em vigor a Lei n. 14.879/2024, a qual conferiu nova redação ao §1° e incluiu o §5°, ambos do artigo 63 do CPC/2015, passando-se a exigir, a partir de então, que a eleição de foro guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, autorizando-se também a análise da incompetência territorial ex officio, senão vejamos:
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
[...]
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
11. Tal modificação legislativa visou suprimir práticas abusivas, como é o caso do “forum shopping”, constando também da exposição de motivos que a livre escolha, pelas partes de um contrato, do foro mais conveniente para elas, estaria sobrecarregando determinados Tribunais -os quais são geralmente eleitos por sua eficiência, o que gera uma situação inversamente proporcional-.
12. A partir de então, a eleição de foro, seja ela mediante cláusula expressa ou simples aforamento, deve guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, constituindo prática abusiva o ajuizamento do feito em Juízo aleatório, que justifica a declinação de competência de ofício, representando verdadeira superação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “[a] incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
13. De mais a mais, o artigo 14 do CPC/2015 é claro ao prescrever aplicação imediata da lei processual, como é o caso do artigo 63 do próprio CPC/2015, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, estabilização essa que, em se tratando de regra de competência, somente ocorre após a prolação da sentença, a teor do artigo 516, inciso II, do CPC/2015.

14. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. BRASÍLIA. PARTES RESIDENTES EM RIO VERDE/GO. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE CONSTATAÇÃO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. PERTINENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se à validade da cláusula de eleição de foro estabelecida na convenção do condomínio agravante, o qual escolheu o foro de Brasília, enquanto o imóvel situa-se em Águas Claras/DF, e as partes residem em Rio Verde/GO. 2. A cláusula de eleição de foro objetiva permitir que o local escolhido pelas partes facilite o exercício do direito de demandar, ou a defesa pelo demandado ou até a comprovação dos fatos vinculados à relação jurídica que une as partes, mas sempre consideradas cada uma dessas circunstâncias, ou seja, a residência dos contratantes, a situação da coisa ou local de cumprimento da obrigação. A definição do foro do local de cumprimento da obrigação ou da situação pode influenciar na solução da lide, na medida em que é possível o juiz levar em consideração os costumes locais (CC, art. 113, § 1º, II, art. 1.297, § 1º, etc.). 3. É dado às partes a liberdade para alterar as regras de competência territorial, nada obstante, deve haver limitação objetiva, sob pena de exercício abusivo de direito, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC. 4. Verificada a escolha aleatória de foro de eleição pelas partes, ou seja, dissociado do local de domicílio dos contratantes ou do local de cumprimento da obrigação, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionalmente diante do entendimento disciplinado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.
(TJ-DF 07230224020248070000 1908977, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 14/08/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/09/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEIÇÃO DO FORO DE BRASÍLIA/DF. NENHUMA DAS PARTES COM SEDE E/OU DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 63, §§ 1º, 3º E 5º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador (Súmula n. 33/STJ). 2. Na hipótese, o autor possui domicílio na cidade de Guarulhos/SP e a empresa ré possui sua sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inexistindo justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda em Brasília/DF. Incidência do art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC, que visa estancar a escolha aleatória do foro, em desconsideração à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-DF 07218852320248070000 1913405, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 28/08/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/09/2024)
15. No caso dos autos, a pessoa física autora é residente e domiciliada na comarca de São Sebastião do Passé/BA, enquanto a pessoa jurídica acionada tem sede na comarca de São Sebastião do Passé/BA, sendo certo que o cumprimento da obrigação ocorria na comarca de São Sebastião do Passé/BA, não havendo pois, pertinência entre o foro eleito e o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, restando patente a abusividade na eleição deste foro, motivo pelo qual, com base no artigo 53, inciso III, do CPC/2015, os autos haverão de ser remetidos para a comarca de São Sebastião do Passé/BA.
16. Ante a todos os fundamentos expostos, DECLARO A ABUSIVIDADE na eleição deste foro, pelo que DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Especializadas da Comarca de São Sebastião do Passé/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145429-04.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Braz Cardoso Portugal
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8145429-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LAERCIO BRAZ CARDOSO PORTUGAL
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539409-49.2016.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francesco Zago
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Marco Pagnutti
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Maurizio Cavallin
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Enrico Maria Magni
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Marina Bay Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Reu: Enrico Dionisio Giovanni Del Negro
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0539409-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCESCO ZAGO e outros (3)
Advogado(s): DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409), RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345)
REU: MARINA BAY INCORPORACOES SPE LTDA e outros
Advogado(s): Arilma Batista Bôa-Morte (OAB:BA26703)

DESPACHO
Informem as partes, no prazo de 05 dias, se chegaram a bom termo.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085166-06.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesus Ferreira De Deus
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085166-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JESUS FERREIRA DE DEUS
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Sabendo-se que a “desatualização” não é maneira adequada de correção dos referidos cálculos, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para juntada dos cálculos corretos, com correção somente até a data do pedido de recuperação ou valor histórico, facultando-se também ao requerente a juntada dos cálculos realizados pela contadoria da Vara do Trabalho onde se processou a respectiva reclamação, com correção somente até a data do pedido de recuperação ou valor histórico, devendo o autor, nesse caso, comprovar a instauração da diligência perante aquele Juízo em igual prazo, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135871-08.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Talys Tauan Luiz Do Nascimento
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8135871-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TALYS TAUAN LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fale a recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.

Salvador, 18 de outubro de 2024. DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017216-77.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Perito Do Juízo: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Requerente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8017216-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466)

DESPACHO
1. Ciente -ID:475625942-.
2. Intime-se a UNIÃO para que informe os dados bancários para transferência dos valores ou apresente Guia de Recolhimento à União - GRU, no prazo de 05 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150572-71.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Roque Cardeal Veiga
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150572-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROQUE CARDEAL VEIGA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003892-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Amado Bahia Ltda
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Espólio De Manoel Dos Santos Barbosa
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)

Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Reu: Espólio De Artur Da Silva
Reu: Espólio De Celina Borges Bahia
Reu: Espólio De Celina De Sá Menezes Bahia
Reu: Espólio De Julieta Bahia Monteiro
Reu: Espólio De Antonieta Bahia Tourinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003892-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIMONIAL AMADO BAHIA LTDA
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562)
REU: ESPÓLIO DE MANOEL DOS SANTOS BARBOSA e outros (5)
Advogado(s): MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144), ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451)

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, determino sejam intimadas as partes para que esclareçam, no prazo de 05 dias, se a PATRIMONIAL AMADO BAHIA LTDA - CNPJ: 15.124.027/0001-63 possui registro junto à JUCEB, devendo juntar aos autos cópias do competente certificado em caso positivo. Em caso negativo, face ao princípio da não surpresa, deverão as partes se manifestar, em igual prazo, sobre a possibilidade de se constatar a incompetência material deste Juízo para o processamento do feito, tendo em vista tratar-se, aparentemente, de sociedade simples e não empresária.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133158-65.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476357584
Processo N° : 8133158-65.2021.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209),
ALINE DOREA CUNHA BASTOS (OAB:BA52304)
EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213432864900000457953653

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133158-65.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477114801
Processo N° : 8133158-65.2021.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209),
ALINE DOREA CUNHA BASTOS (OAB:BA52304)
EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514314403000000458636978

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150833-36.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Jose Virginio De Jesus Filho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8150833-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE VIRGINIO DE JESUS FILHO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8152036-33.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Inacio Cesar Braga Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8152036-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: INACIO CESAR BRAGA DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8145409-13.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8145409-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVALDO DOS SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Classe I (Trabalhista), o valor líquido de R$ 56.614,99 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), e extraconcursal trabalhista o valor de R$ 12.546,13 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos), devidamente pago, totalizando a monta de R$ 69.161,12 (sessenta e nove mil, cento e um reais e doze centavos), em favor do credor NIVALDO DOS SANTOS.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000598-61.2019.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Feliz Ribeiro Martins
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Claudia Von Sohsten Cavalvanti
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Fabio Rodrigo De Lima E Silva
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Francisco Gledson Barros Pereira
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Gustavo Henrique Franca Dias De Oliveira
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Autor: Leonardo De Oliveira Silva
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Autor: Psilander Dutra Da Silva Junior
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Autor: Rodrigo Carvalho Melo
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Autor: Savio Luiz Pereira Sobral
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Socrates Times De Carvalho Neto
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Reu: Carlos Alberto Da Purificacao
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-61.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FELIZ RIBEIRO MARTINS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS (OAB:PE16010), MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB:PE28143)
REU: CARLOS ALBERTO DA PURIFICACAO
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (X) autora / ( ) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimado(a) o(a) responsável

tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

( ) Das causas em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo colacionado.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
(X) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente; 9 ATOS.
( ) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Salvador, 14 de outubro de 2024.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0109899-18.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Reydrogas Comercial Ltda
Advogado: Jose Carlos Coelho Da Fonseca (OAB:GO12708)
Apelante: Celso Ribeiro Dos Santos
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Apelante: Celso R Santos & Cia Ltda - Me
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Apelante: Alba De Oliveira Silva
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Terceiro Interessado: Maria Sonia Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Leyla Machado Pires Paes

Terceiro Interessado: Jose Cleonio Cavalcante De Amorim
Terceiro Interessado: Andrea Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Braulio Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Antonio Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Valmir Claudio Farias De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0109899-18.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
APELANTE: CELSO RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TASSIO LIMA MUNIZ AZEVEDO (OAB:BA47979)
APELADO: REYDROGAS COMERCIAL LTDA
Advogado(s): JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA (OAB:GO12708)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (x) autora / ( ) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimado(a) o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

( ) Das causas em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo colacionado.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
(x) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - COD: 49032. Quantidade devida: 2 taxas ;
(x) Citação/Intimação/Notificação por Oficial de Justiça - Dos Atos dos Oficiais de Justiça - COD 41017. Quantidade devida: 2 atos, conforme atestam os ID'S 225283032, 225283060 ;
(x) Tarifa de Postagem - COD 90760. Quantidade devida: 32 atos, conforme atestam os ID'S: 225282569, 225282582, 225282939, 225282984, 225282990, 225282996, 225282999, 225283002, 225283005, 225283008, 225283011, 225283012, 225283015, 225283150, 225283152, 225283155, 225283157, 225283160, 225283163, 225283167, 225283169, 225283180, 225283182, 225283184, 225283186, 225283191, 225283204, 225283206, 225283210, 225283213;413366487; 416080635

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:

Salvador, 29 de outubro de 2024.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500508-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: 2j Comercio De Suplementos Ltda
Advogado: Rosimeire Gabriel Chaves (OAB:SP350558)
Advogado: Felipe Gabriel Fausto Lopes Albuquerque (OAB:SP395914)
Advogado: Vanessa Baggio Lopes De Souza (OAB:SP211887)
Interessado: Jose Augusto Maia Scarton Junior
Advogado: Vanessa Baggio Lopes De Souza (OAB:SP211887)
Advogado: Rosimeire Gabriel Chaves (OAB:SP350558)
Advogado: Felipe Gabriel Fausto Lopes Albuquerque (OAB:SP395914)
Interessado: Il Comercio De Suplementos Alimentares Eireli - Me
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nascimento Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500508-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: 2J COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES (OAB:SP350558), VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA (OAB:SP211887), FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE (OAB:SP395914)
INTERESSADO: IL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte ( ) autora / (x) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimado(a) o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causas em geral.

Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo colacionado.
(x) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico; 1 ATO; ID 219370585.
(x) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s); COD: 90760; 7 ATOS ; ID 219370251 ; 219370560 ; 219370575 ; 219370580 ; 219370666 ; 219370667 ; 219370670 ;
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações; 1 ATO; ID 219370600.
(x) Editais; 1 ATO; ID 219370594.

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Salvador, 8 de outubro de 2024.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150590-92.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Silvio Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8150590-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085187-79.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Conceicao Da Silva
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8085187-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HELIO CONCEICAO DA SILVA, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084884-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Antonio Roberto Pinto
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084884-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

SENTENÇA
ANTONIO ROBERTO PINTO e SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO, qualificados e representados por advogado regularmente constituído, requereram a habilitação de um seu crédito de natureza alimentar em face da PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, almejando, o primeiro autor, a inscrição do valor de R$ 5.692,53 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) e, o segundo autor, a inscrição do valor de R$ 4.334,65 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), fruto de de título judicial reconhecido no âmbito da Reclamação Trabalhista de n. 0010418-34.2013.5.15.0087, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Paulínia– SP, tratando-se, respectivamente, de multa pela não entrega do "PPP" e honorários advocatícios sucumbenciais.
Instada, a Recuperanda alegou que o crédito decorrente da multa pela não entrega do "PPP" teve origem em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, no que seria este, portanto, extraconcursal.
O Sr. Administrador Judicial, por sua vez, registrou que o fato gerador do crédito ocorreu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, opinando, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito, por se tratar de crédito extraconcusal, não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
Em seguida, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando aos autos cópia de sua CTPS, notadamente, das anotações relativas a extinção do contrato de trabalho ou sentença substitutiva, a fim de se verificar a data de sua saída e, consequentemente, a data em que deveria ser entregue o PPP, assim como cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, possibilitando a análise da concursalidade ou não do referido crédito.
Cumprindo a referida determinação, a parte autora promoveu a juntada de seu TRCT, o qual indica que seu afastamento ocorreu em 10 de outubro de 2013, e de cópia da referida sentença.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO:
A multa pela não entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem como fato gerador uma obrigação dar coisa certa, a qual deverá ser satisfeita no momento da rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 283, inciso I, alínea "h", do Decreto 3.048/1999.
Assim, dado que a incidência da penalidade ocorrera em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, sendo esta, o fato gerador do crédito posto a apreciação, os valores dela decorrentes são, necessariamente, extraconcursais, razão pela qual, na forma do quanto estabelecido pelo artigo 49, da LREF, não está submetida aos efeitos da recuperação judicial, podendo a parte autora, adotar outras providências para a realização do seu crédito.
Ante a todo o exposto, restando patente a ausência de interesse processual do primeiro autor, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno o primeiro autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas, restando suspensa sua exigibilidade face a gratuidade concedida. Todavia, para efeito de controle e possível efetivação futura, determino que o Sr. Administrador Judicial proceda ao registro do crédito do requerente em tabela dos créditos extraconcursais.
No que tange ao pedido do segundo autor, rata-se de habilitação de crédito trabalhista, no âmbito da qual, se vê que a sentença que arbitrou os honorários se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, notadamente, em 07 de maio de 2014.
Destaque-se que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a sentença é o nascedouro do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, logo, tendo em vista que, no presente caso concreto, a sentença que arbitrou os honorários foi prolatada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito é necessariamente extraconcursal, na forma do quanto estabelecido no art. 49 da Lei 11.101/2005, não restando, portanto, submetido ao regramento dos efeitos da recuperação judicial. Precedente:
DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.
Ante o exposto, no caso exame, vislumbra-se a ausência de interesse processual do segundo autor, pelo que, na forma do quanto preconiza o artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Condeno o segundo autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas. Todavia, para efeito de controle e possível efetivação futura, determino que o Sr. Administrador proceda ao registro do crédito do requerente em tabela dos créditos extraconcursais, para efeito de controle, podendo também o requerente adotar outras providências para a realização de seu crédito.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8086616-81.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Civaldo Bernardes Caetano
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8086616-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CIVALDO BERNARDES CAETANO, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8112216-07.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Aline Cunha Santana
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Impugnado: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Impugnante: Espólio De Jackson Pereira Da Mata
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8112216-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ALINE CUNHA SANTANA, ESPÓLIO DE JACKSON PEREIRA DA MATA

IMPUGNADO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

SENTENÇA

Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150572-71.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Roque Cardeal Veiga
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150572-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROQUE CARDEAL VEIGA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085166-06.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesus Ferreira De Deus
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8085166-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JESUS FERREIRA DE DEUS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8077543-85.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Perito Do Juízo: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8077543-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

No caso exame, o E. Tribunal de de Justiça determinou que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, no que deveria a primeira parcela ser paga em até 10 (dez dias) contados da publicação da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo por Instrumento n. 8047067-67.2024.8.05.0000, não tendo o autor cumprido com o quanto determinado, pelo que deverá ser cancelada a distribuição do presente feito, como assim determina o artigo 290 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145429-04.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Braz Cardoso Portugal
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8145429-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LAERCIO BRAZ CARDOSO PORTUGAL

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8112030-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Visao Mix New Comercio E Fabricacao De Produtos De Padaria E Confeitaria Ltda
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Reu: Mix Bahia Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8112030-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VISAO MIX NEW COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA LTDA

REU: MIX BAHIA ALIMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. Com efeito, sequer houve apreciação deste Juízo relativamente ao quanto constante dos autos que tramitaram no âmbito da Justiça Federal, a fim de se deliberar eventual aproveitamento de atos praticados, sendo certo que foi o processo extinto, perante a Justiça Estadual, antes mesmo de se analisar a petição inicial, não havendo que se falar em arbitramento de honorários.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça possui a orientação no sentido que “a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte” (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023). 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.078.271/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)
No mais, a simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036568-94.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Farmacia Padrao Ltda - Epp
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Sant’elli Servicos Especializados Em Pessoal Ltda - Me
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerido: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vivante Gestao E Administracao Judicial Ltda
Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB:PE21669)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036568-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
REQUERIDO: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Sem custas. Arquive-se.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8093352-52.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Agenda Assessoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Requerente: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Vivante Gestao E Administracao Judicial Ltda
Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB:PE21669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8093352-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
REQUERIDO: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332)

SENTENÇA
1. O pedido de restituição deverá observar o procedimento adequado, em conformidade com os artigos 85 e ss da Lei 11.101/2005, pelo que JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.
2. Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma manifestada pelo AJ no ID:471669179, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, pelo que determino a inscrição, no quadro geral de credores da Falida, em nome da UNIÃO, os seguintes valores: (i) R$ 4.955.564,99, na Classe III - Tributário; (ii) R$ 2.010.651,07, na Classe VII - Multas e; (iii) R$ 3.983.524,42, na Classe IX - Juros. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184292-29.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Alves Martinez Registrado(a) Civilmente Como Carlos Henrique Alves Martinez
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Perito Do Juízo: Renato Bastos Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8184292-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307513-35.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florenice Da Costa Gamarra
Advogado: Ema Vicentin Dos Santos (OAB:RS26622)
Advogado: Aline Vicentin Dos Santos (OAB:RS50411)
Requerente: Ema Vicentin Dos Santos
Advogado: Ema Vicentin Dos Santos (OAB:RS26622)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0307513-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FLORENICE DA COSTA GAMARRA e outros
Advogado(s): EMA VICENTIN DOS SANTOS (OAB:RS26622), ALINE VICENTIN DOS SANTOS (OAB:RS50411)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para atender o requerido pelo Administrador Judicial no ID 469757641.

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
IABI BANDEIRA MACEDO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8077585-37.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8077585-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
1. Sem custas face ao cancelamento da distribuição.
2. Arquive-se.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8098801-54.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliete Dos Santos Silva
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8098801-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIETE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA

SENTENÇA

REQUERENTE: ELIETE DOS SANTOS SILVA
, parte autora qualificada e representada por advogado regularmente constituído, requereu a inscrição de um se crédito de natureza alimentar, no quadro geral de credores da REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA

.
O Sr. Administrador Judicial destacou que petição inicial carecia das planilhas de cálculos elaboradas pelas contadorias das respectivas Varas do TRT onde se liquidaram os valores dos créditos titularizados pelos requerentes, documento imprescindível para o regular transcurso do feito, na forma do artigo 9º, inciso III, da LREF e, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 320, do CPC, já que inexistia nos documentos acostados a certificação do valor histórico, apto a permitir a verificação da regularidade. Ato contínuo, restou determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, acostando os respectivos documentos, não tendo sido cumprida a determinação.
É o relatório, DECIDO:
Diante da inércia da parte requerente, impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.
No caso exame, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, não tendo ela cumprido com o quanto determinado, pelo que, INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC.
Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8087527-93.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Real Dream Producoes De Eventos Ltda
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Embargado: Antonio Romeo Neto - Epp
Embargado: Antonio Romeo Neto
Embargado: Marinaldo Soares Brito Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8087527-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: REAL DREAM PRODUCOES DE EVENTOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345)
EMBARGADO: ANTONIO ROMEO NETO - EPP e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Tendo em vista o encerramento da falência, proceda-se com a liberação das indisponibilidades que recaíram sobre o patrimônio dos sócios, devendo o cartório transladar cópias da presente aos autos da falência.
2. E, considerando a perda superveniente do objeto da presente, na forma manifestada pelo autor no ID:467776528, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
I. Cumpra-se com prioridade.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539409-49.2016.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francesco Zago
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Marco Pagnutti
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Maurizio Cavallin

Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Enrico Maria Magni
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Marina Bay Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Reu: Enrico Dionisio Giovanni Del Negro
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)

Despacho:
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 0539409-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCESCO ZAGO, MARCO PAGNUTTI, MAURIZIO CAVALLIN, ENRICO MARIA MAGNI

REU: MARINA BAY INCORPORACOES SPE LTDA, ENRICO DIONISIO GIOVANNI DEL NEGRO

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do feito por 60 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044338-36.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Automatik Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Autor: Automatik Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Carla Wanessa Da Silva Costa (OAB:BA36242)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno De Magalhães Oliveira Costa
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Perito Do Juízo: Admininstrador Judicial
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8044338-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (OAB:BA36242), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
REU: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP.
Em síntese, a parte autora aduz encontrar-se em estado de insolvência, sem possibilidade de satisfação de suas obrigações.
A requerente juntou documentos iniciais (Ids 191015920 a 191017435), incluindo petição inicial, procuração, ato constitutivo, CNPJ, declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2021, declaração de informações socioeconômicas e fiscais, e demonstrativos.
Em decisão de Id 198677664, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial para comprovação dos requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005.

A requerente apresentou emenda (Ids 204227452 e seguintes) com demonstrativos de resultado dos anos de 2019, 2020 e 2021.
Nova decisão (Id 391809500) determinou a comprovação da inexistência de bens, sendo apresentadas certidões negativas de propriedade de veículos e imóveis (Ids 395555399 a 395556512 e 396099052).
Foi nomeado perito para realização de constatação prévia (Id 459656423), que aceitou o encargo (Ids 461039790 e 461039791).
A requerente manifestou-se no Id 462349502, alegando impossibilidade de pagamento dos honorários periciais e requerendo sua dispensa ou postergação.
É o que cumpria relatar. Decido.
O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:
Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório do fluxo de caixa;
II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.
Ao exame dos autos, verifico que a legitimidade e capacidade processual estão comprovadas pelos documentos constitutivos (Id 191017427) e procuração (Id 191017425). Demais disso a requerente comprovou sua condição de empresária e apresentou qualificação completa.
Foram apresentados demonstrativos financeiros dos últimos três anos (Ids 204232168, 204232169 e 204232170). E a inexistência de bens foi comprovada através de certidões negativas de todos os cartórios de registro de imóveis de Salvador (Ids 395555403 a 395556512) e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
A autora alega que a empresa está inativa desde agosto de 2020 e, de fato, da análise da documentação apresentada no Id 204232170, vê-se que não houve registro de movimentação financeira no ano de 2021.
No que tange à exigência trazida no art. 105, II, da LRF, vê-se que a relação de credores e classificação dos créditos foi apresentada no Id 191017429.
A requerente é optante pelo Simples Nacional, estando dispensada de escrituração contábil complexa.
Nesse contexto, considerando que (i) a requerente comprovou documentalmente sua insolvência; (ii) há gratuidade da justiça deferida, (iii) os documentos apresentados são suficientes para análise do pedido e (iv) a empresa está comprovadamente sem ativos ou atividade, entendo dispensável a realização da perícia preliminar, motivo pelo qual revogo a decisão anterior neste ponto específico.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, DECRETO nesta data, às 13h19, a FALÊNCIA de AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 06.956.541/0001-74, com endereço na Alameda Salvador, n. 1057, Shopping Business Torre Europa, Sala 911, Caminho das Árvores, CEP 41820-790, Salvador/BA.
Em consequência:
1. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial da presente ação, o que ocorreu em 08/04/2022, conforme art. 99, II da Lei n. 11.101/2005;
2. Nomeio à Administração Judicial o Bel. JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, inscrito na OAB/BA sob o n. 18943, com endereço profissional na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 786, Edifício Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP.: 41820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaj.com.br, tel.: (71) 98813-8000, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA (art. 22, III da LRF), que, por sua vez, deverá:
2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);
2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;
2.3. Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;
2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, ‘e’ da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

2.5. Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;
2.6. Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;
2.7. Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;
2.8. Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;
3. Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público;
Quanto a este teor, ressalto que como administrador da devedora deve ser considerado o Senhor CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 787.768.055-49, residente na Avenida Dom João VI, 470, Edf. Jacob, Apto. 204, Brotas, Salvador/BA;
3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);
4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:
4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;
4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;
4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;
4.4. Intimação do Ministério Público;
4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial:
a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e
b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;
4.6. Oficiem-se:
a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e
d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;
4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;
4.8. Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail;
4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:
BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;
CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra;
PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;
4.10. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;
4.11. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;
4.12. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA;
4.13. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0505957-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Uniao Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Executado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Exequente: Ezequiel Chaves Farias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505957-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EZEQUIEL CHAVES FARIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no seu quadro-geral de credores o crédito descrito na inicial. Em apertada síntese, o referido crédito é no importe de R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) relativo à reclamatória trabalhista de nº 0000824-62.2011.5.04.0122, na qual foi expedida certidão atestando a existência de créditos tributários em nome da UNIÃO.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de id. 221901577.
Pelo despacho de id. 221901580, foi determinada a intimação da Requerida, que não se manifestou.
O Administrador Judicial requereu a extinção do processo em id. 381143182.

O Ministério Público, conforme parecer de id. 431289243, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise dos autos, verifica-se que o Administrador Judicial alegou que o art. 187 do CTN estabelece a não sujeição dos créditos tributários, incluindo as contribuições previdenciárias, aos efeitos da Recuperação Judicial.
Noutro giro, como bem anotou o Ministério Público, o STJ entende que é possível a coexistência da habilitação de crédito pela Fazenda Nacional perante o juízo universal, nos termos do Tema 1092-STJ in verbis: "é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".
Desse modo, considerando que não restou evidenciada execução fiscal em andamento com pedido de constrição relativa ao crédito cuja habilitação o ente público ora propõe, forçoso é o reconhecimento da possibilidade de habilitação.
Isto posto, com fundamento no art. 15, II, da Lei nº 11.101/05, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito junto ao Quadro Geral de Credores no importe de R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), na CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, conforme determinação do inciso III, do art. 83 da Lei 11.101/05.
Incabível a condenação do habilitante ao pagamento de custas processuais e honorários, a teor do que dispõe o art. 5º, II da Lei 11.101/05.
Proceda à Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0505957-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Uniao Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Executado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Exequente: Ezequiel Chaves Farias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505957-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EZEQUIEL CHAVES FARIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no seu quadro-geral de credores o crédito descrito na inicial. Em apertada síntese, o referido crédito é no importe de R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) relativo à reclamatória trabalhista de nº 0000824-62.2011.5.04.0122, na qual foi expedida certidão atestando a existência de créditos tributários em nome da UNIÃO.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de id. 221901577.

Pelo despacho de id. 221901580, foi determinada a intimação da Requerida, que não se manifestou.
O Administrador Judicial requereu a extinção do processo em id. 381143182.
O Ministério Público, conforme parecer de id. 431289243, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise dos autos, verifica-se que o Administrador Judicial alegou que o art. 187 do CTN estabelece a não sujeição dos créditos tributários, incluindo as contribuições previdenciárias, aos efeitos da Recuperação Judicial.
Noutro giro, como bem anotou o Ministério Público, o STJ entende que é possível a coexistência da habilitação de crédito pela Fazenda Nacional perante o juízo universal, nos termos do Tema 1092-STJ in verbis: "é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".
Desse modo, considerando que não restou evidenciada execução fiscal em andamento com pedido de constrição relativa ao crédito cuja habilitação o ente público ora propõe, forçoso é o reconhecimento da possibilidade de habilitação.
Isto posto, com fundamento no art. 15, II, da Lei nº 11.101/05, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito junto ao Quadro Geral de Credores no importe de R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), na CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, conforme determinação do inciso III, do art. 83 da Lei 11.101/05.
Incabível a condenação do habilitante ao pagamento de custas processuais e honorários, a teor do que dispõe o art. 5º, II da Lei 11.101/05.
Proceda à Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0505957-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Uniao Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Executado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Exequente: Ezequiel Chaves Farias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505957-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EZEQUIEL CHAVES FARIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no seu quadro-geral de credores o crédito descrito na inicial. Em apertada síntese, o referido crédito é no importe de

R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) relativo à reclamatória trabalhista de nº 0000824-62.2011.5.04.0122, na qual foi expedida certidão atestando a existência de créditos tributários em nome da UNIÃO.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de id. 221901577.
Pelo despacho de id. 221901580, foi determinada a intimação da Requerida, que não se manifestou.
O Administrador Judicial requereu a extinção do processo em id. 381143182.
O Ministério Público, conforme parecer de id. 431289243, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise dos autos, verifica-se que o Administrador Judicial alegou que o art. 187 do CTN estabelece a não sujeição dos créditos tributários, incluindo as contribuições previdenciárias, aos efeitos da Recuperação Judicial.
Noutro giro, como bem anotou o Ministério Público, o STJ entende que é possível a coexistência da habilitação de crédito pela Fazenda Nacional perante o juízo universal, nos termos do Tema 1092-STJ in verbis: “é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”.
Desse modo, considerando que não restou evidenciada execução fiscal em andamento com pedido de constrição relativa ao crédito cuja habilitação o ente público ora propõe, forçoso é o reconhecimento da possibilidade de habilitação.
Isto posto, com fundamento no art. 15, II, da Lei nº 11.101/05, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito junto ao Quadro Geral de Credores no importe de R$ 2.252,95 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), na CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, conforme determinação do inciso III, do art. 83 da Lei 11.101/05.
Incabível a condenação do habilitante ao pagamento de custas processuais e honorários, a teor do que dispõe o art. 5º, II da Lei 11.101/05.
Proceda à Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184000-44.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor De Moraes Sarmento Guimaraes
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Autor: Atlantico Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Reu: Bernardo Portela Lima Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
21ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

_____

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8184000-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR DE MORAES SARMENTO GUIMARAES e outros
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
REU: BERNARDO PORTELA LIMA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO.
Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Fica intimado a parte autora para proceder ao recolhimento das custas referentes ao Litisconsórcio ativo por parte excedente, totalizando R$ 33,50 - CÓDIGO DO ATO 49032.
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, digitei. Autorizado – Portaria 002/2019. Salvador, 05 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0096582-06.2007.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Boavista Sa
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Requerido: Raymundo Santana E Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0096582-06.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco Boavista Sa
Advogado(s): ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA (OAB:BA9089)
REQUERIDO: Raymundo Santana e Cia Ltda
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do fato alegado na petição de id 441992598.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303150-05.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0303150-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 438115356, determinando a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a análise do crédito constante na certidão de id 420418687.
Após, abra-se novas vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303150-05.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0303150-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 438115356, determinando a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a análise do crédito constante na certidão de id 420418687.
Após, abra-se novas vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303150-05.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0303150-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 438115356, determinando a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a análise do crédito constante na certidão de id 420418687.
Após, abra-se novas vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303150-05.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303150-05.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Na forma do Provimento CGJ- 06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, alterado pelo Provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Diante da nomeação do Novo Administrador Judicial nos autos principais, Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a análise do crédito constante na certidão de id 420418687, conforme determina o despacho de id.458325167.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0036087-98.2004.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376)
Autor: Condominio Eificio Chanceler
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

_____

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0036087-98.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Condominio Eificio Chanceler
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO MURICY DA SILVA (OAB:BA16376)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência a partes ré que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
(x) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 5 de dezembro de 2024,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054416-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Felipe De Sousa Trindade
Advogado: Juliana Pinheiro Brandao (OAB:RJ196511)
Advogado: Gleiceane Bernardo Leodoro Da Silva (OAB:RJ221611)
Reu: A Touareg Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054416-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO FELIPE DE SOUSA TRINDADE
Advogado(s): JULIANA PINHEIRO BRANDAO (OAB:RJ196511), GLEICEANE BERNARDO LEODORO DA SILVA (OAB:RJ221611)
REU: A TOUAREG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado(s): DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR (OAB:BA14961)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a juntada da petição ID 462789665 (Contestação), intime-se s parte autora para apresentar Réplica, no prazo legal.
Intimem-se.
O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 09 de Setembro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181109-50.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alice Marques Ribeiro
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Advogado: Rafael Ribeiro Santos (OAB:BA55773)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Alberto Matias Dos Santos (OAB:BA47472)
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8181109-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALICE MARQUES RIBEIRO

REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Concurso de Credores, Classificação de créditos]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Fica intimada a parte autora para proceder a juntada da Procuração, bem como, atribuir valor à causa, no prazo de 15 dias. Eu, Renato Marins Menezes Trigueiro - Diretor de Secretaria. Salvador, 03 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0404699-34.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Renilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0404699-34.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EXECUTADO: RENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO (OAB:BA5545)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência a parte autora que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
( ) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 5 de dezembro de 2024,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009392-67.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enock Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8009392-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ENOCK RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando o parecer final apresentado pelo Administrador Judicial, dê-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, advertindo-se de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Por fim, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0358996-46.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Interessado: Gundim Audio E Informatica Ltda - Me
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Robson Santos Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Bruna Emanuella De Andrade Moreira Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Interessado: Wilson Costa Gundim
Interessado: Rute Santos Gundim
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0358996-46.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: GUNDIM AUDIO E INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON SANTOS GUNDIM, BRUNA EMANUELLA DE ANDRADE MOREIRA GUNDIM, WILSON COSTA GUNDIM, RUTE SANTOS GUNDIM
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para apresentar contrarrazoes à Apelação, no prazo de cinco (05) dias.

Salvador, 05 de setembro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0141388-63.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Romario Dos Santos
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

EDITAL

PROCESSO Nº. 0141388-63.2006.8.05.0001
Classe Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: JAILSON ROMARIO DOS SANTOS

REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DA PESSOA DE JAILSON ROMARIO DOS SANTOS, REFERENTE AO DESPACHO DE ID 451102645, PROFERIDO EM 04 DE JULHO DE 2024, PARA DAR CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS E AO PÚBLICO EM GERAL.

Que a Doutora MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Juíza da 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, na forma da lei.etc., FAZ SABER aos que o presente Edital ler ou dele tiver conhecimento, especialmente JAILSON ROMARIO DOS SANTOS, que nos autos Processo nº: 0141388-63.2006.8.05.0001, Habilitação de Crédito, figurando como habilitante Jailson Romario dos Santos e requerida RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA, o qual tramita na 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR-BA, fica INTIMADO a parte autora a fim de que tome ciência dos termos do presente feito e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital que será publicado (01) uma vez no Diário da Justiça Eletrônico, forma da lei. Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.
Juíza de Direito: MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA
tds

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506540-57.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alline Leni Silva
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506540-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALLINE LENI SILVA
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 429141399 e documentos correlatos, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0700100-72.1995.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mabe Brasil Eletrodomesticos S/a - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)
Requerido: Bazar Milmac Comercio E Importacao De Maq E Equip Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0700100-72.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): REGINA DE ALMEIDA (OAB:SP100809), ANDREA MARIA DA SILVA MATTOS (OAB:SP122404), LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES (OAB:SP150485)
REQUERIDO: BAZAR MILMAC COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQ E EQUIP LTDA
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586)

DECISÃO
Considerando que o processo principal de falência nº 0038015-02.1995.8.05.0001 encontra-se na fase de regularizar a atuação do síndico, defiro o pleito de id 459496271 e SUSPENDO O PRESENTE FEITO pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até seja regularizada a questão do síndico da massa falida ré, o que ocorrer primeiro.
Defiro a regularização da representação processual nos termos requeridos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8109579-83.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Onaga
Advogado: Andre Reatto Chede (OAB:SP151176)
Requerido: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8109579-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROGERIO ONAGA
Advogado(s): ANDRE REATTO CHEDE (OAB:SP151176)
REQUERIDO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de habilitação ou impugnação retardatária;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0810074-96.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jose Luiz Buch (OAB:SP21938)
Advogado: Dorothy Angelo Navarro (OAB:SP65080)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0810074-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido(a) REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Polo passivo para , no prazo de lei, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (ID,454239244/ 454242918), acostados aos autos.
Salvador -Ba.,30 de Setembro de 2024. Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8177595-60.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)

Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)

Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459910822
Processo N° : 8177595-60.2022.8.05.0001
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168)
EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082314423419500000443145623

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009932-18.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Jorge Lima Gaspar
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009932-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO JORGE LIMA GASPAR
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 450668472 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009932-18.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Jorge Lima Gaspar
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009932-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO JORGE LIMA GASPAR
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 450668472 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009932-18.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Jorge Lima Gaspar
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009932-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO JORGE LIMA GASPAR

Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 450668472 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319771-48.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gml Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Ledna Maria Da Silva Costa (OAB:BA27279)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0319771-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GML ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LEDNA MARIA DA SILVA COSTA (OAB:BA27279)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando o Ofício Circular n. 94/2024/GABCGJ da lavra da Corregedoria Geral da Justiça do TJBA, proceda a Secretaria conforme orientações disponibilizadas às unidades judiciais sobre como proceder em caso de erro na digitalização ou virtualização do processo.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024098-55.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Coutinho Gas E Comercio Sociedade Unipessoal Limitada
Advogado: Gabriel De Carvalho Terence (OAB:MG180968)
Impugnado: Consorcio Agis - Kpe - Nova Engevix

Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 8024098-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Requerente IMPUGNANTE: COUTINHO GAS E COMERCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
Requerido(a) IMPUGNADO: CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ato ordinatório praticado para intimação do Administrador Judicial do despacho de id nº 461647338 a seguir transcrito: “Trata-se de impugnação a crédito relacionado na lista mencionada no art. 7º , § 2º da LRF. Defiro a emenda à petição inicial de id 441003881. 1) Isento de custas. 2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito, se for o caso; 3) Apensem-se aos autos principais; 4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente impugnação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05. 5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo. 6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente. 7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, data registrada no sistema. Marcela Bastos Barbalho da Silva - Juíza de Direito - (assinado digitalmente).” Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024. Eu, Rosângela Batista Soares, Escrevente de Cartório, autorizada 001/2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052633-28.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gislaine Batista Dos Santos
Advogado: Alexandre Jose Cordeiro Da Silva (OAB:SP147231)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8052633-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GISLAINE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA (OAB:SP147231)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao Id 454029395 e documentos correlatos, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.

Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061415-87.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8061415-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO
Advogado(s): JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA28510)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 452984021 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8053255-73.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marina Salzedas Giafferi

Advogado: Marina Salzedas Giafferi (OAB:SP271804)
Requerente: Renata Carrara Bussab
Advogado: Marina Salzedas Giafferi (OAB:SP271804)
Requerido: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8053255-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI e outros
Advogado(s): MARINA SALZEDAS GIAFFERI (OAB:SP271804)
REQUERIDO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO
Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARINA SALZEDAS GIAFFERI e RENATA CARRARA BUSSAB em face de OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros.
Compulsando os autos, observo que o incidente foi ajuizado de forma extemporânea, porque antes da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/2005.
Ao exame dos autos principais n. 8139252-58.2023.8.05.0001, vê-se que o edital contendo a segunda relação de credores foi disponibilizado no DJe em 25/06/2024 (Id 450629313).
O presente incidente foi distribuído em 23 de abril de 2024.
Nesse contexto, entendo que a habilitação, embora prematura, não é retardatária, sendo, portanto, isenta de custas.
Demais disso, vê-se que a parte autora pleiteia a habilitação do crédito no importe de R$ 4.218,37 (quatro mil e duzentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), o qual não se encontra listado no edital disponibilizado no DJe em 25/06/2024 (Id 450629313), revelando-se, portanto, evidente o seu interesse de agir.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
1. Tornar sem efeito a decisão de Id 444771829 na parte em que defere a gratuidade de justiça provisoriamente, porquanto inexistente pedido nesse sentido;
2. Isentar a parte habilitante/impugnante do recolhimento das custas, haja vista não se tratar de impugnação retardatária;
3. Determinar o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
3.1. Ouça-se a Administração Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias para parecer final, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005);
3.2. Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3.3. Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078999-07.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Fabio Duarte Dos Santos
Advogado: Felipe Augusto Correa (OAB:SP116987)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8078999-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO CORREA (OAB:SP116987)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 432495733 e o lapso temporal, intime-se a requerente para que proceda a juntada da certidão de crédito atualizada e emitida pelo juízo trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007029-10.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto De Souza
Advogado: Ana Maria Da Silva Gois (OAB:SP113965)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8007029-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado(s): ANA MARIA DA SILVA GOIS (OAB:SP113965)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): CARLOS ALBERTO DA PURIFICACAO (OAB:BA14907), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 450403861, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de crédito atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179970-63.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Advogado: Alberto Matias Dos Santos (OAB:BA47472)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 8179970-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO
Requerido(a) REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
ATO ORDINATÓRIO -
Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Fica intimada a parte autora para juntar aos autos a Procuração, no prazo de 15 dias..
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório – Autorizado – Portaria 002/2019. Salvador, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048928-90.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabeth Rodrigues De Lima Santos
Advogado: Luiz Fernando Do Nascimento (OAB:SP246327)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 8048928-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: ELISABETH RODRIGUES DE LIMA SANTOS
Requerido(a) REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ato ordinatório praticado para intimação do Administrador Judicial do despacho de id nº 461495338 a seguir transcrito: “Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatário. Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 448019931 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.” Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024. Eu, Rosângela Batista Soares, Escrevente de Cartório, autorizada 001/2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101007-75.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Ricardo Mendes Moreira
Advogado: Alexander Simonette Pereira (OAB:AM6139)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8101007-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO RICARDO MENDES MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA (OAB:AM6139)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 441390519 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044338-36.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Automatik Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Autor: Automatik Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Carla Wanessa Da Silva Costa (OAB:BA36242)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno De Magalhães Oliveira Costa
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Perito Do Juízo: Admininstrador Judicial
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8044338-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (OAB:BA36242), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
REU: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP.
Em síntese, a parte autora aduz encontrar-se em estado de insolvência, sem possibilidade de satisfação de suas obrigações.
A requerente juntou documentos iniciais (Ids 191015920 a 191017435), incluindo petição inicial, procuração, ato constitutivo, CNPJ, declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2021, declaração de informações socioeconômicas e fiscais, e demonstrativos.
Em decisão de Id 198677664, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial para comprovação dos requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005.
A requerente apresentou emenda (Ids 204227452 e seguintes) com demonstrativos de resultado dos anos de 2019, 2020 e 2021.
Nova decisão (Id 391809500) determinou a comprovação da inexistência de bens, sendo apresentadas certidões negativas de propriedade de veículos e imóveis (Ids 395555399 a 395556512 e 396099052).
Foi nomeado perito para realização de constatação prévia (Id 459656423), que aceitou o encargo (Ids 461039790 e 461039791).
A requerente manifestou-se no Id 462349502, alegando impossibilidade de pagamento dos honorários periciais e requerendo sua dispensa ou postergação.
É o que cumpria relatar. Decido.
O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:
Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório do fluxo de caixa;
II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Ao exame dos autos, verifico que a legitimidade e capacidade processual estão comprovadas pelos documentos constitutivos (Id 191017427) e procuração (Id 191017425). Demais disso a requerente comprovou sua condição de empresária e apresentou qualificação completa.
Foram apresentados demonstrativos financeiros dos últimos três anos (Ids 204232168, 204232169 e 204232170). E a inexistência de bens foi comprovada através de certidões negativas de todos os cartórios de registro de imóveis de Salvador (Ids 395555403 a 395556512) e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
A autora alega que a empresa está inativa desde agosto de 2020 e, de fato, da análise da documentação apresentada no Id 204232170, vê-se que não houve registro de movimentação financeira no ano de 2021.
No que tange à exigência trazida no art. 105, II, da LRF, vê-se que a relação de credores e classificação dos créditos foi apresentada no Id 191017429.
A requerente é optante pelo Simples Nacional, estando dispensada de escrituração contábil complexa.
Nesse contexto, considerando que (i) a requerente comprovou documentalmente sua insolvência; (ii) há gratuidade da justiça deferida, (iii) os documentos apresentados são suficientes para análise do pedido e (iv) a empresa está comprovadamente sem ativos ou atividade, entendo dispensável a realização da perícia preliminar, motivo pelo qual revogo a decisão anterior neste ponto específico.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, DECRETO nesta data, às 13h19, a FALÊNCIA de AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 06.956.541/0001-74, com endereço na Alameda Salvador, n. 1057, Shopping Business Torre Europa, Sala 911, Caminho das Árvores, CEP 41820-790, Salvador/BA.
Em consequência:
1. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial da presente ação, o que ocorreu em 08/04/2022, conforme art. 99, II da Lei n. 11.101/2005;
2. Nomeio à Administração Judicial o Bel. JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, inscrito na OAB/BA sob o n. 18943, com endereço profissional na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 786, Edifício Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP.: 41820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaj.com.br, tel.: (71) 98813-8000, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA (art. 22, III da LRF), que, por sua vez, deverá:
2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);
2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;
2.3. Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;
2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, ‘e’ da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;
2.5. Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;
2.6. Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;
2.7. Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;
2.8. Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;
3. Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público;
Quanto a este teor, ressalto que como administrador da devedora deve ser considerado o Senhor CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 787.768.055-49, residente na Avenida Dom João VI, 470, Edf. Jacob, Apto. 204, Brotas, Salvador/BA;
3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);
4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:
4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;
4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;
4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;
4.4. Intimação do Ministério Público;
4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial:
a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e
b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;
4.6. Oficiem-se:
a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e
d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;
4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;
4.8. Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail;
4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:
BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;
CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;
CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra;
PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;
4.10. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;
4.11. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;
4.12. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA;
4.13. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8123996-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Silva De Paiva Santos
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Requerido: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8123996-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BARBARA SILVA DE PAIVA SANTOS
Advogado(s): THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (OAB:BA41814), ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351), BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913)
REQUERIDO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de habilitação de crédito na qual, antes do despacho inicial, a parte autora apresentou petição de id 462095286 requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico que, dada a ausência de citação da parte ré, inaplicável o art. 485, § 4° do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora e, amparada no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas remanescentes, se houver, pelo desistente (art. 90 do CPC).
Diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a desistente em honorários advocatícios.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se eventual apresentação de pedido de cumprimento de sentença pelo prazo de 15 (quinze) dias; superado, arquive-se independentemente de novo despacho sem prejuízo de desarquivamento acaso requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044338-36.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Automatik Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Autor: Automatik Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Carla Wanessa Da Silva Costa (OAB:BA36242)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Perito Do Juízo: Bruno De Magalhães Oliveira Costa
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Perito Do Juízo: Admininstrador Judicial
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8044338-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (OAB:BA36242), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
REU: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP.
Em síntese, a parte autora aduz encontrar-se em estado de insolvência, sem possibilidade de satisfação de suas obrigações.
A requerente juntou documentos iniciais (Ids 191015920 a 191017435), incluindo petição inicial, procuração, ato constitutivo, CNPJ, declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2021, declaração de informações socioeconômicas e fiscais, e demonstrativos.
Em decisão de Id 198677664, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial para comprovação dos requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005.
A requerente apresentou emenda (Ids 204227452 e seguintes) com demonstrativos de resultado dos anos de 2019, 2020 e 2021.
Nova decisão (Id 391809500) determinou a comprovação da inexistência de bens, sendo apresentadas certidões negativas de propriedade de veículos e imóveis (Ids 395555399 a 395556512 e 396099052).
Foi nomeado perito para realização de constatação prévia (Id 459656423), que aceitou o encargo (Ids 461039790 e 461039791).
A requerente manifestou-se no Id 462349502, alegando impossibilidade de pagamento dos honorários periciais e requerendo sua dispensa ou postergação.
É o que cumpria relatar. Decido.
O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:
Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório do fluxo de caixa;
II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.
Ao exame dos autos, verifico que a legitimidade e capacidade processual estão comprovadas pelos documentos constitutivos (Id 191017427) e procuração (Id 191017425). Demais disso a requerente comprovou sua condição de empresária e apresentou qualificação completa.
Foram apresentados demonstrativos financeiros dos últimos três anos (Ids 204232168, 204232169 e 204232170). E a inexistência de bens foi comprovada através de certidões negativas de todos os cartórios de registro de imóveis de Salvador (Ids 395555403 a 395556512) e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
A autora alega que a empresa está inativa desde agosto de 2020 e, de fato, da análise da documentação apresentada no Id 204232170, vê-se que não houve registro de movimentação financeira no ano de 2021.
No que tange à exigência trazida no art. 105, II, da LRF, vê-se que a relação de credores e classificação dos créditos foi apresentada no Id 191017429.
A requerente é optante pelo Simples Nacional, estando dispensada de escrituração contábil complexa.
Nesse contexto, considerando que (i) a requerente comprovou documentalmente sua insolvência; (ii) há gratuidade da justiça deferida, (iii) os documentos apresentados são suficientes para análise do pedido e (iv) a empresa está comprovadamente sem

ativos ou atividade, entendo dispensável a realização da perícia preliminar, motivo pelo qual revogo a decisão anterior neste ponto específico.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, DECRETO nesta data, às 13h19, a FALÊNCIA de AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 06.956.541/0001-74, com endereço na Alameda Salvador, n. 1057, Shopping Business Torre Europa, Sala 911, Caminho das Árvores, CEP 41820-790, Salvador/BA.

Em consequência:

1. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial da presente ação, o que ocorreu em 08/04/2022, conforme art. 99, II da Lei n. 11.101/2005;

2. Nomeio à Administração Judicial o Bel. JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, inscrito na OAB/BA sob o n. 18943, com endereço profissional na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 786, Edifício Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP.: 41820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaj.com.br, tel.: (71) 98813-8000, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA (art. 22, III da LRF), que, por sua vez, deverá:

2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);

2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2.3. Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, ‘e’ da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

2.5. Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

2.6. Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

2.7. Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

2.8. Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

3. Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público;

Quanto a este teor, ressalto que como administrador da devedora deve ser considerado o Senhor CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 787.768.055-49, residente na Avenida Dom João VI, 470, Edf. Jacob, Apto. 204, Brotas, Salvador/BA;

3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);

4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;

4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;

4.4. Intimação do Ministério Público;

4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial:

a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;
4.6. Oficiem-se:
a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e
d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;
4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;
4.8. Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail;
4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:
BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;
CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;
CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra;
PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;
4.10. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;
4.11. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;
4.12. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA;
4.13. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)

Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Erinaldo Da Conceicao (OAB:SE6689)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ato ordinatório praticado para dar conhecimento aos Eventuais Terceiros interessados da Falência de nº. 0390031-58.2012.8.05.0001, da decisão de ID nº. 462610506 (10/09/2024) proferido nos autos da Habilitação de Crédito de nº 8175137-36.2023.8.05.0001 a seguir Transcrito:
“Considerando o parecer do Administrador Judicial acostado ao id 450823589, dê-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, advertindo-se de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Por fim, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dou força de ofício/mandado a esta decisão Salvador/BA, data registrada no sistema.Marcela Bastos Barbalho da Silva Juíza de Direito Documento assinado eletronicamente hjfs”
Salvador -Ba,03 de Outubro de 2024. Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)

Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Erinaldo Da Conceicao (OAB:SE6689)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ato ordinatório praticado para dar conhecimento aos Eventuais Terceiros interessados da Falência de nº. 0390031-58.2012.8.05.0001, da decisão de ID nº. 462610506 (10/09/2024) proferido nos autos da Habilitação de Crédito de nº 8175137-36.2023.8.05.0001 a seguir Transcrito:
“Considerando o parecer do Administrador Judicial acostado ao id 450823589, dê-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, advertindo-se de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Por fim, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dou força de ofício/mandado a esta decisão Salvador/BA, data registrada no sistema.Marcela Bastos Barbalho da Silva Juíza de Direito Documento assinado eletronicamente hjfs”
Salvador -Ba,03 de Outubro de 2024. Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0568805-71.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glauber Rodrigo Santana Pereira Alves
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)

Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0568805-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GLAUBER RODRIGO SANTANA PEREIRA ALVES
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

SENTENÇA
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por GLAUBER RODRIGO SANTANA PEREIRA ALVES em face de INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA.
O autor pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza quirografária no valor de R$ 43.955.67 (quarenta e três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) acrescidos de juros e correção monetária.
Gratuidade de justiça deferida conforme decisão de id. 374215548.
Intimada, a requerida defendeu que o valor correto a ser habilitado é o de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (id. 446060276).
O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção (id. 421586328).
É o relatório. Decido.
Conquanto o encerramento da Recuperação Judicial implique a impossibilidade de habilitação do crédito no juízo universal, a extinção da ação recuperacional não afasta a aplicação do plano de recuperação aprovado aos créditos retardatários, que deveriam ter sido incluídos, mas não o foram. Ademais, verifica-se, no caso em tela, que a habilitação foi ajuizada antes da finalização da recuperação.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e do pronunciamento parcialmente favorável da requerida, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário, porém no valor de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos). Isto porque a atualização deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, conforme determinação do inciso VI, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Exigibilidade das custas processuais suspensas nos termos do art. 98, § 3° do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos em definitivo.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0568805-71.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glauber Rodrigo Santana Pereira Alves
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0568805-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GLAUBER RODRIGO SANTANA PEREIRA ALVES
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

SENTENÇA
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por GLAUBER RODRIGO SANTANA PEREIRA ALVES em face de INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA.
O autor pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza quirografária no valor de R$ 43.955.67 (quarenta e três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) acrescidos de juros e correção monetária.
Gratuidade de justiça deferida conforme decisão de id. 374215548.
Intimada, a requerida defendeu que o valor correto a ser habilitado é o de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (id. 446060276).
O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção (id. 421586328).
É o relatório. Decido.
Conquanto o encerramento da Recuperação Judicial implique a impossibilidade de habilitação do crédito no juízo universal, a extinção da ação recuperacional não afasta a aplicação do plano de recuperação aprovado aos créditos retardatários, que deveriam ter sido incluídos, mas não o foram. Ademais, verifica-se, no caso em tela, que a habilitação foi ajuizada antes da finalização da recuperação.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo

pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).

Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e do pronunciamento parcialmente favorável da requerida, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário, porém no valor de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos). Isto porque a atualização deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, conforme determinação do inciso VI, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) ao Quadro Geral de Credores da Ré.

Exigibilidade das custas processuais suspensas nos termos do art. 98, § 3° do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0568805-71.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glauber Rodrigo Santana Pereira Alves
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0568805-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GLAUBER RODRIGO SANTANA PEREIRA ALVES
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

SENTENÇA

Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por GLAUBER RODRIGO SANTANA PEREIRA ALVES em face de INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA.
O autor pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza quirografária no valor de R$ 43.955.67 (quarenta e três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) acrescidos de juros e correção monetária.
Gratuidade de justiça deferida conforme decisão de id. 374215548.
Intimada, a requerida defendeu que o valor correto a ser habilitado é o de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (id. 446060276).
O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção (id. 421586328).
É o relatório. Decido.
Conquanto o encerramento da Recuperação Judicial implique a impossibilidade de habilitação do crédito no juízo universal, a extinção da ação recuperacional não afasta a aplicação do plano de recuperação aprovado aos créditos retardatários, que deveriam ter sido incluídos, mas não o foram. Ademais, verifica-se, no caso em tela, que a habilitação foi ajuizada antes da finalização da recuperação.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e do pronunciamento parcialmente favorável da requerida, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário, porém no valor de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos). Isto porque a atualização deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, conforme determinação do inciso VI, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Exigibilidade das custas processuais suspensas nos termos do art. 98, § 3° do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos em definitivo.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0700075-64.1992.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Movepar Patrimonial Ltda
Advogado: Alfred Tuhy Junior (OAB:BA8460)
Advogado: Jorge Augusto Sampaio Da Nova (OAB:BA9556)

Requerido: Isoflex Sociedade Anonima
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Walter Melo Nascimento (OAB:BA7659)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0700075-64.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOVEPAR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ALFRED TUHY JUNIOR (OAB:BA8460), JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA (OAB:BA9556)
REQUERIDO: ISOFLEX SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA5127), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), WALTER MELO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como WALTER MELO NASCIMENTO (OAB:BA7659), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676)

DESPACHO
Renove-se a intimação acerca da decisão de id 443696148, desta feita de forma pessoal e com a advertência ao respectivo auxiliar do juízo de que o não atendimento poderá acarretar na sua substituição.

Autorizo que a Secretaria se utilize do meio de comunicação mais célere (telefone, email e/ou whatsapp), de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0568805-71.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glauber Rodrigo Santana Pereira Alves
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0568805-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GLAUBER RODRIGO SANTANA PEREIRA ALVES

Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

SENTENÇA
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por GLAUBER RODRIGO SANTANA PEREIRA ALVES em face de INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA.
O autor pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza quirografária no valor de R$ 43.955.67 (quarenta e três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) acrescidos de juros e correção monetária.
Gratuidade de justiça deferida conforme decisão de id. 374215548.
Intimada, a requerida defendeu que o valor correto a ser habilitado é o de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (id. 446060276).
O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção (id. 421586328).
É o relatório. Decido.
Conquanto o encerramento da Recuperação Judicial implique a impossibilidade de habilitação do crédito no juízo universal, a extinção da ação recuperacional não afasta a aplicação do plano de recuperação aprovado aos créditos retardatários, que deveriam ter sido incluídos, mas não o foram. Ademais, verifica-se, no caso em tela, que a habilitação foi ajuizada antes da finalização da recuperação.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e do pronunciamento parcialmente favorável da requerida, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário, porém no valor de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos). Isto porque a atualização deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, conforme determinação do inciso VI, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 18.772,16 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Exigibilidade das custas processuais suspensas nos termos do art. 98, § 3° do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos em definitivo.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0111773-28.2006.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Agenor Pitta Lima Filho
Advogado: Agenor Pitta Lima Filho (OAB:BA9260)
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Autor: Alexandre Baptista Pitta Lima
Advogado: Alexandre Baptista Pitta Lima (OAB:DF17323)
Reu: Luiza Rosa Baptista Pitta Lima
Advogado: Agenor Pitta Lima Filho (OAB:BA9260)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0111773-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA (OAB:DF17323)
REU: AGENOR PITTA LIMA FILHO e outros
Advogado(s): AGENOR PITTA LIMA FILHO (OAB:BA9260), JORGE OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA16246), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Considerando a certidão de Id 471349707, à Secretaria para cálculo do valor executado e recebido a mais pela parte LUIZA ROSA BAPTISTA PITTA LIMA.
Após, intime-se a parte para devolução mediante depósito judicial no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena das sanções legais.
Efetivado o depósito, expeça-se alvará em favor de AGENOR PITTA LIMA FILHO conforme despacho de Id 469792752.
Sem novas manifestações, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0116168-63.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Valdete Bernardo Da Silva
Advogado: Kleiton Vercosa De Moura (OAB:AL15004)
Advogado: Marcos Jose Araujo Correia (OAB:AL3247B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0116168-63.2006.8.05.0001
REQUERENTE: VALDETE BERNARDO DA SILVA

REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Classificação de créditos]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao quanto disposto no item V do despacho de ID 419512144, fica intimado o Administrador Judicial para se manifrestar sobre o presente incidente no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador (BA), 21 de agosto de 2024

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0505942-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeci Santos Da Conceicao
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505942-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDECI SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268), LOUISE MOURA BARROS (OAB:BA24337)
REQUERIDO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)

SENTENÇA

Trata-se de habilitação de crédito requerida por VALDECI SANTOS DA CONCEICAO em face de UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL.
Conforme petição de id. 449635548, o Administrador Judicial relatou que o crédito foi incluído no quadro geral de credores. Intimada, a parte autora informou que estava ciente do parecer do AJ (id 449635548).
Vieram-me os autos conclusos. Decido
Estabelece o art. 485, inciso VI, do CPC.
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual [...]”
No presente caso, observa-se que houve a habilitação do crédito pleiteado, o que demonstra a perda superveniente do objeto e, consequentemente, a falta de interesse no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo por SENTENÇA, extinta a ação, sem resolução de mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.

Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.
Diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Certificando o trânsito em julgado, façam-se as anotações devidas, dando-se baixa.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0111773-28.2006.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Agenor Pitta Lima Filho
Advogado: Agenor Pitta Lima Filho (OAB:BA9260)
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Autor: Alexandre Baptista Pitta Lima
Advogado: Alexandre Baptista Pitta Lima (OAB:DF17323)
Reu: Luiza Rosa Baptista Pitta Lima
Advogado: Agenor Pitta Lima Filho (OAB:BA9260)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0111773-28.2006.8.05.0001
AUTOR: ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA

REU: AGENOR PITTA LIMA FILHO, LUIZA ROSA BAPTISTA PITTA LIMA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Partilha]/DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte LUIZA ROSA BAPTISTA PITTA LIMA para devolução mediante depósito judicial no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o valor recebido a maior conforme certidão de id. 477174278, sob pena das sanções legais.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577294-34.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 476903447
Processo N° : 0577294-34.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419203563900000458444240

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0704606-80.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Maria Claudia Ribas Gondim De Holanda Rios (OAB:BA40795)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Dimas Da Paixao De Sousa (OAB:BA62602)
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)

Advogado: Silas Roberto Nunes De Brito (OAB:BA59191)
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)
Advogado: Ticiano Sousa De Carvalho (OAB:BA57581)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465575542
Processo N° : 0704606-80.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), MARIA CLAUDIA RIBAS GONDIM DE HOLANDA RIOS (OAB:BA40795), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223), DANIEL SANTOS VALE (OAB:BA75292), DIMAS DA PAIXAO DE SOUSA (OAB:BA62602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092510070546800000448266558

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8069942-28.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)

Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)

Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465145774
Processo N° : 8069942-28.2024.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186), LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200), ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), WELLINGTON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092310105326300000447880609

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182837-63.2023.8.05.0001 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)

Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477063310
Processo N° : 8182837-63.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA (OAB:BA68501)
CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA61346), LADISLAU MOREIRA RIBEIRO (OAB:BA70854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511341058700000458587879

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161808-20.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)

Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476624809
Processo N° : 8161808-20.2024.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO registrado(a) civilmente como MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414462517500000458192350

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8090804-20.2024.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hamilton Veiga Do Rosario (OAB:BA38977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470202814
Processo N° : 8090804-20.2024.8.05.0001
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
HAMILTON VEIGA DO ROSARIO (OAB:BA38977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102212081311000000452438242

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105448-02.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477003094
Processo N° : 8105448-02.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425), WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508360878300000458538477

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507498-48.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Araujo Dos Santos (OAB:BA45160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476546934
Processo N° : 0507498-48.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
BRUNO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA45160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411483847800000458124771

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093769-39.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476546944
Processo N° : 8093769-39.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411493459300000458124780

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093769-39.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476546944
Processo N° : 8093769-39.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411493459300000458124780

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115078-82.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Reu: Joaquim Barreto De Araujo Neto
Advogado: Rafael Santana Nunes (OAB:BA65218)

Vitima: Itana Maria Falcao De Albuquerque
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Testemunha: Orlando Silva De Souza
Testemunha: Jose Carlos Gualberto Cardoso
Testemunha: Jose Mario Gualberto Cardoso

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8115078-82.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO - BA60952

Réu: REU: JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a apelação interposta pelo Ministério Público foi devidamente recebida e processada, fica a defesa do apelado intimada para que, caso deseje, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Em caso de inércia, serão os autos remetidos ao Tribunal para o julgamento da apelação.
Intime-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2024
Carlos Roque de Jesus
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082115-84.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denisson Encarnacao Dos Santos
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Vitima: Alana Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007
Processo n°: 8082115-84.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: DENISSON ENCARNACAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

Faço vista dos autos à Defesa, a fim de que apresente ALEGAÇÕES FINAIS em favor do denunciado, no prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente]
MARCELO FERREIRA DA CRUZ
Diretor de Secretaria
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182248-37.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Tawan Oliveira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Tawan Oliveira Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8182248-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: TAWAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALISON CONCEICAO DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Aguarde-se a propositura da ação penal.
Após, arquivem os presentes autos.
Havendo documentos nos autos que devam integrar a ação penal, proposta esta, providenciem a juntada na mesma, o que também deve ser providenciado caso outros documentos sejam juntados aos autos.
Cumpra-se.

Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140633-67.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Luan Da Silva Dias
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8140633-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUAN DA SILVA DIAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO

DECISÃO

Vistos, etc.
Aguarde-se a propositura da ação penal.
Após, arquivem os presentes autos.
Havendo documentos nos autos que devam integrar a ação penal, proposta esta, providenciem a juntada na mesma, o que também deve ser providenciado caso outros documentos sejam juntados aos autos.
Cumpra-se.

Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077094-98.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476700230
Processo N° : 8077094-98.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319085847800000458260911

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129697-17.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Meire Jane Silva Almeida
Advogado: Vitor Medrado Ferreira Santana (OAB:BA41542)
Advogado: Lucas Medrado Ferreira Santana (OAB:BA43193)
Advogado: Jose Alberto Sampaio Santana (OAB:BA9274)
Reu: Jose Antonio Mesquita Nogueira
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8129697-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: MEIRE JANE SILVA ALMEIDA, JOSE ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VITOR MEDRADO FERREIRA SANTANA, LUCAS MEDRADO FERREIRA SANTANA, JOSE ALBERTO SAMPAIO SANTANA, PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO

DESPACHO
Vistos,
Considero prejudicados os pedidos de IDs 465513665 e 472201141, até por entender que o ANPP deve ser celebrado fora dos autos, sendo trazido a este tão somente para homologação.
Certifique o cartório se houve cumprimento do despacho de ID 450433720.
Se não houve, cumpra-o integralmente.
Após, à conclusão.

Data registrada eletronicamente.
Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079200-96.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfrv Salvador
Flagranteado: Anderson Do Carmo Maciel
Advogado: Lucas De Souza Machado (OAB:BA70922)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8079200-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DRFRV SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON DO CARMO MACIEL
Advogado(s): LUCAS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA70922)

DECISÃO
Vistos, ...
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante no qual a Autoridade Policial comunicou a prisão de ANDERSON DO CARMO MACIEL, filho de Meire Moreno do Carmo e residente e domiciliado na 1ª Travessa Litoral nº 1064, Plataforma, Salvador/BA, CEP 40.490-034, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, ocorrido no dia 25 de junho de 2023, por volta das 10h, na Rua Litoral, São João do Cabrito, nesta capital, nos termos do que consta no caderno investigativo, não tendo a Autoridade Policial, ao final, representado pela conversão em Prisão Preventiva.
No dia 27/06/2023, na audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ANDERSON DO CARMO MACIEL, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, sendo-lhes impostas medidas cautelares: compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização judicial e comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano (ID 396309031).
Na petição de ID 468589227, o Ministério Público requereu a revogação da medida de comparecimento bimestral, mantendo-se a obrigação prevista no item I da decisão de ID 396309031.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cumprida sua finalidade, conforme ofício do CIAP de ID 464039763, defiro a revogação da medida de comparecimento bimestral, não havendo, neste momento, motivo para a prorrogação do prazo fixado.
Ademais, mantenho a obrigação prevista no item I da decisão de ID 396309031, na qual prevê o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial.
Promova-se o arquivamento dos presentes autos, registrando-se que eventual remessa de inquérito policial ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
Havendo documentos nos autos que devem integrar a ação penal, proposta esta, providenciem a juntada na mesma, o que também deve ser providenciado caso outros documentos sejam juntados aos autos.
Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146812-17.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Clovis Dos Santos Bitencourt
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Advogado: Raiane Freitas Vitorio (OAB:BA81600)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cremeb
Vitima: Maison Do Vidro Comercio Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8146812-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: CLOVIS DOS SANTOS BITENCOURT

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAIANE FREITAS VITORIO, GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc...
Recebo a denúncia (id 468436503) uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os supostos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias de tempo e lugar, noticiando a prática pelo acusado do delito de uso de documento público falso, faz a classificação do crime imputado ao Denunciado, art. 304 c/c art. 297 c/c art. 71, todos do CP, e apresenta prova da materialidade e indícios de autoria, que constituem justa causa para o início da persecução criminal pelo Judiciário, configurando o Juízo de probabilidade, característico desta fase processual.
Ausente, até o momento, as hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que implicariam na rejeição da peça acusatória, e afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo, conforme cota ministerial.
Cite-se o réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 396 do C.P.P, devendo constar do mandado a necessidade de informar seu novo endereço, caso haja mudança, bem como os dados para comunicação virtual, número de smartphone e endereço de e-mail.
Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Caso o réu seja citado enquanto estiver preso, deve ser confirmado o endereço que consta como dele na denúncia ou atualizado o endereço na certidão do oficial de justiça. Fica o Réu ciente da necessidade de atualização do seu endereço para comunicação pessoal ou virtual (e-mail), bem como número de smartphone, junto ao Juízo, em caso de mudança.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, abra-se vista dos autos à Defensora pública para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese do denunciado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao MP para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias.
As testemunhas residentes em outra cidade serão ouvidas por videoconferência, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dispostos no §3º do art. 222 do CPP, devendo ser fornecido(s) pelas partes o número do smartphone e/ou endereço de e-mail das mesmas, no prazo de 10 dias para o Ministério Público e no prazo da resposta à acusação para Defesa.
Caso as testemunhas não disponham de recursos tecnológicos para serem ouvidas por videoconferência, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Ademais, defiro a habilitação presente no ID 472984674.
Juntem aos autos os antecedentes criminais oriundos do SAJ, do PJE e do SEEU.
Registro ter restado frustrada a celebração do ANPP.

Data registrada eletronicamente

Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0086412-87.1998.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Paulo Cesar Sa Santa Izabel
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Celso Desiderio Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0086412-87.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Paulo Cesar Sa Santa Izabel e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0509062-62.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Santos Da Silva
Advogado: Joao De Jesus Martins (OAB:BA12089)
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Terceiro Interessado: Simone Cerqueira Dias
Terceiro Interessado: Mauro Mauricio Carmo Silva
Terceiro Interessado: Leonardo Moreira Pujol
Terceiro Interessado: Claudio Souza Silva
Vitima: Victória Oshynaidy Silva De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0509062-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAFAEL SANTOS DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias
Intimando(a)(s): RÉU: RAFAEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, filho de Antônio Carlos da Silva e Evanilda dos Reis Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: "Em suma, diante da prova produzida nos autos, restou evidenciado que o réu, efetivamente, praticou o delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, em sua modalidade tentada (art. 14, II, CP), devendo, ainda, ser reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP).
Pelo exposto, considerando a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE, em parte, a denúncia, para condenar o réu RAFAEL SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, II, com o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, d, todos do Código Penal Brasileiro."
Prazo para Recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da Sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 4 de dezembro de 2024.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Isaías de Santana Correia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0547966-54.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Verissimo Teixeira
Vitima: Thiago Dos Santos Brito
Vitima: Rogério Santos De Jesus
Testemunha: Ozeni Do Nascimento Fernandes
Testemunha: Aline De Jesus Santana
Testemunha: Estevão Fernandes Da Conceição
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0547966-54.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABRICIO VERISSIMO TEIXEIRA

Prazo: 15 (quinze) dias
Intimando(a)(s): RÉU: FABRÍCIO VERÍSSIMO TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 12/02/1994, filho de José Conceição Teixeira e Soraia Luz Veríssimo.

Parte Conclusiva da Sentença: “Em suma, diante da prova produzida nos autos, restou evidenciado que o réu, efetivamente, praticou o delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, na modalidade consumada (artigo 14, I, CP), ficando afastadas a majorante do concurso de agentes e a atenuante da confissão genérica, devendo, ainda, ser reconhecido o concurso formal (artigo 70 CP).
Pelo exposto, considerando a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE, em parte, a Denúncia, para condenar o réu FABRICIO VERISSIMO TEIXEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, caput, c/c o artigo 14, I, na forma do artigo 70 (duas vezes), todos do Código Penal Brasileiro, ficando afastadas a qualificadora e a atenuante indicadas no parágrafo anterior.”
Prazo para Recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da Sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 4 de dezembro de 2024.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Diretor de Secretaria: Isaías de Santana Correia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504444-40.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Santos Araujo
Terceiro Interessado: Bruna Bispo Marques
Terceiro Interessado: Wanesssa Norma Santos Marques
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504444-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CAIO SANTOS ARAUJO
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público da Bahia, através de uma de suas representantes, ofereceu Denúncia (ID. 271963740) contra CAIO SANTOS ARAÚJO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro, narrando o fato delituoso da seguinte forma:

“1. Consta nos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 29 de junho de 2018, por volta de 23h, na Avenida Centenário, nesta capital, o denunciado subtraiu, mediante ameaça, 01 (uma) bolsa contendo maquiagens, pertencentes à vítima Sra. Bruna Bispo Marques, e 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, modelo G II, pertencente à vítima Wanessa Norma Santos Marques.
2. Apurou-se que as vítimas caminhavam pela referida avenida em direção as suas residências, quando ao passarem pelas imediações do estacionamento do Shopping Barra, foram surpreendidas, por trás, pelo denunciado que, simulando estar armado, exigiu a entrega dos objetos mencionados, sob ameaça de matá-las caso olhassem para trás. Temerosas, as vítimas acataram a ordem do denunciado. Em seguida, este empreendeu fuga em direção ao Cristo da Barra.
3. Após a ação, as vítimas abordaram uma viatura da Polícia Militar que passava pelo local, relataram o ocorrido e, acompanhadas da referida guarnição, partiram no encalço do indivíduo, o qual foi apontado por estas na Rua Airosa Galvão, onde foi alcançado e detido em poder do aparelho celular da vítima Wanessa, encontrando-se próximo ao local a bolsa da vítima Bruna.
4. Tem-se que, durante a perseguição, o denunciado caiu ao solo, sofrendo ferimentos, oportunidade em que foi alcançado e resistiu à voz de prisão, sendo necessário o uso da força para conduzi-lo para a Central de Flagrantes. Em seguida, foi levado ao Hospital Geral do Estado, onde recebeu atendimento médico.
5. Em termo de interrogatório de fl. 11, o Denunciado negou a prática delituosa”.

Nos autos as seguintes peças constantes do Inquérito Policial correspondente (IP n°088/2018):
1) Auto de prisão em flagrante (ID. 271963741 - página 2);
2) Auto de Exibição e Apreensão (ID. 271963741 - página 5);
3) Auto de Entrega/Restituição de Objeto à vítima BRUNA LOPES MARQUES (ID. 271963741 - página 8);
4) Auto de entrega/Restituição de Objeto à vítima WANESSA NORMA SANTOS MARQUES (ID. 271963741 - página 10);
5) Cópia da Decisão proferida pelo Juízo do antigo Núcleo de Prisão em Flagrante, nos autos do APF correlato (0322297-80.2018.8.05.0001), homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 271963742 - páginas 13/14);
Ainda nos fólios:
1) Alvará de soltura expedido em favor do réu (ID's. 271963748/749/750);
2) Certidão Cartorial informando a situação criminal atualizada do acusado (ID. 441645941).

Recebida a Denúncia, nos termos da Decisão de ID. 271963752, devidamente citado, o réu apresentou Resposta à Acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID. 271964470), sendo, em seguida, afastada a sua absolvição sumária, na forma do artigo 397 do CPP, conforme Decisão de ID. 271964472.
Durante a instrução criminal foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação (JOSÉ ROBERTO FERNANDES e EDVAL OLIVEIRA DO CANTO), tendo a Promotoria desistido da oitiva das vítimas, BRUNA BISPO MARQUES e WANESSA NORMA SANTOS MARQUES (ID's. 271964571/575), ao passo que a Defesa não produziu prova testemunhal, sendo, ao final, o réu qualificado e interrogado.
Encerrada a instrução criminal, sem diligências na fase do artigo 402 do CPP, passou o feito à fase seguinte, sendo a Acusação e a Defesa intimadas para, sucessivamente, apresentar seus respectivos Memoriais.
Neste ínterim, constatou-se que, embora a testemunha de acusação, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, tenha sido ouvida em juízo (ID. 271964499), não foi possível analisar o seu áudio disponível no sistema PJE Mídias, visto que a mídia foi corrompida, fato confirmado pelo Setor de Informática deste Tribunal de Justiça, conforme certificado em ID. 410050995.
Instado a se manifestar sobre a situação acima mencionada e acerca da necessidade de reabertura da fase instrutória, para reconstituição da referida prova oral, conforme despacho de ID. 410058488, o Ministério Público quedou-se silente, limitando-se apenas a apresentar os seus Memoriais.
Em suas Alegações Finais (ID. 412397872), o Ministério Público reiterou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 157, caput, do CP.

Já a Defensoria Pública, em suas Razões Finais (ID. 418080507), requereu apenas o reconhecimento do delito em sua modalidade tentada, com a aplicação da atenuante da confissão, o reconhecimento da primariedade técnica do acusado e a redução da pena no mínimo legal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
É o que importa relatar, ainda que sinteticamente.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, no qual CAIO SANTOS ARAÚJO está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.
Durante a instrução criminal foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação (JOSÉ ROBERTO FERNANDES e EDVAL OLIVEIRA DO CANTO), no entanto, conforme já registrado anteriormente, a mídia - relativa à oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO FERNANDES - foi corrompida, não tendo sido tal prova oral reconstituída, razão pela qual segue abaixo transcrito apenas o depoimento judicial da testemunha EDVAL OLIVEIRA DO CANTO:
A testemunha arrolada na denúncia, EDVAL OLIVEIRA DO CANTO, ouvida em juízo, narrou que "Prendi o réu aqui presente, nas proximidades do Shopping Barra, não posso afirmar a data, não foi esse ano não, foi no ano passado, à noite; Nós estávamos em ronda e vimos duas garotas pedindo socorro e apontado para o cidadão, que estava a certa distância; Ele empreendeu fuga, nós fomos atrás; Elas disseram que se tratava de um roubo, nós fomos em direção a ele para efetuar a prisão; Conseguimos prendê-lo; Com ele, foi encontrado o celular de uma das vítimas, não me recordo outros objetos; As vítimas eram duas mulheres e o reconheceram; Elas descreveram o fato, disseram que ele deu a voz de assalto e pediu os objetos; Não me recordo se elas disseram que ele apresentou algo, mas houve ameaça, elas estavam bem assustadas; Não conhecia ele da área; Ele ofereceu resistência à prisão, estava bem exaltado, tivemos que usar a força física para prender o acusado, que estava bem agitado; Não posso afirmar se ele aparentava ter usado drogas; As vítimas não disseram que foram agredidas; As vítimas foram ameaçadas para forçar a entrega dos bens; Nunca tinha visto o acusado antes; Foram encontrados diversos objetos, que foram recuperados e apresentados na Central de Flagrantes; Não fiquei sabendo do envolvimento do acusado em outros fatos".
Interrogado em juízo, o réu confessou a prática do delito descrito na peça acusatória, dando a sua versão para os fatos: "Já fui preso duas vezes, por motivo de furto, em 2018, e essa de agora; Eu pratiquei o furto; Eu pratiquei o roubo também; Eu respondi a um processo, mas fui absolvido; Nunca fui condenado; Já fumei maconha, mas nunca trafiquei drogas; Não sou viciado, só fumo cigarro hoje em dia; Nunca fiz parte de quadrilha ou facção; Nunca usei ou portei arma de fogo; Eu peguei o celular de uma moça; Estava sozinho; Não estava armado; Minha esposa e minha mãe tinham brigado, eu saí para beber e cometi esse erro de pedir o celular dela, falei que era um assalto e disse para ela me dar o celular dela; Não fiz menção de estar armado; Não ameacei as vítimas de morte; Não ameacei as vítimas de morte caso olhassem para trás; Eu não tomei o celular, eu pedi, disse que era um assalto, e ela me deu; Não ameacei ou agredi as vítimas; O celular estava em uma "bolsinha", mas só peguei o celular de uma pessoa; A vítima estava com outra pessoa, mas não subtraí pertences dessa outra pessoa; Eu não olhei o que tinha na bolsa, porque eu fui pego pela guarnição; Quando fui detido, estava com o celular; Confessei o roubo; Nem sei o que eu ia fazer com o celular, porque eu estava bebendo; Confesso em parte a prática do roubo; Não conhecia as vítimas ou os Policiais".
DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO
PATRIMONIAL DESCRITO NA DENÚNCIA

A configuração do fato delituoso e sua respectiva autoria restaram cabalmente demonstradas no caso em tela, através do Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Exibição e Apreensão; Autos de Entregas/Restituição de objetos; e, sobretudo, pela prova oral reunida nos autos, colhida tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, esta última sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, destacando-se a confissão do acusado, corroborada pelo depoimento testemunhal.
Em que pese as vítimas dos crimes patrimoniais não tenham sido inquiridas na fase processual, a testemunha de acusação ouvida em juízo (policial militar responsável pela perseguição, abordagem e prisão do réu), ratificando as declarações das ofendidas prestadas na seara policial, foi firme e categórico em seu depoimento, reconhecendo, com absoluta certeza, o acusado, como sendo o indivíduo preso em flagrante no dia do fato, em posse do celular subtraído de uma das vítimas:
["(...) Prendi o réu aqui presente, nas proximidades do Shopping Barra, não posso afirmar a data, não foi esse ano não, foi no ano passado, à noite; Nós estávamos em ronda e vimos duas garotas pedindo socorro e apontado para o cidadão, que estava a certa distância; Ele empreendeu fuga, nós fomos atrás; Elas disseram que se tratava de um roubo, nós fomos em direção a ele para efetuar a prisão; Conseguimos prendê-lo; Com ele, foi encontrado o celular de uma das vítimas (...) As vítimas eram duas mulheres e o reconheceram; Elas descreveram o fato, disseram que ele deu a voz de assalto e pediu os objetos (...) Ele ofereceu resistência à prisão, estava bem exaltado, tivemos que usar a força física para prender o acusado, que estava bem agitado (...) As vítimas foram ameaçadas para forçar a entrega dos bens (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA EDVAL OLIVEIRA DO CANTO).
Com efeito, a prova oral produzida, seja na esfera inquisitorial quanto na judicial, além dos demais documentos constantes nos autos (Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Exibição e Apreensão; Termos de Entrega e Restituição de Objetos), apontam claramente o acusado como autor do crime descrito na denúncia, não deixando dúvidas acerca da sua responsabilidade criminal, inclusive confessada em juízo.
Assim, o arcabouço probatório evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, a responsabilidade penal do acusado, como acertadamente sustentou a Promotoria de Justiça e não rebateu a Defesa em suas derradeiras alegações.
"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição" (TJ-BA - APL: 05015168220208050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INAPTA À VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. Tratando-se de crime contra o patrimônio, perpetrado sem presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que em consonância com o acervo probatório. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse da res furtiva, mesmo o agente não desfrutando de sua posse mansa e pacífica, a teor do verbete nº 582 da Súmula do STJ. Verificada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, aplica-se a pena-base no seu mínimo legal" (TJ-BA - APL: 05589763220178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/06/2020).

"APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Se a materialidade e a autoria dos delitos sobressaem induvidosas dos elementos de prova amealhados aos autos, a confirmação da sentença condenatória é medida que se impõe" (TJ-MG - APR: 10672170159970001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019).

"APELAÇÃO - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO ROUBO COMPROVADAS. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, em especial pelas palavras das vítimas e testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas" (TJ-MG - APR: 10394160041452001 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2017).
"PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. A palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes contra o patrimônio, ganhando maior força quando em conformidade com outros elementos probatórios, como no caso. Apelo desprovido" (TJ-DF - APR: 20140111362524, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2016 . Pág.: 91).
DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL
E o delito patrimonial narrado na peça incoativa deve, efetivamente, ser reconhecido como roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal. Realmente, segundo a prova documental e oral revelada nos autos, nesta última destacando-se a confissão judicial do réu, corroborada pelo depoimento testemunhal, ambos colhidos em juízo, a investida criminosa foi executada pelo acusado, que anunciou o assalto com o emprego de grave ameaça, subtraindo os pertences das vítimas, empreendendo fuga em seguida, caracterizando, assim, a prática delitiva sustentada desde o oferecimento da denúncia.
["(...) Eu pratiquei o roubo também(...)Eu peguei o celular de uma moça (...) falei que era um assalto e disse para ela me dar o celular dela (...) disse que era um assalto, e ela me deu (...) Quando fui detido, estava com o celular; Confessei o roubo (...) Confesso em parte a prática do roubo (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU).
"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DESCABIMENTO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DE ROUBO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA MEDIANTE SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE DOIS AGENTES EVIDENCIADO PELOS RELATOS DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. 1. Recorrente condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 57 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por ter adentrado na Drogaria Plakafor e, em companhia de um comparsa, mediante grave ameaça exercida através de simulação de porte de arma de fogo, subtrair "a quantia de R$ 60,05 (sessenta reais e cinco centavos), 09 (nove) desodorantes e um aparelho celular". 2. Descabido o pleito de desclassificação para o delito de furto. Comprovado nos autos que para a subtração o agente utilizou de simulação de uso de arma de fogo, configurado está o crime de roubo, diante da existência da elementar "grave ameaça". 3. Impossível a exclusão da majorante do concurso de agentes, diante da clara narrativa da vítima acerca da dinâmica dos fatos, tendo declarado em ambas as fases da persecução criminal que, "no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram na farmácia, um ficou na área da perfumaria da farmácia, recolhendo os produtos" (Recorrente), enquanto "o outro se dirigiu à declarante, simulando estar armado, exigiu e recolheu o aparelho celular da farmácia e quantia em dinheiro". 4. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça" (TJ-BA - APL: 03696249420138050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021).

"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157 CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO REQUERIMENTOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO NÃO ACOLHIMENTO – REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - O Apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, porque, mediante o emprego de grave ameaça exercida com "caco de vidro", subtraiu para sí uma mochila contendo pertences de duas vítimas. II - A autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, que apresentaram-se coerentes e uniformes entre si, apontando o Apelante como autor do crime que lhe foi imputado. Conforme evidenciam os depoimentos, os pertences das vítimas foram localizados na posse do acusado e houve identificação das vítimas logo após a subtração, não havendo razão para acolher a alegação de imprestabilidade do referido reconhecimento, considerando que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. III - Não merece ser acolhida a tese de desclassificação para o crime de furto, já que as elementares do crime de roubo restaram comprovadas, sendo notório o emprego da grave ameaça. Não sendo possível, desclassificar o crime de roubo para o de furto, pois o conjunto probatório evidenciou que a intimidação restou caracterizada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (TJ-BA - APL: 05122206220178050001, Relator: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/08/2019).

"A gravidade da ameaça, caracterizadora do roubo, pode se configurar por atos, gestos ou simples palavras, desde que estas manifestações inibam ou impeçam a resistência da vítima no momento da ilicitude penal"(TACRIM – SP – REV – REL. GERALDO LUCENA – RJD 13/213).

"Para a existência de roubo, basta que o agente, utilizando qualquer meio, verdadeiro ou não, cria no espírito da vítima fundado temor de mal grave, de modo a anular sua capacidade de resistir" (TACRIM- SP- Rev. – Rel Haroldo Luz – BMJ 84/24).
"Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, ou o uso de qualquer meio para inibir a vítima, visando à subtração da coisa" (TACRSP – RT 704/358).

DA MODALIDADE CONSUMADA DO ROUBO
(ART. 14, I, CP)

Segundo prova revelada durante a instrução criminal, a qual ratificou os elementos colhidos na fase policial, a investida criminosa foi plenamente executada pelo acusado, sendo o produto do roubo retirado, efetivamente, da esfera de vigilância de uma das vítimas, que só o recuperou após a exitosa intervenção da Polícia Militar, com a prisão do réu, devendo, assim, o roubo ser acatado em sua modalidade consumada, ficando, por consequência, afastada a tese defensiva, sustentada em sede de memoriais, relativa à desclassificação do delito para sua modalidade tentada.
"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES: DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. REJEIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CONSUMADO PELA INVERSÃO DA RES FURTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES OU FURTO. IMPERTINÊNCIA. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INCISO I, § 2º, DO ART. 157, DO CP. DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO MERECE REPARO. REGIME INICIAL PRISIONAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. ART. 33, § 2º B APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. O presente instrumento recursal mostra-se inadequado ao pedido de responder ao apelo em liberdade que, por sua vez, encontra-se prejudicado, diante do julgamento do presente recurso, inclusive, porque os recursos raros eventualmente manejados doravante não têm efeito suspensivo. De outro modo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, não configura hipótese de nulidade a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP quando o reconhecimento é confirmado sob o crivo do contraditório e a vítima aponta, sem dúvidas, o réu como um dos autores do delito, mormente porque se está diante de recomendação normativa e não de exigência legal. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, I , do CP. Havendo, na hipótese, inversão da posse da res furtiva, aplica-se a teoria da apreensio/amotio. Desta forma, a captura dos agentes logo após o delito ou a mera recuperação da coisa roubada não têm re-

levância para fins de tipificação no que diz respeito ao momento consumativo, o que inviabiliza o acolhimento da tese defensiva de desclassificação do delito de roubo majorado para sua modalidade tentada. Impertinente também, na hipótese, a desclassificação do delito para o roubo simples ou furto, já que o emprego de arma de fogo caracteriza grave ameaça, elementar do delito de roubo majorado, motivo pelo qual entendo como acertada a condenação imposta na sentença. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Contudo, em face do quantum fixado como pena definitiva, necessária a alteração do regime inicial prisional do fechado para o semiaberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0042857-63.2011.805.0001, em que figura como apelante MARCELO SANTOS OLIVEIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, rejeitar as preliminares e, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema" (TJ-BA - APL: 00428576320118050001, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).
"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 582 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES NEGATIVAS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 231 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Desnecessária a posse mansa e pacífica da res furtiva para que haja a consumação do delito de roubo. A consumação ocorre quando há a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e seguida de sua recuperação. A afirmação de que o acusado tinha consciência da ilicitude é inidônea à majoração da pena-base, porquanto diz respeito a um dos pressupostos da pena, e, não, à reprovabilidade da conduta do agente. A grave ameaça é circunstância inerente ao crime de roubo, não tendo, no caso concreto, extrapolado os elementos intrínsecos do tipo penal, não conduzindo à exasperação da reprimenda-base. Na segunda fase da dosimetria é incabível a redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento de atenuante, em face do Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A pena de multa, enquanto norma cogente secundária, não pode ser dispensada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0513350-19.2019.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como recorrente Ademir de Santana Batista e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema" (TJ-BA - APL: 05133501920198050001, Relatora: DESEMBARGADORA INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).
"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, CÓDIGO PENAL. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO . I. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. II. Verifica-se o emprego de grave ameaça contra as vítimas para a subtração da coisa, de forma à configuração inarredável do crime de roubo. III. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica" (TJ-BA - APL: 00071436520128050079, Relatora: Desembargadora NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019).
"Crime de roubo: consuma-se quando o agente mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima" (STF – HC 70.472.-1 – Rel. Carlos Velloso – DJU, de 14.9.93, p. 19576).
"Não basta, para a consumação do delito de roubo, o emprego, pelo agente, de grave ameaça ou violência. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a consumação só se efetiva quando a 'res furtiva' sai do campo de ação da vítima" (TACRSP – RT 705/325).
"Tem-se o roubo como consumado e não meramente tentado, se entre a subtração e a prisão houve hiato de tempo que implicou o apossamento tranquilo da coisa" (TACRIM-SP – EI 33.837 – Rel. Adauto Suannes).
DA ATENUANTE DA MENORIDADE
(ART. 65, I, CP)

Em que pese a Defesa, em sede de Memoriais, não ter sustentado a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, a RECONHEÇO, uma vez que, à época do fato (29/06/2018), o acusado contava com 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, posto que nascido em 05/09/1998, conforme comprova a carteira de identidade acostada em ID. 271963741 (página 13).

"REVISÃO CRIMINAL. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. ART. 621, III, DO CPP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DO ART. 59 DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA SENTENÇA RESCINDENDA. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA DO AGENTE, À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, COMPROVADA NOS AUTOS. ART. 65, I, DO CP. IMPERIOSA MINORAÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONAL REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Cuidam os autos de Revisão Criminal, ajuizada em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Crime, de Execuções Penais, do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Una, Dr. Felipe Remonato, que condenou o Réu, ora Requerente, nos autos da Ação Penal nº 000018-77.2016.8.05.0038, a 10 (dez) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa, pela prática dos crimes insertos nos Arts. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Pretende o ora Requerente ver sua pena reduzida, em razão de suposta ilegalidade perpetrada pelo Juízo a quo, quando do procedimento dosimétrico, sustentando, em seu favor, a necessidade de valoração positiva das circunstâncias judicias do Art. 59, do CP e de reconhecimento da atenuante prevista no Art. 65, I, do CP, referente à menoridade relativa. 3. O Ministério Público Estadual, em Parecer emitido

pela Excelentíssima Procuradora de Justiça Marilene Pereira Mota, opinou pela procedência parcial do Pedido Revisional, tendo em vista a comprovação da menoridade relativa do ora Requerente quando da empreitada delituosa, o que implica redução da reprimenda fixada pelo Juízo de piso. 4. Ao compulsar os autos do processo originário, verifica-se a correta valoração das circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP pelo Douto Sentenciante, devendo ser considerada certa margem de discricionariedade vinculada do Magistrado na primeira fase do procedimento dosimétrico, constatada a fundamentação idônea do referido provimento jurisdicional. Precedentes do E. STJ e das Turmas desta Colenda Segunda Câmara Criminal. 5. Por outro lado, verifica-se a não aplicação, pelo Julgador de piso, da atenuante da menoridade relativa do agente, quando da segunda fase da dosimetria da pena, o que demonstra a parcial plausibilidade da Revisão Criminal sob análise, no que diz respeito à minoração da reprimenda nessa seara, haja vista restar devidamente comprovado que o ora Requerente era menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato criminoso. 6. Estabelecida em 1/6 (um sexto) a fração de diminuição de pena relativa à atenuante, impende reduzir as penas dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Observado o concurso material de crimes e o somatório das penas, urge minorar a reprimenda total de 10 (dez) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.400 dias-multa, mantendo a sentença rescindenda nos demais termos, inclusive, no que se refere ao regime inicial fechado. 7. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS E TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E FAZÊ-LA INCIDIR NO CÁLCULO DA PENA, REDUZINDO-A. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 8013531-07.2020.8.05.0000, tendo como Requerente, Fabricio dos Santos Rodrigues e, como Requerido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator" (TJ-BA - RVCR: 80135310720208050000, Relator: DESEMBARGADORA NARTIR DANTAS WEBER, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/01/2021).

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DEFESA CIENTE DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DEPRECADA. SÚMULA Nº 273 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA Nº 231 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. SÚMULA Nº 719 DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EX OFFICIO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE REFERENTE À MENORIDADE RELATIVA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Estando a defesa ciente da expedição da carta precatória, é prescindível nova intimação acerca da designação da assentada deprecada, ex vi Súmula nº 273 do STJ. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É válido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse em prejudicar o acusado. Tratando-se o delito de tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, de crime permanente, em que a consumação se protrai no tempo e, portanto, o estado de flagrância, a entrada de policiais na residência sem autorização se amolda a exceção prevista no art. 5º, XI, da CF. Contando o agente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime, o reconhecimento da respectiva atenuante é de rigor. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a reprimenda básica aquém do mínimo legal. O sentenciado tem direito subjetivo a regime prisional compatível com a reprimenda corporal imposta, de modo que a aplicação de regime mais gravoso exige fundamentação idônea. Súmula nº 719 do STF. Recurso conhecido e improvido. Ex officio, reconhecimento da atenuante referente à menoridade relativa e alteração do regime inicial de cumprimento da pena" (TJ-BA - APL: 00005498120108050151, Relatora: Desembargadora Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 05/11/2015).

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO
(ART. 65, III, "d", CP)
Devo, por fim, reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal Brasileiro, sustentada pela Defesa em suas Razões Finais, dada a confissão do acusado em juízo.

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se conhece da alegação de exasperação da pena imposta ao paciente, em decorrência do reconhecimento conta si de maus antecedentes, porquanto a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida" (STJ - HC: 22422 MS 2002/0058325-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 337).

"APELAÇÃO DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESACOLHIDO. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA, INCLUSIVE COM A CONFISSÃO DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANUTENÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA, EM ATENÇÃO À SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, CONCEDIDO EM SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) Ainda na segunda fase de dosimetria da pena, a despeito da confissão espontânea do Apelante, tanto em sede inquisitorial, quanto judicial, não foi reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Diante disso, reconhece-se a referida atenuante, contudo, em atenção a Súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la, conservando a reprimenda intermediária em 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição a ser aplicada. Diante do exposto, torno definitiva a pena aplicada ao crime delineado no art. 180, § 1º, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. (…) Por todo o exposto, conhece-se em parte e, nessa extensão, nega-se provimento ao apelo defensivo. De ofício, reconhece-se a atenuante da confissão, que, no entanto, não altera a dosimetria da pena, em atenção à Sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça, bem como reduz-se a pena de multa para 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos" (TJ-BA - APL: 03044870220148050141 1ª Vara Criminal - Jequié, Relatora: DESEMBARGADORA NARTIR DANTAS WEBER, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).
DA CONCLUSÃO PROCESSUAL

Em suma, diante da prova produzida nos autos, restou evidenciado que o réu, efetivamente, praticou o delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em sua modalidade consumada (art. 14, I, CP), devendo, ainda, ser reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão.
Pelo exposto, considerando a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o réu CAIO SANTOS ARAÚJO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, caput, c/c o artigo 14, I, com o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 65, I, e III, d, todos do Código Penal Brasileiro.
DA FIXAÇÃO DA PENA
Analisadas as diretrizes indicadas no artigo 59 do Código Penal, em conjunto com o artigo 387, do Código de Processo Penal, passo a fixar a sua pena:
Culpabilidade – O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste quesito;
Antecedentes Criminais – Consoante certidão cartorial de ID. 441645941, o réu é tecnicamente primário, inexistindo, assim, razões para serem analisadas em seu desfavor neste quesito;
Conduta Social – Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Personalidade – Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Motivo do Crime – Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Circunstâncias do Crime – O crime foi praticado às 23 horas, em local ermo e contra duas mulheres totalmente indefesas, devendo, assim, tal circunstância ser sopesada em desfavor do réu;
Consequências Extrapenais do Crime – Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Comportamento da(s) Vítima(s) - A(s) vítima(s) em nada contribuiu(ram) para a ocorrência do delito.
Considerando o vetor valorado negativamente (circunstâncias do crime), fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzida em 06 (seis) meses de reclusão, diante do reconhecimento de duas circunstâncias atenuantes (menoridade relativa e confissão espontânea), ficando a pena, em concreto e em definitivo, em 04 (quatro) anos de reclusão, na ausência de outras causas a serem levadas em consideração.
Fixo-lhe, ainda, a pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime ABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, c, do CPB, devendo o réu aguardar o julgamento final em liberdade, posto que assim permaneceu no curso do processo.
Deixo de aplicar os artigos 44 e 77 do Código Penal, dada a natureza do delito e condenação ora imposta.
Deixo, também, de condená-lo à reparação de danos à(s) vítima(s), eis que a res furtiva foi recuperada.
Em observância ao artigo 804 do CPP, deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais, considerando a sua hipossuficiência presumida nos autos, ressaltando que, durante todo o curso processual, o mesmo foi assistido pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria:
A - LANÇAR o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393 do Código de Processo Penal;
B - FORMAR o respectivo processo de execução definitiva;
C - OFICIAR ao CEDEP, informando acerca da condenação definitiva;
D – OFICIAR ao Tribunal Regional Eleitoral, para que adote as providências necessárias no tocante à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se.
Registre-se.
Intime(m)-se, inclusive por Edital ou Carta Precatória, se necessário.
CUMPRA-SE, com brevidade.
Salvador (BA), 04 de dezembro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0382585-67.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Paulo De Jesus Melo
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Vitima: Hamilton Lima Da Silva
Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)
Vitima: Andréia Costa Dos Santos
Vitima: Rosalvo Dos Santos Jesus
Vitima: Ana Carina Cardoso Carvalho
Vitima: Adailton Jesus De Santana
Vitima: Adriano Nunes Vieira
Vitima: Daniel Alves Ferreira
Vitima: Analice Santos
Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)
Vitima: Nilcélia Da Silva
Vitima: Maricélia Maria Santos De Carvalho
Vitima: Suzete Conceição Dos Santos
Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)
Vitima: Luis Claudio Pereira De Jesus
Vitima: Virgilia Costa Dos Santos
Vitima: Valdemir Silva Oliveira
Testemunha: Anderson De Araujo Santos
Vitima: Adilson Jesus Bomfim
Vitima: Josenilton Esteves Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0382585-67.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCOS PAULO DE JESUS MELO

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, faço vista dos autos à Defesa do acusado para que tome ciência do quanto determinado no Termo de Audiência de ID 476673862, bem como da audiência designada.

Salvador, (BA), 5 de dezembro de 2024.

ISAÍAS DE SANTANA CORREIA
Diretor de Secretaria

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084715-78.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Barbara Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Radailva Santos Gonçalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8084715-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BARBARA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Processo Crime oriundo do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, o qual, após instrução preliminar em ação penal nº 0107731-28.2009.8.5.0001, não vislumbrou a ocorrência do necessário animus necandi na conduta da acusada BARBARA BISPO DOS SANTOS que, nos termos da denúncia, lesionou a vítima na face, entendendo não ter restado configurado o dolo, nem mesmo eventual, para o crime de homicídio, razão pela qual o referido juízo se declarou incompetente (fls. 38/44 do ID 450942663) e promoveu o desmembramento do feito com a consequente remessa dos autos ao juízo comum, sendo redistribuído para este juízo.
A Representante do Ministério Público, instada a se manifestar nos presentes autos, entendeu que não sendo reconhecido o dolo, nem mesmo eventual, na conduta da acusada em desferir golpes com um pedaço de madeira na cabeça da vítima, remanesceu o delito de lesão corporal de natureza leve, contudo, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da denunciada em decorrência da prescrição (ID 475391404) .
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em análise aos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a denúncia foi recebida em data de 20 de agosto de 2009 (fl. 37 do ID 450942666), sendo que, a partir de então, não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal, sendo que o processo até os presentes dias não chegou ao seu final, restando prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o crime capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal, culmina pena em abstrato máxima de 1 (um) ano de reclusão, remetendo assim o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, consoante previsão do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente cominada para o delito em debate, em consonância com o pronunciamento ministerial, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade da denunciada BARBARA BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, uma vez que transcorridos mais de 15 (quinze) anos do recebimento da denúncia, com fundamento nos artigos 109, inciso V c/c 107, inciso IV, 1ª figura, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
P.R.I.
Após o decurso do prazo recursal, COMUNIQUE O CEDEP, arquivando-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 2 de DEZEMBRO de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0000934-61.2020.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: O Estado
Reu: Thiago Russo Miranda Pereira
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Vitima: Aldenia Franca De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sgt Pm Rr Pierre Sergio Ferreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000934-61.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: THIAGO RUSSO MIRANDA PEREIRA
Advogado(s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583)

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0000934-61.2020.8.05.0124, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Representante Legal e acusado Thiago Russo Miranda Pereira.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra THIAGO RUSSO MIRANDA PEREIRA, brasileiro, RG nº 909778159 SSP/BA, CPF nº 053.960.736-32, nascido em 05/12/1980, filho de Ilvan Porto Pereira e Ana Celia Russo Miranda, residente ao Loteamento Praia do Sol, Rua C, nº 13 ou 14, Barra Grande, município de Vera Cruz/BA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
Narrou a pela exordial acusatória, que o ora denunciado, foi detido no dia 15/05/2020, nas proximidades da localidade do Baiaçu, Vera Cruz/BA, por dirigir o veículo FORD KA, branco, placa policial PKE4092, que havia sido roubado em Salvador.
Constou dos autos que os policiais militares receberam a informação de que um veículo roubado havia adentrado na localidade de Baiacu, Vera Cruz, então a guarnição se deslocou até o local e prenderam o denunciado THIAGO RUSSO MIRANDA PEREIRA, que estava na posse do veículo FORD KA, branco, placa policial PKE4092, licença de Salvador, de propriedade de Aldenia França de Oliveira.
Constou, também, conforme depoimento do próprio denunciado, que esse é o segundo veículo que rouba esse ano, tendo furtado um FIAT MOBI, branco, contudo, foi parado pela PRF e foi levado para a Delegacia de Feira de Santana, ouvido e liberado.
Conforme o depoimento, a vitima Aldenia França de Oliveira estava estacionando o carro quando foi abordada pelo denunciado, que, informando que estava armado, mandou que a vítima saísse do carro e deixasse a chave.
Diante da grave ameaça, a vítima saiu correndo, deixando o veículo com todos os seus pertences pessoais.
A denúncia foi ofertada perante a Vara Crime da Comarca de Itaparica que a recebeu em data de 25 de setembro de 2020 (ID 182397134).
Citação no ID 386361910.
Resposta à acusação no ID 391170687, na qual foi arguida, preliminarmente, a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito.
O Ministério Público se posicionou pelo acolhimento da preliminar arguida pela defesa (ID 414405644).
No ID 442790577 o juízo da Vara Criminal de Itaparica se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a consumação do crime de roubo teria ocorrido na comarca de Salvador/BA.
Redistribuído o feito para este juízo, o Ministério Público, instado a se manifestar ratificou o entendimento acerca da competência da Comarca de Salvador para o processamento do feito (ID 465488480).
No ID 466348513, este juízo ratificou a decisão de recebimento da denúncia de ID 182397134, ao tempo em que designou audiência de instrução e julgamento.
Termo de audiência no 476635934, no qual este juízo encerrou a instrução do feito frente a desistência das partes em proceder as oitivas da vítima e das testemunhas arroladas, tendo a defesa dispensado o interrogatório do denunciado, oportunidade em que o Ministério Público e a Defensora constituída pelo denunciado apresentaram oralmente as suas respectivas alegações finais, ambos pugnando pela absolvição do acusado por insuficiência de provas.
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de Thiago Russo Miranda Pereira, anteriormente qualificado, pela prática do delito previsto pelo artigo 157, caput, do Código Penal.
Em análise aos autos, verifico que em nenhum momento o fato imputado inicialmente ao acusado restou comprovado em JUÍZO, senão vejamos.
Nenhuma vítima ou testemunha foi inquirida em juízo. O acusado também não foi interrogado, frente a dispensa do seu interrogatório (ID 476635934).
Diante disso, não existe nos autos prova judicializada, o que impede qualquer valoração a respeito da conduta imputada ao acusado. Não existe nenhuma comprovação concreta, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que o acusado foi o autor do delito.
Sob esse aspecto, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos:
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. (...).
Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.
Tem-se, então, que o julgador deverá formar a sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, asse-

gurada a sua ampla defesa. Este princípio constitucional, agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.
Todavia, sabemos que nada impede que o juiz também ampare o seu julgamento na prova colhida da fase indiciária. É vedado que a sua decisão seja lastreada tão-só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão "exclusivamente" inserida expressamente no comando do artigo 155 do Código de Processo Penal, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderão influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.
Eis o caso dos autos. Apesar da farta prova extrajudicial, em nenhum momento a prova judicializada permite que àquela sirva tão somente para alicerçar a prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa.
Os elementos de provas produzidos na fase investigatória não podem se transformar em protagonistas no julgamento de mérito. Como dito, podem integrar a sentença, no entanto, tão somente para corroborar a prova judicializada, cuja produção não ocorreu.
Portanto, no caso em questão vemos que nenhuma prova foi produzida em juízo, razão pela qual a prova extrajudicial não terá qualquer valia, eis que ausente lastro probatório judicializado para servir de alicerce à sua eventual utilização, repita-se, que somente poderá ocorrer em complementação ao que foi produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Inexistem, portanto, provas com força probante a ensejar a condenação do acusado. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da inexistência de provas produzidas em juízo.
Assim, não havendo comprovação segura de que o acusado praticou o delito imputado na denúncia, faz-se imperiosa a sua absolvição, transmudando-se esta, sem dúvidas, na solução mais justa e adequada ao caso em debate.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes em audiência, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o denunciado THIAGO RUSSO MIRANDA PEREIRA, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, OFICIE-SE O CEDEP e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a devida BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 5 de DEZEMBRO de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507958-64.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Josué Dos Santos Monteiro
Terceiro Interessado: Pm Lucas Cardoso De Almeida Cadastro
Terceiro Interessado: Edipo Mascarenhas Da Cruz Giffone Cad
Reu: Bruno Da Franca Neves Souza
Reu: Ricardo Vericimo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507958-64.2020.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO DA FRANCA NEVES SOUZA e outros
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA51044)
ATO ORDINATÓRIO

Vista às defesas dos réus.

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.
VERENA CERQUEIRA MAIA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036026-03.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Ramos Ribeiro
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Reu: Clovis De Brito
Reu: Michel Beto Castro Torres
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roterlando Cordeiro Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8036026-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILBERTO RAMOS RIBEIRO
Advogado(s): GILBERTO RAMOS RIBEIRO (OAB:BA11127)
REU: CLOVIS DE BRITO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação penal privada proposta por Gilberto Ramos Ribeiro em desfavor de Clovis de Brito, Michel Beto Castro Torres e Roterlando Cordeiro Paiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139, 140, c/c art. 141, inciso III, e art. 347, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro.
O Ministério Público, na qualidade de custos legis, manifesta-se pela declaração de incompetência deste Juízo e pela remessa dos autos à 3ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais, a fim de que sejam apensados à Queixa-Crime nº 0168013-07.2024.8.05.0001, lá em tramitação, fundamentando seu pedido na decisão de 2º Grau que reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar o feito e determinou a remessa ao Juizado Especial Criminal, bem como na conexão probatória entre as ações.
É o relatório. Decido.
Conforme exposto pelo Ministério Público, resta demonstrada a conexão probatória entre a presente ação penal e a Queixa-Crime nº 0168013-07.2024.8.05.0001, ambas tratando de fatos ocorridos no mesmo contexto fático, temporal e espacial. Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar recurso relacionado ao processo paradigma, reconheceu a competência do Juizado Especial Criminal para processamento do feito.
A manutenção da presente ação perante este Juízo, diante do contexto delineado, poderia resultar em decisões conflitantes, comprometendo a segurança jurídica. Assim, é imperiosa a reunião das ações para julgamento conjunto, conforme prevê o art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público para declinar da competência deste Juízo, reconhecendo a competência da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, determinando a remessa imediata dos autos, para apensamento à Queixa-Crime nº 0168013-07.2024.8.05.0001, visando seu julgamento conjunto, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036030-40.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Gilberto Ramos Ribeiro
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Querelado: Clovis De Brito
Querelado: Michel Beto Castro Torres
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Querelado: Roterlando Cordeiro Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8036030-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: GILBERTO RAMOS RIBEIRO
Advogado(s): GILBERTO RAMOS RIBEIRO (OAB:BA11127)
QUERELADO: CLOVIS DE BRITO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação penal privada proposta por Gilberto Ramos Ribeiro em desfavor de Clovis de Brito, Michel Beto Castro Torres e Roterlando Cordeiro Paiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139, 140, c/c art. 141, inciso III, e art. 347, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro.
O Ministério Público, na qualidade de custos legis, manifesta-se pela declaração de incompetência deste Juízo e pela remessa dos autos à 3ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais, a fim de que sejam apensados à Queixa-Crime nº 0168013-07.2024.8.05.0001, lá em tramitação, fundamentando seu pedido na decisão de 2º Grau que reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar o feito e determinou a remessa ao Juizado Especial Criminal, bem como na conexão probatória entre as ações.
É o relatório. Decido.
Conforme exposto pelo Ministério Público, resta demonstrada a conexão probatória entre a presente ação penal e a Queixa-Crime nº 0168013-07.2024.8.05.0001, ambas tratando de fatos ocorridos no mesmo contexto fático, temporal e espacial. Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar recurso relacionado ao processo paradigma, reconheceu a competência do Juizado Especial Criminal para processamento do feito.
A manutenção da presente ação perante este Juízo, diante do contexto delineado, poderia resultar em decisões conflitantes, comprometendo a segurança jurídica. Assim, é imperiosa a reunião das ações para julgamento conjunto, conforme prevê o art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público para declinar da competência deste Juízo, reconhecendo a competência da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, determinando a remessa imediata dos autos, para apensamento à Queixa-Crime nº 0168013-07.2024.8.05.0001, visando seu julgamento conjunto, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178127-63.2024.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Gonzaga Sacramento Filho
Advogado: Marcelo Rodrigues Da Silva (OAB:CE35205)
Requerido: Delegacia De Repressão A Estelionato E Outras Fraudes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Repressão A Estelionato E Outras Fraudes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8178127-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILSON GONZAGA SACRAMENTO FILHO
Advogado(s): MARCELO RODRIGUES DA SILVA (OAB:CE35205)
REQUERIDO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por GILSON GONZAGA SACRAMENTO FILHO, já qualificado. Afirma, em síntese, que teve seu aparelho celular iPhone 14 ProMax, apreendido pela autoridade policial, buscando sua devolução através deste feito.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, dada a necessidade da manutenção de sua apreensão para produção de provas visando o esclarecimento da autoria e materialidade delitivas, conforme já decidido em pedido idêntico formulado anteriormente.
É o breve relato. Decido.
O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que os bens apreendidos não poderão ser restituídos “enquanto interessarem ao processo”.
No caso concreto, tanto a autoridade policial, no feito anteriormente analisado, quanto o Ministério Público pugnaram pela manutenção da apreensão do aparelho telefônico do requerente, diante da necessidade de prosseguimento das investigações.
A manifestação de ambas autoridades mostra-se razoável diante da complexidade dos fatos imputados e ainda em apuração.
Ademais, pedido similar foi indeferido anteriormente, sendo renovado nos mesmos termos, sem que tenha ocorrido modificação na situação fática.
Diante disto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem indicado na petição inicial.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se, com baixa.
SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112325-21.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477060383
Processo N° : 8112325-21.2024.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511290895500000458590455

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536478-68.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Saulo Oliveira Sampaio
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170)
Vitima: Helder Silva Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0536478-68.2019.8.05.0001

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB:BA25170)
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da Sentença de ID 477096854.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Ana Rita Cardoso
Téc. Judiciária

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539788-82.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: José Luis Nascimento Macedo
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sgtpm Alessandro Carlson Pereira Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Luis Leonel Alves De Medeiros Neves Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Alana Angelica De Araujo Almeida Mat
Terceiro Interessado: Sergio Roberto Santiago Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0539788-82.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Dano Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOSÉ LUIS NASCIMENTO MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa constituída pelo réu para o inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
DANILO MIRANDA FONSECA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147607-23.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Roberto De Freitas Santos
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Testemunha: Viviane Pereira Pires
Testemunha: Taisa Santos Dos Santos
Testemunha: Diogo Assunção Calisto Da Silva
Testemunha: Fabiano De Jesus Tourinho
Testemunha: Ipc Ademil Lopes Da Paixão
Testemunha: Ipc Hamlet Robson Magalhães Escoredo Fernandes

Testemunha: Gutemberg Caldas Souza Filho
Testemunha: Ipc Edvaldo Souza Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8147607-23.2024.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS

DESPACHO
A defesa do acusado Carlos Roberto de Freitas Santos não trouxe elementos capazes de infirmar, neste instante, a hipótese acusatória, pelo que a rejeito, mantenho o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução para o dia 16/12/2024 às 09 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências necessárias.
Intimem-se vítima(s) e testemunha(s) arroladas. O acusado deverá ser intimado para comparecer presencialmente ao Fórum, situado na Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar, sala 506, do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000. Os demais participantes, exceto o acusado, poderão optar pela audiência telepresencial, através do link https://call.lifesizecloud.com/110961, Extensão: 110961.

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0537505-91.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Esmeraldo Junio Silva Passos
Reu: Antonio Machado De Andrade
Terceiro Interessado: Islane Marcela Nascimento Santos
Testemunha: Will Robson Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062/8099 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo n°: 0537505-91.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: ESMERALDO JUNIO SILVA PASSOS, ANTONIO MACHADO DE ANDRADE
PRAZO: 90 DIAS

_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando o réu: ANTONIO MACHADO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, desempregado, natural, de Santo Antônio de Jesus/BA, nascido em 03/07/1982, RG: 12817576-16 SSP/BA, filho de Benedito dos Santos Andrade e Maria Conceição Santos Machado Andrade, residente no setor 2, caminho 07, casa 05, Cajazeiras X, nesta capital.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto julgo procedente a denúncia, para condenar réu Antônio Machado Andrade, filho de Benedito dos Santos Andrade e Maria Conceição Santos Machado Andrade, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovado a sua culpabilidade, sendo normal à espécie de crime, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes criminais, nota-se que não há nos autos certidão de trânsito em julgado de sentença condenatória anterior. Não se tem notícias sobre a conduta social do réu. Não existem elementos suficientes para analisar a personalidade do acusado. Não ficaram consignados os motivos que o levaram o réu a

praticar o delito. As circunstâncias e as consequências do fato também foram normais à espécie de crime, nada tendo a valorar. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, razão pela qual fixo a pena base em quatro anos de reclusão. Não estão presentes agravantes (art. 61 e 62 do CP), nem atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), razão pela qual mantenho a pena provisória em quatro anos de reclusão. Com relação às causas de aumento, notamos a presença de uma causa de aumento, qual seja: concurso de pessoas. Assim, aplico a fração de aumento de um terço da pena (16 meses), prevista no inciso II, do parágrafo §2º do art. 157, do Código Penal. Desse modo, a pena passa para cinco anos e quatro meses de reclusão, tornando-a em definitiva, ante a ausência de causa de diminuição de pena. Detração Penal – Considerando que o réu foi preso no dia 18 de abril de 2016, sendo colocado em liberdade no mesmo dia, na audiência de custódia, conforme consta nos autos, deve ser abatido um dia de pena. Desse modo, resta cumprir cinco anos, três meses e vinte e nove dias. O regime inicial para o cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal. Condeno, ainda, o réu, em 30 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa em liberdade pela restritiva de direitos nos termos dos art. 44, inciso I, ou seja, o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. De igual modo, não é cabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o sentenciado não preenche as condições alinhadas no art. 77 do Código Penal. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Em decisões pretéritas, com intuito de aplicar o art. 91, I, do CP, bem como o art. 387, IV do CPP, este julgador vinha fixando valores mínimos para reparação do dano causado pela infração independentemente de manifestação do titular da ação penal ou vítima. Contudo, analisando o posicionamento hodierno do STJ quanto ao referido tema, com intuito de concretizar os princípios da segurança jurídica e isonomia, revejo o entendimento inicial, de maneira que deixo de fixar valor indenizatório, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Concedo a acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Façam-se as comunicações ao CEDEP e ao TRE. Intimem-se, pessoalmente, a ré da sentença condenatória, bem como os membros do Ministério Público e Defensoria Pública.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150983-17.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Flavio Henrique Moreira Santos
Advogado: Tifane Caroline Freitas Avila Pires (OAB:BA74993)
Representado: Marco Gonzaga Bartilotti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8150983-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: FLAVIO HENRIQUE MOREIRA SANTOS
Advogado(s): TIFANE CAROLINE FREITAS AVILA PIRES (OAB:BA74993)
REPRESENTADO: MARCO GONZAGA BARTILOTTI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Notifique-se o querelante, através da nobre advogada constituída, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de setembro de 2024

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152774-21.2024.8.05.0001 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Menezes Coelho
Investigado: Rogerio Sousa Gomes
Advogado: Rogerio Sousa Gomes (OAB:BA49669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8152774-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROGERIO SOUSA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que os presentes autos cuidam de um procedimento investigatório criminal – PICMP, no qual o Ministério Público requereu a homologação do arquivamento, id.469883597.

O Pleito foi deferido ao id. 471218487, em 29.10.2024, estando arquivado.

Nestes termos, a petição de id.476732255, que versa sobre pedido de tutela de urgência, deve ser protocolada sob nova autuação, já que se trata de matéria diversa à postulação inicia, sob a qual, inclusive, não houve recurso.

Sendo assim, mantenho o arquivamento do presente expediente e determino seja intimado o postulante para que, querendo, proceda a correção de seu pedido sob autuação autônoma.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137452-58.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Paulo Pereira Ferreira
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Reu: Henrique Vinicius Martins Dos Santos
Advogado: Nubia Silva Pacifico (OAB:BA52476)
Vitima: Uilton Da Silva Miranda
Testemunha: Juliane Tais Dos Santos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8137452-58.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO PAULO PEREIRA FERREIRA e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), NUBIA SILVA PACIFICO (OAB:BA52476)

DECISÃO
Cuida-se de ação penal movida em desfavor de HENRIQUE VINICIUS MARTINS DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 058.190.075-81, filiado a Tatiana Martins dos Santos, residente e domiciliado na Rua Padre Antônio Vieira, n. 9, Salvador, Bahia e de JOÃO PAULO PEREIRA FERREIRA, inscrito no CPF n. 087.120.485-18, filiado a Carla Pereira, residente e domiciliado na BA 502, Conceição de Feira, Bahia, por suposta prática do delito de latrocínio tentado e roubo duplamente qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo - art. 157, § 2º-A, inc. I, e § 2º, inc. II, § 3°, inc. II, c/c o art. 14, ambos do Código Penal Brasileiro, ocorrido no dia 04/09/2024, por volta das 11:45horas.
Autuados em flagrante delito, os réus tiveram a custódia convertida em prisão preventiva em 06/09/2024.
Sendo assim, nesta oportunidade, passo a reanalisar, tendo em vista o tempo decorrido, a necessidade da manutenção da custódia cautelar.
Verifico que a instrução criminal já foi finalizada e os autos aguardam a apresentação das alegações finais, consoante termo de audiência de id. 476681129.
Em uma breve incursão na prova produzida em audiência, observa-se pelo interrogatório do corréu JOÃO PAULO PEREIRA FERREIRA, em cujo depoimento assume a prática delitiva, que a ação delituosa foi perpetrada em concurso de agentes. Contudo, nega conhecer HENRIQUE VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS e afirma que o segundo elemento não era ele.
HENRIQUE VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS, esclareceu que já respondeu por delito de roubo, cumprindo pena, mas que não participou da ação delituosa em apuração. Disse que havia saído há pouco tempo do presídio e estava na Fazenda Grande (Calafati) para visitar uma namorada, quando um carro do tipo Renault passou e alguém do veículo desferiu tiros, sendo atingido; que foi socorrido e levado para o hospital e, logo depois, policiais chegaram e foi dado como um dos autores de uma tentativa de latrocínio; que foi levado para o hospital por moradores do Calafati, Sras. Celina e Cecília, mas que não as arrolou como testemunhas suas pois elas tiveram receio de sofrer represálias. Reafirmou não conhecer o corréu.
Embora não seja o momento de analisar o mérito da demanda, a prova coligida em contraditório traz alguma perplexidade quanto a participação de HENRIQUE VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS na ação criminosa.
Desse modo, a sua permanência no cárcere se mostra inoportuna, com risco de se tornar uma medida excessivamente gravosa, caso, ao final, venha a se confirmar as alegações por ele deduzidas de que não participou da ação delitiva.
Embora, como dito, não se trate de exame definitivo do mérito, as alegações defensivas deduzidas em contraditório, possuem indícios de veracidade que serão analisados em um contexto mais aprofundado quando da prolação da sentença. Contudo, devem ser consideradas neste momento, ante a necessidade de motivação idônea para o recolhimento de um indivíduo ao cárcere, pois a prisão cautelar é medida extrema, aplicável diante de fatos concretos que inspirem a necessidade da custódia diante de elementos indicativos da autoria e materialidade delitivas.
Nestes termos, verifico ser temerária a manutenção no cárcere de HENRIQUE VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS, vez que há incertezas quanto a sua participação na ação acrimoniosa, não se sustentando, passada a instrução criminal, os fundamentos da prisão preventiva.
Diferentemente, JOÃO PAULO PEREIRA FERREIRA mostrou-se resignado em confirmar sua participação no delito.
É importante consignar que se trata de crime grave (Artigo 157, § 3º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa, tendo havido o disparo de arma de fogo contra a vítima que foi atingida no braço esquerdo e ficou gravemente ferida.
O latrocínio é um dos crimes com maior perceptiva de pena do código penal, exatamente por se tratar de delito que é sempre praticado com violência e por resultar em um estado de perigo não apenas para a vítima, que pode ser lesionada ou morta, mas para todo o corpo social que se sente vulnerável, resultando em evidente malefício à ordem pública.
Nestes termos, firme nos arts. 282, 312 e 316 do Código de Processo Penal REVOGO a prisão preventiva de HENRIQUE VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS, e MANTENHO a prisão preventiva de JOÃO PAULO PEREIRA FERREIRA.
Expeça-se alvará de soltura em relação a HENRIQUE VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS, que deverá ser imediatamente solto, se por al, não estiver preso.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072209-70.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Santos Costa
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8072209-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SANTOS COSTA
Advogado(s): PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

DESPACHO
Verifico dos autos que as alegações finais apresentadas ao id.474412814 pela defesa constituída, por sua precariedade, causa prejuízo ao réu, deixando-o indefeso, mormente diante da complexidade dos fatos e do interrogatório do acusado colhido em contraditório.
Sendo assim, determino a intimação do acusado para que tome ciência da desídia de seu advogado, constitua nova defesa, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, caso em que lhe será nomeado Defensor Público.
Outrossim, oficie-se a OAB-BA comunicando o ocorrido para que sejam adotadas as providências cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062286-88.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Santos Do Bomfim
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8062286-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON SANTOS DO BOMFIM
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370), JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839)

DESPACHO

R.h.
Certifique-se o decurso do prazo de resposta a acusação.
Após, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para apresentar resposta a acusação.

Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8050218-72.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Jose Cloves De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Kecia Bonfim De Araujo
Terceiro Interessado: Deati - Delegacia Especial De Atendimento Ao Idoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8050218-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOSE CLOVES DE ARAUJO
Advogado(s):
REPRESENTADO: KECIA BONFIM DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 00028610/2022, que objetivou investigar a prática do crime tipificado no art. 102, da Lei nº 10.741/2003.
Conforme exarado no próprio parecer ministerial, será designada audiência para oitiva da suposta vítima e de sua filha, suposta autora do fato, no dia 09 de janeiro de 2025, às 10:00 horas, na 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, desta Capital, a fim de se tentar uma conciliação entre os envolvidos ou, se esta restar inexitosa, tentar obter outros elementos de prova que possam, futuramente, embasar eventual oferta de Denúncia.
Dessa forma, resta indeferido o pedido de sobrestamento do feito por ausência de amparo legal e determino o arquivamento dos autos por ausência de justa causa.
Arquivem-se com baixa.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0397423-49.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Edmael Souza Silva
Terceiro Interessado: Defensor Público

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0397423-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: EDMAEL SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0397423-49.2012.8.05.0001
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDMAEL SOUZA SILVA
Data: 3 de dezembro de 2024
Local: Sala de Audiências da 17ª Vara Criminal

ATA DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PRESENÇAS
Juíza de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Ministério Público: Dr. Carlos Artur dos Santos Pires
Defensor(a)/Advogado(a):Dr. Juarez Angelin
Testemunhas de Acusação: IPC Andrei Canda Silva
Estudantes de Direito: Joanna Gonçalves, Jairo Costa Cerqueira

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela M.M Juíza foi dito que: Neste ato foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia. O MP desiste das demais testemunhas arroladas. As partes dispensam o interrogatório do réu. Sem mais provas, declaro encerrada a instrução. Dada apalavra ao MP, foi dito que: Com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, pugna pela absolvição do réu EDMAEL SOUZA SILVA por insuficiência de provas, tendo em vista que o único depoimento prestado revela ser contraditório e não contundente, inviabilizando a pretensão condenatória. Pede deferimento. E a defesa para alegações finais, foi dito que: Reitero o pronunciamento do MP e requeiro absolvição do réu por insuficiência de provas. Pede deferimento. Pela M.M Juíza, foi dito que passa a proferir a seguinte sentença: Trata-se de ação penal que imputa ao réu EDMAEL SOUZA SILVA pela prática do delito previsto no art. 306 do CTB. Após o regular andamento do feito, as partes apresentaram alegações finais. Não há como prosperar a tese da acusação. Assiste razão às partes, uma vez que o fato descrito na denúncia não foi comprovado em juízo. Em que pese o quanto narrado na denúncia, não há provas nos autos acerca de conduta inadequada do acusado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado EDMAEL SOUZA SILVA, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.

Salvador - BA, 3 de dezembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047289-32.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilton Jesus Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8047289-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 8047289-32.2024.8.05.0001
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ADILTON JESUS DOS SANTOS
Data: 3 de dezembro de 2024
Local: Sala de Audiências da 17ª Vara Criminal
ATA DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PRESENÇAS
Juíza de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Ministério Público: Dr. Carlor Artur dos Santos Pires

Defensor(a)/Advogado(a):Dr. Juarez Angelin
Testemunhas de Acusação: PM Venancio Batista dos Santos
Estudantes de Direito: Joanna Gonçalves Reis, Jairo Costa Cerqueira

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela M.M Juíza foi dito que: Neste ato foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia. O MP desiste da testemunha Jorge Souza. As partes dispensam o interrogatório do réu. Sem mais provas, declaro encerrada a instrução. Dada apalavra ao MP, foi dito que: Com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, pugna pela absolvição do réu Adilton Jesus dos Santos por insuficiência de provas, tendo em vista que o único depoimento produzido nada relatou sobre a existência do fato e, se a outra testemunha fosse confirmatória, não resultaria por se só em um decreto condenatório. Pede deferimento. E a defesa para alegações finais, foi dito que: Reitero o pronunciamento do MP e requeiro absolvição do réu por insuficiência de provas. Pede deferimento. Pela M.M Juíza, foi dito que passa a proferir a seguinte sentença: Trata-se de ação penal que imputa ao réu Adilton Jesus dos Santos pela prática do delito previsto no art. 306, § 1º, inciso I, e § 2º do CTB. Após o regular andamento do feito, as partes apresentaram alegações finais. Não há como prosperar a tese da acusação. Assiste razão às partes, uma vez que o fato descrito na denúncia não foi comprovado em juízo. Em que pese o quanto narrado na denúncia, não há provas nos autos acerca de conduta inadequada do acusado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Adilton Jesus dos Santos, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.

Salvador - BA, 3 de dezembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0579165-02.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Lima Soares
Terceiro Interessado: Aidil Maria De Souza
Terceiro Interessado: Denise Souza De Santana
Terceiro Interessado: Fabiana De Carvalho Chaves
Terceiro Interessado: Roberto Oliveira Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0579165-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jeferson Lima Soares
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia em face de JEFERSON LIMA SOARES, brasileiro, solteiro, natural de Santo Amaro/BA, nascido aos 03/03/1986, portador do RG 09.021.447-15 SSP/BA, filho de Aurelino Ozeas Soares e Maria de Lourdes Lima Soares, residente e domiciliado na Avenida Milton Ribeiro Bahia, n* 1104, Centro, Madre de Deus/BA, imputando-lhe a conduta delitiva prevista nos art. 302, §1º, inciso IV c/c art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro.
No dia 24 de novembro de 2014, por volta das 10h15min, no Km 614 da BR 324, em frente ao estabelecimento Tratormaster, sentido Feira de Santana, Jeferson Lima Soares, ao conduzir o automóvel Chevrolet Celta, de placa AVH-4210, colidiu na lateral de um caminhão Ford, de placa NTD-4210, dirigido por Roberto Oliveira Assis. Em decorrência do acidente, Denise Souza de Santana sofreu lesões corporais e Aidil Maria Souza de Santana veio a óbito.
Foi apurado que o denunciado, ao conduzir o veículo Celta, desviou para a direita de sua trajetória, sem motivo aparente, atravessando o canteiro gramado e colidindo na traseira direita do caminhão, que naquele momento estava saindo, de ré, do estabe-

lecimento comercial Tratormaster. O acusado exercia a profissão de motorista para o município de Madre de Deus e, no dia do acidente, havia transportado as vítimas até um hospital para consultas médicas.
O imputado agiu de forma imprudente, uma vez que estava dirigindo a uma velocidade incompatível com a via, aproximadamente 125 km/h, em desrespeito às normas de trânsito.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 006/2015, oriundos da 8ª Delegacia Territorial - Simões Filho, id. 271267381/271267387.
Portaria, página 02, id. 271267387.
Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, páginas 17/24 id. 271267387.
Certidão de Óbito da vítima AIDIL MARIA SOUZA DE SANTANA, página 25, id. 271267387.
Laudo de Exame de lesões corporais de Daise Souza de Santana, página 12/13, id. 271267387.
Laudo de Exame de lesões corporais de Jeferson Lima Soares, página 45/46, id. 271267387.
Laudo Pericial n° 201403023601, página 68/97, id. 271267387.
Laudo de Exame Cadavérico, páginas 62/65, id. 271267387.
Em decisão interlocutória de id. 271267736, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 17 de dezembro de 2015, sendo também determinada a citação do réu para oferecer resposta à acusação no prazo de lei.
Citado, id. 271268413, o réu Jeferson Lima Soares apresentou resposta à acusação no id. 271268432, por intermédio da Defensoria do Estado da Bahia, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito ao final da instrução criminal.
Em despacho de id. 271268448, não sendo caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda a extinção da punibilidade, designou-se o dia 21/11/2017, às 10:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.
Aberta a audiência, na data citada, o feito foi remarcado para o dia 02/05/2018 às 08:30 hs. O réu Jeferson Lima Soares, já ficou intimado em cartório.
Em despacho de id. 271269460, diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, remarcou-se o feito para o dia 02/05/2018 às 08:30 hs.
Aberta a audiência, no dia supracitado, foi ouvida a vítima, Danise Souza de Santana, e duas testemunhas arroladas na denúncia, Adilberto Souza de Santana, Achiles Brasil Rocha Neto e diante da ausência da testemunha Roberto Oliveira Assis adiou-se o feito para o dia 13 de agosto de 2018, às 15:00 horas, id. 271270033, e, na novel data, o réu foi qualificado e interrogado, declarou-se encerrada a instrução processual, abriu-se vista para as partes apresentarem alegações finais no prazo legal (id. 271271424).
Em despacho de ID 271273124, foi designada uma nova audiência para a oitiva da vítima, agendada para o dia 1º de fevereiro de 2022, às 14h, a ser realizada por videoconferência.
No dia mencionado, considerando que não consta nos autos meio eletrônico para comunicação com a vítima, determinou-se a expedição de nova carta precatória para o endereço que já consta nos autos para que seja ouvida pelo juízo deprecado. Após o retorno da precatória retornem os autos concluso.
Considerando que o Ministério Público insiste na oitiva da vítima, em despacho de id. 407705376, marcou-se o feito para o dia 14 de novembro das 2023 às 14 horas, na modalidade HIBRIDA.
Carta precatória id. 410685253.
Em ato ordinatório de id. 420110954, conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica redesignado para o dia 13/12/2023 às 14:00 horas, para a realização da audiência Instrução e Julgamento, id. 420110954.
Em nova oportunidade, considerando que a carta precatória não retornou, determinou-se o adiamento do feito para o dia 16/04/2024 às 14:15 na modalidade hibrida, id. 424398446.
Após diversas remarcações, o MP desiste da oitiva da vítima. E encerra o feito.
Em sede de alegações finais, id. 464779003, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.
Em Alegações Finais, id. 471658195, o réu, através da Defensoria Pública pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuidam os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público, em face de JEFERSON LIMA SOARES como incurso nas penas do art. 302, §1º, inciso IV e art. 303 da Lei n° 9503/97 – CTB.
Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.
A materialidade encontra-se cabalmente comprovadas através do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (páginas 17/24 id. 271267387); Laudo de Exame Cadavérico (páginas 62/65, id. 271267387), o qual demonstra que a vítima Aidil Maria Souza de Santana faleceu em virtude de traumatismo raquimedular; Certidão de Óbito da vítima (página 25, id. 271267387); Laudo de Exame de lesões corporais da vítima Denise Souza de Santana (página 52, id. 271267387), atestando a ocorrência de fratura relacionada com o platô anterossuperior de L1; Laudo de Exame de lesões corporais complementar (página 30, id. 271267387); Laudo Pericial de Local n° 201403023601, página 68/97, id. 271267387, bem como pelo depoimento da vítima sobrevivente, da testemunha e o interrogatório do acusado.
A autoria revela-se através do interrogatório do acusado, que reconhece a condução do veículo que ceifou a vida da vítima Aidil Maria e lesionou Denise Souza, assim como as testemunhas que presenciaram o ocorrido e prestaram depoimento detalhado em juízo.
A vítima Denise Souza de Santana depôs em juízo que acompanhava sua mãe ao médico e no trajeto de volta para a cidade de Madre de Deus, ambas transportadas pelo acusado Jeferson Lima, sofreu o acidente em que vitimou fatalmente a sua genitora. Afirmou que tudo ocorreu rapidamente e que durante o percurso estava distraída, lembrando-se vagamente que o outro carro que participou da colisão estava parado. A depoente chegou a afirmar que o acusado vivia dirigindo em alta velocidade e no dia dos fatos havia realizado uma manobra errada. Vejamos:

“Bom dia, a minha mãe tinha um médico no Aristides Maltês e Jeferson que foi o motorista, Ele trouxe a gente, ele trouxe a gente no Aristides Maltez, mas já na vinda correu tudo normal. Na ida, já para Madre de Deus, já vim pegar ali com Valéria ali, mais ou menos aquele trecho ali é, eu vinha conversando com minha mãe. De repente eu vi só o carro bater. Foi no Celta, isso, isso E aí, eu vi uma conversando distraída com minha mãe. Eu só vi só um impacto bater na traseira, na trazer assim, porque na hora fiquei nervosa porque eu vi minha mãe já caída do meu lado, aí eu vi só o aquele tipo do lado assim do caminhão. Foi lá na frente, foi do lado, do lado. Foi isso. Não vem assim, porque pra mim estava de frente, o carro estava parado. O carro que colidiu com que colidiu com o carro meu, o carro que eu estava que colidiu com o outro, para mim ele estava parado, Isso Quando a gente estava dentro do carro, o carro no carro que bateu, aí eu achei que ele estava parado. Segundo o réu, ele disse que o carro estava em movimento. Só que quando eu não prestei atenção que eu vinha me distraída conversando com minha mãe, para mim o carro estava parado. Eu só vi na hora que bateu o carro e minha mãe caiu assim do lado. Quando minha mãe caiu de lá, eu fiquei gritando com minha mãe. Aí ela nada de responder, nada de responder. Eu peguei no pulso dela, eu peguei no pulso dela, ela não estava mais viva, aí ela bateu isso aqui. E quando eu vi, ela já estava morta já, não, sofri, fraturei a vertebra, permaneceu. Não, não, ele ficou porque ele feriu a mão dele e ele ficou no carro sentado mesmo. Quando eu vi o movimento que eu estava lá em movimento, chegou a polícia, o pessoal da ViaBahia, aquele que fica dando socorro as pessoas, ai apareceu. Porque assim eu vinha distraída conversando com minha mãe, não, não prestei muita atenção foi. Ouvi, que ele estava em alta velocidade, inclusive, passou em jornais, na televisão e tudo. Porque assim eu quando eu cheguei eu fiquei quase 3 dias internada, no Hospital do Subúrbio e meus irmãos. Até então, quando eu saí, eu não queria assim me falar e tal. Me perguntar, me perguntar como foi, que está muito, está muito fragilizada. Então quando meus irmãos pegou, não tinha mais como esconder, porque as pessoas lá da cidade pequena, se comoveram passando no jornal e tudo. Então ele fez uma manobra errada, ele vive em alta velocidade. Eu não prestei atenção porque eu vinha distraída conversando com minha mãe, então foi isso. Ele vem em velocidade alta e não permitido para aquele local, entendi.”

A testemunha de acusação, PRF Achiles Brasil Rocha Neto, relatou em seu depoimento que o réu conduzia um carro do modelo celta, que aparentemente prestava serviço a saúde do município. Ao descrever o acidente, esclareceu que o veículo conduzido pelo acusado atravessou um canteiro lateral e colidiu com a traseira de um caminhão que realizava manobra em marcha ré para sair de um estabelecimento. Recordou-se ainda que no local não foram identificadas marcas de frenagem, sugerindo que o acusado não reduziu a velocidade antes da colisão, o que agravou a gravidade do acidente. Observe-se:

“Vagamente, agora me parece que o condutor do Celta trabalhava para a saúde do do município. Ele foi. Ele havia passado a noite no hospital, quando eles levam os doentes da cidade, passou a noite no hospital aguardando retornando, certo? Talvez tenha ocorrido um acidente que tenha sido ocorrido pelo por sono, né? Por ele não ter tido a noite devida de Descanso. E o retorno possa ter dormido, é conjetura, Sim, sim, É, acontece muito que os passageiros voltam já dormindo, né? Também descansando também estão surpreendidos pelo. é esse, está fazendo uma manobra de saída de uma vaga. Ele estava bem lento, né, porque o acidente ocorreu na via lateral, a principal, né? Então o Celta atravessa o canteiro lateral e atinge o caminhão que saía de um estabelecimento comercial em marcha ré. Então aquela cidade de manobra, assim de fazer manobra, não era ele, ele, o céu sai da via principal através do canteiro lateral, acessa a via é é auxiliar e lá atinge a traseira do caminhão que saía desse estabelecimento Tratormaster. Eu creio que, que a classificação é um caminhão, é, é, é aquele que é um único veículo, né? É, é. Não se trata de uma carreta nem um bitrem, são aqueles veículos articulares que são bem maiores, mas qualquer caminhão já é suficiente. A diferença demais é muito grande para um veículo de passeio. Eu diria que dentro da velocidade da via ali no 614, nós estamos falando de velocidade da via de 100 quilômetros por hora, o permitido ali 100 quilômetros por hora, veículo de passeio a 100 quilômetros por hora qualquer saída de pistas já resultou um acidente, uma gravidade daquela proporção. Se você não é, a gente não identificou, tô me recordando aqui a gente não identificou, marca de frenagem, então se você está 100 km e colide a 100 km é diferente. Você tá 100 km e antes de colidir, você freira e consegue reduzir até antes do impacto a 80 km 70km e parece que ele colidiu sem frear.”

A testemunha Adilberto Souza de Santana, irmão da vítima sobrevivente, depôs que não presenciou os fatos e somente soube do ocorrido através da sua irmã. Relatou que soube que o motorista do veículo era Jeferson e que este havia colidido com o carro em alta velocidade. Vejamos:

“Bom dia, senhor, eu estava em casa, minha irmã pedindo que eu viesse no hospital, por conta que tinha acontecido no acidente com a minha mãe, não, não cheguei, porque quando eu estava me preparando para ir meu irmão que trabalha em um órgão público lá veio, Fui na delegacia. tudo o que eu falei aqui agora, sabendo por mim, não. quando o acidente do carro, quando bateu soube por irmã que ela me contou. Ela me contou que ele parou o carro Farol no tanto e quando o Farol fechado ele passou, né? Por cima do, o motorista, o tal do Jeferson. colidiu, não, não, alta, ouvi, de minha irmã, Não, que ele se acidentou também, foi. Ele foi para hospital junto com minha irmã.”

O Réu JEFERSON LIMA SOARES, em seu interrogatório, admite que estava na direção do veículo, porém alega não recordar dos fatos em si, somente de ser socorrido, posteriormente, pelo serviço do SAMU. Esclarece que soube por terceiros que haviam encostado na traseira do carro o que lhe fez perder a direção e colidir. Por fim relatou que era motorista prestador de serviço do hospital. Observe-se interrogatório da íntegra:

“É ...Eu não posso afirmar diretamente pelos fatos que a gente se encontra, porque eu não me lembro muito do fato do ocorrido, portanto, quando eu me dei por si, eu já já tinha feito, já tinha acontecido. como eu falei quando como foi tudo muito rápido, então eu não, não, não me recordo muito, foi muito rápido. O que eu me recordo já foi o pessoal da da, Do Socorro, da do Socorro é muito rápido. Eu sei o que os outros falam é porque, tipo, como eu estava conversando, não tem uma prova dita, mas o fato ocorrido é que tocaram na traseira do carro no qual eu estava, e daí eu venho a perder a direção do carro, até colidir, isso é o que eu escuto. Eu já estava é sendo amparado pela pela no caso SAMU, o pessoal já do médico. Sim, sim. Ela chegou a ser todo mundo que foi atendido no local. Não não. Só depois, por foto, o vídeo. Não tive contato nenhum. Sim. Senhor. Categoria B, não era funcionário da Câmara Municipal, prestador de serviço, sim para o hospital. Voltando do hospital já tinha tido a consulta, então estava voltando para Madre de Deus. existe até hoje, estava parado, Ele tava na frente da da, da, da empresa. Não, não, não é local de estacionamento.”

Saliente-se que a confissão do réu perante autoridade beneficiar-lhe-á com a atenuação da pena privativa de liberdade no valor de 1/6 na segunda fase da dosimetria penal.
Confira-se o precedente:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) 2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos. Precedentes. 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Da análise das provas colhidas em fase policial, e ratificadas em juízo, constata-se a presença da autoria e da materialidade delitiva.
Assim, considerando as provas colhidas na fase de inquérito policial (Laudo de Exame Cadavérico, páginas 62/65, id. 271267387, Laudo de Exame de lesões corporais da vítima Denise Souza de Santana, página 52, id. 271267387 e Laudo Pericial de Local n° 201403023601, página 68/97, id. 271267387), que foram ratificadas pelas prova oral produzida em juízo, sobretudo pela confissão qualificada do acusado e o testemunho da vítima sobrevivente, demostram, sem sombra de dúvidas, que Jeferson Lima Soares conduzia o veículo de forma imprudente no momento dos fatos.
Para a configuração do delito culposo, são necessários os seguintes requisitos: conduta humana; inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestada através de conduta negligente, imprudente ou imperita; resultado naturalístico; nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e previsibilidade objetiva do resultado.
No caso dos autos, infere-se da prova pericial produzida no bojo do Laudo de id. 271267387, página 82, item 8, que o acusado trafegava com o veículo na velocidade de 125 km/h, acima do permitido para via que era de 100km/h. O veículo saiu da pista, adentrou o canteiro da lateral e colidiu com um caminhão que saia de marcha-ré de um estacionamento na via marginal. No item 7 do laudo, também se constatou a ausência de marcas de frenagem ao solo, o que evidencia a ausência de acionamento dos freios, por parte do acusado, para que fosse evitado a colisão.
Ademais, o prova técnica corrobora com o depoimento da vítima Denise e da testemunha PRF Achiles Brasil Rocha Neto, as quais tiveram conhecimento de que o réu agiu com imprudência na medida em que conduziu o veículo com a velocidade acima do permitido.
Ainda como elemento do crime culposo tem-se a previsibilidade objetiva, que é a possibilidade de o agente, dadas as suas condições peculiares, prever o resultado involuntário. A previsibilidade objetiva do resultado naturalístico, elemento constituinte da culpa em sentido estrito, encontra-se presente, pois é previsível a ocorrência da lesão corporal e do óbito, decorrente do acidente, quando o motorista dirige acima da velocidade permitida para a via em que trafegava. Importante considerar que tal condição de previsibilidade objetiva era de conhecimento do réu, como se observa a partir do conjunto probatório.
Os limites da norma imperativa encontram-se no poder de seu cumprimento pelo sujeito. Por isso, o dever de cuidado não pode ir além desses limites. A inevitabilidade do resultado exclui a própria tipicidade. Em outros termos, é indispensável que a inobservância do cuidado devido seja a causa do resultado tipificado como crime culposo, o que ocorreu no caso, visto que o acusado se pôs a conduzir o veículo perigosamente em alta velocidade e ante a sua imprudência resultou na colisão severa com o caminhão. Também restou evidenciado que o acusado sequer tentou evitar a colisão, acionando o sistema de freios.
Destarte, o acidente que provocou o falecimento da vítima Aidil Maria Souza de Santana e a lesão corporal em Denise Souza de Santana, foi causado em função do descumprimento de normas gerais de circulação e conduta, sendo estas, fundamentais para evitar a ocorrência do incidente de trânsito, tendo o réu, agido culposamente descumprindo-as. Assim, resta configurado a culpa pelo preenchimento dos requisitos necessários da modalidade de imprudência.
O conjunto probatório do processo em análise, prima pelo reconhecimento da tipicidade da conduta, visto que houve a subsunção da conduta praticada pelo acusado ao tipo penal, “praticar lesão corporal culposa e homicídio culposo na direção de veículo automotor”. Segura é a conclusão de que tanto a materialidade quanto a autoria do delito restam incontroversas, seja pela confissão qualificada do acusado, sejam pela prova oral produzida, tudo isso somado aos laudos de lesões corporais, laudo necroscópico que atestam a ocorrência do falecimento da vítima Aidil e a lesão corporal em Denise, enquanto o Laudo Pericial de Local atesta a conduta impudente do acusado.
DA MAJORANTE:
Quanto a majorante prevista no inciso IV §1º do art. 302 do CTB, que diz respeito homicídio culposo na direção de veículo automotor no exercício da sua profissão ou atividade, esta, restou cabalmente demonstrada através da confissão do próprio acusado, corroborada pelo depoimento da vítima Denise, que atestam que o réu era prestador de serviços de transporte de passageiros/pacientes ao hospital, ou seja, exercia profissionalmente a condução do veículo. Salienta-se que a vítima fatal, Aidil tomou o transporte do acusado para realizar uma consulta médica no hospital Aristides Maltez. Assim, aplico a majorante prevista no inciso IV do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.
CONCURSO FORMAL DE CRIMES:
Os crimes previstos nos arts. 302, §1º, inciso IV e 303, do Código de Trânsito Brasileiro foram cometidos em concurso formal próprio, nos termos do art. 70 do Código Penal, visto que, consubstanciaram-se em ação única. Da conduta do acusado resultou

em óbito para a vítima Aidil Maria Souza de Santana e em lesões corporais na vítima Denise Souza de Santana, que estavam no interior do veículo conduzido pelo Réu.

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO PARA SE ESTABELECER A FRAÇÃO DE AUMENTO: NÚMERO DE DELITOS PERPETRADOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, carentes de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, em relação à culpabilidade do agente. Precedente. 3. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, adota-se, como parâmetro para se fixar o quantum de aumento referente ao concurso formal, o número de delitos perpetrados. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto. (HC 169.722/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

Em relação ao concurso formal de delitos (art. 70 do CP) nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações definidas no tipo, senão vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE ENTRE O § 2°, INCISO II (CONCURSO DE AGENTES), E O § 2°-A, INCISO I (EMPREGO DE ARMA DE FOGO), AMBOS DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Pedido de reconhecimento da impossibilidade de aplicação concomitante entre o § 2°, inciso II (concurso de agentes), e o § 2°-A, inciso I (emprego de arma de fogo), ambos do art. 157 do Código Penal. A correta interpretação do art. 68 do Código Penal não é a que a combativa defesa pugna nesta impetração. A norma penal apontada permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Nesse sentido: STJ, HC n. 472.771/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 13/12/2018; e STF, AgR no ARE n.896.843/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23/09/2015; HC n. 110.960/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/09/2014. III - Na hipótese em foco, observa-se que as instâncias ordinárias não fundamentaram adequadamente o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2°, inciso II, e no § 2°-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal. Houve apenas remissão a gravidade do fato, a descrição das causas de aumento de pena aplicadas e afirmação evidente de serem circunstâncias distintas. Desta feita, deve ser afastada a incidência da majorante prevista no inciso II do § 2° do art. 157 do Código Penal, mantida a aplicação da causa de aumento de pena do inciso I do § 2°-A do mesmo dispositivo legal. IV - Ademais, “nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. In casu, tratando-se de três infrações, deve incidir o aumento na fração de 1/5” (HC n. 603.600/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/09/2020). V - Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de, tão somente, redimensionar a pena do paciente em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses, 17 (dezessete) dias de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 620.677/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Sendo assim, considerando o número de dois delitos cometidos no presente caso, um homicídio culposo e mais uma lesão corporal, contra as vítimas Denise Souza de Santana e Aidil Maria Souza de Santana, fixo o aumento em um sexto (1/6).

Portanto, restou comprovado que no dia 24 de novembro de 2014, por volta das 10:15h, no Km 614 da BR 324, em frente ao estabelecimento comercial Tratormaster, sentido SSA/FSA, o réu Jeferson Lima Soares na condução de um veículo automotor da marca Chevrolet, modelo Celta, placa policial NTD-4210, colidiu na lateral de um caminhão, marca Ford, placa policial NTD-4210, causando lesão corporal culposa, na vítima Denise Souza de Santana e óbito de Aidil Maria Souza de Santana.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade do réu.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Assim, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR O RÉU JERFERSON LIMA SOARES, nas sanções insertas do art. 302, § 1º, inciso IV e art. 303, caput, ambos da Lei nº 9503/97 - CTB.

Reconhecidas a materialidade e a autoria do delito, passo a individualizar a pena.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não é portador de antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime foram normais, em razão do tipo penal em julgamento já trazer na sua essência o prejuízo a vítima, que foi o seu falecimento, a conduta do acusado não extrapolou o tipo penal; as circunstâncias foram normais ao tipo; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.

Destarte, em razão das circunstâncias judiciais apresentadas não terem sido valoradas em desfavor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de detenção, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses.
Ausente atenuantes ou agravantes da pena. Presente a majorante do §1º, inciso IV, aplico o aumento da pena em 1/3, uma vez que no caso dos autos, o fato ocorreu no exercício da sua profissão de motorista, na condução de pacientes para o hospital Aristides Maltez, razão pela qual majoro a pena em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Estabeleço a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.
Presente também o concurso formal de crimes, considerando o número de dois delitos cometidos no presente caso, fixo o aumento em um terço (1/6) da pena acima dosada. Fica assim o réu definitivamente condenado à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de detenção e 03 meses e 03 dias de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 302 §1, inciso IV, e art. 303, ambos d o CTB c/c art. 70 do Código Penal.
O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, tendo em vista ser o réu primário e o quantum de pena definitivamente fixada ser inferior a 04 (quatro) anos, além do que as condições do art. 59, do Código Penal são favoráveis ao réu. O regime se coaduna com o art. 33, § 2º, “c”, c/c § 3º, do Código Penal.
Cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal, visto que se trata de crime culposo e as condições do art. 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu.
Dada a obrigatoriedade imposta pelo art. 44, I, última parte, do CPB, por se tratar de pena aplicada em face de crime de homicídio culposo, observando que a pena fixada não ultrapassa a quatro anos de reclusão e o crime não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça contra à pessoa, observando que o acusado é réu primário, sua culpabilidade apurada, sua conduta social, os motivos e as circunstâncias do delito, são condizentes com a aplicação do art. 44, incisos I, II e III e § 2º, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito, cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), observando as regras dispostas pelo art. 312-A do CTB, quais sejam: “(...) I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; II - Trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados; III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito; IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.” Dispondo, destarte, de melhores condições para determinar as entidades a serem beneficiadas e avaliar a aptidão pessoal do réu.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JEFERSON LIMA SOARES, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses e 03 (três) dias, pela prática do crime tipificado no art. 302, § 1º, inciso IV e art. 303, caput, ambos da Lei nº 9503/97 - CTB.
Determino a intimação pessoal do acusado, bem como do representante do Ministério Público e Defensoria Pública.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em virtude da fixação do regime de cumprimento de pena fixado no ABERTO, bem como a ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e pelo fato de ter respondido ao presente processo nesta condição.
Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de pedido expresso na exordial, bem como de elementos efetivos nos autos a demonstrar os prejuízos, ressalvada a competente ação civil.
Condeno o Réu ao pagamento de custas.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) deixo de comunicar a condenação ao TRE, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena alternativa, o que torna possível o pleno exercício dos direitos vinculados à cidadania; c) comunique-se ao DETRAN a suspensão da habilitação para dirigir veículo; d) expeça-se guia de execução, arquivando-se estes autos.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0701226-49.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uadson Santos De Souza
Reu: Gabriel Antonio Oliveira De Sousa
Vitima: Jean Da Silva Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0701226-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UADSON SANTOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia contra GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 16/12/2000, RG nº 20.420.525-58 SSP/BA, filho de Getúlio Santana Santos e Virgínia Oliveira de Souza, residente na Rua M de Maria, nº 25, bairro Federação, nesta capital, e UADSON SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 18/10/1993, filho de Arivaldo dos Anjos de Sousa e Marta dos Santos, RG nº 14.935.888-18 SSP/BA, residente na Rua do Cabé, nº 05, bairro Engenho Velho da Federação, nesta capital, imputando-lhes as condutas delitivas previstas nos artigos 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, 180, caput, e 311, todos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8.069/90.
Consta na denúncia que no dia 09 de junho de 2020, nas proximidades da Avenida Cardeal da Silva, no bairro da Federação, a guarnição da Polícia Militar foi acionada por populares, os quais noticiavam que os denunciados, a bordo do veículo Toyota Etios, ostentando a placa policial PKT-7309, haviam roubado o veículo GM Prisma LTZ, cor branca, placa policial OVC-0459.
Realizadas diligências, a guarnição policial avistou o referido veículo GM Prisma, o qual empreendeu fuga sentido Vale da Muriçoca, enquanto o veículo Toyota Etios, também avistado pela guarnição, avançou pela contramão e colidiu com a viatura. Realizada abordagem no veículo colidido, foram encontrados com o acusado Gabriel e o menor de prenome Caio 01 (um) revolver calibre 38 com numeração suprimida, 03 (três) munições sendo uma percutida, 01 (um) celular Motorola na cor azul e 01 (um) tablet Toshiba na cor cinza.
Após, a guarnição saiu em perseguição ao veículo GM Prisma, conseguindo capturá-lo nas proximidades do Vale da Muriçoca, sendo esse conduzido pelo denunciado Uadson.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 209/2020, oriundos da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos - DRFRV, id. 262266849/262267684.
Auto de Prisão em Flagrante, página 02, id. 262266849. Recibo de Entrega do Preso, página 09, id. 262266849. Nota de Culpa, páginas 13 e 16, id. 262266849.
Auto de Exibição e Apreensão, página 08, id. 262266849, constando que foi exibido à autoridade policial: 01 (um) veículo Toyota Etios, ostentando placa policial PKT-7308, placa policial original PJY-6A75, cor prata, com restrição de roubo referente ao B.O n. 4969/2020; 01 (um) veículo Prisma, cor branco, placa policial OVC-0459, com restrição de roubo referente ao B.O n. 5113/2020.
Auto de Exibição e Apreensão, página 42, id. 262266849, constando que foi exibido à autoridade policial: 01 (um) revólver calibre .38, com numeração suprimida; 03 (três) munições, sendo uma percutida (picotada); 01 (um) celular Motorola, cor azul; 01 (um) tablet, marca Toshiba, cor cinza.
Auto de Entrega, página 45, id. 262266849, constando que foi devolvido à pessoa de Jean da Silva Souza: 01 (um) celular da marca Motorola, cor azul; 01 (um) tablet, marca Toshiba, cor cinza.
Em decisão interlocutória acostada nas páginas 25/28 do id. 262267671, a prisão em flagrante dos acusados GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA e UADSON SANTOS DE SOUZA foi convertida em prisão preventiva no dia 10 de junho de 2020.
Verificando-se o excesso de prazo para oferecimento da denúncia, a prisão preventiva dos acusados GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA e UADSON SANTOS DE SOUZA foi relaxada no dia 08 de julho de 2020, em decisão de id. 262840472, nos autos de n. 0307199-84.2020.8.05.0001.
Em decisão interlocutória de id. 262267692, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 16 de fevereiro de 2021, sendo também determinada a citação dos réus.
Citado, id. 262269562/262269574, o réu Uadson Santos de Souza apresentou resposta à acusação no id. 262270007, através da Defensoria Pública, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito no final do procedimento.
Em decisão interlocutória de id. 262270744, avaliando-se não ser o caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se o dia 01 de setembro de 2022, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. No mesmo ato, considerando as infrutíferas tentativas de citação pessoal, determinou-se a expedição de edital de citação em face do réu Gabriel Antonio Oliveira de Sousa. Edital de citação, id. 262270879.
Aberta a audiência, na data supracitada, diante do comparecimento do réu Gabriel, que ainda não havia sido citado, determinou-se a suspensão do feito. No ato, o réu Gabriel Antonio Oliveira de Sousa foi citado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, id. 262271475.
Citado, id. 262271475, o réu Gabriel Antonio Oliveira de Sousa apresentou resposta à acusação no id. 363382252, através da Defensoria Pública, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito no final do procedimento.
Em nova decisão interlocutória de id. 364419545, avaliando-se não ser o caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se o dia 11 de julho de 2023, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.
Aberta a audiência, na data supracitada, foram ouvidas as testemunhas Bruno Ferreira de Oliveira e Vinícius Silva Conceição, sendo o feito redesignado para o dia 14 de novembro de 2023, às 15:00 horas, diante da ausência das demais testemunhas (id. 398922380). Ato ordinatório de id. 420112924, adiando a audiência para o dia 13 de dezembro de 2023, às 15:00 horas. Na nova data, foram ouvidas a vítima Jean da Silva Souza e a testemunha Vagner Santos de Deus, e diante da não apresentação dos denunciados adiou-se novamente a audiência para o dia 16 de abril de 2024, às 15:30 horas (id. 424419770). Na data acima re-

ferida, os réus Uadson Santos de Souza e Gabriel Antônio Oliveira de Sousa foram qualificados e interrogados. Encerrada a instrução, abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais, as quais foram convertidas em memoriais (id. 440170917). Em sede de alegações finais, id. 443730812, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.
Em memoriais, id. 445003834, os réus Gabriel Antônio Oliveira de Sousa e Uadson Santos de Souza, através da Defensoria Pública, pugnaram pela ABSOLVIÇÃO em relação a todos os crimes imputados, com fulcro no art. 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em relação ao crime de roubo imputado na denúncia, pugnaram pela exclusão da majorante prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do CP.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Gabriel Antônio Oliveira de Sousa e Uadson Santos de Souza, já qualificados, imputando-lhes os crimes previstos nos artigos 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, 180, caput, e 311, todos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8.069/90.
Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.
Em relação aos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro.
Quanto aos crimes de roubo majorado e receptação, bem como em relação ao crime de corrupção de menor, verifico estarem provadas a materialidade do delito através do Auto de Prisão em Flagrante (página 02, id. 262266849); Auto de Exibição e Apreensão (páginas 08 e 42, id. 262266849), comprovando que foram apreendidos em poder do réu Gabriel um veículo Toyota Etios, ostentando placa policial PKT-7308, placa policial original PJY-6A75, cor prata, com restrição de roubo referente ao B.O n. 4969/2020, um revólver calibre .38, com numeração suprimida, três munições, sendo uma percutida (picotada), um celular Motorola, cor azul e um tablet, marca Toshiba, cor cinza; Auto de Entrega (página 45, id. 262266849), constando que o celular e o tablet subtraídos, encontrados com o denunciado e referenciados no Auto de Exibição, foram devolvidos à vítima Jean da Silva Souza.
A autoria delitiva, por sua vez, é certa, restando comprovada através do conjunto probatório, em especial pelos depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas, demonstrando, sem dúvidas, que os réus de fato foram os autores dos crimes em análise. Vejamos:
Quanto ao crime de roubo, em Juízo, a vítima Jean da Silva Souza, a época motorista de aplicativo, conduzindo o veículo GM Prisma, de cor branca, placa policial OVC-0459, narrou que foi acionado para realizar uma viagem na região da Garibaldi, e ao chegar no local de partida, enquanto esperava pela chegada da cliente, foi surpreendido pelo réu Gabriel A. O. de Sousa e pelo menor de prenome Caio, este portando uma arma de fogo, os quais anunciaram o assalto, ameaçando-o de morte, e subtraíram o seu veículo, bem como os pertences pessoais que se encontravam no interior do carro.
A vítima conta que os assaltantes chegaram ao local através de um veículo Toyota Etios, de cor prata, que havia sido roubado alguns dias antes e estava sendo conduzido por Uadson Santos de Souza, corréu nesta ação penal, o qual estacionou em sua frente, permitindo o desembarque do réu Gabriel e do adolescente. Relata, ainda, que o denunciado e o adolescente sentiram dificuldade em guiar o seu carro, razão pela qual retornaram ao veículo Toyota Etios, enquanto o condutor deste, o corréu Uadson, se dirigiu ao veículo GM Prisma, passando a conduzi-lo, e os três evadiram do local.
Em momento posterior à subtração, a vítima narra que estava sendo conduzida por outro motorista de aplicativo até a delegacia para fazer o registro da ocorrência quando, em determinado trecho, avistou o veículo Toyota Etios colidido com uma viatura da Polícia Militar, sendo detidos os ocupantes do carro – o réu Gabriel Antônio e o menor de prenome Caio - e o seu veículo GM Prisma abandonado na via, pois o condutor, o réu Uadson, havia empreendido fuga.
Por fim, conta a vítima que durante o deslocamento da viatura até o HGE para prestar atendimento aos detidos, que haviam sofrido ferimentos com a colisão, a guarnição recebeu um chamado com informações acerca do condutor do veículo GM Prisma, obtendo êxito na captura do corréu Uadson S. de Souza na localidade conhecida como Formiga. Vejamos na íntegra:
“Sim, na época estava trabalhando de motorista de aplicativo, estava nas regiões ali da Garibaldi, deixei minha esposa na Cardio Pulmonar, aí eu deixei ela lá e chamou a primeira solicitação, é, no aplicativo, eu fui prestar o serviço, ao chegar no local, a passageira estava abrindo, fechando o portão para sair do prédio dela, enquanto isso, eu estava mexendo no celular exatamente para falar que não podia demorar, porque eu já sabia que a região era um pouco perigosa, parei o carro, né, conversando com ela, aí quando fui, chegou dois indivíduos com revólver na mão, batendo no vidro do carro, pedindo para baixar, me xingando, dizendo que era para descer do carro, que eles iriam levar o carro, que era para deixar tudo dentro, se não eles iriam me matar, é, na hora a gente fica nervoso, né, eu saí de dentro do carro, levantei as mãos, ele falou ‘bora, saia sua, sua desgraça, se não eu te mato aqui agora’, e o outro que tava do lado dele falou ‘se você não sair agora, a gente vai te matar aqui agora, a gente vai te matar aqui agora’, saí de dentro do carro, levantei as mãos, eles apontando o revólver para mim é, e levaram o carro, meu carro estava sem seguro na época, que foi logo no início da pandemia. é, fiquei um pouco apertado financeiramente, não tive condições de pagar o seguro, aí quando eles levaram o carro, os moradores ficaram comovidos com a situação, a passageira atravessou, começou a chorar, me, me falando ‘ô, meu filho, me perdoe se se eu não tivesse te chamado, não tinha acontecido isso’, eu falei ‘não, senhora, é, aconteceu, né, é, infelizmente’, aí ela falou, me deu cinquenta reais para eu pegar um Uber para a prestar a ocorrência na delegacia, só que chegou outro motorista de aplicativo no local, é, aí eu fui pedir uma carona a ele, só que, antes desse motorista chegar, é, o que, o que foi que eu escutei, na verdade, e vi também, eles falando que eles já estavam assaltando por aquela região há um tempo atrás, só que não era carro, eles passavam fazendo arrastão, levando celulares e tal, no ponto de ônibus, aí só que eu não tinha percebido ainda antes de, de, tipo, os dois chegarem, disse que eles tinham parado em um Etios prata, que tinha sido roubado também, se eu não me engano, foi num dia ou foi dois dias anteriores ao meu assalto, no caso; era um Prisma branco, automático, só que eles chegaram em um Etios prata, que tinha sido roubado no bairro da Graça, que eu encontrei o dono do carro na, na delegacia procurando o carro; não, não sei dizer; não, não, aí eles chegaram no Etios, pararam o carro a minha dianteira do carro, né, aí desceram os dois e ficou um dentro do carro, como um sentiu dificuldade de dirigir o, o, o carro automático, um deles, dos dois que vieram dar voz de assalto sentiu dificuldade pelo carro ser, por o carro ser automático, aí o que estava no Etios passou para o meu carro, e o que estava no meu carro, os dois que estavam no meu carro passou para o Etios, pronto, aí nesse período aí foi que a passageira veio, me deu 50 reais, eu peguei e chegou outro motorista

de aplicativo, quando eu entrei no carro do, do outro motorista de aplicativo, ele, ele, a gente estava descendo a ladeira, ele falou 'calma, relaxe, seu carro não é um Etios prata?', falou assim, eu falei 'não, meu carro é um Prisma branco irmão', ele 'calma, porque, é, a viatura da PM acabou de jogar a viatura na, na frente de um Etios prata ali, bateu de frente e acho que deu perda total no Etios prata', pronto, depois desse ocorrida aconteceu isso, quando eu estou descendo um pouco mais com, com o motorista de aplicativo, aí eu estou vendo meu carro estacionado, ... me deu uma felicidade muito grande porque meu carro estava sem seguro, é, para mim eu já tinha perdido que na, na, nesse dia também eu tinha levado meu tablet para dentro do carro que eu estudo dentro do carro tal e meu celular que tinha 3 meses de comprado, aí eles levaram tudo, para mim eu tinha dado como perdido já, e dez minutos depois eu descendo consigo recuperar meu carro, nessa situação que eu consegui recuperar meu carro, aí os policiais ainda estavam lá bem emocionados diante da situação, é, desceram correndo atrás de um ainda que tinha, estava fugindo pela região, desceram e pediram para eu me esconder dentro da viatura, por causa de, por conta de alguma troca de tiro, alguma coisa assim, foi então quem entrei na viatura deles lá, o carro da PM batido de frente com o Etios e eu parado, é, e meu carro estacionado em cima do meio fio, que o que estava dirigindo o meu carro largou o carro lá, abandonou e saiu correndo, os policiais foram atrás dele e eu escondi dentro da viatura, quando eu entro dentro da viatura, tinha dois meliantes, os dois meliantes que já tinham me assaltado, que foram os que tinham dado a voz de assalto lá em cima, ponto, quando eles, quando eles, eu entrei no carro e vi o rosto deles, eles estavam todo ensanguentados por causa do acidente, que eles estavam sem cinto de segurança, comecei a falar para eles, eu sou cristão, comecei a falar pra eles do amor de Deus, porque eles estavam fazendo aquela situação ali, assaltando pai de família, trabalhador tal, disseram para mim que era porque precisavam, eu falei 'pô, eu também preciso, mas estou trabalhando, escolhi outro caminho, então vocês podem também escolher outro caminho', enfim, resumindo, os dois foram pegos, aí os mesmos três policiais voltaram a cena da situação; foram três indivíduos, foram; tinham menor de idade, foi o que eu fui saber depois; aí quando os, os três policiais voltaram, fui perguntei ao policial como foi, o que tinha acontecido, ele falou para mim que tinha cismado com Etios prata subindo a ladeira, falou aos dois companheiros 'vou jogar na frente desse Etios, cismei com esse Etios aí', aí os outros dois falaram 'joga', aí eles desceram a ladeira em alta velocidade e jogaram na frente para paralisar os bandidos. Os dois, os três, os dois indivíduos, no caso que um ficou no Etios, ôh, no Prisma, meu carro, aí bateram de frente, eles falaram, falaram a situação para mim, quando foi o policial tirou do bolso dele no meu celular, ou seja, recuperei meu carro e meu celular, nessa situação toda, aí os três policiais foram lá no Etios, tiraram o tablet de dentro do carro e jogou na viatura, eu falei 'o tablet também é meu', ele 'não, se preocupe não, vai tudo para averiguação, depois vai ser devolvido a você', falei 'tudo bem, resumindo, recuperei meu carro, meu celular e o tablet, pronto, tinha 50 reais meu guardado, do trabalho do dia anterior, que sumiu, eles deram, revistaram eles lá, só que não conseguiram encontrar, só que esses 50 reais também..., eu tô contando a história exatamente como foi, pra vocês entenderem, aí eu peguei os 50 reais que tinha sumido, não consegui encontrar, só que mesmo assim eu também percebi que eu não tinha perdido por conta da questão que a passageira lá em cima tinha me dado 50 reais, para resumir a história, consegui recuperar tudo, chegou uma equipe de reportagem pedindo entrevista, aquelas situação toda, é, aí foi então que eles disseram que a gente teria que ir para a delegacia, para, primeiro para a delegacia do de menor, e, não, na verdade eles disseram primeiro que a gente ia ter que ir para o HGE, depois ele iria para a delegacia do de menor para prestar ocorrência, pronto, para dar seguimento do, dos dois indivíduos que sofreram o acidente, só que no meio do caminho, os três policiais, chegou outra viatura no local, a gente já estava no caminho, eles receberam um interfone dizendo que tinha um correndo pelo bairro ainda, aí a gente, eles voltaram para ir atrás desse outro meliante, quando foi eles avistaram o outro meliante correndo, foram em alta velocidade, aí ele correu, se jogou pela ribanceira, os policiais para paralisar ele foram, desceram da viatura também, correram atrás dele, só que não conseguiram pegar, ele se jogou pela ribanceira, aí os policiais voltaram, sabiam que daria na no bairro, se não me engano, no bairro da Formiga, que é a principal da Federação ali, voltaram pra viatura, arrodearam, quando foi, ele se jogou dentro de uma casa lá, dentro de um beco lá de uma casa, os policiais invadiram também para pegar ele nesse beco lá e conseguiram pegar, só que ainda falta uma situação, quando esse último pra ser pego, é, ele veio em minha direção, eu olhei pro rosto dele, eu percebi que ele é meu conhecido, nascido e criado comigo no Bairro do Curuzu, de infância, eu estou falando isso que é importante falar, se eu não me engano é Uadson, colega de infância, resumindo foi isso aí"

Importante ressaltar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, pois seu contato direto com o ocorrido lhe confere a possibilidade de narrar com detalhes os fatos tratados na ação, tendo por isso, especial relevância, principalmente no que concerne a grave ameaça, sentimento que faz a vítima acreditar que algo de mal lhe pode acontecer; de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário:

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (STJ HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 2.08.2010)".

Por sua vez, os policiais militares Vinícius Silva Conceição e Vagner Santos de Deus, confirmando a versão apresentada pela vítima, narraram que foram informados por transeuntes acerca de indivíduos, a bordo de um veículo Toyota Etios, de cor prata, que haviam subtraído o veículo GM Prisma, de cor branca, na região do bairro da Federação. Empreendidas diligências, a guarnição policial avistou o referido veículo GM Prisma, o qual empreendeu fuga após avistar a viatura policial, enquanto o veículo Toyota Etios, também avistado pela guarnição, avançou pela contramão e colidiu com a viatura.

Realizada abordagem no veículo colidido, foram detidos o réu Gabriel A. O. de Sousa e apreendido o menor de prenome Caio, sendo encontrados com eles um revólver calibre .38, munição e outros materiais. Em momento posterior, a guarnição passou à perseguição do corréu Uadson S. de Souza, condutor do veículo GM Prisma, que o havia abandonado na via e fugido por um matagal, obtendo êxito em capturá-lo na região conhecida como Vale da Muriçoca. Confira-se integralmente:

O policial militar Vinícius Silva Conceição disse o seguinte:

Sim, inclusive eu levei três pontos no queixo na batida; a gente assume serviço lá 6 da manhã, ai vamos pra primeira ronda do dia, aí na segunda, estava chovendo, aí um transeunte estava falando que estava tendo um carro, é, praticando assaltos ali na região da Federação, parque São Brás, aí a gente dobrou a esquina, quando a gente começou a descer a, a, a ladeira, tinha o Etios na, na, no meio da pista e um outro carro branco, né?, era um Prisma, estavam no exato momento levando o Prisma, né?,

de assalto, né? e aí quando eles viram a guarnição, o Prisma voltou, né?, fez a volta e o Etios veio em direção à guarnição, foi nesse momento que, descendo, teve a colisão frontal, ele invadiu a contramão e, é, teve a colisão frontal, aí no momento depois da colisão, dada a voz de de abordagem, saíram os dois de dentro do carro, um deles o menor, que estava com a com o revólver, ato contínuo chegou a outra guarnição de apoio, a gente pegou a outra guarnição para ir em direção ao outro veículo, ele deixou abandonado o carro em um alguns metros depois, se embrenhou num matagal, desceu lá para o Vale da Muriçoca, e depois a gente conseguiu pegar que a gente foi, é impulsionado; é, o, o, os dois primeiros foi ali na frente da TV Itapuã, na ladeira, o terceiro foi lá dentro do Vale da Muriçoca, que ele evadiu, acho que não conseguiu manobrar o carro direito, bateu, desceu um barranco no meio do mato e aí foi lá pra dentro do Vale da Muriçoca, né?, depois ficou se sabendo que, é, eles eram de uma região que era rival do pessoal do Vale da Muriçoca, então ele tava meio deslocado, ele não sabia pra onde ir; se não me engano foi .38, não tenho certeza o calibre, mas era um revólver com certeza, uma das munições estava picotada, tava com o menor; é, o Etios, eles estavam nesse Etios, que depois a gente veio ver que a placa estava trocada e...; foi o Etios que colidiu com a viatura, eles estavam subindo a ladeira e a viatura descendo, estava chovendo, né, aí invadiu a contramão, eu não sei se ele tentou jogar em cima pra ver se ele... tirar a viatura, eu não sei o que que foi que teve, e foi, foi rápida a situação, ainda mais em velocidade, só que eles bateram de frente para uma, na época era uma Hilux, que eles estavam...; sim; do carro branco, do Prisma, acho que era um Prisma branco; até onde eu sei, ele reconheceu todo mundo que está, porque a gente, na hora que a gente virou a esquina, no final da ladeira, já estava vendo eles, no, no, no ato, né, praticando; o menor e o outro não lembro agora; é, o Etios era o veículo que tava com a placa adulterada, não sei se era clonada, não lembro o detalhe".

O policial militar Vagner Santos de Deus disse o seguinte:

"É, essa ocorrência ela, ela aconteceu ali nas proximidades da TV Record, e recebemos a informação sobre um assalto que estava acontecendo justamente naquela região e quando, é, nos direcionamos para a localidade em que, em que foi informado, na verdade, antes até de chegar no local, os indivíduos bateram de frente com a guarnição, e acabou gerando uma colisão, na fuga, eles tentaram desviar do veículo e colidiram, é, e aí quando fizemos a busca no veículo, conseguimos localizar o armamento e alguns materiais que eu não me recordo quais foram os materiais; eu não consigo te dizer especificamente na mão de quem estava porque...; sim, senhor; não me recordo quais foram os materiais; sim, eu me lembro que eles informaram que tinha feito o assalto e tinha pego o veículo e estavam deslocando para algum local no qual eu não consigo lhe dizer o local também; não me lembro, eu sei que tinha um Etios e um Prisma mas não, não me recordo bem qual dos dois; não me recordo não; não, não sei te dizer".

Cumpre ressaltar ainda que: "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (...) (HC 98.766/SP1, Rel. Ministro OG Fernandes – 6ª Turma - julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência abaixo transcrito:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - MANTER EM DEPÓSITO ENTORPECENTES INDIVIDUALMENTE EMBALADOS - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA –VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS -ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrado tendo em depósito diversos entorpecentes prontos para o comércio, circunstâncias aliadas à palavra dos policiais que não teriam motivo algum para uma falsa inculpação, impossível cogitar a absolvição, nem em desclassificação para uso próprio. Recurso não provido. (9336120098260582 SP 0000933-61.2009.8.26.0582, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 17/03/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2011).

A seu turno, o Delegado de Polícia Civil que presidiu o inquérito policial que serviu da base para esta ação penal, Bruno Ferreira de Oliveira, em Juízo, confirmou a versão da acusação e narrou que a vítima Jean da Silva Souza foi surpreendida pelo réu Gabriel A. O. de Sousa e por um menor de prenome Caio, os quais chegaram ao local do crime através de um outro veículo, também roubado, conduzido pelo réu Uadson Santos de Souza, anunciaram o assalto e subtraíram o seu veículo.

Conta, ainda, que durante a fuga, o veículo Toyota Etios, ocupado pelos assaltantes e que havia sido roubado em momento anterior, colidiu com a viatura da Polícia Militar e, durante a abordagem no veículo colidido, foram detidos o réu Gabriel A. O. de Sousa e apreendido o menor de prenome Caio, sendo encontrados com eles os bens subtraídos da vítima. Vejamos:

"Boa tarde, doutor; eu acredito que esses pertences tenham sido da vítima que fez o reconhecimento tanto na DAI, quanto na furtos e roubos de veículos onde eu estava trabalhando e lavrei o flagrante, se foi esse o caso, se eu não me engano, a vítima estava colocando a bicicleta no veículo, no prédio dele, do pai dele, alguma coisa assim, quando eles foram abordados e um quarto elemento, se eu não me engano, estava conduzindo o outro veículo no qual eles chegaram para realizar o assalto, na fuga, o menor e os outros dois entraram no Etios que foi o carro roubado e ao descer em perseguição o vale da das muriçocas, uma outra guarnição vinha pelo sentido oposto e fechou o caminho deles, eles bateram na viatura, na contramão, foram presos e acredito que a vítima tenha identificado a todos, os dois maiores e inclusive o adolescente na DAI, onde o procedimento foi feito, com relação a adolescente; creio que sim, se for este o caso, porque como eles não estão aqui para eu poder fazer o reconhecimento e também estou sem os autos aqui para obter detalhes, porque são tantos casos na ..., não tem como precisar, mas acredito que seja esse o caso, no depoimento da vítima, esses detalhezinhos talvez me façam ter certeza e convicção, mas se não for possível, eu não tenho como afirmar; no ato da prisão; creio que sim; não me recordo porque, como eu disse ao senhor, são tantos casos que, sem os autos do inquérito na mão para ler, se eu lesse pelo menos o depoimento da vítima, recordaria por precisão, que é o que marca mais, esses casos em que a vítima identifica os autores, a gente consegue reter mais a informação, a versão do, do, dos interrogados, né?, quando eles são presos em flagrante, é mais tênue a gente fixar na mente, mas as vítimas a gente consegue fixar com maior clareza; não lembro, não lembro; não lembro, se foi esse o caso, como eu disse ao senhor, foi uma situação no qual eles chegaram no veículo, que talvez tenha sido esse Prisma, que o veículo já tinha sido roubado anteriormente e eles desembarcaram, anunciaram o roubo e ingressaram no veículo da vítima, onde estavam os pertences da vítima também, e ao fugir descendo a, a, a Federação, eles colidiram no, no Vale das Muriçocas com a viatura e no ato da prisão é que eles recolheram esses pertences, agora, se por exemplo, um deles estava em situação fora do veículo já, já havia desembarcado, eu não tenho como dizer ao senhor; salvo engano, o primeiro veículo usado, ele estava com a placa adulterada, o segundo não, porque não deu tempo, né?, ou seja, ele tomou imediatamente, ele foi pego antes que pudesse dar, dar qualquer destino ao veículo; salvo engano, eles alegaram que o veículo era de um quarto indivíduo, que ele não sabia quem era, o nome

completo, e nem o endereço, e também na procedência, disseram que havia, acho que tinha pego emprestado, ou que ele alegou que era o, o, o proprietário do veículo, esses detalhes eu não lembro, mas eu acredito que tenha sido isso o que eles disseram; só concluindo, eles não confessaram...”

É necessário salientar que, em se tratando de depoimento de policiais, eventuais contradições, sobre fatos secundários ou acessórios da diligência não são suficientes para deslegitimar as provas obtidas em juízo que tornam certa a materialidade e a autoria delitiva e, inclusive, confirmam, de forma inequívoca, os fatos acima narrados.

Frise-se que, devido ao lapso temporal e a quantidade de ocorrências semelhantes no dia a dia da atividade policial, é normal e compreensível que os depoimentos apresentem algumas imprecisões quanto aos detalhes dos fatos, os quais não possuem o condão de afastar a responsabilidade criminal do acusado.

Em sede de alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu Gabriel A. O. de Sousa em relação ao crime de roubo por ausência de provas, considerando a ausência de reconhecimento pessoal seguro e a exclusividade da palavra da vítima, argumentos os quais não merecem prosperar, por ausência de suporte fático.

Quanto ao reconhecimento, insta salientar que se trata de uma espécie de prova típica, com procedimento de realização previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não se pode falar que o reconhecimento não foi realizado com os parâmetros mínimos de segurança porque, em verdade, não houve qualquer reconhecimento, mas tão somente o encontro fortuito da vítima com o réu Gabriel e o menor de prenome Caio, os quais se encontravam detidos no interior da viatura.

O que se quer dizer, portanto, é que não houve a produção de provas através do reconhecimento de pessoas – uma vez que esta se mostrou desnecessária - razão pela qual se torna irrelevante, neste caso concreto, a discussão acerca da observância ou não do procedimento de realização do reconhecimento de pessoas.

Noutro giro, ainda que se concluísse pela existência da produção de provas através do reconhecimento de pessoas – o que, registre-se novamente, não ocorreu – ainda assim não teria razão a defesa, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme no sentido de conferir ao reconhecimento pessoal realizado em inobservância do procedimento legal aptidão para ser valorado como prova legítima no processo, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos (HC 225374 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08.08.023, DJe 24.08.2023; HC 227997 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21.11.2023, DJe 22.02.2024; HC 237642 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.04.2024, DJe 19.04.2024). No caso em análise, a autoria do réu Gabriel Antonio é certa, uma vez que foi preso poucos momentos depois do crime, em posse da res furtiva da vítima e de uma arma de fogo.

Ademais, é também necessário enfatizar que a prova dos autos se encontra em consonância com a versão apresentada pela acusação. Os depoimentos da vítima Jean e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados são uníssonos e coerentes entre si, e, portanto, aptos a comprovar a materialidade e a autoria delitiva, pois tornam certa a subtração dos bens supracitados pelos réus Gabriel A. O. de Sousa e Uadson S. de Souza, não existindo elementos objetivos para afastá-los.

Verifica-se, a partir das provas produzidas, que o crime de roubo restou consumado dado que, no fato, os réus não foram presos quando ainda praticavam os atos de execução, mas sim após subtrair o veículo GM Prisma da vítima Jean, em local diverso daquele onde ocorreu a subtração, invertendo-se a posse do bem subtraído.

Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio ou amotio, segundo a qual o crime de roubo consuma-se quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.

É o que preceitua o enunciado 582 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in letteris: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. 1. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. POSSE TRANQUILA DO OBJETO. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DA AMOTIO. SIMPLES INVERSÃO DA POSE. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça orientação deque o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que objeto subtraído sai da esfera de vigilância da vítima.2. Agravo regimental que se nega provimento. (AgR no AREsp 503847/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Órgão Julgador T5- QUINTA TURMA, DJe 01/82014). PENAL E PROCESUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. O Superior Tribunal de Justiça adota teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo necessário que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da res furtiva, log em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. II. A decisão agravada, ao apreciar conduta imputada ao réu (roubo), para estabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, este -repita-se-, incontroverso nos autos, na sentença e no acórdão. III. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório -providência veda, em sede Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroverso nos autos. IV. Agravo Regimental improvido. (AgR no REsp 139736/RS, Relatora Ministra ASSUSET MAGALHÃES, Órgão Julgador T6- SEXTA TURMA, DJe 20/12013) HABEAS CORPUS Nº302.80 -DF (2014/021890-9) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DOS TERRITÓRIOS PACIENTE: LECIO SUDARIO BARBOZA EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.2. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se longo ou breve o espaço temporal, sendo pres-

cindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.3. No caso, mostra-se incontroverso quem dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticando a violência contra vítima, visto que ação delitiva foi conduzida e realizada por todos acusados.4. Habeas corpus não conhecido.

As causas de aumento trazidas na denúncia dizem respeito ao concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II, CP) e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, inciso I, CP).

Dúvidas inexistem quanto ao concurso de pessoas, comprovada a majorante através do conjunto probatório, em especial pelo depoimento da vítima, narrando que foi abordado e teve seu veículo subtraído pelo acusado Gabriel Antônio Oliveira de Sousa e pelo menor de prenome Caio, os quais contavam, ainda, com o auxílio do corréu Uadson Santos de Souza, que conduzia um segundo veículo, também roubado, o qual serviu de transporte dos assaltantes ao local do crime. Tal situação foi confirmada pelo depoimento dos policiais militares, os quais relatam a prisão do réu Gabriel e do adolescente Caio em posse da res furtiva, além da perseguição e prisão do réu Uadson.

Quanto à majorante prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, ela também restou cabalmente demonstrada diante do depoimento das vítimas e das testemunhas de acusação que relataram o uso de arma de fogo durante o delito, circunstância confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão, que demonstra que foi apreendida com o réu Gabriel A. O. de Sousa um revólver calibre .38, com numeração suprimida e três munições, sendo uma percutida (picotada).

Registre-se, ainda, que a comprovação do emprego de arma de fogo, para fins de majoração da pena privativa de liberdade, independente de realização de prova pericial, quando possível ser comprovada por outros meios de prova, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. No caso em análise, a vítima e as testemunhas relatam o emprego de arma de fogo pelo réu Gabriel durante a subtração. Ademais, as testemunhas narram que uma das munições apreendidas junto com o revólver estava picotada, evidenciando a capacidade lesiva da referida arma de fogo, o que faz afastar, desde já, o requerimento da defesa de exclusão da majorante prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do CP. Vejamos o precedente:

Senão vejamos informativo 460 do STJ:

ROUBO. MAJORANTE. ARMA. A Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, conhecer dos EREsp, apesar de o acórdão colacionado como paradigma advir do julgamento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No mérito, firmou, também por maioria, que a aplicação da majorante constante do art. 157, § 2º, I, do CP não necessita da apreensão e da perícia da arma utilizada na prática do roubo se outros meios de prova evidenciarem seu emprego, por exemplo, os depoimentos dos condutores, da vítima e das testemunhas, ou mesmo quaisquer meios de captação de imagem. Anotou que essa exigência de apreensão e perícia da arma não decorre da lei, que recentes precedentes do STF têm a arma, por si só, como instrumento capaz de qualificar o roubo desde que demonstrada sua utilização por qualquer modo (potencial lesivo in re ipsa) e que, por isso, cabe ao imputado demonstrar a falta de seu potencial lesivo, tal como nas hipóteses de arma de brinquedo, defeituosa ou incapaz de produzir lesão (art. 156 do CPP). Precedentes citados do STF: HC 96.099-RS, DJe 5/6/2009, e HC 104.984-RS, DJe 30/11/2010. EREsp 961.863-RS, Rel. originário Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgados em 13/12/2010.

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 961.863/RS). RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA ART. 61, I, DO CP. QUANTUM DE AUMENTO. PREVISÃO LEGISLATIVA INEXISTENTE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Ressalva do entendimento da relatora. 2. Hipótese em que a Corte estadual assentou a existência de prova oral suficiente a demonstrar a utilização da arma de fogo pelos réus, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. (HC 113.045/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAJORANTES. AUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO AO MÍNIMO (1/3). CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.961.863/RS, alinhando-se à posição adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. 2. O magistrado de primeiro grau e a Corte estadual assentaram a existência de prova oral suficiente a demonstrar a utilização da arma pelo réu, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. (HC 138.527/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 12/09/2011).

Na hipótese, portanto, verifica-se a ocorrência do concurso de duas majorantes (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), conforme fundamentado acima, sendo assim nos termos do art. 68, parágrafo único do Código Penal e em atenção a jurisprudência do STJ, melhor se ajusta ao sistema trifásico a aplicação das majorantes sobejantes de forma residual, aplicando-se a majorante de concurso de pessoas como circunstância do delito, na primeira fase de dosimetria da pena, no valor de 1/8, enquanto que a majorante do emprego de arma de fogo, por ser a de maior aumento, será aplicada na terceira fase, no valor de 2/3. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO. ANÁLISE DO

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É incabível a análise, em agravo regimental, de matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal (ut, AgRg no REsp 1505446/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/03/2021). 2. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial. 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração deforma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1931220/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

Comprovada a autoria e materialidade delitiva, pelas razões delineadas, CONDENO os acusados UADSON SANTOS DE SOUZA e GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, pela prática do delito tipificado no 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em relação ao crime previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

A materialidade e a autoria do delito de corrupção de menores, em relação dos réus Gabriel Antônio Oliveira de Sousa e Uadson Santos de Souza, encontram-se comprovados nos autos conforme o termo de Declarações do Adolescente - Caio da Silva Souza dos Santos, id nº 262267671, fls. 2/3, dos autos, e nas declarações das testemunhas abaixo transcritos.

Cabe, de logo, acentuar que, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou o entendimento, através do enunciado da Súmula 500, que “a configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal”.

O entendimento da CORTE SUPERIOR decorre do princípio inserto no art. 227 da Constituição Federal, de que é dever do Estado proteger a criança e ao adolescente de toda forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesta linha, Wilson Donizeti Liberati assentou que “a Lei nº 8.069/90 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral” (in Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pg. 15).

Desta forma, tratando-se de crime formal, não há necessidade de que reste provado que o menor seja dotado de uma idoneidade anterior ao fato e que esta tenha sido efetivamente corrompida pela ação do réu. Como o espírito da norma é de, como visto, assegurar a integral proteção do menor, basta à ação do agente, praticando o crime com a participação do protegido, par que o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 se consuma.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é reiterativa a respeito:

1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, §2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido.” (RHC 108442/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012).

“1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.” (RHC 108970/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011).

À luz, portanto, do quanto assentado, para caracterização do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, basta que reste provado que o réu tenha praticado o crime com a participação de um menor, sendo, contudo, certo que “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil” (STJ - SÚMULA 74).

Entretanto, essa mesma CORTE SUPERIOR também assentou em sua jurisprudência, que o documento de identificação não é único válido a demonstrar a menoridade do corréu, podendo a prova ser feita por outros documentos idôneos.

“A certidão de nascimento não é o único documento válido para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrá-la o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável, como a declaração perante a autoridade policial, como no presente caso.’ (AgInt no AREsp 852726/SC, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09/06/2016)

"1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação do delito de corrupção de menores pode se dar por qualquer documento idôneo, sendo prescindível para tal fim a certidão de nascimento. Precedentes. 2. O termo de Comunicação de Ocorrência Policial expedido pela Delegacia de Polícia Civil do DF atestando a menoridade do agente é suficiente para a comprovação da corrupção de menores. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 721386/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09/03/2016)

Nestes termos, o TERMO DE DECLARAÇÕES DE ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI acima indicado, até por identificar e qualificar o menor, fazendo, ainda, serve para comprovar esta condição, estando, assim, satisfeita a exigência da prova documental.

Dos depoimentos transcritos acima, restou evidenciada a materialidade e a autoria criminosa, pois vítima e testemunhas narram que o menor, de prenome Caio, foi autor da subtração do veículo GM Prisma, de cor branca, em companhia dos réus Gabriel A. O. de Sousa e Uadson S. de Souza.

Comprovada a autoria e materialidade delitiva, pelas razões delineadas, CONDENO os acusados UADSON SANTOS DE SOUZA e GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, pela prática do delito tipificado no artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

DO CONCURSO DE CRIMES

Há que se destacar que os crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, CP) e corrupção de menor (art. 244-B, da Lei 8.069/90), foram praticados em concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação.

Tal instituto foi criado com intuito de favorecer os réus nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69).

Entretanto, no presente caso, a regra da exasperação se mostra mais prejudicial aos réus, em comparação com o cúmulo material, aplicando-se o parágrafo único do art. 70 do Código Penal que impõe o afastamento do concurso formal. Trata-se, portanto, da regra do concurso material benéfico como teto do produto da exasperação da pena, que será apresentado na dosimetria (HC n. 526.809/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019.).

Em relação ao crime previsto no art. 180, caput, CP.

Quanto ao crime de receptação, a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas através do conjunto probatório, o qual se encontra transcrito acima.

A vítima Jean da Silva Souza, em Juízo, narrou que o veículo Toyota Etios, de cor prata, que estava sendo conduzido pelo acusado UADSON SANTOS DE SOUZA para chegar até o local da subtração, era de origem criminosa, pois havia sido subtraído cerca de dois dias antes dos fatos narrados nesta ação penal. A vítima conta, ainda, que chegou a encontrar o proprietário do veículo Etios na delegacia, enquanto registrava a ocorrência da subtração do seu veículo.

A versão da vítima é confirmada pela testemunha Bruno Ferreira de Oliveira, Delegado de Polícia Civil que presidiu o inquérito policial que fez instaurar esta ação penal, o qual confirmou, em juízo, que o veículo Toyota Etios, utilizado pelos réus para auxiliar na prática delitiva, era de origem criminosa, pois havia sido subtraído dias antes dos fatos tratados nesta ação penal.

Ademais, no próprio inquérito policial é indicado que o veículo Toyota Eitos, ostentando placa policial PKT-7308, com placa policial original PJY-6A75, cor prata, possuía restrição de roubo referente ao B.O n. 4969/2020.

É certo, portanto, que UADSON SANTOS DE SOUZA foi quem praticou a conduta nuclear do tipo, qual seja, conduzir o veículo que se sabe ser produto de crime, tendo em vista já possuir restrição de furto/roubo, conforme se verifica pelo provas produzidas no inquérito e ratificadas em juízo pelos depoimentos testemunhais.

A defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do réu Uadson em relação ao crime de receptação por ausência de provas, uma vez que, segundo a defesa, a acusação não teria produzido provas que comprovassem que o acusado tinha consciência da origem ilícita do veículo Toyota Etios.

Ocorre que a pretensão da defesa não merece prosperar, uma vez que, tendo em vista a situação narrada, deve ser aplicado o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores de que, havendo apreensão de bem de origem ilícita em posse do acusado, é ônus da defesa comprovar a origem lícita da coisa ou a modalidade culposa. Vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Tendo as instâncias de origem concluído que restou demonstrada "a ilicitude da conduta adotada pela ré, sendo inviável a desclassificação para receptação culposa, considerando-se as circunstâncias da compra do aparelho televisor, através de "feirado rolo", sem qualquer cuidado para averiguar a origem do bem", bem como que a ré conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018). Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.309.936/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDEN-

TES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse. 3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova. Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar. 5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento - no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado -, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.459.377/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Nesse sentido, verifica-se que o conjunto probatório se encontra em consonância com a versão apresentada pela acusação, sendo aptas, portanto, a comprovar a materialidade e a autoria delitiva também do crime de receptação, pois tornam certa a posse, pelo réu Uadson Santos de Souza, do veículo Toyota Etios, de origem criminosa, não existindo provas que pudessem, em tese, infirmar a versão apresentada pela acusação ou comprovar a origem lícita do veículo.

Comprovada a autoria e materialidade delitiva, pelas razões delineadas, CONDENO o acusado UADSON SANTOS DE SOUZA, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, absolvendo GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA.

Em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, previsto no art. 311 do Código Penal Brasileiro.

Consta na peça inaugural, ainda, que durante a diligência policial foi constatado que o veículo Jeep/Compass, de placa policial EEU9J41, ostentava placa de identificação adulterada e com restrição de roubo, vez que a placa original era PKV5628.

Conforme depreende-se dos depoimentos dos policiais prestados em Juízo (mídia acostada aos autos), ninguém presenciou o réu adulterando a placa veicular, nem mesmo encontraram em poder dele materiais destinados à prática da ação criminosa, condutas essenciais para a configuração do crime em análise.

Nota-se dos depoimentos supratranscritos que os policiais que participaram da diligência não presenciaram o acusado adulterando a placa veicular, bem como não encontraram em poder dele qualquer prova ou apetrechos destinados à sua confecção, que, como dito alhures, são práticas essenciais para a configuração do delito em análise.

Assim, quando as circunstâncias que permeiam o caso não se revelarem capazes de demonstrar de forma inequívoca a autoria do crime narrado na denúncia, a absolvição é medida que se impõe, em face da aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Pelas razões delineadas, ABSOLVO os acusados UADSON SANTOS DE SOUZA e GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, pela prática do delito tipificado no art. 311 do CP.

O conjunto probatório produzido, portanto, permite concluir que no dia 09 de junho de 2020, nas proximidades da Avenida Cardeal da Silva, no bairro da Federação, nesta capital, os réus UADSON SANTOS DE SOUZA e GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA subtraíram, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, o veículo GM Prisma, cor branco, placa policial OVC-0459, pertencente à vítima Jean da Silva Souza, além de corromperem o menor C.D.S.S.D.S e conduzirem o veículo Toyota Etios, ostentando placa policial PKT-7308, placa policial original PJY-6A75, cor prata, com restrição de roubo referente ao B.O n. 4969/2020, que sabiam ser produto de crime.

Em face do exposto, conclui-se que os fatos são típicos, pois encontram correspondente proibitivo na legislação penal, é evidente a lesão ao bem jurídico e foram praticados com dolo.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade dos réus.

Os acusados não incidiram em erro de proibição ou de tipo e nem agiram em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. Os réus são, portanto, imputáveis e tinham plena consciência do ato delituoso que praticaram, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Desta forma, chega-se a conclusão de que os acusados cometeram fatos típicos, antijurídicos e culpáveis que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR os réus já qualificados, UADSON SANTOS DE SOUZA, nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I e art. 244-B, da Lei 8.069/90 e art. 180, caput, do Código Penal, GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I e art. 244-B, da Lei 8.069/90 e ABSOLVER os mesmos das sanções do art. 311 do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Analisadas a materialidade e autoria delitiva, passo à dosimetria da pena privativa de liberdade em relação ao réu UADSON SANTOS DE SOUZA.

Em relação ao crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, CP.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; tecnicamente, o acusado não é possuidor de maus antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime foram graves, posto que o delito foi praticado em concurso de agentes, diminuindo efetivamente a capacidade de resistência da vítima e garantindo um maior grau de intimidação, a fim de alcançar o resultado mais facilmente; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.

Assim, estabeleço a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Presente a majorante do emprego de arma de fogo, exaspero à pena em 2/3, elevando-a ao patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de prisão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, tornando-a definitiva em relação a este delito.
Em relação ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, inobstante a regra do concurso formal, verifica-se que considerando aplicável a espécie a regra do concurso material benéfico (art. 70, parágrafo único do CP).
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; tecnicamente, o acusado não é possuidor de maus antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.
Assim, estabeleço a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, tornando-a definitiva em relação a este delito.
Em relação ao crime previsto no art. 180, caput, CP.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; tecnicamente, o acusado não é possuidor de maus antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; a vítima do crime em questão é toda a sociedade.
Assim, estabeleço a pena base em 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, tornando-a definitiva em relação a este delito.
Em atenção à regra do concurso material benéfico (art. 70, Parágrafo Único do CP), realizo o cúmulo material das penas para encontrá-la definitivamente no patamar de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
O regime para início do cumprimento da pena será o FECHADO, de acordo com o art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena privativa de liberdade restou em patamar superior a 08 (oito) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado.
Verifico que UADSON SANTOS DE SOUZA foi preso preventivamente no dia 10/06/2020, cumprindo o réu segregação antecipada até 08/07/2020, totalizando 28 dias de prisão preventiva. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, considerando que o réu é primário em crime hediondo (art. 1º, inciso II, alínea “b”, Lei 8.072/90), portanto, amoldando-se na hipótese do inciso V, verifica-se que o acusado não faz jus à progressão de regime, posto que não cumpriu 40% da pena definitiva aplicada. Nesse sentido, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena sendo o FECHADO.
O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça, a pena privativa de liberdade restou em patamar maior que 04 anos e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, conforme preceitua o art. 44, incisos I e III do Código Penal.
Analisadas a materialidade e autoria delitiva, passo à dosimetria da pena privativa de liberdade em relação ao réu GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA.
Em relação aos crimes previstos nos art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, CP e art. 244-B da Lei 8.069/90, ambos em concurso formal.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; tecnicamente, o acusado não é possuidor de maus antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime foram graves, posto que o delito foi praticado em concurso de agentes, diminuindo efetivamente a capacidade de resistência da vítima e garantindo um maior grau de intimidação, a fim de alcançar o resultado mais facilmente; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.
Assim, estabeleço a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Presente a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista o enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena intermediária para aquém do mínimo legal, estabeleço a pena intermediária 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Ausentes agravantes e causas de diminuição de pena. Presente a majorante do emprego de arma de fogo, exaspero à pena em 2/3, elevando-a ao patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de prisão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, tornando-a definitiva em relação a este delito.
Em relação ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, inobstante a regra do concurso formal, verifica-se que considerando aplicável a espécie a regra do concurso material benéfico (art. 70, parágrafo único do CP).
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; tecnicamente, o acusado não é possuidor de maus antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.
Assim, estabeleço a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, tornando-a definitiva em relação a este delito.

Portanto, totaliza 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, permanecendo como concreta e definitiva.
O regime para início do cumprimento da pena será o FECHADO, de acordo com o art. 33, §2º, alínea "a" e §3º, do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena privativa de liberdade restou em patamar superior a 08 (oito) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado.
Verifico que o GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA foi preso preventivamente no dia 10/06/2020, cumprindo o réu segregação antecipada até 08/07/2020, totalizando 28 dias de prisão preventiva. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, considerando que o réu é primário em crime hediondo (art. 1º, inciso II, alínea "b", Lei 8.072/90), portanto, amoldando-se na hipótese do inciso V, verifica-se que o acusado não faz jus à progressão de regime, posto que não cumpriu 40% da pena definitiva aplicada. Nesse sentido, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena sendo o FECHADO.
O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça, a pena privativa de liberdade restou em patamar maior que 04 anos e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, conforme preceitua o art. 44, incisos I e III do Código Penal.
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR o réu UADSON SANTOS DE SOUZA, já qualificado, nas sanções do art. 157, §2º, II, §2º-A, inciso I, art. 180, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B, da Lei 8.069/90, à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime fechado e ABSOLVER o mesmo das sanções do art. 311 do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como CONDENAR o réu GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado, nas sanções dos arts. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I e art. 244-B, da Lei 8.069/90, à pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime fechado, por fim para ABSOLVER o mesmo das sanções do art. 311 e 180 do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.
Determino a intimação pessoal dos réus, da vítima e dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam ao processo nesta condição.
Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa.
Custas pelos réus.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos Réus condenados no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da Lei nº 6.368/76 c/c 686, do Código de Processo Penal. 3) Expeça-se guia ou, caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 4) Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus Uadson Santos de Souza e Gabriel Antônio Oliveira de Souza, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação dos Réus Uadson Santos de Souza e Gabriel Antônio Oliveira de Souza. 6) O encaminhamento da arma ao Comando do Exército para destruição no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, já que encerrada a persecução criminal, em razão da perda da arma em favor da União, conforme artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, oficiando-se à autoridade competente (GSI) para sua destruição.
Salvador - BA, 2 de dezembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162250-83.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476804935
Processo N° : 8162250-83.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416091685100000458358801

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0811039-74.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson De Souza Ribeiro
Reu: Deivide Alves Barbosa Bacelar
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Vitima: Ricardo Santos
Vitima: Silvana Maria Conceicao De Souza
Testemunha: Vera Monte Alegre Monsao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0811039-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVIDE ALVES BARBOSA BACELAR
Advogado(s): ROBSON PEREIRA MORAES registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA MORAES (OAB:BA20515)

SENTENÇA
Trata-se de feito oriundo de desmembramento do feito nº 0703372-63.2021.8.05.0001
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia contra DEIVIDE ALVES BARBOSA BACELAR, maior, brasileiro, solteiro, de profissão ignorada, natural de Salvador/Ba., RG 15.758.832-79 SSP/Ba., filho de Dantas Damião Bacelar e Raimunda Glacia Ribeiro Barbosa, residente no Conjunto Jaguaripe II, Caminho 30, número 15, Nova Brasília, Salvador/Ba, MARCOS ROBERTO LEAL DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, RG nº 14.263.772-66 SSP/BA, filho de Marcos Roberto dos Santos e Eliane Leal Gama Alves, residente na rua Parque Santa Rita, caminho 58, casa 11, Itinga, Lauro de Freitas/BA e DJAILSON SANTOS JÚNIOR, brasileiro, natural de Salvador/BA, RG nº 15.783.391-70 SSP/BA, filho de Djailson Santos e Michelle do Nascimento Santos, residente em Cajazeiras 10, caminho 06, casa 07, Salvador/BA, imputando-lhes a conduta delitiva prevista nos artigos 157, §2º, inciso II c/c art. 70 e art. 71, todos do Código Penal.
Consta na denúncia que no dia 05 de abril de 2021, por volta das 12:00 horas, na praia de Stella Maris, precisamente na barraca de nome “Amigos do Ricardo”, os acusados, agindo com unidade de designíos, mediante emprego de grave ameaça e utilizando uma um simulacro de arma de fogo, subtraíram um celular marca Xiaomi, modelo S9, da vítima Ricardo Santos e um aparelho celular de marca Motorola, modelo Moto E-6S, da vítima Edson de Souza Ribeiro.
O acusado Deivide Alves, portando um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, ameaçando as vítimas de morte e exigindo a entrega dos aparelhos celulares, que foram então recolhidos pelos acusados Marcos e Djailson.
Ato contínuo, na Avenida Beira Mar, ainda na praia de Stella Maris, já na posse do produto do roubo, os acusados na tentativa de fuga, dirigiram-se a vítima Silvana Maria Conceição de Souza, e ameaçando-a de morte, com o simulacro de arma de fogo, ainda em posse do réu Deivide, subtraíram o veículo de modelo Fiat/Uno Way 1.0, de placa NZI 5308. A vítima foi obrigada a descer e entregar a chave do veículo, no qual todos ingressaram e evadiram, sendo o acusado Djailson que assumiu a direção do carro roubado.
Consta ainda que a vítima Silvana estava acompanhada da senhora Vera Monte Alegre Monsão, que presenciou o fato delituoso.
Após a fuga, os acusados foram perseguidos e presos, e os produtos do roubo foram recuperados.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0106/2021, oriundos da Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio e Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, id. 267980703/267980961.
Auto de Prisão em Flagrante, id. 267980963. Recibo de Entrega dos Presos, id. 267980969. Notas de Culpa, id. 267980979/267980984/267980986.
Auto de Exibição e Apreensão, id. 267980968, constando que foi exibido à autoridade policial: 01 (um) veículo Fiat/Uno de cor azul de placa policial NZI5304 ano 2011/2012; 01 (um) simulacro de pistola plástico preto; 03 (três) aparelhos celulares, um Xiaomi de cor azul, um Motorola e um Samsung.
Em decisão interlocutória de id. 267981156, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 21 de abril de 2021, sendo também determinada a citação dos réus.
Em despacho de id. 267981185, foi determinada a citação editalícia do acusado DEIVIDE ALVES BARBOSA BACEL. Edital id. 267981186.
Citado, id. 267981162, o réu Djailson Santos Junior apresentou resposta à acusação no id. 267980701, através da Defensoria Pública, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito no final do procedimento.
Em decisão interlocutória de id. 267981208, determinou-se a citação editalícia do acusado MARCOS ROBERTO LEAL DOS SANTOS. Com relação ao réu DJAILSON SANTOS JUNIOR, considerando tratar-se de réu preso, determinou-se o DESMEMBRAMENTO DO FEITO.
Edital para citação do réu MARCOS ROBERTO LEAL DOS SANTOS, id. 267981265.
Certidão de decurso do prazo dos editais, id. 267981299.
O réu Marcos Roberto fora citado em ID. 267981333, tendo apresentado Resposta à Acusação em ID.

Em Decisão Interlocutória, designou-se a audiência de Instrução e Julgamento em relação ao réu Marcos Roberto para o dia 05 de setembro de 2022, às 14:15 horas. Quanto ao réu Deivide, determinou-se a suspensão do Processo e do prazo prescricional pelo art. 366, e fora decretada sua prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão, id. 2679981348.
Conforme certidão de ID. 267981475, o processo fora desmembrado em relação a Marcos Roberto Leal dos Santos.
Em cumprimento ao mandado de prisão expedido em id. 267981571, o réu DEIVIDE ALVES BARBOSA BARCELAR foi preso em 28/08/2023 (ID. 407354898). Realizada a audiência de custódia, a prisão preventiva fora substituída por medidas cautelares diversas.
Citado, id. 407354898, o réu DEIVIDE ALVES BARBOSA BARCELAR, apresentou resposta à acusação no id. 407560239, através do seu advogado constituído, arguindo preliminarmente pela revogação da prisão preventiva do acusado, reservando-se a discutir o mérito no final do procedimento.
Fora designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de novembro 2023, às 15:00h.
Aberta a audiência, na data supracitada, id. 420694995, foram ouvidas as testemunhas Vera Monte Alegre Monsão, Júlio Augusto de Senna Fraga Junior, IPC Júlio Augusto de Senna Fraga Junior e IPC Darlã de Assis Silva. Bem como fora realizada a oitiva da vítima Silvana Maria Conceição de Souza. Diante da ausência das demais testemunha a audiência de instrução fora redesignada para a data de 07 de março 2024, às 15:00h.
Em certidão de ID. 429307374, juntou-se ao processo, o óbito da vítima Ricardo Santos.
Na novel data foi ouvida a testemunha Gerson Ricardo de Lima Simas e a vítima Edson de Souza Ribeiro. Na mesma oportunidade o réu foi qualificado e interrogado, contudo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Encerrada a instrução, abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais, as quais foram convertidas em memoriais, id. 434393209.
Em sede de alegações finais, id. 448479751, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.
Em memoriais, id. 466141919, o réu Deivide Alves Barbosa, através do seu advogado, pugnaram pela ABSOLVIÇÃO por insuficiência de provas, e subsidiariamente pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º do Código Penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Trata-se de uma ação Penal proposta pelo Ministério Público, em face de DEIVIDE ALVES BARBOSA, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, II c/c o artigo 70, com artigos 157, § 2º, II c/c o artigo 70, todos do Código Penal, onde lhes foi imputada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes.
Inicialmente, a materialidade restou demonstrada pelo AUTO DE PRISÃO E APREENSÃO de fl. 27, que atesta a apreensão de: 01 (um) veículo Fiat/Uno de cor Azul, placa policial NZI5304, chassi 9BD195162C0200325, ano de fabricação 2011, modelo 2012; 03 (três) aparelhos celulares (um Xiaomi de cor azul, um Motorola e outro Samsung), bem como declarações das testemunhas, prestadas na instrução.
Quanto à autoria, verifica-se comprovada da análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e que detalharam a ação dos assaltantes relatando que DEIVIDE era um dos coautores do assalto.
A vítima Silvana Maria Conceição informou em seu depoimento que foi surpreendida pelos acusados que portando arma de fogo, abordou o veículo e pediu que ela entregasse a chave, levando o carro em seguida.
“Exato, exato. É isso, a gente chegou na praia; isso nós chegamos na praia e assim que descemos do carro, eles vieram em cima da gente, já com a arma na mão, pedindo que eu desse a chave do carro, entendeu? e levou o carro. Levou o carro e logo em seguida o carro foi parado e eles foram presos em flagrante; bom, primeiro foi preso um, depois foi pago os outros dois; eu posso fazer uma outra pergunta? Vai ter mais processo ou com esse de hoje encerra, vai ter outra, outras audiências?.”
A testemunha Vera Monte Alegre informou que estava acompanhando a vítima quando os acusados, portando uma arma de fogo, abordaram e pediram que elas passassem a chave.
“Boa; eu estava com Silvana no dia. Aí dois, um pegou ela e o outro me pegou e ela jogou a chave e eles pegaram o carro e foram embora; Apresentaram, estavam armados; ah, eu mandei ela jogar a chave. Ela jogou a chave. Eles estavam atrás do carro. Eles estavam querendo pegar o carro; ele for um preso. Olhe, teve um pessoal que segurou ele, que tem o carro dela, ficou até lá no estava tendo uma obra, né? Ficou, ficou detido lá no chão para um pessoal lá. Não sei quem foi esse pessoal, provavelmente polícia, mas não estava fardado; nada; olha, eu, eu, nós vimos. A gente estava chegando na praia e a gente viu um carro tentando estacionar. Eu acho que eles já estavam em fuga ali, eu acho, né? Mas a gente ficou até olhando, poxa, esse cara é maior barbeiro. E eu me lembro que, não, não, não, não ficamos assim preocupadas. Aí a gente saiu do carro, da do carro do Fiat, aí começamos a descer para a praia, quando a gente está descendo assim uma rampinha vieram. Um pegou ela, um pegou, me pegou. Foi quando eu falei, Silvana, joga a chave, joga a chave. Ela jogou a chave, um ainda, ela ainda tropeçou, caiu, pegou a chave, os dois foram e tinha mais outro cara. Agora eu não vi. Eu não me lembro de ninguém, a cara de ninguém. E sei que eles foram pegar o carro dela. Foram para a rua assim, daqui a pouco a gente só vê o carro voltando, porque Silvana ficou toda panicada, mas eu fiquei prestando mais atenção. Aí eles voltaram. Quando eles voltaram, tinha um outro carro perseguindo eles, dando tiro também, entendeu?; Ah, o que que estava segurando ela com certeza. E o meu não deu para ver a arma, mas não sei. Mas tinha arma na parada, entendeu?; arma apreendida... Ó o rapaz que caiu no chão, não me lembro se ele estava com a arma não, porque parece que dois fugiram correndo e um foi logo preso de flagrante, entendeu? E dois vieram preso depois. No carro, no carro com a gente. Porque a gente teve que ir na delegacia, né? Levaram a gente lá para o Detran de é roubos, e furtos e roubos. Veio no carro com a gente, no porta-malas, um sujeito. Mas eu também não consigo lembrar da cara dele; Pois é, é isso. Mas eles estavam armado porque eu vi o tiro, entendeu? Um carro atirava para o outro carro porque teve uma perseguição, né?.”
A vítima EDSON DE SOUZA RIBEIRO, ouvida em juízo narrou como se desenvolveu o crime, afirmando que três jovens levaram seu celular e de seu tio Ricardo. Vejamos:
Na hora, a gente está na praia. Eu trabalho com meu tio, o que faleceu; sim, eu trabalhava com ele. Nesse dia, estava eu, ele e mais outro amigo. Passaram os três jovens, e a gente perguntou se estavam precisando de alguma coisa. Eles falaram que não. Só deu tempo da gente pegar uma cadeira, sentar na frente da barraca, e eles retornaram fazendo voz de assalto; foi, levou meu celular e o do meu tio; não, eu não reparei direito porque estava dentro de um saco preto, dava pra ver só a parte da frente; apa-

rentemente, sim; nessa parte, eu não estava mais, não, porque eu fiquei na parte de baixo; vi; uhum; isso; na hora, não reparei direito, não, que na hora que eles vieram mandaram a gente abaixar a cabeça para não ver; não.
Em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, pois teve contato direto com o ocorrido conferindo-lhe a possibilidade de narrar com detalhes os fatos trazidos na ação, conforme entendimento doutrinário:
“Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos -qui clam conittit solent que se cometem longe dos olhares das testemunhas, a palavra da vitima é de valor extraordinário. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. 3, 12ª ed. Saraiva, p 302)”
A jurisprudência pacífica do STJ também é nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão jugador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020).
Cumpre destacar que foram ouvidas outras testemunhas arroladas pela acusação, além das vítimas, policiais militares que realizaram a prisão em flagrante de DEIVIDE ALVES BARBOSA e dos outros Réus.
JÚLIO AUGUSTO DE SENNA FRAGA JÚNIOR em seu depoimento em juízo disse que:
Participei. O que aconteceu foi que nós recebemos uma ligação, eu e o colega Darlan, que está aí fora... ele era o coordenador do serviço de investigação, relatando esse fato. Quando nós chegamos à praia, na fuga, eles haviam atolado o veículo e tinham sido contidos por populares. Quando nós chegamos, eles já estavam contidos por populares; dois, dos três; isso e as duas vítimas estavam, as duas mulheres, estavam lá. Até então, não tínhamos conhecimento desse roubo da praia, que, segundo...; sim, dos celulares. Segundo relatos, ficamos sabendo depois que eles vinham fazendo assaltos em série na praia e, por fim, tomaram o veículo de assalto; não, nós fizemos a condução dos dois que foram detidos na hora do evento, e junto com o veículo e a vítima, fizemos a condução para a delegacia de repressão a furtos e roubos de veículos; o terceiro evadiu-se. Posteriormente, a polícia militar o apresentou, porque, segundo o policial militar, um dos celulares estava rastreado e aí eles acompanharam junto com a vítima, que é aí que nós tomamos conhecimento. Que foram essas pessoas que estavam na praia e aí tiveram êxito na prisão dessa terceira pessoa; sim, sim; sim; eu não me recordo, mas se eu não me engano, foi um simulacro mesmo, o simulacro.; não me recordo; não. Como relatei, quando chegamos lá, já estavam contidos por populares.
DARLÃ DE ASSIS SILVA em seu depoimento em juízo disse que:
No dia, a gente estava na delegacia e recebemos o chamado que havia um grupo de indivíduos presos por populares que tinham acabado de fazer um arrastão e iam roubar o carro de uma senhora. A gente chegou no local e ele já estava dominado por populares, e enquanto o outro teria fugido. E a gente então encaminhou ele e as vítimas para a delegacia de furtos e roubos de veículos. A gente trabalha na delegacia Itapuã, mas, em se tratando de veículos, a gente levou para a delegacia de veículos. E depois estavam sendo feitos o, dando entrada dele lá na unidade, chegou a notícia que a PM tinha abordado e conseguido prender o outro indivíduo que teria fugido, o segundo indivíduo que também foi apresentado lá. Então, por isso, há duas conduções: a dele e a do outro indivíduo pela PM, separadamente, mas é o mesmo crime. Relativo ao mesmo crime; ouvi; sim, a gente ouviu, sim, mas o nosso papel, tanto meu quanto o do Júlio, foi chega lá, prender ele, que já estava detido por populares, e conduzir para a delegacia junto com o veículo; eu lembro de arma de fogo, não lembro...; é arma de fogo mesmo. Não lembro de simulacro; não; se eu não me engano, tem bastante tempo, foram duas pessoas, ele e depois foi apresentado mais um ou dois. Eu não tenho certeza; eu sei o que estava se falando na praia, porque, quando a gente chegou lá, como eu disse, que ele já estava detido; não, ele já estava detido e o carro estava atolado porque ele não fugiu, porque o carro atolou no banco de areia. Ele estava fugindo com o carro da vítima. Esse carro ficou atolado no banco de areia e ele não conseguiu fugir; não lembro, sinceramente, não lembro.
GERSON RICARDO DE LIMA SIMAS em seu depoimento em juízo disse que:
“No caso, a CICOM informou essa situação. A gente deslocou e chegamos no mato, eles estavam cercados, estavam sentados no mato, cercado por umas dez, oito pessoas com um pedaço de pau. Eles estavam lá cercados, aí a gente foi lá, entramos no mato, pegamos, achamos eles e mostraram onde estava o celular. Depois, mais à frente, mostrou onde estava o outro. E aí que a gente soube sobre a situação do que tinha mais um já na, junto com a polícia civil. A gente enfiou, foi todo mundo junto e deslocou para a furtos e roubos de veículos, por causa da situação do veículo. Foi apresentado lá; é; isso, porque quando informou que a polícia civil estava lá na frente, a gente se encontrou. Eles já estavam com um e eu conduzi dois; O simulacro foi o pessoal da polícia civil; foi, foi; esse, eu não sei se foi conduzido por a gente ou se foi conduzido pela polícia civil, foi, não, porque teve um que foi a polícia civil que levou primeiro; sim, sim; Os celulares, os celulares e a situação do carro lá; Não, anunciando o assalto não; Quando a gente chegou lá, ele disse só aonde estava o material; quando a gente chegou lá acontece que ele estava cercado, com os celulares lá ele disse onde estava, onde largou, onde pegou. Onde largou, no caso, um ele largou num terreno baldio e os outros estavam no mato perto dele; não; no caso, eu conduzi dois; não; não; sim; o pessoal que estava lá falou: Ricardo, o filho dele e o outro rapaz que estava lá, e a própria senhora, esqueci o nome dela; eles falaram que, primeiro, eles roubaram na barraca, após isso tentaram tomar o carro de assalto. Alguém fez um dos disparos, pegou no veículo, eles se assustaram, largaram o veículo, pularam o muro. Isso ele me contou, me falou quando ele mostrou onde estava o celular. E do muro, eles seguiram esse terreno baldio, largaram o celular lá e eles seguiram para o mato; eles já no mato cercados; é, no caso, quem pegou eles

no mato foi eu. Eles no mato cercados, mas eles lá no mato mostraram onde estava o celular e depois me levou até o terreno baldio para me mostrar aonde estava o outro, o terceiro celular; no caso, nessa apresentação deles eu não, eu não presenciei eles apresentando, não; não; não sei dizer, porque isso ai é com a polícia civil, né?"

A defesa não produziu prova testemunhal.

Assim, os depoimentos colhidos em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu DEIVIDE ALVES BARBOSA, nada existindo para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, acolhendo-se a tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público mostra-se mais em consonância com o contexto fático e conduz, inexoravelmente, à condenação.

Dúvidas inexistem quanto ao concurso de pessoas em que foram praticados os roubos, visto que confirmado tanto pelas vítimas como pelos policiais em juízo que a subtração foi realizada por três indivíduos (Djailson, Marcos Roberto e Deivide), e, diante do reconhecimento da coautoria no crime de roubo, não se reclama a participação efetiva de cada agente em cada ato executivo, podendo haver repartição de tarefas (TACRIM-SP - RJD 18/134).

A unidade de desígnios e realização de acordo prévio restou definida com a divisão de tarefas, sendo demonstrado que o denunciado DEIVIDE era um dos que anunciou o assalto e subtraiu os pertences das vítimas.

Provadas as subtrações dos bens e das demais circunstâncias que envolveram o caso sob análise, especialmente no que diz respeito à suscitada pelo Ministério Público da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas.

Os crimes de roubo majorados em relação a 03 (três) vítimas, Ricardo Santos, Edson de Souza Ribeiro e Silvana Maria Conceição de Souza, restaram consumados porque houve inversão da posse dos bens, sendo tirados da esfera de disponibilidade das vítimas, embora alguns deles tenham sido recuperados. Desse contexto, conclui-se que o réu foi preso muito após a consumação do delito por policiais.

Os Tribunais Superiores adotaram a teoria da apprehensio ou amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. 1. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. POSSE TRANQUILA DO OBJETO. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DA AMOTIO. SIMPLES INVERSÃO DA POSE. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça orientação deque o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que objeto subtraído sai da esfera de vigilância da vítima. 2. Agravo regimental que se nega provimento. (AgR no AREsp 503847/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Órgão Julgador T5- QUINTA TURMA, DJe 01/82014). PENAL E PROCESUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça adota teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo necessário que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da res furtiva, log em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. II. A decisão agravada, ao apreciar conduta imputada ao réu (roubo), para estabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, este -repita-se -, incontroverso nos autos, na sentença e no acórdão. III. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório -providência veda, em sede Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroverso nos autos. IV. Agravo Regimental improvido. (AgR no REsp 139736/RS, Relatora Ministra ASSUSET MAGALHÃES, Órgão Julgador T6- SEXTA TURMA, DJe 20/12/2013)

DO CONCURSO DE CRIMES

Trata-se neste feito do julgamento de vários delitos cometidos contra vítimas diversas, algumas em momentos diferentes, na denúncia, o Ministério Público requereu o reconhecimento do concurso formal de delitos (art. 70 do CP) em relação as duas vítimas e, após, a continuidade delitiva em relação ao outro delito, o pleito não merece acolhida, visto que conforme a Jurisprudência pacífica no STF e STJ, somente só cabe a aplicação do aumento relativo ao crime continuado para o caso em tela, considerando a impossibilidade de coexistência de concurso formal (art. 70, CP) e continuidade delitiva, sob pena de ocorrência de "bis in idem", vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. FRAÇÃO DE AUMENTO DAS MAJORANTES (3/8). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA PELO CONCURSO FORMAL E PELA CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. No crime de roubo majorado, o aumento acima do mínimo, na terceira fase da dosimetria da pena, deve ser fundamentado com base em dados concretos que justifiquem maior elevação. Precedentes do STJ.2. Mostra-se idônea a fixação de regime mais gravoso quando ancorada em elementos concretos, ainda que não tenham sido empregados para sopesar a pena-base. Precedentes do STJ.3. Ocorrendo, na mesma hipótese, o concurso formal entre os delitos e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicado apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ.4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena do Paciente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantido o pagamento de 13 dias-multa e o regime inicial fechado.(HC 481.308/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. OCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. INCIDÊNCIA DA EXASPERAÇÃO ATINENTE À CONTINUIDADE DELITIVA, A FIM DE EVITAR BIS IN IDEM. PRECEDENTES. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE, 718 E 719, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA.ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese em que restar caracterizada a ocorrência das figuras do concurso formal e do crime continuado, a fim de evitar o bis in idem, é de

rigor fazer incidir, na terceira fase da dosimetria, tão somente a exasperação de pena atinente à continuidade delitiva. 2. In casu, à vista do cometimento de 5 (cinco) roubos em concurso de agentes e emprego de grave ameaça por meio do uso de armas de fogo, não há constrangimento ilegal na exasperação da pena levada a efeito pela Corte de origem, no patamar intermediário de 1/2 (metade), pela aplicação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. 3. Inexiste violação das Súmulas n.os 440 desta Corte Superior, 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta do delito. No caso, considerou-se, para a fixação do regime inicial fechado, que o Paciente praticou os delitos, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Precedentes.4. Ordem denegada. (HC 470.750/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA SOMENTE EM RAZÃO DO CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a concorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1493539/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

Há que se atentar para o fato de que os ROUBOS MAJORADOS, devem ser tidos como crimes continuados, pois integram o mesmo nexo de continuidade delitiva, “Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, o crime continuado caracteriza-se quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie, sob semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução (requisitos objetivos) e unidade de desígnios (requisito subjetivo), capazes de indicar a existência da continuidade delitiva. Precedentes.” (STJ, HC 207.908/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Os crimes imputados ao acusado possuem as mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução, tratando-se de crimes da mesma espécie. Embora diverso o número de vítimas atingidas por cada conduta, tal circunstância, de caráter meramente acidental, não é suficiente para descaracterizar a identidade do modus operandi empregado, já que os delitos foram praticados pelos mesmos agente e contra vítimas localizadas na mesma região. Há semelhança no modo de execução dos delitos e atendimento dos requisitos espacial e temporal, devendo prevalecer a aplicação do art. 71, caput, do Código Penal.

Por fim, nos ainda nos termos da jurisprudência do STJ, fixo o aumento de um quarto (1/5) referente a continuidade delitiva considerando a quantidade de quatro delitos consumados contra as vítimas: Ricardo Santos, Edson de Souza Ribeiro e Silvana Maria Conceição de Souza:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASPECTOS GENÉRICOS DECLINADOS. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. (3) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que se vê na espécie. 2. Na espécie, existe flagrante ilegalidade no tocante à personalidade, conduta social e consequências do crime, pois não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola a Juíza elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações. 3. De outro lado, é pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 6 (seis) infrações cometidas por um dos réus, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/2 da pena, sendo desproporcional a majoração em 2/3. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente DANILO FERNANDES BLANCO para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa e reduzir a reprimenda do paciente EDUARDO FRANCO OVELAR para 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Mantidos os demais termos da condenação. (HC 214.485/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

DA PENA DE MULTA

Em regra, no caso de concurso de crimes, as penas de multa devem ser somadas, é o que determina o art. 72 do Código Penal, entretanto, no caso de crime continuado, vez que se considera com um só delito, a jurisprudência amplamente majoritária (STJ, Resp 909.327/PR) entende que deve ser aplicada a exasperação estabelecida no art 71. do Código Penal, assim será aplicada na dosimetria do presente feito.

A defesa requereu a absolvição do RÉU, sustentando o reconhecimento da participação de menor importância (§1º do art. 29 do CP). Não merecem prosperar a tese levantada pela Defesa, visto que, diferente do que alega, a coautoria do réu DEIVIDE nos roubos é evidente conforme a prova dos autos, ele havia ajustado anteriormente com os outros agentes os detalhes das ação, ademais é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do gravame, seguindo a teoria monista adotada pelo Código Penal, regra do art. 29, caput, do Código Penal. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES PARA A PRÁTICA DELITIVA EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se

o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. Se as instâncias ordinárias reconheceram ser o réu coautor dos crimes de roubo e de roubo tentado, pois ele teria concorrido, de forma determinante, para os resultados criminosos, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. Precedente.
3. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor Penal, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do gravame. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.601/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)
Dos depoimentos transcritos acima, restou evidenciada a autoria criminosa.
Restou comprovado, que no dia 05 de abril de 2021, por volta das 12:00 horas, na praia de Stella Maris, precisamente na barraca de nome “Amigos do Ricardo”, DEIVIDE ALVES BARBOSA, juntamente com outros indivíduos (Djailson e Marcos Roberto), agindo com unidade de designíos, mediante emprego de grave ameaça e utilizando uma um simulacro de arma de fogo, subtraíram um celular marca Xiaomi, modelo S9, da vítima Ricardo Santos e um aparelho celular de marca Motorola, modelo Moto E-6S, da vítima Edson de Souza Ribeiro, ato contínuo, na Avenida Beira Mar, ainda na praia de Stella Maris, subtraíram o veículo de modelo Fiat/Uno Way 1.0, de placa NZI 5308 da vítima Silvana Maria Conceição de Souza e, após evadirem-se do local, foram detidos por populares.
Tanto os depoimentos, a confissão do acusado DEIVIDE ALVES BARBOSA, colhido na fase inquisitorial quanto os colhidos em juízo demonstram a participação do réu juntamente com outros indivíduos na empreitada criminosa, não deixando margem de dúvida quanto à ação criminosa.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar DEIVIDE ALVES BARBOSA, qualificado anteriormente, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II (três vezes) nos termos do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal.
Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade do réu.
O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticaram, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.
Reconhecidas a materialidade e a autoria do delito, passo a dosimetria.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; na época dos fatos, era possuidor de bons antecedentes, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República) não há elementos sobre a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias são inerentes ao tipo penal; o comportamento dos ofendidos não incentivou nem facilitou a conduta do réu. Assim, estabeleço a PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Presente a atenuante da confissão espontânea em sede de delegacia, contudo, diante da vedação contida no Enunciado nº 231, da Súmula do STJ, aplico-a parcialmente e estabeleço a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Considerando a presença da majorante prevista na parte especial nos §2º, II, do art. 157 do CP, aumenta-se em 1/3, ausentes causas de diminuição, estabelece-se a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Uma vez caracterizado o CRIME CONTINUADO, praticado contra quatro vítimas aplico o aumento em 1/5 (um quinto), com suporte no art. 71, caput, do CPB, portanto, totaliza definitivamente a pena em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Diante da ausência de maiores elementos sobre a condição financeira do réu fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente atualizado.
Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão, a vista do art. 44, inciso I, do Código Penal.
Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa.
Estabeleço o regime INICIAL SEMIABERTO para o inicio do cumprimento da pena de reclusão, o qual reputo suficiente e adequado ao Réu, conforme o art 33, § 2º do Código Penal.
Em face do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar DEIVIDE ALVES BARBOSA, qualificado nos autos, a pena em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento, a ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, detraindo-se o período de prisão preventiva.
Determino a intimação pessoal do condenado, do seu defensor, das vítimas e do representante do Ministério Público.
O Réu se encontra em liberdade, não havendo motivação para alteração desse status no momento.
Condeno o sentenciado ao pagamento das custas judiciais remanescentes, dispensadas.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art 387, inciso IV do CPP, considerando a ausência de pedido na inicial, nem haver discussão durante a instrução sobre o tema.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol de culpados; b) comunique-se a condenação ao TRE c) o encaminhamento das armas, simulacros e das munições, caso necessário, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, já que encerrada a persecução criminal, em razão da perda das munições em favor da União, conforme art. 91, inciso II, letra “a”, do Código Penal, oficiando-se à autoridade competente (GSI) para sua destruição. d) expeçam-se mandados de prisão pelo BNMP2 e respectivas guias de execução definitiva, arquivando-se estes autos.

Salvador - BA, 2 de dezembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0397423-49.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Edmael Souza Silva
Terceiro Interessado: Defensor Público

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0397423-49.2012.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO

Réu: REU: EDMAEL SOUZA SILVA

Prazo: 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: EDMAEL SOUZA SILVA, natural de Salvador/BA, nascido em 27/01/1981, filho de João Laudomiro da Silva e Avelina Souza Silva
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 476629956, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado EDMAEL SOUZA SILVA, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8047289-32.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilton Jesus Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8047289-32.2024.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ADILTON JESUS DOS SANTOS

Prazo: 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: ADILTON JESUS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de chapista, natural de Salvador/BA, nascido em 14/12/1989, RG nº 11.743.780-85 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 047.856.595-05, CNH nº 06394789702, filho de Alberto Bispo dos Santos e Doralice Ribeiro
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 476629950, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Adilton Jesus dos Santos, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.

Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0302401-17.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edjane Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jefferson Silva De Jesus

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0302401-17.2019.8.05.0001
Classe Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDJANE DOS SANTOS
Prazo: 30
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando: EDJANE DOS SANTOS, brasileiro, natural de salvador/BA., nascida em 18.07.1995, RG Nº 15206492-31, filha de Maria das Dores dos Santos, residente Rua Bom jesus, casa 08, Quadra 27, Arenoso, Salvador/BA., CEP 41211-175 atualmente em local incerto e não sabido.
Objetivo: Para comparecer neste Juízo, no dia 14 de Janeiro de 2025, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada na modalidade PRESENCIAL, para ser ouvida. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(m) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
4 de dezembro de 2024, Salvador/Bahia.
Juiz (a) de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão

Diretor de Secretaria: Lucas Moreira
ebs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183215-82.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Abraao Reis Santos
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Flagranteado: Gabriel Reis Santos
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8183215-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ABRAAO REIS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA76480)

DECISÃO
Trata-se de APF já analisado pela Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, conforme decisão nos autos.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em relação aos flagranteados ABRAAO REIS SANTOS e GABRIEL REIS SANTOS.
Considerando que foi decretada prisão preventiva em razão da presença dos requisitos legais; considerando a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão em face da gravidade dos fatos; considerando a inexistência de fato novo, mantenho a decisão neste momento por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a propositura da Ação Penal correspondente, arquivando-se, em seguida este procedimento.
Em relação ao Pedido de Liberdade Provisória, ID. 476864884, intimem-se a Dra. Adriana Bitencourt da Silva, OAB nº 76.480, para que apresente o pedido de liberdade em distribuição de autos apartados, a fim de garantir o regular andamento do feito.
Cumpra-se.

Salvador - BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
8073952-18.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jonathan Paes Da Silva Reis
Reu: Felipe Bezerra Barbosa
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA52283)
Testemunha: Beatriz Coelho Lordao Domingues
Testemunha: Maria Carolina Teixeira Miranda

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8073952-18.2024.8.05.0001
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FELIPE BEZERRA BARBOSA
Data: 5 de dezembro de 2024
Local: Sala de Audiências da 17ª Vara Criminal

ATA DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PRESENÇAS
Juíza de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Ministério Público: Dr. Carlos Artur dos Santos Pires
Defensor(a)/Advogado(a): Reijane Aguiar
Vítima: Jonathan Paes da Silva Reis
Estudantes de Direito: André Álef Caldeira de Sousa

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela M.M Juíza foi dito que: Nesta audiência foi ouvida a vítima, na presença da advogada nomeada para o ato bela Reijane Barbosa de Aguiar. Fixo os honorários da advogada em 4.500,00 reais conforme a tabela da OAB, a ser custeada pelo estado da Bahia. Decreto a revelia do réu que intimado na última audiência não compareceu. Designo a audiência para a oitiva dos agentes de trânsito para o dia 23 de janeiro de 2025 as 15 horas na modalidade presencial. Ciente o MP requisite os agentes de trânsito comunicando a ausência injustificada dos mesmos a superintendência do órgão para que sejam adotadas as providências cabíveis. Comunique-se a ausência injustificada do advogado de defesa para a OAB Bahia para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis. Intime-se o advogado de defesa através de publicação. E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, LEONARDO ROBERTO CUNHA LIMA, o digitei e subscrevi.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

TERMO OITIVA DO OFENDIDO

Jonathan Paes da Silva Reis, Brasileiro, CFP 857.788.785-59, nascido(a) em 10/08/1991, residente a Estrada das Barreiras Bairro Barreiras., nesta capital. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos legados na denúncia. O depoimento foi gravado e arquivado no PJE Mídias. O(a) depoente foi orientado(a) quanto a segurança e confiabilidade do sistema adotado, cuja a gravação destina-se única e exclusivamente para fins de documentação do presente processo, tendo o(a) depoente manifestado sua concordância quanto ao uso da gravação digital de seus depoimentos (som e imagens), ciente, ainda, das circunstâncias do art. 20 do CC. E por nada mais haver, mandou o(a) Dr(a) Juiz(a) encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, LEONARDO ROBERTO CUNHA LIMA, o subscrevi.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8158255-33.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ricardo Evangelista Leite
Reu: Gilvan Da Paz Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Jose Milton Teles Rocha Junior
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Reu: Precilia Marques Nonato
Reu: Romildo Cipriano Dos Santos
Advogado: Antonio Correia Dos Santos Filho (OAB:BA67510)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)

Reu: Lucas Das Neves Santos
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975)
Reu: Daniel Oliveira De Medeiros
Reu: Lucas Oliveira De Almeida
Advogado: Diego Oliveira Cazumba (OAB:BA69935)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Reu: Klebson Vicente Da Silva
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)
Reu: Bruno Luis Lopes Santos
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Reu: Cleidson Lucas Dos Santos Madeira
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Silas Gomes Dos Santos
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)
Reu: Guilherme Conceicao De Jesus
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Reu: Victor Gomes Santos Conceicao
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Reu: Washington Mendes De Jesus
Reu: Vivian Oliveira Bernardo
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)
Reu: Pedro Guedes Neto
Reu: João Paulo Jesus Da Conceição

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8158255-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO SANTOS DA SILVA e outros (27)
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), REBECCA LIMA SANTOS (OAB:BA59607), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB:BA52975), ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA65822), LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA (OAB:BA62273), DIEGO OLIVEIRA CAZUMBA (OAB:BA69935), ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338), ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212), ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA67510), ABETCAL LOPES NONATO registrado(a) civilmente como ABETCAL LOPES NONATO (OAB:BA59835), ELIANA AZEVEDO MELLO registrado(a) civilmente como ELIANA AZEVEDO MELLO (OAB:BA53322), ANTONIO MARCOS SACRAMENTO (OAB:BA41751), DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433), KELLY RAYANE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA69536), ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915), SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332)

DECISÃO
rata-se de reavaliação periódica da prisão cautelar imposta a JOSÉ MILTON TELES ROCHA, preso pela suposta prática de tráfico de drogas, exercendo a função de jóqueis de pista da organização criminosa.
A prisão preventiva do investigado fora decretada em 01/09/2022, conforme decisão de Id 229994498 dos autos de representação nº 8116207-59.2022.8.05.0001.
José Milton teve seu mandado cumprido em 15/01/2022, conforme consta em Id 427171774 dos autos supramencionados.
É o que importa relatar, passo a decidir.
A reforma processual penal trazida à lume pelo Pacote Anticrime de 2019, dentre as diversas mudanças que promoveu no Código de Processo Penal, robusteceu o princípio da contemporaneidade das medidas cautelares ao estabelecer em seu art. 316, parágrafo único, a necessidade de reavaliação periódica das prisões processuais ao estabelecer que “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”
A norma em testilha traduz claramente a intenção do legislador em chamar a atenção para a importância da contemporaneidade como requisito da medida cautelar, inserindo-se neste contexto tanto a contemporaneidade entre o crime e a decretação da medida cautelar como a contemporaneidade entre esta decretação e os motivos que a ensejaram.

Válido anotar, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (STF - SL 1395 MC-REF / SP. Rel. Min. Luiz Fux), e no mesmo sentido o STJ vem considerando que "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS , Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2020)
Evidentemente, processos relativos aos crimes relacionados a organizações criminosas e lavagem de dinheiro, feitos que atraem a competência desta unidade jurisdicional, não comportam fria análise de aspecto temporal dissociada da complexidade da matéria em apreciação.
Por outro lado, como é cediço, a decisão que decreta a prisão preventiva é uma medida cautelar processual penal. É sabido ainda que doutrina e jurisprudência consideram que, como todas as medidas cautelares, a prisão preventiva se submete à cláusula rebus sic stantibus, o que permite a conclusão de que tanto a decretação quanto a revogação de tal modalidade de segregação processual se condiciona ao estado de coisas existe ao momento da decisão. Em suma, alterando-se o quadro fático ensejador da decretação, imperiosa a revogação ou alteração da cautelar.
Com efeito, o art. 282 do CPP, é claro no sentido de que as medidas cautelares serão decretadas sempre se considerando a sua necessidade para a instrução processual ou aplicação da lei penal e ainda a adequação da medida a esta proteção. Tal prescrição, aliada ao mencionado entendimento dos Tribunais Superiores acerca da aplicação da cláusula rebus sic stantibus leva à conclusão de que esta não deve ser lembrada somente no momento de decretação da preventiva, de sua revogação ou substituição, mas também para manutenção.
Tanto o é que entendeu o STJ que "Não existindo fato novo superveniente que justifique a revogação da prisão preventiva, deve ela ser mantida, pois, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares são gravadas com a cláusula rebus sic stantibus, segundo a qual autoriza a manutenção da medida extrema enquanto persistir sua necessidade, podendo o magistrado revogá-las ou substituí-las quando constatar a falta de motivo para que subsistam, bem como decretá-las novamente se sobrevierem razão que a justifiquem." (STJ, RHC 98.483).
Sendo assim, em analise ao caderno processual, vê-se que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levam ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Deste modo, em reavaliação periódica e de ofício, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ MILTON TELES ROCHA.
Aguarde-se as devidas intimações para apresentação de resposta à acusação, após retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8176308-28.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Das Neves De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Rodrigo Rener Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Carlos Ricardo Sampaio Do Rosario
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Joilson Silva Duarte
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Erivelton Santos Pereira
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Fabiana Dos Reis Dias
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585)
Testemunha: Alan Rodolfo Oliveira Salomão
Testemunha: Edvaldina Santana Paranhos
Testemunha: Terezinha Cristina Jesus Cerqueira
Testemunha: Andreza Pinto De Souza

Testemunha: Edinalva Machado De Almeida
Testemunha: Leonidia Bispo Do Nascimento
Testemunha: Neivaldo Marques Da Costa
Testemunha: Rosy Mary Rocha Ribeiro
Testemunha: Lidiane Costa Dos Santos Wenceslau
Testemunha: Rita De Cássia Gomes Da Silva
Testemunha: Alexandra Maria Dos Santos
Testemunha: Paulo Vale De Jesus
Testemunha: Beatriz Santos Sousa
Testemunha: Pedro Alves Santana,
Testemunha: Creusa Da Silva Alves
Testemunha: Raimundo Machado Cajaiba
Testemunha: Silvania De Jesus Viricio
Testemunha: Alexsandro Igor Vasconcelos Oliveira
Testemunha: Valdely Silva Da Cunha Macário
Testemunha: Juliane Carvalho Ferreira
Testemunha: Uilma Souza De Souza
Testemunha: Nilza Cristiane Roque Pereira,
Testemunha: Evelen Regina Da Silva Queiroz
Testemunha: George Nascimento De Jesus
Testemunha: Halley Alan Cruz F. Pinheiro
Testemunha: Urbano Eugénio De Jesus Filho
Testemunha: Jessica Brito Batista
Testemunha: Thayane Passos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8176308-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO DAS NEVES DE JESUS e outros (5)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de devolução de prazo para a apresentação das alegações finais formulado pelo Dr. Pedro Henrique Xavier, advogado de Fabiana dos Reis Dias, nos autos da ação em epígrafe.
Alega a requerente que, o Ato Ordinatório (ID 472513412) que intimou a Defesa para apresentar alegações finais, foi publicado em 08/11/2024, com início do prazo em 11/11/2024. Alega ainda que o Ministério Público, apesar de ter recursos técnicos, ultrapassou o prazo para apresentação das alegações finais, deste modo pede a devolução do prazo se comprometendo a apresentar as alegações finais com brevidade. (ID 475325824)
Diante disso, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o pedido de devolução do prazo.
Assim, determino que o prazo para a apresentação das alegações finais seja restituído, a contar da intimação desta decisão.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009036-09.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michele De Jesus Santos
Reu: Adamo Elton Lopes De Lima
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8009036-09.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: MICHELE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: LINSMAR MOREIRA MONTEIRO

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público requereu, em sede de audiência, a REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA e DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE MICHELE DE JESUS SANTOS, em caso de resposta negativa pelo CIAP, fundamentando-se na necessidade de garantir a aplicação da lei.
Compulsando os autos, cumpre observar que, com relação ao delito objeto deste processo, foram impostas a MICHELE DE JESUS SANTOS medidas cautelares em substituição à prisão, conforme consta na decisão de ID 362440514, quais sejam, "1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado e o comparecimento bimestral em juízo, para onde o processo venha a ser distribuído, até o 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente, devendo o autuado dirigir-se à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada no 1º subsolo do Fórum Criminal de Sussuarana, nesta Capital, para os devidos fins; 2) a proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; e 3) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folgas, no período compreendido entre às 20h até as 6h; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente".
Ocorre que, não foi possível notificar e intimar a ré pessoalmente, tendo em vista que o Oficial de Justiça não a encontrou no endereço indicado (ID 451447905). Além disso, a ré não vem cumprindo a medida de comparecimento bimestral em juízo, conforme documentos de ID 475391411 e ID 475391437.
Assim, restou demonstrado que as medidas impostas, diversas da prisão, não se mostram eficazes, fazendo-se necessária a revogação das medidas cautelares anteriormente deferidas e a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
Ante o exposto, por entender estarem presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar da denunciada, REVOGO a LIBERDADE PROVISÓRIA e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MICHELE DE JESUS SANTOS, já qualificada nos autos, até ulterior deliberação.
Outrossim, considerando as tentativas infrutíferas de notificação da denunciada nos autos, verifico a necessidade de desmembramento do feito em relação a MICHELE DE JESUS SANTOS, de modo a possibilitar o prosseguimento regular do processo.
Por fim, considerando que o réu ÁDAMO ELTON LOPES DE LIMA reside e trabalha no estado de São Paulo (ID 467535464), designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 24 de MARÇO de 2025 às 09H50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU ÁDAMO ELTON LOPES DE LIMA.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Expeça-se mandado de prisão.
Desmembre-se o feito em relação a denunciada MICHELE DE JESUS SANTOS.
Dê-se ciência às partes.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025819-76.2023.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Savio Santos Macedo Paim
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº: 8025819-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que na decisão de ID 375785046, a prisão preventiva do réu foi revogada e foram impostas medidas cautelares, dentre elas a de recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h00 às 05h00 da manhã, de segunda a sexta-feira, finais de semana e feriados.
A defesa de Sávio Santos Macedo Paim formulou pedido para extensão do horário de permanência do requerente fora da sua residência para frequentar os cultos da igreja em que frequenta (ID 378380483).
Assim, considerando a manifestação do Ministério Público (ID 475316230), defiro o pedido formulado pela defesa de Sávio Santos Macedo Paim para estender o horário de permanência do réu fora da sua residência nos dias de terça-feira e quinta-feira, das 19h às 21h, e dias de sexta-feira, das 19h30 às 21h20.
Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511464-82.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Paulo Santos Machado
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0511464-82.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCOS PAULO SANTOS MACHADO
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que MARCOS PAULO SANTOS MACHADO foi absolvido em sede de audiência (ID 395251209).
Nesse sentido, em que pese as medidas cautelares serem aplicadas com o intuito de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, a absolvição do réu em audiência de instrução evidencia que não há mais razão para a continuidade das restrições anteriormente impostas.
Assim, em atenção ao documento de ID 467762131, chamo o feito à ordem para revogar todas as medidas cautelares impostas à MARCOS PAULO SANTOS MACHADO, com fundamento na absolvição proferida em sede de audiência, pois ausente qualquer justificativa para sua continuidade.
A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da decisão do acusado.
Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico para que retire a tornozeleira eletrônica do acusado.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0705195-72.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Dos Santos
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Alvaro De Oliveira Dantas (OAB:BA35781)
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705195-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS, ALVARO DE OLIVEIRA DANTAS, GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da comunicação de ID 477020762, intime-se o réu para comparecer à Central de Monitoração Eletrônica, a partir da data de 23 de dezembro de 2024, a fim de proceder à instalação do monitoramento eletrônico.
Comunique-se a situação à Câmera de onde emanou o Acórdão.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162684-72.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Batista De Almeida
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) Nº: 8162684-72.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de Walter Batista de Almeida, a qual alega, em suma, que faz jus ao benefício, sob o fundamento da ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, em razão da ausência do Laudo Toxicológico Definitivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva do peticionante ou, caso não seja esse o entendimento deste juízo, pela concessão da liberdade provisória, acompanhada da medida de Monitoração Eletrônica.
É o breve relato. Decido.
Examinando os autos do Inquérito Policial nº 8094221-78.2024.8.05.0001, verifica-se que, no dia 11/09/2024, policiais que estavam em ronda de rotina na região do CIA/AEROPORTO, localidade do Iraque, avistaram um grupo de indivíduos próximo à locali-

dade do barro duro e que esse grupo, ao perceber a presença da guarnição, se evadiu. No entanto, um dos homens foi alcançado e, por meio de busca pessoal, foi encontrado em seu poder quantidade de dinheiro em espécie, cocaína, K9, Crack e maconha.
O Laudo de Constatação (ID 453763899, fl. 22) identificou que as substâncias encontradas referem-se a 332,50g (trezentos e trinta e dois gramas e cinquenta centigramas) de maconha distribuídos em cento e setenta e uma porções embaladas em plástico incolor; 15,70g (quinze gramas e setenta centigramas) de cocaína distribuídos em sessenta e oito porções acondicionadas em microtubos de plástico preto dentro de saco plástico incolor; bem como 9,06g (nove gramas e seis centigramas) de cocaína sob a forma de "pedras" distribuídos em dezoito porções acondicionadas em microtubos de plástico lilás e azul, dentro de saco plástico incolor.
A denúncia e a defesa prévia foram recebidas. Audiência de instrução e julgamento realizada. No entanto, em que pese a conclusão da instrução, até o presente momento não consta nos autos laudo toxicológico definitivo, inexistindo justificativa plausível para a demora.
A solicitação do envio do referido laudo definitivo foi feita por este juízo em 25.07.2024 (ID 455033141) e a diligência foi reiterada em 23.09.2024 (ID 465281566), conforme requerimento do Órgão Ministerial em sede de audiência.
Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.
No caso em análise, apesar das circunstâncias fáticas nas quais o réu preso foi flagrado, evidenciado pelo risco da reiteração delitiva e gravidade abstrata do delito, a manutenção da prisão preventiva ensejará constrangimento ilegal, vedado no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
Nesses termos, reputa-se ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido da observância da duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação em prevalência à gravidade dos crimes e a complexidade do feito:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO . DEMORA EXCESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada no dia 06/07/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos III, IV e VII; art. 121, § 2º, incisos III, IV, V e VII, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, além do art. 33, da Lei n. 11.343/06; art. 288, parágrafo único, do Código Penal; e arts. 12 e 16, da Lei n. 10.826/03, por ter ceifado a vida de um Policial Militar e atentado contra a vida de outros três em abordagem. Na data de 05/12/2017 a prisão preventiva do ora Réu foi efetivada , quando da prisão em flagrante pela prática do crime de porte e uso de arma de fogo em outro Estado da Federação, para onde fugiu. 2. Nos autos do HC n. 489.119/CE, da minha relatoria, julgado no dia 19/03/2019, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do decreto de prisão preventiva e afastou o excesso de prazo na formação da culpa, recomendando urgência na conclusão do feito. Consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e obtidas no endereço eletrônico da Corte a quo o feito aguarda diligências da acusação, após oitiva do réus e testemunhas. 3. Em que pese a gravidade dos crimes e a complexidade do feito, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Réu, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual ' a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação '. 4. O Recorrente está preso cautelarmente desde o dia 05/12/2017 - há aproximadamente 3 (três) anos e 6 (seis) meses -, sem qualquer previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri ou evidência de que a Defesa contribuiu para o prolongamento do feito . 5. Com a superveniência da Lei n. 12.403/2011, tornou-se possível a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se justificam no caso diante da especial gravidade da conduta - elementos evidenciados na decisão que decretou e nas decisões que mantiveram a prisão cautelar. 6. Recurso parcialmente provido para substituir a prisão preventiva do Recorrente , se por al não estiver preso, pelas medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); IV (proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial); V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga); e IX (monitoração eletrônica) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau especificar detalhadamente as respectivas condições, bem como adotar as providências necessárias para a efetivação da fiscalização eletrônica, com as advertências de praxe, podendo, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar conveniente ." (RHC n. 131.677/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021; sem grifos no original.)
RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO . FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA QUATRO VEZES. RÉU ENCARCERADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. [...] 2. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 3. Na hipótese, como bem destacou o Ministério Público Federal, torna-se evidente a mora do Poder Judiciário na condução do feito, tendo em vista que o réu, preso desde 19/10/2019, teve a audiência de instrução e julgamento redesignada por quatro vezes , porquanto, inicialmente designada para 5/2/2020, foi remarcada para o dia 2/9/2020, sendo cancelada e redesignada para 12/5/2021 e postergada para 22/2/2022, sendo que, recentemente, foi fixada para o dia 27/6/2022. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para substituir a prisão do recorrente por medidas alternativas ao cárcere, a serem eleitas pelo Juízo de Direito da 3a Vara Criminal - Tribunal do Júri da comarca de

Serra/ES, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto". (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022; sem grifos no original.).
Nesse sentido, não é crível manter restrita a liberdade do requerente de forma indeterminada, enquanto se aguarda a iniciativa do órgão estatal em cumprir com o seu mister.
Outrossim, convém ressaltar que "reconhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível , no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC 470.162/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019; sem grifos no original).
Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de WALTER BATISTA DE ALMEIDA, desde que este aceite a se submeter às condições de MONITORAMENTO ELETRÔNICO, quais sejam:
a - O denunciado não poderá sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de 200 metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito. Saliente-se que, quanto à urgência, deverá ser apreciada pelo Juízo da instrução.
b - Comparecimento mensal ao Cartório deste Juízo, em dia útil, para justificar suas atividades;
c - Respeitar a área de inclusão ou exclusão;
d - Fica o denunciado advertido que, nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerar-se-á tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta como uma das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4o c/c o art. 312, § 1o, ambos do CPP.
Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico, a fim de fiscalização e acompanhamento.
Findo o prazo de 180 dias, façam-me os autos conclusos para reavaliação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.
Expeça-se mandado de monitoramento eletrônico junto ao BNMP.
Translade-se cópia desta decisão para ação principal de nº 8095512-16.2024.8.05.0001.
Reitere-se a solicitação para juntada do Laudo Toxicológico Definitivo.
A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com as devidas observações, se por outro motivo o flagranteado não estiver preso.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8152208-72.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Laiza Dos Santos Costa
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8152208-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: LAIZA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES

DECISÃO
Vistos, etc.
À luz do artigo 589 do CPP, mantenho a decisão de ID 469869481, por seus próprios fundamentos.
Cumpridas as formalidades legais, encaminhe-se os autos à Superior Instância.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147839-35.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Silva De Oliveira
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Advogado: Andressa Ribeiro De Oliveira Pita Pereira (OAB:BA76917)
Autoridade: Juiz Da 1 Vara De Toxicos De Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) Nº: 8147839-35.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTORIDADE: JUIZ DA 1 VARA DE TOXICOS DE SALVADOR e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
FILIPE SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, através do seu advogado constituído, requer o RELAXAMENTO DA SUA PRISÃO, alegando o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva (ID 469530085).
Este é o sucinto relatório. Decido.
Com efeito, examinando os autos, verifico que o requerente foi preso em flagrante na data de 15.09.2024, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.
Sabe-se que o artigo 51 da Lei 11.343/2006 determina que o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado esse prazo, o Ministério Público tem 10 (dez) dias para oferecer a denúncia, conforme dicção do artigo 54, inciso III, da mesma Lei.
Nesse sentido, verifica-se que o Ministério Público ofereceu a denúncia referente ao IP nº 8146797-48.2024.8.05.0001 na data de 16.10.2024, gerando o processo de nº 8150162-13.2024.8.05.0001. No entanto, a referida denúncia não foi recebida ainda, tendo em vista que as defesas prévias não foram apresentadas.
Ressalte-se que, o acusado, ora requerente, foi notificado pessoalmente para apresentação da sua defesa preliminar na data de 30.10.2024, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos principais (ID 471776968).
Assim, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa prévia, este juízo aguarda a apresentação da referida peça.
Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão de FILIPE SILVA DE OLIVEIRA.
Aguarde-se a apresentação da defesa prévia.
Intime-se a defesa e o Ministério Público.
Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registra no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183550-38.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Carlos Da Silva Lopes
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Farmácia Santa Terezinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8183550-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALISSON CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado(s) do reclamado: LUCAS DE OLIVEIRA SALES

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, a defesa para apresentar as alegações finais do réu.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112403-15.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Carlos Da Silva Lopes
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) Nº: 8112403-15.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vistos e examinados.
ALISSON CARLOS DA SILVA LOPES, já qualificado nos autos, por meio do seu advogado constituído, requer o RELAXAMENTO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, em razão do excesso de prazo para conclusão do feito.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva (ID 469779265).
É o relatório. Decido.
Examinando os autos da ação principal (nº 8183550-38.2023.8.05.0001), verifica-se que, no dia 08.12.2023, policiais realizavam ronda de rotina na localidade da rua Direta da Engomadeira, bairro da Engomadeira, quando abordaram um indivíduo que pilotava uma motocicleta.
Após revista pessoal, foi encontrado em seu poder 02 (duas) tesouras pequenas; 01 (UM) aparelho telefone celular da marca RED; a quantia de R$ 30,50 (trinta reais e quarenta centavos); 01 (um) brinco; 01 (um) anel; 01 (uma) pulseira todos em metal amarelo; 21 (vinte) recipientes contendo pó branco análogo à cocaína, bem como 02 (duas) chaves.
O Laudo de Constatação (ID 425905067, fl. 62) identificou que a substância encontrada refere-se à 86,95g (oitenta e seis gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína, distribuídos em vinte e uma porções contidas em pequenos recipientes de acrílico incolor apresentando etiqueta com desenho.
No caso em análise, o requerente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas.
Extrai-se das judiciosas informações a regularidade do trâmite processual, tendo sido a denúncia oferecida em 29.12.2023, Defesa Prévia apresentada em 09.01.2023, audiência realizada no dia 09.05.2024, ocasião em que se encerrou a instrução processual, encontrando-se o processo em fase de alegações finais.
Como sabido, os prazos processuais não podem ser tratados como mero cálculo aritmético, devendo o magistrado analisar caso a caso, cuidando do seu regular andamento. Na hipótese, não foi verificado qualquer período de paralisação indevida na tramitação do feito, o qual segue sua marcha processual de forma regular.
Nesse sentido, ressalte-se a inteligência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.
Ademais, não houve qualquer alteração da situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar, de sorte que permanecem hígidos os fundamentos utilizados para o encarceramento preventivo.

Assim, ante a higidez dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a inexistência do alegado excesso de prazo na manutenção da prisão, a referida manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO, formulado por ALISSON CARLOS DA SILVA LOPES, até ulterior deliberação.
Intimem-se.
Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056826-52.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Elimar Bacelar Dos Santos
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8056826-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Elimar Bacelar dos Santos
Advogado(s) do reclamado: VANESSA LIMA DE JESUS, JOSENILDO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 470889854.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Advogada intimada da Sentença.
5- Réu intimado pessoalmente da sentença, conforme ID 474032724.
6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
7- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
8- Intime-se a defesa para apresentar as suas contrarrazões.
7- Considerando que a defesa apresentará as razões em sede recursal, subam os autos para Superior Instância.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030836-59.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wiliam Dos Santos
Reu: Italo Jesus De Meireles
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Autoridade: 1ª Dte Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8030836-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WILIAM DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 469350998.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defensoria Pública intimada da Sentença.
5- Defesa de ÍTALO JESUS DE MEIRELES intimada da Sentença.
6- Réu WILIAM DOS SANTOS intimado pessoalmente da sentença (ID 473105766).
7- Cobre-se o cumprimento do mandado de intimação em face do réu ÍTALO JESUS DE MEIRELES (ID 471884049).
8- Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública (réu WILIAM DOS SANTOS), eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
9- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Italo Jesus de Meireles, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
10- Intime-se a Defensoria Pública para que apresente as razões do recurso de apelação interposto. Em seguida, intime-se o Ministério Público para que apresente as suas contrarrazões.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166913-75.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Edcleiton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8166913-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDCLEITON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583)

DECISÃO
Vistos,
1) Notificado pessoalmente (ID 474992090), o denunciado apresentou resposta à acusação sem preliminares (ID 475970198).

2) Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

3) Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 06/02/2025 às 11:00horas, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.

4) Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual no prazo de 05 dias.

5) Requisite-se o laudo pericial toxicológico definitivo.
6) Junte-se cópia da decisão do APF acerca do estado prisional atual do réu.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174695-36.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Kauan Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8174695-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAUAN FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058)

DECISÃO
Vistos,
1) Notificado pessoalmente (ID 476218051), o denunciado apresentou resposta à acusação sem preliminares (ID 476721953).

2) Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

3) Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 11/02/2025 às 10:30horas, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.

4) Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual no prazo de 05 dias.

5) Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado.

6) Requisite-se o laudo pericial toxicológico definitivo.
7) Junte-se cópia da decisão do APF acerca do estado prisional atual do réu.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534986-41.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Davi Dos Santos Ribeiro
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0534986-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DESPACHO
I- Aguarde-se a audiência designada para o dia 16/12/2024, às 8:00 horas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050079-86.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Nathia De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8050079-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATHIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1) Cumpra-se o quanto requerido no ID 475866358.
2) Vista às partes acerca do laudo pericial de ID 470682500 no prazo de 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502685-07.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marta Cirne Oliveira
Advogado: Adiane Jaqueline Neves Da Silva (OAB:BA28285)
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Reu: Daniela Teles Souza
Advogado: Adiane Jaqueline Neves Da Silva (OAB:BA28285)
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0502685-07.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DANIELA TELES SOUZA
Advogados do(a) REU: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA - BA28285, RAFAEL VALVERDE BASTOS - BA49469
Advogados do(a) REU: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA - BA28285, RAFAEL VALVERDE BASTOS - BA49469

Prazo: 90 DIAS

O EXMO SR. EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente a denunciada, Nome: DANIELA TELES SOUZA
Endereço: Rua Carlos Lopo, 51, Menino Jesus, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-000, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o (a) denunciado (a) acima citado (a), por infração do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e como o (a) mesmo (a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, a fim de que o (a) réu (ré) tome ciência do teor da sentença, prolatada no dia 15 de fevereiro de 2024, em que o (a) mesmo (a) foi CONDENADO (A) como incurso (a) nas sanções penais sediadas nos art. 33, §4º, da Lei11.343/06, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art.33,§2º,b, do CP), e 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Prazo para recorrer de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao (à) denunciado (a)(s)
Nome: DANIELA TELES SOUZA
Endereço: Rua Carlos Lopo, 51, Menino Jesus, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-000
, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 4 de dezembro de 2024. Eu, EDVALDO LINO DA SILVA JUNIOR, Diretor de Secretaria, o digitei.

EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Juiz de Direito

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050725-96.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaque Xavier Leite
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Reu: Alan Gomes Souza Dos Santos
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Reu: Djalma De Jesus Junior
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Reu: Maicon Da Silva Rodrigues
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8050725-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAQUE XAVIER LEITE e outros (3)
Advogado(s): LUA SANTOS DA COSTA (OAB:BA67505), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), CARLA PIRES DO NASCIMENTO (OAB:BA71297)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de ALAN GOMES SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador, inscrito sob RG nº 2306280606 e CPF nº 12477038516, nascido na data de 18/08/2003, 20 anos, filho de Simone Sampaio Gomes e Adalberto Souza dos Santos; DJALMA DE JESUS JÚNIOR, brasileiro, natural de Salvador, solteiro, inscrito sob o RG nº 2028573104, Sexo: Masculino, Nascido 17/06/1996, 27 anos, Filho de Eliene Queiroz dos Santos e Djalma de Jesus; ISAQUE XAVIER LEITE, brasileiro, solteiro, natural de Salvador, inscrito sob o RG nº 1552860647, Sexo: Masculino, Nascido na data de 16/11/1993, 30 anos de idade, Barbeiro, Filho de Rita de Cassia Xavier Leite e, MAICON DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, natural de Santo Amaro, solteiro, inscrito sob o CPF nº 061588.60514 e RG nº 135402948, Sexo: Masculino, Nascido na data de 08/07/1992, 31 anos de idade, Barbeiro, Filho de Maria da Conceição Andrade da Silva e Marivaldo da Silva Rodrigues, como incursos: ALAN GOMES SOUZA DOS SANTOS está incurso nas penas do crime capitulado no artigo 33, caput da Lei n° 11.343/2006, art. 148 do CP brasileiro, todos c/c o art. 70 do CP brasileiro; MAICON DA SILVA RODRIGUES incurso nas penas do art. 16, § 1°, inc. I da lei 10.826/2003 e art. 33, caput, da Lei Nº 11.343/2006, art. 148 do CP brasileiro, todos c/c o art. 70 do CP brasileiro; ISAQUE XAVIER LEITE e DJALMA DE JESUS JÚNIOR, incurso art. 148 da Lei 2.848/1940, todos c/c o art. 70 do CP brasileiro.
Narra a denúncia, que na data de 25/03/24, por volta das 00:15h, Policiais Militares do PATAMO, em ronda na região da Saramandaia, nesta Capital, na Operação Grifo se depararam com vários homens armados que efetuaram disparos contra as Guarnições, e tentaram evadir do local, onde alguns indivíduos, entraram em uma residência, mantendo a moradora Luzia Sampaio Gomes em cárcere privado, mediante grave ameaça, vez que um deles estava na posse de arma de fogo(...).
Após a rendição dos indivíduos estes foram abordados e revistado, sendo encontrado em poder de MAICON DA SILVA RODRIGUES, uma Pistola Calibre 9 MM, com numeração suprimida e municiada, com o indivíduo de prenome ALAN GOMES SOUZA DOS SANTOS foi encontrada uma mochila com drogas (uma substância que aparentava ser cocaína e outra substância que aparentava ser maconha), celulares diversos, a importância de R$ 712,00 e durante busca pessoal na Central de Flagrantes foram encontrados no bolso de sua bermuda mais alguns pinos contendo um pó esbranquiçado aparentando ser cocaína, com Djalma de Jesus Júnior foi encontrado uma quantia em dinheiro. Já o denunciado ISAQUE XAVIER LEITE nada ilícito foi aprendido, todavia o mesmo em conluio com os demais mantiveram a vítima Luzia Sampaio Gomes em cárcere privado, pessoa idosa, mediante ameaças.
Assim, com base nas circunstâncias do fato, o MP requereu, ao final, a condenação dos denunciados.
Notificados, foram apresentadas as Defesas prévias, sendo a Denúncia recebida em 03/07/2024, ID. 450402787.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com inversão dos atos da instrução probatória, foram inquiridas as testemunhas arroladas na inicial e da defesa. Os réus exerceram o direito de ficarem em silêncio. Encerrada a Instrução. ID. 460914520 e 467065385.
Laudo pericial das drogas, ID. 450615664. Laudo ICAP. ID. 469109261. Laudos de Lesões Corporais, ID. 440510699, págs. 180/182, 194/195, 206/207 e 214/215.
O Ministério Público ofereceu memoriais escritos, ID. 469104356, requerendo que os denunciados ALAN GOMES SOUZA DOS SANTOS, deve restar condenado nas penas dos artigos 33, caput da Lei n° 11.343/2006, art. 148 do Código Penal, todos c/c o art. 70 do Código Penal. O acusado MAICON DA SILVA RODRIGUES, deve restar condenado nas iras dos arts. 16, § 1°, inc. I da lei 10.826/2003, art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 148 do CP brasileiro, todos c/c o art. 70 do Código Penal e os acusados ISAQUE XAVIER LEITE e DJALMA DE JESUS JÚNIOR, devem restar condenados nas iras dos artigos 148 da Lei 2.848/1940, todos c/c o art. 70 do CP, por ser a mais reta Justiça.
A Defesa do réu Isaque Xavier Leite, por seu turno, ofereceu memoriais escritos, ID. 471291356, requerendo a absolvição do réu; requer seja fixada no mínimo legal a pena porventura imposta ao suplicante, aplicando-se no grau máximo a redução prevista no § 4º, do Artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com a fixação do regime aberto para o início de cumprimento de pena; seja a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, vez que satisfeitos os requisitos previstos no Artigo 44 do CPB e o direito de apelar em liberdade.
A Defesa dos réus Alan Gomes Souza dos Santos e Maicon da Silva Rodrigues, em memoriais escritos, ID. 471489781, requereu a improcedência do pleito condenatório contido na denúncia, absolvendo os réus, dos delitos que lhes são imputados, com fulcro no art. 386 CPP; aplicação da pena no mínimo legal e regime menos gravoso; reconhecimento do tráfico privilegiado, reduzindo-se a pena em 2/3; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrerem em liberdade.
Por fim, a Defesa de Djalma, em memoriais escritos, ID. 471572550, pugnou pela absolvição do réu, com fulcro nos arts. 155, 156 e 386, VII, todos do CPP; em caso de condenação, aplicação da pena-base no mínimo legal; o direito de apelar em liberdade e expedição do alvará de soltura.
É O RELATO. DECIDO.
DO MÉRITO.
Trata-se de processo criminal, objetivando apurar a conduta dos réus, anteriormente qualificados.
I- DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.
Estabelece, com efeito, o caput do referido artigo, nestes termos:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".
A materialidade do crime está comprovada, através do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial definitivo, que atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato, benzoilmetilecgonina (cocaína, constante na Lista F1 e Tetrahidrocanabinol (THC), constante na Lista F-2, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, em vigor.
No que se refere à autoria, vejamos as provas colhidas em Juízo:
CAP PM ESDRAS BOSON ALMEIDA, às perguntas respondeu que a fisionomia dos acusados não lhe é estranha; que é do BOPE e quando chegou ao local a confusão já estava instalada; que houve negociação e os réus se renderam; que quando o depoente chegou ao local viu os acusados ameaçando a vítima; que a ameça consiste em barganhar, geralmente com a arma apontada para a vítima; que no dia eles ameaçavam a vítima apontando a arma; que não se recorda da aparência da vítima; que não se recorda se os réus fizeram transmissão do ocorrido em rede social; que não sabe precisar quem dos acusados portava arma de fogo nem as drogas; que seguindo o protocolo o material ilícito é deixado no chão, aí o BOPE entra na casa e faz a busca; que no dia foi encontrada a arma, a mochila com drogas e dinheiro; que tinha pinos de cocaína. Às perguntas de Dr. Bruno, respondeu que não consegue associar o material encontrado com cada acusado; que a ocorrência durou em média uma hora a duas horas. Às perguntas Dr. Fernando, respondeu que não se recorda se a vitima foi conduzida à Delegacia; que o depoente teve contato com a vítima, que no momento em que estava apresentando ela não foi ouvida; que não se recorda quem fez a busca pessoal em Alan e Maicon. Às perguntas de Dr. Luan, respondeu que sabe identificar quem estava com a arma porque durante o processo de negociação ver quem está com portando, porém nesse momento não se recorda quem estava com a arma; que teve um que foi revistado e estava com o material e a mochila o próprio dono indica, mas não se recorda a quem pertencia; que lembra dos quatro réus, porém não se recorda quem portava a arma de fogo; que SD Joelson faz parte do BOPE e SD Vanaldson é da PATAMO.
SD PM VANALDSON CAIQUE SILVA GUEDES, às perguntas respondeu que se recorda dessa operação, mas a feição dos acusados não; que através de patrulhamento na área, quando se depararam com os indivíduos que por sua vez ao avistar a guarnição dispararam tiros e evadiram; que fizeram acompanhamento e eles adentraram uma casa; que eles informaram que tinham pessoas, mulheres, criança deficiente e feitas reféns; que o tempo todo ameaçavam de morte e matariam todo mundo; que tinham armas, granadas; que mantiveram o contato; que tentaram manter a situação até a chegada do BOPE; que não se recorda a data do fato nem o mês, mas foi nesse ano; que não se recorda a feição, mas se recorda que o réu que portava a arma e ameaçava atendia por Maicon; que Maicon falava o tempo todo que ia matara todo mundo que estava com granada…; que Maicon estava abraçado com uma refém com a arma apontada pra cabeça dela e depois apontou a arma para a guarnição; que os policiais recuaram um pouco por causa do risco; que a refém aparentava ser idosa; que quando o BOPE chegou assumiu a situação, ficando a guarnição do depoente no perímetro dando apoio; que acompanharam a negociação e a rendição; que não sabe exatamente o que foi apreendido, porque na hora da rendição dos acusados, o depoente estava no entorno, porém sabe que a arma foi apresentada na Delegacia; que não se recorda da mochila; que os réus não estavam machucados; que depois que os acusados se renderam não tiveram problemas para a condução deles. Às perguntas de Dr. Bruno, respondeu que estavam na Operação Grifo que faz uma investigação de determinada área e quando estavam em patrulhamento, os indivíduos ao

avistarem a guarnição efetuaram disparos; que não tem como afirmar se todos efetuaram disparos; que não se recorda quantas armas foram apresentadas; que o local é tido como ponto de tráfico de drogas; que no local da edificação não tinha nenhum transeuntes no momento; que o depoente não teve contato com a dona da residência. Às perguntas de Dr. Fernando respondeu que se recorda que o fato foi à noite, por volta de meia noite; que salvo engano a vítima do sequestro foi encaminhada primeiro para a tendimento médico; que não teve contato com a vítima.

SGT PM JOELSON DOS SANTOS ANJOS, às perguntas respondeu que trabalha no BOPE; que na época do fato também atuava no BOPE; que se recorda dos fatos e foi nesse ano; que foram acionados e ao chegarem na localidade, havia uma senhora de refém e cada policial tomou sua posição conforme sua atividade específica; que o depoente ficou no aguardo, onde estava o negociador e o grupo tático tentando negociar a situação; que ao chegar no local soube da situação de que havia refém na casa; que não se recorda quanto tempo levou a negociação; que pelo que lembra foi feita uma pessoa idosa como refém; que não lembra quantas pessoas fizeram a vítima de refém; que não lembra se foi apreendida arma de fogo, mas sabe que foram apreendidos alguns materiais; que soube por comentários da Polícia Militar que houve apreensão de drogas; que o depoente não entrou na residência; que não se recorda se a vítima falou se conhecia os acusados; que a vítima estava nervosa e tensa; que não sabe se a vítima era a dona do imóvel; que não ouviu falar se algum dos acusados estava com pinos de cocaína nos bolsos; que não sabe informar se os acusados conheciam a idosa; que aparentemente os acusados demonstravam se conhecerem; que não sabe informar se os acusados pertencem a alguma facção criminosa nem se o local é de tráfico de drogas; que não lembra se foi entregue os materiais na Delegacia; que não se recorda se foi ouvido na Delegacia; que os acusados após se entregarem não reagiram. Às perguntas de Dr. Bruno, respondeu que não sabe se foi encontrado algo com Isaque. Às perguntas de Dr. Fernando, respondeu que não lembra se a vítima foi encaminhada à Delegacia, nem se foi encontrada arma e droga em poder de Alan e Maicon. Às perguntas de Dr. Luan, respondeu que não sabe informar se foi encontrado algo de ilícito com Djalma; que não lembra se a vítima teve atendimento médico.

Testemunha de Defesa de Maicon: Luzia Sampaio Gomes, às perguntas respondeu que é avó de Alan. Às perguntas de Dr. Fernando, respondeu que conhece os acusados presentes à audiência; que estava dormindo e quando acordou os acusados estavam dentro de sua casa; que fizeram o sinal de silêncio para a declarante; que os policiais arrodearam sua casa; que a declarante ficou na frente como refém; que graças a Deus os policiais resolveu, a declarante foi pra SAMU e os acusados foram presos; que não presenciou Alan e Maicon com arma; que não foi ameaçada por Maicon nem Alan; que Alan nunca lhe ameaçou. Às perguntas de Dr. Bruno, respondeu que não foi feita refém por Isaque; que viu a arma e estava com Maicon. Às perguntas de Dr. Alan, respondeu que foi atendida no Hospital; que Djalma não ameaçou a declarante. Às perguntas do MP, respondeu que não sabe como os acusados entraram em sua casa; que Alan tem costume de frequentar a casa da declarante, mas seus colegas não; que foi Alan que fez o sinal pra declarante ficar calada; que foi Maicon quem portava a arma de fogo e negociava com os policiais. Às perguntas do Magistrado respondeu que a declarante ficou na frente, se viesse um tiro ia pegar na declarante; que de vez em quando vê gente armada no local.

Finalizada a instrução processual, embora os policiais não tenham sido capazes de identificar especificamente qual réu estava portando a mochila contendo os entorpecentes, a apreensão ocorreu na residência invadida, na qual todos os réus estavam presentes no momento da diligência.

As circunstâncias do crime indicam que os réus estavam, de fato, em posse do material ilícito, uma vez que as drogas apreendidas na referida mochila estavam diretamente associadas à atividade delituosa que estava sendo praticada no local, o que evidencia o envolvimento de todos os acusados no tráfico de drogas.

O simples fato das drogas terem sido encontradas no local onde todos os réus estavam, aliado à impossibilidade de determinar com precisão a quem a mochila pertencia, não afasta a autoria do crime de tráfico de drogas, uma vez que os réus estavam participando de um ato conjunto e, portanto, devem ser responsabilizados pelo material encontrado. A princípio, o tráfico de drogas não exige a identificação de qual réu possuía a droga, mas sim a comprovação de que os acusados estavam, de alguma forma, relacionados à ação delitiva, o que é o caso.

Reforçam, ainda, a convicção acerca da autoria delitiva, além da coerência nos depoimentos dos policiais ouvidos, as circunstâncias da prisão, a fuga dos réus, se homiziando em domicílio alheio, bem como a forma como as drogas estavam organizadas, ou seja, distribuídas em uma porção embalada em plástico incolor (maconha) e 888 porções de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, distribuídas em 11 sacos de plástico incolor.

Importante registrar ainda, que os testemunhos policiais somente não terão valor quando demonstrado que o Agente do Estado possui interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou as declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:

“CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – MACONHA – PROVA – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita”. (in JC 62/283)

“CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – COCAÍNA E MACONHA – USO PRÓPRIO – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório”. (in JC 75/565).

“Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576).

Tem-se, portanto, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, policiais militares que efetuaram a diligência, que resultou nas prisões em flagrante dos acusados, forneceram elementos suficientes para o esclarecimento dos fatos, corroborando a imputação de tráfico e afastando de pronto as alegações de dúvidas levantadas pela Defesa dos réus em suas alegações finais. Relataram o momento da apreensão das drogas, arma e das prisões dos acusados. Assim, não vislumbro quaisquer contradições e/ou fragilidades nos depoimentos colhidos no caso sub judice. Outrossim, o valor probante de seus testemunhos é ampla-

mente reconhecido pela Doutrina e Jurisprudência, não comprometendo a credibilidade das suas palavras, pequena variação sobre pormenores a respeito do fato, como se vê adiante:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizem com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência" (STF - HC - 1ª Turma, Rel.: Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p. 39.846).

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada." (STJ – HC 115516 / SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 09 de março de 2009)"

Há que se consignar, evidentemente, que o lapso temporal entre o fato delitivo e a colheita de depoimentos, bem como a intensa atividade profissional dos depoentes tornam compreensível que eventualmente os mesmos não se recordem dos fatos com precisão, contudo tal situação não compromete a credibilidade da palavra dos policiais, quando se observa coerente e harmônica com os depoimentos da fase inquisitiva e entre si em Juízo, hipótese dos autos.

Logo, diante desse quadro probatório não resta dúvida que a versão que se coaduna com a verdade real é a apresentada pelos policiais, funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção juris tantum e que se apresentaram sem quaisquer vínculos afetivos e/ou inamistosos com os réus, sendo suas declarações isentas de motivações outras que não as de servir à lei, devendo, por conseguinte, serem entendidas como expressões da verdade, mesmo porque não foram desconstituídas, tampouco desvalorizadas em sua essência.

Conclui-se, por conseguinte, a infringência do tipo penal previsto no art. 33, caput, da 11.343/06 pelos acusados.

II- DO CRIME DO ART. 16, § 1º, I, DA LEI 10.826/2003.

Estabelece o citado artigo, in verbis:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

Segundo consta na exordial acusatória, foi apreendida com o acusado Maicon da Silva Rodrigues, uma pistola semiautomática, de marca Canik, modelo TP9DA, calibre nominal 9mm Luger, com número de série suprimido por ação mecânica, além de 9 cartuchos de arma de fogo, marca CBC, calibre nominal 9mm Luger, 2 estojos de arma de fogo, marca CBC, calibre nominal 9mm Luger, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Balístico, não possuindo os réus autorização para possuí-los e/ou portá-los.

Frise-se que se encontram nos autos elementos suficientes para responsabilizar criminalmente o acusado sobre a conduta que, também, lhe é imputada.

A materialidade encontra-se estampada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial Balístico, nos demais documentos acostados e na prova testemunhal colhida.

A autoria, de igual forma, mostra-se estreme de dúvidas, consoante o flagrante ocorrido e os depoimentos testemunhais coligidos, inclusive da vítima, em ambas as fases da persecução penal.

Resta evidente que o acusado Maicon da Silva Rodrigues tinha conhecimento de que portava armas de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal, de forma voluntária, não tendo sido coagido para tanto.

III- DO CRIME DO ART. 148, § 1º, I, DO CP.

A Denúncia, imputa, ainda, aos acusados a prática da conduta descrita no artigo 148, §1º, I, do CP, consistente em:

"Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

Trata-se de delito instantâneo, o qual se consuma no instante em que a vítima se vê privada de sua liberdade de ir e vir. Assim, não há que se falar em consumação apenas quando a vítima ficar um tempo razoável em poder do agente.

O dolo é específico: privar a liberdade de pessoa humana. Ou seja: privada a liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, nem que seja por cinco minutos, restará consumado o delito.

Não restaram dúvidas quanto à autoria delitiva, em razão da robustez das provas constantes nos autos, especialmente os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos réus, que confirmaram os fatos ocorridos, e, sobretudo, o depoimento da vítima, cuja versão foi de fundamental importância para o esclarecimento do crime. A palavra da vítima, ao relatar os acontecimentos de forma clara e consistente, foi corroborada pelos demais elementos probatórios, entre os quais se destacam os depoimentos dos policiais que participaram diretamente da negociação e rendição dos acusados.

Dessa forma, não se vislumbram elementos que possam infirmar as provas apresentadas pela acusação ou que favoreçam a tese das defesas, que não trouxeram argumentos suficientes para desconstituir a versão dos fatos apresentada pelas testemunhas. Assim, a autoria do crime restou devidamente comprovada, sendo que os relatos convergentes das testemunhas e o contexto das circunstâncias do flagrante são sólidos e consistentes, não havendo que se falar em dúvida razoável acerca da responsabilidade dos réus quanto ao crime tipificado no artigo 148, §1º, I, do CP.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, e CONDENO, ALAN GOMES SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador, inscrito sob RG nº 2306280606 e CPF nº 12477038516, nascido na data de 18/08/2003, 20 anos, filho de Simone Sampaio Gomes e Adalberto Souza dos Santos; DJALMA DE JESUS JÚNIOR, brasileiro, natural de Salvador, solteiro, inscrito sob o RG nº 2028573104, Sexo: Masculino, Nascido 17/06/1996, 27 anos, Filho de Eliene Queiroz dos Santos e Djalma de Jesus; ISAQUE XAVIER LEITE, brasileiro, solteiro, natural de Salvador, inscrito sob o RG nº 1552860647, Sexo: Masculino, Nascido na data de 16/11/1993, 30 anos de idade, Barbeiro, Filho de Rita de Cassia Xavier Leite, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 148, § 1º, I, do CP, em concurso material. Quanto a MAICON DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, natural de Santo Amaro, solteiro, inscrito sob o CPF nº 061588.60514 e RG nº 135402948, Sexo: Masculino, Nascido na data de 08/07/1992, 31 anos de idade, Barbeiro, Filho de Maria da Conceição Andrade da Silva e Marivaldo da Silva Rodrigues, resta condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, art. 16, § 1º, I, da Lei 10.826/2003 e art. 148, § 1º, I, do CP, todos em concurso material.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA, CONSIDERANDO-SE AS DIRETRIZES PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB C/C ART. 42 DA LEI Nº 11343/2006.

ALAN GOMES SOUZA DOS SANTOS

DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06

Culpabilidade - O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Antecedentes - Como antecedentes é considerada a vida anteacta, o mesmo possui uma sentença condenatória perante a 1ª Vara de Tóxicos de Salvador – Proc.8010185-06.2024.8.05.0001. Conduta Social – Sem testemunha de defesa. Personalidade - Não possui este Juízo elementos para proceder a tal valoração. Motivo – Nos autos. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime - as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima: Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido: a quantidade apreendida foi expressiva.

DA DOSIMETRIA

Em razão da quantidade expressiva de entorpecentes, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA:

A incidência da minorante prevista pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

O réu possui uma sentença penal condenatória, ainda, sem trânsito em julgado, perante a 1ª Vara de Tóxicos.

Segundo o STJ, esse fator não justifica a negativa de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA-BASE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE.

1. A tese deduzida no recurso especial - impossibilidade da utilização de ação penal em andamento para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado - prescinde de revolvimento fático probatório.

2. A Sexta Turma desta Corte, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a orientação de que “inquéritos policiais e/ou ações penais ainda sem a certificação do trânsito em julgado não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade” (AgRg no HC 641.362/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021).

3. (...)

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover recurso especial para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, pela fração de 2/3, o que implica (à recorrente) a pena final de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa. Extensão do resultado aos corréus Bruno Silva Miranda e Geibson Alves Serralho (art. 580 - CPP), aos quais a sentença estabeleceu o redutor de 1/2 (metade).

(AgRg no AREsp n. 1.892.962/AM, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Contudo, embora o sentenciado ainda não possua condenação transitada em julgado, considerando seu histórico criminal, entendo que os fatos em questão não configuram episódios isolados em sua trajetória, mas sim um padrão de comportamento delituoso. Diante disso, não se revela apropriada a aplicação da causa de diminuição de pena no seu patamar máximo. Por esta razão, fixo a redução da pena em 1/6, levando em consideração a gravidade dos fatos e a conduta reiterada do réu. Não existe causa de aumento a ser considerada.

DESSA FORMA, torno definitiva a pena para o tráfico de drogas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

DO CRIME DO ART. 148, § 1º, I, DO CP

Levando-se em consideração as condições acima postas (Art.59 do CP), ressaltando que, quanto às circunstâncias, o acusado praticou crime de cárcere privado contra sua avó, uma senhora, idosa, debilitada, observando-se assim, o elevado grau de insensibilidade. Quanto às consequências, resta sem sombra de dúvidas o temor psicológico em face da vítima e, por fim, esta de forma alguma contribuiu para a prática do crime. Do exposto, em razão de circunstâncias negativas, fixo a pena-base para o delito em 3 (três) anos de reclusão.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.
DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA:
Não existe causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.
DA PENA DEFINITIVA: Em virtude do concurso material (artigo 69 do CP), após realizado o somatório, fixo a pena total definitiva a ser cumprida pelo réu Alan Gomes Souza dos Santos, em 9 (NOVE) anos e 8 (OITO) meses de reclusão e (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.
Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime FECHADO. Deixo de proceder a detração penal, haja vista que não implicará a alteração do regime inicial de cumprimento da pena a ser fixado.
Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias.
Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado por Defensor constituído.
Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.
Da liberdade em recorrer: Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois se encontra presente o fundamento da "garantia da ordem pública", elencado no art. 312 do CPP, que visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o comércio de drogas é responsável por severos danos à sociedade. Além disso, o requisito contido no art. 313, inc. I, do CPP, também está presente, porquanto a pena imputada ao réu excede a quatro anos. O réu está preso preventivamente por decisão judicial devidamente fundamentada, sendo que não há fatos novos que justifiquem a concessão de revogação da prisão cautelar. As circunstâncias em que aconteceram os fatos, foram suficientes para demonstrar que em liberdade o réu, representará risco à sociedade, além disso, ostenta outra condenação por tráfico de drogas, portanto, mantenho a segregação do apenado.
EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE A GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, nos termos do art. 8º, da Resolução 113, do CNJ.
DJALMA DE JESUS JÚNIOR
DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06
Culpabilidade - O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Antecedentes - Como antecedentes é considerada a vida anteacta, o mesmo não registra sentença penal condenatória, nem outras ocorrências criminais. Conduta Social - Sem testemunha de defesa. Personalidade - Não possui este Juízo elementos para proceder a tal valoração. Motivo – Nos autos. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime - as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima: Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido: a quantidade apreendida foi expressiva.
DA DOSIMETRIA
Em razão da quantidade expressiva de entorpecentes, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:
Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.
DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA:
A Lei 11.343/2006, de forma inovadora, criou a figura do denominado "tráfico privilegiado", previsto em seu art. 33, § 4º. Quis o legislador, ao instituir tal novidade, diminuir a punição daqueles que, apesar de terem cometido o delito de tráfico de drogas, sejam primários, de bons antecedentes, não se dediquem às atividades criminosas, nem integrem organização criminosa.
Com base nas informações contidas nos autos, conclui-se que o réu preenche os requisitos para a concessão da benesse, fazendo jus à aplicação do redutor em seu grau máximo, ou seja, 2/3. Não existe causa de aumento a ser considerada.
DO CRIME: ART. 148, § 1º, I, DO CP
Levando-se em consideração as condições acima postas, (Art.59 do CP), ressaltando que, quanto às circunstâncias, o acusado praticou crime de cárcere privado contra uma senhora idosa, debilitada, em situação de vulnerabilidade, o que agrava a reprovação social da sua conduta. Quanto às consequências, resta sem sombra de dúvidas o temor psicológico em face da vítima e, por fim, a mesma de forma alguma contribuiu para a prática do crime. Do exposto, em razão de circunstâncias negativas, fixo a pena-base para o delito em 3 (três) anos de reclusão.
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:
Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.
DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA:
Não existe causa de aumento nem de diminuição a ser considerada.
DA PENA DEFINITIVA: Em virtude do concurso material (artigo 69 do CP), após realizado o somatório, fixo a pena total definitiva a ser cumprida pelo réu Djalma de Jesus Júnior, em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.
Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO. Deixo de proceder a detração penal, haja vista que não implicará a alteração do regime inicial de cumprimento da pena a ser fixado.
Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias.

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado por Defensores constituídos.
Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.
Da liberdade em recorrer: Considerando a gravidade dos delitos cometidos, bem como para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, tendo em vista a possibilidade de fuga em face do conhecimento da condenação, nego o direito de recorrer em liberdade. Ademais, o réu esteve preso durante todo o processo, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado da sentença, por não haver qualquer fato novo que altere os fundamentos jurídicos. Insta registrar que as condições favoráveis, como a primariedade e residência fixa, não são suficientes, por si só, para ensejar a concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE A GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, nos termos do art. 8º, da Resolução 113, do CNJ.
ISAQUE XAVIER LEITE
DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06
Culpabilidade - O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Antecedentes - Como antecedentes é considerada a vida anteacta, o mesmo responde a outra Ação Penal perante a Vara Criminal de Santo Amaro/BA – Proc.0000088-96.2015.8.05.0228. Conduta Social - Sem testemunha de defesa. Personalidade - Não possui este Juízo elementos para proceder a tal valoração. Motivo – Nos autos. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime - as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima: Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido: a quantidade apreendida foi expressiva.
DA DOSIMETRIA
Em razão da quantidade expressiva de entorpecentes, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:
Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.
DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA:
Apesar de ser primário, as circunstâncias em que resultou na prisão do réu, evidenciam seu envolvimento com atividades ilícitas, o que atesta um padrão de conduta delituosa. Assim, embora o réu não possua condenações anteriores, foi constatada sua participação em outra ocorrência criminal em comarca diversa, o que demonstra que sua inserção no submundo do crime não é um fato isolado, mas parte de um comportamento reiterado.
Destarte, considerando as condições fáticas do caso, estabeleço a redução da pena, referente ao tráfico privilegiado, no patamar de 1/6.
DESSA FORMA, torno definitiva a pena para o tráfico de drogas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.
DO CRIME: ART. 148, § 1º, I, DO CP
Levando-se em consideração as condições acima postas (Art.59 do CP), ressaltando que, quanto às circunstâncias, o acusado cometeu o crime de cárcere privado contra uma senhora idosa, em situação de vulnerabilidade, evidenciando um elevado grau de insensibilidade e crueldade em sua conduta. Quanto às consequências, resta sem sombra de dúvidas o temor psicológico em face da vítima e, por fim, a vítima de forma alguma contribuiu para a prática do crime. Do exposto, em razão de circunstâncias negativas, fixo a pena-base para o delito em 3 (três) anos de reclusão.
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:
Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.
DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA:
Não existe causa de aumento ou de diminuição a ser considerada.
DA PENA DEFINITIVA: Em virtude do concurso material (artigo 69 do CP), após realizado o somatório, fixo a pena total definitiva a ser cumprida pelo réu Isaque Xavier Leite, em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.
Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime FECHADO. Deixo de proceder a detração penal, haja vista que não implicará a alteração do regime inicial de cumprimento da pena a ser fixado.
Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias.
Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado por Defensor constituído.
Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.
Da liberdade em recorrer: Considerando a gravidade dos delitos cometidos, bem como a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a efetividade da aplicação da Lei Penal, especialmente diante da possibilidade de fuga, em razão do conhecimento da condenação, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ressalto que o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo, e, não havendo fatos novos que justifiquem revisão dos fundamentos jurídicos que embasam sua custódia, determino que ele permaneça preso até o trânsito em julgado da sentença. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE A GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, nos termos do art. 8º, da Resolução 113, do CNJ.
MAICON DA SILVA RODRIGUES
DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06

Culpabilidade - O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Antecedentes - Como antecedentes é considerada a vida anteacta, o mesmo não registra outras ocorrências criminais. Conduta Social – Foi ouvida uma testemunha de defesa. Personalidade - Não possui este Juízo elementos para proceder a tal valoração. Motivo – Nos autos. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime - as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima: Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido: a quantidade apreendida foi de grande monta.

DA DOSIMETRIA

Em razão da quantidade expressiva de entorpecentes, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA:

Concedo ao réu o benefício do tráfico privilegiado, com a redução de pena no patamar de 2/3, levando em consideração que, embora tenha sido preso em circunstâncias graves, não podemos perder de vista que é primário e não há elementos suficientes nos autos que demonstrem sua vinculação com organização criminosa ou envolvimento em atividades criminosas de maior envergadura. A sua conduta, embora reprovável, não é acompanhada de antecedentes ou de participação em grupo estruturado, o que justifica a aplicação do redutor de pena, conforme previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

DO CRIME DO ART. 16, § 1º, I, DA LEI 10.826/2003.

Fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA:

Não existe causa de diminuição ou de aumento a ser considerada.

DESSA FORMA, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DO CRIME: ART. 148, § 1º, I, DO CP

Levando-se em consideração as condições acima postas (Art.59 do CP), ressaltando que, quanto às circunstâncias, o acusado praticou o delito de cárcere privado contra uma idosa, utilizando-se de ameaça com arma de fogo. Tal conduta evidencia um elevado grau de insensibilidade e crueldade, uma vez que agiu de forma extremamente desumana, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, que, além de idosa, foi submetida a um estado de terror e impotência, com a ameaça direta à sua integridade física e psicológica. Quanto às consequências, resta sem sombra de dúvidas o temor psicológico em face dela e, por fim, a vítima de forma alguma contribuiu para a prática do crime. Do exposto, em razão de circunstâncias negativas, fixo a pena-base para o delito em 3 (três) anos de reclusão.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Não existe circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA:

Não existe causa de aumento ou de diminuição a ser considerada.

DA PENA DEFINITIVA: Em virtude do concurso material (artigo 69 do CP), após realizado o somatório, fixo a pena total definitiva a ser cumprida pelo réu Maicon da Silva Rodrigues, em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa.

Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime FECHADO. Deixo de proceder a detração penal, haja vista que não implicará a alteração do regime inicial de cumprimento da pena a ser fixado.

Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias.

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado por Defensor constituído.

Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Da liberdade em recorrer: Considerando a gravidade dos crimes praticados, bem como a necessidade de preservar a ordem pública e garantir a efetiva aplicação da lei penal, e diante da possibilidade de fuga, tendo em vista o conhecimento da condenação, indefiro o direito do réu de recorrer em liberdade. Ressalto ainda que o réu permaneceu preso durante todo o processo, devendo, portanto, continuar encarcerado até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não há fatos novos que alterem os fundamentos jurídicos que justificaram a sua prisão. Cumpre frisar que, apesar de condições favoráveis, como a primariedade e a residência fixa, não se pode conceder a liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Tais requisitos demonstram que, no caso em questão, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada ou insuficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei.

EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE A GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, nos termos do art. 8º, da Resolução 113, do CNJ.

PROVIMENTOS FINAIS

Com fulcro no art. 50, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração das drogas apreendidas, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo. Destrua-se os demais, objetos do crime. Determino a restituição dos objetos pessoais dos acusados, constante no auto de exibição e apreensão, uma vez que não restou provado serem produtos ou proveito do crime.

Quanto ao valor apreendido, determino o perdimento em favor da União, pela forma em que se deram os fatos aqui apurados, devendo ser revertida a favor do FUNAD, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06.
Relativamente à arma de fogo e munições apreendidas, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei nº 10.826/2003.
Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome dos condenados no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remetam-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se os réus, pessoalmente e seus Advogados (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Esta Sentença tem força de Ofício.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046882-26.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kleber Melo Dos Santos
Reu: Alan Delon Figueiredo Dos Santos
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: Igor Tiago De Jesus Pires Santos
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: Vagner Soares Peixoto
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: José Henrique Santos Nascimento
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: Wesley Pereira Borges
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Testemunha: Adilson Reis De Oliveira
Testemunha: Alzerina Reis Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8046882-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLEBER MELO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090), GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou ALAN DELON FIGUEIREDO DOS SANTOS, IGOR TIAGO DE JESUS PIRES SANTOS, JOSÉ HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO, KLEBER MELO DOS SANTOS, VAGNER SOARES PEIXOTO e WESLEY PEREIRA BORGES como incursos nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06, art. 148, do CP e art. 16, §1º, da Lei 10826/03.
Dos trechos relevantes da Denúncia, destaco o seguinte para melhor compreensão dos fatos:
"Infere-se do Inquérito policial em epígrafe, que na data de 13 de março de 2024, por volta das 16h00min, a guarnição da 32ª CIPM, dirigiu -se até a Rua Ubatã, localizada no bairro de Narandiba, nesta capital, quando foram recebidos a tiros. Ato contínuo, os policiais visualizaram cerca de dez indivíduos, que evadiram em diversas direções, sendo que alguns deles carregavam mochila e sacola, tendo eles invadido a residência das vítimas, Adilson Reis e Alzerina Reis.

"É dos autos ainda que os denunciados invadiram o domicílio pela janela da residência das vítimas, na posse de armas de fogo, em seguida, fecharam todas as portas e começaram a gritar, com ameaças, de que se a guarnição invadisse a residência, eles matariam os moradores.
Assim, por volta das 17:45, o batalhão de Operações Especiais, BOPE foi acionado para gerenciar a situação. A guarnição policial se deslocou até o local e iniciou a negociação, momento em que os denunciados disseram que só iriam se entregar com a presença de um advogado e da imprensa. A exigência da presença do advogado foi aceita, entretanto, a imprensa não foi convocada. Ato Contínuo, os acusados mantiveram as vítimas sob ameaça, apontando as armas para as suas cabeças.
"Durante a atuação da equipe para a liberação dos reféns, Alzerina Reis, idosa de 82 anos, que passava mal, foi a primeira vítima liberada durante a negociação. A segunda vítima, seguiu em cárcere e presenciou o momento em que os criminosos realizaram uma ligação, no qual receberam a orientação para que as armas fossem escondidas e as drogas jogadas no vazo sanitário.
"É dos autos que os policiais encontraram a casa revirada, com alguns móveis quebrados, e que as drogas estavam espalhadas pela casa, inclusive dentro do vaso sanitário e na lavanderia.
"Desta forma, realizada a busca no local, a guarnição policial apreendeu: 1 pistola 380 automática, marca Canik, modelo TP9SF com numeração suprimida; 1 carregador para pistola automática 380 com cinco munições; 34,88g (trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas), de pedras de crack; 912,30g (novecentos e doze gramas e trinta centigramas) de cocaína; 1.606,80g (um mil seiscentos e seis gramas e oitenta centigramas) de erva seca de maconha, e a quantia de 3.214,00 (três mil duzentos e quatorze reais) em cédulas fracionadas (Auto de exibição e apreensão, fls. 21) (Laudo de constatação fls. 161)
"Assoma do in folio que os acusados foram presos em flagrante e conduzidos à Central de Flagrantes, e lá a vítima realizou o reconhecimento dos autores do delito."
Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia nos IDs. 443972218, 448745187 e 448745187, quando foi recebida a denúncia, em 05.07.2024 (ID. 451446017).
Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas de acusação, três de defesa do acusado Kleber, tendo sido feito os interrogatórios dos réus (Id. 456804162).
Laudo pericial definitivo das drogas (ID. 467602588) e da arma de fogo apreendida (ID. 467602589).
Em alegações finais (ID. 467602587), o Ministério Público ressaltou que a materialidade dos delitos restou comprovada através dos laudos periciais das drogas e arma apreendida, de IDs. 467602588 e 467602589. Também foram apreendidos R$3.214,00 em espécie, elementos que, segundo o MP, evidenciam a mercancia.
A acusação pontuou que foi encontrada uma pistola .380 automática, de numeração suprimida. Aduziu que os depoimentos colhidos evidenciaram, também, que os acusados teriam feito pessoas de refém, para escaparem da prisão.
O Ministério Público enfatizou que as versões apresentadas por alguns réus, em seus interrogatórios, de que eram apenas usuários e buscavam abrigo na residência que estavam os reféns, por receio dos policiais, mostrou-se inverossímil diante do robusto conjunto probatório colhido.
Diante deste contexto probatório, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos crimes de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06), porte ilegal de arma de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/03) e cárcere privado (art. 148 do CP).
A Defesa dos acusados Vagner Soares Peixoto, Wesley Pereira Borges, Alan Delon Figueiredo dos Santos, Igor Tiago de Jesus Pires Santos e José Henrique Santos Nascimento, nas suas alegações finais (ID 470921793), requereu a absolvição dos acusados Vagner Soares Peixoto, Alan Delon Figueiredo dos Santos, Igor Tiago de Jesus Pires Santos e José Henrique Santos, por ausência de provas suficientes à acusação.
Em caso de condenação, requereu a aplicação das penas-bases no mínimo legal, da atenuante da confissão, em relação ao réu Wesley, da atenuante da menoridade em relação aos réus Wesley, Igor e Alan, aplicação das penas no mínimo legal, da causa de diminuição, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343 de 2006, da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, além do direito de recorrer em liberdade.
A defesa do acusado Kleber Melo Santos, no ID. 472846655, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado, por ausência de provas suficientes à condenação. Requereu, subsidiariamente, a desclassificação do crime da denúncia, para o delito do art. 28, da lei 11.343 de 2006.
Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, pelo reconhecimento da causa de diminuição, prevista no § 4º, do art.33 da Lei 11.343 de 2006, o estabelecimento do regime aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALAN DELON FIGUEIREDO DOS SANTOS, IGOR TIAGO DE JESUS PIRES SANTOS, JOSÉ HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO, KLEBER MELO DOS SANTOS, VAGNER SOARES PEIXOTO e WESLEY PEREIRA BORGES, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:
Tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, que pune com reclusão de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias a conduta de comercializar ou mesmo ter em depósito substâncias entorpecentes sem autorização legal.
Sequestro e cárcere privado, delito tipificado no artigo 148 do Código Penal, punível com reclusão de 1 a 3 anos, caracterizado pela privação da liberdade de locomoção da vítima.
Por fim, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, definido no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa, aplicável também a quem suprime ou altera a numeração de arma de fogo.
Segundo a denúncia, os crimes teriam sido praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.
A materialidade delitiva se encontra comprovada pelos laudos periciais acostados aos autos.
O Laudo de ID 467602588 confirma que as substâncias apreendidas são cocaína e maconha, drogas de uso proibido no Brasil, conforme Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
Quanto às armas de fogo, o Laudo de ID 467602589 descreve a apreensão de uma pistola semiautomática, de marca CANIK, modelo TP9, calibre nominal 9 mm, LUGER, número de série suprimido por ação mecânica e cinco cartuchos.

A apreensão de arma de fogo com numeração suprimida e os cartuchos configuram, inequivocamente, a existência do delito previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, que tipifica a posse ou porte de arma de fogo de uso restrito.
Sobre a autoria dos delitos, os policiais militares ouvidos em audiência relataram o seguinte:
Afonso Lopes – policial do BOPE – Reconhece os acusados. Que ele e outros policiais receberam ocorrência de crise com refém, localizada no bairro Tancredo Neves. Que chegaram ao local e receberam informações, de policiais, que lá estavam, de que havia um senhor de idade, que estava sendo feito de refém. Que fizeram a ocorrência, e o negociador negociou com os acusados e o problema foi resolvido. Que não presenciaram a parte inicial da ocorrência. Que os policiais que lá estavam disseram que os indivíduos estavam fugando e, na tentativa, se viram encurralados e fizeram pessoas de refém. Que a negociação foi tranquila, que conseguiram libertar os reféns. Que prestaram o apoio aos reféns e conduziram para a delegacia. Que a residência estava fechada. Que os acusados ameaçavam o senhor de idade que estava na casa. Que não visualizou o interior da casa e não conseguiu ver eles apontando a arma. Que não sabe dizer se os acusados divulgaram o sequestro nas redes sociais. Que entrou na casa após a libertação dos reféns e prisão dos acusados. Que fizeram a busca pessoal e busca na residência. Que no interior da residência havia arma de fogo e drogas. Que muitas drogas foram jogadas no vaso sanitário. Que foi encontrada pistola. Que havia dinheiro também. Que recuperaram a droga. Que parecia ser maconha, em volume considerável. Que todos os acusados estavam juntos. Que não foi necessário o uso da força para contê-los. Que o senhor, que era vítima, precisou de assistência médica, porque estava em estado de choque. Que não sabe a quantidade de dinheiro encontrada. Que havia ameaças verbais ao senhor, de que se a polícia não colaborasse, iriam fazer mal ao senhor. Que só havia uma arma, pelo que lembra, e estava municiada. Que todos aparentavam estar juntos e que não lembra se eles estavam sob o uso de entorpecentes. Que não havia nada na posse deles, pois antes de saírem da casa, a polícia mandou eles deixarem todos os objetos pessoais lá. Que somente havia uma vítima, que era esse senhor. Que não chegaram familiares no local, para defendê-los. Que ficou ao lado do negociador, mas não falou com os acusados. Que não sabia dizer quem estava falando com o negociador, mas que dava para ouvir várias vozes. Que a guarnição dele entrou sozinha.
Elder Menezes Farias – policial BOPE – Que se lembra dos acusados. Que ele e outros policiais foram acionados sobre uma crise, em uma residência, que havia um senhor e uma senhora feitos de reféns. Que havia 6 indivíduos armados. Que os policiais chegaram ao local e viram que eles estavam fazendo um casal de refém. Que o negociador era o soldado Adalto e o tenente Leal estava no apoio. Todos do BOPE. Que não se recorda de ter ouvido ameaças. Que os acusados pediam a presença de advogados e da televisão. Que não viu algum deles portarem arma, mas que eles falavam que estavam com arma. Que lembra que um advogado já havia chegado e não recorda se a televisão chegou no local. Que ficou na custódia de um deles e não entrou na casa. Que não sabe dizer se algum deles estava sob o efeito de drogas. Que viu que foram apreendidos drogas, armamento e dinheiro. Que as drogas apreendidas aparentavam ser maconha e crack. Que estavam fracionadas e em quantidade considerável. Que a arma de fogo era uma pistola. Que não reagiram à prisão. Que ninguém protestou sobre as prisões. Que não sabe qual a guarnição que estava primeiro na ocorrência. Que uma das vítimas estava assustada e precisou de assistência. Que era somente uma residência. Que também havia uma senhora como vítima. Que não lembra se a ação foi transmitida pela internet. Que não lembra se houve liberação de reféns antes de terminar a negociação. Que não conseguia visualizar o que ocorrida dentro da casa. Que não sabe dizer se alguém falou algo em sua defesa. Que os familiares e advogados estavam no final da negociação. Que fez a busca pessoal em todos, mas nada foi encontrado com eles naquele momento. Que se lembra que o tenente entrou na casa, mas não lembra dos outros que entraram. Que todos eram do BOPE. Que não conversou com os policiais que estavam antes do BOPE chegar. Que os seis acusados estavam dentro da casa.
Javan de Jesus Santos – policial militar – Que se recorda dos acusados. Que o BOPE foi acionado para resolver uma situação de crise. Que chegando ao local, se depararam com a situação, onde drogas, dinheiro e armas foram encontrados. Que ele é do grupo tático. Não participou das negociações. Que conseguiu ouvir de fora que eles diziam que “iam matar”. Que eles exigiam imprensa e advogado. Que viu os acusados e não percebeu se estavam sob o efeito de drogas. Que eles foram conduzidos para a delegacia. Que a informação que obteve dos outros policiais é que a guarnição chegou no local, eles fugiram, entraram em uma casa e fizeram reféns, para salvaguardarem suas vidas. Que não entrou na residência. Que os policiais que entraram na casa saíram com drogas. Que foi apreendido maconha. Que foi apreendida uma pistola, municiada. Que não sabe o tipo de arma apreendida. Que não viu nenhum dos acusados com a arma. Que não dava para ver o interior da residência. Que eles não esboçaram reação. Que os familiares deles apareceram. Que foi apreendido dinheiro, mas não sabe exatamente o valor. Que uma senhora foi liberada, antecipadamente, por questões de saúde. Que foi uma senhora. Que estava emocionalmente abalado. Que as vítimas eram idosas. Que não sabe como os acusados entraram na residência. Que não sabe qual réu estava negociando. Que nas buscas pessoais, não foi encontrado nada com eles. Que não sabe dizer se algum deles usava drogas. Que estava como escudeiro na guarnição. Que estava relativamente próximo do negociador. Que não entrou na residência, mas outros policiais da guarnição dele entraram e não lembra quem entrou. Que ele não conversou com os policiais que estavam antes dele no local, mas ouviu a conversa deles com o comandante. Que não sabe dizer se os policiais disseram que as pessoas que fugiram estavam em um grupo grande.
Os réus, interrogados em juízo, disseram o seguinte:
Alan Delon - Réu - Negou as acusações - Disse que naquele dia, ia para o local comprar maconha, quando a polícia chegou atirando e que, na agonia, entrou nessa casa. Que outras pessoas estavam e entraram também. Que não conhecia os outros acusados. Que não responde a outro processo.
Igor Tiago - Réu - Que estava sozinho – que estava no local sozinho (inaudível), que entrou na casa, que não viu a pistola ou a droga apreendida. Que não estava com armas e pistolas. Que não responde a processo.
Kleber Melo dos Santos - réu - Que é usuário de três tipos de droga. Que naquele dia estava indo comprar droga, na avenida Ubatã. Que quando chegou ao local, viu uns meninos correndo, pois estava ocorrendo tiroteio. Que ele se assustou e correu também. Que entrou dentro de uma casa e ficou dentro do quarto orando, porque a polícia ia invadir. Que a polícia cortou a energia da casa. Que não lembra quem fez a negociação com a polícia. Que jogaram bombas de gás lacrimogênio, por isso a senhora passou mal. Que era uma boca de fumo. Que não chegou a comprar a droga de ninguém. Que não sabe com quem estavam as armas e as drogas. Que não saiu da casa, quando a polícia chegou, porque ficou assustado, pois a polícia já chega atirando e

não quer saber quem é quem. Que não sabe quem pediu o Bope ou a imprensa. Que não viu quem estava com arma ou drogas dentro de casa, porque ficou no quarto. Que não responde processo. Que trabalha e não tem envolvimento com a criminalidade.
Vagner Soares Peixoto - réu - Que estava na boca, que estava cheio. Que quando a polícia chegou, dando tiro, as pessoas correram. Que correu no meio da muvuca. Que entraram pela porta da casa. Que ele entrou na casa com os outros cinco acusados. Que ele não fez nada dentro da casa. Que ficou quieto. Que só quem estava falando com a polícia foi Wesley. Que não houve ameaça às vítimas. Que foi Wesley quem pediu a reportagem. Que Wesley estava com a arma de fogo. Que não viu as drogas. Que ficou em um quarto. Que não responde a processo. Que não sabe dizer por que Wesley iniciou as negociações.
Wesley - réu - Que estava no local, com a arma e a droga. Que os policiais chegaram atirando. Que ele correu, não conseguiu escapar, ficou encurralado e entrou na casa. Que não houve ameaça. Que só quem estava vendendo drogas era ele e os outros eram usuários. Que os policiais pediram para soltarem os reféns e ele disse que só soltaria eles, se aparecessem a imprensa, advogado e o BOPE. Que não ameaçou ou bateu nas vítimas. Que o advogado, a imprensa e o BOPE e uma ambulância chegaram e eles se entregaram. Que tentou se desfazer da droga no vaso sanitário, mas não conseguiu. Que estava com dinheiro na mão. Que não tem ligação com os outros acusados, mas que já vendeu drogas a eles em outras ocasiões. Que trabalhava no tráfico de drogas há dois meses. Que a ideia de se desfazer da droga era dele mesmo. Que já foi preso outra vez. Que tem filho. Que recebia 100 reais, por dia, para vender as drogas. Que só manteve o senhor de refém e liberou a senhora. Que não os ameaçou de morte. Que os policiais ameaçaram o depoente de morte.
O conjunto probatório dos autos, aliado à confissão do acusado Wesley Pereira Borges, denota a sua autoria indubitável nos crimes imputados a ele na denúncia.
Os depoimentos policiais foram claros sobre a ocorrência do sequestro, com vítimas, com clara intenção do autor de se esquivar da ação policial, além de detalharem tudo o que foi encontrado, como substâncias entorpecentes em grande quantidade, arma de fogo municiada, de numeração suprimida e grande quantia, evidenciando a prática dos crimes referidos na denúncia.
Acrescento que os policiais, que prestaram depoimentos, não souberam precisar o que cada um dos acusados fazia dentro da casa, durante as negociações do sequestro, tendo dito que a casa estava escura e não daria para ver quem estava armado, quem estaria ameaçando as vítimas ou com quem estaria as drogas apreendidas.
Por sua vez, os demais acusados relataram serem apenas usuários de drogas e que estavam no local apenas para adquirirem drogas, quando a polícia chegou, atirando, o que os forçou a fugir e se esconderem todos em uma casa, juntamente com o denunciado Wesley, tendo deixado claro que não tinham qualquer ligação criminosa com Wesley.
As declarações dos demais acusados foram confirmadas pelo próprio Wesley, que afirmou que estava com as drogas e a arma de fogo encontrada e que fez uma pessoa de refém, impedindo-o do seu direito de ir e vir, até que os advogados, o BOPE e a imprensa chegassem. Wesley também afirmou, em seu depoimento, que os demais acusados eram somente usuários de drogas e que não tinha qualquer ligação com eles.
Importante ressaltar que não ficou claro o número de vítimas que foram feitas de reféns naquela ocasião, sendo certo que ao menos uma pessoa teve sua liberdade de locomoção privada pela ação criminosa do denunciado Wesley.
Pelo que consta dos autos, o réu WESLEY PEREIRA BORGES praticava tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo, cuja numeração foi suprimida.
Assim sendo, o porte de arma de fogo, com numeração suprimida, pelo réu, deve ser considerado como causa de aumento de pena, prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei 11.343/2006, e, não, como crime autônomo, conforme o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).
O legislador, ao prever no inciso IV do artigo 40 da Lei de Drogas um aumento de pena para crimes com uso de arma de fogo, visou penalizar mais severamente infrações ligadas ao tráfico de drogas de alta periculosidade, como o porte de arma com numeração suprimida, que dificulta a rastreabilidade e identificação da arma.
Aplicar a causa de aumento de pena e, simultaneamente, imputar o crime autônomo de porte de arma de fogo com numeração suprimida configuraria dupla punição pelo mesmo fato, violando o princípio do ne bis in idem.
Portanto, a correta interpretação é que o porte de arma com numeração suprimida, pelo réu Wesley, deve ser considerado como causa de aumento de pena, na forma do inciso IV, do art.40, da Lei 11.343/2006, e, não, como delito autônomo, integrando-se na punição pelo crime de tráfico, com o devido aumento de pena.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo a denúncia parcialmente procedente, para CONDENAR Wesley Pereira Borges, nas penas previstas aos crimes tipificados no art. 33, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, e no art. 148, do Código Penal.
Por outro lado, ABSOLVO Alan Delon Figueiredo dos Santos, Igor Tiago de Jesus Pires Santos, José Henrique Santos Nascimento, Kleber Melo dos Santos e Vagner Soares Peixoto, das acusações relacionadas aos crimes tipificados no art. 33, da Lei 11.343/2006, e no art. 148, do Código Penal.
DOSIMETRIA.
Crime do art.33, da Lei nº11.343/2006.
A culpabilidade do réu no crime de tráfico de drogas merece agravar a pena, pois ele agiu em via pública e em grupo, o que torna sua conduta ainda mais reprovável.
Não foram comprovados maus antecedentes do condenado.
Não foi provado nada relevante sobre sua conduta social e personalidade.
Os motivos são os inerentes à prática do crime.
A quantidade e variedade de drogas (maconha, 1606,80g, cocaína, 912,30 g, e crack, 34,88g), justificam, também, a elevação da pena além do mínimo legal.
As consequências do delito não apresentam aspectos dignos de destaque, e a vítima não teve qualquer contribuição para a conduta do condenado.
Diante disso, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão (aumento de 1/6 para a circunstância negativa e 1 ano pela quantidade e variedade de drogas).

Há as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, já que o condenado, nascido em 08/05/2004, tinha menos de 21 anos na data do fato delituoso, em 13/03/2024 motivo pelo qual, reduzo a fração de 1/6 sobre a pena base, para cada uma delas, perfazendo em 4 anos e 8 meses, porém fixo a pena no mínimo legal, de 5 anos, já que não poderá ser reduzida a valor inferior, nesta fase processual, por força da súmula 231, do STJ.
Não há agravantes a considerar.
Existe a causa de aumento pela utilização de arma de fogo, com numeração suprimida, daí porque adiciono 1/5 à pena, perfazendo em 6 seis anos de reclusão.
Considerando que Wesley Pereira Borges é primário, com bons antecedentes, e não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa, diminuo, com base no §4º, do art.33, da Lei 11.343/2006, em 1/2.
Pena definitiva do crime de tráfico de drogas fica estabelecida em 3 anos de reclusão.
Pelos mesmos parâmetros, fixo a pena de multa em 300 dias- multa, fixado o dia-multa no montante de 1/30 do valor do salário--mínimo vigente.
Crime do art. 148, do CP:
Inicialmente, esclareço que não foi comprovado o número de vítimas do sequestro, razão pela qual irei considerar como crime único.
A culpabilidade do condenado é normal para o delito.
Não ficou comprovado que o condenado possui maus antecedentes.
Nada se provou acerca da sua conduta social e personalidade.
Os motivos também devem ser valorados negativamente, já que o réu manteve a vítima em cárcere privado para se livrar da ação imediata de policiais, que o perseguia, enquanto ele cometia o crime de tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo.
As circunstâncias do crime, igualmente, devem ser negativamente consideradas, na medida em que o réu ingressou numa casa de família, trazendo intranquilidade na comunidade, desafiando a ação do BOPE.
As consequências não foram anotadas nos autos.
As vítimas não contribuíram para o delito.
A pena mínima, portanto, deve ser acrescida de 1/6, em razão das 2 circunstâncias judiciais consideradas negativamente, daí por que fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão.
Não há agravantes a considerar.
Há as atenuantes da menoridade penal, já que o condenado, nascido em 08/05/2004, tinha menos de 21 anos na data do fato delituoso, ocorrido em 13/03/2024 e a atenuante da confissão espontânea, de modo que reduzo a pena base em 1/6, para cada uma delas, perfazendo o total de 10 meses e 20 dias, porém deixo a pena no mínimo legal, de 1 ano de reclusão, face à impossibilidade de fixar a pena aquém desse mínimo, nesta fase processual e por força da súmula 231 do STJ.
DO CONCURSO DE CRIMES
Aplicando-se o somatório das penas, previstas no art. 69, do CP, às penas dos crimes anteriores, tem-se o total de 4 (quatro) anos de reclusão, a qual ficará definitiva.
A fixação do regime inicial semiaberto se justifica porque, apesar da pena total de 4 anos permitir regime mais brando, a gravidade concreta dos crimes impõe maior rigor inicial: tráfico com arma de fogo de numeração suprimida, grande quantidade de drogas (1.606g de maconha, 912g de cocaína e 34g de crack) e sequestro praticado mediante grave ameaça, com invasão de residência para fugir da polícia.
Considerando que o crime foi praticado com grave ameaça, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado não preenche as condições do art. 44, do CP.
Com esteio nas mesmas balizas, fixo a pena de multa em 300 dias multa, fixado o dia multa no montante de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente.
Deixo de fazer a detração penal, uma vez fixado o regime aberto como de cumprimento de pena.
A pena fixada ao acusado é incompatível com o cárcere preventivo em que se encontra, razão pela qual determino que seja expedido alvará de soltura em nome do condenado Wesley Pereira Borges.
Expeçam-se alvarás de soltura em nome dos réus absolvidos Alan Delon Figueiredo dos Santos, Igor Tiago de Jesus Pires Santos, José Henrique Santos Nascimento, Kleber Melo dos Santos e Vagner Soares Peixoto.
Custas pelo condenado.
Oficie-se para incineração das drogas apreendidas e encaminhamento da arma apreendida e munições ao setor competente do exército, para que proceda à destruição.
Decreto o perdimento da importância apreendida com os réus em favor da União Federal, devendo o cartório providenciar o respectivo depósito.
Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do condenado no rol dos culpados, façam as comunicações necessárias e se encaminhe para cumprimento de pena. Proceda-se à baixa processual em relação aos denunciados absolvidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, assinado e datado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0526258-11.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Isac Franco Da Silva Neto
Advogado: Nathalia Santana Perdigao (OAB:BA46256)
Reu: Juarez Santos De Oliveira Junior
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0526258-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAC FRANCO DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519), MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB:BA69635), NATHALIA SANTANA PERDIGAO (OAB:BA46256)
Prazo: 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a): REU: JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, RG1200214633, nascido em 09/01/1988, brasileiro, natural de Salvador - BA, pai JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA, mãe ACACIA NERY DOS SANTOS.
Objetivo: Intimação do REU: JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, achando-se em lugar incerto e não sabido, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/02/2025 09:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO(A)(S) para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador- BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, KARINA RIBEIRO PINHEIRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167080-92.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliomar De Oliveira Cruz
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8167080-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
ELIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ, por meio de defensor constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva, ID 473062482.

Alegou, em suma, que a prisão preventiva do acusado não se justifica mais, uma vez que ele não representa risco à ordem pública e demonstrou interesse em colaborar com a justiça. Destacou que o acusado possui residência fixa e é o principal provedor de sua família, incluindo sua mãe idosa e enferma, que depende dele para cuidados diários.
A defesa também argumentou que a prisão preventiva não é mais necessária, pois a investigação já avançou significativamente e não há risco de obstrução da justiça.
Assim, a defesa solicitou a revogação da prisão ou, alternativamente, a imposição de medidas cautelares, como comparecimento periódico ao juízo, para garantir o andamento do processo sem a necessidade de encarceramento.
O representante do Ministério Público emitiu parecer, de ID 476668034, que, em resumo, exarou que não mais estão presentes os requisitos ensejadores do pedido de prisão preventiva, bem como da manutenção da prisão do acusado, sendo assim, opinou pela revogação da prisão preventiva.
Relatados. Decido.
Da análise dos autos, verifico que o acusado foi preso em flagrante no dia 22 de maio de 2024, durante a Operação Fogo Amigo, conduzida pela Polícia Federal.
Na ocasião, foram encontradas substâncias entorpecentes no veículo que possivelmente pertença ao acusado, além de balanças digitais e outros itens relacionados ao tráfico de drogas. Laudo pericial atestou que a substância apreendida é cocaína, de uso proibido no Brasil.
Considerando a manifestação emitida pelo representante do Ministério Público (ID 476668034), que concluiu não estarem mais presentes os requisitos que justificariam a prisão preventiva, é imperativo ressaltar que, em conformidade com o princípio do acusatório, não posso determinar a continuidade da prisão do acusado. Assim, diante da manifestação do Parquet pela revogação da prisão preventiva, entendo que a manutenção da custódia cautelar se torna insustentável, devendo ser acolhida a solicitação de revogação.
Não obstante, verifico que a liberdade do acusado não comprometeria a progressão da instrução criminal, tampouco representaria uma ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal.
À vista do exposto, REVOGO a prisão preventiva do acusado ELIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.
Expeça-se alvará de soltura em favor de ELIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ.
Intimem-se.
SALVADOR - BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085923-97.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor De Souza Piedade
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Testemunha: Nilton De Oliveira Piedade
Testemunha: Marli Oliveira Piedade Da Paz
Testemunha: Maria José Dos Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8085923-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR DE SOUZA PIEDADE
Advogado(s): IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA59225), MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569)

SENTENÇA

Vistos etc.
O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de IGOR DE SOUZA PIEDADE, brasileiro, natural de Caetité/BA, CPF n. 453.698.488-74 e RG n. 2005286702, sexo masculino, nascido em 31/05/1997, filho de Marinalva Modesto de Souza e Nilton de Oliveira Piedade, imputando-lhe a conduta típica do art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003.

Narrou a exordial acusatória que no dia 29 de maio de 2024, por volta das 11h, Policiais Militares em rondas no bairro do Pau Miúdo, Travessa Cinco de Novembro, nesta Capital, localizaram seis indivíduos suspeitos, momento em que a Guarnição desembarcou e os indivíduos evadiram.
Ato contínuo no procedimento da ocorrência, os Policiais Militares localizaram um imóvel aberto, abordando o indivíduo que estava parado na porta, que declarou ser o morador do local, e autorizou a entrada dos policiais na residência e, durante a revista, foram encontrados os materiais apreendidos, conforme descrito no auto de exibição e apreensão, nos autos.
Assim, ao final, o Ministério Público, requereu sua condenação.
Notificado o réu, foi apresentada sua defesa preliminar, ID. 454830529, sendo a Denúncia recebida em 04/09/2024, ID.462061079.
Laudo Pericial definitivo das drogas, ID. 463434544. Laudo ICAP, ID.471140229.
Invertido o rito processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, qualificado e interrogado o réu, ID. 463434544.
Em sede de memoriais escritos, ID. 473184873, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nas iras dos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art.16 da Lei n° 10.826/03 por ser da mais reta Justiça.
A Defesa, por seu turno, em alegações finais escritas, ID. 475546075, pugnou pela improcedência da presente ação penal, para absolver o réu com fulcro no art. 386, VII, do CPP, por ser a medida da mais completa justiça. Não este o entendimento deste MM. Juízo, pugna pela condenação no mínimo legal, haja vista as condições favoráveis do acusado, concedendo-lhe ainda o direito de recorrer em liberdade
É O RELATO. DECIDO.
DO MÉRITO
A) Quanto à materialidade:
Ressalto que a materialidade está provada através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial definitivo das drogas, maconha e MDA. Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.
B) Quanto à autoria e tipificação:
O caput art. 33, da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”.
Pode-se concluir, com base no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que não é imprescindível que o agente seja encontrado, de fato, realizando atos de comercialização de drogas. Para a configuração do crime de tráfico, é suficiente que sua conduta se enquadre em qualquer um dos verbos do tipo penal, como, por exemplo, “guardar” ou “ter em depósito”, conforme o caso presente nos autos.
Quanto à autoria, não subsistem dúvidas, considerando os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, que foram claros, coerentes e consistentes.
Vejamos síntese da degravação dos depoimentos:
CB PM ARQUINAIL DE JESUS PEREIRA, às perguntas respondeu que atuou na prisão do acusado presente em audiência, com os militares citados na denúncia; que a área é corriqueira e geralmente as guarnições vão a essas áreas onde ocorre trafico de drogas; que não se recorda da situação que foram, mas que provavelmente deve ter sido uma dessas ocorrências no local; que desceram na rua e cerca de alguns indivíduos empreenderam em fuga; que não sabe se o acusado estava no meio dos indivíduos que empreenderam em fuga, mas que quando incursionaram mais um pouco o acusado estava na porta da casa; que o imóvel era residência e estava com a porta aberta; que na residência só tinha o acusado e que após chegou o pai dele; que a casa parecia ser do réu; que foi solicitado a entrada na residência e o acusado e o pai permitiram; que todo material apresentado foi encontrado lá e não tem como citar todos, e inclusive foi apreendido na frente do pai do réu; que não se recorda qual foi o material ilícito apreendido com o réu, em razão do tempo; que não sabe informar se além do pai do acusado morava alguém na residência e não sabe se o acusado morava nesse imóvel; que com a fuga dos indivíduos o acusado foi encontrado; que não se recorda se o pai do acusado mencionou de quem era o material; que não se recorda onde foi apreendido o material ilícito no imóvel; que o acusado estava nessa residência e o depoente não sabe dizer o que o acusado estava fazendo na porta dessa residência; que foi 11h da manhã a diligencia; que é complicado entender no momento sobre o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas; que o pai do acusado falou que o material ilícito não pertencia a ele; que pelo o que se recorda o imóvel era localizado na mesma rua da situação, mas descrição do imóvel como era não tem como dizer porque já se passaram alguns meses; que o imóvel tinha outros imóveis próximos e parecia ser habitável; que era o imóvel onde se encontrava a casa do pai do réu e não se recorda se a casa era de andar ou não; que não se recorda quem fez a abordagem ao réu (...)
SD PM EDCARLOS DOS SANTOS VALOIS, às perguntas respondeu que se recorda de ter atuado na diligencia e fazia a externa; que no momento que o depoente chegou ele já tinha sido abordado porque o depoente estava mais recuado; que quando chegou a guarnição já estava dentro da casa e o acusado já estava sendo abordado; que o depoente adentrou ao imóvel e o acusado já estava sendo abordado; que entrou para dar um suporte de apoio; que quando chegou todos os materiais tinham sido apreendidos; que não viu o momento em que o material ilícito foi apreendido; que quando chegou o acusado tinha dito que a casa era dele e a guarnição já estava sob custódia dele e o material já tinha sido apreendido; que não sabe informar o momento em que os policiais acharam as drogas; que tinha a guarnição do depoente pois foi uma situação muito rápido, precisava descer escadas e o depoente era o último e que foi uma abordagem rápida; que tinha outras guarnições sim, mas estava dando suporte na parte de cima, que só chegou a guarnição do depoente e depois o pai do acusado chegou; que o pai do acusado chegou bem nervoso e ficou repreendendo ele, repreendeu o acusado muito mediante a situação e informou que o acusado morava lá sim; que a guarnição entrou apenas no imóvel do réu, que foi uma situação rápida uma correria e o imóvel abordado foi esse ai; que foi dado autorização para o ingresso ao imóvel, mas que o depoente não sabe por quem porque não acompanhou; que quando adentrou ao imóvel tinha uma parte superior e que a parte de cima parecia ser os quartos e a embaixo era uma sala de estar; que quando o depoente ingressou ao imóvel o acusado já estava assumindo todo o material e o pai logo após chegou e o

acusado assumiu e o pai ficou decepcionado e chateado repreendendo o réu; que nunca tinha escutado falar do réu; que nem na Delegacia escutou sobre envolvimento do réu com ilícito (...)
SD PM ELDER DA CONCEIÇÃO SANTOS, às perguntas respondeu que se recorda que ao chegar no local alguns indivíduos empreenderam em fuga e ao ver o acusado na frente de uma residência; que o réu autorizou a entrada no imóvel e foi encontrado uma mochila com drogas; que tinha uma granada na mochila, que o acusado afirmou que a mochila era sua, que estava o acusado e o pai dele, que em relação ao pai do réu esse falou que o material era do acusado; que na verdade o réu empreendeu em fuga e os policiais conseguiram alcançá-lo; que viu o acusado no grupo que empreendeu fuga; que logrou êxito no alcance do acusado em menos de dois minutos; que o réu fugou e os policiais foram atrás dele direto, que o réu não reagiu à prisão; que quando o acusado correu não verificou o réu com a mochila, que o alcançou ele estava na porta do imóvel e o imóvel tinha portão, que estava aberto e ao alcançar o acusado ele disse que morava ali e liberou a entrada; que após realizarem a busca pessoal e no imóvel foi encontrado uma mochila e verificaram na mochila uma granada, algumas munições e tinha umas drogas; que o acusado afirmou que a mochila lhe pertencia e salvo engano dentro da mochila tinha um caderno de anotações; que não se recorda se esse caderno estava em nome do acusado; que o imóvel tinha térreo e primeiro andar e acessaram os dois andares com a autorização do réu; que a mochila foi encontrada no 1º andar no quarto do réu onde ele mesmo levou os policiais; que o pai do réu alegou que a mochila era sua e que o acusado sempre pegava essa mochila e o pai do réu não sabia que tinha droga e afirmou que era dele; que não se recorda se foi o depoente quem realizou a abordagem; que não se recorda onde estava as munições (...)
Foram ouvidas as testemunhas de Defesa:
Marli Oliveira Piedade da Paz, às perguntas da defesa respondeu que estava no dia e no momento do fato; que estava chegando e viu duas guarnições na rua direta; que os moradores da rua comunicaram que era melhor não descer pois estava ocorrendo operação lá embaixo; que quando desceu entre três a cinco minutos encontrou seu irmão que é o pai do acusado, chegando do trabalho; que a depoente estranhou o fato dele estar naquele exato momento por não ser horário que ele chegava do trabalho e que nisso perguntou o que seu irmão estaria fazendo ali naquele horário e ele disse que iria ali resolver um problema; que ele desceu e a depoente também foi atrás e quando estava chegando no meio da descida da casa dele a vizinha do seu irmão disse que “os homens invadiram a casa de Nilton, quebraram o cadeado da casa de Nilton e está espancando Igor”; que imediatamente desceu e encontrou três policiais; Nilton entrou no portão quando os policiais disseram “epa, epa aguarde ai fora”; que Nilton falou que iria entrar sim porque primeiro era o dono da casa e gritou por Igor informando que já estava ali; que os policiais disseram que era para o pai do réu ter calma que não era nada de mais pois o filho só estava sendo abordado pelo fato de ter sido encontrado munições com o réu sendo que na casa de Nilton (pai do réu) tem uma câmera; que o policial dizia para Nilton ter calma e que estaria levando o acusado só por ele estar com munição; que um dos policiais perguntou se a depoente poderia aguardar do lado de fora e a depoente disse que poderia; que um dos policiais que estava na entrada da casa de Nilton saiu e foi para outra residência próximo da casa em que o acusado foi abordado e ficaram lá em questão de 5 minutos e quando saíram da casa foram para casa de Nilton com uma mochila já com o acusado; e a depoente questionou que foi dito pelos policiais que eles lhe informaram que levaria o acusado por ter sido encontrado com munições e cadê as munições e que os policiais disseram que infelizmente o réu iria com eles pois olha quantidade de drogas que foram encontradas na casa dele; que a casa que Nilton mora é tipo uma avenida, a primeira e mais duas casas e todas as duas casas são abandonadas e entram várias pessoas; que Nilton agora colocou até cadeado para prevenir, mas a casa é realmente abandonada; que o acusado nunca respondeu processo, nunca teve problema no bairro e por sinal foi a depoente quem o criou; que morou com a depoente entre 04 a 05 anos; que o acusado trabalhava em um mercadinho no bairro e como motoboy; que os policiais agrediram o acusado e ele não foi levado a upa, que os policiais lhe colocaram na guarnição e até comentou com o pai do acusado que não poderia ir na viatura porque estava cheia; que os imóveis abandonados é de um pessoal muito antigo; que viu quando a policia chegou com a mochila pois estava fora de casa; que no momento em que estavam dentro do beco o policial falou “não se preocupe pai, que ele só vai responder pelas munições que foi encontrado nas mãos dele” e que não foi mencionado drogas; que não foi mostrado a eles o tipo de munição apreendida; que nasceu e se criou na localidade; que em nenhum momento foi procurada pela família do acusado para depor em favor do réu; que na verdade foi o advogado que entrou em contato com a depoente; que o pai do acusado foi na hora no local, porque recebeu uma ligação da namorada dele pedindo que fosse até o local avisando que os homens entraram e estava na casa e que de imediato o pai do réu saiu do trabalho e foi para casa; que não viu o pai do acusado reconhecer a mochila como sua e nem ouviu falar sobre isso; que o acusado trabalhava em um mercadinho no bairro e quando foi preso estava trabalhando como motoboy.
Nilton de Oliveira Piedade,às perguntas da defesa respondeu que no dia do fato o declarante estava na casa de sua namorada e seu filho também estava e como é de costume saiu da casa de sua namorada foi para sua casa tomar um banho e ir trabalhar, que quando chegou em casa sua namorada lhe ligou dizendo que os policiais estavam lá fazendo abordagens na casa e falou com ela para que ficasse tranquila e nada iria acontecer; que seu telefone tocou novamente e era ela alegando que os policiais estavam batendo no acusado; que saiu imediatamente do trabalho chegou em casa e os policiais já estavam dentro de sua casa e não deixaram entrar na sua própria casa; que na casa de baixo tinha outros policiais; que em uma casa abandonada que tem lá saíram dois policiais com uma mochila; que os policiais perguntaram ao declarante se ele não queria colaborar com os policiais e que o depoente perguntou o que os policiais estariam insinuando e ai os policiais falaram da munição; que os policiais disseram que estariam levando o acusado por conta das munições e o declarante perguntava que munição já que não viu munições nenhuma; que os policiais alegaram que foi por conta de denúncias e desde quando é feita uma denúncia e é feita buscas em todas as casas ou diretamente só na dele? Que se fosse denúncia os policiais iriam apenas na casa do declarante, mas os policiais realizaram buscas em todas as casas; que quando o declarante entrou em sua casa estava toda revirada; seu filho com a boca quebrada, que naquele momento ficou em pânico pois nunca tocou a mão em seu filho, que a casa estava toda “cagada e mijada” e os policias batendo em seu filho e seu filho chorando gritando por um advogado que mora ao lado e foi isso que aconteceu; que seu filho é inocente, que quem conhece seu filho sabe que ele não faz nenhum mal a população; que os policiais lhe mostraram a mochila não teve como ver tudo que tinha dentro; que pediu aos policiais que não algemasse o seu filho porque ele não era bicho, ele chegou e levou ele; que nunca viu a mochila e nem conhecia aquela mochila, que quando entrou no beco

tinha três policiais na frente de sua casa, dois cá embaixo no protão, outro nessa casa abandonada e mais dois policiais na parte da casa de sua ex namorada; que dialogando com o policial na frente do portão o policial pedia que ele tivesse calma, que o acusado estaria sendo denunciado por conta de munição e quando pensa que não saiu o policial dessa casa ai abandonada, mas não mostrou o que tinha dentro dessa mochila; que conseguiu ter acesso a seu imóvel, que a casa estava totalmente revirada, seu quarto e o quarto do réu, a cozinha, a sala, sua cama de casal para cima, a casa toda mijada, que seu filho não tinha sido abordado outras vezes por essa guarnição; que o acusado não responde nenhum processo, nunca foi preso e não tem nenhuma passagem; que o acusado é motoboy acha que há um ano pouco; que trabalha na Assembleia Legislativa, que no dia da prisão do acusado estava trabalhado; que soube que a casa estava sendo invadida porque colocou uma câmera para a sua segurança tanto é que os policiais perguntaram porque ali tinha uma câmera e o declarante informou que seria para a sua segurança e que qualquer estabelecimento tinha câmera; que demorou uns vinte minutos pra chegar em casa, que no dia estava até chovendo e pegou um mototáxi e chegando lá entrou no beco e se bateu com os policiais proibindo o acesso do declarante de entrar em sua casa e mandou parar; que quando o declarante chegou lá o acusado já tinha sido abordado, mas o material ainda não tinha sido apreendido; que o declarante estava no portão de baixo porque os policiais não deixaram o declarante subir; que vinte minutos os policiais ainda não tinham apreendido material nenhum; que além do declarante presenciou o fato sua irmã, seu irmão e ex namorada, que chamou ela para ser testemunha e tem problema e não veio, que teve uma senhora também que presenciou, mas ela disse que a religião dela não permitia, que nada foi encontrado na sua residência, que só foi encontrado a mochila na casa abandonada; que quando chegou sua irmã já estava na casa, que foi o declarante que chegou primeiro, mas ficou desesperado, que quando o material foi apreendido o declarante estava do lado de fora no portão porque os policiais não deixaram o declarante entrar; que a irmã do declarante estava no beco; que a irmã do declarante só entrou no imóvel depois que os policiais foram embora e que foi ela quem lhe ajudou a arrumar a casa; (...) Juiz: que não reconheceu a mochila como sua, que as câmeras é só através de celular e os policiais quebraram não tem gravação nenhuma; que não lembra o dia da semana que ocorreu o fato; que não dormiu em casa, que mora em cima e sua namorada embaixo, que dormiu na casa dela, foi em casa, tomou seu banho, se arrumou e foi trabalhar; que na câmera do celular viu o movimento e foi ai que ela ligou informando que os policiais estavam na rua fazendo abordagens; que o declarante então disse a ela que era pra ficar sossegada que os policiais não entrariam ali não; que foi fazer sua rotina de trabalho e quando pensa que não ela ligou dizendo que os policiais estavam arrebentando o acusado; que os policiais estavam batendo nele direto; que ai pegou uma mototáxi no CAB e em 15 minutos chegou em casa e viu esse fato acontecendo.

Rogério Fernandes de Jesus, às perguntas da defesa respondeu que não estava no dia do fato, que soube através da esposa do réu perguntando se poderia testemunhar, porque o depoente trabalhou com o réu; que o réu trabalhava na empresa como motoboy de carteira assinada, mas a empresa não quis assumir os custos e era área de risco; que o réu ficou fazendo trabalho avulso, que trabalhou na empresa S.A Auto Peças, foi um tempo curo, mas avulso foi um bom tempo, que ligava para ele e ele fazia a entrega certinho; que durante esse tempo o réu não teve nenhum problema; que desconhece essa parte do acusado de envolvimento com tráfico de drogas; que o acusado sempre teve um comportamento amigável, prestativo e a galera da empresa também não tem o que dizer, que nesse tempo o depoente trabalhava como vendedor e que os clientes sempre agradecia e até dava gorjeta; que o depoente ainda trabalha nessa empresa e que quando tem entrega o acusado fazia avulso; que não havia hierarquia entre o acusado e a testemunha.

O réu IGOR DE SOUZA PIEDADE, às perguntas respondeu que naquele dia estava acabando de se arrumar quando os policiais bateram no seu portão em casa e o interrogado estava na parte de cima; que abriu a janela e olhou para baixo e os policiais estavam com a arma apontada; que os policiais pediram que o réu descesse; que desceu e abriu a porta; que os policiais perguntaram quem estava na casa e o réu disse que estava só; que os policiais perguntaram quem morava na casa e o réu disse que morava ele e seu pai; que o réu perguntou o que estava acontecendo e os policiais disseram “bora, abre aqui”; que o réu disse beleza, só um minuto, que pegou o celular para ligar para o seu pai; que os policiais mandaram o réu baixar celular, baixar o celular; que o réu pedia calma e avisava que iria ligar para o seu pai primeiro, que os policiais gritaram “ bora, desgraça, abre logo aqui” e o réu disse que não iria abrir não; que um outro policial disse para trazer a chave da cidade, foi quando o policial veio com o alicate, que foi quando o policial começou a puxar seu braço e foi quando o interrogado não aguentou mais e começou a gritar por socorro; que os policiais lhe colocaram para dentro de casa, que os policiais perguntaram porque o réu dificultou o trabalho deles e que ele respondeu que não estava dificultando o trabalho de ninguém e foi ai que começou revirando a casa toda e foi a hora que seu pai apareceu lhe gritando; que os policiais perguntavam quem era e que o réu dizia que era seu pai; que o réu gritava para o seu pai que estava bem; que seu pai entrou em desespero e que um policial lhe deu um murro na boca e os policiais não acharam nada; que os policiais foram para casa de baixo, que salvo engano dois na parte de cima e os demais no beco; que já no finalzinho um entrou com uma mochila e quem perguntou de quem; que eu disse não saber; que os policiais diziam se o interrogado não iria dizer não, que foi ai que os policiais separou o interrogado do seu pai e foi embora com os policiais; que a mochila não era de seu pai; que durou uns 35 minutos, que os policiais ficou um tempo com réu, que do lado de fora o réu ficou com os policiais uns 07 minutos, que os policiais reviraram a casa toda, perguntavam quem morava ali; quem estava ali e que o réu dizia que estava só, que durou uns 30 minutos a 35 até seu pai chegar, que foi entre 8h e 8:30min da manhã; que os policiais lhe mostraram a mochila, mas não lhe mostraram o que tinha dentro; que morava nessa casa com seu pai uns 5 meses e que antes de morar com seu pai morava na rua principal do mesmo bairro; que apenas na última casa que mora gente, que tem um beco e que há transeuntes e duas casas abandonadas; que não sabe de quem são as casas abandonadas, que quando chegou lá já era abandonada; onde mora tem um beco e que só mora gente na última casa; que a primeira pessoa a entrar na residência foi seu pai; que quando seu pai chegou os policiais ainda não estavam na posse do material; que antes de ser levado à Delegacia que só quem teve acesso ao imóvel foi o interrogado e o seu genitor (...)

A postura do acusado, assim como a das testemunhas (tia e genitor), não causa surpresa, uma vez que não estão obrigados a colaborar com a verdade dos fatos, dado que não têm o dever de produzirem provas contra o réu. Contudo, suas alegações não encontram respaldo, pois o conjunto probatório não apresenta qualquer elemento fático que as sustente. Além disso, as testemunhas apresentaram versões divergentes sobre o mesmo fato, o que enfraquece a credibilidade de suas declarações.

É importante ressaltar que o ônus da prova das teses exculpatórias recai sobre a defesa, cabendo à acusação demonstrar os fatos descritos na denúncia, e não a falsidade das alegações apresentadas pela defesa. Assim, embora a defesa tenha tentado refutar a prova acusatória, as testemunhas apresentadas não foram suficientes para contestar os fatos narrados na denúncia ou os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado.

Cumpre destacar que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes públicos não pode ser desacreditada sem justificativa plausível. O simples fato de exercerem a função policial não os impede de depor em juízo, tampouco compromete, de forma automática, a credibilidade de seus relatos.

Dessa forma, não há elementos que possam contrariar os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, uma vez que estes estão em consonância com o contexto fático dos autos.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003

Foram apreendidas cinco munições de arma de fogo, calibre nominal .45 auto, conforme auto de exibição e apreensão e Laudo do ICAP. 471140229.

Aqui impende reconhecer que apesar de estar comprovado a apreensão das munições, as mesmas, por si só, não são capazes de causar dano ao bem jurídico tutelado, vez que não foi apreendida qualquer arma de fogo apta a deflagrar as referidas munições.

Ademais, já foi decidido pela 6ª Turma do STJ, RESP. 1.735.871 – AM (2018/0088883-1) que se não houver prova de que o réu integre organização criminosa, a simples posse da munição de forma isolada não é suficiente para caracterizar o delito, já que não há plausibilidade de sua utilização sem uma arma de fogo, devendo ser considerado crime insignificante.

RESP. 1.735.871 – AM (2018/0088883-1)PENAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 8 MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora, buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou, ainda, sequer lhe causem ameaça. 2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal. 3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 8 munições na gaveta do quarto da ré não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder. 4. Recurso especial provido. RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO.

No mesmo sentido, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná posicionou-se pela inexistência de crime, uma vez que estar de posse apenas de munições, desacompanhadas da respectiva arma, não configuraria o crime (TJ-PR - 1ª C.Criminal em Composição Integral - EIC - 1383953-9/01 - Curitiba - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 25.08.2016 e TJPR - 1ª C.Criminal em Composição Integral - EIC - 1530499-7/01 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 01.03.2018).

Assim, com base nos princípios da lesividade e da insignificância, considerando que o simples porte das munições, sem a presença de arma de fogo, não representaria ameaça ou risco à lesão do bem protegido pela norma penal (a incolumidade pública), deve-se reconhecer a atipicidade material da conduta, o que implica a absolvição do acusado, conforme o disposto no art. 386, III, do CPP.

Ademais, embora tenha sido apreendido um objeto semelhante a uma granada, não foi acostado aos autos laudo pericial que comprove se o referido objeto é, de fato, uma granada, o que impede a atribuição da conduta criminosa ao réu.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, para CONDENAR, como de fato condeno IGOR DE SOUZA PIEDADE, brasileiro, natural de Caetité/BA, CPF n. 453.698.488-74 e RG n. 2005286702, sexo masculino, nascido em 31/05/1997, filho de Marinalva Modesto de Souza e Nilton de Oliveira Piedade, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e absolvo-o do crime descrito no art. 16 da Lei 10.826/2006, nos termos do art. 386,III e VII do CPP.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Com espeque no art. 42, da Lei nº 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade.

Culpabilidade - O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Antecedentes – não possui. Conduta Social – Foram ouvidas testemunhas de defesa. Personalidade - Não possui este Juízo elementos para proceder a tal valoração. Motivo – nos autos. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime - As comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se de maconha e MDA. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi expressiva.

DA DOSIMETRIA

À vista da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Tendo em vista as condições objetivas e subjetivas do redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, verifica-se que o sentenciado faz jus à redução da pena, vez que não restou provado que o mesmo se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, devendo, portanto, ser aplicada em 2/3. Não existe causa de aumento a ser considerada.

Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade, com base no art. 33 do CP, deverá ser cumprida em regime ABERTO.

Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.
Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos.
Do direito de recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando, a pena aplicada, o regime inicial de seu cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO SENTENCIADO, devendo ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.
PROVIMENTOS FINAIS
Com fulcro no art. 50 da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração das drogas apreendidas, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade das substâncias ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.
Relativamente às munições apreendidas e a "granada", deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei nº 10.826/2003.
Em relação ao dinheiro apreendido, R$ 97,00 (noventa e sete reais), determino o perdimento em favor da União.
Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente e seu Advogado (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Esta Sentença tem força de Ofício.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109239-42.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Da Silva Valente
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Reu: Ayslan Souza Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8109239-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO DA SILVA VALENTE e outros
Advogado(s): MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA (OAB:BA57358), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de AYSLAN SOUZA SANTANA, brasileiro, natural de Vera Cruz/BA, portador do RG n. 15.221.937-40, portador do CPF n. 085.741.345-70, sexo masculino, nascido em 31/01/2000, filho de Rosesandra Souza dos Santos e Ailton Santana dos Santos e ÍCARO DA SILVA VALENTE, brasileiro, natural de Salvador/BA, portador do RG n. 15.329.167-28, portador do CPF n. 073.463.965-10, sexo masculino, nascido em 21/04/1999, filho de Valdecira Sant Anna da Silva e George Barbosa Valente, imputando-lhes a conduta típica do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, acrescentando-se a Ícaro o art. 14 da Lei 10.826/2003.
A exordial acusatória narra que, no dia de julho de 2024, por volta das 09h30, Policiais Militares, no exercício de suas funções, realizavam patrulhamento nas imediações da estação de metrô situada na Avenida Luís Viana Filho, no bairro do Imbuí, nesta Capi-

tal, quando avistaram os dois denunciados em diálogo próximo a um ponto de mototáxi. Junto a eles, havia um terceiro indivíduo, identificado como Cleiton, que estava sentado ao lado de Ayslan. Nesse momento, foi dada voz de abordagem, ocasião em que Ícaro, ao perceber a ação policial, tentou evadir-se, dispensando no chão uma mochila de cor lilás, mas sem sucesso na fuga.
Ao proceder à revista na mochila, foram encontradas substâncias entorpecentes ilícitas, além de dinheiro e outros objetos. Também foi localizado, na cintura de Ícaro, um revólver calibre .38, conforme registrado no auto de exibição e apreensão, nos autos.
Assim, ao final, o Ministério Público, requereu suas condenações.
Devidamente notificados, foram apresentadas suas defesas preliminares, ID. 459697325 e 460426228, sendo a Denúncia recebida em 03/09/2024, ID. 460976413.
Laudo definitivo das drogas, ID. 474061960. Laudo ICAP, ID. 464846532.
Invertido o rito processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas na acusação e defesa. Qualificados e interrogados os réus. ID.468961392
Em sede de memoriais escritos, ID. 474061959, o Ministério Público, requereu a condenação do denunciado ÍCARO DA SILVA VALENTE deve ser condenado nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, ao tempo que pugnou pela absolvição de AYSLAN SOUZA SANTANA, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
A Defesa dos acusados Ayslan e Ícaro, por seu turno, ID. 476093176 e 476093180, em alegações finais escritas, pugnou pela absolvição dos delitos imputados na inicial acusatória, de acordo com o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de provas suficientes para lastrear uma decisão condenatória e, em relação a Ícaro, requereu que: Seja acolhida a preliminar de nulidade das provas produzidas diante da abordagem e busca ilegal e consequente absolvição do réu; No mérito, seja o acusado absolvido do delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, em razão da ausência de comprovação da autoria delitiva; Em não sendo acolhida a tese principal absolutória do delito, que sejam acolhidos os pleitos subsidiários de: a) Fixação da pena-base no mínimo legal; b) Aplicação da minorante prevista no parágrafo quarto, do art. 33 da Lei nº. 11.343/06; c) Consequente fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto, nos termos do art. 33, e a ulterior substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, ambos do CPB; 4. Que seja assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade em caso de eventual condenação.
RELATADO. FUNDAMENTO.
DA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA PROVA - ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA
O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
No presente caso, conforme consta nos autos, o Oficial da PM, estava coordenando o policiamento na região central, e os alunos estavam sob sua responsabilidade. Ele orientou que os alunos fossem posicionados na Estação de Metrô de Narandiba, na região do Imbuí, e solicitou que fossem realizadas abordagens a transeuntes e veículos, em razão da área já ser conflagrada pelo tráfico de drogas. Durante o deslocamento da viatura, os alunos avistaram os denunciados, que, ao perceberem a presença das guarnições, tentaram fugir. Contudo, foram capturados, e, ao ser realizada a abordagem, foi encontrada uma grande quantidade de drogas, um revólver calibre .38, dinheiro, celular, máquina de cartão e outros materiais.
Constata-se que a abordagem aos acusados foi motivada por seu comportamento suspeito e pela tentativa de fuga, o que gerou uma fundada suspeita. Esse fato legitimou a apreensão das substâncias ilícitas, proibidas pela legislação vigente, bem como a constatação do porte ilegal de arma de fogo na cintura de Ícaro.
Superada essa fase, passo ao mérito.
DO MÉRITO
I- DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
A materialidade está comprovada, através do auto de exibição e apreensão e laudo pericial definitivo, onde atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), constante da Lista F-1 e F-2, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, em vigor.
No que diz respeito à autoria, os policiais responsáveis pela prisão relataram os fatos de maneira clara e consistente, não deixando margem para dúvidas, uma vez que seus depoimentos foram coerentes e uniformes.
Neste sentido, destaque-se:
TEN PM EDVALDO SANTOS SILVA FILHO, às perguntas respondeu que se recorda de ter atuado na diligência no bairro do Imbui em que prendeu os acusados e um terceiro que estava sentado próximo aos réus; que na verdade estava coordenando o regional do central e os alunos estavam sob sua responsabilidade; que colocou os alunos na estação do metrô de Narandiba, região do Imbui e pediu que fosse realizado abordagens a transeuntes e veículos; que quando iam se deslocando com a viatura os alunos avistaram três pessoas, que ao avistarem as guarnições tentaram evadir; que retornaram e conseguiram capturá-los; que eram três, que na abordagem foi encontrada uma farta quantidade de drogas e um revólver calibre 38, dinheiro, celular, máquina de cartão; que não foi o depoente quem realizou a busca e encontrou a arma de fogo, mas o policial que realizou esta ai fora; que estavam os três juntos; que foi dispensada uma mochila; que os dois policiais presenciaram o momento em que os réus dispensaram a mochila; que era o comandante da guarnição; que não tem certeza absoluta se foi o acusado Ícaro quem dispensou a mochila; mas foi apreendida uma mochila no local do fato com uma farta quantidade de drogas do tipo crack e maconha; que não se recorda quem estava com a arma, mas que os policiais que realizaram a abordagem sabem descrever; que viu a mochila na cena delitiva e tem até foto dela; que depois da abordagem o depoente também viu uma arma de fogo, calibre .38 inox; que como comandante da guarnição foi lhe apresentado uma mochila com essas drogas dentro; que na Delegacia foi individualizado a conduta de cada acusado e Cleiton foi apresentado formalmente; que a região é contumaz de tráfico de drogas e tanto que vários moradores já foram expulsos do local e o tráfico impera lá; que não conhecia os réus de abordagens ou prisões anteriores; que apenas um tentou fugir da abordagem que estava ferido na perna e foi contido ao solo; que o acusado já estava ferido e era ferimento antigo, que não foi provocado pela abordagem e não foi utilizado nenhum tipo de violência; que não apareceu ninguém se insurgindo contra a prisão pois o pessoal teme; (...) Juiz: que quando os policiais desconfiaram dos acusados, o depoente estava chegando; que o depoente colocou os policiais desde cedo, pela manhã, para realizar abordagens a todos naquele sentido,

porque o tráfico estava muito pesado naquela região; que era abordagens em motos, carros e transeuntes; que os réus estavam atravessando e não viram os policiais; que eles estavam atravessando da favelinha para o metrô; que os réus estavam em um ponto de um mototáxi, que estavam andando os três com uma mochila e não viram os policiais, foram surpreendidos; que nesse momento é que eles foram parados pelos policiais e abordados ao solo.

SD PM WILLIAN CARVALHO RIBEIRO, às perguntas respondeu que se recorda da diligência citada na data e local; que a abordagem se deu por causa de suspeita, que foi abordagem da polícia padrão na qual foi constatado drogas e arma de fogo com os elementos; que as drogas estavam dentro de uma mochila e estava com o elemento magro drogas e arma; que as drogas e arma de fogo foi com o acusado magrinho (Icaro) que na época ele estava mais gordinho; que a mochila estava na posse do réu, que havia uma arma de fogo, calibre .38 também na posse do réu Icaro, que os dois acusados estavam juntos, que como foi dito foi realizado uma abordagem policial onde foi constatado que eles estavam em posse do material; que não tinha feito abordagem anterior e que não houve reação dos acusados, que todo material ilícito foi apresentado à autoridade competente; que os acusados aparentemente estavam juntos sim; que todo material apreendido foi apresentado à autoridade competente; (...) Juiz: que o local é um ponto de ônibus e tem pessoas passando e geralmente tem tráfico de drogas nesse local; que tem conhecimento de que aquele lugar tem tráfico de drogas; que os dois acusados e o terceiro individuo estavam andando juntos, que com o acusado Ícaro foi encontrado as drogas e arma de fogo em sua cintura e que com o segundo acusado não tinha nada ele estava junto com o segundo acusado; que o outro disse que era apenas usuário e andava por ali; que o acusado Ayslan e o terceiro indivíduo foram apreendidos e apresentados porque estavam juntos, que todos foram apresentados, mas a autoridade policial entendeu por indiciar os dois; que os policiais acharam que eles estariam em conluio e apresentou para a autoridade competente decidir; que não chegou a verificar se os acusados já tinham entrada.

SD PM FELIPE SILVA SACRAMENTO, às perguntas respondeu que se recorda da diligência que culminou na prisão dos acusados na data e local mencionados na denúncia; que estavam em rondas a pé próximo à estação; que após alguns metros de um ponto de ônibus, visualizaram os dois acusados, na verdade eram três indivíduos e foi dada voz de parada para abordagem; que o outro lá tentou se evadir, foi dado novamente a voz de parada e foi encontrado com ele arma e a mochila contendo substancias análogas a cocaína e maconha; que a arma estava municiada; que não havia autorização para que o acusado portasse arma de fogo; que foi o depoente quem apreendeu a mochila, que a mochila estava em posse direta do acusado Ícaro; que após ser dado voz de abordagem o acusado tentou intimidar os outros colegas, mas não obteve êxito; que os dois acusados estavam juntos; que não se recorda, mas foi observado sim um ferimento na perna que o acusado mencionou e acha que foi por conta de uma queda e foi dito à polícia judiciaria; que todo material apreendido foi apresentado à autoridade competente; que foi apenas uma abordagem, que o local é reconhecido como contumaz a tráfico de drogas e foi dito por um cidadão que passou que haviam bastante indivíduos com celulares em mãos e também foram encontrados salvo engano 4 ou 5 aparelhos; que inicialmente o terceiro individuo era um dependente químico e falou que era usuário e estava um pouco próximo; "(...) Juiz: que estava sob o comando do tenente, que não se recorda quanto tempo permaneceu ao local realizando abordagens; que antes dos réus foi abordada uma pessoa e logo em seguida teve um cidadão de lá informando que tinham indivíduos com celulares em mãos e em seguida foram os réus com os celulares em mãos com 4 ou 5 celulares, que foi um cidadão que informou aos policiais; que foi dado características deles, que a abordagem não foi realizada apenas pelas características, mas por conta do volume na cintura e pela mochila; que os três estavam juntos; que apenas com o acusado Ícaro foi encontrado o material arma de fogo, mochila e as drogas; que a condução dos acusados e do terceiro foi realizada por ordem do superior; que a condução do acusado Ayslan também foi porque ele estava com os celulares; que dentro da mochila tinha celular, dinheiro, que não chegou olhar os celulares dos acusados no dia.

Foram ouvidas as testemunhas de defesa:

Atallah Silva Jbahi, às perguntas respondeu que conhece Ayslan, mas não conhece Ícaro; que todo dia vê o acusado pegar mototáxi no mesmo horário; que na hora ele foi até pagar a moto táxi e não sabe como que o acusado foi abordado; que no dia da prisão do acusado o depoente estava trabalhando e viu o momento em que o acusado Ayslan foi preso; que tinham quatro pessoas, mas só olhou para ao acusado Ayslan porque comprava coisas na sua mão; (...) Juiz: que não é mototaxista; que trabalha vendendo frutas e o acusado Ayslan é seu cliente e todo dia ele vai trabalhar; que vende frutas no metrô; que viu sim os policiais apreendendo uma mochila e não se recorda se o acusado Ícaro estava no dia da abordagem porque não conhece ele, que observou o acusado Ayslan porque o conhece; que não se recorda da cor da mochila.

A testemunha Vanessa da Silva Reis restringiu-se a relatar apenas a conduta social do acusado Ayslan.

Em Juízo, o denunciado AYSLAN SOUZA SANTANA, declarou que estava vindo do trabalho atravessando a rua e Cleiton estava sentado do outro lado da rua e essa bolsa junto dele e o réu estava de mototáxi, que atravessou e passou para pegar a moto para trabalhar e na hora que eles fizeram a abordagem o acusado não reagiu, que se jogou no chão e colocou a cabeça para baixo e ficou; que não estava em companhia de ninguém, que estava indo trabalhar, que tinha passado no rapaz da fruta; que na hora da abordagem estava andando, atravessando para pegar a moto; que o acusado Ícaro não estava com ele e nem conhece Ícaro e nem Cleiton, que não viu o momento em que o acusado Ícaro foi abordado porque o interrogado estava deitado no chão com a cabeça para baixo; que não reparou quando o acusado Ícaro foi abordado, que os policiais colocaram Ícaro do seu lado e Cleiton também do outro lado; que não observou, que foi parado primeiro quando estava atravessando a rua; que quando foi dado voz de abordagem o interrogado nem reagiu ficou no mesmo lugar; que não tentou correr, que ficou parado no mesmo lugar.

Em Juízo, o denunciado ÍCARO DA SILVA VALENTE, às perguntas respondeu que não é verdade; que no momento da abordagem estava vindo no sentido da rua de Narandiba para pegar o mototáxi; que estava com uma sacola com sua camisa da obra e sua marmita; que no momento da abordagem estava sem camisa e os policiais vieram sentido do metrô e deu voz de abordagem; que em momento nenhum tentou correr e quando foi em audiência os policiais disseram que foi o Ayslan quem tentou correr sendo que nem o interrogado e nem o segundo acusado tentaram correr, nem reagiu a prisão e na mão dos dois não foi achado nada; que no ponto do mototáxi já estava Cleiton parado e dois pilotos do mototáxi que estava trabalhando no momento; que os policiais abordaram o interrogado e o segundo acusado e nada foi encontrado, que abordou o rapaz também que estava no local, o Cleiton e achou essa mochila ai e dentro dessa mochila tinha uma farta quantidade de drogas e a arma que estava dentro da mochila; que em sua mão nada foi encontrado e na hora da abordagem estava sem mochila e que não tinha como transitar na rua

com uma arma prateada na cintura e ai foi isso; que a mochila que trazia estava com sua camisa que iria usar quando largasse da moto, a sua quentinha que iria trabalhar na obra no almoço e a sua farda da obra e que essa mochila nem foi apresentada; que foi 9:30 da manhã, que na época morava na Federação, que trabalhava na Gamboa, pela prefeitura na obra do morar melhor; que estava no Imbui porque foi na casa de uma mulher, na rua da Narandiba e estava atrasado e por isso iria pegar uma mototáxi para chegar mais rápido, que estava a caminho de seu trabalho; que o nome da mulher é Edilene; que só ficava com ela e não tinha relacionamento; que na noite anterior dormiu na casa dela ali na principal mesmo; que a mochila estava lá no ponto do mototáxi e não era sua; que os policiais disseram que a mochila era sua por ter passagem; que o interrogado falou que tinha essa passagem ai do homicídio e foi liberado há pouco tempo e do roubo que foi em 2017 e pelo fato do interrogado já ter passagem quiseram lhe complicar, mas que na sua mão não foi encontrado nada; que a mochila já estava no local já no ponto do mototáxi e que os mototaxista mesmo falaram que passou um rapaz antes e deixou essa mochila lá e na sua mão não encontrado nada; que na mochila foi encontrado drogas e arma; que no momento da abordagem estava sem camisa e não tinha como está com uma arma na cintura sem camisa passeando para cima e para baixo.

Com a finalização da instrução processual, observa-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram harmônicos e coesos, demonstrando-se suficientes para confirmar os fatos narrados no inquérito policial e em Juízo, assim como as circunstâncias que caracterizaram o tráfico ilícito de drogas em relação ao réu Ícaro da Silva Valente. No entanto, tal coerência não se verificou em relação ao réu Ayslan Souza Santana. As provas apresentadas em juízo afastaram sua responsabilidade pelo fato delituoso, não havendo elementos suficientes para fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor.

Certamente, a prova acusatória, conforme os depoimentos dos policiais que realizaram a diligência, indica que as drogas estavam, de fato, sob a guarda do acusado Ícaro Valente, o que não se verificou no caso do denunciado Ayslan Santana.

Pontue-se que ao Estado é imposto o dever de produzir prova inequívoca da culpabilidade do réu e as “incertezas” na Ação Penal impõe sua absolvição. Assim, de acordo com promoção ministerial, tenho que as provas não se prestaram para o convencimento também deste Magistrado acerca da imputação feita ao acusado Ayslan Santana, de modo que, milita em seu favor o princípio do in dubio pro reo.

Noutro giro, no que tange ao réu Ícaro Valente, não restaram dúvidas que estava na posse das drogas. A prova é firme e convincente, acerca do cometimento do crime imputado ao denunciado.

II- DO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003.

O Ministério Público também imputou ao denunciado Ícaro a conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003, em razão da apreensão de uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal .38 SPL, modelo M851, número de série JJ141267, municiada, apta a realizar disparos em ação simples e em ação dupla, encontrada em sua cintura, no momento da abordagem e revista pessoal.

A materialidade do delito em análise, encontra-se, comprovada, haja vista o laudo do ICAP, ID. 464846532.

De igual forma, a autoria do delito, através dos depoimentos das testemunhas de acusação, firmes e coesos, que se prestaram suficientes para a convicção deste Magistrado em relação à conduta do réu.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da denúncia, que o faço para CONDENAR, como de fato condeno ÍCARO DA SILVA VALENTE, brasileiro, natural de Salvador/BA, portador do RG n. 15.329.167-28, portador do CPF n. 073.463.965-10, sexo masculino, nascido em 21/04/1999, filho de Valdecira Sant Anna da Silva e George Barbosa Valente, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003 e, ABSOLVO, AYSLAN SOUZA SANTANA, brasileiro, natural de Vera Cruz/BA, portador do RG n. 15.221.937-40, portador do CPF n. 085.741.345-70, sexo masculino, nascido em 31/01/2000, filho de Rosesandra Souza dos Santos e Ailton Santana dos Santos, da conduta que lhe foi imputada na exordial acusatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos artigo 59 e 68, “caput”, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.

Culpabilidade – A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes – Sem maus antecedentes. Conduta Social – Não foi apresentada testemunha de defesa. Personalidade – Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo – Nos autos. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime - as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade foi expressiva.

DA DOSIMETRIA

Do exposto, ante a quantidade expressiva de drogas, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Sem atenuantes nem agravantes.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

A benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 tem como objetivo aplicar uma punição mais branda ao traficante não habitual, ou seja, àquele que não se dedica ao tráfico de drogas como meio de vida. Ao consultar o PJE, verifica-se que o denunciado possui um mandado de prisão emitido pelo 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, por suposto envolvimento em homicídio. Contudo, é importante ressaltar que tal fato não é suficiente para obstar a aplicação da redução prevista para o tráfico privilegiado, uma vez que o réu ainda não foi denunciado formalmente por esse crime e, especialmente, não há contra ele sentença penal condenatória transitada em julgado, prevalecendo, portanto, a presunção de inocência em seu favor.

De forma que aplico o redutor do tráfico privilegiado em 2/3. Não há causa de aumento a ser considerada.

Da pena definitiva para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.

DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Culpabilidade – A culpabilidade do réu é considerada normal para a espécie, porém, a gravidade do porte ilegal de arma de fogo agrava a sua responsabilização, refletindo um risco maior à ordem pública.
Antecedentes – O réu não possui maus antecedentes.
Conduta Social – Não foi apresentada testemunha de defesa.
Personalidade – Este Juízo não dispõe de elementos suficientes para realizar uma valoração da personalidade do réu.
Motivo – Nos autos. Circunstâncias – As circunstâncias do crime estão devidamente relatadas nos autos, sendo importante destacar que o porte ilegal de arma de fogo agrava a conduta do réu, uma vez que demonstra disposição para o uso de violência, colocando em risco a integridade das pessoas ao seu redor.
Consequências do Crime – As consequências do crime são normais para a espécie, mas devem ser consideradas em face da potencialidade lesiva do porte de arma. Comportamento da Vítima – em nada influiu para a consecução do delito.
DA DOSIMETRIA
Do exposto, antes as circunstâncias negativas, fixo a pena-base para o delito de porte ilegal de arma de fogo, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES
Sem atenuante nem agravante.
DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA
Não existe causa de diminuição nem de aumento de pena a ser considerada.
Da pena definitiva para o crime de porte ilegal de arma de fogo: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
DA PENA DEFINITIVA: Em virtude do concurso material (artigo 69 do CP), após realizado o somatório, fixo a pena total definitiva a ser cumprida pelo réu Ícaro da Silva Valente em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa.
Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO.
Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias.
Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.
Da liberdade em recorrer: Conforme estabelecido pela jurisprudência, a possibilidade de recorrer em liberdade deve ser analisada à luz da garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal. No caso em questão, o réu encontra-se, também, preso em virtude de mandado de prisão expedido pelo 1º Juízo do 1º Tribunal do Júri de Salvador, por suposto envolvimento em homicídio no Bairro do Garcia, em razão de conflitos entre facções criminosas. Esse histórico revela um risco concreto de reiteração criminosa, configurando uma ameaça à ordem pública, dada a gravidade dos delitos aqui apurados. Portanto, a manutenção de sua prisão é necessária não apenas para a proteção da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal e prevenir a prática de novos crimes. EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, nos termos do art. 8º da Resolução 113 do CNJ.
PROVIDÊNCIAS FINAIS:
Como não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou sobre a quantidade das substâncias apreendidas ou sobre a regularidade do respectivo laudo pericial, determino à Autoridade Policial que proceda à incineração das drogas apreendidas, na forma da legislação pertinente. Destruam-se também os demais materiais comumente utilizados na mercancia ilícita de drogas.
Relativamente à arma de fogo e munições apreendidas, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei nº 10.826/2003.
Em relação ao valor apreendido, R$ 181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos), determino o perdimento em favor da União.
Devolvam-se aos sentenciados seus pertences pessoais.
Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no “Rol dos Culpados”; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se os réus, pessoalmente e seus Advogados. Sem custas para Ayslan Souza Santana. Cumpra-se, com as cautelas legais. Esta Sentença tem força de Ofício.

Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8117532-35.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Michele De Jesus Francisco (OAB:BA76568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475726191
Processo N° : 8117532-35.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MICHELE DE JESUS FRANCISCO (OAB:BA76568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418523795200000457374840

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8182973-26.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476627236
Processo N° : 8182973-26.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414385827900000458191787

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8008854-86.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475731415
Processo N° : 8008854-86.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418533444200000457379658

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8141970-28.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475735863
Processo N° : 8141970-28.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418552676700000457379698

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8170618-18.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475735893
Processo N° : 8170618-18.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418564402400000457384625

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8140036-69.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475933510
Processo N° : 8140036-69.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418581436300000457560235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8180733-64.2024.8.05.0001 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Crime De Mata De São João -ba
Deprecado: Juizo De Direito De Salvador- Região Metropolitana
Autor: Amanda De Jesus Purificacao
Reu: Flavio Santos Da Purificacao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: n. 8180733-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE MATA DE SÃO JOÃO -BA
Deprecado: JUIZO DE DIREITO DE SALVADOR- REGIÃO METROPOLITANA

DESPACHO
Vistos, nesta data.
Diligencie-se o imediato cumprimento do quanto deprecado.
Certificado o resultado da diligência, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as homenagens deste Juízo.

Salvador (BA), 28 de novembro de 2024
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8182272-65.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476302840
Processo N° : 8182272-65.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512144724100000457906560

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8181962-59.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476285907
Processo N° : 8181962-59.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511512424300000457890146

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8181962-59.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476285907
Processo N° : 8181962-59.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837), IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511512424300000457890146

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8181962-59.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476285907
Processo N° : 8181962-59.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837), IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511512424300000457890146

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8083261-63.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475362646

Processo N° : 8083261-63.2024.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
CARLOS AUGUSTO VAZ (OAB:BA62884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112620465112900000457044399

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8177370-69.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Ricardo Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Periperi

Sentença:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: n. 8177370-69.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Injúria]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

INVESTIGADO: RICARDO SANTOS SAMPAIO
Boletim de Ocorrência:

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento pelo MP, sob o argumento de extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição, quanto ao delito tipificado no art. 129, § 9º do CP, ocorrido em 10 de janeiro de 2014, inquérito policial n. 76943/2024 (ID 474979951).
A infração penal objeto deste feito tem pena máxima não superior a 3 (três) anos, portanto, assiste razão ao Ministério Público quanto ao advento do instituto da prescrição.
Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109 do CP e que não há incidência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, em conformidade com o art. 116 e 117, do CP, impõe-se o arquivamento do feito.
Ante o exposto, declaro a extinção da pretensão punitiva estatal em relação a RICARDO SANTOS SAMPAIO, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa.
Comunique-se a CDEP para as devidas anotações.
R. I. SEM CUSTAS. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO.
Arquive-se.
Salvador/BA, data do sistema.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8018435-62.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474639248
Processo N° : 8018435-62.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112916052146000000456401618

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8087840-54.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)

Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476438452
Processo N° : 8087840-54.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)
ALEXANDRE FIGUEIREDO LEMOS (OAB:BA45100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513224090000000458024965

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8124515-16.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474892244
Processo N° : 8124515-16.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112916542979100000456627056

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8148248-11.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475883714
Processo N° : 8148248-11.2024.8.05.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215402272400000457513589

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8072727-94.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natali Da Silva Medrado
Advogado: Alecsandra Victoria Andrade De Morais (OAB:BA83568)
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Requerido: Romario Oliveira Silva
Advogado: Maria Joao Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA10854)
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: n. 8072727-94.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: N. D. S. M.
Requerido: ROMARIO OLIVEIRA SILVA
Boletim de Ocorrência: 00362699/2023

SENTENÇA
Vistos, nesta data.
Processo com Medidas Protetivas de Urgência deferidas em desfavor de ROMARIO OLIVEIRA SILVA, com manifestação expressa da Vítima no sentido de não se encontrar mais na situação de risco e vulnerabilidade que justificou o deferimento da tutela jurisdicional.
Por intermédio de advogada (CLAVIM), requereu a revogação das medidas protetivas deferidas desde 12/06/2023, informando que: “em razão de inexistência de situação que a coloque em perigo e justifique a manutenção da referida medida” (ID. 465037596).
Ouvido, o Ministério Público manifestou-se: “pela extinção do feito ante a ausência superveniente do periculum libertatis, e do interesse de agir” (ID474427273).
É o breve e sucinto relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza mandamental e satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.
Por tais ponderações, entendo que não estão mais presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, diante do teor da manifestação da Requerente, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, sendo as partes legítimas e configurado o interesse processual contemporâneo ao provimento jurisdicional entregue neste feito em acolhimento ao pedido formulado na inicial, não encontrando-se presentes, agora, quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.

Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à Equipe Multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Salvador (BA), 21 de novembro de 2024
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8176316-68.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 13ª Dt Cajazeiras - Salvador
Investigado: Daniel Garcês Souza
Vitima: Maria Celia Pires De Andrade

Sentença:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

---

Processo: n. 8176316-68.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Leve]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

INVESTIGADO: Daniel Garcês Souza
Boletim de Ocorrência:

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento pelo MP, sob o argumento de extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição, quanto ao delito tipificado no art. 129, § 9º do CP, ocorrido em 21 de janeiro de 2009, inquérito policial n. 76396/2024 (ID 474802405).
A infração penal objeto deste feito tem pena máxima não superior a 3 (três) anos, portanto, assiste razão ao Ministério Público quanto ao advento do instituto da prescrição.
Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109 do CP e que não há incidência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, em conformidade com o art. 116 e 117, do CP, impõe-se o arquivamento do feito.
Ante o exposto, declaro a extinção da pretensão punitiva estatal em relação a DANIEL GARCÊS SOUZA, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa.
Comunique-se a CDEP para as devidas anotações.
R. I. SEM CUSTAS. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO.
Arquive-se.
Salvador/BA, data do sistema.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8116861-12.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Moises Lima De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Vitima: Jaciara Dos Santos Barbosa
Autor: Jaciara Dos Santos Barbosa

Testemunha: Sd/pm Carlos Roberto Gomes Dos Santos - Matrícula 30.504.862-4
Testemunha: Sd/pm Jeferson Wilkson Jesus Dos Santos - Matrícula: 30.645.071-9
Terceiro Interessado: Sd/pm Sóstenes Francisco Dos Santos - Matrícula: 30.586.320-2
Testemunha: Jorge Luiz Dos Santos
Testemunha: Manuel Ferreira De Sousa Neto
Testemunha: Jennifer Française Dos Santos Silva
Testemunha: Davi Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edna Lima De Oliveira
Testemunha: Cristina Dos Santos Silva

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Justiça Gratuita
Comarca de Salvador
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA
Fone: 71 3320-9718
E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Processo nº: 8116861-12.2023.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: MOISES LIMA DE OLIVEIRA
Data: 18/11/2024,14:15h
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Salvador.

PRESENÇAS
Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos
Ministério Público: André Garcia
Vítima: Jaciara dos Santos Barbosa
Assistente à vítima: Renan Alcantara Motta Coelho OAB/BA 57.395
Acadêmica de Direito: Ingrid Passos

AUSÊNCIAS
Réu: MOISES LIMA DE OLIVEIRA CPF: 110.470.035-20
Advogado: Constantino Palmeira - OAB/BA 33.922
Testemunhas arroladas pela acusação: SD/PM Carlos Roberto Gomes dos Santos, SD/PM Jeferson Wilkson Jesus dos Santo e SD/PM Sóstenes Francisco dos Santos.
Testemunhas arroladas pela defesa: Jorge Luiz dos Santos, Manuel Ferreira de Sousa Neto, Jannifer Française dos Santos Silva, Davi Lima de Oliveira, Edna Lima de Oliveira e Cristina dos Santos Silva.
LINK DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5c3edddc-53ed-40bc-b739-bd8703113dd7?vcpubtoken=5cc921d2-2ce-7-4733-8079-303438ed9e70

Aberta a audiência, e efetuado o pregão na sala da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca de Salvador-BA, no Fórum Ruy Barbosa, sala 420, constatando-se a presença dos acima nominados. Em seguida foi realizado o ato designado na forma que segue: Em seguida foi realizado o ato designado na forma que segue:

Presente a vítima Jaciara dos Santos

Ausente o acusado Moises Lima de Oliveira, intimado em audiência, mas não compareceu decreto, portanto, sua REVELIA, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. O réu e seu advogado conseguiram entrar na sala virtual posteriomente devido a problemas do Lifesize, por isso foi desconsiderada a revelia. A vítima já tinha ido embora, por isso foi designada a audiência de instrução.

Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP : SD/PM Carlos Roberto Gomes dos Santos, SD/PM Jeferson Wilkson Jesus dos Santos e SD/PM Sóstenes Francisco dos Santos, que não foram requisitadas.
Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa: Jorge Luiz dos Santos, Manuel Ferreira de Sousa Neto, Jannifer Française dos Santos Silva, Davi Lima de Oliveira, Edna Lima de Oliveira e Cristina dos Santos Silva.

Pelo Juiz foi designado o dia 11 de fevereiro de 2025 as 15h30, para a continuação da presente audiência de instrução, para ouvida das testemunhas a ser realizada no formato híbrido por videoconferência e na sede deste juízo, devendo a parte, se houver impossibilidade de comparecimento presencial, comunicar à Secretaria, para participação no ato, por videoconferência, ficando de logo intimados todos os presentes.
Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, com a lavratura deste termo por mim, Ingrid Laís Cerqueira Passos, Estagiária, que o digitei, e que depois de lido e achado conforme pelos presentes, vai assinado eletronicamente pela MM. Juíza que o presidiu, sendo imediatamente disponibilizado nos autos digitais.

Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8046768-24.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476777859
Processo N° : 8046768-24.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417415710000000458332267

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8121238-89.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Reis Leite (OAB:BA60392)

Advogado: Gabriel Ferreira Dos Santos (OAB:BA81529)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476762276
Processo N° : 8121238-89.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PATRICIA REIS LEITE (OAB:BA60392)
GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA81529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417425490000000458315198

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8133006-12.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)

Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476796196
Processo N° : 8133006-12.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JULIANA SAMPAIO CARVALHO (OAB:BA66714), VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (OAB:BA25136), ANTENOR BARRETO ANDRADE NETO (OAB:BA56874)
MAURICIO BOMFIM MENDES (OAB:BA75142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417412794500000458351222

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8036230-47.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476766442
Processo N° : 8036230-47.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB:BA7687)
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417423372500000458326855

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8156630-61.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Miguel Fiuza (OAB:BA28597)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)

Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Danilo Da Rocha Oliveira (OAB:BA60289)
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476823518
Processo N° : 8156630-61.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MIGUEL FIUZA (OAB:BA28597), ALEX LEAO DE PAULA VILAS BOAS (OAB:BA22336)

TITO BRITO CAVALCANTI (OAB:BA46951), VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS registrado(a) civilmente como VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981), LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689), DANILO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506221478800000458374353

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8083062-12.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Michele Santana De Britto (OAB:BA63654)

Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477031377
Processo N° : 8083062-12.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MICHELE SANTANA DE BRITTO (OAB:BA63654)
GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510353248600000458562031

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8111902-61.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477023590
Processo N° : 8111902-61.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510362809700000458554997

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8032844-09.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)

Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477023562
Processo N° : 8032844-09.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TITO BRITO CAVALCANTI (OAB:BA46951), GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI (OAB:BA65747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509465359600000458554970

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8123474-14.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kawan Costa Dos Santos Silva (OAB:BA73565)
Advogado: Rafael Bastos Da Silva (OAB:BA48356)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477066684
Processo N° : 8123474-14.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
KAWAN COSTA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73565), RAFAEL BASTOS DA SILVA (OAB:BA48356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514271588900000458592880

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8016714-41.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477119998
Processo N° : 8016714-41.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515235911100000458644061

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

DECISÃO
8127422-03.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477115002
Processo N° : 8127422-03.2020.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
OBERDAN TRINDADE VALDEZ (OAB:BA37180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515261375200000458637968

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8173466-12.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Bernard Forestier
Advogado: Fernando Antonio Oliveira De Andrade Neto (OAB:BA31695)
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Walda Lobato Dos Santos
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8173466-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
RECORRENTE: BERNARD FORESTIER
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432), FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (OAB:BA31695)
RECORRIDO: WALDA LOBATO DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)

Despacho

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através dos seus procuradores, do acórdão colacionado no ID 477035827.
Ciência ao MP.

Após, arquive-se, com baixa.

SALVADOR, 05 de dezembro de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito Auxiliar

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8103235-86.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475718887
Processo N° : 8103235-86.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112915082237800000457367724

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035936-92.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476871951
Processo N° : 8035936-92.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513433079200000458417125

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024849-76.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Advogado: Hugo Alencar Barbosa Filho (OAB:BA17460)

Advogado: Diego Sother Santos Spinola (OAB:BA57515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477034567
Processo N° : 8024849-76.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
BRUNO MENEZES BRASIL (OAB:BA16772), HUGO ALENCAR BARBOSA FILHO (OAB:BA17460)
DIEGO SOTHER SANTOS SPINOLA (OAB:BA57515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513434533100000458564034

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004860-84.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor David Dantas Ribeiro
Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375)
Vitima: Leticia Izac Porto Leite
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Despacho de ID 476365837:

“[...]Intime-se o acusado, por intermédio de seu advogado, para tomar ciência dos documentos acostados em ID 476293061. Ademais, aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para 21/01/2025, às 9h45. [...]”.

Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

L.Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115090-62.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476867092

Processo N° : 8115090-62.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)
DAVID COSTA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como DAVID COSTA DA CONCEICAO (OAB:BA34297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515500653600000458412318

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106795-36.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wilton Da Silva Oliveira (OAB:BA74502)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477044555
Processo N° : 8106795-36.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
WILTON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA74502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515502287500000458577355

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175160-79.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Cavalcanti De Lima (OAB:PE44847)
Advogado: Emerson Dario De Assuncao (OAB:PE44709)
Advogado: Carlos Augusto Rodrigues Dos Santos (OAB:PE55168)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476884281
Processo N° : 8175160-79.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:PE55168), BRUNA CAVALCANTI DE LIMA (OAB:PE44847), EMERSON DARIO DE ASSUNCAO (OAB:PE44709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515510792100000458426623

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
CERTIDÃO
0511828-20.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sara Marinho
Reu: Paulo Roberto Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 3320-6824 / 98101-6799, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0511828-20.2020.8.05.0001
Classe- Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: PAULO ROBERTO SANTOS

A Doutora Patrícia Sobral Lopes, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica, da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de nº 0511828-20.2020.8.05.0001, no qual figura como VÍTIMA SARA MARINHO, com último endereço conhecido à Rua Oeste, 7, Casa, São Cristóvão, SALVADOR-BA, CEP 41500-640, que por intermédio do presente fica intimado dos termos da Sentença prolatada constante do ID 444782676, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgado procedente o pedido constante da denúncia, que condenou o réu como incurso nos artigos 129, parágrafo 9º, c/c art. 65, inciso III, alínea “D”, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 7º, inciso I e art. 41, ambos da Lei 11.340/2006, a pena, em definitivo, em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime aberto. Este Edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo. Salvador (BA), 4 de dezembro de 2024.

Patrícia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042717-67.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leidiane Lima Sousa
Reu: Mauro Carneiro De Oliveira
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8042717-67.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a advogada do acusado, acerca do Ato Ordinatório de ID 477017940, no qual constam links de acesso à mídia referente à oitiva da vítima, conforme requerido e deferido no Termo de Audiência de ID 472489845.

Salvador-BA - 5 de dezembro de 2024
Adriano da Silva Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8004766-05.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)

Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475615364
Processo N° : 8004766-05.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ELISANGELA SANTANA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52775)
ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA (OAB:BA20134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112916063307500000457273559

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8133115-60.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443959014
Processo N° : 8133115-60.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051014394267000000428764718

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167544-53.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Sales De Jesus
Advogado: Aline Heli Brito Machado Da Silva (OAB:BA71637)

Vitima: Sirlene Santos Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 33206824 / 99901-9351 (WhatsApp), Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defesa para ciência da Sentença condenatória de ID 456698080.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

Maria Paula Couto
Estagiária de Direito
Adriano S. Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
CERTIDÃO
8075418-81.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477152472
Processo N° : 8075418-81.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO (OAB:BA59663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516492554900000458670455

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8103456-69.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lavinia Maria Louzado Paraiso (OAB:BA75263)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476807936
Processo N° : 8103456-69.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LAVINIA MARIA LOUZADO PARAISO (OAB:BA75263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513222685500000458361501

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112318-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112318-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ex-1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogados legalmente constituídos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO cumulada com pedido de tutela de urgência, contra ato expedido pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, representado pela Procuradoria Geral do Estado, objetivando anulação do ato de demissão c/c reintegração do Autor na Corporação Militar e condenação do Réu em danos materiais, consoante aduz no id. 458628069.
Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Arguiu que foi submetido a procedimento administrativo disciplinar para apurar o fato de: "(...)Policial Militar acusado de faltar serviço e, portando arma de fogo da PM, embriagar-se e dormir em bar. Mesmo acusado agride moralmente e fisicamente um PM dentro da OPM, precisando ser contido por Oficial. Indisciplina grave comprovada. Vida pregressa com denotação de incompatibilidade com o serviço policial militar(...)"
Argumentou que a Comissão Processante, à unanimidade, entendeu pela permanência do Demandante nas fileiras da Corporação. Contudo, a autoridade superior aplicou a sanção disciplinar de demissão.
Disse, o Autor, que o "Demandado elegeu, como razão de decidir, a premissa jurídica de furto (de um outro PAD que fora arquivado por falta de provas), que nada tem a ver com o PAD instaurado, sendo que nem neste e tampouco naquele tenha havido a instauração de inquérito policial ou mesmo o ajuizamento de ação penal para atribuir a responsabilidade criminal ao demandante".
Salientou que o procedimento administrativo em tela não se presta a analisar a prática de falta residual, mas a de existência de crime que sequer chegou ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de denúncia do Ministério Público.
Apontou que o rol das transgressões disciplinares se encontra exaustivamente disciplinada no art. 51, da Lei Estatutária.
Pontuou ainda que não é possível ao administrador público criar ou aumentar o campo de incidência da norma proibitiva, posto que afrontoso ao princípio da reserva legal.
Destacou que a demissão ilegal do Demandante é causa suficiente para a imposição da responsabilidade estatal.
Requereu a concessão dos efeitos da tutela, a fim de se determinar a reintegração precária do Demandante ao cargo de Policial Militar do Estado da Bahia, até que sobrevenha a resolução de mérito da presente demanda, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Por fim, no mérito, requereu o julgamento procedente para tornar sem efeito o ato administrativo, reintegrando o Demandante no serviço público, a condenação do Estado da Bahia a ressarcir os valores a título de danos morais, diante da demissão indevida, a condenação do Estado da Bahia a ressarcir os valores dos danos materiais, consistente nos valores não recebidos a título de remuneração no período em que permaneceu afastado ilegalmente do serviço público. Protesta pela produção por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a oitiva de testemunhas, as quais foram coagidas a dizer fatos que não existiram durante a apuração do processo administrativo disciplinar.
A inicial veio instruída por procuração id. 458628081 e documentos id. 458628070 ao id. 458628070 ao id. 458628080.
Em decisão id. 458668243 deferiu-se a gratuidade e indeferiu-se a tutela de urgência.
Citado, o Réu apresentou contestação id. 466712797. Arguiu que o ato de demissão foi fundamentado nas provas produzidas no processo administrativo, destacando a violação aos incisos I e VII do art. 57, da Lei Estadual nº. 7.990, de 27.12.2001, por ter cometido lesão corporal e insubordinação grave.
Argumentou que não é a comissão processante que julga o processo administrativo disciplinar, pois o relatório apresentado, apenas é um opinativo que não vincula a autoridade julgadora.

Apontou que o ato de exclusão do Autor, por parte do Comandante Geral da PM, após apuração mediante devido processo administrativo disciplinar, com a oportunidade de defesa durante todo o procedimento, foi regular, na medida em que atendeu aos requisitos previstos em lei.
Salientou que é competente a Administração Pública para apurar a transgressão disciplinar administrativa, independente de eventual crime apurado na instância penal.
Ressaltou não haver nos autos qualquer indício de lesão moral, tratando-se os fatos de aborrecimentos decorrentes de não atendimento de seus interesses. Explicitou ainda, que o dano moral sempre é desencadeado por fatores objetivos e perfeitamente passíveis de prova, como por exemplo, a negativa de algum crédito, financiamento, a cobrança em local público, a humilhação ou a exposição do ofendido ao ridículo e outros. Nada disso foi trazido aos autos.
Por fim, requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação, condenando o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O MP manifestou-se id. 471468950, ressaltando que não existe interesse público ou de incapaz que justifique a intervenção do Parquet.
Conclusos, os autos vieram-me para sentença.
O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a Audiência Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício das suas funções, onde a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade.
É o relatório.
Examinados, decido.
Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende, tornar sem efeito o ato administrativo que o demitiu dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia (BGO nº. 209 de 03.11.2021-id. 458628071-págs. 73/80), decorrente de processo administrativo disciplinar, a fim de condenar o Réu a reintegrá-lo ao serviço público e seus consectários e ainda condenação em danos materiais e morais.
Por outro lado, o Réu sustentou que o ato de demissão foi precedido de processo administrativo disciplinar regular e devidamente fundamentado nas provas produzidas.
Inicialmente, verifico que o Autor na inicial postulada apontou no pólo passivo da demanda o Estado da Bahia e o Comandante Geral da Polícia Militar. Contudo, o Comandante Geral da Polícia Militar não pode figurar no pólo passivo da presente demanda por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que este não irá suportar o ônus em uma eventual condenação.
A via eleita pelo Autor foi uma Ação Ordinária e não, um Mandado de Segurança. Nesta sim, o pólo passivo seria representado pela Autoridade indicada.
O Estado da Bahia foi devidamente citado e apresentou contestação.
Assim, afasto o Comandante Geral da Polícia Militar regularizando o pólo passivo da ação.
Ultrapassada a questão prévia, passo a apreciar o mérito.
De início, coube ao Judiciário examinar o procedimento disciplinar atacado e o ato praticado, apenas sob o aspecto da legalidade; sem, todavia, imiscuir-se nos motivos da conveniência e oportunidade que levaram a Administração a aplicar a pena imposta, sendo que as exceções dizem respeito à quebra de formalidades e ao afastamento das garantias individuais atinentes ao direito subjetivo dos processados.
Respalda tal posicionamento as lições do professor José dos Santos Carvalho Filho, constantes de seu Manual de Direito Administrativo, 14ª edição:
"[...] O STJ deixou a questão em termos claros, assentando que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta razão se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado [...] (grifei)
Nesse sentido, está o entendimento consolidado do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. EXAME JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Eventual nulidade em processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios -contraditório, da ampla defesa - e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. 3. No caso, ainda que a lei (art. 159, § 1º, da Lei n. 8.112/90) pressuponha a incomunicabilidade das oitivas dos acusados, caberia ao impetrante concatenar os fundamentos de modo a convencer de que maneira a presença, por videoconferência, de outro demandado, teria prejudicado a fidedignidade do seu depoimento, o que não aconteceu. 4. Mesmo que assim não fosse, competia ao servidor, ao menos, ter alegado prejuízo à defesa no bojo do próprio processo administrativo, sob pena de preclusão. 5. O STJ, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira. 6. Ordem denegada. (STJ - MS: 21754 DF 2015/0101564-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)
Nesse ponto, importa destacar que, para tornar mais eficiente a observância dos precedentes como o citado acima, o STJ decidiu transformar em Súmula esse entendimento já firmado. Veja-se:
Súmula 665 – O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/12/2023 (Info 799).

Assim sendo, na hipótese, não se comprova flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Entende-se, pois, que a Administração se manifestou dentro do poder disciplinar que lhe é peculiar. Nessa linha a doutrina de Medauar e Amaral bem ilustra o entendimento mencionado:

"O poder disciplinar é atribuído à autoridade administrativa com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão, irregularidades de diversos tipos. (...) Não deve ser confundido com o poder penal do Estado. Este é exercido pelo Poder Judiciário, norteado pelo processo penal; visa à repressão de condutas qualificadas como crimes e contravenções; portanto, tem a finalidade precípua de preservar a ordem e a convivência na sociedade como um todo. O poder disciplinar, por sua vez, é atividade administrativa, regida pelo direito administrativo, segundo normas do processo administrativo; visa à punição de condutas, qualificadas em estatutos ou demais leis, como infrações funcionais; tem a finalidade de preservar, de modo imediato, a ordem interna do serviço. (...) A diferença entre as duas atuações possibilita sua concomitância ante a mesma conduta do servidor, ensejando a imposição conjunta de sanção disciplinar e de sanção penal, sem que seja caracterizado o "bis in idem"." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT. 1998. p. 315. 8 AMARAL, Gustavo. Parecer 04/97 – GAM – Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. pp. 04-05-99).

Há de se ratificar que o aspecto ético e moral da conduta do policial militar pode ser avaliado no âmbito da Administração, mesmo diante da prática em tese de crime comum ou militar, que também se configura como transgressão disciplinar, em razão do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, tal como evidencia o art. 2º, da CF/88, in verbis: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Nesse mesmo sentido o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos (STF, RDA 35/148; TFR, RDA 35/146)";

"A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato." (STF, RT 227/586, 302/747).

Nesse espeque, a Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) preconiza que o policial militar responde civil, penal e administrativamente. Dispõe o art. 50 da mencionada lei:

"Art. 50 O policial militar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes militares, bem como os crimes de competência da Justiça comum e as contravenções imputados ao policial militar nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho de cargo ou função capaz de configurar, à luz da legislação própria, transgressão disciplinar.

§ 4º - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 5º - A responsabilidade administrativa do policial militar policial militar sujeita-se aos efeitos da elisão e da prescrição na seguinte forma:

a) será elidida no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria;

(...)"

Nesse sentido está a jurisprudência dos demais Tribunais acerca da questão:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 439, C, DO CPPM. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos. 2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea c do art. 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal") é incapaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo-crime) a justificar a manutenção da decisão administrativa que culminou com a expulsão do agravante da corporação militar. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 371304 SP 2013/0227228-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. [...] 3. É pacífico o entendimento deste Sodalício acerca da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, não tendo caráter vinculante no âmbito penal a absolvição do recorrente nos autos de ação civil de improbidade administrativa. [...] 6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento. (EDcl no REsp 1.561.835/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016, sem grifos no original.)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. PLEITO DE REPERCUSSÃO NO JULGAMENTO DESTE FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EM-

BARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal. 2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado. No caso, os Embargantes não lograram comprovar nenhum deles. 3. O pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o delito do art. 305 do Código Penal Militar apresenta-se como inovação recursal, pois não foi declinado por ocasião da apresentação da resposta ao recurso especial do Ministério Público. E ainda que se superasse esse óbice por sua alegação no bojo do agravo em recurso especial, ainda assim não seria possível sua apreciação, pois o agravo em recurso especial teve seu conhecimento obstaculizado pelo óbice da Súmula n. 182/STJ. Assim, não há que se falar em contradição do acórdão ora embargado. 4. No mais, a alegação de que o acórdão de fls. 1.795-1.803 não apreciou as ponderações relativas à superação do óbice da Súmula n. 182/STJ, também sem razão os Embargantes, pois é vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, por força do instituto da preclusão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1831965 RJ 2019/0241041-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).”

Por outro lado, importa salientar que a autoridade administrativa não está vinculada ao parecer opinativo da comissão processante. O art. 87, parágrafo 1º da Lei 7.990 de 2001-EPM dispõe o seguinte:

Art. 87 - O julgamento acatará, ordinariamente, o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório contrariar as evidências dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, discordar das conclusões do colegiado, e, fundamentadamente, com base nas provas intra-autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade.

No caso, a autoridade administrativa na decisão devidamente fundamentada discordou parcialmente das conclusões da comissão processante, que opinou de forma unânime pela responsabilidade administrativa do Autor, sugerindo, entretanto, que ele possuía condições de permanecer na Corporação.

Desta forma, a autoridade julgadora delega poderes a Comissão para proceder aos trabalhos investigatórios, mas não está vinculada ao seu parecer.

O Superior Tribunal de Justiça em casos análogos assim se pronunciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO IBAMA. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL PORFALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO PROCESSOADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DASUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A absolvição na esfera criminal por ausência de provas não interfere na seara administrativa. 2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. 3. A autoridade competente para a aplicação da sanção ao servidor pode dissentir das conclusões da comissão processante e decretar pena diversa, ainda que mais grave, desde que suficientemente justificada a alteração da reprimenda. 4. No caso, a demissão dos impetrantes carece de motivação válida. 5. Ordem concedida. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/03/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSOADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO DOSEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. PENALIDADE CUJA APLICAÇÃO NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DELEGADA PELA PORTARIA MPS Nº 178/2006 AODIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTRO DE ESTADO. ANULAÇÃOPARCIAL DO PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DOENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS DESNECESSIDADE. FATOS DEVIDAMENTE PARTICULARIZADOS A PERMITIR O PLENOEXERCÍCIO DA DEFESA. IMPOSIÇÃO, PELAAUTORIDADE JULGADORA, DE SANÇÃO DIVERSADAQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃOPROCESSANTE. POSSIBILIDADE DESDE QUE APRESENTADA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, a competência delegada ao Diretor de Recursos Humanos do INSS, nos termos da Portaria MPS nº 178, de 14/6/2006, limita-se à aplicação da penalidade de suspensão superior a trinta dias e inferior ou igual a noventa dias. Para a aplicação da pena de demissão, competente é o Ministro de Estado da Previdência Social, por delegação do Presidente da República, nos termos do Decreto nº 3.035/1999.2. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o servidor indiciado se defende dos fatos que lhe são atribuídos e não de seu enquadramento legal. No caso ora examinado, em que as condutas foram devidamente particularizadas e a defesa dos acusados foi exercida em plenitude, era realmente desnecessária a anulação do processo para alteração da tipificação legal dos fatos. Improcedente, portanto, a alegação de nulidade.3. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa pode divergir das conclusões da comissão disciplinar e impor penalidade diversa da sugerida, ainda que mais grave, desde que apoiada tal decisão em suficiente motivação, como verificado na presente hipótese.4. Segurança denegada. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO).

Com efeito, observa-se que os argumentos formulados pelo Autor quanto à discordância parcial do parecer opinativo configuram, tão somente, inconformismo quanto a aplicação da sanção disciplinar de demissão.

No caso em comento, o Autor não comprovou qualquer prejuízo à defesa, sendo que nos processos administrativos, apenas se declara a nulidade de um ato quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação nos presentes autos de prejuízos suportados.

Nesse sentido, cito julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a sua anulação, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas - pas de nullité sans grief. 2. No presente caso, não demonstrou a impetrante que as irregularidades impediram seu direito de defesa, pois teve vista dos autos e acesso a todos os documentos que

o fundamentaram, tais como: reclamação (fls.21/23); escritura pública (fl.31); parecer e decisão da Corregedoria Geral de Justiça (fls.47/49); interrogatório da reclamante (fl.73); compreendendo completamente os fatos a ela imputados e suas respectivas sanções. Ademais, o referido procedimento foi instaurado para apurar o descumprimento de decisão judicial cujo teor já era de seu conhecimento, pois tratava da delimitação de circunscrição territorial de atuação da serventia de que é titular. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 51097 ES 2016/0128239-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019).

Noutro prisma, a respeito da alegada violação ao princípio da taxatividade, cumpre apontar que no direito administrativo vigora o princípio da não taxatividade ou da atipicidade.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a Lei 7.990/2001 apresenta o rol exemplificativo das transgressões disciplinares sendo que ao regime administrativo não se aplica o princípio da taxatividade próprio do direito penal, pois o poder disciplinar é discricionário e a administração pode e deve aplicar a sanção de acordo com o interesse público.

Nesse sentido, ensina Di Pietro (2014, p. 706):

(...)No direito penal, o crime constitui uma atividade típica (ação o u omissão ajustada a um modelo legal) , antijurídica (contrária ao direito) e culpável. No direito administrativo, existe a exigência de antijurídicidade, que constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal. No entanto, a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei. (...) [Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed.São Paulo: Atlas, 2014.

Nessa senda ainda, cito o Professor LÉO DA SILVA ALVES:

“O direito disciplinar, por sua vez, é orientado pelo princípio da atipicidade das faltas disciplinares. Isso significa que não há tipos, mas figuras infracionais. Os tipos, como vimos, são próprios do direito penal criminal, representados pela descrição exaustiva da conduta.(...) Em que pese a relação estreita do processo penal com o processo disciplinar, não há que se falar em tipificação de faltas disciplinares. Isso porque o rol de condutas marginais no serviço público é tão amplo que nenhum exercício de criatividade esgotaria o campo da previsão.” (ALVES, Léo da Silva, Direito Disciplinar. São Paulo: Edipro, 2012, págs. 144/145).

Noutro giro, vale salientar que no processo administrativo disciplinar, como acontece até mesmo no processo penal, que é cercado das maiores garantias, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal.

Na hipótese, verifica-se que os fatos imputados ao Autor foram narrados na portaria instauradora e não ocorreu desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem se comprovou qualquer prejuízo à defesa, sendo que o processado, friso defende-se dos fatos que lhes são imputados.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CAPITULAÇÃO LEGAL DO ATO DE DEMISSÃO QUE NÃO CONSTOU DO TERMO DE INDICIAMENTO. SERVIDOR SE DEFENDE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS E NÃO DA RESPECTIVA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA QUE AQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE DEMISSÃO SUMÁRIA. HSTÓRICO DA DEMANDA 1. O impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo ao fundamento de ter praticado diversas irregularidades na gestão de contratos de prestação de serviços, tanto na fase licitatória quanto de execução, de forma detalhada nas alíneas a, b, c, “d, f, g e i do Termo de Indiciamento, tendo a defesa sido aceita relativamente ao que constava das alíneas e e h. A lesão aos cofres públicos foi quantificada em R$ 714.745,92. 2. Sustenta-se a impossibilidade de demissão sumária e que a penalidade foi aplicada com capitulação diversa das infrações apontadas no Termo de Indiciamento, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Há, ainda, referência ao fato de que a Comissão Processante havia sugerido somente a pena de suspensão por 90 dias, embora não haja propriamente alegação de que a autoridade julgadora não poderia ter aplicado penalidade diversa. DA AÇÃO ORDINÁRIA 0029711-16.2013.4.01.3400 3. A União alega a existência de conexão entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária 0029711-16.2013.4.01.3400, ajuizada na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo a reunião dos feitos, no que foi secundada pelo Ministério Público Federal, embora nenhum deles tenha explicitado como essa reunião poderia se dar. 4. Consulta processual no sítio da SJDF indica que naquela Ação Ordinária foi pronunciada a litispendência, sendo ela extinta sem julgamento do mérito por sentença que transitou em julgado, tornando desnecessário qualquer medida quanto a ela. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO SUMÁRIA 5. O impetrante alega a impossibilidade de demissão sumária, mas não esclarece porque entende que a sua demissão poderia ser assim qualificada. Examinando os elementos dos autos, incogitável demissão sumária, pois a penalidade foi aplicada após regular procedimento administrativo. ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL 6. No Processo Administrativo Disciplinar, como acontece até mesmo no Processo Penal, que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal. 7. “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.” (MS 14.045/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/4/2010). 8. No mesmo sentido: MS 12.153/DF, Rel. Ministro Ericson Maranhão, Terceira Seção, DJe 8/9/2015; MS 13.527/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/3/2016; MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/4/2014; MS 12.386/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/9/2007. 9. No caso concreto, as condutas atribuídas ao impetrante foram devidamente descritas no Termo de Indiciação, permitindo a sua defesa, tanto que esta foi acatada quanto a dois dos itens. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA QUE AQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE 10. O impetrante apenas narra que a autoridade coatora aplicou penalidade mais grave que aquela sugerida pela Comissão Processante, não afirmando que isso não seria possível, nem trazendo argumentos nessa direção. 11. Aceitando que ele pretendeu atacar o ponto, é de se registrar que a Lei 8.112/90 trata da questão no seu art. 168, parágrafo único, que estabelece que “quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. 12. O exame dos autos mostra que, como alegado nas informações da autoridade coatora, o agravamento da penalidade proposta foi devidamente motivado

nos itens 13, 31-35, 37, 55 e 56 do Parecer da Consultoria Jurídica. CONCLUSÃO 13. Segurança denegada. (STJ - MS: 19885 DF 2013/0066302-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ABSOLVIÇÃO NÃO AUTORIZADA. PROCESSADO SE DEFENDE DE FATOS, E NÃO DE MERAS CAPITULAÇÕES. FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - No caso concreto, o d. Juízo da Execução não homologou a falta grave inicialmente imputada ao paciente (art. 50, III, da LEP), apenas reconhecendo a imputação pelo art. 50, VI, da LEP, já que, no bojo da briga, não se apreendeu nenhum instrumento apto a ofender a integridade alheia. III - "No Processo Administrativo Disciplinar, como acontece até mesmo no Processo Penal, que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal" (MS n. 19.885/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29/11/2016). IV - No mais, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias originárias demandaria amplo revolvimento da matéria fático--probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 553572 PR 2019/0381670-8, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2020).

Lado outro, compete ao Poder Judiciário examinar o procedimento disciplinar atacado e o ato inquinado, apenas sob o aspecto da legalidade, sem, todavia, imiscuir-se nos motivos da conveniência e oportunidade que levaram a Administração a aplicar a sanção disciplinar de demissão.

Ainda que não seja trabalho do Judiciário submeter à apreciação o juízo de valor realizado pela Administração Pública, convém, com a máxima vênia possível, destacar trechos que constam na decisão fundamentada proferida pela autoridade administrativa (id. 458628071-págs. 73/80-publicada no BGO nº 209 de 03/11/2021). Veja-se:

"(...)

A testemunha, o então Cb PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, (fls. 10 a 11), hoje 1º Sgt PM, informou que naquela data estava de serviço de RP, quando por volta de 19h30, ao adentrar na sede do 3º Pelotão/Una, se deparou com o acusado, o qual já veio o ofendendo, alegando que a testemunha, em conluio com o 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8, armaram contra ele. A testemunha entendeu a revolta do acusado pelo fato do 1º Sgt PM DIOMÁRIO, que estava de folga, ter encontrado o acusado, também de folga, dormindo em um bar com a arma na cintura, razão pela qual o 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8, solicitou apoio dessa testemunha por estar de serviço. O 1º Sgt PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, segue informando que, pelo estado de embriaguez em que o acusado estava, bem como por ser ele pessoa que já demonstrava comportamento agressivo, preferiu apenas retirar a arma, recolhendo no pelotão, o deixando dormir no estabelecimento em que se encontrava.

O 1º Sgt PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, seguiu informando que, quando foi levar a janta do Plantão do Pelotão, o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206- 4, já veio em sua direção e o agrediu fisicamente com um soco na boca, causando-lhe lesão, além de seguir com xingamentos como corno, puxa-saco de oficial, V...(palavra de calão). Por essa razão a testemunha teve que empurrá-lo em direção a um sofá, tendo os Sd 1ª Cl PM ALBERT PERUNA SOUZA, Mat. 30.427.871-3 e ASSIDRIAN ARRUDA DA CRUZ, Mat. 30.505.513-4, intercedido para acalmar a situação. A testemunha narra que informou a situação ao 1º Ten PM RENÊ SAMPAIO MEDEIROS, Mat. 30.234.615-4, o qual compareceu ao Pelotão, oportunidade em que o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, passa a desrespeitar o dito Oficial, com extrema exaltação, não lhe restando outra alternativa senão dar voz de prisão e algemá-lo, evitando que o acusado viesse a agredir mais pessoas naquela subunidade PM (fl. 11).

A testemunha 1º Ten PM RENÊ SAMPAIO MEDEIROS, Mat. 30.234.615-4, (fls. 12 a 13) confirma a versão do 1º Sgt PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, nos eventos que ocorrem com sua chegada no local. Acrescenta que encontrou o 1º Sgt PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, com a camisa rasgada e com os lábios inchados (Lesão confirmada em Laudo nº 2019 07 PV 005459- 01 – fl. 26), fruto da agressão sofrida pelo acusado. Finalizou informando que quando advertiu o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, de que ele poderia ser preso em flagrante, o acusado cerra os punhos e diz "quem é você para me prender!". Em sede deste PAD, a versão do 1º Ten PM RENÊ SAMPAIO MEDEIROS, Mat. 30.234.615-4, é a mesma (fls. 64 a 68).

As declarações do então Sd 1ª Cl PM ALBERT PERUNA SOUZA, Mat. 30.427.871-3, (hoje Cb PM), dos Sd 1ª Cl PM ASSIDRIAN ARRUDA DA CRUZ, Mat. 30505.513-4 e RAIANE SANTOS CARDOSO, Mat. 30.645.443-8, (fls. 14 a 16 e 19 a 20) vão na mesma direção do que fora exposto até aqui.

Em sua primeira oportunidade de manifestar-se oficialmente sobre o fato em apreço (fl. 17 a 18), o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, que colaciona em seus assentamentos nove (09) punições do tipo detenção, diz que naquele dia estava de folga e que foi até um mercadinho no bairro da Ubis para almoçar. Alega que lá encontrou também de folga o 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8. Seguiu dizendo que cochilou após o almoço e ao acordar, deu por falta do armamento, o que lhe motivou a buscar informações daquele outro graduado, tendo-lhe respondido que a arma estava guardada no pelotão. Seguindo sua narrativa, o acusado alega que após assistir ao jogo do Flamengo naquele mesmo dia, resolveu ir buscar sua arma no Pelotão, tendo lá chegado e sido desrespeitado pelo hoje 1º Sgt PM ROBERTO, tendo eles entrado em vias de fato.

Em sede de Alegações Iniciais de defesa, é dito que nada do que consta na Portaria é verdade, cujas provas seriam construídas ao longo do processo (fl. 62).

Durante oitiva neste PAD, a testemunha 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8, (fls. 77 a 79) diz que naquele dia realizava compras em um estabelecimento, tendo resolvido beber cerveja, sentando em uma mesa com

um amigo moto-taxista. Logo depois chega o acusado acompanhado de duas pessoas, o cumprimenta e senta em outra mesa, passando a beber também.

A testemunha confirma que a feição do acusado era de cansaço, tendo adormecido e deixado a arma cair ao chão por duas vezes, oportunidade em que a testemunha devolve a pistola ao 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4. Como a cena se repetia e a testemunha não conseguia acordar o acusado, optou por não deixá-lo com a arma, chamando o seu colega de serviço.

O 1º Sgt PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, confirma tudo que disse durante sua oitiva inicial. Acrescentou que estava de serviço de RP e foi chamado pelo 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8, para ir até onde o acusado dormia em um estabelecimento comercial. Diz que em lá chegando vê o acusado dormindo, estando em volta dele outras pessoas; a arma do acusado estava exposta, razão pela qual retira a arma dele e leva ao Pelotão local.

O 1º Sgt PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, diz que continuou seu serviço normal e que por algumas vezes, o Cb PM ALBERT PERUNA SOUZA, Mat. 30.427.871-3, mantinha contato consigo, informando que o acusado comparecia mais de uma vez àquele Pelotão. Em dado momento, conta a testemunha, teve que ir ao Pelotão por conta da janta, passando a presenciar todo o entrevero já citado nesta Solução (fls. 80 a 84).

A versão do Cb PM ALBERT PERUNA SOUZA, Mat. 30.427.871-3, (fls. 92 a 95) confirma novamente as agressões perpetradas pelo acusado ao hoje 1º Sgt PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, e de ter auxiliado o 1º Ten PM RENÊ SAMPAIO MEDEIROS, Mat. 30.234.615-4, a imobilizar o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4.

O Sd 1ª Cl PM ASSIDRIAN ARRUDA DA CRUZ, Mat. 30505.513- 4, em suas declarações neste Processo (fls. 104 a 107) cita os problemas ocorridos, mas com uma versão mais relativizada do que a primeira, dando a entender que os policiais militares que entraram em contenda o fizeram em reciprocidade, algo que fica descartado frente ao lastro teor comprobatório carreado aos autos, antes mesmo dessa sua manifestação. Já a Sd 1ª Cl PM RAIANE SANTOS CARDOSO, Mat. 30.645.443-8, se ateve a confirmar a presença de sua guarnição de RP ao estabelecimento comercial que o acusado dormia, onde lá chegando o 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8, entrega a arma do 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, que seguia dormindo no local (fls. 108 a 110).

Os civis IAN CARDOSO DOS SANTOS (fls. 113 a 115) e CLEUDIAN PEREIRA FREITAS (fls. 116 a 118) trazem a mesma versão. Estavam no estabelecimento em que o acusado chega com um rapaz conhecido como “GAGO DA COLÔNIA”, tendo o acusado dormido no local com arma na cintura. Aduzem que presenciaram o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, “apagar” e o 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8, retirar sua arma e entregar a uma guarnição de serviço

Em seu interrogatório, o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, (fls. 119 a 122) informou que naquela data do fato, estando no Posto Policial de Colônia, local onde reside, teria recebido uma Ordem de Serviço para as 17h, caso o Flamengo viesse a ganhar o jogo. Segundo conta o acusado, ele teria solicitado sua dispensa ao 1º Ten PM VARJÃO, pois não iria mais ficar naquela localidade, tendo portanto sido liberado. Diante dessa liberação, o acusado segue para Una com o Sr. “Gago”, onde foram almoçar em um mercado situado na Urbis. Aduz que lá encontrou o 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8, e em dado momento, quando precisou ir ao banheiro, entregou sua arma àquele graduado PM, tendo recebido de volta logo após. Prossegue informando que almoçou no local e que percebeu sua pressão alterada, vindo a apagar sob a mesa. Não sabendo precisar o tempo, ao acordar, deu falta de sua arma, passando a indagar o 1º Sgt PM DIOMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS, Mat. 30.270.297-8, tendo esse lhe dito que a arma foi levada ao Pelotão.

O 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, diz que se dirige ao Pelotão na compainha do Sr. “GAGO”, mas o então Cb PM ALBERT PERUNA SOUZA, Mat. 30.427.871-3, diz que a arma ainda não estava lá. Em contato via telefone com o 1º Ten PM VARJÃO, o dito Oficial conhecendo a situação, teria lhe dito que fosse pra casa, tendo ele obedecido. Porém, por volta das 19h, o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, foi jantar em um restaurante próximo ao Pelotão, tendo avistado a viatura que estava de serviço. Indo de encontro ao então Cb PM ROBERTO para saber porque teria ficado com sua arma, o dito Cabo teria partido contra ele, tendo ele se defendido. Aduz que a agressão do então Cb PM ROBERTO contra o PM não teria sido a primeira vez. Seguiu informando que mais uma vez vai ao Pelotão e tenta conversar como 1º Ten PM RENÊ SAMPAIO MEDEIROS, Mat. 30.234.615-4, o qual estava ao telefone com a então Cap PM Comandante da CIPM, tendo o oficial dito “Lá vem ele causar confusão de novo”, tendo o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4, dito que queria apenas que o Oficial ouvisse sua versão, tendo como resultado desse pedido a ação do 1º Ten PM RENÉ com um par de algemas, o algemado e o arrastado em via pública até o presídio da viatura, versão essa que nenhum dos que participaram dessa senda viram ou narraram.

Em sede de Alegações Finais de Defesa (fls. 125 a 130), diz que não houve falta ao serviço, tendo em vista que o acusado teria sido liberado do serviço e que as demais acusações são meras ilações. Alega que o acusado não partiu para agredir o hoje 1º Sgt PM MARCOS ROBERTO SANTOS LIMA, Mat. 30.294.478-2, e sim houve revide dele à injusta agressão sofrida, trazendo como sustentação a informação trazida neste PAD pelo Sd 1ª Cl PMASSIDRIAN ARRUDA DA CRUZ, Mat. 30505.513-4. No que diz respeito à liberação do serviço, este Comando relativiza, não levando em consideração para compor o juízo de valor ao final, mas a legítima defesa alegada pelo acusado e a injusta agressão são mera fantasia; a maioria das testemunhas, policiais militares que estavam de serviço, foram unânimes em informar como as coisas realmente se deram, um ato de indisciplina grave, que fere o decoro policial militar.

A defesa ainda alega que a conduta do acusado não traz dano para a sociedade e nem para o Estado, mas esquece que em uma instituição policial militar, hierarquia e disciplina são uma espécie de “cláusula pétrea”: não há acordo, relativização, negociação ou romantismo. Esta Corporação está posta hoje de forma firme na sociedade, porque seus pilares básicos estão fortalecidos, e assim estarão sempre.

A Comissão Processante entende por unanimidade que o acusado é culpado, mas que ele possui condições de permanecer na Corporação. Porém, o fato em apreço é grave: a culpabilidade pontuada pela Comissão está recepcionada, mas será aperfeiçoada. O acusado vai a estabelecimento comercial com arma da instituição, come e ingere bebida alcoólica, dorme a ponto de deixar a arma cair mais de uma vez ao chão e, ao lhe retirarem de vez a arma, evitando um problema mais grave, esse nem se

dá conta. E o pior. Ao tentar buscar o armamento na sede do Pelotão, xinga com palavras deveras ofensivas policiais militares de serviço, esmurra e causa lesão em uma Praça PM de serviço e ainda ameaça agredir um Oficial, tendo que ser contido com o uso de algemas.

Analisando o perfil do acusado, ao longo de sua carreira ele colaciona dezesseis (16) punições, das quais apenas duas (02) foram advertências: falta ao serviço, abandono de posto de serviço, não cumprimento de ordens regulamentares legais, trabalhar mal de forma intencional. O acusado ainda responde a PAD por suspeita de furto de aparelho celular dentro de estabelecimento comercial de terceiros (Portaria Correg-065D/20-13859/20).

Diante da inobservância do previsto nos incisos III, IV, VIII, X e XII do art. 39 e incisos I e VII do Art. 57 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado das Bahia (Lei 7.990 de 27/12/2001), RESOLVO:

a) DEMITIR o 1º Sgt PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Mat. 30.255.206-4.(...)"

Por oportuno que seja, convém destacar com base na racionalização dos fatos e diante da análise da sequência dos eventos, que a autoridade administrativa estabeleceu juízo valorativo acerca da conduta estudada e aplicou punitivo consignando a devida motivação punitiva frente ao seu liame de convicção. A postura em comento encontra-se fundada no princípio da persuasão racional do juiz, que é aplicável validamente no campo disciplinar, encontrando previsão no artigo 371 do Código de Processo Civil: Art. 371 O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Neste sentido o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco:

O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.)

Vale salientar que a legislação processual civil vigente manteve, em seus arts. 370 e 371, o princípio da persuasão racional do juiz, que preceitua caber ao Magistrado dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas.

Diversos julgados dos Tribunais pátrios confirmam esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, previsto nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, mantidos nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória, analisando livremente as provas produzidas nos autos, bem como rejeitar as diligências requeridas, caso entenda protelatórias. No caso concreto, foi de acordo com as circunstâncias específicas que o Tribunal de origem decidiu pela desnecessidade da produção de outras provas, valendo-se de prova emprestada de outro processo para o deslinde da controvérsia. 4. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao magistrado determinar a produção das provas necessária à instrução do processo, indeferindo as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias. 5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.687.153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 20/3/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. ÍNDOLE ABUSIVA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. A análise acerca da suficiência do acervo probatório demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.203.137/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018 - grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCÊNDIO EM TERMINAL DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. 3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias. 5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. No caso, o reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o incêndio ocorrido no terminal de administração da ora recorrida não gerou os danos morais alegados pela recorrente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1704662 SP 2020/0119719-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2021)

Em sendo assim, transpondo-se o princípio referenciado para o campo disciplinar poder-se-á concluir que o julgador apreciará as provas, tendo em conta os fatos e as circunstâncias contidas nos autos processuais, passando a justificar seu ponto de vista motivadamente de forma que seu decisum apresente as razões e os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme a dicção do artigo 371 do Código de Processo Civil, o que verifica no caso em comento.
Diante da questão deve se ressaltar, ainda, que os policiais militares se enquadram em classe especial de servidores públicos, possuindo estatuto e regulamentos próprios que os submetem ao fiel cumprimento dos deveres e obrigações que lhes são prescritos.
No caso em tela, não há irregularidades que justifiquem a expedição de decreto anulatório, posto que os aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário, frente à possibilidade de anulação dos atos administrativos, foram coerentemente fundamentados; não cabendo, in casu, a este Juízo, imiscuir-se nos critérios de exame das provas e indícios, configuradores dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, os quais orientaram na dosagem da pena disciplinar imposta.
Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais nos termos do art. 712 do CPPM e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador, 22 de novembro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575686-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilton Lima De Araujo
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0575686-93.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nomeação]
AUTOR: RENILTON LIMA DE ARAUJO
REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546241-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Gracely De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0546241-69.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação]
INTERESSADO: ANA GRACELY DE JESUS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 05 de dezembro de 2024

Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
0503290-50.2020.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Caetano Santos
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Terceiro Interessado: Leonardo Vicente Soares
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Silva Pires
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Reu: Pedro Paulo Almeida Santos
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503290-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS CAETANO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)

DECISÃO
Assiste razão o nobre representante do Ministério Público na manifestação de ID: 463012610, cumpra-se como requer.
Após, já havendo audiência designada para 03/10/2025, aguarde-se.

SALVADOR /BA, 15 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0534843-57.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Santana Almeida Dos Santos
Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)
Advogado: Francisco Barreto Filho (OAB:BA62476)
Terceiro Interessado: Flavio Castro Bezerra
Terceiro Interessado: Larissa Braga Da Silva
Terceiro Interessado: Karla Thais Nascimento Ferreira
Terceiro Interessado: Gerson Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Santana Passos
Terceiro Interessado: Iajaguaraci Batista Paranagua
Terceiro Interessado: Simone Maria Figueiredo Moutinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 0534843-57.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado:THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY OAB/BA 45049, FRANCISCO BARRETO FILHO OAB/BA 62476
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em atenção ao termo de audiência ID 475542876, considerando que já houve a manifestação do Ministério Público, intimo a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Salvador, 5 de dezembro de 2024 .

Lara Oliveira
Técnica Judiciária

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0399362-30.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Ribeiro De Andrade Art
Terceiro Interessado: Vivian Sales Silva
Testemunha: Rita De Cassia Sales
Testemunha: Daniel Dos Santos Queiroz
Testemunha: Del Pc Jacira Silveria Do Nascimento
Testemunha: Escrivã Pc Maria Francisca Santos Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0399362-30.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Marcelo Ribeiro de Andrade Art e outros
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Intimando: MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE, RG 12846776-98 SSP/BA, nascido em 28/06/1987, filho de José Joaquim de Andrade e Rosene Ribeiro, Rua Beira Rio, Tv. Conceição, 06/E, Arenoso. nesta Capital.
Objetivo: Intimar o acusado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/02/2025, às 08h30min, a ser realizada no Fórum Criminal Des. Carlos Souto, Av. Ulysses Guimarães, nº 670, Sussuarana - Salvador/Ba, referente ao processo em epígrafe, no qual figura como réu. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira.
Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0537534-44.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Claudio De Jesus Lima Art
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Reu: Jesse Santos Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Jose Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Simone Santos Araújo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0537534-44.2016.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Claudio de Jesus Lima Art e outros
Advogado(s): ALAN SILVA SANTOS (OAB:BA50261)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - VÍTIMA
Prazo:20
Intimando: JOSÉ MARCIEL DOS SANTOS (vítima)
Endereço: 5ª Travessa João Nunes da Mata, Boca do Rio, n° 286, CEP:41705-030, Salvador/Ba
Parte Conclusiva da Sentença:"(...) Conforme se pode perceber, é visível no caso dos autos a ausência de prova de autoria e a inconsistência de prova existente para se chegar na pronuncia, tudo conspirando, realmente, em direção ao disposto no artigo 414 do CPP, que assim se encerra: " Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o Juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado". No caso, ausente a prova da autoria, resta compreensível e aceitável que a melhor solução para este processo é realmente a IMPRONÚNCIA, pedida pelas partes encerrando-se, assim, um processo que se arrasta há cerca de 9 anos, sendo, consequentemente, acolhidos os entendimentos trazidos a baila, tanto pelo MP quanto pela Defesa. Por todas estas razões, louvo-me das disposições incertas no referido artigo 414 do CPP e IMPRONUNCIO os denunciados da imputação que lhes fazia a justiça pública, devendo o cartório dar baixa nos assentamentos expedindo-se, se for o caso, alvará de soltura e/ou os ofícios de praxe. P.R.I".(...)" Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira

Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0537534-44.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Claudio De Jesus Lima Art
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Reu: Jesse Santos Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Jose Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Simone Santos Araújo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

_____

Processo: 0537534-44.2016.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Claudio de Jesus Lima Art e outros
Advogado(s): ALAN SILVA SANTOS (OAB:BA50261)

_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20
Intimando: Jesse Santos da Silva Junior
Endereço: Rua Caxundé, 12, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41750-360
Parte Conclusiva da Sentença:"(...) Conforme se pode perceber, é visível no caso dos autos a ausência de prova de autoria e a inconsistência de prova existente para se chegar na pronuncia, tudo conspirando, realmente, em direção ao disposto no artigo 414 do CPP, que assim se encerra: " Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o Juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado". No caso, ausente a prova da autoria, resta compreensível e aceitável que a melhor solução para este processo é realmente a IMPRONÚNCIA, pedida pelas partes encerrando-se, assim, um processo que se arrasta há cerca de 9 anos, sendo, consequentemente, acolhidos os entendimentos trazidos a baila, tanto pelo MP quanto pela Defesa. Por todas estas razões, louvo-me das disposições incertas no referido artigo 414 do CPP e IMPRONUNCIO os denunciados da imputação que lhes fazia a justiça pública, devendo o cartório dar baixa nos assentamentos expedindo-se, se for o caso, alvará de soltura e/ou os ofícios de praxe. P.R.I.(...)" Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0375024-89.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Martins De Oliveira
Reu: Isaias Santos Silva Filho
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Reu: Lucas De Oliveira Coelho
Terceiro Interessado: Icaro Gabriel Moreira França
Terceiro Interessado: Uislei De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Leonardo Pires Sampaio

Terceiro Interessado: Eraldo Brito Da Cruz
Terceiro Interessado: Gilson Lopes Pinheiro
Terceiro Interessado: Daivassan Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Manuela Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rosilda Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensora Publica
Terceiro Interessado: Luzinete Carvalho França
Terceiro Interessado: Ana Paula Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Davi Oliveira Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0375024-89.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Rafael Martins de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO:20
Intimando: Rafael Martins de Oliveira
Endereço: Rua da Arábia, 54, Chapada do Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41928-016

Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Os acusado seriam levados a julgamento no Tribunal do Júri com base em prova meramente indiciária, o que não se compatibiliza com os princípios do contraditório e da ampla defesa preconizados na Constituição Federal (art. 5º, LV), farol que deve guiar toda e qualquer decisão judicial, mormente aquelas que digam respeito à liberdade do indivíduo. É caso, pois, de impronúncia dos acusados porque não se extrai dos autos indícios da prática de outro delito que pudesse justificar uma eventual desclassificação, a teor do que dispõe o art. 419 do Código de Processo Penal. Por todas essas razões, inclusive ponderações explícitas do MP e Defesa e a falta de objeto de tudo examinado, louvo-me das disposições insertas no artigo 414 do Código de Processo Penal e IMPRONUNCIO 1. RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, vulgo "Batata", 2. ISAIAS SANTOS SILVA, vulgo "Nino" e 3. LUCAS OLIVEIRA COELHO, vulgo "Beiço", da imputação que lhe faz a Justiça Pública, devendo o cartório, tão logo transite em julgado a presente decisão, dar baixa nos assentamentos, expedindo-se os ofícios de praxe.(...)" Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 5 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0701479-37.2021.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Autor: José Geraldo Lucas Júnior
Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352)
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Lorena Machado Do Nascimento (OAB:BA41818)
Autor: Jea Silva Dos Santos
Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352)

Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Terceiro Interessado: Lucas Souza Araujo
Terceiro Interessado: Orlei Luz Lima
Terceiro Interessado: Eliana Marcal Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosemeire Da Paixao
Terceiro Interessado: Matheus Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Jhon Helder Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Juliana Nascimento Pereira
Terceiro Interessado: Eduardo Angelo Lopes De Jesus
Terceiro Interessado: Lauro Souza Araújo Porto
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Soledade De Carvalho Filho
Terceiro Interessado: Rosane Porto De Oliveira Araújo
Terceiro Interessado: Marisa Monteiro Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Yasmin Lissonger Bezerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0701479-37.2021.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): JOSÉ GERALDO LUCAS JÚNIOR e outros
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS (OAB:BA30352), DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466), EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476), LORENA MACHADO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LORENA MACHADO DO NASCIMENTO (OAB:BA41818)

DESPACHO
R. H.
Inicialmente intime-se o (a) Pronunciado (s) para, de posse do ofício respectivo, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, se apresente (m) ao IIPM, com vistas a imediata identificação criminal, caso não tenha sido feita na fase do Inquérito; se ausente, publique-se edital, prazo de 15 dias e expeça-se ofício a TIM, VIVO, CLARO e OI, solicitando informações se existe linha telefônica em nome do acusado. Oficie-se ao Instituto de Identificação Pedro Melo, situado na Avenida Centenário, para proceder, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, a completa identificação criminal do (s) Pronunciado (s), que será (ão) submetido (s) a julgamento.
Atualize o Cartório os antecedentes do (s) Pronunciado (s), assim procedendo de 03 (três) em 03 (três) meses.
Vistas ao MP e a defesa para atendimento ao disposto no art. 422 do CPP, no prazo de lei.
O (s) Pronunciado (s) deve atualizar seu endereço, prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não poderá (ão) se ausentar do distrito de culpa sem prévia autorização judicial.
Oficie-se à Polícia Federal aludindo a restrição que tem o (s) Pronunciado (s) para ausentar-se deste País.
Anotações e intimações necessárias inclusive de que os presentes autos se acha apto à ser incluído em pauta para julgamento.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8170886-38.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8170886-38.2024.8.05.0001
Classe Processual: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
Autor(a): Em segredo de justiça
Réu: Em segredo de justiça
Advogado(s): DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730)

DESPACHO
1. R. H.
2. Diante da certidão de ID. 476843944, dê-se baixa do segredo de justiça.
3. Inclua-se o nome do Advogado no cadastro dos autos.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8057187-06.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Uelber Pedreira Simplicio
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Antonio Marcelo Orge Perez (OAB:BA76298)
Vitima: Joserval De Jesus Souza
Testemunha: Carlos André Jesus Dos Santos
Testemunha: Ana Damasceno De Jesus
Testemunha: Maria Do Carmo Damasceno
Testemunha: Jeiza De Jesus Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8057187-06.2023.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCOS UELBER PEDREIRA SIMPLICIO
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907), ANTONIO MARCELO ORGE PEREZ (OAB:BA76298)

DESPACHO
R.H.
Diante da certidão de ID. 450170396, da agenda comprometida e carência de Servidores, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2025, às 08:30 horas, observando-se a preferência pela ordem de chegada.
Intimações e diligências necessárias
Salvador (BA), 27 de junho de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8057187-06.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Marcos Uelber Pedreira Simplicio
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Antonio Marcelo Orge Perez (OAB:BA76298)
Vitima: Joserval De Jesus Souza
Testemunha: Carlos André Jesus Dos Santos
Testemunha: Ana Damasceno De Jesus
Testemunha: Maria Do Carmo Damasceno
Testemunha: Jeiza De Jesus Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8057187-06.2023.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCOS UELBER PEDREIRA SIMPLICIO
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907), ANTONIO MARCELO ORGE PEREZ (OAB:BA76298)

DESPACHO
R.H.
Diante da certidão de ID. 450170396, da agenda comprometida e carência de Servidores, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2025, às 08:30 horas, observando-se a preferência pela ordem de chegada.
Intimações e diligências necessárias
Salvador (BA), 27 de junho de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0580171-73.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Frederico Santos Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731)
Reu: Alexsandro Souza Cerqueira
Advogado: Alexsandro Souza Cerqueira (OAB:BA79033)
Vitima: (morto) Registrado(a) Civilmente Como Ednei Moreira Dos Santos
Vitima: Jose Raimundo De Jesus Ribeiro
Vitima: Ruy Moreira Bispo
Vitima: Alexandre Thiago Da Cruz De Jesus
Testemunha: Cleidson De Jesus Nascimento
Testemunha: Alessandro Santos Costa
Testemunha: Erica Cristina Da Silva Cruz
Testemunha: Maiana Santos Da Silva
Testemunha: Josualdo De Souza Cardoso Junior
Testemunha: Alexsandro Dos Santos Barbosa
Testemunha: Luciene Ferreira De Sena
Testemunha: Antonio Jorge Azevedo De Almeida
Testemunha: Janecleia Santos Lima
Testemunha: Antonio Humberto Santos Araujo
Testemunha: Gilciara Bispo Alves
Testemunha: Eduardo Dos Santos Sena
Testemunha: Marcus Paulo Da Silva Fraga
Testemunha: Wellington Ferreira
Testemunha: Viviane Gonçalves De Oliviera

Testemunha: Jeferson Assunção Dourado
Testemunha: Andre Luis Abreu Da Conceição
Testemunha: Matheus Carlos De Jesus
Testemunha: Miguel Soares De Aquino
Testemunha: Ivanise Souza Mendes Junior
Testemunha: Dpc Milena Lima Calmon De Siqueira
Testemunha: Sueli Selma De Santana Lima
Testemunha: Eleusa Santos Sousa Lacerda
Testemunha: João Antonio Cezar Lacerda
Testemunha: Del Pc Milena Lima Calmon De Siqueira
Testemunha: Sueli Selma De Santana Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0580171-73.2017.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FREDERICO SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B), TAIARA TAMILA NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como TAIARA TAMILA NUNES SANTOS (OAB:BA39731), ALEXSANDRO SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA79033)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1. R. H.
2. O pleito da OAB/Ba merece deferimento parcial como bem sinalizou o Ministério Público no parecer ID. 475969775, acolhido por este Juízo.
3. Oficie-se ao Diretor do presídio onde o Condenado se acha recolhido, para que confira ao Réu/Advogado, espaço adequado frente às prerrogativas do referido profissional, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.
4. Anote-se, oficie-se e intime-se.
Salvador, 05 de dezembro de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0526808-06.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Luis Dias Muniz
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: Alan Santos Lima
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: R. S. L.
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: Leandro Marcos Barreto Costa Art
Terceiro Interessado: Paulo Vitor Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Raimundo De Lima Cerqueira Filho
Terceiro Interessado: Uibira De Cerqueira Barbosa
Terceiro Interessado: José Raimundo De Lima Cerqueira Filho
Terceiro Interessado: Paulo Vítor De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Uibira De Cerqueira Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

_____

Processo: 0526808-06.2019.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Jorge Luis Dias Muniz e outros (3)
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090)

_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Prazo: 20
INTIMANDO: JORGE LUÍS DIAS MUINIZ, nascido em 02/04/1992, natural de Salvador/Ba, RG 13912624-41 SSP/BA, filho de Luiz Muniz e Josenália Ramos Dias, residente à Rua Ararenda, s/n, Parque Bela Vista(Polêmica), Brotas, Cep. 40279-670, nesta Capital.
Objetivo: Intimar o acusado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11 de fevereiro de 2025, às 08h30min, a ser realizada no Fórum Criminal de Salvador, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 690, sala 606, 6° andar, Sussuarana, CEP 41213-000, Salvador/BA, referente ao processo em epígrafe. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 05 de dezembro de 2024.
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166301-74.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio De Jesus Nascimento
Vitima: Lucas Da Costa Nascimento
Testemunha: Emanoel Augusto Heleno Costa
Testemunha: Larissa Da Costa Nascimento
Testemunha: Lisalvaro Silva Do Nascimento
Testemunha: Sindral Soares Dos Santos
Testemunha: Sergio Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8166301-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A Defensoria Pública, assistindo o acusado Márcio de Jesus Nascimento, por meio da petição carreada ao ID 475314647, requer a instauração do incidente de insanidade mental, em face da existência de dúvida acerca da sua higidez mental, decorrente do uso prolongado de entorpecentes.
O Ministério Público, instado a se manifestar, não se opôs ao pedido formulado pela Defesa, conforme razões externadas no ID 476662418 , apresentando, desde já , os quesitos.
O incidente de insanidade mental deve ser instaurado sempre que houver dúvida em relação à saúde mental do réu, verificando se à época dos fatos ele era ou não inimputável, assim como no momento atual.

Nesse cenário, compulsando os documentos reunidos aos autos, extrai-se que o acusado é usuário de substância entorpecente há muito tempo circunstância que pode acarretar problemas relacionados à sua saúde mental. Sendo assim, verifica-se a necessidade de aclarar a incerteza referente à higidez mental.
Diante do exposto, instauro o incidente de insanidade mental de MÁRCIO DE JESUS NASCIMENTO.
Autue-se o incidente instaurado em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia deste despacho.
Nomeio como curador do denunciado o douto Defensor Público que atua neste Juízo. Em consequência, intime o Curador para ofertar os quesitos.
Suspenso o feito até o desenlace do incidente, nos termos do § 2º do art. 149 do CPP.
Após o cumprimento das diligências, oficie-se o Conjunto Penal Masculino de Salvador requisitando a realização do exame, encaminhando os documentos necessários, inclusive os quesitos formulados pelas partes (ids. 475314647 e 476662418).
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181512-19.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Anderson Francisco De Oliveira
Autor: 3ª Delegacia De Homicídios - Bts
Vitima: Elane Santos Da Fe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8181512-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 3ª Delegacia de Homicídios - BTS
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que já foi deflagrada ação penal em relação aos fatos narrados nestes autos, arquive-se o Inquérito policial em epígrafe, mantendo-o, contudo, associado ao processo principal.

SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146574-95.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Dos Santos De Jesus
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Vitima: Patricio Da Silva Luz Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8146574-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): HENRIQUE CORREIA FERREIRA (OAB:BA58885)

DESPACHO
Vistos, etc.
O réu ALAN DOS SANTOS DE JESUS, por intermédio de seu advogado, apresentou Resposta à Acusação, ID 475863300, não suscitando nenhuma preliminar, tratando-se apenas de matéria atinente ao exame e valoração das provas a serem produzidas, razão pela qual deve o feito prosseguir regularmente.
Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 10h30.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 3 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069793-66.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Vitima: Erica Bittencourt Santos
Vitima: Carlos Alberto Da Silva
Vitima: Domingos Bispo Da Exaltacao Junior
Vitima: Maria Carla Santos Da Silva
Reu: Luis Claudio Michelon Barnabe Registrado(a) Civilmente Como Luis Claudio Michelon Barnabe
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Terceiro Interessado: Gisele Girlene Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Bittencourt Santos
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8069793-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): GABRIEL BARRETO BARSANUFIO (OAB:BA71740)
REU: LUIS CLAUDIO MICHELON BARNABE registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO MICHELON BARNABE e outros
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Defesa do réu Luis Claudio Michelon Barnabe para apresentar resposta à acusação.

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181651-68.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Desconhecido 1

Autor: 2ª Dt Liberdade - Salvador
Vitima: Roberto Barbosa Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8181651-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 2ª DT LIBERDADE - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Inquérito Policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias do óbito de ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 15 de setembro de 2004, na 2ª Travessa Meireles, no bairro Pero Vaz, na localidade de São Bartolomeu, Bairro de Pirajá, nesta capital.
O Ministério Público, consoante promoção carreada ao ID 476882605, requereu o arquivamento em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art.107, IV, c/c art.109, I do Código Penal Brasileiro.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o delito em análise neste feito ocorreu em 15/09/2004, ou seja, há mais 20 (vinte) anos, sem ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição.
O artigo 109, inciso I do Código Penal dispõe que nos crimes com pena máxima superior a doze anos, como é o caso dos autos, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 20 (vinte) anos.
Nesse cenário, verifica-se que o referido período resta ultrapassado de forma que a pretensão punitiva já foi alcançada pelo reportado instituto, restando ineficaz qualquer outra providência a ser adotada, o que nos leva ao mesmo entendimento anotado pelo Ministério Público. Ante o exposto, e nos termos do artigo 109, inciso I, do CP, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, com a devida baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180931-04.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adailton Natividade Souza
Vitima: Julio Fernandes Barreto
Vitima: Gabriel Vitor Silva Almeida
Investigado: Uelber Cerqueira Da Silva
Investigado: Carlos Magno Santos De Araujo
Investigado: Leonardo Moraes Liborio Rios
Investigado: Reinaldo Lacerda Trindade De Lima
Investigado: Jose Almeida E Silva Neto
Investigado: Paulo Roberto Hamburgo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8180931-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

INVESTIGADO: UELBER CERQUEIRA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Inquérito Policial Militar em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias das mortes de JULIO FERNANDES BARRETO, ADAILTON NATIVIDADE SOUZA, e o adolescente GABRIEL VITOR SILVA ALMEIDA, ocorridas em uma troca de tiros com os Policiais Militares CARLOS MAGNO SANTOS DE ARAÚJO, REINALDO LACERDA TRINDADE DE LIMA e LEONARDO MORAES LIBORIO RIOS, no dia 5 de outubro de 2021, na Rua São Lourenzo, Liberdade, nesta capital.
O Ministério Público, em promoção carreada ao ID 475830106, arquivou o procedimento em epígrafe, sob o fundamento de "que não há elementos suficientes para o exercício da ação penal contra os referidos Policiais Militares, vez que os mesmos agiram sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal".
Examinados. Decido.
Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme Auto de Justificativa do Emprego de Força disposto às fls. 2 a 6 do ID 475830096. Com efeito, os familiares das vítimas ouvidos em sede policial não presenciaram o fato e, por conseguinte não trouxeram qualquer circunstância nova em relação à ação policial. Ademais, o relato da testemunha Noedson Miguel, proprietário da residência onde ocorreu o fato, não divergiu com a exposição dos policiais. Nesse cenário, a narrativa dos agentes é harmônica com as informações extraídas dos documentos reunidos no feito. Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público. Desse modo, e considerando que as formalidades legais em relação à determinação do arquivamento foram atendidas, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180261-63.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Renato Dos Santos Almeida
Autor: 3ª Delegacia De Homicídios - Bts

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8180261-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 3ª Delegacia de Homicídios - BTS
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENATO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria do homicídio que teve como vítima JONATA DA HORA SANTOS, fato ocorrido em 3 de setembro de 2017, na Rua São Carlos, bairro de Boa Vista de São Caetano, nesta capital.
O Ministério Público, por meio da promoção carreada ao ID 476895829, requereu o arquivamento do Inquérito, com base no artigo 107, I, do Código Penal, considerando que o suposto autor do delito faleceu.
Examinados. Decido.
Compulsando as diligências realizadas pela Policia Judiciária e as evidências documentadas nestes autos, verifica-se que o indivíduo apontado pelas testemunhas como o possível agente do crime em apuração, identificado como RENATO DOS SANTOS ALMEIDA, alcunha "CHEIRINHO", faleceu em 04/02/2019, conforme Certidão de óbito disposta ao ID 476895830, À vista disso, e considerando que não se extrai do conjunto documental qualquer elemento idôneo em relação a outros possíveis autores do fato, na esteira do entendimento anotado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181054-02.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Filipe Daniel Assis De Oliveira
Investigado: Renan Oliveira Da Silva
Vitima: Ramon Da Silva Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8181054-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FILIPE DANIEL ASSIS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Inquérito Policial Militar em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias da morte de RAMON DA SILVA VIEIRA, ocorrida em uma troca de tiros com os Policiais Militares SD PM FILIPE DANIEL ASSIS DE OLIVEIRA E SD PM RENAN OLIVEIRA DA SILVA, no dia 22 de janeiro de 2019, na localidade conhecida como “Tubão”, Avenida 2 de julho, bairro Valéria, nesta capital.
O Ministério Público, em promoção carreada ao ID 475830106, requer o arquivamento do procedimento em epígrafe, sob o fundamento de “que não há elementos suficientes para o exercício da ação penal contra os referidos Policiais Militares, vez que os mesmos agiram sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal”.
Examinados. Decido.
Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme Auto de Justificativa do Emprego de Força disposto às fls. 5 a 8 do ID 475853162. Com efeito, as testemunhas ouvidas não presenciaram a ação. Nesse cenário, a narrativa dos agentes é harmônica com as informações extraídas dos documentos reunidos no feito. Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público.
Desse modo, e considerando que as formalidades legais em relação à determinação do arquivamento foram atendidas, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0572923-22.2018.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uenderson Chaves Araújo
Terceiro Interessado: George Silva Jardim
Terceiro Interessado: Washington Silva Jardim
Terceiro Interessado: Gleison Silva Jardim
Terceiro Interessado: Anderson Silva Souza
Terceiro Interessado: Testemunha A
Terceiro Interessado: Willian Souza Jardim

Terceiro Interessado: Andreza Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ronaldo Moreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0572923-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELENILSON GONÇALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc... .
Uenderson Chaves Araújo foi processado e pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque concorreu para que terceira pessoa, no dia 23 de julho de 2018, por volta de 17 horas, em via pública da rua da Cacimba, nesta capital, desferisse diversos tiros de arma de fogo contra George Silva Jardim , atingindo-o mortalmente.
Nesta data foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que os Senhores Jurados, ao votarem o primeiro quesito, por 04 (quatro) votos, reconheceram a materialidade do crime. Na votação do segundo quesito, por 04 (quatro) votos, os senhores jurados, negaram a autoria.
Considerando, assim, essa decisão, fica o réu Uenderson Chaves Araújo absolvido da imputação deduzida na presente ação penal, isto é, do cometimento do crime de homicídio qualificado, Art. 121, § 2º, inciso I , do Código Penal, contra George Silva Jardim.
Dou a presente por publicada e as partes intimadas, após a devida leitura, no Plenário do Tribunal do Júri, como efetivamente o faço.
Registre-se e façam-se as comunicações necessárias.
Salvador, sala secreta do 2º Juízo da 1ª Vara do Júri, as 10h49, do dia 03 de dezembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0536633-71.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilmar De Jesus Reboucas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Angelo Rogerio Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Gutemberg Santos Almeida Moura
Terceiro Interessado: Anderson Alves Bispo
Terceiro Interessado: Rogerio Sousa Pereira
Testemunha: Eloisa Pinheiro Dos Santos
Testemunha: Maria Lucia De Jesus Conceição

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
ATA DA 9ª SESSÃO DE JULGAMENTO – 6ª REUNIÃO PERIÓDICA
Processo nº: 0536633-71.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: NILMAR DE JESUS REBOUCAS
Nome da(s) Vitima(s) ANGELO ANTONIO DE SOUZA SANTOS

Data:
Local: 29/11/2024 ÀS 8h
Salão de Sessões do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Salvador.

Aos 29 de novembro de 2024 nesta cidade Salvador, Capital do Estado da Bahia, às 08h00min, no Salão II deste 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal de Júri. Presentes o(a) Juiz(a), o(a) Dr. PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Presente o(a) representante do Ministério Público, Dr. DAVI GALLO BAROUH Promotor(a)(s) de Justiça do Estado da Bahia. Presente(s) o(a)(s) acusado(a)(s) NILMAR DE JESUS REBOUCAS. Presente(s) o(s) defensor(es) do(a)(s) ré(u)(s), Dr. Mauricio Saporito, Defensor Público. Réu denunciado nos autos da ação penal nº 0536633-71.2019.8.05.0001, que tem como vítima ÂNGELO ANTONIO DE SOUZA SANTOS, comigo Subescrivão abaixo assinado. Presentes os Oficiais de Justiça abaixo assinados. Foi aberta a Sessão ao toque da campainha, vibrada pelo Oficial de Justiça. Logo após, o Dr. Juiz abriu a urna contendo as cinquenta (50) cédulas, retirou-as, contou-as e, como estivessem em número certo e legal (15), determinou ao Sr. Subescrivão, que procedesse à chamada dos Jurados, a ela respondendo "presente" os seguintes Jurados: 1) ACÁCIA LÚCIA CAVALCANTI DE MELO; 2) ADRIANA SAMPAIO RODRIGUES; 3)ADRIANO JESUS DOS SANTOS, 4)ADROALDO JOSÉ PARANHOS BISPO; 5)AILTON PIRES DE ALMEIDA; 6)ALESCA PRADO DE OLIVEIRA; 7) ANNA PAULA BORGES E VASQUEZ; 8)ANTONIO CARLOS CARDOSO MORAES; 9) MONICA ALCANTARA MACENA; 10)SIDNEY SILVA SANTOS; 11) ELYDLEYDE CORDEIRO DOS SANTOS FALCÃO; 12) MARIA DAS GRAÇAS SANTOS RIBEIRO; 13)MÁRCIA FERNANDA NORONHA DE SOUSA; 14) ANTONIO JORGE FERNANDES DOS SANTOS; 15) CELIA MARIA BRITO; 16) CLAUDIA NASCIMENTO CALDAS; 17) DAVI FONSECA RIBEIRO; 18) DEBORA PINTO DE OLIVEIRA BARRETO; 19)DENILSON VAZ SAMPAIO DE OLIVEIRA; 20) DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO; 21) ANTONIA LUCIA GONDIM PIRES DE ALMEIDA; 22)DIEGO ROCHA AZEVEDO OLIVEIRA; 23) ADILTON CONCEICAO ARGOLO. Em seguida, o Dr. Juiz declarou presentes 23 (VINTE E TRÊS) Jurados. Constatou que havia número legal para o julgamento. Antes de instalar a sessão pediu a palavra a Defesa do acusado que disse: Requer a instalação de incidente de sanidade mental do acusado, em razão da duvida da higidez mental do acusado, requerendo prazo para apresentar os quesitos. Pelo MP foi dito que: Concorda com o pleito da defesa devendo ser instalado o incidente de sanidade do acusado para dirimir duvidas sobre a sua sanidade. Pelo MM Juiz foi dito que: Considerando o pedido da defesa e a concordância do MP para que não reste duvida sobre a higidez mental do acusado tendo em vista que o mesmo deve ser julgado com base na sua capacidade mental, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, instauro o incidente de Insanidade mental do acusado NILMAR DE JESUS REBOUÇAS. Suspenso do processo até a feitura do laudo. Nomeio como curador o Defensor Público Mauricio Saporito, que fica intimado a apresentar os quesitos. Após a juntado da defesa deve o MP ser intimado, para que, querendo, formule os seus quesitos. Oficie-se ao DPT requisitando o exame. Baixe a respectiva portaria. Encaminhe os autos para a realização da perícia. Comunicado dia e hora do exame, intime-se o réu para que compareça ao local. Finalmente o Dr. Juiz Presidente encerrou a Sessão, agradecendo aos Jurados o comparecimento dos mesmos, bem como ao(s) Defensor(e)(s) do réu, Promotor(a) de Justiça, Auxiliares e Serventuários da Justiça e aos assistentes em geral, e mandou que, do ocorrido, se lavrasse a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai devidamente assinada. O presente julgamento teve início às 08h00, e terminou à(s) 08H54min. Eu, Aline Alves, Escrevente de Cartório, subscrevo.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz Presidente
Davi Gallo
Promotor de Justiça
Mauricio Saporito,
Defensor Público

Acusado:

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0353656-58.2012.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Reu: Joselito Dos Santos Moura
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Reu: Leandro Alcantara Burgos
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Advogado: Sara Janaina Monteiro Kelmer De Burgos (OAB:BA52386)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Reu: Regivaldo Soriano Dos Santos
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Clodoaldo Santos Sousa
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Reu: Jackson Cerqueira De Jesus
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)

Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Sdpm Moisés José Dos Santos
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Isaque Vitoriano Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Marcio Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: José Melquíades Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Edineide Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Líbio De Oliveira Braga Otero
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Cruz Santos
Terceiro Interessado: Edmundo Honorato De Carvalho
Terceiro Interessado: Iraci Vitoriano Dos Santos
Terceiro Interessado: Samuel Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Cristovão Conceição Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joyce Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Vanessa Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Augusto César Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Manoel Dias
Terceiro Interessado: Idney Nery Cardoso
Terceiro Interessado: Jessica Nicole Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira Dias
Terceiro Interessado: Aloísio Alvares Libório Gama
Terceiro Interessado: Edicarlos Dias Cardoso
Terceiro Interessado: Luís Cláudio Alves Dias
Terceiro Interessado: Francisco De Paula Matheus Neto
Terceiro Interessado: Jaqueline Marli Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Arnaldo Joaquim De Meireles
Terceiro Interessado: Marcus Aurélio Ciríaco
Terceiro Interessado: Cycleide Souza Lacerda
Terceiro Interessado: Carlos De Oliveira Mota
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Nascimento Da Conceição
Terceiro Interessado: Rilza Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ronald Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Dos Santos Bomfim
Terceiro Interessado: Francisco De Paula Mathesus Neto
Terceiro Interessado: Geilson Nery
Terceiro Interessado: Libio De Oliveira Braga Otero
Terceiro Interessado: Cb Pm Jose Raimundo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Igor Martins Da Cruz Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Pm Luiz Alberto Da Silva Conceição
Terceiro Interessado: Sdpm Cláudio César Souza Nobre
Terceiro Interessado: Roberto Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Altamirando Neles De Jesus Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0353656-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), GABRIEL BARRETO BARSANUFIO (OAB:BA71740)
REU: Joselito dos Santos Moura e outros (5)
Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA (OAB:BA33922), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), ANTONIO MORORO JUNIOR (OAB:BA30719), SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS (OAB:BA52386), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697)

DESPACHO
Presentes os requisitos de admissibilidade recebo os recursos em sentido estritos interpostos pelo Réu Leandro (ID 459944054) bem como pelos Réus Jackson, Clodoaldo, Regivaldo e Joselito (ID 460113307).
Intime-se a defesa constituída pelos acusados Jackson, Clodoaldo, Regivaldo e Joselito a fim de apresentarem as razões recursais.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério para a apresentação de contrarrazões recursais relativamente a ambos os recursos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

ANDREA TEXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0353656-58.2012.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Reu: Joselito Dos Santos Moura
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Reu: Leandro Alcantara Burgos
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Advogado: Sara Janaina Monteiro Kelmer De Burgos (OAB:BA52386)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Reu: Regivaldo Soriano Dos Santos
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Clodoaldo Santos Sousa
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Reu: Jackson Cerqueira De Jesus
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Sdpm Moisés José Dos Santos
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Isaque Vitoriano Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Marcio Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: José Melquíades Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Edineide Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Líbio De Oliveira Braga Otero
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Cruz Santos
Terceiro Interessado: Edmundo Honorato De Carvalho
Terceiro Interessado: Iraci Vitoriano Dos Santos
Terceiro Interessado: Samuel Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Cristovão Conceição Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joyce Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Vanessa Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Augusto César Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Manoel Dias
Terceiro Interessado: Idney Nery Cardoso
Terceiro Interessado: Jessica Nicole Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira Dias
Terceiro Interessado: Aloísio Alvares Libório Gama
Terceiro Interessado: Edicarlos Dias Cardoso
Terceiro Interessado: Luís Cláudio Alves Dias
Terceiro Interessado: Francisco De Paula Matheus Neto
Terceiro Interessado: Jaqueline Marli Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Arnaldo Joaquim De Meireles
Terceiro Interessado: Marcus Aurélio Ciríaco
Terceiro Interessado: Cycleide Souza Lacerda
Terceiro Interessado: Carlos De Oliveira Mota
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Nascimento Da Conceição
Terceiro Interessado: Rilza Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ronald Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Dos Santos Bomfim

Terceiro Interessado: Francisco De Paula Mathesus Neto
Terceiro Interessado: Geilson Nery
Terceiro Interessado: Libio De Oliveira Braga Otero
Terceiro Interessado: Cb Pm Jose Raimundo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Igor Martins Da Cruz Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Pm Luiz Alberto Da Silva Conceição
Terceiro Interessado: Sdpm Cláudio César Souza Nobre
Terceiro Interessado: Roberto Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Altamirando Neles De Jesus Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0353656-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), GABRIEL BARRETO BARSANUFIO (OAB:BA71740)
REU: Joselito dos Santos Moura e outros (5)
Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA (OAB:BA33922), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), ANTONIO MORORO JUNIOR (OAB:BA30719), SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS (OAB:BA52386), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697)

DESPACHO
Presentes os requisitos de admissibilidade recebo os recursos em sentido estritos interpostos pelo Réu Leandro (ID 459944054) bem como pelos Réus Jackson, Clodoaldo, Regivaldo e Joselito (ID 460113307).
Intime-se a defesa constituída pelos acusados Jackson, Clodoaldo, Regivaldo e Joselito a fim de apresentarem as razões recursais.
Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério para a apresentação de contrarrazões recursais relativamente a ambos os recursos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

ANDREA TEXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8027462-35.2024.8.05.0001 Adoção Fora Do Cadastro
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460499207
Processo N° : 8027462-35.2024.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO
LEANDRO OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA36610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209202919100000443684987

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181164-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)

Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475968591
Processo N° : 8181164-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA41597), PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215015816100000457596005

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176744-50.2024.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Jaci Santos Cruz (OAB:BA73693)

Advogado: Tacio De Oliveira (OAB:BA75174)

Advogado: Tacio De Oliveira (OAB:BA75174)

Advogado: Tacio De Oliveira (OAB:BA75174)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477078587
Processo N° : 8176744-50.2024.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
DEBORA JACI SANTOS CRUZ (OAB:BA73693), TACIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TACIO DE OLIVEIRA (OAB:BA75174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512210262400000458605759

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183789-08.2024.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)

Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477125135
Processo N° : 8183789-08.2024.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514574828100000458644290

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028600-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Robledo Pinto
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8028600-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CRISTINA ROBLEDO PINTO
Representante(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA registrado(a) civilmente como DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655)
REQUERIDO: SUCOP - SUPERINTENDENCIA DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS DO SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8095390-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ronaldo Silva Santos
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8095390-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE RONALDO SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Ao Réu sobre a petição de ID. Num. 454242430.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8157019-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 476953014
Processo N° : 8157019-46.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420180914700000458489953

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095191-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arizio Pires Caldas
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8095191-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARIZIO PIRES CALDAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial militar aposentado, aduz que a Lei Estadual n. 12.566, de 08 de março de 2012 alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concedendo reajuste aos policiais militares da ativa e inatividade, além de um processo revisional e gradativo para acesso dos policiais a GAP nas referências IV e V, somente para os policiais em atividade.
Assinala que, a lei estabelece como requisitos e condição para progressão da gratificação aos níveis 4 e 5, quais sejam, o policial militar estar em efetivo exercício da atividade ou em função de natureza policial militar, receber a GAP III, pelo menos, por 12 (doze) meses, cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e disciplina.
Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após concessão de assistência judiciária gratuita, condenar o Réu a pagar os valores referentes a GAP V, desde o momento em que passou para a inatividade.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Instalada audiência de conciliação.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata a presente demanda acerca da insurgência do Autor contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida da GAP V, nos meses imediatamente posteriores ao preenchimento dos requisitos descritos na Lei Estadual n. 7.145/1997.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual n. 7.145/1997, que reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais militares, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.
Todavia, a própria Lei Estadual n. 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis as disposições sobre o tema:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto n. 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual n. 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual n. 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012 relacionou os requisitos para a concessão da progressão das gratificações.
Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Estadual, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALI-

ZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que o Autor não preencheu os requisitos para a progressão da GAP V, nem que o mesmo foi afastado do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL para declarar o direito do Autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência a referência V, na mesma data que aos servidores da ativa, na forma da Lei Estadual n. 12.566/2012.
Consequentemente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda, as quais devem ser acrescidos das parcelas até o efetivo cumprimento da sentença.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106101-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivaldeci Da Trindade
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8106101-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVALDECI DA TRINDADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega a autora, servidora pública estadual, aposentada nos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC/BA), desde 2/12/2011, que faz jus à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos seus proventos de aposentadoria, tendo em vista o seu direito a paridade de vencimento com os profissionais da ativa.
Pede, por isso, a tutela jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos seus proventos, com as repercussões financeiras daí advindas da Lei n. 8.261, de 29 de maio de 2002, com alteração promovida pela Lei n. 14.187 de 16 de janeiro de 2020.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da referida vantagem pecuniária, respeitada a prescrição quinquenal, desde o advento da Lei Estadual n.14.187/2020, em 16 de janeiro 2020.
Requer ainda, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citado, o Réu apresentou contestação.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A atual disciplina normativa da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe é estabelecida pela Lei Estadual nº 6.677/94, a qual define as situações que justificam o seu pagamento, bem como o percentual máximo de concessão, conforme os termos do seu art. 65:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
[…]
Observa-se, também, a possibilidade de incorporação de gratificações aos servidores públicos do Estado da Bahia, quando observado os critérios legais, segundo a previsão do art. 61, §2º da Lei 6.677/94, Estatuto do Servidores Públicos do Estado da Bahia, vejamos:
Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:
[...]
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Assim, tem-se que a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe constitui vantagem pecuniária de natureza genérica, contudo possível de incorporação.
Ocorre que, a partir da Lei Estadual nº 12.578/12, a autora, por ser ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor, passou a remunerada na forma de subsídio, fixado em parcela única, verba que soma todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor até então, conforme se verifica dos artigos 2º e 3º da referida Lei:
Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado, do Poder Executivo Estadual, passam a ser remunerados a partir de 01 de janeiro de 2012, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.
Art. 3º - No valor do subsídio de que trata esta Lei, estão incorporadas todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, observada a respectiva carga horária, conforme o Anexo I desta Lei.
Além disso, a própria Lei destacou quais vantagens não seriam excluídas do da remuneração, vejamos:
Art. 4º - A remuneração por subsídio não exclui a percepção de vantagens de natureza indenizatória e das verbas a seguir:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono pecuniário previsto no art. 95 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional noturno;
VI - retribuição pela prestação de aulas extraordinárias nos termos do art. 44 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002;
VII - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
VIII - retribuição pelo exercício de cargo de provimento temporário;
IX - auxílio-natalidade;
X - salário-família.
Nesse contexto, verifica-se que no momento de sua aposentadoria, a autora fazia jus a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, não fazendo prova que nunca percebeu a referida verba remuneratória.
Sendo assim, é seguro dizer que a parcela remuneratória do subsídio, percebido pela parte Autora, já integra em seu cálculo da referida Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, uma vez que percebe valor superior ao vencimento base.
Logo, vê-se que a Autora não apresentou provas aptas a evidenciar irregularidade no seu pagamento via subsídio, o qual seria fato constitutivo do seu direito, não afastando o ônus processual que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]

Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não caracterizada ilicitude na forma do pagamento dos proventos da Autora com relação a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe.
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129355-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulcinea De Souza Costa Bandeira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8129355-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DULCINEA DE SOUZA COSTA BANDEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de no-

vos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar o piso nacional do magistério, conforme a carga horária, bem como a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8156461-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sara Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8156461-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SARA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, aposentada em 17/12/2020, relata que não gozou da licença-prêmio dos quinquênios de 1995/2000; 2000/2005; 2005/2010; 2010/2015; 2015/2020.
Pede, por isso, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização referente à conversão em pecúnia dos 15 meses de licenças prêmio não gozadas, notadamente dos quinquênios (1995/2000; 2000/2005; 2005/2010; 2010/2015; 2015/2020), no valor total de R$ no valor de R$ 66.980,14 (sessenta e seis mil novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), com as correções (IPCA-E) e juros legais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público fazia jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.
A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que a Autora adquiriu o direito às licenças-prêmio dos quinquênios de 1995/2000; 2000/2005; 2005/2010; 2010/2015; 2015/2020, porquanto não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, conforme documento anexado aos autos (id. 470826316).
Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia do referido período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016).
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554);
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205).
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária das licenças-prêmio não usufruídas.
Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA).
Desta forma, na hipótese dos autos, devem ser excluídas da condenação as parcelas do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e terço constitucional de férias.
Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549):
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de 15 (quinze) meses de licença-prêmio, especificamente, quanto aos períodos aquisitivos de 1995/2000; 2000/2005; 2005/2010; 2010/2015; 2015/2020, calculada com base nas verbas da última remuneração da Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129231-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Barbosa De Jesus Junior
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8129231-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DE JESUS JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8005750-94.2021.8.05.0000.
Pede, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R$ 66.005,88 (Sessenta e seis mil, cinco reais e oitenta e oito centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015);

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
No que tange à prejudicial de mérito, espécie prescrição, esta também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8005750-94.2021.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015);
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015);
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a PREJUDICIAL e as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria dos Autores no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8005750-94.2021.8.05.0000, ou desde a aposentadoria do Autor até a impetração do writ referido, o que vier primeiro, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107115-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia De Jesus Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8107115-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebia a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, afirma que obteve provimento judicial quando impetrou Mandado de Segurança sob nº. 8014756-91.2022.8.05.0000, pretende agora obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Trata a controvérsia acerca da cobrança pela parte Autora de parcelas retroativas referente à implantação do Piso Nacional do Magistério aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8014756-91.2022.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito da parte Autora, bem como por ela não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação do piso nacional, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8014756-91.2022.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à parte Autora das parcelas retroativas relativas ao reajuste do piso nacional do magistério, especificamente, quanto ao período de cinco anos da impetração do Mandado de Segurança até a implementação pela via mandamental, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121985-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Edson De Jesus Araujo
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8121985-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE EDSON DE JESUS ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor relata que passou a receber abono de permanência.
No entanto, aduz que o Estado da Bahia exclui de forma ilegal o abono de permanência, que tem natureza remuneratória, da base de cálculo do 13º salário e do terço de férias.
Em razão disso, o autor busca a tutela jurisdicional para o Estado da Bahia seja condenado a indenizá-lo por todas as parcelas vencidas e pagas a menor a título de terço constitucional de férias e 13° salário que não a observaram a verba ABONO DE PERMANÊNCIA na base de cálculo respeitado o prazo prescricional.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à pretensão do autor de ver reconhecido seu direito à inclusão do abono permanência na base de cálculo para o terço de férias e gratificação natalina.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituiu o direito do servidor público ao abono de permanência, benefício pecuniário destinado àquele que atende aos requisitos necessários à aposentadoria voluntária, mas optou por continuar em atividade.
Assim, de acordo com a redação original do art. 40, §19º, da Constituição Federal – vigente quando a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria – o abono de permanência é caracterizado pela restituição do valor correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor, sendo esta vantagem pecuniária destinada a recompensar a não efetivação do direito à aposentadoria. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
No caso em tratativa, considerando que o abono de permanência é uma verba de natureza remuneratória, uma vantagem pessoal permanente, deve ser considerada no cálculo do terço de férias e no 13º salário do servidor.
Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115733-59.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS Advogado (s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115733-59.2020.8.05.0001, em que figuram como Recorrente EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 8115733-59.2020.8.05.0001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/11/2023)
Assim, tem-se que assiste razão ao autor em receber os valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade na conduta do requerido, ao tempo que condeno o Estado ao pagamento dos valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131041-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Lucia Cunha Barreto
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8131041-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REGINA LUCIA CUNHA BARRETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.

Pede, por isso, a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Ademais, a petição inicial não versa sobre cobrança de valores anteriores ao Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado em julho de 2019 pela AFPEB, razão pela qual se rejeita a alegação de prescrição suscitada pelo Réu.
Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL.

LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.

3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)

Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.

Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).

São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131091-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Lucia Cunha Barreto
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8131091-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REGINA LUCIA CUNHA BARRETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.
Pede, por isso, a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Ademais, a petição inicial não versa sobre cobrança de valores anteriores ao Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado em julho de 2019 pela AFPEB, razão pela qual se rejeita a alegação de prescrição suscitada pelo Réu.
Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

“remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).

São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130251-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Amarita Deca Moreira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8130251-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TEREZINHA AMARITA DECA MOREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.
Pede, por isso, a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Ademais, a petição inicial não versa sobre cobrança de valores anteriores ao Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado em julho de 2019 pela AFPEB, razão pela qual se rejeita a alegação de prescrição suscitada pelo Réu.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

“remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123601-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleony Mara Donato Batista Silveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8123601-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEONY MARA DONATO BATISTA SILVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Aatora, servidora pública estadual, aposentada desde 31/12/2008, afirma que passou para inatividade com direito a incorporação das melhorias posteriores à aposentadoria.
Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz, ainda, que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pede, por isso, a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC (id. 461951581).
Citado, o Réu apresentou contestação (id. 464713116).
Houve réplica (id. 474903459).
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, deixo de acolhê-la.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.
Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).
Nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.
1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa” (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).
Agravo interno improvido”.
(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.
Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.
Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
“Art. 40. O servidor será aposentado:
[…]
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”.
Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:
Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
[…]

§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.

No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.

Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[…]

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

[…]

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.
No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso, é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação".
[…]
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023);
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.
IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA".
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022);
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.
3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA".
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a PREJUDICIAL suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENO o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; e CONDENO, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043781-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diva Tanajura Lobo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8043781-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DIVA TANAJURA LOBO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública estadual, aposentada desde 06/04/1989, afirma que passou para inatividade com direito a incorporação das melhorias posteriores à aposentadoria.
Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pede, por isso, a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC (id. 438397011).
Citado, o Réu apresentou contestação (id. 468155012).
Houve réplica (id. 473905276).
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, deixo de acolhê-la.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.
Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.
1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa” (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).
Agravo interno improvido”.
(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.

Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.

Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[…]

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

[…]

§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.

No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.

Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[…]

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

[…]

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter

50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.

No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso, é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação […]"

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023);

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.

IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA".

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022);

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.

3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido

nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA".
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; e CONDENO, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172121-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilda Prado Dos Santos Moraes
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172121-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ILDA PRADO DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE VALORES RETROATIVOS CUMULADA COM DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública estadual aposentada desde 17/2/2006, afirma que passou para inatividade com direito a incorporação das melhorias posteriores à aposentadoria.
Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia; que, no entanto, não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz, ainda, que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pede, por isso, a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, correspondente ao valor que a autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC (id. 473884526).
Citado, o Réu apresentou contestação (id. 474899239).
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, deixo de acolhê-la.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.
Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
(SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.
1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa" (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).
Agravo interno improvido".
(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pois bem. A Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.
Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.
Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
"Art. 40. O servidor será aposentado:
[…]
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".
Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:
"Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
[…]
§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".
Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.
No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.
Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:
"Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
[…]

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
[…]
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria"
"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".
À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:
"Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo".
Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.
No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso,

é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação".
[…]
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023);
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.
IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA".
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022);
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.
3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA".
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021).
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; ainda, CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139821-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Da Anunciacao
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8139821-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO DA ANUNCIACAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor ser servidor público municipal, admitido em 12/2/1969, no cargo efetivo de AG SUP OPERAC E ADM EM EXT, área de qualificação OPERADOR DE MAQ E VEICULOS, inscrito na matrícula funcional nº 3002916, vinculado à SEMAN.
Afirma que faz jus à progressão de um nível na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de um período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênios de 2022/2024.
Pede, a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a promover a progressão funcional de 01 nível na Tabela de Vencimento, e o correspondente, na Tabela de Gratificação por avanço de competência do cargo efetivo do autor, com a carga horária atualmente exercida, referente a PROGRESSÃO DE MÉRITO DO BIÊNIO DE 2022-2024, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei nº 8.629/2014, a partir de 30/7/2024, além do pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARES
Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a progressão e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito. Sendo assim, rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, esta não merece prosperar. O réu informs que a planilha de cálculos juntada pelo autor não respeita os padrões contábeis. Rejeito a preliminar, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que a parte autora, pelo que se atesta de seu histórico funcional mais recente (ID. 467471120), não obteve a progressão requerida, em relação ao biênio de 2022/2024.
Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:
Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador à concessão da parte Autora em um nível na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, e o correspondente na Tabela de Gratificação por avanço de competência do cargo efetivo do autor com a carga horária atualmente exercida, referente a progressão do biênio de 2022-2024, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto a progressão que deveria ter sido realizada em julho de 2024, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8133905-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aparecida Ramos Teixeira Coelho
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8133905-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: APARECIDA RAMOS TEIXEIRA COELHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Visto.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada desde 4/7/2017, alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC.
Além disso, pugna pela condenação do acionado ao pagamento de danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.
Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.
Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O servidor será aposentado:
[…]
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:
Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
[…]
§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados

e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.

No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.

Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[…]

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

[…]

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Na espécie, a parte autora, em julho de 2017 (Id. 465006229), já tinha 53 anos de idade (Id. 465006224) e 32 anos no cargo de Professora (Id. 465006231), o que evidencia o preenchimento dos demais requisitos previstos na referida emenda constitucional.

Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.
No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso, é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
[…]
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.
IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.
3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021)
No que se refere aos danos morais vindicados, não vislumbro a sua ocorrência, considerando que não há prova indiciária mínima de que o autor tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5o, incs. V e X, da CF/88.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; e condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094571-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Welton Queiroz Da Fonseca
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8094571-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WELTON QUEIROZ DA FONSECA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, servidor público estadual, aposentado em 8/12/2021, relata que não gozou da licença-prêmio dos quinquênios de 1991-1996.
Pede, por isso, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização referente à conversão em pecúnia dos 03 meses de licenças prêmio não gozadas, notadamente dos quinquênios (1991-1996), no valor total de R$ 27.909,45 (vinte e sete mil novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor ao qual devem-se acrescer juros e correção monetária.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
O Autor se aposentou em 8/12/2021 e ajuizou a presente demanda em 2024. Ademais, o Estado não apresentou nenhum documento que comprova-se a tese de eventual prescrição.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público fazia jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.
A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que o Autor adquiriu o direito às licenças-prêmio dos quinquênios de 1991-1996, porquanto não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, conforme o histórico funcional anexado aos autos (ID Num. 453864187).
Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia do referido período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016).
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554);
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205).
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária das licenças-prêmio não usufruídas.
Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração do Autor em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA).
Desta forma, na hipótese dos autos, devem ser excluídas da condenação as parcelas do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e terço constitucional de férias.
Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549):
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a PREJUDICIAL suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de três meses de licença-prêmio, especificamente, quanto aos períodos aquisitivos de 1991-1996, calculada com base nas verbas da última remuneração do Autor quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124315-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilma Pinto Mendes Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8124315-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DILMA PINTO MENDES ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma

de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

[…]

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)

Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.

No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.

O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar o piso nacional do magistério, conforme a carga horária, bem como a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037511-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iranice Carvalho Da Silva Soares
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8037511-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora relata que obteve sua primeira carteira de habilitação, de forma provisória, expedida pelo acionado, em 24/3/2023, com validade até 22/3/2024; que, atualmente, é proprietária dos veículos da marca Ford modelo KA SE AT 1.5, categoria passeio, Placa PLL2C42, RENAVAM 1177953088; e da marca Peugeot modelo 208 Active, categoria passageiro, Placa OUX5J15, RENAVAM 00603450890.
Alega que foram lavrados 06 (seis) Autos de Infração de Trânsito: T389200624, R002403240, S032273533, R002274348, T117400505 e T117400504.
Informa que não foi notificada das infrações de trânsito, razão pela qual alega a nulidade de todas elas.
Relata que emprestou o veículo para seu filho, Sr. ROMÁRIO SILVA SOARES, sendo este o real condutor e responsável pelos Autos de Infração de Trânsito nº R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504.
Afirma, ainda, não ser responsável pelas infrações de trânsito identificadas pelos números T117400505 e T117400504, ambas datadas de 19/2/2024, referentes ao veículo Fiat, modelo Palio Young, placa GWQ7848. Informa, ainda, que o referido veículo pertenceu a ela até o ano de 2008, quando foi vendido para a empresa Sanave Nacional de Veículos Ltda., que, entretanto, não providenciou a transferência de titularidade do veículo após a compra.
Relata que foi ajuizada ação na qual se reconheceu a venda do veículo à empresa supramencionada, ocasião em que foi expedido ofício ao DETRAN, ora acionado, para que promovesse o cancelamento das multas posteriores a 13/2/2008, bem como dos pontos correspondentes, relativos ao veículo Fiat/Palio Young, placa GWQ-7848, do prontuário da autora, conforme cópias da sentença, acórdão e ofício anexos.
Afirma que teve sua Permissão Provisória para Dirigir (PPD) cassada em decorrência de infrações de trânsito.
Alega que o réu atribuiu à proprietária a responsabilidade pelo cometimento da infração. Assim, está sendo injustamente penalizada por atos que jamais praticou.
Pede, por isso, a concessão, liminarmente e inaudita altera pars, como tutela provisória de urgência, natureza antecipada, para determinar que o acionado suspenda os efeitos do bloqueio da CNH da autora, autorizando a emitir o documento de habilitação.
No mérito, sejam declarados nulos todos os Autos de Infração indicados na presente demanda e todos os seus efeitos, ante as razões indicadas na parte expositiva, bem como, seja determinada à devolução dos valores eventualmente pagos a título de multa, com juros e correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.
Requer, subsidiariamente, que seja declarada a ilegitimidade da autora pelo cometimento dos Autos de Infração de Trânsito de números R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário, e eventualmente, a transferência destes pontos para o condutor e real infrator, Sr. ROMÁRIO SILVA SOARES (id. 436591313).
Tutela de urgência indeferida (id. 436600706).
Citado, os réus apresentaram a contestação (id. 450104060 e id. 451036915).

Houve réplica (id. 459276985).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus.
A Autora pleiteia o desbloqueio da sua CNH, que é de atribuição do Detran/BA.
Ademais, a autora comprovou que foi proferida sentença determinando ao Detran/BA, a retirada do veículo do nome da autora (id. 436593371), razão pela qual o Detran/BA deve permanecer no polo passivo.
Quanto à Transalvador, verifica-se que foi o agente autuador dos Autos de Infração (id. 436591344), razão pela qual resta configurada a sua legitimidade passiva.
Superadas essas questões, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da ação à demanda da autora para que seja retirado de seu prontuário o Auto de Infração de Trânsito a ela atribuído, sob o argumento de que não era a condutora do veículo no momento do cometimento da infração, bem como para a transferência da responsabilidade ao verdadeiro condutor.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública está sujeita, entre outros, ao princípio da legalidade, que impõe à Administração a obrigação de agir conforme os ditames legais, conforme previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual seu conteúdo é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas, salvo prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…]
Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo”.
Com efeito, cabe a autora apresentar prova que afaste a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.
Nesse eito, a autora não comprovou a ilegalidade nos autos de infração de trânsito, razão pela qual se indefere o pedido principal de nulidade dos Autos de Infração de Trânsito.
Entretanto, verifica-se que, a autora possui o direito de comunicar o real infrator.
Assim é que a autora, ainda que notificada administrativamente, tem o direito de apresentar judicialmente os verdadeiros condutores do veículo e responsáveis pelas multas recebidas, mormente quando os mesmo concordam com tais fatos, conforme se observa, os reais condutores ajuizaram a demanda em litisconsórcio ativo, nesse sentido segue julgamento do E. STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o

proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, consequentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009).

Ademais, a autora anexou ao processo declaração do condutor, na qual o Sr. ROMÁRIO SILVA SOARES, reconhece que é o real infrator da infração de trânsito que culminou no Autos de Infração de Trânsito nº R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504 (id. 436591346).

Ressalte-se que, as infrações referentes ao veículo de marca Fiat, modelo Palio Young de Placa GWQ7848, devem ser retiradas do prontuário da Autora, haja vista a mesma ter comprovado a alienação do veículo, conforme id. 436593371.

Verifica-se, ainda, que a autora, além de requerer a transferência dos pontos oriundos do Auto de Infração, requer que seja restabelecido o direito de dirigir, sendo desbloqueada sua carteira de habilitação que é atribuição do DETRAN/BA.

Desta forma, uma vez comprovado que a autora não praticou a infração de trânsito que acarretou no bloqueio da sua CNH, ela faz jus ao desbloqueio e a emissão da CNH definitiva.

Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a ilegitimidade da autora pelo cometimento dos Autos de Infração de Trânsito nº R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário e que seja restabelecido o direito de dirigir, sendo desbloqueada sua carteira de habilitação;

b) determinar a transferência da pontuação da infração de trânsito correspondente aos AIT nº R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504, para o condutor do veículo, Sr. ROMÁRIO SILVA SOARES, conforme declaração de id. 436591346.

c) determinar a exclusão das infrações de trânsito referentes ao veículo de marca Fiat, modelo Palio Young de Placa GWQ7848, do prontuário da autora, a partir de 13/12/2008.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037511-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iranice Carvalho Da Silva Soares
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8037511-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora relata que obteve sua primeira carteira de habilitação, de forma provisória, expedida pelo acionado, em 24/3/2023, com validade até 22/3/2024; que, atualmente, é proprietária dos veículos da marca Ford modelo KA SE AT 1.5, categoria passeio, Placa PLL2C42, RENAVAM 1177953088; e da marca Peugeot modelo 208 Active, categoria passageiro, Placa OUX5J15, RENAVAM 00603450890.
Alega que foram lavrados 06 (seis) Autos de Infração de Trânsito: T389200624, R002403240, S032273533, R002274348, T117400505 e T117400504.
Informa que não foi notificada das infrações de trânsito, razão pela qual alega a nulidade de todas elas.
Relata que emprestou o veículo para seu filho, Sr. ROMÁRIO SILVA SOARES, sendo este o real condutor e responsável pelos Autos de Infração de Trânsito nº R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504.
Afirma, ainda, não ser responsável pelas infrações de trânsito identificadas pelos números T117400505 e T117400504, ambas datadas de 19/2/2024, referentes ao veículo Fiat, modelo Palio Young, placa GWQ7848. Informa, ainda, que o referido veículo pertenceu a ela até o ano de 2008, quando foi vendido para a empresa Sanave Nacional de Veículos Ltda., que, entretanto, não providenciou a transferência de titularidade do veículo após a compra.
Relata que foi ajuizada ação na qual se reconheceu a venda do veículo à empresa supramencionada, ocasião em que foi expedido ofício ao DETRAN, ora acionado, para que promovesse o cancelamento das multas posteriores a 13/2/2008, bem como dos pontos correspondentes, relativos ao veículo Fiat/Palio Young, placa GWQ-7848, do prontuário da autora, conforme cópias da sentença, acórdão e ofício anexos.
Afirma que teve sua Permissão Provisória para Dirigir (PPD) cassada em decorrência de infrações de trânsito.
Alega que o réu atribuiu à proprietária a responsabilidade pelo cometimento da infração. Assim, está sendo injustamente penalizada por atos que jamais praticou.
Pede, por isso, a concessão, liminarmente e inaudita altera pars, como tutela provisória de urgência, natureza antecipada, para determinar que o acionado suspenda os efeitos do bloqueio da CNH da autora, autorizando a emitir o documento de habilitação.
No mérito, sejam declarados nulos todos os Autos de Infração indicados na presente demanda e todos os seus efeitos, ante as razões indicadas na parte expositiva, bem como, seja determinada à devolução dos valores eventualmente pagos a título de multa, com juros e correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.
Requer, subsidiariamente, que seja declarada a ilegitimidade da autora pelo cometimento dos Autos de Infração de Trânsito de números R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário, e eventualmente, a transferência destes pontos para o condutor e real infrator, Sr. ROMÁRIO SILVA SOARES (id. 436591313).
Tutela de urgência indeferida (id. 436600706).
Citado, os réus apresentaram a contestação (id. 450104060 e id. 451036915).
Houve réplica (id. 459276985).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus.

A Autora pleiteia o desbloqueio da sua CNH, que é de atribuição do Detran/BA.
Ademais, a autora comprovou que foi proferida sentença determinando ao Detran/BA, a retirada do veículo do nome da autora (id. 436593371), razão pela qual o Detran/BA deve permanecer no polo passivo.
Quanto à Transalvador, verifica-se que foi o agente autuador dos Autos de Infração (id. 436591344), razão pela qual resta configurada a sua legitimidade passiva.
Superadas essas questões, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da ação à demanda da autora para que seja retirado de seu prontuário o Auto de Infração de Trânsito a ela atribuído, sob o argumento de que não era a condutora do veículo no momento do cometimento da infração, bem como para a transferência da responsabilidade ao verdadeiro condutor.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública está sujeita, entre outros, ao princípio da legalidade, que impõe à Administração a obrigação de agir conforme os ditames legais, conforme previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual seu conteúdo é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas, salvo prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…]
Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo”.
Com efeito, cabe a autora apresentar prova que afaste a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.
Nesse eito, a autora não comprovou a ilegalidade nos autos de infração de trânsito, razão pela qual se indefere o pedido principal de nulidade dos Autos de Infração de Trânsito.
Entretanto, verifica-se que, a autora possui o direito de comunicar o real infrator.
Assim é que a autora, ainda que notificada administrativamente, tem o direito de apresentar judicialmente os verdadeiros condutores do veículo e responsáveis pelas multas recebidas, mormente quando os mesmo concordam com tais fatos, conforme se observa, os reais condutores ajuizaram a demanda em litisconsórcio ativo, nesse sentido segue julgamento do E. STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de

prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, consequentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009).

Ademais, a autora anexou ao processo declaração do condutor, na qual o Sr. ROMÁRIO SILVA SOARES, reconhece que é o real infrator da infração de trânsito que culminou no Autos de Infração de Trânsito nº R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504 (id. 436591346).

Ressalte-se que, as infrações referentes ao veículo de marca Fiat, modelo Palio Young de Placa GWQ7848, devem ser retiradas do prontuário da Autora, haja vista a mesma ter comprovado a alienação do veículo, conforme id. 436593371.

Verifica-se, ainda, que a autora, além de requerer a transferência dos pontos oriundos do Auto de Infração, requer que seja restabelecido o direito de dirigir, sendo desbloqueada sua carteira de habilitação que é atribuição do DETRAN/BA.

Desta forma, uma vez comprovado que a autora não praticou a infração de trânsito que acarretou no bloqueio da sua CNH, ela faz jus ao desbloqueio e a emissão da CNH definitiva.

Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a ilegitimidade da autora pelo cometimento dos Autos de Infração de Trânsito nº R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário e que seja restabelecido o direito de dirigir, sendo desbloqueada sua carteira de habilitação;

b) determinar a transferência da pontuação da infração de trânsito correspondente aos AIT nº R002403240, T389200624, S032273533, T117400505 e T117400504, para o condutor do veículo, Sr. ROMÁRIO SILVA SOARES, conforme declaração de id. 436591346.

c) determinar a exclusão das infrações de trânsito referentes ao veículo de marca Fiat, modelo Palio Young de Placa GWQ7848, do prontuário da autora, a partir de 13/12/2008.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8145805-92.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lafaiete Santos Santiago
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8145805-92.2021.8.05.0001
REQUERENTE: LAFAIETE SANTOS SANTIAGO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima identificadas.
A parte autora é servidora pública municipal, conforme seu contracheque juntado ao processo.
Narra que, em 2020, o réu incorreu em mora ao deixar de enviar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) para o Ministério da Economia, sendo a RAIS condição indispensável ao recebimento do PIS/PASEP.
Assim, visa a condenação do Município de Salvador ao pagamento de indenização correspondente ao valor do abono salarial relativo ao PASEP - ano base 2019, que deixou de receber, além da indenização pelos danos morais suportados em virtude da conduta ilícita do ente público municipal.
Citado, o réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
Breve relato. Decido.
Inicialmente, não há falar em ausência de interesse, notadamente porque há pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais por conduta atribuída ao Município.
Rejeito a preliminar de incompetência, pois o feito não se relaciona ao dever de pagamento do PASEP, como supõe o Município recorrente, mas à indenização compensatória pelo não recebimento da verba, a que faria jus a servidora.
Em relação à ilegitimidade passiva, não assiste razão ao réu uma vez que é sua obrigação cadastrar e verter as contribuições devidas, não tendo o presente caso relação alguma com a jurisprudência relacionada na peça contestatória.
Por fim, rechaço a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade, pois em 1º grau de juizados não há falar em condenação ao pagamento de custas e honorários.
Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se a análise do mérito.
Trata a presente demanda acerca da necessidade de pagamento de indenização em razão da ausência de preenchimento tempestivo da RAIS.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
É sabido que a Lei Complementar nº 8, arts. 1º e 2º, garantiu aos servidores públicos e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, bem como a obrigação de todos os entes federativos de contribuir para o referido programa:
Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: (grifou-se)
Obedecendo ao comando constitucional, a Lei nº. 7.998/90 garante ao trabalhador o direito ao recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, desde que preenchidos certos requisitos, conforme se infere da interpretação do art. 9º, incisos I e II, da respectiva Lei:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:
I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;
II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
Da análise do documento apresentado pelo próprio réu ao Id. 213077372, é possível constatar que o preenchimento da RAIS, de fato, se deu de maneira intempestiva, o que ensejou atraso no recebimento por parte dos servidores.
O preenchimento da RAIS equivocadamente ou a ausência de preenchimento gera prejuízo ao trabalhador que deve ser suportado pela entidade empregadora, já que ficou privada do abono instituído pela Lei Complementar 8/70 na forma do art. 9º da Lei 7.998/90.
Além disso, cabia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, devida a indenização compensatória pelo envio intempestivo da RAIS, ônus que cabia ao município.
Essa compreensão se coaduna com a inserta na ementa a seguir transcrita:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DE SOLIDÃO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. CLT AFASTADA DA HIPÓTESE. EC51/2006 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIBILITA A CONTRATAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR MEIO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA CONDENAR TAMBÉM O MUNICÍPIO A INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP.DECISÃO UNÂNIME. (...) (iii) o pagamento de indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao programa do PIS (...) Outrossim, entende-se devida indenização relativa ao PIS/PASEP, porquanto os autos dão conta que o Município não se desincumbiu da obrigação de depositar os valores relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor. 11. Nesse sentido, a Constituição Federal determina que os entes federados recolham contribuições para o fundo do PASEP e garante, o pagamento de um abono anual no valor de um salário mínimo àqueles servidores que tenham remuneração mensal até dois salários mínimos. Assim, cuida-se de uma relação de trato sucessivo, onde o servidor que tenha preenchidos os requisitos, a cada ano fará jus ao recebimento do abono, renovando-se novamente no ano seguinte mantida as condições exigidas pela lei. 12. Da análise dos autos, depreende-se que não há comprovação do cadastramento do recorrente no referido programa, configurando ato ilícito praticado por parte da Administração Municipal, e por isso, ensejando o direito à indenização compensatória pela falta do cadastramento. Ressalta-se que independe a nomenclatura utilizada para pleitear tal direito, visto que a Lei Complementar nº 26/75 em seu artigo 1ª unifica os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (PASEP), sob a nomenclatura de PIS-PASEP. Precedentes. (...)
(TJ-PE - AC: 4522912 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 27/05/2019, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2019)
Levando em consideração as circunstâncias dos autos, arbitro indenização no valor de R$ 1.100,00 a título de danos materiais.
No que se refere aos danos morais vindicados, não vislumbro a sua ocorrência, considerando que não há prova indiciária mínima de que o autor tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5o, incs. V e X, da CF/88.
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA AÇÃO para condenar o Réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a título de danos materiais, pela ausência de preenchimento tempestivo da RAIS. Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162131-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Tharles Leonardo Lessa Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8162131-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: THARLES LEONARDO LESSA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Pede, por isso, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que o réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superadaa essas questões, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito do autor ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral..
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130475-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alaide Ferreira Da Cruz Souza
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8130475-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALAIDE FERREIRA DA CRUZ SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, bombeira militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113975-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Eduardo Sampaio Menezes
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8113975-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SAMPAIO MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor relata que passou a receber abono de permanência.
No entanto, aduz que o Estado da Bahia exclui de forma ilegal o abono de permanência, que tem natureza remuneratória, da base de cálculo do 13º salário e do terço de férias.
Em razão disso, o autor busca a tutela jurisdicional para o Estado da Bahia seja condenado a indenizá-lo por todas as parcelas vencidas e pagas a menor a título de terço constitucional de férias e 13° salário que não a observaram a verba ABONO DE PERMANÊNCIA na base de cálculo respeitado o prazo prescricional.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à pretensão do autor de ver reconhecido seu direito à inclusão do abono permanência na base de cálculo para o terço de férias e gratificação natalina.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituiu o direito do servidor público ao abono de permanência, benefício pecuniário destinado àquele que atende aos requisitos necessários à aposentadoria voluntária, mas optou por continuar em atividade.
Assim, de acordo com a redação original do art. 40, §19º, da Constituição Federal – vigente quando a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria – o abono de permanência é caracterizado pela restituição do valor correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor, sendo esta vantagem pecuniária destinada a recompensar a não efetivação do direito à aposentadoria. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respec-

tivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
No caso em tratativa, considerando que o abono de permanência é uma verba de natureza remuneratória, uma vantagem pessoal permanente, deve ser considerada no cálculo do terço de férias e no 13º salário do servidor.
Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115733-59.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS Advogado (s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115733-59.2020.8.05.0001, em que figuram como Recorrente EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 8115733-59.2020.8.05.0001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/11/2023)
Assim, tem-se que assiste razão ao autor em receber os valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade na conduta do requerido, ao tempo que condeno o Estado no pagamento dos valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035885-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Manoel Lusquinhos Almeida
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8035885-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE MANOEL LUSQUINHOS ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor relata que passou a receber abono de permanência.

No entanto, aduz que o Estado da Bahia exclui de forma ilegal o abono de permanência, que tem natureza remuneratória, da base de cálculo do 13º salário e do terço de férias.
Em razão disso, o autor busca a tutela jurisdicional para o Estado da Bahia seja condenado a indenizá-lo por todas as parcelas vencidas e pagas a menor a título de terço constitucional de férias e 13° salário que não a observaram a verba ABONO DE PERMANÊNCIA na base de cálculo respeitado o prazo prescricional.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda a pretensão do autor de ver reconhecido seu direito à percepção do abono de permanência referente ao período em que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas escolheu por continuar em atividade.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituiu o direito do servidor público ao abono de permanência, benefício pecuniário destinado àquele que atende aos requisitos necessários à aposentadoria voluntária, mas optou por continuar em atividade.
Assim, de acordo com a redação original do art. 40, §19º, da Constituição Federal – vigente quando a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria – o abono de permanência é caracterizado pela restituição do valor correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor, sendo esta vantagem pecuniária destinada a recompensar a não efetivação do direito à aposentadoria. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
No caso em tratativa, considerando que o abono de permanência é uma verba de natureza remuneratória, uma vantagem pessoal permanente, deve ser considerada no cálculo do terço de férias e no 13º salário do servidor.
Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115733-59.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS Advogado (s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115733-59.2020.8.05.0001, em que figuram como Recorrente EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 8115733-59.2020.8.05.0001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/11/2023)
Assim, tem-se que assiste razão ao autor em receber os valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade na conduta do requerido, ao tempo que condeno o Estado no pagamento dos valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159831-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roziene Da Silva Rodrigues

Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8159831-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROZIENE DA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superadas essas questões, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015);

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172631-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvan De Jesus Miguez
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Rosemberg Anunciacao De Souza
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Ana Claudia Mendes Borges
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172631-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDVAN DE JESUS MIGUEZ e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Pedem, seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pedem a condenação do réu ao pagamento de a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
O Estado, em contestação, reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Por outro lado, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132991-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvan Santos Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafaela Nery Pimentel Santos Simoes (OAB:BA76159)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8132991-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SILVAN SANTOS SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Subtenente PM, alega que exerce função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o autor, ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)”.

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.
Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:
Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.
§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.
§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.
Assim, afigura-se que o Autor faz jus à majoração da gratificação objeto da lide, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.
A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.
Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Desta forma, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.
Nesse sentido, tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020).
Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de "carência de oficial para exercício da função".
2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.
3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.
4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.
5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.
2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.
3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.
4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018).
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…] §1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…] IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18 […]".
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137291-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Olavo Maciel Da Silva
Advogado: Rafaela Nery Pimentel Santos Simoes (OAB:BA76159)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8137291-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OLAVO MACIEL DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Subtenente PM, alega que exerce função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Não houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).
Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.
Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.
§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.
§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.
Assim, afigura-se que o Autor faz jus à majoração da gratificação objeto da lide, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.
A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.
Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Desta forma, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.
Nesse sentido, tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020).
Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.
2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.
3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.
4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.
5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.
2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.
3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.
4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018).
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159021-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfred Cardoso Morais
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8159021-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALFRED CARDOSO MORAIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Pede, a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que desde setembro de 2024, foi implantado o divisor 200 para todos os servidores com regime de 40 horas para o cômputo de horas extras e adicional noturno; que, tange aos servidores com jornada semanal de 30 horas, foi adotado o divisor 150 a partir da folha de pagamento de outubro de 2024. Aduz que não há que se falar em obrigação de fazer, apenas na obrigação de pagar parcelas retroativas.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
No caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 471273337), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos, apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165081-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Veloso Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8165081-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAQUEL VELOSO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O Autor alega que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a alegada omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Requer, por consequência, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida, e, caso passe do tempo determinado, que o Autor seja indenizado das parcelas vencidas, desde a admissão do autor, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161455-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Candido Bispo Da Cruz
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8161455-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIO CANDIDO BISPO DA CRUZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível:

0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030761-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Da Paixao Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8030761-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DA PAIXAO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, Subtenente PM, alega que exerce função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

Assim, afigura-se que a Autora faz jus à majoração da gratificação objeto da lide, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.

Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Desta forma, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve a Autora receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.
Nesse sentido, tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)
Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.
2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.
3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.
4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.
5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.
2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.
3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.
4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018).
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134631-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edneuza Do Carmo Silva Dos Santos
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8134631-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNEUZA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.
Pede, a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.

Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Cole-

giado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.

Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.

Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.

Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.

Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.

3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)

Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.

Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 –

R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).

São os fundamentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o

IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096051-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela De Santana Cruz
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8096051-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELISANGELA DE SANTANA CRUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde disciplinado pela Lei Municipal 7.867/2010.
Pede, a condenação do réu ao pagamento dos valores relativos à progressão de dois níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter completado 24 meses de efetivo exercício nos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020 e julho 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o Adicional de Insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a preliminar suscitada de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.

Também fica rejeitada a preliminar de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido dois interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 6 (id. 45512864). Assim, a demanda é procedente, em parte, em virtude do cumprimento de 24 meses de efetivo exercício no biênio 2018/2020, tendo ocorrido a progressão somente em dezembro de 2022.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Cabia ao Município de Salvador a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, REJEITO as preliminares suscitadas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive em relação ao biênio de 2018/2020, retroativos a julho de 2020, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168111-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Paranhos De Moraes Souza
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8168111-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE PARANHOS DE MORAES SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, servidor público estadual, integrante da Polícia Civil do Estado da Bahia, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal.
Pede, por isso, que o Estado da Bahia seja obrigado a aplicar o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno.
Sucessivamente, requer a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada (id. 473199905).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, informando que já foi determinado a aplicação do divisor 200/150 para cálculo de horas extras de todos os servidores setembro/2024 (40 horas semanais) e outubro/2024 (30 horas semanais) (id. 474117255).
Houve réplica (id. 474465687).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte autora à correção da base de cálculo do adicional pela prestação de serviços extraordinários e o divisor correlato.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte […]”.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.
Pois bem. A Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:
“Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento”.

Nesse contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.
Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:
“Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento”.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 91 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia:
“Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior”.
Assim, a hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.
Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurada com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do vencimento com a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado para definição do adicional por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, deve-se considerar que o regime de trabalho da parte autora é de 40 horas semanais, como determina o art. 57 da Lei Estadual nº 11.370/2009:
“Art. 57 - O regime de trabalho do servidor ocupante dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua redução”.
O Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Então, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte”.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020);
“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE”.
Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018).
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido".
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na inicial, para OBRIGAR o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração das horas extras e do adicional noturno.
Por conseguinte, CONDENO o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136251-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Nascimento Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8136251-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário, por meio do Mandado de Segurança.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período de cinco anos anterior a impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, que transitou em julgado em 2024 (id. 465519511).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 466681195).
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
“SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido”.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se);
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento”.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, é cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

Eis a ementa do referido julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO . DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO MANDAMUS. HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. CALCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.° 8.095/2002. DIVISOR PARA CALCULO DA HORA BASICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7o, parágrafo único, do Decreto n.° 8.095/2002. impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do mandamus. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ".

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora. Apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172921-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wiliam Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172921-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILIAM DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Pede, por isso, a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal (id. 473998628).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 475136500).
Houve réplica (id. 475799216).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas".
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".
No caso em comento, o Estado informa, na contestação, que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Por outro lado, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
"Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei".

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção".
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal […]".
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
"Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior".
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral

a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo autor, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Registre-se que é admissível a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116375-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giomara Machado Da Silva
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Esdras Boson Almeida
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Eloi Camacho Garcia
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8116375-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GIOMARA MACHADO DA SILVA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA UTILIZAR O SÍMBOLO – DAS NA BASE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO FARDAMENTO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Os autores são policiais militares ocupantes de Cargo em Comissão Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior e alegam que optaram pela utilização dessa verba como base de cálculo em substituição ao SOLDO.
Aduzem, todavia, que o Estado da Bahia se vale de base de cálculo indevida para apuração do auxílio fardamento, eis que entendem que tais verbas devem ter como base de cálculo o Símbolo DAS no lugar do soldo.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o Símbolo DAS no lugar do soldo como base de cálculo para apuração do auxílio fardamento.
Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização da nova base de cálculo sobre os valores do auxílio fardamento.
Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Pois bem.
No mérito, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I – na ativa:
1.vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2.Indenizações.
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
a) pelo exercício de cargo de provimento temporário;
b) natalina;
c) adicional por tempo de serviço, sob a forma de anuênio;
d)adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
g) adicional de inatividade;
h) gratificação de atividade policial militar;
i) honorários de ensino.
j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET; Alínea “j” acrescida pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.
k) Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ? RTI.”. Alínea “k” acrescida pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009. […]
Nesse sentido, calculam-se os valores relativos às horas extras, o adicional noturno, adicional de tempo de serviço, auxílio fardamento e CET com base no valor do soldo recebido pelos policiais militares.
Todavia, em relação aos Policiais Militares que ocuparem Cargo em Comissão Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior, o valor do soldo será substituído pelo valor do Símbolo DAS, na forma do art. 103 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 103 – O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.
Por outro lado, há notícia nos autos de que os Autores estão percebendo a CET com base no símbolo DAS, logo, entende-se que os autores optaram pelo valor integral do símbolo como vencimento básico, por força do art. 110-C do mesmo estatuto, vejamos;
Art. 110-C – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único – Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Restou óbvio que se trata de uma opção que a lei concede ao Militar no sentido de escolher a base de cálculo. Nota-se que o parágrafo único é claro em indicar que, em regra, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, SALVO SE o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

Ora, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que houve a opção pela DAS como base de cálculo, que passa a funcionar como vencimento básico para os devidos fins, notadamente levando-se em conta a informação de contracheque na qual a CET foi calculada com base na DAS.
Além disso, a Fazenda Pública não trouxe provas de que os referidos militares optaram expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Portanto, tendo os Autores comprovado o direito que alegam, a demanda se mostra procedente, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar como base de cálculo do auxílio fardamento, o Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior, enquanto o militar estiver ocupando a referida função, salvo tenha expressamente optado por receber o soldo do seu posto.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores retroativos, no que se refere a diferença entre a base de cálculo utilizada pelo Estado e a delimitada na presente sentença, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103915-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Silva De Sirqueira Moreira
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Carla Morais Da Silva
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Francis Caroline Oliveira Moreno Sobral
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8103915-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS SILVA DE SIRQUEIRA MOREIRA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA UTILIZAR O SÍMBOLO – DAS NA BASE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO FARDAMENTO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Os autores são policiais militares ocupantes de Cargo em Comissão Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior e alegam que optaram pela utilização dessa verba como base de cálculo em substituição ao SOLDO.
Aduzem, todavia, que o Estado da Bahia se vale de base de cálculo indevida para apuração do auxílio fardamento, eis que entendem que tais verbas devem ter como base de cálculo o Símbolo DAS no lugar do soldo.

Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o Símbolo DAS no lugar do soldo como base de cálculo para apuração do auxílio fardamento.
Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização da nova base de cálculo sobre os valores do auxílio fardamento.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Pois bem.
No mérito, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I – na ativa:
1.vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2.Indenizações.
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
a) pelo exercício de cargo de provimento temporário;
b) natalina;
c) adicional por tempo de serviço, sob a forma de anuênio;
d)adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
g) adicional de inatividade;
h) gratificação de atividade policial militar;
i) honorários de ensino.
j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET; Alínea “j” acrescida pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.
k) Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ? RTI.”. Alínea “k” acrescida pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009. […]
Nesse sentido, calculam-se os valores relativos às horas extras, o adicional noturno, adicional de tempo de serviço, auxílio fardamento e CET com base no valor do soldo recebido pelos policiais militares.
Todavia, em relação aos Policiais Militares que ocuparem Cargo em Comissão Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior, o valor do soldo será substituído pelo valor do Símbolo DAS, na forma do art. 103 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 103 – O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.
Por outro lado, há notícia nos autos de que os Autores estão percebendo a CET com base no símbolo DAS, logo, entende-se que os autores optaram pelo valor integral do símbolo como vencimento básico, por força do art. 110-C do mesmo estatuto, vejamos;
Art. 110-C – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único – Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Restou óbvio que se trata de uma opção que a lei concede ao Militar no sentido de escolher a base de cálculo. Nota-se que o parágrafo único é claro em indicar que, em regra, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, SALVO SE o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Ora, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que houve a opção pela DAS como base de cálculo, que passa a funcionar como vencimento básico para os devidos fins, notadamente levando-se em conta a informação de contracheque na qual a CET foi calculada com base na DAS.
Além disso, a Fazenda Pública não trouxe provas de que os referidos militares optaram expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Portanto, tendo os Autores comprovado o direito que alegam, a demanda se mostra procedente, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar como base de cálculo do auxílio fardamento, o Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior, enquanto o militar estiver ocupando a referida função, salvo tenha expressamente optado por receber o soldo do seu posto.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores retroativos, no que se refere a diferença entre a base de cálculo utilizada pelo Estado e a delimitada na presente sentença, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167185-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Humberto Nunes Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8167185-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HUMBERTO NUNES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.

Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.

Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.

No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.

Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8169725-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tais Cruz De Sousa
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8169725-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TAIS CRUZ DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram

a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169525-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Silva De Jesus
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8169525-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA SILVA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.

Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora

da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República".
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167755-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia De Souza Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8167755-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127671-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Frederico Bittencourt Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127671-12.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FREDERICO BITTENCOURT SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduz não ter gozado das férias de 1989, 1993, 1995, 1996, 2006, 2010, as quais, conforme afirma, não foram indenizadas quando da sua transferência para a inatividade.
Pede, por isso, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização de 6 (seis) períodos de férias não-gozadas, dos períodos de 1989, 1993, 1995, 1996, 2006, 2010, acrescidos do terço constitucional de férias, eis que são todos posteriores à CF/88, sendo todo o pagamento acrescido de juros e correção monetária de lei, e considerando como base de cálculo o valor recebido pelo Autor antes de sua inativação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito à indenização por férias não gozadas por policial militar da reserva remunerada.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Consoante o art. 140, caput, da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar tem direito a férias anuais, as quais podem ser acumuladas por até dois períodos, sendo a sua fruição realizada a partir de escala organizada pela unidade administrativa competente, nos termos do §7º do mesmo dispositivo legal.
Eis o teor dos aludidos textos normativos:
Art. 140 - O policial militar fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que, no caso de necessidade do serviço, podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, sob as condições dos parágrafos seguintes:
[…]

§ 7º - As férias serão gozadas de acordo com escala organizada pela unidade administrativa ou operacional competente.
[…]
Por seu turno, a Lei Estadual nº 6.932/1996 estabelece as hipóteses de indenização das férias não gozadas, nos termos do seu art. 7º:
Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
§ 2º - Para os fins deste artigo, não será considerado desligamento a exoneração de servidor que seja exclusivamente ocupante de cargo de provimento temporário, seguida da imediata investidura em outro cargo de igual natureza, no mesmo órgão ou entidade da administração pública estadual, desde que não ocorra interrupção de exercício funcional.
Da análise dos autos, constata-se que o Autor, de fato, não gozou das férias referentes aos períodos de 1989, 1993, 1995, 1996, 2006, 2010, conforme documento anexado aos autos (Id. Num. 463274208).
Neste ponto, impende registrar que a inobservância das obrigações legais e regulamentares relativas à concessão e suspensão do direito às férias, as quais deveriam ter sido observadas pela autoridade responsável pela sua concessão, não afasta o direito do Autor de receber o pagamento das férias não gozadas. Caso contrário, estará consubstanciado o locupletamento indevido do Estado da Bahia, diante da ofensa ao direito fundamental às férias.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a indenização das férias não gozadas independe do fato do servidor estar em atividade ou inativo:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que “não ofende a Lei Maior o deferimento de indenização a servidor aposentado, por férias não gozadas durante o período de atividade” (RE 285.323-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 226139 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015);
DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade da conversão de férias não gozadas, bem como outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir. Precedente: ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(RE 597144 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017).
Além disso, presume-se que o não exercício das férias decorreu da necessidade do serviço, porque o policial militar deixara de gozar do direito ao descanso anual remunerado, sendo circunstância que implica inversão do ônus da prova quanto às causas da falta de fruição deste direito.
Desse modo, provada ausência de fruição das férias, cabia ao Réu o ônus de provar que o Autor não gozou deste direito por causa diversa da imperiosa necessidade do serviço, na medida em que o não afastamento gera uma presunção em favor do jurisdicionado.
Sobre o assunto, importa ressaltar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO PLEITEADO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria, que, no caso dos apelantes ocorreu, respectivamente, em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. A partir daí, tinham os apelantes cinco anos para propor a ação indenizatória, que foi ajuizada em 20/09/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.
À luz do art. 7º da Lei 6.932/96, vigente na época da aposentadoria, é direito da parte autora receber indenização referente às férias não gozadas e não pagas. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.
É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
Cabe ao Estado ônus de provar que a não fruição das férias não se deu pela imperiosa necessidade do serviço.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0521131-05.2013.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/08/2017).
Nesse sentido, destaca-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ.

PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554).
Ademais, também era incumbência do Réu provar que os aludidos períodos de férias foram computados para fins de transferência para a reserva remunerada, pois fato extintivo do direito às férias, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sucessivamente, não assiste razão ao Réu quando alega a preclusão do direito do Autor, a qual decorreria da perfectibilização do ato de transferência para a reserva remunerada.
Como se sabe, a preclusão consiste na estabilização da situação jurídica proveniente da perda de um poder processual da parte. Assim, o ato de aposentadoria apenas atinge o poder do servidor pleitear o gozo das férias, mas não impede a demanda relativa à conversão desta em indenização.
No caso em tela, portanto, não assiste razão ao Réu quando aduz a preclusão do direito, pois o interesse jurídico do Autor à indenização das férias surgiu com a sua transferência para a inatividade, momento em que ficou impossibilitado, permanentemente, de gozar do aludido direito.
Por conseguinte, o Autor faz jus à conversão em pecúnia das férias dos anos de 1989, 1993, 1995, 1996, 2006, 2010, porque impedido de gozá-las quando em atividade. Assim, o Autor tem direito à indenização simples das férias não gozadas, com base no citado art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996.
Registre-se que a indenização das férias deve ser calculada com base na remuneração, devendo ser acrescido do adicional de férias, com base no art. 92, inciso V, alínea “n” c/c art. 140, §6º, ambos da Lei nº 7.990/2001:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
n) adicional de férias correspondente a um terço da remuneração percebida;
[…]
Art. 140 - O policial militar fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que, no caso de necessidade do serviço, podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, sob as condições dos parágrafos seguintes:
[…]
§ 6º - Independentemente de solicitação será pago ao policial militar, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.
[…]
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento da indenização relativa às férias dos períodos de 1989, 1993, 1995, 1996, 2006, 2010, com base na última remuneração percebida, com o acréscimo do adicional de férias, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996, bem como respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140875-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Victoria Pithon Mendes
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8140875-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA VICTORIA PITHON MENDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER c/c INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, ocupante do cargo de analista de planejamento de infraestrutura e obras públicas municipais, alega que, de acordo com a Lei Municipal nº 8.629/2014, deveria ter progredido de nível por ter cumprido períodos de 24 meses de efetivo exercício.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de um nível na carreira, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2022/2024.
Pede, ainda, a retroação das progressões dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, implementadas apenas em 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, rejeito a preliminar suscitada de falta de documento essencial, pois a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse considerando o implemento das progressões, pois esta se confunde com o mérito.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
No mérito, cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 13, sendo as duas últimas progressões concedidas nos meses de junho e agosto de 2022, por força do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, em virtude do efetivo exercício durante os biênios 2014/2016 e 2016/2018.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:
I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;
II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou
III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
Assim, quanto às progressões relativas aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, embora já implementadas, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às respectivas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, motivo pelo qual a demanda é procedente neste ponto.
Por seu turno, quanto à implementação da progressão funcional sobre o biênio 2022/2024, a demanda se revela igualmente procedente, na medida em que ela ainda não foi providenciada no âmbito administrativo.
Destaco que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:

À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir deste ônus processual.:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, o réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora:

a) a retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para os meses de julho de 2016 e 2018, porquanto tardiamente deferidas em junho e agosto de 2022;

b) a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2022/2024, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2024, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111385-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eline Sampaio Mota
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8111385-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELINE SAMPAIO MOTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual ativa, aduz ter ocupado o cargo de direção no período em que laborou para o réu.
Alega que as férias dos servidores do magistério são concedidas coletivamente no mês de janeiro de cada ano.
Afirma que deixou de fruir das férias dos exercícios 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização em virtude dos períodos de férias não gozadas, no valor de R$ 61.052,39 (sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), relativo às férias não gozadas no exercício do cargo de direção e vice direção realizado pela Requerente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por sua vez, as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Relativamente às ações voltadas à indenização pelas férias não gozadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao termo inicial da prescrição corresponder à data do ato da aposentadoria do servidor público, pois até então ele poderia usufruir do referido direito.
Com efeito, destaca-se o julgado a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRES-

CRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.
1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo "beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário" (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus.
3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.
5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.
6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").
7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.
(REsp 1833851/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.
2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1453813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)
Logo, não há que falar em prescrição, seja das parcelas dos últimos 5 (cinco) anos ou do fundo de direito, uma vez que a autora se aposentou em 2024.
Por fim, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários-mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superada essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de períodos de férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.(]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.).
Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)
Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30

(trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Autora estava em ininterrupto exercício do cargo de Direção e Vice-direção, conforme se verifica do seu histórico funcional (ID Num. 458418062).
Logo a parte Autora não gozou das férias do Exercício 1996, com férias marcadas para janeiro de 1997; Exercício 1997, com férias marcadas para janeiro de 1998; Exercício 1998, com férias marcadas para janeiro de 1999; Exercício 1999, com férias marcadas para janeiro de 2000; Exercício 2000, com férias marcadas para janeiro de 2001; Exercício 2001, com férias marcadas para janeiro de 2002; Exercício 2002, com férias marcadas para janeiro de 2003; Exercício 2003, com férias marcadas para janeiro de 2004; Exercício 2004, com férias marcadas para janeiro de 2005 ; Exercício 2005, com férias marcadas para janeiro de 2006; Exercício 2006, com férias marcadas para janeiro de 2007; Exercício 2007, com férias marcadas para janeiro de 2008 e Exercício 2008, com férias marcadas para janeiro de 2009 (13 dias).
O histórico funcional, como o próprio nome já indica, traz a história funcional do servidor e possui presunção de veracidade e legitimidade se produzido pela Administração Pública, o que é o caso dos autos.
Desta forma, por ter sido provado o fato constitutivo do direito da Autora, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste ponto, impende registrar que a inobservância das obrigações legais e regulamentares relativas à suspensão do direito às férias, as quais deveriam ter sido observadas pela autoridade responsável pelo deferimento das férias, não afasta o direito da Autora de receber o pagamento dos períodos não gozados. Caso contrário, estará consubstanciado o locupletamento indevido do Estado da Bahia, diante da ofensa ao direito fundamental às férias.
Assim, era incumbência do Réu a comprovação de que a Autora não gozou das férias por causa diferente da imperiosa necessidade do serviço, pois prevalece ao servidor a presunção quanto a esta, porque atribuição da autoridade administrativa competente a discricionariedade quanto ao momento de concessão das férias não gozadas na ocasião oportuna.
De mais a mais, o não exercício do direito de férias, é, presumivelmente, em favor do serviço público, porquanto o servidor teria deixado de gozar de um direito que lhe assistia, fato que implica na inversão do ônus da prova quanto às causas da ausência de fruição deste direito.
Acerca do assunto, convém ressaltar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO PLEITEADO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria, que, no caso dos apelantes ocorreu, respectivamente, em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. A partir daí, tinham os apelantes cinco anos para propor a ação indenizatória, que foi ajuizada em 20/09/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.
À luz do art. 7º da Lei 6.932/96, vigente na época da aposentadoria, é direito da parte autora receber indenização referente às férias não gozadas e não pagas. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.
É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
Cabe ao Estado ônus de provar que a não fruição das férias não se deu pela imperiosa necessidade do serviço.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0521131-05.2013.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/08/2017) (grifou-se)
Por oportuno, destaca-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)
Consequentemente, a Autora faz jus à indenização das férias relativas aos exercícios requeridos na exordial, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996:

Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização das férias Exercício 1996, com férias marcadas para janeiro de 1997; Exercício 1997, com férias marcadas para janeiro de 1998; Exercício 1998, com férias marcadas para janeiro de 1999; Exercício 1999, com férias marcadas para janeiro de 2000; Exercício 2000, com férias marcadas para janeiro de 2001; Exercício 2001, com férias marcadas para janeiro de 2002; Exercício 2002, com férias marcadas para janeiro de 2003; Exercício 2003, com férias marcadas para janeiro de 2004; Exercício 2004, com férias marcadas para janeiro de 2005 ; Exercício 2005, com férias marcadas para janeiro de 2006; Exercício 2006, com férias marcadas para janeiro de 2007; Exercício 2007, com férias marcadas para janeiro de 2008 e Exercício 2008, com férias marcadas para janeiro de 2009 (13 dias), com base na remuneração percebida, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996, bem como respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114275-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Lisboa Da Fonseca
Advogado: Mylena Da Silva Cabral (OAB:BA72195)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8114275-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HELENA LISBOA DA FONSECA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER c/c INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, ocupante do cargo de analista de planejamento de infraestrutura e obras públicas municipais, alega que, de acordo com a Lei Municipal nº 8.629/2014, deveria ter progredido de nível por ter cumprido períodos de 24 meses de efetivo exercício.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de um nível na carreira, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2022/2024.
Pede, ainda, a retroação das progressões dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, implementadas apenas em 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, rejeito a preliminar suscitada de falta de documento essencial, pois a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse considerando o implemento das progressões, pois esta se confunde com o mérito.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
No mérito, cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 13, sendo as duas últimas progressões concedidas nos meses de junho e agosto de 2022, por força do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, em virtude do efetivo exercício durante os biênios 2014/2016 e 2016/2018.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído

pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:
I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;
II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou
III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
Assim, quanto às progressões relativas aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, embora já implementadas, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às respectivas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, motivo pelo qual a demanda é procedente neste ponto.
Por seu turno, quanto à implementação da progressão funcional sobre o biênio 2022/2024, a demanda se revela igualmente procedente, na medida em que ela ainda não foi providenciada no âmbito administrativo.
Destaco que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:
À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.
(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir deste ônus processual.:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, o réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora:
a) a retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para os meses de julho de 2016 e 2018, porquanto tardiamente deferidas em junho e agosto de 2022;
b) a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2022/2024, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2024, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119881-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tony Martins Maciel
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8119881-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TONY MARTINS MACIEL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superadas essas questões, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168441-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Argolo Correia
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8168441-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS ARGOLO CORREIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor alega que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a alegada omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Requer, por consequência, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida, e, caso passe do tempo determinado, que o Autor seja indenizado das parcelas vencidas, desde a admissão do autor, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível:

0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059371-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Alves Lima
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8059371-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, autora, servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008. Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.
Pede, por isso, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que o réu seja compelido ao reajuste na remuneração da autora, igualmente, o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores, para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, com a consequente condenação ao pagamento retroativo reajustado ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos (id. 443271483).
Citado, o Réu apresentou a contestação (id. 452090965).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste Juizado renuncia ao valor que ultrapasse o teto de 60 salários mínimos

Art.3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de cinco anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e seus respectivos reajustes, bem como ao pagamento das diferenças salariais retroativas aos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva

de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte".

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)".
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, tendo sido declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial por ela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se harmoniza com os pressupostos previstos na referida norma, conforme se verifica no dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta; contudo, não se desincumbe do ônus da prova, que, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito da autora, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO".
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017);

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017);

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011".
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017).
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA".
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022).
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada".
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).
Insta salientar que a autora se aposentou em 2006, fazendo jus às melhorias posteriores à data da aposentadoria, as quais deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, conforme id. 443271491.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada, das parcelas do período com mais de 05 anos do ajuizamento da demanda, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137091-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delita De Souza Passos
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8137091-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DELITA DE SOUZA PASSOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, é servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.

Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUI-

ÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do

piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguin-

do-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157865-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joana Ramos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8157865-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOANA RAMOS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.).

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico

inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após o decurso do prazo recursal, cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8126551-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliam Duarte
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8126551-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LILIAM DUARTE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública estadual, aposentada desde 22/01/2006, afirma que passou para inatividade com direito a incorporação das melhorias posteriores à aposentadoria.
Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz, ainda, que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pede, por isso, a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC (id. 462964239).
Citado, o Réu apresentou contestação (id. 465880124).
Houve réplica (id. 475182449).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, deixo de acolhê-la.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.
Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).
Nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.
1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa” (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).
Agravo interno improvido”.
(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.
Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.
Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O servidor será aposentado:
[…]
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:
Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
[…]
§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.
No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.
Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
[…]
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
[…]
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.
Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.
No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso, é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação […]".
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023);
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.
IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA".
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022);
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.
3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA".
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a PREJUDICIAL suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR

o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; CONDENO, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129445-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Merces Barbosa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8129445-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NEIDE MERCES BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma

de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

[…]

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)

Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.

No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.

O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar o piso nacional do magistério, conforme a carga horária, bem como a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8134835-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8134835-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8134684-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Soares Ferraz E Ferraz
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8134684-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA SOARES FERRAZ E FERRAZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8134626-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maiana De Araujo Teixeira Fiais
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8134626-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAIANA DE ARAUJO TEIXEIRA FIAIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8070920-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fgf Alimentos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Superintendência De Proteção E Defesa Do Consumidor - Procon/ba

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8070920-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: FGF ALIMENTOS LTDA
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA
DESPACHO
Tendo em vista que este juízo não possui competência para julgar a presente ação, conforme já declarado em acórdão de id. 448552179, reconhecendo a competência da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital para processamento e julgamento do feito, DETERMINO à Secretaria para que proceda com a devida remessa ao juízo de origem.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8080803-15.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimar Da Cruz De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8080803-15.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Reclamante: AUTOR: JOSIMAR DA CRUZ DE JESUS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Considerando que a ordem de suspensão da tramitação de todos os processos que tratam da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO
8117083-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia De Franca Pereira
Advogado: Jamile Vale Da Conceicao Oliveira (OAB:BA62430)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8117083-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Equivalência salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIA DE FRANCA PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos,
Considerando a ordem de suspensão da tramitação de todos os processos que tratam da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8134654-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleiton Luis Nunes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8134654-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEITON LUIS NUNES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana

Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8044643-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8044643-49.2024.8.05.0001

AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO CPF: 804.316.315-49, GENILSON CARDOSO DOS SANTOS CPF: 615.563.605-25
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Considerando a ordem de suspensão da tramitação de todos os processos que tratam da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8134149-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique De Souza Lino
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8134149-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA LINO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior

Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170237-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexnaldo Cerqueira Da Silva
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8170237-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXNALDO CERQUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 334687-0, no valor de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).
Noticia que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 873.708,80 (oitocentos e setenta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 4.611,26 (quatro mil seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 334687-0, no importe de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 26.211,26 conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 473553355), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 873.708,80 (oitocentos e setenta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos), e não o valor da transação de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 4.611,26 (quatro mil seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8011440-38.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Pereira Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8011440-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: WILSON PEREIRA LOPES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no id. 474991944.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No caso de ausência de manifestação, proceda-se com o arquivamento.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8134477-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Kroger Cerqueira
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8134477-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON KROGER CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:

Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8158180-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Pamponet Freitas
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8158180-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: MAURICIO PAMPONET FREITAS
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
DESPACHO
Em atenção ao quanto preceituado no art. 5o, II da Lei 12.153/2009, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da inicial.

Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011297-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Machado Barreto
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8011297-44.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIENE MACHADO BARRETO
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que, no dia 05 de julho de 2021, protocolou o pedido de aposentadoria, mas seu requerimento somente foi deferido em 10 de fevereiro de 2022.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente aos dias de atraso injustificado.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.
Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Com efeito, o art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2011, alterado pela Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, estabeleceu que o prazo para a concessão de aposentadoria é de 180 dias, como determina o seu art. 56:
Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.
§ 1º - Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassado o prazo indicado no caput deste artigo.
§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de satisfação pelo requerente de ato que lhe competia praticar.

§ 3º - Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, que não tenham sido efetuados até a folha de pagamento do mês subseqüente à concessão do benefício, terão seus valores atualizados.
Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à autora.
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.
No caso em tela, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida depois de 214 dias do protocolo do requerimento administrativo.
Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 dias para conclusão do procedimento, verifica-se que existe o dever de indenizar, tendo em vista o atraso de 34 dias para a concessão da aposentadoria.
Contudo, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, o parâmetro da indenização não deve ser a somatória dos salários referentes ao período no qual ela poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração um mês da remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade, tendo como referência o contracheque do mês anterior à aposentadoria.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a uma remuneração, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deve ser observado o valor de alçada do juizado.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8138443-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvio Cesar Lima De Carvalho
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8138443-34.2024.8.05.0001

AUTOR: HELOISIO FERNANDO DIAS CPF: 582.917.765-04, SILVIO CESAR LIMA DE CARVALHO CPF: 385.375.405-87
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, 3 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8134044-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eneilton Do Carmo Santana
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8134044-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ENEILTON DO CARMO SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8043600-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdomiro Figueredo Bastos
Advogado: Luane Carla Marques Leite De Lima (OAB:BA60193)
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043600-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: VALDOMIRO FIGUEREDO BASTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Diante do recurso interposto em id. 443238984, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e devidamente certificado, encaminhe-se os autos à egrégia Turma Recursal para deliberação.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8131009-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gleydson Alves Mota
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8131009-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: GLEYDSON ALVES MOTA
Reclamado(a): REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no id. 473705328.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No caso de ausência de manifestação, proceda-se com o arquivamento.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032593-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Jesus Santana
Advogado: Pablo Ramid Pereira Novais (OAB:BA72675)
Requerente: Elias Jose Da Silva Praxedes
Advogado: Pablo Ramid Pereira Novais (OAB:BA72675)
Requerente: Eliete Rodrigues De Jesus
Advogado: Pablo Ramid Pereira Novais (OAB:BA72675)
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Vanessa Kruschewsky De Meirelles Boulhosa (OAB:BA76252)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8032593-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO DE JESUS SANTANA e outros (2)
REQUERIDO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A. e outros (3)
SENTENÇA

A PARTE AUTORA ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO em face da SEINFRA E DA CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE, ESTADO DA BAHIA e SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, relatando resumidamente, que é usuário regular do sistema "SEM PARAR" - o que possibilita sua passagem em pistas automáticas, mas foi indevidamente autuada por evasão de pedágio pela SEINFRA, em passagens pelo pedágio administrado por esta CONCESSIONÁRIA.
Afirma que ao efetuar o pagamento do IPVA e Licenciamento Anual do veículo em 2024, verificou-se a existência de 04 (quatro) Autos de Infração, todos relacionados ao Art. 209 do CTB, por evasão de pedágio.
Aduz que não concorda com a imposição das multas, por afirmar que possui o sistema SEM PARAR, e por nunca ter recebido as notificações das infrações em comento.
Assim, sob o fundamento de que sofreu prejuízos de natureza patrimonial e extrapatrimonial, requereu (i) que fosse viabilizado o pagamento, do IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, bem como a emissão do CRLV do veículo marca RENAULT/DUSTER DYN16 SCE, placa PLM1G57/BA e RENAVAM 01181025955, independentemente do pagamento das multas decorrentes dos Autos de Infração de Trânsito (ii) que fosse declarada a nulidade dos autos de infração lavrados em seu nome, com o consequente cancelamento dos débitos atrelados às multas; e (ii) indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Liminar não concedida.
Procedida a citação e intimação dos Demandados.
Oferecida contestações.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
QUESTÃO PRÉVIA.
Inicialmente, impende-se destacar a incompetência deste juízo no que tange a pretensão dirigida contra CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE e SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e SEINFRA.
Consoante se infere do teor da Lei nº 12.153/2009, a fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é estabelecida, dentre outros critérios, a partir da análise das partes que integrarão a relação jurídica processual.
Neste passo, no caso em tratativa, consoante se depreende do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo passivo da relação jurídica processual, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo na qualidade de litisconsorte, qualquer pessoa que não esteja elencada em tal enunciado normativo, que dispõe:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar os seguintes entendimentos da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. DETRAN. PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/09. Trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, na qual alega a parte autora ter sido autuada com multas referentes a um automóvel que não a pertence mais, pois se encontra na posse do réu, julgada improcedente na origem. Não obstante a tessitura da pretensão exposta na peça recursal, "concessa venia", mas a questão testilhada nos autos não pode ser examinada por este juízo, tendo em vista que o polo passivo da demanda é composto por pessoa física (Gilson José Braga). O microssistema do Juizado Especial da Fazenda, alimentado pelo princípio da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que só podem ocupar o pólo passivo as pessoas jurídicas de direito publico que enumera, isoladas ou em litisconsórcio entre si, de tal sorte que se o legislador quisesse a participação de terceiros e pessoas físicas no pólo passivo teria feito, a exemplo do que constou no inc.I do art.5º da Lei n.12.153/2009. A competência "ratione materiae" e a "legitimatio ad processum" (ativa e passiva), prescritas na lei, se constituem na pedra angular do Juizado Especial que não podem ser expandidas, sob pena de falência geral do Sistema. Consoante a liturgia do artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.153/2009, somente podem ser demandados no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos mencionados entes públicos. É incompossível, então, à luz da legislação de regência, a formação de relação litisconsorcial passiva com terceiros que não os entes públicos que enumera o permissivo legal. Precedentes desta colenda primeira Turma Recursal da Fazenda Pública. Dessa forma, como Gilson José Braga é pessoa física (fl. 38), é evidente a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação ordinária, sob pena de ofensa à liturgia expressa do art.5º, inc.II da Lei Federal nº 12.153/2009. AÇÃO JULGADA EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO (Recurso Cível Nº 71005889167, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/06/2016)

Por conseguinte, extingue-se o feito sem resolução do mérito com relação aos pedidos realizados, especificamente, contra CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE e SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, tendo em vista a incompetência deste órgão judicante para conhecer das demandas apresentadas contra estas.
Quanto à ilegitimidade da SEINFRA, observe-se que este Réu é órgão do Poder Executivo do Estado da Bahia, conforme dispõe o art. 6º da Lei Estadual nº7435, de 30/12/1998, que dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, in verbis:
Art. 6º - Fica criada a Secretaria de Infra-Estrutura, com a finalidade de formular e executar as políticas públicas relativas à energia, transportes, comunicações, gestão dos recursos hídricos e saneamento básico, bem como regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados.
De fato, a SEINFRA não tem personalidade jurídica própria, constituindo órgão da Administração Pública Direta do Estado da Bahia. Sendo assim, os atos administrativos praticados pela SEINFRA são imputáveis à pessoa jurídica de direito público a que está vinculada, no caso, o Estado da Bahia.
Assim, extingue-se o feito sem resolução do mérito com relação aos pedidos realizados, também em relação à SEINFRA.
Ultrapassada tais questões prévias, passa-se ao mérito da causa em relação ao Estado da Bahia.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca da declaração de nulidade dos autos de infração em questão por afirmar a parte Autora que é cliente SEM PARAR e por isso paga o pedágio por meio de débito em conta, e também por ausência de notificação das infrações.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece que evadir pedágio sem o respectivo pagamento é infração de trânsito.
No caso em tela, o demandante afirma que pagou o pedágio em questão, pois é usuária do SEM PARAR.
Não é competência deste Juízo analisar a responsabilidade da CONCESSIOÁRIA ré.
Mas em relação a responsabilidade do ente público autuador, entendo que improcede o pleito autoral.
A parte autora sofreu quatro infrações de trânsito, uma em 19/09/2023, outra em 17/10/2023 e duas em 16/11/2023 e, apesar de a parte autora afirmar que o pagamento é feito pelo sistema SEM PARAR, no documento ID 451195100, percebe-se que não houve cobrança do pedágio dos respectivos dias, sendo assim, legítimas e devidas as infrações.
Aqui não cabe analisar se um dos Réus falhou em não efetivar o lançamento, mas claramente não houve o pagamento do pedágio, sendo devida a imposição de multa.
Ademais, é importante destacar que a notificação de autuação de infração de trânsito, típico ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente desconstituídas por prova em contrário, cuja incumbência é da parte infratora, mas não apresentada no presente feito. Ao revés, no documento de ID nº 444300987, vê-se que as notificações foram devidamente enviadas ao proprietário do veículo, ELIAS DE JESUS SANTANA.
Desta forma, como a parte demandante não apresentou provas aptas a sustentar o seu direito, não deve prosperar a presente demanda, nos termos do supracitado art. 333 do CPC. Tendo em vista que o procedimento adotado pela SEINFRA ocorreu em conformidade com a disciplina legal, a saber:
Art.281 – a Autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro da circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicara a penalidade cabível.
Parágrafo único: O Auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
[...]
II-Se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
Art.282 – Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidades.
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
[…]
§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
[…]
Por derradeiro, se não existem, nos autos, elementos definitivamente capazes de desconstituir os autos de infração, além de suprimir sua presunção de legitimidade e veracidade, não há falar-se em irregularidade nas autuações.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio garante uma presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos, vale dizer, tais atos possuem presunção de serem verdadeiros até prova em contrário. Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
[…]
Dessa forma, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, também, que seja comprovado o suporte fático destas afirmativas. Assim, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu a parte Autora do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa quanto à validade dos autos de infração e suas respectivas penalidades.
No que pertine à pretensão sobre a possibilidade de a parte Autora pagar o licenciamento sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito, considerando o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN, responsável por realizar o licenciamento anual não é parte desta ação, e por não ter a sentença efeitos erga omnes, resta o pedido indeferido.
Por fim, merece ser analisada a alegação da parte Autora, quanto aos danos morais que todavia, não restam configurados..
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente aos pedidos dirigidos a CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S.A e SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, tendo em vista a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, com base no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil quanto a esses dois Réus, e em relação à SEINFRA tem personalidade jurídica própria para ser parte.
Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista não haver mácula na conduta do órgão autuador, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007787-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Porto De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007787-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA PORTO DE OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8012838-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaucia Silva Ribeiro
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8012838-83.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: GLAUCIA SILVA RIBEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no id. 474991945.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No caso de ausência de manifestação, proceda-se com o arquivamento.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8133935-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Oliveira Gomes
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8133935-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AILTON OLIVEIRA GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos

meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8061493-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Erivan Jose Herculano
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:
8061493-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ERIVAN JOSE HERCULANO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142773-45.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lorena De Andrade Lacerda
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142773-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LORENA DE ANDRADE LACERDA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a autora requereu a desistência do presente feito.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência da autora, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8133807-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz De Souza Lobo Segundo
Advogado: Victor Rodrigo Camera Soares (OAB:BA42531)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8133807-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA LOBO SEGUNDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior

Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066491-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Oliveira Conceicao
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8066491-63.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA CONCEICAO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata ser proprietário do veículo placa PJK5F32, branco, chassi 8AD4D5FMUFG023084, Código Renavam 01059126386. Afirma que foi surpreendido com a existência de 8 (oito) multas, em virtude de infrações de trânsito praticadas em Minas Gerais, São Paulo e Lauro de Freitas/BA.
Alega que não praticou as infrações de trânsito, sendo vítima de clonagem.
Afirma que, em 20 de novembro de 2020, em razão das diversas multas oriundas de outros estados registradas em seu nome, solicitou a troca da placa de seu veículo (placa PJK5F32) junto ao Detran de Cachoeira/BA.
Informa que a solicitação gerou o processo administrativo de protocolo nº 20200410853; que, passados mais de três anos, nenhuma providência foi tomada quanto à alteração da referida placa.
Pede, por isso, a procedência da demanda com a condenação do Detran/BA para que efetue a troca definitiva da placa, bem como que seja determinada a exclusão de todas as infrações ilegais e indevidas
Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00.
Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (id. 199917453).
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, Rejeito a preliminar de de ilegitimidade passiva.
Vale esclarecer que, o Autor pleiteia a troca da placa do veículo, que é atribuição do Réu.
Ademais, a análise da ilegalidade dos autos de infração de trânsito confunde se com o mérito.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir as presunções de veracidade e legitimidade.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade.
Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Compulsando os autos, verifica-se que, os autos de infração de trânsito não foram lavrados pelo Detran/BA.
Ademais, o Autor não comprovou ilegalidade nos autos de infração de trânsito.
No caso, portanto, os argumentos aduzidos e provas produzidas não são capazes de afastar as referidas presunções, não sendo possível concluir que ocorreu a clonagem do veículo.
Por outro lado, o Autor procurou o Réu, instaurando processo administrativo e solicitando a troca da placa do veículo.
Nesse eito, o Autor efetuou o requerimento em novembro de 2020, não sendo razoável a demora do Detran/BA em concluir o requerimento e providenciar a troca da placa.
Desta forma, o Autor tem o direito a troca da placa do veículo placa PJK5F32, branco, chassi 8AD4D5FMUFG023084, Código Renavam 01059126386.
Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que o Réu realize a troca da placa do veículo PJK5F32, branco, chassi 8AD4D5FMUFG023084, Código Renavam 01059126386, no prazo de 30 dias.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125680-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: George Pinto De Deus
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Cristianne Campos De Deus
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125680-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GEORGE PINTO DE DEUS e outros
Representante(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130901-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joceenio Santos Costa
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Requerido: Coordenador Geral Do Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8130901-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOCEENIO SANTOS COSTA
REQUERIDO: COORDENADOR GERAL DO PLANSERV e outros
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor propôs ação contra o Estado da Bahia, alegando que é beneficiário do PLANSERV.
Aduz que é portador de Transtorno do quadro definido como Atrofia do Rebordo Alveolar CID: K 8.2, conforme relatório médico.
Informa que, o médico especialista indicou a realização de cirurgia/tratamento, com a utilização de equipamentos específicos e materiais especiais.
Afirma que requereu autorização ao Planserv, que, no entanto, o plano indeferiu o pedido.
Pede, por isso, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, “inaudita altera pars”, para determinar que a ré autorize e forneça, imediatamente o material necessário para realização do procedimento em ambiente hospitalar, recomendado ao autor conforme consta no relatório médico, emitido pelo profissional até que seja dada outra ordem pelo médico especialista, sob pena de fixação de multa diária
No mérito, requer a confirmação da liminar de modo a condenar a parte ré a autorizar e custear integralmente todos os procedimentos cirúrgicos prescritos no relatório médico acostado à inicial, a serem realizados em hospital pertencente as rede credenciadas, pelo profissional especialista.

Por fim, requer a condenação do acionado ao pagamento de danos morais, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) (id. 412340542).
Em decisão de id. 429641031, a liminar foi deferida, nos seguintes termos: "Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização do procedimento requisitado conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial."
Realizada a citação, o Réu apresentou contestação (id. 438213783).
Não houve réplica (id. 467956841).
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da autora de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, a autorização e custear o procedimento médico.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando ele tem cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.
Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido".
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual […]".
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Neste contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.

Ademais, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha a paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.
Verifica-se, na análise do laudo médico, que há pertinência técnica entre o tratamento acima descrito e o quadro clínico apresentado pelo autor.
Desse modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, motivo pelo qual é procedente o pedido de autorização e custeio do referido tratamento.
Por outro lado, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
“A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis”.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o indeferimento do procedimento não repercutiu sobre o seu quadro clínico. Assim, tem-se que ela apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão de inadimplemento contratual, o que, por si só, não configura o dano moral.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se).
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se).
Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados na inicial, para:
a) confirmando a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (id. 429641031), DETERMINAR que o réu autorize e custeie a realização do procedimento requisitado conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo

Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064483-84.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Soares Sanches
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064483-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDERSON SOARES SANCHES
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).

Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Verifica-se em ID 443779848 a concordância da parte ré com a desistência do feito.
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8133994-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemar Leandro Cavalcante De Albuquerque Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8133994-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDEMAR LEANDRO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171435-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Matos Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8171435-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON MATOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como substituição de função.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando a prescrição referente às parcelas que ultrapassam os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, a substituição de função não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas atinentes à substituição de funções, por consequência, determinar ao Estado da Bahia, se já não tenha feito administrativamente, se abstenha de efetuar o desconto de tal contribuição sobre os valores percebidos a título de substituição de função.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8049247-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itana Santos Couto
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8049247-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ITANA SANTOS COUTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068957-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Dos Reis Cavalheiro
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8068957-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREIA DOS REIS CAVALHEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, área de qualificação Odontólogo, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter concluído curso de especialização.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de um nível na carreira por titulação, em decorrência da conclusão de especialização em sua área de formação e atuação profissional, nos termos do art. 38, inciso I, do referido diploma legal.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não há falar-se em falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Com efeito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que “o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).
2. Configurado o interesse de agir e julgado procedente o pedido do autor, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)
Logo, o interesse processual não está condicionado à prévia formulação do requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento ou a demora da sua apreciação.
Quanto ao precedente do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, afigura-se que a sua ratio decidendi não se aplica ao caso em tratativa, pois tese que deve se limitar às demandas relativas a benefícios previdenciários, situação que não corresponde ao presente feito.
Eis trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que delimita a extensão de tal precedente:
Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. […]

Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.
A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. […]
Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. […] (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por seu turno, afasta-se alegação de que a planilha de valores apresentada pela Autora não se mostra adequada para demonstrar o montante devido, notadamente, porque ela especifica as rubricas que estão sendo objeto de cobrança, número de meses e ainda o pedido de acréscimo por adicional de férias, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Com efeito, da análise dos referidos enunciados normativos da Lei Municipal nº 7.867/2010, percebe-se que a regulamentação específica – mencionada no citado art. 34 – diz respeito ao processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, logo, restringe-se à progressão funcional prevista no art. 36.
A progressão por titulação não está condicionada à regulamentação específica, tampouco à conclusão do curso após a admissão do servidor, como se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Assim, provada a conclusão do curso de mestrado na área de atuação, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Desse modo, a parte autora tem direito à progressão de um nível em razão da conclusão de curso de especialização lato sensu em sua área de atuação (ID Num. 446355737), na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, por ter concluído curso especialização lato sensu na área de atuação, na forma do art. 38, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010; e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172357-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Socorro Teles Soares Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8172357-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO TELES SOARES MENEZES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8133594-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elvira Conceicao Soares Pereira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8133594-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELVIRA CONCEICAO SOARES PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8133775-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Ubirajara Martins Da Silva Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8133775-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE UBIRAJARA MARTINS DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157057-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Curci
Advogado: Rafael Queiroz Dos Santos (OAB:BA72994)
Advogado: Mylena Da Silva Cabral (OAB:BA72195)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8157057-24.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CURCI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, relata que foi investido no cargo de Analista de Infraestrutura e Obras Públicas, vinculado à SUCOP, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Afirma que faz jus à progressão de 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Município de Salvador e a SUCOP sejam condenados a realizarem a sua progressão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, relativos aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Ademais, pede a condenação dos acionados ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias relativas às progressões dos biênios, respectivamente, desde julho de 2020 e 2022.
Citados, os Réus apresentaram a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se que, no caso em comento, o Autor é servidor da Superintendência de Obras Públicas de Salvador - SUCOP, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.
Como se extrai da documentação acostada aos autos, o Autor ocupa o cargo de Analista de Infraestrutura e Obras Públicas, sendo lotado na SUCOP.
Nesse contexto, importa reconhecer que a SUCOP consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante dispõe seu Regimento Interno:
Art. 2° A Superintendência de Obras Públicas de Salvador - SUCOP é uma autarquia, vinculada ao Órgão responsável pela infraestrura urbana, saneamento ambiental, obras públicas e projetos habitacionais de interesse social no Município, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, e tem seu funcionamento regulamentado por meio deste regimento e da legislação vigente aplicável.
Parágrafo único. A Superintendência de Obras Públicas de Salvador - SUCOP gozará, no que couber, de todas as prerrogativas e impedimentos aplicáveis aos órgãos da Administração Direta do Município.
Deste modo, diante de tais qualidades da SUCOP, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência do autor contra a inércia do Réu em lhe garantir a progressão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressão concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 423008468).
Assim, são procedentes os pedidos de implementação das progressões funcionais quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e de 2022, pois ainda não implementadas administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:
À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.
(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir deste ônus processual.:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, observa-se que o Réu não demonstrou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco provou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) determinar que o Réu SUCOP providencie a progressão da parte autora em dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022;
b) sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135561-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477010877
Processo N° : 8135561-02.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
GUAYRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA41245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509030463300000458543138

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128965-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Henrique Fernandes Da Hora
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8128965-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA HORA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, bombeiro militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas acima indicadas e, como consequência, determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144495-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Goncalves Oliveira
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Fabio Cruz De Sousa (OAB:BA36237)
Requerente: Eliana Dos Santos Souza
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Fabio Cruz De Sousa (OAB:BA36237)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8144495-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON GONCALVES OLIVEIRA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, são genitores da menor Ana Beatriz, alegam que 08/03/2023, sua filha se banhava em sua residência quando veio a se desequilibrar e chocou-se com a porta de vidro blindex que cerca o sanitário.
Informam que, tal circunstância fez com que o vidro se dilacerasse e atingisse várias partes do corpo da menor, sobretudo a região da perna, que absorveu fragmentos cortantes que se alojaram no interior do membro da jovem.
Afirmam que, ante a gravidade dos ferimentos e considerável perda de sangue, os Autores socorreram a menor para o Hospital Geral do Estado (HGE), onde foi admitida a vítima, feita a triagem de urgência e encaminhada para procedimento cirúrgico no horário aproximado das 14h e 45min.
Ademais, alegam que após a data da cirurgia, a menor passou a se queixar de pontadas, inchaços e abcessos na região, ao que tomava medicações para dor, mas o alívio tardava em chegar, acreditando se tratar, como disse o corpo médico, de sintomas ligados à cicatrização natural do ferimento.
Afirmam que, procuraram auxílio médico no Hospital Geral do Estado, ao tempo em que foram atendidos pelo Médico, Dr. Rian Ranuzia, CRM nº 34.184. O mencionado profissional Ortopedista resolveu encaminhar a menina para a realização de um Raio X, após a realização do supracitado exame no dia 23/10/2023, restou constatada a presença de vários fragmentos de vidro na perna da criança, quais eram remanescentes do acidente ocorrido no dia 08/03/2023, mas que não haviam sido devidamente retirados pela equipe cirúrgica à época.
A grande quantidade de corpos estranhos, inclusive com notório poder cortante, permaneceu armazenados no corpo da menor por meses, culminando em erro médico de natureza grosseira que pôs em risco a vida e impôs sofrimento demasiado à infante
Afirmam que foi detectada a presença de corpos estranhos no organismo da criança, decorrente de erro médico no procedimento cirúrgico de profilaxia, retirada de fragmentos de vidro e fechamento da ferida, realizados no dia 08/03/2023 nas dependências do Hospital Geral do Estado, ora de propriedade do ente Réu.
Informam que, perplexos, angustiados e temerosos para com a saúde, a menor foi encaminhada novamente ao Hospital demandado, onde, sendo atestado o estratosférico erro médico, foi marcada e realizada em 23/10/2023 uma nova cirurgia para retirada do corpo estranho esquecido negligentemente no organismo da Autora.
Aduzem que, mesmo após realizar os exames e fazer a nova cirurgia em 23/10/23 e serem fechados os pontos, mesmos todos achando que, ainda que tardiamente o problema teria sido resolvido, a menina Ana Beatriz retornou à sua casa novamente aco-

metida por dores, fazendo com que os Autores a levassem no dia seguinte (24/10/2023), quando foi submetida a nova abertura do ferimento para retirar mais estilhaços de vidro. Em outros termos, foram necessárias três cirurgias em razão de imperícia e negligência médica.

Sendo assim, requer que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para que a Ré seja condenada a pagar aos Autores a título de indenização por danos morais, na importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando as condições das partes, principalmente pela gravidade da lesão, sua repercussão, circunstâncias fáticas e efeitos traumáticos a pequeno, médio e longo prazo

Requer ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização em razão de dano estético (cicatriz), este no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa, haja vista que os Autores ajuizaram a ação em nome próprio, na condição de genitores da menor, pleiteando dano moral e estético.

Ademais, eventual direito dos genitores em receber dano moral, em razão dos fatos narrados na exordial, se confunde com o mérito.

Ultrapassadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão dos Autores de obter a condenação indenizatória do Réu em razão de dano moral e dano estético, decorrente de omissão no atendimento hospitalar.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.

Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.

Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali(Culpa – direito civil – in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).

Assim resta evidente que o Hospital agiu com culpa, ao negligentemente, deixar de examinar e realizar os exames necessários na paciente, sem os devidos cuidados que se espera desse serviço público, por se tratar de serviço essencial consagrado e garantido constitucionalmente.

Observe-se que, os exames juntados aos autos comprovam que houve omissão do Hospital em realizar exames e tratamento, o que acabou trazendo sofrimento físico e psicológico para menor, atingindo os direitos da personalidade, no que concerne a saúde, integridade física e psicológica (ID. Num. 416936449 e seguintes).

O nexo de causalidade entre a omissão do Hospital e o dano são evidentes, razão pela qual há o dever de indenizar.

Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso em tratativa, os Autores demonstraram que o Hospital Geral do Estado (HGE), foi omisso no atendimento e na falta de exames nos membros, o que acarretou e estendeu a sua dor e sofrimento, diante da falta de tratamento adequado no momento oportuno.
Ressalte-se que, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que os Autores na condição de genitores, sofreram danos que abalaram seus direitos da personalidade, uma vez que a não realização do atendimento e dos exames nos membros de sua filha menor, repercutiu sobre o seu quadro clínico. Assim, tem-se que sofreram danos psicológicos e psíquicos que extrapolaram a mera chateação ou aborrecimento, configurando o dano moral.
Entretanto, no que concerne ao dano estético (cicatrizes), não restou comprovada a existência das cicatrizes, após a última cirurgia da menor, razão pela qual o pedido de dano estético se mostra improcedente.
Desta forma, os Autores na condição de genitores da menor, fazem jus apenas ao dano moral reflexo ou em ricochete.
Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto ao sofrimento infligido aos Autores, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de atos omissivos, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No que tange ao dano estético, não ficou comprovada a existência de cicatrizes ou lesões que demonstrem o referido dano, razão pela qual o mesmo deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para:
a) condenar o Estado da Bahia a indenizar os Autores no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais.
b) indeferir os demais pedidos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8025806-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Carla De Jesus Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8025806-14.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ARLETE CARLA DE JESUS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos ao Ilmo. Perito contábil, conforme orientação da(o) Exma(o). Juíza(Juiz) de Direito, nos termos do art. 465 do CPC.
Intime-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MONICA RODRIGUES
Servidor Judiciário

p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008567-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Angela Faustino Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008567-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELA FAUSTINO DOS SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8133431-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleusa Magalhaes Falcao Dourado
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8133431-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEUSA MAGALHAES FALCAO DOURADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114811-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Jose Da Silva Junior
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8114811-13.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO JOSE DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor relata que no dia 19/10/2022, às 23:59h, na Av. Vasco da Gama, sentido Bonocô, frente a Fonte Nova, Eng. Velho de Brotas, no Município de Salvador / BA, na condição de condutor e proprietário do veículo Automóvel da marca / modelo CHEV/PRISMA 1.4AT LT, placa PKL8484, RENAVAM nº 1117882915, foi abordado em uma Blitz Policial e consequentemente autuado por supostamente ter se recusado a realizar teste que permita certificar a influência de álcool, incorrendo na infração de trânsito prevista no art. 165-A do CTB, Código de Enquadramento 7579-0, sendo lavrado um AIT de n° P004021041, conforme cópia do AIT anexo.
Relata que appós a recusa do autuado, o chefe da operação lavrou o termo de infração, objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração descrita no art. 277, § 3º, c/c art. 165-A do CTB.
Alega que não foram preenchidos os requisitos necessários de validade do ato administrativo nos termos da legislação de trânsito vigente. .
Requer, assim, que seja declarado nulo o processo administrativo instaurado a partir do AIT de n. P004021041.
Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Citado, o DETRAN/BA não apresentou contestação.
Apesar da ausência de contestação, não se aplicam os efeitos da revelia a autarquia estadual.
Audiência de instrução dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em tratativa, o autor objetiva a decretação da nulidade da autuação referente à infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, que preceitua:
Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
Infração – gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.
Entretanto, em que pese a argumentação exposta na petição inicial, fato é que a simples recusa ao teste do etilômetro autoriza a lavratura do auto de infração e imposição das penalidades administrativas decorrentes.
Com efeito, o art. 277, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro determina que a simples recusa do condutor fiscalizado em submeter-se ao teste de alcoolemia (etilômetro, perícia ou exame clínico) autoriza a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165-A, também da Lei nº 9.503/1997, in verbis:
Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.
[…]
§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.
Assim, sendo incontroversa a recusa ao teste do etilômetro, afigura-se legítima a lavratura do auto de infração de trânsito e imposição das penalidades e medidas administrativas correlatas, ainda que não constatada a alteração da capacidade psicomotora do condutor.
Na espécie, o Autor não cumpriu com seu ônus processual, na medida em que não ficou comprovada a nulidade do auto de infração.
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, o que não é passível de ser feito por mera alegação do particular.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Com efeito, o autor sequer expõe os motivos pelo qual se recusou a realizar o teste de bafômetro, sendo que a simples recusa não caracteriza impedimento para lavratura do Auto de Infração de Trânsito.
É de conhecimento público que os equipamentos utilizados para o “teste de bafômetro” observam normas de segurança e saúde, inclusive com a troca da ponta descartável em que há contato com a boca dos condutores, não existindo nos autos qualquer prova de que haveria alguma irregularidade no procedimento de fiscalização.
Desta forma, diante da comprovada recusa do Autor em realizar o “teste de bafômetro” e da ausência de qualquer comprovação de ilegalidade por parte do órgão autuador, se julga improcedentes os pedidos autorais.
Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157251-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuel Dos Reis Maciel Neto
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8157251-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MANUEL DOS REIS MACIEL NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que o réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superadaa essas questões, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUI-

ÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157967-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Jesus De Castilho
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8157967-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS JESUS DE CASTILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar do Estado da Bahia, alega que, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ente vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.
Assevera que conta com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de efetivo exercício na atividade policial militar, sendo suas contribuições convertidas no Recolhimento de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Relata ainda que exerce a função de Policial Militar no Estado da Bahia, sendo a atividade reconhecida e considerada como perigosa e insalubre. Desta forma, o tempo em que a autora que trabalha na atividade de Policial deve ser considerada ESPECIAL, sendo que seu tempo de contribuição deve ser contada com acréscimo de 40% para o tempo comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, em razão do período

trabalhado em condições insalubres/periculosas, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível:

0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso);

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159067-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Dos Santos Barros
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8159067-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS BARROS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar do Estado da Bahia, alega que, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ente vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.
Assevera que conta com 31 (trinta e um) anos, 08 (oitos) meses e 15 (dias) dias de efetivo exercício na atividade policial militar, sendo suas contribuições convertidas no Recolhimento de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Relata ainda que exerce a função de Policial Militar no Estado da Bahia, sendo a atividade reconhecida e considerada como perigosa e insalubre. Desta forma, o tempo em que a autora que trabalha na atividade de Policial deve ser considerada ESPECIAL, sendo que seu tempo de contribuição deve ser contada com acréscimo de 40% para o tempo comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, em razão do período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58

da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

---

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169807-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Silva Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169807-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS SILVA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar do Estado da Bahia, alega que, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ente vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Assevera que conta com 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício na atividade policial militar, sendo suas contribuições convertidas no Recolhimento de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Relata ainda que exerce a função de Policial Militar no Estado da Bahia, sendo a atividade reconhecida e considerada como perigosa e insalubre. Desta forma, o tempo em que a autora que trabalha na atividade de Policial deve ser considerada ESPECIAL, sendo que seu tempo de contribuição deve ser contada com acréscimo de 40% para o tempo comum.

Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, em razão do período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA

PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169847-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliudes Pereira Domiciano
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169847-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIUDES PEREIRA DOMICIANO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar do Estado da Bahia, alega que, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ente vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.
Assevera que conta com 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses de efetivo exercício na atividade policial militar, sendo suas contribuições convertidas no Recolhimento de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Relata ainda que exerce a função de Policial Militar no Estado da Bahia, sendo a atividade reconhecida e considerada como perigosa e insalubre. Desta forma, o tempo em que a autora que trabalha na atividade de Policial deve ser considerada ESPECIAL, sendo que seu tempo de contribuição deve ser contada com acréscimo de 40% para o tempo comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, em razão do período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLI-

CIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172787-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Paulo Ribeiro Borges
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172787-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE PAULO RIBEIRO BORGES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar do Estado da Bahia, alega que, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ente vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.
Assevera que conta com 19 (dezenove) anos de efetivo exercício na atividade policial militar, sendo suas contribuições convertidas no Recolhimento de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Relata ainda que exerce a função de Policial Militar no Estado da Bahia, sendo a atividade reconhecida e considerada como perigosa e insalubre. Desta forma, o tempo em que a autora que trabalha na atividade de Policial deve ser considerada ESPECIAL, sendo que seu tempo de contribuição deve ser contada com acréscimo de 40% para o tempo comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, em razão do período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.

No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia

do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8052016-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Da Silva Lima
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052016-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX DA SILVA LIMA
Representante(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153067-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osmario Miranda Freire Junior
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8153067-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OSMARIO MIRANDA FREIRE JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;

c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8161517-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Wesley Brito Magalhaes

Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8161517-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WESLEY BRITO MAGALHAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;

c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165027-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington De Souza Paiva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8165027-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WASHINGTON DE SOUZA PAIVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;
c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8110587-32.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osmar Moura Xavier
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8110587-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: OSMAR MOURA XAVIER
Representante(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166707-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilian Sobral Santos Santana Barbosa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8166707-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LILIAN SOBRAL SANTOS SANTANA BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-

-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;

c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8172077-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Paulo Bravo De Oliveira Chagas

Advogado: Thiale Mendonca Veras (OAB:BA79772)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172077-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO BRAVO DE OLIVEIRA CHAGAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora narra que está participando do Programa de Residência Médica vinculado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, no Hospital Ortopédico do Estado, desde março de 2023, com previsão de término para fevereiro de 2026.
Aduz que, embora receba bolsa de estudos, o Estado da Bahia jamais realizou o pagamento do auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja determinado a converter em pecúnia o auxílio-moradia, correspondente a 30% do valor bruto da bolsa de estudos pelo período de residência médica, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da conclusão do programa de residência médica.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
O art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[…]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a parte autora afirma que o Estado da Bahia jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no inciso III do supratranscrito dispositivo legal, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização relativa ao referido auxílio, que deve corresponder a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia, em contestação, alega a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado.
Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à parte autora, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 17/4/2017.)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.
(AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.
(REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009.)
Quanto ao valor do auxílio, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.
(TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
No caso em tela, a parte autora provou que está cursando o Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, no Hospital Ortopédico do Estado, desde março de 2023, com previsão de término para fevereiro de 2026, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 473872034).
Ademais, demonstrou, por meio dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao referido benefício legal, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.
Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificativamente, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[…]
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.
VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF.
(TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte autora durante a residência médica, notadamente, de março de 2023 a fevereiro de 2026, com o pagamento das parcelas devidas até a data da conclusão da residência médica, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8040279-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gladston Barbosa Sousa
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8040279-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GLADSTON BARBOSA SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 454004309), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 19 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8080126-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Da Silva Santos
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080126-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA SANTOS
Representante(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8121114-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonete Felix Barbosa
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8121114-43.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IVONETE FELIX BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8041667-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana Da Paixao Vasconcelos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8041667-69.2024.8.05.0001

AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO CPF: 804.316.315-49, IVANA DA PAIXAO VASCONCELOS CPF: 673.250.175-53
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153027-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Claudio Martins Barreto
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8153027-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO MARTINS BARRETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158187-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milson Nunes Pires
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8158187-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MILSON NUNES PIRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, é servidor público estadual militar, ingressando no serviço público em 02/08/1999, onde passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente, há mais de 27 (vinte e sete) anos, 08(oito) meses e 07(sete) dias, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosas, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não caracterizada ilicitude na forma do pagamento dos proventos da Autora com relação ao Avanço Horizontal.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8178014-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abdon Miguel De Jesus Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178014-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ABDON MIGUEL DE JESUS SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125027-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rita De Cassia Gonzaga Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8125027-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA RITA DE CASSIA GONZAGA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, policial civil, afirma que o Estado da Bahia adota método equivocado para calcular o valor da hora extraordinária, pois não considera como base de cálculo a remuneração do cargo e utiliza divisor inapropriado para calcular o valor da referida vantagem pecuniária, porque tem como parâmetro a jornada de 240 horas mensais, para exercício de 40 horas semanais, bem como 180 horas semanais para o exercício de 30 horas semanais.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor 200 e 150 para o cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, o qual deve ter como base de cálculo a remuneração do cargo.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
O Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça, porém, deixo de apreciar tal preliminar, por ser pedido incabível nessa fase processual, thaja vista o disposto no art. 54 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 100 do CPC, valendo registrar que a impugnação tem como objeto a concessão de tal benefício, e não o pedido.
Em relação a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tal prejudicial deve ser acolhida, em parte, nos termos do mérito da presente sentença.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à correção da base de cálculo do adicional pela prestação de serviços extraordinários e o divisor para o cálculo da hora extra.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Neste contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.
Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da gratificação de atividade policial.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Estadual, quanto à definição da base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.
Registre-se que o Autor não possui interesse de agir para pedir que o adicional pela prestação de serviço extraordinário tenha como base de cálculo a soma do vencimento com a gratificação de atividade policial, pois a referida verba pecuniária já é calculada desta maneira.
Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Da análise do acervo probatório, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 7.146/1997, a saber:

Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO

E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Por sua vez, o Estado da Bahia, utiliza o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada de 180 horas mensais, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 30 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 150, como almeja Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 30 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 150 horas mensais, quando o autor exerceu sua atividades em 30 horas semanais, pois dividindo-se 30 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 150 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 150 horas mensais ou 30 semanais, para averiguação do valor da hora trabalhada.
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora extra, devendo a remuneração do adicional pela prestação de serviço extraordinário ser recalculado pelo Réu, observada a base de cálculo estabelecida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, com as devidas repercussões (férias e 13º salário), desde o momento em que o Autor passou a exercer suas atividades por 40 horas semanais e o divisor de 150 para o cálculo do valor hora extra, devendo a remuneração do adicional pela prestação de serviço extraordinário ser recalculado pelo Réu, observada a base de cálculo estabelecida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, com as devidas repercussões (férias e 13º salário), no período em que o Autor exercer suas atividades por 30 horas semanais
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062207-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Raul Galeao Gordilho
Advogado: Thais Santos Gordilho (OAB:BA36450)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8062207-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALFREDO RAUL GALEAO GORDILHO
Representante(s): THAIS SANTOS GORDILHO (OAB:BA36450)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Representante(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062207-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Raul Galeao Gordilho
Advogado: Thais Santos Gordilho (OAB:BA36450)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8062207-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALFREDO RAUL GALEAO GORDILHO
Representante(s): THAIS SANTOS GORDILHO (OAB:BA36450)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Representante(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130037-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Alves Fonseca Silva
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8130037-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA ALVES FONSECA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE FAZER – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados

pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8048286-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Santos De Andrade
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048286-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DE ANDRADE
Representante(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164227-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joas Soares De Lima
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8164227-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAS SOARES DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091336-67.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Conceicao Barbosa
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8091336-67.2019.8.05.0001
REQUERENTE: ADILSON CONCEICAO BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos ao Ilmo. Perito contábil, conforme orientação da(o) Exma(o). Juíza(Juiz) de Direito, nos termos do art. 465 do CPC.
Intime-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MONICA RODRIGUES
Servidor Judiciário
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8143687-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Pereira De Santana
Advogado: Andreia Dantas Da Purificacao (OAB:BA62269)
Advogado: Tatiane Ernesto Da Conceicao Gois (OAB:BA62318)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8143687-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIENE PEREIRA DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO

Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8052006-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Beatriz Borges Vieira Santos
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052006-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA BEATRIZ BORGES VIEIRA SANTOS
Representante(s): JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8012274-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliseu Calmon Alves
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552)
Advogado: Elievan Silva Dos Santos (OAB:BA63342)
Requerente: Eduardo Dos Santos Teles
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552)
Advogado: Elievan Silva Dos Santos (OAB:BA63342)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012274-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELISEU CALMON ALVES e outros
Representante(s): MAIANA MINEIRO MORAES (OAB:BA53552), ELIEVAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIEVAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA63342)
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018564-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herbert De Santana Damasceno
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8018564-67.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HERBERT DE SANTANA DAMASCENO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 456129779), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165037-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington De Souza Paiva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8165037-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WASHINGTON DE SOUZA PAIVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário, por meio do Mandado de Segurança.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período de cinco anos anterior ao MS 0507096-69.2015.8.05.0001.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de prescrição, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

No mérito, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

Eis a ementa do referido julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO . DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO MANDAMUS. HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. CALCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.° 8.095/2002. DIVISOR PARA CALCULO DA HORA BASICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7o, parágrafo único, do Decreto n.° 8.095/2002. impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do mandamus. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116587-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Dantas Freixanet
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8116587-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIELA DANTAS FREIXANET
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 524589-3, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 352.790,76 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 7.433,72 (sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 524589-3, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR,

Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no importe de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), rema-

nescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de R$ 352.790,76 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar o valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 7.433,72 (sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8041787-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Do Nascimento Matos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8041787-15.2024.8.05.0001

AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO CPF: 804.316.315-49, ELTON DO NASCIMENTO MATOS CPF: 010.094.555-40
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8167412-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Rogerio Suzarte
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8167412-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THIAGO ROGERIO SUZARTE
Representante(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124817-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Nascimento Salles
Advogado: Juliana Manciola Mascarenhas Guerra (OAB:BA51429)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124817-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROGERIO NASCIMENTO SALLES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 963002-3, no valor de R$900.000,00 (novecentos mil reais).
Afirma que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$1.137.140,14 (um milhão cento e trinta e sete mil e cento e quarenta reais e catorze centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$7.114,21 (sete mil e cento e catorze reais e vinte e um centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 963002-3, no valor de R$900.000,00 (novecentos mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negó-

cio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no importe de R$900.000,00 (novecentos mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de R$1.137.140,14 (um milhão cento e trinta e sete mil e cento e quarenta reais e catorze centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar o valor de R$900.000,00 (novecentos mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$7.114,21 (sete mil e cento e catorze reais e vinte e um centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8148527-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanda Maria Picanco Castro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8148527-31.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WANDA MARIA PICANCO CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127357-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila De Gois Silveira E Sousa
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127357-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CAMILA DE GOIS SILVEIRA E SOUSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 984359-0, no valor de R$ 525.000,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais).
Afirma que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.414.255,56 (um milhão quatrocentos e quatorze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
Sendo assim, requereu, em tutela de urgência, que o Réu expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM no valor correto do ITIV devido, tomando-se como referência a base de cálculo correspondente ao efetivo valor pelo qual o imóvel foi negociado, qual seja R$ 525.000,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais).
Tutela de urgência deferida (ID núm. 463542063).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 984359-0, no importe de R$ 525.000,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar,

de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 42.427,66 (quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete mil reais e sessenta e seis centavos), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de 1.414.255,56 (um milhão quatrocentos e quatorze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e não o valor da transação de R$ 525.000,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID núm. 463542063) e declarar o valor de R$ 525.000,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102471-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veruska Shane Assis Dos Santos
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8102471-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERUSKA SHANE ASSIS DOS SANTOS
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, servidor público vinculado à Guarda Civil Municipal – GCM, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, faz jus à progressão de nível a cada período de 24 meses de efetivo exercício.
Pede, por isso, seja o réu condenado a lhe conceder a progressão de três níveis na carreira, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, respectivamente.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Não houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão em virtude do transcurso de 03 (três) períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, a demanda é procedente quanto ao biênio de 2018/2020, 2020/2022 e 2022/202, pois ainda não foram implementada.
Quanto às mudanças de níveis decorrente dos biênios 2018/2020, 2020/2022 e 2022/202, que ainda não foram implementadas, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, motivo pelo qual tal demanda é procedente.
Ademais, o contracheque de julho de 2024, apresentado pelo próprio réu comprova que a autora está na Referência nível 07 (id. 455870994), razão pela qual se conclui que já foi implantada a progressão referente aos biênios 2018/2020, 2020/2022 e 2022/202.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem

com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019);
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019);
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019).
Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:
À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.
(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Cabia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir deste ônus processual.:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.

São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Guarda Civil Municipal conceda à parte autora a progressão de três níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Sucessivamente, condeno o réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102471-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veruska Shane Assis Dos Santos
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8102471-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERUSKA SHANE ASSIS DOS SANTOS
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público vinculado à Guarda Civil Municipal – GCM, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, faz jus à progressão de nível a cada período de 24 meses de efetivo exercício.
Pede, por isso, seja o réu condenado a lhe conceder a progressão de três níveis na carreira, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, respectivamente.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Não houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão em virtude do transcurso de 03 (três) períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, a demanda é procedente quanto ao biênio de 2018/2020, 2020/2022 e 2022/202, pois ainda não foram implementada.
Quanto às mudanças de níveis decorrente dos biênios 2018/2020, 2020/2022 e 2022/202, que ainda não foram implementadas, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, motivo pelo qual tal demanda é procedente.
Ademais, o contracheque de julho de 2024, apresentado pelo próprio réu comprova que a autora está na Referência nível 07 (id. 455870994), razão pela qual se conclui que já foi implantada a progressão referente aos biênios 2018/2020, 2020/2022 e 2022/202.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019);
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019);
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019).
Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:
À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.
(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Cabia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir deste ônus processual.:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Guarda Civil Municipal conceda à parte autora a progressão de três níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Sucessivamente, condeno o réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8000635-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wallisson Brasileiro Salles (OAB:BA70410)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477026464
Processo N° : 8000635-21.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
WALLISSON BRASILEIRO SALLES (OAB:BA70410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509484871600000458558070

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130593-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria Santana Dorea
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Requerente: Jose Alberto Machado Dorea
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8130593-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTANA DOREA, JOSE ALBERTO MACHADO DOREA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8152846-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Menezes De Jesus
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8152846-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO MENEZES DE JESUS
Representante(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113577-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lauriceia Fernandes De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8113577-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LAURICEIA FERNANDES DE JESUS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.

Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.
Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido; além do que, sendo o Município o acionado, este Juízo ser revela competente (art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009).
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]
Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.
Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.
Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.
Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:
ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)
A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015.
Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8009397-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Adelia Pereira Kuhim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009397-89.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ADELIA PEREIRA KUHIM
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072177-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucenilda Lima Sanches Alves
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8072177-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCENILDA LIMA SANCHES ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado pela Autora sob nº. 8008353-72.2023.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art.

2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8008353-72.2023.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para conferir a Impetrante o direito líquido e certo a percepção da verba subsídio/vencimento no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal n.º 11.738/2008, devendo o ente público implementar a verba no próximo vencimento e pagar as diferenças remuneratórias da data da impetração do presente writ até o efetivo cumprimento, assegurando-se a impetrante o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria. Devendo ainda implementar as verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de

remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8008353-72.2023.8.05.0000.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança nº. 8008353-72.2023.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077606-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tadeu Antonio Ferreira Santos
Advogado: Raphael Silva Reis (OAB:BA75372)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8077606-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: TADEU ANTONIO FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos ao Ilmo. Perito contábil, conforme orientação da(o) Exma(o). Juíza(Juiz) de Direito, nos termos do art. 465 do CPC.
Intime-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MONICA RODRIGUES
Servidor Judiciário
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105727-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Gomes
Advogado: Isadora Rodrigues De Moura (OAB:BA58117)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8105727-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIEL GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que cursou residência médica em programa promovido pelo Réu, tendo início do vínculo na data 03/2024 com previsão de término em 02/2027.
Aduz que, durante o período das residências médicas, recebeu bolsa de estudos no valor de R$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos). Todavia, deixou de receber o auxílio-moradia previstos no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida, tendo início do vínculo na data 03/2020 com previsão de término em 03/2023 e indenização por danos morais.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a Autora afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia e alimentação, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto nos incisos II e III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à Autora, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017). (Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015). (Grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009). (Grifou-se)
Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:
EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). (Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010). (Grifou-se)
Dessa forma, a Autora comprovou que cursou residência médica alegada 01/03/2021 com previsão de término em 28/02/2023, conforme o certificado de ID. Num. 459274875 .
Ademais, demonstrou, através dos informes de rendimentos carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.
Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ--BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021). (Grifou-se)

Ademais, não merece guarida a pretensão de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos[3].

Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado.

Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:

Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados[4].

No caso dos autos não houve violação aos direitos de personalidade ou outra conduta que justifique a fixação de danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de :

a) condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à Autora durante a residência médica que cursou, tendo início do vínculo data 03/2024 com previsão de término em 02/2027, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8105037-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Denise Lopes Da Silva

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8105037-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DENISE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que, no dia 25/05/2023, protocolou o pedido de aposentadoria, mas seu requerimento somente foi deferido em 20/07/2024.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a 422 dias de atraso injustificado.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Com efeito, o art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2011, alterado pela Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, estabeleceu que o prazo para a concessão de aposentadoria é de 180 dias, como determina o seu art. 56:
Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.
§ 1º - Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassado o prazo indicado no caput deste artigo.
§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de satisfação pelo requerente de ato que lhe competia praticar.
§ 3º - Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, que não tenham sido efetuados até a folha de pagamento do mês subseqüente à concessão do benefício, terão seus valores atualizados.
Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à autora.
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.
No caso em tela, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida depois de 422 dias do protocolo do requerimento administrativo.
Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 dias para conclusão do procedimento, verifica-se que existe o dever de indenizar, tendo em vista o atraso de 422 dias para a concessão da aposentadoria.
Contudo, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, o parâmetro da indenização não deve ser a somatória dos salários referentes ao período no qual ela poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração um mês da remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade, tendo como referência o contracheque do mês anterior à aposentadoria.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a uma remuneração, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deve ser observado o valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146807-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ester Teixeira Da Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8146807-97.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ESTER TEIXEIRA DA FONSECA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente

federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124797-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carluce De Almeida Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8124797-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLUCE DE ALMEIDA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial civil, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8008234-82.2021.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No tocante à prescrição, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança n.º 8008234-82.2021.8.05.0000, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
No mérito, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 8008234-82.2021.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8008234-82.2021.8.05.0000, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8008234-82.2021.8.05.0000, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124767-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivaldo Pereira Lima Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124767-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8030231-87.2022.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança nº 8030231-87.2022.8.05.0000, observada a prescrição quinquenal.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.

No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta também não prospera.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
DO MÉRITO
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8030231-87.2022.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu pagar ao Autora o valor correspondente às parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8030231-87.2022.8.05.0000, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130317-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creuza Souza Da Silva
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8130317-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CREUZA SOUZA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE FAZER – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

“remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8044424-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Machado Dos Santos

Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044424-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROGERIO MACHADO DOS SANTOS
Representante(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139827-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Da Paixao Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8139827-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO DA PAIXAO SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, vincula-se, portanto, ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou a devida mudança de nível, pois concedeu, tardiamente.
Relata ainda que, em 01/07/2022, completaram-se quatro biênios de efetivo exercício no cargo – desde a implantação do Plano de Cargos e Salários de 2014 – sem que o direito à avaliação e à progressão por mérito, conforme o art. 48 da Lei n. 8.629/2014, fosse respeitado.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de dois níveis na carreira, conforme determina, quanto ao biênios 2022 – 2024. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto a alegação da falta de interesse, uma vez que a progressão implementa já foi deferida administrativamente pela Lei Complementar municipal n. 81/2022, não deve prosperar.

A referida Lei complementar trouxe a progressão para os servidores que encontravam em efetivo exercício nos biênios de 2016/2018 ou 2018/2020, conforme se observa:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:

I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;

II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou

III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
No caso dos autos, a parte Autora pretende o pagamento dos valores retroativos referente ao biênio 2022-2024.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida na promoção da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral
[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, § 2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente em parte a demanda.
Todavia, a presente demanda tem como fundamento a ascensão funcional, pelo transcurso de 2 anos de efetivo exercício que o não se confunde com o enquadramento, em 2017.
Portanto, ao compulsar os autos, verifica-se que as últimas ascensões obtidas administrativamente ocorreram em julho/2022 e setembro/2022. Dessa forma, quanto as progressões dos biênios até o ano de 2020, verifica-se que já foram concedidos administrativamente, devendo, contudo, retroagir os efeitos da progressão ao mês de conclusão correspondente.
Por fim, tem-se como procedente o direito da parte Autora à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2020/2022, com retroação ao de julho do respectivo ano de conclusão, pois ainda não implementado administrativamente.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019).
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019).
Por fim, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 45, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de 01 nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênio:2022-2024, com efeitos retroativos, respectivamente, ao mês de julho de 2024, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas para os biênios 2022-2024; retroagindo os seus efeitos às progressões concedidas administrativamente a data de conclusão do interstício bienal; respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087181-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Almeida Assis
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8087181-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JEFFERSON ALMEIDA ASSIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega o autor, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 426861-0, no valor de R$ 245.000,00.
Noticia que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV, computando como valor venal do imóvel no montante de R$ 407.026,09.
Afirma que ele, autor, pagou a quantia de R$12.210,78, a título de ITIV.
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu seja condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$4.860,78.
Citado, o Município de Salvador contestou tempestivamente.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência do Autor em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 426861-0, no valor de R$ 245.000,00.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e

dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015).

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022).

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que o Autor apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura pública do imóvel (ID. 451634921), com valor no importe de R$ 245.000,00, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$12.210,78, conforme documento de DAM ITIV (ID. 451634923), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 407.026,09, tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o valor de R$ 245.000,00, como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$4.860,78, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132011-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Rocha Pinheiro De Santana
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8132011-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE ROCHA PINHEIRO DE SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.
Pede, a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva

de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.

3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155281-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Ferreira Pimentel
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8155281-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA PIMENTEL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Pede, por isso, seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O Estado, em contestação, informa que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual tornam-se incontroversas essas parcelas.
Por outro lado, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada, das parcelas do período com mais de 05 anos do ajuizamento da demanda, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao

Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131135-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joaci Matos Dos Santos
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8131135-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOACI MATOS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.).
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO

DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129785-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Stoelson Matos Menezes
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8129785-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: STOELSON MATOS MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança 0001198-04.2016.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, nesta fase processual, o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundo os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001198-04.2016.8.05.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Em que pese as argumentações do Estado da Bahia, também não foi verificada a ocorrência da prescrição.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção da prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, reinicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ.

No caso em tratativa, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas sobre as prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura do Mandado de Segurança nº 0001198-04.2016.8.05.0000, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Súmula 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

(SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

No caso em apreço, portanto, a prescrição não alcançou nenhuma das prestações cobradas, na medida em que o Mandado de Segurança Coletivo nº 0001198-04.2016.8.05.0000 interrompeu o prazo prescricional, também não sendo possível a alegação de prescrição do fundo de direito.

Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas referente ao auxílio-transporte, com base na decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 0001198-04.2016.8.05.0000.

Eis o dispositivo do referido julgado (ID Num. 463898916):

Diante do Exposto, nos termos do entendimento vinculante firmado com o julgamento do IRDR nº0007725-69.2016.8.05.0000, hei por bem CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar aos impetrados a concessão/pagamento do auxílio-transporte na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças havidas desde a data da impetração do mandado de segurança até a data da entrada em vigor da ECE no 25/2018, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e com juros de mora nos termos da lei 9494/1997.

Sem Custas e Honorários segundo entendimento Sumulado dos Tribunais.

Ao Id. 463898917, a autora demonstrou o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, na medida em que foi determinado o pagamento do auxílio-transporte.

Portanto, comprovado o direito do Autor, bem como por ele não ter percebido as parcelas retroativas do auxílio-transporte, manifesta-se parcialmente procedente a cobrança do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0001198-04.2016.8.05.0000, na medida em que se faz necessária a exclusão dos valores relativos aos períodos de afastamento, na forma do art. 3º, §4º, do Decreto nº 6.192/1997:

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

[…]
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas relativas auxílio-transporte, abatidos os períodos de férias, licenças e demais afastamentos, na forma do art. 3º, §4º, do Decreto nº 6.192/1997, especificamente quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0001198-04.2016.8.05.0000, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8048636-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fillipe Daniel Soares De Castro
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048636-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FILLIPE DANIEL SOARES DE CASTRO
Representante(s): JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158297-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Do Nascimento Matos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8158297-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELTON DO NASCIMENTO MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito Auxiliar

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155277-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Ferreira Pimentel
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8155277-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA PIMENTEL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito Auxiliar
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174071-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Santos De Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8174071-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que o réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superadaa essas questões, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151041-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Nunes De Almeida
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8151041-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA NUNES DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que o réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superadas essas questões, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida.

(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159631-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Cassiano Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8159631-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO CASSIANO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024 passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superadas essas questões, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de

férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

São os fndamentos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.I

Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167551-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everlin Matheus Dos Santos Valle
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167551-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EVERLIN MATHEUS DOS SANTOS VALLE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Pede, por isso, seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, requer a condenação do réu ao pagamento de repetição do indébito dos valores pagos à título de contribuição previdenciária, sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O Estado, em contestação, informa que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Por outro lado, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada, das parcelas do período com mais de 05 anos do ajuizamento da demanda, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8115016-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rute Souza Pereira
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8115016-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RUTE SOUZA PEREIRA, M. P. A.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MONICA RODRIGUES
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026156-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rachel Da Silveira Lucas Matos
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Advogado: Amanda Costa Novaes (OAB:BA69290)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8026156-02.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RACHEL DA SILVEIRA LUCAS MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos ao Ilmo. Perito contábil, conforme orientação da(o) Exma(o). Juíza(Juiz) de Direito, nos termos do art. 465 do CPC.
Intime-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MONICA RODRIGUES
Servidor Judiciário
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134481-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitoria Cristina Moreira Araujo
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8134481-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VITORIA CRISTINA MOREIRA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Pede, por isso, seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a condenação ao pagamento de repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O Estado, em contestação, informa que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Por outro lado, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada, das parcelas do período com mais de 05 anos do ajuizamento da demanda, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143801-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agildo Ramos Sales
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8143801-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AGILDO RAMOS SALES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8021967-81.2022.8.05.0000.
Pede, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R$ 42.922,95 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015);

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
No que tange à prejudicial de mérito, espécie prescrição, esta, também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8021967-81.2022.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015);
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015);
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.
São os fundamentos.

Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, REJEITO a PREJUDICIAL e as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria dos Autores no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8021967-81.2022.8.05.0000, ou desde a aposentadoria do Autor até a impetração do writ referido, o que vier primeiro, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8183484-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanda Da Silva Testa Campos
Advogado: Edileusa Santana De Souza (OAB:BA59888)
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8183484-92.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VANDA DA SILVA TESTA CAMPOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140701-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Dos Santos Mota
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8140701-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS MOTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019266-16.2023.8.05.0000.
Pede, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de de R$ 73.580,22 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015);

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
No que tange à prejudicial de mérito, espécie prescrição, esta, também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019266-16.2023.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015);
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015);
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS

PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça; REJEITO a prejudicial e as preliminares suscitadas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria dos Autores no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8019266-16.2023.8.05.0000, ou desde a aposentadoria do Autor até a impetração do writ referido, o que vier primeiro, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167291-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Souza Pitangueira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167291-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO SOUZA PITANGUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor, policial militar ocupante de Cargo em Comissão Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior, alega que optou pela utilização dessa verba como base de cálculo em substituição ao SOLDO.
Aduz, todavia, que o Estado da Bahia se vale de base de cálculo indevida para apuração das horas extras e o adicional noturno, eis que entende que tais verbas devem ter como base de cálculo o Símbolo DAS no lugar do soldo.
Requer, seja o Estado da Bahia compelido a utilizar o Símbolo DAS no lugar do soldo como base de cálculo para apuração das horas extras e o adicional noturno.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença, decorrente da utilização da nova base de cálculo sobre os valores das horas extras, o adicional noturno, e auxílio fardamento.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Sucessivamente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I – na ativa:
1.vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2.Indenizações.
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
a) pelo exercício de cargo de provimento temporário;
b) natalina;
c) adicional por tempo de serviço, sob a forma de anuênio;
d)adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
g) adicional de inatividade;
h) gratificação de atividade policial militar;
i) honorários de ensino.
j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET; Alínea “j” acrescida pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.
k) Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ? RTI.”. Alínea “k” acrescida pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009. […]
Nesse sentido, calculam-se os valores relativos às das horas extras, o adicional noturno, adicional de tempo de serviço e CET com base no valor do soldo recebido pelos policiais militares.
Todavia, em relação aos Policiais Militares que ocuparem Cargo em Comissão Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior, o valor do soldo será substituído pelo valor do Símbolo DAS, na forma do art. 103 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 103 – O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.
Por outro lado, há notícia nos autos de que os Autores estão percebendo a CET com base no símbolo DAS, logo, entende-se que os autores optaram pelo valor integral do símbolo como vencimento básico, por força do art. 110-C do mesmo estatuto, vejamos;
Art. 110-C – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único – Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

Restou óbvio que trata-se de uma opção que a lei concede ao Militar no sentido de escolher a base de cálculo. Nota-se que o parágrafo único é claro em indicar que, em regra, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, SALVO SE o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Ora, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve a opção pela DAS como base de cálculo, que passa a funcionar como vencimento básico para os devidos fins, notadamente levando-se em conta a informação de contracheque na qual a CET foi calculada com base na DAS.
Além disso, a Fazenda Pública não trouxe prova de que os referidos militares optaram expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Portanto, tendo o Autor comprovado o direito que alega, a demanda se mostra procedente, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar como base de cálculo das horas extras e do adicional noturno o Símbolo DAS – Direção e Assessoramento Superior, enquanto o militar estiver ocupando a referida função, salvo tenha expressamente optado por receber o soldo do seu posto.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores retroativos, no que se refere a diferença entre a base de cálculo utilizada pelo Estado e a delimitada na presente sentença, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115781-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo Siqueira Vieira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8115781-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNALDO SIQUEIRA VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora alega que é servidor público militar do Estado da Bahia, desde 11/3/1993; que atualmente ocupa o posto de Tenente Coronel, matrícula nº 30255300, tendo implementado todos os requisitos para se aposentar; que, no entanto, por continuar em atividade.
Afirma que ao longo de alguns anos, recebeu em seus proventos o ABONO DE PERMANÊNCIA; que, contudo, a Administração Pública incorre em ilegalidade, porquanto, segundo informa, realiza o pagamento das verbas de gratificação natalina (13º Salário) e do terço constitucional de férias em valor inferior ao devido, por não considerar o referido abono de permanência na base de cálculo daquelas verbas remuneratórias.

Requer, seja declarada indevida a exclusão do Abono de Permanência das bases de cálculo da Gratificação Natalina e do Terço de Férias constitucional, bem como na condenação do Réu para incluí-las nas referidas bases de cálculo.
Pede, ainda, a condenação do Réu ao pagamento da diferença decorrente da correção da base de cálculo das referidas verbas pecuniárias de gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional pagas e vencidas nos últimos cinco anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente lide sobre a existência de ilegalidade no pagamento das gratificações natalinas e 1/3 de férias à parte Autora, uma vez que, segundo afirma, os valores pagos não observaram a inclusão da verba remuneratória do abono de permanência.
O Réu alega vantagem de natureza pessoal.
Contudo, o argumento defendido pela parte Ré não merece prosperar. Sobre o benefício do Abono de Permanência, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a referida parcela tem natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das verbas que possuem a remuneração do servidor como tal, sendo esse o caso do 1/3 de férias e da gratificação natalina, como se extrai dos art. 79 e 94, da Lei Estadual 6.677/1994, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmios não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, §19, da CF; 3º, §1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de formar irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STK 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Dje 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 04/12/2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16/12/2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 1640841/RS; RECURSO ESPECIAL 2016/0310536-4; Relator: Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; Data de julgamento: 06/04/2017; Data da publicação/Fonte: Dje 27/04/2017.
Além disso, esse entendimento é também presente no Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, conforme se vê:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA DATA DE SUA APOSENTADORIA, INCLUINDO AS VANTAGENS PERMANENTES DO CARGO E EXCLUÍDAS AS TRANSITÓRIAS E DE CARÁTER PRECÁRIO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA, NO PARTICULAR. O PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROVIDA. (Apelação, Número do Processo: 0559511-92.2016.8.05.0001, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 12/02/2019)
Desse modo, uma vez que presente na remuneração da parte Autora no momento de cálculo da gratificação natalina e do 1/3 de férias constitucional, o abono de permanência não deve ser excluído da base de cálculo utilizada.
Portanto, merece procedência o pleito autoral em ser o réu condenado ao pagamento da verba não incluída originalmente no pagamento das gratificações natalinas e 1/3 de férias.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a efetuar o pagamento ao autor , das diferenças não pagas relativas a contribuição natalina e 1/3 de férias, incluindo nos referidos cálculos a verba remuneratória no valor correspondente ao Abono de Permanência, referente as parcelas pagas anteriormente, que não o observaram na base de cálculo nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115781-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo Siqueira Vieira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8115781-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNALDO SIQUEIRA VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora alega que é servidor público militar do Estado da Bahia, desde 11/3/1993; que atualmente ocupa o posto de Tenente Coronel, matrícula nº 30255300, tendo implementado todos os requisitos para se aposentar; que, no entanto, por continuar em atividade.
Afirma que ao longo de alguns anos, recebeu em seus proventos o ABONO DE PERMANÊNCIA; que, contudo, a Administração Pública incorre em ilegalidade, porquanto, segundo informa, realiza o pagamento das verbas de gratificação natalina (13º Salário) e do terço constitucional de férias em valor inferior ao devido, por não considerar o referido abono de permanência na base de cálculo daquelas verbas remuneratórias.
Requer, seja declarada indevida a exclusão do Abono de Permanência das bases de cálculo da Gratificação Natalina e do Terço de Férias constitucional, bem como na condenação do Réu para incluí-las nas referidas bases de cálculo.
Pede, ainda, a condenação do Réu ao pagamento da diferença decorrente da correção da base de cálculo das referidas verbas pecuniárias de gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional pagas e vencidas nos últimos cinco anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente lide sobre a existência de ilegalidade no pagamento das gratificações natalinas e 1/3 de férias à parte Autora, uma vez que, segundo afirma, os valores pagos não observaram a inclusão da verba remuneratória do abono de permanência.
O Réu alega vantagem de natureza pessoal.
Contudo, o argumento defendido pela parte Ré não merece prosperar. Sobre o benefício do Abono de Permanência, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a referida parcela tem natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das verbas que possuem a remuneração do servidor como tal, sendo esse o caso do 1/3 de férias e da gratificação natalina, como se extrai dos art. 79 e 94, da Lei Estadual 6.677/1994, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmios não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, §19, da CF; 3º, §1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração “é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de formar irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STK 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Dje 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 04/12/2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16/12/2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 1640841/RS; RECURSO ESPECIAL 2016/0310536-4; Relator: Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; Data de julgamento: 06/04/2017; Data da publicação/Fonte: Dje 27/04/2017.
Além disso, esse entendimento é também presente no Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, conforme se vê:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA DATA DE SUA APOSENTADORIA, INCLUINDO AS VANTAGENS PERMANENTES DO CARGO E EXCLUÍDAS AS TRANSITÓRIAS E DE CARÁTER PRECÁRIO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA, NO PARTICULAR. O PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROVIDA. (Apelação, Número do Processo: 0559511-92.2016.8.05.0001, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 12/02/2019)
Desse modo, uma vez que presente na remuneração da parte Autora no momento de cálculo da gratificação natalina e do 1/3 de férias constitucional, o abono de permanência não deve ser excluído da base de cálculo utilizada.
Portanto, merece procedência o pleito autoral em ser o réu condenado ao pagamento da verba não incluída originalmente no pagamento das gratificações natalinas e 1/3 de férias.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a efetuar o pagamento ao autor , das diferenças não pagas relativas a contribuição natalina e 1/3 de férias, incluindo nos referidos cálculos a verba remuneratória no valor correspondente ao Abono de Permanência, referente as parcelas pagas anteriormente, que não o observaram na base de cálculo nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169301-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Rangel Mendonca E Souza
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169301-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALAN RANGEL MENDONCA E SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.
Sustenta que o direito a aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o Autor seja indenizado das parcelas vencidas, desde a admissão do autor, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159411-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elcio Arruda Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8159411-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELCIO ARRUDA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o Autor que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.
Sustenta que o direito a aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a alegada omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Requer, por consequência, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida, e caso passe do tempo determinado, pede, a condenação do réu ao pagamento de indenizado das parcelas vencidas, desde a admissão do autor, e vincendas, até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais

pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República".
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168471-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuel Encarnacao Conceicao
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8168471-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EMANUEL ENCARNACAO CONCEICAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O autor alega que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a alegada omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Requer, por consequência, seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o Autor seja indenizado das parcelas vencidas, desde a admissão do autor, e vincendas, até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167761-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednilton Araujo Pires
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167761-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNILTON ARAUJO PIRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor alega que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a alegada omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Requer, por consequência, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida, e, caso passe do tempo determinado, que o Autor seja indenizado das parcelas vencidas, desde a admissão do autor, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169141-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Bruno Bispo Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169141-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO BRUNO BISPO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor alega que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Requer, por consequência, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida, e, caso passe do tempo determinado, que o Autor seja indenizado das parcelas vencidas, desde a admissão do autor, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162241-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidinei Rego Da Hora
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8162241-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SIDINEI REGO DA HORA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor alega que é policial militar vinculado a Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militarem possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente a profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, que o Estado da Bahia vem, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a alegada omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Requer, por consequência, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida, e, caso passe do tempo determinado, que o Autor seja indenizado das parcelas vencidas, desde a admissão do autor, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o Autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.
São os fudnamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144305-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Alessandro Da Silva Lima
Advogado: Silvia Maria Pires Ladeia (OAB:BA79721)
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8144305-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAVI ALESSANDRO DA SILVA LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor relata que adquiriu três imóveis, mediante contrato de compra e venda pelo preço de R$ 154.700,00, R$ 520.000,00 e R$ 114.776,85.
Afirma que o Município de Salvador cobrou o valor a maior a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITVI, pois considerou como base de cálculo o valor venal do imóvel.
Assim, pleiteia a restituição do valor pago a maior à título de ITVI.
Citado, o Município apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe o art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente, consoante se observa:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABI-

LIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1937821 SP 2020/0012079-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)
Desse modo, a Lei baiana possui a seguinte redação em desacordo com o precedente estabelecido pelo STJ:
LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.814/2017, DE 21/12/2017 - VIGÊNCIA: 23/03/2018
NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III
I COBRANÇAS DE TAXAS
[...]
c) No registro de títulos envolvendo negócio com um ou mais imóveis, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, considerando-se o maior. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.
Assim, forçoso reconhecer a procedência do pleito de adequação da base de cálculo e devolução do valor a mais arrecadado, em conformidade com o entendimento firmado pelos tribunais superiores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 5.901,98 (cinco mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8119305-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Sousa Ferreira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8119305-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CESAR SOUSA FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor relata que passou a receber abono de permanência.
No entanto, aduz que o Estado da Bahia exclui de forma ilegal o abono de permanência, que tem natureza remuneratória, da base de cálculo do 13º salário e do terço de férias.
Em razão disso, o autor busca a tutela jurisdicional para o Estado da Bahia seja condenado a indenizá-lo por todas as parcelas vencidas e pagas a menor a título de terço constitucional de férias e 13° salário que não a observaram a verba ABONO DE PERMANÊNCIA na base de cálculo respeitado o prazo prescricional.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à pretensão do autor de ver reconhecido seu direito à inclusão do abono permanência na base de cálculo para o terço de férias e gratificação natalina.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituiu o direito do servidor público ao abono de permanência, benefício pecuniário destinado àquele que atende aos requisitos necessários à aposentadoria voluntária, mas optou por continuar em atividade.
Assim, de acordo com a redação original do art. 40, §19º, da Constituição Federal – vigente quando a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria – o abono de permanência é caracterizado pela restituição do valor correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor, sendo esta vantagem pecuniária destinada a recompensar a não efetivação do direito à aposentadoria. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
No caso em tratativa, considerando que o abono de permanência é uma verba de natureza remuneratória, uma vantagem pessoal permanente, deve ser considerada no cálculo do terço de férias e no 13º salário do servidor.
Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115733-59.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS Advogado (s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8115733-59.2020.8.05.0001, em que figuram como Recorrente EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 8115733-59.2020.8.05.0001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/11/2023)
Assim, tem-se que assiste razão ao autor em receber os valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade na conduta do requerido, ao tempo que condeno o Estado ao pagamento dos valores vencidos e pagos a menor nos últimos cinco anos que não observaram o abono de permanência na base de cálculo do pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076795-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvino Jose Santos Macedo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8076795-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SILVINO JOSE SANTOS MACEDO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, que a Administração Pública Municipal se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor do adicional noturno.
Alega, ainda, que a Administração Pública Municipal utiliza apenas o vencimento como base de cálculo do adicional noturno, quando o correto seria a remuneração.
Requer, assim, que os Réus sejam condenados ao pagamento das diferenças decorrentes da não utilização do divisor 200 para o cálculo do adicional noturno nos últimos cinco anos, com repercussão e reflexos no décimo terceiro salário e no adicional de férias.
Além disso, pede a condenação dos Réus ao pagamento das diferenças relativas a não utilização da remuneração – composta pelo vencimento básico, gratificação por avanço de competências, adicional por tempo de serviço e gratificação de risco – como base de cálculo do adicional noturno nos últimos cinco anos.
Por fim, pugna pela condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na adoção do divisor e da base de cálculo pretendidos.
Citados, os Réus apresentaram contestação.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município de Salvador alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o fundamento de complexidade da demanda.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende registrar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.).
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Embora já reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Salvador, é oportuno afastar as preliminares de inépcia da petição inicial e incompetência absoluta, até mesmo porque a Guarda Civil Municipal também suscitou preliminar de inépcia.
Como se sabe a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, é oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.).
No caso em tratativa, constata-se que não há nenhum defeito na petição inicial que leve à sua rejeição prévia, notadamente, porque o objeto litigioso versa sobre a incorreção do cálculo do adicional noturno referente a todo o período dos últimos 05 (cinco) anos, e não de dias específicos.
Assim, tem-se que a causa de pedir e os pedidos foram formulados sem nenhuma imprecisão, motivo pelo qual não ficou caracterizada a alegada inépcia da petição inicial.
Sucessivamente, afasto a preliminar de incompetência por necessidade de perícia contábil, porque os valores pretendidos pela parte demandante decorrem de simples cálculos aritméticos. Assim, não há falar-se em incompetência deste Juízo, porquanto não caracterizada a complexidade probatória.
Consoante este entendimento, é pacífico o posicionamento da jurisprudência:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. PERÍCIA COMPLEXA. Pretensão ao pagamento das diferenças de Adicional por Tempo de Serviço. Redistribuição dos autos à Vara Comum. Desnecessidade de perícia complexa. Controvérsia que exige, essencialmente, simples cálculo aritmético. Competência do Juizado Especial.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO
(TJSP, Relator(a): Alves Braga Junior; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 20/09/2016) (grifou-se)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA ATIVIDADE EXTRACLASSE. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 887/2011-COMAG. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. CRITÉRIO OBJETIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado até o valor de 60 salários mínimos. Hipótese em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ora proclamada, nos termos do art. 4º da Resolução nº 887/2011- COMAG, 2. Afastado o critério da complexidade da causa, especialmente em razão do direito vindicado estar atrelado à observância do resguardo de 1/3 da jornada de hora atividade extraclasse, importando em simples cálculo aritmético. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70073047128, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 20/03/2017)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTROVÉRSIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL E VARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE ATRAIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APURAÇÃO DOS VALORES QUE PODERÁ SER REALIZADA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. "Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa - e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível - esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia" (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.170/SC, rela. Mina. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 5-10-2010) (TJSC, Conflito de competência n. 1001318-02.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Luiz Felipe Siegert

Schuch, j. 15-8-2016). (TJSC, Conflito de competência n. 0035219-75.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, j. 30-01-2017). (grifou-se)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte Autora à correção da base de cálculo do adicional noturno e fator de divisão para o cálculo da hora normal.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, em seu art. 91, tratou do direito do servidor público municipal à percepção do adicional noturno, nos seguintes termos:

Art. 91. A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 90, sem prejuízo do adicional noturno.

Conforme se infere do referido enunciado normativo, o adicional noturno equivale ao acréscimo de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna de trabalho, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.

Como se sabe, a remuneração corresponde ao vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, inclusive as de natureza extraordinária, estabelecidas por lei. Assim, salvo disposição legal em sentido contrário, a remuneração não pode ser utilizada como referência para a estipulação do valor da hora normal de trabalho.

Portanto, da leitura do referido dispositivo legal, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração seja considerada para fins de cálculo do valor da hora normal e, consequentemente, determinação do valor do adicional noturno.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Municipal, quanto à definição da base de cálculo do adicional noturno, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao disposto no art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, tem-se a procedência da demanda.

Segundo o art. 9º da Lei Municipal nº 7.236/2007, o ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal está submetido à jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de escala:

Art. 9º. Os ocupantes do cargo efetivo de Guarda Municipal submeter-se-ão a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de escala previamente estabelecido.

Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho pelos dias úteis de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, multiplicado por 30, que seria a quantidade de dias do mês.

Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana e inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional noturno deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno ressaltar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os

dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo a remuneração do adicional noturno ser recalculada pela Guarda Civil Municipal – GCM, com as devidas repercussões (férias e 13º salário) e, por conseguinte, condeno a Guarda Civil Municipal – GCM ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8150825-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovan Santos Cardoso
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8150825-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GEOVAN SANTOS CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.).
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158235-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Mota Anunciacao Reis
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8158235-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PABLO MOTA ANUNCIACAO REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito Auxiliar
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164225-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joas Soares De Lima
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8164225-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAS SOARES DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral(1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.).

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164155-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geronildo Oliveira Da Paixao
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Roberto Fernandes Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Andre Luis Anunciacao Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8164155-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERONILDO OLIVEIRA DA PAIXAO e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas acima indicadas e, como consequência, determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118745-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Gomes De Santana Nobre
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8118745-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE SANTANA NOBRE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser servidora do quadro da saúde, vinculado ao Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2018/2020 e 2020/2022, a partir do mês de julho do respectivo ano.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.)
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões idênticas às pretendidas pela parte Autora.
Diante disso, revela-se como procedente, em parte, o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, apenas para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferida administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto aos biênios pretendidos, com efeitos retroativos, ao mês de conclusão de cada período, quais sejam, julho de 2020 e julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8156205-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vania Santos De Souza
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8156205-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: Vania Santos de Souza
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.).
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8160545-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Bezerra Bottas
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8160545-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL BEZERRA BOTTAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA

PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161325-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ricardo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8161325-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40

da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República".

No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.

Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8047816-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477037994
Processo N° : 8047816-81.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510293454800000458571901

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8121194-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanda Fabiana Ferreira Guanaes Mineiro
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8121194-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VANDA FABIANA FERREIRA GUANAES MINEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161705-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla De Jesus Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8161705-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLA DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164175-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Anunciacao Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8164175-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS ANUNCIACAO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível:

0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8094274-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Ferreira Krull
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8094274-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WELLINGTON FERREIRA KRULL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração, opostos por ambas as partes, são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165475-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Jose Dos Anjos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8165475-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON JOSE DOS ANJOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088971-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia De Souza Aleluia
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8088971-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA ALELUIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.
Pede, a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚ-

BLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada, das parcelas do período com mais de 05 anos do ajuizamento da demanda, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8048676-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Antonio Evangelista
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048676-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS ANTONIO EVANGELISTA
Representante(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136771-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8136771-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a autora, servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.

Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.

Pede, a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Houve réplica.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:

Art.3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

“remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135661-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Gloria Rodrigues Torres
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8135661-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES TORRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, aposentada no cargo de magistério, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos.
Pede, a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional, nos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é de se reconhecer a limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido, cabe reconhecer a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL.

LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.

3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)

Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.

Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).

São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes nos proventos de aposentadoria da parte Autora referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho em que a parte Autora se aposentou, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144481-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martinho Santana Da Paixao
Advogado: Marivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA43876)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8144481-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARTINHO SANTANA DA PAIXAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, Policial Civil, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação, média de hora extra e férias.
Sucessivamente, pede a condenação do réu ao pagamento de repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Inicialmente, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade etc, acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da carta magna.
Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local. Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba.
Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06- 2020 PUBLIC 29-06-2020)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)
Assim, após nova reflexão sobre a matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente ao servidor público civil estadual, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seu art. 71 e 71-A, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:
Art. 71 -Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do
Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
<REVOGADO>VII
- abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 71-A - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado:
I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;
II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado, independentemente de adesão ao novo regime;
III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de férias, abono de permanência, salário-família e demais verbas de natureza indenizatória.
Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto aos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno, os quais constituem gratificações devidas aos servidores públicos civis, conforme o art. 77 da Lei Estadual nº 6.677/1994:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Como se sabe, os referidos adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se confunde com a “vantagem de caráter temporário” prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.
Segundo a Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria nas situações indicadas em lei, conforme o seu art. 61, §2º:
Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III – gratificações;
[…]
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
A respeito do tema, deve-se destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES/PARCELAS TRANSITÓRIAS E NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS PARCELAS RECEBIDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF. PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO BAIANA. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO A DIVERSOS DEFENSORES PÚBLICOS. ART. 61, §2º DA LEI 6.677/94. POSSIBILIDADE DE INCOPORAÇÃO DE DETERMINADAS GRATIFICAÇÕES. ARTS. 70 E 71 DA LEI Nº 11.357/09 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 40, §3º DA CF. LC 33/2009. REMUNERAÇÃO RECEBIDA ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. HIPÓTESE DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM VOGA.
1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de apreciação do requerimento administrativo, formulado pela Associação dos Defensores Públicos da Bahia, para que seja determinada a suspensão do desconto previdenciário sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, conforme Tema 163 do STF.
2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração em atenção ao art. 2° do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e art. 1º do Decreto nº 11.688 de 26 de agosto de 2009. 3. Quanto ao pedido formulado no mandamus, oportuno destacar a generalidade do requerimento. A Impetrante não cuidou de discorrer acerca da natureza jurídica das parcelas recebidas, não cabendo, a este Julgador, em sede de Mandado de Segurança instaurar fase ins-

trutória para que seja possível apurar se as referidas gratificações citadas no processo administrativo são efetivamente pagas e se possuem o caráter de transitoriedade.
4. A ausência de prova do direito arguido também se torna evidente ao analisar o art. 61, §2º da Lei º 6.677 de 26 de setembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) o qual possibilita a incorporação de gratificações ao vencimento ou aos proventos.
5. A própria Associação dos Defensores Públicos da Bahia, no Processo Administrativo (ID. 13756285, pgs. 41/44), reconheceu as diversas situações particulares dos Defensores Públicos e fez a proposta que seja editado ato normativo com o objetivo de facultar a cada associado a opção pela inclusão ou não de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária.
6. Soma-se a tudo quanto já exposto, que desde o ano de 2009 os Defensores Públicos do Estado da Bahia passaram a receber a remuneração através de subsídio (art. 1º LC 33/2009, com alteração dada pela LC 46/2018), sendo destacado que foi suprimida a verba correspondente a Substituição de Função por Diferença de Entrância e da gratificação por Substituição Cumulativa.
7. Destaca-se ainda que a Procuradoria do Estado da Bahia – Procuradoria Administrativa PA-NPREV - Núcleo Previdenciário, no processo administrativo (ID. 13756285, pg. 73/77), também chama a atenção às diversas situações decorrentes das alterações legislativas no sistema previdenciário e risco de prejuízo financeiro aos Defensores Público.
8. Do exposto, diante da distinção dos tratamentos remuneratórios dos servidores públicos federais e estaduais, das especificidades da Legislação Baiana e do ingresso de servidores após a vigência da EC n.º 41/03, resta acolhido o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça e impõe-se a aplicação da técnica hermenêutica do distinguishing, para fins de afastamento da tese fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE 593068 (TEMA 163), restando evidenciada ausência da prova do direito líquido e certo da Impetrante.
9. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8005889- 46.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 07/03/2023)
Efetivamente, de acordo com o comando inserto no art. 132, § 1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor púbico quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao mês em que for requerido o pedido de aposentadoria ou em que for adquirido o direito à aposentação.

Veja-se:
Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54. § 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.
[…]
Dessa forma, considerando que o adicional pela prestação de serviço extraordinário tem natureza de gratificação, tampouco está inserto entre as verbas previstas no art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009, afigura-se que ele não está excluído da incidência da contribuição previdenciária, porquanto passível de incorporação aos proventos de inatividade do servidor público civil.
Nesta senda, faz-se preciso destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.
Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
Assim, verifica-se que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.
Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Estado da Bahia admite a utilização do valor percebido a título de gratificação por substituição para definição do montante dos proventos de inatividade do servidor público.
Consequentemente, em razão deste fundamento, não prospera a demanda da parte autora quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de adicional noturno, horas extraordinárias e média de hora extra.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]

São os fundamentos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164127-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamison Augusto Brito Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8164127-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAMISON AUGUSTO BRITO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.

Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora

da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República".
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109591-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Augusto Silva Dos Santos
Advogado: Lucas Porciuncula Dos Santos (OAB:BA24973)
Requerente: Ilane Bandeira De Freitas
Advogado: Lucas Porciuncula Dos Santos (OAB:BA24973)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8109591-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alegam, resumidamente, que adquiriram um imóvel, inscrição imobiliária nº 243595-0, no valor de R$ 470.000,00.
Informam que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 890.483,12. Relatam que pagaram a quantia de R$ 26.714,49, a título de ITIV.
Pedem, por isso, a concessão da tutela jurisdicional para que o réu seja condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 12.126,19 (doze mil, cento e vinte e seis reais e dezenove centavos) (id. 457958248).
Citado, o Município de Salvador contestou tempestivamente (id. 458597481).
Houve réplica (id. 470714051).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência dos Autores em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 243595-0, no valor de R$ 470.000,00.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)”.
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
“Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município”.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
“Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa”.
“Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico”.
“Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões”.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel”.
“Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo”.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015).
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido".
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022).
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que os Autores apresentaram prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura pública do imóvel (id. 457958255), com valor no importe de R$ 470.000,00, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 26.714,49, conforme documento de DAM ITIV (id. 457963409), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 890.483,12, tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
“Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.
“Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO o valor de R$ 470.000,00, como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como CONDENO o Município de Salvador a restituir aos autores a quantia de R$ 12.614,49, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009545-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Nelcy Moniz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009545-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA NELCY MONIZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas com arrimo no art. 488 do CPC.
Das provas coligidas nos autos, verifico que a pretensão autoral não merece prosperar.
Compulsando os autos, é possível constatar da análise do contracheque autoral (Id. 431450654) que a demandante é aposentada e quando na atividade exercia a função de auxiliar administrativa.
Dessa forma, não há como estender a ela os efeitos do piso nacional do magistério, nos termos do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesta linha, é indubitável que a prova primordial, no caso, não se mostrou satisfatória, uma vez que não há elementos nos autos capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais.
Por tais razões, não merece guarida os pedidos formulados pela parte autora, sendo a improcedência do pedido a solução que se impõe.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074055-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Cafe Alves Junior
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8074055-59.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GILMAR CAFE ALVES JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor alega que exerceu a função de Professor no Estado da Bahia, contratado sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), nos períodos de 23/02/2015 a 24/05/2017, 27/09/2017 a 16/01/2018 e 26/12/2017 a julho/2018.
Afirma que o Réu não efetuou depósito do FGTS, do 13º e do terço de férias.
Desse modo, requer a condenação do Estado da Bahia, ao pagamento dos referidos créditos, condenando ao pagamento de todas as verbas pecuniárias devidas e verbas rescisórias, saldo de salário e bem como a condenação ao pagamento depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com os seus reflexos que não foram recolhidos na conta do Autor pela Administração Pública, do período laborado.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, o Réu suscitou a prejudicial de mérito, prescrição bienal e quinquenal.
O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, estabeleceu prazo quinquenal para reivindicações em face da a Fazenda Pública, independentemente do nível federativo.
Na espécie, o autor visa receber verbas de contratos de 23/02/2015 a 24/05/2017, 27/09/2017 a 16/01/2018 e 26/12/2017 a julho/2018, ao passo que a presente ação foi proposta tão somente em junho/2023.
Assim sendo, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal parcial, apenas podendo o autor cobrar as verbas de junho e julho de 2018.
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o Autor ser indenizado relativamente a parcelas de FGTS, 13º salário e 1/3 de férias devidas ao longo de seu vínculo contratual, ao se declarar a nulidade dos contratos de Regime Especial de Direito administrativo – REDA havidos entre ela e o Réu.
Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a possibilidade de contratação por tempo determinado, especificamente, em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o teor do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
[…]
Com efeito, no âmbito estadual, coube à Lei nº 6.677/1994 e ao Decreto nº 8.112/2001, reger as contratações temporárias de excepcional interesse público, admitindo a contratação temporária por necessidade excepcional de interesse público, sendo celebrado contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado, nos termos dos arts. 252 e 253 da Lei nº 6.677/1994:
Art. 252 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.
Art. 253 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
I - combater surtos epidêmicos;
II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;
III - atender a situações de calamidade pública;
IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
V - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a
pré-determinação do prazo;
VI - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades
escolares estaduais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público estadual de ensino fundamental e médio.
Nesse passo, analisando o lastro probatório, observa-se que o Autor foi contratado como REDA, atuando por mais de três anos, não tendo o Estado se desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar que não houve prorrogação indevida dos contratos em tela.
O réu alega que o autor atuou sob duas matrículas distintas, mas não demonstrou que tais matrículas versam sobre processos seletivos distintos.
Assim, declaro a nulidade dos contratos, pois verifica-se que a parte autora desempenhou suas atividades durante mais de três anos sem a prova do regular respaldo contratual, desvirtuando o objetivo contido no chamado REDA e, por conseguinte, impondo-se o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes.
Conquanto nulo o contrato celebrado entre as partes litigantes, ao Direito do Trabalho não se aplica, indistintamente, a Teoria das Nulidades do Direito Civil, haja vista a impossibilidade de se restituir ao obreiro a força de trabalho por ele despendida quando da prestação dos serviços.
Assim, a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito da mais Alta Corte Laboral tem firmado o entendimento segundo o qual, ainda que a contratação tenha sido irregular, afiguram-se devidos ao trabalhador a contraprestação pactuada (salário strictu sensu) e valores referentes ao depósito do FGTS (Súmula n. 363 do C. TST).
Assim, a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito da mais Alta Corte Laboral tem firmado o entendimento segundo o qual, ainda que a contratação tenha sido irregular, afiguram-se devidos ao trabalhador a contraprestação pactuada (salário strictu sensu) e valores referentes ao depósito do FGTS (Súmula n. 363 do C. TST).
Nestes termos foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUTOR QUE EXERCIA FUNÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NULIDADE DO CONTRATO CONFIGURADA. DEPÓSITO DO FGTS DEVIDO. BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO E NÃO SALÁRIO MÍNIMO. CONDENAÇÃO EXCESSIVA NOS JUROS DE MORA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 11.960/09, A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR EM 29/06/09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Jurisprudência pátria uníssona no sentido de que, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no § 2.º do art. 37 do citado diploma legal. 2. Hipótese em que o autor não juntou contrato, tampouco é concursado, porém, afirmou o réu ter avençado um contrato de direito público com o autor na espécie conhecida como contrato REDA. Contratação de servidor sob o regime de direito administrativo não comprovada pelo réu. Nulidade do contrato evidenciada. 3. Declaração de nulidade do contrato de trabalho que não exime o agente público do pagamento de verbas remuneratórias pactuadas quando da contratação, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa do agente público, haja vista que o Estado beneficiou-se dos serviços prestados. 4. Devido o depósito do FGTS na conta vinculada

do trabalhador cujo contrato está sendo declarado nulo nas hipóteses previstas no § 2.º do art. 37 da CF. Precedentes do STF. 5. A Súmula 363 do TST estabelece ser devido ao empregado o pagamento de contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS. Desta feita, infere-se que deve ser recolhido observando-se o salário percebido pelo empregado e não o salário mínimo. 6. Em relação aos juros de mora e a correção monetária, os mesmos devem serem fixados nos temos do art. 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, em consonância com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 4357/DF. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303089-05.2014.8.05.0146, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/06/2019) (TJ-BA - APL: 03030890520148050146, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2019).

Trata-se de inteligência que se alinha aos desígnios da valorização social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, do qual se extrai vedação à exploração gratuita do homem pelo homem.

Ademais, restando provado nos autos que o Estado não produziu qualquer prova de realização dos pagamentos de FGTS, é devido ao trabalhador o valor correspondente aos depósitos fundiários a título de indenização, respeitada a prescrição quinquenal.

A par disso, deve-se observar que o entendimento da súmula n. 363 do TST também obteve deferência nas prescrições da própria Lei 8.036/90 (dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço e dá outras providências), que em seu artigo 19-A, preserva o direito aos depósitos fundiários sempre que for mantido o direito ao salário, o que se aplica absolutamente à situação da demanda. Nesse contexto, não havendo conta vinculada em nome do autor são devidos os valores correspondentes aos depósitos fundiários.

Portanto, o caso dos autos, não havendo prova da devida prorrogação do contrato do autor ou qual a validade do primeiro contrato, caracteriza contrato nulo de pleno direito sendo pertinente a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula sob n. 363 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Devido, portanto, o equivalente à contraprestação relativa aos depósitos do FGTS.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos e aos empregados em geral o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme se infere da interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[…]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Compulsando os autos, verifica-se que o ente público não comprovou o pagamento do 13º nem do 1/3 de férias durante todo o período da contratação do autor.

A alegação do réu de que o pagamento não é devido por se tratar de contratação irregular não prospera, diante da prova de que o autor prestou o seu serviço, tendo direito ao percebimento de férias constitucionalmente garantido.

Por sua vez, após comprovada a relação entre as partes, caberia ao ente federal o ônus de demonstrar nos autos que fez o pagamento de todas as parcelas cobradas, nos termos dos arts. 373, II do CPC/15, por ser ele o detentor dos meios de informação.

Assim, não havendo o pagamento do 13º e do 1/3 de férias, faz jus a tal recebimento, respeitando a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim se posiciona em relação ao vínculo autor e administração pública:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO NULO. 13.º SALÁRIO, FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS. FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 3º, INCISO I, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. IPCA-E. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO RE 870.947. TEMA 810 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O Município não apresentou qualquer fundamento coerente para justificar a não quitação das referidas verbas rescisórias de cunho laboral. Considerando-se o manifesto vínculo empregatício existente entre a servidora e a Municipalidade, bem como, os ditames do artigo 7.º, VIII e XVII, da CF/88, imperioso o reconhecimento do direito da autora. A execução de um serviço sem a respectiva retribuição pecuniária viola os princípios da moralidade e dignidade da pessoa humana. O autor exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, como atesta a certidão de tempo de serviço, o que nos conduz à presunção de que este tinha conhecimento da ilegalidade da sua contratação como empregado sem concurso público. Quanto aos juros e correção monetária, aplica-se a tese reconhecida pelo STF, em 22.09.2017, no RE 870.947 (tema 810 do STF), qual seja, os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001344-71.2014.8.05.0208, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (TJ-BA - APL: 00013447120148050208, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018).

Diante do exposto, é certo que as normas da CLT não são aplicáveis à espécie, por se tratar de vínculo administrativo; entretanto as verbas de ordem constitucional, como é o caso, são inafastáveis.

Todavia, pela ausência de previsão legal, o Autor não tem direito às demais verbas celetistas, a saber: aviso prévio, intervalo intrajornada Repouso Semanal Remunerado - RSR, multa do art. 477 da CLT, multa por previsão normativa, multa de 40% do FGTS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade do contrato mantido entre as partes, condenando-se o Réu ao pagamento das verbas a título de FGTS, bem como ao pagamento de indenização do 13º e de férias simples e proporcionais com 1/3 de férias, bem como de eventual saldo de salário, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal por se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública. Determino ainda o recolhimento das importâncias devidas ao INSS.

Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172911-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonione Ribeiro Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172911-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIONE RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Pede, por isso, tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, requer o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias (id. 473997844).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação (id. 475079216), e, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, defende que desde setembro de 2024, foi implantado o divisor 200 para todos os servidores com regime de 40 horas para o cômputo de horas extras e adicional noturno; que tange aos servidores com jornada semanal de 30 horas, foi adotado o divisor 150 a partir da folha de pagamento de outubro de 2024. Sustenta que não há que se falar em obrigação de fazer, apenas na obrigação de pagar parcelas retroativas.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:
"Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno […]".
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção".

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

"Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior".

A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

"Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço […]".

Assim, no caso em comento, tendo em vista que a o autor percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (id. 473997848), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

"Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais".

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte".

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE".
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018).
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido".
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei).
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pelo autor, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
CONDENO o réu, ainda, ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ressalta-se que é admissível a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere à estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8013035-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Santos Amorim Copque
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerido: Madre De Deus Camara Municipal
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8013035-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA SANTOS AMORIM COPQUE
REQUERIDO: MADRE DE DEUS CAMARA MUNICIPAL e outros
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora narra que exerceu o cargo em comissão de assessora de gabinete na Câmara Municipal de Madre de Deus. Relata que foi nomeada em 2/1/2019, sendo exonerada no dia 31/12/2020.
Sustenta que não gozou tampouco foi indenizada pelas férias vencidas, simples e as proporcionais, assim como não recebeu o décimo terceiro salário.
Requer, assim, a condenação do Município de Madre de Deus ao pagamento de férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Madre de Deus contestou o feito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No mérito, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
Com efeito, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público decorre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Eis a literalidade do referido dispositivo constitucional:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]
Desse modo, tem-se que os cargos em comissão têm um regime diferenciado, na medida em que é possível a livre nomeação e exoneração.
Consoante o texto constitucional, o cargo em comissão tem natureza administrativa, sendo descabida a aplicação das normas trabalhistas, porquanto o vínculo decorre diretamente da lei, e não de um contrato de trabalho.
Assim, o cargo em comissão não comporta a concessão de direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, porque submetido ao regime jurídico estabelecido pela lei que determinou a sua criação, circunstância que afasta toda e qualquer pretensão lastreada, unicamente, na legislação trabalhista, a exemplo da multa por atraso da rescisão.
Entretanto, entendimento diverso se aplica às férias proporcionais e terço respectivo, tendo em vista a natureza constitucional de tais verbas, consoante previsão dos arts. 39, § 3º c/c 7º, incisos VII e XVII, da Constituição Federal, que também se aplicam aos ocupantes de cargo em comissão, sendo também devido o saldo da remuneração.
Sobre o assunto, importa destacar os referidos enunciados normativos:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 3º Aplica-se

aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...]
A corroborar o exposto acima, importa citar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Livre nomeação e exoneração. INAPLICÁVEL A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA CLT. FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ART.39 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO DO FGTS INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000004-33.2011.8.05.0003, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 15/08/2017)
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SALDO DE SALÁRIO. NÃO PAGAMENTO. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não logrou a parte ré, a teor do que dispõe o Art. 333, inciso II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O não pagamento dos salários, assim como da gratificação natalina, os quais constituem consectário lógico do labor dispensados pelos servidores em prol do Município, afronta o disposto no art. 7º da Constituição Federal, norma de observância obrigatória, mormente pela Administração Pública, inclusive como forma de evitar o enriquecimento ilícito do ente público. (TJBA, Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0301544-78.2014.8.05.0022, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 04/11/2015)
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento das seguintes verbas: férias proporcionais com o respectivo terço constitucional e décimo terceiro salário.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Município de Madre de Deus.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013035-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Santos Amorim Copque
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerido: Madre De Deus Camara Municipal
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8013035-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA SANTOS AMORIM COPQUE
REQUERIDO: MADRE DE DEUS CAMARA MUNICIPAL e outros

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora narra que exerceu o cargo em comissão de assessora de gabinete na Câmara Municipal de Madre de Deus.
Relata que foi nomeada em 2/1/2019, sendo exonerada no dia 31/12/2020.
Sustenta que não gozou tampouco foi indenizada pelas férias vencidas, simples e as proporcionais, assim como não recebeu o décimo terceiro salário.
Requer, assim, a condenação do Município de Madre de Deus ao pagamento de férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Madre de Deus contestou o feito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No mérito, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
Com efeito, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público decorre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Eis a literalidade do referido dispositivo constitucional:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]
Desse modo, tem-se que os cargos em comissão têm um regime diferenciado, na medida em que é possível a livre nomeação e exoneração.
Consoante o texto constitucional, o cargo em comissão tem natureza administrativa, sendo descabida a aplicação das normas trabalhistas, porquanto o vínculo decorre diretamente da lei, e não de um contrato de trabalho.
Assim, o cargo em comissão não comporta a concessão de direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, porque submetido ao regime jurídico estabelecido pela lei que determinou a sua criação, circunstância que afasta toda e qualquer pretensão lastreada, unicamente, na legislação trabalhista, a exemplo da multa por atraso da rescisão.
Entretanto, entendimento diverso se aplica às férias proporcionais e terço respectivo, tendo em vista a natureza constitucional de tais verbas, consoante previsão dos arts. 39, § 3º c/c 7º, incisos VII e XVII, da Constituição Federal, que também se aplicam aos ocupantes de cargo em comissão, sendo também devido o saldo da remuneração.
Sobre o assunto, importa destacar os referidos enunciados normativos:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...]
A corroborar o exposto acima, importa citar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Livre nomeação e exoneração. INAPLICÁVEL A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA CLT. FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ART.39 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO DO FGTS INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000004-33.2011.8.05.0003, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 15/08/2017)
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SALDO DE SALÁRIO. NÃO PAGAMENTO. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não logrou a parte ré, a teor do que dispõe o Art. 333, inciso II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O não pagamento dos salários, assim como da gratificação natalina, os quais constituem consectário lógico

do labor dispensados pelos servidores em prol do Município, afronta o disposto no art. 7º da Constituição Federal, norma de observância obrigatória, mormente pela Administração Pública, inclusive como forma de evitar o enriquecimento ilícito do ente público. (TJBA, Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0301544-78.2014.8.05.0022, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 04/11/2015)

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento das seguintes verbas: férias proporcionais com o respectivo terço constitucional e décimo terceiro salário.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Município de Madre de Deus.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172705-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Reis Bastos Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8172705-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OSVALDO REIS BASTOS SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas acima indicadas e, como consequência, determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8057026-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isabella Castro Serravalle
Advogado: Joelcio Viana Serravalle (OAB:BA24030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8057026-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISABELLA CASTRO SERRAVALLE
Representante(s): JOELCIO VIANA SERRAVALLE (OAB:BA24030)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169785-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josene Cabral Oliva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8169785-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSENE CABRAL OLIVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.

Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e

biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167205-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Lucas Portela Do Amaral
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8167205-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS PORTELA DO AMARAL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram

a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009605-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ovidio Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009605-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OVIDIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a desistência do presente feito.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127231-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uilson Lima Trindade
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127231-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: UILSON LIMA TRINDADE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por UILSON LIMA TRINDADE, devidamente qualificado na inicial em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN, igualmente qualificado, alegando, em síntese, resistência por parte do réu para efetivar o pagamento do IPVA e renovação do licenciamento do seu veículo em razão da pendência da discussão acerca de multas.
Relata que é proprietário do veículo tipo automóvel Placa Policial PLX3J62, RENAVAM 1206975447, modelo CHEV/PRISMA 10MT JOYE.
Afirma que se dirigiu até o ponto de atendimento do DETRAN/BA para verificar a possibilidade de pagar seus débitos (Licenciamento) nas datas das cotas fornecidas pelo réu, vez que, conforme afirma, sempre cumpriu habitualmente com as suas obrigações.
Aduz que em consulta, verificou a existência de multas que já estão sendo questionadas administrativamente.
Relata a necessidade de realizar o pagamento do licenciamento nas datas das cotas sem a incidência dos valores das multas para que possa utilizar o seu veículo de forma regular dentro do território nacional.
Pede, por isso, tutela de urgência com o intuito de viabilizar o pagamento do licenciamento, sem a inclusão das multas, para continuar transitando de forma regular dentro do território nacional.
No mérito, a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, e a total procedência da ação (id. 411455765).
Em decisão de id. 411496108 deferiu-se o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: “Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/ MODELO: CHEV/PRISMA 10MT JOYE, Placa Policial PLX3J62, RENAVAM 1206975447, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito”.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (id. 429482828).
Não houve réplica (id. 464138801).
Audiência dispensada.
É o que breve relatório. DECIDO.
DO MÉRITO
Cinge a presente demanda, no que pertine à pretensão resistida pelo DETRAN, na possibilidade do autor pagar o licenciamento e IPVA, sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito.
Sabe-se que todo veículo deve ser licenciado anualmente, devendo ser emitido Certificado de Registro para tanto, conforme arts. 130 e 131 do CTB:
“Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.
[...]
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
[...].
§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”.
Assim, segundo as normas de trânsito, para que seja o veículo licenciado, necessário que sejam quitados débitos relacionados ao veículo, tais como tributos, encargos e multas.
Entretanto, para que o Ente Público condicione o pagamento do licenciamento às verbas referidas no dispositivo, necessário que tenha havido o esgotamento da via administrativa, sob pena de a Administração Pública se valer da necessidade de licenciamento para cobrar tributos e demais encargos sobre o veículo, sem conferir ao particular a oportunidade de discussão da cobrança, não observando a via adequada para tanto, o que não é possível.
Sobre o tema, a jurisprudência considera que, desde que tenha havido a devida notificação do proprietário do veículo acerca da existência de eventuais multas, é lícito o condicionamento da liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo, como se infere dos julgados abaixo colacionados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É cediço em sede doutrinária que "na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos(Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)
2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.
3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.
4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."
5. Recurso especial provido".
(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX);
"ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.
I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.
II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação "mudou-se", apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.
III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.
IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento".
(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).
Desta forma, por não ter ficado comprovado o término do procedimento administrativo, não pode o réu cobrar a multa, devendo aguardar o seu processamento e julgamento para, somente após, proceder à sua cobrança. É o entendimento, inclusive, da jurisprudência, a exemplo do acórdão abaixo colacionado:
"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO N. 141/02 DO CONTRAN. DELIBERAÇÃO N. 29/01 DO CONTRAN. NÃO ABRANGIDAS PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL", CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
[...].
2. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede que seu pagamento seja demandado pela administração pública, se o órgão administrativo não o tiver julgado no prazo de trinta dias, fixado pelo art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".
(STJ. REsp 1139638/PR; RECURSO ESPECIAL 2009/0089397-7; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2009).
Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito […]".
Ressalte-se que o autor não pede a anulação dos Autos de Infrações de Trânsito, mas apenas o direito de renovar o licenciamento e o IPVA, independentemente do prévio pagamento das multas.
Ademais, já foi deferida a liminar, tendo o Detran/BA comprovado o cumprimento da decisão, razão pela qual se julga procedente.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar deferida (id. 411496108), nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINAR que o réu autorize o autor a realizar o pagamento do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO: CHEV/PRISMA 10MT JOYE, Placa Policial PLX3J62, RENAVAM 1206975447, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127231-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uilson Lima Trindade
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127231-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: UILSON LIMA TRINDADE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por UILSON LIMA TRINDADE, devidamente qualificado na inicial em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN, igualmente qualificado, alegando, em síntese, resistência por parte do réu para efetivar o pagamento do IPVA e renovação do licenciamento do seu veículo em razão da pendência da discussão acerca de multas.
Relata que é proprietário do veículo tipo automóvel Placa Policial PLX3J62, RENAVAM 1206975447, modelo CHEV/PRISMA 10MT JOYE.
Afirma que se dirigiu até o ponto de atendimento do DETRAN/BA para verificar a possibilidade de pagar seus débitos (Licenciamento) nas datas das cotas fornecidas pelo réu, vez que, conforme afirma, sempre cumpriu habitualmente com as suas obrigações.
Aduz que em consulta, verificou a existência de multas que já estão sendo questionadas administrativamente.
Relata a necessidade de realizar o pagamento do licenciamento nas datas das cotas sem a incidência dos valores das multas para que possa utilizar o seu veículo de forma regular dentro do território nacional.
Pede, por isso, tutela de urgência com o intuito de viabilizar o pagamento do licenciamento, sem a inclusão das multas, para continuar transitando de forma regular dentro do território nacional.
No mérito, a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, e a total procedência da ação (id. 411455765).
Em decisão de id. 411496108 deferiu-se o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: “Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/ MODELO: CHEV/PRISMA 10MT JOYE, Placa Policial PLX3J62, RENAVAM 1206975447, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito”.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (id. 429482828).
Não houve réplica (id. 464138801).
Audiência dispensada.
É o que breve relatório. DECIDO.
DO MÉRITO
Cinge a presente demanda, no que pertine à pretensão resistida pelo DETRAN, na possibilidade do autor pagar o licenciamento e IPVA, sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito.
Sabe-se que todo veículo deve ser licenciado anualmente, devendo ser emitido Certificado de Registro para tanto, conforme arts. 130 e 131 do CTB:
“Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.
[...]
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
[...].
§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”.
Assim, segundo as normas de trânsito, para que seja o veículo licenciado, necessário que sejam quitados débitos relacionados ao veículo, tais como tributos, encargos e multas.

Entretanto, para que o Ente Público condicione o pagamento do licenciamento às verbas referidas no dispositivo, necessário que tenha havido o esgotamento da via administrativa, sob pena de a Administração Pública se valer da necessidade de licenciamento para cobrar tributos e demais encargos sobre o veículo, sem conferir ao particular a oportunidade de discussão da cobrança, não observando a via adequada para tanto, o que não é possível.

Sobre o tema, a jurisprudência considera que, desde que tenha havido a devida notificação do proprietário do veículo acerca da existência de eventuais multas, é lícito o condicionamento da liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo, como se infere dos julgados abaixo colacionados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço em sede doutrinária que "na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos(Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)

2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.

4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."

5. Recurso especial provido".

(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX);

"ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.

I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.

II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação "mudou-se", apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.

III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento".

(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).

Desta forma, por não ter ficado comprovado o término do procedimento administrativo, não pode o réu cobrar a multa, devendo aguardar o seu processamento e julgamento para, somente após, proceder à sua cobrança. É o entendimento, inclusive, da jurisprudência, a exemplo do acórdão abaixo colacionado:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO N. 141/02 DO CONTRAN. DELIBERAÇÃO N. 29/01 DO CONTRAN. NÃO ABRANGIDAS PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL", CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

[...].

2. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede que seu pagamento seja demandado pela administração pública, se o órgão administrativo não o tiver julgado no prazo de trinta dias, fixado pelo art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ. REsp 1139638/PR; RECURSO ESPECIAL 2009/0089397-7; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2009).

Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito […]".

Ressalte-se que o autor não pede a anulação dos Autos de Infrações de Trânsito, mas apenas o direito de renovar o licenciamento e o IPVA, independentemente do prévio pagamento das multas.

Ademais, já foi deferida a liminar, tendo o Detran/BA comprovado o cumprimento da decisão, razão pela qual se julga procedente.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar deferida (id. 411496108), nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINAR que o réu autorize o autor a realizar o pagamento do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO: CHEV/PRISMA 10MT JOYE, Placa Policial PLX3J62, RENAVAM 1206975447, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007794-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilda Moutinho Fahel
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerente: Eduardo Fahel Neto
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8007794-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARILDA MOUTINHO FAHEL, EDUARDO FAHEL NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre as alegações da parte ré (id 440887091) e informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112107-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dener Coutinho Mendes
Advogado: Bruna Francine Franco Costa (OAB:BA81992)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8112107-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DENER COUTINHO MENDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8002934-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janaina Emanuela Damasceno Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerente: Felipe Vilasboas Rodrigues
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002934-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JANAINA EMANUELA DAMASCENO DOS SANTOS e outros
Representante(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165281-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilian Silva Alves
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8165281-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LILIAN SILVA ALVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, investida no Cargo de Provimento Efetivo de TEC ADMINISTRATIVO MUN EM EXT, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador, exercício em 26/06/2006, alega que, de acordo a Lei nº 8.629/2014, deveria ter progredido de nível, de forma automática, após 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Requer, a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de 01 (um) nível na carreira, conforme determina a Lei nº 8.629/2014, de forma automática, quanto ao biênio 2018/2020, retroativo ao mês de maio de 2020.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista a implementação das ascensões vindicadas pela parte autora, esta, não pode prosperar, uma vez que os pedidos englobam o pagamento retroativo referente as referidas ascensões, questão que a Lei Complementar municipal n. 81/2022 não cuidou.

Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Rejeito a preliminar, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.

Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.

Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei nº 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Quanto à progressão em virtude do transcurso de 01 (um) período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma da Lei nº 8.629/2014, a demanda é procedente, em parte, quanto ao biênio de 2018/2020.

Em que pese a revogação da progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, observa-se que, no caso em tela, na progressão implantada em setembro de 2022, a Autora está na referência 13 (ID. Num. 473885083), contudo, ocorreu a progressão do biênio 2018/2020.

Na hipótese, portanto, ficou caracterizada a progressão relativa ao biênio de 2018/2020.

O contracheque de fevereiro de 2023, comprova que a Autora está na Referência nível 13 (ID. Num. 472718754).

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso da progressão relativa ao biênio de 2018/2020, a qual foram implementadas, após determinação da Lei Municipal nº 9.646/2022.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:
Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
[…]

Na hipótese dos autos, embora tenha acontecido a concessão da progressão referente aos biênios de 2018/2020, afigura-se a procedência da demanda com relação às parcelas retroativas, na medida em que as mudanças de níveis deveriam ter acontecido no mês de maio de 2020.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do atraso da progressão do biênio 2018/2020, porque deveria ter sido implementadas em maio de 2020, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115661-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Moinhos De Melo Muniz Registrado(a) Civilmente Como Caio Moinhos De Melo Muniz
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Requerente: Nativiane Anjos De Oliveira
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Requerente: Paulo Vinicius Teixeira De Jesus
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Requerente: Luciana Prazeres Ferreira
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Requerente: Julio Cezar Muniz Lisboa
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8115661-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CAIO MOINHOS DE MELO MUNIZ registrado(a) civilmente como CAIO MOINHOS DE MELO MUNIZ e outros (4)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, afirmam que foi reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança nº 0009800-18.2015.8.05.0000, impetrado pelos autores.
Pedem, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança (id. 459081253).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 460696955).
Houve réplica (id. 472424887).
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0009800-18.2015.8.05.0000.
Sendo assim, verifica-se presente o interesse/necessidade processual e a utilidade da via eleita para cobrança das prestações anteriores a impetração do mandado de segurança, razão pela qual rejeita-se a alegação da preliminar de carência da ação.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Cabe destacar que o presente feito não guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019.
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0009800-18.2015.8.05.0000, sob pena de violação à coisa julgada material.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.
As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.
A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.
A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, resta configurada a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, também não foi verificada a sua ocorrência.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção da prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, reinicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ.
No caso em tratativa, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas sobre as prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura do Mandado de Segurança nº 0009800-18.2015.8.05.0000, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Súmula 85
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
(SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
No caso em apreço, portanto, a prescrição não alcançou nenhuma das prestações cobradas, na medida em que o Mandado de Segurança nº 0009800-18.2015.8.05.0000, interrompeu o prazo prescricional, também não sendo possível a alegação de prescrição do fundo de direito.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas referente ao auxílio-transporte, com base na decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 0009800-18.2015.8.05.0000, impetrado pelos Autores.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, na medida em que foi determinado o pagamento do auxílio-transporte, notadamente, a partir da aplicação analógica do Decreto Estadual nº 6.192/1997.
Portanto, comprovado o direito dos Autores, pois por eles não terem percebido as parcelas retroativas do auxílio-transporte, manifesta-se parcialmente procedente a cobrança do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0009800-18.2015.8.05.0000, na medida em que se faz necessária a exclusão dos valores relativos aos períodos de afastamento, na forma do art. 3º, §4º, do Decreto nº 6.192/1997:

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.
[…]
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a PREJUDICIAL de mérito e as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas relativas auxílio-transporte, aos autores, abatidos os períodos de férias, licenças e demais afastamentos, na forma do art. 3º, §4º, do Decreto nº 6.192/1997, especificamente quanto ao período, de cinco anos, anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0009800-18.2015.8.05.0000, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122765-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Santos De Freitas
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8122765-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS DE FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora, servidora pública estadual, aposentada em novembro de 2022, não ter gozado da licença-prêmio referente aos quinquênios dos anos de 18.09.02 a 18.09.07; 18.09.07 a 18.09.12 e 18.09.17 a 18.09.22, somando um total de três períodos aquisitivos.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público, pois até então ele poderia fazer uso dos dias de licença-prêmio.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
No caso em tela, não ficou caracterizada a prescrição, porque a aposentadoria da autora aconteceu no dia 29.11.2022 (id. 461685929).
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte autora não gozou da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (id. 461685935).
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Desta forma, cabia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia

dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quanto aos três períodos aquisitivos de 2002/2007, 2007/2012 e 2017/2022, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123005-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizabeth Esteves Gama De Carvalho
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8123005-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIZABETH ESTEVES GAMA DE CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública municipal, pertencente aos quadros da área da saúde, desde 11/5/2006, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de um nível na carreira, por ter completado 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2022/2024, com os retroativos a julho de 2024, respectivamente, com base no art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
De logo, rejeito as preliminares suscitadas com fulcro no art. 488, CPC.
Pois bem. No mérito, cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.).
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 9, sendo tal progressão concedida em 1º de julho de 2024 (id . 463312349).
Assim, revela-se como improcedente o direito da parte Autora à implementação da progressão funcional quanto ao biênio de 2022/2024, pois já implementado administrativamente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172957-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Almir Borges Santos
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172957-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO ALMIR BORGES SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Pede, por isso, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotonda-

no, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012209-07.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Assis Cardoso Guanabara
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8012209-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS ASSIS CARDOSO GUANABARA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 457269322, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 444063672, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.448,58, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178247-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hebert Ribeiro Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8178247-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HEBERT RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8176937-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldeck Da Silva Pinheiro
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8176937-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WALDECK DA SILVA PINHEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Pede, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, requer a condenação do réu ao pagamento da repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140127-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisa Dias Lucas
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8140127-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELISA DIAS LUCAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 413530-0, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Informa que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 716.081,08 (setecentos e dezesseis mil oitenta e um reais e oito centavos).
Pede, por isso, a concessão do pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar que o réu expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM no valor do ITIV devido, tomando-se como referência a base de cálculo correspondente ao valor pelo qual o imóvel foi negociado, qual seja R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). No mérito, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja declarado o valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide.
Tutela de urgência deferida (ID núm. 469927427).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 413530-0, no importe de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015).

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode

ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 21.482,43(vinte e um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de 716.081,08 (setecentos e dezesseis mil oitenta e um reais e oito centavos), e não o valor da transação de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID núm. 469927427), tornando-a definitiva, bem como declarar o valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8130291-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thayara Coelho Metzker
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8130291-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: THAYARA COELHO METZKER
Advogado(s): PAULA DANTAS RÊGO registrado(a) civilmente como PAULA DANTAS RÊGO SOARES GOMES (OAB:BA41418)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar ser inventariante/representante legal do espólio, haja vista a certidão de óbito informar que o falecido deixou dois filhos.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116491-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Santos Rosario
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8116491-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISRAEL SANTOS ROSARIO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO DE INATIVOS DA RESERVA REMUNERADA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de Sargento PM, motivo pelo qual percebe os proventos calculados sobre a remuneração do posto de Tenente PM.
Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.
Pede, por isso, que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Tenente PM, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de Capitão PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Cinge-se o mérito da questão sobre a omissão do Réu em realizar ato de promoção antes de seu período de reserva remunerada, uma vez que já cumpria o requisito temporal para ser graduado como 1º Tenente PM, notadamente, em virtude da extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste rumo, para fins de promoção, tanto por critério de antiguidade como por merecimento, faz-se necessário que o policial militar integre a lista de pré-qualificação, situação onde deve preencher diversos requisitos, os quais não se limitam à permanência de tempo mínimo em determinado posto ou graduação.
Logo, para ser promovido, não basta que o militar tenha completado o interstício mínimo necessário para fins de acesso à lista de pré-qualificação. É imprescindível também que o servidor público figure dentro do número de vagas disponíveis à promoção, após a avaliação de todos os concorrentes, seja pelo critério de antiguidade ou merecimento.

A respeito do assunto, é o que se infere do art. 134, §§1º e 2º c/c os arts. 128, 129 e 135 da Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

a) condições de acesso;

b) interstício;

c) aptidão física;

d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.

e) conceito profissional;

f) conceito moral.

§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

[…]

Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção(Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA), do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).

§ 1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.

§ 2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º - A Lista de Acesso por Merecimento (LAM) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados ao acesso, por pontuação igual ou superior à média do total de pontos dos concorrentes em face da apreciação do seu desempenho profissional, mérito e qualidades exigidas para a promoção.

§ 4º - A Lista de Acesso Preferencial (LAP) é o elenco de Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados segundo o número e espécie de vagas existentes sob cada critério.

Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;

d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;

e) realce do oficial entre seus pares;

f) a conduta moral e social;

g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.

§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

Art. 135 - A promoção pelo critério de antigüidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, ao disciplinar acerca da acesso às vagas de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – determinou que tal situação decorreria por critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI.

Neste passo, quando tratou do ingresso na carreira de Oficial PM, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabeleceu que, a partir da observância dos requisitos legais, seria necessária a conclusão de curso de formação, cujo processo seletivo seria fixado por meio de regulamento, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei Estadual nº 7.990/2001.

Eis a dicção dos mencionados enunciados normativos, respectivamente:

Art. 127 - As promoções são efetuadas:

[…]

VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;

[…]

Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.

[…]

§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.

Com efeito, em observância à referida determinação legal, o Estado da Bahia editou o Decreto Estadual nº 16.300/2015 – que regulamenta o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM, bem como o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.

Assim, consoante a redação original do Decreto Estadual nº 16.300/2015 – cujo teor foi alterado pelo Decreto Estadual nº 19.967, de 02 de setembro de 2020 – a inscrição no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOAPM deveria observar a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas aos ocupantes da graduação de Subtenente PM, em virtude do critério da antiguidade, e as demais vagas seriam ocupadas a partir da realização de prova para a aferição do desempenho profissional intelectual entre os ocupantes das graduações de Subtenente PM e 1º Sargento PM.

Sobre o assunto, importa transcrever a redação original dos arts. 4º, inciso I, §1º e 7º do aludido Decreto, a saber:
Art. 4º - A admissão no CFOAPM será regida por edital específico, observando-se as seguintes etapas sucessivas e eliminatórias:
I - inscrição:
a) para 50% (cinquenta por cento) das vagas, pelo critério de antiguidade, destinadas à graduação de Subtenente;
b) para as demais vagas, por meio de realização de prova de desempenho profissional intelectual, destinadas às graduações de Subtenente e 1º Sargento;
[…]
§1 As inscrições serão abertas para todos os ocupantes de graduações de Subtenente e 1º Sargento que tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS.
Art. 7º - Os alunos que concluírem com êxito o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM serão declarados Aspirante-a-Oficial PM.
Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, este não era aferido entre os ocupantes das graduações de 1º Sargento e Subtenente PM, mas entre os que já haviam concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM. Destarte, a antiguidade é observada entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM, de acordo com a ordem de classificação no referido curso.
Vale dizer, o exame da antiguidade deve ser feito entre os ocupantes da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 (doze) meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade seria analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
[…]
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
[…]
(grifou-se)
Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.
[…]
§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.
Dessa forma, tem-se que não há falar-se em interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM para integrar a lista de pré-qualificação para promoção ao posto de 1º Tenente PM, porque o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM se dá após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.
Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM ou Subtenente PM não é causa constituir o direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.
Tecidas essas considerações, é importante consignar que a ausência de previsão legal quanto ao interstício mínimo na graduação de Subtenente PM não caracteriza antinomia na Lei Estadual nº 7.990/2001.
Registre-se que a graduação de Subtenente PM retornou à escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, por força do art. 6º, inciso II, Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, que modificou o art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:
[…]
II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:
[…]
Art. 9º- Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:
[…]
III – Praças:
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM.
[…]
(grifou-se)
Tal situação, por si só, é suficiente para afirmar que a graduação de Subtenente PM não se encontra mais extinta.
Além disto, a partir da interpretação sistemática da Lei Estadual nº 7.990/2001, afigura-se desnecessária a previsão de interstício mínimo na graduação de Subtenente PM.
Conforme visto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia determinou que o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM somente ocorre depois da conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, o qual é disciplinado por regulamento específico.
Assim, de acordo com a disciplina do Decreto Estadual nº 16.300/2015, 50% (cinquenta por cento) das vagas de inscrição no CFOAPM era definida pelo critério de antiguidade entre os ocupantes da graduação de Subtenente PM, enquanto a outra metade é destinada aos aprovados em prova de desempenho profissional intelectual. Desta forma, a previsão legal quanto ao interstício mínimo na graduação de Subtenente PM é desnecessária.

Portanto, no caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178465-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton De Araujo Nunes
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8178465-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AILTON DE ARAUJO NUNES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.).

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061324-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Figueiredo Bressy
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8061324-31.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VITOR FIGUEIREDO BRESSY

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 441167186), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123395-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celina Xavier Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8123395-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELINA XAVIER DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Visto.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada desde 19/6/2005, afirma que passou a ser remunerada por subsídio, no valor de R$ 2.184,22, sendo que tal valor atualizado no ano de 2024.
Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC.
Citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.
Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.
Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O servidor será aposentado:
[…]
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:
Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
[…]
§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.
No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.
Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
[…]
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

[…]
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Na espécie, a parte autora, em junho de 2005 (Id. 461886562), já tinha 53 anos de idade (Id. 461882756) e 23 anos no cargo de Professora (Id. 461886563), o que evidencia o preenchimento dos demais requisitos previstos na referida emenda constitucional.
Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.
Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.
No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso, é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
[…]

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.
IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.
3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; e condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122745-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelma Cristina Silva Rosado
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8122745-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOELMA CRISTINA SILVA ROSADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidora pública municipal, pertencente aos quadros da área da saúde, desde 1/7/2003, alega que, de acordo com a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de um nível na carreira, por ter completado 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2022/2024, com os retroativos a julho de 2024, respectivamente, com base no art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, rejeito as preliminares suscitadas com fulcro no art. 488, CPC.
Pois bem. No mérito, cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.).
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 12, sendo tal progressão concedida em 1º de agosto de 2024 (id. 462903504).
Assim, revela-se como improcedente o direito da parte Autora à implementação da progressão funcional quanto ao biênio de 2022/2024, pois já implementado administrativamente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109295-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joalede Goncalves Bandeira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8109295-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOALEDE GONCALVES BANDEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE FÉRIAS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual ativa, aduz ter ocupado o cargo de direção no período de 2008 a 2012.
Alega que as férias dos servidores do magistério são concedidas coletivamente no mês de janeiro de cada ano.
Afirma que deixou de fruir das férias dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização em virtude dos períodos de férias não gozadas, renunciando, entretanto, ao valor que superar o teto do juizado especial da fazenda pública, relativo às férias não gozadas no exercício do cargo de direção e vice direção realizado pela Requerente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por sua vez, as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Relativamente às ações voltadas à indenização pelas férias não gozadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao termo inicial da prescrição corresponder à data do ato da aposentadoria do servidor público, pois até então ele poderia usufruir do referido direito.
Com efeito, destaca-se o julgado a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.
1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo “beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário” (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus.
3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.
5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.
6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”).
7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.
(REsp 1833851/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.
2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1453813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)
Logo, não há que falar em prescrição, seja das parcelas dos últimos 05 (cinco) anos ou do fundo de direito, uma vez que a Autora se aposentou em 2021 e a presente ação foi ajuizada em 2024.
Por fim, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários-mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superada essas questões, passa-se ao mérito da causa.
No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de períodos de férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. ([1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)
Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Autora, nos períodos de 2009, 2010, 2011 e 2012, estava em ininterrupto exercício do cargo de Direção e Vice-diretora e direção, conforme se verifica do seu histórico funcional (ID Num. 457887151).
Logo a parte Autora não gozou das férias, dos Exercícios acima apontados.
O histórico funcional, como o próprio nome já indica, traz a história funcional do servidor e possui presunção de veracidade e legitimidade se produzido pela Administração Pública, o que é o caso dos autos.
Desta forma, por ter sido provado o fato constitutivo do direito da Autora, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste ponto, impende registrar que a inobservância das obrigações legais e regulamentares relativas à suspensão do direito às férias, as quais deveriam ter sido observadas pela autoridade responsável pelo deferimento das férias, não afasta o direito da Autora de receber o pagamento dos períodos não gozados. Caso contrário, estará consubstanciado o locupletamento indevido do Estado da Bahia, diante da ofensa ao direito fundamental às férias.
Assim, era incumbência do Réu a comprovação de que a Autora não gozou das férias por causa diferente da imperiosa necessidade do serviço, pois prevalece ao servidor a presunção quanto a esta, porque atribuição da autoridade administrativa competente a discricionariedade quanto ao momento de concessão das férias não gozadas na ocasião oportuna.
De mais a mais, o não exercício do direito de férias, é, presumivelmente, em favor do serviço público, porquanto o servidor teria deixado de gozar de um direito que lhe assistia, fato que implica na inversão do ônus da prova quanto às causas da ausência de fruição deste direito.
Acerca do assunto, convém ressaltar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO PLEITEADO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria, que, no caso dos apelantes ocorreu, respectivamente, em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. A partir daí, tinham os apelantes cinco anos para propor a ação indenizatória, que foi ajuizada em 20/09/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.
À luz do art. 7º da Lei 6.932/96, vigente na época da aposentadoria, é direito da parte autora receber indenização referente às férias não gozadas e não pagas. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.
É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
Cabe ao Estado ônus de provar que a não fruição das férias não se deu pela imperiosa necessidade do serviço.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0521131-05.2013.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/08/2017) (grifou-se)
Por oportuno, destaca-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)
Consequentemente, a Autora faz jus à indenização das férias relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996:
Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização das férias Exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, com base na remuneração percebida, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996, bem como respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125885-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joacy Antonio Da Silva Rocha
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8125885-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOACY ANTONIO DA SILVA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar inativo, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no valor de 125%, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8027230-60.2023.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença da CET 125%, especificamente, quanto ao período anterior à impetração do mandado.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que neste momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA

A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
Superado isso, adentro ao mérito.
Trata-se de demanda de cobrança sobre os valores retroativos de direito reconhecido em mandado de segurança, especificamente dos valores da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de 125%.
No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão da parte autora, essa não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pela parte Autora (processo nº 8027230-60.2023.8.05.0000) teve o seu trânsito em julgado em junho de 2024 (ID num. 462709280). Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Cinge-se a demanda sobre controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8027230-60.2023.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes do que foi concedido no writ, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8027230-60.2023.8.05.0000.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças relativas à elevação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes reconhecido no mandado de segurança anterior, especificamente, quanto ao período anterior à impetração do mandado, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099511-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilbson Oliveira Vivas
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8099511-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILBSON OLIVEIRA VIVAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, aposentado em 18/2/2020, relata que permaneceu no serviço ativo por 28 anos de efetivo serviço prestado.
Informa que possui direito a 15 (quinze) meses de licença prêmio, não usufruídas, tampouco as utilizaram para computo em dobro para efeitos de aposentadoria.
Requer, assim, a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 100.568,70 referente a conversão de 15 meses de licenças-prêmio, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir de fevereiro/2020, data da publicação da aposentadoria, até novembro/2021 e, a partir de dezembro/2021, pela SELIC, nos termos da EC n. 113/2021.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de pretensão indenizatória de período de licença-prêmio computada para fins de inativação.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público fazia jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, conferia aos policiais militares o direito à licença-prêmio em seu art. 146, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, nos termos do seu art. 3º.
A respeito do tema, destacam-se os seguintes enunciados normativos:
Lei Estadual nº 7.990/2001
Art. 146 - Licença prêmio por assiduidade é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a título de reconhecimento da Administração pela constância de freqüência ao expediente ou às atividades da missão policial militar, relativa a cada qüinqüênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração.
§ 1º - A licença prêmio por assiduidade tem a duração de três meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em períodos não inferiores a trinta dias.
§ 2º - O período de licença prêmio por assiduidade não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.
§ 3º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade não gozados pelo policial militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.
§ 4º - A licença prêmio por assiduidade não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde própria e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.
§ 5º - O direito de requerer licença prêmio por assiduidade não prescreve nem está sujeito a caducidade.
§ 6º - Uma vez concedida a licença prêmio por assiduidade, o policial militar, dispensado do exercício das funções que exercer, ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.
§ 7º - Não se concederá licença prêmio por assiduidade a policial militar que no período aquisitivo:
a) sofrer sanção disciplinar de detenção;
b) afastar-se do cargo em virtude de:
1. licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
2. licença para tratar de interesse particular;
3. condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
4. autorização para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
O Estado, alega, em sede de contestação, que o período de licença prêmio foi utilizado para contagem em dobro de tempo de serviço para aposentadoria.
Nesse sentido, o documento de ID. Num. 459501482, fl. 09, datado de 14 de fevereiro de 2019, comprova que o Autor requereu a utilização do período de licença prêmio, para contagem, em dobro, do tempo de serviço.
No caso em tratativa, constata-se que o Autor não gozou do período de licença-prêmio, pois foram computadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço, com base no citado art. 146, §3º, da Lei Estadual nº 7.990/2001, conforme consta na declaração anexada aos autos (ID Num. 459501482, fl. 09).
Na espécie, verifica-se que o documento que prevê que o Autor não usufrui licença prêmio é de 28 de setembro de 2018 (ID Num. 459501482, fl. 10).
Entretanto, o requerimento do Autor para utilização do período de licença prêmio é datado de 14 de fevereiro de 2019, ID Num. 459501482, fl. 09.
Desta forma, pode se extrair que o Autor não faz jus a ser indenizado pelo período de licença prêmio, que já foi utilizado.
De modo diverso do que foi afirmado pelo Autor, os períodos de licenças-prêmio foram computados, em dobro, para contagem de tempo de serviço para fins de inatividade, razão pela qual a demanda é improcedente.
Nesse contexto, em razão do princípio da legalidade, milita em favor do documento público as presunções de veracidade e autenticidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
À guisa de corroboração, necessário se faz apresentar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in verbis:
Considerando que é um princípio geral de direito público a presunção de veracidade e legitimidade do ato praticado por servidor público no exercício de suas funções públicas (ainda que não sejam de certificação/documentação), pode-se emprestar ao documento firmado por qualquer agente público a natureza de documento público, o que permitirá presumir a sua autenticidade e a veracidade do que nele se contém.
No entanto, a presunção de autenticidade e de veracidade do conteúdo que paira sobre tais documentos é uma presunção iuris tantum, que, por isso mesmo, pode ceder diante de prova em contrário.
Consoante a então vigente redação do art. 176 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar podia pedir a transferência para a reserva remunerada, mas desde que contasse com, no mínimo, 30 anos de serviço, nos seguintes termos:
Art 176 -A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço.
No caso em tratativa, verifica-se que a parte autora apenas completou 30 anos de tempo de serviço depois da contagem em dobro dos períodos de licenças-prêmio não usufruídos.

São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8132443-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique De Souza Lino
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132443-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA LINO
Representante(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166105-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suely Do Rego Goncalves
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8166105-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SUELY DO REGO GONCALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.).
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107345-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Altevan De Sousa Soares
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8107345-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAVID ALTEVAN DE SOUSA SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ajuizada por DAVID ALTEVAN DE SOUSA SOARES em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo a revisão do cálculo do reajuste de 10,06% (GAP Judicial - rubrica 0041) para que incida sobre o valor do GAP efetivamente recebido (GAP V), além do pagamento das diferenças retroativas.
Em contestação, o réu suscitou a incompetência do juízo, alegando que se trata de execução de sentença coletiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de aplicação do percentual sobre os novos níveis do GAP.
Em réplica, o autor refutou a preliminar e reiterou os pedidos iniciais.
É o relatório. Decidido.
No tocante à prefacial de incompetência dos Juizados Especiais para o presente caso, rejeito-a. Isso porque a presente ação não se trata de ação de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva, mas de ação visando ao reconhecimento da ilegalidade do Acionado na aplicação irregular do reajuste de 10,06%, identificado atualmente pelo código 0041 GAP JUDIC LEI 8889/03.
Dessa forma, afigura-se adequada a presente demanda, estando configurada a competência deste Juizado Especial para o processamento da causa, vez se tratar de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança em face do Estado da Bahia e não de execução de sentença proferida em ação coletiva.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise do direito dos Autores à revisão da verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03”.
Pois bem, a princípio, impende destacar que não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico remuneratório do servidor público, notadamente, quando respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.
Com efeito, faz-se oportuno transcrever a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)
Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.
(RE 1090752 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)
Desse modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a sua alteração por legislação superveniente, mas desde que respeitada a irredutibilidade vencimental.
Portanto, afigura-se possível a modificação da composição e forma de cálculo dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, contanto que não implique redução nominal dos respectivos valores. Ou seja, o direito à irredutibilidade de vencimentos está atrelado ao seu valor global, mas não ao regime legal relativo à sua estipulação.
Assim, não fica caracterizada a lesão ao princípio da irredutibilidade se a redução do percentual ou extinção de gratificação não acarretar a diminuição do valor nominal da remuneração ou proventos pagos ao servidor público.
Nesse contexto, importa registrar que diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, sendo inexistente qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelo Autor.
Neste eito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

Compulsando os autos, observa-se que o Autor fez jus ao percentual de reajuste do soldo aplicado à GAP, o qual foi implementado pela Lei Estadual nº 8.889/2003, com base no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que assegurava a revisão do valor da GAP no mesmo percentual de reajuste dos soldos.

Na espécie, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 somente teve o condão de determinar a implementação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, integralizando-o aos vencimentos, com a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos do período de janeiro a agosto de 2004, segundo os termos do dispositivo da sentença:

Ex positis, por reconhecer a ilegalidade na redução do valor da Gratificação de Atividade Policial Militar e o direito dos substituídos pela autora, conforme fls. 36 a 57, à percepção da revisão desta parcela remuneratória, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o Réu no pagamento do reajuste da GAPM, segundo percentual da revisão dos soldos implantada pela Lei nº 8.889/2003, considerando-se o nível em que é percebida pelos substituídos pela Autora e o posto que ocupam, integralizando-o definitivamente aos seus vencimentos, para todos os efeitos legai; incidindo sobre os demais reajustes que ocorreram a partir de janeiro de 2004 e os que vierem a incidir durante o curso do processo.

Assim como, a condenação do réu no pagamento das diferenças retroativas decorrentes da concessão do reajuste ora concedido, a partir de janeiro de 2004 até agosto de 2004. Incidindo sobre o pagamento correção monetária contar de janeiro de 2004, quando o réu deixou de repassar o aumento do soldo conferido por esta Lei sobre o valor da GAPM, e juros de mora a partir do momento em que o réu foi citado, na forma do art. 219 do CPC, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Ainda da análise dos autos do processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acolheu a pretensão recursal da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, especificamente quanto à extensão temporal do direito ao retroativo, o qual deveria ser devido até a implementação do direito demandado, conforme os seguintes trechos do acórdão correlato:

[…]

A Autora insurge-se parcialmente contra a sentença, “com relação apenas à extensão temporal do direito ao retroativo concedido”. Segundo a recorrente, o cálculo o retroativo deve se iniciar em janeiro de 2004 e finalizar quando da implementação definitiva do direito perseguido, e não até agosto de 2004 como contido na decisão singular.

[…]

Quanto ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, este deve ser provido.

[…]

Deste modo, nego provimento ao recurso do Estado da Bahia e dou provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, para que o reajuste suprimido, objeto da presente demanda, repercuta sobre todos os reajustes posteriores, de modo que os valores retroativos a serem pagos pelo Estado da Bahia compreendam todo o período do processo até decisão final.

Em necessário reexame, mantenho a decisão nos demais termos.

[…]

No caso, foi reconhecido o direito ao reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, sendo o Estado da Bahia condenado ao pagamento das parcelas retroativas, mas somente até a efetiva implementação do reajuste na remuneração do Autor.

Vale dizer, o aludido reajuste de 10,06% teve como limite temporal a sua efetiva implementação pelo Estado da Bahia.

Na hipótese dos autos, percebe-se que o Autor pretende vincular a verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” aos reajustes da GAP, o que acarretaria o acúmulo indevido de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores e, por conseguinte, majoração das respectivas remunerações sem a edição de lei específica.

Com efeito, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 apenas reconheceu o direito ao reajuste da GAP em 10,06%, na forma da Lei Estadual nº 8.889/2003, o que não se confunde com o direito de revisão e atualização periódica da verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” pela referida alíquota, na medida em que tal situação implicaria ofensa ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

[…]

Como mencionado, diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, inexistindo qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores, não sendo, portanto, justificável a permanente aplicação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003 para fins de correção do valor da “GAP JUDIC LEI 8889/03”, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Assim, no caso em tratativa, uma vez implementado e exaurido o reajuste decorrente da Lei Estadual nº 8.889/2003, afigura-se indevida a revisão e atualização da verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” pela alíquota de 10,06% sobre o valor da

GAP, sob pena de violação ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal, notadamente, diante do regular pagamento da GAP com base na atual legislação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8120841-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Luis Caldas Vaz
Advogado: Marcia Santos Sampaio (OAB:BA11722)
Requerente: Ronald Luis Caldas Vaz
Advogado: Marcia Santos Sampaio (OAB:BA11722)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8120841-35.2021.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL LUIS CALDAS VAZ, RONALD LUIS CALDAS VAZ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário 08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136985-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Brandao Argolo
Advogado: Lucas Neves Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA61501)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136985-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AILTON BRANDAO ARGOLO
Advogado(s): LUCAS NEVES VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61501)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a o autor requereu a desistência do presente feito.

Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131047-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Celeste Ferreira Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8131047-40.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISABEL CELESTE FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136783-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adiel Aragao Bitencourt
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136783-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADIEL ARAGAO BITENCOURT
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118637-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juci Conceição Muller
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118637-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUCI CONCEIÇÃO MULLER
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 735621-8, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
Informa que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV, computando como valor venal do imóvel, o montante de R$ 299.629,36 (duzentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).
Pede, por isso, tutela de urgência, no sentido de determinar que o Réu expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM, tomando-se como referência a base de cálculo correspondente ao valor pelo qual o imóvel foi negociado, qual seja R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). No mérito, seja confirmada a decisão liminar, e seja declarado o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide.
Tutela de urgência deferida (ID núm. 460628536).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 735621-8, no importe de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022).
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 8.988,88 (oito mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 299.629,36 (duzentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), e não o valor da transação de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. para confirmar a decisão liminar (ID núm. 460628536), tornando-a definitiva, e declarar o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136073-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Johannes Bunge Neto
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Alex Lima De Souza (OAB:DF78364)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136073-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOHANNES BUNGE NETO
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011), ALEX LIMA DE SOUZA (OAB:DF78364)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116717-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Expedito Marcos Silva Santos
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8116717-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EXPEDITO MARCOS SILVA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 20 de julho de 2024, não ter gozado da licença-prêmio referente aos quinquênios dos anos de 1992/1997, 1997/2002, 2007/2012 e 2017/2022, somando um total de quatro meses de período aquisitivo.
Pede, por isso, a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio.

Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que se refere à limitação ao valor da condenação, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.
Art.3º(...)
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público, pois até então ele poderia fazer uso dos dias de licença-prêmio.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).
No caso em tela, não ficou caracterizada a prescrição, porque a aposentadoria da Autora aconteceu no dia 20/7/2024 (id. Num. 459887073).
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade, quanto aos quatro meses dos quinquênios pleiteados.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (ID Num. 459887074).
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se).
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se).
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se).
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o

voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se).
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quanto aos quatro meses dos quinquênios de 1992/1997, 1997/2002, 2007/2012 e 2017/2022, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8032945-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Farias Goncalves
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8032945-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WALTER FARIAS GONCALVES
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a o autor requereu a desistência do presente feito.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019641-53.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Angela Oliveira
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Requerido: Geovana Brito De Souza Dourado
Advogado: Camila Maria Brito De Souza (OAB:SP332409)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8019641-53.2019.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ANGELA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, narra a autora que ao tentar realizar uma escritura pública de um Imóvel, no 2º Registro de Imóveis, no município de Salvador, Estado da Bahia em março de 2019, foi surpreendida com a negativa da certidão requerida, tendo em vista erro ocorrido em sua certidão de casamento, realizado no cartório informado, sob a titularidade da tabeliã informada na exordial.
Alega que foi informada, pelos funcionários do cartório, e pela tabeliã, que a certidão de casamento, realizada na sede do CARTÓRIO DE RCPN DE SÃO PEDRO, localizado na Av. Miguel Calmon, n. 40 Condomínio Edf. Conde dos Arcos, sala 601 Ao lado da Universidade Unijorge - Comércio, Salvador - BA, 40015-010, Salvador-Bahia, estaria “incompleta”, tendo em vista a ausência de especificação do regime de casamento.

Relata que a certidão de casamento identifica o Regime de casamento, emitido em 7 de julho de 2004, adotou o regime como separação de bens, sem a informação de que foi adotado o regime de separação de bens legal.
Aduz que, não obstante todo o transtorno causado pelo cartório à parte autora, a mesma teve que contratar advogada para dar entrada em uma demanda judicial para retificação de registro civil, processo número 0519941-94.2019.8.05.0001, na Vara de Registros Públicos da comarca de Salvador-BA, tendo seu pleito deferido, confirmando o erro ocorrido pelo cartório.
Alega que sofreu danos de ordem moral, ao ter seu documento expedido de forma incorreta.
Afirma que teve despesas com a contratação de advogado, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
Pede, por isso, a tutela jurisdicional a fim de que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$ 10,000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (id. 28290227).
Citados, os Réus apresentaram a contestação (id. 128176999 e id. 132630076).
Houve réplica (id. 185010760).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, deve se reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Fazendário, para processar e julgar a demanda em relação a ré, Geovana Brito de Souza Dourado, por se tratar de pessoa física.
O microssistema do Juizado Especial da Fazenda, orientado pelos princípios da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que só podem ocupar o polo passivo as pessoas jurídicas de direito público que enumera no inc. II do art. 5º da Lei n. 12.153 /2009, abaixo transcrito:
“Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”
Deste modo, como se pode observar pelo polo passivo, este Juízo não é competente para conhecer e processar a presente demanda, em relação a ré (Geovana Brito de Souza Dourado), pois se trata de uma pessoa física. Trata-se, portanto, da hipótese de competência ratione personae, a qual tem natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Do exposto, com arrimo no inc. IV do art. 485 do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, qual seja, incompetência absoluta deste Juízo, apenas em relação a primeira ré (Geovana Brito de Souza Dourado).
No que concerne ao Estado da Bahia, vale esclarecer que, a Administração Pública estadual responde objetivamente pelos atos praticados pelos tabeliães e oficiais de registro.
Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, fixou o TEMA 777:
“Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções”.
Sendo assim, o feito prossegue apenas em face do Estado da Bahia.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, apesar da certidão de casamento ter sido lavrada de forma equivocada em 2004, a autora pleiteia danos morais, porque ela teve que propor ação de retificação de regime de bens, ajuizada em 2019 (processo nº 0519941-94.2019.8.05.0001), de modo que, tendo esta ação sido proposta também em 2019, verifica-se que não ocorreu a prescrição.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.

MÉRITO
Compulsando-se os autos, observa-se que, em 2004, foi lavrada a certidão de casamento da Autora constando, equivocadamente, o regime de casamento efetivamente adotado.
Verifica-se, ainda, que a autora ajuizou uma ação de retificação para regularizar sua certidão de casamento, tendo sido julgada procedente (id. 28290959).
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a Administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.
Vale esclarecer, o simples ajuizamento de ação de retificação não gera dano moral a ser indenizável, haja vista ser um procedimento necessário para a correção da certidão.
Ademais, restou comprovado que após a retificação do documento, o próprio filho da Autora começou a trabalhar como estagiário junto ao cartório RCPN (id. 128181782), o que afasta os eventuais elementos caracterizadores do dano moral, supramencionados.
Desta forma, não ficou demonstrado o dano moral, razão pela qual se julga improcedente.
No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, a Autora não comprovou o efetivo pagamento dos honorário advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como consta no processo nº 0519941-94.2019.8.05.0001, que a Autora era beneficiária da gratuidade de justiça (id. Num. 28290959), razão pela qual se julga improcedente o pedido de indenização por danos materiais.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a primeira ré, Geovana Brito de Souza Dourado, em razão da incompetência absoluta, nos termos do inc. II do art. 5º da Lei n. 12.153 /2009 c/c inc IV do art. 485 do CPC.
Em relação à demanda em face do Estado da Bahia, considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019641-53.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Angela Oliveira
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Requerido: Geovana Brito De Souza Dourado
Advogado: Camila Maria Brito De Souza (OAB:SP332409)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8019641-53.2019.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ANGELA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, narra a autora que ao tentar realizar uma escritura pública de um Imóvel, no 2º Registro de Imóveis, no município de Salvador, Estado da Bahia em março de 2019, foi surpreendida com a negativa da certidão requerida, tendo em vista erro ocorrido em sua certidão de casamento, realizado no cartório informado, sob a titularidade da tabeliã informada na exordial.
Alega que foi informada, pelos funcionários do cartório, e pela tabeliã, que a certidão de casamento, realizada na sede do CARTÓRIO DE RCPN DE SÃO PEDRO, localizado na Av. Miguel Calmon, n. 40 Condomínio Edf. Conde dos Arcos, sala 601 Ao lado da Universidade Unijorge - Comércio, Salvador - BA, 40015-010, Salvador-Bahia, estaria "incompleta", tendo em vista a ausência de especificação do regime de casamento.
Relata que a certidão de casamento identifica o Regime de casamento, emitido em 7 de julho de 2004, adotou o regime como separação de bens, sem a informação de que foi adotado o regime de separação de bens legal.
Aduz que, não obstante todo o transtorno causado pelo cartório à parte autora, a mesma teve que contratar advogada para dar entrada em uma demanda judicial para retificação de registro civil, processo número 0519941-94.2019.8.05.0001, na Vara de Registros Públicos da comarca de Salvador-BA, tendo seu pleito deferido, confirmando o erro ocorrido pelo cartório.
Alega que sofreu danos de ordem moral, ao ter seu documento expedido de forma incorreta.
Afirma que teve despesas com a contratação de advogado, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
Pede, por isso, a tutela jurisdicional a fim de que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$ 10,000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (id. 28290227).
Citados, os Réus apresentaram a contestação (id. 128176999 e id. 132630076).
Houve réplica (id. 185010760).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, deve se reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Fazendário, para processar e julgar a demanda em relação a ré, Geovana Brito de Souza Dourado, por se tratar de pessoa física.
O microssistema do Juizado Especial da Fazenda, orientado pelos princípios da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que só podem ocupar o polo passivo as pessoas jurídicas de direito público que enumera no inc. II do art. 5º da Lei n. 12.153 /2009, abaixo transcrito:
"Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."
Deste modo, como se pode observar pelo polo passivo, este Juízo não é competente para conhecer e processar a presente demanda, em relação a ré (Geovana Brito de Souza Dourado), pois se trata de uma pessoa física. Trata-se, portanto, da hipótese de competência ratione personae, a qual tem natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Do exposto, com arrimo no inc. IV do art. 485 do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, qual seja, incompetência absoluta deste Juízo, apenas em relação a primeira ré (Geovana Brito de Souza Dourado).
No que concerne ao Estado da Bahia, vale esclarecer que, a Administração Pública estadual responde objetivamente pelos atos praticados pelos tabeliães e oficiais de registro.
Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, fixou o TEMA 777:
"Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções".
Sendo assim, o feito prossegue apenas em face do Estado da Bahia.
Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, apesar da certidão de casamento ter sido lavrada de forma equivocada em 2004, a autora pleiteia danos morais, porque ela teve que propor ação de retificação de regime de bens, ajuizada em 2019 (processo nº 0519941-94.2019.8.05.0001), de modo que, tendo esta ação sido proposta também em 2019, verifica-se que não ocorreu a prescrição.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.

MÉRITO
Compulsando-se os autos, observa-se que, em 2004, foi lavrada a certidão de casamento da Autora constando, equivocadamente, o regime de casamento efetivamente adotado.
Verifica-se, ainda, que a autora ajuizou uma ação de retificação para regularizar sua certidão de casamento, tendo sido julgada procedente (id. 28290959).
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a Administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.
Vale esclarecer, o simples ajuizamento de ação de retificação não gera dano moral a ser indenizável, haja vista ser um procedimento necessário para a correção da certidão.
Ademais, restou comprovado que após a retificação do documento, o próprio filho da Autora começou a trabalhar como estagiário junto ao cartório RCPN (id. 128181782), o que afasta os eventuais elementos caracterizadores do dano moral, supramencionados.
Desta forma, não ficou demonstrado o dano moral, razão pela qual se julga improcedente.
No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, a Autora não comprovou o efetivo pagamento dos honorário advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como consta no processo nº 0519941-94.2019.8.05.0001, que a Autora era beneficiária da gratuidade de justiça (id. Num. 28290959), razão pela qual se julga improcedente o pedido de indenização por danos materiais.
São os fundamentos.
Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a primeira ré, Geovana Brito de Souza Dourado, em razão da incompetência absoluta, nos termos do inc. II do art. 5º da Lei n. 12.153 /2009 c/c inc IV do art. 485 do CPC.
Em relação à demanda em face do Estado da Bahia, considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8135423-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Enrique Lagarrigue Nieto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8135423-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO ENRIQUE LAGARRIGUE NIETO
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136363-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelma De Jesus Barreto
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136363-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NELMA DE JESUS BARRETO
Representante(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158205-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Jorge Coelho Barbosa
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8158205-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE JORGE COELHO BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8160941-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Santos De Almeida
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8160941-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que desde setembro de 2024, foi implantado o divisor 200 para todos os servidores com regime de 40 horas para o cômputo de horas extras e adicional noturno e, no que tange aos servidores com jornada semanal de 30 horas foi adotado o divisor 150 a partir da folha de pagamento de outubro de 2024. Aduz assim, que não há que se falar em obrigação de fazer, apenas na obrigação de pagar parcelas retroativas.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Rejeita-se a preliminar de litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 8007312-09.2019.8.05.0001, haja vista que não restou comprovada a existência de demanda idêntica, com os mesmos elementos da ação, nos termos do artigo 337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil de 2015, notadamente não possui o mesmo pedido que a presente demanda.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 384711118), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008327-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joana Figueiredo Silva Rocha Registrado(a) Civilmente Como Joana Figueiredo Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008327-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOANA FIGUEIREDO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOANA FIGUEIREDO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Pede, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, a tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Importa destacar que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.

Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.
Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.
Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.
Contudo, a prescrição não atinge as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas em 22 de janeiro de 2019 – observando-se o ajuizamento da ação – até 17 de agosto 2019.
Dessa forma, remanesce a pretensão autoral, quantas essas parcelas em específico, em virtude da ocorrência parcial da prescrição.
Superado isso, cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos remanescentes de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUI-

ÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do

piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020).
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se).

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022).

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).

São os fundamentos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.

Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8154555-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Euvaldo Augusto Pinheiro Filho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8154555-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EUVALDO AUGUSTO PINHEIRO FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidora público estadual, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja determinado a não realizar a cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito da diferença decorrente da cobrança da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Inicialmente, impende salientar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade etc, acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da carta magna.
Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local. Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente,

nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06-2020 PUBLIC 29-06-2020)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)
Nesse sentido, voltou a prevalecer o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2014, portanto, vinculante no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas antes referenciadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste eito, relativamente ao servidor público estadual, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seu art. 71 e 71-A, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
<REVOGADO>VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Art. 71-A - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado:
I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;
II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado, independentemente de adesão ao novo regime;
III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de férias, abono de permanência, salário-família e demais verbas de natureza indenizatória.
Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto à gratificação natalina (13º salário) e aos adicionais pela prestação de serviço extraordinário, noturno e de insalubridade, os quais constituem gratificações devidas aos servidores públicos civis, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 6.677/1994:

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Como se sabe, os referidos adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se confunde com a "vantagem de caráter temporário" prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.
Considerando que o art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009 exclui, de forma exemplificativa, todas as parcelas de natureza indenizatórias previstas em lei e que os aludidos adicionais não estão incluídos dentre as parcelas consideradas como indenizações pelo 63 da Lei Estadual nº 6.677/1994, constata-se que referidas gratificações não estão isentadas da incidência da contribuição previdenciária.
Eis o teor do art. 63 da Lei Estadual nº 6.677/1994:
Art. 63 - Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II – diárias;
III – transporte.
Parágrafo único - Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.
Desta forma, constata-se que a legislação estadual possibilita a incorporação do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno aos proventos de inatividade do servidor público.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.358.281/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sedimentou a natureza remuneratória do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno, bem como considerou a possibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre estes, já que passíveis de incorporação aos proventos de inatividade.
As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.
(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)
O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)
Nesta senda, faz-se necessário destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.
Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
Assim, verifica-se que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.
Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Estado da Bahia admite a incorporação do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno aos proventos de inatividade do servidor público.
Por conseguinte, em razão deste fundamento, não prospera a demanda da parte autora quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional por serviço extraordinário, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.
A gratificação natalina (13º salário) também tem natureza remuneratória, sendo verba também devida aos servidores inativos, segundo o art. 79 da Lei Estadual nº 6.677/1994:
Art. 79 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.
§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.
§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Assim, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), pois verba de natureza remuneratória. Neste sentido, importa destacar o enunciado nº 688 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:
Súmula 688
É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.
Quanto ao terço de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
No caso em tratativa, compulsando os autos, notadamente a partir da análise dos avisos de créditos juntados pela parte autora, constata-se que a contribuição previdenciária foi cobrada em obediência aos termos do art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009, porque o adicional de férias foi excluído da base de cálculo da contribuição.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista a ausência de ilicitude que vicie o comportamento do Réu, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8139385-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Rezende Moinhos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8139385-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO REZENDE MOINHOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8143337-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8143337-87.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165497-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Silva Teixeira
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Requerente: Diana Dias De Franca Silva
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8165497-72.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAURICIO SILVA TEIXEIRA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 249.066-8, no valor de R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 820.973,08 (oitocentos e vinte mil novecentos e setenta e três reais e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 12.179,19 (doze mil cento e setenta e nove reais e dezenove centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita à insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 249.066-8, no importe de R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe o art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem

torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Dessa forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo

distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 24.629,19 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 472749247), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 820.973,08 (oitocentos e vinte mil novecentos e setenta e três reais e oito centavos), e não o valor da transação de R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 12.179,19 (doze mil cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172697-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172697-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a condenação do réu ao pagamento de dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Quanto à prejudicial de mérito, espécie prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167767-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Lino Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167767-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RONALDO LINO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível:

0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167177-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonatas Silva Barnabe
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167177-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JONATAS SILVA BARNABE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.

Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.

Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República".
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8143457-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Novais Moreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8143457-33.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA NOVAIS MOREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8130075-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Santos Andrade
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8130075-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAFAEL SANTOS ANDRADE
Advogado(s): RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado acionado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Pois bem.

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que

o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130617-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magaly Brazileiro Alencar
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8130617-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAGALY BRAZILEIRO ALENCAR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8141623-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilmar Batista Pereira
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8141623-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NILMAR BATISTA PEREIRA
Representante(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8144877-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Maria Barbosa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8144877-73.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTINA MARIA BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada

(a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166957-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Neuza De Jesus Andrade
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8166957-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA NEUZA DE JESUS ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a autora que é policial militar vinculada à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que a autora seja indenizada com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acór-

dão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8139385-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Rezende Moinhos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8139385-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO REZENDE MOINHOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167137-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Guimaraes De Wasconcelos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167137-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CESAR GUIMARAES DE WASCONCELOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público estadual militar, informa que ingressou no serviço público em 22/5/2006; que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade de modo habitual e permanente há mais de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que, segundo afirma, lhe confere cômputo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a alegada omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República".
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso);

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023) (grifo nosso).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não caracterizada ilicitude na forma do pagamento dos proventos do Autor com relação ao Avanço Horizontal.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8141543-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ed Jean Porto Das Neves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8141543-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ED JEAN PORTO DAS NEVES
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172907-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonione Ribeiro Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172907-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIONE RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Pede, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, determinando que seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015);

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;
admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8112108-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliud Pereira De Souza Jacome
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112108-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização do Prejuízo]
Reclamante: REQUERENTE: ELIUD PEREIRA DE SOUZA JACOME
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito. Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8052436-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luis De Oliveira Santos
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052436-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): NATALIA SANTOS GARCIA (OAB:BA62684), ISAAC SOARES MOREIRA (OAB:BA44281)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169895-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valfredo Da Silva Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8169895-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALFREDO DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o autor que é policial militar vinculado à Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que os policiais militares possuem o direito ao reconhecimento da concessão da aposentadoria especial, devida diante da alta exposição/risco que os Policiais e Bombeiros passam, sendo permanente e inerente à profissão.
Sustenta que o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e que o Estado da Bahia vem negando a inativação com proventos integrais em situações análogas.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma desta contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sendo assim, requer, que seja reconhecida a aposentadoria especial devida e caso passe do tempo determinado, que o autor seja indenizado com o pagamento das parcelas vencidas, desde de quando possível a aposentadoria, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.
Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.
Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.
Nesse contexto, verifica-se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.
Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8183698-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 476750879
Processo N° : 8183698-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
GUAYRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA41245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420145780300000458310617

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8153737-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Dias Machado
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8153737-63.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JEFFERSON DIAS MACHADO
Representante(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8182939-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 476508831
Processo N° : 8182939-51.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319581332700000458091768

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072827-49.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Da Conceicao Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Leonardo Rodrigues Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Pimentel

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Salvador
Fórum do Imbuí - Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403 / Sala 203, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 | e-mail: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8072827-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: SUELI DA CONCEICAO GOMES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado pela(o) Exma(o) Magistrada(o), com base no disposto no art. 524, § 2º, do CPC.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003477-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iolanda Soares Rolim Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003477-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IOLANDA SOARES ROLIM CORREIA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8150488-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Lucia Schindler Coutinho
Advogado: Ana Lucia Schindler Coutinho (OAB:BA6130)
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
D E S P A C H O

Vistos, etc ...

Após análise dos autos, entendo que o julgamento da impugnação à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, intimem-se as partes e, após, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data registrada no sistema.

Rodrigo Alexandre Rissato
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

Guido S. Santos Filho
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072967-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ueliton Simplicio De Oliveira
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8072967-54.2021.8.05.0001
REQUERENTE: UELITON SIMPLICIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o serviço/encargo para o qual o Ilustre Auxiliar da justiça foi designado, qual seja, perícia técnica, foi efetivamente prestado, nos termos do Art. 6º, III, da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme documentos anexos.
De ordem, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença (homologatória ou de embargos à execução conforme o caso).

Salvador, 5 de dezembro de 2024

p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157636-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Santana Araujo
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8157636-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LIVIA SANTANA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE FAZER – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem sim-

ples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não

havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168676-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Juranice Passos Messias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8168676-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JURANICE PASSOS MESSIAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127726-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Altacy Melo De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127726-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALTACY MELO DE BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordiná-

ria), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL.

LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132936-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jerca Oliveira Araujo
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8132936-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JERCA OLIVEIRA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebia a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, afirma que obteve provimento judicial quando impetrou Mandado de Segurança sob nº. 8039076-11.2022.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
DO MÉRITO
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pela parte Autora de parcelas retroativas referente à implantação do Piso Nacional do Magistério aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8039076-11.2022.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito da parte Autora, bem como por ela não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação do piso nacional, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8039076-11.2022.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à parte Autora das parcelas retroativas relativas ao reajuste do piso nacional do magistério, especificamente, quanto ao período de cinco anos da impetração do Mandado de Segurança 8039076-11.2022.8.05.0000 até a implementação pela via mandamental, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo da prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175394-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Eduardo D Afonseca Filho
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Requerente: Cristiane Musse D Afonseca
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8175394-61.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO D AFONSECA FILHO e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme certificado no ID 451311372, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 438211545, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 24.825,90, em favor do autor ANTONIO EDUARDO D'AFONSECA FILHO, e, R$ 24.825,90, em favor da autora CRISTIANE MUSSE D'AFONSECA, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que os valores dos créditos principais ultrapassam o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se os ofícios requisitórios de precatório, tudo conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158004-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wendel De Oliveira Ferraz Lima
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8158004-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WENDEL DE OLIVEIRA FERRAZ LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente desde 2008, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, o réu alegou a falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Com efeito, a preliminar deve ser afastada, uma vez que o requerimento em conversão de tempo comum em especial, não pode ser feito pela via administrativa, situação que evidencia o interesse processual da parte Autora.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a

tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169324-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agenaldo Gama Silveira Junior
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169324-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AGENALDO GAMA SILVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 26 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia

do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.

IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.

V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167754-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Sampaio
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167754-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SAMPAIO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente desde 1999, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.
Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.
Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.
PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173194-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Santana Junior

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8173194-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO SANTANA JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 19 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e

biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES

LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.
PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178276-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Leonardo Carvalho Reis
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8178276-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE LEONARDO CARVALHO REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;

c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8147572-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Fabio Bezerra De Melo

Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8147572-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO BEZERRA DE MELO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:
a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;
b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091662-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Dos Santos Costa
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8091662-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário, por meio do Mandado de Segurança.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período de cinco anos anterior ao MS 0507096-69.2015.8.05.0001.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.

Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001.
Eis a ementa do referido julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO . DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO MANDAMUS. HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. CALCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.° 8.095/2002. DIVISOR PARA CALCULO DA HORA BASICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7o, parágrafo único, do Decreto n.° 8.095/2002. impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do mandamus. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8184110-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Roberto Conceicao Dorea
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8184110-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: PEDRO ROBERTO CONCEICAO DOREA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido a o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 143970-7 utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular, que neste caso perfaz o montante de R$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme documento de ID 476702330, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 143970-7 utilizando-se a alíquota de 3% da base de cálculo contida no instrumento particular, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066627-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Santana Santos Vidal
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8066627-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDREA SANTANA SANTOS VIDAL
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).

Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014197-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Rodrigues De Souza Silva
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Requerente: Mariluse Rodrigues De Souza Silva
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014197-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA34131), PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega a Primeira Autora que sempre fora beneficiária do Planserv sob o nº 55384374500 04 5, como dependente de sua genitora, segunda Autora, que é servidora pública aposentada do Estado da Bahia; contudo, seu benefício cessou em 19/07/2022 por ter completado 35 anos de idade em 20/06/2022.
Todavia, afirma que necessita continuar com acompanhamento médico e fisioterápico em razão de possuir doença crônica.
Diante disso, requer, em liminar, que o Estado da Bahia, por meio do PLANSERV, proceda à sua imediata reinserção e manutenção como agregada de sua mãe no mencionado plano de saúde, mesmo após completar 35 anos, nos termos do relatório anexo.
Em tutela final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação em indenização por danos morais, a ser arbitrada por este Juízo.
Tutela de urgência deferida (ID núm. 360424391).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
REJEITO a impugnação ao pedido de justiça gratuita, visto que não se concedeu tal benefício às autoras, e a impugnação somente poderá ser ofertada na hipótese de deferimento de tal pleito (art. 100 do CPC).
Além disso, vale destacar que o acesso aos Juizados independe do pagamento de custas (art.54 da Lei nº 9.099/95), sem olvidar que eventual análise da justiça gratuita somente ocorrerá na oportunidade do juízo de admissibilidade recursal, caso em que, se for o caso, poderá a parte interessada impugnar o beneficio concedido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise da possibilidade de manutenção da Autora como beneficiário do PLANSERV, na condição de agregada da 2ª autora, sua mãe, após o alcance da idade limite, tendo em vista o seu estado de saúde.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, aos princípios da legalidade e proporcionalidade, que representam a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, bem como dentro de determinados parâmetros, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
Dessa forma, no que tange às hipóteses de exclusão do beneficiário agregado do PLANSERV, têm-se, dentre elas, a situação do filho que completa 35 anos de idade – conforme legislação vigente à época da adesão da Autora, a qual permanece a reger sua condição, por força do art. 5º da Lei Estadual nº 13.450/2015, que diz:
Art. 5º - Fica mantida a condição de beneficiário para o agregado maior de 24 (vinte e quatro) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos que estiver inscrito como tal até a data de entrada em vigor desta Lei.
Parágrafo único - A contribuição do beneficiário de que trata o caput deste artigo será equivalente à do beneficiário titular.
Nesses termos, é o que se infere também do art. 13, inciso III, alínea “a”, e §1º, do Decreto Estadual nº 9.552/2005, a saber:
Art. 13 - A perda da qualidade de beneficiário do PLANSERV ocorrerá:
[…]
III - para os agregados:
a) quando completar a idade limite de 35 (trinta e cinco) anos e se efetivará no mês seguinte ao evento;
[…]
Na espécie, tem-se que a resolução da lide gira em torno da colisão entre o princípio da legalidade e os direitos fundamentais à vida e à saúde, de modo que estes devem prevalecer, diante da necessária continuidade do tratamento da Autora, diagnosticada com diversas patologias, consoante relatórios médicos anexados com a inicial.
Com efeito, a Constituição Federal é peremptória ao capitular os direitos à vida e à saúde no rol dos direitos fundamentais, nos termos dos seus arts. 5º e 6º:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Nesse contexto, por exprimirem direitos fundamentais, as normas decorrentes dos referidos enunciados constitucionais têm aplicabilidade imediata, na forma do art. 5º, §1º, da Lei Fundamental, motivo pelo qual deve ser assegurada a manutenção da cobertura assistencial do PLANSERV enquanto durar a reabilitação motora e ventilatória, consoante descrito no relatório médico.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, os quais devem prevalecer sobre a disciplina legal relativa à extinção da condição de beneficiário do PLANSERV.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010127-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: RENATA DE OLIVEIRA MENDES ALMEIDA Advogado (s): FABIANA FERNANDES GOMES AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PLANSERV. DEPENDENCIA FINANCEIRA. COMPLETUDE DA IDADE DE 35 ANOS. PRETENSA EXCLUSÃO DO PLANO. ACIONANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E ASSISTÊNCIA DE FAMILIARES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ART. 9º E SEGUINTES DO DECRETO Nº 9.252/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I – Recurso visando a reforma de decisão que indeferiu o pedido liminar de restabelecimento do plano de saúde PLANSERV da Agravante, sob o fundamento de que não restara demonstrada a dependência financeira entre a Recorrente, que conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos, e o seu genitor, titular do referido plano; II – A parte autora fora acometida de múltiplas comorbidades, resultando na concessão de sua

aposentadoria por invalidez, encontrando-se em situação de risco eminente à sua saúde, acaso não monitorada por profissionais da área; III – No que atine aos desdobramentos do direito à vida, abarca-se o direito à saúde, igualmente elencado ao status constitucional, em seus arts. 6º e 196, como um direito social, sendo dever do Estado a sua preservação e implementação; IV – O Decreto nº 9.252/2005, que trata do PLANSERV, prevê a possibilidade de manutenção de filhos de beneficiários como dependentes, mesmo após completarem a idade de 35 anos, desde que reste demonstrada a sua incapacidade e dependência financeira de seus genitores; V – Agravo de instrumento provido, reformando a decisão vergastada para determinar ao ESTADO DA BAHIA a reintegração da Agravante no PLANSERV no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8010127-11.2021.8.05.0000 figurando como agravante RENATA DE OLIVEIRA MENDES ALMEIDA e como agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80101271120218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2021)

Assim, vislumbra-se que a não continuidade do contrato do autor ferirá o direito à vida e a saúde, indo de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, a parte acionada não sofrerá prejuízo, já que a parte autora continuará realizando o pagamento das mensalidades.

Por sua vez, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização.

Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a Autora não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, posto não houve a interrupção do tratamento médico, capaz de ensejar algum risco à Autora, não se configurando o dano moral. Assim, improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) convalidar os efeitos da decisão concessiva da tutela provisória de urgência (ID núm. 360424391) para determinar que, em definitivo, o réu Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, reinclua e mantenha a autora GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA na condição de beneficiária agregada de sua genitora, ora 2ª autora, no plano de saúde – PLANSERV, devido a necessidade de tratamento e acompanhamento das enfermidades crônicas e degenerativas, enquanto durar o tratamento realizado, conforme relatório médico constante nos autos, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANAH SETUBAL
Juíza de de Direito Auxiliar
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034215-81.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara Cardoso Siquara Lemos
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Infra-estrutura
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.

Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Juliana Botelho Huff (OAB:BA48040)
Reu: Conectcar Solucoes De Mobilidade Eletronica S.a.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8034215-81.2019.8.05.0001
AUTOR: IARA CARDOSO SIQUARA LEMOS

REU: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A., CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

Salvador, 8 de novembro de 2021.
MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8052635-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Instituto Nacional De Auditoria, Planejamento E Estudo Tributario - Inpt
Advogado: Ariane Rasseli Sfalsini (OAB:ES17950)
Advogado: Marcia Salgado Nolasco Freitas (OAB:ES17963)
Advogado: Pedro Junior Rodrigues Nazareno (OAB:DF51164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8052635-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORIA, PLANEJAMENTO E ESTUDO TRIBUTARIO - INPT
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos etc.
AÇÃO CONSUMERISTA COLETIVA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DA BAHIA promovida por o INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORIA, PLANEJAMENTO E ESTUDO TRIBUTÁRIO - INPT , pessoa jurídica de Direito Privado , pelas razões expostas na vestibular.

A ação foi originalmente proposta para a 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo sido proferida decisão declinatória da competência, em razão do valor da causa, consoante ID 383709960.

É o breve relatório.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Não obstante, o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Eis a dicção do referido enunciado normativo:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".

No caso presente, todavia, observa-se que a demanda é proposta por pessoa jurídica de direito privado que não pode figurar como parte autora neste Juizado, como preceitua o referido dispositivo legal, restando configurada, portanto, a ilegitimidade ativa no presente caso, vez que trata-se de sociedade de direito privado, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, estando perfeitamente deflagrada a incompetência deste Juizado nos termos do art. 5º da Lei nº 12.153/2009 , e, não subsistindo na presente hipótese os fundamentos da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 7.ª Vara da Fazenda Pública, conforme registado no ID 383709960, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que lá se dê o sorteio do Relator.

P.R.I.

Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.

Salvador, 10 de agosto de 2023.
Angela Bacellar Batista
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120802-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Souza Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8120802-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELIA SOUZA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE FAZER – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE

ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171342-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aderbal Fernandes Cerqueira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8171342-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADERBAL FERNANDES CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;
c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104562-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tabita Santana De Oliveira Queiroz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8104562-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TABITA SANTANA DE OLIVEIRA QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101802-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Souza Limeira
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8101802-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CINTIA SOUZA LIMEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário, por meio do Mandado de Segurança.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período de cinco anos anterior ao MS 0507096-69.2015.8.05.0001.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão

nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001.
Eis a ementa do referido julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO . DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO MANDAMUS. HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. CALCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.° 8.095/2002. DIVISOR PARA CALCULO DA HORA BASICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7o, parágrafo único, do Decreto n.° 8.095/2002. impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do mandamus. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º

DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177392-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Nascimento Moraes Leite
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8177392-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISABELA NASCIMENTO MORAES LEITE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:
a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;
b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157746-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Lazaro Da Silva Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8157746-68.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO LAZARO DA SILVA MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal

e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170854-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Sampaio Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8170854-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LAZARO SAMPAIO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 28 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.

Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada

acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169614-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Carvalho Ribeiro Gomes
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169614-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILLIAM CARVALHO RIBEIRO GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 11 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO

OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.

IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.

V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169174-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana Santos Cerqueira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169174-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVANA SANTOS CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente desde 1994, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.
Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.
Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.
PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8159244-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Palmeira De Oliveira Junior
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Elisson Goncalves Rios
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Sandro Messias De Brito
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8159244-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS PALMEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requerem, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165566-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeandel Marques De Jesus
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8165566-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JEANDEL MARQUES DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;
c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076654-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Da Conceicao
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8076654-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIAS DA CONCEICAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, insalubridade, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Liminar indeferida.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não sendo acolhido outro marco temporal.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ademais, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.
Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha, se já não tenha feito administrativamente, de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos que se comprovem efetivamente realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134132-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Alves Reis
Advogado: Alex Lima De Souza (OAB:DF78364)
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8134132-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JESSICA ALVES REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de

férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;

c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159892-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osman Da Silva Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8159892-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OSMAN DA SILVA SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-

-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal;

c) admitir a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8132702-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Leandro Jesus De Santana

Advogado: Alexnaldo Carvalho Dos Santos (OAB:BA56834)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8132702-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEANDRO JESUS DE SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com

base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:
a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;
b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143354-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeci Silva Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8143354-89.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDECI SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, na área de qualificação Auxiliar em Serviço de Saúde, desde 17 de fevereiro de 2014, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido um nível por ter cumprido período de 24 meses de efetivo serviço público, quanto ao biênio de 2021/2023.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de um nível na carreira, conforme determina a Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido por ter cumprido um período de 24 meses de efetivo serviço público, quanto ao biênio de 2021/2023, com efeitos retroativos, a maio de 2023.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como a revisão sobre as progressões já concedidas administrativamente.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 4, sendo tal progressão concedida em 1º de outubro de 2022 (ID Num. 470016099, pág, 1).
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor ao pagamento retroativo das progressões que deveriam ter sido implementadas em 2020/2022.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Com relação à alegação de antecipação da progressão em setembro de 2017, rejeita-se o argumento aduzido pelo Município de Salvador, notadamente porque não há prova nos autos que o Autor obteve a referida progressão.
Cabia ao Município de Salvador a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:
Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
[…]
VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
[…]
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2021/2023, com efeitos retroativos, março de 2023, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139702-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacson Deiro Vieira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8139702-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JACSON DEIRO VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:
a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;
b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8184616-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Doberval Antonio Do Rosario Filho Registrado(a) Civilmente Como Doberval Antonio Do Rosario Filho
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8184616-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]
Reclamante: REQUERENTE: DOBERVAL ANTONIO DO ROSARIO FILHO registrado(a) civilmente como DOBERVAL ANTONIO DO ROSARIO FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068322-78.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Ferreira De Jesus
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8068322-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 458718917, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.901,47 (sete mil, novecentos e um reais e quarenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042324-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago De Souza E Souza
Advogado: Elaine Cristina De Freitas Mendonça Freires (OAB:BA81582)
Advogado: Elane Brito Silva (OAB:BA70407)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8042324-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TIAGO DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s): ELANE BRITO SILVA (OAB:BA70407), ELAINE CRISTINA DE FREITAS MENDONÇA FREIRES (OAB:BA81582)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452360378, fixando o valor do crédito principal em R$ 6.809,24 (seis mil oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100396-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irene Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8100396-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IRENE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 461903248, fixando o valor do crédito exequendo em R$88.754,42 (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098092-19.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rivelino Jose Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8098092-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RIVELINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 460951757, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.436,93 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076354-72.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Souza Jaguarivel
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8076354-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUSSARA SOUZA JAGUARIVEL
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 459745088, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.875,12 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8137844-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Antonio Santana Silva
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8137844-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE ANTONIO SANTANA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181564-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rutielen Dos Santos Souza
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181564-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Classificação e/ou Preterição]
Reclamante: REQUERENTE: RUTIELEN DOS SANTOS SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA promovida em desfavor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

A discussão que se apresenta na presente demanda sobre concurso público, bem como naquelas que discutem matérias surgidas durante o trâmite do certame, a exemplo de anulação de questões das provas exigidas ou a que se relacionam a situações ocorridas após a homologação do processo seletivo, tais como as discussões que envolvam nomeação e posse do candidato; surgimento de novas vagas; vagas ocupadas por temporários, são incompatíveis com os princípios da simplicidade, economia e celeridade que devem nortear os procedimentos observados no Juizado Especial da Fazenda Pública.

A ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.

Outrossim, tais pleitos, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem respectivo valor da causa apurado de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no caput do art. 2º, da Lei supra.

Além disso, matéria que envolve a realização de concursos públicos se situa no âmbito daquelas afetas a interesses difusos e coletivos, sendo total é expressamente vedado por lei o processamento de feitos de interesses difusos e coletivos no âmbito dos Juizados Especiais.

A título de ilustração, trago à colação o seguinte aresto:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. QUESTÕES DE PROVA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. INTERESSE COLETIVO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Malgrado a regra de competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública para causas de valores inferiores ao de alçada, a lei exclui dessa competência as causas de conteúdo relacionado a direito ou interesse coletivo ou difuso. 2. A pretensão anulatória de questões de prova de concurso público é da competência da Vara da Fazenda Pública, pois gera implicações na esfera jurídica de uma coletividade de pessoa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-DF 07131247620198070000 DF 0713124-76.2019.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2019. Pág: Sem Página Cadastrada.)

Destaco, ainda, recente decisão do Egrégio TJBA, que no Processo n. 8008930-55.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, acolheu a tese desse Juízo, JULGANDO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo, reconhecendo-se a competência do Juízo da 07ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ora Suscitado, para que processe e julgue a ação de origem.

Por sobre isso, o Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais conforme previsão no Edital nº 02/2020 aprovou enunciado, com a seguinte disposição: “Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2º, §1º, I da Lei nº 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade” (DJE de 10/08/2020).

Do exposto, após cuidadosa reflexão, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 8º Lei nº 9.0099/95, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juizado, determinando a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor do Fórum Ruy Barbosa, a fim de que lá proceda o sorteio do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Salvador - BA com competência para conhecer e decidir sobre o pedido.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8156944-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudionor Nascimento Filho
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8156944-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIONOR NASCIMENTO FILHO
Representante(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8097614-79.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wecsley Oliveira Da Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8097614-79.2022.8.05.0001
REQUERENTE: WECSLEY OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003270-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mercia Patrocinio Dos Santos
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Ilza Borges Pereira
Perito: Bruno Nunes Passos Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Salvador
Fórum do Imbuí - Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403 / Sala 203, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 | e-mail: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003270-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Subsídios]
Reclamante: REQUERENTE: MERCIA PATROCINIO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Torno sem efeito o ato de nomeação anterior, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de comunicação com a(o) Ilma(o). Perita(o) designada(o).
De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeada(o) como perita(o) psiquiátrica(o) a(o) Ilma(o). Sr(a). BRUNO NUNES PASSOS SILVA, CPF: 033.748.125-38, endereço: CREMEB 27059, RUA SALGUEIRO, 379 COND. LUDCO/AVALON, AP. 201 PATAMARES, e-mail: brunonunesbnp@gmail.com, telefone: (71) 99148-0249 / (71) 98826-6903.
2. Fica a(o) Ilma(o). Perita(o) intimada(o) para a realização de perícia, conforme teor do despacho proferido nos autos (id 474896007), cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, com base no disposto no art. 524, § 2º, do CPC;
3. Deve a(o) profissional informar, com máxima brevidade, eventual impossibilidade de assumir o ônus, facultando-lhe, ainda, solicitar informações adicionais ao Juízo caso assim entenda necessário;
4. Fica a(o) Ilma(o). Perita(o) informada(o) da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o);
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários acima.
Intimações expedidas via sistema.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8130804-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubens Santos Passos
Advogado: Matheus Souza Galdino (OAB:BA31500)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8130804-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUBENS SANTOS PASSOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8184046-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josias De Araujo Pinto
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8184046-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: JOSIAS DE ARAUJO PINTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "É pessoa idosa, atualmente, com 82 (oitenta e dois) anos e possui diagnóstico de neoplasia maligna da próstata (CID 10: C61), do tipo adenocarcinoma, Gleason 9 (4+5), ISUP 5. Trata-se de câncer da próstata de alto risco, com acentuada gravidade, mormente, pela sua avançada idade."

Diante do seu quadro clínico, foi recomendada a realização de exame PET-CT com PSMA, nos termos do relatório médico em id. 476688038.

Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico indicando a necessidade de realização do exame.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, AUTORIZE E CUSTEIE a realização do exame PET-PSMA/PET-CT com PSMA, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8006885-75.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celino Lobato Feitosa
Advogado: Abraao Dorea Castro Silva (OAB:BA58945)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006885-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CELINO LOBATO FEITOSA
Advogado(s): ABRAAO DOREA CASTRO SILVA (OAB:BA58945)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
CELINO LOBATO FEITOSA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado Abraao Dorea Castro Silva (OAB/BA 58.945) maneja ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA, qualificado na inicial.
I
A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em obter a nulidade de infração de trânsito, bem como renovar a sua CNH, nos termos da inicial.
Requer tutela provisória consistente em que seu pedido meritório seja atendido initio litis, sem oitiva da parte ré.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais) (ID 44773594).
É o que basta para decidir.
II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre nulidade de ato administrativo (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 22.1.2020, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8041135-71.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Alves Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo Eletrônico nº 8041135-71.2019.8.05.0001

AUTOR: DOMINGOS ALVES COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em obediência ao quanto determinado pelo STJ em Ofício encaminhado a Vice Presidência do TJBA comunicando as decisões de afetação proferida no ProAfR no Resp 1.692.023MT, ProAfR no Resp 1.699.851TO e ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp 1.163.020RS cadastrados como TEMA 986 e em seu cumprimento, determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica,TRUSD eou TUST, tudo nos termos do ofício recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se todos.
Cumpra-se.
Salvador,6 de setembro de 2019

Josevando Souza Andrade
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161637-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadja Jardim Santa Rosa
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8161637-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NADJA JARDIM SANTA ROSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora informa que é servidora pública estadual militar; que ingressou no serviço público em 10/11/2003; que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente, há mais de 20 (vinte) anos, 11 (meses) meses e 12 (doze) dias, o que, segundo afirma, lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a alegada omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70 caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso);

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023) (grifo nosso).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não caracterizada ilicitude na forma do pagamento dos proventos da Autora com relação ao Avanço Horizontal.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084047-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Daltro Rangel
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8084047-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MANUELA DALTRO RANGEL
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 261703-0, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 459.641,71 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu seja condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 2.989,25 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita à insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 261703-0, no importe de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decidido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes

têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 13.789,25 conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 450885653), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 459.641,71 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), e não o valor da transação de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 2.989,25 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174477-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Davi De Oliveira Silva Partelli
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8174477-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA SILVA PARTELLI
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor alega que é Policial Militar do Estado da Bahia e que desempenha cargo de direção e assessoramento superior (DAS), optando por receber as verbas remuneratórias sobre a percepção de símbolo – das (direção e assessoramento superior), como vencimento básico, em substituição ao soldo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.
Alega a ilegalidade perpetrada pelo Estado da Bahia, visando a correção da base de cálculo empregada na obtenção do valor correspondente a hora de trabalho extraordinária e o adicional noturno, pois para efeito de remuneração é devida na base de cálculo do valor integral do símbolo D.A.S, a ser pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a utilizar o SÍMBOLO D.A.S do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o adicional de horas extras e do adicional noturno, da remuneração constituída do DAS e gratificação, durante o tempo em que o autor estiver ocupando o cargo temporário; com o consequente pagamento dos valores retroativos.
Citado, o Réu ofereceu contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No mérito, como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, dispõe nos art. 108 e art. 109 sobre o adicional extraordinário e noturno, senão vejamos:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Quanto à base de cálculo da referida gratificação percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário, o parágrafo único do art. 110-C determina que a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação, da seguinte forma:
Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

Como exposto, a base de cálculo da hora extra e do adicional noturno percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual n° 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.
Compulsando os autos, constata-se que o demandado não juntou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, como o termo assinado pela Demandante, optando expressamente pelo soldo de seu posto ou graduação. Ao contrário, os contracheques juntados pela Parte Autora demonstram que ela optou expressamente pelo valor integral do símbolo, que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01.
Sendo assim, resta mais do que demonstrada a ilegalidade das condutas do Réu, que apesar de utilizar a base de cálculo correta, reduziu indevidamente o percentual da referida gratificação, para que a Demandante continuasse recebendo os mesmos valores pagos a menor.
Dessa forma, a Autora comprova o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção de sua remuneração calculada com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para o fim de:
a) determinar que Réu utilize o SÍMBOLO D.A.S do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o adicional de horas extras e do adicional noturno, da remuneração constituída do DAS e gratificação, durante o tempo em que o Autor estiver ocupando o cargo temporário;
b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas e devidas, decorrentes da alteração do percentual e do cálculo da gratificação, a contar da data em que o Autor foi nomeado para o referido cargo em comissão, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172677-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Nogueira Gomes Cerqueira
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172677-42.2024.8.05.0001

REQUERENTE: EUNICE NOGUEIRA GOMES CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga

horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)
Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.).

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará ao vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144287-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Messias Da Silva Paixao
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Advogado: Janete Cerqueira Dos Santos (OAB:BA12020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8144287-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MESSIAS DA SILVA PAIXAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar da reserva do Estado da Bahia, afirma que faz jus à isenção do Imposto de Renda, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/1988, sendo reformado por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que seja concedido o seu direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, devendo ser determinado a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o subsídio por ele auferido.
Sucessivamente, pleiteou a repetição do indébito dos valores descontados a título de Imposto de Renda e os que vierem a ser descontados no curso do processo, até o efetivo restabelecimento da isenção.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise da controvérsia referente ao direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de inatividade da parte autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Nesse passo, a Lei nº 7.713/1988, ao introduzir alterações legais à disciplina do Imposto de Renda, em seu art. 6º, apresentou alguns rendimentos passíveis de isenção tributária quanto às pessoas físicas, a exemplo dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de enfermidades graves.
No caso em tratativa, constata-se que o Autor, enquadra-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, pois reformado por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, conforme o relatório médico anexado aos autos (ID Num. 467589297 e 467589298).
Ocorre que não há nos autos relatório médico detalhado, elaborado por médico especialista, que contenha informações claras e precisas acerca da enfermidade da parte autora, incluindo o respectivo CID correspondente. O relatório é fundamental para apresentar evidências que possam demonstrar o enquadramento da enfermidade no rol estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que concede a isenção de Imposto de Renda.
Eis a dicção do referido enunciado normativo:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[…]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
[…] (grifou-se)
Logo, sendo ausente o diagnóstico de uma das moléstias previstas na referida legislação, o contribuinte não tem direito ao respectivo benefício fiscal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161647-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Brito Magalhaes
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8161647-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WESLEY BRITO MAGALHAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Pede, a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020);

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei).

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na inicial, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130897-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Marcelino Silva Filho
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8130897-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE MARCELINO SILVA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO PECÚNIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidor público estadual, tendo sua aposentadoria publicada na data de 9/7/2024, relata que teve a licença-prêmio convertida em pecúnia.
Afirma que o Estado da Bahia incorreu em ilegalidade, visto que, segundo alega, realizou o pagamento em valor inferior ao que determina o art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001, que fixa a remuneração como parâmetro para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
Pede, por isso, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da complementação dos valores decorrentes da conversão da licença-prêmio em pecúnia (Quinquênio 2006-2011), considerando todas as verbas de caráter permanente.
Citado, o Estado da Bahia não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito à indenização para complementação do valor de licença-prêmio convertida em pecúnia.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Pois bem, a Lei Estadual nº 7.937/2001, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio do Magistério Público Estadual, estabelece, em seu art. 2º, as parcelas pecuniárias que compõe e as que estão excluídas do cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio. Disciplina essa que é acompanhada pelo art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003.
Eis o teor dos referidos enunciados normativos:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Com efeito, o valor da indenização da licença-prêmio deveria ter considerado como base de cálculo o valor da remuneração do mês, imediatamente, anterior ao reconhecimento do benefício, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, conforme os referidos enunciados normativos.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.
(Recurso Inominado, 8009055-88.2018.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Rosalvo Augusto V. da Silva, Data do julgamento: 30/08/2019)
O próprio Estado da Bahia afirma que “apenas a Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870, de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250, de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar integram a remuneração para fins de conversão da licença-prêmio”, desconsiderando as demais vantagens de caráter permanente, o que vai de encontro à referida disciplina normativa,. Desta forma, fica evidenciado que o pagamento da licença-prêmio do quinquênio de a menor da licença-prêmio do período referido.
Assim, na hipótese dos autos, a parte autora faz jus à complementação da licença-prêmio convertida em pecúnia, considerando como base de cálculo as verbas de caráter permanente.
Na espécie, a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549);
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016).
São os fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de complemento da licença-prêmio convertida em pecúnia, calculada com base nas verbas da remuneração da parte autora no mês, imediatamente, anterior ao do reconhecimento do benefício, conforme a fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132135-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Ribeiro Lima
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8132135-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE RIBEIRO LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.
Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]
Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.
Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos
servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `”piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.

Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos refle-

xos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119795-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eder Junior Soares De Magalhaes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8119795-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDER JUNIOR SOARES DE MAGALHAES
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, que a Administração Pública Municipal se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor do adicional noturno.
Alega, ainda, que a Administração Pública Municipal utiliza apenas o vencimento como base de cálculo do adicional noturno, quando o correto seria a remuneração.
Requer, assim, que os Réus sejam condenados ao pagamento das diferenças decorrentes da não utilização do divisor 200 para o cálculo do adicional noturno nos últimos cinco anos, com repercussão e reflexos no décimo terceiro salário e no adicional de férias.
Além disso, pede a condenação dos Réus ao pagamento das diferenças relativas a não utilização da remuneração – composta pelo vencimento básico, gratificação por avanço de competências, adicional por tempo de serviço e gratificação de risco – como base de cálculo do adicional noturno nos últimos cinco anos.
Por fim, pugna pela condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na adoção do divisor e da base de cálculo pretendidos.
Citados, apenas o Município contestou o feito.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o Município de Salvador alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o fundamento de complexidade da demanda.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende registrar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:

Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.

Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]

Também oportuno afastar a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Guarda Civil Municipal.

Como se sabe, a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, é oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[2].

No caso em tratativa, constata-se que não há qualquer defeito na petição inicial que leve à sua rejeição prévia, notadamente, porque o objeto litigioso versa sobre a incorreção do cálculo do adicional noturno referente a todo o período dos últimos 05 (cinco) anos, e não de dias específicos.

Assim, tem-se que a causa de pedir e os pedidos foram formulados sem nenhuma imprecisão, motivo pelo qual não ficou caracterizada a alegada inépcia da petição inicial.

Sucessivamente, afasto a preliminar de incompetência por necessidade de perícia contábil, porque os valores pretendidos pela parte demandante decorrem de simples cálculos aritméticos. Assim, não há falar-se em incompetência deste Juízo, porquanto não caracterizada a complexidade probatória.

Consoante este entendimento, é pacífico o posicionamento da jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. PERÍCIA COMPLEXA. Pretensão ao pagamento das diferenças de Adicional por Tempo de Serviço. Redistribuição dos autos à Vara Comum. Desnecessidade de perícia complexa. Controvérsia que exige, essencialmente, simples cálculo aritmético. Competência do Juizado Especial.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

(TJSP, Relator(a): Alves Braga Junior; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 20/09/2016) (grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA ATIVIDADE EXTRACLASSE. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 887/2011-COMAG. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. CRITÉRIO OBJETIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado até o valor de 60 salários mínimos. Hipótese em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ora proclamada, nos termos do art. 4º da Resolução nº 887/2011- COMAG, 2. Afastado o critério da complexidade da causa, especialmente em razão do direito vindicado estar atrelado à observância do resguardo de 1/3 da jornada de hora atividade extraclasse, importando em simples cálculo aritmético. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70073047128, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 20/03/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTROVÉRSIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL E VARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE ATRAIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APURAÇÃO DOS VALORES QUE PODERÁ SER REALIZADA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. "Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa - e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível - esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia" (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.170/SC, rela. Mina. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 5-10-2010) (TJSC, Conflito de competência n. 1001318-02.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Luiz Felipe Siegert Schuch, j. 15-8-2016). (TJSC, Conflito de competência n. 0035219-75.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, j. 30-01-2017). (grifou-se)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte Autora à correção da base de cálculo do adicional noturno e fator de divisão para o cálculo da hora normal.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[3].

Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, em seu art. 91, tratou do direito do servidor público municipal à percepção do adicional noturno, nos seguintes termos:

Art. 91. A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 90, sem prejuízo do adicional noturno.

Conforme se infere do referido enunciado normativo, o adicional noturno equivale ao acréscimo de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna de trabalho, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.

Como se sabe, a remuneração corresponde ao vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, inclusive as de natureza extraordinária, estabelecidas por lei. Assim, salvo disposição legal em sentido contrário, a remuneração não pode ser utilizada como referência para a estipulação do valor da hora normal de trabalho.

Portanto, da leitura do referido dispositivo legal, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração seja considerada para fins de cálculo do valor da hora normal e, consequentemente, determinação do valor do adicional noturno.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Municipal, quanto à definição da base de cálculo do adicional noturno, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao disposto no art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, tem-se a procedência da demanda.

Segundo o art. 9º da Lei Municipal nº 7.236/2007, o ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal está submetido à jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de escala:

Art. 9º. Os ocupantes do cargo efetivo de Guarda Municipal submeter-se-ão a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de escala previamente estabelecido.

Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho pelos dias úteis de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, multiplicado por 30, que seria a quantidade de dias do mês.

Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana e inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional noturno deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno ressaltar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo a remuneração do adicional noturno ser recalculada pela Guarda Civil Municipal – GCM, com as devidas repercussões (férias e 13º salário) e, por conseguinte, condeno a Guarda Civil Municipal – GCM ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

_____

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125443-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marineis Freitas Cerqueira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8125443-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora é Juíza de Direito do quadro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e formalizou o Processo nº TJ-ADM-2024/36791 em 04/06/2024, para fins de requerer a inclusão de reembolso do valor pago ao plano de saúde Sulamérica em favor de seu genitor, o qual seria o seu dependente/alimentando – ALMIR DOS SANTOS CERQUEIRA, CPF 024.900.135-72 -, até o limite de 10% (dez por cento) de seu subsídio.
Relata que existe decisão judicial transitada em julgado homologando seu genitor na condição de seu dependente, mas que, após a requisição, foi proferida decisão administrativa indeferindo o pedido de pagamento do auxílio-saúde ao genitor da parte autora, por não ter sido reconhecida a sua condição de dependente, com fundamento na Resolução nº 09/2021, art. 7º, §2º, do TJBA.
Diante da negativa, ajuizou a presente ação pleiteando a anulação das decisões do Procedimento Administrativo TJ--ADM-2024/36791 adotadas pelo TJBA para fins de, em consequência, condenar o Estado da Bahia/TJBA a passar a promover o reembolso dos valores dependidos ao plano de saúde Sulamérica e em favor de seu dependente – ALMIR DOS SANTOS CERQUEIRA, até o limite de 10% (dez por cento) do subsídio da autora.
Requer, ainda o pagamento relativo ao reembolso dos valores pagos ao plano de Saúde Sulamérica custeados ao seu dependente, do valor compreendido entre o mês do pedido administrativo e o primeiro pagamento por ordem judicial derivada deste processo.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora de anular ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para inclusão de reembolso do valor pago ao plano de saúde Sulamérica em favor de seu genitor, o qual seria o seu dependente.
A matéria ventilada nos autos cinge-se aos aspectos de inclusão de dependente não previsto no rol estabelecido no Art. 7º, §2º da Instrução Normativa Segesp Nº 01 de 23/08/2021.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
No caso dos autos, importa ressaltar que a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia são contrárias ao pleito autoral, pois a matéria ventilada nos autos cinge-se aos aspectos de inclusão de dependente não previsto no rol estabelecido no Art. 7º, §2º da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, seguindo as recomendações da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 294/2019, instituiu, mediante a Resolução TJBA nº 09, de 26 de maio de 2021, o auxílio-saúde para servidores e magistrados ativos, que em seu art. 1º assim dispõe:
“Art. 1º. Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com base na Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, programa de assistência à saúde para magistrados e servidores ativos, prestada mediante o pagamento, em pecúnia, da verba denominada auxílio-saúde, de caráter indenizatório, por meio de reembolso total ou parcial do valor despendido com plano ou seguro privado de saúde médica/odontológica. (...)”
Por seu turno, o art. 7º, §2º da Resolução nº 09 de 26 de maio de 2021 estabeleceu o rol de dependentes do beneficiário titular, como se vê abaixo:
“(...) Art. 7°. O servidor ou magistrado beneficiário do auxílio saúde deverá, obrigatoriamente, apresentar a comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde do beneficiário e dependentes, na forma estabelecida através de Decreto do Presidente do Tribunal de Justiça.
[…]
§2º Para fins desta Resolução, são dependentes de beneficiário-titular:
I - cônjuge, companheiro, ou companheira;
II - filho ou enteado, não emancipado, de qualquer condição, com idade de até vinte e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias completos;
III - filho ou enteado inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta, ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
(...)”
Assim, pela natureza taxativa do rol acima transcrito, não pode haver interpretação extensiva para incluir outros elementos que não estejam expressamente mencionados.
Ressalte-se que o princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios do direito administrativo e está previsto na Constituição Federal brasileira em seu artigo 37, caput. Esse princípio estabelece que a Administração Pública só pode agir de acordo com o que está previsto em lei, ou seja, a atuação dos agentes públicos deve ser sempre vinculada à lei, respeitando seus limites e condições.
Portanto, a Administração Pública não pode agir de forma arbitrária, sem fundamentação legal. Todas as suas ações devem estar embasadas em normas jurídicas previamente estabelecidas, sejam elas leis, regulamentos ou normas infralegais. Dessa forma, o princípio da legalidade busca garantir a segurança jurídica, a transparência e a previsibilidade das ações da Administração Pública, bem como proteger os direitos e interesses.
Ainda, cumpre dizer que, apesar de a Autora alegar existir acordo extrajudicial homologado por sentença, na decisão de ID nº 462542480, não resta claro quais são as partes envolvidas no processo de nº 0310938-50.2013.8.05.0150, tampouco quais foram os termos do acordo homologado.
E mais. Os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, apresentada pela Autora, que teria reconhecido seu genitor na condição de seu dependente, são limitados às partes envolvidas naquele processo, afetando apenas as partes que celebraram o acordo, não tendo o condão de criar obrigações ou direitos para terceiros que não tenham participado do processo ou que não tenham sido expressamente mencionados no acordo.
Conclui-se, portanto, que o referido acordo não pode produzir efeitos perante o Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, no que tange à inclusão do genitor da Autora no rol de dependentes.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8123854-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Luiz Pinele Porto Junior
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8123854-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WELLINGTON LUIZ PINELE PORTO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico a juntada, em anexo, do comprovante de solicitação de bloqueio de valores via SISBAJUD CNJ, do qual ficam as partes intimadas, podendo apresentar oposição no prazo de 10 dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141168-30.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Santos De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8141168-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 429536303, fixando o valor do crédito exequendo em R$69.787,40 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051840-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tayan Cezar Da Silva Pereira Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8051840-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TAYAN CEZAR DA SILVA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 455755308, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 823,19 (oitocentos e vinte e três reais e dezenove centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080700-66.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Soares Farias
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8080700-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ELIENE SOARES FARIAS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 457691045, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.806,58 (três mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8070670-74.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euvaldo Augusto Pinheiro Filho
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8070670-74.2021.8.05.0001
AUTOR: EUVALDO AUGUSTO PINHEIRO FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário 08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069938-88.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Cardoso De Matos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8069938-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA CARDOSO DE MATOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 457719641, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.808,95 (três mil, oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106719-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Neto
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8106719-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO NETO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de petição inicial nos autos, bem como documentação necessária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o vício identificado, sob pena de extinção do feito.
Em caso positivo, fica de logo devolvido o prazo de resposta outrora assinalado.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8185018-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Jose Dos Santos
Advogado: Larissa Da Silva Santos (OAB:BA70631)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8185018-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO
Em 15 (quinze) dias, penas da lei, regularize-se a representação processual, eis que sem data da outorga, bem como, juntar comprovante de residência em seu nome ou em nome pessoa com relação aparente demonstrada nos autos.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125949-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477147608
Processo N° : 8125949-40.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516242700200000458667371

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094378-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Santorio Carneiro
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8094378-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE LUIZ SANTORIO CARNEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 119.026-1, localizado em Salvador, no estado da Bahia, no valor de e R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 465.278,11 (quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela de urgência para determinar que o Réu emita novo DAN para pagamento do ITIV, considerando o valor da transação.
Liminar deferida.
Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 119.026-1, no valor de e R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto

sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme contrato de compra e venda do imóvel (ID Num. 453799746, pág. 02), no importe de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAN ITIV (ID Num. 453799750), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 465.278,11 (quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para declarar o valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154269-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cezar Muniz Lisboa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8154269-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JULIO CEZAR MUNIZ LISBOA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor alega que é Policial Militar do Estado da Bahia e que desempenha cargo de direção e assessoramento superior (DAS), optando por receber as verbas remuneratórias sobre a percepção de símbolo – das (direção e assessoramento superior), como vencimento básico, em substituição ao soldo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.
Alega a ilegalidade perpetrada pelo Estado da Bahia, visando a correção da base de cálculo empregado na obtenção do valor correspondente a hora de trabalho extraordinária e o adicional noturno, pois para efeito de remuneração é devida na base de cálculo do valor integral do símbolo D.A.S, a ser pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a utilizar o SÍMBOLO D.A.S do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o adicional de horas extras e do adicional noturno, da remuneração constituída do DAS e gratificação, durante o tempo em que o autor estiver ocupando o cargo temporário; com o consequente pagamento dos valores retroativos.
Citado, o Réu ofereceu contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, dispõe nos art. 108 e art. 109 sobre o adicional extraordinário e noturno, senão vejamos:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Quanto à base de cálculo da referida gratificação percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário, o parágrafo único do art. 110-C determina que a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação, da seguinte forma:

Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

Como exposto, a base de cálculo da hora extra e do adicional noturno percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual n° 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.

Compulsando os autos, constata-se que o demandado não juntou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, como o termo assinado pela Demandante, optando expressamente pelo soldo de seu posto ou graduação. Ao contrário, os contracheques juntados pela Parte Autora demonstram que ela optou expressamente pelo valor integral do símbolo, que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01.

Sendo assim, resta mais do que demonstrada a ilegalidade das condutas do Réu, que apesar de utilizar a base de cálculo correta, reduziu indevidamente o percentual da referida gratificação, para que a Demandante continuasse recebendo os mesmos valores pagos a menor.

Dessa forma, a Autora comprova o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção de sua remuneração calculada com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para o fim de:

a) determinar que Réu utilize o SÍMBOLO D.A.S do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o adicional de horas extras e do adicional noturno, da remuneração constituída do DAS e gratificação, durante o tempo em que o Autor estiver ocupando o cargo temporário;

b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas e devidas, decorrentes da alteração do percentual e do cálculo da gratificação, a contar da data em que o Autor foi nomeado para o referido cargo em comissão, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173960-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaias Sampaio Passos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8173960-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISAIAS SAMPAIO PASSOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;

b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141719-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Melo Mascarenhas
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8141719-78.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ROGERIO MELO MASCARENHAS
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.
Na análise da Impugnação da parte ré e as contra razões da parte autora, observou-se que há previsão legal para a atualização dos cálculos do valor da condenação, atendendo aos critérios leais, segundo o Art. 85, § 2º, o CPC: “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 454842568, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes nos documentos de ID’s 432808121 e 432801597, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 753,81, referentes ao crédito principal, e, R$ 5.303,33, referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV’s referentes ao crédito principal e aos honorários de sucumbência, na forma recomendada pela;
Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8113960-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Ednaldo Santos De Souza
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Requerente: Denilda Da Hora Santos Da Silva
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8113960-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNALDO SANTOS DE SOUZA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento da parcela denominada “incentivo financeiro adicional”, prevista nas Portarias Federais nº 674/GM/2003, 648/GM/2006 e 650/GM/2006 dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.
Também pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com fulcro na Lei 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014 e Lei nº 13.708/2018, a partir de 10 de janeiro de 2016.
Além disso, objetiva que seja reconhecido o seu direito ao adicional de insalubridade no grau máximo.
Sucessivamente, pede a condenação do Município de Salvador ao pagamento retroativo da verba denominada “incentivo financeiro adicional”, bem como da diferença decorrente da utilização do piso salarial da categoria, o que abrange os reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, além da diferença em virtude da majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo.
Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006 e às demais diretrizes federais.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, bem como estabeleceu algumas diretrizes acerca dos incentivos financeiros à categoria.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas1.

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional e a assistência financeira prestada pela União dizem respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não há falar-se na aplicação do piso salarial nacional ou concessão de eventual incentivo financeiro adicional estabelecido por Portaria Federal, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

A corroborar o exposto acima, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a

ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
De acordo com o referido enunciado normativo, tem-se que a concessão de vantagem pecuniária ou majoração da remuneração de servidor público depende de autorização legal expressa.
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
Com relação ao incentivo financeiro adicional, a pretensão da parte autora decorre de ato normativo infralegal (Portarias do Ministério da Saúde). Logo, por não existir lei municipal específica sobre a matéria, afigura-se indevida a determinação do pagamento da referida verba.
Nesse sentido, importa destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ. RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1-Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA ZITA SOARES DE LEÃO SILVA contra sentença (Id 2300146)) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipirá que, nos autos da AÇÃO de COBRANÇA ajuizada em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ, julgou improcedentes os pedidos constantes na petição inicial.
2-O cerne da questão relaciona-se em verificar se agentes comunitários de saúde teriam ou não direito ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde 2.488/2011 e 459/2012.
3-O repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes. Desde que vinculada à área da saúde, pode ser usada em diversos setores, tais quais: infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento.
4-O art. 37, inciso X, da CF/1988 dispõe expressamente que constitui dever da administração pública observar o princípio da legalidade, exigindo-se lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Além disso, o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/1988 impõe prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos seus agentes públicos.
5-A pretensão da autora encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais, a saber Portarias do Ministério da Saúde, restando indemonstrada a existência de lei específica que determine a titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que tal incremento remuneratório encontra-se autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias.
6-Não sendo demonstrados elementos que evidenciem o direito invocado, a sentença a quo, que indeferiu o pedido do recebimento de incentivo adicional pelos agentes comunitários de saúde, deve ser mantida.
7-Recurso desprovido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000595-93.2015.8.05.0106, Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 06/04/2021)
DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA POR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAETÉ. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL, A TEOR DO QUANTO PRECONIZADO PELOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPASSE DE VERBAS AOS MUNICÍPIOS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. CARÁTER NÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A QUO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000298-27.2015.8.05.0171, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 17/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. APELO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0009403-26.2012.8.05.0141,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DA VERBA COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA AS ATIVIDADES DO CARGO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA VERBA PARA O CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL, A

TEOR DO QUANTO PRECONIZADO PELOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0005829-39.2012.8.05.0191,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 14/08/2019)
Além disso, observa-se que a parte autora ocupa o cargo de Agente de Combate às Endemias, o qual não está englobado pelas Portarias que alicerçam a causa de pedir, pois elas são dirigidas às atividades prestadas pelos agentes comunitários de saúde.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de aplicação do grau máximo de insalubridade, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, tendo em vista que a parte demandante não faz jus aos direitos reclamados, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019379-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Lazaro De Castro
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8019379-98.2022.8.05.0001
REQUERENTE: NELSON LAZARO DE CASTRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 454884634, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 439567351, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 453426475 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107920-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Adriano Da Silva Bonfim
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8107920-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA BONFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário, por meio do Mandado de Segurança.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período de cinco anos anterior a impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, que transitou em julgado em 2024.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001.
Eis a ementa do referido julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO . DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO MANDAMUS. HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. CALCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.° 8.095/2002. DIVISOR PARA CALCULO DA HORA BASICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7o, parágrafo único, do Decreto n.° 8.095/2002. impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do mandamus. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECO-

NHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151450-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Luiz Sampaio Correia Da Silva
Advogado: Lais Costa Ramos (OAB:BA47161)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8151450-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ SAMPAIO CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o Autor, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 982311-5, no valor de R$ 560.000,00.
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 785.808,36.
Por consequência, o Autor pagou R$ 23.574,25, a título de ITIV.
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 6.774,25.
Citado, o Município de Salvador contestou tempestivamente.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência do Autor em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 982311-5, no valor de R$ 560.000,00.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que o Autor apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura pública do imóvel (ID Num. 469720473), com valor no importe de R$ 560.000,00, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 23.574,25, conforme documento de DAM ITIV, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 785.808,36, tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 560.000,00, como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 6.774,25, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035599-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Sergio Souza Regis Do Nascimento
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8035599-40.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO SOUZA REGIS DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 455160920, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 438577292, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.258,60, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063969-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8063969-34.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 455174997, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 428148065, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.164,56, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063969-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8063969-34.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 455174997, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 428148065, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.164,56, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8112242-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Delfina Barbosa Nascimento
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8112242-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DELFINA BARBOSA NASCIMENTO
Representante(s): NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8106300-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Delgado Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Maia Freitas (OAB:CE11349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8106300-89.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENATA DELGADO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora narra que participou do Programa de Residência Médica vinculado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, no Hospital Martagão Gesteira, no período de março de 2018 a fevereiro de 2020.
Aduz que, durante o período da residência médica, recebeu bolsa de estudos, mas nunca percebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da bolsa de estudos por ele recebida.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
O art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[…]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a parte autora afirma que o Estado da Bahia jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no inciso III do supratranscrito dispositivo legal, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização relativa ao referido auxílio, que deve corresponder a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia, em contestação, alega a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado.
Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à parte autora, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 17/4/2017.)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.
(AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.
(REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009.)

Quanto ao valor do auxílio, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.

[...]

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).

No caso em tela, a parte autora comprovou que participou do referido programa de residência médica no período de março de 2018 a fevereiro de 2020, conforme certificado anexado aos autos (ID Num. 456930541).

Ademais, demonstrou, por meio dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao referido benefício legal, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.

Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificativamente, do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[…]

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF.

(TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte autora durante a residência médica que cursou, notadamente quanto ao período de 01 de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2020, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ele recebida, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121610-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marius Nils Muller
Advogado: Melina Passos De Magalhaes (OAB:BA69952)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8121610-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIUS NILS MULLER
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o Autor, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 137.331-5, no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$723.916,85 (setecentos e vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)
Por consequência, o Autor pagou R$21.717,51 (vinte e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), a título de ITIV (ID. Num. 392643653, 392646759 e 392646760).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$11.217,51 (onze mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).
Citado, o Município de Salvador contestou tempestivamente.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência do Autor em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 137.331-5, no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real

valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que o Autor apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura pública do imóvel (ID Num. 461316021), com valor no importe de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$21.717,51 (vinte e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), conforme documento de DAM ITIV (ID. Num. 461316026), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$723.916,85 (setecentos e vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$11.217,51 (onze mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023736-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477151650
Processo N° : 8023736-53.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516292564300000458671859

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167540-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leilane Ghissoni Brasil De Jesus
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167540-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEILANE GHISSONI BRASIL DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.

Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a

observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judiciais cabíveis;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083810-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo Barbosa Santana
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8083810-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNALDO BARBOSA SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, aposentado em 04/08/2020, relata que permaneceu no serviço ativo por 28 anos de efetivo serviço prestado.
Informa que possui direito a 15 (quinze) meses de licença prêmio, não usufruídas, tampouco as utilizaram para computo em dobro para efeitos de aposentadoria.

Requer, assim, a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 88.074,60 referente a conversão de 15 meses de licenças-prêmio, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir de agosto/2020, data da publicação da aposentadoria, até novembro/2021 e, a partir de dezembro/2021, pela SELIC, nos termos da EC n. 113/2021.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de pretensão indenizatória de metade de período de licença-prêmio desnecessariamente computada para fins de inativação
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público fazia jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, conferia aos policiais militares o direito à licença-prêmio em seu art. 146, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, nos termos do seu art. 3º.
A respeito do tema, destacam-se os seguintes enunciados normativos:
Lei Estadual nº 7.990/2001
Art. 146 - Licença prêmio por assiduidade é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a título de reconhecimento da Administração pela constância de freqüência ao expediente ou às atividades da missão policial militar, relativa a cada qüinqüênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração.
§ 1º - A licença prêmio por assiduidade tem a duração de três meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em períodos não inferiores a trinta dias.
§ 2º - O período de licença prêmio por assiduidade não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.
§ 3º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade não gozados pelo policial militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.
§ 4º - A licença prêmio por assiduidade não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde própria e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.
§ 5º - O direito de requerer licença prêmio por assiduidade não prescreve nem está sujeito a caducidade.
§ 6º - Uma vez concedida a licença prêmio por assiduidade, o policial militar, dispensado do exercício das funções que exercer, ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.
§ 7º - Não se concederá licença prêmio por assiduidade a policial militar que no período aquisitivo:
a) sofrer sanção disciplinar de detenção;
b) afastar-se do cargo em virtude de:
1. licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
2. licença para tratar de interesse particular;
3. condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
4. autorização para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
O Estado alega em sede de contestação que o período de licença prêmio foi utilizado para contagem em dobro de tempo de serviço para aposentadoria.
Nesse sentido, o documento de ID. Num. 463407326, fl. 07, datado de 03 de março de 2020, comprova que o Autor requereu a utilização do período de licença prêmio para contagem em dobro do tempo de serviço.
No caso em tratativa, constata-se que, o Autor não gozou do período de licença-prêmio, pois foram computadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço, com base no citado art. 146, §3º, da Lei Estadual nº 7.990/2001, conforme consta na declaração anexada aos autos (ID. Num. 463407326, fl. 07).
O requerimento do Autor para utilização do período de licença prêmio é datado de 03 de março de 2020, ID Num. 463407326, fl. 07.
Desta forma, pode se extrair que o Autor não faz jus a ser indenizado pelo período de licença prêmio, que já foi utilizado.

De modo diverso do que foi afirmado pelo Autor, os períodos de licenças-prêmio foram computados em dobro para contagem de tempo de serviço para fins de inatividade, razão pela qual a demanda é improcedente.
Nesse contexto, em razão do princípio da legalidade, milita em favor do documento público as presunções de veracidade e autenticidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
À guisa de corroboração, necessário se faz apresentar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in verbis:
Considerando que é um princípio geral de direito público a presunção de veracidade e legitimidade do ato praticado por servidor público no exercício de suas funções públicas (ainda que não sejam de certificação/documentação), pode-se emprestar ao documento firmado por qualquer agente público a natureza de documento público, o que permitirá presumir a sua autenticidade e a veracidade do que nele se contém.
No entanto, a presunção de autenticidade e de veracidade do conteúdo que paira sobre tais documentos é uma presunção iuris tantum, que, por isso mesmo, pode ceder diante de prova em contrário1.
Consoante a então vigente redação do art. 176 da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar podia pedir a transferência para a reserva remunerada, mas desde que contasse com, no mínimo, 30 anos de serviço, nos seguintes termos:
Art 176 -A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço.
No caso em tratativa, verifica-se que a parte autora apenas completou 30 anos de tempo de serviço depois da contagem em dobro dos períodos de licenças-prêmio não usufruídos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171198-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Santos Borges
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8171198-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS BORGES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 19 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.

Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.

IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.

V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169928-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Sergio Da Silva Lopes
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169928-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIO SERGIO DA SILVA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 26 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.
Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, en-

tre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.

IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.

V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169818-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tarcisio Ferreira Silveira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169818-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TARCISIO FERREIRA SILVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 23 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.
Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.
Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.
Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.
PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168468-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genaro Lima Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8168468-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GENARO LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 23 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.
Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.
Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.
Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.
PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170268-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Araujo Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8170268-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 11 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar,

tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170068-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Maximo Dos Santos
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8170068-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL MAXIMO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de

férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8144262-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dmr Patrimonial Ltda
Advogado: Neyla França De Medeiros (OAB:BA29389)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8144262-49.2024.8.05.0001

REQUERENTE: DMR PATRIMONIAL LTDA
Representante(s): NEYLA FRANÇA DE MEDEIROS (OAB:BA29389)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172738-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Soto Cardim Santos
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172738-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO SOTO CARDIM SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que

o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078848-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lisangela Maciel Rodrigues
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8078848-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LISANGELA MACIEL RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores das horas extras, do adicional noturno e adicional noturno extras e demais parcelas remuneratórias.
Liminar indeferida.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Ademais, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.
Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente das horas extras, do adicional noturno e adicional noturno extras com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126668-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Crishwelber Silva Menezes
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8126668-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CRISHWELBER SILVA MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno, adicional noturno extra com suas demais repercussões financeiras, entre os anos de 2020 e 2024.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, se já não tenha feito administrativamente, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno e adicional noturno sobre as horas extras com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120628-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Costa Santos
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8120628-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS CARLOS COSTA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou

entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170198-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Santos Oliveira
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8170198-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VIVIANE SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172708-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Marques Pimenta
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172708-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS MARQUES PIMENTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida.

(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167188-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pedro Dos Santos Santana
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8167188-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.

Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 23 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/

SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172978-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Antonio Souza Fidelis Da Silva
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8172978-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FILIPE ANTONIO SOUZA FIDELIS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de

férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8176918-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Wiliam Ribeiro Silva
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerente: Waldeck Da Silva Pinheiro
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8176918-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAVID WILIAM RIBEIRO SILVA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101508-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8101508-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, perita técnica, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das horas extras e adicional noturno.
Pede, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, determinação das horas extras diurnas e noturnas com as devidas repercussões.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que o referido benefício visa a dispensa do preparo para a interposição de Recurso Inominado, art. 54, § único da Lei 9.099/95, reservo-me a análise deste pedido quando da sua eventual interposição.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tratou sobre o pagamento dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno nos seus arts. 90 e 91, nos seguintes termos:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Assim, conforme se infere do referido enunciado normativo, tal diploma legal não foi específico a ponto de tratar acerca da operação aritmética para definição do valor da hora normal.

Contudo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar, a princípio, a jornada de trabalho do ocupante do cargo de Agente Penitenciário, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas.

Então, no caso em comento, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Atividade Policial Judiciário a partir do nível III, conclui-se que exercem jornada semanal de 40 horas, como se depreende dos arts. 12 e 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.209/1997:

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Serviços Penitenciários, que será concedida ao Agente Penitenciário, independentemente do regime penal em que atue, conforme a classe da carreira em que estiver posicionado o seu cargo, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida nas Unidades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 13 - A gratificação instituída no artigo anterior é escalonada em 07 (sete) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes constantes do Anexo III desta Lei.

[…]

§ 3º - O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será exigido para percepção da vantagem fixada nos níveis 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete).

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser o de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
Nesse contexto, não há falar-se em incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não tem como fundamento o princípio da isonomia, mas a correção da base de cálculo da hora de trabalho com base na jornada de trabalho desempenhada pelo Autor.
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
Registre-se, contudo, que é indevida a inclusão da Gratificação de Serviços Penitenciários na base de cálculo do adicional noturno, conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 7.209/1997, que diz:
Art. 15 - A Gratificação de Serviços Penitenciários será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:
I - cálculo da remuneração de férias;
II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito;
III - gratificação natalina.
IV - Gratificação por Serviços Extraordinários.
Parágrafo único - A Gratificação de Serviços Penitenciários é incompatível com quaisquer vantagens, cujo direito à percepção tenha igual fundamento e, especialmente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho dos Autores, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, os adicionais de serviço extraordinário e noturno com as devidas repercussões; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171239-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Marcelo Rocha De Santana
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8171239-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JADSON MARCELO ROCHA DE SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, relata que passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há 20 anos, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial com fator 1.4 para cada ano comum.
Em razão disso, tendo em vista a omissão da Administração em reconhecer o direito do servidor, bem como o entendimento que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal no tema 942, busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito à conversão e averbação do tempo exercido sob condições especiais de trabalho em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 sob o período trabalhado em condições insalubres/periculosa, tudo com base no direito constitucionalmente previsto no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, repetida pela Constituição do Estado da Bahia no art. 42, § 8º4 , combinada aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) que positivaram a contagem especial do tempo prestado sob condição insalubre, sendo a forma dessa contagem expressa no art. 70, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99.
Sucessivamente, requer a aposentadoria especial e as suas devidas repercussões funcionais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federa:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem pra reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos;
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Assim, não faz jus o Autor a contagem de tempo especial, bem como a aposentadoria diferente do que vem sendo aplicado pelo Estado da Bahia.
Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, en-

tre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.

IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.

V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não comprovou o direito que alega.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113269-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evaldo Silva Malheiros Junior
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8113269-91.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EVALDO SILVA MALHEIROS JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 476833050, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 417482928, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 12.296,11, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035510-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildamirez Alves Dos Santos
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8035510-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GILDAMIREZ ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora alega que se formou pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) em 2017 (ID. Num. 435915731, fl. 37), e que, até o ajuizamento da ação, não havia recebido o diploma de conclusão do curso, o que tem prejudicado a autora no mercado de trabalho.
Afirma que, solicitou o diploma em 27 de agosto de 2019, conforme ID. Num. 435915731, fl. 49.
Requer, assim, em tutela de urgência, a obrigação da Ré em confeccionar e emitir o diploma em até 05 dias, sob pena de multa diária. Em tutela final, requer a condenação em indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Citado, o Réu não apresentou contestação (ID. Num. 468166060)
Apesar da ausência de contestação, não se aplicam os efeitos da revelia.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Réu diante da alegada demora injustificada à concessão do diploma de conclusão do curso.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.
Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
De fato, a prova carreada aos autos e a própria defesa da UNEB evidenciam que esta Instituição de Ensino Superior atrasou, sem justificativa, a concessão do diploma de conclusão do curso do Autora, tendo este comprovado a conclusão do curso em 29/11/2017 (ID núm. 435915731, fl. 37).
Assim, após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso da concessão do diploma, não sendo razoável uma demora de mais de quatro anos para emissão do diploma.
Ademais, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.
Vê-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em casos análogos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000789-09.2017.8.05.0079 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ELMA SANTOS CARDOSO Advogado (s): VILANE CORREIA DA SILVA, VANIA CORREIA DA SILVA TANAJURA, LORENA FARIA BATISTA APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO ACORDÃO DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR 04 (QUATRO) ANOS. EMISSÃO APENAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ATRASO INCONTESTE NO PROTOCOLO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO CURSO. CONCLUSÃO DO CURSO DA AUTORA EM 2013.

RECONHECIMENTO REQUERIDO APENAS EM 2015. DIPLOMA EXPEDIDO APENAS EM 2018. INÉRCIA DA UNEB CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JULGADOS DO TJBA. R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PROGRESSÃO VERTICAL QUE DEPENDE DE TITULAÇÃO EM PÓS-GRADUAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. PLEITO AFASTADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000789-09.2017.8.05.0079, em que figuram como apelante ELMA SANTOS CARDOSO e como apelada UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JR21
(TJ-BA - APL: 80007890920178050079, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Assim, considerando as circunstâncias do fato, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) Determinar que a Ré providencie a emissão do Diploma de Conclusão do Curso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das consequências legais;
b) Condenar o Réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044558-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco De Assis Brito Benevides
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerente: Joao Gabriel Lisboa Borges
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerente: Luis Claudio Miguel De Carvalho E Silva
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8044558-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO BENEVIDES e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 455216589, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados nos ID ‘s 420997227, 420997228 e 420997229, fixando os valores dos créditos exequendos em R$ 3.468,52, em favor do autor FRANSCISCO DE ASSIS BRITO BENEVIDES; R$ 28.001,31, em favor do autor JOÃO GABRIEL LISBOA BORGES, e, R$ 17.659,51, em favor do autor CLAUDIO MIGUEL DE CARVALHO E SILVA, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se RPV em favor do autor FRANSCISCO DE ASSIS BRITO BENEVIDES;
Considerando que os valores dos créditos dos autores JOÃO GABRIEL LISBOA BORGES e CLAUDIO MIGUEL DE CARVALHO E SILVA ultrapassam o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130850-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandro Teixeira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8130850-85.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXSANDRO TEIXEIRA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, aduz que teve reconhecido o direito à percepção a utilização do divisor 200 para cálculo das horas extras e adicional noturno, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8007820-50.2022.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre das referidas verbas, especificamente, quanto ao período de março/2017 a março/2022, na importância de R$ 16.987,30.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação do divisor correto nos cálculos das horas extras e adicional noturno, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8007820-50.2022.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação do divisor 200, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8007820-50.2022.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação do divisor 200 sobre o cálculo das horas extras e adicional noturno, especificamente, quanto ao período de março/2017 a março/2022, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131499-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)

Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477156051
Processo N° : 8131499-50.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516364639200000458667391

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142019-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilia Araujo Tittoni
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Vanessa Sales Dos Santos Pinto (OAB:BA38710)

Requerente: Jorge Luiz Conceicao Brandao
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Vanessa Sales Dos Santos Pinto (OAB:BA38710)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8142019-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARILIA ARAUJO TITTONI e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 580760-3, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 463.360,61 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 1.900,82 (um mil novecentos reais e oitenta e dois centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 580760-3, no importe de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o ar-

bitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 13.900,82 (treze mil, novecentos reais e oitante e dois centavos) conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 466979377), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 463.360,61 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), e não o valor da transação de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.900,82 (um mil novecentos reais e oitenta e dois centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095859-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elielton Santos Ribeiro Alves
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8095859-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIELTON SANTOS RIBEIRO ALVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 962835-5, no valor de R$ 240.068,64 (Duzentos e Quarenta Mil e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 315.468,38 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 2.261,99 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 962835-5, no importe de R$ 240.068,64 (Duzentos e Quarenta Mil e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode

ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 9.464,05 (nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 454278406), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 315.468,38 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), e não o valor da transação de R$ 240.068,64 (Duzentos e Quarenta Mil e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 240.068,64 (Duzentos e Quarenta Mil e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 2.261,99 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119039-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Regina Andrade De Jesus
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8119039-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIA REGINA ANDRADE DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado Acionado, determinando que a Acionada seja compelida a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Pre-

cedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

b) condenar O ACIONADO ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8126608-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Evanildo Da Silva Oliveira

Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)

Requerente: Eder Souza De Jesus

Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)

Requerente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Paulo Sergio Pinheiro Lomba
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8126608-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EVANILDO DA SILVA OLIVEIRA e outros (3)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Agente Penitenciário, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das horas extras.
Além disso, alega que a base de cálculo da remuneração de horas extras deve ser composta de Vencimento, GSP e GSP Judicial.
Pede, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, determinação das horas extras diurnas e noturnas com as devidas repercussões.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Tutela de urgência não concedida.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Sucessivamente, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]
Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tratou sobre o pagamento dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno nos seus arts. 90 e 91, nos seguintes termos:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Assim, conforme se infere do referido enunciado normativo, tal diploma legal não foi específico a ponto de tratar acerca da operação aritmética para definição do valor da hora normal.
Contudo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar, a princípio, a jornada de trabalho do ocupante do cargo de Agente Penitenciário, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas.
Então, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Serviços Penitenciários a partir do nível 3, ao consultar os contracheques juntados, conclui-se que exercem jornada semanal de 40 horas, como se depreende dos arts. 12 e 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.209/1997:
Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Serviços Penitenciários, que será concedida ao Agente Penitenciário, independentemente do regime penal em que atue, conforme a classe da carreira em que estiver posicionado o seu cargo, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida nas Unidades referidas no art. 2º desta Lei.
Art. 13 - A gratificação instituída no artigo anterior é escalonada em 07 (sete) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes constantes do Anexo III desta Lei.
[…]
§ 3º - O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será exigido para percepção da vantagem fixada nos níveis 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete).
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser o de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
Nesse contexto, não há falar-se em incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não tem como fundamento o princípio da isonomia, mas a correção da base de cálculo da hora de trabalho com base na jornada de trabalho desempenhada pelos Autores.
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
Por fim, quanto à base de cálculo do serviço extraordinário, o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora de trabalho incidirá apenas sobre o vencimento básico e a Gratificação de Serviços Penitenciários, conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 7.209/1997
Em que pese a necessidade de recalcular o pagamento das verbas de acordo com o entendimento vigente, cumpre salientar que o adicional noturno deve incidir apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.
Art. 15 - A Gratificação de Serviços Penitenciários será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:
I - cálculo da remuneração de férias;
II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito;
III - gratificação natalina.
IV - Gratificação por Serviços Extraordinários.
Parágrafo único - A Gratificação de Serviços Penitenciários é incompatível com quaisquer vantagens, cujo direito à percepção tenha igual fundamento e, especialmente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.
Assim, a utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno não encontra agasalho legal, torna-se improcedente o pedido de ampliação da base de cálculo da gratificação de serviços extraordinários.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, os adicionais de serviço noturno e noturno extra com as devidas repercussões; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Contudo, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124950-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Amorim De Carvalho Junior
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124950-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AILTON AMORIM DE CARVALHO JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122520-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Santos Vieira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8122520-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HELENA SANTOS VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc..
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidor público estadual aposentada desde 18/11/2004, com carga horária de 40h semanais, afirma que passou a ser remunerada por subsídio.
Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à prescrição, rejeita-se a alegação do Estado da Bahia.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.
Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.
1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa” (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.

Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.

Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[…]

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

[…]

§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.

No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.

Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[…]

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

[…]

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Ademais, a Autora juntou documento comprovando que faz jus a gratificação (ID. Num. 461638530).
Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.
Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.
No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso, é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
[…]
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.
IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.
3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; e condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8041135-71.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Alves Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8041135-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DOMINGOS ALVES COSTA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Dispensado o recolhimento das custas, ante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.
Considerando o julgamento do Tema 986, determino o prosseguimento deste processo, com consequente manifestação do autor, no prazo de 5 dias, em aplicação ao princípio da vedação à decisão surpresa, sobre a possibilidade de julgamento liminar do pedido referente à cobrança de ICMS sobre TUSD, TUST e encargos, nos termos do art.332, II, do CPC.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059995-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Cristiano Silva De Souza
Advogado: Sandro Cristiano Silva De Souza (OAB:BA54003)
Requerido: Municipio De Salvador

SENTENÇA:
Processo eletrônico nº 8059995-18.2022.8.05.0001

AUTOR: SANDRO CRISTIANO SILVA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pelo exequente, referente à condenação do principal.
O Município de Salvador se manifestou, conforme id. 455747478, concordando com os valores apresentados pelo credor, mas ressaltando que o pagamento somente poderá ser feito através de precatório.
Acerca disso, a parte autora renunciou ao valor excedente ao cálculo apresentado no id. 451005938, requerendo, assim, o pagamento da quantia.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos juntados pelo autor, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8139402-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Oliveira Santos
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139402-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): WESLEY SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA73394)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136906-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Miguel Americo De Santana Neto
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Requerente: Solange Ribeiro Costa Santana
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136906-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MIGUEL AMERICO DE SANTANA NETO e outros
Representante(s): CAIO MARINHO BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA35971)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8141602-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delcik Santos Dutra
Advogado: Aloisio Marques De Souza (OAB:BA45913)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8141602-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DELCIK SANTOS DUTRA
Representante(s): ALOISIO MARQUES DE SOUZA (OAB:BA45913)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8047050-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marcelo Jose Rocha Do Bonfim
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8047050-62.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO JOSE ROCHA DO BONFIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos ao Ilmo. Perito contábil, conforme orientação da(o) Exma(o). Juíza(Juiz) de Direito, nos termos do art. 465 do CPC.
Intime-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

SAMUEL CERSOSIMO

Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8078329-66.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Leandro Francisco Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
D E S P A C H O

Vistos, etc …
Analisando o feito, observa-se a ausência de termo de renúncia ao excedente ao teto da RPV assinada pelo requerente, bem como do poder de renúncia na procuração acostada junto a exordial.

Desse modo, considerando que o valor exequendo ultrapassa o limite para pagamento sob a forma de RPV, fixando-o no valor de 10 (dez) salários mínimos, necessário se faz que a parte autora junte termo de renúncia, devidamente, assinado, ou procuração com poder para renunciar no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

Guido S. Santos Filho
Assessor

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8080734-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Sergio Lopes Das Merces
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080734-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO SERGIO LOPES DAS MERCES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046680-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Betania Macias Macedo
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8046680-83.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA BETANIA MACIAS MACEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8085864-17.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacilene Patricia Dantas Dos Santos
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8085864-17.2021.8.05.0001
AUTOR: JACILENE PATRICIA DANTAS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8159197-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maikon Guimaraes Fernandes
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8159197-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAIKON GUIMARAES FERNANDES
Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8071511-69.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Marcos Santana Almeida
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8071511-69.2021.8.05.0001
AUTOR: DJALMA MARCOS SANTANA ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105415-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Figueiredo De Almeida
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8105415-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s)

parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8113132-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Luis Silva Dias
Advogado: Arantxa Heine Quintas (OAB:BA63147)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Advogado: Renata Santos Da Silva (OAB:RS94201B)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Felipe Anderson Alves Dias
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Arantxa Heine Quintas (OAB:BA63147)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Advogado: Renata Santos Da Silva (OAB:RS94201B)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113132-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: ANDERSON LUIS SILVA DIAS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio dos valores, de acordo com o documento de id 476286577, referente a somatória dos valores das notas fiscais juntadas para custeio do tratamento dos meses o de julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8156961-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Dos Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8156961-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 456748082 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8014792-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aladia Da Franca Sobral
Advogado: Francisco Passos Sales Junior (OAB:RN15405)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8014792-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]

Reclamante: REQUERENTE: ALADIA DA FRANCA SOBRAL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que o réu requereu a dilação de prazo, a qual lhe foi concedida, e até o presente momento não se manifestou acerca do cumprimento da obrigação, defiro o bloqueio dos valores no valor de R$ 5.833,95.

Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105755-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Pericles De Athayde Costa

Advogado: Pericles Santos Athayde Costa (OAB:BA33040)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8105755-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALFREDO PERICLES DE ATHAYDE COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8145133-84.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Dos Santos Cruz
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Requerido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Erivaldo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Raimundo Fiuza Filho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Fiuza Filho
Terceiro Interessado: Luciene Felix De Sa
Requerido: Cleonice Alves Dos Santos
Requerido: Jose De Jesus Sousa
Requerido: Antônio Santos Reis

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145133-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]

Reclamante: REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINT DE CONTROL E ORDEN DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO e outros (4)
DESPACHO
Inexitosa a tentativa de citação por via postal, foram expedidos mandados de citação para cumprimento via Oficial de Justiça. Verifica-se, no entanto, que também por esta modalidade, restou infrutífera a tentativa de citação, consoante se infere das certidões lançadas nos ID's 475660225, 475660226, 475660224, 475655156, 475655157, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, inclusive, que o autor comprometeu-se a prestar auxílio por ocasião do cumprimento dos mandados, mas o número de telefone fornecido estava inoperante.
Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do teor das certidões lançadas pelo oficial de justiça bem como para, em idêntico prazo, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8106195-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Etelvina Santos Bomfim
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8106195-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ETELVINA SANTOS BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134682-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Elisa Dos Reis Garrido
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Requerente: Bruno Rodrigues Barros
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8134682-63.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELISA DOS REIS GARRIDO, BRUNO RODRIGUES BARROS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 456136380 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079822-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lailza Galiza Porciuncula
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8079822-78.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LAILZA GALIZA PORCIUNCULA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031862-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Conceicao Gantois Rosado
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8031862-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO GANTOIS ROSADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103591-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Bezerra Correa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8103591-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANIEL BEZERRA CORREA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria sido omissa, pois não constou de forma expressa a limitação da condenação das parcelas pretéritas a 11/06/2024, data de publicação do Decreto Estadual 22.863/2024, que reconheceu como devido o pagamento de auxílio alimentação durante os afastamentos legais do servidor.
A parte embargada manifestou-se sobre os embargos de declaração.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
De fato, em razão da vigência do Decreto Estadual 22.863/2024 que reconheceu como devido o pagamento de auxílio alimentação durante os afastamentos legais do servidor, a pretensão de recebimento das parcelas retroativas deverá limitar-se a 11/06/2024, data de publicação do referido Decreto.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e fazer constar que a condenação de parcelas retroativas dos últimos cinco anos está limitada até 10 de junho de 2024, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027993-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Jose Moreira Machado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8027993-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO JOSE MOREIRA MACHADO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os

cálculos constantes no documento de ID 449163377, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.897,38, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8051661-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel De Cassia Martins Soares
Advogado: Fabiana Amorim Rocha Santos (OAB:BA53731)
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051661-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISABEL DE CASSIA MARTINS SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 462616518 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065152-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Chastinet Arquitetura E Urbanismo Ltda - Me
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065152-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CHASTINET ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta conta o ESTADO DA BAHIA na qual a autora alega, resumidamente, que é pessoa jurídica de direito privado e, através da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, celebrou contrato administrativo, para prestação de serviço especializado na elaboração de projetos de Construção e Requalificação de atracadouros e pontos de apoio ao turismo no Município de Maraú/BA.
Sustenta que, as etapas da realização do serviço foram realizadas em tempo superior ao previsto contratualmente, o que lhe garante o reajuste dos valores pactuados.
Afirma que, nesse sentido, foram realizados pedidos administrativos em 09/09/2014, 10/11/2016 e 14/11/2017, porém, obteve o indeferimento pelo réu.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para obter a condenação do réu ao pagamento de R$ 76.288,63 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), valore correspondente à diferença devida entre o valor pago e o com reajuste monetário das parcelas do contrato administrativo, acrescido de juros e correção monetária até o seu efetivo pagamento.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em epígrafe, trata-se de pedido de indenização por falta de reajuste de valor recebido através de contrato administrativo executado fora do prazo estabelecido.
Pois bem. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, necessário é o procedimento de licitação para obras, serviços, compras e alienações contratadas pela Administração Pública:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
O reajuste contratual visa garantir as condições previstas na proposta, compatibilizando a cláusula financeira com as variações dos preços e condições do setor. Ao contrário da correção monetária, cujo objetivo é a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o fim de preservar o seu poder aquisitivo original.
Com efeito, a Lei nº 8.666/1993, aplicada ao caso em análise, pois vigente a época da contratação, estabelece que o critério de reajuste deve ser expressamente previsto no Edital do certame, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, sendo cláusula necessária de todo contrato administrativo aquela que define os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento.
Sobre o assunto, importa destacar os arts. 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[…]
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
[…]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: […] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[…]
Nesta senda, da análise do Contrato Administrativo 22/2013, firmado pelas partes, constata-se a possibilidade de reajuste contratual, nos termos seguintes:
CLÁUSULA SEXTA - Os preços são fixos e irreajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.
Parágrafo Único – A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.
Compulsando-se os autos, nota-se que a autora não comprovou desequilíbrio econômico financeiro do contrato, apto ao pedido de reajuste.
Isso porque, o mero decurso do tempo, não possui o condão de presumir desequilíbrio, devendo o pedido ser amparo por comprovação de efetivo prejuízo, como imposto no próprio contrato administrativo.
Neste passo, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o seguinte entendimento jurisprudencial, mudando-se o que deve ser mudado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REVISAO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - DESEQUILÍBRIO - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - REAJUSTE RETROATIVO INDEVIDO. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não demonstrado o desequilíbrio contratual, anterior à majoração do valor contratado, indevido o reajuste retroativo requerido. (TJ-MG - AC: 10528080089626001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 12/03/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA – REPACTUAÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – AUMENTO SALARIAL – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO IMPREVISÍVEL OU DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS – PRECEDENTES DO STJ – REITERADAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO CONTRATUAL POR MEIO DE ADITIVOS COM RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AJUSTE – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO EVIDENCIADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, a repactuação dos contratos administrativos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ter como fundamento fatos imprevisíveis ou, caso previsíveis, de consequências incalculáveis e, pois, impeditivas da execução do contrato. 2. De acordo com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não caracteriza fato imprevisível e, por consequência, não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico e financeiro (STJ - AgInt no RMS: 65937 MT 2021/0064049-9). 3. A existência de vários aditivos para prorrogação do prazo contratual, com ratificação das demais cláusulas pelas partes, indica a inexistência de sobrecarga capaz de retardar ou impedir a execução do contrato e, consequentemente, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida entre os contratantes. (TJ-MT - AC: 00379363120158110041, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 18/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/04/2023)
Isto posto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065152-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Chastinet Arquitetura E Urbanismo Ltda - Me
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065152-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CHASTINET ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta conta o ESTADO DA BAHIA na qual a autora alega, resumidamente, que é pessoa jurídica de direito privado e, através da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, celebrou contrato administrativo, para prestação de serviço especializado na elaboração de projetos de Construção e Requalificação de atracadouros e pontos de apoio ao turismo no Município de Maraú/BA.
Sustenta que, as etapas da realização do serviço foram realizadas em tempo superior ao previsto contratualmente, o que lhe garante o reajuste dos valores pactuados.
Afirma que, nesse sentido, foram realizados pedidos administrativos em 09/09/2014, 10/11/2016 e 14/11/2017, porém, obteve o indeferimento pelo réu.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para obter a condenação do réu ao pagamento de R$ 76.288,63 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), valore correspondente à diferença devida entre o valor pago e o com reajuste monetário das parcelas do contrato administrativo, acrescido de juros e correção monetária até o seu efetivo pagamento.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em epígrafe, trata-se de pedido de indenização por falta de reajuste de valor recebido através de contrato administrativo executado fora do prazo estabelecido.
Pois bem. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, necessário é o procedimento de licitação para obras, serviços, compras e alienações contratadas pela Administração Pública:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
O reajuste contratual visa garantir as condições previstas na proposta, compatibilizando a cláusula financeira com as variações dos preços e condições do setor. Ao contrário da correção monetária, cujo objetivo é a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o fim de preservar o seu poder aquisitivo original.
Com efeito, a Lei nº 8.666/1993, aplicada ao caso em análise, pois vigente a época da contratação, estabelece que o critério de reajuste deve ser expressamente previsto no Edital do certame, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, sendo cláusula necessária de todo contrato administrativo aquela que define os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento.
Sobre o assunto, importa destacar os arts. 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[…]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
[…]
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: […] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[…]
Nesta senda, da análise do Contrato Administrativo 22/2013, firmado pelas partes, constata-se a possibilidade de reajuste contratual, nos termos seguintes:
CLÁUSULA SEXTA - Os preços são fixos e irreajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.
Parágrafo Único – A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.
Compulsando-se os autos, nota-se que a autora não comprovou desequilíbrio econômico financeiro do contrato, apto ao pedido de reajuste.
Isso porque, o mero decurso do tempo, não possui o condão de presumir desequilíbrio, devendo o pedido ser amparo por comprovação de efetivo prejuízo, como imposto no próprio contrato administrativo.
Neste passo, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o seguinte entendimento jurisprudencial, mudando-se o que deve ser mudado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REVISAO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - DESEQUILÍBRIO - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - REAJUSTE RETROATIVO INDEVIDO. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não demonstrado o desequilíbrio contratual, anterior à majoração do valor contratado, indevido o reajuste retroativo requerido. (TJ-MG - AC: 10528080089626001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 12/03/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA – REPACTUAÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – AUMENTO SALARIAL – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO IMPREVISÍVEL OU DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS – PRECEDENTES DO STJ – REITERADAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO CONTRATUAL POR MEIO DE ADITIVOS COM RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AJUSTE – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO EVIDENCIADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, a repactuação dos contratos administrativos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ter como fundamento fatos imprevisíveis ou, caso previsíveis, de consequências incalculáveis e, pois, impeditivas da execução do contrato. 2. De acordo com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não caracteriza fato imprevisível e, por consequência, não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico e financeiro (STJ - AgInt no RMS: 65937 MT 2021/0064049-9). 3. A existência de vários aditivos para prorrogação do prazo contratual, com ratificação das demais cláusulas pelas partes, indica a inexistência de sobrecarga capaz de retardar ou impedir a execução do contrato e, consequentemente, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida entre os contratantes. (TJ-MT - AC: 00379363120158110041, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 18/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/04/2023)
Isto posto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116391-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esdras Boson Almeida
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)

Requerente: Giomara Machado Da Silva
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Eloi Camacho Garcia
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8116391-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESDRAS BOSON ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA UTILIZAR O SIMBOLO – DAS NA BASE DE CÁLCULO DO AUXILIO FARDAMENTO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual os autores, resumidamente, alegam que são policiais Militares do Estado da Bahia e que desempenham cargo de direção e assessoramento superior (DAS), optando por receber as verbas remuneratórias sobre a percepção de símbolo – DAS (direção e assessoramento superior), como vencimento básico, em substituição ao soldo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.
Alegam a ilegalidade perpetrada pelo Estado da Bahia, visando a correção da base de cálculo empregado na obtenção do valor correspondente ao auxílio fardamento, pois para efeito de remuneração é devida na base de cálculo do valor integral do símbolo D.A.S, a ser pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a utilizar o SÍMBOLO D.A.S do cargo temporário ocupado na base de cálculo do auxílio fardamento, da remuneração constituída do DAS e gratificações, durante o tempo em que estiverem ocupando o cargo temporário; com o consequente pagamento dos valores retroativos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Pois bem. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, legitima a exercício de cargo comissionado e disciplina acerca do recebimento da remuneração nos seguintes moldes:

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.

Ainda, dispõe nos art. 102 sobre o auxílio fardamento, senão vejamos:

Art. 102 – A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I – na ativa:

[...]

§ 2º – São indenizações devidas ao policial militar no serviço ativo:

[...]

h) auxílio fardamento.

Já a Lei nº. 3.803/1980 que disciplina sobre a remuneração do policial miliar, preceitua que:

Art. 64 Constituem outros de natureza pecuniária do policial-militar;

I - custeio para fardamento;

Art. 65. O policial-militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo. (Vide Lei nº 4853/1989)

Dessa forma, denota-se, em literalidade, que ao optar pelo recebimento do símbolo, este deverá ser considerado o vencimento básico, em substituição ao soldo.

Assim sendo, através de uma interpretação sistemática, possível é apreender que se o servidor público optou pelo recebimento integral do símbolo como vencimento básico, não é crível a utilização abstrata de um valor (soldo) que não compõe sua remuneração.

Portanto, a base de cálculo do auxílio fardamento por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.

Compulsando os autos, constata-se que os autores optaram pelo recebimento integral do símbolo (DAS), que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01 compondo a remuneração recebida.

Sendo assim, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do réu, que utiliza valor de soldo, o qual não compõe a remuneração do militar para apurar percentual aplicado ao auxílio fardamento.

Dessa forma, os autores comprovam o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção de seu auxílio fardamento calculado com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 22/08/2019.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar que réu utilize o símbolo do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o auxílio fardamento, durante o tempo em que os autores estiverem ocupando o cargo temporário, bem como condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, decorrentes da alteração da base de cálculo, a contar da data em que os autores foram nomeados para os referidos cargos, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
0574797-42.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franclin Fraga De Jesus
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0574797-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FRANCLIN FRAGA DE JESUS
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168), FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

FRANCLIN FRAGA DE JESUS, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter o pagamento e implementação do adicional de periculosidade em sua remuneração.
Aduziu a parte autora que compõe os quadros do serviço público, na qualidade de policial militar estadual, e que teria direito ao percebimento do referido adicional, bem como às parcelas retroativas.
Sustentou que o seu direito teria origem no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei n. 7.990/2001), bem assim a regulamentação teria ocorrido com o Decreto n. 9.967/2006, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos civis do Estado.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que, liminarmente, o Réu seja condenado a realizar o pagamento do referido adicional. Em definitivo, requer a confirmação do pedido liminar, bem assim o pagamento retroativo deste.
Suscitado conflito de competência.
Pedido liminar indeferido.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
No mesmo caminho, requereu a ré fosse declarada inepta a peça vestibular, contudo não comporta razão no requerido, visto que, a peça reúne os requisitos necessário ao seu processamento e estão nos parâmetros processuais determinados pelo Código de Processo Civil.

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 01/02/2014.

DO MÉRITO

A parte autora, servidor público militar do Estado da Bahia, detém vínculo estatutário com a Administração Pública. Seus direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor estão contidos na Lei Estadual n. 7.990/01. Com ela surgiram para os Policiais Militares do Estado da Bahia novas regras que passaram a indicar o regime estatutário a que se submetem. Previu, inclusive, o direito do policial militar ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...]

V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...]

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Art. 107 – Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.

A Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou entendimento nesse viés, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REGIME JURÍDICO DISTINTO DA LEI 6677/94. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 92, V, 'P' DA LEI 7990/2001. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO SERVIDOR CIVIL. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 9.967/2006. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora haja distinção entre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis e militares, o próprio estatuto da Corporação Estadual (lei 7990/2001), em seu artigo 92, V, 'p', dispõe sobre adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis, restando insubsistentes, por conseguinte, as alegações do apelado quanto à ausência de ato regulamentar e, consequentemente, a impossibilidade de pagamento do adicional. (...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0100175-38.2010.8.05.0001, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2015) (grifo aditado)

O mencionado dispositivo da Lei n. 7.990/01 detém eficácia contida, visto que determina que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão definidas em regulamento abordando as condições, formas e percentuais. Por seu turno, o art. 92 estabelece que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, ou seja, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto na Lei n. 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia), o qual dispõe, em seu art. 88: "concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica."

A regulamentação ocorreu pelo Decreto n. 9.967/20, posteriormente revogado pelo Decreto Estadual n. 16.529/16, ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o qual disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia. Segue transcrição literal dos três primeiros artigos do Decreto Estadual n. 16.529/16:

Art. 1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na legislação vigente, na legislação estadual e nas Normas Regulamentadoras de nos 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - O servidor fará jus à percepção de adicional de insalubridade quando comprovado o labor em condições insalubres, de forma habitual e contínua, nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), quando o exercício ocorrer em local insalubre;

II - 30% (trinta por cento), para atividade considerada insalubre;

III - 40% (quarenta por cento), para atividade considerada insalubre, exercida em unidade de infectologia.

Parágrafo único - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de atribuição da gratificação do adicional correspondente, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 3º - O trabalho em condições de periculosidade enseja a concessão do adicional de 30% (trinta por cento).

O referenciado Decreto estabeleceu para o servidor um adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sua concessão é devida apenas para o servidor que labore em condições de periculosidade, e o estabelecimento das condições constitui matéria de mérito da Administração Pública. Ademais, a partir da leitura do art. 7º constata-se que para fazer jus a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade é necessário a elaboração de Laudo Médico Pericial, sob incumbência da Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, cuja análise ocorrerá a partir da solicitação da vantagem em seu protocolo:

Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico.

§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.
§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.
Art. 8º - A percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade retroagirá à data da emissão do laudo, a que se refere o art. 7º deste Decreto.
§ 1º - A Administração terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para elaboração do laudo, contado da data do efetivo recebimento da solicitação de implantação da vantagem pelo protocolo da Junta Médica Oficial do Estado.
§ 2º - A extrapolação injustificada do prazo referido no § 1º deste artigo ensejará a retroação dos efeitos da vantagem ao dia imediatamente subsequente ao término do mesmo prazo.
§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica aos processos protocolados na Junta Médica Oficial do Estado, a partir da data de publicação deste Decreto. (destaque acrescentado)
In casu, a parte autora não adunou o referido Laudo Médico Oficial de forma a demonstrar que faz jus ao benefício e suas respectivas diferenças, motivo pelo qual o pleito não deve ser acolhido. Trata-se de documento indispensável para a prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que a lei assim considerou. Os seguintes julgados, oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reforçam este posicionamento, litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA NA MESMA FORMA E CONDIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 16.529/16 REGULAMENTADOR DA VANTAGEM PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA. NÃO APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO FACE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05682141220168050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018) (grifei)
MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, AMBOS DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADAS. MÉRITO: EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVE SER DEMONSTRADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESATENDIMENTO. EFETIVAMENTE, A LEI Nº 7.990/2001 ASSEGURA AOS POLICIAIS MILITARES O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR PERICULOSIDADE. TODAVIA, A CONCESSÃO DO ALUDIDO ADICIONAL ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO, DAS CONDIÇÕES E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO, DOCUMENTO ESTE IMPRESCINDÍVEL PARA O EXAME DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO PRECITADO ADICIONAL. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO REQUESTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (TJ-BA 80001390520178050000, Relator: ILONA MARCIA REIS, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2018) (grifo aditado)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AO POLICIAL MILITAR. PREVISÃO ART. 92, V, LEI Nº 7.990/01, ART. 88 DA LEI ESTADUAL N.º 6677/94 E ART. 6º DO DECRETO Nº 9.967/20. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A SITUAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. NO MÉRITO - Os Impetrantes, não lograram êxito em trazer à baila a documentação legalmente exigida. Para a concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado, razão pela qual remanesce inadequada a via eleita. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-BA - MS: 00230727920158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2018) (grifei)
MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EXAMINADA COM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. Incumbe ao Secretário da Administração a gestão da estrutura remuneratória e de benefícios dos servidores públicos estaduais, nos termos do Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. Embora haja previsão de concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares na Lei nº 7.990/2001, o Decreto nº 9.967/2006 elenca, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, a existência de laudo atestando o trabalho em condições perigosas, exigência não atendida na hipótese. Impossibilidade de comprovação do preenchimento dos requisitos na via estreita do mandado de segurança. Segurança denegada. (TJ-BA, Proc. 80036403020188050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2018) (destaque acrescentado)
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REGIME JURÍDICO DISTINTO DA LEI 6677/94. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 92, V, 'P' DA LEI 7990/2001. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO SERVIDOR CIVIL. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 9.967/2006. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Através de processo administrativo, fora emitido laudo pericial da Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, concluindo pelo enquadramento do exercício funcional como atividades perigosas, posteriormente confirmadas por declarações das autoridades administrativas superiores, inclusive quanto ao manuseio e emprego de armas de fogo e explosivo e manejo de combustíveis nas

aeronaves da Corporação. 3. Desta forma, havendo laudo técnico oficial comprobatório da situação perigosa, com circunstâncias fáticas de atividade profissional ratificadas pela própria Administração Pública, deve-se reconhecer o direito do autor / apelante à percepção do adicional pleiteado, retroativo à data de emissão do laudo, devendo incidir sobre os seus vencimentos básicos, bem como sobre a remuneração de férias, abono pecuniário de férias e gratificação natalina, na forma do art. 4º e 8º do decreto supra transcrito. (...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0100175-38.2010.8.05.0001, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2015) (grifado)
Incumbe ao servidor, policial militar, o ônus da prova quanto à juntada do referido Laudo Médico Pericial Oficial do Estado. In casu, tal prova não veio aos autos e os demais documentos carreados pela parte autora não têm o condão de desincumbir do onus probandi a ele conferido quanto à existência de fato constitutivo do seu direito pleiteado, ex vi do art. 373, I, do CPC/15.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, extinguindo o processo com exame de mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046792-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Alves Dos Santos
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8046792-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)
REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS contra o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITACÃO e o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que se inscreveu no concurso da Polícia Civil do Estado da Bahia, cuja prova estava marcada para o dia 24 de julho de 2022, a ser realizada em Salvador.
Contudo, afirma que a prova foi adiada, pois no momento de sua realização ocorreu uma falha na prestação dos serviços da banca organizadora do certame, que entregou as avaliações aos candidatos com os nomes trocados, o que lhe gerou prejuízos de ordem material, consistentes nas despesas da viagem, tais como passagens, hospedagem e deslocamento do hotel para o local de prova, já que reside em Caetité/BA e teve que se deslocar para Salvador-BA, para fazer a prova, fazendo jus à indenização pelos valores gastos. Por fim, afirma que a conduta da banca examinadora lhe acarretou danos morais.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o primeiro Réu e, subsidiariamente, o Estado da Bahia, sejam condenados ao pagamento de indenização por danos matérias e morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citados, os réus apresentaram contestações.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Os Réus arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva em suas respectivas contestações. Contudo, não assiste razão aos Demandados.

O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC é a banca organizadora do concurso e, enquanto prestador de serviço público, tem a responsabilidade pelos danos causados aos candidatos inscritos no certame fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema nº 512, considerou a responsabilidade primária da entidade de direito privado e a subsidiária do Estado pelo cancelamento de concurso público, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular.

3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios.

4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente.

5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

"O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude". (RE 662405, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08- 2020 PUBLIC 13-08-2020). (grifou-se)

Assim sendo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por ambos os réus, tendo em vista que restou comprovado que o Instituto era a entidade privada organizadora do certame, respondendo, assim, de forma primária e objetiva pelos eventuais danos causados à terceiros, enquanto o Estado da Bahia responde de forma subsidiária, no caso da organizadora se tornar insolvente.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Ademais, compulsando os autos, evidente a relação de consumo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o Instituto organizador do concurso como fornecedor, nos exatos termos do artigo 3º da Lei 8.072/90. Por seu turno, a parte autora se adequa ao conceito legal de consumidor, pois era destinatária final, de fato e econômico, do serviço a ser fornecido, nos termos do art. 2º do CDC.

Como já dito, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema nº 512, considerou a responsabilidade primária da entidade de direito privado e a subsidiária do Estado pelo cancelamento de concurso público. No presente caso, aplicam-se os mesmos fundamentos, embora não se trate de alegação de fraude.

No caso em tratativa, restou comprovado o adiamento da prova pela falha na prestação do serviço da primeira acionada, que admitiu, através de nota de esclarecimento carreada aos autos, o equívoco na aplicação das provas, informando que "no momento da aplicação das provas do local UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - CAMPUS PITUAÇU - PRÉDIO B em que só havia candidatos alocados concorrendo ao cargo de Delegado de Polícia Civil, a equipe de aplicação realizou a distribuição dos pacotes de prova de maneira invertida, entregando os pacotes em salas diferentes. Embora essa troca de pacotes não tenha causado qualquer prejuízo a segurança do processo ou ao sigilo das provas, ao abrirem os pacotes de provas dentro das salas, na presença dos candidatos, foi constatado que as folhas de respostas anexadas aos cadernos de provas não pertenciam aos candidatos daquela sala, mas de outra".

Desse modo, cabia à requerida IBFC a perfeita aplicação das provas, o que não ocorreu no presente caso. Embora existente um o novo cronograma para realização do certame, fato é que a parte autora suportou as despesas com o deslocamento até Salvador/BA, mas não pôde realizar a prova, uma vez anulada, ante o imbróglio acima descrito, e por culpa da empresa ré.
De acordo com art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Analisando a prova dos autos, constata-se que a autora comprovou que reside em Caitité-BA, que se inscreveu no concurso público e que gastou o montante de R$182,00 (cento e oitenta e dois reais) de passagem terrestre de ida para Salvador, conforme comprovante de pagamento em anexo à inicial. Doutro giro, não comprovados demais gastos, não é possível presumir ou arbitrar, haja vista que se trata de ação indenizatória que impõe prova de custos efetivamente suportados.
Dessa forma, a autora faz jus à indenização por danos materiais somente em relação aos gastos efetivamente comprovados com passagens para realização da prova anulada (em 24/07/2022).
No que tange aos danos morais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em lume, restou configurado o dano moral em decorrência de todos os transtornos experimentados pela Autora, que perpassam a esfera do mero aborrecimento, atingindo a esfera existencial da Demandante, violando a sua integridade psíquica, sua tranquilidade e paz de espirito. Esse é o mesmo entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PROVA DE CONCURSO PARA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA NA DATA DE APLICAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA QUE CONDENOU A ACIONADA A INDENIZAR O AUTOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
[...]
No caso, o documento apresentado no ID 63611773, demonstra que a parte autora estava inscrita no Concurso da Policia Civil da Bahia e realizou a prova que foi cancelada, tendo sofrido um dano. Não houve, pois, com efeito, um simples cancelamento da prova, mas sim, um conjunto de situações malconduzidas pela Ré. E, como se sabe, a responsabilidade, no presente caso, é objetiva, não militando, em favor da ré, nenhuma excludente apta a romper o nexo de causalidade ou afastar a ilicitude do ato. [...] (TJBA, 6ª Turma Recursal, Recurso Inominado Cível n. 8148914-80.2022.8.05.0001, Rel. Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira, julgado em 07/08/2024).
A indenização por danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima, e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor, mas numa relação de proporcionalidade com a extensão do dano sofrido.
Sopesando as circunstancias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor proporcional e razoável para compensar o dano sofrido e para servir de desestímulo ao Réu para que não volte a praticar a conduta danosa.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) e, subsidiariamente, o Estado da Bahia, ao pagamento de indenização de R$182,00 (cento e oitenta e dois reais) pelo dano material suportado; assim como para condenar o primeiro Réu, e, subsidiariamente, o Estado da Bahia, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053793-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelia Gabriel Dos Santos Medrado
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053793-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NOELIA GABRIEL DOS SANTOS MEDRADO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professor aposentado e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA PRESCRIÇÃO
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, obser-

va-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)
(Grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 24/04/2024, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 24/04/2019.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o vencimento básico em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio/vencimento para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 24/04/2019 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao vencimento por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado

de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo, limitadas ao período de 24/04/2019 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143281-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Non Oliveira De Souza
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8143281-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE NON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
JOSÉ NON OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é Major da Polícia Militar e que assumiu cargo comissionado símbolo DAS, optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.
Dessa forma, afirma que a remuneração das horas extras e o adicional noturno devem ser calculados com base no valor do referido símbolo, o que não vem ocorrendo, já que o Réu utiliza o soldo como base de cálculo das referidas verbas.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a utilizar o valor do símbolo DAS do cargo comissionado na base de cálculo das aludidas vantagens, enquanto receber 100% do símbolo e estiver investido em cargo de comissionado. Ademais, pede a condenação do Demandado ao pagamento das diferenças vencidas e das que se vencerem no curso do processo até a efetiva correção da base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/01, legitima a exercício de cargo comissionado e disciplina acerca do recebimento da remuneração pelo exercício do cargo nos seguintes moldes:

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.

Ainda, dispõe a referida lei, nos art. 108 e art. 109, acerca do adicional de serviço extraordinário e do adicional noturno, nos seguintes termos:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas dárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Dessa forma, denota-se, pela literalidade do art. 103 supratranscrito, que ao optar o policial militar pelo recebimento do símbolo, este deverá ser considerado o vencimento básico, em substituição ao soldo.

Assim sendo, através de uma interpretação sistemática, possível é concluir que se o servidor público optou pelo recebimento integral do símbolo como vencimento básico, é o valor do símbolo que deve ser utilizado para o cálculo da remuneração das horas extras e do adicional noturno, e não o valor do soldo, o qual não está sendo recebido enquanto o militar está ocupando o cargo em comissão, já que optou por receber o valor integral do símbolo.

Isso porque, a base de cálculo dos serviços extraordinários e do adicional noturno é integrada por parcelas remuneratórias recebidas, sobre as quais se afere a hora normal de trabalho. E, quando o Réu utiliza o soldo com parâmetro inferior, por aplicação literal da lei, deixa de fazer a interpretação lógica, que é remunerar em 50% (cinquenta por cento) da hora normal recebida pelo servidor público.

Portanto, a base de cálculo da hora extra e do adicional noturno é percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.

Compulsando os autos, constata-se que o Autor foi nomeado para cargo comissionado e optou pelo recebimento integral do símbolo DAS, que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01 compondo a remuneração recebida, conforme comprovam os contracheques carreados aos autos.

Sendo assim, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do réu, que utiliza o valor do soldo que não compõe a remuneração do militar para apurar a hora normal trabalhada.

Dessa forma, o Autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção das verbas por ele percebidas calculadas com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a utilizar o valor do símbolo do cargo temporário ocupado pelo Autor na base de cálculo da remuneração das horas extras e do adicional noturno percebidos pelo Demandante, enquanto o Autor estiver ocupando o cargo temporário e recebendo o valor integral do símbolo em razão do exercício do cargo, bem como para condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, decorrentes da alteração da base de cálculo, a partir da data em que o Autor passou a exercer o referido cargo em comissão e a receber o valor integral

do símbolo até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004401-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Heloisa Gomes Viena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004401-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA HELOISA GOMES VIENA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Pro-

cesso Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e

c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A

IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Cumpre observar que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ, no julgamento do tema 1133.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004123-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isabel De Oliveira Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004123-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ISABEL DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio

imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do

ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade

não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART.

14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Cumpre observar que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ, no julgamento do tema 1133.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171672-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agostinho Santos Mota
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8171672-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AGOSTINHO SANTOS MOTA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
O Autor alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para condenar o réu ao pagamento de auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e médica, bem como os valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu alegou também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 14/11/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o Autor receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.

Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por arremate, cumpre trazer à baila o Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, que regulamenta acerca do recebimento de auxílio-alimentação pelos servidores públicos civis e militares estaduais durante os afastamentos considerados como efetivo exercício, in fine:

Art. 2º. Encontram-se habilitados ao recebimento do auxílio-alimentação os servidores públicos civis e os militares estaduais, com vínculo permanente e temporário, bem como os ocupantes de cargos comissionados que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e que:

I - possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - possuam carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

[...]

§ 3º - Consideram-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 4º - Serão descontados do valor mensal do auxílio alimentação as ausências e os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, o Autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pelo Autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O Autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.

Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados até a implementação através do Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 14/11/2019.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164236-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Nilton Dos Reis Souza
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8164236-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE NILTON DOS REIS SOUZA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público aposentado e que não usufruiu período de licença-prêmio e que teria direito à conversão em pecúnia, com base no valor da sua última remuneração. Pugna pela condenação do Estado ao pagamento referente à indenização referente à Licença Prêmio, em relação aos períodos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DO MÉRITO
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno do direito do Autor a indenização por não ter recebido o pagamento de licença prêmio em relação ao período de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016.
No tocante ao pedido de indenização por licença prêmio não usufruída, verifica-se que embora a lei nº 13.471 de 30 de dezembro de 2015 tenha revogado os dispositivos da lei 6.677/94 que trata sobre a licença prêmio dos servidores estaduais, o certo é que, à época do preenchimento dos requisitos, o Autor ainda possuía esse direito. Sendo assim, será analisa a lide à luz do direito vigente à época.
Assim rezavam os arts. 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

No presente caso, o Autor comprova que possuía o direito de usufruir das licenças prêmio de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016 (ID Num. 292538534), no entanto aposentou-se antes de cumprir todo o período de licença concedido, restando três meses de licença prêmio a gozar.
Já o Réu não logrou provar que o Autor não faz jus à indenização por licença prêmio não usufruída quanto aos períodos pleiteados nestes autos.
Sobre o ônus da prova vide art. 373 do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
In casu, com o ato da aposentadoria, que ocorreu em 20/10/2021, nasceu para o Requerente o direito de pleitear tal demanda, convertendo-o em pecúnia, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
[...].
3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.
4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.
(REsp 1254456 / PE; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 25/04/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2012).
Assim, se mostra procedente o pedido Autoral referente à indenização pecuniária da licença prêmio não usufruída referente aos períodos nestes autos pleiteados.
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Tendo em vista o Estado apenas legislar de forma específica sobre a base de cálculo para licença prêmio concedido aos professores, tal regramento é utilizado por analogia para os demais servidores do Réu, de modo que ao efetuar o cálculo da licença, a Administração deve considerar apenas O VENCIMENTO BÁSICO e gratificações gerais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de valor relativo a três meses de Licença Prêmio, em relação aos períodos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, não usufruídas, conforme atesta documento constante no Id. 292538534, a ser pago com base nos valores percebidos no último contracheque anterior à aposentadoria, conforme determina a lei.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062993-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Nunes De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8062993-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARLETE NUNES DE SOUZA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
No caso em apreço, a questão da prescrição foi devidamente analisada na sentença embargada, não havendo qualquer vício neste particular a ser sanado.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054573-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvenice Araujo De Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8054573-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUVENICE ARAUJO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO na qual a autora alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, com a condenação do réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu alegou também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 25/04/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham

“repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Ademais, o réu reconheceu a procedência parcial dos pedidos, informando que, desde abril/2021, já foi providenciada a exclusão administrativa da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria dos servidores, motivo pelo qual, a restituição deve se restringir ao que foi comprovadamente descontado..

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno e férias, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à autora os valores indevidamente descontados, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 25/04/2019.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105372-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iuri Silva Ribeiro
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8105372-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IURI SILVA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055233-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ney Athaliba Lima Fraga
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8055233-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NEY ATHALIBA LIMA FRAGA
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____
DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que o negócio jurídico particular foi celebrado há mais de 10 anos, porém, o autor noticia o registro do título translativo no corrente ano.
O STJ, em sede de Recurso Repetitivo, firmou o Tema 1113 de que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado e o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, podendo ser afastado pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo.

Todavia, não é possível afastar o entendimento consolidado de que “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro” , aclarado no julgamento do tema 1.124.

Decorridos mais de 10 anos do negócio jurídico firmado pelo autor, resta indubitável que o valor do bem declarado no contrato particular se encontra defasado, não refletindo as condições de mercado quando do registro do título.

Dessa forma, considerando o distinguishing relatado acima, intime-se o autor para que apresente Laudo de avaliação assinado por profissional habilitado ou por agente de financiamento imobiliário, considerando o ano de registro do título imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026236-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matilde Moura De Oliveira Sales
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8026236-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MATILDE MOURA DE OLIVEIRA SALES
Advogado(s): VITOR DA SILVA SANTANA registrado(a) civilmente como VITOR DA SILVA SANTANA (OAB:BA58857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual a Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias – ACE e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, a Autora alega que deve ser observada a Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, a qual estabelece que o vencimento dos Agente de Combate às Endemias – ACE não deve ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, o que não vem sendo cumprido pelo Réu.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear, em liminar, para posterior confirmação, a condenação do Réu para implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, assim como o pagamento do retroativo, a contar da vigência da referida Emenda Constitucional.
Declarada a incompetência.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu apresenta contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Com relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual devido à promulgação da Lei nº 9.646/2022 pelo Município de Salvador, a qual estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que se trata de exame de mérito. Ademais, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, importante é ressaltar que a autora também busca receber retroativamente parcelas de remuneração, corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria, sendo forçosa a rejeição da preliminar por ausência de interesse de agir suscitada.
Acerca da alegação preliminar do Réu sobre a inépcia da petição inicial, diante da ausência de ausência de causa de pedir dos reflexos, do novo piso, sobre 13º salário, férias e 1/3 constitucional, entendo que não merece prosperar, visto que não se vislumbra nenhum vício processual que impeça a análise do pleito.
Isso porque, conforme o art. 330, §1º do Código de Processo Civil, o reconhecimento da inépcia da petição inicial possui hipóteses eminentemente processuais, nos seguintes moldes:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nesta linha de pensamento, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
A inépcia de que trata o Código é a legal, processual, especificamente definida pelo § 1.º do art. 330, em exame. Por isso, só se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das hipóteses em que permitido, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis (art. 330, § 1.º, CPC), ressalvada a possibilidade de cumulação alternativa (art. 326, CPC).”
[...]
“O primeiro caso enunciado no texto legal diz respeito à ausência de pedido ou de causa de pedir. Logicamente, partindo da premissa de que, segundo a óptica tradicional, a atuação jurisdicional está limitada àquilo que é trazido como pedido e como causa de pedir, torna-se inviável a prestação do Estado se não há delimitação desses aspectos. “
[...
“Considera-se determinado o pedido que tem seus limites bem definidos. Sabe-se o que se pede, de quem se pede e, no caso de condenação, quanto se pede. O pedido, assim, deve especificar com clareza a quantidade e a qualidade daquilo que se pretende. Por outras palavras, o pedido deve vir definido, de forma individualizada, com especificação precisa daquilo que se busca.” (Marinoni, 2016)
[...]
“Em terceiro lugar, haverá inépcia sempre que, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão. Trata-se aqui de hipótese específica de ininteligibilidade que, mais do que inviabilizar o julgamento da controvérsia, impede o próprio conhecimento do litígio. Se a parte narra certo problema, mas formula pedido totalmente distinto, não há como saber se a tutela jurisdicional buscada diz respeito ao conflito narrado ou ao pedido formulado. Em qualquer dos casos, haverá situação que pode ser assimilada à ausência de pedido ou de causa de pedir, já que se a narração dos fatos não induz à conclusão é porque ou falta a narração dos fatos adequadas, ou a conclusão correta.” (Marinoni, 2016)
No caso em mote, a autora narrou logicamente o fato em questão, fundamentando-o na lei acha pertinente, delimitando seu pedido ao tempo não prescrito, juntando seus contracheques, aptos para simples cálculos em fase de cumprimento de sentença.
Portanto, afasto a alegação de inépcia da petição inicial.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remu-

neração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. (RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- -s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Observa-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se perfilado com o ora exposto. Senão, vejamos:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. (Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Desde a Lei nº 11.350/2006, com as modificações da Lei nº 12.994/2014, as unidades federativas já estavam vinculadas ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde. Contudo, a responsabilidade da União é limitada à prestação de assistência financeira complementar, o que não implica em sua inclusão obrigatória no polo passivo de todas as lides.

O Ministro Alexandre de Moraes enfatizou nos autos que a obrigação da União é subsidiária, prestando suporte financeiro às unidades subnacionais, mas não sendo diretamente responsável pelo pagamento integral do piso.

Essa questão foi amplamente discutida e reafirmada com a EC nº 120/2022, que elevou o piso a dois salários-mínimos, reafirmando a competência da União para complementar financeiramente os entes, mas não para ser a principal responsável pelo pagamento.

Nesta senda, caso a União não esteja cumprindo com suas obrigações nos termos da legislação federal aplicável, compete ao Município suscitar tal questão nas instâncias que julgar pertinentes, buscando as providências que entender necessárias à salvaguarda de seus direitos, respeitando sempre o pacto federativo.

DO CONCEITO DE PISO SALARIAL

Considerando o quanto decidido pelo STF, restou pacificado que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

Não se olvida a existência de recente debate sobre o conceito de piso salarial nos autos da ADI 7222, que discute o piso nacional da enfermagem.

No entanto, tal entendimento não altera a análise presente, primeiramente porque o piso da enfermagem trata de uma categoria regida pelo regime celetista, enquanto o Tema 1132 é sui generis e especificamente voltado para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, o referido tema fora recentemente reafirmado pela corte, quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo município de Salvador.

Nesse contexto, decerto que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, nos termos da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, corresponde à remuneração mínima, considerada somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, adicional insalubridade e outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;

b) CONDENAR O MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061329-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nordeste Sterylav Lavanderias Ltda - Epp
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8061329-53.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NORDESTE STERYLAV LAVANDERIAS LTDA - EPP

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar o pedido de execução / cumprimento de sentença da obrigação de pagar, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, eis que este Juízo não dispõe de contador ou setor de cálculos.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112963-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Breno Melo Braga
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8112963-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRENO MELO BRAGA
Advogado(s): MARCELO COUTINHO VIEIRA (OAB:BA35161)
REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065586-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Do Carmo Liborio Guimaraes Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8065586-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA DO CARMO LIBORIO GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Aduz o embargante que a sentença incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a limitação da condenação ao teto dos Juizados da Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões requerendo o não provimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo embargante. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ (RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ((TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO ARTIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057743-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Ricardo Da Cruz Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8057743-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SERGIO RICARDO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
No caso em apreço, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140917-46.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Braga Santos Reis
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140917-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIANA BRAGA SANTOS REIS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao não se pronunciar acerca do pedido de pagamento das parcelas retroativas referentes à concessão tardia da progressão referente ao biênio 2016/2018.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Embora tenha reconhecido que a progressão referente ao efetivo exercício no biênio 2016/2018 tenha sido concedida tardiamente (em setembro de 2022), a sentença embargada deixou de condenar o acionado ao pagamento das parcelas retroativas respectivas, devidas desde a data em que deveria ter sido concedida a progressão (julho de 2018) até a data da implementação (setembro de 2022).
Em verdade
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e também condenar a parte acionada à retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8182022-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Regina Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Karine Duarte E Silva (OAB:BA58573)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8182022-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA REGINA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;

2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113391-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Seixas Scaldaferri
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113391-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIO SEIXAS SCALDAFERRI
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Aduz o embargante que a sentença incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a limitação da condenação ao teto dos Juizados da Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões requerendo o não provimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo embargante. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ (RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ((TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO ARTIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VA-

LOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082261-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiana Santana De Souza
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082261-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TATIANA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): Marcia Santiago registrado(a) civilmente como MARCIA NEVES GIKOSKI SANTIAGO (OAB:BA76921)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA CUMULADA COM COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde a autora alega, resumidamente, que é policial militar em exercício, ocupante da graduação de Subtenente PM, porém, em substituição, desempenha funções inerentes ao posto de Tenente PM, desde abril/2017.
Todavia, durante a referida substituição, a autora não recebe a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) condizente ao cargo que é substituta, no percentual de 125%.
Neste passo, busca a tutela jurisdicional a fim de receber, enquanto perdurar a substituição e retroativamente, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, pois é o percentual que 1º Tenente que entende devido e não os 55% que recebe, o qual equivale à função de Subtenente PM.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRELIMINARES.
Deixo de analisar o pedido e impugnações de gratuidade, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu requereu, preliminarmente, a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 22/06/2019.

O Réu alegou também a existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, requerendo a intimação da autora para, querendo, requerer a suspensão do presente processo, sob pena de não lhe serem aplicados os efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do mandamus, conforme os artigos art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e 104 do CDC.
Na petição de ID. Num. 456121604 a autora se manifestou pugnando pelo regular prosseguimento do feito, o que implica na renúncia aos efeitos de eventual acordão condenatório proferido no julgamento do Mandado de Segurança.
Superadas as questões prévias, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Autora que almeja pagamento retroativo que alega ser devido referente ao percentual recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua remuneração.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O litígio se restringe quanto à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.
Por sua vez, o Decreto nº 5.601/96 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:
Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.
§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.
§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º. (grifo nosso)
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição. Assim, tenho que faz jus a Autora à majoração da gratificação objeto da lide durante o período em que ocupar a substituição exercida, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que esta se iniciou, respeitado o prazo prescricional incidente.
A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.
Nesse espeque, o próprio artigo 134, da Lei n. 7.990/01 comprova que o Aspirante Oficial PM é integrante da carreira Policial Militar, fazendo jus aos benefícios que não lhe forem vedados ou concedidos exclusivamente a outras patentes.
Apesar de inicialmente não haver previsão de certas gratificações aos Aspirantes, ao exercer substituição deve lhe ser concedido o direito legal de percepção da remuneração do cargo do substituído.
Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Assim, sendo a autora Subtenente PM, tendo em vista a efetiva atividade operacional desempenhada ao exercer substituição em outra graduação, deve receber CET correspondente à função que exerce em substituição.
Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE,

EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo Nº: 8015218-16.2020.8.05.0001. Classe: RECURSO INOMINADO. Órgão julgador colegiado: 6ª Turma Recursal. Julgado em 04/11/2020.)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 09/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.°7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 25/09/2018)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a majorar a gratificação CET para 125% enquanto estiver a autora ocupando o Posto de Tenente PM, bem como pagar as diferenças mensais retroativas ao momento em que a autora passou a ocupar o posto em comento, devidamente corrigido nos termos desta decisão, limitado ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reputando prescritas as pretensões anteriores a 22/06/2019.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014713-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Santos Dos Anjos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014713-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RONALDO SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual menor que o devido, pois ocupava o posto de Sargento PM.
Aduz que, ao ser transferido à reserva remunerada, deveria receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, tendo em vista que a norma garante aos dos policiais militares proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior aos que possuam trinta anos ou mais de serviço.
No entanto, em relação à gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, continuou recebendo no percentual inferior ao percentual de 125% devido aos Tenentes. Em vista disso, o autor impetrou remédio constitucional para ter garantido o direito a percepção da gratificação no percentual de 125%, obtendo a concessão da segurança.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças apuradas em período a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada até o dia anterior à impetração do mandado de segurança.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL
DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
O Estado da Bahia apresenta as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública sob alegação de pretensão executória de título judicial coletivo.
É cediço que os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 2ºda lei 12.153/09.
Ademais, a pretensão deduzida pelo Autor resguarda natureza de ação de cobrança, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental ou título executivo coletivo.
Por certo, a pretensão deduzida não se confunde com a execução de título judicial, amparada pela existência de coisa julgada em ação destinada a proteger interesses transindividuais. Rejeito a preliminar.
DO INTERESSE PROCESSUAL
O Estado da Bahia apresenta preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de existência de título judicial passível de execução.
Sucede que o interesse de agir integra as condições da ação, consoante art. 330, III, CPC/15, sendo aferido pela utilidade da prestação jurisdicional pretendida.
Por certo, os pedidos deduzidos pelo Autor são adequados e necessários à tutela jurisdicional vindicada, notadamente a garantia do exercício do direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), motivo pelo qual rejeito a preliminar.
DA JUSTIÇA GRATUITA
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA

O Autor impetrou Mandado de Segurança, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação de Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), conforme cópia dos autos acostada.

Saliente-se que o mandado de segurança foi impetrado em 03/11/2021, conforme atesta o extrato processual, tendo a decisão concessiva da segurança transitada em julgado.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Nesta senda, a proteção à coisa julgada constitui garantia de ordem fundamental, inserta no art. 5º, XXXVI, CF/88, sendo compreendida como a decisão judicial da qual não cabe recurso, nos moldes do art. 6º, §3º, LINDB, decorrência do primado da segurança jurídica.

Face ao exposto, considerando a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional impetrado, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional até 03/11/2016, inclusive.

DA PRESCRIÇÃO

Sobre as alegações de prescrição, cumpre ponderar que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

É cediço que as pretensões continuadas ou de trato sucessivo firmadas com a Fazenda Pública apenas são atingidas pela prescrição quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal, à luz da Súmula 85 STJ.

A condenação da Administração Pública ao pagamento de diferenças de Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, e reflexos, assim, está limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança individual, uma vez que os autores tiveram ciência inequívoca da lesão ao direito no momento do recebimento de cada uma das parcelas, lesão renovada no tempo.

Face ao exposto pronuncio a prescrição para declarar extintas com resolução do mérito as pretensões eventualmente devidas anteriores a 03/11/2016, face a limitação da pretensão inicial, na forma do art. 487, II, CPC/15.

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021;

AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Verifica-se, nesta toada, que o autor não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, tendo proposto a presente ação em 01/02/2024, quando não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança, ocorrido em 14/03/2023 (Id. 429646652, p. 13).

Ultrapassada a análise das preliminares, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do autor que almeja o recebimento do pagamento retroativo das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada, já que fora reconhecido no Mandado de Segurança impetrado, transitado em julgado, seu direito à percepção dos proventos com base no soldo de 1º Tenente PM.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Sucede que o autor impetrou Mandado de Segurança, tendo concedida a segurança, contra o cometimento de ato ilícito pelo réu, destinada a determinar a reclassificação para 1º Tenente, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos do acórdão acostado.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pelo autor na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 03/11/2021, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 23/07/2021 (data da transferência para a reserva remunerada) a 02/11/2021.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças apuradas entre a remuneração de Tenente PM e os proventos recebidos pelo Autor, com base na remuneração de 1º Sargento PM, limitadas ao período compreendido entre 23/07/2021 a

02/11/2021, diante da coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado sob o número 8037524-45.2021.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao autor seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130333-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Sampaio De Souza
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8130333-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE ROBERTO SAMPAIO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043541-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Ribeiro Novaes
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Romualdo Jorge Do Santo
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Sergio Silva Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043541-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO NOVAES e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela parte autora no ID. 463178735, relativo a liberação dos depósitos judiciais.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a sentença de mérito proferida no ID. 213078893, extinguiu a ação sem resolução de mérito quanto ao autor ROMUALDO JORGE DOS SANTOS por reconhecer a existência da coisa julgada, bem como julgou a ação procedente em parte quanto aos autores remanescentes.
Contudo, observa-se que o pedido de execução formulado pela parte autora e homologado por este Juízo quantificou suposta condenação devida ao Autor ROMUALDO JORGE DOS SANTOS, tendo a parte Ré providenciado o pagamento conforme o ofício contido no ID. 448424407 e o respectivo comprovante de depósito acostado no ID. 458475074.
Ante o exposto, em atenção aos limites da coisa julgada e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, CHAMO O FEITO À ORDEM, para anular a sentença homologatória proferida no ID. 420010463, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 12.125,00 (doze mil e cento e vinte e cinco reais) em favor do autor CARLOS HENRIQUE RIBEIRO NOVAES e R$ 12.125,00 (doze mil e cento e vinte e cinco reais) em favor do autor SERGIO SILVA DOS SANTOS.
Considerando-se o valor depositado em excesso, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários para transferência do valor de R$ 12.125,00 (doze mil e cento e vinte e cinco reais).
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058353-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Santana Dias
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058353-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAIRO SANTANA DIAS
Advogado(s): AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta contra do ESTADO DA BAHIA, na qual o autor alega, resumidamente, que é policial militar e, em 29/06/2023, solicitou a exclusão de seus filhos, ora dependentes, do plano de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, o PLANSERV.
Afirma que, apesar da solicitação, o réu continuou a efetuar descontos indevidos referente ao PLANSERV.

Sendo assim, busca tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a restituir, em dobro, dos valores indevidamente descontados dos seus proventos a título de mensalidades dos dependentes excluídos, bem como indenização por dano moral.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência do autor contra o desconto do valor do custeio mensal do PLANSERV após pedido de cancelamento.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[...]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[...]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
Em princípio, cumpre ponderar que o réu está obrigatoriamente vinculado ao princípio da legalidade, de modo que só pode fazer o que a lei determina ou agir com discricionariedade quando a lei assim o permitir.
Pois bem. Uma vez legitimada a hipótese de servidor público ser beneficiário do PLANSERV, assumindo o ônus do custeio, importa ponderar que ele estará sujeito a todas as regras, condições, abrangência e princípios previstos no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.
Dito isso, resta-nos observar como a Lei nº. 9.528/05 disciplina a questão. Vejamos:
Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:
I - os servidores públicos civis ativos ou inativos de todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos Poderes do Estado, os servidores militares ativos, da reserva remunerada ou reformados;
[...]
Art. 10 - O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será custeado pelas seguintes fontes de receitas:
I - contribuição dos beneficiários:

a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a IX e XI a XIV do caput do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na Tabela constante do Anexo I desta Lei;
[...]
Art. 10-A - Além das fontes de receitas previstas no art. 10 desta Lei, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será custeado também pelo recolhimento da parcela de risco, consistente em valor definido a partir do índice de sinistralidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais medido em função da faixa etária dos beneficiários.
§ 1º - A parcela de risco é devida cumulativamente à contribuição dos titulares referidos nos incisos I, II, V e XI do art. 4º desta Lei, bem como de seus dependentes e agregados, quando a adesão ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais ocorra após o prazo de 05 (cinco) anos contados da data de investidura no cargo de provimento permanente ou temporário, ou de instituição do benefício de pensão.
§ 2º - A parcela de risco é fixada nos valores constantes na tabela do Anexo III desta Lei, e será revista anualmente para adequação ao índice de sinistralidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.
Compulsando os autos, observo que réu confirma que “por inconsistência sistêmica”, apesar de o autor ter solicitado exclusão dos agregados do plano de saúde em 29/06/2023, foi efetuado desconto do mês de agosto/2023.
Entendo que os pedidos merecem parcial procedência.
Primeiramente, observo que, manifestada a ausência de interesse em permanecer no plano de saúde, não há motivo para descontos.
Doutro giro, observo que o réu, em análise interna quando do pedido de restituição, identificou débito do autor referente ao mês de julho/2022, tendo em vista a ausência de folha de pagamento. Passou, então, a justificar uma retenção do crédito, apontando débito.
Cumpre ponderar que cabe a Administração Pública emitir decisão motivada, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado. Trata-se de princípio basilar do direito administrativo, igualmente, preceituado em Lei Estadual nº 12.209/2011 que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito do Estado da Bahia. Veja-se:
Art. 33 - A Administração emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, indicando de forma clara e precisa os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão.
Ocorre que, não houve prova de que o autor foi cientificado da constatação e apuração de débito, para exercer seu direito de ampla defesa antes de uma decisão definitiva. Ao revés, de forma arbitrária, o réu iniciou e finalizou um julgamento administrativo, quando de um pedido de restituição de valor, cientificando uma dívida unilateralmente apurada e, não fosse suficiente, deixando de restituir valor recebido através de desconto ilegal.
Por cautela, cumpre ponderar que não está em questão o evidente dever da administração pública em rever seus atos eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela, todavia, frente aos efeitos concretos e, no caso em mote, as consequências da correção de seu erro, cabe, então, oportunizar defesa, bem como melhor forma de adimplir a dívida.
Neste sentido, eis o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal proferido, inclusive, em sede de repercussão geral:
DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE: 594296 MG, Relator: MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 13/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2009)
Em idêntica vertente, o Tribunal de Justiça da Bahia possui precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM E IMPLEMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS SEM A OPORTUNIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão. 2. Na situação, são relevantes os fundamentos da parte Autora, ora Agravante, no sentido de que houve a supressão da vantagem e implementação dos respectivos descontos, sem que tivesse sido oportunizado o devido processo legal, isto é, o processo administrativo com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao menos neste momento processual. 3. Caso em que a servidora passou a sofrer “descontos legais retroativos”, a título de “gratificação de difícil acesso”, logo após a comunicação pela Administração. 4. Assim, ao menos no que tange à supressão da vantagem e aos descontos em folha efetuados, há evidente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque se trata de verba alimentar. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00221466420168050000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO MENSAL A MENOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DESCONTO NO VALOR CORRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA DE UMA ÚNICA VEZ, COM REDUÇÃO ABRUPTA DA REMUNERAÇÃO. IMPACTO NA ESFERA INDIVIDUAL DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO QUE ENCONTRA LIMITES NO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Da análise acurada dos documentos acostados à inicial, constata-se que o Impetrante comprovou os descontos a menor da parcela cobrada a título de contribuição previdenciária nos seus vencimentos (Id. 5093229), o que ocorreu a sua total revelia, por erro da Administração, como também que esta já reconheceu o equívoco, contudo sem corrigi-lo. 2. Por outro lado, pertinente também o receio do Impetrante de que o desconto das diferenças venha a ser realizado em parcela única, ensejando redução abrupta da sua renda mensal, pois assim já ocorreu com outros servidores (Ids. 5093234 e 5093236), o que levou a associação da categoria a formular requerimento administrativo, visando à correção do fato (Id. 5093240). 3. Cumpre observar que a Administração pode e deve rever seus próprios atos, a fim de corrigir equívocos e ilegalidades, eis que a sua atuação é regida pelo princípio da autotutela, todavia, caso suas ações venham a atingir a esfera dos interesses individuais, deve ser

assegurado àquele que irá suportar os efeitos daí advindos pronunciar-se, em observância aos igualmente indeclináveis princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Nessa linha intelectiva, deve o ente público instaurar processo administrativo para apuração da diferença devida pelo Impetrante, como também a forma como se dará o desconto, assegurada a participação do servidor interessado. 5. Diante de tal quadro, impunha-se a concessão da liminar, que merece confirmação com a concessão da segurança em definitivo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8023282-52.2019.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, DERMEVAL AMOEDO MARTINS JUNIOR e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONCEDER A SEGURANÇA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto do 2º Grau PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80232825220198050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)

Portanto, entendo que a restituição dos valores descontados é medida que se impõe, porém, de forma simples por não se tratar de relação consumerista.

Acerca do pleito indenizatório, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Destarte, entendo que não foram evidenciados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil estatal, uma vez que não há provas de dano, mas mero aborrecimento, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito indenizatório do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu efetue a restituição, de forma simples, de valores descontados indevidamente.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

---

[1] BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095271-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Licia Maria De Jesus Damasceno
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095271-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): FLAVIA CARDOSO BORGES (OAB:BA44587)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR no qual alega excesso de execução.
Afirma que os cálculos apresentados pelo exequente estão equivocados pois não teriam observado os parâmetros fixados na sentença, sobretudo com relação à incidência de juros de mora e correção monetária. Com efeito, aponta como devido o valor de R$2.511,91.
Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, da análise dos cálculos apresentados pela parte executada/impugnante, nota-se que, de fato, houve o alegado excesso de execução, na medida em que o exequente não considerou que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e a correção monetária a partir do pagamento indevido.
Neste passo, os cálculos apresentados pela parte executada/impugnante encontram-se corretos e devem ser homologados.
Ante o exposto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada no id 428895840, fixando como devido o valor de R$2.511,91.
Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV em favor da parte exequente.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168463-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nildete Donata Sergia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168463-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILDETE DONATA SERGIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido

DA PRESCRIÇÃO

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

(Grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

No caso em lume, não restou configurada a prescrição, pois a parte Autora ajuizou a ação em 30/11/2023.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.

Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão profe-

rido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)
Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005731-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Carvalho Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005731-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inatividade e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu. Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. 2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF. 3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”. 4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF. 5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio

imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data de impetração do mandado de segurança.

Ademais, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da parte autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da

coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas estas questões, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: [...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJBA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023) (Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a parte autora, integrante do serviço público estadual e já em inatividade, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a parte autora ocupou o cargo de Professor, já se encontrando em inatividade, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à parte autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança. 2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade. 3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”. 4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”). 5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/

RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013). 6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial. 7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10. 8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança". 9. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão da parte autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela parte autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos e a carga horária exercida.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição em razão do disposto no art. 11 da Lei n.º 12.153/09.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004153-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rosely Rocha Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004153-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ROSELY ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inatividade e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu. Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. 2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF. 3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”. 4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF. 5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de

fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data de impetração do mandado de segurança.
Ademais, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da parte autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações,

e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas estas questões, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades

extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: [...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou

Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJBA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: AS-

SOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023) (Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a parte autora, integrante do serviço público estadual e já em inatividade, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a parte autora ocupou o cargo de Professor, já se encontrando em inatividade, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à parte autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança. 2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade. 3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”. 4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”). 5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art.

14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013). 6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial. 7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10. 8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança". 9. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão da parte autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela parte autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos e a carga horária exercida.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição em razão do disposto no art. 11 da Lei n.º 12.153/09.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004452-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josefa Araujo Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004452-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSEFA ARAUJO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA PRESCRIÇÃO
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)
(Grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
No caso em lume, não restou configurada a prescrição, pois a parte Autora ajuizou a ação em 13/01/2024.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Urge destacar que a verba "VP LEI12578", também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba "Enquadramento Judicial", não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)

Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o

cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048263-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jean Carlo De Oliveira Santa Anna
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048263-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA SANTA ANNA
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA PELTIER BADU (OAB:BA49139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS E PARCELAS VINCENDAS DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NÃO PAGAS CORRETAMENTE em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de Perito(a) Técnico(a) de Polícia Civil, aduz que o Estado da Bahia se vale de base de cálculo incorreta para definir o valor do adicional noturno.

Alega que a base de cálculo do adicional noturno deveria ser a soma de todas as verbas remuneratórias por ele percebidas.

Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a utilizar como base de cálculo do adicional noturno todas as verbas remuneratórias auferidas, quais sejam, o vencimento, a GAPJ, o adicional de insalubridade, o adicional por tempo de serviço e o adicional por condições especiais de trabalho – CET.

Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora ao recálculo do adicional noturno, por entender que a base de cálculo que está sendo praticada pelo Estado da Bahia é equivocada.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Vislumbra-se que, mesmo diante da prestação dos serviços em período noturno, o Estado não realizou corretamente o pagamento do respectivo adicional, uma vez que ao estabelecer os critérios para obtenção do valor da hora normal desses profissionais, o réu tem aplicado como base de cálculo apenas o vencimento do servidor, deixando de utilizar a GAPJ – Gratificação de Atividade Policial Judiciária na realização do cálculo.

Com efeito, o artigo 91 da Lei 6.677/1994 também chamada de Estatuto dos Servidores Públicos Civis dispõe que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Nesse contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o valor da hora normal de trabalho será estipulado a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional noturno, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

Sobre o assunto, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E A GAPJ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita rejeitadas. II. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. III. Nestas circunstâncias, considerando a utilização do divisor 240 horas pela Administração Pública é fato incontroverso nos autos, visto que confessada pelo próprio Estado da Bahia na sua intervenção, imperioso o reconhecimento da ilegalidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno do Impetrante. IV. Por outro lado, tem-se que a Lei Estadual nº 8.215/2002 estabelece, em seu art. 1º, que “O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento”. V. Desta feita, observa-se que a disciplina legal é clara ao fixar o percentual de 50%, calculado sobre a hora normal de trabalho, com a incidência sobre o vencimento básico e a gratificação própria do policial civil (GAPJ), e não sobre todas as vantagens percebidas pelo servidor, a exemplo da CET, conforme requerido na exordial. VI. Isto posto, concede-se parcialmente a segurança, apenas para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras e adicional

noturno do Impetrante, determinando a utilização do divisor 200 horas, com incidência sobre o vencimento básico e a GAPJ. VII. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8006516-50.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 13/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. POLICIAL CIVIL. O pagamento de horas extras e adicional noturno incidem somente sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial, em apreço ao princípio da legalidade. Inteligência do art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002. Com efeito, a utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno e das horas extras não encontra amparo legal. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000435-82.2017.8.05.0208, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 29/10/2021)

Destarte, a disciplina legal até então vigente não autoriza a inclusão de todas as gratificações, vantagens e adicionais percebidos pelos Autores para fins de cálculo do referido adicional, razão pela qual o seu indeferimento é medida que se impõe.

Diante desse contexto, não obstante a atuação ilegal da administração na ocasião do pagamento do adicional noturno, o cálculo destas incide somente sobre o vencimento básico e gratificação de atividade policial, em apreço ao princípio da legalidade.

A adoção dos adicionais de insalubridade, por tempo de serviço e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET como base de cálculo do pagamento do adicional noturno não encontra nenhum embasamento legal, e seu eventual reconhecimento, que vale ressaltar por oportuno, implicaria em cristalina violação ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da CF/88.

Assim, a inclusão de todas as gratificações, vantagens e adicionais percebidos pelo autor para fins de cálculo do adicional noturno contraria à disposição legal expressa no próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais, o que inviabiliza por completo a possibilidade do seu deferimento e dos seus respectivos reflexos.

Desse modo, visando evitar o enriquecimento ilícito às expensas da Administração Pública, forçoso reconhecer a imperiosa necessidade da compensação de eventuais valores pagos e já recebidos pela parte autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o Estado adote como base de cálculo do adicional noturno o vencimento e a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, devendo pagar os valores das diferenças apuradas, respeitadas a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador/BA, na data da asinatura.

[Assinado Eletronicamente]

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8105174-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Altevan De Sousa Soares
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8105174-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAVID ALTEVAN DE SOUSA SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8036291-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deise Andrade Santos Morais
Advogado: Joao Paulo Dos Santos Morais (OAB:BA44669)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8036291-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DEISE ANDRADE SANTOS MORAIS
Advogado(s): JOAO PAULO DOS SANTOS MORAIS (OAB:BA44669)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ter adquirido um imóvel localizado nesta Capital, cujo valor da transação foi R$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais). Aduz que, apesar disso, o réu teria emitido o documento de arrecadação municipal — DAM, referente ao Imposto sobre Transmissão Intervivos — ITIV, computando o valor venal do imóvel equivocadamente em R$ 674.104,61 (seiscentos e setenta e quatro mil, cento e quatro reais e sessenta e um centavos). Assevera que este erro ocasionou o pagamento a maior do imposto, na quantia estimada de R$ 7.373,14 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e quatorze centavos).Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para o réu ser condenado a restituir o valor pago a maior referente

à diferença do ITIV cobrado indevidamente à parte autora, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo distinta do valor da transmissão do bem.
Validamente citado, o Município de Salvador apresentou defesa nos autos.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da demanda no estado em que se encontra.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Versa a demanda sobre a insurgência da parte autora contra a cobrança considerada indevida, tendo em vista que adquiriu um imóvel no município de Salvador e efetuou pagamento do ITIV a maior decorrente de ato ilícito praticado pela municipalidade.
Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (…)
Nesta senda, o ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa intervivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do Itiv não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2.º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal — STF pacificou o entendimento acerca do momento de o registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo STJ no IRDR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de ITIV e IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo STJ.
Da análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que a parte autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do ITIV, notadamente o contrato de aquisição do bem [Id. 436180908].

Diante disso, remanesce incompatível o pagamento de ITIV no valor constante na declaração de Id. 436182519, uma vez que este valor corresponde à base de cálculo majorada pelo município.

Assim, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.
Dada a oportunidade, o réu manteve fundamentação jurídica vencida no IRDR-REsp n.º 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pela parte autora. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe competia.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o município de Salvador a restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053702-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Bahia De Carvalho
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053702-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA PAULA BAHIA DE CARVALHO
Advogado(s): RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA43403)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora, ANA PAULA BAHIA DE CARVALHO, alega ter adquirido o imóvel localizado nesta Capital, identificado como apartamento n. 504, do Edifício Mar Egeu, situado na Travessa Juracy Magalhães, n. 13, Amaralina, Salvador/BA, pelo valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Aduz que, não obstante, o réu, MUNICÍPIO DE SALVADOR, teria emitido o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente ao Imposto sobre Transmissão Intervivos (ITIV), considerando equivocadamente o valor venal do imóvel em R$ 294.767,83 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Afirma que esse erro resultou no pagamento a maior do imposto, totalizando R$ 8.843,04 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), quando o correto seria R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), configurando uma diferença indevida de R$ 2.543,03 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e três centavos).

Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para o réu ser condenado a restituir o valor pago a maior referente à diferença do ITIV cobrado indevidamente à parte autora, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo distinta do valor da transmissão do bem.

Validamente citado, o Município de Salvador apresentou defesa nos autos.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da demanda no estado em que se encontra.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Versa a demanda sobre a insurgência da parte autora contra a cobrança considerada indevida, tendo em vista que adquiriu um imóvel no município de Salvador e efetuou pagamento do ITIV a maior decorrente de ato ilícito praticado pela municipalidade.
Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (…)
Nesta senda, o ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa intervivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a", do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do Itiv não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2.º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal — STF pacificou o entendimento acerca do momento de o registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo STJ no IRDR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de ITIV e IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo STJ.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte autora apresentou prova suficiente para subsidiar a base de cálculo correta do ITIV, notadamente a Escritura de Compra e Venda do imóvel (Id. 441340619).

Assim, remanesce incompatível o pagamento de ITIV no valor constante no DAM de Id. 441340620, uma vez que este foi calculado com base em valor venal majorado pelo Município. Tal conduta viola os precedentes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.113, que determina que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação em condições normais de mercado, conforme declarado pela contribuinte e devidamente comprovado.

Assim, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Dada a oportunidade, o réu manteve fundamentação jurídica vencida no IRDR-REsp n.º 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pela parte autora. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe competia.

Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o município de Salvador a restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084253-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalia Andrade Dos Santos
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8084253-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NATALIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): AISLENE STEPHANIE SILVA SATURNINO REIS (OAB:BA76242), CARMEL VICTOR SANTOS COELHO (OAB:BA79278)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ter adquirido um imóvel localizado nesta Capital, cujo valor da transação foi R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Aduz que, apesar disso, o réu teria emitido o documento de arrecadação municipal — DAM, referente ao Imposto sobre Transmissão Intervivos — ITIV, computando o valor venal do imóvel equivocadamente. Assevera que este erro ocasionou o pagamento a maior do imposto, na quantia estimada de R$ 16.425,07 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para o réu ser condenado a restituir o valor pago a maior referente à diferença do ITIV cobrado indevidamente à parte autora, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo distinta do valor da transmissão do bem.
Validamente citado, o Município de Salvador apresentou defesa nos autos.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da demanda no estado em que se encontra.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Versa a demanda sobre a insurgência da parte autora contra a cobrança considerada indevida, tendo em vista que adquiriu um imóvel no município de Salvador e efetuou pagamento do ITIV a maior decorrente de ato ilícito praticado pela municipalidade.
Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (…)
Nesta senda, o ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa intervivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do Itiv não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2.º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal — STF pacificou o entendimento acerca do momento de o registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça

como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo STJ no IRDR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de ITIV e IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo STJ.

Da análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que a parte autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do ITIV, notadamente o contrato de aquisição do bem (Id. 450955364), que atesta o valor efetivo da transação.

Diante disso, remanesce incompatível o pagamento de ITIV no valor constante na declaração de (Id. 450955370), uma vez que este valor corresponde à base de cálculo majorada unilateralmente pelo município.

Assim, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Dada a oportunidade, o réu manteve fundamentação jurídica vencida no IRDR-REsp n.º 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pela parte autora. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe competia.

Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o município de Salvador a restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048812-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Andre Lima Faillace
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048812-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RICARDO ANDRE LIMA FAILLACE
Advogado(s): JULIANA NOVAES FRANCO (OAB:BA30252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ter adquirido um imóvel localizado nesta Capital, cujo valor da transação foi R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Aduz que, apesar disso, o réu teria emitido o documento de arrecadação municipal — DAM, referente ao Imposto sobre Transmissão Intervivos — ITIV, computando o valor venal do imóvel equivocadamente. Assevera que este erro ocasionou o pagamento a maior do imposto, na quantia estimada de R$ 3.613,60 (três mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para o réu ser condenado a restituir o valor pago a maior referente à diferença do ITIV cobrado indevidamente à parte autora, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo distinta do valor da transmissão do bem.
Validamente citado, o Município de Salvador apresentou defesa nos autos.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da demanda no estado em que se encontra.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Versa a demanda sobre a insurgência da parte autora contra a cobrança considerada indevida, tendo em vista que adquiriu um imóvel no município de Salvador e efetuou pagamento do ITIV a maior decorrente de ato ilícito praticado pela municipalidade.
Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (…)
Nesta senda, o ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa intervivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do Itiv não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2.º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal — STF pacificou o entendimento acerca do momento de o registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no

específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo STJ no IRDR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de ITIV e IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo STJ.

Da análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do ITIV, notadamente o contrato de aquisição do bem [Id. 439933616].

Diante disso, remanesce incompatível o pagamento de ITIV no valor constante na declaração de Id. 440191905, uma vez que este valor corresponde à base de cálculo majorada pelo município.

Assim, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Dada a oportunidade, o réu manteve fundamentação jurídica vencida no IRDR-REsp n.º 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pela parte autora. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe competia.

Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o município de Salvador a restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173221-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173221-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8132957-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival Ferreira Lima Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132957-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LOURIVAL FERREIRA LIMA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 464426255 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024716-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Pereira De Lima Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8024716-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ALINE PEREIRA DE LIMA SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro material ao embasar a condenação na Lei 8.629/2014, quando a lei que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde é tão somente a Lei Municipal 7.867/2010.
A parte embargada manifestou-se pelo acolhimento dos embargos declaratórios.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente equívoco, fez menção à Lei Municipal 8.629/2014, quando, em verdade, deveria mencionar a Lei Municipal n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e fazer constar que, onde se lê “Lei Municipal 8.629/2014”, leia-se “Lei Municipal n. 7.867/2010”, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8031278-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Edvan Mendonca Sousa
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031278-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE EDVAN MENDONCA SOUSA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 464278837 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155206-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Rego Braz
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8155206-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAILSON REGO BRAZ
Advogado(s): ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (OAB:BA40509)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público aposentado e afirma que faz jus a isenção do imposto de renda em virtude da enfermidade que o acomete está listada no rol do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, que assegura a referida isenção aos proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas físicas portadoras das doenças nele elencadas.

Todavia, aduz que, apesar ter sido diagnosticado Síndrome do Túnel do Carpo, considerada moléstia profissional, o Estado da Bahia continua efetuando os descontos de Imposto de Renda.
Sendo assim, afirma que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação, para que seja declarada a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os seus rendimentos, com a condenação do réu a restituir os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda, a partir de maio/2024.
Declinada a competência.
Novo relatório médico apresentado.
Concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito do autor de obter a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os seus rendimentos, em razão de ser portador de Síndrome do Túnel do Carpo, com a condenação do réu a restituir os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda.
O direito à isenção do imposto de renda em razão de enfermidade de natureza grave, entre elas a neoplasia maligna, está previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[...]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Compulsando os autos, constata-se que o autor comprovou é acometido com Síndrome do Túnel do Carpo, tida como moléstia profissional, conforme Laudo Médico Profissional (ID Num. 470529487), o qual descreve a presença de “tendionopatia em punho direito e ombros devido ao trabalho”.
Assim, por ser portador de moléstia profissional, o autor faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, bem como à restituição dos valores.
Em idêntica vertente, há precedentes:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR APOSENTADO. PARALISIA IRREVERSÍVEL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. DOENÇA INCAPACITANTE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Constatada a incapacidade da autora, de forma permanente e irreversível, deve ser reconhecido o direito a isenção do imposto de renda deduzido de seus proventos, consoante previsão do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. 2. Com a reforma da previdência imposta por meio da Emenda Constitucional nº 103/19, o benefício da isenção da contribuição previdenciária, que era previsto no § 21 do art. 40 da Carta Magna, foi revogado. A revogação foi referendada no âmbito do Estado de Goiás, através da Emenda Constitucional Estadual nº 65/19. 3. Quanto à isenção de imposto de renda da pessoa física (IRPF), escorreita a sentença que reconheceu a isenção tributária referente ao imposto de renda incidente sobre seus proventos, vez que a patologia que acomete o recorrido se encontra presente no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 4. Inexiste a obrigatoriedade de realização de laudo médico oficial para comprovação da doença incapacitante, porquanto basta que o magistrado entenda que a doença grave restou demonstrada por outros meios de prova. 5. Assiste a autora o direito de restituição que deve incidir desde a data da comprovação da doença mediante avaliação médica, até a entrada em vigor da EC nº 65/2019, que revogou a referida isenção, prevista no art. 97, § 21, da Constituição Estadual, observada a prescrição quinquenal. 6. Quanto a parte a restituição de contribuição previdenciária, a sentença deve ser decotada por ser ultra petita. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - AC: 54426352620218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Data de Publicação: (S/R) DJ)
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Servidor Público Estadual Aposentado - Isenção de IR – Lei 7.731/88, com redação da Lei 8.541/92, art. 6º, XIV - Portadora de - Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença - O portador da síndrome do túnel do carpo e tendinite dos punhos decorrentes das atividades laborativas exercidas como escrivão de polícia, o que ocasionou o seu afastamento por um longo período - Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 cc. art. 30 da Lei 9.250/95 - Isenção devida - Precedentes desta E. Corte de Justiça e do C. STJ – Repetição de indébito devida JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - O termo inicial de incidência dos juros de mora é o trânsito em julgado da ação Súmula 188 do STJ e a incidência da correção monetária deve ocorrer desde a data da retenção indevida de cada parcela vencida - TEMA 810 STF – Juros e correção monetária – Condenações decorrentes de relação jurídico-tributária: aplicam-se os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário – Condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública: incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº. 11.960/09; e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) – Índices fixados em conformidade com o que foi decidido pelo STF, no RE 870.947/SE – Sentença reformada neste ponto. Recurso de apelação e reexame necessário não providos. (TJ-SP - Apelação: 1009291-31.2021.8.26.0047 Assis, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 07/03/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/03/2023)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. SÍNDROME DO TUNEL DO CARPO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO OFICIAL DESNECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE

OUTROS MEIOS DE PROVA COMPROBATÓRIOS DAS DOENÇAS PREVISTAS NO INCISO XIV, DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 5006004-71.2022.4.03.6306, Relator: FLAVIA DE TOLEDO CERA, Data de Julgamento: 07/12/2023, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/12/2023)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. TENDINOPATIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO RELACIONADA AO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRECEDENTE DO STJ. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO (TRF-3 - RI: 50030000720194036120, Relator: MARCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 18/09/2023, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 21/09/2023)
No que tange ao termo inicial da isenção, a data da isenção é a data do diagnóstico da doença, o qual pode ser feito por médico particular, conforme jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.
1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.
2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.
3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.
4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017). (Grifou-se).
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.
(...)
5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.
6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.
7. Recurso especial não-provido.
(REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450).
Assim, por ser portador de moléstia profissional, o autor faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, tendo direito também à restituição dos valores indevidamente descontados a partir da aposentadoria, tendo em vista que o o diagnóstico da doença é o mais antigo, conforme exames e relatórios acostados (Id. 470529488).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria/reforma do autor, em razão da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Ademais, condeno o Réu a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda desde a data da aposentadoria até a efetiva concessão da isenção, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8150136-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo De Macedo Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150136-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDUARDO DE MACEDO DIAS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”
Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min.

ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8016258-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Ferreira De Morais Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016258-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: JOSELITA FERREIRA DE MORAIS BARBOSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de expedir o Ofício de precatório por divergência entre o valor homologado na sentença e o valor preenchido no formulário de precatório. O referido é verdade e dou fé.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049681-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edjane Munford Da Silva Mascarenhas
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8049681-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDJANE MUNFORD DA SILVA MASCARENHAS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que ingressou no serviço público em 19/12/1991, sendo registrada sob a matrícula número: 11242912-2 tendo se aposentado em 09/05/2020, conforme atestado em seu histórico funcional.
A partir da análise do Histórico Funcional da Requerente é possível verificar que ela teria direito a licença prêmio do quinquênio 1991-1996, porém ele fora indevidamente utilizado para fins de abono.
Na época do computo das licenças para fins de abono (05/07/2017– vide Histórico Funcional), a Autora já possuir os requisitos para aposentar-se/ser abonada sem necessitar utilizar do período lançado, haja vista já ter mais de 50 anos de idade (Nascida em 02/02/1967– vide RG) e possuir mais de 25 anos de serviço (Ingressou no serviço público em 19/12/1991- Vide Histórico Funcional).
Dessa forma, e tendo em vista o fato da parte autora não poder mais usufruir a licença, pugna pelo julgamento da Ação para condenar a Ré de indenização por danos materiais em razão da licença prêmio não gozada, dado, também, o uso indevido para fins de abono.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.

Eis a tese firmada:

A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Deste modo, diante do ajuizamento da presente ação em 16/04/2024, não há falar-se em prescrição, pois a Autora apenas se aposentou em 09/05/2020.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, por meio do seu art. 40, §5º, assegura o direito à aposentadoria especial ao servidor público ocupante do cargo de professor, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[…]

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 67 da Lei nº 9.394/1996 no tocante ao direito à aposentadoria especial dos professores quando desempenham atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, contanto que o exercício destas tenha ocorrido em estabelecimento de educação básica.

Eis a ementa do referido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961) (grifou-se)

Com efeito, a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, cuja finalidade é o desenvolvimento do educando, a fim de lhe garantir a formação necessária ao exercício da cidadania, bem como a lhe proporcionar os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A respeito do assunto, convém destacar os arts. 21 e 22 da Lei nº 9.394/1996:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

[…]

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Assim, também foi conferido o direito à aposentadoria especial aos professores que comprovarem tempo de efetivo exercício no desempenho das atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico da educação básica, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[…]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno do direito da autora a indenização por não ter recebido o pagamento de licença prêmio referente ao período pleiteado. Sob o fundamento de que, na data em que protocolou administrativamente o abono de permanência, já reunia os requisitos para a inativação, a parte Autora pretende a desconversão do período de licença-prêmio utilizado para fins de percepção de abono de permanência, por supostamente não produzir qualquer efeito funcional ou financeiro.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a mera apresentação de requerimento administrativo não é pressuposto de aquisição do direito à aposentadoria, que se dá com a reunião dos seus requisitos substanciais, entendimento, inclusive, corroborado pelo STF:

No tocante ao pedido de indenização por licença prêmio não usufruída, verifica-se que embora a lei nº 13.471 de 30 de dezembro de 2015 tenha revogado os dispositivos da lei 6.677/94 que trata sobre a licença prêmio dos servidores estaduais, o certo é que, à época do preenchimento dos requisitos, a parte Autora ainda possuía esse direito. Sendo assim, será analisa a lide à luz do direito vigente à época.

“Aposentadoria. Servidor Público. Licença-Prêmio. Controvérsia infraconstitucional. Necessário reexame de provas. Súmula 279. Regimental não provido”. (AI-AgR 389.752, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJe 21.3.2003) “1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à contagem, em dobro, de férias-prêmio, para efeito de aposentadoria, para cujo deslinde seria necessário o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279. 2.Aposentadoria: a apresentação do requerimento não é pressuposto de aquisição do direito à aposentadoria, que se dá com a reunião dos seus requisitos substanciais (cf. supressão da parte final da Súmula 359 conforme decidido no RE 72.509-Edv., 14.02.73, Luiz Gallotti, RTJ 64/408; EC 20/98, art. 3º)” (RE 451.836, rel. min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe 13.10.2006). (grifo nosso)

Além disso, o requerimento da contagem em dobro foi feito pela própria parte autora. Não é praxe da administração pública proceder unilateral e automaticamente com a utilização de período de licença prêmio não gozada para a concessão do abono de permanência, ao revés, é imprescindível requerimento expresso do servidor.

Resta incontroverso, nos autos, que os quinquênios de licença-prêmio a que fazia jus a parte autora foram utilizados para fins de contagem em dobro no tempo de contribuição, sendo beneficiada com a percepção do abono de permanência.

Tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade dos documentos públicos, tem-se que os conteúdos dos atestados são considerados verdadeiros até prova cabal em sentido contrário. Logo, presume-se como verídicas as informações neles contidas.

Portanto, afigura-se que a Autora não atendeu aos requisitos necessários à aposentadoria especial voluntária, na forma do art. 40, §5º, da Constituição Federal e art. 67, §2º, da Lei nº 9.394/1996.

Registre-se que o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF, possui eficácia vinculante, nos termos do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a sua observância é obrigatória.

Por conseguinte, as decisões dos demais órgãos jurisdicionais devem respeitar os parâmetros por ela fixados.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

[…]

Assim, não cabe a este órgão jurisdicional ampliar as hipóteses que dão ensejo à aposentadoria especial dos professores quando o Supremo Tribunal Federal delimitou as situações que a justificam.

Diante disso, o anterior julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não vincula as razões de decidir apresentadas por este juízo, pois necessário o respeito à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito à aposentadoria especial apenas aos professores com tempo de efetivo exercício da docência e das atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico da educação básica.

A corroborar om o exposto acima, cita-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

A Autora também não possui direito à percepção do abono de permanência, porque não preenchidas as condições essenciais à aposentadoria voluntária especial, Consequentemente, não possui direito a conversão da licença premio em pecúnia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois ausente o respaldo normativo da demanda. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos sucessivos.

Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066841-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Rocha Trocoli Registrado(a) Civilmente Como Cristina Rocha Trocoli
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8066841-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cristina Rocha Trócoli, advogada atuando em causa própria, ajuizou uma ação anulatória cumulada com repetição de indébito tributário contra o Município de Salvador. O objeto da ação é a contestação da base de cálculo do ITIV (Imposto de Transmissão Inter Vivos), pago quando adquiriu um imóvel em Salvador no valor de R$ 1.290.000,00.
A autora argumenta que o município utilizou, de forma unilateral e sem procedimento administrativo, um valor venal superior ao da transação (R$ 1.356.435,91) para calcular o imposto, desconsiderando o valor efetivamente declarado e praticado no mercado. Isso resultou em um pagamento indevido de R$ 1.993,80, valor que agora pleiteia a devolução ou compensação, devidamente corrigido.
Fundamenta seu pedido em legislação tributária, precedentes do STJ (Tema 1.113), que reconhecem a presunção de veracidade do valor declarado pelo contribuinte, e jurisprudência do TJBA, que reforçam a necessidade de procedimento administrativo para a alteração da base de cálculo.
Requer a anulação do lançamento tributário, considerando indevido o valor venal arbitrado e a restituição ou compensação administrativa do valor pago a maior (R$ 1.993,80), corrigido.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real

valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que o Autor apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido (Id Num. 44570389), no importe de R$ 1.290.000,00, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 40.693,08, conforme documento de arrecadação municipal – DAM colacionado no bojo da inicial, vez que corresponde a base de calculo majorada para o valor de R$ 1.356.435,91, tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte;
Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento o Autor seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060971-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Alves Dias
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060971-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO ALVES DIAS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor alega que, ao se afastar do serviço por licença-prêmio, férias ou licença médica, deixou de receber o auxílio-alimentação, no valor mensal de R$ 289,00. Sustenta que o Estatuto da Polícia Militar e a Constituição Estadual garantem que esses períodos são considerados de efetivo exercício, não justificando a exclusão do benefício.
Argumenta que a exclusão do auxílio-alimentação foi prevista em decreto estadual declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Bahia (Decreto nº 473/2014). Cita jurisprudência do STF, STJ e do próprio TJBA que reconhecem a ilegalidade da supressão do benefício nesses casos.
Requer o reconhecimento do direito ao pagamento integral do auxílio-alimentação durante os períodos de licença-prêmio, férias e licença médica e a restituição dos valores de R$ 2.890,00, relativos aos últimos cinco anos, com juros de mora e correção monetária.
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo que o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores em efetivo exercício das funções e que sua concessão durante afastamentos carece de previsão legal. O réu também argumenta sobre a natureza indenizatória do benefício e sua não incorporação aos vencimentos, invocando precedentes do STF e do STJ.
É o breve relato dos fatos.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Cumpre pontuar que o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, bem como sua impugnação, somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, conforme reconhecido pelos tribunais superiores, e é devido para cobrir despesas com alimentação durante o exercício das funções. Contudo, o art. 118, incisos I e XI, da Lei Estadual nº 6.677/1994 considera como tempo de efetivo exercício os períodos de férias e licenças médicas, o que confere ao servidor o direito à continuidade da percepção do benefício nesses períodos.
O art. 107 da mesma lei, revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, assegura aos servidores admitidos antes de sua revogação o direito à licença-prêmio, sendo que o art. 3º da nova legislação preserva esse direito aos servidores investidos em cargo público efetivo até sua publicação. Assim, o tempo de afastamento por licença-prêmio também deve ser computado como efetivo exercício.

O Tribunal de Justiça da Bahia já consolidou o entendimento de que o auxílio-alimentação é devido durante períodos de afastamento que se configuram como tempo de efetivo exercício (MS nº 0020681-88.2014.8.05.0000). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem o direito a benefícios em condições semelhantes, conforme precedentes apresentados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
A) Reconhecer o direito à percepção integral do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, tanto vencidos quanto vincendos.
B) Condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos indevidamente suprimidos nos últimos cinco anos.
C) Determinar que o réu se abstenha de suprimir o pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos mencionados.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070351-43.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8070351-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ORLANDO DA COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é policial militar reformado, e faz jus à isenção do Imposto de Renda por ter sido acometido por câncer.
Afirma que a enfermidade que o acomete está listada no rol do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, que assegura a referida isenção aos proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas físicas portadoras das doenças nele elencadas.
Todavia, aduz que o Estado da Bahia continuou efetuando os descontos do imposto de renda.
Aduz que vem tentando agendar a perícia médica sem êxito, pois sempre que entra em contato é informado que não tem vaga no momento e que deveria guardar, apesar de ter realizado diversas ligações.
Sendo assim, afirma que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação, para que a Ré agende data para realizar a perícia do autor; bem como para condenar a parte Ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior que R$ 10.000,00
Realizada a citação do Réu.
Apresentado laudo técnico pelo Núcleo de Assessoria Técnica do TJBA – NAT JUS.
Concedida a tutela de urgência.

Ofertada a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Compulsando os autos, constata-se que a parte Autora comprovou que foi acometido com Neoplasia Maligna, conforme relatórios médicos (ID Num. 65463974).
Nesta senda, eventual alegação de que a concessão da isenção está condicionada ao reconhecimento da patologia por junta médica oficial, conforme disposições da Lei nº 7.713 de 1988, arts. 6º, XIV e XXI, e 12; Lei nº 8.541 de 1992, art. 47; Lei nº 9.250 de 1995, art. 30; RIR/1999, art. 39, XXXI, XXXIII e § 6º; IN SRF nº 15 de 2001, art. 5º, §§ 2º e 3º e ADN Cosit nº 19, de 2000, não pode prosperar.
Com efeito, o art. 50, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.357/2009, dispõe no mesmo sentido das legislações indicadas:
Art. 50 - Podem ser descontados dos benefícios:
I - contribuição previdenciária;
II - restituição de valores pagos indevidamente pelo RPPS;
III - imposto de renda retido na fonte;
IV - pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, no limite da cota do devedor da obrigação alimentar;
V - consignação em folha de pagamento, devidamente autorizada pelos beneficiários, na forma definida em lei.
Parágrafo único - A isenção de imposto de renda prevista em legislação federal será devida a partir da data do laudo expedido pela junta médica oficial do Estado.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, neoplasia maligna nde câncer na bexiga , bem como que se submeteu a tratamento.
Por sobre isso o parecer no NAT/JUS é no sentido de que a doença do autor se equipara a neoplasia maligna, doença listada pelo art 6º, inciso XIV, da lei 7713/88, fazendo jus a isenção buscada.
Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379. No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso dos autos, verifica-se que a autora não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para confirmar a liminar e determinar que a ré realize perícia médica para renovação da isenção reconhecida por tempo determinado. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107536-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Froner De Melo Santos
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107536-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO FRONER DE MELO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060853-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Andre Luis Silva Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060853-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRE LUIS SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
André Luís Silva Santos ajuizou a presente ação contra o Estado da Bahia pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento integral do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, além da condenação do réu

ao pagamento retroativo dos valores indevidamente suprimidos nos últimos cinco anos. O autor sustenta que o benefício tem caráter indenizatório e que o gozo das licenças configura tempo de efetivo exercício, o que justifica a continuidade do pagamento.
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo que o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores em efetivo exercício das funções e que sua concessão durante afastamentos carece de previsão legal. O réu também argumenta sobre a natureza indenizatória do benefício e sua não incorporação aos vencimentos, invocando precedentes do STF e do STJ.
É o breve relato dos fatos.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Cumpre pontuar que o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, bem como sua impugnação, somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
A presente demanda versa sobre o direito ao auxílio-alimentação durante períodos de afastamento, como férias, licença-prêmio e licença médica, com fundamento na legislação estadual e na interpretação consolidada pelos tribunais superiores.
O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, conforme reconhecido pelos tribunais superiores, e é devido para cobrir despesas com alimentação durante o exercício das funções. Contudo, o art. 118, incisos I e XI, da Lei Estadual nº 6.677/1994 considera como tempo de efetivo exercício os períodos de férias e licenças médicas, o que confere ao servidor o direito à continuidade da percepção do benefício nesses períodos.
O art. 107 da mesma lei, revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, assegura aos servidores admitidos antes de sua revogação o direito à licença-prêmio, sendo que o art. 3º da nova legislação preserva esse direito aos servidores investidos em cargo público efetivo até sua publicação. Assim, o tempo de afastamento por licença-prêmio também deve ser computado como efetivo exercício.
O Tribunal de Justiça da Bahia já consolidou o entendimento de que o auxílio-alimentação é devido durante períodos de afastamento que se configuram como tempo de efetivo exercício (MS nº 0020681-88.2014.8.05.0000). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem o direito a benefícios em condições semelhantes, conforme precedentes apresentados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
a) Reconhecer o direito à percepção integral do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, tanto vencidos quanto vincendos.
b) Condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos indevidamente suprimidos nos últimos cinco anos.
c) Determinar que o réu se abstenha de suprimir o pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos mencionados.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125895-16.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique De Menezes
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8125895-16.2020.8.05.0001
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074171-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Da Hora Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8074171-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROBSON DA HORA SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Verifica-se que a sentença julgou improcedentes os pedidos da exordial, com extinção com resolução do mérito (ID n 418514961).
Opostos os aclaratórios, a parte Embargante argumentou que é tenente e integra a associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, fazendo jus a revisão dos proventos com vistas à implantação da GAP no percentual de 10,06% do soldo, concedido pela Lei Estadual nº 8.889/03, concedida aos Oficiais, através de parecer favorável da ação ordinária 0139615-46.2007.8.05.0001, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Informou, ainda, que a enunciada gratificação é paga atualmente por meio da rubrica “0041 GAP JUDIC”.

Proferida sentença de embargos (ID 452116801), observo que o seu conteúdo diverge do quanto previsto na sentença de improcedência, eis que homologa renúncia dos créditos que excedem o valor de 10 salários-mínimos.
Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença de improcedência, CHAMO O FEITO À ORDEM para anular a sentença que julgou os aclaratórios proferida no ID nº 452116801, ao tempo em que CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

Dra. Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077993-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edisandra Marilusia Silva
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077993-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDISANDRA MARILUSIA SILVA
Advogado(s): THIAGO AMOEDO MERCES (OAB:BA32527), MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (OAB:BA9300)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, Profissional de Atendimento Integrado, da área de qualificação de enfermagem, em exercício desde 03/12/2012, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2017/2019 e 2019/2021. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado o Réu, apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da Autora por não ter feito requerimento administrativo. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Autora se socorreu ao Judiciário por não ter obtido a progressão administrativamente, com fulcro na inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados.
Portanto, presente o interesse de agir da Autora.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala- se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu

antes da citação do réu – se a adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” CPC)
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.
A preliminar de inépcia da Inicial por ausência de documentos essenciais deve ser afastada. Isso porque se considera inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado; o que não é o caso. Ademais, a ausência de documentos probantes é questão de mérito, que reflete no julgamento da ação. Portanto, rejeito a preliminar.
O Réu arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que incabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE.
1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.
2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos).
3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)
Ante o exposto acolho a impugnação do Réu e denego a gratuidade da justiça pleiteada.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Nesta senda, tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal a partir de 03/12/2012, o período de estágio probatório encerrou em 03/12/2015, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição. Isso porque a Emenda Constitucional 19/1998 majorou para 03 anos o período de estágio probatório para os servidores de todos os entes federativos.
O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
As progressões bienais vindicadas, referente a 2017/2019 e 2019/2021, remanescem adequadas ao período de trabalho da parte Autora e compatíveis com a conclusão do estágio probatório, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
É cediço que o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010 esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. “[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença” (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 02 níveis à parte Autora, referente ao

efetivo exercício de cargo público nos biênios 2017/2019 e 2019/2021; 2) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059131-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Patricia Raquel Oliveira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059131-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 06/05/2019.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 06/05/2019.

Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105802-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemar Paim Braga
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8105802-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDEMAR PAIM BRAGA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8026461-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franklin Gomes Macedo
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026461-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FRANKLIN GOMES MACEDO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 455656461 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153151-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Brito Nobre
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8153151-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARILENE BRITO NOBRE
Advogado(s): LUIZ PAULO QUEIROZ E AZEVEDO (OAB:BA40892)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÂNCIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde a autora alega, resumidamente, que é beneficiária do Planserv, com diagnóstico de colangiocarnoma intra-hepático.
Nesse rumo, o médico responsável pela parte autora concluiu pela necessidade de uso, em caráter de urgência, da medicação Durvalumabe, conforme relatório médico acostado.
Em seguida, requereu junto ao plano de saúde o fornecimento da medicação, porém, teve seu pedido negado.
Desta forma, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que obrigue o Réu ao fornecimento da medicação Durvalumabe, enquanto durar o tratamento. Ao fim, requereu a confirmação da tutela eventualmente concedida com a procedência do pedido, bem como condenação por danos morais.
Intimada, a autora apresentou comprovante de pagamento.
Solicitado parecer técnico ao Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.
Nota técnica apresentada.
Concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Manifestação da autora apresentada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio do medicamento Durvalumabe, cujo relatório segue anexo.
Assim, no caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[...]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[...]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos.
Além disto, consoante o parecer técnico lavrado pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT, documento de ID Num. 423511112, depreende-se que há pertinência técnica entre a indicação de Durvalumabe e o quadro clínico apresentado, dada a gravidade da doença que acomete a autora.
Cumpre ressaltar que a autora é portadora de câncer, cujo fornecimento de medicamento prescrito é obrigatório. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER DE OVÁRIO. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021,

DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1923240 SP 2021/0049633-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)

Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Por sua vez, merece ser analisada a alegação da autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade. Além disso, a Autora não provou a solicitação administrativa do medicamente ao Réu e recusa indevida.

Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.

Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a antecipação de tutela deferida no ID. Num. 423519558, a qual ordenou que o réu AUTORIZE E CUSTEIE a realização do tratamento da autora com o medicamento DURVALUMABE, enquanto necessário for o tratamento, conforme relatório médico constante nos autos, nos termos do art. 487, I do CPC.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87 e 88.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8019835-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Severiano Vasques
Advogado: Fernando Rodrigues Pessoa (OAB:GO34248)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019835-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CAMILA SEVERIANO VASQUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 466333148 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080802-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Antonio De Souza Peixoto
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080802-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GUILHERME ANTONIO DE SOUZA PEIXOTO
Advogado(s): LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA (OAB:BA76336)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 08/04/2022, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.
Passados 2 (dois) anos, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de infração constatada no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.
Alega que jamais recebeu a notificação da infração ou de processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa.
Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e a anulação do auto de infração.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Em primeira análise, nota-se que o réu alegou as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. Entendo que não assiste razão ao réu quanto as alegações, tendo em vista que a causa de pedir da demanda é a ausência de contraditório e ampla defesa no ato administrativo exclusivo do réu que ensejou em bloqueio da CNH definitiva. Ademais, quanto a eventual pedido de nulidade de auto de infração, cumprirá a análise de mérito, dentro do liame subjetivo posto em lide, com o ajuizamento da ação apenas como o réu, por mera opção do autor.
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em bloquear a CNH definitiva e impedir renovação devido a infração de trânsito supostamente cometida quando portava permissão para dirigir.
Após análise minuciosa dos documentos juntados por ambas as partes é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 08/04/2022, alguns meses depois, mais especificamente em 17/02/2023, foi autuado por infração de natureza grave. Em 30/12/2023 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 19/04/2023 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O autor obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma teve validade até 26/12/2031, como é possível observar do documento de ID Num. 449866753. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:
Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH definitiva infração de trânsito que não foi punida quando do cometimento, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do autor. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.
Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 2 (dois) meses para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência do autor acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.
Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:
No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).
Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:
O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).
Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existên-

cia de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.
(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)
Com relação ao pedido de anulação da multa, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que o DETRAN não foi órgão autuador e portador das provas necessárias acerca das nulidades suscitadas, nem há provas nos autos que ele tenha incorrido para o quanto alegado.
Neste rumo, não merece guarida o pedido de anulação da infração porque, conforme informações acostadas, a PREFEITURA DE SALVADOR é o responsável pela autuação da infração que culminou na suspensão da CNH do autor, sendo apenas este o possuidor do ônus probatório e, diante da opção do ajuizamento da ação apenas contra o DETRAN, resta improcedente o pleito.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN anular o ato administrativo de bloqueio da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080802-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Antonio De Souza Peixoto
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080802-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GUILHERME ANTONIO DE SOUZA PEIXOTO
Advogado(s): LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA (OAB:BA76336)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 08/04/2022, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.
Passados 2 (dois) anos, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de infração constatada no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.
Alega que jamais recebeu a notificação da infração ou de processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa.
Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e a anulação do auto de infração.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Em primeira análise, nota-se que o réu alegou as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. Entendo que não assiste razão ao réu quanto as alegações, tendo em vista que a causa de pedir da demanda é a ausência de contraditório e ampla defesa no ato administrativo exclusivo do réu que ensejou em bloqueio da CNH definitiva. Ademais, quanto a eventual pedido de nulidade de auto de infração, cumprirá a análise de mérito, dentro do liame subjetivo posto em lide, com o ajuizamento da ação apenas como o réu, por mera opção do autor.
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em bloquear a CNH definitiva e impedir renovação devido a infração de trânsito supostamente cometida quando portava permissão para dirigir.
Após análise minuciosa dos documentos juntados por ambas as partes é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 08/04/2022, alguns meses depois, mais especificamente em 17/02/2023, foi autuado por infração de natureza grave. Em 30/12/2023 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 19/04/2023 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O autor obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma teve validade até 26/12/2031, como é possível observar do documento de ID Num. 449866753. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:
Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH definitiva infração de trânsito que não foi punida quando do cometimento, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do autor. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.
Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 2 (dois) meses para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência do autor acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.
Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:
No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).
Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:
O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).
Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existên-

cia de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.
(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)
Com relação ao pedido de anulação da multa, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que o DETRAN não foi órgão autuador e portador das provas necessárias acerca das nulidades suscitadas, nem há provas nos autos que ele tenha incorrido para o quanto alegado.
Neste rumo, não merece guarida o pedido de anulação da infração porque, conforme informações acostadas, a PREFEITURA DE SALVADOR é o responsável pela autuação da infração que culminou na suspensão da CNH do autor, sendo apenas este o possuidor do ônus probatório e, diante da opção do ajuizamento da ação apenas contra o DETRAN, resta improcedente o pleito.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN anular o ato administrativo de bloqueio da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095032-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santiago Counago Carreiro
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095032-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SANTIAGO COUNAGO CARREIRO
Advogado(s): ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA28994)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS E PARCELAS VINCENDAS DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NÃO PAGAS CORRETAMENTE em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora,Policial Civil, aduz que o Estado da Bahia se vale de base de cálculo incorreta para definir o valor do adicional noturno.
Alega que a base de cálculo do adicional noturno deveria ser a soma de todas as verbas remuneratórias por ele percebidas.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a utilizar como base de cálculo do adicional noturno todas as verbas remuneratórias auferidas, quais sejam, o vencimento, a GAPJ, o adicional de insalubridade, o adicional por tempo de serviço e o adicional por condições especiais de trabalho – CET.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora ao recálculo do adicional noturno, por entender que a base de cálculo que está sendo praticada pelo Estado da Bahia é equivocada.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Vislumbra-se que, mesmo diante da prestação dos serviços em período noturno, o Estado não realizou corretamente o pagamento do respectivo adicional, uma vez que ao estabelecer os critérios para obtenção do valor da hora normal desses profissionais, o réu tem aplicado como base de cálculo apenas o vencimento do servidor, deixando de utilizar a GAPJ – Gratificação de Atividade Policial Judiciária na realização do cálculo.

Com efeito, o artigo 91 da Lei 6.677/1994 também chamada de Estatuto dos Servidores Públicos Civis dispõe que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Nesse contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o valor da hora normal de trabalho será estipulado a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional noturno, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

Sobre o assunto, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E A GAPJ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita rejeitadas. II. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. III. Nestas circunstâncias, considerando a utilização do divisor 240 horas pela Administração Pública é fato incontroverso nos autos, visto que confessada pelo próprio Estado da Bahia na sua intervenção, imperioso o reconhecimento da ilegalidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno do Impetrante. IV. Por outro lado, tem-se que a Lei Estadual nº 8.215/2002 estabelece, em seu art. 1º, que "O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento". V. Desta feita, observa-se que a disciplina legal é clara ao fixar o percentual de 50%, calculado sobre a hora normal de trabalho, com a incidência sobre o vencimento básico e a gratificação própria do policial civil (GAPJ), e não sobre todas as vantagens percebidas pelo servidor, a exemplo da CET, conforme requerido na exordial. VI. Isto posto, concede-se parcialmente a segurança, apenas para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras e adicional noturno do Impetrante, determinando a utilização do divisor 200 horas, com incidência sobre o vencimento básico e a GAPJ. VII. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8006516-50.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 13/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. POLICIAL CIVIL. O pagamento de horas extras e adicional noturno incidem somente sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial, em apreço ao princípio da legalidade. Inteligência do art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002. Com efeito, a utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno e das horas extras não encontra amparo legal. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000435-82.2017.8.05.0208, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 29/10/2021)

Destarte, a disciplina legal até então vigente não autoriza a inclusão de todas as gratificações, vantagens e adicionais percebidos pelos Autores para fins de cálculo do referido adicional, razão pela qual o seu indeferimento é medida que se impõe.
Diante desse contexto, não obstante a atuação ilegal da administração na ocasião do pagamento do adicional noturno, o cálculo destas incide somente sobre o vencimento básico e gratificação de atividade policial, em apreço ao princípio da legalidade.
A adoção dos adicionais de insalubridade, por tempo de serviço e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET como base de cálculo do pagamento do adicional noturno não encontra nenhum embasamento legal, e seu eventual reconhecimento, que vale ressaltar por oportuno, implicaria em cristalina violação ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da CF/88.
Assim, a inclusão de todas as gratificações, vantagens e adicionais percebidos pelo autor para fins de cálculo do adicional noturno contraria à disposição legal expressa no próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais, o que inviabiliza por completo a possibilidade do seu deferimento e dos seus respectivos reflexos.
Desse modo, visando evitar o enriquecimento ilícito às expensas da Administração Pública, forçoso reconhecer a imperiosa necessidade da compensação de eventuais valores pagos e já recebidos pela parte autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o Estado adote como base de cálculo do adicional noturno o vencimento e a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, devendo pagar os valores das diferenças apuradas, respeitadas a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador/BA, na data da asinatura.

[Assinado Eletronicamente]

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049311-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Costa Zenha Barreiro
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8049311-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLA COSTA ZENHA BARREIRO
Advogado(s): LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORIAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CIRURGIA REPARADORA E REDUÇÃO DE PTOSE), onde o autor alega, resumidamente, que é beneficiário do plano de saúde PLANSERV, e requer a condenação do plano para autorizar e custear a cobertura integral em favor da Autora no acesso à realização das cirurgias indicadas, quais sejam, REPARADORA (por gigantomastia) E REDUÇÃO DE PTOSE, visto que é portadora de algumas comorbidades, precisa ser submetida a duas cirurgias conforme relatório médico, em razão da necessidade médica após perder muito peso.
Aduz, ainda, que após diversas solicitações o PLANSERV continua negando a realização do procedimento solicitado pelo médico especialista, conforme solicitação de número 4648977.
Dessa forma, requereu, em sede de tutela provisória de urgência que fosse determinado ao Réu a autorização e custeio das cirurgias indicadas pelo médico que lhe assiste, e, em cognição exauriente, que fosse confirmada a tutela antecipada e o réu fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor.
Pedido liminar indeferido.
Citado o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Ultrapassada a análise de tal preliminar, passa-se ao exame do mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio das cirurgias de CIRURGIA REPARADORA E REDUÇÃO DE PTOSE, cujo relatório segue anexo.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[...]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[...]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, a Autora faz jus ao custeio do procedimento requerido, especialmente nos termos da comprovação da necessidade através de relatório médico.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
Conforme o Decreto Estadual nº 11.257 de outubro de 2008, que altera (inclui cobertura) ao Decreto nº 9552, alguns procedimentos ganharam cobertura contratual do Planserv sendo:
Art. 1º - Fica acrescido ao art. 16 do Decreto nº 9.552, de 21 de setembro de 2005, o parágrafo único e respectivos incisos, com a seguinte redação:
“Art. 16 - ... Parágrafo único - As vedações previstas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos casos descritos abaixo, quando atestados por perícia realizada por profissional do quadro do PLANSERV, com base em critérios técnicos e prazos previamente definidos pelo órgão:
I - gigantomastia;
II - ginecomastia masculina;
III - abdômen em avental e ptose mamária decorrentes de grande perda ponderal, com complicações clínicas, após cirurgia bariátrica.”
Ou seja, o Planserv oferece cobertura assistencial ao tratamento cirúrgico de Correção da Ptose Mamária Pós Cirurgia Bariátrica, através do Valor Referencial 85414257/8/9.
É de suma importância destacar que, segundo informações técnicas prestadas pelo PLANSERV, esse procedimento se propõe a tratar a Ptose Mamária ou queda da mama, exclusivamente em pacientes que foram submetidas à cirurgia bariátrica prévia, evoluindo com grande perda de volume mamário e complicações decorrentes deste processo. Também é necessário que a paciente preencha todos os critérios exigidos e perícia prévia.
Quanto a alegação da Ré, o rol exemplificativo de procedimentos da ANS, presente no art. 10-A, da Lei Federal nº 9.656/98, para validar que as operadoras de planos de saúde somente são obrigadas a autorizar e custear cirurgias plásticas mamárias nos casos previstos no referido artigo, o que não se configura.
Basta visualizar o julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
O ministro Luis Felipe Salomão defendeu que a taxatividade do rol da ANS é fundamental para o funcionamento adequado do sistema de saúde suplementar, garantindo proteção, inclusive, para os beneficiários – os quais poderiam ser prejudicados caso os planos tivessem de arcar indiscriminadamente com ordens judiciais para a cobertura de procedimentos fora da lista da autarquia.
Assim, sendo, O Superior Tribunal de Justiça entende que compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir quanto ao tratamento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica.
[...]
Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão – e dos que não estão – incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo.
[...]
É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp 1.876.630/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021 - grifou-se).
Assim, entendo ser razoável o pedido e não encontro justificativas válidas para a negativa do plano de saúde para a realização das devidas cirurgias, conforme entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MAMOPLASTIA (REDUÇÃO DAS MAMAS). CARÁTER REPARADOR E NÃO ESTÉTICO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto, do que foi decidido pelo Juízo a quo, não podendo estender a sua análise para questões que não foram apreciadas pela decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. A tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o artigo 300 do CPC. 3. A probabilidade do direito da Agravada foi demonstrada nos relatórios médicos juntados, que atestaram que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS), decorrente de um acidente vascular cerebral (AVC), sendo acometida, ainda, de artrose nos tornozelos/joelhos e arritmia ventricular, ficando impossibilitada da prática de exercícios, sendo o seu equilíbrio e sua movimentação básica afetada pelo peso de suas mamas. Caráter reparador da cirurgia de mamoplastia evidenciado. 4. O perigo de dano é inconteste, na medida em que a negativa do tratamento cirúrgico, poderá impossibilitar a locomoção normal da paciente e impedir o restabelecimento de seu padrão

de vida e sua melhora terapêutica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05721524820188090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/06/2019)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA DE MAMA. PRÓTESE. SOBRA DE PELE PÓS BARIÁTRICA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RECUSA INJUSTIFICADA. CUSTEIO. I. Constitui obrigação do plano de saúde fornecer o tratamento plástico necessário quando a cirurgia de correção da mama tem caráter reparador e funcional, e não meramente estético. II. A obrigatoriedade do custeio da cirurgia reparadora não está atrelada apenas à mutilação decorrente de técnica de tratamento de câncer (art. 10-A, da Lei 9.656/98), estendendo-se também às hipóteses em que a realização do procedimento objetiva dar continuidade ao tratamento de obesidade mórbida. III. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07075758520198070000 DF 0707575-85.2019.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/07/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter o Autor sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.

Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.

Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar que o Réu autorizasse, realizasse e custeasse a CIRURGIA REPARADORA E REDUÇÃO DE PTOSE, em conformidade com Relatório anexo, arcando com todas as despesas desse tratamento, incluindo todos os custos da internação, materiais cirúrgicos especiais, devidamente relacionados no relatório, em Hospital/Clínica e com equipe indicados pela parte autora, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Conduto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Isto posto, deixo de analisar eventuais pedidos ou impugnações a gratuidade da justiça nesse momento processual.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013583-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lizete Barros Moraes
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013583-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA LIZETE BARROS MORAES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
No caso em apreço, a delimitação do período de 17/08/2014 a 16/08/2019 observou a data de ajuizamento do mandado de segurança coletivo e o prazo prescricional, não havendo qualquer incorreção neste sentido.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006013-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Cerqueira Teixeira
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Requerido: Tabelionato De Protesto De Titulos 1 Oficio
Advogado: Laise Nunes Mariz Leca (OAB:BA38850)
Requerido: Tabelionato De Protesto De Titulos 4 Oficio
Advogado: Cristiane Uzeda Doval Villas Boas (OAB:BA49872)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006013-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAIMUNDO CERQUEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
REQUERIDO: TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS 1 OFICIO e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE UZEDA DOVAL VILLAS BOAS (OAB:BA49872), LAISE NUNES MARIZ LECA (OAB:BA38850)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Relata o autor que no ano de 2017 teve seus documentos furtados, sofrendo fraude com aquisição de veículo em seu nome, suportando assim cobranças e protestos pelo Estado da Bahia relativamente aos indébitos de R$ 2.151,29 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) e R$ 1.228,39 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos). Requereu assim sejam desconstituídos e declarados como inexistentes/inexigíveis os débitos com a baixa dos protestos, bem como indenização por danos morais.
Denegada a liminar pleiteada.

Citados os Réus, apresentaram defesas.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, o Tabelionato de Protestos de Títulos do Primeiro Ofício de Salvador e o Tabelionato de Protestos de Títulos do Quarto Ofício de Salvador suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Neste passo, deve-se reconhecer que o Tabelionato de Protestos de Títulos do Primeiro e Quarto Ofício de Salvador sequer possuem capacidade processual, porquanto entes despersonalizados, razão pela qual não podem figurar como parte na presente demanda.
Com efeito, destaca-se o entendimento jurisprudencial:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tabelionato de Protesto que não detém personalidade jurídica e, portanto, incapaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Responsabilidade pelos atos e obrigações cartorárias que pertence ao titular da serventia. Ação extinta, de ofício, sem julgamento do mérito, em relação ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Julgamento antecipado da lide que não caracteriza cerceamento de defesa. Inutilidade da prova testemunhal requerida. Falsidade de documento não arguida pela autora no momento oportuno. Preclusão. Preliminar rejeitada. DANO MORAL. Protesto regular de título de crédito. Requisitos necessários para a prática do ato notarial verificados. Acordo judicial e pagamento do débito realizados após a lavratura do protesto. Ônus da devedora em providenciar a baixa no cartório e arcar com os emolumentos e despesas respectivas. Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Improcedência da demanda em relação ao titular do cartório. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
(TJSP; Apelação 1008806-31.2015.8.26.0309; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017) (grifou-se)
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. REGULARIDADE DO PROTESTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO. Demanda que tem por base alegação de ausência

de prévia intimação ao protesto perpetrado. Ilegitimidade passiva do cartório para responder ao pedido indenizatório em razão da ausência de personalidade jurídica. Prescrição reconhecida. Ajuizamento da demanda passados três anos do protesto. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71006426761, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 31/08/2017) (grifou-se)
AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PERSONALIDADE JURÍDICA OU JUDICIÁRIA - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA MANTIDA. Ante consolidado entendimento doutrinário-jurisprudencial, os cartórios, por não serem dotados de personalidade jurídica, não possuem legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo de qualquer ação. Os atos cartorários são praticados pelos notários/oficiais, agentes com poderes delegados pelo Estado, não pelo Cartório. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.13.000824-3/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2013, publicação da súmula em 01/08/2013) (grifou-se)
Deste modo, diante da falta de personalidade jurídica do Tabelionato de Protestos de Títulos do Primeiro e do Quarto Ofício de Salvador, afigura-se necessário o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam.
Superada tal questão, passa-se ao mérito da causa.

Cinge-se a presente demanda à pretensão autoral de ver cancelado protesto indevido e ter anulado débito fiscal, bem como indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida relativa ao IPVA.
Pois bem, como é sabido a Constituição Federal estabelece a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal para instituir o IPVA, destinado a tributar a propriedade de veículo automotor, conforme a dicção do enunciado normativo constitucional do inciso III do art. 155:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[…]
III - propriedade de veículos automotores.

Neste passo, sabe-se que o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, conforme se infere do art. 8 da Lei Estadual nº 6.348/1991. Eis a dicção do aludido enunciado normativo:
Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.
Assim, o IPVA tem como fato gerador para sua incidência a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. Neste sentido, para que o contribuinte tenha a obrigação tributária de pagar a exação, é pressuposto essencial ser proprietário de veículo.
No caso em tela, restou demonstrado nos documentos juntados aos autos que a propriedade sobre o referido bem móvel foi desconstituída pela decisão judicial emanada dos autos do processo nº 0523336-94.2019.8.05.0001 que tramitou na 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador movida pelo autor contra a AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O julgado reconheceu a fraude perpetrada e declarou inexistência do negócio jurídico entre as partes referentes ao contrato de financiamento de veículo descrito na exordial e, por conseguinte, a inexistência do débito. Em consulta processual junto ao ESAJ TJ BA, infere-se que o processo já transitou em julgado.
O Estado da Bahia, por sua vez, não se insurgiu com relação à legitimidade do débito de IPVA, restringindo-se a impugnar o pleito indenizatório.
Por consectário lógico, os débitos de IPVA decorrentes do negócio jurídico anulado não devem subsistir.
Portanto, procede a ordem mandamental, razão pela qual declaro a inexigibilidade dos débitos fiscais aqui impugnados no importe de R$ 2.151,29 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) e R$ 1.228,39 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).
Quanto ao pleito indenizatório, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).
Ocorre que, no caso em apreço, a cobrança de IPVA decorreu de legítima conduta do Estado da Bahia cujo negócio jurídico entabulado fora anulado por reconhecimento posterior de fraude, evento no qual não teve o Estado qualquer participação, não havendo como imputar-se ao mesmo responsabilização pelos danos daí decorrentes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC para condenar o Estado da Bahia: a) declarar inexigível o débito de IPVA objeto da ação e

determinar a exclusão definitiva do nome do autor perante o Primeiro e Quarto Tabelionato de Protestos de Títulos do Primeiro Ofício de Salvador, bem como dos demais órgãos de proteção creditícios relativamente aos débitos de IPVA aqui impugnados. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no Recurso Extraordinário 870.947/SE com repercussão geral.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Por fim, é importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, sendo a condenação em honorários advocatícios restrita ao âmbito recursal e inerente à previsão legal.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004802-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004802-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que celebrou contrato de venda e compra de imóvel em 11/01/2024, no valor de R$ 215.000,00. No entanto, ao receber o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), o valor cobrado foi baseado no valor venal de R$ 310.716,66, em vez do preço acordado de R$ 215.000,00. Isso gerou um excesso de cobrança de R$ 2.862,50. O autor pleiteia a correção do cálculo.
Decisão liminar concedida.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada contestação.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência do Autor em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária 440516-1, no importe de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos

bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que o Autor apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido (Id Num. 427108270), no importe de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 9.321,50 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM (Id Num. 427108268), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 310.716,66 (trezentos e dez mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Outrossim, o valor dispensado pelo Autor a título de taxa extrajudicial para registro imobiliário do bem teve seu valor indevidamente majorado em razão de indevido lançamento tributário unilateral de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV pelo Município, cabendo ao Réu, responsável pelo prejuízo o ressarcimento do valor indevidamente recolhido pelo contribuinte.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 440516-1, utilizando-se a alíquota prevista para este tipo de transação e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8031730-40.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Ribeiro Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031730-40.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: AUTOR: EUNICE RIBEIRO VIANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de expedir o ofício de precatório por divergência entre o valor homologado na sentença e o valor preenchido no formulário de precatório. O referido é verdade e dou fé.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107202-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Louro De Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107202-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROBERTO LOURO DE SOUZA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor, investigador de Polícia Civil, informa que, integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública, desde o ano de 2000, exercendo, atualmente, os misteres de Investigador da Polícia Civil Classe I. Aduz que tem direto à promoção para a Classe Especial por ter cumpridos os requisitos legais.
É o breve relatório. Decido.
Dito isto, trata a lide sobre a irresignação do Autor em ser enquadrado/promovido ao nível Classe I da carreira, em razão da inércia do Réu.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, as promoções na carreira da Polícia Civil são disciplinadas pela Lei nº 7.146/97, que reestrutura o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional e dá outras providências, afirmando nos seus arts. 12 e 13 as exigências para tanto, nos termos que seguem:
Art. 12 - O desenvolvimento do servidor policial civil na carreira dar-se-á por promoção, que consiste na passagem de uma classe para a imediatamente superior.
Art. 13 - A promoção dar-se-á pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.
§ 1º - São requisitos básicos para promoção:
I - existência de vaga;
II - interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no nível atribuído ao cargo que o servidor ocupe;
III - aptidão física e mental comprovada em inspeção de saúde a cargo do órgão pericial competente;
IV - cumprimento do estágio probatório.
§ 2º - Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a promoção por merecimento dependerá, cumulativamente, de:
I - capacitação intelectual;
II - experiência profissional;
III - desempenho funcional.
§ 3º - A capacitação intelectual será aferida com base na avaliação obtida em cursos de atualização, extensão ou especialização, relacionados com atribuições inerentes ao cargo, ou comprovada com trabalhos publicados ou apresentados em seminários que versem sobre matéria relacionada com a atividade policial civil.
§ 4º - A experiência profissional será apurada à vista dos registros, durante o tempo de exercício no próprio cargo e pelo desempenho de cargos de provimento temporário, cujas atribuições sejam inerentes ao Sistema Estadual de Segurança Pública.
§ 5º - O desempenho funcional será avaliado levando-se em conta a dedicação, o zelo, a competência e a conduta ético-funcional do servidor, no exercício das atribuições do seu cargo.
§ 6º - A capacitação intelectual, a experiência profissional e o desempenho funcional serão avaliados na forma e segundo critérios a serem fixados em regulamento.
No mesmo sentido, a Lei nº 11.370/09, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, informa as exigências legais para que seja efetivada a promoção nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 66 - São requisitos cumulativos para a promoção, conforme regulamento:
I - avaliação de desempenho anual;
II -06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.
§ 1º - Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subseqüente à reassunção do exercício.
§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se de efetivo exercício a execução de atividades em órgãos da estrutura da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia pelo ocupante dos cargos da carreira de Delegado de Polícia Civil ou demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia, bem como em disponibilidade em cumprimento do mandato eletivo da entidade de classe.
Art. 68 - Não poderá concorrer à promoção o servidor dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia e das demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia que:
I - estiver com prisão preventiva decretada ou preso em flagrante delito;
II - for condenado pela prática de crime, enquanto durar o cumprimento da pena, mesmo em caso de suspensão condicional da pena;
III - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.
[...].
Assim, para fins de promoção, faz-se necessário que o policial respeite não apenas o critério temporal de 6 anos, mas, também, que haja avaliação de desempenho anual e vagas para tanto, além de não incorrer em alguma das proibições do art. 68, a exemplo de estar respondendo a processo administrativo disciplinar.
De outro lado, quanto ao reenquadramento do cargo do Autor na carreira, verifica-se que a Lei nº 7.146/97, que reestruturou o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, estabelecia a existência de 06 níveis para o cargo do Autor, da seguinte maneira:
Art. 4º - As Carreiras Profissionais são integradas por cargos de provimento permanente, agrupados por níveis grafados em numeração arábica e dispostos em ordem crescente, de acordo com o grau de responsabilidade e de complexidade das atribuições a eles inerentes, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º - Os atuais cargos policiais civis passam, por transposição ou por transformação, a constituir os cargos integrantes das Carreiras Profissionais, conforme a correspondência estabelecida no Anexo III desta Lei.
§ 2º - Os ocupantes dos cargos cuja transformação ou transposição são determinadas por esta Lei serão automaticamente enquadrados, expedidos os respectivos atos de apostilamentos.
Art. 5º - Ficam extintos os cargos vagos de Agente de Polícia e de Agente de Polícia/Comissário, classificados, respectivamente, nos níveis 1 e 5, da Carreira Profissional de Agente de Polícia, ocorrendo igualmente a extinção dos ora ocupados, à medida que vagarem.
Art. 6º - Ficam criados, na classe final da Carreira Profissional de Agente de Polícia, 70 (setenta) cargos de Agente de Polícia/Oficial, classificados no nível 6, com atribuições de coordenação, orientação e supervisão de equipes encarregadas de atos investigatórios ou coativos.
Parágrafo único - Os referidos cargos serão providos por promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.
Posteriormente, a Lei nº 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, estabeleceu nova estrutura na carreira policial, alterando a progressão na carreira do Autor, conforme art. 48:
Art. 48 - A estrutura hierárquica estabelecida entre os servidores ocupantes da carreira de Delegado de Polícia e as demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia obedece às seguintes séries de classes em ordem decrescente:
[...].
V - Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil, classe Especial;
VI - Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil, classe I;
VII - Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil, classe II;
VIII - Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil, classe III.
Sucede que, a Lei n° 12.601/2013 excepcionou a regra geral, estabelecendo processos extraordinários de promoção nos anos de 2013 e 2014:
Art. 11 Os servidores ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil posicionados na Classe II, que cumprirem o previsto no inciso I do art.66 da Lei n.° 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, e tiveram, no mínimo,06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, serão promovidos para a Classe imediatamente superior em 1° de abril de 2014.
O referido processo promocional acabou sendo regulado pelo Decreto n° 14.474/2013, o qual, nos seus artigos n.° 24 e 25, in verbis:
Art. 24 A promoção dos servidores habilitados para a Classe Especial terá efeitos financeiros retroativos à 01 de abril de 2013, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.
Art. 25 A promoção dos servidores habilitados para a Classe I terá efeitos financeiros retroativos à 01 de abril de 2014, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.
Desse modo, a disponibilidade financeira e orçamentária tornou-se requisito essencial para a promoção, inclusive como forma de não se negligenciar a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por consequência, ainda que a parte autora preenchesse todos os requisitos necessários à mudança de classe, seria necessária também a disponibilidade orçamentária naquele momento, o que não restou comprovado nos autos.
Destarte, no caso em análise, não se vislumbra mácula na atuação da Administração Pública, que se deu em conformidade com os preceitos legais, vale dizer, em estrita obediência à intelecção decorrente dos enunciados normativos.
Das informações constantes dos autos, não há prova de ter o Autor obedecido às exigências estabelecidas nas normas vigentes, todas trazendo requisitos específicos à efetivação da promoção do servidor.
É dizer, dentre os critérios a serem observados, há aqueles que se referem, por exemplo, ao tempo de serviço em cada classe e previsão orçamentária, esta última, limitadora do momento em que a promoção será efetivada, bem como a existência de vagas correspondentes para a ascensão do policial.
Por mais que tenha havido a mudança da nomenclatura das classes existentes na carreira do Autor através de diversas alterações legislativas, o certo é que, para que seja possível a progressão na carreira, necessário o preenchimento dos requisitos legais, informações estas que não se consegue extrair da documentação acostada.
De mais a mais, afigura-se flagrante a intenção do Autor de provocar a tutela jurisdicional a fim de obter o controle judicial do mérito de ato administrativo, prática rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade.
Nesta senda, insta transcrever as lições de José dos Santos Carvalho Filho:
O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador.
[…]
Conclui-se, desse modo, que o controle judicial alcançará todos os aspectos de legalidade dos atos administrativos, não podendo, todavia, estender-se à valoração da conduta que a lei conferiu ao administrador.
CONCLUSÃO:
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL tendo em vista que não há mácula de ilicitude alguma que vicie o comportamento da parte Ré, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039003-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Almeida Lopes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8039003-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ALMEIDA LOPES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuíza ação de obrigação de fazer para contestar os descontos realizados em seu contracheque, com a nomenclatura SPSM (Sistema de Proteção Social dos Militares), os quais considera indevidos e inconstitucionais.
Alega que os descontos, baseados na Lei Federal nº 13.954/2019 e na Lei Estadual nº 14.250/2020, desrespeitam a Constituição Federal, que limita a contribuição previdenciária de servidores inativos aos valores que excedem o teto do regime geral de previdência social.
Argumenta que os descontos recaem sobre a integralidade de seus proventos, contrariando o art. 40, §18, da Constituição Federal. Invoca o princípio da hierarquia das leis, afirmando que normas infraconstitucionais não podem se sobrepor à Constituição.
Requer liminarmente a suspensão imediata dos descontos relativos ao SPSM. Em caráter definitivo, requer a declaração de inconstitucionalidade dos descontos e adequação aos parâmetros constitucionais e o reembolso dos valores descontados nos últimos cinco anos.
Liminar não concedida.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, defendendo a legalidade dos descontos, com base nos princípios da solidariedade e do caráter contributivo do sistema previdenciário, previstos no art. 40 da Constituição Federal e regulamentados pelas Leis nº 7.249/1998, 9.003/2004 e 14.265/2020. Sustenta que a contribuição previdenciária é essencial para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime e que a tese apresentada pelo autor não encontra respaldo na legislação vigente.
É o breve relato dos fatos.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O art. 40, §18, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária de servidores inativos somente pode incidir sobre os valores que ultrapassem o teto do regime geral de previdência social (RGPS). A exigência de contribuição sobre a totalidade dos proventos, como apontado nos autos, configura violação ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade.

Inclusive, a decisão paradigmática apresentada nos autos (Processo nº 8051670-57.2022.8.05.0000) reconhece a inconstitucionalidade de descontos que ultrapassem os limites constitucionais, reforçando o entendimento de que a legislação estadual não pode contrariar a norma constitucional

Diante da clara inconstitucionalidade da cobrança sobre a totalidade dos proventos, faz-se necessário suspender imediatamente os descontos, de forma a adequá-los aos parâmetros constitucionais, limitando a incidência apenas sobre os valores que excedam o teto do RGPS.

Conforme o art. 165 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à repetição do indébito nos casos de pagamento indevido de tributo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:

a) Declarar a inconstitucionalidade dos descontos previdenciários realizados sobre a totalidade dos proventos do autor, limitando sua incidência apenas sobre os valores que ultrapassem o teto do RGPS.

b) Determinar ao Estado da Bahia que suspenda imediatamente os descontos indevidos, sob pena da adoção de medidas necessárias ao cumprimento da decisão, inclusive bloqueio de ativos financeiros, se for o caso.

c) Condenar o réu à restituição dos valores descontados indevidamente nos últimos cinco anos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

---

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8001453-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ednalva De Oliveira Souza

Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)

Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-36.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: EDNALVA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s): FLAVIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA20658), CRISLANE PEREIRA NOGUEIRA FERREIRA (OAB:BA51241)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

A autora, ocupante do cargo de Perita Criminal, relata que, no exercício de suas funções, mantém contato direto com cadáveres, secreções, substâncias químicas e materiais biológicos, caracterizados pela Norma Regulamentadora 15 (NR-15) e seus anexos como insalubres em grau máximo. Aduz que, não obstante, percebe o adicional de insalubridade no grau médio (30%) e pleiteia a majoração para o percentual de 40%, além do pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, com fundamento no princípio da isonomia.

O Estado da Bahia, em sua contestação, argumenta que o pagamento do adicional está condicionado à realização de perícia técnica e que cada servidor é avaliado individualmente. Sustenta ainda a impossibilidade de pagamento de parcelas retroativas.
A réplica foi devidamente apresentada pela parte autora.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
No que se refere à preliminar de limitação ao valor da causa, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.
Art.3º (...)
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

A ausência de provas das circunstâncias fáticas justificadoras do pagamento do adicional de periculosidade é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da demanda autoral, pois sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo.
Diante disso, não há falar-se em incompetência do juizado por complexidade da prova.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
MÉRITO.

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária, de caráter transitório, concedida ao servidor que trabalhe permanentemente ou com habitualidade em local em que esteja exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos que podem causar danos à sua saúde, devendo lhe ser pago enquanto durar a exposição.
Assim sendo, o direito à percepção desse adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, e condições tais devem ser constatadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Uma perícia foi levada a cabo administrativamente por parte do réu, e ela resultou na constatação de que o autor exercia função em condições insalubres, bem como que o grau de insalubridade, que poderia ser estabelecido em três diferentes níveis, enquadrava-se no patamar médio (30%).
Ocorre que, o laudo pertinente não aponta os motivos pelos quais o patamar definido foi aquele, sendo que três eram os níveis de enquadramento possíveis. Falta, pois, ao ato, nessa parte, a necessária motivação, elemento cuja ausência, via de regra, inquina de nulidade um ato administrativo. Observa-se ainda que a parte autora produziu prova de que exerce as mesmas funções que os colegas que recebem adicional de 40% referente à insalubridade. O que se tem então é que os servidores ocupantes de um mesmo cargo e lotados em departamentos de polícia técnica – DPT, receberam tratamento diferenciado da Administração. Ante as presumidamente idênticas condições laborais (mesmo cargo e submetidos aos mesmos agentes de risco), afigurou-se anti isonômica a postura do réu. Com efeito, em um Estado republicano como é o brasileiro, o tratamento diferenciado dos administrados por parte da Administração Pública deve ser devidamente justificado, e quando ele é dessa forma dispensado àqueles que se encontram em idêntica situação, torna-se discriminatório, anti isonômico, incompatível com o nosso ordenamento constitucional.
Vejamos a jurisprudência do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0085344-82.2010.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LEONARDO XAVIER DE OLIVEIRA Advogado (s):VALNEY BARROS RODRIGUES, CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO PREVISTO PELO ART. 86, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.677/94 E ART. 107 DA LEI 7.990/01. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA O NÍVEL MÁXIMO (40%). REGULAMENTAÇÃO DADA PELO ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/06 (REVOGADO PELO DECRETO Nº 16.529, DE 06 DE JANEIRO DE 2016). SERVIDORES NAS MESMAS CONDIÇÕES E LOCAL DE TRABALHO PERCEBENDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PERCENTUAIS DISTINTOS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os servidores públicos do Estado da Bahia que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, fazem jus ao adicional de periculosidade, cujo pagamento cessa com a eliminação das condições que deram causa à concessão, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei Estadual nº. 6.677/94. 2. O artigo 107 da Lei nº 7.990/01, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, aduz que “Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento”. 3. Restou comprovado que outra servidora, ocupante do mesmo cargo, lotada, também, na Coordenação de Crimes Contra o patrimônio, submetendo-se, portanto, às mesmas condições que o Demandante e no mesmo período de atuação, percebia, já em 2007, o referido adicional no percentual máximo, qual seja, 40%, enquanto o Apelado, só teve implementada a referida verba, a partir de maio de 2009, e, ainda assim, no percentual de 30%. 4. Destarte, verifica-se nítida ofensa ao princípio da isonomia, disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, cujo corolário é conferir igualdade de tratamento àqueles que estejam em idêntica situação jurídica. Sendo o adicional de insalubridade instituído conforme o grau de risco existente no labor exercido pelo funcionário, podendo variar entre 20% (mínimo) e 40% (máximo), não há que se permitir que servidores em pé de igualdade, recebam o adicional em proporções diferenciadas, até mesmo em caso de tratar-se de servidores submetidos a regime jurídico diverso. 5. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0085344-82.2010.8.05.0001, em que figura como Apelante ESTADO DA BAHIA e como Apelado o LEONARDO XAVIER DE OLIVEIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00853448220108050001 8ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2021).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da autora para: 1) declarar o direito da autora ao adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, enquanto permanecerem as condições insalubres no exercício de suas funções; 2) condenar o requerido ao pagamento das diferenças relativas ao percentual devido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros moratórios e correção monetária calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021.
Admito a compensação de valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo réu, desde que devidamente comprovados nos autos.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, considerando a tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095453-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Humberto Oliveira Cerqueira
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095453-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HUMBERTO OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC). Conforme art. 4º e art. 6º, ambos do CPC, vigem em nosso sistema processual o princípio da primazia no julgamento do mérito, sendo o fim normal de todo e qualquer processo, ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito apenas excepcionalmente.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Ingressa o Autor em Juízo aduzindo que teve a cassação dos seus proventos determinada pelo BGO nº 113 de 16 de junho de 2023, pela prática do crime de estupro de vulnerável, enquadrado no art. 57, inciso II, alínea "d" do EPM (Lei Estadual nº. 7.990/01). Solicita que sejam apreciados pelo Poder Judiciário os motivos utilizados como fundamento da formação do ato. Em arremate, pede que seja declarada nula a punição, com a manutenção da reforma, determinando o imediato restabelecimento dos proventos de inatividade.

O Autor na inicial afirma que, quando da ocorrência do fato ilícito em 2014 já se encontrava inativo desde 2002, não havendo previsão legal para o ato de cassação de aposentadoria.

No entanto, não deve prosperar tal alegação, pois há suporte na legislação, senão vejamos o art. 52 da Lei Estadual 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (EPM), in verbis:

Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I - advertência; II - detenção; III - demissão; IV-cassação de proventos de inatividade.

Sendo assim, no plano da legislação estadual, há suporte jurídico para cassação dos proventos da inatividade do militar, em especial, diante da ocorrência de crime, tal como ocorreu no caso sub examine, o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro).

Observa-se o art. 57 do EPM:

Art. 57 - A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: ... Parágrafo único - Aos policiais militares da reserva remunerada e reformados incursos em infrações disciplinares para qual esteja prevista a pena de demissão nos termos deste artigo e do artigo 53 será aplicada a penalidade de cassação de proventos de inatividade, respeitado, no caso dos Oficiais, o disposto no art. 189 deste Estatuto.

O Autor teve a penalidade de cassação dos proventos da inatividade, pois prevista para a citada infração disciplinar a pena de demissão no EPM, sendo assim a lei autoriza a cassação dos proventos no caso do militar em reserva remunerada ou reformado.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8101663-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Santana Alexandre
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8101663-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO SANTANA ALEXANDRE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078576-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zacarias Pereira Lima
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8078576-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ZACARIAS PEREIRA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 456142139 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059727-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Iuri Martins Bezerra
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8059727-27.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE IURI MARTINS BEZERRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 456362752 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8168048-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Mamede Pestana Miranda
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8168048-93.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS MAMEDE PESTANA MIRANDA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159831-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana Cristiane Freire Rastelli
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8159831-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVANA CRISTIANE FREIRE RASTELLI
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar e que exerce a sua atividade em caráter especial, por ser perigosa e insalubre.
Relata que exerce a atividade policial de modo habitual e permanente há mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que lhe confere o computo do tempo de serviço especial com o fato de conversão de 1.4 para cada ano comum, o que corresponde a um acréscimo de 40%. Contudo, aduz que o réu não reconhece o referido direito.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, que representa um acréscimo de 40% (quarenta por cento), com a condenação do réu a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição com aplicação do referido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Apresentada a réplica.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem para reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos:
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)
Sendo assim, o autor não faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, sendo improcedentes todos os seus pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155738-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Jose Reis Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8155738-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WASHINGTON JOSE REIS SOUZA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar e que exerce a sua atividade em caráter especial, por ser perigosa e insalubre.
Relata que exerce a atividade policial de modo habitual e permanente há mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que lhe confere o computo do tempo de serviço especial com o fato de conversão de 1.4 para cada ano comum, o que corresponde a um acréscimo de 40%. Contudo, aduz que o réu não reconhece o referido direito.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, que representa um acréscimo de 40% (quarenta por cento), com a condenação do réu a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição com aplicação do referido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Apresentada a réplica.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem para reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos:
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)
Sendo assim, o autor não faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, sendo improcedentes todos os seus pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130627-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 476950419
Processo N° : 8130627-35.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420185867500000458489901

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046824-91.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Merces Roseira
Advogado: Ana Carolina Sales Santos (OAB:BA69188)
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8046824-91.2022.8.05.0001
AUTOR: VICTOR MERCES ROSEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para juntar formulário de precatório em formato compatível (word), a fim de que seja expedido Ofício. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 19 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040219-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Pinto De Castro
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8040219-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ROBERTO PINTO DE CASTRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 425892669, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 97.436,78 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8093275-48.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Silva Alcantara
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Adriano Souza Dias

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Luciano Barbosa Gonzaga
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8093275-48.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ANA CARLA SILVA ALCANTARA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante das informações constantes na petição de ID 398740023, expeça-se os ofícios de precatório.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032426-42.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enia Das Dores Figueiredo Bahia
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8032426-42.2022.8.05.0001
AUTOR: ENIA DAS DORES FIGUEIREDO BAHIA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 19 de julho de 2024.

BRENDA ALMEIDA RIBEIRO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072667-29.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Sanches Pepe Mendes

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8072667-29.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA CLARA SANCHES PEPE MENDES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para juntar formulário de precatório em formato compatível (word e em tabela), conforme modelo do ato ordinatório de ID 454266308, a fim de que seja expedido Ofício. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 19 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024027-92.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Batista Conceicao
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8024027-92.2020.8.05.0001
AUTOR: ANA RITA BATISTA CONCEICAO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de julho de 2024.

BRENDA ALMEIDA RIBEIRO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8179571-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luana Neves Da Rocha Lima
Advogado: Amanda Veiga Santos (OAB:BA54295)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8179571-05.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUANA NEVES DA ROCHA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 23 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8137959-58.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelita Maria De Almeida Miranda
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8137959-58.2020.8.05.0001
AUTOR: ZELITA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ: Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato: E-mail: Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB: E-mail: Telefone ( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$

Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )

Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 19 de julho de 2024.

BRENDA ALMEIDA RIBEIRO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8093275-48.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Silva Alcantara
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Adriano Souza Dias
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Luciano Barbosa Gonzaga
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8093275-48.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ANA CARLA SILVA ALCANTARA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante das informações constantes na petição de ID 398740023, expeça-se os ofícios de precatório.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133956-26.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Jean Mario Araujo Costa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Recorrente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8133956-26.2021.8.05.0001
RECORRIDO: JEAN MARIO ARAUJO COSTA

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para juntar formulário de precatório em formato compatível (word), a fim de que seja expedido Ofício. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 19 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042055-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Da Silva Felix
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8042055-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FELIX
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 429927541, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 91.030,76 (Noventa e um mil, trinta reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064619-47.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Soares Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8064619-47.2021.8.05.0001
AUTOR: RONALDO SOARES DOS SANTOS FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ: Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato: E-mail: Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB: E-mail: Telefone ( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$

Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )

Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134481-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvanei Costa Da Cruz
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8134481-71.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SILVANEI COSTA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.

Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de julho de 2024.

BRENDA ALMEIDA RIBEIRO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172675-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme Lima Correia
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172675-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: COSME LIMA CORREIA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

COSME LIMA CORREIA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é bombeiro militar e que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extras, auxílio-alimentação e férias, bem como para que o Réu se abstenha de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado à restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da planilha de cálculos em anexo à exordial.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada a réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Nesse eito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter

contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.
Ademais, o Réu informou na contestação a mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Estado acerca do tema, que passou a considerar como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional noturno, o adicional de 1/3 de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio alimentação e as horas extras. Essa mudança foi expressada no ato administrativo OS PGE nº 08/2020, o qual autorizou a dispensa de defesa ou interposição de recursos nas demandas judiciais em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Desse modo, o Réu deixou de impugnar o pedido da parte Autora relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, o terço de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio-alimentação e as horas extras, como se infere do seguinte trecho da contestação:
Em síntese, tendo em vista as razões acima expendidas, sobretudo diante da disciplina prevista na legislação estadual e da tese fixada pelo STF, além da rigorosa observância dos princípios da estrita legalidade e boa-fé que imperam na atividade da Administração, o Réu, nos termos da autorização consignada na OS no PGE n 08/2020, deixa de impugnar o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as seguintes parcelas: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras.
Apesar de não impugnar o pedido de exclusão das referidas parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária, o Réu impugnou os cálculos apresentados pela parte Autora, afirmando que são genéricos, o que ensejaria a improcedência dos pedidos. Ademais, requereu, em caso de condenação, que o valor devido seja apurado no cumprimento de sentença, tendo em vista que os valores consignados na planilha de cálculos da parte Autora se prestam apenas para fins de fixação do valor da causa e, consequentemente, da competência do juízo, não refletindo o valor real do débito.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, para fins de restituição. Assim, não há que se falar improcedência do pedido, como alega o Réu. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 15/11/2019.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto às férias gozadas, há a incidência da contribuição previ-

denciária, tendo em vista que o período de gozo é considerado tempo de serviço. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo do adicional noturno, das horas extras, do auxílio-alimentação e das férias indenizadas, condenando o Réu a se abster de efetuar os descontos das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores retroativos indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064965-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denisse Da Silva Torres
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064965-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DENISSE DA SILVA TORRES
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTE A DIREITO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 17/05/2024, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 17/05/2019.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da parte autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança

Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓ-

RIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se a existência de vínculo entre a parte autora e o Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à parte promovente, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe

3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional impetrado, em observância a prescrição quinquenal.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido no prazo de prescrição quinquenal, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175775-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronivaldo Carmo De Oliveira
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Requerente: Eliane Xavier Freire
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175775-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: RONIVALDO CARMO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA registrado(a) civilmente como LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, as partes autoras alegam ter adquirido um imóvel localizado nesta Capital, pelo valor de R$ 74.979,43 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos). Aduzem que, apesar disso, o réu teria emitido o Documento de Arrecadação Municipal — DAM, referente ao Imposto sobre Transmissão Intervivos — ITIV, computando equivocadamente o valor venal atualizado do imóvel como base de cálculo. Asseveram que este erro ocasionou o pagamento a maior do imposto, na quantia estimada de R$ 5.681,06 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para o réu ser condenado a restituir o valor pago a maior referente à diferença do ITIV cobrado indevidamente aos autores, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo distinta do valor da transmissão do bem.
Validamente citado, o Município de Salvador apresentou defesa nos autos.
Instados a manifestarem-se, os autores requereram o julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Audiência de conciliação dispensada pelas partes.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Versa a demanda sobre a insurgência dos autores contra a cobrança considerada indevida, tendo em vista que adquiriram um imóvel no município de Salvador e efetuaram pagamento do ITIV a maior decorrente de ato ilícito praticado pela municipalidade.
Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (…)
Nesta senda, o ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa intervivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do Itiv não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2.º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal — STF pacificou o entendimento acerca do momento de o registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo STJ no IRDR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de ITIV e IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo STJ.
Da análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que as partes autoras apresentaram prova hábil a subsidiar a base de cálculo do ITIV, notadamente a Escritura Pública de Compra e Venda (Id. 474683466) e a Certidão de Matrícula Atualizada do Imóvel (Id. 474683467).
Diante disso, remanesce incompatível o pagamento do ITIV no valor constante na declaração de Id. 474683468, uma vez que este valor corresponde à base de cálculo majorada pelo município.
Assim, tenho que os autores se desincumbiram do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.
Dada a oportunidade, o réu manteve fundamentação jurídica vencida no IRDR-REsp n.º 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pelos autores. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe competia.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o município de Salvador a restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelos contribuintes.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo réu, desde que o pagamento aos autores seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016955-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ualace Dos Santos Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016955-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: UALACE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia. Pretende o recebimento do "Adicional de Periculosidade", com incorporação à remuneração e pagamento de valores pretéritos.

Para tanto, limitam-se a alegar que exercem labor diário em atividade de policiamento ostensivo e defesa da ordem pública, o que o expõe a risco de vida, em constante combate àqueles que vivem à margem da lei.

Dessa forma, requereram a procedência do pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras, 13º salário, férias, etc.), nos mesmos moldes dos servidores civis conforme estabelece os arts. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e o art. 3º do Decreto 16.529/2016, bem como os valores retroativos limitados à prescrição quinquenal.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Inicialmente afasto a alegação de inépcia da inicial porquanto os comprovantes de remuneração seriam indispensáveis ao cálculo de possíveis diferenças retroativas, mas não são necessários para aferir a possibilidade de implantação do adicional de periculosidade na remuneração do autor.

O Réu alegou ainda a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais a Autora se submeteu às limitações inerentes a este sistema.

Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Autor não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo a Requerente apresentar laudo pronto nos autos.

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 06/02/2019.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Com efeito, a lei nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, prevê, em seu art. 92, ser o adicional de periculosidade direito dos policiais militares:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

Embora no dispositivo supra haja a previsão de que o adicional em exame seria devido "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis", no mesmo Diploma Normativo há a previsão de que o adicional de periculosidade será concedido conforme definido em regulamento, ainda inexistente:

Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.

§ 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Pela inexistência de regulamentação específica acerca do adicional de periculosidade a ser devido aos policiais militares, poder-se-ia entender pela aplicação da legislação dos funcionários públicos civis sobre o tema a fim de fazer com que o direito do Autor tenha eficácia.
Entretanto, a natureza específica das atividades do policial militar, cuja militância na área da segurança implica em constante risco, não permite que a legislação dos servidores públicos civis lhe beneficie, a qual disciplina funções diversas desempenhadas por esses servidores.
Assim é que não há que se cogitar da aplicação do revogado Decreto Estadual nº 9.967/2006, muito menos do Decreto nº 16.529/2016 que o revogou, tendo em vista regular a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis.
Não é demais lembrar que a Lei nº 7.145/1997, que reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências, institui a gratificação de atividade policial militar com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos seguintes termos:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.
Pela semelhança entre os fatos geradores da gratificação de atividade policial militar e adicional de periculosidade, extrai-se a impossibilidade de aplicação do regulamento dos funcionários públicos civis, sob pena de incorrer em bis in idem, pagando duas verbas sobre o mesmo fato gerador.
Dessa forma, em que pese a existência de lei estadual prevendo o pagamento de tal benefício, não há especificação das atividades periculosas, tampouco o percentual incidente a cada uma das hipóteses de trabalho. Assim, tendo em vista a ausência de norma regulamentadora, inviabiliza-se a exigência da verba requerida.
Nesse sentido, segue a jurisprudência da Sexta Turma Recursal do Estado da Bahia, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8021203-97.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EYMARD DE SOUZA PORTUGAL DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA COM REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021203-97.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante EYMARD DE SOUZA PORTUGAL DOS SANTOS e outros (3) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8021203-97.2019.8.05.0001, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 10/09/2020) EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8009034-15.2018.8.05.0001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 28/05/2019)
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062054-47.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivaldo De Jesus Santana

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8062054-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIVALDO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Estado da Bahia, onde exerce suas funções desde 1969.
Neste passo, busca a tutela jurisdicional a fim de ver reincorporada a Gratificação de Função Policial à sua remuneração, no percentual de 150%, sob o argumento de que a supressão de tal verba remuneratória, através da Lei Estadual nº 7.146/1997, implicou em desrespeito a direito adquirido, porquanto a mesma se encontrava integrada ao seu patrimônio jurídico, por força do art. 41 da Lei Estadual nº 6.354/1991.
Desta forma, pleiteou a reincorporação de tal gratificação; bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas da Gratificação de Função Policial.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Réplica apresentada.
Declinada a competência.
Suscitado conflito de competência.
Autos recebidos.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Inicialmente, o Estado da Bahia aduziu a prescrição do fundo de direito.
Como é sabido a extinção de uma gratificação consiste em ato único de efeito concreto, cuja pretensão singular – o poder de exigir que a mesma seja reincorporada aos vencimentos/proventos do servidor público – é originado no momento em que a mesma é retirada do ordenamento jurídico, situação que não se renova com o transcurso do tempo, porquanto a fonte daquele direito foi suprimida, efetivamente, a partir daquele instante.
Portanto, o prazo prescricional, fato jurídico que fulmina a pretensão, é contado a partir da publicação do ato supressor da vantagem conferida ao servidor público, uma vez que o benefício deixa de existir no ordenamento jurídico, circunstância esta que descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, cuja existência pressupõe a reiteração da ofensa ao direito ainda vigente, a partir do descumprimento de uma obrigação legalmente prevista.
Ora, o ato que extirpa uma gratificação gera a pretensão única de que a mesma seja salvaguardada em favor do seu beneficiário, e, por conseguinte, deflagra o início do prazo prescricional para exigir, coativamente, tal medida.
Portanto, não há falar-se na incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma tem como destinatária as relações jurídicas de trato sucessivo, onde o desrespeito ao direito pode se repetir ao longo do tempo, o que enseja pretensões renováveis, consequentemente. Assim, a prescrição atingiria, individualmente, cada pretensão vencida.
A corroborar com o exposto acima, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/2000. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto. Precedentes.
2. Hipótese em que a ação ordinária foi proposta em 23.8.2008, quando já decorridos mais de cinco anos da data da edição do Decreto 26.249, de 2.5.2000, ato de efeito concreto que suprimiu a Gratificação de Encargos Especiais por Ato de Bravura.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1291894/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.
1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifou-se)
Neste passo, no caso em tratativa, afigura-se aplicável o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que apresenta o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício das pretensões dirigidas contra a Fazenda Pública, conforme se infere do aludido dispositivo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, diante do ajuizamento da presente ação apenas em 16/10/2019, vale dizer, mais de 05 (cinco) anos após a promulgação da Lei Estadual nº 7.146/1997, cujo art. 24 extinguiu a Gratificação de Função Policial, constata-se a prescrição de fundo do direito autoral. Segundo se constata da dicção do aludido enunciado normativo:
Art. 24 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, instituídas, respectivamente, pelas Leis no 3.374, de 30 de janeiro de 1975, e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos.
Parágrafo único - Os serviços prestados por policiais civis, no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, serão remunerados pelo adicional previsto no art. 91, da Lei n.º 6.677, de 26 de setembro de 1994, ficando cancelada, imediatamente, qualquer outra vantagem pecuniária que venha sendo paga sob título análogo ou com idêntico fundamento.
Ademais, é importante ressaltar que inexiste direito adquirido à gratificação pleiteada, como afirma o Autor, tendo em vista que não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico remuneratório pelo servidor público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos.
No vertente caso, percebe-se que a Gratificação de Função Policial não foi apenas extinta, mas também substituída pela Gratificação de Atividade Policial, cujo fato gerador é idêntico ao daquela. Logo, inviável a cumulação de ambas, por força do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista a identidade das razões de concessão, segundo se depreende do art. 5º da Lei Estadual nº 3.374/1975 e do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/1997.
Eis a literalidade dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 5º - A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios:
Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo;
III - o conceito e o nível de desempenho do servidor.
Conforme este entendimento, é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
APELAÇÃO CÍVEL. VIGENTE CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA. INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL– GFP. REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GFP COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP. NATUREZA E FATO GERADOR IDÊNTICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. A lide versa sobre a inovação promovida, essencialmente, pelos artigos 17 e 24, da Lei Estadual n.º 7.146/97, editada em 27 de agosto de 1997, em que restou instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP e suprimida, dentre outras, a Gratificação de Função Policial – GFP.
2. Consoante bem delineado na sentença, não há direito adquirido a regime jurídico e os fatos geradores das gratificações – GFP e GAP – são coincidentes, restando vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal o seu pagamento simultâneo.
3. Revela-se, a partir do cotejo entre a Lei Estadual n.º 3.374/75 e a Lei Estadual n.º 7.146/97, a impossibilidade de cumulação entre a GFP e a GAP, sobretudo porque possuem natureza e razão jurídica/fato gerador idênticos. Ambas visam a gratificar os riscos inerentes ao indistinto exercício da função militar, de sorte que a GFP foi abrangida ou substituída pela GAP, mediante a sucessão de leis no tempo.
4. Recurso de apelação conhecido e improvido, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.
(Tribunal de Justiça do Esstado da Bahia, Classe: Apelação, Número do Processo: 0330857-84.2013.8.05.0001, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2016)
Destarte, não evidenciada a ofensa à irredutibilidade dos vencimentos, inviável a eventual alegação de direito adquirido ao regime jurídico remuneratório.
Nesse diapasão, a respeito do direito adquirido ao regime jurídico remuneratório, insta transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

O sentido da irredutibilidade, porém, não é absoluto. Protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos, isto é, contra a lei ou qualquer outro ato que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior à que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo, os Tribunais já se pacificaram no sentido de que não há proteção contra a redução indireta, assim considerada aquela em que: 1) o vencimento não acompanha pari pasu o índice inflacionário; 2) o vencimento nominal sofre redução em virtude da incidência de impostos.
Neste sentido, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. […] (ARE 660010, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista tanto o decurso do prazo prescricional da pretensão autoral contra a extinção da Gratificação de Função Policial quanto a ausência de direito adquirido à reincorporação da mesma à remuneração do Autor, sobretudo diante da substituição desta pela Gratificação de Atividade Policial, nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050694-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laila Rafaela Dos Santos Carvalho
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050694-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LAILA RAFAELA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): LUCAS GUALBERTO DOS SANTOS (OAB:BA64720)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde a autora alega, resumidamente, que é beneficiária do Planserv e foi diagnosticada com diástase de retos abdominais e hérnia ventral.
Diante do quadro clínico, carece, portanto, de Dermolipectomia Abdominal não estética e tratamento cirúrgico da diástase de retos, nos termos do relatório médico anexo.

Ocorre que, a autora alega que o Planserv não autorizou o procedimento de Dermolipectomia Abdominal, alegando ser de caráter estético.
Desta forma, a autora requereu a concessão de liminar, para que o réu autorize e providencie a Dermolipectomia Abdominal não estética, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida, bem como indenização por danos morais.
Declarada a incompetência.
Autos recebidos.
Autora apresenta novo relatório médico.
Despacho solicitando parecer do Natjus/BA.
Nota técnica apresentada.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que diz respeito a preliminar de perda do objeto em virtude do cumprimento da liminar não deve ser acolhida a pretensão do Réu.
Como é sabido, a perda do objeto evidencia a ausência de interesse processual em razão da impossibilidade de alcance do resultado útil do processo, especialmente, quando demonstrada a desnecessidade de provocação da tutela jurisdicional.
No entanto, no caso em tratativa, a Autora se viu compelida a provocar a atuação jurisdicional para buscar a satisfação da sua pretensão, que só foi resguardada após a concessão da tutela de urgência. Logo, o cumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela não implica na perda do objeto processual.
Ora, é cediço que a decisão de antecipação da tutela é de caráter provisório, tendo em vista ser precária em razão da possibilidade de modificação ao longo do trâmite processual, bem como por ser proveniente de cognição sumária, ou seja, resultante de uma verificação perfunctória do objeto litigioso.
Desta forma, por ser considerada precária e sumária, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela necessita ser substituída, ao final do processo, por outra decisão que reconheça, altere ou suprima os seus efeitos, em que pese, eventual cumprimento dos seus termos.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, a saber:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela - e o seu efetivo cumprimento -, não implica esgotamento do objeto da ação, mas sim a procedência do pedido, com a confirmação da medida liminar deferida em sentença definitiva. Precedentes. 2. Ação veiculada por paciente com quadro clínico de traumatismo superficial do quadril e da coxa (CID 10 S70), coxartrose não especificada (CID 10 M16.9), outros traumatismos não especificados do quadril e da coxa (CID 10 S79) e sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 I 69.4), reclamando prestação de urgência. Responsabilidade solidária entre os entes federados pelo fornecimento de medicamentos e demais ações de saúde. Entendimento predominante junto ao Egrégio 2º Grupo Cível, a que pertence esta Colenda 4ª Câmara Cível. […] (Apelação Cível Nº 70065827941, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 18/11/2015) (grifou-se)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DO DF. PROCEDIMENTO CIRURGICO. INDICAÇÃO MÉDICA. REDE PÚBLICA. ESPERA NA FILA. 3 ANOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SATISFATIVA QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. EQUÍVOCO DO JULGADOR DE ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. CPC, ART. 515, §3º.
1. Apelação contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.
2.O cumprimento do decisum que concede a antecipação da tutela não gera perda do objeto ou falta do interesse de agir, devendo o processo prosseguir até julgamento final (CPC, art. 273, §5º). 2.1. Precedente da Corte: “O atendimento de determinação expedida em antecipação de tutela não faz a ação perder o seu objeto, porque decisão provisória sempre dependente de confirmação” (TJDFT, 20070111017399APC, Relator: Antoninho Lopes, DJE: 13/05/2009. Pág.: 64).
[…]
(Acórdão n.813728, 20120111640157APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 28/08/2014. Pág.: 86) (grifou-se)
Nesta senda, convém citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in verbis: “A tutela provisória é aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique”[2].
Ultrapassada a análise da preliminar, passa-se ao exame do mérito da causa.
DO MÉRITO.
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência da autora contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe garantir a realização de cirurgia de Dermolipectomia Abdominal não estética.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há falar-se em ausência de cobertura para o tratamento pretendido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, segundo se depreende do seu art. 16, que dispõe:
Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica;
XX - tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.
Parágrafo único - As vedações previstas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos casos descritos abaixo, quando atestados por perícia realizada por profissional do quadro do PLANSERV, com base em critérios técnicos e prazos previamente definidos pelo órgão:
I - gigantomastia;
II - ginecomastia masculina;
III - abdômen em avental e ptose mamária decorrentes de grande perda ponderal, com complicações clínicas, após cirurgia bariátrica.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.
Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, porquanto inexistente qualquer ressalva relacionada aos critérios administrativos para realização da cirurgia pretendida.
Neste sentido, o Laudo do NATJUS (ID Num. 448158581) entendeu pela pertinência temática entre o quadro clínico e o procedimento cirúrgico pleiteado, aduzindo, inclusive que está previsto no rol dos procedimentos da ANS e no Planserv.
Assim, no caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação com relação apenas ao ato cirúrgico, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.

Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que a assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar que o réu autorize a realização de Dermolipectomia Abdominal não estética, nos moldes do relatório médico apresentado, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medida judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR
1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87 e 88.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081040-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosele Ferreira Xavier
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081040-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSELE FERREIRA XAVIER
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Aduz o embargante que a sentença incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a limitação da condenação ao teto dos Juizados da Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões requerendo o não provimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.

É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo embargante. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ (RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ((TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO ARTIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140984-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Marques Silveira Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140984-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES SILVEIRA SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao não se pronunciar acerca do pedido de pagamento das parcelas retroativas referentes à concessão tardia da progressão referente ao biênio 2016/2018.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Embora tenha reconhecido que a progressão referente ao efetivo exercício no biênio 2016/2018 tenha sido concedida tardiamente (em setembro de 2022), a sentença embargada deixou de condenar o acionado ao pagamento das parcelas retroativas respectivas, devidas desde a data em que deveria ter sido concedida a progressão (julho de 2018) até a data da implementação (setembro de 2022).
Em verdade
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e também condenar a parte acionada à retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158834-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Roberto Cavadas Guimaraes
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8158834-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO ROBERTO CAVADAS GUIMARAES
Advogado(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando funda-

mentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”
Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112740-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmen Pereira Dos Santos
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8112740-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARMEN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Lenina Barbara Galeao Batista Neves registrado(a) civilmente como LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, requereu a aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da condenação.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Por fim, quanto a incidência da taxa SELIC, no particular não há erro, omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a própria sentença de mérito proferida já prevê a incidência da taxa SELIC como índice oficial de correção monetária e atualização decorrente de juros de mora, sendo por óbvio que sua aplicação se dá a partir do dia 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigência os efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO Â– PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA Â– IMPOSSIBILIDADE Â– IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (fls.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015)
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017650-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Santos Andrade

Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017650-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TIAGO SANTOS ANDRADE
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER na qual o autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, com a condenação do réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu alegou também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 09/02/2018.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao Autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Ademais, o réu reconheceu a procedência parcial dos pedidos, informando que, desde abril/2021, já foi providenciada a exclusão administrativa da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria dos servidores, motivo pelo qual, a restituição deve se restringir ao que foi comprovadamente descontado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno e férias, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 09/02/2018.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077984-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Passos De Gois Santos
Advogado: Rafaela Souza Viana (OAB:BA74546)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077984-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RENATA PASSOS DE GOIS SANTOS
Advogado(s): RAFAELA SOUZA VIANA (OAB:BA74546)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ter adquirido um imóvel localizado nesta Capital, cujo valor da transação foi R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Aduz que, apesar disso, o réu teria emitido o documento de arrecadação municipal — DAM, referente ao Imposto sobre Transmissão Intervivos — ITIV, computando o valor venal do imóvel equivocadamente. Assevera que este erro ocasionou o pagamento a maior do imposto, na quantia estimada de R$ 4.122,70 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para o réu ser condenado a restituir o valor pago a maior referente à diferença do ITIV cobrado indevidamente à parte autora, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo distinta do valor da transmissão do bem.
Validamente citado, o Município de Salvador apresentou defesa nos autos.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da demanda no estado em que se encontra.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Versa a demanda sobre a insurgência da parte autora contra a cobrança considerada indevida, tendo em vista que adquiriu um imóvel no município de Salvador e efetuou pagamento do ITIV a maior decorrente de ato ilícito praticado pela municipalidade.
Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (…)
Nesta senda, o ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa intervivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a”, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do Itiv não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2.º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal — STF pacificou o entendimento acerca do momento de o registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Intervivos — ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo STJ no IRDR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de ITIV e IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo STJ.
Da análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do ITIV, notadamente o contrato de aquisição do bem [Id. 449055421].

Diante disso, remanesce incompatível o pagamento de ITIV no valor constante na declaração de Id. 449055423, uma vez que este valor corresponde à base de cálculo majorada pelo município.
Assim, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.
Dada a oportunidade, o réu manteve fundamentação jurídica vencida no IRDR-REsp n.º 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pela parte autora. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe competia.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o município de Salvador a restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064465-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabel Cirila De Matos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064465-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IZABEL CIRILA DE MATOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTE A DIREITO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.

Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção

da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva

ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura da presente ação, proposta em 16/05/2024, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional aos últimos cinco anos, período compreendido a partir de 16/05/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período dos últimos cinco anos a data do ajuizamento da ação de cobrança, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055314-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Nolasco Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8055314-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA NOLASCO SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTE A DIREITO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO

INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITO-

RIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura da presente ação, proposta em 26/04/2024, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional aos últimos cinco anos, período compreendido a partir de 26/04/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período dos últimos cinco anos a data do ajuizamento da ação de cobrança, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004130-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Svaa De Cassia Dimas Quirino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004130-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SVAA DE CASSIA DIMAS QUIRINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.

Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opos-

tos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional

do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005750-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josete Alves Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005750-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSETE ALVES QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção

da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva

ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078620-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Rogeria Andrade Souza
Advogado: Lucas Nonato Andrade Santos (OAB:BA70415)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078620-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIA ROGERIA ANDRADE SOUZA
Advogado(s): LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS (OAB:BA70415)
REQUERIDO: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face do ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que possuem dois veículos automotores, e que em 01 de dezembro de 2022, o companheiro da Requerente realizou o pagamento do IPVA do veículo pela manhã, utilizando o sistema de pagamento do Banco do Brasil, enquanto ainda se encontrava no trabalho.
Ocorre que a Autora, por equívoco, realizou o pagamento do mesmo boleto, no mesmo dia, em horário posterior, utilizando o aplicativo da 1ª Acionada. A Autora se deu conta do equívoco e passou a Acionar a 1ª Acionada para que viabilizasse a restituição dos valores pagos, sem êxito.
Assim, a Autora se dirigiu até a unidade da Secretaria da Fazenda, ora segunda Acionada, solicitando informações sobre formas de estorno, compensação, transferência de crédito, e o fato foi informado que deveria acionar, primeiramente, o Banco.
Munida de tais argumentos a Autora ingressou com a presenta demanda judicial, requerendo condenação do Estado Réu a ressarcir o valor pago relativo ao imposto IPVA do ano de 2022, em dobro e de forma devidamente atualizada, corrigido monetariamente, bem como, a condenação do Estado da Bahia em indenização a título de danos morais.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada contestação pelo Demandado.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
DA INCOMPETÊNCIA
Deve-se destacar a incompetência deste juízo no que tange às pretensões dirigidas contra BANCO C6 S.A.
Consoante se infere do teor da Lei nº 12.153/2009, a fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é estabelecida, dentre outros critérios, a partir da análise das partes que integrarão a relação jurídica processual.
Neste passo, no caso em tratativa, consoante se depreende do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo passivo da relação jurídica processual, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo na qualidade de litisconsorte, qualquer pessoa que não esteja elencada em tal enunciado normativo, que dispõe:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Por conseguinte, extingue-se o feito sem resolução do mérito com relação aos pedidos realizados, especificamente, contra BANCO C6 S.A, tendo em vista a incompetência deste órgão judicante para conhecer das demandas apresentadas contra esta.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência do autor contra os lançamentos tributários de IPVA de um mesmo veículo – requerendo seu ressarcimento em dobro, bem como, pretende indenização por danos materiais e morais.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Pois bem, como é sabido a Constituição Federal estabelece a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal para instituir o IPVA, destinado a tributar a propriedade de veículo automotor, conforme a dicção do enunciado normativo constitucional do inciso III do art. 155:
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[…]
III - propriedade de veículos automotores.
Neste passo, sabe-se que o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, conforme se infere do art. 8 da Lei Estadual nº 6.348/1991. Eis a dicção do aludido enunciado normativo:
Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.
Assim, o IPVA tem como fato gerador para sua incidência a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. Neste sentido, para que o contribuinte tenha a obrigação tributária de pagar a exação, é pressuposto essencial ser proprietário de veículo.
Outrossim, há na exordial em análise, atrelado ao pedido de declaração da repetição indébito tributária em dobro. Contudo tal condenação deve ser alisada no caso concreto.
Para iniciar a jordana de análise da repetição do indébito em dobro é necessário estabelecer que o fato da configuração e exigibilidade do tributo não é suficiente para impor condenação, assim a configuração da dobra na devolução não é automática.
Ainda neste sentido, se torna também crucial estabelecer a necessidade da confirmação da má-fé do credor, ainda que este seja o Estado (latu sensu), vejamos o bom debate sobre o tema e a posição jurisprudencial:
“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Para a aplicação da referida sanção civil – pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida, é imprescindível a aferição do aspecto subjetivo do credor. A condenação deste ao dobro do valor cobrado em excesso somente é admitida quando demonstrada a má-fé da cobrança indevida. Esse é o entendimento consolidado pelo STJ, inclusive em enunciado sumular e em precedente de caráter vinculante (art. 927, III, CPC), in verbis:
Súmula 159/STJ: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.
Tema repetitivo 622/STJ: A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. (REsp 1111270/PR)” (grifos no original)
Acórdão 1719786, 07043360620208070011, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2023, publicado no DJE: 4/7/2023.
Assim, utilizando a base legal que estabelece a repetição de indébito em dobro como condenação ao credor que exerce de forma abusiva, é imprescindível a presença da má-fé para justificar tal imposição.
Assim, não vislumbro no processo ter o acionado agido com má-fé capaz de gerar imposição da restituição dos valores pagos em dobro, sendo medida de justiça sejam restituídos os valores de forma simples, aplicados apenas os juros e a correção monetária legal.
No que tange aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral, visto que, não há no processo cobrança excessiva, inscrição em dívida ativa ou mesmo recorrentes comunicações sobre o débito tributário, ao contrário, a parte autora assevera que apenas “tomou ciência” da dívida no momento da venda do veículo.
Pois bem, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o

abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a Autora não sofreu danos que viessem a abalar quaisquer de seus direitos da personalidade, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)
Dessa forma, no vertente caso, constata-se que não há falar-se em responsabilidade civil do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL para declarar a nulidade da cobrança de IPVA do ano de 2022 referente ao veículo da Autora, bem como, a devolução dos valores eventualmente pagos pelo contribuinte atualizados monetariamente nos termos.
Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTES, os pleitos de condenação à repetição de débito tributária em dobro, por estar ausente a má-fé da parte requerida e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não preenchidos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil do Réu, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no Recurso Extraordinário 870.947/SE com repercussão geral.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142224-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana De Aragao Santos
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142224-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIANA DE ARAGAO SANTOS

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, requereu a aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da condenação.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Por fim, quanto a incidência da taxa SELIC, no particular não há erro, omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a própria sentença de mérito proferida já prevê a incidência da taxa SELIC como índice oficial de correção monetária e atualização decorrente de juros de mora, sendo por óbvio que sua aplicação se dá a partir do dia 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigência os efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO Â– PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA Â– IMPOSSIBILIDADE Â– IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (fls.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015)
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081050-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jose Nildo Dos Santos Barbosa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081050-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE NILDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pelo julgamento dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
Eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO Â– PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA Â– IMPOSSIBILIDADE Â– IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (fls.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015)
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181900-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Santos De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8181900-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WESLEY SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o Autor sustenta ser servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que tem assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte sem o devido pagamento pela Administração Pública, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Aduz a superveniência da regulamentação do benefício de Auxílio Transporte e consequente adimplemento pela Administração Pública aos policiais militares apenas a partir de janeiro/2019, com a edição do Decreto 18.825/2019.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a condenar o Réu a restituir o Auxílio Transporte no período imprescrito.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que incabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE.
1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.

2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos).
3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)
Ante o exposto acolho a impugnação do Réu e denego a gratuidade da justiça pleiteada.
A preliminar suscitada pelo réu, que pleiteia a suspensão do feito com fundamento no IRDR nº 0007725-69.2016.805.0000 e na pendência de recursos nos Tribunais Superiores, não merece acolhimento. A tese jurídica vinculante foi fixada em 29/10/2020, no julgamento do referido incidente. Ademais, os sucessivos recursos interpostos pelo Estado da Bahia foram julgados de forma desfavorável, não havendo mais qualquer impedimento para a continuidade da tramitação do presente processo. Assim, diante da consolidação da matéria controvertida, rejeito a preliminar arguida.
Ultrapassadas as questões prévias, passo ao mérito da questão.
DO MÉRITO
Aos policiais militares é devido Auxílio Transporte, parcela de caráter indenizatório, conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 92, V, “h” e art. 102, § 2º, “c”, em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, nos termos seguintes:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
(...)
§ 2º - São indenizações devidas ao policial militar no serviço ativo:
(...)
c) transporte;
Por certo, o pagamento do Auxílio Transporte aos Policiais Militares do Estado da Bahia constitui norma de eficácia limitada, dependendo da edição de norma regulamentadora que apenas sobreveio com o Decreto Estadual 18.825/2019, que dispõe:
Art. 1º - O auxílio-transporte instituído pela alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, tem como objetivo indenizar os policiais militares e os bombeiros militares em atividade no tocante as despesas efetuadas com transporte, inclusive coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.
Art. 3º - O auxílio-transporte será pago mensalmente e em valor fixo, independentemente do posto ou graduação ocupado, no valor de R$162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), reajustável na mesma data e percentual aplicado à tarifa oficial do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Salvador, sendo creditado com a remuneração mensal do militar estadual.
Em que pese o estabelecimento do direito ao Auxílio Transporte aos Policiais Militares sob a forma de norma de eficácia limitada, tendo o Estado da Bahia sido omisso no dever de regulamentação por 18 anos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, com a finalidade precípua de viabilizar o reconhecimento de direito subjetivo, determinou a aplicação analógica das regras estabelecidas para os servidores públicos civis do Estado da Bahia, no período de omissão legislativa, tendo decidido nos termos seguintes:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.
2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.
3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.
4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação.
5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010.

6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.
7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.
(IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000, Tema 1, Seção Cível de Direito Público, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, D. Julgamento 29/10/2020, DJE 09/11/2020).
Saliente-se que não foram acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo Estado da Bahia, de maneira que a tese jurídica firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, remanesce válida e inalterada.
É cediço que as decisões proferidas em sede de resolução de demandas repetitivas resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Isso porque a omissão da Administração Pública em cumprir o dever legal de regulamentação do Auxílio Transporte, viola direito social ao impedir a concretização de norma assegurada aos Policiais Militares, cabendo ao Poder Judiciário o dever de sanar a omissão inconstitucional com a aplicação de diploma normativo existente, por analogia, em respeito e com a finalidade de concretização do princípio da separação de poderes (art. 2º CF/88), inerente ao Estado Democrático de Direito.
Ademais, a necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir direito subjetivo conferido ao Autor, estando a atuação do Estado da Bahia submetida ao princípio constitucional da legalidade estrita, na forma do art. 37 da Constituição e art. 3º, §1º, da Lei Estadual 12.209/11.
Inexiste, no caso, violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, eis que a prévia dotação orçamentária e autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias devem ser efetivadas pelo ente Estatal. Ademais, a previsão de benefício na Lei Estadual 7.990/01 sinaliza, de maneira inequívoca, a existência de respectiva rubrica orçamentária.
Assim, remanesce pacificado neste Tribunal o direito do Autor à aplicação analógica das regras estabelecidas no Decreto Estadual 6.192/1997 para consecução do direito ao Auxílio Transporte.
Aos servidores civis do Estado da Bahia é assegurado direito ao Auxílio Transporte, nos termos do art. 63, III e 75 da Lei Estadual 6.677/1994, direito regulamentado por meio do Decreto Estadual 6.192/1997, nos termos seguintes:
Art. 1º - O auxílio-transporte, instituído pelo art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pelo art. 2°, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.
Parágrafo único - São considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da Região Metropolitana de Salvador ou os que circulam entre regiões densamente povoadas em distância não superior a 72 quilômetros.
Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.
§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.
§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:
I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.
§ 3º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.
Assim, o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado contracheques do período imprescrito hábeis a comprovar o recebimento da do Auxílio Transporte exclusivamente a partir de janeiro/2019.
Nesta senda, comprovado o direito à percepção do Auxílio Transporte e comprovado o pagamento apenas a partir de janeiro/2019, o Autor faz jus ao recebimento da parcela no período imprescrito, notadamente no valor que superar 6% (seis por cento) do soldo, que corresponde ao vencimento básico, nos exatos termos estabelecidos no art. 3, caput, do Decreto Estadual 6.192/1997.
Inexistindo prova especifica da necessidade extraordinária de utilização de mais de um transporte coletivo por deslocamento entre o trabalho e a residência, determino o pagamento do valor de 02 (duas) tarifas oficiais de transporte público, por dia de efetivo comparecimento ao trabalho, considerado o valor vigente à época.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pelo Autor, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Registre-se, quanto aos descontos de contribuições previdenciárias, que, não havendo possibilidade de incorporação do Auxílio Transporte aos proventos de aposentadoria do policial militar, as referidas parcelas não devem integrar a base de cálculo da contribuição, em conformidade com a decisão proferida em Recurso extraordinário RE 593068/SC, julgado sob a sistemática da repercussão geral.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I e II, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados

na inicial, para condenar o Estado da Bahia na obrigação de pagar ao Autor o Auxílio Transporte, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e os seguintes critérios de apuração: 1) o valor de 02 (duas) tarifas oficiais de transporte público por dia de efetivo comparecimento ao trabalho; 2) a apuração com base no valor oficial da tarifa de transporte público praticada no período; 3) a dedução de 6% (seis por cento) do soldo do valor mensal da despesa; 4) considerada como data de pagamento o dia da remuneração mensal devida ao servidor.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Benefício da gratuidade da justiça indeferido, conforme fundamentação supra.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140374-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Carvalho Barretto
Advogado: Elaine Cristina De Freitas Mendonça Freires (OAB:BA81582)
Advogado: Elane Brito Silva (OAB:BA70407)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140374-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CARVALHO BARRETTO
Advogado(s): ELANE BRITO SILVA (OAB:BA70407), ELAINE CRISTINA DE FREITAS MENDONÇA FREIRES (OAB:BA81582)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em vício, haja vista que, além de ser condenado à restituição do valor pagor a maior a título de ITIV, foi também obrigado a restituir valores pagos a título de taxa de registro imobiliário, cujo recolhimento é feito pelos cartórios de registro de imóveis.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que o Município de Salvador não é o destinatário do valor recolhido a título de taxa de registro imobiliário, mas, sim, o Estado da Bahia, de modo que eventual pretensão de restituição de valores pagos a maior deverá ser deduzida em face do real devedor.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, excluir da condenação a ordem de o acionado restituir parcialmente o valor pago a maior pelo Autor a título de taxa de registro imobiliário do bem, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8041634-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Pinto Sampaio
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8041634-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANIELE PINTO SAMPAIO
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, onde a Autora alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor da parte autora, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
Cumpre pontuar que o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, bem como sua impugnação, somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 04/09/2016.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.

(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).

Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários e adicional noturno, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.

Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, respeitada a prescrição quinquenal. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177940-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saulo Bronze De Sena
Advogado: Danillo Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55439)
Requerido: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8177940-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SAULO BRONZE DE SENA
Advogado(s): DANILLO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA55439)
REQUERIDO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.
SAULO BRONZE DE SENA ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face do ESTADO DA BAHIA, do AMPLA - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA, onde alega, resumidamente, que era proprietário do veículo placa policial NTM 4331, o qual foi objeto de sinistro, em 31.10.2019, e entregue a seguradora AMPLA - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA, em virtude da constatação de perda total do veículo. Aduz ainda que o primeiro Réu enviou um modelo de procuração pública e informou ao Autor que o mesmo deveria registrar o instrumento em cartório para efeito de recebimento do valor indenizatório. Alega que pensou que a procuração teria o condão de promover a transferência do veículo, a partir de 18.03.2020. No entanto, em outubro de 2023, o demandante tomou conhecimento da existência de protesto, levado a efeito em decorrência da inadimplência do pagamento do IPVA dos anos de 2020, 2021 e 2022.
Realizadas as citações e intimações dos Demandados.
Oferecidas as contestações.
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, reconhece-se a incompetência, em razão da pessoa, no tocante a AMPLA - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA, porquanto pessoa jurídica que não se encontra inserto no rol de legitimados para figurar no polo passivo da relação jurídica processual no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo na qualidade de litisconsorte, consoante a dicção do art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Por conseguinte, extingue-se o feito sem resolução do mérito com relação aos pedidos realizados, especificamente, contra AMPLA - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA, tendo em vista a incompetência deste órgão judicante para conhecer das demandas apresentadas contra esta.
Por sua vez, o Estado da Bahia suscitou a preliminar de incompetência do juizado da fazenda pública.
Neste passo, consoante se infere do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta no foro em que estiver instalado. Portanto, a pendência de eventual execução fiscal em desfavor da Autora, cuja tramitação ocorre perante outro juízo, não tem o condão de afastar a competência deste órgão judicante.
Eis a dicção do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009:
Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
[...]
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
A corroborar com o exposto acima, impende-se destacar o entendimento da jurisprudência:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PELO VALOR DA CAUSA. O critério que define a competência é o valor da causa, sendo ela absoluta para os Juizados Especiais de Fazenda Pública. Não há conexão entre a ação de conhecimento, que visa à desconstituição de débito fiscal e a execução fiscal. Conexão possível seria apenas com os embargos à execução fiscal, que não consta tenham sido opostos na espécie. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70071961544, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/11/2016).
Em seguida, o Estado da Bahia aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[...]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
No caso em tela, o presente feito trata da contrariedade da Autora contra o permanente registro da propriedade do veículo no banco de dados do DETRAN/BA, o que culminou na imputação dos encargos legais a parte Autora, apesar de, supostamente, não ser mais proprietária do aludido bem.
Neste rumo, não merece guarida a aludida preliminar, porquanto existem débitos relacionados ao IPVA do veículo, imposto que é de competência do Estado da Bahia, consoante o art. 155, inciso III, da Constituição Federal, a saber:
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...]
III – propriedade de veículos automotores.

Ultrapassada tais questões prévias, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Insurge-se a Autora contra o permanente registro da propriedade do veículo PEUGEOT 307 Soleil/ Presence 1.6/1.6 Flex 16V 5p - 2010/2011, cor prata, ano 2010, placa nº NTM4331, em seu nome, não obstante a transferência da propriedade para a associação de proteção veicular.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao antigo proprietário do veículo a obrigação de comunicar a venda do automóvel para o órgão executivo de trânsito estadual, sob pena de responsabilidade solidária pelas infrações cometidas a partir da tradição do bem, eis a dicção do mencionado enunciado normativo:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.
Ocorre que, não obstante a previsão da responsabilidade solidariedade prevista em tal dispositivo legal, quando cabalmente evidenciado que o antigo proprietário não tinha mais nenhum vínculo com o automóvel no momento da realização dos ilícitos de trânsito, entende-se como injustificada a imputação de qualquer penalidade em seu desfavor.
Neste sentido, deve-se destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran.
2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos.
3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012) (grifou-se)
Neste passo, compulsando os autos, a partir dos documentos juntados à exordial, constata-se a perda total do veículo PEUGEOT 307 Soleil/ Presence 1.6/1.6 Flex 16V 5p - 2010/2011, cor prata, ano 2010, placa nº NTM4331 sendo que a associação veicular recebeu os direitos sobre o veículo desde a data de 18/03/2020 (ID Num. 424830929), passando, a partir desta data, a sub-rogar-se em todos os direitos sobre o veículo. Desta forma, o banco da requerente não atendeu ao disposto no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requere a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.
Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companha seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.
Sendo assim, afigura-se sem qualquer razoabilidade a permanência da autora como proprietário, tendo em vista a ausência do vínculo de propriedade entre este e o automóvel em questão desde a data de 18/03/2020.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente, aos pedidos dirigidos a AMPLA - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA, tendo em vista a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para reconhecer a inexistência de relação jurídica de propriedade entre a autora e o veículo de marca/modelo PEUGEOT 307 Soleil/ Presence 1.6/1.6 Flex 16V 5p - 2010/2011, cor prata, ano 2010, placa nº NTM4331, numeração do chassi 8ad3cn6btbg038450, desde 18/03/2020, razão pela qual se afasta sua responsabilidade pelos encargos legais posteriores a tal data, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assistência judiciária gratuita concedida.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005800-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Greice Bezerra Viana

Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8005800-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: GREICE BEZERRA VIANA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045735-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Dias Ferreiro
Advogado: Jorge Francisco Cardozo De Souza (OAB:BA74695)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8045735-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GUILHERME DIAS FERREIRO
Advogado(s): JORGE FRANCISCO CARDOZO DE SOUZA (OAB:BA74695)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O autor ajuizou ação indenizatória contra o Estado da Bahia, visando ao pagamento de auxílio-moradia referente ao período de 13/10/2015 a 17/04/2016, durante o qual foi deslocado de ofício para exercer funções na 11ª Promotoria de Justiça de Ilhéus.
O autor foi removido de ofício da Promotoria de Justiça de Maraú para Ilhéus, em caráter temporário e no interesse da administração. Aduz que durante o período de deslocamento, não recebeu o auxílio-moradia, previsto no art. 74 da Lei nº 6.677/1994.
Alega que o pedido administrativo para concessão do benefício foi indeferido, bem como o recurso e pedido de reconsideração apresentados pelo autor. O autor sustenta que a ausência de regulamentação do auxílio-moradia à época dos fatos não inviabilizava a concessão do benefício, pois a legislação já estabelecia critérios mínimos para o pagamento.
Requer a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de R$ 10.376,64 (dez mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao auxílio-moradia devido no período mencionado.
Citado, o Estado da Bahia afirma, em sua contestação, que o auxílio-moradia está previsto no art. 74 da Lei nº 6.677/1994, mas sua concessão depende de regulamentação por decreto, que deveria estabelecer as condições e critérios para o pagamento.

Sustenta que a implementação do benefício é uma questão de discricionariedade administrativa e está vinculada à conveniência e oportunidade do Poder Executivo.
É o breve relato dos fatos.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 74 da Lei nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia) regula o auxílio-moradia para servidores deslocados de ofício. Eis o texto:
Art. 74 - O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
§ 1º - O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 2 (dois) anos.
§ 2º - O auxílio-moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.
Desta forma, tem direito ao benefício o servidor deslocado de ofício, em caráter temporário e no interesse da administração, tem direito ao auxílio-moradia, no percentual mínimo 20% da remuneração do servidor e pago por até dois anos.
O Estado da Bahia afirma, em sua contestação, que o auxílio-moradia está previsto no art. 74 da Lei nº 6.677/1994, mas sua concessão depende de regulamentação por decreto, que deveria estabelecer as condições e critérios para o pagamento.
Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes. É o caso dos autos.
O §1º do art. 74 estabelece que o valor do auxílio-moradia deve ser, no mínimo, 20% da remuneração do cargo permanente do servidor. Portanto, o cálculo deve ser realizado com base na remuneração percebida pelo autor no período pleiteado, com a devida atualização monetária e acréscimo de juros.
Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[...)
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.
VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Guilherme Dias Ferreiro e:
a) Condeno o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia ao autor, referente ao período de 13/10/2015 a 17/04/2016, no valor correspondente a 20% da remuneração do cargo permanente do autor, conforme art. 74 da Lei nº 6.677/1994, a ser apurado em liquidação de sentença.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056574-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anaildes Ribeiro Carvalho Da Silva
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8056574-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANAILDES RIBEIRO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): DEBORA ARAUJO DUARTE (OAB:BA64976)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, Anaildes Ribeiro Carvalho da Silva, servidora pública estadual ocupando o cargo de Sargento da Polícia Militar da Bahia, propõe ação de cobrança em face do Estado da Bahia. Alega que, entre junho de 2021 e junho de 2022, exerceu função de coordenadora de área, exclusiva para cargos superiores como tenente, major ou capitão, sem receber a devida remuneração proporcional ao cargo substituído. Requer o pagamento das diferenças, conforme previsto no Estatuto da Polícia Militar e em normas específicas.
Alega que o Estado não cumpriu os dispositivos legais que garantem ao policial substituto a remuneração equivalente ao cargo temporariamente exercido. Reivindica a majoração da CET para 125%, o pagamento retroativo das diferenças salariais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Cumpre pontuar que o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, bem como sua impugnação, somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Acerca da existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o autor embora devidamente intimado para se manifestar acerca da contestação, não pugnou pela suspensão do processo.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.
Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:
Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.
§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.
§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.
Assim, afigura-se que o Autor faz jus à majoração da gratificação objeto da lide durante o período em que ocupar a substituição exercida, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que esta se iniciou, respeitado o prazo prescricional incidente.
A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.
Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.
Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)
Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À

PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de "carência de oficial para exercício da função".
2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.
3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.
4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.
5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.
2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.
3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.
4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto o Autor ocupar função privativa do posto de coordenadora de área, exclusiva para cargos superiores como tenente, major ou capitão; e para que realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8180085-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Matos Dos Santos
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8180085-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDERSON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
ANDERSON MATOS DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do ESTADO DA BAHIA, onde consigna, resumidamente, que é servidor público estadual, policial militar na ativa, compondo os quadros da corporação desde 02/08/2011.
Aduz que quando ingressou na Polícia Militar passou a receber, outras verbas remuneratórias, a Gratificação de Atividade Policial – GAP, inicialmente em seu valor de referência III. Progressivamente, portanto deveria ter evoluído para os outros níveis referenciais da GAP IV e V, anualmente, já que preencheu os requisitos previstos em lei. Dessa forma, em maio de 2016 deveria perceber os referenciais da GAP IV e posteriormente os referenciais da GAP V.
No entanto, só teve a GAP IV incorporada aos seus vencimentos no mês de dezembro de 2019, sendo devido seu retroativo, além do reconhecimento da GAP V e também seu retroativo.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia a pagar ao autor a diferença não recebida à título da GAP IV no período compreendido entre maio de 2016 a dezembro de 2019 e da GAP V, que o Autor menciona que deveria ter sido implantada ora em maio de 2016 (Item Dos Fatos – 3º parágrafo – Id. 425242050), ora em maio de 2018 (Item Dos Fatos – 2º parágrafo – Id. 425242050) e ora em maio de 2019 (Item 3 – Dos Cálculos – Id. 425242050).
Procedida a citação e intimação (Id. 425242056).
Oferecida contestação (Id. 425897982).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES.
Inicialmente, o Estado da Bahia impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Compulsando os autos, verifica-se que o Autor não se trata de pessoa com insuficiência de recursos (Id. 425242055), sendo possível inferir que possui condições para suportar as eventuais custas e despesas processuais, motivo pelo qual merece acolhimento a impugnação apresentada pelo Réu.
Ultrapassada a análise da preliminar, passa-se ao mérito da causa
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor à obtenção do pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em sua referência IV e V.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais militares, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.

Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo.

Eis as disposições sobre o tema:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).

[…]

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

[…]

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Neste contexto, constata-se que a permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual constitui requisito essencial para a revisão da Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos termos do citado art. 8º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.566/2012.

Assim, tal condição foi imposta a todos os servidores públicos integrantes do quadro funcional da Polícia Militar do Estado da Bahia, após a regulamentação das referências IV e V da Gratificação de Atividade Policial – GAP por tal diploma legal.

No caso em tratativa, o Autor foi admitido no serviço público no dia 02/08/2011, passando a receber a GAP III. Ainda, aduz que faria jus GAP na referência IV a partir de maio de 2016, porém tal gratificação só foi concedida em 2019. Quanto a GAP na referência V, mesmo com várias supostas datas que faria jus, em todas há que se observar que quando do ajuizamento da ação, dezembro de 2023, já transcorridos mais de 5 (cinco anos).

Neste sentido, as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

O Estado da Bahia afirma, em sede de contestação, que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional e que o Autor é inativo. No entanto, não colaciona qualquer documento que demonstre que o Autor foi conduzido a reserva, nos fazendo crer, portanto, que o Autor segue na ativa. Ademais, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ocorre que, o Autor apenas ingressou com a presente ação, destinada ao pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em sua referência IV e V, em 19/12/2023, quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos.
Assim, o Autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 19/12/2023, quando decorridos mais de 05 (cinco) anos de quando a implementação das GAP IV e V deveriam ter ocorrido.
Face todo o exposto, nos termos do art. 487, II, CPC/15, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória.
Deve-se consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, será independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data certificado pelo sistema.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113165-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Darci Santos Estrela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113165-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARCI SANTOS ESTRELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA PRESCRIÇÃO
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se

tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)
(Grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
No caso em lume, não restou configurada a prescrição, pois a parte Autora ajuizou a ação em 26/08/2023.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES

ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO

COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)
Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052994-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itanhy Maceio Batista
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052994-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ITANHY MACEIO BATISTA
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte autora, Itanhy Maceió Batista, propõe uma ação anulatória de débito fiscal com pedido de repetição de indébito contra o Município de Salvador. Alega que o apartamento de sua propriedade foi tributado incorretamente pelo padrão construtivo B5 (destinado a imóveis de alto luxo), enquanto o correto seria o padrão B4, já reconhecido em processo administrativo para outra unidade do mesmo prédio. Essa classificação inadequada resultou na cobrança indevida de IPTU a maior. Requer a reclassificação do padrão construtivo do imóvel para B4 e a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Citado, o Município apresentou contestação, defendendo a regularidade do lançamento tributário e a presunção de legitimidade do ato administrativo. Alegou que a autora não apresentou provas aptas a afastar a legalidade da classificação atribuída.

É o breve relato dos fatos.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A legislação tributária aplicável, especialmente o art. 69 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador), dispõe:

“Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei.”

A documentação apresentada pela autora comprova que uma unidade do mesmo edifício foi reclassificada para o padrão construtivo “B4”, confirmando que o padrão “B5” atribuído ao imóvel da autora é inadequado. Essa discrepância viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, que veda a criação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

O art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago a maior em decorrência de erro na constituição do crédito tributário. Assim, reconhecida a irregularidade na classificação do padrão construtivo, é devido à autora o reembolso dos valores cobrados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Embora o lançamento tributário seja dotado de presunção de veracidade, tal presunção é relativa e cede frente a provas apresentadas pela autora, as quais demonstram erro na classificação do padrão construtivo de seu imóvel.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:

A) Determinar a reclassificação do padrão construtivo do imóvel da autora de “B5” para “B4”;

B) Condenar o Município de Salvador à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053840-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima De Sousa Pires
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053840-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUSA PIRES
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde a parte autora, resumidamente, alega que é proprietário de imóvel residencial, nº 403, localizada no Edifício Mirante do Jaguaribe, Rua Fauna, 114, Jaguaribe, Salvador/BA, registrado no 7º Ofício de Imóveis, matrícula nº 51.228, o qual está sendo tributado erroneamente por conduta ilegal do réu.
Aduz que, o empreendimento foi construído em 2014 e, quando da classificação, o réu atribuiu o padrão construtivo B5. Sustenta que seu o imóvel não é de alto luxo e a classificação do padrão construtivo aumenta o valor venal em importância muito superior ao valor de mercado, o que acaba por gerar um proveito excessivo quando da cobrança do imposto predial pelo réu.
Informa que, em 19/03/2019, no julgamento do processo administrativo nº. 0078/50/2017, que teve como requerente o proprietário de apartamento localizado no mesmo prédio, o réu reclassificou o padrão construtivo do empreendimento de B5 para B4.
Todavia, ao realizar o lançamento tributário, o Município manteve a classificação do padrão construtivo de seu imóvel como B5, divergente do imóvel vizinho e após reconhecimento administrativo do equívoco.
Em razão disso, busca a tutela jurisdicional para que o réu reclassifique o padrão construtivo do imóvel de B5 para B4, bem como a condenação de restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, tudo, devidamente comprovado nos autos, através da apresentação de seus lançamentos.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais a autora se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo a autora apresentar laudo pronto nos autos.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]
Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
[…]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
[…]
Assim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 32, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é devido quando houver a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, nos seguintes termos:
Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 7.186/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – prevê o fato gerador do IPTU, informando no seu art. 60 as suas hipóteses de ocorrência:
Art. 60. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Mais à frente, em seu art. 69, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador prevê que a base de cálculo das edificações leva em consideração os valores unitários padrão que se auferem, entre outros critérios, de acordo com a classificação do padrão construtivo, in verbis:
Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:
I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei;
II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei.
§ 1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:
I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;
II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;
§ 2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:
I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento), exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;
III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.
§ 3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos.
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior.
Sucede que, a autora apresenta documentos que indicam o equívoco da Administração Pública quanto ao padrão construtivo de seu imóvel, implicando na majoração do valor venal.
A autora exibe cópia de Processo de Impugnação eletrônica (ID 441384519) protocolado junto à SEFAZ Municipal, no qual é possível constar que, após análise, o resultado foi procedente. Nota-se que o requerimento teve como objeto impugnado o padrão construtivo, sendo alterado de B5 para B4, como sustentou autora.
Ademais, possível é constatar que o imóvel do requerente é situado no MESMO EDIFÍCIO do autor, bem como foi efetuada a retificação dos dados cadastrais no exercício de 2024.

Deste modo, tendo em vista que o lançamento tributário consiste em ato administrativo, compete ao contribuinte o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em seu favor. Assim, no caso em comento, observo que existe prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, se desincumbiu a autora do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, considero apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.
Doutro giro, por ter sido provado o fato constitutivo do direito da autora, cabia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Assim, no caso em análise, entendo que o valor venal do imóvel da autora está sendo calculado de forma incorreta, diante da diferença na classificação do padrão construtivo entre B6 e B4, portanto, merece reparo em relação ao enquadramento do imóvel.
Dessa forma, verificando-se que se trata de equívoco cadastral desde a época do habite-se, cumpre condenar o réu à retificação retroativa, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, pronunciando a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 23/04/2019.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) a reclassificação cadastral do imóvel da autora, do padrão construtivo de B5 para B4; b) a restituição de valores pagos a maior, após correção do padrão construtivo, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026795-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilton Cesar Da Silva
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8026795-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSENILTON CESAR DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual militar inativo, ocupante da graduação de 1 º Sargento da PM, tendo sido transferido para a reserva remunerada com o soldo de 1º Tenente PM.
Assim, aduz o autor que preencheu todos os requisitos necessários para ser promovido na ativa à graduação de 1º Tenente PM em virtude de ter cumprido o interstício meses necessários, porém o réu não procedeu com a mesma, razão pela qual foi mantido como Sargento, para então, ser transferido para a reserva remunerada percebendo os proventos de 1º Tenente PM.
Neste passo, alega que, quando foi transferido para a reserva, deveria ter sido reclassificado para a graduação de 1º Tenente PM, com a percepção de proventos correspondentes ao de Capitão PM.
Sendo assim, o autor provoca a tutela jurisdicional a fim de ter garantida sua promoção para 1º Tenente PM e, por conseguinte, a percepção de proventos de inatividade equivalente aos do posto de Capitão PM, bem como o pagamento das parcelas vencidas.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Pretende o autor, mediante o presente processo, obter a promoção para o posto de 1º Tenente PM, devido ao fato de ter cumprido o interstício de meses necessários quando na ativa, e, consequentemente, o recebimento de proventos de inatividade equivalente ao soldo de Capitão PM.
No caso em tratativa, considero que não assiste razão ao Autor.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia dispõe acerca das promoções o seguinte:

Art. 123 - A promoção tem como finalidade básica o preenchimento de vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.
Parágrafo único - A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento organizado de acordo com as suas peculiaridades e dependerá, além do atendimento aos requisitos estabelecidos neste Estatuto e em regulamento, do desempenho satisfatório de cargo ou função e de aprovação em curso programado para os diversos postos e graduações.
Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.
Art. 125 - Os alunos dos diversos cursos de formação de Praças que concluírem os respectivos Cursos serão promovidos pelo Comandante Geral às respectivas graduações.
Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II – merecimento;
III - bravura
IV- “post mortem”;
V- ressarcimento de preterição.
§ 1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
[...]
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
[...]
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
[...]
Ademais, a lei 7.990 de dezembro de 2001 exige os seguintes requisitos para a promoção de PM, dentre eles destaca-se a necessidade de haver vaga para que haja a promoção, in verbis:
Art. 138- Nos diferentes Quadros, as vagas que se devem considerar para a promoção serão provenientes de:
I- promoção ao posto ou graduação superior;
II- agregação;
III- passagem à situação de inatividade;
IV- demissão;
V- falecimento;
VI- aumento de efetivo.
§ 1º- As vagas são consideradas abertas:
a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, demitir ou agregar o policial militar;
b) na data do óbito do policial militar;
c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.
§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto ou graduação em que houver preenchimento por excedente.
§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências “ex officio” para a reserva remunerada já previstas, até a data da promoção, inclusive por implemento de idade.
§ 4º - Não preenche vaga o policial militar que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.
O Tribunal de Justiça da Bahia coaduna do o seguinte entendimento:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039977-13.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LICIA MARIA DE SOUSA REGIS Advogado (s): VITOR BAPTISTA ROCHA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AFASTADA. POLICIAL MILITAR INATIVA. SUBTENENTE. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA PRIMEIRO TENENTE E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITÃO. REQUISITO TEMPORAL E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CURSO DE OFICIAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - A impugnação genérica, sem apresentar elementos aptos a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CPC) e a documentação colacionada, não é suficiente para a revogação da gratuidade da justiça deferida. II – Não prospera a prejudicial de decadência, tendo em vista que a pretensão da Impetrante visa repelir, pela via do remédio heroico, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de promoção na careira que entende merecida e consequente reclassificação, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês. III - A pretensão mandamental da impetrante, policial militar inativa, visa a promoção do posto de Subtenente para 1º Tenente e, por consequência, a percepção de proventos com base na remuneração de Capitão da Polícia Militar do Estado da Bahia. IV – Conforme legislação pertinente, não é o tempo total de serviço quem define a ascensão na carreira militar, fazendo-se necessária a conjunção de vários requisitos, como: a) figurar em lista de Pré-qualificação; b) aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação; c) ter um tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação contando-se a antiguidade em cada posto/graduação. E mais, por óbvio, ainda se faz necessário que venham a existir as vagas por alguma das hipóteses previstas no art. 138 da Lei 7.990/2001. V – Assim, o tempo de serviço e o Curso de Aperfeiçoamento não se afigura suficiente à garantia da promoção pretendida, únicos documentos apresentados pela impetrante, o que permitiria a inscrição para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM. Entretanto, não se verifica nos autos o mínimo indício de participação, tampouco aprovação, no CFOAPM, requisito essencial para o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM, além dos demais critérios legais, e, por consequência, não há prova pré-constituída do

alegado direito líquido e certo. VI - Portanto, carece a impetrante de direito líquido e certo à promoção e reclassificação pretendida, por ausência de prova pré-constituída. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. NÃO ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº. 8039977-13.2021.8.05.0000, em que é impetrante LÍCIA MARIA DE SOUSA REGIS e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NÃO ACOLHER A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relatora PROCURADOR DE JUSTIÇA (A)
(TJ-BA - MS: 80399771320218050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)
Destarte, o simples lapso temporal não o único requisito para a promoção nos quadros da PM, sendo necessário figurar em lista de Pré-qualificação, aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação, ter um tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação contando-se a antiguidade em cada posto/graduação e a existência de vagas.
No caso em comento, o Autor apenas alega na exordial que cumpriu com o requisito do lapso temporal para referida promoção, contudo não faz prova de nenhum dos outros requisitos que a lei e a jurisprudência exige, por isso inviável o pleito de promoção do requerente.
Desse modo, o Autor não se desincumbiu com o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027645-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Dos Santos Melo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8027645-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS MELO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Luciene dos Santos Melo, servidora pública municipal no cargo de Agente Comunitário de Saúde, ajuizou ação de cobrança contra o Município de Salvador. Sustenta que, desde 2019, o ente público não observou o piso salarial nacional da categoria, previsto nas Leis Federais nº 12.994/2014 e nº 13.708/2018, resultando em remuneração inferior ao devido.
Afirma que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1132 da Repercussão Geral, os agentes comunitários de saúde, mesmo submetidos ao regime estatutário, têm direito ao piso salarial nacional instituído pela União. A autora pleiteia o pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período de janeiro de 2019 a novembro de 2022, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias.da ré ao desbloqueio definitivo da CNH.
Liminar não concedida.
Citados, o Réu apresentou contestação.
É o breve relato dos fatos.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS

O réu alega a existência de litispendência e coisa julgada, argumentando que a autora já ajuizou demandas anteriores envolvendo o mesmo objeto, porém não indica o número dos processos ou sequer apresenta elementos que comprovem a repetição de ação ou decisão anterior transitada em julgado. Assim, afasto a preliminar de litispendência e coisa julgada, determinando o regular prosseguimento do feito.

DO MÉRITO

O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde foi instituído pela Lei nº 12.994/2014, que incluiu o art. 9º-A na Lei nº 11.350/2006. Posteriormente, a Lei nº 13.708/2018 reajustou o valor do piso, determinando sua observância obrigatória por todos os entes federativos.

O art. 9º-A, §1º, da Lei nº 11.350/2006, estabelece que:

"O piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é de natureza obrigatória para Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Emenda Constitucional nº 63."

A Emenda Constitucional nº 120/2022 reforçou a obrigatoriedade de observância do piso salarial, atribuindo à União a responsabilidade pelo repasse de recursos para seu cumprimento. No entanto, o custeio do piso não exime os Municípios de sua implementação, especialmente diante do caráter vinculante da decisão do STF no Tema 1132, que consolidou o entendimento de que o piso é aplicável a servidores estatutários, sem qualquer ressalva quanto ao modelo de regime jurídico.

Embora o Município alegue que os servidores já recebem valores superiores ao piso nacional em razão de gratificações e adicionais, tal entendimento não encontra amparo na legislação aplicável. O piso salarial é o valor mínimo a ser recebido pelo servidor como vencimento-base, sendo este a base para o cálculo de outras verbas remuneratórias, como férias, 13º salário e adicionais legais.

A tentativa de considerar a soma de gratificações e adicionais para compor o piso salarial contraria o conceito jurídico do instituto, configurando manobra para mascarar o descumprimento da legislação federal.

O descumprimento do piso salarial nacional impacta diretamente as demais verbas remuneratórias, uma vez que estas são calculadas com base no vencimento-base. Assim, a correção do valor do piso implica necessariamente a revisão das férias, do 13º salário, dos adicionais por tempo de serviço, insalubridade e demais verbas de natureza remuneratória.

Embora a Emenda Constitucional nº 120/2022 atribua à União a responsabilidade pelo repasse de recursos, tal fato não isenta os Municípios de implementarem o piso salarial em favor dos servidores públicos locais. Eventual insuficiência de repasses deve ser discutida entre os entes federativos, sem prejuízo do direito do servidor à percepção da remuneração correta.

Conforme destacado pelo STF no Tema 1132, a obrigatoriedade de cumprimento do piso salarial nacional é inequívoca, e os entes federativos devem garantir sua implementação integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Luciene dos Santos Melo para:

a) Determinar ao Município de Salvador que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o piso salarial nacional para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, correspondente ao período de janeiro de 2019 a novembro de 2022, considerando os valores estabelecidos pelas Leis Federais nº 12.994/2014 e nº 13.708/2018, com reflexos em todas as verbas remuneratórias (férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, dentre outras), bem como efetue o pagamento das diferenças salariais.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8071475-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Noelma Miranda De Brito

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8071475-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NOELMA MIRANDA DE BRITO
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidor público estadual, afirma que, embora tenha recebido o abono de permanência, desde que reuniu os requisitos elencados na EC nº 41/03 até o momento da sua aposentadoria, não houve a incidência da verba na base de cálculo no terço das férias e das gratificações natalinas, o que lhe ocasionou prejuízos financeiros.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a existência da relação jurídico tributária quanto a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço das férias e gratificação natalina.
Sucessivamente, pede a restituição das diferenças não pagas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que o referido benefício visa a dispensa do preparo para a interposição de Recurso Inominado, art. 54, § único da Lei 9.099/95, reservo-me a análise deste pedido quando da sua eventual interposição.
No que se refere à preliminar de limitação ao valor da causa, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.
Art.3º (...)
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida não inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço das férias e gratificação natalina.
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, tendo em vista o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
O abono de permanência consiste em benefício financeiro previsto no art. 40, § 19 da Constituição da Republica, consoante a EC 41/2003, correspondente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor público.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência possui natureza remuneratória, julgamento do Tema Repetitivo 424, indubitavelmente permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Nesse sentido, deve o abono compor a base de cálculo de todas as rubricas calculadas com base na remuneração, dentre elas, o adicional de 1/3 de férias. Vejamos:

Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA- PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.
III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia.
IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)
Nesse passo, mostra-se devida a incidência da referida verba no cômputo do adicional de férias e décimo terceiro salario, que tem por base a remuneração do servidor.
Diante do entendimento firmado no Tema 424 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer o caráter remuneratório da verba recebida a título de abono de permanência e a consequente incidência da verba na base de cálculo no terço das férias e das gratificações natalinas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar ao Estado da Bahia promova a inclusão do abono de permanência na base de cálculo para apuração de gratificação natalina (13º salário) e do terço constitucional de férias.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes as diferenças remuneratórias sobre tais verbas, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida com a inicial, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077724-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Von Czekus Soares
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Cristian Duques Santa Ritta
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077724-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRUNO VON CZEKUS SOARES e outros
Advogado(s): ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual os autores, resumidamente, alegam que são policiais Militares do Estado da Bahia e que desempenham cargo de direção e assessoramento superior (DAS), optando por receber as verbas remuneratórias sobre a percepção de símbolo – das (direção e assessoramento superior), como vencimento básico, em substituição ao soldo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.

Alegam a ilegalidade perpetrada pelo Estado da Bahia, visando a correção da base de cálculo empregado na obtenção do valor correspondente a hora de trabalho extraordinária, adicional noturno e auxílio fardamento, pois para efeito de remuneração é devida na base de cálculo do valor integral do símbolo D.A.S, a ser pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura.

Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a utilizar o SÍMBOLO DAS do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o adicional de horas extras, o adicional noturno e o auxílio fardamento, cuja remuneração é constituída do DAS e gratificações, durante o tempo em que estiverem ocupando o cargo temporário; com o consequente pagamento dos valores retroativos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Pois bem. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, legitima a exercício de cargo comissionado e disciplina acerca do recebimento da remuneração nos seguintes moldes:

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.

Ainda, dispõe nos art. 108 e art. 109 sobre o adicional extraordinário e noturno, senão vejamos:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Ainda, dispõe nos art. 102 sobre o auxílio fardamento, senão vejamos:
Art. 102 – A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I – na ativa:
[...]
§ 2º – São indenizações devidas ao policial militar no serviço ativo:
[...]
h) auxílio fardamento.
Já a Lei nº. 3.803/1980 que disciplina sobre a remuneração do policial miliar, preceitua que:
Art. 64 Constituem outros de natureza pecuniária do policial-militar;

I - custeio para fardamento;
Art. 65. O policial-militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo. (Vide Lei nº 4853/1989)
Dessa forma, denota-se, em literalidade, que ao optar pelo recebimento do símbolo, este deverá ser considerado o vencimento básico, em substituição ao soldo.
Assim sendo, através de uma interpretação sistemática, possível é apreender que se o servidor público optou pelo recebimento integral do símbolo como vencimento básico, não é crível a utilização abstrata de um valor que não compõe sua remuneração.
Isso porque, a base de cálculo dos serviços extraordinários, do adicional noturno é integrada por parcelas remuneratórias recebidas, sobre as quais se afere a hora normal de trabalho. E, quando o réu utiliza o soldo com parâmetro inferior, por aplicação literal da Lei, deixa de fazer a interpretação lógica, que é remunerar em 50% (cinquenta por cento) da hora normal recebida pelo servidor público.
Portanto, a base de cálculo da hora extra e do adicional noturno percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.
Em idêntico sentido, deve ser a base de cálculo do auxílio fardamento, visto que se trata do vencimento básico fidedigno que é auferido.
Compulsando os autos, constata-se que os autores optaram pelo recebimento integral do símbolo (DAS), que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01 compondo a remuneração recebida.
Sendo assim, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do réu, que utiliza o valor do soldo que não compõe a remuneração do militar para apurar a hora normal trabalhada e o percentual aplicado ao auxílio fardamento.
Dessa forma, os autores comprovam o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção de sua remuneração calculada com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas.
Cumpre observar a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 13/06/2019.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar que réu utilize o símbolo do cargo temporário ocupado na base de cálculo para do adicional de horas extras, do adicional noturno e do auxílio fardamento, durante o tempo em que os autores estiverem ocupando o cargo temporário, bem como condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, decorrentes da alteração da base de cálculo, a contar da data em que os autores foi nomeado para o referido cargo em comissão, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074970-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Da Cruz Alves
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8074970-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIO DA CRUZ ALVES
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar e que exerce a sua atividade em caráter especial, por ser perigosa e insalubre.
Relata que exerce a atividade policial de modo habitual e permanente há mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que lhe confere o computo do tempo de serviço especial com o fato de conversão de 1.4 para cada ano comum, o que corresponde a um acréscimo de 40%. Contudo, aduz que o réu não reconhece o referido direito.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a condição de risco da periculosidade inerente à própria função, para fins previdenciários evidenciando as condições especiais de trabalho, assim como o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, que representa um acréscimo de 40% (quarenta por cento), com a condenação do réu a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição com aplicação do referido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Por fim, requerer a declaração do reconhecimento à concessão da aposentadoria especial e concessão do direito aos proventos do posto imediato vinculado ao ato aposentador (reserva remunerada).
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Apresentada a réplica.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem para reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)

Sendo assim, o autor não faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, sendo improcedentes todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8097210-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelzuita Da Paixao Sales
Advogado: Fabiano Santos Mutti Sales (OAB:BA74269)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
ex

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097210-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDELZUITA DA PAIXAO SALES
Advogado(s): FABIANO SANTOS MUTTI SALES (OAB:BA74269)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que necessita realizar uma cirurgia de abdominoplastia, por sofrer de diástase abdominal pós-parto com protusão central (crista), que lhe causa fortes dores na coluna, além de constrangimento e limitações físicas. Afirma que possui plano de saúde PLANSERV, o qual se recusa a autorizar o procedimento, alegando que se trata de procedimento estético. Sustenta que a negativa é abusiva, pois a diástase lhe causa problemas de saúde, e que a cirurgia é necessária para sua recuperação. A autora argumenta que a negativa fere o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, que garantem o direito à saúde.
Assim, requer, ainda em liminar, a autorização para a realização da cirurgia de abdominoplastia, com a cobertura integral das despesas pelo plano de saúde PLANSERV, fundamentando o pedido na urgência da situação, no risco de agravamento do quadro de saúde e na probabilidade do direito, em face da natureza reparadora, e não estética, do procedimento. No mérito, busca a confirmação da tutela antecipada, a condenação do réu a autorizar e custear a cirurgia de abdominoplastia, bem como a condenação em danos morais pela negativa abusiva.
Tutela provisória denegada na decisão de Id. 454894295.
Validamente citado, o réu apresentou contestação em Id. Num. 457525204. Na qual alega que o CDC não se aplica integralmente aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, como o PLANSERV, que a autora não comprovou a necessidade do procedimento, que a cirurgia possui caráter estético e que o rol de procedimentos cobertos pelo PLANSERV é definido por lei, não incluindo a abdominoplastia nos casos como o da autora, alegando que a diástase não possui a medida mínima exigida pelo plano para autorização. Defende ainda a legalidade da negativa e a inexistência de danos morais.
Dispensada a audiência de conciliação a pedido das partes.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na qualidade de gestor do Planserv, o custeio de seu procedimento de saúde.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o Planserv e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual n.º 9.552/2005.

Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.

A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente. 6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. 8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. [...] (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.

Entende-se, assim, que no caso em exame, a Autora faz jus ao custeio do procedimento requerido, especialmente após parecer favorável do NAT nestes autos, bem como comprovação da necessidade por meio de relatório médico anexado no ingresso.

Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.

Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.

Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ. 3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)

III- CONCLUSÃO

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para ordenar que o Réu, no prazo de 30 (trinta) dias, autorize e custeie a realização dos procedimentos de Dermolipectomia abdominal, diástase de retos e Herniorrafia umbilical, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065930-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thammi Duarte Santos
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065930-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: THAMMI DUARTE SANTOS
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
THAMMI DUARTE SANTOS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar e que o Réu editou a Portaria nº 086 - CG/2022, que determina que os policiais militares devem utilizar novos uniformes denominados B1, B2 ou B3, substituindo os anteriores denominados A4 – Passeio, bem como os uniformes C1, C2 ou C3, substituindo os antigos B2.1, B2.2, B3 e B4, até o dia 1º de julho de 2023, sob pena de sanções disciplinares.
Contudo, relata que o Estado da Bahia deveria fornecer os novos uniformes gratuitamente, o que não ocorreu.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a fornecer os novos uniformes sem qualquer custo.
Denegada a tutela de urgência.
Procedida à citação do Réu, que ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao
seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Em relação ao fardamento, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/01, consagrou, no seu art. 102, § 2º, h, o auxílio-fardamento, que se trata de uma verba de natureza indenizatória devida aos policiais militares com o objetivo de ressarcir aos policiais militares as despesas por eles realizadas na aquisição do fardamento necessário para o exercício de suas atividades. Vejamos:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[...]
§ 2º - São indenizações devidas ao policial militar no serviço ativo:
[...]
h) auxílio fardamento.
A forma de cálculo do auxílio-fardamento está prevista no art. 65 da Lei Estadual nº 3.803/1980, que é devido no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo, nos seguintes termos:
Art. 65 - O policial-militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo.
Desse modo, a legislação que rege a matéria prevê verba específica, de natureza indenizatória, em valor correspondente a 10% sobre o valor do soldo, destinada a reembolsar as despesas do policial militar com a aquisição e conservação do fardamento.
Sendo assim, não há qualquer ilegalidade da administração pública ao exigir que o policial militar compre os novos fardamentos previstos na Portaria nº 086 - CG/2022, tendo em vista que os policiais já recebem, mensalmente, o auxílio-fardamento, verba indenizatória criada justamente para restituir aos policiais militares os valores por eles despendidos na aquisição do fardamento.
Ou seja, na prática, o fardamento dos policiais militares é custeado pelo próprio Estado da Bahia, o qual paga mensalmente o auxílio-fardamento para custar essa despesa, cumprindo ressaltar que a referida verba é paga sempre, todos os meses, independentemente da efetiva aquisição do fardamento.
Diante da ausência de ilegalidade na conduta do Réu, é improcedente o pedido da exordial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela Autora, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088135-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Durcelina De Souza Barbosa
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Julie Anne Novais Rego Marques (OAB:BA71994)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8088135-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DURCELINA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202), JULIE ANNE NOVAIS REGO MARQUES (OAB:BA71994)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.
A requerente, alega, em síntese, que é servidora do Estado da Bahia lotada no cargo de professora, matricula nº 11110397, conforme contracheque anexo, com data de admissão desde 01/03/1974. Ocorre que a Autora, hoje aposentada, não tem seus vencimentos de acordo com o piso salarial do mínimo nacional, compreendendo R$ 2.059,03 desde 01/2022 quando ocorreu a reajuste nacional e a regulamentação do reajuste anual, o que até a presente data não foi atualizado.
Informa que os profissionais do magistério da educação básica possuem piso salarial, ou seja, valor salarial mínimo, estabelecido pela Lei 11.738/2008, que é atualizado anualmente, visando a valorização da classe. Que no caso do Estado da Bahia, a Lei n° 6.677 de 26 de setembro de 1994 estabelece que a revisão dos valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, deve sempre ocorrer em 1º de janeiro de cada ano.
O piso nacional em 01/2022 passou a ser de R$ 3.845,63, no ano de 01/2023 foi majorado para R$ 4.420,55 e no ano de 01/2024 foi para R$ 4.580,57, ocorre que em nenhum dos períodos a Autora obteve a verificação e atualização desses valores em seus contracheques, e, não houve o adimplemento das diferenças retroativas a data base legal.
Apresentada contestação pelos acionados.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
A requerente, aduz, que faz jus ao recebimento de forma retroativa dos valores não percebidos do reajuste anual, visto que o piso nacional em 01/2022 passou a ser de R$ 3.845,63 , no ano de 01/2023 foi majorado para R$ 4.420,55 e no ano de 01/2024 foi para R$ 4.580,57 , ocorre que em nenhum dos períodos a Autora obteve a verificação e atualização desses valores em seus contracheques.
A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a fim de regulamentar a alínea e, do inciso III, do caput, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, nos seguintes termos:
Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orien-

tação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."
A referida lei foi objeto de controle de constitucionalidade pela ADI 4.167/2008, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, cujo objeto consistia em verificar se o texto normativo feria o pacto federativo, ao regulamentar matéria que, em tese, seria de competência privativa de cada um dos entes públicos em seu âmbito territorial.
Proferido o julgamento de mérito da ADI nº 4.167, em 27 de abril de 2011, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, restando consignado, ainda, que o piso salarial deveria ser considerado na fixação do vencimento básico da categoria, não mais da remuneração, como antes determinado na medida cautelar, conforme os termos assim ementados:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Tribunal Pleno, ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011, DJe 24.08.2011).
Sobre os efeitos desta decisão, em sede de embargos declaratórios, o Supremo Tribunal Federal entendeu que deveria ser atribuído o efeito ex nunc, estabelecendo que "a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica".
Na data de 16 de janeiro de 2023 fora publicada a portaria nº 17 do Ministério da Educação, a qual homologa o parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, que concedeu o reajuste anual no valor de 14,95% (quatorze e noventa e cinco por cento) ao piso salarial dos professores, com validade a partir da data de sua publicação.
Restou demonstrando que a requerente recebeu vencimentos em valor inferior ao reajuste do piso salarial, tendo em vista que a portaria nº 17 do Ministério da Educação, a qual homologa o parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, foi publicada em 16 de janeiro de 2023.
Entendimento do e. TJMG:
Processo: Apelação Cível. 1.0398.16.000096-2/0010000962-97.2016.8.13.0398 (1) Relator (a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria Data de Julgamento: 13/06/2023. Data da publicação da súmula: 27/06/2023. Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA - PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - DIFERENÇAS APURADAS - JORNADA EXTRACLASSE - HORAS EXTRAS - NÃO COMPROVAÇÃO.
1. O piso salarial nacional, implementado pela Lei Federal 11.738/2008, deve ser pago de forma proporcional à carga horária exercida pelo professor da educação básica.
2. O pagamento em valor inferior ao piso salarial impõe a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, observada a proporcionalidade da carga horária.
4. O simples desrespeito do percentual mínimo estabelecido pela Lei Federal 11.738/08, de 1/3 da carga horária para dedicação às atividades extraclasse, apenas conduz ao pagamento pela atividade extraordinária se respaldado pelo conjunto probatório. (grifo nosso).
Assim, é devida a condenação do município ao pagamento retroativo das diferenças salariais não percebidos, com o devido acréscimo de juros legais e atualização monetária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o requerido a indenizar à parte autora por todos os valores recebidos a menor período compreendido, ao pagamento retroativo das verbas dos períodos solicitados na tabela de liquidação da sentença e as devidas atualizações dos vencimentos desde 01/2024 até a verbas vincendas conforme os textos legais apresentados, de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do Tema 810, no RE 870947) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos estabelecido pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 12.153/2009.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de analisar o pedido e impugnação a gratuidade da justiça nesse momento processual. No entanto, é importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132215-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miria De Jesus
Advogado: Nicole Cristina Sanches De Souza (OAB:SP440919)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132215-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MIRIA DE JESUS
Advogado(s): NICOLE CRISTINA SANCHES DE SOUZA (OAB:SP440919)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MIRIÃ DE JESUS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA RE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS em face do ESTADO DA BAHIA alegando, resumidamente, ser pessoa com deficiência e ter adquirido, anos atrás, após análise das autoridades competentes, automóvel com isenção - benefício fiscal para PcD.
Aduz a Requerendo, ainda, que o referido bem foi fabricado em São Caetano do Sul-SP e que legislação Estado de SP, à época, permitia a venda do veículo com menos de 4 (quatro) anos, em específico 2 (dois) anos, sem autorização do Fisco daquele Estado, uma vez que este não ratificou o Convênio ICMS 50/2018.
Em razão de tudo quanto exposto, pleiteia a concessão de tutela de urgência para reconhecer o prazo de 2 (dois anos para alienação do veículo e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, reconhecendo o prazo de 2 (dois) anos para alienação do veículo, bem como a liberação para nova isenção de ICMS dentro do referido prazo para aquisição de novo veículo.
Não concedida a medida liminar (Id. 423671861).
Citado o Réu, apresentou contestação (Id. 439591419).
A Autora não apresentou réplica (Id. 453544025).
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de demanda onde a Autora, pessoa com deficiência física, pretende usufruir a isenção do ICMS em relação à compra de veículo automotor a cada dois anos, não a cada quatro anos.
Com efeito, a isenção do ICMS de que trata o presente processo foi concedida pelo Convênio nº 50/2017 (vide Informações Complementares constantes na Nota Fiscal nº 002192598 – Id. 412750100) – que alterou o Convênio 38/2012, que estabeleceu condições para o gozo do benefício, dentre elas a manutenção do veículo pelo prazo mínimo de 4 (quatro)anos:
Cláusula quinta O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:
I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
A Autora, no entanto, busca a concessão do benefício descumprindo a exigência de manter o bem pelo prazo estipulado, sob o fundamento de violação aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa.
O regulamento do ICMS não pode ter surpreendido Autora, já que a modificação do prazo de 02 (dois) para 04 (quatro) anos, constante no Convênio supracitado, operou efeitos a partir de 26/07/2018. O veículo, no entanto, só foi adquirido em 2020.
Cláusula quinta O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:
Nova redação dada ao inciso I da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 50/18, efeitos a partir de 26.07.18.
I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
Redação original, efeitos até 25.07.18.
I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

Com ponderado pelo Réu (Id. 439591419), não pode o Poder Judiciário estender isenção não explicitamente estabelecida em Lei.
Assim, considerando que a Autora, antes do lapso temporal de 4 (quatro) anos, pretende alienar o veículo, resta claro que perderá o direito de isenção pela deficiência física, devendo ser recolhido o ICMS anteriormente dispensado.
Frise-se que a redução do prazo para deficientes físicos para 2 (dois) anos apenas ocorreu com a publicação do convênio ICMS Confaz nº 38/2012, sendo que a redação original manteve seus efeitos até 25/07/2018, a partir do que o prazo exigido passou a ser de 4 (quatro) anos.
Desta forma, o Convênio nº 38/2012, com redação alterada em 2018, de fato autoriza a exigibilidade do tributo por parte da Fazenda antes do decurso do prazo de 4 (quatro) anos, mostrando-se, portanto, legal e correta.
Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:
MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA – PRELIMINAR ARGUIDA NAS INFORMAÇÕES – REJEITADA – ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO – COMPRA DE AUTOMÓVEL ANTERIOR - PRAZO PARA NOVA OBTENÇÃO NÃO DECORRIDO, BEM COMO AUSÊNCIA DE DADOS SOBRE O DOMICÍLIO E REGULARIDADE FISCAL – DENEGADO. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Estado para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em que se busca suposto direito a isenção de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS para aquisição de veículo automotor por deficiente físico, pois não se pode confundir o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável, ou seja, aquele que impõe ao subordinado a ação administrativa atacada e responde pelas respectivas consequências, tal como a hipótese discutida nestes autos, até porque será de sua competência qualquer alteração relativa à matéria em questão. Denega-se a segurança quando não comprovado pelo impetrante o preenchimento dos requisitos administrativos para o deferimento da isenção de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS para aquisição de veículo automotor para deficiente físico, em especial a demonstração de residência no Estado, da regularidade fiscal e que o requerente aguardou o decurso do prazo de três anos previsto no Decreto Estadual n. 12.299/2007 para uma nova obtenção, haja vista a vigência da citada legislação na data em que se obrigou com a primeira compra."(TJ-MS - MS: 14050014920158120000 MS 1405001-49.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 21/09/2015, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 23/09/2015) (grifo nosso).
Apelação – Anulatória de Débito Fiscal - ICMS – DEFICIENTE FÍSICO - Isenção na compra de automóvel – Veículo alienado em prazo inferior a 03 (três) anos – Inadmissibilidade – Óbice imposto no item I, da cláusula segunda do convênio n.º 35/99, a impedir a transmissão, dentro de três anos contados da aquisição, a terceiro sem o mesmo benefício fiscal – Devida a cobrança do ICMS – veículo adquirido em 13.07.2004 (fls. 30) e alienado em 06.06.2007 (fls. 38) antes do decurso do prazo de 3 anos previsto no convênio ICMS 35/99 – prazo alterado para 2 anos a partir de 30.03.2012 – Convênio Confaz 38/2012 – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido."(TJ-SP - APL: 09392166020128260506 SP 0939216-60.2012.8.26.0506, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 21/06/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2016).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deve-se consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, será independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data certificado pelo sistema.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172975-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Capelo Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Gabriela Gomes Aleluia De Freitas (OAB:BA72795)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172975-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CAPELO PATRIMONIAL LTDA - EPP

Advogado(s): LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), GABRIELA GOMES ALELUIA DE FREITAS (OAB:BA72795)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A empresa Capelo Patrimonial Ltda - EPP ajuizou Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela antecipada, contra o Estado da Bahia, objetivando:
1) A declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que obriga o pagamento da "TPS - Taxa de Incêndio e Outras – Bombeiros", por considerar a cobrança inconstitucional, já que o serviço de extinção de incêndios é indivisível e deve ser custeado por impostos, e não por taxas.
2) A restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, totalizando R$ 22.622,38 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos.
Alega de que a taxa é inconstitucional por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, conforme art. 145, II, da CF e art. 77 do CTN. Baseia-se em precedentes vinculantes do STF (RE 643.247 - Tema 16) e do TJBA, que reconhecem a inconstitucionalidade de taxas semelhantes.
O Estado da Bahia apresentou contestação, reconhecendo a inconstitucionalidade da referida taxa, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e decisão na ADI nº 4.411/MG, mas arguiu a aplicação da prescrição quinquenal, a modulação dos efeitos da decisão e a impossibilidade de devolução em dobro. Sustentou ainda que a restituição de valores deve ser apurada em fase de liquidação de sentença.
É o breve relato dos fatos.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.411/MG e do Tema 16 da Repercussão Geral (RE 643.247), firmou entendimento de que a cobrança de taxas para custeio de serviços gerais e indivisíveis, como o combate a incêndios, é inconstitucional, por violar os requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, a "Taxa Anual pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios," prevista na Lei Estadual nº 12.609/2012, carece de amparo jurídico.
O próprio Estado da Bahia, por meio da Ordem de Serviço nº 011/2023 da Procuradoria Geral do Estado, reconheceu a inconstitucionalidade da referida taxa, deixando de interpor recursos contra decisões que assim declarassem.
Nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo tem direito à repetição do indébito nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido. Entretanto, tal direito está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 168 do CTN.
Além disso, a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.411/MG estabelece que, para ações ajuizadas após 01/09/2020, somente é possível a restituição de valores referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 2021. Assim, a restituição no presente caso deverá observar essas balizas temporais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte Autora para:
a) Declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da "Taxa Anual pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios."
b) Determinar a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, limitados aos fatos geradores ocorridos a partir de 2021, conforme a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059716-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson Luis Dos Santos Maia
Advogado: Icaro Amorim Franca (OAB:BA70533)
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059716-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALISSON LUIS DOS SANTOS MAIA
Advogado(s): ICARO AMORIM FRANCA (OAB:BA70533), SIDNEI DE FREITAS MARQUES (OAB:BA71278)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
O autor, Alisson Luis dos Santos Maia, propõe uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada contra o DETRAN-BA e a TRANSALVADOR. Ele relata que, ao tentar renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), foi surpreendido com a informação de que o documento estava bloqueado devido a infrações supostamente cometidas durante o período em que possuía a Permissão para Dirigir (PPD).
Aduz que não foi notificado das infrações de trânsito mencionadas e que obteve regularmente sua CNH definitiva após o período probatório, sem pendências ou registros impeditivos. Alega ainda que o bloqueio ocorreu de forma ilegal, sem observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
Requer liminarmente a retirada imediata do bloqueio administrativo da CNH, sob pena de multa diária. Em caráter definitivo, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que efetuou o bloqueio, indenização por danos morais e condenação da ré ao desbloqueio definitivo da CNH.
Liminar não concedida.
Citados, os Réus apresentaram contestação.
É o breve relato dos fatos.
DO MÉRITO
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. A parte autora alega que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva foi bloqueada sob o argumento de infrações cometidas durante o período de Permissão para Dirigir (PPD), sem que houvesse notificação ou instauração de processo administrativo.
O art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que o permissionário não pode cometer infrações graves, gravíssimas ou ser reincidente em infrações médias durante o período de um ano para obter a CNH definitiva. Contudo, o bloqueio ou cassação da CNH, ainda que decorrente de erro na sua emissão, deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
No caso em tela, a ré não comprovou ter notificado a autora acerca das infrações alegadas ou da instauração de processo administrativo para análise da legalidade da concessão da CNH definitiva. A jurisprudência é firme no sentido de que o bloqueio de habilitação, especialmente após a emissão da CNH definitiva, exige prévio processo administrativo (STJ, AREsp 952.583/DF).
Embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, tal presunção é relativa e pode ser afastada mediante prova em sentido contrário. No presente caso, a parte autora demonstrou a emissão de sua CNH definitiva e a ausência de qualquer notificação anterior sobre as infrações que motivaram o bloqueio, o que desconstitui a presunção em favor do DETRAN/BA.

Com a emissão da CNH definitiva, a parte autora adquiriu o direito de dirigir, consolidado pelo cumprimento das condições legais no período da PPD. A Administração, ao reconhecer este direito, somente poderia revê-lo mediante instauração de processo administrativo formal.
O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Para a configuração de danos morais, é necessário demonstrar a ocorrência de violação grave aos direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em análise. Embora o bloqueio da CNH tenha causado transtornos à autora, trata-se de situação que não extrapola os limites do mero aborrecimento, sendo insuficiente para justificar a reparação moral. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada exige a demonstração de lesão efetiva e relevante ao patrimônio moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:
a) Declarar a nulidade do ato administrativo que bloqueou a CNH da autora, determinando o imediato desbloqueio de sua CNH definitiva.
b) Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058720-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victoria Maria Cerqueira Da Silva
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058720-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VICTORIA MARIA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): IAGO FONTES SILVA (OAB:BA78256)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
A autora, Vitória Maria Cerqueira da Silva, propõe uma ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais contra o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA). Relata que sua CNH definitiva, emitida em 2021 e válida até 2024, foi bloqueada administrativamente devido a infrações supostamente cometidas no período de sua Permissão para Dirigir (PPD). Alega não ter sido notificada das infrações nem do bloqueio e afirma que a concessão da CNH definitiva consolidou um direito adquirido.
Requer liminarmente a retirada imediata do bloqueio administrativo da CNH, sob pena de multa diária. Em caráter definitivo, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que efetuou o bloqueio, indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 e condenação da ré ao desbloqueio definitivo da CNH.
Liminar não concedida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relato dos fatos.
DO MÉRITO
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais proposta por Vitória Maria Cerqueira da Silva em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA). A autora alega que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva foi bloqueada sob o argumento de infrações cometidas durante o período de Permissão para Dirigir (PPD), sem que houvesse notificação ou instauração de processo administrativo.
O art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que o permissionário não pode cometer infrações graves, gravíssimas ou ser reincidente em infrações médias durante o período de um ano para obter a CNH definitiva. Contudo, o bloqueio

ou cassação da CNH, ainda que decorrente de erro na sua emissão, deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
No caso em tela, a ré não comprovou ter notificado a autora acerca das infrações alegadas ou da instauração de processo administrativo para análise da legalidade da concessão da CNH definitiva. A jurisprudência é firme no sentido de que o bloqueio de habilitação, especialmente após a emissão da CNH definitiva, exige prévio processo administrativo (STJ, AREsp 952.583/DF).
Embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, tal presunção é relativa e pode ser afastada mediante prova em sentido contrário. No presente caso, a autora demonstrou a emissão de sua CNH definitiva em 2021 e a ausência de qualquer notificação anterior sobre as infrações que motivaram o bloqueio, o que desconstitui a presunção em favor do DETRAN/BA.
Com a emissão da CNH definitiva, a autora adquiriu o direito de dirigir, consolidado pelo cumprimento das condições legais no período da PPD. A Administração, ao reconhecer este direito, somente poderia revê-lo mediante instauração de processo administrativo formal.
O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Para a configuração de danos morais, é necessário demonstrar a ocorrência de violação grave aos direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em análise. Embora o bloqueio da CNH tenha causado transtornos à autora, trata-se de situação que não extrapola os limites do mero aborrecimento, sendo insuficiente para justificar a reparação moral. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada exige a demonstração de lesão efetiva e relevante ao patrimônio moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:
a) Declarar a nulidade do ato administrativo que bloqueou a CNH da autora, determinando o imediato desbloqueio de sua CNH definitiva.
b) Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058720-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victoria Maria Cerqueira Da Silva
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058720-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VICTORIA MARIA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): IAGO FONTES SILVA (OAB:BA78256)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
A autora, Vitória Maria Cerqueira da Silva, propõe uma ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais contra o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA). Relata que sua CNH definitiva, emitida em 2021 e válida até 2024, foi bloqueada administrativamente devido a infrações supostamente cometidas no período de sua Permissão para Dirigir (PPD). Alega não ter sido notificada das infrações nem do bloqueio e afirma que a concessão da CNH definitiva consolidou um direito adquirido.
Requer liminarmente a retirada imediata do bloqueio administrativo da CNH, sob pena de multa diária. Em caráter definitivo, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que efetuou o bloqueio, indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 e condenação da ré ao desbloqueio definitivo da CNH.
Liminar não concedida.
Citado, o Réu apresentou contestação.

É o breve relato dos fatos.
DO MÉRITO
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais proposta por Vitória Maria Cerqueira da Silva em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA). A autora alega que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva foi bloqueada sob o argumento de infrações cometidas durante o período de Permissão para Dirigir (PPD), sem que houvesse notificação ou instauração de processo administrativo.
O art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que o permissionário não pode cometer infrações graves, gravíssimas ou ser reincidente em infrações médias durante o período de um ano para obter a CNH definitiva. Contudo, o bloqueio ou cassação da CNH, ainda que decorrente de erro na sua emissão, deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
No caso em tela, a ré não comprovou ter notificado a autora acerca das infrações alegadas ou da instauração de processo administrativo para análise da legalidade da concessão da CNH definitiva. A jurisprudência é firme no sentido de que o bloqueio de habilitação, especialmente após a emissão da CNH definitiva, exige prévio processo administrativo (STJ, AREsp 952.583/DF).
Embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, tal presunção é relativa e pode ser afastada mediante prova em sentido contrário. No presente caso, a autora demonstrou a emissão de sua CNH definitiva em 2021 e a ausência de qualquer notificação anterior sobre as infrações que motivaram o bloqueio, o que desconstitui a presunção em favor do DETRAN/BA.
Com a emissão da CNH definitiva, a autora adquiriu o direito de dirigir, consolidado pelo cumprimento das condições legais no período da PPD. A Administração, ao reconhecer este direito, somente poderia revê-lo mediante instauração de processo administrativo formal.
O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Para a configuração de danos morais, é necessário demonstrar a ocorrência de violação grave aos direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em análise. Embora o bloqueio da CNH tenha causado transtornos à autora, trata-se de situação que não extrapola os limites do mero aborrecimento, sendo insuficiente para justificar a reparação moral. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada exige a demonstração de lesão efetiva e relevante ao patrimônio moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:
a) Declarar a nulidade do ato administrativo que bloqueou a CNH da autora, determinando o imediato desbloqueio de sua CNH definitiva.
b) Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107722-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Morais Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Andre Luis Santos Mendonca
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Marcellus Silvio Serrao
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107722-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALMIR MORAIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Alega o autor ser integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, já se encontrando na reserva e que, quando em atividade, recebia em seus soldo a Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho – CET. Aduz que ao ser transferido para a reserva remunerada, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inc. III, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada. Argumenta que, em relação a CET, todavia, a continuou recebendo no percentual que auferia na ativa, quando na realidade deveria passar a receber no percentual referente ao posto em que foi conduzido à reserva (125%).

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para o Réu ser condenado a majorar a quantia percebida a título da referida gratificação para o percentual de 125%, assim como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação pela parte ré.

Audiência de conciliação não realizada, em razão da impossibilidade de autocomposição do litígio.

Instada a manifestar-se, a parte autora requereu que a lide fosse julgada no estado em que se encontra.

Voltaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.

Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.

Em relação à prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizado da demanda.

Por fim, Pretende o Réu ver reconhecida a ineficácia da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo quanto à parte Autora, face a propositura e prosseguimento de ação individual.

É cediço que não existe litispendência entre ações individuais e coletivas, especialmente ante a observância ao direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), na forma do microssistema de tutelas coletivas, art. 104 CDC e art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Todavia, tendo a parte autora optado pelo prosseguimento de demanda individual, em que pese a ciência inequívoca da ação coletiva, prevalece a primazia da vontade individual, tendo exercido o direito a não ser beneficiado pela coisa julgada da demanda transindividual.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora, que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

Pois bem. A Lei Estadual n.º 7.023/97 estendeu aos Policiais Militares - e aos bombeiros militares, porquanto à época da promulgação legal ainda integravam os quadros da Polícia Militar - o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in litteris:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...]

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; [...]

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021). (Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto

dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021). (Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito autoral se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes. 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

No caso dos autos, constata-se que a parte autora foi transferida para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração deste posto, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme portaria publicada no Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar do Estado (BGO, Id. 225533843). Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação e entendeu que a parte cumpria os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.

Entretanto, é preciso considerar que no referido ato não há informações acerca da incorporação do benefício pleiteado na presente ação (CET). Além disso, o próprio contracheque anexado pela parte permite concluir que o autor não percebia o referido benefício na ativa, não havendo que se falar em incorporação deste, em nenhuma hipótese.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração pelo autor de que faria juz à gratificação pleiteada, ônus que lhe incumbia nos termos da repartição do ônus processual formulada pelo Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, nos termos da fundamentação acima exarada.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8043674-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Vilela Costa Magalhaes
Advogado: Noeli Neves Martins (OAB:BA36225)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043674-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CAROLINA VILELA COSTA MAGALHAES
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 466151164 transitou em julgado em 4/12/2024, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8128845-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Araujo Lobo De Sousa

Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8128845-27.2022.8.05.0001
AUTOR: LUIZA ARAUJO LOBO DE SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:

Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8058610-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilvaci Dos Anjos Martins
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8058610-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: GILVACI DOS ANJOS MARTINS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome e/ou atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8184470-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Marcus Ferreira
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8184470-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]

Reclamante: REQUERENTE: CESAR MARCUS FERREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos orçamento que indique o custo do procedimento solicitado, em atenção ao artigo 2°, parágrafo 2°, da Lei 12.153.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8184054-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 476870853
Processo N° : 8184054-10.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416025458800000458415275

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8184734-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Jose De Carvalho Zuanny
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8184734-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO ZUANNY
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8137338-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Maria Da Silva
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
USUÁRIO: PATRICIA DA SILVA BOMFIM
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137338-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abuso de Poder, Jornada de Trabalho]
AUTOR: NIVIA MARIA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2025 15:00, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1300

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8040884-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jesuino Viana Borges
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
USUÁRIO: PATRICIA DA SILVA BOMFIM
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8040884-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO JESUINO VIANA BORGES
REU: ESTADO DA BAHIA

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2025 15:00, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1300
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8183065-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Goncalves Dantas 00694998532
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renata Silva Bittencourt

Intimação:
USUÁRIO: PATRICIA DA SILVA BOMFIM
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183065-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES DANTAS 00694998532
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2025 15:00, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1300
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022826-65.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 476969639
Processo N° : 8022826-65.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120502063322100000458505985

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022826-65.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 476969641
Processo N° : 8022826-65.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120502063458200000458505987

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079510-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Henrique Martins Goncalves
Advogado: Sergio Luiz Santana Filho (OAB:SE7516)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8079510-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: LUIS HENRIQUE MARTINS GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aclarar o formulário de precatório preenchido, eis que o montante indicado não
corresponde ao valor homologado na sentença de ID nº 458120760.
P.I
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8156832-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Olympio Pinto De Azevedo
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Jessica Feitosa De Carvalho Mello (OAB:BA58928)
Requerente: Suzana Afonso Silva Azevedo
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Jessica Feitosa De Carvalho Mello (OAB:BA58928)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8156832-38.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE OLYMPIO PINTO DE AZEVEDO, SUZANA AFONSO SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.

Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 15 de julho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8156832-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Olympio Pinto De Azevedo
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Jessica Feitosa De Carvalho Mello (OAB:BA58928)
Requerente: Suzana Afonso Silva Azevedo
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Jessica Feitosa De Carvalho Mello (OAB:BA58928)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8156832-38.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE OLYMPIO PINTO DE AZEVEDO, SUZANA AFONSO SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (em WORD). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID. 453299697 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
HUMBERTO TEIXEIRA DE SENA NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159182-96.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Ferreira Ramos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8159182-96.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA RAMOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 409721001, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.311,99 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e noventa e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159182-96.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Ferreira Ramos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8159182-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA RAMOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 409721001, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.311,99 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e noventa e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8159182-96.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Ferreira Ramos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8159182-96.2022.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA RAMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

HUMBERTO TEIXEIRA DE SENA NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182565-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulce Maria Dantas Campos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8182565-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: DULCE MARIA DANTAS CAMPOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 428634863, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 419605793, fixando o valor do crédito principal em R$ 49.715,83 (QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E TRES CENTAVOS), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183958-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalice Oliveira Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8183958-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ADALICE OLIVEIRA ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 441179390, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 417684433, fixando o valor do crédito principal em R$73.645,34 (setenta e três mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8184919-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Oliveira Cardeal
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8184919-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: GILMAR OLIVEIRA CARDEAL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 434929148, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 434768447, fixando o valor do

crédito principal em R$ 103.630,35 (cento e três mil e seiscentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078511-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaac Villa Flor Mattos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078511-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISAAC VILLA FLOR MATTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual aposentado e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 07/11/2022.
Ocorre que, o período para análise da aposentadoria prolongou-se por 288 dias, sendo concedida apenas em 22/08/2023. Alega, que todos os períodos de tempo de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Desta forma, o autor requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 180 (cento e oitenta) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Ultrapassada a análise da preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.

Compulsando-se os autos, verifica-se do requerimento administrativo e da portaria de aposentação anexados à exordial, que o autor requereu sua aposentadoria em 07/11/2022 a qual foi concedida em 22/08/2023, após 288 dias de tramitação do processo administrativo, o que ultrapassa o limite do razoável, pelo que comprovado o andamento irregular do processo.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. [...]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127- 128).
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa - violação de uma obrigação preexistente - que confina com o dever geral negativo - não prejudicar a outrem - deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa - direito civil - in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim, resta evidente que o Réu agiu com culpa ao demorar 288 dias para a conclusão do processo administrativo de aposentadoria do autor.
Desse modo, o autor se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:
DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.
2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.
1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)
Neste liame, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pelo autor, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de 180 (cento e oitenta) dias, associada a paralisação injustificada, para, só então, haver a concessão do benefício do autor.
Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite, conforme no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020. Dessa forma, o prazo nele previsto é perfeitamente aplicável ao caso em lume, por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.
Em idêntico molde, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia consolidou entendimento:
ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA NO PRAZO DE 150 DIAS. DENTRO DO PRAZO FIXADO DE 180 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049433-18.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EUZA BISPO e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno para manter integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Salvador, 30 de junho de 2022. (TJ-BA - RI: 80494331820208050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2022)
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80227397520218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/09/2023)
De tal modo, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito do autor a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria do autor, pelo que indenização pode ser imputada à Ré, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Com relação ao quantum indenizatório, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Na situação em apreço, deve-se considerar a remuneração do autor, abatidas as verbas não incorporáveis, em razão do tempo que ultrapassou os 180 (cento e oitenta) dias para a concessão da aposentadoria. No caso sub examine, o autor somente teve a

aposentadoria concedida após 288 dias do pedido. Assim, faz jus o autor a indenização equivalente a 108 dias de remuneração, diante da inércia do Estado.
A indenização concedida visa compensar o autor pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que ela continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR o Réu a pagar indenização equivalente a 108 (cento e oito) dias de remuneração do autor, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060222-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Teixeira Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060222-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de agente de combate as endemias, com carga horária de 40 horas semanais, desde 16 de janeiro de 2009, alega que, de acordo com o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível de forma automática após 24 meses de efetivo exercício.
A parte autora afirma que teve seu último avanço de nível em Julho de 2018, passando do nível 3 para o nível 4 e que desde julho de 2020, a omissão ilegal do Município de Salvador passou a macular direito da parte autora, que faz jus a avanço de nível – e ao direito de ser avaliada para tal.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado os biênios 2018/2020 e 2020/2022. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso em comento, portanto, não há falar-se em inépcia da petição inicial, porquanto a eventual ausência da planilha de cálculo e determinação do valor do pedido não levaria à iliquidez da hipotética sentença condenatória, tampouco representa óbice à análise do mérito da demanda.
Cumpre pontuar que o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, bem como sua impugnação, somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Município de Salvador à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênio 2018/2020 e 2020/2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de um nível na carreira, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, pois verifico que o Autor tem capacidade financeira para arcar com as eventuais custas e despesas processuais.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110753-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Solano Souza Casali Bahia
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110753-30.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA
Advogado(s): LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é Procuradora do Estado da Bahia e que o Réu deixou de pagar 13° salário e do 1/3 de adicional de férias, sobre os honorários sucumbenciais creditados em favor da Requerente no período de março de 2016 a julho de 2017.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada a réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO
O Estado da Bahia arguiu a prescrição total das pretensões da Autora, alegando, em síntese, que a contagem do prazo prescricional quinquenal foi interrompida pelo Processo Administrativo PGE 2016387953-0, em 09/01/2017.
Quanto a questão, cumpre esclarecer, inicialmente, que o requerimento administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, e não de interrupção, nos termos do artigo art. 4º do Decreto Lei nº 20.910/32, in verbis:
Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.
No mesmo sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos julgados a seguir transcritos:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
[...]
V - A parte recorrida alega, nas contrarrazões ao recurso especial, que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, sob o argumento de que a apresentação de requerimento administrativo interrompeu o curso do prazo prescricional.
VI - Sobre o assunto cumpre esclarecer que a pendência de requerimento administrativo constitui causa suspensiva do prazo prescricional, e não interruptiva, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Assim, com a intimação do indeferimento pela administração, o prazo prescricional volta a correr pelo prazo remanescente. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: REsp n. 1.546.728/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017; AgRg no AREsp n. 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015; AgInt no AgInt no AREsp n. 883.636/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 156.614/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 29/6/2017; EDcl no REsp n. 1.165.659/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013.
[...]
X - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1749670/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe: 12/04/2019).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.
2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe: 4/11/2015).
Dessa forma, o prazo prescricional é suspenso na pendência do processo administrativo, voltando a correr pelo tempo remanescente após a intimação da decisão final do processo.
Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito da causa.
DO MÉRITO
Inicialmente, quanto ao caráter remuneratório dos honorários de sucumbência, no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.159 – PI, 6.166 – MA, 6.053 – DF, 6.165 – TO, 6.178 – RN, 6.181

– AL, 6.197 – RO, 6.167 – BA) em face de leis estaduais e federais que versam sobre o direito a percepção dos honorários da sucumbência pelos advogados públicos e a sujeição dessa verba ao teto constitucional do funcionalismo público.
Nas referidas ações, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que é constitucional o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados públicos, sendo plenamente possível a sua cumulação com o subsídio, desde que respeitado o teto do funcionalismo público estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.
Dentre as decisões que julgaram as referidas ações, pode-se destacar o acórdão proferido no julgamento da ADI 6035 – DF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República questionando a constitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016 (que dispõe, entre outros temas, sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações) e, em especial, do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, norma esta de fundamental importância para a solução da controvérsia posta nos presentes autos.
No referido acórdão, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI, para declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 23 da Lei 8.906/1994, ao artigo 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecendo que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.
1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).
2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.
3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES com ressalvas.
No voto vencedor, exarado pelo Ministro redator do acórdão Alexandre de Moraes, o STF reconheceu de forma inconteste a natureza remuneratória dos honorários da sucumbência, como se infere dos seguintes excertos:
O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer, nos moldes do seu art. 39, § 4º, incluído pela Emenda Constitucional ao corpo permanente da Constituição, que a remuneração dos advogados públicos se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública (Título IV, Capítulo IV, Seção III), pois o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo compreendido, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar.
[...]
Embora concebidos como consequência futura, incerta e variável, que, prevista em lei e imposta por sentença à parte vencida, decorre do resultado da análise dos pedidos levados a juízo, o pagamento de verbas honorárias de sucumbência vincula-se indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória.
[...]
O fato de os honorários sucumbenciais não serem devidos por alguém que se tenha beneficiado dos respectivos serviços profissionais não é suficiente para, por si só, descaracterizar essa natureza remuneratória. Não é por outro motivo, aliás, que tais verbas são fixadas entre percentuais limitadores de um mínimo e de um máximo, moduláveis precisamente em razão de determinados qualificativos imputáveis ao serviço objeto da contraprestação.
Portanto, é no contexto de transposição dessa peculiar sistemática de acréscimo pecuniário decorrente da eficiência de atuação institucional, devidamente autorizado pelo texto original da Constituição Federal de 1988 e não proibido expressamente pela EC 19/98, própria do ofício da advocacia, para o âmbito do regime jurídico de direito público a que submetidos os advogados públicos, que se encontra sua plena razoabilidade, e, consequentemente, sua constitucionalidade.
[...]
A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

(Grifou-se)
Ultrapassada a questão, deve-se analisar o cômputo dos honorários de sucumbência para fins de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 das férias.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste feito, a Lei Complementar Estadual nº 34/2009 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – estabeleceu em seu art. 60 a forma de composição da remuneração dos Procuradores de Estado. Vejamos:
Art. 60 - A remuneração dos Procuradores do Estado será composta de vencimento básico, honorários advocatícios e das seguintes vantagens:
I - Gratificação Especial de Produtividade, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento;
II - Gratificação Especial de Desempenho, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento;
III - Adicional de Dedicação Exclusiva, no percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento.
§ 1º- O adicional referido no inciso III deste artigo é devido pela prestação de dedicação exclusiva às atividades de consultoria, assessoramento e representação judicial do Estado, vedada qualquer outra laborativa, à exceção do magistério superior e observada a compatibilidade de horário.
§ 2º - Durante o período em que permanecer afastado do cargo, o Procurador do Estado não perceberá a gratificação paga com fundamento na Produtividade e Desempenho, bem como o Adicional de Dedicação Exclusiva, salvo nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 113, e nos incisos I, III, IV, VII e XI do artigo 118 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
Já o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Lei Estadual nº 6.677/94, aplicável nesta parte aos Procuradores do Estado por força do art. 61 da LC n. 34/2009, estabelece o direito do servidor ao recebimento do décimo terceiro salário, bem como do terço de férias. Vejamos:
Art. 61 da LC n. 34/2009.
Art. 61 - Aplicam-se aos Procuradores do Estado, no que couber, as disposições constitucionais e legais relativas aos servidores públicos civis do Estado da Bahia.
Lei n. 6.677/1994
Art. 79 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.
§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.
Art. 94 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.
Dessa forma, verifica-se que a Requerente faz jus ao recebimento do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias calculados com inclusão dos honorários de sucumbência, no período requerido.
Por fim, no que concerne ao pedido contraposto de condenação da autora ao pagamento da diferença da contribuição previdenciária na hipótese de êxito, o Supremo Tribunal Federal na ADI 6.167 - BA, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Complementar n. 43/2017, em razão da impossibilidade de incorporação dos honorários aos proventos de aposentadoria, bem como para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º, na parte em que acrescenta o inc. XV-A ao art. 8º da Lei Complementar n. 34/2009, e aos artigos 9º, 11, 13 e 22 também da Lei Complementar n. 43/2017, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, nos seguintes termos:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 43/2017 DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO PELO QUAL ASSEGURADA A INCORPORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AOS PROVENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA E PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS PRECEITOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar n. 43/2017 da Bahia; e b) conferir interpretação conforme ao art. 1º, na parte pela qual acrescentado o inc. XV-A ao art. 8º da Lei Complementar n. 34/2009, e aos arts. 9º, 11, 13 e 22 da Lei Complementar n. 43/2017 da Bahia, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório, nos termos do disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martis, Procurador do Estado do Rio Grande do Norte. Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

(Grifou-se)

No voto vencedor, proferido pela Ministra Relatora Cármen Lúcia, cumpre destacar os trechos em que é reconhecida a natureza remuneratória dos honorários da sucumbência:

3. Conforme a interpretação conferida pela jurisprudência ao § 4º do art. 39, não há impedimento a pagamento de outras verbas aos servidores públicos que percebem subsídio. É legítimo, por exemplo, o pagamento dos direitos trabalhistas a todos os servidores públicos, pelo disposto no § 3º do art. 39 da Constituição, como o adicional noturno, o décimo terceiro salário e a remuneração pelo serviço extraordinário.

[...]

Este Supremo Tribunal consolidou entendimento no sentido de ser legítimo pagamento aos servidores públicos remunerados por subsídio, por exemplo, de vantagem remuneratória pelo desempenho de atividades extraordinárias, como o Plenário deste Supremo Tribunal assentou, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.941, Relator o Ministro Teori Zavascki, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (DJe 7.2.2020) [...]

7. Na espécie foi observado o princípio da legalidade: o direito à percepção de honorários de sucumbência por procuradores da Bahia operou-se por previsão legal expressa.

8. Pela sua natureza remuneratória, os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos submetem-se ao teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República.

(Grifou-se)

Apesar de reconhecer o caráter remuneratório dos honorários sucumbenciais, o STF sedimentou o entendimento no sentido da impossibilidade de incorporação da referida verba aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado, por se tratar de verba variável. Dessa forma, a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 43/2017, por estabelecer a incorporação definitiva dos honorários advocatícios aos proventos de aposentadoria dos procuradores estaduais, como se infere do seguinte trecho do julgado em análise:

11. Comprova-se, no caso em exame, a mácula de inconstitucionalidade na norma do art. 10 da Lei Complementar baiana n. 43/2017 por estabelecer o direito de incorporação de honorários advocatícios aos proventos de aposentadoria dos procuradores estaduais.

É o texto legal:

Art. 10 - Aos Procuradores do Estado que já tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos para a aposentadoria até a data de entrada em vigor desta Lei terão incorporados os honorários advocatícios aos proventos de aposentadoria, desde que percebidos por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, sendo fixados pela média dos percentuais que resultarem da aplicação dos valores obtidos sobre o vencimento básico nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento ou ao mês de janeiro de 2017.

Importante ressaltar inexistir inconstitucionalidade na determinação legal de que o rateio dos honorários advocatícios se efetue também entre os advogados públicos aposentados, como se tem na lei vertente. O regime de subsídios do § 4º do art. 39 da Constituição da República não admite, entretanto, que se fixe que a verba seja definitivamente incorporada aos subsídios ou aos proventos de aposentadoria dos procuradores, sob pena de se desnaturar a própria natureza dos honorários de sucumbência, cujo montante é variável.

(Grifou-se)

Sendo assim, por se tratar de verba variável, cuja percepção depende de fato eventual, qual seja, o êxito em processos judiciais, os honorários advocatícios da sucumbência não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Cumpre destacar, que esse entendimento do STF é o mesmo da Procuradoria Geral do Estado da Bahia expressado na decisão final do processo administrativo PGE 2016387953, como se constata da conclusão nº 2, in verbis:

2 - resguardadas as situações de direito adquirido à aposentadoria, os honorários advocatícios não se incorporam aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado desde 18.03.2016, quando se iniciou a vigência do novo Código de Processo Civil; (Grifou-se)

Por se tratar de verba não incorporável aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado, aplica-se aos honorários sucumbenciais o entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, em que foi firmada a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade”. Eis a ementa do referido julgado:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (STF. RE 593.068 - SC, Relator (a): Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, DJe-056 DIVULG 21-03-2019, PUBLIC 22-03-2019). (Grifou-se)
Como se infere da supratranscrita decisão, a exegese dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como os honorários da sucumbência não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos procuradores estaduais, não gerando repercussão em benefícios, indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.
A título de reforço argumentativo, oportuno consignar o entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis à aposentadoria do servidor, no mesmo sentido do quanto decidido pelo STF, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019).
(Grifou-se)
Sendo assim, não assiste razão ao Réu assiste posto que não devem ser descontados sobre os honorários da sucumbência, verba não incorporável aos seus proventos de aposentadoria, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a rever o cálculo do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias creditados aos Procuradores do Estado no período de março de 2016 a julho de 2017, para o fim de incluir os honorários advocatícios na base de cálculo do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias creditados para o Autor, com o pagamento dos valores retroativos, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto , nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067741-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvanete Gomes Alves Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067741-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SILVANETE GOMES ALVES SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora alega ser servidora pública municipal de Salvador vinculada à secretaria de saúde. É vinculada, portanto, ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Não merece prosperar a preliminar de complexidade por necessidade de comprovação em avaliação de desempenho e aquisição de competência, uma vez que a alegação da Autora é justamente a omissão do Município em realizar a referida avaliação, tolhendo assim a parte autora, servidora público municipal da área da saúde, o direito de avançar de nível na tabela de competências.
Deixo de apreciar, por ora, a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pelo Réu, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença, licença-paternidade/maternidade, ou por motivo de doença em pessoa da família não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício, nos termos do seu art. 138:
Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressões horizontais e vertical;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença prêmio OU especial;

VI - licença à gestante, lactante e à adotante;

VII – licença-paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

IX - licença para o desempenho de mandato classista, exceto para progressões horizontal e vertical;

X - licença para concorrer a cargo eletivo;

XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em caso de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;

XII - participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento.

XIII - interregna entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis.

XIV - afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XV - prisão por ordem judicial quando vier a ser considerado inocente;

XVI - licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1992).
Noutra senda, malgrado o ente municipal afirmar que já fora criada Comissão para avaliação de desempenho funcional, por meio da Portaria n 583/2019, verifica-se que a omissão estatal persiste, porquanto o art.36, §§3º e 5º, condiciona a mencionada avaliação a existência de regulamento específico, a ser publicado pela gestão municipal.
Haja vista que o Município acionado não comprovou a existência do referido regulamento, a parte Autora faz jus a progressão pretendida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Município de Salvador à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8138001-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Sergio Pereira De Sena
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8138001-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIO SERGIO PEREIRA DE SENA

Advogado(s): ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS (OAB:BA80216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual aposentado e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 03/04/2023.
Ocorre que, o período para análise da aposentadoria prolongou-se por 242 dias, sendo concedida apenas em 01/12/2023. Alega, que todos os períodos de tempo de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Desta forma, o autor requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 90 (noventa) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Ultrapassada a análise da preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Compulsando-se os autos, verifica-se do requerimento administrativo e da portaria de aposentação anexados à exordial, que o autor requereu sua aposentadoria em 03/04/2023 a qual foi concedida em 01/12/2023, após 242 dias de tramitação do processo administrativo, o que ultrapassa o limite do razoável, pelo que comprovado o andamento irregular do processo.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. [...]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127- 128).
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.

Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa - violação de uma obrigação preexistente - que confina com o dever geral negativo - não prejudicar a outrem - deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa - direito civil - in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim, resta evidente que o Réu agiu com culpa ao demorar 242 dias para a conclusão do processo administrativo de aposentadoria do autor.
Desse modo, o autor se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:
DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.
2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.
1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)
Neste liame, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pelo autor, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de 180 (cento e oitenta) dias, associada a paralisação injustificada, para, só então, haver a concessão do benefício do autor.
Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite, conforme no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020. Dessa forma, o prazo nele previsto é perfeitamente aplicável ao caso em lume, por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.
Em idêntico molde, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia consolidou entendimento:
ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA NO PRAZO DE 150 DIAS. DENTRO DO PRAZO FIXADO DE 180 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049433-18.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EUZA BISPO e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno para manter integralmente a

decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Salvador, 30 de junho de 2022. (TJ-BA - RI: 80494331820208050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2022)
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80227397520218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/09/2023)
De tal modo, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito do autor a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria do autor, pelo que indenização pode ser imputada à Ré, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Com relação ao quantum indenizatório, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Na situação em apreço, deve-se considerar a remuneração do autor, abatidas as verbas não incorporáveis, em razão do tempo que ultrapassou os 180 (cento e oitenta) dias para a concessão da aposentadoria. No caso sub examine, o autor somente teve a aposentadoria concedida após 242 dias do pedido. Assim, faz jus o autor a indenização equivalente a 62 dias de remuneração, diante da inércia do Estado.
A indenização concedida visa compensar o autor pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que ela continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR o Réu a pagar indenização equivalente a 62 (sessenta e dois) dias de remuneração do autor, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8129743-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Soares Galdino
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129743-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SOARES GALDINO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108702-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cielito Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108702-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CIELITO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108505-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tassio Alves De Castro
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108505-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TASSIO ALVES DE CASTRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108350-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson De Souza Peixoto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108350-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERSON DE SOUZA PEIXOTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8023308-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Democlita Rosa Da Silva Domingues
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023308-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DEMOCLITA ROSA DA SILVA DOMINGUES
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024, conforme estabelecido pelo Eg STJ, no julgamento do REsp n. 1446608/RS.
“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO ‘AD QUEM’ IMPLEMENTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Controvérsia acerca da prorrogação do prazo prescricional que findou durante o recesso forense.
2. Precedente da Corte Especial acerca da prorrogação do prazo decadencial da ação rescisória.
3. Julgados desta Corte acerca da prorrogação do prazo prescricional.
4. Reconhecimento da prorrogação do prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término.
5. Inocorrência de prescrição no caso concreto.
6. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.
7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO
(STJ - REsp n. 1446608/RS, T3 - Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação: DJe em 29/10/2024).”

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 22/02/2014, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 23/02/2019 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 23/02/2019 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103549-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josue Goncalves Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8103549-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSUE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que integra os Corpos Militares do Estado da Bahia e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis de seu soldo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas não incorporáveis, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Dispensada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Citado, o Réu impugnou a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da questão prévia
O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Por fim, em relação à prescrição quinquenal, esta deve ser pronunciada, nos termos Decreto 20.910/1932.
Ultrapassas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual n.º 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual n.º 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual n.º 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual n.º 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§ 3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, corroborando a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual n.º 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020). (Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019) (Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.
Por fim, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual n.º 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis ao benefício de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063969-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adjalbas Pereira Sousa
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8063969-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADJALBAS PEREIRA SOUSA
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

ADJALBAS PEREIRA SOUSA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta ser servidor público, em atividade, na carreira de Investigador de Polícia, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, em decorrência de expediente ilícito adotado pelo Réu na concessão de progressões.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança individual, impetrado sob o nº. 8028642-94.2021.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu conceda efeitos retroativos à progressão funcional a partir de 01/04/2014, com o reconhecimento do exercício da Classe I. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL.
A parte Autora impetrou Mandado de Segurança individual, sob o nº. 8028642-94.2021.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a promoção na carreira de Investigador de Polícia para a classe I, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos (Id 179124579):
“Ante o exposto, voto no sentido REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à promoção, com efeitos funcionais retroativos a 01/04/2014 e efeitos financeiros a partir da data da impetração ”
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Nesta senda, a proteção à coisa julgada constitui garantia de ordem fundamental, inserta no art. 5º, XXXVI, CF/88, sendo compreendida como a decisão judicial da qual não cabe recurso, nos moldes do art. 6º, §3º, LINDB, decorrência do primado da segurança jurídica.
Face ao exposto, considerando a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 31/08/2021, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período anterior a 31/08/2021.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, o art. 3º, §1º da Lei Estadual 12.209/11, elucida que apenas a lei pode condicionar o exercício de direito ou a imposição de dever à Administração Pública, ao dispor:
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
§ 1º - Somente a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos integrantes da Polícia Civil do Estado da Bahia é conferido o direito à promoção, com elevação à classe imediatamente superior, em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal nos moldes do art. 66 da Lei Estadual 11.370/2009, vejamos:
Art. 66 - São requisitos cumulativos para a promoção, conforme regulamento:
I - avaliação de desempenho anual;
II -06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§ 1º - Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subseqüente à reassunção do exercício.
§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se de efetivo exercício a execução de atividades em órgãos da estrutura da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia pelo ocupante dos cargos da carreira de Delegado de Polícia Civil ou demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia, bem como em disponibilidade em cumprimento do mandato eletivo da entidade de classe.
Nesta senda, para além da implementação dos requisitos legais, a promoção dos Policiais Civis exige o cumprimento das normas definidas em regulamento, conforme caput do art. 66 da Lei Estadual 11.370/2009.
Ademais, o art. 10 da Lei Estadual 12.601/2012 estabeleceu a promoção específica dos servidores ocupantes da carreira de Investigador de polícia, nos exatos termos:
Art. 10 - Os servidores ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil posicionados na Classe I, que cumprirem o previsto no inciso I do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, e tiverem, no mínimo, 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, serão promovidos para a classe imediatamente superior em 1º de abril de 2013.
Sucede que parte Autora impetrou Mandado de Segurança individual, sob o nº. sob o nº. 8028642-94.2021.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a promoção na carreira de Investigador de Polícia para a classe I, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
Ademais, a decisão jurisdicional foi integrada com o julgamento de embargos de declaração para reconhecer a data da promoção do impetrante em 01/04/2014.
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança". 9. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Vale pontuar que o presente caso não se amolda à ratio decidendi da Sumula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, eis que não envolve a majoração do vencimento de servidores públicos com fundamento na isonomia. Em verdade o caso em analise impõe a observância do princípio inafastável da legalidade estrita (art. 37 da Constituição) à luz do descumprimento do ordenamento jurídico pelo Réu.
Cabe elucidar que a parcela resguarda natureza remuneratória, incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme jurisprudência pacífica e atual do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da progressão funcional do Autor, especificamente, quanto ao período de cinco anos anteriores a data do ajuizamento do mandado de segurança n. 8028642-94.2021.8.05.0000, com respaldo em todos os efeitos financeiros, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054819-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Advogado: Janete Cerqueira Dos Santos (OAB:BA12020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8054819-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032), JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
O autor, policial militar aposentado, ajuizou ação em face do Estado da Bahia, pleiteando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda (IR) sobre seus proventos, em razão de doenças graves, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Requer também a restituição dos valores indevidamente descontados entre janeiro/2021 e fevereiro/2023, com aplicação da taxa SELIC.
O Estado da Bahia, em contestação, reconhece a isenção do IR a partir de março/2023, com base em laudo médico oficial, e admite a devolução dos valores descontados indevidamente no período anterior. Contudo, argumenta que os juros de mora só devem incidir após o trânsito em julgado e que a correção monetária deve ser realizada pela SELIC.
DECIDO.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 assegura a isenção do Imposto de Renda para aposentados diagnosticados com doenças graves, independentemente de quando ocorreu o diagnóstico, desde que comprovada a patologia.
No caso dos autos, o autor apresentou relatórios médicos que atestam cardiopatia grave, diabetes, doença renal crônica e AVC, todas classificadas como doenças graves para fins de isenção tributária.
Ainda que o laudo médico oficial tenha sido emitido apenas em março/2023, a jurisprudência é clara ao considerar que a isenção deve retroagir à data do diagnóstico, em respeito à natureza protetiva da norma.
Nesse sentido, cabe reconhecer a isenção do IR desde janeiro/2021, data indicada como início dos descontos indevidos.
A restituição dos valores indevidamente descontados de janeiro/2021 a fevereiro/2023 é devida, uma vez que a retenção contraria a legislação tributária aplicável ao caso.
Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, desde a data de cada retenção indevida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, com efeitos retroativos a janeiro/2021.
B) Condenar o Estado da Bahia a restituir ao autor os valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda no período de janeiro/2021 a fevereiro/2023, respeitado o teto dos Juizados.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012613-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 476624152
Processo N° : 8012613-29.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314424025200000458193172

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142161-78.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Bento Da Silva
Advogado: Ruth Serravalle De Brito (OAB:BA23067)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8142161-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCIA BENTO DA SILVA
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE DE BRITO (OAB:BA23067)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria sido omissa ao não se pronunciar sobre o pedido de aditamento da inicial acostado no id 108130518, relativamente à inclusão de mais dois quinquênios (2008 a 2013 e 2013 a 2018) cujas licenças igualmente não foram usufruídas e que também devem ser indenizadas.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
De fato, no id 108130518, a parte autora formulou pedido de aditamento da inicial, para que a indenização se estendesse aos quinquênios de 2008/2013 e 2013-2018, cujas respectivas licenças-prêmio também não foram usufruídas, de modo que também devem ser indenizadas.
Deste modo e considerando que a parte adversa foi devidamente intimada para manifestar-se sobre o aditamento, pelos mesmos fundamentos lançados na sentença embargada, tenho que a autora também faz jus à indenização por conta do não usufruto das licenças-prêmios nos períodos indicados na petição de aditamento.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e condenar a parte acionada a pagar à autora indenização condizente com os períodos de licença-prêmio não gozados durante a ativa, referente aos quinquênios de 1998 a 2003, 2003 a 2008, 2008 a 2013 e 2013 a 2018, excluídas as parcelas indenizatórias e não habituais de seu salário, bem como observado o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054773-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Rosana Da Silva Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8054773-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROSANA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO Â– PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA Â– IMPOSSIBILIDADE Â– IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (fls.61) diz respeito às férias integrais do vínculo

estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015)
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108193-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Silva Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108193-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CESAR SILVA FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069031-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Miranda Leao
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8069031-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RICARDO MIRANDA LEAO
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA PELTIER BADU (OAB:BA49139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8030297-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Almeida Ribeiro
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030297-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: WESLEY ALMEIDA RIBEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8036818-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Da Conceicao Gomes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036818-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SUELI DA CONCEICAO GOMES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID462116824 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8072736-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Oliveira Fraga
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerente: Carlos Eduardo De Souza Batista
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerente: Gleison Vinicius Costa
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerente: Luciano Teixeira Brandao
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerente: Maira Galindo
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8072736-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Agregação]
Reclamante: AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA FRAGA e outros (4)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108105-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Felix Mendes Da Silva
Advogado: Rafael Campos Neves (OAB:BA69703)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108105-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL FELIX MENDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108113-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rejane Jesus De Almeida
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108113-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REJANE JESUS DE ALMEIDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8054524-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Da Silva Gomes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8054524-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053906-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Sofia Leal Ivo
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053906-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA SOFIA LEAL IVO
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora, Ana Sofia Leal Ivo, propõe uma ação anulatória de débito fiscal com pedido de repetição de indébito contra o Município de Salvador. Alega que o apartamento de sua propriedade foi tributado incorretamente pelo padrão construtivo B5 (destinado a imóveis de alto luxo), enquanto o correto seria o padrão B4, já reconhecido em processo administrativo para outra unidade do mesmo prédio. Essa classificação inadequada resultou na cobrança indevida de IPTU a maior. Requer a reclassificação do padrão construtivo do imóvel para B4 e a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.
Citado, o Município apresentou contestação, defendendo a regularidade do lançamento tributário e a presunção de legitimidade do ato administrativo. Alegou que a autora não apresentou provas aptas a afastar a legalidade da classificação atribuída.
É o breve relato dos fatos.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A legislação tributária aplicável, especialmente o art. 69 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador), dispõe:
“Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:
II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei.”
A documentação apresentada pela autora comprova que uma unidade do mesmo edifício foi reclassificada para o padrão construtivo “B4”, confirmando que o padrão “B5” atribuído ao imóvel da autora é inadequado. Essa discrepância viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, que veda a criação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.
O art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago a maior em decorrência de erro na constituição do crédito tributário. Assim, reconhecida a irregularidade na classificação do padrão construtivo, é devido à autora o reembolso dos valores cobrados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.
Embora o lançamento tributário seja dotado de presunção de veracidade, tal presunção é relativa e cede frente a provas apresentadas pela autora, as quais demonstram erro na classificação do padrão construtivo de seu imóvel.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:
A) Determinar a reclassificação do padrão construtivo do imóvel da autora de “B5” para “B4”;
B) Condenar o Município de Salvador à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004137-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marinalva Rodrigues Borges Lins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004137-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MARINALVA RODRIGUES BORGES LINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inatividade e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu. Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. 2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF. 3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”. 4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF. 5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data de impetração do mandado de segurança.

Ademais, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da parte autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemen-

te de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas estas questões, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: [...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração

em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJBA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/

SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023) (Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a parte autora, integrante do serviço público estadual e já em inatividade, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a parte autora ocupou o cargo de Professor, já se encontrando em inatividade, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à parte autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança. 2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade. 3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”. 4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”). 5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014;

EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013). 6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial. 7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10. 8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança". 9. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão da parte autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela parte autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos e a carga horária exercida.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição em razão do disposto no art. 11 da Lei n.º 12.153/09.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077856-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mary Anete Celestino Araujo Peixoto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077856-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARY ANETE CELESTINO ARAUJO PEIXOTO
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (OAB:BA75514)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO onde a autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 30/08/2019.
Ocorre que, o período para análise da aposentadoria prolongou-se por 307 dias, sendo concedida apenas em 02/07/2020. Alega, que todos os períodos de tempo de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Desta forma, a Autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 90 (noventa) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Ultrapassada a análise da preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Compulsando-se os autos, verifica-se do requerimento administrativo e da portaria de aposentação anexados à exordial, que a Autora requereu sua aposentadoria em 30/08/2019 a qual foi concedida em 02/07/2020, após 307 dias de tramitação do processo administrativo, o que ultrapassa o limite do razoável, pelo que comprovado o andamento irregular do processo.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. [...]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127- 128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.

Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.

Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa - violação de uma obrigação preexistente - que confina com o dever geral negativo - não prejudicar a outrem - deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa - direito civil - in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).

Assim, resta evidente que o Réu agiu com culpa ao demorar 307 dias para a conclusão do processo administrativo de aposentadoria da Autora.

Desse modo, a autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe à Autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

Neste liame, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pela autora, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de 180 (cento e oitenta) dias, associada a paralisação injustificada, para, só então, haver a concessão do benefício da Autora.

Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite, conforme no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020. Dessa forma, o prazo nele previsto é perfeitamente aplicável ao caso em lume, por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.

Em idêntico molde, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia consolidou entendimento:

ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVI-

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA NO PRAZO DE 150 DIAS. DENTRO DO PRAZO FIXADO DE 180 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049433-18.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EUZA BISPO e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno para manter integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Salvador, 30 de junho de 2022. (TJ-BA - RI: 80494331820208050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2022)

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80227397520218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/09/2023)

De tal modo, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria da Autora, pelo que indenização pode ser imputada à Ré, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Com relação ao quantum indenizatório, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.

Na situação em apreço, deve-se considerar a remuneração da Autora, abatidas as verbas não incorporáveis, em razão do tempo que ultrapassou os 180 (cento e oitenta) dias para a concessão da aposentadoria. No caso sub examine, a Autora somente teve a aposentadoria concedida após 307 dias do pedido. Assim, faz jus a Autora a indenização equivalente a 127 dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

A indenização concedida visa compensar a Autora pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que ela continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR o Réu a pagar indenização equivalente a 127 (cento e vinte e sete) dias de remuneração da autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053126-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Edgar Pereira De Santana Junior Registrado(a) Civilmente Como Edgar Pereira De Santana Junior
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053126-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde a parte autora, resumidamente, alega que é proprietário de imóvel residencial, nº 201, localizada no Edifício Mirante do Jaguaribe, Rua Fauna, 114, Jaguaribe, Salvador/BA, registrado no 7º Ofício de Imóveis, matrícula nº 51.218, o qual está sendo tributado erroneamente por conduta ilegal do réu.
Aduz que, o empreendimento foi construído em 2014 e, quando da classificação, o réu atribuiu o padrão construtivo B5. Sustenta que seu o imóvel não é de alto luxo e a classificação do padrão construtivo aumenta o valor venal em importância muito superior ao valor de mercado, o que acaba por gerar um proveito excessivo quando da cobrança do imposto predial pelo réu.
Informa que, em 19/03/2019, no julgamento do processo administrativo nº. 0078/50/2017, que teve como requerente o proprietário de apartamento localizado no mesmo prédio, o réu reclassificou o padrão construtivo do empreendimento de B5 para B4.
Todavia, ao realizar o lançamento tributário, o Município manteve a classificação do padrão construtivo de seu imóvel como B5, divergente do imóvel vizinho e após reconhecimento administrativo do equívoco.
Em razão disso, busca a tutela jurisdicional para que o réu reclassifique o padrão construtivo do imóvel de B5 para B4, bem como a condenação de restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, tudo, devidamente comprovado nos autos, através da apresentação de seus lançamentos.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais a autora se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo a autora apresentar laudo pronto nos autos.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]
Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
[…]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
[…]
Assim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 32, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é devido quando houver a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, nos seguintes termos:
Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 7.186/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – prevê o fato gerador do IPTU, informando no seu art. 60 as suas hipóteses de ocorrência:
Art. 60. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
Mais à frente, em seu art. 69, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador prevê que a base de cálculo das edificações leva em consideração os valores unitários padrão que se auferem, entre outros critérios, de acordo com a classificação do padrão construtivo, in verbis:
Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:
I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei;
II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei.
§ 1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:
I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;
II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;
§ 2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:
I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento), exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;
III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.
§ 3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos.
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior.
Sucede que, a autora apresenta documentos que indicam o equívoco da Administração Pública quanto ao padrão construtivo de seu imóvel, implicando na majoração do valor venal.
A autora exibe cópia de Processo de Impugnação eletrônica (ID 441156697) protocolado junto à SEFAZ Municipal, no qual é possível constar que, após análise, o resultado foi procedente. Nota-se que o requerimento teve como objeto impugnado o padrão construtivo, sendo alterado de B5 para B4, como sustentou autora.
Ademais, possível é constatar que o imóvel do requerente é situado no MESMO EDIFÍCIO do autor, bem como foi efetuada a retificação dos dados cadastrais no exercício de 2024.

Deste modo, tendo em vista que o lançamento tributário consiste em ato administrativo, compete ao contribuinte o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em seu favor. Assim, no caso em comento, observo que existe prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, se desincumbiu a autora do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, considero apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.
Doutro giro, por ter sido provado o fato constitutivo do direito da autora, cabia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Assim, no caso em análise, entendo que o valor venal do imóvel da autora está sendo calculado de forma incorreta, diante da diferença na classificação do padrão construtivo entre B6 e B4, portanto, merece reparo em relação ao enquadramento do imóvel.
Dessa forma, verificando-se que se trata de equívoco cadastral desde a época do habite-se, cumpre condenar o réu à retificação retroativa, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, pronunciando a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 23/04/2019.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) a reclassificação cadastral do imóvel da autora, do padrão construtivo de B5 para B4; b) a restituição de valores pagos a maior, após correção do padrão construtivo, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130147-57.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Das Merces Santana
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Requerido: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8130147-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SERGIO DAS MERCES SANTANA
Advogado(s): ELMANO BRANCO COELHO (OAB:BA16571), MERISSA BAHIA PINHEIRO (OAB:BA30341), PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA39682)
REQUERIDO: INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Alega a parte Autora que trafegava com sua motocicleta modelo HONDA CG -125 FAN, PLACA: NYW-9816, no dia 22/06/2016, no sentido Estrada Velha do Aeroporto, quando um veículo oficial da marca FORD ECOSPORT, conduzido por José Adaltro Lima Teixeira (RG: 437123472, CPF: 460.537.605-44), (PLACA: NZE-2683), cor branca, de propriedade do IBAMETRO efetuou manobra ilícita e colidiu de frente com a moto do autor. Informa que foi atendido pelo SAMU e encaminhado para o Hospital Eládio Lassirre, no bairro Cajazeiras III, sofrendo ainda prejuízos materiais. Deste modo, pugna por reparação material e moral.
Procedida a citação do acionado que apresentou sua respectiva peça de insurgência.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De início, é cediço que análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Pois bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em tela, observa-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a responsabilidade do condutor do veículo do acionado no acidente de trânsito.
O autor não conseguiu provar as suas alegações, não produzindo qualquer prova documental ou testemunhal para confirmar a sua versão. A reparação dos danos nas ações de trânsito decorre da responsabilidade subjetiva, ou seja, é necessário provar a conduta, o nexo causal, o dano e a culpabilidade para obter a indenização pretendida.
Temos apenas duas versões conflitantes nos autos, ambas sem provas.
Conforme ensina César Antonio da Silva:

“No sentido processual específico, ônus da prova significa a conduta imposta aos litigantes, a fim de que demonstre a verdade dos fatos alegados. (...) É a pretensão formulada que vai fixar o ônus da prova e, uma vez fixado, o interesse próprio da parte vai se subordinar a outro interesse próprio seu. Não provada a pretensão, dificilmente poderá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos”. (Ônus e Qualidade da Prova Cível, Aidê Editora, 1991, p. 85-86).
Ora, a prova deve convencer. Deve ser robusta, insofismável. Aquela que deixa entrever as alegações simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos para afirmá-la.
Na hipótese, apenas as alegações das partes não cumprem este mister. Sendo assim, tenho que, sem a prova de que houve a efetiva conduta imprudente pelo acionado e, assim, de que este - e não o condutor do veículo da acionante - seria o real responsável pela infração, não merece acolhida a pretensão exordial.
Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:
“Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados.” (Prova Judiciária no cível e comercial, Saraiva, 5ª edição, 1983, vol. 1, n. 76, p. 105).
Por sua vez, Egas Moniz de Aragão ensina:
“O melhor, sem dúvida, é o que a lei adota em decorrência da aplicação da teoria do ônus da prova: autoriza o magistrado a julgar em desfavor daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e ou não o fez ou, embora fazendo-o, fê-lo insuficientemente e por isso não logrou o resultado pretendido (formar o convencimento do julgador).” (Exegese do Código de Processo Civil, AIDE, vol. IV, Tomo I, n. 55, p. 86).
Dessa forma, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, também, que seja comprovado o suporte fático destas afirmativas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081506-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilia De Almeida Santos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081506-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARILIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte autora é servidora pública estadual aposentada, no cargo de professora estadual e, quando em atividade, houve a Reestruturação do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, através do Decreto nº. 11.594/2009.
Sustenta que, apesar de ter preenchido os requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 11.594 de 26 de junho de 2009, não recebe os benefícios da progressão vertical. Aduz que está no Grau VI, quando deveria ter sido enquadrada no Grau VII do padrão E.

Sendo assim, busca tutela jurisdicional para obter condenação do Estado da Bahia a proceder o correto enquadramento da autora correspondente ao Padrão E/Grau VII, nos moldes do art. 3º do Decreto nº 11.594 de 2009, bem como ao pagamento dos valores retroativos correspondentes às perdas remuneratórias suportadas pela autora desde novembro/2021, quando da aposentadoria.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO
Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto o enquadramento quanto o reenquadramento decorrem de ato único de efeitos concretos, vez que determinam uma nova situação jurídica ao servidor público. Tais atos diferem daquelas medidas pertinentes às relações jurídicas de trato sucessivo, as quais são consequências de situações jurídicas já consolidadas. Logo, na hipótese dos autos, não há o que se falar na aplicação do verbete sumular n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se analisa o direito da autora de obter o reenquadramento, após a inatividade, no Grau VII, padrão E.
A corroborar com o exposto acima, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÕES. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. É cediço que enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.
2. Inexistindo recusa expressa da administração a respeito do direito reclamado, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No caso, o acórdão recorrido registra a negativa das pretendidas gratificações, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1517173/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018) (grifos nossos).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno interposto em 30/06/2016, contra decisão monocrática publicada em 24/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.
II. Na origem, a demanda originária, proposta por servidor público federal aposentado, objetiva reenquadramento na carreira, no cargo de odontólogo, NS 909, classe A, referência 43, com efeitos financeiros desde dezembro de 1980.
III. Consoante a jurisprudência desta Corte, “o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ” (STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016).
IV. Ademais, a análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias - e posta nas razões recursais -, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pretensão inviável de ser apreciada em Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 393.854/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) (grifos nossos).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROVENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.
1. Recurso ordinário no qual os impetrantes alegam que não haveria falar em decadência no seu pleito de modificação do enquadramento funcional ocorrido quando da sua aposentadoria; suscitam que haveria omissão e, assim, que deveria incidir a Súmula 85/STJ.
2. Esclarecem os autos que os servidores inativos postulam que as suas aposentadorias deveriam ter como base a reorganização hierárquica local efetivada pelas Leis Estaduais 7.145/97 e 11.356/2009.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no RMS 49.665/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifos nossos).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE O FUNDO DO DIREITO. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. Quanto à alegada ofensa à legislação municipal, inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local. Aplicação analógica da Súmula 280/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1360762/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; REsp 313.630/RN e AgRg no REsp 1237999/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/6/2011).
3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 1667729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017) (grifos nossos).
Portanto, nesta hipótese, o prazo prescricional é contado a partir dos atos que ocasionaram enquadramento autora, posto que foi o momento que teria sucedido a violação do direito afirmado, culminando na sua aposentadoria em Grau que reputa incorreto, nos moldes do referido art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
Cumpre ponderar, por cautela, que o reajustamento dos proventos da aposentadoria, para qual é garantida a paridade, não se confunde com o reenquadramento através de progressão por avanço vertical, visto que esse último se refere ao direito do servidor em efetivo exercício, após preenchimento de requisitos legais, galgar níveis dentro do Plano de Carreira, o que não é extensível ao servidor inativo.
Deste modo, tendo em vista a propositura da ação em 20/06/2024 e o reenquadramento ocorrido através do art. 3º do Decreto nº 11.594 de 2009, vejo que se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que há prescrição a ser reconhecida.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, devido o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020677-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Gadelha Martins
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020677-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GADELHA MARTINS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora alega ser servidora pública municipal de Salvador vinculada à secretaria de saúde. É vinculada, portanto, ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Não merece prosperar a preliminar de complexidade por necessidade de comprovação em avaliação de desempenho e aquisição de competência, uma vez que a alegação da Autora é justamente a omissão do Município em realizar a referida avaliação, tolhendo assim a parte autora, servidora público municipal da área da saúde, o direito de avançar de nível na tabela de competências.
Deixo de apreciar, por ora, a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pelo Réu, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença, licença-paternidade/maternidade, ou por motivo de doença em pessoa da família não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício, nos termos do seu art. 138:
Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressões horizontais e vertical;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença prêmio OU especial;

VI - licença à gestante, lactante e à adotante;

VII – licença-paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

IX - licença para o desempenho de mandato classista, exceto para progressões horizontal e vertical;

X - licença para concorrer a cargo eletivo;

XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em caso de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;

XII - participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento.

XIII - interregna entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis.

XIV - afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XV - prisão por ordem judicial quando vier a ser considerado inocente;

XVI - licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1992).
Noutra senda, malgrado o ente municipal afirmar que já fora criada Comissão para avaliação de desempenho funcional, por meio da Portaria n 583/2019, verifica-se que a omissão estatal persiste, porquanto o art.36, §§3º e 5º, condiciona a mencionada avaliação a existência de regulamento específico, a ser publicado pela gestão municipal.
Haja vista que o Município acionado não comprovou a existência do referido regulamento, a parte Autora faz jus a progressão pretendida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Município de Salvador à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, referentes ao biênios 2014-2016 e 2016-2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140486-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Ferreira De Oliveira Junior
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Francisco Damasceno Duarte
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Marcos Vinicius Carneiro Moreira
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140486-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares da ativa, afirmam que estão desempenhando cargo de direção e assessoramento superior (DAS-3), optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.
Dessa forma, afirma que o Auxílio-Fardamento deve ser calculada com base no valor do símbolo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a utilizar o valor do símbolo por ela recebido referente ao cargo comissionado pelo Autor ocupado, com o consequente pagamento dos valores vencidos.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

A princípio, deve ser afastada a impugnação ao valor da causa, uma vez que o Réu não indicou o valor que entende correto, ademais, tendo em vista o valor reduzido do auxílio fardamento, a priori, o valor da causa tem relação direta com o proveito econômico pretendido pelas partes.
Por fim, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art. 3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superada essas questões, passa-se ao mérito da causa.
Cinge-se a presente demanda a pretensão dos Autores à correção do percentual do Auxílio Fardamento, bem como ao pagamento dos valores vencidos e vincendos.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Melloao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Estadual nº 7.990/01 que dispõe sobre a remuneração da Policia Militar do Estado da Bahia, em seu art. 65, preconiza que o auxílio Fardamento será de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo, nos seguintes termos:
Art. 65 - O policial-militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo.

Por sua vez, O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/01, informa que o desempenhando cargo de direção e assessoramento superior dará direito ao policial militar optar pelo recebimento do valor integral do símbolo, como vencimento básico fosse, com base no art. 103:

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.
Parágrafo único - O policial militar substituto perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo.

No caso em tratativa, os Autores comprovam, através dos contracheques inseridos no ingresso da demanda, que exercem função de Direção e Assessoramento, percebendo o símbolo DAS como vencimento básico.
Como exposto, a base de cálculo do auxílio fardamento deve ser o valor que o Autor recebe como vencimento básico
Compulsando os autos, constata-se que o Demandado não juntou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, como o termo assinado pela Demandante optando expressamente pelo soldo de seu posto ou graduação. Ao contrário, os contracheques juntados pelo Autor demonstram que ele optou expressamente pelo valor integral do símbolo, que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 7.990/01.
Sendo assim, resta mais do que demonstrada a ilegalidade das condutas do Réu, que apesar de utilizar a base de cálculo correta, reduziu indevidamente o percentual da referido auxílio, para que os Demandantes continuassem recebendo os mesmos valores pagos a menor.
Dessa forma, os Autores comprovam o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção do auxílio fardamento, calculado com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupam (Diretor Adjunto, símbolo DAS-3), bem como ao pagamento das diferenças devidas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a aplicar o percentual de 10% no cálculo do auxílio Fardamento percebidos pelos Autores, além de utilizar como base de cálculo do referido auxílio o valor do símbolo que os Demandantes percebem em razão do cargo comissionado que ocupam, no período vindicado. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas e devidas, decorrentes da alteração do percentual e do cálculo do auxílio, desde o início do período em que os Autores estão ocupando o aludido cargo em comissão, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145727-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Dos Santos Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145727-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JADSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FELIPE SOUZA CARVALHO registrado(a) civilmente como FELIPE SOUZA CARVALHO (OAB:BA54606), MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059867-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Estela Brandao Rosa De Souza

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059867-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ESTELA BRANDAO ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, ser professora aposentada pelo Estado da Bahia e beneficiária do plano de saúde Planserv. Aduz que foi diagnosticada com câncer de mama em 2022 após exames médicos de rotina. Para diagnóstico e tratamento, realizou exames e procedimentos, como ressonância magnética, ultrassonografia, biópsia e cirurgia oncológica, totalizando R$ 21.055,00 (vinte e um mil e cinquenta e cinco reais).
Afirma que os custos, apesar de necessários e urgentes, não foram custeados ou reembolsados pelo Planserv. Por essa razão, requer indenização por danos morais e materiais.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada contestação.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há falar-se em ausência de cobertura para o procedimento pretendido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, além disso o autor prova a necessidade da realização do exame, que se trata de mero exame laboratorial simples e de baixo custo.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.
Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas..
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ademais, a negativa para a realização de exame de laboratório não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, determinando que o réu reembolse ao autor a quantia de R$ 21.055,00 (vinte e um mil e cinquenta e cinco reais), tendo em vista que não havia justificativa para a negativa de cobertura. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056326-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Rogerio Pereira Luna Registrado(a) Civilmente Como Carlos Rogerio Pereira Luna
Advogado: Ana Patricia Gois De Assis (OAB:BA35582)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8056326-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS ROGERIO PEREIRA LUNA registrado(a) civilmente como CARLOS ROGERIO PEREIRA LUNA
Advogado(s): ANA PATRICIA GOIS DE ASSIS (OAB:BA35582), MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde a autora alega, resumidamente, que é beneficiária do Planserv e que foi diagnosticada com câncer de cólon.
Diante de seu quadro clínico, foi solicitado pelo médico assistente o tratamento cirúrgico. Informa que, em razão da necessidade e urgência, bem como de se tratar de uma cirurgia de câncer, optou por realizar o procedimento com o médico que já o acompanhava. Declara que o PLANSERV negou o reembolso.
Desta forma, requereu, assim como reparação por danos materiais e morais.
Realizada a citação e intimação.
Réu apresentou contestação.
Dispensada audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência da autora contra a recusa do réu, através do PLANSERV, em lhe fornecer o REEMBOLSO do valor pago por procedimento cirúrgico.
Inicialmente, cumpre destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o entendimento cristalizado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
O fato de o Código de Defesa do Consumidor não mais se aplicar aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão não significa que o réu possa atuar de forma ilimitada em suas relações com os beneficiários do plano. A atuação do réu está submetida a observância de outras normas presentes no ordenamento jurídico pátrio, tais como o Código Civil e a Lei nº 9.656/1998, mormente em razão da natureza do contrato celebrado com os usuários, que é de adesão, estabelecido unilateralmente pelo Réu através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
No caso em testilha, a autora busca o reembolso do valor total pago a título de honorários e despesas médicas, sem qualquer comprovação de negativa para autorização dos procedimentos na rede credenciada ada operadora ré.

Sobre esse tema, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem entendido que é necessário que o paciente escolha profissional que faça parte da rede referenciada da operadora de plano de saúde, evitando-se, assim, o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, uma vez que o credenciamento permite a manutenção do sistema através de benefícios mútuos entre os profissionais e o plano.
Dessa forma, permitir a livre escolha do profissional e posterior reembolso do valor TOTAL pago, autorizaria o abuso de direito, já que sempre seriam requisitados aqueles com maior gabarito e, consequentemente, que cobram honorários expressivamente superiores aos demais, inviabilizando e onerando todo o sistema. Portanto, somente se exige o custeio total de profissionais descredenciados em situações excecionais e de urgência, quando inviável a utilização da rede referenciada, quando há indisponibilidade ou recusa nas unidades ou na hipótese de inexistir profissional capacitado, caso não demonstrado nos autos.
No caso em comento, embora a autora tenha optado por profissional de sua confiança, não apresentou a este Juízo qualquer comprovação de que os demais profissionais credenciados seriam incapazes, ou que teriam técnica inferior àquela utilizada. Portanto, entendo que não houve irregularidade da acionada negar o reembolso.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Entretanto, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168048-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Mamede Pestana Miranda
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168048-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS MAMEDE PESTANA MIRANDA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Superintendência de Transito e Transporte de Salvador –TRANSALVADOR, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, ocupante do cargo de Agente de Trânsito e Transporte, sendo admitido em 19/11/1982 e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2018/2020 e 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional pleiteada, bem como dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, os quais o autor alega que foram concedidos fora do prazo que reputa correto.
Citados, os réus apresentaram contestações.
Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, os réus alegaram a sua ilegitimidade passiva. Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor é servidor da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.
Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na TRANSALVADOR.
Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Logo, cabe a TRANSALVADOR responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da TRANSALVADOR.
Por cautela, observo que o Município de Salvador alegou em preliminar a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, sustentando que o reconhecimento do direito do autor demanda a realização da sua avaliação de desempenho. Afirma que esta avaliação é realizada através de uma comissão técnica, judicialmente, equiparável a uma perícia técnica, incabível no âmbito deste Juizado Especial.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Autor apresentar laudo pronto nos autos.
Os réus, ainda em preliminar, impugnaram a planilha de cálculos juntada pelo autor, arguindo que não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, a partir de contracheques de acesso ao Réu, de modo a demonstrar os valores pretendidos pelo Autor e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do princípio da legalidade.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.

Os servidores municipais da Administração Pública Direta têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 8.629/2014, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 47 A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.

Nesta senda, tendo o autor integrado os quadros do serviço público municipal a antes da Lei Municipal 8.629/2014, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma de seu art. 46, § 2º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do diploma normativo, publicado em 14/7/2014, balizando-se o mês de julho para o Autor.

Saliente-se que a concessão do nível 14, quando o autor contava com mais de 14 (catorze) anos de efetivo serviço, conforme Situação Funcional acostada, decorreu do enquadramento escalonado dos servidores ativos ao padrão remuneratório imposto pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Salvador, tendo como referência 01/01/2015, conforme disposto no art. 44, II, “a” e “b”, da Lei Municipal 8.629/2014.

É imperioso destacar que o reconhecimento pelo réu do direito do autor, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, depois do enquadramento escalonado dos servidores ativos ao padrão remuneratório imposto pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Salvador, conforme disposto no art. 41 §1º e 44, II, “a” e “b”, ambos da Lei Municipal 8.629/2014, deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão do autor. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.

No caso em mote, o autor, após observar seu reenquadramento, fez jus à concessão da progressão decorrente a 4 (quatro) biênios, tendo o réu a concedido apenas 2 (dois) antes da propositura da ação, visto que conforme Situação Funcional acostada (ID Num. 336715374), desde 01/09/2022 está no nível 16, restando, também a observância de todas as diferenças remuneratórias entre o período que deveria ser concedido e foi definitivamente implementado, ressalvadas as parcelas abarcadas pela prescrição.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15, no que tange às diferenças remuneratórias.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios ao Autor.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pelo autor, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Deve-se destacar que os valores a serem pagos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 21/11/2017.
Ante o exposto, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos dirigidos ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
Isto posto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2016 de 1 (um) nível ao autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2014/2016, até a correlata data da implementação; 2) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2018 de 1 (um) nível ao autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2016/2018, até a correlata data da implementação; 3) conceder a progressão em 2 (dois) níveis ao autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio de 2018/2020 e 2020/2022; a partir de julho/2020 e julho/2022, respectivamente; 4) pagar os níveis declarados e respectivos reflexos, observadas as datas de concessões, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as parcelas remuneratórias anteriores a 21/11/2017.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159707-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. Q. S. S.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: Juliana Pinto De Queiroz Seixas

Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8159707-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: A. D. Q. S. S. e outros
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, onde a Autora alega, resumidamente, que é beneficiária do Planserv e que o seu filho dependente foi diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista - TEA - (CID-11: 6A02), motivo pelo qual foram indicados tratamentos e terapias multidisciplinares, não autorizados pelo plano por ausência de profissional especializado/prestador credenciado.

Desta forma, requereu a concessão de liminar, para que a acionada autorize e realize o tratamento, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida e indenização por danos materiais e morais.

Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT.

Pedido liminar parcialmente deferido.

Realizada a citação e intimação.

O Réu apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO.

Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência do Autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe garantir a realização tratamento multidisciplinar, nos termos do relatório médico.

Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.

Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.

Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.

A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)

Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há falar-se em ausência de cobertura para o tratamento pretendido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, segundo se depreende do seu art. 16, que dispõe:
Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;

XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica;
XX - tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.
Parágrafo único - As vedações previstas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos casos descritos abaixo, quando atestados por perícia realizada por profissional do quadro do PLANSERV, com base em critérios técnicos e prazos previamente definidos pelo órgão:
I - gigantomastia;
II - ginecomastia masculina;
III - abdômen em avental e ptose mamária decorrentes de grande perda ponderal, com complicações clínicas, após cirurgia bariátrica.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.

Neste feito, consoante parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT (ID Num. 423981059), há pertinência técnica entre o diagnóstico da Autora e o tratamento solicitado.
É salutar destacar que o autismo infantil consiste em transtorno global do desenvolvimento caracterizado por um desenvolvimento anormal ou alterado, apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, como fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade).
Assim, o acompanhamento multidisciplinar indicado mostra pertinência com o diagnóstico de autismo infantil e é indispensável para o êxito do tratamento e perfeita inclusão social dos pacientes.
A propósito, calha trazer à colação a seguinte ementa de julgado:
CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, INDICADA POR MÉDICO ASSISTENTE, PARA CRIANÇA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISMO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PATOLOGIA INCLUÍDA NA COBERTURA DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA DE SAÚDE IMPOR LIMITAÇÃO AO SEU TRATAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FIRMES NO SENTIDO DE CONSIDERAR ABUSIVA CLÁUSULA QUE VENHA A LIMITAR FORMA DE TRATAMENTO DE DOENÇAS COBERTAS. APLICAÇÃO DO CDC. TERAPIA MULTIPROFISSIONAL (PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO E TERAPEUTA DE SALA) IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO SOCIAL DO AGRAVADO. LEI FEDERAL nº 12.764/2012 QUE DETERMINA ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL AO PORTADOR DO ESPECTRO AUTISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-PE - AI: 3146283 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 09/01/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2014)

Ementa: agravo de instrumento - nulidade da decisão Agravada por vício ultra petita - ação cominatória de Obrigação de fazer - contrato de seguro saúde ¿ paciente Com transtorno do espectro autista (tea)- fonoaudiologia Terapia ocupacional e psicoterapia - método aba - tutela de Urgência. É de se rejeitar a nulidade da decisão agravada por vício ultra Petita quando proferida nos limites do pedido. A tutela de urgência de Natureza antecipada será concedida quando houver perigo de dano ou risco ao Resultado útil do processo. “o plano de saúde pode estabelecer as doenças que Terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada Uma.” (Agravo de instrumento-cv nº 1.0000.17.070424-1/001 - comarca de Belo Horizonte - agravante (s): Unimed Belo Horizonte Cooperativa de trabalho medico - agravado (a)(s): t.b.o. Representado (a)(s) p/ mãe d.a.b. Acórdão Vistos etc., acorda, em turma, a 15ª câmara cível do tribunal de justiça Do estado de minas gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Rel. Des. José Américo Martins da Costa)

O tratamento sugerido pela equipe médica que acompanha o menor, nos termos dos relatórios anexados ao evento 01, é taxativo ao abarcar acompanhamento multidisciplinar, através de pediatra, neuropediatra, fonoaudiólogo, psicólogo, psicóloga cognitivo comportamental, o qual deve ser custeado pela acionada.
Em contrapartida, no pertine ao pedido de tratamento com psicopedagoga, convém ressaltar que a abordagem feita pelo profissional atuante nesta área esta integralmente relacionada ao processo de aprendizagem, por tal razão indefiro o mesmo na atual quadra processual, assim como, indefiro o pleito de musicoterapia, eis que o referido tratamento não consta no rol da ANS e do Planserv.
No que concerne ao pedido de realização de EXOMA, o NATJUS infere que tem caráter eletivo e não consta no Rol de cobertura obrigatória da ANS que, alternativamente, oferece cariótipo e microarray.
Defiro ainda a restituição material requerida, conforme teor de nota fiscal (Id Num 421202755).
Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, porquanto inexistente qualquer ressalva relacionada aos critérios administrativos para realização do tratamento pretendido.

Assim, no caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.

E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.

Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.

Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.

Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para convalidar os termos da decisão liminar para determinar que o acionado AUTORIZE E CUSTEIE a realização de acompanhamento multidisciplinar e dos seguintes exames: Fonoaudiologista - 2 sessões por semana; Terapia ocupacional com integração sensorial – 2 sessões por semana; Psicomotricidade – 2 sessões por semana; Psicóloga comportamental – 2 sessões por semana; Fisioterapia – 2 sessões por semana; Assistente terapeutico com Denver - 6h semanais no ambiente domiciliar; Nutricionista especialista em seletividade alimentar – 1h semanal; Cariótipo; Síndrome do X frágil; Audiometria e BERA com sedação; Cariótipo e Microarray ; Quantificação de aminoácido, acilcarnitinas, quantificação de ácido orgânicos, pesquisa de glicosaminoglicano, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da

ordem judicial. Determino ainda o reembolso do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8038557-04.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nildvan Santiago Nunes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038557-04.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: NILDVAN SANTIAGO NUNES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8030026-60.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Cristiane Conceicao Da Silva Lima
Advogado: Wdileston Gomes Batista (OAB:BA22754)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8030026-60.2019.8.05.0001
RECORRENTE: CRISTIANE CONCEICAO DA SILVA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 454524895 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8106723-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deise Sousa De Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8106723-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DEISE SOUSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108542-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Santana Da Gama Alves
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Eleckson Alves Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Adalberto De Araujo Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108542-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON SANTANA DA GAMA ALVES e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108490-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Landualdo Borges De Andrade
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Valdirene Rodrigues Godinho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Aurenice Cardeal Marques
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108490-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LANDUALDO BORGES DE ANDRADE e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108092-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108092-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107932-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Santana Calazans
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107932-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILLIAM SANTANA CALAZANS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s)

parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8035705-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eudaldo Marino Batista Dantas
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8035705-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EUDALDO MARINO BATISTA DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107929-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Santana Calazans
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107929-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILLIAM SANTANA CALAZANS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107589-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Souza Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107589-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLA SOUZA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107198-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilma Almeida Mendes
Advogado: Fernando Jose Costa Dos Santos (OAB:BA75524)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107198-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILMA ALMEIDA MENDES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173212-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Souza Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173212-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO

INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITO-

RIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8155920-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valtermira Silva De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8155920-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VALTERMIRA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8103138-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Nabuco Da Encarnacao
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8103138-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO NABUCO DA ENCARNACAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8157490-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elmira Gomes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8157490-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELMIRA GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108697-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gleydson Adriano De Almeida
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)

Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108697-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GLEYDSON ADRIANO DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039528-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Laide Lopes Dos Reis
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039528-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Subsídios]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIA LAIDE LOPES DOS REIS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispenso o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXIBIÇÃO DE CONTRACHEQUES, aduzindo que diante da necessidade de obter os contracheques do período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997 e janeiro de 2007 a dezembro de 2018, uma vez que tais anos não estão disponíveis do site do 'RH Bahia' (https://rhbahia.ba.gov.br/), a parte requerente protocolou pedido administrativo ao NTE e a CEPREV (órgão da requerida), 011.7635.2023.0069583-41 (protocolo anexo), sendo informado à parte requerente que seria possível solicitar apenas os contracheques de 12 meses, em razão da alta demanda do órgão administrativo. Por todo o ocorrido, não lhe restou outra alternativa senão ingressar com a presente ação.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa aos autos, alegando que "a parte pretende valer-se do procedimento como uma ação de caráter antecedente, o que não encontra amparo legal, pois o atual código não contempla as cautelares antecedentes previstas na vigência do Código de 73".
É o breve relatório.
DECIDO.
Como é cediço, o pedido de exibição de documento se revela incompatível com o sistema dos Juizados Especiais, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADE-

QUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).

2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de

documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido." (g.n.). (STJ, Esp 1803251/SC, 3ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 22/10/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº 0000647-65.2022.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: BANCO MASTER S A Recorrido: EDELSUITO BRAGA DOS SANTOS Origem: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS – VIT. DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO E EXTRATO DE PAGAMENTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, aperfeiçoada após acolhimento de embargos declaratórios ao ev. 46, cujo dispositivo transcrevo in verbis: "Portanto, corrigindo o vício no julgamento, diante das considerações acima feitas, REFORMO INTEGRALMENTE A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA para JULGAR JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes na exordial, apenas para determinar que empresa ré, no prazo de 10 dias, apresente os contratos referentes aos empréstimos celebrados com a parte autora, sob pena de pagamento de multa fixa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Julgo improcedentes os demais pedidos constantes na exordial." A parte ré interpôs Recurso Inominado (ev 53) sustentando a regularidade da contratação. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Compulsando aos autos, nota-se que o objeto da demanda é o fornecimento de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e planilha financeira vinculada ao contrato. Preliminarmente à análise recursal, entendo que deva ser analisada a questão relativa à incompetência desta justiça especializada para o trâmite da presente demanda. Saliente-se que inexiste óbice legal ao exame pela Turma Recursal, das questões de ordem pública, por serem insuscetíveis de preclusão, podendo ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, ex vi dos arts. 337, § 5º e 485, § 3º do CPC. Da análise da petição inicial, verifica-se que a pretensão da demandante visa à obtenção de exibição de documentos, procedimento incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, portanto, de competência da Justiça Comum. Atualmente, com a vigência do CPC de 2015, apesar de não ter sido previsto um rito autônomo para a referida obrigação, tal procedimento mostra-se incompatível com o rito do Juizado

Especial. O procedimento de exibição de documentos mostra-se incompatível com os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 6º JEC de Brasília, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na incompetência dos Juizados Especiais para processamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Busca a parte recorrente a exibição de extrato da Conta PASEP n. 170419425479, para ?descobrir se existem ou não direitos à serem pleiteados através de uma possível Ação de Correção monetária da conta do Pasep, pois o Requerido cuidou da gestão referente às aplicações dos rendimentos e correção do PASEP Ação de Revisão Contratual.? 3. A medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 4. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais 5. Precedentes: BANCO BRADESCO S/A versus CESAR AUGUSTO BAGATINI: Acórdão n. 836833, 20140710063808ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 370. Mais recentemente DISTRITO FEDERAL versus ANA ZELIA SOUSA ALVES: Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Logo, não se mostra cabível o processamento de ação cautelar autônoma em sede de Juizado Especial. Seria cabível sim, a formulação de pretensão com caráter cautelar dentro do processo principal, de forma incidental, o que não é o caso, visto que o autor objetiva tão somente obter providência cautelar. 7. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça ora deferida. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - INCOMPETÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Pedido de exibição de documentos que é descabido no âmbito dos juizados especiais cíveis, porquanto incompatível com a simplicidade que se reveste o sistema dos Juizados. 3- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-MT - RI: 10059954920188110006 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 14/11/2019) Nessa linha, a questão que sobressai soberana e inquestionável dos autos refere-se à incompetência do Juizado para processar e julgar a rito incompatível com o procedimento previsto no art. 14 e seguintes da Lei 9.099/95. Pelas razões expostas, DECLARO PREJUDICADO o recurso interposto pela autora e VOTO por reconhecer, ex officio, a incompetência do juízo para conhecer a julgar a ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00006476520228050274, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Assim, não há outra alternativa senão o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em conformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.

Não havendo recurso, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039527-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonia Dos Reis Pedreira
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039527-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Subsídios]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA ANTONIA DOS REIS PEDREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispenso o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXIBIÇÃO DE CONTRACHEQUES, aduzindo que diante da necessidade de obter os contracheques do período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997 e janeiro de 2007 a dezembro de 2018, uma vez que tais anos não estão disponíveis do site do 'RH Bahia' (https://rhbahia.ba.gov.br/), a parte requerente protocolou pedido administrativo ao NTE e a CEPREV (órgão da requerida), 011.7635.2023.0069583-41 (protocolo anexo), sendo informado à parte requerente que seria possível solicitar apenas os contracheques de 12 meses, em razão da alta demanda do órgão administrativo. Por todo o ocorrido, não lhe restou outra alternativa senão ingressar com a presente ação.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa aos autos, alegando que "a parte pretende valer-se do procedimento como uma ação de caráter antecedente, o que não encontra amparo legal, pois o atual código não contempla as cautelares antecedentes previstas na vigência do Código de 73".
É o breve relatório.
DECIDO.
Como é cediço, o pedido de exibição de documento se revela incompatível com o sistema dos Juizados Especiais, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).

2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de

documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de do-

cumentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido." (g.n.). (STJ, Esp 1803251/SC, 3ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 22/10/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº 0000647-65.2022.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: BANCO MASTER S A Recorrido: EDELSUITO BRAGA DOS SANTOS Origem: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS – VIT. DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO E EXTRATO DE PAGAMENTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, aperfeiçoada após acolhimento de embargos declaratórios ao ev. 46, cujo dispositivo transcrevo in verbis: "Portanto, corrigindo o vício no julgamento, diante das considerações acima feitas, REFORMO INTEGRALMENTE A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA para JULGAR JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes na exordial, apenas para determinar que empresa ré, no prazo de 10 dias, apresente os contratos referentes aos empréstimos celebrados com a parte autora, sob pena de pagamento de multa fixa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Julgo improcedentes os demais pedidos constantes na exordial." A parte ré interpôs Recurso Inominado (ev 53) sustentando a regularidade da contratação. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Compulsando aos autos, nota-se que o objeto da demanda é o fornecimento de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e planilha financeira vinculada ao contrato. Preliminarmente à análise recursal, entendo que deva ser analisada a questão relativa à incompetência desta justiça especializada para o trâmite da presente demanda. Saliente-se que inexiste óbice legal ao exame pela Turma Recursal, das questões de ordem pública, por serem insuscetíveis de preclusão, podendo ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, ex vi dos arts. 337, § 5º e 485, § 3º do CPC. Da análise da petição inicial, verifica-se que a pretensão da demandante visa à obtenção de exibição de documentos, procedimento incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, portanto, de competência da Justiça Comum. Atualmente, com a vigência do CPC de 2015, apesar de não ter sido previsto um rito autônomo para a referida obrigação, tal procedimento mostra-se incompatível com o rito do Juizado Especial. O procedimento de exibição de documentos mostra-se incompatível com os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 6º JEC de Brasília, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na incompetência dos Juizados Especiais para processamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Busca a parte recorrente a exibição de extrato da Conta PASEP n. 170419425479, para ?descobrir se existem ou não direitos à serem pleiteados através de uma possível Ação de Correção monetária da conta do Pasep, pois o Requerido cuidou da gestão referente às aplicações dos rendimentos e correção do PASEP Ação de Revisão Contratual.? 3. A medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 4. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais 5. Precedentes: BANCO BRADESCO S/A versus CESAR AUGUSTO BAGATINI: Acórdão n. 836833, 20140710063808ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 370. Mais recentemente DISTRITO FEDERAL versus ANA ZELIA SOUSA ALVES: Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Logo, não se mostra cabível o processamento de ação cautelar autônoma em sede de Juizado Especial. Seria cabível sim, a formulação de pretensão com caráter cautelar dentro do processo principal, de forma incidental, o que não é o caso, visto que o autor objetiva tão somente obter providência cautelar. 7. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça ora deferida. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - INCOMPETÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Pedido de exibição de documentos que é descabido no âmbito dos juizados especiais cíveis, porquanto incompatível com a simplicidade que se reveste o sistema dos Juizados. 3- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-MT - RI: 10059954920188110006 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 14/11/2019) Nessa linha, a questão que sobressai soberana e inquestionável dos autos refere-se à incompetência do Juizado para processar e julgar a rito incompatível com o procedimento previsto no art. 14 e seguintes da Lei 9.099/95. Pelas razões expostas, DECLARO PREJUDICADO o recurso interposto pela autora e VOTO por reconhecer, ex officio, a incompetência do juízo para conhecer a julgar a ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00006476520228050274, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Assim, não há outra alternativa senão o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em conformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.
Não havendo recurso, arquive-se.
P.R.I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008151-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Teresa Azevedo Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008151-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA TERESA AZEVEDO BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108393-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Bomfim Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Francisco Borges Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Adalmiro Mendonca Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108393-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE BOMFIM DA SILVA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8151570-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Eunice De Santana Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8151570-73.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE SANTANA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108021-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erlandsson Apoenna Baptista Da Silva
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108021-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ERLANDSSON APOENNA BAPTISTA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8103494-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zeder Moura De Jesus
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8103494-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZEDER MOURA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8167320-52.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan De Queiroz Santos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8167320-52.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IVAN DE QUEIROZ SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 470207852 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108704-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moab Kigran De Oliveira Araujo
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108704-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MOAB KIGRAN DE OLIVEIRA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8039233-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Scheyla Cristina Granja Torres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Adail Rocha De Britto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039233-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SCHEYLA CRISTINA GRANJA TORRES e outros
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 470037090 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107951-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elvira Ferreira Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107951-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELVIRA FERREIRA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8107365-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Cosme Santos Dias
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107365-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO COSME SANTOS DIAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 470842761 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8006926-13.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emidia Borges Dourado
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006926-13.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Concessão]
Reclamante: AUTOR: EMIDIA BORGES DOURADO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8154938-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Vitoria De Oliveira Silva Barros Ferreira
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8154938-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SILVA BARROS FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 469543507 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8100509-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Aquilino Soares
Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8100509-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANA AQUILINO SOARES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
Manuela Barbosa
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8126674-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neidson Nascimento De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8126674-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEIDSON NASCIMENTO DE JESUS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 470313638 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8183175-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanete Lopes Araujo Matos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8183175-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: EVANETE LOPES ARAUJO MATOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8045715-42.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Macsuara Freire Passos
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8045715-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: MACSUARA FREIRE PASSOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124394-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aildo Cruz Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124394-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: AILDO CRUZ SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004237-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Paz Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004237-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DA PAZ PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA PRESCRIÇÃO
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)
(Grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
No caso em lume, não restou configurada a prescrição, pois a parte Autora ajuizou a ação em 12/01/2024.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus

à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir

da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
(Grifou-se)

Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072003-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Maria Da Silva Costa
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8072003-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SELMA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº. 4.167, pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade dos art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e art. 8º da Lei nº. 11.738/2008, garantindo aos professores da rede pública nacional o

recebimento do vencimento básico com observância do piso salarial nacional, bem como dos reajustes anuais, cuja atualização compete ao Ministério da Educação.
Sendo assim, a autora busca a tutela jurisdicional, em viés individual, para que o réu seja condenado a imediata implementação do vencimento básico da autora do valor vigente do piso nacional do magistério, bem como o pagamento de indenização equivalente à diferença, nos últimos cinco anos, entre o vencimento básico da autora e o valor do piso nacional do magistério para o ano correspondente.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cumpre afastar a alegação do Réu de limitação ao valor da causa, pois, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos: “Art.3º [...] § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 02/06/2019.

DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Assim, esse valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$ 4.420,55 (15%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,6%).

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional

do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, resta afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
Já o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, confirmou a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
Deste modo, a autora alega que o réu, nos últimos anos, pagou-lhe o vencimento em valor inferior ao piso nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Compulsando os autos, através dos contracheques acostados, observo que a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, desincumbindo-se do ônus probatório estabelecido no art. 373, I, do CPC, tendo em vista o esboçado valor do vencimento base inferior ao que foi estabelecido no ano.
Cumpre destacar que não se sustentam as alegações do réu de que a concessão do piso salarial por via judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF, bem como infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se falar em ingerência de um poder sobre o outro.
Ademais, alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial, não podendo servir de subterfúgio para a não concessão de direitos do servidor previstos em lei, cabendo ao gestor público adotar outras medidas, sem jamais descumprir normas ou suprimir direitos dos servidores.
Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000:
Oportuno mencionar, outrossim, que o reconhecimento do direito pleiteado não corresponde ao estabelecimento de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, ou a ingerência de um poder em outro, nem implica em afetação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Primeiro porque a medida apenas garante que seja cumprida a legislação de regência quanto ao vencimento correto a ser pago ao servidor; segundo porque tal situação não implica desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, para o cumprimento desta lei, o gestor público deve adotar outras medidas, sem nunca descumprir as normas ou suprimir direitos dos servidores. (Grifou-se)
A título de reforço argumentativo, cumpre transcrever outros julgados no mesmo sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/

RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.
2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).
(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[...]
V – O Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008);
IV – Considerando que as impetrantes percebem em seus proventos de aposentadoria quantia inferior ao piso salarial nacional, patente a violação ao direito líquido e certo da parte, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas.
V - Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
VII - Preliminares rejeitadas.
VIII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, proporcional às respectivas jornadas de trabalho, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80121208920218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e CONDENO o réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 no vencimento base, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055351-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Melo Nascimento
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8055351-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARILENE MELO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.

Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.

Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido

DA PRESCRIÇÃO

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)
(Grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 26/04/2024, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 26/04/2019.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.

Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 26/04/2019 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, limitadas ao período de 26/04/2019 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o

cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025752-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jason Dos Santos Mendes
Advogado: Dimitri Santos De Andrade (OAB:BA40691)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025752-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JASON DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): SIM registrado(a) civilmente como DIMITRI SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA40691)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS RETROATIVAS NÃO PAGAS DEVIDAMENTE proposta contra o ESTADO DA BAHIA, em que o autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual aposentado, no cargo de técnico administrativo e, desde que esteve em atividade sua remuneração era abaixo do salário-mínimo vigente.
Afirma, ainda, que a CET recebida em atividade era entre 30% a 50%, passando a receber 1,92%. Além disso, aduz que desempenhou funções em horário noturno, por mais de 5 anos, porém o adicional não foi incorporado aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para obter condenação do Estado da Bahia a proceder revisão do valor da gratificação relacionada a Condição Especial de Trabalho (CET) para o patamar legal anteriormente pago, entre 30% e 50% do salário base e a percepção do adicional noturno com devidas repercussões, bem como ao pagamento dos valores retroativos.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO
Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria decorre de ato único de efeitos concretos, vez que determinam uma nova situação jurídica ao servidor público. Tal ato difere daquelas medidas pertinentes às relações jurídicas de trato sucessivo, as quais são consequências de situações jurídicas já consolidadas.
Logo, na hipótese dos autos, não há o que se falar na aplicação do verbete sumular n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se analisa o direito do autor de obter a revisão dos proventos de aposentadoria.
A corroborar com o exposto acima, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES 1. “Esta Corte Superior possui enten-

dimento consolidado de que, nas demandas em que se pretende a revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato de aposentação, e não de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.399.100/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2019; EDcl no AgInt no REsp. 1.662.838/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 1o.3.2019; REsp. 1.730.407/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2019." (AgInt no AgInt no REsp n. 1.703.770/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/10/2019). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2054348 PR 2022/0011389-7, Data de Julgamento: 22/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. É o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial do prazo prescricional, para revisão do ato de aposentadoria de servidor público, visando à concessão de vantagens que lhe seriam devidas, é a data da concessão de sua aposentadoria. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901462 MG 2020/0272397-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Nas demandas relacionadas a revisar proventos de aposentadoria o prazo prescricional tem início quando da publicação do ato de inatividade do servidor público, resguardando plena aplicabilidade quanto a pretensão de revisão dos proventos da inatividade, igualmente submetido ao decurso prazo quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Outrossim, pretendendo o autor a revisão dos proventos de inatividade, notadamente para majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o decurso da prescrição quinquenal entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, consoante entendimento jurisprudencial pacífico no Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DE RETIFICAR AS DATAS DE SUAS PROMOÇÕES. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o Militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

2. No caso, a data de sua passagem para a reserva remunerada (25.3.2009) tornou-se o termo inicial do prazo para eventuais impugnações, o que conduz à fulminação da pretensão autoral, uma vez que esta demanda somente foi ajuizada em 10.7.2016. Portanto, ocorreu a prescrição.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1335447/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

ADMINISTRATIVO. REFORMA DE POLICIAL MILITAR NO MESMO POSTO DE GRADUAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." II - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 20/5/2014, objetivando sua reforma no posto de Cabo PM com proventos integrais correspondentes ao posto imediato de 3º Sargento PM, acrescido de 5% do benefício funcional de auxílio-invalidez.

III - Impõe-se o afastamento da alegada violação imposta ao art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando integralmente apreciada a questão jurídica postulada, por meio do exame da matéria, inclusive dos argumentos apresentados pelas partes, que se mostraram relevantes ao deslinde da controvérsia, ou seja, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

IV - É cediço que o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único, concreto e de efeitos permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação.

V - Nessa linha, tem-se que esta Corte Superior possui entendimento firme de que, nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1° do Decreto n. 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação.

VI - Na hipótese, considerando que o ato de reforma data de 1999 e que a presente demanda foi ajuizada somente em 2014, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito autoral.

VII - Recurso especial provido.

(REsp 1882350/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. ATO DE REFORMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de ato administrativo de efeitos concretos - como no caso de transferência do militar para a reserva -, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua revisão previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser contado a partir da publicação do referido ato administrativo, a teor do que dispõe a Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Acrescente-se que tal orientação jurisprudencial já vigia há muito ao tempo do julgamento da ação ordinária pelo Tribunal a quo, em 10/4/2007, sendo inaplicável a Súmula 343/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1717130/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 13/03/2020)

Em idêntico sentido deve ser analisado o pedido de incorporação de adicional noturno.
Assim, o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 27/02/2024, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da aposentadoria, em 14/05/2014. (Id. 432859662, p. 5).
Face todo o exposto, nos termos do art. 487, II, CPC/15, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168501-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Herenice Barboza Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168501-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HERENICE BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Cumpre observar que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ, no julgamento do tema 1133.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168267-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joselita Andrade Carvalho De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168267-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSELITA ANDRADE CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o

cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de

situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou au-

tárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Cumpre observar que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ, no julgamento do tema 1133.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090416-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelica Lima Da Costa
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8090416-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANGELICA LIMA DA COSTA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 10/07/2024, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 11/07/2019.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMI-

DADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 11/07/2019 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 11/07/2019 e 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154880-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Nilza Souza
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8154880-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA NILZA SOUZA
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA onde a Autora alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.

Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança.
Contudo, rejeito a preliminar, pois o próprio acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, já transitado em julgado, determina que os seus efeitos alcançam todos os associados, sem qualquer distinção temporal, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do mandamus, como se infere da ementa e do seguinte excerto do voto da Desembargadora relatora, acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
[...]
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados. [...] (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
Conforme a decisão supratranscrita, os seus efeitos se aplicam a todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando inclusive os futuros. Sendo assim, o acórdão transitado em julgado não estabeleceu qualquer limite à incidência de seus efeitos em relação aos filiados à associação impetrante, abrangendo a todos indistintamente, independentemente da data de filiação.
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito da Autora no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à Autora as diferenças remuneratórias relativas ao vencimento por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período indicado na planilha de cálculos em anexo à inicial, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068802-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elbo Dos Anjos Malhado De Araujo
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068802-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELBO DOS ANJOS MALHADO DE ARAUJO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual o Autor sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, da área de qualificação Enfermeiro, em exercício desde 20/08/2012, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.

Alega que ao integrante da sua de carreira está garantida o avanço de um nível no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório. Aduz, que, embora tenha finalizado o estágio probatório em 20/08/2015, permanece, até a presente data, no mesmo nível nas tabelas de vencimentos e gratificações.

Nesta senda, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a ascensão imediata de um nível na carreira, por ocasião do fim do estágio probatório, retroativa a setembro/2015 bem como a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes do biênio 2019-2021, 2021-2023. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.

Citado o Réu, apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da Autora por não ter feito requerimento administrativo. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida.

Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

No caso em tratativa, percebe-se que a Autora se socorreu ao Judiciário por não ter obtido a progressão administrativamente, com fulcro na inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados.

Portanto, presente o interesse de agir da Autora.

A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala- se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se a adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” CPC)
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.
O Réu arguiu ainda as preliminares de inépcia da inicial e invalidade da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que o Autor não especificou o valor que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser remasosa a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afastam-se as preliminares alegadas pelo Réu.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Município de Salvador arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a Demandante requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo cabível conceder a gratuidade requerida na exordial.

Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE.
1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.
2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos).
3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)

Ante o exposto rejeito a impugnação do Réu e concedo a gratuidade da justiça pleiteada.

Superadas as questões prévias, passa-se a analise do mérito.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.

Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Nesta senda, tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal a partir de 20/08/2012, conforme situação funcional (Id 144711523), o período de estágio probatório encerrou em 23/08/2015, em atendimento ao estabelecido no art. 41

da Constituição. Isso porque a Emenda Constitucional 19/1998 majorou para 03 anos o período de estágio probatório para os servidores de todos os entes federativos.

Desse modo, assiste razão à demandante no tocante ao direito de ter progredido de nível no mês seguinte ao cumprimento do estágio probatório.

O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.

A progressão bienal vindicada, referente a 2019-2021, 2021-2023, remanescem adequadas ao período de trabalho da parte Autora e compatíveis com a conclusão do estágio probatório, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.

Cumpre salientar que a conclusão do estágio probatório em agosto/2015, impõe no inicio da contagem do prazo da progressão bienal em setembro/2017 e consequente majoração do vencimento da parte Autora apenas em setembro/2017.

É cediço que o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010 esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012,

e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.

Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.

Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 01 nível por ocasião do fim do estágio probatório, a partir de setembro/2015; 2) conceder progressão de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2019/2021, a partir de setembro/2021 e biênio de 2021/2023, a partir de setembro de 2023; 3) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103669-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diolira Silva Costa
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8103669-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIOLIRA SILVA COSTA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professor aposentado e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA PRESCRIÇÃO
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)
(Grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 01/08/2024, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 01/08/2019.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.

Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL

(VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o vencimento básico em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio/vencimento para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGA-

ÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 01/08/2019 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao vencimento por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo, limitadas ao período de 01/08/2019 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8123133-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477134547
Processo N° : 8123133-22.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515380071300000458653043

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053865-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilda Fernandes De Oliveira Lima
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053865-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILDA FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 24/04/2024, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 25/04/2019.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMI-

DADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 25/04/2019 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 25/04/2019 e 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040581-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth Da Silva Barbosa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8040581-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUTH DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento,

nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 27/03/2024, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 28/03/2019.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a im-

possibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas

ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos.

De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou au-

tárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 28/03/2019 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 28/03/2019 e 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8098545-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Silva Brito
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Advogado: Janete Cerqueira Dos Santos (OAB:BA12020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098545-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE JORGE SILVA BRITO
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032), JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Alega o autor ser integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, já se encontrando na reserva e que, quando em atividade, recebia em seus soldo a Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho – CET. Aduz que ao ser transferido para a reserva remunerada, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inc. III, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada. Argumenta que, em relação a CET, todavia, a continuou recebendo no percentual que auferia na ativa, quando na realidade deveria passar a receber no percentual referente ao posto em que foi conduzido à reserva (125%).

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para o Réu ser condenado a majorar a quantia percebida a título da referida gratificação para o percentual de 125%, assim como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação pela parte ré.

Audiência de conciliação não realizada, em razão da impossibilidade de autocomposição do litígio.

Instada a manifestar-se, a parte autora requereu que a lide fosse julgada no estado em que se encontra.

Voltaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.

Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.

Em relação à prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizado da demanda.

Por fim, Pretende o Réu ver reconhecida a ineficácia da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo quanto à parte Autora, face a propositura e prosseguimento de ação individual.

É cediço que não existe litispendência entre ações individuais e coletivas, especialmente ante a observância ao direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), na forma do microssistema de tutelas coletivas, art. 104 CDC e art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Todavia, tendo a parte autora optado pelo prosseguimento de demanda individual, em que pese a ciência inequívoca da ação coletiva, prevalece a primazia da vontade individual, tendo exercido o direito a não ser beneficiado pela coisa julgada da demanda transindividual.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora, que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

Pois bem. A Lei Estadual n.º 7.023/97 estendeu aos Policiais Militares - e aos bombeiros militares, porquanto à época da promulgação legal ainda integravam os quadros da Polícia Militar - o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in litteris:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...]

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; [...]

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba

em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos "com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021). (Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021). (Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito autoral se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes. 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) Neste sentido, constituindo-se a GAP

em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

No caso dos autos, constata-se que a parte autora foi transferida para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração deste posto, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme portaria publicada no Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar do Estado (BGO, Id. 454900863). Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação e entendeu que a parte cumpria os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.

Entretanto, é preciso considerar que no referido ato não há informações acerca da incorporação do benefício pleiteado na presente ação (CET). Além disso, o próprio contracheque anexado pela parte permite concluir que o autor não percebia o referido benefício na ativa, não havendo que se falar em incorporação deste, em nenhuma hipótese.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração pelo autor de que faria juz à gratificação pleiteada, ônus que lhe incumbia nos termos da repartição do ônus processual formulada pelo Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, nos termos da fundamentação acima exarada.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032040-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jordan De Jesus Silva
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8032040-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORDAN DE JESUS SILVA
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO (OAB:BA65154), LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora afirma que, em 10/03/2024, funcionário do Réu, destruíram uma via, construída com pneus, que dava acesso à Rua Osvaldo Neves, no bairro de Periperi. Aduz que é idoso e sofre de problemas de saúde e que ficou bastante abalado com

a atitude dos agentes da Ré, além de ter prejuízo financeiro com o material de construção que foi perdido. Requer liminarmente que a Ré reconstrua o caminho próximo ao canal da Rua Osvaldo Neves, no bairro de Periperi. Em caráter definitivo, requer o pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.
Liminar não concedida.
Citado, o réu apresentou contestação.
É o breve relato dos fatos.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O Município de Salvador, por meio de declaração emitida pela SUCOP, comprovou que não realizou qualquer intervenção ou obra na Rua Osvaldo Neves, Periperi, local indicado pela parte autora. O Autor, por sua vez, não comprova que foram agentes do Réu que destruíram o acesso. Dessa forma, não há evidência de que o Município tenha agido no local, sendo impossível atribuir-lhe qualquer responsabilidade pelos fatos narrados.
O Autor afirma que o caminho foi construído com pneus. Ainda que fosse comprovada a atuação do Município, não se verificaria a prática de ato ilícito. A eventual retirada de pneus de áreas públicas, ou mesmo de áreas privadas em situações que envolvam riscos à saúde pública, como focos de proliferação do mosquito Aedes aegypti, configuraria exercício regular de poder de polícia administrativa. Ademais, não se pode olvidar que o fato de se tratar de uma construção irregular em via pública autoriza o município a removê-la ou destruí-la.
O poder de polícia é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos individuais em benefício do interesse público. No caso de ocupações ou construções irregulares em vias públicas, o município tem o dever de intervir para garantir a regularidade do uso do solo e a proteção do patrimônio público.
Os danos morais exigem a demonstração de lesão significativa à esfera personalíssima do autor, configurando humilhação, vexame ou sofrimento que extrapolem o mero aborrecimento. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qualquer situação que pudesse caracterizar dano moral. A narrativa apresentada é insuficiente para justificar a existência de qualquer abalo moral. Ademais, mesmo que houvesse intervenção no local, tal ato não configuraria dano moral, pois estaria relacionado a medidas administrativas destinadas à preservação da saúde pública, sendo um dever do Município.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8094604-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Alvares Da Silva Sousa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8094604-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: ALEXANDRE ALVARES DA SILVA SOUSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8071268-28.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Dos Santos Moura
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Andressa Miranda Da Silva Moura
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8071268-28.2021.8.05.0001
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS MOURA, ANDRESSA MIRANDA DA SILVA MOURA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8030834-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Dos Santos Morais
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030834-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Irredutibilidade de Vencimentos]
Reclamante: AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072980-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Silva Santos
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072980-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8038372-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalice Habib Santos
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038372-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DINALICE HABIB SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 476658664 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).

Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8056304-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Darlan De Jesus Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8056304-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARLAN DE JESUS SILVA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8102414-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emerson Jose Dos Santos

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8102414-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EMERSON JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8106811-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Miranda Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8106811-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARNALDO MIRANDA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107968-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Chaves Correia Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107968-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EUNICE CHAVES CORREIA SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028690-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Assuncao Do Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028690-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário, Subsídios]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIA MARIA ASSUNCAO DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.
Cuidam os presentes autos da pretensão deduzida por LUCIA MARIA ASSUNCAO DO NASCIMENTO em obter tutela jurisdicional no sentido de condenar a Parte Promovida a proceder ao pagamento do valor atualizado da conta do seu PASEP, bem como, ao pagamento pelos danos morais. Para tanto afirma que recebeu valor irrisório e insuficiente diante de décadas de rendimentos e atualizações.
Devido a isso, não havendo outra forma de corrigir a falha na prestação do serviço da parte Ré, se socorre da presente demanda, com o objetivo de que a mesma seja condenada ao pagamento dos valores devidamente atualizados de sua conta PASEP.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA PERQUIRIDA NA EXORDIAL.
Nascida na esteira das importantes e revolucionárias conquistas obtidas com aquela lei e sob o influxo da nova ordem constitucional estabelecida pela Carta de 1988, a Lei dos Juizados Especiais é destinada, de acordo com o comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, à conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, assim qualificadas aquelas arroladas nos quatro incisos de seu artigo 3.º.
Extrai-se, do elenco legal, que a determinação da competência dos Juizados Especiais Cíveis é realizada com base em critérios econômicos (inc. I) e materiais (inc. II a IV), subordinados, todos eles, à exigência constitucional de pequena complexidade da causa.

Afinal, grande complexidade fática, a exigir a produção de prova técnica formal, não se compatibiliza com a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, cuja previsão está assentada na legislação que vige neste juízo, de modo que não pode este juízo perquirir dilação probatória complexa.
Cumpre-lhe, no entanto, estar sempre atento ao binômio: simplicidade-celeridade, que deve presidir o curso do processo, limitando ou excluindo provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33) e, principalmente, impedindo peremptoriamente a tentativa de produção de prova técnica formal, cujo procedimento destoa, por sua complexidade e custo elevados, da matriz constitucional de pequena complexidade da causa.
Vejamos os seguintes julgados, ad verbum:

Processo: ACJ 20070111080360 DF. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 15/01/2009 Pág. : 70. Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA. 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS TÊM POR PRINCÍPIOS INFORMADORES A CELERIDADE E SIMPLICIDADE, ESTANDO ADSTRITOS À CONCILIAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE.2. DEPENDE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS, PORTANTO DE PROVA PERICIAL, O ESTABELECIMENTO DO NEXO ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E OS DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO ENVOLVIDO, A FIM DE QUE SE POSSA IMPOR A PRETENDIDA OBRIGAÇÃO À SEGURADORA, COM BASE NA RESPECTIVA APÓLICE. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. PASEP. REVISÃO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora alega questiona sobre saldo em conta, decorrente de inscrição no PASEP, aduzindo que após diversas contribuições, realizadas na conta indicada, o valor apontado como devido foi ínfimo. Pugna pelo pagamento do valor que aponta como devido, R$ 3.002,92 e danos morais. O Juízo a quo, em sentença, julgou nos seguintes termos: “Do exposto, diante da complexidade do feito, decorrente da necessidade de prova pericial técnica e específica, de âmbito amplo, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c 51, II da Lei 9.099/95Não havendo recursos e cumprido o quanto determinado, arquivem-se os autos, observando o prazo legal.” Irresignada, a parte AUTORA interpôs recurso inominado (ev. 27). Contrarrazões foram apresentadas no evento 36. É o breve relatório. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0163799-12.2020.8.05.0001 Adentrando na análise do mérito, verifica-se que o recurso não deve ser provido. Da leitura da inicial o que se percebe é que a parte pretende controverter o valor recebido a título de Pasep (Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público). Requer seja a ré condenada a pagar as devidas atualizações. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1989. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se a autora contra a sentença que extinguiu o feito em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de prova técnica pericial. 2. A controvérsia cinge-se no cabimento ou não do recebimento de valores devidos a título de PASEP. 3. Narra a autora que quando passou do regime celetista para o estatutário, em 1989, a administração da sua conta PASEP foi transferida automaticamente da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil. Aduz que requereu ao Banco do Brasil todos os extratos bancários do benefício, desde 1984, porem tal documentação lhe foi negada. Alega, também, que o réu deixou de aplicar os índices de correção previstos em lei. Requer a condenação da ré a ?promover a juntada das microfilmagens e extratos referentes a conta PIS / PASEP da autora? e a ?recompor o saldo da conta vinculada ao PASEP da parte autora, com a devida incidência de juros até a data de pagamento?. 4. Os Juizados Especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade. A referida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito 5. No caso em análise, observa-se que a autora busca a revisão dos valores recebidos a título de PASEP. No entanto, a alegação de não aplicação dos reajustes legais devidos demanda a realização de perícia contábil. 6. Neste sentido: ?[...] Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com

respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” sobre saldos do programa de formacao do patrimonio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido”(Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). [...]? (Acórdão Nº 1167939, Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA) 7. Tais os fundamentos, escorreita a sentença que reconhece a incompetência dos Juizados Especiais para o processamento e julgamento da causa. 8. Recurso conhecido e improvido. 9. Condenado o recorrente no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois não foram apresentadas contrarrazões. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme previsto na regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07181766820208070016 DF 0718176-68.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a complexidade intrínseca ao feito afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis e do rito sumaríssimo, sob o risco de ser fornecida prestação jurisdicional manifestamente inadequada e até injusta. Em casos como o presente, deve-se extinguir o feito ante a necessidade de prova pericial, cabendo à parte autora promover o ajuizamento da ação no Juízo competente para o alargamento da prova complexa exigida pela causa. Nesse sentido, a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. (TJ-BA - RI: 01260063920208050001 SALVADOR, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Neste sentido, portanto, é incabível a presente ação perante os Juizados, por tratar-se de matéria complexa, antagônica aos princípios supra, sobretudo aos da simplicidade, economia processual e celeridade.
Ademais, a realização da perícia que implique na produção de prova fora da audiência, com a apresentação de planilhas, enseja o prolongamento da instrução, em dissintonia com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos norteadores do sistema especial.
Logo, vê-se que a situação apresentada mostra-se complexa, carecendo de perícia técnica apropriada para emissão de parecer técnico contábil. Porém, tal procedimento não se adequa aos utilizados nos Juizados Especiais Cíveis, de modo que este Juízo revela-se incompetente, em razão da complexidade da matéria, sendo forçoso acolher a preliminar ventilada.

DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, face à complexidade da matéria, a exigir perícia técnica contábil, nos termos acima narrados, pelo que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9099/95, em que a causa apresenta questão cuja solução exija o exame de questões de alta indagação, realização de prova pericial, procedimento que não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais.
Fica revogada qualquer medida liminar anteriormente concedida.
Sem custas. Sem honorários nesta fase processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
R.I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028690-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Assuncao Do Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028690-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário, Subsídios]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIA MARIA ASSUNCAO DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.
Cuidam os presentes autos da pretensão deduzida por LUCIA MARIA ASSUNCAO DO NASCIMENTO em obter tutela jurisdicional no sentido de condenar a Parte Promovida a proceder ao pagamento do valor atualizado da conta do seu PASEP, bem como, ao pagamento pelos danos morais. Para tanto afirma que recebeu valor irrisório e insuficiente diante de décadas de rendimentos e atualizações.
Devido a isso, não havendo outra forma de corrigir a falha na prestação do serviço da parte Ré, se socorre da presente demanda, com o objetivo de que a mesma seja condenada ao pagamento dos valores devidamente atualizados de sua conta PASEP.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA PERQUIRIDA NA EXORDIAL.
Nascida na esteira das importantes e revolucionárias conquistas obtidas com aquela lei e sob o influxo da nova ordem constitucional estabelecida pela Carta de 1988, a Lei dos Juizados Especiais é destinada, de acordo com o comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, à conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, assim qualificadas aquelas arroladas nos quatro incisos de seu artigo 3.º.
Extrai-se, do elenco legal, que a determinação da competência dos Juizados Especiais Cíveis é realizada com base em critérios econômicos (inc. I) e materiais (inc. II a IV), subordinados, todos eles, à exigência constitucional de pequena complexidade da causa.
Afinal, grande complexidade fática, a exigir a produção de prova técnica formal, não se compatibiliza com a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, cuja previsão está assentada na legislação que vige neste juízo, de modo que não pode este juízo perquirir dilação probatória complexa.
Cumpre-lhe, no entanto, estar sempre atento ao binômio: simplicidade-celeridade, que deve presidir o curso do processo, limitando ou excluindo provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33) e, principalmente, impedindo peremptoriamente a tentativa de produção de prova técnica formal, cujo procedimento destoa, por sua complexidade e custo elevados, da matriz constitucional de pequena complexidade da causa.
Vejamos os seguintes julgados, ad verbum:

Processo: ACJ 20070111080360 DF. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 15/01/2009 Pág. : 70. Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA. 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS TÊM POR PRINCÍPIOS INFORMADORES A CELERIDADE E SIMPLICIDADE, ESTANDO ADSTRITOS À CONCILIAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE.2. DEPENDE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS, PORTANTO DE PROVA PERICIAL, O ESTABELECIMENTO DO NEXO ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E OS DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO ENVOLVIDO, A FIM DE QUE SE POSSA IMPOR A PRETENDIDA OBRIGAÇÃO À SEGURADORA, COM BASE NA RESPECTIVA APÓLICE. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. PASEP. REVISÃO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora alega questiona sobre saldo em conta, decorrente de inscrição no PASEP, aduzindo que após diversas contribuições, realizadas na conta indicada, o valor apontado como devido foi ínfimo. Pugna pelo pagamento do valor que aponta como devido, R$ 3.002,92 e danos morais. O Juízo a quo, em sentença, julgou nos seguintes termos: “Do exposto, diante da complexidade do feito, decorrente da necessidade de prova pericial técnica e específica, de âmbito amplo, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c 51, II da Lei 9.099/95Não havendo recursos e cumprido o quanto determinado, arquivem-se os autos, observando o prazo legal.” Irresignada, a parte AUTORA interpôs recurso inominado (ev. 27). Contrarrazões foram apresentadas no evento 36. É o breve relatório. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchi-

dos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0163799-12.2020.8.05.0001 Adentrando na análise do mérito, verifica-se que o recurso não deve ser provido. Da leitura da inicial o que se percebe é que a parte pretende controverter o valor recebido a título de Pasep (Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público). Requer seja a ré condenada a pagar as devidas atualizações. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1989. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se a autora contra a sentença que extinguiu o feito em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de prova técnica pericial. 2. A controvérsia cinge-se no cabimento ou não do recebimento de valores devidos a título de PASEP. 3. Narra a autora que quando passou do regime celetista para o estatutário, em 1989, a administração da sua conta PASEP foi transferida automaticamente da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil. Aduz que requereu ao Banco do Brasil todos os extratos bancários do benefício, desde 1984, porem tal documentação lhe foi negada. Alega, também, que o réu deixou de aplicar os índices de correção previstos em lei. Requer a condenação da ré a ?promover a juntada das microfilmagens e extratos referentes a conta PIS / PASEP da autora? e a ?recompor o saldo da conta vinculada ao PASEP da parte autora, com a devida incidência de juros até a data de pagamento?. 4. Os Juizados Especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade. A referida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito 5. No caso em análise, observa-se que a autora busca a revisão dos valores recebidos a título de PASEP. No entanto, a alegação de não aplicação dos reajustes legais devidos demanda a realização de perícia contábil. 6. Neste sentido: ?[...] Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” sobre saldos do programa de formacao do patrimonio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido”(Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). [...]? (Acórdão Nº 1167939, Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA) 7. Tais os fundamentos, escorreita a sentença que reconhece a incompetência dos Juizados Especiais para o processamento e julgamento da causa. 8. Recurso conhecido e improvido. 9. Condenado o recorrente no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois não foram apresentadas contrarrazões. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme previsto na regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07181766820208070016 DF 0718176-68.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a complexidade intrínseca ao feito afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis e do rito sumaríssimo, sob o risco de ser fornecida prestação jurisdicional manifestamente inadequada e até injusta. Em casos como o presente, deve-se extinguir o feito ante a necessidade de prova pericial, cabendo à parte autora promover o ajuizamento da ação no Juízo competente para o alargamento da prova complexa exigida pela causa. Nesse sentido, a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. (TJ-BA - RI: 01260063920208050001 SALVADOR, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Neste sentido, portanto, é incabível a presente ação perante os Juizados, por tratar-se de matéria complexa, antagônica aos princípios supra, sobretudo aos da simplicidade, economia processual e celeridade.
Ademais, a realização da perícia que implique na produção de prova fora da audiência, com a apresentação de planilhas, enseja o prolongamento da instrução, em dissintonia com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos norteadores do sistema especial.
Logo, vê-se que a situação apresentada mostra-se complexa, carecendo de perícia técnica apropriada para emissão de parecer técnico contábil. Porém, tal procedimento não se adequa aos utilizados nos Juizados Especiais Cíveis, de modo que este Juízo revela-se incompetente, em razão da complexidade da matéria, sendo forçoso acolher a preliminar ventilada.

DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, face à complexidade da matéria, a exigir perícia técnica contábil, nos termos acima narrados, pelo que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9099/95, em que a causa apresenta questão cuja solução exija o exame de questões de alta indagação, realização de prova pericial, procedimento que não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais.
Fica revogada qualquer medida liminar anteriormente concedida.
Sem custas. Sem honorários nesta fase processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
R.I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005968-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jaci De Souza Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005968-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JACI DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107451-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Carmo De Labre
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107451-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FILIPE CARMO DE LABRE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas

em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107609-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107609-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170134-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braz Pereira Do Rosario
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170134-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRAZ PEREIRA DO ROSARIO
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise da petição de ID 368812317, verifica-se que a parte autora está a questionar a aplicação dos valores lançados na fatura de consumo, valores estes que estão circunscritos à atuação da COELBA, sendo esta a única legitimada portanto a figurar no polo passivo da presente lide.
O art. 2º da Lei 12.153, por sua vez, estabelece que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Estado para figurar no polo passivo da presenet demanda, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com espeque no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
P.R.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170134-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braz Pereira Do Rosario
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170134-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRAZ PEREIRA DO ROSARIO
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise da petição de ID 368812317, verifica-se que a parte autora está a questionar a aplicação dos valores lançados na fatura de consumo, valores estes que estão circunscritos à atuação da COELBA, sendo esta a única legitimada portanto a figurar no polo passivo da presente lide.
O art. 2º da Lei 12.153, por sua vez, estabelece que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Estado para figurar no polo passivo da presenet demanda, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com espeque no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
P.R.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107410-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Niura De Carvalho Cavalcante Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107410-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: NIURA DE CARVALHO CAVALCANTE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444605127, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 17.137,66, já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169682-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Marluce Araujo De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169682-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA MARLUCE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemen-

te de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou

Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART.

14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107440-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jirlene Dos Santos Bispo Conceicao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107440-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JIRLENE DOS SANTOS BISPO CONCEICAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043148-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Ezequiel Santos Costa
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Recorrido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043148-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: RECORRENTE: EZEQUIEL SANTOS COSTA
Reclamado(a): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto dos juizados, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 442630340, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137707-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednalva Ferraz Vieira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8137707-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: EDNALVA FERRAZ VIEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446688482, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 81.691,73 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100354-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Lucia De Jesus Reboucas Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100354-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ANA LUCIA DE JESUS REBOUCAS SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446849736, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 25.589,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099251-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Terezinha Figueiredo Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099251-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: TEREZINHA FIGUEIREDO ALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444608562, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.638,36 (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8185228-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Andrade De Carvalho
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerente: Rosemary Duarte Sales Carvalho
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8185228-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: WILSON ANDRADE DE CARVALHO e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 568064-6, utilizando-se a alíquota no percentual de 3% (três por cento) e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$116.419,84(cento e dezesseis mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), conforme documento de ID 477048414, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 568064-6, utilizando-se a alíquota prevista para este tipo de transação e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8184037-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdecy Gomes De Oliveira
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8184037-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência, Consulta, Diálise/Hemodiálise]
Reclamante: REQUERENTE: VALDECY GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169840-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edimar Goncalves Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169840-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDIMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o

cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de

situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045697-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Valeria Silva De Sa
Advogado: Thais Silva De Sa (OAB:BA39783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8045697-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIA VALERIA SILVA DE SA
Advogado(s): THAIS SILVA DE SA (OAB:BA39783)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde a Autora alega, resumidamente, que pediu transferência de sua CNH do estado de Sergipe para a Bahia e, quando da renovação do documento, foi informada sobre a suspensão de sua CNH, em razão da contagem de pontos. Afirma que cumpriu a penalidade de suspensão do direito de condução de veículo automotor pelo prazo de 180 dias e cumprimento de curso de reciclagem, concluído em 05/07/2021. No entanto, o seu documento não tem sido liberado pelo Detran, sob alegação de apurações internas com MEDIDA ADMINISTRATIVA-APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAPH.
Sendo assim, busca a tutela provisória de urgência para ordenar ao Detran que libere sua CNH. Requer ainda a condenação do Detran ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e danos morais.
Citado, o Detran apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Pois bem. Em sede de contestação, o DETRAN/BA esclareceu que a autora possui um total de 121 pontos em seu prontuário decorrentes de 27 (vinte e sete) infrações de trânsito, cometidas no período entre 19/02/2006 a 26/08/2022. Informou que o DE-

TRAN/SE instaurou Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir no qual fora imposto a suspensão do direito de dirigir por 180 dias e realização de curso de reciclagem. Informa que a CNH foi desbloqueada de modo indevido, de modo que a suspensão foi mantida para apuração de fraudes e ilícito, "Apuração de Irregularidades da CAPH". Em auditoria interna de rotina, constatou-se que a condutora havia sido beneficiada com uma liberação irregular / ilícita da restrição existente em sua CNH, sob a justificativa de "ERRO DE LANÇAMENTO", bem como a baixa das restrições relacionadas ao Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir imposto pelo DETRAN/SE, razão pela qual houve determinação do Diretor Geral do Detran-BA a tomada de medidas cabíveis para a imposição preventiva da atual restrição, denominada "MEDIDA ADMINISTRATIVA - Apuração de Irregularidades CAPH" com abertura das Auditorias Especiais nº 03 04 e 05/2021, junto a Controladoria Interna do Detran, ainda em curso.

No caso, após análise detida, entendo que não se verifica o direito invocado porque o bloqueio do prontuário da autora decorreu de medida acautelatória tomada pela Auditoria Interna do DETRAN/BA, a fim de se apurar irregularidades na liberação indevida de C.N.H., notadamente, com a utilização indevida de códigos de entidades, no qual estava inserida a C.N.H. da autora.
Portanto, por fundada suspeita de fraude na emissão de CNH, em averiguação, é viável o bloqueio de prontuário de condutor e a determinação administrativa para inibir a renovação de CNH, em exercício de autocontrole de legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 22 da Resolução nº 182/05 do CONTRAN. 2
Outrossim, a Portaria 121 em 15/02/2023 do DETRAN determinou a retirada da Restrição e Bloqueio, inclusive a da autora, conforme prontuário (id num 401358784).
Neste passo, saliente-se que o poder geral de cautela administrativo permite o bloqueio cautelar, e, realmente, segundo Fábio Medina Osório, aquele se insere no poder de polícia administrativa, mas com finalidade preventiva, cabendo, pois, distinguir medidas de polícia de caráter cautelar das sanções administrativas – de forma que a primeira visa evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, e a segunda tem por escopo punir o agente face à violação já consumada (Direito Administrativo Sancionador, RT, 2010, pág. 98).
No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2010, pág. 859, que observa, aliás, destinar-se o poder geral de cautela administrativo a "paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem". Não resta, pois, caracterizada manifesta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto que, pela conduta levada a cabo na esfera administrativa, "não há supressão do contraditório, mas inversão temporal na incidência do princípio" (Egon Bockmann Moreira, Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999, Malheiros, 2003, pág. 295; no mesmo sentido, Arnaldo Esteves Lima a destacar que "primeiro, remedia-se o risco; depois, atende-se ao contraditório e à ampla defesa" in O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Forense Universitária, 2005, pág. 65).
Nesse sentido:
"CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CASSAÇÃO DOS DIREITOS CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CIRETRAN CAUTELA DA AUTORIDADE - CABIMENTO. A Portaria 029/2008 da 131ª CIRETRAN que torna sem efeito os exames teóricos e práticos, após constatação de irregularidades, atende o poder de cautela e o princípio da isonomia, ante a irregularidade generalizada no órgão de trânsito. Decisão reformada em parte. Recurso do autor negado, provido o da ré". (TJSP. Apelação nº 0006975- 47.2010.8.26.0597, 1ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel Des. Danilo Panizza, j. 24.04.2012).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxes, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045697-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Valeria Silva De Sa
Advogado: Thais Silva De Sa (OAB:BA39783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8045697-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIA VALERIA SILVA DE SA
Advogado(s): THAIS SILVA DE SA (OAB:BA39783)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde a Autora alega, resumidamente, que pediu transferência de sua CNH do estado de Sergipe para a Bahia e, quando da renovação do documento, foi informada sobre a suspensão de sua CNH, em razão da contagem de pontos. Afirma que cumpriu a penalidade de suspensão do direito de condução de veículo automotor pelo prazo de 180 dias e cumprimento de curso de reciclagem, concluído em 05/07/2021. No entanto, o seu documento não tem sido liberado pelo Detran, sob alegação de apurações internas com MEDIDA ADMINISTRATIVA-APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAPH.
Sendo assim, busca a tutela provisória de urgência para ordenar ao Detran que libere sua CNH. Requer ainda a condenação do Detran ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e danos morais.
Citado, o Detran apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Pois bem. Em sede de contestação, o DETRAN/BA esclareceu que a autora possui um total de 121 pontos em seu prontuário decorrentes de 27 (vinte e sete) infrações de trânsito, cometidas no período entre 19/02/2006 a 26/08/2022. Informou que o DETRAN/SE instaurou Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir no qual fora imposto a suspensão do direito de dirigir por 180 dias e realização de curso de reciclagem. Informa que a CNH foi desbloqueada de modo indevido, de modo que a suspensão foi mantida para apuração de fraudes e ilícito, “Apuração de Irregularidades da CAPH”. Em auditoria interna de rotina, constatou-se que a condutora havia sido beneficiada com uma liberação irregular / ilícita da restrição existente em sua CNH, sob a justificativa de “ERRO DE LANÇAMENTO”, bem como a baixa das restrições relacionadas ao Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir imposto pelo DETRAN/SE, razão pela qual houve determinação do Diretor Geral do Detran-BA a tomada de medidas cabíveis para a imposição preventiva da atual restrição, denominada “MEDIDA ADMINISTRATIVA - Apuração de Irregularidades CAPH” com abertura das Auditorias Especiais nº 03 04 e 05/2021, junto a Controladoria Interna do Detran, ainda em curso.

No caso, após análise detida, entendo que não se verifica o direito invocado porque o bloqueio do prontuário da autora decorreu de medida acautelatória tomada pela Auditoria Interna do DETRAN/BA, a fim de se apurar irregularidades na liberação indevida de C.N.H., notadamente, com a utilização indevida de códigos de entidades, no qual estava inserida a C.N.H. da autora.
Portanto, por fundada suspeita de fraude na emissão de CNH, em averiguação, é viável o bloqueio de prontuário de condutor e a determinação administrativa para inibir a renovação de CNH, em exercício de autocontrole de legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 22 da Resolução nº 182/05 do CONTRAN. 2
Outrossim, a Portaria 121 em 15/02/2023 do DETRAN determinou a retirada da Restrição e Bloqueio, inclusive a da autora, conforme prontuário (id num 401358784).
Neste passo, saliente-se que o poder geral de cautela administrativo permite o bloqueio cautelar, e, realmente, segundo Fábio Medina Osório, aquele se insere no poder de polícia administrativa, mas com finalidade preventiva, cabendo, pois, distinguir medidas de polícia de caráter cautelar das sanções administrativas – de forma que a primeira visa evitar a ocorrência de violação

à ordem jurídica, e a segunda tem por escopo punir o agente face à violação já consumada (Direito Administrativo Sancionador, RT, 2010, pág. 98).
No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2010, pág. 859, que observa, aliás, destinar-se o poder geral de cautela administrativo a "paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem". Não resta, pois, caracterizada manifesta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto que, pela conduta levada a cabo na esfera administrativa, "não há supressão do contraditório, mas inversão temporal na incidência do princípio" (Egon Bockmann Moreira, Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999, Malheiros, 2003, pág. 295; no mesmo sentido, Arnaldo Esteves Lima a destacar que "primeiro, remedia-se o risco; depois, atende-se ao contraditório e à ampla defesa" in O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Forense Universitária, 2005, pág. 65).
Nesse sentido:
"CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CASSAÇÃO DOS DIREITOS CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CIRETRAN CAUTELA DA AUTORIDADE - CABIMENTO. A Portaria 029/2008 da 131ª CIRETRAN que torna sem efeito os exames teóricos e práticos, após constatação de irregularidades, atende o poder de cautela e o princípio da isonomia, ante a irregularidade generalizada no órgão de trânsito. Decisão reformada em parte. Recurso do autor negado, provido o da ré". (TJSP. Apelação nº 0006975- 47.2010.8.26.0597, 1ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel Des. Danilo Panizza, j. 24.04.2012).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxes, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101745-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Katia Menezes Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Alves Da Silva (OAB:BA60349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101745-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KATIA MENEZES RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA60349)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 138.854,37 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral.

Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo

distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 4.165,63 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$ 138.854,37 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040162-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fernandes De Souza
Advogado: Laercio Amarante Santos (OAB:SP347741)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040162-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, sendo que no curso do procedimento, foi informado o óbito do autor no ID 474449177.
Dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC/15[1] que o juiz não resolverá o mérito quando, dentre outras hipóteses, não se verificar a presença de interesse processual.
Com efeito, observa-se, in casu, que não há mais interesse de agir, na medida em que não há mais necessidade de utilização das fraldas geriátricas, havendo, assim, a perda do objeto da presente ação.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual.

Revogo eventual liminar deferida.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8090508-37.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonalina Marcia Mendes De Carvalho
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8090508-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JONALINA MARCIA MENDES DE CARVALHO
Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8084648-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva De Queiroz Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8084648-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DALVA DE QUEIROZ MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8010179-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Nolasco Matos Pimentel
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Maria Da Graca Bellino De Athayde De Antunes Varela (OAB:BA52051)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010179-96.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA NOLASCO MATOS PIMENTEL
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA (OAB:BA52051)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058079-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Nubia Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058079-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TANIA NUBIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora pleiteia a condenação do Réu ao pagamento de diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Alega a parte autora que, apesar de aposentada com direito à paridade vencimental, seus proventos não refletem o piso salarial nacional fixado para os professores da educação básica, com jornada de 40 horas semanais.
A autora sustenta que, desde 2019, os valores pagos a título de vencimento básico foram inferiores ao piso nacional, em evidente desrespeito à legislação federal. Requer o pagamento das diferenças salariais apuradas, correspondentes aos últimos cinco anos, com a aceitação da renúncia ao excedente a 60 salários mínimos para adequação ao rito do Juizado.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar suscitada pelo Réu, alegando a existência de litispendência ou conexão em virtude da tramitação do processo nº 8031645-52.2024.8.05.0000, a tese não merece prosperar. Conforme demonstrado, a presente demanda possui causa de pedir e pedidos distintos da mencionada execução de título coletivo. Nesta ação, a parte autora busca apenas o reconhecimento e a cobrança das diferenças salariais relativas ao piso nacional do magistério público pelos últimos cinco anos. Já no processo nº 8031645-52.2024.8.05.0000, o objeto é a execução de obrigação de fazer derivada de título judicial coletivo, visando à adequação dos proventos da autora ao piso nacional. Não havendo identidade de pedidos nem de causas de pedir, inexiste litispendência ou conexão, razão pela qual rejeito a preliminar.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 03/05/2021.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orienta-

ção e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
Como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. Ademais, deve ser pago de forma integral aos servidores submetidos à jornada de 40 horas semanais e proporcional a aqueles submetidos às demais jornadas.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise da ementa do acórdão proferido no aludido julgamento:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A idéia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acpção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, na qual foi declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Em atendimento ao quanto decido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor, como se verifica, exemplificadamente, do recente acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cuja a ementa será a seguir transcrita:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica tem como base somente o vencimento básico. Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008, ainda mais considerando que a referida lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Ademais, como se infere do acórdão proferido pelo TJBA, os servidores aposentados também têm direito ao piso salarial, desde que façam jus à paridade vencimental com os servidores em atividade, conforme determina o § 5º do art. 2º da Lei nº 11.738/08.
A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Em seu art. 2º, §1º, estabelece que o vencimento básico para a jornada de 40 horas semanais não pode ser inferior ao valor do piso nacional, atualizado anualmente, conforme art. 5º da mesma lei.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.167/DF, reconheceu a constitucionalidade da referida lei, enfatizando que o conceito de “piso” refere-se ao vencimento básico e não à remuneração global, reafirmando a obrigatoriedade de seu cumprimento pelos Estados e Municípios.
A autora ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e aposentou-se voluntariamente com proventos integrais e direito à paridade vencimental. Sendo assim, faz jus à extensão das vantagens remuneratórias concedidas aos servidores da ativa, como reajustes e adequações salariais, incluindo o piso nacional do magistério.

A análise dos contracheques anexados aos autos comprova que o vencimento básico da autora, desde 2019, permaneceu inferior aos valores mínimos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/2008 para o piso nacional. Tal fato configura violação à norma federal de caráter cogente.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo os requisitos para o direito à paridade previstos nos art. 6º-A e 7º da referida emenda constitucional, in verbis:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(Grifou-se)

Desse modo, a Autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, se desincumbindo do ônus probatório estabelecido no art. 373, I, do CPC.

Cumpre destacar, que não se sustentam as alegações do Réu de que a concessão do piso salarial por via judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF, bem como infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se falar em ingerência de um poder sobre o outro.

Ademais, alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial, não podendo servir de subterfúgio para a não concessão de direitos do servidor previstos em lei, cabendo ao gestor público adotar outras medidas, sem jamais descumprir normas ou suprimir direitos dos servidores.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000:

Oportuno mencionar, outrossim, que o reconhecimento do direito pleiteado não corresponde ao estabelecimento de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, ou a ingerência de um poder em outro, nem implica em afetação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Primeiro porque a medida apenas garante que seja cumprida a legislação de regência quanto ao vencimento correto a ser pago ao servidor; segundo porque tal situação não implica desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, para o cumprimento desta lei, o gestor público deve adotar outras medidas, sem nunca descumprir as normas ou suprimir direitos dos servidores.

(Grifou-se)

A título de reforço argumentativo, cumpre transcrever outros julgados no mesmo sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

V – O Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008);

IV – Considerando que as impetrantes percebem em seus proventos de aposentadoria quantia inferior ao piso salarial nacional, patente a violação ao direito líquido e certo da parte, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas.

V - Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
VII - Preliminares rejeitadas.
VIII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, proporcional às respectivas jornadas de trabalho, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80121208920218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096318-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saturnino Nascimento Das Chagas
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096318-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SATURNINO NASCIMENTO DAS CHAGAS
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Alega o autor ser integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, já se encontrando na reserva e que, quando em atividade, recebia em seus soldo a Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho – CET. Aduz que ao ser transferido para a reserva remunerada, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inc. III, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada. Argumenta que, em relação a CET, todavia, a continuou recebendo no percentual que auferia na ativa, quando na realidade deveria passar a receber no percentual referente ao posto em que foi conduzido à reserva (125%).

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para o Réu ser condenado a majorar a quantia percebida a título da referida gratificação para o percentual de 125%, assim como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação pela parte ré.

Audiência de conciliação não realizada, em razão da impossibilidade de autocomposição do litígio.

Instada a manifestar-se, a parte autora requereu que a lide fosse julgada no estado em que se encontra.

Voltaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.

Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.

Em relação à prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizado da demanda.

Por fim, Pretende o Réu ver reconhecida a ineficácia da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo quanto à parte Autora, face a propositura e prosseguimento de ação individual.

É cediço que não existe litispendência entre ações individuais e coletivas, especialmente ante a observância ao direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), na forma do microssistema de tutelas coletivas, art. 104 CDC e art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Todavia, tendo a parte autora optado pelo prosseguimento de demanda individual, em que pese a ciência inequívoca da ação coletiva, prevalece a primazia da vontade individual, tendo exercido o direito a não ser beneficiado pela coisa julgada da demanda transindividual.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora, que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

Pois bem. A Lei Estadual n.º 7.023/97 estendeu aos Policiais Militares - e aos bombeiros militares, porquanto à época da promulgação legal ainda integravam os quadros da Polícia Militar - o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in litteris:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...]

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; [...]

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021). (Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021). (Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado

o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito autoral se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes. 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

No caso dos autos, constata-se que a parte autora foi transferida para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração deste posto, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme portaria publicada no Diário Oficial do Estado (DOE, Id. 454398680). Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação e entendeu que a parte cumpria os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.

Entretanto, é preciso considerar que no referido ato não há informações acerca da incorporação do benefício pleiteado na presente ação (CET). Além disso, o próprio contracheque anexado pela parte permite concluir que o autor não percebia o referido benefício na ativa, não havendo que se falar em incorporação deste, em nenhuma hipótese.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração pelo autor de que faria juz à gratificação pleiteada, ônus que lhe incumbia nos termos da repartição do ônus processual formulada pelo Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, nos termos da fundamentação acima exarada.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056309-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriele De Jesus Dos Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8056309-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADRIELE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, ser portadora de angioedema hereditário com deficiência do inibidor de C1 esterase (CID D84.1), uma doença genética crônica e incurável, caracterizada por edemas recorrentes que podem acometer pele, mucosas e vias aéreas superiores, com risco de asfixia e óbito. Desde os dois meses de idade, sofre crises frequentes e graves, com edemas em membros, face e genitália, que impactam sua qualidade de vida.
O tratamento indicado é o Icatibanto (Firazyr), aplicado por via subcutânea. Contudo, aduz que o alto custo da medicação, aproximadamente R$ 12.000,00 por unidade, impossibilita sua aquisição. Assim, pleiteia a liberação do medicamento pelo Estado.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada contestação.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu alega preliminar de incompetência do juízo em razão da pessoa, porquanto não seria responsabilidade exclusiva do Estado a satisfação da demanda apresentada pela parte Autora, sendo de responsabilidade da União, que deve integrar a lide, inclusive destacando o tema 793 do STF.
Neste passo, não há prosperar a aludida preliminar, pois, no que tange aos feitos pertinentes à tutela do direito à saúde, é importante consignar que a garantia de implementação e efetividade do Sistema Único de Saúde – SUS – é atribuição solidária de todos os entes federados, conforme dispõe os arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988, razão que justifica a legitimidade passiva de quaisquer deles nas demandas desta natureza, seja em litisconsórcio ou individualmente. Eis a dicção do aludido enunciado normativo:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[…]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A corroborar o exposto acima, é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que apenas entende pela necessidade de propositura da ação em face da União quando o medicamento não possui registro na ANVISA:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

(RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)
Inclusive, a própria tese fixada pelo Tema 793 do STF entende pela solidariedade dos entes públicos ao dispor "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."
DO MÉRITO
No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor em receber do Estado da Bahia a medicação Icatibanto (Firazyr), 30mg, nos termos do receituário médico de ID Num. 442211214, diante do seu quadro de saúde.
Pois bem. É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º, e mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do seu art. 196.
Portanto, é dever do Réu, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata.
Neste sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Logo, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento do Prof. José Afonso da Silva:
A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam[1].
Destarte, certamente, a omissão do Acionado diante da solicitação da Autora configura-se como latente ameaça à dignidade da pessoa do paciente, pois o direito deste ao tratamento adequado é evidente, vez que o seu não atendimento poderá comprometer, gravemente, a sua saúde.
Neste rumo, recente decisão do STJ no REsp 1.657.156-RJ, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves indicou que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exigem a presença de alguns requisitos, a saber:
"Inicialmente cumpre ressaltar que a questão de fornecimento de medicamentos já possui ampla jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que tem entendido que o inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1991, incluído pela Lei n. 12.401/2011, permite que seja deferido o fornecimento de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. Dos julgados existentes é possível extrair alguns requisitos necessários para que o pleito seja deferido. O primeiro requisito consiste na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Quanto à questão, consta das Jornadas de Direito da Saúde, realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, algumas diretrizes sobre a comprovação da imprescindibilidade do medicamento, sendo que no enunciado n. 15 da I Jornada de Direito da Saúde asseverou-se que o laudo médico deve conter, pelo menos, as seguintes informações: "o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI); o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância; posologia; modo de administração; e período de tempo do tratamento; e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica". O segundo requisito consiste na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito. Por fim, o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991, o qual dispõe que são vedados, em todas as esferas de gestão do SUS a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa".
Destarte, os documentos apresentados pela parte autora demonstram a impossibilidade de arcar com os custos do medicamento na quantidade recomendada pelo médico especialista.
No caso, verifica-se que o médico especialista demonstrou a imprescindibilidade da medicação prescrita (ID Num. 442211213). O relatório informa que a paciente de 19 anos, residente em Cabeceiras do Paraguaçu-BA, é portadora de angioedema hereditário (CID D84.1), uma doença crônica de origem genética sem cura, caracterizada por edemas recorrentes na pele, mucosas e vias aéreas, com risco de asfixia e óbito. Desde os 2 meses de idade, apresenta crises frequentes e graves, que prejudicam sua qualidade de vida e podem evoluir para quadros fatais. O tratamento indicado é o Icatibanto (Firazyr), essencial para o controle das crises, pois outros medicamentos, como anti-histamínicos e corticosteroides, não têm eficácia. Dada a imprevisibilidade das crises e a gravidade do quadro, a paciente necessita de acesso ao medicamento de forma urgente e contínua.
Desse modo, a parte autora demonstrou estarem presentes todos os requisitos para a concessão do medicamento almejado, logo, comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Estado da Bahia a fornecer ao autor o medicamento Icatibanto (FIRAZYR), 30 MG, consoante receituário médico de ID Num. 442211214.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

_____
[1]SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090068-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosita Do Nascimento
Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8090068-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ROSITA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WALDEMIR RODRIGUES GARCIA (OAB:BA7952)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Maria Rosita do Nascimento Silva contra o Estado da Bahia, na qual pleiteia o restabelecimento de sua pensão por morte, suspensa em junho de 2017, sob o argumento de suposta união estável com o Sr. Carlos Luiz Barros Souza.
Alega a autora que o benefício foi indevidamente suspenso devido a erro de comunicação durante o recadastramento e à ausência de comprovação cabal da união estável. Afirma que é viúva, portadora de câncer e analfabeta funcional, o que teria contribuído para o ocorrido. Apresenta, como prova, decisão favorável em Ação Declaratória de Inexistência de União Estável.
O Estado da Bahia, em sua contestação, sustenta que a suspensão do benefício foi legítima e baseada em declaração prestada pela autora e corroborada por relatos de terceiros. Defende que a decisão administrativa foi tomada em conformidade com os princípios da legalidade e economicidade, não havendo elementos suficientes para justificar a reversão do ato.
DECIDO.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 7.249/1998, a pensão por morte é destinada aos dependentes do segurado, sendo condição para sua manutenção a inexistência de união estável após o óbito do instituidor. No caso em tela, a administração pública fundamentou a suspensão do benefício em declaração feita durante o recadastramento, na qual a autora teria informado a convivência com um companheiro.
Contudo, a análise da documentação apresentada pela autora demonstra que tal declaração foi contestada e desmentida em sede de Ação Declaratória de Inexistência de União Estável, cujo teor foi favorável à autora, declarando que não houve relação marital com o Sr. Carlos Luiz Barros Souza. Essa decisão judicial constitui elemento robusto para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo que suspendeu o benefício.
Ademais, o ônus da prova quanto à existência de união estável recai sobre o ente público, que, no presente caso, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a relação marital alegada. O simples relato de vizinhos e a própria declaração inicial da autora, que foi impugnada e desmentida judicialmente, não configuram provas suficientes para justificar a manutenção da suspensão do benefício.
Não há prova nos autos que o procedimento de suspensão da pensão agui em conformidade com a ampla defesa e o contraditório. Ademais, a atuação administrativa deve ser pautada na proporcionalidade e na razoabilidade, especialmente quando envolvem direitos fundamentais, como o acesso ao benefício de subsistência. A autora, idosa e portadora de doença grave, encontra-se em situação de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de análise minuciosa e cuidadosa antes da adoção de medidas como a suspensão de sua pensão.
A autora faz jus ao restabelecimento do benefício desde a data da suspensão (junho de 2017), com o pagamento dos valores devidos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Determinar ao Estado da Bahia, por meio da Superintendência de Previdência (SUPREV), que restabeleça o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
B) Condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos devidos desde junho de 2017.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107138-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lenisse Oliveira Alves De Santana
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107138-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA LENISSE OLIVEIRA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 07/08/2024, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 08/08/2019.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemen-

te de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou

Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART.

14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 08/08/2019 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 08/08/2019 e 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099068-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Joana Silva Nascimento
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099068-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA JOANA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº. 4.167, pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade dos art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e art. 8º da Lei nº. 11.738/2008, garantindo aos professores da rede pública nacional o recebimento do vencimento básico com observância do piso salarial nacional, bem como dos reajustes anuais, cuja atualização compete ao Ministério da Educação.
Sendo assim, a autora busca a tutela jurisdicional, em viés individual, para que o réu seja condenado a imediata implementação do vencimento básico da autora do valor vigente do piso nacional do magistério, bem como o pagamento de indenização equivalente à diferença, nos últimos cinco anos, entre o vencimento básico da autora e o valor do piso nacional do magistério para o ano correspondente.
Citado, o réu apresentou contestação.
Manifestou-se a parte autora acerca da contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores à 26/07/2019.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (Grifou-se)

Assim, esse valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$ 4.420,55 (15%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,6%).

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratifi-

cação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, resta afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
Já o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, confirmou a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

Deste modo, a autora alega que o réu, nos últimos anos, pagou-lhe o vencimento em valor inferior ao piso nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Compulsando os autos, através dos contracheques acostados, observo que a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, desincumbindo-se do ônus probatório estabelecido no art. 373, I, do CPC, tendo em vista o esboçado valor do vencimento base inferior ao que foi estabelecido no ano.
Cumpre destacar que não se sustentam as alegações do réu de que a concessão do piso salarial por via judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF, bem como infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se falar em ingerência de um poder sobre o outro.
Ademais, alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial, não podendo servir de subterfúgio para a não concessão de direitos do servidor previstos em lei, cabendo ao gestor público adotar outras medidas, sem jamais descumprir normas ou suprimir direitos dos servidores.
Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000:
Oportuno mencionar, outrossim, que o reconhecimento do direito pleiteado não corresponde ao estabelecimento de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, ou a ingerência de um poder em outro, nem implica em afetação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Primeiro porque a medida apenas garante que seja cumprida a legislação de regência quanto ao vencimento correto a ser pago ao servidor; segundo porque tal situação não implica desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, para o cumprimento desta lei, o gestor público deve adotar outras medidas, sem nunca descumprir as normas ou suprimir direitos dos servidores. (Grifou-se)
A título de reforço argumentativo, cumpre transcrever outros julgados no mesmo sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.
2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015). (Grifou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[...]
V – O Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008);
IV – Considerando que as impetrantes percebem em seus proventos de aposentadoria quantia inferior ao piso salarial nacional, patente a violação ao direito líquido e certo da parte, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas.
V - Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
VII - Preliminares rejeitadas.
VIII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, proporcional às respectivas jornadas de trabalho, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80121208920218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021). (Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e CONDENO o réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 no vencimento base aplicável à carga horária de jornada de trabalho da autora apontada em seus contracheques, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, qual seja, pagos em data pretérita à 26/07/2018.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071008-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gloria Sandra Garzedin Santos Cavalhier
Advogado: Larissa Santana Garzedin Dos Santos (OAB:BA55067)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8071008-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GLORIA SANDRA GARZEDIN SANTOS CAVALHIER
Advogado(s): LARISSA SANTANA GARZEDIN DOS SANTOS (OAB:BA55067)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ITIV ajuizada por Glória Sandra Garzedin Santos Cavalhier contra o Município de Salvador. A parte autora alega que o imposto foi calculado com base no valor venal do imóvel para fins de IPTU, superior ao valor de mercado da transação imobiliária. Sustenta que o correto seria utilizar o valor efetivamente negociado, conforme escritura pública anexada.
O réu, citado, não apresentou contestação no prazo legal.
DECIDO.
Nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, a revelia foi configurada, pois o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal. Entretanto, tratando-se de direito indisponível, afastam-se os efeitos materiais da revelia.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A competência dos municípios para instituir e cobrar o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITIV) é prevista no art. 156, inciso II, da Constituição Federal. O Código Tributário Nacional (art. 38) e a Lei Municipal nº 7.186/2006 dispõem que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor venal do bem em condições normais de mercado.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.113, firmou tese de que:
“a base de cálculo do ITIV é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação.”
No caso em tela, a parte autora demonstrou que o valor de mercado da transação foi de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme escritura pública anexada. Contudo, o Município utilizou o valor venal de R$ 628.308,37 (seiscentos e vinte e oito mil trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), resultando em uma cobrança indevida de imposto.
O valor correto do ITIV, considerando a alíquota de 3%, seria de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), enquanto foi cobrado o montante de R$ 18.849,25 (dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), gerando um pagamento a maior de R$ 5.349,25 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Restituir à parte autora o valor de R$ 5.349,25 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos);
B) Declarar a ilegalidade do uso do valor venal do IPTU como base de cálculo do ITIV, determinando que o Município utilize o valor de mercado da transação como parâmetro para futuros cálculos.
Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016229-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Souza Fernandes
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016229-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOUZA FERNANDES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a Autor, resumidamente, que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 15/03/2023, contudo somente foi deferido em 20/01/2024, totalizando um atraso de 311 dias. Alega que todos os períodos de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Desta forma, a parte autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 90 (noventa) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor proporcional correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação a gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Compulsando-se os autos verifica-se que o processo de aposentadoria da Autora ficou parado por 311 dias. A demora para finalizar todo o processo de concessão de aposentadoria, ultrapassa o limite do razoável, pelo que comprovado o andamento irregular do processo.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali(Culpa – direito civil – in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente deixar de movimentar o processo da Autora por mais de dois anos para a conclusão de todo o processo.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pelo Autor, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de um ano, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à Autora, pelo que indenização pode ser imputada à Ré, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Contudo, tendo em vista que a Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual a Autora poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns, contudo, no caso dos autos o atraso foi injustificado, o que acarreta dano a ser indenizado.

Por se reportar à indenização, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo. Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixo a indenização, levando em consideração a remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, considerando que a indenização será calculada com base no valor da remuneração mensal de cada autora e no tempo excedido para a conclusão do processo administrativo, que não poderia ultrapassar 180 dias, aplico os seguintes cálculos para fixação dos valores devidos:

A Autora recebia uma remuneração de R$ 3.073,89. O processo durou 311 dias, resultando em 131 dias de atraso. O valor diário da remuneração é de R$ 102,46 (R$ 3.073,89 ÷ 30). Assim, o valor devido é de 131 dias x R$ 102,46 = R$ 13.422,65 (treze mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC:

Condeno o réu a pagar à autora a quantia de R$ 13.422,65 (treze mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007648-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edimisa Otavia Da Silva Figueredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007648-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDIMISA OTAVIA DA SILVA FIGUEREDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Desta feita, aplica-se ao presente caso a primeira das hipóteses delineadas supra, eis que a presente ação fora ajuizada em 21/01/2024, portanto, antes do termo final do prazo prescricional relativo à primeira das parcelas sucessivas.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062238-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Decourt Nogueira De Franca
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8062238-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS DECOURT NOGUEIRA DE FRANCA
Advogado(s): SERGIO PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA47445)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
rata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Marcos Décourt Nogueira de França contra o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA).
O autor alega que, ao tentar renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), foi informado de que seu registro não constava no sistema do DETRAN/BA, o que lhe causou transtornos e prejuízos financeiros. Requer a regularização de sua CNH e indenização por danos morais.
O réu, em contestação, sustenta que o autor não comprovou o cumprimento de todas as etapas para a renovação da CNH, como pagamento de taxas e realização de exames médicos. Alega ainda que não houve falha administrativa, sendo o bloqueio do sistema decorrente de ausência de requisitos necessários, e requer a improcedência dos pedidos.
DECIDO.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
O autor fundamenta seu pedido de obrigação de fazer na alegada falha administrativa do DETRAN/BA, comprovada, segundo ele, pela tela do sistema indicando que a CNH não foi localizada.
Contudo, a análise dos autos revela que o autor não apresentou documentos suficientes que comprovassem o cumprimento dos requisitos obrigatórios para a renovação da habilitação, como pagamento de taxas ou realização de exames médicos.
Conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que atendeu a todas as exigências para renovação e que a falha foi exclusivamente do DETRAN/BA. A simples exibição da tela do sistema do DETRAN, isoladamente, não comprova a ocorrência de irregularidade por parte do réu.
Ademais, o DETRAN/BA apresentou contestação argumentando que o bloqueio decorreu da ausência de cumprimento de etapas administrativas, inexistindo prova nos autos que desconstitua essa alegação. Dessa forma, não há elementos suficientes para impor ao réu a obrigação de regularizar a CNH do autor.
O autor pleiteia indenização por danos morais, alegando que a ausência de registro de sua CNH no sistema lhe causou transtornos e prejuízos financeiros, comprovados por recibos de táxi anexados.
Todavia, no caso em análise, os prejuízos materiais alegados pelo autor, ainda que possam ter ocorrido, não configuram, por si só, lesão a direitos fundamentais, especialmente considerando a ausência de comprovação de culpa exclusiva do réu.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062238-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Decourt Nogueira De Franca
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8062238-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS DECOURT NOGUEIRA DE FRANCA
Advogado(s): SERGIO PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA47445)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
rata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Marcos Décourt Nogueira de França contra o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA).
O autor alega que, ao tentar renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), foi informado de que seu registro não constava no sistema do DETRAN/BA, o que lhe causou transtornos e prejuízos financeiros. Requer a regularização de sua CNH e indenização por danos morais.
O réu, em contestação, sustenta que o autor não comprovou o cumprimento de todas as etapas para a renovação da CNH, como pagamento de taxas e realização de exames médicos. Alega ainda que não houve falha administrativa, sendo o bloqueio do sistema decorrente de ausência de requisitos necessários, e requer a improcedência dos pedidos.
DECIDO.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
O autor fundamenta seu pedido de obrigação de fazer na alegada falha administrativa do DETRAN/BA, comprovada, segundo ele, pela tela do sistema indicando que a CNH não foi localizada.
Contudo, a análise dos autos revela que o autor não apresentou documentos suficientes que comprovassem o cumprimento dos requisitos obrigatórios para a renovação da habilitação, como pagamento de taxas ou realização de exames médicos.
Conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que atendeu a todas as exigências para renovação e que a falha foi exclusivamente do DETRAN/BA. A simples exibição da tela do sistema do DETRAN, isoladamente, não comprova a ocorrência de irregularidade por parte do réu.
Ademais, o DETRAN/BA apresentou contestação argumentando que o bloqueio decorreu da ausência de cumprimento de etapas administrativas, inexistindo prova nos autos que desconstitua essa alegação. Dessa forma, não há elementos suficientes para impor ao réu a obrigação de regularizar a CNH do autor.
O autor pleiteia indenização por danos morais, alegando que a ausência de registro de sua CNH no sistema lhe causou transtornos e prejuízos financeiros, comprovados por recibos de táxi anexados.
Todavia, no caso em análise, os prejuízos materiais alegados pelo autor, ainda que possam ter ocorrido, não configuram, por si só, lesão a direitos fundamentais, especialmente considerando a ausência de comprovação de culpa exclusiva do réu.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143418-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abdias Amancio Dos Santos Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8143418-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Trata-se de ação ajuizada por Abdias Amâncio dos Santos Filho em face do DETRAN-BA e da TRANSALVADOR, objetivando a anulação de multa de trânsito aplicada sob a alegação de estacionamento irregular em área de Zona Azul Digital. O autor sustenta que realizou o pagamento válido do estacionamento rotativo, anexando comprovantes para demonstrar a regularidade de sua conduta.
O DETRAN-BA apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela aplicação da multa.
A TRANSALVADOR, por sua vez, defendeu a regularidade do auto de infração e da penalidade aplicada.
DECIDO.
O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) atribui aos órgãos municipais de trânsito a competência para fiscalizar e aplicar penalidades relacionadas ao estacionamento irregular, sendo a TRANSALVADOR o órgão responsável no caso concreto.
O DETRAN-BA limita-se ao registro e controle das penalidades, sem exercer poder fiscalizatório ou de autuação em áreas de estacionamento rotativo urbano.
Dessa forma, reconhece-se a ilegitimidade passiva do DETRAN-BA, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito em relação a este requerido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
MÉRITO.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.O autor juntou aos autos comprovantes que demonstram, de forma inequívoca, o pagamento válido da Zona Azul Digital no horário correspondente à autuação. A prova documental é suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação da multa.
O autor juntou aos autos comprovantes que demonstram, de forma inequívoca, o pagamento válido da Zona Azul Digital no horário correspondente à autuação. A prova documental é suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação da multa.

A TRANSALVADOR, por sua vez, não trouxe aos autos elementos que comprovem a irregularidade do pagamento ou justifiquem a penalidade aplicada, limitando-se a alegar genericamente a legalidade do auto de infração.
Dessa forma, resta configurada a invalidade da autuação, em razão de erro administrativo que culminou na emissão indevida da multa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Declarar a nulidade da multa de trânsito aplicada ao veículo do autor, registrada sob o número T917005583;
Determinar à TRANSALVADOR que proceda à exclusão da penalidade e dos pontos lançados na CNH do autor, no prazo de 15 (quinze) dias;
Condenar a TRANSALVADOR a restituir ao autor o valor de R$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN-BA, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a este requerido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8158214-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nahum Galeao Ribeiro De Souza
Advogado: Samara Taiane Silva Daltro (OAB:BA42855)
Advogado: Kelly Satomy Tupinamba Samano (OAB:BA26790)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8158214-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NAHUM GALEAO RIBEIRO DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108409-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Reginaldo Pinto De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Antonio Carlos Da Silva

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Sebastiao Bandeira Da Silva Rodrigues
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108409-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108058-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helene Assis De Sales
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108058-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HELENE ASSIS DE SALES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107795-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Editanio Ferreira Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107795-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDITANIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, pois ocupava o posto de 1º Sargento.
Aduz que, ao ser transferido à reserva remunerada, deveria receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, tendo em vista que a norma garante aos dos policiais militares proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior aos que possuam trinta anos ou mais de serviço.
No entanto, em relação à gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, continuou recebendo no percentual de 45%, portanto, inferior ao percentual de 125% devido aos Tenentes. Em vista disso, o Autor impetrou remédio constitucional para ter garantido o direito a percepção da gratificação no percentual de 125%, obtendo a concessão da segurança.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças apuradas em período a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada até o dia anterior à impetração do mandado de segurança.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que neste momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Quanto à preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, tampouco merece acolhimento, pois o que se está a pleitear é o pagamento das verbas anteriores ao Mandado de Segurança, pois o mandado só abrange os valores devidos após a sua impetração, tendo em vista que ele não substitui a ação de cobrança.
Por fim, requereu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que o ato de aposentação se deu há mais de 05 anos.
Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
Sendo assim, como os Autores requerem o pagamento das parcelas posteriores à data da sua transferência para a reserva remunerada, não há prescrição a ser declarada.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja o recebimento do pagamento retroativo das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada, já que fora reconhecido no Mandado de Segurança impetrado, transitado em julgado, seu direito à percepção dos proventos com base no soldo de 1º Tenente PM.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Sucede que o Autor impetrou Mandado de Segurança, tendo concedida a segurança, contra o cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a reclassificação para 1º Tenente, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pelo Autor na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 8 de agosto de 2024, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 8 de agosto de 2019 e 8 de agosto de 2024.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças apuradas entre a remuneração de Tenente PM e os proventos recebidos pelo Autor, com base na remuneração de 1º Sargento PM, limitadas ao período compreendido entre 8 de agosto de 2019 e 8 de agosto de 2024, diante da coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado sob o número 8107795-71.2024.8.05.0001, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento as partes Autoras seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8108085-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilton Santana Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108085-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDILTON SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100638-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marly Lima Ribeiro
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100638-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLY LIMA RIBEIRO
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.

I- DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, na qual se busca a INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora, MARLY LIMA RIBEIRO, alega integrar o serviço público estadual desde 22/04/1999, tendo se aposentado em 05/09/2023, nos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Afirma que, devido a afastamentos por licença médica e licença gestante, não usufruiu integralmente das férias referentes ao período aquisitivo de 2004 (11 dias), previstas para janeiro de 2005, e do período aquisitivo de 2014 (9 dias), previstas para janeiro de 2015.

Sustenta que, tendo em vista que as férias dos profissionais do magistério público são marcadas de forma coletiva no mês de janeiro de cada ano, a fruição deste direito constitucional foi prejudicada em razão dos afastamentos, sem que o Estado realizasse a devida compensação ou remarcação. Por conseguinte, busca a conversão das férias suprimidas em indenização pecuniária, acrescida do adicional de um terço constitucional, tendo como base de cálculo a última remuneração em atividade.

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido e apresentando os argumentos de defesa pertinentes.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista a gratuidade dos processos instruídos pelo procedimento dos juizados especiais, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Pela mesma razão, rejeito a impugnação à gratuidade formulada pelo réu em sua defesa.

Quanto à prescrição quinquenal, esta não se verifica no presente caso, uma vez que entre o ato de aposentadoria da parte autora, ocorrido em 05/09/2023, e o ajuizamento da presente demanda em 29/07/2024, não decorreu lapso superior a cinco anos. Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição.

No tocante ao argumento do réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ressalto que doutrina e jurisprudência compreendem que a competência dos juizados especiais é definida pelo valor da causa no momento do ajuizamento, sendo os encargos posteriores, como juros e correção monetária, acessórios que não alteram a competência originária.

Como elucidado pela Ministra Isabel Gallotti do STJ no RMS 33.155/MA:

“[…] O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução […]”.

Dessa forma, as questões prévias estão superadas, permitindo a análise do mérito.

II.2. Do mérito

A controvérsia reside na pretensão da autora em obter indenização por férias não gozadas referentes aos períodos aquisitivos de 2004 e 2014, acrescidas do adicional constitucional de um terço.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito fundamental às férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço, conforme o artigo 39, § 3º, combinado com o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

O Estatuto do Magistério Público da Bahia (Lei Estadual nº 8.261/2002) também estabelece o direito a 30 dias consecutivos de férias, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes, de acordo com o calendário escolar.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a autora esteve afastada em licença gestante entre 14/09/2004 e 11/01/2005 e em licença médica de 11/11/2014 a 09/01/2015, conforme histórico funcional anexado (ID. 455399431). Tais afastamentos coincidem com os períodos aquisitivos das férias pleiteadas, impossibilitando a fruição.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto ao direito à conversão em pecúnia das férias não usufruídas por necessidade de serviço ou situações excepcionais, como destacado no julgamento da Apelação Cível nº 0001704-94.2004.805.0001 pelo Tribunal de Justiça da Bahia:

“[…] Apenas quando o servidor público não possa mais usufruir das férias não gozadas, a partir de sua aposentadoria, é que surge o direito de cobrar a indenização respectiva, acrescida do terço constitucional […]”.

No presente caso, a parte ré não apresentou elementos capazes de afastar o direito da autora, limitando-se a alegações genéricas em contestação. Assim, reconhece-se o direito à indenização pelos períodos de férias não usufruídos.

Portanto, remanesce devida a percepção do direito à férias do período aquisitivo de 2007, agendadas para janeiro de 2008, acrescido do adicional de terço de férias. Além disso, o adicional de terço de férias do período aquisitivo de 2008 merece ser pago à autora, uma vez que não foi demonstrado pelo réu o seu pagamento à época da fruição das férias coletivas.

Ademais, a observância ou não das exigências legais e regulamentares para suspensão do direito da Autora às férias, que deveriam ter sido observadas pelas autoridades a quem competia o deferimento de suas férias, não retira da parte autora o direito de receber o pagamento das férias suprimidas, sob pena de locupletamento indevido do Estado, além de ser garantia fundamental a sua fruição, prevista na Constituição Federal.

Deste modo, não compete à parte Autora demonstrar a culpa da Administração Pública ao não conceder as férias quando ainda estava em atividade, muito menos comprovar a necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista que passou ela a ter direito subjetivo à conversão das férias não gozadas em pecúnia a partir do seu afastamento, sendo dever do Réu, ainda, a comprovação de outros fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste direito, o que não ocorreu para os períodos aquisitivos em comento.

A necessidade de que a parte Autora comprove apenas a não fruição das férias, mas não os motivos pelos quais não as fruiu, notadamente, se por necessidade do serviço, é entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim como os demais aqui registrados, a exemplo do acórdão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. P AGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. 1.. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA. 1.1APENAS QUANDO O SERVIDOR POLICIAL NÃO POSSA MAIS USUFRUIR AS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, VALE DIZER, A PARTIR DE SUA APOSENTADORIA, É QUE SURGE PARA O MESMO O DIREITO DE COBRAR A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO 2.1. COM A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, NASCE PARA O APELANTE O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 2.2. NÃO HAVENDO O ENTE PÚBLICO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, SEU ADIMPLEMENTO É DE RIGOR, SOB PENA DE INTOLERÁVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 2.3..É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS FÉRIAS NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, JÁ QUE O NÃO AFASTAMENTO DO EMPREGADO ABRINDO MÃO DE UM DIREITO, ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO EM SEU FAVOR, PORQUANTO SOFRE ELE UM DESGASTE FÍSICO. 2.4. NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE O PLEITO FORMULADO PELO AUTOR/APELADO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM DOBRO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS, SE FAZENDO NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR, SENDO GARANTIDO AO SERVIDOR INATIVO TÃO-SOMENTE A INDENIZAÇÃO ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. 2.5. O VALOR DEVOLVIDO DEVE SE APROXIMAR AO MÁXIMO DA QUANTIA INICIALMENTE DEVIDA, UTILIZANDO SE COMO BASE DE CÁLCULO O MESMO MONTANTE QUE ORIGINOU A DÍVIDA, APLICANDO-SE, CONTUDO, JUROS DE 0.5% AO MÊS, OBSERVADA A REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O NASCITURO DO DIREITO ÀS FÉRIAS, VEZ QUE AO SERVIDOR NÃO ASSISTE O DIREITO DE IMPOR A SUA CONCESSÃO, MESMO QUE JUDICIALMENTE, COM APLICAÇÃO DO INPC, PARA ASSEGURAR-SE A MANTENÇA DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, NOS TERMOS DA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 2.6. RESTANDO CLARA E INDISCUTÍVEL A POSSIBILIDADE DE TER O APELANTE O DIREITO A DAS FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, IMPÕEM-SE A REFORMA DA SENTENÇA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A VERBA ADVOCATÍCIA MERECE SER REDUZIDA PARA 10% (DEZ POR CENTO), A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 3.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. (APL 017749952003 BA; Orgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 23 de Novembro de 2010; Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO).

Portanto, uma vez demonstrada a não fruição das férias na época apropriada, nasce para a parte Autora o direito de gozá-las ou, em substituição, o direito de ser indenizada pela sua não fruição no período agendado.

Por sua vez, quanto à base de cálculo de indenizações desta natureza, vale ressaltar a jurisprudência dos tribunais nacionais, que vão no sentido de que o pagamento deve se dar com base no valor da última remuneração do servidor, excluídas apenas as verbas de caráter provisório, vejamos:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Enunciado 21 da Turma Recursal Fazendária - Juros e Correção na forma do novo entendimento do STF - PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. O Estado do

Rio de Janeiro apresentou contestação alegando, resumidamente, que deve ser reconhecida a aplicação do último contracheque do autor quando na ativa. O MP se manifestou no sentido de que não há interesse público, deixando de funcionar no feito. Sentença proferida julgou procedente em parte o pedido autoral. O Estado do Rio de Janeiro apresentou Recurso Inominado, alegando, em síntese, que deve aplicado o ultimo contracheque e alterar juros e correção. Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: "É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração." Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE CONVERSAO DAS FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. O STJ, pelas Súmulas nós. 125 e 136, consagrou o entendimento de que não há incidência de Imposto de Renda sobre os valores de conversão em pecúnia do direito de férias e de licença-prêmio, se a permanência do servidor no trabalho decorrer de necessidade do serviço. 2. No Estado de Minas Gerais, até o advento da EC n. 18/1995, a conversão era um direito opcional do servidor (art. 31, II da Constituição do Estado de Minas Gerais), o que afasta a condição imposta nas súmulas para não se fazer a incidência da exação. 3. Posição que, avançando além do direito pretoriano, considera como indenização todas as parcelas que não se constituem em contraprestação ao trabalho. 4. Tratando-se de indenização, não há incidência do Imposto de Renda sobre os valores do direito convertido em pecúnia. 5. Recurso especial não conhecido. (Resp. 242385/MG - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 22/08/2000 - Data da Publicação/Fonte: DJ 09/10/2000, p. 133).(Grifei!). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Resp. 625326/SP - Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 11/05/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004, p. 248). (Grifei!). Assim, no que tange a aplicação dos juros e da correção monetária, merece a R. Sentença sofrer pequena correção, na forma do recente julgado do STF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de Juizado especial, aplica-se o Enunciado 28, assim, nas dívidas de natureza não tributária, as verbas que integram a condenação deverão ser acrescidas de juros legais a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei 11.960/09, que alterou o seu teor para que, a partir de 30.6.09, a atualização do débito observe a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que, no que concerne à correção monetária, deve-se aplicar o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), sem o limite temporal de 25.03.2015, conforme prevê o artigo 1º-f, da lei 9.494/97, ainda em vigor. A parte referente à correção monetária incidente - a despeito de consentânea, a parte dispositiva da sentença monocrática, com o Enunciado n. 28 das Turmas Recursais - merece reparo em razão da última decisão proferida pelo E. STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, publicada no DJE de 25/09/2017. Com efeito, o Tema 810 então destacado foi analisado por aquela Corte, estando fixadas as teses jurídicas de observância obrigatória para o assunto, verbis: "Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Assim, em atendimento à decisão proferida pelo E. STF no sistema de precedentes positivado pelo Código de Processo Civil, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no art. 1º F da Lei n. 9494/97, com as alterações da Lei n. 11960/09, na parte que trata de correção monetária, imperioso reconhecer a superação parcial do entendimento até então vigente e contemplado no Enunciado n. 28 das Turmas Recursais para fazer incidir, no caso, a título de correção, o índice IPCA E para atualização monetária do valor, observado termo fixado na sentença. Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento. (TJ-RJ - RI: 03825415320168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA, Relator: ADRIANA COSTA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/12/2017, TURMA RECURSAL FAZENDARIA EXTRAORDINARIA, Data de Publicação: 05/12/2017).

Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, entende-se que estes não devem ser realizados.

No tocante à não incidência do imposto de renda, faz-se preciso registrar o entendimento sedimentado mediante o verbete sumular nº 125 do Superior Tribunal:

Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 – Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – indenização de transporte;

IV – auxílio-moradia;

V – auxílio-transporte;

VI – auxilio-alimentação;

VII – abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII – adicional de férias;

IX – abono de permanência;

X – salário família;

XI – outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Quanto ao valor, a indenização deve ter como base a última remuneração percebida na ativa, excluídas as verbas de caráter transitório, sem incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, conforme pacificado pelo STJ em relação à natureza indenizatória das férias não gozadas.

III- DA CONCLUSÃO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar o Estado da Bahia a: (1) pagar indenização correspondente às férias não usufruídas do exercício de 2004 (11 dias), acrescida do adicional de um terço, com base na última remuneração da autora em atividade; (2) pagar indenização correspondente às férias, acrescidas do adicional de um terço relativo às férias do exercício de 2014 (9 dias).

Deverá ainda ser respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal, se aplicável.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente ou administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Denega-se o benefício da justiça gratuita, diante da demonstração da suficiência financeira nos autos.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119489-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Francisco Santos Batista
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Irandir Cardoso De Santana
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Josemari Gomes Dos Santos
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Mailse Maria De Souza Fraga Da Silva
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Paulo Alves Do Nascimento Neto
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119489-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FRANCISCO SANTOS BATISTA e outros (4)
Advogado(s): NELMA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA67248)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO SANTOS BATISTA E OUTROS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que são policiais militares em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, em especial, verba recebida a título de substituição de função. Ademais, pedem a condenação do Acionado à restituição dos valores retroativos indevidamente recolhidos, conforme planilha de cálculos em anexo à exordial.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que o referido benefício visa a dispensa do preparo para a interposição de Recurso Inominado, art. 54, § único da Lei 9.099/95, reservo-me a análise deste pedido quando da sua eventual interposição.
Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplica-se a prescrição quinquenal nas ações ajuizadas em face da Fazenda Pública, o que significa que apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação podem ser objeto de cobrança.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Neste eito, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seu art. 71, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII – (revogado);
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Em relação a verba de substituição de função, o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, como se infere do seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS, HORA AULA, SUBSTITUIÇÃO DE POSTO E TERÇO DE FÉRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. O Sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em

vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. 2. Indevida a contribuição previdenciária sobre horas extras, hora aula, substituição de posto e terço de férias, pois, apesar da sua natureza remuneratória, essa não se constitui em parcela incorporável ao salário do servidor. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA. Tratando-se, pois, de hipótese de indébito de natureza tributária lato sensu , mister aventar sobre a existência de legislação local, diante da reserva de competência exsurgente do artigo 161, § 1º do CTN. No caso do Estado (RS), por exemplo, há a previsão de aplicação da SELIC, consoante Leis Estaduais nº. 6.537/73 e Lei Estadual nº. 14.558/2014. Nesse caso, de aplicação da SELIC, mister atentar para o fato de que tal indexador não pode ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. (Resp.n.554.984/PE). RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006140172, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 25/08/2016). (Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão a parte autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor (verba de substituição de função).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de substituição de função.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida com a inicial, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Benefício da gratuidade da justiça indeferido, conforme fundamentação supra.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050478-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Bastos De Jesus
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050478-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO BASTOS DE JESUS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, aduz que quando foi transferido para a reserva remunerada, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada.

No entanto, em relação a CET, continuou recebendo no percentual de 50%, quando deveria passar a receber a referida gratificação no percentual de 125% devido aos Tenentes.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.

Citado, o Réu ofertou contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Todavia, indefiro a impugnação, pois o Requerente não pleiteou o benefício.

Ademais, arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 18/04/2019.

Por fim, alegou a existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, requerendo a intimação da parte Autora para, querendo, requerer a suspensão do presente processo, sob pena de não lhe serem aplicados os efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do mandamus, conforme os artigos art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e 104 do CDC.

O Autor se manifestou pugnando pelo regular prosseguimento do feito e pela procedência dos pedidos, o que implica na renúncia aos efeitos de eventual acordão condenatório proferido no julgamento do Mandado de Segurança.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
No caso dos autos, constata-se que o Autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme portaria publicada no BGO.
Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação do Autor e entendeu que ele cumpriu os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.
Cumpre ressaltar, que não é objeto da ação a revisão ou a análise da corretude do ato de transferência da Autora para a reserva remunerada, no que tange ao preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento de proventos calculados com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior. A presente Demanda versa única e exclusivamente acerca do percentual devido à parte Autora a título de CET.
Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.
3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.
4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.
5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.
6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.
7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).
(Grifou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL

POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).

(Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Desse modo, por ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, e não apenas no percentual de 45% como vem pagando o Réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos

(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de publicação do ato de transferência do Demandante para a reserva remunerada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8097735-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neuza Isabel Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8097735-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: NEUZA ISABEL DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444613547, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.146,77 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097675-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ariosvalda Araujo Chagas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8097675-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ARIOSVALDA ARAUJO CHAGAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446855516, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 51.175,91 (cinquenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8014469-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Nonato Dos Anjos Junior
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014469-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARNALDO NONATO DOS ANJOS JUNIOR
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em acurada reanálise ao presente caso, constato que assiste razão à parte autora, haja vista que, em que pese decorra de benefício implantado através da AÇÃO COLETIVA n.º 0139615-46.2007.8.05.0001, que tramitou sob o rito ordinário no M.M. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, o mérito do presente processo consiste em pretensão revisional e não executória daquela.
Por tal razão, hei por bem acolher os embargos de declaração, e, em consequência, estando o feito já maduro para julgamento, determino o encaminhamento dos autos para elaboração da minuta da sentença.
I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097897-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dinamar Santos De Assuncao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8097897-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: DINAMAR SANTOS DE ASSUNCAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444608583, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 22.596,83 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8000841-74.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo De Carvalho Rego
Advogado: Felipe Sarno Martins Dos Santos (OAB:BA39742)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000841-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO REGO
Reclamado(a): EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Remanesce a necessidade de acatamento integral pela parte autora do ato ordinatório proferido no ID 451531517, ao que concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para esclarecer se a obrigação foi integral e devidamente satisfeita.
Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103199-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Otavio Viana Bastos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8103199-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ OTAVIO VIANA BASTOS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$7.585,94 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;

[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 01/08/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 01/08/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8156152-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna De Jesus Almeida
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8156152-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios, Reserva Remunerada, Transferência para reserva]

Reclamante: REQUERENTE: EDNA DE JESUS ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID.446130096, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 30.942,77, já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166180-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Andrade Amorim
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8166180-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO ANDRADE AMORIM
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 08/11/2019 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Determino ainda a utilização como base de cálculo da hora extra todas as verbas remuneratórias auferidas, tais como: vencimento,

GAPJ, insalubridade, adicional por tempo de serviço, condição especial de trabalho – CET COPE, e adicional noturno Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104608-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janaina Santos Silva De Almeida
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Lucas Sousa Paiva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8104608-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANAINA SANTOS SILVA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.

Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]

XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica,

a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 02/08/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 02/08/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065478-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlecio Goncalves De Santana
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065478-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARLECIO GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 19/05/2019.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 19/05/2019.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102669-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adenilson Da P. Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Adenilson Da Paz Oliveira
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Deivson Cerqueira Bonfim
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Marcia Cristina Franco Carvalho Ramos
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Norma Oliveira Rocha
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Roqueline Neri Da Silva
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerente: Vivian Cristina Nascimento De Souza Silva
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102669-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: ADENILSON DA P. OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADENILSON DA PAZ OLIVEIRA e outros (5)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 463156129, fixando o valor do crédito exequendo em
R$ 2.108,63 (dois mil cento e oito reais e sessenta e três centavos) para ADENILSON DA PAZ OLIVEIRA
R$ 1.263,74 (mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) para DEIVSON CERQUEIRA BONFIM
R$ 10.134,09 (dez mil cento e trinta e quatro reais e nove centavos) para MARCIA CRISTINA FRANCO CARVALHO RAMOS
R$ 794,73 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) para NORMA OLIVEIRA ROCHA
R$ 738,45 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) para ROQUELINE NERI DA SILVA
R$ 10.134,09 (dez mil cento e trinta e quatro reais e nove centavos) para VIVIAN CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115770-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Castro Pereira Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8115770-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: PEDRO CASTRO PEREIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 447777893, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8124271-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Paixao Alves

Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124271-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AGNALDO PAIXAO ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 459451992 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103598-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477162656
Processo N° : 8103598-73.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517074936800000458677235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055532-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magno Cassio Cardoso Caldas

Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8055532-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: MAGNO CASSIO CARDOSO CALDAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 447603388, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.630,72 (três mil, seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071695-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldo Jose Santos De Souza
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8071695-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: ALDO JOSE SANTOS DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 454308031, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.972,57 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064490-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jane Eire Santos De Lima
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064490-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: JANE EIRE SANTOS DE LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452786999, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.673,05 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097611-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Edna Moraes De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097611-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA EDNA MORAES DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446608242, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 29.294,23 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177210-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alba Conceicao De Carvalho Simoes Aragao
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8177210-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALBA CONCEICAO DE CARVALHO SIMOES ARAGAO
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar aposentado, aduz que a Lei Estadual n. 12.566, de 08 de março de 2012 alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concedendo reajuste aos policiais militares da ativa e inatividade, além de um processo revisional e gradativo para acesso dos policiais a GAP nas referências IV e V, somente para os policiais em atividade.
Assinala que, a lei estabelece como requisitos e condição para progressão da gratificação aos níveis 4 e 5, quais sejam, o policial militar estar em efetivo exercício da atividade ou em função de natureza policial militar, receber a GAP 3, pelo menos, por 12 (doze) meses, cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e disciplina.
Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após concessão de assistência judiciária gratuita, condenar o Réu a pagar os valores referentes a GAP IV e V, desde o momento em que passou para a inatividade.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Instalada audiência de conciliação.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será
analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas
judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata a presente demanda acerca da insurgência do Autor contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida da GAP V, nos meses imediatamente posteriores ao preenchimento dos requisitos descritos na Lei Estadual n. 7.145/1997.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual n. 7.145/1997, que reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais militares, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.

Todavia, a própria Lei Estadual n. 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis as disposições sobre o tema:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto n. 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual n. 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual n. 12.566/2012:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).

[…]

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

[…]

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012 relacionou os requisitos para a concessão da progressão das gratificações.

Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Estadual, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997.

PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO R E A L I Z A D A . O M I S S Ã O N Ã O J U S T I F I C A D A . D I R E I T O A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-
21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido
administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova
documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte
Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-
35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-
63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,
Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que o Autor não preencheu requisitos para a progressão da GAP V, nem que o mesmo foi afastado do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL
para declarar o direito do Autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM
para a referência a referência V, na mesma data que aos servidores da ativa, na forma da Lei Estadual n. 12.566/2012.
Consequentemente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças
remuneratórias apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda, as quais devem ser acrescidos das parcelas até o efetivo cumprimento da sentença.
Admite-se a compensação com os valores, possivelmente, pagos, extrajudicialmente ou administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo
Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso
Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no
que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização
monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº
9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e,
sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância
aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de
custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido
nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé,

com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8069764-21.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joladio Procopio Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8069764-21.2020.8.05.0001
AUTOR: JOLADIO PROCOPIO FREITAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 12 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035910-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Batista Da Cruz Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035910-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: LUIZ BATISTA DA CRUZ SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia

expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 454901410, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137183-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iona De Brito Nascimento De Jesus
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Requerente: Josemar Souza De Jesus
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8137183-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: IONA DE BRITO NASCIMENTO DE JESUS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 455461544, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.518,97 (mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8080505-23.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ligia De Souza Santana
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8080505-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA LIGIA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8185334-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bt Restaurante Ltda
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8185334-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]
Reclamante: REQUERENTE: BT RESTAURANTE LTDA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8185572-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joabson De Almeida Nascimento
Advogado: Joao Ortiz Hernandes (OAB:SP47984)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8185572-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: JOABSON DE ALMEIDA NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8185053-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Haira Labres Herrmann
Advogado: Davi Labres Herrmann (OAB:PB33101)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8185053-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: HAIRA LABRES HERRMANN
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168419-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Penha Fonseca Narciso Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168419-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FONSECA NARCISO REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO

INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado"
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITO-

RIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041959-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvan Batista Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Jose Marconi De Aleluia
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Gedeon De Oliveira Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Jose Meneses Andrade
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8041959-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDVAN BATISTA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA, onde os Autores alegam, resumidamente, que são policiais militares aposentados e, quando em atividade, recebiam a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 45%, pois ocupavam o posto de 1º Sargento.
Aduzem que foram transferidos para a reserva remunerada, quando passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada.
No entanto, em relação a CET, continuaram recebendo no percentual de 45%, quando deveria passar a receber a referida gratificação no percentual de 125% devido aos Tenentes.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, é necessário acolher a preliminar arguida pela parte Ré no que tange à extinção do processo sem resolução do mérito em razão da litispendência/coisa julgada em relação ao autor EDVAN BATISTA DOS SANTOS. Com efeito, verifica-se que a presente demanda apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido com o processo nº 8000118-75.2021.8.05.0004, que tramita perante a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Alagoinhas, o que configura a litispendência conforme disposto no art. 337, §3º, do Código de Processo Civil. Deste modo, impõe-se o reconhecimento da referida preliminar para evitar a duplicidade de ações e decisões contraditórias.
Portanto, concluo pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, somente em relação ao Autor EDVAN BATISTA DOS SANTOS.
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que os Autores dispõem de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que os Autores requereram gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que incabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE.
1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.
2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos).
3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)
Ante o exposto acolho a impugnação do Réu e denego a gratuidade da justiça pleiteada.
Requereu ainda a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o

transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 03/04/2018.
Por fim, alegou a existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, requerendo a intimação da parte Autora para, querendo, requerer a suspensão do presente processo, sob pena de não lhe serem aplicados os efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do mandamus, conforme os artigos art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e 104 do CDC.
Os Autores se manifestaram pugnando pelo regular prosseguimento do feito e pela procedência dos pedidos, o que implica na renúncia aos efeitos de eventual acordão condenatório proferido no julgamento do Mandado de Segurança.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência dos Autores que almejam o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)
Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

No caso dos autos, constata-se que os Autores foram transferidos para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme portaria publicada nos BGOs de ID. Num. 379350440. Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação dos Autores e entendeu que eles cumpriram os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.

Cumpre ressaltar, que não é objeto da ação a revisão ou a análise da corretude do ato de transferência da Autora para a reserva remunerada, no que tange ao preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento de proventos calculados com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior. A presente Demanda versa única e exclusivamente acerca do percentual devido à parte Autora a título de CET.

Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.

3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.

4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.

5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.

6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.

7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).

(Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que

estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Desse modo, por ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, fazem jus os Autores ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, e não apenas no percentual de 45% como vem pagando o Réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol dos Autores, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito dos Demandantes se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos

(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelos Autores.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo

único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, concluo pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, somente em relação ao Autor EDVAN BATISTA DOS SANTOS.

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelos Autores para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de publicação do ato de transferência dos Demandantes para a reserva remunerada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Indefiro o benefício da justiça gratuita.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

8185265-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maxima Santos Rodrigues

Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Requerido: Julio Cezar Diniz Da Silva

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8185265-81.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: MAXIMA SANTOS RODRIGUES

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101528-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidney Cerqueira Marques
Advogado: Geanderson Da Conceicao Peixoto (OAB:BA61145)
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101528-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SIDNEY CERQUEIRA MARQUES
Advogado(s): GEANDERSON DA CONCEICAO PEIXOTO (OAB:BA61145), TAIANE CARLA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA63481)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
SIDNEY CERQUEIRA MARQUES ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA MORAIS E MATERIAIS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que ao ir ao DETRAN regularizar alguns documentos e estacionar seu carro nas vagas disponíveis no próprio pátio, uma árvore caiu sobre o seu veículo.
A queda da árvore acarretou danos ao seu veículo.
Desta forma, a parte autora busca indenização por danos morais e materiais.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada contestação.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
No presente feito, cinge-se a presente demanda a análise dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil em virtude de tal acontecimento.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever leal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa[2].
Estabelecidas as premissas para a responsabilidade do DETRAN, percebe-se que, da forma como os fatos foram postos pela Autora, pode-se concluir pela responsabilidade do Réu.
No caso em tela, ficou demonstrado que o veículo do Autor foi danificado em razão da queda de uma árvore dentro no pátio do DETRAN-BA, área sob responsabilidade do Réu. Não há controvérsia quanto ao fato de que a manutenção das dependências do órgão é dever do próprio DETRAN-BA, o que inclui a conservação e monitoramento das árvores no local para evitar situações de risco.
O Réu alegou que a queda da árvore decorreu de força maior, supostamente causada por chuvas torrenciais excepcionais. Contudo, não trouxe aos autos provas concretas que corroborassem essa alegação, como relatórios meteorológicos ou outros elementos que demonstrassem a excepcionalidade das condições climáticas no período.
A ausência de comprovação inviabiliza o acolhimento da excludente, considerando que o evento poderia ter sido evitado mediante a adequada fiscalização e manutenção do local, o que evidencia a omissão da parte Ré.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO – DEVER DO MUNICÍPIO DE GUARDA E FISCALIZAÇÃO DE ÁRVORES EM VIAS PÚBLICAS – IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PROTOCOLO FORMAL DE CORTE/PODA DA ÁRVORE - AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0006360-32.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EVERTON LUIZ PENTER CORREA - J. 02.05.2022)
(TJ-PR - APL: 00063603220198160173 Umuarama 0006360-32.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 02/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)
Assim, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade e, no caso, a má prestação do serviço público na conservação da via pública, os quais, compulsando os autos, verificam-se presentes.
Nesse sentido, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidarie-

dade, dano este que entendo estar presente, notadamente pela frustração e desamparo da Autora, a atingir sua dignidade, o que implica o reconhecimento do dano moral.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. QUEDA DO AUTOR EM BUEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO CONFIGURADA.
1. Verifica-se que, na hipótese em debate, o Município de Duque de Caxias deixou de observar seu dever de conservação dos bueiros localizados em via pública.
2. No caso vertente, não há dúvida de que a responsabilidade do Poder Público decorre de omissão específica, na medida em que compete ao Município à administração e a conservação das vias situadas em seu território e o ato de deixar o bueiro mal conservado denota descumprimento do dever de cuidado da Administração por falta de fiscalização e de manutenção necessárias à segurança dos pedestres, causa determinante do dano suportado pelo autor, e do consequente dever de indenizá-los.
3. Dano moral devidamente fixado.
4. Recurso negado.
(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00146924820148190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CIVEL (TJ-RJ); Data de publicação: 10/06/2016)
Desse modo, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.
Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal importância, além de compensar a Autora, terá o evidente efeito de punir e desestimular o Réu, visando evitar a reiteração da omissão ilícita acima relatada
Faz jus ainda o autor ao dano material, conforme nota fiscal acostada ao ID 403117752.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar o DETRAN/BA ao pagamento de indenização por danos morais, por entender estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil que a autorizam, a qual, em atenção às peculiaridades do caso, fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e ainda condenar o réu ao pagamento do valor de R$3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), relativo ao dano material sofrido.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Defere-se o pleito de assistência judiciária gratuita realizado na exordial.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

_____
[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101528-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidney Cerqueira Marques
Advogado: Geanderson Da Conceicao Peixoto (OAB:BA61145)
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101528-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: SIDNEY CERQUEIRA MARQUES
Advogado(s): GEANDERSON DA CONCEICAO PEIXOTO (OAB:BA61145), TAIANE CARLA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA63481)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
SIDNEY CERQUEIRA MARQUES ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA MORAIS E MATERIAIS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que ao ir ao DETRAN regularizar alguns documentos e estacionar seu carro nas vagas disponíveis no próprio pátio, uma árvore caiu sobre o seu veículo.
A queda da árvore acarretou danos ao seu veículo.
Desta forma, a parte autora busca indenização por danos morais e materiais.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada contestação.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
No presente feito, cinge-se a presente demanda a análise dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil em virtude de tal acontecimento.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever leal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa[2].
Estabelecidas as premissas para a responsabilidade do DETRAN, percebe-se que, da forma como os fatos foram postos pela Autora, pode-se concluir pela responsabilidade do Réu.
No caso em tela, ficou demonstrado que o veículo do Autor foi danificado em razão da queda de uma árvore dentro no pátio do DETRAN-BA, área sob responsabilidade do Réu. Não há controvérsia quanto ao fato de que a manutenção das dependências do órgão é dever do próprio DETRAN-BA, o que inclui a conservação e monitoramento das árvores no local para evitar situações de risco.
O Réu alegou que a queda da árvore decorreu de força maior, supostamente causada por chuvas torrenciais excepcionais. Contudo, não trouxe aos autos provas concretas que corroborassem essa alegação, como relatórios meteorológicos ou outros elementos que demonstrassem a excepcionalidade das condições climáticas no período.
A ausência de comprovação inviabiliza o acolhimento da excludente, considerando que o evento poderia ter sido evitado mediante a adequada fiscalização e manutenção do local, o que evidencia a omissão da parte Ré.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO – DEVER DO MUNICÍPIO DE GUARDA E FISCALIZAÇÃO DE ÁRVORES EM VIAS PÚBLICAS – IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PROTOCOLO FORMAL DE CORTE/PODA DA ÁRVORE - AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0006360-32.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EVERTON LUIZ PENTER CORREA - J. 02.05.2022)

(TJ-PR - APL: 00063603220198160173 Umuarama 0006360-32.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 02/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)

Assim, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade e, no caso, a má prestação do serviço público na conservação da via pública, os quais, compulsando os autos, verificam-se presentes.

Nesse sentido, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade, dano este que entendo estar presente, notadamente pela frustração e desamparo da Autora, a atingir sua dignidade, o que implica o reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. QUEDA DO AUTOR EM BUEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO CONFIGURADA.

1. Verifica-se que, na hipótese em debate, o Município de Duque de Caxias deixou de observar seu dever de conservação dos bueiros localizados em via pública.

2. No caso vertente, não há dúvida de que a responsabilidade do Poder Público decorre de omissão específica, na medida em que compete ao Município à administração e a conservação das vias situadas em seu território e o ato de deixar o bueiro mal conservado denota descumprimento do dever de cuidado da Administração por falta de fiscalização e de manutenção necessárias à segurança dos pedestres, causa determinante do dano suportado pelo autor, e do consequente dever de indenizá-los.

3. Dano moral devidamente fixado.

4. Recurso negado.

(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00146924820148190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CIVEL (TJ-RJ); Data de publicação: 10/06/2016)

Desse modo, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Neste passo, é importante consignar que a condenação em danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.

Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga a título de dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal importância, além de compensar a Autora, terá o evidente efeito de punir e desestimular o Réu, visando evitar a reiteração da omissão ilícita acima relatada

Faz jus ainda o autor ao dano material, conforme nota fiscal acostada ao ID 403117752.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar o DETRAN/BA ao pagamento de indenização por danos morais, por entender estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil que a autorizam, a qual, em atenção às peculiaridades do caso, fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e ainda condenar o réu ao pagamento do valor de R$3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), relativo ao dano material sofrido.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Defere-se o pleito de assistência judiciária gratuita realizado na exordial.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

---

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024889-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enaldo Teles Pereira
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024889-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ENALDO TELES PEREIRA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar e que exerce a sua atividade em caráter especial, por ser perigosa e insalubre.
Relata que exerce a atividade policial de modo habitual e permanente há mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que lhe confere o computo do tempo de serviço especial com o fato de conversão de 1.4 para cada ano comum, o que corresponde a um acréscimo de 40%. Contudo, aduz que o réu não reconhece o referido direito.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a condição de risco da periculosidade inerente à própria função, para fins previdenciários evidenciando as condições especiais de trabalho, assim como o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, que representa um acréscimo de 40% (quarenta por cento), com a condenação do réu a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição com aplicação do referido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Por fim, requerer a declaração do reconhecimento à concessão da aposentadoria especial e concessão do direito aos proventos do posto imediato vinculado ao ato aposentador (reserva remunerada).
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Apresentada a réplica.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).
Por sua vez, o art. 142, inc. X, da CF/88, estabelece que lei específica disporá, dentre outras coisas, sobre a passagem para reserva remunerada dos servidores militares, senão vejamos:
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Na mesma linha de entendimento segue jurisprudência pátria:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)
Sendo assim, o autor não faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, sendo improcedentes todos os seus pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094728-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo De Jesus Silva
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094728-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o autor alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de servidor ativo e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº. 4.167, pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade dos art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e art. 8º da Lei nº. 11.738/2008, garantindo aos professores da rede pública nacional o recebimento do vencimento básico com observância do piso salarial nacional, bem como dos reajustes anuais, cuja atualização compete ao Ministério da Educação.
Sendo assim, o autor busca a tutela jurisdicional, em viés individual, para que o réu seja condenado a imediata implementação do vencimento básico do autor do valor vigente do piso nacional do magistério, bem como o pagamento de indenização equivalente à diferença, nos últimos cinco anos, entre o vencimento básico do autor e o valor do piso nacional do magistério para o ano correspondente.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 19/07/2019.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma que sequer decorrer do Mandado de Segurança coletivo mencionado pelo Réu.
Melhor sorte não assiste ao Réu em relação às preliminares de ilegitimidade ativa.
Isso porque o réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido do Autor com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária, afinal, a presente demanda não versa sobre a execução de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança inter-

posto pela associação supracitada, consistindo, tão somente, em feito voltado à cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento desta própria demanda.

Desta forma, o presente feito não guarda nenhuma ligação do o Mandado de Segurança Coletivo nº 8039138-85.2021.8.05.0000 e, portanto, totalmente desnecessária a comprovação de filiação da parte autora à associação impetrante daquele writ.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (Grifou-se)

Assim, esse valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$ 4.420,55 (15%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,6%).

Nesse espeque, inclusive, nos casos onde a jornada do profissional seja inferior às ditas 40 (quarenta) horas semanais, que é a jornada de referência para a fixação do piso, o art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008 estabelece que o valor do vencimento/subsídio deverá ser, no mínimo, proporcional ao importe fixado para o piso, devendo, portanto, corresponder a importância cujo valor por hora-aula semanal equivalha ao montante do valor do piso, dividido por 40h semanais.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, resta afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

Deste modo, o autor alega que o réu, nos últimos anos, pagou-lhe o vencimento em valor inferior ao piso nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Compulsando os autos, através dos contracheques acostados, observo que o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, desincumbindo-se do ônus probatório estabelecido no art. 373, I, do CPC, tendo em vista o esboçado valor do vencimento base inferior ao que foi estabelecido no ano.

Cumpre destacar que não se sustentam as alegações do réu de que a concessão do piso salarial por via judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF, bem como infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se falar em ingerência de um poder sobre o outro.

Ademais, alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial, não podendo servir de subterfúgio para a não concessão de direitos do servidor previstos em lei, cabendo ao gestor público adotar outras medidas, sem jamais descumprir normas ou suprimir direitos dos servidores.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000:

Oportuno mencionar, outrossim, que o reconhecimento do direito pleiteado não corresponde ao estabelecimento de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, ou a ingerência de um poder em outro, nem implica em afetação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Primeiro porque a medida apenas garante que seja cumprida a legislação de regência quanto ao vencimento correto a ser pago ao servidor; segundo porque tal situação não implica desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, para o cumprimento desta lei, o gestor público deve adotar outras medidas, sem nunca descumprir as normas ou suprimir direitos dos servidores. (Grifou-se)

A título de reforço argumentativo, cumpre transcrever outros julgados no mesmo sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015). (Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

V – O Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008);

IV – Considerando que as impetrantes percebem em seus proventos de aposentadoria quantia inferior ao piso salarial nacional, patente a violação ao direito líquido e certo da parte, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas.

V - Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, proporcional às respectivas jornadas de trabalho, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80121208920218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e CONDENO o réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 no vencimento base aplicável à carga horária de jornada de trabalho do autor apontado em seus contracheques, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, qual seja, pagos em data pretérita à 19/07/2019.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016873-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Idomineu De Santana
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016873-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO IDOMINEU DE SANTANA
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/99.
Apenas para efeito de compreensão do litígio, saliento que o Autor JOÃO IDOMINEU DE SANTANA moveu a presente ação requerendo o pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), à título retroativo, perfazendo o montante de R$161.636,98 (cento e sessenta e um mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).
Nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009, “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.
Ante o exposto, sendo incabível o seu julgamento no Sistema de Juizados Especiais, promovo a EXTINÇÃO do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, c/c o art. 3º, I da Lei 9.099/95.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8048229-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Gil Da Silva
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048229-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO GIL DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS (OAB:BA80216)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Antonio Gil da Silva contra o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA), objetivando a desvinculação do licenciamento anual do veículo FIAT/STRADA VOLCANO, placa RCV-1D47, RENAVAM 1243256289, do pagamento de multas questionadas administrativamente, além da anulação das infrações, sob a alegação de não ter recebido notificação válida das autuações.
Foi concedida liminar para determinar ao DETRAN que viabilizasse o pagamento do licenciamento, IPVA e seguro obrigatório, independentemente das multas.
Em contestação, o réu alegou perda do objeto em razão da suspensão do auto de infração, bem como a regularidade do procedimento administrativo, inexistindo qualquer ilegalidade.
Citado, o réu apresentou defesa.
DECIDO.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a notificação do auto de infração ao proprietário do veículo é essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Não havendo comprovação da entrega da notificação ao autor, o ato administrativo carece de validade, conforme entendimento consolidado na Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça:
"É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."
O réu não apresentou documentos que comprovassem a notificação regular do autor em relação ao auto de infração nº C012714772/BA. Dessa forma, a penalidade imposta deve ser considerada nula, por vício de forma.
A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual possuem finalidades distintas. Nos casos em que a regularidade da notificação é questionada, é ilegal condicionar o licenciamento ao pagamento de penalidades não notificadas adequadamente, conforme estabelece o art. 284, § 3º, do CTB.
Diante da ausência de comprovação da notificação pelo réu, restam configurados o vício no ato administrativo e a impossibilidade de vinculação do licenciamento ao pagamento da multa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida;
B) Declarar a nulidade do auto de infração nº C012714772/BA;
C) Determinar ao DETRAN/BA que desvincule o licenciamento do veículo FIAT/STRADA VOLCANO, placa RCV-1D47, RENAVAM 1243256289, de quaisquer débitos relativos a esse auto de infração.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048229-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Gil Da Silva
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048229-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO GIL DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS (OAB:BA80216)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Antonio Gil da Silva contra o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA), objetivando a desvinculação do licenciamento anual do veículo FIAT/STRADA VOLCANO, placa RCV-1D47, RENAVAM 1243256289, do pagamento de multas questionadas administrativamente, além da anulação das infrações, sob a alegação de não ter recebido notificação válida das autuações.
Foi concedida liminar para determinar ao DETRAN que viabilizasse o pagamento do licenciamento, IPVA e seguro obrigatório, independentemente das multas.
Em contestação, o réu alegou perda do objeto em razão da suspensão do auto de infração, bem como a regularidade do procedimento administrativo, inexistindo qualquer ilegalidade.
Citado, o réu apresentou defesa.
DECIDO.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a notificação do auto de infração ao proprietário do veículo é essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Não havendo comprovação da entrega da notificação ao autor, o ato administrativo carece de validade, conforme entendimento consolidado na Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça:
"É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."
O réu não apresentou documentos que comprovassem a notificação regular do autor em relação ao auto de infração nº C012714772/BA. Dessa forma, a penalidade imposta deve ser considerada nula, por vício de forma.
A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual possuem finalidades distintas. Nos casos em que a regularidade da notificação é questionada, é ilegal condicionar o licenciamento ao pagamento de penalidades não notificadas adequadamente, conforme estabelece o art. 284, § 3º, do CTB.
Diante da ausência de comprovação da notificação pelo réu, restam configurados o vício no ato administrativo e a impossibilidade de vinculação do licenciamento ao pagamento da multa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida;
B) Declarar a nulidade do auto de infração nº C012714772/BA;
C) Determinar ao DETRAN/BA que desvincule o licenciamento do veículo FIAT/STRADA VOLCANO, placa RCV-1D47, RENAVAM 1243256289, de quaisquer débitos relativos a esse auto de infração.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088704-34.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Regina Leite De Oliveira Borges
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8088704-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARTA REGINA LEITE DE OLIVEIRA BORGES

Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)

SENTENÇA
Vistos.

I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, do BANCO DO BRASIL S.A, da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAUDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA – ASTEBA, da ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e do BANCO MÁXIMA S.A (CREDCESTA).

Alega a parte autora que contratou diversos empréstimos consignados e que a soma dos respectivos descontos ultrapassa 30% (trinta por cento) da sua remuneração bruta.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado a readequar a margem de empréstimos consignáveis, para autorizar e permitir apenas e tão somente os descontos consignados facultativos que respeitem o limite máximo de 30% da sua remuneração líquida.

Ademais, pede a condenação do Estado da Bahia a realizar a fiscalização dos descontos promovidos pelas instituições financeiras em seu contracheque. Por fim, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os demais Réus no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Denegada a tutela de urgência (id 72013776).

Citados, os réus apresentaram contestação.

A parte autora apresentou manifestação.

É o breve relatório. Decido

II - PRELIMINARES

DA DESISTÊNCIA QUANTO AO BANCO DO BRASIL

No ID 180523530, a parte autora requereu desistência quanto ao Banco do Brasil. O acionado anui com o pedido no ID 382137420.

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, pedido de desistência quanto ao BANCO DO BRASIL, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO apenas quanto ao BANCO DO BRASIL.

DA LEGITIMIDADE

O Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que apenas realiza os descontos, não tendo dado causa a eles, sendo as instituições financeiras que celebraram os contratos de empréstimos com o Autor as legitimadas a figurar no polo passivo da ação.

Tal preliminar não merece prosperar, pois o Estado possui relação jurídica com o fato objeto da lide, tendo em vista que efetua os descontos contestados pela Autora, ainda que não tenha participado a relação jurídica anterior que ensejou tais descontos.

Ademais, neste feito, atentando-se para as disposições do Código de Processo Civil, devese destacar o surgimento da norma processual fundamental designada de princípio da primazia da decisão de mérito, o qual preconiza que o órgão jurisdicional deve priorizar o proferimento de decisões que resolvam, definitivamente, o objeto litigioso.

Destarte, manifesta-se como expressão deste princípio a previsão contida no art. 488 do Código de Processo Civil, segundo o qual se dispensa eventual extinção do feito quando a decisão for favorável àquele que se beneficiaria com a sentença terminativa. Eis a dicção do aludido dispositivo:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Ademais, as condições da ação, dentre elas o interesse de agir, devem ser aferidas a luz da teoria da asserção, que preceitua que as condições da ação devem ser analisadas através das alegações trazidas na exordial. Não se constatando de plano a ausência das condições da ação, encerrada a produção de provas, caso se constate que não assiste razão ao Autor em suas alegações, é caso de improcedência do pedido e não de carência de ação.

A teoria da asserção é adotada pacificamente pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR ASSOCIADO EM FACE DO PRESIDENTE DO CLUBE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. No caso dos autos, não se discute uma conduta regular do ora agravante enquanto Presidente do clube, mas sim uma conduta que teria extrapolado os poderes a ele atribuídos, de modo que a comprovação do direito do autor à indenização pleiteada, em razão de eventual irregularidade e abuso dos atos praticados pelo recorrente, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1710782 SP 2020/0134110-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)

Analisando a petição inicial, constata-se que as alegações da parte Autora possuem uma coerência lógica, configurando, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva do Estado da Bahia, o que não significa, ressalte-se, que a Demandante faz jus ao direito pleiteado.

Assim, no caso em lume, caso a parte Autora não produza provas que comprovem o fato constitutivo do seu direito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, rejeito a preliminar.

O Estado da Bahia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, afirmando que o Autor não formulou requerimento administrativo pleiteando a readequação da margem para empréstimos consignados.

Contudo, rejeito a preliminar, pois, como é cediço, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não sendo necessária a formulação de requerimento administrativo para a busca da tutela jurisdicional. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

EMENTA APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AÇÃO DE COBRANÇA - PROCESSO EXTINTO - IMPRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. A falta de prévio requerimento administrativo, não obsta em nenhuma hipótese, a análise da pretensão do autor pelo Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CR/88. (TJ-MT - APL: 10068956620178110006 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 22/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/07/2020). (Grifou-se)

Por fim, consoante se infere do teor da Lei nº 12.153/2009, a fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é estabelecida, dentre outros critérios, a partir da análise das partes que integrarão a relação jurídica processual.

Nesse passo, no caso em tratativa, conforme se depreende do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo passivo da relação jurídica processual, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo na qualidade de litisconsorte, qualquer pessoa que não esteja elencada em tal enunciado normativo, que dispõe:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias,fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. DETRAN. PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/09. Trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, na qual alega a parte autora ter sido autuada com multas referentes a um automóvel que não a pertence mais, pois se encontra na posse do réu, julgada improcedente na origem. Não obstante a tessitura da pretensão exposta na peça recursal, “concessa venia”, mas a questão testilhada nos autos não pode ser examinada por este juízo, tendo em vista que o polo passivo da demanda é composto por pessoa física (Gilson José Braga). O microssistema do Juizado Especial da Fazenda, alimentado pelo princípio da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que só podem ocupar o pólo passivo as pessoas jurídicas de direito publico que enumera, isoladas ou em

litisconsórcio entre si, de tal sorte que se o legislador quisesse a participação de terceiros e pessoas físicas no pólo passivo teria feito, a exemplo do que constou no inc.I do art.5º da Lei n.12.153/2009. A competência "ratione materiae" e a "legitimatio ad processum" (ativa e passiva), prescritas na lei, se constituem na pedra angular do Juizado Especial que não podem ser expandidas, sob pena de falência geral do Sistema. Consoante a liturgia do artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.153/2009, somente podem ser demandados no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos mencionados entes públicos. É incompossível, então, à luz da legislação de regência, a formação de relação litisconsorcial passiva com terceiros que não os entes públicos que enumera o permissivo legal. Precedentes desta colenda primeira Turma Recursal da Fazenda Pública. Dessa forma, como Gilson José Braga é pessoa física (fl. 38), é evidente a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação ordinária, sob pena de ofensa à liturgia expressa do art.5º, inc.II da Lei Federal nº 12.153/2009. AÇÃO JULGADA EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO (Recurso Cível Nº 71005889167, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/06/2016)

Sendo assim, pelo fato de a pessoa jurídica de direito privado não estar inserida no rol previsto no art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009, este juízo é competente somente para julgar o feito em relação ao Estado da Bahia, sendo incompetente em relação ao demais Acionados.

Desse modo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAUDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA – ASTEBA, à ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e ao BANCO MÁXIMA S.A (CREDCESTA), passo à análise do mérito da causa em relação ao Estado da Bahia.

III - DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da Autora em face de supostos descontos excessivos ilegalmente perpetrados pelo Réu, relativos a empréstimos consignados por ela celebrados com instituições financeiras.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…] Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

No caso em tratativa, constata-se da narrativa fática e dos documentos acostados que o Estado da Bahia não tem responsabilidade pelos débitos contraídos pelo Demandante perante instituições financeiras, cabendo ao ente federativo na relação apenas transferir a importância contratada ao credor, mediante autorização do servidor público contratante do empréstimo.

Assim, a responsabilidade pelos supostos descontos excessivos a título de empréstimo consignado seria das instituições financeiras que celebraram os contratos com o Demandante, cabendo a esta buscar a revisão dos contratos em face daquelas.

Cumpre ressaltar, que apenas quando a soma de descontos compulsórios e facultativos ultrapasse o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do servidor, o que não é o caso dos autos, é que se confere a prerrogativa à Administração Pública de suspender contribuições facultativas, com a finalidade precípua de garantir a manutenção do servidor, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 17.251/16:

Art. 22 - Na hipótese de novos lançamentos relativos a descontos compulsórios ultrapassarem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos mensais do servidor ou do pensionista, quando somados aos descontos existentes de natureza facultativa, a Administração Estadual poderá efetuar a suspensão de tantas consignações facultativas quantas sejam necessárias para garantir os descontos obrigatórios e a manutenção do servidor na folha de pagamento, observada a ordem de prioridades seguinte:
I - os descontos facultativos devidos a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, decorrentes de programas instituídos pelo Governo do Estado da Bahia são prioritários em relação aos demais lançamentos facultativos;

II - a prioridade das averbações dos descontos mais antigos em relação aos mais recentes, mesmo quando objeto de renegociação.
Parágrafo único - O retorno dos descontos suspensos no contracheque deverá observar a mesma ordem de prioridades estabelecida nos incisos I e II do caput deste artigo.

Cumpre salientar que esta é uma faculdade conferida à Administração Pública e não um dever legal, atendendo, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser suplantados por decisão jurisdicional. Ademais, eventual revisão nos termos do contrato de empréstimo é pretensão a ser deduzida apenas em face da instituição financeira.

Dessa forma, o Acionante não logrou provar conduta ilegal cometida pelo Réu, não se desincumbindo do ônus probatório estabelecido no art. 373, I do CPC, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; […]

Desse modo, não procedem os pedidos formulados pelo Autor, tendo em vista que os descontos supostamente excessivos advém de contratos firmados pela Autora com instituições financeiras e não são originados por conduta ilícita do Réu.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, pedido de desistência quanto ao BANCO DO BRASIL, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO apenas quanto ao BANCO DO BRASIL.

Ademais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAUDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA – ASTEBA, à ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e ao BANCO MÁXIMA S.A (CREDCESTA).

Por fim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face do Estado da Bahia e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, Bahia, data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088704-34.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Regina Leite De Oliveira Borges
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8088704-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARTA REGINA LEITE DE OLIVEIRA BORGES
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)

SENTENÇA
Vistos.

I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, do BANCO DO BRASIL S.A, da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAUDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA – ASTEBA, da ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e do BANCO MÁXIMA S.A (CREDCESTA).

Alega a parte autora que contratou diversos empréstimos consignados e que a soma dos respectivos descontos ultrapassa 30% (trinta por cento) da sua remuneração bruta.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado a readequar a margem de empréstimos consignáveis, para autorizar e permitir apenas e tão somente os descontos consignados facultativos que respeitem o limite máximo de 30% da sua remuneração líquida.

Ademais, pede a condenação do Estado da Bahia a realizar a fiscalização dos descontos promovidos pelas instituições financeiras em seu contracheque. Por fim, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os demais Réus no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Denegada a tutela de urgência (id 72013776).

Citados, os réus apresentaram contestação.

A parte autora apresentou manifestação.

É o breve relatório. Decido

II - PRELIMINARES

DA DESISTÊNCIA QUANTO AO BANCO DO BRASIL

No ID 180523530, a parte autora requereu desistência quanto ao Banco do Brasil. O acionado anui com o pedido no ID 382137420.

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, pedido de desistência quanto ao BANCO DO BRASIL, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO apenas quanto ao BANCO DO BRASIL.

DA LEGITIMIDADE

O Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que apenas realiza os descontos, não tendo dado causa a eles, sendo as instituições financeiras que celebraram os contratos de empréstimos com o Autor as legitimadas a figurar no polo passivo da ação.

Tal preliminar não merece prosperar, pois o Estado possui relação jurídica com o fato objeto da lide, tendo em vista que efetua os descontos contestados pela Autora, ainda que não tenha participado a relação jurídica anterior que ensejou tais descontos.

Ademais, neste feito, atentando-se para as disposições do Código de Processo Civil, devese destacar o surgimento da norma processual fundamental designada de princípio da primazia da decisão de mérito, o qual preconiza que o órgão jurisdicional deve priorizar o proferimento de decisões que resolvam, definitivamente, o objeto litigioso.

Destarte, manifesta-se como expressão deste princípio a previsão contida no art. 488 do Código de Processo Civil, segundo o qual se dispensa eventual extinção do feito quando a decisão for favorável àquele que se beneficiaria com a sentença terminativa. Eis a dicção do aludido dispositivo:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Ademais, as condições da ação, dentre elas o interesse de agir, devem ser aferidas a luz da teoria da asserção, que preceitua que as condições da ação devem ser analisadas através das alegações trazidas na exordial. Não se constatando de plano a ausência das condições da ação, encerrada a produção de provas, caso se constate que não assiste razão ao Autor em suas alegações, é caso de improcedência do pedido e não de carência de ação.

A teoria da asserção é adotada pacificamente pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR ASSOCIADO EM FACE DO PRESIDENTE DO CLUBE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. No caso dos autos, não se discute uma conduta regular do ora agravante enquanto Presidente do clube, mas sim uma conduta que teria extrapolado os poderes a ele atribuídos, de modo que a comprovação do direito do autor à indenização pleiteada, em razão de eventual irregularidade e abuso dos atos praticados pelo recorrente, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1710782 SP 2020/0134110-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)

Analisando a petição inicial, constata-se que as alegações da parte Autora possuem uma coerência lógica, configurando, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva do Estado da Bahia, o que não significa, ressalte-se, que a Demandante faz jus ao direito pleiteado.

Assim, no caso em lume, caso a parte Autora não produza provas que comprovem o fato constitutivo do seu direito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, rejeito a preliminar.

O Estado da Bahia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, afirmando que o Autor não formulou requerimento administrativo pleiteando a readequação da margem para empréstimos consignados.

Contudo, rejeito a preliminar, pois, como é cediço, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não sendo necessária a formulação de requerimento administrativo para a busca da tutela jurisdicional. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

EMENTA APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AÇÃO DE COBRANÇA - PROCESSO EXTINTO - IMPRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. A falta de prévio requerimento administrativo, não obsta em nenhuma hipótese, a análise da pretensão do autor pelo Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CR/88. (TJ-MT - APL: 10068956620178110006 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 22/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/07/2020). (Grifou-se)

Por fim, consoante se infere do teor da Lei nº 12.153/2009, a fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é estabelecida, dentre outros critérios, a partir da análise das partes que integrarão a relação jurídica processual.

Nesse passo, no caso em tratativa, conforme se depreende do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo passivo da relação jurídica processual, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo na qualidade de litisconsorte, qualquer pessoa que não esteja elencada em tal enunciado normativo, que dispõe:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias,fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. DETRAN. PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/09. Trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, na qual alega a parte autora ter sido autuada com multas referentes a um automóvel que não a pertence mais, pois se encontra na posse do réu, julgada improcedente na origem. Não obstante a tessitura da pretensão exposta na peça recursal, "concessa venia", mas a questão testilhada nos autos não pode ser examinada por este juízo, tendo em vista que o polo passivo da demanda é composto por pessoa física (Gilson José Braga). O microssistema do Juizado Especial da Fazenda, alimentado pelo princípio da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que só podem ocupar o pólo passivo as pessoas jurídicas de direito publico que enumera, isoladas ou em litisconsórcio entre si, de tal sorte que se o legislador quisesse a participação de terceiros e pessoas físicas no pólo passivo teria feito, a exemplo do que constou no inc.I do art.5º da Lei n.12.153/2009. A competência "ratione materiae" e a "legitimatio ad processum" (ativa e passiva), prescritas na lei, se constituem na pedra angular do Juizado Especial que não podem ser expandidas, sob pena de falência geral do Sistema. Consoante a liturgia do artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.153/2009, somente podem ser demandados no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos mencionados entes públicos. É incompossível, então, à luz da legislação de regência, a formação de relação litisconsorcial passiva com terceiros que não os entes públicos que enumera o permissivo legal. Precedentes desta colenda primeira Turma Recursal da Fazenda Pública. Dessa forma, como Gilson José Braga é pessoa física (fl. 38), é evidente a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação ordinária, sob pena de ofensa à liturgia expressa do art.5º, inc.II da Lei Federal nº 12.153/2009. AÇÃO JULGADA EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO (Recurso Cível Nº 71005889167, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/06/2016)

Sendo assim, pelo fato de a pessoa jurídica de direito privado não estar inserida no rol previsto no art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009, este juízo é competente somente para julgar o feito em relação ao Estado da Bahia, sendo incompetente em relação ao demais Acionados.

Desse modo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAUDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA – ASTEBA, à ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e ao BANCO MÁXIMA S.A (CREDCESTA), passo à análise do mérito da causa em relação ao Estado da Bahia.

III - DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da Autora em face de supostos descontos excessivos ilegalmente perpetrados pelo Réu, relativos a empréstimos consignados por ela celebrados com instituições financeiras.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…] Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

No caso em tratativa, constata-se da narrativa fática e dos documentos acostados que o Estado da Bahia não tem responsabilidade pelos débitos contraídos pelo Demandante perante instituições financeiras, cabendo ao ente federativo na relação apenas transferir a importância contratada ao credor, mediante autorização do servidor público contratante do empréstimo.

Assim, a responsabilidade pelos supostos descontos excessivos a título de empréstimo consignado seria das instituições financeiras que celebraram os contratos com o Demandante, cabendo a esta buscar a revisão dos contratos em face daquelas.

Cumpre ressaltar, que apenas quando a soma de descontos compulsórios e facultativos ultrapasse o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do servidor, o que não é o caso dos autos, é que se confere a prerrogativa à Administração

Pública de suspender contribuições facultativas, com a finalidade precípua de garantir a manutenção do servidor, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 17.251/16:

Art. 22 - Na hipótese de novos lançamentos relativos a descontos compulsórios ultrapassarem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos mensais do servidor ou do pensionista, quando somados aos descontos existentes de natureza facultativa, a Administração Estadual poderá efetuar a suspensão de tantas consignações facultativas quantas sejam necessárias para garantir os descontos obrigatórios e a manutenção do servidor na folha de pagamento, observada a ordem de prioridades seguinte:
I - os descontos facultativos devidos a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, decorrentes de programas instituídos pelo Governo do Estado da Bahia são prioritários em relação aos demais lançamentos facultativos;
II - a prioridade das averbações dos descontos mais antigos em relação aos mais recentes, mesmo quando objeto de renegociação.
Parágrafo único - O retorno dos descontos suspensos no contracheque deverá observar a mesma ordem de prioridades estabelecida nos incisos I e II do caput deste artigo.

Cumpre salientar que esta é uma faculdade conferida à Administração Pública e não um dever legal, atendendo, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser suplantados por decisão jurisdicional. Ademais, eventual revisão nos termos do contrato de empréstimo é pretensão a ser deduzida apenas em face da instituição financeira.

Dessa forma, o Acionante não logrou provar conduta ilegal cometida pelo Réu, não se desincumbindo do ônus probatório estabelecido no art. 373, I do CPC, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; […]

Desse modo, não procedem os pedidos formulados pelo Autor, tendo em vista que os descontos supostamente excessivos advém de contratos firmados pela Autora com instituições financeiras e não são originados por conduta ilícita do Réu.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, pedido de desistência quanto ao BANCO DO BRASIL, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO apenas quanto ao BANCO DO BRASIL.

Ademais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAUDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA – ASTEBA, à ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e ao BANCO MÁXIMA S.A (CREDCESTA).

Por fim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face do Estado da Bahia e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, Bahia, data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106892-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geraldino De Souza Amorim
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8106892-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GERALDINO DE SOUZA AMORIM
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 07/08/2019.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 07/08/2019.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132564-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Capistrano De Jesus
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8132564-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ELAINE CAPISTRANO DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 447140864, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.174,31 (três mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067639-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas De Santana Oliveira
Advogado: Jessica Paraiso Lopes Santos (OAB:BA54844)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8067639-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JONAS DE SANTANA OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 445354224, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.404,79 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142568-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Santos Fraga
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: F. S. F.
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142568-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FERNANDO SANTOS FRAGA e outros
Advogado(s): ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde o autor alega, resumidamente, que é beneficiário do plano de saúde PLANSERV, conforme contrato de adesão e condições gerais, sendo portador do cartão de identificação nº 61587176572 03 1, ora anexo, figurando como dependente de seu pai, Fernando Santos Fraga, e requer a condenação do plano para autorizar e custear a cobertura integral em favor da parte Autora no acesso à realização do tratamento do menor por equipe multidisciplinar composta pelos tratamentos de: Fisioterapia Motora/Neurológica, Nutricionista infantil, Musicoterapia, Terapeuta ocupacional, Psicólogo infantil com ABA, Fonoaudiólogo, Audiometria completa infantil, conforme relatório médico, em razão da necessidade dado o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista.
Aduz, ainda, que após diversas solicitações o PLANSERV continua negando a realização do tratamento solicitado pelos médicos especialistas.
Dessa forma, requereu, em sede de tutela provisória de urgência que fosse determinado ao Réu a autorização e custeio dos tratamentos indicadas pelo médico que lhe assiste, e, em cognição exauriente, que fosse confirmada a tutela antecipada e o réu fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor.
Pedido liminar deferido.
Citado o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Ultrapassada a análise de tal preliminar, passa-se ao exame do mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio dos devidos tratamentos médicos, dado o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, cujo relatório segue anexo.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.

Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.

A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

[...]

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

[...]

(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.

Entende-se, assim, que no caso em exame, a parte Autora faz jus ao custeio do tratamento requerido, especialmente nos termos da comprovação da necessidade através de relatório médico.

Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição crônica caracterizada por alterações no desenvolvimento neurológico presentes desde o nascimento ou começo da infância, que afetam tanto a comunicação verbal e não verbal quanto a interação social e o comportamento.

A Lei nº 12.764, de 27/12/12 que institui a Política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, determina em seu art. 1º, § 2º que:

“A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Isso quer dizer que perante à Lei, a pessoa com o transtorno do espectro autista possui todos os direitos legais ofertados à pessoa com deficiência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla pelos Planos. Esta garantia está estipulada no cumprimento do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que inclui, entre outras terapias, abordagens como a musicoterapia, a Terapia ABA e qualquer outro tipo de tratamento que sejam indicados para as crianças e adultos que apresentam qualquer grau do transtorno do espectro autista, é obrigação das operadoras.

A resolução 469 da ANS, entrou em vigor no dia 12/07/2021 e atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, regulamentando a cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), para todos os beneficiários de planos regulamentados.

Vejamos o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA TÁCITA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE AUTISMO. TERAPEUTA OCUPACIONAL. ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo a recorrida destinatária final do contrato de plano de saúde prestado pela apelante, pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Constitui obrigação do plano de saúde a cobertura de todos os procedimentos necessários para assegurar o tratamento das doenças não excluídas do referido plano e, desde que requeridas por médico especialista. A saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0526861-55.2017.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/03/2018) (TJ-BA - APL: 05268615520178050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA RECURSAL. DEFERIDA. CONFIRMADA. COBERTURA DE TRATAMENTO. REEMBOLSO DE VALORES. INTEGRAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR RECURSAL. PROVIMENTO. - O reembolso das despesas efetuadas pelo tratamento multidisciplinar, em redes não credendenciadas, é exigível apenas em casos excepcionais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc). - Tratamento multidisciplinar não disponibilizado de maneira adequada pelo plano de saúde - Precedentes do STJ das turmas integrantes da Segunda Seção. Recurso Especial provido Tenho em conta que a Cláusula de Reembolso empresta funcionalidade social ao Contrato, eis que possibilita, em situações extraordinárias, o acesso do autor à rede não credenciada, curvando-se ao direito fundamental de acesso pleno à saúde. A ausência de profissionais especializados, habilitados e credenciados para realização do tratamento multidisciplinar que a parte Autora necessita caracteriza negativa tácita, ocasionando risco de agravamento do seu quadro clínico. Compete a parte acionada cumprir o quanto lhe cabe, que disponibilize em seus quadros de profissionais da Medicina credenciados que atendam os segurados de acordo com a cobertura prevista no contrato. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0340264-80.2014.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 17/11/2017) (TJ-BA - APL: 03402648020148050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2017)

Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter o Autor sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.

Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.

Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando o pedido liminar deferido em ID. 432165510, para condenar que o Réu autorizasse, realizasse e custeasse a realização de exames complementares Audiometria tonal e vocal, Imitanciometria e de acompanhamento multidisciplinar com Neurologista infantil, Psicólogo infantil, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapia motora, Nutricionista infantil, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Isto posto, deixo de analisar eventuais pedidos ou impugnações a gratuidade da justiça nesse momento processual.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8081818-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Nogueira Mendes
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8081818-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: SANDRO NOGUEIRA MENDES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 463330409, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.153,55 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070317-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariolando Arcanjo De Melo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8070317-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: ARIOLANDO ARCANJO DE MELO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 459293226, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.055,45 (dois mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053446-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adila Santos De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8053446-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ADILA SANTOS DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 455930406, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 15.803,96 (quinze mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044888-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Fernandes De Jesus
Advogado: Wilham Passos Da Silva Junior (OAB:BA81066)
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044888-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): WILHAM PASSOS DA SILVA (OAB:BA70212), WILHAM PASSOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA81066)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Trata-se de ação anulatória proposta por Bruno Fernandes de Jesus contra o Estado da Bahia e o DETRAN/BA, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sob a alegação de ausência de notificação regular no processo administrativo que culminou na penalidade.
O Estado da Bahia apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelos atos administrativos relacionados à CNH compete exclusivamente ao DETRAN/BA, autarquia com autonomia administrativa e financeira.
O DETRAN/BA, por sua vez, defendeu a regularidade do processo administrativo, afirmando que o autor foi notificado, mas não comprovou a notificação efetiva ao autor.
DECIDO.
O Estado da Bahia não possui competência direta para a gestão e execução de atos administrativos relacionados ao registro, licenciamento e penalidades de trânsito, funções atribuídas ao DETRAN/BA, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira.
Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Mérito.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a cassação da CNH deve ser precedida de regular notificação ao condutor, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
A análise dos autos revela que o DETRAN/BA não apresentou prova robusta de que o autor foi efetivamente notificado acerca das infrações ou do processo administrativo de cassação de sua CNH. A ausência de comprovação documental inviabiliza a validação do ato administrativo.
Portanto, a ausência de notificação configura vício insanável, devendo o ato administrativo ser anulado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a cassação da CNH do autor, por ausência de notificação regular e determinar ao DETRAN/BA que desbloqueie o registro do autor no RENACH e restabeleça seu direito de dirigir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000838-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilda Magalhaes Rodrigues
Advogado: Daniela Vieira Magalhaes (OAB:MG138499)
Advogado: Maria Clara David Cangussu Fernandes Ribeiro (OAB:MG198932)
Advogado: Pedro Augusto Rodrigues De Souza Santos (OAB:MG189961)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8000838-17.2022.8.05.0001
AUTOR: EDENILDA MAGALHAES RODRIGUES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de

execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8185172-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronecson Gomes Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8185172-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
Reclamante: REQUERENTE: RONECSON GOMES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8183939-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braulio Felipe Mendes Ribeiro
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183939-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: BRAULIO FELIPE MENDES RIBEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de modo a incluir o Detran no polo passivo desta demanda.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005963-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Daria Lucia Pereira Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005963-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Isto posto, considerando-se que a presente ação fora ajuizada em 17/01/2024, portanto, anterior à 22/01/2024, forçoso concluir pelo enquadramento na primeira hipótese.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção

da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva

ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005752-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Benedita Barbosa De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005752-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Isto posto, considerando-se que a presente ação fora ajuizada em 17/01/2024, portanto, anterior à 22/01/2024, forçoso concluir pelo enquadramento na primeira hipótese.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, aplicar-se-á o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, sendo ambos os parâmetros incidentes até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se, ao período posterior, a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), apurada mensalmente, conforme estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, com vigência imediata desde a sua publicação no D.O.U, em 09 de dezembro de 2021.
Outrossim, especificamente quanto aos juros moratórios, como termo inicial de sua contabilização deve ser considerada a data da notificação da autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, momento no qual considera-se como da constituição em mora do Réu, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067660-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucineide Bispo Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067660-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: LUCINEIDE BISPO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452508686, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.102,98 (dois mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095612-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivonete Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8095612-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: IVONETE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID. 446636851, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 29.294,23, já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088658-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enaldo Teles Pereira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088658-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: ENALDO TELES PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 460072559, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.884,14 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085388-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erik Tobias De Souza Gregorio
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085388-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: ERIK TOBIAS DE SOUZA GREGORIO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 463385398, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.046,09 (cinco mil e quarenta e seis reais e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087075-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clara Maria Do Lago Muniz
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8087075-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: CLARA MARIA DO LAGO MUNIZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 458600471, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065867-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Souza Andrade
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8065867-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: JAQUELINE SOUZA ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452992495, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.778,81 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069197-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Placido Lima Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069197-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: FILIPE PLACIDO LIMA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 454308018, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.877,34 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8163891-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidney Bastos Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163891-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SIDNEY BASTOS DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 455634322 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor qualquer tipo de recurso nos prazos legais. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de dezembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062062-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Cristina Gouveia De Carvalho Costa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8062062-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA GOUVEIA DE CARVALHO COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 455702402, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.070,97 (dois mil, setenta reais e noventa e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8042251-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ioner Gomes Melo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400
Ofício nº 8275/2024
Salvador, 25 de outubro de 2024

AO EXMO(A). SR(A).
BÁRBARA CAMARDELLI
Procuradora Geral do Estado da Bahia
NESTA

Senhora Procuradora,

Nos termos do art. art. 13, I da Lei federal 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil requisito à V. Exa. o pagamento, no prazo de 90 (noventa dias), conforme Lei Estadual 14.260/2020, a contar do recebimento deste ofício, do valor de R$ 12.532,90 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa centavos), decorrente de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 8042251-10.2022.8.05.0001, documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006, em que figura como devedor o Estado da Bahia.
O pagamento deve ser efetuado mediante conta judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor MARIA IONER GOMES MELO CPF: 535.706.505-53.
O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento e informado neste juízo no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.
Importante sublinhar que por força de lei, o não cumprimento do prazo fixado para pagamento importará em sequestro da soma referida nos termos do art. 13, §1º, Lei 12.153/09.
Atenciosamente,
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060508-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anacarla Nunes Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8060508-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ANACARLA NUNES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 453354764 , fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.658,24 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PETIÇÃO
8058532-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley Ferreira Dos Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Petição:

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
processo nº: 8058532-41.2022.8.05.0001
SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através da sua advogada, REITERAR A JUNTADA DA PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA NO ID nº 197905237.
Ademais, reitera o pedido de expedição de alvará.
Nestes termos,
pede deferimento.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Karina S. Bastos de França, adv.
OAB/BA 59.527

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081595-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Soares Da Silva Filho
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081595-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA FILHO
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
O autor, José Soares da Silva Filho, servidor público efetivo do município de Salvador, ajuíza ação ordinária para avanço horizontal e vertical por titulação contra a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador (TRANSALVADOR). Alega que exerce o cargo de Agente de Trânsito desde 1999, desempenhando regularmente suas atividades laborativas, e que concluiu o curso superior em Direito em 2018.
Aduz que, em 24/03/2021, solicitou administrativamente a progressão vertical, prevista no art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, devido à conclusão do curso superior. A TRANSALVADOR, no entanto, permaneceu inerte, não efetivando a progressão.
Afirma ainda que tem direito a avanços por mérito de 2,5% para os períodos de 2016, 2018, 2020 e 2022, conforme previsto no art. 31 da referida lei. Alega que a ré não realizou os devidos enquadramentos salariais.
Requer liminarmente que a ré efetive o enquadramento funcional na categoria NU (Nível Universitário), com todas as vantagens e proveitos legais, no prazo de 10 dias. Em caráter definitivo, requer que sejam incorporadas as gratificações e diferenças salariais decorrentes dos avanços horizontal e vertical e que a ré seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, incluindo reflexos no 13º salário e férias.
Liminar não concedida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relato dos fatos.
Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu alega a sua ilegitimidade passiva. Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
No caso em comento, o autor é servidor da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o autor sustenta fazer jus.
Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na TRANSALVADOR.
Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Logo, cabe a TRANSALVADOR responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da TRANSALVADOR. Dito isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da TRANSALVADOR e acolho para MUNICÍPIO DE SALVADOR.
DO MÉRITO
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo a última progressão concedida administrativamente em julho e setembro de 2022, por força da Lei Complementar municipal n. 81/2022.
Assim, as progressões relativas aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020 devem ser consideradas como implantadas pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.
Da mesma maneira, procedente o pedido de implementação das progressões funcionais quanto ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2022, pois ainda não implementadas administrativamente.
Quanto a progressão vertical, o art 50 da Lei Municipal nº 8.629/2014 dispõe que:
Art. 50 Os servidores ocupantes de cargos efetivos que apresentarem titulação obtida em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado farão jus à concessão extraordinária de 1 (um) nível, por título, de progressão na Tabela de Vencimentos, limitando-se o avanço a 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos.
§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus a mais 1 (um) nível previsto para a nova titulação.
Compulsando os autos, verifica-se que juntou aos autos diploma de graduação em bacharelado em Direito, conforme id nº 397031628. Desta forma, tem direito a um nível de progressão vertical.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)

Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:

À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Cabia ao Município de Salvador a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir deste ônus processual.:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, observa-se que o Município de Salvador não demonstrou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco provou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) a progressão da parte autora em dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022;
b) o reconhecimento do direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.
c) a progressão vertical da parte autora em um nível na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão de ter concluído curso de graduação em Direito, com efeitos retroativos, a data do requerimento administrativo, qual seja, 24/03/2021;
Sucessivamente, condeno a TRANSALVADOR ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081666-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalice Habib Santos
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081666-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: DINALICE HABIB SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os

cálculos constantes no documento de ID 451522188, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.110,25 (treze mil centos e dez reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065257-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailza Da Silva Machado
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8065257-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: ADAILZA DA SILVA MACHADO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452882537, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.354,40 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094901-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gledson Pereira De Andrade
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8094901-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: GLEDSON PEREIRA DE ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 460072562, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.952,52 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096468-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonh Nata Oliveira Bispo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8096468-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JONH NATA OLIVEIRA BISPO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 462335525, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.913,50 (dois mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8088112-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizabeth Christine Da Silva Lemos
Advogado: Lais Fernanda Lima De Carvalho (OAB:BA45694)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8088112-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIZABETH CHRISTINE DA SILVA LEMOS
Representante(s): LAIS FERNANDA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA45694)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055208-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gercivaldo Da Silva Soares
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8055208-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: GERCIVALDO DA SILVA SOARES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 453610519, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.666,54 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019797-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvany Dias De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8019797-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ALVANY DIAS DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 448020922, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 25.921,84 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020920-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nicodemo Ferreira Tavares
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Amauri De Jesus Fraga
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Paulo Roberto Cardoso Magno
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8020920-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: NICODEMO FERREIRA TAVARES e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452199533, ID 452199534 e ID 452199536, fixando o valor do crédito exequendo em
NICODEMO FERREIRA TAVES --> R$68.488,68 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos);
AMAURI DE JESUS FRAGA --> R$34.666,08 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos);
PAULO ROBERTO CARDOSO MAGNO --> R$56.342,67 (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055721-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adila Santos De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8055721-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: ADILA SANTOS DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452846135, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.817,47 (três mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072468-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Ribeiro Costa Santana
Advogado: Julia Andrade Martins (OAB:BA71320)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8072468-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO COSTA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 459306294, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.265,30 (seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071648-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denilson Silva Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8071648-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: DENILSON SILVA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452790973, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.036,54 (quatro mil, trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070881-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabel Cristina Villas Boas De Pinho Machado
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8070881-08.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: IZABEL CRISTINA VILLAS BOAS DE PINHO MACHADO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 453610519, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.681,40 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096463-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heraldo Jorge Silva Dos Anjos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8096463-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: HERALDO JORGE SILVA DOS ANJOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 463040549, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.900,45 (três mil e novecentos reais e quarenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065779-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson De Souza Queiroz
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8065779-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: JACKSON DE SOUZA QUEIROZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452657794, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.042,28 (dois mil e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057182-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valderi Alexandre Pereira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8057182-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: VALDERI ALEXANDRE PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452841245, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.871,45 (seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028352-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Diogo Pereira Miranda
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8028352-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: DIOGO PEREIRA MIRANDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452846126, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.111,10 (quatro mil, cento e onze reais e dez centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058686-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Jose Costa Mascarenhas
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8058686-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: LUCAS JOSE COSTA MASCARENHAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452850050, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.197,78 (dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8096337-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Brito Lima Rocha
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8096337-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BRITO LIMA ROCHA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que seja de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, penas de arquivamento do feito.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065813-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio De Sant Anna Vianna
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8065813-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: ROGERIO DE SANT ANNA VIANNA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452770950, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.008,24 (quatro mil, oito reais e vinte e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074606-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valquiria Soares De Araujo Barros
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8074606-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: VALQUIRIA SOARES DE ARAUJO BARROS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452992501, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.666,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078348-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Lima Da Cruz
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8078348-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: RAFAEL LIMA DA CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 458281909, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 12.829,38 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002034-63.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002034-63.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: CRISTINA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002034-63.2022.8.05.0052, em que figuram como agravante BANCO PAN S.A. e como agravado(a) CRISTINA FERREIRA SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002034-63.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: CRISTINA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000084-14.2017.8.05.0272, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do art. 27 do CDC.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o acionado juntou contrato reclamado aos autos (ID 68803163), contudo não cumpriu os requisitos legais para contratação com pessoa analfabeta, vez que ausente assinatura a rogo, elemento essencial para que restem configuradas a idoneidade da manifestação de vontade do autor, cuja hipossuficiência de consumidor é intensificada pelo fato de ser analfabeto. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO

QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019). (Grifamos).

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do contrato firmado com a parte acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, os descontos efetuados no benefício previdenciário consubstanciado no contrato reclamado pela parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

No que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, contudo, na presente hipótese considero imoderado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada de R$5.000,00 (cinco mil reais), não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta 6º Turma Recursal.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (comprovante de TED) devidamente comprovado, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02)”.

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000069-89.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clara Teodora Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000069-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARA TEODORA DOS SANTOS

Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000069-89.2024.8.05.0081, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravado(a) CLARA TEODORA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000069-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARA TEODORA DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

---

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação, seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de FORMOSA DO RIO PRETO para o ano de 2021. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf). Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.

Cumpre observar que o Decreto nº 11.111/2022 prevê a prorrogação do prazo para 31/12/2026 refere-se à aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória prevê de forma específica para FORMOSA DO RIO PRETO o prazo limite para universalização em 2021, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto aos danos morais, cumpre destacar a súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que versa sobre a inexistência de dano moral quando a concessionária não extrapolou o prazo previsto na Resolução Homologatória.

Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.

Ocorre, que no presente caso, os danos morais restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, vez que a parte autora comprovou o protocolo administrativo e a ré não atendeu ao pedido no prazo previsto na Resolução Homologatória nº 2.285/2017.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m.".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamen-

tos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002445-06.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josangela De Jesus
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Recorrente: Axa Corporate Solutions Seguros S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002445-06.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RECORRIDO: JOSANGELA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002445-06.2023.8.05.0074, em que figuram como agravante AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. e como agravado(a) JOSANGELA DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002445-06.2023.8.05.0074

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RECORRIDO: JOSANGELA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000238-83.2019.8.05.0200; 8003868-62.2021.8.05.0044; 8001404-94.2023.8.05.0044.
Rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada.
Passemos ao exame do mérito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para compelir a Ré a custear o procedimento médico, incluindo os materiais inerentes ao procedimento.
Consta da inicial que foi prescrito à Autora realização de procedimentos cirúrgicos, com a indicação dos materiais necessários, no entanto a acionada discorda do tratamento indicado, tendo em vista que a questão foi objeto de divergência técnica por Junta Médica.
No caso, o médico justificou suficientemente a necessidade da cirurgia, bem como a indicação dos materiais utilizados.
Assim, havendo prescrição do tratamento pelo médico para a evolução da saúde e do bem-estar da autora, o plano de saúde não pode interferir ou restringir os procedimentos adotados pelo profissional, o que caracteriza a conduta ilícita.
Neste sentido, mostra-se abusiva cláusula contratual ou eventual conduta que exclua a cobertura do procedimento, ou o material necessário para sua realização, pelo plano de saúde, nos termos do art. 51, IV, da lei consumerista, pois a expectativa do consumidor sobre o serviço contratado não é respeitada diante da disposição contratual de não cobertura total do tratamento.
Por fim, não pode a Junta Médica sobrepor-se ao tratamento indicado pelo médico que acompanhou a parte autora, ainda mais que não houve avaliação presencial da paciente.
Assim, é devida a cobertura de todos os procedimentos e materiais necessários ao tratamento da autora, conforme prescrição do médico assistente.
Nesta senda, convém destacar as jurisprudências dos Tribunais.
PLANO DE SAÚDE. Ação de Obrigação de Fazer. Negativa de cobertura de parte das cirurgias e materiais indicados para dores agudas decorrentes de complicações do Mal de Parkinson. Sentença de procedência, para determinar a cobertura integral do tratamento e declarar a nulidade das cláusulas que admitem a intervenção na relação médico/paciente, como a interferência de Junta Médica. Inconformismo da ré. Contrato que se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Planos de Saúde (nº 9.656/98). Existência de indicação expressa e fundamentada do médico assistente para os procedimentos cirúrgicos. Tratamento que se mostra indispensável para garantir melhores condições de vida ao paciente, já idoso e que sofreu inúmeras

complicações pelo Parkinson. Predominância do direito à saúde sobre cláusulas contratuais que se apresentam como abusivas ao fim social do contrato. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10171041920218260562 SP 1017104-19.2021.8.26.0562, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 21/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022)
PLANO DE SAÚDE – Intervenção cirúrgica para correção de fístula liquórica - Negativa de cobertura dos materiais inerentes ao procedimento - Avaliação desfavorável por Junta Médica – Inadmissibilidade - Indicação do procedimento adequado que compete ao profissional que acompanha o paciente – Materiais necessários ao tratamento da moléstia que acomete a autora - Incidência do CDC e da Súmula 102, deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10042001620208260072 SP 1004200-16.2020.8.26.0072, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 01/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2022)
Apelação - Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Cirurgia de Osteotomia – Recusa de cobertura de prótese customizada – Procedência – Insurgência – Cirurgia prescrita por médico responsável pelo tratamento da paciente – Relatórios médicos confirmam a necessidade da cirurgia – Materiais inerentes ao ato - Junta médica que não pode estabelecer qual o método mais adequado para tratamento da doença – Divergência no tocante aos materiais fica superada pela indicação e justificativa adequadas constantes do Relatório Médico - Entendimento jurisprudencial desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10079715020218260271 SP 1007971-50.2021.8.26.0271, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)
Comprovado o óbice imposto pelo Recorrido, mostra-se indispensável à reparação pelos danos morais suportados.
O STJ já se manifestou especificamente sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que a conduta desidiosa do Plano de Saúde agrava a situação psicológica de quem já se encontra em estado de dor e enseja reparação por danos morais, como se observa a seguir:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
(AgInt no REsp 1876468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020
1. A jurisprudência desta Corte tem como assente que a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agravada a situação de aflição psicológica e de angústia do usuário, que ademais se encontra com a saúde debilitada.
2. A negativa de cobertura supera os inconvenientes de eventual descumprimento contratual que seriam resolvidos com apoio nas cláusulas do contrato e no direito contratual, podendo adentrar na seara do vilipêndio à dignidade do contratante.
(AgInt no REsp 1772800/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)
No tocante ao quantum indenizatório, verifica-se que o montante fixado em sentença atende ao caráter pedagógico, punitivo e coercitivo da indenização, sem configurar enriquecimento ilícito.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação".
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001816-87.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristiano Sousa De Santana
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398-A)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423-A)
Recorrente: Nivia Jesus De Melo
Advogado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos (OAB:BA41325-A)
Recorrido: Nivia Jesus De Melo
Advogado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos (OAB:BA41325-A)
Recorrente: Cristiano Sousa De Santana
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423-A)
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001816-87.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NIVIA JESUS DE MELO e outros
Advogado(s): AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA41325-A), GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS (OAB:BA54423-A), LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS (OAB:BA-59398-A)
RECORRIDO: CRISTIANO SOUSA DE SANTANA e outros
Advogado(s): LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS (OAB:BA59398-A), GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS (OAB:BA-54423-A), AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA-41325-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001816-87.2022.8.05.0261, em que figuram como agravante NIVIA JESUS DE MELO e outros e como agravado(a) CRISTIANO SOUSA DE SANTANA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001816-87.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NIVIA JESUS DE MELO e outros
Advogado(s): AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA41325-A), GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS (OAB:BA54423-A), LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS (OAB:BA-59398-A)
RECORRIDO: CRISTIANO SOUSA DE SANTANA e outros
Advogado(s): LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS (OAB:BA59398-A), GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS (OAB:BA-54423-A), AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA-41325-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000456-34.2019.8.05.0258; 8001399-42.2019.8.05.0261
Passo ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente acionante merecem parcial acolhimento.
Inicialmente, observo que a parte autora trouxe aos autos provas que o réu possui débito não quitado, conforme exigido expressamente pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. Lado outro, o acionado não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).
Observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos. Senão, vejamos:
Provada a ilicitude da conduta da requerida, que atrasou na devolução das chaves, além de não ter adimplido com os valores correspondentes as contas de água e energia, lhe gerou prejuízos, cabendo ressarcimento pelos danos morais.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CONTRATO VERBAL. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A antiga redação do artigo 333, II do Código de Processo Civil, assim como o atual - art. 373, II NCPC – trazem a regra de que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. (Artigos 300 e 302 do CPC- Artigos 336 e 341 do NCPC). Se incontroverso o contrato verbal de aluguel firmado entre as partes, e ausentes as provas de adimplemento dos débitos decorrentes do contrato, é devido o pagamento de tais encargos. Recurso parcialmente provido.
(TJ-MT - RI: 80112694520138110006 MT, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 23/11/2017, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 27/11/2017)
Com efeito, no mérito, adoto a fundamentação proferida pelo juízo a quo, visto que avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença deve ser mantida em sua essência.
Contudo, em relação ao dano material, entendo a sentença demanda reforma. Segundo os documentos trazidos aos autos, o contrato de locação foi encerrado em 01/06/2022 e a entrega das chaves do imóvel ocorreu em 20/10/2022 em audiência, portanto, a ré deve arcar com o valor referente a cinco meses de aluguel, bem como as contas de consumo referente ao período de atraso na entrega das chaves.
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E CONHECO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para reformando parcialmente a sentença, determinar que a ré efetue o pagamento referente aos cinco meses de aluguel atrasado, a ser atualizada com juros de mora de 1% e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento. Determino que a requerida efetue o pagamento das contas de consumo atrasadas referente aos meses em que esteve em posse das chaves do imóvel.
Condeno a parte ré recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15".
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8001413-66.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Recorrido: Jose Barreto De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001413-66.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RECORRIDO: JOSE BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001413-66.2019.8.05.0183, em que figuram como agravante BANCO DO BRASIL S/A e como agravado(a) JOSE BARRETO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001413-66.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RECORRIDO: JOSE BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)
Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito – decadência – suscitada pelo Recorrido eis que é de se ressalvar que a situação posta nos autos não envolve vício de consentimento, que justifique a incidência na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, consumando-se em 04 (quatro) anos, contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.
Entende este juízo que o caso em tela se configura como fato do serviço, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 da legislação consumerista, cujo termo inicial se dá com o fim dos descontos.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, constato que a ré foi revel e não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerado que os descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste ponto, a fim de determinar que a repetição do indébito ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).
Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal.
b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos".
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000013-80.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elian Dos Santos Barreto
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324-A)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820-A)
Recorrente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)
Representante: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Recorrente: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)
Representante: Lojas Riachuelo Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000013-80.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S)
RECORRIDO: ELIAN DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324-A), BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE (OAB:BA81820-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000013-80.2024.8.05.0267, em que figuram como agravante ELIAN DOS SANTOS BARRETO e como agravado(a) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000013-80.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S)
RECORRIDO: ELIAN DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324-A), BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE (OAB:BA81820-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando

inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000058-87.2019.8.05.0258;8000053-23.2019.8.05.0272;8004930-8.2018.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência das Recorrentes merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

Ao compulsar os autos, constato que as rés não acostaram aos autos documentos que comprovem a validade da cobrança efetuada. Assim, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante ao declarar a inexistência da relação jurídica e do débito.

Contudo, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, a demanda merece ser reformada.

Da análise dos autos, verifico que a autora não colacionou certidão oficial, limitando a sua prova à juntada de documentos constando apenas os dados de débitos com o total a negociar (ID’s 63742133- 63742135).

Assinale-se, que era possível ao autor colacionar o comprovante de inscrição no cadastro de inadimplentes, como a consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, para análise de possível incidência da Súmula 385, do STJ, contudo, fora omissa quanto ao dever probatório.

Observa-se do documento juntado que se trata de dívida inserida em plataforma para possível negociação com o consumidor. Essas plataformas Serasa Limpa Nome ou similares de mesma natureza não se trata de um cadastro restritivo de crédito, já que não há disponibilização para terceiros (ausência de publicidade).

A plataforma Serasa Limpa Nome ou similar é um meio de negociação de contas atrasadas e dívidas em que o consumidor se cadastra e realiza o acordo para quitação. Como dito, a ferramenta não configura mecanismo de restrição creditícia e é utilizada apenas para viabilizar a negociação entre credor e devedor.

Assim, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, indevida indenização por danos morais.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença”.

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8001548-27.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ademar Dias De Souza
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001548-27.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADEMAR DIAS DE SOUZA
Advogado(s): CAIO DOURADO BINA (OAB:BA51130-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001548-27.2021.8.05.0145, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravado(a) ADEMAR DIAS DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001548-27.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADEMAR DIAS DE SOUZA
Advogado(s): CAIO DOURADO BINA (OAB:BA51130-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação, seu requerimento ainda não tinha sido atendido.
A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de JOÃO DOURADO para o ano de 2022. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf). Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.
Cumpre observar que o Decreto nº 11.111/2022 prevê a prorrogação do prazo para 31/12/2026 refere-se à aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória prevê de forma específica para JOÃO DOURADO o prazo limite para universalização em 2022, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.

Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica.
Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para determinar que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000216-85.2020.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tereza Cristina Santos Da Silva
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550-A)
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000216-85.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550-A), WELSON RAMOS DE SANTANA (OAB:BA60471-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000216-85.2020.8.05.0007, em que figuram como agravante TEREZA CRISTINA SANTOS DA SILVA e como agravado(a) BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000216-85.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550-A), WELSON RAMOS DE SANTANA (OAB:BA60471-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Com efeito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/1995, o prazo para interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da sentença.
No caso em questão, o recorrente, teria como data limite para interposição de recurso inominado o dia 19/07/2022, visto que a intimação da sentença (Id. 46520731) foi publicada no DJE de 04/07/2022 (Id. 46520733), com . No entanto, a parte somente interpôs o recurso no dia 26/07/2022 (Id. 46520735), data posterior ao término do prazo recursal. Patente, portanto, a intempestividade.
Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para não conhecer do recurso inominado interposto pela parte autora (Id. 46520735), ante a sua intempestividade, restando anulados todos os atos posteriores ao seu recebimento”.
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003512-63.2021.8.05.0110 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joania Souza Santos
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552-A)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553-A)

Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003512-63.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOANIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): HEITOR DA SILVA CARVALHO (OAB:BA57552-A), SOPHIA DROOYCE MACHADO LIMA (OAB:BA57553-A), ADRIANA CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA48878-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003512-63.2021.8.05.0110, em que figuram como agravante BANCO DO BRASIL SA. e como agravado(a) JOANIA SOUZA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003512-63.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOANIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): HEITOR DA SILVA CARVALHO (OAB:BA57552-A), SOPHIA DROOYCE MACHADO LIMA (OAB:BA57553-A), ADRIANA CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA48878-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Inicialmente, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
Quando a ilegitimidade passiva do recorrida, afasto-a, considerando que restou comprovado nos autos a relação jurídica entre as partes.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000676-11.2020.8.05.0189.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Inicialmente, há que se manter a aplicabilidade das regras consumeristas ao caso em tela. E isto se dá pelo fato de que é aplicável, em casos como o presente, a figura do consumidor por equiparação. Muito embora não tenha havido relação de consumo entre as partes, tem-se que a parte autora, por ter sido vítima do evento, deve ser considerada consumidora nos termos do art. 17 do CDC, o qual expressamente estabelece que: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
Observe-se que a ação criminosa que veio a causar os danos em questão ocorreu nas dependências da instituição financeira, ora recorrente, e em razão da atividade exercida por ela.
Não há como afastar, portanto, a responsabilidade do banco acionado pelos danos sofridos pela parte autora, devendo ser reformada a r. sentença, vez que restou configurado a culpa do recorrido pelo evento danoso sob análise nos presentes autos.
Em contestação, o réu defende-se argumentando a inaplicabilidade das normas consumeristas no presente caso, bem como que o evento danoso se tratou de fortuito externo, pelo qual não pode ser responsabilizado, enquanto vítima do ato ilícito praticado em sua agência. Também pontuou que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela parte autora e o evento assalto.
Cumpre destacar que o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos sofridos restou demonstrado através de Boletim Ocorrência presente nos autos (Id. n. 65920804).
Em relação à aplicação das normas consumeristas, ainda que não se configure consumidor direto no caso presente nos autos, o requerente constitui-se como consumidor por equiparação, enquanto terceiro prejudicado pelo evento danoso. Ademais, não se pode aplicar ao presente caso a excludente de responsabilidade por fortuito externo, enquanto a prática de assaltos e uso de medidas de excessivo dano, como explosivos, é conduta ilícita de ocorrência frequente a estabelecimentos bancários, configurando-se como risco inerente à natureza da atividade praticada pela parte demandada.
Dessa forma, diante do apontado e demonstrado nos autos a dimensão dos danos sofridos e os gastos provenientes destes (Ids. n. 65920808), é o caso de julgar procedente o pedido de indenização por dano material no valor de R$ 33.383,13 (trinta e três mil e trezentos e oitenta e três reais e treze centavos), bem como ser condenar o réu em dano moral.
Assim, reformo a sentença impugnada para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Quantos aos lucros cessantes, indefiro, face a ausência de provas, sobretudo pelo fato da contrariedade de informações da parte autora, vez que rogou pela gratuidade de justiça ressaltando que labora somente na zona rural, por outro lado, roga por lucros cessantes em razão do aluguel da residência. Portanto, não restou provado os lucros cessantes, de modo que indefiro o pedido.
Quanto aos danos morais, restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

Assim, no que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) CONDENAR a parte Ré a pagar a parte autora indenização por dano material no valor de R$ 33.383,13 (trinta e três mil e trezentos e oitenta e três reais e treze centavos), devidamente comprovado nos autos, com correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC".
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000098-88.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernando Pereira Da Silva
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702-A)
Advogado: Victoria Kaline Batista Da Cruz (OAB:BA75717)
Recorrido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Representante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000098-88.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702-A), VICTORIA KALINE BATISTA DA CRUZ (OAB:BA75717)
RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000098-88.2023.8.05.0077, em que figuram como agravante FERNANDO PEREIRA DA SILVA e como agravado(a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000098-88.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702-A), VICTORIA KALINE BATISTA DA CRUZ (OAB:BA75717)
RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Vistos.
Intimado a comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo deferido, razão pela qual o peito restou negado.
Intimado a comprovar o recolhimento do preparo recursal, o recorrente novamente quedou-se inerte, o que evidencia a deserção recursal.
A propósito, com as devidas adaptações, atente-se para o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar dentro do prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, caso verificada sua insuficiência ou indeferida a gratuidade judiciária, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1406610/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019)

Ademais, a juntada posterior dos documentos resta preclusa, o que impõe o não conhecimento do recurso.
Ante o exposto, não conheço do recurso, posto que deserto".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001277-32.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Douglas Oliveira Souza
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001277-32.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MARCILIO DE SOUZA MARTINS (OAB:BA38038-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001277-32.2021.8.05.0108, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravado(a) DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001277-32.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MARCILIO DE SOUZA MARTINS (OAB:BA38038-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento, conforme bem pontuou o Juízo a quo:

‘ Da análise do histórico de consumo do imóvel da parte autora juntado aos autos no ID 168679956, observa-se que o consumo registrado na fatura com vencimento em 21/05/2021, (fl.08), mostra-se claramente exorbitante, quando comparado à média histórica da unidade nos doze meses anteriores.
Neste contexto, ante a ausência de prova da legitimidade da cobrança efetuada, de rigor é o acolhimento do pedido autoral de declaração de inexigibilidade da fatura objeto dos autos.

Ademais, analisando ainda os autos, verifica-se que os inúmeros protocolos de atendimentos juntados no ID- 168695211, bem como o orçamento realizado pela assistência técnica e laudos técnicos juntados no ID- 168695209, revestem de credibilidade as alegações do consumidor de que sofreu danos elétricos em razão, da queima de suas bombas d´agua, em razão de descarga anormal de energia elétrica.
Colocado isso, ressalte-se, que competia a parte ré, proceder a uma análise técnica do produto objeto da lide, para averiguar se havia dano e qual a sua causa, a fim de trazer aos autos laudo firmado por profissional apto a atestar o estado do aparelho e a causa do eventual dano verificado. O que não foi feito.
Destarte, provado o dano na esfera patrimonial do Postulante certamente a parte Ré, deve arcar com os custos necessários à efetiva reparação dos danos causados, porém com ressalva'.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001653-46.2021.8.05.0228 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joseildo Santos De Oliveira
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001653-46.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: JOSEILDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001653-46.2021.8.05.0228, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravado(a) JOSEILDO SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001653-46.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: JOSEILDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, e deve abranger todas as despesas processuais, incluído as custas, sob pena de deserção (Lei 9.099/95, art. 42, § 1º, c/c art. 54, parágrafo único).
O prazo recursal, assim como o preparo, por constituírem pressupostos objetivos extrínsecos do recurso, devem ser observados por ocasião da sua interposição, sob pena de não conhecimento.
No presente caso, o recorrente interpôs o recurso em 02/05/2024 (id64184455) tendo realizado o recolhimento do preparo de forma incompleta (conforme certidão id 64975294).
Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinalize a viabilidade de prazo suplementar para o recolhimento do preparo recursal insuficiente, não se pode desprezar que os Juizados Especiais possuem legislação específica que fixa prazo razoável para a realização do preparo sem qualquer disposição acerca de eventual complementação (Enunciados 803 e 1684 do FONAJE), de sorte que a utilização das normas do Código de Processo Civil é subsidiária.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso inominado, em razão da deserção.
Recurso não conhecido, condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, arts. 46 e 55, e Enunciado 122 do Fonaje5)”.
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001458-43.2020.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Edivania Dos Santos Silva
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524-A)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645-A)
Recorrente: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001458-43.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB:MG87995-A)
RECORRIDO: MARIA EDIVANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524-A), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001458-43.2020.8.05.0213, em que figuram como agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e como agravado(a) MARIA EDIVANIA DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001458-43.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB:MG87995-A)
RECORRIDO: MARIA EDIVANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524-A), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
No tocante à preliminar de cerceamento de defesa em razão da complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
Sobre o assunto, o artigo 33 da Lei 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Oportuna a citação de Hélio Martins Costa, em comentário ao artigo 33 da Lei dos Juizados Especiais:
Cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção. É neste aspecto, e na condição de dirigente do processo, que erige o poder do Juiz de limitar e excluir as provas consideradas manifestamente excessivas, impertinentes ou protelatórias. (Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000. 208 p. p. 123).
Importante salientar que no caso dos autos, o deslinde do feito pode ser aferido por simples leitura de documentos, sem a necessidade de realização de perícia.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, através da qual os autores alegam falha do produto, postulando a devida reparação.
Incide na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, uma vez alegado vício no sistema de detonação do AirBag do veículo, incumbe à requerida comprovar a ausência do alegado defeito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos do produto, logo, é inequívoco a falha na prestação dos serviços.
No caso em comento, o conjunto fático-probatório colacionado aos autos pela requerida, infere-se que a acionada não produziu nenhuma prova apta a afastar os fatos alegados pelos autores. Portanto, diante do vício existente no produto, que culminou na insegurança física dos autores, em visível violação ao seus direitos de personalidade, o abalo moral deverá ser compensado.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
É devida a compensação por danos morais quando restar demonstrado que o vício no produto resulta em violação dos direitos da personalidade do consumidor. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios em de 20% sobre o valor da condenação”.
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003172-65.2023.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Santos Carneiro Filho
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648-A)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227-A)
Advogado: Gielde Alves De Oliveira (OAB:BA26963-A)
Recorrido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Representante: Facs Servicos Educacionais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003172-65.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SANTOS CARNEIRO FILHO
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648-A), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227-A), GIELDE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA26963-A)
RECORRIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003172-65.2023.8.05.0170, em que figuram como agravante PAULO SANTOS CARNEIRO FILHO e como agravado(a) FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003172-65.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SANTOS CARNEIRO FILHO
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648-A), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227-A), GIELDE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA26963-A)
RECORRIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8000184-62.2015.8.05.0199; 8000572-54.2017.8.05.0276.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
De início, cumpre registrar que a parte acionada comprovou por meio de documentação idônea que o débito impugnado pela parte autora decorre de mensalidades não adimplidas pela frequência em curso universitário, que foram cobradas em virtude da perda da bolsa, em função do baixo desempenho do aluno.
Outrossim, conforme provas coligidas aos autos, em que pese não tenha dado continuidade ao curso, o aluno não formalizou qualquer pedido de cancelamento de matrícula ou desistência junto à faculdade, ou da bolsa de ensino junto ao PROUNI, tendo simplesmente abandonado o curso, o que gerou a perda da bolsa e a consequente cobrança de mensalidades, posto que sem a formalização da desistência, ainda estava matriculado.
Assim, não constato qualquer irregularidade perpetrada pela ré no caso em tela, tratando-se, de fato, de negligência por parte do autor.
A empresa Acionada, assim, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte Autora se deu de forma legal, acostando aos autos documentos que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes e da prestação dos serviços em favor da parte autora, provando que a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de maneira legítima, em razão da sua inadimplência no pagamento das mensalidades do curso universitário para o qual o autor requereu sua matrícula.
Desse modo, cabia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos. Deveria a parte autora ter trazido aos autos o comprovante de pagamento do débito em discussão, no entanto, nenhum documento neste sentido foi produzido.
Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, senão vejamos:
"(...) De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
A distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
(...)
Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
(...)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial. (...)" (grifou-se)
De fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento

à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC."
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000548-97.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Edivani Dos Santos Jesus
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Impetrado: Juiz De Direito Comarca De Jaguarari - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000548-97.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
PACIENTE: EDIVANI DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO COMARCA DE JAGUARARI - BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL POR PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO (ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS) - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR - VIOLAÇÃO À NORMA INSCULPIDA NO ART. 81 DA LEI 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000548-97.2024.8.05.9000, em que figuram como paciente EDIVANI DOS SANTOS JESUS e como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO COMARCA DE JAGUARARI - BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000548-97.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
PACIENTE: EDIVANI DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO COMARCA DE JAGUARARI - BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Edivani dos Santos Jesus, em que o impetrante, Glauber Rafael Dias Torres, requer a anulação da decisão que recebeu a denúncia contra a paciente, sem que fosse oportunizada a apresentação de defesa prévia, bem como a anulação de todos os atos processuais subsequentes. Alega-se, ainda, que a autoridade coatora ignorou as preliminares arguidas na resposta à acusação, designando audiência de instrução e julgamento sem fundamentação, em violação ao direito de defesa, conforme prevê o art. 81 da Lei 9.099/95 e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF).
Na origem, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a paciente, imputando-lhe a prática de contravenção penal por perturbação do sossego alheio (art. 42 da Lei de Contravenções Penais). No entanto, antes de se facultar resposta à acusação, o juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e, em seguida, designou audiência de instrução.
O impetrante argumenta que tal procedimento violou as normas processuais previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais, bem como princípios constitucionais fundamentais. Em face dessas alegações, o habeas corpus foi impetrado com pedido liminar para a anulação dos atos processuais subsequentes ao recebimento da denúncia, ou, alternativamente, a suspensão da ação penal até o julgamento do presente writ.

Em análise inicial, a liminar foi concedida, com determinação de que a paciente possa apresentar defesa prévia antes do recebimento ou não da denúncia.

A autoridade coatora prestou informações.

Intimado, o Ministério Público não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à alegação de nulidade no procedimento adotado pela autoridade coatora, especialmente quanto à ausência de oportunidade para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia.
O art. 81 da Lei 9.099/95 dispõe que, em ações penais originárias dos Juizados Especiais Criminais, a defesa prévia deve ser apresentada antes do recebimento da denúncia. Esse procedimento visa a garantir ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo que se manifeste sobre a acusação e apresente eventuais argumentos preliminares que possam ser acolhidos sumariamente pelo juízo, antes do juízo de admissibilidade da acusação formalizada na denúncia.
No caso dos autos, o juízo de origem, ao receber a denúncia antes da apresentação de defesa prévia, inverteu o rito previsto na Lei 9.099/95, prejudicando o direito de defesa da paciente. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, a inversão de rito processual em desfavor do acusado resulta em nulidade, pois compromete a regularidade e a justiça do procedimento, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS EM AÇÃO DO JECRIM ARGUIÇÃO DE NULIDADES POSSIBILIDADE FALTA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NULIDADE ABSOLUTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORDEM CONCEDIDA E DECLARADA EXTINTA.

(TJ-SP - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético: 01716991120138260000 SP 0171699-11.2013.8.26.0000, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 26/11/2013, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/11/2013)
APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ARTIGO 309 CTB. DIREÇÃO NÃO-HABILITADA GERANDO PERIGO DE DANO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DE SER OPORTUNIZADA A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE DECLARADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.
1- O recebimento da denúncia antes de ser oportunizada ao defensor do réu a apresentação de defesa preliminar gera nulidade absoluta, por afrontar o disposto no artigo 81 da Lei 9.099/95 e por ferir os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
2- A declaração da nulidade absoluta acarreta o desaparecimento dos marcos interruptivos da prescrição - recebimento da denúncia e publicação da sentença.
3- Nulidade declarada de ofício e, em conseqüência, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. ANULADO O FEITO A CONTAR DO IRREGULAR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO.
(TJ-RS - RC: 71002975092 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 28/03/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 31/03/2011)
HABEAS CORPUS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR - VIOLAÇÃO À NORMA INSCULPIDA NO ART. 81 DA LEI 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - RECONHECIMENTO.
01. Deve ser reconhecido o prejuízo para o paciente quando violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista a transgressão da norma insculpida no art. 81 da Lei n.º 9.099/95 - diante do recebimento da denúncia antes de oportunizar à acusada a apresentação de defesa preliminar -, caracterizando, assim, a inversão de rito processual capaz de ensejar a nulidade processual.
02. Verificada a violação, por Turma Recursal dos Juizados Especiais, do princípio da ampla defesa, insculpido no pórtico de todas as constituições ocidentais, competente o Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, pela via do remédio heróico, para corrigir o manifesto constrangimento ilegal.
03. Constatando-se que entre a data do fato (06.03.2009) e a da presente decisão transcorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, V, do Código Penal, haja vista a pena máxima abstratamente cominada para o crime, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade da agente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.
(TJ-MG - HC: 10000130654767000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/02/2014)
Portanto, o prejuízo à paciente é evidente, uma vez que teve seu direito de defesa preterido pelo recebimento da denúncia sem resposta prévia. Em casos de nulidade processual, não se exige prova de prejuízo quando este é evidente e decorre diretamente da violação ao rito processual legal.
Ante o exposto, concedo a ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia e os atos processuais subsequentes, determinando que se faculte à paciente a apresentação de defesa prévia antes do recebimento ou não da denúncia, restando confirmada a decisão liminar.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000357-68.2022.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247-A)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233-A)
Recorrido: Mateus Carneiro Rios Sampaio
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000357-68.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901-S), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247-A), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233-A)

RECORRIDO: MATEUS CARNEIRO RIOS SAMPAIO
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000357-68.2022.8.05.0158, em que figuram como agravante MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e como agravado(a) MATEUS CARNEIRO RIOS SAMPAIO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000357-68.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901-S), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247-A), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233-A)
RECORRIDO: MATEUS CARNEIRO RIOS SAMPAIO
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“No mérito, a sentença demanda reforma.
O contrato de consórcio difere-se dos demais contratos, isso porque para a sua constituição é formalizado um grupo, onde os valores são direcionados para um fundo, o cotista pode desistir ao longo do contrato, é o chamado cancelamento de cota. Após o cancelamento da cota, o compromisso com o pagamento mensal das parcelas se extingue, mas é necessário aguardar para receber os valores pagos anteriormente.

A restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio será realizada, mas não de imediato, e sim em até 30 dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Essa previsão busca assegurar que a desistência de um participante não prejudique a contemplação dos outros consorciados do grupo.

Mesmo após o início da vigência da Lei 11.795/08, que trata da regulamentação do sistema de consórcios, é incabível a exigência de devolução imediata dos valores pagos por consorciado que desiste ou é excluído do grupo. A antecipação da restituição inverteria a prevalência do interesse coletivo do grupo sobre o individual e, além disso, transformaria o sistema de consórcio em simples aplicação financeira.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS IMEDIATAMENTE APÓS A DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 312 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. ENTENDIMENTO QUE SUBSISTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. O contrato de consórcio, sistema de autofinanciamento de grupo de pessoas direcionado à aquisição de bens ou serviços, atribui ao consorciado a obrigação de contribuição para cumprimento integral dos objetivos do grupo (art. 4º da Lei nº 11.795/08). A desistência voluntária do consorciado não enseja perda das parcelas já pagas, que devem ser restituídas. Entretanto, o momento em que deve ocorrer a restituição não é imediato. O STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1119300 / RS — tema 312), o entendimento de que a restituição de valores a consorciado desistente ao grupo de consórcio deve ocorrer em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. O entendimento firmado neste repetitivo teve por paradigma as leis 5.768/71 e 8.177/91. Entretanto, o posicionamento atual do STJ é no sentido de manutenção do entendimento na vigência da Lei nº 11.795/08. Precedentes no voto. Além desta hipótese acima vertida, a devolução de parcelas pagas ao consorciado desistente é permitida em caso de sua contemplação, como previsto expressamente no art. 22, caput, e § 1º c/c art. 30 da Lei nº 11.795/08. A tese de que a restituição imediata de parcelas é viável nos contratos de consórcio de longa duração é incompatível com a própria lógica desse sistema, que pressupõe o compromisso do consorciado com o alcance dos fins para os quais o grupo fora constituído, não podendo o grupo ser prejudicado em razão da simples desistência de um consorciado. Apelo conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05018085420178050201, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

Sendo assim, entendo que não tem direito a parte autora, desistente, à devolução imediata dos valores, sob pena de conversão indevida do sistema de consórcio em simples aplicação financeira, na qual o participante poderia desvincular-se do sistema a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo.

Por este motivo, a devolução dos valores pagos pela parte autora não pode ser feita de maneira imediata. Segundo os artigos 22, 30 e 31, da Lei nº 11.795/2008, a restituição de parcelas pagas, no caso de consorciados excluídos/desistentes, deve se dar após 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do plano, e não por ocasião da exclusão, como pretende o requerente.

Nesse sentido o julgado do STJ:

“RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. A (...) “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”, aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. 3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.

4. Reclamação procedente. (Rcl 16.390/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 13/09/2017)”

1. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante ocorrerá em até trinta dias contados do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.394.973/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/12/13).

2. “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” (REsp n. 1.119.300/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 27/8/2010)(STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 100.871/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/03/13).

1 A restituição das parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, devendo incidir a partir daí juros de mora, na hipótese de o pagamento não ser efetivado (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.157.116/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 26/05/11).

No tocante à correção monetária dos valores a serem restituídos, incide correção monetária pelo IGPM desde o desembolso de cada parcela e juros moratórios a contar do 31º dia do encerramento do grupo, ou seja, depois de decorrido o prazo que a administradora possui para proceder à restituição, tal como firmado pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. Possibilidade. As parcelas pagas deverão ser devolvidas no prazo de 30 dias do encerramento do grupo, nos termos do Paradigma do STJ (Resp. nº1.119.300-RS). [...] ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incide correção monetária pelo IGPM desde o desembolso de cada parcela. JUROS MORATÓRIOS. No que pertine aos juros moratórios, estes devem incidir a contar do 31º dia do encerramento do grupo, ou seja, depois de decorrido o prazo que a administradora possui para proceder à restituição. REDUTOR DE VALORES. Condição abusiva, nos termos do artigo 51, IV do CDC. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70058016338, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 10/01/2014)

Outrossim, na esteira dos posicionamentos majoritários firmados pelos augustos sodalícios pátrios, por ocasião da devolução das parcelas pagas, são admissíveis as retenções, desde que previstas em cláusulas claras e não abusivas, da taxa de adminis-

tração, em percentual razoável, sobre os valores correspondentes aos meses em que o consorciado esteve vinculado ao grupo; taxa do seguro (condicionado à comprovação da contratação da seguradora).
Desta feita, faz jus o consorciado desistente a devolução das parcelas por ocasião da contemplação ou ao final do grupo, deduzida a taxa de administração e taxa de seguro referente ao período em que o consumidor permaneceu no grupo consorcial.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para determinar que a devolução dos valores pagos seja restituída em caso de contemplação ou com o encerramento do consórcio, no prazo de 30 dias, corrigidas pelo índice do IPCA da data do efetivo pagamento e juros moratórios a contar do 31º dia do encerramento do grupo, ou seja, depois de decorrido o prazo que a administradora possui para proceder à restituição, deduzida a taxa de administração e taxa de seguro referente ao período em que o consumidor permaneceu no grupo consorcial".
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000949-06.2021.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tarcisio Torres Pedreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Recorrente: Luciano Teixeira Pereira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000949-06.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIANO TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
RECORRIDO: TARCISIO TORRES PEDREIRA
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000949-06.2021.8.05.0237, em que figuram como agravante LUCIANO TEIXEIRA PEREIRA e como agravado(a) TARCISIO TORRES PEDREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000949-06.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIANO TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
RECORRIDO: TARCISIO TORRES PEDREIRA
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000515-39.2021.8.05.0262; 8000096-57.2016.8.05.0015.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Da análise dos autos verifico que a parte autora juntou elementos necessários para comprovação de suas alegações, notadamente a publicação de mensagens em grupo de whatsapp.
Neste contexto, entendo que a situação vivenciada pela parte autora e o modo como ocorrido, naquele momento, possuiu suficiente relevância capaz de produzir efeitos negativos em seu cotidiano. É inegável que os transtornos e desgostos gerados da situação fática descrita nestes autos superam a esfera da razoabilidade, extrapolando o mero dissabor.
Lado outro, o acionado não produziu provas inequívocas da ausência de responsabilidade quanto ao dano moral causado à requerente, não se eximindo da culpa.
Destarte, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a todos o direito de expressar suas opiniões, ideias e pensamentos sem interferência ou censura do Estado. Esse direito está consagrado em várias declarações e constituições democráticas ao redor do mundo, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites em outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à honra e à imagem, bem como na proteção contra a difamação, calúnia e injúria.
Nesse sentido, a Constituição Federal, de 1998, no seu artigo 5º, inciso X, albergou proteção à honra das pessoas "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." No plano infraconstitucional, tanto a norma penal quanto a norma civil asseguram a efetividade da garantia constitucional, sendo certo que o artigo 12, do Código Civil de 2002, estabelece: "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e a reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".
Com efeito, a publicação realizada pela parte ré, cujo alcance é imensurável, se revela inadequada, agressiva e difamatória, não havendo quaisquer justificativas plausíveis para sua legitimação. Tem-se por notória a violação de direitos da personalidade do autor, tais como o direito à imagem e à honra objetiva e subjetiva.
O ato de imputar conduta criminosa a outra pessoa como forma de depreciar sua imagem, se está diante de patente abuso do direito à liberdade de expressão. Nesse contexto, a pessoa que é alvo dessa imputação injusta tem seus direitos violados, em especial, como sobredito, a sua reputação perante a sociedade e sua dignidade.
Assim, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é permissiva para empreender condutas que se enveredem a difamação, calúnia ou injúria, as quais consideradas abusos desse direito. Necessário, pois, haver equilíbrio entre os direitos supracitados, garantindo que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e respeitosa.
Em síntese, não se pode olvidar, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, não servindo de guarida para veiculação de publicações em redes sociais com escopo de alcançar a finalidade difamatória, isto é, "o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas" (STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023).
Entendo que a conduta do requerido excedeu o mero exercício da liberdade de expressão, visto que eivada de injúria, calúnia e difamação, realizada em rede social aberta e acessível a qualquer usuário, sendo evidente a repercussão negativa.
Não se pode perder de vista que a vida em sociedade reclama o mínimo de civilidade, devendo ser repreendida com o rigor da lei qualquer conduta arbitrária que busque vilipendiar a honra alheia, escarnecendo-a publicamente. O canal utilizado para expor as ofensas à parte autora ampliou, sobremaneira, os efeitos nocivos à sua honra e imagem, não pairando dúvidas da potencialidade de ser vítima de verdadeiro linchamento virtual.
Assim, entendo presentes os pressupostos de responsabilidade do acionado.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para manter a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15".
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000002-07.2020.8.05.0036 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrido: Jose Fernandes Brito
Advogado: Yuri Carneiro Teixeira (OAB:BA36975-A)
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000002-07.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES BRITO
Advogado(s): YURI CARNEIRO TEIXEIRA (OAB:BA36975-A), BARTIRA GOMES DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA50522-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000002-07.2020.8.05.0036, em que figuram como agravante JOSE FERNANDES BRITO e como agravado(a) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000002-07.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES BRITO
Advogado(s): YURI CARNEIRO TEIXEIRA (OAB:BA36975-A), BARTIRA GOMES DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA50522-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Requer a parte acionada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Neste ponto, é importante consignar que a pessoa jurídica poderá ser beneficiária da gratuidade, conforme regramento contido no art. 98 do CPC, desde que comprove a sua insuficiência de recursos. Diante da documentação acostada pela parte acionada entendo por provada a insuficiência de recurso e concedo o benefício da gratuidade judiciária à parte acionada.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042; 8001856-57.2018.8.05.0181
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao exame do mérito.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação da CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente à CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE que nunca contratou.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.
O acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento acostado, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração).
Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE". DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECLAMADA QUE NÃO COMPROVAM A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. ASSINATURAS DIVERGENTES. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0065132-77.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 15.02.2021) (TJ-PR - RI: 00651327720198160014 Londrina 0065132-77.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 15/02/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de piso foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos da sentença".
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002271-33.2019.8.05.0172 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Recorrido: Maria Augusta Vieira Silva
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140-A)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404-A)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005-A)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847-A)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272-A)
Recorrido: Cassia De Jesus Pereira
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140-A)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404-A)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005-A)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847-A)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272-A)
Recorrido: Sebastiao Agostinho Pereira
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140-A)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404-A)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005-A)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847-A)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272-A)
Recorrido: Cesar Jose Barbosa
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140-A)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404-A)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005-A)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847-A)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272-A)
Recorrido: Milany Batista Dos Santos Barbosa
Advogado: Ivan Da Silva Peixoto (OAB:MG119140-A)
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404-A)
Advogado: Mayara Teixeira Barbosa (OAB:MG204005-A)
Advogado: Gabriel Couy Silva (OAB:MG225847-A)
Advogado: Jade Guimaraes Elbacha (OAB:MG231272-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002271-33.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A)
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA VIEIRA SILVA e outros (4)
Advogado(s): IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB:MG119140-A), GABRIEL PEIXOTO ROCHA (OAB:ES23404-A), MAYARA TEIXEIRA BARBOSA (OAB:MG204005-A), GABRIEL COUY SILVA (OAB:MG225847-A), JADE GUIMARAES ELBACHA (OAB:MG-231272-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002271-33.2019.8.05.0172, em que figuram como agravante MARIA AUGUSTA VIEIRA SILVA e outros (4) e como agravado(a) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002271-33.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A)
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA VIEIRA SILVA e outros (4)
Advogado(s): IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB:MG119140-A), GABRIEL PEIXOTO ROCHA (OAB:ES23404-A), MAYARA TEIXEIRA BARBOSA (OAB:MG204005-A), GABRIEL COUY SILVA (OAB:MG225847-A), JADE GUIMARAES ELBACHA (OAB:MG-231272-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000594-78.2019.8.05.0006; 8002941-32.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193, 8000130-94.2020.8.05.0046.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O inconformismo do recorrente merece prosperar.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se na ausência de água em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, a alegação do acionante de que houve má prestação do serviço, é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Ressalte-se que não existe nos autos nenhuma prova de que a situação alegada na petição inicial teve contornos mais sérios, configurando os fatos alegados mero aborrecimento que não estão aptos a ensejar indenização por danos morais.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar

apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis de obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Por essas razões o decisum merece reforma.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda".
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000716-28.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandro Luiz Avelino Dias
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876-A)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089-A)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000716-28.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SANDRO LUIZ AVELINO DIAS
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876-A), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089-A), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000716-28.2021.8.05.0166, em que figuram como agravante BANCO MASTER S/A e como agravado(a) SANDRO LUIZ AVELINO DIAS .

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000716-28.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SANDRO LUIZ AVELINO DIAS
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876-A), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089-A), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O ponto central do presente recurso é a análise da competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a ação inicial, considerando o valor atribuído à causa.
A sentença de primeiro grau considerou que o valor da causa, composto pelos pedidos de devolução em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais, alcançaria R$ 42.418,88. Este montante foi considerado superior ao limite de 40 salários mínimos previsto para a atuação do Juizado Especial, o que levou à extinção do feito.
O recorrente alega que a sentença recorrida incorreu em erro ao considerar o salário mínimo vigente como sendo R$ 998,00, quando na realidade, no ano de distribuição da ação (2021), o valor do salário mínimo era de R$ 1.100,00. Este ponto é crucial

para a análise da competência, pois, tomando por base o salário mínimo de 2021, o limite de alçada do Juizado Especial seria de R$ 44.000,00.
Com efeito, ao considerar o salário mínimo de R$ 1.100,00, o valor total da causa de R$ 42.418,88 enquadra-se dentro do limite legal de 40 salários mínimos, não havendo, portanto, que se falar em incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a presente demanda.
O entendimento consubstanciado no Enunciado 39 do FONAJE é claro ao afirmar que “o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objeto do pedido”, e, neste caso, o valor pretendido pelo autor está devidamente dentro do limite permitido, sendo desnecessário qualquer ajuste ou readequação.
Verifica-se, pois, que a sentença recorrida se baseou em premissa equivocada quanto ao cálculo do valor da causa, resultando em decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito indevidamente. Tal equívoco deve ser corrigido, uma vez que a demanda inicial, como demonstrado, se enquadra perfeitamente no limite de alçada do Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de primeiro grau para reconhecer a competência do Juizado Especial Cível e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento do mérito da demanda”.
Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000183-29.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Santina Aparecida Fernandes Signa
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000183-29.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: SANTINA APARECIDA FERNANDES SIGNA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000183-29.2023.8.05.0189, em que figuram como agravante BANCO DO BRASIL S/A e como agravado(a) SANTINA APARECIDA FERNANDES SIGNA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000183-29.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: SANTINA APARECIDA FERNANDES SIGNA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o contrato referido.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados na conta da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez evidenciado que o Autor suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, mantenho a sentença neste particular.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença reduzindo a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, de acordo com arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC. Mantenho a sentença em todos os demais termos”.

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001369-04.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Zontainox Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Marcelo Pereira Assuncao (OAB:MG62188)
Impetrado: Juiz De Direito De Poções Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais
Litisconsorte: Doces Macedo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001369-04.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ZONTAINOX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA ASSUNCAO (OAB:MG62188)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE POÇÕES VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Id 73286775: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000700-51.2021.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raiane De Lima Veiga Alves
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000700-51.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: RAIANE DE LIMA VEIGA ALVES
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. FATURAS COBRADAS EM VALOR MUITO ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS MESES. DEVER DE REFATURAR. DÉBITO NÃO COMPROVADO. CORTE DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte Acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alega que o consumo apurado dos meses de 05/2021 e 06.2021 não condiz com a realidade da sua residência, requerendo o refaturamento e indenização por danos morais.
Sentença de parcial procedência no ID 72739374 para: A) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida no ID nº 140542827; B) Declarar inexigível os débitos nos valores de R$ 573,02 (quinhentos e setenta e três reais e dois centavos) e R$ 915,16 (novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), originado pelas faturas dos meses 05/2021 e 06/2021, respectivamente; C) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
Recurso inominado da parte acionada (ID 72739393).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 72739395.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001027-11.2020.8.05.0277; 0001104-22.2016.805.0173; 8000021-95.2020.8.05.0235.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente:
“ Estabelecido o critério de inversão do ônus da prova, incumbia o acionado provar o consumo real usufruído pela parte autora, entretanto não apresenta documentos capazes de demonstrar que adotou todos os procedimentos descritos para apurar, com transparência, a ocorrência da faturação regular e do valor devido.
Por sua vez, verifica-se que a parte autora juntou provas suficientes para embasar sua pretensão, como as faturas demonstrando a discrepância dos valores (ID nº 136385632) e o protocolo de atendimento em que a autora solicitou a vistoria no medidor em sua unidade consumidora (ID nº 136385638).
Dos documentos junto a contestação, o acionado somente apresenta telas do seu sistema operacional, não demonstrando se a parte autora foi devidamente notificada acerca da resposta do seu protocolo de atendimento, para que seja informada acerca dos critérios adotados para o cálculo do valor compensatório devido, conforme dispõe o artigo 129 da Resolução nº 414/2010, da ANEEL (...)
Ainda, cabia ao acionado provar que a parte autora consumiu efetivamente a energia elétrica, pois é nítido que houve um aumento desproporcional nos valores das faturas em comparação com as anteriores.
Portanto, inadmissível a cobrança de valores decorrente do consumo de energia supostamente não faturadas, sem observância das normas legais, bem como por não demonstrar que efetivamente a parte autora usufruiu excessivamente desses serviços.
Com o fito de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, faz-se necessário determinar o refaturamento para constar o consumo com base na média dos últimos 12 (doze meses) anteriores ao período impugnado”.
No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu. Portanto, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.
Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Ressalte-se que é permitido o corte da energia elétrica do consumidor quando se tratar de inadimplemento de conta regular. Para isso, no entanto, antes de fazer o corte, a concessionária é obrigada a comunicar o consumidor, ou seja, exige-se aviso prévio. Essa possibilidade está prevista no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões de Serviços Públicos):
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(...)
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
(...)
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.
Desta forma, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade a condenação do recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000700-51.2021.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raiane De Lima Veiga Alves

Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000700-51.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: RAIANE DE LIMA VEIGA ALVES
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. FATURAS COBRADAS EM VALOR MUITO ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS MESES. DEVER DE REFATURAR. DÉBITO NÃO COMPROVADO. CORTE DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte Acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alega que o consumo apurado dos meses de 05/2021 e 06.2021 não condiz com a realidade da sua residência, requerendo o refaturamento e indenização por danos morais.
Sentença de parcial procedência no ID 72739374 para: A) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida no ID nº 140542827; B) Declarar inexigível os débitos nos valores de R$ 573,02 (quinhentos e setenta e três reais e dois centavos) e R$ 915,16 (novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), originado pelas faturas dos meses 05/2021 e 06/2021, respectivamente; C) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
Recurso inominado da parte acionada (ID 72739393).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 72739395.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001027-11.2020.8.05.0277; 0001104-22.2016.805.0173; 8000021-95.2020.8.05.0235.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente:
“ Estabelecido o critério de inversão do ônus da prova, incumbia o acionado provar o consumo real usufruído pela parte autora, entretanto não apresenta documentos capazes de demonstrar que adotou todos os procedimentos descritos para apurar, com transparência, a ocorrência da faturação regular e do valor devido.
Por sua vez, verifica-se que a parte autora juntou provas suficientes para embasar sua pretensão, como as faturas demonstrando a discrepância dos valores (ID nº 136385632) e o protocolo de atendimento em que a autora solicitou a vistoria no medidor em sua unidade consumidora (ID nº 136385638).
Dos documentos junto a contestação, o acionado somente apresenta telas do seu sistema operacional, não demonstrando se a parte autora foi devidamente notificada acerca da resposta do seu protocolo de atendimento, para que seja informada acerca dos critérios adotados para o cálculo do valor compensatório devido, conforme dispõe o artigo 129 da Resolução nº 414/2010, da ANEEL (...)

Ainda, cabia ao acionado provar que a parte autora consumiu efetivamente a energia elétrica, pois é nítido que houve um aumento desproporcional nos valores das faturas em comparação com as anteriores.
Portanto, inadmissível a cobrança de valores decorrente do consumo de energia supostamente não faturadas, sem observância das normas legais, bem como por não demonstrar que efetivamente a parte autora usufruiu excessivamente desses serviços.
Com o fito de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, faz-se necessário determinar o refaturamento para constar o consumo com base na média dos últimos 12 (doze meses) anteriores ao período impugnado".
No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu. Portanto, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.
Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Ressalte-se que é permitido o corte da energia elétrica do consumidor quando se tratar de inadimplemento de conta regular. Para isso, no entanto, antes de fazer o corte, a concessionária é obrigada a comunicar o consumidor, ou seja, exige-se aviso prévio. Essa possibilidade está prevista no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões de Serviços Públicos):
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(...)
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
(...)
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.
Desta forma, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade a condenação do recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000357-75.2020.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nizete Rocha Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903-A)
Recorrente: Municipio De Seabra
Representante: Municipio De Seabra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):
RECORRIDO: NIZETE ROCHA SANTOS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343-A), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE AS PARCELAS PAGAS AO SERVIDOR PÚBLICO DE FORMA HABITUAL E QUE NÃO POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. AUXÍLIO TRANSPORTE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora, em breve síntese, que o Município acionado realiza o pagamento do décimo terceiro e do terço constitucional de férias em valor menor do que é devido, em função de não incluir na base de cálculo o valor recebido à título de vale-transporte. Requereu o pagamento da diferença remuneratória que entende devida.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68945950), julgou parcialmente procedentes os pedidos para: CONDENAR o acionado, MUNICÍPIO DE SEABRA, na obrigação de realizar o pagamento do valor de R$ 2.070,52 (dois mil e setenta reais e cinquenta e dois centavos), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária com base no INPC.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 68945954), com pedido de efeito suspensivo, levantando, em sede preliminar, a necessidade de suspensão do presente processo até julgamento do Tema nº. 1075 do Superior Tribunal de Justiça.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 68945958, levantando, em sede preliminar, a intempestividade do recurso manejado.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000418-64.2019.8.05.0244.
Inicialmente, afasta-se a preliminar de intempestividade do recurso levantado pela parte recorrida. Isso porque a tempestividade do apelo vertical fora devidamente certificada, conforme se observa do ID 68945959.
Assim, o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes, pelo que dele conheço.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No que tange à preliminar invocada pelo recorrente acerca da necessidade de suspensão do presente processo até julgamento do Tema nº. 1075 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que não merece acolhida. Isso porque o Tema em questão já transitou em julgado, além de que nada tem a ver com a presente demanda, na medida em que aquele discutiu a “legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público”, enquanto que o presente feito versa sobre pagamento a menor de remuneração de servidor, em virtude da base de cálculo utilizada.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da base de cálculo utilizada para apuração da gratificação natalina e terço de férias dos servidores públicos, exclusivamente em razão da exclusão do vale-transporte na base de cálculo das referidas remunerações. Com efeito, observa-se da narrativa autoral que o acionante se insurge tão somente em relação a não inclusão do vale-transporte, não havendo qualquer alegação de exclusão indevida de outros adicionais e gratificações.
Sobre o tema, consoante o disposto no artigo 7º, inciso VIII da Constituição da Republica, o décimo terceiro salário deve ser calculado com base na remuneração integral do servidor público, que equivale aos vencimentos básicos acrescidos das demais vantagens pecuniárias pagas com habitualidade, desde que tenham natureza salarial. In verbis:
Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
O art. 39 da mesma Carta Política, ao tratar especificamente dos servidores públicos, estabeleceu que, dentre os direitos a eles aplicáveis estaria o previsto no art. 7º, VIII. Veja-se:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Deste modo, é conclusão lógica, que, o décimo terceiro salário dos servidores públicos, deve ser calculado com base na remuneração integral, conforme previsão expressa do texto constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).
Registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as parcelas com natureza indenizatória, ou mesmo as vantagens pecuniárias com caráter propter laborem de natureza transitória, não compõem a remuneração do servidor público. À saber:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCI-

MO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores. 2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 40.961/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Dessa forma, a remuneração do servidor público constitui toda a quantia percebida pelo exercício do cargo, incluindo as gratificações e adicionais, com exclusão das vantagens pecuniárias indenizatórias e/ou transitórias, dentre as quais se inclui o auxílio-transporte.

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM DE SUAS AUTARQUIAS, E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO À LUZ DAS LEIS ESTADUAIS Nº 869/52 E 9.729/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E EFICIENTIZAÇÃO DA SAÚDE (GIEFS). INCIDENTE ACOLHIDO. - A teor das Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias. - O auxílio de alimentação e o auxílio transporte têm natureza indenizatória e objetivam compensar as despesas que o servidor tem para executar o serviço e não podem ser pagos com a gratificação natalina. - A GIEFS integra a base de cálculo do décimo terceiro salário por ser vantagem, ainda que transitória, que é inerente ao cargo público ocupado pelo servidor público. - O adicional de férias, por traduzir uma vantagem cujo pagamento é feito de forma isolada e não se repetir mensalmente, não compõe a base de cálculo do décimo terceiro salário. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.032832-4/000, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª Seção Cível, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 07/ 04/ 2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - GIEF - BASE DE CÁLCULO 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - IPCA-E - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que albergou a tese fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 1.0000.16.032832-4/000, no sentido de que, no âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação, bem como determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. (TJ-MG - AGT: 60462851520158130024, Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 13/06/2019, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2019)

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - UNIMONTES - BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IRDR Nº 1.0000.16.032832-4/000 - AUXÍLIO REFEIÇÃO E VALE TRANSPORTE - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - REFORMA DA SENTENÇA. - Consoante entendimento firmado no IRDR de nº 1.0000.16.032832-4/000, cuja decisão é vinculante aos demais órgãos fracionários, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias - O auxílio transporte e o auxílio refeição, de caráter indenizatório, não se incorporam à remuneração, não podendo compor a base de cálculo da gratificação natalina. (TJ-MG - AC: 10433140032981001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data de Publicação: 26/08/2019)

Assim, no que tange ao auxílio transporte, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não pode ser considerado na base de cálculo do décimo terceiro e terço de férias, pelo que a sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente a ação.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000820-50.2023.8.05.0198 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Adileuza Pereira De Araujo

Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850-A)

Recorrente: Departamento Estadual De Transito

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000820-50.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: ADILEUZA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMULAÇÃO DO ALEGADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR O VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o Demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Confirmar a decisão liminar por meio da qual foi determinado que o Réu executasse o serviço requerido, qual seja, REALIZAÇÃO DA OBRA DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, ATÉ A PROPRIEDADE RURAL DA AUTORA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. CONDENAR A RÉ A PAGAR à AUTORA a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), com correção monetária (INPC) desde a data desta sentença (Sum. 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, Código Civil); Condenar a Ré ao pagamento da multa por descumprimento da liminar, a ser liquidada na execução da sentença;
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 73039367)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73039378)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo até o ajuizamento da ação ainda não fora atendido.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de PLANALTO/BA para 2019.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
No que toca à alegação de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto 11.111/2022, revogado pelo Decreto 11.628/2023, na verdade, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória de forma específica para Planalto prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos

casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que procedeu com atraso à instalação, ampliação, extensão para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No entanto, constata-se que não há nos autos prova de que a Acionante realizou o alegado prévio requerimento administrativo, posto que o protocolo de atendimento acostado pela parte autora (ID 73038487) é apócrifo e genérico, não havendo nada que ateste a relação do protocolo em questão com a parte autora. Ou seja, o acionante limitou-se a juntar protocolo apócrifo e genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Nesse sentido, colaciona-se precedente desta 6ª Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO O ANO DE 2019. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIONADA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DA REDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do processo: 8000348-85.2019.8.05.0102, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/08/2021)
Deste modo, inexistindo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, devendo a sentença de piso ser reformada para excluir a indenização por danos morais.
Pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, para reformar a sentença vergastada e excluir a condenação por danos morais. Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000820-50.2023.8.05.0198 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adileuza Pereira De Araujo
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000820-50.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: ADILEUZA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMULAÇÃO DO ALEGADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR O VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o Demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Confirmar a decisão liminar por meio da qual foi determinado que o Réu executasse o serviço requerido, qual seja, REALIZAÇÃO DA OBRA DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, ATÉ A PROPRIEDADE RURAL DA AUTORA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. CONDENAR A RÉ A PAGAR à AUTORA a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), com correção monetária (INPC) desde a data desta sentença (Sum. 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, Código Civil); Condenar a Ré ao pagamento da multa por descumprimento da liminar, a ser liquidada na execução da sentença;

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 73039367)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73039378)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo até o ajuizamento da ação ainda não fora atendido.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de PLANALTO/BA para 2019.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

No que toca à alegação de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto 11.111/2022, revogado pelo Decreto 11.628/2023, na verdade, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória de forma específica para Planalto prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que procedeu com atraso à instalação, ampliação, extensão para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

No entanto, constata-se que não há nos autos prova de que a Acionante realizou o alegado prévio requerimento administrativo, posto que o protocolo de atendimento acostado pela parte autora (ID 73038487) é apócrifo e genérico, não havendo nada que ateste a relação do protocolo em questão com a parte autora. Ou seja, o acionante limitou-se a juntar protocolo apócrifo e genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.

Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta 6ª Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO O ANO DE 2019. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIONADA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DA REDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do processo: 8000348-85.2019.8.05.0102, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/08/2021)

Deste modo, inexistindo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, devendo a sentença de piso ser reformada para excluir a indenização por danos morais.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, para reformar a sentença vergastada e excluir a condenação por danos morais. Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500024-11.2018.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marlene Oliveira De Souza
Advogado: Ademir Aragao Andrade (OAB:BA538-A)
Advogado: Felipe Suzart Andrade (OAB:BA35845-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500024-11.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633-A)
RECORRIDO: MARLENE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ADEMIR ARAGAO ANDRADE (OAB:BA538-A), FELIPE SUZART ANDRADE (OAB:BA35845-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora, na Exordial, alega que o fornecimento de energia elétrica da sua residência, bem como o da rua onde reside, foi interrompido por mais de 4 dias. Irresignada, ingressou com a presente demanda, requerendo a condenação da acionada ao pagamento de danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, entendendo que a parte acionante logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, julgou PROCEDENTE o pedido e condenou a demandada ao pagamento de danos morais.
Inconformada, a ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Entendo que não há falar em complexidade da causa no presente caso. Afinal, a pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, sendo necessária tão somente a produção dos documentos já juntados aos autos, pelo que rejeito a preliminar levantada.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001727-60.2018.8.05.0243; 8005582-47.2018.8.05.0243, 8003124-57.2018.8.05.0243.
Com efeito, a irresignação da parte recorrente ré merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que reside.
Pois bem. Ainda que o apagão tenha de fato ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.
Ainda que tenha havido a descontinuidade do serviço e o dissabor vivenciado pela consumidora, é necessário analisar, no caso concreto, existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a apontar a ausência de energia elétrica em seu imóvel, somada, eventualmente, a alegações genéricas de perda de alimentos refrigerados ou impossibilidade de utilização de eletrodomésticos no período, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que nem sequer foram trazidos aos autos.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula

do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do "apagão", ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-nos ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, entendemos ser imperiosa a exclusão da condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no caso em concreto.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data lançada em sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500024-11.2018.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marlene Oliveira De Souza
Advogado: Ademir Aragao Andrade (OAB:BA538-A)
Advogado: Felipe Suzart Andrade (OAB:BA35845-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500024-11.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633-A)
RECORRIDO: MARLENE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ADEMIR ARAGAO ANDRADE (OAB:BA538-A), FELIPE SUZART ANDRADE (OAB:BA35845-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora, na Exordial, alega que o fornecimento de energia elétrica da sua residência, bem como o da rua onde reside, foi interrompido por mais de 4 dias. Irresignada, ingressou com a presente demanda, requerendo a condenação da acionada ao pagamento de danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, entendendo que a parte acionante logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, julgou PROCEDENTE o pedido e condenou a demandada ao pagamento de danos morais.
Inconformada, a ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Entendo que não há falar em complexidade da causa no presente caso. Afinal, a pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, sendo necessária tão somente a produção dos documentos já juntados aos autos, pelo que rejeito a preliminar levantada.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001727-60.2018.8.05.0243; 8005582-47.2018.8.05.0243, 8003124-57.2018.8.05.0243.
Com efeito, a irresignação da parte recorrente ré merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que reside.
Pois bem. Ainda que o apagão tenha de fato ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.
Ainda que tenha havido a descontinuidade do serviço e o dissabor vivenciado pela consumidora, é necessário analisar, no caso concreto, existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a apontar a ausência de energia elétrica em seu imóvel, somada, eventualmente, a alegações genéricas de perda de alimentos refrigerados ou impossibilidade de utilização de eletrodomésticos no período, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que nem sequer foram trazidos aos autos.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC:

70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-nos ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, entendemos ser imperiosa a exclusão da condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no caso em concreto.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data lançada em sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000476-91.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Elenice Santos De Santana Pimentel
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000476-91.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
RECORRIDO: MARIA ELENICE SANTOS DE SANTANA PIMENTEL
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116-A), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVELIA. CITAÇÃO ELETRÔNICA SEM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 247 DO CPC E ART. 18 DA INCISO I, DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA EM PRELIMINAR SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INSEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ANULADA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR CITAÇÃO DA PARTE ACIONADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001427-21.2020.8.05.0052; 8000969-04.2020.8.05.0052. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante pleitea a reclassificação de sua tarifa de energia de residencial para rural B2, bem como a condenação da parte acionada ao pagamento de danos materiais e morais.
A sentença proferida julgou, procedente em parte, a ação.
Inconformada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 73330760) levantando, em sede de preliminar, a nulidade da citação.
As contrarrazões foram apresentadas no ID 73330762.
É o breve relatório.

DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001427-21.2020.8.05.0052; 8000969-04.2020.8.05.0052.
Da análise dos autos, verifica-se que a revelia do réu decorreu de ausência de regular citação, vez que inexiste nos autos comprovante de recebimento de citação válida. Necessário que se esclareça que a citação por e-mail ou por outro meio eletrônico é possível, desde que haja segurança sobre o correto endereço do réu, bem como que haja certeza sobre o seu recebimento.
Entretanto, no caso, não houve sequer a tentativa de citação pelos Correios, a justificar a tentativa de localização do réu por meios alternativos.
A citação do réu fora feita via eletrônica (ID 73330739) sem confirmação de recebimento. Ressalte-se que existe o Decreto Judiciário nº 276/2020, possibilitando a intimação por via eletrônica, no entanto, há de observar que o referido Decreto trata da intimação para a audiência por videoconferência e não da citação.
Ademais, havendo citação e habilitação de patrono do réu nos autos, poderá o juízo observar a possibilidade de intimação para assentada virtual na pessoa do advogado, conforme permissivo do próprio Decreto Judiciário:
Art. 2°, § 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Entretanto, há de se diferenciar o ato citatório da intimação para audiência. O referido Decreto Judiciário não prevê citação por meio de e-mail. Ademais, no caso, não há advogado do réu habilitado nos autos, já que a própria citação não havia sido realizada anteriormente.
O Decreto Judiciário nº 276/2020 aplica-se apenas para a intimação da audiência por videoconferência, sendo imprescindível a anterior citação das partes via Correios, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei 9.099/95 e art. 247 CPC, salvo se negativa, ou que haja comprovado impedimento para tanto, o que não é o caso dos autos.
A citação trata-se de um requisito para além das formalidades processuais, mas para viabilizar a segurança jurídica e transparência consoante à efetivação da ampla defesa e contraditório.
PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta.
2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação.
(TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020).
Desse modo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para a expedição de nova citação via Correios, por Aviso de Recebimento – AR, e designação de audiência de instrução e julgamento, aplicando-se a intimação eletrônica, somente se já houver habilitação de advogado do réu nos autos, ou por meio que forneça o devido comprovante de recebimento, mesmo que eletrônico.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO acolhendo a preliminar de nulidade da citação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a expedição de nova citação via Correios, por Aviso de Recebimento – AR, e designação de audiência de instrução e julgamento, aplicando-se a intimação eletrônica, somente se já houver habilitação de advogado do réu nos autos, ou por meio que forneça o devido comprovante de recebimento, mesmo que eletrônico.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000476-91.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Elenice Santos De Santana Pimentel
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000476-91.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
RECORRIDO: MARIA ELENICE SANTOS DE SANTANA PIMENTEL
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116-A), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVELIA. CITAÇÃO ELETRÔNICA SEM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 247 DO CPC E ART. 18 DA INCISO I, DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA EM PRELIMINAR SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INSEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ANULADA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR CITAÇÃO DA PARTE ACIONADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001427-21.2020.8.05.0052; 8000969-04.2020.8.05.0052. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante pleitea a reclassificação de sua tarifa de energia de residencial para rural B2, bem como a condenação da parte acionada ao pagamento de danos materiais e morais.
A sentença proferida julgou, procedente em parte, a ação.
Inconformada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 73330760) levantando, em sede de preliminar, a nulidade da citação.
As contrarrazões foram apresentadas no ID 73330762.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001427-21.2020.8.05.0052; 8000969-04.2020.8.05.0052.
Da análise dos autos, verifica-se que a revelia do réu decorreu de ausência de regular citação, vez que inexiste nos autos comprovante de recebimento de citação válida. Necessário que se esclareça que a citação por e-mail ou por outro meio eletrônico é possível, desde que haja segurança sobre o correto endereço do réu, bem como que haja certeza sobre o seu recebimento.
Entretanto, no caso, não houve sequer a tentativa de citação pelos Correios, a justificar a tentativa de localização do réu por meios alternativos.
A citação do réu fora feita via eletrônica (ID 73330739) sem confirmação de recebimento. Ressalte-se que existe o Decreto Judiciário nº 276/2020, possibilitando a intimação por via eletrônica, no entanto, há de observar que o referido Decreto trata da intimação para a audiência por videoconferência e não da citação.
Ademais, havendo citação e habilitação de patrono do réu nos autos, poderá o juízo observar a possibilidade de intimação para assentada virtual na pessoa do advogado, conforme permissivo do próprio Decreto Judiciário:
Art. 2°, § 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Entretanto, há de se diferenciar o ato citatório da intimação para audiência. O referido Decreto Judiciário não prevê citação por meio de e-mail. Ademais, no caso, não há advogado do réu habilitado nos autos, já que a própria citação não havia sido realizada anteriormente.
O Decreto Judiciário nº 276/2020 aplica-se apenas para a intimação da audiência por videoconferência, sendo imprescindível a anterior citação das partes via Correios, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei 9.099/95 e art. 247 CPC, salvo se negativa, ou que haja comprovado impedimento para tanto, o que não é o caso dos autos.
A citação trata-se de um requisito para além das formalidades processuais, mas para viabilizar a segurança jurídica e transparência consoante à efetivação da ampla defesa e contraditório.
PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta.
2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação.
(TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020).
Desse modo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para a expedição de nova citação via Correios, por Aviso de Recebimento – AR, e designação de audiência de instrução e julgamento, aplicando-se a intimação eletrônica, somente se já houver habilitação de advogado do réu nos autos, ou por meio que forneça o devido comprovante de recebimento, mesmo que eletrônico.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO acolhendo a preliminar de nulidade da citação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a expedição de nova citação via Correios, por Aviso de Recebimento – AR, e designação de audiência de instrução e julgamento, aplicando-se a intimação eletrônica, somente se já

houver habilitação de advogado do réu nos autos, ou por meio que forneça o devido comprovante de recebimento, mesmo que eletrônico.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000289-40.2024.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eronildes Lopes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000289-40.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERONILDES LOPES
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado indevido.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 68880683).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 68880688).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000697-44.2019.8.05.0149; 8002479-75.2018.8.05.0261.
Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos o contrato volitivamente firmado pela Parte Autora. Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo réu (ID 68880673) é aquele impugnado pelo autor em sua inicial, conforme consulta de empréstimo constante no ID 68880109.
É imprescindível ressaltar que o contrato trazido aos autos acompanha documentos pessoais da parte autora, além de constar com assinatura semelhante ao RG e Procuração.
In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Ante o exposto, CONHECO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002013-70.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Laurentino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002013-70.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL LAURENTINO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E OPORTUNIZAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE OFÍCIO. RECURSO DA ACIONANTE PREJUDICADO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora, na exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
A demandada foi considerada revel.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
Em sede de contrarrazões, a acionada suscitou nulidade de citação.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça ao acionante.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001105-44.2019.8.05.0049; 8000634-08.2018.8.05.0261; 8000882-31.2021.8.05.0014
Inicialmente, constata-se que a acionada alega nulidade de citação. Da análise dos autos, entendo que a preliminar deve ser acolhida, motivo pelo qual as demais preliminares restam prejudicadas.
A acionada aduz não ter recebido a citação para contestar a ação, tendo, portanto, ingressado na lide apenas após a prolação da sentença. Verifica-se do exame do processo que não há provas da existência do recebimento da citação.
Com efeito, não tendo existido confirmação do recebimento, deveria ter sido realizada intimação por outro meio oficial, nos termos do art. 246, § 1º-A do CPC:
Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)
§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
(grifos nossos).
Desta forma, diante da ausência de prova de citação regular, resta evidenciada a nulidade do feito, conforme entendimento jurisprudencial exposto nos acórdãos destacados:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE CITAÇÃO EXPEDIDO SEM AVISO DE RECEBIMENTO. SÚMULA 429 DO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, ACOLHIDA. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-DF 0741319-86.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, Data da Publicação: 28/07/2021)
RECURSO INOMINADO. OPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSENCIA DE PROVA DE QUE A CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71008012593 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 03/10/2018)
Vale consignar que o comparecimento espontâneo do réu somente ocorreu após a prolação da sentença, o que afasta o saneamento da nulidade, haja vista o manifesto prejuízo.
Desse modo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja designada nova audiência e novo prazo para apresentação da defesa.
Pelo exposto, decido no sentido de acolher a preliminar ventilada em contrarrazões, de modo a anular a sentença. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de nova audiência e concessão de prazo para apresentação de contestação.
Ademais, resta PREJUDICADO O RECURSO DA ACIONANTE. Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data lançada em sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002111-81.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002111-81.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em seu nome, o qual alega desconhecer.
Na sentença (ID 71872488), após regular instrução, o Juízo a quo julgou, procedente em parte, o pedido autoral para: A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança referente ao contrato de empréstimo nº 326035301-0-

0001 devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial; B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento; D) Determino a COMPENSAÇÃO dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora; Inconformada, a parte acionante interpôs recurso (ID 71872495).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 71872500.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita .
Busca a parte autora a reforma da sentença para que sejam majorados os danos morais fixados na sentença.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com relação ao pedido de majoração dos danos morais, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, arbitrando o dano moral em valor justo e razoável ante as provas coligidas aos autos, não existindo motivos para modificação do decisum.
É preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000909-40.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Celia Silva Da Anunciacao
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000909-40.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA CELIA SILVA DA ANUNCIACAO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. RÉU JUNTA OS SUPOSTOS CONTRATOS DIGITAIS Nº 176465832-183549914-180607905. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE IP E GEOLOCALIZAÇÃO. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO

SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente a contratos de empréstimos consignados que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 72093867).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 72093972)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem preliminares.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contratos de empréstimos consignados que nunca contratou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito parcial em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que só logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações com relação aos seguintes contratos nº 163996176- 186884617- 189153893 (Ids. 72093832- 72093836- 72093837).

Com relação aos demais contratos nº 176465832-183549914-180607905, apesar da ré ter acostado aos autos os supostos contratos, estes não são aptos a comprovar a regularidade da contratação.

Verifica-se que os contratos digitais juntados pelo réu não apresentam indicativo de que tenha sido efetivamente a parte autora que anuiu, visto que apresenta algumas inconsistências, a saber: ausência de assinatura eletrônica; não há identificação de IP e geolocalização; selfie apartada desacompanhada de prova de que a imagem tenha sido extraída de aplicativo de reconhecimento facial, omissão de informações como valor da parcela.

Nesta senda, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL

SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que os descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim autorizo a compensação de valores, uma vez anulado o negócio jurídico ora discutido, deve haver a restituição das partes ao status quo ante, sendo forçosa a compensação entre o valor indenizatório por danos materiais e aquele depositado (ID 72093844) pelo banco em favor da parte autora oriundo dos contratos declarados inexistentes para que não se caracterize enriquecimento ilícito.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença fustigada no sentido de: a) reconhecer a inexistência da relação jurídica referente aos contratos de empréstimo nº 176465832-183549914-180607905; b) condenar a Ré a restituição simples dos valores descontados, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); c) condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001562-61.2023.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira Matos (OAB:BA75925-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001562-61.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA75925-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTOU CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXCLUSÃO DO CONTRATO APÓS DESCONTO DE 4 PARCELAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO.CONDUTA CONTRÁRIA A BOA FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente os pedidos.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 72698752).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 72698757).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Sem preliminares.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual impugnado nos autos.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Com relação aos danos materiais, diferente do que entendeu o nobre Juiz sentenciante, entendo que restou evidenciado pela Requerente, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos materiais alegados.
Assim, é possível aferir-se que, mesmo que a contratação tenha sido excluída, esta gerou prejuízo à parte autora, visto que, nas provas constantes nos autos, o contrato foi excluído após a efetivação do desconto de 04 parcelas em seu benefício.
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerando que os descontos impugnados se deram após da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma dobrada.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
Importante destacar, que o contrato foi excluído ocorrendo o desconto de apenas quatro parcelas do empréstimo.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a restituição em dobro das 04 (quatro) parcelas descontadas, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) e condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000600-09.2020.8.05.0020 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrente: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Serasa S.a.
Recorrido: Ilza Maria De Jesus Teles
Advogado: Romelia Marigloria Lessa Azevedo (OAB:BA43148-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000600-09.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: ILZA MARIA DE JESUS TELES
Advogado(s): ROMELIA MARIGLORIA LESSA AZEVEDO (OAB:BA43148-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CANCELAMENTO DA CONTA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE ANALFABETA. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS . PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, relata que foi vítima de uma fraude envolvendo empréstimos consignados. Apesar de ter obtido decisão judicial favorável em um processo anterior, determinando a devolução de valores e indenização por danos morais, o banco continuou realizando descontos indevidos na modalidade de “limite de conta corrente”.
Além disso, mesmo sem movimentação da conta, a autora relata cobranças abusivas e a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes pela Serasa, o que lhe causou constrangimento ao ser impedida de realizar compras a crédito.
Na sentença (ID68364958), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente o pedido: “ Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:a) Declarar a inexistência de relação jurídica fundada em contrato de empréstimo consignado, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;b) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);d) CONFIRMO a tutela provisória deferida na decisão de ID n. 110058606”.

Decisão de Embargos de declaração (ID 68364978): Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante.Considerando-se o teor da Certidão ID 457195261 que dá conta da tempestividade e preparo de recurso inominado interposto, bem como da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, recebo o recurso interposto, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), determinando a remessa destes autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID68364962).
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato acostado além de ser extemporâneo, somente apresenta assinatura a rogo, ausente as assinaturas de duas testemunhas, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019)
(Grifamos)

Neste mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Outrossim, a súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia estabelece que:

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim,

deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000460-31.2024.8.05.0053 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Evangelista Da Conceicao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000460-31.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA EVANGELISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E CO-OPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o Banco acionado está realizando descontos em seu benefício, oriundos de negócio jurídico não realizado.
Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito (ID 72252317).
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 72252475.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 72252479).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.
Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.
Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:
ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada.
“Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente ((8000456-91.2024.8.05.0053, 8000457-76.2024.8.05.0053, 8000458-61.2024.8.05.0053,8000459-46.2024.8.05.0053 e 8000460-31.2024.8.05.0053)
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.
Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Castro Alves, tramitam, aproximadamente, 7.884 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro) processos. Sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.
O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.”
Dessa forma, não há nos autos prova documental adequada à tese da parte requerente, apta a demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data lançada em sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001673-91.2024.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdevina Brito Passos De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001673-91.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDEVINA BRITO PASSOS DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA O CRÉDITO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO REALIZADO. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que estão ocorrendo descontos na sua conta corrente referente a empréstimo não realizado.
O juiz a quo julgou improcedente os pedidos autorais.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 73355082).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 73355096).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8002498-38.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Ao compulsar os autos, verifico que a acionada comprova que o empréstimo contestado foi realizado no terminal de autoatendimento, em dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal. Observo, ainda, que o extrato bancário acostado pela ré demonstra que o valor do contrato foi creditado na conta corrente da autora. Além disso, a ré comprova através do extrato que a autora realizou o saque do valor no mesmo dia (ID 73355063).
Registre-se, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."
Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo impugnado.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000456-91.2024.8.05.0053 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Evangelista Da Conceicao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000456-91.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA EVANGELISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA (OAB:CE16383-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E CO-OPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o Banco acionado está realizando descontos em seu benefício, oriundos de negócio jurídico não realizado.
Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito (ID 74234364).
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 74234367).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 74234471).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.
O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.
Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.
Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:
ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o

teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada.
“Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente ((8000456-91.2024.8.05.0053, 8000457-76.2024.8.05.0053, 8000458-61.2024.8.05.0053,8000459-46.2024.8.05.0053 e 8000460-31.2024.8.05.0053)
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.
Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Castro Alves, tramitam, aproximadamente, 7.884 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro) processos. Sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.
O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.”
Dessa forma, não há nos autos prova documental adequada à tese da parte requerente, apta a demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data lançada em sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001776-41.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001776-41.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JUROS EXORBITANTES, ACIMA DA TAXA DE JUROS DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXAS DE JUROS MÉDIA DO MERCADO 2,023%. TAXAS DE JUROS APLICADAS NOS CONTRATOS 2,06%. DISCREPÂNCIA ENTRE OS JUROS COBRADOS E OS JUROS MÉDIO DO BACEN É DE 1,2 VEZES. SENDO DE POUCA MONTA A DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS DO CONTRATO E A MÉDIA DE MERCADO INDICADA PELO BACEN, INEXISTE ABUSIVIDADE A SER DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, aduzindo que realizou contratos de empréstimos consignados junto ao Réu, entretanto afirma que os juros praticados foram exorbitantes, acima da taxa de juros que o Banco Central determinada à época da contratação.
O juízo a quo julgou improcedente os pedidos.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 69285763).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 69285767).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8001279-86.2016.8.05.0072.

No mérito, o inconformismo da Recorrente não merece prosperar.

Sabe-se que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, desobrigou as instituições financeiras e os bancos da obrigatoriedade do respeito ao limite dos juros em 12% ao ano, não estando, portanto, limitados a este patamar o contrato por ela celebrados.

Nesta senda, a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal consagra a não aplicação das sanções do Decreto 22.626/33, quanto às instituições financeiras e os bancos. Assim, em se tratando de contrato com instituição financeira, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica, por si só, abusividade.

Este é inclusive o posicionamento adotado na Reclamação Constitucional nº 5.270/BA, na qual ficou esclarecido que somente são considerados abusivos os juros fixados em limite superior à 12% ao ano, se efetivamente comprovada a discrepância em relação à taxa média de mercado.

Por tais razões, cumpre verificar se houve vantagem excessiva e se os juros foram fixados em descompasso com o mercado na época da contratação do empréstimo e seu respectivo refinanciamento nos termos do acima mencionado.

O contrato celebrado entre as partes estabeleceu a taxa de juros de 2,3193% a.m. Para os contratos de igual natureza celebrados nestes períodos, as taxas médias de mercado ao tempo da contratação fornecida pelo Banco Central do Brasil, perfaziam o percentual de 2,023% ao mês.

Observa-se, portanto, que a taxa de juros constante do contrato celebrado é muito próxima à média de mercado praticada à época, incapaz, portanto, de impor onerosidade excessiva à parte requerente. Logo, ausente a alegada abusividade.

Destarte, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

In casu, a parte autora alega ter sido submetida a juros na base de 2,3193% ao mês, enquanto que a taxa média aplicada pelo BACEN teria sido de 2,023% ao mês, informação não contestada pelo réu, no que considero incontroversa.
O STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, ao analisar o Resp 1061530-RS, estabeleceu que as taxas de juros cobradas nos contratos de empréstimo bancário serão consideradas abusivas, e, portanto, nulas, quando se verificar fixação em patamar dissonante da média de mercado.
Ainda conforme a supracitada a jurisprudência do STJ, considera-se abusiva a taxa de juros superior a 1 vez e 1⁄2, ao dobro ou ao triplo da média de mercado (REsp 1.061.530 - RS - analisado sob a ótica dos recursos repetitivos).
A revisão da taxa de juros é medida excepcional, admitida quando demonstrada a abusividade e o extremo descompasso com a média do mercado para operação semelhante, o que não ocorreu no caso concreto. A diferença entre a taxa cobrada e a taxa média de mercado é de apenas 0,3%; motivo pelo qual indefiro o pleito da revisão da taxa de juros.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000556-42.2024.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Derneval Alves Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320-A)
Recorrente: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Bradesco Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000556-42.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: DERNEVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte acionada contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, que vem sofrendo cobranças indevidas em suas faturas de energia elétrica, a título de seguro, ao qual alega que não contratou. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, o qual alega desconhecer.
Na sentença (ID 73376165), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para:
“DECLARAR a nulidade e a inexistência do contrato em questão junto ao CPF da parte autora nº 556.384.578-87, na conta corrente de agência: 3038 e Conta: 20543-5, com identificação “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, cessando definitivamente os descontos;
CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual);
CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada os valores referentes aos descontos efetivados na conta bancária da parte autora, nos meses de abril/20219 a março/2020 no valor de R$11,23; abril/2020 a março/2021 no valor de R$12,01; abril/2021 a

março/2022 no valor de R$15,48; abril/2022 a março/2023 no valor de R$17,97; abril/2023 a janeiro/2024 no valor de R$18,30,e as demais vencidas no curso do processo , com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora do desembolso de cada uma".

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 73377018).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 73377024).

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas em suas faturas de energia elétrica sem que tenha solicitado.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual assinado pela parte autora e que originou a suposta cobrança discutida na presente ação.

Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.

Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, mantenho o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau em R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001549-40.2021.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Mauricio Dantas Lima
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001549-40.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: MAURICIO DANTAS LIMA
Advogado(s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS (OAB:BA55557-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. CONTRATOS JUNTADOS REFERENTES A TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. ILEGALIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso (ID 73541561).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8001083-19.2020.8.05.0156.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), tendo em vista que o contrato juntado no ID. 73541527 refere-se a terceiro estranho à lide.
Outrossim, os documentos trazidos em sede recursal são extemporâneos, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".
Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.
Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Nesta senda, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter íntegra a sentença proferida.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8027905-83.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marcos Augusto De Andrade Souza
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027905-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCOS AUGUSTO DE ANDRADE SOUZA

Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível que afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.”
O juízo a quo (ID 73288067) julgou procedente, em parte, os pedidos autorais para:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de um nível na carreira, por ter a parte autora transpassado um período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referente ao biênio 2022/2024, com efeitos retroativos ao mês de fevereiro de 2024.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.”
Irresignada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 73289620).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73289623)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente, nos seguintes termos:
“Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO

E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se que a parte autora se encontra na Referência 13, sendo tal progressão concedida em setembro de 2023 (Id. 435138510).

Destarte, a parte autora tem direito de ver implementada uma nova progressão em sua carreira, referente ao biênio 2022/2024, retroagindo desde fevereiro de 2024, uma vez que o atual nível ocupado pela parte autora mostra-se incondizente com o tempo de efetivo exercício comprovado nos autos.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.” (Com grifos).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001561-78.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Mariete Telma Da Conceicao Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001561-78.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: MARIETE TELMA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 68378679). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 68378679).
A sentença hostilizada julgou parcialmente procedente os pedidos autorais: Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).b)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;c)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide. f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015”.
Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Aduz a parte Recorrida que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que fora acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante (ID 68378679).
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Frisa-se que a demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
A sentença proferida pelo Juízo a quo merece ser reformada.
Afinal, o banco demandado comprovou A EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato de empréstimo consignado com a assinatura da parte autora e cópias dos seus documentos pessoais.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito o qual ensejou os descontos.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela autora, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrente fazem prova da contratação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000331-38.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Irandi De Jesus
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000331-38.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRANDI DE JESUS
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. SALDO DE CONTA QUE SE ENCONTRAVA NEGATIVO. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado tarifa limite de crédito que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8001419-48.2023.8.05.0243.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a encargos limite de crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifas denominadas “enc lim credito” não contratadas.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraia empréstimos pessoais junto a instituição financeira. O extrato bancário colacionado pela demandante demonstra tais contratações, que se concretizavam através dos valores utilizados do limite especial da conta, o que justifica a cobrança do encargo.
Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos empréstimos/créditos pessoais não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão do atraso no pagamento da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DE-

CORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8035228-42.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Gilvanea Bastos Macedo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035228-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GILVANEA BASTOS MACEDO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVI-

DORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

"Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, no cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, em exercício desde 13/07/2016, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão de 1 (um) nível estabelecido no Plano de Cargos de Salários, decorrente ao biênio de 2021/2023. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional pleiteada.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido."
O juízo a quo (ID 73288046) julgou procedente, em parte, os pedidos autorais para:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 1 (um) nível à autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio de 2021/2023, a partir de março/2023; 2) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021."
Irresignada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 73288049).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73288051)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente, nos seguintes termos:
"Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
De tal modo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, vale lembrar que tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal em 13/07/2016, o período de estágio probatório encerrou em 13/07/2019, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição, conforme a Emenda Constitucional 19/1998, a qual o majorou para 3 (três) anos em todos os entes federativos.
Neste sentido, o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque, o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010, publicada em 12 de julho de 2010, esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.
Isto posto, a progressão bienal vindicada, qual seja, confirma-se adequada ao período de trabalho da parte Autora e compatível com a conclusão do estágio probatório, conforme informações da exordial e contracheque acostados. Portanto, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, se ocorreu, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após o estágio probatório e concessão de nível próprio, deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
Compulsando os autos, observo que a Autora ingressou da administração pública em 13/07/2016 e, após aprovação em estágio probatório, passou e estagnou no nível 2. Portanto, conclui-se que cabe a concessão da progressão referente ao biênio de 2021/2023, referente ao nível 4, bem como os valores retroativos da progressão pleiteada.
Ademais, observo que a autora já obteve, através do processo nº 8071161-13.2023.8.05.0001, julgado em 28/02/2024, o avanço de um nível pelo biênio de 2019-2021, referente ao nível 3.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena." (Com grifos).

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000270-83.2023.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jaime Evangelista
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000270-83.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAIME EVANGELISTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA IMOTIVADA DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, I, LEI 9.099/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 98, §3º, CPC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000276-42.2017.8.05.0014; 8000287-93.2017.8.05.0233; 8002349-51.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante ausência da parte acionante na audiência de conciliação (ID 73366535).
Em sentença (ID 73366536), o Juízo de primeiro grau decidiu: “Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95”.
Recurso inominado pela parte autora (ID 73366543).
Contrarrazões apresentadas no ID 73366553.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000276-42.2017.8.05.0014; 8000287-93.2017.8.05.0233; 8002349-51.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada (ID 73366536), vejamos:
“Depreende-se dos autos que o Réu, regularmente citado, ofereceu contestação (ID 411533145), deixando o(a) Autor(a) injustificadamente de comparecer à audiência conciliatória que teve lugar no dia 25.09.2023 (ID 411606814).
A ausência injustificada da parte Autora à referida assentada ensejaria a extinção do feito, sem resolução do mérito, e decretação da contumácia, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE, não fosse o Código de Processo Civil haver elegido, em seu art. 4º, a primazia do julgamento de mérito como um dos princípios fundamentais do sistema processual, juntamente com a inafastabilidade da Jurisdição e a busca pela solução consensual dos conflitos (art. 3º).
Não há dúvidas de que os direitos fundamentais, entre eles o direito de ação, não são absolutos, comportam relativização frente a outros direitos de igual natureza, resolvendo-se eventual conflito horizontal através da técnica da ponderação de interesses. Assim, faz o Réu jus à entrega da prestação jurisdicional, mormente quando traz aos autos robusta prova documental acerca da existência da relação jurídica em apreço.
Do Mérito.
Embora submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) e em que pese o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte Autora face à sua hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII), tratando-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer lastreada na ausência de notificação prévia acerca da inclusão dos seus dados pessoais junto ao Sistema de Informação ao Crédito – SCR, mantido pelo Banco central do Brasil (ID 359963764), cujo caráter restritivo de crédito revela-se indiscutível na medida em que influencia na sua obtenção ou não, “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súm. nº 359 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido:
QUINTA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE MANUTENÇA INDEVIDA EM SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO,

MANTIDO PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Pretende a parte Autora obter provimento de urgência para determinar que a Ré proceda à exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção a crédito, incluindo SCR SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sustentando ausência de informação no que tange a inscrição. Sentença proferida nos seguintes termos: “Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos” Irresignado, o autor recorrente busca a procedência total de sua demanda. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, (...). No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A parte autora não negou a existência de contratação com o demandado, afirmou, entretanto, alegou ausência de notificação prévia. Quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição (e. 359), inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJ-MG - AC: 10261170166720007 Formiga, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso) Ademais, o autor não foi capaz de comprovar a suposta solicitação de crédito e a negativa, e que esta tenha ocorrido por conduta do acionado. Para que fosse possível comprovar a responsabilidade da ré seria necessário a demonstração da negativa de crédito, bem como o nexo causal com a conduta da acionada, ônus que lhe competia, à luz do art. 373, I, NCPC, e para o qual não poderia reclamar a inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência probatória, requisito constante no art. 6º. VIII, CDC. Entrementes, tais documentos não fazem parte do processo. Pelo exposto, não existe prova de conduta ilícita praticada pela Ré e, por consequência, a improcedência é a consequência inarredável. Nesse sentido, as seguintes decisões em casos semelhantes: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR/SISBACEN. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR ¿ Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que a parte autora, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do CPC, não logrou êxito em demonstrar eventual mácula ao seu nome. Ilicitude de cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Honorários sucumbenciais majorados por força do art. 85, §11, do CPC. Apelação cível desprovida. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70085115954, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 30-06-2021). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR - Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que o demandante, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do NCPC, não logrou êxito em demonstrar o pagamento tempestivo das parcelas do acordo celebrado com a instituição financeira requerida, o que autoriza sua inscrição no campo \”prejuízo\”, conforme glossário pelo próprio Banco Central fornecido. Ilicitude do cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Negado provimento ao apelo. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70070125182, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/07/2016). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. A referência do Juízo a eventual diploma legal a incidir na espécie não vincula ou afasta a possibilidade de o julgador proferir decisão de mérito com base em legislação diversa. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. Pedido indenizatório com base em fato do serviço. Prazo prescricional de cinco (05) anos. Inteligência do art. 27 do CDC. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS POR NEGATIVA DE CRÉDITO. REGISTRO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SCR - BACEN. REVELIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO PROBATÓRIO. A presunção de veracidade dos fatos determinada pela revelia se reveste de caráter relativo. Precedentes do STJ. A responsabilidade civil do fornecedor do produto ou serviço, mesmo objetiva, não exclui o ônus de o consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. \”O ônus

de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a esses dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC\" - lição doutrinária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0087527-69.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 02/10/2023)
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95".
A ausência da autora na audiência enseja a extinção do feito, com base no artigo 51, I, Lei 9.099/95. Como a acionante não apresentou uma justificativa tempestiva para a sua ausência, a decisão do magistrado foi correta e deve permanecer incólume, uma vez que inexiste nos autos qualquer documento idôneo que justificasse sua ausência.
No que tange à condenação nas custas processuais, entendo pela licitude de tal estipulação, com base no Enunciado 28 do FONAJE.
Dessa forma, não há nos autos prova documental adequada à tese da parte requerente, apta a demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Requerente, mantendo todos os termos da sentença. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa. As condenações ao pagamento das custas processuais (estabelecida na sentença) e dos honorários advocatícios (fixados nesta decisão), restam suspensas, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002074-32.2023.8.05.0142 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilu Santos Leal
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799-A)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrente: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Bradesco Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002074-32.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: MARILU SANTOS LEAL
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799-A), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte acionada contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.

Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, que vem sofrendo cobranças indevidas em suas faturas de energia elétrica, referentes a "TITULO DE CAPITALIZAÇÃO" e "BRADESCO PREVIDENCIA", ao qual alega que não contratou. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, o qual alega desconhecer.

Na sentença (ID 73383033), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) DEFIRO pedido de inversão do ônus da prova; b) DECLARO INEXISTENTES os débitos fundados na cobrança descrita na inical; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, o valor descontado, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.000,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação."

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 73383039).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 73383052).

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Alega a Parte Ré, no Recurso Inominado, a falta de interesse de agir da requerente, pois não procurou resolver a questão na via administrativa. O princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso ao judiciário, em regra, não exige que haja esgotamento prévio da esfera administrativa. O caso em questão não configura exceção à regra. Desse modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada.

Afasto a preliminar de prescrição trienal e quinquenal, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do art. 27 do CDC.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas em suas faturas de energia elétrica sem que tenha solicitado.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta cobrança discutida na presente ação.

Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.

Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, mantenho o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002681-92.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Mendes De Brito
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002681-92.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO MENDES DE BRITO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESBLOQUEIO. ABUSIVIDADE DO ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA E EXPRESSA SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. ILÍCITO INDENIZÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de ação indenizatório, ajuizada em razão do envio de cartão de crédito pelo réu, sem prévia solicitação/autorização da autora.
O acionado, em sede de defesa, nega qualquer falha na prestação do serviço, afirmando que o envio do cartão foi realizado para que a autora pudesse movimentar sua conta bancária aberta junto à instituição.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. (ID 73290862)
Inconformado, a acionante interpôs recurso. Requer a gratuidade de justiça. (ID 73292418)
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 73292422)
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça
Sem preliminares, passo a examinar o mérito.
Precedentes desta 6ª Turma Recursal: 8002621-02.2019.8.05.0049; 8000049-81.2016.8.05.0145.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que foi surpreendida com o recebimento de cartão de crédito em sua residência, sem a sua anuência, mesmo sem nunca ter desbloqueado/utilizado o referido cartão. Em contrapartida, sustenta a parte ré que o envio foi legítimo, posto que contratado pela autora.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, inclusive para conhecimento de pessoas medianas, que de fato houve a contratação pela autora do cartão de crédito, motivo pelo qual justificaria seu envio.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos quaisquer documentos assinado que comprovassem a legalidade e formalização da avença.
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, inclusive desrespeitando o disposto no art. 39, III e súmula 532, STJ:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: […] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
Súmula 532 – STJ: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.
Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade. O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do art. 186 do Código Civil de 2002 com o art. 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

No caso em tela, arbitro a título de danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para reformar a sentença e condenar a acionada no valor, a título de danos morais, de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida pelo IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data deste julgamento. Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000271-82.2024.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudionor Martins Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009-A)
Recorrido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Representante: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000271-82.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIONOR MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346-A), RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA-71009-A)
RECORRIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 73238547 e ID 73238546).
Na sentença (ID 73238559), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 73238563).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida. (ID 73240223)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que firmou contrato de empréstimo com o acionado, no entanto, houve falha na prestação dos serviços. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 73238547 e ID 73238546).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001683-47.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Felipe Lelis Costa (OAB:MG106752)
Agravado: Fabio Sales Dos Santos
Agravado: Maritonia Pacheco Fiaes Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001683-47.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LUIZ FELIPE LELIS COSTA (OAB:MG106752)
AGRAVADO: FABIO SALES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador.

A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.

No caso vertente, o processo de origem tramita na 18ª VSJE DO CONSUMIDOR, cuja competência recursal é atribuída às demais Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, nos termos do art. 64, § 3°, Código de Processo Civil.

Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.
1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
2. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).
(...)
(REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019)
Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição do recurso a uma das outras Turmas Recursais integrantes do sistema.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005039-09.2022.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renato Alves Almeida
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005039-09.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENATO ALVES ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS FIXADO PELO JUÍZO APÓS INTIMAÇÃO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
O ora agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram convertidos em agravo interno, conforme decisão de ID 68322200, que fixou prazo de 5 (cinco) dias úteis para a complementação das razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.
A parte agravante foi intimada da decisão no dia 04/09/2024, conforme certidão de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (ID 71567092).
A contagem do prazo teve início em 06/09/2024, primeiro dia útil subsequente, encerrando-se em 12/09/2024.
Contudo, o recurso foi protocolado apenas em 21/09/2024 (ID 69899895), ultrapassando o prazo legalmente fixado.
É o breve relatório.
Com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no Enunciado nº 102 do FONAJE e art. 15, inciso XI, da Resolução TJBA n. 02/2021 (Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia), passo a julgar monocraticamente o recurso interposto.
Da análise dos presentes autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento.
Com efeito, o presente agravo interno não preenche um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Nos termos da decisão de ID 68322200, foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição do agravo interno, que expirou em 12/09/2024. No entanto, o recurso foi protocolado apenas em 21/09/2024, o que caracteriza manifesta intempestividade.
Pelo exposto, não conheço do presente agravo interno, ante a sua intempestividade, e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000482-25.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joecio Barbosa De Sousa
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149-A)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000482-25.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOECIO BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149-A), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o presente e o processo nº 8000480-55.2024.8.05.0042, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.

Ocorre que os autos número 8000480-55.2024.8.05.0042, já foi distribuído e julgado pelo 2º julgador desta Turma Recursal.

Há de ser observada, portanto, a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris: Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões. Desta forma, remetam-se os autos a Exma. Sra. Dra. Juíza LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001039-17.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Borges Dos Santos Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001039-17.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGOS 46 E 55 DA LEI Nº 9.099/95. ENUNCIADO Nº 122 DO FONAJE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canarana, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
A parte autora, em seu recurso inominado (Id. 70318894), de forma genérica, alega que vem sendo indevidamente cobrado pela parte ora recorrida por fatura de consumo, a qual nuca firmou.
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 70318903 pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de dialeticidade.
É o breve relatório.
Decido.
Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.
O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, o magistrado de piso reconheceu a legitimidade da cobrança da tarifa denominado “cesta Bradesco Expresso”, uma vez que a parte autora possui conta corrente junta a ora recorrida. Vejamos trecho da sentença:

“Compulsando os autos, constata-se que a parte ré juntou no ID 102963991 extratos da conta corrente da parte autora que comprovam o uso da conta corrente de diversos serviços bancários, não tão somente o recebimento da aposentadoria, como fez crer a parte autora na peça exordial, o que, em verdade, comprova a legalidade dos descontos questionados na lide”.
O Recorrente, por sua vez, de forma genérica, alega que vem sendo indevidamente cobrado pela parte ora recorrida por fatura de consumo, a qual nuca firmou, sem rebater especificamente os fundamentos da sentença.
Em sendo assim, restou evidenciado o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da ausência de dialeticidade e, tendo em vista o princípio da causalidade e à luz do disposto nos artigos 46 e 46 da Lei nº 9.099/95 e no Enunciado nº 122 do FONAJE, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000104-10.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Representação Banco Olé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000104-10.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LAURINDO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o presente feito e os processos nº 8000103-25.2022.8.05.0052 e 8000113-69.2022.8.05.0052, com sentença de mérito determinado o julgamento em conjunto.
Ocorre que os autos número 8000103-25.2022.8.05.0052 foram os primeiros a serem remetidos a essa instância recursal, sendo distribuídos para 1º julgador desta Turma.
Deve-se observar, portanto, a regra de prevenção nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, in litteris:
Art. 21. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.
Desta forma, remetam-se os autos à Exma. Sra. Dra. Juíza ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, em atenção à regra prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de preservar a competência, sob o instituto da prevenção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8025553-55.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Fernanda Araujo Valle Matheus
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025553-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FERNANDA ARAUJO VALLE MATHEUS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por Fernanda Araújo Valle Matheus, servidora pública municipal, que requereu progressão funcional referente ao biênio 2019-2021, retroativa a junho de 2021, com as respectivas diferenças pecuniárias.

Ao proferir a sentença, o juízo a quo concedeu progressão funcional relativa ao biênio 2017-2019, retroativa a julho de 2019, matéria estranha ao pedido formulado pela autora na petição inicial.

A análise da sentença revela que o juízo de primeiro grau extrapolou os limites do pedido da parte autora, configurando-se julgamento extra petita, em afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”
O magistrado deve decidir a lide nos exatos contornos delimitados pelas partes, sob pena de violação do princípio da congruência, o que configura error in procedendo. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a nulidade da sentença quando esta ultrapassa os limites do pedido:
“É nula a sentença que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela parte autora na petição inicial, violando o princípio da congruência.” (AgInt no AREsp 1028784/SE, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 27/02/2018).

Ainda que não tenha havido insurgência específica da parte ré em relação ao ponto, a matéria é cognoscível de ofício por tratar-se de questão de ordem pública.

Nesse sentido, é cabível a declaração de nulidade parcial da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova decisão nos limites do pedido.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da entença, em razão de julgamento extra petita, especificamente quanto à concessão de progressão funcional relativa ao biênio 2017-2019, retroativa a julho de 2019, pelo que determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra decisão seja proferida, considerando exclusivamente o pedido de progressão funcional relativo ao biênio 2019-2021, retroativa a junho de 2021, conforme delimitado pela parte autora.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8091463-05.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Debora Melo Da Cruz
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785-A)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8091463-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DEBORA MELO DA CRUZ
Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785-A), SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019206-40.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Recorrido: Elisa Pinheiro Oliveira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019206-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELISA PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001047-23.2015.8.05.0165 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Isnaldo Jose Dos Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880-A)
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves Brandao (OAB:BA51401-A)
Recorrente: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001047-23.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: ISNALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880-A), RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES BRANDAO (OAB:BA51401-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8113289-53.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Priscila Reboucas Malaquias
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8113289-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PRISCILA REBOUCAS MALAQUIAS
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8062728-25.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Giselle Pires Do Nascimento
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8062728-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GISELLE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000271-42.2023.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alpha Fotografias Ltda
Advogado: Mariana Souza Silva (OAB:SE13788-A)
Recorrido: Mirelle Ribeiro Da Silva
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000271-42.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALPHA FOTOGRAFIAS LTDA
Advogado(s): MARIANA SOUZA SILVA (OAB:SE13788-A)
RECORRIDO: MIRELLE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000156-70.2015.8.05.0220 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Luiz Ferreira Lima
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249-A)
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Processo nº: 0000156-70.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: LUIZ FERREIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GLEIDIMARA GONCALVES DE NAZARETH, LUCY VANIA DOS SANTOS RIBEIRO

Relator(a): 1º Julgador da 6ª Turma Recursal

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 06/11/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 29 de novembro de 2024.

Secretaria da(o) 6ª Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8064925-84.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Carlos Lopes Dos Santos
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8064925-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLICIAL CIVIL. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DECLAROU A INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SOB O FUNDAMENTO DE DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE FIXOU O DIVISOR DE 200 HORAS NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIDE. PEDIDO FORMULADO INCLUÍA FIXAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE OUTRO DIVISOR PELO JUIZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA TURMA RECURSAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAPJ), NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 8.215/2002. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. REFORMA PARCIAL PARA MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO, OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS EM LEI PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto por Manoel Carlos Lopes dos Santos contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia, determinando a inexequibilidade do título executivo judicial, sob o fundamento de que este teria sido proferido fora dos limites da lide (extra petita) e que haveria erros nos cálculos apresentados pelo exequente.

Nas razões, o recorrente sustenta a inexistência de decisão extra petita, pois o divisor de 200 horas está em consonância com os limites da demanda e com a jurisprudência aplicável, não havendo justificativa para a declaração de inexequibilidade do título.

Aduz que a decisão recorrida viola o instituto da coisa julgada, uma vez que a matéria havia sido decidida de forma definitiva em instância superior. Afirma que os valores apresentados pelo recorrido desconsideraram a base de cálculo integral para o pagamento das horas extras, que deve incluir todas as vantagens recebidas de forma habitual.

Requer, assim: (i) a reforma da decisão que declarou a inexequibilidade do título executivo, restabelecimento a decisão da Turma Recursal que fixou o divisor de 200 horas para cálculo das horas extras; (ii) a manutenção da coisa julgada, reconhecimento da validade do título judicial formado pelo acórdão transitado em julgado; (iii) correção dos cálculos, com observância do divisor de 200 horas, inclusão das parcelas vencidas e vincendas dentro do prazo prescricional e apuração das diferenças com base na remuneração total (vencimentos e gratificações).

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Decido.

O juízo a quo declarou a inexequibilidade do título sob o argumento de que este teria sido proferido fora dos limites da lide, caracterizando-se como decisão extra petita, além de alegar que os erros no cálculo apresentado pelo exequente comprometem sua liquidez.

Entretanto, não há elementos nos autos que permitam concluir que o acórdão transitado em julgado foi proferido fora dos limites da demanda. O pedido inicial formulado pelo recorrente incluía, subsidiariamente, a fixação de outro divisor para o cálculo das horas extras que o julgador entendesse adequado, o que legitima a adoção do divisor de 200 horas pela Turma Recursal.

A declaração de inexequibilidade viola o instituto da coisa julgada, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF). Modificar o título judicial nesta fase processual fere a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

Deve, pois, ser reformada a decisão que declarou a inexequibilidade do título executivo judicial, mantendo-se íntegra a coisa julgada formada pelo acórdão da Turma Recursal que fixou o divisor de 200 horas.

Quanto à base de cálculo para apuração das horas extras, a pretensão do recorrente de incluir todas as parcelas recebidas de forma habitual em sua remuneração não encontra respaldo na legislação específica aplicável aos policiais civis do Estado da Bahia.

O art. 1º da Lei Estadual n.º 8.215/2002 dispõe expressamente que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a Gratificação de Atividade Policial (GAP) ou outra que a substitua.

Não há previsão legal para que o cálculo das horas extras considere outras vantagens remuneratórias, como adicional de tempo de serviço ou demais parcelas percebidas habitualmente. Assim, o pedido de inclusão de toda a remuneração do servidor como base de cálculo para as horas extras contraria a norma estadual.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. INVESTIGADOR. HORAS EXTRAS. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO DE 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta) horas não pode ser aplicado na hipótese. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme de que deve ser aplicado o divisor de 200 (duzentas) horas para o cômputo das horas extraordinárias, nos casos em que a jornada máxima é de 40 (quarenta) horas semanais.

2. A forma de remuneração pelo serviço extraordinário no âmbito da polícia civil do Estado da Bahia está prevista no art. 1.º da n.º Lei Estadual n.º 8.215/2002, pelo qual haverá o acréscimo remuneratório de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua:

3. As horas extras não podem ser calculadas sobre todas as suas vantagens do servidor, já que a lei é expressa quanto à incidência sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

4. O cálculo das horas extras deve levar em conta apenas o vencimento básico e a GAJ/GAPJ do autor, visto que a lei que trata sobre o serviço extraordinário da policial civil não faz menção às parcelas incorporadas ao vencimento. Sentença reformada em Remessa Necessária.

(TJ-BA - REEX: 05621375020178050001 - 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

Assim, deve ser rejeitado o pedido do recorrente de correção dos cálculos para incluir na base de cálculo das horas extras parcelas além do vencimento básico e da Gratificação de Atividade Policial (GAPJ), conforme expressamente delimitado pela Lei Estadual n.º 8.215/2002.
Ante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para: (i) reformar a decisão que declarou a inexequibilidade do título executivo judicial, mantendo-se íntegro o acórdão da Turma Recursal que fixou o divisor de 200 horas; (ii) rejeitar o pedido de correção dos cálculos com inclusão de todas as vantagens remuneratórias na base de cálculo das horas extras, determinando que os cálculos sejam ajustados para observar exclusivamente o vencimento básico e a Gratificação de Atividade Policial (GAPJ), conforme art. 1º da Lei Estadual n.º 8.215/2002.
Sem sucumbência.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000200-08.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ednalva Silva Dos Anjos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000200-08.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: EDNALVA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RESTITUIÇÃO VALORES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO EARESP 676.608. DEDUÇÃO DOS VALORES CREDITADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença preferida em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado que nunca realizou.
A sentença (ID 68393905) proferida julgou procedente em parte a ação, nos exatos termos:“ Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) Reconhecer e declarar a inexistência do contrato de mútuo consignado nº 123404753686, em benefício previdenciário, objeto da presente demanda;b) Antecipar os efeitos da tutela nesta sentença e obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário, em caso de ainda haver a continuidade dos descontos indevidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC

desde a sua ocorrência;c) Condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em seu benefício previdenciário, de R$ 498,40 (Quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (Art. 398 e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual.d) Condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362)".
Inconformado, o acionado interpôs recurso .
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.

Sobre o assunto, a Súmula 38/2023 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA dispõe que:
Sumula nº 38 - É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Contudo, a parte acionada não juntou aos autos o referido contrato, de modo que não produziu prova desconstitutiva do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC. De mais a mais, a hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019)
(Grifamos)
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.

Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou a restituição simples dos valores.
No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”. Assim, tenho que a sentença deve ser reformada neste particular.
Por fim, considerando que a parte ré apresentou extrato bancário comprovando que o valor do mútuo foi creditado na conta bancária da autora e diante da ausência de impugnação específica, determino que a Ré, ao efetuar a satisfação das obrigações pecuniárias estabelecidas, deduza da condenação total o montante disponibilizado em favor da Autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir da data do desembolso (Súmula 43 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURDO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a)Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte requerente por força dos empréstimos objeto da lide (ID 68393897); b) determinar que a restituição dos valores observe a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); c) determinar que a indenização por danos morais seja acrescida de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, de acordo com arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC. Mantenho os demais termos da sentença. Sem condenação em custas finais e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000813-26.2022.8.05.0123 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ikaro Souza Silva
Advogado: Gean Gleidson Ferreira Silva (OAB:BA73354-A)
Recorrido: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000813-26.2022.8.05.0123
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IKARO SOUZA SILVA
Advogado(s): GEAN GLEIDSON FERREIRA SILVA (OAB:BA73354-A)
RECORRIDO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PROTETIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Passo ao exame do mérito.

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8005601-17.2021.8.05.0124; 8000238-83.2019.8.05.0200.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico contra a sentença que julgou procedente os pedidos formulados por Ikaro Souza Silva, condenando a recorrente a ressarcir as despesas do autor com procedimento cirúrgico e ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00.

A sentença proferida pelo juízo a quo condenou a recorrente a ressarcir o autor no montante de R$7.544,75 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado, pelo procedimento médico realizado; bem como ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em favor do autor, acrescidos com juros de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA a partir da sentença (Súmula 362 do STJ).

Após análise minuciosa dos fatos, verifica-se que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente. Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, as operadoras de planos de saúde têm responsabilidade direta em face do consumidor, especialmente quando a negativa de cobertura se dá por questões administrativas internas, sem justificativa legal ou contratual.

De igual forma, não prospera a tese de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a administradora local mencionada. É pacífico que a responsabilidade perante o consumidor é solidária entre os fornecedores que integram a cadeia de prestação de serviços, a teor do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ademais, o vínculo jurídico entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Na análise dos autos, restou incontroversa a negativa de cobertura para a realização do procedimento cirúrgico prescrito ao autor, situação que obrigou o consumidor a arcar, às suas expensas, com o tratamento necessário. A ausência de contestação pela parte ré, aliada à revelia declarada no primeiro grau, consolida a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 344, do CPC.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Contudo, a sentença demanda reforma em relação ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DO ACIONADO, para reduzir a condenação em danos morais para o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000813-26.2022.8.05.0123 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Ikaro Souza Silva

Advogado: Gean Gleidson Ferreira Silva (OAB:BA73354-A)

Recorrido: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda

Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000813-26.2022.8.05.0123
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IKARO SOUZA SILVA
Advogado(s): GEAN GLEIDSON FERREIRA SILVA (OAB:BA73354-A)
RECORRIDO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PROTETIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8005601-17.2021.8.05.0124; 8000238-83.2019.8.05.0200.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico contra a sentença que julgou procedente os pedidos formulados por Ikaro Souza Silva, condenando a recorrente a ressarcir as despesas do autor com procedimento cirúrgico e ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00.
A sentença proferida pelo juízo a quo condenou a recorrente a ressarcir o autor no montante de R$7.544,75 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado, pelo procedimento médico realizado; bem como ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em favor do autor, acrescidos com juros de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA a partir da sentença (Súmula 362 do STJ).
Após análise minuciosa dos fatos, verifica-se que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.
Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente. Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, as operadoras de planos de saúde têm responsabilidade direta em face do consumidor, especialmente quando a negativa de cobertura se dá por questões administrativas internas, sem justificativa legal ou contratual.
De igual forma, não prospera a tese de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a administradora local mencionada. É pacífico que a responsabilidade perante o consumidor é solidária entre os fornecedores que integram a cadeia de prestação de serviços, a teor do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Ademais, o vínculo jurídico entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Na análise dos autos, restou incontroversa a negativa de cobertura para a realização do procedimento cirúrgico prescrito ao autor, situação que obrigou o consumidor a arcar, às suas expensas, com o tratamento necessário. A ausência de contestação pela parte ré, aliada à revelia declarada no primeiro grau, consolida a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 344, do CPC.
Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.
Contudo, a sentença demanda reforma em relação ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.
Conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DO ACIONADO, para reduzir a condenação em danos morais para o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003072-51.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francino Pereira De Amorim
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003072-51.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCINO PEREIRA DE AMORIM
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO JUNTADA DE NOVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E PROCURAÇÃO ATUALIZADOS - AUSÊNCIA - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a anulação do contrato de empréstimo consignado, firmado em seu nome.
Na sentença (ID 69714847), o magistrado de piso JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência territorial deste Juizado para processar a presente ação.
Inconformado, o acionante interpôs recurso (ID 69714849).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 69714858).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Recurso Inominado interposto pela parte Autora, sendo requerida a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta turma: 8001739-40.2019.8.05.0049; 8000638-21.2021.8.05.0235.
Passemos ao exame do mérito.
Busca a parte autora a reforma da sentença, por entender que o microssistema dos Juizados Especiais é regido pelo princípio da oralidade, simplicidade e economia processual.
No caso dos autos, o magistrado de origem indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender estar ausente documento indispensável à propositura da demanda, nos seguintes termos:
“Dispõe o artigo 4º, III da Lei 9.099/95 que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Importante ressaltar que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, pode a incompetência territorial ser declarada até mesmo de ofício, por expressa previsão legal e por observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido encontra-se o Enunciado nº 89 do FONAJE que dispõe:
Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).´
A parte autora limitou-se a juntar certidão da justiça eleitoral, o que é insuficiente para fins de comprovação de residência, já que tal documento é feito com base na mera declaração da parte interessada (...).”
A Lei nº 9099/95, estabelece em seu art. 2º, que o processo é regido pelo critério da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Naquilo que a Lei não se referir diretamente, tem aplicabilidade do CPC.

A hipótese dos autos não é caso de indeferimento da inicial, pois a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos da Lei nº 9.099/95, nem do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal.
Ademais, da análise dos autos, percebe-se que o autor forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de CPF, endereço residencial, bem como apresentou a qualificação da empresa ré, atendendo, desta forma, os requisitos constantes dos dispositivos legais supramencionados. Além disso, apresentou comprovante de residência referente a dois meses antes de protocolo da ação e certidão eleitoral (ID 69714846).
O artigo 320 do CPC contém a exigência de que a parte reúna, juntamente com a inicial, todos os documentos indispensáveis ao desenvolvimento da lide, vale dizer, os documentos relacionados com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido, ou com as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Conclui-se que o preceito legal que trata de tais requisitos não exige o documento mencionado pelo Juízo a quo consistente no comprovante de residência em nome próprio atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.). Ressalta-se que os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil devem ser interpretados restritivamente, razão pela qual não podem ser ampliados, sobretudo em prejuízo da parte autora.
Neste mesmo sentido, tem entendido a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO E ATUALIZADO - AUSÊNCIA - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (TJ-MG - AC: 10000200031938001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDENCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de juntada aos autos de comprovante de endereço da parte autora. 2. O artigo 319 do NCPC dispõe que o autor indicará na petição inicial “o domicílio e a residência do autor e do réu”. Desta forma, não é exigível compelir a parte autora a juntada do documento, senão àqueles indispensáveis à propositura da ação. 3. Apelação da parte autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento. (TRF-1 - AC: 00186871520174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 29/08/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2018)
Conclui-se, então, que o domicílio do autor em ação judicial, seja no juizado especial cível ou no procedimento comum, pode ser aferido por mera indicação na Petição Inicial, conforme faculta o art. 14, § 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 319, II, do CPC/2015, exceto se a causa de pedir tiver como fato constitutivo de direito o seu domicílio, não constituindo motivo para indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito a sua ausência na exordial.
Portanto, considerando ser desnecessária nova juntada de comprovante de residência, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002783-76.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002783-76.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.
Na inicial, a parte autora alega que realizou reserva em hotel por intermédio da plataforma da parte ré para os dias 18 a 22 de novembro, na cidade de Porto Seguro/BA, mas teria sofrido má prestação de serviços, especialmente pela ausência de toalhas no quarto reservado. Em razão disso, postulou indenização por danos materiais e morais.
A parte ré, em contestação, impugnou os fatos narrados e destacou a ausência de provas que corroborassem as alegações iniciais, requerendo a improcedência dos pedidos.
O juízo sentenciante julgou improcedente os pedidos autorais.
A controvérsia recai sobre a existência de falha na prestação de serviços por parte da empresa demandada e sobre eventual dever de indenizar pelos danos alegados.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, essa facilitação não isenta a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito invocado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado, “a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar indícios mínimos que fundamentem sua alegação”.
No caso em análise, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Não há nos autos qualquer comprovação acerca da suposta falha na prestação de serviços, como registros de reclamações formais junto ao hotel, documentos, fotos, vídeos ou prova testemunhal que evidenciem a ausência de toalhas no quarto reservado.
Além disso, tampouco há comprovação de tentativa de resolução do problema junto ao fornecedor no momento oportuno. O simples relato da situação não basta para configurar o dano ou a responsabilidade da parte ré.
Desse modo, o pedido de danos morais também não se sustenta. A ausência de comprovação mínima da falha na prestação de serviços impede o reconhecimento de qualquer abalo à personalidade da parte autora que possa justificar a condenação em danos morais. Nesse ponto, é importante ressaltar que meros aborrecimentos cotidianos não são passíveis de indenização, conforme entendimento consolidado nos tribunais.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8087202-60.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilma Santos De Souza
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8087202-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MONALIZA ADRIANNE RAMOS NUNES (OAB:BA52673-A)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PUBLICO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL DO MUNICÍPIO EM DEFERIR PEDIDO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERDUROU POR MAIS DE DOIS ANOS. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MATERIAL. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. ANÁLISE LIMITADA AOS PEDIDOS
INICIAIS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8104981-91.2021.8.05.0001; 8091113-46.2021.8.05.0001; 8076104-78.2020.8.05.0001. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA PARTE ACIONANTE. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, em que alega a parte autora, em breve síntese, que é servidora pública do Estado da Bahia e que postulou junto ao acionado a sua inativação em 28 de setembro de 2017. No entanto, decorridos mais 02 (dois) anos após a sua solicitação o réu concedeu sua aposentadoria em 27 de dezembro de 2019. Além disso, afirma que, ao se aposentar, deixou de receber valores devidos a título de férias proporcionais e de Gratificação de Difícil Acesso. Assim, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria e pagamento dos valores devidos a título de férias proporcionais e de Gratificação de Difícil Acesso.
Sentença de parcial procedência, Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO EFETIVADO PELO RÉU REFERENTE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL de condenação do Demandado ao pagamento de indenização pelas férias proporcionais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu a pagar à Autora indenização por danos morais decorrentes do atraso na concessão da aposentadoria, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de valores a título de Gratificação de Difícil Acesso, conforme fundamentação supra.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 69002848).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade requerida pela parte acionante.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8104981-91.2021.8.05.0001; 8091113-46.2021.8.05.0001; 8076104-78.2020.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionante merece parcial acolhimento.
Da análise dos autos, verifico que houve demora injustificável, ultrapassando o limite do razoável na análise do requerimento de aposentadoria, gerando, assim, o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.
Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).
2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.
3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)
Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:
REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e

conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021) (TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

Assim, no que tange ao pedido de indenização por danos anímicos formulado pela parte acionante, com base nos precedentes acima elencados, entendo que merece acolhimento, a fim de determinar uma justa indenização à título de danos morais, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Com relação ao pedido de condenação em danos materiais, verifica-se no caso em tela que na inicial que a autora requereu somente a condenação em Danos Morais pelo atraso na concessão da aposentadoria.

O STJ já se manifestou sobre o tema: “O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC/2015 e impõe ao julgador a observância do pedido. Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com error in procedendo, caracterizando-se como ultra ou extra petita.

Por fim, cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de determinar uma justa indenização à título de danos morais no valor de cinco vezes a remuneração da mesma, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sem custas e honorários pela parte acionante, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000692-80.2021.8.05.0010 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Aldenir De Jesus Rocha Baltazar

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051-A)

Recorrente: Manoel Medeiros Da Silva

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051-A)

Recorrente: Adriana Goncalves Ferreira Santos

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051-A)

Recorrente: Luciano Monteiro De Oliveira
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000692-80.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALDENIR DE JESUS ROCHA BALTAZAR e outros (3)
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA ZONA RURAL. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMULAÇÃO DO ALEGADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, os autores ingressaram com a presente demanda aduzindo que solicitaram a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o Demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
Os autores interpuseram recurso inominado. (ID 66931638)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 66931653).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça aos autores, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelos recorrentes não merece acolhimento.
A controvérsia reside na análise da elegibilidade dos recorrentes para inclusão no Programa Luz Para Todos, o qual é regulado por normas específicas que priorizam famílias residentes na zona rural, sem acesso à energia elétrica. O Decreto nº 7.520/2011, que regulamenta o programa, estabelece que os beneficiários devem comprovar residência em área rural e, quando aplicável, sua inclusão em programas sociais como o CadÚnico.
No caso dos autos, observa-se que os recorrentes possuem imóveis localizados na zona rural, mas não comprovaram residência efetiva nesses locais. Conforme verificado, os recorrentes possuem residência em áreas urbanas, o que inviabiliza sua inclusão no programa, nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.520/2011.
Ademais, a COELBA é mera executora das diretrizes do programa, não possuindo autonomia para alterar o cronograma ou realizar atendimentos fora dos critérios definidos pelo Comitê Gestor e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Portanto, não há que se falar em ato ilícito por parte da recorrida.
O pedido de indenização por danos morais também não prospera, uma vez que não há nos autos prova de que os Acionantes realizaram o alegado prévio requerimento administrativo, posto que os protocolos de atendimento acostados pelos autores é apócrifo e genérico, não havendo nada que ateste a relação do protocolo em questão com os autores. Ou seja, os acionantes limitaram-se a juntar protocolo apócrifo e genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Nesse sentido, colaciona-se precedente desta 6ª Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO O ANO DE 2019. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIO-

NADA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DA REDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do processo: 8000348-85.2019.8.05.0102, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/08/2021)

Deste modo, inexistindo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, devendo a sentença de piso ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001567-41.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Temistocles Lopes Rafael
Advogado: Ana Maria Teixeira Do Nascimento (OAB:BA48737-A)
Impetrado: Martha Cavalcanti Silva De Oliveira
Impetrado: Mary Angélica Santos Coelho
Impetrado: Maria Virginia Andrade De Freitas Cruz
Impetrado: Marcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas
Litisconsorte: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001567-41.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: TEMISTOCLES LOPES RAFAEL
Advogado(s): ANA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA48737-A)
IMPETRADO: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000981-26.2021.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631-A)
Recorrido: Maria Dajuda Sena Santos
Advogado: Silvania Portela Andrade (OAB:ES32057-A)
Advogado: Bruno Fernandes De Avila (OAB:ES33662-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000981-26.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631-A)
RECORRIDO: MARIA DAJUDA SENA SANTOS
Advogado(s): SILVANIA PORTELA ANDRADE (OAB:ES32057-A), BRUNO FERNANDES DE AVILA (OAB:ES33662-A)

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade da justiça.

Em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recorrente o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002182-93.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Do Carmo Cruz
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002182-93.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: ANTONIO DO CARMO CRUZ
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 73908159: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8001500-90.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001500-90.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: INACIO DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 69929509: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002693-60.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elizia Jesus Silva
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002693-60.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: ELIZIA JESUS SILVA
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 74256244: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8158905-51.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8158905-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANUEL DOS SANTOS
Advogado(s): JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744-A), MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA22196-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade da justiça.

Em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recorrente o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855-A)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001245-95.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): FRANCES VIDAL DE FREITAS (OAB:BA27855-A), EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152-A)

DECISÃO

Vistos.
Id. 73702565: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000421-13.2020.8.05.0073 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Lourdes S Costa
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000421-13.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES S COSTA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 69931604: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 27/01/2025, às 14:00:00.
Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral, quando couber, deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021).
Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento “Pedido de Sustentação Oral”.
Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem: 1
Processo: 8004601-08.2022.8.05.0201
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: EZEQUIEL LIMA FEITOSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (BA 29002)
AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (BA 53025)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (BA 40382)
KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (BA 48512)

Ordem: 2
Processo: 8039290-62.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MARIA APARECIDA GUERRA DE SANTANA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): KARLA DE SOUZA FARIAS (BA 69124)
THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (BA 23824)
KARLA DE SOUZA FARIAS (BA 69124)
THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (BA 23824)

Ordem: 3
Processo: 8085973-60.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ANA CRISTINA GUIMARAES DE JESUS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem: 4
Processo: 8003503-90.2021.8.05.0146
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: ALEX FABIAN ALENCAR COSTA
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (PE 30628)

Ordem: 5
Processo: 8113956-34.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARLI BASTOS DE SANTANA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 6
Processo: 8167188-92.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ANA MARGARIDA SOARES MOREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem: 7
Processo: 8069567-95.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ADRIANA VIVEIROS ALVAREZ
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem: 8
Processo: 8001590-18.2023.8.05.0077
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE ESPLANADA
UBIRACY FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)

Ordem: 9
Processo: 8001704-56.2023.8.05.0141
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: SIMONE PIRES ROCHA VASCONCELOS
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem: 10
Processo: 8007294-14.2023.8.05.0141
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: SARA OLIVEIRA RODRIGUES
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem: 11
Processo: 8124302-44.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MALVINA PEREIRA ALEXANDRINO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 12
Processo: 8005659-95.2023.8.05.0141
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: JANDREIA SANTOS DE NOVAES
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem: 13
Processo: 8006818-60.2023.8.05.0113
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
ELISANGELA MARIA DE JESUS

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
HELOISIO FERNANDO DIAS (BA 76261)

Ordem: 14
Processo: 8000209-62.2021.8.05.0103
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: SYRTON FROES SA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (BA 43391)
LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (BA 47935)

Ordem: 15
Processo: 8016373-83.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
REBECA SENA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
ANDRE LUIS OLIVEIRA SIQUARA DA ROCHA (BA 45460)

Ordem: 16
Processo: 8021323-43.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: ALEXANDRE RICARDO NERY
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 17
Processo: 8150643-44.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PEDRO COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 18
Processo: 8073663-90.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MARCIO LUIZ VASCONCELOS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem: 19
Processo: 8011893-33.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: GUSTAVO FERREIRA ROCHA
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (BA 58045)
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (BA 46678)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
TOM LIMA VASCONCELOS (BA 66139)

Ordem: 20
Processo: 8005159-63.2022.8.05.0141
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: JOELMA VAZ SANTOS

MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)

Ordem: 21
Processo: 8119272-28.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DAISY GUERRA KITAOKA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 22
Processo: 8095468-02.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DENISE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)

Ordem: 23
Processo: 8004397-84.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA DANTAS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem: 24
Processo: 8158948-17.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CLEONICE LIMA SANTANA FAGUNDES
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)

Ordem: 25
Processo: 8160006-55.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CLODOALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 26
Processo: 8137030-54.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VERONICA XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem: 27
Processo: 8033841-31.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MICHELLE SANTOS BOKERMAM
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 28
Processo: 8001128-30.2024.8.05.9000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: LUIZ ANTENOR MURICY CARDOSO
MUNICIPIO DE SALVADOR

Ordem: 29
Processo: 8001061-65.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: ELISABETE DO ESPIRITO SANTO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (BA 58906)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)

Ordem: 30
Processo: 8001096-25.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: LUIZ PAULO CALDAS FONSECA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (BA 77213)

Ordem: 31
Processo: 8001085-93.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: JESINIEL DE ANDRADE BRITO
MUNICIPIO DE SALVADOR

Ordem: 32
Processo: 8033944-33.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA VALE DE OLIVEIRA BISPO (BA 58900)
WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO (BA 73358)

Ordem: 33
Processo: 8004904-60.2023.8.05.0080
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: CLARISSA CERQUEIRA DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem: 34
Processo: 8002039-49.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: DAIANE TRINDADE DE SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 35
Processo: 8002963-60.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: SIMONE SOARES DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 36
Processo: 8001273-86.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA

Partes: WILLIAM DOURADO FARIAS BORGES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)

Ordem: 37
Processo: 8030644-05.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: ARLETE OLIVEIRA MOTTA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 38
Processo: 8004297-29.2021.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
MARCIA CRISTINA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)

Ordem: 39
Processo: 8065073-56.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: FRANCISCO CARLOS BATISTA DE FIGUEIREDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (BA 48032)

Ordem: 40
Processo: 8001287-70.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: WILLIAM DOURADO FARIAS BORGES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)

Ordem: 41
Processo: 8138200-90.2024.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CARLA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem: 42
Processo: 8089171-71.2024.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CINTIA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem: 43
Processo: 8127297-35.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: ROBERTO GOMES DA FONSECA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (BA 61981)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)

Ordem: 44
Processo: 8004111-06.2021.8.05.0141
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: LOURIVAL DOS SANTOS SOUZA NETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem: 45
Processo: 8112328-15.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: NICEIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO
PLANSERV
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Ordem: 46
Processo: 8001507-82.2024.8.05.0039
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MARCIA RITA DOS SANTOS SALES
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ADMILSON SILVA OLIVEIRA (BA 55594)
NUNGI SANTOS E SANTOS (BA 13398)

Ordem: 47
Processo: 8012780-92.2023.8.05.0039
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: FRANCISCO SANTOS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (BA 59131)
REINAN SANTOS DE SOUZA (BA 78731)

Ordem: 48
Processo: 8006439-91.2019.8.05.0103
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: COSME SILVA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

Ordem: 49
Processo: 8161813-13.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: JOANA ANGELICA PEREIRA BARBOSA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem: 50
Processo: 8033961-06.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: MARCIO BATISTA ALMEIDA OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (BA 62415)

Ordem: 51
Processo: 8086490-02.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes: ADILSON DE JESUS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (BA 36304)

LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (BA 32755)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002779-77.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arnol Manoel Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803-A)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445-A)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8002779-77.2022.8.05.0170
Demandante: ARNOL MANOEL DOS SANTOS
Demandado: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000457-38.2021.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Doralice Maria Gomes
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000457-38.2021.8.05.0035
Demandante: DORALICE MARIA GOMES
Demandado: BANCO FICSA S/A.

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000957-36.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdete Maia Da Silva
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000957-36.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDETE MAIA DA SILVA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. DESCONTO EM CONTA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.
Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, o requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC), vez que juntou aos autos documentos assinados pela parte autora contendo a informação discriminada acerca do empréstimo, com a respectiva assinatura, demonstrando que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação.
Conforme decidido pelo juízo sentenciante, em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objeto deste litígio, o Réu, ao acostar aos presentes fólios as cópias dos contratos entabulados com a postulante e comprovantes das realizações das operações de crédito do qual a autora se beneficiou, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
A anulação de negócio jurídico depende de prova robusta de vício capaz de macular a regular manifestação de vontade das partes, o que não é o caso dos autos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o contrato decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Ressalte-se que, ao longo da instrução, restou evidente que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao negar a contratação do empréstimo, mesmo diante de provas robustas que demonstram a regularidade da relação contratual.
A conduta da autora configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, ao tentar induzir o juízo a erro para obter vantagem indevida. Assim, correta a aplicação da multa por litigância de má-fé fixada em 2% sobre o valor da causa, conforme artigo 81, do CPC.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000916-61.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Mario Cezar Bispo Alves
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000916-61.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIO CEZAR BISPO ALVES
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA (ESTADO DA BAHIA). REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDIFERENÇA ACERCA DA PRETENSÃO RESISTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto em cumprimento de sentença em face do Estado do Bahia, momento em que não houve impugnação. Em razão da concordância do Estado com o valor, o magistrado determinou a expedição de RPV para que o valor seja pago ao exequente, fixando honorários sucumbenciais 10% do valor da condenação.
O réu interpôs recurso (ID 72299229).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 72299231).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8047103-82.2019.8.05.0001.
Da dita análise das razões recursais, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Analisando o feito, temos que não se aplica o art.85, § do CPC/2015, o qual dispõe: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”
Em verdade a situação in casu, trata de cumprimento de sentença em que o pagamento será realizado através de RPV, e ainda, não foi impugnado, atraindo a incidência do §1º do art. 85 do CPC/15: “§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.
A Corte Cidadã inclusive já firmou entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença, impugnados ou não, os quais se submetam ao pagamento via RPV.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001188-46.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001188-46.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000254-40.2022.8.05.0068; 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, buscando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
A natureza jurídica da relação travada entre as partes é consumerista, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo aplicáveis as disposições deste diploma legal.
De todo modo, as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
O juízo sentenciante condenou a Recorrente em danos morais no importe de R$2.000,00 (dois mil reais).
Após análise minuciosa dos fatos, verifica-se que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento.
O dano moral em questão decorre de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora, sem sua anuência, configurando evidente falha na prestação do serviço. Trata-se de situação que transcende o mero aborrecimento, violando direitos da personalidade, em especial pela natureza alimentar do benefício previdenciário, indispensável à subsistência da autora.
A reparação por danos morais, nos termos do artigo 6º, VI, do CDC, visa não apenas compensar o sofrimento suportado pelo consumidor, mas também desestimular condutas semelhantes por parte do fornecedor de serviços.
Quanto ao quantum indenizatório, sua fixação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo a dupla função da reparação: compensatória e pedagógica. A indenização arbitrada em primeira instância, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), mostra-se insuficiente diante da gravidade da conduta da parte ré, que realizou descontos indevidos em verba de natureza alimentar.
Assim, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora, atendendo às finalidades reparatória e sancionatória da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa da parte lesada, bem como está em compasso com o entendimento dessa 6ª Turma.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, para reformar a decisão de sentença, majorando a reparação por danos morais para o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000170-07.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Brasilicia Ferreira Santos
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000170-07.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRASILICIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. DESCONTO EM CONTA. NEGATIVA DE

CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO e ASSINADO COM TESTEMUNHAS. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.
Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, o requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC), vez que juntou aos autos documentos assinados pela parte autora contendo a informação discriminada acerca do empréstimo, com assinatura a rogo, munida de testemunhas, demonstrando que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação.
Conforme decidido pelo juízo sentenciante, em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objeto deste litígio, o Réu, ao acostar aos presentes fólios as cópias dos contratos entabulados com a postulante e comprovantes das realizações das operações de crédito do qual a autora se beneficiou, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Nesta senda, por oportuno, apesar da condição de não alfabetizado da parte autora, no contrato entabulado é registrada a assinatura a rogo, além da assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas.
A anulação de negócio jurídico depende de prova robusta de vício capaz de macular a regular manifestação de vontade das partes, o que não é o caso dos autos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o contrato decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000030-86.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdemar Zanelato
Advogado: Erica Martinha Paes Landim Souza (OAB:BA67316-A)
Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000030-86.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDEMAR ZANELATO
Advogado(s): ERICA MARTINHA PAES LANDIM SOUZA (OAB:BA67316-A), STEFANE CARVALHO SANTANA (OAB:BA-67940-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. DESCONTO EM CONTA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.
Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, o requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC), vez que juntou aos autos documentos assinados pela parte autora contendo a informação discriminada acerca do empréstimo, com a respectiva assinatura, demonstrando que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação.
Conforme decidido pelo juízo sentenciante, em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objeto deste litígio, o Réu, ao acostar aos presentes fólios as cópias dos contratos entabulados com a postulante e comprovantes das realizações das operações de crédito do qual a autora se beneficiou, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
A anulação de negócio jurídico depende de prova robusta de vício capaz de macular a regular manifestação de vontade das partes, o que não é o caso dos autos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o contrato decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000298-38.2017.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Hortencia Gomes Morais
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Recorrente: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697-A)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000298-38.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB:RJ-209697-A), RANGEL DA SILVA (OAB:RJ213836-A)
RECORRIDO: HORTENCIA GOMES MORAIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença: “Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 481, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR a ré a PAGAR R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais pelas indevidas inscrições, a ser atualizada com juros de mora de 1%, desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data desta sentença, ambos até o pagamento.Concedo a tutela antecipada uma vez que presentes a verossimilhança das alegações da autora, diante da fundamentação desta sentença, e o “periculum in mora” decorrente da manutenção do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e determino que a ré se abstenha ou retire imediatamente o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito em razão da dívida objeto deste processo, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), salvo se houver flagrante ofensa ao Poder Judiciário com o descumprimento injustificado”.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que desconhece.

Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. (IDs 68452256 e 68452257).

Ocorre que tais alegações não estão condizentes com as provas dos autos, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela parte recorrente fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor do Acionante.

Com efeito, a alegação da autora de que houve negativação por débito inexistente, não merece prosperar. Repita-se, o art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque.

Sendo assim, percebe-se que a inscrição do nome da parte autora foi decorrência da sua inadimplência na quitação das dívidas. A acionada comprovou, através da juntada dos documentos, que a parte acionante não adimpliu suas dívidas sendo legítima a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De mais a mais, importa ponderar que aquelas pessoas cujos nomes já se encontram regularmente inscritas em tais cadastros, em virtude de inadimplências outras, não podem alegar dissabores morais causados pela superveniência de inscrição indevida, uma vez que essa situação não lhe seria incomum, nem alteraria sua restrição ao crédito, já cerceada pelo registro anterior.

A nova inscrição, na prática, não altera a situação do inadimplente e, por isso, é incapaz de provocar-lhe qualquer dano. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, o que enseja o não cabimento a título de indenização por danos morais, haja vista a inteligência da Súmula 385 do STJ.

No caso em espeque, verifica-se que no momento da inclusão da negativação discutida nos autos, já existia registro de apontamento preexistente, o que autoriza a aplicação da súmula pertinente (ID68452258).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar.(TJ-MG - AC: 10000222137036001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Processo nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA Recorrido (s): JOEDSON MENDES ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA QUE DESCONHECE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE, O ACIONADO, NO EVENTO Nº 24, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, alegando que foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado por débito que desconhece. Pugna pela exclusão da restrição ao crédito em seu nome, e por indenização pelos danos morais sofridos. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: 1) para ratificar e tornar definitiva a tutela de urgência nos termos do evento 08; 2) para condenar o (a) reclamado (a) a pagar ao (à) reclamante, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, nos termos da súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, com base na súmula de nº 54 do STJ e no art. 406 do CC, bem como extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.¿. Irresignada, a acionada interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença impugnada. Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório do autor não pode ser julgado procedente. A acionada, no evento nº 23, junta telas e documentos suficientes a comprovar a relação contratual, bem como o débito impugnado pelo autor. No caso em análise, há elementos que corroboram a tese da contratação e da existência de débito, conforme se depreende da análise de faturas pagas, proposta de adesão assinada, registros internos de inadimplência e elementos de identificação individualizados do autor. Desse modo, entendo que houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor. Nesse ponto, o autor poderia ter juntado aos autos comprovação de que, à época da contratação, residia em local diverso, o que iria controverter as alegações da ré. São os termos do art. 350 do CPC. Todavia, quedou-se inerte a parte autora. Ademais, a responsabilidade pela notificação da inscrição é clara, nos termos da Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição . As telas comprobatórias de débitos, conjugadas com outros elementos, tais como histórico de pagamentos, bem como termo de adesão assinado, permitem a comprovação de fato impeditivo do direito do autor. Merece adendo o fato de que as máximas da experiência desse Juízo, embasadas pelo teor do artigo 375 do NCPC, permitem a conclusão no sentido de considerar todo o conjunto probatório demonstrado pela acionada. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO o recurso interposto pela acionada, reformando a sentença de origem para a total improcedência. Sem custas e honorários. Salvador - BA, 01 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00015068720218050057, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000298-38.2017.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Hortencia Gomes Morais
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Recorrente: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697-A)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000298-38.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB:RJ-209697-A), RANGEL DA SILVA (OAB:RJ213836-A)
RECORRIDO: HORTENCIA GOMES MORAIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença: “Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 481, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR a ré a PAGAR R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais pelas indevidas inscrições, a ser atualizada com juros de mora de 1%, desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data desta sentença, ambos até o pagamento.Concedo a tutela antecipada uma vez que presentes a verossimilhança das alegações da autora, diante da fundamentação desta sentença, e o “periculum in mora” decorrente da manutenção do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e determino que a ré se abstenha ou retire imediatamente o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito em razão da dívida objeto deste processo, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), salvo se houver flagrante ofensa ao Poder Judiciário com o descumprimento injustificado”.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que desconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. (IDs 68452256 e 68452257).

Ocorre que tais alegações não estão condizentes com as provas dos autos, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela parte recorrente fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor do Acionante.
Com efeito, a alegação da autora de que houve negativação por débito inexistente, não merece prosperar. Repita-se, o art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque.
Sendo assim, percebe-se que a inscrição do nome da parte autora foi decorrência da sua inadimplência na quitação das dívidas. A acionada comprovou, através da juntada dos documentos, que a parte acionante não adimpliu suas dívidas sendo legítima a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De mais a mais, importa ponderar que aquelas pessoas cujos nomes já se encontram regularmente inscritas em tais cadastros, em virtude de inadimplências outras, não podem alegar dissabores morais causados pela superveniência de inscrição indevida, uma vez que essa situação não lhe seria incomum, nem alteraria sua restrição ao crédito, já cerceada pelo registro anterior.
A nova inscrição, na prática, não altera a situação do inadimplente e, por isso, é incapaz de provocar-lhe qualquer dano. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, o que enseja o não cabimento a título de indenização por danos morais, haja vista a inteligência da Súmula 385 do STJ.
No caso em espeque, verifica-se que no momento da inclusão da negativação discutida nos autos, já existia registro de apontamento preexistente, o que autoriza a aplicação da súmula pertinente (ID68452258).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar.(TJ-MG - AC: 10000222137036001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Processo nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA Recorrido (s): JOEDSON MENDES ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA QUE DESCONHECE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE, O ACIONADO, NO EVENTO Nº 24, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, alegando que foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado por débito que desconhece. Pugna pela exclusão da restrição ao crédito em seu nome, e por indenização pelos danos morais sofridos. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: 1) para ratificar e tornar definitiva a tutela de urgência nos termos do evento 08; 2) para condenar o (a) reclamado (a) a pagar ao (à) reclamante, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, nos termos da súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, com base na súmula de nº 54 do STJ e no art. 406 do CC, bem como extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.¿. Irresignada, a acionada interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença impugnada. Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório do autor não pode ser julgado procedente. A acionada, no evento nº 23, junta telas e documentos suficientes a comprovar a relação contratual, bem como o débito impugnado pelo autor. No caso em análise, há elementos que corroboram a tese da contratação e da existência de débito, conforme se depreende da análise de faturas pagas, proposta de adesão assinada, registros internos de inadimplência e elementos de identificação individualizados do autor. Desse modo, entendo que houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor. Nesse ponto, o autor poderia ter juntado aos autos comprovação de que, à época da contratação, residia em local diverso, o que iria controverter as alegações da ré. São os termos do art. 350 do CPC. Todavia, quedou-se inerte a parte autora. Ademais, a responsabilidade pela notificação da inscrição é clara, nos termos da Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição . As telas comprobatórias de débitos, conjugadas com outros elementos, tais como histórico de pagamentos, bem como termo de adesão assinado, permitem a comprovação de fato impeditivo do direito do autor. Merece adendo o fato de que as máximas da experiência desse Juízo, embasadas pelo teor do artigo 375 do NCPC, permitem a conclusão no sentido de considerar todo o conjunto probatório demonstrado pela acionada. Ante o quanto exposto,

por vislumbrar que merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO o recurso interposto pela acionada, reformando a sentença de origem para a total improcedência. Sem custas e honorários. Salvador - BA, 01 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00015068720218050057, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

_____
[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DESPACHO
8000308-89.2024.8.05.0050 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joelson Almeida Novais
Advogado: Thabata Lopes Siquara (OAB:BA40227-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000308-89.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOELSON ALMEIDA NOVAIS
Advogado(s): THABATA LOPES SIQUARA (OAB:BA40227-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS O ANO DE 2022. CONSUMIDORES INJUSTIFICADAMENTE PRIVADOS DE SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMULAÇÃO DO ALEGADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR O VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, os autores ingressaram com a presente demanda aduzindo que solicitaram a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o Demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a cada autora, a ser corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Confirmo a tutela provisória de urgência deferida nos processos de números 80002321-80.2024.8050050 e 8000233-50.2024.8050050. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional nos processos de números 8000234-35.2024.8050050, 8000299-30.2024.8.050050 e 8000308-89.20248050050, para determinar à

ré que instale fornecimento de energia elétrica na residência dos autores, no prazo de 90 dias corridos a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante da notícia de descumprimento da decisão liminar nos processos de números 80002321-80.2024.8050050 e 8000233-50.2024.8050050, majoro a multa aplicada para R$ 2.000,00, limitada a 60 salários mínimos, devendo eventual execução provisória dessa aplicação gerar levantamento de valores somente após o trânsito em julgado da decisão favorável à requerente.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 69519381)
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Quanto as preliminares suscitadas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as, como exceção da conexão deferida.
Passemos ao exame do mérito.
CONEXÃO: 80002321-80.2024.8050050, 8000233-50.2024.8050050, 8000234-35.2024.8050050, 8000299-30.2024.8.050050 e 8000308-89.20248050050.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo até o ajuizamento da ação ainda não fora atendido.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de CARAVELAS/BA para 2022.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência dos autores, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
No que toca à alegação de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto 11.111/2022, revogado pelo Decreto 11.628/2023, na verdade, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória de forma específica para Caravelas prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que procedeu com atraso à instalação, ampliação, extensão para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade dos autora.
No entanto, constata-se que não há nos autos prova de que os Acionantes realizaram o alegado prévio requerimento administrativo, posto que o protocolo de atendimento acostados pelos autores é apócrifo e genérico, não havendo nada que ateste a relação do protocolo em questão com os autores. Ou seja, os acionantes limitaram-se a juntar protocolo apócrifo e genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Nesse sentido, colaciona-se precedente desta 6ª Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO O ANO DE 2019. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIONADA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DA REDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do processo: 8000348-85.2019.8.05.0102, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/08/2021)
Deste modo, inexistindo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, devendo a sentença de origem ser reformada para excluir a indenização por danos morais.
Pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, para reformar a sentença vergastada e excluir a condenação por danos morais. Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003175-61.2023.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Aurelio Calasans Fonseca
Advogado: Camila Gomes De Deus (OAB:BA63157-A)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915-A)
Recorrido: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003175-61.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE AURELIO CALASANS FONSECA
Advogado(s): VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915-A), CAMILA GOMES DE DEUS (OAB:BA63157-A)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s): TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8012277-71.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edmilson Do Nascimento Santos
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012277-71.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMILSON DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

No caso em questão, verifica-se que o agravante, apesar de devidamente intimado, não comprovou a sua hipossuficiência econômico-financeira.
Nada obstante, há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça.
Registre-se, ademais, que não há comprovação de despesas extraordinárias que o tornem juridicamente hipossuficiente.
Assim, ausente a condição de necessitado do agravante, para fins de concessão da gratuidade de justiça, o pleito deve ser indeferido.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça.
Em cinco dias, comprove o agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 99, § 7º, CPC).
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002651-13.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Morais Teixeira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002651-13.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLENE MORAIS TEIXEIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.
No caso em questão, verifica-se que o agravante, apesar de devidamente intimado, não comprovou a sua hipossuficiência econômico-financeira.
Nada obstante, há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça.
Efetivamente, o contracheque juntado ao Id. 70899471 demonstram que o recorrente percebe renda líquida de mais de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Registre-se, ademais, que não há comprovação de despesas extraordinárias que o tornem juridicamente hipossuficiente.
Assim, ausente a condição de necessitado do agravante, para fins de concessão da gratuidade de justiça, o pleito deve ser indeferido.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça.
Em cinco dias, comprove o agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 99, § 7º, CPC).
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004468-15.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jocinete Ramos Alves
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004468-15.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOCINETE RAMOS ALVES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

DECISÃO

Vistos.
Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.
No caso em questão, verifica-se que o agravante, apesar de devidamente intimado, não comprovou a sua hipossuficiência econômico-financeira.
Nada obstante, há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça.
Registre-se, ademais, que não há comprovação de despesas extraordinárias que o tornem juridicamente hipossuficiente.
Assim, ausente a condição de necessitado do agravante, para fins de concessão da gratuidade de justiça, o pleito deve ser indeferido.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça.
Em cinco dias, comprove o agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 99, § 7º, CPC).
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004466-45.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jeronice Santana Passos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004466-45.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JERONICE SANTANA PASSOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a Jeronice Santana Passos, visto que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhem-se os autos para relatório de voto.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001028-61.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001028-61.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
RECORRIDO: TIMOTEO DOS SANTOS ABREU
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 71228042: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8000043-52.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adriele Conceicao Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000043-52.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: ADRIELE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 74289470: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000043-52.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adriele Conceicao Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000043-52.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: ADRIELE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 74289470: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001781-45.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ednardo Desiderio Silva
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140-A)
Recorrente: Souza & Silva Refrigeracao Araraquara Ltda
Recorrente: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001781-45.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SOUZA & SILVA REFRIGERACAO ARARAQUARA LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: EDNARDO DESIDERIO SILVA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 74226271: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001781-45.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ednardo Desiderio Silva
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140-A)
Recorrente: Souza & Silva Refrigeracao Araraquara Ltda
Recorrente: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001781-45.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SOUZA & SILVA REFRIGERACAO ARARAQUARA LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: EDNARDO DESIDERIO SILVA

Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 74226271: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000330-05.2020.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rafael Sousa Santos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742-A)
Recorrente: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000330-05.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: RAFAEL SOUSA SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 74225666: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000902-20.2019.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Helio De Souza Bispo
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000902-20.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: HELIO DE SOUZA BISPO
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915-A)

DECISÃO

Vistos.
Id. 74012876: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000581-11.2021.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leda Maria Alves Dos Santos
Advogado: Georgia Gelis Schiavon (OAB:SP444483-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000581-11.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: LEDA MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGIA GELIS SCHIAVON (OAB:SP444483-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 72674995: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000504-41.2019.8.05.0048 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdelice Jesus Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000504-41.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: VALDELICE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 73787794: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007446-49.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jacileide Santos De Carvalho
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007446-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: JACILEIDE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos conclusos para relatório e voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0503691-73.2016.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maite Ataide Adam
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493-A)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)
Recorrido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0503691-73.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAITE ATAIDE ADAM
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493-A), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788-A)
RECORRIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maitê Ataíde Adam em face da decisão proferida nos autos do Recurso Inominado Cível nº 0503691-73.2016.8.05.0006, pela qual este juízo, em sede de agravo interno, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI), reformando decisão monocrática e julgando improcedentes os pedidos autorais.
Os pedidos da parte autora incluíam a reativação do plano de saúde, a reparação por danos morais e o reconhecimento da invalidade da notificação de inadimplência, sob a alegação de que a correspondência foi recebida por pessoa estranha à relação contratual.
Nos embargos de declaração ora analisados, a embargante alega omissões e contradições no acórdão, sustentando que: (i) a notificação entregue a terceiro não atendeu aos requisitos legais, devendo ser considerada inválida; (ii) a Súmula Normativa nº 28 da ANS não pode prevalecer, pois sua aplicação compromete os princípios da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor; (iii) houve erro material na apreciação das provas relacionadas à entrega da notificação e ao endereço utilizado para envio.
A embargada, por sua vez, apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos ao fundamento de que inexiste omissão, contradição ou erro material no julgado, sendo os aclaratórios utilizados como tentativa de rediscutir matéria já apreciada.
Decido.
Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão judicial embargada. Não se prestam, entretanto, a reabrir o debate sobre o mérito da controvérsia, exceto em casos excepcionais, quando evidenciado algum vício que comprometa a inteireza do julgado.
No caso em exame, não se verifica a existência de quaisquer das hipóteses autorizadoras para acolhimento dos embargos.
A embargante sustenta que a notificação foi entregue a uma pessoa estranha à relação contratual, comprometendo sua validade. No entanto, a decisão embargada analisou exaustivamente o tema, aplicando a Súmula Normativa nº 28 da ANS, que presume válida a notificação enviada ao endereço do contratante e recebida por terceiros, salvo prova em contrário. A embargante não apresentou evidência suficiente para afastar tal presunção, limitando-se a alegar a ausência de pessoalidade na entrega.
Além disso, o contrato entre as partes previa expressamente o endereço informado como local válido para comunicações, em conformidade com os princípios contratuais. Assim, não há omissão no julgamento que reconheceu a validade da notificação com base na legislação e jurisprudência aplicáveis.
A embargante argumenta que a aplicação da Súmula nº 28 da ANS contraria os princípios da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor, uma vez que a notificação entregue a terceiros não garante a ciência do devedor.
Todavia, a decisão embargada foi clara ao destacar que a relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de plano de saúde na modalidade de autogestão, conforme previsto na Súmula nº 608 do STJ. Assim, eventual análise de boa-fé objetiva deve observar os limites contratuais e normativos aplicáveis à autogestão, nos quais inexiste obrigatoriedade de notificação pessoal.
Não há contradição na decisão ao aplicar a Súmula nº 28 da ANS, que visa à simplificação e celeridade nas comunicações, sendo válida a entrega no endereço registrado.

Por fim, a embargante alega que houve erro material na apreciação das provas, particularmente no que se refere ao endereço utilizado para envio da notificação e à conclusão de que houve ciência do inadimplemento.
Houve análise detalhada as provas documentais, constatando que a notificação foi enviada ao endereço informado pela própria embargante no contrato. Ainda que recebida por terceiro, tal fato não comprometeu sua validade nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência.
A embargante não trouxe elementos novos que pudessem justificar uma revisão dos fatos e provas já amplamente examinados. Assim, a alegação de erro material carece de fundamento e não configura hipótese para acolhimento dos embargos de declaração.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8073053-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Marcos Navarro Costa
Impetrado: Juízo De Direito Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Itabuna (vesp)
Paciente: Marcos Navarro Costa
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073053-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: MARCOS NAVARRO COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS NAVARRO COSTA (OAB:BA7436-A)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente writ foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador.

A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

No caso vertente, a autoridade coatora é o Juízo da 1º Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Itabuna. Assim, por exclusão, compete às demais Turmas Recursais processar e julgar, originariamente, a ação de habeas corpus contra ato daquele Juizado.

Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao juízo com competência para o processamento da causa, nos termos do art. 64, § 3°, Código de Processo Civil.

Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.

1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
2. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).
(...)
(REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019)

Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição da ação de habeas corpus a uma das outras Turmas Recursais integrantes do Sistema dos Juizado Especiais.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8073053-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Marcos Navarro Costa
Impetrado: Juízo De Direito Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Itabuna (vesp)
Paciente: Marcos Navarro Costa
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073053-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: MARCOS NAVARRO COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS NAVARRO COSTA (OAB:BA7436-A)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente writ foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador.

A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

No caso vertente, a autoridade coatora é o Juízo da 1º Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Itabuna. Assim, por exclusão, compete às demais Turmas Recursais processar e julgar, originariamente, a ação de habeas corpus contra ato daquele Juizado.

Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao juízo com competência para o processamento da causa, nos termos do art. 64, § 3°, Código de Processo Civil.

Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.
1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
2. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).
(...)
(REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019)

Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição da ação de habeas corpus a uma das outras Turmas Recursais integrantes do Sistema dos Juizado Especiais.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000343-42.2021.8.05.0054 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Recorrido: Carina Gabriela Neves Ribeiro
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000343-42.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
RECORRIDO: CARINA GABRIELA NEVES RIBEIRO
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ACIONADA EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente os atos processuais até então praticados:
“Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da demora na autorização de procedimento médico.
Alega resumidamente que:
1. É titular de Seguro de Saúde, Top Nacional, nº 863.101.40027.008;
2. Que lhe foi indicado tratamento cirúrgico em razão de endometriose pélvica profunda com acometimento intestinal (CID N80.9);

3. Efetuadas solicitações de autorização para realização de retossigmoidectomia abdominal por videolaparoscopia, colecistectomia sem colangiografia por videolaparoscopia, reimplante uretero-vesical laparoscópico unilateral, a Acionada liberou os procedimentos apenas 20(vinte) dias após a solicitação e em decorrência da intervenção da ANS;
4. Que o fato lhe causou danos de ordem extrapatrimonial que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instada, apresentou a Acionada BRADESCO SAÚDE S.A. contestação, ID 112482752, alegando sinteticamente:
1. A ausência de defeito na prestação do serviço e regularidade do procedimento de análise e autorização dos procedimentos em observância à Resolução Normativa nº 259 da ANS;
2. A autorização dos procedimentos antes do prazo de 21 (vinte e um dias) estabelecido pela ANS;
3. A inexistência de abusividade ou ilegalidade em suas condutas, calcadas no exercício regular de seu direito;
4. A inexistência de danos morais em decorrência da ausência de defeito na prestação de serviços e de violação de direito;
5. Mesmo segundo a narrativa da inicial os fatos noticiados não seriam aptos a gerar o dever de indenizar por se tratarem de transtornos comuns à vida social adequados ao conceito jurisprudencial de mero dissabor; e,
6. O caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório, pelo que espera ver aplicado a regra geral de ônus probatório.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 113608152.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95."
O Juízo a quo em sentença (ID 73225596): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de condenar a Acionada a pagar à Acionante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à qual deve se acrescer a taxa SELIC contabilizada desde a data do dano, qual seja, 05/11/2020, assim considerada a data da última solicitação, conforme documento de ID 101135232, súmula 54 do STJ até a data do cálculo de liquidação. Conforme já expresso, do montante deve ser extirpado o IPCA acumulado desde o evento danoso até a data desta sentença".
A parte interpôs recurso inominado. (ID 73225602)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73225605)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedentes 6ª Turma recursal: 8005601-17.2021.8.05.0124; 8000238-83.2019.8.05.0200; 8003868-62.2021.8.05.0044; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8000040-08.2018.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão."

Todavia, entendo que a sentença demanda reforma parcial em relação ao quantum indenizatório, isso porque, a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 8.000,00 (cinco mil reais), consoante precedentes desta Turma Recursal.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais termos da sentença.
Custas recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000951-68.2021.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Henrique Dionisio Da Silva
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702-A)
Advogado: Victoria Kaline Batista Da Cruz (OAB:BA75717)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000951-68.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HENRIQUE DIONISIO DA SILVA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702-A), VICTORIA KALINE BATISTA DA CRUZ (OAB:BA75717)
RECORRIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DECISÃO
Cuida-se de análise processual em que se verifica equívoco na tramitação de embargos de declaração opostos por Henrique Dionísio da Silva, parte autora da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida contra MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.

O autor ajuizou ação narrando que adquiriu, por meio da plataforma da ré, um “processador de áudio digital” pelo valor de R$ 493,52, o qual apresentou vícios de funcionamento após o recebimento. Alegou que tentou, sem sucesso, solucionar a questão com o vendedor e com a ré. Posteriormente, solicitou o estorno do valor à administradora do cartão de crédito e pleiteou judicialmente indenização por danos morais e materiais.

A parte ré apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e ausência de vínculo contratual direto com o autor, argumentando que este teria tratado exclusivamente com o vendedor do produto.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do autor.

Contra a sentença, o autor opôs embargos de declaração (Id. 61705780), argumentando a existência de contradição no julgado, pois, embora o processo tenha seguido o rito comum durante a instrução, a sentença fundamentou-se nos princípios e normas da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais.

Os embargos, entretanto, foram indevidamente submetidos à análise da 6ª Turma Recursal, que rejeitou o recurso, sob o fundamento de inexistência de vícios na decisão atacada e de que o autor estaria utilizando a via recursal para rediscutir o mérito da sentença.

É patente o equívoco procedimental que comprometeu a tramitação regular dos autos, exigindo o chamamento do feito à ordem.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor foram opostos contra a sentença de primeiro grau, conforme reconhecido na peça recursal. Contudo, por erro processual, foram submetidos à apreciação da 6ª Turma Recursal, órgão manifestamente incompetente para julgar tal recurso.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração devem ser analisados pelo órgão prolator da decisão embargada, no caso, o magistrado a quo, responsável pela sentença de mérito. Essa competência é absoluta e deriva diretamente do sistema processual, que visa garantir a correção de eventuais vícios na decisão antes de eventual remessa para instância superior.

A análise dos embargos pela Turma Recursal, portanto, configurou usurpação de competência e feriu gravemente o devido processo legal, uma vez que o recurso não foi adequadamente analisado pelo juízo competente. Além disso, a rejeição do recurso sem a apreciação pelo magistrado de origem implicou cerceamento do direito de defesa do autor, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e anulo a decisão da 6ª Turma Recursal (Id. 67878261) que, equivocadamente, analisou e julgou os embargos de declaração interpostos pelo autor.

Determino a remessa imediata dos autos ao magistrado de primeiro grau para que, no exercício de sua competência, analise e julgue os embargos de declaração opostos contra a sentença, sanando eventuais vícios apontados pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001310-40.2024.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Fernanda Rocha Martins Sodre (OAB:BA78571-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Gilson Morais Da Conceicao
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001310-40.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): FERNANDA ROCHA MARTINS SODRE (OAB:BA78571-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA-17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: GILSON MORAIS DA CONCEICAO
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL. SOLICITAÇÃO NÃO REALIZADA. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIONADA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CDC. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou ligação de energia para sua residência, entretanto a Ré ainda não atendeu ao pedido.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para Confirmar o pedido de tutela provisória e condenar a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação adotando-se o critério da mora ex persona.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso (ID 73414103).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 73414108).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com pacífico nos Tribunais Superiores:

O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)
Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000185-57.2014.8.05.0220; 8000360-66.2017.8.05.0265.

Passo a análise da preliminar suscitada pelo recorrente.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao exame do mérito.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

A Acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia, nos moldes do art. 373, II, do CPC, o que demonstra claramente a falha na prestação dos serviços.

Apesar de suas alegações, não municia este Juízo com qualquer evidência de irregularidade no imóvel da parte autora, como justificativa para a ausência de instalação da rede de energia elétrica.

Ficou em evidência, por conseguinte, a falha na prestação do serviço em fornecer energia adequada e tempestiva a imóvel localizado em zona urbana, não podendo a parte Autora ser obrigada a suportar os prejuízos advindos da falta de planejamento da Acionada na instalação de energia elétrica no local.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Destarte, entendo que a responsabilidade da ré é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 do CDC que preceitua:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra moderado, dentro dos limites do razoável e proporcional, notadamente diante do extenso lapso temporal desde o pedido de ligação de energia feito pela parte autora. É sabido que a reparação do dano moral não pode servir de estímulo para o ofensor nem ser fonte de enriquecimento para o ofendido. Desse modo, a sentença vergastada não merece reparos.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO , mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários sucumbenciais, estes últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000681-89.2020.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jailson Silva Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000681-89.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JAILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8035952-51.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Silvia Renata Cerqueira Louvores
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458-A)
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035952-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: SILVIA RENATA CERQUEIRA LOUVORES
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458-A), IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO (OAB:BA-13702-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8155777-52.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jorge Alexandre Freitas Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8155777-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JORGE ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000387-22.2023.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaide Varjao Andrade
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000387-22.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAIDE VARJAO ANDRADE
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194-A), RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524-A)
RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 73639404: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8149839-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nubia Santana De Araujo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8149839-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: NUBIA SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8078885-39.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rita De Cassia Nery Cal
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8078885-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA DE CASSIA NERY CAL
Advogado(s): LUIS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA PINHO (OAB:BA47643-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001134-19.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina

Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Maria Conceicao Pereira Araujo
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001134-19.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA-25377-A), MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001397-03.2023.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristina Taly Nonato Sousa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)
Recorrente: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001397-03.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA-41130-A)
RECORRIDO: CRISTINA TALY NONATO SOUSA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001113-43.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Joselito Bispo Lima
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001113-43.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA-25377-A), MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: JOSELITO BISPO LIMA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001157-62.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Patricia Ferreira Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001157-62.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA-25377-A), MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: PATRICIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8104311-87.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eli Lago Goncalves
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8104311-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELI LAGO GONCALVES
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001149-85.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Nadigena Maria Silva De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001149-85.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA-25377-A), MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: NADIGENA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000996-52.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Elisete Almeida Amorim Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000996-52.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA-25377-A), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A), MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: ELISETE ALMEIDA AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003560-62.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elizene Do Nascimento Marques
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8003560-62.2023.8.05.0074
Demandante: BANCO DO BRASIL SA
Demandado: ELIZENE DO NASCIMENTO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de dezembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8115799-68.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Janice Dos Santos Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115799-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA JANICE DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. DESDE QUE A PARTE AUTORA REÚNA OS REQUISITOS ESTIPULADOS PELO STJ NO REsp 1.657.156-RJ. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ (TEMA Nº 106) COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ter sido diagnosticada com osteoporose grave e que, apesar de ter feito uso de bifosfonatos orais, cálcio e vitamina D, o tratamento se mostrou refratário. Aduz que, em razão de seu quadro, a equipe médica responsável indicou a necessidade de dispensação do fármaco teriparatida, uma vez que este se mostra a melhor opção para seu tratamento. Salienta que, apesar da demonstração da urgência pelos relatórios expedidos pela unidade de saúde, a Secretaria de Estado de Saúde da Bahia — SESAB e a Secretaria de Saúde do Município de Salvador, ainda não procederam à liberação de seu tratamento. Desta forma, requereu a concessão de tutela antecipada, objetivando que os Réus procedessem à dispensação do medicamento teriparatida, na posologia indicada pelo relatório médico que acompanha a inicial. Em definitivo, pleiteia a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, sob pena de arbitramento de multa por descumprimento da obrigação de fazer.
Encaminhados os autos ao Núcleo de Assistência Técnica do Poder Judiciário do Estado da Bahia - NAT/JUS, que se manifestou por meio de nota técnica.
Em juízo perfunctório, houve a denegação do pedido de tutela provisória.
Validamente citados, os réus apresentaram contestação individualmente.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença (ID 68490797): “Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para que os réus solidariamente autorizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, a dispensação do medicamento teriparatida, nos termos e na posologia indicada no relatório médico constante dos autos, sob pena de arbitramento de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento de ordem judicial, ressalvado que deve ser respeitada a ordem da lista de espera para dispensação de medicamentos

apenas em relação aos casos mais urgentes e de maior gravidade do que o da parte autora, fato que deverá ser demonstrado nos autos caso ocorra".
A parte ré ESTADO DA BAHIA interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Precedente 6ª Turma Recursal: 8002020-43.2019.8.05.0001
Passo ao mérito.
A matéria tem alcance Constitucional. Com efeito, a Carta Magna de 1988 que, em seu artigo 196, assim dispõe:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
A responsabilidade entre os Entes Federados tem escopo Constitucional (artigo 23 da Carta Magna) e já foi objeto de manifestação específica e vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 793):
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou, conjuntamente". (RE nº 855.178 RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2015)".

Ademais, a matéria é objeto do Enunciado n 16 da Jurisprudência Dominante no STJ:
"As medidas judiciais visando à obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."
Desse modo, na esteira do quanto pacificado nas Cortes Superiores, a responsabilidade dos entes federativos acerca dos deveres inerentes ao direito à saúde, entre eles o fornecimento de medicamentos à população, é solidária e não admite imposição subsidiária ente esse ou aquele, visto que o cidadão pode demandar contra qualquer um deles, à sua livre escolha.
Cabe destacar que a hipótese dos autos, por cuidar de fármaco não contemplado pela lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, se amolda à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 106) nos autos dos REsp. 165156/RJ e 1102457/RJ, cujo teor, pela relevância, transcrevo abaixo:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Desta forma, cabe analisar se a parte autora comprovou o cumprimento dos requisitos supramencionados.
Da análise de todos os elementos probatórios, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, restando, evidenciado, o direito da parte autora, in verbis:
Assim, tendo em vista que a espera pela dispensação do fármaco e início do tratamento já se estendeu por quase dois anos, a procedência do pedido da parte autora é a medida que preserva o melhor direito ao caso.
Há de se ponderar ainda sobre a inafastabilidade do dever do Estado, ainda que sob o argumento de inexistência de previsão orçamentária ou mesmo de burla ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, porquanto seria discricionariedade da Administração Pública a gestão da saúde pública.
A ausência de previsão orçamentária constitui mero quadro organizatório e de valor constitucional de menor densidade em cotejo com o direito à saúde; ademais, não há falar-se em ofensa ao princípio da independência dos Poderes, pois, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, compete ao Poder Judiciário atuar para fins de impedir ameaça ou lesões a direitos, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como na hipótese em tratativa.
Igualmente, convém consignar que a impostergabilidade do cumprimento do dever político constitucional que se impõe ao Poder Público, em todos os âmbitos da organização federativa, de garantir a todos a tutela à saúde e de conceder assistência aos necessitados, constitui fator que, vinculado a uma ordem de solidariedade social, rechaçam os óbices apresentados pelo Estado da Bahia.
Ora, afigura-se uma afronta à ordem constitucional o portador de uma doença grave não receber o tratamento adequado por fundamento de caráter econômico ou burocrático, sobretudo porque a disciplina legal que envolve as políticas públicas de saúde constituem instrumento para sua promoção, assim como garantia de tutela da dignidade da pessoa humana, e não um fim em si mesmo.
No mesmo sentido, conclui-se que a alegação de que a gestão do sistema público de saúde seria poder discricionário da Administração não pode prosperar, haja vista que, no sopesamento de princípios constitucionais, o direito fundamental à vida digna se sobrepõe ao princípio de supremacia do interesse público sobre o privado.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Deixo de condenar em custas o recorrente vencido, por se tratar de Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte está sendo patrocinada pela Defensoria Pública, nos termos do art. 6º, II da LC Estadual nº 26/2006.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000681-72.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Silvestre Sousa Leal
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646-A)
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413-A)
Recorrente: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000681-72.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)
RECORRIDO: SILVESTRE SOUSA LEAL
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646-A), ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 73304009) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:
“a) DECLARAR indevidos os descontos objeto do contrato de empréstimo consignado reclamado;
b) CONDENAR a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em seu benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (Art. 398 e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual;
c) bem como CONDENAR o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362)”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 73304771).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 73304775)
É o breve relatório.
DECIDO
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do art. 27 do CDC.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003390-81.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Alice Valentim De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003390-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALICE VALENTIM DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR APOSENTADO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PLEITO AUTORAL NÃO SE SUBMETE À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS À PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº. 85, DO STJ. NATUREZA GERAL E IRRESTRITA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DEVIDA AOS SERVIDORES INATIVOS. DIREITO À PARIDADE. DEVIDO À PARTE AUTORA A DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE OS VENCIMENTOS BÁSICOS EFETIVAMENTE PAGOS E O PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inatividade e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos e a carga horária exercida.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 73716864)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 73719168).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta turma: 8032156-86.2020.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Inicialmente, afasto a prescrição, tendo em vista que o pleito autoral não se se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Acrescente-se que, no que pertine à prescrição, as obrigações, no presente caso, são de trato sucessivo, alcançando, tão somente, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ:
“Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desse modo, é certo que, nas relações de trato sucessivo, nas quais a Fazenda Pública figure como devedora, prescrevem as prestações vencidas no quinquídio anterior à propositura da ação, e não o próprio fundo de direito. Diante do exposto, afasto a prescrição e passo a análise do mérito da demanda.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044369-93.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JANETE OLIVEIRA MOURA Advogado (s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA APOSENTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. TRATO SUCESSIVO. REJEITADAS. MÉRITO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI Nº 4167/DF. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFESSORES. RE 859994 AGR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. ORDEM DE IMPLEMENTAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Em conformidade com a Súmula 85 do STJ, não se cogita a ocorrência de decadência ou prescrição quando o direito perseguido deriva de relação de trato sucessivo. (...)(TJ-BA - MS: 80443699320218050000 Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/07/2022)
Passo ao mérito.
A celeuma gravita em verificar se o autor, professor aposentado, faz jus aos vencimentos da aposentadoria de acordo com o piso nacional dos professores.
Sobre o tema, cumpre destacar o artigo § 5º do art.2º da lei 11.738/2008 que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica para os aposentados, in verbis:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Nesse sentido, os profissionais do magistério público estadual inativos/pensionista terão direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, desde que façam jus à paridade vencimental.
Da análise dos autos, verifica-se que o ato de aposentadoria da parte autora (ID 73716847), que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi expresso em consignar que a concessão do seu benefício teria se fundamentado nas regras de transição insertas nos artigos 8º, § 1º incisos I e II, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/1998 combinado com o artigo 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos, razão pela qual deve, por consectário, incidir a legislação federal que impôs a observância do piso salarial nacional da sua categoria.
Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca do tema, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032547-10.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DIONISIA FERREIRA DE MATOS Advogado (s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDOR INATIVO. INGRESSO ANTES DA EC 20/1998. DIREITO À PARIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO SOBRE O VENCIMENTO/SUBSÍDIO BÁSICO DO PROFESSOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – Nos casos de relações de trato sucessivo, quando inexistente a negativa do próprio direito pretendido, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no referido lapso temporal e não o fundo do direito. Súmula nº 85/STJ. Reiterados precedentes do STJ. II – O cerne da vexata quaestio, in casu, conforme mencionado linhas acima, reside no pedido de reconhecimento do direito à percepção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos proventos de aposentadoria da impetrante. III – Constatado que a impetrante ingressou no servidor público antes de 1998 e que o ato administrativo de aposentação foi fundamentado nos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, infere-se que a Administração reconheceu que a impetrante preencheu os requisitos para aposentadoria antes da data da promulgação da Emenda Constituição nº 41/2003, culminando, assim, no enquadramento no teor do artigo 7º da mencionada Emenda Constitucional e na inequívoca indicação do preenchimento dos requisitos à percepção das vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores ativos, razão pela qual deve, por consectário, incidir a legislação federal que impôs a observância do piso salarial nacional da sua categoria. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. IV – A lei 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, conforme se infere da leitura do § 5º do artigo 2º do referido diploma legal. V – O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Precedentes desse Egrégio Tribunal. VI – Rejeição da preliminar. Concessão da Segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao subsídio/vencimento básico da impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032547-10.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante DIONISIA FERREIRA DE MATOS e como impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,

autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80325471020218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 13/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037663-94.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA Advogado (s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PROFESSORA. APOSENTADA. MÉRITO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NATUREZA GERAL E IRRESTRITA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DEVIDA AOS SERVIDORES INATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Preliminares de decadência e prescrição de fundo de direito rejeitadas. Em se tratando de ato omissivo, não havendo negativa expressa da administração pública, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ. 2. No que concerne ao mérito, trata-se de Ação Mandamental em que a parte Impetrante requer a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito à percepção da verba “vencimento” no valor do Piso Nacional do Magistério e os reflexos nas demais parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo o valor da referida parcela. 3. Com efeito, o Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, sendo concedido a todos os professores que estejam em atividade. 4. Destarte, sendo verba remuneratória de caráter geral, extensíveis aos servidores inativos e pensionistas, torna-se legítimo o pleito da impetrante. 5. À evidência, restou caracterizada a violação ao direito líquido e certo da parte, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas. 6. Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Nº 8037663-94.2021.8.05.0000 em que figura como Impetrante MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADORA MARCIA BORGES FARIA RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80376639420218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/07/2022)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000546-33.2021.8.05.0206 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Aurelio Larangeira Da Silva

Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856-A)

Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440-A)

Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000546-33.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
RECORRIDO: AURELIO LARANGEIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62856-A), LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos por parte do acionado a título de empréstimo pessoal.
A sentença hostilizada (ID 73306765) julgou parcialmente procedente os pedidos para:
“A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de empréstimo registrado sob o nº 60240017586 e nº 95010446285, levados a efeito pela instituição ré;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);”.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 73306820).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 73306827).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual assinado pela parte autora que teria originado as cobranças discutidas na presente ação, tampouco coligiu documentos pessoais do autor.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida a condenação a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por todo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para determinar a parte Ré restituir à parte autora, as cobranças indevidas, porém incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo IPCA, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento); mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000723-50.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elcilia Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000723-50.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELCILIA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 72658190).
Contrarrazões não foram apresentadas (ID 72658193).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documento pessoal, fotografia da parte autora, assinatura eletrônica e comprovante de pagamento. Além disso, a geolocalização confere com o endereço da autora, o que corrobora com a tese de improcedência.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que corrobore com suas alegações, inclusive ao analisar o extrato bancário juntado pela autora, verifico que o extrato não está completo até o mês de ajuizamento da demanda.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de “selfie” - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamen-

tos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000113-12.2021.8.05.0244 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rita Pavone Pereira Da Silva
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000113-12.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA PAVONE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514-A), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA-47347-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8051937-94.2020.8.05.0001; 8160969-34.2020.8.05.0001; 8073573-19.2020.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado em ação declaratória ingressada em face do Estado da Bahia, na qual alega o autor, em apertada síntese, que é servidor público do Estado.
Adoto o relatório contido na sentença vergastada por refletir satisfatoriamente os atos processuais praticados:
Apesar de dispensado pela Lei nº 12.153/2009, apresento o relatório como forma de organização da sentença.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por RITA PAVONE PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA e do FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – FUNPREV -, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões alinhadas no petitório inaugural de ID. n. 91476207. Com a inicial, foram colacionados os documentos de ID. n. 91476246 e seguintes.
Alega, a autora, em síntese, que é servidora do Estado da Bahia, tendo ingressado no serviço público em 11/04/1991, aposentando-se como Professora Padrão E, Grau V A, em 24/08/2018.

Informa que está vinculada ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS) e que vem sendo tributado mensalmente, a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV), no percentual de 14% dos seus vencimentos brutos, incluindo verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, em especial, as horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação, abono e adicional de férias – verbas indenizatórias e não incorporáveis ao salário -, como base de cálculo para a incidência da alíquota.
Dessa forma, objetiva a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias, indenizatórias e transitórias não incorporáveis à aposentadoria, como as horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação, abono e adicional de férias. Pugna, ainda, pela condenação do réu em repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Regularmente citado, o Estado da Bahia suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do FUNPREV, alegando capacidade judiciária órgão para estar em juízo, e pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do FUNPREV, com base no art. 485, VI, do CPC (ID 1070052740).
Por conseguinte, o Estado da Bahia apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de mérito concernente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID. n. 109482471).
Réplica à contestação avistada no ID. n. 115572791.
Devidamente intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Proferido despacho anunciado o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Na sentença de ID 69297526, o Juízo a quo julgou procedente os pedidos da exordial para:
“1) extinguir o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, em relação à pretensão anterior a 03/02/2016, visto que fulminada pelo advento da prescrição quinquenal;
2) extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:
a) decretar a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação;
b) determinar ao réu que se abstenha de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, sob pena de multa cominatória no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança indevida;
c) condenar o réu a restituir à demandante os valores indevidamente descontados no quinquênio anterior à distribuição da ação e as incidentes durante a marcha processual, atentando-se para as pretensões prescritas (anteriores a 03/02/2016), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por memória simples de cálculo.
d) assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. O termo a quo será a data de cada desconto indevido para a correção monetária e a aplicação do juros de mora.”
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado ID 69297557.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8051937-94.2020.8.05.0001; 8160969-34.2020.8.05.0001; 8073573-19.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No mérito, entendo que o inconformismo da parte ré não merece prosperar.
Com efeito, o art. 30, §4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:
Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei.
[...]
Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
[...]
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
No mencionado julgado, a Suprema Corte asseverou que o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, não sendo a hipótese do décimo terceiro e das férias, verbas de periodicidade anual.
Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pelo demandante, observa-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, de modo que tem o autor o direito ao recebimento das verbas pleiteadas e indevidamente descontadas a título de contribuição previdenciária.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, DECIDO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §§ 2 e 8 do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000899-60.2023.8.05.0123 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Araujo Ferraz
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000899-60.2023.8.05.0123
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MARIA ARAUJO FERRAZ
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A), SAMUEL GOMES SILVEIRA (OAB:BA65472-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. FATURA COBRADA EM VALOR MUITO ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CON-

SUMO DOS ÚLTIMOS MESES. DÉBITO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. (R$ 3.000,00). RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório informando a parte autora que que, em outubro/2023 sua fatura de consumo expressou-se no valor de R$ 4.507,08 (quatro mil quinhentos e sete reais e oito centavos), alegadamente exacerbado face ao consumo habitual do imóvel autoral, e que, a despeito da reclamação administrativa, houve negativa na revisão de consumo, razão pela qual a autora quitou referida fatura e acionou o Judiciário, pleiteando a desconstituição do débito com a respectiva devolução em dobro, além de compensação por danos morais.

Sentença de parcial procedência para: a) DECLARAR inexistente o débito de R$ 4.507,08 (quatro mil quinhentos e sete reais e oito centavos) referente à fatura de consumo impugnada nos autos; b) CONDENAR a parte ré à restituição, em dobro (art. 42, do CDC), da quantia de R$ 4.507,08 (quatro mil, quinhentos e sete reais e oito centavos), valor este que deverá ser acrescido de correção monetária, nos índices da CGJ, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% a.m. (art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 405 do CC); d) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de compensação pelos danos morais, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária, nos índices da CGJ, a contar da presente sentença (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora de 1% a.m. (art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 405 do CC).

Recurso inominado da parte acionada (ID 74144855).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 74144859.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, analiso a preliminar de complexidade da causa suscitada pela recorrente.

Neste quesito é importante ressaltar que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:

Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela, já que o fato em si, está devidamente comprovado através dos documentos acostados aos autos. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela Recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001027-11.2020.8.05.0277; 0001104-22.2016.805.0173; 8000021-95.2020.8.05.0235.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.

Da análise dos autos, inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a Ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.

Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.

A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.

Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Contudo, no tocante ao quantum indenizatório a sentença merece reforma.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8105801-13.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Romulo Rocha Freire
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8105801-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROMULO ROCHA FREIRE
Advogado(s): TAIS RIBEIRO PASSINHO (OAB:BA60357-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PARA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 110-D DA LEI ESTADUAL 7.990/2001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é policial militar inativo e que foi transferido para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente da PM/BA, razão pela qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125% com base no princípio da paridade. Por isso, requer a implantação da aludida gratificação no valor correspondente a 125% do soldo de 1º Tenente da PM/BA, com o consequente pagamento retroativo da verba devidamente atualizada, observada a prescrição quinquenal.
Em contestação, o ente acionado afirmou a implementação da gratificação pleiteada, ante a ausência de amparo legal para concessão da verba sem o cumprimento dos requisitos legais, bem como a impossibilidade do pagamento face ao limite constitucional de gastos e despesas com pessoal. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda. (ID 73342207)
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado. (ID 73342213)
Apesar de regularmente intimada, a parte ré deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos (ID 73342760).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000125-31.2021.8.05.0113;8058214-63.2019.8.05.0001;8000213-69.2021.8.05.0113.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda na qual pleiteava implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125% do soldo de 1º Tenente da PM/BA, em razão de ter sido transferido para reserva remunerada da corporação com a patente de 1º Tenente. Sustenta que faz jus a percepção de gratificação com base nos art. 110-B da Lei Estadual 7.990/01, em observância do seu direito à paridade e integralidade de proventos com servidores da ativa.
Com efeito, a Lei Estadual 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia -, prevê as hipóteses para a concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e o limite máximo a ser aplicado. In verbis:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Dessa forma, da leitura dos aludidos dispositivos, forçoso reconhecer que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento, possuindo, portanto, cunho individual, e não genérico, não havendo que se falar em extensão aos servidores inativos, sem que estes preencham todos os requisitos legais.
Nesse sentido, importa destacar que a incorporação da referida gratificação está condicionada à sua percepção quando ainda em atividade, nos termos da previsão do art. 110-D da Lei Estadual 7.990/2001:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. (Com grifos).
§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.
§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.
No caso sob análise, constata-se que a parte acionante não fez prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou o recebimento da verba por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados antes da sua inativação. Logo, ante a falta comprovação dos requisitos legais, não faz jus à incorporação da verba.
Nesse contexto, importa destacar que já há entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pela impossibilidade de incorporação da gratificação CET sem a devida comprovação do preenchimento dos requisitos legais para integração da verba aos seus proventos de inatividade. É o que se depreende dos seguintes julgados, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020246-82.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO ROBERTO DE JESUS ADORNO Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. LEIS ESTADUAIS Nº 6932/96 E Nº 7.023/97. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NO PERCENTUAL PAGO À PATENTE DE 1º TENENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A GRATIFICAÇÃO FOI CONCEDIDA NA ATIVIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE DE PERCEBIMENTO DA VANTAGEM POR 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU 10 (DEZ) INTERPOLADOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível que objetiva discutir a legalidade, ou não, do direito do Apelado à incorporação da gratificação CET, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento), por ocasião da sua transferência para a reserva remunerada. 2. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, instituída pela Lei Estadual nº 6.932/96, foi estendida aos Policiais Militares, através da Lei nº 7.023/97, de janeiro de 1997. 3. A Lei Estadual nº 11.356/09, promoveu a inclusão do art. 110-B no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001), permitindo o pagamento da CET até o percentual máximo de 125%, enquanto o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, através da Resolução nº 153/2014, fixou os percentuais a serem pagos, de forma gradativa. 4. Quanto ao reconhecimento do percentual aplicável à espécie, insta consignar com a possibilidade do realinhamento em equivalência à patente imediatamente

superior ao posto de agregação, desde que tenha o Servidor Militar, em que pese se encontre em inatividade, auferido a respectiva Gratificação na ativa. 5. De acordo com o art. 110-D do Estatuto da Polícia Militar e com o art. 132, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 7.023/1997, são requisitos para a fixação da CET: (i) a percepção da vantagem por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados; (ii) o cálculo pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. 6. Na presente hipótese, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu enquadramento nas hipóteses legais, extraindo-se, ainda, dos documentos acostados à exordial, mormente o BGO adunado ao ID 31985048, que, embora tenha sido transferido para reserva remunerada em 06.12.2007, com os proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente/PM-Bahia, nunca recebeu a referida gratificação, razão pela qual não pode pleitear sua incorporação aos seus proventos. 7. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 8020246-82.2021.8.05.0080, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS ADORNO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80202468220218050080 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS ESPÓLIO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CET. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A INCORPORAÇÃO. ARTIGO 110-D DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Inconformidade interposta contra decisão que que indeferiu a inicial, extinguindo, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de inclusão nos proventos do impetrante da gratificação CET no percentual de 125%. II - O direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) foi previsto, originariamente na Lei nº 6.932/1996, que estabelece requisitos específicos para sua concessão, sendo estendido aos policiais militares por força do artigo 9º da lei 7.032/97. III - Da análise da documentação ofertada pelo agravante, não se pode inferir o efetivo direito à incorporação da gratificação, inexistindo, no ato de transferência para a reserva remunerada, a indicação da incidência da gratificação em comento nos proventos de aposentadoria. IV - Inexiste nos autos a comprovação de que o impetrante tenha sequer percebido a gratificação em testilha em qualquer momento da sua carreira, fato que é ratificado pelos contracheques apresentados pelo impetrante, ora agravante, que não constam qualquer menção à gratificação CET. V – Recurso de agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA e como agravados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AGV: 80054778120228050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)

Por conseguinte, ausentes os requisitos legais para concessão da vantagem, não há que se falar em direito à sua percepção por força da paridade vencimental com os servidores da ativa como pretende a parte acionante, razão pela qual torna-se imperiosa a rejeição do pleito autoral.

Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada em sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000069-34.2019.8.05.0253 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Irineusa Silva Santos Novais

Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)

Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Recorrido: Municipio De Tanhacu
Representante: Municipio De Tanhacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000069-34.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRINEUSA SILVA SANTOS NOVAIS
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444-A), TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA-22936-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. ART. 153 DA LEI MUNICIPAL Nº 233/1997. PARTE AUTORA QUE CONTAVA COM APENAS 20 (VINTE) ANOS DE SERVIÇO À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 80, I, DO CPC). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“IRINEUSA SILVA SANTOS NOVAIS ajuizou demanda em face de MUNICÍPIO DE TANHAÇU, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do adicional da sexta parte, previsto no art. 153 da Lei Municipal n. 233/1997. Para tanto, disse que é servidor(a) do Município requerido há 20 anos, mas que não teve reconhecido o direito ao recebimento deste adicional. Conciliação inexitosa. Citada, a parte requerida, em sede preliminar, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, disse os professores da rede municipal de ensino, categoria integrada pela parte requerente, possuem regramento funcional próprio, com base na Lei Municipal n. 364/2011. Nestes termos, pugnou pela improcedência do pedido e pela condenação da parte requerente pela prática de litigância de má-fé. Houve réplica.”
O juízo a quo, em sentença (ID 69029743), julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, além de multa por litigância de má-fé.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso (ID 69029747).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 69029750).
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8005598-77.2020.8.05.0001; 8002004-81.2018.8.05.0209; 8002004-22.2018.8.05.0261; 8000890-20.2018.8.05.0044.
A irresignação do recorrente não merece prosperar.
Como se viu, a parte autora não cumpria o requisito temporal previsto no art. 153 da Lei Municipal nº 233/1997 (25 anos de serviço), posto que só possuía 20 anos de serviço, conforme confessado na inicial.
Assim, a parte autora não juntou aos autos provas constitutivas do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.
Ressalte-se que o pleito recursal da autora, no sentido de que seja “aproveitada a ação” não encontra respaldo no ordenamento jurídico, além de que fatalmente cercearia o direito de defesa do réu, já que o contexto em que apresentou a sua defesa era outro.
Outrossim, entendo que deve ser mantida a multa por litigância de má-fé, posto que efetivamente deduziu pretensão contra texto expresso de lei.
Como bem asseverado pelo juízo primevo:
“(...) Na espécie, a parte requerente, na inicial, afirmou que contava com 20 anos de serviço ao tempo do ajuizamento da demanda. Com efeito, sabidamente não preenchia o requisito temporal exigido no dispositivo acima transcrito. Nessa toada, além de ser o caso de improcedência do pedido, merece ser condenada pela prática de litigância de má-fé, pois deduziu pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC). (...) (Grifamos).
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a improcedência da demanda, bem como as penas por litigância de má-fé.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos em 20% sobre o valor da causa, contudo, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, deverá ficar a exigibilidade de pagamento suspensa, nos termos do art. 98, §3º, CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004652-71.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosane Boaventura De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004652-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSANE BOAVENTURA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação pleiteiando benefício pecuniário que especifica alusivo ao tempo de serviço prestado ao ente público acionado.
Em sentença, o magistrado primevo extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, com supedâneo no art. 485, do Código Processual Civil.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 66750628).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 66750636)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8012379-81.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo do fracionamento artificial da demanda.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Incialmente, cumpre destacar a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes e com as mesmas causas de pedir. Ocorre que o fracionamento de ações na Fazenda Pública não gerava prejuízo ao sistema e essa Turma Recursal não indeferia as iniciais. No entanto, o antigo entendimento da 6ª Turma Recursal foi superado, ocasionando o afastamento e, consequentemente, indeferimento das iniciais. Todavia, em respeito aos princípios da lealdade processual, boa-fé processual e cooperação, as ações ajuizadas até o dia 31/12/2020 não serão indeferidas quando se constatar fracionamento de ação (mesma parte, causa de pedir e pedido).

Dessa forma, a presente ação fora ajuizada no dia 15/01/2021, motivo pelo qual, mantenho íntegra a sentença.

O fracionamento das ações como o do presente caso, indica abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte, contendo os mesmos pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Desde os idos de 2017 o TJRS vem retaliando esse tipo de conduta, por entender que configura violação aos princípios da segurança jurídica, economia, celeridade processual, bem como "unicidade da demanda para pedidos de idêntica natureza e mesma causa de pedir em face do mesmo Réu". Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES COM PEDIDOS BASEADOS NA MESMA CAUSA DE PEDIR, ALTERANDO APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE À PRETENSA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. DESCABIDO FRACIONAMENTO DA PRETENSÃO COM CLARO INTUITO DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO PARA RECEBIMENTO DESTE ATRAVÉS DE VÁRIAS RPVS, O QUE É VEDADO POR LEI. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE IMPÕE A UNICIDADE DA DEMANDA PARA PEDIDOS DE IDÊNTICA NATUREZA E MESMA CAUSA DE PEDIR EM FACE DO MESMO RÉU. DESNECESSÁRIA MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS, TODOS COM PEDIDO DE AJG, REPASSANDO O CUSTO DE TRAMITAÇÃO A TODA A SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INCIAL DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DESTA POR AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFIRMA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJRS. Vigésima Quinta Câmara Cível. Apelação Cível. Processo nº 70074912478. Nº Cnj: 0255362- 03.2017.8.21.7000. Relator: Ricardo Pippi Schmidt. Publicado em: 14/11/2017)

Ora, inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL. JUÍZO QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE ATO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO FEITO. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU O QUANTO DETERMINADO PELO JUÍZO. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES. FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. BURLA DO TETO DO SISTEMA DOS JUIZADOS. ALEGAÇÃO RECURSAL DE CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8012379-81.2021.8.05.0001. Relatora: Leonides Bispo Dos Santos Silva. Publicado em 07/10/2021).

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

---

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

T 3.2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000735-73.2024.8.05.0119 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Natan Samuel Araujo Santos Fontes

Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018-A)

Recorrente: Pagar.me Pagamentos S.a.

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000735-73.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
RECORRIDO: NATAN SAMUEL ARAUJO SANTOS FONTES
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Trata-se de ação indenizatória proposta pela parte autora que alega, em apertada síntese, que foi prejudicado em razão da falha na prestação dos serviços da ré. Em razão disso, ingressou com a presente ação requerendo condenação da acionada em danos materiais e morais.
Na sentença (ID 73402920), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: “[...] 1. CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir da data desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e com juros de mora desde a citação; 2. CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R$ 3.902,00 (três mil novecentos e dois reais), de forma simples, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora a partir da citação.”
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 73402924).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 73402929).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco a falha na prestação dos serviços.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios em de 20% sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000735-73.2024.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Natan Samuel Araujo Santos Fontes
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018-A)
Recorrente: Pagar.me Pagamentos S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000735-73.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
RECORRIDO: NATAN SAMUEL ARAUJO SANTOS FONTES
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.

Trata-se de ação indenizatória proposta pela parte autora que alega, em apertada síntese, que foi prejudicado em razão da falha na prestação dos serviços da ré. Em razão disso, ingressou com a presente ação requerendo condenação da acionada em danos materiais e morais.
Na sentença (ID 73402920), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: "[...] 1. CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir da data desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e com juros de mora desde a citação; 2. CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R$ 3.902,00 (três mil novecentos e dois reais), de forma simples, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora a partir da citação."
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 73402924).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 73402929).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco a falha na prestação dos serviços.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios em de 20% sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000399-44.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucio Mauro Rodrigues Da Silva Sena
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000399-44.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIO MAURO RODRIGUES DA SILVA SENA
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
Na sentença (ID 69112138), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) Determino o cancelamento da inscrição efetivada nos cadastros de proteção ao crédito em nome da autora em decorrência do contrato 362473405000091AD no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de 200,00(cem reais) limitada a R$ 3.000,00(três mil reais).
b) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data da prolação da sentença. (...)"
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 69112141), com pedido de efeito suspensivo.
As contrarrazões foram apresentadas (ID 69112145).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débito que desconhece.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante, senão vejamos:

“(...) Transportando referidos comandos à situação em deslinde, conclui-se pela concretude da ilicitude da conduta da parte Ré, na medida em que a ré afirma que a prestação vencida em 30/07/2019 foi quitada dois meses após, ou seja em 09/2019 não havia inadimplência. Ocorre que no momento a propositura da ação 2021 ainda constava restrição relativa a 30/07/2019 demonstrando conduta ilícita da ré. Quanto a restrição no Serasa relativo ao mesmo contrato referente ao mês 26/02/2021 a ré não impugnou a alegação da parte autora que nada deve, logo se presume não haver inadimplência.

Diante disso, não foi demonstrada inadimplência relativo ao contrato de empréstimo consignado entre as partes que justificasse a permanência de negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, configurando ato ilícito.

Como é cediço, quando se fala em negativação indevida do nome do consumidor, como ocorre em questão, há presunção de dano, dispensando a prova de sua materialidade, tratando-se do dano in re ipsa.

Assim, ante as observações tecidas anteriormente, infere-se que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a regularidade na contratação do serviço, razão pela qual deve ser tida como verossímil a versão autoral dos fatos neste tocante.

No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Ademais, são notórios os prejuízos suportados por aquele que tem seu nome inserido junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que enfrenta severas restrições creditícias, além do inequívoco abalo em sua honra subjetiva e objetiva. (...)” (grifou-se)

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000969-92.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kleven De Oliveira Maciel
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Representante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000969-92.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KLEVEN DE OLIVEIRA MACIEL
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
O Juízo a quo, em sentença (ID 73386523), julgou improcedentes os pedidos autorais.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 73386527).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73386531)
É o breve relatório.
Decido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258; 8003792-90.2022.8.05.0080.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Vejamos como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 73386523) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“Em sua inicial a parte Requerente sustenta, em síntese, que contratou serviços da ré, com o pagamento em dinheiro. Aduz que recebeu cobrança indevida em seu cartão de crédito. Alega que entrou em contato com a UBER mas não foi reembolsado. Requereu indenização por danos morais e materiais. Anexou comprovante de uso dos serviços do réu. Não juntou comprovante de contratação com opção de pagamento à vista e do pagamento em dinheiro ou PIX.
Em sede de contestação o Demandado alega inexistência de ato ilícito praticado. Requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora deixou de comparecer à audiência una designada.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Embora tenha anexado comprovante de uso dos serviços do réu e da cobrança em cartão de crédito, não juntou comprovante de contratação com opção de pagamento à vista e de que realizou o pagamento em dinheiro ou PIX.
Dessa forma, não há razão para acolher o pedido de indenização por danos morais e materiais, pois carece, a parte Requerente, de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado”. (Grifou-se).
Deste modo, há de se observar acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001837-92.2024.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisca Cabral De Souza
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001837-92.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: FRANCISCA CABRAL DE SOUZA
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A), LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA78300-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFIGURADO E BEM SOPESADO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte acionada contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo, firmado em nome da parte autora, o qual alega que não contratou.
A sentença (ID 73421344) proferida julgou procedente em parte a ação para:
“Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado em apreço, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, calculados com base no art. 389, parágrafo único c/c art. 406, §§1º, 2º e 3º, todos do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro o pedido contraposto para que seja compensado do montante da indenização os valores efetivamente liberados à autora, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte”.
Inconformado, a parte acionada interpôs recurso (ID 73421346).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 73421349)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato acostado (ID 73421338) não contém assinatura a rogo, elemento essencial para que restem configuradas a idoneidade da manifestação de vontade do autor, cuja hipossuficiência de consumidor é intensificada pelo fato de ser analfabeto. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019). (Grifamos)
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, merece ser mantido, visto que se mostra moderado, razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, deve ser mantido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente Acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004586-52.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ubaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004586-52.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)
RECORRIDO: UBALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A), FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA POR LONGO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO EXIME O ENTE FEDERATIVO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL/ESTADUAL QUE REGE A MATÉRIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO FINANCEIRO NÃO VERIFICADAS, PORQUANTO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA AS DESPESAS DECORRENTES DAQUELA NORMA, ENTRE AS QUAIS SE ENCONTRA O ALMEJADO AUXÍLIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a parte autora que é servidora pública municipal desde 2010. Relata que o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 626/2007), prevê o pagamento de auxílio transporte, no entanto, o Município não cumpre com esta obrigação, motivo pelo qual pleiteia o pagamento retroativo da verba.
O juízo a quo em sentença (ID 73412586): “Isto posto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, da gratificação de auxílio-transporte, correspondente a 02 passagens diárias, excluindo-se parcelas eventualmente pagas e os períodos de afastamentos, a exemplo de férias e licenças, e de suspensão do expediente presencial, em razão da pandemia de COVID-19, de março de 2020 a outubro de 2021, conforme Decretos nº 106/2020 e 460/2021, ou outros, nos mesmos moldes dos servidores públicos civis do Estado da Bahia, observando-se o art. 3º caput e parágrafos do Decreto Estadual nº 6.192/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), desde a citação, e correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que a parte autora deveria ter recebido as verbas mês-a-mês, e com incidência da taxa Selic, uma única vez, a título de juros de mora e correção monetária, a partir de 08 de dezembro de 2021, ambos até o dia do pagamento”.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 73412625).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73412626)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0502944-02.2017.8.05.0229; 0503485-35.2017.8.05.0229.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Pretende o recorrente a reforma da sentença, por entender que a parte autora não faria jus ao pagamento do auxílio transporte, em razão da ausência de regulamentação.
No entanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que deverá ser aplicado norma federal/estadual de maneira supletiva, tendo em vista o Município acionado se encontrar em mora na elaboração da legislação correlata, prejudicando os seus servidores.
Portanto, existindo norma regulamentando tal benefício, os custos com transporte referente ao percurso realizado pelo servidor no trajeto até o seu posto de trabalho devem ser indenizados pela ré, com bem fundamentado pelo magistrado de sentenciante.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por estas razões, entendo que a decisium não merece reforma.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO mantendo íntegra a sentença. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8031189-41.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Fatima Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031189-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 279 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁ-

TER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que requereu sua aposentadoria através do Processo Administrativo em 06/05/2016 e em virtude da morosidade do Réu, a sua aposentadoria só fora concedida em 08/08/2017, 459 dias depois. Requer o reconhecimento do direito da Autora em ser indenizada pelo Estado da Bahia no montante correspondente proporcionalmente aos dias de remuneração que excedem os 90 dias, tidos como razoáveis.

O Juízo a quo em sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o Réu a pagar à Autora indenização no valor de no valor R$ R$ 7.904,00 (sete mil, novecentos e quatro reais), por conta da demora na concessão da aposentadoria.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 64444117).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8072489-80.2020.8.05.0001 e 8115793-32.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade.

Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-

13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida após 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias do pedido - (protocolo em 06/05/2016; aposentadoria em 08/08/2017). Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 279 (duzentos e setenta e nove) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 279 (duzentos e setenta e nove) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

---

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

T 1.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8068455-91.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Noeme Baleeiro Santana
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068455-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: NOEME BALEEIRO SANTANA
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO A TODOS OS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009) ATÉ 08/12/2021 - TEMAS 810, STF E 905, STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOMENTE A PARTIR DE 09/12/2021, CONFORME ART. 3º DA EC 113/2021. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, professora, aposentada requer a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização referente à conversão em pecúnia dos 3 meses de licenças prêmio não gozadas, notadamente dos quinquênios (14/03/1991 a 13/03/1996), no valor total de R$ 30.038,73 (trinta mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos), valor ao qual devem-se acrescer juros e correção monetária.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de três meses de licença-prêmio, especificamente, quanto aos períodos aquisitivos de 14/03/1991 a 13/03/1996, calculada com base nas verbas da última remuneração da Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 68722895).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001846-29.2022.8.05.0001
O Estado da Bahia em suas razões recursais requer que o recurso seja CONHECIDO e PROVIDO para que seja reformada a sentença determinando-se a aplicação somente da taxa SELIC, uma única vez, como índice apto tanto ao cálculo da atualização monetária quanto dos juros de mora.
Da dita análise das razões recursais, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No que se refere ao índice de correção aplicável, importa destacar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, sobre as condenações da Fazenda Pública independentemente da natureza deverá incidir uma única vez a título de juros moratórios e correção monetária a taxa SELIC. É o que se depreende da leitura do art. 3º da aludida emenda constitucional. In verbis:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Todavia, considerando que a Emenda Constitucional 113/2021 entrou em vigor somente na data de sua publicação (08/12/2021), até a referida data a atualização monetária e incidência de juros, devem se dar pelo índice IPCA-E e índice de correção aplicável à caderneta de poupança, respectivamente, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça
Por conseguinte, a incidência da taxa SELIC uma única vez, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional a título de juros e correção monetária deve se dar apenas a partir de 09 de dezembro de 2021.
Logo, temos que sobre os valores retroativos deve incidir a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8131609-20.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Rubem Teixeira Porto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8131609-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RUBEM TEIXEIRA PORTO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, o autor ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público estadual, policial militar, afirmando que em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.
Embargos de declaração opostos pela Ré e rejeitados (ID 68968525).
A parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 68968529).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 68968533).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8032225-21.2020.8.05.0001; 8078768-82.2020.8.05.0001
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
No mérito, entendo que a sentença não merece reforma.
Com efeito, o art. 30, §4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:
Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei
(...)
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;

III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
(...)
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Corrobora a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002076-60.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOBSON TEODORO DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência "...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.", bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. Quanto aos juros e correção monetária, no julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (STJ, Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça, promovendo distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (STF, Tema 810), assentou o entendimento de que as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos, o Superior Tribunal de Justiça manteve-se fiel à orientação jurisprudencial do STF, restando assentado no aludido REsp nº. 1495146/MG (Tema 905) a aplicabilidade do IPCA-E. 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002076-60.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOBSON TEODORO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 80020766020218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/03/2022)
Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pelos demandantes, observa-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, de modo que tem o autor o direito ao recebimento das verbas indevidamente descontadas a esse título.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

_____

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. T 1.4.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001446-62.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001446-62.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte acionada contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Trata-se de ação em que Parte Autora, em breve síntese, fora surpreendido com descontos repetitivos em sua conta corrente referente a serviços de seguro não contratado. Requereu a suspensão dos descontos, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais e materiais.
Na sentença (ID 73424177), após regular instrução, o Juízo a quo julgou, procedente, o pedido autoral para: “[...] DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas de seguro que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24, e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da autora, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24”.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 73424187).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 73424204)
É o breve relatório.
DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas sem que tenha solicitado.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta cobrança discutida na presente ação.

Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.

Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de seguro objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados na conta bancária da parte autora foram, de fato, indevidos.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002083-32.2019.8.05.0110 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabiana Rocha De Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Municipio De Uibai
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866-A)
Representante: Municipio De Uibai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002083-32.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FABIANA ROCHA DE LIMA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s): ADERLAN PORTO DE CARVALHO (OAB:BA10866-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE UIBAÍ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REGIME DE PLANTÃO 12 X 36 HORAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CABIMENTO. LABOR EXTRAORDINÁRIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença vergastada por refletir satisfatoriamente os atos processuais praticados:
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por FABIANA ROCHA DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ – BA, ambos qualificados nos autos, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.
Consta da inicial que a requerente é servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, conforme termo de posse anexado aos autos, desde 02/04/2007, cujo edital previa a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 160 (cento e sessenta) horas por mês.
No entanto, afirma que a partir de 01/07/2017 teve sua jornada de trabalho ampliada para 192 (cento e noventa duas) horas mensais sem que fossem pagas as horas extras.
Destarte, requereu fosse o município requerido condenado à obrigação de fazer de restabelecer a jornada de trabalho de 160 (cento e sessenta) horas mensais prevista no edital do certame a que se submeteu a parte autora. Requereu, ainda, o pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal quando extrapolada a carga horária contratada.
Pleiteia, outrossim, o recebimento do adicional de hora extra sobre o trabalho realizado entre o período de julho de 2017 e julho de 2019, haja vista ter extrapolada a jornada de trabalho mensal prevista no edital, além das horas vincendas no curso do processo, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 39962232), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese que a parte autora trabalha no regime de plantão de 12x36, ou seja, há a compensação de jornada, o que afasta a obrigação de pagar adicional de horas extras.
Afirmou, ainda, que no regime de trabalho da parte autora aplica-se o divisor de 200 horas mensais, e que a mesma nunca extrapolou a jornada semanal de 40 horas, inexistindo, pois, horas extras a serem pagas, devendo ser julgada improcedente a demanda.
Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 41834144.
Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.
Em resposta ao despacho de ID n. 196757820, a parte autora juntou aos autos (ID n. 201310934) cópia lei nº 87/92, que versa sobre o regime jurídico único do servidores municipais.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatório completo dispensado (artigo 38 da Lei nº 9.099/95).
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos da exordial. (ID 72596935)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado. (ID 72596940)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 72596944)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8002085-02.2019.8.05.0110; 8002086-84.2019.8.05.0110; 8053780-31.2019.8.05.0001; 8033623-37.2019.8.05.0001;8116299-71.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte autora pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando seu pleito de percepção de diferenças a título de adicional de horas extras, bem como de implementação do pagamento da aludida verba. Sustenta que faz jus ao recebimento do adicional em razão do aumento da jornada laboral.
Desse modo, a controvérsia dos autos cinge-se ao direito à percepção de adicional de horas extras, considerando o regime de trabalho em escala de 12 por 36 horas.
Da análise detida dos autos, conclui-se que os trabalhadores que laboram em escalas de 12x36 não extrapolam as 200 horas mensais de trabalho, uma vez que, matematicamente, seria impossível atingir esse montante em razão da folga prolongada (36 horas), sendo certo que em alguns meses totalizam 15 escalas e em outros 16 escalas, o que perfaz um total de 180 e 192 horas/mês, respectivamente.
Registre-se que somente há direito ao adicional por horas extras quando as horas laboradas excedem a jornada diária de 12 horas (12 X 36) ou 24 horas (24 X 72), ou a jornada mensal. No entanto, a parte acionante não logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I, CPC, uma vez que não comprovou o alegado labor extraordinário.
Com efeito, é admissível a fixação de regime de trabalho diferenciado para os servidores que exerçam atividades que necessitem de atendimento ininterrupto e continuado, como é o caso da servidora acionante. Nesse sentido, o STF firmou entendimento pela constitucionalidade do estabelecimento do regime de trabalho de 12 por 36 horas, mediante compensação de jornada:
DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DO BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO. DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CRFB). DIREITO À JORNADA DE TRABALHO (ART. 7º, XIII, DA CRFB). DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CRFB). 1. A jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários. 2. A proteção à saúde do trabalhador (art. 196 da CRFB) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB) não são "ipso facto" desrespeitadas pela jornada de trabalho dos bombeiros civis, tendo em vista que para cada 12 (doze) horas trabalhadas há 36 (trinta e seis) horas de descanso e também prevalece o limite de 36 (trinta e seis) horas de jornada semanal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. STF, ADI 4.842-DF. Rel. Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 14/09/2016. (Grifou-se)
Por conseguinte, observando que as peculiaridades dos serviços realizados pela parte acionante, que exerce função de agente de serviços gerais em unidade hospitalar, bem como a necessidade de garantir o caráter ininterrupto das atividades prestadas – o que engloba os períodos de feriados e finais de semana –, afigura-se plenamente possível a organização do regime de trabalho por meio de escalas de plantões.
Ademais, o estabelecimento de escala de plantões, por si só, não dá ensejo ao pagamento do adicional por serviços extraordinários, uma vez que a natureza da atividade admite o regime de turnos, bem como possibilita a compensação de horário e a redução da jornada.
Logo, ausente a demonstração de labor extraordinário, forçoso reconhecer que a parte demandante não faz jus à percepção de adicional de horas extras, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001996-29.2021.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elson Anunciacao Dos Santos Bitencourt
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399-A)
Recorrido: Alianca Administradora De Beneficios De Saude S/a
Recorrido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Representante: Sul America Servicos De Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001996-29.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELSON ANUNCIACAO DOS SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399-A)
RECORRIDO: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001996-29.2021.8.05.0006, em que figuram como agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como agravado(a) ELSON ANUNCIACAO DOS SANTOS BITENCOURT.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001996-29.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELSON ANUNCIACAO DOS SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399-A)
RECORRIDO: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
Súmula 03/2019 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Estado Da Bahia -Aos planos coletivos por adesão e empresariais de até 30 (trinta) vidas, aplica-se também o índice de reajuste anual estipulado pela ANS para os planos individuais, face a ausência de vedação em sentido contrário.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000392-56.2019.8.05.0021; 8000059-04.2021.8.05.0258.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Passo ao mérito.
A controvérsia gravita no reajuste anual aplicado na apólice de seguro saúde da acionante, que considera abusivo, devendo ser aplicado o reajuste no percentual autorizado pela ANS.
De início, assevera-se que os contratos de plano de saúde estão subordinados ao regramento legal do Código de Defesa do Consumidor, consoante estabelece a Súmula nº 469 do STJ, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.
Assim, na absoluta ausência de demonstração das circunstâncias fáticas motivadoras de tais reajustes, no caso concreto, impõe-se a interferência do Poder Judiciário, exatamente para que não haja o desequilíbrio do contrato, de modo a evitar, inclusive, a auto exclusão da beneficiária, em decorrência de reajustes indevidos.
Sobre o tema, vale ressaltar que a Súmula 02/2019 da Turma Recursal do Estado da Bahia, fixou o entendimento de que os planos coletivos por adesão e empresariais de até 30 (trinta) vidas, como é o caso da parte autora, aplica-se também o índice de reajuste anual estipulado pela ANS para os planos individuais, face a ausência de vedação em sentido contrário.
Outrossim, colaciono aos autos, o seguinte julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0053871-92.2021.8.05.0001 RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S A RECORRIDO: VINICIUS SANTOS DE CARVALHO ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTES ANUAIS E DE REAVALIAÇÃO. SINISTRALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS MAJORAÇÕES DAS MENSALIDADES. REVISÃO DOS AUMENTOS ABUSIVOS. CASO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, POIS BASEADO EM SINISTRALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA DETERMINOU A REVISÃO DO CONTRATO PARA APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTES ANUAIS DA ANS, BEM COMO DEVOLVER OS VALORES PAGOS A MAIS NOS ANOS DE 2017, 2018 E 2019. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTES ANUAIS ESTABELECIDOS PELA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS NA FALTA DE OUTROS PARÂMETROS OBJETIVOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS ÚLTIMOS 3 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (...)Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo recorrente sucumbente. JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Relatora (TJ-BA - RI: 00538719220218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/01/2022)

Uma vez caracterizada a abusividade do reajuste mostra-se necessária a devolução do montante indevidamente pago, na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da empresa ré. Assim, a repetição deve ocorrer de forma simples e com relação aos últimos 3 anos.

No tocante ao dano moral pleiteado, os fatos narrados configuram o aumento abusivo do reajuste do plano, o que não constitui ofensa a qualquer direito da personalidade da parte acionante, a exemplo da sua honra, imagem, boa fama ou nome.

Diante do exposto, decido no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto para: a) determinar o afastamento da aplicação dos índices de reajuste anual, devendo a empresa Ré revisar os preços das mensalidades do plano de saúde considerando apenas os índices estabelecidos pela ANS, devendo a demandada apresentar planilha de cálculo demonstrando o valor das mensalidades a partir de dezembro de 2018 com percentual anual estabelecido pela ANS; b) restituir, de forma simples, os valores pagos indevidamente a maior em razão da incidência dos reajustes ilegais e abusivos, considerando a prescrição trienal, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de cada desembolso. Com relação ao dano moral, julgo improcedente conforme fundamentação supra. Defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda conforme pleiteado pela recorrida. Sem custas e honorários em razão do resultado".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
0000975-09.2014.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zenilda Pereira Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Antonio Jorge Caldas Sales (OAB:BA21233-A)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000975-09.2014.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): ANTONIO JORGE CALDAS SALES (OAB:BA21233-A), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE-21233-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000760-06.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neurinha Batista Oliveira Da Silva
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094-A)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677-A)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000760-06.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEURINHA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS (OAB:BA43094-A), ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA50677-A), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000449-21.2022.8.05.0231 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuzinete Soares Dos Santos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000449-21.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUZINETE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001740-52.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001740-52.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001742-22.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Bradesco Seguros S/a
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001742-22.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002220-68.2021.8.05.0231 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Terezinha Messias Da Mata De Souza
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002220-68.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA MESSIAS DA MATA DE SOUZA
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000751-46.2023.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Assoc Dos Morad E Prop Do Loteamento Paraiso Da Conceic
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460-A)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590-A)
Recorrente: Marilene Nascimento Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000751-46.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SANTANA (OAB:BA50525-A), RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249-A)
RECORRIDO: ASSOC DOS MORAD E PROP DO LOTEAMENTO PARAISO DA CONCEIC
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460-A), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8005318-33.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roberto Rodrigues Santos
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005318-33.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)
RECORRIDO: ROBERTO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000223-95.2023.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Recorrido: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Recorrido: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Recorrente: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000223-95.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA-28200-A), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A), CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA-15471-A)
RECORRIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros

Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA-28200-A), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000990-54.2020.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josefa Oliveira Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000990-54.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JOSEFA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000510-58.2023.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Raimundo Carvalho Da Silva
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828-A)
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000510-58.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA

Advogado(s): ANACY DUARTE DIAS DA SILVA FILHA (OAB:BA35828-A), ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (OAB:BA-17502-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001300-27.2021.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Assoc Dos Morad E Prop Do Loteamento Paraiso Da Conceic
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590-A)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460-A)
Recorrido: Edson Andrade Souza Junior
Advogado: Edilene Alves Ferreira (OAB:BA31729-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001300-27.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOC DOS MORAD E PROP DO LOTEAMENTO PARAISO DA CONCEIC
Advogado(s): TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590-A), LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460-A)
RECORRIDO: EDSON ANDRADE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): EDILENE ALVES FERREIRA (OAB:BA31729-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000914-25.2024.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Simone Fraga De Oliveira Habib
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000914-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONE FRAGA DE OLIVEIRA HABIB
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001606-90.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Herminia Dias Goncalves
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001606-90.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HERMINIA DIAS GONCALVES
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001606-90.2022.8.05.0146, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como agravado(a) HERMINIA DIAS GONCALVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 2 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001606-90.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: HERMINIA DIAS GONCALVES
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

_____
[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000771-05.2022.8.05.0146
Sem preliminares. Passo ao mérito.
A controvérsia gravita em torno da base de cálculo correspondente à licença-prêmio paga em pecúnia ao servidor público ativo.
Sobre o tema, cumpre observar a Lei Municipal nº 1.496 de 1996 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, dispõe:
“Art. 113 – O funcionário terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.
Parágrafo Único. Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.
[...]
Art. 116 – o direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito a caducidade.”
Por sua vez, a Lei 2.741/2017 dispõe sobre a concessão de indenização por licença - prêmio não gozada por servidor público municipal em ativo.
Nessa esteira, a Lei 2.741/2017 prevê em seu art. 2º que o valor da conversão da licença prêmio em pecúnia deve ser calculado com base no padrão inicial da carreira, vejamos:
Art. 2º. A Licença-Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado.”
Analisando detidamente a norma municipal, em especial o art. 2º da Lei 2.741/2017, constato restrição de direitos dos servidores, com violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
A concessão da licença-prêmio envolve o interesse da administração pública, estando atrelada à discricionariedade, ou seja, conveniência e oportunidade. Dessa forma, não se mostra proporcional e nem razoável, lei municipal que prevê indenização da licença prêmio não usufruída por interesse público, em valor inferior ao da remuneração percebida pelo servidor.
As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, sendo fundamental para a limitação dos excessos e servindo como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.
Vê-se, pois, que a lei ao fixar indenização da licença prêmio em valor correspondente a um salário base inicial da carreira, promove supressão de direitos, o que configura limitação desarrazoada e renúncia à parcela salarial, sendo, portanto, inconstitucional tal previsão.
Nessa esteira, a norma questionada se comprova desarrazoada e foge à proporcionalidade jurídica do direito. Assim, em controle difuso da norma supramencionada, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei 2.741/2017 e afasto a sua aplicação ao caso concreto.
Posta assim a questão, entendo que a sentença demanda integral reforma.
Consoante noção cediça, convém demonstrar que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é de que a conversão em pecúnia da licença prêmio deve ter como base de cálculo a remuneração do servidor público, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei. In verbis:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM NÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. 1. Quanto ao pagamento de licença-prêmio não usufruída, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação e o abono de permanência. 2. O aresto recorrido se afastou entendimento consolidado nesta Corte

segundo o qual o adicional de insalubridade, tratando-se de vantagem pecuniária não permanente, não integra a remuneração do servidor, devendo ser excluído da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2092896 RS 2022/0080266-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2109792 PR 2022/0112925-6, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022.

Em igual sentido, é o entendimento dessa Turma Recursal e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO A MENOR, HAJA VISTA A UTILIZAÇÃO, PELO ACIONADO, DE BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 8052665-38.2020.8.05.0001. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA em 24/08/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567134-42.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MARISTELA BARBOSA SANTOS CICERELLI APELADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA FARO Advogado (s):ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. LICENÇAS ADQUIRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ANTES DA APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. No que concerne à base de cálculo do valor da indenização da licença-prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza transitória, como auxílio-alimentação, auxílio-transporte e adicionais por atividade insalubre ou perigosa, descabendo descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda na fonte (...) TJ-BA - APL: 05671344220188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

Dessa forma, reconheço o direito da parte autora ao recálculo da base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia que deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito a parte autora de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença para declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 2º. da Lei 2.741/2017, afastando a sua aplicação ao caso concreto e julgar procedente o pleito autoral para reconhecer que a base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000134-11.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcia Prest Mattedi

Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820-A)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324-A)
Recorrente: 52.296.031 Daiane Gaby Valim De Oliveira
Recorrente: Caterpillar Brasil Ltda
Advogado: Luiz Vicente De Carvalho (OAB:SP39325-A)
Advogado: Giovanna Gallego Cucchiara (OAB:SP452704-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000134-11.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: 52.296.031 DAIANE GABY VALIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUIZ VICENTE DE CARVALHO (OAB:SP39325-A), GIOVANNA GALLEGO CUCCHIARA (OAB:SP452704-A)
RECORRIDO: MARCIA PREST MATTEDI
Advogado(s): BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE (OAB:BA81820-A), JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PARTE AUTORA QUE ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À RÉ. PRODUTO COM VÍCIO/DEFEITO. RÉ QUE NÃO EFETUOU REPAROU OU SUBSTITUIU O PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS PARA R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o aparelho celular modelo CARTEPILLAR S62 PRO PRETO – 128GB – 6GB RAM, adquirido em 25/10/2023, na loja da primeira ré, fabricado pela segunda ré, apresentou vício, havendo necessidade de envio à assistência técnica, sem resolução dos problemas em tempo hábil, retornando ainda eivado de vício.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO as demandadas a substituírem o o aparelho celular modelo CARTEPILLAR S62 PRO PRETO – 128GB – 6GB RAM por outro modelo igual ou superior, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 200,00. No mais, CONDENO a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros legais desde a citação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC”.
A parte Ré CATERPILLAR BRASIL LTDA interpôs recurso inominado (ID 72410395).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 72410399).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Quanto as preliminares de complexidade e ilegitimidade suscitadas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000338-65.2018.8.05.0267; 8000891-80.2018.8.05.0213.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da ocorrência de vício/defeito em produto adquirido pela parte autora.
Sobre o tema, o art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores pelos vícios contidos nos produtos/serviços. Veja-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Uma vez existentes os vícios no produto/serviço, o CDC estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) dias para ele seja sanado pelo fornecedor (art. 18, §1º, CDC). Esse prazo para conserto do produto pode ser ampliado ou reduzido pelas partes, não podendo, contudo, ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, no caso de contrato de adesão, essa cláusula deve ser convencionada em separado (art. 18, §2º, CDC).
Ultrapassado o referido prazo, o consumidor poderá optar por uma das seguintes alternativas: a) substituição do produto por outro da mesma espécie; b) restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e c) abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I a III, CDC).
Devido à importância, transcrevo, abaixo, os dispositivos retromencionados, bem como os §§ 3º e 4º pela sua pertinência:
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos produtos vendidos e comercializados pelas Rés.
Diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o Réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Da detida análise dos autos, entendo existir verossimilhança nas alegações da parte autora de que o produto adquirido apresentou defeito, conforme se verifica na documentação anexada à Exordial.
Contudo, a Requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não trazendo aos autos prova que refutasse as alegações contidas na Exordial, notadamente de que teria realizado o reparo no prazo devido, a substituição do produto, a restituição do valor pago, ou mesmo de excludente de responsabilidade.
Inconteste, portanto, a falha na prestação dos serviços. Assim sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, a parte autora faz jus a substituição do produto defeituoso.
Em relação ao pleito de indenização por danos morais, entendo que a sentença demanda parcial reforma em relação ao quantum indenizatório.
No que tange aos danos morais, não há que se falar em aborrecimento ou mero transtorno suportável, decorrente de imprevistos do dia a dia, mas sim em inegável ofensa e abalo a esfera intima do consumidor.
A ofensa gerou no espírito da parte autora o sentimento de menosprezo e desrespeito, sentindo-se vulnerada em sua honra, tendo que aguardar o reparo no produto por ele adquirido e que conviver longamente com o descaso do réu.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

---

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 2.3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000241-81.2024.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Severiana Maria Dos Santos Damasceno
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Severiana Maria Dos Santos Damasceno
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000241-81.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SEVERIANA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO e outros
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONSUMIDOR EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A DEVOLUÇÃO SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30.03.2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes ao contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para: a) Determinar a imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da autora, , sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 5.000(cinco mil reais). b) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado registrado no INSS sob o nº 0123365653229, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente; c) CONDENAR parte ré a restituir de forma simples os valores indevidamente descontados do benefício da parte acionante, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, autorizando-se, contudo, a compensação de valor depositado em conta corrente da parte autora; d) Indefiro o pedido de dano moral.
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais e restituição em dobro. (ID 71730907) Contrarrazões não foram apresentadas.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 71730910) Contrarrazões foram apresentadas (ID 71730912).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Quanto as preliminares suscitadas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que apenas a insurgência da Recorrente acionante merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual impugnado nos autos.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar. Assim, reformo a sentença para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com relação a multa, esta deve ser suficiente para demonstrar ao devedor que o ordenamento jurídico deve ser atendido e respeitado. Em outras palavras, as astreintes sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.
Nessa senda, considerando que não há discussão a respeito do descumprimento da obrigação de fazer que gerou a multa discutida, tenho, então, que a multa cominatória fixada na sentença merece ser mantida em sua integralidade
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO e CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONANTE, para reformar a sentença fustigada no sentido de: a) condenar a parte Ré a restituição na forma simples dos valores descontados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); b) condenar a acionada no pagamento de indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios para a recorrente acionante em razão do resultado.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pelo recorrente acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

_____

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.1.4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000624-93.2022.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juarez Lirio De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Recorrido: Juarez Lirio De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000624-93.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUAREZ LIRIO DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos decorrentes de cartão de crédito consignado na sua conta-corrente/benefício previdenciário e nega ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 73244669) julgou procedente, em parte, os pedidos para:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade do (s) contrato nº. 328025427-1. CONDENO a parte requerida a restituição, em dobro, do valor total descontado do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a incidir a partir de cada desconto e CONDENO a parte requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora na base 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária pelo INPC a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).
CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada, e DETERMINO a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao (s) contrato (s) objeto da presente lide, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Fica a parte ré autorizada a deduzir do valor da condenação a quantia depositada em favor da parte autora em razão do contrato de empréstimo objeto da lide.”
A parte autora interpôs recurso para majorar os danos morais (ID 73244678).
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 73244674).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelos recorrentes merecem parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Contudo, quanto aos danos morais, para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Tendo em conta tais circunstâncias, MAJORO os danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA para reformar a sentença em parte no sentido de determinar a parte Ré restituir à parte autora, as cobranças indevidas, porém incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo IPCA, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento); e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada e CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença.
Logrando a parte autora recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Custas processuais recolhidas e sem honorários pela parte acionada em razão do resultado do recurso.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000060-11.2023.8.05.0228 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose De Arimatea Coelho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025-A)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa
Recorrido: Jose De Arimatea Coelho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025-A)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Recorrente: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000060-11.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DE ARIMATEA COELHO e outros

Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025-A), CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A), CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A), FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025-A)

DECISÃO
SIMULTÂNEOS. RECURSOS INOMINADOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Tratam-se de recursos inominados interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para a) declarar nulo o contrato de empréstimo objeto da lide; b) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora da SELIC, deduzido o IPCA, incidentes a partir do evento danoso, ou seja, a data em que se iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ).
As partes interpuseram recurso inominado (ID 71548864-71548867)
Contrarrazões foram apresentadas pela ré (ID 71548876).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça ao autor.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia- O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001008-44.2019.8.05.0049; 8000963-64.2019.8.05.0041
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor e bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Pois bem.
No caso concreto, entendo que apenas a insurgência da Recorrente acionada merece prosperar, como veremos a seguir.
Ao compulsar os autos, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo pela validade do contrato e consequentemente, a improcedência do pleito autoral, com será explanado a seguir:
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
In casu, a Parte Ré junta aos autos o contrato pactuado entre as partes devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 71548836).
Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado.(TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)
Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado.
Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001300-04.2021.8.05.0080 RECORRENTE: NESTOR GABRIEL DE SANTANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA E DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAM A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00013000420218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2022)
Assim, inexistindo prova de ato ilícito, não há nulidade contratual a ser declarada e, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

---

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.2.3
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009038-33.2023.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilton Miranda De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009038-33.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILTON MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROMOÇÃO PARA TENENTE COM PROVENTOS DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE OBEDECEU ÀS REGRAS DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE PM. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por NILTON MIRANDA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO:
O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em concessão, na inatividade, de promoção para a graduação de 1º tenente PM e cálculo dos proventos sobre o soldo referente à graduação de Capitão PM, em razão de não ter sido feita a promoção devida na atividade, além do pagamento dos valores retroativos.”
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral. (ID 73441514)
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 73441517)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73441528)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. (ID 73441473)
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8084280-80.2019.8.05.0001; 8018757-87.2020.8.05.0001; 8016912-54.2019.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
Quanto ao mérito da ação, de início, observa-se que o Requerente passou para a reserva remunerada sob a égide da Lei 7.990/2001, quando ocupava a graduação de 1º Sargento da PM, tendo, no ato da passagem para a reserva, seus proventos calculados sobre o soldo relativo à graduação de 1º Tenente da PM.
Observa-se que a Lei 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, regulamenta em seus arts. 122 e seguintes a promoção para os integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia. Em seu art. 126, resta estabelecido quais são os critérios para concessão das promoções, in verbis:
Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I – antigüidade;
II – merecimento;
III – bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
No caso dos autos, o requerente pleiteia a concessão de promoção na inatividade por antiguidade. Da análise 134 da já citada Lei 7.990/2001 observa-se que para ocorrer a promoção, tanto por antiguidade quanto por merecimento, necessário que o policial militar esteja incluído em lista de pré-qualificação, e, para tanto, deve preencher os requisitos previstos nos arts. 129 e seguintes da Lei 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Redação de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.
§ 3º - É, ainda, condição essencial ao ingresso na Lista de Pré-qualificação para promoção ao posto de coronel do QOPM o exercício de função arregimentada, como oficial superior, por vinte e quatro meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos doze meses, na chefia, comando, direção ou coordenação ou no exercício de cargo de direção e assessoramento superior, exercido na atividade policial militar ou de natureza policial militar no âmbito da administração pública estadual.
§ 4º - O regulamento de promoções definirá e discriminará as condições de acesso, de arregimentação, as unidades com autonomia administrativa e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.
§ 5º - Os períodos de interstício e de serviço arregimentado previstos nesta Lei, só poderão ser reduzidos pelo Governador do Estado quando justificada a modificação em face da necessidade excepcional do serviço policial militar.
Art. 135 - A promoção pelo critério de antigüidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.
Parágrafo único - A antigüidade para a promoção é contada no posto ou graduação, deduzido o tempo relativo:
a) ausência não justificada;
b) prisão disciplinar com prejuízo do serviço;
c) cumprimento de pena judicial privativa da liberdade;
d) suspensão das funções, por determinação judicial ou administrativa;
e) licença para tratar de assunto particular;
f) agregação, como excedente, por ter sido promovido indevidamente;
g) afastamento para realização de curso ou estágio, custeado pelo Estado, em que não tenha logrado aprovação.
Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.
§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:
a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;
d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;
e) realce do oficial entre seus pares;

f) a conduta moral e social;
g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.
§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.
Art. 130 - O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando:
I - não satisfizer aos requisitos de:
a) interstício;
b) aptidão física; ou
c) as peculiaridades inerentes a cada posto ou graduação dos diferentes quadros.
II - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Subcomissão de Avaliação de Desempenho (SAD), por incapacidade de atendimento aos requisitos de:
a) desempenho profissional;
b) conceito moral.
III - encontrar-se preso por motivação processual penal ou penal;
IV - for denunciado ou pronunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
V - estiver submetido a processo administrativo disciplinar;
VI - estiver preso preventivamente, em virtude de inquérito policial militar ou instrução penal de quaisquer jurisdições;
VII - encontrar-se no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum, enquanto durar o cumprimento da pena, devendo, no caso de suspensão condicional, ser computado o tempo acrescido à pena original;
VIII - estiver licenciado para tratar de interesse particular;
IX - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em legislação penal ou extra-penal extravagante, durante o prazo de suspensão;
X - for considerado desaparecido;
XI - for considerado extraviado;
XII - for considerado desertor;
XIII - estiver em débito para com a Fazenda Estadual, por alcance;
XIV - estiver cumprindo pena acessória de interdição para o exercício de função pelo dobro do prazo da pena aplicada por condenação por crime de tortura;
XV - estiver cumprindo sanção administrativa de suspensão do cargo, função ou posto ou graduação, ou pena de impedimento de exercício de funções no município da culpa, por condenação em processo por abuso de autoridade.
§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo o Oficial ou Praça será submetido a Processo Administrativo Disciplinar.
§ 2º - Recebido o relatório da Comissão, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado ou o Comandante Geral decidirá sobre a inabilitação para o acesso.
§ 3º - Além das hipóteses previstas neste artigo, será excluído de qualquer Lista de Acesso o Oficial ou Praça que:
a) nela houver sido incluído indevidamente;
b) houver sido promovido;
c) houver falecido;
d) houver passado para a inatividade.
Assim, não basta o simples preenchimento do tempo necessário para que a promoção por antiguidade ocorra, devendo o policial militar satisfazer diversos requisitos que serão analisados pela administração pública para fins de concessão da promoção. No caso dos autos não se observa a comprovação do preenchimento desses requisitos pelo Requerente.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVO. RECONHECIMENTO DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA A 1º TENENTE COM REFLEXOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO QUE DEVE ATENDER AO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE E OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por AGNALDO DE ARAÚJO, ANTONIO AUGUSTO PASSOS DE ASSIS, COSME TRINDADE DOS SANTOS, EDILSON DE SOUZA NETO, ELOISIO ARAÚJO SANTOS, FERNANDO LUÍS MACHADO DE OLIVEIRA, HUMBERTO LUIZ NUNES TOLEDO, JAIME FILHO DE CARVALHO, MAKSON DE LACERDA CARNEIRO, REGINALDO COSME BRITO ARAGÃO, ROBERTO SOUZA CRUZ, SÉRGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA, EDSON SERRA DE CARVALHO, EDSON CLEMENTINO DOS SANTOS em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos Ação de Preterição de Promoção de Inativos da Reserva Remunerada, tombada sob o nº 0551159-48.2016.8.05.0001, julgou improcedentes os pleitos autorais. O cerne recursal cinge-se na verificação da existência dos requisitos legais para que os apelantes, policiais militares estaduais da reserva, tenham cumprido os requisitos para o posto de 1ª Tenente PM do Estado da Bahia antes da aposentadoria e garantir-lhes o direito de proventos de aposentadoria de Capitão PM. Com base na legislação aplicável, para ser reconhecido o direito dos autores/apelantes de ter cumprido os requisitos do posto de 1º Tenente PM, teriam que ter demonstrado, além do interstício temporal, aptidão física, aprovação no curso preparatório, conceito profissional e moral. Há nos autos apenas certificados de Cursos Preparatórios para Sargentos (fls. 46, 61, 74, 93, 98, 102 e 112). Do aparato probatório dos autos, inexiste a comprovação de aprovação no curso preparatório para o novo posto, por exemplo, ausente, portanto, o preenchimento de todos os requisitos. Afasta-se, portanto, o direito do apelante de ser promovido a 1º Tenente exclusivamente com base no interstício temporal. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0551159-48.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 21/10/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DOS PROVENTOS. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA. PROMOÇÃO ENQUANTO NA ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INTELIGÊNCIA DO ART.134, §1º LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0542722-52.2015.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 31/07/2020)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO. PROVENTOS PAGOS DE ACORDO COM O POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DE 1º SARGENTO. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO POSTO DE 1º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO APOSENTADOR EDITADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 3.933/81. DIREITO AO CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR JÁ OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROMOÇÃO APÓS A INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1 Os Embargos de Declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2 - No caso em tela, não se cogitam as omissões alegadas, tendo em vista que o acórdão embargado analisou as questões trazidas à baila pelas partes e apresentou fundamentação correlata, clara e suficiente, concluindo que à época da aposentação do Autor/Embargante, que ocupava, quando em atividade, a graduação de 2º Sargento, seus proventos foram corretamente calculados, de acordo com a lei de regência (Lei nº 3.933/81), com base no soldo da graduação imediatamente superior à que ocupara em atividade, qual seja de 1º Sargento, não havendo fundamento legal que lhes garanta o pagamento de soldos relativos a 1º Tenente da PM. 3 - Assim, não ocorrendo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, o que se verifica é que o Embargante pretende, com o presente recurso, rediscutir a matéria já exaustivamente examinada em decisão que foi contrária aos seus interesses, o que é inadmissível na estreita via dos aclaratórios. 4 Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0159882-68.2009.8.05.0001/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 10/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUE SE AFASTA – INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POLICIAL MILITAR MIGRADO PARA A RESERVA REMUNERADA NO ANO DE 2003 QUANDO POSSUÍA A PATENTE DE CABO - PROVENTOS PAGOS DE ACORDO COM O POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DE 1º SARGENTO – CORREÇÃO - PLEITO DE PROMOÇÃO A PATENTE DE SARGENTO E MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS PARA PATENTE 1º TENENTE – IMPOSSIBILIDADE – AUTOR QUE NÃO COMPROVOU TER CONCLUÍDO O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – ARTIGO 4º, DA LEI 7.145/97 E 220 DA LEI 7.990/01 QUE GARANTIRAM A MANUTENÇÃO DA PATENTE DE CABO ÀQUELES QUE JÁ POSSUÍSSEM – APELO PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO MANTIDA, NO MÉRITO, A IMPROCEDÊNCIA. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente, renovando-se continuamente o prazo previsto em lei para ajuizamento da ação devendo ser afastada a prescrição de fundo de direito incidindo apenas a prescrição quinquenal. 2. O art. 4º, da lei 7.145/97 e 220, da lei 7.990/01 não estabeleceram o fim imediato da patente de CABO assegurando àqueles que já possuíam a mesma ou que estivessem participando do curso de formação necessário para ascender a referida patente o direito de preservar a mesma, até que fosse naturalmente extinta na corporação por inativação, falecimento ou promoção dos cabos. 3. Conforme BGO anexado aos autos, quando passou a inatividade no ano de 2003 o apelante ostentava a patente de CABO, tendo passado à inatividade com proventos calculados pela patente de 1º SARGENTO, imediatamente posterior ao grau que ocupava na hierarquia militar. 4. Consta dos autos que o autor se inscreveu para participar do curso de formação a patente de 1º SARGENTO no ano de 1999, mas não comprova a conclusão do mesmo, que dura em média 5 (cinco) anos. 5. Promover o apelante a 1º SARGENTO e determinar o pagamento de seus proventos de acordo com a patente de 1º TENENTE como requerido, representaria ilegalidade e quebraria a isonomia entre os militares na medida em que o mesmo ascenderia a patente seguinte sem prova de conclusão do curso de formação necessário. 6. Apelo provido em parte para afastar a prescrição de fundo de direito e, no mérito, manter a improcedência declinada na sentença. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0511415-80.2015.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 22/11/2020)
Assim, não merece acolhimento o pedido formulado nos autos pelo Autor."
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000167-29.2020.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Davyd Jose Carvalho Oliveira Lima
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrente: Municipio De Novo Triunfo
Representante: Municipio De Novo Triunfo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000167-29.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO
Advogado(s):
RECORRIDO: DAVYD JOSE CARVALHO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DO 13º SALÁRIO ANO 2017 A 2019. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA, na qual a parte autora acima identificada alegou, em síntese, que a Lei Municipal Nº 300/2013 prevê o pagamento de 13º salário no mês de aniversário do servidor. Disse que, apesar dessa previsão, o município deixou de pagar os valores de gratificação natalina, ou seja, 13º referente aos anos 2017 a 2019.
Com base nisso, requereu que o município seja condenado ao pagamento do décimo terceiro salário nos anos de 2017 a 2019.
Citado, o município contestou, dizendo que tem enfrentado dificuldades financeiras para adimplir suas obrigações e que a nova gestão tem adotado providências para organizar o gasto com pessoal dos limites. Discorreu sobre os efeitos da revelia. Por fim, requereu a improcedência dos pleitos autorais.
A réplica foi apresentada.
São os fatos relevantes dos autos.
O Juízo a quo, em sentença: Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA a pagar à parte autora o 13º Salário dos anos de 2017 a 2019, com correção monetária devida desde a data do efetivo prejuízo (data do pagamento que seria no aniversário do servidor), segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (IPCA-E) e de juros moratórios no percentual de 0,5% a.m., desde a citação.
Sentença de Embargos de declaração: “Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos Embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes”.
A parte ré interpôs recurso. (ID 68483851)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 68483856).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000209-96.2019.8.05.0082; 8000223-80.2019.8.05.0082.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passo a análise das preliminares suscitada pelo recorrente.
A petição inicial não é inepta, visto que atende suficientemente a técnica processual possibilitando a compreensão do pedido e de seus fundamentos fáticos e de direito não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 330, § 1 , do CPC/15. Preliminar rejeitada.
Afasto o pleito visando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça a parte autora suscitado pelo Recorrente. É que, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora, servidora pública concursada do Município, faz jus ao pagamento do 13º salário referente aos anos de 2017 e 2018.
A Constituição federal prevê a investidura para o cargo público, bem como o direito à remuneração pessoal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Os servidores públicos têm direito à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, nos termos do II, do art. 37 e § 3º 39 da Constituição Federal. Assim, conforme expressa previsão constitucional (art. 39, § 3º) inexistem dúvidas quanto ao direito ao percebimento dos valores pleiteados pela parte autora.
Nessa senda, diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.
Com efeito, comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.
Registre-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração
Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000223-98.2018.8.05.0055 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CENTRAL Advogado (s): CLEDER ARAUJO LEVI APELADO: EDMARIO NUNES DO NASCIMENTO e outros Advogado (s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL COM VÍNCULO COMPROVADO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE EFETUAR O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000223-98.2018.8.05.0055, da Comarca de Central, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE CENTRAL e Apelados EDMÁRIO NUNES DO NASCIMENTO e ARLEIDE SOUZA BARRETO GONÇALVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80002239820188050055, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022)
Por fim, nos feitos afetos ao Juizado Especial não há condenação em honorários advocatícios em sentença de primeiro grau, devendo, portanto, ser excluída a condenação imposta na sentença impugnada.
Assim preceitua o art. 55 da Lei 9.099/1995.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9.099/95, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE ACIONADA. Afasto, de ofício, honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau (Lei 9.099/95, art. 55). No mais, mantenho todos os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

_____
[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 2.12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8128732-73.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Islen Silva Moreira
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8128732-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ISLEN SILVA MOREIRA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA PINTO (OAB:BA59651-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser servidor do Município de Salvador, no cargo de Profissional de Atendimento Integral, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, além da retroação das progressões concedidas administrativamente.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, bem como a repercussão nas demais verbas remuneratórias e indenizatórias.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido."
O juízo a quo (ID 73490535) julgou procedente, em parte, os pedidos autorais para:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador promova a retroação da progressão deferida administrativamente do biênio 2019/2021 a julho/2021, data de conclusão do respectivo interstício bienal.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos."
Irresignada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 73490539).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 73490541)

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente, nos seguintes termos:

"Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 2, sendo a última ascensão obtida em setembro/2022, conforme a análise dos documentos anexadas (ID num. 295360024).

Dessa forma, em razão do ingresso da Autora no ano de 2016, e com o fim do estágio probatório somente em 2019, tem-se que a Autora só adquiriu o direito a uma progressão bienal até o ano de 2021.

Dessa forma, quanto o biênio 2019/2021, fica clara a sua concessão administrativa, em razão da Lei Complementar Municipal n. 81/2022. Contudo deve ser deferida a retroação dos efeitos dessa progressão a junho/2021, uma vez que essa seria a data correta de progressão.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo."(Com grifos).
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contra-

pondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.4. Recurso conhecido e não provido.(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8058717-45.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro George Pinheiro Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8058717-45.2023.8.05.0001
Polo Ativo: PEDRO GEORGE PINHEIRO DA SILVA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000426-92.2024.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nilso Santos Moraes
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857-A)

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000426-92.2024.8.05.0138
Polo Ativo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Polo Passivo: NILSO SANTOS MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001107-09.2019.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Da Solidade Martins De Brito
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549-A)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001107-09.2019.8.05.0277
Polo Ativo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Polo Passivo: MARIA DA SOLIDADE MARTINS DE BRITO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 5 de dezembro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador,

intimadas dos processos que deverão ser julgados pela Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 13/12/2024, às 09:00:00.
Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral, quando couber, deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021). Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento "Pedido de Sustentação Oral".
Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem: 1
Processo: 8137747-66.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 2
Processo: 8022150-20.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CARLOS LOPES DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 3
Processo: 8055666-31.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ZULEICA FREITAS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 4
Processo: 8016456-70.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: NEIDE DOS SANTOS BARBOSA SANTANA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 5
Processo: 8137281-43.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JUCILENE VAZ DE BRITO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 6
Processo: 8007897-61.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ELANE DOS SANTOS LIMA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 7
Processo: 8016878-45.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DIOGO SEIXAS PETERSEN
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 8
Processo: 8014312-60.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DENILTON SAMPAIO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
SILVINO DE ALENCAR BARROS (BA 29233)

Ordem: 9
Processo: 8056230-10.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JAIRO SACRAMENTO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 10
Processo: 8015184-41.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)

Ordem: 11
Processo: 8056211-04.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIA ERICA PINTO OLIVEIRA DOS ANJOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 12
Processo: 8082548-64.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: LUIZ HENRIQUE BATISTA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 13
Processo: 8002568-68.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JOSELITA SANTOS COSTA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 14
Processo: 8001263-97.2022.8.05.0242
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JOSE RODRIGUES BEZERRA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
GLAUCO GOMES MADUREIRA (SP 18848)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (BA 47532)

Ordem: 15

Processo: 8001509-45.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MELQUIZEDEQUE DOS SANTOS MENEZES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 16
Processo: 8067706-79.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ANA RITA CALES PECANHA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 17
Processo: 8137254-60.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIZETE DE JESUS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 18
Processo: 8001434-69.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIA AUXILIADORA SANTANA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 19
Processo: 8056210-19.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 20
Processo: 8082544-27.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: NADIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 21
Processo: 8002021-91.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 22
Processo: 8080252-69.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDVALDO ALVES COELHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 23
Processo: 8136612-87.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ELBA TEIXEIRA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 24
Processo: 8003621-84.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JOSEILZA SANTIAGO NUNES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 25
Processo: 8072973-61.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LUIS CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 26
Processo: 8002569-53.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: GLAYDES NAY DE ALMEIDA FALCAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 27
Processo: 8001348-93.2022.8.05.0077
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: GERSINELSON MONTEIRO DE CARVALHO
EDGARD CINACCHI NETO
Advogado(s): AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (BA 8169)
EDGARD CINACCHI NETO (BA 19069)
MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 68990)
PAULO JOSE NOGUEIRA (BA 35775)
RICARDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (BA 33834)

Ordem: 28
Processo: 8010304-40.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ARIVALDO MOREIRA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 29
Processo: 8088600-37.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JOSE DE SOUZA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 30
Processo: 8025791-79.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDDY WILSON DOREA RIBEIRO SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (BA 31789)

CLEISEANE BRITO DANIEL (BA 49569)

Ordem: 31
Processo: 8015441-66.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CIRO SOUSA DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 32
Processo: 8067706-40.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MANUELLE MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (BA 13420)

Ordem: 33
Processo: 8119569-06.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ELIAS CATARINO VITORIO
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem: 34
Processo: 8095151-67.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
DAVID SANTANA DA HORA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem: 35
Processo: 8058843-95.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PAULO ROBERTO DO CARMO PIRES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 36
Processo: 8149530-55.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SERGIO MARTINEZ DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 37
Processo: 8047405-72.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DAIANE DE SANTANA COELHO BARBOSA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)

Ordem: 38
Processo: 8023921-62.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: SANDRA REGINA SILVA MENDES
MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem: 39
Processo: 8031196-62.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
RUTE DE JESUS MEDRADO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 40
Processo: 8137401-18.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DAMARIS CALUMBI DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem: 41
Processo: 8090173-81.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem: 42
Processo: 8035345-38.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
GICELIA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem: 43
Processo: 8062980-91.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ISABELA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem: 44
Processo: 8124923-12.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem: 45
Processo: 8060173-30.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARINELMA DE SOUSA CASTRO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem: 46
Processo: 8030577-40.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CIRILO PEDRO ALEXANDRINO FILHO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem: 47
Processo: 8001425-44.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ITAMAR FERNANDO DE SANTANA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 48
Processo: 8004052-26.2016.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SAULO DANDI GOMES DA MOTTA
Advogado(s): SAULO ANDRADE AGUIAR (BA 35319)

Ordem: 49
Processo: 8083199-91.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ELIZABETY OLIVEIRA JULIAO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (BA 50665)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)

Ordem: 50
Processo: 8000082-66.2023.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
IARA ALMEIDA PEIXOTO MOREIRA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 51
Processo: 8001594-94.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JIRLENE DOS SANTOS DE SOUZA BRITO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 52
Processo: 8022201-31.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JORGE LUIS REIS PAIVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 53
Processo: 8006586-35.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: BERENILDA SILVA DE JESUS PIMENTEL
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 54
Processo: 8021322-58.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EVIANE RAMOS DE JESUS

MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 55
Processo: 8001427-14.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: PAULO ROBERTO SOUZA SOARES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 56
Processo: 8007283-56.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ELIETE SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 57
Processo: 8111969-94.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem: 58
Processo: 8018409-64.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PARAGUACU DIAMANTINA FONTENELLE BASTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem: 59
Processo: 8001112-73.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
JOSE RAIMUNDO MORAIS MATOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 60
Processo: 8002874-27.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EVERALDINA SILVA DE JESUS ROSA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 61
Processo: 8002448-15.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
PAULO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)

MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 62
Processo: 8001355-17.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 63
Processo: 8001956-23.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ADEMIR DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 64
Processo: 8004306-81.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CLICIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 65
Processo: 8003406-56.2022.8.05.0049
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
JOSETE SANTANA MENDES
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (BA 21921)
UILLIAM ARAUJO SANTIAGO (BA 33163)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)

Ordem: 66
Processo: 8000611-32.2023.8.05.0182
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIETE SILVA SAMPAIO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
CLEIDIANE BICHI JOSE DE LIMA (ES 34067)
FERNANDA DE SOUZA SANTIAGO (MG 17879)

Ordem: 67
Processo: 8069233-27.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DIONER PRUDENCIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)

Ordem: 68
Processo: 8123320-35.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Partes: SALVADOR BORGES DOS SANTOS FILHO
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s): JULIANA DA SILVA BORGES (BA 34113)
MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (BA 40943)
RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (BA 43016)

Ordem: 69
Processo: 8073718-41.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DANILO SANTOS DA CRUZ
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ALINE SANTOS DA SILVA (BA 45164)
ANA PAULA MOURA FERREIRA (BA 40821)

Ordem: 70
Processo: 8086716-75.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JADISON OLIVEIRA SILVA
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s): DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (BA 42824)
DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (BA 42824)

Ordem: 71
Processo: 8000912-66.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MIRTES SILVEIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem: 72
Processo: 8022220-37.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: PAULO FERNANDES PEREIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JULIANA DA SILVA BORGES (BA 34113)
MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (BA 40943)
RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (BA 43016)
JULIANA DA SILVA BORGES (BA 34113)
MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (BA 40943)
RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (BA 43016)

Ordem: 73
Processo: 8000094-80.2023.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: NELCY DE SOUZA ANDRADE
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem: 74
Processo: 8001102-29.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDILTON SILVA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)

MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem: 75
Processo: 8000944-71.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ROBSON DE JESUS SILVA BARBOSA
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem: 76
Processo: 8000095-65.2023.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: RITA DE CASSIA SANTOS
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem: 77
Processo: 8001132-64.2022.8.05.0229
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SILVANO DE MENEZES SERRA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem: 78
Processo: 8031048-22.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: SARA COUTINHO GOMES CERQUEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 79
Processo: 8068715-76.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDGAR DE JESUS DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 80
Processo: 8082561-63.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ALEXSANDRO RODRIGUES MAIA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 81
Processo: 8015131-94.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 82
Processo: 8082551-19.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: GISELIA BARRETO SILVA PEREIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 83
Processo: 8001303-31.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: FRANCINETE DA SILVA CARDOSO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 84
Processo: 8056238-84.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EDNALVA MARQUES DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 85
Processo: 8022184-92.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JOCENILDES SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 86
Processo: 8029934-48.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: VANESSA DA COSTA FERREIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 87
Processo: 8055674-08.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: RAIVANDA DAVINA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 88
Processo: 8076021-96.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: LIZIANE DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 89
Processo: 8068822-23.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIVALDA SANTANA BAHIA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 90

Processo: 8056249-16.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ANA ROSA DE JESUS SANTANA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 91
Processo: 8055670-68.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ROQUE LAZARO ANUNCIACAO ROCHA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 92
Processo: 8056228-40.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: JANICE SOUSA CARVALHO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 93
Processo: 8056237-02.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: EMERSON MEDRADO CARNEIRO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 94
Processo: 8067094-44.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ANDREIA CARLA SANTOS BORBA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 95
Processo: 8056205-94.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARILDA NASCIMENTO DE ASSIS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 96
Processo: 8001449-72.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: RUTE DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 97
Processo: 8001838-57.2019.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
NOEMI DE SOUZA ESTRELA
Advogado(s): GEUDY BRANDAO SANTOS (BA 58507)

Ordem: 98
Processo: 8030116-34.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: OSORIO DA SILVA CARNEIRO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 99
Processo: 8056219-78.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: KARLA SIMONE SILVA DE PINHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 100
Processo: 8056195-50.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: FABIO DA SILVA CUNHA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 101
Processo: 8002134-45.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARCIA DE SANTANA DOS REIS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 102
Processo: 8022176-18.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: IVAN SERGIO DOS SANTOS SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 103
Processo: 8002004-55.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CRISTINA MARIA SILVA REGO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem: 104
Processo: 8140333-42.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARCIA MARIA ANDRADE REIS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem: 105
Processo: 8068792-46.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARCOS EMANOEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (BA 22148)
JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (BA 64444)
RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (BA 36452)
WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (BA 9676)

Ordem: 106

Processo: 8009074-55.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
IVAN DA SILVA GONZAGA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem: 107
Processo: 8089555-39.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CAMILA BERBERT DE VASCONCELOS GOMES
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem: 108
Processo: 8117822-55.2020.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: UALL SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem: 109
Processo: 8000282-81.2023.8.05.0194
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADILSON DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
THIAGO RODRIGUES BORGES (BA 40412)

Ordem: 110
Processo: 8001740-68.2021.8.05.0109
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA (BA 55653)

Ordem: 111
Processo: 8001125-88.2023.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: CARMELITA TODAO DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 112
Processo: 8001294-75.2023.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIA ACACIA FERREIRA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 113
Processo: 8001009-87.2020.8.05.0277

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: VALDIR GOMES DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 114
Processo: 8000956-09.2020.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: GILMA CARVALHO DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem: 115
Processo: 8000884-17.2023.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 116
Processo: 8000949-17.2020.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CLAUDIONOR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem: 117
Processo: 8001474-91.2023.8.05.0277
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: DILSON PEREIRA DE BRITO DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (BA 28268)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem: 118
Processo: 0502016-12.2015.8.05.0006
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes: ROQUE BISPO DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (BA 24985)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL - FAMÍLIA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8163642-58.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 475468434
Processo N° : 8163642-58.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113021260689100000457140794

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO MARCOS
SENTENÇA
8162982-64.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO MARCOS
ID do Documento No PJE: 475360127
Processo N° : 8162982-64.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113010043625600000457044416

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8158449-62.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 473879172
Processo N° : 8158449-62.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113021095246900000455722226

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO

SENTENÇA
8172199-34.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
ID do Documento No PJE: 475363116
Processo N° : 8172199-34.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113020290643000000457044449

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8146452-82.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 473890570
Processo N° : 8146452-82.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113021105823200000455729344

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8132028-35.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
ID do Documento No PJE: 475912650
Processo N° : 8132028-35.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113009411216300000457545336

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
SENTENÇA
8167880-23.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
ID do Documento No PJE: 475341764
Processo N° : 8167880-23.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113009585531400000457027124

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CABULA
SENTENÇA
8163298-77.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CABULA
ID do Documento No PJE: 473452899
Processo N° : 8163298-77.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113021072729700000455346312

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8177648-70.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 475930072
Processo N° : 8177648-70.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113009374625400000457558969

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
SENTENÇA
8179599-02.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
ID do Documento No PJE: 476258098
Processo N° : 8179599-02.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506115162100000457866975

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
SENTENÇA
8179116-69.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
ID do Documento No PJE: 476258104
Processo N° : 8179116-69.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506124462700000457866980

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA

8079052-51.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 476262762
Processo N° : 8079052-51.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506145270700000457866984

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

EDITAIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8056915-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARILIA PEREIRA DA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):
REU: ELDER DA CUNHA MATOS
Advogado(s):

Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO
Justiça Gratuita

CITANDO(A): REU: ELDER DA CUNHA MATOS
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de

todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Cristiane Gomes da Silva, Técnico Judiciário, o digitei. Salvador- BA, 05 de setembro de 2024.

ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8056915-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARILIA PEREIRA DA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):
REU: ELDER DA CUNHA MATOS
Advogado(s):

Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO
Justiça Gratuita

CITANDO(A): REU: ELDER DA CUNHA MATOS
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Cristiane Gomes da Silva, Técnico Judiciário, o digitei. Salvador- BA, 05 de setembro de 2024.

ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

PROCESSO Nº : 8071618-16.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO SILVA SANTOS
REU: TORPAC ENGENHARIA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, ALEXANDRE EDUARDO ANDRIANI EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
Citando(a)(s): RÉUS: TORPAC ENGENHARIA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.141.372/0001-07, e ALEXANDRE EDUARDO ANDRIANI EIRELI, nome fantasia “ARCA ANDRIANI CORRETORES DE IMOVEIS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.118.056/0001-67.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 dias úteis, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. Salvador, 6 de setembro de 2024
Juiz (a) de Direito : ISABELLA SANTOS LAGO
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8158636-70.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: EDIVAN TUPINAMBA SANTANA
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

CITANDO(S): REU: EDIVAN TUPINAMBA SANTANA, brasileiro, nascido em : 07/01/1996, filho de ELISABETE TUPINAMBA SANTANA, inscrito no CPF: 861.267.435-20, portador do RG: 15.002.853-90,, atualmente residente em local incerto e não sabido.

A Dra. Jacqueline de Andrade Campos, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que o Representante do Ministério Público ofereceu denúncia nos autos em epígrafe contra o réu acima qualificado, por infração ao art. 155 do Código Penal. E porque o(a) denunciado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, a contar do transcurso do prazo do edital, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume na forma da lei. SALVADOR, 3 de dezembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dórea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8137561-72.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: BRENO DE OLIVEIRA SILVA MARINHO
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

CITANDO(S): REU: BRENO DE OLIVEIRA SILVA MARINHO, brasileiro, maior, CPF: 065.215.785-88, filho de Jaciara de Oliveira Silva, natural de Salvador-BA, nascido aos 31/10/2000, atualmente residente em local incerto e não sabido.

A Dra. Jacqueline de Andrade Campos, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que o Representante do Ministério Público ofereceu denúncia nos autos em epígrafe contra o réu acima qualificado, por infração ao art. 157, §2°-A, I, do Código Penal. E porque o(a) denunciado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital,com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, a contar do transcurso do prazo do edital, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume na forma da lei. SALVADOR, 3 de dezembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea
apcr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

INTIMANDO DA SENTENÇA: RÉU: PABLO DO ESPÍRITO SANTO PINTO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 02/03/1985, filho de Janildo dos Santos Pinho e Marise Ferreira do Espírito Santo, RG 11.447.533-41, SSP/BA, CPF 025.446.415-76, atualmente residente em local incerto e não sabido. Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória para condenar PABLO DO ESPIRITO SANTO PINTO e JAILTON ARAUJO DOS SANTOS, devidamente qualificados, nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, e 61, II, “h”, todos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DE PABLO DO ESPIRITO SANTO PINTO: Passo a dosar-lhe a pena consoante o critério trifásico:Analisando as circunstâncias judiciais na forma estatuída do art. 59 do Código Penal, verifico: a consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta. O réu é reincidente, conforme o seu histórico junto à 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador – Se-

miaberto, no bojo do processo de execução de n. 4402966-24.2019.8.13.0024. No entanto, por se tratar a reincidência de agravante genérica, fica o recrudescimento postergado para a segunda fase da dosimetria, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem. A motivação do delito foi a natural à espécie. Não consta dos autos dados que permitam a valoração da sua conduta social. As consequências não merecem especial valoração. Contudo as circunstâncias do crime merecem reprovação, em face do reconhecimento de duas qualificadoras, uma relativa ao rompimento de obstáculo e outra referente ao concurso de agentes, sendo que a ocorrência de uma delas já é suficiente para modificar a pena em abstrato para o delito, possibilitando, portanto, o recrudescimento da pena base, neste momento processual, com o uso da qualificadora do concurso de agentes, respeitando o princípio do no bis in idem. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias ora analisadas e diante da justificativa de acréscimo, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, conforme previsão do art. 61, I e II, “h”, do Código Penal, reconheço a reincidência e o cometimento do crime contra idoso como causas agravante da pena, aumentando-a em um pouco mais 1/6 (um sexto), elevando-a para 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento de pena. Todavia, reconheço a tentativa como causa de redução de pena, conforme fundamento anteriormente, ocasião em que diminuo a pena em 1/3 (um) terço, considerando todo o caminho do crime percorrido até ocorrer a circunstância alheia à vontade do agente, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multas, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerando o quantitativo de pena e a reincidência, em estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena definitiva aplicada por uma das espécies de restritiva de direito, consoante inteligência do disposto no art. 44 do Código Penal, considerando que tais medidas não são suficientes, no caso concreto, para reprovação do delito, especialmente pela reincidência do réu em crime doloso. DOSIMETRIA DA PENA DE JAILTON ARAÚJO DOS SANTOS Passo a dosar-lhe a pena consoante o critério trifásico: Analisando as circunstâncias judiciais na forma estatuída do art. 59 do Código Penal, verifico: a consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta. O réu é tecnicamente primário, não constando de seus antecedentes sentença condenatória transitada em julgado. A motivação do delito foi a natural à espécie. Não consta dos autos dados que permitam a valoração da sua conduta social. As consequências não merecem especial valoração. Contudo as circunstâncias do crime merecem reprovação, em face do reconhecimento de duas qualificadoras, uma relativa ao rompimento de obstáculo e outra referente ao concurso de agentes, sendo que a ocorrência de uma delas já é suficiente para modificar a pena em abstrato para o delito, possibilitando, portanto, o recrudescimento da pena base, neste momento processual, com o uso da qualificadora do concurso de agentes, respeitando o princípio do no bis in idem. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias ora analisadas e diante da justificativa de acréscimo, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, concorrem duas circunstâncias, uma atenuante (confissão espontânea) e uma agravante (cometimento de crime contra idoso), previstas no art. 61, II, “h”, e 65, III, “d”, ambos do Código Penal. Nesse ponto, entendo prudente e razoável a compensação da agravante com a atenuante já mencionadas, de modo que nada acresço à sanção nesta fase da dosimetria. Na terceira fase, inexistem causas de aumento de pena. Todavia, reconheço a tentativa como causa de redução de pena, conforme fundamento anteriormente, ocasião em que diminuo a pena em 1/3 (um) terço, considerando todo o caminho do crime percorrido até ocorrer a circunstância alheia à vontade do agente, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multas, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, em estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu faz jus à substituição da pena definitiva aplicada, consoante dispõe o art. 44, I, c/c o art. 44, § 2º do Código Penal, pela aplicação de duas restritivas de direito a serem definidas pela Vara de Execuções de Penas Alternativas, inclusive quanto à indicação da Instituição e sua fiscalização. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, considerando que responderam ao presente feito soltos e a aplicação da pena restritiva de direito em substituição à privativa de liberdade.Ademais, considerando o montante da pena imposta aos sentenciados e que eventual tempo de prisão cautelar não ensejará alteração no regime inicial de cumprimento da pena, reservo ao Juízo da Execução a detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Por fim, levando em consideração que os sentenciados são assistidos pela Defensoria Pública, concedo a isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista a presunção do estado de hipossuficiência econômica dos apenados. Decorrido o prazo recursal, tomem-se as seguintes providências:1) lançar o nome dos réus no rol dos culpados.2) Oficiar o TRE e o CEDEP comunicando a presente decisão e expedir a competente guia de recolhimento. Na forma do art. 201, § 2º, do C.P.P., determino que se dê ciência aos sentenciados e à vítima desta decisão, observando a possibilidade de intimação do ofendido através de meio eletrônico (art. 201, §3º do CPP), ficando autorizado, desde já, a intimação das partes por edital, na hipótese de impossibilidade nos endereços constantes dos autos. Oficiem-se às unidades judiciárias nas quais os sentenciados eventualmente respondam a outras ações penais comunicando sobre esta sentença.” Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 6 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8063809-04.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JAILTON ARAUJO DOS SANTOS, PABLO DO ESPIRITO SANTO PINTO
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO DA SENTENÇA: RÉU: PABLO DO ESPÍRITO SANTO PINTO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 02/03/1985, filho de Janildo dos Santos Pinho e Marise Ferreira do Espírito Santo, RG 11.447.533-41, SSP/BA, CPF 025.446.415-76, atualmente residente em local incerto e não sabido. Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória para condenar PABLO DO ESPIRITO SANTO PINTO e JAILTON ARAUJO DOS SANTOS, devidamente qualificados, nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, e 61, II, "h", todos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DE PABLO DO ESPIRITO SANTO PINTO: Passo a dosar-lhe a pena consoante o critério trifásico: Analisando as circunstâncias judiciais na forma estatuída do art. 59 do Código Penal, verifico: a consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta. O réu é reincidente, conforme o seu histórico junto à 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador – Semiaberto, no bojo do processo de execução de n. 4402966-24.2019.8.13.0024. No entanto, por se tratar a reincidência de agravante genérica, fica o recrudescimento postergado para a segunda fase da dosimetria, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem. A motivação do delito foi a natural à espécie. Não consta dos autos dados que permitam a valoração da sua conduta social. As consequências não merecem especial valoração. Contudo as circunstâncias do crime merecem reprovação, em face do reconhecimento de duas qualificadoras, uma relativa ao rompimento de obstáculo e outra referente ao concurso de agentes, sendo que a ocorrência de uma delas já é suficiente para modificar a pena em abstrato para o delito, possibilitando, portanto, o recrudescimento da pena base, neste momento processual, com o uso da qualificadora do concurso de agentes, respeitando o princípio do no bis in idem. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias ora analisadas e diante da justificativa de acréscimo, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, conforme previsão do art. 61, I e II, "h", do Código Penal, reconheço a reincidência e o cometimento do crime contra idoso como causas agravante da pena, aumentando-a em um pouco mais 1/6 (um sexto), elevando-a para 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento de pena. Todavia, reconheço a tentativa como causa de redução de pena, conforme fundamento anteriormente, ocasião em que diminuo a pena em 1/3 (um) terço, considerando todo o caminho do crime percorrido até ocorrer a circunstância alheia à vontade do agente, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multas, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerando o quantitativo de pena e a reincidência, em estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena definitiva aplicada por uma das espécies de restritiva de direito, consoante inteligência do disposto no art. 44 do Código Penal, considerando que tais medidas não são suficientes, no caso concreto, para reprovação do delito, especialmente pela reincidência do réu em crime doloso. DOSIMETRIA DA PENA DE JAILTON ARAÚJO DOS SANTOS Passo a dosar-lhe a pena consoante o critério trifásico: Analisando as circunstâncias judiciais na forma estatuída do art. 59 do Código Penal, verifico: a consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta. O réu é tecnicamente primário, não constando de seus antecedentes sentença condenatória transitada em julgado. A motivação do delito foi a natural à espécie. Não consta dos autos dados que permitam a valoração da sua conduta social. As consequências não merecem especial valoração. Contudo as circunstâncias do crime merecem reprovação, em face do reconhecimento de duas qualificadoras, uma relativa ao rompimento de obstáculo e outra referente ao concurso de agentes, sendo que a ocorrência de uma delas já é suficiente para modificar a pena em abstrato para o delito, possibilitando, portanto, o recrudescimento da pena base, neste momento processual, com o uso da qualificadora do concurso de agentes, respeitando o princípio do no bis in idem. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias ora analisadas e diante da justificativa de acréscimo, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, concorrem duas circunstâncias, uma atenuante (confissão espontânea) e uma agravante (cometimento de crime contra idoso), previstas no art. 61, II, "h", e 65, III, "d", ambos do Código Penal. Nesse ponto, entendo prudente e razoável a compensação da agravante com a atenuante já mencionadas, de modo que nada acresço à sanção nesta fase da dosimetria. Na terceira fase, inexistem causas de aumento de pena. Todavia, reconheço a tentativa como causa de redução de pena, conforme fundamento anteriormente, ocasião em que diminuo a pena em 1/3 (um) terço, considerando todo o caminho do crime percorrido até ocorrer a circunstância alheia à vontade do agente, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multas, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, em estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu faz jus à substituição da pena definitiva aplicada, consoante dispõe o art. 44, I, c/c o art. 44, § 2º do Código Penal, pela aplicação de duas restritivas de direito a serem definidas pela Vara de Execuções de Penas Alternativas, inclusive quanto à indicação da Instituição e sua fiscalização. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, considerando que responderam ao presente feito soltos e a aplicação da pena restritiva de direito em substituição à privativa de liberdade. Ademais, considerando o montante da pena imposta aos sentenciados e que eventual tempo de prisão cautelar não ensejará alteração no regime inicial de cumprimento da pena, reservo ao Juízo da Execução a

detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Por fim, levando em consideração que os sentenciados são assistidos pela Defensoria Pública, concedo a isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista a presunção do estado de hipossuficiência econômica dos apenados. Decorrido o prazo recursal, tomem-se as seguintes providências:
1) lançar o nome dos réus no rol dos culpados. 2) Oficiar o TRE e o CEDEP comunicando a presente decisão e expedir a competente guia de recolhimento. Na forma do art. 201, § 2º, do C.P.P., determino que se dê ciência aos sentenciados e à vítima desta decisão, observando a possibilidade de intimação do ofendido através de meio eletrônico (art. 201, §3º do CPP), ficando autorizado, desde já, a intimação das partes por edital, na hipótese de impossibilidade nos endereços constantes dos autos. Oficiem-se às unidades judiciárias nas quais os sentenciados eventualmente respondam a outras ações penais comunicando sobre esta sentença." Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0526310-07.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: IAGO MEDEIROS DE JESUS
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO DA SENTENÇA: REU: IAGO MEDEIROS DE JESUS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 27/07/1992, filho de Irivaldo Correia de Jesus e Eliene dos Santos Medeiros, RG nº 13605995-33, SSP/BA, CPF nº 045.461.235-40, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a peça vestibular acusatória para CONDENAR IAGO MEDEIROS DE JESUS nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Analisando as circunstâncias judiciais na forma disciplinada pelo art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não consta dos autos nenhum registro de antecedente e, através de pesquisa realizada no sistema, não se vislumbra condenação anterior transitada em julgado. Não há nos autos elementos concretos e suficientes para que se possa avaliar a sua conduta social, nem existem elementos capazes de valorar a personalidade do agente. O motivo e as consequências não comportam valoração. Contudo, as circunstâncias do crime merecem especial reprovação, em razão de haver sido empregado uma arma branca (faca do tipo peixeira) como incremento à grave ameaça, que embora não seja permitida sua utilização enquanto majorante, em face das alterações legislativas, serve como aumento da pena base, em observância ao princípio da proporcionalidade. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a empreitada criminosa. Considerando as circunstâncias ora analisadas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme inteligência do artigo 33, §2°, alínea "b" do Código Penal, em estabelecimento a ser indicado pelo Juízo da execução penal. Não havendo prova nos autos acerca da situação econômica do réu, fixo cada dia-multa no valor 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Desautorizada a substituição por pena restritiva de direitos, em atenção ao artigo 44 da referida lei especial. Ademais, considerando o montante da pena imposta ao sentenciado e que o tempo de prisão cautelar não ensejará alteração no regime inicial de cumprimento da pena, reservo ao Juízo da Execução a detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu respondeu solto ao presente processo e não vislumbrando, a princípio, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Por fim, levando em consideração o réu ser assistido pela Defensoria Pública, concedo a isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista a presunção do estado de hipossuficiência econômica do apenado.(...)"Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dórea
apcr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0051131-16.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JÚLIO CÉSAR MANTA RIBEIRO SOBRINHO
Prazo: 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO DA SENTENÇA: SENTENCIADO: JÚLIO CÉSAR MANTA RIBEIRO SOBRINHO, brasileiro, filho de Virgínia de Almeida Ribeiro e Carlos Oswaldo Manta Ribeiro, nascido em 04/09/1980, RG nº 11508638-20 SSP/BA, natural de Salvador/BA, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: (...) Observo que se trata de denúncia que imputa o réu JÚLIO CÉSAR MANTA RIBEIRO SOBRINHO o crime do art. 158, caput, e 151, § 2°, I e II, ambos do Código Penal supostamente ocorrido no ano de 2004. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2004. Verifica-se que o fato ocorreu em janeiro de 2004, e a citação por edital deu-se com o nome do acusado "José" César Manta Ribeiro Sobrinho, sendo suspenso no dia 19/08/2004, e só muito depois quando o suposto "José" César foi preso, veio aos autos o nome correto do acusado "Júlio" César Manta Ribeiro Sobrinho, com esta informação procedeu-se com o aditamento da denúncia, sendo recebida com o nome correto em 03/05/2023. Nesse sentido, acolho o requerimento da Defesa, para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados até antes da correção da qualificação. Prosseguindo, de referência a ao delito de extorsão, a pena prevista em abstrato é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, mesmo considerando a pena máxima, o mesmo encontra-se prescrito na modalidade propriamente dita, sendo o prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, transcorridos mais de 19 (dezenove) anos até a presente data. Quanto ao delito de roubo, importante considerar que a hipotética pena aplicada seria, possivelmente, de até 06 (seis) anos, alcançando prazo prescricional de 16 (quatro) anos, transcorridos mais de 19 (dezenove) anos até a presente data. Assim, em face da perda de interesse de agir estatal, e acolhendo o pedido da defesa, declaro extinto o processo de referência a Júlio" César Manta Ribeiro Sobrinho, pelo delito que se lhe imputada neste autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 1ª figura, c/c 109, II, todos do Código Penal, lastreada em decisões do TJBA (RESE n. 0301258-23.2014.8.05.0080,Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021,RESE n. 0302003-37.2014.8.05.0004,Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021 e na inteligência do RESE n. 0002698-16.2003.8.05.0080,Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 07/12/2021). Publicada em audiência, na presença das partes, havendo o Promotor de Justiça e a Defensora, nesta oportunidade, renunciado ao prazo para interposição de recurso. Ao final pela Magistrada foi determinado que a Secretaria certifique quanto ao trânsito em julgado, proceda as anotações de estilo e baixas necessárias e seja juntado os antecedentes criminais do acusado (...). Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 1 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8026637-28.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: LISBETH MOREIRA DE OLIVEIRA
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

INTIMANDO DA SENTENÇA: SENTENCIADO: LISBETH MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Crato/CE, nascida em 27/07/1977, portadora do RG n° 23775087-23, CPF n° 033.731.874-35, filha de Ademar Moreira de Oliveira e Maurilia Delgado dos Santos, residente na rua TV Pinto, Pernambués, Salvador/BA, CEP n° 41.110.390, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: (...) “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a peça vestibular acusatória para CONDENAR LISBETH MOREIRA DE OLIVEIRA nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (...) “Destarte, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, considerando o quantitativo de pena e a reincidência, em estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 31 de outubro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0512727-86.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: PAULO SANDRO SANTOS COSTA, JAILTON DE JESUS SANTOS
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO DA SENTENÇA: RÉU: JAILTON DE JESUS SANTOS, brasileiro, casado natural de Salvador - BA, portador do RG 08.458.926 SSP/BA, nascido em 22/08/1985 filho de Eduardo Santos e Carmenilda de Jesus Santos, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória para CONDENAR PAULO SANDRO SANTOS COSTA nas sanções do art. 157, §2º, II, c/c art. 70, ambos do Código Penal e JAILTON DE JESUS SANTOS nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 13 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0535909-72.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JÚLIO DA CRUZ DIAS
Prazo: 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO(S): REU: JÚLIO DA CRUZ DIAS, brasileiro, portador do RG nº 09994296-80 SSP/BA, nascido em 02/07/1987, filho de Miguel Silva Dias e de Maria Silvandina da Cruz Dias, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: Assim, de acordo com o art. 386, inciso II, do CPP, absolvo o réu, em razão da ausência de prova da existência do fato. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso

do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 4 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0530943-61.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: DANIEL FRAGA DA CONCEICAO
Prazo:60 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

INTIMANDO DA SENTENÇA: SENTENCADO: DANIEL FRAGA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho de Gilberto da Conceição e de Janice Fraga da Silva, RG nº. 12931307-61 - SSP-BA., nascido a 12/06/1987, residente à Rua Barros Pimentel, Jardim Imperial, nº. 25, Pituaçu, CEP 41.740-210 ou à Rua São Jorge, nº. 20, Posto II, Pituaçu, CEP 41.253-280 ou Rua São Jorge da Vila Nova, nº. 20, Pituaçu, CEP 41.253-223 - bairro São Marcos, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, acolhendo o pronunciamento Ministerial, absolvo o acusado Daniel Fraga da Conceição, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 12 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0322966-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLEUZA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOEL LEAL DE MORAES (OAB:BA5589), PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES (OAB:BA28642)
EXECUTADO: Francisco Martins da Silva
Advogado(s):

Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): EXECUTADO: Francisco Martins da Silva
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, LUCILA DE CASTRO PLACIDO, o digitei. Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0322966-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLEUZA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOEL LEAL DE MORAES (OAB:BA5589), PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES (OAB:BA28642)
EXECUTADO: Francisco Martins da Silva

Advogado(s):
Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): EXECUTADO: Francisco Martins da Silva
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, LUCILA DE CASTRO PLACIDO, o digitei. Salvador-BA, 5 de setembro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0543867-75.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JURACI GUIMARÃES DOS SANTOS
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO(S): REU: JURACI GUIMARÃES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, filho de Juraci Conceição dos Santos e Tania Paim Guimarães, RG n° 13.307.904-05 SSP-BA, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a peça vestibular acusatória, para condenar JURACI GUIMARÃES DOS SANTOS, nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal vigente, à época do fato, por se tratar de norma mais benéfica ao réu.”
Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 1 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dórea
apcr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0510791-55.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: SILAS SANTOS SOUZA
Prazo: 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

INTIMANDO DA SENTENÇA: SENTENCIADO: SILAS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-Ba., nascido a 19/06/1990, filho de Edmilson Bispo Souza e de Carla Cristina Jesus Santos, RG nº. 014547386-42 - SSP-Ba., residente à Rua 35 ou à Rua Madeirite, nº. 015, casa - Fazenda Coutos III, CEP 40.731-292 e a VITIMA: CLAUDIANE BRITO FREITAS, brasileira, casada, natural de Serrinha-Ba., nascida a 12/12/1992, filha de Adilson dos Santos Freitas e de Maria Silva Brito, Assistente

de Vendas, RG nº. 056898822X - SSP-Ba., residente à Travessa Tupy Caldas, nº. 201, 2º. andar - Liberdade, CEP 40.368-300, atualmente residenteS em locais incertos e não sabidos.
Parte Conclusiva da Sentença: (...) Em seguida, pela Juíza foi prolatada a SENTENÇA: Observo que se trata de denúncia que imputa ao réu Silas Santos Souza o crime art. 155, caput, do Código Penal supostamente ocorrido no ano de 2020. A denúncia foi recebida em 29 de Outubro de 2020. Nesse sentido, acolho o requerimento da Defesa. Outrossim, importante considerar que a pena aplicada seria, possivelmente, de até 02 (dois) anos, que mesmo com a ora verificada reincidência do acusado, diante de condenação anterior através do processo nº 0558730-36.2017.8.05.0001, alcançando prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, em face da perda de interesse de agir estatal, e acolhendo o pedido da defesa, declaro extinto o processo de referência a Silas Santos Souza, pelo delito que se lhe imputada neste autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 1ª figura, c/c 109, V, todos do Código Penal com base em decisões do TJBA (RESE n. 0301258-23.2014.8.05.0080,Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021,RESE n. 0302003-37.2014.8.05.0004,Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021 e na inteligência do RESE n. 0002698-16.2003.8.05.0080,Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 07/12/2021). Publicada em audiência, na presença das partes, havendo o Promotor de Justiça e o Defensor, nesta oportunidade, renunciado ao prazo para interposição de recurso. Ao final pela Magistrada foi determinado que a Secretaria certifique quanto ao trânsito em julgado, proceda as anotações de estilo e baixas necessárias e seja juntado os antecedentes criminais do acusado. (...). Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 12 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0324240-45.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: CLEBER DOS SANTOS FREIRE, ROZILÉIA DE MIRANDA ARAÚJO
Prazo: 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO DA SENTENÇA: SENTENÇIADO: CLEBER DOS SANTOS FREIRE, brasileiro, solteiro, auxiliar de topografia, natural de Salvador/BA, nascido em 05/12/1977, portador do RG nº 07505002-12/SSP/BA, filho de Antonio de Holanda Freire e de Valdilene dos Santos Freire, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: (...) Diante do exposto, com espeque nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, acolho o pleito defensivo e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de referência a CLEBER DOS SANTOS FREIRE e ROSILÉIA DE MIRANDA ARAÚJO, uma vez prescrita a pretensão punitiva do Estado, determinando, as baixas necessárias, após o trânsito em julgado. P.R.I.Após, arquive-se. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 12 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8183021-19.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JAILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Prazo: 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO(S): VÍTIMA: PAULO HENRIQUE FRÓES CHAVES (EM TERMO DE DECLARAÇÕES), brasileiro, natural de Salvador, nascido a 07/12/2006, filho de Ednaldo Chaves Rodrigues e de Jerusa Fróes dos Santos, RG nº. 21668452-82, atualmente residente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a peça vestibular acusatória para condenar JAILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal, com a agravante da dissimulação (art. 61, II, c, terceira figura, CP), em concurso formal, estampado no art. 70 do Código Penal, com o art. 244-B da Lei 8.069/1990 (Lei 8.069/1990). DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO DELITO ROUBO.Analisando as circunstâncias judiciais na forma estatuída do art. 59 do Código Penal, verifico: a consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta. O réu é tecnicamente primário. A motivação do delito foi a natural à espécie. Com relação a conduta social e personalidade, constam dos autos depoimentos testemunhais indicando o seu bom comportamento na localidade em que reside. As circunstâncias e às consequências do delito não comportam valoração. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias ora analisadas e não vislumbrando elemento que justifique um acréscimo, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a existência de duas circunstâncias atenuantes (ser o réu menor de vinte e um anos e a confissão espontânea – art. 65, I e III, d, do Código Penal) e uma agravante (crime cometido com dissimulação – art. 61, II, c, terceira figura, do Código Penal), ocasião em que compenso a agravante da dissimulação com a atenuante da confissão espontânea e deixo de reduzir a pena pela atenuante da menoridade, diante da vedação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça em aplicar sanção abaixo do mínimo legal nessa fase da dosimetria penal. Na terceira fase, reconheço a majorante do concurso de agentes, estampada no inciso II, §2º, do art. 157 do Código Penal, devidamente demonstrada na fundamentação acima, e elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (setenta e um) dias-multa. DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES Analisando as circunstâncias judiciais na forma estatuída do art. 59 do Código Penal, verifico: a consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta. O réu é tecnicamente primário. A motivação do delito foi a natural à espécie. Com relação a conduta social e personalidade, constam dos autos depoimentos testemunhais indicando o seu bom comportamento na localidade em que reside. As circunstâncias e às consequências do delito não comportam valoração. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias ora analisadas e não vislumbrando elemento que justifique um acréscimo, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a existência da circunstância atenuante de ser o réu menor de vinte e um anos (art. 65, I, CP). Entretanto, como já fixada a pena base no mínimo legal, deixo de aplicar qualquer redução, consoante entendimento sumulado no STJ (Enunciado 231). Inexistem circunstâncias agravantes. Não incidem causas de aumento e de diminuição da pena. De referência ao concurso formal, verifico que os sobreditos delitos foram praticados mediante uma só ação, razão pela qual aplico a regra do art. 70 do Código Penal, por ser norma mais favorável, e exaspero a pena do delito mais grave (roubo majorado) em 1/6 (um sexto), para tornar definitiva a sanção em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em atenção a norma do art. 72 do CP referente a pena de multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, em estabelecimento penal adequado a ser indicado pelo Juízo de execução penal. Não havendo prova nos autos acerca da situação econômica do réu, fixo cada dia-multa no valor 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Desautorizada a substituição por pena restritiva de direitos, em atenção ao artigo 44 da referida lei especial. Ademais, considerando o montante da pena imposta ao sentenciado e que o tempo de prisão cautelar não ensejará alteração no regime inicial de cumprimento da pena, reservo ao Juízo da Execução a detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Verifico ainda presentes os fundamentos que lastrearam o decreto preventivo, na forma disposta no art. 312 do Código de Processo Penal, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Não obstante, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o ora sentenciado deverá aguardar o trânsito em julgado no mesmo regime da pena que ora lhe é imposta, ou seja, no semiaberto, devendo para tanto ser expedida imediatamente Guia de Recolhimento Provisória, seguindo o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina jurídica atual. (...) Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 29 de novembro de 2024

JUIZA DE DIREITO: Jacqueline Campos de Andrade
DIRETORA DE SECRETARIA: Adriana Gomes Dórea

Processo: 8002767-51.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: DIANA FERNANDES DA SILVA
Parte Passiva:

EDITAL - USUCAPIÃO 20 DIAS.

O (A) Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Exmo. (a)a Sr. (a) Dr(a) GEORGE JAMES COSTA VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, na forma da Lei.
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: O imóvel está localizado na Estrada das Barreiras, Condomínio Recanto das Mangueiras, Edf. Flor de Lis, Ap. 102, Cabula I, nesta capital
ADVERTÊNCIAS:
a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, NELMA BATISTA DE CARVALHO o digitei. Salvador/BA - 3 de dezembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA - Juiz (a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROSSEGUIMENTO NO FEITO
Processo nº : 8031183-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: ALANA SAMPAIO SILVA, M. H. F. S.
REQUERIDO: PABLO FREITAS SANTOS
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Intimanda:ALANA SAMPAIO SILVA, brasileira, solteira, CPF n° 071.787.535-01, RG nº 15.474.961-34-SSP/BA, filha de Antonia Rita Rocha Sampaio e Benielson Oliveira Silva, natural de Salvador/BA. Por intermédio do presente, a (s) pessoa (s) acima identificada (s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO (A) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 5 de dezembro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8006457-25.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDVANDO MIRANDA SILVA e outros

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente aos denunciados EDVANDO MIRANDA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 10/04/1996, portador do RG sob o n° 15.199.861-22 SSP/BA, CPF 071.998.885-38, filho de Edvaldo Sant'Anna Silva e Jucélia de Jesus Miranda e VERÔNICA FIUZA DOS SANTOS REIS, brasileira, maior, solteira, natural de Salvador/BA, nascida em 25/07/2003, portadora do RG sob o n° 16.088.810-75 SSP/BA, CPF 104.326.115-09, filha de Anderson Fagner Reis dos Santos e Cleide Daniela Fiuza dos Santos. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de Janeiro de 2025 às 09:30 horas, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 5 de dezembro de 2024.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - MPU

Processo nº: 8093015-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: EMILE SOUZA DE ALMEIDA
REQUERIDO: JEFERSON BRENO GONCALVES DOS SANTOS
Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando(a)(s): REQUERIDO: JEFERSON BRENO GONCALVES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 28/10/1997, filho de Bruna Grasiele Souza Goncalves, CPF: 074.252.635-64.
Parte Conclusiva da decisão: Ex positis, com fulcro no artigo 19, § 1.º, da Lei 11.340/2006, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII, da Lei Maria da Penha. Assim, JEFERSON BRENO GONCALVES DOS SANTOS deve cumprir as seguintes medidas: a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem; b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail’s, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram e Telegram, ou mesmo pelo aplicativo de celular What’sApp; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica; d) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, DETERMINO a inserção do Acionado no Grupo Reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio - NEF, com sede na Av. Estados Unidos, n.º 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, Salvador-BA. O requerido deverá manter contato telefônico ou por e-mail com o NEF, por meio dos números (71) 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, quando terá ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos servidores. Após a realização dos encontros, este Juízo deverá ser informado a respeito da participação do Demandado e de outras ocorrências, por meio de Relatório Psicossocial, no prazo de até 10 (dez) dias; e) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias; Indefiro o pedido de afastamento do agressor do lar, uma vez que, consoante teor do termo de declarações da vítima, o acionado não reside com ela no mesmo imóvel. Indefiro, no momento, o pedido de concessão de alimentos provisórios em favor da requerente, em razão da carência de elementos probatórios acerca da capacidade contributiva do requerido, bem como pela falta de prova da impossibilidade de se pleitear tal verba no Juízo natural, ou seja, a Vara de Família local. Indefiro, ainda, o pleito de suspensão do direito de visitas do acusado ao(à) filho(a) do casal, uma vez que não é possível se colher dos autos elementos suficientes para se afirmar que o contato do pai com o(a) filho(a) irá inviabilizar o cumprimento das medidas protetivas arbitradas ou colocar em risco a integridade do(a) infante. Ademais, apenas em situações excepcionalíssimas, robustamente comprovadas, deve-se ser arbitrada medida que resulte na privação do contato do(a) filho(a) com o seu genitor, o que não é o caso dos autos. As restrições de contato e de aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, igualmente, pela requerente. É importante frisar que a proibição de aproximação e contato com a requerente não atinge, a priori, o(s) filho(s) do casal. Nessa esteira, é facultado ao requerido buscar os meios judiciais adequados para o exercício de seu direito de guarda e de regulamentação de visitas, no juízo competente, devendo indicar terceira pessoa de confiança das partes para intermediar o contato e encontro com a prole em comum, se de tenra idade, enquanto a questão não for regularizada judicialmente. Encontro Multidisciplinar, no dia 21 de agosto de 2024, às 14hs, que se realizará no Auditório do Fórum das Famílias, localizado na Rua do Tinguí - Nazaré, Salvador/BA, CEP 40301-110. Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (PRISÃO PREVENTIVA). Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime independente previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006. As medidas protetivas SOMENTE SERÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Desimportante, dessa maneira, que o feito esteja suspenso ou que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida em Cartório, devendo o acionado CONTINUAR A CUMPRIR as presentes determinações até que seja intimado de decisão judicial em sentido contrário. A ofendida deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse. Procedam-se às comunicações junto aos Órgãos Competentes, inclusive CRAMS/CREAS. Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente

em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 2 de dezembro de 2024.

Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

Processo: 8176863-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: RAISSA SILVA LOPES
Parte Passiva: REQUERIDO: OPCAO - ALUGUEIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ALEXANDRE FLAVIO DA CUNHA LEITAO, LEONARDO HARLAN DA CUNHA LEITAO
PRAZO: 20 DIAS

EDITAL

A Exma. Sra. Dra. Indira Fábia dos Santos Meireles, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessados.
Por intermédio do presente Edital, fica CITADO o réu OPCAO - ALUGUEIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sociedade empresária, portadora do CPNJ nº. 04.327.992/0001-17, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.
ADVERTÊNCIA:
a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador/BA - 4 de dezembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
Luis Ricardo Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8155911-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JANAINA LAIANE DE ALMEIDA NUNES
Advogado(s):
REQUERIDO: EDUARDO VINICIUS FIGUEIREDO MACHADO
Advogado(s):
Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): REQUERIDO: EDUARDO VINICIUS FIGUEIREDO MACHADO
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, LUCILA DE CASTRO PLACIDO, o digitei. Salvador-BA, 4 de setembro de 2024.

ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0068010-98.2011.8.05.0001
INTERESSADO: DANIELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS ARAUJO, MARIA JOANA LOPES DA SILVA
INTERESSADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN, GILSON ALVES DE CARVALHO, ART TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

Citando(a)(s): Djailson Florentino da Silva, 920.538.158-68.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), com intervalo de 00 dias na forma da lei.
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA, Técnica Judiciária. 2024-12-05 12:48:11.363

PROCESSO: 8017101-90.2023.8.05.0001
CLASSE: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO (15192)
ASSUNTO : #{processoTrfHome.instance.AssuntoJudicial}
REQUERENTE: ROSALIA NASCIMENTO OLIVEIRA, DA ALISSON DE JESUS SOUZA
REQUERIDO: TAILANE DO ESPIRITO SANTO MOURA

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): TAILANE DO ESPIRITO SANTO MOURA, brasileira.
Prazo fixado para a resposta: 10 dias.
Prazo do Edital : 20 Dias
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Paulo Roberto Bahiana da Silva Técnico Judiciário, o digitei. Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Juíza em Substituição: Ádida Alves dos Santos
Subescrivã : Ana Paula Pinheiro Mota da Silva Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0562299-16.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: Fabio Rodrigues dos Santos
Prazo do Edital: 10 DIAS

O BEL. ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados Contra a Criança e Adolescente, na forma da lei ...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0562299-16.2015.8.05.0001, que o MINISTÉRIO PÚBLICO promove em face de Fábio Rodrigues dos Santos, o qual mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO da sentença proferida, para a vítima: INGRID DOS SANTOS, brasileira, natural de Salvador/Ba, nascida em 26/05/2000, filha de Willys Sacramento dos Santos e Edna Brasília dos Santos, residente e domiciliada na Quadra 07, Caminho 04, Casa 45, Cajazeiras; CEP:41335-310 – Salvador/Ba. Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Pelo exposto, diante da prescrição da pena em perspectiva, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal – conquanto, de acordo com a jurisprudência pátria, não se possa declarar extinta a punibilidade do Réu –, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 3º do CPP c/c art. 485, VI, do CPC), por verificar a ausência de interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta). (...)" .

Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 2 de dezembro de 2024.

Juiz de Direito: Arnaldo José Lemos de Souza
Diretora de Secretaria: Viviane Neres de Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8080911-10.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ELISANGELA FERREIRA PALMA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

INTIMANDO(a)(s): ELISANGELA FERREIRA PALMA - CPF: 782.961.295-15 (EXECUTADO)

Valor do Débito: R$55.289,80 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Data do Cálculo:23/07/2024. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO para pagar o débito objeto da presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa, bem como de honorários advocatícios, cada um, no percentual de 10%. Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de valores ou bens por meio dos sistemas disponíveis. Em caso de silêncio, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

MARTA BRAGA MULLEM, Técnica Judiciária. 2024-12-05 14:34:59.492

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8130529-21.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: ADEMARIO BASILIO LOPES JUNIOR
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

Citando(a)(s): EXECUTADO: ADEMARIO BASILIO LOPES JUNIOR, Nome: ADEMARIO BASILIO LOPES JUNIOR
Endereço: Avenida Progresso, 7, Jambeiro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42728-620
Valor do Débito: R$ 32.740,05 . Data do Cálculo: 29 de fevereiro de 2024. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder--se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. Advirta-se, ainda, que, em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme artigo 257, CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA, Técnica Judiciária. 2024-12-05 14:41:17.498
MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0324240-45.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: CLEBER DOS SANTOS FREIRE, ROZILÉIA DE MIRANDA ARAÚJO
Prazo: 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO DA SENTENÇA: SENTENÇIADO: CLEBER DOS SANTOS FREIRE, brasileiro, solteiro, auxiliar de topografia, natural de Salvador/BA, nascido em 05/12/1977, portador do RG nº 07505002-12/SSP/BA, filho de Antonio de Holanda Freire e de Valdilene dos Santos Freire, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: (...) Diante do exposto, com espeque nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, acolho o pleito defensivo e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de referência a CLEBER DOS SANTOS FREIRE e ROSILÉIA DE MIRANDA ARAÚJO, uma vez prescrita a pretensão punitiva do Estado, determinando, as baixas necessárias, após o trânsito em julgado. P.R.I.Após, arquive-se. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 12 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0324240-45.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: CLEBER DOS SANTOS FREIRE, ROZILÉIA DE MIRANDA ARAÚJO
Prazo: 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO DA SENTENÇA: SENTENÇIADO: CLEBER DOS SANTOS FREIRE, brasileiro, solteiro, auxiliar de topografia, natural de Salvador/BA, nascido em 05/12/1977, portador do RG nº 07505002-12/SSP/BA, filho de Antonio de Holanda Freire e de Valdilene dos Santos Freire, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: (...) Diante do exposto, com espeque nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, acolho o pleito defensivo e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de referência a CLEBER DOS SANTOS FREIRE e ROSILÉIA DE MIRANDA ARAÚJO, uma vez prescrita a pretensão punitiva do Estado, determinando, as baixas necessárias, após o trânsito em julgado. P.R.I.Após, arquive-se. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 12 de novembro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8124338-23.2022.8.05.0001
AUTOR: KATIA FILGUEIRAS BASTOS
REU: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adjudicação Compulsória]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PRAZO DO EDITAL:30 DIAS

Citando(a)(s): CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ: 15.218.803/0001-94 (REU)

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), com intervalo de 00 dias na forma da lei.

MARTA BRAGA MULLEM, Técnica Judiciária. 2024-12-05 15:01:43.923

Processo: 8119498-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GEOVANIA SILVA SANTANA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (VÍTIMA): GABRIELE DE JESUS ALVES, brasileira, solteira, natural de Gandu/BA, nascida em 18/01/2002, filha de André Alves dos Santos e de Cleuza de Jesus Januario.

Parte conclusiva da sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a denunciada GEOVANIA SILVA SANTANA, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.(...) fica a sentenciada GEOVANIA SILVA SANTANA condenada definitivamente a pena de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) a sentenciada GEOVANIA SILVA SANTANA deverá cumprir a pena em regime ABERTO.(...)SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.(...) CONCEDO à sentenciada GEOVANIA SILVA SANTANA o direito de recorrer em liberdade".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de

tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 02 de dezembro de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
CTL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8013526-40.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança, Levantamento de Valor]
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), autuada sob o nº 8013526-40.2024.8.05.0001, promovida por MANUELA VASCONCELOS DE ALMEIDA, em razão do falecimento de HELIVAN SOUZA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA DALTRO, digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 30 de agosto de 2024

Juíz(a) de Direito: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA , Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8010521-83.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: PATRICIA ARAGAO S. BARCOVSCI - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exmª. Srª. Drª. Suélvia dos Santos Reis Nemi , Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública , da Comarca de Salvador, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a Executada PATRICIA ARAGAO S. BARCOVSCI - ME, que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA) , sito na Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779, Salvador (BA) - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8010521-83.2019.8.05.0001, promovido pelo ESTADO DA BAHIA, contra a Executada acima, para cobrança de débito referente ao ICMS, dos exercícios de 2017, no valor de R$ R$34.110,09 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E DEZ REAIS E NOVE CENTAVOS), Certidão de Débito nº 850000.5812/18-1, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado a executada, conforme certificado nos autos, ID 45668333, para citá-la. Em virtude disso, cito por Edital a Executado, bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s) PATRICIA ARAGAO SANTIAGO BARCOVSCI, CPF: 019.602.765-90, para que pague (m) o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias, no valor de R$ R$34.110,09 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E DEZ REAIS E NOVE CENTAVOS) - (Cálculo atualizado em 16/05/2019). E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Salvador (BA), aos 2 de dezembro de 2019. Eu, Maiara Teixeira, Técnica Judiciária, o digitei e conferi.

SALVADOR, 25 de novembro de 2024

Suélvia dos Santos Reis Nemi

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 0507931-52.2018.8.05.0001

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: VERA LUCIA MATTOS MOREIRA, ANTONIO FERNANDO MATOS MOREIRA
Inventariado: REQUERIDO: NOEMIA DE MATTOS MOREIRA

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira , MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 0507931-52.2018.8.05.0001, promovida pela INVENTARIANTE VERA LUCIA MATTOS MOREIRA, em face do espólio de NOEMIA DE MATTOS MOREIRA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Renato Carlos de Andrade Filho, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 30 de agosto de 2024

Juiz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8032690-88.2024.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: SUSE LOPES SALES
Inventariado: INVENTARIADO: MARTINS SALES

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8032690-88.2024.8.05.0001, promovida por SUSE LOPES SALES, em face do espólio de MARTINS SALES, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 30 de agosto de 2024

Juiz(a) de Direito: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8024868-48.2024.8.05.0001

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: ZILDA CRISTINA TEIXEIRA ALVES GARCIA
HERDEIRO: ANTONIO EMANUEL BARROS TEIXEIRA ALVES, TEREZINHA BARROS TEIXEIRA ALVES, ROSALVO BARROS TEIXEIRA ALVES, TANIA REGINA BARROS TEIXEIRA ALVES, RAIMUNDO NONATO BARROS TEIXEIRA
Inventariado: INVENTARIADO: WALDEMAR TEIXEIRA ALVES FILHO

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8024868-48.2024.8.05.0001, promovida por ZILDA CRISTINA TEIXEIRA ALVES GARCIA, em face do espólio de WALDEMAR TEIXEIRA ALVES FILHO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.

Salvador, Bahia, 30 de agosto de 2024

Juiz(a) de Direito: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8060685-76.2024.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: ESTER CAROLINA FRANCA ROSALEZ DA SILVA
REQUERENTE: FLORICEA CAROLINA FRANCA
HERDEIRO: JOSUE SALES FRANCA, DEBORA CAROLINA FRANCA
Inventariado: INVENTARIADO: FRANCISCA CAROLINA FRANÇA

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8060685-76.2024.8.05.0001, promovida por ESTER CAROLINA FRANCA ROSALEZ DA SILVA, em face do espólio de FRANCISCA CAROLINA FRANÇA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 30 de agosto de 2024

Juiz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 94 da Lei nº 8.078/90)
PROCESSO Nº: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: HAMMER ACADEMIA DE GINASTICA - EIRELI - EPP
CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Responsabilidade do Fornecedor, Capitalização e Previdência Privada]

PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Estado da Bahia,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 8051041-17.2021.8.05.0001, ficam os eventuais interessados cientes do ajuizamento da presente ação, que tramita

perante este Juízo, a fim de que possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros interessados, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, SELMAR SAMPAIO DA SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei.
DESPACHO ID. 397327460: "1) Publique-se o edital previsto no art. 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes(...) Salvador (BA), data registrada no sistema. Laura Scalldaferri Pessoa Juíza de Direito"

Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8053519-95.2021.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: DANIEL ALVES DE SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]/MONITÓRIA (40)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): REU: DANIEL ALVES DE SOUZA, nacionalidade brasileira, inscrição no CPF sob n. 51086727568
Valor do Débito: R$ 19.921,27. Data do Cálculo: 24/05/2021. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art.701, §2º, do CPC). Em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, SELMAR SAMPAIO DA SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei. 4 de setembro de 2024.

Laura Scalldaferri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8053519-95.2021.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: DANIEL ALVES DE SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]/MONITÓRIA (40)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): REU: DANIEL ALVES DE SOUZA, nacionalidade brasileira, inscrição no CPF sob n. 51086727568
Valor do Débito: R$ 19.921,27. Data do Cálculo: 24/05/2021. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art.701, §2º, do CPC). Em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, SELMAR SAMPAIO DA SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei. 4 de setembro de 2024.

Laura Scalldaferri
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024. Edição nº 3.710

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006801-26.2024.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Exemplar Service E Limpeza Eireli - Me
Advogado: Fabricio Rangel Da Silva (OAB:DF37422)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Da Receita Federal Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Municipio De Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006801-26.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA EIRELI - ME
Advogado(s): FABRICIO RANGEL DA SILVA (OAB:DF37422)
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A tese esboçada na inicial não é plausível juridicamente, eis que é vedado aos municípios excluir as contribuições CONFINS E PIS da base de cálculo do ISSQN, pena de afronta ao texto da Carta Magna que atribui a União legislar sobre base de cálculo e alíquotas máxima e mínima do imposto citado imposto municipal.
Nessa esteira, reproduz-se ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido contrário à tese da impetrante.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). 4. Exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ISS. Impossibilidade. 5. ADPF 190. É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. Verba honorária majorada em 10%.
(ARE 1494685 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 22-08-2024 PUBLIC 23-08-2024).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. 1. Com espeque no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF ao proceder julgamento do Agravo Regimental ingressar no julgamento de mérito da ADPF. Precedente: ADPF 190, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 29.09.2016. 2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação

constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão. 3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes. 4. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para pleitear em processo abstrato medida judicial em face de lei municipal, de modo a salvaguardar o federalismo fiscal, notadamente pela natureza dúplice, estadual e municipal, do ente federativo em termos de competência tributária. 5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição da República. 6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 41, da Lei Complementar 118, do Município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar n.185/2007.

Diante do exposto, denego a liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações em 10 dias e cite-te o município de Alagoinhas para, querendo, intervir no feito.

ALAGOINHAS/BA, 30 de outubro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8012265-02.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlos Alberto Rodrigues Da Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8012265-02.2022.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA

REU: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 27 de junho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004905-84.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas

Executado: Jose Alfredo R Florencio
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004905-84.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALFREDO R FLORENCIO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.
Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.
Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.
É o relatório. Passo a decidir.
A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.
No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.
A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, INTIME-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009846-09.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Edimilson Nascimento Pimentel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009846-09.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIMILSON NASCIMENTO PIMENTEL
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.
Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.
Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.
É o relatório. Passo a decidir.
A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.
No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.
A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, INTIME-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004445-63.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Joao Carlos Meireles Paulilo Esp Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Modesto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004445-63.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO CARLOS MEIRELES PAULILO ESP registrado(a) civilmente como GILBERTO MODESTO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.
Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.
Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.
É o relatório. Passo a decidir.
A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.
No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.
A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, INTIME-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500965-35.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edvaldo Costa Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500965-35.2016.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDVALDO COSTA PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000295-39.2021.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Antonio Roberto Freitas Valverde Junior
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Impetrado: Superintendencia Municipal De Transportes E Transito
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000295-39.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Fale a parte autora sobre as informações prestadas, no prazo de dez dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009180-71.2023.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Maria Celia Rocha Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009180-71.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Fale a parte autora sobre as informações prestadas, no prazo de 10 dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009140-89.2023.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Maria Lucia Santos Barbosa
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009140-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Fale a parte autora sobre as informações prestadas. Prazo: 10 dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008003-72.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Reserva Das Palmeiras
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Requerido: Jotanunes Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008003-72.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RESERVA DAS PALMEIRAS
Advogado(s): PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Não há previsão legal para pagamento das custas no final do processo, tampouco, o autor comprovou sua condição de hipossuficiência financeira.
Assim sendo, concedo ao autor o parcelamento das custas iniciais, em seis prestações, devendo a primeira ser paga no prazo de cinco dias e, as demais, a cada trinta dias subsequentes.
Deve o cartório observar a regularidade dos pagamentos antes de movimentar os autos para a fila de conclusão.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002555-89.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gerson Nascimento Oliveira
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002555-89.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GERSON NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Contra decisão que indefere a gratuidade, cabe recurso de agravo de instrumento.
Sendo assim, intime-se o autora para recolha as custas iniciais, no prazo de cinco dias, pena de cancelamento da distribuição.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009179-86.2023.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Maria Do Carmo Miranda Novaes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009179-86.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MIRANDA NOVAES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Fale a parte autora sobre as informações prestadas. Prazo: 10 dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005675-09.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8005675-09.2022.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JULIO MARCIO PRATA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004297-86.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Município De Alagoinhas
Executado: Associacao Lar Sao Benedito
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004297-86.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO LAR SAO BENEDITO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8014632-96.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Durvalina De Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014632-96.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DURVALINA DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002327-46.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jailson Araujo De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002327-46.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILSON ARAUJO DE JESUS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8014454-50.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Dejanira Dos Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014454-50.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEJANIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000176-10.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Lourdes Santos Jatahi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000176-10.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURDES SANTOS JATAHI
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001275-15.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Sergio Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001275-15.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8017397-40.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Vieira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017397-40.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8016944-45.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: T.I Comercial Locacoes E Servicos Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016944-45.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: T.L COMERCIAL LOCACOES E SERVICOS EIRELI
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000192-61.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Cosme Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000192-61.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE COSME DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011224-97.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Amadeu Elias Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011224-97.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AMADEU ELIAS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001601-09.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Cori Modas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001601-09.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CORI MODAS LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.

Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8018800-44.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Barbara De Araujo Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018800-44.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BARBARA DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8017992-39.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Cardoso Da Cruz Espolio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017992-39.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO DA CRUZ ESPOLIO

Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000803-19.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Maria Georgeta Silva De Macedo
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000803-19.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA GEORGETA SILVA DE MACEDO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000452-41.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Amanda Teles De Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000452-41.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AMANDA TELES DE MENEZES
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007440-15.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Manci Antonio Gonzalez Hermida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007440-15.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANCI ANTONIO GONZALEZ HERMIDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8001711-08.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Souza E Caldeira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001711-08.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SOUZA E CALDEIRA LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007565-80.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Aristides Eaurelino Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007565-80.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ARISTIDES EAURELINO LEITE
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006218-12.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Ailton Dos Santos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006218-12.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AILTON DOS SANTOS REIS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004302-40.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Marivaldo Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004302-40.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002051-49.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Carlos De A Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002051-49.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE A SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001823-45.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Maximo Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001823-45.2020.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MAXIMO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007496-19.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Aurenivia Peixoto Coelho
Exequente: Município De Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007496-19.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: AURENIVIA PEIXOTO COELHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006295-21.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Executado: Everaldo Dos Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006295-21.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001074-62.2019.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Aramari
Reu: Aramari Camara Municipal De Vereadores

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001074-62.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Vislumbro presentes no feito os pressupostos processuais e as condições de exercício do direito de ação.
Destarte, o Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo do processo e os réus detém legitimidade passiva para figurarem como demandados em ação civil pública.
Por outro lado, não há fatos e eventos processuais impeditivos do regular desenvolvimento processual
Destarte, declaro saneado o feito.
Decreto a revelia dos acionados, não aplicando o efeito da presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial.
A prova deve recair sobre a totalidade da matéria fática reportada na inicial e o ônus probatório é da parte autora, sendo adequada a elucidar as questões a prova documental.
Cabe o julgamento antecipado do mérito, eis que as questões controvertidas não necessitam ser elucidas por meio de prova oral e técnica.

À conclusão para a prolação de sentença.

ALAGOINHAS/BA, 28 de novembro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002177-02.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Renato Manoel Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002177-02.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8017436-37.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Cyrila Da Costa Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017436-37.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CYRILA DA COSTA SOUZA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008764-11.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Antonio Pena
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008764-11.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO PENA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003863-63.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Alandjandson Silva De Sa
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Altanir Goncalves De Almeida
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Anderleia Ramos Ferreira Santos
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Cassia Ferreira Da Silva
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Cintia Gomes Souza

Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Clenildes Serra Moreira Teixeira
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Cristiane Ferreira De Cristo Silva
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Dilma Lima Paim
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Fernanda Nascimento Barreto
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Henrique Jose Cazumba De Queiroz
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Iolanda Moura Da Silva Araujo
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Jeciane De Pinho Reis
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Jocimara Santana Dos Santos
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Josemeire Silva De Lima
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Liane Santos Cardoso
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Luiz Carlos Santos Cesar
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Luiz Claudio Veiga De Souza
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Olandiara De Aragao Dos Santos
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Rojakson Dos Santos Pires
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Elienaide Ramos De Moraes Liro
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Autor: Rita De Cassia Cundes Ferreira
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8003863-63.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALANDJANDSON SILVA DE SA, ALTANIR GONCALVES DE ALMEIDA, ANDERLEIA RAMOS FERREIRA SANTOS, CASSIA FERREIRA DA SILVA, CINTIA GOMES SOUZA, CLENILDES SERRA MOREIRA TEIXEIRA, CRISTIANE FERREIRA DE CRISTO SILVA, DILMA LIMA PAIM, FERNANDA NASCIMENTO BARRETO, HENRIQUE JOSE CAZUMBA DE QUEIROZ, IOLANDA MOURA DA SILVA ARAUJO, JECIANE DE PINHO REIS, JOCIMARA SANTANA DOS SANTOS, JOSEMEIRE SILVA DE LIMA, LIANE SANTOS CARDOSO, LUIZ CARLOS SANTOS CESAR, LUIZ CLAUDIO VEIGA DE SOUZA, OLANDIARA DE ARAGAO DOS SANTOS, ROJAKSON DOS SANTOS PIRES, ELIENAIDE RAMOS DE MORAES LIRO
AUTOR: RITA DE CASSIA CUNDES FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 22 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006172-86.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jessica Ortencia Dos Santos Ferreira Alves
Advogado: Eloisa Magalhaes Mello Silva (OAB:BA68770)
Advogado: Helder Marques De Souza (OAB:BA58350)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006172-86.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: JESSICA ORTENCIA DOS SANTOS FERREIRA ALVES
Advogado(s): ELOISA MAGALHAES MELLO SILVA (OAB:BA68770), HELDER MARQUES DE SOUZA (OAB:BA58350)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a realização da audiência de instrução no formato híbrido, apenas, para acompanhamento pelo Procurador do Estado, permanecendo a obrigatoriedade do comparecimento presencial da parte autora, advogado e testemunhas.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001760-83.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edjane Alves Correia Santos
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001760-83.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDJANE ALVES CORREIA SANTOS
Advogado(s): SERGIO BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA914-A)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte requerente para emendar a inicial em 15 dias, declinando pedidos e causa de pedir compatíveis com a competência deste órgão jurisdicional, eis que é vedado a este juízo conhecer de pleitos de origem contratual disciplinados pela CLT.
ALAGOINHAS/BA, data registrada.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8018918-20.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Municipio De Aracas
Requerente: Luciane Ligia Novaes
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018918-20.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCIANE LIGIA NOVAES
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a autora não cumpriu o despacho anterior, determino a sua intimação para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500648-03.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Valdines Conceicao De Souza
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500648-03.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: VALDINES CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para de manifestar sobre hipótese de ilegitimidade ativa em 15 dias, eis que a prova dos autos indica que a motocicleta já havia sido vendida.

ALAGOINHAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8063833-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: Maria Das Gracas Andrade De Oliveira
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8063833-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA (OAB:BA52388), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Fale a parte autora sobre a alegação de litispendência no prazo de cinco dias.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002399-67.2022.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lubia Almeida Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002399-67.2022.8.05.0004
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUBIA ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 22 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007407-50.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Interessado: Larissa Conceição Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Interessado: Gabriel Santana Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Terceiro Interessado: Tatiane Bacelar Conceição
Interessado: Município De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007407-50.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Larissa Conceição Santos e outros
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
INTERESSADO: Município de Alagoinhas
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação nominada de trabalhista manejada por EDSON DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA.
Afirma a inicial que o autor fora admitida pelo demandado em 09 de agosto de 1998 e despedida sem justa causa em 02 de junho de 2006, não recebendo as verbas rescisória elencadas na inicial.
Noticiado o falecimento do autor, sendo os herdeiros habilitados nos autos.
Pede o julgamento procedente dos pedidos para condenar a ré a pagar-lhe verbas inerentes ao contrato de emprego e Fundo de Garantia por tempo de serviço.
O feito foi ajuizado na Justiça do Trabalho, órgão que se declarou incompetente para julgar o feito.
Citado, o município apresentou defesa refutando as afirmações da inicial.
É o relatório.
Decido.
A análise da prova confirma a versão de que o autor fora admitida sem prévia aprovação em concurso público pelo município em 09 de agosto 1998 e dispensado em 02 de junho de 2006, fato que é admitido como verdadeiro pela ré.
Ao contrário do afirmado na inicial, o autor mantinha contrato com uma empresa privada quando sofreu um acidente que causou sua incapacidade temporária para o trabalho, recebendo auxílio-doença por quase dois anos antes de sua admissão pelo município.
O fato da empregadora do autor ter sido contratada pela municipalidade não invoca a responsabilidade desta pelo pagamento das verbas rescisórias e de reparação por danos materiais sofrido em decorrência do acidente, eis que cada pessoa jurídica tem responsabilidade pelos danos que causam, salvo caso de responsabilidade solidária ou subsidiária, o que não são as hipóteses dos autos, haja vista que sequer foi alegado que o município agiu com culpa da escolha da empresa.
Ademais, mesmo que se trata-se de responsabilidade subsidiária da administração, o empregador somente responde em caso de acidente de trabalho quando age com dolo ou culpa, dado que não se observa dos autos, pois a lesão sofrida decorreu de ação própria do autor, qual seja, uma queda do solo para o solo, fato que enseja apenas a configuração da responsabilidade objetiva da autarquia previdenciária, que socorreu o autor pagando-lhe auxílio-doença.
O autor foi admitido pelo município sem ter sido aprovado em concurso público, tampouco em processo seletivo simplificado, o que torna o ato de admissão absolutamente nulo, salvo para efeitos de pagamento de salário com o fito a evitar o enriquecimento ilícito do município, assim como os FGTS do período trabalhado, salvo a multa de 40%.
A admissão do autor se deu com agressão aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dando-se em razão de apadrinhamento, velha mácula que acompanha a cultura do serviço público brasileiro, pois decerto que a autora não foi escolhida aleatoriamente para compor ilicitamente os quadros da administração pública.
A prática e as regras de experiência demonstram que o empreguismo e o apadrinhamento ocorrem pela existência de troca de favores entre o responsável pela admissão ilícita do servidor e o próprio servidor, se não aquela lançaria mão do instrumento legal posto à disposição da administração para realizar a admissão lícita, que é o concurso público.
A matéria já foi exaurida em processo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cuja observância é obrigatória nas instâncias ordinárias, conforme de observa nas ementas dos julgados a seguir reproduzidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RE 765.320/MG-RG. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte agravada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a sua reintegração ao emprego público, em face de estabilidade provisória de dirigente sindical, ou, subsidiariamente, a condenação do réu ao pagamento, entre outras verbas trabalhistas, de FGTS relativo ao período de 01/12/2003 a 19/07/2011, em que laborou para a Administração Pública estadual, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, para exercer o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado.
III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese referente à afronta ao 5º da Lei 11.960/2009 não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.
V. No caso, o Tribunal a quo reconheceu, expressamente, que o autor "foi contratado pelo réu em 01/12/2003, para exercer função de Agente de Segurança Penitenciário, situação que perdurou até 19/07/2011, sem observar, entretanto, o prazo legal previsto para as contratações temporárias", e que, "verificadas as sucessivas prorrogações dos contratos, em total desrespeito às normas de regência, o reconhecimento da nulidade dos contratos é medida que se impõe".
VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é 'devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário' (Tema 191). Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308). Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que 'a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS'" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.741.003/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017.
VII. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 23/09/2016).
Opostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, foram eles rejeitados, registrando-se que "a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho" (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 21/09/2017).
VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, "é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988. Tal orientação incide, inclusive, no caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF" (STJ, AgInt no AREsp 1.523.272/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.879.051/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021.
IX. Tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.
X. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte e pelo STF, merece ele ser mantido.
XI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.923.473/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/4/2021.).

TEMA 191: ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 596478 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10-09-2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00764 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 86-91).
EMENTA Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido. 1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas

Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º." 6. Recursos extraordinários não providos.
(RE 655283, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)
A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o feito ajuizado por EDSON DIAS DOS SANTOS, sucedido pelos filhos habilitados nos autos, contra o município de ALAGOINHAS, para condenar o município a pagar aos sucessores do autor o FGTS do período de 09 de agosto de 1998 a 02 de junho de 2006, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 1191 de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal.
Sem condenação em custas processuais.
Condeno o município a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico.

Alagoinhas, 27 de novembro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000817-91.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Manoel Alves Dos Reis
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000817-91.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MANOEL ALVES DOS REIS
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INTERESSADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

SENTENÇA
Vistos etc.
MANOEL ALVES DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação indenizatória em desfavor do SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinhas.

Alega que é proprietário de um imóvel localizado na rua General Osório, 145, Centro e que, no mês de abril de 2009, foi avisado por seu sogro, que havia um cano vazando água, junto à parede da sua casa. Alega que solicitou ao SAAE o conserto do cano,

porém, este somente o fez após três dias do ocorrido, fato que importou em prejuízos de difícil reparação, já que a água infiltrou no solo, causando danos na estrutura do imóvel.
Afirma que a ré entendeu que somente deveria substituir o hidrômetro, não tomando qualquer providência para sanar os prejuízos.
Pede, no final, o reparo dos danos provocados pelo vazamento da água.
Juntou documentos.
Citado, o acionado apresentou defesa, refutando a tese do dano material, alegando que foi constatado vazamento interno no imóvel, que não é de responsabilidade da autarquia. Pugna pela total improcedência da ação.
Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pediu o julgamento do mérito.
É o relato. Decido.
Inicialmente, imperioso destacar que a relação estabelecida entre a requerente e o primeiro acionado é de caráter consumerista, visto que se enquadra no conceito de consumidor e prestador de serviço dispostos no art. 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor (Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que sofreu prejuízos materiais decorrentes de vazamento de água na tubulação do SAAE. O SAAE, por sua vez, sustenta que os possíveis danos foram provocados por vazamento interno.
Em análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a parte autora não demonstrou a existência do nexo de causalidade entre os danos ocasionados no imóvel e no serviço prestado pela primeira acionada.
A norma consumerista estabelece que o fornecedor será responsabilizado pelo fato do serviço independentemente de culpa, devendo reparar os danos causados ao consumidor, bem como que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviço adequado, eficiente e seguro, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
De igual modo, no caso em testilha, por se tratar de ato perpetrado pelo próprio Ente estatal, aplica-se a excepcional Responsabilidade Civil Objetiva, a qual dispensa a conduta culposa para a caracterização do dever de reparar a lesão. O texto constitucional de 1988 não permite dúvidas:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Portanto, haverá obrigação de reparação imputada ao Estado (lato sensu) quando houver dano decorrente de ação de agente público, ou seja, em razão de um procedimento contrário ao ordenamento jurídico que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem, bastando, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.
Contudo, não se notam esses requisitos nestes autos.
Isso porque, a parte autora traz como prova documental, apenas, fotografias de rachaduras na parede frontal do imóvel, porém, estas não são capazes de demonstrar nexo causal, até porque se trata de imóvel antigo, cujas rachaduras podem estar associadas ao desgaste ou outros fatores, incluindo vazamentos internos.
Ao ser oportunizada a dilação probatória, o autor demonstrou desinteresse na produção de outros elementos de prova.
Dessa forma, não há elementos mínimos que possam sustentar a tese autoral.
Inexistindo prova da conduta ilícita da ré, tampouco, nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil e, por conseguinte, reparação de danos.
O autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar fato constitutivo do seu direito, fato que desencadeia a improcedência da ação.
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por MANOEL ALVES DOS REIS em face do SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, extinguindo a ação com resolução do mérito.
Custas pelo autor, inexigíveis em razão da gratuidade.
Sem honorários,
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007591-44.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Beatriz Dantas Schramm

Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007591-44.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: BEATRIZ DANTAS SCHRAMM
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO (OAB:BA33479)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

BEATRIZ DANTAS SCHRAMM, qualificado nos autos, ajuizou ação AÇÃO DE COBRANÇA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Relata a inicial que a autora e Servidora Pública aposentada, outrora vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, conforme publicada o do Dia rio Oficial da Justiça nº 2.108, de 26 de março de 2022. Tendo se aposentado, a parte autora requereu administrativamente a conversão das suas licenças-prêmios não gozadas em pecúnia, referentes a quatro quinquênios.
Pede Seja julgada procedente a presente ação, condenando o requerido ao pagamento em pecúnia de quatro períodos de licenças-prêmios não gozadas.
Citado, o acionado apresentou defesa alegando prescrição total e parcial, que caberia à demandante juntar documentos comprobatórios que, durante os períodos aquisitivos das licenças-prêmio, não sofreu penalidade disciplinar de suspensão, nem faltou injustificadamente o serviço por mais de quinze dias por ano ou quarenta e cinco dias por quinquênio, bem como não se afastou do cargo nas hipóteses descritas no inciso II do dispositivo normativo supramencionado. Que, diante da ausência de provas do preenchimento dos requisitos legais à licença prêmio nos anos postulados, requer que seja indeferida a conversão em pecúnia das licenças-prêmios. Que o pleito do Autor de receber uma indenização, após a sua aposentadoria, pelo simples fato de ter deixado de fruir os períodos de licença-prêmio quando ainda estava em atividade beira à impossibilidade jurídica, não havendo como ser acolhido pelo Poder Judiciário. Com efeito, o benefício da licença-prêmio, como a própria nomenclatura fielmente retrata, tem por escopo premiar o servidor assíduo, concedendo-lhe a oportunidade de fruir um descanso em determinado período ou computá-lo no tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, a lei n° 13.471/15, em seus artigos 6° e 7°, assim dispôs sobre a licença-prêmio.
O autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
Mantém-se a decisão que deferiu aos autos o benefício da gratuidade, eis que afirmada em declaração e não infirmada por elemento de prova constante nos autos.
A solução do processo não demanda a produção de prova oral em audiência, tampouco prova pericial, razão pela qual cabe julgar antecipadamente o mérito da causa.
Não corre prescrição do direito ao gozo da licença-prêmio no curso da relação jurídica profissional mantida entre o servidor público e o Estado, tese que também deve ser aplicada ao direito de conversão em pecúnia das licenças não gozada durante o período de atividade do servidor, salvo de decorrido cinco anos entre o ajuizamento da ação de cobrança da verba de conversão e o ato de aposentadoria.
Decerto que não decorreu cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato de aposentadoria, razão pela qual afasta-se a preliminar de prescrição do direito do servidor receber a verba de conversão pecúnia das licenças não gozada do período de atividade profissional.
A prescrição das pretensões contra a fazenda pública se consumam em cinco anos, salvo norma específica, o que não é a hipótese dos autos, na qual incide a norma prevista no Decreto 20.910/32, entendimento que encontra respaldo na totalidade da doutrina especializada na área e é unânime na jurisprudência pátria, inclusive no Tribunal de Justiça da Bahia, cabendo trazer a lume ementa de julgado paradigmático, conforme se ver a seguir:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. LICENÇAS PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO A DOIS OUTROS PERÍODOS DE LICENÇAS PREMIO NÃO GOZADOS QUE ALEGA EXISTIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
1-Inicialmente, cumpre afastar a alegada prescrição, arguida pelo Estado da Bahia/Apelante, considerando que o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 determina que todas as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 anos. 2- Lado outro, tem-se que a parte autora faz jus ao pagamento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas, vantagem esta que se encontra prevista na Constituição Estadual, em seu artigo 41, inciso XXVIII, e com previsão, no artigo 107, da Lei Estadual nº 6.677/94. 3- Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da pretensão indenizatória deduzida pela Autora, afastando-se o ar-

gumento do Apelante quanto a inexistência de legislação específica que autorize a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que o referido pedido se encontra acobertado pelo princípio da moralidade administrativa, e o seu indeferimento geraria inaceitável enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor. 4- Assim, no que tange à possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, adotar-se posicionamento diverso seria propiciar o locupletamento ilícito da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 5- De outra sorte, quanto ao pleito de reforma parcial do decisum requerido pela Autora/Apelante, para que seja reconhecido o seu direito a 05 (cinco) períodos de licenças prêmio e não somente a 03 (três), como decidido pelo Juízo a quo, entendo que não assiste razão à Recorrente. 6- Com efeito, do exame dos autos, em especial da Certidão de Tempo de Serviço, à fl 17 e ainda da Apostila nº 9449/2008, à fl. 19, emitidas no ano em que a Apelante se aposentou, verifica-se que não restou comprovado nos autos o alegado direito aos 05 (cinco) períodos de licença prêmio, como sustentado pela Recorrente. 7- Desta feita, confirmado pelas provas que carrearam os autos que a Apelante não gozou dos 03 (três) apontados períodos de licenças-prêmio, impõe-se a confirmação da sentença hostilizada que, julgou parcialmente procedentes os pedidos, e assegurou à servidora aposentada o recebimento da indenização que faz jus.8- APELOS NÃO PROVIDOS(Classe: Apelação,Número do Processo: 0003664-37.2012.8.05.0088,Relator(a): DAISY LAGO RIBEIRO COELHO,Publicado em: 23/09/2014).

É princípio geral de direito o que veda o enriquecimento ilícito, se espraiando para fora da seara do direito civil para todo o ordenamento jurídico, realizando o princípio da justiça, que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra parte, de modo a romper a norma elementar de todo ordenamento jurídico ocidental insculpida na expressão “Suum Cuique Tribuere”.

Destarte, a pretensão da autora encontra amparo no citado princípio geral de direito, princípio que é positivado no artigo 884 do Código Civil e é norma de natureza generalíssima e vincula também a administração pública, sendo objeto de tese firmada em recurso repetitivo, TEMA 1086, que, não obstante trate de servidor público federal, deve ser aplicado também no âmbito dos Estados.

Decerto que a tese supra vem sendo aplicada em julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa na ementa do julgado retro mencionado, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do patrimônio do servidor.

Conveniente reproduzir neste julgamento a tese firmada no TEMA 1086 do Superior Tribunal de Justiça e emenda de julgado que confirma o acerto da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e desta decisão judicial, tal como se percebe a seguir:

Firmou-se a seguinte tese no julgamento do TEMA 1086 em sede recurso repetitivo: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”.2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário” (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”.5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.6.Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.9. TESE REPETITIVA: “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da

Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido.
A autora provou que não teve faltas injustificadas e que não sofreu penalidade administrativa no curso de sua carreira no Poder Judiciários, juntando aos autos declarações negativas da ocorrência de fatos impeditivos da aquisição do direito à licença-prêmio.
A norma jurídica invocada pelo demandado como impeditiva do direito do autor data do ano de 2015, não podendo retroagir para abarcar situações já consolidadas no tempo, sob pena de agredir o princípio da segurança jurídica e o direito fundamental do autor previsto no rol do artigo 5ª da Carta Magna.
Contudo, a extinção do direito à licença-prêmio em 2015 impede a concretização do direito ao último período vindicado, eis que o quinquênio não foi completado antes da extinção do direito, se ultimando apenas em 2016 quando a norma extintiva já estava vigente, motivo pelo qual a autora faz a três períodos de licença-prêmio e não a quatro conforme foi pedido na inicial.
O juiz não precisa enfrentar todas as teses defensivas se uma uma ou algumas delas servem de fundamento bastante para o julgado, conforme inteligência do CPC.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente os pedidos aforados por BEATRIZ DANTAS SCHRAMM contra o ESTADO DA BAHIA, condenando o réu a pagar ao autor o valor equivalente a três períodos de licença-prêmio com base na última remuneração do tempo de atividade com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 1191 de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal.
Condeno o demandado a pagar honorários advocatícios, esclarecendo que houve bom grau de zelo profissional, o patrocínio se deu fora da sede profissional, mas não se trata de causa complexa e não houve necessidade de instrução e prática de muitos atos processuais, percentual ora fixado em 10% do valor do proveito econômico da demandante.

Alagoinhas, 28 de novembro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011011-62.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Radio Catuense Fm Ltda - Me
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Reu: Superintendencia Municipal De Transportes E Transito
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011011-62.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: RADIO CATUENSE FM LTDA - ME
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
REU: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398)

SENTENÇA
Vistos etc.

RADIO CATUENSE FM LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória contra a SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO.
Alega como fundamentos de nulidade das imposições de sanções prevista no CTB o fato de a fiscalização dos estacionamentos rotativos instituídos pelo município serem fiscalizados por prepostos da empresa privada que opera o serviço e a ausência de notificação de autuação e imposição das multas.
Pede a nulidade da sanções.
O feito foi instruído com documentos.
Citada, a acionada apresentou defesa sustentando a licitude dos procedimentos, afirmando que os autos foram lavrados por agente de trânsito, não negando que eles tenham tido por base de informação os monitores contratados pela ré, sustentando que o procedimento adotado é tido como lícito na jurisprudência do STJ.

A parte autora apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
A controvérsia subsistente é meramente jurídica, eis que a cizânia fática já foi desvendada pela análise da prova documental carreada aos autos.
Incontroverso que as autuações foram lavradas e assinadas por agentes de trânsito devidamente investidos nos cargos públicos, fato que é admitido na inicial e na defesa, dado que descarta a hipótese das autuações terem sido lavradas por monitores de trânsito.
Não há nulidade em procedimento administrativo deflagrado com base em informação haurida pelo agente de trânsito diretamente dos monitores ou dos fiscais de estacionamento rotativo, porquanto tal fato não importa em delegação de competência do Estado a particular, eis que o auto de infração é confeccionado e assinado pela autoridade de trânsito, não exigindo o CTB que a fonte de informação que dá corpo à autuação seja somente o agente de trânsito.
Com efeito, para a validade do procedimento, é dispensável que a autoridade de trânsito tenha constatado pessoal e diretamente a ocorrência da infração, até por que a notícia da infração é apenas uma etapa de uma cadeira sequenciada de atos que devem ser obrigatoriamente praticados pelo agente de trânsito, podendo fazer parte do procedimento o infrator através de sua defesa ou de indicação do autor da infração.
Tal como ocorre no processo penal, onde a notícia do fato é levada a autoridade geralmente por pessoas naturais, no processo administrativo isso é plenamente possível, eis que a norma que trata do procedimento não exige em momento algum que a infração tenha sido flagrada diretamente pelo agente público, tanto é que o maior volume de infrações se originam de dados constantes em equipamentos de captação de imagens orientados por ondas sensíveis ao movimento.
Dessa forma, não há a nulidade ora analisada, constatação que está em consonância com a jurisprudência do TJSP e do STJ, cabendo trazer a lume ementa de julgados no sentido desta decisão.

APELAÇÃO Nº 1003173-21.2015.8.26.0606 COMARCA: SUZANO APELANTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO MM. JUIZ: DR. SÉRGIO LUDOVICO MARTINS DECLARATÓRIA. Multas de trânsito. Estacionamento rotativo do Município de Suzano. Fiscalização por agentes de empresa contratada. Possibilidade. Usurpação de competência não verificada. Possibilidade da delegação de tais atos, sendo o auto de infração efetivamente lavrado por agente de trânsito municipal. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Antes de adentrar o mérito da controvérsia, convém afastar a preliminar de conhecimento levantada pela parte recorrida. Embora o fundamento da origem tenha sido a lei local, não há dúvidas que a tese sustentada pelo recorrente em sede de especial (delegação de poder de polícia) é retirada, quando o assunto é trânsito, dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro arrolados pelo recorrente (arts. 21 e 24), na medida em que estes artigos tratam da competência dos órgãos de trânsito. O enfrentamento da tese pela instância ordinária também tem por conseqüência o cumprimento do requisito do prequestionamento.
2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista).
3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.
4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção).
5. Somente o atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.
6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação.
7. Recurso especial provido.
(REsp n. 817.534/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 10/12/2009.)

No tocante ao segundo argumento da parte autora, vê-se que a ré não se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito autoral, pois não juntou aos autos prova de que o notificou dando ciência da autuação, tampouco da imposição das multas, não provando que efetuou a dupla notificação, ônus que lhe cabia por ser fato impeditivo da constituição do direito da autora e por impossibilidade lógica de ela provar que não recebeu as notificações.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido manejado por RADIO CATUENSE FM LTDA - ME contra a SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO, reconhecendo a nulidade das multas aplicadas a autora em 09 de julho de 2019 relacionada ao veículo placa MTI-1E47, RENAVAN 208647511, reconhecendo a eficácia retroativa desta decisão, devendo a ré reverter as providências práticas adotadas após imposição das sanções .
Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00, eis que o valor da causa não serve como base para fixação de remuneração condigna.
Sem custas processuais.

ALAGOINHAS/BA, 28 de novembro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0301271-22.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Maria Augusta Mascarenhas Cardozo
Advogado: Joao Ricardo Fraga Vieira (OAB:BA52792)
Apelado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301271-22.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
APELANTE: MARIA AUGUSTA MASCARENHAS CARDOZO
Advogado(s): JOAO RICARDO FRAGA VIEIRA (OAB:BA52792)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença disposta no ID 432481233 sob a alegação de omissão quanto ao pedido de danos materiais e omissão em relação ao índice de juros a ser utilizado na condenação a título de danos morais.
Apesar de devidamente intimado para se manifestar dos aclaratórios (ID 438497397), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
É o relatório.
Em relação ao argumento de omissão acerca dos danos materiais, não merece razão a parte autora, pois a sentença de mérito foi explícita quanto aos termos que levaram ao indeferimento do referido pedido, logo, a utilização de embargos de declaração configuram via inadequada para alteração do julgado, tratando-se de mero inconformismo.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SUSTENTADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA COM REDISCUSSÃO DE TEMAS POR INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado no decisum (art. 1.022 do CPC). 2. Inexistentes os vícios de omissão e contradição apontados nos embargos de declaração se, no acórdão embargado, a matéria indicada pela parte embargante foi devidamente apreciada pelo colegiado, que decidiu afastar o reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição suscitada para, reformando a sentença, viabilizar a continuidade do processamento do cumprimento individual de sentença coletiva. 3. O mero inconformismo da parte com os fundamentos jurídicos adotados no acórdão embargado não se ajusta à finalidade integrativo-retificadora dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
(TJ-DF 07126435920198070018 DF 0712643-59.2019.8.07.0018, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Todavia, no que tange a alegação de ausência de descrição do índice a ser utilizado nos juros, merece razão a embargante, pois a sentença não menciona aquele que será aplicado.
Assim, CONHEÇO dos embargos, mas dou provimento PARCIAL, apenas para modificar o seguinte trecho da sentença sob ID 432481233:
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I, do CPC), julgando procedentes os pedidos para CONFIRMAR integralmente a tutela antecipada, bem como, para condenar a demandada a pagar ao Espólio de Maria Augusta Mascarenhas os danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros, a partir do evento lesivo e correção monetária com base no INPC, a partir da sentença.
ALTERADO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I, do CPC), julgando procedentes os pedidos para CONFIRMAR integralmente a tutela antecipada, bem como, para condenar a demandada a pagar ao Espólio de Maria Augusta Mascarenhas os danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir do evento lesivo e correção monetária com base no INPC, a partir da sentença.

Visto que os aclaratórios implicaram na modificação do julgado, INTIME-SE o requerido, para, querendo, completar ou alterar o recurso de apelação já interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, em razão do efeito interruptivo, INTIME-SE a requerente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da sentença de mérito já disposta nos autos.
Inexistindo manifestações e após transcorrido os prazos acima assinalados, remetam-se ao Egrégio Tribunal.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501681-28.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dayanna Gomes Costa Barretto Torres
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501681-28.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: DAYANNA GOMES COSTA BARRETTO TORRES
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
DAYANA GOMES COSTA BARRETO TORRES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS em face do município de Alagoinhas/BA.
Alega, em suma, que em 15 de abril de 2016, foi nomeada pelo Município Réu, para exercer o cargo de coordenadora I CC, da diretoria de Assistência à Saúde e que, em 10/10/2016, foi exonerada do cargo em estado gravídico, fazendo jus a estabilidade gestacional.
Aduz que quando foi exonerada, contava com sete semanas de gestação.
Argumenta que, em que pese a impossibilidade de garantir o retorno da Autora ao cargo, vez que o ocupava em caráter comissionado, é de se reconhecer que o ato exoneratório atingiu a mesma em gozo de estabilidade provisória, o que gera a obrigação da ente Público de indenizá-la os vencimentos e vantagens desse período.
Afirma que em decorrência do ato perpetrado pelo Réu, sofreu dados de ordem moral, atingindo o seu ânimo psíquico, pelo que há de se impor ao Réu o dever de indenizar.
Requereu, assim: a) a gratuidade da justiça; b) a procedência do pedido, para condenar o Demandado a indenizá-la pelos danos morais causados e mais, pela indenização que faz jus decorrente da estabilidade provisória.
Com a inicial, trouxe os documentos.
Citado, o Réu ofertou contestação, alegando que a nomeação e exoneração de servidor para cargo em comissão configura ato administrativo discricionário (artigo 37, inciso II, da CR/88), submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente e de livre exoneração, sendo que a proteção da servidora gestante ocupante de cargo em comissão que foi exonerada teria direito a uma uma indenização substitutiva, relativa ao período de estabilidade provisória, se o estado gravídico fosse de conhecimento da Administração Pública e, no caso, a administração pública não tinha conhecimento do estado gravídico, razão pela qual não é devida a indenização.
A Autora manifestou-se em réplica, rebatendo as alegações do Réu.
É o relato do necessário. Decido.
Fundamentação
Do Julgamento do pedido
A presente ação versa sobre o reconhecimento ou não de estabilidade provisória, por pessoa ocupante de cargo de temporário, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida no tema 542, do STF, consoante pontuado na tese que assim restou fixada: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.
Pois bem
A Constituição Federal traz em seu art. 37, inciso IX: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Já no Ato de Disposições Transitórias do diploma constitucional é trazida a seguinte disposição acerca das trabalhadoras gestantes:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
(...)
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
(...)
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)
Reconhecida a repercussão geral relativo ao tema 542, no sentido de definir se a gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, o STF já consolidou entendimento, no sentido de que as gestantes, independente do regime jurídico aplicável, possuem direito subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto, bem como à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), como se vê:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 368460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) – grifei.

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes. (RE 639786 / SC - SANTA CATARINA. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 23/11/2011 DJe: 29/11/2011)
Dessa forma, o STF já reconheceu que a funcionária pública contratada em regime temporário ou ocupante de cargo em comissão faz jus aos direitos previstos no art. 39, § 3º, da Constituição da República, dentre eles a licença maternidade, bem como a estabilidade provisória de que trata o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.
O próprio Réu reconhece que a Autora, ocupante de cargo em comissão, teria direito à estabilidade provisória, contudo, opõe-se alegando que a administração não tinha conhecimento da gravidez.
Entretanto, o obstáculo acima não se sustenta.
Com efeito, a Autora foi exonerada do cargo em 10/10/2016, pelo Decreto S/N.
O exame ultrassonografia obstétrica inicial acostada nos autos, realizado em 14/10/2016, concluiu pela gestação de 07 semanas.
Dessa forma, não resulta dúvidas de que na data em que a Autora foi exonerada do cargo, ela já estava grávida.
O conhecimento da gravidez pelas partes, quando da extinção do vínculo empregatício, revela-se desnecessário, uma vez que o elemento ensejador da estabilidade é o fato objetivo, consistente na dispensa sem justa causa de empregada que se encontrava grávida no curso do contrato de trabalho, haja vista que o instituto visa à proteção da maternidade e do nascituro.
Assim, o fato de o empregador ou a própria servidora/ empregada não conhecer seu estado gravídico no momento da dispensa, não afasta o direito à estabilidade provisória. Sob essa ótica, a incidência da estabilidade prevista no art. 10, II, do ADCT, busca não apenas resguardar os direitos sociais da mulher, mas também, assegurar a integral proteção do recém-nascido, de forma a possibilitar sua convivência integral com a genitora nos primeiros meses de vida de forma segura, economicamente e psicologicamente.
Deste modo, entende-se que constatado ter havido a gravidez antes da dispensa arbitrária, incide a estabilidade, não sendo relevante que a data da constatação ou da comunicação tenha sido posterior.

Assim, o STF fixou a seguinte tese no RE n° 629.053/SP: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”.
No presente caso, demonstrado que a gravidez da Autora se deu em data anterior à dispensa sem justa causa, fazendo jus à estabilidade provisória desde confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o que significa que a exoneração da autora foi ilegal, ou que, pelo menos, ela faz jus ao recebimento dos salários dos meses de gestação até cinco meses após o parto, relativos à licença-maternidade, mediante indenização substitutiva, uma vez a própria Autora formulou apenas pedido de inde-

nização, bem como que, neste momento processual, ser inviável a reintegração ao emprego, por contrário à natureza do cargo, cuja base de cálculo deve abranger os salários a que faria jus a empregada, assim como todos os títulos trabalhistas que seriam devidos à obreira se a mesma tivesse sido reintegrada aos quadros da ré.

Do dano moral

No que tange à caracterização do dano moral é preciso que a conduta do agente público exceda os limites da normalidade, sendo certo, a exoneração respaldada em lei municipal não caracteriza conduta capaz de deflagrar o dever indenizatório do ente público.

No presente caso, o aborrecimento que decorreu do fato, desprovido de qualquer agressão íntima capaz de produzir dolorosa sensação de perda de valores, e também por não estar ancorado em qualquer excesso do agente público, pelo que não se sustenta o pleito indenizatório da autora, logo porque, tratando-se de cargo em comissão ad nutum, a expectativa da Autora de manter-se no cargo somente se deu com a descoberta da gravidez, em data posterior à sua exoneração.

A propósito, assim tem orientado a jurisprudência:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO - EXONERAÇÃO - DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - As servidoras públicas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, em razão de contratos temporários, têm direito à estabilidade provisória gestacional, bem como à licença maternidade.

II - Declarada a parcial inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/09 pelo Supremo Tribunal Federal (por meio da ADI nº. 4.357/DF), o STJ, através do REsp nº. 1.270.439/PR, adotou o entendimento de que, a partir de 29/06/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09 e decisão proferida na mencionada ADI, e a correção monetária, por sua vez, de acordo com os índices estipulados pelo IPCA.

III - Não produzida qualquer prova em relação aos supostos constrangimentos de ordem moral, resta inviabilizada a condenação na reparação extrapatrimonial (art. 333, inciso I, do CPC/73 e do art. 373, I, do CPC/15). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0073.13.003748-1/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da

Diante de tais elementos, deve-se julgar parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Réu ao pagamento de indenização equivalente à remuneração devida durante o período compreendido entre a dispensa e cinco meses após o nascimento do filho da Autora.

II.6 – Descontos Legais

Conforme iterativa jurisprudência, incide sobre as verbas rescisórias os descontos legais de contribuição previdenciária e de imposto de renda, os quais são devidos apenas quando do efetivo pagamento.

Dispositivo

Do exposto: Julgo procedente em parte os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a estabilidade provisória da autora de que trata o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, condenando-se o Réu ao pagamento de indenização substitutiva equivalente à remuneração devida durante o período compreendido entre a data da dispensa (10/10/2016) até 5 (cinco) meses após o parto, devendo a parte autora acostar, na fase de liquidação por cálculos, a certidão de nascimento do filho, para fins de se estabelecer o termo final. Incidirá sobre as verbas as demais vantagens devidas durante o período da estabilidade, correspondentes ao 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 constitucional; b) deverão ser efetivados os descontos previdenciários e I.R, quando o efetivo pagamento; c) sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pela TAXA SELIC (EC 113/2021); d) em razão da sucumbência recíproca, condeno a Autora no pagamento das custas e despesas processuais de forma proporcional, na razão de 35% (trinta e cinco por cento) ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa em relação à Autora, por ser beneficiária da gratuidade, até que sobrevenham condições de arcarem com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5(cinco) anos. Deixa-se de condenar a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, face à isenção que goza a Fazenda Pública nos termos do art. 10,III da Lei Estadual 12.373 de 23 de dezembro de 2011; e) condena-se a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa na razão de 10% sobre 35% (trinta e cinco por cento) do valor da condenação (inexigíveis em razão da gratuidade) e o Réu a pagar os honorários advocatícios da parte contrária na razão de 10% sobre 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da condenação, com arrimo no § 3º, I do art. 85, CPC; d) havendo ou não recurso voluntário, decorrido o prazo para irresignação, remeta -se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por força do reexame necessário; e) com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

SENTENÇA

0500569-92.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas

Interessado: Jose Fredson De Santana Farias

Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)

Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500569-92.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSE FREDSON DE SANTANA FARIAS
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por JOSÉ FREDSON DE SANTANA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA.
Relata a inicial que a parte autora prestou concurso público para preenchimento das vagas destinadas à Polícia Militar, tendo sido aprovado na 3528º colocação.

Alega que o edital previa 2000 vagas, porém, de todos os convocados, 1050 estão no curso de formação, restando 950 vagas a serem preenchidas.

Afirma que, embora não tenha logrado êxito em ficar dentre os candidatos aprovados, permanece em cadastro reserva, o que demonstra seu direito a ser convocado, principalmente em razão da necessidade do serviço público de segurança.
Pede, no final, a sua imediata convocação e participação nas demais etapas do concurso.
Juntou documentos.
Citado, o Estado não apresentou defesa.
O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de Ação de obrigação de fazer proposta por José Fredson de Santana Frias pretendendo a procedência do pedido inicial para determinar a sua nomeação em concurso público realizado para preenchimento de vagas da Polícia Militar do Estado.
Conforme orientação jurisprudencial, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público possui o direito subjetivo à nomeação para o cargo efetivo, sendo que o candidato aprovado fora do número de vagas possui apenas expectativa de direito à sobredita nomeação. Porém, a mera expectativa pode convolar-se em direito subjetivo quando ocorrer a preterição arbitrária e imotivada caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar inequívoca necessidade de nomeação, cuja prova incumbe ao candidato.

Nesse sentido:

“A aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, esta expectativa de direito é transformada em direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso sejam demonstradas as seguintes situações: a) quebra da ordem classificatória; b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes; ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame” (STJ, AgInt no REsp 1589694/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 04.02.2020).
No presente caso, o edital previa 2000 vagas para provimento de vagas de Soldado da Polícia Militar, estando o autor, portanto, fora das vagas disponibilizadas.
Não há, portanto, direito subjetivo do autor de ser nomeado, vez que a nomeação para cargo público de vagas remanescentes segue critérios de oportunidade, conveniência e dotação orçamentária, não competindo ao Judiciário substituir a vontade estatal.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO.
1. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE 598.099/MS, julgado sob o regime de repercussão geral (Tema 161), e no julgamento do RE 837.311/PI, também sob o regime de repercussão geral (Tema 784), o direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público está caracterizado nas seguintes hipóteses: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital (RE 598.099/MS); (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15/STF); (c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.
2. O julgamento do RE 598.099/MS pela Suprema Corte apresenta, em caráter excepcional, outra possibilidade de reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação, qual seja, quando há inequívoca manifestação da administração pública sobre a existência de vagas e a necessidade de nomeação, o que não está configurado no presente caso.

3. As provas trazidas aos autos comprovam apenas que foram realizadas contratações temporárias para atender demanda de "aulas disponíveis, substituições e projetos", não havendo elementos suficientes para configurar o desvirtuamento da contratação precária. De igual modo, os documentos apresentados dão conta da necessidade de suprir aulas disponíveis em diferentes escolas, o que foi feito com a contratação temporária de diferentes professores, com carga horária diversificadas, o que não corrobora a tese recursal da existência de cargo efetivo vago.
4. Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos" (AgInt no RMS 63.207/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 23/9/2020).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no RMS n. 72.330/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)
Sendo assim, não resta alternativa, senão, a improcedência da ação.
Ante o exposto, julgo improcedente a ação movida por JOSÉ FREDSON DE SANTANA FARIAS em face do ESTADO DA BAHIA, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Custas pela parte autora, dispensadas em razão da gratuidade.
Sem honorários.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000420-75.2019.8.05.0004 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Wilson Sousa Teixeira Junior
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000420-75.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
WILSON SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA.
Relata, em apertada síntese que, no dia 28/03/2019, por volta das 11:00h, estava no seu imóvel, juntamente com dois pedreiros, quando foi abordado por um fiscal de obra, de nome Silvio Gomes dos Anjos que, arbitrariamente, interrompeu a colocação de um pilar que estava sendo construído para instalação de um portão, notificando o autor para que apresentasse o alvará de construção.
Alega que informou tratar-se de obra que dispensa alvará, conforme art. 1º, § 1ª, da lei complementar 13/2004.
Afirma que o fiscal, desprezando o conteúdo da norma, ameaçou a parte autora de "chamar a polícia", caso o autor não assinasse a notificação.
Alega que a situação importou em grave constrangimento, motivo pelo qual, pede a condenação do réu em pagamento de danos morais.
Juntou documentos.
Citado, o acionado apresentou defesa, refutando a tese autoral.
É o relatório.
Decido.
Acerca da temática da Responsabilidade Civil, colaciono abaixo os principais dispositivos do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Então, em princípio, para a caracterização do direito à indenização, faz-se necessária a presença dos requisitos acima elencados, quais sejam, a conduta antijurídica, culpa em sentido amplo, dano e o nexo de causalidade entre a primeira e o último.

Não se pode olvidar que muito embora a regra geral seja a da Responsabilidade Civil Subjetiva, isto é, aquela que requer o elemento culpa para a sua configuração, no caso em testilha, por se tratar de ato perpetrado pelo próprio Ente estatal, aplica-se a excepcional Responsabilidade Civil Objetiva, a qual dispensa a conduta culposa para a caracterização do dever de reparar a lesão. O texto constitucional de 1988 não permite dúvidas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Portanto, haverá obrigação de reparação imputada ao Estado quando houver dano decorrente de ação de agente público, ou seja, em razão de um procedimento contrário ao ordenamento jurídico que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem, bastando, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.
Contudo, não se notam esses requisitos nestes autos.
Isso porque, a parte autora traz como prova documental, apenas, imagens de um imóvel, sem qualquer outra prova que possa demonstrar a conduta e o nexo de causalidade entre a suposta ilegalidade praticada pelo fiscal e o alegado dano.
De fato, o documento denominado “auto de infração”, apenas confirma que havia uma construção em andamento, determinando que o autor regularizasse a situação, com a apresentação do alvará. A prova de que era caso de dispensa prévia da licença compete ao autor, porém, ele não o fez.

Não há nos autos elementos técnicos que evidenciem que se tratava de obra econômica ou de pequena reforma, tampouco, que o autor procurou o setor municipal de obras para demonstrar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa.

Também, não há provas do excesso cometido pelo fiscal que, ao que parece, utilizou do poder de polícia, inerente à própria administração pública.
Dessa forma, não há elementos mínimos que possam sustentar a tese autoral.
Inexistindo prova da conduta ilícita da ré, tampouco, nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil e, por conseguinte, reparação de danos.
O autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar fato constitutivo do seu direito, fato que desencadeia a improcedência da ação.
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por WILSON SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR, em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA, extinguindo a ação com resolução do mérito.
Custas pelo autor.
Sem honorários.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0002537-64.2008.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Copener Florestal Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Terceiro Interessado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Vicente Ribeiro De Jesus
Confrontante: Abade
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0002537-64.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Copener Florestal Ltda
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

COPENER FLORESTAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião imobiliária de gleba de terra denominada Sítio Juerana.
Após longos anos de tramitação, o feito foi remetido a este órgão jurisdicional.
A autora noticiou que consta a matrícula do bem em cartório de registro de imóveis de Alagoinhas, pedindo a extinção do feito por perda de objeto.
É o relatório.
Decido.
Provou a autora que o bem já estava registrado em seu nome no cartório de registro de imóveis de Alagoinhas, juntando aos autos certidão provando que se fato o bem já está registrado em seu nome e portanto detém o domínio dele, não havendo mais necessidade de prolação de sentença para reconhecer o direito real.
Na verdade, a autora não tinha necessidade de buscar a via judicial para obter a declaração de propriedade do imóvel, eis que essa condição já existia quando ajuizou esta demanda.
É caso de ausência de interesse processual de buscar a declaração de domínio pela via judicial.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo extinto sem resolução do mérito a ação de usucapião manejada por COPENER FLORESTAL LTDA, cuja denominação atual é BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA.
Custas processuais pela requerente, se houver.
Sem condenação em verba honorária.

ALAGOINHAS/BA, 28 de novembro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500511-55.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Paulo De Franca Silva
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Município De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500511-55.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANTONIO PAULO DE FRANCA SILVA
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata a espécie de ação anulatória de débito, com pedido liminar, ajuizado por Antônio Paulo de França Silva em face do Município de Alagoinhas, também qualificado.
Aduziu que o réu moveu erroneamente ação de execução fiscal relativa a débitos de IPTU, TFF e ISS, porém, o acionante jamais residiu no Município de Alagoinhas, tampouco, exerceu alguma atividade aqui. Alega que não reconhece a dívida. Pede a procedência da ação com a decretação da nulidade dos aludidos débitos e mais danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.
Decisão que concedeu a tutela de urgência ID 314123109.
O Município, citado, não ofereceu defesa.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cinge-se a controvérsia dos autos a possibilidade de reconhecimento da inexistência de débitos fiscais, em razão do autor afirmar que não é o sujeito passivo da relação tributária.
Analisando os autos da ação de execução, verifica-se que a mesma já foi extinta por se tratar de débito inferior ao teto previsto na Lei Municipal Lei n. 166, de 2023.
A listagem de lançamento unificado de ID 314122966 aponta que o acionante é devedor da quantia de R$ 4.205,02, referente a cobrança de ISS e TFF.
A TFF tem como fato gerador o controle e fiscalização de estabelecimentos de licenciamento obrigatório. Já o ISSQN tem como fato gerador a prestação efetiva de serviço realizada por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.
No presente caso, o autor demonstra que exerce atividade de policial militar na cidade de Candeias, desde julho de 1992, ou seja, bem antes dos exercícios dos tributos que estão sendo cobrados.
O Município, por sua vez, não apresentou defesa, deixando, portanto, de demonstrar que o autor exerce efetivamente atividade profissional autônoma nesta cidade.
Também é certo que a ação de execução fiscal foi arquivada, não havendo mais interesse processual no seu pedido de extinção.
Conclui-se, portanto, que os débitos são inexigíveis.
No mais, o simples ajuizamento de execução fiscal não enseja pagamento de danos morais, sobretudo, quando não demonstrada a ofensa a direitos extrapatrimoniais. Vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL - INOVAÇÃO RECURSAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÍVIDA ATIVA - IPTU - VALOR VENAL - PERÍCIA JUDICIAL - ERRO NA BASE DE CÁLCULO - NULIDADE DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS - REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REPETIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - SENTENÇA ILÍQUIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A motivação lista-se entre os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, pelo que cumpre ao recorrente atacar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (art. 1.016, inciso III, do CPC).
2. As razões recursais que não se afastaram das teses lançadas na inicial não revelam inovação recursal.
3. A sentença ilíquida, fora das exceções relacionadas no art. 496 do CPC, desafia reexame necessário.
4. A constatação, em perícia judicial, do erro no levantamento do valor venal do imóvel enseja a invalidação dos lançamentos de IPTU correspondentes.
5. A cumulação de execuções fiscais é admitida, para fins de economia processual, quando preenchidos os requisitos definidos no REsp nº 1158766/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
6. A aplicação da penalidade insculpida no art. 940 do Código Civil reclama a constatação da prática de conduta maliciosa e desleal do credor, relevadora de manifesta má-fé. Precedente.
7. O ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito tributário declarado nulo, por si, não enseja reparação por danos morais.
8. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, em condenação ilíquida, devem ser fixados na fase de liquidação do julgado, nos termos do inciso II do §4º do art. 85 do CPC (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.284261-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 25/04/2024).

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA - ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TLLF - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROTESTO - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - POSTERIOR CANCELAMENTO ADMINSITRATIVO DAS CDA'S ANTE A AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE INVALIDADE NA GÊNESE DA COBRANÇA - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVADOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
- O cancelamento superveniente da CDA em razão da constatação da ausência de fato gerador a ensejar a cobrança da TLLF não tem o condão de acarretar a indenização por danos morais, tendo em vista que a inscrição em dívida e posterior protesto e ajuizamento da execução fiscal encontravam-se, em sua gênese, válidos, ante a presunção de validade e exigibilidade do crédito, seja porque inexistente, à época sentença que reconhecia a inexistência de relação jurídico-tributária, seja porque competia ao contribuinte comunicar ao Fisco o encerramento de suas atividades.
- Nas hipóteses em que o feito é extinto sem apreciação do mérito, a imputação dos ônus sucumbenciais deve se dar à luz do princípio da causalidade, que, a seu turno, deve perpassar por uma análise, ainda que superficial de quem sairia vitorioso na demanda
- Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, ambas as partes devem suportar, na medida da sua sucumbência, as custas processuais e honorários advocatícios.
- Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.006948-6/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023)
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Antônio Paulo de França Silva em desfavor do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários TFF e ISS, alusivos aos anos de 2002 a 2014, devendo o réu promover a exclusão dos débitos na dívida ativa.
Considerando a sucumbência mínima do autor, CONDENO o Município de Alagoinhas ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que não se trata de causa complexa e foram praticados poucos atos processuais.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300625-12.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ademar Costa Santos
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300625-12.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ADEMAR COSTA SANTOS
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ADEMAR COSTA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do ESTADO DA BAHIA.
Alega que é policial militar do Estado da Bahia, na condição de segurado, beneficiário titular do PLANSERV – Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estadual, sendo contratante do plano de saúde há alguns anos, possuindo dependentes, cujos valores são descontados da sua remuneração.
Afirma que, de fevereiro/2010 a maio de 2012, o réu começou a descontar indevidamente o valor de R$ 39,05, sem qualquer motivo, vez que não possui agregado jovem.
Relata que tentou resolver a questão administrativamente, porém, sem sucesso.
Pede, no final, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e danos morais.
Juntou documentos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou defesa impugnando a gratuidade sustentando a legalidade da cobrança.
O autor apresentou réplica.
É o relatório. Decido.
Feito submetido ao Rito dos Juizados Especiais.
No mérito, a relação entre o Autor e o Estado da Bahia, no que tange ao Planserv, não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento pacífico do STJ, materializado no enunciado 608 de sua súmula (Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão).
Afinal, a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é, em regra, pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.
Logo, a constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. Por isso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo (STJ, REsp 1285483/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).
No caso dos autos, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Planserv) foi reorganizado pela Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 9.552, de 21 de setembro de 2005, e, atualmente, está sob gestão direta do Estado da Bahia, desde 2001, por meio da Secretaria da Administração (Saeb) e, notadamente, do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Conserv).
As regras fixadas pelo Código Civil são o arcabouço legal para exame do caso, juntamente com as normas que regulamentam o próprio Planserv.
De início, devem ser observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil, à luz das obrigações contratadas. Também nesse aspecto caminha a Jurisprudência Pátria. Vejamos:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. “O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente

acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2019).
2. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).
3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)
De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n. 9.528, de 22 de junho de 2005, o Planserv compreende o conjunto de serviços de saúde no âmbito da promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação, prestados diretamente pelo Estado ou através de instituições credenciadas, na forma que dispuser o Regulamento. Adiante, o parágrafo primeiro do mesmo artigo afirma que o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais especificará o modelo de assistência, a abrangência e a extensão da cobertura dos procedimentos médico-hospitalares postos à disposição dos beneficiários.
A própria lei também esclarece a forma de contribuição, de acordo com as faixas estabelecidas nas Tabelas que integram a própria Lei.
Em que pese os argumentos do réu, o mesmo não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida, sustentando que seriam débitos referentes a inclusão do neto do autor, Otavio Costa nascimento.
Ocorre que os débitos são de 02/2011 a 03/2012 e o réu alega que a inclusão do agregado se deu em 18/11/2014, ou seja, em data posterior aos descontos.
De fato, não há evidências da contraprestação em relação aos valores cobrados.
Assim, o réu não se desincumbiu de provar fato extintivo do direito do autor, acarretando a procedência do pedido.
No que tange ao pedido de danos morais, ressalta-se que não restaram demonstrados os seus requisitos legais, notadamente, a ofensa a honra, ao nome, a boa fama ou outro relacionado aos direitos da personalidade.
Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a devolver para o autor o valor de R$ 546,70 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pela TAXA SELIC (EC 113/2021). Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Sem custas e honorários.
ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0302845-51.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Iracy Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Interessado: O Municipio De Alagoinhas
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302845-51.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: IRACY GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
INTERESSADO: O MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança manejada por IRACY GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA.
Afirma a inicial que a autora fora contratada pelo demandado em 01/09/1983, para exercer função de servente, sendo afastada do serviço, em 05/07/2011, em razão da aposentadoria.

Alega que os depósitos do FGTS relacionados ao período precário não foram realizados.
Pede o julgamento procedente dos pedidos para condenar a ré a pagar-lhe o Fundo de Garantia por tempo de serviço de todo o período.
Citado, o município apresentou defesa negando que a autora faça jus ao FGTS, vez que possui vínculo estatutário.
Intimada, a autora apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se que se trata de pedido de servidora pública alcançada pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, caput, do ADCT.
Sendo assim, a análise dos autos confirma a versão de que a autora fora admitida precariamente pelo município em março de 1983, quando ainda se admitia a contratação pelo regime celetista, porém, com o advento da Lei municipal 02/97, que instituiu o Regime Jurídico único no Município, houve a extinção do primeiro vínculo.
Os documentos juntados pela AUTORA comprovam a tese de que o vínculo existente entre as partes é estatutário.
Nesse contexto, a contratação da parte autora não se afigura eivada de nulidade, uma vez que ocorrida em regime anterior à Constituição de 1988.
Obviamente que a contratação do serviço público obedece aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo válida apenas a contratação nas modalidades previstas na Constituição, quais sejam, vínculo efetivo, cargo em comissão ou contratado temporário.
Entretanto, o art. 19, do ADCT prevê estabilidade excepcional aos servidores que preencheram os requisitos na norma previstos.
Infere-se dos autos que a autora vinha usufruindo das mesmas vantagens garantidas aos servidores públicos municipais.
Sendo assim, não há como se conceder o direito ao FGTS, vez que benefício exclusivo dos celetistas, e não há nos autos nenhum indício de que este era o regime de contratação da parte autora.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONVERSÃO DE REGIMES
PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO
1. Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações entre a Administração Pública municipal e servidora que foi estabilizada com fulcro no art. 19 do ADCT e passou a ser submetida ao regime estatutário, nos termos da legislação municipal que estabelece regime único dos servidores.
2. Preliminar rejeitada.
MÉRITO - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - ESTABILIDADE - ADCT, ART. 19 - CONVERSÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO DETERMINADA PELA LEI 2.572/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - SERVIDORA QUE PERMANECE SOB O REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESTITUIÇÃO COMPULSÓRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO - IRDR
1. A Lei 2.572/91 do Município de Itaúna estabeleceu o regime jurídico único estatutário para todos os servidores públicos municipais, inclusive aqueles que tiveram a estabilidade reconhecida por força do art. 19 do ADCT.
2. No âmbito da ADI 1.0000.14.055585-5/000, o Órgão Especial deste TJMG reconheceu que “é claramente inconstitucional o dispositivo que autoriza a transformação de emprego público em função pública de todos os servidores não efetivos da Administração Direta e do SAAE de Itaúna, sem restringir a transformação apenas àqueles que se enquadravam no art. 19 do ADCT”. Preservou-se, portanto, a aplicação do regime estatutário para os servidores estabilizados nos termos do ADCT.
3. Considerando que a autora teve sua estabilidade reconhecida com fulcro no art. 19 do ADCT e diante da aplicação do regime único estatutário para os servidores municipais, sua situação não está abarcada pela declaração de inconstitucionalidade, sendo legítima a conversão do regime celetista para o estatutário. Subsumindo-se, a aut ora, ao regime estatutário, é descabida a condenação do ente público ao pagamento de FGTS.
4. “Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo”. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.0002.14.000220-1/003).
5. Julgamento em IRDR, com efeito vinculante, a assegurar isonomia e segurança jurídica no âmbito da jurisprudência deste tribunal, posicionando-se no sentido de que não é permitido ao servidor público estatutário requerer a aposentadoria voluntária pelo RGPS e continuar trabalhando, recebendo, por conseguinte, a respectiva remuneração de forma cumulada com o benefício previdenciário.
6. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.504296-3/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2020, publicação da súmula em 05/11/2020)
Conclui-se, portanto, que não há como obrigar o Município a pagar à autora o FGTS de todo período trabalhado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pela autora, inexigíveis em razão da gratuidade que ora defiro.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0507090-48.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Elielma Correia Dos Santos
Advogado: Julival Dos Anjos Goncalves (OAB:BA38504)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507090-48.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELIELMA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIVAL DOS ANJOS GONCALVES (OAB:BA38504)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação nominada de trabalhista manejada por ELIELMA CORREIA DOS SANTOS DE JESUS, qualificada nos autos, contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA.
Afirma a inicial que a autora fora contratada em regime de direito administrativo pelo demandado em 01 de outubro de 2007, tendo o vínculo se encerrado em em 31 de outubro de 2016, quando percebia a quantia de R$ 1.556,43.
Alega que não recebeu as verbas rescisórias (férias proporcionais, 1/3 constitucional, aviso prévio, multa 40% do FGTS) e danos morais.
Pede o julgamento procedente dos pedidos para condenar a ré a pagar-lhe os valores devidos.
Citado, o município apresentou defesa negando ser devedor de tais verbas.
Intimada, a autora apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
A análise da prova confirma a versão de que a autora fora admitida precariamente pelo município em 01 de outubro de 2007, encerrando-se o vínculo em 31 de outubro de 2016, conforme certidão de ID 20762080.
Também é certo que as reiteradas contratações da autora se deram com agressão aos princípios da legalidade, impessoalidade e do concurso público, sendo certo também, que a autora foi contratada sob o regime de direito administrativo, dado que afasta a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho e o reconhecimento do vínculo de contrato de emprego.

A matéria já foi exaurida em processo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cuja observância é obrigatória nas instâncias ordinárias, conforme de observa nas ementas dos julgados a seguir reproduzidos.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RE 765.320/MG-RG. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte agravada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a sua reintegração ao emprego público, em face de estabilidade provisória de dirigente sindical, ou, subsidiariamente, a condenação do réu ao pagamento, entre outras verbas trabalhistas, de FGTS relativo ao período de 01/12/2003 a 19/07/2011, em que laborou para a Administração Pública estadual, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, para exercer o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado.
III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese referente à afronta ao 5º da Lei 11.960/2009 não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.
V. No caso, o Tribunal a quo reconheceu, expressamente, que o autor “foi contratado pelo réu em 01/12/2003, para exercer função de Agente de Segurança Penitenciário, situação que perdurou até 19/07/2011, sem observar, entretanto, o prazo legal previsto para as contratações temporárias”, e que, “verificadas as sucessivas prorrogações dos contratos, em total desrespeito às normas de regência, o reconhecimento da nulidade dos contratos é medida que se impõe”.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é 'devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário' (Tema 191). Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308). Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que 'a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS'" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.741.003/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017.

VII. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 23/09/2016).

Opostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, foram eles rejeitados, registrando-se que "a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho" (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 21/09/2017).

VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, "é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988. Tal orientação incide, inclusive, no caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF" (STJ, AgInt no AREsp 1.523.272/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.879.051/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021.

IX. Tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.

X. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte e pelo STF, merece ele ser mantido.

XI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.923.473/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/4/2021.).

TEMA 191: ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decerto, pois, que a autora somente faz jus ao pagamento do décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e depósito do FGTS, visto que que, embora eivada de nulidade, a relação jurídica travada com a administração pública é de regime administrativo.

A parte ré, por sua vez, não comprovou o pagamento das aludidas verbas, não demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o feito ajuizado por ELIELMA CORREIA DOS SANTOS contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA, unicamente para condenar o município a recolher a pagar o FGTS do período trabalho (01/10/2007 a 31/10/2016), bem como, a pagar o décimo terceiro proporcional (correspondente a 10/12) e férias proporcionais (correspondente a 01/12), com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pela TAXA SELIC (EC 113/2021).

Sem custas processuais e honorários advocatícios pela ré no percentual de 15% do proveito econômico da autora.

Alagoinhas, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

SENTENÇA

0005383-83.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas

Interessado: Câmara De Dirigentes Lojistas De Alagoinascdl

Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)

Interessado: Municipio De Alagoinhas

Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005383-83.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Câmara de Dirigentes Lojistas de Alagoinascdl
Advogado(s): HILDEBRANDO AUGUSTUS MAGNO CARDOSO DIAS (OAB:BA6749)
INTERESSADO: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata a espécie de ação ORDINÁRIA ajuizado pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALAGOINHAS em face do Município de Alagoinhas, também qualificado.
Aduziu que, com o advento da Lei Federal 10.639/03, que instituiu no calendário escolar o dia 20 de novembro como “o Dia da Consciência Negra”, alguns municípios editaram lei local para instituir feriado municipal na referida data, incluindo o Município de Alagoinhas.
Alega que o referido ato viola o art. 22 da Constituição Federal, vez que invade competência da União para legislar sobre o tema.
Requereu assim, medida liminar, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da lei.
Com a inicial, vieram documentos.
O Município ofereceu defesa.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Diz o Novo Código Processual Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse consubstancia-se no binômio necessidade utilidade. Ocorre a falta de interesse na modalidade utilidade quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional, por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito, ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto.
No caso dos autos, foi promulgada a Lei Federal 14.759/2023, que instituiu o feriado nacional da Consciência Negra no dia 20 de novembro, impondo-se a extinção do feito em razão da falta de interesse superveniente.
O interesse processual constitui um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua ausência conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485, IV, do Novo Código Processual Civil, o que é o caso dos autos.
III - DISPOSITIVO
À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto processual, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, com arrimo nos arts. 17 e 485, inciso IV, do Novo Código Processual Civil.
Custas e despesas processuais pelo autor, inexigíveis.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P. R.I.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501046-13.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Interessado: Municipio De Aramari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501046-13.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado identificada nos autos, por advogado regularmente constituído, propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de tutela de evidência, em face do MUNICÍPIO DE ARAMARI, também identificado.
Relatou, em suma, que foi declarada impossibilitada de participar do pregão presencial nº 004/2018, promovido pelo Réu, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, sob a justificativa de que a empresa se enquadra na vedação contida na cláusula editalícia 5.2, alíneas “a” e “b”, do edital, segundo a qual não podem participar do certame os interessados declarados inidôneos ou punidos com suspensão temporária imposta por órgãos públicos nas esferas municipal, estadual ou federal.
Declara que a Empresa Autora está temporariamente suspensa do direito de licitar e contratar, tão somente, com o Município de Aracaju-SE, porém, o Município Réu ampliou de forma indevida a penalidade ao impedir a participação da Autora no certame.
Argumenta que há diferença entre a suspensão e a declaração de inidoneidade, pois naquela o legislador remete ao impedimento de licitar e contratar coma Administração e nesta a penalidade abrange a Administração Pública, de modo que a suspensão deve ter seus efeitos restritos ao órgão ou unidade que a aplicou, conforme posição defendida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.
Requer, assim, a concessão de liminar de tutela de evidência, inaudita altera pars, para anular o ato administrativo do pregoeiro que impossibilitou a Acionante de participar do pregão presencial nº 004/2018, bem como declare que a sanção aplicada pelo Município de Aracajú-SE não impossibilita que a Acionante participe de licitações livremente nos demais entes públicos.
No final, pede a confirmação da tutela de urgência e, consequentemente, a procedência da ação.
Juntou documentos.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 290920610).
Citado, o Município NÃO apresentou defesa .
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A controvérsia reside em verificar se o ato que desclassificou a parte autora em processo licitatório é legal ou não.
Não se discute o mérito da penalidade aplicada ao autor de suspensão temporária de contratação com o Município de Aracaju, mas sim, se é possível estender seus efeitos a outros entes da Federação, já que este foi o motivo da sua exclusão do processo de licitação.

Nesse aspecto, no campo do direito administrativo sancionador relacionado aos contratos administrativos, é possível falar em diversos tipos de punições a serem aplicadas pela Administração Pública em face dos particulares, dentre as quais encontra-se o impedimento do direito de contratar e a declaração de inidoneidade.

Ambas as sanções mencionadas possuem a similaridade de impedir a participação do particular, por certo tempo, em procedimentos licitatórios, destacando-se divergência sobre o âmbito de aplicação geográfica das mesmas, havendo divergência se há limitação ao Ente sancionador.

Tal divergência foi solucionada pela Lei nº 14.133/2021, regramento que estabeleceu as consequências do impedimento do direito de contratar limitadas ao ente que aplicou a sanção (art. 156, §4º) e, no tocante à declaração de idoneidade, estendeu a punição para todos os entes públicos contratantes (art. 156, §5º).

Todavia, o procedimento licitatório constante dos autos foi realizado com base na Lei nº 8.666/93, não sendo aplicável as disposições da nova lei de licitação e contratos administrativos.

Desse modo, não existindo na Lei nº 8.666/93 regramento delimitando as consequências geográficas do impedimento de contratar, malgrado a divergência mencionada, é de se reconhecer que o órgão contratante, ao excluir a impetrante do certame, agiu regularmente, considerando sobretudo a punição da empresa em outro contrato administrativo.
À propósito, o STJ já havia se posicionado sobre o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão temporária em processos de licitação. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/8/2013). 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no RMS n. 72.436/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente

federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).
3. Agravo desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.382.362/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017.)
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . SUSPENSÃO TEMPORÁRIA . DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE . LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.
- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 151.567/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25/2/2003, DJ de 14/4/2003, p. 208.)

Nesse sentido, tendo a posição administrativa sido norteada pela prudência e alinhamento ao interesse público primário, entendo, pela regularidade do ato questionado.

O edital do processo licitatório, inclusive, cujo conteúdo é de conhecimento do próprio autor, deixa claro que o impedimento de participação do processo licitatório estende-se a todos os entes da Federação, não se limitando àquele em que aplicada a sanção, Vejamos:
5.2 Estarão impedidos de participar de qualquer fase da licitação os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: a) Declarados inidôneos por ato da Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal. b) Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por Órgãos Públicos, em qualquer esfera, seja Federal, Estadual ou Municipal. c) Estejam sob falência, concordata, dissolução ou liquidação; d) Reunidos sob forma de consórcio; e) Mantendo qualquer tipo de vínculo profissional com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;
Não se pode olvidar também que a contratação com o ente público deve atender aos critérios de moralidade, idoneidade e eficiência.
Diante do exposto, julgo improcedente a ação declaratória movida por M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em desfavor de MUNICÍPIO DE ARAMARI, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003446-08.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Renata Macedo Da Silva
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003446-08.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RENATA MACEDO DA SILVA
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do juizado especial por RENATA MACEDO DA SILVA contra o DETRAN-BA objetivando indicar terceiro como real condutor do veículo que foi flagrado cometendo infração de trânsito conduzindo o veículo dela.
A análise dos autos revela que a infração que a autora afirma não ter cometido teve suas imagens captadas por equipamentos com tecnologia de fotossensor, os quais sabidamente captam a imagem dos veículos infratores e das pessoas que ocupam seus interiores, dado que leva o juízo a concluir que a prova adequada para instruir o feito era a prova documental consiste nas imagens captadas pelos fotossensores quando foram acionados pelo cometimento da infração administrativa.
Estranhamente, a inicial não foi instruída com nenhuma imagem que confirme a tese da inicial de que o segundo acionado foi autor da infração, conduta processual que denota desídia probatória e autoriza o juízo da julgar o feito usando a regra da distribuição estática do ônus da prova.
Destarte, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, devendo se submeter aos efeitos de sua desídia probatória.
Por fim, o atos da administração pública goza da presunção de veracidade, podendo tal presunção ceder diante de prova convincente da inexatidão dos mesmos. No caso, nenhuma prova produziu o autor para sepultar a presunção de veracidade dos processos de apuração das inúmeras infrações cometidas.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido formulado por RENATA MACEDO DA SILVA contra o DETRAN-BA.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Alagoinhas, 02 de dezembro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500285-50.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Celia Santiago Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500285-50.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA CELIA SANTIAGO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CÉLIA SANTIAGO NASCIMENTO, qualificada nos autos, contra o ESTADO DA BAHIA objetivando obter a implantação de reajuste concedido por lei sob a forma de incorporação ao vencimento de percentual de uma gratificação policial, fundando-se o pedido na quebra do princípio da isonomia.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando a existência de incidentes de resolução de recursos repetitivos nos quais foram extraídas teses que contrariam os pleitos da autora.
A autora apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
De fato, com razão a parte demandada, eis que foi editada tese pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de repercussão geral contrariando a pretensão da autora, cabendo trazer à baila decisão proferida no RE 976610/RG/BA, cuja ementa segue.
RE 976610 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 15/02/2018 Publicação: 26/02/2018 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018
Partes
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA RECDO.(A/S) : CARLOS ETIENNE FALCÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

Ementa
EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
Decisão
Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ministro DIAS TOFFOLI Relator
Tema
984 - Natureza jurídica dos reajustes concedidos aos servidores da carreira militar pela Lei n. 7.622/2000, do Estado da Bahia.
Tese
O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.
Indexação
- CONCESSÃO, REAJUSTE, NATUREZA JURÍDICA, REVISÃO GERAL ANUAL. EXTENSÃO, TOTALIDADE, MILITAR, BAHIA. CONCESSÃO, REAJUSTE, CATEGORIA ESPECÍFICA, SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO, DISTORÇÃO, REMUNERAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO, FUNÇÃO LEGISLATIVA, CONCESSÃO, REAJUSTE, PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVOLUÇÃO, VALOR, RECEBIMENTO INDEVIDO, SEGURANÇA JURÍDICA. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: PLENÁRIO VIRTUAL, JULGAMENTO DO MÉRITO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
Legislação
LEG-FED CF ANO-1988 ART-00002 ART-00005 INC-00035 INC-00036 ART-00037 INC-00010 INC-00013 ART-00039 PAR-00001 ART-00040 PAR-00004 ART-00093 INC-00009 ART-00102 INC-00003 LET-A CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-013105 ANO-2015 ART-00098 PAR-00003 CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-0323A RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-000037 SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000280 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000339 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-EST LEI-007145 ANO-1997 ART-00007 PAR-00001 LEI ORDINÁRIA, BA LEG-EST LEI-007622 ANO-2000 ANEXO-5 LEI ORDINÁRIA, BA.
Não é desnecessário dizer que o julgado tem efeito vinculante para os demais órgão do Poder Judiciário, sendo de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias do Judiciário, de modo que o pleito da autora deve ser julgado improcedente.
Apesar de o julgamento mencionado ter como pano de fundo a Lei Estadual 7.622/2000, suas razões se aplicam inteiramente ao pleito de reajuste baseado na Lei Estadual 10.558/2007, eis que não cabe ao Poder Judiciário conceder reajuste fundando-se na quebra do princípio da isonomia, tese já consagrada no enunciado da súmula vinculante 37, que reza o seguinte: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA CÉLIA SANTIAGO NASCIMENTO contra o ESTADO DA BAHIA.
Condeno a sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor atualizado da causa.
Alagoinhas, 02 de dezembro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003990-93.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adilucia Lopes De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003990-93.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

AUTOR: ADILUCIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARAES (OAB:BA32902)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ADILUCIA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra o ESTADO DA BAHIA.
Concedeu-se a tutela de urgência.
Citado, o demandado apresentou defesa.
Intimada, a autora não apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
Há interesse processual evidenciado pelo simples fato de o autor não ter obtido da administração pública a implementação do serviço de saúde para amenizar os sintomas da doença que lhe aflige, cabendo gizar que não se trata de procedimento de alto custo e nem de atuação do Estado na condução de política pública, mas de mera prestação de serviço básico de saúde.
O juízo é absolutamente competente para processar e julgar o feito, porquanto a prestação material perseguida se encontra no âmbito da competência complementar e suplementar do Estado da Bahia, tal como será explicitado a abaixo.
Decerto, pois, que a prestação vindicada pelo autor não se enquadra no rol de atribuições elencado no artigo 16 da Lei 8.080/90, eis que não se trata aqui de ação abstrata na área de política pública de âmbito nacional, mas de serviço de atenção primária que deveria ser ofertado pelo município, o que não exclui a atuação complementar ou suplementar do ente regional, conforme inteligência do artigo 17 da referida lei.
Inegável que a prestação do serviço público de saúde não é discricionariedade do Estado, configurando, na verdade, dever vinculado e fundamentado na força normativa da Carta Magna, conforme dita o artigo 197 da Lei Maior, norma que tem explicitação prática realçada nos princípios da integralidade e da universalidade positivados no artigo 7º da Lei 8.080/90, sendo direito subjetivo do administrado.
Ao contrário da França, país onde germinou sistema próprio para julgar as demandas do poder público, a República Federativa do Brasil adotou o sistema da universalidade da jurisdicão, fato inegável pela leitura do artigo 5º, inciso XXXV. Portanto, compelir o Estado a prestar um serviço público que integra o seu leque de deveres não agride o princípio da tripartição de poderes.
A cláusula de reserva do possível não é fundamento adequado para eximir o Estado de prestar um serviço público de natureza ordinária, sendo condizente apenas com a implementação de normas jurídicas programáticas previstas na Constituição Federal, jamais para excluir a prestação de serviço que apenas garante o mínimo existencial.
De fato, há solidariedade passiva entre os entes que compõem o Sistema Único de Saúde, de modo que um ente pode ser compelido a cumprir uma prestação imposta a outro ente de nível federativo diverso, sendo conveniente esclarecer que há mecanismos de compensação em tais casos, de modo que o ente que prestou o serviço da alçada de outro possa minimizar o “deficit” causado pela assunção episódica do serviço da competência do outro ente.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido formulado por ADILUCIA LOPES DE OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência.
Sem custas processuais.
Condeno cada uma das rés a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais).
ALAGOINHAS/BA, 02 de dezembro de 2024.
2ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005880-04.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Iolanda Moura Da Silva Araujo
Advogado: Lucas Rego Silva Rodrigues (OAB:BA23696)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005880-04.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IOLANDA MOURA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): LUCAS REGO SILVA RODRIGUES (OAB:BA23696)

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer manejada por IOLANDA MOURA DA SILVA ARAÚJO, qualificada nos autos, contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, BAHIA.
A pretensão da autora é de compelir o acionado a nomeá-la para o cargo de professora em razão de aprovação em concurso público realizado pelo município ao argumento de que surgiram vagas no prazo de validade do concurso, seja em razão de desistências dos convocados ou por contratação direta de profissionais da mesma área em que concorreu.
O feito foi instruído com documentos.
Citado, o município apresentou defesa.
Houve apresentação de réplica.
É o relatório.
Decido.
A autora não se desincumbiu do ônus de provar que foi preterida dentro do prazo de validade do certame, fato que, em tese, lhe garantiria o direito à nomeação, não provando que houve vacância de nomeados ou que os contratos diretos ocorreram dentro do prazo de validade.
Diga-se que a pretensão de candidato aprovado em cadastro de reserva somente pode ser licitamente exercido se a preterição do direito à nomeação se deu no prazo de validade do concurso público, conforme ficou assentado em tese firmada pelo STF, a seguir reproduzida:

Repercussão geral Trânsito em julgado Tema: 683 Questão submetida a julgamento: Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso. Tese firmada: A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. RE 766304 Relator: Min. Marco Aurélio Data do trânsito em julgado: 13/08/2024

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido formulado por IOLANDA MOURA DA SILVA ARAÚJO contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
Custas processuais e honorários advocatícios a cargo da sucumbente, estes no percentual de 10% do valor atualizado da causa, verbas inexigíveis em razão da gratuidade deferida.
.
ALAGOINHAS/BA, 02 de dezembro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8014855-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Wesley Silva Santos
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014855-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: WESLEY SILVA SANTOS
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por WESLEY SILVA SANTOS em desfavor da sentença que homologou o pedido de desistência (ID 194511975).

Em síntese, alega o embargante que que houve usurpação de competência para julgar a demanda, bem como afirma que deveria ser beneficiado com a gratuidade de justiça.
Contudo, analisando os autos, verifica-se que após o autor formular o pedido de desistência (ID 180797446) o juiz plantonista remeteu os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas, a qual era responsável na época pelos processos de competência da Fazenda Pública. Somente após tal fato que houve a expedição de sentença (ID 194511975).
Além do mais, afirma o embargante que deveria ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, entretanto, a petição inicial e a petição de desistência não possuem tal pedido, não cabendo ao juízo concedê-lo sem requerimento.
Por fim, destaco ainda que os aclaratórios opostos não possuem qualquer fundamento legal, pois não se enquadram nas hipóteses dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Isto posto, DEIXO DE CONHECER DOS EMBARGOS por ausência de alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500759-21.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Nivaldo Vieira Dos Santos
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Interessado: Estado Da Bahia Na Pessoa Do Procurador Geral Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500759-21.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAYARA DANTAS LIMA MULLER (OAB:BA25979)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em desfavor da sentença de mérito sob ID 316755403.
Devidamente intimado, o autor não se manifestou dos embargos.
Em síntese, afirma o embargante que a sentença foi omissa quanto ao princípio da proporcionalidade, visto que houve a condenação recíproca ao pagamento de honorários subumbenciais. Todavia, o embargante fora condenado na proporção de 70% (setenta por cento) do valor, equivalente a R$7.000,00 (sete mil reais).
Não obstante, fez menção ao art. 85 do Código de Processo Civil, o qual versa sobre o valor irrisório das causas e a consequente atribuição de valor dos honorários por apreciação equitativa.
Entretanto, em que pese a irresignação do embargante, a sentença de mérito (ID 316755403) foi clara como luz solar ao apresentar os argumentos que sustentam a condenação recíproca e a proporção atribuídas às partes.
Inclusive, é válido destacar que o artigo suscitado nos aclaratórios também foram mencionados na sentença, logo, não há o que se falar em omissão no julgado.
Isto posto, CONHEÇO dos embargos, mas NEGO-LHES provimento.
Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002204-14.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Jose Crispim De Jesus Dos Santos
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Municipio De Aramari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002204-14.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE CRISPIM DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

JOSÉ CRISPIM DE JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de remunerações contra o MUNICÍPIO DE ARAMARI-BA.
Relata a inicial que a parte autora foi aprovada no concurso público realizado pela Acionada correspondente ao provimento de cargos conforme edital nº 001/2013, publicado no Diário Oficia do Municípios em 13/01/2014, para exercer o cargo de agente de endemias. Logo, o Concurso fora homologado pelo decreto nº 005, de 02 de janeiro de 2014, com validade de 2 (dois) anos, sendo então prorrogada sua validade por igual período, pelo decreto nº 005/2016, de 04 de janeiro de 2016, com embasamento no item 17 e 17.12 onde trata das disposições finais. Por sua vez, após ser empossada, o prefeito do Município, que tomou posse em 02/01/2017, de forma arbitrária, expediu o decreto nº 17/2017 de 02 de janeiro de 2017, anulando ilegalmente os editais de convocação de nº 001/2016 e 002/2016, bem como todos os atos posteriores relativos ao concurso homologado pelo decreto nº 005/2014, o que representou a exoneração sumária da Autora já exercendo seu cargo público ora estabelecido. Por ter o seu direito violado, a Acionante entrou com um Agravo de instrumento nº 0004142-42.2017.8.05.0000, o qual concedeu a segurança pleiteada, para determinar a reintegração dos Impetrantes ao cargo de Auxiliar administrativo, a que foram aprovados e convocados no Concurso Público Edital n. 01/2013. Portanto, após a decisão judicial, a Autora foi reintegrada em 31/12/2020, voltando a exercer o seu cargo de Auxiliar administrativo. Ocorre que, a Demandante teve o direito a reintegração assegurado, como efeito lógico, tem todos os direitos de receber que lhe fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos . Destaca-se que não deve a servidora ser responsabilizada pela falha ou desídia da Administração que tenha implicado na sua ilegal demissão, fazendo jus, portanto, a tudo aquilo que poderia ter gozado caso estivesse efetivamente trabalhando. O que aconteceu no presente caso.
Pede seja julgada procedente a ação, determinando o ressarcimento dos salários vencidos correspondente ao período de 16/05/2017 a 20/09/2022, em razão da ilegal demissão, conforme decisão concedida do Agravo de instrumento.
O feito foi instruído com os documentos de fls.
Devidamente citado, como se observa às fls., a parte acionada deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, demonstrando contumácia processual.
É o relatório.
Fundamentação.
Devidamente citado, conforme se vê às fls., verso, o demandado permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa, fato que lhe acarreta revelia, ex vi art. 344 do C.P.C., motivo pelo qual reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, pois o feito veicula pretensão de ordem meramente patrimonial, não incidindo as exceções previstas no art. 345 do C.P.C., cabendo o julgamento antecipado da lide.
Assim sendo, têm-se como verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo a parte autora credora do demandado em importâncias relativas as remunerações não pagas em decorrência do afastamento ilícito determinando pela municipalidade.
Realce-se que foram atingidas pela prescrição as pretensões consubstanciadas a partir de 20 de abril de 2019, sendo improcedente o pedido de pagamento de verbas devidas no período anterior ao quinquênio.
Dessa forma, são devidos as verbas remuneratórias referentes ao período de 20/04/2019 a 20/09/2022, data em que perdurou o afastamento ilegal.
Resta patente, assim, que a pretensão da autora estão amparadas juridicamente no texto da Carta Magna, mormente no artigo 37, eis que a ilegalidade imputável ao município não pode redundar em prejuízo da remuneração da autora, sem olvidar que a decretação de nulidade dos atos municipais tem efeitos “ex tunc”, haja a patente quebra do princípio da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.
Outro entendimento não poderia vicejar, conforme se observa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa de julgamento paradigma segue reproduzida:

AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Revela-se correta a utilização de base de cálculo utilizada - remuneração da classe/padrão S-IV a partir de setembro/2014 - porque correspondente à que faria jus caso não tivesse ocorrido a demissão ilegal, pois seria a devida, de forma automática, após o interstício de 12 (doze) meses a contar da última progressão funcional.
2. É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).
3. Agravo interno improvido.

(AgInt na ImpExe na ExeMS n. 20.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 5/12/2022.)
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o município de Aramari a pagar a JOSÉ CRISPIM DE JESUS DOS SANTOS as remunerações do período de 20/04/2019 a 20/09/2022, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 1191 de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal, devendo haver o recolhimento da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas, tributo que deverá ser revertido em prol do sistema previdenciário ao qual está filiada a servidora.
Condeno o demandado a pagar aos demandantes os honorários advocatícios fixados em 15%(quinze por cento) do valor da condenação.
Sem custas processuais.
P.R.I.
Alagoinhas(BA), 02 de dezembro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000484-85.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osana Carmen Santos Dantas
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Autor: Giltamar Da Costa Sampaio
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000484-85.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: OSANA CARMEN SANTOS DANTAS e outros
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376)
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANA SOPHIA DANTAS SAMPAIO, representado por seu genitor, Sr. GILTAMAR DA COSTA SAMPAIO ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do ESTADO DA BAHIA.
Alega, em síntese, que a Autora foi diagnosticada com atraso de linguagem, dificuldade de interação social, com quadro compatível com Síndrome de Down, cujo acompanhamento terapêutico deverá ser realizado por equipe multiprofissional adequada de fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional. Relata que vem encontrando dificuldades para conseguir seu tratamento, uma vez que o réu não oferece profissionais especializados na região.Assim, pugna pelo julgamento de procedência, para confirmar os termos da liminar e condenar a Requerida na obrigação de fazer, bem como o pagamento da indenização por danos morais sofridos pela Autora.
Petição inicial acompanhada de documentos.

A Ré foi citada, oferecendo contestação, sem preliminares. No mérito, aduz que o tratamento requerido na inicial não possui cobertura pelo plano, já que não atende a critérios específicos e clínicos. Sustenta a inaplicabilidade do C.D.C e refuta a tese dos danos morais. Por fim, pugnou pela não inversão do ônus da prova e requereu a total improcedência dos pedidos.
A parte Autora apresentou Réplica.
O Ministério Público opinou favoravelmente à demanda.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória, pois os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da lide.
Não há preliminares pendentes de julgamento.
NO MÉRITO
Pois bem.
Diante do conjunto probatório carreado aos autos, a procedência do pedido é de rigor. Vejamos:
Por proêmio, vislumbra-se a necessidade de se resguardar a vida e a saúde de menor, direito este fundamental previsto no artigo 5°, caput da Constituição Federal de 1988.
A relação entre o Autor e o Estado da Bahia, no que tange ao Planserv, não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento pacífico do STJ, materializado no enunciado 608 de sua súmula (Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão).
Afinal, a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é, em regra, pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.
Logo, a constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. Por isso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo (STJ, REsp 1285483/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).
No caso dos autos, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Planserv) foi reorganizado pela Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 9.552, de 21 de setembro de 2005, e, atualmente, está sob gestão direta do Estado da Bahia, desde 2001, por meio da Secretaria da Administração (Saeb) e, notadamente, do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Conserv).
Dito isto, as regras fixadas pelo Código Civil são o arcabouço legal para exame do caso, juntamente com as normas que regulamentam o próprio Planserv.
De início, devem ser observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil, à luz das obrigações contratadas. Também nesse aspecto caminha a Jurisprudência Pátria. Vejamos:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. “O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes” (AgInt no AREsp 835.892/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2019) (grifos nossos)
2. “A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência” (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).
3. Consoante a jurisprudência do STJ, “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)
De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n. 9.528, de 22 de junho de 2005, o Planserv compreende o conjunto de serviços de saúde no âmbito da promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação, prestados diretamente pelo Estado ou através de instituições credenciadas, na forma que dispuser o Regulamento. Adiante, o parágrafo primeiro do mesmo artigo afirma que o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais especificará o modelo de assistência, a abrangência e a extensão da cobertura dos procedimentos médico-hospitalares postos à disposição dos beneficiários.
Nesse sentido, a Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores firmou entendimento de que não cabe ao plano discutir tratamento de doença coberta, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o beneficiário fazê-lo. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DISTÚRBIO DE COMPORTAMENTO SOCIAL COMPATÍVEL COM O AUTISMO. CUSTEIO DO TRATAMENTO. NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. LIMINAR DEFERIDA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO COM FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICÓLOGO. OBRIGATORIEDADE DO PLANO EM CUSTEAR. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. PRINCÍPIO DA BOA-FE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024963-38.2015.8.05.0000,

Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016,TJ-BA - AI: 00249633820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2016).

Ainda, a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seus artigos 2°, inciso III e 3°, inciso III, alínea b, a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, a saber:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

b) o atendimento multiprofissional.

Mesmo ante a alegação de não haver previsão no rol da ANS, a Ré deve propiciar o tratamento pretendido, pois o contrato busca a manutenção da saúde e, via de consequência, no específico caso concreto, deve garantir os meios para sua efetiva proteção, evidentemente proporcionando o tratamento (e aqui foi demonstrada a necessidade do tratamento, na forma já explicitada), uma vez, negado ou limitado o tratamento multidisciplinar ao Autor, pode ocorrer o retardamento ou impedir o seu desenvolvimento, inclusive no âmbito social.

Fator primordial a tutelar, o direito à vida é uma consequência imediata do fundamento da dignidade da pessoa humana.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. SEGURADO DO IPERGS. PACIENTE COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO) GRAU 1, CID 10, F84.0. É de responsabilidade do plano de saúde custear os atendimentos de fonoaudiologia, de musicoterapia, de terapia ocupacional, de psicologia e de psicopedagogia, que necessita o autor para a estabilização dos sintomas nocivos que a doença causa em seu organismo. Impossibilidade de escolha dos profissionais, sendo que, na hipótese de descumprimento da medida judicial imposta, havendo necessidade de bloqueio de valores na conta da autarquia estadual, é necessário a parte apresentar três orçamentos para que se faça pelo menor valor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075408096, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/05/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. AUTOR PORTADOR DE AUTISMO. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DE FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL USANDO A INTEGRAÇÃO SENSORIAL, FISIOTERAPIA BOBATH, EQUOTERAPIA, ALÉM DE TERAPIA COMPORTAMENTAL PELO MÉTODO ABA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. À MAIORIA NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravo de Instrumento, Nº 70074070814, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 24-08-2017).

Não é de hoje que o STJ já fixou entendimento de que descabe limitação de sessões de psicoterapia nos casos de eventos cobertos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE EXAME. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, visando a cobertura de exame e sessões terapias multidisciplinares, para tratamento de naurofibromatose tipo I e pseudoartrose.

2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de tratamento prescrito para doença coberta pelo plano de saúde 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1939353/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. DESCABIMENTO. RESOLUÇÃO ANS 469/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O E NTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1811213/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

A expectativa do usuário tem referibilidade direta com a adequação dos serviços para os fins que razoavelmente deles se esperam, afirmação que induz à conclusão de que quem contrata um plano de saúde pretende ter cobertura padrão aos corriqueiros e inesperados problemas de saúde da atualidade.

No caso em testilha, restou comprovado, através dos relatórios médicos (ID 384535551) a necessidade de realização dos tratamentos elencados.

Desse modo, é de rigor que seja a Requerida compelida a prestar a cobertura contratual, para determinar que o plano de saúde autorize todo o tratamento solicitado, conforme especificações dos relatórios médicos acostados aos autos.

Finalmente, resta a análise do pedido de indenização por dano moral. Caracteriza-se de injusta a recusa na cobertura e, tratando-se de um procedimento necessário para promover a melhora significativa do quadro do Autor, além de, por hora, ser o único tratamento disponível, como bem extrai dos relatórios anexados. O inadimplemento por parte da Ré é causa de abalo moral, pois além de o paciente se sentir desassistido pelo plano de saúde, ainda tem o agravo pela preocupação de não lhe ser proporcionado o necessário atendimento no momento de urgência e necessidade.

A situação a que se submeteu a parte Autora não foi, portanto, de simples constrangimento, transtorno ou aborrecimento, sentimentos não passíveis de indenização.
No tocante ao arbitramento do dano moral, é mister ter em vista as circunstâncias do caso concreto, as repercussões pessoais e sociais, o dolo ou grau de culpa, as condições econômicas e pessoais das partes, além da honorabilidade e confiabilidade do ofendido, com a finalidade de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso por parte deste e desestimular condutas ilícitas por parte dos ofensores. Neste ínterim, o valor da indenização há de ser fixado prudentemente, a fim de que não se transforme em fonte de enriquecimento da vítima nem seja ínfimo ou simbólico.
Assim, procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada, tanto quanto dissuadido da prática de novas ofensas, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida à parte autora em R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, quantia esta que reputo suficiente para ressarcir o dano moral suportado.
Pelas razões acima aludidas, a procedência em parte dos pedidos formulados na presente ação é de rigor.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA SOPHIA DANTAS SAMPAIO, representado por seu genitor, em face do ESTADO DA BAHIA PARA:
I) CONDENAR Ré a proceder a autorização e cobertura integral de todo tratamento solicitado, conforme especificações dos relatórios médicos acostados aos autos, sem limitações de sessões, na duração e quantidade a serem determinadas pelo médico;
II) CONDENO a Requerida no pagamento de indenização por danos morais suportados pelo Requerente no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais); com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pela TAXA SELIC (EC 113/2021)
III) CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, vez que o atraso no tratamento importa na perda da qualidade de vida e desenvolvimento da menor e DETERMINO que o ESTADO, por meio do PLANSERV, forneça o atendimento multidisciplinar, com terapeuta ocupacional, 02 vezes na semana, 60 minutos cada sessão, no prazo de dez dias, preferencialmente, com especialista credenciado ou, em caso de impossibilidade, através da contratação direta.
Condeno a Requerida a pagar custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, eis que não se trata de causa complexa, o patrocínio ocorreu na sede da advocacia do patrono, houve prática de diversos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal.
Custas inexigíveis.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002399-67.2022.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lubia Almeida Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002399-67.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUBIA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer manejada por LUBIA ALMEIDA SANTOS contra o município de ALAGOINHAS.
Relata a inicial que a autora participou de um concurso público no ano de 2020, conforme Decreto nº 5.230/2020, edital n°02/2019, publicado no Diário Oficial do Município, onde consta 17 vagas para ampla concorrência e 100 vagas para cadastro reserva, para provimento no quadro de servidores efetivo da Prefeitura Municipal de Alagoinhas, com a intenção de exercer a função de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS, como podemos perceber no quadro de vagas em anexo. Percebe-se de forma inequívoca que a autora, foi aprovada dentro do número de vagas do cadastro reserva, conforme previsto no

edital. Ocorre que a ré vem realizando diversas contratações precárias, tendo em vista a necessidade de novos professores em diversas unidades escolares do município de Alagoinhas, em detrimento dos aprovados no concurso público em plena validade, como podemos verificar abaixo:
Pede que a ré seja compelida a nomeá-la para o cargo no qual concorreu.
O feito foi instruído com documentos.
Citado, o município apresentou defesa.
Houve apresentação de réplica.
É o relatório.
Decido.
A pretensão da autora não se sustenta juridicamente, porquanto a nomeação em cargo público demanda a existência legal do cargo, a vacância dele e prova da ocorrência de preterição ou da ocupação ilícita do cargo em detrimento a quem logrou aprovação em concurso público no qual a vaga foi ofertada.
Alegações genéricas de preterição e de existência ocupação ilícita de cargo ofertado em concurso público não conferem ao suposto preterido o direito à nomeação compulsória, notadamente diante da ausência de prova cabal da existência do cargo, da ocupação ilícita dele e da preterição de candidato aprovado em certame ainda vigente.
Decerto que estagiários não ocupam cargo público e tal vínculo faz parte da formação profissional do bacharelando ou do licenciando, que não pode ocupar cargo público, consistindo sua tarefa em auxiliar servidor público investido em cargo criado pela administração.
Há possibilidade de servidores contratados pelo regime especial de direito administrativo ocuparem episodicamente cargo público dentro de uma situação extraordinária de necessidade transitória da administração pública.
A autora não fez prova do quantitativo de cargos públicos efetivamente criados pelo lei na estrutura administrativa do município, tampouco da vacância desses cargos e muito menos que eles estão ocupados por servidores contratados pelo REDA ou simplesmente admitidos ilicitamente, de modo que não restou evidenciada a alegada preterição.
Com efeito, a estrutura administrativa de um ente público é rígida e não pode haver nomeação de servidor sem a existência de cargo, sem a configuração da vacância dele ou sem prova cabal que o mesmo está sendo ocupado ilicitamente por quem não logrou êxito em concurso público no qual o cargo foi ofertado.
A inicial não veio acompanhada da prova da existência legal dos cargos onde supostamente se deram as preterições, tampouco que ditos cargos estão sendo ocupados precariamente por terceiros não concursados, limitando-se a afirmar preterição sem ofertar dados específicos que conduzam o juízo a vislumbrar a ilícita preterição, o que deveria ter sido feito de forma específica, provando esses fatos por cargo e não de forma genérica como ocorreu neste feito.
Ademais, o acolhimento do pleito dos autos exige prova de que os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas não manifestaram a intenção de ingressas no serviço público municipal, de modo a surgir a legítima pretensão dos aprovados no cadastro de reserva.
Diga-se que a pretensão de candidato aprovado em cadastro de reserva somente pode ser licitamente exercido se a preterição do direito à nomeação se deu no prazo de validade do concurso público, conforme ficou assentado em tese firmada pelo STF, a seguir reproduzida:

Repercussão geral Trânsito em julgado Tema: 683 Questão submetida a julgamento: Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso. Tese firmada: A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. RE 766304 Relator: Min. Marco Aurélio Data do trânsito em julgado: 13/08/2024
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido formulado por LUBIA ALMEIDA SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
Custas processuais e honorários advocatícios a cargo da sucumbente, estes no percentual de 10% do valor atualizado da causa, verbas inexigíveis em razão da gratuidade deferida.

ALAGOINHAS/BA, 05 de dezembro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003863-63.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Alandjandson Silva De Sa
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Altanir Goncalves De Almeida
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Anderleia Ramos Ferreira Santos
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Cassia Ferreira Da Silva
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)

Interessado: Cintia Gomes Souza
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Clenildes Serra Moreira Teixeira
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Cristiane Ferreira De Cristo Silva
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Dilma Lima Paim
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Fernanda Nascimento Barreto
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Henrique Jose Cazumba De Queiroz
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Iolanda Moura Da Silva Araujo
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Jeciane De Pinho Reis
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Jocimara Santana Dos Santos
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Josemeire Silva De Lima
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Liane Santos Cardoso
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Luiz Carlos Santos Cesar
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Luiz Claudio Veiga De Souza
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Olandiara De Aragao Dos Santos
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Rojakson Dos Santos Pires
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Interessado: Elienaide Ramos De Moraes Liro
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Autor: Rita De Cassia Cundes Ferreira
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003863-63.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ALANDJANDSON SILVA DE SA e outros (20)
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer manejada por ALANDJANDSON SILVA DE SÁ, ALTANIR GONÇALVES DE ALMEIDA, ANDERLEIA RAMOS FERREIRA SANTOS, CÁSSIA FERREIRA DA SILVA, CLENILDES SERRA MOREIRA TEIXEIRA, CRISTIANE FERREIRA DE CRISTO SILVA, ELIENAIDE RAMOS DE MORAES LIRO, FERNANDA NASCIMENTO BARRETO, HENRIQUE JOSÉ CAZUMBÁ DE QUEIROZ, IOLANDA MOURA DA SILVA ARAÚJO, JECIANE DE PINHO REIS, JOCIMARA SANTANA DOS SANTOS, JOSEMEIRE SILVA DE LIMA, LIANE CARDOSO DOS SANTOS,LUIZ CARLOS SANTOS CÉSAR e ROJAKSON DOS SANTOS PIRES.
Relata a inicial que autores prestaram Concurso Público para preenchimento de vagas no Quadro Permanente de Pessoal na Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA, conforme Edital nº 02/2019, em anexo, com publicação no Diário Oficial do Município, Conforme Resultados Finais, em anexo, os Autores foram aprovados e estão no cadastro de reserva, todavia, como se provará a seguir, foram preteridos pelo Réu por meio de contratações ilegais e abusivas, que justificam a presente provocação ao Poder Judiciário, para que este exerça seu papel constitucional de controle externo e reestabeleça a Justiça neste Município, determinando a nomeação daqueles e fazendo cumprir o mandamento constitucional, art. 37, II, CF, que define o provimento de cargo público via aprovação prévia em concurso público de provas e títulos. 1.1.4 Visto que, no próprio edital do concurso, item 1.3, o Réu estabeleceu que as vagas ofertadas seriam passivas de ampliação conforme a necessidade do município Ocorre, Excelên-

cia, que apesar de todo um sacrifício de vida, custo com material de estudo, inscrição no concurso, anos de estudo, expectativa de direito, nada disso foi considerado pela Administração Pública, que insiste em preterir os candidatos aprovados, optando pela velha prática política de contratações temporárias, precárias e abusivas, para fazer imperar o tradicional apadrinhamento político de indicação e poder manipular os servidores sem estabilidade. Prática corriqueira para perpetuação daqueles que estão no poder, um sistema político que engessa a sociedade e não proporciona serviço público de qualidade, pelos motivos conhecidos por todos. 1.1.7 Indignados com esta realidade, que os afastam dos cargos pleiteados, os Autores formaram uma Comissão para colher informações que subsidiassem a tese jurídica dessa peça exordial e, assim, combater qualquer antítese apresentada pela municipalidade em sede de contestação. O que se apresentará nos tópicos seguintes são provas colhidas por essa Comissão que são irrefutáveis das ilegalidades perpetradas pelo Réu, comprovando as contratações precárias e abusivas, em prejuízo para os Autores.
Pedem que a ré seja compelida a nomeá-los para os cargos nos quais concorreram.
O feito foi instruído com documentos.
Citado, o município apresentou defesa.
Houve apresentação de réplica.
Os autores ALANDJANDSON SILVA DE SÁ, ALTANIR GONÇALVES DE ALMEIDA, ANDERLEIA RAMOS FERREIRA SANTOS, CLENILDES SERRA MOREIRA TEIXEIRA, CRISTIANE FERREIRA DE CRISTO SILVA, FERNANDA NASCIMENTO BARRETO, IOLANDA MOURA DA SILVA ARAÚJO, JOCIMARA SANTANA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS CÉSAR, OLANDIARA DE ARAGÃO DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA CUNDES FERREIRA pediram desistência.
É o relatório.
Decido.
A pretensão dos autores não se sustenta juridicamente, porquanto a nomeação em cargo público demanda a existência legal do cargo, a vacância dele e prova da ocorrência de preterição ou da ocupação ilícita do cargo em detrimento a quem logrou aprovação em concurso público no qual a vaga foi ofertada.
Alegações genéricas de preterição e de existência ocupação ilícita de cargo ofertado em concurso público não conferem ao suposto preterido o direito à nomeação compulsória, notadamente diante da ausência de prova cabal da existência do cargo, da ocupação ilícita dele e da preterição de candidato aprovado em certame ainda vigente.
Decerto que estagiários não ocupam cargo público e tal vínculo faz parte da formação profissional do bacharelando ou do licenciando, que não pode ocupar cargo público, consistindo sua tarefa em auxiliar servidor público investido em cargo criado pela administração.
Há possibilidade de servidores contratados pelo regime especial de direito administrativo ocuparem episodicamente cargo público dentro de uma situação extraordinária de necessidade transitória da administração pública.
Os autores não fizeram prova do quantitativo de cargos públicos efetivamente criados pelo lei na estrutura administrativa do município, tampouco da vacância desses cargos e muito menos que eles estão ocupados por servidores contratados pelo REDA ou simplesmente admitidos ilicitamente, de modo que não restou evidenciada a alegada preterição.
Com efeito, a estrutura administrativa de um ente público é rígida e não pode haver nomeação de servidor sem a existência de cargo, sem a configuração da vacância dele ou sem prova cabal que o mesmo está sendo ocupado ilicitamente por quem não logrou êxito em concurso público no qual o cargo foi ofertado.
A inicial não veio acompanhada da prova da existência legal dos cargos onde supostamente se deram as preterições, tampouco que ditos cargos estão sendo ocupados precariamente por terceiros não concursados, limitando-se a afirmar preterição sem ofertar dados específicos que conduzam o juízo a vislumbrar a ilícita preterição, o que deveria ter sido feito de forma específica, provando esses fatos por cargo e não de forma genérica como ocorreu neste feito.
Ademais, o acolhimento do pleito dos autos exige prova de que os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas não manifestaram a intenção de ingressas no serviço público municipal, de modo a surgir a legítima pretensão dos aprovados no cadastro de reserva.
Diga-se que a pretensão de candidato aprovado em cadastro de reserva somente pode ser licitamente exercido se a preterição do direito à nomeação se deu no prazo de validade do concurso público, conforme ficou assentado em tese firmada pelo STF, a seguir reproduzida:

Repercussão geral Trânsito em julgado Tema: 683 Questão submetida a julgamento: Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso. Tese firmada: A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. RE 766304 Relator: Min. Marco Aurélio Data do trânsito em julgado: 13/08/2024
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido formulado por CÁSSIA FERREIRA DA SILVA, ELIENAIDE RAMOS DE MORAES LIRO, HENRIQUE JOSÉ CAZUMBÁ DE QUEIROZ, JECIANE DE PINHO REIS, JOCIMARA SANTANA DOS SANTOS, JOSEMEIRE SILVA DE LIMA, LIANE CARDOSO DOS SANTOS e ROJAKSON DOS SANTOS PIRES contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
Custas processuais e honorários advocatícios a cargo da sucumbente, estes no percentual de 10% do valor atualizado da causa, verbas inexigíveis em razão da gratuidade deferida.

ALAGOINHAS/BA, 05 de dezembro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005675-09.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477030695
Processo N° : 8005675-09.2022.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510113726900000458566053

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501226-97.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Zesiglecia Santos De Souza Teles
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501226-97.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA ZESIGLECIA SANTOS DE SOUZA TELES
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada movida pela DEFENSORIA PÚBLICA em defesa dos interesses de MARIA JÚLIA DE SOUZA TELES, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados nos autos.
Em síntese, afirma a parte autora ser portadora de alergia a proteína do leite de vaca, necessitando de uso contínuo da fórmula Neocate, na quantidade de 240 ml por refeição, três vezes ao dia, até completar 02 anos.
O Relatório médico sob ID 321177180, indica a necessidade de uso da alimentação especial.
Afirma ainda que tentou solução de maneira extrajudicial, registrando a situação junto à Secretaria de Saúde, mas houve negativa.
Citado, o réu não apresentou defesa.
É o breve relato. Decido.
No que tange ao tema aqui debatido, prescreve o artigo 196, da Constituição da República, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Interpretando o texto constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que: a) o artigo 196 da Constituição tem eficácia normativa plena, b) a saúde é direito público subjetivo, c) não contraria o princípio da separação dos Poderes a determinação judicial de cumprimento das políticas públicas previstas na Constituição e nas Leis que visem à garantia dos direitos à vida e à saúde (STF - ARE 677187 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA).

Dessa forma, os tribunais pátrios, reiteradamente, vem reconhecendo a possibilidade de deferimento, pelo Poder Judiciário, das mais diversas prestações materiais, objetivando a efetivação do direito à saúde, sobretudo nos casos em que há violação dos direitos constitucionalmente garantidos, privilegiando-se bens jurídicos maiores: a vida e a dignidade da pessoa humana.
A jurisprudência corrobora este entendimento, como podemos observar nas ementas abaixo transcritas:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - INSUMOS - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - MULTA COERCITIVA - APLICABILIDADE.
1 - Segundo posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, tratamentos médicos adequados aos necessitados se inserem no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, podendo o polo passivo de ações pleiteando prestações à satisfação do direito à saúde ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.
2 - Considerando essa existência de obrigação solidária entre os Entes Federados, nos termos da jurisprudência do STF, não há que se falar em desobediência às diretivas do SUS quanto à distribuição das competências para fornecimento de tratamento médico.
3 - Comprovada a necessidade de determinado medicamento, procedimento cirúrgico, insumos, suplemento alimentar - tratamento médico domiciliar - verificada a omissão administrativa quanto a tal prestação de saúde, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente. 4 - A tese fixada quando do julgamento do REsp 1657156/RJ, ocasião em que foram fixados os requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, somente é aplicável aos processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do referido recurso, em razão de ter havido a modulação dos efeitos de tal decisão, nos termos do art. 927,§3º, do CPC.
5 - Consoante posicionamento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo é possível a imposição de multa diária (astreintes) à Fazenda Pública. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.254651-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2023, publicação da súmula em 21/03/2023)
In casu, verifica-se que a parte autora, fundamentou suas alegações em relatório médico que indica a necessidade do fornecimento da alimentação especial ali prescrita.
Desse modo, entendo cabível a procedência da ação, sobretudo porque, a saúde constitui direito fundamental de todas as pessoas, sendo consequência natural da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (arts. 5º e 196º da CF/88).
Portanto, cumpre aos Poderes Públicos executarem prestações positivas e negativas para a efetivação do direito à saúde, seja através de medidas preventivas ou paliativas ao combate e ao tratamento de doenças, promovendo assistência integral aos mais necessitados.
Ato contínuo, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado acerca do tema em análise, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL/REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGAÇAO DE FAZER - SAÚDE - DIREITO CONSTITUCIONAL - MENOR - SUPLEMENTO ALIMENTAR - NEOCATE - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - INCORPORAÇÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - RETENÇÃO - RECEITA MÉDICA - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
- O art. 196, da CF/88, assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, adotou o entendimento de “que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”.
- Incorporado o insumo ao SUS e havendo comprovação de sua imprescindibilidade à vida da criança, impõe-se o reconhecimento do direito em obter o fornecimento.
- Tratando-se de prescrição por prazo indeterminado, necessário condicionar o fornecimento do suplemento, à apresentação e retenção de receita atualizada trimestralmente, como medida de prevenção de abusos e de equilíbrio do direito à saúde com as limitações orçamentárias.
- Cabível a adequação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, se a avaliação da sentença recorrida não observou os parâmetros estabelecidos no art. 85, §3°, I, e § 4º, II, do CPC.
- Não se desconhece a tese firmada pelo STJ no Tema nº 1076, mas, por se tratar de demanda relacionada à tutela do direito à saúde, impõe-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, por ser o proveito econômico obtido, em regra, inestimável.
- Recurso parcialmente provido, realizado o reexam e necessário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.213776-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2024, publicação da súmula em 04/07/2024)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - FÓRMULA ALIMENTAR NÃO FORNECIDA PELO SUS - NEOCATE - MENOR DIGNOSTICADO COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE MATERNO E DE VACA - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO - TEMA Nº 1.234 DO STF - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DETERMINADOS NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL REFERENDADA PELO PLENÁRIO NO RE Nº 1.366.243/SC ATÉ O JULGAMENTO FINAL - SENTENÇA PROLATADA ANTES DE 17.04.2023 - MANUTENÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE ATÉ O RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO - SOLIDARIEDADE PASSIVA - TEMA Nº 793 DO STF - IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA - HIPOSSUFIÊNCIA COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA EM BENEFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CABIMENTO - ENTENDIMENTO DO STF EM PRECEDENTE VINCULATIVO - TEMA N.º 1.002 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
1- No curso do RE nº 1.366.243/SC, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, o col. Supremo Tribunal Federal concedeu tutela provisória incidental, referendada pelo plenário da Suprema Corte, determinado que os feitos que envolvam me-

dicamentos padronizados pelo SUS e sentenciados até o dia 17.04.2023 “devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução”.
2- O colendo Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral (tema 793), estabelecendo que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.
3- Comprovada a necessidade do autor de receber o tratamento pleiteado, bem como a hipossuficiência do paciente, deve o Poder Público ser condenado ao fornecimento dos fármacos, com amparo nos direitos constitucionais à vida e à saúde.
4- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n.º 1.002, fixou a tese de que “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra” (RE nº 1.140.005, Data do Julgamento 26.06.2023).
5- Reforma parcial da sentença, apenas para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Defensoria Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.007337-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2024, publicação da súmula em 10/06/2024)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido para CONFIRMAR integralmente a tutela antecipada, no sentido de reconhecer a obrigação do réu em fornecer a suplementação na dosagem e tempo indicados no relatório médico.
Sem custas para o réu, em face da sua isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/11).
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501964-17.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Valdete Alvina Reis
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Interessado: Paulo Jose Reis Pereira
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos, etc.
Cuida-se de ação movida por VALDETE ALVINA REIS em desfavor de ESTADO DA BAHIA.
No despacho inicial, foi determinado o recolhimento das custas processuais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 320, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.
Alagoinhas-Ba, data registrada nos sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500965-35.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edvaldo Costa Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500965-35.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: EDVALDO COSTA PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

EDVALDO COSTA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de gratificação cumulada com cobrança de valores não pagos em face do Estado da Bahia.
Afirma a inicial que a autora é policial militar da reserva do Estado da Bahia o qual foi admitido mediante concurso público. Seus vencimentos tinham como base o soldo, complementado pelas gratificações tudo em consonância com o artigo 3º da Lei 3.083/80 e artigo 102 da Lei 7.990/2001. Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.145/97, regulamentada pelo Decreto nº 6.749/97, veio a lume a GAP - Gratificação de Atividade Policial, escalonada em 05 (cinco) referências, visando compensar o policial militar pelas atividades e os riscos dela decorrentes. Ressalte-se que, as referências IV e V não foram regulamentas pelo citado Decreto, situação que ensejou o não pagamento da gratificação em relação as últimas referências, pelo Estado da Bahia. Posteriormente, a Lei nº 12.566/12, alterando a estrutura remuneratória dos postos e graduações da PMBA e concedendo reajuste nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, assegurou o pagamento da gratificação em tela nas referências IV e V. Porém, os militares da inatividade e os pensionistas foram excluídos de tal pagamento, eis que somente houve previsão para beneficiar aqueles que estivessem em efetivo exercício da atividade policial militar, conforme artigo 8º da Lei nº 12.566/12. Desse modo, apesar da citada Lei ter deixado de estender o pagamento da GAP aos servidores da inatividade e pensionistas, as Constituições Federal e do Estado da Bahia asseguram que quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade sejam estendidos aos da inatividade. Assim, vem a parte Autora a este juízo requerer a extensão da gratificação aos seus proventos, bem como, pleitear a cobrança dos valores retroativos não pagos.
Pede a condenação do réu no pagamento relativo da GAP V, devendo o pagamento dos valores retroativos ser devidamente corrigido e com aplicação dos juros legais, condenando-se ainda o suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no importe 20%.
A inicial veio instruída com documentos.
Denegado o pedido de tutela provisória.
Citado, o Estado da Bahia apresentou defesa alegando IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PENSÃO PARA CONTEMPLAR A GAP EMREFERÊNCIAS JAMAIS PERCEBIDAS EM ATIVIDADE PELO SERVIDORCONTRIBUINTE: AFRONTA AO ART. 40, §§ 2º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 6º, §1º, DA LINDB, E AO ART. 110, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001, CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012 DECLARADA PELO E. TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSO DE REVISÃO DO NÍVEL DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM GRATIFICAÇÃO GENÉRICA, AFRONTA CONSTITUCIONAL DO PLEITO ORA COMBATIDO, INCLUSIVE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DOS PLEITOS SEM AFRONTA À NORMA DO §1º DO ART.169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Intimada, a autora apresentou réplica afirmando o caráter genérico das gratificações vindicadas, inocorrência de afrontas ao artigo 169, §, da Constituição Federal, e preenchimento dos requisitos legais para a implementação das gratificações.
A parte autora manifestou-se pela desnecessidade produzir prova em audiência.
É o relatório.
Decido.
Incontroverso que a parte autora é policial da reserva do Estado, fatos admitidos pelo Estado da Bahia como verdadeiros, porquanto não contestados pelo demandado.
Gize-se, inicialmente, que as controvérsias trazidas a este feito já foram objeto de amplo conhecimento de órgão colegiados e monocráticos do Tribunal de Justiça da Bahia, firmando-se o entendimento de que a GAP IV e V prevista na Lei nº 12.566/201, apesar de prever, em tese, requisitos específicos para a implementação, foi estendida genericamente aos policiais em atividade na época da instituição, configurando hipótese de vantagem de natureza não “propter personam”, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão proferido no processo 0384759-83.2012.8.05.0001, “ in verbis”;
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS III, IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAP IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DO AUTOR DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REQUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAP IV E V QUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSIÇÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIO-

LAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O acerto da tese consubstanciada no julgado paradigma é reafirmada pela omissão probatória do demandado, que não trouxe aos autos cópia de nenhum processo administrativo em que a implementação das vantagens foi pedida, avaliada, deferida ou indeferida a policial militar na época dos eventos constitutivos.
O deferimento do pedido não agride o princípio da legalidade. Pelo contrário. A aplicação incorreta da norma pelo Estado é agressiva ao princípio da legalidade e ao direito subjetivo da autora de perceber GAP.
Presume-se que quando a premiação legal foi instituída considerou os impactos financeiros, portanto não há que se impedir a aplicação do direito por mera alegação de que o provimento judicial cria despesa sem previsão de receita.
Ademais, o virtual desequilíbrio atuarial surgido com o deferimento dos pedidos será recomposto pelo simples desconto da contribuição previdenciária por ocasião da implantação do direito e também no momento do pagamento do retroativo, cabendo ao Estado fazer seu aporte financeiro para reequilibrar a equação previdenciária.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por EDVALDO COSTA PEREIRA contra o ESTADO DA BAHIA, determinando que o demandado implante imediatamente nos proventos da autor a gratificação GAP V, eis que presentes a probabilidade do direito, conforme fundamentação supra, e o risco de dano de difícil reparação, haja vista que a privação de renda limita a segurança financeira da autora. Condeno o demandado ao pagamento relativo à primeira parcela da GAP V e, a partir de 01/04/2015, o pagamento da segunda parcela da GAP V, respeitando o limite dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais.
Honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor do proveito econômico dos autores, eis que se trata de causa simples, não foram praticados muitos atos processuais, o patrocínio se deu na sede profissional, mas houve bom grau de zelo profissional do subscritor da vestibular.

ALAGOINHAS/BA, 05 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8012265-02.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlos Alberto Rodrigues Da Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012265-02.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

CARLOS ALVERTO RODRIGUES DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou ação contra de cobrança o pagamento da gratificação de atividade policial IV e contra o ESTADO DA BAHIA.
Citado, o réu alegou prescrição, dentre outras matérias.
O autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
O presente processo foi ajuizado 2022 e a pretensão consiste em receber a gratificação GAP IV e V do período anterior a 14 de março de 2018, data do ajuizamento do mandado de segurança que reconheceu a natureza de vantagem genérica da GAP, garantindo-a a todos os integrantes da Polícia Militar.
Decerto que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e seus efeitos financeiros se aperam a contar do ajuizamento, não alcançando verbas pretéritas.

Embora a pretensão seja a cobrança da gratificação referente ao período anterior ao ajuizamento da “writ”, é firme o entendimento que a impetração do mandamus suspendeu o prazo prescricional até o trânsito em julgado da sua sentença, data que a insegurança jurídica sobre a matéria deixou de existir, conforme se observa nos julgado cujas ementas seguem.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUPÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que “o Mandado de Segurança Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação individual para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ” (AgInt no REsp 1.963.825/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 28/3/2022).
2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).
3. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.687.468/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFAM. INCORPORAÇÃO DO ALE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por policiais militares que pretendiam cobrar parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data da impetração da demanda coletiva ajuizada pela Associação de Classe, na qual foram beneficiados com declaração do direito de incorporação do ALE aos vencimentos. O TJSP deu provimento ao pedido dos ora recorridos, declarando que bastava a comprovação da condição de associados, além da inexistência da prescrição do fundo de direito.
2. O acórdão recorrido adotou o entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação individual (AgInt no REsp 1.473.917/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2019).
3. Ainda nessa linha, o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ (AgInt nos EDcl no AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 16/10/2020).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.929.280/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Apesar da alusão ao termo interrupção, na verdade há verdadeira suspensão do curso do prazo prescricional durante o tempo de tramitação da ação coletiva.
É que a prescrição é instituto gerado para proteger a segurança jurídica, não devendo seu prazo fluir em situação na qual está instalada verdadeiro quadro de insegurança jurídica, como era antes do julgamento do “writ”.
Gize-se que a controvérsia trazida a este feito já foi objeto de amplo conhecimento de órgão colegiados e monocráticos do Tribunal de Justiça da Bahia, firmando-se o entendimento de que a GAP IV e V prevista na Lei nº 12.566/201, apesar de prever, em tese, requisitos específicos para a implementação, foi estendida genericamente aos policiais em atividade na época da instituição, configurando hipótese de vantagem de natureza não “propter personam”, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão proferido no processo 0384759-83.2012.8.05.0001, “ in verbis”;
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS III, IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAP IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DO AUTOR DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REQUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAP IV E V QUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSIÇÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O acerto da tese consubstanciada no julgado paradigma é reafirmada pela omissão probatória do demandado, que não trouxe aos autos cópia de nenhum processo administrativo em que a implementação das vantagens foi pedida, avaliada, deferida ou indeferida a policial militar na época dos eventos constitutivos.
O deferimento do pedido não agride o princípio da legalidade. Pelo contrário. A aplicação incorreta da norma pelo Estado é agressiva ao princípio da legalidade e ao direito subjetivo da autora de perceber GAP.
Presume-se que quando a premiação legal foi instituída considerou os impactos financeiros, portanto não há que se impedir a aplicação do direito por mera alegação de que o provimento judicial cria despesa sem previsão de receita.
Ademais, o virtual desequilíbrio atuarial surgido com o deferimento dos pedidos será recomposto pelo simples desconto da contribuição previdenciária por ocasião da implantação do direito e também no momento do pagamento do retroativo, cabendo ao Estado fazer seu aporte financeiro para reequilibrar a equação previdenciária.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS ALVERTO RODRIGUES DA FONSECA contra o ESTADO DA BAHIA, condenando-o no pagamento relativo à primeira parcela da GAP IV do quinquênio pretérito a 14/03/2018 até a data prevista para implantação da GAP V e da GAP V desde o termo inicial de sua vigência até 14/03/2018 com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 1191 de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios fixados do percentual de 12% do valor do proveito econômico do autos, eis que se trata de causa simples, não foram praticados muitos atos processuais, o patrocínio se deu na sede profissional, mas houve bom grau de zelo profissional do subscritor da vestibular.

ALAGOINHAS/BA, 05 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002340-11.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alicenalva Bispo Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Aracas
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002340-11.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALICENALVA BISPO DA SILVA
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

SENTENÇA
Vistos etc.

ALICELMA BISPO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE ARAÇÁS requerendo a conversão em pecúnia de um período de licença-prêmio não gozada.
A solução do processo não demanda a produção de prova oral em audiência, tampouco prova pericial, razão pela qual cabe julgar antecipadamente o mérito da causa.
A ausência de audiência de conciliação não causou qualquer prejuízo às partes, portanto não há nulidade a ser reconhecida pelo juízo, sem olvidar que a audiência de conciliação, apesar de prevista no procedimento do juizado, não é ato imprescindível à validade da relação processual, mormente nas ações onde figura como parte entes estatais, os quais dificilmente transigem no curso do processo.
Não corre prescrição do direito ao gozo da licença-prêmio no curso da relação jurídica profissional mantida entre o servidor público e o Estado, tese que também deve ser aplicada ao direito de conversão em pecúnia das licenças não gozada durante o período de atividade do servidor, salvo de decorrido cinco anos entre o ajuizamento da ação de cobrança da verba de conversão e o ato de aposentadoria.

Decerto que não decorreu cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato de aposentadoria, razão pela qual afasta-se a preliminar de prescrição do direito do servidor receber a verba de conversão pecúnia das licenças não gozada do período de atividade profissional.

A prescrição das pretensões contra a fazenda pública se consumam em cinco anos, salvo norma específica, o que não é a hipótese dos autos, na qual incide a norma prevista no Decreto 20.910/32, entendimento que encontra respaldo na totalidade da doutrina especializada na área e é unânime na jurisprudência pátria, inclusive no Tribunal de Justiça da Bahia, cabendo trazer a lume ementa de julgado paradigmático, conforme se ver a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. LICENÇAS PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO A DOIS OUTROS PERÍODOS DE LICENÇAS PREMIO NÃO GOZADOS QUE ALEGA EXISTIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1-Inicialmente, cumpre afastar a alegada prescrição, arguida pelo Estado da Bahia/Apelante, considerando que o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 determina que todas as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 anos. 2- Lado outro, tem-se que a parte autora faz jus ao pagamento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas, vantagem esta que se encontra prevista na Constituição Estadual, em seu artigo 41, inciso XXVIII, e com previsão, no artigo 107, da Lei Estadual nº 6.677/94. 3- Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da pretensão indenizatória deduzida pela Autora, afastando-se o argumento do Apelante quanto a inexistência de legislação específica que autorize a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que o referido pedido se encontra acobertado pelo princípio da moralidade administrativa, e o seu indeferimento geraria inaceitável enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor. 4- Assim, no que tange à possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, adotar-se posicionamento diverso seria propiciar o locupletamento ilícito da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 5- De outra sorte, quanto ao pleito de reforma parcial do decisum requerido pela Autora/Apelante, para que seja reconhecido o seu direito a 05 (cinco) períodos de licenças prêmio e não somente a 03 (três), como decidido pelo Juízo a quo, entendo que não assiste razão à Recorrente. 6- Com efeito, do exame dos autos, em especial da Certidão de Tempo de Serviço, à fl 17 e ainda da Apostila nº 9449/2008, à fl. 19, emitidas no ano em que a Apelante se aposentou, verifica-se que não restou comprovado nos autos o alegado direito aos 05 (cinco) períodos de licença prêmio, como sustentado pela Recorrente. 7- Desta feita, confirmado pelas provas que carrearam os autos que a Apelante não gozou dos 03 (três) apontados períodos de licenças-prêmio, impõe-se a confirmação da sentença hostilizada que, julgou parcialmente procedentes os pedidos, e assegurou à servidora aposentada o recebimento da indenização que faz jus.8- APELOS NÃO PROVIDOS(Classe: Apelação,Número do Processo: 0003664-37.2012.8.05.0088,Relator(a): DAISY LAGO RIBEIRO COELHO,Publicado em: 23/09/2014).

É princípio geral de direito o que veda o enriquecimento ilícito, se espraiando para fora da seara do direito civil para todo o ordenamento jurídico, realizando o princípio da justiça, que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra parte, de modo a romper a norma elementar de todo ordenamento jurídico ocidental insculpida na expressão “Suum Cuique Tribuere”.

Destarte, a pretensão da autora encontra amparo no citado princípio geral de direito, princípio que é positivado no artigo 884 do Código Civil e é norma de natureza generalíssima e vincula também a administração pública, sendo objeto de tese firmada em recurso repetitivo, TEMA 1086, que, não obstante trate de servidor público federal, deve ser aplicado também no âmbito dos Estados.

Decerto que a tese supra vem sendo aplicada em julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa na ementa do julgado retro mencionado, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do patrimônio do servidor.

Conveniente reproduzir neste julgamento a tese firmada no TEMA 1086 do Superior Tribunal de Justiça e emenda de julgado que confirma o acerto da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e desta decisão judicial, tal como se percebe a seguir:

Firmou-se a seguinte tese no julgamento do TEMA 1086 em sede recurso repetitivo: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”.2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário” (AgRg no Ag

735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.6.Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido.

A autora provou que não teve faltas injustificadas e que não sofreu penalidade administrativa no curso de sua carreira no Poder Judiciários, juntando aos autos declarações negativas da ocorrência de fatos impeditivos da aquisição do direito à licença-prêmio.

O juiz não precisa enfrentar todas as teses defensivas se uma uma ou algumas delas servem de fundamento bastante para o julgado, conforme inteligência do CPC.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido aforado por ALICELMA BISPO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ARAÇÁS, condenando o réu a pagar a autora um período licença-prêmio de noventa dias com base na última remuneração do tempo de atividade com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 1191 de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais e sem condenação em verba honorária.

Alagoinhas, 03 de dezembro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000046-88.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Sonia Maria Carvalho De Souza Registrado(a) Civilmente Como Sonia Maria Carvalho De Souza
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000046-88.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA registrado(a) civilmente como SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390), TACIO FARIAS CONCEICAO (OAB:BA42048)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação AÇÃO DE COBRANÇA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Relata a inicial que a requerente é professora aposentada, vinculada à secretaria de educação, para fins de proventos e outros atos administrativos julgados necessários. Frise-se que a Requerente foi empossada no serviço público, em 15 de junho de 1992, para o exercício do magistério e então permaneceu desempenhando suas funções até aposentar-se em 13 de novembro de 2019. Durante todo este período apesar de sempre ter requerido nos respectivos quinquênios, nunca lhe foi concedido o direito estatutário já que de acordo com o mesmo, a cada 05 anos de efetivo serviço, teria direito a gozar um período de 03 (três) meses de Licença. Neste sentido a requerente teria direito a 05 licenças prêmio, pois trabalhou por 27 anos ou 05 quinquênios completos. Desta forma considerando que o direito de licença é adquirido a cada quinquênio, é de se perceber que a requerente possui direito adquirido de 05 (cinco) licenças as quais não foram usufruídas. Ocorre que sempre ao requerer a licença-prêmio nunca era contemplada por diversos motivos apontados pela administração pública, mas o fato é que a Requerente restou prejudicada no seu direto a referida licença pois aposentou-se sem gozar. Assim sendo a requerente deveria receber o equivalente a 03 meses de trabalho por cada licença não usufruída, o que totalizaria 15 meses, pois a servidora fora prejudicada no seu direito em 05 licenças.

Pede seja julgada procedente a presente ação.

Citado, o acionado apresentou defesa alegando prescrição total e parcial, que caberia à demandante juntar documentos comprobatórios que, durante os períodos aquisitivos das licenças-prêmio, não sofreu penalidade disciplinar de suspensão, nem faltou injustificadamente o serviço por mais de quinze dias por ano ou quarenta e cinco dias por quinquênio, bem como não se afastou do cargo nas hipóteses descritas no inciso II do dispositivo normativo supramencionado. Que, diante da ausência de provas do preenchimento dos requisitos legais à licença prêmio nos anos postulados, requer que seja indeferida a conversão em pecúnia das licenças-prêmios. Que o pleito do Autor de receber uma indenização, após a sua aposentadoria, pelo simples fato de ter deixado de fruir os períodos de licença-prêmio quando ainda estava em atividade beira à impossibilidade jurídica, não havendo como ser acolhido pelo Poder Judiciário. Com efeito, o benefício da licença-prêmio, como a própria nomenclatura fielmente retrata, tem por escopo premiar o servidor assíduo, concedendo-lhe a oportunidade de fruir um descanso em determinado período ou computá-lo no tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, a lei n° 13.471/15, em seus artigos 6° e 7°, assim dispôs sobre a licença-prêmio.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Decido.

Mantém-se a decisão que deferiu aos autos o benefício da gratuidade, eis que afirmada em declaração e não infirmada por elemento de prova constante nos autos.

A solução do processo não demanda a produção de prova oral em audiência, tampouco prova pericial, razão pela qual cabe julgar antecipadamente o mérito da causa.

Não corre prescrição do direito ao gozo da licença-prêmio no curso da relação jurídica profissional mantida entre o servidor público e o Estado, tese que também deve ser aplicada ao direito de conversão em pecúnia das licenças não gozada durante o período de atividade do servidor, salvo de decorrido cinco anos entre o ajuizamento da ação de cobrança da verba de conversão e o ato de aposentadoria.

Decerto que não decorreu cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato de aposentadoria, razão pela qual afasta-se a preliminar de prescrição do direito do servidor receber a verba de conversão pecúnia das licenças não gozada do período de atividade profissional.

A prescrição das pretensões contra a fazenda pública se consumam em cinco anos, salvo norma específica, o que não é a hipótese dos autos, na qual incide a norma prevista no Decreto 20.910/32, entendimento que encontra respaldo na totalidade da doutrina especializada na área e é unânime na jurisprudência pátria, inclusive no Tribunal de Justiça da Bahia, cabendo trazer a lume ementa de julgado paradigmático, conforme se ver a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. LICENÇAS PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO A DOIS OUTROS PERÍODOS DE LICENÇAS PREMIO NÃO GOZADOS QUE ALEGA EXISTIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1-Inicialmente, cumpre afastar a alegada prescrição, arguida pelo Estado da Bahia/Apelante, considerando que o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 determina que todas as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 anos. 2- Lado outro, tem-se que a parte autora faz jus ao pagamento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas, vantagem esta que se encontra prevista na Constituição Estadual, em seu artigo 41, inciso XXVIII, e com previsão, no artigo 107, da Lei Estadual nº 6.677/94. 3- Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da pretensão indenizatória deduzida pela Autora, afastando-se o argumento do Apelante quanto a inexistência de legislação específica que autorize a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que o referido pedido se encontra acobertado pelo princípio da moralidade administrativa, e o seu indeferimento geraria inaceitável enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor. 4- Assim, no que tange à possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, adotar-se posicionamento diverso seria propiciar o locupletamento ilícito da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 5- De outra sorte, quanto ao pleito de reforma parcial do decisum requerido pela Autora/Apelante, para que seja reconhecido o seu direito a 05 (cinco) períodos de licenças prêmio e não somente a 03 (três), como decidido pelo Juízo a quo, entendo que não assiste razão à Recorrente. 6- Com efeito, do exame dos autos, em especial da Certidão de Tempo de Serviço, à fl 17 e ainda da Apostila nº 9449/2008, à fl. 19, emitidas no ano em que a Apelante se aposentou, verifica-se que não restou comprovado nos autos o alegado direito aos 05 (cinco) períodos de licença prêmio, como sustentado pela Recorrente. 7- Desta feita, confirmado pelas provas que carrearam os autos que a Apelante não gozou dos 03 (três) apontados períodos de licenças-prêmio, impõe-se a confirmação da sentença hostilizada que, julgou parcialmente procedentes os pedidos, e assegurou à servidora aposentada o recebimento da indenização que faz jus.8- APELOS

NÃO PROVIDOS(Classe: Apelação,Número do Processo: 0003664-37.2012.8.05.0088,Relator(a): DAISY LAGO RIBEIRO COELHO,Publicado em: 23/09/2014).

É princípio geral de direito o que veda o enriquecimento ilícito, se espraiando para fora da seara do direito civil para todo o ordenamento jurídico, realizando o princípio da justiça, que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra parte, de modo a romper a norma elementar de todo ordenamento jurídico ocidental insculpida na expressão "Suum Cuique Tribuere".

Destarte, a pretensão da autora encontra amparo no citado princípio geral de direito, princípio que é positivado no artigo 884 do Código Civil e é norma de natureza generalíssima e vincula também a administração pública, sendo objeto de tese firmada em recurso repetitivo, TEMA 1086, que, não obstante trate de servidor público federal, deve ser aplicado também no âmbito dos Estados.

Decerto que a tese supra vem sendo aplicada em julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa na ementa do julgado retro mencionado, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do patrimônio do servidor.

Conveniente reproduzir neste julgamento a tese firmada no TEMA 1086 do Superior Tribunal de Justiça e emenda de julgado que confirma o acerto da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e desta decisão judicial, tal como se percebe a seguir:

Firmou-se a seguinte tese no julgamento do TEMA 1086 em sede recurso repetitivo: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.6.Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido.

A autora provou que não teve faltas injustificadas e que não sofreu penalidade administrativa no curso de sua carreira no Poder Judiciários, juntando aos autos declarações negativas da ocorrência de fatos impeditivos da aquisição do direito à licença-prêmio.

A norma jurídica invocada pelo demandado como impeditiva do direito do autor data do ano de 2015, não podendo retroagir para abarcar situações já consolidadas no tempo, sob pena de agredir o princípio da segurança jurídica e o direito fundamental do autor previsto no rol do artigo 5ª da Carta Magna, salvo com relação ao último período vindicado que não se consumou em razão da extinção do direito no ano de 2015.

O juiz não precisa enfrentar todas as teses defensivas se uma uma ou algumas delas servem de fundamento bastante para o julgado, conforme inteligência do CPC.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente os pedidos aforados por SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA contra o ESTADO DA BAHIA, condenando o réu a pagar ao autor o valor equivalente a quatro períodos de licença-prêmio com base na última remuneração do tempo de atividade com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 1191 de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal.
Condeno o demandado a pagar honorários advocatícios, esclarecendo que houve bom grau de zelo profissional, o patrocínio se deu fora da sede profissional, mas não se trata de causa complexa e não houve necessidade de instrução e prática de muitos atos processuais, cujo percentual deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença.

Alagoinhas, 03 de dezembro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8010181-96.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Idelmar Da Paixao Bispo Junior
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8010181-96.2020.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDELMAR DA PAIXAO BISPO JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento presencial, redesignada para 18 de março de 2025, às 10:00.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003811-62.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adevaldo De Carvalho Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003811-62.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADEVALDO DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ADEVALDO DE CARVALHO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação de danos contra o ESTADO DA BAHIA. Afirma a inicial que, após décadas de serviço público, a Demandante requereu, em 08/12/2022, a sua aposentadoria junto ao Estado da Bahia/Secretaria de Segurança. A despeito de fazer jus ao benefício previdenciário já àquela oportunidade, o autor só fora devidamente aposentada em fevereiro de 2024, um ano e dois meses após o pedido, superando em muito o prazo legal para tanto, que é de 180 dias a partir do protocolo. A morosidade da Demandada em efetivar a aposentadoria da Demandante lhe gerou danos inequívocos, eis que durante o período de atraso para concessão da aposentadoria a Demandante mantivesse em regular exercício laboral. Ou seja: continuou trabalhando enquanto já deveria estar aposentada em razão da morosidade da Ré. Pede seja condenada a Ré ao pagamento de indenização em razão da mora injustificada na concessão do benefício de aposentadoria do autor, devendo esta ser calculada tendo como base a última remuneração da declarada na portaria de aposentação anexo, proporcionalizada ao número de dias de atraso na concessão do benefício, assim como reparação por danos morais.
Citado, o ESTADO DA BAHIA apresentou contestação impugnando a gratuidade, negando a morosidade desarrazoada, alegando se tratar de processo complexo.
Intimada, a autora apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
Cabe o julgamento antecipado do mérito, eis que a controvérsia é unicamente jurídica, sendo dispensável a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passa-se a julgar o mérito.
Tratando-se de demandante pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência tem o condão vinculante possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária, desde que não haja nos autos elementos que infirmem o conteúdo da declaração prestada e carreada aos autos.
No caso posto, apesar de o autor perceber remuneração bem acima da média da população brasileira, não há nos autos indicativos de que ela possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, fato que autoriza a rejeição da preliminar de gratuidade.
Some-se a isso o fato notório e hauridos da experiência comum consistente na percepção de que as pessoas idosas aposentadas suportam elevados gastos com saúde e têm normalmente encargos de família que consomem grande parte dos proventos da aposentaria, sem olvidar o alto valor das taxas judiciárias cobradas no Brasil.
Oportuno gizar que a renda média do brasileiro é demasiadamente baixa, não podendo ser usada como parâmetro para medir a capacidade contributiva de quem aufere renda maior que a média e busca o serviço judicial.
Do exposto, rejeito a preliminar de impugnação de gratuidade.
A cizânia posta nos autos consiste na alegação de que é danosa a conduta da administração na concessão de aposentaria a servidor que satisfaz os requisitos para frui-la, tratando, portanto, de ação indenizatória.
Incontroverso que o Estado levou um ano e dois meses para concluir o processo administrativo que concedeu aposentadoria ao autor, fato que é provado documentalmente e a parte demandada o admite como exato, o que dispensa questionamentos de natureza probatória.
Decerto que a administração público é regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal e positivados em normas esparsas dos entes federativos, cabendo elencar também o princípio da razoabilidade, este regente também da atividade privada e presente no Direito Civil.
Analisando a questão, vê-se que a tese da autora é exata, porquanto não é razoável, jurídico e eficiente uma conduta da administração que demore u ano e dois meses para concluir o processo de aposentação, cujo ato procedimental mais complexo é a submissão ao crivo do Tribunal de Contas do Estado, eis que toda checagem do tempo de contribuição e da legislação aplicável está disponível da estrutura interna dos órgãos do próprio Estado, portando é completamente desarrazoada tamanha morosidade.
De fato, é razoável admitir-se como prazo de tramitação de um pedido de aposentadoria o período de noventa dias, salvo hipóteses excetivas de complexidade fática e jurídica, que não é nem de longe a hipótese dos autos.
Apesar de negar a configuração de dano ao autor, é patente que houve enriquecimento ilícito do demandado, ente que, além de não desembolsar um tostão para pagar o benefício previdenciário do autor, também não o substituiu, de modo a ter um benefício financeiro indevido em detrimento da prestação indevida do trabalho pelo autor, sendo cabível a repetição do indébito, afinal o autor já fazia jus a ser remunerado desde o término do tempo razoável para o jubilamento.
O autor sofreu dano material, pois deveria ter sido duplamente remunerado, a autoria do dano é do Estado, que foi moroso na concessão do benefício previdenciário, e há nexo causal entre a conduta e o resultado, estando presentes os elementos que configuram a responsabilidade da administração pública.
O entendimento exposto é respaldado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia e também em julgados no Superior Tribunal de Justiça, cabendo trazer a lume ementas de julgados paradigmas.
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA EM PARTE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDEN-

TES DO STF E STJ. DEMORA EXCESSIVA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
A parte autora em sua exordial não formulou pedido de arbitramento de indenização por dano moral em seu favor. Os pedidos encontrados na peça vestibular restringem-se à reparação pelo alegado dano material oriundo da mora de 27 (vinte e sete) meses, no qual o Estado locupletou-se da força de trabalho do autor, que deixou de receber os proventos de aposentadoria; e desconstituição da vontade manifestada quando da renúncia aos períodos pendentes de licença-prêmio, a fim de determinar que sejam liquidados os períodos de Licença-prêmio adquiridos e não gozados no interesse da Administração, e em sequência a inscrição para pagamento em precatório.
No entanto, a sentença combatida, malgrado a inexistência de pedido de arbitramento de indenização por dano moral em favor da parte autora, fez constar em seu dispositivo a imposição de tal pagamento, conforme já relatado. Assim, acabou concedendo prestação não vindicada pela parte acionante e incidindo em vício procedimental de julgamento extra petita. Desta forma, urge observar que a sentença hostilizada merece reparo por violar os limites objetivos da demanda
O STJ firmou entendimento que a licença-prêmio é parte integrante do patrimônio jurídico do servidor, e deve ser indenizada, caso não gozada, independente de previsão legal, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.
A renúncia aos períodos de licença-prêmio vencidos não foi relevante para aposentadoria do demandante. Isso dado que o documento de fls. 55/57 demonstra que o autor já teria direito à aposentadoria com proventos integrais desde 09/11/2005, pelo que é fácil concluir pela ilegalidade da postura adotada pela Administração.
Importa observar que o servidor obrigado a permanecer trabalhando, mesmo após reunir os requisitos legais para usufruir da inatividade remunerada, resta prejudicado, pois continuou trabalhando quando já poderia desfrutar de seu descanso, configurado assim o dano material passível de indenização. Ademais, a omissão verificada beneficia a Administração, tendo em vista que, ao impor que o servidor passível de jubilamento permaneça em atividade, deixou de designar outro servidor para suprir a vacância.
A Administração incorre no dever de indenizar o servidor público pelos dias excedentes trabalhados, em razão do atraso injustificado por parte da Administração para a concessão da aposentadoria, tendo em vista que deve atuar pautada nos princípios da legalidade e eficiência. Deste modo, exsurge o nexo de causalidade e a inconteste responsabilidade da Administração.
Com efeito, a demora injustificada na concessão da aposentadoria obriga o servidor a dispor, involuntariamente, de sua força de trabalho, quando poderia receber seus proventos de aposentadoria sem o desgaste advindo da atividade laborativa. Em outros termos, podemos dizer que houve um desvio forçado da força produtiva do autor, que muito se assemelha aos danos oriundos dos lucros cessantes, ou seja, quando o sujeito deixou de receber seus proventos de aposentadoria por ato ilegítimo de outrem.
Torna-se irrelevante a alegação que o autor recebeu os vencimentos do cargo enquanto esperava a concessão da aposentadoria, uma vez que a verba citada trata-se de contraprestação pelo trabalho efetivamente desempenhado, possuindo natureza diversa da verba reparatória pleiteada nestes autos.
Nesta senda, calha asseverar que a indenização prestada deve levar em conta o dano experimentado, que corresponderá aos proventos de aposentadoria que o autor deixou de receber.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0570036-36.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 01/07/2021).

EMENTA
APELAÇÃO. ADMINSITRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INACOLHIDA.
I - Alega o Estado da Bahia que a sentença foi proferida sem antes ter oportunizada a produção de prova da regular tramitação do processo administrativo da apelada, acerca do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço.
II - Não prospera a irresignação do Estado, haja vista que o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, possibilita o magistrado conhecer de maneira imediata o pedido, proferindo sentença, “quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.
III - O julgador singular deu correta aplicação ao supracitado dispositivo da legislação processual, visto que ao apelante foi oportunizada a mais ampla defesa, não havendo pedido, na peça de contestação, de apresentação de documento que comprovasse a regular tramitação do processo administrativo de aposentadoria da apelada.
PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cinge-se a controvérsia em torno da existência ou não de dano indenizável decorrente de demora injustificada na concessão da aposentadoria da servidora pública, ora apelada.
II – Quando a lei estabelece um prazo para a Administração decidir sobre um pedido do servidor público, esse prazo só pode ser excepcionalmente dilatado, nos termos do princípio da razoabilidade, se houver motivo idôneo que justifique o atraso na decisão do pleito. Até porque, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, determina como fatal e improrrogável os prazos do capítulo, “Do Direito de Petição.”, e a excepcionalidade da dilatação beneficia o servidor e não a Administração.
III - In specie, a apelada, no dia 12/10/2008, requereu administrativamente, junto ao Estado da Bahia, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, todavia o pleito só lhe foi deferido 12 (doze) meses após, mais precisamente em 18/10/2009.
IV – A legislação Estadual estabelece prazo para a Administração Pública examinar os pedidos dos servidores públicos, eventual descumprimento deve ser explicado e justificado pelo Órgão competente, acarretando uma inversão do ônus probante, a favor do suplicante. No caso dos autos, cabia ao apelante justificar o atraso da concessão do benefício, mas como assim não o fez, há presunção de culpa, que fundamenta a indenização requerida pela apelada.
V - Resta patente que a demora injustificada na análise do pleito caracterizou uma afronta aos princípios da Administração Pública, elencados na Constituição Federal, no seu art. 37, bem como uma nítida contrariedade às normas da legislação estadual, que deve ser reparado pelo Estado causador do dano.

VI – Indenização devida, equivalente à soma dos salários da apelada, no período de outubro de 2008 (data do requerimento) até 18 de outubro de 2009 (data da concessão do benefício). Sentença mantida na íntegra.
RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000707-08.2011.8.05.0053,Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO,Publicado em: 25/02/2016).

Apesar da morosidade na concessão do direito, não houve agressão a honra do autor, tampouco dano a direito da personalidade, consumando-se mero aborrecimento incapaz de gerar dano moral.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido formulado por ADEVALDO DE CARVALHO SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, condenando o demandado a pagar ao autor quatorze meses de serviço, valor a ser calculado com base na última remuneração da ativa, com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 1191 de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal.
Sem custas processuais.
Honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor do proveito econômico do autor, devendo cair sucessivamente para o percentual mínimo previsto para cada faixa honorária, caso o proveito ultrapasse o primeiro marco previsto no CPC.
ALAGOINHAS/BA, 02 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007571-20.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Theodulo Cerqueira De Almeida Neto
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Valdemiro Dantas De Oliveira (OAB:BA40940)
Interessado: O De Aquino Filho Automoveis - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007571-20.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: THEODULO CERQUEIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780), VALDEMIRO DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:BA40940), SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO (OAB:BA38214)
INTERESSADO: O DE AQUINO FILHO AUTOMOVEIS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório:
THEODULO CERQUEIRA DE ALMEIDA NETO ingressou com ação de procedimento comum, visando indenização por danos materiais e morais, decorrente de contrato de “venda em consignação” de veículo(R$ 18.000,00 – Dezoito mil reais), contra O DE AQUINO FILHO AUTOMOVEIS – ME (stock Car), alegando que ele teria vendido o veículo do autor, não pagou ao autor e ainda entregou o veículo a terceiro que está em local incerto e não sabido, tudo sem o cumprimento de obrigações contratuais, conforme ID 232709583.
Aduz que a prova da contratação estaria revelada por meio do documento de recibo de consignação emitido pela Requerida, ID 232709593.
Inobstante devidamente citado (ID 232709568), o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ID 232710024, mesmo devidamente alertado quanto a essa incumbência e os efeitos da revelia expressamente no mandado de citação (ID 232709565).
É o breve e suficiente relatório. Decido.
2. Fundamentação:

Vê-se que o requerido não se preocupou sequer em contestar o feito, inobstante devidamente citado, conforme certidão de ID 232710024, mesmo devidamente alertado quanto a essa incumbência e os efeitos da revelia expressamente no mandado de citação.

E a sua contumácia impõe o julgamento antecipado do feito, tudo na forma do quanto impõe a regra do art. 355, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Pela mesma razão (contumácia), há de ser imposta ao demandado a sanção prevista no art. 344, do mesmo codex (presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial), que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Por outro lado, não se verifica nestes autos quaisquer das situações previstas no art. 345, do CPC, não existindo pluralidade de réus e não sendo o caso de direito indisponível, já que se trata de indenização por danos materiais dispostos contratualmente e danos morais.

Além do que, a petição inicial encontra-se acompanhada de comprovação recibo de consignação emitido pela Requerida que ratifica todos os termos da exordial. Há que se considerar que as alegações de fato não se mostram inverossímeis nem estão em contradição com qualquer outro elemento de prova presente nos autos. Eis o teor do citado dispositivo:

"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos."

Sobre o tema, colhe-se precedente de caso análogo, julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, utilizado aqui também como razão de decidir, in verbis:

PROCESSO Nº: 0152031-89.2020.8.05.0001 RECORRENTE: ANGÉLICA DE BRITO ALVES RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA TELEFÔNICA BRASIL VIVO S A RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DO BANCO DO BRASIL. PENA DE FICTA CONFESSIO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA SUPERIOR AO VALOR DA COMPRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para Condenar a acionada BANCO DO BRASIL a indenizar a parte acionante pelos danos morais sofridos fixando seu valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% a.m. a partir do arbitramento. Indefiro os pleitos com relação à Ré TELEFÔNICA. "Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: 01520318920208050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2021)

O instituto da revelia não gera a presunção absoluta de veracidade aos fatos alegados pela parte autora, devendo, o magistrado, considerar as provas produzidas e avaliar se estas servem de amparo à pretensão deduzida.

No caso dos autos, a parte autora apresentou documentos probatórios hábeis e aptos a comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o direito a danos materiais e morais decorrente do fato de ter entregue ao Requerido um veículo para venda em consignação no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) e o Requerido ter vendido o veículo do autor, não ter pago ao autor e ainda entregou o veículo a terceiro que está em local incerto e não sabido, tudo sem o cumprimento de obrigações contratuais, somado à falta de insurgência da parte contrária pela não contestação ao pedido, impondo-se, assim, a procedência do pedido, tomando como verdadeiras as alegações da parte promovente, fato corroborado pelo recibo de consignação emitido pela Requerida, ID 232709593.

No caso, o dano material está comprovado e, com base no art. 402 do Código Civil, consiste no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), conforme recibo de consignação emitido pela Requerida, ID 232709593.

Nota-se que o dano moral decorre de violação aos direitos da personalidade e, no caso dos autos, restou evidente o grave transtorno sofrido pela parte Autora que teve seu veículo vendido à terceiro não localizado, não recebeu o pagamento devido, não foram adotadas as cautelas legais decorrentes da compra e venda de veículos, logo a condenação da parte Requerida em Dano Moral é medida que se impõe.

Com base no método bifásico(STJ), considero razoável e proporcional fixar o valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a título de Danos Morais a ser pago pela Requerida ao Autor.

3. Dispositivo:

Isso posto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apontado na peça exordial, e via de consequência:

1. CONDENO o requerido a pagar a quantia de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) à parte requerente, a título de dano material, com incidência de correção monetária e de juros de mora, contados desde a citação, nos termos do art. 405 do CC. Determino que a correção monetária seja calculada pelo índice INPC, e os juros moratórios em 1% ao mês.

2. CONDENO o Requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a título de Danos Morais, com correção e juros moratórios de 1% a.m. a partir desta data, conforme sedimentado pelo STJ na Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

E, em razão da sucumbência, CONDENO, ainda, a Requerida, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
INTIMEM-SE as partes.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição.
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004032-79.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Marcos Antonio De Jesus (OAB:BA62780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476957707
Processo N° : 8004032-79.2023.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Marcos Antonio registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO DE JESUS (OAB:BA62780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422121061900000458494448

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0506580-35.2018.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sara Brito Barreto
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)
Requerido: Adilson Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0506580-35.2018.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 12/02/2025 às 11:40 h para a realização da audiência de Entrevista pessoal, de forma híbrida, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-BA, no fórum da comarca. Link de acesso estará disponível nos autos por meio de certidão para a parte que não possa comparecer presencialmente.
Alagoinhas, 4 de dezembro de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010537-91.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)

Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)

Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476959723
Processo N° : 8010537-91.2020.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUI SAPUCAIA PEREIRA registrado(a) civilmente como RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB:BA39449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422440433900000458496364

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008573-58.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476959737
Processo N° : 8008573-58.2023.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YURI FERNANDES DE SOUZA REIS (OAB:BA75322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423151348700000458496378

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8011353-73.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)

Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)

Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011353-73.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
REU: ELISANE OLIVEIRA MARQUES e outros

Advogado(s): THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio com Oferta de Alimentos, ajuizada por Danillo Batista de Souza Santos, em favor do filho menor, representado pela genitora Carla Adriana Silva Teixeira, qualificados na inicial.
Determinou-se a emenda da inicial, conforme disposições constantes em Despacho ID 182185598.
A parte autora acostou em ID 183051875 a ID 183055045, procuração, comprovante de residência, declarações de IR dos últimos 3 anos, documento de identificação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise da proemial e documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família".

Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)
Analisando a documentação apresentada pelo autor a fim de comprovar a hipossuficiência para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, o mesmo apresentou tão somente cópias das 3 últimas declarações de Imposto de Renda, deixando de juntar os contracheques e outros documentos capazes de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas deste processo.
Frise-se, ainda, que o autor não juntou a Declaração do ano de 2020, e na Declaração de IR do ano de 2019 consta que auferiu renda anual de R$ 179.516,89. O autor é industriário, portanto, encontra-se empregado, não havendo nos autos prova suficiente da alegada hipossuficiência.

A ausência da documentação completa, associada a qualificação do autor e diante dos rendimentos auferidos, demonstrados em declarações de imposto de renda, indicam que o mesmo possui condições de arcar com as custas do processo, como no caso sub examinem.

Diante disso, INDEFERE-SE o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se o autor, pela derradeira vez, a fim de que apresente aos autos documentação apta a provar sua residência, a exemplo de conta de luz, água, telefone, internet, cobrança de IPTU, fatura de cartão de crédito, contrato de locação que figure como locatário, declaração de IR do último exercício, e outros, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Cumpridas as diligências apontadas, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão, em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000829-80.2021.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Ana Paula Francisca Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Ana Claudia Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Ana Celia Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Joao Paulo Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Inventariado: Francisco Augusto Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000829-80.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: ANA PAULA FRANCISCA BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)
INVENTARIADO: FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário e partilha c/c reconhecimento de união estável proposta por Francisca Raimunda da Conceição, Ana Paula Francisca, Ana Cláudia Barbosa, Ana Célia Barbosa e João Paulo Barbosa em razão do falecimento do Sr. Francisco Augusto Barbosa.

Gratuidade de Justiça deferida pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, conforme se verifica no Acórdão acostado ao ID nº 166429013.
Vieram os autos conclusos. Decido.

Considera-se aberto o Inventário dos bens deixados por FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA, sendo os requerentes, Ana Paula Francisca, Ana Cláudia Barbosa, Ana Célia Barbosa e João Paulo Barbosa, filhos e herdeiros do falecido, partes legítimas para tal requerimento, conforme art. 616, II do CPC, e Francisca Raimunda da Conceição, que, também, pleiteia o reconhecimento da dissolução da união estável.
Em face do exposto, nos termos do art. 617, IV do CPC, nomeia-se inventariante ANA PAULA FRANCISCA BARBOSA, que prestará compromisso em 5 dias (parágrafo único do art. 617 do CPC) e declarações nos 20 dias subsequentes indicando, organizadamente, os itens descritos no art. 620 do CPC, ciente das sanções previstas no art. 258 do CPC.
Aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar, se houver.
Acaso seja a partilha amigável, deverá juntar aos autos Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, caso ainda não juntadas, requerendo a conversão para arrolamento, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.
No momento das Primeiras Declarações deve a inventariante:
a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal;
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a);
d) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Documentos pessoais de todos os herdeiros, caso ainda não juntados;

f) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.
g) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se eventuais herdeiros não habilitados para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se após o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 9 de março de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001618-85.2002.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Suely Maria Da Silva Borges
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Requerido: Claudio Francisco Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0001618-85.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Suely Maria da Silva Borges
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
REQUERIDO: Claudio Francisco Borges
Advogado(s):

DESPACHO

Suely Maria da Silva Borges pediu abertura de inventário dos bens deixados por Cláudio Francisco Borges, todos qualificados na inicial.
Em Decisão de ID 293845641, este Juízo nomeou a requerente como inventariante e determinou a intimação do patrono para que apresentasse as primeiras declarações.
Termo de compromisso acostado ao ID 293845960.
Em petição de ID 293845989, a inventariante apresentou plano de partilha, requerendo a expedição de alvará.
Em Despacho de ID 293846943, este Juízo determinou a intimação da inventariante para apresentar as primeiras declarações e, após, abertura de vistas ao Ministério Público.

Vieram os autos conclusos. Decido.
Ante o exposto, intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir a decisão de ID 293846943 em sua integralidade, prestando compromisso e apresentando as Primeiras Declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da condição de inventariante.
Advirto que, nas primeiras declarações, a inventariante deverá indicar, organizadamente, os itens descritos no art. 620 do CPC, estando ciente das sanções previstas no art. 258 do CPC, devendo:
a) Anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal (caso ainda não juntado);
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC) (caso ainda não juntado);
c) Certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a) (caso ainda não juntado);

d) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção (caso ainda não juntado);
e) Documentos pessoais de todos os herdeiros (caso ainda não juntado);
f) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito (caso ainda não juntado);
g) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.
h) Havendo partilha amigável, deverá juntar aos autos Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, requerendo a conversão para arrolamento, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.
Feitas as primeiras declarações, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações (arts. 626 e 627 do CPC).
Os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247 do CPC, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259 (§ 1º do art. 626 do CPC).
Apresentada eventual manifestação, intime-se o inventariante para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações, caso haja a presença de incapaz, remetam-se ao MP (art. 178, II, do CPC), e, após, voltem os autos conclusos.
Se houver interesse de incapaz, ouça-se o MP. Não havendo interesse de incapaz, remetam-se os autos à conclusão.
Por fim, em caso de silêncio da inventariante, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Serve a presente de mandado/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000137-05.1993.8.05.0004 Embargos À Execução
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Osvaldo Pedro Da Cruz
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Embargante: Maria Nilce Silva Cruz
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nagmar Dantas Nunes Hasselmann (OAB:BA5568)
Advogado: Pedro Morais De Oliveira (OAB:BA7066)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000137-05.1993.8.05.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: Osvaldo Pedro da Cruz e outros
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os embargantes, por seu advogado, do despacho de ID. 288158501, a saber: Osvaldo Pedro da Cruz e Maria Nilce Silva da Cruz opôs embargos à execução que lhes move o Banco do Nordeste do Brasil S/A. Os embargantes alegaram que são partes ilegítimas para figurarem na execução, porque não contraíram dívida para com o exequente, mas, figuraram nesta, tão somente, como garantidores do empréstimo concedido ao devedor na hipótese de insolvência deste. Afirmaram que, apesar do falecimento do titular do débito, o mesmo deixou bens suficientes para garantia deste. Aduziram que há excesso de execução. Requereram a exclusão do polo passivo da execução em razão da ilegitimidade passiva. Apresentaram bens em garantia. A embargada apresentou impugnação Às fls. 10-21 alegando, preliminarmente, que os embargos são intempestivos por

não haver penhora ou sua intimação e que os embargos não foram acompanhados das custas processuais. No mérito, afirmou que a se trata de fiança ilimitada e como tal se deu em termos indefinidos e de forma pura e simples. Falou que houve renúncia ao benefício de ordem e que não há prova de falecimento do executado. Narrou que não foi impugnado o valor da causa por ação própria. Em Despacho de fl. 28, este juízo entendeu que os embargos não poderiam ser apreciados desde logo em razão da ausência de segurança do juízo. Vieram os autos. Decido. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 7 determinou o recolhimento das custas pelas embargantes. Além disso os embargos não foram apreciados em razão da ausência de segurança do juízo, postergando a apreciação após a garantia. Diante disso, certifique-se o cartório se houve garantia do juízo e intimação das embargantes para pagamento das custas e se houve o referido recolhimento. Caso não tenham sido intimadas, intimem-se as embargantes para providenciarem o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Caso tenham sido intimadas, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Alagoinhas (BA), data da assinatura eletrônica. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo - Juíza de Direito.
Alagoinhas, 6 de junho de 2024
(documento assinado digitalmente)
EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS
Técnica Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500077-03.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Grasiele Da Silva Bitencourt
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Leonardo Cardoso Do Nascimento
Advogado: Fernanda Cardoso Do Nascimento (OAB:BA23622)
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500077-03.2015.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: GRASIELE DA SILVA BITENCOURT
Requerido: LEONARDO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF: 962.951.985-20

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 15 de agosto de 2023
(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0500077-03.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Grasiele Da Silva Bitencourt
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Leonardo Cardoso Do Nascimento
Advogado: Fernanda Cardoso Do Nascimento (OAB:BA23622)
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500077-03.2015.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Parte Autora para que se manifeste acerca do andamento, das provas, de eventual acordo e demais aspectos que entender pertinentes, dando prosseguimento ao feito e indicando as diligências que entender cabíveis, no prazo de 15 dias.

Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001310-49.2002.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ricardo Ribeiro Liborio
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Requerente: João Ribeiro Liborio
Requerente: Newton Ribeiro Liborio
Requerente: Godofredo Ribeiro Liborio
Requerente: Ayda Ribeiro Liborio Chagas
Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)
Advogado: Daniela Macedo Das Chagas Fiscina (OAB:BA46282)
Requerente: Aidil Ribeiro Liborio
Requerente: Chaydee Ribeiro Liborio
Requerido: Jayro Ribeiro Liborio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0001310-49.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Ricardo Ribeiro Liborio e outros (6)
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822), JOSE CARLOS FISCINA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS FISCINA FILHO (OAB:BA16650), DANIELA MACEDO DAS CHAGAS FISCINA (OAB:BA46282)
REQUERIDO: Jayro Ribeiro Liborio
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de arrolamento formulado por Ricardo Ribeiro Liborio e outros em razão do falecimento de Jayro Ribeiro Liborio, devidamente qualificados na inicial.

Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Despacho de ID 301103983, nomeou a requerente como inventariante, determinou expedição de alvarás e solicitação de informações das repartições fiscais.
Em Despacho de iD 301104224 e 301104427, este Juízo determinou a intimação da inventariante para promover o andamento do feito, informando a situação dos bens.
Decorreu o prazo sem manifestação da inventariante, consoante Certidão de ID 301104451.
Assim, intime-se o inventariante, Ricardo Ribeiro Liborio, pessoalmente e por meio do advogado, para informar a situação atual dos bens e herdeiros, bem como para:
a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal;
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Certidões atualizadas de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a);
d) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Documentos pessoais de todos os herdeiros;
f) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.
g) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.
Se for o caso, citem-se eventuais herdeiros não habilitados para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se após o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino seja publicado edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 667 do CPC.
Atribuo à presente força de Mandado.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000891-32.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Economia Da Praca Supermercado Ltda
Executado: Marilza Santos De Freitas Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000891-32.2022.8.05.0022
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento de IDs 461296237 e 457396277, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501464-53.2015.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Das Gracas Souza Marques
Terceiro Interessado: Victor Lucas Marques Souza
Requerido: Hamilton Da Conceicao Souza
Requerido: Lindinalva Marques
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501464-53.2015.8.05.0004
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Requerente: MARIA DAS GRACAS SOUZA MARQUES
Requerido: HAMILTON DA CONCEICAO SOUZA CPF: 816.743.505-97,

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca do Despacho de ID 300247489: “Considerando que os réus não apresentaram defesa técnica, tampouco constituíram advogado, fica DECRETADA a REVELIA das partes acionadas. Analisando os autos, verifico que não foi juntada a certidão de nascimento do menor, documento essencial ao deslinde do feito. Assim, intime-se a parte autora para proceder à juntada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar deferida. Outrossim, determino seja realizado Estudo Social na residência da avó materna do menor cuja guarda é pretendida, através da SEMAS desta cidade, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para entrega de relatório. Serve a presente de ofício. Com a juntada, intime-se a parte autora e o MP e, após, voltem os autos conclusos na fila de SENTENÇA .Alagoinhas (BA), 19 de outubro de 2022.Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo. Juíza de Direito.”
Alagoinhas, 14 de setembro de 2023
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000486-84.2021.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Flavia Costalonga Ramos
Advogado: Amanda Moreno Ramos (OAB:ES24564)
Inventariado: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000486-84.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: FLAVIA COSTALONGA RAMOS
Advogado(s): AMANDA MORENO RAMOS (OAB:ES24564)
INVENTARIADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de abertura de inventário judicial formulado por FLAVIA COSTALONGA RAMOS em razão do falecimento de WAGNER LUIZ SALLES RANGEL.

Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Despacho de ID 97852627, nomeou a requerente como inventariante e a determinou que prestasse compromisso e apresentasse as Primeiras Declarações.
Termo de compromisso assinado (ID 165006233) e Primeiras Declarações apresentadas (ID 96854681).
Em Parecer de ID 167836899, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que os herdeiros capazes ser devidamente citados para integrarem o feito, assim como deve a inventariante apresentar o esboço da partilha, bem como certidões diversas relativas aos imóveis.

A inventariante, em Petição de ID 180314717, requereu autorização judicial, materializada na forma de alvará, para alienação dos bens constante nos itens 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 da descrição dos bens do espólio, petição ID 96854681, alegando que os recursos obtidos serão utilizados para suprir os débitos fiscais dos próprios bens e demais custos originários do processo.
Dado vista ao Ministério Público, o representado reiterou “a parte final da manifestação anterior - ID 167836899, no sentido de serem citados os herdeiros; e, após a manifestação deles, pugna por nova vista para análise do pedido de venda de ativos que compõem a herança”.
Dito isso, determino que:
a) proceda as citações dos herdeiros não habilitados, via correio e com cópia das primeiras declarações (art. 626 do CPC) e publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
Após concluídas as citações, que seja aberta vista em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações;
Esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior sem manifestação/impugnação, abra-se vista ao MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002064-77.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477071025
Processo N° : 8002064-77.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511510794400000458597562

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005012-60.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jesonias Telles Bastos
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005012-60.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da devolução do Aviso de Recebimento (AR), conforme ID 477081992, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002660-95.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luis Claudio Da Silva Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002660-95.2023.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
(x) Daje - Citação e Busca e Apreensão.
Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007459-50.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476265100
Processo N° : 8007459-50.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208575417900000457871898

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008963-28.2023.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Raymundo Stelio Pereira Silva
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Inventariado: Ester Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8008963-28.2023.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o DAJE correspondente ao comprovante de pagamento de ID 414514985.

Alagoinhas, 16 de maio de 2024

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8010048-49.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477095452
Processo N° : 8010048-49.2023.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513295385600000458622164

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000829-80.2021.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Ana Paula Francisca Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Ana Claudia Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Ana Celia Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Joao Paulo Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)

Inventariado: Francisco Augusto Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000829-80.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: ANA PAULA FRANCISCA BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)
INVENTARIADO: FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário e partilha c/c reconhecimento de união estável proposta por Francisca Raimunda da Conceição, Ana Paula Francisca, Ana Cláudia Barbosa, Ana Célia Barbosa e João Paulo Barbosa em razão do falecimento do Sr. Francisco Augusto Barbosa.

Gratuidade de Justiça deferida pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, conforme se verifica no Acórdão acostado ao ID nº 166429013.
Vieram os autos conclusos. Decido.

Considera-se aberto o Inventário dos bens deixados por FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA, sendo os requerentes, Ana Paula Francisca, Ana Cláudia Barbosa, Ana Célia Barbosa e João Paulo Barbosa, filhos e herdeiros do falecido, partes legítimas para tal requerimento, conforme art. 616, II do CPC, e Francisca Raimunda da Conceição, que, também, pleiteia o reconhecimento da dissolução da união estável.
Em face do exposto, nos termos do art. 617, IV do CPC, nomeia-se inventariante ANA PAULA FRANCISCA BARBOSA, que prestará compromisso em 5 dias (parágrafo único do art. 617 do CPC) e declarações nos 20 dias subsequentes indicando, organizadamente, os itens descritos no art. 620 do CPC, ciente das sanções previstas no art. 258 do CPC.
Aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar, se houver.
Acaso seja a partilha amigável, deverá juntar aos autos Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, caso ainda não juntadas, requerendo a conversão para arrolamento, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.
No momento das Primeiras Declarações deve a inventariante:
a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal;
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a);
d) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Documentos pessoais de todos os herdeiros, caso ainda não juntados;

f) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.
g) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se eventuais herdeiros não habilitados para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se após o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 9 de março de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000829-80.2021.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Ana Paula Francisca Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Ana Claudia Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Ana Celia Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Herdeiro: Joao Paulo Barbosa
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Inventariado: Francisco Augusto Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000829-80.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento da expedição do Termo de Id 476922923, e assinar o referido termo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cumprir as demais determinações do Despacho de Id 183581506.
Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007491-55.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Nara Strappa Facchinetti Doria
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Autor: Davi De Oliveira Caldas
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007491-55.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: NARA STRAPPA FACCHINETTI DORIA e outros
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por NARA STRAPPA FACCHINETTI DORIA e outros em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011439-44.2020.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Anderson Cabral Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011439-44.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: ANDERSON CABRAL MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em desfavor de ANDERSON CABRAL MACHADO, ambos qualificados nos autos.
Em Decisão de ID 175256750, este Juízo concedeu a liminar pretendida pela parte autora.
Em Petição de ID 456148795, a parte autora informou que o débito foi pago, requerendo a extinção do feito com base no art. 485, VIII do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.
No curso da ação, a parte autora informou que “as partes firmaram acordo extrajudicial a propósito do contrato objeto da lide, razão pela qual não persiste mais interesse na continuidade da ação”.
Assim, entendo que é caso de extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que as partes realizaram acordo extrajudicial, mas não houve juntada do termo do acordo assinado por ambas partes.

No que se refere às custas e honorários de advogado, ambos são devidos por quem deu causa ao processo, mesmo na hipótese em que for extinto pela perda de objeto em razão de acordo das partes extrajudicial (art. 85 §10º CPC).

Sendo extinto pela perda de objeto, no caso, não há como condenar o réu no pagamento das despesas, uma vez embora o autor afirme “as partes firmaram acordo extrajudicial a propósito do contrato objeto da lide, razão pela qual não persiste mais interesse na continuidade da ação, pugnando pela extinção do processo”, não juntou documento hábil a demonstrar que o pagamento foi feito após a distribuição da ação, a fim de atrair para o réu a responsabilidade com base na causalidade.

Ante o exposto, perdendo a ação o seu objeto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90 do CPC).

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. I. C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001679-37.2021.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 430526656
Processo N° : 8001679-37.2021.8.05.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030420065277800000416592881

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300780-15.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Requerente: Raimundo Roberto Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300780-15.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RAIMUNDO ROBERTO CARDOSO
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)
INTERESSADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO SAFRA S A contra a Sentença de ID 310757663.
A embargante alegou que em nenhum momento a parte Embargada pede a condenação da empresa Embargante na restituição do valor descontado de seu contracheque, tampouco insinua qual seria esse valor. Entretanto, este Juízo condenou o Requerido a devolver ao Requerente os valores indevidamente descontados em seu contracheque. Afirmou que houve contradição ao desconsiderar o instrumento de contrato acostado aos autos e suprimir a prova pericial por uma avaliação superficial da assinatura trazida aos autos. Requereu o acolhimento dos Embargos.
Em sede de impugnação aos Embargos (ID 310757675), a parte embargada argumentou que a declaração de inexistência de qualquer dívida entre o autor e o réu implica em devolução/restituição ao autor, não havendo dúvida que a devolução é consequência lógica do conjunto da postulação. Requereu a improcedência dos Embargos.

Em Petição de ID 310757678, o patrono da parte autora informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, juntando cópia da notificação encaminhada ao endereço do outorgante.
Em Despacho de ID 310757685, este Juízo determinou a intimação da parte autora para constituir novo advogado e após que fosse remetido à conclusão.
A parte autora foi intimada pessoalmente (ID 310757688), no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis sem constituir novo advogado (ID 310757690).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
No caso em tela, a Sentença foi publicada no DJE do dia 23/08/2016 (ID 310757665), enquanto os Embargos de Declaração foram opostos no dia 25/08/2016.
Desse modo, considerando a tempestividade, CONHEÇO os Embargos.
A restituição das parcelas pagas após a constatação de não contratação pela parte autora é consequência lógica do reconhecimento da irregularidade da contratação, não havendo necessidade de pedido expresso na petição inicial.
Nesse sentido, já decidiu o STJ:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, PELO PROMITENTE VENDEDOR, DAS PARCELAS DO PREÇO PAGAS PELOS PROMITENTES COMPRADORES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DOS RÉUS. CONCRETIZAÇÃO DA EFICÁCIA RESTITUTÓRIA DA RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO 'EXTRA PETIA'. 1. Decretada a resolução do contrato de promessa de compra e venda, deve o juiz, ainda que não tenha sido expressamente provocado pela parte interessada, determinar a restituição, pelo promitente vendedor, das parcelas do preço pagas pelos promitentes compradores. 2. Concretização da eficácia restitutória da resolução, aplicável em benefício das duas partes do contrato, como consequência natural da desconstituição do vínculo contratual. 3. Inocorrência de decisão "extra petita". 4. Reafirmação da jurisprudência da Terceira e da Quarta Turma deste STJ acerca do tema. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1286144 MG 2011/0242465-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2013 RB vol. 594 p. 46 RSTJ vol. 230 p. 585)
A parte autora requereu expressamente que fosse declarado inexistente qualquer dívida com a parte ré, no entanto, este Juízo, em Sentença de ID 310757663, julgou procedente os pedidos constantes na inicial e condenou o Requerido a devolver ao Requerente os valores indevidamente descontados em seu contracheque, com os devidos acréscimos legais, valor a ser liquidado por cálculo.
Nesse caso, não houve julgamento extra petita, uma vez que a devolução dos valores descontados é consequência lógica da declaração de inexistência do contrato.
Quanto à alegação da embargante de contradição ao desconsiderar o instrumento de contrato acostado aos autos e suprimir a prova pericial por uma avaliação superficial da assinatura trazida aos autos, não merece prosperar.
A Sentença prolatada fora devidamente fundamentada, mencionando os elementos de convicção do juízo, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada.
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada.
Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia. Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os Embargos opostos pela parte autora/embargante, já que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sedede Embargos Declaratórios.
Por fim, considerando que a renúncia do patrono se deu de acordo com os termos do art. 112 do CPC, deverá a secretaria do cartório proceder a desabilitação do advogado renunciante e, após cumpridas as diligências e certificar o trânsito em julgado, arquivar os autos em razão da ausência de constituição de novo patrono pela parte autora.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração opostos, com supedâneo no artigo 1.022 do NCPC e DETERMINO que a secretaria do cartório proceda a desabilitação do advogado da parte autora e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004593-06.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Advogado: Diogo Araujo Lima (OAB:BA45916)

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477120688
Processo N° : 8004593-06.2023.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIOGO ARAUJO LIMA (OAB:BA45916), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514480773000000458641227

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004663-91.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio De Sousa Oliveira
Advogado: Janio Figueiredo De Castilho (OAB:BA42784)
Reu: Edileuza Pedreira De Santana
Advogado: Priscila Stefani Batista Pinheiro (OAB:BA68736)
Reu: Eladio Silva De Santana
Advogado: Priscila Stefani Batista Pinheiro (OAB:BA68736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004663-91.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): JANIO FIGUEIREDO DE CASTILHO (OAB:BA42784)
REU: EDILEUZA PEDREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): PRISCILA STEFANI BATISTA PINHEIRO (OAB:BA68736)

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Ação Anulatória de Negócio Jurídico de Compra e Venda de Imóvel com pedido de Tutela Antecipada movida por ANTÔNIO DE SOUSA OLIVEIRA em face de EDILEUZA PEDREIRA DE SANTANA e ELÁDIO SILVA DE SANTANA, todos qualificados na exordial.
Ao compulsar os autos, verifica-se que há pedido de homologação de acordo ao ID 459366154, ratificado ao ID 459532522.
Todavia, referente aos imóveis objetos de litígio, verifica-se que não constam nos autos a documentação do bem imóvel descrito como: “01 (uma) casa de praia, localizada na cidade do Conde-BA, no Sítio do Conde, na estrada da Barra do Itariri (...)”.
Portanto, diante da inexistência de documentos comprobatórios, intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, colacionem aos autos a documentação referente ao bem em epígrafe, sob pena de preclusão.
Após, voltem conclusom.
P. I. C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003287-65.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. A. C. F.
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003287-65.2024.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação de ID 460526090 e documentos, inclusive sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000636-71.2002.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Executado: Jose Janio Rocha De Almeida
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Executado: Erivaldo Trindade Mota
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Executado: Alex Bonboniere Ltda
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000636-71.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
EXECUTADO: JOSE JANIO ROCHA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): HILDEBRANDO AUGUSTUS MAGNO CARDOSO DIAS (OAB:BA6749)

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por BANCO ITAULEASING S.A. em desfavor de JOSE JANIO ROCHA DE ALMEIDA e outros (2), ambos qualificados na inicial.
Analisando os autos, verifico que foi tomado por termo o bem oferecido à penhora (ID 328330812), no entanto, o feito se encontra sem manifestação da parte exequente há mais de 17 (dezessete) anos.
Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, a exequente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, consoante certificado ao ID 328330832.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar acerca da penhora realizada (ID 328330812), requerendo o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo requerimentos ou decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.
Atribuo à presente força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001370-11.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477133095
Processo N° : 8001370-11.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515251626700000458653466

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8011334-67.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 477135823
Processo N° : 8011334-67.2020.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA21387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515300563700000458654862

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001370-11.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477133095
Processo N° : 8001370-11.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515251626700000458653466

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002762-83.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Paulo Erique Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002762-83.2024.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pendentes.
Alagoinhas, 29 de novembro de 2024
Assinado digitalmente
Ednilza Torquato Vieira Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007067-47.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lucas Bispo Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8007067-47.2023.8.05.0004
ATO ORDINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
( ) Daje-Busca e apreensão- código 42013;
( ) Daje-Citação – código 41017.
Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATA DA AUDIÊNCIA
8001118-13.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Edson Santos De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerido: Jose Roberto Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº : 8001118-13.2021.8.05.0004
AÇÃO: INTERDIÇÃO
AUTOR: EDSON SANTOS DE JESUS
INTERDITANDA: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e sete dias do mês de Julho do ano de 2022, às 11:30 horas, no Fórum de justiça desta Comarca, onde presente se fazia a MM. Juíza de Direito a Bela. ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO, comigo escrivão do seu cargo abaixo assinado, foram apresentados os autos da ação de INTERDIÇÃO número 8011140-67.2020.8.05.0004 requerida por Edson Santos de Jesus, na defesa dos interesses de José Roberto dos Santos. Aberta a audiência, apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor Edson Santos de Jesus, bem como José Roberto dos Santos, de forma telepresencial, acompanhado(a) de seu advogado, o Bel. Carlos Augusto Pinto OAB/BA 5609, presente a interditanda, também de forma telepresencial. Presente o Dr. Dario José Kist, Promotor de Justiça, de forma telepresencial. Inicialmente os participantes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Iniciada a audiência, a interditanda foi entrevistada conforme link de gravação em anexo, abrindo-lhe prazo de 15 dias para impugnar o pedido, como preceitua o art 752, do CPC. Após o prazo, determino a expedição de ofício ao Coordenador do CAPS, para que indique perito, a fim de proceder ao exame do(a) curatelando(a), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento dos quesitos. Apresento, de logo, os quesitos do Juízo: 01. É o(a) curatelando(a) portador(a) de alguma anomalia psíquica? 02. Em caso afirmativo, que espécie de anomalia possui o(a) curatelando(a)? 03. A anomalia psíquica de que é portador(a) o(a) torna incapaz de reger sua pessoa e de praticar os atos da vida civil? 04. É esta incapacidade plena ou relativa? (explicar). 05. A moléstia constatada no curatelando é de caráter permanente ou transitória, e afeta a capacidade para tomar de-

cisões? 06. Relatório conclusivo acerca do paciente. Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora e pelo MP, se for o caso. Assim determino que tão logo seja apresentado o laudo, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 dias. Desde já fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar certidão de distribuição de processos da Justiça Federal / TRF - 1 , Estadual – Bahia, e Certidão de existência de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis em nome do curatelando. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai assinado pela Juíza, em razão da realização do ato por videoconferência. Eu, Fábio Carapiá Rabêlo Vita, o subscrevi.
(documento assinado digitalmente)
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Link da audiência 1ªParte: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bce9beb4=87-fd4-54e90-4c946-ea4734e0a?vcpubtoken-baeee812-e44f-450e-aaa9-9e25a70fc406
AUTOS Nº : 8001118-13.2021.8.05.0004
TERMO DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO
JOSE ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, inscrito no CPF Nº 63479923534, RG Nº 0604588011, às perguntas respondeu:
1) Qual é o seu nome e idade? Que se chama José Roberto dos Santos. Que possui 50 anos.
2) Qual o local de nascimento? Que nasceu na Fazenda Pedra
3) Com quem e em qual local reside? Que mora com o irmão Antônio e a cunhada em Alagoinhas, não sabendo informar o endereço.
4) Qual o estado civil? Que é solteiro.
5) Trabalha? Fazendo o que? Caso negativo pergunta anterior – Já trabalhou? Há quanto tempo deixou de trabalhar? Que é doente e que, por isso, não trabalha. Que antes trabalhava na roça, há muitos anos atras.
6) Tem algum problema de saúde? Qual(is)? Que tem esquizofrenia.
7) Faz tratamento médico? Qual(is)? Que faz tratamento médico. Que todo mês vai pra o “médico de cabeça”, em Aramari.
8) Utiliza medicação? Qual(is)? Já foi internado? Que nunca foi internado e toma remédio em casa.
10) Tem filhos? Qual a idade? Mora com quem? Que não tem filho.
11) Possui benefício previdenciário? Que não tem benefício previdenciário. Que é “encostado” pelo governo.
12) Quem auxilia o Sr. quando precisa ir ao médico? Disse que o sobrinho, de nome Edson, o acompanha quando precisa ir ao médico.
13) Sabe aonde está? Sabe o porque está nesta audiência? Que não sabe o que está fazendo nessa reunião.
14) Possui bens móveis e imóveis? Que não possui.
15) faz uso de bebida alcoólica? Que não faz uso de bebidas alcoólicas.
Dada a palavra a parte autora, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou.
Nada mais sendo perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este depoimento que lido e achado conforme é assinado.
(documento assinado digitalmente)
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001118-13.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Edson Santos De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerido: Jose Roberto Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001118-13.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EDSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da Petição de ID 435249625, abra-se vista ao MP.
Outrossim, cumpra-se a Decisão de ID 408247536.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502214-50.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477141535
Processo N° : 0502214-50.2018.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515563220200000458662953

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0505480-79.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Advogado: Joao Marcelo Guerra Saad (OAB:SP234665)
Executado: Alexsandro Paolilo Rodrigues
Executado: Jose Adelson Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0505480-79.2017.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da devolução do Aviso de Recebimento(AR), conforme ID 477142431, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024

(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004529-93.2023.8.05.0004 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Da Gloria Vieira Ferreira
Advogado: Eneas Lopes Calazans Junior (OAB:BA38008)

Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004529-93.2023.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar DAJE completo, correspondente ao comprovante de pagamento de ID 396870226, para fins de conferência. Deverá, outrossim, complementar as custas processuais, caso recolhido com base no valor da causa, uma vez que existe previsão específica para Ações de Apresentação e cumprimento de testamento, na Tabela de Custas do TJBA, código 39042.

Alagoinhas, 10 de maio de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004529-93.2023.8.05.0004 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Da Gloria Vieira Ferreira
Advogado: Eneas Lopes Calazans Junior (OAB:BA38008)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8004529-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA VIEIRA FERREIRA
Advogado(s): LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720), ENEAS LOPES CALAZANS JUNIOR (OAB:BA38008)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação proposta por MARIA DA GLORIA VIEIRA FERREIRA, qualificada na inicial.
Analisando os autos, verifico que por meio do Ato Ordinatório de ID 443978112, ficou a parte autora intimada para juntar DAJE completo, correspondente ao comprovante de pagamento de ID 396870226, para fins de conferência. Além disso, complementar as custas processuais, caso recolhido com base no valor da causa, uma vez que existe previsão específica para Ações de Apresentação e cumprimento de testamento, na Tabela de Custas do TJBA, código 39042.
No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem comprovar o recolhimento das custas processuais, consoante Certidão de ID 460367316.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 290 do Código de Processo Civil prevê: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso sob exame, a parte autora ao ser instada para comprovar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação, consoante certificado pela serventia.
Diante disso, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o CANCELAMENTO da distribuição da Petição Inicial.
Sem honorários e sem custas, em razão do cancelamento da distribuição.
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008883-64.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Francisca De Jesus Silva
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Jasmiro Pinto De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008883-64.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: FRANCISCA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REQUERIDO: JASMIRO PINTO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta por FRANCISCA DE JESUS SILVA em desfavor de JASMIRO PINTO DE JESUS, devidamente qualificados na petição inicial.
Em Decisão de ID 417715960, este Juízo determinou a intimação da parte autora para dos seus 3 (três) últimos contracheques ou proventos e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como, determinou que fosse procedida emenda à inicial.
Em Petição de ID 418834344, a parte informou a juntada de documentos e emendou a inicial, adequando o valor da causa.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)
No caso em tela, a autora foi instada à proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques ou proventos e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, no entanto limitou-se a juntar apenas os contracheques (relativos aos meses de ago/set e out), documentos estes que são insuficientes para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
Ainda, observando os contracheques juntados, observa-se que a autora aufere renda mensal superior a três salários mínimos, inclusive, em setembro/2023 obteve renda liquida de 10 mil reais, valor considerável, levando em consideração o valor atribuído à causa.
Vejamos a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA – Comprovada renda mensal muito superior ao limite de renda para concessão da justiça gratuita, que deve ser de três salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública – Declarações de imposto de renda dos exercícios 2020 e 2021 (fls. 51/65) que apontam uma renda superior a três salários mínimos e demonstram a possibilidade de arcar com as custas iniciais do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21616603720218260000 SP 2161660-37.2021.8.26.0000, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 19/07/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2021)

Percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, sem a devida comprovação do quanto afirmado, no que diz respeito à comprovação da miserabilidade, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica da autora, destacando-se que, analisando-se as alegações, não se pode concluir situação de pobreza, sendo inviável ao juízo avaliar outras rendas, patrimônio, etc.

Tais fatos, aliado ao reduzido valor da causa, o que reflete no valor das custas, induz este juízo à conclusão de que não é cabível a gratuidade neste caso.

Importa, ainda, destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MAGISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliento que se for o caso poderá requerer o parcelamento, na forma do CPC.

Comprovado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos à conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008883-64.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Francisca De Jesus Silva
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Jasmiro Pinto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008883-64.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: FRANCISCA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REU: JASMIRO PINTO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação proposta por FRANCISCA DE JESUS SILVA em desfavor de JASMIRO PINTO DE JESUS, todos qualificados na inicial.

Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Decisão de ID 440455579, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora e determinou a sua intimação para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem comprovar o recolhimento das custas processuais, consoante Certidão de ID 460093859.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 290 do Código de Processo Civil prevê: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso sob exame, a parte autora ao ser instada para comprovar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação, consoante certificado pela serventia.
Diante disso, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o CANCELAMENTO da distribuição da Petição Inicial.
Sem honorários e sem custas, em razão do cancelamento da distribuição.
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004241-14.2024.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: V S S Supermercados Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004241-14.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: V S S SUPERMERCADOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificado(a) na petição inicial.
Segundo o artigo 290 do Código de Processo Civil, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em tela, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado no referido dispositivo.
Ante exposto, determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Comprovado o pagamento, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501714-52.2016.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Nair Nogueira Dos Santos
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501714-52.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NAIR NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial proposto por NAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, requerendo o levantamento de valores não levantados em vida pelo seu filho, o Sr. JAILTON DOS SANTOS CARVALHO, falecido no dia 07 de março de 2015.
Em Despacho de ID 298068631, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, e determinou a expedição de ofício ao INSS, para informar a relação de dependentes habilitados do de cujus, bem como, a expedição de ofício ao Banco Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para informar a existência de saldo em conta bancária, investimentos, FGTS e PIS em nome do falecido.
Ao ID 298069689, o INSS informou que não foram localizados dependentes habilitados em nome do de cujus.
Ao ID 298069677, em resposta ao ofício, o Banco Itaú informou que o saldo localizado na conta corrente do falecido é R$0,00.
Ao ID 298069692, o Banco do Brasil informou que não há dados cadastrados no sistema relacionado ao falecido.
Por fim, ao ID 298069700, a Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo em conta de FGTS no valor de R$ 203,90, em nome do falecido, contudo, não existe qualquer outro crédito na referida instituição.
Em Petição de ID 298069968, a parte autora requereu a liberação do FGTS por via de alvará judicial.
Outrossim, conforme requerido em petição de ID 408043041, atente-se a serventia para a devida habilitação do causídico indicado, com respaldo na procuração de ID 298067987.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A anotação na Certidão de Óbito de ID 298068239, informa que o de cujus não deixou bens, o que autoriza, em tese, a expedição de alvará independente, nos termos da Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, em vista do regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias colecionar aos autos:
A) certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar em nome do de cujus; e
b) certidão de inexistência de inventário extrajudicial e judicial em tramitação.
Cumpridas as diligências pelas requerentes, determino ao Cartório que efetue pesquisa via SISBAJUD para averiguar a existência de valores em contas de titularidade do falecido;
Após resposta dos itens acima, intime-se a requerente para, caso queira, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após cumpridas TODAS AS DETERMINAÇÕES, certificando-se eventual ausência de manifestação, com o fito de evitar conclusões desnecessárias, remetam-se os autos à conclusão.
Serve a presente de Ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0507260-20.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0507260-20.2018.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ato ordinatório de ID 310022695, com o seguinte teor: "Vistos, etc. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por JOSÉ DA CONCEIÇÃO em desfavor de BRAZILINA DOS SANTOS. O feito tramitará em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), devendo o cartório adotar as providências cabíveis. Gratuidade de justiça deferida à fl. 10. Ré citada, fl. 15. Em audiência de conciliação (fl. 18), a tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito. Contestação apresentada às fls. 23-32 instruída com documentos de fls. 33-42. Vieram os autos conclusos. Decido. Cuida-se de ação na qual o requerente pleiteia o reconhecimento e a dissolução da união estável, no entanto, não especificou o período de convivência dos ex conviventes. Além disso, não foi acostada certidão em inteiro teor da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) a ser(em) partilhado(s), devendo ser juntada aos autos, no prazo de 15 dias. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo o período de convivência sobre o qual pleiteia-se o reconhecimento e a dissolução do união, bem como juntar o documento acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Havendo manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam se os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Alagoinhas (BA), data da assinatura eletrônica. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo Juíza de Direito"

Alagoinhas, 7 de julho de 2023

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006323-86.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Edilene De Jesus Reis
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006323-86.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: EDILENE DE JESUS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em desfavor de EDILENE DE JESUS REIS, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que há pedido de desistência da ação ao ID 443981287, subscrito pelo Bel. ANTONIO BRAZ DA SILVA, inscrito na OAB/BA 25.998, todavia não há nos autos procuração que outorgue poderes ao advogado peticionante.
Ante ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, realize a regularização processual apontada, juntado procuração válida, vigente e com o poder especial para "desistir", sob pena de não homologação do pedido.

Após manifestação, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte os autos conclusos.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007930-03.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adenilda De Lima Guimaraes
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007930-03.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADENILDA DE LIMA GUIMARAES
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta por ADENILDA DE LIMA GUIMARAES em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008075-59.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Oliveira Mansur Comercio E Servicos Ltda

Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Advogado: Anderson Cesar Baqueiro Da Silva (OAB:BA47130)
Requerido: Fs Log Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008075-59.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: OLIVEIRA MANSUR COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986), ANDERSON CESAR BAQUEIRO DA SILVA (OAB:BA47130)
REQUERIDO: FS LOG TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça, sem comprovar a sua necessidade.
O §3º do art. 99 do CPC reza que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Tal dispositivo, no entanto, deve ser confrontado com o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que afirma: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”. (Grifou-se).
No que se refere a Pessoa Jurídica, pacificou-se o entendimento de que, independente de ter ou não fins lucrativos, obrigatória a comprovação da insuficiência de recursos, como se verifica no julgado a seguir transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
O STJ sumulou o assunto: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (Súmula 481 do STJ).
Em face do exposto, determina-se que a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia dos três últimos balanços comerciais da empresa, Declaração de Renda perante a Receita Federal e outros documentos, necessários a comprovar hipossuficiência e impossibilidade de pagar as custas incidentes no presente feito, sob pena de indeferimento do pleito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004556-76.2023.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leoni Ramirez Lima Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8004556-76.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LEONI RAMIREZ LIMA CONCEICAO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em desfavor de REU: LEONI RAMIREZ LIMA CONCEIÇAO, devidamente qualificados na petição inicial, na qual a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Narra que teve sua liquidação extrajudicial decretada, dentre outros motivos, em virtude de sua grave situação patrimonial, e que conforme se depreende do demonstrativo financeiro anexo, a situação financeira atual é marcada pelo acúmulo de prejuízos, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.
É o relatório, decido.
Tratando-se de pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais será deferido o benefício, não estando comprovado nos autos a impossibilidade do pagamento.
Aliás, nos termos da SÚMULA N. 481 do STJ, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, o que não restou demonstrado pela parte autora.
No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade econômica da instituição requerente, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a documentação juntada aos autos pela parte autora demonstra a existência de receita em valores relevantes, sendo incapaz de demonstrar a completa impossibilidade do pagamento das custas processuais do presente feito, ainda mais considerando o valor da causa e correlato baixo valor das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do correspondente valor das custas judiciais, sob pena, em caso de descumprimento, de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
No que tange ao pedido de recolhimento das custas ao final do processo, indefiro-o, por ausência de previsão legal.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000280-42.2003.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Rita De Oliveira Souza
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000280-42.2003.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Alagoinhas, 22 de maio de 2024.

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8006237-18.2022.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ademildes Pinheiro
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8006237-18.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público ID 417487552, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 31 de janeiro de 2024
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008322-40.2023.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Herdeiro: Barbara Maria Ricardo
Advogado: Lianne Araujo Carmo (OAB:BA20046)
Advogado: Larissa Silva Conceicao (OAB:BA59672)
Herdeiro: Jose Albino Ricardo
Advogado: Lianne Araujo Carmo (OAB:BA20046)
Advogado: Larissa Silva Conceicao (OAB:BA59672)
Herdeiro: Roberto Batista
Advogado: Lianne Araujo Carmo (OAB:BA20046)
Advogado: Larissa Silva Conceicao (OAB:BA59672)
Herdeiro: Antonio Ricardo
Advogado: Lianne Araujo Carmo (OAB:BA20046)
Advogado: Larissa Silva Conceicao (OAB:BA59672)
Herdeiro: Marlene Ricardo
Advogado: Lianne Araujo Carmo (OAB:BA20046)
Advogado: Larissa Silva Conceicao (OAB:BA59672)
Herdeiro: T. S. D. L. B.
Advogado: Lianne Araujo Carmo (OAB:BA20046)
Advogado: Larissa Silva Conceicao (OAB:BA59672)
Inventariado: Maria Rosario Ricardo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8008322-40.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
HERDEIRO: BARBARA MARIA RICARDO e outros (5)
Advogado(s): LIANNE ARAUJO CARMO (OAB:BA20046), LARISSA SILVA CONCEICAO (OAB:BA59672)
INVENTARIADO: MARIA ROSARIO RICARDO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial em Inventário pelo Rito de Arrolamento Comum proposta por BARBARA MARIA RICARDO e outros, haja vista o falecimento de MARIA ROSARIO RICARDO.

Os requerentes alegaram que, ao efetuar a declaração do Imposto de Renda de Maria Rosário Ricardo, foi gerada uma multa no valor de R$ 7.027,52 (sete mil e vinte sete reais e cinquenta e dois centavos) em virtude do atraso na entrega, que deverá ser pago até o dia 21/11/2024. Afirmaram que, por ser um valor muito alto, não dispõem desse valor para efetuar o pagamento do referido boleto.

Requereram expedição do Alvará Judicial, para liberação de todo saldo existente de R$ 197.476,90 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos) ou, sucessivamente, a liberação do valor referente a multa gerada pelo atraso na declaração do Imposto de renda, a saber, R$ 7.027,52 (sete mil e vinte sete reais e cinquenta e dois centavos), a qual deverá ser paga até o dia 21/11/2024 .

Em Parecer de ID 472169112, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à expedição do alvará para liberação tão somente do montante de R$ 7.027,52 (sete mil e vinte sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme se verifica no Parecer de ID 472169112.

Em Decisão de ID 473300960, este Juízo indeferiu o pedido de expedição de alvará naquele momento, diante das omissões apontadas.

Em Petição de ID 474104110, os requerentes acostaram declaração de anuência dos herdeiros e, quanto às Procurações, afirmou que “nas 02 procurações apresentadas já constam a manifestação expressa de concordância de todos os herdeiros, os quais outorgaram poderes especiais às causídicas para realizarem o levantamento de alvará judicial e o saque de valores”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O compulsar dos autos revela tratar-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de saldo constante em conta bancária de titularidade da de cujus, esposa falecida do inventariante (ora recorrente), a fim de promover o pagamento de débito do espólio.

Acerca de tal temática a jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA INVENTARIADA PARA CUSTEIO DE TRIBUTOS E DESPESAS PROCESSUAIS E RECURSAIS. FINALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 619, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS INTERESSADOS E DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O artigo 619, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: (...) III - pagar dívidas do espólio; (...). II. In casu, verificou-se que o pedido formulado pelo Recorrente, na qualidade de Inventariante, destinou-se, apenas, ao levantamento de valores depositados na conta bancária da Inventariada, JOANNA PROVEDEL DE SOUZA , em quantidade suficiente para a quitação de débitos alusivos ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos em vida pela Falecida, bem como, para pagamento de custas processuais e recursais alusivas ao feito de origem e a este Recurso, com o objetivo de finalizar o Inventário Extrajudicial, não se subsumindo, portanto, ao procedimento previsto na Lei Federal nº 6.858/1980, tal como concluído no contexto da Decisão agravada. III. Concluiu-se, no caso, pela ausência de impedimento à concessão de Alvará para levantamento de valores integrantes do patrimônio do Espólio, objetivando pagamento de suas dívidas, desde que haja concordância expressa dos demais interessados, com posterior autorização judicial, nos termos do artigo 619, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189014756, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data da Publicação no Diário: 16/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO PROMOVIDO NA VIA EXTRAJUDICIAL. HERDEIROS MAIORES, CAPAZES E DE ACORDO COM PEDIDO, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ITCD. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. (TJRS-Apelação Cível Nº 70079044954, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 31/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. A autora, meeira e única herdeira do falecido marido, pretende autorização para levantar dinheiro em conta bancário do de cujus a fim de pagar o ITCD incidente no inventário extrajudicial. Em casos tais, sendo o inventário extrajudicial uma faculdade que a lei põe à disposição dos herdeiros, mostra-se viável autorizar, por meio de alvará, o pagamento do ITCD com o dinheiro do espólio. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJRS-Apelação Cível Nº 70076870112, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Requerimento, feito pelo inventariante, de expedição de alvarás para levantamento de quantias em dinheiro, visando ao pagamento de custas e do imposto de transmissão. Admissibilidade. Valores, declarados como existentes nas contas bancárias, compatíveis com tais despesas. Existência, no monte, de imóveis que garantem os interesses fazendários. Decisão que é de se reformar, deferido o alvará, consoante antiga praxe forense, examinando o Juízo do inventário, caso a caso, oportunidade e conveniência do pedido. Agravo provido. (TJSP; AI 2022881-83.2013.8.26.0000 ; Ac. 7603898; São Paulo; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 13/05/2014; DJESP 06/06/2014)

No caso em tela, os requerentes acostaram Declaração de Anuência (ID 474104125) assinada por todos os herdeiros habilitados nos autos, na qual manifestam concordância expressa com o levantamento de alvará judicial, movido pelas Advogadas constituídas por meio de procuração, LIANNE ARAUJO CARMO e LARISSIVA SILVA CONCEIÇÃO. Além disso, no referido documento, declararam expressamente que as referidas advogadas são pessoas reconhecidas idôneas e que nada se tem que as desabonem, conferindo poderes para representá-los no foro em geral e poderes especiais para recebimento de valores, relativos aos bens dos falecidos.

Contudo, levando-se em consideração o Parecer do Ministério Público, este Juízo entende que não cabe o levantamento do saldo total, tendo em vista a necessidade de resguardar o interesse de eventuais herdeiros e credores ainda não habilitados, salientando-se que a expedição de alvará judicial antes da partilha é medida excepcional, e apenas deferida para pagamento de débitos do próprio espólio, a fim de viabilizar a finalização do processo.

Com esteio em tais considerações, a prova da necessidade do pagamento da quantia relativa à multa existente na Receita Federal, e ainda, a concordância dos herdeiros com o levantamento, bem como a manifestação do parquet, o deferimento do

pedido, em parte, é medida que se impõe, dada a inexistência de qualquer óbice legal para que seja autorizada a expedição do competente alvará vindicado.
Diante disso, autorizo, após a preclusão desta decisão, a expedição de alvará Judicial em nome da inventariante, BARBARA MARIA RICARDO e/ou advogado(s) constante na procuração acostada aos autos (ID 474104125 e 408919315) para levantamento da quantia de R$ 7.027,52 (sete mil e vinte sete reais e cinquenta e dois centavos), ou a respectiva quantia necessária para o pagamento do débito existente na Receita Federal, mediante comprovação nos autos do valor exato.
A inventariante deverá apresentar a prestação de contas nos autos, no prazo de 10 dias após o pagamento do débito.
Por conseguinte, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se a inventariante para que se manifeste acerca da Petição de ID 470302818, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, com fulcro no art. 247 do CPC, publique-se edital, nos termos do inciso III do art. 259 (§ 1º do art. 626 do CPC), para citação de interessados incertos ou desconhecidos.
Intime-se o MP.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0002476-38.2010.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)

Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002476-38.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MARCELA LEAL ANDRADE e outros
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422), WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
EXECUTADO: Antonio Carlos dos Reis Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de intimação da parte requerida por aplicativo de whatsapp.
Sobre o tema, o Ato Normativo Conjunto Nº 5, De 14 De Março De 2023, regulamentou as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
[...]
1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
Art. 7º As comunicações eletrônicas dos atos processuais não poderão ser utilizadas:
I - nos processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo, por conter informações sensíveis, salvo se as partes expressamente desejarem e houver autorização do magistrado;
[…]
No caso em tela, o processo tramita em segredo de justiça e não há manifestação expressa das partes concordando com a citação por whatsapp.
Diante disso, com fulcro no art. 7º, I, do Ato Normativo Conjunto Nº 5, De 14 De Março De 2023, indefiro o pedido de formulado pela requerente, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado e completo do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo ou informado o endereço, certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008715-62.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8008715-62.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Ato Conjunto nº 006 de 29 de Abril de 2024, disponibilizado no diário da justiça eletrônico do dia 30 de abril de 2024, determinando o saneamento dos dados, fica intimada a parte AUTORA por seu advogado, para no prazo de 05 dias, informar o número do CPF ou outros dados do REQUERIDO.

Alagoinhas, 16 de maio de 2024
(documento assinado digitalmente)
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001792-45.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edna Santana De Frias
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001792-45.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: EDNA SANTANA DE FRIAS
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
INTERESSADO: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando-se os autos verifica-se que em razão do decurso de tempo sem manifestação das partes nos autos foi proferido o despacho de ID 375713483 determinando a intimação das partes para manifestar interesse no feito.
Intimação realizada pelo diário, restaram as partes silentes, consoante certidão de ID 375713485.
Assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL das partes, através de carta com AR ou por Oficial de Justiça, para que se manifestem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o seu interesse no regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente.
Em caso positivo, deverão informar se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica, bem como se possuem interesse em eventual tentativa de conciliação.
Os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar. Prazo 10 (dez) dias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Secretaria Virtual, em 28 de junho de 2024.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito designada
Decreto Judiciário N° 458 de 05 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0006833-32.2008.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Empreendimentos Imobiliários Negreiros Ltda
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Advogado: Adriana De Carvalho Rocha (OAB:BA30388)
Parte Re: Associação Dos Sem Tetos Da Cidade De Alagoinhas
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Edivaldo Dos Santos Barreto
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Grimaldo Dos Reis
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Marlene Praxedes Dos Santos
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Maria De Lurdes De Souza Santos
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Adalberto Da Conceicao Santos
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0006833-32.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: Empreendimentos Imobiliários Negreiros Ltda
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906), ADRIANA DE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30388)
PARTE RE: Associação dos Sem Tetos da Cidade de Alagoinhas e outros (5)
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)

DECISÃO

Em razão da manifestação de ID 363829975 – renúncia da advogada da parte autora -, suspendo o processo e determino a intimação pessoal da autora para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e conclua-se para extinção.
Se ocorrer a regularização da situação, intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0006833-32.2008.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Empreendimentos Imobiliários Negreiros Ltda
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Advogado: Adriana De Carvalho Rocha (OAB:BA30388)
Parte Re: Associação Dos Sem Tetos Da Cidade De Alagoinhas
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Edivaldo Dos Santos Barreto
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Grimaldo Dos Reis
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Marlene Praxedes Dos Santos
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Maria De Lurdes De Souza Santos
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Parte Re: Adalberto Da Conceicao Santos
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0006833-32.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: Empreendimentos Imobiliários Negreiros Ltda
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906), ADRIANA DE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30388)
PARTE RE: Associação dos Sem Tetos da Cidade de Alagoinhas e outros (5)
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)

DECISÃO
Em razão da manifestação de ID 363829975 – renúncia da advogada da parte autora -, suspendo o processo e determino a intimação pessoal da autora para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e conclua-se para extinção.
Se ocorrer a regularização da situação, intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500804-54.2018.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Jenecleia Bispo Dos Santos
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Requerido: Gilson Soares Barbosa
Requerido: Daniela Conceição Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500804-54.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: JENECLEIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)
REQUERIDO: GILSON SOARES BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante, pessoalmente, para informar endereço atualizado da meeira DANIELA CONCEIÇÃO SALES , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção de inventariante por desídia (art. 622, II, do CPC), haja vista o descumprimento do ato ordinatório de ID 389480552.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0117381-70.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Dilson De Araujo Prata
Interessado: Agro Industrial Citro-polpa Ltda - Me
Interessado: Jose Araujo Ribeiro
Interessado: Maria Antonia Silva Ribeiro
Interessado: João Araújo Ribeiro
Interessado: Polyana Silva Ribeiro
Interessado: Cristiano Silva Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48000-900, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
0117381-70.2007.8.05.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERESSADO: DILSON DE ARAUJO PRATA, AGRO INDUSTRIAL CITRO-POLPA LTDA - ME, JOSE ARAUJO RIBEIRO, MARIA ANTONIA SILVA RIBEIRO, JOÃO ARAÚJO RIBEIRO, POLYANA SILVA RIBEIRO, CRISTIANO SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas referentes às diligências requeridas.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Simone Freitas de Araújo
Escrevente de Cartório

Autorizada pela Portaria N. 05/2024 de 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004236-26.2023.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Juvana Dos Reis Neponuceno
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Requerido: Geovani Apostolo Bento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8004236-26.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUVANA DOS REIS NEPONUCENO
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)
REQUERIDO: GEOVANI APOSTOLO BENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, cabe ao requerente da justiça gratuita comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, e ante a inércia da parte Autora do quanto determinado no despacho em id. 379251003, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a autora, para que promova o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004236-26.2023.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Juvana Dos Reis Neponuceno
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Requerido: Geovani Apostolo Bento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8004236-26.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUVANA DOS REIS NEPONUCENO
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)
REQUERIDO: GEOVANI APOSTOLO BENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, cabe ao requerente da justiça gratuita comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, e ante a inércia da parte Autora do quanto determinado no despacho em id. 379251003, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a autora, para que promova o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004539-36.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Luna Dantas Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004539-36.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOSE LUNA DANTAS MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente requer o cumprimento do despacho de ID 31820506, para a realização de pesquisas eletrônicas, com o fito de localizar o endereço do executado. Na petição de ID 435837941 o exequente informa que já houve o recolhimento das custas, informando como referência do pagamento o ID 395746395. Sucede que, o ID informado pelo autor não é encontrado nos autos, dessa forma, não sendo possível constatar o devido recolhimentos das custas para prática do ato requerido.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada e discriminada do débito.
À Secretaria para que se certifique acerca do adequado recolhimento das custas necessárias para a realização das pesquisas solicitadas na petição de ID 435837942.
Se comprovado o recolhimento adequado, proceda-se à pesquisa de endereço no SISBAJUD, conforme despacho de ID 318205065.
Com o resultado das pesquisas, havendo endereço diverso dos já informados nos autos, proceda-se à citação do Executado.
Havendo múltiplos endereços ou idênticos aos constantes dos autos e tentadas as citações de forma infrutífera, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000932-54.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: 0000932-54.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: José da Anunciação Santos
Advogado(s) do reclamante: REINAN DE SOUSA BARRETO
RÉU: Michele Sousa Santos

DESPACHO
Proceda-se à busca solicitada no ID. 294405163, através do sistema SIEL.
Retornando resultados com endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) dos autos, determino que seja expedido novo mandado de citação da requerida, utilizando-se o endereço obtido.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000932-54.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: 0000932-54.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: José da Anunciação Santos
Advogado(s) do reclamante: REINAN DE SOUSA BARRETO
RÉU: Michele Sousa Santos

DESPACHO
Proceda-se à busca solicitada no ID. 294405163, através do sistema SIEL.
Retornando resultados com endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) dos autos, determino que seja expedido novo mandado de citação da requerida, utilizando-se o endereço obtido.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000932-54.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: 0000932-54.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: José da Anunciação Santos
Advogado(s) do reclamante: REINAN DE SOUSA BARRETO
RÉU: Michele Sousa Santos

DESPACHO
Proceda-se à busca solicitada no ID. 294405163, através do sistema SIEL.
Retornando resultados com endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) dos autos, determino que seja expedido novo mandado de citação da requerida, utilizando-se o endereço obtido.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0006606-08.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Paulo Fernando Carvalho De Oliveira
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)
Interessado: Vanilza Maria De Oliveira Lima Costa
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Interessado: Eurico Baptista Da Costa Filho
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Interessado: Celeyda Maria Torres De Oliveira
Interessado: Sauipe Construcoes E Pedreira Ltda - Me
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006606-08.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SAUIPE CONSTRUCOES E PEDREIRA LTDA - ME
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
INTERESSADO: Paulo Fernando Carvalho de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): ROGERIO MOTTA RAMOS (OAB:BA717-B)

DECISÃO
Vistos.
Sauípe Construções e Pedreira Ltda - ME, por sua advogada, informa haver descumprimento de liminar anteriormente concedida e requer a aplicação de multa pecuniária prevista na decisão liminar, além de outras providências cabíveis.

Os requeridos argumentam, com base no princípio da boa-fé, previsto no Art. 5º do CPC, que a obra realizada foi uma ação de conservação, após o muro começar a apresentar fissuras devido à exposição prolongada à chuva e umidade, argumentam que o serviço realizado consistiu em benfeitoria necessária ao muro divisório e não representa descumprimento da liminar.
Decido.
A análise dos autos e dos documentos apresentados revela que o pedido de aplicação de multa por descumprimento de liminar formulado pela impetrante não se sustenta, considerando que a manutenção do muro divisório, realizada pelos requeridos, enquadra-se como benfeitoria necessária, conforme disposto no Art. 96, § 3° do Código Civil.
Ademais, as alegações da impetrante de que houve descumprimento da liminar não foram comprovadas de forma concreta, evidenciando-se apenas a realização de manutenção do muro, o que não configura descumprimento do comando judicial anteriormente proferido. P
Por conseguinte, as fotografias apresentadas pela impetrante não demonstram acréscimo ou modificação substancial do muro, apenas sua manutenção, não demonstrando alteração substancial do estado original do muro, apenas evidenciam a realização de reparos necessários para evitar o colapso da estrutura.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.
Em tempo, concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0006606-08.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Paulo Fernando Carvalho De Oliveira
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)
Interessado: Vanilza Maria De Oliveira Lima Costa
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Interessado: Eurico Baptista Da Costa Filho
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Interessado: Celeyda Maria Torres De Oliveira
Interessado: Sauipe Construcoes E Pedreira Ltda - Me
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006606-08.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SAUIPE CONSTRUCOES E PEDREIRA LTDA - ME
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
INTERESSADO: Paulo Fernando Carvalho de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): ROGERIO MOTTA RAMOS (OAB:BA717-B)

DECISÃO
Vistos.
Sauípe Construções e Pedreira Ltda - ME, por sua advogada, informa haver descumprimento de liminar anteriormente concedida e requer a aplicação de multa pecuniária prevista na decisão liminar, além de outras providências cabíveis.
Os requeridos argumentam, com base no princípio da boa-fé, previsto no Art. 5º do CPC, que a obra realizada foi uma ação de conservação, após o muro começar a apresentar fissuras devido à exposição prolongada à chuva e umidade, argumentam que o serviço realizado consistiu em benfeitoria necessária ao muro divisório e não representa descumprimento da liminar.
Decido.
A análise dos autos e dos documentos apresentados revela que o pedido de aplicação de multa por descumprimento de liminar formulado pela impetrante não se sustenta, considerando que a manutenção do muro divisório, realizada pelos requeridos, enquadra-se como benfeitoria necessária, conforme disposto no Art. 96, § 3° do Código Civil.

Ademais, as alegações da impetrante de que houve descumprimento da liminar não foram comprovadas de forma concreta, evidenciando-se apenas a realização de manutenção do muro, o que não configura descumprimento do comando judicial anteriormente proferido. P
Por conseguinte, as fotografias apresentadas pela impetrante não demonstram acréscimo ou modificação substancial do muro, apenas sua manutenção, não demonstrando alteração substancial do estado original do muro, apenas evidenciam a realização de reparos necessários para evitar o colapso da estrutura.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.
Em tempo, concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500088-95.2016.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Delza Maria Leal Mattos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerido: Maria Jose De Moura Leal
Requerente: Jose Dimas Gomes Leal
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dejane Gomes Leal Maia
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dilton Jose Leal
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dizelha Leal Leite
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Perito Do Juízo: Municipio De Alagoinhas
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500088-95.2016.8.05.0004
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DELZA MARIA LEAL MATTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIO SOBRINHO MELLO
REQUERIDO: MARIA JOSE DE MOURA LEAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações.

Alagoinhas-BA, 7 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500088-95.2016.8.05.0004 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Delza Maria Leal Mattos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerido: Maria Jose De Moura Leal
Requerente: Jose Dimas Gomes Leal
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dejane Gomes Leal Maia
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dilton Jose Leal
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dizelha Leal Leite
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Perito Do Juízo: Municipio De Alagoinhas
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500088-95.2016.8.05.0004
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DELZA MARIA LEAL MATTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIO SOBRINHO MELLO
REQUERIDO: MARIA JOSE DE MOURA LEAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações.

Alagoinhas-BA, 7 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500088-95.2016.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Delza Maria Leal Mattos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerido: Maria Jose De Moura Leal
Requerente: Jose Dimas Gomes Leal
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dejane Gomes Leal Maia
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dilton Jose Leal
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dizelha Leal Leite
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Perito Do Juízo: Municipio De Alagoinhas
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500088-95.2016.8.05.0004
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: DELZA MARIA LEAL MATTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIO SOBRINHO MELLO
REQUERIDO: MARIA JOSE DE MOURA LEAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações.

Alagoinhas-BA, 7 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500088-95.2016.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Delza Maria Leal Mattos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerido: Maria Jose De Moura Leal
Requerente: Jose Dimas Gomes Leal
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dejane Gomes Leal Maia
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dilton Jose Leal
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerente: Dizelha Leal Leite
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Perito Do Juízo: Municipio De Alagoinhas
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500088-95.2016.8.05.0004
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DELZA MARIA LEAL MATTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIO SOBRINHO MELLO
REQUERIDO: MARIA JOSE DE MOURA LEAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações.

Alagoinhas-BA, 7 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000577-72.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: D L F Almeida Mercados Ltda
Executado: Deusdete Luis Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8000577-72.2024.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
EXECUTADO: D L F ALMEIDA MERCADOS LTDA, DEUSDETE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça.

Alagoinhas-BA, 20 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006241-84.2024.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gabriel Xavier Da Cunha
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Representante: Dalila Aparecida Gil Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8006241-84.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GABRIEL XAVIER DA CUNHA
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651)
REPRESENTANTE: DALILA APARECIDA GIL DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, por não vislumbrar nos autos elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência declarada, consoante art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de e-mail, número de telefone e/ou WhatsApp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se o Ministério Público, se for hipótese de sua intervenção.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001481-06.2002.8.05.0004 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Alagoinhas
Excipiente: Loteria Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Marcilio Alves Prado (OAB:MG57009)
Excepto: Monica Soraia Sa Da Silva
Advogado: Juliana Costa Dourado (OAB:BA15767)
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0001481-06.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXCIPIENTE: Loteria do Estado de Minas Gerais
Advogado(s): MARCILIO ALVES PRADO (OAB:MG57009)
EXCEPTO: Monica Soraia Sa da Silva
Advogado(s): JULIANA COSTA DOURADO (OAB:BA15767), GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO (OAB:BA16843)

DESPACHO
Apense-se o presente processo aos autos principais.
Após, certifique-se sobre a intimação do excepto a respeito do despacho de ID 298941381, bem como sobre a apresentação de resposta tempestiva.
Em seguida, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001481-06.2002.8.05.0004 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Alagoinhas
Excipiente: Loteria Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Marcilio Alves Prado (OAB:MG57009)
Excepto: Monica Soraia Sa Da Silva
Advogado: Juliana Costa Dourado (OAB:BA15767)
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0001481-06.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXCIPIENTE: Loteria do Estado de Minas Gerais
Advogado(s): MARCILIO ALVES PRADO (OAB:MG57009)
EXCEPTO: Monica Soraia Sa da Silva
Advogado(s): JULIANA COSTA DOURADO (OAB:BA15767), GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO (OAB:BA16843)

DESPACHO

Apense-se o presente processo aos autos principais.
Após, certifique-se sobre a intimação do excepto a respeito do despacho de ID 298941381, bem como sobre a apresentação de resposta tempestiva.
Em seguida, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002086-38.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460641104
Processo N° : 8002086-38.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092017520871600000443817458

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002086-38.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477163043
Processo N° : 8002086-38.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517000883200000458679816

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002795-10.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Tratto Securitizadora S/a

Advogado: Ariella Magalhaes Ohana (OAB:AP1679)
Executado: Jairo Santana Dias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002795-10.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: TRATTO SECURITIZADORA S/A
Advogado(s): ARIELLA MAGALHAES OHANA (OAB:AP1679)
EXECUTADO: JAIRO SANTANA DIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de ação de execução em que a parte fora regularmente citada, consoante aviso de recebimento acostado ao ID 413330907, certifique-se se houve apresentação de embargos, voltando-me em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004994-39.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Valdimiro Reis
Advogado: Lorena Amelia Reis Santos (OAB:BA47048)
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerido: Sonia Maciel De Souza Reis
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004994-39.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VALDIMIRO REIS
Advogado(s): LORENA AMELIA REIS SANTOS (OAB:BA47048), JOEL PORTUGAL DE JESUS registrado(a) civilmente como JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REQUERIDO: SONIA MACIEL DE SOUZA REIS
Advogado(s): LEANDRO CANDIDO AZI registrado(a) civilmente como LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685)

DECISÃO
Analisado o que consta nos autos, diante da juntada de contestação, ao id nº 406083417, todavia, esta foi apresentada extemporaneamente, conforme certidão de id nº 402389939.
Diante da intempestividade da contestação da requerida, decreto sua REVELIA, contudo, tratando-se de direitos indisponíveis, aplicável a norma do art. 345, II, do CPC.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006021-86.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Celia Maria Santos Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006021-86.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CELIA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por CELIA MARIA SANTOS DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
Assim, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte requerente.
Determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando a realização de audiência de conciliação, conforme pauta disponível, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, independente de nova conclusão, fica determinada, no próprio cejusc, o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007253-36.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Augusto Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007253-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando a realização de audiência de conciliação, conforme pauta disponível, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, independente de nova conclusão, fica determinada, no próprio cejusc, o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004994-39.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Valdimiro Reis
Advogado: Lorena Amelia Reis Santos (OAB:BA47048)
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerido: Sonia Maciel De Souza Reis
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004994-39.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VALDIMIRO REIS
Advogado(s): LORENA AMELIA REIS SANTOS (OAB:BA47048), JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REQUERIDO: SONIA MACIEL DE SOUZA REIS
Advogado(s): LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685)

DESPACHO
Não obstante a decretação da revelia da parte ré, convém pontuar que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme parágrafo único do art. 346 do CPC.
No caso em concreto, a parte revel conta com advogado habilitado nos autos e a fase instrutória ainda não foi finalizada. Desta forma, a fim de resguardar o devido processo legal, intime-se igualmente a revel via publicação para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar eventual interesse na produção de provas e, em caso positivo, especificá-las objetivamente demonstrando a utilidade e pertinência para o julgamento da presente demanda, sob pena de indeferimento com base no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010392-35.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 452969111
Processo N° : 8010392-35.2020.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071612503009000000436885846

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009516-75.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Mjc Minimercados Eireli
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Advogado: Jamilly Soares De Araujo (OAB:BA44912)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009516-75.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MJC MINIMERCADOS EIRELI
Advogado(s): TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901), JAMILLY SOARES DE ARAUJO (OAB:BA44912)

DECISÃO
Trata-se de pedido de transferência de valores formulado pelo banco autor (IDs 444309236 e 464693339).
Considerando que a sentença de ID 442861891 já determinou a expedição de alvará em favor da parte autora e que foram indicados os dados bancários para transferência, antes da expedição do alvará, DETERMINO que a Secretaria certifique nos autos se há procuração ou substabelecimento outorgando poderes específicos aos advogados e/ou ao escritório de advocacia para receber e dar quitação.
Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará eletrônico para transferência do valor depositado nos autos (ID 442843826) para a conta indicada pelo banco autor: Banco do Brasil S.A., Agência 5990-0, Conta Corrente 168-6, titularizada por Advocacia HCosta, CNPJ 05.474.236/0001-83.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para regularização da representação processual, com a outorga dos poderes específicos para receber e dar quitação.
Após a comprovação da transferência, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000274-34.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000274-34.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SOLANGE MARIA FERREIRA COSTA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REQUERIDO: JOSE VALDIR COSTA JUNIOR
Advogado(s): TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de divórcio, alimentos, guarda formulado por S. M. F. C. FERREIRA COSTA em face de J. V. C. J.
No ID 214747315 a parte requerida informa que já existe processo em curso na 3ª Vara, sendo este prevento para análise de ambos os feitos, requerendo a remessa para a 3ª Vara e juntou sentença do referido juízo reconhecendo a competência para ambas as ações.
É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.
Assim sendo, revela-se incontestável a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca para conhecimento do divórcio, considerando a decisão juntada pela parte, que reconhece a competência para ambas as ações, devendo a presente ação tramitar perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas, neste Estado.
Em face do exposto, e com base nos argumentos supra, DECLINA-SE da competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a sua remessa, por conseguinte, a 3ª Vara Cível desta comarca, via Cartório Distribuidor, dando-se baixa.
Proceda ao cancelamento da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502490-18.2017.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Laudicea Gloria Dos Santos
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Requerido: Joelson Faustino Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0502490-18.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LAUDICEA GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987), JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
REQUERIDO: JOELSON FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651)

DESPACHO
Ante o teor da certidão de ID 412660398, intime-se o patrono da parte autora via DJE para, no prazo de 15(quinze) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010069-25.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 450616963
Processo N° : 8010069-25.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUSELIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA64714)
BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070910122480300000434791029

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006073-19.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Andrei Rodrigues Dos Santos (OAB:BA73700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006073-19.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DANIEL DE SENA PEREIRA
Advogado(s): IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365), CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA73700)
REPRESENTANTE: RUTH MICHELLE PERUNA SOL
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citada, a requerida manteve-se inerte, não apresentando resposta no prazo legal, motivo pelo qual DECRETO sua REVELIA.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para juntar aos autos os comprovantes relativos ao pagamento da mensalidade escolar do filho

Após, venham conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010807-47.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Advogado: Cintiane Da Silva Santos (OAB:BA74810)
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010807-47.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REU: JAASIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA42891), CINTIANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA74810)

DESPACHO
MANIFESTEM-SE as partes, prazo 15 (quinze) dias, a propósito de conciliação e ou de provas adicionais que, acaso, queiram produzir especificando-as, se for o caso.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001605-80.2021.8.05.0004 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734)
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)

Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734)
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 459642411
Processo N° : 8001605-80.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO (OAB:BA62738), CARLOS EDUARDO GONZALEZ VELLOSO (OAB:BA60734)
ALYSSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA47316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082213063843900000442904079

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011277-78.2022.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Daniele Da Anunciacao Fiuza
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Angelo Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8011277-78.2022.8.05.0004
Classe:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: DANIELE DA ANUNCIACAO FIUZA
Requerido: EXECUTADO: ANGELO GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o quanto requerido pelo Órgão Ministerial.

Alagoinhas, 20 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010392-35.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 472789448
Processo N° : 8010392-35.2020.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509401186200000454746690

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0502490-18.2017.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Laudicea Gloria Dos Santos
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Requerido: Joelson Faustino Dos Santos

Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502490-18.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LAUDICEA GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987), JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
REQUERIDO: JOELSON FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651)

DECISÃO
1. Defiro pedido formulado de ID nº 453278962. Assim, proceda-se à pesquisa através do sistema RENAJUD em busca de eventuais veículos existentes em nome do requerido JOELSON FAUSTINO DOS SANTOS (CPF nº561.803.225-20).
2. Anexada a resposta, positiva ou negativa, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001849-04.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lucineide Souza Do Nascimento
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Requerido: Lina Tecla Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8001849-04.2024.8.05.0004
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: LUCINEIDE SOUZA DO NASCIMENTO
Requerido: REQUERIDO: LINA TECLA DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para proceder com o encaminhamento da interditanda para a realização da Perícia Médica.
Agendamento de perícia
Processo- 8001849-04.2024.8.05.0004
Requerido - LINA TECLA DOS SANTOS SOUZA
Serviço - Perícia Médica
Data - 03/10/2024
Horário- 8:00
Local - Policlínica Municipal de Alagoinhas
Profissional Executante - Dra Luciana Dantas Oliveira.
Comparecer com documentos de identificação da curadora e da interditanda e os exames médicos rescentes.

Alagoinhas, 20 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001849-04.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lucineide Souza Do Nascimento
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Requerido: Lina Tecla Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para dar ciência quanto ao teor do documento acostado nos autos em ID 477018169, bem como proceder com encaminhamento do Ofício autorizado em ID 47266653 junto à Policlínica Municipal.
Alagoinhas, 05 de dezembro de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003373-36.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: V S S Supermercados Eireli
Reu: Vagner Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 472213362)

Alagoinhas (BA), 18 de novembro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010056-60.2022.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Edmundo Ferreira Lima Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010056-60.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: EDMUNDO FERREIRA LIMA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o recolhimento das custas, proceda-se o cartório com a citação do executado no endereço obtido no ID 435477862, nos termos do despacho de ID 352513316.
Publique-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000274-34.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467462566
Processo N° : 8000274-34.2019.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510310138000000449969239

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007507-09.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fundacao Arnaldo Vieira De Carvalho
Advogado: Roseli Dos Santos Ferraz Veras (OAB:SP77563)
Reu: Edson Ramos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007507-09.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS (OAB:SP77563)
REU: EDSON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino que o cartório certifique sobre o integral recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente, intimando-se para recolhimento de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Certifique ainda se o Juízo Deprecante da precatória preenche todos os requisitos previstos no art. 260 do CPC. Em caso negativo, oficie-se requerendo o envio das peças faltantes, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução sem cumprimento, servindo a presente de ofício. Saliento que sendo possível a juntada pela Secretaria das eventuais peças faltantes, mediante consulta do processo via SISTEMA, fica dispensada a expedição de ofício, devendo a própria Secretaria providenciar a juntada.
Após, cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo o presente despacho de mandado.
Cumprida, devolva-se ao douto Juízo Deprecante com as devidas homenagens.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001605-80.2021.8.05.0004 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734)
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)

Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734)
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476581400
Processo N° : 8001605-80.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO (OAB:BA62738), CARLOS EDUARDO GONZALEZ VELLOSO (OAB:BA60734)
ALYSSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA47316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510501630000000458160011

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007507-09.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fundacao Arnaldo Vieira De Carvalho
Advogado: Roseli Dos Santos Ferraz Veras (OAB:SP77563)
Reu: Edson Ramos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007507-09.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS (OAB:SP77563)
REU: EDSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino que o cartório certifique sobre o integral recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente, intimando-se para recolhimento de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Certifique ainda se o Juízo Deprecante da precatória preenche todos os requisitos previstos no art. 260 do CPC. Em caso negativo, oficie-se requerendo o envio das peças faltantes, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução sem cumprimento, servindo a presente de ofício. Saliento que sendo possível a juntada pela Secretaria das eventuais peças faltantes, mediante consulta do processo via SISTEMA, fica dispensada a expedição de ofício, devendo a própria Secretaria providenciar a juntada.
Após, cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo o presente despacho de mandado.
Cumprida, devolva-se ao douto Juízo Deprecante com as devidas homenagens.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011277-78.2022.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Daniele Da Anunciacao Fiuza
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Angelo Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8011277-78.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: DANIELE DA ANUNCIACAO FIUZA
Advogado(s): LALINE CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA56283)
EXECUTADO: ANGELO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o estado atual dos autos e a necessidade de impulsionar a tramitação processual, intime-se a exequente, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando as medidas que entender pertinentes ou apresentando eventuais elementos complementares que se façam necessários ao regular andamento da execução.
Ressalto que, em caso de manifestação de interesse, deverá a exequente observar e cumprir o quanto determinado no parecer ministerial (ID 445382407), promovendo as diligências indicadas, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional pleiteada.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007507-09.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fundacao Arnaldo Vieira De Carvalho
Advogado: Roseli Dos Santos Ferraz Veras (OAB:SP77563)
Reu: Edson Ramos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para enviar as pecas faltantes, necessárias ao seu cumprimento, apresentando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da inicial.

Alagoinhas (BA), 05 de dezembro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010807-47.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Advogado: Cintiane Da Silva Santos (OAB:BA74810)
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476884376
Processo N° : 8010807-47.2022.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA42891), CINTIANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA74810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510500740700000458428505

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501658-53.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Advogado: Igor Nonato De Melo Castro (OAB:AL19301)
Reu: Rafael Araujo Dos Santos Pita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501658-53.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONDUTORES DE VEICULOS E DE PROFISSIONAIS TAXISTAS DO ESTADO DA BAHIA (APROCTAB)
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REU: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS PITA
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se os novos patronos do Autor, conforme requerido no ID 463174698. Proceda o cartório com as devidas anotações.
Declaro a revelia do requerido, com fulcro no art. 344 do CPC/15, uma vez que, devidamente citado (ID nº 420039804), não apresentou defesa dentro do prazo estipulado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se há mais provas a serem produzidas.
P.I. Cumpra-se

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001894-76.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 475260770
Processo N° : 8001894-76.2022.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668), LAINE TAMILES NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA57050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312090355500000456952947

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0302096-97.2014.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Helenice Maria Oliveira Da Silva
Executado: Sandro Santana De Souza
Terceiro Interessado: S. O. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0302096-97.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: HELENICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: Sandro Santana de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS com decisão declinando a competência para o Juízo de Família desta Comarca.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada das parcelas em atraso.
Após manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011453-28.2020.8.05.0004 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rodrigo Bispo De Araujo
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Requerente: Maria Vitoria Bispo De Araujo
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Requerente: Marijane Santos Bispo
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Requerido: Carlos Saturnino De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8011453-28.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RODRIGO BISPO DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): SAULO JOSE BORGES DUARTE (OAB:BA11774), YASMIN MALHADO DUARTE (OAB:BA51239)
REQUERIDO: CARLOS SATURNINO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de acordo celebrado nos autos nº 8011413-46.2020.8.05.0004, que supostamente conferiu quitação em relação às parcelas executadas nestes autos (outubro/2020 a maio/2022), bem como sobre a alegada suspensão de alimentos em relação ao alimentando Rodrigo Bispo de Araújo, diante de sua maioridade e coabitação com o genitor.
Considerando a natureza alimentar do BPC-LOAS e sua impenhorabilidade legal (art. 833, IV, CPC), determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, devendo a Secretaria expedir o necessário.
Após manifestação da exequente, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001894-76.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 475260770
Processo N° : 8001894-76.2022.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668), LAINE TAMILES NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA57050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312090355500000456952947

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001756-66.2013.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Graca Maria Da Silva Almeida
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Exequente: Natalia Vitoria Almeida Sao Pedro
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Exequente: Pedro Gabriel Almeida São Pedro
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Executado: Patrick Erik Santos São Pedro
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001756-66.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: GRACA MARIA DA SILVA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
EXECUTADO: Patrick Erik Santos São Pedro
Advogado(s): JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849)

DESPACHO
Considerando que a última atualização do crédito exequendo foi apresentada em janeiro de 2022 (ID 309545507), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada de débito e as informações necessárias para o regular prosseguimento do feito.
Após juntada, ouça-se o MP.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0302096-97.2014.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Helenice Maria Oliveira Da Silva
Executado: Sandro Santana De Souza
Terceiro Interessado: S. O. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0302096-97.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: HELENICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):
EXECUTADO: Sandro Santana de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade de justiça.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução visa à satisfação de débitos alimentares vencidos desde o mês de janeiro de 2014, tendo a execução sido pleiteada em agosto de 2014. Assim, a presente execução pode ser dividida em duas espécies, já que, consoante o § 7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que dá ensejo à prisão é somente o vencido até três meses antes da execução, acrescido dos que se vencerem no curso do processo, de forma que aos anteriores aplica-se o rito da expropriação.
Não mais existe óbice à cumulação dos procedimentos em um processo eletrônico apenas, como entendem os nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE RITOS - PRISÃO CIVIL - EXPROPRIAÇÃO - CISÃO - POSSIBILIDADE - 1- Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de débitos alimentícios, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam processadas em mesmos autos, desde que haja a determinação da cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação. 2- Recurso conhecido e provido. (TJAM - AI 4002012-04.2018.8.04.0000 - Rel. Elci Simões de Oliveira - DJe 31.07.2020 - p. 27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DOS RITOS DO ART. 722 E 733 DO CPC/73 - POSSIBILIDADE - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPI - AI 2015.0001.006463-7 - 3ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho - DJe 20.03.2018)
Em face ao exposto, com relação ao débito vencido a partir de maio de 2014, intime-se o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da dívida, bem como decretação de prisão de 1 (um) a 3 (três) meses.
Quanto ao débito alimentar anterior àquela data, conforme previsão do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
3. Atente o cartório para a necessidade de expedição de intimações distintas.
4. Havendo apresentação de justificativa pelo Executado ou informação de pagamento do débito, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Transcorrendo in albis o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000015-14.2019.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Helenalva Da Conceicao Silva
Requerente: Carlos Roberto Da Conceicao Silva Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000015-14.2019.8.05.0077
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO SILVA LIMA e outros
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022)
REQUERIDO: HELENALVA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
EVANIR DA CONCEICAO SILVA LIMA e MARIA JOSÉ CAMPOS DE MATOS requerem a substituição de MARIA JOSÉ como curadora da interdita HELENALVA DA CONCEICAO SILVA , alegando, em síntese, que EVANIR é filha de HELENALVA e atingiu

a maioridade civil, tendo capacidade de exercer o múnus, conforme narrado na inicial. A curadora atual consentiu com a substituição. Juntou documentos.
Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a ação tombada sob o nº 8005846-92.2024.8.05.0004, que também versa sobre pedido de substituição de curador da mesma curatelada.
Em manifestação nos autos apensados, o Ministério Público informou que a curatelada reside atualmente em Salvador/BA, desde fevereiro de 2023.
É o breve relatório. Decido.
Em se tratando de ação de substituição de curatela, o foro competente é o do domicílio do curatelado, em atenção ao seu melhor interesse e à efetividade da fiscalização do exercício da curatela.
Nesse sentido é a jurisprudência: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. FORO DO DOMICÍLIO DO CURATELADO. MELHOR INTERESSE DE INCAPAZ. FISCALIZAÇÃO CURATELA. EFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR - CC 0001053-02.2017.8.16.0001).
A modificação do domicílio da curatelada atrai a competência para o novo foro, em observância ao princípio do melhor interesse do incapaz e à necessidade de efetiva fiscalização do exercício da curatela.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas de Família da Comarca de Salvador/BA, determinando a remessa destes autos, juntamente com o processo apensado nº 8005846-92.2024.8.05.0004, ao juízo competente.
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000015-14.2019.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Helenalva Da Conceicao Silva
Requerente: Carlos Roberto Da Conceicao Silva Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000015-14.2019.8.05.0077
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO SILVA LIMA e outros
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022)
REQUERIDO: HELENALVA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
EVANIR DA CONCEICAO SILVA LIMA e MARIA JOSÉ CAMPOS DE MATOS requerem a substituição de MARIA JOSÉ como curadora da interdita HELENALVA DA CONCEICAO SILVA , alegando, em síntese, que EVANIR é filha de HELENALVA e atingiu a maioridade civil, tendo capacidade de exercer o múnus, conforme narrado na inicial. A curadora atual consentiu com a substituição. Juntou documentos.
Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a ação tombada sob o nº 8005846-92.2024.8.05.0004, que também versa sobre pedido de substituição de curador da mesma curatelada.
Em manifestação nos autos apensados, o Ministério Público informou que a curatelada reside atualmente em Salvador/BA, desde fevereiro de 2023.
É o breve relatório. Decido.
Em se tratando de ação de substituição de curatela, o foro competente é o do domicílio do curatelado, em atenção ao seu melhor interesse e à efetividade da fiscalização do exercício da curatela.
Nesse sentido é a jurisprudência: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. FORO DO DOMICÍLIO DO CURATELADO. MELHOR INTERESSE DE INCAPAZ. FISCALIZAÇÃO CURATELA. EFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR - CC 0001053-02.2017.8.16.0001).
A modificação do domicílio da curatelada atrai a competência para o novo foro, em observância ao princípio do melhor interesse do incapaz e à necessidade de efetiva fiscalização do exercício da curatela.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas de Família da Comarca de Salvador/BA, determinando a remessa destes autos, juntamente com o processo apensado nº 8005846-92.2024.8.05.0004, ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0500090-65.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: J. Teixeira Industria Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Executado: Rosalina Simoes Teixeira E Teixeira
Executado: Jose Teixeira De Sousa Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500090-65.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: J. TEIXEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de J. TEIXEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, ROSALINA SIMOES TEIXEIRA e JOSE TEIXEIRA DE SOUSA NETO, distribuída em 19/01/2016 (ID 32328002).
A execução fundamenta-se em Cédula de Crédito Bancário nº 015.808.206, firmada em 23/02/2015, no valor original de R$ 406.152,09, para pagamento em 59 parcelas mensais. O banco alega vencimento antecipado em 22/05/2015 por inadimplemento, apresentando saldo devedor atualizado até dezembro/2015 de R$ 532.237,37.
Designada audiência conciliatória, observa-se do termo de ID 32328156 que a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Em 20/11/2019, os executados apresentaram Embargos à Execução (ID 32328410) requerendo a concessão de efeito suspensivo, justiça gratuita e a declaração de inexigibilidade do título, alegando ausência de comprovação da liberação do crédito. Os embargos foram apresentados nos próprios autos da execução, em desconformidade com o art. 914, §1º do CPC, que exige distribuição por dependência e autuação em apartado.
Ocorre que os embargantes apresentaram sua defesa de forma incidental nos próprios autos da execução, em desconformidade com o art. 914, §1º do CPC, que exige distribuição por dependência e autuação em apartado.
Não obstante, considerando o significativo lapso temporal decorrido desde a apresentação dos embargos (mais de 5 anos) e que a parte embargante já se manifestou, excepcionalmente vislumbro a possibilidade de defirir seu processamento na forma incidental nestes autos, em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Para tanto, contudo, é necessário que os embargantes comprovem que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária, visto que, basicamente, se limitaram à mera assertiva de insuficiência de recursos.
Ademais, em relação à pessoa jurídica, ela pode ser agraciada pela gratuidade judiciária conforme dispõe o art. 98 do CPC. Entretanto, por se tratar de medida excepcional, é necessária a prova robusta da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração de insuficiência de recursos. Neste sentido, a Súmula 481 do STJ estabelece que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (destaquei)
Assim, à luz do art. 99, §2º, do CPC, determino que sejam intimados os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a alegada insuficiência financeira, sob pena de pronto indeferimento do pedido.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001598-83.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Anderson Santos De Araujo
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001598-83.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ANDERSON SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

DESPACHO
À vista do pedido de desistência do processo formulado no ID 438638276, INTIME-SE o requerido para dizer de concorda ou não com tal requerimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001605-80.2021.8.05.0004 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734)
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)

Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734)
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476581400
Processo N° : 8001605-80.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO (OAB:BA62738), CARLOS EDUARDO GONZALEZ VELLOSO (OAB:BA60734)
ALYSSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA47316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510501630000000458160011

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

0302530-23.2013.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Jairo Pereira Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Menor: Rosane Araujo De Jesus Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerido: Icaela Araujo De Jesus Santos
Requerido: Rodrigo Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Ruan Guilherme Araujo Santos Lima

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0302530-23.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: JAIRO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REQUERIDO: ICAELA ARAUJO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/09/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MANDADO
0302530-23.2013.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Jairo Pereira Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Menor: Rosane Araujo De Jesus Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerido: Icaela Araujo De Jesus Santos
Requerido: Rodrigo Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Ruan Guilherme Araujo Santos Lima

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas - Ba
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75)3423-8950, Alagoinhas-BA.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
[Guarda] 0302530-23.2013.8.05.0004
MENOR: JAIRO PEREIRA SANTOS e outros

REQUERIDO: ICAELA ARAUJO DE JESUS SANTOS e outros

De ordem da Exma. Doutora CRISTIANE CUNHA FERNANDES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas na forma da lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial em anexo.
INTIMAÇÃO: JAIRO PEREIRA SANTOS, brasileiro, casado, CPF 362.828.555-00 RG 02057073-27 - SSP/BA
ENDEREÇO: Rua São Marcos, Jardim Petrolar - ALAGOINHAS - BA - CEP: 48031-010

FINALIDADE: Intime-se o autor para regularizar o feito
DESPACHO: Intime-se a requerida, pessoalmente, no endereço indicado no ID 408870306 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Nesta oportunidade, deverá informar as diligências que entende cabíveis para o andamento processual. Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos. P.I. Cumpra-se. Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente. Dra. CRISTIANE CUNHA FERNANDES. Juíza de Direito

Alagoinhas, 12 de setembro de 2024
Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário
.
ALAGOINHAS/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503066-11.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Drogaria Silva Rocha Ltda
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503066-11.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DROGARIA SILVA ROCHA LTDA
Advogado(s): COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c repetição de indébito e indenização por dano moral envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Ocorre Excelência, que em data de 30 de junho de 2017, a promovente veio a sofrer enorme constrangimento e exposição em decorrência de atitude provocada pela promovida, que enviou uma carta de nº 4401585627/001, a qual acusava a autora de violar o relógio medidor de consumo de energia elétrica do prédio onde a mesma exerce suas atividades, impondo a requerente o pagamento de uma fatura no absurdo valor de R$11.307,97 (onze mil, cento e três reais e noventa e sete centavos). Tal valor segundo a requerida corresponde à média dos 03 maiores consumos ocorridos em 12 ciclos de medição normal imediatamente anterior a irregularidade, ou seja, o valor obtido representa a energia não cobrada entre os meses de novembro de 2014 a fevereiro de 2016, devido violação do medidor supostamente praticada pela requerente.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
I) Seja declarada e inexistência do débito em nome da requerente;
II) Restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente;
III) Condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos:
Documento intitulado “Memorial de cálculo” (id 324967080).
Documento intitulado “Memorial de faturamento” (id 324967081).
Documento intitulado “Carta nº 4401585627/001” (id 324967082).
Documento intitulado “Pedido de reavaliação” (id 324967083).
Documento intitulado “Protocolo de atendimento” (id 324967084).
Custas pagas (id 324967085 e 324967086).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 324967094). Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial a ausência de pressupostos. No mérito, alegou, em suma:
Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora tomou conhecimento da inspeção técnica realizada, uma vez que a Acionante junta a notificação encaminhada pela Coelba, que, diga-se, estava na unidade consumidora acompanhando a aferição, conforme procedimento padrão previsto no art. 129, parágrafo segundo da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. Isto posto, não há que se falar em ilegalidade nos procedimentos adotados pela Ré. A emissão de fatura para recuperação de consumo, bem como a inspeção periódica nos medidores de energia, são práticas de pleno direito desta, inexistindo potencial configurador de Ato Ilícito ou Dano, seja de ordem patrimonial ou extra-patrimonial
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 324968660), reiterando os termos da petição inicial.

Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 324968662). A parte autora ficou silente. A parte ré requereu o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), referente(s) ausência de pressupostos, dado que, como posta(s) na defesa, confunde(m)-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s).
Quanto à inépcia da inicial alegada, constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito.
Preliminar que afasto.
Preliminares suscitadas que, à míngua de demonstração idônea de ausência de pressupostos do processo, não suplantaram a primazia do conhecimento do mérito (CPC, artigos 4º e 6º).
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes).
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:
O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo.
Afirmou ser consumidor(a) dos serviços prestados pela parte ré, tendo havido cobranças a maior, por consumo que não teria efetivamente ocorrido. Alegou que o(a) fornecedor(a) adotou comportamento abusivo ao cobrar por serviço não prestado.
Na inicial, narrou:
Ocorre Excelência, que em data de 30 de junho de 2017, a promovente veio a sofrer enorme constrangimento e exposição em decorrência de atitude provocada pela promovida, que enviou uma carta de nº 4401585627/001, a qual acusava a autora de violar o relógio medidor de consumo de energia elétrica do prédio onde a mesma exerce suas atividades, impondo a requerente o pagamento de uma fatura no absurdo valor de R$11.307,97 (onze mil, cento e três reais e noventa e sete centavos). Tal valor segundo a requerida corresponde à média dos 03 maiores consumos ocorridos em 12 ciclos de medição normal imediatamente anterior a irregularidade, ou seja, o valor obtido representa a energia não cobrada entre os meses de novembro de 2014 a fevereiro de 2016, devido violação do medidor supostamente praticada pela requerente.
A parte autora pediu: i) declaração de inexistência de dívida; ii) dano moral; iii) repetição de indébito.
Juntou documentos.
Em defesa (id 324967094), a parte ré afirmou que o serviço foi prestado, sendo lícita a respectiva cobrança no valor apontado.
Não há discussão acerca da existência do contrato. Liame reconhecido pelas partes.
A controvérsia se limita às cobranças por consumo que não teria efetivamente ocorrido. Constato que a própria documentação acostada pela parte autora demonstra que após na troca do medidor o consumo passou a ser maior, comprovando a legalidade da cobrança.
Extrato evolutivo de consumo (id 324967096) não impugnado pela acionante.
Inviável escrutinar, nestes autos, qual parte do serviço não teria sido prestado, à míngua de documentação e demonstração idôneas, ônus que competia à parte autora, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, o alegado.
A afirmada circunstância descrita na exordial não encontra respaldo no manancial probatório produzido. Não ficou provado o defeito no serviço, sendo inviável a responsabilização objetiva da fornecedora (CDC, art. 14).
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia (CPC, art. 373). Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
Inviável o acolhimento da tese autoral.
Concluo, pois, ser regular a cobrança. A dívida, de conseguinte, subsiste, implicando o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.

Não foi demonstrada a irregularidade nos procedimentos e verificações da parte ré, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário nº. 444/22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011127-68.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Jocileide Alves Dos Santos
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Reu: Joseval Nunes De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011127-68.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: JOCILEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REU: JOSEVAL NUNES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501704-71.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Cacilda Lima Mendes
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Interessado: Josemar Carvalho Coelho
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Interessado: Jomar Carvalho Coelho

Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Interessado: Luciano De Carvalho Coelho
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Interessado: Josemeire Carvalho Coelho
Interessado: Josiney Carvalho Coelho
Interessado: Josineide Carvalho Coelho
Interessado: Josimario Carvalho Coelho
Interessado: Jailma Carvalho Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501704-71.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CACILDA LIMA MENDES e outros (3)
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)
INTERESSADO: JOSEMEIRE CARVALHO COELHO e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por CACILDA LIMA MENDES em face de JAILMA CARVALHO COELHO E OUTROS, partes devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo, as partes celebraram acordo durante a audiência de conciliação realizada em 22/08/2017, sendo o termo colacionado no ID 318072449, pugnando as partes pela homologação.
O Ministério Público não emitiu parecer, em razão da inexistência de interesse de incapaz no feito.
É o relatório. Decido.
A transação é o acordo de vontade entre as partes, que resolvem por fim ao litígio por meio de concessões recíprocas. Nessa hipótese, não cabe ao magistrado adentrar nas questões de mérito da avença, devendo apenas zelar pela observância dos requisitos formais do negócio jurídico e afastar eventuais vícios no consentimento das partes.
Com efeito, o acordo de ID 318072449 é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, quando as partes reconheceram a união estável entre a autora sra. CACILDA LIMA MENDES e o falecido JOSÉ FERREIRA COELHO, durante o período de 04/01/2007 a 16/11/2016, ensejando assim a sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre os interessados ID 318072449, em todos os seus termos, constituindo título executivo judicial, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, pois concedo a assistência judiciária gratuita.
Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003543-08.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jamille Soares Silva Barreto
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Requerente: Joseklen Souza Barreto
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003543-08.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JAMILLE SOARES SILVA BARRETO e outros
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pleiteado por JOSEKLEN SOUZA BARRETO e JAMILLE SOARES SILVA BARRETO, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Em apertada síntese, aduzem os requerentes que se casaram em 26 de julho de 2010, visto que da união em tela nasceram duas filhas, ainda menores, a divorcianda deseja voltar a utilizar o nome de solteira e na constância da união as partes não constituíram patrimônio.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 464457802, opinou favoravelmente à homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Os requerentes nada dispuseram acerca de alimentos recíprocos, entendendo-se por dispensados.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Não há bens a partilhar.
Foi acordado os termos de guarda, alimentos e visitação em relação as filhas, contando com a anuência do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 456101576, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre JOSEKLEN SOUZA BARRETO e JAMILLE SOARES SILVA BARRETO, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se SEM PARTILHA DE BENS, diante da informação de inexistência de bens a partilhar e que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, JAMILLE SOARES SILVA.
Sem Custas.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Ciência ao representante do Ministério Público.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8012993-43.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Danilo Jesus De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012993-43.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DANILO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o recolhimento de eventuais custas pendentes, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009111-39.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: J.c.s Comercio De Oculos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 464882240)

Alagoinhas (BA), 23 de setembro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011127-68.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Jocileide Alves Dos Santos
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Reu: Joseval Nunes De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011127-68.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: JOCILEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REU: JOSEVAL NUNES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.

Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000877-46.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Geudy Brandao Santos (OAB:BA58507)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)

Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460408654
Processo N° : 8000877-46.2023.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEUDY BRANDAO SANTOS (OAB:BA58507), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744)
MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA (OAB:BA46260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208222291400000443607412

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003605-48.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Representante: Julimar Reis De Santana Franca
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003605-48.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Fornecimento de medicamentos, Análise de Crédito]
Autor: MENOR: Em segredo de justiça e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora através de seu represente legalmente constituído, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição acostada aos autos sob a ID 4764205449. Alagoinhas, 2 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000275-43.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 465469454
Processo N° : 8000275-43.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092415522740300000448171005

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000877-46.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Geudy Brandao Santos (OAB:BA58507)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)

Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476293776
Processo N° : 8000877-46.2023.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEUDY BRANDAO SANTOS (OAB:BA58507), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744)
MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA (OAB:BA46260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514245259600000457897462

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000609-77.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luiz Felipe Da Conceicao Chaves

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados.

Alagoinhas, 11 de junho de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003675-70.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003675-70.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: IVANESA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)
REU: AUGUSTO CESAR CARRILHO LAUDANO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de id nº 440612706, sob pena de extinção do feito.
Publique-se.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005473-95.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Nilzete Maria De Jesus Santos
Advogado: Carmem Senira Da Silva Oliveira (OAB:BA68373)
Requerente: Jose Conceicao Bispo Dos Santos
Advogado: Carmem Senira Da Silva Oliveira (OAB:BA68373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005473-95.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NILZETE MARIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): CARMEM SENIRA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA68373)

Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a emenda à petição inicial.
Converto o presente feito para o rito de arrolamento sumário. Anote-se, retificando-se o registro para arrolamento sumário.
Intime-se a inventariante, por meio de sua patrona para, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar, administrativamente, o pagamento dos tributos, colacionando aos autos o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão ou parecer emitido pela Fazenda Pública indicando a isenção, se for o caso.
Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009101-29.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Guaracy Ferreira Nunes
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009101-29.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GUARACY FERREIRA NUNES
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a informação contida no id 449971484, determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências”.
Nomeio perito, Dr. Rodrigo Barros Cavalcanti, médico psiquiatra CREMEB 27402, RQE 17637 . O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.
Esclarece-se que a solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz (Art. 29 da Resolução nº CJF-RES-2014/00305).
Fica advertido o Sr. perito da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC, bem como deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.
Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.
Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.
Cite-se o INSS para querendo apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para assentar eventual proposta de acordo.
Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar, bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.
Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.
P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011127-68.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Jocileide Alves Dos Santos
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Reu: Joseval Nunes De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011127-68.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: JOCILEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REU: JOSEVAL NUNES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8018923-42.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Antonio Ailton Virgens Pimentel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018923-42.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)
REU: ANTONIO AILTON VIRGENS PIMENTEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se o presente feito de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de ANTONIO AILTON VIRGENS PIMENTEL, ambos qualificados no petitório inicial.
Fixado prazo para o recolhimento das custas processuais (ID 348828657), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id. 396824429.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Não há que se falar de custas, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001379-70.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001379-70.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ELIANE DE JESUS DAMACENA
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com a requerida ELIANE DE JESUS DAMACENA, também qualificada nos autos, em virtude da mora desta.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº.434679371) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita a requerida, (id nº.434679373), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do bem por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “MARCA: HONDA TIPO: MOTONETA MODELO: BIZ 125 CHASSI: 9C2JC4830PR084215 COR: BRANCA ANO: 2023 PLACA: RPX7B41 RENAVAM: 01350962560”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007089-71.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Robson Dos Santos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007089-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: ROBSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
Alagoinhas(BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003417-55.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jussara Batista Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003417-55.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JUSSARA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA66310)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Com efeito, convém consignar que não há previsão no Código de Processo Civil de pedido de reconsideração como sucedâneo de recurso. É firme o entendimento de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de interromper ou suspender os prazos recursais. Isso porque se o autor não concorda com a decisão interlocutória, compete-lhe ofertar, dentro do prazo legal, o recurso próprio, no caso, agravo de instrumento, que já contém ínsito o pedido de reconsideração.
Ante o exposto, mantenho o decisum vergastado integralmente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005641-97.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Arlisson Alberth Passo De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005641-97.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ARLISSON ALBERTH PASSO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais relativa ao arresto de bens, somente o recolhimento das custas referente à citação da parte ré, conforme ID n. (459494493).
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas alusivas ao arresto de bens [cód. 42013], ou comprovar tal recolhimento.
Decorrido o prazo in albis, deve a Secretaria certificar e fazer os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Apresentado a petição anexando o DAJE e seu respectivo comprovante de pagamento e/ou outra manifestação, faça-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005896-21.2024.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477124237
Processo N° : 8005896-21.2024.8.05.0004

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514571832300000458645709

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001981-61.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alice Souza Carneiro
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Requerente: A. B. B. S. C.
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Interessado: Angelice Santos Bispo
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001981-61.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor: REQUERENTE: ALICE SOUZA CARNEIRO e outros (2)
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informações apresentadas pela instituição financeira oficiada.

Alagoinhas, 12 de julho de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005685-15.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jailson Dos Santos Paz
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005685-15.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Jailson dos Santos Paz
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposto por JAILSON DOS SANTOS PAZ contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, com o objetivo de obtenção de indenização por danos materiais e morais decorrente de irregularidade na instalação de água.
Alega, em síntese, a parte autora que é proprietário de imóvel e, nessa condição, consumidor dos serviços de água realizada pela empresa ré; Sustenta que, em meados do ano de 2008, prepostos da Embasa realizaram obras na tubulação próxima a sua residência para fornecer água ao seu vizinho, utilizando-se da mesma rede; Relata que, após o referido serviço, houve um aumento significativo em seu consumo, sem qualquer justificativa, vez que sempre pagava a taxa mínima. Ao investigar a situação, para sua surpresa, verificou que a lidação para a residência do vizinho havia sido realizada após o seu hidrômetro, estando o postulante pagando pelo consumo de terceiro.
Requereu, em sede de tutela de urgência, seja determinada a realização de revisão do seu consumo e da ligação de água efetuadas na residência do autor e vizinho.
Por fim, requer o deferimento da AJG; que seja condenada a Embasa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários.
Juntou documentos.
A inicial foi recebida, momento no qual se deferiu a gratuidade da justiça; porém, indeferiu a tutela provisória de urgência; determinando-se a citação da requerida.
A acionada ofereceu contestação, requerendo, em preliminar, o indeferimento da liminar; Sustentou, no mérito, a regularidade das cobranças e inexistência de responsabilidade sobre os fatos narrados, bem como a improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.
O autor não apresentou impugnação à contestação. Requereu, posteriormente, o prosseguimento do processo.
Intimadas, as partes não indicaram novas provas a serem produzidas.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de outras provas. Na situação ora analisada, além das partes demonstraram desinteresse na dilação probatória, os documentos constantes nos autos mostram-se suficientes à formação do convencimento deste juízo. Portanto, passo ao julgamento antecipado da lide.
Ante a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, somada à ausência de preliminares, prejudicial ou questão processual pendente de apreciação, avanço ao exame meritório.
Mérito
Trata-se de ação cominatória (obrigação de fazer) e indenizatória, na qual o requerente postula pela revisão nas instalações de água, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
O cerne da questão é verificar se houve falha na prestação de serviço, notadamente a suposta ligação irregular e aumento do consumo em razão da irregularidade apontada pelo autor.
Ocorre que a parte autora não logrou êxito em comprovar a conduta ensejadora do dano cuja indenização pretende, atendendo ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. A única prova produzida é a fotografia juntada no Id. 312634911 - Pág. 1 e as faturas, as quais não se mostram suficientes para comprovarem os fatos narrados na inicial.
De fato, as fotos não demonstram a localização da ligação, tampouco o destino da tubulação. Além disso, as faturas juntadas apresentam valores entre R$ 11,00 e R$ 60,00 reais, os quais não destoam da média anterior ao suposto serviço realizado pela Embasa.
Com efeito, o requerente não apresentou prova mínima dos fatos constitutivos do direito supostamente violado.
Dessarte, a alegada falha na prestação de serviço da demandada, anunciada pela parte autora, não restou elucidada nos autos. Logo, insustentável a alegação de que a demandada tenha incorrido na prática de ilício civil, nos moldes do art. 20 do CDC.
Assim sendo, ante a ausência da demonstração da prática de ato ilícito (art. 186 e 187 do CC/02) pela requerida, inexiste o dever da demanda reparar o requerente (art. 927 do CC).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aviados na prefacial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o acionante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por esse ser equivalente ao proveito econômico pretendido com a demanda (art. 85, § 2º do CPC). Todavia, suspendo a exigibilidade das referidas verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, pelo requerente ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005855-54.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Raimundo De Santana Maia
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)

Requerente: Ana Paula De Faro Maia
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Requerente: Augusto Felipe De Faro Maia
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005855-54.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA MAIA e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE MACIEL DE FARO (OAB:BA62955), ISABELLA NASCIMENTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SE14630)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros de profissional do magistério do Estado da Bahia e que, por força da Lei estadual nº 14.592/2023, Decreto Estadual nº 22.252/2023 e Portaria conjunta SEC/SAEB nº 847/2023, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório, referente a Segunda Parcela.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
É hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), já que a inicial está devidamente instruída com certidão de óbito, documentos comprovando a legitimidade dos autores, bem como o documento fornecido pela comissão de precatório do FUNDEF.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Desse modo, o julgamento antecipado do mérito atende aos ditames constitucionais de eficiência e duração razoável do processo.
No caso dos autos, a certidão de casamento juntada aos autos, com averbação do óbito, juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre a falecida e os Requerentes.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.592/2023.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO|REQUERIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% para o viúvo JOSÉ RAYMUNDO DE SANTANA MAIA e os outros 50%, igualitariamente, para os filhos, ANA PAULA DE FARO MAIA e AUGUSTO FELIPE DE FARO MAIA ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). MARIA DO CARMO DE FARO MAIA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.592/2023 e a Lei Estadual n. 14.699/2024. Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que defiro assistência gratuita.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre e Intimem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
0503816-47.2016.8.05.0004 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)

Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)

Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)

Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)

Advogado: Adriele Ferreira De Andrade (OAB:RJ205765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0503816-47.2016.8.05.0004
Classe:AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Assunto: [Fixação]
Requerente: R. S. C. S. e outros (3)
Requerido: REQUERIDO: RAFAEL GALDINO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a informar se as prestações alimentícias estão sendo regularmente cumpridas.

Alagoinhas, 5 de outubro de 2023

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008449-75.2023.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Elwis Pinto Costa
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Requerente: Charly Pinto Costa
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Requerente: Sandra Regina Costa Veras
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)
Requerente: Maria Alves Ferreira Costa
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8008449-75.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELWIS PINTO COSTA e outros (3)
Advogado(s): FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO (OAB:BA60079), FRANCINE TEODORO MATOS registrado(a) civilmente como FRANCINE TEODORO MATOS (OAB:BA62214)

Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao Banco Bradesco, a fim de que informe se o ”de cujus” Eraldo Costa (CPF 005.274.675-53), falecido em 01/08/2023, deixou saldo de contas bancárias/aplicações/investimentos, e o respectivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, devendo a parte e/ou advogado com procuração nos autos, encaminhá-lo a unidade competente que, vendo o presente proceda com seu cumprimento.
Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006215-23.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bartira Lua Ramos Monteiro
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006215-23.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BARTIRA LUA RAMOS MONTEIRO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DECISÃO
Anote-se o novo valor da causa R$ 11.009,76.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.
Inicialmente, desentranhe-se o documento de ID 402377514, por não pertencer a este processo.
A parte autora alega que percebe pouco mais de um salário mínimo mensalmente, conforme carteira de trabalho anexa, pugnando pela concessão do benefício.
Embora a parte autora declare auferir renda próxima ao salário mínimo, os elementos dos autos evidenciam situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. Destaca-se que a requerente assumiu financiamento de veículo com parcelas mensais elevadas, o que demonstra capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada quando há nos autos elementos que evidenciam capacidade financeira da parte (AgInt no AREsp 1832011/SP). O benefício da gratuidade judiciária deve ser concedido apenas àqueles que realmente não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, o que não é o caso dos autos.
Diante disso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Contudo, considerando o princípio do acesso à justiça, defiro o parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 98, §6º do CPC, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Comprovado o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P. I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
8006804-49.2022.8.05.0004 Petição Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Raimunda Da Silva Oliveira
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Movimentação Processual:
ANALISE DE PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000609-77.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luiz Felipe Da Conceicao Chaves
Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000609-77.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LUIZ FELIPE DA CONCEICAO CHAVES
Advogado(s): BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de LUIZ FELIPE DA CONCEICAO CHAVES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Narra o autor que celebrou com o réu o Contrato de Consórcio nº 4498121409, tendo como objeto o veículo “Marca: HONDA Tipo: MOTOCICLETA Modelo: NXR 160 BROS ESDD Chassi: 9C2KD0810PR031755 Cor: BRANCA Ano: 2023 Placa: RPM3C26 RENAVAM: 01329700071”. O réu se tornou inadimplente com suas obrigações, sendo constituído em mora através de notificação extrajudicial.
A liminar foi deferida (ID 435937793) e o bem foi apreendido em 03/05/2024, conforme auto de busca e apreensão (ID 443270156).
O réu apresentou contestação (ID 448234280) alegando, em síntese: (i) pedido de gratuidade da justiça; (ii) pedido de solução consensual; (iii) função social do contrato e boa-fé objetiva; (iv) possibilidade de revogação da tutela de urgência de busca e apreensão; (v) manutenção da posse do bem; (vi) aplicabilidade do CDC aos contratos de adesão; (vii) inversão do ônus da prova. Requereu a designação de audiência de conciliação e a realização de acordo para parcelamento da dívida.
O autor apresentou réplica (ID 451735613) refutando os argumentos da defesa e requerendo o julgamento de procedência da ação, com a consolidação definitiva da posse e propriedade do bem em seu favor.
É breve o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.
O réu requer a concessão da gratuidade da justiça, porém não apresentou documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira. Note-se que o próprio contrato de consórcio e a aquisição do veículo indicam condição financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade.
Considerando que já houve a apreensão do bem e decorreu o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, bem como tendo o autor manifestado expressamente seu desinteresse na conciliação, deixo de designar audiência conciliatória.
O caso dos autos versa sobre contrato de alienação fiduciária em garantia, regido pelo Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004.
A documentação acostada aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a constituição em mora do devedor através de notificação extrajudicial enviada ao endereço do contrato, conforme exige a jurisprudência consolidada no tema 1.132 do STJ: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Deferida a liminar e realizada a apreensão do bem, o réu não efetuou o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias previsto no §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.418.593/MS (Tema 722):

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”
Os argumentos da defesa não são suficientes para afastar o direito do autor. A mera alegação de dificuldades financeiras e o pedido de renegociação não impedem a consolidação da propriedade, uma vez não efetuado o pagamento integral no prazo legal. A aplicação do CDC e seus princípios não tem o condão de impedir a execução das garantias contratuais validamente pactuadas, especialmente considerando a natureza do contrato de consórcio.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade do veículo objeto desta demanda em favor do Banco Autor.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003675-70.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 468888964
Processo N° : 8003675-70.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514374969200000451258795

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005473-95.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Nilzete Maria De Jesus Santos
Advogado: Carmem Senira Da Silva Oliveira (OAB:BA68373)
Requerente: Jose Conceicao Bispo Dos Santos
Advogado: Carmem Senira Da Silva Oliveira (OAB:BA68373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005473-95.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NILZETE MARIA DE JESUS SANTOS e outros

Advogado(s): CARMEM SENIRA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA68373)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados por KLEBSON BISPO DOS SANTOS, falecido em 14/08/2022, tendo como requerentes seus genitores NILZETE MARIA DE JESUS SANTOS e JOSÉ CONCEIÇÃO BISPO DOS SANTOS.
Ressaltam que, o de cujus não deixou testamento conhecido ou disposição de última vontade e desconhecem existência de dívidas ou obrigações em aberto.
Ademais, o falecido era solteiro e não deixou descendentes, sendo seus pais os únicos herdeiros.
Fizeram acompanhar a documentação necessária, em especial a certidão de óbito do autor da herança (ID nº. 387332797) e o plano de partilha amigável firmado pelas partes interessadas, todas maiores, livres e capazes, devidamente assistidos por advogado constituído nos autos.
Foram apresentadas as certidões negativas de débitos tributários municipal, federal e estadual. A Fazenda Estadual, através de parecer técnico, reconheceu a isenção do ITCD, nos termos do art. 4º, V, da Lei Estadual 4.826/89.
O monte-mor é composto por uma motocicleta Honda/CG 150 Titan, ano 2004, placa DLK3805, avaliada em R$ 4.000,00 e saldo em conta bancária na Caixa Econômica Federal no valor de R$ 1.762,88, totalizando o valor correspondente a R$ 5.762,88 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
Por fim, reiteram o pedido, pugnando por sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processamento do feito pelo rito do arrolamento sumário encontra amparo nos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil, uma vez que os herdeiros são maiores, capazes e há consenso quanto à partilha.
A legitimidade dos requerentes para suceder está fundamentada no art. 1.829, II c/c art. 1.836, todos do Código Civil, por serem os genitores do falecido, que não deixou descendentes nem cônjuge sobrevivente.
Quanto ao aspecto tributário, a Fazenda Estadual, através de parecer técnico (ID 447584980), reconheceu a isenção do ITCD com fundamento no art. 4º, V, da Lei Estadual 4.826/89, por se tratar de espólio cujo monte-mor não ultrapassa o valor estabelecido na legislação.
A partilha proposta atende aos requisitos legais, tendo sido estabelecida de forma igualitária entre os herdeiros, com a destinação específica da motocicleta para a genitora do falecido, mediante compensação dos valores.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a partilha apresentada no ID nº413895673 dos bens deixados por KLEBSON BISPO DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a expedição de: a) Alvará para transferência da motocicleta Honda/CG 150 Titan, ano 2004, placa DLK3805, do nome do falecido KLEBSON BISPO DOS SANTOS para sua genitora NILZETE MARIA DE JESUS SANTOS, CPF 967.520.255-68, junto ao DETRAN/BA; b) Alvará para levantamento dos valores depositados na conta bancária da Caixa Econômica Federal, a ser dividido conforme as quotas estabelecidas.
Custas pelos requerentes, observada a gratuidade deferida.
Expeçam-se os respectivos alvarás e eventual formal de partilha.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observando-se as cautelas legais e formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007237-82.2024.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Luiz De Souza Teixeira (OAB:BA45908)
Advogado: Micaela Machado Dos Santos (OAB:BA48857)
Advogado: Joel Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA44174)
Requerente: Domingas Maria De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8007237-82.2024.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MICAELA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA48857), JOEL OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA44174), JOAO LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA45908)
REQUERENTE: DOMINGAS MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Divórcio Consensual, celebrado entre JOAO BISPO DOS SANTOS e DOMINGAS MARIA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados.
No termo de acordo de ID. 474432223, os divorciandos declararam que do casamento não resultou prole. Declararam não existir patrimônio comum a partilhar. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Não houve alteração no nome dos divorciandos.
É o Breve Relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público em razão de ausência de interesse de menor ou incapaz.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 474432223, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre JOAO BISPO DOS SANTOS e DOMINGAS MARIA DE SOUZA, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se SEM PARTILHA DE BENS, diante da informação de inexistência de bens a partilhar e que não houve alteração no nome dos divorciandos.
Sem Custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8018923-42.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Antonio Ailton Virgens Pimentel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018923-42.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)
REU: ANTONIO AILTON VIRGENS PIMENTEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração (id 402377326) opostos pela parte autora em face da sentença (id 401408133) que determinou o cancelamento da distribuição, em virtude do não pagamento das custas iniciais.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos de declaração são tempestivos, pelo que impõe seu conhecimento.
Pugna o embargante pela reforma da decisão face à existência de contradição na aludida sentença. No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada, haja vista que foi corretamente certificado a não comprovação do pagamento ensejando a extinção do feito.

Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Isto posto, julgo inteiramente improcedentes estes embargos de declaração permanecendo a sentença tal como está lançada nos autos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001379-70.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 475751071
Processo N° : 8001379-70.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514501815800000457397369

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007089-71.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Robson Dos Santos Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007089-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: ROBSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII, já qualificado, por seus Advogados, propôs a presente ação de Busca e Apreensão contra Robson Dos Santos Almeida, conforme narrado na inicial.
Em petição de id nº. 475150340, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.

Não houve a regular citação do réu, logo não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Não há que se falar em determinação de retirada das restrições uma vez que não procedidas por este Juízo.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003417-55.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jussara Batista Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003417-55.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JUSSARA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA66310)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por JUSSARA BATISTA DOS SANTOS em face de CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS.
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido conforme decisão de ID 449411508, sendo determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
A demandante apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido mantendo-se a decisão anterior (ID 460701473).
Conforme certidão de ID 475993752, decorreu o prazo sem que a parte autora tenha comprovado o recolhimento das custas iniciais.
É o relatório. Decido.
O art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em tela, a parte autora foi regularmente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, contudo deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, não tendo cumprido a determinação judicial.
Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas finais, tendo em vista o cancelamento da distribuição, bem como em honorários advocatícios, por falta de angularização processual.
Em caso de interposição de apelação, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao 2º grau.
Por outro lado, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006701-71.2024.8.05.0004 Embargos À Execução
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Aristoteles Alves De Santana Neto
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Embargante: Lucidalva De Almeida Santana
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Embargado: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006701-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EMBARGANTE: ARISTOTELES ALVES DE SANTANA NETO e outros
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
EMBARGADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de e EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO interpostos por ARISTOTELES ALVES DE SANTANA NETO em face de MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA no intuito de discutir os termos da execução movida nos autos de processo n.º 8004386-70.2024.8.05.0004, em trâmite perante este juízo.
Constatou-se, entretanto, a existência de outra ação de embargos à execução, autuada sob o n.º 8006666-14.2024.8.05.0004, proposta pelo mesmo embargante contra o mesmo exequente, objetivando a discussão dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, sendo idêntico, portanto, o pedido de anulação ou redução do título executivo nos moldes em que se insurge nestes autos.
A litispendência, conforme disposto no art. 337, § 3.º do Código de Processo Civil, caracteriza-se pela coexistência de demandas idênticas em curso, configurando duplicidade de ações quanto às mesmas partes, causa de pedir e pedidos. No caso em exame, verifica-se que as duas ações de embargos possuem a mesma finalidade, restando configurada a litispendência.
Diante do exposto, considerando o disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA em relação aos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Intimem-se as partes, e após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003799-48.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Cleonice Botelho Conceicao
Requerido: Erielson Santos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003799-48.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLEONICE BOTELHO CONCEICAO
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)

REQUERIDO: ERIELSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS proposta por E.G.C., menor, representado por sua genitora CLEONICE BOTELHO CONCEIÇÃO em face de ERIELSON SANTOS PEREIRA, ambos devidamente qualificados.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 473319117.
Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005641-97.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Arlisson Alberth Passo De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005641-97.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: ARLISSON ALBERTH PASSO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado, por seus Advogados, propôs a presente ação de Busca e Apreensão contra ARLISSON ALBERTH PASSO DE CERQUEIRA, conforme narrado na inicial.
Em petição de id nº. 475617358, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Não houve a regular citação do réu, logo não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004125-42.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osvani Veloso De Brito Junior
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Autor: Jane Matos Do Nascimento
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Jose Adelson Alvino De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004125-42.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: OSVANI VELOSO DE BRITO JUNIOR e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REU: JOSE ADELSON ALVINO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por JANE MATOS DO NASCIMENTO e OSVANI VELOSO DE BRITO JUNIOR em face de JOSE ADELSON ALVINO DE SOUZA.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 475259474.
Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001981-61.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alice Souza Carneiro
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Requerente: A. B. B. S. C.
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Interessado: Angelice Santos Bispo
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001981-61.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALICE SOUZA CARNEIRO e outros (2)
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)

Advogado(s):

SENTENÇA
ALICE SOUZA CARNEIRO e A.B.B.S.C, menor, representada por sua avó ANGELICE SANTOS BISPO, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE ALVARÁ, buscando a obtenção de autorização judicial para levantamento de saldos bancários que se encontram em nome da Sra. MIDIAN BISPO DE SOUZA, ab intestato, falecida em 07/02/2024, nos termos da inicial.
Juntou os documentos.
Despachado o feito determinou-se a expedição de ofício ao Banco Santander, no sentido de informar acerca dos valores existentes de titularidade da falecida.
Resposta ao Ofício encaminhado a instituição financeira informada na inicial, informa não haver valores de titularidade do extinto (ID 452835186).
Instada a se manifestar acerca do ofício, a parte autora deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.
É o breve relatório. Decido.
O art. 1º da Lei 6858/80 disciplina as hipóteses e procedimento para levantamento de pecúnia de pouca monta, sendo incabível inventário ou o procedimento de arrolamento de bens. Confira:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Destarte, em resposta ao ofício encaminhado não houve saldo positivo em contas vinculadas ao extinto, de modo a ensejar a improcedência da demanda.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, e por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Isento de custas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intime-se
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005855-54.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Raimundo De Santana Maia
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Requerente: Ana Paula De Faro Maia
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Requerente: Augusto Felipe De Faro Maia
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005855-54.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA MAIA e outros (2)

Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE MACIEL DE FARO (OAB:BA62955), ISABELLA NASCIMENTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SE14630)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros de profissional do magistério do Estado da Bahia e que, por força da Lei estadual nº 14.592/2023, Decreto Estadual nº 22.252/2023 e Portaria conjunta SEC/SAEB nº 847/2023, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório, referente a Segunda Parcela.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
É hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), já que a inicial está devidamente instruída com certidão de óbito, documentos comprovando a legitimidade dos autores, bem como o documento fornecido pela comissão de precatório do FUNDEF.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Desse modo, o julgamento antecipado do mérito atende aos ditames constitucionais de eficiência e duração razoável do processo.
No caso dos autos, a certidão de casamento juntada aos autos, com averbação do óbito, juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre a falecida e os Requerentes.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.592/2023.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO|REQUERIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% para o viúvo JOSÉ RAYMUNDO DE SANTANA MAIA e os outros 50%, igualitariamente, para os filhos, ANA PAULA DE FARO MAIA e AUGUSTO FELIPE DE FARO MAIA ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). MARIA DO CARMO DE FARO MAIA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.592/2023 e a Lei Estadual n. 14.699/2024. Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que defiro assistência gratuita.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre e Intimem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0503816-47.2016.8.05.0004 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)

Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)

Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)

Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)

Advogado: Adriele Ferreira De Andrade (OAB:RJ205765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477131903
Processo N° : 0503816-47.2016.8.05.0004
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987), JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
ADRIELE FERREIRA DE ANDRADE (OAB:RJ205765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515203833900000458651916

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005855-54.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Raimundo De Santana Maia
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Requerente: Ana Paula De Faro Maia
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Requerente: Augusto Felipe De Faro Maia
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005855-54.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA MAIA e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE MACIEL DE FARO (OAB:BA62955), ISABELLA NASCIMENTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SE14630)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por JOSÉ RAYMUNDO DE SANTANA MAIA, ANA PAULA DE FARO MAIA e AUGUSTO FELIPE DE FARO MAIA, para levantamento de valores relativos aos precatórios do FUNDEF devidos pelo Estado da Bahia à servidora falecida MARIA DO CARMO DE FARO MAIA.
Inicialmente, determino ao cartório certificar o trânsito em julgado da sentença de id. 469342193.
Insurgem-se os autores informando a liberação da 3ª parcela do precatório de complementação do FUNDEF, requerendo deste juízo, o alvará para levantamento do valor restante, que perfaz o total de R$ 20.748,03 (vinte mil e setecentos e quarenta e oito reais e três centavos), conforme extrai-se da Declaração da Comissão de Precatórios constante no ID nº 473442692.
Dessa forma, ESTENDO OS EFEITOS da sentença vergastada para autorizar o levantamento do abono relativo ao fundef em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% para o viúvo JOSÉ RAYMUNDO DE SANTANA MAIA e os outros 50%, igualitariamente, para os filhos, ANA PAULA DE FARO MAIA e AUGUSTO FELIPE DE FARO MAIA ou procurador com poderes específicos, referente a 3ª Parcela do abono precatório do FUNDEF, destinado à MARIA DO CARMO DE FARO MAIA, perfazendo o total de R$ 20.748,03 (vinte mil e setecentos e quarenta e oito reais e três centavos).
Em tempo, defiro o destaque dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor das parcelas, a ser repartido igualmente entre os advogados conforme requerido.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa.
Int. e cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000319-62.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 477153767
Processo N° : 8000319-62.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516260147700000458671313

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001816-14.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Gilmar Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001816-14.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)
REU: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO C6 S.A. em face de GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, referente ao contrato de financiamento nº AU0000542471, garantido por alienação fiduciária do veículo marca MITSUBISHI, modelo PAJERO TR4 2.0 FLEX 16V 4X2 MEC., chassi nº 93XFNH72WDCD79843, ano de fabricação 2013 e modelo 2013, cor BRANCA, placa OUG7I05, renavam 0537879412.
O autor alega que o réu está inadimplente desde a parcela com vencimento em 22/07/2023, tendo sido constituído em mora por meio de notificação extrajudicial.
Inicialmente, cumpre analisar o requisito da comprovação da mora para o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu constante no contrato (ID 438083894). A notificação foi enviada informando o débito referente às parcelas vencidas a partir de 22/07/2023.
Conforme o Tema 1132 do STJ, fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiro.”
Assim, considerando que a notificação foi enviada ao mesmo endereço do réu informado no contrato (ID 438083895), tem-se por comprovada a constituição em mora, independentemente da comprovação de seu recebimento.
Ademais, o autor apresentou planilha demonstrativa do débito (ID 438083898), indicando o valor total da dívida de R$ 59.849,06, correspondente às parcelas vencidas e vincendas.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris.

Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deterioração do veículo por se encontrar na posse do(a) requerido(a). Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar à parte ré a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo descrito na inicial: marca MITSUBISHI, modelo PAJERO TR4 2.0 FLEX 16V 4X2 MEC., chassi nº 93XFNH72WDCD79843, ano de fabricação 2013 e modelo 2013, cor BRANCA, placa OUG7I05, renavam 0537879412, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio da parte autora, 05 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica a parte ré ciente do prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como fica citada para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Deposite-se o bem em mãos do representante legal da parte autora ou de quem este indicar.
Intimem-se. Cumpra-se.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação e ofício, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001816-14.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Gilmar Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001816-14.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO C6 S.A.
Réu: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
Intime-se a parte Autora através de sua representante legalmente constituído, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na ID 476967977. Alagoinhas 05 de dezembro de 2024.

Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024
Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003578-70.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Egenilton Souza Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Terceiro Interessado: Ccm Alagoinhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003578-70.2021.8.05.0004
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: EGENILTON SOUZA SANTOS
Intime-se a parte Autora através de sua representante legalmente constituído, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na ID 476968302. Alagoinhas 05 de dezembro de 2024.

Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024
Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000704-82.2023.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Manoela Florentino Santos Reis
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Requerido: Ronivaldo Oliveira Reis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000704-82.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MANOELA FLORENTINO SANTOS REIS
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REQUERIDO: RONIVALDO OLIVEIRA REIS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a remessa dos autos a esta Comarca e considerando que o resultado do exame de DNA encontra-se acautelado no cartório da Comarca de Chorrochó/BA (ID 435690861), oficie-se àquele Juízo solicitando o envio do resultado, preferencialmente por malote digital, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do resultado aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0505296-26.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Terezinha Batista De Almeida
Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)
Interessado: Diana Batista De Jesus
Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)
Interessado: Sandro Jose Bacelar Da Silva
Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)
Terceiro Interessado: Ana Beatriz Batista Bacelar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505296-26.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: TEREZINHA BATISTA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO (OAB:BA20737)

Advogado(s):

SENTENÇA

TEREZINHA BATISTA DE ALMEIDA ingressou com AÇÃO DE GUARDA do sua neta ANA BEATRIZ BATISTA BACELAR, em face dos pais DIANA BATISTA DE JESUS e SANDRO JOSÉ BACELAR DA SILVA.
A requerente é avó materna da mencionada.
Aduzem na inicial que, a Requerente é avó materna da menor ANA BEATRIZ BATISTA BACELAR ,conforme documentação acostada aos autos e já é a responsável de fato pela neta. Aduz que já convive com a mesma, há 4 (quatro) anos, razão pela qual pugna em juízo regularizar a situação jurídica da menor. Afirma que os genitores da criança são concordantes com a alteração da guarda.
Foram determinadas diligências, inclusive Estudo Social e oitivas das partes.
Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e dos genitores da menor (Id.350020531).
Relatório de Estudo Social acostado (id.350020544).
O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido (id. 350020546).
É o breve Relatório. Decido.
Ação apta ao julgamento.
Em análise aos autos, entendo que o pedido não merece acolhimento judicial, porquanto resultou demonstrado que os genitores, embora tenham anuído expressamente com a concessão da guarda, a genitora participa ativamente da vida da menor, prestando-lhe, conjuntamente com a requerente, os auxílios necessários ao pleno desenvolvimento da filha menor, conforme exposto pela representante do Ministério Público.
Vejamos o seguinte dispositivo legal, aplicável ao caso:
ECA. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
Depreende-se que a concessão da guarda de menor aos avós só se justifica em hipótese de ausência dos pais ou para regularizar situação em que a guarda esteja sendo exercida de fato mas não de direito, conforme estabelece o art. 33, §§ 1º e 2º, do ECA. No entanto, o que reflete os autos é a não existência de uma posse de fato, e nem há necessidade de suprimento da falta eventual dos pais, pois a menor possui ambos os pais e a genitora exerce o poder familiar, já que reside na mesma cidade e casa da menor, como se observa-se do relatório da assistente social (id.350020544).
Restou consignado, tanto no Estudo Social quanto nas oitivas colhidas, que os genitores estão presentes na vida da menor, inclusive, sua genitora reside na mesma residência da autora.
Portanto, não há cabimento de concessão da guarda para a avó, haja vista que a genitora da menor participa ativamente na vida desta.
Convém mencionar a lição de Maria Berenice Dias1, “não obstante a coibição da justiça, tornou-se corriqueira a prática de avós buscarem a guarda dos netos com fins exclusivamente previdenciários”.
Portanto, não há cabimento de concessão da guarda para os avós com o simples intuito de angariar benefícios, mesmo que em prol dos infantes, pois a medida somente é devida ante uma situação fática que a justifique.
Confira-se os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:
A Turma, por maioria, não concedeu a guarda de menor aos seus avós. Conforme informações, os avós e genitores da criança postularam a homologação de acordo de transferência da guarda e responsabilidade sob o fundamento de que, desde o nascimento, a neta reside na casa dos avós e depende economicamente deles, haja vista a genitora não possuir condições de prestar assistência material porque é estudante. Segundo o Relator, o magistrado julgou improcedente o pedido, pois entendeu que a necessidade de conferir benefício médico, previdenciário ou condição de dependente econômico, por si só, não justifica o pedido de modificação da guarda. Nesse quadro, o voto prevalecente observou que a concessão da guarda de menor aos avós só se justifica em hipótese de ausência dos pais ou para regularizar situação em que a guarda esteja sendo exercida de fato mas não de direito, conforme estabelece o art. 33, §§ 1º e 2º, do ECA. Com efeito, o Julgador afirmou que, residindo a menor com a genitora e os avós maternos, a transferência da guarda afigura-se mera simulação, perpetrada com o escopo de garantir à criança o gozo de benefícios previdenciários e assistenciais. Para o voto majoritário, a dependência econômica não constitui a situação peculiar prevista pelo legislador apta a possibilitar a modificação da guarda. Desse modo, o Colegiado manteve o indeferimento da guarda aos avós, por vislumbrar o regular exercício do poder familiar pela mãe da criança. Por seu turno, o voto minoritário propugnou pela homologação do acordo de transferência da guarda e responsabilidade haja vista atender aos interesses da

menor. (TJDFT. 20110110989267APC, Rel. Des. MÁRIO-ZAM BELMIRO. Voto minoritário - Des. JOÃO MARIOSI. Data do Julgamento 29/02/2012). (grifei).
Guarda menor – ECA – Pais presentes – Intuito previdenciário – Impossibilidade – Lei 8.069/1990 – Precedentes. O pedido de guarda formulado por avô não pode ser deferido para meros efeitos previdenciários, se os pais têm plena possibilidade de permanecer no seu exercício. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., REsp 125769/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.05.2002).
Assim, a concessão da guarda aos avós é medida excepcional para resguardar os interesses do menor, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista a efetiva participação da genitora nos seus cuidados.
Pelo exposto, com fundamento no artigo e 33 da Lei 8.069/90 do Código Civil, acolho o pronunciamento do Ministério Público para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. Assim, resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).
Sem custas ante a concessão da gratuidade judiciária, que ora estendo à parte requerida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Ciência ao MP.
P. R. Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007480-60.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Marcos De Carvalho Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007480-60.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARCOS DE CARVALHO LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de sua representante legalmente constituído, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na ID 468062019. Alagoinhas 05 de dezembro de 2024.

Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024
Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004681-78.2022.8.05.0004 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Espólio De Joventino Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Joventino Pereira De Souza
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Dilza Maria Ferreira De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça id 353049380.

Alagoinhas (BA), 10 de julho de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004681-78.2022.8.05.0004 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Espólio De Joventino Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Joventino Pereira De Souza
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Dilza Maria Ferreira De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8004681-78.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ESPÓLIO DE JOVENTINO PEREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOVENTINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)
REU: DILZA MARIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Citem-se os réus indicados na petição de id 399577050, conforme determinado no despacho de id 353049380.
Proceda o Cartório a retificação do polo passivo.

ALAGOINHAS/BA, 5 de dezembro de 2024.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003435-76.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Noemia Pacheco Cerqueira De Albuquerque
Advogado: Wellington Rodrigo Passos Correa (OAB:SP227086)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003435-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NOEMIA PACHECO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA (OAB:SP227086)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de gratuidade/parcelamento das custas processuais formulado pela parte autora após o indeferimento da gratuidade da justiça.

Considerando a idade avançada da requerente (80 anos), sua condição de hipervulnerável, bem como a alegação de que a matéria demanda perícia técnica em virtude da suposta nulidade contratual, o que de fato não se compatibiliza com o rito dos Juizados Especiais, RECONSIDERO a decisão anterior e defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Ademais, determino que a parte autora emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias para indicar o valor correto da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, incluindo os valores a serem restituídos em dobro e a indenização por danos morais pleiteada (art. 292, CPC).
Cumprida a determinação supra, cite-se a parte requerida, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001295-94.2013.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Jose Coelho Irmao
Advogado: Thiancle Da Silva Araujo (OAB:BA21540)
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)
Parte Re: Joselito Soares Barros
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Larissa De Souza Schramm (OAB:BA34963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001295-94.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: JOSE COELHO IRMAO
Advogado(s): THIANCLE DA SILVA ARAUJO (OAB:BA21540), UILLIAM ARAUJO SANTIAGO registrado(a) civilmente como UILLIAM ARAUJO SANTIAGO (OAB:BA33163)
PARTE RE: Joselito Soares Barros
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408), LARISSA DE SOUZA SCHRAMM (OAB:BA34963)

DESPACHO
Diga a parte autora acerca da certidão de id 405183902

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002794-93.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Vinicius Araujo Santos
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Requerente: Sandra Maria Gomes De Araujo
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)

Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados.

Alagoinhas, 06 de outubro de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004568-27.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Suyane Costa Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ademir Cerqueira Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004568-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA SUYANE COSTA BATISTA
Advogado(s):
REQUERIDO: ADEMIR CERQUEIRA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de recurso de apelação interposto, tempestivamente, pela parte autora.
2. Considerando que de acordo com o atual Código de Processo Civil não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, §1º, do mesmo diploma legal.
Atente a Secretaria que, tratando-se de réu revel que não tem patrono nos autos, seu prazo fluirá da data de publicação no órgão oficial.
3. Decorrido o lapso do item retro e não sendo interposta apelação adesiva (art. 1.010, §2º, CPC), certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007646-92.2023.8.05.0004 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Natalia Graziela Santana
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Requerido: Moises Roberto Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007646-92.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Alimentos]
Autor: REQUERENTE: NATALIA GRAZIELA SANTANA
Réu: MOISES ROBERTO COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu representante legalmente constituído, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada da certidão negativa constante da ID 467010396.

Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002264-89.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476581382
Processo N° : 8002264-89.2021.8.05.0004
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517335140900000458152995

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8006534-88.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)

Advogado: Osni Araujo Pereira (OAB:BA47286)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 456295663
Processo N° : 8006534-88.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)
OSNI ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como OSNI ARAUJO PEREIRA (OAB:BA47286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212302238300000439893662

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0300872-61.2013.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Robenilda Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a proceder com o recolhimento da taxa judiciária pertinente a pesquisa solicitada, considerando que o comprovante juntado em ID 452557558 demonstra o recolhimento à 2ª Vara Cível.

Alagoinhas, 01 de outubro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000341-62.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jamerson Almeida Santos - Me
Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)
Reu: Transportadora, Logistica E Comercial Yros Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000341-62.2020.8.05.0004
Classe Assunto: [Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
Autor: AUTOR: JAMERSON ALMEIDA SANTOS - ME
Réu: TRANSPORTADORA, LOGISTICA E COMERCIAL YROS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de id 153910733.
Alagoinhas, 18 de março de 2022

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8076125-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raimunda Carlos Araujo
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076125-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAIMUNDA CARLOS ARAUJO
Advogado(s): IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270), ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Trata-se de Ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA com decisão declinando a competência para umas das Varas Cíveis desta Comarca, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC.
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006534-88.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)

Advogado: Osni Araujo Pereira (OAB:BA47286)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 476787410
Processo N° : 8006534-88.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)
OSNI ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como OSNI ARAUJO PEREIRA (OAB:BA47286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517435128100000458338240

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002884-96.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Priscila Santos Silveira
Executado: Rodrigo Leal Da Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002884-96.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS SILVEIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO LEAL DA PAZ
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante da generalidade do pedido de produção de prova em audiência, como consignado na ata da sessão conciliatória, e atento à causa de pedir remota destes autos, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer objetivamente quais as provas que pretende produzir em audiência e o que pretende comprovar por meio dela, demonstrando a utilidade e a pertinência para o julgamento da presente demanda, sob pena de indeferimento com base no parágrafo único do art. 370 do CPC.
2. Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, ao Ministério Público para pronunciamento.
3. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000341-62.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jamerson Almeida Santos - Me
Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)
Reu: Transportadora, Logistica E Comercial Yros Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-62.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JAMERSON ALMEIDA SANTOS - ME
Advogado(s): JOSE CARLOS FISCINA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS FISCINA FILHO (OAB:BA16650)
REU: TRANSPORTADORA, LOGISTICA E COMERCIAL YROS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora requer tutela antecipada para desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com consequente bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, em razão da não localização do réu no endereço indicado na inicial.
O pedido não merece acolhimento.
A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme estabelece o art. 50 do Código Civil.
O procedimento para a desconsideração está disciplinado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, constituindo incidente que assegura o contraditório e a ampla defesa.
No caso em análise, o mero fato de a empresa ré não ter sido localizada no endereço indicado na inicial não configura, por si só, indício de abuso de personalidade jurídica que justifique a medida excepcional pleiteada.
Ademais, não foram apresentados elementos mínimos que demonstrem a ocultação de bens, esvaziamento patrimonial ou outras condutas que caracterizem desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para desconsideração da personalidade jurídica e bloqueio de valores.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8076125-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raimunda Carlos Araujo
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076125-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAIMUNDA CARLOS ARAUJO
Advogado(s): IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270), ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Considerando o provimento do Agravo de Instrumento nº 8038940-43.2024.8.05.0000 pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que determinou a reforma da decisão recorrida para que o feito tramite na 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, remetam-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002598-21.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucileide Jesus Da Paixao
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002598-21.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Fornecimento de insumos]
Autor: AUTOR: LUCILEIDE JESUS DA PAIXAO
Réu: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID= 446871142.

Alagoinhas, 3 de junho de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001959-03.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Alves Soares
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DA SILVA CRAVO

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para apresentação das Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias.
Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501624-39.2019.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Lucas Michel Araújo Santos
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Reu: Anderson Brandão Sena
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Testemunha: Alexia Lais Santos De Jesus
Testemunha: Jucilene Reis De Souza
Testemunha: Aline Gomes Dos Santos
Testemunha: Maurício Alex Santos De Jesus
Testemunha: Elenita Miranda Reis
Terceiro Interessado: Sandra Carvalho Almeida
Terceiro Interessado: Yumara Franco Da Silva Rabelo
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Da Cunha Santos
Terceiro Interessado: Rosagela De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Olindina Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Rosilda Batista Lima Chaves
Terceiro Interessado: Ronair Conceição Santos
Terceiro Interessado: Tatiana Elayne Pinheiro Santos
Terceiro Interessado: Rosimere Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosangela Castro Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Sara Ferreira Costa Barbosa
Terceiro Interessado: Nidia De Oliveira Dantas
Terceiro Interessado: Raymunda Florencio Dos Reis
Terceiro Interessado: Simone Majerie Oliveira De Andrade
Terceiro Interessado: Raimunda Maria Da Anunciação Santos
Terceiro Interessado: Ronaldo Bispo De Oliveira
Terceiro Interessado: Terezinha Conceição De Araujo Barbosa
Terceiro Interessado: Tatiane Evangelista Teles
Terceiro Interessado: Rozalha Porcino Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Almeida De Oliveira
Terceiro Interessado: Glaucia Santana Bastos
Terceiro Interessado: Hildeci Barrozo De Souza
Terceiro Interessado: Zenildo Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: João Souza De Brito
Terceiro Interessado: Eduardo Araujo Borges
Terceiro Interessado: Elizabeth De Santana Maciel Vila Nova

Terceiro Interessado: Jose Petronio De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Everton Viana Gomes
Terceiro Interessado: Marcelo Miranda Souza
Terceiro Interessado: Luciglaucia Castro Silva Fontes
Terceiro Interessado: Adila Lisboa Teles
Terceiro Interessado: Ivana Virginia De Souza Sa
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Araujo Santos
Terceiro Interessado: Lucas Da Silva Bitencourt Pereira
Terceiro Interessado: Marcos Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Elizangela De Oliveira Viana
Terceiro Interessado: Rafaela Menezes Nascimento Fagundes
Terceiro Interessado: Mariana Lima Pimentel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
MATHEUS ARRUDA GOMES - OAB/BA 72.448
JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS OAB/BA 64.215

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Sentença de ID 476930509, publicada em plenário na Sessão de Julgamento do dia 04/12/2024.

Alagoinhas, 5 de dezembro de 2024

Larissa Alves e Silva
Técnica Judiciária

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 475045289
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422244575600000456765657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 475045289
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422244575600000456765657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500573-56.2020.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Dos Santos Nascimento
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Vitima: Marcos Alexandre Barbosa Dos Santos
Testemunha: Haécio Santos Menezes
Testemunha: Hebert Yan Reis Rocha
Testemunha: Flávio Ferreira Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0500573-56.2020.8.05.0004

S E N T E N Ç A

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, narrando o fato da seguinte forma:
“Infere-se do Inquérito Policial que, no dia 07/07/2020, por volta das 13h35min, o Sr. Marcos Alexandre Barbosa dos Santos (vítima) transitava pela Praça J.J Seabra com destino ao seu local de trabalho, Farmácia Silva Rocha, filial 02, situada no Bairro Centro, neste município, momento em que foi surpreendido pelo denunciado. Gize-se que este, de maneira repentina, puxou a sacola plástica que o ofendido carregava, contendo 07 (sete) caixas de medicamentos, comprovantes de pagamentos e a quantia em dinheiro de R$ 3.000,00 (três mil reais), pertencentes à referida Farmácia. Após de apropriar dos referidos bens, o acusado se evadiu correndo. Ato contínuo, a vítima saiu no encalço do denunciado, sendo que, com ajuda de populares, conseguir alcançá-lo e detê-lo, o qual ainda se encontrava na posse da res furtiva. Consta nos autos investigativos que, poucos minutos após a tentativa de furto em voga, policiais militares realizavam ronda de rotina no local, quando foram abordados por populares, os quais, apresentaram-lhes a sacola subtraída com os pertences e o acusado. Diante do ocorrido, o denunciado foi conduzido em flagrante delito à DRFR de Alagoinhas para a adoção das medidas cabíveis. Outrossim, insta salientar que a res furtiva foi integralmente restituída a vítima, conforme Auto de Entrega de fls. 09.”

Recebida a Denúncia em 11/9/2020, conforme Decisão de ID 262273744.
Devidamente citado, o réu apresentou Resposta à Acusação em ID 352499647, arrolando testemunhas.
Realizada a instrução criminal, em audiência de ID 459621177, procedeu-se a oitiva da vítima, Marcos Alexandre Barbosa dos Santos, que confirmou os fatos descritos na exordial. Ouvidas as testemunhas de acusação SGT/PM Alan Santana Barros, que não se recordou de detalhes dos fatos, mas da condução do réu e da vítima, e João Carlos Evangelista de Oliveira, que ratificou a ocorrência lavrada em desfavor do denunciado, destacando que estavam em ronda quando foram acionados por populares em razão de furto de um "malote" e que, ao chegarem ao local, o réu estava contido por populares, sendo então conduzido à Delegacia.
Dispensada a testemunha de acusação SD/PM Caíque Antônio Alencar Carneiro, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Flávio Ferreira da Silva, que dispôs acerca da conduta do acusado. A defesa dispensou as demais testemunhas arroladas.

Interrogado o acusado, este confessou a prática delitiva, alegando que fez pois estava precisando de dinheiro.
Apresentadas as razões finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado pela tentativa de furto narrada nos autos, reconhecendo-se a atenuante relativa à confissão. A defesa, por sua vez, requereu a aplicação da pena mínima, com reconhecimento da confissão espontânea.
BREVE RELATÓRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Trata-se de Ação Penal em trâmite neste Juízo, em que DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO foi dado como incurso nas reprimendas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP.
Não havendo questões preliminares, passa-se à apreciação das provas e do mérito da demanda.
Narram os autos que, em 7/7/2020, a vítima caminhava por rua deste município de posse de pacote contendo recibos, medicamentos e R$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, pertencentes à farmácia onde trabalha, quando foi surpreendido pelo acusado, que puxou repentinamente o objeto de suas mãos e evadiu-se correndo. Na ocasião, a vítima teria gritado por ajuda, de modo que o réu fora contido por populares mais à frente, sendo o pacote devolvido ao ofendido e acionada a polícia. O acusado encontrava-se imobilizado por populares quando a guarnição chegou e o conduziu à Autoridade Policial, juntamente com a vítima.
A narrativa fática disposta na exordial encontra-se amparada nos elementos informativos colhidos no Inquérito Policial nº. 072/2020, mormente nos depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pelo flagrante, e nas declarações da vítima, bem como no Auto de Exibição e Apreensão (pág. 6, ID 262273449) e Auto de Entrega (pág. 9, ID 262273449). As provas que instruem o feito foram ratificadas em instrução criminal pelas firmes declarações da vítima e dos policiais.
Insta destacar, ainda, a relevância da palavra dos policiais, no exercício da sua função, como meio idôneo de prova, nos termos do entendimento jurisprudencial que segue:
"É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES , Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

Ademais, interrogado em Juízo, o réu confessou a prática delitiva na forma descrita na exordial acusatória.
Com efeito, o art. 155, caput, do CP tipifica como crime o ato de subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel. A jurisprudência, por sua vez, firmou-se no sentido de que o crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve espaço de tempo, a exemplo do julgado que segue transcrito:

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA DO ESTABELECIMENTO VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. AGENTE DETIDA NO ESTACIONAMENTO. INVERSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Tema Repetitivo n. 934).2. Para caracterizar consumação do furto, é irrelevante eventual monitoramento da conduta por sistema de vigilância do estabelecimento vítima, mesmo que a acusada haja sido detida ainda no estacionamento da empresa.3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.583.131/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.) Grifou-se.
É o caso dos autos.
Ante a afirmação da vítima de que entre a subtração do bem e a captura do acusado por populares decorreram cerca de 4 minutos, período em que se manteve em perseguição e gritando por ajuda, tem-se que consumado o crime de furto, não havendo que se falar em mera tentativa, uma vez que evidente a inversão momentânea da posse sem exercício de violência ou grave ameaça
Neste sentido, portanto, tem-se demonstradas, de forma assente de dúvidas, a autoria e a materialidade delitivas em relação ao acusado, preso em flagrante durante o ato delitivo e ainda na posse da res furtiva, a qual fora integralmente restituída à vítima, consumando-se a conduta prevista no art. 155, caput, do CP.
Tem-se ainda que o acusado, interrogado em Juízo, confessou a prática delitiva, fazendo jus, portanto, à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.
Em face do exposto, considerando-se todos os elementos trazidos aos autos, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Denúncia de ID 262273355, para CONDENAR o réu DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções criminais previstas no art. 155, caput, do CP, em sua forma consumada.
Atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF, e com base nos artigos 68 e 59 do CP, passa-se à individualização da pena.
Analisando-se as diretrizes constantes no art. 59 do CP, observa-se que o réu agiu com culpabilidade que excede a espécie, considerando o excessivo destemor do acusado ao praticar o delito em via pública, à luz do dia; o réu possui registros criminais

anteriores, conforme Certidão de ID 262273759, deixando-se, todavia, de agravar a pena em obediência à Súmula nº. 444, do STJ; sobre a sua conduta social, não enseja valoração negativa; quanto à sua personalidade, não há elementos para valoração; o motivo do delito é reprovável, mas integra o tipo penal pois consiste na obtenção de lucro fácil; e as circunstâncias já apuradas e narradas nos autos não conduzem à valoração; não houve contribuição da vítima; e, por fim, as consequências do delito são reprováveis mas não justificam a exasperação da pena, sobretudo em razão da devolução integral dos bens.
À vista, portanto, das circunstâncias individualmente acima analisadas, aplica-se a razão de 1/6 sobre a pena mínima prevista para o delito, e fixa-se a pena-base do réu em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante relativa à confissão, na forma do art. 65, III, “d”, do CP. Não há agravantes aplicáveis ao caso. Fica, portanto, a pena intermediária fixada no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na terceira fase, não há causa de diminuição e causa de aumento de pena, destacando-se que não aplicável a minorante referente à tentativa, conforme fundamentação supra, ficando o réu DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO, definitivamente, condenado em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo-se cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, observando-se a situação econômica do réu.
Inaplicáveis, no presente caso, os arts. 44 e 77, do CP, considerando-se as circunstâncias do crime e o histórico delitivo do réu, disposto em Certidão de ID 262273759.
Ainda, fica o réu condenado ao pagamento das custas processuais.
Decreta-se o perdimento do valor pago a título de fiança (pág. 14, ID 262273449), a ser utilizado para compensação da pena de multa e nas custas processuais.
Nos termos do entendimento do STJ, INDEFERE-SE o pleito de isenção da pena de multa, destacando-se ser esta uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. (REsp n. 828.333/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 3/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 403.)

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, conforme art. 33, § 2º, “c”, do CP, concedendo-se ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante a instrução criminal.
Ressalte-se que a aplicação da detração compete ao Juízo de Execução, em cumprimento ao art. 387, § 2º, do CPP, cabendo neste momento de condenação apenas o seu cômputo para fins de definição do regime inicial de cumprimento, o qual, no presente caso, fora definido como aberto.
Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
2. Expeça-se a Guia de Execução Definitiva;
3. Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal, compensando-se, no que couber, pelo valor recolhido a título de fiança;
4. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral – para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88);
5. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação;
6. Proceda-se ao cálculo das custas. Em seguida, intime-se o réu para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias (art.804, CPP e art.50, CP);
7. Adotem-se as demais diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o término do prazo, nada mais havendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500518-81.2015.8.05.0004 Petição Criminal
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Adiel Francisco Nascimento Filho
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0500518-81.2015.8.05.0004

S E N T E N Ç A

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra ADIEL FRANCISCO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, narrando o fato da seguinte forma:

"Consoante peça inquisitorial acostada aos autos, por volta das 08 horas e 40 minutos do dia 27 de maio de 2015, na Praça Kennedy, nesta cidade, o denunciado mantinha ilegalmente em depósito, com a inequívoca finalidade de inserção no mercado de consumo, "maconha" na forma e quantidade consignada no laudo preliminar de fl. 18 do IP. Apurou-se que, nas referidas condições de tempo e lugar, uma guarnição da polícia militar fazia ronda de rotina, quando os policiais reconheceram o acusado em razão do seu envolvimento em outras ocorrências de tráfico de drogas; assim, os agentes resolveram abordá-lo, oportunidade em que constataram a existência de mandado de prisão pendente de cumprimento em desfavor do denunciado. Em seguida, autorizada a entrada dos policiais na residência de ADIEL, ali foram encontrados, além da droga apreendida, a importância de R$ 768,45 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em espécie, 02 (dois) relógios de pulso, 01 (um) triturador de drogas e 14 (quatorze) frascos de desodorante cheios, estes recebidos de usuários como forma de pagamento das drogas adquiridas em poder de ADIEL."

Denúncia instruída com o Auto de Prisão em Flagrante nº. 0302255-06.2015.8.05.0004 e com o Inquérito Policial nº. 133/2015, em ID 317671356, que constam documentos aludidos na exordial, como Laudo Pericial referente às drogas (IDs 317671358 e 317672809), e Auto de Exibição e Apreensão, descrevendo os demais itens apreendidos.
Devidamente notificado, o acusado apresentou Defesa Prévia em ID 317672813 através de patrono constituído.
Em Decisão de ID 317672824, este Juízo recebeu a Denúncia em 14/7/2015 e determinou a citação do acusado para comparecimento em audiência.
Relaxada a prisão preventiva em Decisão de ID 317673562, de ofício, sob o fundamento de excesso de prazo.
Realizada a instrução criminal, conforme Termo de ID 317673575 a 317673578, com a oitiva de duas das testemunhas arroladas pela acusação, SGT/PM Flávio Luiz Santana Silva e SD/PM George Santos Souza, policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, sendo dispensada pelo Órgão Ministerial a oitiva do SD/PM Adriel Galdino Santos Viana.
Após, procedeu-se à qualificação e interrogatório do acusado, que confessou ser usuário de drogas, sendo viciado em maconha, e que estaria sendo acusado de tráfico de drogas pelos policiais, desde 2007.
Laudo Pericial definitivo em ID 317673584.
Em Memoriais de ID 317673590, o representante do Ministério Público entendeu estarem perfeitamente demonstradas a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do réu pelo crime de tráfico de entorpecentes.
Razões finais escritas da defesa apresentadas pela Defensoria Pública em ID 389329066, ante a inércia do patrono constituído.
A defesa requereu a absolvição do acusado por suposta ilicitude da prova produzida, em razão de violação de domicílio; alegou ainda insuficiência de provas para a condenação, baseada apenas nos depoimentos de agentes estatais interessados; subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da minorante relativa ao tráfico privilegiado, na forma do art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, em seu patamar máximo. Pleiteou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.
É O BREVE RELATO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTA DECISÃO.

Trata-se o presente feito de processo criminal em trâmite neste Juízo, onde ADIEL FRANCISCO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, foi acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante em 27/5/2015, na Praça Kennedy, nesta cidade de Alagoinhas, por Policiais Militares que, em ronda de rotina, o reconheceram pelo envolvimento em outras ocorrências de tráfico de drogas e o abordaram. Na ocasião, constataram que havia Mandado de Prisão em aberto em desfavor do réu. O acusado, então, teria autorizado a entrada dos policiais em sua residência, onde encontraram entorpecentes do tipo "maconha" acondicionados para mercancia, além de 2 (dois) relógios de pulso, 1 (um) triturador de drogas, 14 (catorze) frascos de desodorante cheios, supostamente utilizados como pagamento pelas drogas, além de R$ 768,45 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em espécie.
Prefacialmente, impende que se analise questão suscitada pela defesa do acusado em Memoriais de ID 389329066, referentes à suposta ilicitude da prova produzida no flagrante, em decorrência de violação de domicílio. Argumentou a defesa que os agentes não possuíam Mandado Judicial para procederem a buscas no interior da residência do réu.
Neste sentido, a defesa do acusado pugnou pela nulidade da prova produzida, alegando irregularidades na abordagem policial.
Entretanto, tem-se dos autos que o ingresso na residência do réu ocorreu em procedimento de rotina, pelos policiais, após abordagem ao acusado em razão de seu envolvimento em delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, o que foi confirmado pelo réu à Autoridade Policial. Ademais, o réu admitiu em seu interrogatório inquisitorial que autorizou a entrada dos policiais em sua residência e indicou onde havia drogas, conforme págs. 6-7, ID 317671356, bem como admitiu a sua destinação à mercancia nos arredores da sua residência.
Em tais hipóteses, entende a jurisprudência pela licitude do ingresso em domicílio, nos termos que seguem:

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ILICITUDE PROVAS. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE PERMANENTE. ENTRADA FRANQUEADA. MÉRITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO PRETÉRITO EM ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO. UTILIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDEN-

TES DO MENOR COMO PROVA DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. 1. Excepciona-se a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, nele podendo ingressar a autoridade policial, ainda que sem mandado de busca e apreensão, quando caracterizado o estado de flagrante delito, houver justa causa para a ação ou autorização expressa do morador para ingresso. 2. O agente que, ainda menor de idade, envolveu-se em ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não faz jus ao art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, porquanto se dedica à atividade criminosa, notadamente quando em sua residência foi encontrada grande quantidade de entorpecentes (cocaína), além de embalagens vazias para envase dos entorpecentes. (TJ-MG - APR: 10000222000580001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 08/02/2023, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/02/2023). Grifou-se

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5450831-19.2020.8.09. 0051 2ª CÂMARA CRIMINAL COMARCA :GOIÂNIA APELANTE :BLAYNNER ALVES OLIVEIRA APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: Des. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA E-MAIL: mlcotolentino@tjgo.jus.br EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AFASTADA. Não há falar em violação de domicílio quando o ingresso dos policiais na residência alheia para realizar a busca e apreensão, ocorre mediante autorização de um dos moradores. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada pela prova produzida durante a persecução penal ? em especial pelos depoimentos dos policiais ouvidos em ambas as etapas da persecutio criminis ? a materialidade e autoria do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, impõe-se referendar a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, restando inviabilizada a tese desclassificatória para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. QUANTIA EM DINHEIRO. APARELHO CELULAR. INVIABILIDADE. Não tendo sido demonstrada a origem lícita do celular e de certa quantia em dinheiro apreendidos no momento da prisão em flagrante, evidenciado nos autos que eram provenientes da prática de tráfico de drogas, inviável a restituição dos aludidos bens. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APR: 54508311920208090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Goiânia - 2ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção, Data de Publicação: (S/R) DJ). Grifou-se

No caso em comento, além da fundada suspeita decorrente do Mandado de Prisão havido em desfavor do réu, o ingresso em sua residência fora expressamente autorizado por este, conforme declarações prestadas à Autoridade Policial, não havendo, pois, que se falar em violação de domicílio.

Ademais, consoante jurisprudência pátria, a conversão do flagrante em prisão preventiva supera eventuais alegações de nulidade no flagrante, renovando-se o fundamento da prisão para a previsão do art. 312, do CPP, nos termos do julgado que segue:

“As nulidades porventura existentes na prisão em flagrante ficam superadas com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista a constituição de novo título a justificar a privação da liberdade. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RHC n. 156.050/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

É o caso dos autos. Destaque-se que, tão logo recebido o Auto de Prisão em Flagrante de nº. 0302255-06.2015.8.05.0004, este Juízo analisou as circunstâncias e entendeu pela regularidade dos procedimentos, pelo que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado, que foi posteriormente relaxada por excesso de prazo.

Portanto, ratifica-se a validade das provas obtidas na abordagem ao réu, à luz da quais serão apreciadas as condutas que lhe foram imputadas.

Não havendo outras questões preliminares, passa-se à análise das provas e do mérito da demanda.

Em razões finais, pugna o representante do Ministério Público pela condenação do acusado, entendendo que demonstradas autoria e materialidade através da prova testemunhal e do Laudo Pericial de ID 317673584, que atesta resultado positivo para “maconha”, atentando-se ainda à descrição do material apreendido no Laudo de págs. 19-20, ID 317671356. Outrossim, o Auto de Exibição de pág. 9, ID 317671356, descreve os demais materiais apreendidos, dentre os quais, um misturador de maconha e um pino vazio.

Tais itens coadunam com a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório inquisitorial, de que processava os entorpecentes adquiridos através de um amigo conhecido como “Negão”, com fins de comercialização.

Neste sentido, não merece amparo o pleito da defesa do acusado, pela sua absolvição em razão de insuficiência de provas, ao argumento de que a Denúncia estaria amparada tão somente na palavra dos agentes públicos. Além das provas documentais já mencionadas, que demonstram a autoria e a materialidade delitivas, ressalte-se a relevância das declarações dos policiais no exercício das suas funções, atribuída pela jurisprudência, quando ausentes indícios de imparcialidade.

Em situação similar, proferiu a jurisprudência pátria os seguintes julgados:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia

e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022). Grifou-se

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NEGATIVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, especialmente à luz das provas produzidas em observância ao devido processo legal, o réu deve ser condenado, na forma da Lei. Tendo em vista a clandestinidade comumente envolta ao crime de tráfico de drogas, é corriqueiro que os policiais militares sejam as únicas testemunhas do fato e, considerando que tais agentes estão ali, no desempenho de seu cargo público, de polícia ostensiva, seus relatos merecem positiva valoração, se condizentes com as demais provas dos autos, colhidas sob o crivo do contraditório. Afasta-se a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, uma vez evidenciado nos autos, mediante provas, que o acusado se dedica às atividades criminosas. A natureza da droga apreendida - crack - autoriza a exasperação da pena-base, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. (TJDFT - Acórdão 1783442, 07271922320228070001, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/11/2023, publicado no PJe: 20/11/2023. Grifou-se)

Na hipótese dos autos, em que pese o réu alegar em Juízo que vinha sendo sofrendo acusações de tráfico por parte da polícia desde 2007, tais afirmações não foram devidamente fundamentadas ou mesmo especificadas quanto à motivação e autoria, no que a defesa não se desincumbiu demonstrar, nos termos da jurisprudência supra colacionada.

De outro modo, tem-se que o réu fora preso em flagrante delito, na posse de porção de maconha, com massa bruta de 36,26 g (trinta e seis gramas e vinte e seis centigramas), além de maquinário utilizado para triturar as drogas e possibilitar seu acondicionamento para venda. Ainda, foram apreendidos 14 (catorze) embalagens de desodorantes, sabidamente utilizados na troca por drogas, e considerável quantia em dinheiro, no total de R$ 768,45 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), que coadunam a destinação à mercancia, consoante jurisprudência que segue:

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06)– PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – COM O PARECER, RECURSO DESPROVIDO. I – Descabe falar em absolvição por insuficiência de provas quando os elementos de convicção carreados aos autos são robustos em demonstrar a autoria do apelante no delito de tráfico de drogas descrito na denúncia. Na hipótese, as declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante e apreensão de quantidade considerável de droga (230 gramas de maconha), em tablete e em porções prontas para o comércio, além de petrechos utilizados para fracionamento de droga, somadas às informações de que o apelante vinha se dedicando ao tráfico, revelam a veracidade da acusação e inviabilizam a absolvição. II – Com o parecer, recurso desprovido. (TJ-MS - APR: 00026557520188120010 MS 0002655-75.2018.8.12.0010, Relator: Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 12/03/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2021).

Portanto, as peças do Inquérito Policial em anexo, robustecidas pela prova testemunhal ratificada em Juízo e pela confissão do réu em delegacia, demonstram a este Juízo, com a certeza necessária, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas pelo réu, na forma do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.

Ressalte-se que, o tipo penal disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 possui natureza múltipla e prevê, dentre outras práticas, preparar, produzir, fabricar e vender drogas, condutas vislumbradas no momento da prisão. Ademais, extrai-se dos autos que, no momento da abordagem, o réu teria assumido aos agentes praticar a comercialização de drogas, inclusive indicando a função do equipamento utilizado para triturar drogas. Sendo assim, considerando a quantidade de entorpecentes e os demais petrechos apreendidos, não há que se falar em desclassificação para uso, como pretende a defesa.

Quanto à inviabilidade da desclassificação do crime de tráfico para o porte para consumo pessoal, este Juízo adota o entendimento jurisprudencial a seguir disposto, que se amolda ao caso em análise:

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 280 (RE 603.616) sob a sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade referente a invasão de domicílio quando demonstrado nos autos que a atuação policial foi embasada em fortes indícios da prática de delito, o que configura exceção ao princípio da inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. 3. Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, “para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a

ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". 4. In casu, as condições em que se desenvolveu a ação, além das informações obtidas a partir do depoimento de testemunhas e demais provas periciais acostadas aos autos, evidenciam que a droga se destinava ao comércio ilícito e não ao mero consumo pessoal. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido de desclassificação para o crime de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06. 5. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06), por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por ausência de provas. 6. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1845403, 07035067020208070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no PJe: 18/4/2024. Grifou-se.).

Assim, a mera alegação do acusado, de que seria usuário de drogas, não serve para afastar a conduta a ele imputada, mormente ante as provas irrefutáveis da mercancia já mencionadas.
Desse modo, AFASTA-SE o pleito formulado pela defesa para desclassificação do delito para a previsão do art. 28, da Lei nº. 11.343/2006, de modo que a conduta ora analisada amolda-se ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, sendo a condenação medida de rigor.
Outrossim, pugnou a defesa que, em caso de condenação, fosse aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, ao argumento de não haver indícios de dedicação a práticas criminosas pelo réu, no que não lhe assiste razão.
Com efeito, a Certidão de ID 470476463 demonstra o histórico delitivo do acusado, com condenação transitada em julgado nos autos de nº. 0503735-64.2017.8.05.0004 pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Na condenação, o Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca dispôs não ser possível a aplicação da minorante relativa ao tráfico privilegiado ante os indicativos de dedicação a práticas delitivas, mormente ao comércio de entorpecentes.
Acerca do tráfico privilegiado, prevê o art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, em seu parágrafo quarto, a possibilidade de redução da pena as penas na razão de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
Sobre os requisitos, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que possuem caráter objetivo e seu afastamento não se pode basear em ações penais em curso, conforme trecho que segue:
"O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 560.561/RS , relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021)
Na hipótese dos autos, considerando as informações constante da Certidão de ID 470476463, tem-se evidenciado que o réu efetivamente se dedica a atividades criminosas, tendo sido condenado definitivamente por conduta similar à analisada neste feito e, na época dos fatos, possuía em seu desfavor Mandado de Prisão Preventiva. Não aplicável, portanto, a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.340/2006.
Por todo o exposto, considerando-se os elementos trazidos aos autos, julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados na Denúncia de ID 317671355, para CONDENAR o réu ADIEL FRANCISCO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções criminais previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Passa-se, em seguida, à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP e art. 42, da Lei nº. 11.343/2006.
Analisando-se as diretrizes constantes no art. 59 do CP, observa-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; conforme Certidão de ID 470476463, o acusado possui outros registros criminais, com condenação transitada em julgado, já utilizados para afastar o tráfico privilegiado; pouco se apurou sobre sua conduta social e, sobre sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente; o motivo do delito é próprio do tipo penal; as circunstâncias já se encontram relatadas nos autos e não podem ser computadas em desfavor do réu; as consequências do crime são danosas à sociedade, mas nada se valorou nos autos; o comportamento da vítima, no caso, a sociedade, em nada contribuiu para o crime.
À vista, portanto, das circunstâncias individualmente analisadas acima, fixa-se a pena-base do réu em seu mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na segunda fase, não há atenuantes e agravantes de pena aplicáveis, definindo-se a pena intermediária na forma fixada na primeira fase, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição de pena, fixando-se a pena do acusado definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, observando-se a situação econômica do condenado.
Inaplicáveis, no presente caso, os arts. 44 e 77 do CP, considerando-se a natureza hedionda do delito.
Considerando-se a pena ora fixada, deverá a condenada cumprir sua pena no regime inicialmente semi-aberto, conforme art. 33, § 2º, "b", do CP.
Ressalte-se que a aplicação da detração compete ao Juízo de Execução, em cumprimento ao art. 387, § 2º, do CPP, cabendo neste momento de condenação apenas o seu cômputo para fins de definição do regime inicial de cumprimento, o qual, no presente caso, reduzindo-se o tempo em que o réu encontra-se custodiado, de cerca de 3 (três) meses, fica definido como semi-aberto, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.
Concede-se ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante a instrução criminal.

Acaso ainda não tenha sido feita, deve a Autoridade Policial providenciar, nos termos do § 1º do Art. 58 da Lei nº 11.343/2006, a incineração da droga apreendida em relação ao flagrante objeto do presente feito.
Encaminhem-se os demais objetos apreendidos ao departamento responsável pelo seu descarte.
Por derradeiro, condena-se o réu ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal;
3) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral – para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88);
4) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação; e,
5) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o trânsito em julgado desta Sentença, promovam-se todas as anotações e arquive-se o feito.
Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 1º de novembro de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501695-12.2017.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Airton Santos Araujo
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0501695-12.2017.8.05.0004

S E N T E N Ç A
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra AIRTON SANTOS ARAUJO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, narrando o fato da seguinte forma:

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 21 de abril do ano de 2017, por volta das 11:00 horas, na Rua do Alecrim, Bairro Pirinel, Alagoinhas- BA, o denunciado foi flagrado portando 06 (seis) pedras de Crack – embaladas, individualmente, em fragmentos de papel alumínio –, destinadas à comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Infere-se, outrossim, que, além das drogas, foram encontrados/apreendidos a quantia de R$96,00 (noventa e seis reais), um aparelho celular da marca Panasonic, uma corrente de metal e um relógio de pulso da marca Technos. Segundo restou apurado, no dia do fato, prepostos da Polícia Militar foram noticiados de que havia um indivíduo traficando drogas, na Rua do Alecrim. Naquele contexto, com base nas informações repassadas, os policiais deslocaram-se até o local indicado, onde depararam-se com Airton Santos Araújo e constataram a veracidade da informação. Assim, durante busca, encontraram/apreenderam as drogas – prontas para a inserção no mercado de consumo –, bem como o dinheiro/bens descritos no auto de exibição e apreensão, certamente provenientes do exercício da atividade ilícita (venda/troca).”

Denúncia instruída com o Auto de Prisão em Flagrante nº. 0300437-48.2017.8.05.0004 e com o Inquérito Policial nº. 122/2017, em ID 273095929 e seguintes, nos quais constam documentos aludidos na exordial, como Laudo preliminar referente às drogas (pág. 17, ID 273095929), e Auto de Exibição e Apreensão (pág. 6, ID 273095929), descrevendo os demais itens apreendidos, que foram, na oportunidade, entregues ao patrono do acusado.
Valor apreendido em poder do réu depositado em ID 273096472.
Devidamente notificado, o acusado apresentou Defesa Prévia em ID 273096503 através de patrono constituído.
Em Decisão de ID 273097331, este Juízo recebeu a Denúncia em 15/1/2021 e determinou a citação do acusado para comparecimento em audiência.
Realizada a instrução criminal, conforme Termo de ID 391579159, procedeu-se às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, PM Renato Pedro da Silva e PM João Jorge Silva Portugal, responsáveis pela prisão em flagrante do réu.
Após, realizou-se a qualificação e interrogatório do acusado, que confessou ser usuário de drogas, e que havia acabado de adquirir os entorpecentes quando fora abordado pelos agentes. Alegou que, nas outras ocasiões em que fora preso acusado de tráfico, estaria sendo perseguido pela polícia, sendo que apenas usava drogas.
Laudo Pericial definitivo em ID 394594316.

Em Memoriais de ID 416337489, o representante do Ministério Público entendeu estarem perfeitamente demonstradas a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do réu pelo crime de tráfico de entorpecentes, afastando-se a minorante do tráfico privilegiado.
Razões finais escritas da defesa apresentadas em ID 417955697, requerendo a absolvição do acusado por suposta insuficiência de provas para a condenação, baseada apenas nos depoimentos de agentes estatais interessados; subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da minorante relativa ao tráfico privilegiado, na forma do art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, em seu patamar máximo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Certidão de Antecedentes Criminais em ID 471574564.
É O BREVE RELATO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTA DECISÃO.

Trata-se o presente feito de processo criminal em trâmite neste Juízo, onde ADIEL FRANCISCO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, foi acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante em 21/4/2017, na Rua do Alecrim, bairro Pirinel, nesta cidade de Alagoinhas, por Policiais Militares que, em ronda de rotina, foram abordados por transeunte com a informação de que um indivíduo com as características do denunciado estaria traficando drogas na localidade. A guarnição deslocou-se até o ponto indicado, onde encontraram o réu e o abordaram, procedendo à revista pessoal, ante as características passadas. Na ocasião, apreenderam em seu poder 6 (seis) pedras de crack individualmente embaladas em papel alumínio, além de relógio de pulso, telefone celular e corrente de metal. Apreenderam ainda o valor de R$ 96,00 (noventa e seis reais) em notas de pequeno valor, supostamente proveniente da atividade ilícita.
Prefacialmente, impende destacar que, no Auto de Prisão em Flagrante nº. 0300437-48.2017.8.05.0004, que instrui o feito, a não homologação do ato e o consequente relaxamento da prisão decorreu tão somente da não apresentação do Laudo Pericial relativo aos entorpecentes, até o momento da apreciação, de modo que as provas decorrentes daquelas diligências não se encontram eivadas de qualquer vício, destacando-se que acostados os Laudos Periciais de constatação e definitivo.
Não havendo questões preliminares, passa-se à análise das provas e do mérito da demanda.
Em razões finais, pugna o representante do Ministério Público pela condenação do acusado, entendendo que demonstradas autoria e materialidade através da prova testemunhal e do Laudo Pericial de ID 394594316, que atesta resultado positivo para “cocaína”, substância de uso proscrito no Brasil. Outrossim, destaca que a condição de usuário que o réu afirmou possuir à época dos fatos não afasta, por si só, a prática da mercancia, sobretudo diante dos demais elementos constantes dos autos, que dão conta da contumácia do réu nesse tipo de delito.
Tais itens coadunam com a narrativa fática da exordial, ratificada em Juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante e pela forma de acondicionamento da droga, embalada individualmente, denotando finalidade de mercancia.
Neste sentido, não merece amparo o pleito da defesa do acusado, pela sua absolvição em razão de insuficiência de provas, uma vez que, além das provas documentais já mencionadas, que demonstram a autoria e a materialidade delitivas, ressalte-se a relevância das declarações dos policiais no exercício das suas funções, atribuída pela jurisprudência, quando ausentes indícios de imparcialidade.
Em situação similar, proferiu a jurisprudência pátria os seguintes julgados:

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022). Grifou-se
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NEGATIVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, especialmente à luz das provas produzidas em observância ao devido processo legal, o réu deve ser condenado, na forma da Lei. Tendo em vista a clandestinidade comumente envolta ao crime de tráfico de drogas, é corriqueiro que os policiais militares sejam as únicas testemunhas do fato e, considerando que tais agentes estão ali, no desempenho de seu cargo público, de polícia ostensiva, seus relatos

merecem positiva valoração, se condizentes com as demais provas dos autos, colhidas sob o crivo do contraditório. Afasta-se a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, uma vez evidenciado nos autos, mediante provas, que o acusado se dedica às atividades criminosas. A natureza da droga apreendida - crack - autoriza a exasperação da pena-base, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. (TJDFT - Acórdão 1783442, 07271922320228070001, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/11/2023, publicado no PJe: 20/11/2023. Grifou-se)
Na hipótese dos autos, em que pese o réu alegar em Juízo que vinha sendo sofrendo acusações de tráfico por parte da polícia em flagrantes anteriores, tais afirmações não foram devidamente fundamentadas ou mesmo especificadas quanto à motivação e autoria, no que a defesa não se desincumbiu demonstrar, nos termos da jurisprudência supra colacionada.
De outro modo, tem-se que o réu fora preso em flagrante delito em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, na posse de pedras de "crack" embaladas para venda, com massa bruta de 1,6 g (um grama e sessenta centigramas), além de valor em dinheiro, trocado em notas de menor valor, que coadunam a destinação à mercancia.
Ressalte-se que a versão apresentada pelo denunciado mostrou-se pouco crível e isolada das provas dos autos, mormente considerando os registros criminais anteriores e o fato de que já fora preso em flagrante pela mesma conduta, naquela localidade.
Portanto, as peças do Inquérito Policial em anexo, robustecidas pela prova testemunhal ratificada em Juízo, demonstram a este Juízo, com a certeza necessária, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas pelo réu, na forma do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.
Ressalte-se que, o tipo penal disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 possui natureza múltipla e prevê, dentre outras práticas, a de trazer drogas consigo, conduta vislumbrada no momento da prisão, inclusive assumida pelo réu. Sendo assim, considerando a contumácia delitiva e a forma de acondicionamento das drogas, não havendo qualquer petrecho com o réu que indicasse que os entorpecentes seriam para seu consumo, não há que se falar em desclassificação para uso, como pretende a defesa.
Quanto à inviabilidade da desclassificação do crime de tráfico para o porte para consumo pessoal, este Juízo adota o entendimento jurisprudencial a seguir disposto, que se amolda ao caso em análise:

EMENTA
APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 280 (RE 603.616) sob a sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". 2. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade referente a invasão de domicílio quando demonstrado nos autos que a atuação policial foi embasada em fortes indícios da prática de delito, o que configura exceção ao princípio da inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. 3. Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, "para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". 4. In casu, as condições em que se desenvolveu a ação, além das informações obtidas a partir do depoimento de testemunhas e demais provas periciais acostadas aos autos, evidenciam que a droga se destinava ao comércio ilícito e não ao mero consumo pessoal. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido de desclassificação para o crime de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06. 5. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06), por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por ausência de provas. 6. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1845403, 07035067020208070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no PJe: 18/4/2024. Grifou-se.).

Assim, a mera alegação do acusado de que seria usuário de drogas, não serve para afastar a conduta a ele imputada, mormente ante as provas irrefutáveis da mercancia já mencionadas.
Desse modo, AFASTA-SE o pleito formulado pela defesa para desclassificação do delito para a previsão do art. 28, da Lei nº. 11.343/2006, de modo que a conduta ora analisada amolda-se ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, sendo a condenação medida de rigor.
Outrossim, pugnou a defesa que, em caso de condenação, fosse aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, ao argumento de não haver indícios de dedicação a práticas criminosas pelo réu, no que lhe assiste razão.
Acerca do tráfico privilegiado, prevê o art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, em seu parágrafo quarto, a possibilidade de redução da pena as penas na razão de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
Sobre os requisitos, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que possuem caráter objetivo e seu afastamento não se pode basear em ações penais em curso, conforme trecho que segue:
"O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 560.561/RS , relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021)
Com efeito, a Certidão de ID 471574564 demonstra o histórico delitivo do acusado, tendo sido preso em flagrante em duas ocasiões antes destes fatos, respondendo a ações penais por suspeita de tráfico de drogas na mesma localidade.
Todavia, na hipótese dos autos, em que pese haver indícios da dedicação do acusado ao tráfico de entorpecentes, este não ostenta condenações transitadas em julgado, de modo que os elementos havidos em sua vida pregressa, neste momento, não

se mostram suficientes a afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.340/2006, que deve ser aplicada na fração de 1/3, considerando os registros criminais havidos em desfavor do réu.
Nestes termos, coaduna-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO. AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 231 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA EVIDENCIAR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, criado para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, por seu enunciado de Súmula de nº 231, pontificou a impossibilidade jurídica de se fixar a pena aquém do mínimo legal em virtude da existência de circunstância atenuante, afastando qualquer negativa de vigência a dispositivos legais ou mesmo ofensa a princípios norteadores do Direito. No mesmo sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar, com o caráter de repercussão geral, o RE nº 597270 RG-QO/RS. 2. Ações penais em curso ou inquéritos policiais em andamento não possuem idoneidade para comprovar a dedicação a atividades criminosas, e não podem impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06). Precedentes STF. 3. A Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em agosto-2022, em sede de recurso especial repetitivo, assentou a seguinte tese (Tema 1139): É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. 4. Conquanto haja entendimento diverso, em atenção ao princípio da presunção de inocência que perdura até o trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), inviável a utilização de ações penais em curso para fundamentar a adoção de fração diversa da máxima prevista em lei (2/3) para reduzir a pena em virtude do reconhecimento do tráfico privilegiado. 5. Diante do reconhecimento do tráfico privilegiado e tratando de apenado primário e com pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, impõe-se a alteração do regime inicial para o aberto e a substituição da pena corporal por duas medidas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. 6. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 07349508720218070001 1664358, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/02/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/02/2023). Grifos do Juízo.

Por todo o exposto, considerando-se os elementos trazidos aos autos, julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados na Denúncia de ID 273095922, para CONDENAR o réu AIRTON SANTOS ARAUJO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções criminais previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, fazendo jus à minorante prevista no § 4º, do mesmo artigo.
Passa-se, em seguida, à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP e art. 42, da Lei nº. 11.343/2006.
Analisando-se as diretrizes constantes no art. 59 do CP, observa-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; conforme Certidão de ID 471574564, o acusado possui outros registros criminais, deixando-se de valorar em atenção à Súmula nº. 444, do STJ; pouco se apurou sobre sua conduta social e, sobre sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente; o motivo do delito é próprio do tipo penal; as circunstâncias já se encontram relatadas nos autos e não podem ser computadas em desfavor do réu; as consequências do crime são danosas à sociedade, mas nada se valorou nos autos; o comportamento da vítima, no caso, a sociedade, em nada contribuiu para o crime.
À vista, portanto, das circunstâncias individualmente analisadas acima, fixa-se a pena-base do réu em seu mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na segunda fase, não há atenuantes e agravantes de pena aplicáveis, definindo-se a pena intermediária na forma fixada na primeira fase, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na terceira fase, não há causas de aumento. Presente a minorante do tráfico privilegiado, na razão de 1/3, conforme fundamentação supra, fixando-se a pena do acusado definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, observando-se a situação econômica do condenado.
Inaplicáveis, no presente caso, os arts. 44 e 77 do CP, considerando-se a natureza hedionda do delito.
Considerando-se a pena ora fixada, deverá a condenada cumprir sua pena no regime inicialmente aberto, conforme art. 33, § 2º, “c”, do CP.
Concede-se ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante a instrução criminal.
Acaso ainda não tenha sido feita, deve a Autoridade Policial providenciar, nos termos do § 1º do Art. 58 da Lei nº 11.343/2006, a incineração da droga apreendida em relação ao flagrante objeto do presente feito.
Declara-se o perdimento do valor apreendido em poder do réu, conforme Guia de ID 273096472, abatendo-se do valor das custas processuais.
Por derradeiro, condena-se o réu ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal;
3) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral – para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88);
4) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação; e,
5) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o trânsito em julgado desta Sentença, promovam-se todas as anotações e arquive-se o feito.

Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício

Alagoinhas, 1º de novembro de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0700270-24.2021.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Ricardo Souza Da Paixao
Advogado: Pedro Vitor Santos Marques (OAB:BA73240)
Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Terceiro Interessado: Emerita Portela Bosque De Oliveira
Terceiro Interessado: Mari Célia Pereira Cerqueira
Terceiro Interessado: Márcia Regina Araújo Guedes
Terceiro Interessado: Alana Vidal Santos Da Paixão
Terceiro Interessado: Janiceia Pereira Bastos
Terceiro Interessado: Kenelly Pereira Lima
Terceiro Interessado: Ramon Adriel De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Ivonildo Garcia Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700270-24.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALAN RICARDO SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s): HELENA QUARESMA LIMA MOLEIRO (OAB:BA60362), PEDRO VITOR SANTOS MARQUES (OAB:BA73240)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à Defesa do réu para ciência/manifestação da Sentença retro.

Alagoinhas-BA, 5 de dezembro de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0700270-24.2021.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Ricardo Souza Da Paixao
Advogado: Pedro Vitor Santos Marques (OAB:BA73240)
Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Terceiro Interessado: Emerita Portela Bosque De Oliveira
Terceiro Interessado: Mari Célia Pereira Cerqueira
Terceiro Interessado: Márcia Regina Araújo Guedes
Terceiro Interessado: Alana Vidal Santos Da Paixão
Terceiro Interessado: Janiceia Pereira Bastos
Terceiro Interessado: Kenelly Pereira Lima
Terceiro Interessado: Ramon Adriel De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Ivonildo Garcia Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700270-24.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALAN RICARDO SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s): HELENA QUARESMA LIMA MOLEIRO (OAB:BA60362), PEDRO VITOR SANTOS MARQUES (OAB:BA73240)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à Defesa do réu para ciência/manifestação da Sentença retro.

Alagoinhas-BA, 5 de dezembro de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500238-37.2020.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo De Jesus
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Reu: Osmario Dos Santos Nascimento
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500238-37.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DANILO DE JESUS e outros
Advogado(s): BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à Defesa para ciência/manifestação acerca da Decisão de ID 323199965.

Alagoinhas-BA, 5 de dezembro de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0700225-20.2021.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa Ferraz De Oliveira
Terceiro Interessado: Junior De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Victória Polyana Santos Nascimento

Reu: Ruan Estrela Teixeira
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700225-20.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUAN ESTRELA TEIXEIRA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, Reitero o pedido à defesa do apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias, consoante despacho retro.

Alagoinhas-BA, 5 de dezembro de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500659-27.2020.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flávio Mendes Félix
Reu: Claudionor Dos Santos Oliveira
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: Carlos Antonio Santos Da Paixao
Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407)
Reu: Icaro Gomes Da Conceicao
Reu: Flavio Mendes Felix
Vitima: Valter Araujo Gomes Neto
Testemunha: Claudio Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500659-27.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Flávio Mendes Félix e outros (5)
Advogado(s): OTTO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como OTTO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA45407), ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa para apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alagoinhas-BA, 26 de novembro de 2024.

Eliana de Carvalho Silva
Técnica Judiciária

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais – Comarca de Alagoinhas/BA
Fórum Des. Ezequiel Pondé - Avenida Juracy Magalhães, s/n, Centro, Alagoinhas- BA - CEP 48005902 e-mail:alagoinhas1vcrime@tjba.jus.br, telefone para contato: 75 3423 8989

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº 8006401-12.2024.8.05.0004
Classe: Ação Penal
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: HERNAN DARIO PEREIRA

Prazo: 15 (quinze) dias.

A Exma. Senhora Juíza Ma. Márcia Cristie Leite Vieira, desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Alagoinhas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de citação do acusado HERNAN DARIO PEREIRA , CPF 002.145.906-15 , nascido em 16/12/1987, filho de ADRIANA BEATRIZ MENNELLA, que se encontra em local incerto e não sabido, faz saber a todos os interessados que, nos autos do processo 8006401-12.2024.8.05.0004, ele está sendo acusado pela suposta infração ao artigo art. 129 “caput” do Código Pena. Fatos ocorridos em
Fica o acusado, ciente de que deve apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação deste edital e que não sendo contestada a ação no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para fazê-lo no prazo legal.
Fica advertida que:
a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar a sua manifestação a respeito;
b) quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;

Publique-se e dê-se ciência.
Alagoinhas/BA, aos 05 de dezembro de 2024
Juíza de Direito: Márcia Cristie Leite Vieira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais – Comarca de Alagoinhas/BA
Fórum Des. Ezequiel Pondé - Avenida Juracy Magalhães, s/n, Centro, Alagoinhas- BA - CEP 48005902 e-mail:alagoinhas1vcrime@tjba.jus.br, telefone para contato: 75 3423 8989

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº0500825-93.2019.8.05.0004
Classe: Ação Penal
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: LEILIANE DA SILVA SANTANA

Prazo: 15 (quinze) dias.

A Exma. Senhora Juíza Ma. Márcia Cristie Leite Vieira, desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Alagoinhas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de citação da acusada LEILIANE DA SILVA SANTANA, brasileira, natural de Aramari- BA, nascida em 20/06/1987, filha de Jorge Soares Santana e Mirian Barreto da Silva Santana, R.G. n° 14.411.946-30 SSP/BA, CPF n° 032.269.885-57, que se encontra em local incerto e não sabido, faz saber a todos os interessados que, nos autos do processo 0500825-93.2019.8.05.0004, ela está sendo acusada pela suposta infração ao artigo art. do artigo 12 da Lei nº 10.826/03
Fica a acusada, ciente de que deve apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação deste edital e que não sendo contestada a ação no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para fazê-lo no prazo legal.
Fica advertida que:
a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar a sua manifestação a respeito;
b) quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
Publique-se e dê-se ciência.
Alagoinhas/BA, aos 05 de dezembro de 2024
Juíza de Direito: Márcia Cristie Leite Vieira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais – Comarca de Alagoinhas/BA

Fórum Des. Ezequiel Pondé - Avenida Juracy Magalhães, s/n, Centro, Alagoinhas- BA - CEP 48005902 e-mail:alagoinhas1vcrime@tjba.jus.br, telefone para contato: 75 3423 8989

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo: AÇÃO PENAL - 0500805-05.2019.8.05.0004
REU: Josivaldo Lins da Silva
Prazo: 90 dias

A Exma. Senhora Juíza Ma. Márcia Cristie Leite Vieira, desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Alagoinhas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de INTIMAÇÃO do senhor UALISSON DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, natural de Alagoinhas- BA, nascido em 25/01/2000, filho de José Antônio Santos de Souza e Arlete Sandra Miranda dos Santos, solteiro, R.G. nº 20.495.287-52 SSP/BA, em local incerto e não sabido, faz saber a todos os interessados que, foi proferida sentença nos autos do processo 0500805-05.2019.8.05.0004, na qual o senhor UALISSON DOS SANTOS SOUZA foi condenado a uma pena a de nove (9) anos e dois (2) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa em regime fechado
Síntese da Sentença:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MP/BA) por uma de suas representações nesta jurisdição criminal de Alagoinhas/BA denunciou de UALISSON DOS SANTOS SOUZA, codinome TERROR, brasileiro, natural de Alagoinhas- BA, nascido em 25/01/2000, filho de José Antônio Santos de Souza e Arlete Sandra Miranda dos Santos, solteiro, R.G. nº 20.495.287-52 SSP/BA, residente na Rua São Guilherme, nº 49, Bairro 21 de Setembro, Alagoinhas/BA, atualmente custodiado, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, §2º, Inciso II, §2º-A do Código Penal Brasileiro, também no art, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA. Lei 8.069/90), e ainda no art. 28 do Estatuto Antidrogas (Lei 11.343/06), apresentando fatos supostamente ocorridos em 16/04/2019.
(…)
Pena definitiva. Causas de aumento e de diminuição de pena (CP.Art. 68). Não concorrem quaisquer causas de diminuição de pena. Por ter praticado o roubo empregando como meio de intimidação uma arma de fogo, incide a majorante prevista no art. 157, §2º-A, Inciso I do Código Penal, razão pela qual adiciono dois terços (2/3) à reprimenda. Pena definitiva que se fixa em nove (9) anos e dois (2) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.
IV . Deliberações finais.
O valor do dia-multa: será de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no Brasil em 16/04/2019;
O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: será o fechado, dada a quantidade da reprimenda aplicada;
Detração penal: o réu tem direito a detrair da pena o tempo que ficou provisoriamente preso. Mas o tempo da detração não alterará o regime de cumprimento da pena e por isso deixo para o Juízo execucional a tarefa de fazer o abatimento da pena até mesmo para não prejudicar a percepção, pelo réu, de algum benefício da Lei 7.210/1984;
Recurso em liberdade: não concedo. trata-se de réu que integra uma das mais perigosas organizações criminosas do Estado o que faz de UALISSON DOS SANTOS SOUZA, o TERROR, um agente que vive para e pelo crime...Decreto, com escopo nos art. 312 e 387, § 1º, do CPP, nova prisão preventiva contra UALISSON DOS SANTOS SOUZA, o TERROR. Expeça-se novo mandado de prisão e faça-se novo registro no BNMP² do CNJ;
Execução provisória.: como ao réu não foi permitido aguardar em liberdade o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA tão logo ocorra a prisão de UALISSON DOS SANTOS SOUZA, o TERROR, encaminhando-a ao depois para o Juízo Execucional;

Custas do processo: o réu não tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, deve arcar com o ônus da sucumbência. Sejam as custas calculadas e seus valores lançados nos autos para que o réu seja intimado a efetuar o pagamento dentro de dez (10) dias;
Alagoinhas(BA), 7 de setembro de 2021.
Almir Pereira de Jesus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302499-66.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Willismar Almeida Borges Santana e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimando(a)(s): RÉ: LUCIANA BUENO DOS SANTOS, brasileira, filha de Ailton José dos Santos e Vanessa Bueno Reale, atualmente em local incerto/não sabido.

Síntese da Sentença: "[...] Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 7/3/2018, tendo decorrido, desde então, mais de 6 (seis) anos sem que a instrução criminal tenha sido concluída. Nota-se, por conseguinte, que assiste razão ao representante do MP, pois forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a possibilidade real de o provimento final ser ineficaz. A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito. Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado). No caso em análise, a ré foi denunciada pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo como pena máxima cominada de 10 (dez) anos de reclusão, com prazo prescricional de 20 anos. Ademais, tem-se que a acusada era menor de 21 anos à época dos fatos, de modo que o prazo prescricional fica reduzido à metade, conforme art. 115, do CP. Outrossim, considerando as disposições do art. 59, do CP, a pena fixada seria inferior a 8 (oito) anos, considerando os elementos constantes dos autos. Ademais, as circunstâncias em que o delito fora cometido não denotam a incidência de causas de aumento de pena. Assim sendo, o lapso prescricional a ser analisado, no caso concreto dos autos, seria de 6 (seis) anos, a teor do que dispõem o art. 109, III, e art. 115, ambos do CP. Por fim, em conformidade com a manifestação do Parquet, com a Jurisprudência pátria, e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, ante a inutilidade do provimento final, e, com fincas no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do CP (prescrição da pena em perspectiva), JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANA BUENO DOS SANTOS e determina-se, consequentemente, o arquivamento desta ação penal, com baixa, atentando-se, o cartório, às cautelas de praxe. Em consequência, retire-se o feito de pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à acusada através de Edital, uma vez que não localizada no endereço disposto nos autos. Ciência ao representante do MP. Cumpra-se. Atribui-se à presente força de Mandado. Alagoinhas, 3 de dezembro de 2024. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. JUIZ DE DIREITO".

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA da Sentença prolatada nos autos tombados sob o número em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 5 de dezembro de 2024.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)
Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003666-54.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: Janiane Carvalho De Jesus
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Reu: Ailton Brito De Souza Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8003666-54.2021.8.05.0022.
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: REPRESENTANTE: JANIANE CARVALHO DE JESUS

REQUERIDO: REU: AILTON BRITO DE SOUZA JÚNIOR

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002057-07.2019.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joelita Soares De Miranda
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerido: Alcione Soares De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
DESPACHO
PROCESSO: 8002057-07.2019.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:JOELITA SOARES DE MIRANDA
RÉU: ALCIONE SOARES DE MIRANDA

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista o despacho de ID. 33663562, que consta de erro material no número do processo no ato.
Defiro a gratuidade da justiça, estando preenchido os requisitos legais, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, para finalidade de regularização processual e justificado por todos os atos até aqui praticados perante ao Juízo.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000075-18.1987.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Helenita Andrade Chaves
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Requerido: Jordan Tack
Terceiro Interessado: Helio Belusso
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras

Terceiro Interessado: Municipio De Sao Desiderio
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0000075-18.1987.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha]
AUTOR: Helenita Andrade Chaves
RÉU: Jordan Tack

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Preliminarmente, é imperioso levanta-se a suspensão processual, vez que no despacho de ID. 459388428, não estabeleceu prazo conforme recomendação do CNJ, determino ao Cartório que realize o levantamento da suspensão.
Há processos dependentes desse feito de Inventário, trata-se de Embargos de Terceiro Cível, tombados com o nº 8008482-74.2024.8.05.0022 e nº 8010246-95.2024.8.05.0022.
Ocorre que a Decisão de ID. 421176783, a Decisão de ID. 318032714, de 28/04/2021, fora revogada.
Contudo, necessitando de revogações de demais atos e comunicação aos órgãos competentes, e bem como no entendimento que “.”Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, ‘todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas’, entendidas como de ‘alta indagação’ aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário” (REsp n. 450.951/DF).
Bem como as informações prestadas na Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca no ID. 421171823, em que coleciona “diante das informações constantes do registro de transcrição n. 11.821 do Livro 3-H. O imóvel objeto da determinação judicial de transcrição n. 11.821 do Livro 3-H do referido Registro, possui área total 10,8 hectares e a área desmembrada é de 12.976,8766ha; As transcrições anteriores (11.782 – Livro 3-H; 11.778 – Livro 3-H; 11.780 Livro 3-H; 11.781 Livro 3- H; 11.783, Livro 3-H e 11.779 Livro 3-H) que deram origem a transcrição 11.821, possuem descrição insuficiente, sem nenhuma informação de área; estas fazem apenas uma breve menção a partes de terras – Passagem de Minas e Braço Grande, no Gerais, adquiridos por meio de herança.”
Nesta toada, e com fundamento acima identificado, REVOGO e retifico a revogação de todos os atos abaixo nominados:
a). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ID. 318032714;
b). ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO - ID. 318032720
c). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ID. 318032940
d). DESPACHO - ID. 318033480
e). ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO - ID. 318033487
f). DESPACHO - ID. 403939690
g). OFÍCIO Nº 419/2023 - ID. 410692308
Intime-se o Espólio de Jordan Tack, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar ao Juízo os pontos ainda controvertidos, e os bens pendentes de partilha, vez que, poderá o objeto em discussão ser remetidos administrativamente a uma das Varas Cíveis desta comarca, entendidas como de ‘alta indagação’ aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário”(REsp n. 450.951/DF), e bem como de ampla e restrita dilação probatória.
Determino ao Cartório desta Unidade Judiciária, que oficie e informe os órgãos: junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Desidério e de Barreiras, Prefeituras de São Desidério e Barreiras, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Receita Federal, Incra, Inema, Ibama e demais órgãos públicos do teor dessa decisão e sua eficácia imediata e da Decisão de ID. 421176783, de 24/11/2023.
Ainda, caso queiram as partes embargantes, poderão efetuar as devidas comunicações aos órgãos competentes. Desta forma: Dou força a esta Decisão, força de ofício e mandado judicial, para o imediato cumprimento.
Seja transladada essa Decisão aos processos dependentes destes autos de Inventário.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000075-18.1987.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Helenita Andrade Chaves
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Requerido: Jordan Tack
Terceiro Interessado: Helio Belusso
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Municipio De Sao Desiderio
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0000075-18.1987.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha]
AUTOR: Helenita Andrade Chaves
RÉU: Jordan Tack

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Preliminarmente, é imperioso levanta-se a suspensão processual, vez que no despacho de ID. 459388428, não estabeleceu prazo conforme recomendação do CNJ, determino ao Cartório que realize o levantamento da suspensão.
Há processos dependentes desse feito de Inventário, trata-se de Embargos de Terceiro Cível, tombados com o nº 8008482-74.2024.8.05.0022 e nº 8010246-95.2024.8.05.0022.
Ocorre que a Decisão de ID. 421176783, a Decisão de ID. 318032714, de 28/04/2021, fora revogada.
Contudo, necessitando de revogações de demais atos e comunicação aos órgãos competentes, e bem como no entendimento que “.”Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, ‘todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas’, entendidas como de ‘alta indagação’ aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário” (REsp n. 450.951/DF).
Bem como as informações prestadas na Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca no ID. 421171823, em que coleciona “diante das informações constantes do registro de transcrição n. 11.821 do Livro 3-H. O imóvel objeto da determinação judicial de transcrição n. 11.821 do Livro 3-H do referido Registro, possui área total 10,8 hectares e a área desmembrada é de 12.976,8766ha; As transcrições anteriores (11.782 – Livro 3-H; 11.778 – Livro 3-H; 11.780 Livro 3-H; 11.781 Livro 3- H; 11.783, Livro 3-H e 11.779 Livro 3-H) que deram origem a transcrição 11.821, possuem descrição insuficiente, sem nenhuma informação de área; estas fazem apenas uma breve menção a partes de terras – Passagem de Minas e Braço Grande, no Gerais, adquiridos por meio de herança.”
Nesta toada, e com fundamento acima identificado, REVOGO e retifico a revogação de todos os atos abaixo nominados:
a). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ID. 318032714;
b). ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO - ID. 318032720
c). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ID. 318032940
d). DESPACHO - ID. 318033480
e). ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO - ID. 318033487
f). DESPACHO - ID. 403939690
g). OFÍCIO Nº 419/2023 - ID. 410692308
Intime-se o Espólio de Jordan Tack, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar ao Juízo os pontos ainda controvertidos, e os bens pendentes de partilha, vez que, poderá o objeto em discussão ser remetidos administrativamente a uma das Varas Cíveis desta comarca, entendidas como de ‘alta indagação’ aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário”(REsp n. 450.951/DF), e bem como de ampla e restrita dilação probatória.

Determino ao Cartório desta Unidade Judiciária, que oficie e informe os órgãos: junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Desidério e de Barreiras, Prefeituras de São Desidério e Barreiras, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Receita Federal, Incra, Inema, Ibama e demais órgãos públicos do teor dessa decisão e sua eficácia imediata e da Decisão de ID. 421176783, de 24/11/2023.
Ainda, caso queiram as partes embargantes, poderão efetuar as devidas comunicações aos órgãos competentes. Desta forma: Dou força a esta Decisão, força de ofício e mandado judicial, para o imediato cumprimento.
Seja transladada essa Decisão aos processos dependentes destes autos de Inventário.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000075-18.1987.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Helenita Andrade Chaves
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Requerido: Jordan Tack
Terceiro Interessado: Helio Belusso
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Municipio De Sao Desiderio
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DECISÃO

PROCESSO: 0000075-18.1987.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha]
AUTOR: Helenita Andrade Chaves
RÉU: Jordan Tack

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Preliminarmente, é imperioso levanta-se a suspensão processual, vez que no despacho de ID. 459388428, não estabeleceu prazo conforme recomendação do CNJ, determino ao Cartório que realize o levantamento da suspensão.
Há processos dependentes desse feito de Inventário, trata-se de Embargos de Terceiro Cível, tombados com o nº 8008482-74.2024.8.05.0022 e nº 8010246-95.2024.8.05.0022.
Ocorre que a Decisão de ID. 421176783, a Decisão de ID. 318032714, de 28/04/2021, fora revogada.
Contudo, necessitando de revogações de demais atos e comunicação aos órgãos competentes, e bem como no entendimento que “.”Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, ‘todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas’, entendidas como de ‘alta indagação’ aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário” (REsp n. 450.951/DF).
Bem como as informações prestadas na Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca no ID. 421171823, em que coleciona “diante das informações constantes do registro de transcrição n. 11.821 do Livro 3-H. O imóvel objeto da determinação judicial de transcrição n. 11.821 do Livro 3-H do referido Registro, possui área total 10,8 hectares e a área desmembrada é de 12.976,8766ha; As transcrições anteriores (11.782 – Livro 3-H; 11.778 – Livro 3-H; 11.780 Livro 3-H; 11.781 Livro 3- H; 11.783, Livro 3-H e 11.779 Livro 3-H) que deram origem a transcrição 11.821, possuem descrição insuficiente, sem nenhuma informação de área; estas fazem apenas uma breve menção a partes de terras – Passagem de Minas e Braço Grande, no Gerais, adquiridos por meio de herança.”

Nesta toada, e com fundamento acima identificado, REVOGO e retifico a revogação de todos os atos abaixo nominados:
a). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ID. 318032714;
b). ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO - ID. 318032720
c). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ID. 318032940
d). DESPACHO - ID. 318033480
e). ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO - ID. 318033487
f). DESPACHO - ID. 403939690
g). OFÍCIO Nº 419/2023 - ID. 410692308
Intime-se o Espólio de Jordan Tack, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar ao Juízo os pontos ainda controvertidos, e os bens pendentes de partilha, vez que, poderá o objeto em discussão ser remetidos administrativamente a uma das Varas Cíveis desta comarca, entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário"(REsp n. 450.951/DF), e bem como de ampla e restrita dilação probatória.
Determino ao Cartório desta Unidade Judiciária, que oficie e informe os órgãos: junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Desidério e de Barreiras, Prefeituras de São Desidério e Barreiras, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Receita Federal, Incra, Inema, Ibama e demais órgãos públicos do teor dessa decisão e sua eficácia imediata e da Decisão de ID. 421176783, de 24/11/2023.
Ainda, caso queiram as partes embargantes, poderão efetuar as devidas comunicações aos órgãos competentes. Desta forma: Dou força a esta Decisão, força de ofício e mandado judicial, para o imediato cumprimento.
Seja transladada essa Decisão aos processos dependentes destes autos de Inventário.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007919-22.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ludmila Castelo Branco Viana (OAB:BA37783)

Advogado: Ludmila Castelo Branco Viana (OAB:BA37783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8007919-22.2020.8.05.0022.
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Guarda]
AUTOR: AUTOR: T. D. D.
REPRESENTANTE: KARINA DAMACENA DE SOUZA

REQUERIDO: REU: FABIO DIAS DOS SANTOS

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, ou pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0000340-43.2012.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Bernardes Ferreira Neto
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Requerente: Guilherme Bernardes Ferreira Rep Por Saara Rafaela Gonçalves De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 0000340-43.2012.8.05.0022.
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: INTERESSADO: ANTONIO BERNARDES FERREIRA NETO

REQUERIDO: INTERESSADO: GUILHERME BERNARDES FERREIRA REP POR SAARA RAFAELA GONÇALVES DE CASTRO

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500920-45.2014.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudemir Mauri Registrado(a) Civilmente Como Claudimar Mauri
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Requerido: Beatris Marilei Borchartt Mauri Registrado(a) Civilmente Como Beatris Marilei Borchartt Mauri
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 0500920-45.2014.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:CLAUDEMIR MAURI registrado(a) civilmente como CLAUDIMAR MAURI
RÉU: BEATRIS MARILEI BORCHARTT MAURI registrado(a) civilmente como BEATRIS MARILEI BORCHARTT MAURI

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para requererem o que reputarem devido no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005823-34.2020.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Benhur Giuriatti
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerido: Evelin Quesia Do Amparo Santos
Advogado: Felipe De Souza Batista (OAB:GO46332)
Requerido: A. S. G.
Advogado: Felipe De Souza Batista (OAB:GO46332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005823-34.2020.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:BENHUR GIURIATTI
RÉU: ALICE SANTOS GIURIATTI e outros

Vistos, etc.
Tendo em vista a Certidão de ID. 423160608. Com fulcro na Resolução TJBA de nº. 17 de 14 de agosto de 2019, Revogo a nomeação do perito Igor Marcelo. Determino a realização de estudo psicosocial do caso, e Nomeio como expert a Psicologa Leandra Pereira da Silva - CRP nº 14/04160-4, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficando advertido ao Perito Psicólogo Igor Marcelo da Silva Melo, que o prazo estabelecido deve ser atendido, e em caso de necessidade de dilação do prazo deve ser requisitado ao Juízo novo prazo razoável para a conclusão do relatório, por vias oficiais, ainda é importante que o Perito informe se ainda estará dispónivel para atuar nos processos dessa Unidade Judiciária, a SEJUD do TJBA ou do seu desligamento do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, tudo conforme Resolução TJBA de nº. 17 de 14 de agosto de 2019.
Determino que o Cartório comunique a SEJUD/TJBA, da prolação deste Despacho.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007875-03.2020.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Advogado: Silvani Lima De Souza (OAB:BA62431)

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8007875-03.2020.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:FABIO DIAS DOS SANTOS
RÉU: KARINA DAMACENA DE SOUZA
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista o ofício de ID 237102570 e a Certidão de ID 405050444. Com fulcro na Resolução TJBA de nº. 17 de 14 de agosto de 2019, Determino a realização de estudo psicosocial do caso, nomeando como expert a Psicologa Bruna Guimarães Beletato - CRP Nº 09/08593, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficando advertido ao Perito Psicólogo Igor Marcelo da Silva Melo, que o Juízo da Vara de Família de Barreiras, abrange áreas rurais e urbanas, bem como aos municipios de Cristópolis e Angical, que compõem a Jurisdição territorial da Comarca de Barreiras, e caso as perícias sejam realizadas em locais distantes, o Juízo pode conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução TJBA de nº 17/2019 majorar o valor da perícia para atender as especificidades.
E, caso o Perito não esteja mais dispónivel em atuar nos processos dessa Unidade Judiciária, podendo comunicar a SEJUD do TJBA do seu desligamento do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, tudo conforme Resolução TJBA de nº. 17 de 14 de agosto de 2019.
Determino que o Cartório comunique a SEJUD/TJBA, da prolação deste Despacho.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001540-60.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462972535
Processo N° : 8001540-60.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA54893), MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090915473285600000445928842

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000096-60.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)

Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466308261
Processo N° : 8000096-60.2021.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698)
MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209442027600000448919417

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000096-60.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)

Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466308261
Processo N° : 8000096-60.2021.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698)
MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209442027600000448919417

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
0500124-49.2017.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ildecir Rosa Xavier
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Requerido: Francisco Antonio Dos Santos
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

PROCESSO: 0500124-49.2017.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Dissolução]
AUTOR:ILDECIR ROSA XAVIER
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos e etc.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c pedido liminar de afastamento do lar proposta por ILDECIR ROSA XAVIER em face de FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, pelos motivos declinados na Petição Inicial de ID n°327709861.
Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento (ID 417409862).
Em certidão do Oficial de Justiça de ID 440425887 constou que a parte autora faleceu em 27/07/2023, conforme certidão de óbito juntada no ID 440425888.
O artigo 313, I, do Código de Processo Civil dispõe sobre a suspensão do processo em caso de falecimento de qualquer das partes. Já o artigo 485, IX, do CPC, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito quando ocorrer o falecimento do autor e a ação for intransmissível por sua natureza.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Certifique-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004952-67.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dayane Otero Rodrigues
Advogado: Bruna Fernandes Oliveira (OAB:GO48657)
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Requerido: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Ronei Barbosa Ferreira (OAB:MG199498)
Requerente: A. O. D. S.
Advogado: Bruna Fernandes Oliveira (OAB:GO48657)
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Requerente: A. C. O. D. S.
Advogado: Bruna Fernandes Oliveira (OAB:GO48657)
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004952-67.2021.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:DAYANE OTERO RODRIGUES e outros (2)
RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões aos Embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000492-66.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cirlene Dos Santos Ferreira
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Requerente: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Requerente: Maria Geny Dias Dos Santos
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000492-66.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: CIRLENE DOS SANTOS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de CIRLENE DOS SANTOS FERREIRA e OUTROS, herdeiros da falecida MARIA DIAS DOS SANTOS. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente depositado em instituições bancárias.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a devida intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerentes possam levantar os valores depositados em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus MARIA DIAS DOS SANTOS.
Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004476-24.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gabriel Capitani Da Silva (OAB:BA79503)

Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472052970
Processo N° : 8004476-24.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIEL CAPITANI DA SILVA (OAB:BA79503)
ALLAN DE LIMA CASTRO (OAB:BA32177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513051965800000454097103

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0000484-32.2003.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dilnea Pacheco Da Rocha Souza
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Requerido: Falecida Ruth Avelina Pacheco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 0000484-32.2003.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR:DILNEA PACHECO DA ROCHA SOUZA
RÉU: Falecida Ruth Avelina Pacheco

_____

Vistos, etc.
Gratuidade deferida nos autos conforme ID 299265663.
Certifique-se o trânsito e arquive-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8013960-63.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)

Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476011162
Processo N° : 8013960-63.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FERNANDA SOUZA DO AMARAL (OAB:BA28604), MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112916311841200000457628685

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0007453-58.2006.8.05.0022 Habilitação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pastificio Bahia Ltda
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Requerido: Espólio De Maury Cordeiro Da Silveira
Terceiro Interessado: Manuel Feijoo Falcon
Terceiro Interessado: Rosana Reis Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 0007453-58.2006.8.05.0022
CLASSE: HABILITAÇÃO (38) / [Substituição da Parte]
AUTOR:Pastificio Bahia Ltda
RÉU: Espólio de Maury Cordeiro da Silveira

_____

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 463454032, bem como as pesquisas já disponíveis nos autos de ID.446525340 e ID.446525331.
Realizada busca no sistema SNIPER, anexo ao despacho.
Intime-se a parte para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0502905-78.2016.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Jocilon Dias Andrade
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Terceiro Interessado: Joao Reis Dias De Andrade
Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Terceiro Interessado: Sebastiao Antonio Andrade
Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Terceiro Interessado: Gilda Maria Dias Andrade
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)

Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Terceiro Interessado: Jocileide Dias De Andrade
Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Terceiro Interessado: Jocilene Dias De Andrade
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)
Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Terceiro Interessado: Adelci Dias De Andrade
Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Advogado: Tania Regina Damiani De Oliveira (OAB:BA16718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 0502905-78.2016.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JOCILON DIAS ANDRADE
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Tendo em vista a sentença de ID 338765595 e a petição de ID 464209891 determino que o processo seja remetido ao arquivo provisório.
Certifique o cartório se há custas remanescentes.
Após a quitação do ITCMD, desarquive-se e expeça-se o Formal de Partilha (ID 338765605).
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8008583-14.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Junio Francisco De Almeida
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Herdeiro: Valdez Francisco De Almeida
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Neide Francisco De Almeida
Herdeiro: Jerry Francisco De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8008583-14.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
HERDEIRO: JUNIO FRANCISCO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): FABIO NUNES DE SOUZA (OAB:BA54254)
REQUERIDO: NEIDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No que pertine ao pedido de assistência judiciária, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária, postergando sua exigibilidade, todavia, para o momento da eventual partilha dos bens.

Nomeio JUNIOR FRANCISCO DE ALMEIDA, brasileiro, união estável, pintor, inscrito no RG nº 13.186.178-63, inscrito no CPF n° 055.501.935-74, com Endereço na Rua do Retiro n° 15, Bairro – Vila Rica, Barreiras/BA, INVENTARIANTE, e, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE a presente decisão, com o qual fica legitimado(a) a representar o espólio do falecido JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA, que faleceu em data de 05 de fevereiro do ano de 2014, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Para prosseguimento do inventário, DETERMINO:
1) seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, presente decisão, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
2) a apresentação das primeiras declarações pelo Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
3) após apresentadas as primeiras declarações:
3.1) que seja citado para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se houver, conforme art. 626 do CPC;
3.2) que se proceda, se for o caso, à intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC);
3.3) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCDM devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCDM;
3.4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimados de todos os atos após as partes;
3.5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC), ressaltando que esse juízo fez buscas no INFOJUD e SIEL (Sistema de Informações da Justiça Eleitoral) no intuito de localizar eventuais herdeiros.
4) feitas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;
5) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o "termo de últimas declarações", observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista ao Ministério Público se houve menor;
6) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.
O Cartório deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.
As determinações proferidas no presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei. E nada mais havendo, determino, ainda, que se encerre o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

_____
INVENTARIANTE

BARREIRAS/BA, 15 de agosto de 2024.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
0500207-07.2013.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Gilson Cardoso De Oliveira
Advogado: Luiz Antonio De Oliveira Neto (OAB:BA63266)
Representante: Herculanito Pares De Jesus
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Representante: Helianja Pais De Jesus
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Representante: Amaury Pais De Jesus
Representante: Maurizan Pais De Jesus
Representante: Adaylton Pais De Jesus
Representante: Hely Pais De Jesus Lacerda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0500207-07.2013.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: HERCULANITO PARES DE JESUS e outros (5)

Vistos, etc.
Trata-se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade] requerida por GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA em face dos herdeiros de HERCULANITO PARES DE JESUS.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.
A herdeira HELIANJA PAIS DE JESUS BORGES apresentou contestação (ID 444116389) suscitando, preliminarmente, a incompetência territorial, com base no artigo 46 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o falecido e todos os herdeiros residem em outra comarca, onde também tramita o inventário.
Nos termos do artigo 46 do CPC, as ações fundadas em direito pessoal devem ser ajuizadas no foro de domicílio do réu. No caso em questão, verifica-se que o falecido e seus herdeiros residiam e ainda residem na cidade e comarca de Riachão das Neves-BA, sendo este o local adequado para o processamento da presente demanda, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
O autor alega prorrogação de competência com base no artigo 65 do Código de Processo Civil. Tal alegação não merece acolhida, tendo em vista que a incompetência relativa foi arguida pela parte requerida em sede de contestação.
Ademais, o inventário do falecido tramita naquela mesma Comarca sob o nº 8000058-95.2023.8.05.0210, o que reforça a necessidade de evitar decisões conflitantes e de preservar a harmonia processual. Assim, reconhece-se a competência do foro de Riachão das Neves para processar e julgar esta demanda.
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL e DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de RIACHÃO DAS NEVES-BA, a qual deverá processar e julgar o presente feito.
Remetam-se os autos ao juízo competente, observadas as formalidades legais.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Cumpra-se com urgência.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0501382-65.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tailane Santos Da Silva
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Requerente: Layane Santos Da Silva
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Terceiro Interessado: Lais Gomes Da Silva
Requerido: Ailton Ferreira Dos Santos Souza
Requerente: Lais Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501382-65.2015.8.05.0022.
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: REQUERENTE: TAILANE SANTOS DA SILVA, LAYANE SANTOS DA SILVA, LAIS GOMES DA SILVA

REQUERIDO: REQUERIDO: AILTON FERREIRA DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8014154-63.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476752086
Processo N° : 8014154-63.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE (OAB:BA53186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410105076600000458311673

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008025-13.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: W. G. R. O.
Advogado: Wemerson Luan Paz Santos (OAB:BA55704)
Requerente: Wany Karolina Rocha De Alcantara
Advogado: Wemerson Luan Paz Santos (OAB:BA55704)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008025-13.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: W. G. R. O. e outros
Advogado(s): WEMERSON LUAN PAZ SANTOS (OAB:BA55704)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de WILKER GABRIEL ROCHA, representado por sua genitora WANY KAROLINA ROCHA DE ALCÂNTARA, herdeiro do falecido WESLEI OLIVEIRA DE SOUZA. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente depositado em instituições bancárias.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
O Ministério Público, por haver interesse de incapaz, se manifestou no processo pugnando pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerente, por meio de sua genitora, possam levantar os valores depositados em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus WESLEI OLIVEIRA DE SOUZA.
Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 22 de abril de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004284-91.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472050442
Processo N° : 8004284-91.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513593729300000454094032

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000317-94.2020.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Crescencio Moreno Do Carmo
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Requerente: Marileide Sousa Coelho
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8000317-94.2020.8.05.0081
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:MARILEIDE SOUSA COELHO
RÉU: CRESCENCIO MORENO DO CARMO

Vistos, etc.
A parte autora requereu o arbitramento de alimentos provisório no ID 467268537.
Restou demonstrada, ainda que de forma inicial, a convivência em união estável entre as partes e a dependência econômica da requerente em relação ao requerido durante a relação. Além disso, o direito aos alimentos entre ex-companheiros está amparado pelo artigo 1.694 do Código Civil, desde que comprovada a necessidade de uma parte e a possibilidade da outra.
A ausência de renda ou meios de subsistência por parte da requerente evidencia situação de urgência, pois o atraso na concessão dos alimentos pode comprometer sua dignidade e condições básicas de vida.
Assim, considerando as alegações iniciais sobre a necessidade da requerente e a capacidade financeira do requerido, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo cabível a fixação dos alimentos provisórios no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês na conta bancária indicada pela requerente. Intime-se o requerido.
Em relação ao requerimento de ID 459291135 formulado pelo requerido para venda do bem imóvel, determino a realização de avaliação judicial que deverá ser realizada por Oficial de Justiça. Determino a expedição de carta precatória para a comarca de Formosa do Rio Preto-BA. Solicito ao juízo deprecado o cumprimento sem recolhimento prévio de custas, tendo em vista que as custas dos presentes autos serão recolhidas ao final do processo.
Inclua-se em pauta de instrução e julgamento conforme disponibilidade de pauta.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8012344-53.2024.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Agnaldo Vieira Queiroz (OAB:BA48484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476752105
Processo N° : 8012344-53.2024.8.05.0022
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
AGNALDO VIEIRA QUEIROZ (OAB:BA48484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410110952100000458311690

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002573-22.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477110458
Processo N° : 8002573-22.2022.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
CHARLES DE SOUZA FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA39347), IVINA PAULA DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA47284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514111494100000458632734

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008621-26.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Viviane Divina Alves Da Silva (OAB:BA40688)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477064407
Processo N° : 8008621-26.2024.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VIVIANE DIVINA ALVES DA SILVA (OAB:BA40688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514132954900000458592285

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8008621-26.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Viviane Divina Alves Da Silva (OAB:BA40688)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460125906
Processo N° : 8008621-26.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VIVIANE DIVINA ALVES DA SILVA (OAB:BA40688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611321266800000443349474

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003691-62.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcos Venicius Santos Da Silva
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerido: Brenda Stefane Rocha Santos
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO:8003691-62.2024.8.05.0022
CLASSE:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)[Dissolução]
AUTOR:MARCOS VENICIUS SANTOS DA SILVA
RÉU:BRENDA STEFANE ROCHA SANTOS

Vistos etc.
Em matéria de família, o mais conveniente é que as partes tenham oportunidade de construírem suas próprias soluções, amparadas pelo aparelho multidisciplinar especializado do Estado.
Após análise processual, e tendo em vista o que preleciona o art. 139 do CPC de que, a qualquer tempo poderá o Juízo optar por encaminhar os autos aos métodos consensuais de resoluções de conflitos, bem como os princípios da cooperação e da celeridade processual, determino que seja os autos remetido ao CEJUSC, devendo ser agendada sessão de mediação com todos os envolvidos no processo, com fito em alcançar de forma consensualmente a resolução do conflito, pelas vias dos métodos adequados consensuais, à disposição das partes fomentado por este Juízo e pelo E. TJBA.
Devendo as partes exercerem o princípio da cooperação e das concessões mútuas, primando pela forma em que o Código de Processo Civil estabelece e devolve as partes este importante instituto de mediação, permeando efetivamente a harmonia e o

contato respeitoso para que se deve de ambas as partes envolva de uma lide trazida até o judiciário, muitas vezes por falta de diálogos, interlocuções e concessões mútuas, mantendo sobretudo o respeito as condições da dignidade humana.
Proceda o cartório às intimações necessárias.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000079-53.2023.8.05.0022 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Francisco Elcigleivon Batista Costa (OAB:DF51862)
Advogado: Gizelly Morais Dantas (OAB:DF55210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476604816
Processo N° : 8000079-53.2023.8.05.0022
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA (OAB:DF51862), GIZELLY MORAIS DANTAS (OAB:DF55210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410265974800000458170647

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003309-06.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476604834
Processo N° : 8003309-06.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410272075400000458176312

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006484-13.2020.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)

Advogado: Jardel Alencar Machado (OAB:BA52456)

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8006484-13.2020.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [COVID-19]
AUTOR:JOESSYCA RODRIGUES DOS SANTOS GUEDES
RÉU: VILSON NEVES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente para requerer o que reputar devido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011219-50.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Aurelino Vital Dos Santos Neto
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Requerido: Luma Gabriella Cruz Borges De Souza
Requerente: R. C. B. D. S. V.
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8011219-50.2024.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Fixação]
AUTOR:AURELINO VITAL DOS SANTOS NETO e outros
RÉU: LUMA GABRIELLA CRUZ BORGES DE SOUZA

_____

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio c/c alimentos, guarda e regulamentação de visitas proposta nos autos identificados, entretanto, verifico que há necessidade de emenda à petição inicial no que tange ao polo ativo da demanda.
Nos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve indicar as partes corretamente. No caso em análise, o menor está figurando no polo ativo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de corrigir o polo ativo da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
Após a regularização do polo ativo, retornem os autos para análise.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007359-80.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8007359-80.2020.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: DALVANY DE SOUSA LEITE

Requerido: REQUERIDO: JURACY FEITOSA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 423230194, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22/03/2024 às 10:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-02-22
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004441-69.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8004441-69.2021.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:PATRICIA MARCULINO DA SILVA
RÉU: J. P. S. S.

Vistos, etc.
À parte Autora acerca da contestação.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001975-05.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Ana Maria Dourado De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Dourado De Oliveira
Advogado: Ana Luiza Ribeiro Cunha (OAB:DF27036)
Herdeiro: Cleida Dourado De Oliveira
Advogado: Ana Luiza Ribeiro Cunha (OAB:DF27036)
Inventariado: Adelia Dourada De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8001975-05.2021.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANA MARIA DOURADO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOURADO DE OLIVEIRA e outros
RÉU: ADELIA DOURADA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Suspendam-se os autos nos termos do art. 313 do CPC.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002758-60.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilberto Da Conceicao Santos
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Requerido: Samile Araujo Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8002758-60.2022.8.05.0022.
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
AUTOR: REQUERENTE: GILBERTO DA CONCEICAO SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: SAMILE ARAUJO SOUZA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a apelação de ID. 437889092, exerço o Juízo de Retratação, revogo a sentença de ID. 434996975, devendo o feito seguir a sua regular tramitação.
Para isso:
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010908-59.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Hulda Lopes De Freitas (OAB:GO37130)

Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476773845
Processo N° : 8010908-59.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HULDA LOPES DE FREITAS (OAB:GO37130)
EDUARDO DOS SANTOS MENDES (OAB:BA56534)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410400203500000458330662

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

DESPACHO
8007003-80.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Darc Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62256)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476777209
Processo N° : 8007003-80.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DARC THAIS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA62256)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410402397300000458330673

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004672-67.2019.8.05.0022 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476626850
Processo N° : 8004672-67.2019.8.05.0022
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
NILZA CAMPOS SILVA (OAB:BA36462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410340607100000458193080

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001975-05.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Ana Maria Dourado De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Dourado De Oliveira
Advogado: Ana Luiza Ribeiro Cunha (OAB:DF27036)
Herdeiro: Cleida Dourado De Oliveira
Advogado: Ana Luiza Ribeiro Cunha (OAB:DF27036)
Inventariado: Adelia Dourada De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001975-05.2021.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANA MARIA DOURADO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOURADO DE OLIVEIRA e outros
RÉU: ADELIA DOURADA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Proceda o cartório o levantamento da suspensão do processo. Intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002057-07.2019.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joelita Soares De Miranda
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerido: Alcione Soares De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002057-07.2019.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:JOELITA SOARES DE MIRANDA
RÉU: ALCIONE SOARES DE MIRANDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo pericial de ID 442471928 no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0500745-46.2017.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: M. E. S. B.
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314)
Advogado: Ericarla Silva Pereira De Queiroz (OAB:BA53098)
Terceiro Interessado: Francisco Bezerra Aragao
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Leonardo Amaral Pinheiro Da Silva (OAB:PA8699)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Terceiro Interessado: Luiz Jose Civille

Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Leonardo Amaral Pinheiro Da Silva (OAB:PA8699)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Herdeiro: Suely Berbel Rodrigues Civille
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Leonardo Amaral Pinheiro Da Silva (OAB:PA8699)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Terceiro Interessado: Condominio Residencial Morada Nobre Blocos A E B
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Leonardo Amaral Pinheiro Da Silva (OAB:PA8699)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Advogado: Patricia Akemi Sato (OAB:BA52156)
Requerido: Eduardo Simao Bernardes
Requerente: Ilvana Gabrielle De Souza Silva
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314)
Advogado: Ericarla Silva Pereira De Queiroz (OAB:BA53098)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ilvana Gabrielle De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 0500745-46.2017.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:M. E. S. B. e outros
RÉU: EDUARDO SIMAO BERNARDES

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 470316410, e bem como a Decisão de ID. 391555455
a). Cumpra-se a Serventia ao quanto determinando em: b). Autorizo a venda dos imóveis arrolados (Um apartamento matricula 3699, apartamento 302, Quadra II, Bloco A, Edificio Morada Nobre, Bairro boa vista, composto por varanda, sala, 03 quartos, lavabo, 2 sanitarios, cozinha, área de serviço, dependência de empregada, com área privativa de 100,15 m², área comum 30,59 m², área total 130,74m², e fração ideal 122,64 m², adquirido em 29 de Junho de 2015; e Lote 79, integrante do condomínio vento leste), devendo a inventariante depositar os valores de venda em conta judicial vinculada ao processo para posterior partilha, evitando assim novos débitos com taxas de manutenção e condomínio. Expeça-se alvará judicial autorizando a venda do bem pela inventariante;
b). Determino que após consulta no sistema SISBAJUD, que seja levantando todos os valores no SISBAJUD em nome dos de cujus e empresas vinculadas aos autos, informadas na petição de ID. 470316410, após os saldos informados pelas instituições bancárias sejam devidamente bloqueados e transferidos para conta judicial vinculado ao processo no BRB JUS à disposição do Juízo;
c). Intime-se o CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE BLOCOS A E B, para no prazo legal de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a petição de ID. 470316410, especificamente sobres os pedidos: 2. Requer a redução de juros e multas para pagamento dos valores condominiais apenas com atualização monetária sendo expedido o valor de valor de R$ 23.664,23 para o condomínio morada nobre e de 36.556,09 para o condomínio vento leste; 3. Requer autorização para reforma e venda do imóvel localizado Apartamento matricula 3699, apartamento 302, Quadra II, Bloco A, Edifício Morada Nobre, Bairro boa vista, composto por varanda, sala, 03 quartos, lavabo, 2 sanitários, cozinha, área de serviço, dependência de empregada, com área privativa de 100,15 m², área comum 30,59 m², área total 130,74m², e fração ideal 122,64 m², adquirido em 29 de Junho de 2015, sendo o condomínio compelido a fazer os reparos necessários nas calhas e telhado;
d). Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002478-94.2019.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471781352
Processo N° : 8002478-94.2019.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110382875900000453859024

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006650-11.2021.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 469969973
Processo N° : 8006650-11.2021.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102112144580600000452233516

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002478-94.2019.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471781352

Processo N° : 8002478-94.2019.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110382875900000453859024

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8013999-60.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Advogado: Joao Paulo Almeida Santos (OAB:BA82340)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 475969953
Processo N° : 8013999-60.2024.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397), JOAO PAULO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA82340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911475382400000457595574

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007236-14.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477155925
Processo N° : 8007236-14.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS MARQUES DINIZ (OAB:MG202090), LUCELHO MARQUES DINIZ (OAB:MG121343), SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516342298700000458673019

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007236-14.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477155927
Processo N° : 8007236-14.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS MARQUES DINIZ (OAB:MG202090), LUCELHO MARQUES DINIZ (OAB:MG121343), SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516342473500000458673021

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8008467-08.2024.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jhonatan Matos Da Silva
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Requerido: Claudimeire De Oliveira Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8008467-08.2024.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Dispensa]
AUTOR:JHONATAN MATOS DA SILVA
RÉU: CLAUDIMEIRE DE OLIVEIRA MATOS
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, estando atendidos os requisitos e com fundamento no art. 98, §5° do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID. 450798651) que atesta a incapacidade da interditanda CLAUDIMEIRE DE OLIVEIRA MATOS, defiro a sua curatela provisória à pessoa de JHONATAN MATOS DA SILVA, autor nesta ação e filho da requerida, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.
Cite-se a interditando/a para comparecimento à audiência para entrevista pessoal a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditando/a constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que a interditando/a tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.

Após, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a Assistente Social Perita Pâmylla dos Santos Miranda Pinto, Cress-BA nº 20.022, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nomeio como expert o Médico Perito Alexandre Rizkalla – CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda/o e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°,§1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000830-16.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)

Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 463256415
Processo N° : 8000830-16.2018.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA (OAB:BA47077)
ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA47687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091017565770900000446181946

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010282-74.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcos Adriano Costa Junior
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerente: Adrielly Batista Costa
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: Elisangela Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8010282-74.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:MARCOS ADRIANO COSTA JUNIOR e outros
RÉU: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

Vistos, etc.
Tendo a parte Requerente cumprido a primeira parte do retro despacho, fica autorizado o Cartório a realizar consulta no sistema SISBAJUD das referidas instituições financeiras, a informar a existência de saldos, valores bancários em nome do de cujus.
Sendo o caso necessário, após a realização da pesquisa SISBAJUD, determino que a Serventia expeçam-se os ofícios as instituições, listadas para informar a existência de valores e saldos em contas/cotas ou a existência de conta FGTS, no caso da Caixa, em nome do de cujus.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
CERTIDÃO
8010908-59.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Hulda Lopes De Freitas (OAB:GO37130)

Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477125301
Processo N° : 8010908-59.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HULDA LOPES DE FREITAS (OAB:GO37130)
EDUARDO DOS SANTOS MENDES (OAB:BA56534)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517284742400000458645579

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010480-77.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vera Lucia Pereira Dos Santos Lima
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010480-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Não havendo elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência econômica da parte Autora, notadamente porque assistida pela Defensoria Pública, o que já faz presumir a condição alegada, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.
Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após o contraditório.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008961-38.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carlos Alexandre Dos Santos Lage
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008961-38.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS LAGE
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação pelo procedimento especial ajuizada por CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS LAGE em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Deferido processamento pelo rito dos juizados especiais em Id. 275717811.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 291394100, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 294651432 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 391311841), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 395941334), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 21 de outubro de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 21 de outubro de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regi-

me estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007245-39.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Josemar Da Cruz Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007245-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSEMAR DA CRUZ BARRETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação pelo procedimento especial de obrigação de pagar ajuizada por JOSEMAR DA CRUZ BARRETO em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 406584036, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 410216122 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 410536531), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 412110574), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 31 de julho de 2023 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 31 de julho de 2018, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Do mérito.
Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.
Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.
Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.
Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.
Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).
Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)
Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.
Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.
No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007245-39.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Josemar Da Cruz Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007245-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSEMAR DA CRUZ BARRETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra CARLOS JOSEMAR DA CRUZ BARRETO alegando a existência de omissão, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente e da necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado.
Contrarrazões no evento 475952217, em que o embargado sustenta a rejeição dos aclaratórios.
É o breve relato. Passo a decidir.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008961-38.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carlos Alexandre Dos Santos Lage
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008961-38.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS LAGE
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS LAGE alegando a existência de omissão, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal.
Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000751-03.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Irenice Ferreira Macedo
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000751-03.2019.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IRENICE FERREIRA MACEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do alvará eletrônico juntado ao ID. 476929674.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000751-03.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Irenice Ferreira Macedo
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000751-03.2019.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IRENICE FERREIRA MACEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do alvará eletrônico juntado ao ID. 476929674.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003941-32.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilman Pinheiro Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003941-32.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILMAN PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por GILMAN PINHEIRO DA SILVA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e a base de cálculo correto, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 396591430 na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber e que não há incidência de dano moral. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 397059082.
instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 401417428), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 405228978), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
Pela análise dos contracheques que instruem os autos, entendo cabível a concessão da gratuidade requerida.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e

o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 16 de junho de 2023 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 16 de junho de 2018, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.
Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Do mérito.
Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.
Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.
Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.
Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.
Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).
Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito

ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem nenhum suporte de juridicidade, pois ausente nexo causal capaz de abarcá-lo. No particular, a utilização de divisor equivocado para o cálculo de horas extraordinárias, por si só, não se mostra capaz de justificar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal, frise-se.

A doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao se referir ao dano moral, leciona que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

O dano moral, ou seja, a lesão a direito da personalidade, conforme conceito acima, em regra, para que proporcione direito à indenização, assim como as outras espécies de dano, deve ser comprovado. É firme o entendimento no sentido que o pagamento com a utilização de divisor equivocado não gera de per si dano moral. Conclui-se, então, que no caso em tela não há que se falar em dano moral in re ipsa.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006740-82.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tiago De Lima Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006740-82.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: TIAGO DE LIMA SOARES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação pelo procedimento especial de obrigação de fazer e pagar c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por TIAGO DE LIMA SOARES em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 235362298, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 379365666 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 400725014), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 404475762), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 03 de agosto de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 03 de agosto de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a

existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010191-81.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Thaize Rocha Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010191-81.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: THAIZE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por THAIZE ROCHA DA SILVA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 432582213, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica em id. 433505503 reitera os pedidos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 446620866), ambas as partes se manifestaram no sentido de não possuírem mais provas para produzirem.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º

DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 19 de novembro de 2023 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 19 de novembro de 2018, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.
Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno; […]
Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.
No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8009273-77.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Robson Patriota Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009273-77.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROBSON PATRIOTA SOUZA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por ROBSON PATRIOTA SOUZA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 422808613, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 423143221 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 439955005), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 442851431), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 11 de outubro de 2023 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 11 de outubro de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.
Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.
No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.
Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem nenhum suporte de juridicidade, pois ausente ato ilícito que configure ofensa ao direito de personalidade da parte Autora.
No particular, a aplicação equivocada do divisor para o cálculo da hora extraordinária, por si só, não se mostra capaz de justificar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004580-84.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Henrique Dos Santos Pereira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004580-84.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 230147367, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica em id. 231533763 reitera os pedidos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 255013993), ambas as partes se manifestaram no sentido de não possuírem mais provas para produzirem.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 26 de maio de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 26 de maio de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.
Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Do mérito.
Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.
Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.
Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.
Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.
Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).
Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)
Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.
Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno; […]
Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.
No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007965-40.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano Alves Bonifacio Magalhaes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007965-40.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCIANO ALVES BONIFACIO MAGALHAES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação pelo procedimento especial c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por LUCIANO ALVES BONIFÁCIO MAGALHÃES em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 237741026, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 250145532 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 386568055), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 392905173), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 12 de setembro de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 12 de setembro de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.
Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Do mérito.
Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.
Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será

apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.
No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005659-35.2021.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eritano Medeiros Alves
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005659-35.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ERITANO MEDEIROS ALVES
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação ajuizada por ERITANO MEDEIROS ALVES em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e a base de cálculo correto, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 389520162 na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 390855106 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 400513452), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 404284932), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória. No entanto, vale dizer que a parte autora não obteve o benefício da justiça gratuita e juntou aos autos os comprovantes de pagamento das custas judiciais de forma parcelada.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 18 de agosto de 2021 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 18 de agosto de 2016, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.
Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Do mérito.
Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.
Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.
Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.
Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.
Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre

jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e

art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007202-39.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maicon Moreira Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007202-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MAICON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por MAICON MOREIRA DA SILVA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e a base de cálculo correto, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 378677312 na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 390000624 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 393555905), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 394265798), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
Pela análise dos contracheques que instruem os autos, entendo cabível a concessão da gratuidade requerida.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I

De acordo com o art. 98, do CPC-15, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 16 de agosto de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 16 de agosto de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.
Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Do mérito.
Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.
Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.
Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.
Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.
Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).
Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem nenhum suporte de juridicidade, pois ausente nexo causal capaz de abarcá-lo. No particular, a utilização de divisor equivocado para o cálculo de horas extraordinárias, por si só, não se mostra capaz de justificar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal, frise-se.

A doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao se referir ao dano moral, leciona que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

O dano moral, ou seja, a lesão a direito da personalidade, conforme conceito acima, em regra, para que proporcione direito à indenização, assim como as outras espécies de dano, deve ser comprovado. É firme o entendimento no sentido que o pagamento com a utilização de divisor equivocado não gera de per si dano moral. Conclui-se, então, que no caso em tela não há que se falar em dano moral in re ipsa.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora,

especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002844-94.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jean Dos Santos Gomes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002844-94.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JEAN DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por JEAN DOS SANTOS GOMES em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e a base de cálculo correto, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 395391251 na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber e que não há incidência de dano moral. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 396079881.
instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 397457978), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 397823260), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória. Pela análise dos contracheques que instruem os autos, entendo cabível a concessão da gratuidade requerida.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 02 de maio de 2023 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 02 de maio de 2018, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem nenhum suporte de juridicidade, pois ausente nexo causal capaz de abarcá-lo. No particular, a utilização de divisor equivocado para o cálculo de horas extraordinárias, por si só, não se mostra capaz de justificar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal, frise-se.

A doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao se referir ao dano moral, leciona que:
Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).
O dano moral, ou seja, a lesão a direito da personalidade, conforme conceito acima, em regra, para que proporcione direito à indenização, assim como as outras espécies de dano, deve ser comprovado. É firme o entendimento no sentido que o pagamento com a utilização de divisor equivocado não gera de per si dano moral. Conclui-se, então, que no caso em tela não há que se falar em dano moral in re ipsa.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007646-43.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Etevaldo Leal Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007646-43.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ETEVALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de evento 411214024, nos termos do art. 1023, § 2° do CPC.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, 11 de outubro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8009161-45.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eden Felipe Da Silva Quirino
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009161-45.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: EDEN FELIPE DA SILVA QUIRINO
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação ordinária ajuizada por EDEN FELIPE DA SILVA QUIRINO em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e a base de cálculo correto, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 399748897 na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 400228498 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 400521677), a parte autora se manifesta no sentido de não possuir mais provas a produzir, já a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
Pela análise dos contracheques que instruem os autos, entendo cabível a concessão da gratuidade requerida.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 28 de outubro de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 28 de outubro de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regi-

me estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).
Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.
Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno; […]
Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.
No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002885-95.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joelson Alves De Vasconcelos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002885-95.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOELSON ALVES DE VASCONCELOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de evento 396422431, nos termos do art. 1023, § 2° do CPC.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, 9 de outubro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8010432-21.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maraildo Santiago Da Paz Santos
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010432-21.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARAILDO SANTIAGO DA PAZ SANTOS
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330), CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58370)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA (Com pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada) ajuizada por MARAILDO SANTIAGO DA PAZ SANTOS contra o MUNICÍPIO DE BARREIRAS e o ESTADO DA BAHIA.
Em petição de Id. 459720556 (fl. 02), alega a parte requerente:
“O Sr. MARAILDO SANTIAGO DA PAZ SANTOS é diagnosticado com TRANSTORNO MENTAL PSICÓTICO conforme laudo médico do Dr. Enock Luz Souza. Atualmente, o Sr. Jenilton se encontra em situação de andarilho, apresentando agressividade com familiares e outras pessoas que se aproximam. Recentemente deu entrada na UPA, após ser levado pelo SAMU apresentando surto psicótico, agressividade, sendo necessário o uso de medicação e de ser controlado por terceiros. Há várias situações de agressividade com parentes e vizinhos de modo que é necessário acionar a polícia militar. Ao acionar a polícia, os agentes policiais mencionam que é um caso de saúde e que o máximo que podem fazer é chamar o SAMU. Os vizinhos já não aguentam mais essa situação, de modo que não podem sair na rua com o medo de serem agredidos. A agressividade é tamanha que a

família teme pela sua integridade física e de terceiros e também por sua própria vida. O relatório médico subscrito pelo Dr. Enock Luz (médico psiquiatra) prescreve a internação compulsória em local adequado para tratamento de sua saúde. É importante registrar que a família vem tentando todo tipo de medida menos invasiva mas não teve sucesso. Ademais, Maraildo atualmente se recusa a se submeter a todo tipo de medida médica. É justamente tal resistência que a um só tempo impossibilita outros tipos de tratamento e recomenda a medida de internação compulsória. Tal medida, embora extrema, mostra-se a mais adequada às suas necessidades e figura até mesmo como medida de proteção à sua própria vida."
Junta documentos.
Parecer técnico em evento 461806593.
Em evento 461823711 a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do parecer técnico e, querendo, apresentar novos documentos complementares.
Juntado novos relatórios pela parte requerente e pedido encaminhado para nova nota técnica presente em Id. 476351207.
Em petição de evento 473640247 a parte Autora reitera o pedido de concessão de liminar.
Os autos vieram conclusos.
DECIDO.
A presente ação tem por objetivo salvaguardar a saúde do autor que alega a necessidade de internação involuntária em unidade de saúde ou hospital geral, dotada de equipe multidisciplinar, pelo período necessário, tendo em vista possuir TRANSTORNO MENTAL PSICÓTICO.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o Requerente possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do(a) autor(a), há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do Autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Juntado novo relatório médico, foi emitido novo parecer da equipe técnica do Nat-Jus (Id. 476351207 – fls. 10/12), concluiu que:
Tecnologia: INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA
Conclusão Justificada: Não favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de Transtornos psicóticos agudos e transitórios constante no relatório médico acostado ao processo CONSIDERANDO que após a emissão da NT 255960 foi acostado relatório médico datado de 12 de novembro de 2024, intitulado, "Relatório Médico" CONSIDERANDO que no relatório médico datado de 12 de novembro de 2024 não foi evidenciado hipótese diagnóstica codificada segundo a 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID-10) CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Mental busca consolidar um modelo atenção à saúde mental aberto e de base comunitária CONSIDERANDO que o SUS disponibiliza o acompanhamento psicossocial para os quadros clínicos do requerente, através de uma rede de serviços substitutivos às internações psiquiátricas de longa permanência, composta pelas unidades básicas de saúde (UBS), pelas equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Adulto (CAPS Adulto) e pelos Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas (CAPS AD) CONSIDERANDO as equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Adulto (CAPS Adulto) podem realizar visitas domiciliares ou atendimentos a população em situação de rua em casos que o paciente se recusa a ir a atendimentos presenciais nas unidades de saúde CONSIDERANDO que as equipe de saúde que prestam atendimento nas unidades básicas de saúde (UBS), pelas equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Adulto (CAPS Adulto) ou por equipes médicas de atendimento em Pronto-socorro podem solicitar a internação voluntária ou involuntária quando observado indicação clínica, em substituição da internação compulsória que é determinada pela Justiça CONSIDERANDO que processo de regulação de vagas no Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil, no contexto da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), é um mecanismo essencial para garantir o acesso equitativo aos serviços de saúde mental e a integralidade do cuidado CONSIDERANDO que não foi identificado nos documentos acostados ao processo negativas ou evidência de negligência da Secretária Municipal de Saúde e/ou da Central reguladora de vagas do SUS para pedidos de internação involuntária com datas posteriores ao relatório médico acostado ao processo após a emissão da NT 255960 que justificassem o pedido de internação compulsória em substituição à internação involuntária CONSIDERANDO que apesar dos diagnósticos supracitados representarem condições clínicas crônicas, foi evidenciado nos autos razões para se considerar risco iminente de vida ou perda irreversível de órgão ou função de modo que caso fosse evidenciado recusa ou negligência a pedidos de internação involuntária pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Central Reguladora de Vagas, poderia se mostrar necessário a conversão do pedido de internação voluntária ou involuntária em internação compulsória CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do procedimento pleiteado por via judicial em detrimento a internação involuntária prevista pelo SUS através do processo de regulação presente na RAPS.
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim
Justificativa: Com risco potencial de vida
Conforme se observa, o novo parecer técnico foi, também, desfavorável e diante da análise do relatório médico juntado a posterior (evento 473640248) é possível verificar que não há, ainda, elementos suficientes para inferir medida excepcional, qual seja, a internação compulsória do paciente.
Analisando o acervo probatório constante nos autos, percebe-se que a tutela provisória de urgência não deve ser concedia, por ora, haja vista que a internação compulsória e involuntária é última medida, uma vez que se trata de restrição de liberdade do indivíduo, devendo haver elementos suficientes que sejam capazes de circunstanciar tal deliberação.
No caso sub judice, observados os relatórios médicos presentes nos autos, bem como os pareceres do Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de Justiça não há elementos que possam ensejar em medida de deferimento da internação, uma vez que, tem que

se ter em mente que a internação compulsória não é uma liberalidade, sendo necessário prova incontestável sobre a pertinência da medida.
Nos autos foi informado a utilização de medidas alternativas, mas não consta nenhum tipo de histórico circunstanciado dos tratamentos, remédios e terapias utilizadas.
Destarte, cabível salientar por fim, a possibilidade de reanálise do caso em tela, na hipótese de a Requerente juntar novo relatório médico especificando de forma clara quais os outros medicamentos utilizados, tratamentos realizados e a razão de imprescindibilidade da conduta.
Ex positis, INDEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência, ante a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica em face da contestação de evento 475630525, após retornem os autos conclusos.
Por fim, aguarde-se o prazo de contestação do Município.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhattsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008336-67.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdinei Martins Da Cruz
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008336-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: VALDINEI MARTINS DA CRUZ
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
REQUERIDO: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 2 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011152-85.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477001369
Processo N° : 8011152-85.2024.8.05.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO (OAB:BA55122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508163420000000458537553

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003997-31.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Donisete Alves De Souza
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003997-31.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MANOEL DONISETE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388)
REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 98 do CPC.
Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias aplicando-se, no que cabível, o disciplinado no art. 183 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003997-31.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Donisete Alves De Souza
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8003997-31.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DONISETE ALVES DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.476956012.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007763-97.2021.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Reu: Pedro Antonio De Oliveira Neto
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Interessado: Municipio De Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8007763-97.2021.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do termo de audiência juntado ao ID 475326332, ficando o acionado advertido de que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, apenas sendo realizada a intimação pelo juízo nos casos ressalvados no referido dispositivo legal.

BARREIRAS-BA, 5 de dezembro de 2024.

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista do Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008215-10.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Jesualdo Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008215-10.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JESUALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS em face de EXECUTADO: JESUALDO ALVES DOS SANTOS.
Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada pessoalmente através do sistema PJe para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, contudo não cumpriu com o quanto determinado no despacho.
Impõe-se destacar que a intimação realizada via portal de intimação (Sistema PJe), nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei 11.419/2006, é considerada pessoal, sendo prescindível expedição de mandado.
Embora intimada, conforme dito, a Fazenda Pública não cumpriu com o quanto determinado no despacho retro, constando do despacho de forma expressa que a consequência jurídica da inércia seria a extinção do processo.
Os processos judiciais, em especial as execuções fiscais, não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Credora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual, sem prejuízo de novo ajuizamento, observado o prazo prescricional.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação do Devedor não citado ou revel.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Barreiras - BA, 27 de novembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO
8003215-29.2021.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Industria E Comercio De Produtos Alimenticios E Racoes Animal Confianca Eireli - Me
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Sul
Impetrado: Inspetor(a) Fazendário Da Inspetoria Fazendária De Barreiras
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504480-87.2017.8.05.0022 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jusmari Terezinha De Souza Oliveira
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Sidney Magalhaes Dos Santos
Reu: Jurisvan Santos Cruz
Reu: Edivonia Dos Santos Barbosa
Reu: Jaires Rodrigues Porto

Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0504480-87.2017.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA, SIDNEY MAGALHAES DOS SANTOS, JURISVAN SANTOS CRUZ, EDIVONIA DOS SANTOS BARBOSA, JAIRES RODRIGUES PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes da ata de audiência juntado ao ID 475334235, devendo atentarem-se aos termos do despacho nela constante.

BARREIRAS-BA, 5 de dezembro de 2024.

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista do Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014220-43.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Victoria Araujo Prado
Advogado: Fabricia Rodrigues Pereira (OAB:BA83446)
Advogado: Cleiton Santana De Paula (OAB:SP521627)
Requerente: Gabrieli Souza Dos Santos
Advogado: Fabricia Rodrigues Pereira (OAB:BA83446)
Advogado: Cleiton Santana De Paula (OAB:SP521627)
Requerente: Liz Nauanhy Nonato Dos Santos
Advogado: Cleiton Santana De Paula (OAB:SP521627)
Requerido: Universidade Federal Do Oeste Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014220-43.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VICTORIA ARAUJO PRADO e outros (2)
Advogado(s): FABRICIA RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA83446), CLEITON SANTANA DE PAULA (OAB:SP521627)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Denota-se que a ação foi distribuída por equívoco no sistema PJE da Justiça Estadual.
Determino intimação das Autoras para informarem se pretendem desistir da ação nesse Juízo, uma vez que o sistema do TRF 1ª Região não comporta a remessa direta dos autos e haverá maior morosidade na hipótese de declínio da competência.
Confiro o prazo de 05 (cinco) dias, cientificando a parte que a inércia comportará como desistência.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302122-70.2016.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luis Silva Fetal (OAB:BA22051)
Interessado: Jusmari Terezinha De Souza Oliveira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904)
Interessado: Diran Almeida Ribeiro
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0302122-70.2016.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA, DIRAN ALMEIDA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do termo de audiência juntado ao ID 475934178.

BARREIRAS-BA, 5 de dezembro de 2024.

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista do Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013219-23.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Anastacio De Araujo Junior
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013219-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PEDRO ANASTACIO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8013219-23.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Anastacio De Araujo Junior
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8013219-23.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PEDRO ANASTACIO DE ARAUJO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.477023066.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013436-66.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Venicius Souza Da Silva
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013436-66.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VENICIUS SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 13 de novembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8013436-66.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Venicius Souza Da Silva
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8013436-66.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VENICIUS SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.477022624.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013250-43.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Victor Fernando Alvim Resende
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013250-43.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VICTOR FERNANDO ALVIM RESENDE
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8013250-43.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Victor Fernando Alvim Resende
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8013250-43.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VICTOR FERNANDO ALVIM RESENDE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.477023102.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504078-06.2017.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jusmari Terezinha De Souza Oliveira

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Interessado: Coco Assessoria Contabil S/s Ltda
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Interessado: Vandi Carlos Pereira De Novais
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Interessado: Sidney Magalhaes Dos Santos
Reu: Jurisvan Santos Cruz
Reu: Edivonia Dos Santos Barbosa
Reu: Jaires Rodrigues Porto
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0504078-06.2017.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA, COCO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA, VANDI CARLOS PEREIRA DE NOVAIS, SIDNEY MAGALHAES DOS SANTOS
REU: JURISVAN SANTOS CRUZ, EDIVONIA DOS SANTOS BARBOSA, JAIRES RODRIGUES PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes da ata de audiência juntado ao ID 475334250, devendo atentarem-se aos termos do despacho nela constante.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

KATIELE ARAUJO OLIVEIRA
Analista do Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003640-51.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Laudeni Marques Viana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Barreiras
Interessado: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003640-51.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LAUDENI MARQUES VIANA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o requerimento de continuidade de tratamento formulado pela Clínica Terapêutica Amigos do Resgate em eventos 476407304, 453435983 e anexos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a Clínica Terapêutica Amigos do Resgate para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as informações requeridas pela Defensoria Pública em manifestação de evento 454550342.
Intime-se, ainda, a Clínica Terapêutica Amigos do Resgate para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da petição do Estado da Bahia em evento 457837303 e anexos, esclarecendo sobre a destinação dos recursos públicos transferidos,

considerando que nota fiscal apresentada em evento 454494058, consta valor de R$ 20.800,00 e o valor transferido foi R$ 22.800,00 (Id. 453467525).
Considerando os novos relatórios médicos, determino que seja efetuada nova consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS, para avaliação da continuidade da internação, devendo o referido núcleo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as informações devidas.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8013365-64.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Manoel Messias Marques Ferreira
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8013365-64.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS MARQUES FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.476847408.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500650-50.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jadiel Tonet
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0500650-50.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JADIEL TONET

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (Lei 14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 29 de agosto de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500650-50.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jadiel Tonet
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0500650-50.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JADIEL TONET

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 25.09.2024, ID’s. 465530474 / 465530473.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de dezembro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004351-61.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Honorato Leite
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004351-61.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO HONORATO LEITE
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 425193077) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004351-61.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Honorato Leite
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004351-61.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO HONORATO LEITE
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 425193077) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004351-61.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Honorato Leite
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8004351-61.2021.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCISCO HONORATO LEITE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedido(s) em: 25/09/2024, ID. 465530471.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício acima relacionado no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de dezembro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004351-61.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Honorato Leite
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8004351-61.2021.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCISCO HONORATO LEITE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 678 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 465530472, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 450161010, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 5 de dezembro de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0005405-58.2008.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Claudia Aguiar Da Paixao
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0005405-58.2008.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: CLAUDIA AGUIAR DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes da Certidão juntada ao ID 477060087 para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014186-68.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jorge Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014186-68.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária movida por JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA para fins de obtenção de isenção de IRPF em decorrência de nefropatia grave.
O Estado da Bahia negou administrativamente o pleito da parte Autora, conforme documento juntado em ID 476767266, com fundamentação da junta médica de não comprovação da falta de confirmação de diagnóstico de nefropatia grave.
A controvérsia reside na conceituação de gravidade da nefropatia.
Determino a remessa dos autos ao NAJTJUS com o relatório médico de ID 476767267 e 476767268 para que esclareçam se a doença renal crônica do Autor é enquadrada no conceito de nefropatia grave, retornando-se os autos conclusos para decisão.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302487-61.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB:SP185649)
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0302487-61.2015.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes da Certidão juntada ao ID 477071581, para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006306-25.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Taine Figueiredo Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006306-25.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TAINE FIGUEIREDO NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para proceder o regular cadastramento do Município de Barreiras no sistema.
Intime-se o Município para manifestar sobre a petição de documentos comprobatórios de quitação, informando se há débito pendente.
O silêncio importará em anuência quanto ao pedido de extinção por quitação
Prazo de 15 dias.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003645-89.1999.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Adriano Ferreira Da Silva (OAB:BA17900)
Advogado: Leonardo Mota Costa Rodrigues (OAB:BA23547)
Executado: Darielze Gomes De Almeida
Executado: Elieser Gomes De Almeida

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cordipel Comercio Industria E Representacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0003645-89.1999.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DARIELZE GOMES DE ALMEIDA, ELIESER GOMES DE ALMEIDA, CORDIPEL COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes da Certidão juntada ao ID 477084804 para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8014167-62.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Jorge Lopes De Oliveira
Advogado: Danielle Ingrid Santos De Lima (OAB:DF73348)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014167-62.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELLE INGRID SANTOS DE LIMA (OAB:DF73348)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ANTONIO JORGE LOPES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a suspensão imediata da cobrança de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de cardiopatia grave.
O Autor comprova sua condição de policial militar aposentado do Estado da Bahia desde janeiro de 2024, bem como apresenta farta documentação médica atestando ser portador de cardiopatia grave, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio em junho de 2015, quando foi submetido a cateterismo cardíaco que evidenciou lesão arterial de 25-50% em segmento médio.
Os laudos médicos demonstram que o autor apresenta quadro de cardiopatia grave com lesão de 100% em 2º diagonal, conforme relatório médico atual datado de 26/03/2024, necessitando de uso contínuo de medicamentos (Selozok 50mg, Plenance eze 20/10mg, AAS Protect 100mg, Plaq (clopidogrel) 75mg) e acompanhamento cardiológico regular.
É o relatório.
Decido.
A análise do pedido de tutela de urgência requer o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes de forma robusta.

A probabilidade do direito emerge da interpretação sistemática do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. O dispositivo legal prevê expressamente a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de cardiopatia grave, sendo esta exatamente a situação do autor, conforme comprovam os documentos médicos acostados aos autos.
O diagnóstico e a gravidade da doença cardíaca estão fartamente documentados em ID 476680361, destacando-se: i) registro de internação por infarto agudo do miocárdio em junho/2015; ii) cateterismo cardíaco evidenciando lesão coronariana significativa; iii) teste ergométrico demonstrando déficit cronotrópico e funcional do ventrículo esquerdo em 100%; iv) cintilografia miocárdica revelando fibrose ântero-apical do VE; v) relatório médico atual (março/2024) atestando a necessidade de uso contínuo de medicamentos e acompanhamento regular.
É fundamental destacar a interpretação restritiva das normas de isenção tributária não pode servir como subterfúgio do Fisco para impedir que pessoas em condição debilitada de saúde obtenham o mínimo de dignidade através da redução da carga tributária necessária para custear um tratamento adequado.
O em. Ministro Humberto Martins em seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial 1.507.320, expôs que “a isenção concedida aos portadores de doença grave consubstancia benefício fiscal que fisa abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda denecessária à sua substistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um “padrão de vida” mais digno possível diante do estado de enfermidade”.
Esta orientação jurisprudencial está cristalizada na Súmula 627 do STJ, que estabelece que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”
O entendimento sumulado decorre da compreensão de que determinadas enfermidades, ainda que controladas pelo tratamento médico, exigem acompanhamento e gastos permanentes do paciente. No julgamento do AgInt no REsp 1.713.224/PE, o Min. Benedito Gonçalves ressaltou que a desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da validade do laudo pericial para manutenção da isenção tributária deriva do próprio caráter crônico de certas doenças graves, que demandam cuidados e despesas continuadas mesmo após a estabilização do quadro clínico.
Num juízo de cognição sumária, há elementos probatórios que indicam ser essa a situação dos autos. Embora o Autor tenha seu quadro cardíaco atual controlado pelo uso de medicamentos, permanece a necessidade de acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicações, evidenciando que a cardiopatia grave, ainda que estável, demanda gastos permanentes com o tratamento e pelo teste de aptidão cardiorespiratória muito fraca.
Quanto ao requisito de perigo ao resultado útil do processo, tem-se que a tributação impacta mensalmente na vida do Autor com a redução de sua capacidade financeira para custear tratamento médico continuado em razão da patologia grave existente e comprovada.
Destaque-se que o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, conjugado com a necessidade de gastos contínuos com tratamento médico, materializa precisamente a ratio decidendi que orientou a consolidação da jurisprudência do STJ sobre o tema: a garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana através da desoneração tributária em situações de comprovada debilidade de saúde.
Ante o exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia suspenda imediatamente a cobrança de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, até ulterior decisão.
Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, considerando que o autor é idoso e portador de doença grave.
Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8013656-64.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rita Do Nascimento Araujo Santos
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013656-64.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: RITA DO NASCIMENTO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JULIANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA61286)
REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se ação de obrigação de fazer movida por RITA DO NASCIMENTO ARAUJO SANTOS em face da UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONA e BANCO DO BRASIL S.A.
Observo que em nenhum dos polos da ação encontra-se a Fazenda Pública estadual ou municipal a fim atrair a competência para processamento e julgamento do feito a esse Juízo da Fazenda Pública, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei 10.845/2007).
Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA do feito para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
Após a remessa, dê se baixa.
Intime-se.
BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0501741-44.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Angela Amarta Milhomens Guedes Muniz
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501741-44.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANGELA AMARTA MILHOMENS GUEDES MUNIZ
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELA AMARTA MILHOMENS GUEDES MUNIZ em face da sentença retro, arguindo contradição, omissão e obscuridade.
Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição por consistir em mero inconformismo com a improcedência dos pedidos, sem apontar vício que justificasse o manejo do recurso.
É o relatório
DECIDO
Os embargos de declaração encontram previsão expressa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece taxativamente suas hipóteses de cabimento:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Da análise do dispositivo legal, extrai-se que os embargos declaratórios possuem finalidade específica e limitada: sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito ou modificação do julgado por mera insatisfação da parte com o resultado.

No caso em tela, a embargante alega supostas omissões e contradições na sentença que julgou improcedente seu pedido de progressão vertical e pagamento de adicional por titulação. Contudo, analisando detidamente os embargos e a decisão embargada, verifica-se que não há qualquer vício a ser sanado.
Não há obscuridade, pois a sentença é clara ao fundamentar que a autora não preencheu os requisitos legais previstos no art. 23 da Lei Municipal nº 762/2007 para a progressão vertical pretendida.
Também não há contradição, uma vez que todos os fundamentos utilizados na decisão são coerentes entre si e levam logicamente à conclusão de improcedência do pedido.
No que tange à alegada omissão, observa-se que a sentença analisou expressamente todas as questões relevantes para o deslinde da causa, inclusive citou a mudança em seu posicionamento quanto ao tema.
O que se verifica, na realidade, independentemente do acerto ou não da decisão, é a tentativa da embargante de utilizar os embargos declaratórios como meio de reforma da decisão, buscando novo julgamento da causa por estar insatisfeita com o resultado, o que não se admite nesta via recursal.
Ante o exposto, considerando a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003941-32.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilman Pinheiro Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003941-32.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILMAN PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra GILMAN PINHEIRO DA SILVA alegando a existência de omissão, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8011234-19.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Viviane Divina Alves Da Silva (OAB:BA40688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477004565
Processo N° : 8011234-19.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VIVIANE DIVINA ALVES DA SILVA (OAB:BA40688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512263868500000458537592

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006740-82.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tiago De Lima Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006740-82.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: TIAGO DE LIMA SOARES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra TIAGO DE LIMA SOARES alegando a existência de omissão, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente e da necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado.
Contrarrazões no evento 459371887, requerendo a rejeição dos embargos.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010191-81.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Thaize Rocha Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010191-81.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: THAIZE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra THAIZE ROCHA DA SILVA alegando a existência de omissão na sentença de parcial procedência dos pedidos autorais, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente e da necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado.
Autos conclusos.

É o breve relato.
Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8009273-77.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Robson Patriota Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009273-77.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROBSON PATRIOTA SOUZA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra ROBSON PATRIOTA SOUZA alegando a existência de omissão na sentença embargada, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente e da necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004580-84.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Henrique Dos Santos Pereira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004580-84.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA alegando a existência de omissão na sentença objurgada, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente e da necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, es-

pecificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007965-40.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano Alves Bonifacio Magalhaes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007965-40.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCIANO ALVES BONIFACIO MAGALHAES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra a sentença de parcial procedência dos pedidos de LUCIANO ALVE BONIFÁCIO MAGALHÃES alegando a existência de omissão, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente e da necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado.
Contrarrazões no evento 475947957, em que o embargado requer o não conhecimento dos embargos sob o escopo de serem meramente protelatórios.
É o breve relato.
Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012767-13.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edelyn Knebel De Alcantara Oliveira
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)

Reu: Municipio De Barreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012767-13.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: EDELYN KNEBEL DE ALCANTARA OLIVEIRA
Advogado(s): ANA DE SOUZA CEDRO (OAB:BA47805)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA) auxiliada por EDELYN KNEBEL DE ALCÂNTARA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE BARREIRAS.
A autora narra que foi aprovado em 22ª colocação no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022 da Prefeitura Municipal de Barreiras para o cargo de Psicólogo (código 425), dentro do cadastro de reserva, tendo o certame oferecido 2 vagas.
Alega que apenas o primeiro colocado foi nomeado, e que o Município, em plena vigência do concurso, realizou dois processos seletivos simplificados (Editais nº 001/2024 e 002/2024) através dos quais foram contratados 19 psicólogos temporários para atuarem em diversos órgãos municipais .
Aduz ainda que foi aprovado na Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 017/2024 criando 25 novas vagas para o cargo de psicólogo na administração municipal.
Solicitar, em sede de tutela antecipada, sua nomeação e posse imediata no cargo ou, subsidiariamente, uma reserva de vaga. Sem mérito, pleiteia a procedência do pedido para determinar sua posse definitiva.
É o relatório.
Decidido.
Considerando que o pedido liminar se confunde com os próprios méritos da exigência, e tendo em vista a irreversibilidade da medida caso deferida initio litis, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo Município Réu.
Cite-se o Município de Barreiras para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Não havendo elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência econômica da Autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.
BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005659-35.2021.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eritano Medeiros Alves
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005659-35.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ERITANO MEDEIROS ALVES
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra ERITANO MEDEIROS ALVES, irresignado com a sentença de parcial procedência dos pedidos, alegando a existência de omissão, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002143-41.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leuza Ninke Lourosa Leite
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002143-41.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LEUZA NINKE LOUROSA LEITE
Advogado(s): GUSTAVO LEITE CARIBE CHECCUCCI (OAB:BA42928), HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007202-39.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Maicon Moreira Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007202-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MAICON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra MAICON MOREIRA DA SILVA alegando a existência de omissão, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como de contradição, ante a fixação de honorários sucumbenciais, inobstante a iliquidez do julgado.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, presente a contradição apontada pelo embargante, haja vista condenação ilíquida, devida a fixação do percentual dos honorários advocatícios depois da liquidação, na forma do art. 85, §4º, II do Código de Processo Civil.
De outra banda, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença.

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para decotar da sentença a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002844-94.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jean Dos Santos Gomes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002844-94.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JEAN DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra JEAN DOS SANTOS GOMES alegando a existência de omissão na sentença, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como de contradição, ante a fixação de honorários sucumbenciais, inobstante a iliquidez do julgado.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, presente a contradição apontada pelo embargante, haja vista condenação ilíquida, devida a fixação do percentual dos honorários advocatícios depois da liquidação, na forma do art. 85, §4º, II do Código de Processo Civil.
De outra banda, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença.

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para decotar da sentença a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007646-43.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Etevaldo Leal Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007646-43.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ETEVALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra a sentença, em desfavor de ETEVALDO LEAL DOS SANTOS alegando a existência de omissão e de contradição, consistente na ausência de apreciação da manifestação à impugnação de sentença promovida pelo ente público.
Contrarrazões no evento 420338567, pelo não conhecimento dos embargos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.
No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante e de acordo com o afirmado pelo embargado, a petição de ID 128912007 inexiste nos autos e tampouco existe qualquer decisão homologatória, razão pela qual os embargos de declaração não encontram fundamento fático, pois não atacam a decisão embargada.

O que se percebe é que a pretensão da parte embargante não é a de sanar a omissão da decisão, mas sim de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos.
Pretende a parte embargante desnaturar a finalidade dos embargos de declaração, uma vez que o aludido recurso não se presta para modificar uma decisão em sua essência, mas, sim, aperfeiçoá-la; e, como é cediço, não se pode contrariar a finalidade específica de um instituto.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002885-95.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joelson Alves De Vasconcelos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002885-95.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOELSON ALVES DE VASCONCELOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra JOELSON ALVES DE VASCONCELOS alegando a existência de omissão na sentença, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8009161-45.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eden Felipe Da Silva Quirino
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009161-45.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: EDEN FELIPE DA SILVA QUIRINO
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA opõe embargos de declaração contra EDEN FELIPE DA SILVA QUIRINO alegando a existência de omissão na sentença, consistente na necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como de contradição, ante a fixação de honorários sucumbenciais, inobstante a iliquidez do julgado.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo, mas deixou de fazê-lo.

No caso concreto, presente a contradição apontada pelo embargante, haja vista condenação ilíquida, devida a fixação do percentual dos honorários advocatícios depois da liquidação, na forma do art. 85, §4º, II do Código de Processo Civil.
De outra banda, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão determinou, de forma clara e coerente a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte embargada, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, além do rito dos juizados especiais, bases que deverão fundamentar os cálculos a serem apresentados em cumprimento de sentença.

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para decotar da sentença a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação retro, mantendo os demais termos da sentença hígidos.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500198-40.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lazaro Jose De Araujo Da Guarda
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500198-40.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: LAZARO JOSE DE ARAUJO DA GUARDA
Advogado(s): LECIA TAMARA DE ARAUJO DA GUARDA (OAB:BA47632), RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:-SE2527), ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de embargos de declaração contra a decisão que determinou a inclusão do processo em pauta para realização de audiência para fins de produção da prova oral.

Efetivamente o despacho foi omisso quanto ao pedido de prova pericial formulado pela parte, contudo tal omissão não tem o condão de prejudicar que a prova pericial seja deferida após a coleta de prova oral, com apreciação em audiência de instrução.
Ante o exposto, acolho os embargos declaração para constar que a necessidade de produção da prova pericial será avaliada após produção da prova oral.
Ao cartório para designar audiência.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0302411-37.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Raul Souza
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302411-37.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: RAUL SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8013000-10.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Rita Nogueira Silva
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013000-10.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA RITA NOGUEIRA SILVA
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA RITA NOGUEIRA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo ESTADO DA BAHIA e pela SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO- SEC, em síntese, pretendendo pagamento do piso salarial da categoria, parcelas vencidas e vincendas.
Requer liminar para implantação imediata do piso salarial.
Com a exordial vieram documentos pertinentes.
É o relatório.
DECIDO
O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por escopo salvaguardar direito líquido e certo violado por ato do Poder Público, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.
A medida liminar em sede de Mandado de Segurança pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: primeiro, o fundamento relevante do direito alegado pelo autor ou fumus boni iuris e, o segundo, o perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança ou periculum in mora.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o Requerente possui o direito que alega. Para que a medida seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do(a) autor(a), há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão da Impetrante em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Ainda que relevante os fundamentos da Impetrante, faz-se necessário detectar o fundado risco ao resultado útil do processo e, tal hipótese autorizadora da concessão da medida liminar, não se nota neste caso concreto, uma vez que se reconhecido posteriormente o alegado direito, este lhe será assegurado.
No presente caso, seguindo a orientação jurisprudencial, não se afigura adequada a medida liminar, em tais hipóteses, dado ao caráter satisfativo dessa decisão. Com efeito, em vista da possível delonga judicial, pode gerar um fato consumado, tornando irreversível o provimento judicial. Tal situação encontra óbice no §3º do art. 300 do CPC.
Nesse sentido, analisados os fatos e documentos apresentados na inicial, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, vez que ausentes os requisitos legais.
Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê ciência do feito ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0502995-18.2018.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mario Cezar Mascarenhas
Advogado: Carlos Alberes Oliveira Gomes (OAB:DF56052)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502995-18.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIO CEZAR MASCARENHAS
Advogado(s): CARLOS ALBERES OLIVEIRA GOMES (OAB:DF56052)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Observo que a sentença extintiva decorreu da ordem anterior que determinou o recolhimento das custas complementares (ev. 263622858), sem atendimento da parte Autora.
Assim, independentemente de não ter sido cancelada a distribuição, formalmente e sim extinto o feito por abandono, entendo que o processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi extinto por abandono em razão do não pagamento de custas.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.
2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.
4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 07/11/2018)
No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

É contraditório exigir que a parte recolha custas processuais para o arquivamento de processo que teve sua extinção/cancelamento da distribuição pelo não pagamento de custas.
Ante o exposto, determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007613-19.2021.8.05.0022 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Henrique De Souza Moreira
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Aecio Ferreira Souza
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007613-19.2021.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA, AECIO FERREIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do Termo de Audiência e despacho proferido no id. 474712900.

BARREIRAS/BA, 22 de novembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico do Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502212-26.2018.8.05.0022 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Henrique De Souza Moreira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Larissa Pedrosa De Souza Moreira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Autor: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0502212-26.2018.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA, LARISSA PEDROSA DE SOUZA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do Termo de Audiência e despacho proferido no id. 474709630.
BARREIRAS/BA, 21 de novembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005078-15.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Anunciacao Da Cruz
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8005078-15.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANUNCIACAO DA CRUZ

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.475169751.

BARREIRAS/BA, 26 de novembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008819-97.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Direne Lacerda Alves
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008819-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: DIRENE LACERDA ALVES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação movida por DIRENE LACERDA ALVES em desfavor do ESTADO DA BAHIA para conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia.
Embora a parte Autora tenha fixado valor de causa provisório, é perfeitamente possível que parte atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico que se pretende obter, considerando que a parte afirma possuir 328 dias de licença-prêmio não gozada a ser convertida em pecúnia.
O cálculo deve ser elaborado para fins de fixação de valor correspondente ao quanto se pretende obter, não se mostrando adequada a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor de causa.
Noutro giro, além do valor da causa, deverá a parte proceder com o pagamento das custas judiciais ou comprovar hipossuficiência na hipótese de formular requerimento de gratuidade de justiça (que não foi formulado).
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à exordial, com atribuição de valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido e pagamento de custas judiciais.

BARREIRAS/BA, 15 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8013228-82.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luzimaria Lopes De Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8013228-82.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUZIMARIA LOPES DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.475266964.

BARREIRAS/BA, 29 de novembro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007916-28.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Agenor Antonio De Souza
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8007916-28.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGENOR ANTONIO DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no id. 472234343.

BARREIRAS/BA, 5 de novembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009099-68.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Adriana Maria Almeida Correia Dipp
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Advogado: Rosana Costa Dos Santos Alcantara (OAB:BA54963)
Advogado: Rocherlane Costa Dos Santos Rodrigues (OAB:BA40592)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8009099-68.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA MARIA ALMEIDA CORREIA DIPP

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 7 de novembro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8005078-15.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Anunciacao Da Cruz
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005078-15.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE ANUNCIACAO DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008819-97.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Direne Lacerda Alves
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008819-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: DIRENE LACERDA ALVES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas correspondentes ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, sem depender de nova intimação.
Determino, ainda, que, no momento processual adequado, o Cartório verifique se houve o recolhimento integral das custas dentro do prazo previsto.
Após, retornem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013228-82.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luzimaria Lopes De Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013228-82.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUZIMARIA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009099-68.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adriana Maria Almeida Correia Dipp
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Advogado: Rosana Costa Dos Santos Alcantara (OAB:BA54963)
Advogado: Rocherlane Costa Dos Santos Rodrigues (OAB:BA40592)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009099-68.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ADRIANA MARIA ALMEIDA CORREIA DIPP
Advogado(s): DOMETILIA PINTO DE ASSIS (OAB:BA43392), ROSANA COSTA DOS SANTOS ALCANTARA (OAB:BA54963), ROCHERLANE COSTA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA40592)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

SENTENÇA
8013031-30.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Filipe Ribeiro Junqueira
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Herval Antonio Cotrim Silva (OAB:BA63262)
Impetrado: João Barbosa De Souza Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8013031-30.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: FILIPE RIBEIRO JUNQUEIRA
Advogado(s): ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), HERVAL ANTONIO COTRIM SILVA (OAB:BA63262)
IMPETRADO: JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FILIPE RIBEIRO JUNQUEIRA contra suposto ato coator praticado pelo gestor municipal JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO.
Logo após o ajuizamento da demanda, pugnou pela desistência do feito ante a perda do objeto.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
P. I.
Após as formalidades, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 05 de dezembro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0502212-26.2018.8.05.0022 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Henrique De Souza Moreira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Larissa Pedrosa De Souza Moreira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Autor: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0502212-26.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA e outros
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA pela suposta prática de ato ímprobo.
Após o regular trâmite processual, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu proposta de não persecução cível com base no artigo 17-B da Lei 8.429/92.
A proposta foi aceita pela parte Ré com obrigação de pagamento de multa civil no valor total de R$ 7.230,00, sendo R$ 5.820,00 referente à AIA nº 0502212-26.2018.8.05.0022 e R$ 1.410,00 referente à AIA nº 8007613-19.2021.8.05.0022.
É o relatório.
Decido.
A lei de improbidade administrativa sofreu alterações substanciais com o advento da Lei 14.230/2021, inclusive, alguns doutrinadores denominaram como Nova Lei de Improbidade Administrativa.
Antes da reforma, a lei vedava expressamente a composição civil como forma de concluir o processo de improbidade administrativa, contudo o artigo 17-B foi inserido no ordenamento com a possibilidade de acordos de não persecução cível.
Embora ainda exista divergência jurisprudencial, entendo que o acordo de não persecução cível (ANPC) se difere do acordo de não persecução penal (ANPP) quanto à assunção de culpa pelo ato ilícito apontado.
No artigo 28-A do Código de Processo Penal, consta a possibilidade de ANPP com a expressa previsão de confissão como requisito para o acordo.
Por sua vez, o ANPC previsto no artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa não exigiu a confissão como requisito para a composição entre as partes para fins de solução da lide.
Assim, não obstante ausente confissão por parte Ré quanto aos atos espúrios apontados, entendo possível analisar o acordo nos aspectos previstos na norma para fins de homologação.
O artigo 17-B da LIA preconiza alguns parâmetros para admitir o ANPC, como o integral ressarcimento de dano e reversão à pessoa jurídica lesada o valor da vantagem indevida.
No caso concreto, conforme destacado no acordo, não há provas do dano ao erário, pois não comprovado sobrepreço ou superfaturamento, subsumindo-se a conduta ao art. 11, V e XI, da Lei n. 8.429/92.
Nesse sentido, o Ministério Público do Estado da Bahia formulou proposta do pagamento de multa civil proporcional aos fatos imputados, utilizando como parâmetro inclusive o art. 337-P do Código Penal.
Levando-se em consideração que não há dano real apurado contra o erário, entendo que o critério utilizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia se mostra razoável.
Nessa toada, não vislumbro ofensa ao interesse público, bem como o acordo atende perfeitamente ao quanto estabelecido no §2º do artigo 17-B da LIA, em conformidade com a personalidade do agente, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do ato de improbidade supostamente praticado.
Por fim, devidamente intimado, o Município de Barreiras, na condição de terceiro interessado, não manifestou discordância quanto ao acordo entabulado.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil e artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL para produção de efeitos.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o Município de Barreiras.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos, sem custas (art. 90, §3º, do Código de Processo Civil).

Barreiras - BA, 05 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007613-19.2021.8.05.0022 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Henrique De Souza Moreira
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Aecio Ferreira Souza
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8007613-19.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA e outros
Advogado(s): ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

SENTENÇA
Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA pela suposta prática de ato ímprobo.
Após o regular trâmite processual, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu proposta de não persecução cível com base no artigo 17-B da Lei 8.429/92.
A proposta foi aceita pela parte Ré com obrigação de pagamento de multa civil no valor total de R$ 7.230,00, sendo R$ 5.820,00 referente à AIA nº 0502212-26.2018.8.05.0022 e R$ 1.410,00 referente à AIA nº 8007613-19.2021.8.05.0022.
É o relatório.
Decido.
A lei de improbidade administrativa sofreu alterações substanciais com o advento da Lei 14.230/2021, inclusive, alguns doutrinadores denominaram como Nova Lei de Improbidade Administrativa.
Antes da reforma, a lei vedava expressamente a composição civil como forma de concluir o processo de improbidade administrativa, contudo o artigo 17-B foi inserido no ordenamento com a possibilidade de acordos de não persecução cível.
Embora ainda exista divergência jurisprudencial, entendo que o acordo de não persecução cível (ANPC) se difere do acordo de não persecução penal (ANPP) quanto à assunção de culpa pelo ato ilícito apontado.
No artigo 28-A do Código de Processo Penal, consta a possibilidade de ANPP com a expressa previsão de confissão como requisito para o acordo.
Por sua vez, o ANPC previsto no artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa não exigiu a confissão como requisito para a composição entre as partes para fins de solução da lide.
Assim, não obstante ausente confissão por parte Ré quanto aos atos espúrios apontados, entendo possível analisar o acordo nos aspectos previstos na norma para fins de homologação.
O artigo 17-B da LIA preconiza alguns parâmetros para admitir o ANPC, como o integral ressarcimento de dano e reversão à pessoa jurídica lesada o valor da vantagem indevida.
No caso concreto, conforme destacado no acordo, não há provas do dano ao erário, pois não comprovado sobrepreço ou superfaturamento, subsumindo-se a conduta ao art. 11, V e XI, da Lei n. 8.429/92.
Nesse sentido, o Ministério Público do Estado da Bahia formulou proposta do pagamento de multa civil proporcional aos fatos imputados, utilizando como parâmetro inclusive o art. 337-P do Código Penal.
Levando-se em consideração que não há dano real apurado contra o erário, entendo que o critério utilizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia se mostra razoável.
Nessa toada, não vislumbro ofensa ao interesse público, bem como o acordo atende perfeitamente ao quanto estabelecido no §2º do artigo 17-B da LIA, em conformidade com a personalidade do agente, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do ato de improbidade supostamente praticado.
Por fim, devidamente intimado, o Município de Barreiras, na condição de terceiro interessado, não manifestou discordância quanto ao acordo entabulado.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil e artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL para produção de efeitos.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o Município de Barreiras.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos, sem custas (art. 90, §3º, do Código de Processo Civil).

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007916-28.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Agenor Antonio De Souza
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007916-28.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: AGENOR ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011910-64.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Irineu Jose Viccini
Advogado: Carla Brigido Mello Silva Tupan (OAB:BA49271)
Advogado: Mykaela Cabral Santos (OAB:BA63183)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Município De Barreiras - Ba
Impetrado: Municipio De Barreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011910-64.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: IRINEU JOSE VICCINI
Advogado(s): CARLA BRIGIDO MELLO SILVA TUPAN (OAB:BA49271), MYKAELA CABRAL SANTOS (OAB:BA63183)
IMPETRADO: Secretário de Finanças
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRINEU JOSÉ VICCINI contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA, objetivando a suspensão da cobrança de taxas municipais (Taxa de Licença de Execução de Obras, Taxa de Fiscalização e Funcionamento e multa por ausência de Inscrição no Cadastro Fiscal do Município) referentes a imóvel rural.
O Impetrante alega, em síntese, que é produtor rural e exerce atividade agrícola na Fazenda Querência dos Pampas, situada em zona rural do município de Barreiras-BA.
Sustenta que foi surpreendido com três autos de infração relativos a taxas municipais que, por sua natureza, são aplicáveis apenas a imóveis urbanos.
Juntou documentos referente ao imóvel, tributos cobrados e recolheu as custas.

É o relatório.
Decido.
Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009: relevância do fundamento (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final (periculum in mora).
No caso em análise, verifico a presença de ambos os requisitos.
O fumus boni iuris está evidenciado pela natureza das taxas cobradas, que são tipicamente urbanas, sendo aplicadas a um imóvel comprovadamente rural. A competência municipal para instituição de taxas, seja pelo poder de polícia ou pela prestação de serviços, restringe-se à zona urbana, conforme art. 30, VIII da Constituição Federal.
O poder de polícia municipal, no que tange à fiscalização de obras e funcionamento de estabelecimentos, bem como a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, tem sua área de atuação limitada ao perímetro urbano, não alcançando as propriedades rurais, que são regidas por legislação específica (Estatuto da Terra - Lei 4.504/64).
O periculum in mora também se faz presente, uma vez que a manutenção da cobrança das taxas e da multa por ausência de inscrição municipal poderia gerar prejuízos imediatos ao Impetrante, inclusive com possível inscrição em dívida ativa e limitação de crédito.
Noutro giro, inexiste prejuízo ao Ente Federativo, pois a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários somente congela a percepção dos valores nesse momento e, caso denegada a segurança, poderá o Ente Federativo proceder todos os atos próprios de persecução do crédito tributário.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos autos de infração nº 2024/0000000169, 2024/0000000170 e 2024/0000000171, até ulterior decisão.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09).
Após, ao Ministério Público.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012992-33.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Romualdo Cardoso Da Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012992-33.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROMUALDO CARDOSO DA CRUZ
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

DESPACHO
Considerando que a liminar pleiteada não foi formalmente apreciada, mas os réus, de forma voluntária, estão cumprindo a obrigação descrita nos autos, conforme informações prestadas em evento 476204560, constata-se, por ora, que não há urgência a justificar a apreciação imediata da medida liminar.
Dessa forma, a fim de dar prosseguimento regular ao feito e assegurar o contraditório e a ampla defesa, determino:
Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, aplicando-se, no que cabível, o disciplinado no art. 183 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000172-08.1993.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Parabens Comercio E Industria De Roupas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000172-08.1993.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB:BA6610), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PARABENS COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 415675958, a parte autora requereu a desistência da ação, “tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis em nome do devedor”.
O pedido foi apresentado no dia 18/10/2023 e, até o momento, não houve manifestação em contrário da parte demandada.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Desnecessária a intimação da parte ré especificamente para se manifestar sobre a desistência, pois qualquer discordância da parte executada poderá ser alegada em recurso contra a presente sentença, o qual poderá ensejar juízo de retratação (art. 485, § 7º, do NCPC).
Custas remanescentes, se houver, pela parte demandada, ante o princípio da causalidade, com base na jurisprudência do STJ.
Honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, também em desfavor da parte executada, com base na jurisprudência do STJ (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.159.674/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.
BARREIRAS/BA

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500392-69.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Robson Teixeira De Oliveira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Interessado: Golf Macris Comercio De Moveis
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500392-69.2018.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ROBSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS CASTRO SILVA
INTERESSADO: GOLF MACRIS COMERCIO DE MOVEIS

Advogado(s) do reclamado: DEVALDIR CATARINO

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO LIMINAR proposta por ROBSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA em desfavor de GOLF MACRIS COMERCIO DE MOVEIS.
Em exordial de ID 312229466, o requerente alega que, com vistas a financiar um veículo usado, foi informado que o crédito não poderia ser concedido uma vez que o mesmo estava cadastrado junto ao SERASA possuindo com a requerida débitos oriundos de dívida. Alega ainda que buscou por todos os meios "limpar" seu nome, porém sem sucesso. Que o autor nunca conheceu São Paulo e que é provável que a negativação seja objeto de um serviço defeituoso e/ou fraude na documentação, devendo ser declarado nulo de pleno direito qualquer documento ou título de crédito que ensejou o protesto. Requer a benesse da justiça gratuita, a concessão de medida liminar para fins de retirada do seu nome junto ao cadastro da proteção ao crédito SCPC e SERASA, a inversão do ônus da prova, bem como a reparação de danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) e a declaração de nulidade de qualquer contrato e cártula de título oriundo do protesto constante das certidões em anexos. Junta procuração e documentos.
Decisão, em ID.312229499, deferindo a gratuidade da justiça, o pedido de citação por edital e a exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos de créditos. Por fim, nomeia como curador especial, o Dr. Devaldir Catarino OAB/BA 24.167, em caso de revelia da requerida.
Contestação, em ID.312229609, representado pelo seu curador, apresentando contestação por negativa geral, sendo do requerente o ônus de demonstrá-los.
Petição do requerente, em ID.312229623, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a liminar não foi cumprida, necessário a incidência da multa estipulada pelo juízo.
Certidão, em ID.360642079, certificando que houve somente resposta da CDL informando a exclusão da negativação no SPC, não houve resposta do SERASA.
Petição do requerente, em ID.373176325, informando que não localizou indícios de que esteja sendo descumprida a liminar proferida e requer o julgamento antecipado da lide.
Petição da requerida, em ID.429337153 , requerendo o julgamento do processo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, verifico que a causa está madura para julgamento, sendo suficientes os elementos probatórios constantes dos autos.
Portanto, à luz do art. 355, do CPC, que assegura que o juiz julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas e quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
À vista disso, observa-se que a regra processual se aplica ao caso concreto, razão pela qual, tendo como lume a documentação anexa, passo a apreciar o mérito da ação.
Sendo assim, como restou demonstrado, o autor teve o seu nome inscrito nos cadastros restritivos, e em decorrência disso, sofreu restrição de crédito, conforme ID 312229466, e constrangimento moral, face a inscrições indevidas, possuindo com a requerida débitos oriundos de cartão de crédito.
Por outro lado, em razão da aplicação dos efeitos da revelia (artigo 344, do CPC), nos termos da certidão de ID 312229618, e pela ausência de impugnação específica dos pontos controvertidos, presume-se que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes através de protesto da dívida junto ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Osasco – SP se deu de forma indevida. Não obstante, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legitimidade da negativação.
Conforme documentos anexados aos autos, o autor tentou por diversas vezes resolver a contenda, distribuindo o feito ao Juizado Especial Cível, por meio de cartas precatórias, porém, sem êxito.
De outra sorte, a empresa demandada não apresentou justificativa plausível ou prova documental que demonstrasse que o autor era devedor contumaz, que justificasse as inscrições reiteradas. Pois, como se observa, houve contestação por negativa geral por parte do curador nomeado, sem contudo, apresentar documentos e sem enveredar esforços ao cumprimento da liminar.
Quanto ao DANO MORAL vindicado, cumpre esclarecer que a indenização tem por objetivo, de um lado, reparar a aflição vivenciada pelo ofendido e, de outro, revestir-se de caráter pedagógico, para que o ofensor se acautele de modo a evitar novas condutas similares.
Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Responde pelos danos decorrentes de pro-

testo indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ). 2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.634.490/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) destaque meu

Assim, uma vez presente o nexo causal entre o dano experimentado pelo autor e a conduta da requerida, resta configurado a responsabilidade civil, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bastando aferir o quantum indenizatório.

Nesse sentido, o quantum da indenização deve ser fixado com fulcro em um juízo de razoabilidade, segundo o caso concreto, sem que a indenização seja vultuosa demais, a ponto de importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, e sem que seja irrisória demais, de modo a não ser suficiente para amenizar o sofrimento moral do ofendido, que, in casu, tentou por diversas vezes resolver a controvérsia administrativamente, não logrando êxito, tendo que amargurar o dissabor de ver o seu nome inscrito nos cadastros de mau pagadores, e por conseguinte sofrer restrição creditícia e suspensão de limites bancários.

Isto posto, entendo proporcional e razoável a condenação da requerida no pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais causados ao autor em razão do protesto e inscrição indevidas nos cadastros de inadimplentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a decisão de ID 312229499, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida, e julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (03/10/2013) e correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), pela SELIC.

Condeno a requerida, ainda, a pagar as custas, despesas e os honorários de sucumbência ao advogado da autora, estes na proporção de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra interposição de recurso de apelação, deverá a secretaria proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, §1º, do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se com baixa.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0007063-20.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Iolando Silva De Araujo
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Executado: Juracy Batista De Oliveira
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0007063-20.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Advogado(s) do reclamante: ROSANA CARMO BRIGLIA, PEDRO CARNEIRO SALES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES
EXECUTADO: IOLANDO SILVA ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas por IOLANDO SILVA DE ARAÚJO e JURACY BATISTA DE OLIVEIRA em face de DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0007063-20.2008.8.05.0022.
Alegam os excipientes no ID 294924904, e seguintes, e no ID 294931608, e seguintes, que a execução do título se deu em meio à demanda judicial em que se discute a abusividade de cláusulas contratuais onde foi deferida medida liminar suspendendo-se a mora (autos do processo de nº 0000277-72.1999.8.05.0022), razão pela qual requer a extinção da presente demanda, bem como, requer a nulidade da execução por faltar o título que escora a mora imprescindível do título.
Em impugnação (IDs 294933795 e 294934122), o excepto sustenta a ausência de suspensão da mora, mas somente a suspensão dos débitos em suas contas bancárias. Alega, ainda, que o título foi devidamente apresentado e possui força executiva, pleiteando a improcedência das exceções apresentadas.
Contrato de empréstimo de IDs 294923686, 294923697, 294923707 e 294924169.
É o breve relatório. DECIDO.
Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a exceção de pré-executividade:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023. 2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória. 4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade. 5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.) destaque meu
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) destaque meu

No presente caso, verifica-se que as alegações de prescrição são aferíveis de ofício pelo juízo e sem a necessidade de dilação probatória, estando bem delimitada a matéria controvertida.
Cinge-se a controvérsia, portanto, sobre a existência nulidade do título executivo extrajudicial e de fato que impedem a sua execução.
No tocante à NULIDADE DO TÍTULO determina o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), atualmente artigo 784, inciso III, do CPC/15:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
O contrato de empréstimo anexado nos IDs 294923686, 294923697, 294923707 e 294924169 preenche os requisitos legais, uma vez que, por se tratar de documento particular, foi devidamente assinado pelos exceptos e por duas testemunhas.
Não se vislumbra, portanto, qualquer nulidade do título aptas a ensejarem a extinção da presente demanda. Ressalta-se que não é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a dilação probatória acerca da existência ou não de outros elementos que ultrapassem o conhecimento de ofício pelo juízo, dada a natureza e característica do instrumento utilizado.
Da mesma forma, compulsando os autos do processo de nº 0000277-72.1999.8.05.0022, em que os excipientes litigam contra o excepto, em ação de revisional de cláusulas contratuais, que a decisão do juízo nos IDs 312227704, 312227708 e 312227760 foi bastante clara ao determinar apenas a “suspensão provisória de quaisquer débitos em suas contas correntes, por prestações vencidas ou vincendas, bem assim, de quaisquer encargos advindos dos contratos ora sub-judice, até ulterior decisão…”
Constata-se que não houve suspensão da mora e nem suspensão da eficácia do contrato, mas somente suspensão do pagamento das parcelas. Ressalta-se, ainda, que em momento algum os excipientes alegaram pagamento do débito ou o cumprimento do contrato, o que descaracterizaria o inadimplemento da obrigação.
Não obstante, é direito constitucionalmente garantido o acesso ao Poder Judiciário mediante o atendimento do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, qualquer outra alegação que demande dilação probatória ou que necessite de exame

aprofundado de fatos, como existência de cláusulas contratuais abusivas, é incabível o seu conhecimento em sede da presente exceção, exceto em casos evidentes e teratológicos, o que não é o caso da presente demanda.
Isto posto, no exame das provas pré-constituídas, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, afastando a alegação de nulidade do título e de suspensão da mora.
ATO CONTÍNUO
RETIFIQUE—SE a autuação para cadastrar os advogados do executado Iolando Silva Araújo, conforme procuração de ID 294926266, bem como, proceder ao cadastramento do executado Juracy Batista de Oliveira e sua advogada, conforme procuração de ID 294932849.
INTIMEM-SE os executados, por seus advogados, para se manifestarem sobre a petição de ID 426403216 e planilha de cálculo de ID 426403217, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, INTIME-SE o exequente, por seus advogados, para se manifestar e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301431-56.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Santos Florestal E Terraplenagem Ltda
Advogado: Henrique Rocha Fraga (OAB:ES9138)
Terceiro Interessado: Ana Cassim Santos
Interessado: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Rodrigo Poit Bassalobre (OAB:SP446565)
Interessado: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Rodrigo Poit Bassalobre (OAB:SP446565)
Interessado: Suzano Papel E Celulose Sa
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Rodrigo Poit Bassalobre (OAB:SP446565)
Interessado: Suzano S.a.
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Rodrigo Poit Bassalobre (OAB:SP446565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301431-56.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: SANTOS FLORESTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROCHA FRAGA
INTERESSADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., SUZANO PAPEL E CELULOSE SA, SUZANO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE, RODRIGO POIT BASSALOBRE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada em sede da contestação de ID 239838933 por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A em face de SANTOS FLORESTAL E TERRAPLANAGEM LTDA, objetivando o reconhecimento da incompetência relativa deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, a remessa do feito à comarca de Mucuri - BA, ou, subsidiariamente, à Comarca de Comarca de São Paulo - SP.
Aduz a parte autora que os exceptos não poderiam ajuizar a referida ação neste Foro, tendo em vista que nos contratos firmados entre as partes há cláusula de eleição de foro, indicando que seria competente o foro da Comarca de Mucuri - BA ou o de residencial do réu, conforme legislação processual.

Impugnação à exceção de incompetência, pela excepta, no ID 239838952, sustentando que a demanda deve ser protocolada no local onde deve ser satisfeita, no caso, na presente comarca.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A preliminar suscitada em sede contestação traz em seu bojo a alegação de que a excepta, ora autores da ação principal, não poderiam discutir qualquer relação contratual junto a este Juízo, tendo em vista a livre estipulação das partes quanto à eleição de foro competente para dirimir eventuais litígios provenientes da relação em questão, constante em contratos particulares nos IDs .239836717 e seguintes.
Em impugnação, a excepta refuta tais alegações da excipiente, sob a alegação de que a obrigação deveria ter sido cumprida na comarca de Barreiras - BA, requerendo, portanto, a improcedência do pedido de incompetência.
Pois bem.
Em relação à discussão da competência deste Juízo tem-se que, analisando os contratos de IDs 239838934 e 239838939, verifica-se que consta em sua "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA" a previsão de Eleição de Foro, a qual indica o seguinte:

"As partes elegem o Foro da Comarca de Mucuri – BA, para solução de eventuais questões originárias do presente Contrato, com renúncia expressa de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam."

Tendo em vista que a relação contratual tem força normativa vinculante para com seus signatários, sendo assim o contrato uma espécie de lei inter partes, é evidente que as obrigações contraídas, abarcados sua forma, tempo e lugar, devem ser observadas e atendidas, salvo os casos em que for desrespeitado o Ordenamento Pátrio.
Isso porque o fundamento principiológico das relações baseadas em contratos é o da vontade das partes e, dessa forma, não poderia uma "terceira" vontade, por assim dizer, sobrepor-se àquela previamente avençada, ainda que fosse essa baseada na alegação de facilitar o debate processual.
Note-se que não obstante ter essa tentativa de melhor acesso ao Judiciário partido de uma das partes que primeiramente participou da construção do Instrumento, não poderia esta alterar aquilo que fora determinado de comum acordo.
Demais disso, no caso em tela, mais precisamente acerca do Foro de eleição, a competência relativa é territorial e, por força do disposto no §1º do artigo 63, do CPC, só haverá efeito para cláusulas que versem acerca da eleição de foro quando esta estiver expressamente indicada no contrato e, necessariamente, de forma escrita, o que, por sua vez, é notório.
Estabelecem os artigos 421 e 421-A, caput, do Código Civil (CC):
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:
Assim, eleito o foro para dirimir eventuais questões originárias, em se tratando de contratos empresariais, há presunção de que são paritários e simétricos, não existindo elementos concretos nos autos que afastem essa presunção. Dessa forma, prevalece o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, o que não é o caso da presente demanda.
Como forma de melhor ilustrar a situação em questão, tem-se o seguinte julgado que, ajustado a este caso em específico, demonstra a característica de prevalência do acordado entre as partes diante das demais situações fáticas e legais:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que, "não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato") (REsp 1.263.387/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA , julgado em 4/6/2013, DJe de 18/6/2013). 2. Na hipótese, não foi constatada nenhuma irregularidade da cláusula de eleição de foro, devendo prevalecer. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.792.025/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.) destaque meu

Nota-se, até mesmo da própria ementa supra que não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em sua Súmula de nº 335, dispõe o seguinte:
"É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato."
Desta feita, considerando que tanto o contrato avençado entre as partes, que fixou o foro eleição como sendo a Comarca de Mucuri - BA, resta irrefutável assegurar que o foro competente para processar e julgar os autos principais é o da Comarca de Mucuri – BA.
Diante do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência por verificar a incompetência desta Vara para o processamento e julgamento da presente demanda ao passo que DETERMINO que sejam os referidos autos remetidos à Comarca de Mucuri – BA para o devido processamento e julgamento do feito.
REMETAM-SE os autos ao Juízo assinalado, com as nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000045-75.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Agência De Barreirasba
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Casa Rural De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Executado: Reginaldo Melo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000045-75.1990.8.05.0022
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA Agência de Barreirasba
Representante(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: CASA RURAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros
Representante(s): JOSE JESUINO DE OLIVEIRA (OAB:BA114-B)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para ciência da decisão id 475752292 e para recolher custas de expedição de mandado de avaliação judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. O ofício “para que a penhora seja devidamente registrada à margem da matrícula nº 8.883” será expedido, cabendo à parte adotar as providências cabíbeis junto ao CRI competente.
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000045-75.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Agência De Barreirasba
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Casa Rural De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Executado: Reginaldo Melo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000045-75.1990.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA AGÊNCIA DE BARREIRASBA

Advogado(s) do reclamante: VITOR BRITO QUEIROZ, WELTTON RODRIGUES LOIOLA, SERGIO DA CUNHA BARROS, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA
EXECUTADO: CASA RURAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, REGINALDO MELO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOSE JESUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
DEFIRO requerimento de ID nº 439976013 e determino à serventia que expeça ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barreiras/BA, para que a penhora seja devidamente registrada à margem da matrícula nº 8.883 do imóvel correspondente.
Ademais, determino que, antes da alienação do bem penhorado, seja realizada sua avaliação, nos termos do art. 875 do Código de Processo Civil.
Desse modo, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado, referente ao lote de matrícula nº 8.883, observando os requisitos previstos no art. 872, incisos I e II, do CPC.
Expeça-se mandado de Avaliação Judicial.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados.
Após, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000045-75.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Agência De Barreirasba
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Casa Rural De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Executado: Reginaldo Melo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000045-75.1990.8.05.0022
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA Agência de Barreirasba
Representante(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: CASA RURAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros
Representante(s): JOSE JESUINO DE OLIVEIRA (OAB:BA114-B)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para ciência da decisão id 475752292 e para recolher custas de expedição de mandado de avaliação judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. O ofício “para que a penhora seja devidamente registrada à margem da matrícula nº 8.883” será expedido, cabendo à parte adotar as providências cabíbeis junto ao CRI competente.
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000045-75.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Agência De Barreirasba
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Casa Rural De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Executado: Reginaldo Melo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000045-75.1990.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA AGÊNCIA DE BARREIRASBA

Advogado(s) do reclamante: VITOR BRITO QUEIROZ, WELTTON RODRIGUES LOIOLA, SERGIO DA CUNHA BARROS, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA
EXECUTADO: CASA RURAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, REGINALDO MELO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOSE JESUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
DEFIRO requerimento de ID nº 439976013 e determino à serventia que expeça ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barreiras/BA, para que a penhora seja devidamente registrada à margem da matrícula nº 8.883 do imóvel correspondente.
Ademais, determino que, antes da alienação do bem penhorado, seja realizada sua avaliação, nos termos do art. 875 do Código de Processo Civil.
Desse modo, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado, referente ao lote de matrícula nº 8.883, observando os requisitos previstos no art. 872, incisos I e II, do CPC.
Expeça-se mandado de Avaliação Judicial.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados.
Após, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500367-27.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Vagner Oliveira De Souza
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500367-27.2016.8.05.0022
INTERESSADO: VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA
Representante(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficam as partes intimadas para ciência da decisão id 475541510 e para exercerem as faculdades do art. 465, §1º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, assentindo as partes com o Perito nomeado, o Expert será intimado para dizer se aceita o encargo - deverá constar na intimação que os honorários serão rateados, e que a parte devida pelo Autor será limitada ao valor estipulado pela Resolução 17/2019 do TJBA (R$400,00).
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0012479-61.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Marise Teixeira De Araujo Amorim
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Advogado: Itaraju Queiroz Santos (OAB:BA25654)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Perito Do Juízo: Juliana Boaventura Gomes Paulino Registrado(a) Civilmente Como Juliana Boaventura Gomes Paulino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0012479-61.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARISE TEIXEIRA DE ARAUJO AMORIM

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO ALVES SOLEDADE, ITARAJU QUEIROZ SANTOS, ELIANA GUEDES FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA GUEDES FERNANDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamado: REYNALDO LEAL OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Em análise à certidão de ID. 465427336 e com fulcro no art. 465 do CPC, nomeio, de ofício, neste ato, a perita contábil Dra. ANGÉLICA FERRI FERREIRA, cadastrada no sistema de peritos do TJ/BA, com endereço de e-mail angelica_ferri@hotmail.com, e número de telefone (44) 99978-1565, que deverá ser intimada para apresentar o devido compromisso legal de bem cumprir o múnus de seu mister, fixando prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a assinatura do compromisso e concordância das partes com a proposta de honorários, com base no art. 465, caput, do CPC.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 05 (cinco) dias a sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Esclareço que, os valores das despesas periciais deverão ser rateados de maneira equânime entre as partes, ou seja, 50% para cada um.
Destaca-se que o sobredito perito está cadastrado nos quadros deste Tribunal como auxiliar da justiça, devendo ser observado se a ação tramita sob o patrocínio da assistência judiciária gratuita, caso em que o Estado deverá promover o pagamento do rateio referente à parte autora, devendo a autarquia ser intimada para realizar o pagamento da outra parte (50%), após a apresentação da proposta pelo perito.
Após a intimação do perito, com a indicação do dia e hora da perícia, intimem-se as partes, para querendo, em 15 dias, apresentarem quesitos.
Perfilhando esse entendimento, exigir que o expert comunique aos assistentes técnicos quanto à data da elaboração do laudo pericial contábil em seu escritório ou residência, torna-se desnecessário e dispendioso, vez que os cálculos que o perito apresenta na forma de laudo, deve obedecer o rol taxativo do art. 473 do CPC, não versando o mesmo sobre quaisquer indagações dos assistentes técnicos e das partes que não sejam os quesitos, não havendo ainda que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474).
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao (a) perito (a) para falar em 15 dias.

Sirva-se o presente decisum para requerimento do pagamento dos honorários do perito referente a perícia grafotécnica realizada junto ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002759-50.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: L P R Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Interessado: Consorcio Ferrovia De Integracao
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002759-50.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: L P R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA
INTERESSADO: CONSORCIO FERROVIA DE INTEGRACAO

Advogado(s) do reclamado: TONIE CARLOS PADILHA GARCIA, NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se da AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL DE COISA MÓVEL, proposta por LPR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME em face de CONSÓRCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO.

Petição inicial em ID. 31599964, em exordial, narra o autor que celebrou junto à ré um contrato de locação de uma máquina retroescavadeira, não sendo honrado o pagamento da prestação do serviço por parte da ré. Ao final, requer a que seja paga a quantia de R$57.069,15, a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Juntada a documentação necessária para propositura da ação.
Decisão, em ID. 31885620, indeferindo o pedido de justiça gratuita, ao passo que defere o parcelamento das custas.
Petição, em ID. 92548963, solicitando informações sobre a AR e a citação por edital do réu.
Petição, em ID. 101079208, solicitando a decretação de revelia da ré, bem como a atualização da dívida para o valor de R$77.903,93.
Contestação, em ID. 381829448, em sua contestação o réu alega preliminarmente que o juízo é incompetente para julgar a lide, visto que existe cláusula em contrato elegendo o foro da Comarca de São Paulo, que a inicial incorre em inépcia, entendendo não haver documentação suficiente para embasar a inicial. No mérito, alega que inexiste autorização para emissão de medições, argumentando que as medições apresentadas pela autora não foram aprovadas pela ré e que não houve autorização formal da ré. Ao final, requer que sejam acolhidas as preliminares de incompetência do juízo e que a exordial seja indeferida pela ausência de documentação capaz de instruir o feito.

É o relatório. Decido.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A contestação traz em seu bojo a alegação de que os exceptos, ora autores da ação principal, não poderiam discutir qualquer relação contratual junto a este Juízo, tendo em vista a livre estipulação das partes quanto à eleição de foro competente para dirimir eventuais litígios provenientes da relação em questão, constante em contratos particulares no ID. 31600652.
Em impugnação, a excepta refuta tais alegações da excipiente, sob a alegação de que a obrigação deveria ter sido cumprida na comarca de Barreiras - BA, requerendo, portanto, a improcedência do pedido de incompetência.
Pois bem.
Em relação à discussão da competência deste Juízo tem-se que, analisando o contrato de ID.31600652, verifica-se que consta em sua "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA PONTO PRIMEIRA " a previsão de Eleição de Foro, a qual indica o seguinte:

"As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo - SP, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas e questões decorrentes deste Contrato."

Tendo em vista que a relação contratual tem força normativa vinculante para com seus signatários, sendo assim o contrato uma espécie de lei inter partes, é evidente que as obrigações contraídas, abarcados sua forma, tempo e lugar, devem ser observadas e atendidas, salvo os casos em que for desrespeitado o Ordenamento Pátrio.
Isso porque o fundamento principiológico das relações baseadas em contratos é o da vontade das partes e, dessa forma, não poderia uma "terceira" vontade, por assim dizer, sobrepor-se àquela previamente avençada, ainda que fosse essa baseada na alegação de facilitar o debate processual.
Note-se que não obstante ter essa tentativa de melhor acesso ao Judiciário partido de uma das partes que primeiramente participou da construção do Instrumento, não poderia esta alterar aquilo que fora determinado de comum acordo.
Demais disso, no caso em tela, mais precisamente acerca do Foro de eleição, a competência relativa é territorial e, por força do disposto no §1º do artigo 63, do CPC, só haverá efeito para cláusulas que versem acerca da eleição de foro quando esta estiver expressamente indicada no contrato e, necessariamente, de forma escrita, o que, por sua vez, é notório.
Estabelecem os artigos 421 e 421-A, caput, do Código Civil (CC):

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:
Assim, eleito o foro para dirimir eventuais questões originárias, em se tratando de contratos empresariais, há presunção de que são paritários e simétricos, não existindo elementos concretos nos autos que afastem essa presunção. Dessa forma, prevalece o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, o que não é o caso da presente demanda.

Como forma de melhor ilustrar a situação em questão, tem-se o seguinte julgado que, ajustado a este caso em específico, demonstra a característica de prevalência do acordado entre as partes diante das demais situações fáticas e legais:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que, "não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato") (REsp 1.263.387/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA , julgado em 4/6/2013, DJe de 18/6/2013). 2. Na hipótese, não foi constatada nenhuma irregularidade da cláusula de eleição de foro, devendo prevalecer. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.792.025/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.) destaque meu

Nota-se, até mesmo da própria ementa supra que não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em sua Súmula de nº 335, dispõe o seguinte:

"É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato."

Desta feita, considerando que o contrato avençado entre as partes fixou o foro de eleição como sendo a Comarca de São Paulo - SP, resta irrefutável assegurar que o foro competente para processar e julgar os autos principais é o da Comarca de São Paulo - SP.

Diante do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, por verificar a incompetência desta Vara para o processamento e julgamento da presente demanda, ao passo que DETERMINO que sejam os referidos autos remetidos à Comarca de São Paulo - SP para o devido processamento e julgamento do feito.

REMETAM-SE os autos ao Juízo assinalado, com as nossas homenagens de estilo.
Publica-se. Intimem-se. Cumpre-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502017-46.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Soares & Oliveira Ltda
Executado: Celso Alves De Oliveira
Executado: Adonel Soares De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502017-46.2015.8.05.0022
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: SOARES & OLIVEIRA LTDA e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para recolher custas de citação por ficial de justiça do Executado Adonel Soares de Oliveira Filho - ao juntar comprovante de custas, reiterar o endereço com CEP do 3º Executado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003968-83.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Estelita Silva De Macedo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003968-83.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ESTELITA SILVA DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

1v6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003968-83.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Estelita Silva De Macedo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003968-83.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ESTELITA SILVA DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

1v6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003581-68.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Alice Pacheco Da Silva
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Claudice Pacheco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003581-68.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA ALICE PACHECO DA SILVA
INTERESSADO: CLAUDICE PACHECO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Passo a analisar as preliminares agitadas pelo Banco do Brasil S/A em sede de contestação.

1 - DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
Conforme depreende-se dos autos, a parte autora juntou uma série de documentos comprobatórios aos autos do processo, que foram suficientes para o convencimento deste juízo sobre a situação de hipossuficiência da parte. Diante disso, mantenho o disposto na decisão de ID. 101501369 concedendo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.
2 - DA INÉPCIA DA INICIAL
Em que pese a alegação, a petição inicial apresenta todos os requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, além de narrar a causa de pedir da ação e os fatos constitutivos do seu direito. Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar, uma vez que não se trata de hipótese de inépcia da exordial.

3 - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Em análise aos autos, verifico que a Defensoria Pública do Estado da Bahia foi habilitada aos autos como representante processual da parte autora, ID. 466827190.
Entretanto, em seguida, observa-se que o advogado anterior da parte autora, Luiz Fernando Cardoso Ramos, requereu a habilitação do seu procurador como terceiro interessado na ação.
Proceda-se a serventia com a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 472451220.
Após, conclusão para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007181-34.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007181-34.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Em análise aos autos, verifico que a parte autora regularizou a sua representação processual.
Proceda-se a serventia com a habilitação da Defensoria Pública do Estado da Bahia nos autos da presente ação.
Ademais, observa-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, ID. 331648867.
O banco requerido optou pelo julgamento antecipado da lide, ID. 301866350.
Vale a ressalta que o benefício da gratuidade de justiça foi deferido em ID. 105571051.
Diante do exposto, proceda-se o cartório com a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300578-86.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Firmino Borges
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Obeed Barbosa Grigorio (OAB:BA28684)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300578-86.2012.8.05.0022
INTERESSADO: FIRMINO BORGES
Representante(s): OBEED BARBOSA GRIGORIO (OAB:BA28684), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficam as partes intimadas para ciência da decisão id 468384207 e para exercerem as faculdades do §1º do art. 465 do CPC, especificamente para dizer se há impedimento/suspeição do Perito. O INSS já depositou honorários em id 456805402. Conforme constou na última decisão, serão encaminhados ao Perito “APENAS os quesitos que consta da sobredita recomendação [Recomendação Conjunta do CNJ de nº 1 de 15/12/2015]”
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500687-14.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gsm Informatica Ltda - Me

Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Leirianne Dos Santos Moreira (OAB:BA25487)
Executado: Francisco Olimpio Moreira
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Leirianne Dos Santos Moreira (OAB:BA25487)
Executado: Maria Das Gracas Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Leirianne Dos Santos Moreira (OAB:BA25487)
Executado: Genilson Santos Moreira
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Leirianne Dos Santos Moreira (OAB:BA25487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500687-14.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: GSM INFORMATICA LTDA - ME, FRANCISCO OLIMPIO MOREIRA, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MOREIRA, GENILSON SANTOS MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO GONCALVES MONTEIRO, LEIRIANNE DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de GSM INFORMÁTICA LTDA e OUTROS.
Por hora, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação dos executados por Edital, uma vez que a referida medida é subsidiária, de modo que para o seu deferimento é imprescindível que se tenha exaurido as demais formas de tentativa de localização do requerido e/ou seu endereço.
In casu, há que se destacar que a jurisprudência remansosa assegura que a citação editalícia somente será utilizada após esgotadas as tentativas de localização do requerido, vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 257, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.306.740/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Por outro lado, constatando-se que os Embargos à Execução de ID 8008946-69.2022.8.05.0022 não conferiram efeito suspensivo à presente Ação, bem como, a petição de ID 437223363 somente arguiu a prescrição intercorrente quanto aos avalistas não citados, DEFIRO o pedido constante em ID.426305844 e determino a consulta em todos os sistemas mencionados e bloqueio dos ativos e bens em face do executado GSM INFORMÁTICA LTDA, até o limite da execução.
INTIME-SE o exequente, por seus advogados, para darem prosseguimento ao feito quanto aos avalistas não citados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como, para se manifestar sobre a petição de ID 437223363.
Atente-se o cartório acerca das custas cabíveis para a prática dos referidos atos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0500687-14.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gsm Informatica Ltda - Me
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Leirianne Dos Santos Moreira (OAB:BA25487)
Executado: Francisco Olimpio Moreira
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Leirianne Dos Santos Moreira (OAB:BA25487)
Executado: Maria Das Gracas Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Leirianne Dos Santos Moreira (OAB:BA25487)
Executado: Genilson Santos Moreira
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Leirianne Dos Santos Moreira (OAB:BA25487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500687-14.2015.8.05.0022
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: GSM INFORMATICA LTDA - ME e outros (3)
Representante(s): ANTONIO GONCALVES MONTEIRO (OAB:BA35561), LEIRIANNE DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA25487)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficam os advogados da parte Executada intimados para esclarecerem se representam apenas a pessoa jurídia GSM INFORMÁTICA ou se representam também seu sócio GENILSON SANTOS MOREIRA.
Em relação aos demais executados, esta Secretaria não localizou instrumento de mandato constituindo os advogados como representantes de MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MOREIRA e FRANCISCO OLIMPIO MOREIRA, de modo que houve, aparentemente, erro do sistema na migração do processo ao PJE e, por isso, os Causídicos foram cadastrados como advogados comuns de todos os Executados.
Ficam os Patronos intimados para ciência de que foram excluídos da representação de MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MOREIRA e FRANCISCO OLIMPIO MOREIRA - caso referida exclusão seja indevida, pede-se, por obséquio, que peticionem nestes autos e indiquem o ID das procurações (ou tornem a juntá-las) para que esta Secretaria cadastre novamente os advogados como representantes de MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MOREIRA e FRANCISCO OLIMPIO MOREIRA.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501761-98.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lourival Francisco De Souza
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Interessado: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Joao Alfredo Porto Goes (OAB:BA64946)
Advogado: Pedro Araujo (OAB:MG57855)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501761-98.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: HERSON RIBEIRO NASCIMENTO
INTERESSADO: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: THIAGO TONHA CARDOSO, JOAO ALFREDO PORTO GOES, PEDRO ARAUJO, ELIANE FERNANDES PEREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial contábil, conforme petição de ID 314777280.
Isto posto, DEFIRO o pedido do autor e nomeio como perita do juízo a contadora NAIARA RODRIGUES DE AMORIM (27630/0-0), devidamente cadastrada nos sistemas do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).
Intime-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.
Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 dias, manifestar-se nos autos, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$400,00 para a realização do trabalho, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.
Considerando que o pedido de avaliação pericial foi realizado pelo autor, beneficiário da Justiça Gratuita (decisão de ID.), salienta-se que não haverá adiantamento dos honorários periciais conforme determina a sobredita Resolução. No mesmo prazo deverá apresentar também currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (NCPC art. 465, § 2º, III).
Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
No caso de concordância do perito para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar o(s) laudo(s) o prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.
Tratando-se de perícia que, para sua realização, exija o comparecimento de qualquer das partes, deverá ser realizada no foro de seu domicílio, exceto se a parte que tiver de comparecer concordar expressamente em se deslocar a outro local.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0007799-04.2009.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adamy & Iurczaki Ltda
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Interessado: Tuboplas Industria E Comercio De Tubos Ltda- Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernando Jorge Damha Filho (OAB:SP109618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0007799-04.2009.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ADAMY & IURCZAKI LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO HOFFMANN, ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA
INTERESSADO: TUBOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (certidão de ID 304681625) para contestar a ação, nos termos da decisão de ID 304681622, porém, o prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação da requerida.
Assim, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil (CPC), DECLARO A REVELIA da requerida com os efeitos dela decorrentes.
DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requererem o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008495-10.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Irailde Cavalcante Dos Santos Suares
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008495-10.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: IRAILDE CAVALCANTE DOS SANTOS SUARES

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DESPACHO
Vistos etc.
DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006289-28.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Pereira De Soza
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006289-28.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOZA

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO ABNER CERQUEIRA, DANYEL WERBSON DE SOUSA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA PEREIRA DE SOUZA em face de BANCO BMG S.A, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial e documentos que acompanharam.
A autora aduz ser beneficiária do INSS sob o n° 1287290881 , identificou em seu extrato previdenciário empréstimos que não reconhece ter contratado. Diante disso, solicitou administrativamente ao banco requerido a apresentação do contrato, comprovantes de entrega dos valores e autorização para averbação, mas não obteve resposta. Devido à idade e ao tempo decorrido, não se recorda da eventual contratação e ficou surpresa com os valores e quantidade de empréstimos descontados de seu benefício.
A Autora aponta possíveis irregularidades no contrato, incluindo ausência de assinatura ou preenchimento correto, falta de comprovação da entrega dos valores, transferências para contas que não são de sua titularidade ou realização de saques por terceiros. Essas circunstâncias, segundo ela, indicam fraude no contrato averbado em seu benefício previdenciário.
Sem resposta administrativa e frente à possibilidade de irregularidades, ajuíza a presente demanda para buscar a tutela jurisdicional a fim de que sejam declarados ilegais os descontos realizados em seu benefício previdenciário, bem como que o réu seja condenado a restituir o montante pago em dobro, além de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.
Em contestação de ID. 75127783 o requerido alega prescrição da ação, legalidade da contratação, inexistência de dano moral e impugna a repetição do indébito.
Em despacho de ID.104149245 foi deferida a justiça gratuita e constatado o comparecimento espontâneo do réu.
Réplica em ID. 152746888.
Em petição de ID. 188324685 a autora, por novo advogado, informa ser uma senhora idosa, analfabeta, que goza de benefício previdenciário, todavia, realizou apenas 2 empréstimos consignados ao benefício previdenciário. Que as instituições financeiras realizaram novos empréstimos sem seu consentimento e que o grupo de advogados que interpôs a presente ação é desconhecido da requerente, que sequer viu algum destes advogados.
Alega que trata-se de escritórios que aplicam demandas em massa, no qual realizam captação de clientes através de terceiros. Que ao ser notificada pelo oficial de justiça do processo nº 8006290.13-2020.805.002, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Barreiras – Ba, a requerente ficou surpresa, pois desconhecia os advogados, e informou que os únicos advogados que conhece e outorgou poderes são os que ali peticionam. Em razão disso, requereu a revogação da procuração acostada à inicial e a habilitação dos novos advogados.
Em petição de ID. 206684050 o requerido manifestou seu interesse na produção de provas.
Em petição de ID. 388243223 o requerido pugna pela suspensão da ação em razão da advocacia predatória do patrono da autora, e em ID. 399135089 informa a prisão do advogado investigado.
Em petição de ID. 412179945 o requerido pugna pela intimação pessoal da autora para manifestar interesse na demanda e constituir novo advogado.

Em decisão de ID. 423136424 foi determinada a suspensão da ação.
Determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo advogado (ID. 455221357) esta retornou infrutífera em razão da autora não mais residir no endereço constante na inicial, conforme certificado pelo oficial de justiça em ID.462421584.
Em petição de ID. 460400663 o requerido pugna pela extinção da ação por abandono da causa pela autora.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que em petição de ID. 188324685 foi noticiado que a autora desconhece o grupo de advogados que interpôs a presente ação.
Além disso, consta a informação de que trata-se de escritórios que aplicam demandas em massa, no qual realizam captação de clientes através de terceiros. Que, ao ser intimada pelo oficial de justiça no processo de nº 8006290.13-2020.805.002, que tramita na 3ª Vara Cível dessa Comarca, a autora afirmou que os únicos advogados que outorgou poderes são os constantes na procuração de ID. 188324697. Em razão disso, requereu a revogação da procuração acostada à inicial e a habilitação dos novos advogados, o que até então não havia sido apreciado por esse juízo.
Esses argumentos encontram amparo na documentação acostada em IDs. 188324687 e 188324697, bem como no histórico de demandas dessa natureza, aliada a informação de advocacia predatória e prisão do patrono que ajuizou a presente ação (ID. 388243223 e 399135089).
Assim, considerando que os novos advogados já foram habilitados, intime-se a autora, por seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) juntar o comprovante de endereço atualizado, tendo em vista a informação certificada em ID. 462421584;
b) se manifestar acerca da ocorrência de prescrição alegada em contestação de ID. 75127783, bem como acerca do pedido de extinção do feito por abandono da causa em ID. 460400663;
c) manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide, considerando que a intimação acerca do interesse na produção de provas foi enviada ao advogado suspenso (ID. 207155792).
Após, com ou sem manifestação, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0303147-55.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Debora Corado De Melo Bento
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0303147-55.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: DEBORA CORADO DE MELO BENTO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
INTERESSADO: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA, MONICA ARAUJO E SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE o requerido, por seus advogados, para se manifestar sobre a petição de ID 431161553 e dos documentos que a acompanham, bem como, para se manifestar sobre o interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001279-95.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lourival Aguiar Dos Santos
Advogado: Danielle Nunes De Oliveira (OAB:RJ105901)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Carlos Alberto Dias Sobral Pinto (OAB:RJ83175)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Mercado Credito I Brasil Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Reu: Sorocred Meios De Pagamentos Ltda.
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001279-95.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LOURIVAL AGUIAR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO CSF S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADO CREDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, NU PAGAMENTOS S.A., OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., BANCO CBSS S.A., BANCO C6 S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, ANDRE NIETO MOYA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, MOISES BATISTA DE SOUZA, JOSE CAMPELLO TORRES NETO, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, LARISSA MARTINS SILVEIRA, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, FLAVIO NEVES COSTA, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, RENATA AMOEDO CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA AMOEDO CAVALCANTE, GABRIELA FIALHO DUARTE, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE o autor, por sua advogada, para apresentar réplica à contestação de ID 393578792 (Banco Votorantim S/A), no prazo de 15 (quinze) dias.
INTIME-SE o Banco CSF S/A, por seus advogados, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de pagamento do autor de ID 425523075.

Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003916-58.2019.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Campelo De Ribamar Junior
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Requerente: Rosineide Alves Da Costa Campelo
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003916-58.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE CAMPELO DE RIBAMAR JUNIOR e outros
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incon-

troversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
2) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

A fim de evitar decisão surpresa (art. 10 do CPC/15), permanecendo as partes em silêncio ou manifestando falta de interesse na produção probatória, anuncio a possibilidade de julgamento antecipado da lide.
Por último, a análise da alegada prescrição ficará para o momento da sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Barreiras/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008227-53.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jovino Tertuliano De Barros
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008227-53.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOVINO TERTULIANO DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: LARISSA COSTA ANDRADE, JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficam as partes intimadas para ciência da decisão id 471588619 e da suspensão do processo.
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005403-87.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Bruno Reinaldo Dantas Dos Santos
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PETIÇÃO CÍVEL n. 8005403-87.2024.8.05.0022
REQUERENTE: BRUNO REINALDO DANTAS DOS SANTOS
Representante(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Representante(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficam as partes intimadas para ciência da suspensão do processo.
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000299-13.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Genivalter Barbosa Da Silva
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Executado: Domingos Alves De Oliveira
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000299-13.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: GENIVALTER BARBOSA DA SILVA, DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: TATIANE VILAS BOAS PEREIRA, THIAGO RODRIGUES PEDRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a exequente ajuizou a presente demanda em face de Genivalter Barbosa da Silva e Domingos Alves de Oliveira, em litisconsórcio passivo facultativo, tendo em vista que o primeiro executado é o devedor principal e o segundo executado é avalista do primeiro.
Verifica-se que o primeiro executado não foi devidamente citado, conforme certidão do sr Oficial de Justiça no ID 315060860.
Por outro lado, houve a citação válida do segundo executado, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça no ID 315060866, no dia 15/10/2021.
Porém, ambos os executados compareceram aos autos, sendo o primeiro de forma espontânea, e opuseram embargos à execução, no dia 09/09/2021, nos mesmos autos e não distribuídos por dependência, conforme determina o artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil (CPC).
Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do primeiro executado supriu a falta de citação, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, os executados foram devidamente intimados para procederem a distribuição dos embargos por dependência, conforme certidões de IDs 315060898 e 315061021, oportunizando-se a saneamento do vício constatado. No entanto, os executados novamente apresentaram os embargos à execução nos mesmos autos e não por dependência, reincidindo no mesmo erro e, ainda, de forma intempestiva.
Certificada e verificada a intempestividade dos embargos à execução erroneamente opostos, bem como, a inércia dos executados em distribuírem os embargos de forma correta, ou seja, por dependência, configurando-se erro grosseiro da parte por

violação a expressa disposição legal, frisa-se, por 02 (duas) vezes, REJEITO LIMINARMENTE os embargos opostos, nos termos do artigo 918, incisos I e II, do CPC.

ATO CONTÍNUO

INTIME-SE o exequente, por seus advogados, para apresentar atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e recolher as custas devidas para o prosseguimento do feito.
Após o prazo assinalado, apresentada ou não a atualização do débito, DEFIRO o pedido de realização de pesquisa através do sistema Sisbajud, conforme petição de ID 315061016, para constrição de bens e valores dos executados.
Realizada a pesquisa, INTIME-SE o exequente, por seus advogados, para se manifestar sobre o resultado obtido, no prazo de 15 (quinze) dias, e requerer o que entender de direito.
Atente-se a secretaria quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004845-14.2011.8.05.0022 Despejo
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rubenita Leal Peixoto
Advogado: Diones Cilene Triaca Rangel (OAB:BA27292)
Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)
Reu: Nilton Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: DESPEJO (92) n. 0004845-14.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RUBENITA LEAL PEIXOTO

Advogado(s) do reclamante: DIONES CILENE TRIACA RANGEL, JAIRES RODRIGUES PORTO, GRAZIELLY VELAME DE SOUZA
REU: NILTON SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.
Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008611-79.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Armindo De Jesus
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008611-79.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ARMINDO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINE PAGLIARINI MACHADO
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
A exordial preenche os requisitos previstos no art. 319 e ss do CPC, razão pela qual a RECEBO em seus termos.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência do autor.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, 2021 . (grifo nosso)
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 17/02/2021)

Ademais, a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos do art. 2° e 3° do CDC, razão pela qual DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fulcro no art. 6°, VIII, do CDC.
Cite-se o requerido, por Carta Registrada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).
Após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o último prazo, retornem os autos à conclusão.
Por fim, deixo para apreciar a liminar após formação do contraditório.
Publique-se e cite-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0306717-20.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cristina Gomes Cruz

Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Executado: Banco Real S/a
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)
Executado: Banco Santander Sa
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0306717-20.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES CRUZ

Advogado(s) do reclamante: VANIA ZANON FACHINI
EXECUTADO: BANCO REAL S/A, BANCO SANTANDER SA

Advogado(s) do reclamado: ALCELENI FOIZER DE LIZA, ELENY FOISER DE LIZA

DESPACHO

Vistos etc.
DEFIRO a de expedição de alvará de levantado conforme requerido em ID. 473009874.
Após, não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0006147-44.2012.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Flavio Costa
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0006147-44.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: FRANCISCO FLAVIO COSTA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se a serventia com a intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição de ID. 426960759, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003901-50.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alan Alves Dos Santos
Reu: Erisvelto Beserra De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8003901-50.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REU: ALAN ALVES DOS SANTOS, ERISVELTO BESERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar a respeito do retorno negativo da carta precatória de ID. 468762368, e requer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005799-65.2008.8.05.0022 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adao Ferreira Sobrinho
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Requerente: Adroaldo Dartora
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Acusado: Agrenco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:BA26055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) n. 0005799-65.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADAO FERREIRA SOBRINHO, ADROALDO DARTORA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO, PAULO CESAR DE SOUZA, RAMON ROMEIRO DE SOUZA
ACUSADO: AGRENCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Em atenção a petição de ID. 430426766, determino o apensamento desses autos aos autos principais de n° 0006798-18.2008.8.05.0022.
Considerando a certidão de ID. 470567662 juntada naqueles autos, determino a intimação das partes, por seus advogados, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar a respeito da petição de ID. 310643474 no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, a parte deverá se manifestar acerca do interesse na produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Após, intime-se a parte ré, por seu advogado, para se manifestar com a mesma finalidade sobredita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001978-52.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Representante: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Representado: Simone Medrado Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001978-52.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REPRESENTANTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REPRESENTADO: SIMONE MEDRADO FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra decisão de Id 447221516 conforme determinado.
Remeta-se os autos a unidade judiciária indicada.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005707-28.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josenilda Das Neves
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005707-28.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSENILDA DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento do feito em diligência, uma vez que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ademais, determino a suspensão da inscrição de suspensão do feito, porquanto o mesmo retornou ao seu curso regularmente.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005707-28.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josenilda Das Neves
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005707-28.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSENILDA DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento do feito em diligência, uma vez que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ademais, determino a suspensão da inscrição de suspensão do feito, porquanto o mesmo retornou ao seu curso regularmente.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007291-33.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Do Socorro Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007291-33.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento do feito em diligência, uma vez que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ademais, determino a suspensão da inscrição de suspensão do feito, porquanto o mesmo retornou ao seu curso regularmente.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007291-33.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Do Socorro Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007291-33.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento do feito em diligência, uma vez que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ademais, determino a suspensão da inscrição de suspensão do feito, porquanto o mesmo retornou ao seu curso regularmente.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005876-78.2021.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tania Aparecida Kuhnen
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Requerido: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005876-78.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: TANIA APARECIDA KUHNEN
Advogado(s): LETICIA MARIA PINHEIRO E SILVA (OAB:BA34325)
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros (2)

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração e de apelação interpostas à sentença de id. 425308880.
A parte demandada, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO apresentou petição notificando a intenção de fazer um acordo, posteriormente à referida sentença (id. 468562389).
Considerando a intenção conciliatória manifestada pela parte ré, bem como os arts. 3º, § 3º, e 139, V, do NCPC, além do fato de os aclaratórios opostos pela parte autora estarem relacionados às custas e honorários, que poderão se afetados por eventual acordo entre as partes litigantes, deixo para analisar os embargos após a manifestação da parte autora sobre a intenção conciliatória da parte ré.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, sobre a petição de id. 468562389, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Barreiras - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003540-05.2005.8.05.0022 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barreiras
Reu: Jackson Silva Ayres
Autor: George Panayotis Saridakis
Advogado: Carlos Eduardo Levy (OAB:PR33868)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Advogado: Karen Kazume Tsukamoto (OAB:BA65860)
Reu: Cobradora E Administradora Del Rey Ss Ltda
Advogado: Leonardo Monteiro Leite (OAB:BA3825)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)
Reu: Manoel Messias De Oliveira Santos
Autor: Panayote Saridakis
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Karen Kazume Tsukamoto (OAB:BA65860)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Advogado: Carlos Eduardo Levy (OAB:PR33868)
Autor: Halha Saridakis
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Karen Kazume Tsukamoto (OAB:BA65860)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Advogado: Carlos Eduardo Levy (OAB:PR33868)
Terceiro Interessado: Jose Maria De Albuquerque Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0003540-05.2005.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: George Panayotis Saridarkis e outros (3)
Advogado(s): NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO (OAB:BA529-B), JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA-463-B), CARLOS EDUARDO LEVY (OAB:PR33868), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006), KAREN KAZUME TSUKAMOTO (OAB:BA65860)
REU: Jakson Silva Ayres e outros (3)

Advogado(s): LEONARDO MONTEIRO LEITE (OAB:BA3825), MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A), MARCELO AGUSTO OLIVA (OAB:BA11558)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte demandada acerca da petição de id. 424129308, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Barreiras - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001329-58.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Erivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001329-58.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ERIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MORATELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos etc.
Em análise aos autos, a parte autora confirmou o seu comparecimento à perícia realizada no dia 25 de setembro de 2023, conforme petição juntada sob ID. 430711341.
Entretanto, até o momento, o médico perito não promoveu a entrega do laudo pericial, mesmo que tenha sido devidamente intimado para tal.
Por tais razões, proceda-se novamente a serventia com a intimação do perito Dr. Ijaciá de Carvalho Ribeiro, para a juntada do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro do valor pago a título de honorários nas contas do expert.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002238-71.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Jessica Trianoski Da Silva (OAB:PR70972)
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Ozimar Jose Amorim Pereira
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Perito Do Juízo: Jose Maria De Albuquerque Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002238-71.2020.8.05.0022
AUTOR: ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Representante(s): JESSICA TRIANOSKI DA SILVA (OAB:PR70972), BRUNO BARROCA GANDARELA DIOTAIUTI (OAB:MG131533)
REU: OZIMAR JOSE AMORIM PEREIRA
Representante(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora INTIMADA para ciência da decisão id 476922323 e para realizar o adiantamento dos honorários periciais.
Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002238-71.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Jessica Trianoski Da Silva (OAB:PR70972)
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Ozimar Jose Amorim Pereira
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Perito Do Juízo: Jose Maria De Albuquerque Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002238-71.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): JESSICA TRIANOSKI DA SILVA (OAB:PR70972), BRUNO BARROCA GANDARELA DIOTAIUTI (OAB:MG131533)
REU: OZIMAR JOSE AMORIM PEREIRA
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)

DECISÃO
Vistos.
Acolho o pedido de reconsideração quanto ao ônus referente aos honorários periciais, nos termos da jurisprudência nacional:
Agravo de Instrumento. Ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem cumulada com Tutela Provisória de Imissão Provisória na Posse para Implantação de Linha de Distribuição ou Transmissão de Energia Elétrica Sentença. Servidão administrativa. Prova pericial. Honorários do perito. O custeio da perícia técnica necessária para atribuição do valor da indenização pela servidão, é, de fato, ônus da autora da ação, na condição de expropriante, que deve adiantar os honorários periciais, tendo em vista que a perícia, na ação de constituição de servidão administrativa, constitui requisito necessário à fixação da indenização, não se olvidando que carrear ao expropriado o adiantamento dos honorários é agravar, por certo, o ônus da indenização. É medida de rigor a modificação da decisão impugnada, na parte em que determinou que os honorários do perito fossem custeados também pela agravante. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento que é provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239622-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).
Ressalte-se que, inclusive entre os precedentes juntados pela parte autora, há entendimento favorável ao ônus da parte autora referente ao pagamento dos honorários periciais (8004618-67.2020.8.05.0022).
Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de id. 400082834, apenas para atribuir à parte autora o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.
Assim: deverá a parte autora adiantar os honorários periciais, considerando-se que ambas as partes já concordaram com o valor cobrado.
Fica autorizado o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos.
Efetuado o depósito dos honorários, ou decorrido o prazo de impugnação, intime-se o perito para entrega do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais, devendo o perito comunicar com antecedência necessária os trabalhos de campo a serem feitos, conforme o art. 474 do código de processo civil: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para se manifestar em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Barreiras - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502792-56.2018.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Sp-36 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Parte Re: Rosa Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502792-56.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: SP-36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): BRUNA ROLDI GIARETTON (OAB:BA35954)
PARTE RE: ROSA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
2) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s), na forma do art. 349 do NCPC, para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

A fim de evitar decisão surpresa (art. 10 do CPC/15), permanecendo as partes em silêncio ou manifestando falta de interesse na produção probatória, anuncio a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Barreiras/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0000312-32.1999.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Baltazarino Araujo Andrade Junior
Advogado: Vinicius Vivas Garcia (OAB:BA34805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000312-32.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MENDES CRUZ
EXECUTADO: BALTAZARINO ARAUJO ANDRADE JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: VINICIUS VIVAS GARCIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS VIVAS GARCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos à execução, que foi juntada aos autos (id. 413867358), intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias úteis, além de requerer o que entender pertinente, no mesmo prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BARREIRAS/BA.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302062-97.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rafael Correia Barboza
Advogado: Mercia Ferreira Da Rocha (OAB:DF45167)
Advogado: Joao Batista Zanatta (OAB:DF46786)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Kadson Douglas De Almeida Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302062-97.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: RAFAEL CORREIA BARBOZA
Advogado(s): MERCIA FERREIRA DA ROCHA (OAB:DF45167), JOAO BATISTA ZANATTA (OAB:DF46786)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Á SECRETARIA:
- cumpra a parte final da decisão de id. 405250881, no seguinte sentido:

“Deve o Sr. Perito ser intimado para apresentar proposta de remuneração pelos trabalhos periciais, currículo e seus contatos profissionais, nos termos do artigo 465, § 2° do NCPC, no prazo de cinco dias, correndo tais despesas às expensas da demandada.

Aceito o encargo e depositados os horários periciais, deverá o perito diligenciar junto ao Cartório data para realização da perícia, apresentando o respectivo laudo pericial em até 20 dias de sua realização.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, § 1° do NCPC.”

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Barreiras - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000176-96.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luís Cláudio Dos Reis Costa
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Interessado: Osvaldo Takemoto
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Fabiana Gomes Reis (OAB:BA40402)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000176-96.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: LUÍS CLÁUDIO DOS REIS COSTA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)
INTERESSADO: OSVALDO TAKEMOTO
Advogado(s): DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642), FABIANA GOMES REIS (OAB:BA40402)

DECISÃO
Vistos.
Tendo sido apresentada a réplica:
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
2) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

A fim de evitar decisão surpresa (art. 10 do CPC/15), permanecendo as partes em silêncio ou manifestando falta de interesse na produção probatória, anuncio a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Barreiras/BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8013328-37.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Fatima Clothing Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8013328-37.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS REIS FERRO
REU: FATIMA CLOTHING LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO., em desfavor de FATIMA CLOTHING LTDA (nome fantasia: LOJAS FATIMA), cuja petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, inclusive, pela prova escrita, em consonância ao art. 700 do CPC.
Determino que CITE-SE o requerido, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas e despesas processuais, com fundamento no art. 701, do CPC vigente. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a serem pagos no prazo supra indicado.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020. Em contrapartida, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Além disso, caso seja necessário, desde já determino a expedição do instrumento de cooperação (Carta Precatória) para cumprimento do comando judicial, nos moldes do art. 237, inciso III, do CPC.
Esclareço que o requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, nesses 15 (quinze) dias, independentemente de prévia segurança do Juízo, e se não for realizado o pagamento e não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, independente de qualquer formalidade, conforme dispõe o §2° do art. 701, do CPC.
Caso o requerido cumpra o mandado de pagamento no prazo suso descrito, ficará isento de custas processuais, nos termos do §1º do art. 701, do CPC. Determino que a cópia da presente decisão seja encaminhado junto ao mandado/carta judicial.
Se forem opostos embargos, fica dispensada nova conclusão, devendo a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado constituído, através de ato ordinatório, para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
ATENTE-SE o cartório para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique o integral recolhimento das custas processuais para o efetivo cumprimento da presente decisão. Havendo defeito no recolhimento das custas, intime-se a parte autora para complementação no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e só após a complementação proceda-se às medidas determinadas acima.

Após, venha os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000344-89.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Airton Gorgen
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Reu: D. P. Campos
Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-89.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AIRTON GORGEN
Advogado(s): BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO (OAB:BA26111)
REU: D. P. CAMPOS
Advogado(s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA53631)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada pela parte autora, no prazo de suas alegações finais, pretendendo a juntada de documento novo nesta fase processual.
Intime-se a parte demandada sobre a petição de id. 476649489, bem como sobre a intenção da parte autora em juntar documento novo, nesta fase processual, para que se manifeste no prazo de suas alegações finais.
A análise da possibilidade de juntada do documento novo será realizada em sede de sentença, após a manifestação da parte ré, no prazo de suas alegações finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Barreiras - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500767-46.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Reginaldo Dias Dos Santos
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Executado: Evonaldo Bispo De Azevedo E Cia Ltda - Epp
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Glaucia Borges Gouvea (OAB:BA26591)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Executado: Gerais Eletromoveis Ltda
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Executado: Banco Semear S.a.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)

Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500767-46.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LINDA ANDRADE CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LINDA FERREIRA ANDRADE
EXECUTADO: EVONALDO BISPO DE AZEVEDO E CIA LTDA - EPP, GERAIS ELETROMOVEIS LTDA, BANCO SEMEAR S.A., SERASA S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO TORRES LEITE, DIEGO RIBEIRO BATISTA, GLAUCIA BORGES GOUVEA, LARISSA SENTO SÉ ROSSI, MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA, MARALIVIA RODRIGUES DA SILVA, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA, VERBENA MOTA CARNEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Determino a Secretaria da Vara que promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE O EXECUTADO, por seu advogado, nos termos do art. 513, § 2, I do CPC, para pagar o débito indicado na petição do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo assinalado, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 523, §1º do CPC.
Fica advertido ao executado que, transcorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação, observando a preferência do art. 835 do CPC, e também art. 523, § 3º do CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento, fica ciente o executado, que poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
CUMPRA-SE.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003906-39.2008.8.05.0022 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rui Luiz Gaio
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerente: Mauricio David Rigo
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerente: Vilson Angelo Folador
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Acusado: Agrenco Do Brasil Sa
Advogado: Lucien Fabio Fiel Pavoni (OAB:MT6525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) n. 0003906-39.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: RUI LUIZ GAIO, MAURICIO DAVID RIGO, VILSON ANGELO FOLADOR

Advogado(s) do reclamante: ROSELITO PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSELITO PEREIRA LIMA
ACUSADO: AGRENCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIEN FABIO FIEL PAVONI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, que houve manifestação da Carta de Intimação em id.462320038, constituindo novo advogado, em Petição de id.469345509. Intima-se as partes para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024
Eu, ANNA CLARA ALMEIDA, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0005588-29.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mauricio David Rigo
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Exequente: Rui Luiz Gaio
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Exequente: Vilson Angelo Folador
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Agrenco Do Brasil Sa
Advogado: Lucien Fabio Fiel Pavoni (OAB:MT6525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0005588-29.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MAURICIO DAVID RIGO e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: ROSELITO PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSELITO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: Agrenco do Brasil Sa

Advogado(s) do reclamado: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIEN FABIO FIEL PAVONI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que a parte autora foi devidamente intimada por meio de Carta de Intimação de ID462290351, com rastreio BN 18575814 5 BR, para constituir novo advogado ou defesnor público.

Eu, HELOISA BARCELOS o digitei
Documento datado e assinado digitalemente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0003906-39.2008.8.05.0022 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rui Luiz Gaio
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)

Requerente: Mauricio David Rigo
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerente: Vilson Angelo Folador
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Acusado: Agrenco Do Brasil Sa
Advogado: Lucien Fabio Fiel Pavoni (OAB:MT6525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) n. 0003906-39.2008.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: RUI LUIZ GAIO e outros (2)
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)
ACUSADO: Agrenco do Brasil SA
Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI registrado(a) civilmente como LUCIEN FABIO FIEL PAVONI (OAB:MT6525)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 476913595.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
A petição foi protocolizada no PJE pelo advogado da ré e assinada pelo advogado dos autores.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.
P. I.
BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0302861-72.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rossana Tereza Vidal Rodrigues
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Igor Jose Bilinski (OAB:BA38845)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0302861-72.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ROSSANA TEREZA VIDAL RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ELLEN TAHUANA GONCALVES PARANHOS DE OLIVEIRA, IGOR JOSE BILINSKI
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE, proposta por ROSSANA TEREZA VIDA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em sentença de ID. 370843396, o presente juízo julgou procedente a ação para condenar a autarquia federal a implementação do benefício do auxílio acidente à parte autora.

A autarquia federal opôs embargos de declaração, ID. 376308518.

A parte autora impugnou os embargos em ID. 380646421.

Os embargos foram julgados improcedentes em ID. 389660546.

A parte exequente apresentou planilha de cálculos em ID. 418049956.

A autarquia federal foi intimada para se manifestar acerca da planilha de cálculos, ID. 418693831.

O INSS peticionou em ID. 423140125, requerendo a intimação da parte exequente para informar se recebe benefício de aposentadoria ou pensão.

A parte exequente informou que não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime da previdência em ID. 426736648.

Em seguida, o presente juízo propôs novamente a intimação da parte executada para se manifestar acerca da planilha de cálculos em despacho de ID. 435208196.

A autarquia federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob ID. 443355471. O INSS se opôs aos cálculos apresentados, uma vez que alega o excesso da execução, e requereu a procedência da impugnação, com efeito suspensivo.

A parte exequente foi intimada para se manifestar acerca da planilha de cálculos apresentada pela autarquia, ID. 443625727.

Planilha de cálculos da autarquia, ID. 443355473.

A parte exequente se manifestou em ID. 447782398. Ela destaca que mesmo intimada para se manifestar acerca da planilha de cálculos da parte autora, a autarquia quedou-se inerte. Requer que não seja aceita a impugnação apresentada pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em que pese a alegação da parte exequente, a impugnação ao cumprimento de sentença foi proposta tempestivamente. O despacho de ID. 435208196, que determina a intimação da autarquia federal para se manifestar acerca da planilha de cálculos foi emitida, por meio de sistema eletrônico, em 18/04/2024. Ademais, a petição do INSS foi juntada aos autos em 07/05/2024, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Vale a ressalta que o INSS, enquanto autarquia federal, goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, como se verifica no artigo 183 do Código de Processo Civil:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”

Diante do exposto, conclui-se que a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença se encontra tempestiva.

2 - DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em análise a exordial, observa-se que a parte autora já gozou do benefício de auxílio-doença por duas vezes. A primeira, durou de 21/09/2014 a 24/08/2015. A segunda perdurou durante o período entre 11/11/2015 e 31/01/2018 (CNIS, ID. 308249086). A requerente ajuizou a presente ação para condenar a autarquia ao pagamento do auxílio-acidente, uma vez que as sequelas impediam a continuidade de sua função laborativa.

Na sentença de ID. 370843396, o presente juízo condenou a autarquia federal ao pagamento de auxílio-acidente, no valor de 50% de salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, a partir do dia 01/02/2018, vejamos:

“Quanto à data do início do benefício, considerando a existência do benefício acidentário anterior, (NB 6124754227) tomo o dia seguinte ao da cessação (01/02/2018), como data de início do benefício ora concedido, nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos pela Autora a título de outros benefícios não acumuláveis, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.”

Em relação ao trecho destacado, verifica-se que faz alusão ao art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefício da previdência social. O parágrafo afirma:

“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”

Em relação ao trecho final, é importante ressaltar que a parte não recebe aposentadoria ou outro benefício da previdência social, como se verifica na petição de ID. 426736648. Logo, a situação narrada no parágrafo não se aplica no caso em tela.

Ademais, ainda se tratando da sentença, verifica-se o seguinte trecho:

“Condeno a Autarquia ao pagamento de todas as parcelas em atraso, compensando-se as quantias já pagas a título de qualquer benefício da mesma espécie durante o período mencionado [...]”

Entretanto, não há de se falar em compensação das quantias pagas a título de qualquer benefício da mesma espécie durante o período mencionado, uma vez que o último benefício recebido pela exequente foi o auxílio-doença, que cessou em 31/01/2018. Ou seja, após essa data, a autora não recebeu nenhum tipo de benefício da previdência social, como se verifica no extrato CNIS da exequente, em ID. 308249086.

Ademais, trata-se de questão já esclarecida em ID. 389660546, em que os embargos opostos pela parte executada foram julgados improcedentes, dado que, novamente, o último benefício recebido pela parte exequente cessou em 31/01/2018. Diante do narrado, não há de se falar em compensação dos valores, o que se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 2616953 / SP:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS COMO AUXÍLIO-ACIDENTE. ABATIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA EM APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. III - Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. IV - O acórdão recorrido assim decidiu: “(...) Postas tais premissas, é imperioso destacar que a situação dos autos é diversa daquela enfrentada na análise do tema 979/STJ, pois não está sendo determinada a devolução de valores, mediante desconto de parcela de benefício em manutenção do segurado, mas sim a dedução dos valores inacumuláveis do crédito da exequente correspondente às parcelas atrasadas a que ela faz jus (fls. 42-44).” (Grifo Nosso)

Em ID. 443355471, o INSS alega o excesso de execução por suposto erro de cálculo apresentado no parecer anexado aos autos. Entretanto, a autarquia federal não fundamenta ou traz esclarecimentos acerca dos valores da planilha de ID. 443355473, e nem demonstra o erro de cálculo alegado. Trata-se de alegação genérica, sem a devida base para provar o seu direito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos à autora.

Por fim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora em ID. 418049956, uma vez que se encontram em conformidade com a legislação vigente e não apresentam incompatibilidade com o conteúdo da sentença.

Isto posto, determino a serventia que adote as medidas necessárias para expedição dos ofícios requisitórios e intimação da Autarquia para que realize os devidos pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0000108-03.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Retral Agropecuaria Ltda
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000108-03.1990.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JORGETE PINHEIRO RUA (OAB:BA792-B), JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: RETRAL AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA (OAB:BA22601)

DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de RETRAL AGROPECUARIA LTDA.
A parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para promover a realização de pesquisas extrajudiciais com a finalidade de identificar bens do executado que sejam passiveis de penhora.
Decido.
A hipótese dos autos se enquadra nas disposições do art. 921, III, do CPC, porquanto não se tenham localizados bens penhoráveis do executado para satisfação do crédito do exequente.
Nesse sentido, observem-se que as tentativas de realização de SISBAJUD (ID 304927650), penhora do imóvel (ID 355288337) e RENAJUD (ID 389486794) foram infrutíferas.
Diante do exposto, determino a suspensão processual da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, c/c §1º do mesmo artigo, do CPC, prazo durante o qual a prescrição ficará suspensa.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC).
Decorrido o prazo de 01 (um) ano acima determinado, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, até que a parte exequente apresente petição indicando bens da parte executada passíveis de penhora, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.
Dou à presente decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 10 de dezembro de 2023.
GILMAR FRANÇA SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Ato processual praticado em decorrência da atuação na Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023, publicado no DJE do dia 05/09/2023. Juiz designado conforme o Decreto Judiciário nº 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE nº 3467, de 06/12/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005588-29.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mauricio David Rigo
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Exequente: Rui Luiz Gaio
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Exequente: Vilson Angelo Folador
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Agrenco Do Brasil Sa
Advogado: Lucien Fabio Fiel Pavoni (OAB:MT6525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0005588-29.2008.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MAURICIO DAVID RIGO e outros (2)
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)
EXECUTADO: Agrenco do Brasil Sa
Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI registrado(a) civilmente como LUCIEN FABIO FIEL PAVONI (OAB:MT6525)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 476913595 do processo conexo n. 0003906-39.2008.8.05.0022.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
A petição foi protocolizada no PJE, naqueles autos. pelo advogado da ré e assinada pelo advogado dos autores.
Naqueles autos, as partes informaram que:
“A AGRENCO DO BRASIL S/A reconhece a procedência dos pedidos formulados pelos Autores nas ações nº 0003906-39.2008.05.0022 e 0005588-29.2008.05.0022; [...]
Desse modo as partes dão reciprocamente a mais ampla, rasa e geral quitação com relação aos contratos objeto das demandas, nada tendo a reclamar uma da outra, seja agora ou no futuro.”
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Determino à Secretaria que remeta a petição de id. 476913595, apresentada no processo 0003906-39.2008.8.05.0022, para estes autos, para fins de registro do acordo ora homologado.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.
P. I.
BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000251-26.1989.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Piratini Comercio E Industria Metalurgica Ltda
Executado: Olceni Bernardes Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000251-26.1989.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
EXECUTADO: PIRATINI COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA, OLCENI BERNARDES BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi a juntada da pesquisa de bloqueio ao sitema sisbajud, a qual retornou inexitosa, como verifica o detalhamento anexo, devendo manifestar no processo, no prazo de 15 dias.

Certifico que realizamos a pesquisa ao sistema renajud anexo, manifeste a exequente se pretende que seja realizada a sua restrição veicular.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 18 de Novembro de 2024
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8050786-88.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neuracy Pinto De Sousa
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8050786-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NEURACY PINTO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata o presente feito de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS c/c AÇÃO CONSIGNATORIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada por NEURACY PINTO DE SOUSA em face de Banco Votorantim S/A, aduzindo, em síntese, haver firmado contrato de financiamento de veículo com a instituição bancária ré.
Alega a parte autora que vem encontrando dificuldades em adimplir as obrigações decorrentes do contratos bancário em discussão em função das altas taxas de juros cobradas pela instituição financeira ré.
Argumenta ainda que o banco acionado adota práticas abusivas e vedadas pela legislação consumerista, tais como, capitalização, juros exorbitantes, que fizeram com que seu débito atingisse um patamar absurdo.
Ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, manutenção na posse do veículo, autorização para realização do depósito mensal das parcelas no valor que unilateralmente entende devido, bem como, a proibição da inclusão e/ou a retirada imediata dos registros do seu nome nos cadastros de inadimplentes pela instituição financeira acionada.
É o necessário a relatar. Decido.
Analisando os autos observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se reputar presente a necessidade de inversão do ônus do prova, face a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação.
Trata-se a presente pretensão de um pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que a parte autora necessita de um provimento com natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos.
Consoante previsão do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, assegurando, todavia, a proibição de provimentos judiciais com caráter irreversível (parágrafo 3º, do art. 300 do CPC).
Dispõe, ainda, o aludido dispositivo legal, que é lícita a concessão da tutela de urgência sem a oitiva do réu, quando a citação deste puder tornar a medida ineficaz, parágrafo 2º, do art. 300 do CPC.
Posto isso e, analisando o pedido constante da inicial, passo a observar os requisitos exigidos nos arts. 300, do CPC, momento em que reputo-os presentes, pelo que demonstrarei a seguir.
A probabilidade do direito (ou o fumus boni juris) exsurge dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos que a acompanham e que comprova a existência de relação contratual entre as partes, vindo a parte requerente questionar os altos índices aplicados ao negócio, requerendo por conseguinte o deposito de valores, a manutenção de posse sobre o veículo e a não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Já o perigo de dano (ou o periculum in mora) se revela posto que, caso o nome do autor seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, a imagem do mesmo restará maculada, e o mesmo sofrerá restrições creditícias e constrangimentos morais em operações realizadas perante terceiros.

Além disso, toda inscrição em banco de dados deve obedecer a princípios básicos, dentre os quais o da confiabilidade e o da segurança nas suas informações, ou seja, deve expressar, a todo o momento, a veracidade. No instante em que há dúvida sobre a veracidade destes dados, deve ser cancelada a inscrição do nome da pessoa interessada; é que a imagem, por ser um direito fundamental, tem proteção constitucional (inciso x do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil).

A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO.PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE FIDÚCIA, NA SUA POSSE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I- despicienda é a obrigatoriedade da conversão em retido do agravo de instrumento, não merecendo prosperar, até porque, a conversão do agravo em retido é uma faculdade do julgador, quando não demonstrado que a decisão é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação. II- a interposição de ação revisional de contrato não autoriza o depósito de valores inferiores aos contratados, antes de instruído o feito e se ainda não houve decisão acerca de eventual abusividade das cláusulas. III- a manutenção do bem na posse do devedor fica condicionada ao depósito das prestações do financiamento, vencidas e vincendas, nos valores contratados. IV- a obstacularização do nome do devedor em quaisquer dos cadastros restritivos de crédito, é permitida, quando discutido em juízo o próprio contrato. recurso parcialmente provido. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Número do Processo: 8033-2/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Relator: JOSE OLEGARIO MONÇÃO CALDAS Data do Julgamento: 05/05/2009 (original sem destaque.)

Quanto ao requerimento de depósito judicial das parcelas mensais na quantia de R$ 1.016,38, cujo valor fora obtido de maneira unilateral, sem a ciência e anuência da financeira requerida, entendo não ser possível o referido requerimento, porquanto, além de ter sido apresentado de forma unilateral, sem o contraditório, a jurisprudência pátria, de forma ululante, tem entendido que o deposito judicial somente deverá ser deferido, caso o devedor efetue o depósito das parcelas no valor contratado, e não do valor que o mesmo entende devido.

Nesse sentido, revela mencionar que o Tribunal de Justiça da Bahia já firmou o entendimento segundo o qual é indiscutível a obrigação do autor depositar judicialmente as parcelas do financiamento no valor originalmente pactuado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AFASTAMENTO DE RISCO DE LESÃO. MULTA COMINATÓRIA EM LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. AGRAVO IMPORVIDO. 1. Não é ofensiva à legislação a decisão liminar que impõe a manutenção da posse do bem, condicionada ao depósito mensal das quantias efetivamente devidas, por não estar caracterizado o risco de irreversibilidade da medida. 2. O depósito da parcela incontroversa do débito é motivo ensejador, segundo a interpretação feita pelo STJ, para a baixa de eventual anotação nos cadastros de órgãos de proteção ai crédito. 3. Acertada a decisão proferida pelo Juízo a quo, por estar embasada nos entendimentos recentes do STJ, sobre aplicação de juros aos contratos de financiamento. 4. Astreintes tem a finalidade de dotar as decisões de efetividade, sendo um meio para instar o obrigado a obedecer a ordem legal, sob pena de vir a sofrer uma perda financeira de grande monta. 5. Agravo ao qual e nega provimento. (Agravo de Instrumento 0006724-49.2016.8.05.0000- Turma Cível da Câmara Especial do extremo Oeste Baiano. Relator Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro) – grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVADA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DEPOSITO PARCELAS PACTUADAS. CONDICIONAMENTO. I- A decisão que concede em antecipação, os efeitos da tutela deve atentar cuidadosamente para os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Além da hipótese da possibilidade de serem verdadeiras as alegações em face da existência de prova inequívoca, deve coexistir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II- O fato, por si só, de ter sido ajuizada ação revisional é suficiente, para afastar a mora. Há a necessidade, também, de ser efetuado o depósito das parcelas incontroversas ou que haja a prestação de caução idônea, para que se possa retirar ou obstar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes do colendo STJ. III- É entendimento dessa Corte que a parte devedora somente deve efetuar o pagamento das parcelas no valor contratado e não no valor que a mesma entende devidas, por representar quebra de contrato e possibilitar ao credor a inserção do seu nome nos bancos de dados restritivos de crédito e ajuizamento da ação para retomada do bem. RECURSO PROVIDO. AI nº 53868-8/2008. Segunda Câmara Cível, Rel. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. (Grifo Nosso).

Demais disso, em atenção ao art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC.

Diante do exposto e mais o que consta dos autos:

a) Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça, com fulcro nos art. 98 e ss do CPC.

b) Defiro o pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, protegida pelo código de defesa do consumidor, e determino a citação e intimação da parte requerida para cumprimento da tutela provisória concedida e para comparecer a audiência de conciliação designada;

c) Defiro o pedido liminar para que a ré se abstenha de incluir ou, se já o fez, exclua no prazo de 48 horas, o nome da parte demandante de todos os cadastros restritivos de créditos, sob pena de aplicação de multa diária na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais);

d) Caso o autor (a) deposite os valores mensais das parcelas VENCIDAS E VINCENDAS, PREVISTAS NO CONTRATO, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, E APRESENTE O COMPROVANTE NOS AUTOS, que o réu se abstenha de remover o bem do domínio daquele. DESTACA-SE QUE A MANUTENÇÃO DE POSSE FICA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO, NESTES AUTOS, DO PAGAMENTO MENSAL DAS PRESTAÇÕES FIRMADAS EM CONTRATO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRESENTE LIMINAR;

Expeça-se termo de manutenção de posse em favor da parte autora, ressaltando a condicionante sobredita.
DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
CUMPRA-SE.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004170-90.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Marcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB:RJ95148)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0004170-90.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MATA CAMPOS & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES, ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 461636042, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 04/02/2025, às 15:30h de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço constante no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 01 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0004616-20.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Hildevanio Soares De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0004616-20.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: HILDEVANIO SOARES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando aos autos, verifico que a Drª Lívia de Vasconcellos Gonzaga Knupp não tem interesse na realização da perícia médica. Dessa maneira, com fulcro no art. 465 do CPC, Determino ao cartório que proceda a nomeação de perito otorrinolaringologista, que deverá ser intimado para realizar perícia técnica no (a) autor (a), bem como, prestar o compromisso legal de bem cumprir o múnus de seu mister, e comunicar ao oficial de justiça o dia, horário, valor e local da perícia, devendo obedecer um prazo de 30 (trinta) dias entre a sua intimação e a realização da perícia, prazo razoável para que as partes sejam informadas.
O Oficial de Justiça que cumprirá o mandado, deverá levar em mãos o Termo de Compromisso do perito e DEVERÁ certificar a resposta do mesmo quanto ao dia, hora e local onde o exame será realizado, em atenção ao art. 474 do CPC.
Após a indicação do dia e horário em que a perícia será realizada, determino ao cartório que proceda a imediata intimação do autor (a) por seu advogado(a), e do INSS pessoalmente, para, querendo, comparecerem ao exame designado, e em 15 (quinze) dias arguirem a suspensão do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, com fulcro no parágrafo 1°, do art. 465 do CPC.
Expeça-se mandado e Termo de Compromisso para o perito.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000908-73.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rita De Andrade Dias
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Reu: Ediluzia Duarte De Oliveira
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000908-73.2019.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RITA DE ANDRADE DIAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE NILTON LEAL DIAS, ROBERTO OLIVEIRA MAIA
REU: EDILUZIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JAIRES RODRIGUES PORTO, JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado em audiência em id. 459617862. Ficam as partes intimadas para esclarecerem quais as informações que pretendem que sejam oficiadas a Secretaria da Fazenda e Prefeitura, no sentido de informar CNPJ da empresa, período de divergências, tipos de serviços se for o caso e demais informações para a clareza nas solicitações das informações. Ressalto que o prazo para juntar as informações é de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501851-14.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wagner Dos Santos Brito
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501851-14.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS BRITO

Advogado(s) do reclamante: KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO, LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Em análise a certidão de ID. 467654088, verifica-se que o perito nomeado não anuiu com o valor arbitrado referente aos honorários periciais.
Diante do exposto, resolvo nomear como o perito do juízo, o Doutor José Augusto de Oliveira, inscrito no CPF de número 822359455-20, com endereço na Rua Otavio Mangabeira , 551, Castelo Branco, Riacho de Santana - Bahia, CEP: 46470-000, que deverá ser intimado para realizar perícia técnica, bem como prestar o compromisso legal de bem cumprir o múnus de seu mister.
Intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, indicarem assistentes técnicos caso queiram.
Quesitos apresentados em ID. 298082135 e ID. 298085349.
Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, formular proposta de honorários, esclarecendo que a realização da perícia foi requerida por ambas as partes, de modo que os honorários serão rateados, na forma do art. 95 do CPC.
Considerando que o acionante é beneficiário da Justiça Gratuita, deverá o perito manifestar se aceita, ou não, a designação por este juízo do valor de R$ 400,00 para a realização a realização da perícia médica, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.

Salienta-se que não haverá adiantamento dos honorários periciais por parte do AUTOR, ante a gratuidade da justiça, conforme determina a sobredita Resolução. No mesmo prazo, o perito deverá apresentar também currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (NCPC art. 465, § 2º, III).
Fica autorizado o perito a levantar o valor dos honorários adiantados pela ré para instalação dos trabalhos.
Efetuado o depósito, ou decorrido o prazo de impugnação, intime-se o perito para entrega do laudo, no prazo legal de 30 (trinta) dias.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 (quinze) dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para falar em 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações acima exaradas, retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007868-11.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paulo Andre Araujo Dias
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Autor: Janaina Araujo Dias
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Nilton Massaharu Murai (OAB:MT16783/O)
Advogado: Robson Lopes Farias Junior (OAB:ES25809)
Reu: Roberico Romulo Aquino Aires De Alencar
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007868-11.2020.8.05.0022
AUTOR: PAULO ANDRE ARAUJO DIAS e outros
Representante(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A), PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA54893), LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Representante(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392), NILTON MASSAHARU MURAI (OAB:MT16783/O), ROBSON LOPES FARIAS JUNIOR (OAB:ES25809)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a CEF intimada, por seus advogados, para ciência de que esta Secretaria providenciará sua exclusão da lide, sem necessidade de nova conclusão, pois essa determinação já constava no despacho que mandou remeter os autos à Justiça Estadual e deveria ter sido cumprida na época da remessa - a manutenção da CEF no polo passivo foi um erro desta Secretaria, de modo que desnecessário o comparecimento na audiência designada.

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000908-73.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rita De Andrade Dias
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Reu: Ediluzia Duarte De Oliveira
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000908-73.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RITA DE ANDRADE DIAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE NILTON LEAL DIAS, ROBERTO OLIVEIRA MAIA
REU: EDILUZIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JAIRES RODRIGUES PORTO, JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado em audiência em id. 459617862. Ficam as partes intimadas para esclarecerem quais as informações que pretendem que sejam oficiadas a Secretaria da Fazenda e Prefeitura, no sentido de informar CNPJ da empresa, período de divergências, tipos de serviços se for o caso e demais informações para a clareza nas solicitações das informações. Ressalto que o prazo para juntar as informações é de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301046-79.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Benilde Cardoso De Santana
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0301046-79.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: BENILDE CARDOSO DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA CONCEICAO NUNES LUCCHESE, DENER GLASS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da expedição do RPV em ID. 461506123, para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, bem como, fica a Autarquia Federal - INSS, intimada para realizar o pagamento dos créditos no prazo de até 60 dias.
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor do Formulário de Expedição de Precatório, expedidos em 16.10.2024 no ID 461520959.
Destarte, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, a quem compete o protocolamento do Ofício supracitado, no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000908-73.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rita De Andrade Dias
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Reu: Ediluzia Duarte De Oliveira
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000908-73.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RITA DE ANDRADE DIAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE NILTON LEAL DIAS, ROBERTO OLIVEIRA MAIA
REU: EDILUZIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JAIRES RODRIGUES PORTO, JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Encaminhei via e-mail o ofício expedido em id. 475127006 , ao banco Itaú, conforme recibo anexo.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008670-38.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leidiane De Souza Melo
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Autor: Samuel Fonseca Mattos
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Ednan Theodoro Da Silva
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008670-38.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LEIDIANE DE SOUZA MELO, SAMUEL FONSECA MATTOS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CARVALHO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO CARVALHO DA SILVA
REU: EDNAN THEODORO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: BETINA SANTROVITSCH POSSATO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conceda-se o prazo de suspensão de 90 dias a contar da da juntada do pedido em id. 465910223.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0000169-82.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Galvani Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Imerio Rossato
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000169-82.1995.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GALVANI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
EXECUTADO: IMERIO ROSSATO

Advogado(s) do reclamado: ARBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
DEFIRO o pedido de penhora constante na petição de ID 430778896.
EXPEÇAM-SE os Termos de Penhora e de Avaliação competentes referente aos imóveis de matrícula de números 50.263 e 50.261, ambas para o Cartório de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS, constando o valor de R$513.039,10 (quinhentos e treze mil e trinta e nove reais e dez centavos), conforme planilha de ID 379208345.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004817-85.2007.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Du Pont Do Brasil S A
Advogado: James Leonardo Parente De Avila (OAB:MT5367)
Executado: Rudimar Bortolozzo
Executado: Roberto Bortolozzo
Executado: Espólio De Antonio Bortolozzo Registrado(a) Civilmente Como Antonio Bortolozzo
Executado: Claudenir Bortolozzo
Executado: Pedrina Rocha Bortolozzo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004817-85.2007.8.05.0022
EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S A
Representante(s): JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA (OAB:MT5367)
EXECUTADO: RUDIMAR BORTOLOZZO e outros (4)
Representante(s): ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA17305)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para ciência da decisão id 466941696, que suspendeu o processo, e para recolher custas de citação do Inventariante ("Cite-se o requerido e também inventariante, sr. Roberto Bortolozzo pessoalmente, para se pronunciar no prazo de 5 de (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC, no endereço contido na petição de ID. 425317858"), conforme constou no despacho. 15 (quinze) dias para recolher as custas.
Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302497-13.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Romeu Dickel
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Claudemir Romeu Dickel
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Autor: Ettore Darci Dickel
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Autor: Elisabete Cristina Dickel Santos
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0302497-13.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROMEU DICKEL, CLAUDEMIR ROMEU DICKEL, ETTORE DARCI DICKEL, ELISABETE CRISTINA DICKEL SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA GAMA MEIRA DICKEL, KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo com a intimação da Autarquia Ré para que proceda com o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de ID 474872367, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedidos por esta secretaria em nome da advogada da autora, Drª ROBERTA GAMA MEIRA DICKEL (CPF sob n° 257.763.568-06). Nesta mesma ocasião, fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar ciência das expedições dos referidos Ofícios.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
GILBERTO LOBO PAES FILHO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005223-42.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Gomes Soares
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005223-42.2022.8.05.0022
AUTOR: FRANCISCO GOMES SOARES
Representante(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Perito.
Pontua-se que, conforme determinado pelo Magistrado em id 461240302, “os honorários serão custeados pelo requerido, conforme artigo 95, caput, do Código de Processo Civil (CPC)”, de modo que retifica-se a informação contida no ato ordinatório id 470827935, que mencionou equivocadamente que os honorários do Perito seriam pagos pelo Tribunal.
Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0508023-98.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jasckson Febronio Dos Santos
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Interessado: Marizelia De Souza Santos
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Interessado: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Victor Gabriel Spindola Pereira (OAB:GO45409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0508023-98.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JASCKSON FEBRONIO DOS SANTOS e outros
INTERESSADO: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

Considerando a petição de ID 447481306, revogo o despacho de ID 422566781.
Ademais, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0508023-98.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jasckson Febronio Dos Santos
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Interessado: Marizelia De Souza Santos
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Interessado: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Victor Gabriel Spindola Pereira (OAB:GO45409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0508023-98.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JASCKSON FEBRONIO DOS SANTOS e outros

INTERESSADO: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

Considerando a petição de ID 447481306, revogo o despacho de ID 422566781.
Ademais, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0508023-98.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jasckson Febronio Dos Santos
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Interessado: Marizelia De Souza Santos
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Interessado: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Victor Gabriel Spindola Pereira (OAB:GO45409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0508023-98.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JASCKSON FEBRONIO DOS SANTOS e outros
INTERESSADO: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

Considerando a petição de ID 447481306, revogo o despacho de ID 422566781.
Ademais, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001717-83.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Antonio Porto Dos Reis
Executado: Laudelino Porto Dos Reis
Executado: Victor Porto Dos Reis
Executado: Elco Jose Barbosa
Executado: Nelson Luiz Da Silva
Executado: Joaquim Moreira Dos Santos
Executado: Nivaldo Ferreira Gomes
Executado: Wilson Dos Santos Porto
Executado: Domingos Aprigio Dias
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo: 0001717-83.2011.8.05.0022
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO PORTO DOS REIS, LAUDELINO PORTO DOS REIS, VICTOR PORTO DOS REIS, ELCO JOSE BARBOSA, NELSON LUIZ DA SILVA, JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS, NIVALDO FERREIRA GOMES, WILSON DOS SANTOS PORTO, DOMINGOS APRIGIO DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre cumprimento da carta precatória acostada ao ID 236003465.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Igor Andrade de Oliveira
Técnico Judiciário
Autorizado
KRB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0001717-83.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Antonio Porto Dos Reis
Executado: Laudelino Porto Dos Reis
Executado: Victor Porto Dos Reis
Executado: Elco Jose Barbosa
Executado: Nelson Luiz Da Silva
Executado: Joaquim Moreira Dos Santos
Executado: Nivaldo Ferreira Gomes
Executado: Wilson Dos Santos Porto
Executado: Domingos Aprigio Dias
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001717-83.2011.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO PORTO DOS REIS, LAUDELINO PORTO DOS REIS, VICTOR PORTO DOS REIS, ELCO JOSE BARBOSA, NELSON LUIZ DA SILVA, JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS, NIVALDO FERREIRA GOMES, WILSON DOS SANTOS PORTO, DOMINGOS APRIGIO DIAS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, para cumprimento do despacho de ID 473359703, em que a natureza do ato é: XIX -Requisição de informações por meio eletrônico - código do ato: 91010.
Barreiras-BA, 4 de dezembro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500921-25.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Distribuidora Barreiras De Alimentos Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Executado: Joao Alexandre Leao Magalhaes
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Executado: Wbiratan Moraes Mendes
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500921-25.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Locação de Móvel]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE LEAO MAGALHAES e outros

Compulsando os autos, o exequente demandou por nova penhora online em petições de IDs 315386190/455515003 e requereu a penhora do veículo FIAT/STRADA HDWKCCE em petição de ID 315387823.

Diante disso, determino que proceda com a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o que requer de direito, especificando o andamento a ser realizado no feito.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012050-98.2024.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Deusita De Souza Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8012050-98.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: DEUSITA DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Ademais, a parte embargante opôs os presentes embargos sem anexar os documentos necessários, assim, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos presentes autos cópia das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos, tais como:
a) do título executivo;
b) da petição inicial da ação de execução;
c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante;
d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos;
e) planilha dos cálculos apresentada pelo exequente, nos termos do 914, §1º c/c 320, todos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial consoante o art. 321, “caput” e parágrafo único, do CPC.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para despacho.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0506132-42.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ivan Pereira De Carvalho
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Executado: Luis Comercio De Frutas Novo Horizonte Ltda - Me
Executado: Luis Lopes Michelman

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0506132-42.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: IVAN PEREIRA DE CARVALHO
EXECUTADO: LUIS COMERCIO DE FRUTAS NOVO HORIZONTE LTDA - ME e outros

Compulsando os autos, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca dos atos ordinatórios (IDs 414486191 e 439374663), contudo, quedou-se inerte, conforme certidão da Secretária (ID 458623833).
Diante disso, intime-se a parte exequente, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000716-04.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Casa De Saude Sao Joao Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Boaventura De Carvalho (OAB:BA37265)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8000716-04.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
INTERESSADO: CASA DE SAUDE SAO JOAO LTDA - EPP

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Considerando as alegações das partes nos autos, a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.
Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Entendo necessária a oitiva das partes em depoimento pessoal, determinando de ofício a produção da prova que será realizada em audiência, devendo as partes serem intimadas com a advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000716-04.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Casa De Saude Sao Joao Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Boaventura De Carvalho (OAB:BA37265)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8000716-04.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
INTERESSADO: CASA DE SAUDE SAO JOAO LTDA - EPP
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Considerando as alegações das partes nos autos, a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.
Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Entendo necessária a oitiva das partes em depoimento pessoal, determinando de ofício a produção da prova que será realizada em audiência, devendo as partes serem intimadas com a advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8007267-97.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Edivan Moreira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8007267-97.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: EDIVAN MOREIRA DA ROCHA

Antes de homologar o presente acordo juntado ao ID 466311461, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos valores bloqueados em ID 465767531.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500877-06.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Weyla Da Silva Vital - Me
Executado: Weyla Da Silva Vital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500877-06.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: WEYLA DA SILVA VITAL - ME e outros

Compulsando os autos, verifico que o veículo discriminado em petição de ID 429293157 possui restrição de Alienação Fiduciária. Assim, para resguardar direito de terceiro, indefiro o pedido de penhora e avaliação, bem como o bloqueio do veículo indicado. Indefiro também os pedidos contidos nos itens 2 e 3, vez que, no primeiro caso, não se esgotaram todos os meios pelas vias ordinárias de localização de bens dos devedores, no segundo caso, tal diligência poderá ser efetuada pelo próprio exequente. Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se há bens penhoráveis em nome dos executados.
P.I.C.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500877-06.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Weyla Da Silva Vital - Me
Executado: Weyla Da Silva Vital

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500877-06.2017.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WEYLA DA SILVA VITAL - ME, WEYLA DA SILVA VITAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, para cumprimento do despacho de ID 473597060.
Barreiras-BA, 4 de dezembro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003635-05.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joaquim Carneiro Da Silva Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Cordeiro Ferreira (OAB:BA58983)
Interessado: Margareth Lima De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8003635-05.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
INTERESSADO: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
INTERESSADO: MARGARETH LIMA DE OLIVEIRA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003635-05.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joaquim Carneiro Da Silva Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Cordeiro Ferreira (OAB:BA58983)
Interessado: Margareth Lima De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8003635-05.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
INTERESSADO: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
INTERESSADO: MARGARETH LIMA DE OLIVEIRA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301400-07.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zenon Jairo Cavalcante De Castro
Advogado: Orlando Dos Santos Filho (OAB:BA36806)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0301400-07.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: ZENON JAIRO CAVALCANTE DE CASTRO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os requerimentos em petições de IDs 451026459 e 451026460.
Após, voltem os autos conclusos.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501745-47.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Damiao Arcelino Da Silva
Advogado: Marcia Cristina Oliveira Rios (OAB:BA32679)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501745-47.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Voluntária]
EXEQUENTE: DAMIAO ARCELINO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas.
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS foi devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (ID 436157253), conforme certidão de ID 457169614, tendo permanecido inerte.
O art. 535, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[…]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."
Considerando que o INSS, devidamente intimado, não apresentou impugnação aos cálculos no prazo legal, operou-se a preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOPORTUNA. - Ausente a impugnação a tempo e modo, os cálculos do exequente foram homologados e deu-se regular prosseguimento ao feito nos termos do art. 535, § 3.º, do Código de Processo Civil, inclusive com a consequente expedição de requisição de RPVs - A discussão proposta pelo INSS, a respeito do excesso da execução, inoportuna no processo e veiculada por petição intitulada "exceção de pré-executividade", foi atingida pela preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil - Esta 8.ª Turma já reconheceu o instituto da preclusão em desfavor da Fazenda Pública.
(TRF-3 - AI: 50034388920214030000 MS, Relator: Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, Data de Julgamento: 11/03/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 15/03/2022)
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora (ID. 436157253) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Ademais, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), ao (s) patrono (s) da causa, conforme comando contido na sentença de ID.130243963.
Atente-se o executado para que, nos casos de pagamento de valores por intermédio de RPV, proceda à comunicação da satisfação do crédito por meio da juntada de documentos comprobatórios do pagamento.
Cumpridas todas as diligências, sem mais requerimentos, arquive-se os autos com as cautelas de praxes.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500393-54.2018.8.05.0022 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldair Da Rocha Alves
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Autor: Joseilton Prado Githay
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Reu: Ympactus Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500393-54.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: ALDAIR DA ROCHA ALVES e outros
REU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Considerando o retorno do AR positivo (304680854) e que não houve apresentação de contestação no prazo legal, a parte requerida encontra-se em situação de revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, declaro a revelia da parte requerida.

Ademais, a parte autora requereu o julgamento do processo (ID 450071647) e compulsando os autos não há necessidade de produção de mais provas, determino que os autos sejam remetidos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500393-54.2018.8.05.0022 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldair Da Rocha Alves
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Autor: Joseilton Prado Githay
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Reu: Ympactus Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500393-54.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: ALDAIR DA ROCHA ALVES e outros
REU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Considerando o retorno do AR positivo (304680854) e que não houve apresentação de contestação no prazo legal, a parte requerida encontra-se em situação de revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, declaro a revelia da parte requerida.

Ademais, a parte autora requereu o julgamento do processo (ID 450071647) e compulsando os autos não há necessidade de produção de mais provas, determino que os autos sejam remetidos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500393-54.2018.8.05.0022 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldair Da Rocha Alves
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Autor: Joseilton Prado Githay
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Reu: Ympactus Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500393-54.2018.8.05.0022

Classe – Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: ALDAIR DA ROCHA ALVES e outros
REU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Considerando o retorno do AR positivo (304680854) e que não houve apresentação de contestação no prazo legal, a parte requerida encontra-se em situação de revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, declaro a revelia da parte requerida.

Ademais, a parte autora requereu o julgamento do processo (ID 450071647) e compulsando os autos não há necessidade de produção de mais provas, determino que os autos sejam remetidos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0305045-40.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adao Ferreira Sobrinho
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0305045-40.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: ADAO FERREIRA SOBRINHO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a proposta de acordo da parte ré (IDs 448434504/448823070/ 463499143), determino que proceda com a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com as condições do acordo.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001478-20.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Janio Bomfim Borges
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8001478-20.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: JANIO BOMFIM BORGES

DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JANIO BOMFIM BORGES contra sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001478-20.2023.8.05.0022, movida pelo BANCO BRADESCO S.A. O embargante alega omissão na decisão quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado em sede de contestação. Sustenta que, na qualidade de produtor rural, teve sua situação financeira prejudicada por fatores externos como a Guerra da Ucrânia e problemas no escoamento da produção devido a desastres ambientais no Rio Grande do Sul, preenchendo assim os requisitos para concessão do benefício.
O embargado apresentou contrarrazões, argumentando que não há omissão a ser sanada, uma vez que a questão da gratuidade já havia sido apreciada em decisão interlocutória anterior (ID 378459667), que indeferiu o pedido.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO:
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil como meio processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.
No caso em análise, o embargante alega omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Contudo, ao examinar detidamente os autos, verifica-se que tal matéria já foi objeto de apreciação por este juízo em momento processual anterior, especificamente através da decisão interlocutória de ID 378459667, que indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos:
“O Réu é produtor rural que logrou contrair empréstimo superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para aquisição de um automóvel, valor que deveria ser pago à Instituição Financeira em 48 (quarenta e oito) prestações fixas de R$ 30.345,04 (trinta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), demonstrando claramente não se tratar o réu de pessoa hipossuficiente para assegurar o não pagamento de custas processuais.”
Após essa decisão, foi oportunizado ao réu/embargante, através do despacho de ID 422943784, manifestar-se sobre eventuais provas que pretendia produzir, momento em que poderia ter apresentado documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira superveniente. No entanto, manteve-se inerte.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já enfrentada e decidida pela decisão embargada. Sobre o tema, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão julgador. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa. As hipóteses em que a decisão pode ser revista estão elencadas no art. 1.022, do CPC. No entanto, não há na decisão atacada omissão, contradição ou obscuridade, restando impossível, em sede de embargos de declaração, rediscutir a lide. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJ-BA - ED: 01603467420158050909, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TURMA CÍVEL DA CAMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO, Data de Publicação: 25/03/2017)
Ademais, o art. 99, §2º do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No caso concreto, além da decisão anterior que já havia apreciado a matéria, os elementos dos autos demonstram que o embargante possui capacidade econômica incompatível com a alegada hipossuficiência, tendo em vista que:
a) Adquiriu veículo de luxo (Chevrolet Corvette) no valor superior a R$ 1.000.000,00;
b) Comprometeu-se com parcelas mensais de R$ 63.328,07;
c) Atua como produtor rural em escala comercial;
d) Não apresentou documentação comprobatória da alegada alteração em sua situação financeira, mesmo tendo oportunidade para tanto.
As alegações genéricas sobre prejuízos decorrentes da Guerra da Ucrânia e problemas no escoamento da produção, sem qualquer comprovação documental, não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada, especialmente considerando o elevado padrão econômico evidenciado pela natureza da operação financeira objeto da lide.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não haver omissão a ser sanada na sentença embargada, mantendo-a em todos os seus termos.
Intimem-se.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001478-20.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Janio Bomfim Borges
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8001478-20.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: JANIO BOMFIM BORGES

DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JANIO BOMFIM BORGES contra sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001478-20.2023.8.05.0022, movida pelo BANCO BRADESCO S.A. O embargante alega omissão na decisão quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado em sede de contestação. Sustenta que, na qualidade de produtor rural, teve sua situação financeira prejudicada por fatores externos como a Guerra da Ucrânia e problemas no escoamento da produção devido a desastres ambientais no Rio Grande do Sul, preenchendo assim os requisitos para concessão do benefício.
O embargado apresentou contrarrazões, argumentando que não há omissão a ser sanada, uma vez que a questão da gratuidade já havia sido apreciada em decisão interlocutória anterior (ID 378459667), que indeferiu o pedido.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO:
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil como meio processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.
No caso em análise, o embargante alega omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Contudo, ao examinar detidamente os autos, verifica-se que tal matéria já foi objeto de apreciação por este juízo em momento processual anterior, especificamente através da decisão interlocutória de ID 378459667, que indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos:
“O Réu é produtor rural que logrou contrair empréstimo superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para aquisição de um automóvel, valor que deveria ser pago à Instituição Financeira em 48 (quarenta e oito) prestações fixas de R$ 30.345,04 (trinta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), demonstrando claramente não se tratar o réu de pessoa hipossuficiente para assegurar o não pagamento de custas processuais.”
Após essa decisão, foi oportunizado ao réu/embargante, através do despacho de ID 422943784, manifestar-se sobre eventuais provas que pretendia produzir, momento em que poderia ter apresentado documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira superveniente. No entanto, manteve-se inerte.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já enfrentada e decidida pela decisão embargada. Sobre o tema, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão julgador. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa. As hipóteses em que a decisão pode ser revista estão elencadas no art. 1.022, do CPC. No entanto, não há na decisão atacada omissão, contradição ou obscuridade, restando impossível, em sede de embargos de declaração, rediscutir a lide. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJ-BA - ED: 01603467420158050909, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TURMA CÍVEL DA CAMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO, Data de Publicação: 25/03/2017)
Ademais, o art. 99, §2º do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No caso concreto, além da decisão anterior que já havia apreciado a matéria, os elementos dos autos demonstram que o embargante possui capacidade econômica incompatível com a alegada hipossuficiência, tendo em vista que:

a) Adquiriu veículo de luxo (Chevrolet Corvette) no valor superior a R$ 1.000.000,00;
b) Comprometeu-se com parcelas mensais de R$ 63.328,07;
c) Atua como produtor rural em escala comercial;
d) Não apresentou documentação comprobatória da alegada alteração em sua situação financeira, mesmo tendo oportunidade para tanto.
As alegações genéricas sobre prejuízos decorrentes da Guerra da Ucrânia e problemas no escoamento da produção, sem qualquer comprovação documental, não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada, especialmente considerando o elevado padrão econômico evidenciado pela natureza da operação financeira objeto da lide.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não haver omissão a ser sanada na sentença embargada, mantendo-a em todos os seus termos.
Intimem-se.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000072-63.1987.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Abdon Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000072-63.1987.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ABDON FRANCISCO DOS SANTOS

Visando resguardar os interesses das partes e de eventual terceiro interessado, assegurando o pleno conhecimento da real situação do imóvel, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de ID 454732997.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001455-61.1996.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jodipel Importadora E Distrib De Pecas E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Executado: Joao Florentino De Almeida
Executado: Claudia Aparecida De Almeida
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0001455-61.1996.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
EXECUTADO: JODIPEL IMPORTADORA E DISTRIB DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Considerando a decisão de ID 101396319, determino que proceda com a intimação da parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8014178-91.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dalton R. Goncalves
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Scania Banco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O

Processo nº: 8014178-91.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: DALTON R. GONCALVES
REU: SCANIA BANCO S.A.

Considerando o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte autora, pessoa jurídica, para beneficiar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem sua situação de hipossuficiência econômica.
A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis que demonstrem sua condição financeira atual, tais como balanços patrimoniais, demonstrativos de resultados, declaração de imposto de renda, ou quaisquer outros documentos pertinentes que possam subsidiar a análise do pedido de gratuidade da justiça.
Ademais, certificando detalhadamente os autos, constata-se um equívoco no valor atribuído à causa.
Por fim, determino que a parte Autora seja intimada a promover a retificação da inicial, a fim de ajustar o valor da causa de acordo com art. 292, inc. II do CPC, no mesmo prazo, sob a advertência de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8014182-31.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras

Autor: Aedson Da Camara Cardoso
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8014182-31.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: AEDSON DA CAMARA CARDOSO
REU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Trata-se de um pedido de tutela de urgência e gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.
Antes de apreciar o referido pedido de tutela de urgência, verifico a necessidade de que a parte autora apresente comprovante de residência de acordo com a lei.
Isso posto, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial com documento indispensável à propositura da ação, a saber: comprovante de residência legível, em seu nome, atualizado, de acordo às seguintes opções: faturas emitidas por concessionárias de prestação de serviço público (água, luz, gás ou telefone correspondente ao último mês) ou contrato de locação em que figure como locatário ou notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso, nos termos da Lei n. 6.629/1979, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, com fulcro no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
Considerando o pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, no mesmo prazo, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.
Por fim, verifico um equívoco no valor atribuído à causa, desse modo, determino que a parte Autora seja intimada a promover a retificação da inicial, a fim de ajustar o valor da causa de acordo com art. 292, inc. II do CPC, no mesmo prazo, sob a advertência de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8014176-24.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dalton R. Goncalves
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8014176-24.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: DALTON R. GONCALVES
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO

Considerando o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte autora, pessoa jurídica, para beneficiar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem sua situação de hipossuficiência econômica.
A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis que demonstrem sua condição financeira atual, tais como balanços patrimoniais, demonstrativos de resultados, declaração de imposto de renda, ou quaisquer outros documentos pertinentes que possam subsidiar a análise do pedido de gratuidade da justiça.
Ademais, certificando detalhadamente os autos, constata-se um equívoco no valor atribuído à causa.
Por fim, determino que a parte Autora seja intimada a promover a retificação da inicial, a fim de ajustar o valor da causa de acordo com art. 292, inc.II do CPC, no mesmo prazo, sob a advertência de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8014179-76.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dalton R. Goncalves
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8014179-76.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: DALTON R. GONCALVES
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Considerando o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte autora, pessoa jurídica, para beneficiar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem sua situação de hipossuficiência econômica.
A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis que demonstrem sua condição financeira atual, tais como balanços patrimoniais, demonstrativos de resultados, declaração de imposto de renda, ou quaisquer outros documentos pertinentes que possam subsidiar a análise do pedido de gratuidade da justiça.
Certificando detalhadamente os autos, constata-se um equívoco no valor atribuído à causa.
Por fim, determino que a parte Autora seja intimada a promover a retificação da inicial, a fim de ajustar o valor da causa de acordo com art. 292, inc.II do CPC, no mesmo prazo, sob a advertência de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para decisão.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010595-98.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Interessado: Edvaldo Santana De Jesus
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Interessado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Solution Business Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O

Processo nº: 8010595-98.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
INTERESSADO: EDVALDO SANTANA DE JESUS
INTERESSADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes mensais e sucessivas.
A parte autora deverá providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. As demais parcelas deverão ser quitadas até o dia 30 de cada mês, excetuadas as custas diligenciais que deverão ser pagas antecipadamente.
Publique-se e intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007267-05.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ignesio Neri Dos Santos Neto
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Rosangela Maria De Souza Nunes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Quiteria Cicera Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Gildevan Ferreira Sobreira
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Lucas Oliveira Araujo
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Dionatan Rodrigues Dos Santos Lima
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Adenilson Jesus Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Deusdete Ribeiro Feitosa
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Osvaldino Alexandre Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Francisco Oliveira Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8007267-05.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: IGNESIO NERI DOS SANTOS NETO e outros (9)

REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção] na qual os requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na petição inicial. Desse modo, foi oportunizada à parte autora a comprovar sua hipossuficiência, preferindo esta não atender ao comando judicial, conforme se depreende da certidão de ID 422586185.

Como se sabe, tal alegação pela pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, §3º, do CPC). Todavia, essa presunção é relativa e pode ser afastada ante a verificação concreta de indícios de não correspondência entre a situação fática aferida e o estado de miserabilidade alegado. É o que assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Dessa forma, não foi colacionado com a exordial qualquer documento capaz de concluir a respeito da real situação de hipossuficiência dos demandantes. Além disso, em diligência, este Magistrado oportunizou aos autores a comprovar a alegada hipossuficiência econômica trazendo documentos pertinentes para tanto, preferindo estes não atender ao comando judicial. Assim, não se pode conceder tão importante instituto a quem não faz jus aos seus requisitos.

Portanto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Revogo o despacho de ID 444309193.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0300501-43.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Muitofacil Arrecadacao E Recebimento Ltda.
Advogado: Raphael Felippe Correia Lima Do Amaral (OAB:PB15535)
Reu: Elizaide Alves Cana Verde Rodrigues - Me
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Reu: Eulina Alves Cana Verde
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Terceiro Interessado: Elizaide Alves Cana Verde Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0300501-43.2013.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Prestação de Serviços]
AUTOR: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
REU: ELIZAIDE ALVES CANA VERDE RODRIGUES - ME e outros

Considerando a petição e os documentos acostados ao ID 440973540 acerca do julgamento dos autos n. 0303965-75.2013.8.05.0022, determino que proceda com a intimação da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0301344-37.2015.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Dermival Silva Maia
Advogado: Jefferson Alves De Assis Junior (OAB:BA25570)
Parte Re: Leila Dias Menezes Maia
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0301344-37.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: DERMIVAL SILVA MAIA
PARTE RE: LEILA DIAS MENEZES MAIA

Antes de analisar o pedido de sucessão processual, determino que seja intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve abertura de inventário, e, havendo, indicar o inventariante do espólio do de cujus, conforme dispõe o art. 75, VII, do CPC.
P.I.C.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0006699-19.2006.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vega Agricola Ltda
Executado: Marcio Fabro Lenhard
Executado: Marcelo Thomas Cazuni Padilha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0006699-19.2006.8.05.0022
[Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: VEGA AGRICOLA LTDA, MARCIO FABRO LENHARD, MARCELO THOMAS CAZUNI PADILHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 465957041: “Havendo interesse na formalização da penhora, proceda ao pagamento das custas necessárias para intimação do executado (MARCIO FABRO LENHARD).”
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008579-79.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Vandelia Abreu Barbosa 03462381539
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008579-79.2021.8.05.0022
[Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: EXECUTADO: VANDELIA ABREU BARBOSA 03462381539

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8013189-85.2024.8.05.0022 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 473269852
Processo N° : 8013189-85.2024.8.05.0022
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209245942500000455186056

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008259-63.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Laurindo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008259-63.2020.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral, Bancários]

Autor: AUTOR: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a) e o ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, 21 de maio de 2024.
JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007059-21.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Damiao Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007059-21.2020.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral, Bancários]

Autor: APELANTE: DAMIAO DOS SANTOS

Réu: APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) (X)autor(a), (X)ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, 27 de maio de 2024.
JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000654-86.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Carolayne Nascimento Do Brito
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0000654-86.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Carolayne Nascimento do Brito
INTERESSADO: Mbm Seguradora SA e outros

Compulsando os autos, as partes intimadas para manifestarem acerca da produção de provas (ID 295607360) dispensaram prova pericial e insistiu a demandada em petição - (ID 295607703) por prova oral e a parte autora em petição - (ID 423036067) requereu julgamento do feito. Após, houve despacho (ID 439616916) intimando novamente as partes para manifestarem acerca das provas ou propostas de acordo, contudo, permaneceram silentes.
Assim, considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.
Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Entendo necessária a oitiva das partes em depoimento pessoal, determinando de ofício a produção da prova que será realizada em audiência, devendo as partes serem intimadas com a advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002349-84.2022.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosana De Carvalho Perin

Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Reu: Marco Flavio Alonso Alvarez
Reu: Cristiane Camara De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002349-84.2022.8.05.0022
[Despejo para Uso Próprio]

Autor: AUTOR: ROSANA DE CARVALHO PERIN

Réu: REU: MARCO FLAVIO ALONSO ALVAREZ, CRISTIANE CAMARA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 30/01/2025 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 2 de dezembro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002349-84.2022.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosana De Carvalho Perin
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Reu: Marco Flavio Alonso Alvarez
Reu: Cristiane Camara De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002349-84.2022.8.05.0022
[Despejo para Uso Próprio]

Autor: AUTOR: ROSANA DE CARVALHO PERIN

Réu: REU: MARCO FLAVIO ALONSO ALVAREZ, CRISTIANE CAMARA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 30/01/2025 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 2 de dezembro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002869-49.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bergamo & Santos Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Cordeiro Ferreira (OAB:BA58983)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Testemunha: Níbia Batista Dos Santos
Testemunha: Kedilane Teixeira Costa Bezerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002869-49.2019.8.05.0022
[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Autor: BERGAMO & SANTOS LTDA - ME

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de certidão negativa, referente ao mandado de intimação da testemunha Sra. Níbia Batista dos Santos, requerendo o que entender de direito.

Eu, Mallena Luise Soares Lima, Estagiária, o digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e o subscrevi.
Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003203-44.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Euler Da Veiga Dias
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Interessado: Marciel Messias De Menezes
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Interessado: Walter Antunes Muricy
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Interessado: Marciel Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003203-44.2023.8.05.0022
[Transação]

Autor: INTERESSADO: EULER DA VEIGA DIAS

Réu: INTERESSADO: MARCIEL MESSIAS DE MENEZES, WALTER ANTUNES MURICY

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/02/2025 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 2 de dezembro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001816-96.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Tlj - Comercio De Pecas E Servicos, Guinchos Locacao Ltda - Me
Executado: Jose Leonardo Do Carmo Filho
Executado: Suzana Milena De Freitas Borges Do Carmo
Executado: Rafael Lucas Borges Souza
Executado: Tarcisio Barbosa Da Silva
Executado: Naiane Nogueira Borges Souza
Executado: Adailton Jacinto De Souza
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Executado: Valdicelia De Freitas Borges Souza
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001816-96.2020.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: TLJ - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS, GUINCHOS LOCACAO LTDA - ME, JOSE LEONARDO DO CARMO FILHO, SUZANA MILENA DE FREITAS BORGES DO CARMO, RAFAEL LUCAS BORGES SOUZA, TARCISIO BARBO-

SA DA SILVA, NAIANE NOGUEIRA BORGES SOUZA, ADAILTON JACINTO DE SOUZA, VALDICELIA DE FREITAS BORGES SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 451762738, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001214-08.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcia Regina Felix Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Diego De Oliveira Santos (OAB:BA54954)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Ana Gabriela Malheiros De Oliveira (OAB:SP307616)
Advogado: Pamela De Oliveira Pedro (OAB:SP318773)
Advogado: Lais Tovani Rodrigues (OAB:SP308402)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB:SP220917)
Advogado: Alexandre Aparecido Cardoso (OAB:SP278165)
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)
Advogado: Marina Damini (OAB:SP87057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001214-08.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: MARCIA REGINA FELIX DA SILVA
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001214-08.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcia Regina Felix Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Diego De Oliveira Santos (OAB:BA54954)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Ana Gabriela Malheiros De Oliveira (OAB:SP307616)
Advogado: Pamela De Oliveira Pedro (OAB:SP318773)
Advogado: Lais Tovani Rodrigues (OAB:SP308402)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB:SP220917)
Advogado: Alexandre Aparecido Cardoso (OAB:SP278165)
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)
Advogado: Marina Damini (OAB:SP87057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001214-08.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: MARCIA REGINA FELIX DA SILVA
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006488-50.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Guiomar Santana Dos Santos
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8006488-50.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

Intime-se a parte autora acerca da sentença de ID 380559461 e as decisões do 2º Grau, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias
Ademais, intime-se a parte ré acerca do substabelecimento do novo patrono em ID 431986727 , no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista os requerimentos de ID 429723603.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006488-50.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Guiomar Santana Dos Santos
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8006488-50.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

Intime-se a parte autora acerca da sentença de ID 380559461 e as decisões do 2º Grau, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias
Ademais, intime-se a parte ré acerca do substabelecimento do novo patrono em ID 431986727 , no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista os requerimentos de ID 429723603.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003003-08.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Apelante: Maria Brigido Da Silva Mendes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003003-08.2021.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral, Bancários]

Autor: AUTOR: MARIA BRIGIDO DA SILVA MENDES

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora e a parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito.
Barreiras-BA, 17 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008575-37.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria De Sene Dias
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O

Processo nº: 8008575-37.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: MARIA DE SENE DIAS
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos diversos documentos com endereço residencial na Cidade de Santa Rita de Cássia/BA, bem como, comprovante de residência em nome de terceiro.
Assim, DETERMINO a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial com documento indispensável à propositura da ação, a saber: comprovante de residência legível, em seu nome, atualizado, de acordo às seguintes opções: faturas emitidas por concessionárias de prestação de serviço público (água, luz, gás ou telefone correspondente ao último mês) ou contrato de locação em que figure como locatário ou notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso, nos termos da Lei n. 6.629/1979, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, com fulcro no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015), e ainda, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual ingressou com a presente ação nesta Comarca.

Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002967-58.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: World Security Bank Ltda
Executado: Bruno Daniel Rosa Dos Santos
Executado: Durvan Monteiro Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

8002967-58.2024.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: EXECUTADO: WORLD SECURITY BANK LTDA, BRUNO DANIEL ROSA DOS SANTOS, DURVAN MONTEIRO COELHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para citação por meio eletrônico, como requerido na petição de ID 453896647:
DAJE XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – código 91017.
Fica ainda intimada para se manifestar acerca da devolução do aviso de recebimento negativo do réu WORLD SECURITY BANK LTDA no ID 454852331, em 15 dias, bem como para ter ciência da citação do réu DURVAN MONTEIRO COELHO no ID 451972693.

Barreiras-BA, 23 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007883-38.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ricardo Dos Santos Silva
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

8007883-38.2024.8.05.0022
[Incapacidade Laborativa Parcial]

Autor: AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SILVA

Réu: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência à perícia designada, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009121-92.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Goncalves Da Silva
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Jessica Carolina Silva Carvalho Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8009121-92.2024.8.05.0022
[Prestação de Serviços]

AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA

REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, JESSICA CAROLINA SILVA CARVALHO LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 12/02/2025 10:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 2 de dezembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009121-92.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Goncalves Da Silva
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Jessica Carolina Silva Carvalho Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8009121-92.2024.8.05.0022
[Prestação de Serviços]

AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA

REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, JESSICA CAROLINA SILVA CARVALHO LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 12/02/2025 10:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 2 de dezembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007949-52.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcia Da Rocha Serpa Da Silva
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Reu: Erich Manuel Hector Linares - Me
Reu: Ednaldo Vieira De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8007949-52.2023.8.05.0022

[Consórcio, Análise de Crédito]

AUTOR: MARCIA DA ROCHA SERPA DA SILVA

REU: ERICH MANUEL HECTOR LINARES - ME, EDNALDO VIEIRA DE LIMA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 17/02/2025 08:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 2 de dezembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007949-52.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcia Da Rocha Serpa Da Silva
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Reu: Erich Manuel Hector Linares - Me
Reu: Ednaldo Vieira De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8007949-52.2023.8.05.0022
[Consórcio, Análise de Crédito]

AUTOR: MARCIA DA ROCHA SERPA DA SILVA

REU: ERICH MANUEL HECTOR LINARES - ME, EDNALDO VIEIRA DE LIMA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 17/02/2025 08:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 2 de dezembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011389-22.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Deusmi Neri Da Silva
Advogado: Felipe Augusto Tadini Martins (OAB:SP331333)
Requerido: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8011389-22.2024.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

REQUERENTE: DEUSMI NERI DA SILVA

REQUERIDO: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 17/02/2025 10:00h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 3 de dezembro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007478-70.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Regis & Regis Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007478-70.2022.8.05.0022
[Direito Autoral]

Autor: AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Réu: REU: REGIS & REGIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência da Certidão de trânsito em julgado retro, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000063-04.1987.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Coinfra Comp De Infraestrutura Do Nordeste

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000063-04.1987.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: COINFRA COMP DE INFRAESTRUTURA DO NORDESTE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Exceção de pré-executividade de ID 442428716, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008218-96.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Alberto Figueredo Matos
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Reu: Credcesta

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008218-96.2020.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: CARLOS ALBERTO FIGUEREDO MATOS

Réu: REU: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomar ciência da certidão retro.
Eu, Paulo Henrique Chaves Brandão, Estagiário, o digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004622-07.2020.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Reginaldo Melo Da Silva
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Melo
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Diana Maria Suarez Mutti De Macedo
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerido: Espólio De Augusto Ribeiro De Macedo, Representado Por Sua Inventariante Diana Maria Suarez Mutti De Macedo.
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004622-07.2020.8.05.0022
[Compra e Venda]

Autor: REQUERENTE: REGINALDO MELO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO

Réu: REQUERIDO: DIANA MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO, ESPÓLIO DE AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE DIANA MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais:
02 DAJE - VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, código 49032

Eu, Paulo Henrique Chaves Brandão, Estagiário, o digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002431-23.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ivanildo Conegundes De Jesus
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Advogado: Joigna De Carla Pinto Teixeira (OAB:BA25340)
Exequente: Patricia De Oliveira Alves
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Exequente: Vagner Conegundes De Jesus
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Executado: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002431-23.2019.8.05.0022
[Rescisão / Resolução, Compra e Venda]

Autor: EXEQUENTE: IVANILDO CONEGUNDES DE JESUS, PATRICIA DE OLIVEIRA ALVES, VAGNER CONEGUNDES DE JESUS

Réu: EXECUTADO: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento de ID 471629086, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005462-46.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Gidelson Gomes Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005462-46.2022.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: GIDELSON GOMES CUNHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 468305823, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006522-54.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Gabriel Felipe Souza De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006522-54.2022.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: EXECUTADO: GABRIEL FELIPE SOUZA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 461694987, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005885-06.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Paulo Pereira Do Amarante
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Autor: Elane Cristina Rodrigues De Melo
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Reu: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Adriana Tonet (OAB:PR35922)
Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli (OAB:PR19647)
Reu: Nelson Padovani & Cia. Ltda
Reu: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)
Advogado: Francisco Maximo Da Silva Torres Junior (OAB:BA73434)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005885-06.2022.8.05.0022
[Revisão do Saldo Devedor]

Autor: AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DO AMARANTE, ELANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO

Réu: REU: DNP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NELSON PADOVANI & CIA. LTDA, SERTANEJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Réplica acerca das Contestações de ID's 465477988 e 465502473, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assine.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003765-19.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luh Belle Comercio Varejista De Artigos De Cama, Mesa E Banho Ltda
Executado: Raimundo Nunes Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003765-19.2024.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: LUH BELLE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA, RAIMUNDO NUNES REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a p'sarte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das devoluções dos mandados de ID 465108011 e 465107329, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301851-66.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manufaturacao De Produtos Para Alimentacao Animal Premix Ltda
Advogado: Celso Cordeiro De Almeida E Silva (OAB:SP161995)

Advogado: Saulo Vinicius De Alcantara (OAB:SP215228)
Reu: Barreto Transporte E Servicos Ltda
Reu: Almerio Sampaio Barreto Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301851-66.2013.8.05.0022
[Cheque, Duplicata]

Autor: AUTOR: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA

Réu: REU: BARRETO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA, ALMERIO SAMPAIO BARRETO SOBRINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento de ID 463681185, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003219-62.2008.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Leao Diniz De Souza Leao Neto
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Executado: Carlos Laurindo De Castilhos
Executado: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Executado: Agropecuária Tapera

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003219-62.2008.8.05.0022
[Espécies de Contratos]

Autor: EXEQUENTE: LEAO DINIZ DE SOUZA LEAO NETO

Réu: EXECUTADO: CARLOS LAURINDO DE CASTILHOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução dos mandados de ID's 461928155, 461695620 e 461691737, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000482-85.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marco Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000482-85.2024.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 466110646, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000432-55.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Exequente: Sebrae Serviço Brasileiro De Apoio As Micro E Pequenas Empresas
Executado: Glen Decor Materiais De Construcao Ltda
Executado: Helio Jose Rocha Ribeiro
Executado: Glenda Thayane Quirino Campos
Executado: Carmen Regina De Oliveira Vargas Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000432-55.2011.8.05.0022
[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SEBRAE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Réu: EXECUTADO: GLEN DECOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, HELIO JOSE ROCHA RIBEIRO, GLENDA THAYANE QUIRINO CAMPOS, CARMEN REGINA DE OLIVEIRA VARGAS RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos avisos de recebimento de ID 463681202, 463686844 e 471629106, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009243-42.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Cassio Dorea Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009243-42.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: CASSIO DOREA DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 464476814, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010144-73.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476882782
Processo N° : 8010144-73.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512533495200000458426008

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010205-31.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476881002
Processo N° : 8010205-31.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512533629000000458424378

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008904-83.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476886171
Processo N° : 8008904-83.2023.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512533654100000458426043

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004274-87.2004.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria De Lourdes Morandi Murad Braga
Advogado: Ronaldo Cardoso Da Costa (OAB:PI12378)
Requerente: Anibal Braga Jorge Junior
Advogado: Ronaldo Ausone Lupinacci (OAB:BA732-B)
Advogado: Ronaldo Cardoso Da Costa (OAB:PI12378)
Requerido: Raul Botelho Teixeira

Advogado: Jorge Jaeger Amarante (OAB:DF21321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0004274-87.2004.8.05.0022
Classe – Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MORANDI MURAD BRAGA e outros
REQUERIDO: Raul Botelho Teixeira

Considerando a necessidade de dar impulso ao processo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Após este prazo, voltem-me conclusos para deliberação.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000096-94.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mendes Silva & Padoin Ltda - Me
Reu: Jackes Mendes Da Silva
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Reu: Sandra Eglisei Padoin Da Silva
Reu: Rodrigo Padoin
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000096-94.2020.8.05.0022
[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: MENDES SILVA & PADOIN LTDA - ME, JACKES MENDES DA SILVA, SANDRA EGLISEI PADOIN DA SILVA, RODRIGO PADOIN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos de ID's 467001056 e 467192588, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007925-29.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ilka Christine Leite Dutra E Cia Ltda - Me
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007925-29.2020.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência]

Autor: INTERESSADO: ILKA CHRISTINE LEITE DUTRA E CIA LTDA - ME

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 471289059. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002658-77.2004.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria De Lourdes Morandi Murad Braga
Advogado: Ronaldo Cardoso Da Costa (OAB:PI12378)
Requerente: Anibal Braga Jorge Junior
Advogado: Ronaldo Cardoso Da Costa (OAB:PI12378)
Requerido: Raul Botelho Teixeira
Advogado: Jorge Jaeger Amarante (OAB:DF21321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0002658-77.2004.8.05.0022
Classe – Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MORANDI MURAD BRAGA e outros
REQUERIDO: Raul Botelho Teixeira

Considerando a necessidade de dar impulso ao processo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Após este prazo, voltem-me conclusos para deliberação.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503832-44.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marilene Zancanaro Zanella
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Sandro Zancanaro
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Gilberto Zancanaro
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Terceiro Interessado: Anthonin Brogin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503832-44.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: INTERESSADO: MARILENE ZANCANARO ZANELLA, SANDRO ZANCANARO, GILBERTO ZANCANARO

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial (intimação do perito para comparecer à Audiência):
DAJE XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – código 91017.
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002555-64.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Adriano Farias Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002555-64.2023.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: REU: ADRIANO FARIAS SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 465932312, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500089-26.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fama Transportes Ltda - Me
Reu: Jair Borges Junior
Reu: Leidianne Dos Santos Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

0500089-26.2016.8.05.0022
[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Réu: REU: FAMA TRANSPORTES LTDA - ME, JAIR BORGES JUNIOR, LEIDIANNE DOS SANTOS MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das devoluções dos mandados de ID's 463519676 e 465930399, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006871-28.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Angela Marcia Silva Paz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006871-28.2020.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: REU: ANGELA MARCIA SILVA PAZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 466553434, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003259-48.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Herbeson Cleyton Dos Santos Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003259-48.2021.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: REU: HERBESON CLEYTON DOS SANTOS CUNHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 463283482, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002822-13.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Auto Posto Lins Ltda
Executado: Marilusia Macedo De Carvalho
Executado: Alberto Lins Franca
Executado: Maria Lucia De Carvalho Franca

Executado: Jorge Alberto De Carvalho Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0002822-13.2002.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: AUTO POSTO LINS LTDA, MARILUSIA MACEDO DE CARVALHO, ALBERTO LINS FRANCA, MARIA LUCIA DE CARVALHO FRANCA, JORGE ALBERTO DE CARVALHO FRANCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 468531674, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006820-46.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476912435
Processo N° : 8006820-46.2022.8.05.0022
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
FABIO IZIQUE CHEBABI (OAB:SP184668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513253592300000458451997

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002046-61.2012.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gil Peixoto Bastos
Advogado: Isadora Caroline Maciel Figueiredo (OAB:BA52758)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Palmyos Emanuel Aguiar Ferreira Kazama (OAB:BA32682)
Requerido: Jose Bonifacio De Macedo
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Requerido: Espólio De Ahylon Dos Santos Macedo
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0002046-61.2012.8.05.0022
[Compra e Venda]

Autor: REQUERENTE: GIL PEIXOTO BASTOS

Réu: REQUERIDO: JOSE BONIFACIO DE MACEDO, ESPÓLIO DE AHYLON DOS SANTOS MACEDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000269-42.1992.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joao Luiz Camandaroba
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Da União
Requerido: Espólio De Sebastião Ferreira Da Silva, Representado Por Jamilson Dos Santos Novais(inventariante)
Interessado: Jamilson Dos Santos Novais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000269-42.1992.8.05.0022
[Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOAO LUIZ CAMANDAROBA

Réu: REQUERIDO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, REPRESENTADO POR JAMILSON DOS SANTOS NOVAIS(INVENTARIANTE)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(X) Daje-Citação/intimação – código 41017;

Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.
JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009784-41.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Juvino Alves De Carvalho Filho
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009784-41.2024.8.05.0022
[Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: JUVINO ALVES DE CARVALHO FILHO

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender ao Despacho proferido no ID 460544286.
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008688-30.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Daniela Da Silva Batista Martins De Souza
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Autor: Gibson Batista Silva Martins De Souza
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008688-30.2020.8.05.0022
[Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: DANIELA DA SILVA BATISTA MARTINS DE SOUZA, GIBSON BATISTA SILVA MARTINS DE SOUZA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para cumprirem o quanto disposto no art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestarem acerca da proposta de ID 469867009.

Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003604-82.2019.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fagner Freire Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8003604-82.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: FAGNER FREIRE DO NASCIMENTO
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

O autor foi devidamente intimado a se manifestar sobre a alegada ilegitimidade passiva nos autos, entretanto, permaneceu inerte (ID 461660815)
Diante disso, e considerando o pedido da ré para a citação da parte que entende ser a legítima para figurar no polo passivo da presente ação, determino que o Cartório proceda com a citação da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 (ID 41449385), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do presente feito.
Após, voltem-me para ulteriores deliberações.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008852-24.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Wagner Walter Viaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008852-24.2022.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: WAGNER WALTER VIARO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento de ID 458299383, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500677-96.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Amilton Monteiro Da Silva
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500969-52.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Walter Pereira Reis
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Interessado: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000316-58.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Associacao Barreirense Aerodesportiva
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Interessado: Simone Mineiro Cavalcante
Autor: Espólio De Maria Madalena De Souza, Representada Por Sua Inventariante Eliana Aquino De Souza
Advogado: Jose Carlos Moraes Nunes Junior (OAB:DF65937)
Interessado: Rodrigo Coelho Carvalho
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8000316-58.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Usufruto]
INTERESSADO: BARTHOLOMEU NEPOMUCENO BARBOSA
INTERESSADO: ASSOCIACAO BARREIRENSE AERODESPORTIVA e outros

Complementando o despacho retro, de ofício, retifico-o nos seguintes termos:

Determino a retificação do polo ativo da demanda, fazendo-se constar como autor o Espólio de MARIA MADALENA DE SOUZA, representada por sua inventariante ELIANA AQUINO DE SOUZA.

Certifique o Cartório acerca da citação dos réus, e, em caso de diligências infrutíferas, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço.

Habilite-se o peticionante de ID 103978621 como terceiro interessado.

Regularize o Cartório o cadastro das partes, fazendo constar os patronos atuais das partes.

Considerando o vultuoso valor da causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005236-70.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Rinaldo Alves De Oliveira
Reu: Jose Rinaldo Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005236-70.2024.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: REU: JOSE RINALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE RINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 457245503, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, 1 de novembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005236-70.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Rinaldo Alves De Oliveira
Reu: Jose Rinaldo Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005236-70.2024.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: REU: JOSE RINALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE RINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 457245503, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, 1 de novembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007554-65.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marcos Sergio De Oliveira
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)

Interessado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007554-65.2020.8.05.0022
[Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor: INTERESSADO: MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA

Réu: INTERESSADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para cumprirem o quanto disposto no art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004142-63.2019.8.05.0022 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luis Adenor Rios Cerqueira
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Autor: Turibia Maria De Souza Santos
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sebastiao Junior Coelho Dias
Reu: Juvenil Marcio De Oliveira
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8004142-63.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão]
AUTOR: LUIS ADENOR RIOS CERQUEIRA e outros
REU: SEBASTIAO JUNIOR COELHO DIAS e outros

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.
Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Entendo necessária a oitiva das partes em depoimento pessoal, determinando de ofício a produção da prova que será realizada em audiência, devendo as partes serem intimadas com a advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC).
P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501410-62.2017.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Reu: Posto Noventa Ltda - Me
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Reu: Adriano Rodrigues De Amarante - Me
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0501410-62.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Pagamento em Consignação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES
INTERESSADO: POSTO NOVENTA LTDA - ME e outros

Verifico que o presente feito tramita pelo procedimento especial descrito no art. 539 e seguintes do CPC, assim, determino a retificação da classe processual para fazer constar Ação de Consignação em Pagamento.

Tendo em conta que réu ADRIANO RODRIGUES DE AMARANTE, em petições de IDs 303930082 e 436583316, alega a intempestividade da contestação apresentada pelo réu POSTO NOVENTA LTDA em ID 303929499 e, havendo divergência entre as certidões de IDs 303929306 e 303930093. Assim, determino que a Secretaria certifique acerca da tempestividade da contestação apresentada pelo réu POSTO NOVENTA LTDA.

Ademais, considerando a manifestação dos réus em que o autor teria depositado em juízo apenas 17 parcelas das 48 acordadas, intime o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do quanto alegado, bem como informar se a dívida aqui discutida foi arrolada no plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo Universal.

Determino que o cartório disponibilize, nos autos, extrato da conta judicial, a fim de que as partes tomem conhecimento, devendo informar a este Juízo a possibilidade de entabularem acordo.

Não havendo manifestação, determino a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida por este Magistrado.

Publique-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300209-58.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Executado: Antonio Messias Ferreira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0300209-58.2013.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EXECUTADO: ANTONIO MESSIAS FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que após a conversão para da Ação de Busca e Apreensão para Ação de Execução (ID 319637554), não houve tentativa de citação do executado, sendo logo em seguida deferido o arresto online. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Ademais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar meios para realização da citação do executado ou requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009127-36.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fernanda Maria De Oliveira
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Perito Do Juízo: Túlio José Gomes Cabral De Lira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8009127-36.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

DEFIRO a produção de prova pericial, razão pela qual, com fulcro no art. 465 do CPC, nomeio, neste ato, como perito do juízo, o Dr. Tulio José Gomes Cabral de Lira, inscrito do CRM N° 26.725, com atuação na Clínica Vanessa Suelen, localizada na Rua Carlos Brandão de Alcântara, n° 25, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras – BA, telefone (77) 9 9196-7002.
Intimem-se as partes para cumprirem o quanto disposto no art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se o perito judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, informar se aceita o encargo e, aceitando, apresentar proposta de honorários pela realização da perícia. Ficando desde já ciente de que a recusa injustificada do perito em aceitar o encargo ou a não apresentação da proposta de honorários no prazo legal ensejará a indicação de outro profissional.
Aceitando o encargo e apresentada a proposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação quanto à proposta dos honorários periciais, intime-se o perito para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação quanto à proposta, deverá a parte requerida realizar o depósito judicial dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.
Comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) do juízo para dar início aos trabalhos, entregando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo na forma do art. 474 do CPC.
Determino a expedição de alvará correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais.
Com a entrega do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e o perito nomeado para ciência desta decisão.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009127-36.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fernanda Maria De Oliveira
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Perito Do Juízo: Túlio José Gomes Cabral De Lira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8009127-36.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

DEFIRO a produção de prova pericial, razão pela qual, com fulcro no art. 465 do CPC, nomeio, neste ato, como perito do juízo, o Dr. Tulio José Gomes Cabral de Lira, inscrito do CRM N° 26.725, com atuação na Clínica Vanessa Suelen, localizada na Rua Carlos Brandão de Alcântara, n° 25, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras – BA, telefone (77) 9 9196-7002.
Intimem-se as partes para cumprirem o quanto disposto no art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se o perito judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, informar se aceita o encargo e, aceitando, apresentar proposta de honorários pela realização da perícia. Ficando desde já ciente de que a recusa injustificada do perito em aceitar o encargo ou a não apresentação da proposta de honorários no prazo legal ensejará a indicação de outro profissional.
Aceitando o encargo e apresentada a proposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação quanto à proposta dos honorários periciais, intime-se o perito para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação quanto à proposta, deverá a parte requerida realizar o depósito judicial dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.
Comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) do juízo para dar início aos trabalhos, entregando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo na forma do art. 474 do CPC.
Determino a expedição de alvará correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais.
Com a entrega do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e o perito nomeado para ciência desta decisão.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000080-14.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Sofia Lorena Barbosa Da Silva
Advogado: Patricia Akemi Sato (OAB:BA52156)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Reu: Sp-36 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Spe 18 Empreendimentos Imobiliários
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000080-14.2018.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor: AUTOR: SOFIA LORENA BARBOSA DA SILVA

Réu: REU: SP-36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SPE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das duas parcelas restantes referente ao parcelamento das causas em geral.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0302953-21.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Reginaldo Da Silva
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0302953-21.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE REGINALDO DA SILVA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o feito se encontra em fase adiantada de instrução processual, e que já foram produzidas todas as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil.
Após a apresentação das alegações finais, serão os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0301554-88.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliel Ferreira Da Cunha
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Interessado: Auri Roque Ane
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 0301554-88.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
INTERESSADO: ELIEL FERREIRA DA CUNHA
INTERESSADO: AURI ROQUE ANE

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ELIEL FERREIRA DA CUNHA contra AURI ROQUE ANE.
Após transcurso regular do processo, instada as partes a se manifestarem acerca da eventual perda do objeto da ação, tendo em conta sentença extintiva nos autos principais, apensos a este processo, decorreu o prazo in albis, conforme certidão de ID 460069839.

É o breve relatório.
Decido.

É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto.

O art. 485 do CPC dispõe que o não se resolverá o mérito quando:

Art. 485: (...)
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.

Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.

DISPISITIVO

Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301554-88.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliel Ferreira Da Cunha
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Interessado: Auri Roque Ane
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0301554-88.2015.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

Autor: ELIEL FERREIRA DA CUNHA

Réu: AURI ROQUE ANE

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, pendentes de recolhimento: DAS CAUSAS EM GERAL, conforme decisão de ID 307947190, e sentença em ID 464826904.
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0000543-64.1996.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cacique Sa Comercio Importação E Exportação
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Executado: Videu Antonio Lermem

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
S E N T E N Ç A

Processo nº: 0000543-64.1996.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: Cacique SA Comercio Importação e Exportação
EXECUTADO: Videu Antonio Lermem

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por CACIQUE SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra VIDEU ANTONIO LERMEM.

Intimada a exequente para dar prosseguimento ao feito, esta manifestou-se requerendo a desistência do feito (ID 460743116), tendo em conta a ausência de bens penhoráveis para satisfação do crédito.

É o breve relatório.
Decido.

O art. 485 do CPC dispõe que o não se resolverá o mérito quando:

Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Considerando o requerimento do autor em ID 460743116 e a ausência de citação do réu, não havendo contestação nos autos, desnecessária sua intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência, nos termos do §4º do artigo 485, do CPC, assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte que desistiu ao pagamento das custas processuais, caso haja.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000543-64.1996.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cacique Sa Comercio Importação E Exportação
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Executado: Videu Antonio Lermem

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000543-64.1996.8.05.0022
[Pagamento]

EXEQUENTE: CACIQUE SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

EXECUTADO: VIDEU ANTONIO LERMEM

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, abaixo descritas:
XXVIII- Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (Referente ao Mandado de Citação ID 301633004);

XXVIII- Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (Referente ao Mandado de Intimação de ID 440745303).
Barreiras-BA, 5 de dezembro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504214-03.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB:BA29151)
Reu: Marluce Gomes Feitosa Da Silva
Reu: Edson Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 2 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009877-72.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Apelado: Wisley Dos Santos Leite
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Barreiras, BA, 11 de junho de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005658-45.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Luiza Dos Santos
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005658-45.2024.8.05.0022
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS
Vistos etc.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007502-98.2022.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Autor: Arisleda Farias Ribeiro Ortuno
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Ana Barbara Farias De Almeida
Reu: Ludley De Almeida Junior
Reu: Joselita De Sousa Ribeiro
Reu: Robson Farias Ribeiro
Reu: Jandra Maria Farias Ribeiro De Aredes
Terceiro Interessado: Elias Ribeiro Sobrinho
Terceiro Interessado: Iracema Farias Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

USUCAPIÃO (49)
8007502-98.2022.8.05.0022
AUTOR: ARISLEDA FARIAS RIBEIRO ORTUNO
Vistos etc.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8008566-75.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Catiane Lissandra Majadas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451400374
Processo N° : 8008566-75.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091909223747500000435505297

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8008651-61.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Adriana Batista De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 451770562

Processo N° : 8008651-61.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091909223855800000435828503

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8009125-32.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Paulo Caldeira Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8009125-32.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu:
PAULO CALDEIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.
Pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Desta forma, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.
Cumprida a liminar, cite-se o requerido com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Sendo infrutífera a diligência, intime-se o autor para atualizar o endereço da parte requerida, e após a manifestação, sem a necessidade de novo despacho, expeça-se novo mandado.
Dou a presente decisão força de MANDADO E OFÍCIO para o reforço policial, bem como para todos os demais atos que se fizerem necessários.
Retire-se o sigilo destes autos, pois que trata-se de medida excepcional, não sendo o caso desta demanda.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008255-21.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Acassio Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 24 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8009013-63.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Tiago Dos Santos Bezerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 453653347
Processo N° : 8009013-63.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091909224231400000437523071

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002287-10.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Carlos Matos Americo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
8002287-10.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JOSE CARLOS MATOS AMERICO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência de ID nº 425225720.
Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000026-77.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Itamila De Lima Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8000026-77.2020.8.05.0022
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais para o cumprimento do ato.
Após, cumpra-se a citação e a busca e apreensão no novo endereço apresentado, servindo este como mandado.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302572-18.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Hotel Rio Grande Ltda
Advogado: Igor Rabelo Regis (OAB:BA32708)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)
Executado: Wilson Porto Regis
Advogado: Igor Rabelo Regis (OAB:BA32708)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)
Executado: Rose Mayre Rabelo Regis
Advogado: Igor Rabelo Regis (OAB:BA32708)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302572-18.2013.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: HOTEL RIO GRANDE LTDA e outros (2)

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de ID nº 422219993, bem como indicar bens passíveis de penhora e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 6 de março de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005096-41.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiao Rocha Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005096-41.2021.8.05.0022
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA SILVA
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007237-67.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roselito Alves De Queiroz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007237-67.2020.8.05.0022
AUTOR: ROSELITO ALVES DE QUEIROZ
Vistos etc.
Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site "CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)" , em que constada a sua inscrição como suspensa.
Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8014177-09.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dalton R. Goncalves
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
8014177-09.2024.8.05.0022
AUTOR: DALTON R. GONCALVES
Vistos, etc.
Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado.
DECIDO.
É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de

assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
Cumpra-se e intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8014163-25.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Domingos De Jesus
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8014163-25.2024.8.05.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Repetição do Indébito]
Autor (a): JOSE DOMINGOS DE JESUS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Cumpra-se, servindo este com força de MANDADO, inclusive de OFÍCIO, para todos os fins necessários.
Expedientes necessários.
Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8014180-61.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cleomar Sena Oliveira
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
8014180-61.2024.8.05.0022
AUTOR: CLEOMAR SENA OLIVEIRA
Vistos, etc.
Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado.
DECIDO.
É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
Cumpra-se e intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008830-92.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ivanilde Pereira Da Gama
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008830-92.2024.8.05.0022
AUTOR: IVANILDE PEREIRA DA GAMA
Vistos etc.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010625-36.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Leda Fonseca Da Cruz Restaurante
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8010625-36.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LEDA FONSECA DA CRUZ RESTAURANTE
Réu:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL c/c REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS e TUTELA PROVISÓRIA proposta por LÊDA FONSECA DA CRUZ RESTAURANTE em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS.
Em apertada síntese, trata-se de ação proposta pela autora em face do Banco Santander, com alegação de práticas abusivas relacionadas a um contrato de empréstimo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), firmado para aplicação em seu empreendimento comercial. O contrato previa restituição em 36 parcelas mensais, conforme cláusulas constantes da cédula contratual apresentada nos autos.
Relata que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir algumas parcelas. Buscou, então, renegociar o débito junto à instituição bancária, com o objetivo de reduzir a taxa de juros inicialmente estabelecida. No entanto, ao tentar efetivar a renegociação pelo aplicativo do banco, conforme orientação da gerente, constatou que os juros aplicados na transação eram excessivamente altos, o que a levou a desistir do acordo.
Narra que, após desistir da renegociação, foi surpreendida com o débito automático do valor correspondente às parcelas em aberto, efetuado diretamente de sua carteira de investimentos. A autora sustenta que tal ato teve como fundamento uma cláusula do contrato que autoriza débitos automáticos de forma “irrevogável e irretratável”. Defende, contudo, que referida cláusula é abusiva e, portanto, nula.
Argumenta que, ao questionar a gerente do banco sobre o ocorrido, não obteve explicações satisfatórias acerca dos débitos realizados. Ressalta, ainda, que a conduta da instituição gerou insegurança quanto à confiabilidade dos procedimentos, considerando a inclusão de cláusulas contratuais que, a seu ver, violam os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva.

Ademais, informa que possui débitos junto ao cheque especial (R$ 1.283,61) e ao cartão de crédito (R$ 700,00), os quais estão em aberto devido à negativa da instituição em renegociá-los independentemente da quitação do empréstimo de R$ 50.000,00.
Informa que outro ponto destacado é o bloqueio, sem prévia notificação, de sua máquina de cartão vinculada à operadora GET-NET, associada ao banco réu. Mesmo inutilizada, a máquina continua gerando uma cobrança mensal de R$ 608,44, encargo que a autora considera indevido.
Alega, por fim, que teve seu nome negativado e seu crédito bloqueado junto a outras instituições financeiras, o que acarretou prejuízos pessoais e profissionais. Diante dos fatos narrados, pleiteia o ressarcimento dos valores debitados indevidamente, além de reparação por danos materiais e morais.
Com base nesta narrativa, postula a concessão de tutela de urgência para que as Rés se abstenham de protestar, inscrever a autora em cadastro de proteção ao crédito e executar judicialmente ou extrajudicialmente, cobrando de qualquer forma a autora em dívidas relacionadas ao objeto desta lide até a resolução da demanda.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Pois bem.
Inicialmente, insta salientar que, em sede de exame de cognição sumária, cumpre apenas a apreciação da possibilidade do deferimento da tutela de urgência requerida.
Entendo que a medida antecipatória visa à realização de imediato da pretensão, bem como evitar o prejuízo daqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente o exercício do próprio direito pleiteado.
De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza satisfativa (antecipada) ou cautelar.
A despeito da preocupação legislativa em distinguir as tutelas de urgência, destaca-se que referida distinção só tem importância procedimental quando o pedido de tutela de urgência é antecedente.
Cumpre ressaltar, inicialmente, que a obtenção da tutela antecipada, nominada no CPC de “tutela de urgência” subordina-se à presença dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris)e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A ausência desses requisitos importa no descabimento da antecipação da tutela.
Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior, em comentários ao antigo CPC, traz lições que continuam perfeitamente aplicáveis à nova sistemática da tutela de urgência do NCPC, pois que, este instituto, em sua essência, manteve os mesmos requisitos do regramento anterior.
“Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273). As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei.”(in”Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 41ª ed., Forense:Rio de Janeiro, 2004, p.46).

Destacam-se, nesse sentido, os documentos juntados na inicial, em especial os de Id 460693265, 460693266, 460693294, 460693296, e seguintes, tornam verossimilhantes as alegações do autor.
A probabilidade do direito da autora encontra-se evidenciada na narrativa dos fatos e nos documentos apresentados, como a cédula de contrato, que contém cláusula de autorização para débitos automáticos considerada abusiva pela autora. Tal cláusula, por sua redação ampla e genérica, aparenta violar o princípio do equilíbrio contratual e os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que visam proteger o contratante mais vulnerável. Ademais, a falta de explicações claras por parte do banco reforça a plausibilidade do direito da autora, especialmente ao se considerar a relação de consumo e a boa-fé objetiva que rege os contratos.
Tais evidências, por si só, reforçam a plausibilidade dos argumentos do autor.
Assim, vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris).
Assim como o perigo da demora decorre do impacto imediato e contínuo dos atos imputados à ré, que incluem o débito indevido de valores significativos da carteira de investimentos da autora, o bloqueio de sua máquina de cartão essencial para as atividades comerciais, e a negativação de seu nome em cadastros restritivos. Tais situações geram prejuízos financeiros e reputacionais graves, com potencial de comprometer a subsistência do empreendimento da autora e sua capacidade de adimplir outras obrigações, configurando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela jurisdicional seja postergada.
Em casos análogos, diz a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A medida acautelatória (concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva) funda-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados, ou seja, exigiu o legislador processual civil intensidade menor em sua averiguação, já que destinada exclusivamente à preservação de posterior provimento. 3. A prestação efetivada pelo juízo de origem tratou-se de medida de natureza estritamente cautelar, visando garantir o direito vindicado até a resolução definitiva da demanda a fim de resguardar o resultado útil do processo. 4. A colisão das provas apresentadas no bojo do agravo de instrumento e o aparente alto grau de litigiosidade das partes demonstram que somente com a conclusão sentencial após o completo esgotamento da fase instrutória será possível deliberar sobre a titularidade do veículo em questão. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(Acórdão 1269293, 07132551720208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 31/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO DO CONSUMIDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO LIMINAR – SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS DEFEITOS FORAM SANADOS – RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se, nestes autos, decisão judicial que determinou que a agravante mantivesse em sua guarda e responsabilidade o veículo descrito na petição inicial da ação de obrigação de fazer c/c indenização originária deste recurso e QUE disponibilizasse um veículo de similar padrão ao adquirido pela agravada para que ela possa utilizar até solução final da lide, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é perfeitamente possível a concessão de medida liminar antecipatória com o efeito de fornecer, ao consumidor, veículo nas mesmas condições daquele alegadamente inutilizado por vício, até que uma das possibilidades previstas no art. 18 do CDC seja exercida, sendo que, por óbvio, trata-se de medida que se condiciona à permanência do defeito no bem, o qual, desde que comprovadamente sanado, tem o condão de prejudicar a pertinência dos efeitos da liminar outrora concedida. 3. Os documentos colacionados aos autos indicam que o produto adquirido pela agravada apresentou vícios atípicos, o que justificou, como corretamente o fez o juízo a quo, a decisão liminar ordenando ao recorrente e a seus corréus a substituição do veículo por outro, situação que deve permanecer até que o problema seja sanado. 4. Recurso desprovido. (TJES, Agravo de Instrumento nº 026169000218, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, 2ª Câm. Cível, j. 31.1.2017, DJe 15.2.2017) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIOS EM AUTOMÓVEL NA GARANTIA NÃO RESOLVIDOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESSARCIMENTO DE VALORES REJEITADOS PELO FORNECEDOR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 18, DO CDC PEDIDO LIMINAR DE FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DECISÃO REFORMADA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 De acordo com a orientação proveniente da Corte Uniformizadora da Jurisprudência nacional [...]nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço. [...] Assim, a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela substituição do produto no caso de um dos vícios de qualidade previstos no caput do mesmo dispositivo, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto. (REsp 1016519/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/05/2012) 2 No caso dos autos, uma vez comprovado que o veículo adquirido pelos recorrentes apresentou defeitos que geraram insegurança no seu uso regular, bem como que os defeitos não foram solvidos no prazo legal, e, ainda, que os agravados recalcitram em atender o pedido dos consumidores, tal como lhes garante o art. 18, do CDC, restam presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pugnada na demanda originária. 3 Agravo de instrumento conhecido e provido para, reformando a decisão impugnada deferir a medida urgente vindicada pelos agravantes, determinar que as agravadas adotem as providências necessárias ao fornecimento de um veículo reserva aos recorrentes, no mesmo modelo daquele objeto da avença versada na lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o valor total do bem descrito nos autos. (TJES, Agravo de Instrumento nº 014179001855, Rel. Des. Janete Vargas Simões, 1ª Câm. Cível, j. 12.6.2018, DJe 5.7.2018) g.n.

Atenta à disposição do §3º do art. 300 do NCPC, destaco a inexistência do risco de irreversibilidade da tutela de urgência a ser aqui deferida.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Ré proceda exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito, apenas no que se referir ao débito questionado nestes autos.

Desde já, fica arbitrada multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais)em caso de eventual descumprimento desta decisão, limitada ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de futura majoração, até ulterior decisão.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335,caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Fica atribuído à presente força de mandado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

0001959-33.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras
Apelado: Banco Itau S A
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Apelante: Patricia Lopes Mendes Cavalheiro
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180)
Apelante: Antonio Rodrigues Mendes Da Rocha
Terceiro Interessado: Avelino Pereira De Sousa
Advogado: Vivi Dias De Sousa Baoba (OAB:BA41000)
Advogado: Karen Katherine Machado Dos Santos (OAB:BA58178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001959-33.1997.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota Promissória]
Autor (a): PATRICIA LOPES MENDES CAVALHEIRO e outros
Réu: Banco Itau S A
Vistos os autos desta Execução de título extrajudicial em epígrafe, entre as partes: PATRICIA LOPES MENDES CAVALHEIRO e outros e Banco Itau S A,.
Em petição de ID nº 429150481, a parte exequente, requer, diante da sentença proferida (ID nº 207345048), do trânsito em julgado da apelação (ID nº 397750506), bem como da expressa concordância da parte com o valor depositado pelo Banco Itaú à título de sucumbência (ID nº 402134425), requereu a extinção da ação.
Observadas as disposições legais a respeito da matéria, e tendo em vista que foram observadas as regras de direito material pertinentes, EXTINGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 924, II, do Novo CPC, em razão da satisfação da obrigação.
Proceda-se a liberação do valor bloqueado, conforme pedido realizado em ID n 429150481.
Quanto às custas processuais ficam estas ao encargo do Executado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001231-44.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Carlos De Jesus
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Cleusenice Do Carmo De Jesus
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000)
Autor: Cleide Do Carmo De Jesus
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000)
Autor: Edilson Carmo De Jesus
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000)
Autor: Sueli Do Carmo De Jesus Santos
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)

Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000)
Autor: Ivani Do Carmo De Jesus De Souza
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000)
Autor: Elismar Carmo De Jesus
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000)
Autor: Vilani Do Carmo De Jesus De Matos
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001231-44.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CLEUSENICE DO CARMO DE JESUS e outros (7)
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205), FELIPPE LEONARDO WAGNER (OAB:RS130000)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Versam os autos sobre ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada proposta por JOÃO CARLOS DE JESUS em face do BANCO BMG S/A.
A autora afirmou ser beneficiária do INSS, e valendo-se dessa condição, realizou junto ao banco requerido um empréstimo consignado. Ocorre que ao contrário do que a autora pretendia, o empréstimo solicitado foi vinculado a um cartão de crédito que nunca foi solicitado, com pagamento do mínimo da fatura através de desconto da denominada reserva de margem consignável (RMC). Afirmou que houve falha na prestação do serviço, pois a autora solicitou um empréstimo consignado convencional, não tendo solicitado em momento algum o empréstimo mediante a emissão de um cartão de crédito.
Assim, afirmando que não solicitou tampouco utilizou o cartão de crédito, pretende a declaração de nulidade/anulabilidade do contrato de empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito (RMC), com o cancelamento do desconto no benefício previdenciário da autora; devolução em dobro dos valore descontados; a condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação em ID 54381326.
Apresentada a réplica em ID 58165908.
Oportunizada a produção de outras provas, a parte revelou que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento do mérito. A autora, por sua vez, pediu a oitiva do preposto da Instituição Financeira que prestou o atendimento presencial do autor no momento da suposta contratação de cartão de crédito consignado e que fosse determinada a intimação da Instituição Financeira para apresentação da relação de todos os descontos já realizados diretamente no benefício da parte autora, desde o início dos descontos.
Foi deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora.
Designou-se audiência de instrução.
Em razão do óbito do parte autora, foi regularizada a sucessão processual do polo ativo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
I. DO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DESCONTO INDEVIDO SOBRE O RMC.
Trata o presente caderno processual de ação de restituição de valores e indenização por danos morais, através da qual pretende a autora o reconhecimento de que o requerido estaria cobrando de forma indevida a Reserva de Margem Consignável (RCM) referente a um cartão de crédito que alega nunca ter sido solicitado.
Alegou o Banco requerido que a parte autora anuiu de livre e espontânea vontade com o contrato aderindo aos termos propostos e autorizando os descontos em folha.
Não obstante o acolhimento da inversão do ônus da prova, o requerido não postulou nem produziu qualquer prova para desconstituir, modificar ou extinguir o direito alegado pela parte autora, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC.
Da mesma forma, o artigo 15, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, dispõe ser possível à constituição de reserva de margem consignada para utilização de cartão de crédito mediante solicitação formal por meio eletrônico:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Entretanto, apesar de se reconhecer que não há ilegalidade na Reserva de Margem Consignável (RMC), observa-se que esta deve ser prévia, regular e expressamente aceita pelo contratante.

Não se pode olvidar que pretendia a autora firmar o denominado "empréstimo consignado" puro e simples, com parcelas fixas e preestabelecidas, vindo, entretanto, tempos depois, a saber que contraíra outro tipo de empréstimo, via reserva de margem consignável, mediante a emissão de cartão de crédito, e com juros tão elevados a ponto de impossibilitar a quitação do débito.

A parte autora afirmou na petição inicial que realmente estabeleceu relação contratual referente a empréstimos consignados; todavia, afirma que jamais solicitou a tomada de empréstimo pela via cartão de crédito com a reserva de margem consignável com o banco demandado.

Esclarecidos os fatos que redundaram na propositura da presente demanda, cumpre pontuar que o caso deve ser analisado sob a ótica do Microssistema protetivo do consumidor, por força da Súmula nº 297 do STJ que assim dispõe: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Chancelada aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anota-se que o art. 6º, do aludido diploma legal, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor e, especificamente nos incisos III e X, prevê o direito à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", e também o direito à "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Adiante, o art. 39, incisos I e IV, do aludido diploma, vedam ao fornecedor de serviços as seguintes práticas reputadas abusivas: "condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" (prática comumente conhecida como venda casada) e "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

À vista disso, não só pela aplicabilidade das mencionadas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor como, principalmente, porque se trata de fato negativo, cuja prova é impossível de ser feita pela parte autora (diabólica), incumbia exclusivamente ao banco demandado a demonstração não só da pactuação em si (instrumento contratual) como, também, que o consumidor tinha plena ciência do que estava efetivamente contratando.

Significa dizer, não basta apenas a apresentação do contrato (o qual, a propósito, é de cunho adesivo) mas, sim, a comprovação de que a consumidora - hipossuficiente tecnicamente perante as operações bancárias - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto. Isto é, que detinha conhecimento do seu teor, especialmente que contratava não um empréstimo consignado comum, mas sim um cartão de crédito, cujo pagamento, que seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, seguiria encargos financeiros de outra linha de crédito, sabidamente mais onerosa, diferente do simples empréstimo pessoal consignado.

Diante de tal contexto, é pouco crível que a parte autora tenha, de fato, contratado um cartão de crédito para angariar valores normalmente obtidos por meio de contratos de empréstimo consignado comum, até porque a essência do contrato de cartão de crédito não está atrelada a obtenção de recurso por meio de saque de valor em espécie, mas na aquisição de produtos e serviços.

Ora, é certo que o banco causou verdadeira desorientação à consumidora quando passou a descontar mensalmente de seu benefício previdenciário um valor referente a reserva de margem consignável, referente ao pagamento mínimo de fatura de um cartão de crédito a toda evidência não solicitado ou utilizado.

Assim, o contexto dos autos aliado a hipossuficiência técnica da contratante, leva a crer que, de fato, a parte autora não pretendeu contratar cartão de crédito com reversa de margem consignável, tampouco tinha ciência do conteúdo e extensão dos descontos da reserva de margem consignável em seus proventos, o que revela a falta de informação clara de precisa acerca do objeto contratado, em franco desrespeito às normas de proteção ao consumidor.

Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III).

À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que a consumidora do caso em exame - hipossuficiente tecnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, especialmente que contratava um cartão de crédito, cujo pagamento seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, com encargos financeiros de outra linha de crédito, que não a de simples empréstimo pessoal, com taxas sabidamente mais onerosas.

Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demando invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade da contratante.

O banco, ante as opções de modalidades de empréstimo ao consumidor, sem dotá-lo de informações sobre os produtos, fez incidir um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando o interesse da consumidora era simplesmente obter um empréstimo, haja vista que o cartão de crédito nunca foi usado para compras, o que caracteriza venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Trago à colação entendimento jurisprudencial sobre a procedência de demandas iguais a presente:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA". CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. VÍCIO DO CONSENTIMENTO EVIDENCIADO. CONSUMIDOR QUE POSSUÍA INTERESSE EM CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS. VENDA CASADA COM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NO CADERNO PROCESSUAL QUE DEMONSTRA A ADESÃO DO AUTOR/APELADO EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DONDE LHE FOI CONCEDIDO EMPRÉSTIMO DE DETERMINADA

QUANTIA TRANSFERIDA PARA SUA CONTA BANCÁRIA POR MEIO DE TED. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, CLARA E PRECISA ACERCA DA FORMA DE COBRANÇA DO MÚTUO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, CUJO PAGAMENTO MÍNIMO, SERIA REALIZADO POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A JUROS EXORBITANTEMENTE ONEROSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III 9 E ART. 39 I E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA DE MÚTUO COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO PACTO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ANTE A RECONHECIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. [...]" (TJ-SC - AC: 03075151720178240020 Meleiro 0307515-17.2017.8.24.0020, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 27/08/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Apelação. Contratos Bancários. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Autor que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais e materiais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Réu que não demonstrou a contratação válida e regular pela requerente. Dano moral caracterizado. Devolução dos valores na forma simples e não em dobro, permitida a compensação. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10001047320188260218 SP 1000104- 73.2018.8.26.0218, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 21/08/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2019)

Desta forma, não resta alternativa senão acolher o pedido formulado pela requerente para declarar a nulidade da contratação do empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito (RMC), vez que a parte autora jamais quis contratar esta modalidade de empréstimo vinculado a um cartão de crédito jamais solicitado.

II. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

No que tange ao pedido de condenação da requerida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, não há elementos para acolhimento do pedido de devolução em dobro, visto que, não comprovado o dolo ou má-fé por parte da instituição financeira.

Ausente, assim, os requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do Código Civil, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores que deve se dar na forma simples ausência de dolo ou culpa grave apelo parcialmente provido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido. (TJ/SP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0030931-07.2012.8.26.0344; Rel. Des. Castro Figliolia; j. 31.03.2015).

Por outro ângulo, não obstante a constatação de que a autora jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, a consumidora deve devolver o montante que recebeu, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. Tal montante, pois, deve ser acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde o recebimento.

III. DO DANO MORAL.

A indenização por dano moral deve ser prestigiada como uma das maiores conquistas do direito moderno, por isso mesmo não se pode constituir em meio a amparar pretensões que ultrapassam o limite da razoabilidade e da seriedade.

Indiscutíveis os aborrecimentos e o incômodo decorrentes dos descontos operacionalizados pelo réu, sendo inegável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor. Houve efetivo e típico abalo do estado anímico do demandante, como é peculiar em situação da espécie.

É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.

Na hipótese dos autos, a autora é pessoa idosa, sendo aplicável em seu favor a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, em relação à saúde física e mental, de modo que a ocorrência de desconto abusivo e injusto em seu benefício foi suficiente para lhe trazer aflição e transtorno, que comportam compensação.

Outrossim, o transtorno de ter sua fonte de renda onerada e diminuída pelo ato deliberado e injustificado do requerido também se revela suficiente a amparar o pleito indenizatório.

Deste modo, entendo que o fato ocorrido no caso concreto ultrapassou o mero aborrecimento, capaz, assim, de ensejar a indenização por danos morais, eis que houve excesso no transtorno causado à requerente pelo desconto do empréstimo consignado no seu salário.

Quando da quantificação da reparação por danos morais, deve-se sempre ter em mente que não se pode com ela gerar outra iniquidade além daquela que lhe deu ensejo, levando a autora a um enriquecimento sem causa.

Por outro lado, o valor da indenização deve ser expressivo. Não pode ser simbólico, mas deve, sim, servir como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa.

Na fixação do valor, o julgador normalmente subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando a extensão espiritual do dano, a imagem da pessoa lesada e a daquele que provocou o dano, e a intenção do agente, como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

O valor deve ser arbitrado no quantum suficiente para proporcionar a justa reparação pelos transtornos narrados pela autora na inicial, de modo a não implicar enriquecimento sem causa, bem como, dando o caráter educativo punitivo que deve permear a indenização na espécie.

Dessa forma, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC e diante da evidente má-fé do banco, além de cessar a cobrança, deve a parte requerida restituir em dobro todos os valores descontados do benefício previdenciário do Autor, relativos às parcelas cobradas de uma dívida inexistente. Os valores deverão ser demonstrados na fase de cumprimento de sentença. Sobre o entendimento aqui já exposto, trago à baila o recente aresto de jurisprudência do E. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CONEXÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. ABERTURA DE CRÉDITO EM NOME DE TERCEIRO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HO-

NORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC/1973. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. VALOR INSUFICIENTE. DANO MORAL FIXADO EM R$ 5.000,00. APELO DO BANCO/ RÉU IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (…) (TJBA – APL: 0003519-54.2014.8.05.0041, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2016)

Desse modo, ainda nesse plano, destaca-se que a geração fictícia de um contrato, por si só, representa a má-fé da instituição financeira, que, consequentemente, deverá ser responsabilizada pela restituição em dobro dos valores cobrados, por força do disposto pelo art. 42, parágrafo único, do CDC.

Igualmente cabível no caso o dano moral pleiteado.

Evidente que a questão supera o mero dissabor e a conduta do Réu foi culposa, quando da celebração jurídica de um contrato inexistente, ainda mais sendo o contrato com pessoa semianalfabeta, idosa e aposentada, certificada, pois, a conduta ilegal praticada pela instituição financeira, está claro o dano moral sofrido e a responsabilidade desta, tratando-se, por consequência, de dano in re ipsa. Da mesma forma, a recente jurisprudência do E. TJBA, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO. LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO E EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO NÃO COMPROVADAS. PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, FATO QUE IMPLICA NA VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. DECISÃO QUE MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Autos originários que versam sobre Ação Indenizatória por danos morais, no qual a Autora, pessoa idosa com mais de 70 (setenta) anos, afirma não ter efetuado empréstimo consignado junto a entidade bancária, que lhe impõe desconto não autorizado em seus rendimentos de conta-corrente, fato que compromete sua manutenção. 2. Banco Agravado que não instruiu o recurso com cópias do contrato de empréstimo ou documentos capazes de evidenciar a legalidade na contratação e a existência de autorização para os descontos. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014023-43.2017.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 22/02/2018)

Desta forma, entendo que o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, tratando-se de indenização por danos morais fixada em quantia certa, a correção monetária e os juros moratórios têm como termo inicial a data da sentença que os fixa, pois não é possível considerar o requerido constituído em mora referente a um valor que ainda não foi fixado.

Ademais, ao arbitrar o valor da indenização do dano moral, o juiz fixa a condenação já observando o transcurso do tempo, em quantia certa e atualizada, devendo, portanto, incidir juros de mora e correção monetária desde a fixação do quantum indenizatório.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos insertos na inicial para fins de:

a) DECLARAR a nulidade da contratação de empréstimo consignado com referência a Reserva de Margem de Crédito (RMC), através de cartão de crédito, determinando a suspensão dos descontos de RMC do benefício da autora junto ao INSS;

b) CONDENAR o requerido na devolução simples dos valores descontados a título de Reserva de Margem de Crédito (RMC), devendo tais valores sofrerem correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data dos descontos, e, visando evitar o enriquecimento ilícito, determino a compensação destes valores com as importâncias que a parte autora recebeu em sua conta corrente “via saque”, também acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGPDI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do arbitramento.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 88, § 2º, do CPC.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501635-48.2018.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Aurelina Rocha De Souza
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Parte Re: Cleidman Lima Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Falecido: Neilton De Jesus Santos

Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Parte Re: Savia Suely Pereira
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Parte Re: Maria Valda Lima Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0501635-48.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: AURELINA ROCHA DE SOUZA
Réu:
CLEIDMAN LIMA SANTOS e outros (3)
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre Ação de Interdito Proibitório proposto por AURELINA ROCHA DE SOUZA em face de NILTON DE JESUS SANTOS, CLEIDIMAR LIMA SANTOS e SÁVIA SUELI PEREIRA DE SOUZA.
Em síntese, alega a parte autora que é legítima proprietária de imóvel rural, localizado no Povoado de Crioulas, Município de Angical-Ba, este, medido 100(cem) hectares, que foi adquirida por seu esposo Claudelino José de Oliveira, que veio a óbito no ano de 2006.
Narra que a propriedade sempre foi administrada pela Autora, por intermédio do seu filho, Nivaldo de Souza Oliveira, que lá criava gado, plantava capim, mandioca, etc., tirando desta propriedade seu sustento e de toda a família. Ocorre que o seu filho NIVALDO, veio a óbito causado por um acidente automobilístico, e, após mais ou menos 04(quatro) meses o falecimento de seu filho, que ocorreu em 03/06/2017, a propriedade da autora foi invadida pelos réus.
Aduz que a invasão da propriedade da autora pelos réus vem causando prejuízo material, pois deixou de utilizar propriedade para alimentar o gado e exercer livremente seu direito de posse na sua propriedade.
Assim, requereram a manutenção da posse em sede de tutela de urgência, bem como a procedência dos pedidos formulados na presente ação.
Acompanham a inicial os documentos de ID nº 313333757.
Em seguida fora designada audiência de justificação em ID nº 313334274 e deferida a gratuidade da justiça em despacho de ID nº 313334282.
Intimada a parte ré em ID nº 313334289 e 313334300.
Realizada a audiência de justificação em ID nº 313334303, não tendo a parte autora apresentado o rol de testemunhas, ninguém foi ouvido.
Devidamente citada, a parte ré SÁVIA SUELY PEREIRA DE SOUZA apresentou contestação em petição de ID nº 313334359, impugnando a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a parte ré NEILTON DE JESUS SANTOS apresentou contestação em petição de ID nº 313334374, alegando ilegitimidade passiva e impugnando a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a parte ré CLEIDMAN LIMA SANTOS apresentou contestação em petição de ID nº 313334407, alegando que falta a autora com a verdade, que em 2002. iniciou o relacionamento de união estável com o Falecido NIVALDO, passando o casal a residir no Imóvel Rural denominado Brejo do Inácio (matrícula 760), Povoado de Crioulas, Zona Rural do Município de Angical-BA, permanecendo a Contestante no mesmo até a presente data.
Aduz que da união estável do casal resultou no nascimento da menor LARA KAMILLE SANTOS DE OLIVEIRA, ocorrido em 24 de setembro de 2002. Além disso, corroborando com a declaração acima, em 17 de março de 2005, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Angical-BA, realizou o cadastro da família, onde consta como membros da família o Sr. NIVALDO, Sra. CLEIDMAN e a filha do casal LARA KAMILLE, constando ainda como residência Povoado de Crioulas Zona Rural do Município de Angical-BA.
Narra que, em 02 de junho de 2008, o Sr. NIVALDO deu entrada no atendimento de enfermagem do Hospital do Oeste (HO) com o endereço do povoado de Crioulas e consta na referida ficha como responsável pelo paciente sua companheira, Sra. CLEIDMAN. Que o imóvel objeto da lide possui 02 (dois) Padrões para fornecimento de energia elétrica, sendo o primeiro ativado em 23 de janeiro de 2009 contrato sob nº 223779255 em nome do Sr. NIVALDO, e outro ativado em 12 de junho de 2010 contrato sob nº 7001216311 em nome da Sra. CLEIDMAN o qual permanece ativado até hoje. Que, em 02 de novembro de 2011, mais uma vez, o Sr. NIVALDO deu entrada no atendimento de enfermagem do Hospital do Oeste (HO), conforme ficha de atendimento anexo a responsável pelo paciente foi a sua companheira, Sra. CLEIDMAN. Que, em 15 de maio de 2014, o Sr. NIVALDO realizou a ficha de INSCRIÇÃO NO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANGICAL, observa-se, que o mesmo declarou como estado civil amasiado. Autenticando a declaração acima consta o Extrato do núcleo familiar do programa bolsa família datado de 02 de dezembro de 2014 como membros da família o Sr. NIVALDO, Sra. CLEIDMAN e a filha do casal, LARA KAMILLE. E seguem ainda em anexo fotos do casal cuidando do gado, convites para festas contendo o nome dos dois, cartão de vacina dos animais domésticos, declaração da escola da menor, cartão de vacina da menor, contas da Coelba entre outros, comprovando assim a união estável por mais de 15 anos.
A parte autora apresentou réplica em petição de ID nº 313334880.

Oportunizados a produzir outras provas, a parte autora requereu prova testemunhal e vistoria in loco, enquanto a parte ré postulou pela prova testemunhal.
Em decisão saneadora de ID nº 313335129, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a vistoria in loco e designada audiência de instrução.
No evento de ID nº 313335146, a audiência de instrução foi redesignada e a vistoria in loco foi realizada pelo Oficial de Justiça em ID nº 313335275.
Em despacho de ID nº 313335292, o feito foi suspenso por 30 dias para habilitação do inventariante.
Em despacho de ID nº 313335292, a parte autora foi intimada para promover a citação do espólio por meio do seu sucessor no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do artigo 313, §2°, inciso I do CPC.
Em petição de ID nº 313335406, a parte ré MARIA VALDA LIMA SANTOS vem informar que a Ré SÁVIA SUELI PEREIRA DE SOUZA vendeu o lote objeto desta ação para seu irmão SILVAN FRANCISCO DE SOUZA.
Em despacho de ID nº 400664982 foi marcada audiência de instrução.
O rol de testemunhas foi juntado pelo autor em ID nº 409410320 e pelo réu em ID nº 412431548.
Realizada audiência de instrução, oportunidade que foram ouvidas as seguintes testemunhas: testemunha da parte autora Sr. O RENE DE OLIVEIRA E SILVA e o LINDIVALDO SILVA MACHADO e pela parte ré o Sr. VALDEMIR AMADOR DE JESUS JUNIOR e o Sr. VANDEVAL DE OLIVEIRA ALVES.
Alegações finais apresentadas pela parte autora em petição de ID nº 415325509, pela parte ré CLEIDMAN LIMA SANTOS em petição de ID nº 415751828, pelo réu NEILTON DE JESUS SANTOS (já falecido), representado por MARIA VALDA LIMA SANTOS em petição de ID nº 415751831 e pela ré SÁVIA SUELI PEREIRA DE SOUZA ID nº 420953749.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
FUNDAMENTOS
Da impugnação à gratuidade da justiça.
Vislumbra-se que a os documentos juntados na inicial são suficientes para deferir a gratuidade da justiça, e uma vez deferida, cabe ao réu provar que a situação econômica atual da parte autora mudou, não havendo motivos para se falar em sua revogação, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
No mérito a ação é improcedente.
A autora alega que é legítima proprietária de imóvel rural, localizado no Povoado de Crioulas, Município de Angical-Ba, este, medido 100(cem) hectares, que foi adquirida por seu esposo Claudelino José de Oliveira, que veio a óbito no ano de 2006.
Inicialmente, destaca-se que a posse é matéria de ordem fática. De modo que a sua comprovação dar-se apenas pela identificação do exercício da posse sobre a coisa, como depreende-se do artigo 1196 e 1228 do Código Civil.
Sabe-se que a ação de reintegração de posse se presta unicamente a discutir a posse. Logo, o possuidor tem direito de ser mantido na posse, em caso de turbação e, de ser reintegrado quando houver esbulho, à luz do art. 1210 do Código Civil e do art. 560 do Novo Código de Processo Civil.
Segundo Ihering, em sua Teoria Objetiva em sua obra Teoria Simplificada da Posse, a posse configura-se pelo corpus, ou seja, pelo contato físico com a coisa, no que se refere a imóveis, é possuidor quem está de fato exercendo sua posse sobre a área ou edificação através do contato físico.
No tocante ao pedido de proteção da posse, para que haja a concessão, deve-se atender os seguintes requisitos elencados no artigo 561 e seus incisos do Código de Processo Civil (CPC):
Art. 561.
I - a sua posse;
II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Os efeitos da posse previstos no artigo 1.210 do Código Civil, quais sejam o direito à proteção da sua posse no caso de esbulho ou turbação, repercutem sobre o possuidor. Como elucidado anteriormente, para a comprovação da posse é necessário averiguar quem está, de fato, em contato com a coisa, exercendo sobre ela sua posse.
Ao Autor da ação possessória incumbe o ônus de provar a sua posse, ou a turbação ou o esbulho praticado pelo Réu, bem como o momento da ocorrência desses atos ilícitos, conforme estabelece o art. 561 do Novo Código dos Ritos, de modo que, presentes esses requisitos, o possuidor faz jus à proteção possessória.
Aduz que o referido imóvel foi adquirido pela Autora que recebeu de herança do seu esposo Claudelino José de Oliveira, que veio a óbito no ano de 2006, que sempre foi administrada pela Autora, por intermédio do seu filho, Nivaldo.
Em contrapartida, os requeridos negam a existência da turbação, alegando que está sofrendo verdadeira turbação em seu direito de legítimos possuidores, com a propositura da presente ação.
Neste específico ponto, mister assinalar que nas ações possessórias a indagação de domínio é de todo impertinente porque nessas ações não se discute sobre domínio (título), mas apenas e tão-somente sobre o fato da posse (art. 1.210, §2º do Código Civil).
Da análise do conjunto probatório, em especial, das provas documentais não são suficientes para provar a posse exercida pela autora, dos quais destaco a certidão de casamento (ID nº 313333757), certidão de óbito do filho (ID nº 313334260) e cadeia sucessória do imóvel de 1998 (ID nº 313334270).
Embora a parte autora alega que o casal se separou ha mais de dez anos, o documento de ID nº 313334523 trata-se de dois convites direcionados claramente para o casal datada de 2014 e o documento de ID nº 313334514 indicando a composição do grupo família (Nivaldo, Cleidman e Lara) datado de 02/12/14.
Ademais, sem a prova da conduta inidônea atribuída aos réus, não há de se falar em turbação ou esbulho praticado por estes.
O Professor Vicente Greco Filho, com maestria, tece os seguintes comentários, a saber:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito." (in Direito Processual Civil Brasileiro – Editora Saraiva, 11ª edição – Volume II – São Paulo 1996 – pág. 204).

Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª ed, pg. 49: "(...) não basta a mera coincidência entre a falta e o dano para que tenha lugar o dever de indenizar." Prosseguindo: "É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal."

Eis o que diz o art. 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(…) (grifo nosso).

Nas lições do catedrático processualista Humberto Theodoro Júnior (2005:387):

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente."

No mesmo sentido assinala Fredie Didier Jr citando Goldschmidt (2007:55) "ônus são imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito".

A prova é instrumento utilizado no processo para o convencimento do juiz na solução da lide. A propósito do tema, observa Vicente Greco Filho: "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma certeza, a qual, aliás, é impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado". (Direito processual civil brasileiro, vol. 2. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. p. 225-226).

Desse modo, ao propor a ação, a autora assumiu o ônus legal de provar os fatos constitutivos de seus direitos, contudo somente se prestou a narrar os fatos. Não tendo se desincumbido de tal ônus, o julgamento de improcedência dos pedidos se impõe como de direito para a parte autora.

Por tais fundamentos não tenho por devidamente comprovados o exercício da posse da Autora e a turbação perpetrada pelos réus.

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSÓRIA - ALEGAÇÃO DE ESBULHO - PROPRIEDADE - POSSE COMO ESTADO DE FATO - FALTA DE PROVAS - NÃO PROVIMENTO. O reconhecimento de posse significa reconhecimento de puro estado de fato. A prova então deve desenvolver-se no seu anterior exercício e posterior esbulho e a instrução do feito sob esse aspecto definida. Estado de fato em que, não se desincumbindo os autores/apelantes da carga probatória de comprovar o exercício anterior dela, a posse, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pleito reintegratório. (TJ-MG - Apelação Cível 1.0470.09.054522-4/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, julgamento em 08/10/2020, publicação da súmula em 06/11/2020) g.n.

Por outro lado, constato que os réus comprovaram quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos estabelecidos pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, convém apontar os documentos de ID nº 313334366 na petição inicial do processo de inventário consta que a autora desta ação já era separada de fato do Sr. Claudelino ha mais de vinte anos, motivo pelo qual não foi nomeada como a inventariante, fato este confirmado no documento de ID nº 313334365 e 313334370, na qual foi nomeada Tatiane Gomes de Oliveira. Além disso, sucessivos comprovantes de energia elétrica em nome da ré Cleidman de ID nº 313334388 de 2010 a 2017; Certidão de ID nº 313334510 atesta que a Sra. Cleidman conviveu em união estável com o Sr. Nivaldo por quinze anos e tiveram uma filha; Memorial descritivo da propriedade em nome de Claidman de 2018; Cadastro da família de ID nº 313334515, comprova que ambos pertencem ao mesmo grupo familiar, Nivaldo, Cleidman e a filha Lara; O documento de ID nº 313334523 convite destinado ao casal; Declaração de limite de imóvel de ID nº 313334530 que consta como proprietária a Sra. Claudman de 2018 e como vizinho o sr. Lindinalvo, que foi ouvida como testemunha da parte autora neste processo, outro vizinho ID nº 313334530 e outro ID nº 313334530; Declaração de exercício de atividade rural de ID nº 313334530 dos anos de 2014 a 2017 tendo como segurado Nivaldo e assinada por Cleidman; Declaração da Coelba de ID nº 313334542 que atesta que o Sr. Nivaldo tinha conta de luz desde 2009 e de ID nº 313334542 que atesta que Cleidman desde 2010; Ficha de atendimento do Sr. Nivaldo de ID nº 313334551 tendo como responsável Claidman de 2008 e 2011 e outros documentos como fotografias.

Além disso, os depoimentos das testemunhas corroboram as alegações dos réus: Ouvida a testemunha da parte autora, Sr. RENE DE OLIVEIRA E SILVA respondendo às perguntas da magistrada disse: "que mora em Angical, que a sua propriedade é rural, sabe onde é a propriedade porque prestava serviço para o marido da autora que era conhecido por Sr. Nissinho (Claudelino) em 97, 98, para roçar capim, que conheceu Nivaldo, que era filho de Sr. Claudelino e da autora, que hoje não mora na área por motivo de doença e que pediu para fazer uma cerca lá, disse que era dona que não era para fazer porque estava na justiça; o marido da autora morreu e ela ficou tomando conta, e ela com problema de saúde entregou para o filho Nivaldo, depois ela continuou lá e não deu certo ela ficar por motivo de doença; quando eu conheci o Sr. Nivaldo já estava separado da senhora dele; que a mãe entregou os gados tudo para ele tomar conta, que quando começou a roçar dividindo o terreno, ela tinha dado uma parte para seu Nivaldo, não sabe os nomes de quem estava lá, que ela queria separar a terra, ela teve com ele acho que é três filhos, que quem ficava era o seu Nivaldo que ela deu permissão, e não sabe se deu permissão ou transferiu a área para ele, sei que ela deu para ele tomar conta do gado, para zelar"... respondendo às perguntas do advogado da parte autora disse: "que a área era cercada, era de 80 a 100 hectares, tinha casa, tinha curral, quem fez foi o marido da autora, já existia em 96, 97, depois voltou para fazer o serviço que ela pediu, e elas me proibiu de roçar lá, não sabe onde a sra. Cleidmam mora, que ouviu falar que Savia vendeu parte da propriedade e não sabe para quem"... respondendo às perguntas do advogado da parte ré disse: "que quando o sr. Claudelino morreu já tinha perdido o contato com ele, quando ele morreu ela estava com ele, não sabe se tinha mais área, não tem conhecimento se a autora vendeu parte da área"...

Ouvida a testemunha da parte autora Sr. o LINDIVALDO SILVA MACHADO respondendo às perguntas da magistrada disse: “que conhece as partes, que é vizinho, que a dona Aurelina hoje vive na cidade, que conhece a área, ela teve problema de saúde e teve que vir embora, tem a média de uns 10 anos, antes disso ela morava lá com o marido dela, tinha filho, Nivaldo, Dirlane e Cirlane, os três morava lá, que o Nivaldo morava dentro da área, morava lá com Cleidmam, uns seis anos juntos, que na época do falecimento do Nivaldo ela não morava lá, já tinha largado ela, e a Cleidmam foi para a casa da mãe dela, que não sabe se a dona Aurelina vendeu parte dessa área, que não sabe se a Savia vendeu ou cedeu parte dessa área, que atualmente a Savia e a Cleidman estão lá dentro, não estão morando tão tomando conta, uma em um pedaço e a outra em outro”...respondendo às perguntas do advogado da parte autora disse: “que a área já era cercada desde a época do sr. Claudelino, tinha capim e gado, a magistrada fez a pergunta e ele disse que a Savia e a Cleidmam têm gado dentro da área”... respondendo às perguntas do advogado da parte ré disse: “que está na região há 54 anos, que quando o sr. Nissinho morreu ainda estava casado com a dona Aurelina, que ele tinha mais área na região, que nessas outras áreas todo mundo já vendeu, nessa área a dona Aurelina não vendeu, as outras já”...

A testemunha da parte requerida: Sr. VALDEMIR AMADOR DE JESUS JUNIOR respondendo às perguntas da magistrada disse: “que conhece as partes, que mora no mora no povoado de Crioulas, que era uma área que estava lá e ninguém cuidava, desde quando seu Claudelino morreu ninguém mais mexeu nela, acho que 2006, 2007, depois disse ninguém ficou na área, Nivaldo ficou nessa área que Cleidmam está dentro hoje, e vendeu outro pedaço para este que estava aqui, que na verdade conhece a dona Aurelina daqui, dela lá eu não lembro, e o Nivaldo ficou uns tempo por lá fez uma casinha, não sabe quanto tempo, que quando faleceu ele morava lá, sozinho na casinha dele lá, teve relacionamento com a Cleidman, mas relacionamento já tinha se acabado”..., respondendo às perguntas do advogado da parte ré disse: “que a área era cuidada, na época que Nivaldo ficou por lá até falecer, quando pai dele morreu ele ficou por aqui depois ele fez a casinha e ficou por lá, que hoje é a Cleidmam que está tomando conta, e a Savia toma conta de outro pedaço, que ela colocou o portão lá 2008 por aí, após a morte do pai dela, que o Nissinho tinha várias áreas lá, inclusive já venderam, que foram vendidas por dana Aurelina aqui,... a magistrada perguntou e respondeu que a Cleidmam não mora lá, quem mora lá é os irmão dela, que a Savia cuida de um padeço e a Cleidman de outro pedaço dentro da mesma área, que a Savia fez uma casinha lá e colocou energia e ela sempre fica por lá, não é a residência delas, plantaram capim lá, acho que estão alugando”... respondendo às perguntas do advogado da parte autora disse: “que não sabe o tamanho da área, não sabe o nome da fazenda, que tinha uma casa abandona lá, que era cercada, tinha gado, agora não tem mais não, no tempo que ele morou deixou gado, conhece dona Aurelina indo ir lá passear na casa dos filhos dela, que não se lembra dela residenciando lá, mais os povos mais velhos diziam que eles viveram juntos”... Sr. VANDEVAL DE OLIVEIRA ALVES em nada contribuiu pois disse que conhece a área porque passa na frente.

Portanto, não tenho por devidamente comprovados o exercício da posse da Autora e a turbação perpetrada pelos réus.

Nesse sentido, os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AIJ. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E SEU ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Ação possessória, julgada improcedente por falta de provas, recorrendo a parte autora com o objetivo de anular a sentença, alegando que teve seu direito de defesa cerceado. Recurso que procede. Conquanto a certidão negativa de intimação do autor indique mudança de endereço, foram juntadas aos autos contas de consumo atuais, em nome do autor e de sua companheira, o que afasta a informação de que não reside mais no local, apenas estando ausente no momento da diligência. Inexistência de prova, ademais, de que o advogado do autor tenha sido intimado da audiência, fato já suficiente para o reconhecimento da nulidade da AIJ e, consequentemente, de todos os atos subsequentes, determinando-se o prosseguimento do feito. Conclusões: “Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.” Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, DES. ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO e JDS. DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ. A Dra. (...) foi dispensada, pelo Des. Relator, do uso da palavra, que o faria em favor do Apelante. (TJ-RJ, APELAÇÃO 0001590-19.2013.8.19.0077, Relator(a): DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA , Publicado em: 11/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, POR JÁ HAVER PROVAS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE UM CONVENCIMENTO SEGURO A RESPEITO DO DIREITO DE AMBAS AS PARTES. HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO NÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS, MAS SIM COM LASTRO NA AVALIAÇÃO DA PROVA EXISTENTE NO PROCESSO, SUFICIENTE PARA UM CONVENCIMENTO SEGURO DO JUÍZO. MÉRITO. REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSENTES, EM ESPECIAL A POSSE ANTERIOR DA PARTE AUTORA E A PRÁTICA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUER O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL A PROVA DA POSSE ANTERIOR DA PARTE AUTORA E A PRÁTICA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. NO CASO, A PROVA COLACIONADA AOS AUTOS INDICA A AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR, BEM COMO DE ESBULHO PRATICADO PELO RÉU, QUE PASSOU A OCUPAR A ÁREA APÓS NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 50000905520128210158, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 26-09-2023) g.n

Ademais, em caso de morte do possuidor, o direito transfere-se aos herdeiros ou sucessores, a teor do art. 1.207 do Código Civil. Desse modo, uma vez que o de cujus residia no imóvel em questão até o momento de seu óbito, cabe a posse do imóvel à filha e herdeira única, que está sendo exercida por sua genitora Claidman, pelo princípio da saisine.

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA. PROVAS REQUERIDAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA. ANTERIOR POSSE DO IMÓVEL PELA PROPRIETÁRIA ORIGINÁRIA QUE NELE RESIDIU ATÉ SEU FALECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL TRANSMITIDA À FILHA E ÚNICA HERDEIRA. COMODATO VERBAL DA FILHA INVENTARIANTE COM O COMPANHEIRO DE SUA MÃE.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO PELOS RÉUS APÓS O FALECIMENTO DO COMODATÁRIO. RECUSA. POSSE INJUSTA PELOS RÉUS. ESBULHO CARACTERIZADO. BENFEITORIAS NÃO DEMONSTRADAS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. PRECARIEDADE DA POSSE. PERDA DO DIREITO DE RETENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1220 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa com o indeferimento da prova oral e da prova pericial, por serem desnecessárias ao deslinde da controvérsia, visto que cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, segundo o art. 370 do CPC. 2. A ação de reintegração de posse é o remédio processual hábil à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. 3. Espólio autor que comprovou que a proprietária originária detinha a posse do imóvel, uma vez que residiu no imóvel em questão até seu falecimento. 4. Em caso de morte do possuidor, o direito transfere-se aos herdeiros ou sucessores, a teor do art. 1.207 do Código Civil. 4. Uma vez que a de cujus residia no imóvel em questão até o momento de seu óbito, cabe a posse do imóvel à filha e herdeira única, pelo princípio da saisine. 5. Existência de comodato verbal por prazo indeterminado entre a inventariante, filha da proprietária originária, e o antigo companheiro de sua mãe, que passou a ser companheiro da mãe da primeira ré, que se extinguiu com o falecimento daquele em 2017. 6. Comprovação de notificação extrajudicial da parte ré em 2018, com a recusa na desocupação do imóvel, que confere natureza injusta e precária à posse, restando configurado o esbulho pela recusa à restituição da coisa, ensejando o direito do espólio autor à reintegração de posse, eis que presentes os requisitos. 7. Se a parte ré não demonstrou nos autos que realizou benfeitorias, deixando de acostar aos autos nota fiscal, recibo ou qualquer documento, inexistindo nos autos elemento hábil a comprovar suas alegações nesse sentido, não há que se cogitar de ressarcimento, sendo despicienda a prova pericial de engenharia. 8. Ainda que assim não fosse, os réus continuaram a exercer a posse do bem mesmo após a notificação para sua desocupação, deixando a posse de se revestir de boa-fé, e por consequência, perdendo o direito de retenção pelas eventuais benfeitorias necessárias realizadas e o direito de levantar as voluptuárias, como estabelece o art. 1.220 do Código Civil. 9. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, observada a gratuidade de justiça deferida aos réus. 10. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator. (TJ-RJ, APELAÇÃO 0009625-17.2018.8.19.0004, Relator(a): DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Publicado em: 19/04/2024) g.n.

De rigor, pois a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de gratuidade concedido, nos termos do § 3°, do art. 98 do CPC.

Independentemente do decurso deste prazo de suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários, devem os autos serem arquivados definitivamente com baixa no acervo desta unidade, sem prejuízo de posterior desarquivamento eventualmente requerido pela parte contrária.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

8009293-73.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras

Autor: Jucival Joaquim Da Silva

Advogado: Vildomar Pereira Da Silva Junior (OAB:BA46085)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Matteus Rizzo Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8009293-73.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JUCIVAL JOAQUIM DA SILVA

Réu:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por JUCIVAL JOAQUIM DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, visando, em resumo, a condenação da requerida ao pagamento da importância referente ao seguro DPVAT, tendo em vista os prejuízos ocasionados em decorrência de acidente com veículo automotor.

Com o pedido inicial vieram documentos de ID nº 87596471, 87596603, 87596636, 87596662, 87596687, 87596707.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em ID nº 90046956.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 106389505), asseverando em preliminar a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, e, no mérito, o inadimplemento pelo autor/proprietário do veiculo do Seguro DPVAT no ano do sinistro, bem como indenização proporcional ao grau da invalidez e limitação dos honorários advocatícios.

Audiência realizada em ID nº 107076186, não tendo êxito a conciliação.

Apresentada a réplica em ID nº 124636440.

Em despacho saneador (ID nº 176774245) deferiu-se a produção de prova pericial.

Laudo médico pericial em ID nº 355780337.

Manifestação quanto ao laudo em ID nº 375993629 e ID nº 381700497.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Julgo o feito no estado em que está, uma vez que produzidas as provas deferidas em decisão saneadora, a seguradora ré noticiou o desinteresse na coleta de depoimento pessoal do autor.

Inicialmente, os documentos trazidos com a inicial, como boletim de ocorrência e relatórios médicos, são suficientes para embasar a propositura da ação, não se exigindo laudo do IML para tal fim.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Por primeiro, cumpre consignar, que a inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização devida, ainda que ele seja a vítima do acidente, nos termos da Súmula 257 do STJ.

O sinistro automobilístico que vitimou o autor ocorreu em 12 de abril de 2019, conforme registro de ocorrência policial de ID nº 87596471, ou seja, quando já em vigor da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, nos termos do artigo 24 desta.

Portanto, aplicam-se ao caso sub judice as disposições da Lei nº 6.194/74, com as alterações promovidas pelo novel diploma legislativo supramencionado.

Ademais, também incide sobre a hipótese os ditames do artigo 31, da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o disposto nos artigos 3º e 5º, da Lei nº 6.194/74.

O artigo 33, inciso IV, alínea a, da Lei nº 11.945/2009, garantiu eficácia retroativa às reformas promovidas pelo artigo 31, acima mencionado, de forma determinar sua vigência a partir de 16 de dezembro de 2008.

Assim porque, referido artigo 31, da Lei nº 11.945/2009, veio a ratificar os termos da Medida Provisória nº 451/2008, que instituiu as reformas nos valores das indenizações.

Estabelecida a premissa, passo à análise das questões fáticas.

O acidente de trânsito sofrido pelo autor restou devidamente comprovado pelo registro de ocorrência policial, bem como pelos relatórios médicos e perícia, suficientes para a comprovação da lesão, bem como o nexo de causalidade entre ela e o acidente de trânsito.

A perícia médica relata que se trata de paciente “EM USO DE BOLSA DE COLOSTOMIA. APRESENTA-SE COM LIMITAÇÃO DE FLEXÃO EM CERCA DE 1200 EM AMBOS OS JOELHOS E MARCHA CLAUDICANTE (MEMBRO INFERIOR DIREITO MENOR DO QUE O ESQUERDO CERCA DE 7 CM) – SEQUELAS PARCIAIS E DEFINITIVAS EM AMBOS OS MEMBROS INFERIORES. JÁ EM PRÉ OPERATORIO PARA RECONSTRUÇÃO DO TRANSITO INTESTINAL”.

Nestes termos, a perícia médica (ID nº 355780337) concluiu que “Paciente sofreu acidente em estrada. Automobilístico” e “Permanentes as sequelas, porém não geram incapacidade”.

Diante das alterações promovidas pelo artigo 31, da Lei nº 11.945/2009, sobre os artigos 3º e 5º, da Lei nº 6.194/74, não mais subsiste o anterior entendimento, segundo o qual não caberia perquirir se a invalidez permanente deu-se de forma parcial ou total, ou, ainda, sobre o grau de invalidez, pelo fato de que a lei não faz qualquer distinção nesse sentido.

Assim porque, diante de tais reformas, especialmente no que toca aos parágrafos do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, compete, agora, aferir sobre se a invalidez é permanente ou temporária, e, ainda, se assim se dá de forma parcial ou total, completa ou incompleta.

Confira-se o disposto nos parágrafos do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, após as modificações promovidas pelo artigo 31, da Lei nº 11.945/2009:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinqüenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.
§ 2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
§ 3º. As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.
A indenização do seguro obrigatório, portanto, no caso, deve ser calculada a partir do percentual referente ao grau de invalidez permanente ostentado pelo autor, a incidir sobre a base de cálculo de R$ 13.500,00, definido no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei nº 11.482/2007.
Incide, assim, o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações promovidas pelo artigo 31, da Lei nº 11.945/2009, a impor a aplicação do percentual previsto na “tabela” sobre a base de cálculo estabelecida no inciso II, do mesmo dispositivo legal, alterado pela Lei nº 11.482/2007.
Em assim sendo, na hipótese, incide o percentual apurado no laudo pericial quanto à perda física sofrida pelo autor, de 17,5% (dezessete inteiro e cinco décimos por cento), sobre o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); chegando-se ao valor da indenização no montante de R$ 2.362,05 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).
No que se refere aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação e a correção monetária tem como termo inicial a data do acidente, nos termos das Súmulas 426 e 580 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Importante ressaltar que, em exordial, o autor postulou o pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório no grau a ser apurado em perícia judicial (ID nº 87596110) e não no valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), motivo pelo qual não há que se falar em sucumbência mínima ou mesmo sucumbência recíproca, vez que o pedido autoral foi integralmente acolhido.
Por oportuno, consigna-se que todas as questões, cuja resolução influenciaram no convencimento e na decisão desta causa, foram apreciadas e debatidas e qualquer ponto sobre o qual eventualmente não se tenha discorrido trata-se de assunto que não infirmaria a conclusão aqui adotada.
Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a seguradora ré a pagar ao autor a indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) no montante de R$ 2.362,05 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), com a devida incidência de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação nos termos da súmula 426 do STJ e correção monetária desde o evento que deu causa ao seguro, até a data do efetivo pagamento.
Diante da sucumbência verificada, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios da patrona autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme disposição do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008814-80.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antenor Rodrigues Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008814-80.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos etc.
Versam os autos sobre AÇÃO CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS em face do CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em síntese, alega a parte autora que é segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que celebrou com a parte ré contrato, por meio do qual foi concedido a quantia de R$ 1.612,64 (um mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) para ser pagas em 12 parcelas iguais de R$ 365,66 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e, que a parte ré, abusando da necessidade da parte autora, aplicou juros exorbitantes.
Ressaltamos também a parte autora que sua única fonte de renda única fonte de renda do Requerente é seu beneficio previdenciário, sendo que os descontos das parcelas do empréstimo incidentes em sua conta têm comprometido a maior parte de seu orçamento, impedindo-a de viver dignamente.
Citada, a parte ré apresentou contestação de ID 217498986, na qual refutou os argumentos da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
Oportunizada a produção de outras provas (ID nº189764955), o réu afirmou que não ter interesse na produção de mais provas (ID nº 194748499) e a autora requereu perícia contábil (ID nº 196663825) que foi indeferida pois irrelevante para a análise do mérito.
É o relato.
Decido.
FUNDAMENTOS
Antes de adentrar ao mérito, imperioso a análise da preliminar suscitada pelo réu em sua contestação, preliminar de conexão.
Inconformado, o réu interpôs contestação suscitando preliminar de conexão, uma vez que a autora ajuizou 03 ações, para a revisão dos contratos, requerendo devolução de valores, bem como indenização a título de danos morais.
Inicialmente, afasto a preliminar arguida por serem contratos distintos, não lhes sendo comum o pedido.
Razão pela qual, rechaço a referida preliminar.
A questão é unicamente de direito sendo desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Acrescente-se, ainda, ser desnecessária a realização de perícia contábil, isso porque a controvérsia funda-se em questões de direito (tarifas bancárias), a serem dirimidas pelo juízo.
Sobre a dispensa da prova pericial contábil, tem entendido o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E UTILIZAÇÃO DO SACRE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização do SACRE, por força das Súmulas nºs 5 e 7.
Precedente.
4. Agravo regimental não provido.” (3.ª T, AgRg no REsp 1063906 / RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.04/06/2013, DJe 12/06/2013, v.u. grifo nosso).
“PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União.
2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.
Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘a quo’”.
4. De acordo com a Súmula 93/STJ, “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de
permissivo legal específico.
5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que “Os contratos constantes dos autos preveêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal”(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual.
6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que
forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos."
(2.ªT, REsp 1320440, rel. Min. Herman Benjamin, j. 7/3/2013, DJe 20/3/2013, v.u., grifo nosso).
Pretende a autora a aplicação da taxa de juros e descapitalização no patamar de 7,18% ao mês e 129,76% ao ano, conforme taxa média de mercado determinado pelo Banco Central, a devolução dos valores pagos indevidamente com a repetição do indébito e a condenação da parte ré em danos morais.
A requerida impugna a pretensão deduzida sob o argumento da legalidade das tarifas e dos encargos moratórios impugnados, de forma a prevalecer o ajuste, por força do princípio "pacta sunt servanda" e da existência de ato jurídico perfeito, tendo em vista que os contratos celebrados entre as partes contêm, de forma clara, o valor das parcelas, o valor total emprestado à Autora, o valor total que a Autora se comprometeu a pagar e as taxas de juros pactuadas, inexistindo violação ao dever de informação, e, que não há abusividade nas taxas pactuadas previamente e a forma de desconto direto em conta corrente foi uma opção feita pela Autora.
A improcedência do pedido é de rigor.
Com efeito."Ab initio", de assinalar-se que o contrato de adesão é plenamente válido no direito brasileiro (Código Civil, artigos 423 e 424; Código de Defesa do Consumidor, artigo 54).
Pois bem. Como é de conhecimento, a Lei nº. 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentação da matéria concernente às taxas de juros praticados pelas entidades sujeitas à autoridade monetária.
Quanto aos juros, convém anotar que os contratos bancários, em suas variadas formas, não se distinguem dos demais contratos comerciais e colocam-se ao abrigo da teoria geral dos contratos, no concernente aos seus princípios norteadores, notadamente a autonomia da vontade e a vinculação das partes às obrigações consensualmente assumidas, cristalizado no princípio de que "o contrato faz lei entre as partes", ou "pacta sunt servanda".
Nesse sentido, o contexto dos autos não permite convicção acerca da existência de abusividade ou ilegalidade, na forma sustentada, a propiciar o reconhecimento da prática de anatocismo ou mesmo de juros abusivos, mesmo porque, desconsidera a autora que a ré, como instituição financeira, não se submete aos ditames da Lei de Usura, sendo consequentemente carente de amparo legal a pretensão de redução dos índices aplicados à dívida ao patamar fixado na Lei 1.521/22, em consonância com as disposições do Decreto 22.626/33, até mesmo pelo norteamento da questão pelas regras ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.
Ademais, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive com a edição da sumula nº. 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se encontra em plena vigência, e assim dispõe, in verbis:
"As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
No mesmo sentido os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso Especial. Direito Comercial. Financiamento Bancário. Juros.
Inaplicabilidade da limitação do Decreto n.º 22.626/33. Comissão de Permanência. Inexigibilidade cumulativamente com os juros de mora e multa contratual. Processual Civil. Lei Federal. Ofensa não configurada.
A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora.
Violação à lei federal não configurada (REsp 248093/RS
(200000126683), v.u., Quarta Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18/05/2000, DJ. 14/08/2000, pág. 00178).
"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO.
I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições
do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.
II. "Autorização para estabelecer-se taxa de juros superior a 12% a. a. constante da Resolução 1.064, de 5.12.85, do Banco Central do Brasil".
Precedente da Turma.
III - Para efeito de preqüestionamento, não basta que a questão federal seja suscitada pela parte, sendo necessária sua apreciação pelo tribunal de origem.
IV - Não supre o prequestionamento o fato de o acórdão "manter" a sentença, sem que o tema tenha sido enfrentado e decidido pelo órgão jurisdicional."
(Agravo Regimental 242535/RS (199900419715), quarta
Turma, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26/09/2000, D.J. 23/10/2000, pág. 00143; STJ - RESP 89815-RS).
Hodiernamente, o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 593377, posicionou-se no sentido da validade da Medida provisória n.º 2.170-36/2001 que regula a capitalização de juros.
Desconsidera-se, outrossim, que as disposições do artigo 192, § 3º da Constituição Federal foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, sucumbindo, assim, os argumentos atrelados à excessiva onerosidade e desequi-

líbrio substancial do negócio jurídico, ou mesmo de prática de ato abusivo por parte da instituição financeira, mesmo porque, as alegações da parte autora são genéricas não somente quanto ao seu conteúdo como também em relação ao contrato de financiamento que se aduz ter celebrado com a requerida.
Acrescente-se, ainda, que a parte autora tinha plena ciência da taxa de juros efetiva, no importe de 22% ao mês, pois que assim firmou o contrato encartado em ID nº 82554279.
Dessa maneira, ao subscrever o contrato, a parte autora assumiu as obrigações com plena ciência da necessidade de retorno do capital investindo pela arrendadora ante os princípios do funding/hegde.
A saber, o hedge é uma ferramenta de repasse do risco do mercado de determinada atividade a outros agentes econômicos, que resolvem assumi-lo em troca de perspectiva de resultado. Feito diretamente no mercado, através de transações com outros ativos financeiros que estabelece a aplicação de juros contratuais para o retorno do capital empregado na concessão de empréstimos, inclusive de cheque especial.
Em linhas gerais, a requerida pode exigir o retorno do recurso captado no mercado destinado ao financiamento, mediante os juros contratados, embutidos os impostos e outros encargos.
Conquanto o Governo Federal tenha adotado algumas medidas econômicas para reduzir o spread bancário através de redução de juros do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, no ano passado, é certo que os juros remuneratórios são ditados pelo mercado, não sendo aplicáveis os limites previstos em lei (Código Civil, artigo 406 e Cde juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme.
Ademais, não há que se falar em prática de anatocismo em contrato no qual se pactua o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e, desde logo, embutidos no valor devido, passando a integrar o todo.
Nesse sentido decisão proferida por Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto à capitalização mensal, o Tribunal a quo entendeu que ‘não há prática de anatocismo neste contrato, onde pactuado o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e desde logo embutidos no valor devido, passando a integrar o todo”
(Agravo de Instrumento nº 666.335; Ministro Cesar Asfor Rocha; DJ 11.05.2005).
“CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal”
(AG 635912; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 09.03.2005).
Ainda que assim não fosse, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.
No instrumento contratual, foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal e b) a anual. Ora, se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal.
Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.
Assim, deve ter incidência a súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
E, também, a súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
Observo que os dois requisitos mencionados nas recentes súmulas editadas pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) contrato celebrado após 01.3.2000.
Portanto, a capitalização mensal de juros é legal e não se mostra abusiva.
Destarte, o ordenamento jurídico pátrio concede a cada um a faculdade de contratar ou não, bem como o direito de escolher os termos em que deseja contratar. Isso também se aplica às relações de consumo.
Uma vez concluído o contrato, a ordem jurídica lhe concede força de vincular os contraentes.
Portanto, observados os requisitos de validade, o contrato tem plena eficácia, impondo-se às partes seu cumprimento (pacta sunt servanda).
Referido princípio, na atual conjuntura, não tem aplicação absoluta, já que, em caso de ilegalidade, a força vinculante do contrato merece certos temperamentos. Portanto, admite-se, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial no conteúdo de certos contratos, notadamente nos contratos de adesão e de consumo.
Contudo, no caso em apreço, não se verifica ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade.
As cláusulas do contrato impugnadas pelo autor não se enquadram nas hipóteses de nulidade de pleno direito previstas no artigo 51 do CDC e o contrato está em conformidade com os artigos 52 e 54 do CDC.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de gratuidade concedido, nos termos do § 3°, do art. 98 do CPC.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 07 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003256-93.2021.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barreiras
Autor: Macio Marques Dos Anjos
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Reu: Modulo Logistica E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Advogado: Magda Regina Maciel Da Silva (OAB:MG78918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8003256-93.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: MACIO MARQUES DOS ANJOS
Réu:
MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Vistos e Examinados.
MACIO MARQUES DOS ANJOS ingressou neste Juízo com AÇÃO DE DESPEJO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de MÓDULO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que locou um imóvel comercial (Galpão), localizado à Rua Godofredo Cruz, 444, São Miguel, CEP 47.800-442, Barreiras/Ba, por meio de Contrato Particular de Locação de Imóvel Comercial firmado em 20 de setembro de 2019.
Narra que restou acordado que os aluguéis devidos seriam no valor de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) e que deveriam ser pagos até a data o dia 06 (seis) de cada mês subsequente da assinatura do pacto locatício, conforme CLÁUSULA SEGUNDA do contrato.
Aduz ainda que não houve qualquer pagamento dos aluguéis dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2020 e de janeiro e fevereiro do ano de 2021.
Ademais, o Requerente já fez notificação extrajudicial na busca pelo recebimento dos aluguéis vencidos, inclusive enviou recentemente uma notificação extrajudicial para a requerida, mas sem sucesso, até a presente data não conseguiu receber o pagamento dos aluguéis atrasados, razão pela qual recorre ao judiciário para pleitear o seu direito.
No mérito requereu a procedência da presente ação de despejo e determinar a extinção do contrato, condenando ao pagamento dos valores dos aluguéis em atraso, acrescidos de multa e juros acordados mediante contrato.
Juntou documentos em ID nº 97111465.
Em decisão de ID nº 289446504 foi concedida a liminar determinando que o réu desocupasse o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, condicionado o cumprimento da liminar à caução a ser prestada pela parte autora em valor equivalente a três meses de aluguel.
Expedido mandado de desocupação em ID nº 99305780, que conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 102267153, a parte intimada se recusou a assinar.
Em petição de ID nº 126737154, o autor reiterou o pedido de desocupação voluntária.
Em despacho de ID nº 142992587 foi determinado o cumprimento da liminar.
Em acórdão de ID nº 143304290, o Tribunal negou provimento ao recurso do réu e manteve a decisão de origem.
Devidamente citado, o réu apresentou manifestação em petição de ID nº 149116179.
Em despacho de ID nº 150003921 foi suspenso o cumprimento do mandado.
A parte autora manifestou-se pelo cumprimento do mandado em petição de ID nº 150713146.
O mandado de despejo foi cumprido pelo Oficial de Justiça em ID nº 152504870.
Em petição de ID nº 214382676, o autor requereu que o réu arcasse com a despesa referente ao fechamento de passagem que foi aberto pela requerida e apresentou o valor no documento de ID nº 214382677.
Realizada audiência conciliação em ID nº 221909933 sem êxito.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação em petição de ID nº 149116179.

Réplica em ID nº 380756988 que fez requerimento para a liberação da Caução ofertada, considerando a onerosidade da presente ação de despejo.
Oportunizados a produção de outras provas, as partes manifestaram-se pela produção de prova testemunhal que foi indeferida por se tratar a controvérsia apenas de matéria de direito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
FUNDAMENTOS
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I, do NCPC.
Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.
No mérito, alega a parte autora que firmou com o demandado locação de um imóvel comercial (Galpão), localizado à Rua Godofredo Cruz, 444, São Miguel, CEP 47.800-442, Barreiras/Ba. Pugna, nessa sorte, pelo despejo do requerido c/c com a cobrança dos aluguéis atrasados.
Em defesa, a requerida postulou pela retenção de benfeitorias realizada no imóvel que teve que dispender, à época, valores consideráveis para reforma do galpão, cerca de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) em reforma e benfeitorias para que se possibilitasse sua utilização, todavia não juntou nenhum recibo que comprovasse tal alegação.
Além disso, o réu alega que realizou a construção de dois escritórios no terreno do galpão; construiu o segundo piso, onde passou a existir três salas e um alojamento; construiu escada para acesso com corrimão em estrutura metálica (estimada em aproximadamente R$15.000,00); aramado ao lado do escritório em estrutura metálica; providenciou todo o sistema de segurança, incluindo câmeras e demais equipamentos; realizou a pintura de todo o galpão; construiu três docas com portões, mais um portão de acesso para clientes; providenciou a cobertura de duas garagens, contudo são alegações sem nenhum documento comprobatório.
Com efeito, constato que o acionado não comprovou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, nos termos estabelecidos pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Configurada a mora da requerida, no que tange ao pagamento dos aluguéis, o pedido de despejo, fundado na hipótese prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91, comporta acolhimento.
O contrato de locação encontra-se anexado ID nº 97111496 e 97111497, evidenciando-se a relação material subjacente, bem como a obrigação pecuniária assumida pelo Réu.
No contrato de locação sobre coisas, disciplinado pelo art. 565 do código Civil, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição e, tratando-se de imóvel urbano, suas regras encontram-se disciplinadas na Lei nº. 8.245/91, notadamente no caso dos autos em que a alegação de falta de pagamento constitui motivo bastante para justificar a resolução contratual, nos moldes do art. 9º, inc. III, da Lei nº. 8.245/91: “a locação também poderá ser desfeita […] em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos”.
Pois bem, de acordo com o art. 23, inc. I, da Lei nº. 8.245/91, o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato, cuja inadimplência autoriza o manejo pelo locador da Ação de Despejo a que alude o art. 62 da Lei nº. 8.245/91.
A recusa do devedor em pagar a dívida objeto da presente ação, corresponde a ilícito contratual, que autoriza a concessão de provimento judicial de efeito condenatório, tanto porque, o devedor tem o dever de pagar a obrigação pecuniária por si assumida, conforme disciplina do art. 315 do Código Civil, o qual estabelece que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, sendo esta a principal obrigação do devedor de quantia líquida e certa.
A prova da quitação no presente caso, compete ao próprio Locatário, ante os termos dos arts. 319 e 320 do Código Civil.
Nesse sentido, do cotejo entre as provas produzidas pelas partes, observo que assiste razão ao Requerente, na medida em que o réu não fez nenhuma prova do cumprimento de sua obrigação principal, qual seja, o pagamento do aluguel ajustado.
Repise-se, a parte ré não foi capaz de demonstrar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora, conforme o art. 373, inc. II, do CPC.
Isso porque durante o período questionado, ou seja, nunca efetuou os pagamentos dos alugueres mensais, correspondente ao período de meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2020 e de janeiro e fevereiro do ano de 2021, o réu não fez nenhuma prova do pagamento mensal do aluguel correspondente, o que totaliza a importância cobrada na inicial, correspondente a R$ 29.688,36 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).
Nesse sentido, os julgados:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO E INADIMPLÊNCIA COMPROVADOS - DESPEJO PROCEDENTE - IPTU - COBRANÇA INDEVIDA - NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA. A procedência na ação de despejo por falta de pagamento exige tão-somente a prova da existência da relação locatícia e da inadimplência do locatário. Restando tais fatos incontroversos e suficientemente provados nos autos, a procedência do pedido é medida que se impõe. O IPTU é imposto de competência dos municípios, incidente sobre a propriedade territorial urbana, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município (art. 35, do CTN) e, como contribuinte, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34, do CTN). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.21.116430-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 23/09/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. BENEFÍCIO QUE NÃO RETROAGE (EFEITOS EX NUNC). APELAÇÃO PROVIDA, COM OBSERVAÇÃO. Cabível o deferimento da gratuidade da justiça se inexistem elementos aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa natural. Observo que referido benefício não retroage para alcançar despesas processuais anteriormente impostas, ou seja, a sua concessão tem efeitos "ex nunc". APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. O valor da causa, nas ações de despejo, deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor do aluguel vigente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 58, III, da Lei nº 8.245/1991. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA PARTE LOCATÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A parte locatária é legítima para figurar no polo passivo da ação. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. PEDIDO DE DESPEJO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM OBSERVAÇÕES. Sendo incontroversa a inadimplência dos aluguéis (ou de encargos locatícios), de rigor o acolhimento do pedido de despejo. (TJSP; Apelação Cível 1036905-83.2020.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Civel; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)
"EMENTA – APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE DESPEJO – DENÚNCIA VAZIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ART. 355, INCISO I DO CPC – NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA – NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA VÁLIDA E EFICAZ AO DIREITO PRETENDIDO - §§§ 1º, 2º E 3º, ART. 46 DA LEI 8.245/91 – EXIGÊNCIAS LEGAIS CUMPRIDAS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS – MAJORAÇÃO = § 11, ART. 85, DO CPC. Recurso conhecido e desprovido. (1)- Quando se trata de questão meramente de direito e que as provas orais requeridas em nada adiantaria para modificação do que a lei prevê a respeito da questão tratada no processo, correto é magistrado que, preterindo a instrução, julga o feito antecipadamente. Afasta-se alegação infundada de cerceamento de defesa. (2)- Ocorrendo a prorrogação do contrato de locação com prazo superior a trinta meses, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação. Quanto o bastante para propor a ação de despejo por denuncia vazia não cabendo ao locatário sequer discutir sobre a sinceridade do pedido. (3)-Sob a égide da teoria da aparência não reside como registrar nulidade da notificação em face desta ter sido recebido pelo preposto que, inclusive representou a empresa na audiência de tentativa de conciliação frustrante. (4)-Estando a notificação dentro do figurino jurídico pertinente, correta a sentença que, fazendo suas razões de decidir, julga procedente a ação de despejo e determina a desocupação do imóvel locado. (5)-Respeitando os limites da lide, denúncia vazia, desnecessário ser apresenta perquirir sobre outros argumentos estranhos e que não impedem o julgamento da ação dentro das questões necessárias. (6)-Conhecido e desprovido o recurso, de rigor se apresenta a necessidade de aumentar a verba honorária do advogado da parte vencedora, os alcunhados honorários recursais.
(TJ-MT 10076887720188110003 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 10/02/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021)". g.n.
"APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ESTACIONAMENTO. BENFEITORIAS E ACESSÕES REALIZADAS PELO LOCATÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Não restando comprovada a autorização expressa do locador para a confecção das benfeitorias e acessões no terreno locado, não cabe qualquer tipo de indenização ao locatário.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70053681110 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 14/04/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2016)". g.n.
Quanto ao pedido realizado em petição de ID nº 214382676, em que o autor requereu que o réu arcasse com a despesa referente ao fechamento de passagem que foi aberto pela requerida não deve prosperar, tendo em vista que apresentou o valor no documento de ID nº 214382677, porém sem nenhum outro documento que comprovasse a efetiva realizaçaõ do serviço, como por exemplos fotos que comprovassem o fechamento das passagens ou recibo de compra de material.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:1) declarar a rescisão do contrato de locação celebrado entre MACIO MARQUES DOS ANJOS e MÓDULO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA; 2) confirmo a liminar de ID nº 97246109 (o imóvel já foi desocupado conforme ato de despejo de ID nº 152504870).
No que tange à cobrança, condeno o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 29.688,36 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento da obrigação, e correção monetária pelo INPC, a partir do(s) respectivo(s) vencimento(s).
Condeno a parte ré a pagar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora que ora fixo em 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados em ID nº 98270904 referente ao depósito judicial relativo à caução.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009168-37.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Danilo Farias Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo solicitado.
Barreiras, BA, 24 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005939-69.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 432373554
Processo N° : 8005939-69.2022.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022216340042200000418299404

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001666-13.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gilmar Oliveira Alves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão de ID 415042866 do Senhor Oficial de Justiça. No momento da manifestação, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 27 de novembro de 2023
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000329-57.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adriana De Souza Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-57.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA ingressou neste Juízo com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS.
Alega a parte autora que celebrou com o banco réu um contrato de financiamento, com garantia fiduciária para aquisição de 01 (um) Veículo da marca /modelo: I/TOYOTA HILUX, cor predominante: PRATA, Ano/Modelo: 2016/2016, RENAVAM: 01077958347, que seria pago através de prestações mensais e sucessivas diretamente ao banco réu, e, que o montante do Empréstimo/Financiamento foi no importe de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) o qual com os acréscimos gerou uma dívida de R$ 119.616,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e dezesseis reais), cujos juros fiscais ficaram estipulados em 3,0% ao mês, cuja solvabilidade ficou estatuída em quarenta e oito prestações mensais, sendo cada parcela ao importe de R$ 2.492,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais).
Pontuou a parte autora, que no momento da contratação não foi lhe oportunizado nenhuma margem de discussão ou negociação para alteração das taxas de juros e/ou normas e cláusulas estabelecidas em contrato e que somente tinha a opção de aderir ou não ao contrato já previamente escrito e elaborado pelo réu.
Afirma também a parte autora, que levada pela necessidade de aquisição do veículo, não lhe restou senão se submeter à única alternativa que lhe fora oportunizada, com juros e cláusulas contratuais que somente protegem o banco réu.
Por fim, alega a parte autora que devido à sua crise financeira e por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente, vindo, por consequência a inserção do seu nome nos órgãos de restrições.
Juntou documentos em ID nº 90549624.
Proferido despacho de ID nº 90630254 determinando a comprovação dos requisitos da gratuidade da justiça. A parte autora juntou documento para comprovar os requisitos para obter as benesses da gratuidade em ID nº 92517205. Negada a gratuidade da justiça em ID nº 132630491. A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais em ID nº 142963040.
Realizada audiência de conciliação de ID nº 387328215 sem êxito.
O réu apresentou contestação em ID nº 388216481 alegando em sede de preliminar a inexistência de fumus boni iurus e periculum in mora, da necessidade de pagamento dos valores por meio de boleto, legitimidade da inclusão nos órgãos de restrição de crédito e da impossibilidade de manutenção de posse do bem em nome da parte autora.
Devidamente intimado, o autor apresentou réplica em ID nº 399995845.
Em despacho de ID nº 417005376, as partes foram intimadas para produzir outras provas, mas não se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato.
Decido.
FUNDAMENTOS

Antes de adentrar ao mérito, imperioso a análise da preliminar suscitada pelo réu em sua contestação, a inépcia da inicial.
Quanto a inépcia da inicial não é o caso de ser acolhida, pois que, a exordial atendeu às exigências estabelecidas pela legislação, ademais, a peça gênese não possui nenhum vício capaz e torná-la inepta.
Razão pela qual, rechaço a referida preliminar.
A questão é unicamente de direito sendo desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Acrescente-se, ainda, ser desnecessária a realização de perícia contábil, isso porque a controvérsia funda-se em questões de direito (Sistema de Amortização pela Tabela Price e tarifas bancárias), a serem dirimidas pelo juízo.
Sobre a dispensa da prova pericial contábil, tem entendido o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E UTILIZAÇÃO DO SACRE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização do SACRE, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 4. Agravo regimental não provido." (3.ª T, AgRg no REsp 1063906 / RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.04/06/2013, DJe 12/06/2013, v.u. grifo nosso).
"PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União.
2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico.
5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos." (2.ªT, REsp 1320440, rel. Min. Herman Benjamin, j. 7/3/2013, DJe 20/3/2013, v.u., grifo nosso).
Pretende a autora a declaração da inexigibilidade de valores provenientes de encargos contratuais sustentados como abusivos, por infringentes às disposições do Código de Defesa do Consumidor e Lei de Usura, que pretende sejam revistos, mormente aqueles relacionados à utilização da Tabela Price com juros capitalizados, que sustenta tipificar a prática de anatocismo.
A requerida impugna a pretensão deduzida sob o argumento da legalidade das tarifas e dos encargos moratórios impugnados, de forma a prevalecer o ajuste, por força do princípio "pacta sunt servanda", segurança jurídica e, por fim, a não cabimento do ônus da prova.
A improcedência do pedido é de rigor.
Com efeito."Ab initio", de assinalar-se que o contrato de adesão é plenamente válido no direito brasileiro (Código Civil, artigos 423 e 424; Código de Defesa do Consumidor, artigo 54).
Pois bem. Como é de conhecimento, a Lei nº. 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentação da matéria concernente às taxas de juros praticados pelas entidades sujeitas à autoridade monetária.
Quanto aos juros, convém anotar que os contratos bancários, em suas variadas formas, não se distinguem dos demais contratos comerciais e colocam-se ao abrigo da teoria geral dos contratos, no concernente aos seus princípios norteadores, notadamente a autonomia da vontade e a vinculação das partes às obrigações consensualmente assumidas, cristalizado no princípio de que "o contrato faz lei entre as partes", ou "pacta sunt servanda".
Nesse sentido, o contexto dos autos não permite convicção acerca da existência de abusividade ou ilegalidade, na forma sustentada, a propiciar o reconhecimento da prática de anatocismo ou mesmo de juros abusivos, mesmo porque, desconsidera a autora que a ré, como instituição financeira, não se submete aos ditames da Lei de Usura, sendo consequentemente carente de amparo legal a pretensão de redução dos índices aplicados à dívida ao patamar fixado na Lei 1.521/22, em consonância com as disposições do Decreto 22.626/33, até mesmo pelo norteamento da questão pelas regras ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.
Ademais, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive com a edição da sumula nº. 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se encontra em pela vigência, e assim dispõe, in verbis:

“As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
No mesmo sentido os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“Recurso Especial. Direito Comercial. Financiamento Bancário. Juros. Inaplicabilidade da limitação do Decreto n.º 22.626/33. Comissão de Permanência. Inexigibilidade cumulativamente com os juros de mora e multa contratual. Processual Civil. Lei Federal. Ofensa não configurada. A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora. Violação à lei federal não configurada (REsp 248093/RS (200000126683), v.u., Quarta Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18/05/2000, DJ. 14/08/2000, pág. 00178).
“INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. II. “Autorização para estabelecer-se taxa de juros superior a 12% a. a. constante da Resolução 1.064, de 5.12.85, do Banco Central do Brasil”. Precedente da Turma. III - Para efeito de preqüestionamento, não basta que a questão federal seja suscitada pela parte, sendo necessária sua apreciação pelo tribunal de origem. IV - Não supre o prequestionamento o fato de o acórdão “manter” a sentença, sem que o tema tenha sido enfrentado e decidido pelo órgão jurisdicional.” (Agravo Regimental 242535/RS (199900419715), quarta Turma, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26/09/2000, D.J. 23/10/2000, pág. 00143; STJ - RESP 89815-RS).
Hodiernamente, o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 593377, posicionou-se no sentido da validade da Medida provisória n.º 2.170-36/2001 que regula a capitalização de juros.
Desconsidera-se, outrossim, que as disposições do artigo 192, § 3º da Constituição Federal foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, sucumbindo, assim, os argumentos atrelados à excessiva onerosidade e desequilíbrio substancial do negócio jurídico, ou mesmo de prática de ato abusivo por parte da instituição financeira, mesmo porque, as alegações da parte autora são genéricas não somente quanto ao seu conteúdo como também em relação ao contrato de financiamento que se aduz ter celebrado com a requerida.
Acrescente-se, ainda, que a parte autora tinha plena ciência da taxa de juros cobrada em 3% ao mês, pois que assim firmou o contrato encartado em ID nº 388218597.
Dessa maneira, ao subscrever o contrato, a parte autora assumiu as obrigações com plena ciência da necessidade de retorno do capital investindo pela arrendadora ante os princípios do funding/hegde.
A saber, o hedge é uma ferramenta de repasse do risco do mercado de determinada atividade a outros agentes econômicos, que resolvem assumi-lo em troca de perspectiva de resultado. Feito diretamente no mercado, através de transações com outros ativos financeiros que estabelece a aplicação de juros contratuais para o retorno do capital empregado na concessão de empréstimos, inclusive de cheque especial.
Em linhas gerais, a parte ré pode exigir o retorno do recurso captado no mercado destinado ao financiamento, mediante os juros contratados, embutidos os impostos e outros encargos.
Conquanto o Governo Federal tenha adotado algumas medidas econômicas para reduzir o spread bancário através de redução de juros do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, no ano passado, é certo que os juros remuneratórios são ditados pelo mercado, não sendo aplicáveis os limites previstos em lei (Código Civil, artigo 406 e Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1.º).
No que concerne à aplicação da tabela Price, é bom dizer que se trata de sistema de amortização com a incorporação da teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos (ou financiamentos) que, em outras palavras, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de capital (chamada amortização).
Nas palavras de Carlos Pinto de Mar, “a Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme.
Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.
O sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração”. (Aspectos Jurídicos da Tabela Price, pág. 40, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, apud Apelação nº 0193940-72.2010.8.26.0100 5, TJSP, 35.ª Câmara de Direito Privado, j. 1.º.10.2012, v.u.).
Concluindo, a Tabela Price não representa a capitalização de juros e, por isso, descabe a revisão pretendida com base Método Gauss para afastá-la.
Sobre o tema, confira:
“Ação revisional de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com declaratória de nulidade de cláusula - Relação de consumo configurada - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Cláusula de Reajuste Legalidade - Amortização pela Tabela Price Possibilidade - Inexistência de cobrança capitalizada de juros ou de causa externa que tenha promovido desequilíbrio contratual - Anatocismo não comprovado - Multa moratória reduzida de 10% para 2% que é o limite previsto para as relações jurídicas protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor Dicção do § 1º, do Artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor

- Sucumbência a cargo da autora (parágrafo único, do Artigo 21, do Código de Defesa do Consumidor) - Recurso provido em parte." (TJSP, 10.ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0012361-62.2007.8.26.0565, rel.ª Des. ª Marcia Regina Dalla Déa Barone, j. 28.1.2014, v.u.).

"CIVIL - APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TABELA PRICE - ANATOCISMO NÃO CARACTERIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. A utilização da Tabela Price nos contratos bancários não caracteriza prática de anatocismo." (TJSP, 35.ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0193940-72.2010.8.26.0100 5, j. 1.º.10.2012, v.u.).

"REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Obrigações recíprocas firmadas, em atenção ao princípio da autonomia da vontade. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01 afastada. A utilização da Tabela Price como método da amortização da dívida não enseja a capitalização dos juros. Inexistência das provas da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios. Todavia, a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa podem ser cobrados simultaneamente. Descabimento da repetição do indébito Pré-questionamento. Desnecessidade da menção explícita de todos os dispositivos legais citados pela recorrente Ação julgada improcedente. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, 18.ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0003095-39.2011.8.26.0168, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES, j. 12.9.2012 , v.u.).

Ademais, não há que se falar em prática de anatocismo em contrato no qual se pactua o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e, desde logo, embutidos no valor devido, passando a integrar o todo.

Nesse sentido decisão proferida por Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à capitalização mensal, o Tribunal a quo entendeu que 'não há prática de anatocismo neste contrato, onde pactuado o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e desde logo embutidos no valor devido, passando a integrar o todo" (Agravo de Instrumento nº 666.335; Ministro Cesar Asfor Rocha; DJ 11.05.2005).

"CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal" (AG 635912; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 09.03.2005).

Ainda que assim não fosse, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

No instrumento contratual, foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal e b) a anual. Ora, se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal.

Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Assim, deve ter incidência a súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

E, também, a súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Observo que os dois requisitos mencionados nas recentes súmulas editadas pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) contrato celebrado após 01.3.2000.

Portanto, a capitalização mensal de juros é legal e não se mostra abusiva.

Destarte, o ordenamento jurídico pátrio concede a cada um a faculdade de contratar ou não, bem como o direito de escolher os termos em que deseja contratar. Isso também se aplica às relações de consumo.

Uma vez concluído o contrato, a ordem jurídica lhe concede força de vincular os contraentes.

Portanto, observados os requisitos de validade, o contrato tem plena eficácia, impondo-se às partes seu cumprimento (pacta sunt servanda).

Referido princípio, na atual conjuntura, não tem aplicação absoluta, já que, em caso de ilegalidade, a força vinculante do contrato merece certos temperamentos. Portanto, admite-se, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial no conteúdo de certos contratos, notadamente nos contratos de adesão e de consumo.

Contudo, no caso em apreço, não se verifica ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade.

As cláusulas do contrato impugnadas pelo autor não se enquadram nas hipóteses de nulidade de pleno direito previstas no artigo 51 do CDC e o contrato está em conformidade com os artigos 52 e 54 do CDC.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Diante da sucumbência, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), consideradas a proporcionalidade e razoabilidade, e os parâmetros delineados pela legislação processual civil em vigor.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 26 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8001502-53.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gutemberg Barreira Junior
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Barreiras, BA, 7 de junho de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000256-51.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Charles Pedro Silva Dos Santos
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8000256-51.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CHARLES PEDRO SILVA DOS SANTOS
Réu:
CLARO S.A.
Vistos e examinados.
CHARLES PEDRO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO contra a CLARO S/A, também, qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos.
Alega a parte Autora que manteve relação com a requerida, devido a utilização de TV por assinatura, porém devido a problemas financeiros, ficou impossibilitado de arcar com as despesas anteriormente constituídas, ficando em mora com a instituição desde então.
Afirma que, recebeu cobranças de dívidas nos valores de R$ 187,43 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), com a data de vencimento em 06/05/2012, respectivamente, descobrindo assim anotação indevida em seu nome. 03. Deste modo, buscou o Poder Judiciário requerendo: (i) exclusão do nome da parte da plataforma do Serasa; (ii) inexigibilidade da dívida prescrita; e (iii) condenação em honorários advocatícios não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
No mérito requereu que seja a ação julgada totalmente procedente para reconhecer a prescrição dos débitos apontados, nos termos do que dispõe o art. 206, §5º, I do Código Civil e, por consequência, declará-los inexigíveis.
Em despacho de ID nº 178295626 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Realizada audiência de conciliação em ID nº 218584059 sem êxito.

Devidamente citada a empresa acionada apresentou contestação em ID nº 224311829, suscitou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir.
No mérito, alegou que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou contrato, não adimplido as obrigações. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica em ID nº 227059592.
Oportunizados a produzir a produzir outras provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado, enquanto a parte autora não se manifestou conforme certidão de ID nº 395688162.
Anunciado o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I, do NCPC.
DAS PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA INICIAL.
Inicialmente, cabe a análise das preliminares ditas peremptórias, as quais demandam a possibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito quando configuradas.
No entanto, percebe-se que este não é o caso dos autos, porquanto a preliminar arguida de inépcia da inicial, por falta de provas que embasam o pedido, não se sustenta, pois vislumbra-se que a os documentos juntados na inicial são suficientes para a propositura da ação, não havendo motivos para se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
DO MÉRITO
Tratam-se de pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo cadastramento, supostamente indevido, do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante do contorno da relação jurídica em exame.
A prova documental coligida pela pessoa jurídica demandada demonstrou a existência de vínculo contratual entre as partes.
Além disso, a parte autora confirma que, no ano de 2012, manteve relação com a requerida, devido a utilização de TV por assinatura e que devido a problemas financeiros ficou impossibilitado de arcar com as despesas anteriormente constituídas, ficando em mora com a instituição.
Ademais, sem a prova da conduta inidônea atribuída à ré, não há de se falar em nexo de causalidade ou ainda de existência de evento danoso, o que evidencia a licitude da conduta da parte ré em proceder às medidas de cobrança relacionadas ao débito.
O Professor Vicente Greco Filho, com maestria, tece os seguintes comentários, a saber:
“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro – Editora Saraiva, 11ª edição – Volume II – São Paulo 1996 – pág. 204).
Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª ed, pg. 49: “(...) não basta a mera coincidência entre a falta e o dano para que tenha lugar o dever de indenizar.” Prosseguindo: “É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal.”
Eis o que diz o art. 373, I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(…) (grifo nosso).
Nas lições do catedrático processualista Humberto Theodoro Júnior (2005:387):
“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente.”
No mesmo sentido assinala Fredie Didier Jr citando Goldschmidt (2007:55) “ônus são imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito”.
A prova é instrumento utilizado no processo para o convencimento do juiz na solução da lide. A propósito do tema, observa Vicente Greco Filho: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma certeza, a qual, aliás, é impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado”. (Direito processual civil brasileiro, vol. 2. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. p. 225-226).
Desse modo, ao propor a ação, o autor assumiu o ônus legal de provar os fatos constitutivos de seus direitos, contudo somente se prestou a narrar os fatos. Não tendo se desincumbido de tal ônus, o julgamento de improcedência dos pedidos se impõe como de direito para a parte autora.
Conclui-se, consequentemente, pela impossibilidade de reconhecimento da pretensão deduzida em juízo pelo Requerente, o que, por consequência, não gera responsabilidade da Ré.

No que se refere a prescrição da dívida, isto por si só não gera o reconhecimento da inexistência do débito e tampouco a sua quitação, podendo ser cobrada extrajudicialmente, desde que realizada dentro dos limites legais para não ser considerada abusiva. "A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo" (REsp 1.694.322/SP, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 7/11/17, DJe13/11/17).
Embora ocorra a prescrição da dívida, o direito subjetivo do credor à quitação do débito e o direito de dispor de meios extrajudiciais para obtê-lo continua a existir, assim como não há amparo jurídico para declarar a plataforma em destaque como sendo indevida, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o adimplemento do débito.
Portanto, o mero registro da cobrança na plataforma "Serasa Limpa Nome" não representa inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.
Lado outro, não há prova de que os documentos da parte demandante tenham sido subtraídos ou perdidos.
Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da inexistência do ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado, posto que, ao proceder à negativação, agiu, a parte credora, sob o pálio do regular exercício regular de direito, conferido pelo ordenamento jurídico.
Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (DÍVIDA PRESCRITA) - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL - MANUTENÇÃO - PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" - COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O DIREITO EM SI, MAS APENAS A TUTELA JURISDICIONAL - SCHULD SEM HAFTUNG - SISTEMA DE CREDIT SCORING - CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - TEMA 710 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com a teoria dualista ou binária das obrigações, o vínculo jurídico estabelecido entre credor e devedor é composto por dois elementos imateriais: o débito (schuld) e a responsabilidade (haftung). Há situações em que inexiste o haftung, mas permanece o schuld, tal como nas dívidas prescritas, que podem ser pagas, mas não podem ser exigidas. Nesses casos, embora haja a prescrição da pretensão de obter judicialmente o crédito constituído, a obrigação ainda subsiste e pode ser quitada pelo devedor. Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 710: "[...] I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. [...]". O sítio eletrônico "Serasa Limpa Nome" não configura a inscrição em cadastro de inadimplentes, porquanto apenas permite que o consumidor possa quitar seus débitos inadimplidos. Recurso conhecido e não provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0801766-19.2022.8.12.0020, Rio Brilhante, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Raslan, j: 28/08/2023, p: 31/08/2023) g.n.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA E NÃO PAGA. INEXIGIBILIDADE PELA VIA JUDICIAL. EXCLUSÃO DA DÍVIDA DA PLATAFORMA SERASA (...) NOME. INDEVIDA. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE, COAÇÃO OU MEIO VEXATÓRIO. DIREITO SUBJETIVO DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL NÃO É ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata o caso dos autos de uma ação declaratória de prescrição c/c obrigação de fazer em que a parte autora alega que a manutenção do registro de débito prescrito na plataforma Serasa Limpa Nome constitui meio coercitivo e ilegal de cobrança. 2. O cerne da análise recursal consiste em verificar se a prescrição do débito resulta em obrigação da promovida de abster-se de adotar medidas extrajudiciais para recebimento de valor da dívida e se a manutenção do registro do débito na plataforma Serasa Limpa Nome constitui meio coercitivo e ilegal de cobrança de dívida prescrita. 3. A prescrição do débito atinge tão somente o direito de credor utilizar-se das vias judiciais para exigir o pagamento, nos termos do art. 189 do Código Civil. 4. Desse modo, a prescrição do débito fulmina sua exigibilidade judicial, mas não resulta na inexistência da dívida nem extingue o direito subjetivo do credor em tentar obter o pagamento pelas vias extrajudiciais, contanto que não se utilize de meios coercitivos, vexatórios ou abusivos. 5. No que diz respeito à plataforma ¿Serasa Limpa Nome¿, devo observar que não se trata de um meio de restrição de crédito, mas um canal privado de consulta de dívidas pendentes de pagamento, cujo acesso é realizado pelo titular do CPF, mediante a inclusão de seus dados e utilização de senha pessoal, bem como de facilitação de renegociação e pagamento de contas em atraso e prescritas, não havendo qualquer publicização de eventuais apontamentos para terceiros. 6. A plataforma ¿Serasa Limpa Nome¿ não constitui, portanto, meio vexatório, ilegal ou abusivo de cobrança, mas uma ferramenta disponibilizada a devedores e credores para renegociação voluntária e quitação extrajudicial de dívidas prescritas e não pagas. 7. Em que pese a declaração de prescrição da dívida, não merece reparos a sentença quanto ao indeferimento do pedido de obrigação de fazer, pois o direito subjetivo do credor à quitação do débito e o direito de dispor de meios extrajudiciais para obtê-lo continua a existir, assim como não há amparo jurídico para declarar a plataforma em destaque como sendo indevida, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o adimplemento do débito. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJ-CE; Apelação Cível - 0051789-75.2021.8.06.0158, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/08/2023, data da publicação: 30/08/2023) g.n.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO SPC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MANTIDA. - Tendo ocorrido a demonstração da contratação da relação jurídica e respectivo débito e se olvidando a parte autora em demonstrar eventual quitação, não há que se falar em declaração da inexistência do débito e respectiva indenização por danos morais - Demonstrado, à saciedade, que a parte autora praticou conduta prevista no art. 80 do CPC/15, merece ser mantida a multa arbitrada a tal título.(TJ-MG - AC: 10000190267336001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019). g.n.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por CHARLES PEDRO SILVA DOS SANTOS, em face de CLARO S.A., extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de gratuidade concedido, nos termos do § 3°, do art. 98 do CPC.
Independentemente do decurso deste prazo de suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários, devem os autos serem arquivados definitivamente com baixa no acervo desta unidade, sem prejuízo de posterior desarquivamento eventualmente requerido pela parte contrária.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras- BA, 2024-04-15
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8006087-12.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alessandra De Oliveira Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006087-12.2024.8.05.0022
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
DECISÃO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO A ORDEM para DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, pois que o réu da presente demanda é a Caixa Econômica Federal.
Remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009591-60.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ivenilcio Jose Nere
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8009591-60.2023.8.05.0022
AUTOR: IVENILCIO JOSE NERE
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2024-04-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008143-52.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Raquel Nery Branco
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Carlos Anisio Santos Paranhos De Azevedo
Reu: Zeneide Brandao Paranhos De Azevedo
Reu: Nelcir Cadore
Reu: Onete Fatima Cadore

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008143-52.2023.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Bloqueio de Matrícula]
Autor (a): RAQUEL NERY BRANCO
Réu: CARLOS ANISIO SANTOS PARANHOS DE AZEVEDO e outros (3)

Vistos etc.
O parcelamento das custas solicitado em petição de Id 460470335, já foi deferido desde o dia 08/01/2024 em despacho de Id 423882758.
Cumpra-se o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.
Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005939-69.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 471120903
Processo N° : 8005939-69.2022.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511464884700000453266164

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003607-72.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Carlos Augusto Quarto
Executado: Rafael Borralho Ribeiro
Advogado: Henry De Paula Correa Muniz E Silva (OAB:MA23674)
Executado: Instituto Evangelico De Formacao E Ensino Superior- Iefes-

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Defiro a penhora on line via SISBAJUD formulado pelo Exequente.
2 – Cumpra-se a medida restritiva.
3 – Após cumprimento da ordem, intimem-se as partes.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003507-82.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Reu: Willian Botelho Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão SISBAJUD.

Barreiras, BA, 5 de dezembro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SENTENÇA :
"(...) DISPOSITIVO
Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Edson Ramos de Oliveira Reis ao crime tipificado no art. 33, § 4º, da lei 11343/06.
DOSIMETRIA
Por força do princípio constitucional da individualização (CF, art. 5º, XLVI), passo a dosar a pena de modo isolado e individualizado, na forma dos arts. 59 e 68, todos do CP, e art 42 da Lei n. 11.343/2006.
PENA-BASE: A) culpabilidade foi normal à espécie, estando dentro do juízo de reprovação social contido na norma; B) o réu não possui maus antecedentes; C) não elementos para valorizar sua conduta social; D) não há elementos que permitam atestar sobre a personalidade do Réu, de modo que deixo de avaliar negativamente; E) o motivo do crime é o normal da objetividade jurídica do crime; F) as circunstâncias merecem avaliação negativa em razão da forma de operar do acusado, que usava de um imóvel abandonado para esconder o produto ilícito, dificultando que o material fosse encontrado e, caso encontrado, dificultando a elucidação da autoria; G) o crime não deixou consequências na vítima para além daquelas que normalmente são causadas pela prática de crimes de tal natureza; H) o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito; I) A natureza da droga não justifica o aumento da pena-base; e, J) a quantidade da droga apreendida não merece maior reprovação.
Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 562 dias-multa.
Não há agravantes. Reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), reduzindo a pena para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 468 dias-multa.
Não incide causa de aumento. Considerando o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, ainda, tendo em vista a natureza da droga e a quantidade não expressiva (CP, art. 59; Lei de Drogas, art. 42) fixo a redução no montante de 2/3.
Assim, fixo a pena final em 1 (um) ano, 05 (cinco) meses de reclusão e 156 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos em razão da ausência de
Regime inicial de cumprimento da pena: Fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada.
Substituição da pena: Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; b) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo.
Indenização mínima: Não há elementos suficientes para fixação de indenização mínima.
Detração penal: Eventual detração será analisada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.
Providências finais:
1. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.
2. Proceda-se à destruição da droga apreendida, conforme art. 72 da Lei 11.343/2006.
3. Intimem-se as partes nos termos do art. 391 do CPP.
4. Após o trânsito em julgado:
- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, nos termos do art. 105 da LEP;
- Oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF);

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

Barreiras/BA, data eletrônica.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SENTENÇA
"(...) DISPOSITIVO
Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Edson Ramos de Oliveira Reis ao crime tipificado no art. 33, § 4º, da lei 11343/06.
DOSIMETRIA
Por força do princípio constitucional da individualização (CF, art. 5º, XLVI), passo a dosar a pena de modo isolado e individualizado, na forma dos arts. 59 e 68, todos do CP, e art 42 da Lei n. 11.343/2006.
PENA-BASE: A) culpabilidade foi normal à espécie, estando dentro do juízo de reprovação social contido na norma; B) o réu não possui maus antecedentes; C) não elementos para valorizar sua conduta social; D) não há elementos que permitam atestar sobre a personalidade do Réu, de modo que deixo de avaliar negativamente; E) o motivo do crime é o normal da objetividade jurídica do crime; F) as circunstâncias merecem avaliação negativa em razão da forma de operar do acusado, que usava de um imóvel abandonado para esconder o produto ilícito, dificultando que o material fosse encontrado e, caso encontrado, dificultando a elucidação da autoria; G) o crime não deixou consequências na vítima para além daquelas que normalmente são causadas pela prática de crimes de tal natureza; H) o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito; I) A natureza da droga não justifica o aumento da pena-base; e, J) a quantidade da droga apreendida não merece maior reprovação.
Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 562 dias-multa.
Não há agravantes. Reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), reduzindo a pena para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 468 dias-multa.

Não incide causa de aumento. Considerando o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, ainda, tendo em vista a natureza da droga e a quantidade não expressiva (CP, art. 59; Lei de Drogas, art. 42) fixo a redução no montante de 2/3.
Assim, fixo a pena final em 1 (um) ano, 05 (cinco) meses de reclusão e 156 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos em razão da ausência de
Regime inicial de cumprimento da pena: Fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada.
Substituição da pena: Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; b) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo.
Indenização mínima: Não há elementos suficientes para fixação de indenização mínima.
Detração penal: Eventual detração será analisada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.
Providências finais:
1. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.
2. Proceda-se à destruição da droga apreendida, conforme art. 72 da Lei 11.343/2006.
3. Intimem-se as partes nos termos do art. 391 do CPP.
4. Após o trânsito em julgado:
- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, nos termos do art. 105 da LEP;
- Oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF);

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

Barreiras/BA, data eletrônica.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SENTENÇA
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RAFAEL VICTOR DE SENA RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.654/2018).
Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal.
Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais:
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: o réu é primário; c) Conduta social: não há elementos nos autos para valoração; d) Personalidade: não há elementos para análise; e) Motivos: próprios do tipo penal; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: não extrapolaram o resultado típico; h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o crime.
Considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ou neutras, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase, presente a atenuante da confissão extrajudicial (art. 65, III, "d", CP e súmula 545 do STJ). Contudo, fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ. Não há agravantes. Mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, I, CP - redação anterior), majoro a pena em 1/3 (um terço), fração mínima em razão da ausência de circunstâncias que permitam o incremento além de 1/3 (súmula 443 do STJ), chegando à pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão do quantum da pena aplicada e por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa (arts. 44, I, e 77, caput, do CP).
Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu (art. 49, §1º, CP).
Eventual detração será analisada pelo Juízo da Execução, nos termos dos arts. 66, III, "c", da LEP e 387, §2º, do CPP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva; oficie-se ao TRE-BA (art. 15, III, da CF/88) e intime-se o acusado para o pagamento da multa (art. 50 do CP e 686 do CPP).
Proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501143-56.2018.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Pereira Alves
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Terceiro Interessado: Helena Samara Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Luciene Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Jhemerson Ferreira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501143-56.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO PEREIRA ALVES
Advogado(s): JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150)

DECISÃO
Trata-se de revisão quanto aos motivos ensejadores de manutenção da prisão preventiva relativo ao custodiado Francisco Pereira Alves, lastreado na necessária observância do art. 316, do CPP, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias dos requisitos.
Eis o que importa relatar. Decido.
É cediço o entendimento de que a prisão anterior à sentença condenatória é medida de exceção que somente deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Constitui entendimento no campo jurisprudencial no sentido de que a prisão cautelar do agente somente deve ser adotada ou mantida em situações excepcionais, mormente quando estiverem presentes os motivos e circunstâncias para a decretação da custódia preventiva.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, a manutenção do encarceramento do imputado continua a ser medida excepcional e dependerá inexoravelmente da ocorrência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.
Verifica-se que o Acusado tem condenação definitiva nos autos de n° 0001463-76.2012.8.05.0022. Bem como do que se atesta no Id 467956310, apesar de terem sido ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu, foi requerida expedição de ofício ao Hospital do Oeste a fim de fornecimento dos dados do prontuário médico da vítima, referente ao ano de 2018, de modo que se mostra possível continuidade da instrução criminal.
Desta forma, verifica-se deste autos que tratam de suposta ocorrência de homicídio qualificado na modalidade tentada, com uma condenação já definitiva, que o Acusado pode apontar reiterados comportamentos que passíveis de colocar em risco a ordem pública, ensejam a manutenção da medida extrema.
Importa ainda verificar o entendimento consolidado do STJ no sentido de que somente se configura constrangimento ilegal, a mora decorrente da desídia do Poder Judiciário ou da acusação, de modo que do trâmite processual que vem sendo seguido, aferindo-se o atendimento ao princípio da razoabilidade. Ademais, verifica-se a revisão por este juízo da viabilidade da manutenção da prisão preventiva, em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP (ADIn 6581).
Há de se ressaltar que os vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal estão presentes, uma vez que entendo, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva.
Este também tem sido o entendimento do Colendo STJ, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). 3. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma idônea, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Agravante, tendo em vista a gravidade concreta da conduta

ilícita investigada, assim como o fundado risco de reiteração delitiva, pois possui extensa folha de antecedentes criminais, tendo sido "condenado nos autos n. 52330 44-90.2020.8.09.0105 por crime de furto cometido mediante grave ameaça e uso de arma branca". 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito em apuração (homicídio qualificado tentado), sobretudo quando já foram acostadas aos autos da ação penal originária as alegações finais defensivas e os autos encontram-se conclusos ao Magistrado da causa. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 802593 GO 2023/0045428-0, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

Desta forma, compulsando os autos, observo que a materialidade do crime, bem como os indícios de autoria restam comprovados (CPP, art. 312). Também preenchido o padrão objetivo previsto em Lei (CPP, art. 313). Igualmente, o risco de reiteração criminosa recomenda a manutenção da prisão cautelar.

Pelo exposto, demonstrada a necessidade da prisão, considerando que não houve alteração no contexto fático capaz de possibilitar a revogação da prisão e, considerando o Juízo insuficientes e inadequadas, ao caso, as medidas cautelares alternativas à segregação, mantenho a prisão preventiva antes decretada do senhor Fancisco Pereira Alves.

À Secretaria para que reitere o ofício acerca do documento requerido ao Hospital do Oeste.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0305086-41.2013.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Reu: Marluce Macedo Da Silva
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eliene Francisca Gomes
Testemunha: João Aparecido Da Silva
Testemunha: Adrielle Gomes De Morais
Testemunha: Raiane Dos Santos Serrano
Testemunha: Adenildo Silva Serrano
Reu: Pedro Galdino Da Silva
Advogado: Felipe Rocha Carvalho (OAB:GO66037)
Testemunha: Francisco Bezerra Alves
Testemunha: Izael Neves De Souza
Testemunha: Miguel Luiz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0305086-41.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLUCE MACEDO DA SILVA e outros
Advogado(s): KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), FELIPE ROCHA CARVALHO (OAB:-GO66037)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 22 de novembro de 2024 às 09h nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de instrução designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência a Juíza Substituta desta Comarca, LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS, presente o Ministério Público por meio da promotora de justiça Dra. Amanda Vieira Abreu, com a presença da Advogada Kedma Cristina Oliveira dos Santos da Silva, OAB/BA 23975.

Feito o Pregão, presente a ré Marluce Macedo da Silva, de forma virtual, acompanhada de sua advogada Kedma Cristina, Presentes as testemunhas de acusação, Adenildo Silva Serrano, e as testemunhas de defesa, Francisco Bezerra Alves e Miguel Luiz da Silva.

Conforme encontram-se gravados em meio audiovisual.

Dada a necessidade de redesignação da audiência em razão da não confirmação quanto à intimação do advogado do primeiro réu quanto à reunião dos processos, bem como da designação da assentada, e sem mais requerimentos.
Providências complementares.
a) Redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/01/2025, às 09h.
b) Assentada destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa.
c) Todos os presentes saíram intimados.
Nada mais requerido, foi determinado o encerramento do ato processual, que se encontra integralmente gravado em meio audio-visual e à disposição das partes e eventuais interessados.
Eu, Rosângela Celestino de Souza, estagiária da Vara do Júri e Execuções Penais, digitei o presente termo.
Presentes os estudantes: Fernando dos Santos Cana verde, CPF 034.564.875-76 e Enedino de Oliveira Guimarães.
Barreiras (BA), 22 de novembro de 2024.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001352-67.2023.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio Roberto Soares Da Mota
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Thalison Vinicius De Araujo Da Silva
Testemunha: Ticiana Da Silva
Testemunha: Geraldo Nunes Vieira Filho
Testemunha: Celina José De Santana
Testemunha: Antônio Pereira Machado
Testemunha: Deraldo Rubens Novais Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163
Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659
E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001352-67.2023.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SILVIO ROBERTO SOARES DA MOTA CPF: 001.653.935-48

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: DIEGO RIBEIRO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de continuação para o dia 30 de janeiro de 2024, às 09h00.
A audiência destinar-se-á às oitivas das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

Barreiras, 18 de junho de 2024
KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0700358-08.2021.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janielton Dos Santos Da Silva

Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Joao Marcos Bandeira Do Rego
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)
Reu: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)
Reu: Janiele Dos Santos Da Silva
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Testemunha: Jaires Do Nascimento Damacena Da Silva
Testemunha: Lucas Bandeira Do Rego
Testemunha: Nildo Dias Dos Santos
Testemunha: Cleverson Dias Dos Santos
Testemunha: Sebastião Marques Dos Santos
Testemunha: Janelice Dos Santos Da Silva
Testemunha: Cloves Pereira Da Silva
Testemunha: Raquel Da Cruz Conegundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0700358-08.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANIELTON DOS SANTOS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575), KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675), JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493), FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA64350)

DECISÃO
Trata-se ação penal ofertada em desfavor de Janielton dos Santos da Silva, Janiele dos Santos da Silva, João Marcos Bandeira do Rego e Jose Dias dos Santos, nos termos da denúncia de ID. 351135427.
Realizou-se audiência de instrução em 07/11/2024, oportunidade em que as partes foram intimadas para apresentarem requerimentos de eventuais diligências (ID. 472811037).
Em razão disso, sobreveio ao ID. 474732019 requerimento formulado pela defesa dos acusados João Marcos Bandeira do Rego e Jose Dias dos Santos para apresentação da íntegra do Laudo Pericial nº 2020 11 PV 002803-01, ao fundamento de que o acostado ao ID. 351136158, p. 29, está incompleto.
Ademais, em manifestação de ID. 468338327, a defesa de Janiele dos Santos da Silva pleiteou a realização de perícia da arma apreendida; degravação do áudio juntado no processo; perícia do local onde aconteceram os disparos; e reprodução simulada dos fatos.
É o relatório. Decido.
De início, quanto ao requerimento formulado pela defesa de João Marcos Bandeira do Rego e Jose Dias dos Santos, infere-se dos autos que, de fato, foi acostada aos autos apenas a primeira página do Laudo Pericial nº 2020 11 PV 002803-01, ID. 351136158, p. 29, motivo pelo qual se faz necessário oficiar ao Departamento de Polícia Técnica para sua integral disponibilização.
Por sua vez, no que toca aos pleitos formulados ao ID. 468338327, algumas considerações são necessárias. A princípio, destaca-se que a defesa não justificou a necessidade ou imprescindibilidade de nenhum dos requerimentos, se resumindo a apontá-los de forma genérica, não indicando aos menos a localização nos autos quando pertinente.
Nesse viés, quanto ao requerimento de realização de perícia na arma apreendida, verifica-se que não consta nos autos do inquérito policial originário da presente ação penal nenhum auto de busca e apreensão indicando o acautelamento de arma de fogo. Verifica-se, somente, que a autoridade policial, por meio do Ofício nº 128/2020 (ID. 351136158, p. 27) solicitou informações acerca da apresentação de armas de fogo pela Polícia Militar na ocasião do registro da ocorrência e, em resposta, a 1ª Delegacia Territorial de Barreiras informou que não houve apresentação (ID. 351136158, p. 28). Além disso, infere-se que ao apresentar relatório conclusivo no inquérito policial (ID. 351136798), a autoridade policial representou pela busca e apreensão para localização das armas utilizadas nos crimes, todavia, ao oferecer a denúncia o Ministério Público não encampou o pleito e a medida cautelar não foi analisada. Portanto, o pedido não comporta deferimento, haja vista a ausência de informações quanto à apreensão de arma de fogo.
Por sua vez, quando ao pleito de degravação do áudio juntado ao inquérito policial, a sua imprescindibilidade não restou demonstrada, de modo que se encontra acessível a todas as partes no PJe Mídias.
Ademais, no que toca ao pedido de reprodução simulada dos fatos, prova prevista no art. 7° do Código de Processo Penal. Pois bem, destaca-se que embora o citado dispositivo preveja que a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, é certo que a prova poderá ser produzida durante a instrução processual, caso verificada a sua necessidade.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 12/09/2020, de modo que a reprodução simulada, após mais de 4 (quatro) anos, prejudica a fidedignidade das circunstâncias em que o crime ocorreu, redundando na ineficácia da diligência requerida. Outrossim, o pleito foi formulado de forma genérica, sem nenhuma motivação, de modo que a imprescindibilidade da prova não restou demonstrada, motivo pelo qual a indefiro. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de perícia no local onde aconteceu os disparos, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde os fatos.
Sobre o tema, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
(…) Entende esta Corte que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)
Ante o exposto, defiro o pleito para que seja oficiado o Departamento de Polícia Técnica para que encaminhe a cópia integral do Laudo Pericial nº 2020 11 PV 002803-01, bem como indefiro os requerimentos formulados ao ID. 468338327, nos termos da presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500077-75.2017.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Reu: Adelson Aires De Santana
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Vitima: Tomas Magno De Souza Da Cruz
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucitânia Souza De Brito
Testemunha: Marenildo Rodrigues De Souza
Testemunha: Renilda Nero Da Silva
Testemunha: Gleison Rodrigues De Souza
Testemunha: Onaldo Guerra Martins Junior
Testemunha: Kleber Bezerra Dos Santos
Testemunha: Olivio José Guerra
Testemunha: José Alberto Guimarães
Testemunha: José Patricio Neto
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Rh Da Prefeitura De Barreiras
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Rh Da Uninassau Barreiras
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Rh Do Banco Itaú
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Nte Em Barreiras
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Rh Da Ufob
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Rh Da Codevasf
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Rh Dos Correios
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Rh Do Bnb
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil De Barreiras, Ou Outro Responsável - Centro
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil De Barreiras, Ou Outro Responsável - Barreirinhas
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil De Barreiras, Ou Outro Responsável - Centro Jose De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500077-75.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELSON AIRES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515), SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517)

DESPACHO
Intime-se a defesa para oferecer as razões ao recurso de apelação interposto ao ID. 476093713, no prazo de 8 (oito) dias, conforme disciplina o art. 600 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500597-30.2020.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilson Pires Dos Santos
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Marluza De Jesus Da Conceição
Vitima: Edinael Rodrigues De Lima
Terceiro Interessado: Edivalda Verissima De Jesus
Terceiro Interessado: Iure Arcanjo De Souza
Terceiro Interessado: Janaina De Jesus Da Conceição
Terceiro Interessado: Paulo Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Nelzivania Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500597-30.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILSON PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Na terça-feira, 03 (três) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 14h00min, nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de instrução designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência a Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laura Mirela Neri de Morais, com a presença da Promotora de Justiça Dra. Amanda Abreu.
Feito o Pregão, presente o réu Adenilson Pires dos Santos, acompanhado do Advogado Dr. Diego Ribeiro; presentes as testemunhas arroladas pela acusação Edivalda Verissima de Jesus, Iure Arcanjo de Souza e Janaina de Jesus da Conceição. As testemunhas arroladas pela defesa, apesar da expedição de mandados que foram diligenciados, voltaram negativos. Todas as testemunhas presentes foram ouvidas, e seus depoimentos se encontram gravados em meio audiovisual. Registrado em meio audiovisual
Foi requerido pelo Ministério Público no início da assentada a oitiva das vítimas; a defesa se manifestou contrariamente. O pedido ministerial foi indeferido pela magistrada em razão da preclusão. Registrado em meio audiovisual
Foi formulado ainda pela defesa o pedido da oitiva de Iure Arcanjo de Souza e Janaina de Jesus da Conceição de forma presencial; o Ministério Público pugnou pelo indeferimento. O pedido da defesa foi indeferido pelo juízo uma vez que há ato normativo do TJBA que autoriza a realização do ato por videoconferência – Ato conjunto n° 02/2019. Registrado em meio audiovisual.
1ª testemunha Iure Arcanjo de Souza, foi ouvido na condição de testemunha. Registrado em meio audiovisual.
2ª testemunha Janaina de Jesus da Conceição, foi realizada sua oitiva na condição de testemunha. Registrado em meio audiovisual.
3ª testemunha Edivalda Verissima de Jesus, foi ouvido na qualidade de testemunha. Registrado em meio audiovisual.
Requerimentos:
A defesa requer prazo para disponibilizar telefone e endereço para realizar intimação das testemunhas de defesa.
Por este Juízo foi decidido:
a) DETERMINO prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa atualize telefone e endereço das testemunhas de defesa para serem ouvidas na próxima assentada. De modo que nova certidão negativa ou ausência das testemunhas importará no reconhecimento da preclusão. Registrado em meio audiovisual..
Nada mais requerido, foi determinado o encerramento do ato processual, que se encontra integralmente gravado em meio audiovisual e à disposição das partes e eventuais interessados
Barreiras, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005713-98.2021.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Erick Ruan Da Rocha Alves
Testemunha: Cleidiane Maria De Jesus
Testemunha: Tainara Ferreira
Testemunha: Allisson Carvalho Da Silva
Testemunha: Celia Maria Da Silva
Reu: Valmir Bertoldo Dos Santos Junior
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005713-98.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALMIR BERTOLDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330)

SENTENÇA
Na quarta-feira, 27 de novembro de 2024, às 15h, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de instrução designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência a Juíza de Direito desta Comarca, LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS.
Feito o Pregão, presente a IRMP, Dra. AMANDA ABREU; presente o acusado, VALMIR BERTOLDO DOS SANTOS JÚNIOR, acompanhado dos seus advogados, DR. RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB BA 58330) e DR. BAZÍLIO IGNÁCIO XAVIER NETO (OAB BA 24510); presentes as testemunhas de acusação, SD PM ANDRÉ RODRIGUES DE ARAÚJO e SD PM FABRÍCIO XAVIER DE SOUZA. Ambas as testemunhas foram ouvidas, e os depoimentos integralmente registrados em meio audiovisual.
A Defesa informou acerca do falecimento da testemunha ALISSON CARVALHO DA SILVA, de modo que não pugnou pela substituição.
Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado, integralmente registrado em meio audiovisual.
As partes nada requereram.
Tendo em vista que o acusado deixou de cumprir a medida cautelar diversa da prisão de comparecimento periódico em juízo e não apresentou justificativa, às partes foi dada a oportunidade para manifestação. A Defesa informou que havia perdido o contato com o acusado, e, por isso, não se manifestou nos autos. O Ministério Público requereu que as medidas cautelares anteriormente impostas sejam mantidas. Pela Magistrada foi determinado o comparecimento do acusado à Vara do Júri e Execuções Penais para justificar as suas atividades no dia 02 de dezembro de 2024, bem como a renovação de todas as medidas anteriormente impostas.
Verificou-se que o advogado Dr. DEVALDIR CATARINO (OAB BA 24167) renunciou ao mandato (petição ID 401469449), todavia, não cumpriu o disposto no art. 112, do CPC. Isto posto, foi determinada a intimação do referido causídico para que comprove que comunicou a renúncia ao mandante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não reconhecimento.
As alegações finais serão oferecidas em memoriais.
Providências complementares
a) Intime-se as partes para que ofereçam alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;
b) Caso o acusado não compareça em juízo para justificar suas atividades no dia 02 de dezembro de 2024, intime-se a Defesa para apresentar justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias;
c) Intime-se o advogado DEVALDIR CATARINO (OAB BA 24167) para comprovar o cumprimento do disposto no art. 112, do CPC, em 5 (cinco) dias.
Nada mais requerido, foi determinado o encerramento do ato processual, que se encontra integralmente gravado em meio audiovisual e à disposição das partes e eventuais interessados.
Eu, Ana Carolina R. N. Amaro, estagiária, digitei o presente termo.
Barreiras (BA), 27 de novembro de 2024.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006166-59.2022.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Antonio Rodrigues Alves Silva
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Advogado: Jonatan Alves Machado Dias (OAB:RJ197781)
Reu: Odilon Alves Pereira Neto
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Joao Marcos De Sales Soares
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Advogado: Jonatan Alves Machado Dias (OAB:RJ197781)
Testemunha: Elen Camila Cruz Dos Santos
Testemunha: Antonia Baldez De Souza Reis
Testemunha: Emerson Jandrey Schneider
Testemunha: Nando Aurelio Mendonca
Testemunha: Valdimar Souza Silva
Testemunha: Fenelon Rodrigues Ferreira
Testemunha: Patrick Hernandez Campos Oliveira
Testemunha: Paulo Barbosa Da Rocha
Testemunha: Olceni Bernardes Bastos
Testemunha: Ayla Maria Pereira Figueiredo
Testemunha: Rodrigo Vieira Silva
Testemunha: Geremias Leão Da Silva
Testemunha: Robson Santos Braga
Testemunha: Renata Cardozo Tavares
Testemunha: Joeliton Idalecio Alves Silva
Testemunha: Maristela Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163
Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659
E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006166-59.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES SILVA CPF: 022.957.725-32, ODILON ALVES PEREIRA NETO CPF: 014.209.165-05, JOAO MARCOS DE SALES SOARES CPF: 030.231.205-60

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS DIAS SESTELO, RAIMUNDO TEODORO NETO, MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS, MARISTELA ABREU, JONATAN ALVES MACHADO DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2025, às 09h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa dos acusados JOAO MARCOS DE SALES SOARES e ODILON ALVES PEREIRA NETO, bem como serão realizados os interrogatórios dos três Acusados.

Barreiras, 3 de dezembro de2024
KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006015-93.2022.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Ney Alves
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Terceiro Interessado: Eduardo Dos Anjos Menezes
Reu: Edicarlos Araujo Dos Santos
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Reu: Wudson Sulivan Araujo Dos Santos
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163
Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659
E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006015-93.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCOS NEY ALVES CPF: 942.522.205-30, EDICARLOS ARAUJO DOS SANTOS CPF: 000.446.035-92, WUDSON SULIVAN ARAUJO DOS SANTOS CPF: 032.240.795-84

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA, MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA, ISMAEL DOS REIS PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2025, às 14h.
Barreiras, 4 de dezembro de 2024
KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500439-72.2020.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Reu: Willian De Jesus Alves
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Reu: Joao Marcos De Souza Alves
Terceiro Interessado: Carlos Zidane Eufrasio Freire
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Geísa Dos Santos Eufrásio
Testemunha: Maíra De Souza Dourado
Testemunha: Edna Leite Da Silva
Testemunha: Iracema Cardoso Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163
Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659
E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500439-72.2020.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WILLIAN DE JESUS ALVES CPF: 070.080.245-25, JOAO MARCOS DE SOUZA ALVES CPF: 055.239.021-60

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: DIEGO RIBEIRO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2025, às 09h, para a oitiva das testemunhas de acusação restantes e oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatórios dos acusados.

Barreiras, 3 de dezembro de 2024
KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009633-46.2022.8.05.0022 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Curador: Ricardo De Oliveira Da Cruz
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 475396695
Processo N° : 8009633-46.2022.8.05.0022
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE
AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806), VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413203996000000457077590

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DECISÃO
8014034-20.2024.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476025089
Processo N° : 8014034-20.2024.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413071314200000457646302

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000124-23.2024.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)

Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476870549
Processo N° : 8000124-23.2024.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509490995300000458414440

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DECISÃO
8014034-20.2024.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 476025089
Processo N° : 8014034-20.2024.8.05.0022
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413071314200000457646302

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8008138-93.2024.8.05.0022 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)
Advogado: Nadyone Vasconcelos Sodre Coelho (OAB:BA60144)

Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)
Advogado: Nadyone Vasconcelos Sodre Coelho (OAB:BA60144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477112938
Processo N° : 8008138-93.2024.8.05.0022
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
CAMILLA OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA65462), NADYONE VASCONCELOS SODRE COELHO registrado(a) civilmente como NADYONE VASCONCELOS SODRE COELHO (OAB:BA60144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514165108700000458635312

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008138-93.2024.8.05.0022 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)
Advogado: Nadyone Vasconcelos Sodre Coelho (OAB:BA60144)

Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)
Advogado: Nadyone Vasconcelos Sodre Coelho (OAB:BA60144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477112941
Processo N° : 8008138-93.2024.8.05.0022
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
CAMILLA OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA65462), NADYONE VASCONCELOS SODRE COELHO registrado(a) civilmente como NADYONE VASCONCELOS SODRE COELHO (OAB:BA60144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514165466700000458635314

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8000447-28.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)

Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466975007
Processo N° : 8000447-28.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318232127300000449522124

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8003493-25.2024.8.05.0022 Autorização Judicial
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Daniel De Magalhaes Noronha (OAB:GO34861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 477070720
Processo N° : 8003493-25.2024.8.05.0022
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
DANIEL DE MAGALHAES NORONHA (OAB:GO34861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513594494800000458593744

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

EDITAIS

Processo: 8003968-83.2021.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ESTELITA SILVA DE MACEDO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, RAFAEL DOS SANTOS GOMES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Exmº Sr Ronald de Souza Tavares Filho, Juiz de Direito titular desta 1ª Vara Cível desta Comarca de Barreiras, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. nos termos do art. 259, I, do CPC.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 8003968-83.2021.8.05.0022 , Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), movida por AUTOR: ESTELITA SILVA DE MACEDO, em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ESTELITA SILVA DE MACEDO. Por intermédio do presente Edital, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimado(a) de todo o teor do Despacho/Decisão, para para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei (PRAZO DILAÇÃO 20 (vinte) dias). Barreiras - Ba. Eu, GILBERTO LOBO PAES FILHO, o digitei e subscrevi.
Documento datado e assinado digitalmente.
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

Processo: 8005707-28.2020.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSENILDA DAS NEVES

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Exmº Sr Ronald de Souza Tavares Filho, Juiz de Direito titular desta 1ª Vara Cível desta Comarca de Barreiras, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. nos termos do art. 259, I, do CPC.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 8005707-28.2020.8.05.0022 , Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), movida por AUTOR: JOSENILDA DAS NEVES, em face de REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): JOSENILDA DAS NEVES. Por intermédio do presente Edital, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimado(a) de todo o teor do Despacho/Decisão, para para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei (PRAZO DILAÇÃO 20 (vinte) dias). Barreiras - Ba. Eu, GILBERTO LOBO PAES FILHO, o digitei e subscrevi.
Documento datado e assinado digitalmente.
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

Processo: 8007291-33.2020.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Exmº Sr Ronald de Souza Tavares Filho, Juiz de Direito titular desta 1ª Vara Cível desta Comarca de Barreiras, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. nos termos do art. 259, I, do CPC.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 8007291-33.2020.8.05.0022 , Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), movida por AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS, em face de REU: BANCO BRADESCO SA. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS. Por intermédio do presente Edital, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimado(a) de todo o teor do Despacho/Decisão, para para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei (PRAZO DILAÇÃO 20 (vinte) dias). Barreiras - Ba. Eu, GILBERTO LOBO PAES FILHO, o digitei e subscrevi.
Documento datado e assinado digitalmente.
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Isento de Custas por se tratar de ato do Juízo)

Processo nº: 8004344-06.2020.8.05.0022
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente(s): REQUERENTE: MARINALDE MACEDO RODRIGUES
Requerido(s): REQUERIDO: ANTONIO MACEDO DE JESUS.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Intimado(s): REQUERENTE: MARINALDE MACEDO RODRIGUES. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) do Despacho prolatado em audiência, conforme Termo de ID 460623059, deste Juízo de Direito, no processo epigrafado, bem como INTIMADAS para manifestar interesse no prosseguimento do feito, de forma circunstanciada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos (art. 485, II, III e § 1º). Ficando cientes as partes e seus patronos, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, forma da lei.
Barreiras - (BA), 28 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002588-05.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Falecido: Gilmar Do Carmo Silva
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Requerente: Edna Lourdes Brandao Silva
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Representante: Catiurcia Do Carmo Silva De Souza Pereira
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002588-05.2024.8.05.0027
FALECIDO: GILMAR DO CARMO SILVA e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Assim, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II), se o caso for.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000936-60.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Enide Silva Gringo
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 8000936-60.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ENIDE SILVA GRINGO
Endereço: PROJETO FORMOSO VILA SETOR 04, SN, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-974

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000936-60.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Enide Silva Gringo
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000936-60.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ENIDE SILVA GRINGO
Endereço: PROJETO FORMOSO VILA SETOR 04, SN, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-974

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
CITAÇÃO
0000018-15.2009.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Municipio De Paratinga
Reu: Campanha Nacional De Escolas Da Comunidade
Advogado: Pethalla Carvalho Silva (OAB:DF59415)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 0000018-15.2009.8.05.0188
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: AC Paratinga, Praça Dois de Julho 150, Centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-970

REQUERIDO: Nome: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
Endereço: AVN ESTADOS UNIDOS, 130, 0201, COMÉRCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

DESPACHO
1 – SUSPENDO, por ora e forma excepcional, a designação de audiência de conciliação a que se refere o artigo 334, caput, do Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa, importa adequar o rito processual às necessidades do conflito, nos termos do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil[1] e Enunciado n.º 35 da ENFAM[2].
2 – CITE-SE a parte requerida pelo correio (CPC, art. 248) para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando o disposto no artigo 231 do CPC e, ainda, as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo.
3 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
4 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
5 – Reservo-me para analisar a liminar após resposta contestatória (ou decurso de prazo).

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

_____

[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
[2] Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002399-95.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Camerino De Franca Antunes Encarnacao
Advogado: John Kennedy Campos (OAB:MG112385)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002399-95.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: CAMERINO DE FRANCA ANTUNES ENCARNACAO
Advogado(s): JOHN KENNEDY CAMPOS (OAB:MG112385)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, falar sobre a contestação e dizer se pretende produzir provas.
Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, dizer se pretende produzir outras provas.
Após, volte-me concluso.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 22 de julho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000186-19.2022.8.05.0027 Alvará Judicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Aparecida Da Conceicao Souza
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000186-19.2022.8.05.0027
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): CLIMERIO DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA10216)

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a narrativa, já na inicial, de que o falecido deixou bens a inventariar, intime-se a parte autora para, em 15 dias, falar sobe a possível ausência de interesse de agir com a demanda.
Com o silêncio, volte-me concluso para sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000035-58.2019.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Barbara Juliana Menezes De Souza (OAB:BA28781)

Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 476924140
Processo N° : 8000035-58.2019.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
BARBARA JULIANA MENEZES DE SOUZA (OAB:BA28781)
ANGELO EMANUEL VIEIRA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA60454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417504711600000458465261

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000035-58.2019.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Barbara Juliana Menezes De Souza (OAB:BA28781)

Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 476924140
Processo N° : 8000035-58.2019.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
BARBARA JULIANA MENEZES DE SOUZA (OAB:BA28781)
ANGELO EMANUEL VIEIRA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA60454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417504711600000458465261

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000639-43.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Manoel Messias Xavier
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000639-43.2024.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID nº 468151018.
Bom Jesus da Lapa, 5 de dezembro de 2024.
Mércia N. de Castro Lacerda Sampaio
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000639-43.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Manoel Messias Xavier
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000639-43.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID nº 468151018.
Bom Jesus da Lapa, 5 de dezembro de 2024.
Mércia N. de Castro Lacerda Sampaio
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000393-86.2020.8.05.0027 Curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Dalci Maria Da Silva
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Requerido: Alex Rodrigues Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: CURATELA n. 8000393-86.2020.8.05.0027
REQUERENTE: DALCI MARIA DA SILVA
Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)
REQUERIDO: ALEX RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

D E S P A C H O
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
DESIGNO A AUDIÊNCIA concentrada de saneamento processual, a ser realizada na DATA E HORÁRIO CONFORME TABELA ABAIXO, no imóvel localizado na Rua Dr. Manoel Novaes, Centro, Bom Jesus da Lapa (antigo auditório do Colégio São José), em frente a GRUTA DE BELÉM.
Na oportunidade, conforme avaliação de necessidade e adequação do Juízo, poder-se-á realizar:
Entrevista pessoal do(a) curatelando(a)/curatelado(a) – acaso ainda não realizada –, na forma dos arts. 1.771 do CC e 751 do NCPC, oportunidade em que também poderá ser ouvido(a) o(a) candidato(a) à curadoria definitiva e eventuais testemunhas, as quais, se for o caso, deverão ser trazidas independentemente de intimação pela(s) parte(s);
Perícia médica e/ou psicossocial – acaso ainda não realizada –;
Impugnação por Defensor Constituído ou Curador Especial nomeado no ato – caso não haja oposição –, tendo em vista imperativos de razoável duração do processo, simplificação e efetividade processual. Na hipótese de discordância, assinalar-se-á o prazo de cinco 15 (quinze) dias, contados da entrevista, para, querendo, impugnar o pedido;
Manifestação do Ministério Público;
Sentença;
Manifestação quanto ao interesse recursal e eventual dispensa de prazo;
Concluído o processo e certificado o trânsito em julgado, elaboração dos termos de curatela definitiva.
Agendada a audiência, CITE-SE/INTIME-SE o(a) curatelando(a) para comparecer, advertindo-se, no entanto, de que será dispensada a sua presença quando já realizada entrevista e perícia. Outrossim, acaso não seja viável o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) para audiência de entrevista pessoal por motivo de natureza física, tal fato deverá ser informado pela parte requerente, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua intimação, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça por certidão, se verificada tal condição por ocasião da diligência de citação/intimação, inclusive para que o Juízo analise a possibilidade de, na mesma data em dia(s) subsequente(s), praticar os atos designados no local de residência ou acolhimento do(a) interditando(a)/interditado(a).
INTIME-SE também a parte Autora, o Ministério Público e a Defensoria Pública para ciência e comparecimento.
Nos termos do art. 752, §2º do NCPC, o(a) interditando(a) poderá constituir advogado até a data da realização da audiência, e, caso não o faça, providenciar-se-á a nomeação de curador especial no ato.
Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023
Pauta Audiência – Interdição/DPVAT
SALA 03 (COM Perícia)— Data: 25/10/2023 - TARDE

Processo	Horário
8000326-87.2021.8.05.0027 (Interdição)	14:00
8000329-47.2018.8.05.0027 (Interdição)	14:15
8000393-86.2020.8.05.0027 (Interdição)	14:30
8000393-86.2020.8.05.0027 (Interdição)	14:45
8000430-84.2018.8.05.0027 (Interdição)	15:00
8000434-87.2019.8.05.0027 (Interdição)	15:15
8000435-09.2018.8.05.0027 (Interdição)	15:30
8000441-16.2018.8.05.0027 (Interdição)	15:45
8000469-47.2019.8.05.0027 (Interdição)	16:00
8000473-55.2017.8.05.0027 (Interdição)	16:15
8000498-34.2018.8.05.0027 (Interdição)	16:30
8000500-96.2021.8.05.0027 (Interdição)	16:45
0004022-25.2011.8.05.0027 (DPVAT)	17:00
0002288-05.2012.8.05.0027 (DPVAT)	17:15
0004145-18.2014.8.05.0027 (DPVAT)	17:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000511-38.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Angela Pereira Castro
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000511-38.2015.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, expeça-se intimação à parte Requerente, por meio de seu procurador(a), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
Bom Jesus da Lapa, 5 de dezembro de 2024.
ANA PAULA RODRIGUES TEIXEIRA DE MENEZES
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002483-67.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Jose Maciel De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002483-67.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
Bom Jesus da Lapa, 23 de outubro de 2024.
MARCILIO CASTRO CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002483-67.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Jose Maciel De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002483-67.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
Bom Jesus da Lapa, 23 de outubro de 2024.
MARCILIO CASTRO CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003100-85.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477018173
Processo N° : 8003100-85.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510092722400000458550135

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000602-60.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477023759
Processo N° : 8000602-60.2017.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510124276300000458554120

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

SENTENÇA
8003790-56.2020.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Tiara Ribeiro Santos Da Mata
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerido: Divaldo Santos Da Mata

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003790-56.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: TIARA RIBEIRO SANTOS DA MATA
Endereço: AV. PRINCIPAL, S/N, RIACHO DOS PORCOS, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: DIVALDO SANTOS DA MATA
Endereço: Rua Geraldo Justino de Lima, 16, Jardim Monte Cristo/Parque Oziel, CAMPINAS - SP - CEP: 13049-107

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por TIARA RIBEIRO SANTOS DA MATA em face de DIVALDO SANTOS DA MATA, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito, sobretudo com vistas a apresentar novo endereço da parte adversa.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 458118324).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000726-09.2018.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Da Gloria Da Conceicao
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: João Martins Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000726-09.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO
Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 01, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOÃO MARTINS DA ROCHA
Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 01, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO em face de JOÃO MARTINS DA ROCHA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000072-56.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adenildo Rogerio Santos
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000072-56.2017.8.05.0027
REQUERENTE: ADENILDO ROGERIO SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por ADENILDO ROGERIO SANTOS em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.

5 –ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000643-51.2022.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdelice Emidia Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: Elissama Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: E. D. C. R.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerido: Ademir Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000643-51.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISSAMA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: EZEQUIEL DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ADEMIR RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das requisições efetuadas, bem como para requerer o que entender pertirnente, sob pena de extinção do feito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002579-43.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Alcides Bispo De Miranda
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002579-43.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ALCIDES BISPO DE MIRANDA
Endereço: A, 375, Povoado Comunidade Água Fina, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, Sala 401/402, SCS Quadra 2, Bloco C, Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova da inscrição suplementar na OAB/BA, ou prova a inexistência do dever para tanto.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0004952-38.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Edilson Tomas Da Silva
Exequente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004952-38.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: EDILSON TOMAS DA SILVA
Endereço: RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, 141, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL cujo valor executado é inferior a R$ 10.000,00.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É o caso de extinção do feito e razão da ausência de interesse processual, considerando tratar-se de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00), sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
O interesse de agir reclama a imprescindibilidade de a parte invocar o Poder Judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado).

Especificamente sobre a execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo, justamente por considerar a ausência de interesse processual em tais demanda.

Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial versus valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.

Além disso, a decisão do STF foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).

Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois, além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.

Não há, portanto, necessidade e utilidade em feitos executivos fiscais com baixo valor, que sequer cobrem os custos do processo e trazem mais prejuízos ao ente público do que benefícios.

Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

Com base nesse raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 547, em 22/02/2024 (DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4), com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.

Referido ato normativo destaca a necessidade de se garantir a eficiência administrativa e otimizar os trabalhos tanto do Poder Judiciário quanto dos entes públicos que litigam na seara fiscal, inclusive legitimando a extinção das execuções fiscais desnecessárias e sem utilidade para o exequente.

Confira-se:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

O art. 2º desta Resolução também destaca a primazia de uma atuação mais efetiva do ente público na seara administrativa, com a utilização de meios adequados para o recebimento do crédito fiscal, tais como a conciliação e/ou solução administrativa que estimule o contribuinte ou responsável tributário a promover o pagamento do débito. Eis aqui a noção de um Consensualismo aplicado à Administração Pública, com ênfase na análise econômica do direito ou mesmo análise econômica do processo.

Assim dispõe:

“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.” (grifo nosso)

A adoção de medidas administrativas é muito mais eficaz do que o mero ajuizamento da execução fiscal. Tanto o é que a grande maioria dos feitos executivos são extintos em razão de acordo realizado extrajudicialmente, a revelar que o ajuizamento da demanda foi totalmente desnecessário.

Nem se alegue que apenas o Poder Judiciário possui a coercibilidade estatal para realização de constrições e de medidas mais invasivas para busca de patrimônio do devedor, porquanto a prática revela que, na grande maioria dos casos, não se consegue achar bens ou até mesmo localizar o devedor, ficando o processo paralisado até o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Analisando os autos, verifico que a Fazenda Pública não comprovou a utilização das medidas administrativas necessárias ao ajuizamento da demanda, tampouco a necessidade da utilização do Poder Judiciário para a cobrança do débito fiscal,

Ademais, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, aplico a tese fixada no Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal.
Dessa forma, e tendo como base todos os fundamentos apresentados, não há como se reconhecer interesse processual em demanda que sabidamente não terá utilidade alguma ao exequente. Ao contrário, apenas lhe trará custos e atrapalhará o bom andamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários. Afinal, havendo ou não citação e resposta, a verba é incabível à espécie, posto que o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.
Intimem-se. Se o executado não estiver nos autos, a intimação será apenas para a parte exequente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente. Exequente isenta de quaisquer custas (art. 39 da LEF).
Se houver recurso de apelação:
Intime-se o executado se estiver com patrono habilitados nos autos para apresentar contrarrazões em 15 dias.
Caso contrário, não deverá ocorrer intimação, tendo em vista a economia processual e razoabilidade do feito (desnecessidade de custos processuais para o fim de intimar devedor que sequer veio aos autos até o presente momento).
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Remetam-se os autos ao TJBA (com ou sem a apresentação de contrarrazões).
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001315-35.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Interessado: Marta Lisia Rodrigues Souza - Me
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Interessado: Marta Lisia Rodrigues Sousa
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Interessado: Aroldo Leles De Almeida
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001315-35.2017.8.05.0027
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: MARTA LISIA RODRIGUES SOUZA - ME e outros (2)
Advogado(s): CARMEN JAMILE LACERDA DE OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA45621)

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para dizer, no prazo de 15 dias, se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000307-52.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ludmille Souza Silva Amorim (OAB:BA59251)

Advogado: Shirlei Reis Oliveira (OAB:DF32474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 416354620
Processo N° : 8000307-52.2019.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUDMILLE SOUZA SILVA AMORIM (OAB:BA59251)
SHIRLEI REIS OLIVEIRA (OAB:DF32474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102416125291500000403581277

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000143-87.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477052063
Processo N° : 8000143-87.2019.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511374340300000458580216

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001757-35.2016.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Dejanete Nascimento Marques Santos
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Aguinaldo Joaquim Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8001757-35.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: DEJANETE NASCIMENTO MARQUES SANTOS
Endereço: AV MANOEL NOVAIS, 2034, EM FRENTE A RODOVIARIA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Endereço: AV MANOEL NOVAIS, 2034, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por DEJANETE NASCIMENTO MARQUES SANTOS em face de AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000691-44.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Americo Ramos De Oliveira - Me
Advogado: Luiz Americo Castro De Magalhaes (OAB:BA59354)
Interessado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000691-44.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: AMERICO RAMOS DE OLIVEIRA - ME
Endereço: RUA VEREADOR LÍDIO FERREIRA, 454, SALA, ALCIDES DE OLIVEIRA DOURADO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 435, 1 Andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

DESPACHO

1 - Tendo em vista a certidão de registro cadastral anexada pelo requerente, id. 98439728, constata-se eventual perda do objeto da lide, tendo em vista o vencimento na data de 17 de agosto de 2018. Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do fato alegado, requerendo o que entender pertirnente, sob pena de extinção do feito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000525-12.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Juarez Oliveira Brito
Advogado: Flavia Gomes Gusmao (OAB:MG113750)
Advogado: John Kennedy Campos (OAB:MG112385)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-12.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JUAREZ OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): FLAVIA GOMES GUSMAO (OAB:MG113750), JOHN KENNEDY CAMPOS (OAB:MG112385)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que para o escorreito deslinde da causa necessário se faz a produção de prova pericial devidamente atualizada, bem como o teor da certidão de ID. 288634256, NOMEIO em substituição, perito o médico PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, CPF nº 017317175-39, CRM29510, Contato: 71-996183614 (WhatsApp) - 71-981173737, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com, informando ao expert que os honorários foram arbitrados em R$400,00(quatrocentos reais), consoante Decisão de ID. 125255953. Ademais, deverá o perito ser advertido que tem o dever de cumprir o ofício no prazo de 30 (trinta) dias, empregando toda sua diligência para entrega do laudo de avaliação (CPC, art. 157), devendo ser intimado para tomar ciência da nomeação (CPC, art. 465, § 2º, I).
2. INTIME-SE o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo o valor acima indicado, referente aos honorários periciais, com a devida comprovação nos autos, na forma do art.1º, §7º, inc. II, da Lei nº 13.876/2019 c/c artigos 95 e 373, § 1º do CPC.
3. INTIMEM-SE, inclusive para os termos do art. 465, §1º, do CPC.
4. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
5. ATRIBUO força de mandado/ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000525-12.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Juarez Oliveira Brito
Advogado: Flavia Gomes Gusmao (OAB:MG113750)
Advogado: John Kennedy Campos (OAB:MG112385)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-12.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JUAREZ OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): FLAVIA GOMES GUSMAO (OAB:MG113750), JOHN KENNEDY CAMPOS (OAB:MG112385)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que para o escorreito deslinde da causa necessário se faz a produção de prova pericial devidamente atualizada, bem como o teor da certidão de ID. 288634256, NOMEIO em substituição, perito o médico PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, CPF nº 017317175-39, CRM29510, Contato: 71-996183614 (WhatsApp) - 71-981173737, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com, informando ao expert que os honorários foram arbitrados em R$400,00(quatrocentos reais), consoante Decisão de ID. 125255953. Ademais, deverá o perito ser advertido que tem o dever de cumprir o ofício no prazo de 30 (trinta) dias, empregando toda sua diligência para entrega do laudo de avaliação (CPC, art. 157), devendo ser intimado para tomar ciência da nomeação (CPC, art. 465, § 2º, I).
2. INTIME-SE o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo o valor acima indicado, referente aos honorários periciais, com a devida comprovação nos autos, na forma do art.1º, §7º, inc. II, da Lei nº 13.876/2019 c/c artigos 95 e 373, § 1º do CPC.
3. INTIMEM-SE, inclusive para os termos do art. 465, §1º, do CPC.
4. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
5. ATRIBUO força de mandado/ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001606-25.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Elder Dos Santos Cazumba
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001606-25.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ELDER DOS SANTOS CAZUMBA
Advogado(s): CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (OAB:SC33279)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que para o escorreito deslinde da causa necessário se faz a produção de prova pericial devidamente atualizada, bem como as manifestações do perito nomeado em ID. 415407381 em outras ações que tramitam nesta Vara, NOMEIO, em substituição, perito o médico PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, CPF nº 017317175-39, CRM29510, Contato: 71-996183614 (WhatsApp) - 71-981173737, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com, advertindo-o que tem o dever de cumprir o ofício no prazo de 30 (trinta) dias, empregando toda sua diligência para entrega do laudo de avaliação (CPC, art. 157), devendo ser intimado para tomar ciência da nomeação (CPC, art. 465, § 2º, I).
2. INTIME-SE o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo o valor acima indicado, referente aos honorários periciais, com a devida comprovação nos autos, na forma do art.1º, §7º, inc. II, da Lei nº 13.876/2019 c/c artigos 95 e 373, § 1º do CPC.
3. INTIMEM-SE, inclusive para os termos do art. 465, §1º, do CPC.
4. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

5. ATRIBUO força de mandado/ofício ao presente despacho, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002576-88.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Iedes Oliveira
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002576-88.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA IEDES OLIVEIRA
Endereço: QUADRA M, BLOCO 53, 04, RESIDENCIAL VALE VERDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as para tomarem ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária,para informarem qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos (ausência de peças processuais, documentos, etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002510-02.2014.8.05.0027 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Advogado: Gabriel Paixao Teixeira (OAB:BA68180)

Advogado: Rinaldo Wanderley (OAB:PB8508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 430287971
Processo N° : 0002510-02.2014.8.05.0027
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399), GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA68180)
RINALDO WANDERLEY (OAB:PB8508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030613272629100000416377785

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000643-51.2022.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdelice Emidia Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: Elissama Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: E. D. C. R.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerido: Ademir Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000643-51.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISSAMA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: EZEQUIEL DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ADEMIR RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES e outros (2) em face de ADEMIR RODRIGUES, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000275-81.2018.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jose Ramos Dos Santos Junior
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: Jose Wellington Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 8000275-81.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOSE RAMOS DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: RUA DA LAGOA, 44, CAVALHADA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOSE WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS
Endereço: RUA B, 150, CAVALHADA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOSE RAMOS DOS SANTOS JUNIOR em face de JOSE WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001468-24.2024.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 476862707
Processo N° : 8001468-24.2024.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414105125200000458407746

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001786-75.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Alexandre Da Silva Almeida (OAB:BA62251)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 475990845
Processo N° : 8001786-75.2022.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA62251), LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221021644700000457616410

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001786-75.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Alexandre Da Silva Almeida (OAB:BA62251)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 475990845
Processo N° : 8001786-75.2022.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA62251), LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221021644700000457616410

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8001468-24.2024.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 476862707
Processo N° : 8001468-24.2024.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414105125200000458407746

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000254-42.2017.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 476859044
Processo N° : 8000254-42.2017.8.05.0027
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414113412700000458405084

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003109-47.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477073019
Processo N° : 8003109-47.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512560914600000458600051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001717-09.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Alba Maria De Jesus Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001717-09.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: ALBA MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ALBA MARIA DE JESUS ARAUJO ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Na inicial, narrou, em síntese, que tem diagnóstico de neoplasia maligna na mama esquerda, termo médico para o câncer de mama. Assim, encontra-se em tratamento prévio à cirurgia, com quimioterapia convencional (Doxorrubicina + Ciclofosfamida), iniciado na UNACON do Hospital Municipal de Caetité.
Disse, ainda, que, por ser portadora de tumor que expressa HER2, EC III, necessita complementar o tratamento por mais 3 (três) meses, a partir de 18 de julho de 2023, com quimioterapia semanal (Paclitaxel) em conjunto ao uso do Anticorpo anti-HER2, Trastuzumabe.
No entanto, informa que, o referido medicamento só será liberado e estará disponível para uso em setembro de 2023, ou seja, fora do prazo estipulado no seu tratamento. Sendo assim, a fim de ver seus direitos resguardados, buscou, administrativamente, o fornecimento do Anticorpo, mas, até o presente momento, não houve o devido fornecimento.
Diante desses fatos, ressalta que o fármaco é de alto custo, não tendo condições financeiras de comprá-lo. Por outro lado, esclarece que o relatório médico deixa evidente que a descontinuidade da terapia proposta poderá acarretar progressão da doença somada a ausência de resposta com o tratamento convencional.
Desse modo, busca a autora a prestação da tutela jurisdicional como o objetivo de condenar o Estado da Bahia na obrigação de fazer consistente em viabilizar a disponibilização de medicamento indispensável à sua especial condição de saúde.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 399804370 a 399804381.
Despacho de ID 399966320, deferiu o pedido de gratuidade, e determinou a remessa dos autos ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados na inicial.
Em seu parecer (439759215), o NAT-Jus/TJBA concluiu que “que HÁ ELEMENTOS técnicos para sustentar o uso de trastuzumabe e docetaxel no tratamento neo-adjuvantede câncer de mama localizado HER-2 positivo”.
A decisão de ID 439812037 determinou “ao ente requerido, que providencie em favor da requerente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o tratamento da Requerente, notadamente com o fornecimento do medicamento: Anticorpo anti-HER2, Trastuzumabe”. Outrossim, dispôs a citação do réu.
Contestação do Estado da Bahia de ID 444499107.
Com a peça de defesa, o Estado da Bahia suscitou, preliminarmente, incompetência do juízo comum, em decorrência do valor da causa ou custo do tratamento inferior a 60 salários-mínimos.
Ainda em sede de contestação, argumentou, no mérito, (i) que a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer estabelece que o custeio do tratamento, via de regra, seja do APAC, o que torna ineficaz pretensão em face do Estado da Bahia; (ii) o direcionamento do cumprimento da obrigação à União, uma vez que o medicamento requerido não está incorporado ao RENAME; (iii) responsabilidade da união, em razão do enunciado 60 da II jornada de direito da saúde; (iv) observância do tema de repercussão geral nº 793 do STF, para que haja redirecionamento da ação à União.
A Defensoria apresentou réplica no ID 467933656.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito da presente demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que não há necessidade de produção de demais provas.
Analiso, primeiramente, a preliminar de incompetência do juízo.
Aduz o réu que a presente demanda está sujeita à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que o valor atribuído a causa é de R$ 27.460,08 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos).

De fato, art. 2º, caput, e § 4º, da Lei n. 12.153/2009 prevê que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Além disto, O Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, editou o enunciado de nº 9, que trata do tema em questão:
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (enunciado Nº 09 do XXXII FONAJE).
Nesse sentido, há de se ressaltar que:
Com efeito, malgrado não sejam os enunciados FONAJE dotados de força vinculante, e nem tampouco possuam eficácia normativa, não há como desconsiderar que representam, todavia, a expressão do entendimento majoritário acerca de determinado tema em específico, servindo pois, como instrumento de uniformização da jurisprudência. (TJBA, 8022335-61.2020.8.05.0000, Relator(a): Márcia Borges Faria, Publicado em: 15/02/2021).
No caso desta Comarca, a despeito do Decreto Judiciário de nº 232, de 11 março de 2022 - que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Bom Jesus da Lapa -, a sua criação ainda não se efetivou.
Isso porque, nesta Comarca, existem três Varas, quais sejam, esta Cível, a Criminal e da dos Juizados especiais cíveis e criminais (sem competência fazendária). Ou seja, não há vara dos juizados especiais adjuntos da Fazenda Pública, de modo que a competência desta Vara Cível, que abrange a de Fazenda, é atraída para apreciar a demanda.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo a analisar o mérito.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer que visa, em síntese, o fornecimento dos medicamentos Anticorpo anti-HER2, Trastuzumabe, nos termos do relatório e do receituário médico.
A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei 8.080/90 (concernentes à divisão das competências do SUS entre as esferas federal, estadual e municipal) e pelo mandamento constitucional concernente na proteção à vida e à saúde.
O cerne do conflito reside em saber se a parte autora, de fato, faz jus ao fornecimento do medicamento para seu tratamento.
Argumenta o Estado da Bahia, em sua contestação, que, “em regra, o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não oferecem diretamente medicamentos contra o câncer”, sendo a aquisição centralizada pela União. Com tal argumento, afirma que a pretensão autoral, em face do estado, é ineficaz.
Acontece que, o fornecimento de medicamentos oncológicos é feito diretamente pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia ao hospital em que o paciente realiza o tratamento, ou seja, conforme prevê o Plano Estadual de Atenção ao Câncer, os instrumentos operacionais e logísticos da Assistência Farmacêutica são de responsabilidade da SESAB, já que o fármaco em questão é de uso em hospital oncológico (Portaria de nº 73, de 30 de janeiro de 2013 do Ministério da Saúde).
No mais, independente dos pormenores relacionados à dispensação do medicamento, o art. 196 e art. 198 da Constituição da República contêm o mandamento de que o direito à saúde é dever do Estado, sendo todos os entes da federação, em decorrência da competência comum quanto à saúde (art.23, inciso II CF), solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.
Outra questão argumentada pelo Réu, diz respeito ao fato de o medicamento ora pleiteado não ser incorporado ao RENAME. No entanto, é preciso considerar que a Portaria nº 73, de 30 de janeiro de 2013 do Ministério da Saúde aprovou o protocolo de uso do Trastuzumabe. Logo, não restam dúvidas de que, mesmo não inserido ao SUS, a sua dispensação há muito tempo já é feita pelo Estado – inclusive, a própria SESAB confirma que dentre três meses poderá fornecê-lo à paciente.
Posso à análise do enunciado 60 da II jornada de direito da saúde.
Em sua linha de defesa, o Estado se faz valer do enunciado 60 da II jornada de direito da saúde para redirecionar a obrigação de fornecimento do medicamento à União. Assim, importante tecer breves considerações a respeito.
O referido enunciado traz a seguinte redação:
A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.
Observe-se, portanto, que a ação pode ser voltada a um único ente, e em caso de descumprimento de medida liminar, o juiz poderá sopesar a possibilidade ou não de redirecionamento, sem que isto seja uma obrigatoriedade.
Dessa forma, convém destacar que, ao contrário do que pretende requerer o réu, em se tratando do dever de assegurar o direito à saúde, a responsabilidade dos entes é solidária e integral. Pode, pois, o cidadão acionar qualquer dos entes públicos para a prestação de assistência medicamentosa, como é o caso dos autos.
Posso a análise do tema de repercussão geral nº 793 do STF.
De modo a não se imiscuir da obrigação perseguida na inicial, o réu, mais uma vez, infere o seguinte: “a competência para incorporação e de definição de protocolos de tratamento é exclusiva da União, através do Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/901”.
Acontece, que sua argumentação, não procede, uma vez que dispõe a tese 793 do STF
Tese 793: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”
No mais, não se olvida que de fato, a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos seja atribuição do Ministério da saúde; acontece, que a demanda em questão requer o fornecimento do medicamento, e não a sua inclusão nas listas do SUS (Rename, Resme e Remune).
Na verdade, a discussão aqui deve se ater à possibilidade ou não de concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS.

À vista disso, é pertinente ressaltar que o STF estabeleceu, no RE nº 566.471 com repercussão geral (Tema 6), parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente do custo.
Especificamente, como regra geral, restou convencionado que se o medicamento registrado na Anvisa não foi incorporado ao SUS, independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente.
A incidência da exceção requer que o autor da ação judicial comprove, entre outros requisitos: (i) que não tem recursos para comprar o medicamento; (ii) que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; (iii) que sua eficácia está baseada em evidências; e (iv) que seu uso é imprescindível para o tratamento.
Outrossim, sob pena de nulidade da decisão, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário não pode fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação (RE nº 566.471).
Da análise dos autos, depreende-se que as provas trazidas nos autos comtemplam as diretrizes estabelecidas pelo STF.
Assim, para que não sobrelevem dúvidas, o processo está instruído com um parecer técnico do Nat-JUS/TJBA que corrobora os três últimos requisitos estabelecidos pelo STF, de modo que não restam dúvidas que a paciente realmente necessita fazer uso do Trastuzumabe - o que também, fica bem evidenciado no relatório médico presente na inicial.
No que diz respeito a incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do medicamento prescrito, existe nos autos documento que atesta a sua hipossuficiência (ID 399804372).
Portanto, a procedência autoral é medida que se impõe.
Analiso, por fim, a alegação de impossibilidade de condenação nos honorários em favor da Defensoria Pública.
Sem razão do réu. A possibilidade de condenação nos honorários é plena, conforme já restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005/RJ (Tema 1002):
“É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”
Assim, não há impedimento legal para a condenação ao pagamento dos mencionados honorários à Defensoria Pública.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, tornando definitiva a tutela de urgência concedida de ID 439812037, para CONDENAR o réu ao custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento da requerente, notadamente o fornecimento do Anticorpo anti-HER2, Trastuzumabe.
Em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005/RJ, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser recolhidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia (FAJDPE/BA).
Custas pelo réu. Todavia, isentos
Remessa necessária na forma do art.496 do CPC. Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
ATRIBUO força de mandado/ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000848-86.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alberto Anisio Souto Godoy
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248)
Advogado: Paulo Rocha Santos (OAB:BA15245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 0000848-86.2003.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª promotoria de justiça ,rua izael martins ribeiro, snº, amaralina , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY
Endereço: AGROVILA 09, SN, CASA, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000848-86.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alberto Anisio Souto Godoy
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248)
Advogado: Paulo Rocha Santos (OAB:BA15245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 0000848-86.2003.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª promotoria de justiça ,rua izael martins ribeiro, snº, amaralina , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY
Endereço: AGROVILA 09, SN, CASA, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000848-86.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alberto Anisio Souto Godoy
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248)
Advogado: Paulo Rocha Santos (OAB:BA15245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 0000848-86.2003.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª promotoria de justiça ,rua izael martins ribeiro, snº, amaralina , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY
Endereço: AGROVILA 09, SN, CASA, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000254-42.2017.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 476859044
Processo N° : 8000254-42.2017.8.05.0027
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414113412700000458405084

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001468-17.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Rita Oliveira Dos Santos
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001468-17.2014.8.05.0188
REQUERENTE: Nome: RITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA VEREADOR LIDIO FERREIRA, 405, ALCIDES, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: AC Paratinga, Praça Dois de Julho 150, Centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-970

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por RITA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de MUNICIPIO DE PARATINGA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 –ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002483-67.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Jose Maciel De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002483-67.2020.8.05.0027
APELANTE: JOSE MACIEL DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por JOSE MACIEL DE SOUZA contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após "freio" nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.

O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;

Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;

Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529

VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336

IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;

Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336

X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;

XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002483-67.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Jose Maciel De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002483-67.2020.8.05.0027
APELANTE: JOSE MACIEL DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por JOSE MACIEL DE SOUZA contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de

má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma "loteria" sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido "vítima" de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMEN-

TO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003100-85.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477018173
Processo N° : 8003100-85.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510092722400000458550135

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003100-85.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477018173
Processo N° : 8003100-85.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510092722400000458550135

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003100-85.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477018173
Processo N° : 8003100-85.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510092722400000458550135

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000602-60.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477023759
Processo N° : 8000602-60.2017.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510124276300000458554120

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000998-27.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Guilhermino Magalhaes Prates
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes (OAB:BA46506)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000998-27.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: GUILHERMINO MAGALHAES PRATES
Endereço: DR. MIGUEL CALMON, 369, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias (autor) e 30 dias (réu), se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto. Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000998-27.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Guilhermino Magalhaes Prates
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes (OAB:BA46506)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000998-27.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: GUILHERMINO MAGALHAES PRATES
Endereço: DR. MIGUEL CALMON, 369, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias (autor) e 30 dias (réu), se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto. Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000602-60.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477023759
Processo N° : 8000602-60.2017.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510124276300000458554120

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003790-56.2020.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Tiara Ribeiro Santos Da Mata
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerido: Divaldo Santos Da Mata

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003790-56.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: TIARA RIBEIRO SANTOS DA MATA
Endereço: AV. PRINCIPAL, S/N, RIACHO DOS PORCOS, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: DIVALDO SANTOS DA MATA
Endereço: Rua Geraldo Justino de Lima, 16, Jardim Monte Cristo/Parque Oziel, CAMPINAS - SP - CEP: 13049-107

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por TIARA RIBEIRO SANTOS DA MATA em face de DIVALDO SANTOS DA MATA, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito, sobretudo com vistas a apresentar novo endereço da parte adversa.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 458118324).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000153-83.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Glauber Marques Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000153-83.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: GLAUBER MARQUES SILVA
Endereço: JOSE DE CARVALHO (ELETRO MENDONÇA REFRIGERAÇÃO), S/N, PROX AO AEROPORTO, SAO JOAO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de GLAUBER MARQUES SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003790-56.2020.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Tiara Ribeiro Santos Da Mata
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerido: Divaldo Santos Da Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8003790-56.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: TIARA RIBEIRO SANTOS DA MATA
Endereço: AV. PRINCIPAL, S/N, RIACHO DOS PORCOS, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: DIVALDO SANTOS DA MATA
Endereço: Rua Geraldo Justino de Lima, 16, Jardim Monte Cristo/Parque Oziel, CAMPINAS - SP - CEP: 13049-107

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por TIARA RIBEIRO SANTOS DA MATA em face de DIVALDO SANTOS DA MATA, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito, sobretudo com vistas a apresentar novo endereço da parte adversa.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 458118324).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003790-56.2020.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Tiara Ribeiro Santos Da Mata
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerido: Divaldo Santos Da Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003790-56.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: TIARA RIBEIRO SANTOS DA MATA
Endereço: AV. PRINCIPAL, S/N, RIACHO DOS PORCOS, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: DIVALDO SANTOS DA MATA
Endereço: Rua Geraldo Justino de Lima, 16, Jardim Monte Cristo/Parque Oziel, CAMPINAS - SP - CEP: 13049-107

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por TIARA RIBEIRO SANTOS DA MATA em face de DIVALDO SANTOS DA MATA, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito, sobretudo com vistas a apresentar novo endereço da parte adversa.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 458118324).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000726-09.2018.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Da Gloria Da Conceicao
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: João Martins Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000726-09.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO
Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 01, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOÃO MARTINS DA ROCHA
Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 01, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO em face de JOÃO MARTINS DA ROCHA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000726-09.2018.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Da Gloria Da Conceicao
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: João Martins Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000726-09.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO
Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 01, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOÃO MARTINS DA ROCHA
Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 01, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO em face de JOÃO MARTINS DA ROCHA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000726-09.2018.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Da Gloria Da Conceicao
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: João Martins Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8000726-09.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO
Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 01, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOÃO MARTINS DA ROCHA
Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 01, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO em face de JOÃO MARTINS DA ROCHA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do proces-

so, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000168-37.2018.8.05.0027 Ação Civil Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Eliezer Pereira Dourado Filho
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000168-37.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)
REU: ELIEZER PEREIRA DOURADO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 30 dias (autor) e 15 dias (réu), se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, 12 de agosto de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000168-37.2018.8.05.0027 Ação Civil Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Eliezer Pereira Dourado Filho
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000168-37.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)
REU: ELIEZER PEREIRA DOURADO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 30 dias (autor) e 15 dias (réu), se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, 12 de agosto de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000072-56.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adenildo Rogerio Santos
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO N.º: 8000072-56.2017.8.05.0027
REQUERENTE: ADENILDO ROGERIO SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por ADENILDO ROGERIO SANTOS em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.

5 –ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000072-56.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adenildo Rogerio Santos
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000072-56.2017.8.05.0027
REQUERENTE: ADENILDO ROGERIO SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por ADENILDO ROGERIO SANTOS em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.

5 –ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000296-28.2016.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 457807296
Processo N° : 8000296-28.2016.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)
MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081210033709900000441274884

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001438-23.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Elzafa Souza De Almeida
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Reu: Fidel De Sa Magalhaes
Reu: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003109-47.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477073019
Processo N° : 8003109-47.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512560914600000458600051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002614-37.2023.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maura Francisca Santos Goncalves
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: Municipio De Serra Do Ramalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002614-37.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID nº 461499624 e documentos que acompanham.
Bom Jesus da Lapa, 5 de dezembro de 2024.
Mércia N. de Castro Lacerda Sampai
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002442-32.2022.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Moura Ramos
Executado: Marinete Borges Dos Santos
Executado: Pedro Ferreira De Oliveira
Executado: Domingos Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud/Renajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002442-32.2022.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Moura Ramos
Executado: Marinete Borges Dos Santos
Executado: Pedro Ferreira De Oliveira
Executado: Domingos Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud/Renajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002442-32.2022.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Moura Ramos
Executado: Marinete Borges Dos Santos
Executado: Pedro Ferreira De Oliveira
Executado: Domingos Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud/Renajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0004952-38.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Edilson Tomas Da Silva
Exequente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004952-38.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: EDILSON TOMAS DA SILVA
Endereço: RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, 141, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL cujo valor executado é inferior a R$ 10.000,00.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É o caso de extinção do feito e razão da ausência de interesse processual, considerando tratar-se de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00), sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
O interesse de agir reclama a imprescindibilidade de a parte invocar o Poder Judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado).
Especificamente sobre a execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo, justamente por considerar a ausência de interesse processual em tais demanda.
Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial versus valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.
Além disso, a decisão do STF foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).
Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois, além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.
Não há, portanto, necessidade e utilidade em feitos executivos fiscais com baixo valor, que sequer cobrem os custos do processo e trazem mais prejuízos ao ente público do que benefícios.
Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)
Com base nesse raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 547, em 22/02/2024 (DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4), com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.
Referido ato normativo destaca a necessidade de se garantir a eficiência administrativa e otimizar os trabalhos tanto do Poder Judiciário quanto dos entes públicos que litigam na seara fiscal, inclusive legitimando a extinção das execuções fiscais desnecessárias e sem utilidade para o exequente.
Confira-se:
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor." (grifei)
O art. 2º desta Resolução também destaca a primazia de uma atuação mais efetiva do ente público na seara administrativa, com a utilização de meios adequados para o recebimento do crédito fiscal, tais como a conciliação e/ou solução administrativa que estimule o contribuinte ou responsável tributário a promover o pagamento do débito. Eis aqui a noção de um Consensualismo aplicado à Administração Pública, com ênfase na análise econômica do direito ou mesmo análise econômica do processo.
Assim dispõe:
"Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente." (grifo nosso)
A adoção de medidas administrativas é muito mais eficaz do que o mero ajuizamento da execução fiscal. Tanto o é que a grande maioria dos feitos executivos são extintos em razão de acordo realizado extrajudicialmente, a revelar que o ajuizamento da demanda foi totalmente desnecessário.
Nem se alegue que apenas o Poder Judiciário possui a coercibilidade estatal para realização de constrições e de medidas mais invasivas para busca de patrimônio do devedor, porquanto a prática revela que, na grande maioria dos casos, não se consegue achar bens ou até mesmo localizar o devedor, ficando o processo paralisado até o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Analisando os autos, verifico que a Fazenda Pública não comprovou a utilização das medidas administrativas necessárias ao ajuizamento da demanda, tampouco a necessidade da utilização do Poder Judiciário para a cobrança do débito fiscal,
Ademais, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, aplico a tese fixada no Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal.
Dessa forma, e tendo como base todos os fundamentos apresentados, não há como se reconhecer interesse processual em demanda que sabidamente não terá utilidade alguma ao exequente. Ao contrário, apenas lhe trará custos e atrapalhará o bom andamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários. Afinal, havendo ou não citação e resposta, a verba é incabível à espécie, posto que o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.
Intimem-se. Se o executado não estiver nos autos, a intimação será apenas para a parte exequente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente. Exequente isenta de quaisquer custas (art. 39 da LEF).
Se houver recurso de apelação:
Intime-se o executado se estiver com patrono habilitados nos autos para apresentar contrarrazões em 15 dias.
Caso contrário, não deverá ocorrer intimação, tendo em vista a economia processual e razoabilidade do feito (desnecessidade de custos processuais para o fim de intimar devedor que sequer veio aos autos até o presente momento).
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Remetam-se os autos ao TJBA (com ou sem a apresentação de contrarrazões).
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001959-12.2016.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jurandi Dos Santos Costa
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: Aparecida Felix Costa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
1 - Tendo em vista a pendencia apresentada pelo CDG – Centro de Diagnostico do GACC, intime-se a parte autora, através do seu procurador, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos, documentos de identificação da Senhora APARECIDA FÉLIX COSTA.
Bom Jesus da Lapa, 24 de julho de 2017
Paulo Roberto Rodrigues Castro
Escrivão da Vara Cível
(Assinatura Eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004952-38.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Edilson Tomas Da Silva
Exequente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004952-38.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: EDILSON TOMAS DA SILVA
Endereço: RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, 141, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL cujo valor executado é inferior a R$ 10.000,00.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É o caso de extinção do feito e razão da ausência de interesse processual, considerando tratar-se de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00), sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
O interesse de agir reclama a imprescindibilidade de a parte invocar o Poder Judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado).
Especificamente sobre a execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo, justamente por considerar a ausência de interesse processual em tais demanda.
Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial versus valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.
Além disso, a decisão do STF foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).
Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois, além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.
Não há, portanto, necessidade e utilidade em feitos executivos fiscais com baixo valor, que sequer cobrem os custos do processo e trazem mais prejuízos ao ente público do que benefícios.
Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)
Com base nesse raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 547, em 22/02/2024 (DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4), com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das exe-

cuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.
Referido ato normativo destaca a necessidade de se garantir a eficiência administrativa e otimizar os trabalhos tanto do Poder Judiciário quanto dos entes públicos que litigam na seara fiscal, inclusive legitimando a extinção das execuções fiscais desnecessárias e sem utilidade para o exequente.
Confira-se:
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor." (grifei)
O art. 2º desta Resolução também destaca a primazia de uma atuação mais efetiva do ente público na seara administrativa, com a utilização de meios adequados para o recebimento do crédito fiscal, tais como a conciliação e/ou solução administrativa que estimule o contribuinte ou responsável tributário a promover o pagamento do débito. Eis aqui a noção de um Consensualismo aplicado à Administração Pública, com ênfase na análise econômica do direito ou mesmo análise econômica do processo.
Assim dispõe:
"Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente." (grifo nosso)
A adoção de medidas administrativas é muito mais eficaz do que o mero ajuizamento da execução fiscal. Tanto o é que a grande maioria dos feitos executivos são extintos em razão de acordo realizado extrajudicialmente, a revelar que o ajuizamento da demanda foi totalmente desnecessário.
Nem se alegue que apenas o Poder Judiciário possui a coercibilidade estatal para realização de constrições e de medidas mais invasivas para busca de patrimônio do devedor, porquanto a prática revela que, na grande maioria dos casos, não se consegue achar bens ou até mesmo localizar o devedor, ficando o processo paralisado até o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Analisando os autos, verifico que a Fazenda Pública não comprovou a utilização das medidas administrativas necessárias ao ajuizamento da demanda, tampouco a necessidade da utilização do Poder Judiciário para a cobrança do débito fiscal,
Ademais, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, aplico a tese fixada no Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal.
Dessa forma, e tendo como base todos os fundamentos apresentados, não há como se reconhecer interesse processual em demanda que sabidamente não terá utilidade alguma ao exequente. Ao contrário, apenas lhe trará custos e atrapalhará o bom andamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários. Afinal, havendo ou não citação e resposta, a verba é incabível à espécie, posto que o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.
Intimem-se. Se o executado não estiver nos autos, a intimação será apenas para a parte exequente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente. Exequente isenta de quaisquer custas (art. 39 da LEF).
Se houver recurso de apelação:
Intime-se o executado se estiver com patrono habilitados nos autos para apresentar contrarrazões em 15 dias.
Caso contrário, não deverá ocorrer intimação, tendo em vista a economia processual e razoabilidade do feito (desnecessidade de custos processuais para o fim de intimar devedor que sequer veio aos autos até o presente momento).
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Remetam-se os autos ao TJBA (com ou sem a apresentação de contrarrazões).
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8001315-35.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Interessado: Marta Lisia Rodrigues Souza - Me
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Interessado: Marta Lisia Rodrigues Sousa
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Interessado: Aroldo Leles De Almeida
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001315-35.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
INTERESSADO: MARTA LISIA RODRIGUES SOUZA - ME e outros (2)
Advogado(s): CARMEN JAMILE LACERDA DE OLIVEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como CARMEN JAMILE LACERDA DE OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA45621)

SENTENÇA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A manejou AÇÃO DE COBRANÇA contra MARTA LISIA RODRIGUES SOUZA – ME, MARTA LISIA RODRIGUES SOUSA e AROLDO LELES DE ALMEIDA, todos qualificados.
Com a inicial narrou, em síntese, que “Em 29 de junho de 2016, a requerida assinou Contrato de Empréstimo à Título de Antecipação em dinheiro do Valor de Cheques em Custódia (doc. 03), para desconto de cheque emitido no valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Para garantia da dívida decorrente da mencionada antecipação, o Demandado apresentou o Senhor AROLDO LELES DE ALMEIDA como avalista fiador. No entanto, o Promovido deixou de efetuar o pagamento da integralidade dos valores devidos, existindo cheques vencidos e sem provisão de fundos, conforme relação abaixo (doc. 04/07): 01 - Cheque nº 850406, Valor: R$ 3.000,00, Emissão: 17/06/2017, Emitente: José de Andrade Silva, 02 - Cheque nº 000214, Valor: R$ 3.000,00, Emissão: 20/05/2017, Emitente: Maria Wéllida Araújo Fernandes, 03 - Cheque nº 000056, valor: R$ 2.500,00, Emissão: 10/06/2017, Emitente: Global Telecom, 04 - Cheque nº 000009, Valor: R$ 3.000,00, Emissão: 10/06/2017, Emitente: Marcelo Rodrigues da Silva, 05 - Cheque nº 000016, Valor: R$ 3.000,00, Emissão: 10/06/2017, Emitente: José de Andrade Silva, 06 - Cheque nº 850407, Valor: R$ 3.000,00, Emissão: 24/06/2017, Emitente: José de Andrade Silva”
Por fim, após narrar sobre o inadimplemento, requereu a condenação da parte ré nos valores descritos.
A inicial foi instruída com instrumentos de representação, bem como documentos de mérito, além das custas satisfeitas – ID 9663965 a 9663977 e ID 9663783 a 9663958.
Despacho inaugural de ID 106468746.
Citados, os réus manejaram a contestação de ID 142046399, acompanhada de instrumentos de representação.
Com a defesa, requereram, em síntese, a gratuidade da justiça. Em seguida, narraram que “Ocorre que os Requeridos informam não terem sido devidamente notificados sobre a insuficiência de fundos nos referidos instrumentos de crédito, sendo que os valores exatos e a identificação dos emitentes de cada cheque que voltava eram informações completamente inacessíveis para a Requerida”.
Ato contínuo, mencionaram que “Os instrumentos que fundamentaram a presente ação são 6 (seis) cheques emitidos no ano de 2017, sendo que 5 (cinco) destes correspondem ao valor de R$3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) ao valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No tópico III da Petição que inaugurou o presente feito, é informado que a quantia pleiteada de R$18.806,05 (dezoito mil oitocentos e seis reais e cinco centavos) corresponde a atualização do valor até a data janeiro de 2012, sendo evidente o equívoco quanto a informação da data de atualização, uma vez que nem o instrumento contratual foi firmado antes desta. Ademais, salienta que o valor da causa considerando os instrumentos apresentados corresponde à quantia de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), e não o valor pleiteado de R$18.806,05 (dezoito mil oitocentos e seis reais e cinco centavos)”.
Por fim, desejaram a gratuidade da justiça e que “o valor da cobrança seja reconhecido como equivalente à quantia de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) correspondente ao valor adiantado”.
Réplica de ID 393481762.
Intimadas sobre a necessidade de produção de provas, a autora requereu julgamento antecipado e a parte ré requereu a designação de audiência de conciliação.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Inicialmente, como questão processual pendente, defiro a gratuidade da justiça em favor dos réus pessoas físicas, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Indefiro a gratuidade ao réu pessoa jurídica, uma vez que não restou comprovada sua insuficiência financeira nos termos da súmula 481 do STJ.

Ainda como questão processual pendente, indefiro a designação de audiência de conciliação, uma vez que o feito já se encontra apto ao julgamento. Ademais, nada impede que as partes transacionem, sem a necessidade de audiência. Outrossim, o feito tramita desde o ano de 2017 e em nenhum momento houve acordo.
O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, I, do CPC.
O cerne do conflito reside em saber se os demandados são devedores das importâncias delineadas na exordial, decorrentes do contrato de ID 9663821.
Conforme aquele instrumento probante, os réus se comprometeram a pagar à parte autora os valores ali delineados, ante a existência de disposição contratual anteriormente firmada entre os agora litigantes. O ato, inclusive, está consubstanciado nos cheques colacionados à exordial.
As planilhas de crédito que acompanham aquele documento, por sua vez, demonstram (ID 9663965) o escalonamento do débito imputado aos réus, bem como a discriminação das importâncias devidas, tudo de acordo com a previsão contratual estabelecida anteriormente entre as partes, sobretudo diante de qualquer prova dos réus (art. 373, II, do CPC) em sentido contrário do aqui delineado.
Nesse sentido, inclusive, caberia aos demandados trazer aos autos elementos necessários a impedir, modificar ou extinguir a pretensão autoral – notadamente diante dos variados documentos apresentados pela parte adversa –, nos termos do dispositivo legal supracitado, especialmente com vistas a eventualmente demonstrar que (i) houve o pagamento dos valores (ii) ou até mesmo que os cálculos delineados não estão de acordo com a relação contratual estabelecida, o que não foi verificado.
Aliás, nem sequer foram apresentados argumentos mínimos necessários a ensejar qualquer dúvida na conduta e cálculos autorais, mormente tendo em vista a vaga contestação apresentada, razão pela qual é notório que os demandados não se desincumbiram do ônus da impugnação especificada (art. 341 do CPC).
Além disso, é de se notar que os próprios réus, na contestação, reconheceram o débito de R$ 16.000,00, embora nada falem sobre o dever de realizar o pagamento ou o motivo de os cálculos autorais estão equivocados (que somam aproximadamente R$ 18.000,00).
Como cediço, (i) diante das provas robustas apresentadas pelo autor a respeito do inadimplemento dos réus, bem como (ii) à mingua da comprovação do pagamento correspondente (art. 373, II, do CPC), (iii) assim como diante da ausência de defesa robusta que apresente qualquer dúvida sobre a legitimidade da cobrança, é de se reconhecer o inadimplemento e a mora dos demandados para cumprir a obrigação assumida, nos termos do art. 389, art. 394, art. 395, todos, do Código Civil, razão pela qual outro desenvolver processual não há senão a procedência da pretensão posta, mormente para o fim de evitar que os demandados se enriqueçam indevidamente em prejuízo à parte adversa – art. 884 do CC/02.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, para condenar os réus a pagar, solidariamente, ao autor o montante de R$ 18.806,05 (dezoito mil e oitocentos e seis reais e cinco centavos), os quais deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, de acordo com as disposições contratualmente assumidas (correção monetária e juros de mora). Condeno os réus nas custas processuais já pagas, bem como nos honorários que fixo em 20% sobre o valor total atualizado da condenação, cujas exigibilidades ficam suspensas por até cinco anos em razão da gratuidade da justiça concedida apenas no que diz respeito aos réus pessoas físicas; portanto, mantida a obrigatoriedade de pagamento em relação ao réu pessoa jurídica.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000143-87.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477052063
Processo N° : 8000143-87.2019.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511374340300000458580216

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000143-87.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477052063
Processo N° : 8000143-87.2019.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511374340300000458580216

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000143-87.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477052063
Processo N° : 8000143-87.2019.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511374340300000458580216

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000805-51.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Onorinda Maria Da Costa
Advogado: Alexandre Da Silva Almeida (OAB:BA62251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000805-51.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: ONORINDA MARIA DA COSTA
Endereço: RUA B, 177, 177 AGROVILA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que fora homologado acordo entre as partes referente a servidão de passagem, conforme ID. 72030795.
Para tanto, restou-se consignado na sentença para proceder a liberação dos valores depositados que o requerido apresenta-se os seguintes documentos: 1) prova de propriedade ou, se for o caso, certidão negativa de registro do bem acompanhado de título comprobatório de posse autêntico; 2) certidão (ões) negativa (s) de dívida (s) fiscal (is) relativa (s) ao (s) ente (s) tributante (s) competente (s).
Posteriormente, foi apresentado a petição de ID. 445133997, informando o óbito da demandanda e pugnando pela habilitação dos herdeiros nos autos.
Outrossim, na petição foi informado que para obtenção da documentação da propriedade foi aberto um processo de regularização fundiária junto ao INCRA em nome de Themistocles, filho da ré.
Certificado de reconhecimento de ocupação, ID. 445155876
Memorial descritivo, ID. 445155884
No despacho de ID. 447187940, fora solicitado que o requerido juntasse ao feito anuência dos demais herdeiros, para representa los na presente ação.
Autorização apresentada no ID. 454963111.
Desse modo, preenchido os requisitos solicitados na sentença, DEFIRO a expedição de alvará judicial referente ao valor de R$ 68.382,72 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), ID. 32057116.
No entanto, não consta nos autos conta judicial do demandado. Posto isto, INTIME-SE o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar conta de sua titularidade para o deslinde do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000805-51.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Onorinda Maria Da Costa
Advogado: Alexandre Da Silva Almeida (OAB:BA62251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000805-51.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: ONORINDA MARIA DA COSTA
Endereço: RUA B, 177, 177 AGROVILA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que fora homologado acordo entre as partes referente a servidão de passagem, conforme ID. 72030795.
Para tanto, restou-se consignado na sentença para proceder a liberação dos valores depositados que o requerido apresenta-se os seguintes documentos: 1) prova de propriedade ou, se for o caso, certidão negativa de registro do bem acompanhado de título comprobatório de posse autêntico; 2) certidão (ões) negativa (s) de dívida (s) fiscal (is) relativa (s) ao (s) ente (s) tributante (s) competente (s).
Posteriormente, foi apresentado a petição de ID. 445133997, informando o óbito da demandanda e pugnando pela habilitação dos herdeiros nos autos.

Outrossim, na petição foi informado que para obtenção da documentação da propriedade foi aberto um processo de regularização fundiária junto ao INCRA em nome de Themistocles, filho da ré.
Certificado de reconhecimento de ocupação, ID. 445155876
Memorial descritivo, ID. 445155884
No despacho de ID. 447187940, fora solicitado que o requerido juntasse ao feito anuência dos demais herdeiros, para representa los na presente ação.
Autorização apresentada no ID. 454963111.
Desse modo, preenchido os requisitos solicitados na sentença, DEFIRO a expedição de alvará judicial referente ao valor de R$ 68.382,72 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), ID. 32057116.
No entanto, não consta nos autos conta judicial do demandado. Posto isto, INTIME-SE o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar conta de sua titularidade para o deslinde do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000276-78.2016.8.05.0188 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 416781429
Processo N° : 0000276-78.2016.8.05.0188
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102516512057400000403967323

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001757-35.2016.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Dejanete Nascimento Marques Santos
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Aguinaldo Joaquim Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001757-35.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: DEJANETE NASCIMENTO MARQUES SANTOS
Endereço: AV MANOEL NOVAIS, 2034, EM FRENTE A RODOVIARIA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Endereço: AV MANOEL NOVAIS, 2034, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por DEJANETE NASCIMENTO MARQUES SANTOS em face de AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001757-35.2016.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Dejanete Nascimento Marques Santos
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Aguinaldo Joaquim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8001757-35.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: DEJANETE NASCIMENTO MARQUES SANTOS
Endereço: AV MANOEL NOVAIS, 2034, EM FRENTE A RODOVIARIA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Endereço: AV MANOEL NOVAIS, 2034, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por DEJANETE NASCIMENTO MARQUES SANTOS em face de AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001757-35.2016.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Dejanete Nascimento Marques Santos
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Inventariado: Aguinaldo Joaquim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8001757-35.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: DEJANETE NASCIMENTO MARQUES SANTOS
Endereço: AV MANOEL NOVAIS, 2034, EM FRENTE A RODOVIARIA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Endereço: AV MANOEL NOVAIS, 2034, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por DEJANETE NASCIMENTO MARQUES SANTOS em face de AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000643-51.2022.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdelice Emidia Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: Elissama Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: E. D. C. R.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerido: Ademir Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000643-51.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISSAMA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: EZEQUIEL DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ADEMIR RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES e outros (2) em face de ADEMIR RODRIGUES, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000643-51.2022.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdelice Emidia Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: Elissama Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: E. D. C. R.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerido: Ademir Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000643-51.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISSAMA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: EZEQUIEL DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ADEMIR RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES e outros (2) em face de ADEMIR RODRIGUES, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000643-51.2022.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdelice Emidia Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: Elissama Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: E. D. C. R.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerido: Ademir Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000643-51.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISSAMA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: EZEQUIEL DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ADEMIR RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES e outros (2) em face de ADEMIR RODRIGUES, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004369-58.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477094675
Processo N° : 0004369-58.2011.8.05.0027
Classe: INVENTÁRIO
SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513163118600000458618168

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004369-58.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477094675
Processo N° : 0004369-58.2011.8.05.0027
Classe: INVENTÁRIO

SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513163118600000458618168

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004369-58.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477094675
Processo N° : 0004369-58.2011.8.05.0027
Classe: INVENTÁRIO
SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513163118600000458618168

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004369-58.2011.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477094675
Processo N° : 0004369-58.2011.8.05.0027
Classe: INVENTÁRIO
SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513163118600000458618168

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000998-27.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Guilhermino Magalhaes Prates
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes (OAB:BA46506)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-27.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: GUILHERMINO MAGALHAES PRATES
Advogado(s): BARBARA OLIVEIRA E MAGALHAES (OAB:BA46506), ANTONIO GERALDO DE MORAIS (OAB:DF14904)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

SENTENÇA
GUILHERMINO MAGALHÃES PRATES ingressou com Ação de Obrigação de fazer cumulada com condenatória e pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA.
Na exordial narrou, em síntese, que “Em 19/11/2001 o Autor ingressou no serviço público municipal de Bom Jesus da Lapa – Bahia, em decorrência de aprovação em concurso público, para o exercício de cargo titular e efetivo, nas funções de engenheiro civil na Prefeitura Municipal.” Afirmou ainda que, não foi enquadrado na Lei nº 196, de 15 de maio de 2001 e, por esse motivo, apresentou requerimento administrativo em 26/10/2004 para a progressão vertical por titulação. No entanto, afirmou que apesar do parecer favorável, o Município nunca respondeu o pedido administrativo, o qual foi renovado em 31/01/2023, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 20.910/32.
Por fim, requereu a procedência de sua pretensão para o fim de “condenar o Réu à obrigação de cumprir integralmente o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, Lei Municipal nº 196/2001 com as alterações sucessivas, com os acréscimos, enquadramentos, benefícios, etc, nela previstos, além de pagar integralmente as diferenças não pagas, relativas aos proventos das competências passadas, desde que passou a viger a referida norma, aos servidores ativos e inativos.” (ID. 381617761, fl. 08)
A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de IDs. 381617763, 381617766, 381617769, 381617772 e 381617773.
Despacho inaugural deste Juízo em ID. 381767733, deferindo a gratuidade de justiça ao autor, suspendendo a audiência de conciliação em razão da matéria, bem como determinando a citação do Município demandado.
Citada, a demandada não apresentou contestação, como se observa na certidão de ID. 408549527.
A parte autora se manifestou solicitando a decretação da revelia do requerido e o julgamento do feito.
Intimadas a se manifestar acerca das provas que ainda pretendiam produzir, o réu não apresentou manifestação, mas o autor manifestou-se indicando as provas carreadas para os autos, além de requerer o julgamento antecipado.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, posto que as provas existentes nos autos são suficientes ao deslinde do litígio, uma vez que a matéria em debate é estritamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória para a formação do convencimento. Ademais, instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação de interesse das partes em produzir outras provas.
Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento da revelia formulado pelo autor nos IDs. 405914816 e 438119505.
Da minuciosa análise dos autos percebe-se que o Ente requerido foi citado para apresentar contestação, mas em 07/08/2023 decorreu o prazo sem que a parte demandada tempestivamente apresentasse defesa, tendo, por consequência, expirado o prazo para fazê-lo.
Isto posto, convém destacar que o artigo 344 do Código de Processo Civil(CPC) prevê que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Sabe-se, no entanto, que o instituto da revelia não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser considerado revel, não significa, necessariamente, que serão produzidos todos os efeitos materiais e processuais originados da revelia.
Na hipótese em testilha é certo que incide o disposto no artigo 345, II do CPC, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não decorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Pública, note-se :
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(STJ - AgRg no REsp: 1170170 RJ 2009/0238262-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002081-75.2020.8.05.0256 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): APELADO: NANUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Advogado (s):CAIO VALVERDE MELO, HUGO VALVERDE MELO ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE IPTU COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE APLICOU, DE MANEIRA EQUIVOCADA, OS EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA (ART. 344, DO CPC/2015). CONFORME O ART. 345, II, DO CPC/2015, A REVELIA NÃO PRODUZ O EFEITO MENCIONADO NO ART. 344 QUANDO O LITÍGIO VERSAR SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA O EFEITO MATERIAL DA REVELIA, NEM É ADMISSÍVEL, QUANTO AOS FATOS QUE LHE DIZEM RESPEITO, A CONFISSÃO, EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS SOB SUA RESPONSABILIDADE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. I – ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: Examinando o que dos autos consta, constata-se que merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, arguida pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. II - Da análise dos autos, bem assim examinando a sentença vergastada (ID n.º 18608811), observa-se que o Magistrado primevo aplicou, de maneira equivocada, os efeitos da revelia à Fazenda Pública (art. 344, do CPC/2015). III - Consabido, na esteira do art. 344, do CPC/2015, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. IV - Ocorre que, diversamente do quanto decidido pelo Juiz a quo, o art. 345, do CPC/2015, elenca algumas exceções em que a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do diploma processual, cumprindo destacar a hipótese do inciso II, ou seja, quando o “litígio versar sobre direitos indisponíveis;”. V - Corroborando a tese ora esposada, cumpre asseverar que o STJ pacificou o seu entendimento no sentido de que “não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da indisponibilidade dos bens e direitos sob sua responsabilidade” (AgInt no AREsp 1171685/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 21/08/2018) VI - De igual sorte, em outro julgado, o STJ firmou a orientação jurídica de que “O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível e, como tal, não é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Por esta razão, a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia destes” (AgRg no REsp 1187684/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) VII - Impositiva é a anulação da sentença recorrida, determinando-se, por consequência, o retorno dos autos ao Juízo de Origem. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.º 8002081-75.2020.8.05.0256, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e, como Apelada, NANUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 80020817520208050256 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021)

Desta forma, a decretação da revelia da parte Ré, sem aplicação de seu efeito material, mas tão somente processual é medida que se impõe.

Assim, exaurida a análise da(s) preliminar(es) arguida(s), passo a examinar, simultaneamente, a prejudicial de mérito e o mérito do conflito.

Restou incontroverso (art. 374, III, do CPC) que o autor foi nomeado (ID. 381617773, fl. 7) para exercer cargo público efetivo nos quadros da administração pública local, na qualidade de Engenheiro civil.

Vislumbra-se que a relação entre as partes é regida precipuamente pela Lei Municipal nº 196, de 15 de maio de 2001 e suas alterações, a qual institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa e dá outras providências, sem prejuízo das disposições contidas na Constituição Federal e nos demais normativos editados pelo Poder Público Municipal.

O cerne do conflito reside em saber se a parte demandante faz jus ao enquadramento pleiteado, com correspondente pagamento das verbas requeridas quando da propositura da ação.

Nessa toada, no que diz respeito à prescrição, é certo que, em regra, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 regulamenta o tema prevendo em seu artigo 1º que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. No mesmo sentido, é o teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da qual se extrai que “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Todavia, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que o enquadramento de servidor é ato único de efeitos concretos, o qual não constitui relação de trato sucessivo. Para o STJ, trata-se de hipótese sujeita à prescrição que atinge a pretensão de se exigir o direito como um todo, ou seja, de fundo de direito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO DO SERVIDOR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que “o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ” (EREsp 1.422.247/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 19/12/2016). 2. Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado nos casos em que for constatada omissão da administração pública quanto ao enquadramento ou

reenquadramento do servidor público, haja vista a existência de precedentes desta Corte afastando a prescrição do fundo de direito, diante da relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 1.691.244/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/8/2018 e AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016. 3. Na situação em exame, houve omissão da administração pública para realizar a promoção do servidor público por meio da contagem de pontos, circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 511071 SP 2014/0098232-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Lado outro, do mesmo julgado se extrai uma exceção, qual seja: se houver omissão da Administração Pública nos casos de enquadramento do servidor, a relação será de trato sucessivo, a ser regulamentada pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e pela Súmula 85 do STJ.
Isto posto, a Lei Municipal nº 196/2001, e alterações, estabelece de forma cristalina que o servidor ocupante de cargo e/ou carreira fará jus, em razão de seu aprimoramento e desempenho, à promoção, que se dará de forma vertical ou horizontal, com consequente elevação de vencimento (art. 12, Lei nº 196/2001).
Assim, a promoção horizontal prevista nos artigos 13 e 14, obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, acontecendo, respectivamente, a cada cinco anos e a cada dois anos, exceto: i. se o servidor estiver em estágio probatório; ii. se houver sofrido pena disciplinar formal de suspensão nos seis meses anteriores à avaliação; iii. se não estiver em efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Registre-se que a promoção por merecimento, viável a cada dois anos, ocorrerá mediante avaliação de desempenho calcada na assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa e responsabilidade. As duas hipóteses garantem que a cada nível seja atribuído cinco padrões de vencimentos.
Por outro lado, a promoção vertical, prevista no artigo 15 da Lei nº 196/2001, é destinada ao ocupante de cargo de carreira que, a cada dois anos, formulará requerimento à Comissão de Avaliação e Desempenho, instruindo o pedido com a comprovação do aperfeiçoamento profissional.
É forçoso concluir que as promoções previstas na lei municipal são hipóteses distintas. Em outras palavras, considerando que a promoção horizontal independe de requerimento, percebe-se que a administração permaneceu inerte ao tempo em que o servidor cumpriu os requisitos para alcançar a promoção e a correlata progressão salarial, deixando o requerido de efetuar o enquadramento e a adequação salarial devidas.
Isto posto, nota-se que a omissão do Poder Público Municipal em não conceder a promoção horizontal atraiu a incidência da exceção consagrada no âmbito do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 511071 SP 2014/0098232-8), tornando aplicável as disposições da Súmula nº 85 do STJ e do Decreto nº 20.910/32.
Logo, no que diz respeito à progressão horizontal, incide no caso em testilha a prescrição quinquenal trazida no artigo 1º do Decreto nº 20.910 /32, sendo certo que “a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85 STJ).
Por tal razão, observa-se que, notadamente em relação à promoção horizontal (artigos 13 e 14 da Lei nº 196/2001), não há suspensão do prazo prescricional a incidir na hipótese, posto que o autor não carreou para o processo qualquer documento que comprove a realização de pedido administrativo. Nessa toada, ausente requerimento administrativo, é preciso considerar a data de ajuizamento da ação, a saber: em 17 de abril de 2023, conforme ID. 381616006, e aplicar o prazo prescricional à hipótese. Logo, percebe-se que todas as parcelas anteriores a 17 de abril de 2018 encontram-se, à luz da Súmula nº 85 do STJ e do Decreto nº 20.910/32, fulminadas pela prescrição quinquenal.
Por outro lado, no que tange à promoção vertical, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 196/2001, é imperioso destacar que é imprescindível a formulação de requerimento pelo servidor junto à Administração, não por acaso consta expressamente neste dispositivo que a promoção vertical “dar-se-á a requerimento do mesmo”. A existência de prévio requerimento para a concessão da progressão vertical torna aplicável a regra prevista no precedente exarado pelo STJ, o qual reconhece que o enquadramento/reenquadramento do servidor não é de trato sucessivo, mas sim de fundo de direito.
Da acurada análise dos autos vislumbra-se que servidor solicitou junto ao Município a concessão da sua promoção vertical, vez que constam como documentos comprobatórios:
i. o requerimento do autor contendo o recebido pela municipalidade (ID. 381617773, fl. 08);
ii. Portaria nº 008 de 25 de outubro de 2004 nomeando a Comissão para averiguar o requerimento de progressão vertical (ID. 381617773, fl. 09);
iii. Parecer favorável do Procurador do Município à concessão da promoção vertical (ID. 381617773, fl. 10);
iv. Parecer favorável da Comissão de avaliação da promoção vertical (ID. 381617773, fl. 11);
É preciso trazer à baila que além dos documentos acima listados, o autor carreou para os autos um documento supostamente emitido pelo gestor do Município à época, no qual este defere o requerimento administrativo de promoção vertical ao autor. No entanto, tal documento não dispõe de qualquer assinatura que ateste a sua veracidade. Entretanto, ainda que não reste evidenciado o deferimento do pleito autoral pela via administrativa, assiste razão ao autor em arguir que a propositura do pedido administrativo ocasionou a suspensão do prazo prescricional, posto que o Decreto nº 20.910/1932 é claro ao determinar que:
“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”
Portanto, não há que se falar em prescrição a incidir sobre o requerimento de progressão vertical do autor. É de se concluir que o autor logrou êxito em demonstrar que provocou a Administração Pública mediante requerimento e que permaneceu aguardando a implantação do direito pleiteado perante a municipalidade, se desvencilhando do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (inciso I, art. 373 do CPC). Aliás, é certo que não há provas nos autos que o processo administrativo tenha tido um desfecho,

seja favorável ou contrário aos interesses do autor. Imperioso, portanto, reconhecer que a prescrição na hipótese sub judice encontra-se suspensa desde 26/10/2004, data de entrada do requerimento administrativo (ID. 381617773, fl. 08)

Assim, aplicando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 a casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem se posicionado pela não incidência da prescrição quando pendente o requerimento administrativo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TR. DESCABIMENTO. MODULAÇÃO TEMPORAL DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA DEFINIDO PELO STF NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947/SE– TEMA 810. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Segundo entendimento do STJ, o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, de forma que, no presente caso, este encontra-se suspenso desde 13/16/2003, quando foi feito requerimento perante a Administração Estadual e não respondido até os dias atuais. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

(TJ-BA - ED: 05540160420158050001, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE. ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 20.910/1932. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal referente à pretensão do servidor inativo, de indenização por férias não gozadas corresponde à data do ato de aposentação do servidor público. A formulação de requerimento administrativo suspende o curso da prescrição, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo remanescente no dia seguinte ao indeferimento do pedido. A publicação da decisão administrativa no BGO possui o condão de retomar o curso do prazo prescricional, posto que o marco final da suspensão é a decisão administrativa, e não a inequívoca ciência do requerente. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0393322-32.2013.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017)

(TJ-BA - APL: 03933223220138050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2017)

Além disso, não se pode perder de vista que o Município sequer apresentou defesa nos autos, requereu a produção de provas, ou ainda demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Consequentemente, a parte demandada não atendeu ao seu natural onus probandi quanto ao fato obstativo da pretensão autoral, nos moldes do artigo 373, inciso II do CPC.

É válido enfatizar também que o direito à promoção vertical foi examinada pela Comissão para avaliação de promoção, com parecer favorável à sua concessão, como se observa no ID. 381617773(fl.11), do qual se extrai que “a luz da lei municipal o requerente faz jus à promoção requerida”. Tal direito não é destituído de provas, ante o certificado colacionado aos autos (ID. 381617773, fl. 16) atestando a qualificação profissional do autor.

Em suma, no que diz respeito às verbas pleiteadas e devidas, ressalta-se que o autor requereu as promoções horizontal e vertical previstas na Lei Municipal nº 196/2001, fazendo jus à concessão da promoção vertical desde a data de ajuizamento do requerimento administrativo (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932), bem como à concessão da promoção horizontal limitada aos cinco anos imediatamente anteriores à data de ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula nº 85 do STJ e do Decreto nº 20.910/32, devendo em todo caso, ser contabilizado o enquadramento mediante a a observância do anexo II da Lei 196/2001 em relação ao pagamento da diferença salarial devida.

Saliento que a atualização promovida no anexo II da Lei 196/2001 pela Lei nº 771, de 26 de março de 2024, só deverá ser aplicada na hipótese com efeitos ex nunc, ou seja prospectivos, a serem aplicados ao cálculo da diferença salarial devida à parte demandante. A propósito, não cabe aplicação retroativa de plano de cargos e salários então vigente, até porque não é dado ao Poder Judiciário condenar ao pagamento de verbas salariais em valores não previstos no plano de cargos e salários, pois seria o mesmo que reajustar salários anteriores, o que afrontaria o disposto na Súmula Vinculante 37, a qual prevê: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Enfim, a Lei nº 771/2024 e, por conseguinte, os novos valores de padrão salarial porventura nela previstos, não existiam nos períodos anteriores a 2024, sendo fundamental realizar o cálculo da diferença de modo a evitar o enriquecimento da parte em prejuízo à Fazenda Pública.

Nesse sentido, à míngua da comprovação do pagamento da promoção horizontal e também do desfecho relativo ao pedido administrativo de promoção vertical (art. 373, II, do CPC), é de se reconhecer o inadimplemento e a mora do réu para cumprir a obrigação assumida de realizar, independentemente de requerimento, a promoção horizontal do autor, com a respectiva elevação da faixa salarial, bem como de analisar o pedido administrativo de promoção vertical, nos termos dos art. 389, 394 e 395, todos do Código Civil.

Com efeito, outro desenvolver processual não há senão a parcial procedência da pretensão posta a fim de condenar o demandado nos valores correspondentes à promoção horizontal devida a partir de 17 de abril de 2018, bem como da promoção vertical devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2004), acrescidos de juros e correção, mormente para o fim de evitar que se enriqueça indevidamente em prejuízo à parte adversa – art. 884 do CC/02.

Passo agora a examinar o pedido de tutela antecipada formulado nos autos.

Para a análise do requerimento liminar pleiteado, cumpre observar as disposições contidas no Código de Processo Civil (CPC), notadamente no bojo dos artigos 300 e seguintes, dos quais se extrai que é inafastável exigência de demonstração da probabilidade do direito alegado pela parte e pleiteado em juízo (fumus boni iuris), bem como da existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo diante da não concessão da medida liminar pelo órgão julgador (periculum in mora).

Nessa esteira, a decisão acerca da medida liminar requerida deve levar em conta ainda, que o legislador expressamente vedou seu deferimento nas hipóteses em que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º, art. 300, CPC). Outrossim, o

julgador também deve considerar outras vedações legais existentes no ordenamento jurídico, a exemplo do artigo 2-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.
Isto posto, convém ressaltar que o caso sub judice versa sobre pedido de enquadramento de servidor público e condenação ao pagamento retroativo da diferença salarial devida, ou seja, trata-se de cobrança de vencimentos de servidor em face da Fazenda.
Sendo assim, a concessão da tutela antecipada, nesta hipótese, encontra óbice no que prevê o artigo 2-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, a qual disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências, in verbis:
"Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."
Nessa linha firmou-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020370-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: EDINILSON GONCALVES DE ARAUJO Advogado (s): ANTONIO XAVIER DOS SANTOS, LEYDE ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS Advogado (s):NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS. Progressão Vertical de mudança de Nível I para Nível II. PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM SEDE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/1997, REPRODUZIDO PELO ART. 1.059, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020370-82.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante EDINILSON GONCALVES DE ARAUJO e como apelada MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80203708220198050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2020)
Por tal razão, o indeferimento do pedido de tutela antecipada é medida que se impõe no caso em testilha.
Ante o exposto, à luz do artigo 2-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ademais nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, para condenar o réu a efetuar o correto enquadramento funcional do autor, correspondendo tal progressão ao avanço de quatro níveis na faixa salarial, a qual, hodiernamente, atingiria o nível XIII, previsto na Lei Municipal nº 196, de 15 de maio de 2001 e alterações. DETERMINO ainda que o enquadramento seja efetuado considerando que, em relação à promoção horizontal, esta é devida a partir de 17 de abril de 2018, e em relação à promoção vertical, devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2004), considerados para os cálculos os valores vigentes no plano de cargos e salários à época em que o enquadramento deveria ter sido realizado, sem prejuízo da incidência de juros e a correção monetária a incidir sobre todas as parcelas em mora, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação.
Sobre os valores devidos, deverão ser observados a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno o réu nas custas processuais, todavia isento. Outrossim, condeno o Município demandado ao pagamento de honorários, cujo percentual será observado quando da liquidação dos valores da condenação (art. 85, §4º, II, do CPC).
Intimem-se.
Se houver recurso de apelação, intime-se a parte contrária para falar em 15 dias. Com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TJBA.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, III, do CPC).
Atribuo à presente sentença força de mandado/ ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000998-27.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Guilhermino Magalhaes Prates
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes (OAB:BA46506)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-27.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: GUILHERMINO MAGALHAES PRATES
Advogado(s): BARBARA OLIVEIRA E MAGALHAES (OAB:BA46506), ANTONIO GERALDO DE MORAIS (OAB:DF14904)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

SENTENÇA
GUILHERMINO MAGALHÃES PRATES ingressou com Ação de Obrigação de fazer cumulada com condenatória e pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA.
Na exordial narrou, em síntese, que "Em 19/11/2001 o Autor ingressou no serviço público municipal de Bom Jesus da Lapa – Bahia, em decorrência de aprovação em concurso público, para o exercício de cargo titular e efetivo, nas funções de engenheiro civil na Prefeitura Municipal." Afirmou ainda que, não foi enquadrado na Lei nº 196, de 15 de maio de 2001 e, por esse motivo, apresentou requerimento administrativo em 26/10/2004 para a progressão vertical por titulação. No entanto, afirmou que apesar do parecer favorável, o Município nunca respondeu o pedido administrativo, o qual foi renovado em 31/01/2023, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 20.910/32.
Por fim, requereu a procedência de sua pretensão para o fim de "condenar o Réu à obrigação de cumprir integralmente o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, Lei Municipal nº 196/2001 com as alterações sucessivas, com os acréscimos, enquadramentos, benefícios, etc, nela previstos, além de pagar integralmente as diferenças não pagas, relativas aos proventos das competências passadas, desde que passou a viger a referida norma, aos servidores ativos e inativos." (ID. 381617761, fl. 08)
A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de IDs. 381617763, 381617766, 381617769, 381617772 e 381617773.
Despacho inaugural deste Juízo em ID. 381767733, deferindo a gratuidade de justiça ao autor, suspendendo a audiência de conciliação em razão da matéria, bem como determinando a citação do Município demandado.
Citada, a demandada não apresentou contestação, como se observa na certidão de ID. 408549527.
A parte autora se manifestou solicitando a decretação da revelia do requerido e o julgamento do feito.
Intimadas a se manifestar acerca das provas que ainda pretendiam produzir, o réu não apresentou manifestação, mas o autor manifestou-se indicando as provas carreadas para os autos, além de requerer o julgamento antecipado.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, posto que as provas existentes nos autos são suficientes ao deslinde do litígio, uma vez que a matéria em debate é estritamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória para a formação do convencimento. Ademais, instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação de interesse das partes em produzir outras provas.
Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento da revelia formulado pelo autor nos IDs. 405914816 e 438119505.
Da minuciosa análise dos autos percebe-se que o Ente requerido foi citado para apresentar contestação, mas em 07/08/2023 decorreu o prazo sem que a parte demandada tempestivamente apresentasse defesa, tendo, por consequência, expirado o prazo para fazê-lo.
Isto posto, convém destacar que o artigo 344 do Código de Processo Civil(CPC) prevê que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Sabe-se, no entanto, que o instituto da revelia não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser considerado revel, não significa, necessariamente, que serão produzidos todos os efeitos materiais e processuais originados da revelia.
Na hipótese em testilha é certo que incide o disposto no artigo 345, II do CPC, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não decorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Pública, note-se :
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(STJ - AgRg no REsp: 1170170 RJ 2009/0238262-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002081-75.2020.8.05.0256 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): APELADO: NANUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Advogado (s):CAIO VALVERDE MELO, HUGO VALVERDE MELO ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE IPTU COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE APLICOU, DE MANEIRA EQUIVOCADA, OS EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA (ART. 344, DO CPC/2015). CONFORME O ART. 345, II, DO CPC/2015, A REVELIA NÃO PRODUZ O EFEITO MENCIONADO NO ART. 344 QUANDO O LITÍGIO VERSAR SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA O EFEITO MATERIAL DA REVELIA, NEM É ADMISSÍVEL, QUANTO AOS FATOS QUE LHE DIZEM RESPEITO, A CONFISSÃO, EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS SOB SUA RESPONSABILIDADE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELO

PROVIDO. I – ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: Examinando o que dos autos consta, constata-se que merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, arguida pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. II - Da análise dos autos, bem assim examinando a sentença vergastada (ID n.º 18608811), observa-se que o Magistrado primevo aplicou, de maneira equivocada, os efeitos da revelia à Fazenda Pública (art. 344, do CPC/2015). III - Consabido, na esteira do art. 344, do CPC/2015, "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". IV - Ocorre que, diversamente do quanto decidido pelo Juiz a quo, o art. 345, do CPC/2015, elenca algumas exceções em que a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do diploma processual, cumprindo destacar a hipótese do inciso II, ou seja, quando o "litígio versar sobre direitos indisponíveis;". V - Corroborando a tese ora esposada, cumpre asseverar que o STJ pacificou o seu entendimento no sentido de que "não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da indisponibilidade dos bens e direitos sob sua responsabilidade" (AgInt no AREsp 1171685/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 21/08/2018) VI - De igual sorte, em outro julgado, o STJ firmou a orientação jurídica de que "O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível e, como tal, não é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Por esta razão, a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia destes" (AgRg no REsp 1187684/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) VII - Impositiva é a anulação da sentença recorrida, determinando-se, por consequência, o retorno dos autos ao Juízo de Origem. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.º 8002081-75.2020.8.05.0256, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e, como Apelada, NANUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 80020817520208050256 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021)

Desta forma, a decretação da revelia da parte Ré, sem aplicação de seu efeito material, mas tão somente processual é medida que se impõe.

Assim, exaurida a análise da(s) preliminar(es) arguida(s), passo a examinar, simultaneamente, a prejudicial de mérito e o mérito do conflito.

Restou incontroverso (art. 374, III, do CPC) que o autor foi nomeado (ID. 381617773, fl. 7) para exercer cargo público efetivo nos quadros da administração pública local, na qualidade de Engenheiro civil.

Vislumbra-se que a relação entre as partes é regida precipuamente pela Lei Municipal nº 196, de 15 de maio de 2001 e suas alterações, a qual institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa e dá outras providências, sem prejuízo das disposições contidas na Constituição Federal e nos demais normativos editados pelo Poder Público Municipal.

O cerne do conflito reside em saber se a parte demandante faz jus ao enquadramento pleiteado, com correspondente pagamento das verbas requeridas quando da propositura da ação.

Nessa toada, no que diz respeito à prescrição, é certo que, em regra, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 regulamenta o tema prevendo em seu artigo 1º que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". No mesmo sentido, é o teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da qual se extrai que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Todavia, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que o enquadramento de servidor é ato único de efeitos concretos, o qual não constitui relação de trato sucessivo. Para o STJ, trata-se de hipótese sujeita à prescrição que atinge a pretensão de se exigir o direito como um todo, ou seja, de fundo de direito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO DO SERVIDOR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que "o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EREsp 1.422.247/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 19/12/2016). 2. Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado nos casos em que for constatada omissão da administração pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento do servidor público, haja vista a existência de precedentes desta Corte afastando a prescrição do fundo de direito, diante da relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 1.691.244/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/8/2018 e AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016. 3. Na situação em exame, houve omissão da administração pública para realizar a promoção do servidor público por meio da contagem de pontos, circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 511071 SP 2014/0098232-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Lado outro, do mesmo julgado se extrai uma exceção, qual seja: se houver omissão da Administração Pública nos casos de enquadramento do servidor, a relação será de trato sucessivo, a ser regulamentada pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e pela Súmula 85 do STJ.

Isto posto, a Lei Municipal nº 196/2001, e alterações, estabelece de forma cristalina que o servidor ocupante de cargo e/ou carreira fará jus, em razão de seu aprimoramento e desempenho, à promoção, que se dará de forma vertical ou horizontal, com consequente elevação de vencimento (art. 12, Lei nº 196/2001).

Assim, a promoção horizontal prevista nos artigos 13 e 14, obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, acontecendo, respectivamente, a cada cinco anos e a cada dois anos, exceto: i. se o servidor estiver em estágio probatório; ii. se houver sofrido pena disciplinar formal de suspensão nos seis meses anteriores à avaliação; iii. se não estiver em efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Registre-se que a promoção por merecimento, viável a cada dois anos, ocorrerá mediante avaliação de desempenho calcada na assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa e responsabilidade. As duas hipóteses garantem que a cada nível seja atribuído cinco padrões de vencimentos.

Por outro lado, a promoção vertical, prevista no artigo 15 da Lei nº 196/2001, é destinada ao ocupante de cargo de carreira que, a cada dois anos, formulará requerimento à Comissão de Avaliação e Desempenho, instruindo o pedido com a comprovação do aperfeiçoamento profissional.

É forçoso concluir que as promoções previstas na lei municipal são hipóteses distintas. Em outras palavras, considerando que a promoção horizontal independe de requerimento, percebe-se que a administração permaneceu inerte ao tempo em que o servidor cumpriu os requisitos para alcançar a promoção e a correlata progressão salarial, deixando o requerido de efetuar o enquadramento e a adequação salarial devidas.

Isto posto, nota-se que a omissão do Poder Público Municipal em não conceder a promoção horizontal atraiu a incidência da exceção consagrada no âmbito do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 511071 SP 2014/0098232-8), tornando aplicável as disposições da Súmula nº 85 do STJ e do Decreto nº 20.910/32.

Logo, no que diz respeito à progressão horizontal, incide no caso em testilha a prescrição quinquenal trazida no artigo 1º do Decreto nº 20.910 /32, sendo certo que “a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85 STJ).

Por tal razão, observa-se que, notadamente em relação à promoção horizontal (artigos 13 e 14 da Lei nº 196/2001), não há suspensão do prazo prescricional a incidir na hipótese, posto que o autor não carreou para o processo qualquer documento que comprove a realização de pedido administrativo. Nessa toada, ausente requerimento administrativo, é preciso considerar a data de ajuizamento da ação, a saber: em 17 de abril de 2023, conforme ID. 381616006, e aplicar o prazo prescricional à hipótese. Logo, percebe-se que todas as parcelas anteriores a 17 de abril de 2018 encontram-se, à luz da Súmula nº 85 do STJ e do Decreto nº 20.910/32, fulminadas pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, no que tange à promoção vertical, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 196/2001, é imperioso destacar que é imprescindível a formulação de requerimento pelo servidor junto à Administração, não por acaso consta expressamente neste dispositivo que a promoção vertical “dar-se-á a requerimento do mesmo”. A existência de prévio requerimento para a concessão da progressão vertical torna aplicável a regra prevista no precedente exarado pelo STJ, o qual reconhece que o enquadramento/reenquadramento do servidor não é de trato sucessivo, mas sim de fundo de direito.

Da acurada análise dos autos vislumbra-se que servidor solicitou junto ao Município a concessão da sua promoção vertical, vez que constam como documentos comprobatórios:

i. o requerimento do autor contendo o recebido pela municipalidade (ID. 381617773, fl. 08);

ii. Portaria nº 008 de 25 de outubro de 2004 nomeando a Comissão para averiguar o requerimento de progressão vertical (ID. 381617773, fl. 09);

iii. Parecer favorável do Procurador do Município à concessão da promoção vertical (ID. 381617773, fl. 10);

iv. Parecer favorável da Comissão de avaliação da promoção vertical (ID. 381617773, fl. 11);

É preciso trazer à baila que além dos documentos acima listados, o autor carreou para os autos um documento supostamente emitido pelo gestor do Município à época, no qual este defere o requerimento administrativo de promoção vertical ao autor. No entanto, tal documento não dispõe de qualquer assinatura que ateste a sua veracidade. Entretanto, ainda que não reste evidenciado o deferimento do pleito autoral pela via administrativa, assiste razão ao autor em arguir que a propositura do pedido administrativo ocasionou a suspensão do prazo prescricional, posto que o Decreto nº 20.910/1932 é claro ao determinar que:

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

Portanto, não há que se falar em prescrição a incidir sobre o requerimento de progressão vertical do autor. É de se concluir que o autor logrou êxito em demonstrar que provocou a Administração Pública mediante requerimento e que permaneceu aguardando a implantação do direito pleiteado perante a municipalidade, se desvencilhando do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (inciso I, art. 373 do CPC). Aliás, é certo que não há provas nos autos que o processo administrativo tenha tido um desfecho, seja favorável ou contrário aos interesses do autor. Imperioso, portanto, reconhecer que a prescrição na hipótese sub judice encontra-se suspensa desde 26/10/2004, data de entrada do requerimento administrativo (ID. 381617773, fl. 08)

Assim, aplicando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 a casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem se posicionado pela não incidência da prescrição quando pendente o requerimento administrativo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TR. DESCABIMENTO. MODULAÇÃO TEMPORAL DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA DEFINIDO PELO STF NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947/SE– TEMA 810. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Segundo entendimento do STJ, o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, de forma que,

no presente caso, este encontra-se suspenso desde 13/16/2003, quando foi feito requerimento perante a Administração Estadual e não respondido até os dias atuais. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
(TJ-BA - ED: 05540160420158050001, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE. ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 20.910/1932. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal referente à pretensão do servidor inativo, de indenização por férias não gozadas corresponde à data do ato de aposentação do servidor público. A formulação de requerimento administrativo suspende o curso da prescrição, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo remanescente no dia seguinte ao indeferimento do pedido. A publicação da decisão administrativa no BGO possui o condão de retomar o curso do prazo prescricional, posto que o marco final da suspensão é a decisão administrativa, e não a inequívoca ciência do requerente. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0393322-32.2013.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017)
(TJ-BA - APL: 03933223220138050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2017)
Além disso, não se pode perder de vista que o Município sequer apresentou defesa nos autos, requereu a produção de provas, ou ainda demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Consequentemente, a parte demandada não atendeu ao seu natural onus probandi quanto ao fato obstativo da pretensão autoral, nos moldes do artigo 373, inciso II do CPC.
É válido enfatizar também que o direito à promoção vertical foi examinada pela Comissão para avaliação de promoção, com parecer favorável à sua concessão, como se observa no ID. 381617773(fl.11), do qual se extrai que “a luz da lei municipal o requerente faz jus à promoção requerida”. Tal direito não é destituído de provas, ante o certificado colacionado aos autos (ID. 381617773, fl. 16) atestando a qualificação profissional do autor.
Em suma, no que diz respeito às verbas pleiteadas e devidas, ressalta-se que o autor requereu as promoções horizontal e vertical previstas na Lei Municipal nº 196/2001, fazendo jus à concessão da promoção vertical desde a data de ajuizamento do requerimento administrativo (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932), bem como à concessão da promoção horizontal limitada aos cinco anos imediatamente anteriores à data de ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula nº 85 do STJ e do Decreto nº 20.910/32, devendo em todo caso, ser contabilizado o enquadramento mediante a a observância do anexo II da Lei 196/2001 em relação ao pagamento da diferença salarial devida.
Saliento que a atualização promovida no anexo II da Lei 196/2001 pela Lei nº 771, de 26 de março de 2024, só deverá ser aplicada na hipótese com efeitos ex nunc, ou seja prospectivos, a serem aplicados ao cálculo da diferença salarial devida à parte demandante. A propósito, não cabe aplicação retroativa de plano de cargos e salários então vigente, até porque não é dado ao Poder Judiciário condenar ao pagamento de verbas salariais em valores não previstos no plano de cargos e salários, pois seria o mesmo que reajustar salários anteriores, o que afrontaria o disposto na Súmula Vinculante 37, a qual prevê: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Enfim, a Lei nº 771/2024 e, por conseguinte, os novos valores de padrão salarial porventura nela previstos, não existiam nos períodos anteriores a 2024, sendo fundamental realizar o cálculo da diferença de modo a evitar o enriquecimento da parte em prejuízo à Fazenda Pública.
Nesse sentido, à míngua da comprovação do pagamento da promoção horizontal e também do desfecho relativo ao pedido administrativo de promoção vertical (art. 373, II, do CPC), é de se reconhecer o inadimplemento e a mora do réu para cumprir a obrigação assumida de realizar, independentemente de requerimento, a promoção horizontal do autor, com a respectiva elevação da faixa salarial, bem como de analisar o pedido administrativo de promoção vertical, nos termos dos art. 389, 394 e 395, todos do Código Civil.
Com efeito, outro desenvolver processual não há senão a parcial procedência da pretensão posta a fim de condenar o demandado nos valores correspondentes à promoção horizontal devida a partir de 17 de abril de 2018, bem como da promoção vertical devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2004), acrescidos de juros e correção, mormente para o fim de evitar que se enriqueça indevidamente em prejuízo à parte adversa – art. 884 do CC/02.
Passo agora a examinar o pedido de tutela antecipada formulado nos autos.
Para a análise do requerimento liminar pleiteado, cumpre observar as disposições contidas no Código de Processo Civil (CPC), notadamente no bojo dos artigos 300 e seguintes, dos quais se extrai que é inafastável exigência de demonstração da probabilidade do direito alegado pela parte e pleiteado em juízo (fumus boni iuris), bem como da existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo diante da não concessão da medida liminar pelo órgão julgador (periculum in mora).
Nessa esteira, a decisão acerca da medida liminar requerida deve levar em conta ainda, que o legislador expressamente vedou seu deferimento nas hipóteses em que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º, art. 300, CPC). Outrossim, o julgador também deve considerar outras vedações legais existentes no ordenamento jurídico, a exemplo do artigo 2-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.
Isto posto, convém ressaltar que o caso sub judice versa sobre pedido de enquadramento de servidor público e condenação ao pagamento retroativo da diferença salarial devida, ou seja, trata-se de cobrança de vencimentos de servidor em face da Fazenda.
Sendo assim, a concessão da tutela antecipada, nesta hipótese, encontra óbice no que prevê o artigo 2-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, a qual disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências, in verbis:
“Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

Nessa linha firmou-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020370-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: EDINILSON GONCALVES DE ARAUJO Advogado (s): ANTONIO XAVIER DOS SANTOS, LEYDE ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS Advogado (s):NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS. Progressão Vertical de mudança de Nível I para Nível II. PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM SEDE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/1997, REPRODUZIDO PELO ART. 1.059, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020370-82.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante EDINILSON GONCALVES DE ARAUJO e como apelada MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80203708220198050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2020)
Por tal razão, o indeferimento do pedido de tutela antecipada é medida que se impõe no caso em testilha.
Ante o exposto, à luz do artigo 2-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ademais nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, para condenar o réu a efetuar o correto enquadramento funcional do autor, correspondendo tal progressão ao avanço de quatro níveis na faixa salarial, a qual, hodiernamente, atingiria o nível XIII, previsto na Lei Municipal nº 196, de 15 de maio de 2001 e alterações. DETERMINO ainda que o enquadramento seja efetuado considerando que, em relação à promoção horizontal, esta é devida a partir de 17 de abril de 2018, e em relação à promoção vertical, devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2004), considerados para os cálculos os valores vigentes no plano de cargos e salários à época em que o enquadramento deveria ter sido realizado, sem prejuízo da incidência de juros e a correção monetária a incidir sobre todas as parcelas em mora, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação.
Sobre os valores devidos, deverão ser observados a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno o réu nas custas processuais, todavia isento. Outrossim, condeno o Município demandado ao pagamento de honorários, cujo percentual será observado quando da liquidação dos valores da condenação (art. 85, §4º, II, do CPC).
Intimem-se.
Se houver recurso de apelação, intime-se a parte contrária para falar em 15 dias. Com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TJBA.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, III, do CPC).
Atribuo à presente sentença força de mandado/ ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000153-83.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Glauber Marques Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 0000153-83.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: GLAUBER MARQUES SILVA
Endereço: JOSE DE CARVALHO (ELETRO MENDONÇA REFRIGERAÇÃO), S/N, PROX AO AEROPORTO, SAO JOAO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de GLAUBER MARQUES SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000153-83.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Glauber Marques Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000153-83.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: GLAUBER MARQUES SILVA
Endereço: JOSE DE CARVALHO (ELETRO MENDONÇA REFRIGERAÇÃO), S/N, PROX AO AEROPORTO, SAO JOAO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de GLAUBER MARQUES SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000153-83.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Glauber Marques Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000153-83.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: GLAUBER MARQUES SILVA
Endereço: JOSE DE CARVALHO (ELETRO MENDONÇA REFRIGERAÇÃO), S/N, PROX AO AEROPORTO, SAO JOAO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de GLAUBER MARQUES SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003109-47.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477073019
Processo N° : 8003109-47.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512560914600000458600051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000002-63.2022.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477105626
Processo N° : 8000002-63.2022.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514392379700000458627423

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002025-16.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477105614
Processo N° : 8002025-16.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514400789800000458627415

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001717-09.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Alba Maria De Jesus Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001717-09.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: ALBA MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ALBA MARIA DE JESUS ARAUJO ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Na inicial, narrou, em síntese, que tem diagnóstico de neoplasia maligna na mama esquerda, termo médico para o câncer de mama. Assim, encontra-se em tratamento prévio à cirurgia, com quimioterapia convencional (Doxorrubicina + Ciclofosfamida), iniciado na UNACON do Hospital Municipal de Caetité.
Disse, ainda, que, por ser portadora de tumor que expressa HER2, EC III, necessita complementar o tratamento por mais 3 (três) meses, a partir de 18 de julho de 2023, com quimioterapia semanal (Paclitaxel) em conjunto ao uso do Anticorpo anti-HER2, Trastuzumabe.
No entanto, informa que, o referido medicamento só será liberado e estará disponível para uso em setembro de 2023, ou seja, fora do prazo estipulado no seu tratamento. Sendo assim, a fim de ver seus direitos resguardados, buscou, administrativamente, o fornecimento do Anticorpo, mas, até o presente momento, não houve o devido fornecimento.
Diante desses fatos, ressalta que o fármaco é de alto custo, não tendo condições financeiras de comprá-lo. Por outro lado, esclarece que o relatório médico deixa evidente que a descontinuidade da terapia proposta poderá acarretar progressão da doença somada a ausência de resposta com o tratamento convencional.
Desse modo, busca a autora a prestação da tutela jurisdicional como o objetivo de condenar o Estado da Bahia na obrigação de fazer consistente em viabilizar a disponibilização de medicamento indispensável à sua especial condição de saúde.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 399804370 a 399804381.
Despacho de ID 399966320, deferiu o pedido de gratuidade, e determinou a remessa dos autos ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados na inicial.
Em seu parecer (439759215), o NAT-Jus/TJBA concluiu que “que HÁ ELEMENTOS técnicos para sustentar o uso de trastuzumabe e docetaxel no tratamento neo-adjuvantede câncer de mama localizado HER-2 positivo”.
A decisão de ID 439812037 determinou “ao ente requerido, que providencie em favor da requerente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o tratamento da Requerente, notadamente com o fornecimento do medicamento: Anticorpo anti-HER2, Trastuzumabe”. Outrossim, dispôs a citação do réu.
Contestação do Estado da Bahia de ID 444499107.
Com a peça de defesa, o Estado da Bahia suscitou, preliminarmente, incompetência do juízo comum, em decorrência do valor da causa ou custo do tratamento inferior a 60 salários-mínimos.
Ainda em sede de contestação, argumentou, no mérito, (i) que a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer estabelece que o custeio do tratamento, via de regra, seja do APAC, o que torna ineficaz pretensão em face do Estado da Bahia; (ii) o direcionamento do cumprimento da obrigação à União, uma vez que o medicamento requerido não está incorporado ao RENAME; (iii) responsabilidade da união, em razão do enunciado 60 da II jornada de direito da saúde; (iv) observância do tema de repercussão geral nº 793 do STF, para que haja redirecionamento da ação à União.
A Defensoria apresentou réplica no ID 467933656.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito da presente demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que não há necessidade de produção de demais provas.
Analiso, primeiramente, a preliminar de incompetência do juízo.
Aduz o réu que a presente demanda está sujeita à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que o valor atribuído a causa é de R$ 27.460,08 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos).

De fato, art. 2º, caput, e § 4º, da Lei n. 12.153/2009 prevê que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Além disto, O Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, editou o enunciado de nº 9, que trata do tema em questão:
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (enunciado Nº 09 do XXXII FONAJE).
Nesse sentido, há de se ressaltar que:
Com efeito, malgrado não sejam os enunciados FONAJE dotados de força vinculante, e nem tampouco possuam eficácia normativa, não há como desconsiderar que representam, todavia, a expressão do entendimento majoritário acerca de determinado tema em específico, servindo pois, como instrumento de uniformização da jurisprudência. (TJBA, 8022335-61.2020.8.05.0000, Relator(a): Márcia Borges Faria, Publicado em: 15/02/2021).
No caso desta Comarca, a despeito do Decreto Judiciário de nº 232, de 11 março de 2022 - que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Bom Jesus da Lapa -, a sua criação ainda não se efetivou.
Isso porque, nesta Comarca, existem três Varas, quais sejam, esta Cível, a Criminal e da dos Juizados especiais cíveis e criminais (sem competência fazendária). Ou seja, não há vara dos juizados especiais adjuntos da Fazenda Pública, de modo que a competência desta Vara Cível, que abrange a de Fazenda, é atraída para apreciar a demanda.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo a analisar o mérito.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer que visa, em síntese, o fornecimento dos medicamentos Anticorpo anti-HER2, Trastuzumabe, nos termos do relatório e do receituário médico.
A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei 8.080/90 (concernentes à divisão das competências do SUS entre as esferas federal, estadual e municipal) e pelo mandamento constitucional concernente na proteção à vida e à saúde.
O cerne do conflito reside em saber se a parte autora, de fato, faz jus ao fornecimento do medicamento para seu tratamento.
Argumenta o Estado da Bahia, em sua contestação, que, “em regra, o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não oferecem diretamente medicamentos contra o câncer”, sendo a aquisição centralizada pela União. Com tal argumento, afirma que a pretensão autoral, em face do estado, é ineficaz.
Acontece que, o fornecimento de medicamentos oncológicos é feito diretamente pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia ao hospital em que o paciente realiza o tratamento, ou seja, conforme prevê o Plano Estadual de Atenção ao Câncer, os instrumentos operacionais e logísticos da Assistência Farmacêutica são de responsabilidade da SESAB, já que o fármaco em questão é de uso em hospital oncológico (Portaria de nº 73, de 30 de janeiro de 2013 do Ministério da Saúde).
No mais, independente dos pormenores relacionados à dispensação do medicamento, o art. 196 e art. 198 da Constituição da República contêm o mandamento de que o direito à saúde é dever do Estado, sendo todos os entes da federação, em decorrência da competência comum quanto à saúde (art.23, inciso II CF), solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.
Outra questão argumentada pelo Réu, diz respeito ao fato de o medicamento ora pleiteado não ser incorporado ao RENAME. No entanto, é preciso considerar que a Portaria nº 73, de 30 de janeiro de 2013 do Ministério da Saúde aprovou o protocolo de uso do Trastuzumabe. Logo, não restam dúvidas de que, mesmo não inserido ao SUS, a sua dispensação há muito tempo já é feita pelo Estado – inclusive, a própria SESAB confirma que dentre três meses poderá fornecê-lo à paciente.
Posso à análise do enunciado 60 da II jornada de direito da saúde.
Em sua linha de defesa, o Estado se faz valer do enunciado 60 da II jornada de direito da saúde para redirecionar a obrigação de fornecimento do medicamento à União. Assim, importante tecer breves considerações a respeito.
O referido enunciado traz a seguinte redação:
A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.
Observe-se, portanto, que a ação pode ser voltada a um único ente, e em caso de descumprimento de medida liminar, o juiz poderá sopesar a possibilidade ou não de redirecionamento, sem que isto seja uma obrigatoriedade.
Dessa forma, convém destacar que, ao contrário do que pretende requerer o réu, em se tratando do dever de assegurar o direito à saúde, a responsabilidade dos entes é solidária e integral. Pode, pois, o cidadão acionar qualquer dos entes públicos para a prestação de assistência medicamentosa, como é o caso dos autos.
Posso a análise do tema de repercussão geral nº 793 do STF.
De modo a não se imiscuir da obrigação perseguida na inicial, o réu, mais uma vez, infere o seguinte: “a competência para incorporação e de definição de protocolos de tratamento é exclusiva da União, através do Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/901”.
Acontece, que sua argumentação, não procede, uma vez que dispõe a tese 793 do STF
Tese 793: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”
No mais, não se olvida que de fato, a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos seja atribuição do Ministério da saúde; acontece, que a demanda em questão requer o fornecimento do medicamento, e não a sua inclusão nas listas do SUS (Rename, Resme e Remune).
Na verdade, a discussão aqui deve se ater à possibilidade ou não de concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS.

À vista disso, é pertinente ressaltar que o STF estabeleceu, no RE nº 566.471 com repercussão geral (Tema 6), parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente do custo.
Especificamente, como regra geral, restou convencionado que se o medicamento registrado na Anvisa não foi incorporado ao SUS, independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente.
A incidência da exceção requer que o autor da ação judicial comprove, entre outros requisitos: (i) que não tem recursos para comprar o medicamento; (ii) que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; (iii) que sua eficácia está baseada em evidências; e (iv) que seu uso é imprescindível para o tratamento.
Outrossim, sob pena de nulidade da decisão, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário não pode fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação (RE nº 566.471).
Da análise dos autos, depreende-se que as provas trazidas nos autos comtemplam as diretrizes estabelecidas pelo STF.
Assim, para que não sobrelevem dúvidas, o processo está instruído com um parecer técnico do Nat-JUS/TJBA que corrobora os três últimos requisitos estabelecidos pelo STF, de modo que não restam dúvidas que a paciente realmente necessita fazer uso do Trastuzumabe - o que também, fica bem evidenciado no relatório médico presente na inicial.
No que diz respeito a incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do medicamento prescrito, existe nos autos documento que atesta a sua hipossuficiência (ID 399804372).
Portanto, a procedência autoral é medida que se impõe.
Analiso, por fim, a alegação de impossibilidade de condenação nos honorários em favor da Defensoria Pública.
Sem razão do réu. A possibilidade de condenação nos honorários é plena, conforme já restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005/RJ (Tema 1002):
“É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”
Assim, não há impedimento legal para a condenação ao pagamento dos mencionados honorários à Defensoria Pública.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, tornando definitiva a tutela de urgência concedida de ID 439812037, para CONDENAR o réu ao custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento da requerente, notadamente o fornecimento do Anticorpo anti-HER2, Trastuzumabe.
Em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005/RJ, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser recolhidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia (FAJDPE/BA).
Custas pelo réu. Todavia, isentos
Remessa necessária na forma do art.496 do CPC. Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
ATRIBUO força de mandado/ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002709-33.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 459004097
Processo N° : 8002709-33.2024.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916401955700000442335238

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002709-33.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 459004097
Processo N° : 8002709-33.2024.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916401955700000442335238

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001699-56.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Everaldina Julia Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8001699-56.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: EVERALDINA JULIA DOS SANTOS
Endereço: Povoado de Serra Solta, S/N, Centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, anexo 680, 6º Andar, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova – devem apresentar os respectivos róis de testemunha e requerer depoimento pessoal da parte contrária para o caso de prova oral; indicar quesitos e assistentes técnico para o caso de prova pericial, dentre outros.
No caso de requerimento de prova oral, esta deverá ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
A não observação dos termos, o requerimento genérico ou a inércia ensejará o indeferimento do pedido de produção de prova e o julgamento antecipado do mérito.
Após certificado o decurso in albis ou juntadas petições, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001699-56.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Everaldina Julia Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8001699-56.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: EVERALDINA JULIA DOS SANTOS
Endereço: Povoado de Serra Solta, S/N, Centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, anexo 680, 6º Andar, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova – devem apresentar os respectivos róis de testemunha e requerer depoimento pessoal da parte contrária para o caso de prova oral; indicar quesitos e assistentes técnico para o caso de prova pericial, dentre outros.
No caso de requerimento de prova oral, esta deverá ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
A não observação dos termos, o requerimento genérico ou a inércia ensejará o indeferimento do pedido de produção de prova e o julgamento antecipado do mérito.
Após certificado o decurso in albis ou juntadas petições, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001699-56.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Everaldina Julia Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8001699-56.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: EVERALDINA JULIA DOS SANTOS
Endereço: Povoado de Serra Solta, S/N, Centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, anexo 680, 6º Andar, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova – devem apresentar os respectivos róis de testemunha e requerer depoimento pessoal da parte contrária para o caso de prova oral; indicar quesitos e assistentes técnico para o caso de prova pericial, dentre outros.
No caso de requerimento de prova oral, esta deverá ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
A não observação dos termos, o requerimento genérico ou a inércia ensejará o indeferimento do pedido de produção de prova e o julgamento antecipado do mérito.
Após certificado o decurso in albis ou juntadas petições, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002025-16.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477105614
Processo N° : 8002025-16.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514400789800000458627415

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002025-16.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477105614
Processo N° : 8002025-16.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514400789800000458627415

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002025-16.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477105614
Processo N° : 8002025-16.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514400789800000458627415

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002451-57.2023.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Helena Maria De Souza Abreu Filardi
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: Municipio De Serra Do Ramalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002451-57.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 461503945.
Bom Jesus da Lapa, 5 de dezembro de 2024.
IDAIANI PEREIRA GOMES
Auxiliar(a) Administrativo(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000705-23.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Genivaldo Alves Da Costa

Advogado: Humberto Renesto Barbosa (OAB:SP195655)
Requerido: Municipio De Sitio Do Mato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000705-23.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: GENIVALDO ALVES DA COSTA
Endereço: RESIDENTE NA FAZENDA SÃO FRANCISCO, SN, ZONA RURAL, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, SN, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as para tomarem ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária, para informarem qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos(ausência de peças processuais, documentos,etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000943-57.2015.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Flavio De Souza Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000943-57.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: FLAVIO DE SOUZA PINTO
Advogado(s):
D E S P A C H O
Vistos etc.
1 - Proceda-se a busca do endereço da parte ré no sistema SISBAJUD, como pugnado ao ID 321574370, após o recolhimento das custas correlatas pela parte autora.
2 - Com a juntada da informação atinente ao endereço, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15 dias.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8000943-57.2015.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Flavio De Souza Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000943-57.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: FLAVIO DE SOUZA PINTO
Advogado(s):
D E S P A C H O
Vistos etc.
1 - Proceda-se a busca do endereço da parte ré no sistema SISBAJUD, como pugnado ao ID 321574370, após o recolhimento das custas correlatas pela parte autora.
2 - Com a juntada da informação atinente ao endereço, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15 dias.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000822-53.2020.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Erotides Ferreira De Andrade

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000822-53.2020.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Erotides Ferreira De Andrade

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003356-58.2010.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manoel Gomes Pereira
Executado: Miguel Pereira Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003356-58.2010.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Manoel Gomes Pereira
Executado: Miguel Pereira Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003356-58.2010.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manoel Gomes Pereira
Executado: Miguel Pereira Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003356-58.2010.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manoel Gomes Pereira
Executado: Miguel Pereira Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003356-58.2010.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manoel Gomes Pereira
Executado: Miguel Pereira Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000495-11.2020.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023 – considerando que através de pesquisa ao(s) sistema(s) Sisbajud, foi(ram) localizado(s) mais de um endereço, intime-se a parte autora, através do seu procurador(a), para dizer em qual endereço deseja a realização da citação/intimação, recolhendo as custas em relação ao ato, caso não tenha feito.
Bom Jesus da Lapa, 8 de outubro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001483-90.2024.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ane Geise Lucia Barbosa
Advogado: Jose Genario Lucio Silva (OAB:BA56645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001483-90.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ANE GEISE LUCIA BARBOSA
Endereço: Trav São Pedro, SN, CASA, Centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça à autora.
Proceda-se com a consulta, via sisbajud, de eventuais valores na conta bancária do falecido.
Com a resposta, intime-se a parte autora para falar em 15 dias.
Após, com ou sem resposta, concluso para sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000169-66.2015.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Manoel Leles Da Rocha - Me
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 0000169-66.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MANOEL LELES DA ROCHA - ME
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MANOEL LELES DA ROCHA - ME
Endereço: RUA SÃO MANOEL ,56-SC, JOÃO PAULO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - PROCEDA-SE a secretaria a realização de pesquisas em face do executado, conforme declinado no id. 404543292.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000169-66.2015.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Manoel Leles Da Rocha - Me
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 0000169-66.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MANOEL LELES DA ROCHA - ME
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MANOEL LELES DA ROCHA - ME
Endereço: RUA SÃO MANOEL ,56-SC, JOÃO PAULO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - PROCEDA-SE a secretaria a realização de pesquisas em face do executado, conforme declinado no id. 404543292.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000347-68.2018.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Pstl - Prestacao De Servicos, Transporte E Locacao Ltda - Epp
Executado: Italo Rodrigo Anunciacao Silva
Executado: Naiara Dias Silva Anunciacao
Executado: Jose Maria Nunes Da Silva
Executado: Maria De Fatima Anunciacao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000347-68.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

REQUERIDO: Nome: PSTL - PRESTACAO DE SERVICOS, TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP
Endereço: Rua do Prodarte, 25, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: ITALO RODRIGO ANUNCIACAO SILVA
Endereço: Rua Ceara, 01, Casa, Centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: NAIARA DIAS SILVA ANUNCIACAO
Endereço: Praça Mal Deodoro da Fonseca, 99124, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE MARIA NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Botafogo, 82, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA DE FATIMA ANUNCIACAO SILVA
Endereço: Rua Botafogo, 82, casa, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais da presente diligência pleiteada no id. 23682172.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000347-68.2018.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Pstl - Prestacao De Servicos, Transporte E Locacao Ltda - Epp
Executado: Italo Rodrigo Anunciacao Silva
Executado: Naiara Dias Silva Anunciacao
Executado: Jose Maria Nunes Da Silva
Executado: Maria De Fatima Anunciacao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 8000347-68.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

REQUERIDO: Nome: PSTL - PRESTACAO DE SERVICOS, TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP
Endereço: Rua do Prodarte, 25, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: ITALO RODRIGO ANUNCIACAO SILVA
Endereço: Rua Ceara, 01, Casa, Centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: NAIARA DIAS SILVA ANUNCIACAO
Endereço: Praça Mal Deodoro da Fonseca, 99124, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE MARIA NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Botafogo, 82, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA DE FATIMA ANUNCIACAO SILVA
Endereço: Rua Botafogo, 82, casa, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - PROCEDA-SE a secretaria a realização de pesquisa por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação de bens em nome dos executados.
Efetuado a diligência acima, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
2 - HABILITA-SE o advogado (id. 408503603).
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
CITAÇÃO
8003183-38.2023.8.05.0027 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edimaria Angelino Dos Santos (OAB:SP405289)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 462012815
Processo N° : 8003183-38.2023.8.05.0027
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
EDIMARIA ANGELINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIMARIA ANGELINO DOS SANTOS (OAB:SP405289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411580806000000445055127

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002785-57.2024.8.05.0027 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)

Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)

Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Advogado: Thales Bastos Vila Nova (OAB:BA71845)

Advogado: Barbara Cunha De Morais (OAB:BA44333)
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)

Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 477120696
Processo N° : 8002785-57.2024.8.05.0027
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO registrado(a) civilmente como DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813), RAMON MARQUES AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021), THALES BASTOS VILA NOVA registrado(a) civilmente como THALES BASTOS VILA NOVA (OAB:BA71845), ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163), EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO registrado(a) civilmente como EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28620), BARBARA CUNHA DE MORAIS registrado(a) civilmente como BARBARA CUNHA DE MORAIS (OAB:BA44333), SINARA DOS REIS MONTEIRO registrado(a) civilmente como SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB:BA32857), ARTHUR NUNES GOMES registrado(a) civilmente como ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773), PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA FILHO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA FILHO (OAB:BA39409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514490566800000458641235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000036-20.1998.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Novais Carneiro
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Reu: Robson Luiz Marques De Oliveira
Vitima: Almiro Alves De Miranda
Testemunha: Angela Cristina Souza Pagzine
Testemunha: Jose Alves Borges
Testemunha: Gilberto Cirino Dos Santos
Testemunha: Maria Divina Chaves De Souza
Testemunha: Celso Nos Santos Chaves

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 0000036-20.1998 8.05.0027
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FABIO NOVAIS CARNEIRO
Advogada. SAMANTHA DE SANTANA NASCIMENTO OAB/BA 72.232
Aos 04 dezembro de 2024, às 14:00 horas perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, Verificou-se a presença da testemunha de acusação GILBERTO CIRINO DOS SANTOS; do representante do Ministério Público, Dr. Marcos Santos Alves Peixoto; da advogada acima mencionada, ausente o réu FABIO NOVAIS CARNEIRO. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Aberta a audiência, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações, cujo conteúdo segue na mídia abaixo DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. Manifestações apresentadas conforme conteúdo gravado. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO:
DECISÃO
Trata-se de ação penal na qual os réus FABIO NOVAIS CARNEIRO e ROBSON LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA foram denunciados pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal) e tentativa de homicídio qualificado (art. 14, inciso II, combinado com o art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal).
A denúncia foi recebida em 11 de maio de 1998, e, com relação ao réu Fábio o prazo prescricional ficou suspenso por aproximadamente 3 anos, id. 135890067.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Para o homicídio qualificado, cujo máximo da pena é de 30 anos, o prazo prescricional é de 20 anos. Já para a tentativa de homicídio qualificado, considerando a redução de 2/3, a pena máxima possível é de 10 anos, com prazo prescricional de 16 anos.

Conforme o artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva interrompe-se com o recebimento da denúncia. Entretanto, no caso em tela, desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 11 de maio de 1998, transcorreram 26 anos, 6 meses e 23 dias, ultrapassando os prazos prescricionais de ambos os crimes imputados aos réus. Veja-se, que mesmo em relação ao réu fabio, que teve a suspensão do prazo prescricional por 03 (tres) anos, incide o instituto da prescrição.
Dessa forma, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto para o homicídio qualificado quanto para a tentativa de homicídio qualificado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos I e II, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FABIO NOVAIS CARNEIRO e ROBSON LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA em relação aos fatos narrados na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
Links de acesso à gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b8a10e48-86cd-4060-8c1f-5458e7800d16?vcpubtoken=2538b560-07fe-4685-9add--3251f69cc73d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000036-20.1998.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Novais Carneiro
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Reu: Robson Luiz Marques De Oliveira
Vitima: Almiro Alves De Miranda
Testemunha: Angela Cristina Souza Pagzine
Testemunha: Jose Alves Borges
Testemunha: Gilberto Cirino Dos Santos
Testemunha: Maria Divina Chaves De Souza
Testemunha: Celso Nos Santos Chaves

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 0000036-20.1998 8.05.0027
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FABIO NOVAIS CARNEIRO
Advogada. SAMANTHA DE SANTANA NASCIMENTO OAB/BA 72.232
Aos 04 dezembro de 2024, às 14:00 horas perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, Verificou-se a presença da testemunha de acusação GILBERTO CIRINO DOS SANTOS; do representante do Ministério Público, Dr. Marcos Santos Alves Peixoto; da advogada acima mencionada, ausente o réu FABIO NOVAIS CARNEIRO. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Aberta a audiência, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações, cujo conteúdo segue na mídia abaixo DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. Manifestações apresentadas conforme conteúdo gravado. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO:
DECISÃO
Trata-se de ação penal na qual os réus FABIO NOVAIS CARNEIRO e ROBSON LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA foram denunciados pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal) e tentativa de homicídio qualificado (art. 14, inciso II, combinado com o art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal).
A denúncia foi recebida em 11 de maio de 1998, e, com relação ao réu Fábio o prazo prescricional ficou suspenso por aproximadamente 3 anos, id. 135890067.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Para o homicídio qualificado, cujo máximo da pena é de 30 anos, o prazo prescricional é de 20 anos. Já para a tentativa de homicídio qualificado, considerando a redução de 2/3, a pena máxima possível é de 10 anos, com prazo prescricional de 16 anos.

Conforme o artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva interrompe-se com o recebimento da denúncia. Entretanto, no caso em tela, desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 11 de maio de 1998, transcorreram 26 anos, 6 meses e 23 dias, ultrapassando os prazos prescricionais de ambos os crimes imputados aos réus. Veja-se, que mesmo em relação ao réu fabio, que teve a suspensão do prazo prescricional por 03 (tres) anos, incide o instituto da prescrição.
Dessa forma, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto para o homicídio qualificado quanto para a tentativa de homicídio qualificado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos I e II, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FABIO NOVAIS CARNEIRO e ROBSON LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA em relação aos fatos narrados na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
Links de acesso à gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b8a10e48-86cd-4060-8c1f-5458e7800d16?vcpubtoken=2538b560-07fe-4685-9add--3251f69cc73d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004333-11.2014.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Edmar Dos Santos Silva
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Testemunha: Antônio Francisco De Castro
Testemunha: Zenilde Pacheco De Jesus
Testemunha: Uilian José Da Rocha
Testemunha: Deidjan Dos Santos Souza
Testemunha: Cristiano Da Silva Ferreira
Testemunha: Uilian José Da Rocha Borges Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 0004333-11.2014.8.05.0027
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: EDMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado: GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA, OAB/BA 68.180
Aos 03 dezembro de 2024, às 15:00 horas perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, Verificou-se a presença das testemunhas de acusação Zenilde Pacheco de jesus; (informante) Uilian Jose da Rocha; (informante) Deidjan dos Santos; do representante do Ministério Público, Dr. Marcos Santos Alves Peixoto; do advogado acima identificado; e do réu Edmar dos Santos Silva. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Aberta a audiência, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações, cujo conteúdo segue na mídia abaixo DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. Manifestações apresentadas conforme conteúdo gravado. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: defiro o requerimento do Ministério Público e redesigno audiência de instrução em continuação para oitiva da vítima, ALESSANDRO PAZ DE CASTRO. Defiro prazo de 05 (dias) para juntada de substabelecimento pela defesa. Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta dias), após conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
Links de acesso à gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5758eb11-f632-4a87-9f77-2c7da4519848?vcpubtoken=97e18c3a-e361-4ebd--9121-53e774f2dbd7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
CITAÇÃO
8002051-14.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Vargas Silva
Testemunha: Eleandro Carlos Souza Da Silva
Testemunha: Cleiton Dourado Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002051-14.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GUILHERME VARGAS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante a certidão cartorária de ID 456024838, abra-se nova VISTA ao Ministério Público. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após manifestação ministerial, VOLTEM-ME conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002667-18.2023.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Ribeiro Brandao
Testemunha: Marina Bispo Dos Santos
Vitima: Gilberto Bispo Dos Santos

Testemunha: Sidneia Conceicao Dos Santos
Testemunha: Maria Da Conceicao Bispo Dos Santos
Testemunha: Rosimauro Ferreira Dos Santos
Testemunha: Milton De Araujo Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002667-18.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO RIBEIRO BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de Justiça no ID 449736657, abra-se VISTA dos autos ao Ministério Público.
Após manifestação ministerial, VOLTEM-ME conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003183-38.2023.8.05.0027 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edimaria Angelino Dos Santos (OAB:SP405289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 476930421
Processo N° : 8003183-38.2023.8.05.0027
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
EDIMARIA ANGELINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIMARIA ANGELINO DOS SANTOS (OAB:SP405289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418061493000000458467328

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001226-36.2022.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonata Bispo De Brito
Terceiro Interessado: Cipm/bom Jesus Da Lapa-ba
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bjl
Vitima: Midian Ramos Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 8001226-36.2022.8.05.0027

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JHONATA BISPO DE BRITO
Defensoria Pública: JEAN ALCANTARA
Aos 05 de dezembro de 2024, às 13:30 horas perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, Verificou-se a presença do representante do Ministério Público, Dr. Marcos Santos Alves Peixoto; ausente o representante da Defensoria Pública Dr. Jean Alcantara, o réu JHONATA BISPO DE BRITO e a vítima MIDIAN RAMOS BARBOSA. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Aberta a audiência, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações, cujo conteúdo segue na mídia abaixo DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. Manifestações apresentadas conforme conteúdo gravado. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais por memoriais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
Links de acesso à gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fd4f182f-4023-41f4-a58f-8fc2397c5073?vcpubtoken=8787b8d4-257f-4785-b4b-1-8c4e3dc3efae

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001632-67.2020.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Testemunha: Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa- Bahia
Testemunha: Lindomar Dias Lobato

Intimação:
PUBLICAÇÃO DO DJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001613-03.2016.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Cleusa Lima Santos
Terceiro Interessado: Jose Manoel Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001613-03.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de Justiça no ID 454285185, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data e hora do sistema.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa
Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa
Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia
Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)
E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 0001380-06.2016.8.05.0027

Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Homicídio Simples]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: GENIVALDO LIMA SOBRAL

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 0001380-06.2016.8.05.0027 em desfavor de : GENIVALDO LIMA SOBRAL, vulgo “GIL”, brasileiro, portador do RG nº 08940752-09 — SSPIBA, nascido em 10 de maio de 1979 em Mata de São João/BA, filho de Romerio Barreto dos Santos e de Sulene Lima Sobral dos Santos, residente na Rua A, n. 92, Agrovila 19, Serra do Ramalho/BA, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) CIENTE(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(s) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até o final da sentença, tudo sob as penas da revelia. Caso não possua condições de constituir advogado, deverá procurar, com urgência, o núcleo da Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, 4 de dezembro de 2024, Eu, MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ, Técnica Judiciária digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa
Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa
Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia
Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)
E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 0001744-36.2020.8.05.0027

Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Seqüestro e cárcere privado, Competência da Justiça Estadual]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: RONILSON LIMA NOVAIS

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 0001744-36.2020.8.05.0027 em desfavor de : RONILSON LIMA NOVAIS, brasileiro, natural de Lajedinho/BA, nascido em 23/04/1988, filho de Elda Lima Novais, CPF: 863.880.485-79, residente na Rua Almirante Beirute, nº 303, Cavalhada, Bom Jesus da Lapa/BA ,que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) CIENTE(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(s) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até o final da sentença, tudo sob as penas da revelia. Caso não possua condições de constituir advogado, deverá procurar, com urgência, o núcleo da Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, 4 de dezembro de 2024, Eu, MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ, Técnica Judiciária digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001904-65.2024.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado

Advogado: Lidiane Rocha Carlos (OAB:BA56165)
Advogado: Jossilei Ramos Da Silva (OAB:BA67950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477063600
Processo N° : 8001904-65.2024.8.05.0032
Classe: INVENTÁRIO
LIDIANE ROCHA CARLOS (OAB:BA56165), JOSSILEI RAMOS DA SILVA (OAB:BA67950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511391839500000458589949

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000091-08.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Virginia Lima Guedes (OAB:BA49725)
Advogado: Marina Lima Guedes (OAB:BA60139)

Advogado: Virginia Lima Guedes (OAB:BA49725)
Advogado: Marina Lima Guedes (OAB:BA60139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 476322689
Processo N° : 8000091-08.2021.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARINA LIMA GUEDES (OAB:BA60139), VIRGINIA LIMA GUEDES (OAB:BA49725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217365117700000457925606

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001822-34.2024.8.05.0032 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Brumado
Requerente: Antonio Florindo Souza Neto
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Requerido: Cledia Silva Leite Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001822-34.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001275-91.2024.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Maria Luiza Lima De Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Autora: Geslannio Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Autora: Lessanio Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Re: Diemson Dos Santos Aguiar
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001275-91.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores das partes para que, no prazo de quinze dias, informem se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e apresentando o rol de testemunhas.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002480-73.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Executado: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Advogado: Emanuelle Costa Silva (OAB:BA31745)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Executado: Martinei Fabio Lobo Ataide
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Advogado: Emanuelle Costa Silva (OAB:BA31745)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002480-73.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001017-18.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Andre Araujo Novais

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001017-18.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida, id. 476813877.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.

Lúcia Carvalho de Brito Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003156-84.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Mafran Servicos De Limpeza Ltda - Me
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Executado: Francisco Rocha Da Silva
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Exequente: Serv Brasileiro De Apoio As Micro E Pequenas Empresas
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Liliane Medeiros Oliveira
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Executado: Rosilene Maria Amorim Da Silva
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Executado: Milton Fernandes Lima Junior
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003156-84.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Executados, na pessoa do seu procurador, para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §2º e 3º do CPC.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001039-23.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Executado: Ivanildo Rocha Da Silva
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001039-23.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Executado, na pessoa do seu procurador, para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §2º e 3º do CPC.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000246-84.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joaquim Martins Ferreira - Me
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Executado: Terezinha Maria Da Silva Ferreira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Executado: Joaquim Martins Ferreira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000246-84.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Executado, na pessoa do seu procurador, para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §2º e 3º do CPC.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000466-38.2023.8.05.0032 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477106351
Processo N° : 8000466-38.2023.8.05.0032
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620)
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514014088000000458630019

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000064-88.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Valdete Brito Da Silva & Cia Ltda - Epp
Executado: Valdete Brito Da Silva
Executado: Itatiana Souza Caires

Intimação:
D E S P A C H O
Proc. nº 8000064-88.2022

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003654-05.2024.8.05.0032 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Brumado
Requerente: Liliane Clarete Pereira Aguiar
Advogado: Pedro Henrique Souza E Silva (OAB:GO59713)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003654-05.2024.8.05.0032
LILIANE CLARETE PEREIRA, qualificada nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face da ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, pelas razões expostas na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que endereçamento da inicial é destinado ao Juizado Especial Cível da Comarca de Brumado/BA.
Nesse contexto, evidentemente, trata-se de um equívoco na distribuição do feito.
Posto isso, considerando o que dos autos consta, redistribua-se o feito ao Juízo do Juizado Especial do Consumidor da Comarca de Brumado/BA, conforme endereçamento da petição inicial.
P.R.I.C.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002861-66.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Jose Americo De Souza Lopes
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Associacao De Caminhoneiros Prime Truck

Intimação:
D E S P A C H O

1) Considerando a decisão do TJ/BA (ID. 474637951), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, de modo que torno sem efeito o despacho ID.470370781.

2) A parte autora, em sua peça inaugural, declara não ter interesse na autocomposição, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC, pelo que deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3) Cite-se o (a) Requerido (a) para, querendo, responder a presente ação no prazo de lei, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC.

4) Após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Na sequência, após cumprimento do item anterior, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes para que informem, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da prova.

6) No caso de ser o (a) Requerido (a) revel e sendo indisponíveis (ações de estado) os direitos em questão, cumpra-se, apesar da revelia, o item supra. Sendo disponíveis os direitos em debate (matéria estritamente patrimonial), após a certificação da ausência de contestação, cumpra-se a determinação do item 7 diretamente.

7) Estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Brumado,data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003653-20.2024.8.05.0032 Despejo
Jurisdição: Brumado
Autor: Nelson Gentil Meira
Advogado: Victor Hugo Costa Franco Ladeira (OAB:BA77867)
Reu: Maria Luisa Souza De Jesus
Testemunha: Elizete De Jesus Souza

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO
Processo nº 8003653-20.2024.8.05.0032
Defiro a Gratuidade Judiciária provisoriamente.
No que pese a parte acionante ter requerido a análise liminar sem a oitiva da parte contrária, entendo que, à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro, a oitiva da parte adversa é a regra, devendo sempre que possível ser aplicada, ressalvado os casos excepcionalíssimos de perecimento do direito, perda do objeto ou situações peculiares. O caso em tela cabe a oitiva da parte adversa, devendo ser respeitada a ampla defesa e o contraditório.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar, em 05 (cinco) dias.
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001198-87.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475032601
Processo N° : 8001198-87.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112515533549900000456753039

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000198-52.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475064862
Processo N° : 8000198-52.2021.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IGOR QUEIROZ MALAQUIAS (OAB:BA65496), JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112515533945200000456780660

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002917-02.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L & M Servicos De Limpeza Ltda
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8002917-02.2024.8.05.0032.
(...)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, homologo a transação e julgo o feito extinto com resolução de mérito. Conforme o CPC, caso as partes nada tenham disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Do contrário, prevalecerão os termos do acordo. Ainda, haverá dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, caso o acordo tenha sido firmado antes da sentença (art. 90, § 2º, 3º).

Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
No entanto, se o acordo a ser homologado judicialmente, for omisso quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.
Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002359-64.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 474536593
Processo N° : 8002359-64.2023.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLEBER LIMA DIAS (OAB:BA20203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112515541530800000456311212

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003272-46.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Anderson Alves Dos Santos
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8003272-46.2023.8.05.0032.
(...)
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Condenar BRADESCO SAÚDE S/A ao pagamento de R$ 70.506,32 (setenta mil quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
Condenar BRADESCO SAÚDE S/A ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002936-86.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Carlos José Dos Santos
Advogado: Luiz Antonio Cayres Magalhaes (OAB:BA4891)
Inventariante: Nilza Caires
Inventariante: Belonice Dos Santos Dias
Inventariante: Creuza Caires Dos Santos
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Inventariante: Noé Caires Dos Santos
Inventariante: Denonice Caires Dos Santos
Inventariante: Cláudia Caires Dos Santos
Inventariado: Donatila Caires Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

SENTENÇA

Processo nº.: 8002936-86.2016.8.05.0032
CARLOS JOSÉ DOS SANTOS e outros (6) ajuizou a presente demanda em face de DONATILA CAIRES DOS SANTOS.
Consta dos autos que, por o processo estar parado há tempo suficiente para caracterizar as hipóteses do art. 485, II e/ou III, CPC, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, como estabelece o art. 485, § 1º, CPC. No entanto, o prazo transcorreu sem nenhuma resposta.
Nestas hipóteses, o art. 485, § 2º, CPC, dispõe que se o feito for extinto pela negligência das partes - hipótese do inciso II do caput - elas pagarão as custas proporcionalmente. Por outro lado, se o autor abandonar a causa, conforme previsto inciso III do caput, será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. Ambas as hipóteses deverão observar os limites da assistência judiciária gratuita, caso deferida às partes.
Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por verificar as hipóteses do art. 485, incisos II e/ou III, CPC.
Vale ressaltar que, em razão do seu caráter precário, caso haja tutela provisória de urgência concedida, a extinção do feito sem resolução de mérito fará cessar os seus efeitos, restabelecendo o status quo ante, com a consequência baixa em mandado expedido.
Custas pela parte autora. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001487-93.2016.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Jonas Ferreira Pessoa
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)

Intimação:
Processo nº. 8001487-93.2016.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
JONAS FERREIRA PESSOA, qualificados nos autos, por seu Advogado, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial em que lhe move o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Preliminarmente, alega o Embargante que ser pessoa de parcos recursos, não podendo arcar com as despesas, razão pela qual requereram os benefícios da justiça gratuita e, inclusive, afirmou passar por dificuldades financeiras à época do empréstimo. Além disso, alegou eventuais vícios na celebração do contrato, datado do ano de 1994, e excesso de execução.

Regularmente intimada, a Embargada apresentou defesa e suscitou que o título executivo se encontra em conformidade com a lei.
Inexiste caução. Houve instrução. Juntou documentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Por proêmio, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a suficiência dos elementos coligidos aos autos. Na verdade, a solução da matéria controvertida prescinde de dilação probatória – inclusive a realização de prova pericial – pois, a leitura atenta dos fatos afirmados pelas partes e a análise da documentação acostada aos autos, bastam à solução da lide.
Consoante art. 917 do Código de Processo Civil, que versa sobre o procedimento dos embargos à execução e quais matérias são próprias para sua utilização, a eventual alegação de excesso de execução deve, necessariamente, vir acompanhada de planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito correto, o que não se verifica nos presentes autos. Dessa forma, o §4º do citado artigo estabelece;
§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
Nesse sentido se inclina a jurisprudência:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de alegações genéricas de excesso de execução, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 /STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”
Outrossim, sabe-se que o princípio “pacta sunt servanda”, tem incidência ampla, não incumbindo ao Juiz, ao seu próprio talante, aplicá-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. Sem descurar que o contrato foi suficientemente claro para os devedores ao contratar, não podendo dizer que é obscuro ou abusivo, somente no momento de saldá-lo.
Dessa forma, observando as matérias elencadas no art. 917 e seguintes, CPC, incumbe ao embargante apresentar óbice ao direito do embargado, de modo a elidir a exigência do cumprimento da obrigação pactuada. Conforme versam os autos e provas coligadas, as alegações trazidas pela peça vestibular carecem de substrato fático-jurídico, de modo a culminar na improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Por sua sucumbência, arcarão os embargantes com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Lance-se cópia da presente nos autos da execução.
Sem custas judiciais, em face do benefício da justiça gratuita.
Evitem as partes a oposição de embargos de declaração descabidos, inclusive com aplicação das medidas cabíveis quanto à procrastinação do feito, art. 1026 §2° do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000390-58.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Neoli Rocha De Oliveira

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8000390-58.2016.8.05.0032.
(...)

III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, pronuncio a prescrição intercorrente do crédito demandado na presente ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos moldes previstos no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, vide entendimento do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000036-57.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477159590
Processo N° : 8000036-57.2021.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)
LUCAS SORMANE DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA59740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516503964100000458678203

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002741-23.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Dulcirene Lima Ribeiro
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002741-23.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001894-21.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Josemar Silva Ferreira
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001894-21.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição doc nº 475318596.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002441-32.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jose Maria Da Silva
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8002441-32.2022.8.05.0032
Trata-se de requerimento apresentado pela parte Ré, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., pleiteando dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do contrato original objeto da lide, alegando complexidade do feito e a necessidade de obtenção do documento junto a empresa terceirizada localizada em São Paulo/SP.
Compulsando os autos, verifico que o pleito encontra respaldo no princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, sendo razoável a concessão do prazo suplementar requerido, considerando a justificativa apresentada pela parte Ré.
Ante o exposto, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, para que a parte Ré apresente a via original do contrato de empréstimo objeto da lide, sob pena de confissão, nos termos do art. 400, I, do CPC.
Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000502-80.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Luciene Dos Santos
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000502-80.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a Autora/Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Prazo: 15 dias.
Brumado, 05 de dezembro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002258-95.2021.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Catarina Almeida Carmo (OAB:BA74092)
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475293031
Processo N° : 8002258-95.2021.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375), IGOR QUEIROZ MALAQUIAS (OAB:BA65496), CATARINA ALMEIDA CARMO (OAB:BA74092)
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617290672400000456986459

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002866-88.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Celina Aragao Silva
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8002866-88.2024.8.05.0032
Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Regularmente intimadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 26 de novembro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001169-37.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Edineia Rodrigues Da Mata Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001169-37.2021.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Procuradores das partes para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.
Brumado, 05 de dezembro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003841-13.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475398622
Processo N° : 8003841-13.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS SORMANE DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA59740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617284667600000457080802

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001701-40.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477172368
Processo N° : 8001701-40.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)
PRISCILA DE PAULA SANTOS AGUIAR (OAB:BA56441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517294510000000458687128

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002840-90.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Brumado

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Advogado: Lidiane Rocha Carlos (OAB:BA56165)
Advogado: Jossilei Ramos Da Silva (OAB:BA67950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475290017
Processo N° : 8002840-90.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA DE ANDRADE LEITE (OAB:BA71898)
JOSSILEI RAMOS DA SILVA (OAB:BA67950), LIDIANE ROCHA CARLOS (OAB:BA56165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617285040300000456978446

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000839-40.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marcelo Lopes De Almeida
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000839-40.2021.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Prazo: 15 dias.
Brumado, 05 de dezembro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003848-05.2024.8.05.0032 Interdito Proibitório
Jurisdição: Brumado
Requerente: Lindaura De Oliveira Lima
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Requerido: Joao Jose De Oliveira Neto

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8003848-05.2024.8.05.0032
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência

alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000022-39.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Suzana Aparecida Tschudin
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Requerido: Elsa Tschudin
Herdeiro: Peter Tschudin
Advogado: Rodrigo De Alencar Monteiro (OAB:DF38435)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO
Processo nº 8000022-39.2022.8.05.0032
Considerando a certidão cartorária que atesta o decurso do prazo sem manifestação dos herdeiros quanto à petição de id. 434108114, determino o seguinte:
Dê-se prosseguimento ao feito, devendo a inventariante ser intimada para, caso ainda seja necessário, apresentar eventual complemento ou ratificação das primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, venham os autos conclusos para análise da homologação das primeiras declarações ou eventual necessidade de designação de audiência para o esclarecimento de pontos controvertidos.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002258-95.2021.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Catarina Almeida Carmo (OAB:BA74092)
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475293031
Processo N° : 8002258-95.2021.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375), IGOR QUEIROZ MALAQUIAS (OAB:BA65496), CATARINA ALMEIDA CARMO (OAB:BA74092)
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617290672400000456986459

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001485-21.2019.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jose Pedro Viana Silva (OAB:BA52949)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 460644738
Processo N° : 8001485-21.2019.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE PEDRO VIANA SILVA (OAB:BA52949), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932), ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901), TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278)
MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082915405330400000443815431

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003715-60.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Anezia Rosa De Melo
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003715-60.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ANEZIA ROSA DE MELO

Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de sentença proferida nos autos de n. 8003088-56.2024.805.0032.
Colacionou a documentação correlata (ID's 473708756 a 473713609).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 96h, demonstrar o cumprimento provisório da sentença, consistente no fornecimento de e FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS, TAMANHO G, NA QUANTIDADE DE 06 (SEIS) UNIDADES POR DIA, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 473713609, p. 1), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 473713609, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas públicas no valor de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio, em relação ao ente estadual, deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o(s) ente(s) público(s), o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 06 meses de tratamento.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8003714-75.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Rosa Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003714-75.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: MARIA ROSA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada do alvará judicial expedido, juntado ao ID 477005523, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias apresentar as notas fiscais comprovando a aquisição dos insumos/medicamentos.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8003727-74.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Eulalia Francisca De Oliveira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003727-74.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: EULALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada do alvará judicial expedido (ID 477005536), fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar as notas fiscais referentes à aquisição dos insumos/medicamentos.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001144-53.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Rodrigo Costa De Souza
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001144-53.2023.8.05.0032
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
EXECUTADO: RODRIGO COSTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte EXEQUENTE para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão Negativa exarada pelo Oficial de Justiça e acostada ao ID 460308486.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.
MELVYN FLÔRES LARANJEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001144-53.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Rodrigo Costa De Souza
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001144-53.2023.8.05.0032
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
EXECUTADO: RODRIGO COSTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte EXEQUENTE para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão Negativa exarada pelo Oficial de Justiça e acostada ao ID 460308486.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.
MELVYN FLÔRES LARANJEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000923-51.2015.8.05.0032 Execução Fiscal

Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Executado: Edvano Silva Souza Micro Empresa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000923-51.2015.8.05.0032
Assunto: [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO

EXECUTADO: EDVANO SILVA SOUZA MICRO EMPRESA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte EXECUTADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto acostado ao ID 467779211.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.
MELVYN FLÔRES LARANJEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000485-44.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Oldemar Carlos Sousa Lopes
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000485-44.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: OLDEMAR CARLOS SOUSA LOPES
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA62931)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, formulada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, em que alega excesso de execução (ID 431722797).
Aduziu, em síntese, que: (i) o exequente realizou o cálculo dos honorários sucumbenciais com a incidência de astreintes, o que contraria a legislação e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria; e (i) que o valor corrigido, da data da citação, é de R$ 48.883,34 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).
Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (ID 448191455).
É o relatório. DECIDO.
De plano, necessário se faz destacar que o artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que havendo alegação de excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Vejamos:
Art. 917. (Omissis)

(...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (g.n)
No caso, o embargante apresentou, no bojo da impugnação, o cálculo e o valor que entende correto, qual seja, R$ 48.883,34 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), mas não discriminou os índices utilizados (ID 431722797).
A respeito da situação, dispõe o CPC:
Art. 917. (Omissis)
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (g.n)
Com efeito, é dever do executado, e não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo do valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de permitir-se averiguar eventual excesso cobrado pelo exequente. (TJDFT. 07275258020198070000, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020).
No caso em apreço, da simples análise dos autos, verifica-se que o cálculo não foi especificado de forma pormenorizada, o que impõe a rejeição liminar da impugnação.
Ademais, a alegação de que o impugnado realizou o cálculo dos honorários sucumbenciais com a incidência de astreintes não procede, uma vez que estes não foram fixados na sentença de ID 404630731.
Posto isso, à luz do art. 917, § 4º, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a arguição formulada ao ID 431722797, por não atender os requisitos do art. 525, § 5º do diploma legal sobredito.
Por outro lado, REJEITO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 420135451), porque em dissonância com a previsão legal do art. 534, do CPC, uma vez adotados índices equivocados de juros e correção monetária, desconsiderando o determinado na sentença (ID 404630731).
A respeito de atualização dos débitos fazendários, o art. 3º da EC n.º 113/2021 trata da metodologia a ser aplicada. Vejamos:
Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Como se vê, a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 113, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela taxa SELIC, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Assim sendo, a atualização do valor devido utilizando-se o IPCA-E para correção monetária e juros de mora pela TR somente se dá até novembro de 2021.
Desse modo, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:
a. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
b. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
c. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. (TJDFT, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)
Pelo exposto, observa-se que os cálculos apresentados pelo exequente ao ID 420135451 não estão totalmente corretos, já que não utiliza a data da citação como termo inicial da correção, como determinado na sentença (ID 404630731), e diante da incidência cumulada de juros e correção monetária após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ressalte-se, por fim, que não houve a fixação de custas e honorários em razão da adoção do procedimento dos Juizados Especiais, com fulcro nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, rejeito a impugnação formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN/BA.
Em tempo, advirto ao impugnante que o manejo de novos incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.
Com vistas à atualização dos valores executados, determino a intimação do exequente para adequação dos cálculos à metodologia sobredita, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 534, do CPC.
Com os novos cálculos, observadas as ponderações realizadas neste decisum, voltem os autos conclusos para pasta homologatória de expedição de RPV ou Precatório, se o caso.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8003635-96.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Marlene Da Silva Santos
Advogado: Mislene Carvalhodias (OAB:BA81065)

Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Brumado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003635-96.2024.8.05.0032
Assunto: [Não padronizado, Padronizado]
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a informação prestada pela parte executada ao ID 476067628, fica intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Brumado-BA, 2 de dezembro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002894-27.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: R. Dos Santos Nobre & Cia Ltda
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Requerido: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002894-27.2022.8.05.0032
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: R. DOS SANTOS NOBRE & CIA LTDA

REQUERIDO: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração interposto.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002557-67.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Carmelita De Oliveira Lima
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002557-67.2024.8.05.0032
Assunto: [Eletiva]
AUTOR: CARMELITA DE OLIVEIRA LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) apresentadas aos ID's 460823462 e 467571126.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001971-11.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Gislene Mendonca Alves Almeida
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerido: Municipio De Aracatu
Advogado: Thiago Silveira Ferraz Santos (OAB:BA35418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001971-11.2016.8.05.0032
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: GISLENE MENDONCA ALVES ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACATU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID 453990537, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo acima, desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Brumado-BA, 19 de julho de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001022-16.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ana Maria Gama De Oliveira
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001022-16.2018.8.05.0032
Assunto: [Abuso de Poder, Indenização / Terço Constitucional, Base de Cálculo]
AUTOR: ANA MARIA GAMA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID 451490605, requerendo o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002781-05.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Milene Messias De Brito
Advogado: Nathalia Ester Santos Lopes (OAB:BA37774)
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002781-05.2024.8.05.0032

Assunto: [Classificação e/ou Preterição, Reserva de Vagas]
AUTOR: MILENE MESSIAS DE BRITO

REU: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tempestiva defesa apresentada ao ID 460142675.

Brumado-BA, 5 de dezembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002258-27.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477148432
Processo N° : 8002258-27.2023.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506)
JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516113449100000458664470

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004587-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Espólio - Brasilio De Souza Meira
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8004587-13.2020.8.05.0001
Assunto: [Acessão, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: ESPÓLIO - BRASILIO DE SOUZA MEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, ainda, de que é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação.

Brumado-BA, 2 de agosto de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnico(a) Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004587-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Espólio - Brasilio De Souza Meira
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004587-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: ESPÓLIO - BRASILIO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779)
DECISÃO
Vistos etc.
A expedição de ofícios ou a utilização dos sistemas judiciais somente são pertinentes quando frustradas outras diligências a cargo da parte. No caso, estas sequer foram indicadas pelo réu, sem descurar que o fornecimento de certidões de imóveis pelo Cartório competente pode ser requerido diretamente pela parte interessada.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de ID 447357357.
Quanto ao pedido de ID 449244809, considerando-se a ausência de matrícula imobiliária do imóvel (ID 446713608), expeça-se edital, nos moldes do art. 34 do Decreto-lei n.º 3365/1941, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cumpra-se a decisão de ID 441599748.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003884-47.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Gerson Meira Dos Santos
Advogado: Ailton De Carvalho Alves (OAB:BA82907)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003884-47.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: GERSON MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON DE CARVALHO ALVES (OAB:BA82907)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de demanda em que houve declínio da competência em favor deste Juízo, haja vista a alteração da competência em razão da matéria.
É, no essencial, o relatório. DECIDO.
De modo a evitar alegações futuras de nulidade (TJ-PR - ED: 00020195320178160004 PR, 6ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva, j. 10/09/2019, DJe 12/09/2019), e tendo em mira o quanto disposto no art. 43 do CPC, RECONHEÇO a competência para processar e julgar o presente feito, ao passo que DECLARO a validade dos atos então praticados pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001586-82.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Batista Lima
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001586-82.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MARIA BATISTA LIMA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira o quanto certificado ao ID 475837830, quanto à existência de valores remanescentes depositados pelo ente público em conta judicial vinculada aos autos principais (processo n.º 8001286-23.2024.805.0032), caberá ao estado da Bahia pleitear a devolução do sobredito numerário nos autos apensos, sublinhando-se que já consta, na sentença prolatada nos autos principais, determinação de devolução de valores sobressalentes ao ente depositante (ID 445128106, daqueles autos).
Posto isso, prossiga, a Secretaria, com os atos correlatos ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001423-44.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Anselmo Caires Moreira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001423-44.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ANSELMO CAIRES MOREIRA
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287), LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA (ID 467860726), formulado por ANSELMO CAIRES MOREIRA, em face do em face do ESTADO DA BAHIA, em razão de suposto descumprimento pela parte ré da sentença de ID 220548968, transitada em julgado (ID 402136741).
Colacionou a documentação correlata aos ID's 467860727e 467860728, incluindo relatório médico atualizado.
Intimado (ID 429058314), o executado não comprovou o cumprimento integral da obrigação de fazer (ID 476318088).
Certificada a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos ao ID 476325009.
Os autos vieram conclusos.
É o breviário. DECIDO.
Tendo em vista a informação prestada pela parte autora de que não foi cumprida a decisão proferida por este Juízo, faz-se cogente a intervenção do Poder Judiciário no exercício de sua função constitucional, para garantir o direito da autora à saúde.
O direito à vida e à saúde são assegurados por dispositivos constitucionais (art. 5º, 6º, 196, da Constituição da República), não podendo quaisquer dos entes públicos se recusarem a custear os medicamentos e insumos necessários à manutenção da saúde da parte autora.
Nessa toada, faz-se mister, como meio coercitivo cumprimento da obrigação imposta, observadas as regras administrativas de repartição de competência, o sequestro de valores, na conta do ente estadual, no total de R$ 1.781,73 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), são suficientes para o custeio dos insumos pelo período de 03 (três) meses, que deverá ser transferido à conta indicada pela parte autora, referente ao menor orçamento apresentado ao ID 467860728, p. 1).
Cabe ponderar, nesse particular, que o bloqueio de valores em conta do Poder Público configura meio menos gravoso se comparado à aplicação de multa diária e/ou prisão dos responsáveis pelo descumprimento do decisum (TJRJ. AI 0027050-74.2015.8.19.0000, DES. HORACIO S RIBEIRO NETO, 15ª Câmara Cível, j. 16/06/2015), sendo é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de constrição dos valores necessários ao tratamento (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).
Observe-se que o bloqueio deverá incidir, em relação ao ente estadual, exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Posto isso, DETERMINO à Secretaria que providencie o sequestro online dos valores supracitados, observando-se, sendo o caso, a existência de valores já depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos (ID's 476325009 a 476325022) com posterior transferência à conta indicada pela parte autora.
Registre-se, por fim, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de revogação da tutela concedida, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis à responsabilização da parte inerte.
Ciência ao executado para que se atente ao caráter continuado da obrigação, organizando-se, a Administração Pública, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo pela via administrativa regular, de modo a evitar-se novos bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 03 meses de tratamento.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para ciência do bloqueio, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas à regularização do fornecimento dos medicamentos pela via administrativa, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.

Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida.
Cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Expeça-se o necessário, atentando, a Secretaria, a efetivação de eventual bloqueio outro, visando evitar disfunções, certificando-se eventuais constrições já realizadas.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001723-69.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Dalvina Dos Santos Silva
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Gerente Executivo Do Inss Em Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001723-69.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: DALVINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Executada para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar, advertindo-a de que o pagamento no prazo assinalado a isenta de multa e honorários, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado, desde já, independente da conclusão dos autos: (i) a realização de penhora, inclusive por meio eletrônico; e (ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, sendo que, no caso de alegação de excesso de execução deverá observar os § § 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da Executada deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada à mesma cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta.
Não havendo sucesso ou resultando parciais as medidas retro, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar outros meios de prosseguir com a execução, sob pena de extinção, sem prejuízo de ulterior retomada, desde que observado o prazo prescricional e pagas as custas do desarquivamento.
Na ausência de manifestação do exequente, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais e o pagamento de custas remanescentes, se houver.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela secretaria.
Oportunamente, certifique-se e conclusos (CPC, art. 12).
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003865-41.2024.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado

Advogado: Wilton Celino De Souza (OAB:BA50105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 476053759
Processo N° : 8003865-41.2024.8.05.0032
Classe: INVENTÁRIO
WILTON CELINO DE SOUZA (OAB:BA50105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112917021574400000457668806

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001567-18.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001567-18.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978), FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em mira a ausência de adimplemento voluntário da obrigação estipulada em sentença ID 99315223.
Intimado, o executado não comprovou o cumprimento integral da obrigação de fazer (ID 475929954).
A exequente reiterou o descumprimento da sentença, pugnando, ademais, pelo bloqueio imediato de valor suficiente para o custeio do insumo, pelo período de 06 (seis) meses (ID 475872979).
Os autos vieram conclusos.
É o breviário. DECIDO.
Tendo em vista a informação prestada pela parte autora de que não foi cumprida a decisão proferida por este Juízo, faz-se cogente a intervenção do Poder Judiciário no exercício de sua função constitucional, para garantir o direito da autora à saúde.
O direito à vida e à saúde são assegurados por dispositivos constitucionais (art. 5º, 6º, 196, da Constituição da República), não podendo quaisquer dos entes públicos se recusarem a custear os insumos necessários à manutenção da saúde da parte autora.
Nessa toada, faz-se mister, como meio coercitivo cumprimento da obrigação imposta, observadas as regras administrativas de repartição de competência, o sequestro de valores, na conta do ente estadual, no total de R$ 1.225,50 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), são suficientes para o custeio das fraldas geriátricas, pelo período de 03 (três) meses, que deverá ser transferido à conta indicada pela parte autora, referente ao menor orçamento apresentado ID 466202882, p. 3.

Cabe ponderar, nesse particular, que o bloqueio de valores em conta do Poder Público configura meio menos gravoso se comparado à aplicação de multa diária e/ou prisão dos responsáveis pelo descumprimento do decisum (TJRJ. AI 0027050-74.2015.8.19.0000, DES. HORACIO S RIBEIRO NETO, 15ª Câmara Cível, j. 16/06/2015), sendo é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de constrição dos valores necessários ao tratamento (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).
Observe-se que o bloqueio deverá incidir, em relação ao ente estadual, exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Posto isso, DETERMINO à Secretaria que providencie o sequestro online dos valores supracitados, com posterior transferência à conta indicada pela parte autora.
Registre-se, por fim, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de revogação da tutela concedida, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis à responsabilização da parte inerte.
Ciência ao(s) requerido(s) para que se atentem ao caráter continuado da obrigação, organizando-se, a Administração Pública, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo pela via administrativa regular, de modo a evitar-se novos bloqueios nas contas do Estado. Nesse contexto, deverão indicar, em 10 dias, mediante ofício, as medidas adotadas para a solução definitiva da situação, bem assim o fornecimento continuado do insumo pela via administrativa, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 03 meses de tratamento.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para ciência do bloqueio, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas à regularização do fornecimento dos medicamentos pela via administrativa, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida.
Cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Expeça-se o necessário, atentando, a Secretaria, a efetivação de eventual bloqueio outro, visando evitar disfunções, certificando-se eventuais constrições já realizadas.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001910-43.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Reu: Ilan Fabio Moura Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001910-43.2022.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
REU: ILAN FABIO MOURA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do aceite do perito nomeado e designação da perícia para o 12/12/2024, às 10h, in loco objeto da lide, bem como para bem como para “apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias”, conforme ID. 471846269.

Ainda, havendo concordância, fica intimada a empresa expropriante para comprovar o pagamento dos honorários pericias no mesmo prazo já assinalado.

Brumado-BA, 13 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000411-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Getrudes Rosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000411-92.2020.8.05.0032
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: GETRUDES ROSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do aceite do perito nomeado e designação da perícia para o 11/12/2024, às 10h, tendo como ponto de encontro a entrada do terreno localizado na BA-148 na altura do Km 5,24; bem como para bem como para “apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias”, conforme ID.471839204.
Ainda, havendo concordância, fica intimada a empresa expropriante para comprovar o pagamento dos honorários pericias no mesmo prazo já assinalado.

Brumado-BA, 13 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000516-69.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Laudenor Lobo De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000516-69.2020.8.05.0032

Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: LAUDENOR LOBO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do aceite do perito nomeado e designação da perícia para o 11/12/2024, às 08h, tendo como ponto de encontro o posto de gasolina LAGOA FUNDA, na comunidade lagoa funda, as margens da BA148, em Brumado-BA; bem como para bem como para "apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias", conforme ID. 471846269.
Ainda, havendo concordância, fica intimada a empresa expropriante para comprovar o pagamento dos honorários pericias no mesmo prazo já assinalado.

Brumado-BA, 13 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000413-62.2020.8.05.0032 Desapropriação
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edilson Alves De Lima
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000413-62.2020.8.05.0032
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDILSON ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca do aceite do perito nomeado e da designação da perícia para o 12/12/2024, às 08h, tendo como ponto de encontro a entrada do terreno localizado próximo ao bairro Apertado do Morro; bem como para bem como para "apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias", conforme ID.471874635.
Ainda, havendo concordância, fica intimada a empresa expropriante para comprovar o pagamento dos honorários pericias no mesmo prazo já assinalado.

Brumado-BA, 13 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000508-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Otacilio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000508-92.2020.8.05.0032
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: OTACILIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca do aceite do perito nomeado e da designação da perícia para o 11/12/2024, às 11h, “tendo como ponto de encontro a entrada do terreno localizado próximo às margens da BA-148, após entrada para o distrito de Itaquirai, sentido Brumado X Livramento de Nossa Senhora, entrando a direita na altura do Km 2,7, em uma área cercada”; bem como para bem como para “apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias”, conforme ID.471878615.
Ainda, havendo concordância, fica intimada a empresa expropriante para comprovar o pagamento dos honorários pericias no mesmo prazo já assinalado.

Brumado-BA, 13 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0000930-82.2015.8.05.0032 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Brumado
Terceiro Interessado: Rosane Quesia Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Edvando Caires Anjos
Terceiro Interessado: Claudio Leal Dias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adenísio Teixeira
Reu: Ronaldo Da Silva Oliveira
Vitima: Rita De Cassia Dos Santos Oliveira
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Testemunha: Rita Isabel Rodrigues
Testemunha: Marinalva De Oliveira Meira Lobo
Testemunha: Claudio Leal Dias
Terceiro Interessado: Claudio Leal Dias
Testemunha: Manuela Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000930-82.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A sentença foi publicada em Plenário do Tribunal do Júri, e encontra-se no ID 476755499.
Intime-se.
Brumado/BA, 04/12/2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002673-73.2024.8.05.0032 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Brumado

Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 476288014
Processo N° : 8002673-73.2024.8.05.0032
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), BRENDA IANCA PIRES FIGUEREDO (OAB:BA75220), VICTOR ARAUAN SINVAL TAVARES DOS SANTOS (OAB:BA80841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120210015007100000457889932

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0002981-08.2011.8.05.0032 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Brumado
Reu: Amadeus Almeida Neves
Vitima: Edésio Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Marineide Maria Novais
Terceiro Interessado: Ednaldo Manoel Da Silva
Terceiro Interessado: Oziel Marcelo De Souza
Terceiro Interessado: Janete Silva Queiroz Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002981-08.2011.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMADEUS ALMEIDA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Horas antes da abertura da sessão a jurada Raquel Rodrigues de Souza pediu dispensa e juntou atestado médico.
Dispenso a jurada e, não havendo tempo hábil à intimação de suplente, determino que se aguarde o julgamento, pois já foram intimados jurados em número suficiente à abertura da sessão.
Intime-se.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0002236-18.2017.8.05.0032 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Brumado
Reu: Marta Dias De Barros
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Terceiro Interessado: Arnaldo Ferreira Graia
Terceiro Interessado: Elane Aparecida Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Aurino Novais Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio Ramos Justino
Terceiro Interessado: Carmem Dias
Terceiro Interessado: Audino Dias De Barros
Terceiro Interessado: Adelício (Testemunha Sem Qualificação)
Advogado: Raimundo Alves De Oliveira E Silva (OAB:BA12334)
Terceiro Interessado: Guiomar (testemunha Sem Qualificação)
Terceiro Interessado: Cleido Souza Barros
Terceiro Interessado: Isauri Silva Barros
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Silva Barros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Novaes Dos Santos Mirante
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002236-18.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: MARIA NOVAES DOS SANTOS MIRANTE e outros
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)
REU: MARTA DIAS DE BARROS
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), RAIMUNDO MARCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA47925)

DESPACHO
Proc. 0002236-18.2017.8.05.0032
DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E REMESSA DOS AUTOS AO TJ
Vistos, etc.
MARTA DIAS DE BARROS, residente na Fazenda Paris de Matias – Aracatu, melhor qualificada nos autos, é acusada de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e emboscada, e ocultação de cadáver.
Segundo as investigações, em 22 de julho de 2017, por volta de meio dia, próximo à Fazenda Tabuleiro, ela, com intenção de matar, em união de esforços e unidade de desígnios com Antônio Junior de Jesus e outra pessoa, ainda não identificada, mediante emboscada e emprego de meio cruel, matou Regimalço dos Santos Mirante.
De acordo com os autos, Marta atraiu a vítima para o local do crime, onde Regimalço foi surpreendido por Antônio Junior de Jesus, pela acusada Marta e por outra pessoa ainda não identificada. Os três amarraram os braços e o pescoço da vítima e lhe desferiram pedradas na cabeça, causando as lesões que ocasionaram a morte.
Usando gasolina da motocicleta da vítima, queimaram parte do corpo de Regimalço; em seguida Marta fugiu pelo mato e se escondeu na casa de vizinho, enquanto os outros dois fugiram para local ignorado.
Segundo a acusação, Marta manteve o domínio do fato durante toda a ação criminosa, e, além de atrair a vítima para aquele local, participou diretamente da articulação e da execução.
Marta era esposa de Regimalço, e o crime foi cometido porque ele representava empecilho ao relacionamento extraconjugal que ela mantinha com Antônio Junior de Jesus.
Durante as investigações policiais civis revelaram que pessoas da localidade apontaram Marta como autora do crime; ela foi encontrada na casa de vizinho, tentou fugir ao avistar a viatura policial; ela não conseguiu e se escondeu em banheiro externo do imóvel; ela disse que, atendendo a pedido de “Tõe”, também conhecido por “Sherek”, telefonou para Regimalço buscá-la na pista. Revelou que mantinha relacionamento amoroso com “Tõe” (Antônio Junior), pessoa que este matou Regimalço; a polícia gravou o depoimento da ora acusada, inclusive quando ela revelou que telefonou a Regimalço para atraí-lo ao local em que foi morto.
Perante a autoridade policial Marta alegou que Regimalço, conhecido como “Márcio” estava sendo ameaçado por “Tõe” – Sherek, residente em Tanhaçu; dois meses antes Regimalço atendeu a telefonema efetuado por “Tõe”, ficou estressado e começou a xingá-lo; Marta revelou que há quatro meses conversava com “Tõe”, e por duas vezes se relacionaram; um dos encontros

ocorreu em hotel situado em Brumado, e outro em Tanhaçu, na casa de amiga; alegou que na sexta-feira, dia 21 de julho de 2017, saiu de casa em companhia de Regimalço e chegou em Brumado por volta de meio dia; recebeu dinheiro do marido e foi dormir na casa de uma amiga; sábado, dia 22, consegui carona até Caldeirãozinho, perto do trevo de Umburanas, por volta de 7h; permaneceu na casa da amiga Guiomar até por volta de 12h40; depois foi de Van para casa, chegando por volta de 13h30, pois foi caminhando pela beira da pista; revelou que "Tõe" não estava conformado com o fim do relacionamento, pois ela não terminaria convivência de dez anos para viver aventura; ele telefonava insistentemente e dizia que ela não ficaria nem com um, nem com outro; Márcia confirmou que telefonou várias vezes à vítima Regimalço, para ele ir para casa; ela telefonou ao bar onde ele estava, e conversou com Iva, pedindo que ela dissesse para ele ir para casa; em 22 de abril de 2017 havia recebido telefonema de Tõe, tendo este pedido para ela telefonar a Regimalço, para ele ir para casa; ela telefonou mas a ligação não era atendida; segundo a ré, Regimalço teria "desaparecido" no trajeto entre o bar e a casa, e foi encontrado morto por volta de 19h, na Fazenda Tabuleiro; ela revelou que, além de telefonar, encaminhou várias mensagens, para que ele saísse do bar e fosse para casa; disse que se não ficasse com Tõe ele mataria Regimalço; está convencida de que Tõe e o comparsa mataram a vítima; alegou que se escondeu na casa de Neidik, apelidado "Careca" porque familiares da vítima estavam lhe apontando como envolvida no crime; após a morte da vítima Tõe não lhe telefonou; soube que o corpo da vítima foi encontrado amarrado e parcialmente queimado.
Foi juntado auto de apreensão de dois telefones e notebook, pertencentes à ora acusada.
Ouvidas outras pessoas e juntados documentos, entre eles laudo de exame de necropsia (ID 85871707), com descrição de várias lesões; dele consta que a causa da morte de Regimalço foi traumatismo cranioencefálico.
Realizada revista na carceragem da Delegacia, foram encontrados carregadores de telefone, corda e um aparelho celular, este pertencente a outro preso; na cela onde estava a acusada Marta foram encontrados três bilhetes por ela escreveu, e um cartão de memória.
Foi juntado o respectivo auto de apreensão.
Foi juntado laudo de exame de necropsia, comprovando a morte de Antônio Junior de Jesus, outro provável envolvido na morte de Regimalço.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas treze testemunhas e a acusada.
Em 21 de março de 2028 o Juiz substituto determinou a expedição de alvará de soltura, mediante cumprimento de algumas condições (ID 85873770).
A acusada, em recurso em sentido estrito, alegou:
- Falta de justa causa;
- ilegitimidade passiva;
- incompetência do Juízo
- inexistência de crime por legítima defesa ou estado de necessidade, e, concomitantemente, "negativa de participação";
-que sejam excluídas qualificadoras;
- que não seja reconhecido concurso de agentes;
- fez referência à sua suposta idade à época do crime e a suposta confissão;
- também descreveu matéria inerente a homicídio privilegiado, alegando, inclusive, o que caso se refere e "queixa-crime";
O MP apresentou contrarrazões, manifestando-se pela manutenção da decisão de pronúncia.
É o relatório. Decido:
A morte violenta ocorreu no Município de Aracatu, integrante da Comarca de Brumado; portanto, esse juízo é competente.
A materialidade delitiva está provada pelo laudo de exame de necropsia (ID 85871707), com descrição de várias lesões; dele consta que a causa da morte de Regimalço foi traumatismo cranioencefálico.
Sobre os indícios suficientes de autoria ou participação de Marta Dias de Barros, há depoimentos e documentos; atento aos limites previstos no art. 413, par. 1º, do CPP, fundamento destacando algumas informações contidas nos autos, configuradoras de indícios suficientes de autoria ou participação:
1) O Delegado e Polícia e o investigador, que diligenciaram logo após o cadáver ser localizado, revelaram que pessoas da localidade apontaram Marta como autora do crime; ela foi encontrada na casa de vizinho, tentou fugir ao avistar a viatura policial, não conseguiu e se escondeu em banheiro externo do imóvel; ela disse que, atendendo a pedido de "Tõe", também conhecido por "Sherek", telefonou para Regimalço buscá-la na pista. Revelou que mantinha relacionamento amoroso com "Tõe" (Antônio Junior), pessoa que matou Regimalço.
2) Marta admitiu que sabia que a vítima seria atacada no trajeto do bar até a residência, e telefonou, atraindo Regimalço até o local;
3) na data do crime um estranho, suspeito de executar a vítima, esteve em um bar na zona rural e, utilizando o telefone do proprietário, telefonou a Marta, dizendo que em alguns minutos estaria lá;
4) Marta admitiu que mantinha relacionamento extraconjugal com o executor do crime. Expedido o mandado de prisão, ele teria cometido suicídio mediante ingestão de agrotóxico;
5) há depoimentos no sentido de que Marta maltratava e humilhava Regimalço. Também consta que ela praticava maldades, inclusive contra pessoa idosa, alegava que conhecia traficantes e outros criminosos, e afirmou que outras três pessoas estariam em sua mira, para serem mortas;
6) um rapaz que também estava preso na Delegacia de Polícia, embora em cela diversa da de Marta, ao entrar em contato com uma prima dela, para tratar de assunto de interesse da ré, referiu-se a Marta como sendo "a mulher que matou o marido";
7) a vítima Regimalço era pessoa pacata e não tinha inimigos; sua motocicleta não foi subtraída;
8) há depoimentos no sentido de que a acusada não lamentou a morte do marido, e até mostrava-se feliz, bem com fugiu para o mato mesmo antes da chegada da polícia. Também consta que, mesmo antes de o cadáver ser encontrado, ao ser indagada sobre o paradeiro da vítima, Marta apressou-se em dizer que "não fez nada contra Regimalço";
9) há depoimentos no sentido de que Antônio Junior, com quem ela mantinha relacionamento extraconjugal, havia combinado de manter-se foragido durante alguns meses, e em seguida voltaria para buscá-la. Marta revelou que, uma semana antes da morte de Regimalço, Antônio Junior havia lhe revelado que iria com outro homem para matá-lo, e ela tinha certeza de que Regimalço

seria morto; mesmo assim, por várias vezes ela telefonou, para que ele se deslocasse pela mencionada pista. Segundo o Delegado de Polícia que a capturou, após o cadáver ser encontrado, Marta estava com as malas prontas;
10) há depoimento no sentido de que na data do homicídio, por volta de meio dia, uma pessoa viu Marta e dois homens debaixo de um umbuzeiro, à margem da mesma pista por onde Regimalço trafegou até ser atacado e morto.
Também deverá ser analisado, pelos jurados, o histórico das ligações recebidas ou efetuadas pelos telefones mencionados no ID 85873667.
Enfim, há indícios suficientes de autoria.
Quando à qualificadoras, dos autos consta que a Regimalço representava empecilho ao relacionamento que a acusada Marta mantinha secretamente com Antônio Junior, e com quem havia planejado fugir. Há revelações da própria acusada nesse sentido. Portanto, caberá aos jurados decidir se foi torpe (imoral, repugnante, que demonstra depravação do espírito da acusada) o motivo da morte de Regimalço.
Sobre a outra qualificadora - meio cruel, há depoimentos e laudos no sentido de que a vítima foi morta a pauladas e pedradas, em especial na região da cabeça. Portanto, caberá aos jurados decidir se houve emprego de meio cruel.
Quanto à emboscada – recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, caberá aos jurados analisar os depoimentos, localidade onde ocorreu o crime, laudo sobre o local da morte violenta e outras informações contidas nos autos.
As demais matérias alegadas pela defesa, inclusive as relativas a eventual dosimetria de pena, serão apreciadas no momento adequado.
Mantenho a decisão de pronúncia e determino a remessa dos autos ao TJ.
Intime-se.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0002236-18.2017.8.05.0032 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Brumado
Reu: Marta Dias De Barros
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Terceiro Interessado: Arnaldo Ferreira Graia
Terceiro Interessado: Elane Aparecida Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Aurino Novais Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio Ramos Justino
Terceiro Interessado: Carmem Dias
Terceiro Interessado: Audino Dias De Barros
Terceiro Interessado: Adelício (Testemunha Sem Qualificação)
Advogado: Raimundo Alves De Oliveira E Silva (OAB:BA12334)
Terceiro Interessado: Guiomar (testemunha Sem Qualificação)
Terceiro Interessado: Cleido Souza Barros
Terceiro Interessado: Isauri Silva Barros
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Silva Barros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Novaes Dos Santos Mirante
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002236-18.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: MARIA NOVAES DOS SANTOS MIRANTE e outros
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)
REU: MARTA DIAS DE BARROS
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), RAIMUNDO MARCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA47925)

DESPACHO
Proc. 0002236-18.2017.8.05.0032
DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E REMESSA DOS AUTOS AO TJ
Vistos, etc.

MARTA DIAS DE BARROS, residente na Fazenda Paris de Matias – Aracatu, melhor qualificada nos autos, é acusada de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e emboscada, e ocultação de cadáver.
Segundo as investigações, em 22 de julho de 2017, por volta de meio dia, próximo à Fazenda Tabuleiro, ela, com intenção de matar, em união de esforços e unidade de desígnios com Antônio Junior de Jesus e outra pessoa, ainda não identificada, mediante emboscada e emprego de meio cruel, matou Regimalço dos Santos Mirante.
De acordo com os autos, Marta atraiu a vítima para o local do crime, onde Regimalço foi surpreendido por Antônio Junior de Jesus, pela acusada Marta e por outra pessoa ainda não identificada. Os três amarraram os braços e o pescoço da vítima e lhe desferiram pedradas na cabeça, causando as lesões que ocasionaram a morte.
Usando gasolina da motocicleta da vítima, queimaram parte do corpo de Regimalço; em seguida Marta fugiu pelo mato e se escondeu na casa de vizinho, enquanto os outros dois fugiram para local ignorado.
Segundo a acusação, Marta manteve o domínio do fato durante toda a ação criminosa, e, além de atrair a vítima para aquele local, participou diretamente da articulação e da execução.
Marta era esposa de Regimalço, e o crime foi cometido porque ele representava empecilho ao relacionamento extraconjugal que ela mantinha com Antônio Junior de Jesus.
Durante as investigações policiais civis revelaram que pessoas da localidade apontaram Marta como autora do crime; ela foi encontrada na casa de vizinho, tentou fugir ao avistar a viatura policial; ela não conseguiu e se escondeu em banheiro externo do imóvel; ela disse que, atendendo a pedido de “Tõe”, também conhecido por “Sherek”, telefonou para Regimalço buscá-la na pista. Revelou que mantinha relacionamento amoroso com “Tõe” (Antônio Junior), pessoa que este matou Regimalço; a polícia gravou o depoimento da ora acusada, inclusive quando ela revelou que telefonou a Regimalço para atraí-lo ao local em que foi morto.
Perante a autoridade policial Marta alegou que Regimalço, conhecido como “Márcio” estava sendo ameaçado por “Tõe” – Sherek, residente em Tanhaçu; dois meses antes Regimalço atendeu a telefonema efetuado por “Tõe”, ficou estressado e começou a xingá-lo; Marta revelou que há quatro meses conversava com “Tõe”, e por duas vezes se relacionaram; um dos encontros ocorreu em hotel situado em Brumado, e outro em Tanhaçu, na casa de amiga; alegou que na sexta-feira, dia 21 de julho de 2017, saiu de casa em companhia de Regimalço e chegou em Brumado por volta de meio dia; recebeu dinheiro do marido e foi dormir na casa de uma amiga; sábado, dia 22, consegui carona até Caldeirãozinho, perto do trevo de Umburanas, por volta de 7h; permaneceu na casa da amiga Guiomar até por volta de 12h40; depois foi de Van para casa, chegando por volta de 13h30, pois foi caminhando pela beira da pista; revelou que “Tõe” não estava conformado com o fim do relacionamento, pois ela não terminaria convivência de dez anos para viver aventura; ele telefonava insistentemente e dizia que ela não ficaria nem com um, nem com outro; Márcia confirmou que telefonou várias vezes à vítima Regimalço, para ele ir para casa; ela telefonou ao bar onde ele estava, e conversou com Iva, pedindo que ela dissesse para ele ir para casa; em 22 de abril de 2017 havia recebido telefonema de Tõe, tendo este pedido para ela telefonar a Regimalço, para ele ir para casa; ela telefonou mas a ligação não era atendida; segundo a ré, Regimalço teria “desaparecido” no trajeto entre o bar e a casa, e foi encontrado morto por volta de 19h, na Fazenda Tabuleiro; ela revelou que, além de telefonar, encaminhou várias mensagens, para que ele saísse do bar e fosse para casa; disse que se não ficasse com Tõe ele mataria Regimalço; está convencida de que Tõe e o comparsa mataram a vítima; alegou que se escondeu na casa de Neidik, apelidado “Careca” porque familiares da vítima estavam lhe apontando como envolvida no crime; após a morte da vítima Tõe não lhe telefonou; soube que o corpo da vítima foi encontrado amarrado e parcialmente queimado.
Foi juntado auto de apreensão de dois telefones e notebook, pertencentes à ora acusada.
Ouvidas outras pessoas e juntados documentos, entre eles laudo de exame de necropsia (ID 85871707), com descrição de várias lesões; dele consta que a causa da morte de Regimalço foi traumatismo cranioencefálico.
Realizada revista na carceragem da Delegacia, foram encontrados carregadores de telefone, corda e um aparelho celular, este pertencente a outro preso; na cela onde estava a acusada Marta foram encontrados três bilhetes por ela escreveu, e um cartão de memória.
Foi juntado o respectivo auto de apreensão.
Foi juntado laudo de exame de necropsia, comprovando a morte de Antônio Junior de Jesus, outro provável envolvido na morte de Regimalço.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas treze testemunhas e a acusada.
Em 21 de março de 2028 o Juiz substituto determinou a expedição de alvará de soltura, mediante cumprimento de algumas condições (ID 85873770).
A acusada, em recurso em sentido estrito, alegou:
- Falta de justa causa;
- ilegitimidade passiva;
- incompetência do Juízo
- inexistência de crime por legítima defesa ou estado de necessidade, e, concomitantemente, “negativa de participação”;
-que sejam excluídas qualificadoras;
- que não seja reconhecido concurso de agentes;
- fez referência à sua suposta idade à época do crime e a suposta confissão;
- também descreveu matéria inerente a homicídio privilegiado, alegando, inclusive, o que caso se refere e “queixa-crime”;
O MP apresentou contrarrazões, manifestando-se pela manutenção da decisão de pronúncia.
É o relatório. Decido:
A morte violenta ocorreu no Município de Aracatu, integrante da Comarca de Brumado; portanto, esse juízo é competente.
A materialidade delitiva está provada pelo laudo de exame de necropsia (ID 85871707), com descrição de várias lesões; dele consta que a causa da morte de Regimalço foi traumatismo cranioencefálico.
Sobre os indícios suficientes de autoria ou participação de Marta Dias de Barros, há depoimentos e documentos; atento aos limites previstos no art. 413, par. 1º, do CPP, fundamento destacando algumas informações contidas nos autos, configuradoras de indícios suficientes de autoria ou participação:

1) O Delegado e Polícia e o investigador, que diligenciaram logo após o cadáver ser localizado, revelaram que pessoas da localidade apontaram Marta como autora do crime; ela foi encontrada na casa de vizinho, tentou fugir ao avistar a viatura policial, não conseguiu e se escondeu em banheiro externo do imóvel; ela disse que, atendendo a pedido de "Tõe", também conhecido por "Sherek", telefonou para Regimalço buscá-la na pista. Revelou que mantinha relacionamento amoroso com "Tõe" (Antônio Junior), pessoa que matou Regimalço.
2) Marta admitiu que sabia que a vítima seria atacada no trajeto do bar até a residência, e telefonou, atraindo Regimalço até o local;
3) na data do crime um estranho, suspeito de executar a vítima, esteve em um bar na zona rural e, utilizando o telefone do proprietário, telefonou a Marta, dizendo que em alguns minutos estaria lá;
4) Marta admitiu que mantinha relacionamento extraconjugal com o executor do crime. Expedido o mandado de prisão, ele teria cometido suicídio mediante ingestão de agrotóxico;
5) há depoimentos no sentido de que Marta maltratava e humilhava Regimalço. Também consta que ela praticava maldades, inclusive contra pessoa idosa, alegava que conhecia traficantes e outros criminosos, e afirmou que outras três pessoas estariam em sua mira, para serem mortas;
6) um rapaz que também estava preso na Delegacia de Polícia, embora em cela diversa da de Marta, ao entrar em contato com uma prima dela, para tratar de assunto de interesse da ré, referiu-se a Marta como sendo "a mulher que matou o marido";
7) a vítima Regimalço era pessoa pacata e não tinha inimigos; sua motocicleta não foi subtraída;
8) há depoimentos no sentido de que a acusada não lamentou a morte do marido, e até mostrava-se feliz, bem com fugiu para o mato mesmo antes da chegada da polícia. Também consta que, mesmo antes de o cadáver ser encontrado, ao ser indagada sobre o paradeiro da vítima, Marta apressou-se em dizer que "não fez nada contra Regimalço";
9) há depoimentos no sentido de que Antônio Junior, com quem ela mantinha relacionamento extraconjugal, havia combinado de manter-se foragido durante alguns meses, e em seguida voltaria para buscá-la. Marta revelou que, uma semana antes da morte de Regimalço, Antônio Junior havia lhe revelado que iria com outro homem para matá-lo, e ela tinha certeza de que Regimalço seria morto; mesmo assim, por várias vezes ela telefonou, para que ele se deslocasse pela mencionada pista. Segundo o Delegado de Polícia que a capturou, após o cadáver ser encontrado, Marta estava com as malas prontas;
10) há depoimento no sentido de que na data do homicídio, por volta de meio dia, uma pessoa viu Marta e dois homens debaixo de um umbuzeiro, à margem da mesma pista por onde Regimalço trafegou até ser atacado e morto.
Também deverá ser analisado, pelos jurados, o histórico das ligações recebidas ou efetuadas pelos telefones mencionados no ID 85873667.
Enfim, há indícios suficientes de autoria.
Quando à qualificadoras, dos autos consta que a Regimalço representava empecilho ao relacionamento que a acusada Marta mantinha secretamente com Antônio Junior, e com quem havia planejado fugir. Há revelações da própria acusada nesse sentido. Portanto, caberá aos jurados decidir se foi torpe (imoral, repugnante, que demonstra depravação do espírito da acusada) o motivo da morte de Regimalço.
Sobre a outra qualificadora - meio cruel, há depoimentos e laudos no sentido de que a vítima foi morta a pauladas e pedradas, em especial na região da cabeça. Portanto, caberá aos jurados decidir se houve emprego de meio cruel.
Quanto à emboscada – recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, caberá aos jurados analisar os depoimentos, localidade onde ocorreu o crime, laudo sobre o local da morte violenta e outras informações contidas nos autos.
As demais matérias alegadas pela defesa, inclusive as relativas a eventual dosimetria de pena, serão apreciadas no momento adequado.
Mantenho a decisão de pronúncia e determino a remessa dos autos ao TJ.
Intime-se.
Brumado, 5 de dezembro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002529-70.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: J. S. M.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Exequente: L. S. M.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Exequente: Leidiane De Jesus Sa Meira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002529-70.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
EXEQUENTE: J. S. M. e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o exequente manifestou concordância em relação ao valor depositado (id 463267529), expeça-se alvará.
Comprovada a transferência do valor, conforme requerido no id 464665456, arquivem-se os autos.
Brumado, 4 de dezembro de 2024.
Genivaldo Guimarães
Juiz de Direito

EDITAIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004587-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: ESPÓLIO - BRASILIO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779)
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos autos 8004587-13.2020.8.05.0032
nº 13/2024 da Unidade Judiciária

O Dr. TADEU SANTOS CARDOSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Brumado/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, da decisão de ID 470477505 proferida nos autos 8004587-13.2020.8.05.0001 - Ação de Desapropriação ajuizada por Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia em face de Espólio de Brasílio de Souza Meira - em trâmite nesta 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Púbica da Comarca de Brumado, com o seguinte teor: Vistos etc. A expedição de ofícios ou a utilização dos sistemas judiciais somente são pertinentes quando frustradas outras diligências a cargo da parte. No caso, estas sequer foram indicadas pelo réu, sem descurar que o fornecimento de certidões de imóveis pelo Cartório competente pode ser requerido diretamente pela parte interessada. Desse modo, INDEFIRO o pedido de ID 447357357. Quanto ao pedido de ID 449244809, considerando-se a ausência de matrícula imobiliária do imóvel (ID 446713608), expeça-se edital, nos moldes do art. 34 do Decreto-lei n.º 3365/1941, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cumpra-se a decisão de ID 441599748. Int. D.N. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que se publicasse o respectivo Edital no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com prazo de 10 dias, afixando cópia no átrio do Fórum e bem assim nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brumado/BA, aos 5 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Lorena de Souza Araújo, técnica judiciária, digitei e segue assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, IX, da Portaria nº 002/2021 de Dr. Tadeu Santos Cardoso.

LORENA DE SOUZA ARAÚJO
Técnica Judiciária

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005125-35.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Representante: Josemary Santos
Advogado: Jaime Santos De Jesus Filho (OAB:BA55849)
Executado: Robson Bispo Da Silva
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Fredson De Jesus Santos (OAB:BA83657)
Requerido: Alex B Dos Santos Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005125-35.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação]
REPRESENTANTE: JOSEMARY SANTOS
EXECUTADO: ROBSON BISPO DA SILVA
REQUERIDO: ALEX B DOS SANTOS LTDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pelo Executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Camaçari, 28 de novembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0518903-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Evaldo Chagas Da Silva
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Executado: Celia Maria Neves Da Silva
Perito Do Juízo: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0518903-52.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]
AUTOR:EVALDO CHAGAS DA SILVA
RÉU: Celia Maria Neves da Silva
DESPACHO

Vistos.
Verifico que os advogados comunicaram a renúncia ao mandato e o réu tomou ciência conforme ID n.º 434011923, portanto tinha 10 (dez) dias para constituir novo procurador, caso contrário o processo prosseguiria normalmente, com regular curso dos prazos processuais, independentemente de intimação.
Nesse sentido, entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE, QUE, REGULARMENTE CIENTIFICADA, NÃO CONSTITUI NOVO MANDATÁRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PREVISTO NO ART. 45 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Se a agravante, regularmente cientificada da renúncia do seu procurador ao mandato, não constitui novo mandatário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC, tem-se, como consequência, que o processo prosseguirá em sua marcha, com regular curso dos prazos processuais, independentemente, entretanto, de intimação. II. Com efeito, “Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil” (STF, AI 676479 AgR-ED-QO, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2008). Em idêntico sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 526.856/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012; AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/11/2004; REsp 61.839/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 29/04/1996. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão que indeferira pedido de assistência

judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação de situação econômico-financeira adversa, por parte da ora agravante, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 606.127/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; AgRg no REsp 1.447.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 352.320/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.)

Assim, ocorrendo comunicação válida da renúncia do causídico ao seu mandante, cabe à parte providenciar substituto; o processo prossegue, fluindo os prazos independentemente de sua intimação (art. 45 do CPC).
Ato contínuo, determino a intimação da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID n.º 471110514.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8014932-79.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476131976
Processo N° : 8014932-79.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DENIS APARECIDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS APARECIDO DA SILVA (OAB:BA74933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120210271161900000457743917

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504881-35.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rubem Felix Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Executado: Amanda De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0504881-35.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Guarda, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR:RUBEM FELIX DOS SANTOS SILVA
RÉU: Nome: AMANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte executada no endereço informado ao ID: 467920618 para, em quinze dias, cumprir a obrigação assumida no acordo realizado em audiência, devidamente homologado por sentença.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, 9 de outubro de 2024
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009520-70.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464324594
Processo N° : 8009520-70.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712063409500000447150281

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8014281-47.2024.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monica Nascimento Gois Registrado(a) Civilmente Como Monica Nascimento Gois
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Requerente: Nathalia Roberta Gois De Souza
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Requerido: Jose Roberto Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014281-47.2024.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MONICA NASCIMENTO GOIS registrado(a) civilmente como MONICA NASCIMENTO GOIS e outros
RÉU: JOSE ROBERTO ARAUJO DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.

I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.

A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.
Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção no sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.
Assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando outros documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais.

II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Da análise dos autos, verifico que a parte Requerente não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar sua residência. Desta forma, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a indicação do domicílio é um dos requisitos da petição inicial, bem como que, conforme o art. 320 do mesmo diploma legal, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte Autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, que demonstre onde se encontra domiciliada, e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir.

III - DA INVENTARIANÇA

Nomeio inventariante dos bens deixados por JOSE ROBERTO ARAUJO DE SOUZA a sua companheira MONICA NASCIMENTO GOIS, portadora do CPF sob o nº 351.672.895-72, independentemente da assinatura de termo de compromisso (art. 664, do CPC).
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

IV - DO PLANO DE PARTILHA

Intime-se a Inventariante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento (Provimento n.º 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal) em nome do de cujus (art. 654, do CPC), sendo que a municipal deverá ser geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário;
c) certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis ser partilhada;
d) documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

V - DO SISBAJUD

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, JOSE ROBERTO ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 329.282.545-87.

VI - DO ITCMD

Ademais, diante da inovação normativa contida no artigo 662, § 2º, do Código de Processo Civil, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais, não estão condicionados ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD).

VII - DA SERVENTIA

A presente ação de inventário, processar-se-á sob a forma de Arrolamento Sumário.

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelos de cujus ou requerida pela parte autora mencionada na petição inicial.
Após, manifestando-se a parte, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011103-90.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gessica Raissa Souza Dos Santos
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Requerente: H. S. D. S.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Requerido: Roberto Elias Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011103-90.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:GESSICA RAISSA SOUZA DOS SANTOS e outros
RÉU: ROBERTO ELIAS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Guarda e Alimentos, ajuizada por GESSICA RAISSA SOUZA DOS SANTOS, por se e representado HELOÍSA SOUZA DOS SANTOS, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de ROBERTO ELIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 468862759), tendo as partes formalizado acordo no que se refere à União Estável, à Guarda e Direito de Convivência. Porém, não chegaram a um acordo quanto aos Alimentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Aguarde-se o decurso do prazo de defesa.
Outrossim, tendo em vista que o requerimento de emenda à inicial (ID n° 469013491), deu-se após a citação do Réu, esta somente será admitida com o consentimento do Réu, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, no termo do artigo 329, inciso II, do CPC.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011259-78.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Daniele Feitoza Santos

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Executado: Lucas Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011259-78.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
EXEQUENTE: DANIELE FEITOZA SANTOS
EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº476099861), no prazo de 15 (QUINZE) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIEVIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8058859-03.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475160301
Processo N° : 8058859-03.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336)
GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336), MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641), DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS registrado(a) civilmente como DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS (OAB:BA77507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112516394860100000456866330

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8058859-03.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475160301
Processo N° : 8058859-03.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336)
GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336), MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641), DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS registrado(a) civilmente como DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS (OAB:BA77507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112516394860100000456866330

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011436-42.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniele Martins Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerente: Gabriela Viana Mota
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Marcla Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011436-42.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outros
RÉU: MARCLA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que este feito veio à conclusão sem que fossem cumpridas todas as diligências/providências determinadas anteriormente na Decisão de ID nº 466451206.
Assim, determino que a Secretaria cuide de dar integral e fiel cumprimento ao quanto determinando anteriormente: “determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS, requisitando as referidas informações.”
Em não sendo possível, certifique, para, só então, remeter os autos à nova conclusão, evitando, assim, maiores delongas na tramitação processual, em atendimento ao Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º, do CPC.
P. I. Cumpra-se, com urgência.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011335-05.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471167231
Processo N° : 8011335-05.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102917265889700000453306128

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013673-83.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roberto Jesus De Souza
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Advogado: Natalia Marques Bittencourt Da Silva (OAB:BA73295)
Requerido: Maria De Lourdes Carvalho Bacelar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013673-83.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Nomeação]
AUTOR:ROBERTO JESUS DE SOUZA
INTERDITANDO: MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Curatela, na qual ROBERTO JESUS DE SOUZA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu sobrinho, MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Capeando a inicial, vieram documentos.
Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID n.º 433579723.
Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID n.º 433662246.
Veio aos autos o laudo pericial em ID n.º 431331177.
Termo de audiência sob ID n.º 446093676, dispensa a formalidade da citação pessoal da curatelanda.
Nomeado curador especial, em razão da revelia da curatenda, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID n.º 455103749.
Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID n.º 475761011.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que a requerida, ora curatelanda, é portadora de “ataxia de marcha, incontinência urinária e declínio cognitivo progressivo (CID10: G91.2)”, encontrando-se incapacitada e inapta para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

A prova técnica, indica que a parte Requerida atualmente apresenta “ataxia de marcha, incontinência urinária e declínio cognitivo progressivo (CID10: G91.2)”.
Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.
Saliento que, conforme a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.
Assim, conclui-se que o(a) curatelando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.
Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da interditanda, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, impondo-se a nomeação do Requerente como seu curador.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o requerente, ROBERTO JESUS DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso de bem e desempenhar fielmente o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013673-83.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roberto Jesus De Souza
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Advogado: Natalia Marques Bittencourt Da Silva (OAB:BA73295)
Requerido: Maria De Lourdes Carvalho Bacelar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013673-83.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Nomeação]
AUTOR:ROBERTO JESUS DE SOUZA
INTERDITANDO: MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Curatela, na qual ROBERTO JESUS DE SOUZA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu sobrinho, MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.
Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID n.º 433579723.
Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID n.º 433662246.
Veio aos autos o laudo pericial em ID n.º 431331177.
Termo de audiência sob ID n.º 446093676, dispensa a formalidade da citação pessoal da curatelanda.
Nomeado curador especial, em razão da revelia da curatenda, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID n.º 455103749.
Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID n.º 475761011.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que a requerida, ora curatelanda, é portadora de “ataxia de marcha, incontinência urinária e declínio cognitivo progressivo (CID10: G91.2)”, encontrando-se incapacitada e inapta para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
A prova técnica, indica que a parte Requerida atualmente apresenta “ataxia de marcha, incontinência urinária e declínio cognitivo progressivo (CID10: G91.2)”.
Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.
Saliento que, conforme a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.
Assim, conclui-se que o(a) curatelando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.
Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da interditanda, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, impondo-se a nomeação do Requerente como seu curador.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o requerente, ROBERTO JESUS DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso de bem e desempenhar fielmente o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013673-83.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roberto Jesus De Souza
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Advogado: Natalia Marques Bittencourt Da Silva (OAB:BA73295)
Requerido: Maria De Lourdes Carvalho Bacelar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013673-83.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Nomeação]
AUTOR:ROBERTO JESUS DE SOUZA
INTERDITANDO: MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Curatela, na qual ROBERTO JESUS DE SOUZA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu sobrinho, MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Capeando a inicial, vieram documentos.
Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID n.º 433579723.
Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID n.º 433662246.
Veio aos autos o laudo pericial em ID n.º 431331177.
Termo de audiência sob ID n.º 446093676, dispensa a formalidade da citação pessoal da curatelanda.
Nomeado curador especial, em razão da revelia da curatenda, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID n.º 455103749.
Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID n.º 475761011.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que a requerida, ora curatelanda, é portadora de “ataxia de marcha, incontinência urinária e declínio cognitivo progressivo (CID10: G91.2)”, encontrando-se incapacitada e inapta para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
A prova técnica, indica que a parte Requerida atualmente apresenta “ataxia de marcha, incontinência urinária e declínio cognitivo progressivo (CID10: G91.2)”.
Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.
Saliento que, conforme a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.
Assim, conclui-se que o(a) curatelando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.
Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da interditanda, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, impondo-se a nomeação do Requerente como seu curador.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o requerente, ROBERTO JESUS DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso de bem e desempenhar fielmente o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016182-21.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 452817825
Processo N° : 8016182-21.2022.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071716112851500000436757160

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001104-73.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471709428
Processo N° : 8001104-73.2021.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408441899700000453789786

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004258-76.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Edivaldo Souza Reis
Requerido: José Neto Souza Reis
Requerido: Valdemar Souza Reis
Requerido: José Souza Reis
Requerente: Eliangela De Santana Santos
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004258-76.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:ELIANGELA DE SANTANA SANTOS
RÉU: Nome: Edivaldo Souza Reis
Endereço: praça jose dantas, sn, centro, HELIóPOLIS - BA - CEP: 48445-000
Nome: José Neto Souza Reis
Endereço: praça jose dantas, sn, centro, HELIóPOLIS - BA - CEP: 48445-000
Nome: Valdemar Souza Reis
Endereço: praça jose dantas, sn, centro, HELIóPOLIS - BA - CEP: 48445-000
Nome: José Souza Reis
Endereço: praça jose dantas, sn, centro, HELIóPOLIS - BA - CEP: 48445-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da devolutiva das cartas precatórias, acostadas sob ID462377208, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penalidades da lei.

Camaçari (BA), 17 de outubro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010768-71.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Silvania Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Jonas Moreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010768-71.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: Nome: JONAS MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Santa Lucia, 23, Parque das Mangabas, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, em face de REQUERIDO: JONAS MOREIRA DOS SANTOS, pelos fatos indicados conforme termo inicial.

Com a vestibular, juntou os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos para despacho.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes contraíram matrimônio, consoante certidão de casamento de ID462499784.

Afirma a vestibular que a parte autora deseja dissolver o vínculo de matrimônio que possui com a parte ré.

Estes são os fatos postos em juízo.

Resta indagar: sendo o divórcio um direito potestativo, diante da inexistência de filhos e bens a serem partilhados, necessário se faz a citação do “réu”? Ou, mais adiante, trata-se de “lide”? Qual seria, então, a “pretensão resistida”?

Respondendo as indagações retromencionadas, entendo trata-se de procedimento administrativo onde não há de se falar em litigantes e sim interessados. Ora, não há bens a serem partilhados, nem mesmo filhos repita-se. Os envolvidos poderiam, inclusive, postular tal decretação de divórcio no “cartório”, não envolvendo o Poder Judicial em suas questões: casaram-se e querem se separar. Pronto. Basta a vontade de um para obter a certidão de divórcio. Assim possibilita a Emenda Constitucional nº. 66/2010.

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 010660 01 55 2005 2 00107 211 0090899 63

- Cartório de RCPN de Itapuã

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS.

Expeça-se mandado de intimação para o divorciando, acompanhado da presente sentença.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente, com força de Mandado de Averbação.

P.R.I.

Camaçari (BA), 6 de setembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002422-68.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466415850
Processo N° : 8002422-68.2023.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100112003830200000449018590

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8040410-65.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Flavio De Souza Santos Junior
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Exequente: Regiane Oliveira Matos
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Advogado: Donaria De Oliveira Goncalves (OAB:BA29001)
Advogado: Bianca Alane Almeida Brito Dos Santos (OAB:BA52631)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Construtora Lustoza Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8040410-65.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]
AUTOR:REGIANE OLIVEIRA MATOS
RÉU: Nome: FLAVIO DE SOUZA SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Climério de Oliveira, S/N, Parque Verde II, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-282

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino ao cartório que adote as providências necessárias para o desentranhamento da petição de ID 465440248, conforme requerido na petição de ID 466237820.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 466237820, bem como dos documentos que a acompanham, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades de lei.

Camaçari (BA), 4 de novembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001552-23.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001552-23.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ALINE BATALHA SOUZA
RÉU: Nome: LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Acajutiba, 45, Próximo a Mercearia da Gorda, Phoc I, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-350

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos , guarda e regulamentação de visitas movida por ALINE BATALHA SOUZA, por si e representando o menor LUIZ MARCELO FERREIRA SOUZA, em face de LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA , aduzindo os fatos constantes na proemial.

Com a vestibular, juntou documentos.

Consoante evento 366912535, foram arbitrados alimentos provisórios, em favor do menor, em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e, inexistindo vínculo empregatício, 20% do valor de um salário mínimo vigente.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citado, o réu quedou-se inerte, pelo que fora decretada a revelia do acionado, sem os efeitos da contumácia, tendo em vista tratar-se de ação que versa sobre direitos indisponíveis, evento 409268751.

Intimada para indicação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado em petição de ID 411787247.

Concedida vistas ao Ministério Público, evento 412232076.

É o relatório. Decido.
Consoante Previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para impulsionar o processo.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Neste particular, assim decide jurisprudência dos Tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, in verbis
"(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)
(...) V - A avaliação da necessidade de produção de determinada prova compete ao magistrado, a quem cabe, como seu destinatário final, a formação do livre convencimento motivado. Por conseguinte, é inadequada à via especial a pretensão de sindicar os critérios da prescindibilidade, ou não, da produção de certos meios probatórios, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.
VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida
(...)
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)".
Ora, o feito trata-se de processo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, cuja prova documental, por si, é capaz de formar o convencimento deste Juízo, restando desnecessária o depoimento pessoal das partes ou de testemunhas no intento de provar aquilo que se aufere do instrumento probatório documental.
1. Do julgamento antecipado do pedido.
Dispõe o artigo 355,I e II, do Código de Ritos, in verbis:
"(...) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)"
II- o réu for revel (...)
Esta é a situação que se vislumbra nos autos, passa-se, portanto, a análise do mérito.
2. Dos alimentos.

Trata-se de processo de alimentos, onde se pleiteia do demandado o pagamento de verba alimentícia para filho menor de idade. Indispensável a análise do trinômio capacidade do alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade. Indubitável, face a menor idade e necessidades comprovadas nos autos, que o alimentando faz jus a pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, comprovada, inclusive, em razão da ausência de insurgência à liminar decretada e ausência de defesa constante nos autos.
Analisando a prova documental, constata-se a relação de parentesco, conforme documento acostado aos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seu filho menor.
Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo a pensão alimentícia em 20% do valor percebido pelo mesmo à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário, férias e demais indenizações legais e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, a monta de 20% do valor de um salário mínimo vigente, em favor do filho menor.
Ademais, entendo ser justo tal percentual, notadamente diante das provas colacionadas, em especial a que se referem aos gastos mensais com o infante, todos às expensas da genitora.
3. Da guarda e da regulamentação de visitas.
Nos termos do art. 1584, II, do Código Civil Brasileiro, tem-se:
A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser
(...)
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Assim, balizado no dispositivo supra, em observância ao Ministério Público, considerando que não há, nos autos, qualquer óbice ao exercício da guarda por ambos os genitores, fixo a guarda na modalidade compartilhada com residência do menor no lar materno, sendo resguardado ao requerido o direito de visitação.
Acerca da visitação determino, ainda, que:
a) o genitor terá o filho em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, devendo pegar o menor nas tardes de sexta feira e devolvê-lo no domingo até às 18h;
b) todas as retiradas e devoluções do filho deverá ocorrer junto ao lar materno;
c)o filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai o mesmo ocorrendo no aniversário dos genitores;
d) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
e)Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e RESPONSABILIZO LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA , à título de prestação alimentícia ao pagamento de 20% do valor percebido pelo mesmo à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário, férias e demais indenizações legais e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, a monta de 20% do valor de um salário mínimo vigente, sendo devidos ao menor LUIZ MARCELO FERREIRA SOUZA, a serem pagos no dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente ou poupança, a ser informada pela genitora do menor a este juízo.

Outrossim, condeno o Alimentante ao pagamento das custas processuais e honorários, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o manto da justiça gratuita que ora lhe defiro, sob à responsabilidade de quem assim o declara.
Fixo a guarda e regulamento as visitas nos termos supra.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará.

Dou como prequestionadas as teses apresentadas, evitando afastar interposição de embargos protelatórios, sob pena de configuração de ato atentatório com a dignidade do Poder Judiciário.

P.R.I

Camaçari (BA), 5 de outubro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500346-29.2018.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Denise Bastos Dias
Advogado: Tamires Fernandes Vieira (OAB:BA60976)
Reu: Gilvan Gomes Correia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos movida por D.DC, menor, devidamente representado por sua genitora, DENISE BASTOS DIAS, em face de GILVAN GOMES CORREIA, aduzindo os fatos constantes na proemial.

Com a vestibular, juntou documentos.

Citado, o Requerido contestou a ação, declarando possuir outras duas filhas que criaria sozinho, além de possuir despesas relacionadas a sua sobrevivência. Propõe o pagamento de 15% de seu rendimento líquido a título de alimentos em favor do menor, ou, no caso de desemprego, 20% do salário mínimo.

Intimada, a Parte Autora quedou-se inerte diante do contido na resposta do Requerido.

Intimadas, as partes não promoveram a produção de prova quanto à fase de instrução processual, de forma que resta a ser avaliada a documentação reunida nos autos.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se, evento 50379932 .

É o relatório. Decido.

Trata-se de processo de alimentos, onde se pleiteia do demandado o pagamento de verba alimentícia para filho(a) menor de idade.

Destarte, necessário analisar-se o binômio capacidade do alimentante e necessidade do alimentando. O alimentando demonstrou, claramente, a sua necessidade, enquanto a capacidade do Alimentante pode-se ter um parâmetro de acordo com as provas produzidas em audiência.

Analisando a prova documental, portanto, constatou-se a relação de parentesco, conforme certidão de nascimento, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seu filho menor.

Quanto à possibilidade do Réu, convém observar que a impossibilidade do cumprimento da obrigação legal de alimentar deveria ter sido comprovada pelo Requerido, como fato impeditivo, o que não se verifica nos autos. Ao contrário, o próprio Requerido expõe a disponibilidade do pagamento, contudo, com consideração de que possui outras pessoas a sustentar.

Ademais, o fato de o Requerido possuir outros filhos menores não foi impugnado pela Parte Autora e isto, evidentemente, há que ser considerado quanto à análise da disponibilidade quanto ao pagamento de alimentos.

Neste contexto, entendo que 15% (quinze por cento) do valor recebido à título de renda salarial é percentual razoável para atender o binômio alhures consignado.

No mesmo sentido, entendo ser justo tal percentual, notadamente diante das provas colacionadas, em especial a que se referem aos gastos mensais com o infante, todos às expensas da genitora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, e RESPONSABILIZO GILVAN GOMES CORREIA, à título de prestação alimentícia ao pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do salário percebido pelo réu, sendo devidos ao menor DANIEL DIAS CORREIA, a serem pagos no dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente ou poupança, a ser informada pela genitora do menor a este juízo. No caso de desemprego, o valor devido, à título de pensão alimentícia é o correspondente à 20 % (vinte por cento) calculado sob o valor do salário mínimo vigente.

Outrossim, condeno o Alimentante ao pagamento das custas processuais e honorários, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o manto da justiça gratuita que ora lhe defiro, sob à responsabilidade de quem assim o declara.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará.

Dou como prequestionadas as teses apresentadas, evitando afastar interposição de embargos protelatórios, sob pena de configuração de ato atentatório com a dignidade do Poder Judiciário.

P.R.I

Camaçari (BA), 31 de março de 2020.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004494-91.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474894708
Processo N° : 8004494-91.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MICHELLE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA41356), QUECIO CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA31922)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112216221312800000456626589

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013444-89.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471774835
Processo N° : 8013444-89.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408452998300000453852116

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011489-23.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 468223206
Processo N° : 8011489-23.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111271447400000450651187

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

SENTENÇA
8010333-97.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Renata Lopes Da Silva
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerente: Monica Souza De Lira
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerente: Amanda Dos Santos De Jesus
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerido: Gilberto Gonzaga Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010333-97.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:RENATA LOPES DA SILVA e outros (2)
RÉU: Nome: GILBERTO GONZAGA GOMES
Endereço: Rua Cacique, sn, Phoc III, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-670

SENTENÇA
Vistos, etc.

EVERTON GUSTAVO SILVA GOMES e ANNA LUIZA DA SILVA GOMES, representados pela genitora RENATA LOPES DA SILVA, bem como KAUÃ VITOR LIRA GOMES e AYLLA GOMES DE JESUS, representados pela genitora AMANDA DOS SANTOS DE JESUS, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de GILBERTO GONZAGA GOMES, falecido em 28/04/2024.

Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a consulta ao SISBAJUD, juntada em ID469970302.
Perecer ministerial em ID474980585, pugnando pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID469970302), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.

Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes EVERTON GUSTAVO SILVA GOMES e ANNA LUIZA DA SILVA GOMES, representados pela genitora RENATA LOPES DA SILVA, bem como KAUÃ VITOR LIRA GOMES e AYLLA GOMES DE JESUS, representados pela genitora AMANDA DOS SANTOS DE JESUS, a levantarem os valores existentes em nome de GILBERTO GONZAGA GOMES junto ao BCO SANTANDER (BRASIL) S.A, no valor total de R$1.040,44, ao BCO BRADESCO S.A., no valor de R$16.314,85, ao ITAÚ UNIBANCO S.A, no valor de R$36,36 e ao NU PAGAMENTOS - IP, no valor total de R$73,73, a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor, cabendo a cada herdeiro o quinhão de 25% (vinte e cinco por cento).

Defiro a gratuidade da justiça.

Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).

Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Camaçari (BA), 27 de novembro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011408-11.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 473711452
Processo N° : 8011408-11.2023.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
MONICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS (OAB:BA19527), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111406432191600000455578067

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014822-80.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)

Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)

Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476692865
Processo N° : 8014822-80.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
IAN VICTOR SOUZA ARAUJO SILVA (OAB:BA69202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408483144000000458252716

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015006-36.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)

Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476692894
Processo N° : 8015006-36.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PAULO SERGIO DIAS NUNES (OAB:BA31405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408483339300000458252745

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004494-91.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476791231
Processo N° : 8004494-91.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MICHELLE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA41356), QUECIO CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA31922)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506490661300000458345958

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013444-89.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476828557
Processo N° : 8013444-89.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506490737900000458377944

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011489-23.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476833619
Processo N° : 8011489-23.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506490804700000458383055

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015010-73.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA33376E)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476553072
Processo N° : 8015010-73.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA33376E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408483188300000458130413

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005871-97.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 476702161
Processo N° : 8005871-97.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408483264700000458257794

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014779-46.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. B. O. S.
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Autor: Edileuza Da Silva Oliveira
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8014779-46.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão, Alimentos]
AUTOR:S. B. O. S. e outros
RÉU: Nome: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: DE AUTARQUIAS SUL, S/N, QUADRA02 BLOCO O ANDAR 6, ASA SUL, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-946

SENTENÇA
Vistos, etc.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que ainda não houve contestação, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC .

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter sido apresentada contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari, 3 de dezembro de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007087-93.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Elisabete Maria Dos Santos Silva (OAB:BA62401)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476695700
Processo N° : 8007087-93.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELISABETE MARIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA62401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408483297700000458257783

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014999-44.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Moises Ferreira Dias
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Autor: Luana Yngrid Machado Dias
Reu: Luana Yngrid Machado Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8014999-44.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:MOISES FERREIRA DIAS e outros
RÉU: Nome: LUANA YNGRID MACHADO DIAS
Endereço: Rua das Aveleiras, 14, Vila Progresso (Zona Leste), SãO PAULO - SP - CEP: 08235-170

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID476440715.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.
Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 3 de dezembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015050-55.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Advogado: Erica Mendes Brito Dos Santos (OAB:BA78152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476832269
Processo N° : 8015050-55.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALAM MOREIRA registrado(a) civilmente como ALAM MOREIRA DE JESUS (OAB:BA74924), ERICA MENDES BRITO DOS SANTOS (OAB:BA78152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506490763200000458381854

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009504-19.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474666828
Processo N° : 8009504-19.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112208195396200000456422399

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011408-11.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476840464
Processo N° : 8011408-11.2023.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
MONICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS (OAB:BA19527), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507011177500000458387028

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010333-97.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Renata Lopes Da Silva
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerente: Monica Souza De Lira
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerente: Amanda Dos Santos De Jesus
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerido: Gilberto Gonzaga Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010333-97.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:RENATA LOPES DA SILVA e outros (2)
RÉU: Nome: GILBERTO GONZAGA GOMES
Endereço: Rua Cacique, sn, Phoc III, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-670

SENTENÇA
Vistos, etc.
A EMBARGANTE RENATA LOPES DA SILVA e outros (2), já qualificados aos autos, ofereceu, tempestivamente, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com o fito de obter a declaração de ponto da sentença constante de ID475600168 que considera estar eivada de erro material. Destarte, requer, pois, a modificação do julgado.
O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão da Sentença ou Acórdão, e, ainda, corrigir erro material, conforme vem estatuído no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, somente alterando as conclusões do julgamento, quando oposto em face de erro material.

Trata-se de ação de Alvará Judicial para o levantamento de valores de titularidade de GILBERTO GONZAGA GOMES, falecido em 28/04/2024.

É breve o relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a embargante possui razão, uma vez que, há existência de erro material no julgado embargado. Destarte, nada mais resta, senão a retificação da informação indevida.

Ex positis, pelas razões e fundamentos retromencionados, CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, defiro o pedido, conferindo-lhe efeito modificativo para determinar a retificação da sentença.
Onde se lê:

“Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes EVERTON GUSTAVO SILVA GOMES e ANNA LUIZA DA SILVA GOMES, representados pela genitora RENATA LOPES DA SILVA, bem como KAUÃ VITOR LIRA GOMES e AYLLA GOMES DE JESUS, representados pela genitora AMANDA DOS SANTOS DE JESUS, a levantarem os valores existentes em nome de GILBERTO GONZAGA GOMES junto ao BCO SANTANDER (BRASIL) S.A, no valor total de R$1.040,44, ao BCO BRADESCO S.A., no valor de R$16.314,85, ao ITAÚ UNIBANCO S.A, no valor de R$36,36 e ao NU PAGAMENTOS - IP, no valor total de R$73,73, a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor, cabendo a cada herdeiro o quinhão de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Leia-se:
“Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes EVERTON GUSTAVO SILVA GOMES e ANNA LUIZA DA SILVA GOMES, representados pela genitora RENATA LOPES DA SILVA, KAUÃ VITOR LIRA GOMES, representado pela genitora MONICA SOUZA DE LIRA e AYLLA GOMES DE JESUS, representada pela genitora AMANDA DOS SANTOS DE JESUS, a levantarem os valores existentes em nome de GILBERTO GONZAGA GOMES junto ao BCO SANTANDER (BRASIL) S.A, no valor total de R$1.040,44, ao BCO BRADESCO S.A., no valor de R$16.314,85, ao ITAÚ UNIBANCO S.A, no valor de R$36,36 e ao NU PAGAMENTOS - IP, no valor total de R$73,73, a título de

poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor, cabendo a cada herdeiro o quinhão de 25% (vinte e cinco por cento)".

Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de dezembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010283-08.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elaine Morais Farias Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Joao Carlos Farias Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010283-08.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ELAINE MORAIS FARIAS PEREIRA
RÉU: Nome: JOAO CARLOS FARIAS PEREIRA
Endereço: Rua Eixo 04, 222-E, 24, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-725

DESPACHO
Vistos, etc.

No que se refere ao prazo recursal, certifique-se o cartório acerca da alegação constante em ID 460251752.

Após, conclusos.

Camaçari (BA), 16 de setembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013291-90.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Denivaldo Santos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Raimunda Dias De Albuquerque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013291-90.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:DENIVALDO SANTOS DA SILVA
RÉU: Nome: RAIMUNDA DIAS DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Senador César Lacerda de Vergueiro, N.54, Próximo a caixa D'água,, Vila Cascatinha, SãO VICENTE - SP - CEP: 11370-040

DESPACHO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante na sentença de ID 423744276, no que se refere ao cartório para averbação.

Destarte, onde se lê: - Cartório de RCPN de Simões Filho-Bahia.

Leia-se: - Cartório de RCPN de de São Paulo - SP.

Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Camaçari (BA), 3 de dezembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013320-09.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476258839
Processo N° : 8013320-09.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213342998500000457867778

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005781-26.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Advogado: Talita Batista Nunes (OAB:BA54563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 473613662
Processo N° : 8005781-26.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554), TALITA BATISTA NUNES (OAB:BA54563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111406431526800000455485845

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000737-26.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Lais Patricio Da Cunha Peixoto (OAB:BA71569)
Advogado: Yasmim Lima De Araujo (OAB:BA76978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474672164
Processo N° : 8000737-26.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)
LAIS PATRICIO DA CUNHA PEIXOTO (OAB:BA71569), YASMIM LIMA DE ARAUJO (OAB:BA76978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112208200898900000456428520

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012453-16.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. D. S. D. S.
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Autor: M. C. D. S. D. S.
Representante: Rafaela De Oliveira Dos Santos Da Silva
Reu: Fabio Gusmao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012453-16.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:M. D. S. D. S. e outros (2)
RÉU: Nome: FABIO GUSMAO DA SILVA
Endereço: Rua Wanderley Araujo Pinho, 145, TRIANGULO, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-380

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos

provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.
Caso haja a necessidade de expedição de Ofício para inclusão dos descontos em folha de pagamento, deverá a parte interessada requerer nos autos a sua expedição, após o trânsito em julgado desta decisão, indicando os meios pelos quais o mesmo deve ser encaminhado.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 27 de novembro de 2024, às 09 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 18 de outubro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014690-23.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Carlos Alves Goncalves
Advogado: Elisama Angelia De Oliveira Almeida (OAB:DF77009)
Requerido: Gleide Marcia Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014690-23.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]
AUTOR:ANTONIO CARLOS ALVES GONCALVES
RÉU: Nome: GLEIDE MARCIA ANDRADE SANTOS
Endereço: Rua Piruí, 12, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-742

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 22 de janeiro de 2025, às 16:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 28 de novembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006917-63.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)

Advogado: Adriana Souza Nascimento (OAB:SP403972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475484536
Processo N° : 8006917-63.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416)
ADRIANA SOUZA NASCIMENTO (OAB:SP403972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112711154941600000457155988

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506750-96.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Joana Dos Anjos Miranda
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Executado: Jose Agnaldo De Lima
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Requerido: Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0506750-96.2018.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Busca e Apreensão]
AUTOR:JOANA DOS ANJOS MIRANDA
RÉU: Nome: JOSE AGNALDO DE LIMA
Endereço: Rua Guajirus, centro, S/N, ao lado do restaurante de China , tel. 71-99120-61, Monte Gordo, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-048

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista as petições acostadas sob IDs 443465899 e 444494209, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Camaçari, bem como aos Cartórios de Registros de Imóveis de Camaçari - Ba, 1 e 2 Ofícios, a fim de que juntem aos presentes autos a ficha, certidão cadastral, planta, croqui, certidão ou escritura dos imóveis, todos os dados dos imóveis, em nome de JOSE AGNALDO DE LIMA, CPF: 139.035.515-20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Camaçari (BA), 15 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013527-08.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)

Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472028629
Processo N° : 8013527-08.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDMILSON TEIXEIRA LUZ registrado(a) civilmente como EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510441743000000454073230

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0305093-79.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fernanda De Oliveira Silva
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305093-79.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (OAB:BA39107), JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721), THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE (OAB:BA43561), WRIAS DE MELO ALVES (OAB:BA43801)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
EXPEÇA-SE o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados a título de crédito principal e de honorários sucumbenciais em favor da parte requerente.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 2 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770118-37.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770118-44.2014.8.05.0039 para 0770118-37.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770115-82.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770115-41.2014.8.05.0039 para 0770115-82.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770114-97.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770114-40.2014.8.05.0039 para 0770114-97.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770106-23.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770106-32.2014.8.05.0039 para 0770106-23.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770092-39.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770092-18.2014.8.05.0039 para 0770092-39.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770096-76.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770096-22.2014.8.05.0039 para 0770096-76.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770144-35.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nadia Di Paolo Martinelli
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770144-70.2014.8.05.0039 para 0770144-35.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770142-65.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Osvaldo De Sa Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770142-68.2014.8.05.0039 para 0770142-65.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770137-43.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: O Municipio Decamaçari
Executado: Joaquim De Oliveira Leite Netto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770137-63.2014.8.05.0039 para 0770137-43.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770130-51.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770130-56.2014.8.05.0039 para 0770130-51.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770136-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Raimunda Da Silva Macedo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770136-62.2014.8.05.0039 para 0770136-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770127-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Teotonio Apolonio Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770127-53.2014.8.05.0039 para 0770127-96.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720609-06.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adalberto Pereira Campos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720609-81.2015.8.05.0039 para 0720609-06.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743806-92.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valdenice Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743806-27.2012.8.05.0039 para 0743806-92.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743819-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neilton Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743819-40.2012.8.05.0039 para 0743819-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743823-31.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao De Jesus Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743823-44.2012.8.05.0039 para 0743823-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743832-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marlene De Souza Soares Rodrigues
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743832-53.2012.8.05.0039 para 0743832-90.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743833-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ivonete Lira Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743833-54.2012.8.05.0039 para 0743833-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743836-30.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Augusto De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743836-57.2012.8.05.0039 para 0743836-30.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770211-97.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770211-40.2014.8.05.0039 para 0770211-97.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770192-91.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770192-21.2014.8.05.0039 para 0770192-91.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770182-47.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770182-11.2014.8.05.0039 para 0770182-47.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770179-92.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Jose Macedo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770179-08.2014.8.05.0039 para 0770179-92.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770176-40.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Imobiliaria Ipiranga Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770176-05.2014.8.05.0039 para 0770176-40.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770155-64.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Anavie Rodrigues Dorea
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770155-81.2014.8.05.0039 para 0770155-64.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770149-57.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Roberto De Jesus Brito
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770149-75.2014.8.05.0039 para 0770149-57.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720825-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Barbosa,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720825-45.2012.8.05.0039 para 0720825-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720952-02.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720952-37.2015.8.05.0039 para 0720952-02.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770204-08.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770204-33.2014.8.05.0039 para 0770204-08.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770164-26.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Mar Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770164-90.2014.8.05.0039 para 0770164-26.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721389-48.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Irineu De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721389-27.2012.8.05.0039 para 0721389-48.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770267-33.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Emidio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770267-96.2014.8.05.0039 para 0770267-33.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743843-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: E Paulina Da Silva Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743843-64.2012.8.05.0039 para 0743843-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721394-70.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose De Avila Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721394-32.2012.8.05.0039 para 0721394-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763020-35.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arlindo Lessa Junior
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0763020-35.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ARLINDO LESSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Execução Fiscal, informando, outrossim, se houve a quitação ou o parcelamento da dívida o executado, no prazo de lei.

Camaçari (BA), 5 de dezembro de 2024
DOUGLAS SILVA NAVARRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770280-32.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770280-13.2014.8.05.0039 para 0770280-32.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770275-10.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770275-08.2014.8.05.0039 para 0770275-10.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770251-79.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rio Ipojuca Empreendimentos De Hotelaria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770251-80.2014.8.05.0039 para 0770251-79.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770217-07.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770217-46.2014.8.05.0039 para 0770217-07.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743852-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Carlos De Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743852-73.2012.8.05.0039 para 0743852-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743853-66.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivo Alberto De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743853-74.2012.8.05.0039 para 0743853-66.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743856-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Onofre Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743856-77.2012.8.05.0039 para 0743856-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743862-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonino Alves De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743862-83.2012.8.05.0039 para 0743862-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743863-13.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cilene Da Silva Paz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743863-84.2012.8.05.0039 para 0743863-13.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743868-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Genilson Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743868-89.2012.8.05.0039 para 0743868-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0743873-57.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Terezinha Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743873-94.2012.8.05.0039 para 0743873-57.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743876-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luis Valerio Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743876-97.2012.8.05.0039 para 0743876-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0029272-97.2006.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Odilon Garcez Montenegro Neto
Advogado: Sergio Ricardo Barbosa Montenegro (OAB:BA61614)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0029272-97.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ODILON GARCEZ MONTENEGRO NETO
Advogado(s): NEY DE SOUZA CACIM (OAB:BA13833), sergio montenegro registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO BARBOSA MONTENEGRO (OAB:BA61614)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Expeça-se os respectivos Alvarás, com as devidas formalidades de praxe, conforme dados bancários informados na petição retro, ID 476693685.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501700-31.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adenil Dos Santos Cruz
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0501700-31.2014.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADENIL DOS SANTOS CRUZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para juntada das informações a seguir, para fins de confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de cálculos prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ e dados bancários do credor principal; (2)nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ e dados bancários do beneficiário dos créditos decorrentes de honorários advocatícios; (3) eventual Contrato de honorários advocatícios.

Camaçari (BA), 26 de setembro de 2024
Elzinete Miranda e Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303063-37.2014.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Melissa Combustíveis Ltda
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0303063-37.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: MELISSA COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os termos da Certidão de ID 422445645 e 477033436, em que registra a ausência de peças processuais nesta Ação de Embargos à Execução Fiscal, objeto de migração automática do Sistema e-SAJ, supostamente protocolada por equívoco e sem qualquer manifestação das partes, arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de dezembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502855-35.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: G.d.q. Usinagem Ltda. - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0502855-35.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: G.D.Q. USINAGEM LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Execução Fiscal, no prazo de lei.

Camaçari (BA), 5 de dezembro de 2024
DOUGLAS SILVA NAVARRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000622-55.1997.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Municipio De Camacari
Autor: Dimara Construtora Ltda
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000622-55.1997.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: DIMARA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação ao demonstrativo de cálculos e valores apresentados pela exequente, conforme pedido de Cumprimento da Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC em vigor.
Cumpra-se demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Camaçari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000864-77.1998.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Benvindo De Lima
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000864-77.1998.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Raimundo Benvindo de Lima
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da autarquia federal executada nos autos para que demonstre o cumprimento da ordem judicial prolatada, ID 377549794, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 20 de agosto de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007207-79.2004.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Copenor Companhia Petroquimica Do Nordeste
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007207-79.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0503545-64.2015.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Associacao Dos Procuradores Do Municipio De Camacari
Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0503545-64.2015.8.05.0039
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE CAMACARI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para manifestação sobre o teor da petição de ID 445999116, no PRAZO DE CINCO DIAS.

Camaçari (BA), 5 de novembro de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012371-82.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Rita De Kassia De Goes Melo
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012371-82.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RITA DE KASSIA DE GOES MELO
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente nos autos para retificação do polo passivo da presente Ação Ordinária, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723600-52.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723600-67.2015.8.05.0039 para 0723600-52.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720285-16.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Carlos Barbosa Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720285-48.2015.8.05.0039 para 0720285-16.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503953-84.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Isabel Santos De Santana
Advogado: Paulo Henrique Oliveira E Silva (OAB:BA30118)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503953-84.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ISABEL SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA30118)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente nos autos para manifestação sobre o teor da petição ID 224548308, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 12 de agosto de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007112-09.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Diego Zanela
Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007112-09.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DIEGO ZANELA
Advogado(s): IKARO LOPES ORRICO (OAB:BA71581)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 9.099/95.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação de Repetição de Indébito Tributário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações formuladas na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 27 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0010677-74.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Orlando Balbino Santos Carvalho
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010677-74.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Orlando Balbino Santos Carvalho
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ registrado(a) civilmente como NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente à título de honorários advocatícios de sucumbência em favor da procuradora do exequente nos autos, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501661-97.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rosana Lima Santos De Alcantara
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501661-97.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ROSANA LIMA SANTOS DE ALCANTARA
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da exequente para manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503138-53.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Angelita Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Executado: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0503138-53.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 2 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012125-57.2022.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Mm Patrimonial Eireli
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Impetrante: Fernanda Dos Santos Pinto
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Impetrante: Sonia Ferreira Da Cruz Sousa
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)

Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012125-57.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: MM PATRIMONIAL EIRELI e outros (2)
Advogado(s): THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969)
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o descumprimento da ordem judicial constante na decisão de ID 447733587, NOTIFIQUE-SE novamente o representante legal do Município de Camaçari e o Secretário Municipal de Fazenda para que no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da presente decisão judicial, disponibilizarem a guia de pagamento de tributo municipal emitida (ID 380613602), no valor de R$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), para fins de quitação do tributo incidente sobre a transmissão de bem imóvel, conforme ordem judicial prolatada em grau de recurso no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob pena de multa diária R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida em favor dos requerentes, através de bloqueio nas contas bancárias da municipalidade.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 22 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006424-81.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Everaldo Costa Menezes
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006424-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EVERALDO COSTA MENEZES
Advogado(s): TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
EVERALDO COSTA MENEZES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo o requerente alegado em síntese, de que constitui-se proprietário de bem imóvel rural, com dimensão de 22.076m² (vinte e dois mil e setenta e seis metros quadrados), lavrado em Escritura Pública de Venda e Compra com número de ordem 067, livro nº 889 e folha nº 132, registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Camaçari/BA, inscrito em matrícula nº 19.430 e de que o ente público requerido está exigindo o pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem imóvel objeto da presente Ação referente ao exercício financeiro de 2021, haja vista de que o ente público está realizando lançamento do imóvel como urbano, conforme guias expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.
O requerente alegou, ainda, de que, embora o bem imóvel objeto da presente Ação esteja situado na estrada BA-093, não está próximo da área urbana da Barra do Pojuca e nem de Monte Gordo, não existindo por perto escolas, hospitais ou postos de

saúde, não possui calçamento, meio-fio, canalização de águas pluviais nem abastecimento de água, sem qualquer forma de urbanização na área, de que o imóvel possui área decorrente do desmembramento da maior porção da Fazenda Maracaia, situada no distrito de Monte Gordo, e de que a cobrança Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR incide sobre o referido bem imóvel desde o período de sua aquisição.

O requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que há impossibilidade jurídica da incidência do referido tributo municipal sobre bem imóvel de sua propriedade, haja vista que este não se encontra localizado em zona urbana e não cumpre com os os requisitos estabelecidos pelo art. 32, §1º, do Código Tributário Nacional para ser considerado bem imóvel urbano com a consequente incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, e de que se trata de propriedade territorial rural, localizado fora da zona urbana do município e, portanto, competência da União a instituição e cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme estabelece o art. 29, do CTN.

Em razão do exposto, o requerente pediu, liminarmente, a concessão de medida liminar para fins de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário, referente a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício fiscal de 2021, e a não incidência de demais cobranças indevidas, de cancelamento da inscrição imobiliária urbana nº 0002048370, bem como para que o ente público requerido se abstenha de interpor qualquer Execução Fiscal ou incluir o requerente em cadastros de inadimplentes.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 395538815 a 395538857.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Anulatória, resultou demonstrado de que o requerente constitui-se como proprietário do bem imóvel objeto da presente Ação, de que há a cobrança de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU sobre o referido bem incidente sobre o exercício fiscal de 2021, conforme ID 395538815, e de que o bem imóvel discutido configura como imóvel localizado em zona rural, servindo a sua propriedade fato gerador para incidência e cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR de competência da União, o que vem sendo efetivamente cobrado por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, conforme provas documentais de ID 395538822 e 395538844.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, estabelece as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre tais hipóteses, autoriza a suspensão no caso de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em ações judiciais, portanto, haja vista que a prova documental juntada aos autos demonstra circunstâncias de fato que se constituem como elementos suficientes para a demonstração da probabilidade do direito do requerente e a possibilidade de danos irreparáveis em desfavor deste, portanto, na espécie relatada nos autos encontram-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da medida liminar requerida de suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário referente a cobrança de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU e a consequente abstenção do ente público requerido para interpor Execução Fiscal ou inclusão do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito ou protesto cartorário quanto ao crédito tributário objeto da presente Ação.

Em razão do exposto, preenchidos os requisitos de lei para a concessão da medida liminar requerida pelo requerente EVERALDO COSTA MENEZES, DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário referente a cobrança de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU sobre o bem imóvel discutido e a consequente abstenção do ente público requerido para interpor Execução Fiscal ou inclusão do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito ou protesto cartorário quanto ao crédito tributário objeto da presente Ação, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa a ser fixada em favor do próprio requerente.

CITE-SE e INTIME-SE o representante legal do Município de Camaçari, para conhecimento e cumprimento dos termos da presente decisão liminar, em favor do requerente, bem como para contestação aos termos da presente Ação Anulatória, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações da forma da lei.

Camaçari(BA), 23 de outubro de 2024

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743883-04.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Francisco Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743883-07.2012.8.05.0039 para 0743883-04.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010629-22.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carlos Antonio Menezes Da Silva
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010629-22.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS ANTONIO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL registrado(a) civilmente como GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários-mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2º, §1º, da Lei 12.153/2009, necessário o processamento pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2º, §4º, da referida lei).
Cite-se e intime-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente AÇÃO DE CONHECIMENTO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 25 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010609-31.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nivaldo Rosa Da Silva Junior
Advogado: Mary Anne Gagliano Bulhoes (OAB:BA72684)
Advogado: Verenna Moreno Cardoso Leite (OAB:BA51822)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010609-31.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

REQUERENTE: NIVALDO ROSA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VERENNA MORENO CARDOSO LEITE (OAB:BA51822), MARY ANNE GAGLIANO BULHOES (OAB:BA72684)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas, conforme estabelece o art. 54 da Lei 9.099/95.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos temos da presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE TRIBUTO COBRADO E PAGO A MAIOR A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006318-22.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Neci Silva Dos Santos
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006318-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARIA NECI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Desta forma, proceda-se a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Intime-se a requerente, por meio dos seus Procuradores para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008937-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adalberto Da Costa Filho
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008937-85.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADALBERTO DA COSTA FILHO
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REU: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, INDEFERINDO, desta forma, a medida liminar requerida nos autos, haja vista tratar-se de pedido de natureza satisfativa, sendo necessária a ampla defesa e o contraditório do requerido nos autos da presente Ação, tratando-se de matéria de fato e, por sua vez, a prova documental juntada aos autos não esgota o conhecimento da matéria em discussão nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 23 de outubro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003254-78.2002.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Ana Paula Guimares De Moura
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Requerente: Municipio De Camacari
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003254-78.2002.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REQUERIDO: Ana Paula Guimares de Moura
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)

DESPACHO
Vistos etc.
NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, o Contabilista nomeado nos autos, ALEXANDRE PINHO CAMPELO, de registro profissional CRC-BA 020640/0-4, para realizar os cálculos da condenação em observância aos parâmetros fixados no Acordão de ID 357122649, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 30 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003839-96.2003.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espolio De Bernardo De Galvão
Advogado: Silvana Fernandes Souza Sapucaia (OAB:BA11665)
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)

Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003839-96.2003.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio de Bernardo de Galvão
Advogado(s): SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA (OAB:BA11665), ANTONIO ROBERTO VALENCA BOVE (OAB:BA21164), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10058), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do exequente para manifestação sobre a impugnação retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 13 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002467-72.2023.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Patrimonial Trevo Empresarial Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Requerido: Municipio De Camacari
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: HABILITAÇÃO n. 8002467-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: PATRIMONIAL TREVO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições na defesa do patrimônio público para manifestação sobre os termos da presente Ação Mandamental.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016613-55.2022.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ademilson Cirqueira Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8016613-55.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ADEMILSON CIRQUEIRA SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
EXECUTADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do cumprimento do teor do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 25 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0302147-71.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espolio De José Cosme Dos Santos
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Terceiro Interessado: Joselito Ribeiro Dos Santos
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0302147-71.2012.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSÉ COSME DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores dos expropriados, para que informe as datas de nascimento de cada um dos beneficiários dos créditos que deverão ser objeto de Precatório, para viabilizar a consulta da situação cadastral das respectivas inscrições no CPF/MF.
Camaçari (BA), 22 de novembro de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001342-94.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Roseli Conceição Santos
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001342-94.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Roseli Conceição Santos
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004802-30.2024.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Secretário Municipal De Desenvolvimento Urbano Do Município De Camaçari
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8004802-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236), VICTOR HUGO CRUZ LIMA registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO CRUZ LIMA (OAB:BA71917)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições na defesa do patrimônio público para a devida manifestação e, a seguir, autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 5 de junho de 2024.
Cesar augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502405-24.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502405-24.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301951-33.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Drielle Ribeiro Cardoso De Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Executado: Municipio De Camacari
Exequente: Raline Matos Do Espirito Santo
Exequente: Mayane De Santana Cardoso Dos Santos
Exequente: Sonia Maria Lima Oliveira Cedraz
Exequente: Mariana Souza De Jesus
Exequente: Cleisiane Sousa Da Silva
Exequente: Quesia De Almeida Dos Santos
Exequente: Girlene Junqueira Da Silva
Exequente: Ana Claudia Silva Da Cruz
Exequente: Edite Dos Santos
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Exequente: Maria Solange Missias Santos
Exequente: Nadjane Alves Dos Santos
Exequente: Jailma Dias Costa
Exequente: Nadia Alves De Andrade
Exequente: Nubia Dos Santos Passos

Exequente: Renata Amorim Da Silva
Exequente: Marcia Maiara Lima D Errico Batista
Exequente: Vania Santos Da Silva
Exequente: Maira Santana De Jesus
Exequente: Evanilza Nascimento Soares
Exequente: Selma Araujo Da Silva
Exequente: Maria Simone De Santana Ferreira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Clarine Dos Santos Santana Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Maria Jose Juriti Carvalho
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Nadia Cristina Silva Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Franciele De Araujo Gama
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Wilma Barbosa De Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Rosana Calmon Conceicao De Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Juliana Alcantara Buique
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Natalie Carneiro Paz
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Marcia Rocha Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Cristiane Ribeiro Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Geisiane Santos Da Cruz
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Jaqueline Dos Santos Machado
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Edilene De Jesus Mota
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Priscila Moreira Brandao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Renata Marcal Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Valeria Pires De Santana
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ana Paula Santos Brito Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Adriana De Souza Conceicao Mendes
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ivana Maria De Jesus Franca Pereira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Liliam Elizabeth Costa Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Dominique Franca Carvalho Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Luiza De Oliveira Lima Bahia
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Felipe Moreira Brandao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Juarez Niedo Patriota
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Marcelo Henrique Caldas Pereira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Idenildes Dos Santos Ferreira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Janete Santos Lima Sampaio
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Exequente: Antonieta De Jesus Ferreira Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)

Exequente: Jacqueline Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Zipa Araujo Dos Santos Rocha
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ieda Ramos Gomes
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Marilia Alves Falcao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Maria De Fatima Soares Melo Do Rosario
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Antonio Santos Caldas
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Luciene Da Paixao Ferreira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Luciana Souza Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Jeane Gusmao Soares
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Roseane Silva Barbosa
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Zelia Francisca Da Conceicao Veloso
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Eduarda Karinne Andrade
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Antonio Flavio De Lima Evangelista
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ana Paula Alves Pereira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Josimaria Araujo Conceicao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Eliene Da Conceicao Mascarenhas
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Diana Pereira Mendes
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Jevanice De Souza Bahia
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Vanda Maria De Santana Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Luiz Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA62107)
Exequente: Geisiane Conceicao Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Luciana Moreira Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Sandra Machado Acerbi
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Camila Carvalho De Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Elisangela Santos Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Maria Das Neves Rodrigues Da Silva De Souza
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Edineuza De Jesus Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Selma Dos Santos Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Mariana Sao Bento Da Conceicao De Morais
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Cristiane Fonseca Pires
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Natali Pompone Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Vanusa Moura Puridade Da Conceicao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Margarete Costa Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)

Exequente: Cleane Dos Santos Gomes
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Zenailda Franca Coutinho
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Marcela Da Silva Cardoso
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Exequente: Edvaldo Borges Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Livia Raquel Soares Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Catiane De Jesus Marques Bacelar
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Larissa Bezerra Maciel
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Bruno Nolasco Das Neves
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ivaneide Rodrigues Campos De Jesus
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Katia Gislene De Souza Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Nailza Neves De Matos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Elaine De Souza Campos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Sergio Vieira Do Carmo
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Jozeane Janoario Vieira Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Maria Da Conceicao Melo Alves
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Sonildes Silva Buitrago
Advogado: Amanda Gabrielle Costa Silva De Aragao (OAB:BA51708)
Exequente: Daiane Guimaraes De Santana
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Ligia Maria De Oliveira Tavares
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Jucilene Dos Santos De Santana
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Francisco Jose Simoes Da Silva
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Elida Nadiele Santos De Brito Gomes
Exequente: Eliane De Souza Campos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Patricia Da Silva Paixao
Exequente: Monica Pereira Lisboa
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301951-33.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RALINE MATOS DO ESPIRITO SANTO e outros (105)
Advogado(s): CRISTIANE FIGUEIREDO CONCEICAO (OAB:BA26953), AMANDA GABRIELLE COSTA SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51708), JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721), AUANGRAS MOREIRA SOARES (OAB:BA71404), LUIZ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62107), ORLANDO ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como ORLANDO ALVES DE BRITO (OAB:BA55956)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores dos exequentes para manifestação sobre o teor da Certidão retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301951-33.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Drielle Ribeiro Cardoso De Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Executado: Municipio De Camacari
Exequente: Raline Matos Do Espirito Santo
Exequente: Mayane De Santana Cardoso Dos Santos
Exequente: Sonia Maria Lima Oliveira Cedraz
Exequente: Mariana Souza De Jesus
Exequente: Cleisiane Sousa Da Silva
Exequente: Quesia De Almeida Dos Santos
Exequente: Girlene Junqueira Da Silva
Exequente: Ana Claudia Silva Da Cruz
Exequente: Edite Dos Santos
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Exequente: Maria Solange Missias Santos
Exequente: Nadjane Alves Dos Santos
Exequente: Jailma Dias Costa
Exequente: Nadia Alves De Andrade
Exequente: Nubia Dos Santos Passos
Exequente: Renata Amorim Da Silva
Exequente: Marcia Maiara Lima D Errico Batista
Exequente: Vania Santos Da Silva
Exequente: Maira Santana De Jesus
Exequente: Evanilza Nascimento Soares
Exequente: Selma Araujo Da Silva
Exequente: Maria Simone De Santana Ferreira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Clarine Dos Santos Santana Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Maria Jose Juriti Carvalho
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Nadia Cristina Silva Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Franciele De Araujo Gama
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Wilma Barbosa De Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Rosana Calmon Conceicao De Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Juliana Alcantara Buique
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Natalie Carneiro Paz
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Marcia Rocha Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Cristiane Ribeiro Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Geisiane Santos Da Cruz
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Jaqueline Dos Santos Machado
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Edilene De Jesus Mota
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)

Exequente: Priscila Moreira Brandao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Renata Marcal Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Valeria Pires De Santana
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ana Paula Santos Brito Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Adriana De Souza Conceicao Mendes
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ivana Maria De Jesus Franca Pereira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Liliam Elizabeth Costa Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Dominique Franca Carvalho Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Luiza De Oliveira Lima Bahia
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Felipe Moreira Brandao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Juarez Niedo Patriota
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Marcelo Henrique Caldas Pereira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Idenildes Dos Santos Ferreira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Janete Santos Lima Sampaio
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Exequente: Antonieta De Jesus Ferreira Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Jacqueline Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Zipa Araujo Dos Santos Rocha
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ieda Ramos Gomes
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Marilia Alves Falcao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Maria De Fatima Soares Melo Do Rosario
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Antonio Santos Caldas
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Luciene Da Paixao Ferreira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Luciana Souza Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Jeane Gusmao Soares
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Roseane Silva Barbosa
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Zelia Francisca Da Conceicao Veloso
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Eduarda Karinne Andrade
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Antonio Flavio De Lima Evangelista
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ana Paula Alves Pereira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Josimaria Araujo Conceicao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Eliene Da Conceicao Mascarenhas
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Diana Pereira Mendes
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)

Exequente: Jevanice De Souza Bahia
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Vanda Maria De Santana Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Luiz Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA62107)
Exequente: Geisiane Conceicao Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Luciana Moreira Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Sandra Machado Acerbi
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Camila Carvalho De Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Elisangela Santos Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Maria Das Neves Rodrigues Da Silva De Souza
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Edineuza De Jesus Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Selma Dos Santos Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Mariana Sao Bento Da Conceicao De Morais
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Cristiane Fonseca Pires
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Natali Pompone Dos Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Vanusa Moura Puridade Da Conceicao
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Margarete Costa Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Cleane Dos Santos Gomes
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Zenailda Franca Coutinho
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Marcela Da Silva Cardoso
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Exequente: Edvaldo Borges Santos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Livia Raquel Soares Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Catiane De Jesus Marques Bacelar
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Larissa Bezerra Maciel
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Bruno Nolasco Das Neves
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Ivaneide Rodrigues Campos De Jesus
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Katia Gislene De Souza Oliveira
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Nailza Neves De Matos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Elaine De Souza Campos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Sergio Vieira Do Carmo
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Jozeane Janoario Vieira Da Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Maria Da Conceicao Melo Alves
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Sonildes Silva Buitrago
Advogado: Amanda Gabrielle Costa Silva De Aragao (OAB:BA51708)
Exequente: Daiane Guimaraes De Santana

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Ligia Maria De Oliveira Tavares
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Jucilene Dos Santos De Santana
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Francisco Jose Simoes Da Silva
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Exequente: Elida Nadiele Santos De Brito Gomes
Exequente: Eliane De Souza Campos
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Exequente: Patricia Da Silva Paixao
Exequente: Monica Pereira Lisboa
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301951-33.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RALINE MATOS DO ESPIRITO SANTO e outros (105)
Advogado(s): CRISTIANE FIGUEIREDO CONCEICAO (OAB:BA26953), AMANDA GABRIELLE COSTA SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51708), JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721), AUANGRAS MOREIRA SOARES (OAB:BA71404), LUIZ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62107), ORLANDO ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como ORLANDO ALVES DE BRITO (OAB:BA55956)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores dos exequentes para manifestação sobre o teor da Certidão retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502402-69.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Advogado: Vitor Almeida Negreiro Azevedo (OAB:BA39006)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502402-69.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CLINICA SANTA HELENA LTDA
Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196), VITOR ALMEIDA NEGREIRO AZEVEDO (OAB:BA39006)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009722-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amiralda Aparecida Cunha De Lima
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Enio Pereira De Lima (OAB:BA35081)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009722-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: AMIRALDA APARECIDA CUNHA DE LIMA
Advogado(s): WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ENIO PEREIRA DE LIMA (OAB:BA35081)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário por Incapacidade c/c Tutela Provisória de Urgência proposta por AMIRALDA APARECIDA CUNHA DE LIMA, qualificada nos autos, contra o ESTADO DA BAHIA, também qualificado, requerendo, em sede de preliminar, a concessão da Assistência Judiciaria Gratuita, com os benefícios dela decorrentes, e no mérito, relatou de que foi afastada definitivamente da função de Auxiliar de Enfermagem, em razão do diagnóstico de diversas patologias ao longo dos anos por profissionais médicos, nas quais foram descritas na petição inicial.
Relatou a requerente de que desde a concessão da licença médica durante quase 02 (dois) anos de afastamento, estava recebendo seus vencimentos de forma integral diante do seu quadro clínico e dos relatórios médicos que evidenciavam que sua patologia era grave e irreversível, todavia, em 13 de janeiro de 2020, a junta médica oficial decidiu pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente simples da requerente, com base no art. 123 da Lei Estadual nº.6.677/1994, com indicação de apenas uma doença de acordo com o CID M54.4, que lhe renderam proventos no valor de R$1.076,28 (um mil e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), bem abaixo do que entende ser devido, qual seja, no valor de R$2.747,14 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos).
Afirmou, ainda, a requerente, de que em razão da violação ao seu direito aos proventos integrais, vem sofrendo um grande abalo financeiro mensalmente, diante do passivo que deve ao erário no montante de R$75.479,50 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), os quais foram parcelados em 350 vezes no valor de R$215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), com início em junho/2023, referente aos proventos que percebeu a maior quando estava em gozo de licença médica, relativo ao período de janeiro de 2020 a maio de 2023, o que tem prejudicado no seu sustento e de sua família, bem como nos cuidados que necessita para sua saúde.
Em razão do exposto, pediu a concessão de tutela de urgência, com a revisão do valor da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, na modalidade qualificada, bem como, a suspensão dos descontos indevidos sob a rubrica de “Indenização Fazendária” nos proventos da parte autora, divididos em 350 parcelas, no valor de R$ 215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), até o julgamento do mérito da presente demanda.
A requerente trouxe aos autos prova documental, ID 458731659 a 458731676.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita a requerente, dispensando-a do pagamento de custas processuais.
No mérito, a tutela de urgência será deferida quando a petição inicial vier instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito e da demonstração do perigo de dano ou resultado útil do processo pela parte autora.

Verificou-se nos autos de que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pleiteada, bem como a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em razão da vasta prova documental juntada, especialmente relatório médico de ID 458731662, datado de 30 de janeiro de 2024, em que o profissional médico atestou de que a parte autora é portadora de DÉFICIT PARAPARESIA GRAVE, IRREVERSÍVEL COM DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR GII-III COM INCAPACIDADE PARA DEAMBULAÇÃO.

Desta forma, o procedimento de aposentadoria da requerente não observou o quanto estabelecido na Lei nº 11357/09, que organizou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, haja vista que fora constatado por meio de relatórios médicos, de que que a incapacidade laborativa permanente da autora advém de enfermidade grave e irreversível, descrita no rol taxativo do §3º, art. 15, da mencionada Lei, que enseja o direito à sua aposentadoria por invalidez na modalidade qualificada, cuja percepção dos proventos não se dá proporcionalmente ao tempo de serviço do servidor, mas na sua integralidade.

É o que dispõe o art. 15, da Lei nº 11357/09:

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, por laudo médico pericial oficial, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e retroagirá à data da expedição do referido laudo.

§ 1º - O laudo a que se refere o caput deste artigo será elaborado mediante a realização de exame médico-pericial a cargo da junta médica oficial do Estado, ou por instituição credenciada pelo Poder Público.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

É de conhecimento público de que a aposentadoria por invalidez consiste em um benefício de prestação continuada, devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, passa a ser considerado incapaz para o trabalho, não sendo suscetível de reabilitação ou outra atividade que garanta sua subsistência, e, tem como objetivo, substituir a remuneração do segurado que se encontre total e definitivamente incapacitado para o exercer a atividade que antes garantia a sua sobrevivência.

Em razão do exposto, constatou-se nos autos a cobrança indevida realizada pelo ente público para a requerente sob a rubrica "Indenização à Fazenda" no montante de R$75.479,50 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), os quais foram parcelados em 350 vezes no valor de R$215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), com início do desconto em junho de 2023, referente aos proventos que a requerente percebeu a maior quando estava em gozo de licença médica, relativo ao período de janeiro de 2020 a maio de 2023, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Quando do afastamento da requerente para licença médica, o próprio ente público entendeu pela concessão dos seus vencimentos de forma integral diante do quadro clínico e dos relatórios médicos que evidenciaram que a patologia da requerente era grave e irreversível, desta forma, descabida a referida cobrança.

Em face das circunstâncias acima expostas, concluí que na espécie relatada nos autos encontram-se preenchidos os requisitos de lei para Antecipação de Tutela como requerido, haja vista que envolve a própria subsistência da autora, razões pelas quais, CONDENO o ESTADO DA BAHIA para que no prazo máximo de trinta dias, proceda a revisão do valor da Aposentadoria por Invalidez da parte autora AMIRALDA APARECIDA CUNHA DE LIMA, com PROVENTOS INTEGRAIS, na MODALIDADE QUALIFICADA, haja vista que a sua incapacidade é permanente e irreversível, bem como para que proceda a suspensão dos descontos indevidos sob a rubrica de "INDENIZAÇÃO FAZENDÁRIA" nos proventos da parte autora, divididos em 350 parcelas, no valor de R$ 215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa diária a ser ulteriormente fixada em favor da parte autora, através de bloqueio nas contas bancárias do ente público.

Cite- se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente Ação Revisional, no prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 23 de setembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002467-72.2023.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Patrimonial Trevo Empresarial Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Requerido: Municipio De Camacari
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8002467-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: PATRIMONIAL TREVO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001216-82.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Patricia Silva Correia
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001216-82.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: PATRICIA SILVA CORREIA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte autora para réplica, no prazo máximo de 15 dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765811-74.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rio Ipojuca Empreendimentos De Hotelaria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0765811-74.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Execução Fiscal, com a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado, no prazo de lei.
Camaçari (BA), 5 de dezembro de 2024
DOUGLAS SILVA NAVARRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0017289-96.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0017289-96.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SOUTO AVENA registrado(a) civilmente como LUCAS SOUTO AVENA (OAB:BA27832)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal da autarquia federal requerida nos autos para manifestação sobre o teor da petição retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 5 de julho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
0017289-96.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 0017289-96.2009.8.05.0039
ASSUNTO: [Abono da Lei 8.178/91]
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, de acordo com o ART. 5º DO ATO CONJUNTO Nº 15, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em anexo, os Ofícios Requisitórios referentes a Precatórios, expedidos pelo juízo da execução, deverão ser protocolizados eletronicamente PELOS RESPECTIVOS ADVOGADOS, razão pela qual, intime-se os Advogados constituídos pela parte exequente, para conhecimento sobre a expedição do Ofício Requisitório de ID 375739583, e providências decorrentes.
O referido é verdade e dou fé.
Camaçari (BA), 5 de dezembro de 2024
ELZINETE MIRANDA DE CRISTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0773001-54.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0773001-66.2014.8.05.0039 para 0773001-54.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500390-82.2017.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Marcelino De Jesus Filho
Advogado: Kamilla Christina Magalhaes Bezerra (OAB:BA69825)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500390-82.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JOSE MARCELINO DE JESUS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda o cadastro nos autos da Advogada, devidamente constituída, conforme Procuração de ID 224358662, tratando-se de equívoco no sistema informatizado PJE a retirada do cadastro da referida procuradora nos autos, e, a seguir, INTIME-SE a procuradora do acionado para conhecimento do teor da sentença retro.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 4 de dezembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
0007017-14.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cia Quimica Do Reconcavo
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 0007017-14.2007.8.05.0039
ASSUNTO: [Impostos]
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA QUIMICA DO RECONCAVO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os valores requisitados nos presentes autos, através de expedição de Requisição de Pequeno Valor, junto ao Sistema E PREC WEB, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, encontram-se depositados judicialmente, conforme Ofício daquele Tribunal, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Camaçari (BA), 5 de dezembro de 2024
ELZINETE MIRANDA DE CRISTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001201-16.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rute Santos De Jesus Bomfim
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001201-16.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RUTE SANTOS DE JESUS BOMFIM

Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
RUTE SANTOS DE JESUS BONFIM, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI tendo alegado, em síntese, de que se constitui como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nesta Comarca de Camaçari, e que são cargos públicos integrantes de categoria específica e com direitos e vantagens especiais, dentre elas o adicional de insalubridade, o qual incide, como base de cálculo, sobre o salário-mínimo, quando deveria ser calculado sobre o salário-base da servidora pública municipal.
A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as funções inerentes ao Cargo de Agente de Saúde e de Combate às Endemias encontra-se regida pela Lei Federal nº 11.350/2006, que por sua vez, estabelece que a gratificação de adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do referido cargo público, razões pelas quais pediu a concessão da tutela para fins de determinar que o requerido realize o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da requerente, e com relação ao mérito, a parte autora manifestou-se para que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação de tutela requerida nos autos, e portanto, pela procedência dos pedidos condenatórios articulados na petição inicial em desfavor do ente público requerido.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 429909469 a 429909478.
Indeferida a medida liminar pelos fundamentos expostos conforme o teor da decisão interlocutória de ID 447860039, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação Ordinária, ID 458874083, tendo impugnado, preliminarmente, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça pela requerente, bem como suscitou quanto à prescrição quinquenal, e, com relação ao mérito, o ente público suscitou de que a base de cálculo incidente sobre o adicional de insalubridade devido aos agentes públicos integrantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Camaçari é sobre o vencimento e de que a Lei Municipal nº 1.437/2016 estabelece, em seu artigo 2º, de que seria sobre o vencimento auferido pela classe 1, nível I e faixa de referência A, razões pelas quais, o ente público requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos prova documental, ID 458874084 a 458874090.
Regularmente intimada, a requerente apresentou réplica, conforme ID 459709325.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação de concessão ao benefício da gratuidade judiciária, alegada pelo ente público requerido, haja vista que não resultou demonstrada a concessão do referido benefício, considerando que a presente Ação Ordinária dispensa o recolhimento das custas processuais, haja vista o trâmite pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria não é hipótese de uma das exceções previstas na Lei 12.153/2009, e a Lei 9.099/95 ter estabelecido, em seu artigo 54, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas, suscitada pelo ente público, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no artigo 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e, portanto, encontram-se prescritas as verbas anteriores à data de 2 de fevereiro de 2019 pedidas pela requerente nos autos.
No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária, resultou demonstrado de que a requerente RUTE SANTOS DE JESUS BONFIM se constitui como servidora pública municipal, no exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias desde a data de 5 de janeiro de 2009 e de que percebe valores referentes à gratificação funcional denominada Adicional de Insalubridade.
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, XXIII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento de adicional de remuneração para aqueles que desempenham atividades insalubres, sendo definida como atividade insalubre aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Ainda, a Carta Magna assegura, no artigo 198, §10, de que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, possuem direito à aposentadoria especial, bem como ao Adicional de Insalubridade, a ser somado aos respectivos vencimentos.
A Lei Federal nº 11.350/2006 regula sobre o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os quais possuem direito ao adicional de insalubridade, conforme estabelece o art. 9º-A, §3º, do referido diploma legal, quando o agente público exercer o trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando submetidos ao regime celetista, ou nos termos de legislação específica quando submetidos a vínculo de outra natureza.
Na espécie relatada nos autos, em razão de que a requerente pertence ao quadro funcional do Município de Camaçari, há, portanto, previsão expressa na Lei Municipal de Camaçari n. 1.437/2016, que dispõe acerca do adicional de insalubridade, e estabelece, em seu artigo 2º, de que o referido adicional deve ser pago aos servidores públicos do Município de Camaçari, utilizando os critérios de cálculo sobre o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais de acordo com o percentual respectivo ao grau da insalubridade.
Desta forma, resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que a requerente possui direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade a ser calculado, como base de cálculo, sobre o salário-base ou vencimento, qual seja o vencimento da

Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A, dos servidores municipais, além de incidir sobre as demais verbas reflexas, conforme estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 cumulado com o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta por RUTE SANTOS DE JESUS BONFIM para que o adicional de insalubridade a ser pago a requerente, em razão do exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, seja calculado sobre o valor do vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016, a partir da data de 2 de fevereiro de 2019, haja vista que encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a referida data, com os reflexos devidos sobre as demais verbas, corrigidos na forma da lei, a ser calculado em eventual cumprimento de sentença.
Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência neste grau de jurisdição, com amparo legal no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002051-70.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Genidalva Lima Santos Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002051-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: GENIDALVA LIMA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 13 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002056-92.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marileide Oliveira Pereira Santana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002056-92.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARILEIDE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte autora para réplica, no prazo máximo de 15 dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001089-47.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clediane De Souza E Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001089-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLEDIANE DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do cumprimento nos termos do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 18 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000337-75.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jailton Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8000337-75.2024.8.05.0039
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS DA CONCEICAO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para RÉPLICA aos termos da contestação apresentada pelo ente público que figura no polo passivo da presente Ação, no prazo de QUINZE DIAS.
Camaçari (BA), 5 de julho de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001216-82.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Patricia Silva Correia
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001216-82.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: PATRICIA SILVA CORREIA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
PATRICIA SILVA CORREIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI tendo alegado, em síntese, de que se constitui como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nesta Comarca de Camaçari, e que são cargos públicos integrantes de categoria específica e com direitos e vantagens especiais, dentre elas o adicional de insalubridade, o qual incide, como base de cálculo, sobre o salário-mínimo, quando deveria ser calculado sobre o salário-base da servidora pública municipal.
A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as funções inerentes ao Cargo de Agente de Saúde e de Combate às Endemias encontra-se regida pela Lei Federal nº 11.350/2006, que por sua vez, estabelece que a gratificação de adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do referido cargo público, razões pelas quais pediu a concessão da tutela para fins de determinar que o requerido realize o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da requerente, e com relação ao mérito, a parte autora manifestou-se para que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação de tutela requerida nos autos, e portanto, pela procedência dos pedidos condenatórios articulados na petição inicial em desfavor do ente público requerido.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 429920911 a 429920920.
Indeferida a medida liminar pelos fundamentos expostos conforme o teor da decisão interlocutória de ID 448327882, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação Ordinária, ID 458874063, tendo impugnado, preliminarmente, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça pela requerente, bem como suscitou quanto à prescrição quinquenal, e, com relação ao mérito, o ente público suscitou de que a base de cálculo incidente sobre o adicional de insalubridade devido aos agentes públicos integrantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Camaçari é sobre o vencimento e de que a Lei Municipal nº 1.437/2016 estabelece, em seu artigo 2º, de que seria sobre o vencimento auferido pela classe 1, nível I e faixa de referência A, razões pelas quais, o ente público requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos prova documental, ID 458874064 a 458874070.
Regularmente intimada, a requerente apresentou réplica, conforme ID 468786634.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação de concessão ao benefício da gratuidade judiciária, alegada pelo ente público requerido, haja vista que não resultou demonstrada a concessão do referido benefício, considerando que a presente Ação Ordinária dispensa o recolhimento das custas processuais, haja vista o trâmite pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria não é hipótese de uma das exceções previstas na Lei 12.153/2009, e a Lei 9.099/95 ter estabelecido, em seu artigo 54, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas, suscitada pelo ente público, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no artigo 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e, portanto, encontram-se prescritas as verbas anteriores à data de 3 de fevereiro de 2019 pedidas pela requerente nos autos.
No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária, resultou demonstrado de que a requerente PATRICIA SILVA CORREIA se constitui como servidora pública municipal, no exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias desde a data de 5 de junho de 2017 e de que percebe valores referentes à gratificação funcional denominada Adicional de Insalubridade.
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, XXIII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento de adicional de remuneração para aqueles que desempenham atividades insalubres, sendo definida como atividade insalubre aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Ainda, a Carta Magna assegura, no artigo 198, §10, de que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, possuem direito à aposentadoria especial, bem como ao Adicional de Insalubridade, a ser somado aos respectivos vencimentos.
A Lei Federal nº 11.350/2006 regula sobre o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os quais possuem direito ao adicional de insalubridade, conforme estabelece o art. 9º-A, §3º, do referido diploma legal, quando o agente público exercer o trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando submetidos ao regime celetista, ou nos termos de legislação específica quando submetidos a vínculo de outra natureza.
Na espécie relatada nos autos, em razão de que a requerente pertence ao quadro funcional do Município de Camaçari, há, portanto, previsão expressa na Lei Municipal de Camaçari n. 1.437/2016, que dispõe acerca do adicional de insalubridade, e estabelece, em seu artigo 2º, de que o referido adicional deve ser pago aos servidores públicos do Município de Camaçari, utilizando os critérios de cálculo sobre o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais de acordo com o percentual respectivo ao grau da insalubridade.
Desta forma, resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que a requerente possui direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade a ser calculado, como base de cálculo, sobre o salário-base ou vencimento, qual seja o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A, dos servidores municipais, além de incidir sobre as demais verbas reflexas, conforme estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 cumulado com o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta por PATRICIA SILVA CORREIA para que o adicional de insalubridade a ser pago a requerente, em razão do exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, seja calculado sobre o valor do vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016, a partir da data de 3 de fevereiro de 2019, haja vista que encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a referida data, com os reflexos devidos sobre as demais verbas, corrigidos na forma da lei, a ser calculado em eventual cumprimento de sentença.
Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência neste grau de jurisdição, com amparo legal no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000874-71.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Miriam Ramos De Freitas
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-71.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MIRIAM RAMOS DE FREITAS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do cumprimento nos termos do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000900-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elisangela Medeiros Hortencio
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000900-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELISANGELA MEDEIROS HORTENCIO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do cumprimento nos termos do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 18 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009722-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amiralda Aparecida Cunha De Lima
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Enio Pereira De Lima (OAB:BA35081)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009722-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: AMIRALDA APARECIDA CUNHA DE LIMA
Advogado(s): WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ENIO PEREIRA DE LIMA (OAB:BA35081)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0706226-23.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carmen Grana Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713383-47.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Elza Silva Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste

processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003539-94.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: City Transporte Urbano Intermodal Ltda.
Advogado: Cleber Vargas Barbieri (OAB:SP252785)
Advogado: Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB:SP127708)
Advogado: Gabriel Rinaldi Dos Santos (OAB:SP441540)
Impetrado: Superintendente De Trânsito E Transporte Público Do Município De Camaçari
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitações Da Superintendência De Trânsito E Transporte Público De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003539-94.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.
Advogado(s): CLEBER VARGAS BARBIERI (OAB:SP252785), JOSE RICARDO BIAZZO SIMON (OAB:SP127708), GABRIEL RINALDI DOS SANTOS (OAB:SP441540)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - STT para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004802-30.2024.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Secretário Municipal De Desenvolvimento Urbano Do Município De Camaçari
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8004802-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236), VICTOR HUGO CRUZ LIMA registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO CRUZ LIMA (OAB:BA71917)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301785-25.2019.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Embargado: Papa Loko Producao Artisticas E Promocao De Eventos Ltda - Me
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301785-25.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EMBARGADO: PAPA LOKO PRODUCAO ARTISTICAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911), MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.

CAMAÇARI/BA, 30 de novembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0012269-56.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edmilson Jose Sao Pedro
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012269-56.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDMILSON JOSE SAO PEDRO
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento do valor depositado nos autos, à título de honorários de sucumbência, conforme Requisição de Pagamento ID 411586451, de acordo com os dados informados no teor da petição retro, com as devidas formalidades legais.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 11 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005179-98.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jaqueline Dias Fontes
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005179-98.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JAQUELINE DIAS FONTES
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 10 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003254-78.2002.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Ana Paula Guimares De Moura
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Requerente: Municipio De Camacari
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003254-78.2002.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REQUERIDO: Ana Paula Guimares de Moura
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para as devidas manifestações sobre o Laudo Complementar retro, nos respectivos prazos de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004055-80.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosenilta Carvalho Dos Santos Lacerda
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004055-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSENILTA CARVALHO DOS SANTOS LACERDA
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do cumprimento nos termos do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 12 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008937-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adalberto Da Costa Filho
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008937-85.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADALBERTO DA COSTA FILHO
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito do cumprimento do teor do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006318-22.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Neci Silva Dos Santos
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006318-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARIA NECI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito do cumprimento do teor do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001325-72.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aldo Lacerda Brasileiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Alexandre Ferreira Marques Lobo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Amanda Carine Neves De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ana Dilma Santos Bispo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)

Autor: Anderson Cardoso Fonseca
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Andre De Souza Dantas Vieira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Angelo Alberto Giron Valim
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Antonio Carlos Da Silveira Simaro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Bruno Augusto Gomes De Figueiredo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Carlos Alberto Karklin Tavares
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Carine Moreira Vidal
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Cezar Amilcar De Jesus Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Charlene Neves Luz Adami
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Deivisson Araujo Couto
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Eduardo De Carvalho Mendes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Edvaldo Jose De Souza Filho
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Eliene Macedo Goncalves Rafael
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Elizabeth Martins Dos Santos Lazzarini
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Interessado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Sant Anna Oliveira Junior
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Fabia Emilia Borges Vieira De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Fabio Da Silva Borchardt
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Hugo Jorge Da Paixao
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ivan Costa Da Cunha Lima
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joao Muniz De Andrade
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joao Roberto Bestle Pereira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joaquim Pamponet Pires Neto
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Jorge Lucio Maduro Dos Santos
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ligia Fraga Matos Gaeta
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Lorena Santana Azevedo Ramos Bittencourt
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcelo Jorge Alves De Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcio Baqueiro Vargas Leal
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcio Ferraz Monteiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Maria Luzinete Silva Pedroza Nunes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Maria Marcia Costa Pierantognetti
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marilena Barreto Sampaio
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Patrimonial Ecm Ltda - Epp
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)

Autor: Patrimonial Zpv Ltda - Me
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Pedra Do Cavalo Empreendimentos Ltda
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Pontual Data Patrimonial E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Priscila Rodrigues Ribeiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Rafael Da Paz Bittencourt Martins Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Paz Bittencourt Martins
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ricardo Gabriel Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Rogerio Santana Silva
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Sergio Araujo Passos Galvao
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Autor: Sergio De Rezende Hortelio
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Tarcilo Silva Pedroza Nunes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Wander Jose Cardoso
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-72.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALDO LACERDA BRASILEIRO e outros (47)
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente pelo requerente SÉRGIO ARAUJO PASSOS GALVÃO, conforme ID 446937327, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento da presente decisão e manifestação sobre os termos do pedido retro, ID 451665623 e 448297914, articulados pela requerente SIMONE BRITO DA SILVA COELHO, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de agosto de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001325-72.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aldo Lacerda Brasileiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Alexandre Ferreira Marques Lobo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Amanda Carine Neves De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ana Dilma Santos Bispo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)

Autor: Anderson Cardoso Fonseca
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Andre De Souza Dantas Vieira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Angelo Alberto Giron Valim
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Antonio Carlos Da Silveira Simaro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Bruno Augusto Gomes De Figueiredo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Carlos Alberto Karklin Tavares
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Carine Moreira Vidal
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Cezar Amilcar De Jesus Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Charlene Neves Luz Adami
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Deivisson Araujo Couto
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Eduardo De Carvalho Mendes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Edvaldo Jose De Souza Filho
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Eliene Macedo Goncalves Rafael
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Elizabeth Martins Dos Santos Lazzarini
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Interessado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Sant Anna Oliveira Junior
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Fabia Emilia Borges Vieira De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Fabio Da Silva Borchardt
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Hugo Jorge Da Paixao
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ivan Costa Da Cunha Lima
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joao Muniz De Andrade
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joao Roberto Bestle Pereira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joaquim Pamponet Pires Neto
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Jorge Lucio Maduro Dos Santos
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ligia Fraga Matos Gaeta
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Lorena Santana Azevedo Ramos Bittencourt
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcelo Jorge Alves De Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcio Baqueiro Vargas Leal
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcio Ferraz Monteiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Maria Luzinete Silva Pedroza Nunes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Maria Marcia Costa Pierantognetti
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marilena Barreto Sampaio
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Patrimonial Ecm Ltda - Epp
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)

Autor: Patrimonial Zpv Ltda - Me
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Pedra Do Cavalo Empreendimentos Ltda
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Pontual Data Patrimonial E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Priscila Rodrigues Ribeiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Rafael Da Paz Bittencourt Martins Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Paz Bittencourt Martins
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ricardo Gabriel Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Rogerio Santana Silva
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Sergio Araujo Passos Galvao
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Autor: Sergio De Rezende Hortelio
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Tarcilo Silva Pedroza Nunes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Wander Jose Cardoso
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-72.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALDO LACERDA BRASILEIRO e outros (47)
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente pelo requerente SÉRGIO ARAUJO PASSOS GALVÃO, conforme ID 446937327, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento da presente decisão e manifestação sobre os termos do pedido retro, ID 451665623 e 448297914, articulados pela requerente SIMONE BRITO DA SILVA COELHO, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de agosto de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000867-21.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marinalva Maria Ferreira Do Espirito Santo
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000867-21.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VICTOR CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA30370)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010609-31.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nivaldo Rosa Da Silva Junior
Advogado: Mary Anne Gagliano Bulhoes (OAB:BA72684)
Advogado: Verenna Moreno Cardoso Leite (OAB:BA51822)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010609-31.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: NIVALDO ROSA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VERENNA MORENO CARDOSO LEITE (OAB:BA51822), MARY ANNE GAGLIANO BULHOES (OAB:BA72684)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006424-81.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Everaldo Costa Menezes
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006424-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EVERALDO COSTA MENEZES
Advogado(s): TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014618-03.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Adelino Fernandes Coelho Junior
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Requerente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0014618-03.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REQUERIDO: Adelino Fernandes Coelho Junior
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292), SARA SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari acerca do bloqueio judicial realizado em suas contas bancárias, através do sistema informatizado SISBAJUD, conforme protocolo em anexo, para o que entender de direito, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012125-57.2022.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Mm Patrimonial Eireli
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Impetrante: Fernanda Dos Santos Pinto
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Impetrante: Sonia Ferreira Da Cruz Sousa
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012125-57.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: MM PATRIMONIAL EIRELI e outros (2)
Advogado(s): THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969)
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da empresa impetrante para manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503138-53.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Angelita Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Executado: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503138-53.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ANGELITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pela exequente ANGELITA RODRIGUES DOS SANTOS, conforme ID 461672350, sendo R$ 19.036,83 (dezenove mil, trinta e seis reais e oitenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, haja vista a expressa concordância do representante legal do Município de Camaçari com o pedido de Cumprimento de Sentença articulado nos autos, para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010629-22.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carlos Antonio Menezes Da Silva
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010629-22.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL registrado(a) civilmente como GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501661-97.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rosana Lima Santos De Alcantara
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501661-97.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ROSANA LIMA SANTOS DE ALCANTARA
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para que demonstre nos autos o cumprimento integral da ordem prolatada nos autos, ID 124336354, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da exequente nos autos, através do bloqueio nas contas bancárias da Autarquia Federal.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004341-58.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Marcos Nunes Marques
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Municipal De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004341-58.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: MARCOS NUNES MARQUES
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)
IMPETRADO: Secretário da Fazenda Municipal de Camaçari e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do impetrante para manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007112-09.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Diego Zanela
Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007112-09.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DIEGO ZANELA
Advogado(s): IKARO LOPES ORRICO (OAB:BA71581)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010677-74.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Orlando Balbino Santos Carvalho
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010677-74.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Orlando Balbino Santos Carvalho
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ registrado(a) civilmente como NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito da suposta duplicidade de atualização monetária para confecção e expedição do Precatório ID 458768890, conforme pedido retro.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503953-84.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Isabel Santos De Santana
Advogado: Paulo Henrique Oliveira E Silva (OAB:BA30118)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503953-84.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ISABEL SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA30118)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito do cumprimento do teor do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012371-82.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rita De Kassia De Goes Melo
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012371-82.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RITA DE KASSIA DE GOES MELO
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503545-64.2015.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Associacao Dos Procuradores Do Municipio De Camacari
Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0503545-64.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO (OAB:BA4456)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito do cumprimento do teor do Ato Ordinatório retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009196-80.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edson Figueiredo Mendes
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Advogado: Fernanda Coelho Sousa (OAB:BA56555)
Requerido: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador
Advogado: Melina Di Girolamo Castro (OAB:BA82097)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009196-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EDSON FIGUEIREDO MENDES
Advogado(s): DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 9.099/95.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari; do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Camaçari; do Cartório do 12º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, e do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente Ação de Repetição de Indébito, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 31 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0773001-54.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0773001-54.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

EXECUTADO: BS ASSESSORIA IMOBILIARIA BOM SUCESSO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Execução Fiscal, com a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado, no prazo de lei.

Camaçari (BA), 5 de dezembro de 2024
DOUGLAS SILVA NAVARRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009894-86.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Martins Pereira
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009894-86.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado(s): ADENILSON JOSE SALLES MOREIRA (OAB:MG190022)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido em virtude de que o requerente possui ensino superior completo, formação em Engenharia Elétrica, presumindo-se, dessa forma, a possibilidade de arcar com as custas processuais devidas.
Intime-se o representante legal do requerente, para que proceda o pagamento das custas processuais devidas, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição, conforme art. 290 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758675-89.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Rodrigues Nogueira Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758675-55.2014.8.05.0039 para 0758675-89.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009819-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Roseneide Lopes
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009819-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSENEIDE LOPES
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010646-58.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Erica Patricia Brandao Novaes
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010646-58.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ERICA PATRICIA BRANDAO NOVAES
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 21 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8022173-80.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edinair Da Conceicao Mascarenhas
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022173-80.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDINAIR DA CONCEICAO MASCARENHAS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
EDINAIR DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS, devidamente qualificada nos autos e patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo alegado, em síntese, de que a requerente possui depressão grave com sintomatologia psicótica (CID 10 F32.3), com quadro de dependência química de álcool (CID 10 F10), e conforme relatório médico padece de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool denominado transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (CID 10 F 10.7).
Relatou ainda de que a requerente frequenta o Centro de Assistência Psicossocial - CAPS, local em que realiza acompanhamento psicoterapêutico e psiquiátrico, e que é beneficiária do passe livre no Município de Camaçari, entretanto, a Secretaria de Mobilidade no Município de Salvador negou a concessão do benefício de passe livre sem a devida fundamentação.
O representante legal da Defensoria Pública do Estado trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a Lei 13.146/15 assegura que a pessoa com deficiência tem o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, através do dever de proteção da pessoa com deficiência e o dever de promoção da autonomia com inclusão e integração, bem como que a Lei Orgânica Municipal de Salvador assegura a gratuidade nos transportes coletivos urbanos às pessoas deficientes visuais, mental e físico de coordenação motora, razão pela qual, pediu a concessão da medida liminar para fins de determinar que o ente público requerido proceda com a autorização do benefício de passe livre municipal, sob pena de multa diária no valor de quinhentos reais, e no mérito, pediu pelo julgamento procedente da presente Ação com a confirmação dos efeitos da medida liminar.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 39424320.
Deferida a antecipação de tutela pelos fundamentos expostos em decisão interlocutória ID 50259098, e regulamente citado o representante legal do Município de Salvador para apresentação da contestação aos termos da presente Ação de Obrigação de Fazer, este manteve-se inerte, conforme Certidão ID 383423585.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sem preliminares.
Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, II, haja vista a revelia do Município de Salvador na presente Ação de Obrigação de Fazer.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pela Defensoria Pública do Estado, ao qual tem por objeto a concessão do benefício do passe-livre pelo Município de Salvador para a requerente EDINAIR DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado de que a requerente EDINAIR DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS padece de depressão e possui histórico de uso abusivo de álcool, com alteração de senso-percepção, em acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial para usuários de Álcool e outras Drogas - CAPS AD, desde a data de 27 de outubro de 2016, conforme relatório médico e prontuário ID 39424320, pág. 5 e 9.
Resultou demonstrado ainda que o Município de Salvador instaurou Procedimento Administrativo para a concessão do Passe Livre, ao qual resultou negado pelo ente público por atendimento aos requisitos constantes no art. 2º, parágrafo 1º da Lei Municipal 7201/2007 e art. 5º do Decreto Federal n. 5296/2004.01, conforme prova documental ID 39424320.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe no art. 2º que considera-se pessoa com deficiência toda aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Neste sentido, a Lei Municipal 7201/2007 que disciplina o acesso nos transportes coletivos no Município de Salvador, estabelece que será considerada pessoa com deficiência para fins de gratuidade do transporte público coletivo o disposto no art. 247 da Lei Orgânica do Município de Salvador combinado com o art. 5º do Decreto Federal n. 5296/2004:

Art. 247 Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.
Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
Desta forma, resultou demonstrado de que conforme laudo pericial da requerente, esta faz jus ao benefício de Passe Livre Municipal, haja vista tratar-se de Pessoa com Deficiência, com amparo no Estatuto de Pessoa com Deficiência e na legislação municipal de Salvador que regulamenta a matéria de concessão do referido benefício para fins de facilitação da locomoção nos transportes públicos urbanos na Capital do Estado.
Em razão das circunstâncias acima expostas, preenchidos os requisitos de lei, JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta pela Defensoria Pública do Estado para fins de tornar definitivos os efeitos da medida liminar prolatada nos autos ID 50259098, para a produção de seus efeitos legais e jurídicos, a qual teve como objeto a concessão do benefício de Passe-Livre do Município de Salvador para a requerente EDINAIR DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS, conforme laudo médico anexado aos autos, declarando ainda a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
CONDENO AINDA o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do RE 1140005, que arbitro em vinte por cento sobre o valor da causa, com as devidas correções monetárias na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.
Intime-se o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos, bem como o representante legal do Município de Salvador para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001298-55.2020.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Orlando Morais Alves
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001298-55.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ORLANDO MORAIS ALVES
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se os procuradores do impetrante para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro, no prazo máximo de quinze dias, e após, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007207-79.2004.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Copenor Companhia Petroquimica Do Nordeste
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007207-79.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito do cumprimento do teor do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000864-77.1998.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Benvindo De Lima
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000864-77.1998.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Raimundo Benvindo de Lima
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito do cumprimento do teor do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002141-78.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Palacio Beserra
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002141-78.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE PALACIO BESERRA
Advogado(s): ISMAEL PALACIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISMAEL PALACIO DOS SANTOS (OAB:BA67363)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito do cumprimento do teor da decisão retro, e, desta forma, TORNO SEM EFEITO os termos da Certidão retro, haja vista que trata-se de Certidão genérica e alheia aos autos da presente Ação Anulatória.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8058873-84.2021.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Henrique De Araujo Andrade Filho
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Impetrado: Coordenadora Da Dívida Ativa Do Município De Camaçari/ba
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058873-84.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARAUJO ANDRADE FILHO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)
IMPETRADO: Coordenadora da Dívida Ativa do Município de Camaçari/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se os procuradores do impetrante para manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016613-55.2022.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ademilson Cirqueira Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8016613-55.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ADEMILSON CIRQUEIRA SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
EXECUTADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pelo exequente ADEMILSON CIRQUEIRA SANTOS, conforme ID 438516269, sendo R$ 10.729,27 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao crédito principal, haja vista de que o Estado da Bahia não apresentou impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme Certidão retro, presumindo-se desta forma a correção dos cálculos e valores apresentados pelo exequente acima nominado.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000032-91.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Devair Da Silva Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000032-91.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DEVAIR DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015182-83.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucilene De Oliveira Santos
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015182-83.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: JUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da exequente para manifestação sobre o teor da impugnação retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002051-70.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Genidalva Lima Santos Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002051-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: GENIDALVA LIMA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
GENIDALVA LIMA SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI tendo alegado, em síntese, de que se constitui como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nesta Comarca de Camaçari, e que são cargos públicos integrantes de categoria específica e com direitos e vantagens especiais, dentre elas o adicional de insalubridade, o qual incide, como base de cálculo, sobre o salário-mínimo, quando deveria ser calculado sobre o salário-base da servidora pública municipal.
A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as funções inerentes ao Cargo de Agente de Saúde e de Combate às Endemias encontra-se regida pela Lei Federal nº 11.350/2006, que por sua vez, estabelece que a gratificação de adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do referido cargo público, razões pelas quais pediu a concessão da tutela para fins de determinar que o requerido realize o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da requerente, e com relação ao mérito, a parte autora manifestou-se para que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação de tutela requerida nos autos, e portanto, pela procedência dos pedidos condenatórios articulados na petição inicial em desfavor do ente público requerido.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 432957839 a 432958543.
Indeferida a medida liminar pelos fundamentos expostos conforme o teor da decisão interlocutória de ID 438174868, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação Ordinária, ID 440826097, tendo impugnado, preliminarmente, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça pela requerente, bem como suscitou quanto à prescrição quinquenal, e, com relação ao mérito, o ente público suscitou de que a base de cálculo incidente sobre o adicional de insalubridade devido aos agentes públicos integrantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Camaçari é sobre o vencimento e de que a Lei Municipal nº 1.437/2016 estabelece, em seu artigo 2º, de que seria sobre o vencimento auferido pela classe 1, nível I e faixa de referência A, razões pelas quais, o ente público requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos prova documental, ID 440826099 a 451359060.
Regularmente intimada, a requerente não apresentou réplica, conforme o teor da Certidão de ID 475026619.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação de concessão ao benefício da gratuidade judiciária, alegada pelo ente público requerido, haja vista que não resultou demonstrada a concessão do referido benefício, considerando que a presente Ação Ordinária dispensa o recolhimento das custas processuais, haja vista o trâmite pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria não é hipótese de uma das exceções previstas na Lei 12.153/2009, e a Lei 9.099/95 ter estabelecido, em seu artigo 54, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas, suscitada pelo ente público, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no artigo 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e, portanto, encontram-se prescritas as verbas anteriores à data de 27 de fevereiro de 2019 pedidas pela requerente nos autos.
No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária, resultou demonstrado de que a requerente GENIDALVA LIMA SANTOS DA SILVA se constitui como servidora pública municipal, no exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias desde a data de 7 de fevereiro de 2018 e de que percebe valores referentes à gratificação funcional denominada Adicional de Insalubridade.
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, XXIII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento de adicional de remuneração para aqueles que desempenham atividades insalubres, sendo definida como atividade insalubre aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Ainda, a Carta Magna assegura, no artigo 198, §10, de que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, possuem direito à aposentadoria especial, bem como ao Adicional de Insalubridade, a ser somado aos respectivos vencimentos.
A Lei Federal nº 11.350/2006 regula sobre o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os quais possuem direito ao adicional de insalubridade, conforme estabelece o art. 9º-A, §3º, do referido diploma legal, quando o agente público exercer o trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando submetidos ao regime celetista, ou nos termos de legislação específica quando submetidos a vínculo de outra natureza.
Na espécie relatada nos autos, em razão de que a requerente pertence ao quadro funcional do Município de Camaçari, há, portanto, previsão expressa na Lei Municipal de Camaçari n. 1.437/2016, que dispõe acerca do adicional de insalubridade, e estabelece, em seu artigo 2º, de que o referido adicional deve ser pago aos servidores públicos do Município de Camaçari, utilizando

os critérios de cálculo sobre o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais de acordo com o percentual respectivo ao grau da insalubridade.
Desta forma, resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que a requerente possui direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade a ser calculado, como base de cálculo, sobre o salário-base ou vencimento, qual seja o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A, dos servidores municipais, além de incidir sobre as demais verbas reflexas, conforme estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 cumulado com o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta por GENIDALVA LIMA SANTOS DA SILVA para que o adicional de insalubridade a ser pago a requerente, em razão do exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, seja calculado sobre o valor do vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016, a partir da data de 27 de fevereiro de 2019, haja vista que encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a referida data, com os reflexos devidos sobre as demais verbas, corrigidos na forma da lei, a ser calculado em eventual cumprimento de sentença.
Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência neste grau de jurisdição, com amparo legal no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002056-92.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marileide Oliveira Pereira Santana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002056-92.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARILEIDE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MARILEIDE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI tendo alegado, em síntese, de que se constitui como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nesta Comarca de Camaçari, e que são cargos públicos integrantes de categoria específica e com direitos e vantagens especiais, dentre elas o adicional de insalubridade, o qual incide, como base de cálculo, sobre o salário-mínimo, quando deveria ser calculado sobre o salário-base da servidora pública municipal.
A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as funções inerentes ao Cargo de Agente de Saúde e de Combate às Endemias encontra-se regida pela Lei Federal nº 11.350/2006, que por sua vez, estabelece que a gratificação de adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do referido cargo público, razões pelas quais pediu a concessão da tutela para fins de determinar que o requerido realize o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da requerente, e com relação ao mérito, a parte autora manifestou-se para que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação de tutela requerida nos autos, e portanto, pela procedência dos pedidos condenatórios articulados na petição inicial em desfavor do ente público requerido.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 432967493 a 432968453.
Indeferida a medida liminar pelos fundamentos expostos conforme o teor da decisão interlocutória de ID 438174902, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação Ordinária, ID 440825257, tendo impugnado, preliminarmente, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça pela requerente, bem como suscitou quanto à prescrição quinquenal, e, com relação ao mérito, o ente público suscitou de que a base de cálculo incidente

sobre o adicional de insalubridade devido aos agentes públicos integrantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Camaçari é sobre o vencimento e de que a Lei Municipal nº 1.437/2016 estabelece, em seu artigo 2º, de que seria sobre o vencimento auferido pela classe 1, nível I e faixa de referência A, razões pelas quais, o ente público requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos prova documental, ID 440826059 a 451356993.
Regularmente intimada, a requerente apresentou réplica, conforme ID 468790968.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação de concessão ao benefício da gratuidade judiciária, alegada pelo ente público requerido, haja vista que não resultou demonstrada a concessão do referido benefício, considerando que a presente Ação Ordinária dispensa o recolhimento das custas processuais, haja vista o trâmite pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria não é hipótese de uma das exceções previstas na Lei 12.153/2009, e a Lei 9.099/95 ter estabelecido, em seu artigo 54, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas, suscitada pelo ente público, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no artigo 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e, portanto, encontram-se prescritas as verbas anteriores à data de 27 de fevereiro de 2019 pedidas pela requerente nos autos.
No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária, resultou demonstrado de que a requerente MARILEIDE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA se constitui como servidora pública municipal, no exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias desde a data de 12 de novembro de 2020 e de que percebe valores referentes à gratificação funcional denominada Adicional de Insalubridade.
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, XXIII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento de adicional de remuneração para aqueles que desempenham atividades insalubres, sendo definida como atividade insalubre aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Ainda, a Carta Magna assegura, no artigo 198, §10, de que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, possuem direito à aposentadoria especial, bem como ao Adicional de Insalubridade, a ser somado aos respectivos vencimentos.
A Lei Federal nº 11.350/2006 regula sobre o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os quais possuem direito ao adicional de insalubridade, conforme estabelece o art. 9º-A, §3º, do referido diploma legal, quando o agente público exercer o trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando submetidos ao regime celetista, ou nos termos de legislação específica quando submetidos a vínculo de outra natureza.
Na espécie relatada nos autos, em razão de que a requerente pertence ao quadro funcional do Município de Camaçari, há, portanto, previsão expressa na Lei Municipal de Camaçari n. 1.437/2016, que dispõe acerca do adicional de insalubridade, e estabelece, em seu artigo 2º, de que o referido adicional deve ser pago aos servidores públicos do Município de Camaçari, utilizando os critérios de cálculo sobre o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais de acordo com o percentual respectivo ao grau da insalubridade.
Desta forma, resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que a requerente possui direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade a ser calculado, como base de cálculo, sobre o salário-base ou vencimento, qual seja o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A, dos servidores municipais, além de incidir sobre as demais verbas reflexas, conforme estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 cumulado com o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta por MARILEIDE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA para que o adicional de insalubridade a ser pago a requerente, em razão do exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, seja calculado sobre o valor do vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016, a partir da data de 27 de fevereiro de 2019, haja vista que encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a referida data, com os reflexos devidos sobre as demais verbas, corrigidos na forma da lei, a ser calculado em eventual cumprimento de sentença.
Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência neste grau de jurisdição, com amparo legal no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

SENTENÇA
8000874-71.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Miriam Ramos De Freitas
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000874-71.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MIRIAM RAMOS DE FREITAS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MIRIAM RAMOS DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI tendo alegado, em síntese, de que se constitui como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nesta Comarca de Camaçari, e que são cargos públicos integrantes de categoria específica e com direitos e vantagens especiais, dentre elas o adicional de insalubridade, o qual incide, como base de cálculo, sobre o salário-mínimo, quando deveria ser calculado sobre o salário-base da servidora pública municipal.
A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as funções inerentes ao Cargo de Agente de Saúde e de Combate às Endemias encontra-se regida pela Lei Federal nº 11.350/2006, que por sua vez, estabelece que a gratificação de adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do referido cargo público, razões pelas quais pediu a concessão da tutela para fins de determinar que o requerido realize o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da requerente, e com relação ao mérito, a parte autora manifestou-se para que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação de tutela requerida nos autos, e portanto, pela procedência dos pedidos condenatórios articulados na petição inicial em desfavor do ente público requerido.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 429002014 a ID 429002023.
Indeferida a medida liminar pelos fundamentos expostos conforme o teor da decisão interlocutória de ID 437452305, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação Ordinária, ID 448745102, tendo impugnado, preliminarmente, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça pela requerente, bem como suscitou quanto à prescrição quinquenal, e, com relação ao mérito, o ente público suscitou de que a base de cálculo incidente sobre o adicional de insalubridade devido aos agentes públicos integrantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Camaçari é sobre o vencimento e de que a Lei Municipal nº 1.437/2016 estabelece, em seu artigo 2º, de que seria sobre o vencimento auferido pela classe 1, nível I e faixa de referência A, razões pelas quais, o ente público requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos prova documental, ID 448745104 a 448745108.
Regularmente intimada, a requerente não apresentou réplica, conforme o teor da Certidão de ID 474708690.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação de concessão ao benefício da gratuidade judiciária, alegada pelo ente público requerido, haja vista que não resultou demonstrada a concessão do referido benefício, considerando que a presente Ação Ordinária dispensa o recolhimento das custas processuais, haja vista o trâmite pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria não é hipótese de uma das exceções previstas na Lei 12.153/2009, e a Lei 9.099/95 ter estabelecido, em seu artigo 54, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas, suscitada pelo ente público, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no artigo 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e, portanto, encontram-se prescritas as verbas anteriores à data de 29 de janeiro de 2019 pedidas pela requerente nos autos.
No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária, resultou demonstrado de que a requerente MIRIAM RAMOS DE FREITAS se constitui como servidora pública municipal, no exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias desde a data de 22 de fevereiro de 2010 e de que percebe valores referentes à gratificação funcional denominada Adicional de Insalubridade.
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, XXIII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento de adicional de remuneração para aqueles que desempenham atividades insalubres, sendo definida como atividade insalubre aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Ainda, a Carta Magna assegura, no artigo 198, §10, de que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, possuem direito à aposentadoria especial, bem como ao Adicional de Insalubridade, a ser somado aos respectivos vencimentos.
A Lei Federal nº 11.350/2006 regula sobre o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os quais possuem direito ao adicional de insalubridade, conforme estabelece o art. 9º-A, §3º, do referido diploma legal, quando o agente público exercer o trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando submetidos ao regime celetista, ou nos termos de legislação específica quando submetidos a vínculo de outra natureza.
Na espécie relatada nos autos, em razão de que a requerente pertence ao quadro funcional do Município de Camaçari, há, portanto, previsão expressa na Lei Municipal de Camaçari n. 1.437/2016, que dispõe acerca do adicional de insalubridade, e estabelece, em seu artigo 2º, de que o referido adicional deve ser pago aos servidores públicos do Município de Camaçari, utilizando os critérios de cálculo sobre o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais de acordo com o percentual respectivo ao grau da insalubridade.
Desta forma, resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que a requerente possui direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade a ser calculado, como base de cálculo, sobre o salário-base ou vencimento, qual seja o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A, dos servidores municipais, além de incidir sobre as demais verbas reflexas, conforme estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 cumulado com o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta por MIRIAM RAMOS DE FREITAS para que o adicional de insalubridade a ser pago a requerente, em razão do exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, seja calculado sobre o valor do vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016, a partir da data de 29 de janeiro de 2019, haja vista que encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a referida data, com os reflexos devidos sobre as demais verbas, corrigidos na forma da lei, a ser calculado em eventual cumprimento de sentença.
Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência neste grau de jurisdição, com amparo legal no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001089-47.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clediane De Souza E Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001089-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CLEDIANE DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CLEDIANE SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI tendo alegado, em síntese, de que se constitui como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nesta Comarca de Camaçari, e que são cargos públicos integrantes de categoria específica e com direitos e vantagens especiais, dentre elas o adicional de insalubridade, o qual incide, como base de cálculo, sobre o salário-mínimo, quando deveria ser calculado sobre o salário-base da servidora pública municipal.

A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as funções inerentes ao Cargo de Agente de Saúde e de Combate às Endemias encontra-se regida pela Lei Federal nº 11.350/2006, que por sua vez, estabelece que a gratificação de adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do referido cargo público, razões pelas quais pediu a concessão da tutela para fins de determinar que o requerido realize o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da requerente, e com relação ao mérito, a parte autora manifestou-se para que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação de tutela requerida nos autos, e portanto, pela procedência dos pedidos condenatórios articulados na petição inicial em desfavor do ente público requerido.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 429532601 a ID 429534915.

Indeferida a medida liminar pelos fundamentos expostos conforme o teor da decisão interlocutória de ID 436764843, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação Ordinária, ID 441303465, tendo impugnado, preliminarmente, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça pela requerente, bem como suscitou quanto à prescrição quinquenal, e, com relação ao mérito, o ente público suscitou de que a base de cálculo incidente sobre o adicional de insalubridade devido aos agentes públicos integrantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Camaçari é sobre o vencimento e de que a Lei Municipal nº 1.437/2016 estabelece, em seu artigo 2º, de que seria sobre o vencimento auferido pela classe 1, nível I e faixa de referência A, razões pelas quais, o ente público requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos prova documental, ID 441303466 a 441303498.

Regularmente intimada, a requerente não apresentou réplica, conforme o teor da Certidão de ID 474386941.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a impugnação de concessão ao benefício da gratuidade judiciária, alegada pelo ente público requerido, haja vista que não resultou demonstrada a concessão do referido benefício, considerando que a presente Ação Ordinária dispensa o recolhimento das custas processuais, haja vista o trâmite pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria não é hipótese de uma das exceções previstas na Lei 12.153/2009, e a Lei 9.099/95 ter estabelecido, em seu artigo 54, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas, suscitada pelo ente público, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no artigo 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e, portanto, encontram-se prescritas as verbas anteriores à data de 31 de janeiro de 2019 pedidas pela requerente nos autos.

No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária, resultou demonstrado de que a requerente CLEDIANE SANTOS DE SOUZA se constitui como servidora pública municipal, no exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias desde a data de 1 de setembro de 2004 e de que percebe valores referentes à gratificação funcional denominada Adicional de Insalubridade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, XXIII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento de adicional de remuneração para aqueles que desempenham atividades insalubres, sendo definida como atividade insalubre aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Ainda, a Carta Magna assegura, no artigo 198, §10, de que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, possuem direito à aposentadoria especial, bem como ao Adicional de Insalubridade, a ser somado aos respectivos vencimentos.

A Lei Federal nº 11.350/2006 regula sobre o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os quais possuem direito ao adicional de insalubridade, conforme estabelece o art. 9º-A, §3º, do referido diploma legal, quando o agente público exercer o trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando submetidos ao regime celetista, ou nos termos de legislação específica quando submetidos a vínculo de outra natureza.

Na espécie relatada nos autos, em razão de que a requerente pertence ao quadro funcional do Município de Camaçari, há, portanto, previsão expressa na Lei Municipal de Camaçari n. 1.437/2016, que dispõe acerca do adicional de insalubridade, e estabelece, em seu artigo 2º, de que o referido adicional deve ser pago aos servidores públicos do Município de Camaçari, utilizando os critérios de cálculo sobre o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais de acordo com o percentual respectivo ao grau da insalubridade.

Desta forma, resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que a requerente possui direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade a ser calculado, como base de cálculo, sobre o salário-base ou vencimento, qual seja o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A, dos servidores municipais, além de incidir sobre as demais verbas reflexas, conforme estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 cumulado com o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta por CLEDIANE SANTOS DE SOUZA para que o adicional de insalubridade a ser pago a requerente, em razão do exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, seja calculado sobre o valor do vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016, a partir da data de 31 de janeiro de 2019, haja vista que encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a referida data, com os reflexos devidos sobre as demais verbas, corrigidos na forma da lei, a ser calculado em eventual cumprimento de sentença.

Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.

Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência neste grau de jurisdição, com amparo legal no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000337-75.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jailton Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000337-75.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

SENTENÇA
Vistos etc.
JAILTON DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI tendo alegado, em síntese, de que se constitui como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nesta Comarca de Camaçari, e que são cargos públicos integrantes de categoria específica e com direitos e vantagens especiais, dentre elas o adicional de insalubridade, o qual incide, como base de cálculo, sobre o salário-mínimo, quando deveria ser calculado sobre o salário-base do servidor público municipal.
O requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as funções inerentes ao Cargo de Agente de Saúde e de Combate às Endemias encontra-se regida pela Lei Federal nº 11.350/2006, que por sua vez, estabelece que a gratificação de adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do referido cargo público, razões pelas quais pediu a concessão da tutela para fins de determinar que o requerido realize o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base do requerente, e com relação ao mérito, a parte autora manifestou-se para que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação de tutela requerida nos autos, e portanto, pela procedência dos pedidos condenatórios articulados na petição inicial em desfavor do ente público requerido.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 427303433 a ID 427303452.
Indeferida a medida liminar pelos fundamentos expostos conforme o teor da decisão interlocutória de ID 434294560, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação Ordinária, ID 438986060, tendo impugnado, preliminarmente, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça pelo requerente, bem como suscitou quanto à prescrição quinquenal, e, com relação ao mérito, o ente público suscitou de que a base de cálculo incidente sobre o adicional de insalubridade devido aos agentes públicos integrantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Camaçari é sobre o vencimento e de que a Lei Municipal nº 1.437/2016 estabelece, em seu artigo 2º, de que seria sobre o vencimento auferido pela classe 1, nível I e faixa de referência A, razões pelas quais, o ente público requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos prova documental, ID 438984074 a 438984078.
Regularmente intimado, o requerente apresentou réplica, conforme ID 455603941.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação de concessão ao benefício da gratuidade judiciária, alegada pelo ente público requerido, haja vista que não resultou demonstrada a concessão do referido benefício, considerando que a presente Ação Ordinária dispensa o recolhimento das custas processuais, haja vista o trâmite pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria não é hipótese de uma das exceções previstas na Lei 12.153/2009, e a Lei 9.099/95 ter estabelecido, em seu artigo 54, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas, suscitada pelo ente público, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no artigo 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e, portanto, encontram-se prescritas as verbas anteriores à data de 16 de janeiro de 2019 pedidas pelo requerente nos autos.
No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária, resultou demonstrado de que o requerente JAILTON DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO se constitui como servidor público municipal, no exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias desde a data de 1 de setembro de 2004 e de que percebe valores referentes à gratificação funcional denominada Adicional de Insalubridade.
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, XXIII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento de adicional de remuneração para aqueles que desempenham atividades insalubres, sendo definida como atividade insalubre aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Ainda, a Carta Magna assegura, no artigo 198, §10, de que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, possuem direito à aposentadoria especial, bem como ao Adicional de Insalubridade, a ser somado aos respectivos vencimentos.
A Lei Federal nº 11.350/2006 regula sobre o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os quais possuem direito ao adicional de insalubridade, conforme estabelece o art. 9º-A, §3º, do referido diploma legal, quando o agente público exercer o trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando submetidos ao regime celetista, ou nos termos de legislação específica quando submetidos a vínculo de outra natureza.
Na espécie relatada nos autos, em razão de que o requerente pertence ao quadro funcional do Município de Camaçari, há, portanto, previsão expressa na Lei Municipal de Camaçari n. 1.437/2016, que dispõe acerca do adicional de insalubridade, e estabelece, em seu artigo 2º, de que o referido adicional deve ser pago aos servidores públicos do Município de Camaçari, utilizando os critérios de cálculo sobre o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais de acordo com o percentual respectivo ao grau da insalubridade.
Desta forma, resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que o requerente possui direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade a ser calculado, como base de cálculo, sobre o salário-base ou vencimento, qual seja o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A, dos servidores municipais, além de incidir sobre as demais verbas reflexas, conforme estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 cumulado com o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta por JAILTON DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO para que o adicional de insalubridade a ser pago ao requerente, em razão do exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, seja calculado sobre o valor do vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016, a partir da data de 16 de janeiro de 2019, haja vista que encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a referida data, com os reflexos devidos sobre as demais verbas, corrigidos na forma da lei, a ser calculado em eventual cumprimento de sentença.
Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência neste grau de jurisdição, com amparo legal no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0301785-25.2019.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Embargado: Papa Loko Producao Artisticas E Promocao De Eventos Ltda - Me
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301785-25.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EMBARGADO: PAPA LOKO PRODUCAO ARTISTICAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911), MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução interposto pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (INEMA), devidamente qualificado nos autos, contra o título executivo executado pela empresa PAPA LOKO PRODUCAO ARTISTICAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA – ME, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0502302-17.2017.8.05.0039.
Relatou o embargante que o título extrajudicial encontra-se inexigível, haja vista os Processos Administrativos nº 2015-011059/ADM-PA-0212 e nº 2016-000914/ADM/PA-0026, a empresa embargada teria infringido as cláusulas do Instrumento Contratual nº 032/2013 e os arts. 79, XIX e 169, IV da Lei nº 9.433/2005 (Lei de Licitações e Contratos do Estado da Bahia), ao adotar as práticas de sublocação dos serviços contratados e sobrepreço.
Ainda, o embargante alegou que, embora a empresa embargada tenha celebrado contrato junto ao embargante comprometendo-se ao fornecimento de conteiners objeto do instrumento contratual, a embargada realizou tão somente uma intermediação, haja vista que a embargada celebrou acordo com a empresa ÁGIL LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. para o fornecimento dos conteiners em valor inferior àquele indicado no Instrumento Contratual nº 032/2013, quando se apresentava como se fosse a empresa fornecedora, bem como que foram fornecidos objetos contratuais com características diversas e de qualidade inferior àquelas previstas no referido Instrumento Contratual.
Por fim, aduziu de que os artigos 79, XIX e 167, III, ambos da Lei Estadual nº 9.433/2005, estabelecem que a subcontratação somente pode ser realizada quando expressamente prevista a sua admissão, e uma das hipóteses de rescisão contratual, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, dentre outras, ocorre em caso de falta de cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 79687922 a 79687940.
Regularmente intimada, a empresa embargada apresentou impugnação, ID 79688020, tendo suscitado, preliminarmente, a inépcia da petição inicial dos presentes Embargos diante da impossibilidade de leitura das telas juntadas na peça, impossibilitando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa e, no mérito, arguiu a nulidade dos Processos Administrativos que apuraram as irregularidades, haja vista que não fora devidamente notificado, violando, mais uma vez, o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como alegou o efetivo cumprimento do contrato firmado e a inexistência de sobrepreço, em razão de os valores apresentados não serem discrepantes quanto ao valor de mercado, razões pelas quais a empresa embargante requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na inicial, oportunidade em que juntou prova documental, ID 79688021 a 79688032.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a questão preliminar de mérito, suscitada pela empresa embargada, quanto à pretensão de inépcia à peça inicial nos termos do art. 330, I do CPC, haja vista o fundamento para tal pedido que é tão somente a ilegibilidade de imagens ocasionada pelo processo de digitalização dos autos.
No mérito, quanto à arguição de nulidade dos processos administrativos em razão da ausência de oferecimento de contraditório e ampla defesa, esta não deve prosperar, haja vista a documentação juntada pelo ente público embargante depreende-se que tanto no Processo Administrativo nº 2015-011059/ADM-PA-0212 quanto no nº 2016-000914/ADM/PA-0026, houve a emissão da notificação para conhecimento e apresentação de defesa, sendo que a empresa embargada apresentou manifestação no primeiro Processo Administrativo, conforme se verifica nos documentos IDs 79687935 fls. 09 e 10, 79687926 fls. 12, 13, 17, 18, 20 e 21, 79687958 fls. 04, 06, 07, 08 e 09.
Após a apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação de Embargos à Execução, resultou demonstrado de que a empresa embargada, PAPA LOKO PRODUCAO ARTISTICAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA – ME., dera causa à rescisão contratual através do descumprimento da cláusula primeira, parágrafo 3º e cláusula quinta, alíneas “B” e “C” do Instrumento Contratual nº 032/2013, quando firmou contrato com empresa terceira para o fornecimento dos conteiners que se comprometeu a prestar.
Em decorrência, resultou demonstrado que na espécie relatada nos autos a conduta da empresa embargada viola a Lei nº 9.433/2005, que regia as licitações e os contratos administrativos no âmbito do Poder Público Estadual à época, especificamente em seus artigos 79, XIX, 167, III e 169, IV, ensejando, portanto, justificativa legal para a rescisão contratual diante do descumprimento das cláusulas previamente estabelecidas, bem como na suspensão do adimplemento da obrigação firmada pelo ente público.
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, ACOLHO AS RAZÕES articuladas pelo ente público embargante nos autos, para declarar a inexegibilidade do crédito, haja vista o descumprimento das cláusulas contratuais citadas, bem como a suspensão dos pagamentos nos termos do art. 169, IV da Lei nº 9.433/2005, e, em consequência, DECLARO A EXTINÇÃO da presente Ação com resolução do mérito, nos termos dos arts. 924, III, e 925 do CPC.
Condeno a empresa embargada PAPA LOKO PRODUCAO ARTISTICAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA – ME. ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do representante legal do ente público embargante INEMA, com as devidas correções na forma da lei.
Condeno também a empresa PAPA LOKO PRODUCAO ARTISTICAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei em vigor, no prazo máximo de trinta dias, com a advertência de que ultrapassado

o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado para a devida constituição do crédito em dívida ativa, em desfavor da embargante.
Intime-se o representante legal do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000900-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elisangela Medeiros Hortencio
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000900-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELISANGELA MEDEIROS HORTENCIO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ELISANGELA MEDEIROS HORTENCIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI tendo alegado, em síntese, de que se constitui como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nesta Comarca de Camaçari, e que são cargos públicos integrantes de categoria específica e com direitos e vantagens especiais, dentre elas o adicional de insalubridade, o qual incide, como base de cálculo, sobre o salário-mínimo, quando deveria ser calculado sobre o salário-base da servidora pública municipal.
A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que as funções inerentes ao Cargo de Agente de Saúde e de Combate às Endemias encontra-se regida pela Lei Federal nº 11.350/2006, que por sua vez, estabelece que a gratificação de adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento do referido cargo público, razões pelas quais pediu a concessão da tutela para fins de determinar que o requerido realize o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da requerente, e com relação ao mérito, a parte autora manifestou-se para que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação de tutela requerida nos autos, e portanto, pela procedência dos pedidos condenatórios articulados na petição inicial em desfavor do ente público requerido.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 429026073 a ID 429026085.
Indeferida a medida liminar pelos fundamentos expostos conforme o teor da decisão interlocutória de ID 436373319, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação Ordinária, ID 440403701, tendo impugnado, preliminarmente, quanto à concessão da Gratuidade da Justiça pela requerente, bem como suscitou quanto à prescrição quinquenal, e, com relação ao mérito, o ente público suscitou de que a base de cálculo incidente sobre o adicional de insalubridade devido aos agentes públicos integrantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Camaçari é sobre o vencimento e de que a Lei Municipal nº 1.437/2016 estabelece, em seu artigo 2º, de que seria sobre o vencimento auferido pela classe 1, nível I e faixa de referência A, razões pelas quais, o ente público requereu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos prova documental, ID 440403702 a 440406609.
Regularmente intimada, a requerente não apresentou réplica, conforme o teor da Certidão de ID 474570985.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação de concessão ao benefício da gratuidade judiciária, alegada pelo ente público requerido, haja vista que não resultou demonstrada a concessão do referido benefício, considerando que a presente Ação Ordinária dispensa o recolhimento das custas processuais, haja vista o trâmite pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria não é hipótese de uma das exceções previstas na Lei 12.153/2009, e a Lei 9.099/95 ter estabelecido, em seu artigo 54, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas, suscitada pelo ente público, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no artigo 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e, portanto, encontram-se prescritas as verbas anteriores à data de 29 de janeiro de 2019 pedidas pela requerente nos autos.
No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária, resultou demonstrado de que a requerente ELISANGELA MEDEIROS HORTENCIO se constitui como servidora pública municipal, no exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias desde a data de 1 de setembro de 2004 e de que percebe valores referentes à gratificação funcional denominada Adicional de Insalubridade.
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, XXIII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento de adicional de remuneração para aqueles que desempenham atividades insalubres, sendo definida como atividade insalubre aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Ainda, a Carta Magna assegura, no artigo 198, §10, de que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, possuem direito à aposentadoria especial, bem como ao Adicional de Insalubridade, a ser somado aos respectivos vencimentos.
A Lei Federal nº 11.350/2006 regula sobre o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os quais possuem direito ao adicional de insalubridade, conforme estabelece o art. 9º-A, §3º, do referido diploma legal, quando o agente público exercer o trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando submetidos ao regime celetista, ou nos termos de legislação específica quando submetidos a vínculo de outra natureza.
Na espécie relatada nos autos, em razão de que a requerente pertence ao quadro funcional do Município de Camaçari, há, portanto, previsão expressa na Lei Municipal de Camaçari n. 1.437/2016, que dispõe acerca do adicional de insalubridade, e estabelece, em seu artigo 2º, de que o referido adicional deve ser pago aos servidores públicos do Município de Camaçari, utilizando os critérios de cálculo sobre o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais de acordo com o percentual respectivo ao grau da insalubridade.
Desta forma, resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que a requerente possui direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade a ser calculado, como base de cálculo, sobre o salário-base ou vencimento, qual seja o vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A, dos servidores municipais, além de incidir sobre as demais verbas reflexas, conforme estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 cumulado com o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação proposta por ELISANGELA MEDEIROS HORTENCIO para que o adicional de insalubridade a ser pago a requerente, em razão do exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, seja calculado sobre o valor do vencimento da Classe 1, Nível I, Faixa de Referência A dos servidores municipais, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.437/2016, a partir da data de 29 de janeiro de 2019, haja vista que encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a referida data, com os reflexos devidos sobre as demais verbas, corrigidos na forma da lei, a ser calculado em eventual cumprimento de sentença.
Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência neste grau de jurisdição, com amparo legal no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013648-36.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Annatildes Dos Santos Pitta
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Impetrado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Camaçari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013648-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANNATILDES DOS SANTOS PITTA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições nos autos para manifestação acerca do teor da presente Ação Mandamental, no devido prazo de lei, e após, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001325-72.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aldo Lacerda Brasileiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Alexandre Ferreira Marques Lobo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Amanda Carine Neves De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ana Dilma Santos Bispo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Anderson Cardoso Fonseca
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Andre De Souza Dantas Vieira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Angelo Alberto Giron Valim
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Antonio Carlos Da Silveira Simaro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Bruno Augusto Gomes De Figueiredo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Carlos Alberto Karklin Tavares
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Carine Moreira Vidal
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Cezar Amilcar De Jesus Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Charlene Neves Luz Adami
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Deivisson Araujo Couto
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Eduardo De Carvalho Mendes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Edvaldo Jose De Souza Filho
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Eliene Macedo Goncalves Rafael
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Elizabeth Martins Dos Santos Lazzarini
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Interessado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Sant Anna Oliveira Junior
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)

Autor: Fabia Emilia Borges Vieira De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Fabio Da Silva Borchardt
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Hugo Jorge Da Paixao
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ivan Costa Da Cunha Lima
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joao Muniz De Andrade
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joao Roberto Bestle Pereira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joaquim Pamponet Pires Neto
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Jorge Lucio Maduro Dos Santos
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ligia Fraga Matos Gaeta
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Lorena Santana Azevedo Ramos Bittencourt
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcelo Jorge Alves De Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcio Baqueiro Vargas Leal
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcio Ferraz Monteiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Maria Luzinete Silva Pedroza Nunes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Maria Marcia Costa Pierantognetti
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marilena Barreto Sampaio
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Patrimonial Ecm Ltda - Epp
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Patrimonial Zpv Ltda - Me
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Pedra Do Cavalo Empreendimentos Ltda
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Pontual Data Patrimonial E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Priscila Rodrigues Ribeiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Rafael Da Paz Bittencourt Martins Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Paz Bittencourt Martins
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ricardo Gabriel Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Rogerio Santana Silva
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Sergio Araujo Passos Galvao
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Autor: Sergio De Rezende Hortelio
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Tarcilo Silva Pedroza Nunes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Wander Jose Cardoso
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-72.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALDO LACERDA BRASILEIRO e outros (47)
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que se certifique a respeito do integral cumprimento da decisão de ID 397484708.
Certifique-se, ainda, quais requerentes possuem sentença homologatória de renúncia ou desistência nos autos, bem como quais já levantaram os respectivos valores eventualmente depositados.
Defiro o pedido formulado pelos requerentes nos autos para fins de manutenção no polo ativo da presente Ação apenas dos requerentes indicados na petição de ID 401280928.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001325-72.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aldo Lacerda Brasileiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Alexandre Ferreira Marques Lobo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Amanda Carine Neves De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ana Dilma Santos Bispo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Anderson Cardoso Fonseca
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Andre De Souza Dantas Vieira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Angelo Alberto Giron Valim
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Antonio Carlos Da Silveira Simaro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Bruno Augusto Gomes De Figueiredo
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Carlos Alberto Karklin Tavares
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Carine Moreira Vidal
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Cezar Amilcar De Jesus Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Charlene Neves Luz Adami
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Deivisson Araujo Couto
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Eduardo De Carvalho Mendes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Edvaldo Jose De Souza Filho
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Eliene Macedo Goncalves Rafael
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Elizabeth Martins Dos Santos Lazzarini
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Interessado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Sant Anna Oliveira Junior

Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Fabia Emilia Borges Vieira De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Fabio Da Silva Borchardt
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Hugo Jorge Da Paixao
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ivan Costa Da Cunha Lima
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joao Muniz De Andrade
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joao Roberto Bestle Pereira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Joaquim Pamponet Pires Neto
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Jorge Lucio Maduro Dos Santos
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ligia Fraga Matos Gaeta
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Lorena Santana Azevedo Ramos Bittencourt
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcelo Jorge Alves De Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcio Baqueiro Vargas Leal
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marcio Ferraz Monteiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Maria Luzinete Silva Pedroza Nunes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Maria Marcia Costa Pierantognetti
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Marilena Barreto Sampaio
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Patrimonial Ecm Ltda - Epp
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Patrimonial Zpv Ltda - Me
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Pedra Do Cavalo Empreendimentos Ltda
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Pontual Data Patrimonial E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Priscila Rodrigues Ribeiro
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Rafael Da Paz Bittencourt Martins Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Paz Bittencourt Martins
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Ricardo Gabriel Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Rogerio Santana Silva
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Sergio Araujo Passos Galvao
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Autor: Sergio De Rezende Hortelio
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Tarcilo Silva Pedroza Nunes
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Wander Jose Cardoso
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-72.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALDO LACERDA BRASILEIRO e outros (47)
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que se certifique a respeito do integral cumprimento da decisão de ID 397484708.
Certifique-se, ainda, quais requerentes possuem sentença homologatória de renúncia ou desistência nos autos, bem como quais já levantaram os respectivos valores eventualmente depositados.
Defiro o pedido formulado pelos requerentes nos autos para fins de manutenção no polo ativo da presente Ação apenas dos requerentes indicados na petição de ID 401280928.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004055-80.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosenilta Carvalho Dos Santos Lacerda
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004055-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSENILTA CARVALHO DOS SANTOS LACERDA
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c/c Repetição do Indébito ajuizada por ROSENILTA CARVALHO DOS SANTOS LACERDA contra a Fazenda Pública do Estado da Bahia, tendo como objeto a declaração de inexigibilidade da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria, recebidas de forma transitória, bem como a condenação do ente público ao pagamento das diferenças decorrentes referentes ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente Ação.
Conforme ID 456586735, fora determinado por este juízo a emenda da petição inicial, para fins de retificação do polo passivo da presente Ação Declaratória, contudo, a requerente manteve-se inerte, conforme Certidão de ID 476320095.
Em razão das circunstâncias acima expostas, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321c/c 485, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8040721-56.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elivania Da Silva
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Autor: Nilton Nascimento Vieira
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040721-56.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIVANIA DA SILVA e outros
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
NOMEIO o Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Médico Clínico Geral, com domicílio na Rua do Rouxinol, nº 104, apto 904, Imbuí, Salvador/BA, endereço eletrônico edoliveiras79@icloud.com e telefone (71) 981883482 para realização de perícia técnica sobre os fatos relatados na petição inicial, tratando-se de perícia médica indireta, através da prova documental juntada aos autos pelas respectivas partes.
NOTIFIQUE-SE DE ORDEM o Profissional da Medicina acima nominado, para que, no prazo máximo de quinze dias, apresente a este juízo proposta de honorários nos autos da presente Ação Indenizatória para ulterior realização da diligência determinada.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia, bem como os procuradores da requerente nos autos para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, caso assim entendam, no prazo máximo de trinta dias, para ulterior realização de prova técnica determinada por este Juízo.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0302147-71.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espolio De José Cosme Dos Santos
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Terceiro Interessado: Joselito Ribeiro Dos Santos
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302147-71.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSÉ COSME DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se nos termos do pedido retro, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se os procuradores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8022337-45.2019.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valfilm - Mg Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Mauricio De Carvalho Silveira Bueno (OAB:SP196729)
Advogado: Ana Flora Vaz Lobato Diaz (OAB:SP234317)
Advogado: Otavio Dias Ferraz Paixao (OAB:SP374641)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8022337-45.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ (OAB:SP234317), MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO (OAB:SP196729), OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO (OAB:SP374641)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando a quitação integral do débito tributário exigido nos autos da presente Ação, expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados pela requerente VALGROUP MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, com as devidas formalidades de praxe.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a juntada aos autos do extrato judicial atualizado da conta judicial n. nº 1400123645983, agência 1238, Banco do Brasil, para fins de sentença.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 23 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0012726-93.2008.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Antonio De Carvalho Santos
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Denivan Miranda Amorim Da Silva (OAB:BA70573)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0012726-93.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Antonio de Carvalho Santos
Advogado(s): JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704), DENIVAN MIRANDA AMORIM DA SILVA (OAB:BA70573)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ANTONIO DE CARVALHO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como objeto a concessão do benefício de Auxílio-Doença Acidentário, ou caso constatada a incapacidade total, a aposentadoria por invalidez.
Após o trâmite regular da presente Ação, fora prolatada sentença de procedência, ID 211161589, para fins de condenar a autarquia estadual requerida à implantação do benefício Auxílio-Doença ao requerente nos autos, o qual apresentara os cálculos de liquidação para instauração do Cumprimento de Sentença, ID 239758337.
Regularmente intimada, a autarquia estadual executada deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Certidão de ID 380630889.
Fora proferida sentença homologatória dos cálculos apresentados pelo exequente, ID 388218972.
Na sequência, após a expedição de Ofícios de Pagamento ID 408209348 e 408284982, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em petição de ID 410911270, apresentou Exceção de Pré-Executividade, tendo alegado, em síntese, excesso de execução dos valores apresentados pelo exequente, haja vista que estes estão em discordância dos cálculos contábeis apresentados pela autarquia de seguridade social executada por não terem levado em conta a compensação das parcelas recebidas de benefício inacumulável, que a Renda Mensal Inicial fora calculada incorretamente pela parte exequente, que fora arbitrado juros de mora e correção monetária em excesso.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Previdenciária, resultou demonstrado de que a autarquia federal de seguridade social deixou de impugnar, no devido prazo de lei, os cálculos e valores apresentados pelo exequente, conforme certidão de ID 380630889, tendo somente manifestado-se através de petição, ID 410911270, após o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos apresentados pelo exequente e após a expedição das devidas Requisições de Pagamento.
O incidente processual de Exceção de Pré-Executividade decorre de criação doutrinária e jurisprudencial, não havendo lei processual que regulamente o referido incidente, o qual é utilizado para discussão de matéria de ordem pública, de conhecimento de ofício pelo Juiz, e desde que não haja a necessidade de dilação probatória, devendo a decisão ser embasada apenas na prova documental juntadas aos autos, o que não se verifica na espécie relatada nos autos, haja vista que o excesso de execução alegado pela executada não há possibilidade de ser aferida apenas através de prova documental, e, desta forma, deve ser realizada prova de natureza técnica.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e, desta forma, mantenho, em todos os termos, a sentença homologatória de cálculos e valores prolatada nos autos, para a produção dos seus efeitos legais, e, em consequência, INTIME-SE o representante legal da autarquia federal executada nos autos para que demonstre, no prazo máximo de trinta dias, o devido cumprimento da ordem judicial prolatada nos autos, sob pena de arbitramento de multa diária a ser fixada em favor do próprio exequente.
Intime-se o representante legal da autarquia federal de seguridade social, INSS, para conhecimento e cumprimento dos termos da presente decisão, no prazo acima fixado.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 05 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001139-78.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Elza Maria Goes Cunha
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001139-78.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ELZA MARIA GOES CUNHA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534), MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA39741)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores bloqueados, conforme comprovante de depósito em anexo, para fins de adimplemento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 28 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000867-21.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marinalva Maria Ferreira Do Espirito Santo
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Reu: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000867-21.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VICTOR CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA30370)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Sem custas.
MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo relatado, em síntese, a requerente encontra-se aposentada do serviço público municipal de Camaçari conforme Decreto de 26 de janeiro de 2015, e solicitou gozo de licenças-prêmio referente ao período aquisitivo de 1999/2004 e 2010/2014.
Relatou a requerente, de que faz jus ao recebimento no valor de R$27.598,20 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), referente a 2 (duas) licenças-prêmios não gozadas, que devidamente corrigidas acrescidas de juros e correção monetária perfaz a quantia de R$70.415,92 (setenta mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo em anexo.
Em razão do exposto, pediu a requerente a condenação do ente público, para que lhe seja concedida o benefício da licença-prêmio no valor de R$ 70.415,92 (setenta mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), referente à duas licenças-prêmio não usufruídas e não convertidas em pecúnia administrativamente.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 47698403 a 47698803.
Citado, o representante legal do Município de Camaçari contestou os termos da presente Ação, conforme ID 111315152, e suscitou, preliminarmente, impugnação à Gratuidade de Justiça e falta de interesse de agir; no mérito, aduziu de que a requerente, por demonstrada desídia com o efetivo exercício do serviço público, teve seu pleito indeferido pela Administração Pública, haja vista que de forma incontroversa desfrutou licença prêmio no período aquisitivo de 1999 a 2004, todavia, o período aquisitivo de 2009 a 2014, apresentou 40 (quarenta) faltas injustificadas, razões pelas quais pediu pela improcedência dos pedidos, oportunidade em que juntou prova documental em ID 111315859.
Intimada, a requerente apresentou réplica, conforme ID 468911351, tendo reiterado os pedidos articulados na petição inicial, e, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, fora determinada a remessa dos autos a conclusão para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à Gratuidade de Justiça, considerando que o ente público arguiu genericamente, sem apresentar argumentos ou provas capazes de demonstrar que a requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, em que o ente público aduziu pela possibilidade de resolução da demanda na via administrativa, haja vista o Princípio Constitucional da Inafastabilidade de Jurisdição (art. 5, XXXV, da CRFB/88), pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
No mérito, trata-se de Ação Ordinária de Cobrança para percepção de vantagem funcional denominada licença-prêmio convertida em pecúnia, referente ao período aquisitivo 1999/2004 e 2010/2014, no valor de R$70.415,92 (setenta mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) tendo como base a Lei Municipal n.º 1.310/2013, proposta por MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, servidora aposentada do Município de Camaçari, tendo ingressado na inatividade em 26 de janeiro de 2015.
Após análise da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado, em ID 111315890, de que o ente público reconheceu o direito ao recebimento de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 1999/2004, todavia, a requerente continuou em atividade no serviço público municipal, atuando na coordenação pedagógica da Unidade Escolar Municipal Professora Luís Rogério de Souza, conforme ID 111315896, fls. 12 e 15, por falta de adequação junto ao calendário escolar e por pouca demanda de funcionários.
Todavia, conforme fichas financeiras juntadas aos autos, ID 111315897, fls. 9 a 11, a licença-prêmio referente ao quinquênio 1999/2004, não fora convertida em pecúnia e devidamente paga a requerente no bojo do Processo Administrativo nº 1239.21.01.580.2018.
No que diz respeito ao período aquisitivo de 2010/2014, a referida prova documental demonstra de forma incontroversa de que os valores não foram convertidos em pecúnia em face da aplicação do disposto na Lei Municipal n.º 1.310/2013, bem como, constatou-se de que os argumentos apresentados pelo ente público não merecem prosperar, haja vista que todas as faltas existentes da requerente foram devidamente justificadas, por meio de apresentação de atestados médicos.
Desta forma, a requerente atendeu aos requisitos normativos e demostrou o preenchimento dos pressupostos fáticos exigidos na espécie relatada nos autos, na medida em que se incumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito.
O ente público requerido, por sua vez, não produziu qualquer prova hábil a contrariar o direito constitutivo da parte autora, não logrando em provar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ônus que lhe era próprio.
Sobre a regência da licença-prêmio, o Estatuto dos Servidores do Município de Camaçari:
“Art. 117. O servidor efetivo terá direito a concessão de rês) meses de licença-prêmio a cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, neste município, de cargo de provimento efetivo, desde que, não haja sofrido quaisquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.”
A referida vantagem funcional, entretanto, fora tratada pela Lei Municipal n.º 1.310/2013, que tratou da conversão em pecúnia nos seguintes termos:
“Art. 1º. O gozo da licença prêmio, concedida na forma do art.117, da Lei nº 407/1998, se dará mediante os seguintes critérios objetivos:
(…)
§ 5º A partir da publicação da presente Lei, salvo os casos aqui previstos, não haverá conversão de licença prêmio em pecúnia, alcançando inclusive aquelas que estão para vencer.
Art. 2º. Fica reconhecido o direito de indenização ou pecúnia, para os servidores que possuam, até a publicação desta Lei licença prêmio não gozadas, mediante os seguintes critérios:
I - Os servidores aposentados, ou os servidores que possuam tempo de contribuição suficiente para aposentadoria terão os períodos de licença prêmio não gozados convertidos em pecúnia e receberão a indenização em parcelas, limitando-se ao pagamento integral do valor de duas licenças prêmios ao ano, respeitando-se o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Os demais servidores, inclusive aqueles que estejam em abono permanência, que possuam licença prêmio vencidas e não gozadas ficam sujeitos aos seguintes critérios:
a) Obrigatoriamente, os servidores deverão usufruir o gozo de uma licença a cada três anos, até o limite do tempo de contribuição para sua aposentadoria, ou enquanto permanecer na função.
b) É obrigatório o gozo, pelo servidor, antes da concessão da sua aposentadoria, de todas as licenças prêmio a que tem direito. (Redação dada pela Lei municipal n.º 1.601/2019)
c) É facultado à Administração, a partir da publicação desta Lei, colocar compulsoriamente em gozo da licença prêmio, os servidores que usufruem do abono de permanência e que possuem períodos aquisitivos vencidos. (Redação acrescida pela Lei municipal n.º 1.601/2019)
(...).
§ 4º Não se acumularão novos períodos de licença prêmio com os vencidos, devendo aqueles ser tirados na medida do seu vencimento, cumulativamente com os vencidos."
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui pacífica orientação no sentido de que a não fruição dessa licença enseja a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia na inatividade, independentemente de previsão legal expressa, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, desta forma, uma vez operada a aposentadoria da servidora sem o devido gozo de licença-prêmio, seria devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada ou não computada para fins de aposentadoria.
Sobre o tema:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea ?a?, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo regimental desprovido." (STJ, AG 735.966 (AgRg) – TO, Quinta Turma, relator o Ministro Felix Fischer, "D.J" de 28.8.2006);
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade.
4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia.
5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido." (STJ, REsp. 1.570.813 (AgInt) – PR, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 14.6.2016);
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.
1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AG 1.404.779 (AgRg) – RS, Primeira Turma, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, "D.J.-e" de 25.4.2012).
Como verificou-se nos autos, por meio do art. 1º, § 5º, da Lei Municipal n.º 1.310/2013, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI proibiu, a partir da data da sua publicação, a conversão de licença-prêmio em pecúnia, e, relevando a inexistência de direito adquirido à regime jurídico (STF, RE 563.965 (RG)-RN, Plenário, relatora a Ministra Cármen Lúcia, "D.J.-e" de 20.3.2009), não se pode negar compatibilidade constitucional à referida disposição.
Entretanto, em homenagem aos princípios da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento ilícito, tal pertinência constitucional deve ser condicionada ao efetivo usufruto, ainda que compulsório, da licença-prêmio durante o período de serviço ativo (como, inclusive, veio a dispor a posterior Lei municipal n.º 1.601/2019, que alterou a redação das alíneas do art. 2º da Lei municipal n.º 1.310/2013).

Nesses termos, não tendo a Administração adotado medidas suficientes para viabilizar e, se o caso, compelir a requerente ao gozo oportuno da licença-prêmio (como lhe seria de direito), a negativa em promover, quando da inatividade do servidor, a indenização pelas licenças-prêmio não gozadas e não computadas como tempo de serviço para fins de aposentadoria, atenta contra os princípios da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento ilícito, porquanto se apropria a municipalidade de labor executado pelo servidor sem a pertinente causa jurídica ou remuneração justa.
Neste sentido:
"RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA DURANTE A ÉPOCA DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA LEI N°002/2006. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA PROIBINDO A CONVERSÃO. PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Recurso inominado n.º 0001177-74.2018.8.16.0057, Quarta Turma Recursal, relatora a Juíza de Direito Manuela Pailão Benke, "D.J.-e" de 12.8.2019).
Por fim, no que diz respeito à base de cálculo do valor da indenização, esta deve corresponder à "última remuneração percebida pela servidora antes do ato de sua aposentação, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo" (TJBA, Apelação Cível 0525462-54.2018.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Márcia Borges Faria, "D.J.-e" de 25.11.2020).
Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, em observância aos princípios da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento ilícito, condenar o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ao pagamento de indenização das licenças-prêmio não gozadas referentes ao quinquênio de 1999/2004 e 2010/2014, respectivamente, calculando-se o período com base na última remuneração percebida pela requerente MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO antes do ato de sua aposentação, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de duzentos mil reais, a ser revertida em favor da própria requerente, com as devidas correções, na forma da lei.
Devendo, ainda, ser observada a aplicação do índice oficial IPCA-E para correção monetária, desde a data em que era devido, e juros de mora, conforme Taxa Referencial, até novembro de 2021, desde a citação do ente público, e a partir de dezembro/2021 a taxa SELIC, tanto na correção monetária, bem como no que se refere aos juros de mora, com amparo na Emenda Constitucional nº 113/2021, que regulamenta a matéria, e desta forma, DECLARO a extinção da Ação em epígrafe, com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Condeno também o Município de Camaçari ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a ser fixado na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o art.85, §3º, incisos I a V, com as devidas atualizações na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501633-66.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adelina Domingas Lopes Do Carmo
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Executado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Alexandre Carvalho Dos Santos (OAB:BA71611)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501633-66.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ADELINA DOMINGAS LOPES DO CARMO

Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), ALESSANDRA SANTANA SOUZA (OAB:BA32428)
EXECUTADO: SANJUAN ENGENHARIA LTDA. e outros
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA EMILIA SILVA MOREIRA (OAB:BA43589), ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA71611), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da exequente para que informe os dados bancários da própria, para ulterior expedição de Alvarás Judiciais para o pagamento do crédito principal e à título de honorários advocatícios, no prazo máximo de quinze dias.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 29 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501700-31.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adenil Dos Santos Cruz
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0501700-31.2014.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADENIL DOS SANTOS CRUZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para juntada das informações a seguir, para fins de confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de cálculos prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ e dados bancários do credor principal; (2)nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ e dados bancários do beneficiário dos créditos decorrentes de honorários advocatícios; (3) eventual Contrato de honorários advocatícios.

Camaçari (BA), 26 de setembro de 2024
Elzinete Miranda e Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000867-21.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marinalva Maria Ferreira Do Espirito Santo
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Reu: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000867-21.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VICTOR CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA30370)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem custas.
MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo relatado, em síntese, a requerente encontra-se aposentada do serviço público municipal de Camaçari conforme Decreto de 26 de janeiro de 2015, e solicitou gozo de licenças-prêmio referente ao período aquisitivo de 1999/2004 e 2010/2014.
Relatou a requerente, de que faz jus ao recebimento no valor de R$27.598,20 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), referente a 2 (duas) licenças-prêmios não gozadas, que devidamente corrigidas acrescidas de juros e correção monetária perfaz a quantia de R$70.415,92 (setenta mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo em anexo.
Em razão do exposto, pediu a requerente a condenação do ente público, para que lhe seja concedida o benefício da licença-prêmio no valor de R$ 70.415,92 (setenta mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), referente à duas licenças-prêmio não usufruídas e não convertidas em pecúnia administrativamente.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 47698403 a 47698803.
Citado, o representante legal do Município de Camaçari contestou os termos da presente Ação, conforme ID 111315152, e suscitou, preliminarmente, impugnação à Gratuidade de Justiça e falta de interesse de agir; no mérito, aduziu de que a requerente, por demonstrada desídia com o efetivo exercício do serviço público, teve seu pleito indeferido pela Administração Pública, haja vista que de forma incontroversa desfrutou licença prêmio no período aquisitivo de 1999 a 2004, todavia, o período aquisitivo de 2009 a 2014, apresentou 40 (quarenta) faltas injustificadas, razões pelas quais pediu pela improcedência dos pedidos, oportunidade em que juntou prova documental em ID 111315859.
Intimada, a requerente apresentou réplica, conforme ID 468911351, tendo reiterado os pedidos articulados na petição inicial, e, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, fora determinada a remessa dos autos a conclusão para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à Gratuidade de Justiça, considerando que o ente público arguiu genericamente, sem apresentar argumentos ou provas capazes de demonstrar que a requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, em que o ente público aduziu pela possibilidade de resolução da demanda na via administrativa, haja vista o Princípio Constitucional da Inafastabilidade de Jurisdição (art. 5, XXXV, da CRFB/88), pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
No mérito, trata-se de Ação Ordinária de Cobrança para percepção de vantagem funcional denominada licença-prêmio convertida em pecúnia, referente ao período aquisitivo 1999/2004 e 2010/2014, no valor de R$70.415,92 (setenta mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) tendo como base a Lei Municipal n.º 1.310/2013, proposta por MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, servidora aposentada do Município de Camaçari, tendo ingressado na inatividade em 26 de janeiro de 2015.
Após análise da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado, em ID 111315890, de que o ente público reconheceu o direito ao recebimento de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 1999/2004, todavia, a requerente continuou em atividade no serviço público municipal, atuando na coordenação pedagógica da Unidade Escolar Municipal Professora Luís Rogério de Souza, conforme ID 111315896, fls. 12 e 15, por falta de adequação junto ao calendário escolar e por pouca demanda de funcionários.
Todavia, conforme fichas financeiras juntadas aos autos, ID 111315897, fls. 9 a 11, a licença-prêmio referente ao quinquênio 1999/2004, não fora convertida em pecúnia e devidamente paga a requerente no bojo do Processo Administrativo nº 1239.21.01.580.2018.
No que diz respeito ao período aquisitivo de 2010/2014, a referida prova documental demonstra de forma incontroversa de que os valores não foram convertidos em pecúnia em face da aplicação do disposto na Lei Municipal n.º 1.310/2013, bem como, constatou-se de que os argumentos apresentados pelo ente público não merecem prosperar, haja vista que todas as faltas existentes da requerente foram devidamente justificadas, por meio de apresentação de atestados médicos.
Desta forma, a requerente atendeu aos requisitos normativos e demostrou o preenchimento dos pressupostos fáticos exigidos na espécie relatada nos autos, na medida em que se incumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito.
O ente público requerido, por sua vez, não produziu qualquer prova hábil a contrariar o direito constitutivo da parte autora, não logrando em provar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ônus que lhe era próprio.
Sobre a regência da licença-prêmio, o Estatuto dos Servidores do Município de Camaçari:
“Art. 117. O servidor efetivo terá direito a concessão de rês) meses de licença-prêmio a cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, neste município, de cargo de provimento efetivo, desde que, não haja sofrido quaisquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.”

A referida vantagem funcional, entretanto, fora tratada pela Lei Municipal n.º 1.310/2013, que tratou da conversão em pecúnia nos seguintes termos:
"Art. 1º. O gozo da licença prêmio, concedida na forma do art.117, da Lei nº 407/1998, se dará mediante os seguintes critérios objetivos:
(…)
§ 5º A partir da publicação da presente Lei, salvo os casos aqui previstos, não haverá conversão de licença prêmio em pecúnia, alcançando inclusive aquelas que estão para vencer.
Art. 2º. Fica reconhecido o direito de indenização ou pecúnia, para os servidores que possuam, até a publicação desta Lei licença prêmio não gozadas, mediante os seguintes critérios:
I - Os servidores aposentados, ou os servidores que possuam tempo de contribuição suficiente para aposentadoria terão os períodos de licença prêmio não gozados convertidos em pecúnia e receberão a indenização em parcelas, limitando-se ao pagamento integral do valor de duas licenças prêmios ao ano, respeitando-se o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
II - Os demais servidores, inclusive aqueles que estejam em abono permanência, que possuam licença prêmio vencidas e não gozadas ficam sujeitos aos seguintes critérios:
a) Obrigatoriamente, os servidores deverão usufruir o gozo de uma licença a cada três anos, até o limite do tempo de contribuição para sua aposentadoria, ou enquanto permanecer na função.
b) É obrigatório o gozo, pelo servidor, antes da concessão da sua aposentadoria, de todas as licenças prêmio a que tem direito. (Redação dada pela Lei municipal n.º 1.601/2019)
c) É facultado à Administração, a partir da publicação desta Lei, colocar compulsoriamente em gozo da licença prêmio, os servidores que usufruem do abono de permanência e que possuem períodos aquisitivos vencidos. (Redação acrescida pela Lei municipal n.º 1.601/2019)
(...).
§ 4º Não se acumularão novos períodos de licença prêmio com os vencidos, devendo aqueles ser tirados na medida do seu vencimento, cumulativamente com os vencidos."
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui pacífica orientação no sentido de que a não fruição dessa licença enseja a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia na inatividade, independentemente de previsão legal expressa, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, desta forma, uma vez operada a aposentadoria da servidora sem o devido gozo de licença-prêmio, seria devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada ou não computada para fins de aposentadoria.
Sobre o tema:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea ?a?, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo regimental desprovido." (STJ, AG 735.966 (AgRg) – TO, Quinta Turma, relator o Ministro Felix Fischer, "D.J" de 28.8.2006);
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade.
4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia.
5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido." (STJ, REsp. 1.570.813 (AgInt) – PR, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 14.6.2016);
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.
1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse

dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AG 1.404.779 (AgRg) – RS, Primeira Turma, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, "D.J.-e" de 25.4.2012).
Como verificou-se nos autos, por meio do art. 1º, § 5º, da Lei Municipal n.º 1.310/2013, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI proibiu, a partir da data da sua publicação, a conversão de licença-prêmio em pecúnia, e, relevando a inexistência de direito adquirido à regime jurídico (STF, RE 563.965 (RG)-RN, Plenário, relatora a Ministra Cármen Lúcia, "D.J.-e" de 20.3.2009), não se pode negar compatibilidade constitucional à referida disposição.
Entretanto, em homenagem aos princípios da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento ilícito, tal pertinência constitucional deve ser condicionada ao efetivo usufruto, ainda que compulsório, da licença-prêmio durante o período de serviço ativo (como, inclusive, veio a dispor a posterior Lei municipal n.º 1.601/2019, que alterou a redação das alíneas do art. 2º da Lei municipal n.º 1.310/2013).
Nesses termos, não tendo a Administração adotado medidas suficientes para viabilizar e, se o caso, compelir a requerente ao gozo oportuno da licença-prêmio (como lhe seria de direito), a negativa em promover, quando da inatividade do servidor, a indenização pelas licenças-prêmio não gozadas e não computadas como tempo de serviço para fins de aposentadoria, atenta contra os princípios da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento ilícito, porquanto se apropria a municipalidade de labor executado pelo servidor sem a pertinente causa jurídica ou remuneração justa.
Neste sentido:
"RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA DURANTE A ÉPOCA DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA LEI N°002/2006. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA PROIBINDO A CONVERSÃO. PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Recurso inominado n.º 0001177-74.2018.8.16.0057, Quarta Turma Recursal, relatora a Juíza de Direito Manuela Pailão Benke, "D.J.-e" de 12.8.2019).
Por fim, no que diz respeito à base de cálculo do valor da indenização, esta deve corresponder à "última remuneração percebida pela servidora antes do ato de sua aposentação, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo" (TJBA, Apelação Cível 0525462-54.2018.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Márcia Borges Faria, "D.J.-e" de 25.11.2020).
Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, em observância aos princípios da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento ilícito, condenar o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ao pagamento de indenização das licenças-prêmio não gozadas referentes ao quinquênio de 1999/2004 e 2010/2014, respectivamente, calculando-se o período com base na última remuneração percebida pela requerente MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO antes do ato de sua aposentação, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de duzentos mil reais, a ser revertida em favor da própria requerente, com as devidas correções, na forma da lei.
Devendo, ainda, ser observada a aplicação do índice oficial IPCA-E para correção monetária, desde a data em que era devido, e juros de mora, conforme Taxa Referencial, até novembro de 2021, desde a citação do ente público, e a partir de dezembro/2021 a taxa SELIC, tanto na correção monetária, bem como no que se refere aos juros de mora, com amparo na Emenda Constitucional nº 113/2021, que regulamenta a matéria, e desta forma, DECLARO a extinção da Ação em epígrafe, com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Condeno também o Município de Camaçari ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a ser fixado na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o art.85, §3º, incisos I a V, com as devidas atualizações na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001231-81.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Advogado: Elder Dos Santos Vercosa (OAB:BA12529)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Executado: Tecnoval Nordeste Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima (OAB:BA1952)

Advogado: Clarissa De Almeida Figueiredo (OAB:BA23812)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Mauricio De Carvalho Silveira Bueno (OAB:SP196729)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001231-81.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: O Estado da Bahia
Advogado(s): MARIO CESAR DA SILVA LIMA (OAB:BA10491), ELDER DOS SANTOS VERCOSA (OAB:BA12529), JOSE FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS (OAB:BA26043), EDMILSON MACHADO DA SILVA FILHO (OAB:BA27626), LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803)
EXECUTADO: Tecnoval Nordeste Industria e Comercio de Plasticos Ltda
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA (OAB:BA1952), CLARISSA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA23812), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO (OAB:SP196729)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para manifestação sobre os termos do pedido retro, articulado pela executada nos autos, no devido prazo de lei.
Intime-se os procuradores da executada para pagamento das custas processuais devidas, para ulterior apreciação do pedido de extinção da presente Ação Fiscal.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006452-11.2011.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Valfilm Nordeste Industria E Comercio De Plasticos Ltda.
Advogado: Mauricio De Carvalho Silveira Bueno (OAB:SP196729)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0006452-11.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado(s): MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO (OAB:SP196729)
EMBARGADO: Estado da Bahia
Advogado(s): MARIO CESAR DA SILVA LIMA (OAB:BA10491)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para manifestação sobre os termos do pedido retro, articulado pela executada nos autos, no devido prazo de lei.
Intime-se os procuradores da executada para pagamento das custas processuais devidas, para ulterior apreciação do pedido de extinção da presente Ação Fiscal.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501500-53.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edna Soares Da Silva
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501500-53.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARIANO RONEY LIMA TELES registrado(a) civilmente como MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 1º de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8040721-56.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elivania Da Silva
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Autor: Nilton Nascimento Vieira
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040721-56.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIVANIA DA SILVA e outros
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
NOMEIO o Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Médico Clínico Geral, com domicílio na Rua do Rouxinol, nº 104, apto 904, Imbuí, Salvador/BA, endereço eletrônico edoliveiras79@icloud.com e telefone (71) 981883482 para realização de

perícia técnica sobre os fatos relatados na petição inicial, tratando-se de perícia médica indireta, através da prova documental juntada aos autos pelas respectivas partes.
NOTIFIQUE-SE DE ORDEM o Profissional da Medicina acima nominado, para que, no prazo máximo de quinze dias, apresente a este juízo proposta de honorários nos autos da presente Ação Indenizatória para ulterior realização da diligência determinada.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia, bem como os procuradores da requerente nos autos para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, caso assim entendam, no prazo máximo de trinta dias, para ulterior realização de prova técnica determinada por este Juízo.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501500-53.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edna Soares Da Silva
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501500-53.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARIANO RONEY LIMA TELES registrado(a) civilmente como MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da exequente para manifestação sobre o teor da impugnação retro, do ente público.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0504471-74.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504471-74.2017.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DECISÃO

Vistos etc.
Conforme decisão de ID 456322845, resultou demonstrado a necessidade de realização de prova técnica no que diz respeito aos prejuízos decorrentes do suposto desequilíbrio econômico-financeiro relatado nos autos pela requerente EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA., e, desta forma, devidamente notificado o Contabilista nomeado por este Juízo, Alexandre Pinho Campelo, a seguir, fora apresentada proposta de honorários, ID 456725339, no valor de R$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais).
Devidamente intimados, os procuradores da requerente nos autos apresentara impugnação.
Em razão da peculiaridade da presente Ação, este Juízo também promovera a nomeação do Engenheiro Civil ERALDO CESAR SILVA, também nomeado por este Juízo, para realização de prova técnica nos autos, em razão da necessidade de conhecimento técnico sobre os serviços prestados pela empresa requerente nos autos, em favor do ente público, que, por sua vez, apresentou proposta de honorários, conforme ID 464940905, no valor de R$ 50.305,00 (cinquenta mil, trezentos e cinco reais), e, a seguir, as respectivas partes novamente impugnaram a referida proposta de honorários.
Conforme ID 458199580, fora interposto recurso de Embargos de Declaração pela empresa EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA., tendo relatado de que a decisão prolatada por este juízo apresenta-se omissa no sentido da não apreciação do pedido de realização de perícia realizada por um profissional de Economia, e, a seguir, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contrarrazões conforme ID 460636107, tendo suscitado de que não há qualquer espécie de omissão na decisão embargada, haja vista que a Contabilidade lida com interpretação de dados financeiros e respectivos impactos, portanto, segundo o ente público, a nomeação de Contabilista demonstra-se uma decisão de natureza técnica ajustada às necessidades do contexto probatório a ser produzido nos autos da presente Ação.
Em decorrência do exposto, REJEITO as razões do recurso de Embargos de Declaração retro, interposto pela empresa EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA., haja vista a necessidade de perícia econômico-financeira e a possibilidade de realização pelo Contabilista nomeado nos autos, estando os valores de acordo com os serviços prestados e complexidade da causa, e, ainda, proporcional ao valor atribuído à causa, considerando ainda que a especialidade do perito nomeado nos autos possibilita a devida apreciação dos aspectos econômicos de maneira adequada, sem qualquer prejuízo à exatidão das análises, haja vista que a perícia irá abranger questões diretamente relacionadas à contabilidade pública e ao cumprimento de requisitos contratuais, como a análise de dotação orçamentária, fases de despesas públicas, critérios de reajuste contratual, verificação de custos e despesas, e avaliação da margem de lucro e do suposto desequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que fora atribuído à causa de R$ 4.126.704,41 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), portanto, os valores propostos pelos profissionais nomeados por este Juízo, encontram-se dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Em decorrência, considerando o teor das impugnações apresentadas pelas respectivas partes, MANTENHO a nomeação de profissional de Contabilidade, conforme ID 464940905, haja vista que o valor apresenta-se de acordo com a diligência necessária nos autos, referente ao suposto desequilíbrio contratual resultante nos Contratos Administrativos nº 112/2016 e 113/2016, celebrados entre a empresa requerente EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA, e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, para os devidos efeitos legais e o necessário prosseguimento da presente Ação, porém, no que se refere a topografia quantificada na proposta de honorários juntada pelo referido Engenheiro Civil, ACOLHO exclusivamente neste aspecto a impugnação apresentada pela empresa requerente nos autos, para a retirada da parcela correspondente aos serviços topográficos, haja vista a ausência de necessidade de prova neste sentido, considerando que os serviços apontados pela requerente são incontroversos, e, desta forma, não há necessidade de perícia sobre a prestação dos serviços, que resultaram na pendência do adimplemento das “metas físicas” dos Contratos Administrativos em discussão nos autos.
Intime-se os procuradores da empresa requerente nos autos para que procedam o depósito judicial referente aos honorários propostos pelos profissionais nomeados por este Juízo, no prazo máximo de trinta dias, para prosseguimento da presente Ação.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731003-77.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Feliciano Batista De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731003-44.2012.8.05.0039 para 0731003-77.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0304002-17.2014.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Acquacem Servicos De Saneamento Ltda
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)
Advogado: Dalton Cavalcanti Reis (OAB:BA19734)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Municipio De Camacari
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0304002-17.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EMBARGADO: ACQUACEM SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA
Advogado(s): EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO (OAB:BA13854), DALTON CAVALCANTI REIS (OAB:BA19734), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.
NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, o CONTABILISTA ALEXANDRE PINHO CAMPELO, CRC 020640/O-4, com domicilio profissional na capital do Estado, para que no prazo máximo de quinze dias, proceda a realização da diligência determinada em grau de recurso no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, haja vista o depósito judicial à título de honorários, conforme determinado por este Juízo.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0005270-87.2011.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Braskem S.a.
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)

Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0005270-87.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Braskem S.a.
Advogado(s): MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para manifestação acerca do Laudo Pericial lavrado nos autos pelo Profissional de Contabilidade nomeado por este Juízo, nos respectivos prazos de lei.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente à título de honorários periciais em favor do Contabilista nomeado nos autos, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014017-30.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gabriel Lima Amorim Dos Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº: 8014017-30.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: GABRIEL LIMA AMORIM DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Licenciamento de Veículo]

_____

Intime-se a parte credora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão retro, bem como no mesmo prazo informar os dados bancários e, se possível, chave PIX, para fins de possibilitar eventual expedição de alvará judicial para levantamento de quantia.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012215-94.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lafayette Santos De Almeida
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012215-94.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: LAFAYETTE SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Voluntária]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022439-29.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Conrado Francisco De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022439-69.2007.8.05.0039 para 0022439-29.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012708-09.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Cardoso Neto - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012708-23.2007.8.05.0039 para 0012708-09.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013331-73.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Clarinda Lourdes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013331-52.2007.8.05.0039 para 0013331-73.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013691-08.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Brasilia De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013691-30.2007.8.05.0039 para 0013691-08.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014794-11.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mario Cesar Goes Coelho Registrado(a) Civilmente Como Mario Cesar Goes Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014794-52.2011.8.05.0039 para 0014794-11.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019458-27.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sheylla De Andrade Gregorio
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019458-13.2007.8.05.0039 para 0019458-27.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021108-70.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021108-40.2011.8.05.0039 para 0021108-70.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021113-34.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Janete Cunha De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021113-21.2007.8.05.0039 para 0021113-34.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012827-28.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Encil S A
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012827-08.2011.8.05.0039 para 0012827-28.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013916-86.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Augusto Carlos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013916-47.2011.8.05.0039 para 0013916-86.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014631-70.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Miguel Catarino Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014631-04.2007.8.05.0039 para 0014631-70.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018715-17.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jacinta Rosa De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018715-85.2007.8.05.0039 para 0018715-17.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8044926-60.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Antonio Lemos Paulo
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Interessado: Paula Goncalves Lemos
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Interessado: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8044926-60.2021.8.05.0039
AUTOR: INTERESSADO: JOSE ANTONIO LEMOS PAULO, PAULA GONCALVES LEMOS

RÉU: INTERESSADO: BAHIA HOME CARE SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA
REU: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento Domiciliar (Home Care)]

Diante da juntada do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari/BA, 8 de outubro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019132-28.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019132-49.2011.8.05.0039 para 0019132-28.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020083-61.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gcacp S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020083-97.2007.8.05.0039 para 0020083-61.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006152-45.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Souza Sobral
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Autor: Rafael Nascimento Lima
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Sympla Internet Solucoes S/a
Reu: Alisson Levy
Reu: Rodrigo Vieira Emerenciano (Mução)
Reu: Renan Andrade Oliveira 07171646408
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8006152-45.2024.8.05.0074
AUTOR: ADRIELE SOUZA SOBRAL, RAFAEL NASCIMENTO LIMA

REU: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A, ALISSON LEVY, RODRIGO VIEIRA EMERENCIANO (MUÇÃO), RENAN ANDRADE OLIVEIRA 07171646408, MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Dever de Informação]

Vistos.
1. Da análise dos autos, observo que a parte autora não demonstrou manter qualquer relação jurídica com a municipalidade e o fato da mesma administrar o espaço onde ocorreria o evento não coloca o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI na cadeia de fornecimento, alvo da pretensão indenizatória.
Nestes termos, outra alternativa não resta que não a exclusão da municipalidade e, em consequência, julgar-se extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao referido litisconsorte passivo (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público – e excluída a mesma da lide mediante extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si – perde o presente feito a causa legitimadora da competência deste juízo para processar e julgar a relação jurídica processual remanescente (prevista no art. 70, II, a, da Lei estadual n.º 10.845/2007). Assim, é se se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para seguir na condução do presente processo, a reclamar a declinação do julgamento para o douto Juízo Cível.
3. Ante todo o exposto:
3.1. Forte no art. 485, VI, do Diploma Adjetivo, julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
3.2. Em face da exclusão da municipalidade, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a relação jurídica processual remanescente nos autos, razão pela qual declino seu julgamento para o Juízo Cível.
Em face do reconhecimento da incompetência ora efetuado, postergo a apreciação do pedido de gratuidade judiciária para o douto Juízo competente.
P.I.C. Decorrido o prazo recursal ou mediante renúncia dele, remetam-se os autos ao Juízo Cível da comarca de Dias D'Ávila com cautelas e homenagens, efetuando-se a baixa do presente registro nos assentamentos desta Serventia.
Camaçari (BA), 7 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006152-45.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Souza Sobral
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Autor: Rafael Nascimento Lima
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Sympla Internet Solucoes S/a
Reu: Alisson Levy
Reu: Rodrigo Vieira Emerenciano (Mução)
Reu: Renan Andrade Oliveira 07171646408
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8006152-45.2024.8.05.0074
AUTOR: ADRIELE SOUZA SOBRAL, RAFAEL NASCIMENTO LIMA

REU: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A, ALISSON LEVY, RODRIGO VIEIRA EMERENCIANO (MUÇÃO), RENAN ANDRADE OLIVEIRA 07171646408, MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Dever de Informação]

Vistos.
1. Da análise dos autos, observo que a parte autora não demonstrou manter qualquer relação jurídica com a municipalidade e o fato da mesma administrar o espaço onde ocorreria o evento não coloca o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI na cadeia de fornecimento, alvo da pretensão indenizatória.
Nestes termos, outra alternativa não resta que não a exclusão da municipalidade e, em consequência, julgar-se extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao referido litisconsorte passivo (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público – e excluída a mesma da lide mediante extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si – perde o presente feito a causa legitimadora da competência deste juízo para processar e julgar a relação jurídica processual remanescente (prevista no art. 70, II, a, da Lei estadual n.º 10.845/2007). Assim, é se se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para seguir na condução do presente processo, a reclamar a declinação do julgamento para o douto Juízo Cível.
3. Ante todo o exposto:
3.1. Forte no art. 485, VI, do Diploma Adjetivo, julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
3.2. Em face da exclusão da municipalidade, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a relação jurídica processual remanescente nos autos, razão pela qual declino seu julgamento para o Juízo Cível.
Em face do reconhecimento da incompetência ora efetuado, postergo a apreciação do pedido de gratuidade judiciária para o douto Juízo competente.
P.I.C. Decorrido o prazo recursal ou mediante renúncia dele, remetam-se os autos ao Juízo Cível da comarca de Dias D'Ávila com cautelas e homenagens, efetuando-se a baixa do presente registro nos assentamentos desta Serventia.
Camaçari (BA), 7 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754419-06.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Samir Mikaeil Jabur Abud
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754419-12.2014.8.05.0039 para 0754419-06.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734513-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Durval H.gomes Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734513-62.2012.8.05.0039 para 0734513-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734516-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734516-65.2012.8.05.0039 para 0734516-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005377-38.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valter Luis Sousa Santos
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8005377-38.2024.8.05.0039
REQUERENTE: VALTER LUIS SOUSA SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Vistos.
1. Em relação ao conhecimento da peça de bloqueio ID 470080295 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, da análise dos autos se verifica que a mesma foi, inegavelmente, apresentada a destempo, conforme certidão de ID 469761039 e reconhecido na decisão ID 469823373.
Ora, apesar do art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispor que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, é certo que o faz no estado em que se encontrar. Assim, tendo ingressado no feito após ultimado o prazo para o oferecimento de contestação, é de se considerar precluso o prazo para a apresentação de defesa, de modo que não deve ela ser conhecida. Sobre o tema, leio do voto-condutor do julgamento do Recurso Inominado 0700871-51.2021.8.07.9000 (TJDFT, Primeira Turma Recursal, relator o Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca, “D.J.-e” de 15.9.2021):
“(…)
5. Apesar de incidir o princípio da informalidade nos juizados especiais, a sua aplicação não autoriza que seja conhecida a contestação formulada de forma intempestiva. Isso porque não tendo os réus apresentado contestação no momento processual adequado, operou-se a preclusão, uma vez que deveriam oferecer na ocasião oportuna a contestação dos fatos e as provas correspondentes.
6. Face a preclusão decorrente do não conhecimento da contestação intempestiva, inviável a análise quanto às teses de ofensa à celeridade processual pelo deferimento da desconsideração sem que fosse esgotada as tentativas de penhora de bens da parte executada originária ou a busca pelo patrimônio pessoal do sócio da executada originária.
(...)”
Nestes termos, apesar de reconhecer o ingresso do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA no feito, porque preclusa a oportunidade de sua apresentação, deixo de conhecer da tese defensiva apresentada.

2. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 14 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734520-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734520-69.2012.8.05.0039 para 0734520-90.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734523-45.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734523-72.2012.8.05.0039 para 0734523-45.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023365-68.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aso Comercial De Alimentos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023365-63.2011.8.05.0039 para 0023365-68.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701485-71.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tania Dos Anjos Esteves Pinto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701485-23.2014.8.05.0039 para 0701485-71.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015446-28.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Armando Vedia Monteiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015446-25.2011.8.05.0039 para 0015446-28.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015657-06.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edilson Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015657-98.2007.8.05.0039 para 0015657-06.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016463-02.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sergio Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016463-72.2011.8.05.0039 para 0016463-02.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021271-89.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jaciara Bispo Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021271-90.2007.8.05.0039 para 0021271-89.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013374-72.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eduardo Vagner Santos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013374-72.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: EDUARDO VAGNER SANTOS SOUZA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Gratificações de Atividade]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 29 de novembro de 2024

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012314-64.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Paulo Sergio Silva Gomes Vaz
Advogado: Fernando Goncalves Da Silva Junior (OAB:BA80892)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012314-64.2024.8.05.0039
REQUERENTE: PAULO SERGIO SILVA GOMES VAZ

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Licenciamento de Veículo]

---

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 12 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752154-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eoa Alves Machado Lavagens Servicos Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752154-56.2012.8.05.0039 para 0752154-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022156-06.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lorde Locadora De Veiculos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022156-27.2007.8.05.0039 para 0022156-06.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761573-12.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761573-02.2013.8.05.0039 para 0761573-12.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0752152-95.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gustavo L Pedreira De Cerqueira,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752152-67.2013.8.05.0039 para 0752152-95.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752150-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edgar Moacir Da Silva
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752150-52.2012.8.05.0039 para 0752150-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752148-58.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Usiel Sousa Xavier

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752148-63.2013.8.05.0039 para 0752148-58.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761572-90.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761572-54.2014.8.05.0039 para 0761572-90.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766314-95.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766314-30.2013.8.05.0039 para 0766314-95.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769807-46.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ceema Construcoes E Meio Ambiente Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769807-24.2014.8.05.0039 para 0769807-46.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021213-47.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Clinica Medica Bastos Nunes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021213-54.2011.8.05.0039 para 0021213-47.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022108-47.2007.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Antônio Alves De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022108-69.2007.8.05.0039 para 0022108-47.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761569-38.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ausafran-serv.montagens Ind Ltd

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761569-51.2014.8.05.0039 para 0761569-38.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022104-68.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fundacao Centro De Apoio Social De Camacari
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022104-33.2011.8.05.0039 para 0022104-68.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733218-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Milton Lopes Belmonte
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733218-28.2012.8.05.0039 para 0733218-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752142-85.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tarom Montagem E Manutencao Industrial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752142-44.2012.8.05.0039 para 0752142-85.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761568-87.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761568-94.2013.8.05.0039 para 0761568-87.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733211-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Milena Moreira Manfredini
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733211-21.2012.8.05.0039 para 0733211-34.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752142-17.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joao Batista Marinho Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752142-61.2014.8.05.0039 para 0752142-17.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021807-03.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jair Expedito Vieira De Sousa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021807-85.2007.8.05.0039 para 0021807-03.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021705-78.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021705-68.2007.8.05.0039 para 0021705-78.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012588-28.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Raimunda Souza Xavier De Oliveira
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012588-28.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SOUZA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 31 de outubro de 2024

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017321-33.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017321-87.2011.8.05.0039 para 0017321-33.2011.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016482-08.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Gcacp S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016482-91.2011.8.05.0039 para 0016482-08.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014756-38.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jeroncio Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014756-37.2007.8.05.0039 para 0014756-38.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013535-78.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Alsenira Sales Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013535-53.2011.8.05.0039 para 0013535-78.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012580-85.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Recorrente: Adeilson Messias Dos Santos
Advogado: Micaelle Vieira Dos Santos Batista (OAB:SE15967)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012580-85.2023.8.05.0039
AUTOR: RECORRENTE: ADEILSON MESSIAS DOS SANTOS

RÉU: RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Multas e demais Sanções]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 5 de dezembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014076-18.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Iris Medeiros Cavalcante
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014076-18.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: IRIS MEDEIROS CAVALCANTE

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Compulsória]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 5 de dezembro de 2024

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014022-52.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Omar Francisco Araujo Copque
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014022-52.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: OMAR FRANCISCO ARAUJO COPQUE

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 5 de dezembro de 2024

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017424-79.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Sena Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017424-68.2007.8.05.0039 para 0017424-79.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016993-45.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lote Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016993-63.2007.8.05.0039 para 0016993-45.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0015701-83.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Maria Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015701-86.2011.8.05.0039 para 0015701-83.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771614-04.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luiz Florentino Do Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771614-87.2014.8.05.0039 para 0771614-04.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014309-11.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Da Conceicao N.ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014309-52.2011.8.05.0039 para 0014309-11.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013632-78.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria De Lourdes Ferreira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013632-54.2011.8.05.0039 para 0013632-78.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022070-35.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luiz Paulo Lopes De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022070-20.2007.8.05.0039 para 0022070-35.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752141-32.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Maria Lucia De Jesus Pereira - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752141-60.2014.8.05.0039 para 0752141-32.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766311-43.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766311-27.2013.8.05.0039 para 0766311-43.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733202-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Davi Deusdedith Da Silva
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733202-12.2012.8.05.0039 para 0733202-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752139-96.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ivan Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752139-54.2013.8.05.0039 para 0752139-96.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733193-13.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aldo Getulio Leite Das Neves
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733193-03.2012.8.05.0039 para 0733193-13.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761565-35.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761565-91.2013.8.05.0039 para 0761565-35.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001250-96.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cristiane Bacelar Tegourti
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Augusto Aragao Costa (OAB:BA52663)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001250-96.2020.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: CRISTIANE BACELAR TEGOURTI

RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Irredutibilidade de Vencimentos]

Intime-se a parte sucumbente/autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais/remanescentes, conforme demonstrativo e DAJE retro, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual e/ou protesto.
Ressalta-se que o valor cobrado é 50% das custas finais conforme determinação sentencial.

Camaçari/BA, 5 de dezembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761564-16.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761564-46.2014.8.05.0039 para 0761564-16.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761562-46.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Manoel De Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761562-44.2014.8.05.0039 para 0761562-46.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733184-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Sergio R.p.de Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733184-91.2012.8.05.0039 para 0733184-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022031-38.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ana Das Virgens Pinto,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022031-69.2007.8.05.0039 para 0022031-38.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752388-13.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Samryan Construtora Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752388-16.2014.8.05.0039 para 0752388-13.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022025-31.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joel Gomes Garcez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022025-60.2007.8.05.0039 para 0022025-31.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733179-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Barreto Filho
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733179-86.2012.8.05.0039 para 0733179-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733178-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lourival Dias Da Encarnacao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733178-85.2012.8.05.0039 para 0733178-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022014-02.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elivaldo Lobo Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022014-40.2007.8.05.0039 para 0022014-02.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752133-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Thialy Laboratorio Fotografico Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752133-35.2012.8.05.0039 para 0752133-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752131-22.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rangel Francisco Satiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752131-46.2013.8.05.0039 para 0752131-22.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019892-16.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Antonia Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019892-87.2007.8.05.0039 para 0019892-16.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019878-32.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Icone Construcao E Incorporacao Ltda
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019878-73.2007.8.05.0039 para 0019878-32.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020520-05.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Juvino Goncalves Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020520-84.2007.8.05.0039 para 0020520-05.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020052-41.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Alves Boaventura
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020052-60.2007.8.05.0039 para 0020052-41.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018839-97.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldelina Leonor De Souza Dias
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018839-22.2007.8.05.0039 para 0018839-97.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018442-96.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ass.b.divino Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018442-45.2011.8.05.0039 para 0018442-96.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017884-66.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rubens Falsirolli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017884-67.2007.8.05.0039 para 0017884-66.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016940-64.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Joao Cerqueira Evangelista
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016940-08.2007.8.05.0039 para 0016940-64.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013840-62.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vanilde Santos Mendonca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013840-68.2011.8.05.0039 para 0013840-62.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013494-14.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edvaldo Santos Felix
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013494-12.2011.8.05.0039 para 0013494-14.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019731-06.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jp Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019731-19.2007.8.05.0039 para 0019731-06.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018549-43.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Angela Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018549-55.2011.8.05.0039 para 0018549-43.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734531-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734531-80.2012.8.05.0039 para 0734531-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761816-19.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Transp. De Veiculos E Guincho Lt
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761816-07.2014.8.05.0039 para 0761816-19.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017903-72.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Perpetua S Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017903-87.2007.8.05.0039 para 0017903-72.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016232-14.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Virginia S.de Macedo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016232-32.2007.8.05.0039 para 0016232-14.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015747-14.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Virgilio Souza Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015747-92.2007.8.05.0039 para 0015747-14.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013004-31.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Potyguara Barros De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013004-15.2007.8.05.0039 para 0013004-31.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734725-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Zilah Lacerda Domingues
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734725-80.2012.8.05.0039 para 0734725-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021501-92.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Polegar Ad Limpeza E Serv Gerais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021501-52.2011.8.05.0039 para 0021501-92.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020981-35.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020981-09.2011.8.05.0039 para 0020981-35.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020892-12.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ewerton Espinola Visco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020892-17.2011.8.05.0039 para 0020892-12.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020267-17.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josias Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020267-08.2007.8.05.0039 para 0020267-17.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019283-33.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019283-18.2007.8.05.0039 para 0019283-33.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019257-35.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roque Joaquim De Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019257-85.2007.8.05.0039 para 0019257-35.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016847-04.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Falcao Scher Cia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016847-12.2007.8.05.0039 para 0016847-04.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013187-60.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gcacp S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013187-78.2011.8.05.0039 para 0013187-60.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013191-97.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Paulo Pomaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013191-82.2011.8.05.0039 para 0013191-97.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014650-37.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marivaldo Lazaro De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014650-05.2011.8.05.0039 para 0014650-37.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013419-72.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Domingos Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013419-34.2011.8.05.0039 para 0013419-72.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013373-83.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Barbara Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013373-85.2011.8.05.0039 para 0013373-83.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012837-72.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira E Luiza Maria Calfa Da Gloria Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012837-18.2011.8.05.0039 para 0012837-72.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016927-65.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Osvalina Cardoso Valadares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016927-92.2007.8.05.0039 para 0016927-65.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012353-57.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Godofredo Maia V De Negreiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012353-16.2011.8.05.0039 para 0012353-57.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734724-37.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marlene Saldanha Camara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734724-79.2012.8.05.0039 para 0734724-37.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023601-59.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023601-47.2007.8.05.0039 para 0023601-59.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752492-39.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rhur Pereira Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752492-22.2013.8.05.0039 para 0752492-39.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734713-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Elenita De Almeida Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734713-68.2012.8.05.0039 para 0734713-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023598-07.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Raimundo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023598-44.2007.8.05.0039 para 0023598-07.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752491-20.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Supermedeiros Comercial De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752491-22.2014.8.05.0039 para 0752491-20.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752489-84.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rhur Pereira Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752489-19.2013.8.05.0039 para 0752489-84.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023594-67.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Almeida Carneiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023594-40.2007.8.05.0039 para 0023594-67.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009225-33.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Tatiana Batista De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009225-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: TATIANA BATISTA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de TATIANA BATISTA DE MELO.

Analisando os autos, verifico que no ID. 457261973, foi certificado a existência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, todavia, são demandas diversas discutidas nestes autos.

Compulsando, os autos, verifico que o exequente, não procedeu com recolhimento das custas processuais e citatórias.

Diante disso, intime-se a parte exequente, para juntar nos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais e citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, determino:
1 – Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora (art. 829, caput e § 1º, do CPC);
2 - Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se de tais atos, na mesma oportunidade, o executado. Não encontrando os executados para citá-los, o oficial de justiça arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os mesmos duas vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 830 do CPC);
3 - Cientifique-se o executado de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão (art. 914 do CPC) ou requerer o parcelamento, desde que reconheçam o débito executado e comprovem o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos permissivos do art. 916 do CPC;
4 - Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de embargos à execução e, consequente, rejeição os honorários podem ser majorados em até 20% levando em consideração o trabalho realizado pela parte exequente (art. 827, caput, §§ 1º e 2º do CPC).
CUMPRA-SE.

CAMAÇARI/BA, 14 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8014698-97.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476930088
Processo N° : 8014698-97.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418484897200000458472756

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8049519-35.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Requerido: Na Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049519-35.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428)
REQUERIDO: NA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação ordinária de cumprimento de contrato c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência promovida por Antônio Carlos dos Santos em desfavor da NA Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Da análise dos autos, verifico que por meio da decisão de id. 184867998, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, no entanto, sendo concedido o parcelamento das custas processuais.

Por intermédio da petição de id. 327411375, a parte autora requereu a emenda da inicial.
No giro, por intermédio do pronunciamento judicial realizado no id. 351946597, verifico que este Juízo indeferiu a tutela de urgência requerida no feito, determinando ainda que a parte autora procedesse com o recolhimento da primeira parcelas das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Através da petição de id. 394436628, requereu a juntada de agravo de instrumento promovido em desfavor da decisão denegatória, pugnando pela reconsideração da mesma, bem como pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Cópia do agravo de instrumento com pedido de tutela interposto pela autora no id. 394436629.
Recolhimento das custas processuais no id. 394436631.

Decisão de ID 409395015 foi determinada a citação do réu.

Mandado devidamente expedido em ID 426966565, com retorno negativo em ID 437705072.

Em petição de ID 444084178 o autor requer a emenda à inicial para a inclusão dos sócios da NA EMPREENDIMENTOS, Victor Pina Pires de Souza, CPF 842.805.225-53, e Fabiano Cruz Silva de Oliveira, CPF 001.564.525-88.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o autor emenda a inicial requerendo que seja incluído no polo passivo da ação os sócios da empresa NA EMPREENDIMENTOS. Os Senhores Victor Pina Pires de Souza, e Fabiano Cruz Silva de Oliveira alegando que os comprovantes de pagamentos dos compradores dos lotes, que deveriam ser pagos à pessoa jurídica NA Empreendimentos, foram direcionados para a conta bancária de VICTOR PINA PIRES SOUZA.

Segue alegando que houve pagamentos em nome de terceiros que nada têm a ver com a lide, como, por exemplo, em nome de LEONEL FONSECA CERQUEIRA, o qual se passa por representante da NA Empreendimentos.

Compulsando os autos verifico que a presente ação discute relação jurídica entre o autor e a empresa NA, decorrente do contrato ao ID 151443628, mas que, existiram pagamentos decorrente desse contrato que foram realizado em nome de VICTOR PINA PIRES SOUZA e de um terceiro estranho à Lide, conforme se vê em documentos juntados em IDs 444084187, 444084188 respectivamente.

Verifico, portanto, que este processo já se iniciou em face da pessoa jurídica e seus sócios, nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O aditamento da Petição Inicial para inclusão dos sócios da sociedade empresária na polaridade passiva da lide pode ser realizada independentemente de consentimento do réu, conforme estabelece o artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Via de regra, para que seja possível a responsabilização direta dos sócios da sociedade empresária é necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, por expressa disposição legal, contida no artigo 134, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, essa exigência é dispensada quando o requerimento de desconsideração é formulado na Petição Inicial ou, como no presente caso, em sede de Aditamento à Petição Inicial, hipótese em que os sócios serão citados para figurar no polo passivo da demanda. 3. Quando requerida ainda na Petição Inicial, ou em seu Aditamento, como no presente caso, a desconsideração da personalidade jurídica não tem natureza jurídica de intervenção de terceiros, mas sim de cumulação de demandas, pois o processo já nasce em desfavor da pessoa jurídica e de seus sócios. 4. Como é necessária a citação dos sócios para que tenham ciência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e possam exercer o contraditório, eles devem figurar no polo passivo da ação e, somente após o devido processo legal e a oportunização do contraditório, é que será analisada, na sentença, a responsabilidade deles. 5. Recurso provido.

(TJ-DF 07016333820208070000 DF 0701633-38.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

Do exposto, DEFIRO A EMENDA A INICIAL para incluir os sócios VICTOR PINA PIRES DE SOUZA, CPF 842.805.225-53, e FABIANO CRUZ SILVA DE OLIVEIRA, CPF 001.564.525-88, no pólo passivo da demanda, com fundamento no artigo 329, inciso I e 134, Parágrafo 2º, todos do CPC.

Defiro desde já o uso dos sistemas disponíveis de busca de endereço, condicionado ao recolhimento das custas processuais.

Isso posto, intime-se a parte autora para que proceda a qualificação completa dos novos réus, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao uso dos sistemas, bem como as referentes ao litisconsórcio passivo, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o endereço nos autos, e custas recolhidas, ao cartório que proceda a citação dos réus.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentação da réplica.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010108-14.2023.8.05.0039 Despejo
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Antunes Da Silva
Advogado: Moema Kethillin Mendes Da Silva Santos (OAB:BA69823)
Reu: Amanda Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: DESPEJO n. 8010108-14.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA ANTUNES DA SILVA
Advogado(s): MOEMA KETHILLIN MENDES DA SILVA SANTOS (OAB:BA69823)
REU: AMANDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Despejo proposta por MARIA ANTUNES DA SILVA em face de AMANDA OLIVEIRA DA SILVA.
A parte autora alega que é proprietária dos imóveis há mais de 40 anos, localizados no mesmo endereço, sendo um na frente (principal) e outro no fundo, na Rua Terezinha, n° 31, casa principal (frente), Phoc II, desta cidade.
Segue alegando que reside no imóvel da frente, sendo a casa principal e dispõe de outro imóvel no fundo, este que aluga para ter uma renda; que a autora se sensibilizou com a dificuldade da sua neta, ora ré, disponibilizando a título de empréstimo gratuito casa do fundo para a sua residência, com o intuito de ajudar a neta por um período, desde que pagasse as contas de Água e Energia, conforme seu próprio consumo, e não levasse homens para a residência.
Informa que vigorou o contrato verbal entre as partes, conforme conhecimentos dos filhos da parte autora; que nos últimos meses, a ré vem descumprindo as condições pactuadas; que após diversas conversas e sinalização por parte da autora, a parte ré nada fez; que para evitar uma discursão mais grave, a parte autora preferiu viajar para a casa de sua filha e passar uns dias; que no mês subsequente, ao retornar, verificou que o consumo de sua energia estava muito acima do normal, buscou a fornecedora do serviço para regularizar a situação, mas foi informada que havia um “GATO” em sua energia.
Sustenta que após alguns dias, a ré levou um profissional avulso para instalar novamente o “GATO” na energia, tendo a parte autora negado o procedimento; que diante das constantes discussões, a parte autora reuniu os filhos e informou tudo o que estava acontecendo, decidindo pelo afastamento da parte ré do imóvel; que a ré informou que não sairia do imóvel.
Diante disso, requer: a concessão da medida liminar, para desocupação em 15 (quinze) dias corridos, independentemente da audiência da parte contrária, considerando ausência do valor de garantia, bem como dívida com fornecedoras dos serviços essenciais (coelba e embasa), por falta de pagamento do acessório, além do descumprimento das condições para a moradia, devendo ser arbitrando multa diária para a hipótese de descumprimento; que os pedidos sejam julgados procedentes, confirmando o pedido liminar, determinando a rescisão do contrato, com o consequente despejo do locatário, bem como de eventuais ocupantes do imóvel.
A autora peticiona, ID 430055526, alega que enviou uma notificação de despejo para ré; que a ré deixou o imóvel há 5 (cinco) meses, mas deixou alguns pertences na casa, impedindo a parte autora de alugar o imóvel. Junta declaração de imposto de renda, ID 430055531; notificação extrajudicial, ID 430055537; fotografia, ID 430055545.
Decisão, ID 432095340, indefere o benefício da gratuidade judiciária, contudo concede o direito ao parcelamento das custas processuais em 10 vezes de R$ 114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos). Indefere o pedido liminar. Intima a parte autora para informar se está na posse do imóvel objeto da lide.
A parte autora peticiona, ID 435775205, apresenta emenda à inicial. Alega que é beneficiada com o programa do INSS, recebendo valor mensal de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais); que após a “Notificação Extrajudicial” enviada pelos Correios, a parte ré saiu do imóvel, deixando alguns pertences, havendo a necessidade apenas da retirada dos itens deixados.
Requer a alteração do valor da causa para R$ 1.000,00 (mil reais), ID 435775205.
Decisão, ID 436618201, determina a intimação da parte autora para emendar a inicial, adequando-a, bem como indicar o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido.
A autora peticiona, ID 445944994, alega que há emenda à inicial no ID 435775205 com intuito de modificar o valor da causa, visto que não há proveito econômico.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora persiste com a retificação do valor da causa para R$ 1.000,00 (mil reais), alega que não há proveito econômico e não adequou a petição inicial, conforme determinado na decisão de ID 436618201.
Observo que a autora sustenta que a ré desocupou o imóvel, contudo, deixou alguns pertences, havendo a necessidade apenas da retirada dos itens deixados.

Destaco ainda que a decisão de ID 436618201 identificou que a ação de despejo não se encaixa aos fatos descritos na inicial.

O interesse de agir é um dos pressupostos processuais, espécie de requisito de admissibilidade do processo, regulado pelo Código de Processo Civil, e deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado. (DIDIER, 2015, pág. 359)
Dessa forma, ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo.
A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITA MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO NO EFEITO TRANSLATIVO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC). RECURSO PREJUDICADO.
1. A Lei 4.717/1965 dispõe, em seu art. 2º, quais são os atos lesivos ao patrimônio público passíveis de impugnação pela via da ação popular.
2. In casu, a via eleita não comporta a pretensão ora deduzida, porquanto o que objetiva o agravante não é a impugnação de ato administrativo concreto, cuja ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público tenham sido demonstradas, mas, sim, a cassação do mandato da Prefeita Municipal.
3. O interesse processual decorre da imprescindibilidade da jurisdição para a realização da pretensão resistida (interesse-necessidade), ou da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido (interesse-utilidade), ou, ainda, da exigência de adequação entre o meio processual eleito e a tutela requerida (interesse-adequação).
3. Ante a manifesta falta de interesse de agir do agravante, pela inadequação do meio processual eleito, a hipótese é de extinção da própria ação no efeito translativo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.076699-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 04/08/2022)
A falta de interesse de agir pode ser verificada em casos em que a situação fática narrada na inicial não mais subsiste, o que é chamado de ausência superveniente do interesse de agir. Essa ausência decorre da inexistência de resistência do réu à pretensão do autor, e é motivo para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.
Desse modo, fica evidente a ausência de pretensão resistida, já que a ré não ocupa mais o imóvel objeto da lide, sendo assim, não há mais necessidade do despejo. Diante disso, é possível afirmar que o autor não possui mais interesse de agir na presente demanda.

Destaco ainda que a ré é neta da autora e a própria autora relata que a família está ciente da situação.

Dessa forma, entendo que não há necessidade de ordem judicial para que a autora ocupe imóvel que alega ser seu, tampouco para que devolva à ré, sua neta, pertences que a mesma abandonou.

Isto posto, pela ausência superveniente do interesse de agir, em decorrência da falta de interesse/necessidade/adequação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do NCPC.

Sem custas para arquivamento.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004964-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Requerido: Gean Marcos Almeida Alves
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004964-25.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS RAMOS NOGUEIRA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936)
REQUERIDO: GEAN MARCOS ALMEIDA ALVES
Advogado(s): LUIS FERNANDO FRAGOSO BISCAIA (OAB:BA24099)

DECISÃO

Trata-se de Indenização por Danos Morais e Materiais intentada por MARCOS VINICIUS RAMOS NOGUEIRA em face de GEAN MARCOS ALMEIDA ALVES.
O Autor narra que adquiriu do Réu um imóvel residencial no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de recursos próprios e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) financiados pela Caixa Econômica Federal.
Relata que, ao adentrar no imóvel, percebeu a falta de ralos em quatro banheiros, entupimento na banheira e a ausência de caixa molhada na tubulação de esgoto. Ainda, alega que as janelas de madeira eram inadequadas, pois permitiam a entrada de água em períodos de chuva, e que os disjuntores desarmavam quando tinha sobrecarga de energia elétrica.
Afirma que o Réu se prontificou a arcar com todos os custos necessários para o reparo do imóvel, mas não cumpriu a promessa.
Diante disso, aduz que foi obrigado a efetuar os consertos no imóvel com recursos próprios.
Requer a concessão da gratuidade da justiça e a procedência da ação para condenar o Réu em danos materiais de R$ 36.950,00 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) e danos materiais de 100 (cem) salários mínimos.
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com certidão de ônus e gravame do imóvel; recibos de pagamento; e fotografias do imóvel.
O processo foi inicialmente autuado com o nº 0334715-13.2013.8.05.0001 e distribuído para a 8ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador.
Deferida a gratuidade da justiça no ID nº 442661016, pág. 60.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de ID nº 442661016, pág 92-99.
Em preliminar, argui a) a impossibilidade jurídica do pedido, pois o Autor utiliza como fundamento o Código de Defesa do Consumidor, que entender ser inaplicável ao caso; b) a incompetência do Juízo, pois o foro competente é o da Comarca de Camaçari, onde está localizado o imóvel.
Além disso, apresenta impugnação à gratuidade da justiça, ao argumento de que o Autor possui condições de pagar as despesas do processo.
No mérito, assevera que o imóvel foi construído dentro dos padrões estabelecidos pelo Condomínio Alphaville Litoral Norte I, que aprovou o projeto, acompanhou a construção e fez a vistoria e liberação do bem para moradia.
Pretexta que o Autor fez vistoria no imóvel antes da aquisição e verificou que as janelas eram de madeira.
Acrescenta que as benfeitorias pelo Autor realizadas foram estéticas, não possuindo o vendedor do imóvel a obrigação de custeá-las.
Sustenta, ainda, que o Autor está agindo de má-fé e que não são cabíveis danos morais na espécie.
Ao final, requer o acolhimento das preliminares e, se superadas, a improcedência da demanda.
Em réplica de ID nº 442661039, págs 110-119, o Autor refuta as preliminares e reitera os termos e pedidos da exordial.
Juntamente com a preliminar de incompetência, o Réu manejou de forma apartada a Impugnação a Gratuidade da Justiça, tombada sob nº 0332278-75.2014.8.05.0001 (ID nº 442661043).
Nos referidos autos da impugnação, foi o Autor instado a se manifestar, vindo a apresentar contestação de ID nº 442661043, págs 14-19, reafirmando sua hipossuficiência financeira.

Do mesmo modo, foi autuada em apartado a Exceção de Incompetência tombada com o nº 0332277-90.2014.8.05.0001, constante no ID nº 442661046.
Após resposta do Réu, o Juízo da 8ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, acolheu a exceção e declinou a competência para uma das varas cíveis de Camaçari.
Os três processos, Ação Indenizatória nº 0334715-13.2013.8.05.0001, Impugnação à Gratuidade da Justiça nº 0332278-75.2014.8.05.0001 e Exceção de Incompetência nº 0332277-90.2014.8.05.0001 foram digitalizados e distribuídos para esta 1ª Vara Cível dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Camaçari com nova numeração: 8004964-25.2024.8.05.0039.
É o relatório.
DECIDO.
- DA ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL.
Conforme relatado, inicialmente eram três processos apensos com numeração distinta: Ação Indenizatória nº 0334715-13.2013.8.05.0001, Impugnação à Gratuidade da Justiça nº 0332278-75.2014.8.05.0001 e Exceção de Incompetência nº 0332277-90.2014.8.05.0001, sendo os três remetidos a esta unidade judicial, em declínio de competência, com uma única numeração (8004964-25.2024.8.05.0039).
A exceção de incompetência já foi julgada pelo Juízo da 8ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, remanescendo em aberto o julgamento da ação indenizatória e da impugnação à gratuidade da justiça.
Pela nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a impugnação a gratuidade da justiça não mais tramita em autos apartados. Por este motivo, não vejo prejuízo na concentração dos processos sob um único número novo (8004964-25.2024.8.05.0039).
Destarte, prossigo com o trâmite da Ação Indenizatória, tombada agora com o nº 8004964-25.2024.8.05.0039, na qual a impugnação à justiça gratuita será tratada como preliminar de contestação.
- DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
O Réu argui que o Autor possui condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Em razão disso, pugna pela revogação do benefício da justiça gratuita concedido pelo Juízo da 8ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
À vista do que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
- DA NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.
Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
No caso dos autos, o Autor acosta à exordial apenas a certidão de ônus e gravame do imóvel, recibos de pagamento e fotografias. Contudo, este Juízo entende ser indispensável a juntada do contrato de promessa de compra e venda firmado entre os litigantes, para apurar os termos e condições da avença e analisar as disposições acerca da vistoria do imóvel, responsabilidade sobre vícios aparentes e/ou ocultos, prazo de garantia, ou cláusula outra que interfira no julgamento da lide.
Deste modo, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar o instrumento particular de promessa de compra e venda devidamente assinado pelos litigantes, sob pena de indeferimento da inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de dezembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003032-02.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470672573
Processo N° : 8003032-02.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509582425500000452855502

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003485-94.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Herivaldo Miranda Fontes
Advogado: Kristofer Willy Alonso De Oliveira (OAB:SP293427)
Autor: Adriana Sueli Quinhoni
Advogado: Kristofer Willy Alonso De Oliveira (OAB:SP293427)
Reu: Davi Fontes Muritiba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003485-94.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
AUTOR: JOSE HERIVALDO MIRANDA FONTES, ADRIANA SUELI QUINHONI
REU: DAVI FONTES MURITIBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se mandado.

Camaçari, 17 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011327-28.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Andre Guimaraes Avilles (OAB:SP331723)
Advogado: Larissa Oliveira Nascimento (OAB:SP465564)
Requerido: Carolina Libertador Dourado Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011327-28.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANDRE GUIMARAES AVILLES (OAB:SP331723)
REQUERIDO: CAROLINA LIBERTADOR DOURADO CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a penhora e avaliação encaminhada pela 20ª Vara Cível de São Paulo.
A deprecação foi instruída com: determinação judicial em ID. 464602562, Carta Precatória em ID. 464598493, custas processuais em ID. 464602564 e procuração em ID. 464598498, conforme preceituada no art.260 do CPC.
É o relatório, decido.

O art.846 do Código de Processo Civil dispõe que a ordem de arrombamento pode ser deferida se o executado fechar as portas da casa obstando o cumprimento da penhora do bem, sendo solicitada a ordem de arrombamento pelo Oficial de Justiça.
Compulsando a deprecação não vislumbro cópia da petição inicial e nem o comprovante de recolhimento das custas juntadas em id.464602564.
Havendo a procuração do autor da ação principal, visando a celeridade e economia processual, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas e juntar cópia da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecação sem cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, na forma do art.260 do CPC, cumpra-se a presente deprecação.
Ao Cartório para que expeça mandado para cumprimento, nele constando a possibilidade do oficial de justiça solicitar o arrombamento caso entenda necessário.
Diante da vulnerabilidade dos Oficiais de Justiça e possível resistência do Réu, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar de Camaçari, requisitando o acompanhamento de força policial no cumprimento do mandado.
Deverá o Cartório inserir no mandado, além das informações aqui postas, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do bem, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.
Devolvido o mandado, cumprido positiva ou negativamente, devolva-se a Carta Precatória com as homenagens e cautelas de praxe.
Caso não seja comprovado o recolhimento das custas e nem a juntada da cópia da petição inicial, devolva-se a deprecação sem cumprimento, observadas as cautelas.

Após, arquive-se.

CAMAÇARI/BA, 23 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011324-73.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Abdo & Diniz Advogados Associados
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Reu: Alcides Xavier Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011324-73.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Superfície]
AUTOR: ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
REU: ALCIDES XAVIER DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o autor recolheu apenas as custas referentes a deprecação, intime-se para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas citatórias por oficial de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Camaçari, 25 de novembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011928-34.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De R. De C. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-bahia.

Requerente: Carlinhos Silva Oliveira
Advogado: Ana Paula Silva Oliveira (OAB:SE8352)
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Camaçari-ba
Requerido: Nicolas Constantinides Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011928-34.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE R. DE C. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA. e outros
Advogado(s): ANA PAULA SILVA OLIVEIRA (OAB:SE8352)
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação de NICOLAS CONSTANTINIDES JUNIOR.
A deprecação foi instruída com: carta precatória em ID. 466292822 e determinação judicial em ID. 466292825.
Contudo, ainda faltam peças para o cumprimento da deprecação, como a cópia da petição inicial, procuração conferindo poderes ao advogado e a comprovação do recolhimento das custas processuais e citatórias para o cumprimento da deprecação, na forma do art.260 do Código de Processo Civil.
Assim, oficie-se o Juízo Deprecante para que proceda ao envio da cópia da petição inicial, procuração conferindo poderes ao advogado e a comprovação do recolhimento das custas processuais e citatórias para o cumprimento da deprecação. Prazo de 30 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Com a juntada das peças, estando a Carta Precatória regular, cumpra-se.
Não sendo juntados os documentos, certifique-se e devolva-se com as cautelas.

CAMAÇARI/BA, 2 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011928-34.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De R. De C. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-bahia.
Requerente: Carlinhos Silva Oliveira
Advogado: Ana Paula Silva Oliveira (OAB:SE8352)
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Camaçari-ba
Requerido: Nicolas Constantinides Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011928-34.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE R. DE C. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA. e outros
Advogado(s): ANA PAULA SILVA OLIVEIRA (OAB:SE8352)
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação de NICOLAS CONSTANTINIDES JUNIOR.

A deprecação foi instruída com: carta precatória em ID. 466292822 e determinação judicial em ID. 466292825.
Contudo, ainda faltam peças para o cumprimento da deprecação, como a cópia da petição inicial, procuração conferindo poderes ao advogado e a comprovação do recolhimento das custas processuais e citatórias para o cumprimento da deprecação, na forma do art.260 do Código de Processo Civil.
Assim, oficie-se o Juízo Deprecante para que proceda ao envio da cópia da petição inicial, procuração conferindo poderes ao advogado e a comprovação do recolhimento das custas processuais e citatórias para o cumprimento da deprecação. Prazo de 30 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Com a juntada das peças, estando a Carta Precatória regular, cumpra-se.
Não sendo juntados os documentos, certifique-se e devolva-se com as cautelas.

CAMAÇARI/BA, 2 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010891-69.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Asia Shipping Transportes Internacionais Ltda
Advogado: Rivaldo Simoes Pimenta (OAB:SP209676)
Reu: Glaucio Ferreira Peixoto Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8010891-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado(s): RIVALDO SIMOES PIMENTA (OAB:SP209676)
REU: GLAUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação de GLAUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO.

A deprecação foi instruída com: cópia da carta precatória em ID. 462983162, cópia da petição inicial em ID. 462983163, procuração em ID. 462983164 e custas processuais em ID. 462983165, conforme preceituada no art.260 do CPC.
Compulsando a deprecação, observo que não há comprovação do recolhimento das custas citatórias e nem a determinação judicial.
Havendo a procuração do autor da ação principal, visando a celeridade e economia processual, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas citatórias e juntar cópia da determinação judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecação sem cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas e juntada da determinação judicial, na forma do art.260 do CPC, cumpra-se a presente deprecação.

Caso não seja comprovado o recolhimento das custas e nem juntado a determinação judicial, devolva-se a deprecação sem cumprimento, observadas as cautelas.
Após, devolva-se com as cautelas de praxe.

CAMAÇARI/BA, 23 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011972-53.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Requerido: Tania Belmonte Dos Santos Morais Da Silva
Requerido: Joceval Morais Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011972-53.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): FABIO IZIQUE CHEBABI (OAB:SP184668)
REQUERIDO: TANIA BELMONTE DOS SANTOS MORAIS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação de TANIA BELMONTE DOS SANTOS MORAIS DA SILVA e JOCEVAL MORAIS DA SILVA.
A deprecação foi instruída com: carta precatória em ID. 466434054, cópia da petição inicial em ID. 466441866, procuração em ID. 466441867 e determinação judicial em ID. 466441871, conforme preceituada no art.260 do CPC.
Compulsando a deprecação, observo que não há comprovação do recolhimento das custas processuais e citatórias.
Havendo a procuração do autor da ação principal, visando a celeridade e economia processual, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais e citatórias, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecação sem cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, na forma do art.260 do CPC, cumpra-se a presente deprecação.
Caso não seja comprovado o recolhimento das custas, devolva-se a deprecação sem cumprimento, observadas as cautelas.
Após, devolva-se com as cautelas devidas.

CAMAÇARI/BA, 2 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019505-34.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476384686
Processo N° : 8019505-34.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512051940700000457975576

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003103-43.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Luciano Ferreira Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003103-43.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: LUCIANO FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012756-30.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Orguel Locacao De Equipamentos S.a.
Advogado: Mayran Oliveira De Aguiar (OAB:MG122910)
Advogado: Juliana Vilela Dias (OAB:MG161111)
Advogado: Felipe Palhares Guerra Lages (OAB:MG84632)
Reu: Marcelo Brandao Stumpf

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8012756-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (OAB:MG84632), MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB:MG122910), JULIANA VILELA DIAS (OAB:MG161111)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação de MARCELO BRANDAO STUMPF.
A deprecação foi instruída com: carta precatória em ID. 469578409, determinação judicial em ID. 469572108, procuração em ID. 469578410 e cópia da petição inicial em ID. 469578411, conforme preceituada no art.260 do CPC.
Compulsando a deprecação, observo que não há comprovação do recolhimento das custas processuais e citatórias.
Havendo a procuração do autor da ação principal, visando a celeridade e economia processual, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais e citatórias, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecação sem cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, na forma do art.260 do CPC, cumpra-se a presente deprecação.

Caso não seja comprovado o recolhimento das custas, devolva-se a deprecação sem cumprimento, observadas as cautelas.
Após, devolva-se com as cautelas de praxe.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

DESPACHO
8011478-91.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Lindinalva Santos Silva
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Parte Re: Everson Santos Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011478-91.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: PARTE AUTORA: LINDINALVA SANTOS SILVA

RÉU: PARTE RE: EVERSON SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Cuida-se de Ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) intentada por PARTE AUTORA: LINDINALVA SANTOS SILVA em desfavor de PARTE RE: EVERSON SANTOS DA CRUZ

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 24 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012612-56.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Msc Mediterranean Shipping Do Brasil Ltda
Advogado: Marcelo De Lucena Sammarco (OAB:SP221253)
Advogado: Stella Regina Oliveira Sammarco (OAB:SP200516)
Reu: Mundo De P.v.c. Importacao E Exportacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8012612-56.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado(s): STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO (OAB:SP200516), MARCELO DE LUCENA SAMMARCO (OAB:SP221253)
REU: MUNDO DE P.V.C. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação de MUNDO DE P.V.C. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

A deprecação foi instruída com: carta precatória em ID. 469067609, cópia da petição inicial em fls. 1/7, procuração em fls. 8/12, determinação judicial em fls. 16 (todos os documentos no ID. 469067610) e custas processuais em ID. 469067610, conforme preceituada no art.260 do CPC.
Compulsando a deprecação, observo que não há comprovação do recolhimento das custas citatórias.
Havendo a procuração do autor da ação principal, visando a celeridade e economia processual, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecação sem cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, na forma do art.260 do CPC, cumpra-se a presente deprecação.

Caso não seja comprovado o recolhimento das custas, devolva-se a deprecação sem cumprimento, observadas as cautelas.
Após, devolva-se com as cautelas de praxe.

CAMAÇARI/BA, 18 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012753-12.2023.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464330601
Processo N° : 8012753-12.2023.8.05.0039
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512582866400000447156069

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008901-43.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: Condominio Do Edificio Conde Das Flores
Advogado: Paula Lopes Furtado (OAB:RJ092677)
Deprecado: Keteltrading B. V
Representante: Jacob Elenbaas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008901-43.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
DEPRECANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONDE DAS FLORES
DEPRECADO: KETELTRADING B. V

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas citatórias a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, saliento, que as custas juntadas no ID. 455939876, trata-se das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecação sem cumprimento.

Camaçari, 11 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505684-18.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Interessado: Trm Resinas Termoplasticas Industria E Comercio Limitada

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505684-18.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 471893459 e 477094117, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de dezembro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004775-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Edmario Silva De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004775-47.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: EDMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, em face de EDMARIO SILVA DE OLIVEIRA, também qualificado, visando a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento da ocorrência de suposta inadimplência da parte acionada.
Em despacho de ID442030518 há determinação para a realização de consulta nos sistemas SAJ e PJE e posterior certificação da existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Certidão de ID446003711 aduz que em consulta ao sistema PJE, verifica-se que há uma ação revisional de cláusulas contratuais em andamento, sob nº8019257-68.2022.8.05.0039, que tramita na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari.
Vieram os autos Conclusos.
Em consulta ao sistema PJe, observa-se Ação Revisional ajuizada perante à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, envolvendo as mesmas partes e com escopo de revisão das cláusulas do contrato de financiamento do veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão.
Observa-se que a presente Ação de Busca e Apreensão fora ajuizada posteriormente à referida Ação Revisional de cláusulas contratuais, sob nº8019257-68.2022.8.05.0039, ensejando, por consequência, na necessidade de reunião dos processos sob pena de ocorrência de decisões conflitantes, consoante posição do artigo 55, §3o do CPC.
Ademais, considerando o ajuizamento da ação revisional anterior à distribuição da presente demanda, tem-se a prevenção da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari para a reunião dos processos e julgamento dos mesmos, consoante o art. 59 do CPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Ante o exposto, com fulcro no art.55, §3º do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, em dependência ao processo n°8019257-68.2022.8.05.0039.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004775-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Edmario Silva De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004775-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: EDMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, em face de EDMARIO SILVA DE OLIVEIRA, também qualificado, visando a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento da ocorrência de suposta inadimplência da parte acionada.
Em despacho de ID442030518 há determinação para a realização de consulta nos sistemas SAJ e PJE e posterior certificação da existência de eventual ação em que litiguem as partes.

Certidão de ID446003711 aduz que em consulta ao sistema PJE, verifica-se que há uma ação revisional de cláusulas contratuais em andamento, sob nº8019257-68.2022.8.05.0039, que tramita na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari.
Vieram os autos Conclusos.
Em consulta ao sistema PJe, observa-se Ação Revisional ajuizada perante à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, envolvendo as mesmas partes e com escopo de revisão das cláusulas do contrato de financiamento do veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão.
Observa-se que a presente Ação de Busca e Apreensão fora ajuizada posteriormente à referida Ação Revisional de cláusulas contratuais, sob nº8019257-68.2022.8.05.0039, ensejando, por consequência, na necessidade de reunião dos processos sob pena de ocorrência de decisões conflitantes, consoante posição do artigo 55, §3o do CPC.
Ademais, considerando o ajuizamento da ação revisional anterior à distribuição da presente demanda, tem-se a prevenção da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari para a reunião dos processos e julgamento dos mesmos, consoante o art. 59 do CPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Ante o exposto, com fulcro no art.55, §3º do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, em dependência ao processo n°8019257-68.2022.8.05.0039.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013702-02.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Isane Oliveira Dos Santos
Advogado: Tiago De Jesus Dos Santos (OAB:BA67778)
Reu: Abrantes Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013702-02.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ISANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67778)
REU: ABRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por ISANE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de ABRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Narra a parte autora que adquiriu um imóvel em 18 de junho de 2022, no empreendimento da Ré, para aquisição de um imóvel situado na: Conquista Litoral Norte, Bloco 14, apartamento 0503, fração ideal: 0.1663894508, no preço de R$ 158.750,00 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

Aduz que o pagamento se daria por recursos próprios e através do parcelamento, somado ainda aos valores obtidos em financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal.

Diz que após enfrentar dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas, resultando no atraso e na inadimplência.

Diz ainda que buscou negociar o valor em aberto, mas não teria obtido êxito, e que, por causa da inadimplência por atraso das parcelas, teria sido impedida de obter a posse do bem.

Alega que a Ré se recusa a entregar a chaves do imovél, mesmo tendo a parte autora quitado 85 % dos valores devidos.
Informa ainda que necessita do imóvel para estabelecer sua residência, buscando assim garantir o seu direito constitucional à moradia digna.

Diante do exposto, formulou a parte autora pedido de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação de que a Ré promova, a entrega definitiva das chaves do imóvel ao autor (Conquista Litoral Norte, Bloco 14, apartamento 0503), sob pena de multa diária.

Juntou aos autos: procuração ID 472419487, registros de tela ID 472419490, 472420163, 472420165, 472420167, 472420168, assembleia ID 472419493, boleto de taxa de condomínio ID 472419495, CTPS digital ID 472419497, termo de ciência ID 472419506, e-mails ID 472420159, documento de identificação com foto ID 472420160, comprovante de residência ID 472420169.

Despacho de ID 472689538, este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta a parte autora juntou aos autos: certidão atualizada do imóvel ID 476098697, fatura do cartão de crédito ID 476098698, contracheque ID 476098699.

Petição da parte autora ao ID 476729210, requerendo a juntada de documentos para comprovação da tentativa de acordo e da proposta feita pela construtora.

Informa ainda que a Ré estaria dificultando o pagamento, através da imposição de juros que considera alto, tendo em vista o montante já adimplido.

Juntou aos autos: registros de tela de conversa em aplicativo de mensagem IDs 476729211, 476729212.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

No caso em análise, verifica-se que não restou devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos, pois embora tenha sido oportunizada à parte autora a comprovação de sua vulnerabilidade econômica, a documentação apresentada - contracheque e faturas de gastos - mostra-se insuficiente para demonstrar efetivamente a real condição financeira do requerente.

Os documentos juntados não permitem inferir que o pagamento das custas processuais compromete a subsistência da autora, razão pela qual não se vislumbra o estado de hipossuficiência para concessão do benefício de gratuidade.
Destaco também que este Juízo deve considerar os fatos expostos na inicial, especialmente o fato de que se trata de um imóvel avaliado em mais de cem mil reais, o que por si só já evidencia a contrariedade à alegação de que a parte autora seria pessoa em situação de vulnerabilidade econômica.
E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.
Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.
No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 90%.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, estaria a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.

II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.
III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.
IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$12.000,00 (doze mil reais) às custas iniciais, sem a aplicação da redução de 90%, seria no montante de R$1.461,96 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.
Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$146,19 (cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos) que, parceladas em 3 vezes, resultará no montante de R$48,73 (quarenta e oito reais e setenta e três centavos) por mês.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 90%, o que resultará em 3 vezes de R$48,73 (quarenta e oito reais e setenta e três centavos) , na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais em favor deste Juízo até 01.01.2025, sob pena do cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção do feito.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos em que há fundamentação em urgência, a tutela provisória pode ter natureza cautelar, quando se pretende a utilização de meios que preservem o objeto da lide, ou satisfativa, se requer a antecipação de todo ou parte dos pedidos requeridos. Analisando-se a inicial, verifica-se que o pedido liminar feito pelo Autor tem caráter de tutela provisória de urgência satisfativa.

A tutela provisória de urgência é regulamentada pelo art. 300 do CPC e que exige, para sua concessão, a existência de probabilidade do direito, que pode ser constatada através da verossimilhança das alegações; urgência, que se caracteriza pelo perigo de dano, devendo ainda, ser dotada de possibilidade de reversibilidade. Tal concessão antecipada de tutela, tem caráter de juízo de cognição sumária, cujo objetivo principal, é a conservação do resultado útil do processo.

No presente caso, entendo que não se mostra razoável a concessão de tutela antecipada, vez que não restaram atendidos os requisitos estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal. Explico.

Sabe-se que um dos requisitos imprescindíveis para concessão é a possibilidade de reversão da medida. Nesse sentido, a determinação da entrega das chaves do imóvel à parte autora culminaria na satisfação do pedido principal da demanda, prejudicando o mérito do processo, visto que a parte autora pretende justamente com a demanda a entrega das chaves pela Ré, culminando-se por conseguinte na imissão da posse do imóvel.

Da exordial, pude observar que o fato da recusa da entrega das chaves do imóvel, não está relacionada a atraso na entrega ou recusa imotivada da Ré, mas especificamente ao não cumprimento das obrigações contratuais por parte da autora, qual seja, o seu inadimplemento.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Compra e venda de imóvel. Pleito de entrega das chaves em face do adimplemento substancial. Pedido de indenização por lucros cessantes e danos morais, além de repetição de taxas condominiais, em dobro. Sentença de improcedência. Insurgência. Cabimento. Obrigação de fazer satisfeita no curso da lide. Pleitos indenizatórios, decorrentes da recusa da construtora na entrega do imóvel, cuja improcedência deve ser mantida. Compradores inadimplentes em relação às parcelas mensais do preço, a serem pagas com recursos próprios, diretamente em favor da construtora. Impossibilidade de entrega das chaves diante da inadimplência parcial. Relação consumerista que não afasta a regra de que nenhum contratante pode exigir o implemento da obrigação do outro, antes de cumprida a sua contraprestação (artigo 476 do Código Civil). Despesas condominiais. Encargo que se inicia com a posse. Abusividade da cláusula que prevê a responsabilidade pela verba antes da entrega do imóvel. Sentença reformada nesse tópico. Devolução de forma simples, pois ausente a comprovação de má-fé. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029216220218260006 SP 1002921-62.2021.8.26.0006, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 30/09/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Ademais, não verifico a verossimilhança fática das alegações, tendo em vista que a parte autora fundamenta o pedido de liminar com base na teoria do adimplemento substancial, alegando já ter adimplido 85% do contrato, contudo, a única prova acostada aos autos é o registro de tela do aplicativo bancário do financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal (ID 472420167).

Soma-se ainda a ausência nos autos do contrato de financiamento da unidade habitacional, o que impossibilita que este juízo verifique os termos pactuados, a forma de pagamento ajustada e eventuais cláusulas que fundamentam a retenção da unidade pela parte ré.

Inobstante, em se tratando de tutela provisória, é dever do Juízo atuar com bastante cautela. Seria uma temeridade a concessão deste, sem a devida certeza de que a presente decisão não viria a trazer prejuízos maiores a decisão futura, bem como, a utilidade da presente prestação jurisdicional.
Por todo exposto, entendo pelo INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência.

DO INTERESSE DE AGIR
A Recomendação nº 159/2024 do CNJ, determina que o magistrado deve intimar a parte para comprovar a tentativa prévia de solução administrativa, demonstrando a pretensão resistida antes de ingressar com ação judicial.

Isso visa estimular a resolução extrajudicial de conflitos e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de exigir que a parte autora opte por tentar resolver o conflito administrativamente antes de ingressar no Poder Judiciário.
Diante do assoberbamento das unidades judiciais, os magistrados têm percebido que conflitos jurídicos simples demoram demasiado tempo para serem pacificados. Com efeito, passou-se a estimular que os jurisdicionados recorram a alternativas mais céleres e menos burocráticas para alcançarem a sua pretensão.
São inúmeros os meios e ferramentas disponíveis para resolução do impasse na via extrajudicial, que variam desde a mera reclamação formal, até a mediação e a arbitragem. Veja-se, por exemplo, que nos últimos anos as serventias extrajudiciais angariaram uma série de atribuições que são reflexo dessa política de desjudicialização, tais como a possibilidade de realização de inventários, celebração de divórcios e de execução de dívidas garantidas por bens.

Esta é a base de sustentação da justiça multiportas, que parte da premissa, como nos ensinam os professores Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, de que a “justiça” – aqui compreendida como solução adequada de um problema jurídico – pode ser alcançada por diversas portas e não apenas pela porta da “jurisdição estatal” (Introdução à Justiça Multiportas - Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil, ed. JusPodivm, 2024).
Em outras palavras, é permitir que qualquer cidadão que tenha algum problema que possa ser judicializado, tenha à sua disposição uma série de opções para resolver o conflito.
Tecidas estas explanações, destaco que, seguindo a tendência acima exposta, alguns Tribunais Pátrios já entendem que o interesse de agir, somente surge para o autor, após a tentativa amigável de solução do impasse.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).
2. (...)
3 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Considerando que a parte autora anexou aos autos apenas registros de conversa ao ID 472419490, tais documentos são insuficientes para comprovar que houve uma tentativa efetiva de resolução administrativa da questão.

Isto posto, determino a intimação da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem que buscou amigavelmente a solução do conflito, ou que requereu de forma administrativa a pretensão deduzida na lide, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse de agir.

A PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO:

A parte autora defende que tem o direito de receber as chaves do imóvel com fundamento na teoria do adimplemento substancial.

Diz que já quitou 85% do contrato de financiamento.

Pois bem.

Compulsando aos autos, verifico que a única prova referente ao financiamento do imóvel, consiste no registro de tela da Caixa Econômica (ID 472420167), ao passo que sustenta na exordial que o pagamento ocorreria da seguinte forma: por recursos próprios 15,44%, subsídios 7,81% e financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal que corresponde a 76,75%.

Logo, não há como este juízo presumir a real situação financeira da parte autora perante a Ré.

Dessa forma, com fundamento no art. 373, I, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, ao menos de forma mínima, que já adimpliu aos 85% do contrato de financiamento.

Deverá no mesmo prazo juntar autos o contrato de financiamento.

Caso a parte ré se habilite e apresente contestação dentro do prazo fixado, juntando novos documentos pela parte autora, conceda-se vista à parte Ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
DAS DETERMINAÇÕES:

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem que buscou amigavelmente a solução do conflito, ou que requereu de forma administrativa a pretensão deduzida na lide, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse de agir.

2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, ao menos de forma mínima, que já adimpliu aos 85% do contrato de financiamento, bem como para que no mesmo prazo junte aos autos o contrato de financiamento.

3- Caso a parte ré se habilite e apresente contestação dentro do prazo fixado, juntando novos documentos pela parte autora, conceda-se vista à parte Ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4- Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré. Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

5- Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

6- Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

7- Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.
8- Oportunamente façam os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8014053-72.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago De Jesus Dos Santos
Advogado: Tiago De Jesus Dos Santos (OAB:BA67778)
Reu: Abrantes Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014053-72.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIAGO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67778)
REU: ABRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por TIAGO DE JESUS DOS SANTOS em face de ABRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Narra a parte autora que, em 22 de junho de 2022, adquiriu um imóvel no empreendimento da Ré, para aquisição de um imóvel situado na: Conquista Litoral Norte, Bloco 04, apartamento 0503, no preço de R$ 158.250,00 (cento e cinquenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais).

Aduz que o pagamento se daria por recursos próprios e através do parcelamento, somado ainda aos valores obtidos em financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 112.617,46 (cento e doze mil, seiscentos dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Diz que após enfrentar dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas, resultando no atraso e na inadimplência.

Diz ainda que buscou negociar o valor em aberto, mas não teria obtido êxito, e que, devido à inadimplência por atraso das parcelas, teria sido impedida de obter a posse do bem.

Alega que a Ré se recusa a entregar a chaves do imóvel, mesmo tendo a parte autora quitado 80% dos valores devidos.
Informa ainda que necessita do imóvel para estabelecer sua residência, buscando assim garantir o seu direito constitucional à moradia digna.

Diante do exposto, formulou a parte autora pedido de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação de que a Ré promova, a entrega definitiva das chaves do imóvel ao autor, sob pena de multa diária.

Junta aos autos: OAB ID 473654814, certidão do imóvel ID 473654816, boleto de financiamento da caixa ID 473654842, boleto da taxa condominial ID 473654844, resumo UBER ID 473654845, 473654846, 473654849, comprovante de residência ID 473654849, contrato de compra e venda ID 473654856, CTPS DIGITAL ID 473654858, conversas sobre solicitação de entrega das chves ID 473659859, tela de aplicativo ID 473659862, 473659865, 473659866, 473659869, 473659871, 473659872, ,473659874, 473659875, e-mail ID 473666896, 473666901.

Despacho de ID 474047670, este juízo determinou que a parte autora procedesse com a emenda da inicial e a juntada de comprovante de residência.

Petição da parte autora ao ID 474630963, atribuindo a causa o valor de R$158.250,00 (cento e cinquenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais), bem como juntou aos autos comprovante de residência ID 474630965

Petição da parte autora ao ID 476722306, requerendo a juntada de documentos para comprovação da tentativa de acordo e da proposta feita pela construtora.

Informa ainda que a Ré estaria dificultando o pagamento, através da imposição de juros que considera alto, tendo em vista o montante já adimplido.

Juntou aos autos: registros de tela de conversa em aplicativo de mensagem IDs 476722307, 476722308.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

No caso em análise, verifica-se que não restou devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos, pois embora tenha sido oportunizada à comprovação de sua vulnerabilidade econômica, a parte autora não juntou aos autos qualquer documentação nova que comprove a sua situação de hipossuficiência financeira.

Ademais, os documentos já juntados não permitem inferir que o pagamento das custas processuais compromete a subsistência da autora, razão pela qual não se vislumbra o estado de hipossuficiência para concessão do benefício de gratuidade.
Destaco também que este Juízo deve considerar os fatos expostos na inicial, especialmente o fato de que se trata de um imóvel avaliado em mais de cem mil reais, o que por si só já evidencia a contrariedade à alegação de que a parte autora seria pessoa em situação de vulnerabilidade econômica.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.
Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.
No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 90%.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, estaria a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.
II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.
III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.
IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 158.250,00 (cento e cinquenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais) às custas iniciais, sem a aplicação da redução de 90%, seria no montante de R$7.573,48 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.
Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$757,34 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), que parceladas em 15 vezes, resultará no montante de R$ 50,48 (cinquenta reais e quarenta e oito centavos) por mês.
Ante o exposto, INDEFIRO o beneficio da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 90%, o que resultará em 15 vezes de R$50,48 (cinquenta reais e quarenta e oito centavos), na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais em favor deste Juízo até 01.01.2025, sob pena do cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção do feito.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos em que há fundamentação em urgência, a tutela provisória pode ter natureza cautelar, quando se pretende a utilização de meios que preservem o objeto da lide, ou satisfativa, se requer a antecipação de todo ou parte dos pedidos requeridos. Analisando-se a inicial, verifica-se que o pedido liminar feito pelo Autor tem caráter de tutela provisória de urgência satisfativa.

A tutela provisória de urgência é regulamentada pelo art. 300 do CPC e que exige, para sua concessão, a existência de probabilidade do direito, que pode ser constatada através da verossimilhança das alegações; urgência, que se caracteriza pelo perigo de dano, devendo ainda, ser dotada de possibilidade de reversibilidade. Tal concessão antecipada de tutela, tem caráter de juízo de cognição sumária, cujo objetivo principal, é a conservação do resultado útil do processo.

No presente caso, entendo que não se mostra razoável a concessão de tutela antecipada, vez que não restaram atendidos os requisitos estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal. Explico.

Sabe-se que um dos requisitos imprescindíveis para concessão é a possibilidade de reversão da medida. Nesse sentido, a determinação da entrega das chaves do imóvel à parte autora culminaria na satisfação do pedido principal da demanda, prejudicando o mérito do processo, visto que a parte autora pretende justamente com a demanda a entrega das chaves pela Ré, culminando-se por conseguinte na imissão da posse do imóvel.

Da exordial, pude observar que o fato da recusa da entrega das chaves do imóvel, não está relacionada a atraso na entrega ou recusa imotivada da Ré, mas especificamente ao não cumprimento das obrigações contratuais por parte da autora, qual seja, o seu inadimplemento.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Compra e venda de imóvel. Pleito de entrega das chaves em face do adimplemento substancial. Pedido de indenização por lucros cessantes e danos morais, além de repetição de taxas condominiais, em dobro. Sentença de improcedência. Insurgência. Cabimento. Obrigação de fazer satisfeita no curso da lide. Pleitos indenizatórios, decorrentes da recusa da construtora na entrega do imóvel, cuja improcedência deve ser mantida. Compradores inadimplentes em relação às parcelas mensais do preço, a serem pagas com recursos próprios, diretamente em favor da construtora. Impossibilidade de entrega das chaves diante da inadimplência parcial. Relação consumerista que não afasta a regra de que nenhum contratante pode exigir o implemento da obrigação do outro, antes de cumprida a sua contraprestação (artigo 476 do Código Civil). Despesas condominiais. Encargo que se inicia com a posse. Abusividade da cláusula que prevê a responsabilidade pela verba antes da entrega do imóvel. Sentença reformada nesse tópico. Devolução de forma simples, pois ausente a comprovação de má-fé. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029216220218260006 SP 1002921-62.2021.8.26.0006, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 30/09/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Ademais, não verifico a verossimilhança fática das alegações, tendo em vista que a parte autora fundamenta o pedido de liminar com base na teoria do adimplemento substancial, alegando já ter adimplido 80% do contrato, contudo, a única prova acostada aos autos é o registro de tela do aplicativo bancário do financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal (ID 473659865).

Além disso, o do contrato de ID 473654856, verifico a seguinte cláusula:

ITEM IV.1.
[...]
Parágrafo Quarto – Prazo para quitação das obrigações pelo(s) COMPRADOR(ES) após o “Habite-se”: O vencimento das parcelas não se vincula ao andamento das obras. No entanto, caso a data prevista para o “Habite-se” venha a ser antecipada, o(s) COMPRADOR(ES) poderá(ão):
a) Quitar todas as parcelas vincendas em uma parcela única, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que o(s) COMPRADOR(ES) optar(em) pela antecipação;
ou b) Manter os pagamentos na forma pactuada. Neste caso, o recebimento das chaves somente ocorrerá quando da quitação integral do valor do imóvel.

Destarte, considerando que a própria parte autora reconhece sua inadimplência perante a Ré, não se vislumbra, a priori, ilicitude na retenção das chaves pela construtora.

Do próprio termo contratual, consta expressamente que a entrega do imóvel estaria condicionada ao pagamento integral do valor pactuado, o que corrobora o entendimento de que não é possível exigir o cumprimento das obrigações do outro, antes de cumprida a sua contraprestação, nos termos do art. 476 do Código Civil de 2002.

Inobstante, em se tratando de tutela provisória, é dever do Juízo atuar com bastante cautela. Seria uma temeridade a concessão deste, sem a devida certeza de que a presente decisão não viria a trazer prejuízos maiores a decisão futura, bem como, a utilidade da presente prestação jurisdicional.

Por todo exposto, entendo pelo INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência.

DO INTERESSE DE AGIR
A Recomendação nº 159/2024 do CNJ, determina que o magistrado deve intimar a parte para comprovar a tentativa prévia de solução administrativa, demonstrando a pretensão resistida antes de ingressar com ação judicial.

Isso visa estimular a resolução extrajudicial de conflitos e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de exigir que a parte autora opte por tentar resolver o conflito administrativamente antes de ingressar no Poder Judiciário.
Diante do assoberbamento das unidades judiciais, os magistrados têm percebido que conflitos jurídicos simples demoram demasiado tempo para serem pacificados. Com efeito, passou-se a estimular que os jurisdicionados recorram a alternativas mais céleres e menos burocráticas para alcançarem a sua pretensão.
São inúmeros os meios e ferramentas disponíveis para resolução do impasse na via extrajudicial, que variam desde a mera reclamação formal, até a mediação e a arbitragem. Veja-se, por exemplo, que nos últimos anos as serventias extrajudiciais an-

gariaram uma série de atribuições que são reflexo dessa política de desjudicialização, tais como a possibilidade de realização de inventários, celebração de divórcios e de execução de dívidas garantidas por bens.

Esta é a base de sustentação da justiça multiportas, que parte da premissa, como nos ensinam os professores Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, de que a "justiça" – aqui compreendida como solução adequada de um problema jurídico – pode ser alcançada por diversas portas e não apenas pela porta da "jurisdição estatal" (Introdução à Justiça Multiportas - Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil, ed. JusPodivm, 2024).
Em outras palavras, é permitir que qualquer cidadão que tenha algum problema que possa ser judicializado, tenha à sua disposição uma série de opções para resolver o conflito.
Tecidas estas explanações, destaco que, seguindo a tendência acima exposta, alguns Tribunais Pátrios já entendem que o interesse de agir, somente surge para o autor, após a tentativa amigável de solução do impasse.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).
2. (...)
3 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Considerando que a parte autora anexou aos autos apenas registros de conversa ao ID 476722307, 476722308, tais documentos são insuficientes para comprovar que houve uma tentativa efetiva de resolução administrativa da questão.

Isto posto, determino a intimação da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem que buscou amigavelmente a solução do conflito, ou que requereu de forma administrativa a pretensão deduzida na lide, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse de agir.

A PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO:

A parte autora defende que tem o direito de receber as chaves do imóvel com fundamento na teoria do adimplemento substancial.

Diz que já quitou 80% do contrato de financiamento.

Pois bem.

Compulsando aos autos, verifico que a única prova referente ao financiamento do imóvel, consiste no registro de tela da Caixa Econômica, ao passo que sustenta na exordial que o pagamento ocorreria da seguinte forma cerca de 71% do contrato a ser pago mediante financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R$ 112.617,46, e cerca de 20% com recursos próprios.

Desse modo, não havendo demonstrativo do pagamento da dívida nos autos, não há como este juízo presumir a real situação financeira da parte autora perante a Ré.

Dessa forma, com fundamento no art. 373, I, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, ao menos de forma mínima, que já adimpliu aos 80% do contrato de financiamento.

Caso a parte ré se habilite e apresente contestação dentro do prazo fixado, juntando novos documentos pela parte autora, conceda-se vista à parte Ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DAS DETERMINAÇÕES:

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem que buscou amigavelmente a solução do conflito, ou que requereu de forma administrativa a pretensão deduzida na lide, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse de agir.

2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, ao menos de forma mínima, que já adimpliu aos 80% do contrato de financiamento.

3- Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.
Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

4- Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
5- Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.
6- Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.
7- Oportunamente façam os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503978-34.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Apelado: Edilson Gomes Santos - Me
Apelado: Denivan Goncalves De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503978-34.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: EDILSON GOMES SANTOS - ME, DENIVAN GONCALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 477102763, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de dezembro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505684-18.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Interessado: Trm Resinas Termoplasticas Industria E Comercio Limitada

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505684-18.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 471893459 e 477094117, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de dezembro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505684-18.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Interessado: Trm Resinas Termoplasticas Industria E Comercio Limitada

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505684-18.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias de ID 468619116 , no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 5 de dezembro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8057020-40.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Rosimeire Da Paixao Nobre

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8057020-40.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ROSIMEIRE DA PAIXAO NOBRE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 473645241 e 477102769, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de dezembro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000142-27.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carla Barbosa Dos Santos
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Reu: Camacari Clinica Odontoligica Ltda - Me
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Reu: Naia Tais Magalhaes De Carvalho
Reu: Paula Nogueira Rosa
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-27.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANO RONEY LIMA TELES registrado(a) civilmente como MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)
REU: CAMACARI CLINICA ODONTOLIGICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163)

DECISÃO
Cuida-se de ação indenizatória, proposta por CARLA BARBOSA DOS SANTOS em face de CAMAÇARI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME.

A parte autora alega que em 17 de julho de 2019 realizou um procedimento de implante dentário na clínica odontológica “Camaçari Clínica Odontológica LTDA - ME (CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO - C.O.P)”, com a dentista Paula Nogueira Rosa, para inclusão de implante dentário.

Conta que a dentista Paula Nogueira Rosa não solicitou nenhum exame pré-operatório para avaliar a condição bucal da autora, indo diretamente para a realização do procedimento. Aduz que durante o procedimento sentiu dores, além de tontura, vertigem e vômito.

A parte autora diz que após a instalação do implante, deveria ter a prótese provisória substituída pela definitiva em 3 meses. No entanto, mesmo após esse período e diversas idas à clínica, a dentista Paula Nogueira Rosa limitava-se a apertar o pino do implante, causando mais dor e desconforto.

Argumenta que, em dezembro de 2019, teve um inchaço na gengiva e perdeu o dente provisório. Esse episódio gerou grande constrangimento, especialmente por ter ocorrido próximo às festas de fim de ano, impedindo-a de sorrir e conversar com familiares e amigos.

Assevera que ao pesquisar a situação da dentista Paula Nogueira Rosa no Conselho Regional de Odontologia (CRO), descobriu que a profissional encontra-se com a inscrição “desativada”, o que justifica o motivo pelo qual Paula nada assinava, sempre tinha documentos assinados pela Dra. Naia. Acrescenta que em razão da incorreção da parte ré, teve de realizar outros procedimentos ortodônticos.

Ao final, pede a procedência do pedido de indenização por dano material para condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 13.636,00 (treze mil seiscentos e trinta e seis reais). Ainda, pede a procedência do pedido de indenização por danos morais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em função dos danos estéticos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais: raio X ao ID 349309344, 349309348, documento de radiografia em nome da autora ao ID 349309354, fotografias ao ID 349310763, laudo médico ao ID 349310769, nota fiscal emitida pela ré no valor de R$ 1.800,00 ao ID 349310771.

Deferida a gratuidade ao ID 357116033.

Contestação ao ID 378662059. A parte ré argui preliminar de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, a parte ré afirma que a autora estava ciente da necessidade de múltiplas etapas para a conclusão do tratamento e, que apesar disso, abandonou o procedimento antes de sua finalização, sendo a culpada pelo insucesso do procedimento.

A ré argumenta que a autora não sofreu danos morais, pois não comprovou o abalo psicológico alegado. Sustenta que o ocorrido configura mero aborrecimento e que a autora busca enriquecimento ilícito.

A ré contesta o valor pleiteado a título de danos materiais, alegando que a autora não comprovou os gastos.

Ao final, pede acolhimento das preliminares para extinção do feito e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A contestação veio acompanhada de documentos, dentre os quais as fichas de atendimento da autora no centro odontológico da parte ré aos IDs 378662066, 378662067, 378662068, 378662070, 378662071, 378662072, 378662073, 378662073, 378662082, 378662078, 378662085, 378662088.

A parte autora requereu a desistência do feito com relação as rés NAIA e PAULA.

Em Decisão de ID 456624143 este Juízo declarou extinto o feito em relação as rés NAIA e PAULA. Determinou a intimação da parte ré para apresentar réplica.

Réplica ao ID 462310931. A parte autora sustenta que Sra. Paula estava exercendo indevidamente a profissão, causando-lhe diversos danos. Aduz que a parte ré deixou de observar se a dentista que atuou em sua clínica estava devidamente habilitada perante o conselho, causando diversos danos a parte autora.

Reitera os termos e fundamentos da inicial.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DA INÉPCIA DA INICIAL
A ré argumenta que a autora não especificou a conduta da empresa que gerou os danos, nem os custos para repará-los, o que impede o exercício do direito de defesa.

Conforme se depreende da leitura da inicial, vemos que a parte autora conta que o procedimento que lhe causou danos foi feito na clínica ré, inclusive, juntou a nota fiscal emitida pela ré ao ID 462316185 decorrente do serviço que diz ter sido prestado com falha.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, não há se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR.

DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR

A ré sustenta que a autora não possui interesse processual, pois os fatos narrados na inicial não ocorreram como descrito. Alega que a autora abandonou o tratamento e que, por diversas vezes, foi procurada pela clínica para dar continuidade ao procedimento.

Apesar de a parte ré dizer que falta interesse de agir porque houve o abandono do tratamento pela parte autora, entendo que essas alegações se confundem com o mérito da ação.

Se os alegados danos decorreram do abandono do tratamento ou da falha na prestação de serviços isso será constatado no mérito da ação, após a instrução probatória.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DO INTERESSE DE AGIR.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A ré impugna a concessão do benefício da justiça gratuita à autora, alegando que a mesma não comprovou sua hipossuficiência econômica.

No caso em tela, vejo que este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita a parte autora após essa ter comprovado a sua insuficiência de recursos (CTPS da autora ao ID 349310786).

Não encontrei nos autos documentos que comprovem a mudança da condição financeira da autora, capaz de justificar a alteração do benefício concedido anteriormente. Por isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO E MANTENHO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA AUTORA.

DO MÉRITO

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

À inicial e em réplica à contestação, a parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova.
O Código de Processo Civil, no que se refere à inversão do ônus da prova, adota a teoria dinâmica, permitindo ao juiz, no caso concreto, distribuir o ônus da prova, quando da ocorrência de dificuldade ou impossibilidade relativa para a produção da prova pela parte, haja verossimilhança na alegação ou ocorrência de hipossuficiência técnica, ou até mesmo financeira.
A legislação especial aplicável ao caso em análise explica que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário preencher os requisitos da hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso dos autos, a relação entre as partes é de consumo e vislumbro os requisitos aptos a deferir a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INVERTO o ônus da prova, como requerido na inicial.

DAS CONTROVÉRSIAS

A parte autora alega que a dentista Paula Nogueira Rosa, dentista que labora na clínica ré, agiu com negligência ao não solicitar exames pré-operatórios, e realizar o procedimento de forma inadequada e causar dor, sofrimento e, por fim, a perda do dente provisório da autora. Diz que diante do ocorrido suportou danos de ordem material e moral.

Em resposta, a parte ré contesta a narrativa da autora, sustentando que seus profissionais agiram com diligência e técnica adequadas, e que a autora estava ciente dos riscos e das etapas do tratamento, tendo inclusive assinado um termo de consentimento.

Dos autos, cingem-se controvérsias: na 1. (in)existência da falha na prestação de serviços pela clínica ré; 2. (in)existência dos danos materiais.

DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

No caso em tela, vejo que a controvérsia cinge em saber se os alegados danos suportados pela parte autora decorreram da falha na prestação de serviços pela ré ou pela culpa exclusiva da autora, em razão do abandono do tratamento.

Diante das alegações proferidas e da especificidade das alegações, entendo que a prova mais adequada é a prova pericial a ser realizada por um cirurgião dentista, que indicará ao Juízo se é possível realizar a perícia por meio dos documentos juntados no processo, a fim de constatar se houve incorreção no tratamento dentário adotado pela profissional Paula, bem como a extensão dos danos, caso constatada falha no procedimento adotado pela dentista.

Considerando a inversão do ônus da prova, os honorários periciais serão pagos pela parte RÉ.

Do exposto, sendo a prova pericial de engenharia a melhor prova a promover o deslinde do feito, DESIGNO perícia odontológica.

Para tanto, nomeio como perita do juízo Luana Ceccagno Poltronieri, dentista com especialidade em prótese e implante, Registro Profissional CRO 14157, e devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça.
1- Ao Cartório, que proceda à intimação da Sra. Perita nomeada, a fim de que este informe, primeiramente, se é possível a realização da perícia de odontologia, com base nos documentos dos autos, com fim a dizer se houve ou não falha na escolha e nos procedimentos realizados. Sendo possível, se aceita o múnus e apresente ao Juízo proposta de honorários periciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento dos honorários. 15 dias.

3- Intimem-se ambas as partes para apresentar os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistente(s) técnico(s). Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

6- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

7- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

DOS DANOS MATERIAIS
A autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 13.636,00 (treze mil seiscentos e trinta e seis reais).

O dano material não se presume e deve ser cabalmente comprovado. Nesse sentido, confira-se julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO DE VOO - 16 HORAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
- Na fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro.
- O valor arbitrado em primeiro grau deve ser majorado para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e ao que frequentemente esta Câmara tem fixado para casos semelhantes.
- Os danos materiais devem ser comprovados cabalmente já que, nos termos do art. 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Ausente provas dos danos materiais sofridos, devem ser julgados improcedentes os pedidos reparatórios nestes termos.
- Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.451132-5/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2024, publicação da súmula em 26/11/2024)

No caso em tela, vejo que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 13.636,00, contudo, juntou apenas a nota fiscal no valor de R$ 1.800,00 (ID 349310771).
Na forma do art.373, I do CPC, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem os alegados danos materiais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento conforme ônus da prova.

Juntados novos documentos, vista à parte adversa. 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001164-91.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Joao Batista Santiago De Oliveira & Cia Ltda - Me
Reu: Antony Deraldo Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001164-91.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JOAO BATISTA SANTIAGO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A utilização de sistemas jurídicos para obtenção de endereços é um mecanismo que visa a otimização processual, quando a parte autora não possui endereços atualizados com relação à parte requerida.
Todavia, cada sistema utilizado pelo poder judiciário, possui uma função específica, sendo seu uso condicionado a função que lhe foi atribuída.
Isto posto e analisando o caso em tela, verifico que a parte autora pleiteou pela utilização do sistema SISBAJUD, a fim de que se obtenha novos endereços para citação dos acionados.
Assim, passarei a análise do deferimento ou não da utilização do sistema.

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD
O SISBAJUD, dentro de suas funções, existe a possibilidade de requisição de informações, como endereços, por exemplo.
Isso posto, face a eficácia desses sistemas, DEFIRO a utilização do SISBAJUD, determinando:
Custas recolhidas no ID: 204764183;
Com as custas recolhidas, ao cartório para que proceda com as buscas de novos endereços da partes executadas: ANTONY DERALDO BOMFIM, CPF: 929.907.465-87;
Obtido novos dados, ao cartório para que expeçam-se os mandados e;
Caso a pesquisa não retorne com novos endereços, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 8 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008557-96.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jeniffer Suellen Moreira Barboza
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008557-96.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JENIFFER SUELLEN MOREIRA BARBOZA
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), LUIS VITOR LOPES MEDEIROS registrado(a) civilmente como LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c danos morais proposta por JENIFFER SUÉLEN MOREIRA BARBOZA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED e OUTROS.

Decisão, ID 404945023, concede a tutela antecipada.

A ré UNIMED-RIO peticiona, ID 423734858, informa a médica cooperada ao plano da autora, especializada em cirurgia plástica, que atende na localidade. Diz que não foi possível autorizar o procedimento por falta de pedido médico do profissional credenciado que irá realizar o procedimento.

A autora manifestou-se ao ID 433905638 alegando que já iniciou os procedimentos com o Dr. Lucas Guimarães. Por esta razão, requer que seja negada a indicação do plano.

Petição, ID 454997767, a autora informa o descumprimento da liminar. Requer a intimação da ré para cumprimento.

Relatório médico, ID 454997786.

Decisão saneadora, ID 462394885, determina a inversão do ônus da prova; rejeita as preliminares. Verifica que o fato controverso nos autos está unicamente relacionado à questão de direito, e não sobre fato, tendo em vista que a autora indica que tem cobertura e que a ré indica que a mesma não possui.

Observa que a autora alegou ao ID 433905638 que começou a fazer os procedimentos cirúrgicos com o Dr. Lucas Guimarães, que realizou a cirurgia do abdômen, dos braços e das coxas. Requer que seja negada a indicação da médica Dra. Ivonélia, feita pelo plano.

Determina a intimação da parte ré para trazer aos autos lista de cirurgiões plásticos cadastrados no plano de saúde do qual a autora é beneficiária.

Determina ainda a intimação da parte autora para comprovar os danos morais.

Manifesta-se a parte autora ao ID 466130145. Narra que perdeu 105kg e por consequência apresenta “pernas e braços com Lipodistrofia em face interna com estrias e visíveis alterações nos contornos, mamas com ptose, mamilos assimétricos com estrias e hipovolume lateral”. Sustenta o descumprimento da liminar e pugna pela imposição de multa por descumprimento em face da ré.

A Unimed-FERJ, ao ID 466150918, requer a produção da prova pericial médica. Juntou aos autos manual de usuário do aplicativo do plano de saúde UNIMED (ID 466150919).

Em petição de ID 470648957, a Unimed Nacional requer que seja declarada a sua ilegitimidade passiva.

Ao ID 472192696, a autora informou o descumprimento da liminar.

Ato Ordinatório, ID 470161613, intimou as partes para que se manifestem sobre o pedido de produção de prova pericial e intimou a ré Central Unimed, na mesma oportunidade, para se manifestar sobre a ocorrência dos danos morais colacionados pela autora.

Decisão, ID 472528428, afasta a alegação de ilegitimidade passiva da Central Nacional Unimed.

Estabelece que cabe à autora comprovar que tentou consultar a médica credenciada indicada pelo plano, Dra. Ivonelia Neiva, e que houve recusa ou impossibilidade de atendimento. Determina a intimação do réu para que apresente lista de cirurgiões plásticos cadastrados no plano de saúde do qual a autora é beneficiária, para que seja cumprida a liminar.

Determina a intimação da parte autora para juntar documentos que comprovem a negativa do procedimento cirúrgico/atendimento com a médica indicada pelo plano ao ID 423734858, a Dra. Ivonelia Neiva.

A autora opõe embargos de declaração, ID 473816971, alega que a decisão foi contraditória, posto que, determinou que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovasse a negativa do procedimento cirurgico com Dra. Ivonelia Neiva, indicada

pelo plano, contudo, o médico solicitante e executante das cirurgias plásticas reparadoras da embargante foi o Dr. Lucas Guimarães, cirurgião plástico, CRM68, o qual já operou o abdômen, os braços e as coxas da autora, ora embargante; que não consta nos autos, petição colacionada pela autora aduzindo especificamente negativa dada pela médica que foi indicada pelo plano de saúde embargado.

Requer o acolhimento dos embargos e reconsideração da decisão que determinou a juntada de negativa do procedimento cirúrgico/atendimento com a médica indicada pelo plano, Dra. Ivonelia Neiva.

Pugna pelo arbitramento de multa para cumprimento da liminar.

A autora informa que não tem mais provas a produzir, ID 474180304.

A ré UNIMED ESTADO DO RIO DE JANEIRO peticiona, ID 475080658, informa que na cidade de Camaçari tem o prestador: Clinica São Matheus; CENTRO, Camaçari/BA; Telefone: (71) 3040-2525 | (71) 99414-0012.

Alega que foi confirmada a disponibilidade de agenda para consulta com Cirurgião Plástico e atende Unimed FERJ (0972).

Junta rede credenciada, IDs 475085711/475085713.

A ré UNIMED NACIONAL, ID 476466032, informa que não há provas a serem produzidas.

A autora peticiona, ID 476766257, informa descumprimento da liminar e alega que a UNIMED FERJ junta listas tiradas da internet, com relação de supostas Clinicas, mas não juntou a relação de médicos para fazer o procedimento.

Requer que autorize a autora a solicitar ao seu medico orçamento para que a liminar seja cumprida ou aplique multa para o réu cumpra a decisão liminar.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 472528428, estabeleceu que cabe à autora comprovar que tentou consultar a médica credenciada indicada pelo plano, Dra. Ivonelia Neiva, e que houve recusa ou impossibilidade de atendimento. Determina a intimação do réu para que apresente lista de cirurgiões plásticos cadastrados no plano de saúde do qual a autora é beneficiária, para que seja cumprida a liminar.

Determina a intimação da parte autora para juntar documentos que comprovem a negativa do procedimento cirúrgico/atendimento com a médica indicada pelo plano ao ID 423734858, a Dra. Ivonelia Neiva.

A autora opõe embargos de declaração, ID 473816971, alega que a decisão foi contraditória, posto que, determinou que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovasse a negativa do procedimento cirurgico com Dra. Ivonelia Neiva, indicada pelo plano, contudo, o médico solicitante e executante das cirurgias plásticas reparadoras da embargante foi o Dr. Lucas Guimarães, cirurgião plástico, CRM68, o qual já operou o abdômen, os braços e as coxas da autora, ora embargante; que não consta nos autos, petição colacionada pela autora aduzindo especificamente negativa dada pela médica que foi indicada pelo plano de saúde embargado.

Requer o acolhimento dos embargos e reconsideração da decisão que determinou a juntada de negativa do procedimento cirúrgico/atendimento com a médica indicada pelo plano, Dra. Ivonelia Neiva.

A ré UNIMED ESTADO DO RIO DE JANEIRO peticiona, ID 475080658, informa que na cidade de Camaçari tem o prestador: Clinica São Matheus; CENTRO, Camaçari/BA; Telefone: (71) 3040-2525 | (71) 99414-0012.

Alega que foi confirmada a disponibilidade de agenda para consulta com Cirurgião Plástico e atende Unimed FERJ (0972).

Junta rede credenciada, IDs 475085711/475085713.

A ré UNIMED NACIONAL, ID 476466032, informa que não há provas a serem produzidas.

A autora peticiona, ID 476766257, informa descumprimento da liminar e alega que a UNIMED FERJ junta listas tiradas da internet, com relação de supostas Clinicas, mas não juntou a relação de médicos para fazer o procedimento.

Requer que autorize a autora a solicitar ao seu medico orçamento para que a liminar seja cumprida ou aplique multa para o réu cumpra a decisão liminar.

Em que pese a autora alegar que o seu médico é o Dr. Lucas Guimarães, cirurgião plástico, CRM68, o qual já operou anteriormente a autora, observo que a decisão que concedeu a liminar, ID 404945023, estabeleceu que o deferimento da tutela de urgência é para obrigar a ré a, dentro da rede credenciada e com médico cirurgião credenciado, realizar das cirurgias reconstrutoras pós-bariátrica na forma como indicado no laudo do médico assistente.

Nesse sentido, ressalta-se que não se reconhece o direito da autora de escolher livremente o profissional para realizar o procedimento, haja vista a obrigatoriedade constante na decisão liminar para que as cirurgias fossem realizadas por médico credenciado e em clínica credenciada ao plano de saúde réu. E o plano indicou a Dra. Ivonelia Neiva.

Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas não se coadunam coma definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento;

Não havendo contradição na decisão, vê-se que, em verdade, o embargante objetiva, através do recurso horizontal, a reforma da decisão deste Juízo. Por conseguinte, está se utilizando inadequadamente da via dos embargos de declaração para, em face da sua discordância com o entendimento judicial, promover a alteração da decisão em questão.

Desta forma, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para rejeita-los na íntegra por ausência de qualquer dos pressupostos delineados no art. 1.022, do CPC/2015.

Isto posto, verifico que não há descumprimento da liminar. Em verdade, a autora pretende mudar os termoos da liminar e escolher o médico que realizará a cirurgia, sendo que a liminar foi deferida para que a autora operasse com médico credenciado ao plano de saúde réu. INDEFIRO o pedido de arbitramento de muta, ao passo que DETERMINO a intimação da parte autora para realização do procedimento com a médica indicada pelo plano (ID 423734858), Dra. Ivonelia Neiva, bem como, juntar pedido médico do profissional credenciado ao plano e indicado pelo réu que irá realizar o procedimento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide com base nos documentos já juntados.

Juntados novos documentos, vistas à parte contrária pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8046357-32.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Arembepe Comercio De Materiais Eletricos E Hidraulicos Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8046357-32.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309)
REU: AREMBEPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO, em face de AREMBEPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI(NOME FANTASIA - ALDEIA DA CONSTRUÇÃO).

Em despacho de ID. 162050175, este juízo determinou a citação do réu.

Mandado de citação de ID. 397401945.

Certidão do Oficial de Justiça de ID. 405626920.

Ato ordinatório de ID. 421480317, intimou a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

Em petição de ID.425104968, a parte autora solicita que a citação da empresa seja em nome da sócia e requer também a pesquisa no sistema INFOJUD para localizar o endereço da acionada.

É o relatório.

DECIDO.

DEFIRO o pedido de busca do endereço físico e eletrônico do Réu, em TODOS os órgãos auxiliares da justiça, condicionado ao pagamento prévio das taxas da pesquisa.
Ressalte-se que, atualmente, os sistemas que viabilizam a pesquisa de endereço da parte são: INFOJUD e SISBAJUD; cada um deles demandando o pagamento da taxa cartorária correspondente, sem as quais não se torna possível a efetivação da busca – ressalvada a hipótese de justiça gratuita, quando a parte é isenta do pagamento.

Destarte, intime-se a parte autora para o recolhimento de um taxa de pesquisa, visto que, a parte já fez o recolhimento de uma das taxas conforme se vê no ID. 428648181, se ainda não houver feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, destaco que a citação editalícia depende do exaurimento de todos os meios de citação possíveis, o que compreende a pesquisa nos três sistemas (INFOJUD e SISBAJUD). Deste modo, esclareço que a pesquisa em apenas um deles não esgota os meios de localização do réu e, portanto, não autoriza o Judiciário à expedição do edital citatório.

Isto posto, recolhidas as custas, realizadas as pesquisas e encontrados endereços postais e eletrônicos diversos dos já existentes nos autos, deixo desde já determinado que o cartório expeça ordem de citação pessoal por oficial de justiça, por meio físico e eletrônico.

Que a citação da empresa em nome da sócia, seja apenas realizada após o retorno das pesquisas e citações infrutíferas nos endereços encontrados pelos sistemas.

Efetivada a citação, 15 (quinze) dias para apresentação da peça de defesa.

Contestada a ação, intime-se o autor para réplica em 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002051-07.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Christiani Teixeira Mercon
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002051-07.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CHRISTIANI TEIXEIRA MERCON
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais proposta por CHRISTIANE TEIXEIRA MERCON em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.

Decisão, ID 463606946, revogou a decisão liminar de ID 406087262 para submeter o caso dos autos à perícia técnica e determinou a realização da perícia, nomeando o perito Dr. Rogério Vilas Boas.

Ao ID 464589135 o Sr. Perito informou o valor dos honorários periciais.

A ré manifestou-se ao ID 464828548, apresentando impugnação e requerendo a redução do valor dos honorários periciais. Apresentou os quesitos ao ID 467127647.

A parte autora apresenta os quesitos ao ID 469096345.

Petição, ID 472192660, a parte autora informou a decisão do Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que revogou a liminar. Junta Acórdão ao ID 472192661.

Acórdão, ID 472440336, a Primeira Câmara Cível deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano autorize e custeie os procedimentos indicados no relatório médico, a ser realizado, preferencialmente, na rede credenciada, nos termos a seguir:

“Em razão de todo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar que a agravada autorize e custeie, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos indicados nos relatórios médicos que acompanham a exordial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). O procedimento deverá ser realizado, preferencialmente, na rede credenciada, só havendo obrigação da operadora de custear os honorários do médico escolhido pela agravante, se restar comprovado, no processo de origem, que não há profissionais habilitados em sua rede de referência. Caso a recorrente opte por realizar o procedimento com médico à sua escolha, restará submetida ao regime de reembolso previsto no contrato.”
(grifo nosso)

Decisão, ID 472565822, determina ao cartório que realize a imediata intimação do plano de saúde réu para que proceda com o cumprimento da decisão de ID 472440336, devendo, ainda, apresentar lista de cirurgiões plásticos cadastrados no plano de saúde do qual a autora é beneficiária.

Determina ainda a intimação do perito nomeado para que apresente justificativa detalhada do montante proposto, especificando os critérios utilizados para a fixação dos honorários, especialmente em relação ao tempo estimado para a realização da perícia, a complexidade do trabalho e eventuais despesas associadas.

A ré peticiona, ID 475014568, informa que houve interposição de agravo de instrumento. Requer que aguarde o julgamento do Agravo Interno.

A autora informa descumprimento da liminar, ID 476777224.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a liminar foi concedida em sede de agravo de instrumento.

Observo ainda que não foi noticiado nos autos a atribuição de efeito suspensivo. Diante disso, a liminar deve ser cumprida.

Destaco que no acórdão já ficou estipulada a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Isto posto, DETERMINO:

1 - Intime-se a parte ré para juntar nestes autos a relação de profissionais habilitados ao plano para que a autora possa marcar consulta médica. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio do valor da multa;

2 - Ao cartório, para que cumpra a decisão de ID 472565822, e expeça intimação do perito nomeado para que apresente justificativa detalhada do montante proposto, especificando os critérios utilizados para a fixação dos honorários, especialmente em relação ao tempo estimado para a realização da perícia, a complexidade do trabalho e eventuais despesas associadas.

3 - Cumpridas as determinações, vistas às partes contrárias pelo prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, certifiquem-se nos autos e voltem-me conclusos.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8014032-67.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Antonio Do Nascimento De Jesus Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014032-67.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
EXECUTADO: ANTONIO DO NASCIMENTO DE JESUS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial promovida por Disal Administradora de Consórcio LTDA, em desfavor de Antônio do Nascimento de Jesus Filho.
Despacho ID. 218110384, determinou a citação dos executados.
Mandado de execução expedido ID. 218406948.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 259279039.
Peticiona a parte autora ID. 267008342, requerendo a expedição de novo mandado de citação.
Em petição ID. 381494688, a parte autora requer que seja determinada a pesquisa online dos endereços do réu nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e INFOSEG.
Custas devidamente recolhidas ID. 406510578.
É o relatório, Decido.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.
Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 1 de dezembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009540-95.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lobo Incorporacoes Ltda
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Requerido: Tiago Costa Santana
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009540-95.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LOBO INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)
REQUERIDO: TIAGO COSTA SANTANA
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (OAB:SP138058)

DECISÃO
O presente pronunciamento judicial é válido para os processos nº 8009540-95.2023.8.05.0039 e nº 8004470-97.2023.8.05.0039, posto que se tratam de demandas conexas.

Ação de Resolução Contratual c/c Pedido de Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 8009540-95.2023.8.05.0039
Trata-se de Ação de Resolução Contratual c/c Pedido de Reintegração de Posse e Perdas e Danos ajuizada por LOBO INCORPORAÇÕES LTDA. em desfavor de TIAGO COSTA SANTANA.
A Construtora Autora relata que alienou ao Réu, através de contrato de promessa de compra e venda celebrado em 22.03.2021, uma casa de número de porta 07, do empreendimento “Las Palmas”, localizado na cidade de Camaçari – BA.
Narra que o preço acordado correspondeu a R$ 218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de sinal; R$ 13.750,00 (treze mil e setecentos e cinquenta reais), divididos em 10 parcelas iguais no valor de R$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais); e o saldo restante de R$ 174.800,00 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos reais) que deveriam ser pagos à vista ou através de financiamento bancário.
Afirma que foi dada a opção ao Réu de amortizar em parcelas o saldo devedor até que o mesmo conseguisse efetuar o financiamento junto a instituição financeira, o que de fato ocorreu gerando um aditivo contratual firmado em 11 de outubro de 2022, cedendo a posse provisória do imóvel ao réu mediante a cobrança da amortização do saldo devedor no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês.
Aduz que, conforme aditivo contratual, caso o Réu não conseguisse quitar o saldo devedor ou não obtivesse a aprovação do financiamento no prazo contratual, o contrato seria rescindido e o comprador renunciaria as benfeitorias realizadas no bem.
Assevera que o Réu apenas pagou a quantia R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), não honrando o compromisso firmado, de sorte que se torna imperiosa a rescisão contratual e reintegração na posse.
Em tutela de urgência, pugna pela imediata reintegração na posse.

No mérito, requer a procedência da ação para decretar a resolução do contrato, tornar definitiva a tutela de urgência pleiteada e condenar o Réu em danos morais em valor que o Juízo entender devido.
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com termo de aditamento contratual e notificação extrajudicial.
Em decisão de ID nº 415867664, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência.
O Réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação de ID nº 420911233.
Em preliminar, o Réu aduz necessitar do benefício da gratuidade da justiça por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
No mérito, assenta que a Construtora Autora não concluiu o empreendimento, nem obteve a liberação do 'habite-se' e demais alvarás para regularização do imóvel. Acrescenta, ainda, que o empreendimento foi entregue com inúmeros vícios construtivos.
Pontua que a Construtora concedeu a posse precária mediante a assinatura do Aditivo Contratual para poder cobrar dos adquirentes o valor do saldo devedor, o que não poderia fazer com as regras do contrato original.
Destaca, neste ínterim, que, nos termos do contrato original, após o pagamento da entrada, somente deveria pagar o saldo devedor após a entrega definitiva do imóvel por meio de financiamento bancário – o que até o presente momento não ocorreu.
Argui que a inadimplência é da Construtora e, portanto, que a ação deve ser julgada improcedente.
Com a peça de defesa, acosta comprovantes de pagamento; contrato particular de promessa de compra e venda; aditivo contratual; e fotografias do imóvel; proposta de crédito imobiliário; e conversas de whatsapp.
Em réplica de ID nº 441020483, a Construtora refuta a preliminar de gratuidade da justiça e reitera os termos e pedidos da exordial.
É o relatório.
DECIDO.
- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELO RÉU.
Na peça de defesa, o Réu pugna pela concessão da gratuidade da justiça.
Considerando que o Réu obteve a gratuidade da justiça no processo conexo, através do Agravo de Instrumento nº 8056409-39.2023.8.05.0000, DEFIRO o benefício pleiteado para estes autos, por coerência do Juízo e garantia à segurança jurídica.
- DO ÔNUS DA PROVA
No caso dos autos, aplicável a regra geral da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor, no caso, a construtora, comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor:
Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De se atentar, ademais, que consoante § 1º, do art. 373, o CPC, "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso"
- DOS FATOS CONTROVERSOS
Da análise dos autos, verifico que não há controvérsia quanto ao inadimplemento da contraprestação pecuniária por parte do adquirente do imóvel, réu na presente demanda.
De ressaltar, contudo, que o Consumidor Réu alega que a interrupção do pagamento ocorreu por suposto descumprimento da Construtora Autora quanto: 1) à entrega do imóvel na data aprazada; 2) à regularização do empreendimento junto aos órgãos municipais; 3) à existência de vícios construtivos.
Para analisar a culpa pela quebra do contrato, até mesmo para fins de aplicação dos encargos rescisórios na eventual hipótese de resolução contratual, faz-se indispensável a apuração das alegações trazidas na peça de defesa.
Por ser uma prova de difícil produção para o consumidor réu, que é parte hipossuficiente na relação jurídica, determino a intimação da Construtora Autora, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar: I) qual a data prevista para entrega do imóvel; II) qual data em que foi expedido o Alvará de Habite-se; III) a condição de regularidade do empreendimento nos órgãos responsáveis; IV) que entregou o imóvel na forma descrita no anúncio publicitário, em perfeitas condições de uso e habitabilidade; V) que os vícios apontados pelo consumidor decorrem de mau uso ou desgaste natural do tempo e não de falha na prestação de serviço.
Além disso, no mesmo prazo, com fundamento no art. 373, I, do CPC, deve a Construtora Autora comprovar os danos morais que alega ter experimentado.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais nº 8009540-95.2023.8.05.0039.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais intentada por TIAGO COSTA SANTANA em face de LOBO INCORPORAÇÕES LTDA.
O Autor relata que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a Construtora Ré para aquisição da unidade imobiliária nº 07 localizada no Residencial Las Palmas na cidade de Camaçari/BA, pelo preço de R$ 218.500,00, com previsão de entrega em fevereiro de 2022.
Narra que a Construtora Ré entregou o imóvel com atraso, em novembro de 2022, fora dos padrões e especificações do projeto e sem regularizar a documentação nos setores responsáveis.
Alega que a fachada do empreendimento está em desconformidade com o material publicitário apresentado no momento da venda e que o imóvel apresenta trincas rachaduras e infiltrações.

Acrescenta que a ausência de regularização da documentação junto aos órgãos responsáveis por parte da Construtora, o impediu de solicitar os serviços de abastecimento de água e esgoto.
Requer, por fim, a concessão da gratuidade da justiça e o deferimento da tutela de urgência para suspender o pagamento mensal de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Construtora.
No mérito, requer a procedência da ação para: a) determinar a suspensão da obrigação de pagar as parcelas mensais de amortização, até entrega efetiva do imóvel; b) obrigar a Construtora Ré a reparar / sanar os vícios construtivos e a suprir a falta documental relativa ao Alvará de Habite-se e registro do empreendimento nos órgãos responsáveis; c) condenar a Construtora Ré em danos morais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em indenização por perda de uma chance de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com comprovantes de pagamento; extrato de conta corrente do Banco Itaú; contrato particular de promessa de compra e venda; manual do proprietário; e fotografias do imóvel.
A decisão de ID nº 415866252 indeferiu a gratuidade da justiça, concedeu ao autor o direito ao parcelamento das custas processuais e rejeitou o pedido de tutela de urgência.
O TJBA reformou pontualmente a decisão supra, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8056409-39.2023.8.05.0000, para deferir a gratuidade da justiça em favor do Autor.
Devidamente citada, a Construtora apresentou contestação de ID nº 422599320.
Em preliminar, a Construtora Ré suscita a falta de interesse processual, ao argumento de que o Autor decidiu voluntariamente ingressar na posse precária do imóvel, sem o empreendimento estar finalizado.
No mérito, sustenta que foi dada a opção ao Autor de amortizar em parcelas o saldo devedor até que o mesmo conseguisse efetuar o financiamento junto a instituição financeira, cedendo-lhe a posse provisória do imóvel.
Assevera que no aditivo contratual ficou consignado que, caso o Autor não conseguisse quitar o saldo devedor, ou, ainda, não conseguisse a aprovação do financiamento no prazo contratual, o contrato seria rescindido.
Ressalta que o Autor não conseguiu cumprir com as cláusulas contratuais, tornando-se inadimplente. Defende que, em razão disso, é imperiosa a rescisão contratual.
Ademais, pretexta que o Autor enfrentou mero dissabor, não sofrendo danos morais passíveis de indenização.
Pugna pelo acolhimento da preliminar, ou, se superada, a improcedência da ação.
A peça de defesa é instruída com contrato particular de promessa de compra e venda; termo de aditamento contratual; planilha de pagamentos; notificação extrajudicial.
Em réplica de ID nº 438882941, o consumidor Autor refuta a preliminar e reitera os termos e pedidos da exordial. Na ocasião junta Nota Técnica emitida pela EMBASA; IDEA nº 003.9.13558/2023.
É o relatório.
DECIDO.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
Em sua peça contestatória, a Construtora Ré argui a falta de interesse processual, ao argumento de que o Autor decidiu voluntariamente ingressar na posse precária do imóvel, sem o empreendimento estar finalizado.
A comprovação da alegação da Construtora perpassa necessariamente pela análise dos termos pactuados pelas partes para o ingresso na posse do imóvel – o que se confunde com o mérito da demanda.
Assim sendo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, com a ressalva de que as arguições da Ré serão objeto de análise quando do julgamento definitivo lide, após encerrada a instrução processual.
- DO ÔNUS DA PROVA
Na hipótese em comento, o Autor figura na condição de consumidor da Ré, pois se enquadra no art. 2º, do CDC, que dispõe: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Isto posto, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que o Autor detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento à Ré para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- DO FATO CONTROVERSO.
Da análise dos autos, verifico que a Construtora Ré, em sua contestação, não impugna nem rebate as alegações do Autor quanto à ocorrência de vícios construtivos e à ausência de regularização do empreendimento junto aos órgãos responsáveis.
Dentre as questões trazidas na peça autoral, a única refutada pela Construtora, em defesa, é a existência de danos morais indenizáveis.
Destarte, este Juízo vislumbra que o único ponto controvertido na demanda é a ocorrência de danos morais supostamente experimentados pelo Autor.
Dito isso, ressalto que, a despeito da inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir à Construtora Ré a obrigação de comprovar a inocorrência danos morais ao Autor, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se o Autor com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar prova dos danos morais alegados.
Juntados documentos novos, vistas à parte adversa por 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Outrossim, ressalto que já foi determinada na ação conexa a produção probatória quanto aos alegados vícios construtivos e ausência de regularização do empreendimento junto aos órgãos responsáveis.
Neste ínterim, destaco que as provas produzidas na ação conexa poderão ser aproveitadas / utilizadas na presente demanda, na ocasião do julgamento em conjunto das demandas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de dezembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010735-52.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marina Carolina De Andrade Udribiu
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Requerente: Sheila Teresa Andrade Udribiu
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Requerente: Monica Alice De Andrade Udribiu
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Requerente: Andre Luiz Santos De Andrade Udribiu
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Requerido: Ian Leonardo Oliveira
Custos Legis: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010735-52.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARINA CAROLINA DE ANDRADE UDRIBIU e outros (3)
Advogado(s): MARINA CAROLINA DE ANDRADE UDRIBIU (OAB:BA69443)
REQUERIDO: IAN LEONARDO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais Decorrentes de Acidente de Trânsito com Vítima Fatal intentada por Marina Carolina de Andrade e Outros, em face de Ian Leonardo Oliveira

A parte Autora em petição de ID 451350025, requer a este juízo que seja realizada consulta via SISBAJUD e INFOJUD, com a finalidade de localizar o endereço do Réu e dar regular prosseguimento ao feito.

É o que basta relatar. Decido.

A utilização de sistemas eletrônicos para obtenção de endereços é um mecanismo que visa a otimização processual quando a parte autora não possui endereços atualizados com relação à parte requerida. Cada sistema utilizado pelo poder judiciário possui uma função específica, sendo seu uso condicionado à função que lhe foi atribuída.

Analisando o caso em tela, verifico que a parte exequente pleiteou pela utilização do SISBAJUD e INFOJUD, a fim de que se obtenha novos endereços para citação do réu.
O sistema SISBAJUD e INFOJUD dentro de suas funções, permite a requisição de informações, como endereços.

Ademais, embora não tenha sido requerido, destaco que houve alteração no entendimento deste Juízo, referente a utilização do sistema SIEL.
O posicionamento anterior deste Juízo era pelo indeferimento do uso do sistema para localização de endereços, contudo, será adotado um novo entendimento no qual os pedidos de pesquisa de ENDEREÇO serão deferidos pelo sistema SIEL. Explico a razão.
A resolução n.º 23.565 de 2021 dispõe que, o acesso aos dados pessoais dos eleitores, são disponibilizadas às autoridades judiciárias e outros órgãos e pessoas administrativas. O Poder Judiciário Baiano é um dos Tribunais Pátrios que possui convênio com a Justiça Eleitoral para disponibilizar aos magistrados o acesso eletrônico ao sistema SIEL, como se infere do Espaço do Magistrado (vide site do PJBA).

A mudança de entendimento possui como um dos motivos o fato de que há uma grande possibilidade de êxito na localização do endereço atualizado da pessoa pesquisada, uma vez que é sabido por todos que, em razão das eleições tidas recentemente, a

Justiça Eleitoral promoveu campanhas de atualização cadastral e coleta de biometria (https://www.camacari.ba.gov.br/verdes-horizontes-recebe-servico-itinerante-do-tre-ba-ate-quinta-28-4/).
Além disso, acompanhando a jurisprudência sobre o assunto, vejo que é costumeiro o deferimento de pesquisas de endereços pelo sistema SIEL, em vista ao princípio da celeridade processual.
Confira-se um julgado recente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CDA nº 1.266.378.266 - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL – REFORMA NECESSÁRIA – Possibilidade da medida a fim de conferir maior efetividade e celeridade processual – Pesquisa de endereço pelos referidos sistemas que necessita da intervenção judicial em razão do sigilo das informações requisitadas - Precedentes desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3007611-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)
Assim, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço e dados eletrônicos de Ian Leonardo Oliveira, inscrito no CPF de n. 077.159.905-66, nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
1- Isto posto, determino ao cartório para que proceda às buscas de novos endereços da parte ré.
2- Com o resultado das pesquisas, expeça-se a competente citação do réu. Em seguida, abra-se vista à parte autora, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, requeira o que entender por direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 21 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004470-97.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Costa Santana
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Lobo Incorporacoes Ltda
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004470-97.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIAGO COSTA SANTANA
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (OAB:SP138058)
REU: LOBO INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)

DECISÃO
O presente pronunciamento judicial é válido para os processos nº 8009540-95.2023.8.05.0039 e nº 8004470-97.2023.8.05.0039, posto que se tratam de demandas conexas.

Ação de Resolução Contratual c/c Pedido de Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 8009540-95.2023.8.05.0039
Trata-se de Ação de Resolução Contratual c/c Pedido de Reintegração de Posse e Perdas e Danos ajuizada por LOBO INCORPORAÇÕES LTDA. em desfavor de TIAGO COSTA SANTANA.
A Construtora Autora relata que alienou ao Réu, através de contrato de promessa de compra e venda celebrado em 22.03.2021, uma casa de número de porta 07, do empreendimento “Las Palmas”, localizado na cidade de Camaçari – BA.
Narra que o preço acordado correspondeu a R$ 218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de sinal; R$ 13.750,00 (treze mil e setecentos e cinquenta reais), divididos em 10 parcelas iguais no valor de R$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais); e o saldo restante de R$ 174.800,00 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos reais) que deveriam ser pagos à vista ou através de financiamento bancário.
Afirma que foi dada a opção ao Réu de amortizar em parcelas o saldo devedor até que o mesmo conseguisse efetuar o financiamento junto a instituição financeira, o que de fato ocorreu gerando um aditivo contratual firmado em 11 de outubro de 2022, cedendo a posse provisória do imóvel ao réu mediante a cobrança da amortização do saldo devedor no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês.

Aduz que, conforme aditivo contratual, caso o Réu não conseguisse quitar o saldo devedor ou não obtivesse a aprovação do financiamento no prazo contratual, o contrato seria rescindido e o comprador renunciaria as benfeitorias realizadas no bem.
Assevera que o Réu apenas pagou a quantia R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), não honrando o compromisso firmado, de sorte que se torna imperiosa a rescisão contratual e reintegração na posse.
Em tutela de urgência, pugna pela imediata reintegração na posse.
No mérito, requer a procedência da ação para decretar a resolução do contrato, tornar definitiva a tutela de urgência pleiteada e condenar o Réu em danos morais em valor que o Juízo entender devido.
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com termo de aditamento contratual e notificação extrajudicial.
Em decisão de ID nº 415867664, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência.
O Réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação de ID nº 420911233.
Em preliminar, o Réu aduz necessitar do benefício da gratuidade da justiça por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
No mérito, assenta que a Construtora Autora não concluiu o empreendimento, nem obteve a liberação do 'habite-se' e demais alvarás para regularização do imóvel. Acrescenta, ainda, que o empreendimento foi entregue com inúmeros vícios construtivos.
Pontua que a Construtora concedeu a posse precária mediante a assinatura do Aditivo Contratual para poder cobrar dos adquirentes o valor do saldo devedor, o que não poderia fazer com as regras do contrato original.
Destaca, neste ínterim, que, nos termos do contrato original, após o pagamento da entrada, somente deveria pagar o saldo devedor após a entrega definitiva do imóvel por meio de financiamento bancário – o que até o presente momento não ocorreu.
Argui que a inadimplência é da Construtora e, portanto, que a ação deve ser julgada improcedente.
Com a peça de defesa, acosta comprovantes de pagamento; contrato particular de promessa de compra e venda; aditivo contratual; e fotografias do imóvel; proposta de crédito imobiliário; e conversas de whatsapp.
Em réplica de ID nº 441020483, a Construtora refuta a preliminar de gratuidade da justiça e reitera os termos e pedidos da exordial.
É o relatório.
DECIDO.
- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELO RÉU.
Na peça de defesa, o Réu pugna pela concessão da gratuidade da justiça.
Considerando que o Réu obteve a gratuidade da justiça no processo conexo, através do Agravo de Instrumento nº 8056409-39.2023.8.05.0000, DEFIRO o benefício pleiteado para estes autos, por coerência do Juízo e garantia à segurança jurídica.
- DO ÔNUS DA PROVA
No caso dos autos, aplicável a regra geral da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor, no caso, a construtora, comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor:
Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De se atentar, ademais, que consoante § 1º, do art. 373, o CPC, "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso"
- DOS FATOS CONTROVERSOS
Da análise dos autos, verifico que não há controvérsia quanto ao inadimplemento da contraprestação pecuniária por parte do adquirente do imóvel, réu na presente demanda.
De ressaltar, contudo, que o Consumidor Réu alega que a interrupção do pagamento ocorreu por suposto descumprimento da Construtora Autora quanto: 1) à entrega do imóvel na data aprazada; 2) à regularização do empreendimento junto aos órgãos municipais; 3) à existência de vícios construtivos.
Para analisar a culpa pela quebra do contrato, até mesmo para fins de aplicação dos encargos rescisórios na eventual hipótese de resolução contratual, faz-se indispensável a apuração das alegações trazidas na peça de defesa.
Por ser uma prova de difícil produção para o consumidor réu, que é parte hipossuficiente na relação jurídica, determino a intimação da Construtora Autora, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar: I) qual a data prevista para entrega do imóvel; II) qual data em que foi expedido o Alvará de Habite-se; III) a condição de regularidade do empreendimento nos órgãos responsáveis; IV) que entregou o imóvel na forma descrita no anúncio publicitário, em perfeitas condições de uso e habitabilidade; V) que os vícios apontados pelo consumidor decorrem de mau uso ou desgaste natural do tempo e não de falha na prestação de serviço.
Além disso, no mesmo prazo, com fundamento no art. 373, I, do CPC, deve a Construtora Autora comprovar os danos morais que alega ter experimentado.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais nº 8009540-95.2023.8.05.0039.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais intentada por TIAGO COSTA SANTANA em face de LOBO INCORPORAÇÕES LTDA.
O Autor relata que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a Construtora Ré para aquisição da unidade imobiliária nº 07 localizada no Residencial Las Palmas na cidade de Camaçari/BA, pelo preço de R$ 218.500,00, com previsão de entrega em fevereiro de 2022.

Narra que a Construtora Ré entregou o imóvel com atraso, em novembro de 2022, fora dos padrões e especificações do projeto e sem regularizar a documentação nos setores responsáveis.
Alega que a fachada do empreendimento está em desconformidade com o material publicitário apresentado no momento da venda e que o imóvel apresenta trincas rachaduras e infiltrações.
Acrescenta que a ausência de regularização da documentação junto aos órgãos responsáveis por parte da Construtora, o impediu de solicitar os serviços de abastecimento de água e esgoto.
Requer, por fim, a concessão da gratuidade da justiça e o deferimento da tutela de urgência para suspender o pagamento mensal de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Construtora.
No mérito, requer a procedência da ação para: a) determinar a suspensão da obrigação de pagar as parcelas mensais de amortização, até entrega efetiva do imóvel; b) obrigar a Construtora Ré a reparar / sanar os vícios construtivos e a suprir a falta documental relativa ao Alvará de Habite-se e registro do empreendimento nos órgãos responsáveis; c) condenar a Construtora Ré em danos morais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em indenização por perda de uma chance de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com comprovantes de pagamento; extrato de conta corrente do Banco Itaú; contrato particular de promessa de compra e venda; manual do proprietário; e fotografias do imóvel.
A decisão de ID nº 415866252 indeferiu a gratuidade da justiça, concedeu ao autor o direito ao parcelamento das custas processuais e rejeitou o pedido de tutela de urgência.
O TJBA reformou pontualmente a decisão supra, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8056409-39.2023.8.05.0000, para deferir a gratuidade da justiça em favor do Autor.
Devidamente citada, a Construtora apresentou contestação de ID nº 422599320.
Em preliminar, a Construtora Ré suscita a falta de interesse processual, ao argumento de que o Autor decidiu voluntariamente ingressar na posse precária do imóvel, sem o empreendimento estar finalizado.
No mérito, sustenta que foi dada a opção ao Autor de amortizar em parcelas o saldo devedor até que o mesmo conseguisse efetuar o financiamento junto a instituição financeira, cedendo-lhe a posse provisória do imóvel.
Assevera que no aditivo contratual ficou consignado que, caso o Autor não conseguisse quitar o saldo devedor, ou, ainda, não conseguisse a aprovação do financiamento no prazo contratual, o contrato seria rescindido.
Ressalta que o Autor não conseguiu cumprir com as cláusulas contratuais, tornando-se inadimplente. Defende que, em razão disso, é imperiosa a rescisão contratual.
Ademais, pretexta que o Autor enfrentou mero dissabor, não sofrendo danos morais passíveis de indenização.
Pugna pelo acolhimento da preliminar, ou, se superada, a improcedência da ação.
A peça de defesa é instruída com contrato particular de promessa de compra e venda; termo de aditamento contratual; planilha de pagamentos; notificação extrajudicial.
Em réplica de ID nº 438882941, o consumidor Autor refuta a preliminar e reitera os termos e pedidos da exordial. Na ocasião junta Nota Técnica emitida pela EMBASA; IDEA nº 003.9.13558/2023.
É o relatório.
DECIDO.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
Em sua peça contestatória, a Construtora Ré argui a falta de interesse processual, ao argumento de que o Autor decidiu voluntariamente ingressar na posse precária do imóvel, sem o empreendimento estar finalizado.
A comprovação da alegação da Construtora perpassa necessariamente pela análise dos termos pactuados pelas partes para o ingresso na posse do imóvel – o que se confunde com o mérito da demanda.
Assim sendo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, com a ressalva de que as arguições da Ré serão objeto de análise quando do julgamento definitivo lide, após encerrada a instrução processual.
- DO ÔNUS DA PROVA
Na hipótese em comento, o Autor figura na condição de consumidor da Ré, pois se enquadra no art. 2º, do CDC, que dispõe: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Isto posto, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que o Autor detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento à Ré para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- DO FATO CONTROVERSO.
Da análise dos autos, verifico que a Construtora Ré, em sua contestação, não impugna nem rebate as alegações do Autor quanto à ocorrência de vícios construtivos e à ausência de regularização do empreendimento junto aos órgãos responsáveis.
Dentre as questões trazidas na peça autoral, a única refutada pela Construtora, em defesa, é a existência de danos morais indenizáveis.
Destarte, este Juízo vislumbra que o único ponto controvertido na demanda é a ocorrência de danos morais supostamente experimentados pelo Autor.
Dito isso, ressalto que, a despeito da inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir à Construtora Ré a obrigação de comprovar a inocorrência danos morais ao Autor, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se o Autor com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar prova dos danos morais alegados.
Juntados documentos novos, vistas à parte adversa por 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Outrossim, ressalto que já foi determinada na ação conexa a produção probatória quanto aos alegados vícios construtivos e ausência de regularização do empreendimento junto aos órgãos responsáveis.
Neste ínterim, destaco que as provas produzidas na ação conexa poderão ser aproveitadas / utilizadas na presente demanda, na ocasião do julgamento em conjunto das demandas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de dezembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8019457-75.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Patricia Barbosa De Serpa Pinto (OAB:RJ072518)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019457-75.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO (OAB:RJ072518)
REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074)

DECISÃO
Trata-se de Ação Regressiva de Reparação de Danos Materiais causados por acidente de trânsito, intentada por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A – CLN.
A Autora relata que no dia 5 de julho de 2020, por volta das 01:50h, LUCIVALDO CAETANO DE JESUS estava conduzindo o veículo Fiat Toro, cabine dupla, Volcano AT D4, placa PKF6H53, na Rodovia BA-099, km 12,5, sentido Lauro de Freitas, quando se deparou com 3 (três) animais na pista, vindo a colidir com um deles.
Narra que, na qualidade de seguradora do automóvel, pagou ao segurado IVAN CARLOS DA SILVA BRITO a quantia de R$ 91.774,87, pela perda total do veículo.
Afirma ter apurado R$ 59.400,00, decorrentes da venda do salvado, restando um prejuízo de R$ 32.374,87, a ser ressarcido pela Concessionária Ré.
Pontua que a Ré foi omissa no seu dever de cuidado, na medida em que permitiu que animais soltos invadissem a pista de rolamento colocando em risco à segurança dos usuários que circulavam pelo local, de modo que foi a única responsável pelo acidente.
Requer a procedência da ação para condenar a Ré ao pagamento do valor de R$ 32.374,87, acrescido de juros e correção monetária.
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com: a) Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito; b)Apólice; c) Orçamento de reparo; d) Nota de Salvado; e) Fotografias.
Devidamente citada, a Ré apresenta contestação de ID nº 445182274.
De logo, requer a suspensão do processo diante do Recurso Especial 1.908.738/SP, pendente de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, no qual se discute a responsabilidade civil da concessionária de rodovia em acidente causado por animal na pista (Tema 1.122).
Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária, posto que a responsabilidade é do dono do animal.
No mérito, sustenta que o trecho da rodovia é devidamente sinalizado com placas informando a possibilidade de existência de animais na pista, bem como o limite de velocidade permitido, com intuito de evitar a ocorrência de acidentes.
Aduz que não há marca de frenagem na pista, o que indica excesso de velocidade do condutor.
Destaca que não possui poder de polícia para remover os animais da pista, sendo necessário contato com as autoridades.
Requer, ao final, o acolhimento das preliminares ou, se superadas, a improcedência da demanda.
A peça de defesa é acompanhada pelo contrato de concessão da rodovia e correspondentes aditivos, além de decisões jurisprudenciais.

Em réplica de ID nº 449926505, a Autora reitera todos os termos e pedidos da exordial.
É o relatório.
DECIDO.
- DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO TEMA 1.122 DO STJ
Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o Recurso Especial 1.908.738/SP, Tema 1.122, já foi julgado.
Na ocasião, a Corte Superior firmou a seguinte tese:
"As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".
Já tendo ocorrido o julgamento do recurso especial repetitivo, não há que se falar em suspensão do processo.
- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
Em sua peça contestatória, a Ré defende sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade civil no caso em espécie é do dono do animal.
Contudo, como visto no tópico anterior, o STJ já firmou entendimento pela existência de responsabilidade objetiva da concessionária de rodovia, em caso de acidente decorrente de animais domésticos soltos na pista de rolamento.
Assim sendo, resta afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO ÔNUS DA PROVA
No caso dos autos, em que não há vulnerabilidade processual de quaisquer das partes, aplicável a regra geral da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- DAS PROVAS MÍNIMAS DA DINÂMICA DO ACIDENTE
Do relatar dos autos, verifico que a Seguradora afirma que a causa do acidente foi a existência de animal na pista de rolamento. Contudo, a Seguradora se abstém de colacionar provas mínimas que evidenciem a dinâmica do acidente na forma como narrada na exordial.
Explico. Dentre os arquivos colacionados com a peça inaugural, não verifico nenhum documento que comprove que havia animal na pista de rolamento. Não há, por exemplo, fotografias do animal morto ou atropelado, relato de autoridade policial, testemunho de preposto da concessionária ré que prestou socorro/auxílio ao segurado, ou até mesmo declarações de transeuntes que passavam no local.
O único documento que a Seguradora trouxe para embasar sua arguição de existência de animal na pista é o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito registrado pelo condutor do veículo que, sozinho, por representar declaração unilateral, não possui força probatória.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - AUSÊNICA DE OUTRAS PROVAS - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. - O boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, se apenas consigna as versões unilaterais - Para consumar o dever de indenizar, impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos art. 186 e 927 do CC - Ausente prova suficiente acerca da dinâmica do acidente de trânsito e não comprovada culpa do requerido, cujo ônus probatório incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do CPC, fica afastada responsabilidade do requerido e da seguradora. (TJ-MG - Apelação Cível: 00373440820158130210 1.0000.24.234880-3/001, Relator: Des.(a) Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 25/06/2024, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2024)
Dito isso, com fundamento no art. 373, I, do CPC, intime-se a Seguradora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar minimamente que o acidente decorreu de animal na pista, o que pode ser feito mediante fotografia do local do acidente contendo o animal atropelado, relato de autoridade policial, ou qualquer outro documento que se preste a tal fim.
Juntados documentos novos, vistas à Concessionária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de dezembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0014961-33.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Opp Quimica S/a
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Autor: Central De Operações E Administração De Bens Ltda
Advogado: Claudia Elisabete Schwerz Cahali (OAB:SP122123)
Advogado: Marcelo Zucker (OAB:SP307126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014961-33.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CENTRAL DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogado(s): CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI (OAB:SP122123), MARCELO ZUCKER (OAB:SP307126)
REU: OPP QUIMICA S/A
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança de Multa Legal intentada por RODOVIÁRIO MICHELON LTDA em face de OPP.QUÍMICA S.A.
A Autora relata que no período de maio a agosto de 2001 efetuou 52 transportes de mercadoria da Ré, sem que esta efetuasse o pagamento antecipado do vale-pedágio, nem procedesse os reembolsos das referidas despesas.
Afirma que, conforme o disposto no art. 8º, da Lei n° 10.209/2001, não tendo ocorrido o pagamento do vale-pedágio por ocasião do embarque, o embarcador fica obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.
Requer a procedência da ação para condenar a Ré na multa prevista no art. 8º, da Lei n° 10.209/2001.
A petição inicial é instruída, dentre outros documentos, com Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga; e Relatórios de Inspeção no Embarque/Desembarque.
No despacho de ID nº 34152083 foi determinada a correção do valor atribuído à causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido com a demanda, bem como o recolhimento das custas complementares.
Certidão constante no ID nº 34152084 de que a parte autora não se manifestou acerca do despacho.
Decisão de ID nº 180041931 que determinou a substituição do polo ativo para CENTRAL DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Devidamente citada, a BRASKEM S.A., na qualidade de sucessora da OPP.QUÍMICA S.A, apresentou contestação de ID nº 425049974.
De logo, impugna o valor da causa ao argumento de que não corresponde ao proveito econômico pretendido na ação.
Além disso, ainda em preliminar, suscita a ilegitimidade da Autora para compor o polo ativo da lide, arguindo que, à época da contratação (2001), o pagamento antecipado do vale-pedágio era obrigatório apenas ao transportador autônomo, categoria que a Autora não se enquadrava por possuir mais de 1000 veículos de transporte de carga
No mérito, sustenta que, para verificar se a Autora faz jus à indenização nos termos do art. 8º da Lei de Vale-Pedágio, é necessário apurar: I) Se a Autora era Transportadora Autônoma de Carga (TAC) ou equiparado (ETC com até 03 veículos na frota); II) o valor total dos fretes realizados; III) se as rotas utilizadas no transporte das mercadorias eram de fato pedagiadas; IV) se a Autora efetivamente pagou os pedágios nas rotas em que fazia os fretes para a Ré, com recibos que comprovem que o pagamento foi realizado para aqueles caminhões que prestavam serviços à Ré; V) se os fretes continham apenas carga da Ré, pois, do contrário, não lhe cabe a obrigação de custear os pedágios.
Afirma que a Autora não comprovou ter realizado rotas que continham praças de pedágio, nem que assumiu as tarifas de pedágio com recursos próprios.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, se superadas, a improcedência da ação.
Em réplica de ID nº 451897230, a Autora refuta as preliminares de defesa e reitera os termos e pedidos da exordial. Em tempo, junta planilha com indicação das praças de pedágio de Camaçari a São Paulo, extraída da internet, sem indicação de data.
É o relatório.
DECIDO.
- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
Da leitura da peça inicial, verifico que o valor atribuído à causa foi de R$ 500,00.
Pela redação do art. 292, V, do CPC, nas ações de natureza indenizatória, o valor da causa deve corresponder àquele que se pretende auferir com a demanda.
No caso concreto, em que a ação é fundada no 8º, da Lei n° 10.209/2001, o valor da causa equivale ao dobro do preço dos fretes realizados pela Autora em favor da Ré de maio a agosto de 2001.
Note-se que no ID nº 34152083 o Juízo já havia determinado à Autora que promovesse a correção do valor da causa, contudo, como se extrai da certidão de ID nº 34152084, a demandante não apresentou manifestação.
Isto posto, renove-se a intimação da Autora para corrigir o valor da causa e proceder o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA
Em sua peça contestatória, a Ré argui que à época dos fretes (maio a agosto de 2001) a legislação exigia o pagamento antecipado do pedágio apenas para transportadores autônomos ou equivalentes. E que, somente no 2021, que se estendeu o pagamento do vale-pedágio a todos os transportadores indistintamente.

Neste cenário, assevera que a Autora não era considerada transportadora autônoma por possuir mais de 1000 veículos destinados a transportes de carga. Defende, em razão disso, a ilegitimidade ativa da parte autora na presente lide.
Ocorre que o julgamento da preliminar perpassa invariavelmente pela análise da condição da transportadora à época dos fretes, que, além de se confundir com o mérito, necessita de dilação probatória.
Assim sendo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, com a ressalva de que as arguições da Ré serão objeto de análise quando do julgamento definitivo lide, após encerrada a instrução processual.
- DO ÔNUS DA PROVA
Por não se vislumbrar nenhuma vulnerabilidade das partes na relação processual, aplicável a regra geral do ônus da prova, prevista no art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito autoral.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- DO FATO CONTROVERSO
Do relatar dos autos, extrai-se que a controvérsia fática presente na lide reside em saber se a Autora era transportadora autônoma, ou equivalente, à época dos fretes; se as rotas eram pedagiadas no ano de 2001 e se a Autora efetivamente desembolsou os valores das tarifas; e o valor total dos fretes.
Deste modo, com amparo no art. 373, I, do CPC, por se referir a fato constitutivo do seu direito, determino a intimação da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar: a) que se enquadrava como transportadora autônoma ou equivalente no ano de 2001; b) as praças de pedágio existentes nas rotas de viagem à época do transporte; c) o efetivo pagamento das tarifas de pedágio por frete; d) os preços e as respectivas rotas dos 52 fretes efetuados para a Ré de maio a agosto de 2001.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de dezembro de 2024.
Marina Rodamilns de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014735-27.2024.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Danylo Ruahn Fialho Borges Da Silva
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)
Requerente: Ricardo Jose Cardoso Hereda
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8014735-27.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DANYLO RUAHN FIALHO BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s): DEISE CALHEIRA DE ANDRADE SOLEDADE (OAB:BA33394)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA INCLUINDO O PAI AFETIVO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO C/C A AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO intentada por DANYLO RUAHN FIALHO BORGES DA SILVA.
Alega a parte autora, inicialmente, que nasceu em 16 de março de 1996, na cidade de Salvador/BA, sendo registrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Camaçari/BA - Distrito Sede, sob o nº 54445, às fls. 103 verso do livro nº A-79.
Narra o autor que, desde os 3 anos de idade, reside com sua genitora, Sra. Jacqueline Fialho do Nascimento Hereda, contudo, com a presença constante do Sr. Ricardo José Cardoso Hereda, que passou a integrar a família em 1999, culminando no casamento do casal em 26 de maio de 2007, união que perdura até os presentes dados e que resultou no nascimento de Maria Clara Fialho Hereda, irmã do autor.
Segue narrando que, desde então, o Sr. Ricardo assumiu o papel de pai, juntamente com seus pais e irmãos, oferecendo apoio afetivo e cuidando com zelo e amor incondicional, formando um vínculo de afeto e tensão recíproca. Além disso, sempre foi um

desejo do autor incluir em seu registro de nascimento o nome de seu pai socioafetivo, desejo esse que é compartilhado pelo Sr. Ricardo.
Relata o autor que, ao longo de sua vida, encontrou no Sr. Ricardo uma figura paterna marcada por amor, compreensão, educação e cuidado, sendo esse laço comprovado por testemunhas e registros fotográficos, evidenciando momentos compartilhados, como viagens, aniversários, reuniões de família e o nascimento de netos.
Ressalta o autor que deseja incluir o sobrenome "HEREDA" em sua certidão de nascimento, em homenagem ao vínculo socioafetivo com o Sr. Ricardo, que o acolheu e criou desde os seus 3 anos de idade. Além disso, deseja retificar seu registro civil para corrigir a grafia de seu prenome, eliminar o nome composto que lhe foi atribuído e o sobrenome final, passando a constar DANILO FIALHO BORGES HEREDA como seu nome oficial.
Ressalta o autor, que deseja continuar com o nome de sua mãe e de seu pai biológicos e acrescentar o nome de seu pai socioafetivo.
Junta documentos, dentre os quais: CNH do autor em ID. 475415214, comprovante de residência do autor em ID. 475415215, CNH do Sr. Ricardo em ID. 475415218, comprovante de residência do Sr. Ricardo em ID. 475415219, CNH da genitora em ID. 475415221, certidão de casamento em ID. 475415222, certidão de nascimento do autor em ID. 475415224, fotos em ID. 475415228, declaração de testemunhas em ID. 475415229/475415232/475415234, certidão do 2º grau de ações cíveis e criminais em IDs. 475415235/475415241, certidão estadual 1º grau ações cíveis e criminais em IDs. 475415237/475415242, certidão juizados especiais em ID. 475415240, certidão de ações criminais dos juizados especiais em ID. 475415244, certidão negativa de débitos trabalhistas em ID. 475415245, certidão do TRF 1º Região ações cíveis e criminais em IDs. 475415246/475415248 e certidão TSE em ID. 475415249.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Compulsando os autos, verifico que desde de muito novo a parte autora já possuía vínculo afetivo com a Sr. Ricardo, o que se comprova com as provas documentais acostadas nos autos, evidenciando que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a eles e a terceiros.
Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227 , § 6, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos.
Acerca do tema, assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE no 898.060 , Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno).
Vale salientar, que a valoração jurídica da afetividade não implica investigar sentimentos, qual seja, averiguar a presença subjetiva de afeto, haja vista caber ao direito se ater a fatos que possam indicar a existência ou não de manifestação afetiva.
Vejamos a jurisprudência firmada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. ADMISSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO DA AUTORA PARA A INCLUSÃO DO NOME DE SEU AVÔ MATERNO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-PI - Apelação Cível: 0801741-73.2020.8.18.0031, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2a CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
(TJ-RS - AC: 70076722917 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: CNH do autor em ID. 475415214, comprovante de residência do autor em ID. 475415215, CNH do Sr. Ricardo em ID. 475415218, comprovante de residência do Sr. Ricardo em ID. 475415219, CNH da genitora em ID. 475415221, certidão de casamento em ID. 475415222, certidão de nascimento do autor em ID. 475415224, fotos em ID. 475415228, declaração de testemunhas em ID. 475415229/475415232/475415234, certidão do 2º grau de ações cíveis e criminais em IDs. 475415235/475415241, certidão estadual 1º grau ações cíveis e criminais em IDs. 475415237/475415242, certidão juizados especiais em ID. 475415240, certidão de ações criminais dos juizados especiais em ID. 475415244, certidão negativa de débitos trabalhistas em ID. 475415245, certidão do TRF 1º Região ações cíveis e criminais em IDs. 475415246/475415248 e certidão TSE em ID. 475415249, e com fundamento no art. 109 da Lei no 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial homologando o reconhecimento voluntário de família multiparental/pluriparental de filiação socioafetiva e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede de Camaçari/BA, sob o nº 54445, às fls. 103 verso do livro nº A-79, a fim de que seja incluido no registro civil da Sr. Danilo o nome de seu pai socioafetivo, sendo ele: RICARDO JOSE CARDOSO HEREDA, ademais, que seja retificado o nome do autor, sendo este: DANILO FIALHO BORGES HEREDA, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.

Para que não haja dúvida no momento do cumprimento, destaco que o registro ficará com uma mãe e dois pais em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504778-28.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Priscila Santos Da Silva
Interessado: Associacao Educativa E Cultural De Camacari
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504778-28.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: PRISCILA SANTOS DA SILVA
INTERESSADO: ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE CAMACARI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de dezembro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003538-12.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tania Cristina De Barros Guedes
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Requerido: Mocambo Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Marcelo Rangel Leite (OAB:BA28187)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003538-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: TANIA CRISTINA DE BARROS GUEDES
Advogado(s): MARIA ZELIA LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29370)
REQUERIDO: MOCAMBO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): MARCELO RANGEL LEITE (OAB:BA28187)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais manejada por TANIA CRISTINA DE BARROS GUEDES em face de MOCAMBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
A Autora relata que firmou contrato com a Ré, em 22.10.2018, para aquisição de um imóvel no valor de R$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).
Narra que o imóvel foi entregue com piso de qualidade inferior ao contratado, apresentando fissuras e rachaduras.
Afirma que a Ré se recusou a substituir o piso, ao argumento de que este não estava mais sendo produzido pelo fabricante.
Ao final, requer a procedência da ação para condenar a Ré a substituir ou custear a substituição de todo o piso do imóvel, além de indenização por danos morais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
A petição inicial é instruída, dentre outros documentos, com: contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH; registro do imóvel; termo de vistoria; fotografias; conversas por aplicativos de mensagem; orçamentos.
A decisão de ID nº 389235244 indeferiu a gratuidade da justiça, mas concedeu a Autora o direito ao parcelamento das custas judiciais em 10 vezes de R$ 286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação de ID nº 416333506.
Sustenta a ocorrência de prescrição trienal, fundada no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, e a decadência do direito de reclamar vícios aparentes, prevista no art. 26 do CDC.
Assevera que todo o projeto do empreendimento foi cumprido na forma aprovada, com as medidas e estruturas que nele constam.
Alega que a Autora realizou modificações no imóvel que afetam diretamente a sua estrutura, tais como ampliações da área construída na lateral, no fundo e no pavimento superior.
Outrossim, argui que, face à ausência de ato ilícito, não há que se falar em danos materiais e morais.
Requer o reconhecimento da prescrição e/ou decadência, ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, a improcedência da ação.
A peça de defesa é acompanhada de Alvará de Habite-se; planta arquitetônica do imóvel; Termo de Vistoria e Manutenção do Imóvel; contrato particular de compra e venda.
Em réplica de ID nº 420755395, a Autora refuta a prejudiciais de mérito e reitera os demais termos e pedidos da exordial. Em tempo, colaciona conversas por aplicativo de mensagens Whatsapp.
A decisão saneadora de ID nº 436653432, rejeitou as alegações de prescrição e decadência, inverteu o ônus da prova, e determinou a intimação da Autora para comprovar os defeitos do piso e os danos morais alegadamente experimentados.
Na petição de ID nº 443659231, a Autora aduz que o dano moral é presumido e decorre da má prestação de serviço da Ré. Na ocasião, acosta laudo técnico confeccionado pelo engenheiro civil Kassio de Souza Pinheiro para respaldar o pedido de substituição do piso (ID nº 443659232).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Reexaminando os autos, verifico que este Juízo não possui a expertise necessária para verificar se o piso assentado no imóvel da Autora é de qualidade inferior ao contratado, tampouco se as fissuras/rachaduras/trincas apresentadas no piso decorrem de assentamento irregular ou vício construtivo de qualquer espécie, de mau uso, ou de comprometimento estrutural do bem, oriundo das reformas operadas pela Autora após entrega das chaves.
Diante disso, entendo ser necessária a designação de perícia técnica para dirimir a controvérsia.
Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Dr. ADEMAR VENTURA ESTEVES FILHO, CREA/BA 14.243, telefone: (71) 99971-4141/3342-2748, com endereço profissional conhecido neste Juízo.
1- Ao Cartório para que proceda à intimação do Perito, ora designado, para que informe se aceita o múnus e apresente ao Juízo proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Apresentada a proposta de honorários, intime-se a Construtora Ré, que detém o ônus da prova, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.
3- Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial, indicarem assistente(s) técnico(s) e colacionarem eventuais documentos que entendam serem indispensáveis à realização da perícia, em 15 (quinze) dias.
4- Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o Perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
5- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.
6- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
7- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o Perito para responder em 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 18 de novembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503103-30.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Ff Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Executado: Euler Cardoso De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503103-30.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FF EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, EULER CARDOSO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados, a partir do ID 455211037, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 05 de dezembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503103-30.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Ff Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Executado: Euler Cardoso De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503103-30.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FF EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, EULER CARDOSO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados, a partir do ID 455211037, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 05 de dezembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

DECISÃO
0501715-29.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Singular Equipamentos Ltda
Advogado: Raisa Teixeira Queiroz De Almeida (OAB:BA35838)
Advogado: Jose Roberto Pimentel De Mello (OAB:SP19363)
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)
Interessado: Mce Engenharia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501715-29.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SINGULAR EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): RAISA TEIXEIRA QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA35838), JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO (OAB:SP19363), DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR (OAB:BA14961)
INTERESSADO: MCE ENGENHARIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Cobrança, em cumprimento de Sentença, proposta por SINGULAR EQUIPAMENTOS LTDA em face de MCE ENGENHARIA S.A.

Em Sentença ao ID 389543704 o pedido inicial foi julgado procedente, condenando a ré ao pagamento de R$137.756,86 acrescidos de juros de mora a 1% ao mês, bem como correção monetária pelo INPC. Ainda, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado ao ID 396424171.

A parte autora ao ID 406018769 requer o início do cumprimento da sentença, com a intimação da ré para pagamento voluntário. Juntada planilha de débito ao ID 406018772.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me informar que a empresa MCE ENGENHARIA teve sua falência decretada, estando em trâmite nesta 1ª Vara Cível o processo principal de falência.

Acerca do trâmite individual de ações sob rito executivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que não há utilidade no trâmite individual, uma vez que a pretensão se revela inócua diante do objetivo da falência.

Confira-se um julgado sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.
1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.
5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.
6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.

7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.
8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.
(REsp n. 1.564.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

Nesse mesmo sentido segue o Tribunal de Justiça de São Paulo, leia-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA. TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. FALÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À MASSA FALIDA PARA DEMONSTRAR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO PREVALECIMENTO, DADO QUE A INICIATIVA CABE À PARTE CREDORA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ACOLHIMENTO, SEM IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A constatação de que houve a decretação de falência da empresa executada, impossibilita o prosseguimento da execução individual, de modo que à parte credora cabe a iniciativa de requerer a habilitação perante o juízo universal (Lei 11.101/2005, artigo 9º). Portanto, não pode prevalecer a determinação, dirigida à massa falida, para demonstrar tal habilitação. 2. Uma vez decretada a falência, desaparece o interesse processual, de modo que o processo de execução deve ser declarado extinto, até porque inviável será a retomada de seu curso posteriormente. Todavia, a incidência do princípio da causalidade afasta a possibilidade de cogitar de imposição de responsabilidade por encargos de sucumbência à parte exequente, responsabilidade que recai sobre a executada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288536-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 22/02/2021)

Tendo a ré tido a sua falência decretada, esta não dispõe de seu próprio patrimônio, uma vez que a administração e gerência dos bens da massa falida é feito pelo administrador judicial, nomeado pelo Juízo universal.

Além disso, como acima apresentado, carece o interesse processual, uma vez que não é possível a tomada de qualquer medida expropriatória em desfavor da massa falida, tornando o procedimento executório inócuo.

Pelo exposto, não sendo possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição da certidão de crédito referente à dívida reconhecida nos autos, para que o autor/exequente, querendo, habilite seu crédito em processo apenso à falência.

Intime-se a parte autora/exequente para tomar ciência da presente decisão. 5 dias.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CAMAÇARI/BA, 11 de dezembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005168-11.2020.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Janete Alves
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Elio Santana Abreu
Reu: Lydia Maria Bispo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005168-11.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Ordinária]

AUTOR: JANETE ALVES

REU: ELIO SANTANA ABREU, LYDIA MARIA BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 451254291, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 05 de dezembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005168-11.2020.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Janete Alves
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Elio Santana Abreu
Reu: Lydia Maria Bispo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005168-11.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Ordinária]
AUTOR: JANETE ALVES

REU: ELIO SANTANA ABREU, LYDIA MARIA BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 451254291, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 05 de dezembro de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8054512-24.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcio Ney Santos Cerqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054512-24.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCIO NEY SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela proposta por MARCIO NEY SANTOS CERQUEIRA, em face de BBC LEASING S.A.

Ao ID 416519857, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o decurso de prazo de recolhimento das custas ao ID 436417341.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500113-03.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Tiago Magalhaes Nunes Dos Santos
Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)
Interessado: Antoine Ravier
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Interessado: Laurent Olivier Marini
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500113-03.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: TIAGO MAGALHAES NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER RAMOS COSTA (OAB:BA44770)
INTERESSADO: ANTOINE RAVIER e outros
Advogado(s): MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (OAB:BA14725)

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Tiago Magalhães Nunes dos Santos em desfavor de Antoine Ravier e outro.
Da análise dos autos, verifico que, por meio da decisão interlocutória de id. 421816017, este Juízo entendeu que o ônus probatório deveria se regrar pelo disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil.
Ainda neste sentido, deveria a parte autora comprovar a existência das falhas construtivas que diz existir, e, em se tratando de imóvel, se compreendeu pela necessidade de designação de perícia técnica.
Assim, foi nomeado o perito Alberto Silva Azevedo Júnior, CREA-BA, 0505147580, oportunidade na qual este Juízo determinou que o cartório da unidade intimasse o perito para que o mesmo indicasse se aceitava o múnus.
O cartório procedeu com a intimação do perito nomeado por e-mail, conforme certificado nos autos no id. 438329405, sendo que o perito se manifestou por meio do id. 438891216, sendo que o mesmo indicou que em virtude de estar realizando um curso de pós-graduação, até março de 2025, não poderia aceitar o encargo estabelecido nos autos.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que foi designada perícia técnica, sendo que o perito anteriormente nomeado, indicou que não iria poder aceitar o múnus.
Neste contexto, procedo com a destituição do perito anteriormente nomeado, e, ato contínuo, para o prosseguimento do feito e realização da perícia, nomeio o perito Rivel Barbosa Cruz, CREA-BA 0520217357.
Saliento que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária conforme o despacho de id. 300741350.
Assim, determino:
1. A nomeação do perito Rivel Barbosa, engenheiro civil, para que indique se aceita múnus aqui determinando, consistente na verificação da existência dos danos alegados na inicial, tais como as rachaduras e os desníveis com relação à rua, e, na sua existência, indicar a extensão destes. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. No caso de aceite, deverá o perito indicar os seus honorários periciais;
3. Ato contínuo, intimem-se as partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentarem seus quesitos periciais, sendo que, neste prazo, ficará facultado às partes apresentarem, se quiserem, seus assistentes técnicos;
4. Cumprida as determinações acima, intime-se o Sr. Perito para produção do Laudo Pericial. Prazo de 30 (trinta) dias;
5. Com a juntada do referido laudo nos autos, expeça-se alvará dos honorários periciais, conforme procedimento para pagamento das perícias custeadas pelo TJBA;
6. Em seguida, intime-se ambas as partes para manifestação do laudo pericial. 10 (dez) dias.
7. Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 9 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004971-90.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Airton De Carvalho Silva
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004971-90.2019.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Mútuo]
EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

EXECUTADO: AIRTON DE CARVALHO SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada para ciência e manifestação acerca da penhora ID. 476931640, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 4 de dezembro de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502045-94.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Pedreiras Parafuso Limitada
Advogado: Renerio Augusto Goncalves Da Silva Junior (OAB:BA35225)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Interessado: Thiago Crus De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0502045-94.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA

INTERESSADO: THIAGO CRUS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MANUELA DE CASTRO SOARES, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA, RENERIO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004803-54.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)
Reu: Joeliton Soares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004803-54.2020.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Correção Monetária]

AUTOR: CENTRAL PNEUS E PECAS LTDA - ME

REU: JOELITON SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE RAPHAEL PASSOS MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

OBS: Despacho retro determina pesquisa de endereços em 03 (três) sistemas, ao passo em que petição ID460991044 junta DAJE cuja quantidade é somente 01 (uma), restando pendente o recolhimento de custas para as outras 02 (duas) consultas.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002466-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Danilo Lima Oliveira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002466-87.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: DANILO LIMA OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 16 de julho de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005003-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Anderson Fabio Torres Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005003-56.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANDERSON FABIO TORRES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;

ou

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

OBS: O endereço indicado na petição ID462914394 é abrangido pela CCM.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002466-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Danilo Lima Oliveira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8002466-87.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: DANILO LIMA OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
DANILO LIMA OLIVEIRA, parte qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença onde aduz a existência de omissão em razão deste Juízo não ter determinado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos.
Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer omissão que possa ensejar o cabimento do presente recurso, haja vista que não houve apreciação e deferimento do pedido de depósito dos valores das parcelas em Juízo.
Ressalte-se que os embargos de declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela, e que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.
Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.
Em seguimento, considerando que a parte autora declara ter efetuado voluntariamente depósitos em conta judicial vinculada aos presentes autos, proceda, a Serventia, à juntada do extrato da conta judicial.
Após, voltem conclusos.
P. R. I.

CAMAçARI 5 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0309290-77.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Wilton Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0309290-77.2013.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: WILTON JOSE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado por WILTON JOSE FERREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.
Intimada para, querendo, e nos próprios autos, impugnar a execução, a autarquia federal impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, onde argui excesso de execução, declarando como devido o valor total de R$273.021,08, incluídos os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ID431330910, ID431330911.
Em sua manifestação, ID437461815, a parte autora manifesta concordância com o cálculo apresentado para autarquia federal.
Em razão do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela autarquia federal e homologo o cálculo apresentado pela executada no ID431330910, para a produção de seus efeitos legais.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), cujo valor já foi incluído no cálculo apresentado pela autarquia federal.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e expeça-se por intermédio do presidente do TJBA, precatório em favor do autor para pagamento do valor principal de R$252.010,33 (duzentos e cinquenta e dois mil, dez reais, trinta e três centavos), e precatório em favor do patrono para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$21.010,75 (vinte e um mil, dez reais, setenta e cinco centavos), na forma do §3º, I do art.535 CPC, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 16 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0309290-77.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Wilton Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0309290-77.2013.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: WILTON JOSE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para proceder com o devido preenchimento do Formulário de Requisição de Precatório, obtido junto ao site http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/. Devendo ainda, a parte interessada encaminhar o referido formulário com as informações e cálculos atualizados para o e-mail desta serventia (camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8057511-47.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Serginaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8057511-47.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

APELANTE: SERGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise dos autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela autarquia federal (ID394693560), contrarrazões apresentadas pela parte autora no ID402391314, foi julgado por este Juízo, conforme decisão de ID403997153.
Assim, certifique, o cartório, se houve a correta intimação da Autarquia Federal.
Em caso negativo, intime-se.
Em hipótese positiva, remetam-se os autos à superior instância, com as homenagens de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013921-20.2021.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Julio Arcanjo De Jesus
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8013921-20.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EXECUTADO: JULIO ARCANJO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE, MIZZI GOMES GEDEON

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

OBS: Observa-se do aviso de recebimento negativo ID459221912 que o réu não foi procurado, visto que o endereço do réu localiza-se em Monte Gordo, razão pela qual faz-se necessária expedição de citação via oficial de justiça.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004327-11.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Havana
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Fabio Barbosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8004327-11.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: RESIDENCIAL HAVANA

REU: FABIO BARBOSA DA SILVA

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos com baixa nos registros, observadas as cautelas de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011954-03.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 441703165
Processo N° : 8011954-03.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412403969900000426714756

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8018001-14.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Caio Kaleb Falcao Lopes Registrado(a) Civilmente Como Carla Silva Falcao
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: Natalia Tereza Silva Sobral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8018001-14.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: CARLA SILVA FALCAO

REQUERIDO: NATALIA TEREZA SILVA SOBRAL

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, promovida por CAIO KALEB FALCAO LOPES, em face de NATALIA TEREZA SOBRAL SÁ NUNES, partes qualificadas nos autos.
No ID397594127, decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, indefere o pedido de gratuidade judiciária, determina o recolhimento das custas processuais e emenda à inicial.
Petição no ID398737313, a parte autora junta documentos e requer o acolhimento do pedido de gratuidade judiciária.
Decisão no ID426902565, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, declina da competência para uma das varas cíveis desta Comarca de Camaçari/BA.
Recebidos os autos nesta 2ª Vara Cível, vieram conclusos.
Compulsando o caderno processual, verifica-se que a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que entendeu pela sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, conforme decisão de ID398737313. Verifica-se que a decisão encontra respaldo no fato da parte ré ter domicílio nesta Comarca de Camaçari/BA.
Ocorre que, em se tratando de competência relativa, a mesma não pode ser declinada de ofício, mas tão somente por provocação da parte, conforme Súmula 33 STJ. Vejamos os julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE. Tratando-se de questão referente à competência territorial, de natureza relativa, é defeso ao Juízo a declinação de ofício da competência, tal como consagrado no enunciado da Súmula nº 33 do c. Superior Tribunal de Justiça. A modificação da competência relativa deve ser arguida no momento processual oportuno e, se não o for, será prorrogada, consoante art. 65 do Código de Processo Civil. (TJ-DF 07081685120188070000 DF 0708168-51.2018.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 16/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. INÉRCIA DA PARTE RÉ QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil, ?Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação?. 2. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa (decorrente de cláusula de eleição de foro) e constatado que o réu/apelante, embora regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tem-se por caracterizada a prorrogação da competência do Juízo, na forma prevista no artigo 65 do Código de Processo Civil. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 07002456820188070001 DF 0700245-68.2018.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/12/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ademais, verifica-se que a parte autora reside da cidade de Lauro de Freitas/BA, e que a presente ação não deriva de relação de consumo, não se justificando a remessa dos autos, de ofício, a este Juízo.

Assim, não há como desconsiderar que o Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA é competente para a apreciação e julgamento do feito.
Isso posto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art.66, parágrafo único c.c. art.953, I, ambos do CPC, ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo a aplicação do art.955, parágrafo único, I, do CPC, conquanto há súmula acerca da questão suscitada, podendo o mesmo ser decidido de plano.
Determino seja expedido ofício, que deverá ser acompanhado de cópia da inicial e documentos que a acompanham, e da decisão declinatória de competência.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 26 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001145-80.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: R. S. D. S. L.
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Representante: Denise Souza Da Silva Lima
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001145-80.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: R. S. D. S. L.
REPRESENTANTE: DENISE SOUZA DA SILVA LIMA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por RAFAELA SOUZA DA SILVA LIMA, menor, representada por sua genitora DENISE SOUZA DA SILVA LIMA, em face de UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é portadora de gigantomastia bilateral, associada a dores nas costas, dermatite de repetição em sulcos, nódulo em mama esquerda, que necessita de cirurgia mamária redutora não estética, sendo a mesma indispensável ao restabelecimento da saúde física e psicológica da requerente, que solicitou à empresa ré autorização para realizar a intervenção cirúrgica, no entanto teve o seu pedido negado sob o argumento de que estão fora do rol de cobertura da ANS.
Decisão no ID435696821, defere a tutela provisória de urgência e determina que a requerida autorize e custeie, em prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, os procedimentos cirúrgicos de 3060212-2 (x2) PLÁSTICA MAMÁRIA FEMININA NÃO ESTÉTICA, 3060224-6 (x2) RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS CUTÂNEOS, 3060235-1 (x2) MAMOPLASTIA BILATERAL, 3060230-0 (x2) RESSECÇÃO DOS DUCTOS PRINCIPAIS DA MAMA, 3060203-3 (x2) CORREÇÃO DE ASSIMETRIA MAMÁRIA, nos moldes previstos pelo profissional médico que acompanha a autora, conforme relatório médico de ID429732629, fls.04/05, a ser realizado por profissional médico especializado em cirurgia plástica credenciado ao plano de saúde, em hospital também credenciado pela ré, sem qualquer ônus para a paciente, assim como todas as despesas relativas ao procedimento cirúrgico, sem ressalvas, até final solução da lide, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento, limitada ao valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior deliberação.
Contestação no ID439236230.
Réplica no ID441294746.
Petição da parte ré no ID448810706, informa o cumprimento da obrigação de fazer, requer seja afastada qualquer alegação de descumprimento.
Petição no ID451735692, termo de acordo celebrado entre as partes, requerem a homologação da transação.

Parecer do Ministério Púbico, ID451973942, ID461672219.
Petição no ID466640653, a parte autora pugna pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
Intime-se a parte ré para regularizar a sua representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório e atos constitutivos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo.
P. I.

CAMAçARI 4 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8031150-90.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476861730
Processo N° : 8031150-90.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413595254200000458407263

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501843-15.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edenilson Conceicao Araujo
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Jf Servicos Tecnicos Especializados Ltda
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501843-15.2017.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDENILSON CONCEICAO ARAUJO

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADEMÁRIO CASTRO GOMEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEMARIO CASTRO GOMEZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 10 de setembro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501939-35.2014.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Barroqueira Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Executado: Angel Industria, Exportacao E Importacao De Produtos Vegetais Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0501939-35.2014.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: BARROQUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: ANGEL INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

No que concerne ao pedido de suspensão do presente feito, registre-se que, nos termos do despacho retro, o fato gerador da presente ação é posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, razão porque não há que se falar em efeito suspensivo. Vejamos:
Cumprimento de sentença. Pedido de suspensão da execução. Rejeição, com determinação de prosseguimento regular do feito. Crédito constituído com o trânsito em julgado da sentença. Fato posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49 da Lei 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. Não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído com o trânsito em julgado da sentença, quando tal fato for posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. (TJ-SP - AI: 22813450920198260000 SP 2281345-09.2019.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 02/03/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2020)

Assim, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar da impugnação ao cumprimento de sentença e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017799-50.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459423804
Processo N° : 8017799-50.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414362635000000442711874

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008618-54.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Vagner Souza Bruno
Autor: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8008618-54.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: VAGNER SOUZA BRUNO

Advogado(s) do reclamante: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
OBS: Petição ID404020561 indica endereço localizado na Orla.
Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001428-40.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jeanderson Almeida De Menezes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001428-40.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JEANDERSON ALMEIDA DE MENEZES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca da petição de ID475404811, bem assim, para manifestar se concorda com os termos da minuta de acordo apresentado em ID475404813.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002406-56.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Gilcinaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002406-56.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: GILCINALDO BISPO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo de cálculo, na forma do art.534 CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
De logo, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), devendo ser incluídos no cálculo apresentado.
Após, intime-se a autarquia federal, na pessoa de seu representante judicial (CPC, art.535), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8031202-86.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Sebastiana Lima Do Nascimento
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8031202-86.2021.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA LIMA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Considerando que as partes divergem acerca do valor devido e tendo em vista que este Juízo não detém condição técnica para realização dos cálculos, intimem-se as partes para que informem se pretendem a realização de prova pericial contábil.
No que concerne ao pedido de liberação dos valores depositados nos autos, intime-se a parte ré/executada para ciência e manifestação.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011166-86.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Hildem Nubia Conceicao Teles
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8011166-86.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

APELANTE: HILDEM NUBIA CONCEICAO TELES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009199-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Vanda De Jesus Reis
Advogado: Debora Leite Dos Santos (OAB:BA69618)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8009199-35.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de Água]
AUTOR: MARIA VANDA DE JESUS REIS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: DEBORA LEITE DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 461208982 e proposta de acordo ID 461494835, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007611-90.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Rita Paixao Maia
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007611-90.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de Água]
REQUERENTE: ANA RITA PAIXAO MAIA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 473279670, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000304-18.2010.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Roselio Machado Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Executado: Sandra Machado Silva Santos
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Executado: Roque Morbeck Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Executado: Toka.com Informatica Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0000304-18.2010.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROSELIO MACHADO SANTOS, SANDRA MACHADO SILVA SANTOS, ROQUE MORBECK SANTOS, TOKA. COM INFORMATICA LTDA. - ME

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de TOKA.COM INFORMÁTICA LTDA. e OUTROS, no decorrer da qual o exequente requereu a extinção do feito em razão da integral quitação do débito pelo executado.
Proferida sentença no ID42766480.
Petição no ID437277653, a parte exequente informa que os honorários advocatícios são no valor de R$1.000,00 (mil reais), conforme arbitrados no despacho inicial, cujo valor, devidamente corrigido, deverá ser depositado para a advogada, na conta indicada, e todo o remanescente depositado, também devidamente corrigido, para o Banco do Nordeste, na conta indicada.
Assim, proceda, a Serventia, à transferência do valor depositado pela parte executada na conta judicial vinculada aos presentes autos (ID42766343) em benefício da parte exequente e de seu patrono, devendo o valor de R$1.000,00 (mil reais) e acréscimos legais ser transferido para a conta bancária de titularidade da patrona, e todo o remanescente, com acréscimos legais, ser transferido para a conta bancária de titularidade do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme dados bancários informados na petição de ID437277653.
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Eventuais custas remanescentes na forma da sentença.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8019813-07.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rita De Cassia Pereira Fontes
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8019813-07.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA FONTES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC, art.513, §2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011067-48.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: J. P. C. A.
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Interessado: Vanessa De Sousa Costa E Silva
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Interessado: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011067-48.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços de Saúde]
INTERESSADO: J. P. C. A., VANESSA DE SOUSA COSTA E SILVA

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: BARBARA VITORIA FERREIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 468198716, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501004-87.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Antonio Patricio De Jesus Santos Filho
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501004-87.2017.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO PATRICIO DE JESUS SANTOS FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição ID. 467708007, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010112-85.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edgar Mendes Reis
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010112-85.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: EDGAR MENDES REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial expedido e juntado aos autos pelo perito nomeado no processo epigrafado em ID 475998054, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 03 de dezembro de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Andrade Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003030-66.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Montalvao Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Diego Dias Cunha Goncalves (OAB:BA45419)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Luiz Augusto Agle Fernandez Filho (OAB:BA37301)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8003030-66.2023.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MONTALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS C/C COM PERDAS E DANOS proposta por ED CONSTRUTORA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, (nova razão social de MONTALVÃO EMPREENDIMENTOS LTDA. ME) em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., em fase de cumprimento de sentença.
ID423881634, formulado pedido de cumprimento de sentença pelo credor (patrono da parte autora) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré.
Petição no ID423881634, o exequente requereu a intimação do executado para pagar o débito de R$235.859,73 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e setenta e três centavos) em razão da condenação de 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais incidentes sobre o proveito econômico obtido na causa, devidamente atualizados até a data do pagamento, além das custas processuais pro rata, conforme sentença.
Petição no ID432435176, o exequente apresentou cálculo atualizado no montante de R$244.438,07 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos).

Despacho no ID435532111, determina a intimação do executado para pagamento do débito.
Petição no ID439828962, o exequente sustenta o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, pugna seja determinada a penhora online de ativos financeiros do executado, via sistema SISBAJUD, acrescendo-se as cominações constantes no artigo 523, § 1º, CPC, no montante total de R$311.081,60 (trezentos e onze mil e oitenta um reais e sessenta centavos). Apresenta cálculo atualizado.
Petição do executado no ID440522890, pugna pela suspensão processual sob o fundamento de que as partes se encontram em tratativas de acordo.
Petição do executado no ID443610016, requer a juntada do comprovante de pagamento da condenação no valor de R$244.438,07 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos). Junta comprovante de depósito judicial no ID443610020.
Petição no ID443728219, o exequente sustenta que embora o executado tenha concordado com os cálculos apresentados pelo exequente, realizou o depósito a destempo (08/05/2024) e em quantia menor do que a devida, que os cálculos foram atualizados apenas até 23/02/2024, sem as custas e as cominações prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, que subsiste crédito inadimplido em favor do exequente.
Assevera que o valor principal atualizado até a data do depósito perfazia a quantia atualizada de R$253.789,36 e que o valor depositado foi de R$244.438,07, que há uma diferença do montante principal no valor de R$9.351,29, que somada às cominações do art.523§ 1º, do CPC nos valores de R$25.378,94 a título de multa e R$25.378,94 a título de honorários, tem-se a diferença devida até a data do depósito no montante de R$60.109,17, além das custas processuais em razão da sucumbência recíproca, no importe atualizado de R$9.482,02.
Pugna pelo levantamento do valor depositado e que seja determinada a penhora online de ativos financeiros do executado, via sistema SISBAJUD, do valor de R$ 69.591,19 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos). Junta planilha de cálculo.
Manifestação da parte executada no ID453779816, sustenta que realizou o depósito judicial da quantia indicada pelo exequente, que elaborou Parecer técnico divergente dos cálculos apresentados pelo exequente no ID443728219, que o Parecer aponta que foram calculados juros moratórios sobre honorários e custas processuais, não previstos no título executivo, que foram aplicadas penalidades sobre as custas processuais, o que não é aceitável.
Pugna seja a parte exequente instada a refazer os cálculos, considerando o Parecer técnico. Junta comprovante de pagamento do valor complementar (ID453779817) e Parecer Técnico (ID453779819).
Petição da parte exequente no ID453915261, requer o levantamento dos valores depositados nos autos pelo executado, pugna seja determinada a penhora online de ativos financeiros do executado, via sistema SISBAJUD, do valor de R$18.133,29 ou a intimação do Executado para que complementar o pagamento. Junta planilha de débito (ID453915262).
Despacho no ID453997935, determina a intimação das partes para que informem se pretendem a realização de prova pericial contábil e a intimação da parte executada para ciência e manifestação acerca do pedido de levantamento dos valores e acerca do cálculo juntado no ID453915262.
Petição da parte exequente no ID454791255, sustenta a necessidade de reconsideração da decisão retro, a inexistência de controvérsia contábil, que a controvérsia trata de matéria de ordem pública, a preclusão para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Pugna pelo levantamento dos valores incontroversos.
Petição da parte executada no ID458078237, assevera que não pretende rediscutir os parâmetros já decididos, mas sim demonstrar que os cálculos do saldo remanescente não obedecem aquilo que já foi decidido. Reitera os termos do Parecer técnico, concorda com a realização de perícia contábil e com o levantamento, pelo exequente, dos valores depositados nos autos, pois incontroversos.
Decisão no ID458706455, reconhece a inconsistência no cálculo das custas processuais, determina a intimação do exequente para apresentar planilha de débito com as correções apontadas.
Apresentada planilha de débito pela parte exequente com a petição de ID463270562.
Despacho no ID 467692617, intima a parte executada para promover o depósito do montante de R$15.496,16 (quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente à diferença atualizada da condenação. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Petição da parte executada no ID470936671, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R$15.496,16 (quinze mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), pugnando pela extinção do presente cumprimento sentença.
Petição da parte exequente no ID470960117, requerer o levantamento dos valores depositados nos autos, com posterior extinção do processo. ID471651831, petição do patrono da parte ré, ora exequente, pugna pelo cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora. ID471651831, impugnação ao cumprimento de sentença, a parte autora, ora executada, argui excesso de execução, sustenta como devido o valor de R$ 12.012,14, referente a dez por cento sobre o proveito econômico obtido, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios, junta comprovante de depósito no ID476821673.
É o relato. Decido.
No que concerne ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor (patrono da parte autora) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré, verifica-se dos autos que foram depositados os valores de R$244.438,07 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos) (ID443610020), R$51.997,59 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais, cinquenta e nove centavos) (ID453779817) e R$15.496,16 (quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) (ID470936672).
A parte exequente (patrono da parte autora) se manifestou em petição de ID470960117 requerendo o levantamento dos valores depositados nos autos, com posterior extinção do processo.
Ante o exposto, considerando que a obrigação foi satisfeita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente aos honorários advocatícios devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, com fundamento no art.924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e proceda-se à transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos, em benefício do exequente (patrono da parte autora), consoante dados bancários informados na petição de ID470960117, de titularidade do patrono do exequente, conforme instrumento procuratório de ID377953120.
Em seguimento, no que concerne ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor (patrono da parte ré) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora, intime-se o exequente (patrono da parte ré) para se manifestar do teor da petição de ID471651831 e documento juntado. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari, 4 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001916-58.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Duo Alto Da Colina
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Manoel Dos Reis Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001916-58.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUO ALTO DA COLINA

REU: MANOEL DOS REIS DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID.456204150, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 3 de dezembro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500252-23.2014.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Laissa Medrado Vasconcelos
Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)
Parte Re: Urca Empreendimentos E Incorporacoes Ltda
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Thais De Carvalho Soares (OAB:BA48076)
Parte Re: Vinicius Medrado Mendes

Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Parte Re: Jose Antonio Leao Tanajura
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Parte Re: W Mk Auto Servico E Pecas Ltda
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500252-23.2014.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: LAISSA MEDRADO VASCONCELOS

PARTE RE: URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, VINICIUS MEDRADO MENDES, JOSE ANTONIO LEAO TANAJURA, W MK AUTO SERVICO E PECAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: NILZA HELENA MEDRADO DA SILVA FREIRE, JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 3 de dezembro de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Andrade Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008448-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Cristina Goncalves Dos Santos
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8008448-65.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IN LIMINE proposta por MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, partes qualificadas nos autos.
Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine à ré que autorize e custeie, de imediato, a internação e o tratamento de redução de peso da autora na forma do regulamento vigente, por um período ininterrupto inicial de 190 (cento e noventa) dias, até a paciente atingir o IMC < 30, além de manutenção de 02 dias, após alta do hospital, visando manutenção de peso, na forma prescrita pela Médica Endocrinologista, na sua rede credenciada e, caso não possua, que alternativamente o faça em clínica indicada pela autora, qual seja, Hospital da Obesidade Ltda., sob pena de multa.
Decisão no ID433367069, indefere a tutela de urgência.
Contestação no ID 436022248.
Réplica no ID 441067872.
Petição da parte autora no ID465710000, pugna pela intimação do plano de saúde réu para cumprimento da decisão proferida no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº8015283-72.2024.8.05.0000 (ID465710007).
Petição da parte ré no ID469471471, sustenta o cumprimento da obrigação de fazer, junta documento.
ID469581411, Acórdão proferido no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº8015283-72.2024.8.05.0000, “dá-se provimento parcial ao presente Agravo de Instrumento para determinar que o agravado autorize e custeie, no prazo de 10 (dez) dias, a internação e o tratamento multidisciplinar intensivo de MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS em clínica especializada no tratamento da obesidade, na sua rede credenciada, ou, não havendo, na clínica indicada pela Agravante no feito de origem, pelo período inicial de 190 (cento e noventa) dias, com a possibilidade de reavaliação, a fim de confirmar a manutenção do tratamento/internação, na forma dos relatórios médicos acostados.”
Petição da parte autora no ID471594775, sustenta que o plano de saúde réu vem contrariando a Decisão liminar, diz que o Hospital MATER DEI não ministra o tratamento sob regime de internação.
Vieram os autos conclusos.
Não há questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, considerando que a matéria trazida à baila cuida de relação contratual, cuja prova, precipuamente, é documental, e tendo em vista que os documentos apresentados nos autos se mostram suficientes, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.
Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá a parte ré, querendo, se manifestar da petição de ID471594775.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 4 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003663-82.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476768954
Processo N° : 8003663-82.2020.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511490541000000458327361

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013481-53.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477011405
Processo N° : 8013481-53.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511495791100000458546513

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003301-41.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Josenalva De Souza De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003301-41.2024.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: JOSENALVA DE SOUZA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 456208420, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, e atualizar os meios de contato do depositário fiel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8002171-50.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: R.s Design Glasses Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002171-50.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos]

AUTOR: R.S DESIGN GLASSES COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

REU: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8035658-79.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Edvaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8035658-79.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]

AUTOR: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC, art.513, §2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015112-95.2024.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Exequente: S. B. O. S.
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Exequente: Edileuza Da Silva Oliveira
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Executado: Angelo Marcio Santiago Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8015112-95.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[Fixação]

EXEQUENTE: S. B. O. S., EDILEUZA DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: ANGELO MARCIO SANTIAGO SANTOS

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO, equivocadamente distribuída para este Juízo, pois endereçada ao Juízo da Vara de Família desta Comarca de Camaçari - Bahia, competente para apreciar o feito por tratar de matéria atinente ao Direito de família.
Isso posto, determino a redistribuição imediata dos autos a uma das Varas de Família desta Comarca.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003397-56.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jesana Brito De Meira
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)
Advogado: Jamile Matos Oliveira (OAB:BA55231)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8003397-56.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços Hospitalares]

AUTOR: JESANA BRITO DE MEIRA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por JESANA BRITO DE MEIRA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, partes qualificadas.
Decisão no ID438242043, defere em parte a tutela provisória de urgência e determina que a parte ré autorize e custeie a realização do procedimento cirúrgico para tratamento das patologias descritas no relatório médico acostado ao ID437390608, devendo o procedimento/tratamento ser realizados em hospital da rede credenciada, e por profissional médico credenciado ao Plano de Saúde réu, a quem incumbe indicar a relação de materiais que entender como essencial à realização dos procedimentos, e, somente na ausência de profissional médico credenciado, os procedimentos deverão ser realizados por profissional médico indicado pela parte autora, cabendo à parte ré custear os procedimentos e todos os materiais necessários à sua realização, incluindo internação e anestesista.
Contestação no ID442683254, a parte ré, em preliminar, impugna o benefício da justiça gratuita, impugna o valor da causa.
Réplica no ID446414061.
Petição da parte ré no ID447081793, informa que o procedimento foi realizado em 09/05/2024 junto ao prestador CARDIO PULMONAR DA BAHIA, junta documento no ID447081794.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, acerca da impugnação à gratuidade judiciária sob o argumento de que a parte autora não comprova nos autos a sua condição de hipossuficiente, afasto-a, posto que o benefício foi deferido em face dos documentos juntados com a petição de ID438087556, que demonstram o atendimento dos requisitos para a referida concessão.
Quanto à impugnação ao valor da causa, também merece rejeição, posto que o valor atribuído à causa corresponde à soma do valor do procedimento, com respaldo no orçamento apresentado (ID437390602) com o valor pretendido a título de danos morais.
Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC c/c art.6º, VIII, da Lei nº8.078/90), ficando, por esta razão, advertidos os acionados.
No mesmo prazo supra, deverá a parte autora se manifestar da petição de ID447081793 e documento juntado.
P. I.

Camaçari, 4 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002165-68.2012.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao cartório, cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID92172177, com a expedição de ofício ao UNIJUD para que corrija a digitalização do processo, fazendo incluir nos autos digitais as peças processuais porventura faltantes.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 21 de março de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000559-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Map Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Autor: Map Sistemas De Servicos Ltda
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000559-43.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão / Resolução]

AUTOR: MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, MAP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Considerando a r. Decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento nº8036190-68.2024.8.05.0000 (ID471861593, que deu provimento ao recurso para autorizar a substituição da caução em dinheiro pelo seguro garantia judicial, representado pelas apólices de ID 64911322 e 64911323, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada, cumpra-se a decisão de ID428775603.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012813-24.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Flavio Soares Da Silva
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8012813-24.2019.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: FLAVIO SOARES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado por FLAVIO SOARES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.
Intimada para querendo, e nos próprios autos, impugnar a execução, a autarquia federal se manifestou no ID450641474, onde sustenta o excesso de execução, declarando como devido o valor de R$31.132,04, incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais (10%) (ID450641476).
No ID438138160, a autarquia federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença/Exceção de Pré-Executividade, juntou cálculos.
Petição de ID454393572, a parte autora/exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal.
Em razão do exposto, homologo o cálculo apresentado pela parte autarquia federal no ID450641476, para a produção de seus efeitos legais.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), cujo montante já se encontra incluído no cálculo apresentado pela autarquia federal.
Intime-se a autarquia federal para ciência e cumprimento da presente decisão.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte autora/exequente e do seu patrono, observadas as formalidades previstas na Constituição Federal e Resolução n.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 4 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015090-37.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477017917
Processo N° : 8015090-37.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509342488500000458549384

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503927-23.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Valadares Tecidos Ltda
Advogado: Jorge Moises Junior (OAB:MG43009)
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Executado: J & G Imobiliaria Eireli
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0503927-23.2016.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: VALADARES TECIDOS LTDA

EXECUTADO: J & G IMOBILIARIA EIRELI

Considerando o interesse das partes em conciliar, remetam-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, desta comarca, para inclusão em pauta de audiência.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004858-63.2024.8.05.0039 Tutela Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. J. D. O. A.
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8004858-63.2024.8.05.0039
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
[Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

REQUERENTE: R. J. D. O. A.

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Intime-se a parte ré para comprovar o efetivo cumprimento da decisão liminar, devendo trazer aos autos a respectiva documentação, sob pena de execução da multa. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a parte autora para trazer aos autos demonstrativo de débito das astreintes. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de decisões urgentes.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 5 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008965-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jordelane Haley Gomes Silva De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Jordelane Haley Gomes Silva De Araujo
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008965-53.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JORDELANE HALEY GOMES SILVA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JORDELANE HALEY GOMES SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
A priori, proceda, o cartório, com a alteração da classe processual no sistema PJE, posto que o presente feito trata-se de ação revisional de contratos pelo procedimento comum cível.
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada ao ID456103362, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$20.584,80 (vinte mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

CAMAÇARI/BA, 02 de Agosto de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008971-60.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rosalia Ferreira Da Silva
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008971-60.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSALIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARILENA GALVAO BARRETO TANAJURA (OAB:BA9220)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório:
1) A priori, proceda com alteração da classe processual no sistema PJe, posto que o presente feito versa sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C/ DANOS MORAIS E MATERIAIS, pelo Procedimento Comum Cível.
2) Proceda com o apensamento dos presentes autos aos da ação de nº 8008968-08.2024.8.05.0039.
3) Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas SAJ e PROJUDI.
Em prosseguimento, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari/BA, 02 de Agosto de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008968-08.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rosalia Ferreira Da Silva
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008968-08.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSALIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARILENA GALVAO BARRETO TANAJURA (OAB:BA9220)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A priori, proceda o cartório com alteração da classe processual no sistema PJE, posto que o presente feito versa sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C/ DANOS MORAIS E MATERIAIS, pelo Procedimento Comum Cível.
Em prosseguimento, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 02 de Agosto de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
0016460-18.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Busca Vida
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Interessado: Osvaldo Miguel Da Silveira Filho
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº 0016460-18.2009.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: OSVALDO MIGUEL DA SILVEIRA FILHO

INTERESSADO: CONDOMINIO BUSCA VIDA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA, NUNO BRITO RIBEIRO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento integral ao quanto disposto no despacho retro, procedo com a intimação do polo passivo, nesta data. O referido é verdade, do que dou fé.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Andrade Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008998-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Denilson Lima De Jesus
Advogado: Nice Clarissa Coelho Campello Susini (OAB:SP450159)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8008998-43.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária]

AUTOR: DENILSON LIMA DE JESUS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, faturas de concessionárias de serviço público e faturas de cartão de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da lide.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0003476-80.2001.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Antonio Vianna Nunes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0003476-80.2001.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO VIANNA NUNES NETO

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA, CLIVIA NOGUEIRA DE SOUZA, RICARDO LOPES GODOY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas IDs 442822269, tendo em vista que foram recolhidas para Vara diversa desta Serventia, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613
OBS: Além disso, devem ser recolhidos dois DAJEs distintos destinados à requisição de informações em meio eletrônico. Isso porque o despacho ID437540999 determinou a pesquisa em 02 (dois) sistemas (INFOJUD e SISBAJUD).

Camaçari, BA 30 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000258-04.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 477065825
Processo N° : 8000258-04.2021.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568), NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ANA TEREZA BASILIO (OAB:RJ74802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512304925100000458590494

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8089040-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elidiane Dos Santos Sousa
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8089040-96.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ELIDIANE DOS SANTOS SOUSA

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, faturas de concessionárias de serviço público e de cartões de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005520-27.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477073603
Processo N° : 8005520-27.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512584908600000458604765

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008951-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Daiane De Oliveira Conceicao
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008951-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada ao ID456075606, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$18.282,72 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, objeto da lide, firmado entre as partes.

CAMAÇARI/BA, 02 de Agosto de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013713-31.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Claudio De Oliveira Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013713-31.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501519-30.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ezequias Nascimento Duarte
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Advogado: Paula Ferreira Da Silva (OAB:BA56848)
Advogado: Emanuella Vilma Macedo (OAB:BA56598)
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0501519-30.2014.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE

EXECUTADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, com a inclusão da multa prevista no art.523 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de ID446084089.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502783-14.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Seguros Sura S.a.
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Advogado: Leonardo Honorato Da Silva (OAB:RJ104476)
Executado: Nt Transportes Eireli - Me

Advogado: Anderson Guimaraes Araujo (OAB:BA42791)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0502783-14.2016.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.

EXECUTADO: NT TRANSPORTES EIRELI - ME

Com fulcro no art. 921, III e §1º do CPC, defiro o pleito de ID437431413 e determino a suspensão processual pelo prazo de 01 (um) ano, período de que permanecerá suspensa a prescrição, para que o credor possa localizar bens penhoráveis em nome do devedor.
Após o prazo de suspensão, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 3 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002216-20.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 457027918
Processo N° : 8002216-20.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080710233003000000440557239

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500603-88.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dilson Jatahy Fonseca Junior
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Advogado: Dilson Jatahy Fonseca Junior (OAB:BA9902)
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Exequente: Deil Dilson Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Advogado: Dilson Jatahy Fonseca Junior (OAB:BA9902)

Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Executado: Jose Claudio Santana De Matos
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500603-88.2017.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: DILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO SANTANA DE MATOS

Ante o teor da petição de ID434846839, promova a retirada do sigilo dos documentos de ID422746965 e ID422746967.
Após, renove-se a intimação da parte ré para cumprimento na íntegra do quanto determinado no despacho de ID433821135, parte final. Prazo de 05 (cinco) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501839-41.2018.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Associacao Infrades De Assistencia Social
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Magalhaes Costa
Confrontante: Edvaldo Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501839-41.2018.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: ASSOCIACAO INFRADES DE ASSISTENCIA SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MAGALHAES COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 455989729, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 2 de dezembro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010646-29.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Pricila Andrade Cabral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010646-29.2022.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: PRICILA ANDRADE CABRAL

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LOPES GODOY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760; (04 atos)
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;(01 ato)

Camaçari, BA 3 de dezembro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002448-32.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joel Moura Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002448-32.2024.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JOEL MOURA DOS SANTOS

Nego conhecimento aos embargos declaratórios, haja vista sua oposição em face de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Nesse sentido, vejamos o julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Não conheço do presente recurso de Embargos de Declaração tendo em vista que o despacho hostilizado não possui caráter decisório, mas trata-se apenas de despacho de mero expediente, o qual não é recorrível. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Embargos de Declaração Nº 70074760000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 17/08/2017).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao quanto determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 7 de agosto de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013864-31.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477086731
Processo N° : 8013864-31.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513505153700000458610491

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016460-18.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Busca Vida
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Interessado: Osvaldo Miguel Da Silveira Filho
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0016460-18.2009.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: OSVALDO MIGUEL DA SILVEIRA FILHO

INTERESSADO: CONDOMINIO BUSCA VIDA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA, NUNO BRITO RIBEIRO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar (ID 470731395) , no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Andrade Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500976-22.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bernadino Oliveira Machado
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Exequente: Eliana Cristina De Oliveira Sacramento Machado
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Executado: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Gustavo Pinheiro Guimaraes Padilha (OAB:SP178268)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Executado: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Gustavo Pinheiro Guimaraes Padilha (OAB:SP178268)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500976-22.2017.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: BERNADINO OLIVEIRA MACHADO, ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SACRAMENTO MACHADO

EXECUTADO: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.

Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado pelo autor/credor.
No ID445926428, acostado aos autos transação extrajudicial celebrada entre as partes, requerem a homologação da avença.
Vieram os autos conclusos.
Intime-se a parte ré/executada para trazer aos autos instrumento procuratório outorgado ao patrono subscritor do acordo (LUCAS LIMA RODRIGUES). Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do acordo.
P. I.

CAMAçARI 3 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009576-06.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 458310099
Processo N° : 8009576-06.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081413385016700000441717916

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057018-70.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Dm&a Empreendimentos Ltda
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Executado: Nailton Ramos Da Silva
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Executado: Sandra Regina Gois Da Silva
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8057018-70.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DM&A EMPREENDIMENTOS LTDA, NAILTON RAMOS DA SILVA, SANDRA REGINA GOIS DA SILVA

Intime-se a parte executada para ciência e manifestação acerca do teor da petição de ID474385163. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
8000468-21.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)

Advogado: Ingridy Arantes Da Silva Machado (OAB:PE54312)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 468121301
Processo N° : 8000468-21.2022.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), AMANDA MARIA DA SILVA (OAB:PE44846), BRUNA DE MIRANDA MACHADO GONCALVES PEREIRA (OAB:PE57630), INGRIDY ARANTES DA SILVA MACHADO (OAB:PE54312), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019095722000000450559989

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010750-21.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nextrans Transportes Ltda -
Advogado: Vinicius Broche Dos Santos (OAB:RS116778)
Reu: Monsanto Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8010750-21.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]

AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

REU: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Pugna a parte autora pela reconsideração da sentença sob o argumento de que, quando da intimação para recolhimento das custas processuais, restava pendente de julgamento os embargos de declaração opostos no bojo de recurso de Agravo de Instrumento.
Em que pesem os argumentos da parte autora, verifica-se que a sentença foi proferida após o julgamento dos embargos declaratórios, conforme ID434557863.
Assim, nego conhecimento à pretensão em face da ausência de previsão legal.
No que concerne ao prazo para interposição de recurso, apesar da suspensão do prazo no período de 2 a 31 de maio de 2024, nos termos da decisão de ID448459300, verifica-se que a parte autora somente peticionou nos autos na data de 10.06.2024,

após expirado o prazo para interposição de recurso de embargos declaratórios, não tendo ainda manejado recurso de apelação no prazo legal.
Dessa forma, também não há que se falar em reabertura do prazo recursal.
Certifique, a Serventia, acerca do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa nos registros.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007124-23.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450544819
Processo N° : 8007124-23.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071511195311400000434727745

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002482-07.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 457027915
Processo N° : 8002482-07.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080710225086500000440557238

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503563-80.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sergio Silva Da Cruz
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Interessado: Asa Industria E Comercio Ltda

Advogado: Carlos Eduardo Tavares De Melo (OAB:PE17379)
Advogado: Debora Barbosa Da Costa Pereira (OAB:PE45632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503563-80.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: SERGIO SILVA DA CRUZ

INTERESSADO: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 23 de agosto de 2023
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002840-74.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Margramar Granitos Ltda
Advogado: Weliton Roger Altoe (OAB:ES7070)
Reu: Pedrashop Marmores E Granitos Eireli - Epp
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002840-74.2021.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Duplicata]

AUTOR: MARGRAMAR GRANITOS LTDA

REU: PEDRASHOP MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamante: WELITON ROGER ALTOE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 10 de agosto de 2023
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8006057-23.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sherwin-williams Do Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Fernando Luiz Tegge Sartori (OAB:SP312973)
Executado: Cj Tintas Lima Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006057-23.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EXECUTADO: CJ TINTAS LIMA LTDA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.

Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8055816-58.2021.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valdo Jose Costa Alves
Advogado: Victor Vinicius Leal Franco De Almeida (OAB:PB20653)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Advogado: Anderson Lopes De Oliveira (OAB:BA67799)
Autor: Arminda Costa Alves
Advogado: Victor Vinicius Leal Franco De Almeida (OAB:PB20653)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Advogado: Anderson Lopes De Oliveira (OAB:BA67799)
Reu: Elisana Pessonia
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8055816-58.2021.8.05.0039
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: VALDO JOSE COSTA ALVES, ARMINDA COSTA ALVES

REU: ELISANA PESSONIA

Insta registrar que o pedido liminar formulado pelos autores foi apreciado e concedido, conforme decisão de ID202996857, a qual foi suspensa por força da r. decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento nº8050729-10.2022.8.05.0000, ID428256672.
Nesse contexto, não há que se falar em concessão do pedido liminar na forma pleiteada na petição de ID466321607.
Dessa forma, verifique, o cartório, se houve o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº8050729-10.2022.8.05.0000, acostando ao processo eventual decisão/acórdão.
Após, voltem conclusos.
P. I.

Camaçari/BA, 11 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015018-50.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Valdeci Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdeci Santos Da Silva
Advogado: Valdeci Santos Da Silva (OAB:BA66664)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8015018-50.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente]

INTERESSADO: VALDECI SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Trata-se de Ação Ordinária onde a parte autora pretende a condenação da autarquia federal no pagamento do benefício Auxílio-Acidente.
Considerando que para que a presente ação possa ser conhecida se faz necessário a comprovação nos autos de que o autor requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS, ainda que parcialmente, ou que não houve resposta da autarquia acerca do pedido (Tema 1105 STF), determino a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovação do referido pedido.
Ressalte-se, quanto ao tema 862 do STJ, que foi fixada tese acerca do termo inicial do auxílio-acidente.
Registre-se, por fim, a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.
Ademais, considerando que na presente demanda o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido/ somatório das parcelas vencidas e vincendas, estas equivalentes a 12 (doze) vezes o valor do benefício pretendido, tomando-se por base o valor mensal do Auxílio-Acidente na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, intime-se a parte autora para trazer aos autos demonstrativo do crédito com o escopo de verificar o valor atribuído à causa.
Por fim, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301053-54.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jaime Teles
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0301053-54.2013.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JAIME TELES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por JAIME TELES, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que em razão do exercício de atividade laborativa, padece de patologias que a incapacita para o exercício do labor. Relata que na data de 14.03.2006 requereu o benefício auxílio-doença acidentário, que teve reconhecida a sua incapacidade laborativa e lhe foi concedido o benefício NB140.855.291-1, cessado em 29.08.2012 por entender a autarquia federal pela ausência de incapacidade.
Em razão do exposto, requer a concessão da Tutela Antecipada para que seja determinado ao INSS o restabelecimento imediato do benefício. No mérito, requer a confirmação da liminar, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez acidentária e o pagamento das parcelas retroativas desde a cessação.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
Decisão no ID225066221, defere a gratuidade, indefere o pedido de tutela de urgência, determina a citação.
Contestação no ID225066224 e seguintes, a autarquia federal aduz o não cumprimento dos requisitos legais ao gozo dos benefícios, a ausência de incapacidade laborativa. Requer, na hipótese de procedência do pedido, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com abatimento dos valores inacumuláveis eventualmente recebidos no exercício de atividade laborativa com percepção de remuneração.
Réplica no ID225066236.
Decisão no ID225066237, nomeado perito com o escopo de proceder à perícia técnica para avaliação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora.
Realizada a perícia médica designada, o respectivo laudo fora juntado aos autos, ID225066261 e seguintes.
Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, ID225066273.
Decisão no ID225066275, concede a tutela de urgência para implantação do benefício Aposentadoria por Invalidez B92.
Manifestação da autarquia federal (ID225066287 e seguintes), impugna o laudo pericial, requer, na hipótese de procedência do pedido, que a data inicial do benefício seja fixada na data da juntada do laudo pericial do juízo, com abatimento dos valores inacumuláveis eventualmente recebidos no exercício de atividade laborativa com percepção de salário.
ID225066296, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, declina da competência.
Manifestação da autarquia federal no ID238981811, requer a extinção do feito sem a resolução do mérito em razão do abandono da causa pela parte autora, que se mantém inerte desde o ano de 2014, ou a realização de nova perícia médica em razão da natureza transitória dos benefícios por incapacidade, e pelo fato da perícia ter ocorrido em 28/10/2014, há quase oito anos.
Petição da parte autora no ID276912825, pugna pelo julgamento da lide.
ID424007782, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, determina a remessa dos autos a este Juízo.
Vieram os autos conclusos.
Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório outorgado ao patrono subscritor da petição de ID276909317/ID276912825, bem assim, para esclarecer se permanece recebendo o benefício de aposentadoria. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007413-54.2008.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: James Cerqueira Silva
Advogado: Antonio Edilipe Bahiana Neri (OAB:BA16591)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007413-54.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277)
REU: JAMES CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO EDILIPE BAHIANA NERI (OAB:BA16591)

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID343478893, pág.01, ante a ausência de retorno do mandado de ID343478894.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301240-62.2013.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ls Transportes & Turismo Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0301240-62.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), CELSO MARCON (OAB:BA24460), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: LS TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda o cartório com a habilitação do novo patrono da parte autora, no sistema PJe, conforme petição de ID407763191.
Em atenção ao art.7º do CPC, intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca da petição de ID309201323 e documentos que acompanham (ID309201327).

Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 04 de dezembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502892-91.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Juliana Falci Mendes (OAB:SP223768)
Executado: Ednilton Laurindo Da Silva
Advogado: Edenildo Laurindo Da Silva (OAB:BA54687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502892-91.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), JULIANA FALCI MENDES (OAB:SP223768)
EXECUTADO: EDNILTON LAURINDO DA SILVA
Advogado(s): EDENILDO LAURINDO DA SILVA (OAB:BA54687)

DESPACHO
Em que pese o quanto sustentado pelo Banco na petição de ID424744069, observa-se que a sentença foi mantida em sede de julgamento do recurso de Apelação, conforme r. Acórdão (ID161995370).
Assim, intime-se o Banco para cumprir o comando judicial, trazendo aos autos os documentos referentes à venda do bem móvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013474-27.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Credinea Da Conceicao Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8013474-27.2024.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: CREDINEA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO BAIAO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas IDs 471686558, tendo em vista que foram recolhidas para Vara diversa desta Serventia, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613
Camaçari, BA 1 de novembro de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0008650-21.2011.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados Ausentes, Incertos E Desconhecidos
Autor: Alaneide Lucia Almeida Murta
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Reu: Luana De Oliveira Reis Da Silva
Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0008650-21.2011.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ALANEIDE LUCIA ALMEIDA MURTA

REU: LUANA DE OLIVEIRA REIS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 1 de novembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503127-58.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB:SP237165)
Executado: Pronto Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503127-58.2017.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado(s): RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (OAB:SP237165)
EXECUTADO: PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo exequente ao ID458493154, no que tange a citação da executada na pessoa de seu sócio.
Todavia, considerando o quanto disposto no art.829 CPC, que em seu § 1º alude expressamente ao "mandado de citação", sendo a citação por carta/postal incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta, determino a intimação do exequente para proceder ao devido recolhimento das custas para citação por oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se corretamente recolhidas as custas, cite-se a empresa ré, na pessoa do seu sócio Antônio Pereira Rebouças Netto, em endereço informado ao ID458493154.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 3 de Dezembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007056-73.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Tiago De Oliveira Silva
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007056-73.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO TIAGO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em consulta ao sistema PJe, constata-se a existência da ação registrada sob o nº8006082-70.2023.805.0039, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, a qual foi extinta em razão da ausência do recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor.
Assim, considerando a repropositura da mesma ação, o seu prosseguimento está atrelado à correção do vício que ensejou a extinção da ação primitiva, consoante estabelecem o art.486, §§1º e 2º do CPC.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art.290, CPC).
P.I.

CAMAÇARI/BA, 19 de junho de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001947-83.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jalves Materiais De Construcao Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001947-83.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Atente, o cartório, para as futuras publicações em nome do patrono do autor conforme petição de ID454983524.
Intime-se o autor, por meio de novo patrono habilitado, para que manifeste se persiste o interesse na emenda à inicial, no que tange a modificação da demanda para Ação de Busca e Apreensão.
Em caso de persistir o interesse, deverá atender o quanto já determinado no despacho de ID428247243.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004648-76.2009.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Alfredo De Matos Batista
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004648-76.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ALFREDO DE MATOS BATISTA
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para trazer à baila notificação extrajudicial enviada ao réu com os valores apresentados ao ID437781120.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de extinção.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0306254-90.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Retromax - Obras De Terraplenagem Ltda - Me
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 0306254-90.2014.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: RETROMAX - OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Vistos, etc.
Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 4 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004959-03.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nilzete Barbosa Dos Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004959-03.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: NILZETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por NILZETE BARBOSA DOS SANTOS em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, devidamente qualificados. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com dois descontos em seu benefício previdenciário no montante total de R$2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais) referente a um empréstimo realizado junto ao Banco réu. Alega que não reconhece a contratação desses empréstimos, sendo indevido o desconto. Requereu, também, a concessão da gratuidade judiciária.
Em despacho sob ID449786842 a parte autora é intimada para apresentar documentos com escopo de viabilizar apreciação da gratuidade judiciária.
Certidão sob ID467951051 certifica-se que decorreu o prazo sem o devido cumprimento do despacho de ID449786842 pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
I – Do pedido de gratuidade judiciária
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID449786842, a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte (certidão de ID467951051).
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil, com lastro no art. 98, §§5º e 6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
O autor fica advertido que, caso não recolha alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito na forma do art.290, CPC.
Após o recolhimento da primeira parcela e das custas para citação, cumpra-se o quanto determinado abaixo:
Cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art.231 do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.
Fica, por ora, postergada a realização de audiência de conciliação.
Se apresentada contestação e sendo suscitadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de ausência do recolhimento das custas no prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 01 de Novembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001186-86.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maryane Coelho Da Cruz
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Interessado: Luciane Silva De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001186-86.2020.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARYANE COELHO DA CRUZ
Advogado(s): HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)
INTERESSADO: LUCIANE SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO IDENIZATÓRIA ajuizada por MARYANE COELHO DA CRUZ em face de LUCIANE SILVA DE SANTANA, ambas as partes qualificadas nos autos.
Requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que os patronos da parte autora, apesar de devidamente intimados para comprovação da comunicação da renúncia do mandato à parte autora(ID411850472), deixaram de cumprir com o quanto determinado (certidão - ID444537265).
Vejamos o julgado :
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. RENÚNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É direito do causídico renunciar ao mandato a qualquer tempo, devendo, outrossim, comprovar de forma inequívoca a comunicação de renúncia ao mandante, nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ausente a prova da comunicação, deverá o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 3. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 07332395020218070000 1420118, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 28/04/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/05/2022)
Assim, ante a ausência de comprovação da ciência da autora acerca da renúncia, esta não produz efeito, permanecendo os causídicos na representação da parte autora nos autos.
Passo apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Nesse ponto, a parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho de ID408815830.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho retromencionado, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.
Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, em descumprimento ao despacho de ID408815830, deixando de acostar aos autos as suas declarações de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e de concessionárias de serviço público, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMAÇARI/BA, 04 de Novembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503996-89.2015.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alex Santos De Matos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0503996-89.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ALEX SANTOS DE MATOS
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA32300)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, de forma reiterada, deixa de indicar depositário fiel, sequer auxiliando o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Assim, nego conhecimento ao pedido de ID423129690, em razão da inércia do autor em diligenciar no cumprimento da decisão liminar.
Dessa forma, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de ID420748066, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a indicação do depositário fiel, expeça-se novo mandado, observado o recolhimento das custas processuais.

CAMAÇARI/BA, 04 de dezembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0012831-36.2009.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Rodrigo Sanches De Paiva (OAB:SP220343)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Anderson Dos Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 0012831-36.2009.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)
[Espécies de Contratos]

REQUERENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.
Recebo o pedido de ID460116579 como emenda à inicial, passando a presente ação a ser de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe.
Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 4 de dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0002165-68.2012.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: 0002165-68.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINA POLI CASTRO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
RÉU: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...
BANCO BRADESCO S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas.
Decisão de ID42783267 defere o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito à inicial.
Auto de busca e apreensão, ID224017943, o Sr. Oficial de Justiça informa que procedeu com a apreensão dos bens descritos à inicial.
Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID224017945, informa que procedeu com a citação da empresa acionada.
Petição ao ID224017947, o banco autor requereu a procedência do pedido inicial.
É o breve relatório.
Examinados.
Decido.
Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência e, portanto, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Com efeito, o suplicado foi regularmente citado para em quinze dias contestar, ou requerer a purgação da mora no prazo de cinco dias e, no entanto, deixou os prazos transcorrerem in albis, consoante consta na certidão de ID224017945. Sendo assim, DECLARO A REVELIA, e, por conseguinte, REPUTO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO SUPLICANTE, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Ademais, o conjunto probatório carreado aos autos corrobora a presunção ficta, demonstrando, pois, a veracidade das alegações do autor.
Nesta esteira, o documento juntado às ID42783243 comprova a existência do contrato firmado entre as partes, onde foi pactuada a alienação fiduciária em garantia do bem descrito na peça vestibular.
Por seu turno, a carta expedida por meio do Cartório de Registro de Títulos de Documentos Registro Civil Das Pessoas Jurídicas 1° Ofício (ID42783259), deixa evidenciada a mora do requerido, observando-se, desta feita, as formalidades previstas no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato, CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA dos seguintes bens: Um (01) veículo MARCA FORD, MODELO CARGO 1317 F, COR BRANCA, PLACA DJE4472, CHASSI 9BFXTNAFXSBBS334 ANO/MODELO 2005/2005; Um (01) veículo MARCA FORD, MODELO CARGO 1317 F, COR BRANCA, PLACA DJE4473, CHASSI 9BEXTNAF15BB53223 ANO/MODELO 2005/2005; Um (01) veículo MARCA FORD, MODELO CARGO 1317 F, COR BRANCA, PLACA DJE4479, CHASSI 9BFXTNAF85BB51159 ANO/MODELO 2005/2005, nas mãos do demandante, cuja apreensão liminar torno definitiva, com base no artigo 3º, parágrafo primeiro, do Decreto Lei 911/69.
Oficie-se ao DETRAN autorizando a retirada da restrição, caso tenha sido determinada neste processo.
Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivando, oportunamente, com baixa nos registros
Camaçari(BA), 05 de Dezembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8057809-39.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8057809-39.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARCOS GARCIA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 17 de outubro de 2022
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0001244-12.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Miguel Amorim
Advogado: Deiviti Lopes Caetano (OAB:BA25453)
Advogado: Dan Christinan Do Carmo Silva (OAB:BA25342)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud
Apelado: Sul América Seguros De Pessoas E Previdencias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0001244-12.2012.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
APELANTE: MIGUEL AMORIM

APELADO: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIAS S/A

Advogado(s) do reclamante: DEIVITI LOPES CAETANO, EDUARDO LUIZ BROCK, DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0026142-02.2006.8.05.0039 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Reu: Aristarcho Soeiro Braga
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Rosa Alba Sarno Braga
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Juvencio Rodrigues Guimaraes
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Arlete Oliveira Braga
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Patricia Maria Oliveira Braga
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Aristobulo Soeiro Braga
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Arylthon Soeiro Braga
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Aristeia Soeiro Braga Guimaraes
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Leila Cristina O. Braga
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Eduardo Raimundo O. Braga
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Reu: Ana Regina De Mendonça
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Terceiro Interessado: Raul Ney Marques Requião
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0026142-02.2006.8.05.0039
AÇÃO: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
[Divisão e Demarcação]
AUTOR: ASSESSORIA IMOBILIARIA BOM SUCESSO LTDA

REU: ARISTARCHO SOEIRO BRAGA, ROSA ALBA SARNO BRAGA, JUVENCIO RODRIGUES GUIMARAES, ARLETE OLIVEIRA BRAGA, PATRICIA MARIA OLIVEIRA BRAGA, ARISTOBULO SOEIRO BRAGA, ARYLTHON SOEIRO BRAGA, ARISTEIA SOEIRO BRAGA GUIMARAES, LEILA CRISTINA O. BRAGA, EDUARDO RAIMUNDO O. BRAGA, ANA REGINA DE MENDONÇA

Advogado(s) do reclamante: RAUL NEI MARQUES REQUIAO, LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008965-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jordelane Haley Gomes Silva De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Jordelane Haley Gomes Silva De Araujo
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008965-53.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JORDELANE HALEY GOMES SILVA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JORDELANE HALEY GOMES SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JORDELANE HALEY GOMES SILVA DE ARAUJO promoveu AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de contestação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID468796378, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas em equiparação ao art.290, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 05 de Dezembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007031-60.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477082940
Processo N° : 8007031-60.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512594411600000458609002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002216-20.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477103810
Processo N° : 8002216-20.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513455513900000458623534

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002448-32.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joel Moura Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002448-32.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOEL MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos, etc...
BANCO PAN S.A promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOEL MOURA DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas nos autos, visando a apreensão do bem descrito na inicial sob o fundamento do inadimplemento das parcelas contratadas.

Consoante ID434084325, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento procuratório e substabelecimento atualizados bem como notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, posto que a acostada ao ID434014054 aponta a devolução da carta como "NÃO PROCURADO", possivelmente, em razão do consumidor residir em localidade não abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Em petição de ID434720402, a parte autora junta comprovante de recolhimento das custas.
Em petição sob ID436037209 a parte autora opõe embargos de declaração.
Despacho sob ID457027909 nega conhecimento aos embargos declaratórios e intima a parte autora para o cumprimento integral do despacho sob ID434084325 sob pena de indeferimento.
Em petição sob ID459846409 a parte autora emenda a inicial juntando aos autos Instrumento de Protesto, bem como sustenta a aplicação do Tema 1132, STJ, ao caso dos autos.
É o breve relatório.
Examinados.
Decido.
A alienação fiduciária é o instituto de direito real sobre coisa alheia, que se define com o direito do fiduciário sobre o bem do fiduciante.
O Decreto-lei n° 911/69,com redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014, exige que a comprovação da mora, ocorra por meio de notificação, consoante o art. 2º, § 2º da norma legal acima citada: " Art.2º.§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969, poderá ser comprovada por notificação extrajudicial, expedida e entregue no endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título.
Nesse contexto, sustenta a parte autora que o caso dos autos encontra-se abarcado pelo TEMA 1.132 do STJ, bastando tão somente a comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço do consumidor, sem a necessidade de que a referida notificação seja recebida pelo consumidor ou terceiro.
Em que pese o quanto sustentado pela parte autora, entendo que o caso dos autos não se amolda às hipóteses delineadas e abarcadas pelo TEMA 1.132 (STJ), haja vista que, no caso sub judice, a notificação extrajudicial, embora protocolizada pela parte autora nos CORREIOS, jamais saiu para entrega no domicílio do consumidor, em razão do local onde este reside não possuir entrega domiciliar de correspondência.
Dessa forma, não restou comprovado o efetivo envio da notificação extrajudicial ao devedor, posto que esta não passou de mera ficção, tendo em vista que sequer houve tentativa dos CORREIOS em entregá-la ao consumidor, parte hipossuficiente econômica e tecnicamente, cujo amparo deve ser resguardado em obediência às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, em suma, constata-se que no caso em tela, não havendo sequer a tentativa de entrega da notificação extrajudicial, e sendo esta parte integrante e indissociável da ação de busca e apreensão, configurando como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a sua ausência acarreta a extinção da demanda sem apreciação do seu mérito.
Com este posicionamento, os julgados a seguir:
BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Devolução do AR porque "não procurado" o destinatário. Insuficiência para comprovar a regularidade da dinâmica adotada, haja vista a norma de regência. Art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69 e Súm. 72 do STJ. Notificação inválida. Tema 1132 do STJ inaplicável ao caso. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Decisão mantida. Viabilidade de protesto substitutivo a ser analisada na origem, pena de supressão de instância. Recurso desprovido, na parte conhecida.(TJ-SP - AI: 22724849220238260000 Ibiúna, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 16/10/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2023) (grifo aditado)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Notificação encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato, porém, com retorno do aviso de recebimento com a informação ("não procurado") – Ausência de diligência para entrega - Mora não comprovada – Inaplicabilidade do Tema 1.132 do C. STJ - Ação extinta - Recurso desprovido.(TJ-SP - Apelação Cível: 1000905-53.2023.8.26.0625 Taubaté, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 30/01/2024, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024) (grifo aditado)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AR DEVOLUÇÃO 'SEM ENTREGA DOMICILIAR' – MORA NÃO COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação "sem entrega domiciliar", verifica-se que não restou caracterizada a mora.(TJ-MT 10152094320228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023) (grifo aditado)
Em derradeiro, registre-se que o instrumento de protesto com intimação do consumidor por Edital, não pode ser aceito posto que, consoante acima esposado, a notificação extrajudicial sequer saiu dos CORREIOS, não havendo qualquer prova nos autos de estar o consumidor em local incerto e não sabido.
Desta forma, verifica-se que a ausência de notificação extrajudicial do réu esvazia o processo em sua totalidade, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, imprescindíveis para o seu prosseguimento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I. Arquive-se com baixa nos registros, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

CAMAÇARI/BA, 05 de Dezembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009576-06.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477093266
Processo N° : 8009576-06.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514071706500000458615964

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005461-44.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Antonio Pinheiro Lacerda
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Reu: Aline Andrade Amoedo Lacerda
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Reu: Associacao Pleno Cidadao - Aspec
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005461-44.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CARLOS ANTONIO PINHEIRO LACERDA

REU: ALINE ANDRADE AMOEDO LACERDA, ASSOCIACAO PLENO CIDADAO - ASPEC

Advogado(s) do reclamante: PAULA MARTINELLI DE SOUSA LACERDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8031116-18.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)

Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477160257
Processo N° : 8031116-18.2021.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394)
PAULA MARTINELLI DE SOUSA LACERDA (OAB:BA45738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516595849300000458678288

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007124-23.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477108466
Processo N° : 8007124-23.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514121808500000458627530

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002482-07.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477086291
Processo N° : 8002482-07.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514151943900000458609547

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007056-73.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Tiago De Oliveira Silva
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007056-73.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO TIAGO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL “COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” ajuizada por JOAO TIAGO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A também qualificado, sob o fundamento delineado na exordial.
Verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, nesta vara, sob nº8006082-70.2023.805.0039 que teve a sua distribuição cancelada ante a ausência do recolhimento das custas processuais, conforme teor da sentença de ID424397666 prolatada nos referidos autos.
Vejamos:
“Art. 486, CPC. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
§1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
§2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.”
Desta forma, o código de ritos determina que nos casos em que a ação é extinta sem julgamento de mérito, o autor poderá repropor a mesma ação, desde que sanado o vício que ocasionou a extinção do processo anteriormente ajuizado.
Em análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o autor, ao promover a presente demanda, não sanou o defeito que ensejou a extinção da ação anteriormente proposta, qual seja, o recolhimento das custas processuais, impondo-se o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC .
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Arquivando, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 05 de Dezembro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012414-19.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Robson Santos Leitao
Advogado: Paula Taiane Aragao De Souza (OAB:BA76283)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Cresauto Veiculos S/a

Reu: Adl Autopecas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012414-19.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Produto Impróprio, Análise de Crédito]
AUTOR: ROBSON SANTOS LEITAO

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CRESAUTO VEICULOS S/A, ADL AUTOPECAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PAULA TAIANE ARAGAO DE SOUZA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0009680-91.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sol Embalagens Plasticas - Eireli
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 0009680-91.2011.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: SOL EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

INTERESSADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Esta sentença se refere aos processos Ação Cautelar Inominada Incidental nº0000205-77.2012.8.05.0039 e Ação Revisional de Contrato nº0009680-91.2011.8.05.0039.

Vistos, etc.
Ação nº0000205-77.2012.8.05.0039
Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL proposta por SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO S/A), partes qualificadas.
Busca a parte autora a sustação dos efeitos do protesto e a suspensão das restrições creditícias em razão dos contratos discutidos na ação principal, pugna seja autorizada a prestação de caução com as máquinas descritas nas Notas Fiscais acostadas aos autos, no valor total de R$4.513.360,00.
Petição de ID298938895, retifica o valor da causa para R$4.400.000,00, recolhe custas complementares (ID 298939171).

Decisão no ID 298939261, defere o pedido de concessão da medida liminar, determina a sustação do protesto, determina o depósito em juízo de 50% (cinquenta por cento) do valor da suposta dívida.
Petição da parte autora no ID 298940265/ID 298940582, pugna pela reconsideração da decisão.
Decisão no ID 298941947, reduz o valor da caução para 30% (trinta por cento) do valor do suposto débito, devendo a parte autora complementar o valor de mais 20% (vinte por cento) com outro bem, tal como imóvel, a fim de formar metade do suposto débito.
Petição de ID 298942175, a parte autora informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.
ID 298943733, decisão proferida no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº0301964-23.2012.8.05.0000, concede o efeito suspensivo ao recurso.
Termo de caução no ID298944341.
Ofício ao Cartório de Protesto de Títulos no ID298944818.
Contestação no ID298945098.
Petição da parte ré no ID298951541, pugna pela revogação da medida liminar sob o fundamento de que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, e que essa não depositou a caução em juízo. Requer seja expedido ofício ao Cartório de Protestos para determinar o retorno de todos os efeitos do protesto.
ID 298951821/ID 298951853, Acórdão proferido no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº0301964-23.2012.8.05.0000, nega provimento ao recurso.
Decisão no ID 298952081, revoga a liminar concedida, determina a expedição de ofício ao Cartório de Títulos e Documentos, intima a parte autora para se manifestar da defesa.
ID 298952094, Ofício ao Cartório de Protesto de Títulos.
ID 298954593/ID 298954924, Decisão proferida no bolo do Agravo em Recurso Especial, conhece do agravo, nega seguimento ao recurso especial.
Sem apresentação de réplica pela parte autora, ID 298955929.
Decisão saneadora no ID 298955942, rejeita as preliminares aventadas na defesa, intima as partes para que informem se ainda há provas a produzir, especificando-as.
Petição da parte autora no ID 298956178, pugna pela produção de perícia contábil.
Sem manifestação da parte ré, ID 298956523.
Autos nº0009680-91.2011.8.05.0039.
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO S/A), partes qualificadas.
Busca a parte autora a revisão das cláusulas contratuais, com a realização de perícia contábil, sob o fundamento de que todos os valores creditados pelo banco réu foram pagos pela autora, que o banco réu se intitula credor de quantia não devida, apurada unilateralmente com base em contratos firmados para quitar contratos anteriores.
Pugna pela exclusão de capitalização de juros de todos os contratos firmados entre as partes, pela aplicação da súmula 121 do STF c/c Decreto 22.626/33, exclusão da comissão de permanência cumulada com CDI, juros remuneratórios e multa moratória, nos termos das súmulas 30, 294 e 296 do STJ, exclusão da cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios, nos casos de atraso nos pagamentos, exclusão da majoração dos juros remuneratórios com base no custo médio de captação dos recursos no mercado financeiro em caso de inadimplência, exclusão da capitalização sobre a comissão de permanência e sobre os encargos contratuais, limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, aplicação da Lei da Usura (Dec.22.626), aplicação do CDC.
Acostou aos autos cédula de crédito bancário nº11134897 (ID289492923).
Contestação no ID 289494279 e seguintes, a parte ré declara que a empresa autora firmou operação de mútuo em 08.10.2010 onde a cédula de crédito nº113489 garantiria o pagamento do importe de R$8.000.000,00, que visando garantir o pacto penhorou os direitos creditórios decorrentes de duplicatas de venda mercantil no valor de R$400.000,00 e de R$6.113.000,00 em propriedade fiduciária, que após avençada a operação de mútuo, cujo termo final se deu em 02.04.2012, o banco réu se tornou credor da parte autora.
Sustenta a inocorrência de excesso da cobrança, que todas as cláusulas contratuais foram pré-fixadas e livremente aceitas, que não foi demonstrada a ocorrência de capitalização de juros na operação em discussão, que não há vedação legal à capitalização de juros, que às instituições financeiras não se aplica a Lei da Usura.
Sustenta ainda a regularidade do percentual fixado para a multa remuneratória, a inexistência de relação de consumo, que não foi demonstrada a cobrança cumulada de comissão de permanência com a correção monetária, que inexiste ilegalidade na adoção da correção monetária com base na CDI, se pactuada.
Réplica no ID289513224.
Decisão saneadora no ID289520291, inverte o ônus da prova, intima o Banco réu colacionar ao processo todos os contratos celebrados com a empresa autora.
Petição de ID289520724, a parte autora pugna pela designação de perícia.
Sem manifestação da parte ré, ID289520735.
Despacho no ID 289520983, intima a parte autora para que especifique o requerimento de produção de prova, delimitando de logo o objeto sobre o qual recairá o pedido, assim como a utilidade da mesma e os quesitos necessários, haja vista a inadmissibilidade de pedido genérico, sob pena de indeferimento do pleito.
Petição de ID289521417, a parte autora declara que o pedido de perícia contábil está delimitado à apuração na cadeia completa de contratos com a casa bancária e nos extratos correlatos do total creditado e do valor total pago, à apuração à incidência do CDI como indexador, à apuração da cobrança cumulada de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.
Petição de ID289522015, a parte ré pugna pela juntada de cópias dos contratos celebrados entre as partes (ID 289522032/ ID289523405).
Decisão no ID 289523891, determina a intimação da parte autora para corrigir o valor da causa.

Petição da parte autora no ID 289524414, corrige o valor da causa para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recolhe as custas complementares.
Despacho no ID 388665670, determina a intimação da parte autora para trazer aos autos planilha de débito pormenorizada a fim de averiguar o valor atribuído à causa, que deve corresponder à diferença entre o valor que entende devido e o valor cobrado pelo banco réu, bem assim, para atender ao quanto determinado no despacho de ID289521437 e se manifestar da documentação trazida pelo banco réu, ID289522032, devendo esclarecer se todos os contratos questionados no presente feito foram juntados pela parte ré.
Petição da parte autora no ID 409420363, afirma que os contratos trazidos aos autos pelo banco réu não vieram acompanhados de todos os correlatos extratos bancários, pelo que se mostra ainda incompleta a documentação necessária à perícia, requer seja mantido o valor da causa em R$500.000,00 (quinhentos mil reais) até realização da perícia.
É o relatório. Fundamento e Decido.
No que concerne à AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL proposta por SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO S/A):
Verifica-se dos autos que a decisão liminar que determinou a sustação do protesto mediante o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da suposta dívida, com a complementação do valor de mais 20% (vinte por cento) com outro bem, tal como imóvel, a fim de formar metade do suposto débito, foi posteriormente revogada em razão da ausência de prestação de caução, na forma determinada. Vejamos o julgado:
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL ajuizada junto ao E. Tribunal de Justiça - Tutela denominada “provisória de urgência cautelar em caráter incidental”. Pretensão de obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem depósito integral e em dinheiro, mediante oferecimento de imóvel como caução. Imóvel que sequer é de propriedade dos requerentes. Ausência do requisito do “fumus boni iuris”. Indeferimento da medida liminar por esta Relatora, quanto da análise inicial desta cautelar. Improcedência da medida cautelar incidental. SUCUMBENCIA Ante a improcedência da demanda, de rigor a fixação de verba honorária em favor da Fazenda Pública estadual (requerida), no valor de R$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL IMPROCEDENTE. (TJ-SP - Tutela Cautelar Antecedente: 2234144-26.2016.8.26.0000 São Paulo, Data de Julgamento: 26/04/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2017)
Considerando que o pedido da parte autora se atém à confirmação da liminar, e tendo em vista a revogação da medida antes deferida, impõe-se a improcedência do pedido.
No que concerne à AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO S/A):
Inicialmente, no que diz respeito ao pedido formulado pela parte autora quanto à produção de perícia contábil, entendo que tal diligência não se faz necessária. Em ações revisionais que visam o reconhecimento de cláusulas contratuais alegadamente abusivas, a questão debatida é predominantemente de direito, o que afasta a necessidade de realização de perícia contábil.
Ademais, há nos autos documentos suficientes para o deslinde do presente feito, haja vista que foram trazidos aos autos os contratos celebrados entre as partes (ID289522032/ID289523405).
Passo ao mérito.
Sustenta a parte autora a incidência de capitalização de juros nos contratos firmados entre as partes, a cumulação da comissão de permanência com CDI, juros remuneratórios e multa moratória, a cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios, nos casos de atraso nos pagamentos, a majoração dos juros remuneratórios com base no custo médio de captação dos recursos no mercado financeiro em caso de inadimplência, a capitalização dos juros sobre a comissão de permanência e sobre os encargos contratuais.
Mostra-se imperioso discorrer sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – uma vez que o art. 3º, § 2º do referido diploma estabelece que: “§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Nesse sentido, extrai-se da Súmula 285 do STJ, in verbis: “Nos contratos bancários posteriores ao código de defesa do consumidor incide a multa moratória nele prevista.”
O Superior Tribunal de Justiça, para fins de aplicação da legislação consumerista, adota a teoria finalista ou subjetiva, segundo a qual, se o consumidor não é o destinatário final do produto, por adquiri-lo com o fim de instrumentalizar seu próprio negócio, não se enquadra na definição constante do art. 2º do CDC.
Entretanto, a Corte Superior consolidou o entendimento de que, em situações excepcionais, a aplicação da teoria é mitigada, de modo a estender a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor à parte que, embora não detenha condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, capaz de equipará-la à figura do consumidor. Vejamos:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO PARTE REQUERIDA.
O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 1.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC ao caso, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Incide a Súmula 284/STF quando a parte não particulariza o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a ofensa ao dispositivo de lei federal indicado no recurso. 3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia. 4. O reexame da distribuição do ônus probatório realizado na origem implica na incursão do acervo fático probatório dos autos, prática vedada pela Súmula

7/STJ. 5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1751595/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021).”

Nessa esteira, entende-se que destinatário final não é apenas quem adquire mercadorias para fins não econômicos, mas também aqueles, que os destinando a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade.

Esgotando a discussão acerca da matéria, o STF defendeu o posicionamento supra. Vejamos:

ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006).

Assim, passo a analisar o contrato em questão à luz dos dispositivos consumeristas.

A dívida em discussão decorre de diversos contratos firmados entre as partes, senão vejamos.

Verifica-se do ID289522032 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1080301 emitida em 23.12.2009, com vencimento final em 16.06.2011, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 0,85% ao mês e de 10,69% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289522046 primeiro aditamento à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1045931 emitida em 06.01.2009, com vencimento final em 16.04.2009, que prevê juros de 1,20% ao mês e variação do CDI e indexador com base no CDI.

Verifica-se do ID 289522360 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1045899 emitida em 15.01.2009, com vencimento final em 16.02.2009, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 1,20% ao mês e de 15,39% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289522378 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1037985 emitida em 27.10.2008, com vencimento final em 26.03.2009, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 1,20% ao mês e de 15,39% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289522408 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1040106 emitida em 17.11.2008, com vencimento final em 16.01.2009, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 1,20% ao mês e de 15,39% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289522713 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1050669 emitida em 03.03.2009, com vencimento final em 13.04.2009, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 1,20% ao mês e de 15,39% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289522720 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1057205 emitida em 20.05.2009, com vencimento final em 04.06.2009, que prevê encargos financeiros pré-fixados, taxa de juros efetiva de 2,40% ao mês e de 32,92% ao ano.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289522743 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1059787 emitida em 05.06.2009, com vencimento final em 26.11.2010, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 1,00% ao mês e de 12,68% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289523365 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1089268 emitida em 25.03.2010, com vencimento final em 16.09.2011, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 0,85% ao mês e de 10,69% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289523390 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1113489 emitida em 08.10.2010, com vencimento final em 02.04.2012, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 0,85% ao mês e de 10,69% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

Verifica-se do ID 289523405 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1021723 emitida em 04.07.2008, com vencimento final em 22.12.2008, que prevê encargos financeiros flutuantes, taxa de juros efetiva de 0,75% ao mês e de 9,38% ao ano, taxa referencial de 100% da taxa média diária do CDI e indexador com base no CDI.

Ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos.

No que diz respeito à alegação de excessiva taxa de juros, consoante julgamento do Recurso Especial 1.056.530-RS, foi confirmada jurisprudência no sentido de liberdade para a contratação dos juros remuneratórios pelas instituições financeiras, devendo

ser utilizada a média de mercado divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil como referência para identificar abusividades, contudo o Superior Tribunal de Justiça excluiu desta orientação as operações de cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial, além dos contratos celebrados por cooperativas de crédito, contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Dessa forma, a atual jurisprudência do STJ prevê a limitação dos juros bancários de 12% (doze por cento) ao ano quanto às Cédulas de Crédito Bancário. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 379/STJ - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO - TAXA SELIC - INVIABILIDADE. - Nos termos da Súmula 379 do STJ: “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. Inexistindo na Lei 10.931/04, que trata dos contratos de Cédula de Crédito Bancário, expressa disposição em relação à fixação de juros moratórios superiores a 1% ao mês, há que ser aplicada a limitação prevista no enunciado de Súmula 379/STJ. (TJ-MG - AC: 10000220691422001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022) (grifo nosso)

Assim, deverá o banco réu adequar as taxas de juros da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1045931, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1045899, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1037985, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1040106, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1050669, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1057205, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1059787, à limitação dos juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, é permitida desde que pactuada, conforme teor da Súmula 93/STJ: “A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial admite o pacto de capitalização de juros”. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERTEZA, LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE - REVISÃO DE EVENTUAIS CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LICITUDE. O contrato de cédula de crédito comercial, assinado pelo devedor, com o apontamento do valor do débito, devidamente acompanhado da planilha de cálculo, é título executivo extrajudicial, presentes certeza, liquidez e exigibilidade, bem como hábil a embasar ação executiva, nos termos do art. 784, XII do CPC/2015. As cédulas de crédito comercial estão sujeitas a legislação própria (Lei 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, razão pela qual, diante da omissão do CMN, ficam sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Conforme a Súmula 93 do STJ, a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. (TJ-MG - AC: 10000221456783001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 17/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022) (grifo nosso)

Considerando que não restou demonstrada a incidência/cobrança de capitalização de juros nos contratos em apreço, afasto tal alegação.

No que concerne à alegada vedação da utilização do CDI, consoante entendimento do STJ, inexiste ilegalidade na utilização do CDI para se fixar os juros remuneratórios na cédula de crédito bancário. Vejamos o julgado nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A GARANTIA E O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE ENVOLVE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 2. Recurso do devedor alegando desproporcionalidade entre constrição de bens e valor da dívida. Falta de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados como violados e necessidade de reexame de matéria de fato, que obstam o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ) 3. Recurso especial provido. 4. Agravo em recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1630706 SP 2016/0096465-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) (grifo nosso)

Por fim, quanto à alegada cumulação da comissão de permanência com os demais encargos previstos, tem-se que em caso inadimplência na Cédula de Crédito Bancário, a instituição financeira está autorizada a cobrar a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Vejamos o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. “Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios” (Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 12/8/2011). 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1094217 SE 2008/0206090-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2019)

Assim, considerando que nos contratos há previsão de incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos, deverá o banco réu adequar o contrato, com a exclusão da comissão de permanência.

Ante o exposto, no que concerne à AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Ante o exposto, no que concerne à AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a)Declarar abusiva a taxa de juros aplicada aos contratos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1045931, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1045899, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1037985, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1040106, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1050669, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1057205, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº1059787, e determinar ao Banco Réu que adeque a taxa de juros dos referidos contratos à limitação dos juros de 12% (doze por cento) ao ano;
b)Declarar abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros de mora e multa em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos, devendo o banco réu excluir a cobrança da comissão de permanência e adequar o contrato;
c)Condenar o Banco Réu a restituir, na forma simples, os valores cobrados a maior, cuja correção monetária incidirá desde a data do desembolso, e os juros de mora a partir da citação.
Fica autorizada a eventual compensação de valores, a ser aferida por ocasião do cumprimento de sentença.
Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem assim, condeno o banco réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico, ao passo que condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do banco réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico.
P. R. I. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

CAMAçARI 14 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0009680-91.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sol Embalagens Plasticas - Eireli
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0009680-91.2011.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SOL EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

INTERESSADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, MARCIO BESERRA GUIMARAES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0000205-77.2012.8.05.0039 Cautelar Inominada
Jurisdição: Camaçari
Representante: Sol Embalagens Plasticas - Eireli
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Requerido: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0000205-77.2012.8.05.0039
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)
[Liminar]
REPRESENTANTE: SOL EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

REQUERIDO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 5 de dezembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004517-37.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474573200
Processo N° : 8004517-37.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112111324153100000456344267

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003536-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)

Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)

Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477178624
Processo N° : 8003536-42.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IARA GONCALVES CERQUEIRA (OAB:BA64753)
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517531096800000458694302

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8015044-48.2024.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477002766
Processo N° : 8015044-48.2024.8.05.0039
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509121440500000458528596

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014047-65.2024.8.05.0039 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edmilson Macedo Araujo
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8014047-65.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Autor: REQUERENTE: EDMILSON MACEDO ARAUJO
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à parte postulante para juntar a respectiva comprovação de insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido em comento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari/BA, 3 de dezembro de 2024.
Amanda Dias D'Andreamatteo
Diretora de Secretaria
lcb

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
EDITAL
0503893-48.2016.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hailton Antunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleane Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Carla Monique Bacelar De Jesus
Terceiro Interessado: Cb Pm Joilson Barbosa Silva Bonfim Cad
Apelado: Taiz Rodrigues De Almeida
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Apelado: Helenival Santiago Barbosa
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Apelado: Luis Antonio Santos De Melo (óbito)
Apelado: Reginaldo Oliveira Soares
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)

Edital:

Comarca de Camaçari - 2ª Vara Criminal
Centro Administrativo de Camaçari, 2º andar, centro, Fórum Clemente Mariani - CEP: 42800-000
Processo n.º 0503893-48.2016.8.05.0039 - Ação Penal - Furto Qualificado
Órgão Julgador: 2.ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari-BA
Réu: REGINALDO OLIVEIRA SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Doutora BIANCA GOMES DA SILVA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o Réu REGINALDO OLIVEIRA SOARES, brasileiro, maior, capaz, inscrito no RG nº 05918199-02 SSP/BA, natural de Salvador--BA, nascido em 26/06/1972, filho de Lourival Soares e de Josefa Oliveira dos Santos, residente e domiciliado na Rua Domingos de Abreu Vieira, n.º 09, Jardim Cruzeiro, Salvador-BA, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de intimação no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público no processo de n.º 0503893-48.2016.8.05.0039, movido pelo Ministério Público contra o mesmo, pelo que ficará intimado para constituir novo patrono, a fim de apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação. Não apresentada contrarrazões no prazo legal ou não constituindo Defensor, será nomeado defensor dativo para defendê-lo, encaminhando-se os autos a Defensoria Pública para as providências legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Réu, vai o presente expedido em três vias assim distribuídas: uma para ser publicada no Diário do Poder Judiciário; uma para afixado no local de costume e outra para ser juntada aos autos. Dado passado nesta Cidade de Camaçari, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro (2024), Eu, Cristian Sebastian da Silva Felinto, Diretor de Secretaria, conferir e subescrevi.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO
8009095-77.2023.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Da Rocha Santos
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Edivam Cruz De Jesus
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Terceiro Interessado: Átila Ailton Brandão Da Silva
Reu: Lucas Mueller Amorim
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Reu: Everton Luiz Santos Mota
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Testemunha: Elizama Dos Santos Brandão
Testemunha: Kelly Dos Santos Brandão
Testemunha: Osana Dos Santos Brandão
Testemunha: Dernilândia Diana Santos Dos Santos
Testemunha: Josemir Ribeiro Genipapeiro
Testemunha: Anailton Sales Dos Santos
Testemunha: Adilson De Jesus Barbosa
Testemunha: Ana Cerida Oliveira Do Nascimento

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
vjecamaçari@tjba.jus.br Tel. (71)3621-8728
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8009095-77.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Acusados: Geraldo da Rocha Santos, Edivam Cruz de Jesus, Lucas Mueller Amorim e Everton Luiz Santos Mota
Data: 04/12/2024, às 09horas
Local: Sala de Audiências da Vara do Júri
Em 04 de dezembro de 2024, às 09hs, na sala de Audiências da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, presentes a MM. Juíza de Direito Maria Claudia Salles Parente e o ilustre representante do Ministério Público Dr. Gilber Santos Oliveira. Compareceram os acusados Geraldo da Rocha Santos, Edivam Cruz de Jesus, Lucas Mueller Amorim (online) e Everton Luiz Santos Mota, acompanhados dos advogados, Bel. Raimundo Teodoro Neto OAB/BA 48.189; Bel. Ivan Jezler Costa Junior OAB/BA 22.452; Bel. Fabiano Cavalcante Pimentel, OAB/BA 18.374.
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1- Foi ouvida a testemunha de acusação Kelly dos Santos Brandão.
2- Pelo Advogado Ivan Jezler Costa Junior foi dito que: A Defesa quer registrar que foi advertida sobre a impossibilidade de realizar a gravação da presente instrução no momento em que não estava realizando qualquer captação, em que pese a autorização do CPC, oportunidade esta em que a gravação oficial foi suspensa e ratificada pela Magistrada, a impossibilidade das defesas de realizar qualquer gravação dos atos e fatos que eventualmente ocorrerem nesta solenidade. Por isso requer que fiquem registrados os fatos que ocorreram no momento em que a solenidade não estava sendo registrada, e o direito de qualquer advogado gravar as solenidades que ocorrerem no âmbito do Poder judiciário.
3- Pela MM. Juíza, foi dito que: Ao contrário do afirmado pelo advogado, o ocorrido foi gravado e registrado, consoante consta da mídia do depoimento da testemunha Kelly dos Santos Brandão. É de se lamentar a postura desrespeitosa apresenta pelo Advogado à Magistrada, em violação ao dever de urbanidade estabelecido no estatuto da OAB. Devo registrar, por relevante, que esta Magistrada foi Advogada por 19 anos, razão pela qual tem muito respeito pela Advocacia, e nunca presenciou tanto desrespeito ao juízo. Registro, finalmente, que o direito de gravar " ato solene", como nenhum outro direito, é absoluto. Neste juízo, nas audiências que envolvem instrução sobre crimes de homicídio, nesta audiência especificamente, em que as vítimas demonstraram desde o início temor na presença dos acusados, ficando com medo de entrar no fórum, a Magistrada, como re-

gistrado no vídeo, apenas informou ao Advogado indignado que não é permitida a realização de gravações. Finalmente, nada tendo sido requerido, nada a deferir.
4- Em seguida, foram ouvidas as testemunhas, Josemir Ribeiro Genipapeiro, Dernilândia Diana Santos dos Santos, Osana dos Santos Brandão e Elizama dos Santos Brandão.
5- Durante o depoimento da testemunha Elizama dos Santos Brandão, pelo Ministério Público foi formulado requerimento para que a mesma fizesse reconhecimento dos acusados, conforme mídia gravada em anexo. Pelo advogado de defesa, Bel. Fabiano Cavalcante Pimentel foi dito que o réu Lucas Mueller Amorim está no seu escritório, participando pela audiência por videoconferência e não irá participar do reconhecimento requerido pelo Ministério Público. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi feito requerimento para o estabelecimento de medida cautelar ao referido acusado, com a determinação de comparecimento a todos os atos do processo. Tudo conforme mídia em anexo.
5- Pela MM. Juíza, foi dito que: Conforme Resolução CNJ 481/2022, bem como determinação expressa do Tribunal de Justiça da Bahia, as audiências devem ser realizadas de forma presencial. Assim, as audiências são realizadas neste juízo de forma presencial, sendo admitida a participação por vídeo aos advogados, Defensores Públicos e ao Ministério Público. Com relação às partes e testemunhas, somente é admitida a participação na audiência por videoconferência excepcionalmente e de forma justificada. No caso presente, com relação ao acusado Lucas Mueller Amorim, não foi apresentada nenhuma justificativa para a sua participação por videoconferência, encontrando-se os demais acusados presentes neste Fórum. Assim sendo, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e, com fulcro no disposto nos arts. 282 e 319, do Código de Processo Penal, estabeleço ao referido acusado a medida cautelar de obrigação de comparecimento a todos os atos do processo.
6- Pelo Ministério Público, foi dito que: Desiste da oitiva da testemunha ausente Anailton Sales dos Santos.
7- Pelo Advogado Raimundo Teodoro Neto foi dito que: Requer quer seja registrado em ata que foi informado pelos réus presentes, que uma das testemunhas após sair da sala de audiência teria feito uma filmagem dos mesmos no corredor.
8- Pela MM. Juíza, foi dito que: 1) Designo o dia 01/07/2025, às 09hs para a continuação de presente audiência. 2) Defiro o prazo de 5 dias para a inclusão da juntada de substabelecimento do Bel. Antônio Correa. 3) Intimados os presentes, inclusive os réus e as testemunhas de Defesa.
9- Pelo advogado Bel. Raimundo Teodoro Neto foi solicitado que conste na ata que seu cliente afirmou que no corredor do fórum, uma das testemunhas de acusação, em uma chamado de vídeo no celular, apontou o telefone para os réus.
E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, João Victor Felinto, o digitei. Camaçari- BA, 04 de Dezembro de 2024.
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

Link oitiva testemunha Kelly dos Santos Brandão:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3719088f-c52a-48d0-9bcf-619655025a1e?vcpubtoken=90e8b8e8-788b-4d21-b4f0-f-47499453cef
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ecf0828a-76be-41c9-97d8-36416e4444fa?vcpubtoken=46a62ef1-758f-4fdc-a-881-529bacc536a5
Link oitiva testemunha Josemir Ribeiro Genipapeiro:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fb81aa26-9527-4524-99e5-2ca5368bf206?vcpubtoken=1496e113-dbe4-4205-b53e--3a5bd4dc7b98
Link oitiva testemunha Dernilândia Diana Santos dos Santos:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ee7823c0-3eb1-4189-8fac-87c627fe2800?vcpubtoken=2bb63c56-3941-412b-94b-3-5bd31a63b578
Link oitiva testemunha Osana dos Santos Brandão:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ec9bcb6d-fe7f-4d81-bc37-01c775ac53a8?vcpubtoken=8c2a7d21-c4f6-459f-8cdc-d-8f24df2be51
Link oitiva testemunha Elizama dos Santos Brandão:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/79d2cf49-c02f-4404-a259-e8d107fa3c34?vcpubtoken=a2ff5d47-e-261-4088-8487-8d9ad2431a7a
Links Manifestações e requerimentos das Partes:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3f7d4a95-f697-4f31-8d9c-481ca8efef95?vcpubtoken=a13e4456-c0d1-4a-32-9911-b1ec7e3ebc7d
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8ccfce2a-a89f-4a0b-8053-668db21057d9?vcpubtoken=96f277b5-eef8-46cc-8d-18-5b361e2eb493

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE CAMAÇARI
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
E-mail: vjecamacari@tjba.jus.br-CEP – 42800-000, Tel. (71)3621-8728

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR

Processo: 0001274-81.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: Alexsandro Freitas de Souza

PRAZO: 15 (quinze) dias

INTIMANDO: ALEXSANDRO FREITAS DE SOUZA, natural de Salvador/Ba, nascido em 05/05/1984, portador do RG 998918245, filho de Antônio de Souza e Maria da Conceição Freitas, residente e domiciliado , Av. Tiradentes, Rua Principal de Abrantes, (próx. Loja da Eliana), Abrantes, Camaçari-BA
FINALIDADE: Intimar o acusado, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 10(dez) dias constituir novo defensor. ADVERTÊNCIA: não havendo manifestação no prazo assinalado, ou na hipótese de não constituir defensor, por existir representante da Defensoria Pública Estadual em atuação neste juízo, os autos lhe serão encaminhados para patrocinar sua defesa até final julgamento, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido e editado o presente edital, na forma da lei. Eu, L.C.T, o digitei. Camaçari-BA, 03 de dezembro de 2024.

Juíza de Direito: Maria Claudia Salles Parente
Diretora de Secretaria: Valdízia Gonçalves Jesus da Silva

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001367-30.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Damiana Bomfim Dos Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Luana Zoppi Dos Santos (OAB:BA66419)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8001367-30.2021.8.05.0079
AUTOR: DAMIANA BOMFIM DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: DAMIANA BOMFIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, tomar conhecimento da perícia designada para o dia 30/01/2025 às 13h na Sala de Audiência da 1ª Vara da Fazenda Pública.
Eunápolis, 5 de dezembro de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8000738-90.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Projeta Distribuidora De Produtos Siderurgicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA
Vistos.
O Município de Eunápolis, através de sua Procuradoria constituída, requer a desistência da presente execução.
Assim sendo, homologo a desistência requerida e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.
Eunápolis, 4 de dezembro de 2024.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8002483-03.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Projeta Distribuidora De Produtos Siderurgicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

Vistos.
O Município de Eunápolis, através de sua Procuradoria constituída, requer a desistência da presente execução.
Assim sendo, homologo a desistência requerida e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.
Eunápolis, 4 de dezembro de 2024.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8002172-17.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Bomfim Construcao E Manutencao Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002172-17.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):
EXECUTADO: BOMFIM CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE EUNAPOLIS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8005714-38.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: George Carlos Brito Mueller
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005714-38.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: GEORGE CARLOS BRITO MUELLER
Advogado(s): ANA SELMA DE ARAGAO (OAB:BA49722)
REQUERIDO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
GEORGE CARLOS BRITO MULLER ajuizou ação em desfavor do Estado da Bahia, alegando, em suma, que foi submetido a uma jornada de trabalho que extrapolava a carga horária máxima de 180 (duzentas) horas mensais e o réu usa como fator de divisão 240 horas por mês em vez de usar 200 horas, o que acarreta o pagamento de valores a menor da hora-extra trabalhada, adicional-noturno extra e demais verbas reflexas. Requer o pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o devido de horas extras, adicional noturno extra e demais verbas salariais reflexas e a aplicação do coeficiente de 180 ou, alternativamente, de 220 horas, afastando-se, portanto, o divisor de 240 horas para o cálculo das horas extras a serem realizadas.

O réu ofereceu contestação (Id 435914926) e o autor se manifestou em réplica (Id 438724375).

Relatados brevemente, ainda que dispensável nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Fica indeferida a gratuidade de justiça para o autor, tendo em vista que não há um comprovante sequer da sua pobreza.

Como preliminar de mérito, considerando que a ação foi proposta no dia 30/11/2023, com fundamento no Decreto-Lei 20.910/32, desde já a prescrição eventuais verbas devidas anteriores a 30/11/2018.

No mérito propriamente dito, a demanda procede, em parte.

Na contestação, o réu insiste que o fator de divisão para cálculo do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por seu turno, o afastamento das 240 horas, como pretende o demandante, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

O divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e adicional noturno deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis (porque o descanso semanal remunerado deve ser considerado no cômputo) e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, encontra-se o total de 200 (duzentas) horas mensais, as quais devem ser utilizadas no cálculo da hora extra e adicional noturno.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça fi rmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019) .
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DA HORA TRABALHADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Observa-se, pois, que a Lei Estadual n.º 7.990/2001, bem como o Decreto n. 8.095/2002, não especificam o coeficiente a ser utilizado no cálculo do valor da hora trabalhada. Para se obter o divisor adequado, temos que computar que os servidores públicos têm 6 dias úteis na semana, gozando de um repouso semanal remunerado na forma da CF/1988.

No caso dos policiais militares, essa carga horária é definida de acordo com a necessidade do serviço (art. 162, § 1.º), não ficando restrita, obrigatoriamente, à jornada de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira.

O demandante estaria sujeito à uma jornada diária média, tendo como parâmetro 40 horas semanais divididas por 6 dias, de 6,666 horas, multiplicando-se por 30 dias, teríamos o coeficiente 200, sendo este o divisor a ser aplicado para apuração do valor da hora normal. SEGURANÇA CONCEDIDA. (PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público SR 05 Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8021032-46.2019.8.05.0000, Rel. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, j. 12.02.2021).

Por tudo quanto o exposto, deve o réu, no cálculo das horas extras e adicionais noturnos pagos em favor do demandante, valer-se do coeficiente de 200 horas mês, pagando os eventuais reflexos sobre as demais verbas remuneratórias que usam na sua base de cálculo o valor do serviço extraordinário e do serviço noturno.

Nada obstante, não assiste razão ao demandante quando pretende que, no cálculo da hora-extra e do adicional noturno, a base de cálculo inclua todas as gratificações porventura pagas.

A Lei Estadual n. 8.215/2002, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil, estabelece que “o serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento” (art. 1º).

Desse modo, o cálculo das horas extras e adicional noturno não pode incidir sobre todas as gratificações, adicionais e vantagens percebidas pelo policial civil, mas também somente sobre o vencimento básico e a GAP.

Outrossim, determino que os valores devidos ao demandante sejam apurados em oportuna liquidação de sentença.

DISPOSITIVO
Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a diferença remuneratória das horas extras, adicionais noturnos e demais reflexos remuneratórios que foram calculados com base no coeficiente 240, quando deveriam ter utilizado o coeficiente 200, excluindo-se as eventuais diferenças remuneratórias prescritas anteriores a 30/11/2023.

Os valores devidos deverão ser objeto de liquidação de sentença. Deverão ainda serem corrigidos com juros e correção monetária na forma preconizada pelo STF no RE 870.947 até 08/12/2021 e , a partir daí, pela SELIC, conforme Emenda Constitucional n. 113.
Ficam excluídas da presente condenação as verbas pagas administrativamente.
O réu deverá descontar contribuição previdenciária.

Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Interposto recurso inominado no prazo de 10 dias, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Após, remeta-se à Turma Recursal.

Não há condenação por honorários nem custas no primeiro grau, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8004835-31.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria D Ajuda Alves Dos Santos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004835-31.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA D AJUDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Analisando os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo porque o valor da causa excede o valor de alçada do Juizado Especial, não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis na via recursal.
Com efeito, malgrado a autora tenha renunciado aos valores pleiteados que excediam 60 salários mínimos, deixou de considerar essa renúncia ao atribuir valor à causa.

Vale dizer, a autora / embargante não cuidou de alterar o valor da causa mesmo renunciando ao pedido na parte que excedia a alçada, o que retira a competência do Juizado Especial.
P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8003396-48.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Adenilson Rocha Pinto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003396-48.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADENILSON ROCHA PINTO
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por ADENILSON ROCHA PINTO em face do ESTADO DA BAHIA neste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Os Juizados Especiais foram instituídos como um mecanismo de ampliação do acesso à Justiça, mediante a implantação de um sistema judicial diferenciado, o qual prima pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95. E, conquanto tais princípios não estejam previstos expressamente na Lei nº 12.153/2009, são a ela plenamente extensíveis, haja vista que, nos termos do artigo 27, a Lei nº 9.099/1995 lhe é aplicável subsidiariamente.
Segundo explica Elpídio Donizetti, na obra Curso Didático de Direito Processual Civil: (...) Esses três diplomas legislativos (Lei nº 9.099/1995, Lei 10.259/2001 e Lei nº 12.253/2009) formam, reunidos, um microssistema processual próprio, distinto do CPC, ainda que a ele tenha de recorrer par complementar. As leis que compõem o microssistema dos Juizados Especiais constituem um conjunto normativo que, antes de outros raciocínios, dialoga entre si, em aplicação intercambiante ou intercomunicante. Dessa forma, apenas quando o microssistema não apresentar regra específica é que se recorre, em auxílio, ao CPC. Essa unidade, que permite identificar a existência de um microssistema, decorre do compartilhamento dos mesmos princípios informativos, da adoção de rito basicamente igual e da remissão feita entre as três legislações.". (...) (19ª Edição. Editora Atlas: São Paulo. 2016. F. 738/739) - grifos meus.
Nesse sentido, ensina Leonardo Carneiro da Cunha que (...) ainda que o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a causa será excluída do Juizado Estadual da Fazenda Pública quando houver complexidade, ou melhor, quando houver uma prova técnica mais complexa ou demorada. Se a resolução do litígio depende de prova técnica de intensa investigação, a competência deve ser da Justiça Comum Estadual, e não do Juizado da Fazenda Pública, mesmo que a causa ostente pequeno valor.
É importante observar ser aplicável aos Juizados da Fazenda Pública o disposto na Lei nº 9.099/1995, cujas regras estabelecem ser simplificada a produção probatória, não se admitindo a prova pericial da forma como está regulada no CPC; o que cabe, apenas, no âmbito dos juizados, é a inquirição de técnicos ou especialistas na própria audiência, ou uma inspeção sumária a ser realizada pelo juiz ou por pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o que for verificado. (...) (A Fazenda Pública em Juízo. 9ª Edição. Editora Dialética: São Paulo. 2011. F. 752/753)
Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.
Também:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ? INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89.195/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 260)
O desate da questão controvertida travada nesses autos exige prova pericial, para esclarecer se o demandante é portadora – ou não – de cardiopatia grave, o que lhe conferiria isenção de imposto de renda.

Para se reconhecer que a cardiopatia que acomete a demandante é grave (ou não) é preciso que médico perito examine detidamente a farta documentação anexada, sobretudo exames e laudos médicos cotejados às condições clínicas da parte autora.
Como consta no sítio da sociedade brasileira de cardiologia (https://www.scielo.br/j/abc/a/6gjWmGTbbySDGGHqTqmkRrs/?lang=pt), a citação da tese de doutorado de Besser HW. A hipertensão arterial nas doenças cardiovasculares incapacitantes e "Cardiopatia Grave". Tese de doutorado. Faculdade de Medicina da UFRJ, 2005: 140 p, " é preciso não confundir gravidade de uma cardiopatia com Cardiopatia Grave, uma entidade médico-pericial".
Assim, malgrado, à primeira vista, o artigo 10, da Lei nº 12.153/2009, expressamente autorize no âmbito do Juizado Especial um "exame técnico", a ser realizado por uma "pessoa habilitada", entendo que um simples exame técnico ou a oitiva de um médico não seriam suficientes para esclarecer, à saciedade, referida questão quanto à natureza e intensidade da doença que acomete a parte demandante.
CONCLUSÃO
Por tudo quanto o exposto, por vislumbrar a necessidade de perícia médica incompatível com o Juizado Especial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9099/95.
Considerando o contracheque apresentado pela parte autora, dando conta de que aufere quase dez mil reais brutos por mês, sendo quase oito mil líquidos, defiro, em parte, a gratuidade da justiça, para conceder 50% de desconto no preparo recursal.
Isento de custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição.
Interposto recurso inominado, devidamente preparado (custas pagas), no prazo de 10 dias, intime-se para contrarrazões e, com ou sem elas, decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003912-05.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alex Junior Dos Santos Silva
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Autor: Monick De Aguilar Rocha Santos
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Reu: Municipio De Eunapolis
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003912-05.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEX JUNIOR DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO registrado(a) civilmente como ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, em saneamento.
De plano, reconheço a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, porque o Hospital Regional é gerido pelo Município de Eunápolis. Com efeito, o estado-membro não tem obrigação de indenizar eventuais danos causados pelos prepostos municipais. Destarte, julgo extinto o processo em relação ao ESTADO DA BAHIA, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI). Transitada em julgado, exclua-se referido réu da capa dos autos.
Entendo que não é o caso de julgamento antecipado porque necessário prova pericial.
Fixo o seguinte ponto controvertido: há nexo causal entre a atuação dos médicos e a causa da morte do filho dos demandantes após o parto ?
Defere-se gratuidade de justiça às partes para fins de perícia.
Nomeio, nos termos da Resolução n. 17 de 14/08/2019 do TJBA, perito judicial, o médico:
ROBSON VETTORE NOGUEIRA PETRIN
binhohb@hotmail.com (24) 99278-3943
Depois que as partes forem intimadas para formulares quesitos, notifique-se o perito da presente nomeação e, em a aceitando, assinar termo de compromisso.

Considerando a complexidade da matéria e o lugar e tempo exigidos, com fundamento no artigo 5.o, § 1º, fixo os honorários em três vezes o valor da tabela oficial inserta na Resolução n. 17 de 14 de agosto de 2019, ou seja, R$ 1.200,00 (...).
O prazo para apresentação do laudo é de 60 dias (úteis). No laudo, deverá o perito responder aos quesitos das partes e do juiz.
QUESITOS DO JUIZ:

1) prolongamento do parto normal, forçando a barriga da parturiente para baixo, com o objetivo de empurrar o nascituro para fora, até que a cabeça da bebê, sendo que o médico tentava puxá-lo, mas não conseguia tirá-lo, de modo que A CRIANÇA PERMANECEU POR MUITO TEMPO PRESA NO CANA VAGINAL é compatível com a causa da morte (sepse neonatal, insuficiência respiratória, baixo peso para idade gestacional, genitora com infecção urinaria na gestação) ?
2) há correlação entre a sepse e a demora no parto ?
3) há correlação entre a infecção urinária da mãe e a sepse do RN ?

o baixo peso gestacional pode causar sepse neonatal ?
5) explique o termo suspeita diagnóstica: RNT, PI 6 ou G (ID Num. 404026456 - Pág. 1)

Explique o Apgar (Num. 404026456 - Pág. 1) e verifique se houve adulteração do prontuário, tentando identificar o número verdadeiro por baixo da rasura .

esclareça , Id Num. 404029654 - Pág. 4 (ultrassom um mês antes do parto), fala que abdome e peso fetal em limite inferior da normalidade, mas o ultrassom 15 dias antes do parto, Id Num. 404029655 - Pág. 4 , fala que está tudo dentro da normalidade.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado digitalmente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003912-05.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alex Junior Dos Santos Silva
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Autor: Monick De Aguilar Rocha Santos
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Reu: Municipio De Eunapolis
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003912-05.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEX JUNIOR DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO registrado(a) civilmente como ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, em saneamento.
De plano, reconheço a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, porque o Hospital Regional é gerido pelo Município de Eunápolis. Com efeito, o estado-membro não tem obrigação de indenizar eventuais danos causados pelos prepostos municipais. Destarte, julgo extinto o processo em relação ao ESTADO DA BAHIA, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI). Transitada em julgado, exclua-se referido réu da capa dos autos.
Entendo que não é o caso de julgamento antecipado porque necessário prova pericial.
Fixo o seguinte ponto controvertido: há nexo causal entre a atuação dos médicos e a causa da morte do filho dos demandantes após o parto ?
Defere-se gratuidade de justiça às partes para fins de perícia.
Nomeio, nos termos da Resolução n. 17 de 14/08/2019 do TJBA, perito judicial, o médico:
ROBSON VETTORE NOGUEIRA PETRIN
binhohb@hotmail.com (24) 99278-3943
Depois que as partes forem intimadas para formulares quesitos, notifique-se o perito da presente nomeação e, em a aceitando, assinar termo de compromisso.

Considerando a complexidade da matéria e o lugar e tempo exigidos, com fundamento no artigo 5.o, § 1º, fixo os honorários em três vezes o valor da tabela oficial inserta na Resolução n. 17 de 14 de agosto de 2019, ou seja, R$ 1.200,00 (...).
O prazo para apresentação do laudo é de 60 dias (úteis). No laudo, deverá o perito responder aos quesitos das partes e do juiz.
QUESITOS DO JUIZ:

1) prolongamento do parto normal, forçando a barriga da parturiente para baixo, com o objetivo de empurrar o nascituro para fora, até que a cabeça da bebê, sendo que o médico tentava puxá-lo, mas não conseguia tirá-lo, de modo que A CRIANÇA PERMANECEU POR MUITO TEMPO PRESA NO CANA VAGINAL é compatível com a causa da morte (sepse neonatal, insuficiência respiratória, baixo peso para idade gestacional, genitora com infecção urinaria na gestação) ?
2) há correlação entre a sepse e a demora no parto ?
3) há correlação entre a infecção urinária da mãe e a sepse do RN ?

o baixo peso gestacional pode causar sepse neonatal ?
5) explique o termo suspeita diagnóstica: RNT, PI 6 ou G (ID Num. 404026456 - Pág. 1)

Explique o Apgar (Num. 404026456 - Pág. 1) e verifique se houve adulteração do prontuário, tentando identificar o número verdadeiro por baixo da rasura .

esclareça , Id Num. 404029654 - Pág. 4 (ultrassom um mês antes do parto), fala que abdome e peso fetal em limite inferior da normalidade, mas o ultrassom 15 dias antes do parto, Id Num. 404029655 - Pág. 4 , fala que está tudo dentro da normalidade.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado digitalmente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004864-47.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Iran Carlos Dos Santos Pessoa
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

_____
PROCESSO: 8004864-47.2024.8.05.0079
AUTOR: IRAN CARLOS DOS SANTOS PESSOA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Destinatário: IRAN CARLOS DOS SANTOS PESSOA
Rua Vitória, 74, Centauro, Eunápolis - BA - CEP: 45821-176

_____
DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte IRAN CARLOS DOS SANTOS PESSOA, Rua Vitória, 74, Centauro, Eunápolis - BA - CEP: 45821-176, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.412,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

_____
Transcrição ou dispositivo da decisão: “Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, julgando, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Não há condenação por honorários nem custas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Caso o prazo transcorra in albis, arquivem-se, com baixa. P.R.I.C.

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001517-16.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Base Medical Distribuidora De Medicamentos Produtos Hospitalares E Odontologicos Ltda - Epp
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Executado: Municipio De Eunapolis
Executado: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Executado: Flavia Torres Pimentel Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001517-16.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CARLOS DE NOVAES BARRETTO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365), CAIO TUY DE OLIVEIRA (OAB:BA34009)

DECISÃO
Vistos.
Postergo a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
Determinei bloqueio via SISBAJUD.
Mediante pesquisa via SERP, encontrei três imóveis registrados em nome da parte executada, matrículas n. 10893, n. 23291 e n. 32353.
Nos termos dos artigos 838 e 845, § 1º do CPC, ficam penhorados matrículas n. 10893, n. 23291 e n. 32353, servindo a presente decisão de TERMO DE PENHORA NOS AUTOS em desfavor da executada BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.580.167/0001-18 .
Oficie-se ao 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JEQUIÉ-BA, determinando o registro das penhoras às margens das matrículas, requisitando cópia de inteiro teor após o cumprimento da presente determinação. Servirá cópia da presente decisão de OFÍCIO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001517-16.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Base Medical Distribuidora De Medicamentos Produtos Hospitalares E Odontologicos Ltda - Epp
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Executado: Municipio De Eunapolis
Executado: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Executado: Flavia Torres Pimentel Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001517-16.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CARLOS DE NOVAES BARRETTO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365), CAIO TUY DE OLIVEIRA (OAB:BA34009)

DECISÃO
Vistos.
Postergo a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
Determinei bloqueio via SISBAJUD.
Mediante pesquisa via SERP, encontrei três imóveis registrados em nome da parte executada, matrículas n. 10893, n. 23291 e n. 32353.
Nos termos dos artigos 838 e 845, § 1º do CPC, ficam penhorados matrículas n. 10893, n. 23291 e n. 32353, servindo a presente decisão de TERMO DE PENHORA NOS AUTOS em desfavor da executada BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.580.167/0001-18 .
Oficie-se ao 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JEQUIÉ-BA, determinando o registro das penhoras às margens das matrículas, requisitando cópia de inteiro teor após o cumprimento da presente determinação. Servirá cópia da presente decisão de OFÍCIO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001517-16.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Base Medical Distribuidora De Medicamentos Produtos Hospitalares E Odontologicos Ltda - Epp
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Executado: Municipio De Eunapolis
Executado: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Executado: Flavia Torres Pimentel Barretto
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001517-16.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CARLOS DE NOVAES BARRETTO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365), CAIO TUY DE OLIVEIRA (OAB:BA34009)

DECISÃO
Vistos.
Postergo a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
Determinei bloqueio via SISBAJUD.
Mediante pesquisa via SERP, encontrei três imóveis registrados em nome da parte executada, matrículas n. 10893, n. 23291 e n. 32353.
Nos termos dos artigos 838 e 845, § 1º do CPC, ficam penhorados matrículas n. 10893, n. 23291 e n. 32353, servindo a presente decisão de TERMO DE PENHORA NOS AUTOS em desfavor da executada BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.580.167/0001-18 .
Oficie-se ao 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JEQUIÉ-BA, determinando o registro das penhoras às margens das matrículas, requisitando cópia de inteiro teor após o cumprimento da presente determinação. Servirá cópia da presente decisão de OFÍCIO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003054-37.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marinalva Oliveira Souto
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Requerido: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003054-37.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARINALVA OLIVEIRA SOUTO
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941)

DECISÃO
Especifique a autora qual(is) fato(s) pretende provar com prova oral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004864-47.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Iran Carlos Dos Santos Pessoa
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8004864-47.2024.8.05.0079
AUTOR: IRAN CARLOS DOS SANTOS PESSOA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Destinatário: IRAN CARLOS DOS SANTOS PESSOA
Rua Vitória, 74, Centauro, Eunápolis - BA - CEP: 45821-176

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte IRAN CARLOS DOS SANTOS PESSOA, Rua Vitória, 74, Centauro, Eunápolis - BA - CEP: 45821-176, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.412,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: “ Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, julgando, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Não há condenação por honorários nem custas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Caso o prazo transcorra in albis, arquivem-se, com baixa. P.R.I.C.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000812-18.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Bergson Souza Vasques
Advogado: Soraia Rodrigues Vasques (OAB:BA57988)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000812-18.2018.8.05.0079
AUTOR: BERGSON SOUZA VASQUES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: BERGSON SOUZA VASQUES
RUA FLORIANÓPOLIS, 0410, CASA, CENTÁURO, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Eunápolis, 29 de outubro de 2024.
Maciel Marilio do Nascimento
Escrevente do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000571-78.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Leyde Mary De Oliveira Brito
Advogado: Vania Correia Da Silva Tanajura (OAB:BA41688)
Advogado: Lorena Faria Batista (OAB:BA50952)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

[INTIMAÇÃO]
Processo: 8000571-78.2017.8.05.0079 / []
Classe/ Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: LEYDE MARY DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA CORREIA DA SILVA TANAJURA - BA41688, LORENA FARIA BATISTA - BA50952, VILANE CORREIA DA SILVA - BA56338

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO - BA6971

Destinatários:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., e na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica(m) intimado(a)(s) o(s) destinatário(s) acima elencado(s) para juntarem os documentos abaixo relacionados no caso de, porventura, a desejar promover o cumprimento de sentença, deverá anexar os documentos (caso ainda não constem dos autos ou a respectiva atualização) exigidos pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, para a eventual expedição de ofício requisitório de precatório ou de RPV, tais quais:

CPF OU CNPJ / RG ou documentos constitutivos.
Procurações com poderes especiais (em caso de recebimento na c/c do adv.)
Dados Bancários do Credor e Advogado do Credor;
Dados atualizados do Credor e Advogado;
Certidão de Regularidade do CPF do Credor e Advogado do Credor;
Contrato de Prestação de serviços advocatícios (no caso de apartação de hon. contratual)
OBSERVAÇÕES:
I - Não há necessidade de juntar, nestes autos, documentos redundantes (ex. Sentença, acórdãos, certidões) que já constem. Tais documentos deverão ser juntados, pelo advogado do credor, no processo administrativo de formação precatório no sistema PJE 2g, e somente após a expedição do ofício requisitório de precatório por este juízo.
II - Em caso de dúvidas, entrar em contato com o cartório.

Eu, BEATRIZ DA SILVA PRATES,o digitei, e o diretor de secretaria Camilo Alessandro Oliveira, o conferiu. EUNáPOLIS, Quinta--feira, 05 de Dezembro de 2024.
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Diretor de Secretaria
De ordem: Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003560-47.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Recorrente: Marcelo Pereira Silva Nunes
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

PROCESSO: 8003560-47.2023.8.05.0079
AUTOR: MARCELO PEREIRA SILVA NUNES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: MARCELO PEREIRA SILVA NUNES
Avenida Ivan de Almeida Moura, 530, Dinah Borges, Eunápolis - BA - CEP: 45830-168

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição id 473733076.
Eunápolis, 5 de dezembro de 2024.
JACIRA SILVA DE OLIVEIRA ROSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8004511-12.2021.8.05.0079 Execução Fiscal

Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Itagimirim
Executado: Maria Aparecida Moreira Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

O Município de Itagimirim, através de sua Procuradoria constituída, requer a extinção da presente execução em razão do pagamento da dívida.
Assim, face à quitação integral da dívida exequenda, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Custas processuais pela executada.
P.R.I., arquivando-se os autos imediatamente.

Eunápolis, 3 de dezembro de 2024.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002218-40.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jocivaldo Santana Malaquias
Advogado: Marco Antonio Herzog (OAB:BA19098)
Requerido: Municipio De Itagimirim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 8002218-40.2019.8.05.0079

Destinatários:
AUTOR: JOCIVALDO SANTANA MALAQUIAS
RÉU: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016Nos termos do Decreto Judiciário nº 106/2023, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2018-TJBA, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2019-TJBA, do Decreto Judiciário nº 297/2019 e do Ato Conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), e a parte devedora, por meio de seu(s) procurador(es), intimada(s) a tomar(em) vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo, nos Id´s “440325895 - Pág. 1-4”, e, caso discordem do conteúdo, manifestem-se no que entenderem de direito.
Observações:

Após o prazo para impugnação de ambas as partes (credor e devedor), e a oportuna certificação nos autos, o advogado da parte exequente deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios, conforme os requisitos dos Decretos de regulamentação acima indicados, devendo comprovar o protocolo nestes autos.

Eu, Beatriz da Silva Prates, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis/BA, 05 de Novembro de 2024
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002085-47.2013.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Kariane Santana Laurentino
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)
Executado: Prefeito Municipal De Eunapolisba
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0002085-47.2013.8.05.0079
AUTOR: KARIANE SANTANA LAURENTINO
RÉU: Prefeito Municipal de Eunápolis/BA e outros

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “462611134”

Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa.

Transcrição do módulo expedientes:
Intimação (43452927)
KARIANE SANTANA LAURENTINO
Diário Eletrônico (06/09/2024 17:45:51)
O sistema registrou ciência em 10/09/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 08/10/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Intimação (43452928)
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Representante: Município de Eunápolis
Expedição eletrônica (06/09/2024 17:45:51)
O sistema registrou ciência em 23/09/2024 23:59:59
Prazo: 30 dias 05/11/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.
O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.

Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003366-13.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Valdeci Nascimento Dos Santos
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Impetrado: Lucas Alves De Freitas
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003366-13.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: VALDECI NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58105)
IMPETRADO: LUCAS ALVES DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VALDECI NASCIMENTO DOS SANTOS , servidora pública, impetrou Mandado de Segurança em face de ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de ITAPEBI-BA, dizendo, em síntese, que foi suspensa por 60 dias das funções públicas que exercer como técnica de enfermagem no município de ITAPEBI, por ter praticado uma suposta acusação de agressão verbal contra uma paciente em estado gravídico, a decisão publicada no Diário Oficial não contém qualquer documentação anexa que fundamentasse a acusação e a penalidade aplicada. Além disso, a Impetrante não recebeu cópia integral do processo administrativo disciplinar. Tecendo considerações sobre a violação ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, pugna pela concessão de segurança e anulação do PAD n. 019/2024.
A autoridade coatora prestou informações (Id Num. 463610222).
O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (Id Num. 472548075).
É o breve relatório. DECIDO.
A segurança deve ser denegada, porque ausente prova inconcussa da alegação de prática de ato ilegal.
Em termos de mandado de segurança, o texto constitucional regulador da matéria estatui, de forma clara, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, art. 5º, LXIX).
A Lei 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, preconiza que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10).
HELY LOPES MEIRELLES ensina, com toda sua autoridade, que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (In Mandado de Segurança. Hely Lopes Meirelles, 14ª ed..Malheiros, São Paulo,1992.).
A doutrina brasileira, lembra CRETELLA JÚNIOR (in “Comentários à Lei do Mandado de Segurança”, Ed. Forense, 9ª ed., 1998, p. 92.), trazendo à colação a ensinança de ARNOLD WALD (in “Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária”, 3ª ed., 1968, p. 121-2.), é concorde em que o direito líquido e certo é o direito subjetivo, decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser comprovado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas envolvidas na hipótese.
No caso em testilha, a prova documental revelou que a autoridade coatora instaurou processo administrativo disciplinar, do qual a impetrante tomou plena ciência e dentro do qual lhe foram assegurados o contraditório e ampla defesa.
Do exame do caderno administrativo, não exsurge a alegada violação ao direito de defesa.
DISPOSITIVO
Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, ficando deferida a gratuidade da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005665-60.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Manoel Messias Rocha Registrado(a) Civilmente Como Manoel Messias Rocha
Advogado: Manoel Messias Rocha (OAB:BA66535)
Impetrado: Municipio De Eunapolis
Impetrado: Prefeito Municipal De Eunápolis-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005665-60.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ROCHA registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS ROCHA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ROCHA registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS ROCHA (OAB:BA66535)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MANOEL MESSIAS ROCHA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA, sob o número 66535, inscrito no CPF sob o número 497.374.815-34, em face de ato supostamente omissivo da PREFEITA do Município de Eunápolis-BA.
Sustenta o impetrante, em síntese, que, acerca do contrato da PREFEITURA com a empresa LIMP CYTI VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ 43.054.563/0001-02 (contrato nº 037/2023), cujas atividades contratadas são inúmeras (20 modalidades), ou seja, para além dos serviços de varrição e coleta de lixos urbanos, " fundamentado no art. 5º, XXXIII e alínea "a", da Constituição Federal, bem como no art. 10 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), este causídico, na qualidade de cidadão contribuinte deste Município, diante de evidentes abusos escandalosos no uso do erário público praticados, em tese, pela gestão municipal local - principalmente durante o momento financeiro mais crítico enfrentado pelo Município, no dia 18 de outubro de 2024 ano, protocolizou um pedido de informação à supracitada gestora, conforme o protocolo em anexo, no qual consta detalhados os serviços e atos administrativos questionados, entretanto, a senhora prefeita quedou-se inerte".
Com essas considerações, pede medida liminar para sustar o "silêncio administrativo", impondo-se ao município a obrigação de fornecer as informações solicitadas no requerimento que protocolizou no gabinete da autoridade coatora, cuja cópia se encontra no Id Num. 475841794 - Pág. 1 e segs.
É a síntese do pedido liminar.
Fundamento e decido.
Segundo dispõe o inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Com efeito, dois são os requisitos para concessão liminar de segurança, a saber: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida acaso somente concedida no fim do processo.
Nesse sentido, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito são requisitos cumulativos para a liminar em sede de ação constitucional de mandado de segurança.
A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificável pela iminência de dano irreversível se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.
Por isso mesmo não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.
In casu, reputo presente a probabilidade do direito, pois é cediço que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, desde que ressalvados os casos de sigilo (CRFB , art. 5º , XXXIII) e de obter certidões em repartições públicas (CRFB , art. 5º , XXXIV).
Por seu turno, a Lei de Acesso à Informações, Lei Federal n. 12.527/2011, disciplina:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.
§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.
§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.
Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
Hely Lopes Meirelles, o mestre do Direito Administrativo, ensina:
“Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que para tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado de segurança. Em tal hipótese não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela Administração mas, sim, impor sua prática, ou desde logo suprir seus efeitos, para restaurar ou amparar o direito do postulante, violado pelo silêncio administrativo.” (in ”Direito Administrativo Brasileiro”, 26ªedição, Malheiros Editores, p. 106.
Segundo a documentação acostada, o impetrante solicitou informações de interesse público no dia 18 de outubro de 2024 e, passados mais de 30 dias, ainda não o obteve as informações, de modo que o silêncio administrativo precisa ser estancado.
Por outro lado, considerando que o fornecimento de informações pela atual gestão é muito mais fácil e acessível, ante a iminência mudança que se aproxima no cargo de representante do Executivo, a concessão da tutela ao final poderá comprometer a eficácia do writ.
CONCLUSÃO
Por tudo quanto o exposto, concedo a liminar, para determinar a intimação pessoal da autoridade coatora, determinando-lhe que, no prazo de até 15 dias, forneça as informações requeridas (Id Num. 475841794 - Pág. 1 e segs.) pelo demandante acerca do contrato entre a PREFEITURA e a empresa LIMP CYTI VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ 43.054.563/0001-02 , sob pena de lei.
Outrossim, notifique-se a autoridade para que preste informações ao Juízo, no prazo de dez dias.
Dê-se ciência da impetração à Procuradoria Geral do Município de Eunápolis, intimando-a eletronicamente no sistema Pje.
Após a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público.
Alfim, volte-me para sentença.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005703-72.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Eliete Brito Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Gomes Cavalcante (OAB:BA65092)
Interessado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005703-72.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ELIETE BRITO RODRIGUES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GOMES CAVALCANTE (OAB:BA65092)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
Emende-se a petição inicial para esclarecer quem compõe o polo ativo: se exclusivamente a genitora; se exclusivamente a criança; ou se ambos.
A depender de quem deve compor o polo ativo, deve a parte autora corrigir a petição inicial e indicar o tipo de dano, direto ou indireto, que cada um sofreu, formulando os pedidos consectariamente lógicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8000506-44.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Serpal Engenharia E Construtora Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8000506-44.2021.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o (a) Executado (a) SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 43.930.759/0001-86 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, situado na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8000506-44.2021.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 (EXEQUENTE) contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, citou por Edital o (a) Executado (a) SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 43.930.759/0001-86 (EXECUTADO), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 4.385,23 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 19 de outubro 2023.
Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
0004166-81.2004.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Rede Sil De Distribuição Lojistica Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
EUNÁPOLIS
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000
EDITAL DE CITAÇÃO
O Exmo. Sr. Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Eunápolis, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado Rede Sil de Distribuição Lojistica Ltda - CNPJ:/CPF:899.251.735-15 que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito, Avenida África, 127 Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob o nº 0004166-81.2004.8.05.0079 , promovido pelo ESTADO DA BAHIA (EXEQUENTE), contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 28.472,07(VINTE OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS)
mais o acréscimo de juros, correção, honorários advocatícios e custas processuais a serem apurados.

E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Transcrição do Despacho: "Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta."
Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 21 dias do mês de Agosto de 2024.
Eu, Cleonice de Oliveira Santos, digitei e conferi.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001892-75.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Vignoli Alergologia E Auditoria Em Saude Ltda. - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EDITAL
Processo: 8001892-75.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: VIGNOLI ALERGOLOGIA E AUDITORIA EM SAUDE LTDA. - ME

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado VIGNOLI ALERGOLOGIA E AUDITORIA EM SAUDE LTDA. - ME - CNPJ: 08.996.169/0001-55 que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. África, nº 127, Dinah Borges - Fórum Estadual , correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001892-75.2022.8.05.0079 (PJe), promovido pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra o Executado acima, para cobrança de débito referente a falta de recolhimento IPTU, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado VIGNOLI ALERGOLOGIA E AUDITORIA EM SAUDE LTDA. - ME - CNPJ: 08.996.169/0001-55 para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.292,14 […] SUJEITA ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 26 de Agosto de 2024.
Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001212-56.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis

Executado: Lusej Construcao E Montagem Industrial Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EDITAL
Processo: 8001212-56.2023.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: LUSEJ CONSTRUCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado LUSEJ CONSTRUCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 05.390.324/0001-05 que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001212-56.2023.8.05.0079 (PJe), promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra o Executado acima, para cobrança de débito referente a falta de recolhimento IPTU, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado LUSEJ CONSTRUCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 05.390.324/0001-05 para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 5.754,11 […] SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 03 de Maio de 2024

Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002347-06.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Migma Saude Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002347-06.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: MIGMA SAUDE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 13 de maio de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8002205-07.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Bruno Nunes Sant Ana - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8002205-07.2020.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: EXECUTADO: BRUNO NUNES SANT ANA - ME

Determino desde já a pesquisa de bens e ativos via SISBAJUD e RENAJUD.
Se o resultado dos referidos sistemas for positivo, fica o bloqueio convertido em penhora, servindo a tela do sistema de Termo de Penhora (CPC, art. 845, § 1º), devendo a parte executada ser intimada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias; já se o resultado dos referidos sistemas for negativo , dê-se ciência ao exequente e volte-me imediatamente para suspensão do processo na forma do artigo 40 da Lei 6.830/81.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004486-96.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Luiz Sebastiao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sebastiao Da Silva
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004486-96.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
Advogado(s): VILANE CORREIA DA SILVA (OAB:BA56338)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

A parte autora foi intimada para protocolar no PJE 2° Grau os documentos essenciais para a formação do precatório (Id. 456659262). Todavia, renunciou, expressamente, ao valor do crédito exequendo, que excedia ao teto legal, para a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV (Id. 458597411).

Posto isso, cancele-se o Ofício n° 155/2024 referente ao encaminhamento do Precatório e expeça-se Ofício RPV.

Suspenda-se a ação até o efetivo pagamento.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005005-66.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliade Santos Lima Camara
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)
Requerente: Jose Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)
Requerente: Reinaldo Santos Lima
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)
Requerente: Emanuel Santos Lima
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)
Requerido: Rubens Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005005-66.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ELIADE SANTOS LIMA CAMARA e outros (3)
Advogado(s): RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB:BA40057)
REQUERIDO: RUBENS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores deixados pelo de cujus RUBENS SANTOS LIMA, movida por seus irmãos, ELIADE SANTOS LIMA CÂMARA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, EMANUEL SANTOS LIMA, REINALDO SANTOS LIMA, únicos herdeiros do falecido.
Narra a inicial, em síntese, que "(...) o Sr. RUBENS SANTOS LIMA, irmão dos Requerentes veio a falecer por insuficiência respiratória aguda grave, hipertensão arterial grave, etilista crônico, hipertensão arterial sistêmica. Os Requerentes são os únicos herdeiros do de cujus, eis que não deixou filhos (Certidão de inexistência de Dependentes do INSS, em anexo) ou ascendentes (certidão de óbito dos genitores Cleusa Oliveira Lima Santos e Joel José dos Santos que junta à presente). Informa também que o havia também o irmão Rielson Santos Lima, falecido em 29/07/2014 (Certidão de Óbito em anexo) O Requerente não deixou Testamento, conforme Informação de Existência de Testamento emitida pelo Colégio Notarial do Brasil, em anexo O falecido não tinha bens (Certidão negativa de Propriedade em anexo), tendo sido deixado pelo apenas saldo na conta do FGTS, no valor de R$ 36.350,51 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), em 02/05/2024, conforme extrato que junta à presente."
Juntou aos autos certidão negativa de propriedade em nome do de cujus; certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) e certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, consoante IDs 470267877, 470267889, 470267879.
Por fim, pugna seja expedido alvará judicial para levantar a quantia deixada pelo falecido em epígrafe.
É o relatório necessário.
Fundamento. Decido.
A matéria em apreço encontra tratamento na Lei nº. 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, e que, em seu artigo 1º estabelece, in verbis:
"Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".
E prossegue o artigo 2º da mesma lei:
"Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
Incontroverso nos autos a morte de RUBENS SANTOS LIMA, conforme se verifica na certidão de óbito juntada aos autos no ID nº 470267883.

Por outro lado, restou comprovado que os requerentes figuram na linha de sucessão hereditária do de cujus, na qualidade de irmãos, conforme se infere do artigo 1.829, inciso IV, do Código Civil.
Dessa forma, não há qualquer óbice para o deferimento da expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor dos requerentes.
Ante o exposto, com base na Lei nº. 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar a expedição de alvará em favor dos requerentes ELIADE SANTOS LIMA CÂMARA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, EMANUEL SANTOS LIMA, REINALDO SANTOS LIMA, autorizando a patrona Rita de Cássia Lopes da Silva OAB/BA 40.057, a proceder com o levantamento referente ao valor de R$ 36.350,51 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizados contidos na conta do PIS/PASEP/NIT: 122.73798.68-9, Caixa Econômica Federal, de titularidade do de cujus, Rubens Santos Lima, portador do CPF nº 407.564.245-34, falecido em 06.03.2024.
Para tanto, com a indicação dos dados bancários para transferência, EXPEÇA-SE o competente alvará judicial para levantamento dos valores contidos na conta Bancária do falecido em epígrafe.
Nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo extinto o presente pedido de alvará, com resolução de mérito.
Condeno os autores em custas, suspensa sua exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerentes nos autos.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000744-88.2010.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Geiva Maiany Santos Brito
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Inventariado: Maria Jose Cardoso Dos Reis
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Terceiro Interessado: Azinete Brito Dos Santos
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Terceiro Interessado: Jussinei Galvao Dos Santos
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Inventariante: Erico Junior De Jesus Silva
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Advogado: Sarah Catherine Figueira (OAB:BA68016)
Terceiro Interessado: Ilzamelia Ribeiro De Carvalho
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000744-88.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: ERICO JUNIOR DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): ADIVANY DOS SANTOS MORAIS registrado(a) civilmente como ADIVANY DOS SANTOS MORAIS (OAB:BA16754), TALINE DA PENHA PINHEIRO (OAB:BA58225), SARAH CATHERINE FIGUEIRA (OAB:BA68016)
INVENTARIADO: Maria Jose Cardoso dos Reis
Advogado(s): MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32485)

DECISÃO
Vistos, etc.
ÉRICO CARDOSO DA SILVA propôs a presente ação de inventário dos bens deixados por MARIA JOSÉ CARDOSO DOS REIS. Apresentou primeiras declarações se declarando como único herdeiro e enumerando os bens deixados pela de cujus (ID 89988754).
Posteriormente, compareceram no feito a Srª Geiva Maiany Santos Brito, se declarando como filha afetiva da falecida, e o Sr. Gilvan Almeida dos Santos, se declarando companheiro da de cujus (ID 89988820).

No ID 89988868 consta ofício expedido pela Justiça do Trabalho da Comarca de Eunápolis solicitando a habilitação, no presente feito, do crédito trabalhista do Sr. Jussinei Galvão dos Santos.
Nos ID's 89988888 e 89988891 constam ordens de penhora no rosto destes autos, emanadas também pela Justiça do Trabalho da Comarca de Eunápolis, de crédito em favor de Eliene Pereira dos Santos e Azinete Brito dos Santos.
A credora Azinete Brito dos Santos peticionou pleiteando a habilitação de seu crédito (ID 89988914).
No ID 89988921 foi noticiado o óbito do inventariante, Sr. Érico Cardoso da Silva.
Diante do falecimento do inventariante, foi determinada a suspensão do feito até a habilitação dos demais herdeiros da de cujus (ID 89988925).
O Sr. Érico Júnior de Jesus Silva compareceu aos autos, na condição de inventariante do espólio de seu falecido pai, Sr. Érico Cardoso da Silva, clamando pela sua habilitação e nomeação como inventariante (ID 89988929), o que foi deferido.
O credor Jussinei Galvão dos Santos requereu a sua habilitação no feito na condição de terceiro interessado (ID 107717680).
Os credores Azinete Brito dos Santos e Jussinei Galvão dos Santos peticionaram pleiteando a reserva e autorização judicial para venda dos imóveis do espólio e consequente pagamento da dívida (ID's 203599311 e 210652076).
No ID 241128196, consta incidente de remoção de inventariante apresentado pela credora Azinete Brito dos Santos.
Através da petição de ID 404776252, compareceu aos autos a Srª Ilzamélia Ribeiro de Carvalho, pleiteando a exclusão de dois bens imóveis do presente inventário, ao fundamento de que os vendeu para a de cujus ainda em vida, no entanto, ocorreu o distrato posterior do negócio, este formalizado com o inventariante do espólio.
Intimado a assinar termo de compromisso, apresentar certidões atualizadas de todos os imóveis, bem como certidões negativas de débito fiscal (federal, estadual e municipal) relativas ao falecido, bem como formular proposta de pagamento dos credores trabalhistas, e, ainda, se manifestar sobre o pedido de alienação de imóvel do espólio, o inventariante peticionou requerendo a dilação do prazo para cumprimento.
É o relato do necessário.
DA HABILITAÇÃO DA SRª GEIVA MAIANY SANTOS BRITO
A Srª Geiva Maiany Santos Brito requereu sua habilitação no presente feito, ao fundamento de ser filha afetiva da falecida.
Destaca-se que seu pedido formal de habilitação tramitou em apenso ao presente feito sob o nº 0003492-93.2010.8.05.0079, o qual foi extinto, sem resolução do mérito, em março de 2023.
Ante o exposto, determino a exclusão da Srª Geiva Maiany Santos Brito do presente feito.
DA HABILITAÇÃO DO SR GILVAN ALMEIDA DOS SANTOS
O Sr. Gilvan Almeida dos Santos pleiteou sua habilitação no presente feito, alegando ser companheiro da de cujus.
O Sr. Gilvan informou que se encontra em trâmite ação de reconhecimento de união estável na 2ª Vara Civel desta comarca, sob o nº 0003745-81.2010.805.0079.
Assim, intime-se o Sr. Gilvan Almeida dos Santos, por meio de seu advogado constituído (procuração de ID 89988786), para, no prazo de 15 dias, informar nos autos se foi reconhecida a alegada união estável ou não, apresentado documentos comprobatórios.
DOS CREDORES DO ESPÓLIO
A Justiça do Trabalho desta comarca expediu ofício a este Juízo solicitando a habilitação do crédito trabalhista do Sr. Jussinei Galvão dos Santos, bem como determinou a penhora no rosto destes autos de créditos em favor de Eliene Pereira dos Santos e Azinete Brito dos Santos.
Primeiramente, a penhora no rosto dos autos de inventário somente tem lugar quando o devedor é o herdeiro a receber sua quota em herança objeto do inventário, pois ainda não realizada a partilha.
Sendo assim, quando o herdeiro é devedor, a penhora no rosto dos autos de inventário, de sua quota parte, a receber quando da partilha, é o instrumento adequado para garantir os direitos de seu credor.
Ocorre que este não é o caso, já que os créditos em favor dos credores Eliene Pereira dos Santos e Azinete Brito dos Santos têm como devedora a de cujus, sendo, portanto, incabível a penhora no rosto dos autos.
Por outro lado, a habilitação de crédito em inventário possui rito próprio e deve tramitar em apenso, conforme determina o art. 642 do CPC:
"Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.
§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.
§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.
§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.
§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades."
Diante do exposto, determino a exclusão das penhoras efetivadas no rosto dos autos, ficando os credores cientes que, caso queiram efetuar a habilitação de seus créditos no presente inventário, o devem fazer de acordo com o determinado no art. 642 do CPC.
DO PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE
No ID 241128196, consta incidente de remoção de inventariante apresentado pela credora Azinete Brito dos Santos.
Ocorre que o § único, do art. 623, do CPC dispõe expressamente que "O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário".
Dessa forma, nada tenho a prover quanto a este pedido.

DO PEDIDO DE ID 404776252
A Srª Ilzamélia Ribeiro de Carvalho peticionou nos autos pleiteando a exclusão de dois bens imóveis do presente inventário, ao fundamento de que os vendeu para a de cujus ainda em vida, no entanto, ocorreu o distrato posterior do negócio, este formalizado com o inventariante do espólio.
Considerando que os fatos alegados demandam maior dilação probatória, tenho que tal matéria se mostra incompatível com o rito do inventário, devendo ser tratada em ação autônoma.
DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO
O inventariante, intimado a assinar termo de compromisso, apresentar certidões atualizadas de todos os imóveis, bem como certidões negativas de débito fiscal (federal, estadual e municipal) relativas ao falecido, bem como formular proposta de pagamento dos credores trabalhistas, e, ainda, se manifestar sobre o pedido de alienação de imóvel do espólio, peticionou requerendo a dilação do prazo para cumprimento.
Ocorre que a referida petição foi carreada aos autos em outubro de 2023, ou seja, há aproximadamente 06 meses, prazo este mais do que o suficiente para o cumprimento das ordens emanadas por este Juízo.
Diante do exposto, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, cumprir todo o determinado, bem como proceder com a devida substituição processual de seu falecido pai por seus respectivos herdeiros.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000800-87.2011.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargado: Mdr Representações De Combustíveis Ltda
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)
Embargante: Auto Posto Itagimirimba
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000800-87.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: Auto Posto Itagimirimba
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
EMBARGADO: Mdr Representações de Combustíveis Ltda
Advogado(s): SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO (OAB:BA42163)

DECISÃO
AUTO POSTO ITAGIMIRIM, opôs Embargos Declaratórios, ID 457825486 com a finalidade de suprir “contradição” na sentença de ID 456128618.
Os embargos são tempestivos.
Pretende o embargante a exclusão da condenação em honorários advocatícios uma vez que a parte contrária se manteve inerte durante o processo.
Com razão o embargante, uma vez que o embargado não se manifestou nos autos, devendo ser excluída a condenação em honorários advocatícios.
Nesse sentido, entende o STJ:
Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com a tese ora sustentada no sentido de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor. 8. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2091586 – SE, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 06/03/2024)
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS unicamente para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se a sentença de ID 456128618.
No que tange ao requerimento de liberação de valores penhorados nos autos de execução, o pleito deve ser formulado nos próprios autos.
PRI
Oportunamente, arquivem-se.
Intime(m)-se.
Eunápolis (BA),23 de setembro de 2024
Aline Klais
Juíza Substituta Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-52.2016.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Bonita Vestuarios E Acessorios Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500341-52.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA BONITA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme informações prestadas pelo Cartório de Distribuição no ID 149229890, o executado efetuou distribuição de embargos à execução em 17/06/2020 por meio do sistema SAJ, e não pelo sistema PJE, conforme determinado pelo Decreto Judiciário nº 450/2018.
Dessa forma, ao Cartório para a migração dos embargos à execução do sistema SAJ para o PJE. Instrua o ofício com cópia da resposta constante no ID 149229890.
Indefiro o pedido de desconstituição da penhora constante na petição de ID 423108007, uma vez que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução nos embargos opostos pelo executado.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501435-98.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Nivaldo Mares Bomfim
Advogado: Alvaro Candido Povoa (OAB:BA55626)
Executado: Laercio Francisco Dos Santos
Advogado: Ney Roberto Rodrigues De Oliveira (OAB:BA20013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501435-98.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: NIVALDO MARES BOMFIM
Advogado(s): ALVARO CANDIDO POVOA (OAB:BA55626)
EXECUTADO: LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): NEY ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA20013)

DECISÃO
1- Nos termos do disposto no art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, CPC, INTIME (M)-SE a parte(s) Executada(s) para em 15 dias pagar a dívida informada pela(s) parte(s) Exequente(s), sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de

honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º, CPC) e de penhora de bens (art. 523, § 3º, CPC), preferencialmente a constrição de valores pelo sistema Sisbajud.
Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo e havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.
O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.
ADVIRTA-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput, CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.
Por fim, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo.
2- Após o decurso do prazo da impugnação, fica, desde já, determinada à secretaria para que proceda à intimação da(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 dias, apresentar(em) réplica e/ou requerer o que reputar(em) devido, sob pena de preclusão.
3- SE HOUVER PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC. Caso NÃO HAJA RESSALVA DE CRÉDITO REMANESCENTE, voltem conclusos com etiqueta “prolatar sentença de extinção da execução”.
4- SE NÃO houver nenhum tipo de manifestação ou depósito da parte executada OU HOUVER RESSALVA DE CRÉDITO REMANESCENTE pela(s) parte(s) exequente(s), cumpra-se incontinenti a segunda parte deste despacho.
INTIMEM-SE.
- Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:
1ª PARTE
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.
2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.
3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.
II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO
Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:
1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES
1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.
EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4
1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.
1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC).
INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.
1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:
a) Certifique-se o fato;
b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;
c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).
d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.
e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO”.
1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.
Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO”.
2ª PARTE
Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.
3ª PARTE
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
4ª PARTE
Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.
Eunápolis/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000644-06.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Damiao Silva Santos
Advogado: Lhais Lima Avancini (OAB:BA72642)
Menor: E. R. S. S.
Advogado: Lhais Lima Avancini (OAB:BA72642)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Porto Seguro - Seguro Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000644-06.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DAMIAO SILVA SANTOS
MENOR: E. R. S. S.

RÉU: REU: ODONTOPREV S.A, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Análise de Crédito]

Vistos, etc.
Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).
Assim, intime-se a parte requerente para, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud). Alternativamente, recolha-se as custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001310-32.2013.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 475694965
Processo N° : 0001310-32.2013.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120320533462900000457344737

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003857-54.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)

Advogado: Estevao Silvano Menezes Silva (OAB:MG180056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 475472713
Processo N° : 8003857-54.2023.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDRESSA ANADIA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA64255)
ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA (OAB:MG180056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216163372200000457145915

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500977-81.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Raimundo Goncalves Viana
Advogado: Marisa Franca Santos (OAB:BA42265)
Interessado: Eliene Batista Da Rocha Viana
Advogado: Marisa Franca Santos (OAB:BA42265)
Interessado: Spe Eunapolis Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685)
Advogado: Brenda Da Silva Prazeres (OAB:DF74445)
Interessado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685)
Advogado: Brenda Da Silva Prazeres (OAB:DF74445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500977-81.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: Raimundo Goncalves Viana e outros
Advogado(s): MARISA FRANCA SANTOS (OAB:BA42265)
INTERESSADO: SPE EUNAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): MIRIAN TOMIE INOUE ROSA registrado(a) civilmente como MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (OAB:BA30345), FRANK DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA30685), BRENDA DA SILVA PRAZERES (OAB:DF74445)

DECISÃO
Vistos etc.
DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e SPE EUNAPOLIS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 453456953, requerendo aplicação de efeitos infringentes ao decisum.
Ao final, requer “que os presentes aclaratórios sejam providos e, sanando-se a omissão ora apontada, seja determinada a incidência de juros de mora e correção monetária até a data do pedido de recuperação, bem como acerca da utilização da TR como índice de atualização.”.
Intimada a parte adversa, não se manifestou.
Vieram os autos à conclusão. DECIDO.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
No caso dos autos, a parte embargante sequer especifica qual o vício existente na sentença atacada, cingindo-se a tão somente, ao final de seu petitório, requerer a correção da alegada omissão, afirmando que a sentença não se manifestou acerca da Recuperação Judicial noticiada.
Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, revelando-se protelatórios os declaratórios que, fundados em pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante da decisão embargada com fundamento em malfadada omissão/contradição.
A ausência de indicação, nas razões dos embargos de declaração, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento do recurso, pois descumpridos os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal. Nesse mesmo sentido:
STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1666728 RS 2020/0038286-0 - Data de publicação: 11/03/2021 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15 . IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC , são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão,e não se sujeitam a preparo"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso. 3. Embargos de declaração não conhecidos.
Das razões expostas, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.
P.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 4 de outubro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500139-46.2014.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Thayna De Oliveira Silva (OAB:SP455987)
Interessado: Engecram Industria Da Construcao Civil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500139-46.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA
Advogado(s): JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116), ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (OAB:BA41021), THAYNA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:SP455987)
INTERESSADO: ENGECRAM INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em conta a inércia da parte exequente, e que não foi localizado bens penhoráveis suficientes para a quitação da dívida exequenda, determino a suspensão do processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III, §1° do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de um ano, sem que o devedor ou bens penhoráveis sejam encontrados, determino o arquivamento dos autos.
Certifique-se e arquive-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500139-46.2014.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Thayna De Oliveira Silva (OAB:SP455987)
Interessado: Engecram Industria Da Construcao Civil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500139-46.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA
Advogado(s): JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116), ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (OAB:BA41021), THAYNA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:SP455987)
INTERESSADO: ENGECRAM INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em conta a inércia da parte exequente, e que não foi localizado bens penhoráveis suficientes para a quitação da dívida exequenda, determino a suspensão do processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III, §1° do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de um ano, sem que o devedor ou bens penhoráveis sejam encontrados, determino o arquivamento dos autos.
Certifique-se e arquive-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001528-74.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Marcia De Jesus Goncalves
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001528-74.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: MARCIA DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): UZIEL PIRES SANTOS (OAB:BA53993)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO

Vistos etc.
Processo extinto por sentença.
Arquive-se com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 30 de setembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001528-74.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Marcia De Jesus Goncalves
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001528-74.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: MARCIA DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): UZIEL PIRES SANTOS (OAB:BA53993)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO

Vistos etc.
Processo extinto por sentença.
Arquive-se com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 30 de setembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003356-96.2010.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: M. B. Laboratorio Fotografico Ltda - Me
Advogado: Nildo Pereira Santos (OAB:BA11464)
Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Interessado: Mirabras Comercio De Solucoes Para Imagens Digitais Ltda - Me
Terceiro Interessado: Alexsandra Gomes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 0003356-96.2010.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: M. B. LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: MIRABRAS COMERCIO DE SOLUCOES PARA IMAGENS DIGITAIS LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos etc.
Tratam os presentes autos de Ação de Rescisão c/c Restituição de Valores cumulada com Reparação Civil por Danos Morais e Lucros Cessantes, movida por M.B. LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA - ME em face de MIRABRAS COMERCIO DE SOLUÇÕES PARA IMAGENS DIGITAIS LTDA - ME.
Verifica-se dos autos pedido de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ID 389842494, a fim de executar a penhora nos bens do sócio da empresa Mirabras.
É o relatório necessário.
Decido.
Em que pese a certidão emitida pela Receita Federal indicar que a empresa é está “ativa” não é prova suficiente para decretar a desconsideração da personalidade jurídica.
Aliado a isso, o STJ possui entendimento sedimentado acerca da possibilidade da desconstituição da pessoa jurídica:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).
Desta feita, ante a ausência de demonstração de fatos e fundamentos que coadunem com a previsão legal aplicável ao caso aliado a jurisprudência do STJ, o pedido não merece acolhimento.
Isto posto, INDEFIRO o pedido do autor para desconsideração da personalidade jurídica e INDEFIRO liminarmente o pedido via SISBAJUD de penhora de bens dos sócios da empresa, por não ter esgotado ainda todos os meios para concessão do quanto pretendido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, bem como informar novo endereço do requerido, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se.

Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003356-96.2010.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: M. B. Laboratorio Fotografico Ltda - Me
Advogado: Nildo Pereira Santos (OAB:BA11464)
Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Interessado: Mirabras Comercio De Solucoes Para Imagens Digitais Ltda - Me
Terceiro Interessado: Alexsandra Gomes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 0003356-96.2010.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: M. B. LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: MIRABRAS COMERCIO DE SOLUCOES PARA IMAGENS DIGITAIS LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos etc.
Tratam os presentes autos de Ação de Rescisão c/c Restituição de Valores cumulada com Reparação Civil por Danos Morais e Lucros Cessantes, movida por M.B. LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA - ME em face de MIRABRAS COMERCIO DE SOLUÇÕES PARA IMAGENS DIGITAIS LTDA - ME.
Verifica-se dos autos pedido de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ID 389842494, a fim de executar a penhora nos bens do sócio da empresa Mirabras.
É o relatório necessário.
Decido.
Em que pese a certidão emitida pela Receita Federal indicar que a empresa é está “ativa” não é prova suficiente para decretar a desconsideração da personalidade jurídica.
Aliado a isso, o STJ possui entendimento sedimentado acerca da possibilidade da desconstituição da pessoa jurídica:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).
Desta feita, ante a ausência de demonstração de fatos e fundamentos que coadunem com a previsão legal aplicável ao caso aliado a jurisprudência do STJ, o pedido não merece acolhimento.
Isto posto, INDEFIRO o pedido do autor para desconsideração da personalidade jurídica e INDEFIRO liminarmente o pedido via SISBAJUD de penhora de bens dos sócios da empresa, por não ter esgotado ainda todos os meios para concessão do quanto pretendido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, bem como informar novo endereço do requerido, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se.

Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003356-96.2010.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: M. B. Laboratorio Fotografico Ltda - Me
Advogado: Nildo Pereira Santos (OAB:BA11464)
Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Interessado: Mirabras Comercio De Solucoes Para Imagens Digitais Ltda - Me
Terceiro Interessado: Alexsandra Gomes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 0003356-96.2010.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: M. B. LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: MIRABRAS COMERCIO DE SOLUCOES PARA IMAGENS DIGITAIS LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos etc.
Tratam os presentes autos de Ação de Rescisão c/c Restituição de Valores cumulada com Reparação Civil por Danos Morais e Lucros Cessantes, movida por M.B. LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA - ME em face de MIRABRAS COMERCIO DE SOLUÇÕES PARA IMAGENS DIGITAIS LTDA - ME.
Verifica-se dos autos pedido de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ID 389842494, a fim de executar a penhora nos bens do sócio da empresa Mirabras.
É o relatório necessário.
Decido.
Em que pese a certidão emitida pela Receita Federal indicar que a empresa é está “ativa” não é prova suficiente para decretar a desconsideração da personalidade jurídica.
Aliado a isso, o STJ possui entendimento sedimentado acerca da possibilidade da desconstituição da pessoa jurídica:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).
Desta feita, ante a ausência de demonstração de fatos e fundamentos que coadunem com a previsão legal aplicável ao caso aliado a jurisprudência do STJ, o pedido não merece acolhimento.
Isto posto, INDEFIRO o pedido do autor para desconsideração da personalidade jurídica e INDEFIRO liminarmente o pedido via SISBAJUD de penhora de bens dos sócios da empresa, por não ter esgotado ainda todos os meios para concessão do quanto pretendido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, bem como informar novo endereço do requerido, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se.

Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003356-96.2010.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: M. B. Laboratorio Fotografico Ltda - Me
Advogado: Nildo Pereira Santos (OAB:BA11464)
Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Interessado: Mirabras Comercio De Solucoes Para Imagens Digitais Ltda - Me
Terceiro Interessado: Alexsandra Gomes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 0003356-96.2010.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: M. B. LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: MIRABRAS COMERCIO DE SOLUCOES PARA IMAGENS DIGITAIS LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos etc.
Tratam os presentes autos de Ação de Rescisão c/c Restituição de Valores cumulada com Reparação Civil por Danos Morais e Lucros Cessantes, movida por M.B. LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA - ME em face de MIRABRAS COMERCIO DE SOLUÇÕES PARA IMAGENS DIGITAIS LTDA - ME.
Verifica-se dos autos pedido de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ID 389842494, a fim de executar a penhora nos bens do sócio da empresa Mirabras.
É o relatório necessário.
Decido.
Em que pese a certidão emitida pela Receita Federal indicar que a empresa é está “ativa” não é prova suficiente para decretar a desconsideração da personalidade jurídica.
Aliado a isso, o STJ possui entendimento sedimentado acerca da possibilidade da desconstituição da pessoa jurídica:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).
Desta feita, ante a ausência de demonstração de fatos e fundamentos que coadunem com a previsão legal aplicável ao caso aliado a jurisprudência do STJ, o pedido não merece acolhimento.
Isto posto, INDEFIRO o pedido do autor para desconsideração da personalidade jurídica e INDEFIRO liminarmente o pedido via SISBAJUD de penhora de bens dos sócios da empresa, por não ter esgotado ainda todos os meios para concessão do quanto pretendido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, bem como informar novo endereço do requerido, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, sob pena de extinção.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se.

Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000147-47.1995.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Aliomar Bittencourt Nascimento
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000147-47.1995.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: ALIOMAR BITTENCOURT NASCIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte DEMANDADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre bloqueios de valores constates no ID 456676590, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 2 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000147-47.1995.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Aliomar Bittencourt Nascimento
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)

Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000147-47.1995.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: ALIOMAR BITTENCOURT NASCIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte DEMANDADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre bloqueios de valores constates no ID 456676590, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 2 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500704-73.2015.8.05.0079 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ozenildo Barbuda Souza
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Reu: Valdirene Claudio Dos Santos
Advogado: Karina Christina Ferreira Souza (OAB:BA26945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0500704-73.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OZENILDO BARBUDA SOUZA
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)
REU: VALDIRENE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA CHRISTINA FERREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como KARINA CHRISTINA FERREIRA SOUZA (OAB:BA26945)

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 24 de novembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000380-23.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gleivson Ferreira Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000380-23.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: GLEIVSON FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de GLEIVSON FERREIRA DOS ANJOS, devidamente qualificados.
Alega que o réu, mediante assinatura do termo de adesão, sob nº 38.636326-1, na quantia de R$ 3.000,00 (…), a ser paga através de 15 (quinze) parcelas no valor de R$ 485,24(quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo a primeira parcela o seu vencimento em 10/07/2019.
Informa que o réu está inadimplente desde a terceira parcela, totalizando uma dívida no monte de R$ 8.486,52 (…).
Deferida o pagamento das custas ao final do processo. (ID 381926438).
Requereu a condenação da parte ré no pagamento do valor devido.
Foi proferido despacho determinando a citação da parte ré, contudo, antes de ser expedida a citação, o autor veio nos autos informar a realização de transação com o réu, requerendo a homologação de acordo e a suspensão do feito.
No ID 403365832 este juízo determinou a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo.
Após, a parte autora informou novamente a realização de acordo (ID 444043986), requerendo a extinção do feito em razão do pagamento.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a ação foi distribuída em 27/01/2023, cujo objeto é a cobrança por serviços financeiros prestados pelo autor e não adimplidos pela parte ré.
Ocorre que, ato contínuo (19/06/2023), sem que tenha sido sequer promovida a citação da parte ré, o autor informa a realização de acordo extrajudicial entre as partes (ID 395042323).
Nada obstante ter sido a ação suspensa, novamente a parte autora informa a realização de acordo, requerendo a homologação.
De se anotar que a citação da parte ré jamais chegou a ser efetivada.
Nos termos do art. 238 do CPC, a “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”, de modo que a angularização processual somente está completa quando ocorre a efetiva citação.
A citação se apresenta como pressuposto processual, uma vez que enquanto perdurar a sua ausência não haverá o aperfeiçoamento da relação processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
Mera assinatura da parte devedora, desacompanhada de advogado, no acordo, não supre a citação e nem significa dizer que houve comparecimento espontâneo nos autos, de modo que a citação é ato formal e indispensável para o desenvolvimento do processo de forma válida e eficaz.
Nesse compasso, a homologação do acordo e a suspensão/extinção do feito, nos termos do art. 313, II e/ou 487, III, “b”, ambos do CPC, somente poderia ser aplicada nas hipóteses em que houver sido concretizada a relação processual. Assim, não tendo sido realizada a citação da parte ré, a solução cabível e adequada no presente caso é a extinção da demanda por falta de interesse de agir.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, descabendo honorários.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003393-69.2019.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marilia Costa Almeida (OAB:BA40698)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)

Advogado: Marilia Costa Almeida (OAB:BA40698)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)

Advogado: Lucas Ferreira Da Silva (OAB:BA45271)
Advogado: Ana Luiza Brasileiro Guimaraes (OAB:MG181486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 462606143
Processo N° : 8003393-69.2019.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARILIA COSTA ALMEIDA (OAB:BA40698), LEONARDO SANTANA LOPES (OAB:BA31493)
LUCAS FERREIRA DA SILVA (OAB:BA45271), ANA LUIZA BRASILEIRO GUIMARAES (OAB:MG181486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090915135685000000445587782

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000163-80.2016.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Monica Ferreira Galvao
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000163-80.2016.8.05.0125
Classe/Assunto: [Indenização por Dano Moral] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: MONICA FERREIRA GALVAO

Requerido: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o retorno dos presentes autos da Instância Superior
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 22 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005012-58.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 475489183
Processo N° : 8005012-58.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112919434399100000457162166

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004198-17.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rivalda Reis Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004198-17.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: RIVALDA REIS DA GAMA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID426191125, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 22 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004198-17.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rivalda Reis Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004198-17.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: RIVALDA REIS DA GAMA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a petição constante no ID 477092381, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500704-73.2015.8.05.0079 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ozenildo Barbuda Souza
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Reu: Valdirene Claudio Dos Santos
Advogado: Karina Christina Ferreira Souza (OAB:BA26945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0500704-73.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OZENILDO BARBUDA SOUZA
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)
REU: VALDIRENE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA CHRISTINA FERREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como KARINA CHRISTINA FERREIRA SOUZA (OAB:BA26945)

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 24 de novembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002715-49.2022.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471308824
Processo N° : 8002715-49.2022.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010530608600000453435214

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002715-49.2022.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 462304057
Processo N° : 8002715-49.2022.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091714185494300000445320811

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003897-02.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Requerido: Andreia Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003897-02.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (OAB:SP400605), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: ANDREIA SANTOS SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ANDREIA SANTOS SOARES, devidamente qualificados.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no ID 461039208 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
DISPOSITIVO
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID 461039208 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Custas pela requerida, dispensadas eventuais custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Honorários conforme acordo.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo em petição, desde já, fica certificado o trânsito em julgado. Caso, em que, após a publicação, deverão ser os autos arquivados, com baixa.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001778-05.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joao Damasceno Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001778-05.2023.8.05.0079

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOAO DAMASCENO PEREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID426561903, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 22 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301491-23.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hildenor Brito Chaves
Advogado: Joao Gomes Filho (OAB:BA29998)
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301491-23.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HILDENOR BRITO CHAVES
Advogado(s): JOAO GOMES FILHO (OAB:BA29998), ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Vistos etc.
Adimplido o débito, expeça-se alvará em favor do executado e arquive-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001778-05.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joao Damasceno Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001778-05.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOAO DAMASCENO PEREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 477095203, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005574-67.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 476835548
Processo N° : 8005574-67.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414205641900000458386715

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301491-23.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hildenor Brito Chaves
Advogado: Joao Gomes Filho (OAB:BA29998)
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301491-23.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HILDENOR BRITO CHAVES
Advogado(s): JOAO GOMES FILHO (OAB:BA29998), ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Vistos etc.
Adimplido o débito, expeça-se alvará em favor do executado e arquive-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301491-23.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hildenor Brito Chaves
Advogado: Joao Gomes Filho (OAB:BA29998)
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301491-23.2014.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: HILDENOR BRITO CHAVES

RÉU: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a certidão de ID.477099178, fazendo os requerimentos jurídicos que entenderem cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005574-67.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 476835548
Processo N° : 8005574-67.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414205641900000458386715

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001693-87.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Guimaraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001693-87.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOSE GUIMARAES SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID411443832, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 16 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003716-06.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Daniel Cardoso Santos
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Interessado: Amara Suellen Silva Gomes
Interessado: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003716-06.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: DANIEL CARDOSO SANTOS
Advogado(s): ALEX HERDER DE MORAIS (OAB:RS59733), DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
INTERESSADO: AMARA SUELLEN SILVA GOMES e outros
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico ajuizada por DANIEL CARDOSO SANTOS em face de GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES e ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Alega o autor, em síntese, que no dia 29 de setembro de 2021, estava em viagem no ônibus de propriedade da ré ROTA TRANSPORTES. O acidente foi causado pelo veículo de GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES, resultando na morte de 10 passageiros e graves lesões em outros 12 passageiros.
Sustenta que, em decorrência do referido acidente, sofreu laceração da face e do couro cabeludo, necessitando fazer uso de medicamentos analgésicos e antibióticos e que os ferimentos causam repulsa, impingindo dor, apreensão e sofrimento ao autor.
Colacionou fotografias 155369284; 155369285; 155369286; 155369287; 155369288; 155369289; 155369290.
Com essas considerações, requer a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e estéticos.
Deferida a gratuidade da justiça no ID 157147119.
Citada, a ré ROTA TRANSPORTES apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide do proprietário do veículo, Nelson Boechat Cunha Júnior e da empresa de seguros Essor Seguros S/A, bem como a reunião desta ação com a ação de regresso ajuizada pela ré ROTA em face da empresa Gomes Transportes, sob argumento de haver conexão entre as ações.
No mérito, sustenta que “Toda a assistência médica e atendimentos necessários ao reestabelecimento da saúde do Autor foram disponibilizados pela Rota Transportes, conforme demonstram os documentos em anexo, especialmente o denominado “relatório da situação”, fornecido pela Denunciada Essor Seguro. Em cumprimento a sua responsabilidade enquanto transportadora de pessoas, a Contestante disponibilizou todo o suporte aos seus clientes, elidindo os danos morais e materiais que estão lhe sendo pleiteados.” e que “não houve culpa do motorista do ônibus pelos fatos ocorridos, FATO RATIFICADO PELO PROPRIO AUTOR E DEMAIS PASSAGEIROS, resta afastada a responsabilidade civil da Contestante, pelos danos pleiteados, devendo, em sendo julgados procedentes, serem direcionados aos efetivos sujeitos passivos do dever de indenizar”.
Clama, por fim, pela total improcedência dos pedidos autorais.
Anoto a existência de réplica (ID 355838317), na qual concorda com a denunciação da lide proposta pela ré ROTA TRANSPORTES.
A ré AMARA SUELEN foi citada (ID 232290944). Certidão de id ID 319211318 atesta ausência de apresentação de contestação.
As partes informaram não ter interesse em conciliar e, instados em prosseguimento, foi requerido o julgamento antecipado da lide (id. 387573313 e 433183794).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
DA REVELIA DA RÉ AMARA SUELEN
A ré AMARA SUELEN, devidamente citada, deixou de contestar a ação, razão pela qual lhe aplico as penas da revelia, exceto naquilo que a contestação da litisconsorte lhe aproveite (art. 345,I, CPC).
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A denunciação da lide é uma possibilidade existente no ordenamento jurídico, no intuito de promover a celeridade processual, quando é evidente a obrigação de terceiro, em razão de lei ou de contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Ressalte-se que a denunciação à lide deixou de ser obrigatória e passou a ser mera faculdade processual, conforme veremos a seguir:
Art. 125 do CPC. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a m de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
Deste modo, o objetivo do instituto em comento é de assegurar o direito de regresso no mesmo processo em que será julgada a demanda original. Assim, a sentença decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas, também, a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado.

No caso dos autos, a própria ré ROTA confessa que já está em trâmite ação de regresso em face das denunciadas, a qual tramita perante "número 8003271-85.2021.8.05.0079, distribuída em 03/10/2021, em trâmite na 2ª Vara Cível de Eunápolis, visando garantir o adimplemento de eventuais condenações judiciais, inclusive já buscando reserva de patrimônio dos mesmos". Assim, a inclusão destas não se mostra necessário, uma vez que a ação regressiva já tramita perante o Poder Judiciário. Ademais, o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) veda -em regra - a denunciação da lide em ações judiciais assentadas em relação de consumo. O objetivo é evitar que o consumidor seja prejudicado pela extensão da demanda e pelo consequente retardo na prestação jurisdicional

No que tange a denunciação da lide da seguradora, esta poderia ter sido realizada conforme o art. 101, II, do CDC. Porém, considerando que a demanda já tramita há três anos e o processo se encontra apto para julgamento, admitir – neste momento - a denunciação da lide apenas traria prejuízos ao consumidor pelo comprometimento a celeridade do feito. De outro lado, caso não haja o pagamento administrativo pela seguradora, poderá entrar com ação de regresso.

Ademais, sem prejuízo de análise em eventual ação regressiva, a ré afirma que o seguro contemplaria em sua cláusula 1.1 "danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros que estejam no interior do veículo", sendo que danos morais e estéticos se distinguem de danos materiais. A eventual discussão sobre a extensão da apólice securitária atrasaria certamente o deslinde do feito.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta julgamento no estado que se encontra uma vez que carreados dos documentos necessários para deslinde do feito (art. 335, I, CPC)

É incontroverso nos autos; a) a ocorrência do acidente automobilístico; b) que este foi causado pelo motorista da GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES; c) que o autor recebeu tratamento médico prestado pela ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA;

Divergem as partes sobre a existência de dano estético e danos morais, bem como a responsabilidade da ré ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA por fato exclusivo de terceiro.

RESPONSABILIDADE DA RÉ ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 734 e art. 735 do Código Civil e dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor (fato do serviço), sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo.

Deflui do contrato de transporte uma obrigação de resultado que incumbe ao transportador levar o transportado incólume ao seu destino (art. 730 do CC), sendo certo que a cláusula de incolumidade se refere à garantia de que a fornecedora empreenderá todos os esforços possíveis no sentido de isentar o consumidor de perigo e de dano à sua integridade física, mantendo-o em segurança durante todo o trajeto, até a chegada ao destino final.

Cabe à transportadora a obrigação de levar o passageiro do local de embarque ao de destino e zelar pela sua segurança durante o itinerário, atuando com cordialidade e presteza na prestação do serviço.

Nos termos da Súmula 187 do STF, "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Assim, a culpa exclusiva do acidente provocada pelo preposto da GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES não exclui o dever de indenizar por parte de ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RESPONSABILIDADE DA RÉ GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES

É incontroverso nos autos; a) a ocorrência do acidente automobilístico; b) que este foi causado pelo motorista da GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES.

GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES foi revel optando por não exercer defesa, havendo presunção de veracidade do alegado na inicial. Essa presunção é confirmada pelo Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal no id. 155369281- fl. 3:

"Conforme constatações em levantamento de local de acidente, conclui-se que o fator principal do acidente foi o movimento de tombamento e angulação do segundo semirreboque de V1 que ocupou a faixa contrária e ocorreu devido à velocidade incompatível para realização da curva."

A responsabilidade de GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES é objetiva por força do art. 932,III, do CC. Trata- se de hipótese de culpa in eligendo.

DANO MORAL

O dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, seus valores extrapatrimoniais, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência, sendo a proteção da personalidade, portanto, um direito imprescindível para preservação da dignidade humana.

Trata-se de dano moral in re ipsa, consistente nos momentos de medo e desespero diante de grave acidente automobilístico em que várias pessoas foram mortas, ocasionando abalo moral ao autor.

A verba indenizatória deve considerar a proporcionalidade dos danos experimentados pela vítima, de forma razoável.

No caso dos autos, verifica-se que a ré ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA custeou os tratamentos médicos do autor, bem como o pagamento dos medicamentos receitados. Não deixou o consumidor desamparado no que tange os danos materiais sofridos, o que é levado em consideração no momento do arbitramento. Sendo que conduta diversa acarretaria em maior condenação por danos morais. O sofrimento psíquico de não receber tratamento inexistiu. Porém, existente sofrimento psíquico dos momentos de terror do acidente, bem como pelas dores corporais enfrentadas.

Assim, considerando as circunstâncias do caso em tela, tenho que o arbitramento do montante indenizatório no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) seja adequado e suficiente, repita-se, diante da conduta responsável da empresa ré ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em não se furtar a fornecer toda assistência médica necessária ao autor após o acidente.

DANO ESTÉTICO

Dano estético corresponde ao dano à saúde ou integridade física da vítima que pode causar constrangimento.

Da análise das fotografias juntadas nos IDS. 155369284; 155369285; 155369286; 155369287; 155369288; 155369289; 155369290, observa-se laceração no crânio, não se observa laceração na face e observa-se machucado no ombro.
O constrangimento gerado por cicatrizes é pessoal (dentro da autopercepção), bem como pelo meio que a pessoa está inserida (comentários sobre sua aparência física).
Porém, é certo que o corpo do autor não será mais o mesmo, contando com cicatriz em seu ombro e cabeça após o acidente devendo receber indenização.
Diante do exposto, fixo a indenização em dano estético em R$ 8.000 (oito mil reais).
Por fim, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, conforme Súmula 387 do STJ.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a demanda proposta por DANIEL CARDOSO SANTOS em face de GOMES TRANSPORTES - AMARA SUELLEN SILVA GOMES e ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Condeno solidariamente as rés ao:
a) a) pagamento de danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais). A correção monetária pelo IPCA do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Sum 362 do STJ). Porém, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização pelo dano moral, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, é a data do acidente. (Sumula 54 STJ) A taxa de juros de mora corresponde a SELIC nos termos do art. 406, § 1, do CC, incluindo-se correção monetária no seu bojo.
b) b) pagamento de danos estéticos no valor de R$8.000,00 (oito mil reais). A correção monetária pelo IPCA do valor da indenização incide desde a data do ato ilícito – acidente (Sumula 43 do STJ). O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização pelo dano moral, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, é a data do acidente. (Sumula 54 STJ) A taxa de juros de mora corresponde a SELIC nos termos do art. 406, § 1, do CC, incluindo-se correção monetária no seu bojo.
Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação ante ao zelo do advogado que carreou a demanda com documentação suficiente na petição inicial, dispensando a realização de audiência de instrução (art. 85, IV do CPC).
P.R.I.
4. DISPOSIÇÕES FINAIS
4.1 Desde logo advirto que embargos declaratórios que tenham por objeto a reforma do julgado (ainda que de forma indireta) não serão conhecidos, ocasionando a perda do prazo recursal para interposição de recurso apelação. A ver:
A oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)
Assim, somente devem ser opostos embargos de declaração nas hipóteses do art. 1022 do CPC. A irresignação deve ser objeto de apelação.
4.2 Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
4.3 Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Klais
Juíza Substituta Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001003-87.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Luiz Junior Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001003-87.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUIZ JUNIOR GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO ajuizou Ação Monitória contra Luiz Junior Gomes dos Santos.
Aduz o parte autora, in verbis:
"(...) A parte requerida por livre e espontânea vontade celebrou o contrato n. 369714060 com a requerente (à época instituição financeira), declarando-se responsável pelo pagamento da quantia que lhe fora disponibilizada e seus respectivos encargos até sua efetiva liquidação. Ocorre que o referido contrato não foi honrado pela parte requerida o que acarretou o vencimento antecipado da avença, nos termos previsto no instrumento firmado entre as partes. Por conta desse comportamento, e face à incidência dos encargos contratuais, nesta data, a parte requerida é devedora da importância de R$ 11.956,25 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstra o cálculo do saldo devedor do contrato em questão."
Ante a mora do requerido, ingressou com a presente ação a fim de receber a dívida decorrente dos instrumentos particulares firmados, que alcança o valor de R$ 11.956,25 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentação dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
Do Mérito
Os efeitos da revelia ocorrem quando a parte ré, regularmente citada, deixa de oferecer resposta à ação no prazo legal. Tal situação, conquanto não tenha o poder de, por si só, provocar a procedência da pretensão, não pode ser desprezada como elemento de convicção, porque tem a força de gerar a presunção juris tantum de veracidade das alegações de fato presentes na inicial (art. 344 do CPC/2015).
A parte autora logrou êxito em comprovar seu direito ao colacionar à exordial o contrato de financiamento, objeto da dívida existente entre ele e o requerido, os quais corroboram de forma satisfatória as alegações da parte.
A presunção de veracidade prevista pelo art. 344 do Novo Código de Processo Civil não é absoluta, notadamente, considera somente as alegações referentes aos fatos, no entanto, como as provas produzidas nos autos corroboram com os fatos afirmados pelo autor, presumem-se verdadeiras as circunstâncias narradas na exordial.
A ação monitória não é processo de execução e sim de conhecimento, destinado a produzir mais rapidamente um título executivo, caso o devedor não ofereça resistência.
Assim, estando à inicial devidamente instruída, a decisão proferida, devidamente fundamentada, deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou a entrega da coisa, no prazo de quinze dias.
É facultado ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial, estes embargos não podem ser considerados ação autônoma, e sim mera defesa do devedor de natureza idêntica a uma verdadeira contestação, assim independentemente de segurança do juízo e não há um limite estabelecido acerca das matérias que podem ser alegadas em sede de embargos à monitória.
No entanto, devidamente citado, o requerido não o fez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na presente ação monitória, o que faço para constituir de pleno direito como título executivo judicial os dois cheques no valor de 8.173,39 (oito mil, cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, §2º da Lei 6.899/81) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, nos moldes do artigo 219 do Código de Processo Civil.
Por ter sucumbido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, §2° do CPC.
P.I.C.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Interposto recurso de apelação, dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos ao E. TJBA em seguida, independente de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001693-87.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Guimaraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001693-87.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOSE GUIMARAES SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 477110359, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000220-95.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Andre Pereira Iturra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000220-95.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: ANDRE PEREIRA ITURRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 477110399, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500953-53.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Agro Maq Comercio De Maquinas E Equipamentos Agricolas Ltda - Me
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Interessado: Miracooper Comercio De Produtos Agricolas E Agropecuarios Ltda.
Advogado: Celio Correia Santos (OAB:SP326154)
Advogado: Cristina Bogaz Bonzegno De Sousa (OAB:SP135346)
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500953-53.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: AGRO MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634)
INTERESSADO: MIRACOOPER COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado(s): CELIO CORREIA SANTOS (OAB:SP326154), CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA (OAB:SP135346), ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por AGRO MAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – ME em face de MIRACOOPER COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E AGROPECUÁRIOS LTDA – ME, devidamente qualificadas.
Alega a autora, em síntese, que atua como fornecedora de insumos agrícolas e no mês de outubro de 2015 adquiriu junto à ré mil litros de fungicida no valor total de R$ 52.000,00 (…), cuja nota fiscal foi emitida em 30/10/2015 e a entrega se deu em 16/11/2015.
Sustenta que a entrega não se deu da forma prometida pela ré e "visando suprir em tempo, a necessidade do seu cliente, adquiriu por conta própria 250 litros do Fungicida OPERA®, junto a empresa H&F CARIACICA AGRÍCOLA DO BRASIL, conforme NF nº 12039 no valor total de R$ 19.584,80 (...), produto este entregue na mesma data ao consumidor final (cliente da autora).", e quando da chegada do produto da ré, foi diretamente descarregado junto à propriedade rural do cliente final 750 litros do produto, ficando os outros 250 litros na sede da empresa autora.
Afirma que realizou nova compra em 01/08/2016 de 1.500 litros do mesmo produto, num valor total de R$ 76.500,00 (…), pagando R$ 25.000,00 (…) a vista e o restante por meio de dois cheques de igual valor.
Sobreleva que "em Agosto de 2016 foi constatado pelo cliente que o fungicida que ele havia adquirido não surtia efeito em sua lavoura, sendo que este comprovou a ineficiência do produto através de realização de análise do produto por conta própria, em ato contínuo procurou a autora e lhe relatou a situação exigindo desta a reparação do seu dano, mediante a SUBSTITUIÇÃO dos produtos, ou pela devolução do dinheiro pago pelos produtos.", suspeitando a autora que o produto não correspondesse a um original, o que levou a autora a indenizar seu cliente, restituindo-lhe em parte o produto e o restante em pecúnia.
Ainda, recebeu correspondência informando a existência de protesto em dois cartórios realizados pela ré, a qual tenta se locupletar indevidamente.
Com essas considerações, requer a concessão de tutela liminar para determinar a suspensão ou cancelamento dos protestos em nome da autora e que a ré se abstenha de lançar o nome da autora novamente em cadastro de maus pagadores e, no mérito, requer a procedência da ação para condenar a ré a indenizar a autora por danos materiais no importe de R$ 158.859,40 (…) e por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (…).
Deferida a medida liminar antecipada (ID 297409878).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.
Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência territorial, falta de interesse processual, inépcia da petição inicial, decadência e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.
No mérito, sustenta que utiliza-se de boa fé e enviou produto verdadeiro em excelente estado de conservação e que a autora, ao acusar a ré de entregar produto falso, sequer aponta o lote do produto que afirma ser adulterado, pontuando que a autora adquiriu produtos em outra distribuidora no mesmo período, e a simples alegação de que o produto não tenha apresentado o efeito esperado não é suficiente para presumir-se automaticamente que fosse falsificado, existindo diversos outros fatores que possam ter interferido na produção agrícola, inclusive quanto à quantidade, periodicidade e diluição necessária em sua aplicação, o que poderia ter sido realizado de forma incorreta pelo produtor/cliente da autora.
Requer, por fim, a total improcedência da ação e a condenação da ré em litigância de má-fé.
Anote-se a existência de réplica.
Intimadas as partes para especificarem outras provas a serem produzidas, foi requerido o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
A relação havida entre fornecedor e comerciante varejista que adquire o produto para revenda não se trata de relação de consumo, mas relação comercial, caso em que se aplicam as regras gerais do Código Civil, não se operando, também, a inversão do ônus da prova.
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Nos termos do que dispõe o artigo 53, IV, "a" do Código de Processo Civil que a competência é do lugar do ato ou fato para a ação em que se pretende a reparação de danos. AFASTO a preliminar.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Embora com uma redação um pouco intrincada, da leitura da peça exordial é possível extrair-se que a autora pretende reparação por danos materiais e morais em razão de produto que alega ter sido adulterado, causando-lhe prejuízos junto a clientes, além dos protestos no intuito de locupletamento indevido pela ré. AFASTO a preliminar.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
As razões da preliminar se confundem com o próprio mérito da ação (provas das alegações da autora), e como tal será enfrentada. AFASTO A PRELIMINAR.
PRELIMINAR MERITÓRIA – DECADÊNCIA
Decadência é a perda de um direito não exercido durante o prazo estipulado em lei. No caso dos autos, trata-se de reparação por danos materiais e morais, cuja prescrição prevista pelo artigo 206, § 3º, V do Código Civil é de três anos, contados da data da ciência da lesão, o que não ocorreu no caso dos autos. AFASTO a preliminar.
MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
A indenização por dano material exige a comprovação efetiva do prejuízo, vez que se trata de requisito indispensável da responsabilidade civil, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A ausência de prova inequívoca do dano sofrido inviabiliza o deferimento de qualquer reparação.
Na hipótese, a parte autora pretende se ver indenizada por danos materiais e morais em decorrência de ter adquirido produto da ré que supostamente foram adulterados, não se prestando ao fim que se destinavam, além de causar embaraço junto ao cliente da autora e levar a protesto o nome da empresa autora.
Em detida análise dos autos, verifica-se algumas incongruências entre as alegações da parte autora em sua peça inicial quando confrontadas com as provas por ela mesma produzidas.
Explico.
Inicialmente a autora afirma que adquiriu produtos da ré sob promessa de entrega em determinada data, o que alega não ter sido cumprido, levando a autora a adquirir produtos em outro fornecedor para atender em tempo o seu cliente.
Colhe-se dos autos que a autora manteve contato com a ré no período de 14 a 16 de outubro de 2015 (ID 297406652), onde a ré afirma que se a nota fiscal fosse faturada até a segunda-feira seguinte (19/10/2015), o produto chegaria à autora em 05/11/2015, contudo, a nota fiscal somente foi faturada em 30/10/2015, sendo o produto entregue à autora em 16/11/2015, ou seja, dentro do prazo que a ré informa no e-mail do dia 14/10/2015 (ID 297406652, p. 3).
E mais. Infirmando as alegações da autora de que foi constrangida a adquirir produtos em outro fornecedor para atender em tempo seu cliente, a nota fiscal de número 12.039, constante no ID 297406882, foi emitida em 25/09/2015, ou seja, antes mesmo da autora efetuar a compra com a ré, restando claro que a referida compra não se deu em razão do suposto atraso na entrega da mercadoria da ré.
Nada obstante, a autora requer que os protestos realizados pela ré sejam declarados indevidos e determinada sua baixa e cancelamento, mas deixa de mencionar que tais protestos se deram em razão dos cheques dados em pagamento pela segunda compra, em 10/08/2016, que gerou a nota fiscal nº 137, no valor total de R$ 76.500,00 (…), os quais foram sustados pela própria autora, conforme confessa no Boletim de Ocorrência do ID 297406642, sob alegação de que o número do lote constante da embalagem era diferente do número do lote constante do vasilhame, porém nenhuma prova faz nesse sentido.
Outrossim, é comezinho que ao receber um produto adquirido, o recebedor deve, no ato do recebimento, verificar se os produtos estão de acordo com o pedido, mas estranhamente a autora deixa para apontar as supostas incorreções quase um ano depois, conforme consta na data do boletim de ocorrência lavrado em 27/09/2016.
Nem se diga que, no mesmo documento, a parte autora informa que vendeu parte do produto adquirido para um único cliente e que este veio a utilizar o produto somente no mês de julho do ano seguinte, ou seja, mais de oito meses depois da compra, o que impede até mesmo uma verificação de adequação do produto, tendo em vista o longo lapso de tempo entre a compra e a suposta utilização, além de não haver quaisquer provas também quanto ao adequado armazenamento do produto pelo cliente da autora.
Cumpre ainda observar que o laudo colacionado nos autos no ID 297412761, além de conter imagens inservíveis, foi realizado em 25/10/2017, quase dois anos depois da compra realizada pela autora junto à ré, e nenhuma alusão faz quanto à origem do produto, a fim de que se possa afirmar tratar-se daquele que foi enviado pela ré.
E, ainda, o referido laudo aponta (página 3) que o produto analisado como "peça questionada PQ2" possuía número de lote 020-15-18600, fabricação/envasamento 03/JUN/2015 e vencimento em 03/JUN/2017, enquanto as fotografias enviadas pelo autor por aplicativo de mensagem (ID 297408012), o qual afirma tratar-se daquele recebido em sua primeira compra, consta o número de lote 149-14-27720, cuja fabricação e vencimento datam de DEZ/2014 e DEZ/2016, respectivamente.
Assim, por qualquer ângulo que se observe, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do que determina o artigo 373, I do CPC, agindo com má-fé ao alterar a verdade dos fatos, intencionando que o juízo seja induzido a erro. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80 CPC. DECISÃO MANTIDA. - Para configuração da litigância de má-fé devem estar previstos

os requisitos dispostos no art. 80 do CPC de 2015 - A alteração da verdade dos fatos em autos de processo judicial acarreta a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé - Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp 1641154/BA, a multa de litigância por má fé é penalidade cabível quando a parte age modificando os fatos com o objetivo de induzir o magistrado a erro, o que se identifica com o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000205814684001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)
DISPOSITIVO
Do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência de prova do fato constitutivo da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 373, I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, forte no artigo 81 do mesmo Diploma Legal.
Condeno a autora, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000843-62.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Cicero Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000843-62.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOSE CICERO DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID415268017, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 16 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005025-91.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jefferson Fabio Soares Gama (OAB:BA63307)

Advogado: Jose Silas De Freitas Moreira (OAB:MG229525)
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:MG220899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471324014
Processo N° : 8005025-91.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFFERSON FABIO SOARES GAMA (OAB:BA63307)
JOSE SILAS DE FREITAS MOREIRA (OAB:MG229525), DANIELA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:MG220899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103021115797600000453439545

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000843-62.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Cicero Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000843-62.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOSE CICERO DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 477114147, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001968-02.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliane Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001968-02.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ELIANE SOUZA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de ID´s: 434322589; 435325468, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 18 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001968-02.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliane Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001968-02.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ELIANE SOUZA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 477122013, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004418-49.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jose Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004418-49.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOSE ARAUJO SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 421776861, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 22 de março de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004418-49.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jose Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004418-49.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOSE ARAUJO SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 477122052, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000794-21.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Geisa Aparecida Dos Santos Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000794-21.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GEISA APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo julgado improcedente com condenação em custas, consoante sentença prolatada no ID 453156094.
Compulsando as autos, verifica-se pedido de reconsideração da sentença.
Os pedidos de reconsideração, tal como o presente, carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente.
Não constituem recursos, em sentido estrito, e nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não há como reconhecer do pleito de ID 453156094, devendo a parte interpor recurso, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se.
Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005586-81.2024.8.05.0079 Habilitação
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 477125075
Processo N° : 8005586-81.2024.8.05.0079
Classe: HABILITAÇÃO
CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515140612900000458643628

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005582-44.2024.8.05.0079 Habilitação

Jurisdição: Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 477125076
Processo N° : 8005582-44.2024.8.05.0079
Classe: HABILITAÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515142494500000458643629

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005580-74.2024.8.05.0079 Habilitação
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)

Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 477125077
Processo N° : 8005580-74.2024.8.05.0079
Classe: HABILITAÇÃO
CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515151307400000458643630

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005572-97.2024.8.05.0079 Habilitação
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 477125078
Processo N° : 8005572-97.2024.8.05.0079
Classe: HABILITAÇÃO
CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515153212600000458643631

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

DECISÃO
8005575-52.2024.8.05.0079 Habilitação
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)

Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 477125079
Processo N° : 8005575-52.2024.8.05.0079
Classe: HABILITAÇÃO
CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515181110500000458643632

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500754-02.2015.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: L E Distribuidora De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Elane Pereira Pinho Soares
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Hildebrando Leite Soares
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500754-02.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: L E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), WILSON NUNES GAMA registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução, movida por Banco Bradesco S.A., em face de L E Distribuidora de Materiais de Construção LTDA-ME, Elane Pereira Pinho Soares e Hildebrando Leite Soares, devidamente qualificados na exordial.
No petitório constante ID 200188401, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo extrajudicial, solucionando a presente demanda.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis, 04 de outubro de 2022.
ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 492/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500754-02.2015.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: L E Distribuidora De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Elane Pereira Pinho Soares
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Hildebrando Leite Soares
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500754-02.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: L E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), WILSON NUNES GAMA registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução, movida por Banco Bradesco S.A., em face de L E Distribuidora de Materiais de Construção LTDA-ME, Elane Pereira Pinho Soares e Hildebrando Leite Soares, devidamente qualificados na exordial.
No petitório constante ID 200188401, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo extrajudicial, solucionando a presente demanda.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis, 04 de outubro de 2022.
ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 492/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0501172-37.2015.8.05.0079 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Maiza Lima Bahia Silva
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Elio Pereira De Carvalho (OAB:BA38797)
Embargante: Carlos Alberto Pereira Da Silva

Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Elio Pereira De Carvalho (OAB:BA38797)
Embargante: Mariza Lima Bahia
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Elio Pereira De Carvalho (OAB:BA38797)
Embargado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Embargado: Ana Karolina Santos Macedo
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Embargado: Itamar Rocha Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0501172-37.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: MAIZA LIMA BAHIA SILVA e outros (2)
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117), ELIO PEREIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ELIO PEREIRA DE CARVALHO (OAB:BA38797)
EMBARGADO: BANCO TRIANGULO S/A e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674), HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pleito de dilação do prazo conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para dar andamento, no prazo do 15 dias.
Após, conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 9 de outubro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003653-73.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. K. F.
Advogado: Victor Kuster De Oliveira (OAB:BA73345)
Representante: Alessandra Storch Kuster
Advogado: Victor Kuster De Oliveira (OAB:BA73345)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003653-73.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: B. K. F. e outros
Advogado(s): VICTOR KUSTER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR KUSTER DE OLIVEIRA (OAB:BA73345)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Ação de Indenização por danos morais proposta por BIANCA KUSTER FERREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora ALESSANDRA STORCH KUSTER em face da TAM LINHAS AEREAS S.A., devidamente qualificados.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no ID 462398778 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
DISPOSITIVO
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID 462398778 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Custas pela ré dispensadas eventuais custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Honorários conforme acordo estabelecido.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
P.I.C.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Interposto recurso de apelação, dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos ao E. TJBA em seguida, independente de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003300-04.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Mateus Vieira De Souza
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003300-04.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MATEUS VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058), BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação civil ajuizada por MATEUS VIEIRA DE SOUZA em face de UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificados.
Alega o autor, em síntese, que foi diagnosticado com epilepsia de difícil controle (CID 10 G40.2/f72) associada a retardo grave do desenvolvimento neuropsicomotor, sendo cuidado por seu genitor, Sr. Eurias Alves de Souza e é beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social e mantém contrato de prestação de serviço de plano de saúde coparticipativo com a ré, pagando regularmente as mensalidades.
Em razão da grave enfermidade do qual é acometido, "de maneira que apresenta crises tônicocrônicas generalizadas muito frequentes, com quedas da própria altura, refratárias ao uso de medicações, além de transtorno do comportamento com agitação e

agressividade importantes, e, desse modo, foi prescrito a medicação de uso contínuo CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200MG/ML NA DOSE DE 1ML A CADA 12/12H, devido ao quadro clínico do Autor."

Sustenta que "esgotou outros meios de tratamento com uso de outras medicações disponíveis, como Depakene 1500mg/dia, Clonazepan 4mg/dia, Barbamazepina 1600mg/dia, fenitoína 300mg/dia, Clobazan 20mg/dia, Fenobarbital 200mg/dia e Levetiracetam 500mg 2x ao dia, porém, não gerando os resultados clínicos esperados. Por conseguinte, a prescrição da medicação CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200MG/ML NA DOSE DE 1ml a cada 12/12H, devido a refratariedade do controle das crises e a impossibilidade de terapêutica cirúrgica, é medida de saúde que se impõe."

Com essas considerações, requer a concessão de medida liminar para determinar que a forneça o medicamento solicitado e, no mérito, tornar definitiva a tutela antecipada para ser reconhecida a abusividade na conduta da ré em negar o fornecimento do medicamento e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que "a parte AUTORA pleiteia, pelo presente processo, a autorização, sem qualquer restrição, do tratamento de uso diário domiciliar e ininterrupto com o fornecimento de medicação oral, tentando chancelar a condenação da DEMANDADA na obrigação de custear procedimento não coberto no Contrato de plano de saúde, sem previsão na Lei Federal nº 9.656/98 e, tampouco, no Rol de procedimentos e eventos de saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS." e que "as informações apresentadas nos autos, referentes ao quadro clínico evolutivo, da terapia anticonvulsivante prévia (descrição dos medicamentos, combinações, posologias e tempo de tratamento) não permitem concluir pelo diagnóstico de refratariedade ao tratamento da epilepsia e excluir possíveis causas na falha do tratamento."

Requer a total improcedência da ação.

Anote-se a existência de réplica.

Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, devendo o pedido de impugnação ser instruído com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as custas e despesas. Sem a prova, o benefício deve ser mantido. AFASTO a preliminar.

MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.

Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.

Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.

É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.

Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.

Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem.

O detido exame dos autos revela que a ré negou o custeio do fármaco sustentando tratar-se de medicamento de uso domiciliar não listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.

Na espécie, a negativa de cobertura contratual para o custeio do referido medicamento, cuja necessidade para o autor foi atestada pelo relatório médico (ID 206469421), é manifesta e reconhecidamente abusiva (CDC, art. 51, inc. IV).

Afinal, é cediço que compete ao profissional de saúde a prescrição do medicamento imprescindível ao tratamento de seu paciente, não sendo admissível que a operadora de plano de saúde manifeste-se acerca da necessidade ou não de sua administração (TJSP, 7a Câm. Dir. Priv., Ap. 0017784-90.2010.8.26.0114, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 26.10.2011).

A rigor, bem é de ver que a negativa de cobertura, quando se cuida de tratamento de doença grave, como no caso dos autos, contraria a própria natureza do contrato, que é de assistência à saúde.

Nesses termos, a recusa da operadora de plano de saúde a dar cobertura às despesas com o referido fármaco afigura-se abusiva e ilegal, uma vez que recomendada por médico e vinculada à doença coberta pelo contrato.

A situação retratada no presente recurso, não destoa, também, da orientação trazida na correspondente Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, assim redigida: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Na espécie, toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença relacionada deve ser coberta, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda cláusula que exclui de sua cobertura procedimento cuja moléstia encontra-se acobertada. Nesse sentido

Apelação - Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização Parcial procedência - Insurgência Beneficiária do plano de saúde diagnosticada com fibromialgia - Tratamentos conservadores não apresentaram resultado - Prescrição de medicamentos a base de canabidiol - Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória- Entendimento do C. STJ - Incidência da Súmula 102 deste Tribunal - Atenção ao disposto na Resolução nº 335/2020 da ANVISA - Exceção - Autora que conta com autorização junto à ANVISA para importação dos medicamentos pleiteados - Dever da operadora de fornecimento dos fármacos - Entendimento deste Tribunal - Sentença mantida Recurso improvido" (TJSP, 7a Câm. Dir. Priv., Ap. 1000900-21.2021.8.26.0554, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 22.07.2021).

Além do mais, é fato que houve aprovação pela ANVISA do uso do canabidiol (RDC 335 e 372, ambas de 2020) em todo o território nacional, ressaltando sua completa inclusão no sistema de saúde nacional, claramente dentro do espectro de fornecimento de medicamentos da operadora de planos de saúde. Corrobora em tal sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Inconformismo da operadora ré. FÁRMACO CANABIDIOL. Autor menor diagnosticado com epilepsia grave. Prescrição do medicamento CBD Hempflex Green Care, cuja fórmula contém canabidiol. Negativa da requerida. Plano de saúde não pode interferir no tratamento, ignorando expressa prescrição médica. Fármaco de alto custo que se mostra adequado e necessário ao tratamento da enfermidade. Autorização já concedida pela Anvisa, diante do cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação específica (Resoluções RDC 335 e 372, ambas de 2020). Jurisprudência. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado. Dever de custeio. Súmula nº 102 do TJSP. REEMBOLSO. Reembolso dos valores gastos pelos genitores com a aquisição das primeiras doses do fármaco. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Acolhimento. Valor da causa que deve ser estimado nos limites de um frasco do medicamento pretendido. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (TJSP, 2a Câm. Dir. Priv., Ap. 1000687-30.2021.8.26.0161, rela. Desa. Maria Salete Corrêa Dias, j. 22.07.2022).

Na espécie, a autorização equivale ao registro, conforme precedente:

TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor portador de Transtorno do Espectro Autista. Decisão que determinou a cobertura de medicamento à base de canabidiol sem registro na ANVISA. Inconformismo da operadora. Não acolhimento. Medicamentos importados não nacionalizados que estão excluídos da cobertura contratual. Aprovação do uso de canabidiol pela ANVISA nos termos da RDC 327 de 2019. Autorização de uso que equivale a registro. Probabilidade do direito verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, 1a Câm. Dir. Priv., AI 2239886- 90.2020.8.26.0000, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 1º.02.2021).

Desse modo, inaplicável a tese firmada no Tema 990 do STJ (REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP 1), no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que estão devidamente regulamentados pela agência de saúde (ainda que inexistente registro formal), circunstância que, conforme recentes posicionamentos, autoriza a cobertura de medicamentos desta natureza.

Cumpre acrescentar que o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, sobre eventual taxatividade do rol de procedimentos obrigatórios da ANS não possui efeito vinculante, pois a Lei 14.454/2022 afastou a pretendida taxatividade da listagem da ANS, alterando o art. 10, § 12, da Lei nº 9.656/98 2, o qual estabelece que a referida relação constitui referência básica para os planos de saúde, o que significa dizer que garante cobertura mínima, como já mencionado.

Por oportuno, a alegada exclusão para o uso domiciliar afigura-se descabida, porquanto retire do paciente a possibilidade de sobrevida com dignidade (TJSP, 7a Câm. Dir. Priv., Ap. 1000053-52.2018.8.26.0189, rel. Des. Miguel Brandi, j. 29.10.2018).

Por fim, a operadora de planos de saúde não comprovou a existência de outras alternativas eficazes para o tratamento do mal que acomete a autora, não se desincumbindo do seu ônus de provar fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como preceitua o artigo 387, II do CPC.

Desse modo, dúvida não pode haver que o plano de saúde deve custear integralmente o tratamento do beneficiário, inclusive o fornecimento do fármaco indicado pelo médico que o assiste.

No concernente ao pedido de indenização de danos morais, na hipótese, a negativa do plano de saúde configurou mera interpretação de cláusulas contratuais, não sendo situação apta a gerar danos indenizáveis. Tal é o entendimento do STJ acerca da matéria:

A orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é a de ser possível, em determinadas situações fáticas, afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação do contrato, por não configurar conduta ilícita capaz de ensejar o dever de compensação" (STJ, 3a Seção, REsp 1886178/SP, Rel. Min. Nancy Andrighy, j. em 25.11.2021).

Ora, o dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar. Por isso, indevida é a respectiva indenização.

DISPOSITIVO

Do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré forneça, no prazo de 48h, o medicamento CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200MG/ML NA DOSE DE 1ML A CADA 12/12H, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada negativa de fornecimento, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para, confirmando a medida liminar deferida, reconhecer a abusividade da negativa da ré e tornar definitiva a determinação de fornecimento do medicamento CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200MG/ML NA DOSE DE 1ML A CADA 12/12H ao autor.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8000855-76.2023.8.05.0079 Embargos À Execução

Jurisdição: Eunapolis

Apelante: Gildo Climaco De Souza
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. África, nº 127, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-124 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000855-76.2023.8.05.0079
Classe/Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: APELANTE: GILDO CLIMACO DE SOUZA

Requerido: APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os LITIGANTES, para no prazo de 10(dez) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da Superior Instância, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular deslinde processual.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 3 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002891-57.2024.8.05.0079 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Selma Alves Da Silva
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Advogado: Edleuza Alves Viana (OAB:BA78798)
Requerido: Jones Conceicao De Souza
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002891-57.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (OAB:BA58075), EDLEUZA ALVES VIANA (OAB:BA78798)
REQUERIDO: JONES CONCEICAO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
SELMA ALVES DA SILVA ajuizou esta ação nomeando-a de busca e apreensão com revisão contratual em face de JONES CONCEIÇÃO E SOUZA e BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificados, pela qual pretende a determinação liminar de busca e apreensão de veículo e a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento do valor total do financiamento.
Narra que firmou contrato de financiamento quando “adquiriu, junto à Ré, um veículo” PEUGEOT 207 PASSION XR S, CRO BRANCA, COMBUSTIVEL/ALCOOL/GASOLINA, ANO 2012/2013, PLACA OLA9353, RENAVAN 00509595383, CHASSI” 362NKFWXDB021741.”
Aduz “que em 2018, a REQUERENTE, comprou o veículo citado através do vendedor JONES CONCEIÇÃO DE SOUZA, assinou o documento para transferência para seu nome na Loja “PAULO VEICULOS”, ocorre que após 07(sete) meses, a requerente não teve condições de manter o pagamento do financiamento do veículo em questão, entrou em contato com JONES, pedindo para que o mesmo aceitasse o veículo em troca da quitação da dívida, o qual foi aceito pelo mesmo, que pegou o veículo de volta, ficando portanto responsável pelo pagamento e quitação do financiamento”

Argumenta “que JONES CONCEIÇÃO DE SOUZA, mesmo pegando o veículo de volta e ficando responsável pela quitação do financiamento, não realizou o pagamento do financiamento ao banco BV financeira, mantendo a dívida até os dias atuais em nome da REQUERENTE.”

Diz que “PAULO E JONES”, venderam o veículo a terceira pessoa, e alegam não saber o paradeiro do mesmo, sabe-se que Paulo e Jones deram o veículo para pagamento de dívida a um vereador de Itabela por nome de Vaguinho do esporte, sem realizar a transferência do mesmo, muito menos quitar a dívida do financiamento em nome da requerente.”

Afirma que “foi procurada por “MARILENE OLIVEIRA GAMA BARBOSA”, exigindo que SELMA, assina-se o DUT DO VEICULO, para retirar o nome de seu filho GABRIEL OLIVEIRA BARBOSA, pois o mesmo estaria recebendo multas em seu nome, por conta da não realização da revisão contratual ou seja não transferência do veículo, para o nome da REQUERENTE, devido essa confusão toda causada por PAULO E JONES.”

E, ainda, defende a autora “que enganaram ambos e ainda venderam o veículo a terceiros, causando assim prejuízos financeiros a ambos, razão pela qual foi lavrada ata notarial, declaratória e comunicado a tranferencia do veículo para autora, mesmo não estando mais com a posse do bem, estando apenas com a dívida em seu nome que deveria ter sido paga pelos REQUERIDOS.”

Argumenta que “O valor do negócio foi uma entrada R$ 8.000,00 (oito mil reais), mais 01(um) balcão avaliado a época em R$1.000,00 (um mil reais), totalizando R$ 9.000,00 (nove mil reais), o valor do veículo financiando foi de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), no qual a REQUERENTE tem a dívida em seu nome até os dias atuais, mesmo tendo devolvido o veículo ao REQUERIDO, que vendeu o mesmo e não quitou as parcelas do mesmo” tendo em conta que “devolveu o veículo à Ré, que como forma de quitação do financiamento, mesmo sem efetuar o pagamento e quitação a RÉ, vendeu o veículo a terceiros, sem realizar as devidas transferências e quitações, causando prejuízos a REQUERENTE, que está apenas com a dívida em seu nome, razão pela qual requer- a busca e apreensão do veículo, bem como inclusão de restrição de tranferencia e circulação, até deslinde final desta ação, com a revisão contratual, e responsabilização dos mesmos.”

Nesse contexto, alega a autora que “mesmo após a devolução do veículo à Ré, seu nome ainda consta como devedora do valor total do contrato junto à BV FINANCEIRA AS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº01.149.953/0001-89, com sede na avenida das nações nº14171, Torre A, 3º Andar-CJ82, VL Gertrudes São Paulo SP-CEP 04754-000, conforme contrato nº920233413, instituição financeira que financiou a compra do veículo.”

Ao final, requer “liminar de busca e apreensão do veículo PEUGEOT 207 PASSION XR S, CRO BRANCA, COMBUSTIVEL/ALCOOL/GASOLINA, ANO 2012/2013, PLACA OLA9353, RENAVAN 00509595383, CHASSI 362NKFWXDB021741, com base nos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, para tanto, desde já, requer a inclusão de restrição de transferência e circulação;” e no mérito requer que seja “JULGADA PROCEDENTE a ação, para que o réu seja condenado a pagar o valor total do financiamento, uma vez que recebeu o veículo de volta para quitação da dívida e vendeu a terceiros, bem como arcar com todas as despesas com pagamento de multas registradas em nome de GABRIEL OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, maior, capaz, solteiro, estudante, portador do RG nº1402924976 SSP/BA, inscrito no CPF nº066.414.055-67 e/ou SELMA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº21.204.470-20 e CPF nº106.667.187-76, uma vez que o veículo desde de 2018, não se encontra mais sobre a posse dos mesmos;

É o que cumpre relatar. DECIDO.

É por meio das diretrizes constantes da inicial que a defesa será formulada, e, consequentemente, servirá de baliza para o magistrado na instrução processual e para a prolação da sentença. Verificando-se que a petição inicial padece de defeitos em sua causa de pedir e documentos essenciais que impedem a compreensão e alcance dos pleitos, de forma a impedir a adequada defesa da parte contrária e seu direito em influenciar a decisão do órgão jurisdicional, a petição inicial deve ser declarada inepta.

No caso dos autos, a petição inicial se mostra confusa e da sua leitura não é possível se concluir logicamente a uma conclusão, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 330, § 1º, III do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (grifei)

Ao que tudo indica, a autora transferiu a posse do veículo ao primeiro réu, sem regularizar a situação do financiamento perante a financeira, o que inviabiliza a responsabilização dela quanto ao financiamento, porquanto trata-se de contrato distinto e firmando com a ré, o qual exige anuencia da finaceira para transfência a terceiros, o que não ocorreu.

Lado outro, a pretenção de busca e apreensão não pode ser deduzida em face de terceiro de boa fé que encontra-se na posse legitima do veículo, tratando-se a demanda de vínculo contratual somente a aquele que figurou no negócio jurídico, pode ser responsabilizado por perdas e danos.

Acrescenta-se que segundo a narrativa fática, não é possivel deduzir quem é em tese que negociou com a autora, porquanto a ação foi proposta em face de JONES CONCEIÇÃO DE SOUZA e nos fatos consta a loja “PAULO E JONES” como susposta pessoa juridica que alienou o veículo.

Com efeito, a autora expõe em sua inicial situação fática desarranjada que, de igual modo, não se sustenta com base nos documentos anexados, se mostrando de impossível a elucidação da demanda. Assim, a situação fática em si, é inadequada a causa de pedir, sendo as rés partes ilegitimas para figurarem no polo passivo da demanda, defeitos que não são passíveis de corrigenda via emenda, o que induz ao reconhecimento de inépcia da petição inicial. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL - RECONHECIMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS JURÍDICOS, FUNDA-

MENTOS E PEDIDOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- A inépcia da inicial pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, acarretando, após a contestação, não o indeferimento da inicial mas a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 2- A ausência de coerência nos fundamentos apresentados na exordial, bem como a falta de correlação entre os fatos jurídicos, fundamentos e pedidos torna inepta a petição inicial, impossibilitando a sua correta compreensão, a ampla defesa dos réus e a própria prestação jurisdicional, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, por "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 485, IV, CPC/15). (TJ-MG - AC: 10056130054010001 Barbacena, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 22/02/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2018)
DISPOSITIVO
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão da inépcia, nos termos do artigo 330, § 1º, I, II, III do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, forte no artigo 485, IV do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo, descabendo honorários.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002891-57.2024.8.05.0079 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Selma Alves Da Silva
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Advogado: Edleuza Alves Viana (OAB:BA78798)
Requerido: Jones Conceicao De Souza
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002891-57.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (OAB:BA58075), EDLEUZA ALVES VIANA (OAB:BA78798)
REQUERIDO: JONES CONCEICAO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
SELMA ALVES DA SILVA ajuizou esta ação nomeando-a de busca e apreensão com revisão contratual em face de JONES CONCEIÇÃO E SOUZA e BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificados, pela qual pretende a determinação liminar de busca e apreensão de veículo e a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento do valor total do financiamento.
Narra que firmou contrato de financiamento quando "adquiriu, junto à Ré, um veículo" PEUGEOT 207 PASSION XR S, CRO BRANCA, COMBUSTIVEL/ALCOOL/GASOLINA, ANO 2012/2013, PLACA OLA9353, RENAVAN 00509595383, CHASSI" 362NKFWXDB021741."
Aduz "que em 2018, a REQUERENTE, comprou o veículo citado através do vendedor JONES CONCEIÇÃO DE SOUZA, assinou o documento para transferência para seu nome na Loja "PAULO VEICULOS", ocorre que após 07(sete) meses, a requerente não teve condições de manter o pagamento do financiamento do veículo em questão, entrou em contato com JONES, pedindo para que o mesmo aceitasse o veículo em troca da quitação da dívida, o qual foi aceito pelo mesmo, que pegou o veículo de volta, ficando portanto responsável pelo pagamento e quitação do financiamento"
Argumenta "que JONES CONCEIÇÃO DE SOUZA, mesmo pegando o veículo de volta e ficando responsável pela quitação do financiamento, não realizou o pagamento do financiamento ao banco BV financeira, mantendo a dívida até os dias atuais em nome da REQUERENTE."

Diz que “PAULO E JONES”, venderam o veículo a terceira pessoa, e alegam não saber o paradeiro do mesmo, sabe-se que Paulo e Jones deram o veículo para pagamento de dívida a um vereador de Itabela por nome de Vaguinho do esporte, sem realizar a transferência do mesmo, muito menos quitar a dívida do financiamento em nome da requerente.”

Afirma que “foi procurada por “MARILENE OLIVEIRA GAMA BARBOSA”, exigindo que SELMA, assina-se o DUT DO VEICULO, para retirar o nome de seu filho GABRIEL OLIVEIRA BARBOSA, pois o mesmo estaria recebendo multas em seu nome, por conta da não realização da revisão contratual ou seja não transferência do veículo, para o nome da REQUERENTE, devido essa confusão toda causada por PAULO E JONES.”

E, ainda, defende a autora “que enganaram ambos e ainda venderam o veículo a terceiros, causando assim prejuízos financeiros a ambos, razão pela qual foi lavrada ata notarial, declaratória e comunicado a tranferencia do veículo para autora, mesmo não estando mais com a posse do bem, estando apenas com a dívida em seu nome que deveria ter sido paga pelos REQUERIDOS.”

Argumenta que “O valor do negócio foi uma entrada R$ 8.000,00 (oito mil reais), mais 01(um) balcão avaliado a época em R$1.000,00 (um mil reais), totalizando R$ 9.000,00 (nove mil reais), o valor do veículo financiando foi de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), no qual a REQUERENTE tem a dívida em seu nome até os dias atuais, mesmo tendo devolvido o veículo ao REQUERIDO, que vendeu o mesmo e não quitou as parcelas do mesmo” tendo em conta que “devolveu o veículo à Ré, que como forma de quitação do financiamento, mesmo sem efetuar o pagamento e quitação a RÉ, vendeu o veículo a terceiros, sem realizar as devidas transferências e quitações, causando prejuízos a REQUERENTE, que está apenas com a dívida em seu nome, razão pela qual requer- a busca e apreensão do veículo, bem como inclusão de restrição de tranferencia e circulação, até deslinde final desta ação, com a revisão contratual, e responsabilização dos mesmos.”

Nesse contexto, alega a autora que “mesmo após a devolução do veículo à Ré, seu nome ainda consta como devedora do valor total do contrato junto à BV FINANCEIRA AS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº01.149.953/0001-89, com sede na avenida das nações nº14171, Torre A, 3º Andar-CJ82, VL Gertrudes São Paulo SP-CEP 04754-000, conforme contrato nº920233413, instituição financeira que financiou a compra do veículo.”

Ao final, requer “liminar de busca e apreensão do veículo PEUGEOT 207 PASSION XR S, CRO BRANCA, COMBUSTIVEL/ALCOOL/GASOLINA, ANO 2012/2013, PLACA OLA9353, RENAVAN 00509595383, CHASSI 362NKFWXDB021741, com base nos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, para tanto, desde já, requer a inclusão de restrição de transferência e circulação;” e no mérito requer que seja “JULGADA PROCEDENTE a ação, para que o réu seja condenado a pagar o valor total do financiamento, uma vez que recebeu o veículo de volta para quitação da dívida e vendeu a terceiros, bem como arcar com todas as despesas com pagamento de multas registradas em nome de GABRIEL OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, maior, capaz, solteiro, estudante, portador do RG nº1402924976 SSP/BA, inscrito no CPF nº066.414.055-67 e/ou SELMA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº21.204.470-20 e CPF nº106.667.187-76, uma vez que o veículo desde de 2018, não se encontra mais sobre a posse dos mesmos;

É o que cumpre relatar. DECIDO.

É por meio das diretrizes constantes da inicial que a defesa será formulada, e, consequentemente, servirá de baliza para o magistrado na instrução processual e para a prolação da sentença. Verificando-se que a petição inicial padece de defeitos em sua causa de pedir e documentos essenciais que impedem a compreensão e alcance dos pleitos, de forma a impedir a adequada defesa da parte contrária e seu direito em influenciar a decisão do órgão jurisdicional, a petição inicial deve ser declarada inepta.

No caso dos autos, a petição inicial se mostra confusa e da sua leitura não é possível se concluir logicamente a uma conclusão, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 330, § 1º, III do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (grifei)

Ao que tudo indica, a autora transferiu a posse do veículo ao primeiro réu, sem regularizar a situação do financiamento perante a financeira, o que inviabiliza a responsabilização dela quanto ao financiamento, porquanto trata-se de contrato distinto e firmando com a ré, o qual exige anuencia da finaceira para transfência a terceiros, o que não ocorreu.

Lado outro, a pretenção de busca e apreensão não pode ser deduzida em face de terceiro de boa fé que encontra-se na posse legitima do veículo, tratando-se a demanda de vínculo contratual somente a aquele que figurou no negócio jurídico, pode ser responsabilizado por perdas e danos.

Acrescenta-se que segundo a narrativa fática, não é possivel deduzir quem é em tese que negociou com a autora, porquanto a ação foi proposta em face de JONES CONCEIÇÃO DE SOUZA e nos fatos consta a loja “PAULO E JONES” como susposta pessoa juridica que alienou o veículo.

Com efeito, a autora expõe em sua inicial situação fática desarranjada que, de igual modo, não se sustenta com base nos documentos anexados, se mostrando de impossível a elucidação da demanda. Assim, a situação fática em si, é inadequada a causa de pedir, sendo as rés partes ilegitimas para figurarem no polo passivo da demanda, defeitos que não são passíveis de corrigenda via emenda, o que induz ao reconhecimento de inépcia da petição inicial. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL - RECONHECIMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS JURÍDICOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- A inépcia da inicial pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, acarretando, após a contestação, não o indeferimento da inicial mas a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 2- A au-

sência de coerência nos fundamentos apresentados na exordial, bem como a falta de correlação entre os fatos jurídicos, fundamentos e pedidos torna inepta a petição inicial, impossibilitando a sua correta compreensão, a ampla defesa dos réus e a própria prestação jurisdicional, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, por "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 485, IV, CPC/15). (TJ-MG - AC: 10056130054010001 Barbacena, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 22/02/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2018)
DISPOSITIVO
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão da inépcia, nos termos do artigo 330, § 1º, I, II, III do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, forte no artigo 485, IV do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo, descabendo honorários.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002088-79.2021.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Maria Da Gloria De Jesus Goncalves
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Parte Re: Neuza Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
_____
PROCESSO Nº: 8002088-79.2021.8.05.0079
AUTOR: PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA DE JESUS GONCALVES

RÉU: PARTE RE: NEUZA GOMES DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
_____
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 11 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000514-46.2010.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Telhafort Ltda - Me
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000514-46.2010.8.05.0079
Assunto/Classe: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELHAFORT LTDA - ME
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte REQUERIDA, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos no ID 474244129.

Eunápolis(BA), 5 de dezembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000514-46.2010.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Telhafort Ltda - Me
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000514-46.2010.8.05.0079
Assunto/Classe: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELHAFORT LTDA - ME
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte REQUERIDA, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos no ID 474244129.

Eunápolis(BA), 5 de dezembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001385-85.2020.8.05.0079 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Patricia Correa Pineli
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)
Executado: Hospital Das Clinicas De Eunapolis Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001385-85.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PATRICIA CORREA PINELI
Advogado(s): OSCAR BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39641)
EXECUTADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DE EUNAPOLIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição acostada pela parte exequente, onde esta alega houve dissolução irregular da empresa executada, constando sua situação junto à Receita Federal como “Inapta”, defiro o pleito de citação por edital deduzido pela parte autora no id nº 445453880.
CITE-SE e INTIME-SE a executada por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na inicial, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15.
Oportunamente, nos termos do art. 257 do CPC registro que são requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo de dilação, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, advirta-se que incumbe à parte executada alegar toda a matéria de defesa em sua manifestação, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se à executada, ainda, nos termos do art. 344 do CPC, que não contestada a ação, será considerada revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se eventualmente for alegado em contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Caso decorra o prazo de dilação do edital e de apresentação de contestação sem haver qualquer manifestação tempestiva da parte executada, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o Bel. Luiz Sebastião da Silva, inscrito no Conselho Seccional da OAB/BA sob o n° 498-B, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que agora defiro.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intimem-se. Cumpra-se
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301651-14.2015.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Fernanda Batista Nobre
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301651-14.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: FERNANDA BATISTA NOBRE

Advogado(s): GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615), GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484)
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que trata-se de processo migrado do Sistema SAJ e que as peças processuais foram realocadas sem a devida nomeação; considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da eficiência; intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais escritos, com relatório do processo, indicando as peças principais e IDs correspondentes para fins de apreciação e prolação da sentença.
Após, conclusos para julgamento, mantendo-se o etiquetamento.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003688-67.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 464712346
Processo N° : 8003688-67.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316515773000000447497555

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006033-40.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Maickel Brenner Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006033-40.2022.8.05.0079

AUTOR: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

RÉU: EXECUTADO: MAICKEL BRENNER SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 477144753, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001385-85.2020.8.05.0079 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Patricia Correa Pineli
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)
Executado: Hospital Das Clinicas De Eunapolis Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001385-85.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PATRICIA CORREA PINELI
Advogado(s): OSCAR BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39641)
EXECUTADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DE EUNAPOLIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição acostada pela parte exequente, onde esta alega houve dissolução irregular da empresa executada, constando sua situação junto à Receita Federal como “Inapta”, defiro o pleito de citação por edital deduzido pela parte autora no id nº 445453880.
CITE-SE e INTIME-SE a executada por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na inicial, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15.
Oportunamente, nos termos do art. 257 do CPC registro que são requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo de dilação, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, advirta-se que incumbe à parte executada alegar toda a matéria de defesa em sua manifestação, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se à executada, ainda, nos termos do art. 344 do CPC, que não contestada a ação, será considerada revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se eventualmente for alegado em contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Caso decorra o prazo de dilação do edital e de apresentação de contestação sem haver qualquer manifestação tempestiva da parte executada, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o Bel. Luiz Sebastião da Silva, inscrito no Conselho Seccional da OAB/BA sob o n° 498-B, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que agora defiro.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intimem-se. Cumpra-se
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501710-47.2017.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Jaqueline Duarte De Alcantara
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Inventariante: Heytor De Assuncao Borges Freitas
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Inventariante: K. G. A. F.
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Inventariante: Hiago De Assuncao Borges Freitas
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Requerido: Glauber Reis De Freitas
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Bradesco De Eunápolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0501710-47.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: JAQUELINE DUARTE DE ALCANTARA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902)
REQUERIDO: GLAUBER REIS DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Banco Bradesco informou que existe naquela instituição bancária uma dívida em nome do ESPÓLIO DE GLAUBER REIS DE FREITAS, no valor de R$ 12.721,88 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos)
No ID 455044441 a inventáriante requer autorização para negociar a dívida do Espólio.
Defido o pedido e determino a expedição de alvará judicial autorizando a Inventariante JAQUELINE DUARTE DE ALCÂNTARA promover a negociação da dívida do ESPÓLIO DE GLAUBER REIS DE FREITAS, junto ao Banco Bradesco.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 21 de outubro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001385-85.2020.8.05.0079 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Patricia Correa Pineli
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)
Executado: Hospital Das Clinicas De Eunapolis Ltda - Epp
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001385-85.2020.8.05.0079
Classe/Assunto: [COVID-19] / EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Requerente: EXEQUENTE: PATRICIA CORREA PINELI

Requerido: EXECUTADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DE EUNAPOLIS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte EXECUTADA para que em comprimento ao despacho de ID. 467444664, através do CURADOR ESPECIAL nomeado Bel. Luiz Sebastião da Silva, inscrito no Conselho Seccional da OAB/BA sob o n° 498-B,intimando do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Eu, Beatriz Almeida, o digitei.
Eunápolis(BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001138-65.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Francisco Luiz Rondelli
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001138-65.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ RONDELLI
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conquanto a parte autora tenha requerido o parcelamento das custas processuais, há indícios de que tem capacidade financeira.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade/parcelamento poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).
Assim, intime-se a parte autora para, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud).
Alternativamente, recolha-se as custas.
Outrossim, deve a parte autora emendar a inicial, juntando nos autos o contrato do plano de saúde firmado com a ré.
Havendo pagamento das custas, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica em 15 (quinze) dias.
Havendo requerimento das partes inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001138-65.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Francisco Luiz Rondelli
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001138-65.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ RONDELLI

RÉU: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reajuste contratual]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 466083494, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eunápolis - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002715-49.2022.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471308824
Processo N° : 8002715-49.2022.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010530608600000453435214

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000141-82.2016.8.05.0118 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jaireny Ferreira Silva
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Reu: Expresso Nepomuceno S/a
Advogado: Arnaldo Gaspar Eid (OAB:SP259037)
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069)
Advogado: Raphaela Ferraz Figueiredo (OAB:BA42509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000141-82.2016.8.05.0118
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JAIRENY FERREIRA SILVA
Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058), RAFAEL VAZ BRASIL (OAB:BA38223)
REU: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
Advogado(s): ARNALDO GASPAR EID (OAB:SP259037), VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB:SP136069), RAPHAELA FERRAZ FIGUEIREDO (OAB:BA42509)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por JAIRENY FERREIRA SILVA em face de EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, devidamente qualificados.
Alega a autora, em síntese, que sofreu acidente de trânsito quando se dirigia para a cidade de Itagimirim quando o carro no qual estava colidiu na traseira do veículo de propriedade da ré, que “estava parado no meio da via, sem pára-choque traseiro ou sequer qualquer iluminação traseira ou lateral impossibilitando a visualização do veículo nas imediações da denominada “curva da visgueira”.
Sustenta que em razão do acidente sofreu prejuízos materiais com despesas hospitalares e medicamento, além de abalo psíquico moral e estético.
Com essas considerações, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 89932554, p. 5).
Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciando à lide a seguradora Generali Seguros S/A.
No mérito, sustenta que o acidente decorreu por culpa exclusiva do motorista do veículo no qual se encontrava a autora, e que o veículo da autora trafegava em velocidade compatível com o local e não estava com as luzes apagadas, como alega a autora.
Assevera que “estando claro que a cronologia dos fatos, bem como as demais questões aqui trazidas demonstram que não houve culpa da Ré pelo acidente, cristalino que inexiste a prática de ato ilícito, e, ausente um dos elementos do trinômio clássico que ampara a responsabilidade civil, evidente que não há que se falar em dever de indenizar”.
Requer a total improcedência da ação.
Anote-se a existência de réplica.
Intimadas as partes em prosseguimento para especificarem as provas a serem produzidas, foi requerida produção de prova testemunhal.
Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha Nilson Silva Alcântara.
Encerrada a instrução, foi determinado prazo para apresentação de memoriais escritos.
Apresentadas as alegações finais, vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito da questão, posto que pretende a ré eximir-se do dever de indenizar sob argumento de que não é legítima para figurar no polo passivo da demanda por inexistência de ato ilícito por si praticado. AFASTO a preliminar.
DENUNCIAÇÃO DA LIDE
Consoante orientação do STJ, “não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125 , II , do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro” (AgInt no AREsp 1.483.427/SP , Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019). REJEITO o pedido de denunciação da lide.
MÉRITO
Para ser reconhecida a responsabilidade civil no direito comum brasileiro, deve haver o dano à vítima, culpa do agente e nexo de causalidade entre os dois, nos termos do art. 186 do CPC.
Embora não se olvide das lesões sofridas pela autora em decorrência do acidente de trânsito descrito na inicial, tenho que, no mérito, a ação é improcedente.

Tem-se do croqui do Boletim de Acidente de Trânsito do ID 93666391 que, contrariamente ao que afirma a autora em sua peça exordial, o veículo da parte ré "deslocava-se pela via sentido Sul-Norte, seguindo o fluxo, em sua mão de direção, quando foi atingido na traseira por V1", e não estava parado no meio da via. Aliás, o croqui demonstra claramente que o veículo da ré, um caminhão – vale dizer – após a colisão, deslocou-se para o acostamento, bem adiante do ponto do acidente.
Ora, não é crível que um caminhão de grande porte, completamente parado, como faz crer a autora, seja arremessado metros a frente após colisão traseira por um carro de passeio de pequeno porte.
Além disso, a própria autora se contradiz em alguns momentos ao afirmar, inicialmente, que o veículo estava totalmente parado e em outro momento que estava em movimento, mas por fim, sustenta a culpa da ré no fato de que não havia sinalização no veículo, que estava com as luzes apagadas.
De igual modo, ouvido como testemunha, o motorista do veículo no qual estava a autora, afirmou convicto que o caminhão estava totalmente parado, e em sua frente havia um outro veículo da ré que parecia estar prestando assistência ao veículo parado. Mais uma vez os fatos demonstram-se desconexos, porque a dinâmica do acidente aponta que o veículo da ré deslocou-se para o acostamento após a colisão, e se estivesse realmente parado com mais um veículo à sua frente, certamente este outro veículo também teria sido atingido.
Nada obstante, o próprio boletim lavrado pela autoridade competente pontuou de forma expressa que as informações ali constantes foram constatadas através dos vestígios, e não há qualquer menção no referido documento de que o veículo da ré estava sem luzes de sinalização.
Nas ações de indenização decorrentes de acidentes de veículo não basta a ocorrência pura e simples do acidente, é necessário a prova de quem foi o causador, o que não ocorreu no caso em tela. Para a caracterização da culpa da ré é indispensável a prova robusta de que o condutor do veículo de sua propriedade foi o responsável pelo acidente. Sem ela, não se pode responsabilizá-la pelo acidente.
A obrigação de indenizar só emerge quando resta comprovada a culpa do causador do acidente. À parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial.
Vale dizer que a culpa não se presume. Para se impor responsabilidade de indenizar, a culpa deve estar suficientemente comprovada.
Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e do motorista envolvido no acidente, mas dado o caráter de sua relação com a situação fática, tais afirmações devem ser confrontadas com as demais provas, especialmente por se reconhecer que num acidente as condições emocionais podem prejudicar uma análise mais escorreita da situação, como o próprio motorista afirma, confessando que seu depoimento foi colhido no hospital, verbis "me pediu o depoimento lá, pediu até pra mim escrever, né, estado de choque ainda né, nem me lembro, mas foi isso aí" (3min18seg).
Dessarte, uma vez não evidenciada a culpa do condutor do veículo da ré para a ocorrência do acidente, não se pode falar em indenização por responsabilidade civil. Nesse mesmo sentido:
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002 - Data de publicação: 24/03/2021 - APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373 , inciso I , do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por não ter a autora se desincumbido do seu ônus de provar fatos constitutivos do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373, I do CPC, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000141-82.2016.8.05.0118 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jaireny Ferreira Silva
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)

Reu: Expresso Nepomuceno S/a
Advogado: Arnaldo Gaspar Eid (OAB:SP259037)
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069)
Advogado: Raphaela Ferraz Figueiredo (OAB:BA42509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000141-82.2016.8.05.0118
Assunto/Classe: [Acidente de Trânsito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIRENY FERREIRA SILVA

REU: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte APELADO, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO vide ID. 471725811.
Eu, Beatriz Almeida, o digitei.
Eunápolis(BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000745-14.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jenival De Jesus Andrade
Representante: Esterlina Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-14.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: JENIVAL DE JESUS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS ETC.
Trata-se de “ação de execução de título executivo extrajudicial”, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A. em face de JENIVAL DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificados.
Compulsados os autos, verifica-se no ID nº 451838993que a parte requerente pleiteou desistência da presente demanda, considerando a informação do falecimento da parte ré, no id 438199293 438199305.
Infere-se, ainda, que o requerido sequer chegou a ser citado ao tempo do ajuizamento da ação, bem como que a genitora habilitou-se no processo para informar o falecimento do réu.
DISPOSITIVO
À luz do exposto, homologo a desistência, com fulcro no artigo 485, VIII e IX do Código de Processo Civil.
Custas e despesas processuais pelo requerente.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000752-06.2022.8.05.0079 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Domingas Pereira Dos Santos
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000752-06.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714), CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA
verificar
Vistos, etc.
Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A, devidamente qualificados.
Sustenta a autora que não reconhece o suposto contrato de empréstimo consignado do réu de nº 346322691 e 3389861836, ademais, que tentou diversas vezes com a parte ré a cópia do contrato, não sendo atendidas as solicitações da autora.
Informa que enviou através dos Correios, o pedido de solicitação dos contratos, com a solicitação recebida em 11/10/2021, não logrando êxito e que já se passaram mais de 120 dias, não sendo enviado os contratos.
Requer a citação do réu para a exibição dos contratos, bem como a multa cominatória, no caso da não exibição, também, que seja o réu condenado As custas e honorários sucumbenciais.
Deferida a gratuidade da justiça. (id 183653556).
O Banco encaminhou contestação (id 294579377), apresentado em preliminares, a impugnação da justiça gratuita, no mérito alega o não cabimento da multa e honorários. Requer que sejam acatadas as preliminares, bem como a abstenção ao pagamento dos honorários de sucumbência.
Documentos solicitados pela parte autora apresentados nos autos (id's 294579383 e 294579384).
Anoto existência de réplica.
As partes requereram julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
No mais, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois a questão controvertida é meramente de Direito.
PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
De início, não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça já concedida à autora. Pois, o réu não demonstrou aos autos nenhum elemento de convicção capaz de abalar a presunção de pobreza, alegando de forma genérica. AFASTO a preliminar.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido inicial é procedente em partes.
A antecipação da prova pode ser requerida nos casos em que haja fundado receio de que venha a se tornar difícil ou impossível a verificação de determinados fatos no curso do processo, nos termos do art. 381, do novel diploma processualista civil.

O autor pretende a exibição de documento comum em poder do banco réu.
Desse modo, a exordial deverá explanar o motivo que justifica a antecipação, bem como indicar precisamente os fatos que se pretende provar (CPC/15, art. 382, caput), os quais serão fundamentais para se demonstrar que a antecipação da prova será útil (interesse) ao requerente (legitimidade).
In casu, a autora sustentou na inicial que requereu administrativamente lhe fossem fornecidas cópias dos contratos nº 346322691 e 3389861836, entretanto a requerida, instada a fornecer tais documentos, não encaminhou os pedidos solicitados.
Não se olvida que, por se tratar de documentos comuns às partes, os réus têm a obrigação de entregar cópia de seus instrumentos ao autor, já que, na relação de consumo havida entre as partes, os princípios da transparência e da informação adequada e clara impõe esse dever, consoante preceitua o art. 6º, inciso III e V do Código de Defesa do Consumidor.
A Instituição Financeira apresentou o instrumento contratual, nos id's 294579383 e 294579384, conforme requerido pela autora na peça vestibular.
Superadas tais premissas, verifico que a questão passa a centrar no arbitramento dos honorários sucumbenciais. Analisemos, adiante, a posição sustentada pelos Tribunais Superiores.
Nesse sentido, em relação ao ônus da sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que somente é cabível se houver pretensão resistida em juízo.
No caso dos autos, os documentos foram apresentados pelos réus na primeira oportunidade em que lhes cabia se manifestar nos autos. Assim, diante da ausência de resistência, não há falar em litígio que justifique o arbitramento de sucumbência.
Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca dos encargos da sucumbência em exibição de documentos requerida a título de produção antecipada de provas. 2. Nos termos do art. 382, § 4º, do CPC/2015, no procedimento da produção antecipada de provas "não se admitirá defesa ou recurso". 3. Caso concreto em que o juízo de origem condenou a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, dando ensejo à interposição de apelação para combater o capítulo da sucumbência. 4. Limitação da devolutividade recursal à questão da existência ou não de pretensão resistida, a justificar uma condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (...) 8. Ausência de resposta ao requerimento que não configura resistência à pretensão de exibição. 9. Exibição dos documentos nos autos juntamente com a peça contestatória. 10.Descabimento da condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios.11. RECURSOESPECIAL DESPROVIDO".(REsp 1783687/SE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24.9.2019, DJe 26.9.2019

DISPOSITIVO
Isto posto, HOMOLOGO a prova documental, consubstanciada nos contratos de empréstimos consignados de números 346322691 e 3389861836 apresentados pelo réu, para que surta os jurídicos efeitos, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, a do Código de Processo Civil.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000410-58.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ktm - Administracao E Engenharia S/a
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Advogado: Eduardo Leopoldo Jose Torres De Oliveira (OAB:MG134432)
Reu: Leonardo Miguel Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000410-58.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

RÉU: REU: LEONARDO MIGUEL DA CUNHA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo: INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão de ID. 423809900, em caso de informar novo endereço, proceder com o recolhimento das custas para cumprimento do ato judicial.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 11 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000410-58.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ktm - Administracao E Engenharia S/a
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Advogado: Eduardo Leopoldo Jose Torres De Oliveira (OAB:MG134432)
Reu: Leonardo Miguel Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. África, s/nº, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP 45830-124 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000410-58.2023.8.05.0079
Assunto/Classe: [Pagamento]/MONITÓRIA (40)
AUTOR: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

REU: LEONARDO MIGUEL DA CUNHA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo: INTIME-SE a parte AUTORA para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, referente aos pedidos de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SERASAJUD) e assemelhados.
- Daje: requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SERASAJUD) e assemelhados.
Eunápolis(BA), 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000377-10.2019.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Cristiane Almeida Barros
Advogado: Glayce Mara Couto De Vasconcelos (OAB:MG167258)
Apelado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000377-10.2019.8.05.0079
Classe/Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]/PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: CRISTIANE ALMEIDA BARROS

APELADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os LITIGANTES, para no prazo de 10(dez) dias, tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, para requerer o que julgar de direito.

Eunápolis(BA), 6 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003704-89.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 468211163
Processo N° : 8003704-89.2021.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:-GO32028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101014540545600000450632989

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000745-14.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jenival De Jesus Andrade
Representante: Esterlina Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-14.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)

REU: JENIVAL DE JESUS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS ETC.
Trata-se de "ação de execução de título executivo extrajudicial", ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A. em face de JENIVAL DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificados.
Compulsados os autos, verifica-se no ID nº 451838993que a parte requerente pleiteou desistência da presente demanda, considerando a informação do falecimento da parte ré, no id 438199293 438199305.
Infere-se, ainda, que o requerido sequer chegou a ser citado ao tempo do ajuizamento da ação, bem como que a genitora habilitou-se no processo para informar o falecimento do réu.
DISPOSITIVO
À luz do exposto, homologo a desistência, com fulcro no artigo 485, VIII e IX do Código de Processo Civil.
Custas e despesas processuais pelo requerente.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003653-73.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. K. F.
Advogado: Victor Kuster De Oliveira (OAB:BA73345)
Representante: Alessandra Storch Kuster
Advogado: Victor Kuster De Oliveira (OAB:BA73345)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003653-73.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: B. K. F. e outros
Advogado(s): VICTOR KUSTER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR KUSTER DE OLIVEIRA (OAB:BA73345)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Ação de Indenização por danos morais proposta por BIANCA KUSTER FERREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora ALESSANDRA STORCH KUSTER em face da TAM LINHAS AEREAS S.A., devidamente qualificados.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no ID 462398778 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
DISPOSITIVO

Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID 462398778 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Custas pela ré dispensadas eventuais custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Honorários conforme acordo estabelecido.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
P.I.C.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Interposto recurso de apelação, dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos ao E. TJBA em seguida, independente de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003653-73.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. K. F.
Advogado: Victor Kuster De Oliveira (OAB:BA73345)
Representante: Alessandra Storch Kuster
Advogado: Victor Kuster De Oliveira (OAB:BA73345)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003653-73.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: B. K. F.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA STORCH KUSTER

RÉU: REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Atraso de vôo]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte REQUERIDA para, no prazo de 15(dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.
- Daje: Causas em geral;
- Daje: Litisconsórcio ativo por parte excedente.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005770-08.2022.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005770-08.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: J. A. R. D.

RÉU: EXECUTADO: JANILDO RODRIGUES BATISTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 426876479, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 12 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005770-08.2022.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 477165635
Processo N° : 8005770-08.2022.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO registrado(a) civilmente como JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879), PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA (OAB:BA36755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517134480200000458681289

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002300-71.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Patricia Santos Bitencourt
Advogado: Zaiane Vilas Boas Brito (OAB:BA45298)
Reu: Hospital Jose Ramos Neto Ltda. - Epp
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Caroline Ferrari Braga (OAB:BA45479)
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002300-71.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PATRICIA SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): ZAIANE VILAS BOAS BRITO (OAB:BA45298)
REU: HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP
Advogado(s): CAROLINE FERRARI BRAGA (OAB:BA45479), RAFAELA FREITAS MATIAS (OAB:BA41369), CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de demanda que busca indenização por danos morais proposta por J.V. B. M, representado por PATRICIA SANTOS BITENCOURT, contra o HOSPITAL JOSÉ RAMOS NETO LTDA.
A autora narra que em 23 de janeiro de 2019, o menor foi internado no hospital réu em estado de emergência, apresentando febre, diarreia líquida, vômitos e dor abdominal. Durante o período de internação, a criança foi classificada como urgência, e sua condição era grave.
Relata que, apesar da gravidade da situação, o hospital demonstrou negligência e omissão. A equipe de manutenção do hospital iniciou reparos no ar-condicionado do quarto onde a criança estava internada, gerando poeira e colocando em risco sua saúde. O hospital não tomou medidas para proteger o menor, como transferi-lo para outro quarto, o que agravou seu sofrimento. A autora destaca que a situação causou profundo abalo moral, tanto para a criança quanto para a família, que teve de arcar com os custos da internação.
Assim, pleiteia a condenação do hospital ao pagamento de indenização no valor de 40 salários mínimos por danos morais, além da concessão da gratuidade de justiça, com base na condição financeira da autora, e a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.
Foram anexados à petição inicial os seguintes documentos: Petição inicial (ID 32365409); Procuração (ID 32366010)Contrato de prestação de serviços hospitalares (ID 32366311); Fotografias (IDs 32366396, 32366526, 32366580, 32366628, 32366673, 32366739).
Gratuidade deferida ao id. 35517266
Requerida citada (id. 38548349)
Audiência de conciliação realizada, mas sem composição entre as partes (id. 39557087)
Contestação apresentada ao id. 41118578, alega a preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a troca do aparelho de ar-condicionado ocorreu a pedido da própria genitora do menor, que teria solicitado melhorias no ambiente devido ao calor no quarto. Argumenta que disponibilizou a troca do quarto, afirmando a genitora que era desnecessário. O hospital defende que a troca foi realizada de maneira responsável e sem que houvesse qualquer exposição da criança a riscos. Além disso, a defesa argumenta que, durante o processo de substituição, foram tomadas medidas para evitar qualquer inconveniente ou agravamento das condições do paciente, afastando a alegação de omissão ou negligência por parte do réu. Também reforça que os procedimentos médicos e de manutenção realizados foram adequados e que não houve nenhum nexo causal entre a obra e o estado de saúde do menor. Assim, pleiteia a improcedência total dos pedidos da autora.
Réplica (id; 44270037).
Despacho intimando as partes a informarem sobre a possibilidade de transação nos autos, em virtude da impossibilidade de realização de audiência em decorrência da COVID-19. Silêncio das partes certificado ao id. 82577321.
Intimadas a especificaram as provas que pretendiam apresentar (id. 98074516), as partes não se manifestaram (id. 119168865).
Feito saneado ao id. 366955188. Partes intimadas a apresentarem o memorial escrito do processo (id. 436933972), no entanto, não se manifestaram.
As partes permaneceram inertes sob a produção de provas.
É o relatório.
Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, esclareço que o CPC/15 passou a entender a impossibilidade jurídica do pedido como integrante do mérito (e não mais preliminar), razão pela qual farei a análise em conjunto com o mérito.
A controvérsia cinge-se à verificação de responsabilidade civil do hospital réu pela reparação de danos morais e materiais decorrentes do suposto desconforto causado durante o conserto de ar-condicionado enquanto o autor estava internado.
A responsabilidade civil das instituições hospitalares, quando prestadoras de serviços médicos, é, em regra, objetiva, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com esse dispositivo, o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, quando comprovada falha na prestação do serviço. Nesse contexto, a configuração do dever de indenizar exige a presença de três elementos: (i) o ato ilícito (ação ou omissão), (ii) o dano, e (iii) o nexo causal entre o ato e o prejuízo alegado.
No caso em análise, a parte autora alega que o hospital, ao realizar a manutenção do ar-condicionado no quarto do paciente durante sua internação, teria agido com negligência, causando desconforto ao menor e, por conseguinte, devendo responder por danos morais. Todavia, como será demonstrado, não se verifica a presença dos elementos essenciais para a responsabilização.

Acerca da pretensão de dano moral vale considerar que o Código Civil, dispondo sobre os atos ilícitos, a culpa, a responsabilidade civil e o dever de indenizar, inclusive o dano moral, entre outros dispositivos, prevê:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”
A regra é que o reconhecimento à indenização por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, pois nem sempre a conduta ilícita enseja reparação outra que não seja a material. O dano moral que independe de prova da lesão, mas apenas do ato ilícito e do nexo causal, é o in re ipsa, aquele ínsito na própria coisa de modo a causar vexame ou mácula pública à imagem ou abalo psíquico e intelectual que se exteriorizem, como a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito.
No presente caso, não ficou demonstrado a ilicitude do ato, a ensejar a responsabilização por prática de dano moral. Não se verifica que o episódio tenha ultrapassado os limites do aceitável, inserindo-se nos aborrecimentos próprios do cotidiano, sobretudo em situações em que são necessários ajustes estruturais para garantir o bom funcionamento das instalações hospitalares. Não houve qualquer violação à integridade psíquica ou à dignidade do menor ou de seus familiares.
Nesse sentido, o STJ tem sido firme ao considerar que o simples dissabor ou incômodo não configura, por si só, dano moral passível de indenização. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que ?a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral? (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. “A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese” (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1948000 SP 2021/0210262-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022. grifei)
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇ TELEFÔNICO. ALTO PARNAÍBA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. MERO DISSABOR. A deficiência do fornecimento de energia elétrica pode justificar a paralisação do serviço de telefonia, em prejuízo da obrigação de continuidade, porém é indispensável à demonstração inequívoca da culpa exclusiva do terceiro, o que não se verifica na espécie. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª T., RESP 599538/MA, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 06.09.2004 p. 268). CIVIL. AQUISIÇÃO DE BOLO DE ANIVERSÁRIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DEVOLUÇÃO D VALOR PAGO. AUSÊNCIA DE MAIORES CONSEQÜÊNCIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. ACJ 2006.06.012653-7, rel. Carmem Bittencourt. J. 19.08.2008). (grifei)
Ainda, não restou demonstrado que o conserto do ar-condicionado tenha ocasionado qualquer dano à saúde ou à integridade física do infante. O prontuário médico, juntado aos autos (id. 32366311), comprova que a criança foi internada no dia 23/01/2019 em estado de saúde classificado como “amarelo” pela Triagem de Manchester, ou seja, um quadro intermediário, que não configurava urgência extrema, a ponto de não poder ser feita qualquer intervenção externa no quarto.
Os registros indicam que o menor recebeu os cuidados médicos adequados e teve alta sem qualquer agravamento de seu quadro clínico, o que afasta o argumento de que o conserto do ar-condicionado teria causado qualquer lesão à sua saúde (id.32366311). As fotos que acompanham a inicial demonstram um técnico atuando no ar-condicionado e em seguida uma funcionária da ré procedendo à limpeza do ambiente.
Vale ressaltar, ainda, que a manutenção do ar-condicionado, não se tratou de uma obra prolongada ou de grande impacto. A criança, com cinco anos de idade, estava acompanhada da genitora e não houve qualquer relato de agravamento das suas condições de saúde em virtude do reparo, pois conforme se extrai do diário do paciente (id. 32366311) não há reclamações com relação à troca do ar-condicionado. Tampouco consta solicitação de troca de leito em decorrência disso, inclusive, tendo a criança na manhã seguinte à troca do aparelho, relatado melhora, estando sem febre, ativo e calmo (id. 32366311, p.16).
Saliento que, em se tratando de relação de consumo e considerando a inversão do ônus da prova, o STJ mantém o entendimento de que essa inversão não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
Dessa forma, os fatos descritos nos autos não configuram falha na prestação dos serviços de saúde de natureza grave o suficiente para ensejar reparação por dano moral. O breve desconforto alegado pela parte autora, por si só, não constitui fundamento para o pedido de indenização, uma vez que se trata de situação que não ultrapassou o limite do tolerável, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Assim, à mingua de prova de dano grave e excepcional, a afrontar os direitos da personalidade da parte, não cabe a responsabilização civil da requerida.
3. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.
Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC. Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, em havendo modificação da situação financeira da parte requerente, pois está sob o pálio da gratuidade processual (id. 35517266), nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
4. DISPOSIÇÕES FINAIS
4.1 Desde logo advirto que embargos declaratórios que tenham por objeto a reforma do julgado (ainda que de forma indireta) não serão conhecidos, ocasionando a perda do prazo recursal para interposição de recurso apelação. A ver:
A oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)
Assim, somente devem ser opostos embargos de declaração nas hipóteses do art. 1022 do CPC. A irresignação deve ser objeto de apelação.
4.2 Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
4.3 Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000435-33.2011.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Sarita Pinho Bonfim
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Reu: Sarita Pinho Bonfim Me
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Reu: Ailton Bonfim Santos
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. África, s/nº, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-124 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000435-33.2011.8.05.0079
Classe/Assunto: [Cheque, Contratos Bancários] / MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: REU: SARITA PINHO BONFIM, SARITA PINHO BONFIM ME, AILTON BONFIM SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre os EMBARGOS MONITÓRIOS, acostados no ID. 446959421, para todos os fins de direito.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 22 de agosto de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001130-93.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Jose Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001130-93.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: JOSE SILVA LIMA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, de ID 430824056, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 17 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001174-78.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Jessica Duarte Viganor (OAB:ES33801)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Iracilda Balduino Gaspar
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida África, s/nº - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-124. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 8001174-78.2022.8.05.0079
Assunto/Classe: [Cartão de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: IRACILDA BALDUINO GASPAR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DATA: 02 DE DEZEMBRO DE 2024
HORÁRIO: 16:20H
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida África, s/nº – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-124.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Eunápolis(BA), 8 de novembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001174-78.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Jessica Duarte Viganor (OAB:ES33801)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Iracilda Balduino Gaspar
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida África, s/nº - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-124. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 8001174-78.2022.8.05.0079
Assunto/Classe: [Cartão de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: IRACILDA BALDUINO GASPAR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DATA: 02 DE DEZEMBRO DE 2024
HORÁRIO: 16:20H
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida África, s/nº – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-124.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Eunápolis(BA), 8 de novembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0004220-71.2009.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Embargante: Ubaldo De Souza Senna Filho
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0004220-71.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
Advogado(s): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005)
EMBARGADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500085-80.2014.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Renato Wagner Gabriel Paiva
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Executado: Espólio De Raimundo Gabriel Dos Santos
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Terceiro Interessado: Gresse Cardoso De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500085-80.2014.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: RENATO WAGNER GABRIEL PAIVA, ESPÓLIO DE RAIMUNDO GABRIEL DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: EDITAL.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 19 de junho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001361-86.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cleriston Santos Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001361-86.2022.8.05.0079
Assunto/Classe: [Contratos Bancários]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLERISTON SANTOS SILVA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte APELADA, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO vide ID 465878217.
Eunápolis(BA), 25 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006241-24.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: S. Ribeiro Meira Construcoes
Terceiro Interessado: Ferrobras Corte E Dobra Industria E Comercio Ltda
Advogado: Paulo Sergio Pires Do Amaral (OAB:MG73970)
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006241-24.2022.8.05.0079

Assunto/Classe: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: S. RIBEIRO MEIRA CONSTRUCOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte APELADA, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO vide ID. 470433336
Eu, Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos, Diretora de Secretaria, o digitei.
Eunápolis(BA), 31 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001951-97.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Manoel Lopes Dos Santos
Advogado: Erika Bonfim Ferreira Anton (OAB:BA40611)
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001951-97.2021.8.05.0079
Assunto/Classe: [Empréstimo consignado]/PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: MANOEL LOPES DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte APELADA, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO vide ID. 470685062.
Eu, Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos, Diretora de Secretaria, o digitei.
Eunápolis(BA), 31 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500321-32.2014.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Interessado: Edson Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500321-32.2014.8.05.0079
Classe/Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: INTERESSADO: EDSON PEREIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 10(de) dias, proceder com o recolhimento das custas abaixo, para cumprimento da determinação de ID. 426510973:
- Daje: EDITAL.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 19 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001615-98.2018.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Audeci Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vci-vel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001615-98.2018.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: AUDECI ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: MANDADO DE CITAÇÃO.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 21 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001615-98.2018.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Audeci Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001615-98.2018.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: AUDECI ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: MANDADO DE CITAÇÃO.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 21 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001615-98.2018.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Audeci Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001615-98.2018.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: EXECUTADO: AUDECI ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 476686365, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Beatriz Almeida, o digitei.
Eunápolis (BA), 3 de dezembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000165-52.2020.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000165-52.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEXSANDRA DE SOUZA COSTA
Advogado(s):
REU: AROLDO SALES JARDIM
Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pedido da parte Exequente, para que seja realizada penhora bancária online, por meio de pesquisa ao SISBAJUD, nas contas bancárias de titularidade do Executado, com a finalidade de satisfazer o débito alimentício.

Eunápolis, 22 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003897-36.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Camila De Oliveira Santana Registrado(a) Civilmente Como Camila De Oliveira Santana
Advogado: Camila De Oliveira Santana (OAB:BA56479)
Executado: Zeldir Souza Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003897-36.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CAMILA DE OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como CAMILA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CAMILA DE OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como CAMILA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA56479)
EXECUTADO: ZELDIR SOUZA AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se com a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema SISBAJUD.
Eunápolis, 30 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001812-48.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Alexsandro De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001812-48.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ALEXSANDRO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se a ordem de bloqueio de valores em nome do executado junto ao sistema SISBAJUD, até o montante devido, conforme consta nos autos.

Eunápolis, 8 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003261-12.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Renato Marcio Da Fonseca
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003261-12.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: RENATO MARCIO DA FONSECA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida, por seu procurador, intimado, para se manifestar sobre o laudo pericial ID nº 430039783, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. Decisão constante do ID nº 398665739.
Eunápolis (BA), 16 de agosto de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004970-77.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Clebio Ferreira Souto
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Requerido: Maria Zilda Ferreira Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004970-77.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CLEBIO FERREIRA SOUTO
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)
REQUERIDO: MARIA ZILDA FERREIRA SOUTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo juntado no ID nº 448174381, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Eunápolis, 21 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001413-19.2021.8.05.0079 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 457985618
Processo N° : 8001413-19.2021.8.05.0079
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), EDKLEBER CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081315532095200000441432700

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005237-78.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: L Silva Santos - Minimercado - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005237-78.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: L SILVA SANTOS - MINIMERCADO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra L SILVA SANTOS - MINIMERCADO - ME, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 14 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006703-78.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Adriane Fernandes Pessoa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006703-78.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ADRIANE FERNANDES PESSOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado de citação, conforme determinado às fls.13, ID de nº 353809635, observando-se o endereço declinado no ID de nº 408541431.
Eunápolis, 7 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006703-78.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Adriane Fernandes Pessoa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8006703-78.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ADRIANE FERNANDES PESSOA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017;
VALOR: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS,o digitei. Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005280-74.2012.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Elberton Ferreira Alves
Executado: Elberton Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005280-74.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: ELBERTON FERREIRA ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço declinado no ID de nº 453276197.
Eunápolis, 8 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005280-74.2012.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Elberton Ferreira Alves
Executado: Elberton Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0005280-74.2012.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: ELBERTON FERREIRA ALVES e outros
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017;
VALOR: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005237-78.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: L Silva Santos - Minimercado - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8005237-78.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Contratos Bancários]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: L SILVA SANTOS - MINIMERCADO - ME
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;

TOTAL: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006406-71.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Interessado: Hoocksley Leal Almeida
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Interessado: Colonia Residence Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006406-71.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: HOOCKSLEY LEAL ALMEIDA
Advogado(s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017)
INTERESSADO: COLONIA RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA (OAB:BA16263)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 350, CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 25 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000420-49.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gilcemar De Jesus Gomes
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-49.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Gilcemar de Jesus Gomes
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a parte autora Embargos Declaratórios, às fls.01, ID de nº 439038757.
Assim, em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada-INSS, para se manifestar, no prazo 05(cinco).

Eunápolis, 11 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003546-29.2024.8.05.0079 Guarda De Família

Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Vinicius Batista Carvalho Mineu Rocha
Advogado: Andressa Aparecida Zanetti (OAB:ES28873)
Requerido: Larissa Da Silva Maia
Advogado: Aliane Dos Anjos Leite (OAB:BA61650)
Requerido: Nilzete De Jesus Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. África 127, Dinah Borges, CEP 45830-124, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA
Nº do Processo : 8003546-29.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Autor: VINICIUS BATISTA CARVALHO MINEU ROCHA
Réu: LARISSA DA SILVA MAIA e outros

AUDIÊNCIA do dia 06 de novembro de 2024 às 14:00 horas, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Eunápolis – Bahia, no Fórum Local, Sala de Audiências. Foram apresentados os autos da Ação GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda] nº. 8003546-29.2024.8.05.0079 em que são partes: VINICIUS BATISTA CARVALHO MINEU ROCHA contra LARISSA DA SILVA MAIA e NILZETE DE JESUS MAIA. Ao pregão compareceram: o representante do Ministério Público. Ausente a parte autora, bem como a sua advogada a Bel(a). Andressa Aparecida Zanetti, inscrito(a) na OAB/ES sob nº. 28.873. Presente as requeridas acompanhadas de sua advogada a Bel(a). Aliane dos Anjos Leite, inscrita na OAB/BA sob nº. 61.650. Aberta a audiência pelo MM. Juiz, foi dito que: Considerando o quanto alegado pela parte autora, realmente justifica o adiamento da presente audiência, ficando redesignada a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento na forma presencial para o dia 10 de Dezembro de 2024 às 14:00 horas, ficando desde já todos os presentes intimados. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Gleide Costa Nery, o digitei, e eu, Rosiani Sabaini Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006752-23.2006.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Central Brasil De Combustiveis Ltda
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Fernanda Gabriella Siqueira Vieira (OAB:MG215648)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Executado: Ariosvaldo Leite Da Silva
Advogado: Isalice Silva Oliveira (OAB:BA29820)
Terceiro Interessado: Lucio Caires Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006752-23.2006.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CENTRAL BRASIL DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103), FERNANDA GABRIELLA SIQUEIRA VIEIRA (OAB:MG215648), PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA62110)
EXECUTADO: ARIOSVALDO LEITE DA SILVA
Advogado(s): ISALICE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA29820)

DECISÃO
Vistos, etc.

Com o falecimento do executado, o processo fica suspenso, conforme previsão do artigo 313, §1º do CPC, até a efetiva citação do sucessor e decisão acerca do pedido de habilitação.
Assim, na forma parágrafo único do art. 690 do CPC, cite-se, pessoalmente, Ariomar Rodrigues da Silva, no endereço indicado no ID de nº 435758541.
Eunápolis, 17 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006752-23.2006.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Central Brasil De Combustiveis Ltda
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Fernanda Gabriella Siqueira Vieira (OAB:MG215648)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Executado: Ariosvaldo Leite Da Silva
Advogado: Isalice Silva Oliveira (OAB:BA29820)
Terceiro Interessado: Lucio Caires Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 0006752-23.2006.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor: CENTRAL BRASIL DE COMBUSTIVEIS LTDA
Réu: ARIOSVALDO LEITE DA SILVA
Conforme provimento 06/2016 (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023) da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais devidas, abaixo descriminadas:
Mandado de Citação (41017)---------- R$144,30
Totalizando:----------R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Eu, Gleide Costa Nery, o digitei. Eunápolis (BA), 05 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006752-23.2006.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Central Brasil De Combustiveis Ltda
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Fernanda Gabriella Siqueira Vieira (OAB:MG215648)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Executado: Ariosvaldo Leite Da Silva
Advogado: Isalice Silva Oliveira (OAB:BA29820)
Terceiro Interessado: Lucio Caires Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0006752-23.2006.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor: CENTRAL BRASIL DE COMBUSTIVEIS LTDA
Réu: ARIOSVALDO LEITE DA SILVA
Conforme provimento 06/2016 (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023) da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais devidas, abaixo descriminadas:
Mandado de Citação (41017)---------- R$144,30
Totalizando:----------R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Eu, Gleide Costa Nery, o digitei. Eunápolis (BA), 05 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000909-08.2024.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Cecilia Curcino Brito Da Silva
Advogado: Gabriela Bastos Moreira (OAB:BA53720)
Inventariado: Isaltina Cyriaca Da Cruz
Herdeiro: Genebaldo Brito Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000909-08.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: CECILIA CURCINO BRITO DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA BASTOS MOREIRA (OAB:BA53720)
INVENTARIADO: ISALTINA CYRIACA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Citem-se todos os herdeiros mencionados nas Primeiras Declarações para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as declarações apresentadas, podendo, caso queiram, impugná-las ou indicar bens sonegados, sob as pena da lei.

Eunápolis, 28 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006529-69.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rosana Santos De Jesus
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006529-69.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ROSANA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros
Advogado(s): CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da ausência de conciliador para atuar neste tipo de demanda e tendo em vista a necessidade de cooperação de todas as partes para uma resolução processual célere e adequada, especialmente tratando-se de controvérsia limitada a bens patrimoniais, determino a intimação da parte requerida, Empresa Gontijo de Transporte Limitada e ESSOR SEGUROS S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui proposta de acordo a ser submetida à apreciação do requerente.
Caso apresentada a proposta de acordo, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Irreconciliáveis, conclusos, para decisão.
Intimem-se.
Eunápolis, 10 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0007381-84.2012.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Domingos Souza Freitas
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007381-84.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DOMINGOS SOUZA FREITAS
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar à execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Eunápolis, 31 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500074-46.2017.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Priciliano Ladeia Domingues David
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Reu: José Luiz Da Cabralia Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Santos
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Nº do Processo : 0500074-46.2017.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Autor: PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVID
Réu: JOSÉ LUIZ DA CABRALIA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ SANTOS
Conforme provimento 06/2016 (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023) da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, devidamente intimadas, por seus advogados, para tomarem conhecimento da sentença proferida em 07/11/2023, juntada nos presentes, ID: 438261086, a seguir transcrita:

"SENTENÇA:
Vistos.
Cuida-se de Ação de Execução consubstanciada em cheque sustado e protestado, título este que se originou da compra e venda de área rural, sendo partes PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVID e JOSÉ LUIZ DA CABRÁLIA SANTOS, devidamente qualificados.
O imbróglio decorrente dos mesmos fatos deu azo a quatro ações, sendo: 0500054- 55.2017.8.05.0079, Ação de Execução de Título Extrajudicial; 0500074- 46.2017.8.05.0079, Ação Monitória; 0302043-80.2017.8.05.0079, Embargos à Execução e; 0500118-65.2017.8.05.0079, Ação de Obrigação de Fazer.
Trata-se de negócio jurídico fundado em contrato de compra e venda de imóvel rural, no qual restou pactuado o pagamento parcelado por meio de emissão de cheques.
Apontam os autos que o último cheque de pagamento foi sustado pelo réu José Luiz, o qual alega, em suas razões, que o autor Priciliano Ladeia deixou de cumprir com sua parte no contrato, não retirando da área o posseiro, ex funcionário do autor.
Tentada a conciliação das partes, restou infrutífera.
As ações foram instruídas com documentos, de modo que encontram-se maduras para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
Em todas as mencionadas ações figuram as mesmas partes, gravitando a controvérsia sobre os mesmos fatos, sendo portanto imperativo que sejam julgadas conjuntamente, nos termos do que determina o artigo 55 do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Na hipótese, vê-se que tanto a presente ação de execução de título executivo movida pelo autor, os embargos à execução opostos pelo réu, e também a ação monitória ajuizada pelo autor e a ação de obrigação de fazer pelo réu, se fundamentam no mesmo negócio jurídico, qual seja, o contrato de compra e venda firmado entre as partes.
Verifica-se, pois, que as demandas possuem a mesma causa de pedir remota, o que caracteriza a conexão. Ainda que assim não fosse, dispõe o § 3º do art. 55 do CPC/2015, transcrito acima, que devem ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Dadas tais considerações, e ainda que nenhuma das ações foi julgada, passo ao julgamento conjunto das demandas.
Anote-se, de início, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0500054-55.2017.8.05.0079
Pretende o autor a execução do título executivo consubstanciado no cheque n. 001532, Conta 08555, Agência 3183 do Banco Bradesco, emitido pelo réu, no valor de R$ 253.000,00 (…), dado em pagamento decorrente de contrato de compra e venda de imóvel rural, o qual fora sustado pelo réu, o que impediu o autor de receber o valor da cártula.
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 0302043-80.2017.8.05.0079
O réu opôs embargos à execução, alegando que "em virtude da permanência de um antigo funcionário do embargado numa parte da área adquirida, o Sr. Carlos Susarque dos Santos, que ainda ocupa uma casa e área contígua, na qual há instalações de alvenaria e plantações realizadas, a forma de pagamento acima descrita veio sendo prorrogada a pedido do embargado, e condicionada à resolução definitiva de tal situação, como será esmiuçado nos parágrafos seguintes.".
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 917, verbis:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
No caso dos autos, o réu/embargante insiste que suspendeu o pagamento do cheque em razão de inadimplemento contratual por parte do autor/embargado que deixou de entregar o imóvel integralmente livre de coisas e pessoas, situação que não se amolda às hipóteses de cabimento dos embargos, conforme acima dispostos, pois exigiria, para o seu deslinde, dilação probatória, o que é incompatível com ações de execução fundadas em título executivo. Nesse sentido: TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 1001925020208269051 SP 0100192- 50.2020.8.26.9051 Jurisprudência • Acórdão• Data de publicação: 27/10/2020 AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITO MATERIAL. ADSTRIÇÃO AO TÍTULO, DEVENDO QUALQUER MODIFICAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO SER OBJETO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE COLÉGIO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Ademais disso, a prova dos autos não demonstram, à saciedade, que restou pactuado entre as partes a condição de retirada do posseiro, sob pena de suspensão do pagamento, de modo que o réu/embargante se tornou inadimplente e o protesto do cheque não foi indevido.
Pelas razões delineadas, tenho que os embargos são improcedentes.
DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER 0500118-65.2017.8.05.0079
Com espeque na mesma fundamentação, de se reconhecer também a improcedência da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo réu José Luiz, tombada sob o número 0500118- 65.2017.8.05.0079, na qual pretende a concessão de medida liminar para determinar que a parte adversa retire a anotação de seu nome em cadastro de maus pagadores e, ainda, a condenação do Sr. Priciliano na obrigação de fazer consubstanciada na retirada do posseiro da área objeto do contrato de compra e venda.
Como já reconhecido no corpo deste julgado, o protesto do título executivo (cheque) foi devido, tendo em vista que, ao optar por sustar o cheque para que não fosse compensado, o réu restou inadimplente com sua obrigação contratual, de modo que sua inscrição em cadastro de maus pagadores foi exercício do direito do credor.
Nem se diga que deveria o autor ter cumprido sua parte do contrato no tocante à retirada do posseiro, porque o negócio jurídico de compra e venda se dá com a tradição, e tal foi realizada, tanto que o réu tomou posse das terras desde 2007, conforme documento de ID 110489573 da ação de obrigação de fazer 0500118-65.2017.8.05.0079, que versa: “e assim lhe(s) cede(m) e transfere(m) todo domínio, direito, ação e posse que tinha(m) sobre o(s) dito(s) imóvel(is), havendo-o(s) desde já por empossado(s) por força deste instrumento e da cláusula Constituti, obrigando-se por si e por seus sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, respondendo ainda pela evicção de direito.”
O réu, portanto, ao concordar com os termos ali apostos, lançando sua assinatura por livre e espontânea vontade, assumiu o compromisso pactuado, declarando que, no momento da assinatura daquele ato, tomava posse da área adquirida. Forçoso se faz o reconhecimento da improcedência do pedido ante a inexistência de cláusula condicionante no contrato, de modo que não há se falar em obrigação de fazer no sentido de coibir o autor a proceder com a retirada do posseiro de terras que não lhe pertencem mais desde o ano de 2007.
DA AÇÃO MONITÓRIA 0500074-46.2017.8.05.0079
O autor busca a constituição do título executivo judicial com lastro em cártula de cheque que perdeu sua força executiva em razão de não ter sido executado dentro do período de seis meses do seu vencimento.
Em sede de embargos à monitória, o réu assevera que “tendo em vista a situação ainda pendente relacionada ao funcionário desse que continuava ocupando parte da área transacionada, bem como a questão da última parcela que seria paga por aquele ao réu, no dia 30/12/2015, por meio do cheque n. 1531, banco 237, agência 3183, conta 855-3 (cheque também em anexo), no valor nominal de R$253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais)”, o autor negociou verbalmente com o réu que até o mês de junho/2016 o seu antigo funcionário iria sair das terras, concordando que “o pagamento da última parcela poderia ser prorrogado para 30/12/2016”.
Esclarece, ainda, o réu que “Esta prorrogação ocorreu com a substituição do supracitado título de crédito pelo cheque com vencimento em 30/12/2016, banco 237, agência 3183, conta 855-3, no mesmo valor nominal de R$253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais).”
Impugnando os embargos, o autor sustenta que “A alegação do Requerido/Embargante de que houve a prorrogação da alegada última parcela de 31 de dezembro de 2015, representada pelo cheque nº 1531, banco 237, agência 3183, conta 855-3, no valor nominal de R$253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais) para o cheque representado pelo cheque nº 1532, com vencimento em 30/12/2016, banco 237, agência 3183, conta 855-3, como as demais alegações dos embargos é ficção. Em verdade, não houve qualquer prorrogação ou substituição. Se de fato a alegada substituição/prorrogação tivesse ocorrido, o Embargante tomaria a posse para si do cheque nº 1531, banco 237, agência 3183, conta 855-3, no valor nominal de R$253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), substituindo-o por outro.”
Sobreleva, ademais, que a numeração dos cheques é sequencial, o que indica que foram emitidos e entregues ao autor no mesmo momento, para pagamento do pacto original.
O cheque é título de crédito ao portador e, pelos princípios da abstração e autonomia, se desvincula do negócio jurídico de origem, exceto quando está expressamente vinculado ao contrato e teve vedada a circulação, o que não é o caso dos autos.
A alegação de que o autor deixou de retirar ex funcionário seu da posse de parte da área vendida não elide a responsabilidade do emitente de honrar o pagamento dos cheques.
Nesse sentido: STJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt nos EDcl no REsp 1575781 DF 2015/0321412-7 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 26/02/2020 CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. FACTORING. CIRCULAÇÃO E ABS-

TRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS OU DISCUSSÃO DE CAUSA DEBENDI. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Sendo o cheque título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais, seu emitente se obriga perante o portador da cártula colocada em circulação, mesmo que não tenha celebrado negócio jurídico com ele. 2. Ao emitente que pretenda se proteger contra possíveis efeitos da circulação do título, é cabível a aposição da cláusula "não a ordem" (arts. 8º, II, e 17, § 1º, da Lei 7.357 /85), fato não registrado no acórdão recorrido. 3. Não há, ademais, registros de que a alegada invalidação do negócio jurídico subjacente tenha se dado antes da circulação do título de crédito nem tampouco de que o terceiro adquirente tenha tomado ciência prévia do alegado vício do título. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
Outrossim, o réu não faz provas de que um cheque se deu em substituição do outro, tanto assim que ambas as cártulas permaneceram em posse do autor. Não é crível que pessoa dotada de habilidades comerciais e atuante no ramo negocial tenha permitido que um título de crédito executável permanecesse na posse de seu credor se tal estaria sendo por outro substituído.
Assim, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, por consequência, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO:
PROCEDENTE a ação de execução de título executivo extrajudicial n. 0500054- 55.2017.8.05.0079 para condenar o réu a pagar ao autor o valor da dívida exequenda, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira e correção monetária pelo INPC, incidente da data da emissão estampada na cártula.
Condeno o réu no pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
IMPROCEDENTE a ação de obrigação de fazer n. 0500118-65.2017.8.05.0079, condenando o autor (José Luiz) no pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
PROCEDENTE a ação monitória n. 0500074-46.2017.8.05.0079, constituindo de pleno direito título executivo judicial o Cheque nº 1531, banco 237, agência 3183, conta 855-3, no valor nominal de R$253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais).
Condeno o réu no pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
Determino que a Secretaria observe e cumpra as seguintes diligências:
i. Na hipótese de oposição de embargos de declaração, certifique a Secretaria a respeito de sua tempestividade, na forma do caput do art. 1.023 do CPC. Após, intime-se a parte contrária para se manifestar, conforme § 2º do dispositivo supracitado. Tudo cumprido, após o decurso do prazo para ambas as partes, voltem os autos conclusos.
ii. Caso seja interposta apelação, proceda a Secretaria à intimação da parte contrária para contrarrazões (§ 1º do art. 1.010 do CPC), atentando-se à possibilidade de apelação adesiva (§ 2º do mesmo dispositivo). Certificado o decurso do prazo para ambas as partes, remetam-se os autos ao Tribunal.
iii. Nas hipóteses de extinção pelo art. 485 do CPC, atente-se a Secretaria quanto ao disposto no seu § 7º, devendo os autos serem remetidos para a conclusão para análise da retratação.
iv. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais custas finais, se for o caso; havendo, intime-se a parte condenada para pagamento, em dez dias. Caso não sejam pagas, expeça-se CNPDP para envio à AGE.
v. Caso a parte interessada requeira a execução do título judicial, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e certifique-se a respeito do atendimento ao disposto no art. 524 do CPC.
Após, intime-se a parte executada (pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores cobrados, fazendo-se constar que, em caso de não pagamento, sobre o débito incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no § 1º, do art. 523, do CPC/15, além dos honorários também previstos.
Advirta a parte executada da disposição do art. 525 do CPC/15.
Registre-se que a intimação também deverá ser pessoal caso haja o decurso do prazo de 01 ano entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença (art. 513, § 4º, do CPC).
vi. Para a hipótese de pagamento voluntário da condenação, fica deferida, desde já, a expedição de alvará em favor da parte credora e de seu procurador, se possuir poderes para tal fim.
vii. Transitando em julgado, cumpridas as diligências e não sendo o caso do item "v", arquivem-se, com baixa na distribuição.
viii. Translade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0500074- 46.2017.8.05.0079; 0302043-80.2017.8.05.0079 e; 0500118-65.2017.8.05.0079, associando-os no sistema.
P.I.C.
Karina Silva de Araújo Juíza de Direito, Juíza de Direito."
Eunápolis (BA), 22 de agosto de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8005129-49.2024.8.05.0079 Autorização Judicial
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 476867592
Processo N° : 8005129-49.2024.8.05.0079
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
EDKLEBER CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414273268900000458410599

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
TERMO
0000099-86.2017.8.05.0089 Adoção
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)

Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)

Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 476894600
Processo N° : 0000099-86.2017.8.05.0089
Classe: ADOÇÃO
AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966), JOAO LAURENCIO DE MEDEIROS FILHO (OAB:BA72877)
MAIANA SANTOS MATOS (OAB:BA59742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416031250100000458436882

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8004375-10.2024.8.05.0079 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 464192408
Processo N° : 8004375-10.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091711160649400000447029383

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0300021-49.2017.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Rafael Fagundes Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Luz Do Nascimento Cad
Terceiro Interessado: Marcelo Pimentel Do Nascimento Mat
Terceiro Interessado: Pc Jose Carlos Dos Santos Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0300021-49.2017.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RAFAEL FAGUNDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
FICA a Defesa INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar Alegações Finais.

Eunápolis, 5 de dezembro de 2024.
Soraia Carvalho Gil
Diretora de Secretaria Substituta

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0303352-68.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Terceiro Interessado: Bel Antonio Alberto Passos De Melo
Terceiro Interessado: Daniele De Santana Santos
Reu: Judson Dos Santos
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0303352-68.2019.8.05.0079
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JUDSON DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se novamente o advogado do acusado, sob pena de declarar o réu indefeso, com consequente comunicação a OAB para as providências cabíveis e nomeação da Defensoria Pública estadual para atuar em favor do réu.
Cumpra-se.
Eunápolis/BA, 4 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

ATO ORDINATÓRIO
0300155-08.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Dhionata Sousa Santos
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)
Reu: Bruno Quaresma Mota
Vitima: Naildo De Jesus Paranhos
Vitima: Caio Vitor Souza Dos Santos
Vitima: Neildes Rodrigues De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Hilda Rodrigues De Souza

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 0300155-08.2019.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: DHIONATA SOUSA SANTOS e outros

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho, proferido(a) no Id. 476532748 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.
Eu, Beatriz Souza da Silva, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8001972-05.2023.8.05.0079 Inquérito Policial
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 476759840
Processo N° : 8001972-05.2023.8.05.0079
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508103338900000458315548

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0301788-25.2017.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Filipe Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Marcos Vinicius Viana Tiu (OAB:BA46641)
Advogado: Jose Victor Souza Dantas (OAB:BA62628)
Reu: Victor Aguiar Souza
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jhefferson Monteiro De Andrade
Terceiro Interessado: Arlon Christian De Souza Araújo
Terceiro Interessado: Lois Laine Vieira
Terceiro Interessado: Valdir De Morais Pinheiro

Terceiro Interessado: Arthur Mendonça Da Silva
Terceiro Interessado: Rita Maria Jesus De Souza Ramos
Terceiro Interessado: Marineide Oliveira Da Costa
Terceiro Interessado: Tenpm José Costa Neto Mat
Terceiro Interessado: Sd Pm Mateus Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Leandro Augusto Silva Santos Cad
Terceiro Interessado: Bel Raphael Dunice Pereira Brito Delegado De Polícia Civil
Terceiro Interessado: Daniele Machado Silva
Terceiro Interessado: Bel Raphael Dunice Pereira Brito Delegado De Polícia Civil
Terceiro Interessado: Paulo Henrique De Oliveira

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 0301788-25.2017.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: FILIPE ANTONIO DA SILVA PEREIRA e outros

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho, proferido(a) no Id. 476532756 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.
Eu, Beatriz Souza da Silva, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunapolis/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0303352-68.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Terceiro Interessado: Bel Antonio Alberto Passos De Melo
Terceiro Interessado: Daniele De Santana Santos
Reu: Judson Dos Santos
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 0303352-68.2019.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: JUDSON DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho, proferido(a) no Id. 476756201 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defensória Pública e Defesa.

Eu, Beatriz Souza da Silva, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8002338-10.2024.8.05.0079 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Eunapolis
Testemunha: Bel. Marcos Paulo Dos Reis Barbosa Ressurreição
Testemunha: Luiz Carlos De Jesus Santos
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 8002338-10.2024.8.05.0079
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

TESTEMUNHA: BEL. MARCOS PAULO DOS REIS BARBOSA RESSURREIÇÃO

TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que o pedido já foi apreciado e não constam outros requerimentos.
Ante o exposto, proceda-se o arquivamento dos autos, apensando-se aos autos principais, se for o caso.
P.R.I. Intime-se o requerente/interessado. Ciência ao MP.
Sendo o caso de de comunicação externa, a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.
Eunápolis-BA, 4 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8002338-10.2024.8.05.0079 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Eunapolis
Testemunha: Bel. Marcos Paulo Dos Reis Barbosa Ressurreição
Testemunha: Luiz Carlos De Jesus Santos
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8002338-10.2024.8.05.0079 (PJE)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
PARTE ATIVA: Bel. Marcos Paulo dos Reis Barbosa Ressurreição

PARTE PASSIVA: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTOS

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento da Decisão, proferido(a) no Id. 476764275 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado ao Ministério Público e a Defesa.

Eu, Beatriz Souza da Silva, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0006513-09.2012.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Carlos Silva Vieira
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: Anderlane Simoes Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Augusto Carvalho De Oliveira
Testemunha: Eduardo Jorge Pacheco Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0006513-09.2012.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: JOSE CARLOS SILVA VIEIRA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Ata de Audiência de Id. 456843193, em que fica designada audiência para o dia 10/12/2024, às 10:00 horas.
Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 05 de Dezembro de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8000778-33.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: 1ª Dt Eunápolis
Reu: Diego Souza Pereira
Advogado: Milena Amorim Santos (OAB:BA78372)
Reu: Ruan Venancio De Souza
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jhuan Pablo Silva De Aguiar
Testemunha: Jaqueline Dias De Azevedo
Testemunha: Nubia Santos Oliveira
Testemunha: Laercio Venâncio

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8000778-33.2024.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: 1ª DT EUNÁPOLIS e outros

PARTE PASSIVA: DIEGO SOUZA PEREIRA e outros

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento a Decisão, proferida no Id. 469050602 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.

Eu, STHELLA SILVA MENEZES, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 05 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8001050-27.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique Felix Do Nascimento
Advogado: Naiara Sales Cardoso (OAB:BA73673)

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8001050-27.2024.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: CAIQUE FELIX DO NASCIMENTO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento a Decisão, proferida no Id. 474602126 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.

Eu, STHELLA SILVA MENEZES, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 05 de dezembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO-ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA
Nº do Processo : 8003592-23.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela, Nomeação]
Autor: ANAZELANDIA SANTOS BARBOSA ALVES
Réu: VANICIO DOS SANTOS ALVES
Prazo do Edital: 20 dias

Interditado(a)(s): VANICÍO DOS SANTOS ALVES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n° 242.068.655-15, e RG sob o n° 173.600.301 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, n° 91, Bairro Centauro, Eunápolis/BA. Doença Mental Diagnosticada: CID 10, F02.3/G20. Data da Sentença: 20/08/2024. Curadora Nomeada: ANAZELANDIA SANTOS BARBOSA ALVES, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 272.822.795-00 e RG n° 01.736.028-51 SSP/BA, residente e domiciliada Rua Florianópolis, n°91, bairro Centauro, Eunápolis/BA.
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eunapolis (BA), 01 de agosto de 2024.

Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei, e eu, Rosiani Sabaini Ferreira, Diretora de Secretaria escrevi. Eunápolis (BA) 26 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. África, 127, Dinah Borges, CEP 45830-124, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº do Processo : 8003336-75.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade Pós Morte]
Autor: ANA JULIA SILVA DE OLIVEIRA
Réu: VALDOMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias
Citando(a)(s): MARIA MOREIRA DOS SANTOS, telefone:(31) 98300-8806, JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS , telefone: (31) 98434-767 e ZITO MOREIRA DOS SANTOS, telefone: (11) 96257-9158 / (31) 99163- 3949.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento do(a) Sr(a). MARIA MOREIRA DOS SANTOS, telefone:(31) 98300-8806, JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS , telefone: (31) 98434-767 e ZITO MOREIRA DOS SANTOS, telefone: (11) 96257-9158 / (31) 99163- 3949, para que no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, uma cópia afixada no lugar de costume e, outra acostada nos presentes autos.
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS,o digitei, e eu, Rosiani Sabaini Ferreira, Diretora de Secretaria escrevi. Eunápolis (BA) 25 de novembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistencia judiciaria Gratuita
Nº do Processo : 8003996-06.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Autor: ALEXSANDRA GOMES DE CARVALHO
Réu: CARINE MIRANDA DE OLIVEIRA
Prazo do Edital: 20 dias

Interditado(a)(s): CARINE MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 30.07.2004, portadora do RG 14.634.993-88 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 035.707.105-05, acolhida na Associação Casa de Recuperação Nutricional SOS Vida - com sede na Avenida Paulo Afonso, nº 500, Juca Rosa, Eunápolis/BA. Doença Mental Diagnosticada: Paralisia Cerebral tetraparética grave com complicação - CID 10: G80 + GMFCS 5, Epilepsia focal estrutural - CID 10: G40.2. Data da Sentença: 29/05/20243. Curadora Nomeada: ALEXSANDRA GOMES DE CARVALHO, brasileira, divorciada, vice-presidente da ACRNSV (Associação Casa de Recuperação Nutricional SOS Vida), portadora do RG 4985284 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 552.821.645-15, residente e domiciliada na Avenida Porto Seguro, nº 519, Centro, Eunápolis/BA, CEP: 45820-006.
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eunapolis (BA), 01 de agosto de 2024.

Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei, e eu, Rosiani Sabaini Ferreira, Diretora de Secretaria escrevi. Eunápolis (BA) 1 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistencia Judiciária Gratuita
Nº do Processo : 8004391-32.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Administração de herança]
Autor: CARMEN LUCIA DE SOUZA FERRARI
Réu: JOSE MARINALDO DE SOUZA
Prazo do Edital: 20 dias

Interditado(a)(s): JOSÉ MARINALDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 24.055.651-88 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 930.873.737-53, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 2555 B, Sapucaeira, Eunápolis/BA. Doença Mental Diagnosticada: CID: F10.2, Transtornos Mentais comportamentais devido uso de álcool. Data da Sentença: 25/06/2024. Curadora Nomeada: CARMEN LUCIA DE SOUZA FERRARI, brasileira, casada, agente de correios, portadora do RG nº 11.700.147-39 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.935.197-90, residente e domiciliada à Avenida Brasil, nº 2555, Sapucaeira, Eunápolis/BA.
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eunapolis (BA), 26 de setembro de 2024.

Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei, e eu, Rosiani Sabaini Ferreira, Diretora de Secretaria escrevi. Eunápolis (BA) 26 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. África, s/nº, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP 45830-124 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
30(trinta) dias
PROCESSO Nº: 0500321-32.2014.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: INTERESSADO: EDSON PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

A Excelentíssima Senhora Doutora Aline Muxfeldt Klais, MMª. Juíza Substituta Auxiliar da 1ª Vara dos Feitos de relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº 0500321-32.2014.8.05.0079, Ação Ordinária de Cobrança, movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de EDSON PEREIRA DE SOUZA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO para tomar conhecimento dos termos da ação, pelos meios regulares, contestá-la querendo, ficando de logo ciente de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). O prazo para responder a ação, é de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro não possam alegar ignorância MANDO expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei, uma cópia afixada no lugar de costume e outra acostada aos autos. DESPACHO (id. 426510973): Vistos, etc. Considerando a petição acostada pela parte autora, defiro o pleito de citação por edital deduzido pela parte autora no id nº 410793852. Considerando que restou comprovado que a requerida se encontra em local incerto e desconhecido, com fundamento no art. 256, inciso I do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na inicial, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15. Oportunamente, nos termos do art. 257 do CPC registro que são requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo de dilação, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Consoante inteligência do art. 336 do CPC, advirta-se que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial). Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC. Caso decorra o prazo de dilação do edital e de apresentação de contestação sem haver qualquer manifestação tempestiva da Requerida, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o Bel. Luiz Sebastião da Silva, inscrito no Conselho Seccional da OAB/BA sob o n° 498-B, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que agora defiro. Intimem-se. Cumpra-se. Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente. Karina Silva de Araújo - Juíza de Direito . Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei e conferi. Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos, Diretora de Secretaria. Eunápolis, 30 de agosto de 2024.

Drª Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta Auxiliar

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500055-71.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Irismar Miranda Da Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerente: Davi Miranda Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500055-71.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerente intimada, por seus representantes legais, a tomarem conhecimento da petição de ID: 452908384.
Feira de Santana(BA), 17 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500055-71.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Irismar Miranda Da Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerente: Davi Miranda Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500055-71.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerente intimada, por seus representantes legais, a tomarem conhecimento da petição de ID: 452908384.
Feira de Santana(BA), 17 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500055-71.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Irismar Miranda Da Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerente: Davi Miranda Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500055-71.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerente intimada, por seus representantes legais, a tomarem conhecimento da petição de ID: 452908384.
Feira de Santana(BA), 17 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500055-71.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Irismar Miranda Da Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerente: Davi Miranda Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500055-71.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerente intimada, por seus representantes legais, a tomarem conhecimento da petição de ID: 452908384.
Feira de Santana(BA), 17 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032620-28.2024.8.05.0080 Ação De Partilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jailson Santos Leao
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerido: Valmira De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032620-28.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE PARTILHA (12389)
REQUERENTE: JAILSON SANTOS LEAO

REQUERIDO: VALMIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os interessados, através de sua advogada, para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial e comprovarem a propriedade imobiliária dos bens imóveis cuja partilha pretendem, mediante a juntada da respectiva certidão de matrícula imobiliária. Caso não possuam a propriedade imobiliária, deverão retificar os termos da partilha, fazendo constar que é sobre os direitos que possuem sobre os imóveis, e não sobre a propriedade. Atente-se, ainda, neste caso, que eventuais direitos deverão estar devidamente documentados e especificados no plano de partilha.
Os interessados deverão observar que, consoante o disposto nos artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil, no regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união, excluindo-se aqueles que cada parte possuía antes do casamento, os provenientes de doação ou sucessão, além daqueles adquiridos mediante sub-rogação. Na hipótese de bem financiado, o acervo partilhável compõe-se do valor adimplido na constância do casamento até a data da separação de fato.
Prazo da emenda: 15 dias. Pena de indeferimento parcial ou total da partilha (CPC, 321).
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500215-96.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Cleunice Maria Silva Franca
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Advogado: Raphaela Dos Santos Ribeiro (OAB:BA42023)
Requerido: Benedito Borges França
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500215-96.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CLEUNICE MARIA SILVA FRANCA

REQUERIDO: BENEDITO BORGES FRANÇA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para juntar aos autos, em 15 dias, certidões negativas de testamento expedidas pelos tabelionatos de notas do local do último domicílio do falecido, conforme determinado no ID 454431398.
Frise-se que a certidão da CENSEC não abrange o Estado da Bahia, sendo necessário apresentar certidões do local do último domicílio para comprovar a inexistência de testamento.
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500215-96.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Cleunice Maria Silva Franca
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Advogado: Raphaela Dos Santos Ribeiro (OAB:BA42023)
Requerido: Benedito Borges França
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500215-96.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CLEUNICE MARIA SILVA FRANCA

REQUERIDO: BENEDITO BORGES FRANÇA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para juntar aos autos, em 15 dias, certidões negativas de testamento expedidas pelos tabelionatos de notas do local do último domicílio do falecido, conforme determinado no ID 454431398.
Frise-se que a certidão da CENSEC não abrange o Estado da Bahia, sendo necessário apresentar certidões do local do último domicílio para comprovar a inexistência de testamento.
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031557-65.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Marineide Da Anunciacao Oliveira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Inventariado: Maria Angelica Da Anunciacao Oliveira
Herdeiro: Lucilene Da Anunciacao Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031557-65.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARINEIDE DA ANUNCIACAO OLIVEIRA

INVENTARIADO: MARIA ANGELICA DA ANUNCIACAO OLIVEIRA
HERDEIRO: LUCILENE DA ANUNCIACAO OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro a abertura do inventário judicial dos bens deixados por MARIA ANGELICA DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA.
O pedido de arbitramento de aluguéis demanda dilação probatória diversa da documental, portanto, deve ser objeto de ação própria, nos termos do art. 612 do CPC.
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016340-79.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hellen Santos Goncalves Oliveira (OAB:BA74090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945319
Processo N° : 8016340-79.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
HELLEN SANTOS GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA74090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419233569600000458477596

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025202-39.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945325
Processo N° : 8025202-39.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419263602200000458483402

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030786-87.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)

Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945327
Processo N° : 8030786-87.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
UEDSON MOREIRA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA64429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419271809200000458483404

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027603-11.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945331
Processo N° : 8027603-11.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419282365600000458483408

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027603-11.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945333
Processo N° : 8027603-11.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419282524700000458483410

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032628-05.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945336
Processo N° : 8032628-05.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584), ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA (OAB:BA65229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419303520400000458483413

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032628-05.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945338
Processo N° : 8032628-05.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584), ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA (OAB:BA65229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419303703700000458483415

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032597-82.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945348
Processo N° : 8032597-82.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INGRYD MONTEIRO DA CRUZ DE ABREU (OAB:BA49194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419332593900000458483425

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028118-46.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Enock Dias Santos
Advogado: Geraldo Simoes Santos Neto (OAB:BA40131)
Requerente: Laysa Leite Dias
Advogado: Geraldo Simoes Santos Neto (OAB:BA40131)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028118-46.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ENOCK DIAS SANTOS, LAYSA LEITE DIAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:470270471.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária
MARIANA VITORIA DOS SANTOS
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027851-45.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eduardo Americo Santos Lima
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)
Requerente: Maria Eduarda Santos Lima
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)
Requerente: Janeide Bispo Dos Santos
Advogado: Naiara Batista De Jesus (OAB:BA59124)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027851-45.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDUARDO AMERICO SANTOS LIMA, MARIA EDUARDA SANTOS LIMA, JANEIDE BISPO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:476655848.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária
MARIANA VITORIA DOS SANTOS
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017510-23.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Eni Cardoso De Araujo
Advogado: Renato Pereira Araujo (OAB:MG111473)
Requerido: Joselito Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017510-23.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA ENI CARDOSO DE ARAUJO

REQUERIDO: JOSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:471483125.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária
MARIANA VITORIA DOS SANTOS
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027588-42.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elessandro Santiago Dos Santos
Advogado: Daniela Santiago Dos Anjos (OAB:BA68179)

Requerido: Milena Borges Santiago Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027588-42.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELESSANDRO SANTIAGO DOS SANTOS

REQUERIDO: MILENA BORGES SANTIAGO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:476842274.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária
MARIANA VITORIA DOS SANTOS
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002215-43.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Patricia Lavini Araujo Santos De Lima (OAB:BA69063)

Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476947824
Processo N° : 8002215-43.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PATRICIA LAVINI ARAUJO SANTOS DE LIMA (OAB:BA69063)
ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419452849500000458485501

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002215-43.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Patricia Lavini Araujo Santos De Lima (OAB:BA69063)

Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476947826
Processo N° : 8002215-43.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PATRICIA LAVINI ARAUJO SANTOS DE LIMA (OAB:BA69063)
ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419453181000000458485503

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024313-85.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954886
Processo N° : 8024313-85.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)
DEYVSON THIAGO DE SOUZA (OAB:BA53599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420585823000000458491873

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024313-85.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954886
Processo N° : 8024313-85.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)
DEYVSON THIAGO DE SOUZA (OAB:BA53599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420585823000000458491873

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000004-90.1974.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Antonio Alves Caribe
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Herdeiro: Jurema Aparecida Amorim
Advogado: Ricardo Caribe Teixeira De Freitas (OAB:BA17889)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Herdeiro: Anna Clara Lima Caribe
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Maria Denise Caribe Teixeira De Freitas
Advogado: Ricardo Caribe Teixeira De Freitas (OAB:BA17889)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000004-90.1974.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JUREMA APARECIDA AMORIM, ANNA CLARA LIMA CARIBE
INVENTARIANTE: MARIA DENISE CARIBE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERIDO: ANTONIO ALVES CARIBE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro o pedido de dilação de prazo, de ID 431497492. Concedo prazo de 60 dias para juntada da documentação faltante.
Feira de Santana (BA), 11 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000004-90.1974.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Antonio Alves Caribe
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Herdeiro: Jurema Aparecida Amorim
Advogado: Ricardo Caribe Teixeira De Freitas (OAB:BA17889)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Herdeiro: Anna Clara Lima Caribe
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Inventariante: Maria Denise Caribe Teixeira De Freitas
Advogado: Ricardo Caribe Teixeira De Freitas (OAB:BA17889)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000004-90.1974.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JUREMA APARECIDA AMORIM, ANNA CLARA LIMA CARIBE
INVENTARIANTE: MARIA DENISE CARIBE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERIDO: ANTONIO ALVES CARIBE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro o pedido de dilação de prazo, de ID 431497492. Concedo prazo de 60 dias para juntada da documentação faltante.
Feira de Santana (BA), 11 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000004-90.1974.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Antonio Alves Caribe
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Herdeiro: Jurema Aparecida Amorim
Advogado: Ricardo Caribe Teixeira De Freitas (OAB:BA17889)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Herdeiro: Anna Clara Lima Caribe
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Maria Denise Caribe Teixeira De Freitas
Advogado: Ricardo Caribe Teixeira De Freitas (OAB:BA17889)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000004-90.1974.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JUREMA APARECIDA AMORIM, ANNA CLARA LIMA CARIBE
INVENTARIANTE: MARIA DENISE CARIBE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERIDO: ANTONIO ALVES CARIBE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro o pedido de dilação de prazo, de ID 431497492. Concedo prazo de 60 dias para juntada da documentação faltante.
Feira de Santana (BA), 11 de agosto de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0000004-90.1974.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Antonio Alves Caribe
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Herdeiro: Jurema Aparecida Amorim
Advogado: Ricardo Caribe Teixeira De Freitas (OAB:BA17889)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Herdeiro: Anna Clara Lima Caribe
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Maria Denise Caribe Teixeira De Freitas
Advogado: Ricardo Caribe Teixeira De Freitas (OAB:BA17889)
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0000004-90.1974.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JUREMA APARECIDA AMORIM, ANNA CLARA LIMA CARIBE
INVENTARIANTE: MARIA DENISE CARIBE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERIDO: ANTONIO ALVES CARIBE

CERTIFICO, para os devidos fins, que habilitei nos autos o Advogado MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR, conforme substabelecimento juntado nos autos.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501394-36.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Tercio Tulio Vesper De Souza
Terceiro Interessado: Arthur Edvar Vesper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Ana Karine Vésper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)

Terceiro Interessado: Patricia Silva Vesper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Edileuza Ferreira De Souza
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Inventariado: Arisval Vigberto Vesper Rodrigues
Inventariante: Frederico Vesper Silva Rodrigues
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501394-36.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: TERCIO TULIO VESPER DE SOUZA
INVENTARIANTE: FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES

INVENTARIADO: ARISVAL VIGBERTO VESPER RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Representantes, para tomarem conhecimento do Parecer da Fazenda de ID 474940970, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501394-36.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Tercio Tulio Vesper De Souza
Terceiro Interessado: Arthur Edvar Vesper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Ana Karine Vésper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Patricia Silva Vesper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Edileuza Ferreira De Souza
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Inventariado: Arisval Vigberto Vesper Rodrigues
Inventariante: Frederico Vesper Silva Rodrigues
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501394-36.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: TERCIO TULIO VESPER DE SOUZA
INVENTARIANTE: FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES

INVENTARIADO: ARISVAL VIGBERTO VESPER RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Representantes, para tomarem conhecimento do Parecer da Fazenda de ID 474940970, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501394-36.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Tercio Tulio Vesper De Souza
Terceiro Interessado: Arthur Edvar Vesper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Ana Karine Vésper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Patricia Silva Vesper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Edileuza Ferreira De Souza
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Inventariado: Arisval Vigberto Vesper Rodrigues
Inventariante: Frederico Vesper Silva Rodrigues
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501394-36.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: TERCIO TULIO VESPER DE SOUZA
INVENTARIANTE: FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES

INVENTARIADO: ARISVAL VIGBERTO VESPER RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Representantes, para tomarem conhecimento do Parecer da Fazenda de ID 474940970, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501394-36.2014.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Tercio Tulio Vesper De Souza
Terceiro Interessado: Arthur Edvar Vesper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Ana Karine Vésper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Patricia Silva Vesper Rodrigues
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Terceiro Interessado: Edileuza Ferreira De Souza
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Inventariado: Arisval Vigberto Vesper Rodrigues
Inventariante: Frederico Vesper Silva Rodrigues
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501394-36.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: TERCIO TULIO VESPER DE SOUZA
INVENTARIANTE: FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES

INVENTARIADO: ARISVAL VIGBERTO VESPER RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Representantes, para tomarem conhecimento do Parecer da Fazenda de ID 474940970, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
0000557-77.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Patricia Lima Gabriel
Advogado: Paulo Henrique Lopes Toledo (OAB:BA785-B)
Inventariante: Franksislei Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Lopes Toledo (OAB:BA785-B)
Requerido: Espolio De Valdenir Ferreir Alima

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0000557-77.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: PATRICIA LIMA GABRIEL, FRANKSISLEI FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESPOLIO DE VALDENIR FERREIR ALIMA

CERTIFICO, para os devidos fins, que até a presente data a parte inventariante não apresentou manifestação, bem como não foi localizado no endereço informado nos autos . O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana(BA), 04 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020275-30.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Alex Sandre Leoni Barbas Ii (OAB:BA69386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476956997
Processo N° : 8020275-30.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ALEX SANDRE LEONI BARBAS II (OAB:BA69386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422350611000000458494577

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020275-30.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Alex Sandre Leoni Barbas Ii (OAB:BA69386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476956999
Processo N° : 8020275-30.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ALEX SANDRE LEONI BARBAS II (OAB:BA69386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422350787400000458494579

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020275-30.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Alex Sandre Leoni Barbas Ii (OAB:BA69386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476956999
Processo N° : 8020275-30.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ALEX SANDRE LEONI BARBAS II (OAB:BA69386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422350787400000458494579

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
0512214-75.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Advogado: Vanessa Espinola Toffo (OAB:BA57652)

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475458644
Processo N° : 0512214-75.2018.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA31692), VANESSA ESPINOLA TOFFO (OAB:BA57652)
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422435470800000457133988

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029732-86.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474630089
Processo N° : 8029732-86.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112113110677400000456392918

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029732-86.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474630091
Processo N° : 8029732-86.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112113110976300000456392920

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8029732-86.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474751662
Processo N° : 8029732-86.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422475826500000456498581

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033156-39.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zenalday Lisboa Rodrigues
Advogado: Zenaildes Lisboa Rodrigues (OAB:BA58513)
Requerido: Ezequiel Manoel Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033156-39.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ZENALDAY LISBOA RODRIGUES

REQUERIDO: EZEQUIEL MANOEL RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Há nos autos indicativos de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, especialmente quanto a profissão da autora.
Frise-se que a declaração de pobreza, por si só, não prova a existência de hipossuficiência, sendo necessário trazer elementos suficientes para demonstrar a incapacidade da parte de pagar as custas sem prejuízo ao seu sustento e o de sua família. Nesse sentido o acórdão proferido pelo STJ, nos autos AgRg no AREsp 769.514/SP:
Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 769.514/SP – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – j. em 15.12.2015 – DJe 02.02.2016).
Assim, intimem-se os autores, através de seu Patrono para, no prazo de quinze dias, comprovar a hipossuficiência mencionada na petição inicial, mediante juntada de comprovantes de rendimentos, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290 e art. 99, parágrafo segundo).
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032802-14.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manuela De Souza Araujo
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Requerente: Andrea Lucia De Souza Araujo Miranda
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Requerente: Luciano De Souza Araujo
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Requerente: Marcelo De Souza Araujo
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Requerente: Ana Amelia De Souza Araujo
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Requerido: Mirian Marlene De Souza Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032802-14.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MANUELA DE SOUZA ARAUJO, ANDREA LUCIA DE SOUZA ARAUJO MIRANDA, LUCIANO DE SOUZA ARAUJO, MARCELO DE SOUZA ARAUJO, ANA AMELIA DE SOUZA ARAUJO

REQUERIDO: MIRIAN MARLENE DE SOUZA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Defiro a abertura do inventário negativo do espólio de MIRIAN MARLENE DE SOUZA ARAÚJO.
Intimem-se a parte autora, MANUELA DE SOUZA ARAÚJO, ANDREA LÚCIA DE SOUZA ARAÚJO MIRANDA e LUCIANO DE SOUZA ARAÚJO, através da advogada peticionante, para regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato assinado fisicamente e/ou, se for digital, acompanhada do código verificador para verificar a autenticidade da assinatura. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se, também, a parte autora, através da sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de óbito do esposo da falecida e esclarecer se a de cujus deixou companheiro.
Cumpra-se sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033116-57.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476997654
Processo N° : 8033116-57.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508043795900000458534143

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033146-92.2024.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477001017
Processo N° : 8033146-92.2024.8.05.0080
Classe: SOBREPARTILHA
LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508095263600000458537106

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027385-80.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477001021
Processo N° : 8027385-80.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
GUILHERME SANTANA RIOS (OAB:BA72097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508113430500000458537110

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502077-68.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Franciete Pereira De Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Requerido: Francisco Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502077-68.2017.8.05.0080
CLASSE - ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
AUTOR: REQUERENTE: FRANCIETE PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: FRANCISCO NASCIMENTO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID:475480145) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE:475480150), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias. A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 27 de novembro de 2024
THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Ténica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000294-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabrielle Dos Santos Batista (OAB:SP486885)

Advogado: Juan Pablo Martins Dantas Da Cruz (OAB:BA74579)

Advogado: Gabrielle Dos Santos Batista (OAB:SP486885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477001058
Processo N° : 8000294-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELLE DOS SANTOS BATISTA (OAB:SP486885)
JUAN PABLO MARTINS DANTAS DA CRUZ (OAB:BA74579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508224024200000458537143

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000294-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabrielle Dos Santos Batista (OAB:SP486885)

Advogado: Juan Pablo Martins Dantas Da Cruz (OAB:BA74579)

Advogado: Gabrielle Dos Santos Batista (OAB:SP486885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477003510
Processo N° : 8000294-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELLE DOS SANTOS BATISTA (OAB:SP486885)
JUAN PABLO MARTINS DANTAS DA CRUZ (OAB:BA74579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508224159300000458537145

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019314-26.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465643397
Processo N° : 8019314-26.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)
UEDSON MOREIRA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA64429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092513282839400000448324999

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007337-71.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)

Advogado: Thales Seixas Sacramento (OAB:BA54562)
Advogado: Pierre Silva Pedreira (OAB:BA57805)
Advogado: Ana Carolina Teixeira De Carvalho Ladeia (OAB:BA70803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477001893
Processo N° : 8007337-71.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761)
THALES SEIXAS SACRAMENTO (OAB:BA54562), PIERRE SILVA PEDREIRA (OAB:BA57805), ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO LADEIA (OAB:BA70803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508424789500000458537930

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007337-71.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)

Advogado: Thales Seixas Sacramento (OAB:BA54562)
Advogado: Pierre Silva Pedreira (OAB:BA57805)
Advogado: Ana Carolina Teixeira De Carvalho Ladeia (OAB:BA70803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477001895
Processo N° : 8007337-71.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761)
THALES SEIXAS SACRAMENTO (OAB:BA54562), PIERRE SILVA PEDREIRA (OAB:BA57805), ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO LADEIA (OAB:BA70803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508424988500000458537932

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8007337-71.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)

Advogado: Thales Seixas Sacramento (OAB:BA54562)
Advogado: Pierre Silva Pedreira (OAB:BA57805)
Advogado: Ana Carolina Teixeira De Carvalho Ladeia (OAB:BA70803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477001897
Processo N° : 8007337-71.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761)
THALES SEIXAS SACRAMENTO (OAB:BA54562), PIERRE SILVA PEDREIRA (OAB:BA57805), ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO LADEIA (OAB:BA70803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508425128900000458537934

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007337-71.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)

Advogado: Thales Seixas Sacramento (OAB:BA54562)
Advogado: Pierre Silva Pedreira (OAB:BA57805)
Advogado: Ana Carolina Teixeira De Carvalho Ladeia (OAB:BA70803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477001899
Processo N° : 8007337-71.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761)
THALES SEIXAS SACRAMENTO (OAB:BA54562), PIERRE SILVA PEDREIRA (OAB:BA57805), ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO LADEIA (OAB:BA70803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508425275500000458537936

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031135-90.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477010435
Processo N° : 8031135-90.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508580561000000458542798

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019943-97.2023.8.05.0080 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)

Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475874741
Processo N° : 8019943-97.2023.8.05.0080
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
MARIANA VALERIA DA FONSECA CORDEIRO registrado(a) civilmente como MARIANA VALERIA DA FONSECA CORDEIRO (OAB:BA55492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112820282292900000457509709

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000048-53.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472192962
Processo N° : 8000048-53.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419171592400000454214144

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8027582-35.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475561732
Processo N° : 8027582-35.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510020549700000457223487

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506587-27.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Janaina Conceicao Santos
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerido: Jose Carlos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0506587-27.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JANAINA CONCEICAO SANTOS

REQUERIDO: JOSE CARLOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:474759337.
Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000409-12.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477033921
Processo N° : 8000409-12.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510093320400000458563093

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000409-12.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477033924
Processo N° : 8000409-12.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510093733700000458563096

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025519-71.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karina Rodrigues Lemes Pereira (OAB:MG211305)

Advogado: Karina Rodrigues Lemes Pereira (OAB:MG211305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475261019
Processo N° : 8025519-71.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARINA RODRIGUES LEMES PEREIRA (OAB:MG211305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112609470904900000456957603

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025519-71.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karina Rodrigues Lemes Pereira (OAB:MG211305)

Advogado: Karina Rodrigues Lemes Pereira (OAB:MG211305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475261019
Processo N° : 8025519-71.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARINA RODRIGUES LEMES PEREIRA (OAB:MG211305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112609470904900000456957603

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8025519-71.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karina Rodrigues Lemes Pereira (OAB:MG211305)

Advogado: Karina Rodrigues Lemes Pereira (OAB:MG211305)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037997
Processo N° : 8025519-71.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARINA RODRIGUES LEMES PEREIRA (OAB:MG211305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510311780500000458571904

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003407-27.1998.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Requerido: Valdemira Alves De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003407-27.1998.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: INVENTARIANTE: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: VALDEMIRA ALVES DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID:474095416) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE:474095423), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.
A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 18 de novembro de 2024
Thiara dos Santos Sampaio Côrtes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003407-27.1998.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Requerido: Valdemira Alves De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003407-27.1998.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: INVENTARIANTE: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: VALDEMIRA ALVES DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID:474095416) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE:474095423), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.
A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 18 de novembro de 2024
Thiara dos Santos Sampaio Côrtes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003407-27.1998.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Requerido: Valdemira Alves De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003407-27.1998.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: INVENTARIANTE: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: VALDEMIRA ALVES DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID:474095416) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE:474095423), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias. A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 18 de novembro de 2024
Thiara dos Santos Sampaio Côrtes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032628-05.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945336
Processo N° : 8032628-05.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584), ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA (OAB:BA65229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419303520400000458483413

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032628-05.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945338
Processo N° : 8032628-05.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584), ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA (OAB:BA65229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419303703700000458483415

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032597-82.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945348
Processo N° : 8032597-82.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INGRYD MONTEIRO DA CRUZ DE ABREU (OAB:BA49194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419332593900000458483425

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027603-11.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945331
Processo N° : 8027603-11.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419282365600000458483408

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027603-11.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476945333
Processo N° : 8027603-11.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419282524700000458483410

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028826-67.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Etelvina Moraes Lima
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Requerente: Maria Iracema Moraes Lima Cordeiro
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Requerente: Marna Lais Moraes Lima Machado
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Requerente: Maysa Andrea Moraes Lima Carneiro
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Requerido: Manoel Romario Andre De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028826-67.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:476894768.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028826-67.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Etelvina Moraes Lima
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Requerente: Maria Iracema Moraes Lima Cordeiro
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Requerente: Marna Lais Moraes Lima Machado
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Requerente: Maysa Andrea Moraes Lima Carneiro
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Requerido: Manoel Romario Andre De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028826-67.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:476894768.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026024-33.2021.8.05.0080 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Shilton Stefano Barreto Piraja
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Interessado: Rosineide Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026024-33.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:470988940.

Feira de Santana(BA), 30 de outubro de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023571-94.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonia Moreira Da Silva
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Requerido: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023571-94.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 476900994.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032551-93.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477068746
Processo N° : 8032551-93.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511501609200000458597668

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032551-93.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477068746
Processo N° : 8032551-93.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511501609200000458597668

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020056-22.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471705780
Processo N° : 8020056-22.2021.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118030734400000453787790

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012410-24.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477072384
Processo N° : 8012410-24.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511593832700000458601203

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012410-24.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477072386
Processo N° : 8012410-24.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511594207900000458601205

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012410-24.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477072386
Processo N° : 8012410-24.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511594207900000458601205

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006418-14.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461485385
Processo N° : 8006418-14.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)
JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090207470184000000444595120

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003408-30.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477087793
Processo N° : 8003408-30.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732), MARIANA BARROS PORTO MATOS (OAB:BA68114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512553588600000458613362

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003408-30.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477087795
Processo N° : 8003408-30.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732), MARIANA BARROS PORTO MATOS (OAB:BA68114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512553982600000458613364

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028990-61.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Rene Andres Carmona Dos Santos (OAB:BA83259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477087455
Processo N° : 8028990-61.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENE ANDRES CARMONA DOS SANTOS (OAB:BA83259), DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512564227600000458612444

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504046-84.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090765
Processo N° : 0504046-84.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512573404700000458614317

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504046-84.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090768
Processo N° : 0504046-84.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512573814400000458614320

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504046-84.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090768
Processo N° : 0504046-84.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512573814400000458614320

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006912-10.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477091107
Processo N° : 8006912-10.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513191478800000458618961

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020374-97.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473763845
Processo N° : 8020374-97.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JEANE LIMA PAIXAO (OAB:BA54084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111408343273300000455622749

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012583-14.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roselia Cana Brasil Paixao
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Roberto Da Paixao Claro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012583-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID. 463866815.
Feira de Santana(BA), 17 de setembro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030350-65.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eduardo Celso Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Requerente: Jose Paulo Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Requerente: Luiz Carlos Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Requerente: Marcia Cristina Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Requerente: Mercia Gleide Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030350-65.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDUARDO CELSO COUTO SANTOS, JOSE PAULO COUTO SANTOS, LUIZ CARLOS COUTO SANTOS, MARCIA CRISTINA COUTO SANTOS, MERCIA GLEIDE COUTO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Expeça-se alvará, observando-se os dados bancários dos requerentes, indicados nos autos, cabendo a divisão igualitária entre os requerentes, qual seja, um quinto para cada autor.

Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030350-65.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eduardo Celso Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Requerente: Jose Paulo Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Requerente: Luiz Carlos Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Requerente: Marcia Cristina Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Requerente: Mercia Gleide Couto Santos
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030350-65.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDUARDO CELSO COUTO SANTOS, JOSE PAULO COUTO SANTOS, LUIZ CARLOS COUTO SANTOS, MARCIA CRISTINA COUTO SANTOS, MERCIA GLEIDE COUTO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Expeça-se alvará, observando-se os dados bancários dos requerentes, indicados nos autos, cabendo a divisão igualitária entre os requerentes, qual seja, um quinto para cada autor.

Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023219-05.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463315605
Processo N° : 8023219-05.2024.8.05.0080
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
RAISA PAIVA BORGES (OAB:BA56882), CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091108593102400000446243277

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023219-05.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463315608
Processo N° : 8023219-05.2024.8.05.0080
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
RAISA PAIVA BORGES (OAB:BA56882), CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091108593312400000446243280

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501728-02.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501728-02.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, através de sua patrona, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 443191153.

Feira de Santana(BA), 6 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021796-78.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475956905
Processo N° : 8021796-78.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
VINICIUS AZEVEDO VIANA registrado(a) civilmente como VINICIUS AZEVEDO VIANA (OAB:BA61042), RAQUEL MOURA NOVAES (OAB:BA62212), ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA60994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220065875800000457585658

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021796-78.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475956905
Processo N° : 8021796-78.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
VINICIUS AZEVEDO VIANA registrado(a) civilmente como VINICIUS AZEVEDO VIANA (OAB:BA61042), RAQUEL MOURA NOVAES (OAB:BA62212), ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA60994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220065875800000457585658

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021796-78.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)

Advogado: Vinicius Azevedo Viana (OAB:BA61042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475956905
Processo N° : 8021796-78.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
VINICIUS AZEVEDO VIANA registrado(a) civilmente como VINICIUS AZEVEDO VIANA (OAB:BA61042), RAQUEL MOURA NOVAES (OAB:BA62212), ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA60994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220065875800000457585658

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007835-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Auristela Luna Sant Anna
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Fernanda Hellen Rodrigues Da Silva Brito (OAB:BA71378)
Reu: Antonio Vinicius Muricy Teles
Advogado: Sergio Jose Coelho Marques Junior (OAB:BA27839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007835-36.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: AURISTELA LUNA SANT ANNA

Réu: REU: ANTONIO VINICIUS MURICY TELES

DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de partilha inicialmente proposta diretamente ao Tribunal de Justiça e posteriormente remetida a esta 2ª Vara de Família por declinação de competência (fl. 213, id 379627166). Observo a petição inicial de uma ação anulatória (fl. 04, id 3796271620) e contestação do réu (fl. 127, id 379627162) registrada sob o número 8015299-60.2023.805.000. Observo também a petição inicial de uma ação rescisória (fl. 07, 379627166) sem contestação do réu sob o número 8028774-54.2021.805.0000. O juízo intimou as partes para esclarecerem sobre as relações entre os dois processos. A parte autora se manifestou requerendo que fosse designada audiência de conciliação. É o relato.
1. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
2. Fica deferida a gratuidade judicial.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 6 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007835-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Auristela Luna Sant Anna
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Fernanda Hellen Rodrigues Da Silva Brito (OAB:BA71378)
Reu: Antonio Vinicius Muricy Teles
Advogado: Sergio Jose Coelho Marques Junior (OAB:BA27839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007835-36.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: AURISTELA LUNA SANT ANNA

Réu: REU: ANTONIO VINICIUS MURICY TELES

DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de partilha inicialmente proposta diretamente ao Tribunal de Justiça e posteriormente remetida a esta 2ª Vara de Família por declinação de competência (fl. 213, id 379627166). Observo a petição inicial de uma ação anulatória (fl. 04, id 3796271620) e contestação do réu (fl. 127, id 379627162) registrada sob o número 8015299-60.2023.805.000. Observo também a petição inicial de uma ação rescisória (fl. 07, 379627166) sem contestação do réu sob o número 8028774-54.2021.805.0000. O juízo intimou as partes para esclarecerem sobre as relações entre os dois processos. A parte autora se manifestou requerendo que fosse designada audiência de conciliação. É o relato.
1. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
2. Fica deferida a gratuidade judicial.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 6 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8007835-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Auristela Luna Sant Anna
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Fernanda Hellen Rodrigues Da Silva Brito (OAB:BA71378)
Reu: Antonio Vinicius Muricy Teles
Advogado: Sergio Jose Coelho Marques Junior (OAB:BA27839)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8007835-36.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURISTELA LUNA SANT ANNA

REU: ANTONIO VINICIUS MURICY TELES

CERTIFICO, para os devidos fins, que conforme substabelecimento de id. 475059858, habilitei a advogada do reclamante: FERNANDA HELLEN RODRIGUES DA SILVA BRITO. O referido é verdade, dou fé.
Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2024

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Diretora de Secretaria
Amandha Gabrielle Castelhano Dias Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027771-13.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)

Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954873
Processo N° : 8027771-13.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA51333)
PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420502558600000458491862

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8027771-13.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)

Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954875
Processo N° : 8027771-13.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA51333)
PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420502641400000458491864

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027771-13.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)

Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954875
Processo N° : 8027771-13.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA51333)
PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420502641400000458491864

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024251-45.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Advogado: Silvio Batista Da Silva (OAB:BA73111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954879
Processo N° : 8024251-45.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282)
SILVIO BATISTA DA SILVA (OAB:BA73111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420524481000000458491867

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024251-45.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Advogado: Silvio Batista Da Silva (OAB:BA73111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954879
Processo N° : 8024251-45.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282)
SILVIO BATISTA DA SILVA (OAB:BA73111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420524481000000458491867

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018753-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Advogado: Clarissa Moraes Almeida (OAB:BA49316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458224904
Processo N° : 8018753-65.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408520616300000441641933

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8018753-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Advogado: Clarissa Moraes Almeida (OAB:BA49316)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474999155
Processo N° : 8018753-65.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)
CLARISSA MORAES ALMEIDA (OAB:BA49316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421040038000000456724893

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018753-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Advogado: Clarissa Moraes Almeida (OAB:BA49316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954898
Processo N° : 8018753-65.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)
CLARISSA MORAES ALMEIDA (OAB:BA49316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421060247700000458491883

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018753-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Advogado: Clarissa Moraes Almeida (OAB:BA49316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476954898
Processo N° : 8018753-65.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)
CLARISSA MORAES ALMEIDA (OAB:BA49316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421060247700000458491883

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016316-51.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471883095
Processo N° : 8016316-51.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110120192758600000453942076

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016316-51.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471883095
Processo N° : 8016316-51.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110120192758600000453942076

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011291-57.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Henrique Castilhos Lopes (OAB:TO10.094)
Advogado: Claudia Lohany Nunes Da Conceicao Silva (OAB:TO7881)

Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Jeozadaque Mota Dos Santos (OAB:SP244325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470228987
Processo N° : 8011291-57.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO HENRIQUE CASTILHOS LOPES (OAB:TO10.094), CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (OAB:TO7881) JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS (OAB:SP244325), HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO registrado(a) civilmente como HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102213480492500000452463712

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011291-57.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Henrique Castilhos Lopes (OAB:TO10.094)
Advogado: Claudia Lohany Nunes Da Conceicao Silva (OAB:TO7881)

Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Jeozadaque Mota Dos Santos (OAB:SP244325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470228989
Processo N° : 8011291-57.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO HENRIQUE CASTILHOS LOPES (OAB:TO10.094), CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (OAB:TO7881) JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS (OAB:SP244325), HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO registrado(a) civilmente como HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102213480669800000452463714

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006993-22.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)

Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476956974
Processo N° : 8006993-22.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA48214)
ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421550853700000458494558

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006993-22.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)

Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476956974
Processo N° : 8006993-22.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA48214)
ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421550853700000458494558

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000546-23.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosilene Miranda Carneiro
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerido: Ildebrando Luis Cardeiro De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000546-23.2021.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ROSILENE MIRANDA CARNEIRO

Réu: REQUERIDO: ILDEBRANDO LUIS CARDEIRO DE ARAUJO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço, e-mail e número de telefone, bem como e respectivamente do réu/executado;
(b) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 457995788;
(c) Informar se há interesse na designação de audiência de conciliação (presencial ou telepresencial) para a busca de uma solução amigável para a lide.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

1. Considerando que as primeiras declarações apresentadas em ID 455495376 não atendem ao rigor dos artigos 620 e 660 do CPC, determino ao inventariante que reapresente as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Advirta-se o inventariante que “possíveis créditos” provenientes de ações judicias são meras expectativas de direitos, não podendo ser partilhados em momento anterior a sua consolidação;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

1. Considerando que as primeiras declarações apresentadas em ID 455495376 não atendem ao rigor dos artigos 620 e 660 do CPC, determino ao inventariante que reapresente as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Advirta-se o inventariante que “possíveis créditos” provenientes de ações judicias são meras expectativas de direitos, não podendo ser partilhados em momento anterior a sua consolidação;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

1. Considerando que as primeiras declarações apresentadas em ID 455495376 não atendem ao rigor dos artigos 620 e 660 do CPC, determino ao inventariante que reapresente as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Advirta-se o inventariante que “possíveis créditos” provenientes de ações judicias são meras expectativas de direitos, não podendo ser partilhados em momento anterior a sua consolidação;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

1. Considerando que as primeiras declarações apresentadas em ID 455495376 não atendem ao rigor dos artigos 620 e 660 do CPC, determino ao inventariante que reapresente as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Advirta-se o inventariante que “possíveis créditos” provenientes de ações judicias são meras expectativas de direitos, não podendo ser partilhados em momento anterior a sua consolidação;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003902-94.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472799189
Processo N° : 8003902-94.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110722222946600000454756608

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0808488-25.2015.8.05.0080 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0808488-25.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTOS

REU: JOSEMAR DOS SANTOS MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento do despacho de ID 416271933. Feira de Santana(BA), 12 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0808488-25.2015.8.05.0080 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0808488-25.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTOS

REU: JOSEMAR DOS SANTOS MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento do despacho de ID 416271933. Feira de Santana(BA), 12 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000103-38.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)

Advogado: Viviane Gasparelo Santi (OAB:MT12250/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000103-38.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: LEANDRO SANTA ROSA SILVA

Réu: REQUERIDO: LORENA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/07/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000103-38.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)

Advogado: Viviane Gasparelo Santi (OAB:MT12250/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000103-38.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: LEANDRO SANTA ROSA SILVA

Réu: REQUERIDO: LORENA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/07/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabine-

te do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510779-37.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosemy De Oliveira Santos (OAB:BA45577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0510779-37.2016.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: IVETE RIBEIRO BITENCOURT

Réu: REQUERIDO: GERCIVALDO DA SILVA DIAS, LUIZ CARLOS DA SILVA DIAS, REINALDO DA SILVA DIAS, RENILDO DA SILVA DIAS, VALDIRAN DA SILVA DIAS, VALDECI DA SILVA DIAS, ALDECI SILVA DIAS

DESPACHO
Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável intentada por IVETE RIBEIRO BITTENCOURT em face dos herdeiros da falecida pessoa de LUIZ DOS SANTOS DIAS (80065915). Certidão de óbito juntada (80065920). O juízo deferiu a gratuidade e determinou as citações (80065941). REINALDO DA SILVA DIAS foi citado (105836090 e 105836090). LUIZ CARLOS SILVA SANTOS foi citado (96323847). GERSIVALDO DA SILVA DIAS foi citado (190277046). VANDIRAN DA SILVA DIAS foi citado (357715745). VALDECI DA SILVA DIAS foi citada (374352817)1. O juízo intimou a parte autora para informar endereço dos réus não citados, sendo juntado o endereço de um dos réus e solicitado a busca de endereço do outro. É o relatório.
1. Cite-se a ré ALDECI DA SILVA DIAS no endereço informado em ID 408956873;
2.Determino a realização de tentativas de busca do endereço de RENILDO DA SILVA DIAS nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL;
3. Defiro o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência por parte do servidor competente para o ato de busca considerando o volume de trabalho desta Vara de Família;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 7 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024402-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465540437
Processo N° : 8024402-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092617043812600000448234921

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000211-90.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475508785
Processo N° : 8000211-90.2022.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
JOAO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA36653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112711545293400000457177388

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030846-60.2024.8.05.0080 Ação De Partilha
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477013169
Processo N° : 8030846-60.2024.8.05.0080
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509112065600000458548802

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015376-86.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477018419
Processo N° : 8015376-86.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509241304500000458548392

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015376-86.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477018421
Processo N° : 8015376-86.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509241654300000458548394

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015376-86.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477018423
Processo N° : 8015376-86.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509241966200000458548396

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015376-86.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477018426
Processo N° : 8015376-86.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509242271000000458548399

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000546-23.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosilene Miranda Carneiro
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerido: Ildebrando Luis Cardeiro De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000546-23.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:476547931.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472493756
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610541613900000454485441

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496009
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610541966100000454485444

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496011
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610542278300000454485446

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496013
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610542609700000454485448

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496016
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610542938900000454486801

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477026336

Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509551899700000458560511

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477026338
Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509552105000000458560513

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477026340
Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509552257600000458560515

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477026340
Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509552257600000458560515

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006081-25.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Advogado: Leticia Marianelli Colitti (OAB:SP393350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477031035
Processo N° : 8006081-25.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA SANTOS SILVA (OAB:BA65235)
LETICIA MARIANELLI COLITTI (OAB:SP393350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510045809800000458561546

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006081-25.2024.8.05.0080 Guarda De Família

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Advogado: Leticia Marianelli Colitti (OAB:SP393350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477031037
Processo N° : 8006081-25.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA SANTOS SILVA (OAB:BA65235)
LETICIA MARIANELLI COLITTI (OAB:SP393350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510045992800000458561548

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010171-76.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464080240
Processo N° : 8010171-76.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610405346000000446931205

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8010171-76.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476999170
Processo N° : 8010171-76.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), SANDRA REGINA SANTOS DE JESUS FONSECA (OAB:BA58614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510075455000000458536201

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019563-40.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477035041
Processo N° : 8019563-40.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510131550500000458564797

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502207-58.2017.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wandesval Dias Luna (OAB:BA10024)

Advogado: Agatha Maria Tonietto (OAB:RS69929)
Advogado: Daiane Leticia Voltz (OAB:RS109108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461522911
Processo N° : 0502207-58.2017.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WANDESVAL DIAS LUNA (OAB:BA10024)
DAIANE LETICIA VOLTZ (OAB:RS109108), AGATHA MARIA TONIETTO (OAB:RS69929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210160087200000444623570

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029937-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037814
Processo N° : 8029937-18.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GISELE CERQUEIRA MIRANDA (OAB:BA47349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510190546900000458567168

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028956-57.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Denise De Santana Santos
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Requerente: Denison Santana Dos Santos
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028956-57.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DENISE DE SANTANA SANTOS, DENISON SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 465371943.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008458-03.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477036491
Processo N° : 8008458-03.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510222597900000458569211

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008458-03.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477036494
Processo N° : 8008458-03.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510222961300000458569214

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033119-12.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037844
Processo N° : 8033119-12.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510263074500000458567197

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033119-12.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037846
Processo N° : 8033119-12.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510263276700000458567199

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033119-12.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037848
Processo N° : 8033119-12.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510263433700000458571051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033119-12.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037850
Processo N° : 8033119-12.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510263569200000458571053

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030241-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)

Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477042042
Processo N° : 8030241-17.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA76228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510374051600000458573712

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008346-68.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477042341
Processo N° : 8008346-68.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736), MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510403771600000458571887

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008346-68.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477042343
Processo N° : 8008346-68.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736), MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510404017600000458571889

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008346-68.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477042345
Processo N° : 8008346-68.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736), MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510404242800000458571891

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006456-85.2012.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edivaldo Dos Santos
Advogado: Ana Lucia Silva De Almeida (OAB:BA7704)
Requerido: Cristiane Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0006456-85.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDIVALDO DOS SANTOS

REQUERIDO: CRISTIANE DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca do despacho de ID 464901223 e cumpri no prazo de 20 (vinte) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025366-72.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476793106
Processo N° : 8025366-72.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410261412100000458348618

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8025366-72.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477025903
Processo N° : 8025366-72.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510521624200000458559761

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032061-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bruna Cruz Lemos
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Requerido: Felipe Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032061-71.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por sua patrona, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 476259431.

Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016212-93.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052194
Processo N° : 8016212-93.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
ISABEL CRISTINA FE SILVA (OAB:BA65326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511075997500000458581286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016212-93.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052196
Processo N° : 8016212-93.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
ISABEL CRISTINA FE SILVA (OAB:BA65326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511080405500000458581288

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016212-93.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052198
Processo N° : 8016212-93.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
ISABEL CRISTINA FE SILVA (OAB:BA65326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511080689700000458581290

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016212-93.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052201
Processo N° : 8016212-93.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
ISABEL CRISTINA FE SILVA (OAB:BA65326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511080985900000458581293

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CARTA
8004456-92.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477055430
Processo N° : 8004456-92.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511113655400000458583872

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016212-93.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052194
Processo N° : 8016212-93.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
ISABEL CRISTINA FE SILVA (OAB:BA65326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511075997500000458581286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028110-69.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Bastos Batista (OAB:BA76741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471535493
Processo N° : 8028110-69.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCELLY BASTOS BATISTA (OAB:BA76741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103108460436000000453639409

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511908-77.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ieda Oliveira Gonzaga
Advogado: Rogerio De Vasconcelos (OAB:SE14407)
Advogado: Udine Antonio Brandao Cardoso (OAB:SE6049)
Requerido: Miguel Moreira Gonzaga
Requerido: Maria Dos Santos Gonzaga
Requerido: Gonçalo Alves Gonzaga
Terceiro Interessado: Gustavo Eugenio Galdino De Lima Gonzaga
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Galdino De Lima
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0511908-77.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: IEDA OLIVEIRA GONZAGA

Réu: REQUERIDO: MIGUEL MOREIRA GONZAGA, MARIA DOS SANTOS GONZAGA, GONÇALO ALVES GONZAGA

DESPACHO
1. O presente processo foi suspenso a pedido da inventariante nomeada em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débitos (373993890). O juízo suspendeu o processo pelo prazo de seis meses (395561852). O cartório certificou o decurso do prazo de suspensão (437842231). Intimada para se manifestar (437846730), a inventariante pugnou pela manutenção da suspensão até a resolução daquele processo (441855509). Tendo em vista que a demanda que deu causa à suspensão ainda não foi julgada. Defiro o pedido para suspender novamente pelo prazo de 6 meses nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 6 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511908-77.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ieda Oliveira Gonzaga
Advogado: Rogerio De Vasconcelos (OAB:SE14407)
Advogado: Udine Antonio Brandao Cardoso (OAB:SE6049)
Requerido: Miguel Moreira Gonzaga
Requerido: Maria Dos Santos Gonzaga
Requerido: Gonçalo Alves Gonzaga
Terceiro Interessado: Gustavo Eugenio Galdino De Lima Gonzaga
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Galdino De Lima
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0511908-77.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: IEDA OLIVEIRA GONZAGA

Réu: REQUERIDO: MIGUEL MOREIRA GONZAGA, MARIA DOS SANTOS GONZAGA, GONÇALO ALVES GONZAGA

DESPACHO
1. O presente processo foi suspenso a pedido da inventariante nomeada em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débitos (373993890). O juízo suspendeu o processo pelo prazo de seis meses (395561852). O cartório certificou o decurso do prazo de suspensão (437842231). Intimada para se manifestar (437846730), a inventariante pugnou pela manutenção da suspensão até a resolução daquele processo (441855509). Tendo em vista que a demanda que deu causa à suspensão ainda não foi julgada. Defiro o pedido para suspender novamente pelo prazo de 6 meses nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 6 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511908-77.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ieda Oliveira Gonzaga
Advogado: Rogerio De Vasconcelos (OAB:SE14407)
Advogado: Udine Antonio Brandao Cardoso (OAB:SE6049)
Requerido: Miguel Moreira Gonzaga
Requerido: Maria Dos Santos Gonzaga
Requerido: Gonçalo Alves Gonzaga
Terceiro Interessado: Gustavo Eugenio Galdino De Lima Gonzaga
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Galdino De Lima
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0511908-77.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: IEDA OLIVEIRA GONZAGA

Réu: REQUERIDO: MIGUEL MOREIRA GONZAGA, MARIA DOS SANTOS GONZAGA, GONÇALO ALVES GONZAGA

DESPACHO
1. O presente processo foi suspenso a pedido da inventariante nomeada em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débitos (373993890). O juízo suspendeu o processo pelo prazo de seis meses (395561852). O cartório certificou o decurso do prazo de suspensão (437842231). Intimada para se manifestar (437846730), a inventariante pugnou pela manutenção da suspensão até a resolução daquele processo (441855509). Tendo em vista que a demanda que deu causa à suspensão ainda não foi julgada. Defiro o pedido para suspender novamente pelo prazo de 6 meses nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 6 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CARTA
0511908-77.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ieda Oliveira Gonzaga
Advogado: Rogerio De Vasconcelos (OAB:SE14407)
Advogado: Udine Antonio Brandao Cardoso (OAB:SE6049)
Requerido: Miguel Moreira Gonzaga
Requerido: Maria Dos Santos Gonzaga
Requerido: Gonçalo Alves Gonzaga
Terceiro Interessado: Gustavo Eugenio Galdino De Lima Gonzaga

Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Galdino De Lima
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Carta:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0511908-77.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IEDA OLIVEIRA GONZAGA

REQUERIDO: MIGUEL MOREIRA GONZAGA, MARIA DOS SANTOS GONZAGA, GONÇALO ALVES GONZAGA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o feito encontra-se suspenso, em virtude do despacho de ID 443188867. CERTIFICO ainda, que o processo 8004497-88.2022.8.05.0080 ainda não foi julgado. O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060692
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511220650500000458588655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060694
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511220828400000458588657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060696
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511220975600000458588659

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060698
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221117400000458588661

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060701
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221360900000458588664

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060703
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221519100000458588666

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060706
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221676000000458588668

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060708
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221846700000458588670

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477061610
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511222014600000458588672

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477061612
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511222159100000458588674

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013765-98.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477062161
Processo N° : 8013765-98.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511243860700000458585449

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013765-98.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477062164
Processo N° : 8013765-98.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511244259600000458590052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013765-98.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477062161
Processo N° : 8013765-98.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511243860700000458585449

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013765-98.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477062161
Processo N° : 8013765-98.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511243860700000458585449

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021313-77.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477063095
Processo N° : 8021313-77.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511365426500000458588742

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021313-77.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477063095
Processo N° : 8021313-77.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511365426500000458588742

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010732-03.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474291853
Processo N° : 8010732-03.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111909593936900000456096752

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010732-03.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474291855
Processo N° : 8010732-03.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111909594233900000456096754

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010732-03.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474291857
Processo N° : 8010732-03.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111909594504600000456096756

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010732-03.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474296509
Processo N° : 8010732-03.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111909594774100000456096758

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024402-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477070596
Processo N° : 8024402-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511531430100000458598863

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024402-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477070598
Processo N° : 8024402-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511531600300000458598865

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024402-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477070598
Processo N° : 8024402-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511531600300000458598865

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009746-20.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477074178
Processo N° : 8009746-20.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512013392000000458601651

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009746-20.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477074180
Processo N° : 8009746-20.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512013664300000458601653

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009746-20.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477074182
Processo N° : 8009746-20.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512013905500000458601655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009746-20.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477074178
Processo N° : 8009746-20.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512013392000000458601651

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009746-20.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477074180
Processo N° : 8009746-20.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512013664300000458601653

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009746-20.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477074182
Processo N° : 8009746-20.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512013905500000458601655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009746-20.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477074182
Processo N° : 8009746-20.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512013905500000458601655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078665
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512104348900000458601229

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078667
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512104661200000458601231

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078670
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512104971400000458601234

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078672
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512105273500000458601236

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078674
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512105604900000458601238

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078676
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512105878600000458601240

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078678
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512110164700000458601242

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078680
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512110438000000458601244

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033180-67.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476854374
Processo N° : 8033180-67.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA24827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416503301400000458399983

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014904-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078680
Processo N° : 8014904-56.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512110438000000458601244

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033180-67.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476854374
Processo N° : 8033180-67.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA24827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416503301400000458399983

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006872-96.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476916926
Processo N° : 8006872-96.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417104895800000458458057

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010058-98.2019.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Reis Almeida (OAB:BA49409)
Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476355428
Processo N° : 8010058-98.2019.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
RICARDO REIS ALMEIDA (OAB:BA49409), ISADORA DA MOTA ARAUJO (OAB:BA46101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422270649200000457950431

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010058-98.2019.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Reis Almeida (OAB:BA49409)
Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476355428
Processo N° : 8010058-98.2019.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
RICARDO REIS ALMEIDA (OAB:BA49409), ISADORA DA MOTA ARAUJO (OAB:BA46101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422270649200000457950431

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000103-38.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)

Advogado: Viviane Gasparelo Santi (OAB:MT12250/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476555747
Processo N° : 8000103-38.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO LOPES NETO (OAB:BA31807)
VIVIANE GASPARELO SANTI (OAB:MT12250/O)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422360701900000458133171

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000103-38.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)

Advogado: Viviane Gasparelo Santi (OAB:MT12250/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476555747
Processo N° : 8000103-38.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO LOPES NETO (OAB:BA31807)
VIVIANE GASPARELO SANTI (OAB:MT12250/O)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422360701900000458133171

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006603-28.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476456992
Processo N° : 8006603-28.2019.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA BARTIRA DE JESUS QUEIROZ (OAB:BA35215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220523870800000458040546

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030276-11.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Itamar Falcao Dos Santos
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Requerido: Raymunda Falcao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030276-11.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos em 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de id. 454934102.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003846-90.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477086032
Processo N° : 8003846-90.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512471111300000458609388

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003846-90.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477086032
Processo N° : 8003846-90.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512471111300000458609388

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019930-35.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Delma Lima Carvalho (OAB:BA69632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458743627
Processo N° : 8019930-35.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
DELMA LIMA CARVALHO (OAB:BA69632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081615075646900000442100615

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506538-49.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Marlon Cedraz Barreto
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Inventariado: Albano Matos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0506538-49.2018.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: JOSE MARLON CEDRAZ BARRETO

Réu: INVENTARIADO: ALBANO MATOS BARRETO

DESPACHO

1. Juntadas as primeiras declarações (469500946), assinado o termo de inventariante (20925545) e juntados outros documentos essenciais, desde logo, publique-se o edital nos termos do artigo 259, III, e 626, §1º, do CPC, para que interessados incertos ou desconhecidos habilitem seus créditos, formulem pretensões ou acompanhem o feito com prazo de 30 (trinta) dias;
2. Publique-se, aguardem-se os prazos e voltem conclusos.

Feira de Santana, 13 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001869-88.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474605939
Processo N° : 0001869-88.2010.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220461515900000456373851

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018010-26.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477089772
Processo N° : 8018010-26.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513001746000000458610879

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018010-26.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477089772
Processo N° : 8018010-26.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513001746000000458610879

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO
1. As primeiras declarações apresentadas no Id 467005321 não atendem ao rigor dos artigos 620 e 660 do CPC, determino ao inventariante que reapresente as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC, excluindo as expectativas de direito quanto a ações não julgadas;
2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Advirta-se o inventariante que as expectativas de direitos poderão ser inventariadas em ação posterior de sobrepartilha, não podendo ser partilhados no presente momento diante da ausência de consolidação do crédito;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO
1. As primeiras declarações apresentadas no Id 467005321 não atendem ao rigor dos artigos 620 e 660 do CPC, determino ao inventariante que reapresente as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC, excluindo as expectativas de direito quanto a ações não julgadas;
2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;
3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Advirta-se o inventariante que as expectativas de direitos poderão ser inventariadas em ação posterior de sobrepartilha, não podendo ser partilhados no presente momento diante da ausência de consolidação do crédito;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO
1. As primeiras declarações apresentadas no Id 467005321 não atendem ao rigor dos artigos 620 e 660 do CPC, determino ao inventariante que reapresente as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC, excluindo as expectativas de direito quanto a ações não julgadas;
2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;
3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Advirta-se o inventariante que as expectativas de direitos poderão ser inventariadas em ação posterior de sobrepartilha, não podendo ser partilhados no presente momento diante da ausência de consolidação do crédito;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012873-34.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Luiz Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Alex Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Allysson Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Herdeiro: Aminne Oliveira Da Silva Bastos
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Inventariado: Nadja Suely Oliveira Da Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012873-34.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASTOS
HERDEIRO: ALEX OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, ALLYSSON OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, AMINNE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

Réu: INVENTARIADO: NADJA SUELY OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

DESPACHO
1. As primeiras declarações apresentadas no Id 467005321 não atendem ao rigor dos artigos 620 e 660 do CPC, determino ao inventariante que reapresente as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC, excluindo as expectativas de direito quanto a ações não julgadas;
2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;
3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Advirta-se o inventariante que as expectativas de direitos poderão ser inventariadas em ação posterior de sobrepartilha, não podendo ser partilhados no presente momento diante da ausência de consolidação do crédito;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301758-50.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Margarida Martins Freitas Oliveira
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Manoel Nelson De Oliveira
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Ivone Freitas Lubarino
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Jose Trindade Batista Lubarino
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Rita De Cassia Martins Freitas Oliveira
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Juvenal Aguiar De Oliveira
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Roque Jose Martins Freitas
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Vagner Freitas Correia Filho
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Inventariado: Wagner Freitas Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0301758-50.2018.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARGARIDA MARTINS FREITAS OLIVEIRA
REQUERENTE: MANOEL NELSON DE OLIVEIRA, IVONE FREITAS LUBARINO, JOSE TRINDADE BATISTA LUBARINO, RITA DE CASSIA MARTINS FREITAS OLIVEIRA, JUVENAL AGUIAR DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE MARTINS FREITAS, VAGNER FREITAS CORREIA FILHO

Réu: INVENTARIADO: WAGNER FREITAS CORREIA

DESPACHO
1. Defiro a dilação de prazo requerida no Id 472105096;
2. Concedo novo prazo de 30 dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017673-66.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469111173
Processo N° : 8017673-66.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101916452930800000451458842

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003902-94.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476006333
Processo N° : 8003902-94.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422341270500000457626126

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017673-66.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469111173
Processo N° : 8017673-66.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101916452930800000451458842

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019337-35.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090800
Processo N° : 8019337-35.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB:BA75333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513063840400000458614348

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019337-35.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090802
Processo N° : 8019337-35.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB:BA75333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513064268800000458617800

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019337-35.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090802
Processo N° : 8019337-35.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB:BA75333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513064268800000458617800

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510779-37.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosemy De Oliveira Santos (OAB:BA45577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474536147
Processo N° : 0510779-37.2016.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ROSEMY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422365140000000456311858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029069-11.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucinete Pereira Das Virgens
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Requerido: Emanuele Pereira Das Virgens
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029069-11.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 475917904.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007262-32.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Emerson Lucianno Pereira Leonel Silva Matos (OAB:BA60262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477094221
Processo N° : 8007262-32.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119), JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860), EMERSON LUCIANNO PEREIRA LEONEL SILVA MATOS (OAB:BA60262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513124757600000458617818

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007262-32.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Emerson Lucianno Pereira Leonel Silva Matos (OAB:BA60262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477094224
Processo N° : 8007262-32.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119), JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860), EMERSON LUCIANNO PEREIRA LEONEL SILVA MATOS (OAB:BA60262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513124982400000458617820

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007262-32.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Emerson Lucianno Pereira Leonel Silva Matos (OAB:BA60262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477094227
Processo N° : 8007262-32.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119), JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860), EMERSON LUCIANNO PEREIRA LEONEL SILVA MATOS (OAB:BA60262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513125185200000458617823

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011497-08.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477093082
Processo N° : 8011497-08.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513135262000000458614549

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007262-32.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Emerson Lucianno Pereira Leonel Silva Matos (OAB:BA60262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477094227
Processo N° : 8007262-32.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119), JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860), EMERSON LUCIANNO PEREIRA LEONEL SILVA MATOS (OAB:BA60262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513125185200000458617823

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509023-22.2018.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabricio Fagundes Ferreira Tavares (OAB:BA40119)

Advogado: Fabricio Fagundes Ferreira Tavares (OAB:BA40119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474146307
Processo N° : 0509023-22.2018.8.05.0080
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
FABRICIO FAGUNDES FERREIRA TAVARES (OAB:BA40119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422432885100000455962697

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515755-19.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477094241
Processo N° : 0515755-19.2018.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513185564300000458617834

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515755-19.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477094241
Processo N° : 0515755-19.2018.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513185564300000458617834

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012034-43.2019.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476355455
Processo N° : 8012034-43.2019.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421403244300000457952503

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025390-03.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477102418
Processo N° : 8025390-03.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513373589400000458623874

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015244-29.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473458530
Processo N° : 8015244-29.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111217261558800000455350054

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025390-03.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477102418
Processo N° : 8025390-03.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513373589400000458623874

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503935-42.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Marta Santos Fernandes Pedrosa
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Roseane Pena Matos (OAB:BA70916)
Terceiro Interessado: Maria Cláudia Fernandes Pedrosa
Terceiro Interessado: Maria Roberta Fernandes Pedrosa
Terceiro Interessado: Gustavo Henrique Monteiro Pedrosa
Advogado: Roseane Pena Matos (OAB:BA70916)
Requerido: Roberto Ferreira Pedrosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503935-42.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.456245502.
Feira de Santana(BA), 20 de setembro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503935-42.2014.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Marta Santos Fernandes Pedrosa
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Roseane Pena Matos (OAB:BA70916)
Terceiro Interessado: Maria Cláudia Fernandes Pedrosa
Terceiro Interessado: Maria Roberta Fernandes Pedrosa
Terceiro Interessado: Gustavo Henrique Monteiro Pedrosa
Advogado: Roseane Pena Matos (OAB:BA70916)
Requerido: Roberto Ferreira Pedrosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503935-42.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.456245502.
Feira de Santana(BA), 20 de setembro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060692
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO

IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511220650500000458588655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060694
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511220828400000458588657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060696
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511220975600000458588659

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060698
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221117400000458588661

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060701
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221360900000458588664

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060703
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221519100000458588666

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060706
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221676000000458588668

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477060708
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511221846700000458588670

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477061610
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511222014600000458588672

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029213-82.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477061612
Processo N° : 8029213-82.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904), ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511222159100000458588674

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015920-11.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463551988
Processo N° : 8015920-11.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102317002102100000446452686

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020324-13.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Emerson Lima De Souza Santos
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Inventariado: Verissimo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020324-13.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.456832301. Fica o inventariante intimado para o termo de compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 20 de setembro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513803-05.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476368178
Processo N° : 0513803-05.2018.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422225872600000457961860

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001589-58.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476410422
Processo N° : 8001589-58.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189)
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511583428400000457996196

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001589-58.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476410422
Processo N° : 8001589-58.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189)
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511583428400000457996196

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031538-30.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)

Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462555406
Processo N° : 8031538-30.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
EVANDRO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32690), JULIANA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA36564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102316583472500000445542742

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031538-30.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)

Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462555406
Processo N° : 8031538-30.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
EVANDRO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32690), JULIANA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA36564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102316583472500000445542742

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007436-75.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477122741
Processo N° : 8007436-75.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514551545100000458645111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007436-75.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477122741
Processo N° : 8007436-75.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514551545100000458645111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006104-73.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anteval Chaves Da Silva
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: Dorival Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8006104-73.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: ANTEVAL CHAVES DA SILVA

Réu: INVENTARIADO: DORIVAL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por DORIVAL VIEIRA DA SILVA. O juízo nomeou ANTEVAL CHAVES DA SILVA inventariante (105063382) e apresentou as primeiras declarações (113836155).
Quanto aos bens que compõem o espólio:
a) Uma propriedade rural denominada Fazenda Varginha, neste Município de Feira de Santana-BA (443656835);

b) Uma propriedade rural denominada Sítio Novo (443656832);
c) Um terreno urbano para construção sito na Rua Juventino Pitombo, Bairro Sobradinho, Feira de Santana-BA;
Quanto aos herdeiros:
a) AUDAI MARIA DA SILVA SILVEIRA;
b) DENILSON CHAVES DA SILVA;
c) JOSÉ CHAVES DA SILVA;
d) ADILSON CHAVES DA SILVA;
e) PAULO CHAVES DA SILVA;
f) ANTONIO DORIVAL CHAVES DA SILVA;
g) LUZIA CHAVES DA SILVA CARVALHO;
h) LUCIANE CHAVES DA SILVA PEREIRA;
i) ANTEVAL CHAVES DA SILVA;
j) ANTÔNIA CHAVES DA SILVA;
Quanto aos documentos juntados aos autos:
a) Certidão de óbito do falecido (104827764);
b) Certidões de inexistência de testamento em nome do falecido (393062536, 443656830, 393062544);
c) Certidões de débitos tributários e trabalhistas (393062546, 393062548, 435346933, 435346935);
É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para, no prazo de 30 dias, juntar:
a) Certidão de negativa do SERASA;
b) Certidões negativas de distribuição de processos cíveis;
c) Comprovante de recolhimento do ITCMD;
d) Declaração de que não há outros herdeiros ou bens a inventariar;
2. Publique-se, aguardem-se os prazos e voltem conclusos.

Feira de Santana, 26 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025390-03.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477102418
Processo N° : 8025390-03.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513373589400000458623874

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024210-15.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jedson Lopes Correia
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Requerido: Odilon Martins Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8024210-15.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: JEDSON LOPES CORREIA

Réu: REQUERIDO: ODILON MARTINS ARAUJO

DESPACHO
Audiência de entrevista designada

1. Redesigno audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 21/05/2025, as 09h00m. Na modalidade híbrida/telepresencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência e que deverão acessar o link para participação;
Link da sala virtual de audiências: https://call.lifesizecloud.com/7708024
A extensão para uso no celular é: 7708024
Nome da sala: F. De Santana - 2ª V. de Família
3. As partes e advogados devem estar em locais iluminados e com baixa intensidade de ruídos externos para uma boa qualidade da gravação, bem como devem estar de porte de documentos de identificação pessoal com foto ou carteira da OAB;
4. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
5. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;
6. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 2 de dezembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025574-85.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025574-85.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: TEREZINHA BATISTA DE PAULA SILVA

Réu: REQUERIDO: NILTON FERREIRA BRANDAO

DESPACHO

1. Audiência mantida ID 467051368;
2. Intime-se a parte autora, pelo patrono, via DJE, para acostar aos autos o termo de anuência dos genitores do interditando, bem como trazer novo relatório médico atualizado do estado de saúde do curatelando. Prazo de 10 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 29 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025574-85.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025574-85.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: TEREZINHA BATISTA DE PAULA SILVA

Réu: REQUERIDO: NILTON FERREIRA BRANDAO

DESPACHO

1. Audiência mantida ID 467051368;
2. Intime-se a parte autora, pelo patrono, via DJE, para acostar aos autos o termo de anuência dos genitores do interditando, bem como trazer novo relatório médico atualizado do estado de saúde do curatelando. Prazo de 10 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 29 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013968-60.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472665072
Processo N° : 8013968-60.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA62169)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422551019400000454639604

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013968-60.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472665072
Processo N° : 8013968-60.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA62169)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422551019400000454639604

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506941-52.2017.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477141364
Processo N° : 0506941-52.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)

ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422), ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515443254800000458657869

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506941-52.2017.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477141366
Processo N° : 0506941-52.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422), ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515443475000000458657871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506941-52.2017.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477141368
Processo N° : 0506941-52.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422), ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515443614300000458657873

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506941-52.2017.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477141368
Processo N° : 0506941-52.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422), ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515443614300000458657873

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021653-21.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olivia Rios De Araujo
Advogado: Geovana Damaris Carneiro De Araujo (OAB:BA59260)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas do ato judicial de ID. 477109921.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010903-33.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodrigo Da Silva Schumacker (OAB:RJ143199)
Advogado: Amanda Da Silva Nogueira (OAB:BA71681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458794381
Processo N° : 8010903-33.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER (OAB:RJ143199), AMANDA DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA71681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082115182835300000442145222

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010903-33.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodrigo Da Silva Schumacker (OAB:RJ143199)
Advogado: Amanda Da Silva Nogueira (OAB:BA71681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458794381
Processo N° : 8010903-33.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER (OAB:RJ143199), AMANDA DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA71681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082115182835300000442145222

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010903-33.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodrigo Da Silva Schumacker (OAB:RJ143199)
Advogado: Amanda Da Silva Nogueira (OAB:BA71681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458794381
Processo N° : 8010903-33.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER (OAB:RJ143199), AMANDA DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA71681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082115182835300000442145222

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010903-33.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodrigo Da Silva Schumacker (OAB:RJ143199)
Advogado: Amanda Da Silva Nogueira (OAB:BA71681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458794381
Processo N° : 8010903-33.2019.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER (OAB:RJ143199), AMANDA DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA71681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082115182835300000442145222

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032686-08.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476368719
Processo N° : 8032686-08.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220025886800000457960082

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027422-78.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476388029
Processo N° : 8027422-78.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220054927600000457979065

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027422-78.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476388029
Processo N° : 8027422-78.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220054927600000457979065

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030467-22.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Goncalves Dos Santos (OAB:BA74338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476324215
Processo N° : 8030467-22.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA74338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120220085809100000457918597

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020480-59.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gerson Da Silva Fiusa
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Requerente: Gersonita Da Silva Fiusa Do Vale
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Requerente: Gilson Da Silva Fiusa
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Requerente: Gilza Fiuza De Araujo
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Requerente: Gilzete Fiusa Vitor Da Silva
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas do ato judicial de ID.473912082 .
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013614-06.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Larissa Dos Santos (OAB:SP390651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464483382
Processo N° : 8013614-06.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA DOS SANTOS (OAB:SP390651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610515052700000447292467

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034384-20.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)

Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475849595
Processo N° : 8034384-20.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TAILANE SANTANA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TAILANE SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA53231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221114261000000457485476

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034384-20.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)

Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475849595
Processo N° : 8034384-20.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

TAILANE SANTANA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TAILANE SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA53231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221114261000000457485476

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0304752-85.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0304752-85.2017.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: E. S. T. M.
REPRESENTANTE: EVA BARBARA SA TELES

Réu: EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO ANDRADE MAIA

DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por EDUARDO SÁ TELES MAIA, neste ato representado por sua genitora EVA BÁRBARA SÁ TELES, em face de RODRIGO EDUARDO ANDRADE MAIA. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do réu para o pagamento do débito alimentar (396850602). Foram enviadas cartas precatórias para os endereços informados pela parte autora (396850605, 396851023), porém foram devolvidas sem o cumprimento por não ter localizado a parte ré (396851021, 369851030). A parte exequente juntou novo endereço (444820019). É o relatório.
1. Cite-se, conforme despacho anterior (396850602), no novo endereço do executado (444820019);
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024216-22.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Advogado: Madson Nogueira Da Silva (OAB:PA21227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475388674
Processo N° : 8024216-22.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)
MADSON NOGUEIRA DA SILVA (OAB:PA21227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221475358900000457070422

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024216-22.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Advogado: Madson Nogueira Da Silva (OAB:PA21227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475388674
Processo N° : 8024216-22.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)
MADSON NOGUEIRA DA SILVA (OAB:PA21227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221475358900000457070422

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170773
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517271552500000458684430

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170775
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517271694100000458684432

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170777
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517271825500000458684434

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170779
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517271949000000458684436

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 477170781
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517272081300000458684438

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170783
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517272209900000458684440

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170785
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517272336700000458684442

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170787
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517272461100000458684444

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002439-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)

Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170787
Processo N° : 8002439-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA72322), MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA72044), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762), TACILLA VACCAREZZA PARAENSE registrado(a) civilmente como TACILLA VACCAREZZA PARAENSE (OAB:BA74339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517272461100000458684444

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025727-26.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)

Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477175524
Processo N° : 8025727-26.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517464015100000458691116

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010257-86.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jazielle Monique Lopes Santiago
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Luiza Lopes Rodrigues
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerido: Jocesan Silva Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010257-86.2020.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: REQUERENTE: JAZIELLE MONIQUE LOPES SANTIAGO, LUIZA LOPES RODRIGUES

REU: REQUERIDO: JOCESAN SILVA SANTIAGO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os requerentes para tomarem conhecimento do cálculo (ID 456620661) e realizarem o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE's: 456620663 e 456620665), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.
A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 5 de agosto de 2024
DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007125-55.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Inventariante: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007125-55.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO
INVENTARIANTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.466340030.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007125-55.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Inventariante: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007125-55.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO
INVENTARIANTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) inventariante, por seu patrono(a), para juntar a sentença da ação de abertura e cumprimento de testamento, com a certidão do trânsito em julgado, retificar as primeiras declarações, constando o disposto em testamento, e para juntar o(s) seguinte(s) documento(s) que eventualmente estiver faltando:
(a) alegando ser cônjuge ou companheiro(a) supérstite, respectivamente, certidão de casamento emitida após o óbito, ou cópia da sentença declaratória da união estável (ou documentos que comprovem cabalmente a referida união);
(b) plano de partilha, no qual viúvo(a), herdeiros(as) e respectivos cônjuges ou companheiro(s) sejam qualificados (salvo se o regime for da separação de bens), assinado pelos envolvidos(as), em todas as páginas, o qual observe os arts. 620 e 648 do CPC;
(c) declaração, firmada por todos, sob as penas da lei, especialmente do art. 299 do Código Penal, de que o(a) de cujus não deixou outro(a) cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro(a)(s), que também faça(m) jus ao patrimônio inventariado neste processo;
(d) certidão(ões) imobiliária(s) atual(is) do(s) imóvel(is) que integra(m) o acervo, ou cópia do contrato válido de aquisição da coisa (ex. compromisso de compra e venda), se não estiver registrada no Cartório de Registro de Imóveis (hipótese em que o pedido de partilha deverá ser dos direitos decorrentes do mencionado contrato);

(e) em se tratando de móvel financiado, cópia do contrato de aquisição da coisa, documento comprovando a quitação do financiamento e/ou a baixa do gravame (se não for possível a baixa, o pedido de partilha deverá ser dos direitos decorrentes do referido contrato), e qual é o saldo devedor atual;
(f) certidões tributárias negativas, sobre bens e rendas do espólio, oriundas das Fazendas Públicas da União, estado e município em que se situarem os bens a serem inventariados;
(g) certidão de (in)existência de dependentes, do(a) inventariado(a), cadastrados perante o INSS, FUNPREV ou órgão competente, se o(a) falecido era funcionário(a) público(a);
(h) certidões do CENSEC (www.censec.org.br), e dos(s) Tabelionato(s) do último domicilio do(a) requerido(a)m sobre a existência, ou não, de testamento deixado pelo extinto.
Importa ressaltar que, sendo mais de um inventariado, a documentação deve ser referir a cada um deles.
Prazo: quinze dias.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007125-55.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Inventariante: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007125-55.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO
INVENTARIANTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.466340030.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007125-55.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Inventariante: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007125-55.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO
INVENTARIANTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.466340030.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007125-55.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Inventariante: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro

Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007125-55.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO
INVENTARIANTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.466340030.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007125-55.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Inventariante: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007125-55.2019.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO
INVENTARIANTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) inventariante, por seu patrono(a), para juntar a sentença da ação de abertura e cumprimento de testamento, com a certidão do trânsito em julgado, retificar as primeiras declarações, constando o disposto em testamento, e para juntar o(s) seguinte(s) documento(s) que eventualmente estiver faltando:
(a) alegando ser cônjuge ou companheiro(a) supérstite, respectivamente, certidão de casamento emitida após o óbito, ou cópia da sentença declaratória da união estável (ou documentos que comprovem cabalmente a referida união);
(b) plano de partilha, no qual viúvo(a), herdeiros(as) e respectivos cônjuges ou companheiro(s) sejam qualificados (salvo se o regime for da separação de bens), assinado pelos envolvidos(as), em todas as páginas, o qual observe os arts. 620 e 648 do CPC;
(c) declaração, firmada por todos, sob as penas da lei, especialmente do art. 299 do Código Penal, de que o(a) de cujus não deixou outro(a) cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro(a)(s), que também faça(m) jus ao patrimônio inventariado neste processo;
(d) certidão(ões) imobiliária(s) atual(is) do(s) imóvel(is) que integra(m) o acervo, ou cópia do contrato válido de aquisição da coisa (ex. compromisso de compra e venda), se não estiver registrada no Cartório de Registro de Imóveis (hipótese em que o pedido de partilha deverá ser dos direitos decorrentes do mencionado contrato);
(e) em se tratando de móvel financiado, cópia do contrato de aquisição da coisa, documento comprovando a quitação do financiamento e/ou a baixa do gravame (se não for possível a baixa, o pedido de partilha deverá ser dos direitos decorrentes do referido contrato), e qual é o saldo devedor atual;
(f) certidões tributárias negativas, sobre bens e rendas do espólio, oriundas das Fazendas Públicas da União, estado e município em que se situarem os bens a serem inventariados;
(g) certidão de (in)existência de dependentes, do(a) inventariado(a), cadastrados perante o INSS, FUNPREV ou órgão competente, se o(a) falecido era funcionário(a) público(a);
(h) certidões do CENSEC (www.censec.org.br), e dos(s) Tabelionato(s) do último domicilio do(a) requerido(a)m sobre a existência, ou não, de testamento deixado pelo extinto.
Importa ressaltar que, sendo mais de um inventariado, a documentação deve ser referir a cada um deles.
Prazo: quinze dias.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007125-55.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Inventariante: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007125-55.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO
INVENTARIANTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.466340030.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007125-55.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olga Neves Do Bonfim Carneiro
Inventariado: Lourival Barnabe Carneiro
Inventariante: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Livio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Lessil Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Herdeiro: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007125-55.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLGA NEVES DO BONFIM CARNEIRO
INVENTARIANTE: LUZI NEIDE BOMFIM CARNEIRO
HERDEIRO: LIVIO BOMFIM CARNEIRO, LINDOMAR BOMFIM CARNEIRO, LOURIVAL BARNABE CARNEIRO FILHO, IURAN BONFIM CARNEIRO, LESSIL BOMFIM CARNEIRO, LAESSIO BOMFIM CARNEIRO

INVENTARIADO: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.466340030.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014520-25.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Inez Azevedo Carvalho (OAB:BA33614)

Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Inez Azevedo Carvalho (OAB:BA33614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460907326
Processo N° : 8014520-25.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
INEZ AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA33614), MARCOS LEITE SOUZA (OAB:BA38896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082908184029400000444062610

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014520-25.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Inez Azevedo Carvalho (OAB:BA33614)

Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Inez Azevedo Carvalho (OAB:BA33614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460907328
Processo N° : 8014520-25.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
INEZ AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA33614), MARCOS LEITE SOUZA (OAB:BA38896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082908184273800000444062612

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018277-27.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472827731
Processo N° : 8018277-27.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATIANE DE JESUS SILVA (OAB:BA66004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110717340464200000454778246

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010300-81.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467802040
Processo N° : 8010300-81.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918)
ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085), IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840), MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178), BRENO GABRIEL SILVA LIMA (OAB:BA74322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100817402883100000450270098

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026345-97.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thais Yorranna Moabe Xavier Gouveia (OAB:SC46745)

Advogado: Thais Yorranna Moabe Xavier Gouveia (OAB:SC46745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477003131
Processo N° : 8026345-97.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS YORRANNA MOABE XAVIER GOUVEIA (OAB:SC46745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508350675600000458539657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022347-87.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477006159
Processo N° : 8022347-87.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508352823300000458540759

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026345-97.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thais Yorranna Moabe Xavier Gouveia (OAB:SC46745)

Advogado: Thais Yorranna Moabe Xavier Gouveia (OAB:SC46745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477003131
Processo N° : 8026345-97.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS YORRANNA MOABE XAVIER GOUVEIA (OAB:SC46745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508350675600000458539657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011814-12.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Valdemar De Sales Andrade
Herdeiro: Berenice Cedraz De Oliveira
Inventariante: Maria Das Gracas Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)
Herdeiro: Mercia Andrade Oliveira
Advogado: Victor Rafael Andrade Oliveira Prata De Guimaraes Souza (OAB:BA58505)
Herdeiro: Martha Andrade Oliveira
Advogado: Victor Rafael Andrade Oliveira Prata De Guimaraes Souza (OAB:BA58505)
Herdeiro: Laet Medeiros Andrade
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0011814-12.2004.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 473516979. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
RAPHAEL MENDES DOS SANTOS NERY
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011814-12.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Valdemar De Sales Andrade
Herdeiro: Berenice Cedraz De Oliveira
Inventariante: Maria Das Gracas Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)
Herdeiro: Mercia Andrade Oliveira
Advogado: Victor Rafael Andrade Oliveira Prata De Guimaraes Souza (OAB:BA58505)
Herdeiro: Martha Andrade Oliveira
Advogado: Victor Rafael Andrade Oliveira Prata De Guimaraes Souza (OAB:BA58505)
Herdeiro: Laet Medeiros Andrade
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0011814-12.2004.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 473516979. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de dezembro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
RAPHAEL MENDES DOS SANTOS NERY
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011814-12.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Valdemar De Sales Andrade
Herdeiro: Berenice Cedraz De Oliveira
Inventariante: Maria Das Gracas Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)
Herdeiro: Mercia Andrade Oliveira
Advogado: Victor Rafael Andrade Oliveira Prata De Guimaraes Souza (OAB:BA58505)
Herdeiro: Martha Andrade Oliveira
Advogado: Victor Rafael Andrade Oliveira Prata De Guimaraes Souza (OAB:BA58505)
Herdeiro: Laet Medeiros Andrade
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0011814-12.2004.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 473516979. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
RAPHAEL MENDES DOS SANTOS NERY
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010300-81.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467802040
Processo N° : 8010300-81.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918) ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085), IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840), MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178), BRENO GABRIEL SILVA LIMA (OAB:BA74322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100817402883100000450270098

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005317-39.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Advogado: Camilla Carneiro Sampaio (OAB:BA83443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477006200
Processo N° : 8005317-39.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947), CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO (OAB:BA83443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508454494400000458540788

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005317-39.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Advogado: Camilla Carneiro Sampaio (OAB:BA83443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477006202
Processo N° : 8005317-39.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947), CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO (OAB:BA83443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508454841400000458540790

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004337-92.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477006205
Processo N° : 8004337-92.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508480342300000458540793

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014823-44.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodrigo Santos Freitas (OAB:BA55709)

Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477009162
Processo N° : 8014823-44.2021.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RODRIGO SANTOS FREITAS (OAB:BA55709)
DANIELA BRITO DE OLIVEIRA (OAB:BA30568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508494207100000458540799

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014823-44.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodrigo Santos Freitas (OAB:BA55709)

Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477009164
Processo N° : 8014823-44.2021.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RODRIGO SANTOS FREITAS (OAB:BA55709)
DANIELA BRITO DE OLIVEIRA (OAB:BA30568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508494382400000458543951

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007753-39.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Egidia Souza Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Americo Ramos Dos Santos
Herdeiro: Anatalia Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007753-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para tomar conhecimento acerca do despacho de ID:474827803 e cumprir suas determinações. Prazo : 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Técnica Judiciária

MARIANA ROCHA REIS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030065-72.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edelzuita Goncalves Santos
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Requerido: Edmilson Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030065-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 472673879. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
RAPHAEL MENDES DOS SANTOS NERY
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001370-74.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477009201
Processo N° : 8001370-74.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508565912000000458543972

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001370-74.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477009203
Processo N° : 8001370-74.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508570081200000458543974

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001370-74.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477009205
Processo N° : 8001370-74.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508570210600000458543976

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504738-54.2016.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Carlos Rafael Gentil Trabuco De Araujo Souza (OAB:BA41218)
Advogado: Deyziane De Jesus Oliveira (OAB:BA62185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477010425
Processo N° : 0504738-54.2016.8.05.0080
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008), VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021)
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?), CARLOS RAFAEL GENTIL TRABUCO DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA41218), DEYZIANE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA62185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508570240700000458542789

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004656-65.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477011389
Processo N° : 8004656-65.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509023015900000458546500

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007753-39.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Egidia Souza Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Americo Ramos Dos Santos
Herdeiro: Anatalia Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007753-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para tomar conhecimento acerca do despacho de ID:474827803 e cumprir suas determinações. Prazo : 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Técnica Judiciária

MARIANA ROCHA REIS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007753-39.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Egidia Souza Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Americo Ramos Dos Santos
Herdeiro: Anatalia Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007753-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para tomar conhecimento acerca do despacho de ID:474827803 e cumprir suas determinações. Prazo : 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Técnica Judiciária

MARIANA ROCHA REIS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502945-80.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Ana Paula Cerqueira Dos Santos (OAB:BA63278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477016130
Processo N° : 0502945-80.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788), ANA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509190411100000458549412

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502945-80.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Ana Paula Cerqueira Dos Santos (OAB:BA63278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477016132
Processo N° : 0502945-80.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788), ANA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509190725900000458549414

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502945-80.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Ana Paula Cerqueira Dos Santos (OAB:BA63278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477016134
Processo N° : 0502945-80.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788), ANA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509191024600000458549416

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809033-95.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)

Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477020965
Processo N° : 0809033-95.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B)
ANDRE SILVA VIEIRA (OAB:BA38436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509324591200000458549439

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809033-95.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)

Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477020967
Processo N° : 0809033-95.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B)
ANDRE SILVA VIEIRA (OAB:BA38436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509324880100000458549441

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809033-95.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)

Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477020969
Processo N° : 0809033-95.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B)
ANDRE SILVA VIEIRA (OAB:BA38436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509325128700000458549443

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011402-41.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Henrique Vaccarezza Barbosa Da Silva (OAB:BA70520)

Advogado: Fabio De Oliveira Almeida (OAB:BA51287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477021001
Processo N° : 8011402-41.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO HENRIQUE VACCAREZZA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA70520)
FABIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA51287)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509390090700000458555663

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011402-41.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Henrique Vaccarezza Barbosa Da Silva (OAB:BA70520)

Advogado: Fabio De Oliveira Almeida (OAB:BA51287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477021003
Processo N° : 8011402-41.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO HENRIQUE VACCAREZZA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA70520)
FABIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA51287)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509390256600000458555665

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027671-58.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477024520
Processo N° : 8027671-58.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509411434100000458555677

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000514-18.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rubenilda Campodonio Bastos
Advogado: Valeria Cristina Feliz (OAB:GO47757)
Advogado: Laize Andrea Feliz (OAB:GO15185)
Inventariado: Gesenildo Campodonio Bastos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000514-18.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através das suas advogadas, para tomarem conhecimento do despacho de de ID. 470809211.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
AMANDHA GABRIELLE CASTELHANO DIAS OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000514-18.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rubenilda Campodonio Bastos
Advogado: Valeria Cristina Feliz (OAB:GO47757)
Advogado: Laize Andrea Feliz (OAB:GO15185)
Inventariado: Gesenildo Campodonio Bastos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000514-18.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através das suas advogadas, para tomarem conhecimento do despacho de de ID. 470809211.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
AMANDHA GABRIELLE CASTELHANO DIAS OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000514-18.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rubenilda Campodonio Bastos
Advogado: Valeria Cristina Feliz (OAB:GO47757)
Advogado: Laize Andrea Feliz (OAB:GO15185)
Inventariado: Gesenildo Campodonio Bastos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000514-18.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através das suas advogadas, para tomarem conhecimento do despacho de de ID. 470809211.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
AMANDHA GABRIELLE CASTELHANO DIAS OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003857-17.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477034201
Processo N° : 8003857-17.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA24732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510145186500000458565228

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003857-17.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477034203
Processo N° : 8003857-17.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA24732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510145479100000458565230

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512587-09.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Advogado: Lauanda Queiroz Oliveira Marques (OAB:BA33609)
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037030
Processo N° : 0512587-09.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231)
LAUANDA QUEIROZ OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA33609), BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510180777500000458568700

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512587-09.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Advogado: Lauanda Queiroz Oliveira Marques (OAB:BA33609)
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037033
Processo N° : 0512587-09.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231)
LAUANDA QUEIROZ OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA33609), BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510180961900000458568703

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512587-09.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Advogado: Lauanda Queiroz Oliveira Marques (OAB:BA33609)
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037035
Processo N° : 0512587-09.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231)
LAUANDA QUEIROZ OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA33609), BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510181101000000458568705

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031580-11.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477037053
Processo N° : 8031580-11.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINE SOUZA COSTA (OAB:BA65051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510201189200000458568719

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026345-97.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thais Yorranna Moabe Xavier Gouveia (OAB:SC46745)

Advogado: Thais Yorranna Moabe Xavier Gouveia (OAB:SC46745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477039150
Processo N° : 8026345-97.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THAIS YORRANNA MOABE XAVIER GOUVEIA (OAB:SC46745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510270756500000458571007

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020146-25.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)

Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477041127
Processo N° : 8020146-25.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MATHEUS ASSIS SANTOS GOIS (OAB:BA44761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510311853100000458571026

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031368-24.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477044109
Processo N° : 8031368-24.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510354655600000458573605

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035007-84.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477044136
Processo N° : 8035007-84.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510401597100000458573629

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001281-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466872049
Processo N° : 8001281-85.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)
YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE (OAB:BA57012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311403921000000449433711

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001281-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466872051
Processo N° : 8001281-85.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)
YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE (OAB:BA57012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311404112200000449433713

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007568-64.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Romerio Dos Santos Ferreira (OAB:BA49920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047164
Processo N° : 8007568-64.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROMERIO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA49920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510450084900000458576753

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026452-10.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470645099
Processo N° : 8026452-10.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412470125700000452833754

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032761-47.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sarah Ribeiro Pereira (OAB:BA73579)

Advogado: Sarah Ribeiro Pereira (OAB:BA73579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047181
Processo N° : 8032761-47.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SARAH RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA73579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510464136600000458576766

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027441-16.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047188
Processo N° : 8027441-16.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510472517600000458576772

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015536-14.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047190
Processo N° : 8015536-14.2024.8.05.0080
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510480376100000458576774

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015372-49.2024.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafaela Aparecida De Novaes Cordeiro
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerido: Carlos Pereira De Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015372-49.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.471849094. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473714197
Processo N° : 8032296-09.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZANGELA FREITAS DA SILVA (OAB:BA64800), RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746), DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111318074825200000455579170

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473714199
Processo N° : 8032296-09.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZANGELA FREITAS DA SILVA (OAB:BA64800), RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746), DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111318074992300000455579172

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473714201
Processo N° : 8032296-09.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZANGELA FREITAS DA SILVA (OAB:BA64800), RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746), DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111318075129700000455579174

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473714203
Processo N° : 8032296-09.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZANGELA FREITAS DA SILVA (OAB:BA64800), RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746), DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)

JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111318075263600000455579176

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032296-09.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473714205
Processo N° : 8032296-09.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZANGELA FREITAS DA SILVA (OAB:BA64800), RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746), DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111318075364600000455579178

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003242-27.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047198
Processo N° : 8003242-27.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510493097700000458576781

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027770-62.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047204
Processo N° : 8027770-62.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510503384600000458576785

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029127-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047208
Processo N° : 8029127-14.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510512679600000458576788

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509878-35.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Julio Cesar Silva Da Cunha Junior (OAB:RS125671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477049914
Processo N° : 0509878-35.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIO CESAR SILVA DA CUNHA JUNIOR (OAB:RS125671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510520563700000458576792

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027064-16.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Marilene Dos Santos Maia Almeida
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Inventariado: Domingos Da Silva Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027064-16.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho proferido de id.471911044. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025355-72.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476772413
Processo N° : 8025355-72.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
GUILHERME SANTANA RIOS (OAB:BA72097), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409231932100000458328651

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006427-44.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Patricia Roberta De Oliveira Migliorini
Advogado: Michele Rocha Camargo (OAB:SP157986)
Inventariado: Eucrelia Aparecida De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006427-44.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a inventariante intimada, por sua patrona, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.471991591. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012029-45.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Advogado: Daniel Pinheiro Da Silva (OAB:BA65318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047552
Processo N° : 8012029-45.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB:GO64523)
BRUNA LAIS SANTOS GARCES registrado(a) civilmente como BRUNA LAIS SANTOS GARCES (OAB:BA62390), DANIEL PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA65318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510533570900000458579555

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012029-45.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Advogado: Daniel Pinheiro Da Silva (OAB:BA65318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047554
Processo N° : 8012029-45.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB:GO64523)
BRUNA LAIS SANTOS GARCES registrado(a) civilmente como BRUNA LAIS SANTOS GARCES (OAB:BA62390), DANIEL PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA65318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510533758300000458579557

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012029-45.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Advogado: Daniel Pinheiro Da Silva (OAB:BA65318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477047554
Processo N° : 8012029-45.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB:GO64523)
BRUNA LAIS SANTOS GARCES registrado(a) civilmente como BRUNA LAIS SANTOS GARCES (OAB:BA62390), DANIEL PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA65318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510533758300000458579557

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500631-64.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 477049923
Processo N° : 0500631-64.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANA PAULA ROCHA DE QUEIROZ (OAB:BA20488), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)
HUMBERTO DAVID DE ALENCAR SANTOS (OAB:BA67437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510542174900000458576799

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500631-64.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477049925
Processo N° : 0500631-64.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANA PAULA ROCHA DE QUEIROZ (OAB:BA20488), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)
HUMBERTO DAVID DE ALENCAR SANTOS (OAB:BA67437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510542354800000458579801

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011939-13.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renato De Souza Francischini (OAB:BA46082)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477049952
Processo N° : 8011939-13.2019.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO DE SOUZA FRANCISCHINI (OAB:BA46082), FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073), JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510565941700000458579817

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011939-13.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renato De Souza Francischini (OAB:BA46082)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477049954
Processo N° : 8011939-13.2019.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO DE SOUZA FRANCISCHINI (OAB:BA46082), FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073), JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510570113200000458579819

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011939-13.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renato De Souza Francischini (OAB:BA46082)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 477049956
Processo N° : 8011939-13.2019.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO DE SOUZA FRANCISCHINI (OAB:BA46082), FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073), JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510570242500000458579821

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011939-13.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renato De Souza Francischini (OAB:BA46082)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477049958
Processo N° : 8011939-13.2019.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO DE SOUZA FRANCISCHINI (OAB:BA46082), FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073), JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510570382000000458579823

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011939-13.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renato De Souza Francischini (OAB:BA46082)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052010
Processo N° : 8011939-13.2019.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO DE SOUZA FRANCISCHINI (OAB:BA46082), FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073), JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510570521200000458579825

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0807676-80.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052015
Processo N° : 0807676-80.2015.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510573784600000458579828

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005918-21.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Danilo Moreira Rios (OAB:BA61458)
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Advogado: Danilo Moreira Rios (OAB:BA61458)
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Advogado: Danilo Moreira Rios (OAB:BA61458)
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052019
Processo N° : 8005918-21.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
DANILO MOREIRA RIOS (OAB:BA61458), THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510581439600000458579831

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005918-21.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Danilo Moreira Rios (OAB:BA61458)
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Advogado: Danilo Moreira Rios (OAB:BA61458)
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Advogado: Danilo Moreira Rios (OAB:BA61458)
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477052021
Processo N° : 8005918-21.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
DANILO MOREIRA RIOS (OAB:BA61458), THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510581622300000458579833

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015779-27.2006.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Mathilde Nonato Dos Santos
Advogado: Iuri Miranda Cerqueira (OAB:BA39961)
Requerido: Joviniano Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Johildo Nonato Dos Santos
Terceiro Interessado: Wellington Nonato Dos Santos
Terceiro Interessado: Alvin Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Berenice Fernandes Barbosa
Terceiro Interessado: Elias Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Rita Fernandes Bastos
Terceiro Interessado: Valdice Fernandes Arcanjo
Terceiro Interessado: Valdelice Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Dulcinéia Dos Santos Moura
Terceiro Interessado: Eunice Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Genice Fonseca Nascimento
Terceiro Interessado: Genir Da Fonseca Costa
Terceiro Interessado: Iranildo Torres Dos Santos
Terceiro Interessado: Jane Torres Dos Santos
Terceiro Interessado: Jacinival Da Fonseca Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaci Da Fonseca Dos Santos
Terceiro Interessado: José Jorge Da Fonseca Dos Santos
Terceiro Interessado: José Olival Rodrigues Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Ladjane Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Fonseca De Oliveira
Terceiro Interessado: Washington Luiz Fonseca Dos Santos
Inventariante: Johildo Nonato Dos Santos
Inventariante: Wellington Nonato Dos Santos
Inventariante: Alvin Rodrigues Dos Santos

Inventariante: Berenice Fernandes Barbosa
Inventariante: Elias Fernandes Dos Santos
Inventariante: Maria José Rodrigues Dos Santos
Inventariante: Maria Rita Fernandes Bastos
Inventariante: Valdice Fernandes Arcanjo
Inventariante: Valdelice Fernandes Dos Santos
Inventariante: Dulcinéia Dos Santos Moura
Inventariante: Eunice Ribeiro Dos Santos
Inventariante: Genice Fonseca Nascimento
Inventariante: Genir Da Fonseca Costa
Inventariante: Iranildo Torres Dos Santos
Inventariante: Jane Torres Dos Santos
Inventariante: Jacinival Da Fonseca Dos Santos
Inventariante: Jaci Da Fonseca Dos Santos
Inventariante: José Jorge Da Fonseca Dos Santos
Inventariante: José Olival Rodrigues Dos Santos Filho
Inventariante: Ladjane Dos Santos
Inventariante: Maria De Lourdes Fonseca De Oliveira
Inventariante: Washington Luiz Fonseca Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015779-27.2006.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.471306804. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509364-19.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509364-19.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA ALBERNAZ

REQUERIDO: RICARDO ROCHA ALBERNAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 396395812.
Feira de Santana(BA), 20 de julho de 2023

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509364-19.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509364-19.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA ALBERNAZ

REQUERIDO: RICARDO ROCHA ALBERNAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 396395812.
Feira de Santana(BA), 20 de julho de 2023

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509364-19.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509364-19.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA ALBERNAZ

REQUERIDO: RICARDO ROCHA ALBERNAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 396395812.
Feira de Santana(BA), 20 de julho de 2023

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509364-19.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509364-19.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA ALBERNAZ

REQUERIDO: RICARDO ROCHA ALBERNAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 396395812.
Feira de Santana(BA), 20 de julho de 2023

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)

Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054085
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511033024300000458582142

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054087
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511033191800000458582144

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054089
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511033320900000458582146

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054091
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511033455800000458582148

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054095
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511033589000000458583152

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054097
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)

FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511033726200000458583154

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054100
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511033855600000458583157

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054102
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511033993700000458583159

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054105
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511034133000000458583162

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508639-93.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza (OAB:PE33832)
Advogado: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB:PE14095)

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054107
Processo N° : 0508639-93.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB:PE14095), FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (OAB:PE33832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511034271500000458583164

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501883-68.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054667
Processo N° : 0501883-68.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CESAR JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31735), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), IRACI JESUS DA FONSECA (OAB:BA59038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511052760500000458583173

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501883-68.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054669
Processo N° : 0501883-68.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CESAR JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31735), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), IRACI JESUS DA FONSECA (OAB:BA59038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511052944800000458583175

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501883-68.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054671
Processo N° : 0501883-68.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CESAR JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31735), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), IRACI JESUS DA FONSECA (OAB:BA59038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511053095200000458583177

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005760-24.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477050758
Processo N° : 8005760-24.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)
LUCIANA DOS SANTOS CONTREIRAS (OAB:BA60069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511055533600000458583851

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8005760-24.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477055410
Processo N° : 8005760-24.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)
LUCIANA DOS SANTOS CONTREIRAS (OAB:BA60069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511055909100000458583853

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031610-46.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054730
Processo N° : 8031610-46.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA MORAES OLIVEIRA FALCAO BORGES (OAB:BA25193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511070438600000458582868

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0037826-82.2012.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054681
Processo N° : 0037826-82.2012.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA70773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511073593400000458583186

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011697-78.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476761706
Processo N° : 8011697-78.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408563968000000458319923

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010300-81.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054747
Processo N° : 8010300-81.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918)

ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085), IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840), MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178), BRENO GABRIEL SILVA LIMA (OAB:BA74322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511094001000000458582877

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009133-05.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054688
Processo N° : 8009133-05.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JAMES BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA9435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511093142700000458583190

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032506-89.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476796650
Processo N° : 8032506-89.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410360475000000458348598

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006259-71.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477059018
Processo N° : 8006259-71.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511173756200000458586961

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006259-71.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477059024
Processo N° : 8006259-71.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511185138400000458586966

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006259-71.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477059026
Processo N° : 8006259-71.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511185311000000458586968

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023125-91.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alames Fabian Da Costa Ramos (OAB:BA44151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477059031
Processo N° : 8023125-91.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS (OAB:BA44151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511192965000000458586972

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023489-97.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477059043
Processo N° : 8023489-97.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281), MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511203311200000458586982

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023489-97.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477059047
Processo N° : 8023489-97.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281), MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511203623900000458586985

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005625-80.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Danilo Schettini Ribeiro Lacerda (OAB:SP339850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477061161
Processo N° : 8005625-80.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA (OAB:SP339850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511214066000000458586998

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000294-20.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valquiria Vieira Amorim
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Inventariado: Sonia Coelho Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000294-20.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.469002954. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000294-20.2021.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valquiria Vieira Amorim
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Inventariado: Sonia Coelho Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000294-20.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.469002954. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000294-20.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valquiria Vieira Amorim
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Inventariado: Sonia Coelho Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000294-20.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.469002954. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000294-20.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valquiria Vieira Amorim
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Inventariado: Sonia Coelho Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000294-20.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.469002954. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000294-20.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valquiria Vieira Amorim
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Inventariado: Sonia Coelho Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000294-20.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.469002954. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029556-78.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Monique Tabata Dos Santos Sant Anna (OAB:SP323099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477061207
Processo N° : 8029556-78.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)
MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA (OAB:SP323099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511294898400000458588986

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029556-78.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Monique Tabata Dos Santos Sant Anna (OAB:SP323099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477064009
Processo N° : 8029556-78.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)
MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA (OAB:SP323099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511295074100000458588988

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029556-78.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Monique Tabata Dos Santos Sant Anna (OAB:SP323099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477064009
Processo N° : 8029556-78.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)
MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA (OAB:SP323099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511295074100000458588988

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026535-60.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477066005
Processo N° : 8026535-60.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511414647500000458593922

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026535-60.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477066007
Processo N° : 8026535-60.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511414830900000458593924

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026535-60.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477066007
Processo N° : 8026535-60.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511414830900000458593924

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506743-49.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477068985
Processo N° : 0506743-49.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)
THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511473606700000458593946

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506743-49.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477068987
Processo N° : 0506743-49.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)
THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511473782400000458593948

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025704-75.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342)

Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025704-75.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCOS FELIPE PIMENTEL ARRUDA, PRISCYLA NOGUEIRA DE SOUZA ARRUDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca do despacho de ID 466094759.
Feira de Santana(BA), 8 de outubro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507411-88.2014.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071767
Processo N° : 0507411-88.2014.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS (OAB:BA18163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511522493300000458597375

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811123-76.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Gabrielle Santana Garcia (OAB:BA33789)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071792
Processo N° : 0811123-76.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), GABRIELLE SANTANA GARCIA (OAB:BA33789), DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ALINA DE JESUS DOURADO (OAB:BA55825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511562910200000458597397

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811123-76.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Gabrielle Santana Garcia (OAB:BA33789)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071794
Processo N° : 0811123-76.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), GABRIELLE SANTANA GARCIA (OAB:BA33789), DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ALINA DE JESUS DOURADO (OAB:BA55825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511563082500000458597399

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811123-76.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Gabrielle Santana Garcia (OAB:BA33789)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071796
Processo N° : 0811123-76.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), GABRIELLE SANTANA GARCIA (OAB:BA33789), DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ALINA DE JESUS DOURADO (OAB:BA55825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511563226300000458600601

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811123-76.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Gabrielle Santana Garcia (OAB:BA33789)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071798
Processo N° : 0811123-76.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), GABRIELLE SANTANA GARCIA (OAB:BA33789), DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ALINA DE JESUS DOURADO (OAB:BA55825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511563373000000458600603

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014476-06.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Araujo Silva
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Yago Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014476-06.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 474756148. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, data e horário da assinatura digital.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811123-76.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Gabrielle Santana Garcia (OAB:BA33789)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071796
Processo N° : 0811123-76.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), GABRIELLE SANTANA GARCIA (OAB:BA33789), DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ALINA DE JESUS DOURADO (OAB:BA55825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511563226300000458600601

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001370-74.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477009201
Processo N° : 8001370-74.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508565912000000458543972

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001370-74.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477009203
Processo N° : 8001370-74.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508570081200000458543974

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001370-74.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477009205
Processo N° : 8001370-74.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508570210600000458543976

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8001370-74.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477072112
Processo N° : 8001370-74.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511581277800000458598507

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500814-35.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Aline Summer Batista Silva (OAB:BA76119)
Advogado: Adryelle Lima De Andrade (OAB:BA64665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477075062
Processo N° : 0500814-35.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242), CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), ADRYELLE LIMA DE ANDRADE (OAB:BA64665), ALINE SUMMER BATISTA SILVA (OAB:BA76119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511584953100000458600616

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500814-35.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Aline Summer Batista Silva (OAB:BA76119)
Advogado: Adryelle Lima De Andrade (OAB:BA64665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477075065
Processo N° : 0500814-35.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242), CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), ADRYELLE LIMA DE ANDRADE (OAB:BA64665), ALINE SUMMER BATISTA SILVA (OAB:BA76119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511585135500000458600619

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500814-35.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Aline Summer Batista Silva (OAB:BA76119)
Advogado: Adryelle Lima De Andrade (OAB:BA64665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477075067
Processo N° : 0500814-35.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242), CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), ADRYELLE LIMA DE ANDRADE (OAB:BA64665), ALINE SUMMER BATISTA SILVA (OAB:BA76119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511585273600000458600621

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500814-35.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Aline Summer Batista Silva (OAB:BA76119)
Advogado: Adryelle Lima De Andrade (OAB:BA64665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477075069
Processo N° : 0500814-35.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242), CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), ADRYELLE LIMA DE ANDRADE (OAB:BA64665), ALINE SUMMER BATISTA SILVA (OAB:BA76119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511585411100000458600623

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500814-35.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Aline Summer Batista Silva (OAB:BA76119)
Advogado: Adryelle Lima De Andrade (OAB:BA64665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477075069
Processo N° : 0500814-35.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242), CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), ADRYELLE LIMA DE ANDRADE (OAB:BA64665), ALINE SUMMER BATISTA SILVA (OAB:BA76119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511585411100000458600623

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0807424-77.2015.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477075085
Processo N° : 0807424-77.2015.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512011189300000458600636

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0807424-77.2015.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477075087
Processo N° : 0807424-77.2015.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512011404100000458600638

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001840-08.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477082732
Processo N° : 8001840-08.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283)
JOABE CUNHA DO AMORIM (OAB:BA69375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512310681900000458608425

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001840-08.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477082734
Processo N° : 8001840-08.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283)
JOABE CUNHA DO AMORIM (OAB:BA69375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512310838800000458608427

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032825-57.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477082756
Processo N° : 8032825-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512352714200000458608447

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032825-57.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477082758
Processo N° : 8032825-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512352888100000458608449

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032825-57.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085060
Processo N° : 8032825-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512353019900000458610551

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032825-57.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085062

Processo N° : 8032825-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512353169400000458610553

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032825-57.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085062
Processo N° : 8032825-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512353169400000458610553

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024972-94.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085078
Processo N° : 8024972-94.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512385364700000458610566

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024481-87.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: Neiomar Ramos De Jesus
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Inventariado: Miguelina Batista De Santana
Herdeiro: Rafael Santana Souto
Herdeiro: Bruno Santana Souto
Herdeiro: Rejane Oliveira Soares De Santana
Herdeiro: Jucelino Ramos De Santana
Herdeiro: Marlene Ramos De Santana
Herdeiro: Lea Ramos De Santana Ribeiro
Herdeiro: Vanusa Ramos De Santana De Jesus
Herdeiro: Helio Ramos De Santana
Herdeiro: Nilza Ramos De Santana Barreto
Herdeiro: Udelio Ramos De Santana
Herdeiro: Paulo Cesar Ramos De Santana
Herdeiro: Ailton Ramos De Santana
Herdeiro: Neyde De Santana Santos
Herdeiro: Zenir Ramos De Santana
Herdeiro: Dilma Ramos De Santana
Herdeiro: Luciene Ramos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024481-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Petição de Herança, Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 472042356. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, data e horário da assinatura digital.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016358-03.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477088547
Processo N° : 8016358-03.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512570848100000458613224

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008515-84.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477088550
Processo N° : 8008515-84.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512580734600000458613227

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008515-84.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477088552
Processo N° : 8008515-84.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512580895900000458613229

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008515-84.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477088552
Processo N° : 8008515-84.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512580895900000458613229

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007745-91.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477092110
Processo N° : 8007745-91.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513001872100000458613235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006461-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477092118
Processo N° : 8006461-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513020137300000458613243

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006461-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477092120
Processo N° : 8006461-48.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513020285600000458613245

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006461-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477092120
Processo N° : 8006461-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513020285600000458613245

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031213-84.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)

Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)

Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477092149
Processo N° : 8031213-84.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAINA MATOS CUNHA (OAB:BA42575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513060833100000458616868

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009209-53.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477092155
Processo N° : 8009209-53.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULA CRISTINA COSTA PEREIRA (OAB:BA65266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513072183400000458616874

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009209-53.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477092155
Processo N° : 8009209-53.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULA CRISTINA COSTA PEREIRA (OAB:BA65266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513072183400000458616874

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028474-12.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudiane Da Conceicao Pereira
Advogado: Eduardo Costa Lima (OAB:BA51622)
Requerido: Jose Alexandre Pereira Vasques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028474-12.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da decisão de ID: 476889757. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, data e horário da assinatura digital.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014476-06.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Araujo Silva
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Yago Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014476-06.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da decisão de ID: 476850773. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, data e horário da assinatura digital.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014476-06.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Araujo Silva
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Yago Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014476-06.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da decisão de ID: 476850773. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, data e horário da assinatura digital.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017097-10.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477102449
Processo N° : 8017097-10.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513464855900000458627753

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017097-10.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477102451
Processo N° : 8017097-10.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513465022000000458627755

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017097-10.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477102453
Processo N° : 8017097-10.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513465168900000458627757

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031972-19.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: James Williams Tomaz De Aquino Rodrigues (OAB:BA71236)
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477108875
Processo N° : 8031972-19.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMES WILLIAMS TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES (OAB:BA71236), JEFFERSON SAMPAIO MERCES (OAB:BA79992)
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514053133800000458629397

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031972-19.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: James Williams Tomaz De Aquino Rodrigues (OAB:BA71236)
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477108878
Processo N° : 8031972-19.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMES WILLIAMS TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES (OAB:BA71236), JEFFERSON SAMPAIO MERCES (OAB:BA79992)
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514053468600000458629399

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031972-19.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: James Williams Tomaz De Aquino Rodrigues (OAB:BA71236)

Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477108880
Processo N° : 8031972-19.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMES WILLIAMS TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES (OAB:BA71236), JEFFERSON SAMPAIO MERCES (OAB:BA79992)
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514053752700000458632951

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031972-19.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: James Williams Tomaz De Aquino Rodrigues (OAB:BA71236)
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477108875
Processo N° : 8031972-19.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMES WILLIAMS TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES (OAB:BA71236), JEFFERSON SAMPAIO MERCES (OAB:BA79992)
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514053133800000458629397

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031972-19.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: James Williams Tomaz De Aquino Rodrigues (OAB:BA71236)
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477108878
Processo N° : 8031972-19.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMES WILLIAMS TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES (OAB:BA71236), JEFFERSON SAMPAIO MERCES (OAB:BA79992)

KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514053468600000458629399

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031972-19.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: James Williams Tomaz De Aquino Rodrigues (OAB:BA71236)
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477108880
Processo N° : 8031972-19.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMES WILLIAMS TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES (OAB:BA71236), JEFFERSON SAMPAIO MERCES (OAB:BA79992)
KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514053752700000458632951

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109938
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514082291600000458631435

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109940
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514082615700000458631437

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109942
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514082877800000458631439

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109946
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083132800000458631443

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109948
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083395400000458631445

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109950
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083652400000458631447

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109952
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083905500000458631449

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109954
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514084180900000458633601

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477109957
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514084456800000458633604

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477112310
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514084738700000458633607

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031978-26.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477112310
Processo N° : 8031978-26.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514084738700000458633607

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020156-74.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Suely De Souza Santos
Advogado: Raquel Silva Dorea (OAB:BA77271)
Requerente: Rafael De Souza Santos
Advogado: Raquel Silva Dorea (OAB:BA77271)
Requerente: Ely De Souza Santos
Advogado: Raquel Silva Dorea (OAB:BA77271)
Requerente: Rosa De Souza Santos
Advogado: Raquel Silva Dorea (OAB:BA77271)
Requerido: Juscelino De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020156-74.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Liberação de Depósitos de Instituição Liquidanda]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da sentença ID: 470624129. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 1 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001281-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466872049
Processo N° : 8001281-85.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)
YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE (OAB:BA57012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311403921000000449433711

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001281-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466872051
Processo N° : 8001281-85.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)
YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE (OAB:BA57012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311404112200000449433713

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007945-98.2024.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bianca Alves Rodrigues (OAB:SP463366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477114781
Processo N° : 8007945-98.2024.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BIANCA ALVES RODRIGUES (OAB:SP463366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514245424800000458636959

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007945-98.2024.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bianca Alves Rodrigues (OAB:SP463366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477114781
Processo N° : 8007945-98.2024.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BIANCA ALVES RODRIGUES (OAB:SP463366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514245424800000458636959

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028625-41.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477114058
Processo N° : 8028625-41.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514260041900000458636921

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009263-15.2011.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Advogado: Marisete Cerqueira Vitoria (OAB:BA9024)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477117196
Processo N° : 0009263-15.2011.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895), CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)
MARISETE CERQUEIRA VITORIA (OAB:BA9024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514345568200000458640451

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009263-15.2011.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Advogado: Marisete Cerqueira Vitoria (OAB:BA9024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477117196
Processo N° : 0009263-15.2011.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895), CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)
MARISETE CERQUEIRA VITORIA (OAB:BA9024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514345568200000458640451

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022326-48.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailton Carneiro
Advogado: Claudeci Silva De Araujo (OAB:BA75233)
Requerido: Fabio Costa Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022326-48.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha, Atos Unilaterais]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da sentença ID: 471217221. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 1 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506574-91.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474839889
Processo N° : 0506574-91.2018.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212442800300000456577394

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506574-91.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474839892
Processo N° : 0506574-91.2018.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212443012300000456577396

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506574-91.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474839894
Processo N° : 0506574-91.2018.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212443158600000456577398

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031838-21.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvanete Barcelos Alves
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Inventariado: Caroline Barcelos Alves
Herdeiro: Faustina Barcelos Alves
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031838-21.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANETE BARCELOS ALVES
HERDEIRO: FAUSTINA BARCELOS ALVES

INVENTARIADO: CAROLINE BARCELOS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomarem conhecimento do despacho de ID 475486806.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027898-82.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)

Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)

Advogado: Antonio Eduardo Cardoso Da Costa (OAB:PA9083)
Advogado: Alexandre Augusto De Pinho Pires (OAB:PA12401)
Advogado: Rejane Sotao Calderaro (OAB:PA013623)
Advogado: Ana Carolina Dos Santos Ferreira (OAB:PA8395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477153528
Processo N° : 8027898-82.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE MONTEIRO MACEDO MASCARENHAS (OAB:BA73347), MONIQUE MALHEIROS ARAUJO (OAB:BA69762), RAMON VASCONCELOS SOUZA GOMES (OAB:BA70241)
ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB:PA9083), ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:PA8395), ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB:PA12401), REJANE SOTAO CALDERARO (OAB:PA013623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516251049900000458671604

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027898-82.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)

Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)

Advogado: Antonio Eduardo Cardoso Da Costa (OAB:PA9083)
Advogado: Alexandre Augusto De Pinho Pires (OAB:PA12401)
Advogado: Rejane Sotao Calderaro (OAB:PA013623)
Advogado: Ana Carolina Dos Santos Ferreira (OAB:PA8395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477153530
Processo N° : 8027898-82.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE MONTEIRO MACEDO MASCARENHAS (OAB:BA73347), MONIQUE MALHEIROS ARAUJO (OAB:BA69762), RAMON VASCONCELOS SOUZA GOMES (OAB:BA70241)
ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB:PA9083), ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:PA8395), ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB:PA12401), REJANE SOTAO CALDERARO (OAB:PA013623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516251230800000458671606

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027898-82.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)

Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)

Advogado: Antonio Eduardo Cardoso Da Costa (OAB:PA9083)
Advogado: Alexandre Augusto De Pinho Pires (OAB:PA12401)
Advogado: Rejane Sotao Calderaro (OAB:PA013623)
Advogado: Ana Carolina Dos Santos Ferreira (OAB:PA8395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477153532
Processo N° : 8027898-82.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE MONTEIRO MACEDO MASCARENHAS (OAB:BA73347), MONIQUE MALHEIROS ARAUJO (OAB:BA69762), RAMON VASCONCELOS SOUZA GOMES (OAB:BA70241)
ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB:PA9083), ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:PA8395), ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB:PA12401), REJANE SOTAO CALDERARO (OAB:PA013623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516251373300000458671608

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027898-82.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)

Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)

Advogado: Antonio Eduardo Cardoso Da Costa (OAB:PA9083)
Advogado: Alexandre Augusto De Pinho Pires (OAB:PA12401)
Advogado: Rejane Sotao Calderaro (OAB:PA013623)
Advogado: Ana Carolina Dos Santos Ferreira (OAB:PA8395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477153532
Processo N° : 8027898-82.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE MONTEIRO MACEDO MASCARENHAS (OAB:BA73347), MONIQUE MALHEIROS ARAUJO (OAB:BA69762), RAMON VASCONCELOS SOUZA GOMES (OAB:BA70241)
ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB:PA9083), ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:PA8395), ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB:PA12401), REJANE SOTAO CALDERARO (OAB:PA013623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516251373300000458671608

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014124-53.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460126369
Processo N° : 8014124-53.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082610205029000000443349402

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535582
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210552775700000444635417

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535584
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210552973100000444635419

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535586
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210553137900000444635421

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535588
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210553274000000444635423

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535590
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210553433600000444635425

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)

Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535594
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210553601100000444635427

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535597
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210553755900000444635429

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)

Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535599
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210553901700000444635431

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010421-46.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461535601
Processo N° : 8010421-46.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475), FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), GILTANIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA73480), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210554036200000444635433

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004647-69.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464805450
Processo N° : 8004647-69.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914270510800000447577620

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004647-69.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464805452
Processo N° : 8004647-69.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914270678400000447577622

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004647-69.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464805454
Processo N° : 8004647-69.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914270819400000447577624

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004647-69.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464805456
Processo N° : 8004647-69.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914270948000000447577626

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004647-69.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464805458
Processo N° : 8004647-69.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914271045700000447577628

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004647-69.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464808560
Processo N° : 8004647-69.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914271190000000447577630

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031838-21.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvanete Barcelos Alves
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Inventariado: Caroline Barcelos Alves
Herdeiro: Faustina Barcelos Alves
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031838-21.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANETE BARCELOS ALVES
HERDEIRO: FAUSTINA BARCELOS ALVES

INVENTARIADO: CAROLINE BARCELOS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomarem conhecimento do despacho de ID 475486806.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015304-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 453807754
Processo N° : 8015304-36.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071717432353300000437661153

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466393795
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110463057600000448998677

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466393797
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110463140700000448998679

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466393799
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110463266100000448998681

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466393801
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110463348200000448998683

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466393804
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110463442500000448998686

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506031-88.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Advogado: Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 453544909
Processo N° : 0506031-88.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071615594191400000437417024

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006824-69.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)

Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458363912
Processo N° : 8006824-69.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081415332195600000441760044

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015110-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015110-36.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 449088333 e cumprir conforme determina.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Servidor de Gabinete em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016393-94.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Intimação:
Processo nº: 8016393-94.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DA FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 426743781, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 02/05/2024 às 09:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005086-46.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459628176
Processo N° : 8005086-46.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212081089100000442892877

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
TERMO
8005086-46.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475051802
Processo N° : 8005086-46.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)
LORENA MICHELE DIAS (OAB:BA43711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420422738100000456770925

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003892-50.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valnei Santana De Freitas
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)

Requerido: Clemilda Dos Santos Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003892-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 435288307 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003892-50.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valnei Santana De Freitas
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerido: Clemilda Dos Santos Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003892-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 435288307 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 27 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004903-41.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004903-41.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento do Despacho de ID.436008966 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 25 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015523-49.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015523-49.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 434148318 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025184-18.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Woldirley Freitas Cerqueira (OAB:BA52848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469733310
Processo N° : 8025184-18.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WOLDIRLEY FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA52848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101812543088100000452018625

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002461-44.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455105860
Processo N° : 8002461-44.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072516042989400000438823372

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002461-44.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455105862
Processo N° : 8002461-44.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072516043168600000438823374

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002461-44.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455105864
Processo N° : 8002461-44.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072516043293700000438823376

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002461-44.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455105866
Processo N° : 8002461-44.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072516043435800000438823378

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004640-14.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470142257
Processo N° : 8004640-14.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102209400221000000452387822

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004640-14.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470144859
Processo N° : 8004640-14.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102209400420700000452387824

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022256-31.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471082560
Processo N° : 8022256-31.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102906014795700000453232751

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015300-62.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457786165
Processo N° : 8015300-62.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081207501160600000441255196

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020005-40.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Maiza Goncalves Dos Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Ana Claudia Dos Santos Brito
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Maria Das Gracas Freitas Brito
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Amanda Freitas Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Marcel Freitas Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Murilo Freitas Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerido: Teodomiro Lima Dos Santos
Requerido: Valdelice Goncalves Dos Santos
Requerido: Ademar Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020005-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento da Decisão de ID.429643839 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018843-10.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018843-10.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441513875.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018843-10.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018843-10.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 441513875.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005256-18.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)

Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465491923
Processo N° : 8005256-18.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)
KARINE COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA76375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092417083399400000448187635

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011454-71.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Geisa Silva Sena
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Inventariado: Romilson Silva Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011454-71.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 417409517 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de novembro de 2023

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029311-33.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8029311-33.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]
Polo ativo: EXEQUENTE: JAMILLY ELIAS DE SOUZA
Polo passivo: EXECUTADO: EDSON SANTANA MERCES

Vistos etc.
Considerando que a petição inicial é direcionado à Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, encaminhe-se o presente feito ao referido juízo.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015304-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477004669
Processo N° : 8015304-36.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508362178900000458540258

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015304-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477004671
Processo N° : 8015304-36.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508362398400000458540260

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030845-75.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477008809
Processo N° : 8030845-75.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508471200800000458540288

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004984-24.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477008827
Processo N° : 8004984-24.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508500266600000458543754

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002710-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477010813
Processo N° : 8002710-58.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508564052700000458543784

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005842-55.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477010848
Processo N° : 8005842-55.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
RUAN LOBO FERREIRA GOMES (OAB:BA41401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509084622000000458547856

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)

Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477015325
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509133257700000458547875

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477015327
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509133350600000458547877

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477015329
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509133436900000458547879

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)

Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477015331
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509133502400000458547881

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019651-83.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477015333
Processo N° : 8019651-83.2021.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509133577600000458547883

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506031-88.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Advogado: Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477016842
Processo N° : 0506031-88.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509251962000000458551809

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506031-88.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Advogado: Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477016844
Processo N° : 0506031-88.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509252329400000458551811

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001687-09.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477016592
Processo N° : 8001687-09.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509261405600000458551120

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023575-34.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Brunna Soares Da Fonseca (OAB:BA67400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477022969
Processo N° : 8023575-34.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B)
BRUNNA SOARES DA FONSECA (OAB:BA67400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509351471300000458555312

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023575-34.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Brunna Soares Da Fonseca (OAB:BA67400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477022972
Processo N° : 8023575-34.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B)
BRUNNA SOARES DA FONSECA (OAB:BA67400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509351775900000458555315

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023575-34.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Brunna Soares Da Fonseca (OAB:BA67400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477022976
Processo N° : 8023575-34.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B)
BRUNNA SOARES DA FONSECA (OAB:BA67400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509352079800000458555317

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023575-34.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838B-B)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Brunna Soares Da Fonseca (OAB:BA67400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477022980
Processo N° : 8023575-34.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838B-B)
BRUNNA SOARES DA FONSECA (OAB:BA67400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509352365800000458555321

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028682-25.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos Alves Cerqueira
Advogado: Thialla De Jesus Marques (OAB:BA69530)
Requerido: Lucidalva Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028682-25.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Partilha]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da Despacho de ID 472599756, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, conforme informações abaixo.
Modalidade: Híbrida
Data e horário da audiência: 10/12/2024 ás 12:00
Sala da audiência: 02 do CEJUSC

Eu, Larissa Vitória da Silva de Lima, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 13 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028682-25.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos Alves Cerqueira
Advogado: Thialla De Jesus Marques (OAB:BA69530)
Requerido: Lucidalva Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028682-25.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Partilha]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da Despacho de ID 472599756, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, conforme informações abaixo.
Modalidade: Híbrida
Data e horário da audiência: 10/12/2024 ás 12:00
Sala da audiência: 02 do CEJUSC

Eu, Larissa Vitória da Silva de Lima, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 13 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028682-25.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos Alves Cerqueira
Advogado: Thialla De Jesus Marques (OAB:BA69530)
Requerido: Lucidalva Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028682-25.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Partilha]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da Despacho de ID 472599756, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, conforme informações abaixo.
Modalidade: Híbrida
Data e horário da audiência: 12/03/2025 ás 11:00
Sala da audiência: 02 do CEJUSC

Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)
Reinali Santos Lima
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032501-67.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Raimundo Da Cunha Silva
Requerente: Jailda Suzarte Silva
Advogado: Josiane De Souza Batista (OAB:BA79397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032501-67.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 475929833 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004301-55.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabel Cristina Procopio Aguiar (OAB:MG84601)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477041249
Processo N° : 8004301-55.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR (OAB:MG84601)
HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA23005), SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510323121100000458572607

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004301-55.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabel Cristina Procopio Aguiar (OAB:MG84601)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477041251
Processo N° : 8004301-55.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR (OAB:MG84601)
HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA23005), SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510323299600000458572609

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004301-55.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabel Cristina Procopio Aguiar (OAB:MG84601)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477041253
Processo N° : 8004301-55.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR (OAB:MG84601)
HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA23005), SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510323441200000458572611

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004301-55.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabel Cristina Procopio Aguiar (OAB:MG84601)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477041256
Processo N° : 8004301-55.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR (OAB:MG84601)
HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA23005), SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510323585500000458572613

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802620-66.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471740103
Processo N° : 0802620-66.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA32571), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110106125846500000453821394

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802620-66.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471740105
Processo N° : 0802620-66.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA32571), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110106125994600000453821396

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802620-66.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471740107
Processo N° : 0802620-66.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA32571), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110106130124200000453821398

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802620-66.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471742509
Processo N° : 0802620-66.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA32571), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110106130257900000453823750

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025760-79.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)

Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477048097
Processo N° : 8025760-79.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLEUZA MARIA DA SILVA (OAB:BA45125)
FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510494743500000458578268

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025760-79.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)

Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477048099
Processo N° : 8025760-79.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLEUZA MARIA DA SILVA (OAB:BA45125)
FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510494932900000458578270

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019840-27.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477050266
Processo N° : 8019840-27.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510523475900000458578279

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019840-27.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477050268
Processo N° : 8019840-27.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510523642900000458578281

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019891-38.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniella Dos Santos Francisco Queiroz (OAB:BA76397)

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477050279
Processo N° : 8019891-38.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANIELLA DOS SANTOS FRANCISCO QUEIROZ (OAB:BA76397)
ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510553330000000458578292

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019891-38.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniella Dos Santos Francisco Queiroz (OAB:BA76397)

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477050281
Processo N° : 8019891-38.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANIELLA DOS SANTOS FRANCISCO QUEIROZ (OAB:BA76397)
ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510553496100000458578294

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006621-49.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477055266
Processo N° : 8006621-49.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511061874400000458583716

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029442-71.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477054720
Processo N° : 8029442-71.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511063445500000458582861

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021675-16.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477055285
Processo N° : 8021675-16.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FIGUEIREDO GRISI (OAB:BA56828)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511101737800000458583729

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021675-16.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477055287
Processo N° : 8021675-16.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FIGUEIREDO GRISI (OAB:BA56828)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511101921000000458583731

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008020-36.2011.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477062623
Processo N° : 0008020-36.2011.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511302067500000458588832

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015110-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477062641
Processo N° : 8015110-36.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511361733100000458588847

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015110-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477062643
Processo N° : 8015110-36.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511361903800000458588849

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006824-69.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)

Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477067313
Processo N° : 8006824-69.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511392711700000458593465

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8018204-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477067328
Processo N° : 8018204-55.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511413425600000458593476

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008745-63.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071211
Processo N° : 8008745-63.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511490890100000458598001

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004640-14.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071232
Processo N° : 8004640-14.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511523621600000458598017

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004640-14.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477071234
Processo N° : 8004640-14.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511523779900000458598019

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027154-53.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mileide Crisostomo Leal
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Requerido: Carlos Augusto Oliveira Santos
Requerido: E. C. S.
Requerido: E. C. S.
Requerido: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027154-53.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 476610045.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015300-62.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477073923
Processo N° : 8015300-62.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511561506600000458600452

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015300-62.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477073925
Processo N° : 8015300-62.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511561673900000458600454

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020005-40.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Maiza Goncalves Dos Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Ana Claudia Dos Santos Brito
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Maria Das Gracas Freitas Brito
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Amanda Freitas Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Marcel Freitas Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerente: Murilo Freitas Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerido: Teodomiro Lima Dos Santos
Requerido: Valdelice Goncalves Dos Santos
Requerido: Ademar Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020005-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte inventariante intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 476638150 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029311-33.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477073951
Processo N° : 8029311-33.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501), AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512014751100000458600471

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011454-71.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Geisa Silva Sena
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Inventariado: Romilson Silva Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011454-71.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 476876714.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016393-94.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477076300
Processo N° : 8016393-94.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512180506900000458605655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016393-94.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477076302
Processo N° : 8016393-94.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512180803400000458605657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014710-90.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477076305
Processo N° : 8014710-90.2021.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512184513200000458605659

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003892-50.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valnei Santana De Freitas
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerido: Clemilda Dos Santos Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003892-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 476617118 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003892-50.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valnei Santana De Freitas
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerido: Clemilda Dos Santos Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003892-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 476617118 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004903-41.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477081430
Processo N° : 8004903-41.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB:GO64523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512220590100000458605680

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032004-53.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477081432
Processo N° : 8032004-53.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512225092300000458605682

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032004-53.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477081434
Processo N° : 8032004-53.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512225287800000458605684

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015523-49.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477081440
Processo N° : 8015523-49.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512242477700000458605690

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025184-18.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Woldirley Freitas Cerqueira (OAB:BA52848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477081445
Processo N° : 8025184-18.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WOLDIRLEY FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA52848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512252234900000458605695

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031119-39.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Grazielle Dos Santos Pacheco (OAB:BA42447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477081456
Processo N° : 8031119-39.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALINE GRAZIELLE DOS SANTOS PACHECO (OAB:BA42447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512280295000000458608704

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002461-44.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477083660
Processo N° : 8002461-44.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512292767800000458608708

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002461-44.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477083662
Processo N° : 8002461-44.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512292924000000458608710

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002461-44.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477083664
Processo N° : 8002461-44.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512293061100000458608712

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002461-44.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477083666
Processo N° : 8002461-44.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512293201600000458608714

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000751-47.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477083672
Processo N° : 8000751-47.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512300357900000458608720

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003910-95.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477083677
Processo N° : 8003910-95.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LUIZ PAULO QUEIROZ E AZEVEDO (OAB:BA40892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512303960000000458608723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006606-75.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477083682
Processo N° : 8006606-75.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512314329500000458608728

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026736-18.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. R. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Executado: Everaldo Ribeiro Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026736-18.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 476906349 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019432-65.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477083708

Processo N° : 8019432-65.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512391019000000458611201

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004187-48.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Valdemir Pereira
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Curador: Cristiane Anunciacao Pereira
Curador: Cristiane Anunciacao Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004187-48.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 475985105.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032103-23.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Do Carmo Portela Do Nascimento
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Jose Severino Sena Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032103-23.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 475922640 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012218-57.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085929
Processo N° : 8012218-57.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512452023300000458611222

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012218-57.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085931
Processo N° : 8012218-57.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512452194700000458611224

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309890-38.2014.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085938
Processo N° : 0309890-38.2014.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512470989300000458611231

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003950-82.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monalisa Dutra De Figueiredo (OAB:BA24408)

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085944
Processo N° : 8003950-82.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MONALISA DUTRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA24408)
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512495423900000458611237

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003950-82.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monalisa Dutra De Figueiredo (OAB:BA24408)

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477085947
Processo N° : 8003950-82.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MONALISA DUTRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA24408)
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512495600100000458611240

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018843-10.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090324
Processo N° : 8018843-10.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)
ROBSON DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA67723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512573190900000458615260

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018843-10.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090326
Processo N° : 8018843-10.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)
ROBSON DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA67723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512573340000000458615262

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005256-18.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)

Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477090358
Processo N° : 8005256-18.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)
KARINE COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA76375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513042951400000458615280

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005256-18.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)

Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477093410
Processo N° : 8005256-18.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)
KARINE COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA76375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513043122000000458615282

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006741-92.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473783581
Processo N° : 8006741-92.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111409411254900000455641602

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028090-49.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Laura Santos Ribeiro
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028090-49.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LAURA SANTOS RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da do resultado da pesquisa realizada, conforme determibnado no despacho de ID 445616709.
Feira de Santana(BA), 19 de agosto de 2024

JEANE SILVA SOUZA

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028090-49.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Laura Santos Ribeiro
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028090-49.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LAURA SANTOS RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da do resultado da pesquisa realizada, conforme determibnado no despacho de ID 445616709.
Feira de Santana(BA), 19 de agosto de 2024

JEANE SILVA SOUZA

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001491-78.2019.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462514954
Processo N° : 8001491-78.2019.8.05.0080
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090611020753100000445508683

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015130-61.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Advogado: Tamara Laudano Nunes Cristo (OAB:BA24426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461163702
Processo N° : 8015130-61.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO (OAB:BA24426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083010025552600000444296321

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015130-61.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Advogado: Tamara Laudano Nunes Cristo (OAB:BA24426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 461163704
Processo N° : 8015130-61.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO (OAB:BA24426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083010025729800000444296323

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031910-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477139788
Processo N° : 8031910-76.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL GAVAZZA GARCIA (OAB:BA36181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515443230400000458657586

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031910-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477139788
Processo N° : 8031910-76.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL GAVAZZA GARCIA (OAB:BA36181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515443230400000458657586

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017385-55.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edesio Goncalves Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)
Requerente: Edesio Goncalves Da Silva Junior

Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)
Requerente: Roberto Goncalves Gama Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)
Requerido: Valdeci Goncalves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017385-55.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 473021737 e cumprir conforme determina. Prazo: 30 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013533-23.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474746935
Processo N° : 8013533-23.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), RAILAN RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA76667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112207560361900000456498721

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013533-23.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474746937
Processo N° : 8013533-23.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), RAILAN RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA76667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112207560524500000456498723

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013533-23.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474746939
Processo N° : 8013533-23.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), RAILAN RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA76667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112207560663500000456498725

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002360-36.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Donelisa Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002360-36.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: DONELISA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021749-07.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Donelisa Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8021749-07.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: DONELISA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), (X)requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE e demonstrativo, em anexo, foram expedidos pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010063-18.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Donelisa Construcoes E Incorporacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010063-18.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: DONELISA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), (X)requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE e demonstrativo, em anexo, foram expedidos pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019701-46.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Donelisa Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8019701-46.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: DONELISA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), (X)requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE e demonstrativo, em anexo, foram expedidos pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0023135-68.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Rafael De Albuquerque Prede
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0023135-68.2009.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Francisco Rafael de Albuquerque Prede.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas, caso o pagamento do débito tenha ocorrido após a propositura desta ação.
Após o pagamento das custas, se for o caso, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 18 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0020309-06.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rosemberg Lima Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020309-06.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Rosemberg Lima Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0003819-89.1997.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: E Cavalcante
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003819-89.1997.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: E Cavalcante
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011107-09.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Rogerio Silva Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8011107-09.2021.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JOSE ROGERIO SILVA SANTANA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução..
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 2 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017090-18.2023.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J. Nilson Oliveira & Cia. Ltda - Me
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017090-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: J. NILSON OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME
Advogado(s): RAPHAEL LESSA MIRANDA (OAB:BA34630)

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028544-30.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Herminio Santos De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0028544-30.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Herminio Santos de Oliveira, referente a dívida de IPTU do exercício de 2006.
Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
É o relatório. DECIDO.
Os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional dispõem que:
"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."
E o artigo 2º, § 5º e § 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."
"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa.
O artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF." (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
E, pelo que dos autos consta, apesar de devidamente intimado, o Exequente não emendou a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025894-05.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Executado: Eliane De Brito Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0025894-05.2009.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Eliane de Brito Oliveira, referente a dívida de IPTU do exercício de 2006.
Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.
Os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional dispõem que:
“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”
E o artigo 2º, § 5º e § 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”
“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa.
O artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF.” (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
E, pelo que dos autos consta, apesar de devidamente intimado, o Exequente não emendou a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019161-27.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Josenilson Gonzaga Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8019161-27.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de outubro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0004976-82.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nivaldo Carneiro Muritiba
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0004976-82.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Nivaldo Carneiro Muritiba, referente a dívida de IPTU do exercício de 2006.
Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
É o relatório. DECIDO.
Os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional dispõem que:
"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."
E o artigo 2º, § 5º e § 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."
"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa.
O artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF." (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
E, pelo que dos autos consta, apesar de devidamente intimado, o Exequente não emendou a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033137-05.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Anete Barreto Vila Nova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0033137-05.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Anete Barreto Vila Nova, referente a dívida de IPTU do exercício de 2006.
Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
É o relatório. DECIDO.
Os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional dispõem que:
"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."
E o artigo 2º, § 5º e § 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."
"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa.
O artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF." (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
E, pelo que dos autos consta, apesar de devidamente intimado, o Exequente não emendou a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025092-12.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Herculano Nunes De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0025092-12.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Herculano Nunes de Almeida, referente a dívida de IPTU do exercício de 2006.
Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
É o relatório. DECIDO.
Os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional dispõem que:
"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."
E o artigo 2º, § 5º e § 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”
“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa.
O artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF.” (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
E, pelo que dos autos consta, apesar de devidamente intimado, o Exequente não emendou a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0014082-68.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes Portela Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0014082-68.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Maria de Lourdes Portela da Silva, referente a dívida de IPTU do exercício de 2006.
Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
É o relatório. DECIDO.
Os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional dispõem que:
“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."
E o artigo 2º, § 5º e § 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."
"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa.
O artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF." (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
E, pelo que dos autos consta, apesar de devidamente intimado, o Exequente não emendou a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0006266-35.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cezar Lago Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0006266-35.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Cezar Lago Almeida, referente a dívida de IPTU do exercício de 2006.
Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
É o relatório. DECIDO.

Os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional dispõem que:
“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”
E o artigo 2º, § 5º e § 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”
“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa.
O artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF.” (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
E, pelo que dos autos consta, apesar de devidamente intimado, o Exequente não emendou a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0014589-29.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sydney Malhado Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014589-29.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra SYDNEY MALHADO BARBOSA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2003.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2003.
Verifica-se, no caso dos autos, em que a petição inicial está com data de 05 de dezembro de 2008, que quando esta ação de execução foi proposta já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.
Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019740-09.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Donelisa Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019740-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: DONELISA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150)

SENTENÇA
O Município de Feira de Santana ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003080-71.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Linda Maria Andrade Bacelar Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003080-71.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDA MARIA ANDRADE BACELAR MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Feira de Santana ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500100-41.2017.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Samuel De Carvalho Andrade
Advogado: Samuel De Carvalho Andrade (OAB:BA44914)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0500100-41.2017.8.05.0080
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra SAMUEL DE CARVALHO ANDRADE.
Exceção de Pré-executividade foi apresentada, conforme documento de nº 232967064.
Consoante certidão de nº 232967069, devidamente intimado, o Exequente não apresentou manifestação.
É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida porque traz matéria que é passível de arguição nesta via processual, qual seja, o pagamento do tributo, a teor do que dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
Analisando os autos, verifica-se que o Executado/Excipiente alega ser indevida a cobrança do crédito tributário objeto desta Ação de Execução Fiscal, uma vez que houve o devido adimplemento do tributo.
Pelo que consta da Certidão de Dívida Ativa de nº 232967061, o Município de Feira de Santana está executando o valor de “R$ 4.389,3”, relativo ao IPTU do exercício de 2015, cujo vencimento se deu em 15/04/2015 e a inscrição em dívida ativa em 09/12/2016.
E, pelo que consta dos documentos de nº.s 232967065 e 232967065, o tributo objeto desta Execução Fiscal foi pago em 31/07/2017. Inclusive, a certidão negativa imobiliária de nº 232967066 demonstra que o Município de Feira de Santana considerou a quitação arguida pelo Excipiente.
Contudo, embora seja caso de acolhimento da Exceção de Pré-executividade, não há de se falar em condenação em honorários sucumbenciais para o Excepto, uma vez que o processo foi protocolado antes do pagamento efetivo do tributo, inexistindo, portanto, causalidade. Do mesmo modo, também não se deve condenar o Excipiente na referida verba sucumbencial, vez que a citação não se concretizou. Vejamos, nesse sentido, decisão relatada pelo Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1927469 - PE (2021/0076676-6):
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC. 2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ. 3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC. 4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155). 5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo - , que, quando existe a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios. 6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda. 7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. 8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência. 9. Recurso especial a que se nega provimento.
Ante o exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, ACOLHO a presente Exceção de Pré Executividade e julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Deixo de condenar o Exequente em custas, tendo em vista a isenção legal por este gozada.
Sem honorários sucumbenciais, vez que não houve causalidade por parte do Exequente e não houve concretização da citação do Executado.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0006260-38.2000.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: M G L Calcados Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0006260-38.2000.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: M G L CALCADOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035066-63.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Daleva Moveis De Decoração Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035066-63.2012.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013917-21.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Angelica Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013917-21.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Maria Angelica dos Reis, referente a dívida de IPTU do exercício de 2000.
Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
É o relatório. DECIDO.
Os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional dispõem que:
"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."
E o artigo 2º, § 5º e § 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."
"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa.
O artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF." (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
E, pelo que dos autos consta, apesar de devidamente intimado, o Exequente não emendou a petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0003846-91.2005.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Belle Maison Com De Confecções Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003846-91.2005.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015858-68.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Lima & Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015858-68.2023.8.05.0080
ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ANTONIO LIMA & CIA LTDA.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015858-68.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Lima & Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015858-68.2023.8.05.0080
ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ANTONIO LIMA & CIA LTDA.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000063-27.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Emerson Antonio De Melo Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8000063-27.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009780-97.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Saftel Servicos De Telecomunicacao - Eireli - Me
Executado: Aurelino Fabio Maia Borges
Advogado: Danilo Batista Goes Da Silva (OAB:BA81206)
Executado: Juracy Santos Borges
Executado: Maria Do Socorro Santos Borges
Advogado: Danilo Batista Goes Da Silva (OAB:BA81206)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8009780-97.2019.8.05.0080

O ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra SAFTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
MARIA DO SOCORRO SANTOS BORGES e AURELINO FABIO MAIA BORGES apresentaram exceção de pré-executividade de nº 442392721, requerendo a concessão de tutela de evidência.
É o relatório. DECIDO.
Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção.
O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."
Pelo que consta dos documentos acostados à exceção de pré-executividade, notadamente do documento de nº 442392744, referente a alteração do ato constitutivo nº 1 da empresa executada, verifica-se que Maria do Socorro Santos Borges se retirou da sociedade em 19 de fevereiro de 2018, data anterior às sequências de débito 2 e 3 constantes da Certidão de Dívida Ativa de nº 36099456, cujas datas de ocorrência foram 28/02/2018 e 31/03/2018.
E, ainda pelo que consta do documento de nº 442392744, relativo à alteração do ato constitutivo da empresa executada, verifica-se que a administração da sociedade cabe isoladamente a Juracy Santos Borges.
Consoante decisão de nº 420756026, determinou-se a citação do sócio-gerente, com arrimo na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
De fato, a certidão de nº 396778916 informou que a empresa não mais funciona no local informado pelo Estado da Bahia. Contudo, cabe tão somente ao sócio-gerente o redirecionamento da Execução Fiscal cuja citação foi não exitosa pelo referido motivo. Senão, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO INFORMADO NO CONTRATO SOCIAL - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435 DO STJ - SITUAÇÃO DE INAPTIDÃO NOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL 1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (STJ, sumula 435). 2. O sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução, sendo certo que, não encontrada a pessoa jurídica executada no endereço constante do contrato social, presume-se dissolvida irregularmente. Presunção corroborada pela inexistência de informações relativas a ativos financeiros no sistema Bacenjud, e pela situação de inaptidão da empresa perante a Receita Federal. 3. Recurso provido, para deferir o redirecionamento em desfavor do sócio administrador. (TJ-MG - AI: 10261170094393001 Formiga, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)
Desta forma, a probabilidade do direito restou devidamente comprovada, uma vez que, pelo que consta do documento de nº 442392744, relativo à alteração do ato constitutivo da empresa executada, verifica-se que a administração da sociedade cabe isoladamente a Juracy Santos Borges, sendo este o sócio-gerente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em relação à MARIA DO SOCORRO SANTOS BORGES e AURELINO FABIO MAIA BORGES, devendo haver o levantamento de qualquer restrição/protesto em nome destes que tenham como origem o débito presente nos autos, bem como para determinar que o presente débito não constitua óbice à emissão emissão de certidões negativas tributárias.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017498-43.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017498-43.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: OMR CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra OMR CONSTRUTORA LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 04 de dezembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0024851-33.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Celia Batista Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0024851-33.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Celia Batista Leite
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 16 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011711-67.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Executado: Joao Alves Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011711-67.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ALVES MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Determino ainda que, transcorrido o aludido prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (Súmula nº 314, do STJ) a contar do fim do prazo de suspensão acima, independente de nova intimação da fazenda pública (art. 40, §2º, da Lei nº. 6.830/80).
Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de conclusão para pronunciamento judicial, intime-se a fazenda pública exequente (art. 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80).
Intimem-se.
Com força de mandado.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJE.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta
Designada para o Força-Tarefa, conforme Decretos Judiciários nº 826, 789 e 771, instituída pelo Ato Normativo Conjunto no. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019534-92.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Wagner Cerqueira Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019534-92.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: WAGNER CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017262-28.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ricardo Passos Serra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017262-28.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, restou frustrada a tentativa de citação da parte executada.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 15 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021943-07.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Pedro Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021943-07.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, restou frustrada a tentativa de citação da parte executada.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 17 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016272-37.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Plinio Marques Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016272-37.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016637-86.2024.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: E B Ciso Distribuidora Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8016637-86.2024.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra E B CISO DISTRIBUIDORA LTDA-ME.
O Exequente requer a extinção do feito, informando, em resumo, que houve equívoco no protocolo deste processo.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção legal, e sem condenação em honorários, haja vista a ausência de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015548-62.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Metalurgica Lumiarte Ltda
Executado: Eduardo Cunha Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015548-62.2023.8.05.0080

O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016584-42.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)
Executado: Nathanael De Oliveira Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016584-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s): IVAN AMANDO DOREA DA SILVA (OAB:BA5970)
EXECUTADO: NATHANAEL DE OLIVEIRA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Feira de Santana ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015325-12.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Avante Material De Construcao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015325-12.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CASA AVANTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002048-26.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cepreng Engenharia E Premoldados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002048-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CEPRENG ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Feira de Santana ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700131-78.1997.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eduardo Almeida Ferreira
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0700131-78.1997.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Eduardo Almeida Ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700134-33.1997.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Expansão Com E Rep Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0700134-33.1997.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Expansão Com e Rep Ltda

Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031702-92.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Lucianna De Andrade Falcao
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8031702-92.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra LUCIANNA DE ANDRADE FALCAO.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0750056-81.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nadjane Silva Moura
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750056-81.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NADJANE SILVA MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0750566-60.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Pio Souza Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750566-60.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0750492-40.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Altino Rodrigues Da Rocha
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750492-40.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALTINO RODRIGUES DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0750303-62.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valdemir Cardoso Goncalves
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750303-62.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022661-04.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Pedro Augusto Pedreira Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8022661-04.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PEDRO AUGUSTO PEDREIRA BARBOSA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2018.
O Exequente requer a extinção do feito informando que "o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU".
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008011-83.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Beira Rio Empreendimento Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8008011-83.2021.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra BEIRA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.
O Exequente requer a extinção do feito informando que "o(a) Contribuinte-Executado(a) se encontra com a inscrição imobiliária CANCELADA".
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016982-23.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Humberto Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016982-23.2022.8.05.0080
O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.
É o relatório. DECIDO.
O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:"
"VI – o parcelamento."
O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010205-22.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Osmar Lopes De Siqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010205-22.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana

Advogado(s):
EXECUTADO: OSMAR LOPES DE SIQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra OSMAR LOPES DE SIQUEIRA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referente aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 27 de setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016175-71.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Joao Gualberto Leite Figueiredo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8016175-71.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JOAO GUALBERTO LEITE FIGUEIREDO FILHO, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001958-23.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Executado: Joel Ferreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8001958-23.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JOEL FERREIRA SILVA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2015.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001975-59.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Joilson Oliveira Cintra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8001975-59.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JOILSON OLIVEIRA CINTRA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2015.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014038-19.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Walder Silva Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8014038-19.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra WALDER SILVA SOUZA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022434-14.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Roberto Adriano Lima Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8022434-14.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ROBERTO ADRIANO LIMA DA SILVA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2018.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001785-96.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Janio Santos Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001785-96.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JANIO SANTOS ANDRADE, referente a dívida de IPTU do exercício de 2015.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0805728-06.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Zegilton Ferreira Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0805728-06.2015.8.05.0080
ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ZEGILTON FERREIRA FREITAS.
A parte exequente requer a extinção da execução fiscal informando que “os PAF nº. 901940.7094/14-8 encontra-se homologado por força do pagamento realizado pelo Executado”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 7 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0751359-33.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eunice De Santana Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0751359-33.2013.8.05.0080
ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra EUNICE DE SANTANA ALMEIDA.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou o débito tributário.
É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 7 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0002548-59.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Adiel Sergio Brilhante Cavalcanti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002548-59.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Adiel Sergio Brilhante Cavalcanti
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0002548-59.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ADIEL SERGIO BRILHANTE CAVALCANTI.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de Outubro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017839-40.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Executado: Roberto Santana Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8017839-40.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ROBERTO SANTANA COSTA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 2 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017283-38.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)
Executado: Maria Luiza Souza Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8017283-38.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIA LUIZA SOUZA AZEVEDO, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 2 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014844-20.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jurgen Preiss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8014844-20.2021.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JURGEN PREISS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014049-48.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Maria De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8014049-48.2020.8.05.0080
Em virtude de haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, intime-se a parte executada para que junte aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos referidos pressupostos, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024595-31.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Isadora De Paiva Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8024595-31.2021.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ISADORA DE PAIVA SANTANA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2018.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015802-40.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amarilis Empreendimentos Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8015802-40.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMARILIS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015523-54.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Micheli Garcia Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8015523-54.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MICHELI GARCIA PINHEIRO, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando que “o (a) Contribuinte-Executado (a) efetuou o pagamento”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0004890-43.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Daniel Dias Vaz
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004890-43.2008.8.05.0080
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0020954-31.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Clay Representacoes Comerciais Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0020954-31.2008.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0004308-09.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Benedito Pamponet Pires Cia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004308-09.2009.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0016575-47.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Teles De Almeida E Dist De Genalimcupertino Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016575-47.2008.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0012558-12.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Canal Comercio De Materiasis De Construçoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0012558-12.2001.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012529-59.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Chamise Industria E Comercio De Derivados
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0012529-59.2001.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção do processo, informando, em resumo, que houve remissão do tributo executado.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, ocorreu remissão do crédito tributário objeto desta ação de execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de dezembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004467-53.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Keyle Cavalcante Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004467-53.2022.8.05.0080
O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.
É o relatório. DECIDO.
O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”
“VI – o parcelamento.”
O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002318-84.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sejja Dezz Comercio E Servicos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8002318-84.2022.8.05.0080
O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.
É o relatório. DECIDO.
O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”
“VI – o parcelamento.”
O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029587-30.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Amanda Do Lago Venas
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Requerente: Caio Atayde Dos Santos
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Requerido: Estado De São Paulo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029587-30.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AMANDA DO LAGO VENAS, CAIO ATAYDE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, homologo, para os devidos fins, a desistência da ação, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios. Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte autora, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Proceda-se às anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007938-43.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Milton Mascarenhas
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007938-43.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE MILTON MASCARENHAS

Advogado(s) do reclamante: SUZANA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008041-50.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Osiel Reis De Andrade
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008041-50.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OSIEL REIS DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: SUZANA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004758-82.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Agnaldo Sousa Teixeira Filho
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004758-82.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AGNALDO SOUSA TEIXEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012841569/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013418-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edilson Casaes Dos Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional
Advogado: Bruno Sena E Silva (OAB:CE30649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013418-02.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDILSON CASAES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

Sentença: Face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85 do CPC, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, já deferido nos autos, nos termos do art. 98 do CPC. Não há reexame necessário no presente feito. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJBA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512202-61.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Reinaldo Francisco Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0512202-61.2018.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: REINALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado presentes no Id 454333640. Condeno a parte exequente ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios no importe 10% (dez por cento) sobre a parte em que sucumbiu, declarando, contudo, suspensa a exigibilidade, ante a concessão do pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, observando-se o disposto no artigo 98, § 2º e §3° do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006507-71.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos Ribeiro Fernandes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006507-71.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005318-58.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sergio Roberto Da Silva Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005318-58.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA COSTA

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014374-18.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wilson Oliveira Santana
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014374-18.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WILSON OLIVEIRA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SANTOS CORREIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia a majoração da gratificação por condições especiais de trabalho – CET para 125% em favor do autor, enquanto perdurar o recebimento de seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, bem como para o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, limitando-se a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023446-29.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivan Santana De Lima
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Pedro Henrique Martins Pereira (OAB:BA58163)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8023446-29.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVAN SANTANA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, MATHEUS SILVA E SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia que efetue o pagamento da gratificação por condições especiais de trabalho – CET no patamar de 125% em favor do autor, em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, relativo ao período compreendido entre 24/08/2017 (data da passagem do autor à reserva remunerada) e 21/01/2021 (data da impetração do mandado de segurança nº 8001141-68.2021.8.05.0000), acrescidas de juros e correção monetária, limitando-se a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000650-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Douglas Nascimento Azevedo
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000650-10.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto no Teste de Aptidão Física (TAF); b) Determinar a suspensão dos efeitos do referido ato, garantindo ao autor o prosseguimento no certame, em sede de antecipação de tutela, determinando a sua convocação para prosseguir nas demais etapas do certame, caso nelas logre êxito. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Isento o réu de custas. Reexame necessário. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512982-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Everaldo Alves Neri
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0512982-98.2018.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVERALDO ALVES NERI

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85 do CPC, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, já deferido nos autos, nos termos do art. 98 do CPC. Não há reexame necessário no presente feito. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJBA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027503-56.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Glauce Santos Morais
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)

Impetrante: Graciela Silveira Dos Santos
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Isaque Andrade Da Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Kelly Francisca Eduvirges
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Renata Gomes E Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Sergio Ribera Damasceno
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Pró-reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027503-56.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GLAUCE SANTOS MORAIS, GRACIELA SILVEIRA DOS SANTOS, ISAQUE ANDRADE DA SILVA, KELLY FRANCISCA EDUVIRGES, RENATA GOMES E SILVA, SERGIO RIBERA DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: MARINA DE URZEDA VIANA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida, por não estarem configurados os requisitos legais para a sua concessão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do ente vinculado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. Atribuo à presente decisão força de mandado de notificação e intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002492-26.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Ana Paula Santos Silva
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0002492-26.2008.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente presentes no Id 425188111. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dada a ausência de impugnação, nos termos da tese do STJ que, ao julgar Recurso Repetitivo, Tema 1.190, mudou o entendimento, com modulação dos efeitos, nos cumprimentos de sentença iniciados antes da publicação do Acórdão (DJe 01/07/2024).Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário.Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento.

Ato Ordinatório: De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015301-86.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eduardo Sena Figueiredo
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Serra Preta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8015301-86.2020.8.05.0080.
Assunto: [].
Autor(a): EDUARDO SENA FIGUEIREDO.
Ré(u): MUNICIPIO DE SERRA PRETA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a petição de Id. 452767083.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027397-94.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Bruna Ferreira Rodrigues
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Bruna Franco E Silva Fernandes
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Dayane Soares Santos
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Diogo Luiz Mendes Cardoso
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Gabriel De Araujo Ramos
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Gabriel Garrido Da Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Heloa Almeida Sitonio
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Iara Cristina Moura Pereira
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Julia Borges Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Winicius Da Silva Pereira
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)

Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Pró-reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS 2024

Assunto: [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA]
Processo: 8027397-94.2024.8.05.0080
IMPETRANTES: BRUNA FERREIRA RODRIGUES, BRUNA FRANCO E SILVA FERNANDES, DAYANE SOARES SANTOS, DIOGO LUIZ MENDES CARDOSO, GABRIEL DE ARAUJO RAMOS, GABRIEL GARRIDO DA SILVA, HELOA ALMEIDA SITONIO, IARA CRISTINA MOURA PEREIRA, JULIA BORGES SILVA, WINICIUS DA SILVA PEREIRA

IMPETRADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme demonstrativo abaixo.

Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. VALOR - 5,64 - código nº 91017

Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.

Norma Silva Nunes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004163-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tiago Correia Da Silva
Advogado: Tiago Correia Da Silva (OAB:BA30637)
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004163-34.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TIAGO CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO CORREIA DA SILVA, TAMARA SANTOS CARNEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente presente no Id 449801589. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025695-16.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Deorgia Tayane Mendes De Souza
Advogado: Juan Pablo Martins Dantas Da Cruz (OAB:BA74579)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Pró-reitora Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025695-16.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DEORGIA TAYANE MENDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JUAN PABLO MARTINS DANTAS DA CRUZ
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO a liminar pretendida e determino que a parte impetrada promova alteração da carga horária de trabalho da imperante, removendo a dedicação exclusiva, permanecendo apenas a jornada de trabalho de 40h semanais, no prazo de 10 (dez) dias. Estabeleço, ainda, multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do ente vinculado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. Atribuo à presente decisão força de mandado de notificação e intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023613-80.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dinora Araujo De Jesus
Advogado: Matheus Santos Carvalho (OAB:BA42106)
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Jandira Carla Araujo De Jesus Oliveira
Advogado: Matheus Santos Carvalho (OAB:BA42106)
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Serviços de Saúde]
Processo: 8023613-80.2022.8.05.0080
INTERESSADO: DINORA ARAUJO DE JESUS, JANDIRA CARLA ARAUJO DE JESUS OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com os prestadores/fornecedores a fim de viabilizar o cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027487-05.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Barbara Priscila Doescher Furlan
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Guilherme Polegatto
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Ivana Lima Pedro
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Maria Claudia De Figueiredo Loureiro
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Paula Carollyne Grespon De Sousa
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Renato Nunes Coutinho
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Thays Rodrigues Marques
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Silvana Cardoso Fonseca Da Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Joao Francisco Westin Bueno
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Ricardo Wagner Botticelli
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Pró-reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472776785
Processo N° : 8027487-05.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
MARINA DE URZEDA VIANA (OAB:GO47635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714393189700000454734579

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027540-83.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Audri Liketer Dezan
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Barbara Barreto Santos
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Clara Damasceno Lacerda
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Flavio Cosme De Oliveira Gomes
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Marilia Silva De Andrade
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Rayssa Fernanda Abrantes Fernandes

Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Renato Costa Okamura
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Rennan Guimaraes Oliveira
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Tatiana Cris Pereira Zanghelini
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Willem Guilherme De Souza
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS 2024

Assunto: [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA]
Processo: 8027540-83.2024.8.05.0080
IMPETRANTES: AUDRI LIKETER DEZAN, BARBARA BARRETO SANTOS, CLARA DAMASCENO LACERDA, FLAVIO COSME DE OLIVEIRA GOMES, MARILIA SILVA DE ANDRADE, RAYSSA FERNANDA ABRANTES FERNANDES, RENATO COSTA OKAMURA, RENNAN GUIMARAES OLIVEIRA, TATIANA CRIS PEREIRA ZANGHELINI, WILLEM GUILHERME DE SOUZA

IMPETRADOS: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme demonstrativo abaixo.
Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. VALOR - 5,64 - código nº 91017

Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.

Norma Silva Nunes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011992-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. L. C. N.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Andrea De Araujo Carneiro Nunes
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Serviços de Saúde, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Processo: 8011992-18.2024.8.05.0080
AUTOR: A. L. C. N.
REPRESENTANTE: ANDREA DE ARAUJO CARNEIRO NUNES

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de alvará eletrônico: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011192-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Representante: Cintia Coelho Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Cintia Coelho De Araujo
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Processo: 8011192-87.2024.8.05.0080
MENOR: A. J. C. D. A.
REPRESENTANTE: CINTIA COELHO DE ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

Intimo a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com os prestadores/fornecedores a fim de viabilizar o cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027527-84.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Anna Paula Miranda De Carvalho Vaquera
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Horacio Labrada Tornes
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Jose Luis Vaquera
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Yaenys Roque Perez
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Yovana Bencosme Ramirez
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Yusniel Cordero Valdes
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Zunia Arroyo Michel
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Impetrante: Luis Sanchez Almeyda
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS 2024

Assunto: [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA]
Processo: 8027527-84.2024.8.05.0080
IMPETRANTES: ANNA PAULA MIRANDA DE CARVALHO VAQUERA, HORACIO LABRADA TORNES, JOSE LUIS VAQUERA, YAENYS ROQUE PEREZ, YOVANA BENCOSME RAMIREZ, YUSNIEL CORDERO VALDES, ZUNIA ARROYO MICHEL, LUIS SANCHEZ ALMEYDA

IMPETRADOS: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme demonstrativo abaixo.

Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. VALOR - 5,64 - código nº 91017
Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.

Norma Silva Nunes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027553-82.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Adaiane Mates
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Ariana Goncalves Carneiro
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Atilio Marangoni Pacheco
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Cassia Andreia Moreno De Assis Goncalves
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Giselle De Almeida Fernandes
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)
Impetrante: Juliana Patricia Dos Reis
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS 2024

Assunto: [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA]
Processo: 8027553-82.2024.8.05.0080

IMPETRANTE: ADAIANE MATES, ARIANA GONCALVES CARNEIRO, ATILIO MARANGONI PACHECO, CASSIA ANDREIA MORENO DE ASSIS GONCALVES, GISELLE DE ALMEIDA FERNANDES, JULIANA PATRICIA DOS REIS

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme demonstrativo abaixo.

Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. VALOR - 5,64 - código nº 91017

Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.

Norma Silva Nunes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027667-21.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Dayane Benicio Franca
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Impetrante: Isadora Yasmim Proenca Honorio
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Impetrante: Leidyanne Aparecida Do Vale
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Impetrante: Lucelia Marina Luchetti Matulaitis
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Impetrante: Mariana Souza Da Costa
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Impetrante: Thalita Hirata Pardo
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS 2024

Assunto: [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA]
Processo: 8027667-21.2024.8.05.0080
IMPETRANTES: DAYANE BENICIO FRANCA, ISADORA YASMIM PROENCA HONORIO, LEIDYANNE APARECIDA DO VALE, LUCELIA MARINA LUCHETTI MATULAITIS, MARIANA SOUZA DA COSTA, THALITA HIRATA PARDO

IMPETRADOS: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme demonstrativo abaixo.

Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. VALOR - 5,64 - código nº 91017

Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.

Norma Silva Nunes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033243-92.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Levy De Brito Barbosa Nunes
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Advogado: Carla Maelly Palmeira Amaral (OAB:BA70190)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8033243-92.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEVY DE BRITO BARBOSA NUNES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRUNO SOBRAL DOS SANTOS, CARLA MAELLY PALMEIRA AMARAL
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014034-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: M. D. A. P.
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Interessado: Daniele De Almeida Mendes Pamponet
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Consulta]
Processo: 8014034-74.2023.8.05.0080
INTERESSADO: M. D. A. P., DANIELE DE ALMEIDA MENDES PAMPONET

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora para tomar ciência da expedição de alvará eletrônico, conforme determinado na decisão de Id. 464928384. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027378-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. B. D. A.
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Representante: Vanessa Barreiros De Almeida Oliveira
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027378-25.2023.8.05.0080
MENOR: B. B. D. A. e outros
Representante(s): RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento, bem como, ao final do respectivo período de tratamento semestral, acostar aos autos relatório de evolução do paciente assinado por profissional responsável e o quantitativo de sessões do acompanhamento multidisciplinar, sob pena de inviabilizar a renovação do tratamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014066-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Bianca De Oliveira Araujo
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Interessado: E. O. A.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014066-79.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BIANCA DE OLIVEIRA ARAUJO, E. O. A.

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de pedido autoral em face do Estado da Bahia de bloqueio de valores em virtude de descumprimento de liminar. No presente caso, não há razões para a manutenção da inércia do réu em descumprir a medida, que se faz necessária e urgente, com amparo, inclusive, do NAT-JUS que demonstrou a pertinência técnica para o caso e sua imprescindibilidade. Assim, visando dar efetividade à medida, intime-se o réu para comprovar o fornecimento do tratamento ou realizar

espontaneamente do complemento, por meio de depósito judicial, no valor de R$ 39.600,00 (…), no prazo de 5 dias, com advertência que o silêncio ensejará o bloqueio de valores, que ora defiro. Assim, decorrido o prazo in albis pelo réu, autorizo, de logo, o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema SISBAJUD nas contas da parte ré do valor de R$ 39.600,00 (…), de modo que esse valor seja transferido diretamente para o prestador de serviço conforme os dados bancários a seguir: ESPAÇO TERAPÊUTICO TO COM A MI CNPJ: 35.743.276/0001-44 Banco Unicred Brasil - 136 Ag: 5851 C/C: 6966-3 Em seguida, somente após a comprovação da transferência bancária, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento, bem como, ao final do respectivo período de tratamento semestral, acostar aos autos relatório de evolução do paciente assinado por profissional responsável e o quantitativo de sessões do acompanhamento multidisciplinar, sob pena de inviabilizar a renovação do tratamento. Acostada a nota fiscal, abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência. Publique-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030900-26.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Jose Carneiro Rocha
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Impetrado: Eremita Mota De Araujo
Impetrado: Câmara Municipal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030900-26.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSE CARNEIRO ROCHA

Advogado(s) do reclamante: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR
IMPETRADO: EREMITA MOTA DE ARAUJO, CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO: Pelo exposto, defiro a segurança LIMINAR requerida e, por conseguinte, DETERMINO à impetrada que, no prazo máximo de 03 (três) dias, em caráter de urgência, inclua na Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 010/2024, sobrestando as demais matérias até que seja ultimada a votação, bem como que cumpra todo o rito determinado pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, sob pena de multa, a qual arbitro em R$ 10.000,00 (Dez mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/09, para que no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações devidas. Dê-se ciência ao Município de Feira de Santana, estado federado da Bahia, bem como à Procuradoria da Câmara de Vereadores, na pessoa dos seus representantes legais para, querendo, integrarem a lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/08. Imprima-se a força de Mandado a esta decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004563-97.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucia Paula Marinho Da Silva
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Acidente de Trânsito]
Processo: 8004563-97.2024.8.05.0080
REQUERENTE: LUCIA PAULA MARINHO DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 470579434.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020024-12.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Naiana Paim De Oliveira
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Piso Salarial]
Processo: 8020024-12.2024.8.05.0080
REQUERENTE: NAIANA PAIM DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 459516754.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003458-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo Teogenes Macedo Fernandes
Advogado: Antonio Joao Alves Magalhaes (OAB:BA57450)
Advogado: Laercio De Almeida Silva (OAB:BA49376)
Interessado: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003458-22.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PAULO TEOGENES MACEDO FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOAO ALVES MAGALHAES, LAERCIO DE ALMEIDA SILVA
INTERESSADO: SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. O estado da Bahia, devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual lhe decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Entretanto, verifica-se no caso em evidência que a demanda versa sobre direito indisponível, de modo que não prevalece a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela autora. Ademais, verifica-se que o réu compareceu espontaneamente aos autos, de modo que, em atenção ao art. 349, será lícita a produção de

provas, contrapostas às alegações do autor. Assim, determino: 1. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019448-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Autor: Ednaldo Pereira Medeiros
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Assistência à Saúde]
Processo: 8019448-53.2023.8.05.0080
MENOR: L. F. C. M.
AUTOR: EDNALDO PEREIRA MEDEIROS

REU: ESTADO DA BAHIA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com os prestadores/fornecedores a fim de viabilizar o cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027556-71.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raphael Azevedo De Sousa
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8027556-71.2023.8.05.0080.
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos].
Autor(a): RAPHAEL AZEVEDO DE SOUSA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de suposta comprovação de residência consistente na juntada de fatura digital recentemente emitida. Por conseguinte, susceptível de não expressar, de forma evidente, o real domicílio da parte autora, isso podendo ocorrer em razão da possibilidade

de manipulação preterintencional da informação com a mera finalidade de manusear ação em Juízo cujos precedentes de suas decisões beneficiam os direitos pretendidos pela parte interessada, em prejuízo do princípio do Juízo natural.
Dentre outras formas de comprovação de residência onde a presunção de sua veracidade será absoluta, podemos destacar a notificações dos órgãos de trânsito, certidão de quitação eleitoral e declaração do Imposto de Renda em nome da parte autora e contracheque atualizado.
Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 23 de agosto de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011196-66.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ezequiel Da Silva Pessoa
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011196-66.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA PESSOA

Advogado(s) do reclamante: SAMERSON OLIVEIRA COSTA, PHILIPE PESSOA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PHILIPE PESSOA DA SILVA
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. 1. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020045-85.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8020045-85.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE SOUZA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA DE SOUZA MARQUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS apresentado por BRUNA DE SOUZA MARQUES em face do ESTADO DA BAHIA, uma vez que foi designado para atuar no processo criminal n. 8000004-85.2021.8.05.0021, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) A ausência de certidão do trânsito em julgado não é indispensável à propositura de ação, tendo em vista que o entendimento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (REsp 875.770/ES); 4) Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. 5) Intime-se o Estado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. 7) Após, tornem conclusos. 8) Retifique-se a classe processual para constar Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020207-80.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gileno Da Silva Brito
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Auxílio-Alimentação, Auxílio-Alimentação]
Processo: 8020207-80.2024.8.05.0080
REQUERENTE: GILENO DA SILVA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 459550835.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007039-16.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tayane Maira Ribeiro Rozeira Araujo
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007039-16.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TAYANE MAIRA RIBEIRO ROZEIRA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO BRITO COTRIM, BRUNO SANTOS NOGUEIRA, VICTOR CORTES MACEDO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Considerando que exequente e executado ficaram silentes no que tange à obrigação de fazer, reputo cumprida esta. Ademais, diante do demonstrativo de crédito trazido pelo exequente no valor de R$ 5.969,96 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) (Id 469104679), preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028370-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilson Soares Cruz
Advogado: Jackson Carvalho De Oliveira (OAB:BA71072)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028370-20.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON SOARES CRUZ

Advogado(s) do reclamante: JACKSON CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Desta maneira, INDEFIRO e preliminar de inépcia da petição inicial. Ultrapassadas as preliminares, fixo como ponto controvertido o nexo de causalidade que originou o acidente e o direito ao pagamento de indenização. Por fim, determino: 1. Em atenção ao art. 357, §1º, intimem-se as parte para tomar conhecimento do presente saneamento e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, notadamente no que tange a especificar as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico, com a advertência de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide 2. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021030-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. A. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Representante: Tauanna Araujo Pereira Conceicao
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Representante: Paullo Leandro Barbosa Souza
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8021030-54.2024.8.05.0080

Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Autor: AUTOR: R. A. S.
REPRESENTANTE: TAUANNA ARAUJO PEREIRA CONCEICAO, PAULLO LEANDRO BARBOSA SOUZA

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento, bem como, ao final do respectivo período de tratamento semestral, acostar aos autos relatório de evolução do paciente assinado por profissional responsável e o quantitativo de sessões do acompanhamento multidisciplinar, sob pena de inviabilizar a renovação do tratamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022064-64.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Neide Maria Silva Sampaio
Advogado: Gabriel Sampaio Vitorino (OAB:BA74678)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022064-64.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NEIDE MARIA SILVA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SAMPAIO VITORINO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Por estas razões, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos) ou recolher as custas processuais, bem como comprovar a sua legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda com a apresentação de documento que demonstre a sua condição de filiado da entidade (AFPEB) à época do ajuizamento da Ação Coletiva, assim como acostar os documentos essenciais à demanda, quais sejam, (i) a sentença/acórdão do processo principal, (ii) certidão do trânsito em julgado, (iii) instrumento de procuração e comprovante de residência emitido a menos de 90 dias, tudo sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se a classe processual, se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012296-17.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wescley Costa Lima
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Consulta]

Processo: 8012296-17.2024.8.05.0080
AUTOR: WESCLEY COSTA LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Intimo a parte autora para trazer aos autos dados bancários válidos para a expedição de alvará eletrônico, tendo em vista que o alvará expedido fora rejeitado pelo sistema BRBJUS devido a não localização da Chave PIX e da Instituição financeira com código 007. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022059-42.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabio Ricardo Kaercher
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Advogado: Gabriel Sampaio Vitorino (OAB:BA74678)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022059-42.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FABIO RICARDO KAERCHER

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SAMPAIO VITORINO, RAUL VIEIRA DOS SANTOS, JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Por estas razões, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos) ou recolher as custas processuais, bem como comprovar a sua legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda com a apresentação de documento que demonstre a sua condição de filiado da entidade (AFPEB) à época do ajuizamento da Ação Coletiva, assim como acostar os documentos essenciais à demanda, quais sejam, (i) a sentença/acórdão do processo principal, (ii) certidão do trânsito em julgado, (iii) comprovante de residência emitido a menos de 90 dias, tudo sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se a classe processual, se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016704-90.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ester Cerqueira Teixeira
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Reu: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Reu: Joanna Araujo Cerqueira Teixeira
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Reu: Brenna Massa Teixeira
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Darlen Da Silva Massa
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Confrontante: Antônio Pereira Da Silva Brito
Confrontante: Luzinete Dos Santos De Oliveira
Confrontante: Reginaldo Souza Costa
Confrontante: Ester Cerqueira Teixeira

Reu: Giovanna Massa Teixeira
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016704-90.2020.8.05.0080
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA
REU: JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO, JOANNA ARAUJO CERQUEIRA TEIXEIRA, BRENNA MASSA TEIXEIRA, DARLEN DA SILVA MASSA, GIOVANNA MASSA TEIXEIRA

Despacho: Vistos, etc. Ciente do declínio de competência. Inclua-se o Município de Feira de Santana como interessado na demanda, em face da informação de imóvel foreiro. Intimem-se as partes para ciência do declínio de competência e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender necessário. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010737-30.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gleidson Andrade De Amorim
Advogado: Alex Fabiano Alves Oliveira (OAB:PB28820)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Pública]
Processo: 8010737-30.2021.8.05.0080
AUTOR: GLEIDSON ANDRADE DE AMORIM

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com os prestadores/fornecedores a fim de viabilizar o cumprimento. Intime-se a parte autora para acostar aos autos orçamento ATUALIZADO, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012899-90.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Kayo Martins Dos Santos Freire
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012899-90.2024.8.05.0080.
Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões].
Autor(a): KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de Id. 459501495.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015461-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. F. A. D. A. F.
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Representante: Petala Antunes De Almeida
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Serviços de Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Processo: 8015461-72.2024.8.05.0080
REQUERENTE: M. F. A. D. A. F.
REPRESENTANTE: PETALA ANTUNES DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com os prestadores/fornecedores a fim de viabilizar o cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305106-76.2018.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Zuck Papeis Ltda - Epp
Advogado: Natalia Barbosa De Almeida (OAB:BA47294)
Impetrado: Fernando Lima Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0305106-76.2018.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ZUCK PAPEIS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: NATALIA BARBOSA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA BARBOSA DE ALMEIDA
IMPETRADO: FERNANDO LIMA PINTO

Sentença: Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, inclusive em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC.. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030495-87.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. B. C. D. S.
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Representante: Clailton Bispo Da Silva
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030495-87.2024.8.05.0080
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: R. B. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLAILTON BISPO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: BARBARA VITORIA FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (PLANSERV) que, em 15 (quinze) dias, forneça ao Autor, as cirurgias solicitadas: Ureteroplastia laparoscópica bilateral, reimplante ureteral por via extra ou intravesical, Colocação de Duplo J bilateral e Postectomia, conforme prescrição médica (ID. 473328338). SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Ciência ao MP. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027327-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Y. F. R.
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Representante: Thayanne Costa Fernandes Rocha
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027327-77.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: Y. F. R.
REPRESENTANTE: THAYANNE COSTA FERNANDES ROCHA

Advogado(s) do reclamante: MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Psicólogo com formação Denver; Fonoaudiólogo com formação PROMPT; Terapeuta Ocupacional com abordagem sensorial ou ABA; Fisioterapia com formação em Psicomotricidade conforme relatório médico de ID. 412330410, com reavaliação a cada 06 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Ciência ao MP. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033278-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477102020
Processo N° : 8033278-52.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513441535900000458623373

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022098-73.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Perivaldo Rocha Braga
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8022098-73.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: PERIVALDO ROCHA BRAGA

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique--se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006671-36.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Natanael De Almeida Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006671-36.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NATANAEL DE ALMEIDA SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique--se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000611-52.2020.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Antonio Suzart Romeiro 08819343568
Advogado: Kathilyn Barbosa De Carvalho (OAB:BA40604)
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura De Feira De Santana/ba
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000611-52.2020.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO SUZART ROMEIRO 08819343568

Advogado(s) do reclamante: LAYANE EMILLE SOUZA LOPES, KATHILYN BARBOSA DE CARVALHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA/BA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte impetrante, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Sem reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Confiro à presente sentença força de mandado de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025767-37.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Leal Oliveira Junior
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025767-37.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE LEAL OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009627-02.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdomiro Bezerra Xavier
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Requerente: Adriano Brito Canario
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerente: Walter Fernando Goes
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Requerente: Wellington Dos Santos
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Requerente: Washington Luiz Dos Santos Franca
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Requerente: Wendel Costa Carneiro
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerente: Glaydson Silva Franca De Oliveira
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Requerente: Miguel Gomes Da Silva Filho
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Requerente: Noe Ademilson Carneiro

Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0009627-02.2002.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VALDOMIRO BEZERRA XAVIER, ADRIANO BRITO CANARIO, WALTER FERNANDO GOES, WELLINGTON DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS FRANCA, WENDEL COSTA CARNEIRO, GLAYDSON SILVA FRANCA DE OLIVEIRA, MIGUEL GOMES DA SILVA FILHO, NOE ADEMILSON CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS WILSON SALES COSTA, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Verifica-se que apenas os autores representados pelo advogado Carlos Wilson Sales Costa acostou o pedido de cumprimento de sentença. Diante da experiência desse magistrado para os casos envolvendo a mesma matéria e litisconsórcio plural, visando evitar o comum tumulto processual nesta fase, por derradeiro, intime-se os demais autores não representados pelo antedito patrono para, no prazo de 15 dias, acostar o pedido de cumprimento de sentença e o respectivo demonstrativo de crédito, de modo que a presente fase se inicie de forma conjunta. Após, tornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018476-49.2024.8.05.0080 Ação Popular
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carneiro Rocha
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Autor: Jose Da Costa Correia Filho
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Reu: Eremita Mota De Araujo
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018476-49.2024.8.05.0080
Erro de intepretao na linha: ‘
Classe: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}
‘: could not initialize proxy - no Session
AUTOR: JOSE CARNEIRO ROCHA, JOSE DA COSTA CORREIA FILHO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO
REU: EREMITA MOTA DE ARAUJO

DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, considerando a insuficiência das provas trazidas aos autos e a necessidade de maior cautela e observância ao contraditório e à ampla defesa. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Citem-se nos termos do art. 7º, da Lei 4.717/65, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas. Abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8027548-94.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristina Oliveira Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Eliane Da Silva E Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Isione Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Sandra Regina Dos Santos
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Simone Espirito Santo Silva
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Viviane De Jesus Cruz
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027548-94.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CRISTINA OLIVEIRA SILVA, ELIANE DA SILVA E SILVA, ISIONE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS, SIMONE ESPIRITO SANTO SILVA, VIVIANE DE JESUS CRUZ

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021847-21.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Crismeire Rosangela Alves Oliveira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Processo: 8021847-21.2024.8.05.0080
REQUERENTE: CRISMEIRE ROSANGELA ALVES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 469255360, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028363-57.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eric Silva Evangelista
Advogado: Rayany Martins De Andrade (OAB:BA75484)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028363-57.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ERIC SILVA EVANGELISTA

Advogado(s) do reclamante: RAYANY MARTINS DE ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028271-16.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evangivaldo Nunes Da Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Raimundo Mauro Dos Santos Bispo
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028271-16.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EVANGIVALDO NUNES DA SILVA, RAIMUNDO MAURO DOS SANTOS BISPO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027106-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Augusto De Almeida Ribeiro
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS

Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
Processo: 8027106-94.2024.8.05.0080
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA RIBEIRO

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista à parte autora para que recolha as custas processuais, ou comprove a hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001582-95.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Leandro Almiron Vinha
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Leandro Almiron Vinha Transportes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001582-95.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LEANDRO ALMIRON VINHA, LEANDRO ALMIRON VINHA TRANSPORTES

Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR SANTANA SANTOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029545-15.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diego Oliveira Amorim
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029545-15.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DIEGO OLIVEIRA AMORIM

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIPE MARTINS DE FREITAS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante dos novos cálculos apresentados, intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021412-18.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública Mediante Execução Invertida
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Isle Aurea Lopes Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Executado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021412-18.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215)
EXEQUENTE: ISLE AUREA LOPES FREITAS

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Diante dos novos cálculos apresentados, intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017662-71.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Dias Lima
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017662-71.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARCELO DIAS LIMA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA, CAIO ALMEIDA SOUZA, RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA, EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031894-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)

Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477045718
Processo N° : 8031894-54.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS SILVA VIDAL (OAB:BA24784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510545503800000458575410

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503234-42.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ubaldino Dos Santos De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0503234-42.2018.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
JUIZO RECORRENTE: UBALDINO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030170-49.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. L. P.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Exequente: Mariana Leonesy Da Silveira Barreto
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030170-49.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: M. L. P., MARIANA LEONESY DA SILVEIRA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: DERNILTON LEITE NUNES, NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante da petição do réu pela dilação do prazo. Defiro-a. Assim, aguarde-se o prazo de 10 dias, oportunidade em que o Estado deverá comprovar o cumprimento do despacho de Id. 472815965 Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505841-96.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raihudson De Jesus Reis

Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0505841-96.2016.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: REQUERENTE: RAIHUDSON DE JESUS REIS

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Através do presente INTIMO a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento do (a) documento/petição acostado (a) aos autos (ID 465831737).
Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024.
ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513854-50.2017.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Thaise Mendes Melo
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrado: Diretor Geral Da ª Ciretranfeira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0513854-50.2017.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: THAISE MENDES MELO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ REIS COUTINHO
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, DIRETOR GERAL DA ª CIRETRANFEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro à impetrante, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Confiro à presente sentença força de mandado de intimação. Sem reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017049-51.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ney Ribeiro Moraes
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017049-51.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NEY RIBEIRO MORAES

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique--se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015937-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diego De Lima Navarro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015937-13.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO DE LIMA NAVARRO

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência, com o endereço correspondente ao indicado na petição inicial, emitido a menos de 90 dias, em seu nome, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004663-23.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Siomaria Bacelar Costa
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004663-23.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: REQUERENTE: SIOMARIA BACELAR COSTA

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Através do presente INTIMO a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento do (a) documento/petição acostado (a) aos autos (ID 466006005).
Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024.
ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022735-87.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Embrasel - Empresa Brasileira De Adm. E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Impetrado: Município De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8022735-87.2024.8.05.0080.
Assunto: [Abuso de Poder].
Autor(a): EMBRASEL - EMPRESA BRASILEIRA DE ADM. E SERVICOS LTDA..
Ré(u): Município de Feira de Santana.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a Impetrante, por seu advogado, para que emende a petição inicial indicando as pessoas físicas vinculadas às respectivas pessoas jurídicas responsáveis pelo ato dito ilegal e abusivo, inclusive seus respectivos endereços para as devidas notificações.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, tornem conclusos.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016420-82.2020.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Luciara De Souza Silva Falcao Paixao Registrado(a) Civilmente Como Luciara De Souza Silva Falcao Paixao
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Impetrado: Diretor 3ª Ciretran - Feira De Santana - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016420-82.2020.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LUCIARA DE SOUZA SILVA FALCAO PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA

IMPETRADO: DIRETOR 3ª CIRETRAN - FEIRA DE SANTANA - BA

Sentença: Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte impetrante, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Sem reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021939-67.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Roberto Da Cunha
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021939-67.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: ISMAEL SANTOS SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente presentes no Id 433375306. Sem condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, nas demandas contra a Fazenda Pública, por autorização expressa do art. 27, da Lei Federal nº 12.153/09. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Em sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento e expeça-se alvará, caso necessário, para ulterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027414-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdi Do Carmo Marques
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027414-33.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDI DO CARMO MARQUES

Advogado(s) do reclamante: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, bem como contracheque, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028659-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Raimundo Bastos Melo
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028659-79.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO BASTOS MELO

Advogado(s) do reclamante: RONALDO MENDES DIAS
REU: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência, em seu nome, com o endereço correspondente ao indicado na petição inicial, bem como contracheque, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033437-92.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anaildes Oliveira Dos Santos
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8033437-92.2024.8.05.0080.
Assunto: [Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos].
Autor(a): ANAILDES OLIVEIRA DOS SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

DESPACHO

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência atualizado nos autos, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027112-04.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes Goncalves De Almeida Lobo
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027112-04.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA LOBO

Advogado(s) do reclamante: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016749-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Evelyn Gabrielle Costa Azevedo
Advogado: Wesley Matheus Santos Menezes (OAB:SE14043)
Interessado: Instituto Assege De Administração E Educação Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016749-55.2024.8.05.0080.
Assunto: [Administração judicial].
Autor(a): EVELYN GABRIELLE COSTA AZEVEDO.
Ré(u): INSTITUTO ASSEGE DE ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da decisão oriunda do processo nº 8052269-25.2024.8.05.0000 de CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL que determinou, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes deste writ.
Não há nos autos autoridade coatora.
Intime-se a Impetrante, por seu advogado, para que emende a petição inicial indicando as pessoas físicas vinculadas às respectivas pessoas jurídicas responsáveis pelo ato dito ilegal e abusivo, inclusive seus respectivos endereços para as devidas notificações.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, tornem conclusos.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027548-94.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristina Oliveira Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Eliane Da Silva E Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Isione Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Sandra Regina Dos Santos
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Simone Espirito Santo Silva
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Viviane De Jesus Cruz
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027548-94.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CRISTINA OLIVEIRA SILVA, ELIANE DA SILVA E SILVA, ISIONE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS, SIMONE ESPIRITO SANTO SILVA, VIVIANE DE JESUS CRUZ

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: I- Condenar o Município de Feira de Santana/BA a pagar aos autores as diferenças remuneratórias devidas, acrescendo-lhes aos valores dos vencimentos pagos no mês de dezembro de 2021 o percentual de 11,73% (onze por cento e setenta e três décimos), a título de recomposição salarial, com repercussão nas demais parcelas de natureza salarial, pagas mês a mês, conforme disposto na Lei Municipal nº 395/2022, e pagamento retroativo a partir de 1º de maio de 2022, acrescido de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada; II- Condenar o Réu a incluir na remuneração dos autores a Gratificação pelo Exercício em Unidades de Saúde, no percentual que lhe é devido, de acordo com a produtividade, jornada de trabalho, lotação e demais requisitos legais, procedendo com o pagamento retroativo da gratificação desde 03.11.2018 (observada a prescrição quinquenal, conforme art. 1º do Decreto n. 20.901/1932), e limitando-se a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021847-21.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Crismeire Rosangela Alves Oliveira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021847-21.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CRISMEIRE ROSANGELA ALVES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordinário, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024825-73.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Aline Pena Da Cruz
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Apelado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024825-73.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
APELANTE: ALINE PENA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR
APELADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028363-57.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eric Silva Evangelista
Advogado: Rayany Martins De Andrade (OAB:BA75484)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028363-57.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ERIC SILVA EVANGELISTA

Advogado(s) do reclamante: RAYANY MARTINS DE ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordinário, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028271-16.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evangivaldo Nunes Da Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Raimundo Mauro Dos Santos Bispo
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028271-16.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EVANGIVALDO NUNES DA SILVA, RAIMUNDO MAURO DOS SANTOS BISPO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Face ao exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, devendo ser extinto o processo, com resolução do mérito, após o trânsito em julgado. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001562-37.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Roberta Emannuelle Rodrigues Carneiro Martins
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001562-37.2019.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTA EMANNUELLE RODRIGUES CARNEIRO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO
REU: ESTADO DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024682-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Daniel Carvalho De Oliveira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024682-79.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que adote as providências necessárias no sentido de suspender eventual bloqueio administrativo que impossibilite a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora, desde que observada as formalidades legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$10.000,00 (dez mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503945-47.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Viviane Da Silva Santos
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora aduziu que, embora tenha sido comprovada a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária – B91, persiste pendência no pagamento do valor correspondente à diferença gerada no período entre 04/09/2023 e 01/10/2024, em razão da revisão do benefício.
Diante disso, a parte autora pleiteia o pagamento de valores ainda devidos pelo INSS através do sistema de pagamento alternativo de benefício – PAB do INSS.
O MM. Juízo determinou a intimação do INSS para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento de decisão judicial e do requerimento de pagamento de valores residuais via PAB (ID 467429497).
O INSS apresentou manifestação, informando que encaminhou ao setor competente determinação para que fosse analisado o cumprimento do comando judicial exarado nos presentes autos (ID 470292078).
Em petição de ID 473566364, a parte autora alega que não houve a comprovação nos autos do cumprimento do quanto devido e requereu a intimação dos INSS para comprovar o pagamento, via PAB, do complemento positivo atinente à revisão do benefício no período entre 04/09/2023 até 01/10/2024.
O PAB é regulamentado através da Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022.
Segundo os arts. 217 e 218 do referido ato administrativo, o PAB é uma forma de emissão de crédito especial pela autarquia previdenciária. Sobre o ponto, os referidos artigos dispõem o seguinte:
Art. 217. O Crédito Especial é o movimento diário de transmissão de pagamentos complementares ou de exceção para toda a rede bancária, não realizados pelo processamento da folha de pagamento de benefícios, denominado maciça.
Art. 218. O Crédito Especial abrange as solicitações de pagamentos manuais incluídos pelo servidor ou automáticos gerados pelo Sistema Único de Benefícios, sendo creditados diretamente no órgão pagador do benefício do segurado, na mesma modalidade de crédito vigente no benefício, em cartão magnético ou conta de depósito, ressalvado o disposto no § 1º.
Parágrafo único. Constituem meios de emissão do crédito especial:
I - PAB: é utilizado em situações excepcionais para a regularização de crédito no benefício, podendo ser:
(...)
Compulsando os autos, verifica-se que, no presente caso, não existe a possibilidade de pagamento de valores residuais devidos ao exequente de forma administrativa pelo INSS.
Neste contexto, importa consignar que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, são realizados conforme o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que prevê o seguinte
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(…)
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.
Assim, infere-se que, ainda que seja legítima a pretensão da parte autora de receber valores correspondentes ao período em que o benefício acidentário foi pago em valor menor que o devido, não se revela adequado e nem em consonância com o texto constitucional, o fracionamento da execução, com o pagamento de parte dos valores executados pela via administrativa (PAB) e a outra parte via precatório/RPV. A utilização desse procedimento consistiria em grave violação ao quanto disposto no artigo 100, caput e §8º da CF/88.
Ressalte-se que sequer foram expedidos os ofícios requisitórios do crédito principal e honorários, logo o valor da diferença deverá ser somado ao valor principal para a expedição de um único.
Por essas razões, INDEFIRO o pedido de pagamento via PAB “do complemento positivo atinente à revisão do benefício no período entre 04/09/2023 (DIP) até 01/10/2024 (véspera da efetiva revisão no benefício da autora).”

Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar os valores que entende ainda devidos pelo INSS em decorrência da revisão do benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária – B91, no período entre 04/09/2023 e 01/10/2024, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016608-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Wellytecio Medeiros Da Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016608-70.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: WELLYTECIO MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 463294806).
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 13 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015393-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Emanuela Lins Da Silva
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joao Dos Reis Santana Neto

Intimação:
Visto, etc.
Tendo em vista o requerimento de ID 470290979, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC.
Sem prejuízo intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de implantação do benefício concedido em favor da parte autora, nos termos do acórdão de ID 465940446.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 23 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004049-47.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nathaly Campos Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8004049-47.2024.8.05.0080#
AUTOR: AUTOR: NATHALY CAMPOS DA SILVA
ENDEREÇO:Nome: NATHALY CAMPOS DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora dos Humildes, 352, Humildes, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44135-000
INTIMAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de trânsito em julgada juntada no ID 474802331, sob pena de arquivamento.
Feira de Santana, 22 de novembro de 2024

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Diretor de Secretaria
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015771-78.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kemile Vitoria Sampaio Castro
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)
Autor: Kauan Guilherme Sampaio Castro
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8015771-78.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KEMILE VITORIA SAMPAIO CASTRO e outros
Advogado(s): Milena Sobral registrado(a) civilmente como MILENA CUNHA DE SOBRAL (OAB:BA63459)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento de ID 470100167, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das certidões requerida pelo Parquet.
Após, ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 22 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015771-78.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kemile Vitoria Sampaio Castro
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)
Autor: Kauan Guilherme Sampaio Castro
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8015771-78.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KEMILE VITORIA SAMPAIO CASTRO e outros
Advogado(s): Milena Sobral registrado(a) civilmente como MILENA CUNHA DE SOBRAL (OAB:BA63459)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento de ID 470100167, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das certidões requerida pelo Parquet.
Após, ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 22 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017921-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Benivaldo Castro De Amorim
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8017921-32.2024.8.05.0080
AUTOR: BENIVALDO CASTRO DE AMORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do documento de ID. 463623714, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Feira de Santana, 28 de novembro de 2024.

ANDREA LIMA DE ASSIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006108-13.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Adilson Dos Santos Ferreira
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8006108-13.2021.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: VITOR CASARINE RUBEM OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) executado(a) não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme certificado no ID 475343359. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos DO CRÉDITO PRINCIPAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS apresentados no presente processo (ID 465584596).
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Sem prejuízo, em atendimento ao pleito formulado pela parte autora no ID 465584595, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício acidentário, no prazo de 10 (dez) dias.
Ao final, intime-se o exequente para apresentar os cálculos do valor da multa cominatória que entende devida, a qual indicou de forma apenas genérica no ID 465584595, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 26 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509956-92.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carla Vellozo Palhares
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Terceiro Interessado: Laerte Costa De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Laerte Costa De Almeida
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0509956-92.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Benefícios em Espécie]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CARLA VELLOZO PALHARES
Pólo Passivo: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do extrato da conta judicial vinculada a presente ação (ID 472984934).

Feira de Santana/BA, 8 de novembro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028337-93.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jaco Souza
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8028337-93.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JACO SOUZA
Advogado(s): REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742), LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 471527305 e documentos de ID 471527306/471527307, informando se concorda com os cálculos apresentados ou não.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 01 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003607-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Paulo De Jesus Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8003607-81.2024.8.05.0080
APELANTE: PAULO DE JESUS DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 15 de outubro de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023246-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Fabio De Carvalho Marcelo
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8023246-22.2023.8.05.0080
APELANTE: FABIO DE CARVALHO MARCELO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 10 de outubro de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001332-29.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Harlene De Jesus Calmon Peixinho
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Haline De Jesus Calmon Peixinho Registrado(a) Civilmente Como Haline De Jesus Calmon Peixinho
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Exequente: Harinaldo De Jesus Calmon Peixinho
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001332-29.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HARLENE DE JESUS CALMON PEIXINHO

Advogado(s): JOAO KASSIO ALMEIDA DE SANDES (OAB:BA25117), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da certidão de óbito de ID 465489253, onde consta que a parte autora falecida era casada, intimem-se seus herdeiros indicados na petição de ID 465489253 para a habilitação do cônjuge, tendo em vista que na escritura de inventário não ocorreu indicação do valor contido neste processo, mas a doação apenas do único bem imóvel da falecida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 21 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001332-29.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Harlene De Jesus Calmon Peixinho
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Haline De Jesus Calmon Peixinho Registrado(a) Civilmente Como Haline De Jesus Calmon Peixinho
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Exequente: Harinaldo De Jesus Calmon Peixinho
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001332-29.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HARLENE DE JESUS CALMON PEIXINHO
Advogado(s): JOAO KASSIO ALMEIDA DE SANDES (OAB:BA25117), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da certidão de óbito de ID 465489253, onde consta que a parte autora falecida era casada, intimem-se seus herdeiros indicados na petição de ID 465489253 para a habilitação do cônjuge, tendo em vista que na escritura de inventário não ocorreu indicação do valor contido neste processo, mas a doação apenas do único bem imóvel da falecida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 21 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8028173-31.2023.8.05.0080 Dúvida
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio
Interessado: Luciene Nunes Pereira
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Advogado: Jose Luiz Santana Pereira Junior (OAB:BA69152)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8028173-31.2023.8.05.0080#
AUTOR: REQUERENTE: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
ENDEREÇO:Nome: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
Endereço: Domingos Barbosa de Araujo, - de 288/289 a 954/955, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-280
INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de Id. 471761042, fica a parte suscitada intimada para cumprir, no prazo de 10 dias, o quanto solicitado pelo Ministério Público, no parecer de Id. 471708827.

Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025295-37.2007.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Cleudes Santos Rocha
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Terceiro Interessado: Higino Joaquim Dos Santos
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Confrontantes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017013-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PARNAMIRIM-RN
Advogado(s):
REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, especificamente o quanto determinado no despacho de ID 470643999, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 29 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025295-37.2007.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Cleudes Santos Rocha
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Terceiro Interessado: Higino Joaquim Dos Santos
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Confrontantes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017013-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PARNAMIRIM-RN
Advogado(s):
REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, especificamente o quanto determinado no despacho de ID 470643999, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 29 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032491-91.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Liliana Ramos Dos Santos
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID 475528629, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 27 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026201-89.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Registro Civil Com Funcoes Notariais - Anguera
Autor: Maria Das Gracas De Carvalho Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8026201-89.2024.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS - ANGUERA

RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 475052266.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de dez dias.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 26 de novembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004344-21.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Angela Passos Gomes
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004344-21.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANGELA PASSOS GOMES
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 476295870, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação referente à implantação do benefício acidentário e requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Inexistindo requerimentos, proceda-se à baixa do processo no PJE.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012309-84.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alexsandro Souza Da Silva
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012309-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 380934272).
Condeno o INSS na verba honorária sucumbencial no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 12 de agosto de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012309-84.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alexsandro Souza Da Silva
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012309-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 380934272).
Condeno o INSS na verba honorária sucumbencial no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 12 de agosto de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032580-17.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Natalino Ferreira Bacelar
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8032580-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA BACELAR
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS em desfavor de NATALINO FERREIRA BACELAR (ID 458780446), aduzindo a incorreção da DIB utilizada pela parte autora no cálculo do valor retroativo devido do benefício implantado judicialmente (ID 458780447).
Ato contínuo, o MM. Juízo determinou a certificação pelo Cartório da tempestividade da impugnação à execução e, em caso positivo, a intimação do exequente para manifestar-se acerca da referida peça processual (ID 459129890).
Em seguida, o exequente contestou as alegações do INSS (ID 463908933), alegando que a sua apuração do valor retroativo devido está correta.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO proposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
In casu, alegou o executado que os cálculos apresentados pelo exequente apresentam excesso de execução.
Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de excesso de execução feita pelo executado merece acolhida em parte.
De início, registre-se as determinações contidas na sentença proferida por este Juízo que concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário ao exequente (ID 397909876):
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir de 29/04/2022 (data seguinte ao acidente de trabalho), até 12 (doze) meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 27/02/2023 (data de realização do exame), ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Posteriormente, interposta apelação pela parte autora, o Juízo de 2º grau alterou a DCB do benefício concedido judicialmente, nos termos do acórdão abaixo:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DATA FINAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (DCB). PROVA PERICIAL QUE ATESTOU QUE O AUTOR NECESSITA DE 12 MESES PARA TRATAMENTO. FIXAÇÃO DA DCB A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO OU DA REATIVAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO SOMENTE APÓS NOVA PERÍCIA MÉDICA. BENEFÍCIO MANTIDO ATÉ QUE O SEGURADO SEJA CONSIDERADO REABILITADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62, DA Lei 8213/91). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. No que tange à data final para recebimento do benefício do auxílio por incapacidade temporária (DCB), os artigos 60 e 62, da Lei nº 8.213/91 evidenciam, em suma, que sempre que possível deverá ser fixado um estimado para a duração do benefício, e que a cessação somente se dará quando restabelecida a capacidade laborativa do segurado, a qual deve ser atestada por perícia médica, pois somente desta forma poderão ser aferidas as condições para o retorno às atividade laborais, ainda que estipulado um prazo de tratamento. 2. Diante da prova pericial que atestou que o autor necessita de 12 meses para tratamento, a fixação da DCB deverá ser a partir da data da concessão ou da reativação do auxílio-doença, e não da data do exame, como consignou o magistrado singular, valendo lembrar que o benefício deve ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (parágrafo único do art. 62, da Lei 8213/91). 3. Considerando a natureza alimentar do benefício deferido, bem como o extenso rol de instâncias superiores e a postura recursal do INSS,

resta concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil) reais, em caso de descumprimento (art. 536, § 1º, do CPC/2015). A implantação do benefício deverá ser comprovada nos autos. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Depreende-se, de acordo com as determinações contidas nos julgados acima colacionados, que a DIB (data de início de benefício) do benefício de auxílio-doença acidentário deve ser fixada a partir da data seguinte ao acidente de trabalho sofrido pela parte autora, qual seja, 29/04/22.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora iniciou os cálculos do período retroativo devido em 09/2021 (ID 450031484), incluindo em seus cálculos valores referentes a períodos anteriores ao acidente de trabalho que ensejou o ajuizamento desta ação.
O INSS, por sua vez, calculou os valores atrasados devidos considerando a DIB fixada no comando judicial, 29/04/22, motivo pelo qual assiste razão à autarquia executada em sua impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.
Pelo exposto, ACOLHO a impugnação à execução e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 458780448.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso.
Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032580-17.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Natalino Ferreira Bacelar
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8032580-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA BACELAR
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS em desfavor de NATALINO FERREIRA BACELAR (ID 458780446), aduzindo a incorreção da DIB utilizada pela parte autora no cálculo do valor retroativo devido do benefício implantado judicialmente (ID 458780447).
Ato contínuo, o MM. Juízo determinou a certificação pelo Cartório da tempestividade da impugnação à execução e, em caso positivo, a intimação do exequente para manifestar-se acerca da referida peça processual (ID 459129890).
Em seguida, o exequente contestou as alegações do INSS (ID 463908933), alegando que a sua apuração do valor retroativo devido está correta.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO proposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
In casu, alegou o executado que os cálculos apresentados pelo exequente apresentam excesso de execução.
Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de excesso de execução feita pelo executado merece acolhida em parte.
De início, registre-se as determinações contidas na sentença proferida por este Juízo que concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário ao exequente (ID 397909876):
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir de 29/04/2022 (data seguinte ao acidente de trabalho), até 12 (doze) meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 27/02/2023 (data de realização do exame), ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Posteriormente, interposta apelação pela parte autora, o Juízo de 2º grau alterou a DCB do benefício concedido judicialmente, nos termos do acórdão abaixo:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DATA FINAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (DCB). PROVA PERICIAL QUE ATESTOU QUE O AUTOR NECESSITA DE 12 MESES PARA TRATAMENTO. FIXAÇÃO DA DCB A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO OU DA REATIVAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO SOMENTE APÓS NOVA PERÍCIA MÉDICA. BENEFÍCIO MANTIDO ATÉ QUE O SEGURADO SEJA CONSIDERADO REABILITADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62, DA Lei 8213/91). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. No que tange à data final para recebimento do benefício do auxílio por incapacidade temporária (DCB), os artigos 60 e 62, da Lei nº 8.213/91 evidenciam, em suma, que sempre que possível deverá ser fixado um estimado para a duração do benefício, e que a cessação somente se dará quando restabelecida a capacidade laborativa do segurado, a qual deve ser atestada por perícia médica, pois somente desta forma poderão ser aferidas as condições para o retorno às atividade laborais, ainda que estipulado um prazo de tratamento. 2. Diante da prova pericial que atestou que o autor necessita de 12 meses para tratamento, a fixação da DCB deverá ser a partir da data da concessão ou da reativação do auxílio-doença, e não da data do exame, como consignou o magistrado singular, valendo lembrar que o benefício deve ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (parágrafo único do art. 62, da Lei 8213/91). 3. Considerando a natureza alimentar do benefício deferido, bem como o extenso rol de instâncias superiores e a postura recursal do INSS, resta concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil) reais, em caso de descumprimento (art. 536, § 1º, do CPC/2015). A implantação do benefício deverá ser comprovada nos autos. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Depreende-se, de acordo com as determinações contidas nos julgados acima colacionados, que a DIB (data de início de benefício) do benefício de auxílio-doença acidentário deve ser fixada a partir da data seguinte ao acidente de trabalho sofrido pela parte autora, qual seja, 29/04/22.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora iniciou os cálculos do período retroativo devido em 09/2021 (ID 450031484), incluindo em seus cálculos valores referentes a períodos anteriores ao acidente de trabalho que ensejou o ajuizamento desta ação.
O INSS, por sua vez, calculou os valores atrasados devidos considerando a DIB fixada no comando judicial, 29/04/22, motivo pelo qual assiste razão à autarquia executada em sua impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.
Pelo exposto, ACOLHO a impugnação à execução e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 458780448.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso.
Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023997-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julio Bispo Dos Santos Junior
Advogado: Nayara Almeida Garcia (OAB:MS22126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023997-72.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JULIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): NAYARA ALMEIDA GARCIA (OAB:MS22126)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não constou na petição de ID 465836264, o endereço eletrônico da parte autora, como determinado no despacho de ID 463363548.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, em última oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 27 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032223-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenildo Marinho De Lima
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032223-66.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSENILDO MARINHO DE LIMA
Advogado(s): DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSENILDO MARINHO DE LIMA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, foi proferido despacho (ID 475468950) para que a parte autora juntasse endereço eletrônico e telefone
Em atendimento à intimação, o autor acostou aos autos a petição de ID 475745837.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro

Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 27/01/2025 às 12:45 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 29 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014797-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Joao Batista De Jesus Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8014797-75.2023.8.05.0080
APELANTE: JOAO BATISTA DE JESUS FERREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 9 de outubro de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Diretor de Secretaria
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018043-84.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473768518
Processo N° : 8018043-84.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAIZA SOUZA SIMAS VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA36382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111408494576000000455627417

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008760-66.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Alexsandro De Oliveira Almeida
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Perito Do Juízo: Joao Dos Reis Santana Neto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8008760-66.2022.8.05.0080
APELANTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 23 de setembro de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022619-81.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Souza Cerqueira
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8022619-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDSON DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 473230642.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 13 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021372-65.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernanda Silva Souza
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Requerente: Ricardo Silva Souza
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8021372-65.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FERNANDA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 471705461.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 01 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021372-65.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernanda Silva Souza
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Requerente: Ricardo Silva Souza
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8021372-65.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FERNANDA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 471705461.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 01 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031759-42.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus Almeida
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Reu: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8031759-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699)
REU: 1 º Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constou na petição inicial o endereço eletrônico da parte autora.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 25 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013483-60.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daiana Deise Lima Da Silva Lira
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Reu: Registro Civil 1 Oficio
Reu: Registro Civil Pessoas Naturais - Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8013483-60.2024.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DAIANA DEISE LIMA DA SILVA LIRA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO AZEVEDO SILVA

RÉU: REGISTRO CIVIL 1 OFICIO e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público. Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 12 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002921-65.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcos De Almeida Souza
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002921-65.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Auxílio-Doença Acidentário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA SOUZA
Pólo Passivo: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado do autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os dados bancários do autor para fins de expedição do competente ofício precatório.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 25 de outubro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025038-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dyego De Souza Moreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora na petição de ID 472290346.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 06 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509956-92.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carla Vellozo Palhares
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Terceiro Interessado: Laerte Costa De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Laerte Costa De Almeida
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

0509956-92.2018.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLA VELLOZO PALHARES
Advogado(s) do reclamante: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 476587129 e do extrato de conta judicial de ID 472984933, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 4 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031759-42.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus Almeida
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Reu: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8031759-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699)
REU: 1 º Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Feira de Santana – BA, 05 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022619-81.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Souza Cerqueira
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8022619-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDSON DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Feira de Santana – BA, 05 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023997-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julio Bispo Dos Santos Junior
Advogado: Nayara Almeida Garcia (OAB:MS22126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023997-72.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JULIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): NAYARA ALMEIDA GARCIA (OAB:MS22126)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JULIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Com a inicial juntou os documentos (ID 463342088).
O MM. Juízo determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (ID 463363548).
O autor cumpriu parcialmente o que foi solicitado, através da petição de ID 465836264, deixando de informar o seu endereço eletrônico.
O MM. Juízo intimou o requerente, em última oportunidade, para emendar a petição inicial (ID 465944430).

O cartório certificou que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora (ID 475823146).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a justiça gratuita.
Compulsando os autos, infere-se que o requerente foi devidamente intimado para emendar a exordial, na forma do artigo 321 do CPC, mas não providenciou sanar as falhas apontadas por este Juízo (ID 465944430), tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado no despacho inicial, conforme certificado no ID 475823146.
Esta Vara de Registros Públicos de Feira vem efetivando a maioria dos atos processuais através de telefone e email, inclusive a intimação do autor quando designada a perícia, não suprindo tal exigência o telefone ou endereço eletrônico do advogado.
O artigo 321, caput e seu parágrafo único do CPC tem a seguinte redação:
Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Dessa forma, o juiz, ao verificar que a petição inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do CPC, ou ainda, que apresente defeitos que dificultem o julgamento de mérito, deverá determinar que o autor emende a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No caso em epígrafe, competia ao autor emendar a inicial, conforme determinado no despacho proferido pelo MM. Juízo no ID 465944430.
Infere-se dos autos que a parte autora não atendeu à determinação judicial, deixando de cumprir o quanto determinado.
Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o presente processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, caput e parágrafo único do artigo 485, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas, entretanto suspendo a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 05 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004049-47.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nathaly Campos Da Silva

Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004049-47.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NATHALY CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 475817541, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício acidentário, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010600-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jamile De Lima Santana
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8010600-43.2024.8.05.0080
AUTOR: JAMILE DE LIMA SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial complementar de Id. 471873591.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033032-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mayana Izabel De Oliveira Lima
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033032-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MAYANA IZABEL DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MAYANA IZABEL DE OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pela requerida.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial a Dr. Kleber Soares de Oliveira, médico do trabalho, que atende no Edifício Petrópolis, 305, sala 1, Rua Domingos Barbosa de Araújo, Kalilandia, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 23/01/2025 às 17:20 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029310-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Gecildo Da Silva
Advogado: Iris Souza Silva (OAB:BA38562)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029310-14.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO GECILDO DA SILVA
Advogado(s): IRIS SOUZA SILVA (OAB:BA38562)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
RAIMUNDO GECILDO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS estabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos (ID 471772303).
Após, este MM. Juízo proferiu despacho de ID 471816662, determinando a intimação do autor para juntar aos autos o seu telefone, endereço eletrônico e comprovante de residência, o que foi cumprido através da petição de ID 476662155.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, este MM. Juízo não dispõe de perito neurologista, razão pela qual nomeio como perito judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clinica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35- Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa,nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 30/01/2025 às 10:00 horas.
Intime-se a perita da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que a perita deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, a senhora perita, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar à perita nomeada a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 05 de dezembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018043-84.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477023777
Processo N° : 8018043-84.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAIZA SOUZA SIMAS VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA36382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514121821900000458554138

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025038-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dyego De Souza Moreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega descumprimento de decisão judicial pelo INSS, em razão de agendamento da perícia sem conclusão de processo de reabilitação (ID 472293398).
Observa-se que a sentença de ID 438845239 julgou procedente o pedido do autor, concedendo o auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho “até a recuperação da saúde do requerente para suas atividades habituais ou reabilitação profissional, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia (…).”
Dessa forma, consoante exarado no despacho de de ID 454834503, a perícia questionada pela autora foi autorizada em sentença, mas não determinada.
A sentença executada não impõs a obrigatoriedade de realização de reabilitação profissional no demandante. O julgado executado estabeleceu a obrigação de pagamento acidentário até a RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO REQUERENTE PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS ou REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Destarte, não há que se falar em descumprimento do comando judicial somente pela não realização de rebilitação profissional.
Por fim, observa-se, a partir do documento anexado à presente decisão, o qual foi extraído do sistema PREVJUD, que o demandante possui benefício acidentário ativo.
Sendo assim, tendo em vista, inclusive, que o autor não formulou nenhum requerimento na petição de ID 472290346, na qual informou a designação de perícia médica administrativa pelo INSS, não há nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo referente a este ponto, no momento.
Diante disso, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se à baixa dos autos no PJE.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 28 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8156708-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kibarato Distribuidora Ltda
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8156708-55.2022.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KIBARATO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEON SOUZA VENAS - BA26715

REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8156708-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kibarato Distribuidora Ltda
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156708-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KIBARATO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo assinado eletronicamente
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8156708-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kibarato Distribuidora Ltda
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156708-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KIBARATO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo assinado eletronicamente
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012629-62.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nordeste Signs Industria E Comercio Ltda
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0012629-62.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: NORDESTE SIGNS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Feira de Santana/BA, 11 de junho de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8156708-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kibarato Distribuidora Ltda
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8156708-55.2022.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KIBARATO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEON SOUZA VENAS - BA26715

REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025051-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renato Pereira Santos
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025051-10.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Pólo Ativo: AUTOR: RENATO PEREIRA SANTOS

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025051-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renato Pereira Santos
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025051-10.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Pólo Ativo: AUTOR: RENATO PEREIRA SANTOS

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017066-58.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Karla Tamires Menezes Guedes
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Executado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Executado: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8017066-58.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: KARLA TAMIRES MENEZES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173

EXECUTADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA., RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
A parte Ré/Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e pugnando pela suspensão da execução provisória (ID. 181453327) haja vista a interposição de agravo em recurso especial.
A parte Autora/Exequente manifestou-se acerca da impugnação sustentando que a apelação não foi recebida em seu duplo efeito.
É o breve relato. DECIDO.
De plano, intime-se a parte Executada para que informe o andamento do Agravo interposto.
Ademais, assiste razão à Executada/Impugnante.
Em que pese ser acertada a incidência de correção monetária desde o desembolso, com sustentado pela parte Exequente, e a possibilidade de complementação do título judicial em caso de omissão acerca dos consectários de mora, é vedado ao Juízo da execução alterá-lo mesmo que para adequar os consectários para o entendimento dominante, conforme pacificado pelo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é

cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.550 - DF (2020/0026375-4). RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES. RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL. RECORRIDO : CINTIA TAVARES SILVA. Julgado em 16 de junho de 2020)

Portanto, a sentença ao dispor acerca da restituição e da multa contratual em tópico único e ao se referir a ambos, no plural, não restam dúvidas que a correção monetária deve incidir a partir da sentença: "B) CONDENAR as Rés a devolverem à autora o valor pago, ou seja, R$ 23.719,07 (vinte e três mil, setecentos e dezenove reais e sete centavos) e a pagarem a multa contratual no valor de R$ 18.846,52 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária com base no IGP-m, a partir da sentença;", e por inexistir nos autos recurso manejado pela parte Autora visando discutir este tópico da sentença, é impossível sua alteração pelas instâncias superiores em análise do recurso da parte Acionada sob pena de afronta ao princípio do non reformatio in pejus.
Quanto ao pedido de não liberação de valores e suspensão da execução, conforme a própria Impugnante citou, esta execução corre sob conta e risco da parte Exequente (Art. 475-O, I do CPC) e deverá voltar-se contra ela, se for caso, não sendo mais viável a exigência de caução pois já houve a liberação dos valores apontados como "incontroversos" pela parte Exequente.
Cumpre asseverar que, em verdade, os valores não eram incontroversos, portanto, não deveriam ter sido liberados à parte Exequente, motivo pelo qual será responsabilizada em caso de eventual necessidade de reparação dos danos ou restituição de quantia, se for sucumbente ao final.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta para reconhecer o excesso de execução alegado, no valor de R$ 9.669,11 (nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos) referente à inclusão de correção monetária a partir do desembolso pela nos cálculos da Impugnada/Exequente, contrariando o título judicial que determinou a correção monetária a partir da sentença; bem como para reputar indevida a liberação de valores à parte Exequente antes do trânsito em julgado da sentença/acórdão do feito principal, devendo esta ser responsabilizada por eventuais danos ou prejuízos causados por esta execução se vier a se tornar sucumbente.
Considerando o acolhimento da impugnação apresentada, condeno a parte Impugnada/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor identificado como excesso (R$ 9.669,11), em favor do Patrono da parte Impugnante/Executada, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em caso de ser beneficiária da gratuidade da justiça. A verba honorária deverá ser corrigida monetariamente desde a data do cálculo do ID. 181453331 (03/02/2022), contando juros a partir da data de trânsito em julgado desta decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da parte Impugnante/Executada, que fica, desde já, intimada para apresentar seus dados bancários.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017066-58.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Karla Tamires Menezes Guedes
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Executado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Executado: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8017066-58.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: KARLA TAMIRES MENEZES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173

EXECUTADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA., RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
A parte Ré/Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e pugnando pela suspensão da execução provisória (ID. 181453327) haja vista a interposição de agravo em recurso especial.
A parte Autora/Exequente manifestou-se acerca da impugnação sustentando que a apelação não foi recebida em seu duplo efeito.
É o breve relato. DECIDO.
De plano, intime-se a parte Executada para que informe o andamento do Agravo interposto.
Ademais, assiste razão à Executada/Impugnante.
Em que pese ser acertada a incidência de correção monetária desde o desembolso, com sustentado pela parte Exequente, e a possibilidade de complementação do título judicial em caso de omissão acerca dos consectários de mora, é vedado ao Juízo da execução alterá-lo mesmo que para adequar os consectários para o entendimento dominante, conforme pacificado pelo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.550 - DF (2020/0026375-4). RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES. RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL. RECORRIDO : CINTIA TAVARES SILVA. Julgado em 16 de junho de 2020)

Portanto, a sentença ao dispor acerca da restituição e da multa contratual em tópico único e ao se referir a ambos, no plural, não restam dúvidas que a correção monetária deve incidir a partir da sentença: “B) CONDENAR as Rés a devolverem à autora o valor pago, ou seja, R$ 23.719,07 (vinte e três mil, setecentos e dezenove reais e sete centavos) e a pagarem a multa contratual no valor de R$ 18.846,52 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária com base no IGP-m, a partir da sentença;”, e por inexistir nos autos recurso manejado pela parte Autora visando discutir este tópico da sentença, é impossível sua alteração pelas instâncias superiores em análise do recurso da parte Acionada sob pena de afronta ao princípio do non reformatio in pejus.
Quanto ao pedido de não liberação de valores e suspensão da execução, conforme a própria Impugnante citou, esta execução corre sob conta e risco da parte Exequente (Art. 475-O, I do CPC) e deverá voltar-se contra ela, se for caso, não sendo mais viável a exigência de caução pois já houve a liberação dos valores apontados como “incontroversos” pela parte Exequente.
Cumpre asseverar que, em verdade, os valores não eram incontroversos, portanto, não deveriam ter sido liberados à parte Exequente, motivo pelo qual será responsabilizada em caso de eventual necessidade de reparação dos danos ou restituição de quantia, se for sucumbente ao final.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta para reconhecer o excesso de execução alegado, no valor de R$ 9.669,11 (nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos) referente à inclusão de cor-

reção monetária a partir do desembolso pela nos cálculos da Impugnada/Exequente, contrariando o título judicial que determinou a correção monetária a partir da sentença; bem como para reputar indevida a liberação de valores à parte Exequente antes do trânsito em julgado da sentença/acórdão do feito principal, devendo esta ser responsabilizada por eventuais danos ou prejuízos causados por esta execução se vier a se tornar sucumbente.
Considerando o acolhimento da impugnação apresentada, condeno a parte Impugnada/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor identificado como excesso (R$ 9.669,11), em favor do Patrono da parte Impugnante/Executada, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em caso de ser beneficiária da gratuidade da justiça. A verba honorária deverá ser corrigida monetariamente desde a data do cálculo do ID. 181453331 (03/02/2022), contando juros a partir da data de trânsito em julgado desta decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da parte Impugnante/Executada, que fica, desde já, intimada para apresentar seus dados bancários.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017066-58.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Karla Tamires Menezes Guedes
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Executado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Executado: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8017066-58.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: KARLA TAMIRES MENEZES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173

EXECUTADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA., RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

[]

§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
A parte Ré/Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e pugnando pela suspensão da execução provisória (ID. 181453327) haja vista a interposição de agravo em recurso especial.
A parte Autora/Exequente manifestou-se acerca da impugnação sustentando que a apelação não foi recebida em seu duplo efeito.
É o breve relato. DECIDO.
De plano, intime-se a parte Executada para que informe o andamento do Agravo interposto.
Ademais, assiste razão à Executada/Impugnante.
Em que pese ser acertada a incidência de correção monetária desde o desembolso, com sustentado pela parte Exequente, e a possibilidade de complementação do título judicial em caso de omissão acerca dos consectários de mora, é vedado ao Juízo da execução alterá-lo mesmo que para adequar os consectários para o entendimento dominante, conforme pacificado pelo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.550 - DF (2020/0026375-4). RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES. RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL. RECORRIDO : CINTIA TAVARES SILVA. Julgado em 16 de junho de 2020)

Portanto, a sentença ao dispor acerca da restituição e da multa contratual em tópico único e ao se referir a ambos, no plural, não restam dúvidas que a correção monetária deve incidir a partir da sentença: "B) CONDENAR as Rés a devolverem à autora o valor pago, ou seja, R$ 23.719,07 (vinte e três mil, setecentos e dezenove reais e sete centavos) e a pagarem a multa contratual no valor de R$ 18.846,52 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária com base no IGP-m, a partir da sentença;", e por inexistir nos autos recurso manejado pela parte Autora visando discutir este tópico da sentença, é impossível sua alteração pelas instâncias superiores em análise do recurso da parte Acionada sob pena de afronta ao princípio do non reformatio in pejus.
Quanto ao pedido de não liberação de valores e suspensão da execução, conforme a própria Impugnante citou, esta execução corre sob conta e risco da parte Exequente (Art. 475-O, I do CPC) e deverá voltar-se contra ela, se for caso, não sendo mais viável a exigência de caução pois já houve a liberação dos valores apontados como "incontroversos" pela parte Exequente.
Cumpre asseverar que, em verdade, os valores não eram incontroversos, portanto, não deveriam ter sido liberados à parte Exequente, motivo pelo qual será responsabilizada em caso de eventual necessidade de reparação dos danos ou restituição de quantia, se for sucumbente ao final.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta para reconhecer o excesso de execução alegado, no valor de R$ 9.669,11 (nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos) referente à inclusão de correção monetária a partir do desembolso pela nos cálculos da Impugnada/Exequente, contrariando o título judicial que determinou a correção monetária a partir da sentença; bem como para reputar indevida a liberação de valores à parte Exequente antes do trânsito em julgado da sentença/acórdão do feito principal, devendo esta ser responsabilizada por eventuais danos ou prejuízos causados por esta execução se vier a se tornar sucumbente.
Considerando o acolhimento da impugnação apresentada, condeno a parte Impugnada/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor identificado como excesso (R$ 9.669,11), em favor do Patrono da parte Impugnante/Executada, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em caso de ser beneficiária da gratuidade da justiça. A verba honorária deverá ser corrigida monetariamente desde a data do cálculo do ID. 181453331 (03/02/2022), contando juros a partir da data de trânsito em julgado desta decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da parte Impugnante/Executada, que fica, desde já, intimada para apresentar seus dados bancários.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028095-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Andressa Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028095-37.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

Polo Passivo: REU: ANDRESSA SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 15 dias manifestar-se a respeito da certidão cartorária de ID 453544171.
Feira de Santana/BA, 16.07.2024
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023939-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Sergio Assuncao De Jesus
Advogado: Ariadne Abreu Lima (OAB:BA26730)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8023939-40.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO SERGIO ASSUNCAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABREU LIMA - BA26730

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017939-92.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carlos Alberto Santos Da Silva

Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: Luiz Mario Valenca Araujo
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8017939-92.2020.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ - BA60994, RAQUEL MOURA NOVAES - BA62212, LILIANE LEITE MAGALHAES - BA64184

REQUERIDO: LUIZ MÁRIO VALENÇA ARAÚJO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - BA20410

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028672-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Cristina Ferreira De Sousa
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028672-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA

Pólo Passivo: REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009799-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dayane Ferreira De Freitas
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009799-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: DAYANE FERREIRA DE FREITAS

Pólo Passivo: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em sendo o caso de prova oral, as testemunhas deverão ser identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 23 de janeiro de 2024.

Bela CRISTIANE NILCE SANTOS AZEVEDO VIANA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015394-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Giorlando Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8015394-44.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GIORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015734-56.2021.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diulliano Ricardo Tourinho Pedreira
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8015734-56.2021.8.05.0080 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DIULLIANO RICARDO TOURINHO PEDREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LIMA CONCEICAO - BA30378, VAUDETE PEREIRA DA SILVA - BA67281

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020569-19.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Osvaldo Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8020569-19.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA KEI SATO - PR42074, RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES - PR81594

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.
Cite-se a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029361-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doralice Cruz Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029361-93.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DORALICE CRUZ SANTOS
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, importa destacar que a Assistência Judiciária Gratuita, prevista no artigo 98, do NCPC, destina-se a proteger os mais necessitados, aqueles que não podem custear uma ação judicial sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família, fato que não restou comprovado nos autos, isso posto, revogo a gratuidade deferida momentaneamente (ID 270825728).
Porém, considerando o alegado em petição sob ID 445626157, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais, em 12 (doze) prestações mensais, com exceção das custas relativas a intimações e citações por possuírem valor módico.
Para isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais.
No mais, mantenho incólume os demais termos da decisão anterior (ID 445473390).
Transcorrido in albis, certifiquem-se e venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020569-19.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Osvaldo Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8020569-19.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA KEI SATO - PR42074, RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES - PR81594

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.
Cite-se a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005371-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Cardoso De Almeida
Advogado: Fabio Cardoso De Almeida (OAB:BA75564)
Reu: Everest Group Participacoes Ltda
Advogado: Raquel Bomfim Gaspar (OAB:SP408107)
Reu: Fernando Lopes Neto
Advogado: Raquel Bomfim Gaspar (OAB:SP408107)
Reu: Marcelo Sampaio Campos
Advogado: Raquel Bomfim Gaspar (OAB:SP408107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005371-05.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: FABIO CARDOSO DE ALMEIDA

Pólo Passivo: REU: EVEREST GROUP PARTICIPACOES LTDA, FERNANDO LOPES NETO, MARCELO SAMPAIO CAMPOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 13 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005592-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucas Souza Dos Santos
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Advogado: Matheus Vitor Rodrigues Sarmento (OAB:ES38639)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005592-22.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: LUCAS SOUZA DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

IIntimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em sendo o caso de prova oral, as testemunhas deverão ser identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 23 de janeiro de 2024.

Bela CRISTIANE NILCE SANTOS AZEVEDO VIANA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020462-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. S. B.
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Representante: Jane Eyre De Oliveira Sampaio
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8020462-72.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: P. S. B.
REPRESENTANTE: JANE EYRE DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado do(a) REU: TAYNARA OLIVEIRA SILVA - BA50477

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados ou serão indeferidos de plano.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020462-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. S. B.
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Representante: Jane Eyre De Oliveira Sampaio
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8020462-72.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: P. S. B.
REPRESENTANTE: JANE EYRE DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado do(a) REU: TAYNARA OLIVEIRA SILVA - BA50477

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados ou serão indeferidos de plano.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012629-62.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nordeste Signs Industria E Comercio Ltda
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0012629-62.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NORDESTE SIGNS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES - BA26616

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

[]
SENTENÇA
§
NORDESTE SIGNS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Narra, em síntese, que buscou o réu, em 03/05/2010, para instalação de energia elétrica no imóvel recém alugado onde pretendia exercer atividade comercial de fabricação de tijolos. 03 dias depois, prepostos da ré compareceram ao local, oportunidade onde foi realizada uma vistoria com preenchimento de roteiro de verificação para ligação nova, contudo, sem efetuar a ligação. Em 01/06/2010, ao entrar em contato com a ré, foi informado sobre o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para ligação, o que não foi cumprido. Pugna pela concessão da liminar para determinar o fornecimento de energia; condenação em danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos, além de danos materiais na soma dos aluguéis do imóvel, depreciação do maquinário sem uso e lucros cessantes.
Deferida a gratuidade e a antecipação da tutela (ID. 312751359).
Contestação com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir (IDs. 312751627 e seguintes).
Réplica (IDs. 312752629 e seguintes).
Audiências de conciliação inexitosas (IDs. 312752837, 312753111 e 431861662).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial.
Conforme os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, os requisitos para a petição inicial incluem uma narração dos fatos com suas circunstâncias, além da indicação dos fundamentos jurídicos e do pedido. No presente caso, a parte autora apresentou de forma detalhada os fatos ensejadores da ação, especificando os danos que pretende recuperar e fundamentando o pedido de reparação por danos morais. A vasta documentação anexada à inicial satisfaz, portanto, os requisitos legais. Assim, rejeito-a.
Quanto a falta de interesse de agir.
O interesse de agir é uma das condições da ação, e se configura pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Conforme entendimento pacífico, o interesse processual está presente sempre que houver a necessidade da intervenção do Judiciário para resguardar um direito, não se condicionando à prévia tentativa de solução administrativa. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Desta forma, também rejeito-a.
Passo a análise do mérito.
A análise dos autos evidencia que o autor comprovou a mora injustificada por parte da ré, concessionária de serviço público, em cumprir com a obrigação de instalar energia elétrica no imóvel onde pretendia desenvolver atividade empresarial.
A prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, e a sua ausência compromete gravemente a capacidade do cidadão de conduzir atividades básicas e, no caso em tela, afetou também o exercício da atividade econômica do autor. Conforme relatado, a demora injustificada na execução do serviço, mesmo após as solicitações e vistorias iniciais, ultrapassou o mero dissabor cotidiano e causou efetiva alteração na rotina e nos planos empresariais do autor.

A jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores reconhece que o fornecimento de energia elétrica é serviço indispensável e, portanto, a falha em sua prestação, especialmente por tempo prolongado e sem justificativa razoável, caracteriza afronta à dignidade e bem-estar do consumidor, configurando dano moral indenizável.

No caso, a demora na ligação de energia não só privou o autor do uso regular do imóvel, mas também impediu o início das atividades de sua empresa, implicando transtornos que superam, em muito, meros aborrecimentos, atingindo sua esfera extrapatrimonial e gerando abalo moral.

Em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 944 do Código Civil, considerando a duração e as circunstâncias do atraso injustificado, e ainda, com base nos precedentes jurisprudenciais para casos de danos morais relacionados à má prestação de serviços essenciais, este Juízo entende que a fixação do valor indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequada para compensar o autor pelos danos sofridos, bem como para cumprir a função pedagógica da condenação. Esse montante reflete o impacto sofrido pelo autor sem promover seu enriquecimento indevido e alinha-se com o valor frequentemente arbitrado em situações análogas.

Quanto aos danos materiais e lucros cessantes.

É sabido os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima.

Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilício e o nexo de causalidade.

Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.”

Mais a frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

“(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos.” (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p. 41).

Na mesma regra é o pedido de indenização por lucros cessantes, cabendo à parte autora comprovar efetivamente o prejuízo sofrido e a frustração de lucros que estavam prestes a ser obtidos, conforme preceitua o art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Dessa forma, tanto a indenização por dano material, quanto por lucros cessantes não pode ser baseado em meras presunções ou hipóteses, devendo ser fundamentado em provas concretas.

A jurisprudência é firme ao considerar que devem ser comprovados de forma cabal, rejeitando danos hipotéticos ou presumidos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da apelante, se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pelo agravado. Apesar de alegar que a demora na autorização do serviço de reparo do veículo o levou a arcar com o conserto, não traz aos autos notas fiscais ou documentos que demonstrem o valor dispendido nos serviços de recuperação do veículo. (TJ-PE - APL: 3383742 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 26/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2019) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRETAMENTO DE COLETIVOS PARA TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VEÍCULOS DEPREDADOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes. 2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1937252/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ESSENCIALIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I; CPC/2015, ART. 373, I). CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. 2. Não cabe ao réu, ora recorrente, requerer contra si prova pericial quanto aos lucros cessantes alegados pelo autor, porquanto essa providência cabe mesmo ao promovente, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, I). Entender em sentido contrário seria admitir devesse o réu provar fato de interesse do autor. 3. Reconhecida, pelo eg. Tribunal de origem, a essencialidade da prova pericial requerida pelo interessado (o autor), mas indeferida na instância a quo, impunha-se a anulação do processo por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a colheita da prova pericial, sob o crivo do contraditório, para a efetiva comprovação dos alegados danos materiais sofridos, conforme fora pleiteado pelo autor, ora recorrido. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1679420/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 04/10/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - TRANSPORTADORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVOS PREJUÍZOS - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil,

consistem na reparação do que o ofendido deixou razoavelmente de lucrar por consequência direta do evento danoso. Os lucros cessantes não podem ser presumidos, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo para que se arbitre indenização a este título. (TJ-MG - AC: 10382150114157001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifo nosso)
Na presente demanda, observa-se que a parte autora não produziu prova documental, pericial ou testemunhal que demonstre a efetiva perda de rendimentos. O ônus probatório de demonstrar a extensão dos danos materiais e dos lucros cessantes incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do qual ela não se desincumbiu de forma satisfatória.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Por outro lado, os elementos trazidos aos autos indicam que a alegação destes danos se baseia em meras expectativas, não havendo indícios de prejuízos certos ou que os rendimentos cessaram em decorrência direta do fato imputado à parte requerida. A ausência de comprovação robusta inviabiliza o acolhimento dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, fixando-os no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação, na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré. Ressalto, contudo, que, em relação à autora, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012629-62.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nordeste Signs Industria E Comercio Ltda
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0012629-62.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NORDESTE SIGNS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES - BA26616

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

[]
SENTENÇA
§

NORDESTE SIGNS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Narra, em síntese, que buscou o réu, em 03/05/2010, para instalação de energia elétrica no imóvel recém alugado onde pretendia exercer atividade comercial de fabricação de tijolos. 03 dias depois, prepostos da ré compareceram ao local, oportunidade onde foi realizada uma vistoria com preenchimento de roteiro de verificação para ligação nova, contudo, sem efetuar a ligação. Em 01/06/2010, ao entrar em contato com a ré, foi informado sobre o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para ligação, o que não foi cumprido. Pugna pela concessão da liminar para determinar o fornecimento de energia; condenação em danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos, além de danos materiais na soma dos aluguéis do imóvel, depreciação do maquinário sem uso e lucros cessantes.

Deferida a gratuidade e a antecipação da tutela (ID. 312751359).

Contestação com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir (IDs. 312751627 e seguintes).

Réplica (IDs. 312752629 e seguintes).

Audiências de conciliação inexitosas (IDs. 312752837, 312753111 e 431861662).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial.

Conforme os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, os requisitos para a petição inicial incluem uma narração dos fatos com suas circunstâncias, além da indicação dos fundamentos jurídicos e do pedido. No presente caso, a parte autora apresentou de forma detalhada os fatos ensejadores da ação, especificando os danos que pretende recuperar e fundamentando o pedido de reparação por danos morais. A vasta documentação anexada à inicial satisfaz, portanto, os requisitos legais. Assim, rejeito-a.

Quanto a falta de interesse de agir.

O interesse de agir é uma das condições da ação, e se configura pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Conforme entendimento pacífico, o interesse processual está presente sempre que houver a necessidade da intervenção do Judiciário para resguardar um direito, não se condicionando à prévia tentativa de solução administrativa. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Desta forma, também rejeito-a.

Passo a análise do mérito.

A análise dos autos evidencia que o autor comprovou a mora injustificada por parte da ré, concessionária de serviço público, em cumprir com a obrigação de instalar energia elétrica no imóvel onde pretendia desenvolver atividade empresarial.

A prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, e a sua ausência compromete gravemente a capacidade do cidadão de conduzir atividades básicas e, no caso em tela, afetou também o exercício da atividade econômica do autor. Conforme relatado, a demora injustificada na execução do serviço, mesmo após as solicitações e vistorias iniciais, ultrapassou o mero dissabor cotidiano e causou efetiva alteração na rotina e nos planos empresariais do autor.

A jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores reconhece que o fornecimento de energia elétrica é serviço indispensável e, portanto, a falha em sua prestação, especialmente por tempo prolongado e sem justificativa razoável, caracteriza afronta à dignidade e bem-estar do consumidor, configurando dano moral indenizável.

No caso, a demora na ligação de energia não só privou o autor do uso regular do imóvel, mas também impediu o início das atividades de sua empresa, implicando transtornos que superam, em muito, meros aborrecimentos, atingindo sua esfera extrapatrimonial e gerando abalo moral.

Em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 944 do Código Civil, considerando a duração e as circunstâncias do atraso injustificado, e ainda, com base nos precedentes jurisprudenciais para casos de danos morais relacionados à má prestação de serviços essenciais, este Juízo entende que a fixação do valor indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequada para compensar o autor pelos danos sofridos, bem como para cumprir a função pedagógica da condenação. Esse montante reflete o impacto sofrido pelo autor sem promover seu enriquecimento indevido e alinha-se com o valor frequentemente arbitrado em situações análogas.

Quanto aos danos materiais e lucros cessantes.

É sabido os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima.

Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilício e o nexo de causalidade.

Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.”

Mais a frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

“(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos.” (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p. 41).

Na mesma regra é o pedido de indenização por lucros cessantes, cabendo à parte autora comprovar efetivamente o prejuízo sofrido e a frustração de lucros que estavam prestes a ser obtidos, conforme preceitua o art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Dessa forma, tanto a indenização por dano material, quanto por lucros cessantes não pode ser baseado em meras presunções ou hipóteses, devendo ser fundamentado em provas concretas.

A jurisprudência é firme ao considerar que devem ser comprovados de forma cabal, rejeitando danos hipotéticos ou presumidos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da apelante, se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pelo agravado. Apesar de alegar que a demora na autorização do serviço de reparo do veículo o levou a arcar com o conserto, não traz aos autos notas fiscais ou documentos que demonstrem o valor dispendido nos serviços de recuperação do veículo. (TJ-PE - APL: 3383742 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 26/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2019) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRETAMENTO DE COLETIVOS PARA TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VEÍCULOS DEPREDADOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes. 2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1937252/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ESSENCIALIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I; CPC/2015, ART. 373, I). CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. 2. Não cabe ao réu, ora recorrente, requerer contra si prova pericial quanto aos lucros cessantes alegados pelo autor, porquanto essa providência cabe mesmo ao promovente, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, I). Entender em sentido contrário seria admitir devesse o réu provar fato de interesse do autor. 3. Reconhecida, pelo eg. Tribunal de origem, a essencialidade da prova pericial requerida pelo interessado (o autor), mas indeferida na instância a quo, impunha-se a anulação do processo por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a colheita da prova pericial, sob o crivo do contraditório, para a efetiva comprovação dos alegados danos materiais sofridos, conforme fora pleiteado pelo autor, ora recorrido. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1679420/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 04/10/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - TRANSPORTADORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVOS PREJUÍZOS - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, consistem na reparação do que o ofendido deixou razoavelmente de lucrar por consequência direta do evento danoso. Os lucros cessantes não podem ser presumidos, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo para que se arbitre indenização a este título. (TJ-MG - AC: 10382150114157001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifo nosso)

Na presente demanda, observa-se que a parte autora não produziu prova documental, pericial ou testemunhal que demonstre a efetiva perda de rendimentos. O ônus probatório de demonstrar a extensão dos danos materiais e dos lucros cessantes incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do qual ela não se desincumbiu de forma satisfatória.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, os elementos trazidos aos autos indicam que a alegação destes danos se baseia em meras expectativas, não havendo indícios de prejuízos certos ou que os rendimentos cessaram em decorrência direta do fato imputado à parte requerida. A ausência de comprovação robusta inviabiliza o acolhimento dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, fixando-os no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação, na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré. Ressalto, contudo, que, em relação à autora, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012629-62.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nordeste Signs Industria E Comercio Ltda
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0012629-62.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NORDESTE SIGNS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES - BA26616

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

[]
SENTENÇA
§
NORDESTE SIGNS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Narra, em síntese, que buscou o réu, em 03/05/2010, para instalação de energia elétrica no imóvel recém alugado onde pretendia exercer atividade comercial de fabricação de tijolos. 03 dias depois, prepostos da ré compareceram ao local, oportunidade onde foi realizada uma vistoria com preenchimento de roteiro de verificação para ligação nova, contudo, sem efetuar a ligação. Em 01/06/2010, ao entrar em contato com a ré, foi informado sobre o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para ligação, o que não foi cumprido. Pugna pela concessão da liminar para determinar o fornecimento de energia; condenação em danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos, além de danos materiais na soma dos aluguéis do imóvel, depreciação do maquinário sem uso e lucros cessantes.
Deferida a gratuidade e a antecipação da tutela (ID. 312751359).
Contestação com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir (IDs. 312751627 e seguintes).
Réplica (IDs. 312752629 e seguintes).
Audiências de conciliação inexitosas (IDs. 312752837, 312753111 e 431861662).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial.
Conforme os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, os requisitos para a petição inicial incluem uma narração dos fatos com suas circunstâncias, além da indicação dos fundamentos jurídicos e do pedido. No presente caso, a parte autora apresentou de forma detalhada os fatos ensejadores da ação, especificando os danos que pretende recuperar e fundamentando o pedido de reparação por danos morais. A vasta documentação anexada à inicial satisfaz, portanto, os requisitos legais. Assim, rejeito-a.
Quanto a falta de interesse de agir.
O interesse de agir é uma das condições da ação, e se configura pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Conforme entendimento pacífico, o interesse processual está presente sempre que houver a necessidade da intervenção do Judiciário para resguardar um direito, não se condicionando à prévia tentativa de solução administrativa. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Desta forma, também rejeito-a.
Passo a análise do mérito.
A análise dos autos evidencia que o autor comprovou a mora injustificada por parte da ré, concessionária de serviço público, em cumprir com a obrigação de instalar energia elétrica no imóvel onde pretendia desenvolver atividade empresarial.
A prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, e a sua ausência compromete gravemente a capacidade do cidadão de conduzir atividades básicas e, no caso em tela, afetou também o exercício da atividade econômica do autor. Conforme relatado, a demora injustificada na execução do serviço, mesmo após as solicitações e vistorias iniciais, ultrapassou o mero dissabor cotidiano e causou efetiva alteração na rotina e nos planos empresariais do autor.

A jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores reconhece que o fornecimento de energia elétrica é serviço indispensável e, portanto, a falha em sua prestação, especialmente por tempo prolongado e sem justificativa razoável, caracteriza afronta à dignidade e bem-estar do consumidor, configurando dano moral indenizável.
No caso, a demora na ligação de energia não só privou o autor do uso regular do imóvel, mas também impediu o início das atividades de sua empresa, implicando transtornos que superam, em muito, meros aborrecimentos, atingindo sua esfera extrapatrimonial e gerando abalo moral.
Em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 944 do Código Civil, considerando a duração e as circunstâncias do atraso injustificado, e ainda, com base nos precedentes jurisprudenciais para casos de danos morais relacionados à má prestação de serviços essenciais, este Juízo entende que a fixação do valor indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequada para compensar o autor pelos danos sofridos, bem como para cumprir a função pedagógica da condenação. Esse montante reflete o impacto sofrido pelo autor sem promover seu enriquecimento indevido e alinha-se com o valor frequentemente arbitrado em situações análogas.
Quanto aos danos materiais e lucros cessantes.
É sabido os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima.
Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilício e o nexo de causalidade.
Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho:
“(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.”
Mais a frente, acrescenta o mencionado doutrinador:
“(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos.” (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p. 41).
Na mesma regra é o pedido de indenização por lucros cessantes, cabendo à parte autora comprovar efetivamente o prejuízo sofrido e a frustração de lucros que estavam prestes a ser obtidos, conforme preceitua o art. 402 do Código Civil:
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Dessa forma, tanto a indenização por dano material, quanto por lucros cessantes não pode ser baseado em meras presunções ou hipóteses, devendo ser fundamentado em provas concretas.
A jurisprudência é firme ao considerar que devem ser comprovados de forma cabal, rejeitando danos hipotéticos ou presumidos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da apelante, se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pelo agravado. Apesar de alegar que a demora na autorização do serviço de reparo do veículo o levou a arcar com o conserto, não traz aos autos notas fiscais ou documentos que demonstrem o valor dispendido nos serviços de recuperação do veículo. (TJ-PE - APL: 3383742 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 26/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2019) (grifo nosso)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRETAMENTO DE COLETIVOS PARA TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VEÍCULOS DEPREDADOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes. 2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1937252/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022) (grifo nosso)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ESSENCIALIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I; CPC/2015, ART. 373, I). CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. 2. Não cabe ao réu, ora recorrente, requerer contra si prova pericial quanto aos lucros cessantes alegados pelo autor, porquanto essa providência cabe mesmo ao promovente, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, I). Entender em sentido contrário seria admitir devesse o réu provar fato de interesse do autor. 3. Reconhecida, pelo eg. Tribunal de origem, a essencialidade da prova pericial requerida pelo interessado (o autor), mas indeferida na instância a quo, impunha-se a anulação do processo por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a colheita da prova pericial, sob o crivo do contraditório, para a efetiva comprovação dos alegados danos materiais sofridos, conforme fora pleiteado pelo autor, ora recorrido. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1679420/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 04/10/2021) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - TRANSPORTADORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVOS PREJUÍZOS - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil,

consistem na reparação do que o ofendido deixou razoavelmente de lucrar por consequência direta do evento danoso. Os lucros cessantes não podem ser presumidos, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo para que se arbitre indenização a este título. (TJ-MG - AC: 10382150114157001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifo nosso)
Na presente demanda, observa-se que a parte autora não produziu prova documental, pericial ou testemunhal que demonstre a efetiva perda de rendimentos. O ônus probatório de demonstrar a extensão dos danos materiais e dos lucros cessantes incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do qual ela não se desincumbiu de forma satisfatória.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Por outro lado, os elementos trazidos aos autos indicam que a alegação destes danos se baseia em meras expectativas, não havendo indícios de prejuízos certos ou que os rendimentos cessaram em decorrência direta do fato imputado à parte requerida. A ausência de comprovação robusta inviabiliza o acolhimento dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, fixando-os no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação, na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré. Ressalto, contudo, que, em relação à autora, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019549-56.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Michelle Oliveira Pinto
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019549-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): ANDREY SMITH DALTRO SANTOS (OAB:BA52969)
EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a instituição financeira, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da expedição do alvará, conforme documento identificado sob ID 476316762.
No mesmo ato, determine-se à referida instituição que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela exequente, constantes da petição sob ID 475972943, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019549-56.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Michelle Oliveira Pinto
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019549-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): ANDREY SMITH DALTRO SANTOS (OAB:BA52969)
EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a instituição financeira, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da expedição do alvará, conforme documento identificado sob ID 476316762.
No mesmo ato, determine-se à referida instituição que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela exequente, constantes da petição sob ID 475972943, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019549-56.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Michelle Oliveira Pinto
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019549-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): ANDREY SMITH DALTRO SANTOS (OAB:BA52969)

EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a instituição financeira, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da expedição do alvará, conforme documento identificado sob ID 476316762.
No mesmo ato, determine-se à referida instituição que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela exequente, constantes da petição sob ID 475972943, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019549-56.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Michelle Oliveira Pinto
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019549-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): ANDREY SMITH DALTRO SANTOS (OAB:BA52969)
EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a instituição financeira, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da expedição do alvará, conforme documento identificado sob ID 476316762.
No mesmo ato, determine-se à referida instituição que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela exequente, constantes da petição sob ID 475972943, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031817-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eunice Maria Costa Ribeiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Aplexx, Cadastro, Credito, Financiamento E Investimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8031817-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EUNICE MARIA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE RODRIGUES MARQUES - BA39234

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., APLEXX, CADASTRO, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público (se for a hipótese) e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público (se for a hipótese). Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031817-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eunice Maria Costa Ribeiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Aplexx, Cadastro, Credito, Financiamento E Investimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8031817-79.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EUNICE MARIA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE RODRIGUES MARQUES - BA39234

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., APLEXX, CADASTRO, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público (se for a hipótese) e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público (se for a hipótese). Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031817-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eunice Maria Costa Ribeiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Aplexx, Cadastro, Credito, Financiamento E Investimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8031817-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EUNICE MARIA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE RODRIGUES MARQUES - BA39234

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., APLEXX, CADASTRO, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público (se for a hipótese) e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público (se for a hipótese). Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031817-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eunice Maria Costa Ribeiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Aplexx, Cadastro, Credito, Financiamento E Investimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8031817-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EUNICE MARIA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE RODRIGUES MARQUES - BA39234

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., APLEXX, CADASTRO, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público (se for a hipótese) e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público (se for a hipótese). Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026647-63.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sophia Emilin Dos Santos Lima
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8026647-63.2022.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOPHIA EMILIN DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510, VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184

EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERBENIA CARNEIRO SANTOS - BA40891, CELIANE OLIVEIRA FERREIRA LIMA - BA79681

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026647-63.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sophia Emilin Dos Santos Lima
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8026647-63.2022.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOPHIA EMILIN DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510, VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184

EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERBENIA CARNEIRO SANTOS - BA40891, CELIANE OLIVEIRA FERREIRA LIMA - BA79681

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017899-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476536681
Processo N° : 8017899-71.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416415419200000458110833

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017899-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476536681
Processo N° : 8017899-71.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416415419200000458110833

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020997-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Magno Augusto Gomes
Advogado: Marcos Augusto Gomes (OAB:BA68986)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020997-64.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MAGNO AUGUSTO GOMES
Advogado(s): MARCOS AUGUSTO GOMES (OAB:BA68986)
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por Magno Augusto Gomes em face de Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e Sul América Companhia de Seguro Saúde, na qual o autor busca a revisão de reajustes aplicados ao seu plano de saúde, além de indenização por danos morais.

Relata o autor que é titular de um plano coletivo por adesão contratado com as rés, que possui apenas uma vida vinculada. Alega que as rés, no decorrer dos últimos anos, aplicaram reajustes abusivos às mensalidades, elevando os valores a patamares inviáveis, em desconformidade com os índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Segundo narra, em setembro de 2021, a mensalidade do plano era de R$633,23 e, após sucessivos reajustes, alcançou o valor de R$1.305,39 em agosto de 2024, o que considera desproporcional e abusivo. Informa que, ao buscar justificativas junto às rés para os aumentos aplicados, não obteve qualquer esclarecimento, reforçando a alegação de ausência de transparência e violação ao direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, pleiteia, em sede liminar, que as rés sejam compelidas a emitir boletos com os valores corrigidos segundo os índices autorizados pela ANS, com a exclusão dos reajustes considerados abusivos. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, e indenização por danos morais, alegando prejuízos emocionais e desvio produtivo causados pela conduta das rés.

É o essencial a relatar. DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.

Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.

Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.

Da análise inicial em cotejo com os documentos trazidos aos autos verifico a presença dos elementos indispensáveis à concessão da liminar. Há presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois os aumentos anuais e de faixa etária das mensalidades dos planos de saúde, como na espécie, devem obedecer a regras fixadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde) e nos contratos, cujos índices de reajuste deverão ser compatíveis com a inflação e variação dos custos hospitalares.

Todavia, na hipótese dos autos observa-se que o plano de saúde é coletivo por adesão, mas não justifica a imposição de reajustes desarrazoados, motivo pelo qual deve-se aplicar os reajuste da ANS para os demais contratos. O contrato do autor pode sofrer os reajustes anuais, bem como os reajustes de faixa etária, este limitados a 30%.

Quanto aos reajustes de faixa etária aplicados no contrato, se vislumbra a abusividade, devendo todos serem reduzidos, também, para o patamar de 30%, permitindo-se o equilíbrio contratual e a função social do contrato.

Por fim, a concessão da liminar não implica em irreversibilidade da situação sub-exame, podendo ser, afinal, revogada ou modificada.

ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 300, caput do CPC c/c §3º do art. 84 do CDC - Lei 8078/90 ¿ DEFIRO, em parte, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino às acionadas que:

1. Mantenham o contrato do plano de saúde da parte autora com todas as garantias e coberturas contratadas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de cancelamento e descumprimento da presente decisão, limitada a R$ 30.000,00(trinta mil) reais.

2. promovam a readequação do contrato e expeça os boletos vindouros, promovendo a adaptação no valor mensal do plano, aplicando-se os reajustes anuais autorizados pela ANS e reajuste de faixa etária de 30%, acaso incidentes desde o ano de 2021.

Determino, ademais, que as acionadas disponibilizem os boletos para o regular pagamento pela parte autora, com os valores readequados, no prazo de 60 dias.

Deve a parte autora continuar os pagamentos dos boletos recepcionados/disponibilizados, a fim de não ocorrer a solução do contrato, e eventuais valores pagos a maior deverão ser objeto de restituição em fase executiva.

Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020997-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Magno Augusto Gomes
Advogado: Marcos Augusto Gomes (OAB:BA68986)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020997-64.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MAGNO AUGUSTO GOMES
Advogado(s): MARCOS AUGUSTO GOMES (OAB:BA68986)
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por Magno Augusto Gomes em face de Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e Sul América Companhia de Seguro Saúde, na qual o autor busca a revisão de reajustes aplicados ao seu plano de saúde, além de indenização por danos morais.
Relata o autor que é titular de um plano coletivo por adesão contratado com as rés, que possui apenas uma vida vinculada. Alega que as rés, no decorrer dos últimos anos, aplicaram reajustes abusivos às mensalidades, elevando os valores a patamares inviáveis, em desconformidade com os índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
Segundo narra, em setembro de 2021, a mensalidade do plano era de R$633,23 e, após sucessivos reajustes, alcançou o valor de R$1.305,39 em agosto de 2024, o que considera desproporcional e abusivo. Informa que, ao buscar justificativas junto às rés para os aumentos aplicados, não obteve qualquer esclarecimento, reforçando a alegação de ausência de transparência e violação ao direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Diante disso, pleiteia, em sede liminar, que as rés sejam compelidas a emitir boletos com os valores corrigidos segundo os índices autorizados pela ANS, com a exclusão dos reajustes considerados abusivos. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, e indenização por danos morais, alegando prejuízos emocionais e desvio produtivo causados pela conduta das rés.
É o essencial a relatar. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado

existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
Da análise inicial em cotejo com os documentos trazidos aos autos verifico a presença dos elementos indispensáveis à concessão da liminar. Há presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois os aumentos anuais e de faixa etária das mensalidades dos planos de saúde, como na espécie, devem obedecer a regras fixadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde) e nos contratos, cujos índices de reajuste deverão ser compatíveis com a inflação e variação dos custos hospitalares.
Todavia, na hipótese dos autos observa-se que o plano de saúde é coletivo por adesão, mas não justifica a imposição de reajustes desarrazoados, motivo pelo qual deve-se aplicar os reajuste da ANS para os demais contratos. O contrato do autor pode sofrer os reajustes anuais, bem como os reajustes de faixa etária, este limitados a 30%.
Quanto aos reajustes de faixa etária aplicados no contrato, se vislumbra a abusividade, devendo todos serem reduzidos, também, para o patamar de 30%, permitindo-se o equilíbrio contratual e a função social do contrato.
Por fim, a concessão da liminar não implica em irreversibilidade da situação sub-exame, podendo ser, afinal, revogada ou modificada.
ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 300, caput do CPC c/c §3º do art. 84 do CDC - Lei 8078/90 ¿ DEFIRO, em parte, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino às acionadas que:
1. Mantenham o contrato do plano de saúde da parte autora com todas as garantias e coberturas contratadas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de cancelamento e descumprimento da presente decisão, limitada a R$ 30.000,00(trinta mil) reais.
2. promovam a readequação do contrato e expeça os boletos vindouros, promovendo a adaptação no valor mensal do plano, aplicando-se os reajustes anuais autorizados pela ANS e reajuste de faixa etária de 30%, acaso incidentes desde o ano de 2021.
Determino, ademais, que as acionadas disponibilizem os boletos para o regular pagamento pela parte autora, com os valores readequados, no prazo de 60 dias.
Deve a parte autora continuar os pagamentos dos boletos recepcionados/disponibilizados, a fim de não ocorrer a solução do contrato, e eventuais valores pagos a maior deverão ser objeto de restituição em fase executiva.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020997-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Magno Augusto Gomes
Advogado: Marcos Augusto Gomes (OAB:BA68986)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020997-64.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MAGNO AUGUSTO GOMES
Advogado(s): MARCOS AUGUSTO GOMES (OAB:BA68986)
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por Magno Augusto Gomes em face de Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e Sul América Companhia de Seguro Saúde, na qual o autor busca a revisão de reajustes aplicados ao seu plano de saúde, além de indenização por danos morais.
Relata o autor que é titular de um plano coletivo por adesão contratado com as rés, que possui apenas uma vida vinculada. Alega que as rés, no decorrer dos últimos anos, aplicaram reajustes abusivos às mensalidades, elevando os valores a patamares inviáveis, em desconformidade com os índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
Segundo narra, em setembro de 2021, a mensalidade do plano era de R$633,23 e, após sucessivos reajustes, alcançou o valor de R$1.305,39 em agosto de 2024, o que considera desproporcional e abusivo. Informa que, ao buscar justificativas junto às rés para os aumentos aplicados, não obteve qualquer esclarecimento, reforçando a alegação de ausência de transparência e violação ao direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Diante disso, pleiteia, em sede liminar, que as rés sejam compelidas a emitir boletos com os valores corrigidos segundo os índices autorizados pela ANS, com a exclusão dos reajustes considerados abusivos. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, e indenização por danos morais, alegando prejuízos emocionais e desvio produtivo causados pela conduta das rés.
É o essencial a relatar. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
Da análise inicial em cotejo com os documentos trazidos aos autos verifico a presença dos elementos indispensáveis à concessão da liminar. Há presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois os aumentos anuais e de faixa etária das mensalidades dos planos de saúde, como na espécie, devem obedecer a regras fixadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde) e nos contratos, cujos índices de reajuste deverão ser compatíveis com a inflação e variação dos custos hospitalares.
Todavia, na hipótese dos autos observa-se que o plano de saúde é coletivo por adesão, mas não justifica a imposição de reajustes desarrazoados, motivo pelo qual deve-se aplicar os reajuste da ANS para os demais contratos. O contrato do autor pode sofrer os reajustes anuais, bem como os reajustes de faixa etária, este limitados a 30%.
Quanto aos reajustes de faixa etária aplicados no contrato, se vislumbra a abusividade, devendo todos serem reduzidos, também, para o patamar de 30%, permitindo-se o equilíbrio contratual e a função social do contrato.
Por fim, a concessão da liminar não implica em irreversibilidade da situação sub-exame, podendo ser, afinal, revogada ou modificada.
ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 300, caput do CPC c/c §3º do art. 84 do CDC - Lei 8078/90 ¿ DEFIRO, em parte, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino às acionadas que:
1. Mantenham o contrato do plano de saúde da parte autora com todas as garantias e coberturas contratadas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de cancelamento e descumprimento da presente decisão, limitada a R$ 30.000,00(trinta mil) reais.
2. promovam a readequação do contrato e expeça os boletos vindouros, promovendo a adaptação no valor mensal do plano, aplicando-se os reajustes anuais autorizados pela ANS e reajuste de faixa etária de 30%, acaso incidentes desde o ano de 2021.
Determino, ademais, que as acionadas disponibilizem os boletos para o regular pagamento pela parte autora, com os valores readequados, no prazo de 60 dias.
Deve a parte autora continuar os pagamentos dos boletos recepcionados/disponibilizados, a fim de não ocorrer a solução do contrato, e eventuais valores pagos a maior deverão ser objeto de restituição em fase executiva.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023939-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Sergio Assuncao De Jesus
Advogado: Ariadne Abreu Lima (OAB:BA26730)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8023939-40.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO SERGIO ASSUNCAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABREU LIMA - BA26730

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Proferido despacho inicial, determinando que a parte autora emendasse a exordial, na forma determinada, a parte requerente quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, observa-se, a ausência de cumprimento do despacho inaugural, não sendo possível dar continuidade ao processo, tendo em vista a ausência da petição inicial e documentos que são imprescindíveis ao seu prosseguimento.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023939-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Sergio Assuncao De Jesus
Advogado: Ariadne Abreu Lima (OAB:BA26730)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8023939-40.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO SERGIO ASSUNCAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABREU LIMA - BA26730

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Proferido despacho inicial, determinando que a parte autora emendasse a exordial, na forma determinada, a parte requerente quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, observa-se, a ausência de cumprimento do despacho inaugural, não sendo possível dar continuidade ao processo, tendo em vista a ausência da petição inicial e documentos que são imprescindíveis ao seu prosseguimento.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017939-92.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carlos Alberto Santos Da Silva
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: Luiz Mario Valenca Araujo

Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8017939-92.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ - BA60994, RAQUEL MOURA NOVAES - BA62212, LILIANE LEITE MAGALHAES - BA64184

INTERESSADO: LUIZ MÁRIO VALENÇA ARAÚJO

[]
SENTENÇA
§
CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA move a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de LUIZ MARIO VALENCA ARAUJO.
Narra, em síntese, que era zelador do Condomínio Maia desde 2015 e que no dia 10/10/2019, por volta das 11:30h, estava em seu local de trabalho e foi surpreendido com o réu que, armado com uma faca, o acusou de ter subtraído uma torneira da residência dele, ameaçando-o de morte. Alega que prepostos da empresa All Limp Detetização, que prestava serviços no dia 07/10/2019, seriam os responsáveis pelo suposto furto da torneira. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e danos materiais em R$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), referentes a um ano de salário.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e determinado a emenda a inicial para que o autor declinasse precisamente a causa de pedir do dano material e moral (ID. 81776562), sendo prontamente atendido (ID. 82571630).
Contestação com preliminar de incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial (ID. 113137125).
Réplica (ID. 116700716).
Audiência de instrução e julgamento (ID. 229288788).
Alegações finais da parte ré (ID. 236262824).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Quanto a preliminar de incompetência do juízo.
A preliminar argumenta que a competência para julgamento de demandas que envolvam relações trabalhistas seria exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, incisos I, VI e IX, da Constituição Federal, que atribui a esta Justiça especializada a competência para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho.
Contudo, é importante observar que a competência da Justiça do Trabalho, delimitada pelo artigo constitucional mencionado, não alcança todos os conflitos que possam ter origem em uma relação de emprego. Nos casos em que o pedido formulado na ação não se refere a direitos trabalhistas típicos ou a obrigações oriundas diretamente da relação de trabalho - mas sim a alegações de responsabilidade civil envolvendo terceiros, mesmo que indiretamente ligados à demissão do autor -, a competência permanece na Justiça Comum.
Neste caso específico, o Autor imputa ao Réu responsabilidade civil pela sua demissão, buscando indenização por danos materiais não oriundos diretamente do vínculo empregatício, mas sim decorrentes, em tese, de um ato ilícito atribuído ao Réu. Assim, a questão central não é o reconhecimento de direitos trabalhistas, mas sim a análise de possível dano extracontratual que o Autor alega ter sofrido devido à conduta do Réu. Esse tipo de demanda, portanto, insere-se na competência da Justiça Comum, em conformidade com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, que têm delimitado a competência da Justiça do Trabalho às causas diretamente ligadas a direitos trabalhistas.
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva.
O Réu alega sua ilegitimidade passiva, sustentando que não foi o responsável pela contratação nem pela demissão do Autor, bem como não detém vínculo direto com este, pois o Autor prestava serviços para um condomínio do qual o Réu é apenas residente, sem poderes de gestão ou administração sobre o vínculo empregatício que existia entre o Autor e a empresa contratante.
No caso em análise, o Autor aponta supostos atos praticados pelo Réu como determinantes para a perda de seu emprego e os danos morais e materiais que alega ter sofrido. O Réu, por sua vez, sustenta não possuir qualquer vínculo direto com o Autor. No entanto, a alegação do Autor de que a conduta do Réu teria, em tese, causado a sua demissão permite, ao menos em sede de análise preliminar, estabelecer um vínculo indireto suficiente para configurar sua legitimidade passiva para responder à demanda.
Importa destacar que, conforme o princípio da asserção, a verificação da legitimidade das partes deve ser feita com base nas alegações da petição inicial. A partir da narrativa apresentada, o Autor atribui ao Réu um comportamento que, se comprovado, poderia caracterizar um ato ilícito, ainda que o Réu não seja o empregador direto. Portanto, a pretensão do Autor de buscar uma reparação pelos atos que supostamente teriam relação com o Réu não impede, neste momento, que este figure como réu na demanda.

No que tange a preliminar de inépcia da inicial.
Conforme os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, os requisitos para a petição inicial incluem uma narração dos fatos com suas circunstâncias, além da indicação dos fundamentos jurídicos e do pedido. No presente caso, a parte autora apresentou de forma detalhada os fatos ensejadores da ação, especificando os danos materiais que pretende recuperar e fundamentando o pedido de reparação por danos morais. A vasta documentação anexada à inicial satisfaz, portanto, os requisitos legais.
Deste modo, restam rejeitadas as preliminares arguidas em contestação.
Considerando que presentes os pressupostos necessários para concessão da gratuidade de justiça para o réu, como se verifica no seu Contracheque (ID. 113137134), defiro.
Passo a análise do mérito.
Alega o Autor que, na data dos fatos, exercia a função de zelador no Condomínio Maia, onde trabalhava desde 2015. Narra que o Réu, residente do condomínio e pessoa de considerável influência no local, o ameaçou de morte com uma faca, em área comum do condomínio, acusando-o publicamente de furto.
A acusação foi motivada pela suposta subtração de uma torneira pertencente ao Réu. O Autor nega a autoria do suposto furto, atribuindo a troca da torneira a funcionários de uma empresa terceirizada (All Limp Detetização), que prestava serviços no local no dia 07/10/2019, fato que tentou registrar por escrito com a administração do condomínio. Consta nos autos que, após a acusação infundada e a ameaça pública, o Autor foi impedido de retornar ao condomínio para desempenhar suas funções e, posteriormente, foi demitido.
Pois bem.
Como sabido, causado um dano ao bem jurídico de outrem, decorrente do cometimento de ato ilícito, seja por culpa ou dolo, é imprescindível a necessidade de reparação, conforme preconiza os art. 186 e 942, do Código Civil.
É evidente que o dano gera a responsabilidade civil sobre a qual, leciona Arnaldo Rizzardo:
“Sabe-se que a culpa no sentido estrito equivale à ação ou omissão involuntária que causa danos, e que se dá por negligência ou imprudência, no que se expande em sentidos equivalentes, como descuido, imperícia distração, indolência, desatenção e leviandade. No sentido lato, abrange o dolo, isto é, a ação ou omissão voluntária, pretendida, procurada, almejada, que também traz danos. Em ambas as dimensões, desrespeita-se a ordem legal estabelecida pelo direito positivo. Pelos prejuízos ou danos que decorrem das condutas acima, a pessoa responde, isto é, torna-se responsável, ou deve arcar com os resultados ou as consequências. A cação humana eivada de tais máculas, isto é, de culpa no sentido estrito ou lato, denomina-se “ato ilícito”, porque afronta a ordem jurídica, ou desrespeita o que está implantado pela lei. E a responsabilidade consiste na obrigação de sanar, ou recompor, ou ressarcir os ales e prejuízos que decorrem de mencionadas ações.”. (RIZZARDO, Arnaldo. Reponsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 24.).
Ressalto, ainda, que o dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º da Constituição Federal, in verbis:
Art. 5º - (...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Como mencionado, a Carta Magna ampara o direito à indenização pelo dano moral sofrido, mas não o conceitua, cabendo esse trabalho aos doutrinadores e aplicadores do direito. E, segundo bem definiu a professora Maria Celina Bondin de Moraes:
“Dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157).
Nesse sentido, registra-se que a honra de uma pessoa é bem de extrema importância e, evidentemente, merece a tutela estatal quando ferida, ensejando a compensação pelo sofrimento causado.
Os danos morais, ferindo a subjetividade da pessoa, seus conceitos e sentimentos, tais como os próprios atributos pessoais da personalidade, devem merecer maior atenção em sua mensuração, não devendo a indenização deles decorrente, todavia, servir para enriquecimentos sem causa dentro da órbita da lide.
Da análise dos autos, vislumbra-se, de forma indubitável, que restaram demonstrados os danos morais causados ao autor, que feriu a sua subjetividade e reputação, ao ser acusado de furto e ameaçado de morte, perseguido pelo réu armado com uma faca.
Assim, não há dúvida de que a acusação infundada de furto abalou a honra e o nome do autor, superando os meros dissabores cotidianos, mormente porque a parte autora comprovou devidamente as suas alegações.
Reafirmando o entendimento supracitado, colaciono a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e julgado recente do E. TJMG:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE ATESTA A ABORDAGEM INADEQUADA - RESPONSABILIDADE DA RÉ FIXAÇÃO DO QUANTUM. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral. 2 (...). 4. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no REsp 1258882/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL - AMEAÇA DE MORTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Estando devidamente comprovado nos autos que a parte ré ameaçou de morte a parte autora, resta configurado o dano moral passível de compensação, não havendo que se falar em mero aborrecimento. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10386120014603001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: 28/01/2015) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. AMEAÇAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. A responsabilidade civil do réu,

no caso concreto, deve ser analisada com base na teoria subjetiva, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente (ato ilícito), o nexo causal e o dano, sendo que a falta de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar. 2. Caso em que a autora comprovou satisfatoriamente as ofensas e as ameaças proferidas pelo réu, do ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Dano moral presumido (in re ipsa). Quantum indenizatório mantido em R$ 15.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência em casos símiles. 4. Termo inicial dos juros de mora alterado para o evento danoso, com forte na Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70085152452 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 25/02/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2022) (grifo nosso)

Assim, ficaram comprovados os requisitos norteadores do dever de indenizar. A culpa restou demonstrada na modalidade negligência, ao deixar a parte ré de agir com as cautelas esperadas de toda empresa organizada e grande.

No que diz respeito à fixação do quantum indenizatório, segundo a melhor doutrina e reiterada jurisprudência, compete ao julgador levar em consideração a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, considerando a situação sócio-econômico-financeira dela, sua reputação, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito. A fixação do quantum indenizatório deve ser considerada como uma forma de amenizar a angústia e sofrimento experimentado pela parte ofendida.

Assim sendo, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte apelada, entendo, em razão principalmente, da gravidade da ofensa sofrida, se mostra razoável a fixação no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral.

Quanto aos pedido de condenação em danos materiais.

A indenização por danos materiais pleiteada pelo Autor fundamenta-se na perda de sua remuneração mensal, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, o episódio envolvendo o Réu foi determinante para sua demissão. O Autor exercia regularmente a função de zelador no Condomínio Maia desde o ano de 2015, e o encerramento de seu vínculo empregatício ocorreu logo após o incidente de 10/10/2019, quando o Réu o acusou publicamente de furto e o ameaçou de morte em área comum do condomínio, conforme se verifica na CTPS e no Termo de Rescisão (IDs. 116700736 e 116700738, respectivamente). Diante desse quadro, o Autor foi impedido de retornar ao condomínio para o exercício de suas funções, levando à sua demissão.

Verifica-se, assim, que a conduta do Réu teve impacto direto na relação laboral do Autor, privando-o de sua fonte de renda de maneira abrupta e injusta. O Autor alega que, em razão dessa perda, deixou de auferir o salário mensal de R$ 980,00, valor que lhe era pago regularmente. Sendo este o único meio de subsistência do Autor, o rompimento da relação de trabalho causou-lhe prejuízo financeiro direto e imediato.

Neste contexto, faz jus ao ressarcimento do valor correspondente aos salários que deixou de receber, configurando dano material indenizável, em linha com o disposto nos arts. 402 e 403 do Código Civil, que definem o dever de reparação em casos de prejuízos certos e determinados.

Dada a impossibilidade de o Autor obter emprego de imediato e considerando o tempo razoável para que pudesse se reinserir no mercado de trabalho, entende este Juízo como adequado o período de 12 (doze) meses de salário para a indenização. Esse período, comumente utilizado em jurisprudência análoga para casos de demissão abrupta decorrente de atos ilícitos praticados por terceiros, revela-se apropriado, dada a necessidade de reparação pelo tempo estimado para que o Autor pudesse retomar a estabilidade financeira.

Assim, a título de indenização por danos materiais, fixo o valor correspondente a 12 meses de remuneração, totalizando R$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais), correspondentes a doze salários mensais de R$ 980,00.

Essa indenização busca recompor o Autor do prejuízo financeiro direto causado pela conduta ilícita do Réu, refletindo o princípio da reparação integral e promovendo justiça ao compensar o Autor pela perda de sua renda e estabilidade, que foram severamente comprometidas pelo ato arbitrário e irresponsável do Réu.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ;

b) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por danos materiais no valor de R$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir dos efetivos prejuízos, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir desta sentença, adotando-se o critério da mora ex persona.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3°, CPC).

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008951-14.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)

Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472342668
Processo N° : 8008951-14.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA (OAB:BA42782)
ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418034738800000454347772

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502999-51.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Leandro Brandao Nunes
Advogado: Jose Nilson Mendes De Santana Filho (OAB:BA28043)
Advogado: Edison Costa Neto (OAB:TO4359)
Executado: Antonio Carlos Brandao Nunes
Advogado: Jose Nilson Mendes De Santana Filho (OAB:BA28043)
Advogado: Edison Costa Neto (OAB:TO4359)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 0502999-51.2013.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO NUNES, ANTONIO CARLOS BRANDAO NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILSON MENDES DE SANTANA FILHO - BA28043, EDISON COSTA NETO - TO4359
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILSON MENDES DE SANTANA FILHO - BA28043, EDISON COSTA NETO - TO4359

[]
§
DESPACHO

§
Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve transferência dos valores bloqueados em favor do exequente.
Após, intime-o, para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502999-51.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Leandro Brandao Nunes
Advogado: Jose Nilson Mendes De Santana Filho (OAB:BA28043)
Advogado: Edison Costa Neto (OAB:TO4359)
Executado: Antonio Carlos Brandao Nunes
Advogado: Jose Nilson Mendes De Santana Filho (OAB:BA28043)
Advogado: Edison Costa Neto (OAB:TO4359)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 0502999-51.2013.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO NUNES, ANTONIO CARLOS BRANDAO NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILSON MENDES DE SANTANA FILHO - BA28043, EDISON COSTA NETO - TO4359
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILSON MENDES DE SANTANA FILHO - BA28043, EDISON COSTA NETO - TO4359

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve transferência dos valores bloqueados em favor do exequente.
Após, intime-o, para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0021305-72.2006.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: TSP ESTRUTURAS LTDA
Polo Passivo: INTERESSADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/Bahia, 16 de outubro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009867-20.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dm Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Advogado: Eduardo Silva Vieira (OAB:BA35461)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Executado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Emily Caroline Bueno (OAB:PR104634)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0009867-20.2004.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DM COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?, MICAEL FEITOZA DA SILVA - BA33606, EDUARDO SILVA VIEIRA - BA35461, ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS - BA38881, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943, RENATO ALVES LEITE - BA42866

EXECUTADO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116

[]
§
DESPACHO

§
Vistos, etc.
Diante dos embargos com efeitos modificativos opostos (ID. 444984660), intime-se o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.
Considerando a matéria aventada no recurso, postergo a apreciação do pedido de expedição de alvará do valor penhorado pela substituição da garantia (ID. 454204084), haja vista que em caso de acolhimento dos Aclaratórios, tais valores serão utilizados para satisfação do débito exequendo, mesmo que em parte, não havendo mais que se falar em garantia.
Após, com manifestação, voltem-me conclusos. Na hipótese de não haver manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.
Havendo a presença de incapaz no feito, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, antes da conclusão.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009867-20.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dm Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Advogado: Eduardo Silva Vieira (OAB:BA35461)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Executado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Emily Caroline Bueno (OAB:PR104634)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0009867-20.2004.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DM COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?, MICAEL FEITOZA DA SILVA - BA33606, EDUARDO SILVA VIEIRA - BA35461, ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS - BA38881, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943, RENATO ALVES LEITE - BA42866

EXECUTADO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Diante dos embargos com efeitos modificativos opostos (ID. 444984660), intime-se o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.
Considerando a matéria aventada no recurso, postergo a apreciação do pedido de expedição de alvará do valor penhorado pela substituição da garantia (ID. 454204084), haja vista que em caso de acolhimento dos Aclaratórios, tais valores serão utilizados para satisfação do débito exequendo, mesmo que em parte, não havendo mais que se falar em garantia.
Após, com manifestação, voltem-me conclusos. Na hipótese de não haver manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.
Havendo a presença de incapaz no feito, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, antes da conclusão.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025120-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sonia Queiroz Freitas
Advogado: Cicero Andre Queiroz Freitas (OAB:AM15111)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8025120-42.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SONIA QUEIROZ FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ANDRE QUEIROZ FREITAS - AM15111

REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, MURILO FERREIRA NUNES - BA23938

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
É imperioso salientar que é possível a execução de astreintes como forma de compelir a parte Acionada ao cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §3º do CPC), entretanto, com vistas a evitar tumulto processual, deverá a parte interessada ajuizar "Cumprimento provisório de decisão/sentença", como "Novo Processo Incidental", a ser distribuído por dependência a este feito, onde será oportunizado o contraditório e, se for o caso, efetuado o bloqueio via SISBAJUD.
Na distribuição, é necessário assinalar a opção de pedido de liminar, retornando os autos concluso para pedido de urgência.
Deverá ser trasladado para o incidente a decisão/sentença que criou a obrigação de fazer e estabeleceu as advertências em caso de descumprimento, prova da intimação da parte a quem era endereçada, bem como todas as petições e documentação trazida pela parte Autora para comprovação do descumprimento, além de eventuais manifestações acerca destes pedidos, apresentadas pela parte acusada de descumprimento.
Se for o caso, reconhecido o descumprimento, serão adotadas, naquele feito, as medidas coercitivas para obtenção da tutela pretendida ou medida equivalente, oportunizando-se o contraditório, sem tumultuar ou paralisar o feito principal.
Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a benesse se estenderá ao incidente, devendo, para tanto, trasladar cópia da decisão concessiva.
De logo, determino que a parte Ré traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, orçamento para realização da cirurgia/procedimento/tratamento solicitado na exordial e albergado pela decisão liminar, devendo indicar data para sua realização, sob pena de penhora do valor apurado para custeio diretamente com hospital/clínica da rede credenciada ou, em sua falta, no nosocômio indicado pelo médico assistente.
Concomitantemente, poderá a parte Autora apresentar, nos autos da execução provisória, orçamento do tratamento/procedimento/materiais/honorários médicos necessários ao cumprimento da liminar, para fins de penhora via SISBAJUD, servindo a presente decisão como OFÍCIO a qualquer hospital/clínica, para que forneça qualquer orçamento que venha a ser solicitado pelo apresentante, sob pena de incorrer em crime de descumprimento de ordem judicial (Art. 330 do CP), devendo indicar, ainda, os dados bancários para recebimento dos valores, como se paciente particular fosse.
De acordo com a fase processual, em sendo o caso:
a) intime-se a parte Autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias; ou
b) intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e dê-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público, por idêntico prazo, se for o caso de sua intervenção.
Após, acaso existam preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
c) se estiver apto a julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025120-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sonia Queiroz Freitas
Advogado: Cicero Andre Queiroz Freitas (OAB:AM15111)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8025120-42.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SONIA QUEIROZ FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ANDRE QUEIROZ FREITAS - AM15111

REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, MURILO FERREIRA NUNES - BA23938

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
É imperioso salientar que é possível a execução de astreintes como forma de compelir a parte Acionada ao cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §3º do CPC), entretanto, com vistas a evitar tumulto processual, deverá a parte interessada ajuizar "Cumprimento provisório de decisão/sentença", como "Novo Processo Incidental", a ser distribuído por dependência a este feito, onde será oportunizado o contraditório e, se for o caso, efetuado o bloqueio via SISBAJUD.
Na distribuição, é necessário assinalar a opção de pedido de liminar, retornando os autos concluso para pedido de urgência.
Deverá ser trasladado para o incidente a decisão/sentença que criou a obrigação de fazer e estabeleceu as advertências em caso de descumprimento, prova da intimação da parte a quem era endereçada, bem como todas as petições e documentação trazida pela parte Autora para comprovação do descumprimento, além de eventuais manifestações acerca destes pedidos, apresentadas pela parte acusada de descumprimento.
Se for o caso, reconhecido o descumprimento, serão adotadas, naquele feito, as medidas coercitivas para obtenção da tutela pretendida ou medida equivalente, oportunizando-se o contraditório, sem tumultuar ou paralisar o feito principal.
Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a benesse se estenderá ao incidente, devendo, para tanto, trasladar cópia da decisão concessiva.
De logo, determino que a parte Ré traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, orçamento para realização da cirurgia/procedimento/tratamento solicitado na exordial e albergado pela decisão liminar, devendo indicar data para sua realização, sob pena de penhora do valor apurado para custeio diretamente com hospital/clínica da rede credenciada ou, em sua falta, no nosocômio indicado pelo médico assistente.
Concomitantemente, poderá a parte Autora apresentar, nos autos da execução provisória, orçamento do tratamento/procedimento/materiais/honorários médicos necessários ao cumprimento da liminar, para fins de penhora via SISBAJUD, servindo a presente decisão como OFÍCIO a qualquer hospital/clínica, para que forneça qualquer orçamento que venha a ser solicitado pelo apresentante, sob pena de incorrer em crime de descumprimento de ordem judicial (Art. 330 do CP), devendo indicar, ainda, os dados bancários para recebimento dos valores, como se paciente particular fosse.
De acordo com a fase processual, em sendo o caso:
a) intime-se a parte Autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias; ou
b) intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e dê-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público, por idêntico prazo, se for o caso de sua intervenção.
Após, acaso existam preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
c) se estiver apto a julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032780-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: George Novaes Baltazar
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8032780-53.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEORGE NOVAES BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO - BA68325

REU: BANCO C6 S.A.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Indefiro, porém, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.

03) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
04) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019470-77.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Viva Vida Loteamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8019470-77.2024.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVO PEREIRA - SP143801

REU: VIVA VIDA LOTEAMENTOS LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de pagamento no valor exigido na petição inicial, advertindo-se o (s) devedor(es) de que pode(m), no prazo de 15 dias, oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial.
Não sendo opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se então na forma do processo de execução.
Intimem-se.
Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701 do CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002290-87.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcelo Cardoso Ribeiro
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Exequente: Sonia Paiva Ribeiro
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8002290-87.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO RIBEIRO, SONIA PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA - BA32704
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA - BA32704

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, FELIPE VARELA CAON - PE32765
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, FELIPE VARELA CAON - PE32765

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte Executada acerca do pedido do ID. 467801060. Prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de impugnação, utilize-se o sistema SNIPER para apurar os vínculos empresariais do alegado grupo econômico.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte Exequente, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente penhorados até o momento, acrescidos dos respectivos rendimentos, conforme dados bancários informados pelo Patrono ao ID. 473339906, conforme substabelecimento do ID. 422814430 e procurações constantes dos IDs. 47679215 e 47679241.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002290-87.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcelo Cardoso Ribeiro
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Exequente: Sonia Paiva Ribeiro
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002290-87.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO RIBEIRO, SONIA PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA - BA32704
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA - BA32704

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, FELIPE VARELA CAON - PE32765
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, FELIPE VARELA CAON - PE32765

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte Executada acerca do pedido do ID. 467801060. Prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de impugnação, utilize-se o sistema SNIPER para apurar os vínculos empresariais do alegado grupo econômico.

EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte Exequente, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente penhorados até o momento, acrescidos dos respectivos rendimentos, conforme dados bancários informados pelo Patrono ao ID. 473339906, conforme substabelecimento do ID. 422814430 e procurações constantes dos IDs. 47679215 e 47679241.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002290-87.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcelo Cardoso Ribeiro
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Exequente: Sonia Paiva Ribeiro
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002290-87.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO RIBEIRO, SONIA PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA - BA32704
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA - BA32704

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, FELIPE VARELA CAON - PE32765
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, FELIPE VARELA CAON - PE32765

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte Executada acerca do pedido do ID. 467801060. Prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de impugnação, utilize-se o sistema SNIPER para apurar os vínculos empresariais do alegado grupo econômico.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte Exequente, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente penhorados até o momento, acrescidos dos respectivos rendimentos, conforme dados bancários informados pelo Patrono ao ID. 473339906, conforme substabelecimento do ID. 422814430 e procurações constantes dos IDs. 47679215 e 47679241.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002290-87.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcelo Cardoso Ribeiro
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Exequente: Sonia Paiva Ribeiro
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002290-87.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO RIBEIRO, SONIA PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA - BA32704
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CAROZO LIMA DA SILVA - BA32704

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, FELIPE VARELA CAON - PE32765
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, FELIPE VARELA CAON - PE32765

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

Manifeste-se a parte Executada acerca do pedido do ID. 467801060. Prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de impugnação, utilize-se o sistema SNIPER para apurar os vínculos empresariais do alegado grupo econômico.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte Exequente, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente penhorados até o momento, acrescidos dos respectivos rendimentos, conforme dados bancários informados pelo Patrono ao ID. 473339906, conforme substabelecimento do ID. 422814430 e procurações constantes dos IDs. 47679215 e 47679241.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e levando em conta o exposto retro, cite-se nos endereços fornecidos sob o ID 395927764. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006360-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Dores Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8006360-11.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo no Cartório e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006360-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Dores Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8006360-11.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo no Cartório e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006340-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Xavier Paixao Da Silva
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006340-20.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCISCO XAVIER PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SILVA PEIXINHO - BA59558

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006340-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Xavier Paixao Da Silva
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8006340-20.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCISCO XAVIER PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SILVA PEIXINHO - BA59558

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030091-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Beatriz Adorno Carneiro
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8030091-70.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BEATRIZ ADORNO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AZEVEDO CAMPODONIO FALCÃO - BA73916

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8030091-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Beatriz Adorno Carneiro
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8030091-70.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BEATRIZ ADORNO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AZEVEDO CAMPODONIO FALCÃO - BA73916

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007132-47.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ariston Jose Cerqueira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007132-47.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Pólo Passivo: EXECUTADO: ARISTON JOSE CERQUEIRA FILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos resultados de pesquisa juntados.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507521-48.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adenilton Freitas Dos Santos
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Terceiro Interessado: Suzane Freitas Neves Pina
Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 0507521-48.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ADENILTON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO - BA31386

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA - BA23012, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

[Suzane Freitas Neves Pina (TERCEIRO INTERESSADO), GABRIELA FARIAS SANTANA LIMA - CPF: 057.895.285-89 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do laudo pericial e, em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.
Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se conclusos para sentença.
Na oportunidade, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do expert.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507521-48.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adenilton Freitas Dos Santos
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Terceiro Interessado: Suzane Freitas Neves Pina
Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 0507521-48.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ADENILTON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO - BA31386

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA - BA23012, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

[Suzane Freitas Neves Pina (TERCEIRO INTERESSADO), GABRIELA FARIAS SANTANA LIMA - CPF: 057.895.285-89 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do laudo pericial e, em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.
Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se conclusos para sentença.
Na oportunidade, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do expert.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031332-45.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Karin Mello Sturken
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Executado: Amil Saude Ltda
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8031332-45.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: KARIN MELLO STURKEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173, NATALIE MAGALHAES VIEIRA - BA44922

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Desde que execução esteja devidamente instruída com demonstrativo de cálculo do débito exequendo, nos termos do Art. 524 do CPC, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do quanto alegado, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §1º, II do CPC), sob pena de penhora via SISBAJUD da quantia até então apurada.
Saliente-se que, em sede de execução provisória, via de regra, não serão liberados valores à parte Exequente (Art. 537, §3º do CPC), exceto em substituição à obrigação de fazer imposta, demandando apreciação específica deste Juízo para cada caso, sob pena de responsabilização da parte Exequente.
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
Portanto, não serão liberados valores penhorados a título de multa diária antes do trânsito em julgado da sentença, salvo apenas os casos de liberação da quantia alusiva ao valor para custeio do tratamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009867-20.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dm Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Advogado: Eduardo Silva Vieira (OAB:BA35461)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Executado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Emily Caroline Bueno (OAB:PR104634)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0009867-20.2004.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DM COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?, MICAEL FEITOZA DA SILVA - BA33606, EDUARDO SILVA VIEIRA - BA35461, ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS - BA38881, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943, RENATO ALVES LEITE - BA42866

EXECUTADO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Importa salientar que a decisão recorrida (ID. 382033675) converteu o feito em diligência para a realização de perícia com os parâmetros contidos no título judicial, entretanto não decidiu a matéria da impugnação em si, a qual será apreciada em momento oportuno.

Se a parte Autora discorda dos parâmetros norteadores da perícia, deverá interpor recurso de agravo de instrumento para a instância superior, a quem caberá alterar ou manter tais parâmetros, se for o caso, devendo ser mantida a decisão nesse particular.
No que concerne ao dever de antecipar os honorários periciais, assiste razão à parte Acionante/Embargante, haja vista que a perícia, apesar de determinada de ofício, atende aos interesses da parte Acionada/Impugnante e, portanto, deve recair sobre ela tal ônus, sem prejuízo de ressarcimento pela parte adversa em caso de acolhimento de sua irresignação.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso Embargo de Declaração oposto apenas para retificar a decisão do ID. 382033675, alterando sobre quem recairá o ônus de antecipar os honorários periciais, a serem custeados exclusivamente pela parte Acionada/Impugnante, rejeitando as demais matérias aventadas neste recurso horizontal.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
O recurso de Embargos de Declaração, via de regra, não possui efeito suspensivo (Art. 1.026, do CPC), portanto, não há motivo para não ter ocorrido o cumprimento da decisão do ID. 437322075 até a presente data.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de alvará de todo o valor penhorado, que se encontra depositado em conta judicial, em favor da parte Executada, tendo em vista a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, conforme dados bancários constantes do ID. 444763655.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019402-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luara Nascimento Oliver
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8019402-64.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUARA NASCIMENTO OLIVER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS - BA47179

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAPHIR VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR - BA18001

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por LUARA NASCIMENTO OLIVER em face de PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e SAPHIR VEICULOS LTDA.

A parte autora relata que adquiriu um veículo da marca PEUGEOT que apresentou vícios redibitórios, levando-a por diversas vezes à assistência técnica, sem que os problemas fossem devidamente resolvidos. Diante da ausência de solução, a autora pleiteia a substituição do veículo ou a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais e materiais.
Foi pleiteada tutela antecipada para que fosse disponibilizado um veículo reserva com as mesmas especificações que o seu veículo original, devido à necessidade de deslocamento para o trabalho. Tal pleito restou deferido ao ID. 406197307, quando foi invertido o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e determinando que as Requeridas fornecessem um veículo com as mesmas características do veículo originalmente adquirido pelo Consumidor.
Em petição posterior, a autora alegou o descumprimento da liminar por parte das Rés, uma vez que o veículo disponibilizado não atendia às especificações determinadas, sendo inferior ao que foi adquirido, o que ocasiona transtornos em seu deslocamento profissional. Apesar do descumprimento parcial (ID. 423808804), a parte Autora pleiteia a execução da multa em seu valor integral, apurado por ela no importe de R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais).
A montadora apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva sob a justificativa de que os vícios relatados decorrem de falhas no serviço de assistência técnica da concessionária. No mérito, nega a existência de defeitos de fabricação e sustenta que o veículo foi devidamente reparado, pugnando pela produção de prova pericial.
A concessionária também alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade seria exclusivamente da fabricante. No mérito, sustentou que prestou o serviço de reparo adequadamente, atendendo às reclamações da autora, e assim como a fabricante, solicitou a produção de prova pericial.
Em réplica, a autora rechaça as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as Acionadas, sustentando que elas são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto. Além disso, reafirma os pedidos da inicial e insiste no cumprimento integral da liminar.
É o breve relatório. DECIDO.
Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva
A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva para a ação, razão pela qual deve figurar no polo passivo da lide aquele que tiver relação jurídica de direito material com o autor e que, por isto, esteja legitimado para suportar uma condenação. No caso dos autos, a participação das Acionadas se justifica pela sua participação no negócio jurídico.
As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas por ambas as Demandadas devem ser rejeitadas, uma vez que, conforme o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), fabricante e concessionária integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente pelos vícios de qualidade no produto, caracterizando-as como partes legítimas para figurar no polo passivo da lide.
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Acerca da solidariedade dos participantes da cadeia de consumo, a doutrina assim se posiciona:
“No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto”. (Cláudia Lima Marques, Antônio Hermam V. Benjamim e Bruno Miragem, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., ver., ampl. e atual., RT, 2010, p. 485).
Esse também é o entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO DE PRODUTO E DO SERVIÇO. VEÍCULO AUTOMOTIVO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO AOS RÉUS O FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA À AUTORA. INSURGÊNCIA DA MONTADORA RÉ. CONTROVÉRSIA QUE DEVE SER DIRIMIDA À LUZ DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. (i) PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA: EXISTE. PROVA CARREADA AO FEITO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. VEÍCULO QUE SE ENCONTRA EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA AGRAVANTE PARA CONSERTO. ATRASO DEMASIADO. FALTA DE EXPLICAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE AS RAZÕES DA DEMORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO, INCLUSIVE DO FABRICANTE. PRECEDENTES. (ii) RISCO DE DANO: EXISTE. AUTORA QUE É PESSOA JURÍDICA E NECESSITA DO VEÍCULO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0058514-56.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 27.03.2023)
“(...) 1. A concessionária de veículos, o fabricante e o comerciante respondem solidariamente por eventual inadimplemento, consoante art. 18 do CDC. In casu, existindo provas de que a recorrente é concessionária e intermediou o negócio jurídico entre o consumidor e o fabricante, é considerada parte integrante da cadeia de consumo. 2. São solidariamente responsáveis pelos prejuízos suportados pelo consumidor todos os que, de algum modo, tenham intervindo, direta ou indiretamente, na relação de

consumo, contribuindo para o fornecimento do bem, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor [...]". (TJDFT, 5ª Turma Cível, APC nº 2014.01.1.115561-3, rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe de 29/9/2015, p. 169).

Aviste-se que é corriqueira a arguição de tais preliminares, pois visam a isenção de responsabilidade dos atores integrantes da cadeia de consumo, objetivando, sempre, deixar o Consumidor à própria sorte, o que não merece guarida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas Demandadas, diante da solidariedade imposta pelo Art. 18, do CDC.

Descumprimento parcial da Liminar

A autora alegou que a liminar deferida foi descumprida, pois o veículo reserva disponibilizado pelas rés não atende às mesmas especificações do veículo original, sendo de qualidade inferior. Tal fato configura descumprimento parcial da decisão, que impõe a obrigação de fornecer um veículo com padrão equivalente ao adquirido ou superior.

Percebe-se, de maneira cristalina, que a multa diária fixada não surtiu o efeito esperado e não é suficiente para compelir as Acionadas ao cumprimento da liminar, diante da impossibilidade de selecionar um veículo do mesmo modelo que o discutido na exordial.

Destarte, cumpre registrar que, para que a multa seja um meio eficaz de coação, se faz necessário a observância de alguns critérios no arbitramento de seu valor, tais como: capacidade econômica do demandado e o proveito econômico que este teria com a não submissão a ordem judicial.

Assim, a multa deverá ser arbitrada de maneira razoável, proporcional ao conteúdo da demanda, não podendo ser em valor ínfimo, insuficiente a pressionar o demandado ao adimplemento da ordem judicial, nem tão pouco em valor excessivo, que torne, já de início, a obrigação impossível de ser cumprida.

Nesse sentido, Alexandre Câmara, outrossim, afirma que:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que 'seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa'. Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixa são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa deve ser exorbitante. A multa deve ser 'pesada' o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor, mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça.

Destarte, repise-se o valor da multa deve ser fixado levando em consideração a capacidade econômica do devedor, devendo ser pesada o suficiente para assustar, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente, dentro do razoável para cada caso concreto.

No mesmo sentido, adverte o mestre Guilherme Marinoni, em seu livro Tutela Inibitória, que para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do réu, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser fixada em montante que seja suficiente para fazer o réu ver que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz.

A modificação, inclusive retroativa, do quantum ou da periodicidade das astreintes, é possível, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, motivado pela finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do credor, como no caso dos autos, onde se verifica que o valor acumulado a título de multa diária supera em quase 7 (sete) vezes o valor do veículo por ela adquirido, objeto da lide:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

É evidente que a multa diária fixada alcançou patamar desarrazoado e desproporcional, não sendo crível a execução de multa em patamar superior a R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais) para a obrigação de fornecimento de um veículo adquirido pelo valor de R$ 79.290,00, conforme declarado pela parte Autora na exordial, com preço já no patamar "pós-pandemia".

Permitir tal execução seria contrária os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como permitiria à parte Autora verdadeiro enriquecimento sem causa, haja vista que não se trata de descumprimento total, mas apenas parcial da obrigação de fazer.

Ademais, a locação do veículo reserva para fornecimento à parte Autora tem periodicidade mensal, sendo incompatível a fixação de multa com periodicidade diária como ocorrido neste feito.

Acerca da possibilidade de redução ou limitação das astreintes, já se manifestou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM REDUZIDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As astreintes possuem caráter inibitório, que visa compelir a instituição financeira ao cumprimento da obrigação assinalada, e encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o cumprimento à decisão judicial, de modo que não há se falar em afastar a aplicação da multa. 2. A multa diária e sua limitação devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixadas em quantum que se mostre

proporcional à natureza da obrigação e suficientemente a garantia de seu cumprimento. 3. Para se manter a similitude com a jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, faz-se mister a redução da multa diária para R$ 100,00 (cem reais), limitando-se o valor máximo à R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0000655-27.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 16:00:14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE QUE ULTRAPASSA DEMASIADAMENTE O PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A função da astreinte é exercer poder de coerção sobre o devedor para que o mesmo cumpra a ordem judicial. Contudo, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa. 2. Na espécie, resta evidente que o valor total da multa diária ultrapassou demasiadamente o montante da obrigação principal, sendo necessária sua redução, por mostrar-se exorbitante. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014028-62.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 14:43:21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. EXIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. REQUERIMENTO NA RESPOSTA DO RECURSO, DA REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, EIS QUE NÃO FIXADA NA SENTENÇA, ALÉM DESTA TER SE TORNADO EXORBITANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, § 1º DO CPC. 1. Ao verificar que os réus estão cumprindo as obrigações de fazer que foram impostas, mesmo que fora do prazo estipulado na sentença, não existem motivos para exigir a aplicação da multa diária, principalmente por ser o valor excessivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, consolidou o entendimento de que ?a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada? (Resp n.º 1333988/SP). 3. O recorrido, na resposta do instrumento, pede a redução da multa diária, por ser excessiva, o que não se mostra viável, em razão de que esse pleito deveria dar-se por meio do recurso próprio. 4. Não obstante isso, a análise da matéria se impõe, por força do contido no artigo 537, § 1º do CPC, que autoriza a revisão da multa diária até mesmo de ofício, pelo juízo. 5. À vista da ausência de limitação temporal das astreintes na sentença, aliado ao fato de que esta se mostra excessiva, situação que poderá acarretar o enriquecimento ilícito do credor, mister a fixação da periodicidade delas em 30 dias-multa, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor do que a própria tutela específica. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, § 1º, DO CPC, LIMITA-SE A PERIODICIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM 30 DIAS-MULTA. (TJ-GO - AI: 00144385620198090000, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à vida e saúde. Multa diária exorbitante. Violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor da multa atingiu patamar tão exorbitante que se evidencia desproporcional frente ao próprio direito material reconhecido na sentença condenatória. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 537, § 1º, do CPC, não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Reforma parcial da sentença para fixar a multa diária em R$ 50,00. (TJ-RJ - APL: 00051505920188190055, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/10/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, atendendo parcialmente o pedido de reconhecimento do cumprimento parcial da liminar pela parte Acionada, reconheço o cumprimento parcial da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de veículo reserva, o qual, apesar de inferior ao adquirido, possibilita sua locomoção e utilização, apta a afastar parcialmente a urgência invocada pela própria parte Autora, sob o fundamento de necessidade de meio de locomoção para o trabalho, ao tempo que, limito a o cômputo da multa decorrente do descumprimento parcial até o valor total de R$ 101.990,00 (cento e um mil novecentos e noventa reais), tomando por base o valor de comercialização do Novo Peugeout 208 ALLURE 1.0 (Disponível em: https://carros.peugeot.com.br/gama/peugeot-208.html), com câmbio automático CVT e em que pese possuir motorização de 1000 cilindradas, entrega potência de 130cv e torque de 200Nm, superior à do veículo adquirido pela parte Autora (Active Pack 1.6: 118cv, disponível em: https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=15904&token=#google_vignette), sendo a única versão que se enquadra no patamar do veículo originalmente por ela adquirido, já que as inferiores possuem câmbio manual e potência de 75cv.

Após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, determino a imediata penhora do valor de R$ 101.990,00 acima fixado, via SISBAJUD, devendo a quantia permanecer depositada em juízo até ulterior deliberação, nos termos do §3º, do Art. 537, do CPC, além de permanecer a parte Autora com o veículo locado até o momento, haja vista a impossibilidade de seleção do modelo específico em locadora.

Da Produção de Provas

As Requeridas pleitearam a produção de prova pericial no veículo objeto da lide a fim de apurar se este apresenta vícios, se estão abarcados pela garantia do fabricante e se houve falha em sua solução, pontos controvertidos.

Entendo que neste caso a produção de prova pericial é indispensável, visto que se discute a origem dos danos apresentados no veículo, os quais podem ter origem em vícios de fabricação ou em falhas no serviço de manutenção.

Assim, defiro o pedido de prova pericial técnica, nomeando o Sr. EDISON SALVADOR, CREA/SC 34931-8, e-mail edisonsalvador@gava.com.br, telefones: (48) 99981-6652, (71) 98793-4919, 3301-9121 e 98793-4919.

Considerando que as Rés formularam o pedido de prova pericial, deverão arcar com os honorários periciais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Acionadas. Se uma delas não efetuar o pagamento, intime-se a outra para complementá-lo, sob pena de restar caracterizada a desistência da prova.

Proceda-se a intimação do perito para que, no prazo de 5 dias, informe se aceita o munus, apresentando seu currículo e a respectiva proposta de honorários.

Em caso de aceite, a apresentação do laudo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intimem-se as partes Acionadas para que promovam o depósito judicial da quantia, no prazo de 5 dias, sob pena de caracterizar a desistência da produção da prova.
Se uma das Acionadas deixar de pagar a cota que lhe compete, acarretará a desistência para ambas, exceto se a outra parte efetuar o pagamento da totalidade. Havendo pagamento a maior, proceda-se à devolução, mediante dados bancários que devem ser fornecidos pelos interessados.
Fica, de logo, autorizada a liberação de 50% dos honorários periciais, nos termos do Art. 465, §4º, do CPC, devendo o perito indicar seus dados bancários para recebimento.
Ficam intimadas as partes Rés acerca do pedido de restituição do valor pago, formulado pela parte Autora ao ID. 434884719 – Pág. 3. Prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, dou o feito por saneado, nos seguintes termos:
1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas Acionadas, reconhecendo sua legitimidade para compor o polo passivo, solidariamente, nos termos do art. 18 do CDC.
2. Mantenho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à guisa da apresentação de argumentação capaz de alterar o entendimento pretérito.
3. DEFIRO a prova pericial técnica para a apuração dos defeitos no veículo, nomeando o perito EDISON SALVADOR, CREA/SC 34931-8, para realizar a perícia. O perito deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentando seu currículo e a respectiva proposta de honorários, os quais serão custeados por ambas as Acionadas em proporções igualitárias, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do aceite.
4. Considerando a imprestabilidade das astreintes fixadas para que as Acionadas sejam compelidas a fornecer veículo com as mesmas especificações do adquirido pela autora, limito a multa acumulada até o valor total de R$ 101.990,00 (cento e um mil novecentos e noventa reais), tomando por base o valor de comercialização do Novo Peugeout 208 ALLURE 1.0, de mesmo patamar do adquirido pela parte Autora, determinando sua imediata execução através de penhora via SISBAJUD a ser efetivada após o transcurso do prazo recursal, de 15 (quinze dias), sem notícias de decisão em agravo suspendendo os efeitos da presente decisão, devendo a quantia permanecer depositada judicialmente até ulterior deliberação, sem prejuízo do veículo já disponibilizado à parte Acionante. Por fim, excluo eventual multa diária remanescente ou futura, pelos fundamentos já expostos (Art. 537, §1º, I e II, do CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019402-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luara Nascimento Oliver
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019402-64.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUARA NASCIMENTO OLIVER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS - BA47179

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAPHIR VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR - BA18001

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por LUARA NASCIMENTO OLIVER em face de PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e SAPHIR VEICULOS LTDA.
A parte autora relata que adquiriu um veículo da marca PEUGEOT que apresentou vícios redibitórios, levando-a por diversas vezes à assistência técnica, sem que os problemas fossem devidamente resolvidos. Diante da ausência de solução, a autora pleiteia a substituição do veículo ou a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais e materiais.
Foi pleiteada tutela antecipada para que fosse disponibilizado um veículo reserva com as mesmas especificações que o seu veículo original, devido à necessidade de deslocamento para o trabalho. Tal pleito restou deferido ao ID. 406197307, quando foi invertido o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e determinando que as Requeridas fornecessem um veículo com as mesmas características do veículo originalmente adquirido pelo Consumidor.
Em petição posterior, a autora alegou o descumprimento da liminar por parte das Rés, uma vez que o veículo disponibilizado não atendia às especificações determinadas, sendo inferior ao que foi adquirido, o que ocasiona transtornos em seu deslocamento profissional. Apesar do descumprimento parcial (ID. 423808804), a parte Autora pleiteia a execução da multa em seu valor integral, apurado por ela no importe de R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais).
A montadora apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva sob a justificativa de que os vícios relatados decorrem de falhas no serviço de assistência técnica da concessionária. No mérito, nega a existência de defeitos de fabricação e sustenta que o veículo foi devidamente reparado, pugnando pela produção de prova pericial.
A concessionária também alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade seria exclusivamente da fabricante. No mérito, sustentou que prestou o serviço de reparo adequadamente, atendendo às reclamações da autora, e assim como a fabricante, solicitou a produção de prova pericial.
Em réplica, a autora rechaça as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as Acionadas, sustentando que elas são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto. Além disso, reafirma os pedidos da inicial e insiste no cumprimento integral da liminar.
É o breve relatório. DECIDO.
Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva
A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva para a ação, razão pela qual deve figurar no polo passivo da lide aquele que tiver relação jurídica de direito material com o autor e que, por isto, esteja legitimado para suportar uma condenação. No caso dos autos, a participação das Acionadas se justifica pela sua participação no negócio jurídico.
As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas por ambas as Demandadas devem ser rejeitadas, uma vez que, conforme o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), fabricante e concessionária integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente pelos vícios de qualidade no produto, caracterizando-as como partes legítimas para figurar no polo passivo da lide.
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Acerca da solidariedade dos participantes da cadeia de consumo, a doutrina assim se posiciona:
“No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto”. (Cláudia

Lima Marques, Antônio Hermam V. Benjamim e Bruno Miragem, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., ver., ampl. e atual., RT, 2010, p. 485).

Esse também é o entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO DE PRODUTO E DO SERVIÇO. VEÍCULO AUTOMOTIVO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO AOS RÉUS O FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA À AUTORA. INSURGÊNCIA DA MONTADORA RÉ. CONTROVÉRSIA QUE DEVE SER DIRIMIDA À LUZ DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. (i) PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA: EXISTE. PROVA CARREADA AO FEITO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. VEÍCULO QUE SE ENCONTRA EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA AGRAVANTE PARA CONSERTO. ATRASO DEMASIADO. FALTA DE EXPLICAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE AS RAZÕES DA DEMORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO, INCLUSIVE DO FABRICANTE. PRECEDENTES. (ii) RISCO DE DANO: EXISTE. AUTORA QUE É PESSOA JURÍDICA E NECESSITA DO VEÍCULO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0058514-56.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 27.03.2023)

“(...) 1. A concessionária de veículos, o fabricante e o comerciante respondem solidariamente por eventual inadimplemento, consoante art. 18 do CDC. In casu, existindo provas de que a recorrente é concessionária e intermediou o negócio jurídico entre o consumidor e o fabricante, é considerada parte integrante da cadeia de consumo. 2. São solidariamente responsáveis pelos prejuízos suportados pelo consumidor todos os que, de algum modo, tenham intervindo, direta ou indiretamente, na relação de consumo, contribuindo para o fornecimento do bem, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor [...]”. (TJDFT, 5ª Turma Cível, APC nº 2014.01.1.115561-3, rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe de 29/9/2015, p. 169).

Aviste-se que é corriqueira a arguição de tais preliminares, pois visam a isenção de responsabilidade dos atores integrantes da cadeia de consumo, objetivando, sempre, deixar o Consumidor à própria sorte, o que não merece guarida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas Demandadas, diante da solidariedade imposta pelo Art. 18, do CDC.

Descumprimento parcial da Liminar

A autora alegou que a liminar deferida foi descumprida, pois o veículo reserva disponibilizado pelas rés não atende às mesmas especificações do veículo original, sendo de qualidade inferior. Tal fato configura descumprimento parcial da decisão, que impõe a obrigação de fornecer um veículo com padrão equivalente ao adquirido ou superior.

Percebe-se, de maneira cristalina, que a multa diária fixada não surtiu o efeito esperado e não é suficiente para compelir as Acionadas ao cumprimento da liminar, diante da impossibilidade de selecionar um veículo do mesmo modelo que o discutido na exordial.

Destarte, cumpre registrar que, para que a multa seja um meio eficaz de coação, se faz necessário a observância de alguns critérios no arbitramento de seu valor, tais como: capacidade econômica do demandado e o proveito econômico que este teria com a não submissão a ordem judicial.

Assim, a multa deverá ser arbitrada de maneira razoável, proporcional ao conteúdo da demanda, não podendo ser em valor ínfimo, insuficiente a pressionar o demandado ao adimplemento da ordem judicial, nem tão pouco em valor excessivo, que torne, já de início, a obrigação impossível de ser cumprida.

Nesse sentido, Alexandre Câmara, outrossim, afirma que:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que ‘seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa’. Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixa são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa deve ser exorbitante. A multa deve ser ‘pesada’ o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor, mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça.

Destarte, repise-se o valor da multa deve ser fixado levando em consideração a capacidade econômica do devedor, devendo ser pesada o suficiente para assustar, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente, dentro do razoável para cada caso concreto.

No mesmo sentido, adverte o mestre Guilherme Marinoni, em seu livro Tutela Inibitória, que para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do réu, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser fixada em montante que seja suficiente para fazer o réu ver que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz.

A modificação, inclusive retroativa, do quantum ou da periodicidade das astreintes, é possível, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, motivado pela finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do credor, como no caso dos autos, onde se verifica que o valor acumulado a título de multa diária supera em quase 7 (sete) vezes o valor do veículo por ela adquirido, objeto da lide:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

É evidente que a multa diária fixada alcançou patamar desarrazoado e desproporcional, não sendo crível a execução de multa em patamar superior a R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais) para a obrigação de fornecimento de um veículo adquirido pelo valor de R$ 79.290,00, conforme declarado pela parte Autora na exordial, com preço já no patamar "pós-pandemia". Permitir tal execução seria contrária os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como permitiria à parte Autora verdadeiro enriquecimento sem causa, haja vista que não se trata de descumprimento total, mas apenas parcial da obrigação de fazer.

Ademais, a locação do veículo reserva para fornecimento à parte Autora tem periodicidade mensal, sendo incompatível a fixação de multa com periodicidade diária como ocorrido neste feito.

Acerca da possibilidade de redução ou limitação das astreintes, já se manifestou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM REDUZIDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As astreintes possuem caráter inibitório, que visa compelir a instituição financeira ao cumprimento da obrigação assinalada, e encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o cumprimento à decisão judicial, de modo que não há se falar em afastar a aplicação da multa. 2. A multa diária e sua limitação devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixadas em quantum que se mostre proporcional à natureza da obrigação e suficientemente a garantia de seu cumprimento. 3. Para se manter a similitude com a jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, faz-se mister a redução da multa diária para R$ 100,00 (cem reais), limitando-se o valor máximo à R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0000655-27.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 16:00:14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE QUE ULTRAPASSA DEMASIADAMENTE O PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A função da astreinte é exercer poder de coerção sobre o devedor para que o mesmo cumpra a ordem judicial. Contudo, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa. 2. Na espécie, resta evidente que o valor total da multa diária ultrapassou demasiadamente o montante da obrigação principal, sendo necessária sua redução, por mostrar-se exorbitante. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014028-62.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 14:43:21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. EXIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. REQUERIMENTO NA RESPOSTA DO RECURSO, DA REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, EIS QUE NÃO FIXADA NA SENTENÇA, ALÉM DESTA TER SE TORNADO EXORBITANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, § 1º DO CPC. 1. Ao verificar que os réus estão cumprindo as obrigações de fazer que foram impostas, mesmo que fora do prazo estipulado na sentença, não existem motivos para exigir a aplicação da multa diária, principalmente por ser o valor excessivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, consolidou o entendimento de que ?a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada? (Resp n.º 1333988/SP). 3. O recorrido, na resposta do instrumento, pede a redução da multa diária, por ser excessiva, o que não se mostra viável, em razão de que esse pleito deveria dar-se por meio do recurso próprio. 4. Não obstante isso, a análise da matéria se impõe, por força do contido no artigo 537, § 1º do CPC, que autoriza a revisão da multa diária até mesmo de ofício, pelo juízo. 5. À vista da ausência de limitação temporal das astreintes na sentença, aliado ao fato de que esta se mostra excessiva, situação que poderá acarretar o enriquecimento ilícito do credor, mister a fixação da periodicidade delas em 30 dias-multa, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor do que a própria tutela específica. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, § 1º, DO CPC, LIMITA-SE A PERIODICIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM 30 DIAS-MULTA. (TJ-GO - AI: 00144385620198090000, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à vida e saúde. Multa diária exorbitante. Violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor da multa atingiu patamar tão exorbitante que se evidencia desproporcional frente ao próprio direito material reconhecido na sentença condenatória. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 537, § 1º, do CPC, não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Reforma parcial da sentença para fixar a multa diária em R$ 50,00. (TJ-RJ - APL: 00051505920188190055, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/10/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, atendendo parcialmente o pedido de reconhecimento do cumprimento parcial da liminar pela parte Acionada, reconheço o cumprimento parcial da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de veículo reserva, o qual, apesar de inferior ao adquirido, possibilita sua locomoção e utilização, apta a afastar parcialmente a urgência invocada pela própria parte Autora, sob o fundamento de necessidade de meio de locomoção para o trabalho, ao tempo que, limito a o cômputo da multa decorrente do descumprimento parcial até o valor total de R$ 101.990,00 (cento e um mil novecentos e noventa reais), tomando por base o valor de comercialização do Novo Peugeout 208 ALLURE 1.0 (Disponível em: https://carros.peugeot.com.br/gama/peugeot-208.html), com câmbio automático CVT e em que pese possuir motorização de 1000 cilindradas, entrega potência de 130cv e torque de 200Nm, superior à do veículo adquirido pela parte Autora (Active Pack 1.6: 118cv, disponível em: https://www.carrosnaweb.

com.br/fichadetalhe.asp?codigo=15904&token=#google_vignette), sendo a única versão que se enquadra no patamar do veículo originalmente por ela adquirido, já que as inferiores possuem câmbio manual e potência de 75cv.
Após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, determino a imediata penhora do valor de R$ 101.990,00 acima fixado, via SISBAJUD, devendo a quantia permanecer depositada em juízo até ulterior deliberação, nos termos do §3º, do Art. 537, do CPC, além de permanecer a parte Autora com o veículo locado até o momento, haja vista a impossibilidade de seleção do modelo específico em locadora.
Da Produção de Provas
As Requeridas pleitearam a produção de prova pericial no veículo objeto da lide a fim de apurar se este apresenta vícios, se estão abarcados pela garantia do fabricante e se houve falha em sua solução, pontos controvertidos.
Entendo que neste caso a produção de prova pericial é indispensável, visto que se discute a origem dos danos apresentados no veículo, os quais podem ter origem em vícios de fabricação ou em falhas no serviço de manutenção.
Assim, defiro o pedido de prova pericial técnica, nomeando o Sr. EDISON SALVADOR, CREA/SC 34931-8, e-mail edisonsalvador@gava.com.br, telefones: (48) 99981-6652, (71) 98793-4919, 3301-9121 e 98793-4919.
Considerando que as Rés formularam o pedido de prova pericial, deverão arcar com os honorários periciais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Acionadas. Se uma delas não efetuar o pagamento, intime-se a outra para complementá-lo, sob pena de restar caracterizada a desistência da prova.
Proceda-se a intimação do perito para que, no prazo de 5 dias, informe se aceita o munus, apresentando seu currículo e a respectiva proposta de honorários.
Em caso de aceite, a apresentação do laudo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, intimem-se as partes Acionadas para que promovam o depósito judicial da quantia, no prazo de 5 dias, sob pena de caracterizar a desistência da produção da prova.
Se uma das Acionadas deixar de pagar a cota que lhe compete, acarretará a desistência para ambas, exceto se a outra parte efetuar o pagamento da totalidade. Havendo pagamento a maior, proceda-se à devolução, mediante dados bancários que devem ser fornecidos pelos interessados.
Fica, de logo, autorizada a liberação de 50% dos honorários periciais, nos termos do Art. 465, §4º, do CPC, devendo o perito indicar seus dados bancários para recebimento.
Ficam intimadas as partes Rés acerca do pedido de restituição do valor pago, formulado pela parte Autora ao ID. 434884719 – Pág. 3. Prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, dou o feito por saneado, nos seguintes termos:
1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas Acionadas, reconhecendo sua legitimidade para compor o polo passivo, solidariamente, nos termos do art. 18 do CDC.
2. Mantenho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à guisa da apresentação de argumentação capaz de alterar o entendimento pretérito.
3. DEFIRO a prova pericial técnica para a apuração dos defeitos no veículo, nomeando o perito EDISON SALVADOR, CREA/SC 34931-8, para realizar a perícia. O perito deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentando seu currículo e a respectiva proposta de honorários, os quais serão custeados por ambas as Acionadas em proporções igualitárias, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do aceite.
4. Considerando a imprestabilidade das astreintes fixadas para que as Acionadas sejam compelidas a fornecer veículo com as mesmas especificações do adquirido pela autora, limito a multa acumulada até o valor total de R$ 101.990,00 (cento e um mil novecentos e noventa reais), tomando por base o valor de comercialização do Novo Peugeout 208 ALLURE 1.0, de mesmo patamar do adquirido pela parte Autora, determinando sua imediata execução através de penhora via SISBAJUD a ser efetivada após o transcurso do prazo recursal, de 15 (quinze dias), sem notícias de decisão em agravo suspendendo os efeitos da presente decisão, devendo a quantia permanecer depositada judicialmente até ulterior deliberação, sem prejuízo do veículo já disponibilizado à parte Acionante. Por fim, excluo eventual multa diária remanescente ou futura, pelos fundamentos já expostos (Art. 537, §1º, I e II, do CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019402-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luara Nascimento Oliver
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8019402-64.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUARA NASCIMENTO OLIVER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS - BA47179

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAPHIR VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR - BA18001

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por LUARA NASCIMENTO OLIVER em face de PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e SAPHIR VEICULOS LTDA.
A parte autora relata que adquiriu um veículo da marca PEUGEOT que apresentou vícios redibitórios, levando-a por diversas vezes à assistência técnica, sem que os problemas fossem devidamente resolvidos. Diante da ausência de solução, a autora pleiteia a substituição do veículo ou a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais e materiais.
Foi pleiteada tutela antecipada para que fosse disponibilizado um veículo reserva com as mesmas especificações que o seu veículo original, devido à necessidade de deslocamento para o trabalho. Tal pleito restou deferido ao ID. 406197307, quando foi invertido o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e determinando que as Requeridas fornecessem um veículo com as mesmas características do veículo originalmente adquirido pelo Consumidor.
Em petição posterior, a autora alegou o descumprimento da liminar por parte das Rés, uma vez que o veículo disponibilizado não atendia às especificações determinadas, sendo inferior ao que foi adquirido, o que ocasiona transtornos em seu deslocamento profissional. Apesar do descumprimento parcial (ID. 423808804), a parte Autora pleiteia a execução da multa em seu valor integral, apurado por ela no importe de R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais).
A montadora apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva sob a justificativa de que os vícios relatados decorrem de falhas no serviço de assistência técnica da concessionária. No mérito, nega a existência de defeitos de fabricação e sustenta que o veículo foi devidamente reparado, pugnando pela produção de prova pericial.
A concessionária também alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade seria exclusivamente da fabricante. No mérito, sustentou que prestou o serviço de reparo adequadamente, atendendo às reclamações da autora, e assim como a fabricante, solicitou a produção de prova pericial.
Em réplica, a autora rechaça as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as Acionadas, sustentando que elas são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto. Além disso, reafirma os pedidos da inicial e insiste no cumprimento integral da liminar.
É o breve relatório. DECIDO.
Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva
A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva para a ação, razão pela qual deve figurar no polo passivo da lide aquele que tiver relação jurídica de direito material com o autor e que, por isto, esteja legitimado para suportar uma condenação. No caso dos autos, a participação das Acionadas se justifica pela sua participação no negócio jurídico.
As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas por ambas as Demandadas devem ser rejeitadas, uma vez que, conforme o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), fabricante e concessionária integram a cadeia de fornecimento e respondem

solidariamente pelos vícios de qualidade no produto, caracterizando-as como partes legítimas para figurar no polo passivo da lide.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Acerca da solidariedade dos participantes da cadeia de consumo, a doutrina assim se posiciona:

“No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto”. (Cláudia Lima Marques, Antônio Hermam V. Benjamim e Bruno Miragem, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., ver., ampl. e atual., RT, 2010, p. 485).

Esse também é o entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO DE PRODUTO E DO SERVIÇO. VEÍCULO AUTOMOTIVO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO AOS RÉUS O FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA À AUTORA. INSURGÊNCIA DA MONTADORA RÉ. CONTROVÉRSIA QUE DEVE SER DIRIMIDA À LUZ DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. (i) PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA: EXISTE. PROVA CARREADA AO FEITO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. VEÍCULO QUE SE ENCONTRA EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA AGRAVANTE PARA CONSERTO. ATRASO DEMASIADO. FALTA DE EXPLICAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE AS RAZÕES DA DEMORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO, INCLUSIVE DO FABRICANTE. PRECEDENTES. (ii) RISCO DE DANO: EXISTE. AUTORA QUE É PESSOA JURÍDICA E NECESSITA DO VEÍCULO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0058514-56.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 27.03.2023)

“(...) 1. A concessionária de veículos, o fabricante e o comerciante respondem solidariamente por eventual inadimplemento, consoante art. 18 do CDC. In casu, existindo provas de que a recorrente é concessionária e intermediou o negócio jurídico entre o consumidor e o fabricante, é considerada parte integrante da cadeia de consumo. 2. São solidariamente responsáveis pelos prejuízos suportados pelo consumidor todos os que, de algum modo, tenham intervindo, direta ou indiretamente, na relação de consumo, contribuindo para o fornecimento do bem, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor [...]”. (TJDFT, 5ª Turma Cível, APC nº 2014.01.1.115561-3, rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe de 29/9/2015, p. 169).

Aviste-se que é corriqueira a arguição de tais preliminares, pois visam a isenção de responsabilidade dos atores integrantes da cadeia de consumo, objetivando, sempre, deixar o Consumidor à própria sorte, o que não merece guarida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas Demandadas, diante da solidariedade imposta pelo Art. 18, do CDC.

Descumprimento parcial da Liminar

A autora alegou que a liminar deferida foi descumprida, pois o veículo reserva disponibilizado pelas rés não atende às mesmas especificações do veículo original, sendo de qualidade inferior. Tal fato configura descumprimento parcial da decisão, que impõe a obrigação de fornecer um veículo com padrão equivalente ao adquirido ou superior.

Percebe-se, de maneira cristalina, que a multa diária fixada não surtiu o efeito esperado e não é suficiente para compelir as Acionadas ao cumprimento da liminar, diante da impossibilidade de selecionar um veículo do mesmo modelo que o discutido na exordial.

Destarte, cumpre registrar que, para que a multa seja um meio eficaz de coação, se faz necessário a observância de alguns critérios no arbitramento de seu valor, tais como: capacidade econômica do demandado e o proveito econômico que este teria com a não submissão a ordem judicial.

Assim, a multa deverá ser arbitrada de maneira razoável, proporcional ao conteúdo da demanda, não podendo ser em valor ínfimo, insuficiente a pressionar o demandado ao adimplemento da ordem judicial, nem tão pouco em valor excessivo, que torne, já de início, a obrigação impossível de ser cumprida.

Nesse sentido, Alexandre Câmara, outrossim, afirma que:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que ‘seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa’. Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixa são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa deve ser exorbitante. A multa deve ser ‘pesada’ o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor, mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça.

Destarte, repise-se o valor da multa deve ser fixado levando em consideração a capacidade econômica do devedor, devendo ser pesada o suficiente para assustar, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente, dentro do razoável para cada caso concreto.

No mesmo sentido, adverte o mestre Guilherme Marinoni, em seu livro Tutela Inibitória, que para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do réu, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser fixada em montante que seja suficiente para fazer o réu ver que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz.

A modificação, inclusive retroativa, do quantum ou da periodicidade das astreintes, é possível, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, motivado pela finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do credor, como no caso dos autos, onde se verifica que o valor acumulado a título de multa diária supera em quase 7 (sete) vezes o valor do veículo por ela adquirido, objeto da lide:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

É evidente que a multa diária fixada alcançou patamar desarrazoado e desproporcional, não sendo crível a execução de multa em patamar superior a R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais) para a obrigação de fornecimento de um veículo adquirido pelo valor de R$ 79.290,00, conforme declarado pela parte Autora na exordial, com preço já no patamar “pós-pandemia”.

Permitir tal execução seria contrária os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como permitiria à parte Autora verdadeiro enriquecimento sem causa, haja vista que não se trata de descumprimento total, mas apenas parcial da obrigação de fazer.

Ademais, a locação do veículo reserva para fornecimento à parte Autora tem periodicidade mensal, sendo incompatível a fixação de multa com periodicidade diária como ocorrido neste feito.

Acerca da possibilidade de redução ou limitação das astreintes, já se manifestou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM REDUZIDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As astreintes possuem caráter inibitório, que visa compelir a instituição financeira ao cumprimento da obrigação assinalada, e encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o cumprimento à decisão judicial, de modo que não há se falar em afastar a aplicação da multa. 2. A multa diária e sua limitação devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixadas em quantum que se mostre proporcional à natureza da obrigação e suficientemente a garantia de seu cumprimento. 3. Para se manter a similitude com a jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, faz-se mister a redução da multa diária para R$ 100,00 (cem reais), limitando-se o valor máximo à R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0000655-27.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 16:00:14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE QUE ULTRAPASSA DEMASIADAMENTE O PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A função da astreinte é exercer poder de coerção sobre o devedor para que o mesmo cumpra a ordem judicial. Contudo, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa. 2. Na espécie, resta evidente que o valor total da multa diária ultrapassou demasiadamente o montante da obrigação principal, sendo necessária sua redução, por mostrar-se exorbitante. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014028-62.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 14:43:21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. EXIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. REQUERIMENTO NA RESPOSTA DO RECURSO, DA REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, EIS QUE NÃO FIXADA NA SENTENÇA, ALÉM DESTA TER SE TORNADO EXORBITANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, § 1º DO CPC. 1. Ao verificar que os réus estão cumprindo as obrigações de fazer que foram impostas, mesmo que fora do prazo estipulado na sentença, não existem motivos para exigir a aplicação da multa diária, principalmente por ser o valor excessivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, consolidou o entendimento de que ?a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada? (Resp n.º 1333988/SP). 3. O recorrido, na resposta do instrumento, pede a redução da multa diária, por ser excessiva, o que não se mostra viável, em razão de que esse pleito deveria dar-se por meio do recurso próprio. 4. Não obstante isso, a análise da matéria se impõe, por força do contido no artigo 537, § 1º do CPC, que autoriza a revisão da multa diária até mesmo de ofício, pelo juízo. 5. À vista da ausência de limitação temporal das astreintes na sentença, aliado ao fato de que esta se mostra excessiva, situação que poderá acarretar o enriquecimento ilícito do credor, mister a fixação da periodicidade delas em 30 dias-multa, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor do que a própria tutela específica. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, § 1º, DO CPC, LIMITA-SE A PERIODICIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM 30 DIAS-MULTA. (TJ-GO - AI: 00144385620198090000,

Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à vida e saúde. Multa diária exorbitante. Violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor da multa atingiu patamar tão exorbitante que se evidencia desproporcional frente ao próprio direito material reconhecido na sentença condenatória. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 537, § 1º, do CPC, não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Reforma parcial da sentença para fixar a multa diária em R$ 50,00. (TJ-RJ - APL: 00051505920188190055, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/10/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, atendendo parcialmente o pedido de reconhecimento do cumprimento parcial da liminar pela parte Acionada, reconheço o cumprimento parcial da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de veículo reserva, o qual, apesar de inferior ao adquirido, possibilita sua locomoção e utilização, apta a afastar parcialmente a urgência invocada pela própria parte Autora, sob o fundamento de necessidade de meio de locomoção para o trabalho, ao tempo que, limito a o cômputo da multa decorrente do descumprimento parcial até o valor total de R$ 101.990,00 (cento e um mil novecentos e noventa reais), tomando por base o valor de comercialização do Novo Peugeout 208 ALLURE 1.0 (Disponível em: https://carros.peugeot.com.br/gama/peugeot-208.html), com câmbio automático CVT e em que pese possuir motorização de 1000 cilindradas, entrega potência de 130cv e torque de 200Nm, superior à do veículo adquirido pela parte Autora (Active Pack 1.6: 118cv, disponível em: https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=15904&token=#google_vignette), sendo a única versão que se enquadra no patamar do veículo originalmente por ela adquirido, já que as inferiores possuem câmbio manual e potência de 75cv.

Após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, determino a imediata penhora do valor de R$ 101.990,00 acima fixado, via SISBAJUD, devendo a quantia permanecer depositada em juízo até ulterior deliberação, nos termos do §3º, do Art. 537, do CPC, além de permanecer a parte Autora com o veículo locado até o momento, haja vista a impossibilidade de seleção do modelo específico em locadora.

Da Produção de Provas

As Requeridas pleitearam a produção de prova pericial no veículo objeto da lide a fim de apurar se este apresenta vícios, se estão abarcados pela garantia do fabricante e se houve falha em sua solução, pontos controvertidos.

Entendo que neste caso a produção de prova pericial é indispensável, visto que se discute a origem dos danos apresentados no veículo, os quais podem ter origem em vícios de fabricação ou em falhas no serviço de manutenção.

Assim, defiro o pedido de prova pericial técnica, nomeando o Sr. EDISON SALVADOR, CREA/SC 34931-8, e-mail edisonsalvador@gava.com.br, telefones: (48) 99981-6652, (71) 98793-4919, 3301-9121 e 98793-4919.

Considerando que as Rés formularam o pedido de prova pericial, deverão arcar com os honorários periciais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Acionadas. Se uma delas não efetuar o pagamento, intime-se a outra para complementá-lo, sob pena de restar caracterizada a desistência da prova.

Proceda-se a intimação do perito para que, no prazo de 5 dias, informe se aceita o munus, apresentando seu currículo e a respectiva proposta de honorários.

Em caso de aceite, a apresentação do laudo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intimem-se as partes Acionadas para que promovam o depósito judicial da quantia, no prazo de 5 dias, sob pena de caracterizar a desistência da produção da prova.

Se uma das Acionadas deixar de pagar a cota que lhe compete, acarretará a desistência para ambas, exceto se a outra parte efetuar o pagamento da totalidade. Havendo pagamento a maior, proceda-se à devolução, mediante dados bancários que devem ser fornecidos pelos interessados.

Fica, de logo, autorizada a liberação de 50% dos honorários periciais, nos termos do Art. 465, §4º, do CPC, devendo o perito indicar seus dados bancários para recebimento.

Ficam intimadas as partes Rés acerca do pedido de restituição do valor pago, formulado pela parte Autora ao ID. 434884719 – Pág. 3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, dou o feito por saneado, nos seguintes termos:

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas Acionadas, reconhecendo sua legitimidade para compor o polo passivo, solidariamente, nos termos do art. 18 do CDC.

2. Mantenho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à guisa da apresentação de argumentação capaz de alterar o entendimento pretérito.

3. DEFIRO a prova pericial técnica para a apuração dos defeitos no veículo, nomeando o perito EDISON SALVADOR, CREA/SC 34931-8, para realizar a perícia. O perito deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentando seu currículo e a respectiva proposta de honorários, os quais serão custeados por ambas as Acionadas em proporções igualitárias, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do aceite.

4. Considerando a imprestabilidade das astreintes fixadas para que as Acionadas sejam compelidas a fornecer veículo com as mesmas especificações do adquirido pela autora, limito a multa acumulada até o valor total de R$ 101.990,00 (cento e um mil novecentos e noventa reais), tomando por base o valor de comercialização do Novo Peugeout 208 ALLURE 1.0, de mesmo patamar do adquirido pela parte Autora, determinando sua imediata execução através de penhora via SISBAJUD a ser efetivada após o transcurso do prazo recursal, de 15 (quinze dias), sem notícias de decisão em agravo suspendendo os efeitos da presente decisão, devendo a quantia permanecer depositada judicialmente até ulterior deliberação, sem prejuízo do veículo já disponibilizado à parte Acionante. Por fim, excluo eventual multa diária remanescente ou futura, pelos fundamentos já expostos (Art. 537, §1º, I e II, do CPC).

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019402-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luara Nascimento Oliver
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8019402-64.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUARA NASCIMENTO OLIVER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS - BA47179

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAPHIR VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR - BA18001

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por LUARA NASCIMENTO OLIVER em face de PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e SAPHIR VEICULOS LTDA.
A parte autora relata que adquiriu um veículo da marca PEUGEOT que apresentou vícios redibitórios, levando-a por diversas vezes à assistência técnica, sem que os problemas fossem devidamente resolvidos. Diante da ausência de solução, a autora pleiteia a substituição do veículo ou a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais e materiais.
Foi pleiteada tutela antecipada para que fosse disponibilizado um veículo reserva com as mesmas especificações que o seu veículo original, devido à necessidade de deslocamento para o trabalho. Tal pleito restou deferido ao ID. 406197307, quando foi invertido o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e determinando que as Requeridas fornecessem um veículo com as mesmas características do veículo originalmente adquirido pelo Consumidor.
Em petição posterior, a autora alegou o descumprimento da liminar por parte das Rés, uma vez que o veículo disponibilizado não atendia às especificações determinadas, sendo inferior ao que foi adquirido, o que ocasiona transtornos em seu deslocamento

profissional. Apesar do descumprimento parcial (ID. 423808804), a parte Autora pleiteia a execução da multa em seu valor integral, apurado por ela no importe de R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais).
A montadora apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva sob a justificativa de que os vícios relatados decorrem de falhas no serviço de assistência técnica da concessionária. No mérito, nega a existência de defeitos de fabricação e sustenta que o veículo foi devidamente reparado, pugnando pela produção de prova pericial.
A concessionária também alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade seria exclusivamente da fabricante. No mérito, sustentou que prestou o serviço de reparo adequadamente, atendendo às reclamações da autora, e assim como a fabricante, solicitou a produção de prova pericial.
Em réplica, a autora rechaça as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as Acionadas, sustentando que elas são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto. Além disso, reafirma os pedidos da inicial e insiste no cumprimento integral da liminar.
É o breve relatório. DECIDO.
Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva
A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva para a ação, razão pela qual deve figurar no polo passivo da lide aquele que tiver relação jurídica de direito material com o autor e que, por isto, esteja legitimado para suportar uma condenação. No caso dos autos, a participação das Acionadas se justifica pela sua participação no negócio jurídico.
As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas por ambas as Demandadas devem ser rejeitadas, uma vez que, conforme o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), fabricante e concessionária integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente pelos vícios de qualidade no produto, caracterizando-as como partes legítimas para figurar no polo passivo da lide.
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Acerca da solidariedade dos participantes da cadeia de consumo, a doutrina assim se posiciona:
“No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto”. (Cláudia Lima Marques, Antônio Hermam V. Benjamim e Bruno Miragem, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., ver., ampl. e atual., RT, 2010, p. 485).
Esse também é o entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO DE PRODUTO E DO SERVIÇO. VEÍCULO AUTOMOTIVO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO AOS RÉUS O FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA À AUTORA. INSURGÊNCIA DA MONTADORA RÉ. CONTROVÉRSIA QUE DEVE SER DIRIMIDA À LUZ DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. (i) PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA: EXISTE. PROVA CARREADA AO FEITO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. VEÍCULO QUE SE ENCONTRA EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA AGRAVANTE PARA CONSERTO. ATRASO DEMASIADO. FALTA DE EXPLICAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE AS RAZÕES DA DEMORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO, INCLUSIVE DO FABRICANTE. PRECEDENTES. (ii) RISCO DE DANO: EXISTE. AUTORA QUE É PESSOA JURÍDICA E NECESSITA DO VEÍCULO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0058514-56.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 27.03.2023)
“(...) 1. A concessionária de veículos, o fabricante e o comerciante respondem solidariamente por eventual inadimplemento, consoante art. 18 do CDC. In casu, existindo provas de que a recorrente é concessionária e intermediou o negócio jurídico entre o consumidor e o fabricante, é considerada parte integrante da cadeia de consumo. 2. São solidariamente responsáveis pelos prejuízos suportados pelo consumidor todos os que, de algum modo, tenham intervindo, direta ou indiretamente, na relação de consumo, contribuindo para o fornecimento do bem, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor [...]”. (TJDFT, 5ª Turma Cível, APC nº 2014.01.1.115561-3, rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe de 29/9/2015, p. 169).
Aviste-se que é corriqueira a arguição de tais preliminares, pois visam a isenção de responsabilidade dos atores integrantes da cadeia de consumo, objetivando, sempre, deixar o Consumidor à própria sorte, o que não merece guarida pelo Poder Judiciário.
Ante o exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas Demandadas, diante da solidariedade imposta pelo Art. 18, do CDC.
Descumprimento parcial da Liminar
A autora alegou que a liminar deferida foi descumprida, pois o veículo reserva disponibilizado pelas rés não atende às mesmas especificações do veículo original, sendo de qualidade inferior. Tal fato configura descumprimento parcial da decisão, que impõe a obrigação de fornecer um veículo com padrão equivalente ao adquirido ou superior.

Percebe-se, de maneira cristalina, que a multa diária fixada não surtiu o efeito esperado e não é suficiente para compelir as Acionadas ao cumprimento da liminar, diante da impossibilidade de selecionar um veículo do mesmo modelo que o discutido na exordial.

Destarte, cumpre registrar que, para que a multa seja um meio eficaz de coação, se faz necessário a observância de alguns critérios no arbitramento de seu valor, tais como: capacidade econômica do demandado e o proveito econômico que este teria com a não submissão a ordem judicial.

Assim, a multa deverá ser arbitrada de maneira razoável, proporcional ao conteúdo da demanda, não podendo ser em valor ínfimo, insuficiente a pressionar o demandado ao adimplemento da ordem judicial, nem tão pouco em valor excessivo, que torne, já de início, a obrigação impossível de ser cumprida.

Nesse sentido, Alexandre Câmara, outrossim, afirma que:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que 'seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa'. Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixa são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa deve ser exorbitante. A multa deve ser 'pesada' o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor, mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça.

Destarte, repise-se o valor da multa deve ser fixado levando em consideração a capacidade econômica do devedor, devendo ser pesada o suficiente para assustar, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente, dentro do razoável para cada caso concreto.

No mesmo sentido, adverte o mestre Guilherme Marinoni, em seu livro Tutela Inibitória, que para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do réu, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser fixada em montante que seja suficiente para fazer o réu ver que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz.

A modificação, inclusive retroativa, do quantum ou da periodicidade das astreintes, é possível, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, motivado pela finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do credor, como no caso dos autos, onde se verifica que o valor acumulado a título de multa diária supera em quase 7 (sete) vezes o valor do veículo por ela adquirido, objeto da lide:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

É evidente que a multa diária fixada alcançou patamar desarrazoado e desproporcional, não sendo crível a execução de multa em patamar superior a R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais) para a obrigação de fornecimento de um veículo adquirido pelo valor de R$ 79.290,00, conforme declarado pela parte Autora na exordial, com preço já no patamar "pós-pandemia". Permitir tal execução seria contrária os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como permitiria à parte Autora verdadeiro enriquecimento sem causa, haja vista que não se trata de descumprimento total, mas apenas parcial da obrigação de fazer.

Ademais, a locação do veículo reserva para fornecimento à parte Autora tem periodicidade mensal, sendo incompatível a fixação de multa com periodicidade diária como ocorrido neste feito.

Acerca da possibilidade de redução ou limitação das astreintes, já se manifestou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM REDUZIDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As astreintes possuem caráter inibitório, que visa compelir a instituição financeira ao cumprimento da obrigação assinalada, e encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o cumprimento à decisão judicial, de modo que não há se falar em afastar a aplicação da multa. 2. A multa diária e sua limitação devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixadas em quantum que se mostre proporcional à natureza da obrigação e suficientemente a garantia de seu cumprimento. 3. Para se manter a similitude com a jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, faz-se mister a redução da multa diária para R$ 100,00 (cem reais), limitando-se o valor máximo à R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0000655-27.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 16:00:14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE QUE ULTRAPASSA DEMASIADAMENTE O PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A função da astreinte é exercer poder de coerção sobre o devedor para que o mesmo cumpra a ordem judicial. Contudo, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa. 2. Na espécie, resta evidente que o valor total da multa diária

ultrapassou demasiadamente o montante da obrigação principal, sendo necessária sua redução, por mostrar-se exorbitante. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014028-62.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 14:43:21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. EXIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. REQUERIMENTO NA RESPOSTA DO RECURSO, DA REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, EIS QUE NÃO FIXADA NA SENTENÇA, ALÉM DESTA TER SE TORNADO EXORBITANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, § 1º DO CPC. 1. Ao verificar que os réus estão cumprindo as obrigações de fazer que foram impostas, mesmo que fora do prazo estipulado na sentença, não existem motivos para exigir a aplicação da multa diária, principalmente por ser o valor excessivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, consolidou o entendimento de que ?a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada? (Resp n.º 1333988/SP). 3. O recorrido, na resposta do instrumento, pede a redução da multa diária, por ser excessiva, o que não se mostra viável, em razão de que esse pleito deveria dar-se por meio do recurso próprio. 4. Não obstante isso, a análise da matéria se impõe, por força do contido no artigo 537, § 1º do CPC, que autoriza a revisão da multa diária até mesmo de ofício, pelo juízo. 5. À vista da ausência de limitação temporal das astreintes na sentença, aliado ao fato de que esta se mostra excessiva, situação que poderá acarretar o enriquecimento ilícito do credor, mister a fixação da periodicidade delas em 30 dias-multa, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor do que a própria tutela específica. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, § 1º, DO CPC, LIMITA-SE A PERIODICIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM 30 DIAS-MULTA. (TJ-GO - AI: 00144385620198090000, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à vida e saúde. Multa diária exorbitante. Violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor da multa atingiu patamar tão exorbitante que se evidencia desproporcional frente ao próprio direito material reconhecido na sentença condenatória. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 537, § 1º, do CPC, não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Reforma parcial da sentença para fixar a multa diária em R$ 50,00. (TJ-RJ - APL: 00051505920188190055, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/10/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, atendendo parcialmente o pedido de reconhecimento do cumprimento parcial da liminar pela parte Acionada, reconheço o cumprimento parcial da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de veículo reserva, o qual, apesar de inferior ao adquirido, possibilita sua locomoção e utilização, apta a afastar parcialmente a urgência invocada pela própria parte Autora, sob o fundamento de necessidade de meio de locomoção para o trabalho, ao tempo que, limito a o cômputo da multa decorrente do descumprimento parcial até o valor total de R$ 101.990,00 (cento e um mil novecentos e noventa reais), tomando por base o valor de comercialização do Novo Peugeout 208 ALLURE 1.0 (Disponível em: https://carros.peugeot.com.br/gama/peugeot-208.html), com câmbio automático CVT e em que pese possuir motorização de 1000 cilindradas, entrega potência de 130cv e torque de 200Nm, superior à do veículo adquirido pela parte Autora (Active Pack 1.6: 118cv, disponível em: https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=15904&token=#google_vignette), sendo a única versão que se enquadra no patamar do veículo originalmente por ela adquirido, já que as inferiores possuem câmbio manual e potência de 75cv.

Após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, determino a imediata penhora do valor de R$ 101.990,00 acima fixado, via SISBAJUD, devendo a quantia permanecer depositada em juízo até ulterior deliberação, nos termos do §3º, do Art. 537, do CPC, além de permanecer a parte Autora com o veículo locado até o momento, haja vista a impossibilidade de seleção do modelo específico em locadora.

Da Produção de Provas

As Requeridas pleitearam a produção de prova pericial no veículo objeto da lide a fim de apurar se este apresenta vícios, se estão abarcados pela garantia do fabricante e se houve falha em sua solução, pontos controvertidos.

Entendo que neste caso a produção de prova pericial é indispensável, visto que se discute a origem dos danos apresentados no veículo, os quais podem ter origem em vícios de fabricação ou em falhas no serviço de manutenção.

Assim, defiro o pedido de prova pericial técnica, nomeando o Sr. EDISON SALVADOR, CREA/SC 34931-8, e-mail edisonsalvador@gava.com.br, telefones: (48) 99981-6652, (71) 98793-4919, 3301-9121 e 98793-4919.

Considerando que as Rés formularam o pedido de prova pericial, deverão arcar com os honorários periciais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Acionadas. Se uma delas não efetuar o pagamento, intime-se a outra para complementá-lo, sob pena de restar caracterizada a desistência da prova.

Proceda-se a intimação do perito para que, no prazo de 5 dias, informe se aceita o munus, apresentando seu currículo e a respectiva proposta de honorários.

Em caso de aceite, a apresentação do laudo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intimem-se as partes Acionadas para que promovam o depósito judicial da quantia, no prazo de 5 dias, sob pena de caracterizar a desistência da produção da prova.

Se uma das Acionadas deixar de pagar a cota que lhe compete, acarretará a desistência para ambas, exceto se a outra parte efetuar o pagamento da totalidade. Havendo pagamento a maior, proceda-se à devolução, mediante dados bancários que devem ser fornecidos pelos interessados.

Fica, de logo, autorizada a liberação de 50% dos honorários periciais, nos termos do Art. 465, §4º, do CPC, devendo o perito indicar seus dados bancários para recebimento.

Ficam intimadas as partes Rés acerca do pedido de restituição do valor pago, formulado pela parte Autora ao ID. 434884719 – Pág. 3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, dou o feito por saneado, nos seguintes termos:

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas Acionadas, reconhecendo sua legitimidade para compor o polo passivo, solidariamente, nos termos do art. 18 do CDC.
2. Mantenho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à guisa da apresentação de argumentação capaz de alterar o entendimento pretérito.
3. DEFIRO a prova pericial técnica para a apuração dos defeitos no veículo, nomeando o perito EDISON SALVADOR, CREA/SC 34931-8, para realizar a perícia. O perito deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentando seu currículo e a respectiva proposta de honorários, os quais serão custeados por ambas as Acionadas em proporções igualitárias, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do aceite.
4. Considerando a imprestabilidade das astreintes fixadas para que as Acionadas sejam compelidas a fornecer veículo com as mesmas especificações do adquirido pela autora, limito a multa acumulada até o valor total de R$ 101.990,00 (cento e um mil novecentos e noventa reais), tomando por base o valor de comercialização do Novo Peugeout 208 ALLURE 1.0, de mesmo patamar do adquirido pela parte Autora, determinando sua imediata execução através de penhora via SISBAJUD a ser efetivada após o transcurso do prazo recursal, de 15 (quinze dias), sem notícias de decisão em agravo suspendendo os efeitos da presente decisão, devendo a quantia permanecer depositada judicialmente até ulterior deliberação, sem prejuízo do veículo já disponibilizado à parte Acionante. Por fim, excluo eventual multa diária remanescente ou futura, pelos fundamentos já expostos (Art. 537, §1º, I e II, do CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e levando em conta o exposto retro, cite-se nos endereços fornecidos sob o ID 395927764. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019132-06.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jussara Alcantara Rios Lima
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8019132-06.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUSSARA ALCANTARA RIOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA - BA70773

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Observando a petição inicial, inserida pelo autor no evento ID. 455233152, identifica-se que o endereçamento é para umas das Varas do Sistema do Juizado Especial desta Comarca.
Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende o ajuizamento da presente demanda neste Juízo ou no indicado.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009235-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudia Dos Santos Santana Reis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-12-05.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003812-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sabina De Jesus Queiroz
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8003812-13.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SABINA DE JESUS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MAIA SOUZA NETO - BA74418

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo no Cartório e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003812-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sabina De Jesus Queiroz
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8003812-13.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SABINA DE JESUS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MAIA SOUZA NETO - BA74418

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo no Cartório e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017592-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Heraclito Meira Gomes Neto
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)
Interessado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017592-20.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: HERACLITO MEIRA GOMES NETO

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO GM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.
Feira de Santana/BA, 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e levando em conta o exposto retro, cite-se nos endereços fornecidos sob o ID 395927764. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029972-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Venicio De Mendonca Carvalho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8029972-46.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCOS VENICIO DE MENDONCA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) REU: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se a divergência nas assinaturas apostas na CNH e Procuração IDs. 272006183 e 272006182, respectivamente.
Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029972-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Venicio De Mendonca Carvalho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
_____
Processo: 8029972-46.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCOS VENICIO DE MENDONCA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) REU: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se a divergência nas assinaturas apostas na CNH e Procuração IDs. 272006183 e 272006182, respectivamente.
Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008217-29.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Miguel Filipe Torres De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8008217-29.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: MIGUEL FILIPE TORRES DE SA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido sob ID 462999562 e, com efeito, determino que seja procedido o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, mediante o prévio recolhimento das custas processuais devidas.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016230-80.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Janaina Nascimento Lassala
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8016230-80.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: JANAINA NASCIMENTO LASSALA
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução opostos por JANAÍNA NASCIMENTO LASSALA em face do BANCO ITAU S/A.
Segundo narra a petição inicial, nos autos da referida Ação de Execução, não constam todos os débitos automáticos dos pagamentos na conta bancária do Embargante, pois o Banco apenas anexou um cálculo da correção da operação do empréstimo, assim como extratos simples, sem qualquer identificação dos valores pagos.
Ademais, assevera que não foram apresentados cálculos, tampouco considerados os pagamentos pagos e amortizações. Assim, requer que o Banco Embargado seja compelido a carrear aos autos os extratos da conta corrente contendo destaques dos valores pagos, assim como cálculos discriminando cada valor debitado, por ser imprescindível para o desate da lide, sob pena de confissão da cobrança abusiva de juros de mora.
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, deverá o cartório averiguar o recolhimento das custas processuais.
Nos termos do art. 919, caput e § 1º, do CPC, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, salvo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Nenhum dos requisitos está presente para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que, numa análise não exauriente, as alegações apresentadas pelos embargos não são amparadas pelo contrato acostado e a execução não foi sequer garantida.
Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão.
Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016230-80.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Janaina Nascimento Lassala
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016230-80.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo Ativo: EMBARGANTE: JANAINA NASCIMENTO LASSALA
Polo Passivo: EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Envio Eletrônico de Citações/Intimações/Ofícios: R$ 5,64 (código 91017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027730-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isabel Soares Costa
Curador: Sara Soares Costa Mamona
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Curador: Sara Soares Costa Mamona
Reu: Banco Do Brasil S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8027730-46.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISABEL SOARES COSTA
CURADOR: SARA SOARES COSTA MAMONA

Advogado do(a) AUTOR: LAYLA KISSA DE JESUS SANTOS - BA70705,

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada perante o CEJUSC.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025050-93.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8025050-93.2021.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: AVANCO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SIMOES SILVA - BA24302, ALEXANDRE SIMOES SILVA - BA32951

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao juízo da 6° Vara Cível desta Comarca para apreciação dos Embargos de Declaração ID. 469774841.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025050-93.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8025050-93.2021.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: AVANCO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SIMOES SILVA - BA24302, ALEXANDRE SIMOES SILVA - BA32951

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao juízo da 6° Vara Cível desta Comarca para apreciação dos Embargos de Declaração ID. 469774841.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028153-74.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477064278
Processo N° : 8028153-74.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511322237000000458592204

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e levando em conta o exposto retro, cite-se nos endereços fornecidos sob o ID 395927764. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009747-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Leal Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB:RS36620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-12-05.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e levando em conta o exposto retro, cite-se nos endereços fornecidos sob o ID 395927764. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009020-80.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Manoel Dos Santos Conceicao Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8009020-80.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS CONCEICAO FERREIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, como requerido, desde que recolhidas as custas devidas.
Deve a parte interessada apresentar cálculo atualizado do débito até a data de efetivação da diligência, sob pena de utilização da planilha de cálculo que constar dos autos até aquele momento.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
Aguarde-se a resposta do sistema referido.
Sendo esta infrutífera ou abrangendo valor irrisório, libere-se a quantia insignificante. Em seguida, intime-se a parte Exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Em caso de retorno positivo, após desbloqueio de eventual excesso, convole-se a quantia indisponibilizada em penhora mediante depósito judicial, intimando-se a parte Executada para, querendo, opor-se a ela, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da parte Exequente, que fica, desde já, intimada para apresentar seus dados bancários.
Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016150-87.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Orlando Lima Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8016150-87.2022.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571

EXECUTADO: ORLANDO LIMA COELHO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão cartorária, e a fim de sanar a irregularidade suscitada, proceda com a retificação no registro da autuação para constar parcialmente os endereço do demandado, consoante aos fornecidos pelo requerente sob o ID 395927764. Por fim, no 2º endereço, conforme o exposto na certidão retro e adicionado no derradeiro mandado expedido na data supra. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.
FEIRA DE SANTANA, 05 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005099-16.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Matias Alves Pereira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005099-16.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: MATIAS ALVES PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão cartorária, e a fim de sanar a irregularidade suscitada, proceda com a retificação no registro da autuação para constar parcialmente os endereço do demandado, consoante aos fornecidos pelo requerente sob o ID 395927764. Por fim, no 2º endereço, conforme o exposto na certidão retro e adicionado no derradeiro mandado expedido na data supra. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.
FEIRA DE SANTANA, 05 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030989-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliane Mota Machado Lima
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Hospital Santa Emilia Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030989-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: ELIANE MOTA MACHADO LIMA

Polo Passivo: REU: HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.
Feira de Santana/BA, 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028580-03.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Florida Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Naiara Oliveira De Jesus
Executado: Wellison De Jesus Carvalho
Executado: Rosalina Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8028580-03.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FLORIDA RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA BRANDAO - BA63259

EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA DE JESUS, WELLISON DE JESUS CARVALHO, ROSALINA SOUZA DE JESUS

[]
§
DECISÃO
§Vistos, etc.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, certifique-se e expeça-se mandado para citação da parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o Oficial de Justiça, independente de nova conclusão, fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora.
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028580-03.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Florida Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Naiara Oliveira De Jesus
Executado: Wellison De Jesus Carvalho
Executado: Rosalina Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028580-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: EXEQUENTE: FLORIDA RESIDENCIAL SPE LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA DE JESUS, WELLISON DE JESUS CARVALHO, ROSALINA SOUZA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(03) Mandado de Citação - Intimação: (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005289-76.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Patrimonial Jcb Ltda
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Interessado: Industria De Perfilados De Aco Bahia Ltda
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8005289-76.2021.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: PATRIMONIAL JCB LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA MOREIRA SAMPAIO - BA49245

REQUERIDO: INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO BAHIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO - BA8990

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029570-91.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Annex Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Alexander Coelho (OAB:SP151555)
Executado: Mega Distribuidora De Alimentos Ltda
Executado: Devid Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8029570-91.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER COELHO - SP151555

EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, DEVID SANTOS SANTANA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Comprovado o recolhimento das custas iniciais, certifique-se e expeça-se mandado para citação da parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o Oficial de Justiça, independente de nova conclusão, fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora.
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029570-91.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Annex Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Alexander Coelho (OAB:SP151555)
Executado: Mega Distribuidora De Alimentos Ltda
Executado: Devid Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029570-91.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Requisitos]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, DEVID SANTOS SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(02) Mandado de Citação - Intimação: (código 41017);
(01) litisconsórcio(s): R$ 33,50 (código 49032);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029730-19.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Tropical Agricola Exportadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8029730-19.2024.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: TROPICAL AGRICOLA EXPORTADORA LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de pagamento no valor exigido na petição inicial, advertindo-se o (s) devedor(es) de que pode(m), no prazo de 15 dias, oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial.
Não sendo opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se então na forma do processo de execução.
Intimem-se.
Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701 do CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030580-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocimario Alves Pinheiro
Advogado: Icaro Ulianno Brandao De Almeida (OAB:PI13449)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8030580-10.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOCIMARIO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ICARO ULIANNO BRANDAO DE ALMEIDA - PI13449

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o ato ordinatório de ID 447267133, uma vez que a gratuidade foi deferida por meio da decisão registrada sob ID 442632243.
Ademais, considerando que o réu não concordou com o pedido de desistência formulado, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006100-65.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Joao Vitor Santos Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006100-65.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

REU: JOAO VITOR SANTOS QUEIROZ

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante na petição retro.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço para o qual deseja que seja expedido o mandado de busca e apreensão, bem como o devido recolhimento das custas para o ato requerido.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015520-60.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cg Transportes Urbanos Ltda. - Epp
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Reu: Raimundo Mendes Nogueira
Reu: Alex Charles Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8015520-60.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CG TRANSPORTES URBANOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LAYANE EMILLE SOUZA LOPES - BA56146, BRUNA BARRETO NERY - BA22626

REU: RAIMUNDO MENDES NOGUEIRA, ALEX CHARLES LIMA DE OLIVEIRA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032400-30.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Lueri Servicos De Escritorio E Apoio Administrativo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8032400-30.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

EXECUTADO: LUERI SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013900-13.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Patricia Kell Da Silva Moreira
Advogado: Cleison Dos Santos Vieira (OAB:BA80785)
Embargado: Residencial Vila De Espanha Spe Ltda
Procurador: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Procurador: Leonardo Almeida Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8013900-13.2024.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: PATRICIA KELL DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEISON DOS SANTOS VIEIRA - BA80785

EMBARGADO: RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA SPE LTDA
PROCURADOR: LEONARDO ALMEIDA RIOS

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013900-13.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Patricia Kell Da Silva Moreira
Advogado: Cleison Dos Santos Vieira (OAB:BA80785)
Embargado: Residencial Vila De Espanha Spe Ltda
Procurador: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Procurador: Leonardo Almeida Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8013900-13.2024.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: PATRICIA KELL DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEISON DOS SANTOS VIEIRA - BA80785

EMBARGADO: RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA SPE LTDA

PROCURADOR: LEONARDO ALMEIDA RIOS

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013580-31.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Lais Julia Lustoza De Almeida Melo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8013580-31.2022.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: LAIS JULIA LUSTOZA DE ALMEIDA MELO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.

Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000310-47.2023.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ed Comercio Eletronico Ltda
Advogado: Dennis Pelegrinelli De Paula Souza (OAB:SP199625)
Executado: Roniely Souza Carneiro Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8000310-47.2023.8.05.0227 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ED COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

EXECUTADO: RONIELY SOUZA CARNEIRO LTDA

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032830-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Novo Papagaio Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Interessado: Aracele Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8032830-79.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: NOVO PAPAGAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MAIRA COSTA MACEDO - BA29718

INTERESSADO: ARACELE CARDOSO DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais para a prática de qualquer ato.
02) A instalação física desta Serventia não é revestida de aparato e segurança necessária para a custódia da coisa pleiteada na exordial, motivo pelo qual fica nomeada a parte Autora como depositária, nos termos do Art. 159 do CPC.
Servirá a presente decisão como termo de compromisso, que deverá ser firmado pela parte Autora ou preposto por ela autorizado, devidamente identificado, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando-o ao PJe juntamente com cópia do documento de identificação. Nesta oportunidade, deverá informar o telefone de contato e local onde poderá ser recebida a coisa pela parte Ré, indicando o horário de funcionamento.
03) Vindo aos autos o termo de compromisso assinado, cite(m)-se o(s) requerido(s) para proceder(em) ao levantamento, no local e horário informado pelo Depositário; ou oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo apresentar como matéria de defesa aquelas previstas no art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.
04) Em caso de ausência de aceite e assinatura do termo de compromisso do depósito no prazo assinado, certifique-se nos autos o decurso do prazo e retornem conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028300-32.2024.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Givanildo Fernandes Leonidas
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Condominio Lotus Residence

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8028300-32.2024.8.05.0080 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS - BA42261

REU: CONDOMINIO LOTUS RESIDENCE

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
01) Defiro o depósito da quantia oferecida na inicial, a ser efetivado pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 542, inciso I, do CPC), a ser depositada em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de extinção do processo, autorizando-se o Cartório a emitir a guia, caso requerido pela parte autora ou seu advogado.
02) Efetivado o depósito, cite(m)-se o(s) requerido(s) para proceder(em) ao levantamento ou oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo apresentar como matéria de defesa aquelas previstas no art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.
03) Havendo alegação pela parte ré, como matéria de defesa, de que o depósito não é integral, intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 545 do CPC.
04) Em caso de ausência de efetivação do depósito no prazo assinado no item 1, certifique-se nos autos o decurso do prazo e retornem conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031385-60.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Fabio Thomaz Melo
Advogado: Carolyne Maltez Da Silva (OAB:BA73355)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Requerido: Jessyka Andressa Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031385-60.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FABIO THOMAZ MELO
Pólo Passivo: REQUERIDO: JESSYKA ANDRESSA SANTOS SOUZA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035470-26.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gilvania Pereira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8035470-26.2022.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

REU: GILVANIA PEREIRA BARBOSA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, ouça-se o réu. Prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033150-03.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thiago Paim Cavalcanti Calixto
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Executado: Kenkuialis Carvalho Leite
Executado: Tatiana Santos De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8033150-03.2022.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: THIAGO PAIM CAVALCANTI CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR DE ABREU FALCONERY - BA47156

EXECUTADO: KENKUIALIS CARVALHO LEITE, TATIANA SANTOS DE SOUSA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O arresto cautelar tem por objetivo evitar que ocorra situação que coloque em risco a prestação jurisdicional final, ou seja, visa garantir o direito ao resultado útil do processo principal.
In casu, não se verifica indícios de dilapidação patrimonial ou risco à satisfação do crédito alegado. Assim, INDEFIRO.
Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos meios para prosseguimento do feito, com a citação válida do réu, sob pena extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023960-85.2004.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Decio Agrario Calazans De Carvalho Filho
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0023960-85.2004.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DECIO AGRARIO CALAZANS DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando se tratar de processo com mais de 20 (vinte) anos de ajuizamento, só foram encontradas, após longa busca, 02 (duas) guias de depósito judicial neste feito, as quais não se encontram legíveis para extração do número da conta judicial ou informação semelhante, diante do preenchimento manual, à época.
Com base no princípio da cooperação processual, intime-se a parte Autora para indicar o ID. de todas as guias de depósito judicial ou números das contas judiciais, que constem destes autos ou da ação principal. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao Cartório para adotar as providências necessárias à localização da conta judicial junto ao BB ou BRB, desde que munido de informações mínimas a serem fornecidas pela parte Autora.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010001-42.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Ramos
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 0010001-42.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: WANIA RAMOS BORGES - BA19762

REU: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA47104, RICARDO LOPES GODOY - BA47095, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430
Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Inicialmente, verificado que a parte autora não está cadastrada com o CPF no Sistema PJe, intime-a para que junte seu documento pessoal, a fim de viabilizar o devido cadastro. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se a ré para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta de poupança número 37502, agência 2569-0 de titularidade do extinto Firmino das Mercês Ramos aos anos de 1989 a 1991, sob pena de responsabilização criminal do servidor/funcionário responsável (art. 330, CP).
Juntado, vistas a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028041-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mariza Nery Moraes De Melo Registrado(a) Civilmente Como Mariza Nery Moraes De Melo
Advogado: Ana Carolina Moraes Alcantara (OAB:BA83105)
Reu: Fundacao Universitaria Iberoamericana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8028041-37.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIZA NERY MORAES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MORAES ALCANTARA - BA83105

REU: FUNDACAO UNIVERSITARIA IBEROAMERICANA

[]
§
DESPACHO

§
Vistos, etc.
01) Considerando a petição de ID 473014961, autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhida a primeira parcela, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, conteste o feito.
02) Inclua-se o feito em pauta de conciliação.
03) Não há pedido de tutela provisória.
04) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019971-65.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Global Vision Optical Industria E Comercio Optico Ltda
Advogado: Amanda Vieira (OAB:PR93402)
Executado: Williams Charles Da Silva Vieira 02844735533
Executado: Williams Charles Da Silva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8019971-65.2023.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GLOBAL VISION OPTICAL INDUSTRIA E COMERCIO OPTICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VIEIRA - PR93402

EXECUTADO: WILLIAMS CHARLES DA SILVA VIEIRA 02844735533, WILLIAMS CHARLES DA SILVA VIEIRA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:

Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.

1) À Secretaria para que:

a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.

Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.

b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.

Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.

2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.

Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.

Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.

3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.

4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.

De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.

5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.

6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.

7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.

8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507901-13.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: L. Oliveira Mota Eireli - Me
Terceiro Interessado: Central De Mandados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0507901-13.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

EXECUTADO: L. OLIVEIRA MOTA EIRELI - ME

[CENTRAL DE MANDADOS (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de citação via telefone/whatsapp, conforme requerido na petição sob o ID 439940090, devendo o cartório certificar acerca do devido recolhimento das custas. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.
Dessa forma, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento dos termos da presente ação e apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
Entretanto, condiciono a validade da citação à incidência de três elementos, tais quais sejam: autenticidade do destinatário, número de telefone e confirmação escrita e visual do réu, nos termos do informativo nº 688, do Superior Tribunal de Justiça.
A citação deverá ser realizada por Oficial de Justiça, que disponibilizará ao réu o arquivo da petição inicial ou senha de acesso aos autos digitais, bem como informará o conteúdo disposto na exordial e advertirá que o prazo para juntada de defesa terá como termo inicial a juntada da certidão de cumprimento da citação nos autos do processo, conforme art. 335, do Código de Processo Civil.
Ademais, deverá a secretaria disponibilizar nos autos a senha de acesso ao processo.
Serve o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente acompanhado da petição inicial ou de senha de acesso aos autos digitais.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507901-13.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: L. Oliveira Mota Eireli - Me
Terceiro Interessado: Central De Mandados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0507901-13.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Polo Passivo: EXECUTADO: L. OLIVEIRA MOTA EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014931-69.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Pharm Meirelles Feira San Ltda Rep Pelo Sócio Wilson Martins Prado
Executado: Luiz De Araujo Viana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 0014931-69.2008.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERBENA MOTA CARNEIRO - BA14357, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO - BA1048-A

EXECUTADO: PHARM MEIRELLES FEIRA SAN LTDA REP PELO SÓCIO WILSON MARTINS PRADO, LUIZ DE ARAUJO VIANA FILHO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021219-32.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sonia Queiroz Freitas
Advogado: Cicero Andre Queiroz Freitas (OAB:AM15111)
Executado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8021219-32.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SONIA QUEIROZ FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ANDRE QUEIROZ FREITAS - AM15111

EXECUTADO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Estendo os efeitos da gratuidade da justiça deferida no processo nº 8025120-42.2023.8.05.0080, id: 415069062.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, colacionando nos autos provas que demonstrem o descumprimento da decisão liminar, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032261-78.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Camila Mori Pinheiro Camera Jorge
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Embargante: Jose Artur Camera Jorge
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Embargante: Jorge Servicos Medicos Ltda
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8032261-78.2024.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: CAMILA MORI PINHEIRO CAMERA JORGE, JOSE ARTUR CAMERA JORGE, JORGE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CAMERA JORGE - BA23242

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

[]
DESPACHO
Vistos, etc.

À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007309-69.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Dw2 Ambientes - Comercio De Moveis, Acessorios E Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Caroline Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8007309-69.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: DW2 AMBIENTES - COMERCIO DE MOVEIS, ACESSORIOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CAROLINE SILVA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Os Embargos à Execução constituem ação autônoma, cuja natureza jurídica é de ação de conhecimento. Assim, devem eles seguir rito próprio, conforme estabelecido no art. 914 e seguintes do atual CPC. In verbis:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (grifo nosso)
Por essa razão, não se afigura cabível sua oposição como simples impugnação/petição dentro dos autos da Execução, conforme ocorreu, na hipótese.
A interposição de Embargos à Execução como simples petição dentro dos autos da execução constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação dos princípios da Fungibilidade Recursal e da Instrumentalidade das Formas.
Assim, não conheço dos Embargos ID. 389532506.
Ato contínuo, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção dos autos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007309-69.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Dw2 Ambientes - Comercio De Moveis, Acessorios E Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Caroline Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8007309-69.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: DW2 AMBIENTES - COMERCIO DE MOVEIS, ACESSORIOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CAROLINE SILVA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.

Os Embargos à Execução constituem ação autônoma, cuja natureza jurídica é de ação de conhecimento. Assim, devem eles seguir rito próprio, conforme estabelecido no art. 914 e seguintes do atual CPC. In verbis:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (grifo nosso)
Por essa razão, não se afigura cabível sua oposição como simples impugnação/petição dentro dos autos da Execução, conforme ocorreu, na hipótese.
A interposição de Embargos à Execução como simples petição dentro dos autos da execução constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação dos princípios da Fungibilidade Recursal e da Instrumentalidade das Formas.
Assim, não conheço dos Embargos ID. 389532506.
Ato contínuo, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção dos autos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032381-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Normelia Oliveira Sales Borges
Advogado: Marco Aurelio De Almeida Monteiro (OAB:BA74075)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8032381-24.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NORMELIA OLIVEIRA SALES BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE ALMEIDA MONTEIRO - BA74075

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

03) Inclua-se o feito em pauta de conciliação pelo CEJUSC.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020741-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Roseana Batista Dos Santos Reis
Executado: Iago Barbosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8020741-58.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA KEI SATO - PR42074, RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES - PR81594

EXECUTADO: ROSEANA BATISTA DOS SANTOS REIS, IAGO BARBOSA SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Comprovado o recolhimento das custas iniciais, certifique-se e expeça-se mandado para citação da parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o Oficial de Justiça, independente de nova conclusão, fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora.

Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500601-24.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Fiuza Dos Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0500601-24.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO FIUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - BA47532, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para instruir seu pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, nos termos do Art. 524, do CPC, já deduzindo o valor relativo aos honorários sucumbenciais adimplidos, sob pena de arquivamento.
Cumpre asseverar que este Juízo não possui setor de “Contadoria”.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis, arquivem-se os autos em definitivo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500601-24.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Fiuza Dos Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0500601-24.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO FIUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - BA47532, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para instruir seu pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, nos termos do Art. 524, do CPC, já deduzindo o valor relativo aos honorários sucumbenciais adimplidos, sob pena de arquivamento.
Cumpre asseverar que este Juízo não possui setor de "Contadoria".
Prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis, arquivem-se os autos em definitivo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500601-24.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Fiuza Dos Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0500601-24.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO FIUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - BA47532, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para instruir seu pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, nos termos do Art. 524, do CPC, já deduzindo o valor relativo aos honorários sucumbenciais adimplidos, sob pena de arquivamento.
Cumpre asseverar que este Juízo não possui setor de “Contadoria”.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis, arquivem-se os autos em definitivo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500601-24.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Fiuza Dos Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0500601-24.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO FIUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - BA47532, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para instruir seu pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, nos termos do Art. 524, do CPC, já deduzindo o valor relativo aos honorários sucumbenciais adimplidos, sob pena de arquivamento.
Cumpre asseverar que este Juízo não possui setor de “Contadoria”.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis, arquivem-se os autos em definitivo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030972-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivanildo Almeida Santos
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8030972-13.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IVANILDO ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES - BA45880, RAISSA MAIA COSTA - BA48518

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo CEJUSC.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031122-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudiana Batista Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8031122-91.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLAUDIANA BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERUSKA MAGALHAES ANELLI - SP487353

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015272-56.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jorge Luis De Souza Queiroz
Advogado: Flavia Patricia Queiroz Genuino (OAB:BA27835)
Interessado: Espólio De Cremilda Maria De Souza Queiroz
Advogado: Flavia Patricia Queiroz Genuino (OAB:BA27835)
Interessado: Maria Libian Queiroz De Oliveira
Advogado: Flavia Patricia Queiroz Genuino (OAB:BA27835)

Interessado: Espolio De Manoel Rozendo Costa
Interessado: Espolio Paulo Francisco Borges Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 0015272-56.2012.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: JORGE LUIS DE SOUZA QUEIROZ, ESPÓLIO DE CREMILDA MARIA DE SOUZA QUEIROZ, MARIA LIBIAN QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIA PATRICIA QUEIROZ GENUINO - BA27835
Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIA PATRICIA QUEIROZ GENUINO - BA27835
Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIA PATRICIA QUEIROZ GENUINO - BA27835

INTERESSADO: ESPOLIO DE MANOEL ROZENDO COSTA, ESPOLIO PAULO FRANCISCO BORGES MARQUES

[]
§
DECISÃO
§
ESPÓLIO DE CREMILDA MARIA DE SOUZA QUEIROZ, representado por MARIA LIBIAN QUEIROZ DE OLIVEIRA move a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face dos ESPÓLIOS DE PAULO FRANCISCO BORGES MATOS E MANOEL ROZENDO COSTA.
Narra, em síntese, que Paulo Francisco Borges adquiriu de Manoel Rozendo Costa e Neide de Oliveira Costa dois lotes situados na Rua Rio Vermelho, medindo 36x25, em 23 de outubro de 1980, contudo, só possuía a escritura e o registro com as proporções 18x25.
Contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, arguindo a preliminar de nulidade processual desde a citação, em razão da imprescindibilidade do esgotamento dos meios de localização da parte ré (ID. 323998660).
Réplica (ID. 323998674).
Audiência de conciliação inexitosa (ID. 323998689).
Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID. 323998698).
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 323999628).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Quanto a preliminar de nulidade processual arguida pela Defensoria Pública em Contestação (ID. 323998660).
A citação é ato processual essencial, destinado a integrar o réu à relação processual e assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
A regra geral é a citação pessoal, sendo a citação por edital admitida apenas em caráter excepcional e mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 256 e 257 do Código de Processo Civil de 2015.
Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Art. 257. São requisitos da citação por edital:
I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.
No caso concreto, verifica-se que, embora não houvesse qualquer tentativa de citação dos réus ou seus herdeiros, fora deferida a citação por edital. Tal conduta contraria a exigência legal de esgotamento das possibilidades de localização da parte ré, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. Somente após ultrapassadas todas as formas de citação pessoal, esgotando-se os meios de localização do réu, é que estará aberta a via excepcional de chamamento por edital, de forma a garantir a higidez do processo, evitando-se nulidades, hipótese não verificada in casu. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 0218343-42.2014.8.09.0164, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2019) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 256, § 3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO INVENTARIANTE OU HERDEIROS DO ESPÓLIO REQUERIDO. NULIDADE. 1. Sendo a citação ato essencial à efetivação do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, somente após esgotados os meios factíveis de localização do requerido é que estará aberta a via excepcional de citação editalícia. 2. Nos termos do § 3º do artigo 256 do Código de Processo civil, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 3. Não atendidos os requisitos legais para a citação editalícia, o reconhecimento de nulidade do ato, de ofício, é medida impositiva, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Sentença cassada de ofício. Apelo prejudicado. (TJ-GO - Apelação (CPC): 0108750-82.2013.8.09.0174, Relatora: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 11/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/04/2019) (grifo nosso)
Importante destacar que a nulidade da citação não depende de demonstração de prejuízo concreto pela parte ré, dado que a irregularidade atinge norma cogente e essencial à validade do processo. A falta de cumprimento rigoroso do procedimento legal torna-se suficiente para o reconhecimento da nulidade.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de nulidade processual por falta de esgotamento das tentativas de citação dos réus, arguida pela Defensoria Pública em Contestação, para decretar a nulidade da citação por edital realizada, anulando todos os atos praticados desde então.
Intime-se a parte autora para que tome ciência e traga maiores informações dos réus e seus herdeiros, a fim de viabilizar a devida citação.
Acaso encontre dificuldades, poderá a requerente efetuar pesquisas processuais em Sistemas Judiciais, como o PJe-TBJA / PJe-TRF1 / Projudi-TJBA, a fim de localizar.
Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Apresentado endereço ou meio de contato, citem-se, encaminhando-se cópias do necessário.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e retornem conclusos para sentença extintiva.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006702-27.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Jose Mauricio Da Cruz
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006702-27.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: JOSE MAURICIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA - BA46279

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Considerando a quantia insignificante bloqueada, qual seja R$ 383,58 (ID. 453696735), proceda-se com o desbloqueio, conforme já determinado em Decisão (ID. 441398773).
Defiro a pesquisa e penhora de veículos via RENAJUD (Circulação), como requerido (ID. 455304789), desde que recolhidas as custas devidas.
Aguarde-se a resposta do sistema referido.
Sendo positiva, deverá ser inserida restrição de circulação para garantia da efetividade da ordem.
Independente do resultado, intime-se a parte Exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006702-27.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Jose Mauricio Da Cruz
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006702-27.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: JOSE MAURICIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA - BA46279

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Considerando a quantia insignificante bloqueada, qual seja R$ 383,58 (ID. 453696735), proceda-se com o desbloqueio, conforme já determinado em Decisão (ID. 441398773).
Defiro a pesquisa e penhora de veículos via RENAJUD (Circulação), como requerido (ID. 455304789), desde que recolhidas as custas devidas.
Aguarde-se a resposta do sistema referido.
Sendo positiva, deverá ser inserida restrição de circulação para garantia da efetividade da ordem.
Independente do resultado, intime-se a parte Exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028172-12.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Maria Carolina Ferreira De Moraes (OAB:PR92984)
Executado: R R Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8028172-12.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - PR92984

EXECUTADO: R R TRANSPORTES LTDA

[]
§
DECISÃO
§

Vistos, etc.
Comprovado o recolhimento das custas iniciais, certifique-se e expeça-se mandado para citação da parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o Oficial de Justiça, independente de nova conclusão, fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora.
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028172-12.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Maria Carolina Ferreira De Moraes (OAB:PR92984)
Executado: R R Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028172-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Polo Passivo: EXECUTADO: R R TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030387-92.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Glaxosmithkline Brasil Ltda
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Reu: Servac Servicos Medicos E Vacinacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8030387-92.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

REU: SERVAC SERVICOS MEDICOS E VACINACAO LTDA

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, já qualificada nos autos ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SERVAC SERVICOS MEDICOS E VACINACAO LTDA. alegando ser credora de quantia correspondente a R$ 122.476,93 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).
Citado, não se manifestou de qualquer modo o requerido, conforme se observa na certidão de ID 451735823.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, considerando que, apesar de citado, o réu não apresentou defesa, decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Consoante estabelece o art. 701, §2º do CPC, em não sendo opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, devendo-se dar continuidade ao processo na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do referido diploma legal.
A ausência de impugnação da parte ré implica o reconhecimento da procedência do pedido monitório, considerando a eficácia probatória da documentação apresentada pelo autor. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REVELIA. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. I - No procedimento monitório, os artigos 701/ 702 do CPC disciplinam que, na ausência de oposição de embargos, no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandando inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para o cumprimento da obrigação executiva. II - Devidamente citado, o devedor permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa, não sendo razoável sua pretensão de discutir, em sede recursal, a natureza da prova documental a aparelhar o pleito monitório, bem assim a alegação de que o valor cobrado é excessivo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 0195957-96.2017.8.09.0011, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/11/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Embargos monitórios opostos intempestivamente. Revelia decretada. Inicial adequadamente instruída com as notas fiscais e comprovantes de recebimento. 2. Sentença de procedência que não merece reforma. 3. Ausente o pagamento ou o oferecimento tempestivo de embargos, converte-se o título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 701, § 2º, do CPC. 4. Juros de mora incidentes desde a data do vencimento da dívida (art. 397, CC). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02476303620188190001, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 30/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020)
Portanto, configurados os requisitos legais e ausente qualquer impugnação, o pedido monitório deve ser acolhido.
Sendo assim, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, constituindo em favor do requerente título executivo judicial, e extinguindo a fase processual com exame de mérito na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Ante a regra do art. 346 do CPC, intime-se as partes, incluindo o réu omisso, por publicação.
Com o trânsito em julgado, certifique-se, e, após, proceda-se ao cálculo das custas processuais, intimando-se os réus para pagamento no prazo de 10 dias.

Ainda nesta hipótese, ante à regra do art. 523 do CPC, aguarde-se em cartório por requerimento do credor para cumprimento pelo prazo de 30 dias, na hipótese de omissão, arquive-se com baixa na distribuição sem prejuízo de desarquivamento futuro.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013252-68.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Comercial De Estivas J Santos Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Arioberto Cedraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0013252-68.2007.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ESTIVAS J SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR - BA22722

EXECUTADO: ARIOBERTO CEDRAZ DE OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de alvará formulado pela parte Exequente, haja vista que não consta dos autos a intimação pessoal da parte Executada, a ser realizada por carta ou outro meio que indicar a parte Exequente.
Convole-se a quantia indisponibilizada em penhora, mediante depósito judicial, intimando-se a parte Executada para, querendo, opor-se a ela, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Outrossim, considerando que a penhora não abarcou a integralidade do débito exequendo, DEFIRO o reforço da penhora, consistente na pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", como requerido, desde que recolhidas as custas devidas.
Deve a parte interessada apresentar cálculo atualizado do débito até a data de efetivação da diligência, sob pena de utilização da planilha de cálculo que constar dos autos até aquele momento.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
Aguarde-se a resposta do sistema referido.
Sendo esta infrutífera ou abrangendo valor irrisório, libere-se a quantia insignificante. Em seguida, intime-se a parte Exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Em caso de retorno positivo, após desbloqueio de eventual excesso, convole-se a quantia indisponibilizada em penhora mediante depósito judicial, intimando-se a parte Executada para, querendo, opor-se a ela, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da parte Exequente, que fica, desde já, intimada para apresentar seus dados bancários.
Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009867-20.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dm Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Advogado: Eduardo Silva Vieira (OAB:BA35461)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Executado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Emily Caroline Bueno (OAB:PR104634)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0009867-20.2004.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DM COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?, MICAEL FEITOZA DA SILVA - BA33606, EDUARDO SILVA VIEIRA - BA35461, ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS - BA38881, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943, RENATO ALVES LEITE - BA42866

EXECUTADO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Importa salientar que a decisão recorrida (ID. 382033675) converteu o feito em diligência para a realização de perícia com os parâmetros contidos no título judicial, entretanto não decidiu a matéria da impugnação em si, a qual será apreciada em momento oportuno.
Se a parte Autora discorda dos parâmetros norteadores da perícia, deverá interpor recurso de agravo de instrumento para a instância superior, a quem caberá alterar ou manter tais parâmetros, se for o caso, devendo ser mantida a decisão nesse particular.
No que concerne ao dever de antecipar os honorários periciais, assiste razão à parte Acionante/Embargante, haja vista que a perícia, apesar de determinada de ofício, atende aos interesses da parte Acionada/Impugnante e, portanto, deve recair sobre ela tal ônus, sem prejuízo de ressarcimento pela parte adversa em caso de acolhimento de sua irresignação.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso Embargo de Declaração oposto apenas para retificar a decisão do ID. 382033675, alterando sobre quem recairá o ônus de antecipar os honorários periciais, a serem custeados exclusivamente pela parte Acionada/Impugnante, rejeitando as demais matérias aventadas neste recurso horizontal.

Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
O recurso de Embargos de Declaração, via de regra, não possui efeito suspensivo (Art. 1.026, do CPC), portanto, não há motivo para não ter ocorrido o cumprimento da decisão do ID. 437322075 até a presente data.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de alvará de todo o valor penhorado, que se encontra depositado em conta judicial, em favor da parte Executada, tendo em vista a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, conforme dados bancários constantes do ID. 444763655.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009867-20.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dm Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Advogado: Eduardo Silva Vieira (OAB:BA35461)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Executado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Emily Caroline Bueno (OAB:PR104634)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0009867-20.2004.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DM COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?, MICAEL FEITOZA DA SILVA - BA33606, EDUARDO SILVA VIEIRA - BA35461, ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS - BA38881, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943, RENATO ALVES LEITE - BA42866

EXECUTADO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.

No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Importa salientar que a decisão recorrida (ID. 382033675) converteu o feito em diligência para a realização de perícia com os parâmetros contidos no título judicial, entretanto não decidiu a matéria da impugnação em si, a qual será apreciada em momento oportuno.
Se a parte Autora discorda dos parâmetros norteadores da perícia, deverá interpor recurso de agravo de instrumento para a instância superior, a quem caberá alterar ou manter tais parâmetros, se for o caso, devendo ser mantida a decisão nesse particular.
No que concerne ao dever de antecipar os honorários periciais, assiste razão à parte Acionante/Embargante, haja vista que a perícia, apesar de determinada de ofício, atende aos interesses da parte Acionada/Impugnante e, portanto, deve recair sobre ela tal ônus, sem prejuízo de ressarcimento pela parte adversa em caso de acolhimento de sua irresignação.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso Embargo de Declaração oposto apenas para retificar a decisão do ID. 382033675, alterando sobre quem recairá o ônus de antecipar os honorários periciais, a serem custeados exclusivamente pela parte Acionada/Impugnante, rejeitando as demais matérias aventadas neste recurso horizontal.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.

O recurso de Embargos de Declaração, via de regra, não possui efeito suspensivo (Art. 1.026, do CPC), portanto, não há motivo para não ter ocorrido o cumprimento da decisão do ID. 437322075 até a presente data.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de alvará de todo o valor penhorado, que se encontra depositado em conta judicial, em favor da parte Executada, tendo em vista a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, conforme dados bancários constantes do ID. 444763655.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009867-20.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dm Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Advogado: Eduardo Silva Vieira (OAB:BA35461)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Executado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Emily Caroline Bueno (OAB:PR104634)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0009867-20.2004.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DM COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?, MICAEL FEITOZA DA SILVA - BA33606, EDUARDO SILVA VIEIRA - BA35461, ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS - BA38881, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943, RENATO ALVES LEITE - BA42866

EXECUTADO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.

No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Importa salientar que a decisão recorrida (ID. 382033675) converteu o feito em diligência para a realização de perícia com os parâmetros contidos no título judicial, entretanto não decidiu a matéria da impugnação em si, a qual será apreciada em momento oportuno.
Se a parte Autora discorda dos parâmetros norteadores da perícia, deverá interpor recurso de agravo de instrumento para a instância superior, a quem caberá alterar ou manter tais parâmetros, se for o caso, devendo ser mantida a decisão nesse particular.
No que concerne ao dever de antecipar os honorários periciais, assiste razão à parte Acionante/Embargante, haja vista que a perícia, apesar de determinada de ofício, atende aos interesses da parte Acionada/Impugnante e, portanto, deve recair sobre ela tal ônus, sem prejuízo de ressarcimento pela parte adversa em caso de acolhimento de sua irresignação.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso Embargo de Declaração oposto apenas para retificar a decisão do ID. 382033675, alterando sobre quem recairá o ônus de antecipar os honorários periciais, a serem custeados exclusivamente pela parte Acionada/Impugnante, rejeitando as demais matérias aventadas neste recurso horizontal.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.

O recurso de Embargos de Declaração, via de regra, não possui efeito suspensivo (Art. 1.026, do CPC), portanto, não há motivo para não ter ocorrido o cumprimento da decisão do ID. 437322075 até a presente data.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de alvará de todo o valor penhorado, que se encontra depositado em conta judicial, em favor da parte Executada, tendo em vista a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, conforme dados bancários constantes do ID. 444763655.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009867-20.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dm Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Advogado: Eduardo Silva Vieira (OAB:BA35461)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Executado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Emily Caroline Bueno (OAB:PR104634)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0009867-20.2004.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DM COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?, MICAEL FEITOZA DA SILVA - BA33606, EDUARDO SILVA VIEIRA - BA35461, ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS - BA38881, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943, RENATO ALVES LEITE - BA42866

EXECUTADO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.

No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Importa salientar que a decisão recorrida (ID. 382033675) converteu o feito em diligência para a realização de perícia com os parâmetros contidos no título judicial, entretanto não decidiu a matéria da impugnação em si, a qual será apreciada em momento oportuno.
Se a parte Autora discorda dos parâmetros norteadores da perícia, deverá interpor recurso de agravo de instrumento para a instância superior, a quem caberá alterar ou manter tais parâmetros, se for o caso, devendo ser mantida a decisão nesse particular.
No que concerne ao dever de antecipar os honorários periciais, assiste razão à parte Acionante/Embargante, haja vista que a perícia, apesar de determinada de ofício, atende aos interesses da parte Acionada/Impugnante e, portanto, deve recair sobre ela tal ônus, sem prejuízo de ressarcimento pela parte adversa em caso de acolhimento de sua irresignação.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso Embargo de Declaração oposto apenas para retificar a decisão do ID. 382033675, alterando sobre quem recairá o ônus de antecipar os honorários periciais, a serem custeados exclusivamente pela parte Acionada/Impugnante, rejeitando as demais matérias aventadas neste recurso horizontal.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.

O recurso de Embargos de Declaração, via de regra, não possui efeito suspensivo (Art. 1.026, do CPC), portanto, não há motivo para não ter ocorrido o cumprimento da decisão do ID. 437322075 até a presente data.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de alvará de todo o valor penhorado, que se encontra depositado em conta judicial, em favor da parte Executada, tendo em vista a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, conforme dados bancários constantes do ID. 444763655.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501182-15.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Chagas & Barreto Cafeteria Ltda Na Pessoa De Seu Rep Átilia Queiroz Chagas
Executado: Atila Queiroz Chagas
Executado: Natalia Fontana Barreto
Executado: Artulita Rodrigues Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0501182-15.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

EXECUTADO: CHAGAS & BARRETO CAFETERIA LTDA NA PESSOA DE SEU REP ÁTILIA QUEIROZ CHAGAS, ATILA QUEIROZ CHAGAS, NATALIA FONTANA BARRETO, ARTULITA RODRIGUES QUEIROZ

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Ratifico o despacho de ID 191815253, que deferiu os pedidos constantes na petição de ID 161225357, mediante o devido recolhimento das custas.
Custas devidamente recolhidas, conforme Certidão de ID 386656907.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008406-75.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Rafael Arcanjo Andrade Da Cruz Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008406-75.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pólo Passivo: EXECUTADO: RAFAEL ARCANJO ANDRADE DA CRUZ JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 466823104, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.

EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017012-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilzete Conceicao Da Paixao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017012-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: NILZETE CONCEICAO DA PAIXAO

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.
Feira de Santana/BA, 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022621-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. O. D. S. S.
Representante: Juliana Oliveira De Souza
Advogado: Caroline Macedo Santana (OAB:BA67143)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8022621-51.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: A. O. D. S. S.
REPRESENTANTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE MACEDO SANTANA - BA67143

REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo CEJUSC.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012691-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: I G Machado Da Silva Transportes
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Interessado: Cooperativa De Consumo Dos Transportadores De Cargas E Passageiros Do Estado De Goias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44001-900, Tel. (756) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS
Processo nº: 8012691-09.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: INTERESSADO: I G MACHADO DA SILVA TRANSPORTES

Pólo Passivo: INTERESSADO: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte sucumbente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do DAJE em anexo, referente ao cálculo das custas processuais finais a que foi condenada em sede de sentença prolatada por este Juízo, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021305-72.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tsp Estruturas Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Executado: Morena Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021305-72.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TSP ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512, LUCAS TEIXEIRA VALENCA - BA25504, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL - BA22373

EXECUTADO: MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento voluntário constante dos autos (ID. 476856683 e seguintes).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032411-59.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. R. G.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Fabiane Ramos Dos Santos

Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerido: Ampla Planos De Saude Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8032411-59.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: G. R. G., FABIANE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REQUERIDO: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Desde que execução esteja devidamente instruída com demonstrativo de cálculo do débito exequendo, nos termos do Art. 524 do CPC, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do quanto alegado, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §1º, II do CPC), sob pena de penhora via SISBAJUD da quantia até então apurada.
Saliente-se que, em sede de execução provisória, via de regra, não serão liberados valores à parte Exequente (Art. 537, §3º do CPC), exceto em substituição à obrigação de fazer imposta, demandando apreciação específica deste Juízo para cada caso, sob pena de responsabilização da parte Exequente.
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
Portanto, não serão liberados valores penhorados a título de multa diária antes do trânsito em julgado da sentença, salvo apenas os casos de liberação da quantia alusiva ao valor para custeio do tratamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032411-59.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. R. G.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Fabiane Ramos Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerido: Ampla Planos De Saude Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8032411-59.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: G. R. G., FABIANE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REQUERIDO: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Desde que execução esteja devidamente instruída com demonstrativo de cálculo do débito exequendo, nos termos do Art. 524 do CPC, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do quanto alegado, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §1º, II do CPC), sob pena de penhora via SISBAJUD da quantia até então apurada.
Saliente-se que, em sede de execução provisória, via de regra, não serão liberados valores à parte Exequente (Art. 537, §3º do CPC), exceto em substituição à obrigação de fazer imposta, demandando apreciação específica deste Juízo para cada caso, sob pena de responsabilização da parte Exequente.
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
Portanto, não serão liberados valores penhorados a título de multa diária antes do trânsito em julgado da sentença, salvo apenas os casos de liberação da quantia alusiva ao valor para custeio do tratamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029418-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Cristina Santana De Andrade (OAB:MG124507)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477130714
Processo N° : 8029418-43.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE (OAB:MG124507)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515143596900000458647890

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029418-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Cristina Santana De Andrade (OAB:MG124507)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477130714
Processo N° : 8029418-43.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE (OAB:MG124507)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515143596900000458647890

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029418-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Cristina Santana De Andrade (OAB:MG124507)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477130714
Processo N° : 8029418-43.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE (OAB:MG124507)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515143596900000458647890

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029418-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Cristina Santana De Andrade (OAB:MG124507)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477130714
Processo N° : 8029418-43.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE (OAB:MG124507)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515143596900000458647890

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013780-04.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Everton Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013780-04.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Pólo Passivo: REU: EVERTON DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados juntados.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008755-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Associacao Dos Pequenos Agricultores Do Municipio De Feira De Santana
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008755-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

Polo Passivo: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.
Feira de Santana/BA, 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017433-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josman Macedo De Jesus
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006449-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017433-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josman Macedo De Jesus
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006449-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017433-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josman Macedo De Jesus
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006449-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017433-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josman Macedo De Jesus
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006449-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017433-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josman Macedo De Jesus
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006449-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017433-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josman Macedo De Jesus
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006449-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009799-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dayane Ferreira De Freitas
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009799-10.2023.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DAYANE FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) formulada por AUTOR: DAYANE FERREIRA DE FREITAS em face de REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.
Narra, em síntese, que estava com seu nome inserido na “Lista Negra” dos bancos (SCR), inserido pelo banco-réu. Pugna pela exclusão, bem como a condenação em danos morais.
Gratuidade de justiça deferida, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (ID. 395697686).
Contestação (ID. 411277887).
Réplica (ID. 412461167).
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Nesse sentido, aliás, a observação de que “Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774- MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).
O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que “a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-SP).
Passando ao mérito, imperioso registrar que o SCR não se trata de um cadastro de proteção ao crédito, de acesso amplo, mas, como o nome indica, tem como objeto a prestação de informações, pelas instituições financeiras, a respeito da concessão de crédito e os eventuais prejuízos que daí advenham, exigência do Banco Central.
Referido sistema foi criado pela Resolução nº 3.658/2008, do Banco Central do Brasil (Bacen), o qual estabelece ser obrigatório o fornecimento de informações mensais acerca de operações de crédito.
Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução 3.658/2009:
Art. 2°. O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e
II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
O SCR não tem o mesmo caráter dos cadastros restritivos como do SCPC e Serasa.
Ademais, a existência desses registros financeiros não representa cadastro negativo e simplesmente fornece informações para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propicia o intercâmbio de informações.
Não havendo ato ilícito na conduta do réu, não há que se falar em danos morais, rejeitando-se o pedido de indenização. Dessarte, rejeitam-se os pedidos formulados com a revogação da liminar concedida.
Nesse sentido:
Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Ausência de prova da manutenção da restrição após o pagamento da dívida (art. 373, I, do CPC). Autor que não impugna, em réplica, o documento de defesa suscitada pelo réu, por meio do qual demonstra ter dado baixa na restrição após o pagamento do boleto (art. 341 do CPC). Inclusão do nome do demandante no Sisbacen-SCR que se deu no exercício regular de direito do réu. Ausente o dever de indenizar. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 1000028-73.2022.8.26.0003, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 05/07/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2022)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCR). ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE É DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 359 DO STJ. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que foi surpreendida por restrições creditícias. Colaciona, ao evento 01, extrato (SCR) onde consta inscrição em seu nome. Não traz aos autos prova dos pagamentos do contrato com a ré, a qual não nega relação jurídica. Além disso, argui a parte autora que não houve notificação prévia da sua inscrição em órgão

de negativação de crédito e que precisaria de autorização para esta inclusão. 2. Diante dos fatos e provas apresentadas, a parte autora não cumpriu com seu ônus de prova de quitação do débito que não nega existir. 3. O objeto jurídico do caso concreto tem seu cerne na alegação de falha no dever de informação de notificação prévia da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção de crédito. 4. Em relação a alegação de inexistência da notificação prévia do devedor. Conforme a súmula nº 359 do STJ a responsabilidade pelo envio da notificação é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, portanto, inexiste responsabilidade jurídica do réu quanto ao envio da referida notificação. 5. A responsabilidade de notificação do autor é do órgão arquivista, não havendo responsabilidade solidária com a empresa. Assim, como sequer se encontra no polo passivo o órgão arquivista, não se verifica responsabilidade da empresa ré quanto a esta notificação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 0001064-34.2024.8.05.0150. Rel. Juíza Nicia Olga Andrade de Souza Dantas. 1° Turma Recursal. TJBA. Publicado em: 19/07/2024).

Ademais, quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição, inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrime suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas razões acima aduzidas, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde a sua distribuição, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009799-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dayane Ferreira De Freitas
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009799-10.2023.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DAYANE FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) formulada por AUTOR: DAYANE FERREIRA DE FREITAS em face de REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.
Narra, em síntese, que estava com seu nome inserido na “Lista Negra” dos bancos (SCR), inserido pelo banco-réu. Pugna pela exclusão, bem como a condenação em danos morais.
Gratuidade de justiça deferida, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (ID. 395697686).
Contestação (ID. 411277887).
Réplica (ID. 412461167).
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Nesse sentido, aliás, a observação de que “Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774- MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).
O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que “a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-SP).
Passando ao mérito, imperioso registrar que o SCR não se trata de um cadastro de proteção ao crédito, de acesso amplo, mas, como o nome indica, tem como objeto a prestação de informações, pelas instituições financeiras, a respeito da concessão de crédito e os eventuais prejuízos que daí advenham, exigência do Banco Central.
Referido sistema foi criado pela Resolução nº 3.658/2008, do Banco Central do Brasil (Bacen), o qual estabelece ser obrigatório o fornecimento de informações mensais acerca de operações de crédito.
Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução 3.658/2009:
Art. 2°. O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e
II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
O SCR não tem o mesmo caráter dos cadastros restritivos como do SCPC e Serasa.
Ademais, a existência desses registros financeiros não representa cadastro negativo e simplesmente fornece informações para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propicia o intercâmbio de informações.
Não havendo ato ilícito na conduta do réu, não há que se falar em danos morais, rejeitando-se o pedido de indenização. Dessarte, rejeitam-se os pedidos formulados com a revogação da liminar concedida.
Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Ausência de prova da manutenção da restrição após o pagamento da dívida (art. 373, I, do CPC). Autor que não impugna, em réplica, o documento de defesa suscitada pelo réu, por meio do qual demonstra ter dado baixa na restrição após o pagamento do boleto (art. 341 do CPC). Inclusão do nome do demandante no Sisbacen-SCR que se deu no exercício regular de direito do réu. Ausente o dever de indenizar. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 1000028-73.2022.8.26.0003, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 05/07/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2022)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCR). ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE É DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 359 DO STJ. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que foi surpreendida por restrições creditícias. Colaciona, ao evento 01, extrato (SCR) onde consta inscrição em seu nome. Não traz aos autos prova dos pagamentos do contrato com a ré, a qual não nega relação jurídica. Além disso, argui a parte autora que não houve notificação prévia da sua inscrição em órgão de negativação de crédito e que precisaria de autorização para esta inclusão. 2. Diante dos fatos e provas apresentadas, a parte autora não cumpriu com seu ônus de prova de quitação do débito que não nega existir. 3. O objeto jurídico do caso concreto tem seu cerne na alegação de falha no dever de informação de notificação prévia da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção de crédito. 4. Em relação a alegação de inexistência da notificação prévia do devedor. Conforme a súmula nº 359 do STJ a responsabilidade pelo envio da notificação é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, portanto, inexiste responsabilidade jurídica do réu quanto ao envio da referida notificação. 5. A responsabilidade de notificação do autor é do órgão arquivista, não havendo responsabilidade solidária com a empresa. Assim, como sequer se encontra no polo passivo o órgão arquivista, não se verifica responsabilidade da empresa ré quanto a esta notificação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 0001064-34.2024.8.05.0150. Rel. Juíza Nicia Olga Andrade de Souza Dantas. 1° Turma Recursal. TJBA. Publicado em: 19/07/2024).

Ademais, quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição, inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrime suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas razões acima aduzidas, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde a sua distribuição, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021869-79.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476500062
Processo N° : 8021869-79.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411215855800000458083503

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021869-79.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476500062
Processo N° : 8021869-79.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411215855800000458083503

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018459-47.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maise Cristina Pinto Souza
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018459-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Benefício de Ordem]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MAISE CRISTINA PINTO SOUZA

Polo Passivo: EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006558-24.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006558-24.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Pólo Passivo: EXECUTADO: ALINE ARAUJO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados juntados

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022895-15.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476519414
Processo N° : 8022895-15.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417234950700000458100123

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005376-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477170240
Processo N° : 8005376-27.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)
DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517284553400000458684940

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010770-15.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Mega Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Executado: Devid Santos Santana
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010770-15.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Polo Passivo: EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, DEVID SANTOS SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Penhora e Avaliação: R$ 217,60 (código 43010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001007-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvania Ramos Mascarenhas
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001007-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: REQUERENTE: SILVANIA RAMOS MASCARENHAS

Polo Passivo: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.
Feira de Santana/BA, 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015581-18.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Novo Papagaio Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Emanuel Fabricio Gonçalves Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015581-18.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NOVO PAPAGAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: EMANUEL FABRICIO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Penhora e Avaliação: R$ 217,60 (código 43010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015500-69.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Josimeire Biziu Freitas Dos Anjos
Advogado: Gilson Jesus De Souza (OAB:BA80073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8015500-69.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: JOSIMEIRE BIZIU FREITAS DOS ANJOS

Advogado do(a) REU: GILSON JESUS DE SOUZA - BA80073

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de JOSIMEIRE BIZIU FREITAS DOS ANJOS, pelas razões expostas na peça vestibular.
Através da petição constante dos autos (ID. 461726781), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 461726781), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.
No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levante-se as contrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007690-48.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Conceicao Vaz Vilas Boas
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007690-48.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA CONCEICAO VAZ VILAS BOAS

Polo Passivo: REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e Portaria 01/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica, ainda, a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, recolhendo as custas pertinentes (código do DAJE 36013), se não for beneficiária de gratuidade da justiça, sob pena de não conhecimento.
Fica intimada, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das informações pertinentes à CCJUD do TJBA, via Sistema de Custas Remanescentes, para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0508722-75.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leandro Santana Barros
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0508722-75.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: LEANDRO SANTANA BARROS

Polo Passivo: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e Portaria 01/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica, ainda, a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, recolhendo as custas pertinentes (código do DAJE 36013), se não for beneficiária de gratuidade da justiça, sob pena de não conhecimento.
Fica intimada, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das informações pertinentes à CCJUD do TJBA, via Sistema de Custas Remanescentes, para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011736-12.2023.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Cleuma De Jesus
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Reu: Alex Silva Mata
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011736-12.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Despejo por Denúncia Vazia]
Polo Ativo: AUTOR: ANA CLEUMA DE JESUS

Polo Passivo: REU: ALEX SILVA MATA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e Portaria 01/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica, ainda, a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, recolhendo as custas pertinentes (código do DAJE 36013), se não for beneficiária de gratuidade da justiça, sob pena de não conhecimento.
Fica intimada, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das informações pertinentes à CCJUD do TJBA, via Sistema de Custas Remanescentes, para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516458-18.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Gilsania Castro De Oliveira
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Apelado: Tomba Clinica Odontologica Ltda - Me
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0516458-18.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: APELANTE: GILSANIA CASTRO DE OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: TOMBA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e Portaria 01/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica, ainda, a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, recolhendo as custas pertinentes (código do DAJE 36013), se não for beneficiária de gratuidade da justiça, sob pena de não conhecimento.
Fica intimada, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das informações pertinentes à CCJUD do TJBA, via Sistema de Custas Remanescentes, para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513350-44.2017.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Michel Nolasco Monte
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513350-44.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Liminar]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MICHEL NOLASCO MONTE
Pólo Passivo: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.ID.417768572

Feira de Santana, BA., 6 de novembro de 2023

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000759-97.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Uilenbergue Carvalho Matos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000759-97.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo: AUTOR: JOSE UILENBERGUE CARVALHO MATOS

Polo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, Embargos de Declaração ID 8000759-97.2019.8.05.0080.
Feira de Santana-BA, 27 de agosto de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000759-97.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Uilenbergue Carvalho Matos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)

Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000759-97.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo: AUTOR: JOSE UILENBERGUE CARVALHO MATOS

Polo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, Embargos de Declaração ID 8000759-97.2019.8.05.0080.
Feira de Santana-BA, 27 de agosto de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8088828-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Vivo S.a.
Autor: Francisco Cesar De Medeiros Junior
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8088828-75.2024.8.05.0001
Parte autora: Nome: FRANCISCO CESAR DE MEDEIROS JUNIOR
Endereço: Rua Alcides Fadiga, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-066

Parte ré: Nome: VIVO S.A.
Endereço: DO MENDANHA, 555, WEST SHOPPING RIO SALAO DE USO COMERCIAL SUC 158-E/F, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23087-284

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo quinze dias, comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com efeito, na forma do art. 99, §2º, do CPC, há nos autos elementos indicativos de que possui condições de arcar com as custas processuais, pois a parte requerente é cirurgião-dentista, com clínica própria, o que não comprova, a princípio, a miserabilidade alegada.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000550-94.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivalda Maria Costa Soledade
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000550-94.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARIVALDA MARIA COSTA SOLEDADE
Endereço: Rua Tucano, 550, Parque Getúlio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-624

Parte ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

DECISÃO
Da análise dos autos, verifico que houve equívoco na decisão de saneamento, na parte em que constou “ficando o autor isento do pagamento de sua quota, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi concedida”. Com efeito, cuidando-se de beneficiário da gratuidade da justiça, a parcela dos honorários periciais atribuídas à parte requerente deve ser custeada pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais do TJBA (Resolução nº 17/2019).
Assim, chamo o feito à ordem para reformar a decisão de saneamento, atribuindo expressamente ao Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais do TJBA a responsabilidade de custear a parcela dos honorários periciais atribuídas à parte autora. Destaco, ainda, a necessidade de majoração do limite mínimo fixado na tabela de honorários periciais, tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, consistente em exame médico de eventual incapacidade decorrente de acidente e correspondente percentual de sua gradação, nos termos da Lei 6.194/1974.
Já realizada a perícia e apresentado o laudo, proceda-se à expedição de alvará, para levantamento da quota parte dos honorários depositados pela parte ré, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, bem como à requisição, via Sistema de Perícias, do pagamento da parcela dos honorários atribuída ao autor.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Feira de Santana – BA, 27 de maio de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002551-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472815412
Processo N° : 8002551-13.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716394012100000454769711

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012290-44.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elielton Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012290-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo Passivo: REU: ELIELTON MENDES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 464687049.
Feira de Santana-BA, 20 de setembro de 2024

VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009547-03.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Dos Santos Santana
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009547-03.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SANTANA

Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 15 de maio de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007495-58.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Solar Das Gaivotas
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Executado: Taina Nascimento Rodrigues Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007495-58.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: CONDOMINIO SOLAR DAS GAIVOTAS
Endereço: JANDAIA, SN, PARQUE IPE, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-548

Parte ré: Nome: TAINA NASCIMENTO RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Rua Jandaia, sn, Unidade 81, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-548

DESPACHO

Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.
Cite-se a parte executada, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
Intime-se.
Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007495-58.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Solar Das Gaivotas
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Executado: Taina Nascimento Rodrigues Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007495-58.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: CONDOMINIO SOLAR DAS GAIVOTAS
Endereço: JANDAIA, SN, PARQUE IPE, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-548

Parte ré: Nome: TAINA NASCIMENTO RODRIGUES FERREIRA

Endereço: Rua Jandaia, sn, Unidade 81, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-548

DESPACHO

Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.
Cite-se a parte executada, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
Intime-se.
Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8022633-65.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Leandra Queiroz De Oliveira Lima

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8022633-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Polo Passivo: EXECUTADO: LEANDRA QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas iniciais foram devidamente recolhidas, razão pela qual foi realizada conclusão dos presentes autos.
O referido é verdade, dou fé.

Feira de Santana, BA., 30 de agosto de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007956-30.2024.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Silvio Roberto De Oliveira Passos
Advogado: Elizabete Pires Ribeiro (OAB:BA63158)
Embargante: Rosilda Leal Passos
Advogado: Elizabete Pires Ribeiro (OAB:BA63158)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Embargado: Relber Judson Nogueira Correia Da Rocha
Advogado: Rafael Machado Nogueira Santos (OAB:BA33841)
Advogado: Matheus Silva Serafim (OAB:BA42018)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007956-30.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: EMBARGANTE: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA PASSOS, ROSILDA LEAL PASSOS

Polo Passivo: EMBARGADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 1 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005920-15.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8005920-15.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Parte ré: Nome: MURILO MATOS DE OLIVEIRA BORGES
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 325, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44067-036

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 435229655). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 435232920).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: FORD Modelo: FOCUS SEDAN 2.0 16V Cor: BRANCA Ano: 2013 Placa: OUM1D80 Chassi: ° 8AFTZZFFCDJ143451 Renavam: 558208223.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).

Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011304-27.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469995848
Processo N° : 8011304-27.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102113213045400000452257710

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001434-26.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elane Freitas Costa
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)
Advogado: Daniella Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA42534)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001434-26.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Polo Ativo: AUTOR: ELANE FREITAS COSTA

Polo Passivo: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 450522340.
Feira de Santana-BA, 19 de agosto de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507264-57.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Interessado: M.l.gomes Advogados Associados
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0507264-57.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: INTERESSADO: JACKSON ALVES DE ARAUJO

Pólo Passivo: INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 26 de outubro de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001677-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458563698
Processo N° : 8001677-28.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514472625700000441943421

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0514224-92.2018.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Clovis De Jesus Oliveira
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0514224-92.2018.8.05.0080
Parte autora: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgar Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Parte ré: Nome: CLOVIS DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Santa Vitoria do Palmar, S/N, Asa Branca, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44046-005

DECISÃO
Diante da manifestação do perito, em id. 461530464, revogo a nomeação anterior e nomeio, como Perita do Juízo, a Sra. Jessica Faria Vilas Boas Santos (jessicavilasboasgandu@gmail.com), Agrimensora e Topógrafa, Perita Judicial, para a realização da perícia já designada.
Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 05 dias, manifestar a aceitação do encargo e apresentar sua proposta de honorários, facultando-lhe acesso aos autos.
Após, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada, vindo os autos conclusos para arbitramento do valor, nos termos determinados na decisão de id 407500983.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013012-49.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erick Arthur Oliveira Goncalves
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Apoio Locacoes De Guindastes E Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013012-49.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: ERICK ARTHUR OLIVEIRA GONCALVES

Polo Passivo: REU: APOIO LOCACOES DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes Autora e Ré, para tomarem conhecimento do decisão exarado nos autos ID 467700377, podendo querendo manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias
Feira de Santana-BA, 8 de outubro de 2024

VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006538-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dilsimar De Freitas Nascimento Dos Santos
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006538-96.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: DILSIMAR DE FREITAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Travessa Alto do Paraíso, 18, cond. delta ville, casa D 19, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-130

Parte ré: Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Rua Professora Edelvira de Oliveira, 140, - até 171/172, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-032

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da requerente acerca da impossibilidade de comparecimento na perícia marcada para a data 11/11/2024 (id. 474143984), haja vista que a intimação da parte autora apenas foi publicada em 04/11/2024, determino a intimação do expert nomeado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indicar nova data e horário para realização da prova técnica, devendo o cartório promover a intimação das partes acerca da nova data, em tempo hábil, considerando-se que a perícia ocorrerá em outra cidade.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029630-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 473422331
Processo N° : 8029630-64.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111415135228500000455320007

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303625-20.2014.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Embargante: W. Forte Industria E Comercio De Fogoes E Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Embargante: Wagner Rodrigues Moreira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0303625-20.2014.8.05.0080
Parte autora:Nome: W. FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Endereço: DESEMBARGADOR FELINTO BASTOS, 666, - de 530 ao fim - lado par, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-748
Nome: WAGNER RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Av Senhor dos Passos, BL B AP , Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-800

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

SENTENÇA

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por W FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E WAGNER RODRIGUES MOREIRA em face do BANCO DO BRADESCO S/A, ao fundamento de que, na Execução n.0026723-78.2012.8.05.0080, haveria excesso de execução pela existência de abusividade nos encargos aplicados ao contrato entabulado, requerendo, de forma genérica, a revisão contratual.
É o relatório. Decido:
Inicialmente, é importante pontuar que os embargos à execução, também chamados de embargos do executado, são uma ação autônoma, que deve ser oposta em autos apartados, servindo como mecanismo de defesa para quem sofre um processo de execução. É dizer, em linhas gerais, contra o título executivo judicial em cumprimento de sentença, cabe a impugnação do art. 525 do CPC. Enquanto isso, no caso da execução de título executivo extrajudicial, a defesa será por meio dos embargos à execução.
No que tange ao mérito do pedido, descuidou-se a parte embargante, alegando suposto excesso de execução, de apontar o valor que entendem correto e de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nesse caso, dispõem os §§ 3o e 4o, I, do art. 917 do CPC:
§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
Não tendo, portanto, a parte embargante apontado a quantia que entende devida, tampouco apresentado planilha de cálculo do débito, impõe-se a rejeição liminar dos embargos.

Não bastasse, a parte embargante, ao requerer a revisão contratual, deixou de apontar, de forma específica, as cláusulas a serem revisadas, o que impossibilita a análise do pleito, por restringir o contraditório e a ampla defesa.
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 917, §3° e §4°, I, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Determino ao cartório que junte cópia desta sentença nos autos da execução de nº 0026723-78.2012.8.05.0080.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se, com baixa.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303625-20.2014.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Embargante: W. Forte Industria E Comercio De Fogoes E Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Embargante: Wagner Rodrigues Moreira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0303625-20.2014.8.05.0080
Parte autora:Nome: W. FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Endereço: DESEMBARGADOR FELINTO BASTOS, 666, - de 530 ao fim - lado par, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-748
Nome: WAGNER RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Av Senhor dos Passos, BL B AP , Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-800

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

SENTENÇA

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por W FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E WAGNER RODRIGUES MOREIRA em face do BANCO DO BRADESCO S/A, ao fundamento de que, na Execução n.0026723-78.2012.8.05.0080, haveria excesso de execução pela existência de abusividade nos encargos aplicados ao contrato entabulado, requerendo, de forma genérica, a revisão contratual.
É o relatório. Decido:
Inicialmente, é importante pontuar que os embargos à execução, também chamados de embargos do executado, são uma ação autônoma, que deve ser oposta em autos apartados, servindo como mecanismo de defesa para quem sofre um processo de execução. É dizer, em linhas gerais, contra o título executivo judicial em cumprimento de sentença, cabe a impugnação do art. 525 do CPC. Enquanto isso, no caso da execução de título executivo extrajudicial, a defesa será por meio dos embargos à execução.
No que tange ao mérito do pedido, descuidou-se a parte embargante, alegando suposto excesso de execução, de apontar o valor que entendem correto e de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nesse caso, dispõem os §§ 3o e 4o, I, do art. 917 do CPC:
§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
Não tendo, portanto, a parte embargante apontado a quantia que entende devida, tampouco apresentado planilha de cálculo do débito, impõe-se a rejeição liminar dos embargos.
Não bastasse, a parte embargante, ao requerer a revisão contratual, deixou de apontar, de forma específica, as cláusulas a serem revisadas, o que impossibilita a análise do pleito, por restringir o contraditório e a ampla defesa.
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 917, §3° e §4°, I, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Determino ao cartório que junte cópia desta sentença nos autos da execução de nº 0026723-78.2012.8.05.0080.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se, com baixa.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513350-44.2017.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Michel Nolasco Monte
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0513350-44.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MICHEL NOLASCO MONTE
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, proposta por MICHEL NOLASCO MONTE, em face de TELEFONICA BRASIL S/A.
Alegou o autor que, ao tentar efetuar transações comerciais e financeiras a prazo no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava lançado no rol de devedores do SPC/SERASA a mando da empresa requerida, em razão de uma suposta dívida no valor de R$ 763,62, referente ao contrato de nº 0000899997745074. Sustentou que, apesar das inúmeras tentativas, não logrou resolver o problema na via administrativa, pois a requerida se negou a fornecer/exibir a cópia do suposto contrato e documentos que teriam dado origem à negativação do nome do requerente, sendo imprescindível a exibição do suposto contrato e documentos a fim de justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Requereu a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, bem como a citação da requerida para apresentar o suposto contrato de nº 0000899997745074 e documentos eventualmente existentes entre as partes, sob pena de multa, ou informar sua inexistência.
A inicial foi recebida como ação autônoma de produção antecipada de provas, sendo deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação da ré (id. 120120486). Devidamente citada (id. 120120490), a requerida apresentou defesa (id. 120120491), na qual alegou que o autor não esclareceu devidamente os motivos do ajuizamento da ação, visto que não explanou sobre o motivo da surpresa da restrição em seu CPF, nem esclareceu sua pretensão com a coisa buscada. No mérito, juntou o contrato mencionado pelo autor (id. 120120492), alegando se tratar de contrato padrão, efetivado via telefone, inexistindo contrato físico. Apresentou, ainda, print de tela sistêmica, afirmando que o autor contratou os serviços da operadora ré em 2014, por meio do contrato mencionado, cuja instalação foi efetivada em 01/08/2014 e realizada a desconexão em 14/10/2015, por inadimplência.
Intimado para se manifestar, em sede de réplica, o autor juntou a petição de id. 120120498, propondo AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face da requerida, reiterando os fatos já narrados e acrescentando que teve o seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes sem ao menos ser notificado previamente pela ré. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado à parte ré a imediata exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA – BACEN, ACSP e SPC), em relação ao contrato de nº 0000899997745074. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Ao final, que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ré fosse condenada a pagar ao autor indenização por danos morais em valor equivalente a R$ 30.000,00.
A requerida juntou substabelecimento (id. 120120499).
Em id. 128928679, determinou-se a intimação das partes para especificarem provas, decorrendo o prazo sem manifestação.
Foi proferida sentença de mérito (id. 157030927), julgando-se parcialmente procedentes os pedidos do autor.
Foi interposta apelação, pela parte ré (id. 178412703), que ainda juntou, em id. 183346568, telas sistêmicas, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

Certificou-se o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões (id. 196932136).
Foi dado provimento à apelação, por meio de decisão monocrática, para anular a sentença objurgada ante o reconhecimento do error in procedendo (id. 218562421). A decisão transitou em julgado (id. 218562424).
Em id. 416055650, determinou-se a intimação da ré para se manifestar sobre a petição de id. 120120498.
A requerida apresentou manifestação, em id. 417768572.
Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão deduzida em Juízo, comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do disposto no art. 355, inciso I, do CPC, visto que se trata de questão unicamente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Desse modo, procedo ao julgamento do mérito da demanda.
Inicialmente, insta pontuar que a presente ação de produção antecipada de prova segue o procedimento previsto nos arts. 381 e 382 do CPC/2015.
Acerca das alegações de que o autor não teria explanado o motivo da surpresa da restrição em seu CPF, nem esclarecido sua pretensão com a coisa buscada, insta pontuar que o requerente afirmou pretender justificar a inexistência de relação jurídica, bem como a necessidade do(s) documentos a fim de justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
No que tange ao mérito, ressalto que, diante da vedação expressa do artigo 382, § 2º, do CPC, não cabe aqui qualquer avaliação do mérito dos fatos, sendo o caso, apenas e tão somente, de respeitar-se o procedimento e garantir às partes a oportunidade de se manifestar acerca das provas que deverão ser produzidas. Nesse passo, a parte requerida juntou o documento de id. 120120492 (contrato de nº 0000899997745074).
Ademais, intimado para se manifestar, em sede de réplica, o autor protocolou petição propondo uma nova demanda em face da requerida, o que é incabível no caso dos autos, por se tratar a produção antecipada de prova de ação autônoma, que se esgota em si mesmo. Com efeito, inexiste vinculação da ação prévia com eventual demanda de mérito embasada na prova produzida. Nesse sentido, insta pontuar que sequer há prevenção do juízo que analisou a ação de produção antecipada de prova, pois, nos termos do art. 381, §3º do CPC, seu ajuizamento não tem o condão de atrair a competência para julgamento posterior ("A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta"). Assim, cabe ao autor, querendo, de posse das provas produzidas no presente feito, ajuizar, de forma autônoma, a ação pertinente, a fim de buscar o direito que entende possuir.
Diante do exposto, se caberá ou não a responsabilização de qualquer dos litigantes, é questão que escapa aos estreitos limites desta lide, que cumpriu seu escopo com a exibição do documento e a manifestação das partes.
No mais, não cabe aqui qualquer condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque, repita-se, a presente ação serve apenas para a produção de prova que permita à parte autora adotar as condutas previstas no artigo 381 do Código de Processo Civil, não cumprindo impor ônus da sucumbência a quem quer que seja ou mesmo atribuir a uma das partes a culpa pela propositura da lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO esta produção antecipada de provas e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000759-97.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Uilenbergue Carvalho Matos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8000759-97.2019.8.05.0080
Parte autora:Nome: JOSE UILENBERGUE CARVALHO MATOS
Endereço: Cj Morada do Sol, 14, Quadra C, Centro, CORONEL JOãO Sá - BA - CEP: 48590-000

Parte ré:Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: RUA BARÃO DE COTEGIPE, 1140 - FEIRA DE SANTANA - BA CEP - 44025030, 1140, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44025-030
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: ACF Maris e Barros, Rua Mariz e Barros 39 Lojas A/B, Praça da Bandeira, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20270-971

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra os termos da sentença proferida nestes autos, ao fundamento de que " embora não haja comprovação nos autos, a seguradora ré realizou o pagamento dos honorários periciais em conta judicial conforme determinado em despacho, ocorre que, por uma inconsistência sistêmica interna, o comprovante não foi anexo aos autos aquela oportunidade. [...] a sentença que entendeu pela preclusão da prova pericial, sem certificação do cartório quanto a existência de valores depositados em conta judicial, entendimento este que merece ser reformado".

Devidamente intimada, a parte adversa manifestou-se, requerendo a rejeição dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido:

Recebo o recurso, deixando, entretanto, de acolhê-lo em razão da ausência do vício apontado. Com efeito, não se verifica a omissão apontada, pois o ato combatido tratou expressamente da matéria, estabelecendo que "diante da inércia da requerida, que deixou de realizar o pagamento dos honorários periciais, torna-se inviável a produção da prova pericial, razão pela qual, não havendo outras provas a se produzir, procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC."

Nesse viés, cabe ressaltar que a decisão de saneamento (id 4119603290) foi clara ao intimar a parte ré para "efetuar, em 15 dias, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova e presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, que, por meio desta prova, pretendiam ser provados". Outrossim, em 16/05/2024, cerca de uma semana antes da sentença, foi publicada certidão no id 444811154 na qual foi informado que a embargante não depositou os honorários periciais devidos e, ainda assim, a requerida quedou-se inerte.

Assim, a questão nos presentes embargos foi expressamente apreciada na sentença, embora decidida de forma diversa da pretendida pelo embargante.

Ademais, eventual error in judicando deve ser levado a instâncias superiores, não constituindo vício sanável por meio dos embargos de declaração. O que pretende o recorrente, em verdade, é a rediscussão de matérias já apreciadas, em face de sua manifesta irresignação quanto à sentença prolatada.

Cabe rememorar que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando verificada a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial. No caso, o pedido formulado pelo embargante revela a manifesta intenção de insurgir-se contra o mérito da decisão atacada, questionando seus fundamentos, hipótese à qual não se presta a estreita via dos embargos de declaração.

Isto posto, não se revelando qualquer vício a ser sanado, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018732-31.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Parque Dos Coqueiros I E Ii
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018732-31.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Programas de Arrendamento Residencial PAR]
Polo Ativo: AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE DOS COQUEIROS I E II

Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 476847713.
Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8088828-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Vivo S.a.
Autor: Francisco Cesar De Medeiros Junior
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8088828-75.2024.8.05.0001
AUTOR: FRANCISCO CESAR DE MEDEIROS JUNIOR

REU: VIVO S.A.

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006432-03.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Zeny Braga Silva
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006432-03.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ZENY BRAGA SILVA

Polo Passivo: EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e Portaria 01/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do pagamento constante em id. 466732575 e a apresentação de novos cálculos no id. 473689405, fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica, ainda, a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, recolhendo as custas pertinentes (código do DAJE 36013), se não for beneficiária de gratuidade da justiça, sob pena de não conhecimento.
Fica intimada, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das informações pertinentes à CCJUD do TJBA, via Sistema de Custas Remanescentes, para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Feira de Santana, BA., data registrada no PJE.

CAMILLA DIAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000550-94.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivalda Maria Costa Soledade
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000550-94.2020.8.05.0080
Parte autora:Nome: MARIVALDA MARIA COSTA SOLEDADE
Endereço: Rua Tucano, 550, Parque Getúlio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-624

Parte ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

SENTENÇA
MARIVALDA MARIA COSTA SOLEDADE, devidamente qualificado(a) e representado(a), ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A aduzindo, pela inicial, que, após

ser vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 18 de março de 2019, em função do qual sofreu POLITRAUMATISMO CUMULADO COM GRAVE FRATURA EXPOSTA DA TIBIA DISTAL DIREITA, COM REPERCUSSÃO EM TODO MEMBRO INFERIOR DIREITO, consoante delineado na vestibular, informou a ocorrência do sinistro a uma das seguradoras participantes do consórcio de seguros DPVAT, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos). Entretanto, afirma discordar do valor pago, razão pela qual postula a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.

Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação, na qual informou, no mérito, que o autor não apresentou os documentos necessários ao pagamento administrativo do sinistro e defendeu o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, aduzindo ter sido pago o valor efetivamente devido, com base na lesão do(a) autor(a).

Em sede de Réplica, a autora ratificou os pontos suscitados na inicial, impugnando, na oportunidade, os laudos confeccionados pela empresa ré.

Saneado o feito (id 402873801), determinou-se, de ofício, por este Juízo, a realização de perícia. O laudo pericial foi apresentado, indicando dano em membro inferior direito com 50% de invalidez, de acordo com a tabela DPVAT.

As partes se manifestaram, então, sobre o laudo apresentando, formulando seus requerimentos finais.
É o relatório. Decido:
DO MÉRITO:

Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT. No campo da incontrovérsia, tem-se a ocorrência do sinistro e as sequelas na parte autora, tendo sido ultrapassadas as preliminares aduzidas pela parte acionada. Assim, restringe-se a celeuma à verificação da necessidade de pagamento de indenização securitária e interpretação quanto à mensuração das lesões.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$ 13.500,00. No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência da invalidez, enquadrando-a da seguinte forma: dano em membro inferior direito com 50% de invalidez, de acordo com a tabela DPVAT.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que, em caso de perda funcional completa da mobilidade de um dos membros superiores, o valor da indenização deve corresponder a 70% de R$ 13.500,00, ou seja, R$ 9.450,00. Entretanto, consoante o laudo pericial, a perda funcional se deu no patamar de 50% que, aplicado ao valor acima, corresponde a R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.531,25, a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), que deve ser atualizado, conforme a súmula 580 do STJ, desde a data do evento danoso. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, do valor de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente, pelo IPCA, desde a data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios mensais a serem calculados pela taxa SELIC deduzida do IPCA, a contar da citação, tudo nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014732-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Murilo De Santana Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014732-80.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Polo Passivo: REU: MURILO DE SANTANA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que as audiências estão sendo realizadas por conciliador habilitado pelo CNJ, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, depositar os honorários do(a) conciliador(a) no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a fim de possibilitar a designação da audiência de conciliação. Fica ciente a parte autora de que deverá realizar o depósito em conta judicial vinculada a este processo, mediante guia emitida através do link: https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo.

Feira de Santana-BA, data registrada no PJE.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027596-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucileide Vitoria Costa Freitas
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerido: Adalto Roberto Da Silva Junior
Requerido: Denise Deluca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027596-19.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: REQUERENTE: JUCILEIDE VITORIA COSTA FREITAS

Polo Passivo: REQUERIDO: ADALTO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, DENISE DELUCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 03/04/2025 às 14:30 horas, bem como da decisão de ID 469757788.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana-BA, data registrada no PJE.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8028900-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Jussara Santiago Amaral
Advogado: Lucas Da Costa Carvalho Barreiros (OAB:BA75712)
Falecido: Gleydson Ramon De Almeida Silva
Advogado: Lucas Da Costa Carvalho Barreiros (OAB:BA75712)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028900-53.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro, Análise de Crédito]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: JUSSARA SANTIAGO AMARAL
FALECIDO: GLEYDSON RAMON DE ALMEIDA SILVA

Polo Passivo: REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 03/04/2025 às 15:30 horas, bem como da decisão de ID 471524458.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana-BA, data registrada no PJE.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002551-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476891261
Processo N° : 8002551-13.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511214441400000458426648

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8002551-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476891261
Processo N° : 8002551-13.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511214441400000458426648

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002551-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476891261
Processo N° : 8002551-13.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511214441400000458426648

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506284-13.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Lucia Pereira Lima
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Interessado: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5929, Feira de Santana-BA

[Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA LUCIA PEREIRA LIMA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para acontecer no dia 30/04/2024 às 10h, será realizada na modalidade virtual, a ser acessada via sistema “LIFESIZE”, mediante “link”: https://call.lifesizecloud.com/11127630. O referido é verdade, do que dou fé.

FEIRA DE SANTANA 11 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012290-44.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elielton Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8012290-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo Passivo: REU: ELIELTON MENDES DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi encaminhada, nesta data, Despacho/ Decisão/ Sentença de ID 476878039 para publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Bahia - DJE. O referido é verdade, do que dou fé.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012290-44.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elielton Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8012290-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo Passivo: REU: ELIELTON MENDES DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi encaminhada, nesta data, Despacho/ Decisão/ Sentença de ID 476878039 para publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Bahia - DJE. O referido é verdade, do que dou fé.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012290-44.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elielton Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8012290-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo Passivo: REU: ELIELTON MENDES DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi encaminhada, nesta data, Despacho/ Decisão/ Sentença de ID 476878039 para publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Bahia - DJE. O referido é verdade, do que dou fé.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009547-03.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Dos Santos Santana
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8009547-03.2019.8.05.0080
Parte autora:Nome: SANDRO DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Conjunto George Américo, 193A, Rua E- Paraquedista, KALILANDIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

SENTENÇA
SANDRO DOS SANTOS SANTANA, devidamente qualificado(a) e representado(a), ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A aduzindo, pela inicial, que, após ser vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 24 de março de 2018, em função do qual sofreu POLITRAUMATISMO CUMULADO COM GRAVE FRATURA EXPOSTA DE DO UMERO ESQUERDO, COM REPERCUSSÃO EM TODO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, consoante delineado na vestibular, informou a ocorrência do sinistro a uma das seguradoras participantes do consórcio de seguros DPVAT, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Entretanto, afirma discordar do valor pago, razão pela qual postula a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.

Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação, na qual informou, no mérito, que o autor não apresentou os documentos necessários ao pagamento administrativo do sinistro e defendeu o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, aduzindo ter sido pago o valor efetivamente devido, com base na lesão do(a) autor(a).

Em sede de Réplica, a autora ratificou os pontos suscitados na inicial, impugnando, na oportunidade, os laudos confeccionados pela empresa ré.

Determinou-se, de ofício, por este Juízo, a realização de perícia (id 358614301). O laudo pericial foi apresentado, indicando dano em membro superior esquerdo com 50% de invalidez, de acordo com a tabela DPVAT.

As partes se manifestaram, então, sobre o laudo apresentando, formulando seus requerimentos finais.
É o relatório. Decido:
DO MÉRITO:

Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT. No campo da incontrovérsia, tem-se a ocorrência do sinistro e as sequelas na parte autora, tendo sido ultrapassadas as preliminares aduzidas pela parte acionada. Assim, restringe-se a celeuma à verificação da necessidade de pagamento de indenização securitária e interpretação quanto à mensuração das lesões.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$ 13.500,00. No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência da invalidez, enquadrando-a da seguinte forma: dano em membro superior esquerdo com 50% de invalidez, de acordo com a tabela DPVAT.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que, em caso de perda funcional completa da mobilidade de um dos membros superiores, o valor da indenização deve corresponder a 70% de R$ 13.500,00, ou seja, R$ 9.450,00. Entretanto, consoante o laudo pericial, a perda funcional se deu no patamar de 50% que, aplicado ao valor acima, corresponde a R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.362,50, a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deve ser atualizado, conforme a súmula 580 do STJ, desde a data do evento danoso. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente, pelo IPCA, desde a data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios mensais a serem calculados pela taxa SELIC deduzida do IPCA, a contar da citação, tudo nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009547-03.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Dos Santos Santana
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8009547-03.2019.8.05.0080
Parte autora:Nome: SANDRO DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Conjunto George Américo, 193A, Rua E- Paraquedista, KALILANDIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

SENTENÇA
SANDRO DOS SANTOS SANTANA, devidamente qualificado(a) e representado(a), ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A aduzindo, pela inicial, que, após ser vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 24 de março de 2018, em função do qual sofreu POLITRAUMATISMO CUMULADO COM GRAVE FRATURA EXPOSTA DE DO UMERO ESQUERDO, COM REPERCUSSÃO EM TODO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, consoante delineado na vestibular, informou a ocorrência do sinistro a uma das seguradoras participantes do consórcio de seguros DPVAT, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Entretanto, afirma discordar do valor pago, razão pela qual postula a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.

Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação, na qual informou, no mérito, que o autor não apresentou os documentos necessários ao pagamento administrativo do sinistro e defendeu o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, aduzindo ter sido pago o valor efetivamente devido, com base na lesão do(a) autor(a).

Em sede de Réplica, a autora ratificou os pontos suscitados na inicial, impugnando, na oportunidade, os laudos confeccionados pela empresa ré.

Determinou-se, de ofício, por este Juízo, a realização de perícia (id 358614301). O laudo pericial foi apresentado, indicando dano em membro superior esquerdo com 50% de invalidez, de acordo com a tabela DPVAT.

As partes se manifestaram, então, sobre o laudo apresentando, formulando seus requerimentos finais.
É o relatório. Decido:
DO MÉRITO:

Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT. No campo da incontrovérsia, tem-se a ocorrência do sinistro e as sequelas na parte autora, tendo sido ultrapassadas as preliminares aduzidas pela parte acionada. Assim, restringe-se a celeuma à verificação da necessidade de pagamento de indenização securitária e interpretação quanto à mensuração das lesões.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$ 13.500,00. No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência da invalidez, enquadrando-a da seguinte forma: dano em membro superior esquerdo com 50% de invalidez, de acordo com a tabela DPVAT.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que, em caso de perda funcional completa da mobilidade de um dos membros superiores, o valor da indenização deve corresponder a 70% de R$ 13.500,00, ou seja, R$ 9.450,00. Entretanto, consoante o laudo pericial, a perda funcional se deu no patamar de 50% que, aplicado ao valor

acima, corresponde a R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.362,50, a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deve ser atualizado, conforme a súmula 580 do STJ, desde a data do evento danoso. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente, pelo IPCA, desde a data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios mensais a serem calculados pela taxa SELIC deduzida do IPCA, a contar da citação, tudo nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009547-03.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Dos Santos Santana
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8009547-03.2019.8.05.0080
Parte autora:Nome: SANDRO DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Conjunto George Américo, 193A, Rua E- Paraquedista, KALILANDIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

SENTENÇA
SANDRO DOS SANTOS SANTANA, devidamente qualificado(a) e representado(a), ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A aduzindo, pela inicial, que, após ser vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 24 de março de 2018, em função do qual sofreu POLITRAUMATISMO CUMULADO COM GRAVE FRATURA EXPOSTA DE DO UMERO ESQUERDO, COM REPERCUSSÃO EM TODO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, consoante delineado na vestibular, informou a ocorrência do sinistro a uma das seguradoras participantes do consórcio de seguros DPVAT, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Entretanto, afirma discordar do valor pago, razão pela qual postula a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.

Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação, na qual informou, no mérito, que o autor não apresentou os documentos necessários ao pagamento administrativo do sinistro e defendeu o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, aduzindo ter sido pago o valor efetivamente devido, com base na lesão do(a) autor(a).

Em sede de Réplica, a autora ratificou os pontos suscitados na inicial, impugnando, na oportunidade, os laudos confeccionados pela empresa ré.

Determinou-se, de ofício, por este Juízo, a realização de perícia (id 358614301). O laudo pericial foi apresentado, indicando dano em membro superior esquerdo com 50% de invalidez, de acordo com a tabela DPVAT.

As partes se manifestaram, então, sobre o laudo apresentando, formulando seus requerimentos finais.
É o relatório. Decido:
DO MÉRITO:

Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT. No campo da incontrovérsia, tem-se a ocorrência do sinistro e as sequelas na parte autora, tendo sido ultrapassadas as preliminares aduzidas pela parte acionada. Assim, restringe-se a celeuma à verificação da necessidade de pagamento de indenização securitária e interpretação quanto à mensuração das lesões.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$ 13.500,00. No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência da invalidez, enquadrando-a da seguinte forma: dano em membro superior esquerdo com 50% de invalidez, de acordo com a tabela DPVAT.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que, em caso de perda funcional completa da mobilidade de um dos membros superiores, o valor da indenização deve corresponder a 70% de R$ 13.500,00, ou seja, R$ 9.450,00. Entretanto, consoante o laudo pericial, a perda funcional se deu no patamar de 50% que, aplicado ao valor acima, corresponde a R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 2.362,50, a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deve ser atualizado, conforme a súmula 580 do STJ, desde a data do evento danoso. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente, pelo IPCA, desde a data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios mensais a serem calculados pela taxa SELIC deduzida do IPCA, a contar da citação, tudo nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020763-53.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cristina Pereira Reis Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8020763-53.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Avenida Professor Mário Werneck, 621, 1 ANDAR, Estoril, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30455-610

Parte ré: Nome: CRISTINA PEREIRA REIS ARAUJO

Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 8147, Apto 402 - Bloco 46, Cond Residencial Parque Flora, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que litigam as partes indicadas acima.
Devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo, devendo o feito prosseguir na fase de cumprimento da sentença, conforme prescreve o art. 701, §2º, do CPC.
Assim, promova-se a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do disposto no art. 523, §1º, do CPC.
Fica a parte ré advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se à CENTRAL DE MANDADOS, após certificado o recolhimento das custas pertinentes.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020763-53.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cristina Pereira Reis Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020763-53.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: CRISTINA PEREIRA REIS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em id nº375251641.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0506284-13.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Lucia Pereira Lima
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Interessado: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda

Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0506284-13.2017.8.05.0080
INTERESSADO: ANA LUCIA PEREIRA LIMA

INTERESSADO: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA LUCIA PEREIRA LIMA em face de EMEC EMPREENDIMENTOS MÉDICO CIRÚRGICOS LTDA.
Narra a petição inicial que, em março de 2016, a Sra. Maria São Pedro Pereira, genitora da autora, foi internada às pressas no Hospital Emec, ora réu, para uma cirurgia no fêmur. O procedimento ocorreu no dia 05/04/2016, após autorização do plano de saúde Fusex. Após a cirurgia, a Sra. Maria apresentou piora no quadro clínico e foi encaminhada à UTI, onde permaneceu por 3 dias, devido à suspeita de infecção hospitalar. A Sra. Maria recebeu alta em abril e seguiu em tratamento domiciliar (home care). Contudo, em 05/06/2016, a referida senhora foi readmitida no hospital, com infecção por Pseudomonas aeruginosa, bactéria resistente e típica de infecções hospitalares. A Sra. Maria faleceu em 22/06/2016, após 17 dias de internação, sendo que a declaração de óbito atribuiu a causa à insuficiência respiratória crônica, omitindo a infecção hospitalar como fator contribuidor. A família da autora ainda enfrentou dificuldades para obter o prontuário médico, tendo em vista a negativa de acesso pelo hospital. Assim, requereu a condenação do réu a indenizar a autora pelos danos morais decorrentes dos fatos narrados, cujo quantum indenizatório deverá corresponder a quantia não inferior a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Juntou documentos (ids. 120000600 a 120000605).
Foi deferida a gratuidade da justiça à autora (id. 120000662).
Devidamente citado, o réu se habilitou nos autos (id. 120000666/71).
Tentada a conciliação, restou inexitosa (id. 120000672).
A parte ré apresentou contestação, em id. 120000704, informando, por meio da petição de id. 120000705, que, em razão de suposta inconsistência do sistema Pje, a peça de defesa não teria sido juntada com os vários documentos de ids. 120000675 a 120000703.
Foi apresentada réplica, em id. 120000811.
Intimadas para especificarem provas, a parte ré pugnou pela produção de prova pericial e oral, com o depoimento pessoal da autora (id. 120000814), ao passo que a autora requereu a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da parte ré e a oitiva de testemunhas.
Em decisão de saneamento do feito, aplicou-se a inversão do ônus da prova e rejeitaram-se as preliminares suscitadas. Ainda no referido decisum, foram fixados os pontos controvertidos da causa, indeferida a realização de perícia documental e designada audiência de instrução no formato presencial (id. 426452751).
A acionada atravessou a petição de id. 430605303, requerendo a conversão da modalidade da audiência para o formato virtual ou o julgamento antecipado da lide.
Foi proferida decisão (id. 433767355), reconhecendo a preclusão temporal relativa à apresentação de rol de testemunhas pelas partes e ao recolhimento de custas para intimação pessoal da autora. Autorizou-se a participação das partes e seus procuradores na assentada por meio de videoconferência.
Em novo petitório, coligido em id. 441405366, a parte ré pugnou pelo cancelamento da audiência de instrução e pela reconsideração da decisão saneadora, a fim de se determinar a produção de prova pericial.
A autora apresentou rol de testemunhas, em id. 441409955.
Na audiência de instrução (id. 442083780), não logrou êxito a tentativa de conciliação entre as partes. Na sequência, indeferiram-se os requerimentos de produção de prova testemunhal e pericial formulados, respectivamente, pelas partes autora e ré, ante a intempestividade e preclusão dos pedidos, procedendo-se à tomada do depoimento pessoal da parte ré, por meio da preposta, Dra. MARCIA INÊS KAPPES. A parte acionada reiterou o pleito de produção de prova pericial, o qual foi novamente negado, após insurgência da autora, declarando-se encerrada a instrução processual.
A autora apresentou suas alegações finais, em id. 444406133, nas quais reiterou os pedidos formulados na inicial. A parte ré, por sua vez, não se manifestou.
É o essencial a relatar. Decido.
Trata-se de ação ordinária na qual se discute a responsabilidade civil do réu por supostos danos morais sofridos pela autora, por ocasião do falecimento de sua genitora.
A responsabilidade civil rege-se pelo art. 927 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. A partir deste dispositivo, tem-se que, para a configuração da responsabilidade civil, devem ser evidenciados três requisitos: 1) a existência de ação ou omissão (culposa ou não, de acordo com o fundamento da responsabilidade); 2) a ocorrência de um dano (moral ou material) e 3) a existência de nexo de causalidade, isto é, de vínculo entre a conduta praticada e os danos sofridos pela vítima.

No caso ora analisado, tendo a genitora da autora buscado os serviços médicos prestados profissionalmente pelo réu, aplicam-se, além do citado dispositivo, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual, no art. 14, atribui ao fornecedor, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" e, no § 1º do mesmo dispositivo, conceitua serviço defeituoso como aquele que "não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido". Por sua vez, o § 3° do mesmo dispositivo legal dispõe que "[o] fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Na hipótese dos autos, a autora sustentou que sua genitora, Sra. Maria São Pedro Pereira, faleceu em decorrência de falha na prestação de serviços do réu, visto que, ao realizar uma cirurgia no fêmur, nas dependências do hospital acionado, veio a falecer, meses depois, em decorrência de infecção por Pseudomonas aeruginosa, bactéria resistente e típica de infecções hospitalares. Acrescentou que a declaração de óbito atribuiu a causa mortis à insuficiência respiratória crônica, e que o hospital réu não autorizou o acesso da família ao prontuário médico da falecida.

É incontroverso que a genitora da autora realizou cirurgia nas dependências do hospital réu, em 05/04/2016, foi encaminhada para Unidade de Tratamento Intensivo no pós-operatório, e recebeu alta médica três dias depois, permanecendo sob cuidados de home care. Também é incontroverso que a referida senhora foi novamente internada no hospital acionado, em 05/06/2016, vindo a falecer no Nosocômio, em 22/06/2016. Cabe, então, averiguar se a genitora da autora adquiriu infecção hospitalar durante cirurgia/internação no hospital réu e se tal infecção contribuiu para o falecimento da referida senhora, o que indicaria a má prestação de serviços médico-hospitalares.

O documento coligido com a inicial, em id. 120000602-p. 01, aponta que a genitora da autora, idosa de 95 anos de idade, foi posta sob "vigilância infecciosa", na data de 17/06/2016, em isolamento de contato, sendo-lhe ministrados diversos medicamentos. O exame de cultura de urina, coligido na p.4 do mesmo id., indica que foi encontrada na urina da genitora da autora pseudômonas aeruginosas, cuja coleta foi realizada no dia 10/05/2016. Na certidão de óbito (id. 120000604), constam as causas, principal e secundárias, da morte da Sra. Maria São Pedro Pereira, quais sejam, insuficiência respiratória crônica, remoção de outro órgão; doença pulmonar obstrutiva crônica e enfisema não especificado, não sendo listada como fator determinante a alegada infecção hospitalar.

O réu, em sua defesa, argumentou a ausência de provas indicativas de que o óbito da genitora da autora teria ocorrido em decorrência de suposta infecção hospitalar adquirida no Hospital EMEC. Afirmou que a bactéria Pseudomonas aeruginosa não é típica de infecção hospitalar e que também pode ser adquirida em ambientes não hospitalares, como os atendimentos de home care. Ressaltou que a Sra. Maria São Pedro Pereira era uma senhora idosa de 95 anos, com histórico de patologias associadas e já debilitada em razão do procedimento cirúrgico ortopédico delicado para sua idade. Acrescentou que, na declaração de óbito, o médico que expediu o documento relacionou as causas precedentes mais importantes, conforme orientação do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.

No documento coligido pelo réu, em id. 120000675-p. 11, consta que o médico deve "[r]egistrar as causas da morte, obedecendo ao disposto nas regras internacionais, anotando, preferencialmente, apenas um diagnóstico por linha e o tempo aproximado entre o início da doença e a morte", não devendo, por outro lado, "[u]tilizar termos vagos para o registro das causas de morte, como parada cardíaca, parada cardiorrespiratória ou falência de múltiplos órgãos". Assim, não se vislumbra, a princípio, falha explícita no preenchimento da declaração de óbito.

O documento de evolução médica, coligido em id. 120000693, datado de 04/04/2016, indica que a Sra. Maria São Pedro Pereira, portadora de HAS, DPOC, sofreu fratura de fêmur secundária a queda da própria altura, mantendo quadro clínico estável, ainda com dor em quadril, aguardando assinatura de termo de consentimento por parte da família para a realização de cirurgia. Na evolução plantonista UTI, foi registrada, em 06/04/2016, ausência de intercorrências no período. Também consta, nessa mesma data, "sem edemas. FO em coxa direita limpa e seca. Dreno com produção hemática, em pequena quantidade" (p.13/14). Em id. 120000693-p.18, consta que a paciente apresentava ferimento limpo, dreno não drenante, referindo dor abdominal por não dejeção.

A evolução de enfermagem, coligida em id. 120000694, corrobora os relatos de ausência de intercorrências relacionadas à cirurgia ortopédica realizada pela genitora da autora. Em id. 120000699 (Evolução Médica), consta que, por questões religiosas, a paciente não quis se submeter a tratamento que envolvesse transfusão de sangue, ficando no aguardo da assinatura do termo de consentimento por parte da família para a realização da cirurgia. Pode-se observar, ainda, que, a paciente foi internada no CTI, no dia 05/04/2016, em razão de "POI DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL DIREITO". A evolução de enfermagem, datada de 30/03/2016 (id. 120000701), relata que a paciente apresentava corrimento vaginal amarelado e que, em 29/03/2016, a genitora da autora aguardava liberação de cirurgia pelo plano de saúde (id. 120000701-p.16).

O boletim de internação da Sra. Maria São Pedro Pereira, coligido em id. 120000684, indica que a referida senhora foi novamente internada no hospital réu, em 05/06/2016, às 12:46h, apresentando tosse com hemorragia. Na p.2 do referido id, consta a evolução médica da paciente, informando que, no dia 18/06/2016, a Sra. Maria São Pedro Pereira apresentava HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica), DIARREIA POR PNSEUDOMONAS, CRISE CONVULSIVA e HIPONATREMIA. Consta a adoção de conduta de vigilância infecciosa e isolamento de contato, ministrando-se diversos medicamentos, sem registro de alterações adversas. Na p. 04, consta que a paciente deveria ficar sob atenção (vigilância infecciosa), a fim de verificar a ocorrência de algum dos sintomas indicados, circunstância em que o médico assistente ou plantonista deveria ser avisado. Consta, ainda, que a paciente estava em isolamento de contato. Nas anotações do prontuário da paciente, nos dias 20 a 22/06/2016, consta a ausência de intercorrências no período, continuando a vigilância infecciosa e o isolamento de contato.

A evolução de enfermagem, coligida em id. 120000684-p. 18/23, e id. 120000685-p.1/5, confirma a evolução do quadro clínico da paciente, constando que a Sra. Maria São Pedro apresentava quadro de dor abdominal, cursando com diarreia e vômito, história de ITU (Infecção do Trato Urinário) de repetição + POT de fratura de fêmur, além de ser portadora de HAS, estando em isolamento de contato e evoluindo sem queixas. Em 22/06/2016, registrou-se que a paciente seguia com broncoespasmo, evoluindo com

desconforto respiratório, sendo administradas medicações. Às 10:15, registrou-se que não houve melhora do quadro respiratório da paciente, iniciando-se intubação orotraqueal e RCP, evoluindo para óbito, às 10:40h.

No relatório coligido pelo acionado, em id. 120000686, assinado por dois médicos infectologistas e uma enfermeira, é relatado que a Sra. Maria São Pedro foi internada na unidade do dia 20/03/2016 a 08/04/2016 e de 05/06/2016 a 22/06/2016; que, no primeiro internamento, foi solicitada urocultura da paciente (26/03/2016) e iniciado tratamento para ITU (Infecção do Trato Urinário) com CIPROFLOXACINA; que a cirurgia ortopédica foi realizada em 05/04/2016, sem relatos de intercorrências, fazendo pós-operatório imediato em UTI, entre os dias 05/04 e 07/04/2016, em razão da idade avançada; que, em 07/04/2016, foi descrito no prontuário, pelo ortopedista, "ferimento limpo, dreno não drenante"; que a paciente recebeu alta hospitalar, em 08/04/2016, para assistência domiciliar (Home Care), com relato de ferida operatória limpa e seca, sendo reavaliada em consultório pelo ortopedista, no dia 22/04/2016, sem descrição de intercorrências; que, ao ser avaliada em 05/05/2016, o médico pneumologista descreveu diagnóstico de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), sendo sugerida investigação para DRGE (Doença do Refluxo Gastroesofágico); que, em 03/06/2016, foi reavaliada pelo ortopedista, com queixa de dor; que a paciente foi readmitida em 05/06/2016, com quadro de dor abdominal intensa e relato de ter feito tratamento para ITU durante o tratamento de home care, sendo medicada com base na cultura realizada em domicílio, ante o crescimento de Pseudomonas aeruginosa multirresistente; que o exame de urocultura realizado no hospital evidenciou a presença de Escherichia coli; que a paciente evoluiu sem registro de intercorrências relacionadas à fratura ou à cirurgia ortopédica, tendo apresentado quadro de febre e broncoespasmo, em 22/06/2016, quando foi a óbito.

A representante da ré, Dra. MARCIA INÊS KAPPES, ouvida em juízo, a requerimento da parte autora, relatou que, pelo registro do prontuário, a genitora da autora permaneceu internada no Hospital EMEC do dia 20/03/2016 a 08/04/2016. A profissional disse que não atendeu pessoalmente a paciente e que não faz parte do corpo clínico do Hospital EMEC, mas teve acesso ao prontuário médico digitalizado da Sra. Maria São Pedro. Afirmou que o exame "urocultura" não é usado para detectar infecção hospitalar e visa identificar infecção urinária e, quando possível, o micro-organismo causador da infecção. Afirmou que o medicamento ministrado à genitora da autora é um antibiótico não exclusivo de tratamento de infecção hospitalar, sendo destinado ao tratamento de infecção por certos tipos de germes sensíveis ao antibiótico, a exemplo de sinusite, pneumonia, infecção urinária, diarreia grave, entre outras indicações, e que, caso a infecção hospitalar seja por um germe sensível a esse medicamento, também pode ser ministrado para esse fim. Sustentou que o paciente com infecção hospitalar não precisa necessariamente ficar em sala isolada de outras pessoas, sendo que o fato de a Sra. Maria São Pedro ter ficado em isolamento de contato na segunda internação significa maior cuidado no manuseio com a paciente. Disse que não conhece o termo "vigilância infecciosa", mas que, pelo contexto, trata-se das recomendações do médico à equipe de enfermagem para terem maior atenção àqueles dados informados e para que o plantonista fosse informado em caso de alguma alteração dos sinais apontados. Afirmou que, da leitura de todo o prontuário da paciente, não houve cultura positiva que evidenciasse a existência de uma infecção e que apresentasse o agente (nome da bactéria), sendo que todas as culturas ou foram negativas ou inconclusivas. Destacou que o Pseudomonas Aeruginosas indica a existência de infecção e é possível ocorrer em hospitais, contudo, na data do exame (urocultura), a Sra. Maria São Pedro não estava internada. Ressaltou que, quanto maior a permanência do paciente no hospital, maior a possibilidade de infecção hospitalar, mas que, pelo prontuário, a demora na realização da cirurgia foi decorrente da demora da autorização pelo plano de saúde. Disse, ainda, que era necessária uma autorização da família para transfusão de sangue após a cirurgia, mas que, por questões religiosas, a família não queria autorizar a transfusão. Afirmou que não seria possível dar alta à paciente antes da cirurgia, devido ao quadro intenso de dor e à instabilidade do quadril. Asseverou que a paciente foi internada no dia 20 e, no dia 22, já havia indícios de que ela se internou com a infecção urinária. Sustentou que a infecção urinária não foi adquirida na internação, podendo afirmar isso por causa dos primeiros exames realizados logo quando ela ingressou na unidade, pois já tinha exames de urina e de sangue sugestivos. Aduziu que a cultura que teve resultado positivo não foi realizada durante o período de internação da paciente, sendo que a bactéria, diferente de vírus, não tem incubação, e que o tempo razoável para se atribuir uma infecção a um contato prévio é de uma semana ou 10 dias. Afirmou que não ser possível que uma bactéria se manifeste somente após um mês. Confirmou que é mais frequente ocorrer infecção em uma unidade hospitalar do que em uma residência.

A análise de todas as provas coligidas aos autos e acima destacadas revela que não restou efetivamente demonstrada a má prestação dos serviços pela parte ré, não sendo possível afirmar, com segurança, que: 1) a genitora da autora teria adquirido infecção hospitalar no hospital réu, quer durante a cirurgia ortopédica realizada, quer durante o período da segunda internação, mormente porque o exame que apontou a presença da bactéria Pseudomonas Aeruginosas foi realizado em 10/05/2016, após mais de um mês da alta da paciente (08/04/2016), além do relato da médica, representante do acionado, que afirmou que o tempo razoável para se atribuir uma infecção a um contato prévio é de uma semana ou 10 dias; e 2) a morte da genitora da autora decorreu da suposta infecção hospitalar, tendo em vista ser a referida senhora bastante idosa e portadora de diversas complicações, bem como porque o procedimento cirúrgico realizado não apresentou resultado adverso e não houve provas da alegada infecção hospitalar, conforme documentos coligidos.

Embora seja indiscutível a dor da perda sofrida pela autora, não se pode reconhecer a relação de causalidade entre a morte de sua genitora, senhora idosa de 95 anos, e a conduta do hospital réu, inexistindo indícios nos autos de negligência, imprudência ou imperícia no procedimento cirúrgico, tampouco que a referida senhora teria contraído infecção hospitalar no Nosocômio, a consubstanciar prova inequívoca da caracterização de culpa, não se configurando, assim, a responsabilidade civil do acionado. Logo, ante a insuficiência de provas, não há como se atribuir, de forma inequívoca, a responsabilidade pela morte da Sra. Maria São Pedro Pereira à conduta do réu, não havendo, portanto, nexo entre o resultado morte e o atendimento prestado pela parte ré. Nesse sentido, é a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO GRAVE. TRAUMA RAQUIMEDULAR E HEMOTÓRAX BILATERAL. BACTÉRIA NO ESPAÇO ALVEOLAR DO PACIENTE. TRATAMENTO TARDIO NÃO EVIDENCIADO. CAUSA MORTIS SEPTICEMIA DEVIDO À PNEUMONIA CONSECUTIVA A ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE O RESULTADO MORTE E O ATENDIMENTO PRESTADO PELA PARTE DEMANDADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA. A responsabilidade civil dos hospitais públicos pelos danos causados aos pacientes através do serviço prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde é objetiva, nos termos

do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si”. A Portaria nº 2.616/98 do Ministério da Saúde, por sua vez, conceitua infecção hospitalar como “aquela adquirida após a admissão do paciente e que se manifeste durante a internação ou após a alta, quando puder ser relacionada com a internação ou procedimentos hospitalares”. Caso em que o marido e pai das autoras faleceu por motivo de sepse pulmonar que evoluiu com insuficiência respiratória, após longo período de internação e diversos procedimentos realizados. A prova pericial foi categórica em afastar a relação de causa e efeito entre o resultado morte e um suposto atraso no tratamento médico, bem como atestou que os índices de infecção no hospital demandando estão em níveis dentro do normal, tendo o quadro bacteriano evoluído em razão do estado de saúde do autor, decorrente de um trauma grave, muitos dias internado, sendo submetido a múltiplos procedimentos e sondagens, o que possibilitou que adquirisse infecção oportunista.Obrigação de indenizar danos morais não configurada. Sentença de improcedência mantida.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50022509520208210021 PASSO FUNDO, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 28/09/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2022)
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATENDIMENTO HOSPITALAR. DEMANDA MOVIDA POR FILHOS DE PACIENTE QUE FICOU INTERNADA NOS HOSPITAIS DEMANDADOS, A QUAL ADQUIRIU INFECÇÃO HOSPITALAR DURANTE INTERNAÇÃO, CULMINANDO COM O FALECIMENTO DA DA GENITORA DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. CONTEXTO PROBATÓRIO COLIGIDO E PERÍCIA JUDICIAL QUE AFASTAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATENDIMENTO HOSPITALAR COM O EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.\nHIPÓTESE QUE O CONTEXTO PROBATÓRIO COLIGIDO NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE ERRO NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS JUNTO AOS NOSOCÔMIOS DEMANDADOS, INCLUINDO OS ATENDIMENTOS E AS INTERNAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO EXPERIMENTADO E A CONDUTA ATRIBUÍDA AO HOSPITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.\nAPELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50477010920208210001 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 06/04/2022, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2022)
Não havendo provas inequívocas da culpa do acionado pelo óbito da genitora da autora, descabe falar em indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (doze por cento) do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do NCPC, ressaltando que resta suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.
Verificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029630-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477096001
Processo N° : 8029630-64.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513393086700000458620724

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020785-43.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Novo Papagaio Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Danrlley De Santana Borges
Executado: Schayana Souza Sales
Executado: Jose Edmilson Gomes Borges
Executado: Milza Maria De Santana Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8020785-43.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: NOVO PAPAGAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Endereço: Avenida Maria Quitéria, 524, Serraria Brasil, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-000

Parte ré: Nome: DANRLLEY DE SANTANA BORGES
Endereço: Rua Santa Catarina, 432, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-698
Nome: SCHAYANA SOUZA SALES
Endereço: Rua Santa Catarina, 432, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-698
Nome: JOSE EDMILSON GOMES BORGES
Endereço: Rua Santa Catarina, 432, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-698
Nome: MILZA MARIA DE SANTANA BORGES
Endereço: Rua Santa Catarina, 432, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-698

DESPACHO
Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.
Cite-se a parte executada, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
Intime-se.
Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513246-86.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: B&o Agronegocios Ltda
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Marcio Augusto Barauna Da Silva
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513246-86.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Polo Passivo: REU: B&O AGRONEGOCIOS LTDA, MARCIO AUGUSTO BARAUNA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 459138764.
Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016295-75.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454411750
Processo N° : 8016295-75.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108202272800000438202935

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003086-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luana Moura Pinho Grassi
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Autor: J. P. P. G. L.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003086-39.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Polo Ativo: AUTOR: LUANA MOURA PINHO GRASSI, J. P. P. G. L.

Polo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018728-52.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Genova Residence Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Douglas Fabricio Pinto Da Cruz Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8018728-52.2024.8.05.0080
Parte autora:Nome: GENOVA RESIDENCE SPE LTDA
Endereço: GETULIO VARGAS, 3502, - de 3404 ao fim - lado par, PARQUE GETULIO VARGAS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-828

Parte ré: Nome: DOUGLAS FABRICIO PINTO DA CRUZ OLIVEIRA
Endereço: Travessa Nações Unidas, 61, Olhos D'Água, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-432

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito (Id 400721868). Observo, ainda, que as partes são maiores e capazes e estão devidamente representadas por seus advogados.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003807-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dinelia De Fatima Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003807-88.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: DINELIA DE FATIMA SILVA

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013012-49.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erick Arthur Oliveira Goncalves
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Apoio Locacoes De Guindastes E Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8013012-49.2021.8.05.0080
Parte autora:Nome: ERICK ARTHUR OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: Travessa Uirapuru, 15, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44078-254

Parte ré:Nome: APOIO LOCACOES DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua das Gaivotas, 335, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-080

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ERICK ARTHUR OLIVEIRA GONÇALVES em face de APOIO LOCACOES DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Alegou a parte autora, em síntese, que, em 16/04/2021, por volta das 07:30h, trafegava em sua motocicleta Yamaha Crypton, vermelha, de placa OUU-7374, pela Rua Uirapuru, no Bairro Santa Mônica desta cidade, quando, à sua frente, um caminhão Truck, de placa JPU-7400, pertencente à empresa Apoio Locações, cujo condutor é desconhecido, colidiu em um poste de energia elétrica. Informou que, em razão do impacto, o poste partiu-se ao meio, momento em que os cabos de energia elétrica se romperam e atingiram a autora, que ficou desacordada por alguns instantes. Narrou que foi atendida no local do acidente pelo Serviço Móvel de Urgência (SAMU) e encaminhada para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), pois apresentava fortes dores na região lombar, tendo permanecido internada até o dia 18/04/2021, em decorrência de Choque Traumático (CID: T794). Ressaltou que, devido às intensas dores e ao prejuízo na visão do olho esquerdo, precisou afastar-se de suas atividades laborativas por pelo menos 15 dias, o que lhe causou abalo financeiro, uma vez que atua como soldador autônomo, auferindo uma quantia diária de R$ 50,00, totalizando R$ 300,00 por semana. Informou que não foi possível registrar a ocorrência no departamento de trânsito do município, pois o motorista responsável pelo acidente não permaneceu no local. Alegou, ainda, que entrou em contato, por ligação telefônica, com o proprietário da empresa ré para verificar quais providências seriam tomadas em relação ao ocorrido, mas foi informado de que a empresa não teria responsabilidade pelo fato. Diante disso, requereu a condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.
Foi proferido despacho no id. 138276378, deferindo-se a gratuidade da justiça e determinando-se a citação da parte ré, que apresentou contestação no id. 138276378, requerendo, preliminarmente, a gratuidade da justiça e arguindo a ilegitimidade passiva.

No mérito, a acionada defendeu a inexistência de ato ilícito, sob a alegação de que jamais participou do acidente envolvendo as partes.
A parte autora apresentou réplica no id. 435433855, ratificando os termos da inicial e coligindo imagens do caminhão da ré no momento do suposto acidente.
Devidamente intimadas para apresentarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido, enquanto a parte ré impugnou as imagens juntadas pelo autor e pleiteou a produção de prova pericial na motocicleta do acionante.
Foi proferida decisão de organização e saneamento no id. 459418316, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, indeferindo o pedido de prova pericial e designando, de ofício, audiência de instrução para oitiva das testemunhas, contudo, em razão da ausência de apresentação de rol de testemunhas pelas partes, a assentada foi cancelada (id. 467700377), vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares já foram analisadas na decisão saneadora, razão pela qual examino o mérito.
A demanda em tela versa sobre a responsabilidade civil decorrente de suposto acidente provocado por preposto da empresa acionada, que teria colidido em um poste de rede elétrica, causando prejuízos físicos e emocionais ao autor, atingido por uma descarga elétrica em razão do rompimento dos fios. In casu, afirma o autor que trafegava em sua motocicleta logo atrás do caminhão pertencente à empresa ré, quando este colidiu com o poste, provocando sua queda. Alegou ter sido atingido por uma descarga elétrica, ficando desacordado por alguns instantes, e que necessitou de atendimento médico. A parte ré, por sua vez, sustentou que jamais participou do evento narrado pelo demandante e que não foram coligidas provas que confirmassem as alegações autorais, posto que, sequer, foram juntados aos autos boletim de ocorrência ou fotos do autor no momento do acidente.
Cumpre assinalar que, após detalhada análise dos autos, não restou comprovada, de forma cabal, a responsabilidade do réu pelo acidente. Com efeito, a análise do artigo 186 do Código Civil vigente, que disciplina a responsabilidade extracontratual, revela que os pressupostos da responsabilidade civil consistem em: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano. Logo, ausentes quaisquer desses elementos essenciais da responsabilidade civil, deixa de existir o dever de indenizar.
Feita essa breve consideração inicial, no caso vertente, não obstante o quanto narrado pelo autor, este deixou de comprovar, ainda que minimamente, as suas alegações. Com efeito, o demandante apenas juntou imagens do acidente em sede de réplica, sem, contudo, comprovar o justo impedimento para sua oportuna apresentação, na petição inicial, haja vista não se tratar de documento novo, configurando-se, portanto, ofensa ao art. 435 do CPC e operando-se, assim, a preclusão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. MÉRITO. PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO E A RÉPLICA. INVIABILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 434 E 435, AMBOS DO CPC. DOCUMENTOS QUE ESTAVAM DISPONÍVEIS NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO QUE IMPEDIU A JUNTADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063181-12.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Mar 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50631811220218240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 03/03/2022, Primeira Câmara de Direito Comercial)
Apelação Cível – Indenização securitária – Prova – Documentos acostados em réplica à contestação – Ausência de caráter de documento novo – Formação dos documentos que não se deu após a petição inicial ou contestação – Ausência de comprovação do motivo que teria impedido a apelante de junta-los anteriormente – Aplicabilidade do disposto no art. 435, do CPC – Inadmissibilidade de juntada de documento em sede de réplica à contestação quando a parte já teve a oportunidade de apresentá-la quando do ajuizamento da ação, mas não o fez – Preclusão operada. Cobertura securitária – Incêndio ocorrido em período não abarcado pela vigência da apólice – Proposta de renovação enviada pela apelante segurada um dia após a ocorrência do incêndio – Acolhimento da tese que equivaleria a permitir que a parte apelante obtivesse vantagens com a alegação da própria torpeza – Supressio e surrectio – Inocorrência – Exigência de circunstâncias capazes de gerar na apelante a certeza de que o direito não seria mais exercido – Roubo – Afastamento da indenização em razão da ausência de prova dos prejuízos corretamente determinado pela sentença – Juntada extemporânea de documentos – Apelante que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, do CPC)– Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. (TJ-SP - AC: 10335621320198260100 SP 1033562-13.2019.8.26.0100, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020)

Destaque-se que nenhuma das partes, apesar de intimadas, arrolaram testemunhas que pudessem confirmar as suas alegações. É certo que versões tão conflitantes não podem ser ambas verdadeiras, no entanto o conjunto probatório produzido pelas partes não permite concluir qual a alegação é verídica e, no caso, competia ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: “Ocorrendo o chamado ‘conflito probatório’, resultante da divergência entre as versões dos motoristas a respeito de quem possuía realmente a preferência de passagem no momento do acidente, e não tendo nenhuma delas ficado suficientemente comprovada, outra solução não sobra ao juiz senão afastar ambas as pretensões indenizatórias” (1.º TACSP 7.º C. Ap. Rel. Luiz de Azevedo j. 11.9.84 RT 591/125). Em suma, ausente a demonstração inequívoca de que o réu deu causa ao acidente, ônus que incumbia ao autor demonstrar, é de rigor a improcedência do pedido.
Por fim, identificada a ausência de ato ilícito atribuível à requerida, é desnecessária, como corolário lógico, a investigação acerca da configuração de danos morais e lucros cessantes.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por ERICK ARTHUR OLIVEIRA GONÇALVES, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001677-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476836778
Processo N° : 8001677-28.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511510042000000458387450

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0507264-57.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Interessado: M.l.gomes Advogados Associados
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0507264-57.2017.8.05.0080
Parte autora:Nome: JACKSON ALVES DE ARAUJO
Endereço: Juscelino Kubitschek, Campo do Gado Novo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44042-574

Parte ré:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520
Nome: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Tancredo Neves, escritorio, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ajuizada por JACKSON ALVES DE ARAÚJO em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA e ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Em apertada síntese, alegou o autor que firmou com a primeira ré contrato de consórcio para a aquisição de uma motocicleta Marca: HONDA Modelo: CG 150 FAN ESDI, cujo plano tinha carta de crédito no valor de R$ 8.139,00, a ser pago em 72 parcelas mensais de R$ 226,74 e que, após ofertar um lance de R$ 1.643,45 foi contemplado com a motocicleta. Afirmou, ainda, que ficou desempregado e por esse motivo, deixou de honrar com os pagamentos mensais, todavia, em fevereiro de 2017, celebrou com a segunda acionada um acordo o para quitar as parcelas em aberto, a ser pago da seguinte forma: entrada no valor de R$ 1.292,74, 3 parcelas de R$ 957,33 e mais 3 parcelas de R$ 957,33. Relatou que efetuou o pagamento do valor a título de entrada, contudo, ao se dirigir a uma das lojas conveniadas ao primeiro réu, foi informado de que não existia no sistema nenhum acordo, não se localizando a comprovação do pagamento da primeira parcela. Por fim, requereu a condenação das acionadas a efetuarem a devida emissão dos boletos proveniente do acordo celebrado, bem como a reparação pelos danos morais vivenciados.
Foi proferido despacho no id. 120000252, deferindo a gratuidade da justiça ao autor e determinando a citação das acionadas.
Devidamente citada, a segunda requerida apresentou manifestação (id. 120000365).
A parte autora apresentou réplica no id. 120000371, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia.
Realizada audiência de tentativa conciliatória, a primeira acionada não compareceu, conforme termo de audiência coligido no id. 120000385
Foi proferido despacho no id. 228214146, determinando que o cartório certificasse a citação da primeira requerida e, após ser observada a ausência de citação desta, foi expedida carta de citação.
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação no id. 386314697, arguindo, preliminarmente, a necessidade de extinção do feito em razão da perda do objeto, sob o fundamento de que o contrato foi devidamente quitado. No mérito, defendeu a regularidade da conduta e a inexistência de ato ilícito.
Intimadas para especificarem as provas que ainda desejavam produzir, as acionadas pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, destaco que a contestação apresentada no id. 120000365, pela requerida ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS é tempestiva, na forma do art. 231 do CPC. Vejamos:
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

In casu, a segunda acionada ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS foi devidamente citada em 09/11/2018, tendo apresentado contestação em 09/02/2019 (id. 120000365). Por sua vez, a primeira acionada ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, citada em 17/04/2023, apresentou a peça contestatória em 10/05/2023 (id. 386314697). Assim, na forma do art. 231, §1º, do CPC, mostra-se tempestiva a contestação apresentada pela segunda ré, visto que ofertada quando a primeira requerida ainda não havia sido citada.
Deste modo, dirimida a controvérsia acerca da tempestividade da peça de defesa apresentada pela requerida ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, passo à análise das preliminares suscitadas pelas acionadas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS:
A requerida afirmou que não é parte legítima para figurar na presente demanda, haja vista que se trata de escritório jurídico terceirizado, que presta serviços de recuperação de crédito, judicial ou extrajudicialmente, e que, em razão da inadimplência, o autor firmou acordo para pagamento apenas das parcelas 37 a 40, e não de todo o contrato. Entretanto, a parte requerente afirma que não recebeu os boletos para pagamento do acordo, conduta que pode configurar falha na prestação de serviço, a depender das circunstâncias fáticas, apenas sendo possível constatar a existência de ato ilícito por parte da acionada na análise do mérito da demanda. Assim, o escritório de cobrança contratado pela instituição financeira possui responsabilidade objetiva e solidária por eventuais falhas na prestação de serviço, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

DA PERDA DE OBJETO:

Arguiu a parte ré ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito em razão da perda do objeto, haja vista que o contrato discutido nos autos encontra-se quitado e o gravame baixado.
Da análise dos documentos coligidos pela parte ré, constato que, de fato, o contrato foi devidamente quitado, razão pela qual o pedido de emissão dos boletos perdeu seu objeto. Assim, em relação a este pleito, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.

Noutro giro, passo ao exame do pedido de condenação solidária das acionadas ao pagamento de indenização por danos morais.
Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Além disso, a situação fática narrada na inicial se amolda à previsão do enunciado nº 297 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
O cerne da questão repousa na alegação do requerente de que celebrou contrato de consórcio com a primeira acionada e que, por motivos financeiros, atrasou algumas parcelas, oportunidade em que firmou um acordo junto à segunda ré, para regularizar suas pendências financeiras. Entretanto, mesmo após pagar o valor a título de entrada, foi informado pelos prepostos de ambas as requeridas que não havia qualquer acordo em andamento. Nesse sentido, o acionante justifica a necessidade de indenização por dano moral, diante de tal descumprimento contratual pelas acionadas que deixaram de contabilizar uma parcela do pagamento, bem como emitir os boletos para pagamento. Ainda, o autor alegou, no curso processual, que teve a sua motocicleta apreendida em razão do ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo primeiro réu.
Convém destacar, na situação narrada, que o autor deixou de comprovar, ainda que minimamente, a celebração do acordo com o objetivo de quitar integralmente o contrato, pois sequer juntou número de protocolo da ligação com o preposto da segunda acionada ou cópia do instrumento de renegociação da dívida. A segunda requerida afirmou, na manifestação de id. 120000365, que de fato houve um acordo, mas tão somente em relação às parcelas 37 a 40.
Ademais, a mera ausência de disponibilização dos boletos para pagamento não é conduta apta a ensejar indenização de danos morais, sobretudo por não restar comprovado que o autor buscou outros meios para efetuar a quitação das parcelas em atraso. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ENVIO DE BOLETOS DE COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÉBITO EXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INADIMPLÊNCIA. POSSBILIDADE DE QUITAÇÃO POR OUTROS MEIOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. MEROS ABORRECIMENTOS. - A ausência de envio de boleto para o pagamento do débito não é suficiente, por si só, a justificar a inadimplência do devedor, que dispõe de outros meios para efetuar a quitação - Provada a existência da dívida sem a demonstração de sua quitação, não há que se falar em irregularidade do apontamento nos cadastros restritivos de crédito -Embora configure falha na prestação de serviços, a ausência de envio dos boletos ao consumidor, nos moldes estabelecidos pelo contrato, configura transtorno que não ultrapassa os meros aborrecimentos, não havendo, pois, se falar em danos morais. (TJ-MG - AC: 10015170010001001 Além Paraíba, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO ENVIO DO BOLETO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. FATO QUE NÃO EXIME O DEVEDOR DE HONRAR COM SUAS OBRIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO CONTRATO QUE NÃO DESCARACTERIZAM A MORA E NÃO IMPEDE AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de envio de boletos não caracteriza motivo apto a desonerar o demandado do cumprimento da obrigação de pagamento por ele expressamente contraída, mesmo que o envio do boleto tenha sido assumido pelo autor/credor. 2. Na falta de envio do boleto para pagamento, deveria o autor diligenciar no sentido de tornar possível a quitação do débito, através dos meios disponíveis, seja administrativo, seja judicialmente, com a ação cabível. 3. Outrossim, nos termos do art. 373 do CPC, tem a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e a parte requerida a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, ônus ao qual não se desincumbiu o apelante. 4. O § 11 do art. 85 do CPC dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados pelo Juízo a quo, levando em conta o trabalho adicional realizado nesta instância revisora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 04166143420118090024, Relator: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 23/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/06/2020)

Portanto, sem comprovação da falha na prestação de serviço ou do dano sofrido, não merece ser acolhido o pedido de indenização por danos morais.
Isto posto, nos termos do art. 485, VI, CPC, reconheço a perda do objeto do pedido de emissão dos boletos proveniente do acordo celebrado, ao passo que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JACKSON ALVES DE ARAÚJO em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Verificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001434-26.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elane Freitas Costa
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)
Advogado: Daniella Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA42534)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8001434-26.2020.8.05.0080
Parte autora:Nome: ELANE FREITAS COSTA
Endereço: Caminho 36, A80, Loteamento Popular Vila Itamar Carvalho, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-606

Parte ré:Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Leão XIII, 500, Anexo A, Jardim São Bento, SãO PAULO - SP - CEP: 02526-900
Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Avenida Joao Durval Carneiro, 3665, Centro, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-900

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por MIDWAY S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LOJAS RIACHUELO S/A, contra os termos da sentença proferida nestes autos, ao fundamento de que “a sentença é ilíquida, não havendo como basear os cálculos da condenação da sucumbência de verba honorária”.
Devidamente intimada, a parte adversa não se manifestou.

É o sucinto relatório. Decido:

Recebo o recurso, deixando, entretanto, de acolhê-lo em razão da ausência do vício apontado. Com efeito, não se verifica a obscuridade apontada, pois o ato combatido tratou expressamente da matéria, estabelecendo que:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
[...]
2) CONDENAR o acionado a restituir, na forma simples, os valores já pagos pela autora de forma indevida pelo empréstimo, corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da data de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação, efetuando-se a compensação com o valor total do débito apurado no item 1;
[...]
Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do montante da condenação.”

Nesse viés, resta evidente que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de modo que não há o que se falar, nesse âmbito, em iliquidez da sentença, a qual depende de simples cálculos aritméticos a serem efetuados na fase de cumprimento, a fim de se apurar o montante de restituição devido. Após, incidirá sobre o valor encontrado a parcela de 10% (dez por cento), correspondente aos honorários sucumbenciais.

Isto posto, não se revelando vício a ser sanado, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011304-27.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476871094
Processo N° : 8011304-27.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511240218600000458416805

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005920-15.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476865149
Processo N° : 8005920-15.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511220622800000458409842

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007956-30.2024.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Silvio Roberto De Oliveira Passos
Advogado: Elizabete Pires Ribeiro (OAB:BA63158)
Embargante: Rosilda Leal Passos
Advogado: Elizabete Pires Ribeiro (OAB:BA63158)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Embargado: Relber Judson Nogueira Correia Da Rocha

Advogado: Rafael Machado Nogueira Santos (OAB:BA33841)
Advogado: Matheus Silva Serafim (OAB:BA42018)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007956-30.2024.8.05.0080
EMBARGANTE: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA PASSOS, ROSILDA LEAL PASSOS

EMBARGADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA PASSOS em face de R CARVALHO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA e RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA.
Em apertada síntese, alega o embargante que é o legítimo proprietário e possuidor de um imóvel consistente no lote 03, Quadra I, do loteamento Bela Vista Sul, Tomba, Feira de Santana, Bahia, registrado sob a matrícula de nº. 46.803, junto ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas desta cidade, o qual foi objeto de ordem judicial de indisponibilidade por meio da decisão de id. 202722520, proferida nos autos da ação nº 0507543-48.2014.8.05.0080. Desse modo, pleiteou a concessão da tutela de urgência para que fosse cancelada a ordem de indisponibilidade e ao final, requereu a confirmação da decisão liminar.
Foi proferida decisão no id. 443139448, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a medida liminar pretendida.
Devidamente intimado, por meio do seu advogado, o primeiro embargado, RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA apresentou manifestação no id. 443532135, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e informando que não se opõe aos embargos opostos, pugnando, todavia, pela condenação da parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Da mesma forma, a segunda embargada R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou impugnação no id. 448672426, não se opondo aos embargos opostos e requerendo a condenação da parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Intimadas para especificarem as provas que ainda desejavam produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade formulado pela embargada RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA.
Noutro giro, observo que a pretensão deduzida em Juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do disposto no art. 355, inciso I, do Código de processo Civil, não sendo necessária a produção de provas em audiência.
Da análise dos autos, observa-se que já houve ordem de cancelamento da indisponibilidade na matrícula do imóvel do autor, conforme decisão de id. 445889202 exarada nos autos nº 0507543-48.2014.8.05.0080. Assim, não mais subsiste, para a parte embargante, o interesse processual na continuidade dos embargos de terceiros.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC.
No que tange aos ônus da sucumbência, deve-se destacar o teor do Enunciado 303 da Súmula do STJ, a qual dispõe: “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Assim, o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Tendo em vista que a parte embargante, ao adquirir o imóvel, negligenciou a transcrição do título para o seu nome, no cartório competente, expôs o bem à indevida constrição judicial, de modo que não deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos ônus sucumbenciais. Desse modo, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, findo o qual se extinguirão tais obrigações, exceto se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013698-36.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476658049
Processo N° : 8013698-36.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316440247700000458221789

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8028321-08.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476658034
Processo N° : 8028321-08.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316440546200000458221778

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002455-32.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462898216
Processo N° : 8002455-32.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410402988900000445863809

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0035651-23.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Commel Comercial De Materias Para Construção Ltda - Me
Executado: José Bonifácio Ramos Dantas
Exequente: Espólio De Antonio Rosalvo Bittencourt
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0035651-23.2009.8.05.0080
Parte autora: Nome: Espólio de Antonio Rosalvo Bittencourt
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Commel Comercial de Materias para Construção Ltda - Me
Endereço: desconhecido
Nome: José Bonifácio Ramos Dantas
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para imissão de posse do bem objeto da presente ação de despejo e execução dos alugueres vencidos, proposta pelo ESPÓLIO DE ANTONIO ROSALVO BITTENCOURT, representado pela inventariante ANGELA MARIA MASCARENHAS BITTENCOURT, em face de COMMEL COML DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e José Bonifácio Ramos Dantas.
Julgado procedente o pedido de desocupação do imóvel, o oficial de justiça certificou que, na tentativa de cumprir o mandado, encontrou o imóvel fechado. Assim, foi determinada a expedição de novo mandado de despejo, autorizando-se o arrombamento do imóvel e/ou utilização de força policial, se necessário (id. 54081656).
O exequente requereu a penhora online, por meio do BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, para a satisfação do crédito e, restando infrutífera a tentativa de bloqueio, a inclusão dos nomes dos Executados nos órgãos de proteção ao crédito por meio de SERASAJUD, além da suspensão da CNH e apreensão do PASSAPORTE dos executados (id. 54081694).
Foi proferido despacho, em id. 246526246, deferindo-se a penhora eletrônica em desfavor da executada, devendo a exequente juntar a planilha atualizada do débito.
A parte exequente informou o valor atualizado do débito, em id. 394120722, e requereu a expedição de novo mandado de despejo para ser cumprido no horário noturno, com reforço policial, aduzindo que os executados estão ainda utilizando o imóvel no turno da noite, para a suposta prática de ilícitos. Reiterou os pedidos outrora formulados, em id. 394124521.
A tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera (id. 434533088).
A parte exequente reiterou o pedido de nova expedição de mandado de despejo e de penhora de ativos financeiros dos executados, além de requerer consulta, via RENAJUD, com posterior restrição de eventuais veículos de propriedade dos executados, a penhora via INFOJUD, o bloqueio de cartões de crédito e a suspensão da CNH e passaportes dos executados pessoas físicas (id. 436213979).

É o que importa relatar. Decido:

Promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro, em parte, os requerimentos formulados em ids. 394120722/ 436213979, desde que devidamente recolhidas as custas processuais pertinentes, para determinar:
a) a expedição de novo mandado de despejo, a ser cumprido no horário noturno, mediante reforço policial, ante a notícia de que os executados ainda utilizam o imóvel objeto da lide, no período da noite;
b) nova tentativa de bloqueio de valores, através do SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, em desfavor da parte executada, para penhora da dívida, no valor de R$ 304.829,65 (id. 394120722), bem como a pesquisa eletrônica, via RENAJUD e INFOJUD, para a busca de veículos e bens imóveis em nome dos executados.
Frutífera ou parcialmente frutífera as diligências, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária.
Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência, bem como a parte executada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, CPC.
Intimem-se as partes.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028818-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juscelino Souza Bispo
Advogado: Paloma Souza E Souza (OAB:BA75119)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028818-56.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: JUSCELINO SOUZA BISPO

Polo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ITAU UNIBANCO S.A.
INTERESSADO: BANCO PAN S.A, BANCO CETELEM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as Rés para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência de ID 463516812.

Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029251-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)

Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)

Advogado: Andrea Biondi Martins (OAB:SP131492)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 462096682
Processo N° : 8029251-94.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914)
GILBERTO SAAD (OAB:SP24956), WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ (OAB:SP207648), ANDREA BIONDI MARTINS (OAB:SP131492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112608041825100000445129142

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010502-29.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Arnaldo Dos Santos Gomes
Executado: Alberto Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010502-29.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS GOMES, ALBERTO DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VALDELICE NUNES BENICIO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003689-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Sacramento Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003689-15.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO SACRAMENTO OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009000-89.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriel Rolim Carneiro De Oliveira
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009000-89.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo Ativo: AUTOR: ADRIEL ROLIM CARNEIRO DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de ID 449321613.

Feira de Santana-BA, 17 de junho de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031512-95.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474170905
Processo N° : 8031512-95.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
JOSÉ BARROS SOUSA (OAB:BA13712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112815101909500000455983891

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028178-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Otoface-otorrinolaringologia, Cirurgia Da Face E Day Hospital Ltda - Epp
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8028178-53.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: OTOFACE-OTORRINOLARINGOLOGIA, CIRURGIA DA FACE E DAY HOSPITAL LTDA - EPP
Endereço: CACHOEIRA, 143, 2 ANDAR, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-336

Parte ré: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 00555, SAL 801 SAL 901 SAL 1001 SAL 1101 SAL 1201 SAL 130, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo supra, se manifeste acerca das alegações reiteradas de descumprimento da liminar em vigor (ids. 473632125 e 465881164).
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014901-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Eliana Araujo De Oliveira
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8014901-33.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARIA ELIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Calamar, 398, - de 280/281 a 742/743, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-706

Parte ré: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Rua Frei Caneca, 1355, 8 andar a 12 andar e 14 a 16 andar, Consolação, SãO PAULO - SP - CEP: 01307-003

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Sem prejuízo do acima exposto, em face da alegação de descumprimento da liminar em vigor (ids. 470264982, 475258597) e do documento de reintegração à apólice coletiva (id. 453429322), intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo supra, apresente documentos/tabelas que diferenciem o valor pago por participante da apólice beneficiado com subsídio do empregador e aquele pago por inativos, logo, sem subsídio do empregador.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018010-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rozenilda Da Silva Franco
Advogado: David Emanuel Meira Oliveira (OAB:BA75873)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8018010-55.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ROZENILDA DA SILVA FRANCO
Endereço: Rua Doutor Vicente dos Reis, 9999, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-330

Parte ré: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3752, AGÊNCIA BRADESCO, 3 ANDAR, próximo ao Ed. Capemi, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição id. 471470051.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8025078-56.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Banco De Desenvolvimento De Minas Gerais S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Deprecado: Jair Nunes Cordeiro
Deprecado: Jair Nunes Cordeiro

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com

PROCESSO :[Citação]
CLASSE- ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 476961243.
Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024
Valdelice Nunes Benício
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019284-54.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477140551
Processo N° : 8019284-54.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515554525300000458661916

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003082-36.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Executado: Jonhnata Xavier Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003082-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

EXECUTADO: JONHNATA XAVIER REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências requeridas em id nº464552536.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014834-64.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Do Carmo Conceicao Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Executado: Jorge Pinto Batista
Advogado: Daniela Cardoso Ganem (OAB:BA24850)
Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)
Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Luana Da Silva Dourado (OAB:BA27108)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0014834-64.2011.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARIA DO CARMO CONCEICAO SANTOS
Endereço: Rua da Espanha, 37, Kalilândia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-060

Parte ré: Nome: JORGE PINTO BATISTA
Endereço: E, 2, CIDADE NOVA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-792

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré demonstrou interesse na autocomposição (id. 476473238), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da petição retro.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016175-32.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477149515
Processo N° : 8016175-32.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516115961500000458667951

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8006981-08.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Carlos Augusto De Queiroz

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com

PROCESSO :[Alienação Fiduciária]
CLASSE- ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIDÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) manifestar-se sobre a
certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 476970363.
Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027280-06.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477149983
Processo N° : 8027280-06.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516180927000000458667142

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016517-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto Sales Gomes
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Reu: Patrimonial Pereira Miranda Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016517-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: ROBERTO SALES GOMES

Polo Passivo: REU: PATRIMONIAL PEREIRA MIRANDA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 13/03/2025 às 10:30 horas.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://guest.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana-BA, 05/12/2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8033036-93.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nedson Miranda De Brito
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Sandra Fernandes Da Rocha (OAB:BA81642)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8033036-93.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [PASEP, Direito de Imagem]
REQUERENTE: NEDSON MIRANDA DE BRITO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 476777784 .
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8033166-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Marilia Costa Lima
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)
Reu: Raia Drogasil S/a
Menor: A. B. L. S.
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8033166-83.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REPRESENTANTE: MARILIA COSTA LIMA
MENOR: A. B. L. S.

REU: RAIA DROGASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 476786553.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019898-64.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deusdete Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019898-64.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 464605809).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019898-64.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deusdete Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019898-64.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 464605809).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023587-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Klebher Silva Anjos Teles
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8023587-14.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente contudo, de que se revogado o benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, ajuizada por KLEBHER SILVA ANJOS TELES em face da ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em cuja petição inicial a parte requerente alega, em síntese, que: "O Requerente, adquiriu junto à empresa ré, terreno RUA IBIRACI: 65. - CASA, no empreendimento denominado EUROPA OUTSIDE RESIDENCE SPE LTDA, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 3502, Parque Getúlio Vargas, na cidade de Feira de Santana/BA, a partir de Contrato de Compromisso de Compra e Venda assinado em 18/11/2022, no valor de R$ 146.333,81 (cento e quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos). Tal contrato especifica, além de características do imóvel, o valor e condições de pagamento, estabelecendo muitas hipóteses de descumprimento do contrato ou atraso no pagamento por parte do compromissário-comprador. Especifica ainda que o empreendimento tem como data de entrega EXPRESSAMENTE CONTRATADA OUTUBRO DE 2023. Porém, mesmo arcando com todas as suas obrigações, a empresa Requerida não realizou a entrega do lote na data aprazada, ultrapassando também o prazo de atraso previsto em contrato de 180 dias, que findou em abril de 2024 (...) Nesse diapasão, a entrega da residência foi realizada em atraso, na data de 06/05/2024, ocasião em que a casa foi entregue com rachaduras, problema na eletricidade e nos pisos, estando assim em desacordo com o que havia sido contratado (...) O atraso na entrega do imóvel causou diversos danos de ordem material e a personalidade do autor, a exemplo de mesmo após o encerramento do prazo estipulado para a entrega do imóvel, esgotado o prazo de carência, ainda continua sendo cobrado o pagamento da taxa de evolução da obra (...) Cumpre ainda salientar que a entrega das chaves fora realizada de forma apressada, sendo nítido que o ato da entrega fora feito em flagrante contramão ao contrato (...) os moradores estão tendo dificuldade em solicitar o serviço elétrico para a região, sendo sabido de que a entrega das chaves apenas deveria ter sido feita quando os moradores tivessem condições mínimas de ocupar seus imóveis, realidade totalmente distante da vivenciada pela Requerente (...)". Pelas razões da inicial, requer tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para que "a Requerida forneça à instituição financeira todos os documentos que comprovam a evolução total da obra e, consequentemente, seja cessada a cobrança da taxa de evolução de obra", sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a parte autora alega ter sofrido prejuízos em decorrência do atraso da entrega do imóvel que é objeto dos contratos que constam nos ID.'s nº 462597173 e 462597171, bem como aduz que, após, as chaves do imóvel foram entregues de forma açodada, sem que houvesse condições de habitabilidade do bem.

Verifica-se, contudo, que os documentos até então juntados neste caderno processual não evidenciam a probabilidade do direito alegado, especialmente considerando que a taxa de evolução da obra, mencionada pelo autor, é cobrada pelo agente financiador do contrato que consta no ID. nº 462597171, cabendo melhor perquirição acerca da responsabilidade da parte ré "ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA) no que diz respeito ao recolhimento da taxa em questão, o que é corroborado, provavelmente, pelo documento junto ao ID. nº 462597180.

Com efeito, neste momento inicial não se pode atribuir à construtora a responsabilidade de suspender a cobrança de taxa de evolução da obra, visto que a mesma é cobrada por terceiro que não integra a presente demanda.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE JUROS DE OBRA POR ATRASO NA ENTREGA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a cobrança de juros de obra por suposto atraso na entrega da unidade e determinando que as rés assumissem as prestações referentes a esses juros após o prazo contratualmente previsto. 2. As requeridas alegam a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, visto que a cobrança é realizada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que não é parte no processo. II. Questão em discussão 1. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a imposição de responsabilidade às rés pela suspensão da cobrança de juros de obra, cuja obrigação é de uma instituição financeira não interveniente na demanda. III. Razões de decidir 1. A tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. O encargo de juros de obra é pago à Caixa Econômica Federal, que não integra a demanda. 3. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade de suspensão a um terceiro que não é parte do processo. 4. A decisão de primeira instância não atende aos requisitos do artigo 300 do CPC, sendo inviável a suspensão da exigibilidade. IV. Dispositivo e tese 1. RECURSO PROVIDO para revogar a decisão que deferiu a tutela de urgência. 2. Tese de julgamento: "1. É incabível impor a terceiros a responsabilidade por pagamentos não devidos. 2. A tutela de urgência deve observar os requisitos legais previstos no CPC." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CPC, art. 300. Jurisprudência: TJSP, AI 2004782-79.2024.8.26.0000, Rel. José Calos Ferreira Alves, j. 18.06.2024; TJSP, AI nº 2038331-80.2024.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, j. 09.04.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236664-75.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS CUMULTATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO - A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC , art. 300). Assim, a ausência de um desses requisitos cumulativos enseja o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Inexistindo a probabilidade do direito quanto à responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel e não cabendo à construtora a suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra, encargo pago diretamente à instituição financeira, a tutela de urgência não pode ser deferida. [TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.254014-4/001, Relator(a): Des.(a) Régia Ferreira de Lima , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024] (Grifei)

Assim, ausentes neste momento um dos requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.

Após, sendo apresentada contestação pela requerida, APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser a requerida revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023587-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Klebher Silva Anjos Teles
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8023587-14.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente contudo, de que se revogado o benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, ajuizada por KLEBHER SILVA ANJOS TELES em face da ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em cuja petição inicial a parte requerente alega, em síntese, que: “O Requerente, adquiriu junto à empresa ré, terreno RUA IBIRACI: 65. - CASA, no empreendimento denominado EUROPA OUTSIDE RESIDENCE SPE LTDA, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 3502, Parque Getúlio Vargas, na cidade de Feira de Santana/BA, a partir de Contrato de Compromisso de Compra e Venda assinado em 18/11/2022, no valor de R$ 146.333,81 (cento e quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos). Tal contrato especifica, além de características do imóvel, o valor e condições de pagamento, estabelecendo muitas hipóteses de descumprimento do contrato ou atraso no pagamento por parte do compromissário-comprador. Especifica ainda que o empreendimento tem como data de entrega EXPRESSAMENTE CONTRATADA OUTUBRO DE 2023. Porém, mesmo arcando com todas as suas obriga-

ções, a empresa Requerida não realizou a entrega do lote na data aprazada, ultrapassando também o prazo de atraso previsto em contrato de 180 dias, que findou em abril de 2024 (...) Nesse diapasão, a entrega da residência foi realizada em atraso, na data de 06/05/2024, ocasião em que a casa foi entregue com rachaduras, problema na eletricidade e nos pisos, estando assim em desacordo com o que havia sido contratado (...) O atraso na entrega do imóvel causou diversos danos de ordem material e a personalidade do autor, a exemplo de mesmo após o encerramento do prazo estipulado para a entrega do imóvel, esgotado o prazo de carência, ainda continua sendo cobrado o pagamento da taxa de evolução da obra (...) Cumpre ainda salientar que a entrega das chaves fora realizada de forma apressada, sendo nítido que o ato da entrega fora feito em flagrante contramão ao contrato (...) os moradores estão tendo dificuldade em solicitar o serviço elétrico para a região, sendo sabido de que a entrega das chaves apenas deveria ter sido feita quando os moradores tivessem condições mínimas de ocupar seus imóveis, realidade totalmente distante da vivenciada pela Requerente (...)". Pelas razões da inicial, requer tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para que "a Requerida forneça à instituição financeira todos os documentos que comprovam a evolução total da obra e, consequentemente, seja cessada a cobrança da taxa de evolução de obra", sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a parte autora alega ter sofrido prejuízos em decorrência do atraso da entrega do imóvel que é objeto dos contratos que constam nos ID.'s nº 462597173 e 462597171, bem como aduz que, após, as chaves do imóvel foram entregues de forma açodada, sem que houvesse condições de habitabilidade do bem.

Verifica-se, contudo, que os documentos até então juntados neste caderno processual não evidenciam a probabilidade do direito alegado, especialmente considerando que a taxa de evolução da obra, mencionada pelo autor, é cobrada pelo agente financiador do contrato que consta no ID. nº 462597171, cabendo melhor perquirição acerca da responsabilidade da parte ré "ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA) no que diz respeito ao recolhimento da taxa em questão, o que é corroborado, provavelmente, pelo documento junto ao ID. nº 462597180.

Com efeito, neste momento inicial não se pode atribuir à construtora a responsabilidade de suspender a cobrança de taxa de evolução da obra, visto que a mesma é cobrada por terceiro que não integra a presente demanda.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE JUROS DE OBRA POR ATRASO NA ENTREGA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a cobrança de juros de obra por suposto atraso na entrega da unidade e determinando que as rés assumissem as prestações referentes a esses juros após o prazo contratualmente previsto. 2. As requeridas alegam a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, visto que a cobrança é realizada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que não é parte no processo. II. Questão em discussão 1. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a imposição de responsabilidade às rés pela suspensão da cobrança de juros de obra, cuja obrigação é de uma instituição financeira não interveniente na demanda. III. Razões de decidir 1. A tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. O encargo de juros de obra é pago à Caixa Econômica Federal, que não integra a demanda. 3. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade de suspensão a um terceiro que não é parte do processo. 4. A decisão de primeira instância não atende aos requisitos do artigo 300 do CPC, sendo inviável a suspensão da exigibilidade. IV. Dispositivo e tese 1. RECURSO PROVIDO para revogar a decisão que deferiu a tutela de urgência. 2. Tese de julgamento: "1. É incabível impor a terceiros a responsabilidade por pagamentos não devidos. 2. A tutela de urgência deve observar os requisitos legais previstos no CPC." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CPC, art. 300. Jurisprudência: TJSP, AI 2004782-79.2024.8.26.0000, Rel. José Calos Ferreira Alves, j. 18.06.2024; TJSP, AI nº 2038331-80.2024.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, j. 09.04.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236664-75.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS CUMULTATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO - A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC , art. 300). Assim, a ausência de um desses requisitos cumulativos enseja o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Inexistindo a probabilidade do direito quanto à responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel e não cabendo à construtora a suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra, encargo pago diretamente à instituição financeira, a tutela de urgência não pode ser deferida. [TJMG - Agravo

de Instrumento-Cv 1.0000.24.254014-4/001, Relator(a): Des.(a) Régia Ferreira de Lima , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024] (Grifei)

Assim, ausentes neste momento um dos requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.

Após, sendo apresentada contestação pela requerida, APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser a requerida revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000376-85.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Condominio Residencial Ville De Monaco
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8000376-85.2020.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observo que foram cumpridas as formalidades legais e que não consta nos autos recurso ou insurgência processual pendente de apreciação. Autorizo, assim, o levantamento pelo credor da importância depositada em Juízo, determinando, para tanto, a expedição de alvará nos moldes requeridos pelo exequente.
Cumpra-se e prossiga-se na prática dos demais atos pendentes, intimando-se o interessado, ainda, para impulsionamento no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, de logo arquivem-se os autos.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8000376-85.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Condominio Residencial Ville De Monaco
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8000376-85.2020.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observo que foram cumpridas as formalidades legais e que não consta nos autos recurso ou insurgência processual pendente de apreciação. Autorizo, assim, o levantamento pelo credor da importância depositada em Juízo, determinando, para tanto, a expedição de alvará nos moldes requeridos pelo exequente.
Cumpra-se e prossiga-se na prática dos demais atos pendentes, intimando-se o interessado, ainda, para impulsionamento no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, de logo arquivem-se os autos.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0506057-23.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bruno Bittencourt Costa
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Exequente: Issila Nascimento De Almeida Costa
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0506057-23.2017.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
DECISÃO
Vistos, etc.

Converto o bloqueio em pagamento em favor do credor, conforme requerido pela executada no ID 475907267.

Observo que nesse aspecto foram cumpridas as formalidades legais e que não consta nos autos recurso ou insurgência processual pendente de apreciação, autorizo, assim, o levantamento pelo credor da importância depositada em Juízo, determinando, para tanto, a expedição de alvará, que deverá ser incluído no sistema BRBJUS.
Cumpra-se e prossiga-se na prática dos demais atos pendentes, intimando-se o interessado, ainda, para impulsionamento no prazo de 10 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0506057-23.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bruno Bittencourt Costa
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Exequente: Issila Nascimento De Almeida Costa
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0506057-23.2017.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
DECISÃO
Vistos, etc.

Converto o bloqueio em pagamento em favor do credor, conforme requerido pela executada no ID 475907267.
Observo que nesse aspecto foram cumpridas as formalidades legais e que não consta nos autos recurso ou insurgência processual pendente de apreciação, autorizo, assim, o levantamento pelo credor da importância depositada em Juízo, determinando, para tanto, a expedição de alvará, que deverá ser incluído no sistema BRBJUS.
Cumpra-se e prossiga-se na prática dos demais atos pendentes, intimando-se o interessado, ainda, para impulsionamento no prazo de 10 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013496-35.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joana Angelica Gomes Carneiro Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº 8013496-35.2019.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no qual a parte requerida depositou judicialmente a quantia devida e o exequente, instado a se manifestar, concordou com a extinção da obrigação pelo montante apurado e requereu o levantamento da quantia. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 526.
...
§ 3º. Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do Art. 526, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Deve, contudo, ser certificado o pagamento das custas eventualmente pendentes para intimação do devedor.

Expeça-se alvará, se for o caso, em nome do Credor, procedendo-se baixas em gravames existentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010965-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Perla Mascarenhas Lima
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010965-34.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
INTERESSADO: PERLA MASCARENHAS LIMA

INTERESSADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027129-74.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sergio De Lima Soares
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027129-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SERGIO DE LIMA SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 459321540).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029827-87.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Selma Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Apelante: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Fernando Andrade Chaves (OAB:MG82770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8029827-87.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por SELMA FERREIRA DOS SANTOS em face do BRB BANCO DE BRASÍLIA, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a autora alega, em síntese, ter

sido vítima de estelionato por meio do qual utilizaram seus documentos pessoais para a abertura de conta na instituição bancária ré e realização de contrato de empréstimo no Banco Santander. Formula pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes; a conta seja encerrada; e o réu seja condenado a lhe pagar indenização em função dos danos morais suportados. Juntou documentos.

O Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência, pelas razões manifestadas ao ID 272129822.

Deferidas a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e a liminar (ID 383156535).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 396278468), pugnando para que seja reconhecida a excludente de responsabilidade, em decorrência de fato de terceiro, e seja afastada a pretensão indenizatória.

A autora se manifestou em réplica (ID 407880163).

Tentada a conciliação, as partes não compuseram um acordo (ID 408102117).

Por fim, certificou-se o decurso do prazo para as partes especificarem as provas (ID 431892096).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes declinaram da possibilidade de produzirem outras provas, e as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nos autos.

Compulsando-se os autos, nota-se que inexiste controvérsia relacionada aos fatos articulados na petição inicial. Com efeito, o réu não nega que a abertura da conta corrente tenha sido efetuada por terceiro estranho à lide, sem autorização da autora. As partes controvertem, no entanto, acerca da caracterização, ou não, da excludente de responsabilidade suscitada pelo réu - culpa exclusiva de terceiro -, e a respeito da caracterização do dano moral que a consumidora alega ter sofrido.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e o réu) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Com fundamento no diploma consumerista, inclusive, este Juízo procedeu à inversão do ônus da prova.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Incumbia, por conseguinte, à parte acionada, comprovar que a autora abriu a conta corrente ou até mesmo tenha outorgado poderes para outrem. Ocorre que, reitero, não há controvérsia no tocante à indevida abertura da conta. Tanto é que o réu nem sequer procedeu à juntada do contrato ou requereu a produção de outras provas, para além da prova documental já carreada aos autos. Não obstante, como a parte requerida suscitou a existência de excludente de responsabilidade, é salutar apreciá-la.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O fornecedor só não será responsabilizado, dentre outras hipóteses, quando provar a culpa exclusiva de terceiro.

Conforme bem ressaltado pela autora, na petição inicial, a culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

A contrario sensu, consubstanciado o fortuito interno, o fornecedor de serviços não se exime da responsabilidade pelo dano causado ao consumidor. Nesse contexto, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que as fraudes provocadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, caracterizam-se como fortuito interno, ensejando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Reportando-me novamente à hipótese dos autos, nota-se que a questão submetida a juízo amolda-se perfeitamente ao enunciado da Súmula do STJ, de maneira que o argumento lançado pelo réu, na contestação, não encontra espeque no ordenamento jurídico pátrio. Assim, é imperioso acolher a pretensão autoral, para que seja reconhecida a responsabilidade do acionado pelos fatos articulados na exordial.

No que se refere à pretensão indenizatória, fundada no dano moral que a autora alega ter suportado, vê-se que os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação trouxeram consequências que ultrapassam a seara dos meros aborrecimentos. Com efeito, embora a ação tombada sob n. 8023972-30.2022.8.05.0080 - questionamento de empréstimo contraído em nome da autora - ainda não tenha sido julgada, é certo que um terceiro, não autorizado, abriu conta corrente perante a instituição financeira demandada, para onde foram destinados os valores do referido empréstimo.

Nesse contexto, considerando que o réu não comprovou que a conta foi aberta pela autora, são inequívocos os danos por ela suportados, impondo-se, pois, a devida reparação.

Caracterizado o dano moral, é necessária a sua quantificação para que seja possível estabelecer o valor da indenização a ser arbitrada. Nesse contexto, deve-se observar a lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido.

Entendo, assim, razoável e proporcional a fixação da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se revela adequado às circunstâncias do caso.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 14 do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinar o encerramento definitivo da conta corrente aberta em nome da autora, caso a providência ainda não tenha sido adotada, e condenar o réu a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento.

As custas e os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, deverão ser suportados pelo réu.

P.R.I.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029827-87.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Selma Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Apelante: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Fernando Andrade Chaves (OAB:MG82770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8029827-87.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação, Bancários]
APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA AS

APELADO: SELMA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027532-09.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Daniela Fernanda Santos De Oliveira
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8027532-09.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) promovida por BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra DANIELA FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, no curso da qual, no curso da qual, após a citação do(a) promovido(a) e prolação de sentença ao ID. 472122660, as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID nº 474155536).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 474155536), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas na presente fase processual. Ficam mantidos os comandos do título executivo com relação às custas processuais decorrentes da fase de conhecimento do processo, que não podem ser objeto de avença para que se dispensem as partes de tal pagamento, considerando que o crédito respectivo pertence ao Estado da Bahia.

Honorários conforme estabelecido em acordo (ID. 474155536).

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

Havendo pedido, expedir alvará para levantamento de quantia eventualmente depositada.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008288-36.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jackson De Jesus Marques
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008288-36.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JACKSON DE JESUS MARQUES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de ID 477077431 e demais documentos.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO
Analista Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007878-75.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marileide Ferreira Barbosa
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007878-75.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de ID 477081733 e demais documentos.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO
Analista Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031762-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Mendes De Oliveira
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Dfa Seguranca Patrimonial E Vigilancia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8031762-94.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
"Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
a) a juntada de comprovante de residência atualizado;
b) manifeste-se sobre a incompetência deste Juízo, considerando o vínculo trabalhista anterior com a requerida, não sendo o caso de aplicação do precedente jurisprudencial citado.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031762-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Mendes De Oliveira
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Dfa Seguranca Patrimonial E Vigilancia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8031762-94.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio

do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada de comprovante de residência atualizado;

b) manifeste-se sobre a incompetência deste Juízo, considerando o vínculo trabalhista anterior com a requerida, não sendo o caso de aplicação do precedente jurisprudencial citado.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031762-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Mendes De Oliveira
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Dfa Seguranca Patrimonial E Vigilancia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8031762-94.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
a) a juntada de comprovante de residência atualizado;
b) manifeste-se sobre a incompetência deste Juízo, considerando o vínculo trabalhista anterior com a requerida, não sendo o caso de aplicação do precedente jurisprudencial citado.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002212-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivalda Dos Santos Maciel
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8002212-54.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002212-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivalda Dos Santos Maciel
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8002212-54.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004946-80.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julio Cesar Oliveira De Aragao
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004946-80.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA DE ARAGAO

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de ID 477091686 e outros documentos.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO
Analista Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004696-81.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tharcisio Novaes Bastos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004696-81.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: THARCISIO NOVAES BASTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de ID 477098787, destes autos.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO
Analista Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007229-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geovanna Lacerda Oliveira Borges
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8007229-71.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por GEOVANNA LACERDA OLIVEIRA BORGES em face de PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e outros.
Destarte, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC, recebo o aditamento à inicial para corrigir o valor da causa para R$ 21.236,69 (vinte um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), valor correspondente ao beneficio pretendido com o pedido indenizatório formulado na peça vestibular, conforme determina o inciso V do respectivo dispositivo processual. Ao cartório para a devida retificação e certificação do valor das custas reais, de acordo com o que definido acima.

Sem prejuízo, observa-se que a parte autora foi regularmente intimada acerca do conteúdo do despacho ID. 453446513, para que comprovasse sua real condição de hipossuficiência para a devida apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, tendo se mantido inerte até a presente data, o que, inclusive, consta na certidão ID. 471495182.
Dessa forma, INDEFIRO O PLEITO RESPECTIVO e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Não atendida a determinação no prazo fixado, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002865-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Barbara Ribeiro Barbosa
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002865-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos, Seguro, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Seguro]
AUTOR: BARBARA RIBEIRO BARBOSA

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se da proposta de revisão dos honorários periciais, constante no ID 477159846, destes autos..
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030066-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tamile Santana Dos Santos
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Interessado: Charles Roberto Lima Pereira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8030066-57.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que a parte autora foi regularmente intimada acerca do conteúdo do despacho ID. 427084633, para que comprovasse sua real condição de hipossuficiência para a devida apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, tendo se mantido inerte até a presente data, o que, inclusive, consta na certidão ID. 441766244.

Dessa forma, INDEFIRO O PLEITO RESPECTIVO e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não atendida a determinação no prazo fixado, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014606-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Vanderblau De Oliveira Valadares Filho

Advogado: Thamara Valadares Pardo (OAB:RN15367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014606-93.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: REU: VANDERBLAU DE OLIVEIRA VALADARES FILHO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023387-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Americo Neves Assuncao Neto
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023387-07.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Pólo Passivo: REU: AMERICO NEVES ASSUNCAO NETO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais vinculados a esta unidade (4ª vara cível), haja vista que os DAJES de ID´s 476911255 foram vinculados para outra unidade.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501440-54.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Graca Filmes Produtora E Distribuidora Ltda
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Advogado: Marco Antonio Cecilio Filho (OAB:RJ81858)
Executado: Feira Plexcine Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501440-54.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: GRACA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: FEIRA PLEXCINE LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 477000364, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006392-32.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Rui Nunes De Oliveira (OAB:BA6863)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Executado: Retificadora Feirense De Motores Ltda
Advogado: Raimundo Mendes Da Silva (OAB:BA4851)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0006392-32.1999.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Execução Contratual]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: RETIFICADORA FEIRENSE DE MOTORES LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, informe a parte autora se a penhora do imóvel em questão foi registrada.
Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024
RENILSON MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001002-36.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Marielza Mendes De Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001002-36.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Pólo Passivo: REU: MARIELZA MENDES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 473985144, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016283-61.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477006570
Processo N° : 8016283-61.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508412774400000458539834

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000342-34.1992.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Comercial De Pneus Souza Farias Ltda
Executado: Admilton Farias De Brito
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000342-34.1992.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: COMERCIAL DE PNEUS SOUZA FARIAS LTDA, ADMILTON FARIAS DE BRITO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do(s) relatório(s) de ID 467427787 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova(s) diligência(s) de citação/intimação, comprovar

o recolhimento do valor das custas correspondentes, caso não esteja sob o pálio da gratuidade da justiça. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008544-71.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Parque Flora
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Executado: Francisco Cesar Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008544-71.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORA
Pólo Passivo: EXECUTADO: FRANCISCO CESAR DIAS DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 475893797, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004503-95.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Maviael Lira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004503-95.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Correção Monetária, Fornecimento de Energia Elétrica]
Pólo Ativo: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Pólo Passivo: REU: MAVIAEL LIRA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 473509885, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003402-23.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Herlane Ramos Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003402-23.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Pólo Passivo: REU: HERLANE RAMOS DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 467619067, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000786-37.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ricardo Silva Dos Anjos
Executado: R K R Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda - Me
Executado: Keila Micheline Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000786-37.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: RICARDO SILVA DOS ANJOS, R K R COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - ME, KEILA MICHELINE SANTOS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 470291707/477010940, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502669-49.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Veritonio Ferreira Piraja
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Executado: H F Matos Souza Silva E Cia Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Eufrasio Sousa Silva
Executado: Mario Vinicius Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502669-49.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Direitos e Títulos de Crédito]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: VERITONIO FERREIRA PIRAJA
Pólo Passivo: EXECUTADO: H F MATOS SOUZA SILVA E CIA LTDA - ME, EUFRASIO SOUSA SILVA, MARIO VINICIUS LIMA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 472216022, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006346-27.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Adilson Elias De Oliveira Sartorello (OAB:SP160824)
Reu: Felipe Nunes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006346-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Pólo Passivo: REU: FELIPE NUNES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 702, § 5º, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024
RENILSON MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513171-13.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Premier Feira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Executado: A M P Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513171-13.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Despesas Condominiais]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO PREMIER FEIRA
Pólo Passivo: EXECUTADO: A M P LIMA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 462175453, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026130-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Patricia Vieira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026130-87.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: PATRICIA VIEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil;
Consigne-se na citação, bem como na intimação do requerente, que as partes deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas de seu advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, CPC) e, não realizado o acordo, o requerido poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, querendo, a partir da data da última sessão de conciliação, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.

A audiência de conciliação será dispensada apenas na hipótese de desinteresse por ambas as partes, manifestado com 10 dias de antecedência (artigo 334, § 4º, I, do CPC).
Com base no Decreto Judiciário 335 de 16 de junho de 2020, fixo os honorários do conciliador, a ser indicado pelo supervisor do CEJUSC, em R$ 50,00.
Intime-se o autor para proceder com o depósito dos honorários.
Após realização do ato, fica autorizada a liberação do valor em favor do conciliador.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019453-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Roberto Da Silva Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019453-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS
Pólo Passivo: REU: ROBERTO DA SILVA CONCEICAO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho de ID 459120240.
Feira de Santana, BA., 21 de novembro de 2024
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021098-43.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arcenio Ribeiro De Miranda
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021098-43.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: ARCENIO RIBEIRO DE MIRANDA
Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 16 de setembro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031207-14.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Heloides Rozario Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031207-14.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Pólo Passivo: REU: HELOIDES ROZARIO DA SILVA JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 462178392, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 21 de novembro de 2024.
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005710-66.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Yromar Willian De Oliveira Azevedo Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005710-66.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Promessa de Compra e Venda]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: YROMAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO CONCEICAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição do mandado de penhora e avaliação e das custas para acesso ao sistema SISBAJUD, determinados no ID 434799122.
No mesmo prazo informar o endereço/localização do veículo para expedição do respectivo mandado de avaliação.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 25 de junho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031205-10.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474275102
Processo N° : 8031205-10.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111910043201000000456077590

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000778-79.2021.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Rafael Oliveira Carvalho Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000778-79.2021.8.05.0227
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO ALVES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação determinada no ID 464611312.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 2 de dezembro de 2024.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508460-96.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Samuel Bastos Neri
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508460-96.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL BASTOS NERI
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
A obrigação do perito foi satisfeita, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos honorários periciais.
Haja vista a desnecessidade de produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020126-68.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Vanessa De Santana Brito
Executado: Nelson Luiz Ribeiro De Macedo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020126-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: VANESSA DE SANTANA BRITO, NELSON LUIZ RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 477016380/477016382/475941959/472595020/472587155/472582093/472582081, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010994-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Priscila Laranjeiras Lacerda
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010994-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PRISCILA LARANJEIRAS LACERDA
Advogado(s): DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA (OAB:MS7313)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por PRISCILA LARANJEIRAS LACERDA nos autos da ação proposta em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Em atendimento à determinação judicial, a parte autora apresentou sua declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade.

É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No mesmo sentido, o artigo 98 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da gratuidade da justiça à demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

No caso em análise, compulsando a documentação apresentada, verifico que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

A declaração de imposto de renda acostada aos autos demonstra situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, revelando que a autora é funcionária do Banco Bradesco S.A., tendo auferido rendimentos tributáveis no valor de R$ 165.555,84 no ano-calendário 2023, o que corresponde a uma renda mensal média superior a R$ 13.796,32.

Além disso, recebeu rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no valor de R$ 20.583,90 a título de participação nos lucros, bem como rendimentos isentos no montante de R$ 20.580,26.

O padrão de vida demonstrado pela requerente também é incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, uma vez que mantém plano de saúde privado para si e dependentes, além de arcar com mensalidades escolares de seus filhos em instituição particular de ensino (Colégio Genesis).

Embora a requerente alegue possuir despesas com a manutenção de seus filhos e sua genitora, os rendimentos por ela auferidos são substancialmente superiores à média salarial nacional, demonstrando capacidade econômica para suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita tem por finalidade garantir o acesso à justiça aos efetivamente necessitados, não se justificando sua concessão a quem possui renda mensal elevada e condições financeiras compatíveis com o pagamento das custas processuais, sob pena de desvirtuar o propósito constitucional do instituto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de outubro de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020333-67.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ildison Pereira Do Vale
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8020333-67.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ILDISON PEREIRA DO VALE
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Foi ajuizada a ação ora analisada com a finalidade de cumprimento provisório da sentença do processo de nº 0502886-58.2017.8.05.0080.
Assim, intime-se o executado.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026963-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Requerido: Karla De Oliveira Moura Miranda
Requerido: Luiz Armando Freitas Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026963-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
REQUERIDO: Karla de Oliveira Moura Miranda e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES, ajuizada por BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA em face de KARLA DE OLIVEIRA MOURA MIRANDA e LUIZ ARMANDO FREITAS MIRANDA.
Pugna a parte autora pela concessão autorização para o deposito em juízo das chaves.
DECIDO.
Quanto ao pedido liminar, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, "liminar qualifica qualquer medida judicial tomada antes do debate em contraditório do tema que constitui o objeto do processo".
Conforme leciona o referido autor, no nosso ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de urgência figuraria como gênero, do qual seriam espécies a tutela antecipada, que permitiria a antecipação e asseguração de um direito da parte, seja para que o direito pedido no processo seja adquirido antes do provimento jurisdicional final; e a tutela cautelar, para assegurar que o direito pedido será atingido no fim do processo.
Assim, a concessão da referida tutela emergencial, prevista nos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, impõe a presença de dois pressupostos genéricos:
a) a probabilidade do direito invocado;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito se funda na plausibilidade da existência do direito invocado, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada pela parte.
Nesse sentido, leciona Fredie Didier:
"(...) é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento".
(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
Para o deferimento da tutela provisória também se mostra indispensável a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.
Sobre a matéria, Fredie Didier Júnior, na mesma obra acima citada, consigna que o perigo de dano, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, deve ser concreto, atual e grave, ob cit. p. 610:
"Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave,que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito".
A autora afirma que a acionada não entrou em contato com a Parte Requerente para realizar o agendamento, cuja finalidade seria receber as chaves do imóvel. Ademais, avulta que realizou diversas ligações, cartas e e-mails a fim de obter êxito na entrega das chaves, e que estas não foram suficientes para aguçar a Consignada.
É inquestionável que o art. 539 do Código de Processo Civil, dispõe que "nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida".
Outrossim, incumbe analisar os requisitos mínimos para aferição dos direitos alegados pelo autor. No que tange esse feitio, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:
a) Comprovação da recusa, art. 539, §3º do NCPC;
b) Depósito da quantia devida, art. 542, I do NCPC.
Ocorre que, nos autos não restou demonstrado que houve recusa por parte da ré. Ao contrário disso, a própria autora afirma que não conseguiu localizá-la.
Sendo assim, neste momento, os documentos carreados aos autos, por si, são insuficientes à concessão da liminar.
Nesta senda, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, em caso de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Não sendo esse o caso, com base no Decreto Judiciário 335 de 16 de junho de 2020, fixo os honorários do conciliador, a ser indicado pelo supervisor do CEJUSC, em R$ 50,00.
Intime-se o autor para proceder com o depósito dos honorários.
Após realização do ato, fica autorizada a liberação do valor em favor do conciliador.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000595-12.1998.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jobadel Joelton Delcia E João Vieira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Reu: Banco Banorte Sa
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Advogado: Cirano Macedo Leal Filho (OAB:BA6031)
Advogado: Luiz Fernando Hofling (OAB:SP21544)
Advogado: Tarcisio Leao Da Silva (OAB:BA30614)
Advogado: Luciano Batista Maranhao (OAB:PE28887)
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000595-12.1998.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JOBADEL JOELTON DELCIA E JOÃO VIEIRA
Pólo Passivo: REU: BANCO BANORTE SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 02 atos código 41017 (mandado oficial de justiça expedidos nos IDs 304932963 e 304933188);
- 02 atos código 90760 (cartas com AR expedidas nos IDs 304932976 e 304933180);

- 03 atos (código 49032), referente aos litisconsórcios.

Feira de Santana/BA, 13 de setembro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021489-90.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Joselita De Paula Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021489-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Pólo Passivo: REU: JOSELITA DE PAULA PINTO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 439601783, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 18 de julho de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025096-82.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilmara Silva De Almeida
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025096-82.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Pólo Passivo: REU: GILMARA SILVA DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 467840969, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010971-80.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Juscelino Lemos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Juscelino Lemos Santos Junior
Advogado: Juscelino Lemos Santos Junior (OAB:BA28828)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010971-80.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Multa de 10%]
Pólo Ativo: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.
Pólo Passivo: EXEQUENTE: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 477024359, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017855-23.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Humberto De Jesus Reis
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017855-23.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HUMBERTO DE JESUS REIS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Tendo em vista a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034915-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco De Assis Dos Santos
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034915-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA69419), MANUELLA CARVALHO PINTO (OAB:BA72526)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO

Compulsando os autos, considerando que o feito encontra-se em fase de especificação de provas, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as

quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intime-se.
De Pojuca/BA para Feira de Santana/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503368-06.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fante Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328)
Advogado: Vitor Hugo Zenatto (OAB:RS27205)
Advogado: Bruna Bertelli Galiotto (OAB:RS114020)
Reu: Dda Dinamica Distribuidora E Industria De Alimentos E Transportes S/a
Reu: Altogiro Distribuidora De Alimentos Representacoes E Transportes S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503368-06.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: FANTE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Pólo Passivo: REU: DDA DINAMICA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES S/A, ALTOGIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento e em atenção ao r. despacho de ID 408616837, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma abaixo apurada:
- 02 ato(s) (código 49032), referente ao(s) litisconsórcio(s).

Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031307-32.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475940116
Processo N° : 8031307-32.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112914513074300000457565395

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015480-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lourival Pereira Linhares
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015480-78.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Práticas Abusivas]
Pólo Ativo: AUTOR: LOURIVAL PEREIRA LINHARES
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010009-81.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Willian Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010009-81.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Pólo Passivo: REU: WILLIAN DOS SANTOS SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 473507102, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005941-93.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Patricia Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005941-93.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: PATRICIA LIMA DOS SANTOS

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, na forma da Lei...
MANDO o Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente mandado distribuído, que cumpra a determinação judicial de ID nº 124532569, procedendo com a BUSCA E APREENSÃO IMEDIATA DO VEÍCULO identificado na peça inicial e a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação, e contestar, querendo, no prazo de QUINZE DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), ou requerer em CINCO DIAS, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com redação dada pelas Leis 10.931/2004 e 13.043/2014.
ADVERTÊNCIA - A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art. 344 do CPC).
ANEXOS: petição inicial (ID 104208122) e despacho/decisão (ID 124532569)

DESTINATÁRIO: PATRICIA LIMA DOS SANTOS
Rua Francisco Souza Silva, 1, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-128

Feira de Santana/BA, 2 de agosto de 2024.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019494-08.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Claudiano Da Silva Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019494-08.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Pólo Passivo: REU: CLAUDIANO DA SILVA CAVALCANTE
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 466555009, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012136-65.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eduardo Dias Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Evandro Menezes Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Eurico Meneses Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Edileuza Santos Silva
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Norma Menezes Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Ronaldo Antunes Barros
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012136-65.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reivindicação]
AUTOR: EDUARDO DIAS DOS SANTOS, EVANDRO MENEZES DOS SANTOS, EURICO MENESES DOS SANTOS, EDILEUZA SANTOS SILVA, NORMA MENEZES DOS SANTOS

REU: RONALDO ANTUNES BARROS

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Aos 5 de dezembro de 2024, as 11:09:20 horas, audiência realizada por videoconferência nos termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual: F. De Santana - 3ª Vara Cível, extensão 7862743, onde encontravam-se conectados o Exmo. Sr. Dr. DANILO BARETO MODESTO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, o(a) advogado(a) do autor(a) o(a) Dr(a) XXXXXXXX, OAB XXXX, o(a) advogado(a) do(a) réu(é), o(a) Dr(a) XXXXXX, OAB XXXX.
Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que: a tentativa de acordo restou sem êxito. Em seguida o MM Juiz disse que: xxxxxxx. A audiência foi gravada na plataforma Lifezise, o arquivo audiovisual encontra-se disponível no seguinte link: xxxxxxxxxxxxxxxxx e posteriormente deverá será feito backup pelo cartório. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz o encerramento da presente audiência. Eu, Renilson de Sousa Marques, Diretor de Secretaria, digitei.
Danilo Barreto Modesto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012136-65.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eduardo Dias Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Evandro Menezes Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Eurico Meneses Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Edileuza Santos Silva
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Autor: Norma Menezes Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Ronaldo Antunes Barros
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012136-65.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reivindicação]
AUTOR: EDUARDO DIAS DOS SANTOS, EVANDRO MENEZES DOS SANTOS, EURICO MENESES DOS SANTOS, EDILEUZA SANTOS SILVA, NORMA MENEZES DOS SANTOS

REU: RONALDO ANTUNES BARROS

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Aos 5 de dezembro de 2024, as 11:09:20 horas, audiência realizada por videoconferência nos termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual: F. De Santana - 3ª Vara Cível, extensão 7862743, onde encontravam-se conectados o Exmo. Sr. Dr. DANILO BARETO MODESTO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, o(a) advogado(a) do autor(a) o(a) Dr(a) XXXXXXXX, OAB XXXX, o(a) advogado(a) do(a) réu(é), o(a) Dr(a) XXXXXX, OAB XXXX.
Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que: a tentativa de acordo restou sem êxito. Em seguida o MM Juiz disse que: xxxxxxx. A audiência foi gravada na plataforma Lifezise, o arquivo audiovisual encontra-se disponível no seguinte link: xxxxxxxxxxxxxxxxx e posteriormente deverá será feito backup pelo cartório. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz o encerramento da presente audiência. Eu, Renilson de Sousa Marques, Diretor de Secretaria, digitei.
Danilo Barreto Modesto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022474-25.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477080819
Processo N° : 8022474-25.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512203000000000458603547

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015701-03.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Barbara Araujo Goes De Medeiros
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Autor: Debora Araujo Goes De Medeiros
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Reu: Candido Evangelista Dos Santos
Reu: Maria Almeida De Jesus

Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Maria De Lurdes Tavares Carneiro
Confrontante: Sandra Fernandes Souza Cerqueira
Confrontante: Sucesso Comércio De Calçados Ltda
Confrontante: Atacadão São Roque
Confrontante: Dag Dag Confecções E Calçados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015701-03.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
Pólo Ativo: AUTOR: BARBARA ARAUJO GOES DE MEDEIROS, DEBORA ARAUJO GOES DE MEDEIROS
Pólo Passivo: REU: CANDIDO EVANGELISTA DOS SANTOS, MARIA ALMEIDA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de ID 477077057, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011941-03.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcia Virginia Morais Mascarenhas Veneza
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Executado: Veneza Mascarenhas Ltda Salgadinho Mania
Advogado: Danyelle Carvalho Do Nascimento (OAB:BA25293)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Exequente: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rubens Zampieri Filardi (OAB:SP212835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0011941-03.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Pólo Passivo: EXECUTADO: MARCIA VIRGINIA MORAIS MASCARENHAS VENEZA, VENEZA MASCARENHAS LTDA SALGADINHO MANIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, V, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, para apresentar planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de lançamento da determinação de ID 386290147,
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026130-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Patricia Vieira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026130-87.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: PATRICIA VIEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação interposta por BANCO BRADESCO SA em face de PATRICIA VIEIRA SILVA, onde houve acordo extrajudicial efetuado entre as partes.
Assim, os autos vieram-me conclusos para fins do art. 487, III, alínea b do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conforme consta na petição com ID de nº 471263144, houve a composição extrajudicial entre as presentes partes.
Quanto ao pedido de homologação de acordo, nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme o art. 515, II do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Às partes, está dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme art. 90, §3º do Código de Processo Civil.
Int.
Expeça-se alvará, se necessário, e arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019453-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Roberto Da Silva Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019453-41.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ROBERTO DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA.
Requereu a parte autora a desistência da ação sem resolução de mérito (ID. 476856845).
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, sendo o requerimento feito antes da citação do réu, uma vez constatado que o requerido efetuou o pagamento da dívida.
Nesse sentido, entende-se que, conforme o artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil:
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.
Retire-se eventual restrição/penhora mantida em razão dos autos em epígrafo, expedindo-se ofícios, se necessário.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P. I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028617-64.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Helio Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028617-64.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requereu a parte autora a desistência da ação sem resolução de mérito (ID. 476694847).
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, sendo o requerimento feito antes da citação do réu.
Nesse sentido, entende-se que, conforme o artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil:
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.
Retire-se eventual restrição/penhora mantida em razão dos autos em epígrafo, expedindo-se ofícios, se necessário.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P. I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021098-43.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arcenio Ribeiro De Miranda
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021098-43.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ARCENIO RIBEIRO DE MIRANDA
Advogado(s): CHRISTIANE COUTO MIRANDA DE LIMA (OAB:BA51197)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT intentada por ARCENIO RIBEIRO DE MIRANDA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos.
Aduz que em 21/06/2020 foi vítima de acidente de trânsito, do qual sofreu ESCORIAÇÕES NO MEMBRO SUPERIOR E MEMBRO INFERIOR DIREITO E FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR E MEMBRO INFERIOR DIREITO e que recebeu por parte da demandada o pagamento administrativo no importe de R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos) referente ao recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.
Alega que o valor recebido é inferior ao referido em dispositivo legal pois não foi devidamente atualizado monetariamente e que, portanto, pleiteia ao final da demanda o recebimento do valor integral do seguro com a devida atualização monetária.
Apresentou, dentre outros documentos, boletim de ocorrência, relatório de internação e registro do sinistro.
Assistência Judiciária Gratuita deferida na Decisão de Id. 86386470.
A contestação foi apresentada conforme petição de Id. 127088931, com preliminar de quitação, ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.
Réplica no id. 129371729.
Preliminares rejeitadas e perícia designada na decisão de id. 197214418.
Os quesitos foram apresentados pelo autor e réu (id. 229628456).
Laudo pericial apresentado no Id. 424307652.
A parte ré se manifestou acerca do laudo na petição de Id. 426106424 e ou autor no id. 424622741.
Laudo complementar no id. 464116806.
Não havendo requerimento de produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Preliminares já afastadas na decisão de saneamento.
Não há outras questões processuais pendentes.

I - EXTENSÃO DA INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Observa-se que o fato descortinado na presente lide ocorreu sob a égide da lei 11.482/2007. Segundo determinação legal, em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT.
Da mesma maneira o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se através da Súmula 474:
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Importante esclarecer que a vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização somente é permitida para acidentes ocorridos após 22/12/2008 (data da publicação da Medida Provisória nº 451/2008), devendo ser aplicada ao caso em tela. Com efeito, aplicável às indenizações do seguro DPVAT a legislação da época do sinistro.
Assim, apresenta-se relevante a alteração introduzida pela MP 451/2008 no art. 3º, da Lei 6.194/74, qual seja, a adequação do grau de invalidez à tabela de cobertura criada, com modificação através da Lei 11.945/2009.

A prova pericial produzida nos autos é inequívoca. Nesses termos, o perito nomeado pelo Juízo esclareceu no seu laudo acostado aos autos de ID nº 424307652 que o acidente provocou no autor invalidez parcial e incompleta de 50% no 3º dedo da mão direita, 100% no 5º dedo do pé direito, 75% no 4º dedo do pé direito, 10% na mão direita e 25% na pé direito.
Neste caso, em aplicação da norma do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, o primeiro cálculo deve ser feito sobre a extensão do dano. Utilizando-se como parâmetro dano no 3º dedo da mão direita com 50% de invalidez, o primeiro valor a que se chega é de 10% sobre o teto de indenização para os casos de invalidez permanente – R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
Como o caso em apreço é de invalidez permanente parcial incompleta, utilizando-se a regra do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, sobre este valor deve ser aplicado o percentual correspondente ao grau de incapacidade da vítima, que, no caso, foi de 50%. Com efeito, buscando-se 50% de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), chega-se à quantia de R$675,00.
Quanto ao dano no 5º dedo do pé direito, o primeiro valor a que se chega é de 10% sobre o teto de indenização para os casos de invalidez permanente – R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
Como o caso em apreço é de invalidez permanente parcial incompleta, utilizando-se a regra do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, sobre este valor deve ser aplicado o percentual correspondente ao grau de incapacidade da vítima, que, no caso, foi de 100%. Com efeito, buscando-se 100% de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), chega-se à quantia de R$1.350,00.
Quanto ao dano no 4º dedo do pé direito, o primeiro valor a que se chega é de 10% sobre o teto de indenização para os casos de invalidez permanente – R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
Como o caso em apreço é de invalidez permanente parcial incompleta, utilizando-se a regra do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, sobre este valor deve ser aplicado o percentual correspondente ao grau de incapacidade da vítima, que, no caso, foi de 75%. Com efeito, buscando-se 75% de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), chega-se à quantia de R$1.012,50.
Ainda, houve dano na mão direita com 10% de invalidez. O primeiro valor a se chegar é 70% sobre o teto de indenização para os casos de invalidez permanente – R$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Como o caso em apreço é de invalidez permanente parcial incompleta, utilizando-se a regra do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, sobre este valor deve ser aplicado o percentual correspondente ao grau de incapacidade da vítima, que, no caso, foi de 10%. Com efeito, buscando-se 10% de R$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), chega-se à quantia de R$945,00.
Por fim, houve dano no pé direito. O primeiro valor a se chegar é 50% sobre o teto de indenização para os casos de invalidez permanente – R$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).
Como o caso em apreço é de invalidez permanente parcial incompleta, utilizando-se a regra do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, sobre este valor deve ser aplicado o percentual correspondente ao grau de incapacidade da vítima, que, no caso, foi de 25%. Com efeito, buscando-se 25% de R$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), chega-se à quantia de R$1.687,50. O somatório dos valores é de R$
Considerando que foi pago R$1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos) pela Segurada, o valor devido é a diferença de R$4.657,50 (quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

II - CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 580 STJ
No que tange ao marco inicial da incidência da correção monetária sobre o valor da indenização por responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), a ser pago em moeda, a correção monetária incide desde a data do sinistro, nos termos do pedido formulado na inicial, porquanto a obrigação do devedor é a de restaurar o patrimônio do credor à época da ocorrência da lesão, ex vi enunciado da Súmula n. 580 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada:
Súmula 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso.
Nesse sentido, revela-se a jurisprudência Pátria:
TJ/PB) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO NO LAUDO. INOCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 6.194/74, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7.º do art. 5.º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.”(Súmula 580 do STJ) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012936020128150561, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 28-11-2016)
Dessa forma, a correção monetária incide desde a data do sinistro, a qual deve ser apurada por simples cálculos.

III - JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚM. 426 DO STJ
Em relação ao termo inicial para contagem dos juros de mora em relação a valor da indenização por responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), o mesmo passar a incidir a partir da data de citação do réu, ex vi Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Assim, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação.

Ante o exposto, com base no art. 3º, II, da Lei 6194/74, incluído pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o demandado a pagar à parte autora a importância de R$4.657,50 (quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do sinistro (Súmula 580 do STJ), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Por todo exposto, condeno a parte ré, ora sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando-os em R$1.000,00 (um mil reais), o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §8º, do CPC/15 e art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB,
Expeça-se o alvará, se necessário.
Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Cumpra-se.

Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031207-14.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Heloides Rozario Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031207-14.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: HELOIDES ROZARIO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR).
Requereu a parte autora a desistência da ação sem resolução de mérito (ID. 476288198).
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, sendo este pedido efetuado antes da citação da parte contrária, uma vez informado a efetivação de acordo extrajudicial entre as partes.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.
Retire-se eventual restrição/penhora mantida em razão dos autos em epígrafo, expedindo-se ofícios, se necessário.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P. I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005710-66.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Yromar Willian De Oliveira Azevedo Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005710-66.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: YROMAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA em face de YROMAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO CONCEICAO.
Fora apresentado pedido de homologação de acordo, conforme petição Id. 476431061.
É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, com a parte autora devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação e a parte ré assinou todas as folhas do acordo, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação, já que a parte ré realizou o pagamento conforme foi combinado.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo (Id. 476431061.) firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Por conseguinte, SUSPENDO O FEITO, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil até a efetiva purgação da mora nos termos do acordo. Custas e honorários conforme o acordado.
Confiro à presente força de mandado.
Expeça-se alvará, se necessário.
Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos e ainda não devolvidos.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031205-10.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476756608
Processo N° : 8031205-10.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510000541700000458315183

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000778-79.2021.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Rafael Oliveira Carvalho Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000778-79.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Formulada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO ALVES.
A parte autora requereu a desistência da ação no id. 476633559.
É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. A parte ré não foi citada, o que dispensa sua manifestação acerca do pedido.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Por todo exposto, condeno a parte autora, ora desistente, ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários.
P. I.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará, se necessário e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508460-96.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Samuel Bastos Neri
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508460-96.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL BASTOS NERI
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO COMUM intentada por SAMUEL BASTOS NERI em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos.
Aduz que em 01/08/2014 foi vítima de acidente de trânsito, do qual sofreu e politraumatizado, apresentando traumatismo craniano encefálico, hematoma subdural agudo (acumulação de sangue entre encéfalo e crânio) e ferimento lacero cortante em couro cabeludo e que recebeu por parte da demandada o pagamento administrativo no importe de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente ao recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.
Alega que o valor recebido é inferior ao referido em dispositivo legal pois não foi devidamente atualizado monetariamente e que, portanto, pleiteia ao final da demanda o recebimento do valor integral do seguro com a devida atualização monetária.
Apresentou, dentre outros documentos, boletim de ocorrência, relatório de internação e registro do sinistro.
Assistência Judiciária Gratuita deferida na Decisão de Id. 217602945.
Audiência de conciliação no id. 217602953.
A contestação foi apresentada conforme petição de Id. 217602956, com preliminar de quitação e ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.
Réplica no id. 217602967.
Preliminares rejeitadas e perícia designada na decisão de id. 217602968.
Embargos de declaração opostos contra a decisão supra pela parte ré no id. 217602970.
A parte autora se manifestou acerca dos embargos no id. 217602977.
Honorários fixados no id. 321659056.
Os quesitos foram apresentados pelo autor (id. 217602971) e réu (id. 348817914).
Honorários pagos pela parte ré no id. 348817914.
Laudo pericial apresentado no Id. 400408287.
A parte ré se manifestou acerca do laudo na petição de Id. 434607189 e ou autor no id. 434518704.
Alvará expedido para honorários periciais no id. 471484220.
Não havendo requerimento de produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Preliminares já afastadas na decisão de saneamento.
Não há outras questões processuais pendentes.

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A parte ré entrou com embargos de declaração no id. 217602970, alegando que a decisão de id. 217602968 foi obscura ao não esclarecer se o valor de R$400,00 era o valor total a ser rateado pelas partes ou o valor total a ser pago pela parte ré.
Contudo, os honorários foram devidamente fixados em R$1.000,00 na decisão de id. 321659056 e a parte ré pagou sem impugnações no id. 348817914.
Verifica-se, portanto, um esvaziamento lógico dos embargos mencionados, razão pela qual os rejeito.

II - EXTENSÃO DA INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Observa-se que o fato descortinado na presente lide ocorreu sob a égide da lei 11.482/2007. Segundo determinação legal, em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT.
Da mesma maneira o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se através da Súmula 474:
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Importante esclarecer que a vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização somente é permitida para acidentes ocorridos após 22/12/2008 (data da publicação da Medida Provisória nº 451/2008), devendo ser aplicada ao caso em tela. Com efeito, aplicável às indenizações do seguro DPVAT a legislação da época do sinistro.
Assim, apresenta-se relevante a alteração introduzida pela MP 451/2008 no art. 3º, da Lei 6.194/74, qual seja, a adequação do grau de invalidez à tabela de cobertura criada, com modificação através da Lei 11.945/2009.

A prova pericial produzida nos autos é inequívoca. Nesses termos, o perito nomeado pelo Juízo esclareceu no seu laudo acostado aos autos de ID nº 400408287 que o acidente provocou no autor invalidez total e incompleta de 50% em danos neurológicos. Neste caso, em aplicação da norma do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, o primeiro cálculo deve ser feito sobre a extensão do dano. Utilizando-se como parâmetro dano neurológico com 50% de invalidez, o primeiro valor a que se chega é de 100% sobre o teto de indenização para os casos de invalidez permanente – R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).
Como o caso em apreço é de invalidez permanente parcial incompleta, utilizando-se a regra do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, sobre este valor deve ser aplicado o percentual correspondente ao grau de incapacidade da vítima, que, no caso, foi de 50%. Com efeito, buscando-se 50% de R$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), chega-se à quantia de R$6.750,00.
Considerando que foi pago R$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) pela Segurada, percebe-se que o valor recebido administrativamente pela parte requerente adequou-se ao indicado na tabela introduzida como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, não havendo, dessa forma, qualquer indenização a ser paga pela requerida.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos honorários do perito, se necessário.
Custas pela parte autora. No entanto, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.
P. R. I.
Cumpra-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Cumpra-se.

Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010994-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Priscila Laranjeiras Lacerda
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010994-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PRISCILA LARANJEIRAS LACERDA
Advogado(s): DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA (OAB:MS7313)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora, intimada (IDs. 461492545) para proceder o pagamento de custas, taxa e diligências, não recolheu as custas, conforme petição de id. 476453137.
Assim, o presente processo encontra-se sem o pagamento das custas iniciais.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o Relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil dispõe sobre o fato dos autos:
Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Exatamente o caso dos presentes autos.
Ex positis, lastreado no art. 290 do CPC.
DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Isento de custas processuais, face a extinção ser exatamente pelo não pagamento destas.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, expeça-se alvará, se necessário e dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
Publique-se, Registre-se e Intime-se apenas a parte Requerente, por inexistir citação do Réu.

Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020333-67.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ildison Pereira Do Vale
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8020333-67.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ILDISON PEREIRA DO VALE
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS registrado(a) civilmente como EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE VARELA CAON (OAB:PE32765)

SENTENÇA
Em que pese a solicitação do autor, o cumprimento provisório de sentença já cumpriu seu papel no contexto da execução provisória. Deste modo, verifico que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da tramitação deste cumprimento provisório.
Considerando que a execução continuará regularmente nos autos principais, não há razão para manter o presente incidente. Assim, DEFIRO o pedido de extinção do cumprimento provisório de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, já que não há mais interesse em sua tramitação, em virtude do prosseguimento da execução nos autos principais.
Ante o exposto, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente cumprimento provisório de sentença e determino o prosseguimento da execução nos autos principais.
Sem custas, em razão da natureza da solicitação.
Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026963-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Requerido: Karla De Oliveira Moura Miranda
Requerido: Luiz Armando Freitas Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026963-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
REQUERIDO: KARLA DE OLIVEIRA MOURA MIRANDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, HOMOLOGO a desistência pleiteada pela parte autora (465865527) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução demérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em vista da ausência de título executivo extrajudicial.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000536-97.1993.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Ird Ind Reunidas De Decoracoes Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000536-97.1993.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: IRD IND REUNIDAS DE DECORACOES LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 437324794 e, havendo determinação de pesquisa sisbajud (bloqueio de valores), juntar planilha atualizada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000595-12.1998.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Jobadel Joelton Delcia E João Vieira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Reu: Banco Banorte Sa
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Advogado: Cirano Macedo Leal Filho (OAB:BA6031)
Advogado: Luiz Fernando Hofling (OAB:SP21544)
Advogado: Tarcisio Leao Da Silva (OAB:BA30614)
Advogado: Luciano Batista Maranhao (OAB:PE28887)
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000595-12.1998.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Jobadel Joelton Delcia e João Vieira
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
REU: Banco Banorte SA
Advogado(s): FERNANDO LEITE BAHIA (OAB:BA6304), CIRANO MACEDO LEAL FILHO (OAB:BA6031), LUIZ FERNANDO HOFLING (OAB:SP21544), TARCISIO LEAO DA SILVA (OAB:BA30614), LUCIANO BATISTA MARANHAO (OAB:PE28887), JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL (OAB:PE35724)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que o processo permaneceu paralisado por inércia do demandante, que foi intimado para pagar as custas no id. 463904243 e não o fez, conforme certidão de id. 476390043.
De acordo com o Código de Processo Civil, o pagamento das custas processuais é requisito essencial para a regular tramitação do feito (art. 290).

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, se necessário e arquivem-se os autos com baixa.

Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021489-90.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Joselita De Paula Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8021489-90.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: JOSELITA DE PAULA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
A ação monitória tem como escopo constituir título executivo judicial, tendo como prova documento escrito que comprove a relação obrigacional.
Na ação monitória quando não são apresentados os embargos, como na hipótese dos autos, a conversão do mandado inicial em mandado executivo é automática, conforme inteligência do artigo 701, § 2º, do Código.
Oportuno destacar que a revelia da demandada provoca a transformação da ação monitória em execução por título executivo judicial, não havendo nova citação e não cabendo mais embargos do devedor.
Ante a ausência de fatos e/ou argumentos da parte Requerida que repilam a aludida presunção, admito-a como preponderante ao julgamento da lide. Reconheço, portanto, a existência da dívida relata pela parte Autora.
Sendo assim, e em face das razões expostas, ao julgar o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, ACOLHO os pedidos iniciais, oportunidade em que fica, de pleno direito, constituída pela presente Sentença, como título executivo judicial, a obrigação da parte Requerida ao pagamento da importância descrita na exordial.
Nos termos do arr. 701 do CPC, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.
Int.
Expeça-se a certidão requerida. Busquem-se bens no SISBAJUD E RENAJUD.
Feira de Santana (BA), data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007523-31.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Ferreira Dos Santos Martins
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Margarete Pereira Dos Santos
Reu: Balbino Ferreira Dos Santos Martins
Testemunha: Jose Edson Dos Santos Oliveira
Testemunha: Humberto Do Carmo Silva
Testemunha: Caetano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8007523-31.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)
REU: MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO Formulada por JOSE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS contra MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS e BALBINO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS.
A parte autora requereu a desistência da ação no id. 468098533.
A parte ré concordou no id. 476551899.
É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto, tendo a parte ré concordado, nos termos do documento de id. 476551899.
Nesse sentido, considerando que a ré fora citada e apresentou contestação, cabível a condenação em honorários sucumbenciais. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO REQUERIDA APÓS A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. CON¬DENAÇÃO NA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍ¬PIO DA CAUSALIDADE. Tratando-se de pedido de desistência da ação de busca e apreensão, após a citação e apresentação de contestação, imperiosa se torna a condenação da autora/desistente ao pagamento do ônus sucumbenciais, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO 0428662-07.2012.8.09.0051, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Goiânia - 26ª Vara Cível, Data de Publicação: 18/12/2017)

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Por todo exposto, condeno a parte autora, ora desistente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando-os em R$1.000,00 (um mil reais), o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §8º, do CPC/15 e art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, observada eventual gratuidade deferida em favor da parte autora.
P. I.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011277-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011277-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo: REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho/decisão de ID XXX.
Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024
PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017855-23.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Humberto De Jesus Reis
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017855-23.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HUMBERTO DE JESUS REIS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por HUMBERTO DE JESUS REIS em face de SANTANDER S/A.
A autora alega que fora surpreendida por descontos relativos à reserva de margem consignável, supostamente, não contratada junto à ré.
Assistência Judiciária Gratuita e liminar deferidas conforme Decisão (Id. 211084854).
Contestação apresentada pelo demandado no Id. 221993524, bem como contrato (221993525), fatura (Id. 221993526) e TED (Id. 221993528).
Réplica, conforme petição de Id. 227047528.
Laudo pericial apresentado, conforme documento de Id. 398329320.
Às partes fora oportunizado se manifestar acerca do laudo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:
“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”
(...)
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
(...)
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).
O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:
a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);
b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;
c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;
d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;
e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pagamento do total da dívida.
Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.
Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.
Por fim, no que respeita ao caso concreto, o instrumento contratual foi assinado pela parte autora.
Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.
Considerando que o banco se desincumbiu de apresentar o contrato firmado pela demandante, cabia à autora comprovar que não tinha conhecimento do que estava contratando, o que poderia ter sido realizado por intermédio de prova testemunhal, por exemplo, mas nada foi requerido a respeito.
É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.
Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
P.R.I.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034915-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco De Assis Dos Santos
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034915-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA69419), MANUELLA CARVALHO PINTO (OAB:BA72526)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Trata-se de ação AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA SATISFATIVA movida por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS face à BANCO PAN S.A.
A parte autora aduz que seus dados pessoais foram expostos entre 2010 e 2011 e que após a ocorrência do fenômeno conhecido como “vazamento” identificou diversas contratações em seu nome, todas não requeridas. Aduz ter obtido êxito nas ações que ajuizou para discutir esses contratos, sustenta que apenas recentemente teve notícia da existência de um outro contrato e que ajuizou a presente demanda para tratar do mesmo.
Nesse sentido pugna pela declaração da inexistência/nulidade contratual do instrumento que atrelou o veículo de placa DMD-08** ao seu nome, pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação do banco a indenizá-lo por dano moral.
O réu contestou a ação no Id. 383755243 e ss., afirmando também ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiro, colacionando os documentos que entende pertinente e requerendo, ao fim, o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução do mérito ou o julgamento totalmente improcedente dos requerimentos iniciais.
Réplica no Id. 392436968.
Intimadas acerca da produção de novas provas, nenhuma das partes manifestou interesse. Não havendo pendência processual ou necessidade de produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange à gratuidade da justiça, a presunção de hipossuficiência que milita em prol das pessoas físicas não foi mitigada pelas alegações da ré, que não traz provas concretas da situação econômica da requerente. Dito isso, afasto a preliminar suscitada.

No que diz respeito ao valor da causa faz-se necessário observar o disposto no CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
[...]
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso dos autos o proveito econômico perseguido pelo autor é a anulação de contrato que ensejou a cobrança de dívida na monta de R$907.085,51 (novecentos e sete mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), porém, que tinha como valor principal a importância de R$ 29.680,00 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta reais).
No mais, não há debate no que tange ao pedido de indenização por danos morais na importância de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), haja vista a liberdade do autor no que tange a pleitear a indenização no montante que entender pertinente.
Dito isso, acolho parcialmente a preliminar de impugnação ao valor da causa e corrijo este, de ofício, para a importância de R$ 79.680,00 (setenta e nove mil seiscentos e oitenta reais), compostos pelo valor do contrato e pelo valor requerido a título de indenização por danos morais.
No que tange à preliminar de prescrição, arguida com fulcro no artigo 27 do CDC, não assiste razão à parte ré. A parte autora informou ter ciência da existência do veículo no ano de 2011, através do registro do boletim de ocorrência de guia nº 0032011011652, colacionado no Id. 337806450. Aqui vale observar o expressamente disposto na legislação consumerista:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Ressalto que há diferença pungente entre saber da existência de um veículo atrelado ao seu nome e saber da existência de um contrato bancário e, ainda mais, da instituição responsável pelo contrato. Dito isso, não constam nos autos prova de que o autor tenha tomado conhecimento da relação contratual antes de 2022, dois meses antes do ajuizamento da ação, o que impõe o afastamento da preliminar de prescrição.
A preliminar de denunciação da lide não merece prosperar, pois o instrumento de denunciação é, por sua natureza, ferramenta que visa garantir a economicidade e eficiência processual. Tentar citar parte que firmou contrato notadamente fraudulento, fraude inclusive reconhecida pelo banco réu, iria de encontro à razão de ser do instrumento da denunciação.
Ademais, não há qualquer impedimento quanto ao eventual ingresso de ação regressiva pelo banco, caso entenda pertinente. Dito isso, afasto a preliminar arguida.
A preliminar que visa afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor resta afastada em razão da natureza da demanda. O direito discutido na presente ação é precipuamente consumerista, logo, de rigor o afastamento da preliminar.
Quanto ao pleito de declaração de inexistência/nulidade contratual, bem como da inexigibilidade do débito, não há o que ser debatido. A instituição ré reconheceu a ocorrência de um golpe:

“Ora excelências, somente após a realização de perícia grafotécnica efetuada pelo setor interno do Banco é que foi possível a identificação de divergência nas assinaturas, tratando-se de golpe profissional.” Contestação -Id.383755243

Dito isso, não cabe ao autor, consumidor, suportar o ônus da contratação fraudulenta.
Quanto à indenização por danos morais aplicam-se ao caso, além do previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a teoria do risco do empreendimento. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Aqui resta configurada a negligência do banco réu na análise da documentação submetida para concessão de crédito. Observando a documentação constante nos autos é possível identificar notórias diferenças entre o documento original com foto do autor e a assinatura lançada ao contrato e demais instrumentos:

Assinatura original

Assinatura fraudulenta

Evidente que os profissionais responsáveis pela avaliação documentação não implementaram o zelo adequado no que tange à verificação de identidade do assinante.
Noutro giro a ocorrência de fraude bancária, ainda que não perpetrada pelo banco, é um risco natural à atividade comercial bancária. Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência consolidadas estabelecem que o empreendedor é responsável pelos danos ocorridos em consequência de riscos aos quais o empreendimento está sujeito por sua própria natureza. Patente portanto o dever de indenizar.
O quantum indenizatório fixado deve atender a função tripla do dano moral (punitiva, pedagógica e desestimuladora), além de garantir que não opere o enriquecimento sem causa em favor do indenizado. Observando esses princípios, o réu deve indenizar a parte autora na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

DISPOSITIVO
Em atenção a fundamentação lançada e ao arcabouço probatório constante nos autos, com fulcro no artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

a) Declarar a inexistência e a inexigibilidade do contrato de nº 000041454885 (constante no Id. 383755251);
b) Condenar o réu a indenizar a parte autora em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;

Consequentemente EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487 do CPC.
Custas e honorários sucumbenciais pelo réu, estes últimos arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da causa após a correção feita em sentença.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509753-33.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Falecido: Jose Sandoval Do Carmo
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Interessado: Katia Regina Lima Do Carmo
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Heloiza Maria Lima Do Carmo
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Autor: Catiene Lima Do Carmo
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Autor: Rita De Cassia Lima Do Carmo
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Autor: Jussara Do Carmo Silva
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Autor: Cassio Murilo Lima Do Carmo
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Autor: Jose Sandoval Do Carmo Filho
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0509753-33.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água, Política Agrícola]
Pólo Ativo: FALECIDO: JOSE SANDOVAL DO CARMO
INTERESSADO: KATIA REGINA LIMA DO CARMO
AUTOR: HELOIZA MARIA LIMA DO CARMO, CATIENE LIMA DO CARMO, RITA DE CASSIA LIMA DO CARMO, JUSSARA DO CARMO SILVA, CASSIO MURILO LIMA DO CARMO, JOSE SANDOVAL DO CARMO FILHO
Pólo Passivo: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 477106259, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030924-25.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Neves Construtora Ltda
Reu: Alexsandro Marcio Bispo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030924-25.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: NEVES CONSTRUTORA LTDA, ALEXSANDRO MARCIO BISPO NEVES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 477108448, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007792-27.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Juliana Oliveira Silva
Advogado: Raquel Elita Alves Preto (OAB:SP108004)
Advogado: Ana Paula Martins Aleixo (OAB:SP275273)
Reu: Aloyzo Ramos Murta
Advogado: Ana Paula Martins Aleixo (OAB:SP275273)
Reu: Somar Pesados Ltda - Epp
Advogado: Raquel Elita Alves Preto (OAB:SP108004)
Advogado: Ana Paula Martins Aleixo (OAB:SP275273)
Reu: Elizabeth Magela Silva Ramos
Advogado: Raquel Elita Alves Preto (OAB:SP108004)
Advogado: Ana Paula Martins Aleixo (OAB:SP275273)
Reu: Jose Tiberio Tolentino Ramos
Advogado: Raquel Elita Alves Preto (OAB:SP108004)
Advogado: Ana Paula Martins Aleixo (OAB:SP275273)
Reu: Bruno Frederico Ramos Ottoni
Advogado: Raquel Elita Alves Preto (OAB:SP108004)

Advogado: Ana Paula Martins Aleixo (OAB:SP275273)
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0007792-27.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO--PADRONIZADOS
Pólo Passivo: REU: JULIANA OLIVEIRA SILVA, ALOYZO RAMOS MURTA, SOMAR PESADOS LTDA - EPP, ELIZABETH MAGELA SILVA RAMOS, JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS, BRUNO FREDERICO RAMOS OTTONI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição dos mandados requeridos no ID 452781546.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010155-59.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Tarcisio Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010155-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: TARCISIO REIS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 466153205, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000822-54.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Albino Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000822-54.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Pólo Passivo: REU: ALBINO SOUZA SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 476484420, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501573-67.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Azevedo Aquino Empreendimentos Ltda
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Executado: Kessy Da Cruz Mamona
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Executado: Roberto Azevedo Aquino
Executado: Daniela Duarte Cedraz Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501573-67.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: AZEVEDO AQUINO EMPREENDIMENTOS LTDA, KESSY DA CRUZ MAMONA, ROBERTO AZEVEDO AQUINO, DANIELA DUARTE CEDRAZ AQUINO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao exposto na r. decisão e conforme disciplina o art. 854, §3º, fica a parte acionada intimada do bloqueio realizado conforme documento de ID 466226617.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029459-44.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Manuela Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029459-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: MANUELA SOUZA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, na forma abaixo indicada:
-01 atos (código 41017), referente ao mandado/citação(ões);
-01 ato(s) (código 42013), referente a busca e apreensão.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004807-31.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Reruza Cordeiro De Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004807-31.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: EXECUTADO: RERUZA CORDEIRO DE OLIVEIRA ARAUJO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 477145039, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 5 de dezembro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022847-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Michelle Daltro Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022847-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Pólo Passivo: REU: MICHELLE DALTRO CERQUEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 475895664, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029567-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Requerido: Ligiane Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029567-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Consignação de Chaves]
Pólo Ativo: REQUERENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Pólo Passivo: REQUERIDO: LIGIANE OLIVEIRA COSTA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 474941688, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022703-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Reu: Josemir Almeida Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022703-19.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: REU: JOSEMIR ALMEIDA NERY
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 476480270, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513034-31.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Luiz Guilherme Santos Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513034-31.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: LUIZ GUILHERME SANTOS PIRES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço do executado, para expedição da citação determinada no ID 435218419.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001481-97.2020.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Inalva Maria Fernandes Ribeiro
Advogado: Joao Albino Cordeiro Neto (OAB:BA9918)
Embargado: Jose Gil Cajado De Menezes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Embargado: Jose Roberto Cajado De Menezes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8001481-97.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: INALVA MARIA FERNANDES RIBEIRO

EMBARGADO: JOSE GIL CAJADO DE MENEZES, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES

Vistos etc.

JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES, interpôs, com fundamento no art. 1.022 do CPC, embargos de declaração em face da sentença de ID 445609531, pelos argumentos constantes de seu petitório de ID 447446195.
INALVA MARIA FERNANDES RIBEIRO, também manejou embargos de declaração conforme argumentos constantes de seu petitório de ID 447940820.
JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES, por sua vez, também interpôs embargos de declaração conforme argumentos constantes da petição de ID 447989364.
Os embargados apresentaram contrarrazões nos ID's 451809686, 459750426 e 459277088, respectivamente.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
Passo ao exame dos embargos apresentados por cada um dos embargantes, considerando as alegações de omissões apontadas.
Inicialmente, embora a embargada INALVA MARIA FERNANDES RIBEIRO (ID 459750426), alegue preclusão consumativa quanto aos embargos de JOSE GIL CAJADO DE MENEZES, por ser ele advogado em causa própria, assim como JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES, são admissíveis os embargos apresentados individualmente por cada um, pois a independência de suas atuações processuais são legítimas. A postura encontra respaldo na autonomia técnica que é inerente ao exercício da advocacia, garantida pelo art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94.
No que diz respeito aos embargos opostos por INALVA MARIA FERNANDES RIBEIRO, que alega omissão na fixação dos honorários sucumbenciais em face do tema repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, não se divisa o vício apontado. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados rigorosamente as configurações previstas no art. 85, §2º do CPC e a orientação firmada no precedente qualificado invocado.
Quanto aos embargos de JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES, que sustenta a omissão na análise dos requisitos executivos, o inconformismo não merece prosperar. A sentença embargada examina minuciosamente a questão, concluindo, de forma fundamentada, pela ausência de liquidez do título. Com efeito, os honorários advocatícios fixados em percentual sobre o benefício econômico obtido na ação de separação judicial exigem apuração complexa, que extrapola a mera realização de cálculos aritméticos.
Por fim, no tocante aos embargos opostos por JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES, que aponta a omissão quanto à análise da intempestividade dos embargos à execução, é forçoso considerar a existência da lacuna apontada no decisum. Entretanto, ainda que se verificasse a alegada intempestividade, tal circunstância não constituiria óbice à análise dos requisitos essenciais do título executivo - liquidez, certeza e exigibilidade.
Com efeito, trata-se de matéria de ordem pública que, nos termos do art. 803, I do CPC, pode ser conhecido de ofício pelo magistrado ou mediante simples petição nos autos, prescindindo da oposição formal de embargos. A ausência destes requisitos fundamentais macula a própria existência da execução, não se sujeitando à preclusão temporal.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES, apenas para reconhecer a omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Outrossim, REJEITO os embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES e INALVA MARIA FERNANDES RIBEIRO.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003426-80.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Willian De Jesus Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8003426-80.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: WILLIAN DE JESUS PEREIRA

Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de WILLIAN DE JESUS PEREIRA, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, ambos devidamente qualificados, nos termos descritos na exordial. Pleiteou, então, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato e, ao final, a procedência do pedido, condenando-se o réu nos encargos sucumbenciais.
Juntou procuração e documentos.
Intimada para instruir a inicial com prova do registro da tradição do bem ao réu (ID 447661186), a parte autora manifestou-se nos autos (ID 452443860).
Vieram-me conclusos os autos para os fins legais.
Sucinto relato. Decido.
A tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença de mérito quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos. Dentre estes requisitos estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida - e as condições da ação - pertinentes à lide considerada em si mesma.
A ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia depende da comprovação de que o bem dado em garantia se encontra com titularidade junto ao Departamento de Trânsito, e a anotação da alienação fiduciária, em nome do devedor fiduciante.
Observa-se que o documento acostado aos autos (ID 431286996), que demonstra a situação do veículo junto ao DETRAN-BA, a titularidade do veículo apresenta-se em nome de terceiro, não atestando, assim, a validade do contrato firmado entre as partes para fins de garantia da alienação fiduciária.
Com efeito, dispõe o art. 1.361, § 1º do Código Civil, verbis:
“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”
Como corolário do dispositivo legal supracitado, extrai-se que o registro do contrato no órgão responsável pelo licenciamento do veículo passou a ser requisito de validade da alienação fiduciária e não apenas um requisito de eficácia perante terceiros de boa-fé, como previa o art. 66, § 1º, da Lei 4.728/65, condição imprescindível para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.
Não sendo o caso, deve-se, ao menos, ser comprovada a transferência da posse do bem ao devedor fiduciário. Isso porque a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (art. 1.267 do CC).
Após isso é que será possível dispor da coisa (art. 1.228 do CC), transferindo-a ao credor fiduciário. Até porque a tradição feita por quem não é proprietário não aliena a propriedade (art. 1.268 do CC), seja ela plena ou resolúvel.
É o que se depreende do art. 1.361, § 3º, do CC:
§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Neste diapasão, vide jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. REGISTRO DA GARANTIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DA TRADIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. REQUISITO DE EFICÁCIA DA GARANTIA ENTRE AS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão ajuizada em 25/4/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 28/9/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de busca e

apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda. 3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a retomada do bem pelo credor fiduciário. A petição inicial deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC. 4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC). 5. A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes. 6. No particular, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária, o qual não foi registrado no órgão de trânsito competente, o que, todavia, não é exigido para ação de busca e apreensão. Mas, sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe à recorrente (credora fiduciária) comprovar a tradição do veículo ao recorrido (devedor fiduciante). 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ. Resp. 2095740. DF. Min. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Jul. 6.2.2024. Dje. 9.2.2024) (g.n.).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SÚMULA 92 DO C. STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como se sabe, a ação de busca e apreensão é o meio processual disponibilizado ao credor para reaver o bem ofertado em garantia do contrato, na hipótese de inadimplência, desde que comprovada a mora e os demais requisitos normativos, nos termos da Súmula 72 do C. STJ. 2. Pelo fato de o registro do bem móvel, objeto do contrato de alienação fiduciária, encontrar em nome de terceiro estranho à lide, o provimento pretendido não é adequado. 3. Sobre esse tema, inclusive, o C. STJ editou a Súmula 92, segundo a qual “a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro de veículo automotor”. 4. Nesse contexto, em que o pedido de busca e apreensão pode acarretar prejuízo a terceiro de boa-fé e estranho à relação processual, resta inviabilizado seu deferimento pela Súmula 92 do STJ. 5. Cumpre ressaltar que a juntada de documento extraído do Sistema Nacional de Gravames – SNG (ID nº 6602565) não é capaz de suprir o requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo automotor, qual seja, a comprovação de que o referido bem se encontra registrado em nome do devedor fiduciante, conforme exigido pelo art. 1.361, § 1º, do Código Civil. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5000304-59.2023.8.08.0049, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, 4ª Câmara Cível).
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. INCLUSÃO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o veículo estar registrado no RENAJUD em nome de terceiro estranho à lide fragiliza a plausibilidade do direito e obsta o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da busca e apreensão. 2. A prova de propriedade fiduciária do veículo mostra-se indispensável, pois existe a real possibilidade de que a determinação de busca e apreensão do veículo possa atingir terceiro de boa-fé. 3. O contrato de alienação fiduciária e a inclusão do gravame do bem móvel no Sistema Nacional de Gravames são insuficientes para comprovar a transferência da propriedade do bem para o nome do requerido e, por conseguinte, não demostram a constituição da propriedade fiduciária em nome desse, segundo dispõe art. 1.361, § 1º, do Código Civil. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 0718225-46.2023.8.07.0003 1814429, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/02/2024)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O registro do veículo em nome de terceiro obsta a instituição financeira de perseguir o direito alegado por meio do procedimento específico da ação de busca e apreensão. 2. Sentença mantida. 3. Recurso não provido. (TJ-MS - AC: 08016653520218120046 Chapadão do Sul, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 20/01/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2023)).
Nada obstante, no caso em tela, verifica-se que a propriedade do veículo se encontra registrada em nome de terceiro estranho à lide, sem restrição, não sendo demonstrado, assim, a eficácia da alienação fiduciária entre as partes para fins de garantia eis que não comprovado a tradição do bem à acionada.
Assim sendo, apesar de devidamente intimada, na forma do art. 321, caput, do CPC, para sanar tal vício, a parte acionante peticionou sem cumprir a diligência a contento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, IV, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, se houver, pelo requerente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030782-50.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Marcia Regina Olhier Da Silveira (OAB:SP175044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476884589
Processo N° : 8030782-50.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), MARCIA REGINA OLHIER DA SILVEIRA (OAB:SP175044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417095789700000458432352

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022820-10.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fabio Cordeiro De Lima
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8022820-10.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Multa Cominatória / Astreintes]
Polo ativo: EXEQUENTE: FABIO CORDEIRO DE LIMA

Polo passivo: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por FABIO CORDEIRO DE LIMA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 476386659).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Considerando que o título judicial já transitou em julgado torno definitivo o presente cumprimento de sentença referente às astreintes determinada nos autos principais (proc. 8031193-64.2022.805.0080).
A condenação principal já foi objeto de quitação nos autos principais, com sentença de extinção já transitada em julgado e alvará expedido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim sendo, homologo parcialmente, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 476386659), referente ao objeto dos presentes autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das partes nos termos requerido.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503640-05.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Eunice Nunes Suzarte
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Exequente: Antonio Ferreira Suzart
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Exequente: Tonho Moto Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Perito Do Juízo: Luciano Goncalves De Castro E Silva
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503640-05.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA EUNICE NUNES SUZARTE, ANTONIO FERREIRA SUZART, TONHO MOTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 469447704, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029149-04.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandra Leite Figueiredo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8029149-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: ALEXSANDRA LEITE FIGUEIREDO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos etc.
ALEXSANDRA LEITE FIGUEIREDO ajuizou a presente ação, em face de BANCO SANTANDER S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 471610068).

Em síntese, a parte autora alega que é aposentada e foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício, no valor de R$ 127,80, oriundos de um suposto contrato de cartão de crédito.
Ressalta que, no momento de contratação, houve falha no dever de informação, pois acreditava realizar um empréstimo pessoal consignado e não empréstimo na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC).
Pleiteia pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que essas cobranças sejam suspensas.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, por sua vez, quanto à plausibilidade do bom direito, confirma-se que o postulante recebe aposentadoria pela prefeitura municipal de Feira de Santana, a qual está sendo alvo de débitos automáticos sob a rubrica CARTAO SANTANDER.
O perigo da demora, a seu turno, repousa no comprometimento, por tempo indeterminado, de verba de natureza alimentar, voltada às necessidades vitais básicas.
Presentes, portanto, os requisitos, fumus bonis iuris e periculum in mora para concessão da tutela de urgência intentada.
Nesse sentido, vide jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO RMC - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇAO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO EM DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PROVIDO. Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.275075-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 01/02/2024).
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino à parte ré que suspenda os descontos, a título de RMC, do benefício previdenciário da autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00, a cada desconto indevido, até o limite de R$ 50.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. Ao réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023396-37.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Rp Industria E Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023396-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 472648379), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de dezembro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008668-93.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Maria Victoria Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008668-93.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: MARIA VICTORIA RODRIGUES DE JESUS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:
- “Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta” (Cód. do Ato: 91010).

Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031270-05.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Danielle Nunes Alcantara Rezante (OAB:SP463555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476880516
Processo N° : 8031270-05.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
DANIELLE NUNES ALCANTARA REZANTE (OAB:SP463555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416062788400000458421535

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013198-09.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Soprano Eletrometalurgica E Hidraulica Ltda
Advogado: Patricia Zardo (OAB:RS103785)
Advogado: Caroline Fontana Palavro (OAB:BA51061)
Executado: Mix Center Feira Industria E Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013198-09.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: MIX CENTER FEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por suas advogadas, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:
- “Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta” (Cód. do Ato: 91010)

Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027445-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laerte Boaventura Lima
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8027445-87.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Polo ativo: AUTOR: LAERTE BOAVENTURA LIMA
Polo passivo: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Vistos etc.
Considerando a certidão de ID 476523644 e a desnecessidade de produção de novas modalidades de provas, além das documentais, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008683-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Transfix Assistencia Tecnica E Venda De Equipamentos Medicos Ltda
Advogado: Gislaine Carla De Aguiar Munhoz (OAB:SP276048)
Reu: Sertao Servicos Medicos Ltda
Advogado: Jessica Neves Pina (OAB:BA41424)
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8008683-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo ativo: AUTOR: TRANSFIX ASSISTENCIA TECNICA E VENDA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Polo passivo: REU: SERTAO SERVICOS MEDICOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 466485181.
Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001988-19.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Luiza De Jesus Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001988-19.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: LUIZA DE JESUS BORGES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:
- “Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício” (Cód. do Ato: 42013).

Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020119-42.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476874606
Processo N° : 8020119-42.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416045288300000458418139

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511540-68.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Evanderley Alves Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0511540-68.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: EXECUTADO: EVANDERLEY ALVES VASCONCELOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Banco exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de pré-executividade associada ao ID 461048389.
Feira de Santana/BA, 05 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022142-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciana Calazans
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8022142-58.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: LUCIANA CALAZANS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos.
Considerando o valor atribuído à causa, bem como a ausência de apresentação dos documentos conforme ID 460151004, uma vez que a parte autora se limitou a acostar aos autos o extrato bancário, ID 461791162, indefiro a concessão da justiça gratuita. Entretanto, reduzo as custas processuais em 50% (cinquenta por cento) do seu valor e concedo o pagamento em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, devendo a demandante efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 dias, e as demais no prazo de 30 dias após o último pagamento, sob as penas da lei, ficando condicionado a análise do pedido liminar ao recolhimento da primeira parcela.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033061-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H. C. D. S.
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Autor: Simone Ramos Da Silva
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda
Reu: Solida Administracao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8033061-09.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos]
AUTOR: H. C. D. S., SIMONE RAMOS DA SILVA

REU: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SOLIDA ADMINISTRACAO LTDA

Vistos etc.
HADASSA CERQUEIRA DA SILVA, menor, representada por sua genitora Simone Ramos da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e pedido liminar de tutela de urgência em face de ATITUDE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, também qualificada, aduzindo que se trata de beneficiária do plano de saúde ora réu e, devido o cancelamento do plano de saúde coletivo, solicitou a inscrição como beneficiária individual, sem retorno da empresa.
Pleiteia, em tutela de urgência, que o réu restabeleça o plano de saúde nas mesmas condições ofertadas à autora.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Ao analisar o processo de nº 8025004-02.2024.8.05.0080, nota-se que causa de pedir de ambas as demandas referem-se ao mesmo contrato, o que constitui elemento comum que impõe a reunião do feito visando promover a garantia à segurança jurídica, tendo em vista o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, se decididos separadamente, nos termos do art. 55 do CPC.
Nesse sentido:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Assim sendo, verificando-se que o processo em que houve a primeira distribuição foi o de nº 8025004-02.2024.8.05.0080 e que este não fora sentenciado, declino da competência em favor do juízo da 7ª Vara Cível desta comarca, em razão da prevenção, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029049-49.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raniere Tadeu Assumpcao Da Silva
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: G Melo Cobranca E Pagamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8029049-49.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: RANIERE TADEU ASSUMPCAO DA SILVA
REU: BANCO AGIBANK S.A, G MELO COBRANCA E PAGAMENTO LTDA
Vistos etc.

RENIERE TADEU ASSUMPCAO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar e cancelamento de empréstimo consignado c/c danos materiais e morais em face de BANCO AGIBANK S.A. e G MELO COBRANÇA E PAGAMENTO LTDA, também qualificados nos autos.
Aduz, em síntese, que, no dia 19 de setembro de 2024, por meio de ligação telefônica, recebeu uma proposta de portabilidade de empréstimos anteriores, realizada por preposta do banco réu, a qual orientou-o a realizar um PIX para a segunda ré, no valor liberado pelo banco, qual seja R$ 15.423,73.
Contudo, ao checar o extrato de seu benefício previdenciário, descobriu que a “compra de dívida” se tratava, em verdade, de um empréstimo consignado realizado no Banco AgiBank sob identificação n. 1518144467, o qual não tinha intenção de contratar.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos referentes ao contrato discutido nesta lide, bem como, a devolução do valor pago à segunda ré.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A medida pretendida pela autora, com disciplina no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser concedida tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sobre a matéria objeto da demanda, ensina a lição pretoriana:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO DESCONTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA FUNGIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, § 7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo discussão acerca da própria existência do empréstimo bancário, cujo pagamento ocorre através de desconto em benefício previdenciário, absolutamente plausível a concessão da medida liminar, no sentido de suspender a mencionada cobrança. 2. Considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, não há óbice à manutenção da providência concedida pelo Juízo a quo, como medida cautelar, em caráter incidental do processo ajuizado, ex vi do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. O valor da multa imposta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial, devendo ser fixada com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (TJ-PR 8876111 PR 887611-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 30/08/2012, 10ª Câmara Cível).
Com efeito, a parte autora afirma que jamais firmou o contrato que ensejou o desconto em seu benefício previdenciário, além de acostar aos autos o boletim de ocorrência (ID 471486002) e os comprovantes de devolução dos valores recebidos (IDs 471486007 e 471486008), restando evidenciada a probabilidade do direito alegado.
O eminente professor Cândido Rangel Dinamarco ao lecionar sobre “o regime jurídico das medidas urgentes” (in RJ, 286 – ago/2001), ensina:

"...é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranquila e definitiva."
E ainda:
"Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à parte se ela vier a ser concedida."
O risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ao seu tempo, revela-se no comprometimento constante da verba de natureza alimentar, que poderá provocar danos mais graves e de toda ordem à requerente, caso não haja o deferimento da medida de suspensão dos descontos.
Contudo, no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores, os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Assim, à vista do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO EM PARTE a liminar, e determino à parte ré que suspenda as cobranças descritas na inicial, referente ao contrato objeto do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019655-52.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Centro Medico Sawaia
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Ulisses Anselmo Da Silva
Executado: Instituto Analise De Pesquisas Clinicas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019655-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CENTRO MEDICO SAWAIA
EXECUTADO: ULISSES ANSELMO DA SILVA, INSTITUTO ANALISE DE PESQUISAS CLINICAS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 462882231, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 05 de dezembro de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017723-92.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iris Jones Souza
Advogado: Ana Cristina Silveira De Carvalho (OAB:RS83933)
Advogado: Ana Paula Silveira De Carvalho (OAB:RS127344)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017723-92.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Dever de Informação]
Polo ativo: AUTOR: IRIS JONES SOUZA
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Banco réu, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita contida no bojo da Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).
Feira de Santana/BA, 05 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022271-97.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Washington Da Silva Santos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8022271-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WASHINGTON DA SILVA SANTOS

Vistos etc.
Considerando decisão de ID 459227978, intime-se o autor para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução do bem apreendido, devendo comprovar nestes autos o seu devido cumprimento.
Sobre a contestação de ID 455300658 e documentos que a acompanham, ouça-se a parte acionante no prazo de 15 dias.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300702-21.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nayara Da Silva Amorim
Exequente: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300702-21.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo ativo: EXEQUENTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Polo passivo: EXECUTADO: NAYARA DA SILVA AMORIM

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de ID 455445002, INTIME-SE a parte ré, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia para, querendo e no exercício da curadoria, apresentar os Embargos à Execução no prazo legal.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026396-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genila Maria Andrade Leal
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Transportadora Wr Ltda.
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Interessado: Fernando Moreira Dos Santos
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8026396-74.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
Polo ativo: AUTOR: GENILA MARIA ANDRADE LEAL

Polo passivo: REU: TRANSPORTADORA WR LTDA.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 475027081.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513161-32.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Celino Dos Santos
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Exequente: Marlene Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Sao Paulo Xxxv - Spe Ltda
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Anna Maria Harger (OAB:SP387236)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513161-32.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: CELINO DOS SANTOS, MARLENE SILVA DOS SANTOS
Polo passivo: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO XXXV - SPE LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Autores/Exequente, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de pré-executividade e documentos associados ao ID 461855816.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029049-49.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raniere Tadeu Assumpcao Da Silva
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: G Melo Cobranca E Pagamento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029049-49.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: RANIERE TADEU ASSUMPCAO DA SILVA
REU: BANCO AGIBANK S.A, G MELO COBRANCA E PAGAMENTO LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 476859736 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pendentes, quais sejam:
- “Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente” (Cód. 49032), haja vista a pluralidade de partes no polo passivo; e
- 2x “Tarifa de Postagem” (Cód. 90760), para que sejam expedidas as citações.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032690-16.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Joao Gabriel Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032690-16.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: JOAO GABRIEL SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 477002813, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509604-08.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Silva Fontes
Advogado: Nara Santos Fontes (OAB:BA20852)
Advogado: Ana Elisa Parca De Pinho (OAB:BA52547)
Advogado: Rogerio Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA20696)
Executado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0509604-08.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão / Resolução, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: JOSE SILVA FONTES

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Vistos etc.
Considerando a informação de falecimento do exequente (ID 471804859), intimem-se as habilitantes constantes da petição de ID 471801906, para regularizar a representação processual acostando aos autos instrumento de procuração e documentos pessoais no prazo de 05 dias.
Cumprida a diligência, cite-se a executado para se pronunciar acerca do requerimento de habilitação, por seu patrono, no prazo de 05 dias.
Intime-se. Após voltem os autos conclusos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028046-93.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luciano De Cerqueira Lima
Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028046-93.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Multa Cominatória / Astreintes]
Polo ativo: EXEQUENTE: LUCIANO DE CERQUEIRA LIMA
Polo passivo: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de pré-executividade e documentos associados ao ID 476546304.
Feira de Santana/BA, 05 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0808506-46.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Roberto Fernandes Teixeira
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Ana Cristina Moreira De Assis Tavora (OAB:BA13028)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Wellington Cecotte Basso (OAB:SP198884)
Executado: Moto Clube Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0808506-46.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MOTO CLUBE LTDA

Vistos etc.
Diante do pagamento do valor complementar pelo executado, ID 475283593, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, referente aos valores depositados em juízo (ID 472171001 e ID 475283593).
Demais termos conforme sentença de ID 475089863.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003542-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bispo Filho
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Reu: Expresso Sao Matheus Ltda
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003542-23.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: JOAO BISPO FILHO

Polo passivo: REU: EXPRESSO SAO MATHEUS LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes rés, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes referente ao processo em epígrafe conforme respectivos DAJEs associados ao ID 477114862, na forma da sentença.
O advogado ou parte intimada poderá, também, emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0810129-48.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ismael Neri De Matos
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Requerente: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Advogado: Tatiana Helen Da Silva Maia (OAB:SP333161)
Advogado: Luis Paulo Germanos (OAB:SP154056)
Advogado: Walter Jose De Brito Marini (OAB:SP195920)
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Exequente: Lil - Intermediacao Imobiliaria Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Requerente: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Advogado: Tatiana Helen Da Silva Maia (OAB:SP333161)
Advogado: Luis Paulo Germanos (OAB:SP154056)
Advogado: Walter Jose De Brito Marini (OAB:SP195920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0810129-48.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: REQUERENTE: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
EXEQUENTE: LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: ISMAEL NERI DE MATOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XLIV, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o subscritor da petição de ID 462365193 para que apresente instrumento de mandato outorgado pela parte, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009363-13.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marco Aurelio De Almeida Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009363-13.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: MARCO AURELIO DE ALMEIDA SANTOS
Polo passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à Decisão de ID 453185618, REINTIME-SE a parte ré, por intermédio de seu/sua advogado(a), para efetuar o depósito judicial (vinculado ao juízo) de metade dos honorários periciais arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de novembro de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009363-13.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marco Aurelio De Almeida Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8009363-13.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARCO AURELIO DE ALMEIDA SANTOS

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
Em complementação à decisão de ID 453185618, esclareço que R$ 1.000,00, divido por dois corresponde a R$ 500,00 para cada uma das partes, o valor fixado dos honorários do perito. Assim, cumpra-se a referida decisão, solicitando ao setor competente do TJBA o pagamento devido referente à parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Resolução 17/2019.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033347-55.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Igor Santana Santos Pereira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Exequente: Iago Santana Santos Pereira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Exequente: Geiziane Santos Santana
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Executado: Simf Planejados Ltda
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033347-55.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Polo ativo: AUTOR: IGOR SANTANA SANTOS PEREIRA, IAGO SANTANA SANTOS PEREIRA, GEIZIANE SANTOS SANTANA

Polo passivo: REU: SIMF PLANEJADOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 20 de agosto de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007872-68.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Emily Carla Maia Almeida
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007872-68.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
APELANTE: EMILY CARLA MAIA ALMEIDA
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 475298502, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 26 de novembro de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026022-63.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Autor: Cristiane Borges Assis
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8026022-63.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: CRISTIANE BORGES ASSIS
REU: BANCO MASTER S/A

Vistos etc.
Considerando a decisão exarada nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, determinando a suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, a fim de definir questões relativas à “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”, nos termos do art. 982, I do CPC, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido incidente.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501236-78.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Danubia Maria Borges Do Nascimento
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Jeniffer Isabela Do Nascimento Santos
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Advogado: Leonardo Lopes De Carvalho (OAB:MG213905)
Interessado: Thereza Christina Valois Montarroyos
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Hospital E Clinica Sao Matheus Ltda
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0501236-78.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Serviços de Saúde, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: DANUBIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO, JENIFFER ISABELA DO NASCIMENTO SANTOS

Polo passivo: REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, THEREZA CHRISTINA VALOIS MONTARROYOS, HOSPITAL E CLINICA SAO MATHEUS LTDA

Vistos etc.
Considerando o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo Ministério Público, determino a realização da perícia por meio do “PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS” (Resolução nº 17/2019).
Nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 (DJE nº 2.442, de 20 de agosto de 2019), considerando a complexidade, as dificuldades e o tempo despendido para a realização do trabalho, fixo os honorários periciais em R$ 1.200,00, equivalente a 3 (três) vezes o valor da ajuda de custo prevista na Tabela que consta no anexo I da mencionada Resolução, com fulcro em seu art. 5º, § 3ª.
Intime-se o perito nomeado, o médico Roberto Charles Silva Goes, para prestar declaração aceitando os termos da referida Resolução, conforme modelo constante em seu Anexo II.
Alerte-se ao perito de que a ajuda de custo será paga pelo Tribunal de Justiça, após a entrega do laudo pericial em cartório e atendidos os requisitos da Resolução, sendo vedada a antecipação do pagamento, conforme disposto na mencionada norma.
Após a aceitação, intime-se o perito para informar a este Juízo data, horário e local da realização da perícia, a fim de que as partes e seus assistentes técnicos sejam intimados.
Com a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e proceda-se às diligências necessárias ao pagamento da ajuda de custo.
Intimações e diligências legais.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005711-46.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gabriel De Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005711-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: GABRIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no ato ordinatório de ID 455380736, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007872-68.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Emily Carla Maia Almeida
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8007872-68.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
APELANTE: EMILY CARLA MAIA ALMEIDA

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos etc.

Em complementação à decisão de ID 458983458, esclareço que R$ 1.000,00, divido por dois corresponde a R$ 500,00 para cada uma das partes, o valor fixado dos honorários do perito. Assim, cumpra-se a referida decisão, solicitando ao setor competente do TJBA o pagamento devido referente à parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Resolução 17/2019.
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008629-28.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ivo Dos Santos Silva
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Exequente: A. L. S. S.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Exequente: Keyla Costa Dos Santos
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008629-28.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: EXEQUENTE: A. L. S. S., KEYLA COSTA DOS SANTOS

Polo passivo: EXECUTADO: IVO DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação e documentos associados ao ID 474309589.
Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011754-72.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Vitapan Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Marcya Kristina Sousa Da Silva (OAB:GO25040)
Advogado: Fabiana De Faria Genaro (OAB:GO27932)
Executado: 4k Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011754-72.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

EXECUTADO: 4K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 471985078), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de dezembro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510207-81.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Construtora I. De J. Silva & Cia Ltda - Me
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510207-81.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CONSTRUTORA I. DE J. SILVA & CIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 476483274), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de dezembro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032570-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rebeca Calmon Rodrigues Ferreira
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032570-02.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REBECA CALMON RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.
Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito Designado
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003773-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Janimaq Ltda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003773-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JANIMAQ LTDA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Vistos, etc.

Através da petição de ID 473537571, a parte autora requereu a nomeação de novo perito, bem como alega o descumprimento da tutela de urgência em razão da apresentação de defeitos no veículo reserva que lhe foi fornecido.

A acionada manifestou-se nos autos (ID 473877415) afirmando que o carro entregue à parte autora foi objeto de fraude/clonagem, requerendo a imediata devolução e a expedição de ofício ao DETRAN para adoção das medidas cabíveis.
Na sequência, o autor informou a entrega do veículo sem o recebimento de outro para seu uso e pleiteia a condenação da empresa ao pagamento de astreintes no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) desde a data que houve a clonagem do veículo.
Eis o breve relatório. Decido.
É fato incontroverso que houve a clonagem do veículo de placa GJP6E96 que estava na posse da parte autora sendo devolvido no dia 25/11/2024, estando em uso do bem até a referida data.
Muito embora a parte alegue o descumprimento da tutela de urgência, a clonagem de veículos é fato alheio à vontade da parte, sendo um crime cometido por terceiros estando a empresa ré na posição de vítima. Ademais, não se mostra possível tomar conhecimento no exato dia e momento do cometimento do crime, sendo recorrente a descoberta algum tempo depois. Assim sendo, não cabe a imputação de qualquer tipo de penalidade à parte acionada.
Em relação as notas de saída e fotografia do veículo na oficina, destaco que todo e qualquer veículo necessita de manutenção e não houve qualquer prova acerca de um problema mais grave ou que tenha levado muitos dias sem o veículo, apenas 03 autorizações de saída indicando que naqueles momento o carro passou pela autorizada.

No presente caso, o descumprimento da decisão judicial passa a incidir a partir do dia 25/11/2024 enquanto não for fornecido outro veículo reserva apto ao uso.
Noutro giro, observo que a parte acionada requereu a expedição de ofício ao DETRAN para notificação do carro clonado. Indefiro tal pleito tendo em vista que o carro em questão não é objeto da ação e a empresa possui meios e o dever de realizar tal comunicação.
Por derradeiro, destituo o Perito Judicial nomeado no ID 430266935 e nomeio em substituição o Perito Paulo Porto Espinheira, CREA-BA 19047/D, engenheiro mecânico, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo, cujo ônus será arcado pela parte autora.
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus, bem como oferecer proposta de honorários.
Na forma do art. 465, § 3º, do CPC/2015, feita a proposta de honorários, intime-se a parte ré, a quem caberá o pagamento integral de tal despesa processual, já que foi a requerente, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Feira de Santana, data da assinatura.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito Designado
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015686-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joseval Sena Rocha
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015686-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEVAL SENA ROCHA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996), ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para que seja realizada a perícia contábil requerida pelo autor, mostra-se necessário averiguar os termos da contratação em especial as taxas de juros, impostos, encargos moratórios e demais condições.

Intime-se a parte acionada para juntar aos autos cópia do contrato firmado, tendo em vista que o documento nomeado “termo de adesão” não consta qualquer tipo de assinatura física ou digital (ID 416021120), bem como o registro da ligação telefônica

mencionada pelo autor onde foi repassado os dados da contratação, e-mail com envio de contrato ou qualquer outro tipo de comunicação que comprove o dever de informação ao cliente.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de perícia.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031142-82.2024.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bari Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Dival Medeiros Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8031142-82.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BARI PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
REU: DIVAL MEDEIROS PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado por BARI PATRIMONIAL LTDA.- ME em face de DIVAL MEDEIROS PINHEIRO , para que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto informa que, após analise e deferimento por este juízo, prestará caução de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), equivalente a três meses de aluguel, quantia que deve ser resgatada quando da prolação da Sentença de Mérito confirmatória do Despejo, ficado aqui de logo requerido.

Alega em síntese, a parte autora, que em 2023, celebrou com o réu dois contratos de locação comercial de lojas situadas em Feira de Santana-BA, estabelecendo-se o valor mensal de R$ 2.800,00 por loja, com vencimento até o 5º dia útil de cada mês. Além disso, o réu assumiu a responsabilidade pelo pagamento de água, energia, taxa condominial e IPTU. No entanto, o réu não cumpriu com suas obrigações contratuais, encontrando-se em mora tanto em relação aos aluguéis quanto ao IPTU das referidas lojas.

Especificamente, o réu deixou de pagar os aluguéis da loja nº 02 de junho a dezembro de 2023, e de janeiro a novembro de 2024, totalizando um débito de R$ 50.400,00. Já a loja nº 03 tem aluguéis em atraso desde janeiro de 2024, com um débito acumulado de R$ 30.800,00. A autora alegou que tentou resolver a questão amigavelmente, estabelecendo contato e enviando notificação extrajudicial, mas não obteve êxito.

Juntou documentos.

É o que importa relatar.

Decido.

Inicialmente, é importante destacar que, qualquer medida de natureza antecipada tem caráter provisório e não dispensa os requisitos encartados no art. 300, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Atendo-me ao pleito liminar, cumpre-me verificar a existência dos requisitos autorizadores para concessão da medida.

Os documentos de fls. 7 e 8 revelam que, houve notificação extrajudicial, endereçada à residência da parte acionada, recebida no endereço do locatário no dia 11 de setembro de 2024.

Deste modo, tenho por preenchidos os requisitos previstos no art. 59, §1º, VIII, da Lei 8.245/91.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar que a parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe os imóveis descritos na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora fica autorizada a realizar depósito judicial no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), como caução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

FEIRA DE SANTANA-BA, 19 de Novembro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031182-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474191017
Processo N° : 8031182-64.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112211290389000000456001155

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021451-40.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Manoel Falconery Rios Junior
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Instituto De Cardiologia Do Nordeste Da Bahia Ltda
Executado: Marta Maria Ribeiro Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Manoel Falconery Rios Junior
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
EXECUTADO: MARTA MARIA RIBEIRO CARDOSO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido ID 419327525, de modo que determino a penhora, no rosto dos autos da ação n. 0002647-24.2011.805.0080, em trâmite na 5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, de créditos os quais, eventualmente, possam ser recebidos pelo executado, até o limite de R$ 604.370,84 (seiscentos e quatro mil trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 01/10/2023 (demonstrativo ID 419327525), expedindo-se ofício ao referido Juízo para solicitar a averbação de tal penhora, na forma do art. 860 do CPC.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015218-65.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ademilton Lopes Dos Santos
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015218-65.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ADEMILTON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora, irresignada com a sentença de ID 455551804, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, peticionou no ID 458201896, pugnando pela reconsideração da decisão.
Na sentença, o juízo entendeu que não poderia a parte autora ingressar com cumprimento de sentença em autos apartados, tendo em vista que, após sistemática do código processual civil de 2015, o pedido de cumprimento definitivo de sentença deve ser promovido nos próprios autos da ação de conhecimento, inclusive a fim de se evitar a duplicidade de pagamento.
A parte autora informa que o processo de conhecimento tramitou no sistema E-saj e não existe mais a possibilidade de se peticionar neste sistema, motivo pelo qual promoveu o cumprimento em autos apartados.
No entanto, o argumento da parte não é apto a reformar a sentença, pois iria de encontro à legislação federal que, repise-se, prevê que o cumprimento de sentença deve se dar em autos apartados.
No caso em comento, deve ser promovida a devida migração dos autos para o sistema PJE.
Outrossim, menciona-se que a autora não junta provas de que tal migração não tenha ocorrido ou que empreendeu diligências em busca da referida informação.
Assim, mantenho incólume a sentença que extinguiu o processo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz Substituto
(data da assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014717-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. C. D. O.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: Laerte Sandyego Andrade De Oliveira
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Fs Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Reu: Jf Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014717-77.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: S. C. D. O. e outros
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (3)
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012103-36.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Milena Pereira Fernandes Leitao
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8012103-36.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: MILENA PEREIRA FERNANDES LEITAO
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc.

Dá análise dos autos, vislumbro que a acionada pugnou pela expedição de certidão atestando o recolhimento das custas realizadas na presente unidade judiciária, tendo em vista que as guias mencionadas não foram utilizadas, a fim de buscar o reembolso dos valores junto ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Ocorre que, em análise minuciosa aos DAJE's de ID: 447766973, identifico que foram emitidos com destino em outras unidades judiciárias, na comarca de Salvador - BA, especificamente, a 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, bem como a Turma Recursal.

Ademais, observo que o número do processo presente no DAJE é diverso dos presentes autos, qual seja, nº 0182210-35.2022.8.05.0001.

Assim, indefiro o pedido de ID: 447766969, devendo a parte acionada buscar a expedição da referida certidão junto a unidade judiciária competente.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da tentativa de negociação formulada pela parte acionada, devendo fornecer os meios de comunicação adequados para o fim desejado, conforme requerido em ID: 445133303.

Em seguida, sigam os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005382-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Norma Nascimento Cardoso
Advogado: Jesse Cardoso De Santana (OAB:BA61953)
Reu: Imobiliaria Subae Ltda

Intimação:
Processo nº: 8005382-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
Pólo Ativo: AUTOR: NORMA NASCIMENTO CARDOSO

Pólo Passivo: REU: IMOBILIARIA SUBAE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 449029944, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 02 de agosto de 2024. Eu, Míriam Soares Silva, Estagiária de Direito, o digitei.

Cecilia B. da Cruz
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8027902-56.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Alana Rosado De Souza Leite
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027902-56.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: ALANA ROSADO DE SOUZA LEITE
Advogado(s): JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA registrado(a) civilmente como JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA (OAB:BA52599)
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500185-32.2014.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Parte Autora: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Parte Re: Kleber Cristian Escolano De Almeida
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500185-32.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)
PARTE RE: KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a solicitação do Sr. Perito ID 442844704, incluindo os documentos relativos ao imóvel de Matrícula nº 8286, Livro 2-AA, fls. 252, quanto à documentação arquivada que deu embasamento à alteração de confrontantes e características dos imóveis em questão, junto ao Cartório do 2º Ofício de Imóveis, devendo comprovar eventual recusa de acesso a tais documentos junto à Serventia Registral.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022154-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabiana De Almeida Silva
Advogado: Rebeca Xavier Carvalho (OAB:BA81941)
Advogado: Ana Carolina Moraes Alcantara (OAB:BA83105)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo nº: 8022154-72.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo: AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA SILVA

Pólo Passivo: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 465450254, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 25 de setembro de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0002729-31.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Luiz Carlos Cerqueira De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Wilker Boaventura Carneiro
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: L W L Comercial De Alcool Ltda - Me
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002729-31.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)

EXECUTADO: L W L COMERCIAL DE ALCOOL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357)

DECISÃO
Defiro o pedido ID 440378094, de modo que determino a intimação do executado, por meio de Oficial de Justiça, para, no prazo 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 , V , do CPC/2015).
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato. Após, expeça-se o mandado aludido.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503455-64.2014.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 445509197
Processo N° : 0503455-64.2014.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052018194396100000430190740

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027295-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: H. S. C.
Autor: Rosa Cristina Ramos Silva Coutinho
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027295-72.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: H. S. C. e outros
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627), MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938)
DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos autores sob o fundamento de que a decisão embargada (Id.: 469286285) foi omissa porque não fixou prazo para o cumprimento da medida liminar deferida no Id. 469286285. Por consequência, requer o suprimento da omissão fixando o prazo de 48 horas, sob pena de incidência da multa já estipulada, assegurando o cumprimento da obrigação por parte da acionada/embargada, principalmente por se tratar de plano de saúde.
A decisão liminar foi proferida em 16 de outubro do corrente ano e, 40 (quarenta) dias após, a parte autora, ora embargante, informa o seu descumprimento – Id. 475369482.
DECIDO:
Cabem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , no sistema do Código de Processo Civil de 2015, nas seguintes hipóteses:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Evidentemente, a decisão embargada foi omissa ao não fixar o prazo para o cumprimento da decisão – Id.: 469286285. Dessa forma, não obstante a fixação de multa, a ausência de prazo estimula o descumprimento da obrigação, tornando o comando judicial inútil e inexequível, bem como passível de correção através dos presentes embargos aclaratórios.
Em outros pontos, o juiz não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Pois, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando a seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese submetida a julgamento e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto

Em decisão de 07 de outubro de 2015, relatoria do min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, assim ficou ementado:

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JUDICANTE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento. IV – Embargos de declaração rejeitados.

Ademais, “Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização da jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).

Pelo exposto e por tempestivo, recebo os presentes embargos e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida, bem como, considerando o lapso temporal sem o devido cumprimento da obrigação judicialmente imposta, elevo o limite das astreintes para o patamar de R$ 100.000,00 (Cem mil) reais, mantendo a decisão embargada tal como originalmente lançada em seus demais pontos.
A multa por eventual descumprimento incidirá a partir da data da intimação da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito desuignado
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0810184-96.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: R N Comercial Ltda - Me
Reu: Nilva Alves De Almeida
Reu: Roberio Alves De Almeida
Reu: Jozilma Rocha Da Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0810184-96.2015.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: R N COMERCIAL LTDA - ME, NILVA ALVES DE ALMEIDA, ROBERIO ALVES DE ALMEIDA, JOZILMA ROCHA DA SILVA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Certidão do oficial de Justiça ID 460307088.

Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505421-23.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: H D Carneiro & Cia. Ltda.
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Executado: Rafael Dantas Carneiro
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Executado: Nivaldo Araujo Carneiro Filho
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505421-23.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: H D CARNEIRO & CIA. LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
DECISÃO

Trata-se de demanda movida por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de H D CARNEIRO & CIA. LTDA. e outros (2).
O feito tramitou regularmente, tendo a parte embargante requerido a produção de prova pericial para quantificar o excesso de execução (ID 445842310).
Defiro a produção da prova pericial requerida em relação a tais fatos e nomeio Perita na pessoa da Sra. ALESSANDRA PENA CAPARROZ, perita contábil, registro profissional 033275/O-5, profissional cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA,

fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo, cujo ônus será arcado pela parte embargante, a qual requereu a produção de tal prova (ID 445842310).
Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus, bem como oferecer proposta de honorários.
Na forma do art. 465, § 3º, do CPC/2015, feita a proposta de honorários, intime-se a parte embargante, a quem caberá o pagamento integral de tal despesa processual, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009543-25.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Posto Senador Ltda
Terceiro Interessado: Renato Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009543-25.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
INTERESSADO: Posto Senador Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas recolhidas.
Proceda-se com a tentativa de pesquisa, via SISBAJUD, a fim de encontrar o endereço da parte executada.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015888-74.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edna Bispo Do Carmo Camisao
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Roque Santos Camisao
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Maria Dos Santos Bispo Do Carmo
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Jorge Dos Santos Silva
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Marinalva Do Carmo Lima
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Hermenegildo Alves De Lima
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)

Autor: Marizete Bispo Do Carmo Moreira
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Antonio Moreira
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Reu: Associacao Beneficente Luz Da Vida (ablv)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alberto Oliveira Dos Santos
Reu: Raelza Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8015888-74.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDNA BISPO DO CARMO CAMISAO e outros (7)
Advogado(s): ORLEDE MACEDO SOARES (OAB:BA49999)
REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE LUZ DA VIDA (ABLV) e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das petições da Procuradoria Geral do Munícipio de Feira de Santana (ID 449446816) e a Procuradoria Geral do Estado da Bahia (ID 451511719), requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.
Após, voltem-me conclusos.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516215-40.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: J A Martins De Santana Eireli - Epp
Executado: Jose Alvaro Martins De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516215-40.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: J A MARTINS DE SANTANA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que as custas foram pagas, conforme comprovante anexo ao ID 444503823, defiro, parcialmente, o pedido. Proceda-se à tentativa de busca de endereço da parte ré junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL (pessoa física).

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516215-40.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: J A Martins De Santana Eireli - Epp
Executado: Jose Alvaro Martins De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516215-40.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: J A MARTINS DE SANTANA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que as custas foram pagas, conforme comprovante anexo ao ID 444503823, defiro, parcialmente, o pedido. Proceda-se à tentativa de busca de endereço da parte ré junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL (pessoa física).

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516215-40.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: J A Martins De Santana Eireli - Epp
Executado: Jose Alvaro Martins De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 0516215-40.2017.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: J A MARTINS DE SANTANA EIRELI - EPP, JOSE ALVARO MARTINS DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016 Art. 1º VII da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Fica intimada a parte autora para promover o pagamento das custas relativas a um novo mandado de citação.
Feira de Santana , 2024-12-05.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508842-55.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Plasutil-industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Executado: Brasil Central De Distribuicoes Da Bahia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508842-55.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
EXECUTADO: BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUICOES DA BAHIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de consulta aos sistemas eletrônicos do poder judiciário.
Cabe salientar que, especificamente, a pesquisa no sistema CNIB para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) executado(s) somente tem cabimento quando esgotadas as diligências no sentido de encontrar patrimônio passível de constrição.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)”
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007),

a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Info-

jud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que

restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO o pedido formulado pelo autor, determinando a realização de pesquisa de bens no sistema RENAJUD, bem como inclusão do executado no CNIB, salientando que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508842-55.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Plasutil-industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Executado: Brasil Central De Distribuicoes Da Bahia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0508842-55.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

EXECUTADO: BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUICOES DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/RENAJUD.

Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020257-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Eduardo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020257-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte acionada informa que consta no sistema da Receita Federal a informação do falecimento do autor em 2023 (ID 455874476), requerendo a regularização do polo passivo e juntada de certidão de óbito.

Assim sendo, intime-se o patrono do autor para regularizar o polo passivo com a habilitação de inventariante e/ou herdeiros, bem como apresentar certidão de óbito no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030758-90.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Anete Rodrigues De Souza
Interessado: Ana Paula De Souza Antunes
Interessado: William De Souza Antunes
Interessado: Orlando Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8030758-90.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Custas devidamente pagas (ID 454860512), expeça-se novo mandado de citação, observando o endereço contido no ato petitório de ID 452302505.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0511170-89.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luana Melo Dos Santos
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Joselito Dorea Limeira Junior (OAB:BA37892)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Reu: Monica Verena De Almeida Ramos
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: Maria Jucinalva Lima Costa
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511170-89.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUANA MELO DOS SANTOS
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), JOSELITO DOREA LIMEIRA JUNIOR (OAB:BA37892)
REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443), EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), RENATO RIBEIRO DE SA BITENCOURT CAMARA JUNIOR (OAB:BA21903), ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO (OAB:MG56401), JULIANA FERREIRA DE CASTRO (OAB:MG109123)
DECISÃO

Trata-se de demanda movida por LUANA MELO DOS SANTOS em face EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA e outros (3).
O feito tramitou regularmente, tendo a parte ré requerido a produção de prova pericial.
Diante do noticiado no ofício ID 455734651, destituo o Dr. Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Júnior do encargo de perito, de modo que, em substituição, nomeio Perita na pessoa da Sra. Jaqueline Rocha Marques, médico, médica ginecologista, registro profissional 41367, endereço eletrônico: rmjaqueline@icloud.com, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo, cujo ônus será arcado pelas rés.
Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus, bem como oferecer proposta de honorários.
Na forma do art. 465, § 3º, do CPC/2015, feita a proposta de honorários, intime-se a parte ré, a quem caberá o pagamento integral de tal despesa processual, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008731-70.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Guabi Nutricao E Saude Animal S/a
Advogado: Andre Fontolan Scaramuzza (OAB:SP220482)
Advogado: Dimas Santiago De Oliveira (OAB:SP373220)
Executado: Belzay Mascarenhas Luedy
Executado: Espolio De Lenine Luedy

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008731-70.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado(s): ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (OAB:SP220482), DIMAS SANTIAGO DE OLIVEIRA (OAB:SP373220)
EXECUTADO: Belzay Mascarenhas Luedy e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Durante a suspensão, poderá o exequente a qualquer tempo, diligenciar e encontrar bens penhoráveis, de modo a possibilitar o prosseguimento do processo.
Decorrido o referido prazo sem provocação da parte, arquivem-se os autos (921, § 2º do CPC).
Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020431-23.2021.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jardim Brasil Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Reu: Alane Da Paixao Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8020431-23.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JARDIM BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
REU: ALANE DA PAIXAO GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A citação editalícia somente tem cabimento quando esgotadas todas as tentativas de citação da promovida ou quando inexitosos os esforços no sentido de localizar o seu endereço.
Cumpulsando os autos, verifica-se que foi realizada pesquisa SISBAJUD (ID 294626436), bem como a autora trouxe aos autos diversos endereços (IDs. 399354898, 423133194, 433681655), a fim de citar a parte ré, contudo, restaram infrutíferas.
Contudo, por ora, INDEFIRO a citação por edital, uma vez que não se esgotaram os meios para a localização dos requeridos.
Verifica-se que a parte autora juntou o contato telefone da ré nos IDs 399354898, 423133194, 433681655.
Assim sendo, entendo cabível a tentativa de citação da acionada por telefone/whatsapp: (75) 99111-9038, adotando-se, para tanto, as cautelas necessárias quanto à identificação do recebedor, bem como confirmação de recebimento do mandado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato mencionado, de acordo com os valores estipulados na tabela do Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016.
Intime-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500874-08.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tratoterra Aluguel De Tratores Ltda - Me
Advogado: Chintya Rossana Azevedo Bessa (OAB:PE36314)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500874-08.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: TRATOTERRA ALUGUEL DE TRATORES LTDA - ME
Advogado(s): CHINTYA ROSSANA AZEVEDO BESSA (OAB:PE36314), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Compulsados os autos, verifico que a parte Autora formulou pedido de desistência do cumprimento de sentença, em ação de busca e apreensão, tendo a parte ré se manifestado contrariamente ao pedido (ID 451483686).
Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que “o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva” (art. 775).
A execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor, podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume.
A menção à concordância do executado/embargante no artigo 775, parágrafo único, inciso II, do CPC, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais.
No caso em comento, trata-se de liminar de busca e apreensão que restou frustrada diante da impossibilidade de se localizar o bem, após diversas tentativas empreendidas pela parte Exequente.

Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada.
Ante o exposto, acolho e pedido de desistência e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Não há que se falar em imposição ao exequente de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em prol do devedor quando não houver nos autos a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença. Em casos tais, verifica-se, apenas, a perda superveniente do interesse no exercício da pretensão executiva.
Deixo de condenar o Exequente em custas processuais.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505185-42.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Cooperativa Agro Pecuaria Vale Do Rio Doce Ltda
Advogado: Sabrina De Oliveira Souto (OAB:BA51258)
Executado: Edilene Comercio E Representacoes Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505185-42.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Advogado(s): SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (OAB:BA51258)
EXECUTADO: EDILENE COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado(s):
DESPACHO
_____
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007693-32.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maicon Derlon Irlenon Passos De Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: Unimed Sjrpreto Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Theophilo Fleury Netto (OAB:SP10784)
Advogado: Ligia Macagnani Floriano (OAB:SP223456)
Advogado: Frederico Jurado Fleury (OAB:SP158997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8007693-32.2023.8.05.0080
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: MAICON DERLON IRLENON PASSOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente e Executada para se manifestarem acerca da penhora realizada eletronicamente, via SISBAJUD.

Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004510-53.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Pinto Dias
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004510-53.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE PINTO DIAS
Advogado(s): JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DECISÃO
_____
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (ID 369647098) promovido por JOSE PINTO DIAS em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito referente a multas diárias decorrentes de alegado descumprimento de decisões nos autos da ação principal (proc. n. 8035174-04.2022.8.05.0080).
Intimada, a parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 381909714) sustentando a inexistência de sentença confirmando a tutela que justifique a execução de astreintes, bem como a necessidade de minoração do valor executado. No doc. ID 379668763, o executado promoveu a juntada de apólice de seguro-garantia.
Em seguida, intimada a exequente, esta não se manifestou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certidão ID 396583792.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida, nos autos da ação principal, sentença definitiva transitada em julgado.
Examinando as decisões colacionadas pelo exequente, as quais basearíam a pretensão executória, noto que, a decisão ID 339437215 dos autos originários, proferida em 17 de dezembro de 2022, deferiu “PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada a fim de determinar que a requerida, no prazo de 48h, contadas da data da sua intimação acerca desta decisão, autorize/providencie/realize/forneça todos os procedimentos necessários à CIRURGIA em favor da parte autora, custeando todas as consultas e exames que se fizerem necessários, preferencialmente no Hospital São Rafael, acaso este pertença à rede credenciada, ou, em caso negativo, em outro hospital da rede credenciada”, havendo notícia de cumprimento em 29/12/2022 (ID 353786188 dos autos originários)
Após, em 25/01/2023, foi proferida decisão ID 356585372 para “DETERMINAR a parte acionada no prazo máximo de quarenta e oito horas indique médico habilitado para realizar o procedimento, bem como toda equipe de saúde necessária”. Em seguida, em 03 de fevereiro de 2023, foi proferido despacho nos seguintes termos: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que por meio de Id 359532103, em 01/02/2023, a parte acionada manifestou-se aos autos requerendo a dilação do prazo para cumprimento da tutela deferida, ao argumento de que o prazo assinalado foi demasiado curto. Ocorre que, em virtude da urgência do procedimento, e, tendo decorrido cinco dias desde o pedido de dilação, intime-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa arbitrada.” e ID nº 363371105 em 10 de fevereiro de 2023 “Pelo exposto, DETERMINO que a acionada seja intimada pessoalmente para, no prazo de 24 horas, promover o fiel cumprimento da decisão de ID´s 356585372 e 339437215, sob pena de incorrer em multa diária que ora majoro para R$ 12.000,00 (doze mil reais)”.
Intimada da decisão de ID 363387585 em 13 de fevereiro de 2023 às 14:45 horas, por meio de Oficial de Justiça, (certidão ID 365247128), a Executada, por meio do doc. ID 373275046, datado de 27/02/2023, noticia ao exequente o cumprimento da liminar com autorização “para realização do procedimentos Segmentectomia Hepática; Biópsia Hepática por videolaparoscopia; Linfadenectomia retroperitoneal laparoscópica; Colecistectomia sem colangiografia por videolaparoscopia. Informo que o procedimento está autorizado junto ao Hospital São Rafael, por gentileza contatar o prestador para agendar o procedimento conforme sua disponibilidade.”.
Também acostou guia de autorização ID 373275047 datada de 24/02/2023.
À luz de tal cenário fático, noto que apenas houve intimação pessoal e ciência inequívoca da decisão ID 363387585 com a citação por Oficial de Justiça. Assim, reputa-se o descumprimento injustificado desde o dia 14/02/2023, quando expirado o prazo mencionado na decisão, até 27/02/2023, quando comunicado o autor sobre a liberação em tela.
Quanto às decisões anteriores, entendo que não foi comprovado o descumprimento, eis que a executada, ao menos em relação a tais comandos jurisdicionais, promoveu, a tempo e modo, a autorização respectiva. Assim, não lhe pode ser imputado a preterição, pois a realização dos procedimentos, os hospitais em que estes seriam realizados e a designação de médicos foram alterados por sucessivas vezes.
Em todo caso, deve-se impedir que a astreinte se revista de caráter indenizatório ou instrumento alheio aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desse modo, evitando-se o caráter exorbitante da medida em face do objeto da obrigação

principal acaso, por algum entendimento, entenda-se pela sua incidência no caso concreto, sabe-se que o referido meio coercitivo indireto de execução não é objeto de trânsito em julgado, nem de preclusão, sendo dado ao Judiciário, de ofício e a qualquer tempo, alterar os parâmetros fixados, inicialmente, para tanto.
É nesse sentido que caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.
1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.
(STJ. EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 03/08/2021). Grifos meus.

Dito isso, verifico que, na ação principal, já foi satisfeita a obrigação principal, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo a multa diária aplicada em virtude do descumprimento alegado ao montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária, pelo INPC, desde cada dia de descumprimento, sem incidência de juros moratórios, o que configuraria bis in idem.
Assim, ACOLHO, PARCIALMENTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de modo que reduzo a multa diária ao patamar individual de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma da fundamentação acima.
Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença entre o montante por ela indicado no requerimento de cumprimento de sentença e o ora declarado como devido.
Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, incide a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar demonstrativo atualizado de crédito, observando os termos da presente decisão.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença entre os valores apontados no cumprimento de sentença e os estipulados nesta decisão, eis que o seguro garantia não implica o pronto pagamento previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034433-61.2022.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Salvio Magalhaes De Souza
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Hk Organizacao De Documentos Empresariais Eireli - Me
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Reu: Hugo Kirzner
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8034433-61.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SALVIO MAGALHAES DE SOUZA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)
REU: HK ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390)
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o julgamento do agravo de instrumento (ID 446792410), requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024331-14.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Juscelina Nascimento De Araujo Silva
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Barbara Janaina Oliveira De Jesus (OAB:BA66936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8024331-14.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUSCELINA NASCIMENTO DE ARAUJO SILVA

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana (BA), 07 de Junho de 2024. Eu, CAMILLY R. BRITO, Estagiaria de Direito, digitei.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012676-07.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Odilon Ferreira Da Silva
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Reu: Bradesco Auto/re
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0012676-07.2009.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODILON FERREIRA DA SILVA

REU: BRADESCO AUTO/RE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, noticiando a mudança de endereço do acionado.

Feira de Santana, 7 de agosto de 2024

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504075-71.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Executado: Solange Souza Lima E Azevedo
Executado: Zoroastro Joseth De Souza E Azevedo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504075-71.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID: 432609284 determinou a intimação do exequente para manifestar-se acerca da Certidão de ID: 422856602. No entanto, havia pedido de reconhecimento de citação dos executados formulado em ID: 404291721, do qual não houve apreciação.

É o que importa relatar. Decido.

No que se refere a validade da citação da executada SOLANGE SOUZA LIMA E AZEVEDO, observo que o AR de ID: 12244402 fora devidamente assinado por terceiro, agente de portaria, em condomínio edilício, o que induz a validade do ato.
Vejamos o que dispõe a norma prevista no art. 248, §4º do CPC:
“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...)
§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, SERÁ VÁLIDA A ENTREGA DO MANDADO A FUNCIONÁRIO DA PORTARIA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” (grifamos).
Nesse mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012960-65.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE ALVES COSTA FILHO Advogado (s): JOELMA DOS SANTOS SOUZA AGRAVADO: JP DIAS INCORPORACAO LTDA - EPP Advogado (s):TIAGO LEAL AYRES, THIAGO FRANCO POSSIDIO, FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO, MARILIA MENEZES ANDRADE ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. AR RECEBIDO PELO PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. ART. 248, § 4º, DO CPC. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. 2. O executado mora em um condomínio de casas com portaria de acesso e o mandado de citação enviado por meio de AR foi recebido em de 22 de janeiro de 2018, pelo porteiro do condomínio. 3. Assim, não encontra guarida a argumentação do agravante de que mudou de endereço e não foi cientificado do processo, porquanto houve mudança apenas do número da casa que residia, dentro do mesmo condomínio. 4. Dessa forma, considerando que os porteiros recepcionam a correspondência e as encaminham aos destinatários, é razoável concluir que, uma vez recepcionada sem ressalva no endereço do agravado, a carta citatória alcançou o seu desiderato. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8012960-65.2022.8.05.0000, em que é agravante José Alves Costa Filho e agravado Jp Dias Incorporacao Ltda. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora
(TJ-BA - AI: 80129606520228050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)
Assim, reconheço a validade da citação da acionada, Sra. SOLANGE SOUZA LIMA E AZEVEDO, realizada através de carta com aviso de recebimento, recebida e assinada por agente de portaria, sem ressalvas.
Quanto ao pedido do exequente de reconhecimento da citação da pessoa jurídica ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, a jurisprudência pátria entende que a citação da sociedade não é necessária nas ações de cobrança em que todos os sócios integram a lide, o que entendo aplicar-se analogicamente ao caso em epígrafe:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO DA SOCIEDADE DESNECESSÁRIA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 601, parágrafo único, do NCPC, na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da sociedade empresária se todos os que participam do quadro social integram a lide. 3. Por isso, não há motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no caso. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 282 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. 5. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.464 - SP. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel: MINISTRO MOURA RIBEIRO. Data do julgamento: 25/09/2018).
Isso porque, o quadro societário da empresa executada é composto apenas pelos sócios ZOROASTRO JOSETH DE SOUZA E AZEVEDO JUNIOR e SOLANGE SOUZA LIMA E AZEVEDO, os quais foram devidamente citados. Por conseguinte, acolho o pedido formulado pelo exequente para considerar como citada a empresa executada ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Ademais, em análise à petição de ID 404291721, DEFIRO a realização de pesquisa via RENAJUD em nome do executado ZOROASTRO JOSETH DE SOUZA E AZEVEDO JUNIOR, com o fito de localizar bens suficientes à garantia da execução. Certifique-se o cartório o devido recolhimento das custas indicadas ao ID 404291722.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504075-71.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda

Executado: Solange Souza Lima E Azevedo
Executado: Zoroastro Joseth De Souza E Azevedo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0504075-71.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, SOLANGE SOUZA LIMA E AZEVEDO, ZOROASTRO JOSETH DE SOUZA E AZEVEDO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações via RENAJUD.

Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012575-28.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Itaú S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Alessandro Alcantara Couceiro (OAB:SP177274)
Executado: Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Delce Katarine Do Nascimento Almeida (OAB:BA80294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0012575-28.2013.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 31 de julho de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007299-50.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S A Banrisul
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Executado: Diogo Ricardo De Aguiar
Executado: Imapel Industria E Comercio De Autopeças Ltda
Exequente: Clara Molas Comércio E Serviços De Peças Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007299-50.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Clara Molas Comércio e Serviços de Peças Ltda
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
EXECUTADO: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S A Banrisul e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por Clara Molas Comércio e Serviços de Peças Ltda em desfavor de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S A Banrisul e outros (2), todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito no valor de R$ 30.916,90 (trinta mil novecentos e dezesseis reais e noventa centavos).
Intimada, a parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 403336967) sustentando a ocorrência de excesso de execução, entendendo como devido, a título de saldo remanescente, tão somente R$ 9.616,53, bem como promoveu o pagamento voluntário de tal valor, conforme comprovante ID 403336994.
Em seguida, a exequente, na petição ID 415903772, manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo sua rejeição, bem como a complementação do depósito à ordem de R$ 8.831,26.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito tramitou regularmente, tendo as partes, em sede de cumprimento de sentença, ofertado cálculos.
É o relatório. Passo a decidir.
Tratando-se de cálculos cuja análise depende de profissional técnico, determino, de ofício, a produção de prova pericial contábil.
Assim, nomeio Perito(a) na pessoa do(a) Sr(a). ALESSANDRA PENA CAPARROZ, perita contábil, profissional cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.
Estipulo, a título de honorários periciais, considerando que se trata de perícia determinada pelo Juízo, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cujo ônus deverá ser rateado, igualmente, pelas partes.
Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus. Em caso positivo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, promoverem o depósito judicial da parcela que lhe cabe dos honorários periciais.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007299-50.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S A Banrisul
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Diogo Ricardo De Aguiar
Executado: Imapel Industria E Comercio De Autopeças Ltda
Exequente: Clara Molas Comércio E Serviços De Peças Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO
0007299-50.2012.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARA MOLAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S A BANRISUL, DIOGO RICARDO DE AGUIAR, IMAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes, para ciência do ofício da perita ID 477169085.
(...)Depósito integral dos honorários; Prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do Laudo Pericial; Liberação dos honorários quando da entrega do Laudo.
Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004806-12.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adjane Santos Camara
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004806-12.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADJANE SANTOS CAMARA
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de ID. 454927846.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017940-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Liduina Da Silva Maia
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8017940-38.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA LIDUINA DA SILVA MAIA
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 11:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0515954-12.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Erico De Almeida Mascarenhas
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Exequente: Wileide Azevedo Mascarenhas
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Patricia Martins Brito Da Silva (OAB:SP283798)
Advogado: Iasmin Cristim De Araujo Freitas (OAB:SP445415)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Associação Village Damha Ii
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Avaliação De Bens Penhorados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0515954-12.2016.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
AUTOR: ERICO DE ALMEIDA MASCARENHAS e outros
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da decisão em Agravo de Instrumento ID 477003830, no prazo de 15(quinze dias).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011980-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Railda Ribeiro De Almeida
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011980-38.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: RAILDA RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 11:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011359-41.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvaldo Souza Teles
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 8011359-41.2023.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDVALDO SOUZA TELES
RÉU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 12:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007744-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karolline Hadeydi Carlos Moreira
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 8007744-43.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: KAROLLINE HADEYDI CARLOS MOREIRA
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 13:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007558-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elza Da Silva Regis
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 8007558-54.2022.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Bancários]
AUTOR: ELZA DA SILVA REGIS
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 14:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010999-43.2022.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marilton Moreira De Carvalho
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Advogado: Reginalda Paranhos Ribeiro Leite De Brito (OAB:BA12306)
Reu: Ana Maria De Souza Batista Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 8010999-43.2022.8.05.0080
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO: [Anônima]
AUTOR: MARILTON MOREIRA DE CARVALHO
RÉU: ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
j
À luz da Certidão ID 477015875, intime-se pessoalmente a parte Autora, para promover a diligência determinada no Ato ID 461656531 (cópia anexa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
j
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico Judiciário

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513276-24.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Renato De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0513276-24.2016.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: RENATO DE JESUS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 477025299 no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8035240-81.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Gleide Bezerra Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8035240-81.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Programas de Arrendamento Residencial PAR]
AUTOR: ANA GLEIDE BEZERRA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 14:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018293-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zulmira Dos Santos Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8018293-78.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 15:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022805-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jamille Barbosa De Almeida
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8022805-07.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: JAMILLE BARBOSA DE ALMEIDA
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
j
À luz da Certidão ID 477042718, intime-se pessoalmente a parte Autora/Exequente, para promover a diligência determinada no Despacho ID 461951832 (cópia anexa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
j
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico Judiciário

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002342-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renilce Brito Santiago
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002342-78.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: RENILCE BRITO SANTIAGO
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 15:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003467-23.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Amanda Dos Santos De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8003467-23.2019.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: AMANDA DOS SANTOS DE MENEZES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 477049692 no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018194-16.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Apae Assoc De Pais E Amigos Dos Excep De F De Santana
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 8018194-16.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE F DE SANTANA
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 16:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0020302-72.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Clerice Pales Matos

Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Advogado: Amanda Teixeira De Avila (OAB:SE7756)
Interessado: Unimed Nortenordeste Federação Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Médico
Advogado: Nathalia Ferreira Teofilo (OAB:PB16103)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Tendo em vista o quanto determinado no ID 299873063, bem como a juntada aos autos do Aviso de Recebimento negativo (ID 389711365) e ainda a ausência de manifestação dos patronos constituídos pela parte autora, suspendo o presente pelo prazo de sessenta dias.
Nesse contexto, considerando o insucesso da tentativa de localização dos herdeiros da autora no endereço declinado na petição inicial, reputo necessária a intimação destes por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando os termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se por edital herdeiros da autora para que efetuem a habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, iniciando-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008313-78.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iracema Cerqueira Da Silva
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Fabio Ferreira Soares (OAB:BA54095)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8008313-78.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IRACEMA CERQUEIRA DA SILVA
RÉU: COOPERATIVA MISTA ROMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 06/03/2025 16:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.
Audiência ocorrerá na sala 03 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007331-98.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Taise De Deus Salles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8007331-98.2021.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: TAISE DE DEUS SALLES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
j
À luz da Certidão ID 477063745, fica INTIMADA pessoalmente a parte Autora, para promover a diligência determinada no Ato ID 462049685 (cópia anexa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
j
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico Judiciário

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009048-43.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: C B Construcoes Ltda
Executado: Bruno De Menezes Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8009048-43.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: C B CONSTRUCOES LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 476228216, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029511-06.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandra Coelho Da Silva
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Autos nº 8029511-06.2024.8.05.0080
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ALEXSANDRA COELHO DA SILVA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.
Em síntese, aduz a exordial que a requerente, beneficiária do plano de saúde operado pela ré, foi diagnosticada com gigantismo mamário bilateral, apresentando quadro de cervicalgia, dorsalgia e lombalgia recorrentes com indicação médica de tratamento cirúrgico.
Assevera que, ao solicitar junto à operadora ré a autorização para realização do referido procedimento cirúrgico, houve a apresentação de negativa formal, colacionando aos autos documentos comprobatórios.
Formula a parte autora pedido liminar objetivando seja a acionada compelida a autorizar e custear a realização do procedimento cirúrgico: ressecção segmentar; reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais x2; reconstrução de placa aréolo-papilar x2; correção de assimetria x2.
Relatado, decido.
É cediço que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão do pleito emergencial pressupõe a existência de prova inequívoca, além da presença dos requisitos relativos à verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Analisando o caso em apreço, embora se trate de cognição sumária, ainda unilateral dos documentos acostados, reputo que não merece prosperar a medida liminar postulada, diante da ausência cumulativa dos requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrada a urgência da medida pleiteada.
Notadamente, nos relatórios médicos colacionados aos autos, subscritos por mastologista (ID 472097876), ortopedista (ID 472097874) não constou expressamente a indicação de urgência do procedimento prescrito.
Ora, a antecipação de tutela satisfativa, ainda no estágio inicial do processo, exige a demonstração inequívoca do perigo da demora, mormente, em situações desse jaez em que, uma vez deferida o pedido emergencial, na hipótese de improcedente do pedido, não obstante o disposto no artigo 302, I do CPC, o ressarcimento à parte demandada restará comprometido, mormente, em razão da hipossuficiência econômica da parte autora, alegada já na vestibular.
Reitere-se, o deferimento da tutela de urgência, é medida excepcional, portanto, deve estar evidenciado nos documentos jungidos aos autos a impossibilidade de aguardar o regular desfecho do processo com o julgamento do mérito do pedido, após observado do direito fundamental ao devido processo legal.

Logo, no caso em relevo, vislumbra-se que os relatórios médicos coligidos não comprovam que a eventual demora na realização da cirurgia de Mamoplastia Redutora poderá causar dano irreversível à paciente.
Assim, neste estágio processual, não evidenciada a urgência da medida postulada, a fim de justificar a intervenção médica pleiteada antes da instrução processual, reputo temerária sua concessão. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – PRETENDIDA COBERTURA DE CIRURGIA MAMOPLASTIA REDUTORA – URGÊNCIA NÃO VERIFICADA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – PEDIDO NÃO CONHECIDO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito bem como da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, embora o relatório médico sinalize a probabilidade de direito, não comprova que a eventual demora na realização da cirurgia de Mamoplastia Redutora poderá causar dano irreversível à paciente. Assim, não demonstrado o perigo de dano, imperiosa a manutenção da decisão hostilizada que indeferiu a tutela de urgência. Não se conhece de pedido atinente à Justiça Gratuita, em razão da supressão de instância, uma vez que o tema não foi objeto de apreciação do Juiz de primeiro grau que apenas limitou em determinar que a Agravante comprovasse a necessidade da benesse, sob pena de indeferimento do pedido. (TJ-MT 10198111420218110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 23/03/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022).
Portanto, não constatada neste momento processual a presença dos pressupostos tradicionalmente exigidos para a concessão do pleito emergencial, vislumbra-se inviável o seu deferimento.
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista os documentos reunidos nos autos.
Tendo em vista a natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação.
A ausência de contestação importará em revelia (NCPC, art. 344, caput).
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029301-86.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alcool Santa Cruz Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Executado: E&s Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 8029301-86.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
RÉU: E&S CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno de carta não recebida, conforme id 477077651, devendo indicar outro meio ou endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022706-71.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477081385
Processo N° : 8022706-71.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512374318900000458606093

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006716-06.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Valdelice Alves De Araujo
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Autor: Benildes Alves De Araujo
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Reu: Geane Araujo Da Silva
Reu: Mariene Silva Marques
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8006716-06.2024.8.05.0080
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: VALDELICE ALVES DE ARAUJO e outros
Réu: GEANE ARAUJO DA SILVA e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da competência declinada.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506230-13.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Clerio Costa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0506230-13.2018.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Compra e Venda]
AUTOR: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU: CLERIO COSTA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias para expedição e cumprimento da carta precatória.
Esclarece-se, por oportuno, que devem ser recolhidas as custas do envio (via eletrônica, código 91017, ou via postal, código 90760) em favor desta unidade, enquanto o pagamento das custas da carta precatória e do ato deprecado a ser cumprido, deve ser recolhido em favor do Juízo deprecado.
Na hipótese do cumprimento deprecado em Comarca integrante de outro Tribunal, deve a parte, através de sua defesa, extrair a guia de recolhimento no site do respectivo Tribunal do Juízo deprecado e acostar nos autos com o comprovante de pagamento.
O recolhimento em favor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deve ocorrer através do documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - e deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506230-13.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Clerio Costa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0506230-13.2018.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Compra e Venda]
AUTOR: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU: CLERIO COSTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, opinar se deseja promover a distribuição da carta precatória id 458910797 no Juízo deprecado, com os documentos pertinentes, na forma do provimento conjunto n. CGJ/CCI 02/2023, procedimento mais célere e que permitirá ao interessado conhecer imediatamente o número da carta precatória, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer seja feita por este Juízo, oportunidade em que deverá recolher as custas para envio eletrônico, código código 91017.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0003808-21.2001.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bamerindus Sa
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Advogado: Fernando Jose Bonatto (OAB:PR25698)
Executado: Q. Pneu Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Jose Elias Alves Dos Santos
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0003808-21.2001.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
AUTOR: Banco Bamerindus SA
RÉU: Q. PNEU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos para as providências que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação a ser apreciada, arquive-se novamente os autos.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010730-67.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: Mult Tech Comercio, Importacao E Exportacao Ltda

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8010730-67.2023.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

REU: MULT TECH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 419873888, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020889-69.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Daraiane Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8020889-69.2023.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Réu: DARAIANE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais para realização do ato solicitado.

Após recolhidas as custas devidas, proceda a pesquisa de endereços através do SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Com a juntada do resultado da pesquisa, proceda a intimação da parte autora para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513907-31.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Priscila Sanchez Barbosa
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Camila Andrade Moraes (OAB:BA79490)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Terceiro Interessado: Elegance Residence Incorporacao E Construcao Spe Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0513907-31.2017.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
AUTOR: PRISCILA SANCHEZ BARBOSA
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 525 e ss do CPC.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009102-10.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Bomfim Pires
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
Intime-se a parte demandada para ciência e pronunciamento acerca da certidão de ID 464625897.
Assinalo o prazo de dez dias para indicação de outra conta bancária, sob pena de arquivamento do feito.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514850-14.2018.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Nathalia Fernandes Mascarenhas Freitas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Parte Autora: Maria Leonor Medauar Mascarenhas
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Parte Re: Kaiu Messyas Carvalho Cedraz
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0514850-14.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: NATHALIA FERNANDES MASCARENHAS FREITAS e outros
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
PARTE RE: KAIU MESSYAS CARVALHO CEDRAZ
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), TAINA ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA60118), FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA8988)

DESPACHO
Considerando a solicitação de destituição da perita nomeada (id 452090947), determino sua destituição e nomeio em substituição o perito judicial a Sra. ALINE DIAS LIRA, Registro Profissional CREA-BA nº. 94479, devidamente cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, Leiloeiros e Administradores Judiciais, bem como mantenho os demais termos da decisão de id 444795538.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004015-09.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Gabriel De Oliveira Medeiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8004015-09.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA MEDEIROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quais sejam:
-(01) CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(01) ARRESTO/SEQUESTRO/DESPEJO/BUSCA E APREENSÃO - Código: 42013
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0502300-55.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Infornot Automacao Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Executado: Fabio Pamponet Bastos
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Terceiro Interessado: Karine Lima Dos Santos Ribeiro E Diego Do Carmo Santana Ribeiro, Na Pessoa De Seu Procurador Marcos Vinicius Assunção
Terceiro Interessado: Maria Livia Leite Vieira
Terceiro Interessado: Alex Carlos Da Silva Souza
Advogado: Lucas Mendes Pinheiro (OAB:BA49079)
Advogado: Monalisa Barbosa Pimentel (OAB:BA47914)

Decisão:
A parte requerente litiga sob os auspícios da justiça gratuita.
Defiro o pedido de ID 461709262, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibotirama para proceder a baixa da penhora relativa aos presentes autos.
Após, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000165-20.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Francisco De Assis Santa Rosa De Jesus
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000165-20.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTA ROSA DE JESUS
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

DESPACHO
Vistos os autos, etc.
A parte Executada, foi devidamente intimada para recolher custas da apreciação da Impugnação aos Cálculos, entretanto, não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprir tal determinação.
Desta forma, não conheço a Impugnação aos Cálculos, em face da ausência de recolhimento das custas.
Outrossim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente acostados aos autos (ID. 397673544).
Intime-se o Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0808501-24.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Eliana Cristina De Oliveira Soares
Advogado: Josimar Soares Santos Junior (OAB:BA72111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0808501-24.2015.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
RÉU: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 485, do CPC.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031082-46.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8031082-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)
EXECUTADO: LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO ORIGINAL S.A. em desfavor de LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL, partes devidamente qualificadas.
Custas iniciais devidamente recolhidas.
Cite-se a parte executada no endereço: Rua Estrela do Ouro, Nº 59, Muchila, CEP. 40.301-110, Feira de Santana/BA, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).
Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.
Este ato judicial possui força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023583-45.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Fontana Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Patricia Da Paixao Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023583-45.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FONTANA SPE LTDA
Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)
EXECUTADO: PATRICIA DA PAIXAO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a habilitação da Defensoria Pública do Estado da Bahia como representante da parte executada.
Após, por cautela, nos termos do art.10 do CPC, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da alegação de impenhorabilidade.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0800873-81.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lindervan Ferreira Vieira
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226)
Executado: Ana Maria Bispo De Carvalho - Me
Advogado: Jose Claudio Franco Bacelar (OAB:BA10089)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0800873-81.2015.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LINDERVAN FERREIRA VIEIRA
RÉU: ANA MARIA BISPO DE CARVALHO - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré/executada para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante em id 477123797, ficando facultado sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013858-66.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Prodiel Simm Energias Renovaveis Ltda
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Embargado: Portugal Locacao De Maquinas Ltda - Me
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8013858-66.2021.8.05.0080
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
Réu: PORTUGAL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O devedor foi intimado para pagar o débito e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no Id 408037432.
É o necessário a relatar, decido.
O exequente requereu o cumprimento de sentença da quantia de R$ 21.175,70 a título de honorários sucumbenciais, na petição de ID 386878001.
Conforme certidão de publicação de ID 401862596, o executado foi intimado para pagar tal quantia no prazo de 15 dias.
Na petição de ID 408037432, a parte executada impugnou o cumprimento de sentença, afirmando que os cálculos do exequente estavam incorretos, pois abrangiam honorários sobre honorários, configurando “bis in idem” e requereu a fixação do valor devido em R$ 23.356,58, ou seja, valor maior do que o requerido pela parte exequente no pedido de cumprimento de sentença.
Pertinente acrescentar que o executado não depositou em juízo o valor que entende incontroverso, bem como não juntou memoria de cálculo.
Conclui-se, portanto, que o executado não discorda do valor requerido pelo exequente, pleiteando a fixação do montante devido em quantia inclusive maior do que a apontada em sede de cumprimento de sentença.
Contudo, o executado não fez o pagamento do valor devido dentro do prazo legal, razão pela qual aplica-se o § 1º do art. 523 do CPC.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença de Id 408037432 e homologo os cálculos de ID 386878001.
Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizado do débito, no prazo de quinze dias, devendo o valor ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Após, promova a tentativa penhora através do SISBAJUD, tendo em vista que já houve recolhimento de custas (ID 455979519).
Exitosa a penhora, intime-se o executado para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.
Intimações e providências de praxe.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025398-43.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: R E Assistencia Tecnica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8025398-43.2023.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: R E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id 449912530, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031001-97.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Ticyana Alves Barreto Anunciacao
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8031001-97.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)
EXECUTADO: TICYANA ALVES BARRETO ANUNCIACAO
Advogado(s): WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109)

DESPACHO
O comparecimento espontâneo do executado os autos supre a falta de citação.
Intime-se o exequente para ciência e pronunciamento acerca da exceção de pré-executividade no prazo de quinze dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027952-14.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H. R. M. L.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Marcos Vinicius Prado Leal
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8027952-14.2024.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: H. R. M. L. e outros
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré/executada para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante(s) juntado(s) em id 477135633, ficando facultado sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0514197-12.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tudo Tudo Comercio De Pneus E Rodas Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Renato Almeida Barbosa Filho
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Executado: Camila Gomes De Souza
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0514197-12.2018.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: TUDO TUDO COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para que promova a juntada do DAJE referente ao pagamento comprovado em id 414795581, visto não constar nos autos, conforme informado na petição ID 476374009.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015617-60.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Casa Fornari Paes E Delicias Ltda
Executado: Mateus Gunnar Pinto Machado
Executado: Lourdes Pinto Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/ BAHIA
7ª VARA CÍVEL

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por BANCO ITAÚ S/A em face de CASA FORNARI PAES E DELICIAS LTDA (CASA FORNARI), MATEUS GUNNAR PINTO MACHADO e LOURDES PINTO MACHADO.
Consta na vestibular que a autora e a sociedade empresária executada celebraram cédula de crédito bancário nº 884830436652 e as duas pessoas naturais que integram o polo passivo figuraram como devedoras solidárias da obrigação pecuniária pactuada.
O exequente informa que os executados estão em mora do importe de R$ 1.163.474,28 (um milhão, sento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados até 07.06.2024.
O executado requereu na petição inicial a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização da empresa FORNARI DELICATESSEN EXPRESS LTDA (CNPJ 38.082.767/0001-80), vez que integram o mesmo grupo econômico e há confusão patrimonial.

Requereu, ainda, o deferimento do arresto cautelar, com a determinação do bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, mediante sistema SISBAJUD, e de seus bens móveis via sistema RENAJUD.
Eis o sucinto relato, decido.
Não é possível, de plano, a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, ainda que de modo inverso, sendo necessária, em regra, a instauração de um incidente, que seguirá os trâmites dos artigos 133 a 137 do CPC.
Todavia, nota-se que o art. 134, § 2º, do CPC dispensa o referido incidente quando a desconsideração for requerida na petição inicial, como no caso dos autos.
No mesmo contexto, o Código Civil disciplina os pressupostos para o processamento do pedido, a saber:
"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso." (artigo 50)
Assim, mister que o requerimento seja instruído com elementos indicadores do desvio da finalidade ou a confusão patrimonial, vez que não é possível direciona a execução para quem não figura como devedor do título que fundamenta o processo executivo:
"Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento." STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.875.845/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/5/2022.
"Uma empresa do mesmo grupo econômico da parte executada só pode ter seus bens bloqueados se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for previamente instaurado, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento." STJ. 4ª Turma. REsp 1.864.620-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).
Com efeito, na hipótese sob exame, o autor trouxe elementos indicativos de que as sociedades empresárias CASA FORNARI PAES E DELICIAS LTDA e FORNARI DELICATESSEN EXPRESS LTDA compõe grupo econômico, haja vista a similaridade do nome fantasia, possuem o mesmo endereço, mesmo ramo de atividade e sócio comum: mateus Gunnar Pinto Machado.
Lado outro, a informação de transferências relevantes importâncias entre as sociedades empresárias.
Preambularmente, observo que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica postulado pela parte interessada observou os pressupostos legais.
Assim, DEFIRO a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica da FORNARI DELICATESSEN EXPRESS LTDA, sem suspensão do processo em razão do disposto no do art. 134, § 3º, CPC.
No que tange ao arresto cautelar, tratando-se de tutela de urgência, pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
No caso em apreço, vislumbra-se que não restou comprovado o risco ao resultado útil do processo, já que inexiste nos autos constatação de dilapidação patrimonial que impeça o executado de efetuar o pagamento da dívida exequenda. Por conseguinte, ausente justificativa razoável para o acolhimento da pretensão de antecipação dos atos constritivos, antes mesmo de integralizada a relação processual. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ARRESTO CAUTELAR - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS - DESNECESSIDADE. Para concessão da tutela provisória de urgência necessário atender aos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Indefere-se a cautelar de arresto se ausente tentativa de citação do devedor e provas sucientes para demonstrar a sua insolvência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004367-1/001, Relator (a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2023, publicação da súmula em 24/04/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERE O ARRESTO CAUTELAR DAS PLANTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para que haja o arresto cautelar é necessária a demonstração de risco ao resultado útil do processo e o efetivo estado de insolvência dos devedores. 2. No caso em apreço, inexiste comprovação de dilapidação patrimonial que impeça o Agravado de efetuar o pagamento da dívida exequenda. (TJBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020215-45.2020.8.05.0000. Segunda Câmara Cível. Relator (a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO. Publicado em: 21/03/2021).
Sendo assim, a míngua de documentos que demonstrem o risco à efetividade do processo, nesta fase processual, entendo não evidenciados os requisitos exigidos para concessão da medida emergencial pleiteada.
Ante o exposto, em razão da ausência dos requisitos ensejadores à sua concessão, INDEFIRO o pedido de arresto.
Cite-se CASA FORNARI PAES E DELICIAS LTDA (CASA FORNARI), MATEUS GUNNAR PINTO MACHADO e LOURDES PINTO MACHADO para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).

Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.
Cite-se FORNARI DELICATESSEN EXPRESS LTDA para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021015-85.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. C. R.
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Exequente: Andreia Santos Cardoso
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8021015-85.2024.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: V. C. R. e outros
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré/executada para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante(s) juntado(s) em id 477140520, ficando facultado sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012321-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Villaggio Papagaio Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Johaluce Alves De Carvalho Borges
Executado: Jaco Dias De Carvalho
Executado: Ednalda Ferreira Do Rosario
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8012321-98.2022.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Transação, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAGGIO PAPAGAIO SPE LTDA
RÉU: JOHALUCE ALVES DE CARVALHO BORGES e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031139-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliezer Santana Gomes
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Autor: Suelen Silva Gomes
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Autor: Suane Silva Gomes
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Autos nº 8030043-77.2024.805.0080.
DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (restabelecimento de plano) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Deferida parcialmente a gratuidade (ID 474777874), o autor recolheu custas (ID 474793603).
No ID 474793603 o autor apresentou emenda à petição inicial visando a incluir Suelen Silva Gomes e Suane Silva Gomes no polo ativo da demanda.
Relatado, decido.
Acolho a emenda à petição inicial de ID 475400726.
Em síntese, aduz a exordial que Suelen Silva Gomes e Suane Silva Gomes, dependentes de Eliezer Santana Gomes no plano de saúde, contrato nº 0865 0017046245-4362022011 – CITY PLAN PARTICIPATIVO – ENFERMARIA foram excluídas do plano de saúde sob o fundamento de terem alcançando a maioridade, por decisão unilateral da parte acionada.
Assevera que Suelen Silva Gomes, que desde setembro do corrente ano, passa por investigação médica, apresentando quadro de mialgia, dispepsia e distensão adnominal, amenina hipocromica microcíticia, carência de ferro de vitamina B12.
Desse modo, requer a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar à parte acionada a manutenção do plano de saúde de Suelen Silva Gomes e Suane Silva Gomes, nos moldes em que foram pactuados.
É o necessário a relatar. Decido.
É cediço que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do diploma processual civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Ressalte-se que a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade, ou seja, fundamenta-se no fumus boni iuris (aparência do direito invocado), e no periculum in mora, que é a probabilidade de haver dano irreparável para uma das partes até o julgamento final.

No caso em relevo, verifico que Suelen e Suane figuravam como dependente de Eliezer Santan Gomes no plano de saúde, desde 15.09.2003 e foram excluídas 30.09.2024, sob o fundamento de terem alcançado a maioridade.
Ocorre que Suelen Silva Gomes nasceu em 15.07.1986 e Suane Silva Gomes em 14.05.1993, portanto, na data de exclusão do plano de saúde contavam com 38 anos e 31 anos, respectivamente. Evidenciando que a demandada, após anos tolerando a manutenção de Suante e Suelen como dependentes do plano de saúde do genitor, resolveu cancelar os contratos de forma abrupta e unilateral.
Repise-se, Suelen alcançou a maioridade em 15.07.2004 e Suane em 05.05.2011, assim a acionada viabilizou que continuassem figurando no contrato como dependentes do genitor por mais de vinte anos a primeira e a segunda por treze anos, todavia, em 30.09.2024 resolveu excluí-las sumariamente do plano de saúde, sem comunicação prévia.
Com feito, em princípio, a conduta da acionada afronta a exigência de boa-fé objetiva, vulnerando expectativas legítimas das partes na manutenção do plano de saúde das dependentes do primeiro autor.
Assim, evidenciada a probabilidade do direito alegado.
Sobre o tema colaciono decisões:
Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Permanência de dependentes no plano de saúde. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Exclusão de beneficiários pela perda da condição de dependentes há muito implementada que, em princípio, se afigura indevida. Ofensa à boa-fé objetiva. Periculum in mora decorrente da iminência da exclusão dos dependentes do plano de saúde e da necessidade de manutenção da cobertura assistencial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento: 2074052-93.2024.8.26.0000 São Paulo, relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 24/5/24, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/5/24)

6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005880-51.2024.8.17.9000 RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE AGRAVADO: ALVARO FIGUEIREDO MAIA DE MENDONCA JUNIOR EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. REQUISTOS VERIFICADOS. PROBABILIDADE DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE APÓS A MAIORIDADE. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS MESMO APÓS DÉCADAS DO ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. VERIFICADA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DA PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). CONDUTA ABUSIVA DA SEGURADORA QUE FRUSTA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA PARTE AGRAVADA. PERIGO DE DANO INVERSO AO SEGURADO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 01. A probabilidade do direito milita em favor da agravante, eis que comprovou que os seus dependentes, já teriam superado “a idade máxima” há mais de 20 anos sem que a OPS tivesse realizado qualquer insurgência. 02. O prolongado período de tempo no qual os dependentes do autor permaneceram no plano após ter completado a maioridade, arcando com as respectivas mensalidades, gerou a justa expectativa de que eles não seriam mais excluídos do plano de saúde contratado por seu genitor em virtude da maioridade. 03. Registre-se que o exercício do direito à exclusão de dependente de plano de saúde deve respeitar não somente os limites contratuais, mas também o princípio da boa-fé contratual, que veda o comportamento contraditório. 04. Ausente, ainda, o perigo de dano da seguradora pela manutenção dos dependentes no plano de saúde do genitor. A bem da verdade, há perigo de dano inverso no caso, porquanto a exclusão do plano de saúde, da forma como posta, acarretaria aos dependentes imediata desassistência. 05. Decisão de antecipação da tutela mantida. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 6ª câmara Cível deste TJ/PE, por unanimidade votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da seguradora, tudo na conformidade dos termos do voto do relator, que passa a integrar este julgado. Recife, data da certificação digital. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO Desembargador Relator (TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0005880-51.2024.8.17.9000, relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 30/4/24, Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC)) (destaques inexistentes no original)

Ademais, há nos autos prova de que uma das autoras vem realizando investigação diagnóstica para tratamento da enfermidade que a comete, foi surpreendida com a informação da rescisão unilateral do contrato.
Nesse contexto, a rescisão do plano de saúde pela parte ré, acarretando a interrupção de acompanhamento especializado, representa afronta ao direito desta à saúde. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Decisão liminar que determinou o restabelecimento de vínculo contratual entre as partes diante da rescisão imotivada operada pela administradora do plano de saúde coletivo por adesão. Insurgência da ré Qualicorp. Não acolhimento. Ausência de esclarecimentos acerca da forma pela qual o contrato celebrado rege as condições para o exercício da rescisão do contrato. Inteligência do art. 17 da RN nº 196/2009 da ANS. Autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro de Autismo, encontra-se sob tratamento médico. Aplicação da tese fixada no Tema Repetitivo 1.082 do STJ. Inexistência de motivos para alterar o montante fixado à título de astreintes e o prazo determinado para o cumprimento da ordem. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 23060852620228260000 SP 2306085-26.2022.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023).
APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.842.751/RS. Preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário rejeitadas. Manutenção no plano de saúde. Segurado que se encontra em tratamento médico. Analogia ao artigo 13, III, da Lei 9.656/98. Tese sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.082: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”. Dano moral. Não caracterizado. Sucumbência parcial.

Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10191207020218260068 SP 1019120-70.2021.8.26.0068, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/01/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2023).
Assim, em exame perfunctório dos documentos reunidos nos autos até o momento, depreende-se a abusividade da rescisão unilateral pela parte demandada, tendo em vista que coloca a segunda e terceira requerente em situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que, repentinamente, ficará desprovida de proteção em um momento de dependência do tratamento contínuo que realiza.
Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar à parte demandada promova o restabelecimento de Suelen Silva Gomes e Suane Silva Gomes, permanecendo como dependentes de Eliezer Santan Gomes, no prazo de 5 (cinco) dias, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência.
Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime-se pessoalmente a demandada acerca da presente decisão.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Inclua Suelen Silva Gomes e Suane Silva Gomes no cadastro do PJE no campo relativo ao polo ativo.
Tendo em vista a natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
A ausência de contestação importará em revelia (NCPC, art. 344, caput).
Retifique-se a classe do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031139-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliezer Santana Gomes
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Autor: Suelen Silva Gomes
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Autor: Suane Silva Gomes
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8031139-30.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Consulta]
AUTOR: ELIEZER SANTANA GOMES e outros (2)
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito. Em caso de omissão, transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos com urgência.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(02) LITISCONSÓRCIO - Código: 49032
-(01) ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES/INTIMAÇÕES/OFÍCIOS - Código: 91017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011058-31.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469296312
Processo N° : 8011058-31.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102110180380900000451626030

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024043-61.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Elisangela Almeida Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8024043-61.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para comprovar o pagamento dos Dajes acostados ID 476414529 / 476414530 .
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0029200-74.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Camila Roque (OAB:SP339613)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 0029200-74.2012.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: JOAO LOPES TEIXEIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0808501-24.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Eliana Cristina De Oliveira Soares
Advogado: Josimar Soares Santos Junior (OAB:BA72111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 0808501-24.2015.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
RÉU: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré/executada para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante(s) juntado(s) em id 477155396, ficando facultado sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0808980-17.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Controbio Comercial Ltda - Epp
Executado: Francisco Matos Dias Da Encarnacao
Executado: Ricardo Mascarenhas Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 0808980-17.2015.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CONTROBIO COMERCIAL LTDA - EPP e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 477160515 no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006749-35.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Viva Sim
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006749-35.2020.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento, Custas]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA SIM
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Exequente sobre a petição ID 476435393, prazo de 15 dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010589-53.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Bebes Kids Industria E Comercio De Confeccoes Eireli
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010589-53.2020.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: BEBES KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quais sejam:

-(01) CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(01) ARRESTO/SEQUESTRO/DESPEJO/BUSCA E APREENSÃO - Código: 42013

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006638-85.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vanilson Cunha Amorim
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006638-85.2019.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: VANILSON CUNHA AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré/executada para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante(s) juntado(s) em id 477160542, ficando facultado sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0302669-04.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Am Mineração E Serviços Ltda Na Pessoa De Sua Representante Legal Senhora Mariza Ferreira Brandão
Executado: Mariza Ferreira Brandao
Executado: Patricia Brandao De Souza
Executado: Am Mineracao E Servicos Ltda - Epp
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0302669-04.2014.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: Am Mineração e Serviços Ltda na pessoa de sua Representante Legal Senhora MARIZA FERREIRA BRANDÃO e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 477163864 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505746-95.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Humberto Souza Brandao Junior
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Executado: Jackeliny De Santana Araujo Brandao
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0505746-95.2018.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Compra e Venda]
AUTOR: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU: HUMBERTO SOUZA BRANDAO JUNIOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id's 475169250 e 477163876 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011832-95.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial America House Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Odirlane Santana De Carvalho
Advogado: Odirlane Santana De Carvalho (OAB:BA72713)

Despacho:
A apresentação dos embargos à execução não observou a regra do artigo 914,§1º do CPC. Ademais, a embargante foi intimada para acostar aos autos instrumento de procuração (id 389411062), todavia quedou-se inerte (Id 412031159), assim, não conheço dos embargos apresentados.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos planilha de cálculo atualizado do débito, no prazo de quinze dias.
Após, comprovado o recolhimento das custas devidas, determino a tentativa de penhora através do SISBAJUD.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011832-95.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial America House Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Odirlane Santana De Carvalho
Advogado: Odirlane Santana De Carvalho (OAB:BA72713)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011832-95.2021.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Transação, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
AUTOR: RESIDENCIAL AMERICA HOUSE SPE LTDA
RÉU: ODIRLANE SANTANA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré/executada para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante(s) juntado(s) em id 477168913, ficando facultado sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512788-69.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Francisco De Assis Dos Reis Santos - Me
Executado: Francisco De Assis Dos Reis Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0512788-69.2016.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS SANTOS - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 477168941 no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020685-59.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Italo Thiago Santos Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8020685-59.2022.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: ITALO THIAGO SANTOS ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 477168957 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013545-03.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Taina Santana De Santana
Advogado: David Emanuel Meira Oliveira (OAB:BA75873)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8013545-03.2024.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: TAINA SANTANA DE SANTANA

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré/executada para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante(s) juntado(s) em id 477175834, ficando facultado sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0700343-59.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Wilker Ferreira Da Silva (OAB:PE48088)
Advogado: Cassandra Maria Gusmao Da Silva (OAB:PE50619)
Advogado: Jefferson Alves De Farias (OAB:PE12522)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474053312
Processo N° : 0700343-59.2021.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE WILKER FERREIRA DA SILVA (OAB:PE48088), CASSANDRA MARIA GUSMAO DA SILVA (OAB:PE50619), JEFFERSON ALVES DE FARIAS (OAB:PE12522), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316435129400000455877122

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0500297-88.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474065371
Processo N° : 0500297-88.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARINALDO REIS DOS SANTOS (OAB:BA54166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316435393300000455891516

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0803970-89.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474090104
Processo N° : 0803970-89.2015.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA374-A), ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), JOELMA KELLY BISPO (OAB:BA56121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316435429600000455914233

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501348-42.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Matteus Rodrigues Silveira
Vitima: César Augusto Pinto Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501348-42.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edilson Matteus Rodrigues Silveira
Advogado(s):

DECISÃO
1. Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento outrora aprazada para o dia 21 de agosto de 2025, às 14 horas, na qual será ouvida a vítima.

2. Atente-se a serventia que fora decretado o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, bem como que as testemunhas já foram ouvidas (ID 436216790). Além disso, atente-se ao novo endereço da vítima fornecido pelo órgão ministerial (ID 436216790).

3. Intimações e requisições necessárias. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA/BA, data e assinatura digital.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0515905-68.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474267373
Processo N° : 0515905-68.2016.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316435658300000456071801

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029205-37.2024.8.05.0080 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474279918
Processo N° : 8029205-37.2024.8.05.0080
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316440000300000456081371

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0503174-35.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474279952
Processo N° : 0503174-35.2019.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316440038100000456083655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007163-91.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474285409
Processo N° : 8007163-91.2024.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB:BA65753), BRUNO SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA24918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316440077900000456086107

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501695-70.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474267405
Processo N° : 0501695-70.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316435827500000456071825

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0306264-74.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ana Karolina Santos Santana
Terceiro Interessado: Esteffany Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Ilayane Silva Santos
Terceiro Interessado: Luciene Gonçalves Araújo Sobral
Terceiro Interessado: Celita Sena Mangabeira
Terceiro Interessado: Genilson Abreu Rodrigues
Terceiro Interessado: Samara Oliveira Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fernanda Pimentel Rodrigues
Testemunha: Solange Pereira Oliveira Santos
Reu: Jessica Pereira Leal
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0306264-74.2015.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
"1. Designo o dia 18 de fevereiro de 2025, às 11 horas, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intimações e requisições necessárias.

2. À secretaria para que habilite os novos patronos constituídos pela ré.
3. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA, 11 de janeiro de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

Feira de Santana, 2024-12-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014550-94.2023.8.05.0080 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Feira De Santana
Acusado: Valter Carlos Costa Moreira
Advogado: Manuelle Queiroz Brandao Brito (OAB:BA21095)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8014550-94.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: VALTER CARLOS COSTA MOREIRA
Advogado(s): MANUELLE QUEIROZ BRANDAO BRITO (OAB:BA21095)

DECISÃO

1. Considerando o retorno do exame médico-legal, retome-se o curso da ação penal (nº 8005978-52.2023.8.05.0080).

2. Translade-se cópia do laudo e da presente decisão à ação penal.

3. Dê-se baixa e arquive-se o presente feito.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de dezembro de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005978-52.2023.8.05.0080 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: 2ª Dt Feira De Santana
Autor Do Fato: Valter Carlos Costa Moreira
Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424)
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Advogado: Manuelle Queiroz Brandao Brito (OAB:BA21095)
Vitima: Camila Da Silva Dos Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
8005978-52.2023.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se
Feira de Santana, 2024-12-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028532-44.2024.8.05.0080 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474282180
Processo N° : 8028532-44.2024.8.05.0080
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316434673400000456083680

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024050-53.2024.8.05.0080 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Joao Carlos Salvador Dos Santos
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
8024050-53.2024.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“1. Oficie-se ao Conjunto Penal de Serrinha, para realização de exame médico-legal, a fim de se constatar a (in)sanidade mental do acusado, nos termos do Anexo II, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024, o qual dispõe sobre a implantação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Estado da Bahia.

2. Desde logo, nomeio curador o Defensor Público, o qual deverá tomar ciência do incidente.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito.”

Feira de Santana, 2024-12-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027914-70.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474322488
Processo N° : 8027914-70.2022.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (OAB:BA53233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316440243800000456119274

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010601-96.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Vinicius Dos Santos Souza
Reu: Rodrigo Costa Macedo Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Costa Macedo
Terceiro Interessado: Alexandro Santos Rodrigues De Deus
Reu: Fabio Gomes Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010601-96.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Diante do erro material, retifico que a data da audiência na verdade é 21 de janeiro de 2024, às 09:30.

2. Intimações e requisições necessárias. Confiro à presente força de mandado/ofício

FEIRA DE SANTANA/BA, data e assinatura digital.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027096-84.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477156849
Processo N° : 8027096-84.2023.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867), LUCAS MENDONCA SANTOS CRUZ (OAB:BA76122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516472140000000458676858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006917-95.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência - Crianças E Adolescentes (lei Henry Borel - Lei 14.344/2022) Infraci
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462362949
Processo N° : 8006917-95.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) INFRACI

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316434638100000445371808

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
8022864-97.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton De Santana Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8022864-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ADAILTON DE SANTANA DOS SANTOS
Prazo: 15

Citando(a)(s): ADAILTON DE SANTANA DOS SANTOS
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Síntese da Denúncia: Está o(a) denunciado(a) acima mencionado(a), incurso nas sanções do artigo 14 da Lei federal nº 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO), pelo que, após recebida e autuada a denúncia "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, Titular da 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Feira de Santana, com atuação na área criminal, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com amparo no Inquérito Policial anexo, oriundo da 1ª Coordenadoria Regional de Polícia Civil do Interior, onde foi registrado com o nº 09/2021 (IDEA nº 596.9.43993/2021), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e 24 e 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer denúncia, deflagrando AÇÃO PENAL em face de: ADAILTON DE SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, [...], nascido em 03/07/1998, natural de Candeias (BA), filho de Carlos Alberto dos Santos e Jeane de Santana, [...], pela prática dos atos delituosos a seguir narrados. Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 16 de fevereiro de 2021, por volta das 13h10min (treze horas e dez minutos), ao longo da Avenida Maria Quitéria, Centro, nesta cidade de Feira de Santana (BA), prepostos da Polícia Militar do Estado da Bahia encontraram em poder do ora denunciado 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, calibre .38 (ponto trinta e oito), oxidada, cabo de madeira, numeração serial E-257003, e cinco munições do mesmo calibre, tudo conforme expõe o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15. Segundo o apurado, na data e hora acima mencionadas, uma guarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia se achava em execução de ronda de rotina pela Avenida Maria Quitéria, Centro, momento em que vislumbraram esforços evasivos desempenhados pelo presente acusado, bem como constataram que em seu encalço havia três transeuntes, os quais gritavam: "pega ladrão!". Diante disto, a equipe de policiais militares imediatamente iniciou o procedimento de acompanhamento, posteriormente alcançando o denunciado. Tão logo que contiveram o increpado, os agentes da lei desempenharam a revista pessoal, oportunidade em que encontraram em seu poder 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, calibre .38 (ponto trinta e oito), oxidada, cabo de madeira, numeração serial E-257003, e cinco munições do mesmo calibre, tudo conforme expõe o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15. Por fim, diante do fato deste denunciado não possuir autorização legal para portar arma de fogo, os Policiais Militares deram-lhe voz de prisão e posteriormente realizaram a condução do acusado à sede de Delegacia Policial, para adoção das providências cabíveis. Isto posto, tendo assim agido, cometeu o denunciado o crime descrito no artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO) [...]", requer seja aquele(a) citado(a) para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, cia, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um(a) advogado(a), poderá ser nomeado(a) defensor(a) público(a) para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o(a) acusado(a), citado(a) por edital, não comparecer, nem constituir advogado(a), ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024
SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
8022267-60.2023.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rodrigo Cordeiro Matos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Processo nº: 8022267-60.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
Autor: RODRIGO CORDEIRO MATOS

Prazo: 60 (sessenta) dias.
Destinatário: RODRIGO CORDEIRO MATOS
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de PETIÇÃO CRIMINAL (1727), assunto: [Arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal - PIC-MP], sob nº 8022267-60.2023.8.05.0080, em que é autor/requerente RODRIGO CORDEIRO MATOS, e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a parte AUTORA/REQUERENTE RODRIGO CORDEIRO MATOS, RG935955658, CPF 781.921.455-49, filho de Vanildo Vieira Matos e Cácia Cordeiro Matos, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, que indeferiu o pedido de Justificação Criminal formulado pela Defensoria Pública, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme transcrição da parte dispositiva da sentença: 1. Vistos. 2. Trata-se de ação de Justificação Criminal proposta pela Defensoria Pública, em favor do sentenciado RODRIGO CORDEIRO MATOS, objetivando a produção de prova testemunhal para eventual ajuizamento de Revisão Criminal perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id 409750300). 3. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido defensivo (id 426719025). Pois bem. Da detida análise dos presentes autos e do processo originário nº 0000373-63.2006.805.0080, verifico que o requerente, Rodrigo Cordeiro Matos, foi condenado a uma pena de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, na data de 03.12.2019, pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, encontrando-se em grau de recurso. Quanto ao pleito da Defensoria Pública, devo registrar que a justificação criminal é um procedimento que tem por finalidade a obtenção de novas provas que possam servir de sustento para futura revisão criminal, não se valendo para possibilitar a reinquirição ou arrolamento e oitiva de novas testemunhas, conforme entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, ”não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas’ (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).” (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015). […] (AgRg no AREsp 859.395/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) No caso dos autos, a Defensoria Pública instaurou o procedimento com o objetivo de proceder a oitiva de novas testemunhas, num total de 7 (sete), alegando, em síntese, que “as limitações tecnológicas desde a data dos fatos associadas com a resistência das testemunhas em colaborar foram os fatores que fizeram com que o réu dispusesse dos seus respectivos endereços apenas após a sentença condenatória”. Porém, restam ausentes quaisquer elementos probatórios substancialmente novos que pudessem levar ao deferimento do pedido, para fins de eventual revisão criminal (art. 621, inciso III, do CPP). Registro ainda que, para o acolhimento do pedido de Justificação não basta mera alegação, é necessário que o requerente comprove de forma cabal que a prova que se pretende produzir possui característica de novidade ou, ainda que seja remota, que essa não estava disponível ou ainda que não era conhecida à época da condenação, o que não é o caso dos autos. O que pretende a defesa, ao que parece, é uma tentativa de reabertura dos debates e alegações já examinados neste juízo sob o crivo do contraditório, o que não é admitido na legislação processual vigente. Com essas breves considerações, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido de Justificação Criminal formulado pela Defensoria Pública, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo às anotações necessárias. Feira de Santana, 27 de agosto de 2024. Sebastiana Costa Bomfim e Silva - Juíza de Direito”. Fixado o prazo de 05 (cinco) dias, após decurso do prazo do presente edital, para recorrer, na forma do art. 593 do CPP.
O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.
Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013055-15.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osterno De Andrade Neto
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Terceiro Interessado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8013055-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: [Crimes contra as Relações de Consumo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: OSTERNO DE ANDRADE NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao Bel. MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO – OAB/BA 56395, para ciência do Despacho ao ID 476437520.
"...Vistos.Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o advogado, Bel. MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO – OAB/BA 56395, pela imprensa oficial e por mandado, para que pratique o ato processual pendente, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, ou apresente, no mesmo prazo, a renúncia ao mandato, com as formalidades legais do artigo 112, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, ensejando a aplicação das sanções cominadas no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Para a hipótese de nova omissão, deverá o cartório adotar as seguintes providências:
a) oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontram vinculados os advogados dos acusados, para que tome as medidas que entender pertinentes, frente ao cometimento da infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia);b) intimar o réu para que constitua novo defensor e apresente as alegações finais. Prazo: 05 dias.c) Findos os prazos sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Estadual para patrocinar a defesa do acusado.Cumpra-se e publique-se.Feira de Santana, 02 de dezembro de 2024.Sebastiana Costa Bomfim e Silva.Juíza de Direito"

Eu, CINTIA LIMA ALVES MARQUES digitei. Eu CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
0514843-90.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genildson Mendes Da Silva

Edital:
.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Processo nº: 0514843-90.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Genildson Mendes da Silva
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Destinatário: Genildson Mendes da Silva
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Receptação, Uso de documento falso, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0514843-90.2016.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): Genildson Mendes da Silva, e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ Genildson Mendes da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Salvador

(BA), nascido em 17/02/1990, filho de José Claudemir da Silva e Marizete Lopes Mendes, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, que declarou extinta a punibilidade do acusado GENILDSON MENDES DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente à denúncia de infringências aos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, conforme transcrição do inteiro teor da sentença: "1. Vistos. 2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a GENILDSON MENDES DA SILVA, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. 3. Em que pese as certidões do Oficial de Justiça noticiando que deixou de citar o acusado pessoalmente (ids 310593755-310594203-310594472), ocasionando a citação editalícia (id 310594660) e, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional (id 310594691), observo que não houve o esgotamento de todos os meios postos à disposição do Promotor de Justiça e do Juízo Naturais para promover a citação pessoal do réu. Não foram sequer determinadas diligências complementares, a exemplo de pesquisas junto a empresas de telefonia, televisão a cabo, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Receita Federal, concessionárias de água, entre outras para obtenção de novos dados, nada obstante ambos tenham à disposição sistemas oficiais que proporcionam esta ferramenta. Por este motivo, declaro a nulidade dos atos praticados no processo concernentes à determinação de citação do réu por edital e, consequentemente, a decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional (id 310594691). 4. Ademais, esclareço que este juízo seguia o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que eu aderisse a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade, sem nenhuma utilidade prática. Nesse contexto, destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. In casu, o fato ocorreu em 02.11.2013 e a denúncia foi recebida por este juízo em 21.02.2017 (id 310593304). Não houve outra causa interruptiva da prescrição. Ainda que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente favoráveis, será inevitável aplicação da pena próximo ao mínimo legal para os crimes em espécie. Dessa forma, afigura-se que a pena definitiva dos crimes integralizará o quantum não superior a 02 (dois) anos. Por conseguinte, a prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V e 119, ambos do Código Penal, se verificaria em 04 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, resta superado. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção da punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GENILDSON MENDES DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente à denúncia de infringência aos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP e arquivem-se os autos. Feira de Santana/BA, 05 de agosto de 2024. Sebastiana Costa Bomfim e Silva - Juíza de Direito". Fixado o prazo de 05 (cinco) dias, após decurso do prazo do presente edital, para recorrer, na forma do art. 593 do CPP.
O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.
Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
0008886-10.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Alexandre Marcelo Maisk
Vitima: Alexnary De Carvalho Caboclo

Edital:
.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0008886-10.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: JOAO ALEXANDRE MARCELO MAISK

Prazo: 05 (CINCO) dias.
Destinatário: ALEXNARY DE CARVALHO CABOCLO
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0008886-10.2012.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): JOAO ALEXANDRE MARCELO MAISK, e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a VITIMA ALEXNARY DE CARVALHO CABOCLO, data de nascimento: 30/04/1985, naturalidade: Feira de Santana-BA, nacionalidade: brasileira, filha de Romão João Caboclo e Alba Critina Ferreira de Carvalho, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a INTIMAÇÃO da VÍTIMA, para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, que declarou extinta a punibilidade do acusado JOÃO ALEXANDRE MARCELO MAISK, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente à denúncia de infringência ao art. 157, caput, do Código Penal, conforme transcrição integral da sentença: “1. Vistos. 2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a JOÃO ALEXANDRE MARCELO MAISK, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal. 3. Em que pese a certidão do Oficial de Justiça anexada ao id 264191791, noticiando que deixou de citar o acusado pessoalmente, ocasionando a citação editalícia (id 264193516) e, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional (id 264193907), observo que, apesar das pesquisas feitas junto ao TRE e Infojud, não houve o esgotamento de todos os meios postos à disposição do Promotor de Justiça e do Juízo Naturais para promover a citação pessoal da ré. Não foram sequer determinadas diligências complementares antes da citação por edital, a exemplo de consulta para saber se o acusado estava preso, pesquisas junto a empresas de telefonia, televisão a cabo, Justiça Federal, concessionárias de água, entre outras para obtenção de novos dados, nada obstante ambos tenham à disposição sistemas oficiais que proporcionam esta ferramenta. Por este motivo, declaro a nulidade dos atos praticados no processo concernentes à determinação de citação do réu por edital e, consequentemente, a decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional (id 264193907). 4. Esclareço que este juízo seguia o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que eu aderisse a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade, sem nenhuma utilidade prática. Nesse contexto, destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. In casu, o fato ocorreu em 26.01.2011 e a denúncia foi recebida por este juízo em 12.07.2012 (id 264193888). Não houve outra causa interruptiva da prescrição. Ainda que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente favoráveis, será inevitável aplicação da pena próximo ao mínimo legal para o crime em espécie. Dessa forma, afigura-se que a pena definitiva do crime integralizará o quantum inferior a 08 (oito) anos. Por conseguinte, a prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal, se verificaria em 12 (doze) anos, lapso temporal este que, de fato, resta superado. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção da punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO ALEXANDRE MARCELO MAISK, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente à denúncia de infringência ao art. 157, caput, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP e arquivem-se os autos. Feira de Santana/BA, 12 de agosto de 2024. Sebastiana Costa Bomfim e Silva - Juíza de Direito”. O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.
Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei. Eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
0501187-27.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Etevaldo Jesus Dos Reis
Terceiro Interessado: A Sociedade

Edital:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Processo nº: 0501187-27.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ETEVALDO JESUS DOS REIS
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Destinatário: ETEVALDO JESUS DOS REIS
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual], sob n.º 0501187-27.2020.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): ETEVALDO JESUS DOS REIS, e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ ETEVALDO JESUS DOS REIS, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 01/08/1971, portador do RG (CI) nº 04.897.127-89, expedido pela SSP/BA, [...], natural de Candeal (BA), filho de Pedro Ferreira dos Reis e Catarina Jesus dos Reis, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, que declarou extinta a punibilidade do acusado ETEVALDO JESUS DOS REIS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente à denúncia de infringência ao artigo 306, da Lei 9503/97, conforme transcrição integral da sentença: "1. Vistos. 2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a ETEVALDO JESUS DOS REIS, pela suposta prática do crime tipificado no art. 306, da Lei 9503/97 (CTB). 3. Em que pese as certidões negativas acostadas aos autos, no tocante às tentativas de intimação do acusado para participar da audiência designada (proposta de suspensão condicional do processo), verifica-se que não foram determinadas diligências complementares antes de determinar a citação do réu por edital (ids 265727808/265728317), o que ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional (id 265728815). Observo que não houve o esgotamento de todos os meios postos à disposição do Promotor de Justiça e do Juízo Naturais para promover a citação pessoal do réu, a exemplo de consulta para saber se o acusado estava preso, pesquisas junto a empresas de telefonia, televisão a cabo, Justiça Eleitoral, Receita Federal, Justiça Federal, concessionárias de água, entre outras, para obtenção de novos dados, nada obstante ambos tenham à disposição sistemas oficiais que proporcionam esta ferramenta. Por este motivo, declaro a nulidade dos atos praticados no processo concernentes à determinação de citação do réu por edital e, consequentemente, a decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional (id 265728815). 4. Ademais, esclareço que este juízo seguia o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que eu aderisse a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade, sem nenhuma utilidade prática. Nesse contexto, destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. In casu, o fato ocorreu em 08.12.2019 e a denúncia foi recebida no dia 15.09.2020 (id 265727382). Não houve outra causa interruptiva da prescrição. Ainda que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente favoráveis, será inevitável aplicação da pena próximo ao mínimo legal para o crime em espécie. Dessa forma, afigura-se que a pena definitiva do crime integralizará o quantum inferior a 01 (um) ano. Por conseguinte, a prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, se verificaria em 03 (três) anos, lapso temporal este que, de fato, resta superado. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção da punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ETEVALDO JESUS DOS REIS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente à denúncia de infringência ao art. 306, da Lei 9503/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP e arquivem-se os autos. Feira de Santana/BA, 18 de junho de 2024. Sebastiana Costa Bomfim e Silva - Juíza de Direito". Fixado o prazo de 05 (cinco) dias, após decurso do prazo do presente edital, para recorrer, na forma do art. 593 do CPP.

O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.

Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
0500765-18.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Daniel De Jesus Vitorio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0500765-18.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DANIEL DE JESUS VITORIO
Prazo: 15
Citando(a)(s): DANIEL DE JESUS VITORIO
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Síntese da Denúncia: Está o(a) denunciado(a) acima mencionado(a), incurso nas sanções do artigo artigo 147, caput, artigo 329 e artigo 331, todos do Código Penal Brasileiro (AMEAÇA, RESISTÊNCIA e DESACATO), pelo que, após recebida e autuada a denúncia "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, Titular da 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Feira de Santana, com atuação na área criminal, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com amparo no Termo Circunstanciado de Ocorrência anexo, oriundo da 1ª Coordenadoria Regional de Polícia Civil do Interior, onde foi registrado com o nº 0283/2020, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e 24 e 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer denúncia, deflagrando AÇÃO PENAL em face de: DANIEL DE JESUS VITÓRIO, brasileiro, solteiro, nascido em 28/02/1989, [...], natural de Feira de Santana (BA), filho de Antônia Lima de Jesus e de Félix Pereira Vitório, [...], pela prática dos atos delituosos a seguir narrados. Consta dos autos do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 16 de outubro de 2020, por volta das 20h50min (vinte horas e cinquenta minutos), na Praça do Alecrim Miúdo, Distrito de Maria Quitéria, Feira de Santana (BA), mais precisamente no bar situado àquele largo, o ora denunciado resistiu à ordem de abordagem executada por uma equipe de policiais militares, arremessando uma mesa do departamento policial na direção destes, oportunidade em que também os desacatou, proferindo xingamentos e até mesmo ameaças de morte em desfavor dos mesmos. Segundo o apurado, na data, hora e local supra mencionados, prepostos da Polícia Militar do Estado da Bahia encontravam-se a serviço, oportunidade em que foram contactados através do CICOM – Centro Integrado de Comunicações, tomando conhecimento de que um cidadão, qual seja, o presente acusado, se achava em estado de embriaguez alcóolica, bem como em atitude suspeita nas imediações da Praça Alecrim Miúdo. Nesta senda, os Agentes Estatais prontamente se deslocaram até o local indicado e, lá chegando, identificaram o increpado, momento em que deram início a tentativa de abordagem. Sucedeu que, diante da aproximação dos policiais militares para executar a interpelação pessoal no denunciado, este imediatamente ofereceu resistência, sendo necessário, inclusive, o uso de força física para contê-lo. Por fim, no instante em que o acusado foi contido pelos prepostos policiais, o mesmo foi posto na viatura, sendo, em seguida, conduzido à sede de Delegacia Policial. Não obstante, ao longo do trajeto percorrido pela viatura policial, o increpado proferiu uma série de xingamentos contra os Agentes da Lei, tal como lhes direcionou ameaças de morte. Não fosse o bastante, ao tempo em que a Autoridade Policial confeccionava a ocorrência, o denunciado arremessou uma mesa daquela unidade contra a equipe policial. Isto posto, tendo assim agido, cometeu denunciado os crimes descritos no artigo 147, caput, artigo 329 e artigo 331, todos do Código Penal Brasileiro (AMEAÇA, RESISTÊNCIA e DESACATO) [...]", requer seja aquele(a) citado(a) para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado(a), em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do(a) defensor(a) constituído(a), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um(a) advogado(a), poderá ser nomeado(a) defensor(a) público(a) para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o(a) acusado(a), citado(a) por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o(a) juiz(a) determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024
SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA

Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
0306363-73.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Lucas Matos Dos Santos
Testemunha: Erenildo De Souza Loyola
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edson Dos Santos Soares

Edital:
.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Processo nº: 0306363-73.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Lucas Matos dos Santos e outros

Prazo: 60 (sessenta) dias.
Destinatário: Lucas Matos dos Santos
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0306363-73.2017.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): Lucas Matos dos Santos, e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ Lucas Matos dos Santos, brasileiro, natural de Feira de Santana (BA), nascido na data de 21/04/1991, filho de Maria do Amparo Matos dos Santos, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA prolatada, que declarou extinta a punibilidade do acusado LUCAS MATOS DOS SANTOS, com fundamento art. 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente à denúncia de infringência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, conforme transcrição integral da sentença: "1. Vistos. 2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a LUCAS MATOS DOS SANTOS e MARCOS DA SILVA SANTOS, pela suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, II e IV do CP). 3. O presente feito foi desmembrado dos autos originários nº 0507577-18.2017.8.05.0080, e tramita unicamente em relação ao acusado Lucas Matos dos Santos (id 263108109). Pois bem. Inicialmente esclareço que este juízo seguia o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que eu aderisse a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade, sem nenhuma utilidade prática. Nesse contexto, destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. In casu, o fato ocorreu em 30.05.2017 e a denúncia foi recebida em 14.06.2017 (id 451694489). Não houve outra causa interruptiva da prescrição. Ainda que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente favoráveis, será inevitável aplicação da pena no patamar mínimo para o crime em espécie. Dessa forma, afigura-se que a pena definitiva do referido crime integralizará o quantum de 02 (dois) anos. Por conseguinte, a prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal, se verificaria em 04 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, resta superado. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção da punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCAS MATOS DOS SANTOS, com fundamento art. 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente à denúncia de infringência ao art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP e arquivem-se os autos. Feira de Santana(BA), 04 de julho de 2024. Sebastiana Costa Bomfim e Silva - Juíza de Direito". Fixado o prazo de 05 (cinco) dias, após decurso do prazo do presente edital, para recorrer, na forma do art. 593 do CPP.
O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.

Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0307766-48.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Moreira Carvalho
Terceiro Interessado: Margele Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Thyago Ferraz Da Silva Evangelista
Terceiro Interessado: Sdpm Rafael Da Costa Macedo
Reu: Iago Dos Santos Matias
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Reu: Cloves Bernardo Ribeiro Junior
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0307766-48.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: IAGO DOS SANTOS MATIAS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, para ciência da Sentença Id 47690666

Eu, CINTIA LIMA ALVES MARQUES digitei. Eu CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
0700312-39.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Paulo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Cassiani Dos Santos Cerqueira Oliveira
Reu: Alexsandro Oliveira Dos Santos
Testemunha: Gabriel Costa De Souza De Jesus
Testemunha: Alex Lucas Andrade Luz Dos Santos
Testemunha: Vinícius Da Silva De Jesus
Testemunha: Lail Andrade Luz Dos Santos

Edital:
.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Processo nº: 0700312-39.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

Prazo: 90 (noventa) dias.
Destinatário: ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0700312-39.2021.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 22/07/1980, natural de Feira de Santana (BA), portador do RG (CI) nº 07.393.491-71, expedido pela SSP/BA, filho de Manoel Marcelo dos Santos Filho e Maria Luiza Oliveira dos Santos, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada em seu desfavor, que restou condenado(a) nas sanções dos arts. 155, caput (FURTO SIMPLES) e 157, caput, (ROUBO SIMPLES) ambos do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, inicialmente em regime semiaberto, conforme transcrição integral da sentença: "Vistos. O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, combinado com art. 71, caput, do mesmo diploma legal, em razão dos seguintes fatos: " Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 12 de agosto de 2020, ao longo do período matutino, nos bairros Vietnã e Jardim Acácia, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), o ora denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu para si próprio 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Xiaomi, modelo Redmi, cor verde, de propriedade do Sr. Marcos Paulo de Jesus Santos; e 01 (uma) bolsa feminina contendo diversos cartões de crédito, 01 (um) cartão vale transporte, livros, 01 (um) guarda-chuvas, 01 (um) blusão, e 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo J4, cor dourada, de propriedade da Sra. Cassiani dos Santos Cerqueira Oliveira. Conforme apurado nos autos, no dia 10 de agosto de 2020, o ora denunciado tomou emprestado do seu colega de trabalho, o Sr. Gabriel Costa de Souza de Jesus, 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Pop 100, cor preta, Placa Policial QTU 9196, alegando que teria como finalidade suposta visita à sua esposa no hospital. Entretanto, após obter a posse do veículo, no dia 12 de agosto de 2020, por volta das 06h30min (seis horas e trinta minutos), o acusado em comento se deslocou até o bairro Vietnã, e subtraiu para si próprio, mediante grave ameaça, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Xiaomi, modelo Redmi, cor verde, de propriedade do Sr. Marcos Paulo de Jesus Santos. Não fosse o bastante, o increpado prontamente empreendeu fuga e se dirigiu ao bairro Jardim Acácia, oportunidade em que, aproximadamente às 08h00min (oito horas), tornou à prática delituosa e subtraiu para si próprio, exercendo grave ameaça, 01 (uma) bolsa feminina contendo cartões de crédito, 01 (um) cartão vale transporte, livros, 01 (um) guarda-chuvas, 01 (um) blusão, e 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo J4, cor dourada, de propriedade da Sra. Cassiani dos Santos Cerqueira Oliveira. Após a execução do novo ilícito, bem como em posse da res furtiva, o denunciado, novamente evadiu-se do local do fato. Naquele mesmo dia, uma equipe de Investigadores da Polícia Civil do Estado da Bahia tomou conhecimento dos roubos praticados pelo ora denunciado através de um vídeo, o qual circulava por grupos de WhatsApp e havia registrado o instante em que o acusado subtraía injustamente os bens das vítimas. Diante disto, de logo os Investigadores de Polícia empreenderam esforços para localizar o increpado e o encontraram em sua residência, em posse da res furtiva. Nesta oportunidade, os Agentes Estatais constataram que o denunciado era o autor dos crimes registrados nos referidos vídeos, bem como obtiveram a confissão de que o mesmo havia praticado outros roubos naquela manhã. Por fim, já em sede de Delegacia Policial, conforme auto de reconhecimento (fl. 33), o increpado foi reconhecido pela vítima Cassiani dos Santos Cerqueira Oliveira como autor do crime praticado contra si e, quando questionado acerca da totalidade dos bens roubados, o denunciado informou que o aparelho de telefone celular, marca Xiaomi, modelo Redmi, cor verde, subtraído do Sr. Marcos Paulo de Jesus Santos, encontrava-se em sua residência, sob a posse do seu filho, o Sr. Alex Lucas Andrade Luz dos Santos, e que este desconhecia a origem ilícita do objeto. Nesta senda, foi solicitado ao Sr. Alex Lucas que apresentasse o referido telefone celular à Autoridade Policial, instante em que se procedeu a restituição do bem ao seu proprietário." A denúncia foi recebida em 11.03.2021 (ID 296427420). O acusado foi citado (ID 296428041) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID 296428514). Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações das duas vítimas, de três testemunhas indicadas pelas acusação e interrogado o réu (ID´s 411659983 e 463189424). Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias. Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a procedência da denúncia, com a condenação do réu pelos crimes descritos no art. 155, caput, e no art. 157, caput, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal (ID 466542415). A defesa pleiteia: a) Preliminarmente, concedida a assistência judiciária gratuita por se tratar de Apelante hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública; b) A desclassificação dos delitos de roubo para furto, segundo fundamentação já exposta;c) Em todo o caso, a fixação da pena base no mínimo legal; d) Em todo caso que seja assegurado direito ao Defendido a recorrer e aguardar o trânsito em julgado em liberdade (ID 467276965). Relatei. Fundamento e decido. A materialidade dos crimes está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, autos de restituição e prova oral coligida. A autoria é certa. A ofendida Cassiani dos Santos Cerqueira Oliveira contou que saiu por volta de 06h40min para trabalhar; que o acusado veio por trás dela e pediu seu celular;

que ela disse que não tinha celular; que estava com uma bolsa; que na sua bolsa tinha livros, capote, cartões de crédito, seu celular; que conseguiu resgatar seu celular, pois seu marido tem conhecimento com policiais; que através do vídeo reconheceu o acusado; que estava sozinha o acusado veio de moto pelo seu lado esquerdo; que o acusado anunciou assalto e pediu seu celular; que o acusado fingiu que ia tirar a arma e ela entregou a mochila; que o acusado passou a mão na cintura, mas ela viu que não tinha arma; que o acusado saiu com a moto e sua mochila; que como seu esposo tem conhecimento com policiais, mandaram o vídeo para o mesmo e ela reconheceu o acusado; que foi no complexo e deu queixa; que recuperou tudo, por volta das 18h00min; que assim que foi assaltada prestou a queixa; que o acusado estava de calça, blusa e tênis; que depois que o acusado assaltou outras pessoas que o localizaram; que quando chegou na delegacia o acusado ainda não estava; que quando o acusado chegou na delegacia informou onde tinha jogado sua bolsa; que conseguiu recuperar todas as suas coisas; que pelo vídeo reconheceu o acusado; que reconheceu pelas roupas; que o capacete tinha viseira e deu para visualizar o rosto do acusado; que quando o acusado chegou preso na delegacia ela estava; que chegou o acusado com o policial; que assim que o acusado chegou, ela foi para uma sala e visualizou o acusado; que na visualização o acusado estava com o policial; que o acusado assaltou quatro pessoas além dela; que conseguiu visualizar pelo vídeo do Jomafa; que na delegacia soube que o acusado assaltou mais quatro pessoas além dela; que não teve contato com outras vítimas; que o roubou foi por volta das 06h40min. [...] que acompanhou a prisão do acusado; que não tem dúvida que a pessoa que foi presa foi a que lhe assaltou; que o acusado anunciou o assalto, pediu o celular, “Passa o celular” e ela disse que não tinha celular. O ofendido Marcos Paulo de Jesus Santos contou que que estava em pé em frente a uma oficina, acessando normalmente o celular 6h da manhã, que de repente um rapaz chegou de moto, puxou o celular e levou; que o rapaz não chegou a falar nada com ele, que só puxou o celular e levou, que ele estava distraído; que depois ficou sabendo por alto que tinham apreendido um celular, que foi lá pra ver e o seu celular estava na delegacia, que isso foi no mesmo dia recuperou; que a pessoa com quem foi pego o celular não estava na delegacia; que não fez reconhecimento; que o rapaz estava com uma moto verde sem placa, que estava de capacete; que nem viu quem foi; que foi na delegacia e recuperou o aparelho; que não teve contato com a pessoa que foi presa com o aparelho. A testemunha Gabriel Costa de Souza de Jesus: que conhece o acusado desde pequeno; [...] que em agosto de 2020 trabalhavam no mesmo local, um posto de lavagem; que o acusado pediu sua moto emprestada para visitar sua mulher que teria acabado de parir; que sua moto era uma POP, 110, preta, placa QTU 9196; que emprestou a moto pela manhã; que o acusado ficou com sua moto na mão cerca de dois dias; [...] que foi até a casa do acusado e não o encontraram; que no dia posterior o acusado pediu que seu filho lhe devolvesse a moto; que guardou a moto e foi deitar; que passando um certo tempo um colega seu informou o que estava acontecendo; que soube que o acusado tinha cometido crime com seu transporte; [...] que nas imagens que teve acesso conseguiu reconhecer o acusado na moto; [...] que na imagem viu o acusado tomando uma bolsa; que o acusado estava com sua moto; que o assalto foi em cima da moto; [...] que não tem dúvida que foi o acusado; que cresceu conhecendo o acusado e o filho do acusado era seu melhor amigo; [...] que soube que teve um assalto a uma mulher; que o vídeo que ele viu foi o assalto de uma mulher. A testemunha Alex Lucas Andrade Luz dos Santos: que tomou conhecimento dos fatos mediante uma filmagem que mandaram para ele e para sua mãe; que na filmagem aparecia o momento do roubo; que a vítima era mulher; que Gabriel era seu amigo e não sabia que seu pai estava com a moto; que reconheceu a moto pela filmagem; que no dia teve contato com Gabriel depois do vídeo; que Gabriel lhe informou que o acusado que o procurou para pedir a moto emprestada; que teve contato com seu pai e o mesmo confirmou que tinha praticado o roubo, só não disse quantos; [...] que foram encontrados celulares, salvo engano dois; que acompanhou a ida até a delegacia. [...] que os policiais entraram e viram o celular dentro do quarto; que salvo engano quem autorizou a entrada dos policiais foi seu avô; que seu avô era o dono da casa; [...] que a informação do roubo foi através do vídeo, onde amigos lhe encaminharam; que o vídeo viralizou; que viu o vídeo sozinho e identificou que era seu pai; que viu apenas um assalto, de uma mulher. O policial civil Galdêncio Martins de Souza Neto afirmou que se recorda da prisão do acusado; que tomaram conhecimento mediante vídeos nas redes sociais e como foi no horário já próximo de iniciar o expediente, identificaram a placa da moto e o endereço; que pelas redes sociais já veio o apelido do autor; que acionaram a equipe e forma ao endereço do proprietário da motocicleta onde o mesmo informou que a motocicleta era dele; que o dono da motocicleta disse que emprestou a motocicleta ao acusado e o mesmo sumiu com a moto; que foram até o endereço em que o dono da moto informou que o acusado estava; que o acusado confessou; que o acusado estava sob efeito de álcool ou droga; que eram cerca de três ou quatro aparelhos; que pelos aparelhos recuperados foram identificadas três vítimas, salvo engano; que teve contato parcialmente com as vítimas. O réu confessou os crimes em juízo: que em relação ao primeiro fato, o do Vietnã, que ele vinha passando na moto, que a vítima estava despercebida com o celular na mão e ele tomou sem puxar arma sem nada, pois não estava armado no ato da prática; que em relação ao segundo fato, o da bolsa, ele fingiu estar armado, pediu a bolsa e ela entregou a bolsa, que ele estava tão desesperado e nervoso na hora que olhou a bolsa e não viu o celular, que jogou a bolsa no terreno, que foi tanto que quando a polícia pegou ele em sua casa, ele falou que não estava com o celular dela e ela alegou que estava ligando e o celular estava chamando, que o PC o perguntou se ele sabia onde tinha jogado a bolsa ele disse que sabia, levou eles lá, pegaram a bolsa e quando derramaram os livros, cartão de crédito, tudo que estava na bolsa, o celular escorregou entre os livros; que fingiu que estava armado com a placa da moto, por baixo da roupa; que tudo que subtraiu desses dois devolveu; que além desses dois, não praticou outro roubo ou furto. Os elementos probatórios colacionados são evidências suficientes que demonstram a materialidade e autoria dos delitos de furto e roubo consumado, visto que a subtração se aperfeiçoou ante a retirada completa dos bens da esfera de vigilância das vítimas, mediante o emprego de grave ameaça consistente na simulação de portar arma de fogo apenas em relação à vítima Cassiani dos Santos Cerqueira Oliveira. Na ausência de provas da existência de violência ou grave ameaça, ainda que velada, exercida contra a vítima Marcos Paulo de Jesus Santos no contexto da subtração, impõe-se a desclassificação do delito de roubo para o crime de furto. Registro que as palavras da vítima se revestem de alto valor probante, principalmente nesses delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos, ainda, eventual motivo que a vítima teria para incriminar o acusado. Nesse sentido: “A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto” (Extinto TACrim/SP Apelação Criminal nº 1.036.841-3, Rel. Des. Renato Nalini) . “A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo

da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir como regra para a realização do justo concreto" (Extinto TACrim; Apelação Criminal nº 1.071.263/0, Rel. Juiz Renato Nalini) . Além das palavras dos ofendidos, há o depoimento das testemunhas e a confissão do acusado. Ademais, corrobora a acusação o fato de que a res furtiva foi encontrada logo após o crime na posse do acusado. Na hipótese, deve ser reconhecido o concurso material de crimes, uma vez que o roubo circunstanciado e o furto foram praticados em condutas distintas e desígnios autônomos. Em face dessas considerações, julgo procedente em parte a pretensão para CONDENAR ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS nas penas dos arts. 155, caput e 157, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal. As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Na primeira fase da dosimetria, considero as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, favoráveis ao réu e fixo a pena-base de cada crime no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime de roubo e em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime de furto. Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem observadas. Assim, torno definitivas as penas na forma acima dosada. Diante do concurso material de crimes, a pena total será de 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal. Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento das penas impostas. O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelos ofendidos. Por fim, embora a defesa tenha sido promovida pela Defensoria Pública Estadual, não é possível suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado: a) intimem-se o réu para pagamento das custas processuais; b) comunicar ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito; c) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral; d) expeça-se guia definitiva de execução da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feira de Santana, 21 de outubro de 2024. Sebastiana Costa Bomfim e Silva - Juíza de Direito". Fixado o prazo de 05 (cinco) dias, após decurso do prazo do presente edital, para recorrer, na forma do art. 593 do CPP.
O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.
Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011751-44.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Marques Da Silva Oliveira
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Claudio Cruz De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Vitima: Luiz Carlos De Jesus Melo Junior
Vitima: Luiz Carlos De Jesus Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8011751-44.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo, Advocacia administrativa, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALISSON MARQUES DA SILVA OLIVEIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas aos ADVOGADOS, Bel. GABRIELL SAMPAIO NEVES, OAB BA61553 e Bel. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS, OAB/BA 71916
(...)para que pratique o ato processual pendente, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, ou apresente, no mesmo prazo, a renúncia ao mandato, com as formalidades legais do artigo 112, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, ensejando a aplicação das sanções cominadas no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Para a hipótese de nova omissão, deverá o cartório adotar as seguintes providências:
a) oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontram vinculados os advogados dos acusados, para que tome as medidas que entender pertinentes, frente ao cometimento da infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia);

Eu, CARINE CARNEIRO LEAL digitei, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033090-59.2024.8.05.0080 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: 1ª Coorpim Cenflag Feira De Santana
Acusado: Mateus Santos Porto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8033090-59.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Considerando que presente expediente foi distribuído em duplicidade, inclusive a audiência de custódia já foi realizada pelo Juízo da 1ª Vara criminal desta comarca(Processo nº 8033137-33.2024.8.05.0080),cancelo a audiência de custódia e determino o arquivamento dos presentes autos.
Int.
Feira de Santana, 4 de dezembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028951-64.2024.8.05.0080 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Miranda Teles Junior
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Requerido: 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8028951-64.2024.8.05.0080

DECISÃO
1.Vistos.

2.Trata-se de mais um pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO MIRANDA TELES JUNIOR, preso provisoriamente desde 26.10.2023 por força de decisão emanada no auto de prisão em flagrante n° 8028626-89.2024.8.05.0080 pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e § 2ª-A inciso I, do Código Penal, do Código Penal e no art. 244-B, do ECA.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito liberatório (ID nº 476203742).
É o breve relatório. Decido.
Conforme decisum constante no ID nº 470977954, do APF nº 8028626-89.2024.8.05.0080 a medida cautelar extrema foi decretada para garantir a ordem pública em razão da gravidade concreta e do modus operandi do crime de roubo, praticado mediante comparsaria e emprego de arma de fogo.
A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, garantir sua liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Outrossim, diferente do que aduz a defesa, a vítima foi ouvida em sede de delegacia em 29.11.2024, oportunidade em que foi realizado o reconhecimento por meio de fotografias e ela reconheceu sem hesitação o denunciado, conforme se vê nos documentos de ID´s 470985661 e 471389038, fls. 64 a 69, do Inquérito Policial n° 8028985-39.2024.8.05.0080.
No mais, a denúncia foi recebida em 04.11.2024 (ID n° 472111162), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID's 472510179 e 474684734), sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2024, às 10 horas, de modo que a ação penal nº 8029359-55.2024.8.05.0080 tramita de formar regular, não havendo nenhum fato novo, relevante e pertinente que autorize a revogação da medida extrema, muito menos excesso de prazo.
Com essas breves considerações, indefiro o pedido.
Intimem-se.
Após o prazo recursal, arquivem-se.
Feira de Santana, 4 de dezembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021486-04.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gleydson Da Silva Oliveira
Autor: Central De Flagrantes Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8021486-04.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Considerando que já foi instaurada a ação penal referente ao presente procedimento (Processo nº 8032166-48.2024.8.05.0080), em consonância com a orientação técnica da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Ofício Circular Conjunto Nº CCJ/CCI 02/2024), apense aos autos principais, em seguida, arquivem-se.
Feira de Santana, 4 de dezembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031986-32.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Da Bahia
Reu: Leonilson Borges Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8031986-32.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Leonilson Borges Silva, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, §1º, inciso I, §§1º e 2º e 309, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), fato ocorrido em 16.09.2024.
3. O auto de prisão referente a presente demanda tramitou na 2ª Vara Criminal desta comarca (proc. nº 8024499-11.2024.8.05.0080).
Pois bem.
Dispõe o parágrafo único, do art. 75, do CPP, que a distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou qualquer diligência anterior a denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.
Com essas breves considerações, reconheço a incompetência deste Juízo e, determino a remessa imediata dos autos a 2ª Vara Criminal desta comarca, para processamento do feito.
Int.
Feira de Santana, 4 de dezembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027212-56.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Leonilson Borges Silva
Autor: 3ª Dt Humildes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8027212-56.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de Inquérito Policial lavrado pela autoridade policial em desfavor de Leonilson Borges Silva, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, §1º, inciso I, §§1º e 2º e 309, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), fato ocorrido em 16.09.2024.
3. O auto de prisão referente a presente demanda tramitou na 2ª Vara Criminal desta comarca (proc. nº 8024499-11.2024.8.05.0080).
Pois bem.
Dispõe o parágrafo único, do art. 75, do CPP, que a distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou qualquer diligência anterior a denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.
Com essas breves considerações, reconheço a incompetência deste Juízo e, determino a remessa imediata dos autos a 2ª Vara Criminal desta comarca, para processamento do feito.
Int.
Feira de Santana, 4 de dezembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010736-74.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Indiario Dias Machado
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)

Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Testemunha: Primeira Coorpin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8010736-74.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Conforme já determinado, devolvam-se os autos para à superior instância.
Feira de Santana, 4 de dezembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501132-13.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vivian Ribeiro Santos
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Reu: Cristiane De Almeida Silva
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Vitima: Transporte Mann Eireli
Testemunha: Najara Silva Evangelista
Testemunha: Luiz Carlos Coelho De Jesus
Testemunha: Romualdo Alves Santana
Testemunha: José Carlos Alexandrino Dias
Testemunha: Edson De Almeida Silva
Testemunha: Hacalias Almeida Souza
Testemunha: Jonas Lima Borges
Testemunha: Sidinei Santana De Brito
Testemunha: Romualdo Alves Santana
Terceiro Interessado: Valter Luiz Cerqueira Alves
Terceiro Interessado: Complexo De Delegacias De Feira De Santana - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0501132-13.2019.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Diligencie a juntada aos autos dos mandados expedidos para intimar a ré Vivian Ribeiro Santos e a vítima do inteiro teor da sentença.
3. Cumpridas tais diligências, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgar o apelo.
Int.
Feira de Santana, 3 de dezembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0300256-47.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476850429
Processo N° : 0300256-47.2016.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416513999000000458398161

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0307473-10.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Da Bahia Promotoria Regional De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Marlos Eugêncio Bastos De Oliveira
Terceiro Interessado: Rafael Dos Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Luciano Paixão Santos
Terceiro Interessado: 1ª Coorpin
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Enoque Gomes Da Silva
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0307473-10.2017.8.05.0080
DECISÃO
1. Vistos.
2. Ante o teor da informação retro, com supedâneo no art. 89, § 4º, “in fine”, da Lei nº 9.099/95, REVOGO o benefício concedido ao réu, ante o não cumprimento das condições impostas, dando-se seguimento, desta forma, ao regular processamento do feito, observado o quanto disposto pelo § 6º, do referido dispositivo legal.
3. Intime-se o defensor do acusado, o qual acompanhou a audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.
Int.
Feira de Santana, 4 de dezembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0303345-83.2013.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Temoteo Da Silva Vulgo Beiramar
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº: 0303345-83.2013.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Diego Temoteo da Silva Vulgo Beiramar

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 476593604.
Feira de Santana (BA), 4 de dezembro de 2024.
Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015898-16.2024.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Nunes De Jesus
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Requerido: Delegacia Da Mulher De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8015898-16.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DE JESUS
Advogado(s): ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)
REQUERIDO: DELEGACIA DA MULHER DE FEIRA DE SANTANA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 – Intime-se mais uma vez Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a documentação da arma de fogo, a exemplo do CRAF e outras que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido formulado.

2 – Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
OUTROS DOCUMENTOS
8027498-68.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Viviane Da Conceição Lima
Testemunha: Naiara Santos Alves
Testemunha: Pedro Lucas Santos Conceicao
Testemunha: Testemunha Sigilosa

Testemunha: Fernando Ferraz Cerqueira
Testemunha: Fernando Ferraz Cerqueira 2
Testemunha: Rosicleide Da Conceicao
Testemunha: Edvan Dos Santos Conceição
Testemunha: Nadila Da Silva Trindade
Testemunha: Rosicleide Da Conceição
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Eduardo Lima De Jesus
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Gemson Da Silva Silveira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº: 8027498-68.2023.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

EDITA DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: intimação do acusado GEMSON DA SILVA SILVEIRA, vulgo “SECÃO” ou “SEM NOÇÃO”, brasileiro, solteiro, nascido em 21/07/1992, CPF nº 064.475.635-78, filho de Rita Lucia da Silva e Carlos Menezes da Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 22 DE JANEIRO DE 2025, ÀS 8 HORAS E 30 MINUTOS, no Cartório da Vara do Júri, situado no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da audiência, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como acusado.
PRAZO: 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).
Eu, Diva dos Reis Gomes, conferi e assino _____.

Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020409-57.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caroline Santos Araujo
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Igor De Oliveira Silva
Reu: Reinaldo Santana Da Silva
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Matheus Dos Santos Vitorio
Testemunha: Jaqueline Dos Santos Medeiros
Testemunha: Heraldo Silva Gomes
Vitima: Maria Souza Gomes
Vitima: Elias Almeida Bispo De Jesus
Testemunha: Roseane Santana Santos
Testemunha: Juliana Ferreira Fernandes
Testemunha: Carlos Roberto De Jesus Nascimento
Testemunha: Cristina De Almeida Dias
Testemunha: Claudia Santana Da Silva
Testemunha: Beatriz Silva Venas
Testemunha: Marivalda Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
FÓRUM DES. FILINTO BASTOS
AV. ÁLVARO SIMÕES, S/N, CENTRO, FEIRA DE SANTANA(BA) – CEP: 44026-970
FONE: (75) 3602-5935 e 9 9895-4092 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº: 8020409-57.2024.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: CAROLINE SANTOS ARAUJO e outros (3)

EDITAL

FINALIDADE: intimação do acusado IGOR DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 21/01/1998, RG n° 15543413-61 SSP/BA, CPF nº 049.129.075-61, filho de Francisco Borges de Oliveira e Zelia Borges de Oliveira atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no 27 de janeiro de 2025, às 08 horas e 30 minutos, na Sala de Audiência, situado no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da Audiência de Instrução, nos autos do processo em epígrafe.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032962-39.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476821894
Processo N° : 8032962-39.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PEDRO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA74054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418102924700000458374119

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032093-76.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475307279
Processo N° : 8032093-76.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112613295823100000456999954

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016995-51.2024.8.05.0080 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Central De Flagrantes Feira De Santana
Acusado: Ricardo Pires De Meirelles
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8016995-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
ACUSADO: RICARDO PIRES DE MEIRELLES
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público.
Com a manifestação, caso não haja novos requerimentos formulados pelo Parquet, arquive-se definitivamente este feito.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004245-17.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475548868
Processo N° : 8004245-17.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112715380200200000457209890

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030110-42.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476790622
Processo N° : 8030110-42.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418315208100000458342546

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030261-08.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474574323
Processo N° : 8030261-08.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418315249200000456341235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019227-36.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Deam Feira De Santana
Testemunha: Edmilton Ribeiro Costa
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Vitima: Elisane Araujo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8019227-36.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: DEAM FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDMILTON RIBEIRO COSTA
Advogado(s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público, considerando a id. 456224412.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006321-14.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476419911
Processo N° : 8006321-14.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418231514300000457999236

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000659-45.2023.8.05.0067 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Savio Augusto Ribeiro De Oliveira
Vitima: Fernanda Ferreira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000659-45.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: SAVIO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
I. Dê-se vistas ao Ministério Público para prosseguimento do feito.
II. Após, façam-me os autos conclusos para nova apreciação.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033136-48.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476827371
Processo N° : 8033136-48.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418075395500000458374145

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015196-70.2024.8.05.0080 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Acusado: Gleidison Anunciacao De Souza
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8015196-70.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ACUSADO: GLEIDISON ANUNCIACAO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017287-07.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Diana Das Neves Santos

Reu: Alexandro Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017287-07.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Em virtude da certidão retro, manifeste-se o Ministério Público.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033231-49.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Juceli Aparecida Dias
Reu: William Dos Santos Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8033231-49.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAM DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para que forneça novo endereço do acusado.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030612-78.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476787514
Processo N° : 8030612-78.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417230834400000458339915

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033134-78.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476799735
Processo N° : 8033134-78.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417305154200000458352382

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030861-29.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476787549
Processo N° : 8030861-29.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417275238100000458339947

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033111-35.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 476766546
Processo N° : 8033111-35.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416595832900000458325163

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503186-49.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476782198
Processo N° : 0503186-49.2019.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (OAB:BA38764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418320044800000458339177

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033112-20.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476780793
Processo N° : 8033112-20.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417014441700000458334198

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032961-54.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476534471
Processo N° : 8032961-54.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416555018200000458112339

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8034439-68.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456828915
Processo N° : 8034439-68.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080910184656300000440380202

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000638-93.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456786343
Processo N° : 8000638-93.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080811244340200000440343723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017145-66.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456608599
Processo N° : 8017145-66.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314513288900000440186307

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005531-64.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457545930
Processo N° : 8005531-64.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314512056200000441027442

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8016010-82.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477146987
Processo N° : 8016010-82.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516133319600000458666865

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025314-42.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Ney Pinheiro Dos Santos (OAB:BA72032)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458799424
Processo N° : 8025314-42.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOSE NEY PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA72032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916371424900000442149322

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018542-29.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456069278
Processo N° : 8018542-29.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
OTTO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como OTTO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA45407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209364524500000439695415

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009605-30.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476361385
Processo N° : 8009605-30.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214411809300000457954194

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503775-41.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabrício Brito De Jesus
Terceiro Interessado: Helaine Xavier Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503775-41.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRÍCIO BRITO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032834-19.2024.8.05.0080 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Clara Da Silva Moreira
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8032834-19.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANA CLARA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
A defesa de ANA CLARA DA SILVA MOREIRA formulou PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OU PRISÃO DOMICILIAR, alegando, em síntese, a desnecessidade da manutenção do decreto prisional da Requerente ante a ausência dos requisitos legais, nos termos dos fatos e fundamentos que expõe na petição ID 476291485.
Juntou procuração e documentos nos ID's 476291492 e seguintes.
Submetidos os autos ao Ministério Público para manifestação, seu Nobre Presentante opinou contra o pedido da Defesa, entendendo que deve ser mantida a prisão cautelar em curso, conforme exposto no parecer de ID 476551612.
DECIDO.
A Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 30/11/2024 por decisão proferida em sede de plantão judiciário, nos autos do APF correspondente, de n. 8032760-62.2024.8.05.0080, ID 476120562, acolhendo a representação ministerial formulada neste sentido.
Em 02/12/2024 foi realizado, por este Juízo, a audiência de custódia da Flagrateada, afim de averiguar a integridade física da presa, tendo sido atestado, naquela ocasião, a inexistência de irregularidades que maculassem a custódia em andamento.
A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Verifico, porém, que no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor da Flagranteada, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia.
Inobstante o auto de exibição e apreensão constante nos autos nos informe a apreensão das drogas elencadas em poder da Flagranteada, é certo que inexistem registros criminais em face de Ana Carla, ressaltando-se, ainda, que restou comprovado nos autos que a Requerente é mãe de uma criança de três anos, não havendo nos autos qualquer informação do seu envolvimento em organização criminosa.
Entendo, pois, que não subsistem, nos autos, evidências de que a Acusada, se solta, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP, ou seja, que não preserve a ordem pública ou que atente contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal, em caso de vir a ser condenada, considerando o conjunto de provas que venha a ser reunido.
Ressalte-se ainda, que conforme prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", dessa forma, não se pode fazer um juízo negativo da Investigada, sem ao menos existir sentença julgada que a incrimine.

Assim, entendo que a Flagranteada têm a possibilidade de ser beneficiada com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a mesma, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda à Acusada.
Em face do exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ANA CLARA DA SILVA MOREIRA, impondo-lhe ainda, com base no artigo 319, I, II, IV, V, IX do CPP, as seguintes medidas cautelares:
1- compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa;
2 - comparecimento mensal em Juízo, até o 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente, para os devidos fins;
3 – proibição de frequentar casas de festas, bares e congêneres;
4 - a proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial;
5 – o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no período compreendido entre as 20h até as 6h; e
6 – monitoramento eletrônico, conforme especificações que seguem abaixo; até posterior deliberação.
Aplico, pois, a medida de MONITORAÇÃO ELETRÔNICA a Acusada ANA CLARA DA SILVA MOREIRA durante o curso do processo, ante a natureza do delito praticado, devendo obedecer às seguintes condições: A Flagranteada não poderá sair da área do Município de Feira de Santana, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de 25 (vinte e cinco) metros, no período compreendido entre as 20h até as 6h de segunda a sexta-feira e nos dias de folga, a saber: Rua Caixias, 480 B, Campo LImpo, Feira de Santana, (devendo informar número a ser registrado no mandado competente, assim como eventual complementação de endereço), impondo-se a limitação também nos finais de semana e feriados ininterruptamente (24 horas), salvo em caso de trabalho ou estudo, devidamente comprovado, comprometendo-se, ainda, a: a) respeitar a área de inclusão ou exclusão; b) recolher-se à residência no período noturno, observando os horários estabelecidos, e nos dias especificados; e c) cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial.
Fica a Flagrada ANA CLARA DA SILVA MOREIRA advertida de que: Nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, INEXISTINDO CONTATO IMEDIATO DA MONITORADA COM A CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4º c/c o art. 312, § 1º, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento da mesma, com imediata comunicação do fato a este juízo.
A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, bem como TERMO DE CONCORDÂNCIA da Flagranteada para com as condições impostas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais diligências necessárias. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013122-43.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pessoa Falecida Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8013122-43.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Pessoa FALECIDA registrado(a) civilmente como LEONARDO JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada promovida pelo Ministério Público em desfavor de LEONARDO JESUS PEREIRA atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei no 11.343/2006.

Da análise dos autos, constata-se a morte do denunciado, declarado em certidão de óbito, conforme informação acostada ao id. 461883772.
O Ministério Público requereu a declaração de extinção de punibilidade do réu id. 462114500.
É o que cumpre relatar. Decido.
À luz do que dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, deve ser declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. O art. 107 do Código Penal, por sua vez, estabelece que a morte do agente é causa de extinção da punibilidade.
A certidão de óbito, documento público que possui validade (presunção juris tantum) até que se demonstre a sua falsidade pelos meios previstos na legislação (incidente de falsidade documental), é o meio hábil para a demonstração desta circunstância.
No caso em apreço, repousam nos autos informações suficientemente seguras acerca do falecimento do réu, conforme certidão acostada nos autos.
Assim, comprovada a morte do denunciado não há outro caminho a ser trilhado senão o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal.
Consoante os termos expostos, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, devidamente qualificado nos autos, o que faço com esteio no art. 61 do CPP c/c art. 107, I do CP.
P. R. I.
Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Feira de Santana(BA), datado e assinado eletronicamente.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005723-60.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Araujo Morais
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Reu: Larissa Marques Barreto
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kecia Araujo Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005723-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON ARAUJO MORAIS e outros
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus membros, ofereceu denúncia em desfavor de JEFERSON ARAÚJO MORAIS e LARISSA MARQUES BARRETO, qualificados nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com a norma de extensão do art. 29 do Código Penal.
Narra a peça acusatória que, em meados do mês de janeiro de 2024, investigadores da polícia civil receberam informações de comercialização de drogas em um imóvel localizado na rua principal A do Expansão Feira IX, nesta urbe, realizada por uma mulher, companheira de um interno do Presídio Regional de Feira de Santana.
Iniciadas as investigações, os agentes conseguiram localizar o imóvel e, durante o levantamento de informações junto aos moradores da região, confirmaram que a residente era companheira de um indivíduo que estava preso. Além disso, foi apurado que a alta rotatividade de pessoas desconhecidas no bairro vinha gerando desconfiança entre os vizinhos, o que foi corroborado pela equipe policial em uma nova campana no local.
No dia 30/01/2024, em nova diligência no local, foi possível ver o momento em que uma mulher, ora acusada, saiu do imóvel, e, acreditando que essa estivesse levando consigo drogas, os policiais procederam à sua abordagem. Informam os investigadores que não procederam à busca pessoal, por ausência de agente feminina na equipe, mas ao lhe perguntar sobre onde residia,

essa informou local diverso, momento em que lhe foi dito das investigações prévias e denúncia de que traficaria naquele imóvel, alvo de acompanhamento pela polícia. Diante dessas afirmações, a mulher, ao depois identificada como sendo Larissa Marques Barreto, admitiu que havia drogas no imóvel, mas que apenas estava guardando para uma pessoa, rechaçando a sua comercialização.
Mediante anuência e indicação da própria abordada, os investigadores adentraram no imóvel e, em cima do guarda-roupas, apreenderam uma caixa contendo 3 (três) tabletes com cocaína e adesivo "Lacoste"; uma sacola com outro tablete com a mesma inscrição; 04 (quatro) porções de cocaína; 01 (um) tablete contendo maconha na parte de baixo do guarda-roupas; um aparelho celular motorola, de cor branca, além de papeis com mensagens escritas a mão e uma carteira de visitante do Presídio Regional, tendo como interno o segundo denunciado.

Descreve o parquet que, em sede de interrogatório perante a Autoridade Policial, Larissa Marques Barreto exerceu o direito ao silêncio. Já Jeferson Araújo Morais, embora tenha admitido a autoria das mensagens, rechaçou a prática de tráfico de drogas ou mesmo de ter conhecimento das drogas apreendidas no imóvel da sua companheira, Larissa, embora se extraia de um dos seus escritos a orientação para que mantivesse seu celular ligado, evidenciando a comunicação intramuros para a circularidade das drogas. De igual forma, aduziu que a droga mencionada no escrito seria para seu consumo pessoal, e que embora estivesse dirigida a sua irmã Kécia Araújo Moraes, essa além de não ter concordado em levar a droga para seu consumo, não se envolvia em qualquer ilícito, tendo inclusive deixado de visitá-lo, após receber os referidos bilhetes.
A denúncia foi oferecida em 11/03/2024 conforme id. 434936799. Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa prévia (id. 438832166 e 442558582). A peça acusatória foi recebida em decisão acostada ao id. 446654501, oportunidade em que foi designada audiência. Concluída a instrução do feito, as partes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público requereu a procedência da ação penal, a fim de que os acusados sejam condenados nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com a norma de extensão do artigo 29 do Código Penal, sem a incidência do tráfico privilegiado (id. 466493934).
A Defesa do réu Jeferson Araújo Morais requereu a absolvição do acusado por atipicidade formal da conduta e ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, regime inicial aberto e concessão do direito de recorrer em liberdade (id. 471052411).
Já a Defesa da ré Larissa Barreto, por sua vez, pleiteou preliminarmente a nulidade das provas obtidas, em razão da violação de domicílio, com a consequente absolvição da ré. Não sendo este o entendimento, em caso de condenação, requereu a aplicação do tráfico privilegiado e revogação da prisão preventiva (id. 468332460).
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
Como se denota na petição acostada ao id. 468332460, a defesa da ré Larissa arguiu ilegalidade nas provas, por suposta violação de domicílio.
Diferentemente do que sustenta o pedido da defesa, a ação de ingresso foi precedida de investigações com realizações de campanas, onde foi possível visualizar movimentação intensa e característica de tráfico de drogas, com entrada e saída de várias pessoas, diligências materializada no Relatório de Investigação Criminal (RIC) acostado ao IP, às fls. 30/32 do id. 433125094. Ademais, a ré narrou em juízo ter apontado a sua residência e aberto a porta para os agentes públicos, os quais afirmaram em uníssono a autorização de ingresso conferido pela moradora.
Logo, não há que se falar em ilicitude da atuação policial, exercida dentro do dever do Estado de manutenção da segurança pública, direito fundamental que assiste a todos (art. 5º, caput, e 144 da Constituição Federal).
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIRETOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1) Demonstrada a fundada suspeita de que no domicílio haja objetos que constituam o conjunto de elementos materiais que indiquem a existência do delito, não se verifica nenhuma ilegalidade na busca domiciliar. 2) Também não há ilicitude da prova por violação de domicílio quando a mitigação da garantia constitucional é precedida de fundadas razões quanto ao cometimento de crime, estando excepcionada pela hipótese de flagrante delito (art. 5º, inciso XI, da Constituição da Republica). (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 56353533920218090087, Relator: DESEMBARGADOR NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2023). Grifamos.
Convém trazer à baila o v. julgado deste E. Tribunal de Justiça da Bahia:
PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRIDO DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS FORAM PROVENIENTE DA VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO RECORRIDO, LEGITIMANDO A ATUAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS POSSUI CARÁTER PERMANENTE, DE MODO QUE A CONSUMAÇÃO SE PROTAI NO TEMPO. LICITUDE DOS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. LASTRO SUFICIENTE PARA RECEBER A DENÚNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) Analisando cuidadosamente o caderno processual, denota-se que assiste razão para o inconformismo do Parquet. Com efeito, a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tal hipótese, mandado judicial para o ingresso na residência do agente, nos termos do art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. No caso vertente, o contexto fático justificou a entrada dos Policiais na residência do Recorrido, pois receberam a informação de que ali estava sendo comercializado narcótico, sendo o mencionado imóvel apontado, com precisão, como ponto de tráfico. Desse modo, existiram fundadas razões para que os agentes de segurança pública adentrassem na residência, o que culminou na prisão em flagrante do Recorrido, por estar na posse dos entorpecentes, sem autorização legal. Nessa trilha, caminha a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, o delito de tráfico de drogas tem natureza permanente, sendo assim, a sua consumação se protrai no tempo. Logo, o flagrante pode ocorrer a qualquer momento, sem que seja exigido

o mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais no local onde há fortes suspeitas de que os entorpecentes estão armazenados. Diante do exposto, em face das fundadas razões indicando a situação de flagrância, não há ilegalidade no ato dos policiais em adentrar na residência sem mandado judicial, notadamente quando há apreensão de drogas, o que torna ainda mais legítima a atuação. (...) Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. (TJ-BA – RSE: 05012948520198050022, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2021) – grifamos.

Diante de tais considerações, REJEITO, a preliminar arguida, passando à análise do mérito da ação.

A materialidade do delito está consubstanciada no auto de exibição e apreensão fl. 19 do id. 433125094, bem como nos laudos periciais dos materiais apreendidos (fls. 1/2 e 5/6 do id. 433125096), todos acostados ao IP em apenso, os quais atestam que o material apreendido trata-se de 510g de maconha e 4.986,5g de cocaína.

Os depoimentos prestados pelos policiais, somados às circunstâncias que envolvem a prisão da denunciada, demonstram a autoria delitiva.

Com efeito, o IPC Denílson Carvalho da Silva disse, em síntese, que participou da diligência que culminou na prisão dos acusados; que no mês de janeiro, aproximadamente no dia 25, receberam a informação de tráfico de drogas no bairro expansão Feira IX na avenida principal, que estaria sendo praticado por uma mulher; que no dia seguinte montaram uma diligência e foram até o local verificar; que fizeram a campana; que nesse primeiro momento não foi identificado nada; que retornaram no dia 29; que na segunda campana avistaram essa senhora; que a primeira denúncia informava sobre essa senhora que morava em um sobrado; que no dia 29 quando voltaram visualizaram uma mulher e a movimentação de pessoas; que a casa era na parte de cima; que viu pessoas subindo e descendo, várias movimentações; que quando retornaram no dia 30 para fazer a campana, já visualizou a acusada na varanda; que no momento em que a acusada desceu, ficou na varanda andando de um lado para o outro conversando no celular, como se estivesse em contato, esperando alguém; que quando a acusada desceu, resolveram fazer a abordagem; que a acusada foi abordada e perguntaram o nome da acusada; que perguntaram se a acusada estava com drogas e a acusada disse que não; que a acusada não foi revistada por se tratar de mulher; que perguntaram onde a acusada residia; que a acusada disse que morava lá no beco no fundo; que falaram para a acusada que já estavam investigando há alguns dias e que já sabiam que o imóvel da acusada não era lá; que perguntaram sobre a droga e a acusada prontamente falou que tinha droga no interior da casa e que estava no guarda-roupa; que chegando lá o colega Wesley entrou; que foi lá no lugar que a acusada falou onde estava a droga; que achou uma caixa com uns tabletes e mais uma outra quantidade dentro de uma sacola plástica, fragmentada; que o celular da acusada foi apreendido também; que foi encontrado dentro do guarda-roupa um tablete de maconha; que durante toda diligência o único contato que tiveram foi com a acusada; que receberam a informação de que a acusada teria um relacionamento com uma pessoa que estava no presídio; que durante as buscas Wesley encontrou uns manuscritos dentro do guarda-roupa com orientações de como a acusada deveria proceder com a droga, de como deveria ser acondicionada, falava sobre dinheiro também; que no manuscrito continha o nome da pessoa; que na denúncia já falava do companheiro da acusada; que foi a partir daí que fizeram o liame entre a acusada Larissa e o acusado Jeferson; que a droga tinha o símbolo da Lacoste; que esse símbolo geralmente é utilizado pelo pessoal do BDM; que isso já foi constatado por outras pessoas; que a localidade onde foram apreendidas as drogas é de atuação do BDM; que as informações que lhes foi passada é de que havia uma mulher que estava morando ali, mas que não era da localidade; que pessoas chegavam e saíam, e essa mulher tinha um companheiro que estava no presídio; que não tinham outras pessoas na casa; que não houve nenhuma oposição ou resistência por parte da acusada; que a acusada só negou a propriedade da droga e mentiu sobre a residência; que como já haviam investigado, sabiam qual era a residência; que em relação a pessoa de prenome Kécia, deram continuidade as investigações e o doutor mandou intimá-la mas ainda não teve nenhum desdobramento em relação a isso; que alguns vizinhos foram ouvidos e as pessoas falaram que chegavam pessoas que não eram do bairro e a acusada fazia a entrega de materiais; que quando inquiriram a acusada sobre a origem da droga, a acusada já estava sendo alvo das investigações; que a acusada falou que estava guardando as drogas para alguém; que a acusada falou que estava guardando para uma pessoa, mas não recorda o nome agora; que a acusada não vinculou a droga a Jeferson; que em relação aos bilhetes do presídio, a acusada disse que fazia visitas ao presídio e recebia orientações do acusado Jeferson; que a acusada recebia orientações do acusado de como embrulhar a droga, de como receber dinheiro; que, salvo engano, a acusada falou de uma maconha que o acusado Jeferson a orientou sobre como proceder; que não se recorda se foram encontrados outros petrechos relacionados a droga; que não visualizaram o conteúdo do celular de Larissa; que o ingresso ao domicílio foi franqueado pela acusada; que não foi necessário arrombamento a nenhum cômodo; que quando a acusada soube da investigação, ela foi bastante solícita; que os bilhetes encontrados no guarda-roupas estavam subscritos com o nome do acusado Jeferson; que não conheciam o acusado de outras oportunidades; que a respeito das drogas da casa, a acusada disse que recebeu de uma pessoa; que, a princípio, em relação a propriedade das drogas, a acusada alegou que foi uma pessoa que a entregou de carro; que ela recebia ordens pelo telefone e que não declinou que era a pessoa de Jeferson; que tinha orientações de como levar a droga para o presídio; que ela falou informalmente; que a orientação no bilhete tinha falando como a acusada gastar e guardar o dinheiro; que no bilhete não falava expressamente a origem do dinheiro; que a acusada lhe disse informalmente que levaria a droga para o presídio e recebia instruções de como guardar a droga também; que a acusada não falou que Jeferson era usuário de drogas; que foi no endereço da denunciada três vezes e só fizeram a abordagem na última vez; que três policiais fizeram a abordagem da acusada; que não tinha outras investigações relacionadas a Larissa, fora essa; que não percebeu ligação entre a acusada e alguma facção criminosa.

Por seu turno, o IPC Jarbas do Carmo Nassif informou, em suma, que receberam informações de que na rua A principal da expansão do Feira IX havia uma mulher que estaria traficando drogas; que a informação falava que o companheiro da acusada era um interno do presídio; que a informação falava a rua, o local e que a acusada estaria traficando; que no primeiro momento, Denílson e Wesley foram até o local; que da primeira vez não chegou a participar; que tomou informação através dos colegas, pois os colegas foram até ao local; que os colegas confirmaram que a casa ficava em cima de um mercado, salvo engano, Frango Shalon em um sobrado; que verificaram o local e tudo cinco dias antes da prisão; que o levantamento inicial foi feito por seus colegas; que na segunda vez que seus colegas foram também não estava presente; que os colegas campanaram lá; que na primeira vez que os colegas foram, não observaram nenhuma movimentação; que na segunda vez que os colegas foram,

chegaram a observar a movimentação de pessoas chegando lá e saindo do local; que seus colegas disseram que a acusada geralmente descia da casa e se encontrava com alguém no beco ao lado; que também visualizaram a acusada na parte de cima desse sobrado; que participou no dia da prisão da acusada; que tinham ido até o local realizar uma nova campana; que fizeram a campana; que deu para perceber que a acusada estava na parte de cima olhando de um lado para o outro o tempo todo no celular; que ficaram observando essa movimentação da acusada; que antes tinham chegado e saído pessoas também do local; que quando a acusada saiu da casa fizeram a abordagem; que Denílson deu a voz, informou que era polícia; que estavam na viatura descaracterizada; que indagaram a acusada a respeito de onde morava e se tinha algo ilícito com ela, pois não fizeram a busca pessoal por ser mulher; que perguntaram onde a acusada morava; que a acusada falou que morava em um beco ao lado, em uma rua estreita; que a acusada falou “eu moro lá em baixo”; que Denílson falou que não, pois já tinha visto a acusada sair da casa de cima; que a acusada pegou e confirmou que realmente morava ali; que Denílson falou que tinha informações de que a acusada estava vendendo drogas; que Denílson falou que tinha a denúncia, e a acusada confirmou, falou que realmente tinha drogas lá na casa e que ia mostrar onde estava; que mostrou que estava em cima do guarda-roupa; que Wesley foi verificar e encontrou os tabletes de cocaína; que foram quatro tabletes, mais um tablete menor e mais quatro porções; que encontrou no guarda-roupa, na parte de baixo, um tablete de maconha; que os tabletes tinham o logotipo da Lacoste; que Denílson fez a apreensão do celular; que perguntaram a respeito da droga e acusada falou que uma pessoa pediu para a acusada guardar; que a acusada falou que recebia uma ligação, não informando de quem era, dizendo que ia chegar uma pessoa e ela entregaria uma quantidade e a acusada fazia esse papel de entregar; que tinha a informação de que a acusada era companheira de um interno do presídio; que, no quarto da acusada, Wesley encontrou uma carteirinha de visitas do presídio; que essa carteirinha era justamente desse detento Jeferson; que o vínculo da acusada com Jeferson era de companheiro; que também encontraram alguns bilhetes com anotações e mensagens; que nesses papéis estavam informações de Jeferson falando para a acusada e para a irmã do acusado; que sabe que é a irmã do acusado porque o colega puxou no portal da SSP e tinha o nome de Jeferson, da mãe e da irmã, o qual estava no papel; que a mensagem estava orientando a colocar a maconha no frasco de desodorante, tirar a bolinha e colocar depois; que tinha essas informações; que não sabe se essa recomendação de colocar essa droga no desodorante era para acessar o presídio, mas que provavelmente sim; que um outro colega que fez depois esse relatório sobre os bilhetes; que chegou a olhar rápido; que se lembra bem que nos bilhetes o acusado menciona um tal de George Motoboy; que George Motoboy seria para fazer “os corres” para o acusado; que era como se fosse para fazer entregas também; que a acusada não atribuiu a droga encontrada ao acusado Jeferson; que a acusada sempre falava que a droga era de uma terceira pessoa; que recebia uma ligação, mas não sabia de quem era; que em momento algum a acusada admitiu que tinha um companheiro que estava preso; que o bairro da apreensão das drogas é ligado ao BDM; que já fez outras apreensões com esse logotipo da Lacoste que era ligada ao BDM; que salvo engano perguntou a acusada se era companheira do acusado e a acusada disse que não; que no momento olhou rapidamente os bilhetes; que a preocupação do momento era só sair do local, terminar o trabalho e conduzir a acusada para a delegacia; que na abordagem não viu o nome do acusado no bilhete; que não foi encontrado materiais do acusado na casa; que a acusada disse que morava na casa tinha pouquíssimo tempo; que foi encontrado um celular; que o celular não foi acessado no momento da abordagem; que a acusada não mencionou quem era o dono das drogas; que a acusada disse que recebia uma ligação, não sabendo quem era, recebia uma ordem, falando que ia chegar uma pessoa e que tinha que fazer a entrega do material; que então a acusada descia e entregava, isso que a acusada disse na abordagem; que buscando mais informações no local, algumas pessoas informaram que a casa tinha movimentação de pessoas estranhas que não eram do bairro; que na primeira informação que chegou, e outras pessoas confirmaram, que ela tinha um companheiro que era interno do presídio; que o acusado já tinha sido preso pela polícia militar por tráfico de drogas; que um colega na delegacia puxou essa informação do portal SSP; que não conhecia o acusado de outras abordagens; que informações sobre pessoas estarem ligadas a facções criminosas podem ser passadas no relatório por qualquer investigador.

Ademais, o IPC Wesley Souza Santos expôs, em resumo, que participou da diligência que gerou essa ação penal; que no dia 25 de janeiro, receberam uma informação de que uma mulher que estaria residindo na avenida principal do bairro Feira IX, companheira de um presidiário, estava realizando tráfico de drogas; que de posse dessas informações, foram até o local e identificaram a residência, que fica em cima de um mercado; que era um frigorífico ou um abatedouro de frango; que passaram a monitorar e realizar a campana no local; que a princípio não observou nada; que a denúncia não falava nomes, falava só da mulher e do local; que ficou a uma distância relativa ao imóvel; que dias posteriores retornaram à residência e começaram a observar uma mulher na varanda da residência; que começaram a observar uma movimentação atípica no local; que como ainda não tinha a qualificação da acusada e da pessoa que estava presa, buscaram informações através de colaboradores sobre essas duas pessoas; que essas pessoas também não souberam informar o nome da acusada, nem do acusado; que o que chamou a atenção foi que as pessoas que chegavam até a residência não eram do local, eram pessoas de fora; que essas pessoas chegavam próximo a acusada e depois saíam; que continuaram a campana; que as campanas eram curtas, porque pessoas do bairro perceberam a presença da polícia e começaram a filmar; que em uma dessas campanas observou a acusada falando no celular na varanda, olhando de um lado para o outro; que quando a acusada saiu da casa e foi para o outro lado da rua, imaginaram que a acusada faria alguma entrega de drogas e efetuaram a abordagem; que o colega Denílson a abordou e perguntaram se a acusada estava com drogas; que a acusada falou que não; que perguntaram onde a acusada morava e a acusada informou a casa errada; que lá nessa casa tem um beco, no qual acha até que moram os pais do acusado; que falou sobre a investigação para a acusada, que foi quando ela falou que tinha drogas na casa; que o portão da casa estava aberto, a acusada deixou aberto no momento em que foi atravessar a rua; que na casa a acusada apontou a droga em cima do guarda-roupa; que encontrou três tabletes de cocaína com a logo Lacoste, mais porções menores em um saco de papel, já pronto para realizar a entrega; que um colega achou mais um tablete de maconha na parte de baixo do guarda-roupa; que foram encontrados alguns bilhetes com recomendações para a acusada e para mais pessoas, e a carteirinha do presídio; que de posse dessas informações, a conduziram até a delegacia para realizar o flagrante; que nesses bilhetes tinha recomendações para a acusada não brigar com a irmã dele, Kécia; que posteriormente buscou informações pelo portal, informações do acusado e da acusada; que tinham recomendações financeiras para a acusada pegar o dinheiro e depositar em uma conta e não gastar com besteira, e tinha recomendações para a acusada pegar um frasco de desodorante, tirar aquela bola do desodorante e colocar a massa da droga dentro, subentendendo que seria para

levar para o presídio; que em conversa informal com a acusada, ela disse que levaria a droga para o presídio; que em relação as drogas maiores, Larissa falou que só as guardava, e que uma pessoa ligava para a acusada; que a acusada disse que não conhecia essa pessoa; que essa pessoa ligava e um carro ou uma moto passava lá para pegar; que a acusada não falou que a droga era do acusado; que falou sobre uma terceira pessoa; que o celular da acusada foi apreendido; que não sabe informar se foi submetido a alguma extração de dados ou coisa nesse sentido; que antes desse fato não tinha ouvido falar da acusada; que tanto a marca inscrita na droga, como o bairro são ligados ao BDM; que a acusada saiu do imóvel sem nada em mãos; que desde a varanda, a acusada estava desconfiada, olhando de um lado para o outro, esperando alguém passar; que em posse da acusada não foi encontrado nada de ilícito; que não se recorda o que a acusada falou sobre o acusado; que a acusada disse que a droga seria de uma terceira pessoa; que a acusada disse que guardava drogas e recebia recomendações de uma pessoa que ligava; que a acusada não falou sobre levar droga no presídio; que a acusada não falou sobre o acusado ser usuário.

Em seu interrogatório, a ré Larissa Marques Barreto alegou, em linhas gerais, que estava sentada na rua na frente da sua casa; que o carro veio e parou; que era um carro normal; que não era o carro da polícia; que aí o homem desceu com a arma na mão; que aí pediu o celular; que anunciou que era a polícia e perguntou onde morava; que mostrou onde era a sua casa e o homem falou para irem lá; que abriu a casa porque a rua estava deserta; que era umas duas e meia para três da tarde; que a rua estava deserta mesmo sendo esse horário e estando na avenida principal; que os seus vizinhos são um depósito de bebidas, um lugar que vende frango e um mercado; que a abordagem foi em uma terça-feira; que mesmo sendo uma rua comercial, em horário comercial, a rua estava vazia porque era horário de almoço e o comércio abriam duas horas; que não lembra bem o horário da abordagem, mas acha que foi de duas horas a três; que os policiais falaram que era para abrir a casa; que abriu a casa e os policiais entraram; que falou que não tinha nada, mas a droga estava em cima do guarda-roupa, pois realmente estava guardando; que o policial perguntou o que tinha lá em sua casa e falou que nada, mas que os policiais acharam a droga em cima do guarda-roupa; que a droga que estava em cima do guarda-roupa era cocaína; que o material estava em tabletes; que mora sozinha nesse imóvel; que visitava seu companheiro no presídio; que a carteira de visita foi localizada pelos policiais; que não trocava mensagens com o acusado; que foram encontrados bilhetes na sua casa; que os policiais encontraram uns bilhetes lá, mas esses bilhetes foram de quando Jeferson estava preso na delegacia; que esses bilhetes não era para sua pessoa, esses bilhetes eram para a irmã de Jeferson; que o acusado esteve preso na delegacia antes de ir para o presídio, há um ano e sete meses; que guardou esses bilhetes por um ano e sete meses; que não lembra o que dizia os bilhetes porque os bilhetes não eram seus, eram da irmã dele; que os bilhetes estavam em uma mochila; que morava junto com Jeferson antes da prisão; que estava com Jeferson há três anos, contando o tempo da prisão de Jeferson; que durante a prisão, ia visitá-lo; que não recebia mensagens de Jeferson por telefone; que a orientação de Jeferson de que era para deixar o celular ligado foi do momento em que Jeferson estava na delegacia; que Jeferson não estava com celular dentro da delegacia; que acredita que Jeferson estava com esse bilhete para quando tivesse a oportunidade de ligar; que Jeferson pediu para que deixasse o celular ligado para quando no presídio tivesse a oportunidade ligar, porque a assistente social liga; que não sabe o porquê da simbologia da Lacoste nas drogas; que não entende de drogas; que só as estava guardando; que conhece a irmã do seu companheiro; que a irmã do seu companheiro se chama Kécia; que os bilhetes Jeferson mandou justamente por Kecia só que estavam guardados na mochila de Jeferson; que essa mochila ficou lá um ano e sete meses guardado; que quando visitava o acusado no presídio, não levava nenhum objeto; que nunca recebeu orientação para levar nada até o presídio; que quem a entregou as drogas foi um rapaz, o qual não conhece; que quem a entregou as drogas era um motoboy; que o motoboy lhe entregou as drogas porque uma pessoa a teria indicado, porque sabia que estava desempregada; que não chegou a receber o dinheiro todo, só recebeu trezentos reais; que só tinha cinco dias com essa droga; que ia receber quinhentos reais para ficar uma semana; que nunca distribuiu esse material; que acha que a droga seria entregue para a mesma pessoa que a entregou; que só estava guardando a droga; que acredita que a mesma pessoa que indicou ia falar o dia que a pessoa ia pegar; que saberia o dia que a pessoa ia buscar a droga por ligação; que essa ligação não viria do presídio regional de Feira de Santana; que Jeferson não sabia desses fatos; que era ficante de Jeferson, mas quando ele foi preso passou a visitá-lo no presídio; que tinham três anos juntos.

Por sua vez, o réu Jeferson Araujo Morais alegou, em linhas gerais, que as drogas foram apreendidas na residência de Larissa; que a polícia encontrou droga na casa dela e o envolveu pelo meio dessa situação; que a casa era da acusada; que o material foi encontrado na casa da acusada; que não estava lá; que já tem um ano e sete meses preso; que não tem nenhuma relação com as drogas que foram encontradas na casa; que Larissa é sua namorada; que em janeiro de 2024 já tinham uma relação; que a acusada ia lhe ver no presídio, mas nem sempre; que não qualifica Larissa como sua companheira; que são namorados; que ela não chegou a lhe procurar; que ele está preso; que a acusada também se encontra presa; que então não teve mais contato nenhum; que na verdade, nem eram namorados, só ficavam; que já ficavam antes da sua prisão; que está preso a um ano e sete meses; que Larissa foi vê-lo algumas vezes; que a acusada tinha carteirinha para visitá-lo; que na carteirinha consta companheira, salvo engano; que soube da prisão da acusada quando a Civil foi buscá-lo para prestar depoimento perguntando dessa droga; que os policiais falaram que encontrou a droga na casa da acusada; que pegaram a carteira de visitante e lhe colocaram no meio dessa situação; que não é responsável por essa droga; que não pediu para ela guardar; que não tem nenhuma relação com esse material encontrado; que falou isso para a autoridade policial; que nunca esteve nessa casa que a acusada mora, nem mesmo conhece e nem sabe onde é que fica; que sua prisão atual é por tráfico de drogas; que já é condenado e fica no pavilhão nove, cela nove.

Extrai-se do relato dos agentes públicos que a prisão da ré foi resultado de um conjunto de investigações que indicavam a prática de tráfico de drogas em seu domicílio. As diligências, que incluíram campana e oitivas de informantes, permitiram identificar um padrão de movimentação compatível com a atividade criminosa (IP - RIC de id. 433125094, fls. 30/32). Com base nesses elementos, os policiais abordaram a acusada e realizaram a revista no imóvel, onde foi localizado o material entorpecente. As investigações posteriores apontaram, ainda, o envolvimento do corréu Jeferson, companheiro da acusada, notadamente diante das anotações encontradas.

Durante o interrogatório judicial, a ré Larissa confirmou que as substâncias entorpecentes encontradas em sua residência eram por ela mantidas em depósito em razão de um acordo com um terceiro, o qual lhe ofereceu a quantia de R$ 500,00 para guardar o material ilícito por um período de uma semana. A acusada admitiu, ainda, que os bilhetes encontrados em sua residência - os

quais, segundo seu relato, estariam lá há mais de um ano - pertenciam ao seu “ficante” Jeferson, que se encontrava preso, e tinham como destinatária a irmã deste, Kécia.

Em seu depoimento judicial, o corréu Jeferson, buscando eximir-se da responsabilidade pelos fatos, negou a propriedade dos entorpecentes apreendidos e afirmou não possuir qualquer vínculo com o imóvel onde a substância ilícita foi localizada, posto pertencente a sua namorada/”ficante”, que possuia cadastro para visitá-lo no presídio na condição de companheira.

Contudo, os bilhetes escritos por Jeferson e encontrados no imóvel da acusada, ao contrário do alegado pelos réus, demonstram de forma clara e inequívoca a participação ativa de ambos nas atividades ilícitas. O conteúdo desses manuscritos evidencia que a acusada recebia instruções diretas de seu companheiro para o manuseio das drogas, indo de encontro à tese de que agia de forma independente, vinculando as drogas apreendidas em seu imóvel ao acusado.
Outrossim, também não é verossímil a alegação da ré que o material lhe foi entregue por um motoboy desconhecido, em razão de indicação de terceiro que sabia que a mesma estava desempregada, sobretudo diante da natureza do material ilícito, que não seria entregue de forma aleatória. Ao contrário, esse tipo de tratativa indica conhecimento entre os envolvidos e certo grau de confiança, mormente diante do elevado valor de mercado da mercadoria (cocaína) que lhe foi confiada.
Os dados colhidos no inquérito evidenciam que Jeferson, de dentro do presídio, exercia controle sobre a prática delitiva, atuando extramuros através de ordens/orientações diretas transmitidas para a acusada e outras pessoas, garantindo a continuidade da prática do tráfico de drogas. Tais conclusões são extraídas do teor dos bilhetes encontrados, além do Relatório de Investigação acostado ao IP (id. 433125095 - fls. 04/08 e fls. 23/26).
Ademais, ao contrário do quanto alegado pela defesa do acusado quanto à atipicidade da conduta, constata-se, consoante fundamentação supra, com base em um acervo probatório harmônico, que o mesmo foi autor intelectual do crime de tráfico de drogas e detinha pleno domínio do fato, fazendo incidir o quanto previsto no art. 29 do Código Penal.

Registra-se, ainda, que não é imprescindível a prova de atos de mercancia para a configuração do delito, que se consuma com a prática de qualquer verbo do núcleo do tipo penal, que inclui a conduta de guardar/manter em depósito entorpecentes, perpetradas pelos acusados.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus JEFERSON ARAUJO MORAIS e LARISSA MARQUES BARRETO, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da 11.343/2006.
Passo à dosimetria individual da pena.
a) Do réu Jeferson Araújo Morais:
No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade do agente), há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente, tendo em vista a sua dupla reincidência específica, uma das quais avaliada enquanto circunstância desfavorável (AP nº 0515121-57.2017.8.05.0080 – Execução nº 2000264-58.2019.8.05.0080 - guia definitiva id. 474531338), ao passo em que a outra será considerada em outra fase da dosimetria.
No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade, variedade e natureza da maior parte da droga apreendida (mais de 04kg de cocaína - substância altamente nociva por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada).
Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado.
Há circunstância agravante, diante da condenação retratada na AP nº 8003151-68.2023.8.05.0080 e Execução nº 2000264-58.2019.8.05.0080, consoante informações acostadas ao id. 474531335, a qual trata-se de uma reincidência específica, razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto). Ressalta-se que a dupla valoração da reincidência por ações penais distintas, em diferentes fases, não configura bis in idem.
Nesse sentido:
ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, CP). EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DUPLA VALORAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste bis in idem na dosimetria da pena, em vista do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, ainda que os antecedentes criminais tenham sido valorados com prejudiciais para aplicação da pena base, já que o réu ostenta mais de uma condenação com o trânsito em julgado.2. Recurso conhecido e não provido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Criminal, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. (TJES : 00043150620138080006, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 10/12/2014, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2014). (grifos nossos).
Não há circunstâncias atenuantes.
Inexistem causa de aumento de pena. Inaplicável a minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que o acusado não é primário, a denotar habitualidade delitiva e o não preenchimento dos requisitos cumulativos previstos na Legislação para a incidência deste benefício.
Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado.
A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, mormente em face da reincidência, conforme dispõe o art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, sem prejuízo da análise do requisito temporal, que também não teria o condão de alterar o regime ora estabelecido.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de pena imposto.
Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, sendo sua custódia relacionada a outros procedimentos (id. 435012456), e não havendo representação dos legitimados para a alteração deste status, concedo ao mesmo o direito de apelar em liberdade.
b) Da ré Larissa Marques Barreto:
No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa a agente. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada.
Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida (maconha e mais de 04kg de cocaína - substância altamente nociva por seu alto teor de toxicidade e a rápida dependência provocada) circunstâncias que serão valoradas em outra fase da dosimetria para evitar bis in idem (STF, ARE 666.344).
Assim, diante do disposto no art. 59 do CPP, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, a qual não influenciará a pena, diante do enunciado da Súmula 231 do STJ.
Inexistem causa de aumento de pena.
Ao final da instrução, não restou cabalmente demonstrada qualquer elemento que afaste a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, a qual aplico no patamar mínimo (1/6), diante dos aspectos negativos da culpabilidade acima apontados, retratados na quantidade, variedade e natureza especialmente deletéria da maior parte dos entorpecentes apreendidos.
Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira da ré.
A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, §2º do CPP.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
Considerando o reconhecimento do tráfico privilegiado, concedo a ré Larissa Marques Barreto o direito de recorrer em liberdade, revogando a prisão preventiva outrora decretada, sem prejuízo de fixar, cautelarmente, a obrigação de manter o endereço atualizado nos autos e a proibição de exercer visitas no estabelecimento prisional de Feira de Santana, que deverá ser comunicado do fato. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP.
Decreto o perdimento do celular aprendido em poder da acusada, posto utilizado na prática delitiva, nos termos do art. 91, II, do CP, a ser revertido diretamente a Funad, devendo a Serventia observar o art. 62- A da Lei 11343/06 e adotar as providências para comunicação ao órgão gestor do Funad e a Senad, nos termos do art. 63 e §§ da referida legislação.
Observa-se que já foi autorizada a incineração da droga apreendida no APF correlato (id. 429787792) e, diante da juntada de laudo de constatação definitivo, autorizo a destruição da fração utilizada para confecção do referido exame após o trânsito em julgado da sentença, com a devida comunicação a DTE e ao DPT.
Após o trânsito em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados, informando-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Expeça-se as guias de execução da pena, provisória e/ou definitiva, conforme o caso, com observância dos dispositivos legais pertinentes, atentando-se para o Provimento no CGJ – 03/2017.
Custas pelos condenados (art. 804, CPP).
P.R.I., inclusive pessoalmente os sentenciados.
Ofícios, comunicações e anotações necessárias.

Feira de Santana (BA), datado e assinado eletronicamente.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
Vara Do Júri da Comarca de Feira de Santana(BA)

EDITAL DEFINITIVO DE JURADOS PARA O ANO DE 2025

A Drª. Márcia Simões Costa, Juíza de Direito da Vara do Júri desta Comarca de Feira de Santana - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Em Cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Penal, Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi efetivada a lista DEFINITIVA DE JURADOS que deverão servir no ano de 2025.

EMBASA
0001- WILLIAM DE SANTANA CONSTANTINO
EMBASA
0002- ALVARO PINTO DOS SANTOS FILHO
EMBASA
0003- ANTONIO CONCEICAO ALMEIDA

EMBASA
0004- DAIANE CORREIA DE VASCONCELOS
EMBASA
0005- DANIEL DA SILVA LEITE
EMBASA
0006- EDIMILSON PEREIRA LIMA
EMBASA
0007- ELDER ROCHA BARRETO
EMBASA
0008- IRACY RIBEIRO MACHADO DA SILVA
EMBASA
0009- ISMAEL SANTANA MEDEIROS
EMBASA
0010- JACKSON FRANCK RIBEIRO DE SOUZA
EMBASA
0011- JAILTON FERREIRA DA SILVA
EMBASA
0012- JUBIRACY DE BRITO MEDEIROS
EMBASA
0013- MARA NUBIA SANTOS SANTANA
EMBASA
0015- OSMAR BISPO ARAUJO
EMBASA
0016- ANTONIO MURILO DOS SANTOS CARNEIRO
EMBASA
0017- DIEGO CERQUEIRA GOMES
EMBASA
0018- RAILTON DAS DORES DE SOUZA
EMBASA
0019- RENAILTON ARAUJO DA SILVA
EMBASA
0020- ALBERTO NERY DE OLIVEIRA
EMBASA
0022- ALLAN MIRANDA SANT IZABEL
EMBASA
0023- ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBASA
0024- ANDERSON VILELA SANTOS
EMBASA
0025- ANTONIO FERNANDO SILVA LIMA
EMBASA
0026- ANTONIO SANTOS DE AQUINO
EMBASA
0027- ANTONIO SENA QUEIROZ
EMBASA
0028- CARLOS ALBERTO FERNANDES CONCEIÇÃO
EMBASA
0029- CRISTIANO DE ANDRADE SANTANA
EMBASA
0030- DANILO DA SILVA FIGUEREDO
EMBASA
0031- EDISON OLIVEIRA DE SOUZA
EMBASA
0032- EDMILSON SALACIEL SOARES BRITO
EMBASA
0034- FABRICIO SENA DOURADO
EMBASA
0035- FELIPE LEONARDO LIMA DE FREITAS SANTOS
EMBASA
0036- FERNANDO DE JESUS SANTOS
EMBASA
0037- FLAVIANO GOMES PEREIRA
EMBASA
0038- FLAVIO VASCONCELOS SOARES
EMBASA
0039- FRANCIMAR SANTOS ASSIS

EMBASA
0041- GILDASIO MOREIRA NUNES
EMBASA
0043- JECIMAR DOS SANTOS FERREIRA
EMBASA
0044- JOAO DE JESUS MARQUES
EMBASA
0045- JOSE ADAILTON DE LIMA
EMBASA
0046- JOSE PEREIRA DE JESUS JUNIOR
EMBASA
0047- JOSEMI DOS SANTOS DA SILVA
EMBASA
0048- LEOPOLDO LOBO DA PAIXAO FILHO
EMBASA
0049- LUIZ CLAUDIO MOTTA SANTOS JUNIOR
EMBASA
0050- LUIZ RUBENS OLIVEIRA DA SILVA
EMBASA
0051- MARCOS ANTONIO DA SILVA CARLOS
EMBASA
0052- MARKLEY DOS SANTOS PEREIRA
EMBASA
0053- MAURICIO DA SILVA DIAS
EMBASA
0054- PAULO CESAR BITENCOURT DA SILVA
EMBASA
0055- RAFAEL PAIXAO DA CONCEICAO
EMBASA
0056- RAFAEL VITORIO LIMA
EMBASA
0057- RAIMUNDO WAGNER DOS SANTOS
EMBASA
0058- RENIVALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO
EMBASA
0059- ROQUE SENA QUEIROZ
EMBASA
0060- RUBEM DA SILVA CONCEICAO
EMBASA
0061- THIAGO DOS SANTOS SILVA
EMBASA
0062- ULISSES MACEDO RIBEIRO SOARES
EMBASA
0063- VALMIR DE JESUS BANDEIRA
EMBASA
0064- VICTOR TEIXEIRA SANTOS
EMBASA
0065- WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS
EMBASA
0066- WOSTON NERY DE OLIVEIRA
EMBASA
0067- BRUNO SILVA DOS SANTOS
EMBASA
0068-RODRIGO JESUS DO NASCIMENTO
EMBASA
0069- EDJANE PEREIRA DA SILVA
EMBASA
0070- DILSON DE JESUS AMARAL
EMBASA
0071- ISIS ROCHA CHAVES LIMA SILVA
EMBASA
0072- DIONAR SANTOS SOUZA
EMBASA
0073- MANOELA MIRANDA REIS
EMBASA
0074- WILLIAM FERREIRA DE AZEVEDO

EMBASA
0075- PATRICIA DOS SANTOS FALCAO
EMBASA
0076- JUCILENE DE JESUS PEREIRA ALMEIDA
EMBASA
0077- DAVID MATTOS DE SOUZA JUNIOR
EMBASA
0078- HEITOR PACHECO DOS SANTOS ARAUJO
EMBASA
0079- MARCOS VINICIUS SOUZA SILVA
EMBASA
0080- RODRIGO JOSE SOUZA MACHADO
EMBASA
0081- LUIS FERNANDES FONSECA DE ASSIS
EMBASA
0082- MARCONES SANTOS RIBEIRO
EMBASA
0083- JOAO ROBSON OLIVEIRA RIOS
EMBASA
0084- AUREA MANOELA CARINHANHA SILVA
EMBASA
0085- IDELVAN DE SANTANA FERREIRA
EMBASA
0086- HAMILTON SOUZA MENDES
EMBASA
0087- IAGO SANTANA BRITO
EMBASA
0088- PALOMA DE SOUZA FLOR
EMBASA
0089- ANTONIO EDUARDO CERQUEIRA ASEVEDO
EMBASA
0090- FRANSCINE CARNEIRO FRANCO CERQUEIRA
EMBASA
0091- JESSICA DAMASCENO DE OLIVEIRA
EMBASA
0090- JOENECI PEREIRA DE MATOS
EMBASA
0091- ROBSON CARLYLE DE SOUZA MATO
EMBASA
0092- ROSANGELA DIAS DA SILVA
EMBASA
0093- VIVIANE KAROLINE DE OLIVEIRA ASEVEDO
EMBASA
0094- ISAAC JOSE DOS SANTOS NETO
EMBASA
0095- LUCAS DOS SANTOS PEREIRA
EMBASA
0096- RAFAEL RIBEIRO BATISTA
EMBASA
0097- MANOELA NUNES DAMA MACIEL
EMBASA
0098- ADRIANO SILVA SANTOS
EMBASA
0099- AILTON DE SANTANA SILVA
EMBASA
0100- ANAILTON BARBOSA DE JESUS
EMBASA
0101- ANAILTON DE JESUS RODRIGUES
EMBASA
0102- ANDERSON SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBASA
0103- ANTONIO CARLOS PEREIRA SOUZA
EMBASA
0104- ANTONIO ROQUE DE JESUS PINHO
EMBASA
0106- CARLOS ALBERTO SANTOS CERQUEIRA

EMBASA
0107- CARLOS ALEXANDRE VASCONCELOS BATISTA
EMBASA
0108- CARLOS DA CRUZ DA CONCEIÇÃO
EMBASA
0109- CLAUDEMIR SANTOS SILVA
EMBASA
0110- COSME OLIVEIRA DE ASSIS
EMBASA
0113- ANTONIO SANDRO ALMEIDA DE FREITAS
EMBASA
0114- EDIELSON RODRIGUES MARINHO
EMBASA
0115- EDILSON ALVES DA SILVA
EMBASA
0116- EDILSON DE ALMEIDA SAMPAIO
EMBASA
0117- EDSON DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
EMBASA
0118- EDVALDO CERQUEIRA DA FONSECA
EMBASA
0119- ERIVALDO DA SILVA XAVIER
EMBASA
01120- ESTEFANIO SOARES BARRETO
EMBASA
0121- ELIDA BEATRIZ SILVA DE JESUS
EMBASA
0122- ELISSON SILVA BOMFIM
EMBASA
0123- EPIFANIO CUNDES FERREIRA JUNIOR
EMBASA
0124- EVERSON SANTOS DA SILVA
EMBASA
0125- FABIO SILVA MIRANDA
EMBASA
0126- FABRICIO DIAS OLIVEIRA
EMBASA
0127- FRANCISNEI AMORIM DOS SANTOS
EMBASA
0128- GABRIEL RAMOS DA SILVA
EMBASA
0129- GERALDO JESUS BOMFIM
EMBASA
0130- GERMILIO LIMA DE JESUS
EMBASA
0131- GUSTAVO SILVA GONCALVES
EMBASA
0132- HENRIQUE SOUZA ALMEIDA
EMBASA
0133- AUGUSTO ROCHA
EMBASA
0134- LUCINALVA BRITO DE CERQUEIRA
EMBASA
0135- JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS
EMBASA
0136- JOAO AUGUSTO COSTA SANTOS
EMBASA
0137- JOAO FELIPY ALMEIDA OLIVEIRA
EMBASA
0138- JONES DOS SANTOS BISPO
EMBASA
0139- JOSE ADAILTON PAIM RIBEIRO
EMBASA
0140- JHONE DA SILVA PEREIRA
EMBASA
0141- JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

EMBASA
0142- ABELARDO FRANCISCO SOUZA FILHO
EMBASA
0143- JOSE CARLOS SANTANA DE SOUZA
EMBASA
0144- JOSE CLAUDIO MACEDO OLIVEIRA
EMBASA
0145- JOSE RENILDO CARNEIRO OLIVEIRA
EMBASA
0146- JOSENILDO PEREIRA MOREIRA
EMBASA
0147- JOSENILTON DAS GRACAS MOREIRA RIBEIRO
EMBASA
0148- JOSEVALDO DOS SANTOS DE JESUS
EMBASA
0149- JULIANDRO NEY DA SILVA SANTANA
EMBASA
0150- JUNIVAN DOS ANJOS CONCEICAO
EMBASA
0151- JURIVALDO MACHADO DE SANTANA
EMBASA
0153- LAELSON CARNEIRO OLIVEIRA
EMBASA
0154- DURVALTERCIO SILVA DE ARAUJO
EMBASA
0156- ADRIANO SANTOS DA SILVA
EMBASA
0157- LUCAS MASCARENHAS DOS REIS DE SOUZA
EMBASA
0158- LUIZ FABIANO BORGES DE JESUS
EMBASA
0159- MAILTON DAS DORES SOARES
EMBASA
0160- MANOEL MARIO DA CONCEICAO
EMBASA
0161- MARIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
EMBASA
0162- MATEUS DOS SANTOS SILVA
EMBASA
0162- MATEUS PEQUENO DA SILVA SANTOS
EMBASA
0164 MATHEUS FRANCISCO TAVARES PAULINO DA SILVA
EMBASA
0167- MATHEUS SANTANA DE JESUS
EMBASA
0168 – MICHEL SANTANA DE CERQUEIRA
EMBASA
0169 – MIRALDO LIMA FONSECA
EMBASA
0170 – MOISES DA SILVA OLIVEIRA
EMBASA
0171– MARCILIO RIBEIRO DOS SANTOS
EMBASA
0172– NATAN OLIVEIRA SANTOS
EMBASA
0173 – NEI JAQUISON BASTOS DOS SANTOS
EMBASA
0175 – PAULO GIDEON DA SILVEIRA SILVA
EMBASA
0176 – RAILSON ALVES EVANGELISTA
EMBASA
0177 – RODRIGO DOS SANTOS BEZERRA
EMBASA
0178 – RODRIGO PINTO DA SILVA
EMBASA
0179 – ROGERIO OLIVEIRA MARTINS

EMBASA
0180 – ROMILDO FELIPE DA SILVA
EMBASA
0182 – ROSEVALDO ALVES DOS SANTOS
EMBASA
0183 – RUBERVAL BASTOS ROSARIO
EMBASA
0184 – SILVINHO DE SOUZA RODRIGUES
EMBASA
0185– SILVIO COSTA DE ALMEIDA
EMBASA
0186– STEPHANIE SUANE BATISTA PORTO
EMBASA
0187 – TEDES FERREIRA DA CRUZ
EMBASA
0188 – VALDIR DA SILVA RIBEIRO
EMBASA
0189 – VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTANA
EMBASA
0199 – VATER DO NASCIMENTO LOPES
EMBASA
0200- WELITON CERQUEIRA DE FREITAS
EMBASA
0201- ZAQUEL DIAS DE JESUS
EMBASA
0202- PRISCILA REIS LUCENA NAZARETH
EMBASA
SANTANDER
0203- ADRIANO MARTINS SERPELONI
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES NUCLEO III
0204- AECIO SILVA SANTANA
SANTANDER
PROFISSÃO:LIDER DE LOJA
0205- ANDRE FARMA AMORIM DOS SANTOS
SANTANDER
PROFISSÃO:ESPEC SANTANDER II 8H
0206- ARTHUR FELIPE SALES FREIRE
SANTANDER
PROFISSÃO:ESPEC CLIENTES EMPRESAS I
0207- CLARK WILLE CARMO DE LIMA CORREIA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0208- DANIEL DE OLIVEIRA LINS
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES VAN GOGH
0209- ELIZANGELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA BISPO
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER I 6H
0210- JENIO ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0211- FERNANDA SANTOS SILVA BITENCOURT DE OLIVEIRA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0212- GIRLANE CARDOSO PINTO
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES VAN GOGH
0213- HELMITON DOS SANTOS SOUSA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0214- IAGO DE OLIVEIRA ARAUJO GUIMARAES
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES EMPRESAS II
0215- IGOR SALES FREIRE
SANTANDER

PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES EMPRESAS I
0216- IVANILSON DE SOUZA MARQUES
SANTANDER
PROFISSÃO: LIDER DE LOJA
0217- JALMIRA TORRES DE QUEIROZ PEDREIRA DE JESUS
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0218- JAMILLE BASTOS SILVA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES EMPRESAS I
0219- JULIO CESAR DE SOUZA CONCEICAO
SANTANDER
PROFISSÃO: LIDER POLO
0220- LAIS ROCHA DE SANT ANNA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES EMPRESAS I
0221- LARISSA PEDREIRA SANTOS TEIXEIRA DA SILVA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES NUCLEO III
0222- LEANDRO TORRES BRITO
SANTANDER
PROFISSÃO: LIDER DE LOJA
0223- LEONARDA DE SOUZA CARDOSO
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0224- LUCAS MATHEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES NUCLEO
0225- MAIRA SANTANA DA SILVA RODRIGUES
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0226- MARIA SANDRA LIMA DE FREITAS
SANTANDER
PROFISSÃO: CAIXA
0227- MARIANA SILVA FERREIRA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES EMPRESAS I
0228- MARIEDSON ARAUJO DA SILVA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES EMPRESAS II
0229- MARILIA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES SELECT
0229- MAYSE CARVALHO DA SILVA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC NEG SERV EMPRESAS
0230- MICHELE CRISTINA DOURADO MATOS FREIRE
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES VAN GOGH
0231- MILENNA SAMPAIO COSTA PINTO
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES EMPRESAS II
0232- NAYARA DE MIRANDA ALVES
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0233- NESTOR PAES COELHO NETO
SANTANDER
PROFISSÃO: LIDER SR NUCLEO
0234- NICLEIA DOS SANTOS SILVA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0235- ORLANDO CERQUEIRA SANTOS JUNIOR
SANTANDER
PROFISSÃO: LIDER DE LOJA (S)
0236- PEDRO HENRIQUE DE JESUS MOREIRA
SANTANDER

PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0237- RAFAEL DE SOUZA SILVA BARRETO
SANTANDER
PROFISSÃO: BANKER ASSISTANT CORP
0238- RITA DE CASSIA NASCIMENTO DE MACEDO
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0239- RODRIGO PEREIRA DE SANTANA
SANTANDER
PROFISSÃO: LIDER DE LOJA
0240- SUELLEN VIEIRA SILVA BORGES
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES EMPRESAS I
0241- TAINA ALVES FILGUEIRAS
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0242- THIAGO ARAUJO SANTOS
SANTANDER
PROFISSÃO: CAIXA
0243- THIAGO SERRA DE OLIVEIRA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES VAN GOGH
0244- TIAGO BAROUH ABDON NUNES OLIVEIRA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0245- VANESSA DE LIMA OLIVEIRA
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
0246- VITOR GABRIEL MELO DOS SANTOS
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC CLIENTES SELECT
0247- VITOR SIMAS DE ANDRADE
SANTANDER
PROFISSÃO: ESPEC SANTANDER II 8H
BRASDESCO
0248-LUIZ CARLOS NEVES DE OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO II
0249-JOSE CARLOS CUNHA MASCARENHAS
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0250-EDMILSON ALMEIDA CERQUEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO II
0251-ERALDO DOS SANTOS CRUZ
BRADESCO
PROFISSÃO: CAIXA
0252- NEUZA GUSMAO FREITAS
BRADESCO
PROFISSÃO: CAIXA
0253-ZORAIDE SANTOS PEREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAB
0254-REJANE SAMPAIO OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO II
0255-VALDIRENE LISBOA MAGALHAES SANTA BARBARA
BRADESCO
PROFISSÃO: CAIXA
0256-NELFREDO SOUZA DE JESUS
BRADESCO
PROFISSÃO: AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0257-GILBERTO FERNANDO DE ARAUJO CARVALHO
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0258-RILDO KLEBER ALVES VILAS BOAS

BRADESCO
PROFISSÃO: CAIXA
0259-SIMONE BASTOS DE LIMA PORTUGAL S
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RELAC PRIME INVEST III
0260-GABRIELA SOUZA SILVA PAIM
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0261-JUREMA DIAS DE SOUZA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO II
0262-JOELICE MOREIRA DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0263-CLAUDIA BARROS CONCEICAO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE AGENCIA PRIME
0264-FABRIZIO ALVES DE FREITAS
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO II
0265-GILSON BASTOS MAGALHAES
BRADESCO
PROFISSÃO: CAIXA
0266-JOSE SANTOS ANDRADE
BRADESCO
PROFISSÃO: CAIXA
0267-VALMIR DOS SANTOS SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAA
0268-NEYLA CRISTYAN MOTA GOMES CEDRAZ
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL III
0269-NAIANA DOS SANTOS SOUZA SANTANA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RELACIONAMENTO OPERACIONAL I
0270-HELEN OLIVEIRA SOARES DA GAMA
BRADESCO
PROFISSÃO: ANALISTA SUPORTE NEGOCIO JR
0271-RODRIGO LIMA SOUZA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RELACIONAMENTO EMPRESAS III
0272-RUBENILSON CARNEIRO MASCARENHAS
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0273-MARIA CLARA GOMES SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0274-WANDERLON SANTOS CORDEIRO DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: CAIXA
0275-JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0276-ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA PEDREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL III
0277-NADIENE OLIVEIRA DA CRUZ
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO II
0278-PATRICIA CARVALHO VILAS BOAS OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA III
0279-ELISAMA KREISLER SANTOS GEROGIANNIS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL III
0280-ROSELY NERI DE JESUS

BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL III
0281-KARINE NASCIMENTO BARRETO ARAUJO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL III
0282- LAECIO MARTINS NOGUEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA III
0283-FABIOLA RIBEIRO FARIAS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0284-FABIOLA RIBEIRO FARIAS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0285-WESLEY ALMEIDA FIGUEIREDO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAA
0286-PATRICIA MIRANDA DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0287-KARLA MONIQUE SANTOS PEREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RELAC PRIME INVEST I
0288-ANA BEATRIZ ATAYDE MAGALHAES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0289-RENATA DE OLIVEIRA COELHO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0290-JOAO SERGIO NASCIMENTO BARRETO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE
0291-NELIA MEDRADO COSTA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL II
0292-GEISA DA SILVA AMORIM
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0293-INDIRA MELO BRITO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0294-DANILO RABELO GONCALVES ALVES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE FINANCIAMENTOS II
0295-PAULA CIBELE ANDRADE DE JESUS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RELACIONAMENTO PRIME II
0296-WELDER ATAIDE DOS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAA
0297-KLEBER VASCONCELOS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ATENDIMENTO OPERACOES I
0298-ANNALIGIA SANTOS CEDRAZ NEVES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0299-MARILIA NOVAIS DE ANDRADE
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0300-CASSIA FARIAS GUIMARAES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL III
0301-ANA CLAUDIA DE ALMEIDA MONTEIRO FERREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0302-DANIELLE OLIVEIRA SANTIAGO RANGEL

BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE FINANCIAMENTOS II
0303-BRUNO LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE EXECUTIVO COMERCIAL
0304-SERGIO LUIZ MACEDO DE CARVALHO FILHO
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0305-ANA CARLA DOS SANTOS SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0306-MILENA MAGALHAES BRANDAO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0307-CAROLINA VIEIRA DA CUNHA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE PA
0308-MATHEUS RANGEL RIBEIRO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0309-CARLOS HENRIQUE DE CERQUEIRA MERCES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA III
0310-SAMARI FERREIRA CORDEIRO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RECUPERACAO CREDITO I
0311-TAINA NASCIMENTO RODRIGUES FERREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE PA
0312-GABRIEL ANDRIUS RIBEIRO SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA III
0313-ANDREA VIEIRA DOS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE FINANCIAMENTOS II
0314-ANDREA VIEIRA DOS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE FINANCIAMENTOS II
0315-ARMANDO CEZAR DE FREITAS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0316-LUCIANA MASCARENHAS VALENTE PEREIRA L
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL SEGUROS I
0317-RONALDO SILVA PINHO
BRADESCO
PROFISSÃO: ASSISTENTE OPERACOES II
0318-ERIK PINTO DA SILVA SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL SEGUROS II
0319-DEOCLECIANO FRANCISCO DE ASSIS NETO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL SEGUROS II
0320-MOYSES SILVA SANTANA
BRADESCO
PROFISSÃO: REGULADOR SINISTRO II
0321-JESSE ALMEIDA SANTANA
BRADESCO
PROFISSÃO: AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0322-PEDRO MARTINS CERQUEIRA NETO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0323-PRISCILA DA SILVA MELO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0324-CARLOS AZEVEDO SAMPAIO NETO

BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0325-GABRIELA OLIVEIRA SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAA
0326-CLECIA POLYANNA COSTA REIS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0327-CYNTIA LIMA CARVALHO SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0328-TATIANE PEREIRA DE SANTANA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0329-VERENA DOS SANTOS OLIVEIRA ESPIRITO SANT
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0330-FERNANDA OLIVEIRA NEVES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA II
0331- THIAGO DE OLIVEIRA COELHO
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0332-ABEL ESTRELA ALVES VILAS BOAS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE UNIDADE DIGITAL
0333-DANIELLY MAYARA ALVES DE ARAUJO LIMA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RELACIONAMENTO PRIME II
0334-PRISCILA CARVALHO NASCIMENTO COELHO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE
0335-EDVAM BERNARDES BRANDAO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RELACIONAMENTO PRIME I A
0336-RODRIGO BARRETO ARAUJO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE FINANCIAMENTOS I
0337-DANIEL SOUZA CAVALCANTI
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CASH MANAGEMENT III
0338-LEANDRO ARAUJO DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0339-BRUNA DE CASTRO SANTANA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAB
0340-RICARDO CARNEIRO BISPO
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0341-IZI MARQUES BRITO
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0342-TEMILZA LOPES MACHADO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0343-GUTEMBERGUE MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0344-MOACY DE SOUSA PRADO JUNIOR
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0345-RAFAELLA DE LIMA SOUZA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0346-LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA

BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAA
0347-PRYSCILA MOTA GOMES
BRADESCO
PROFISSÃO: CAIXA
0348-CINTIA DE ANDRADE CINTRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0349-MARCOS PAULO ARAUJO DE SANTANA
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0350-THIAGO NERI PORTO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE
0351-JULIANA DE JESUS SANTANA MERCES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAB
0352-PRISCILA FERREIRA VASCONCELOS
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE
0353-JULIANA DA CUNHA COSTA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PRIME ASSISTENTE
0354-ITALO JOSE MOTA GOIS
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0355-PAULO PINTO DE ALMEIDA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ATENDIMENTO OPERACOES I
0356-MAYARA MATIAS FERREIRA SANTANA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0357-HENRIQUE LUAN GOMES PORTUGAL
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0358-DANIELLA OLIVEIRA CERQUEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE CORPORATE
0359-ANTONIO WALLACE FEITOSA DE ALMEIDA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ATENDIMENTO OPERACOES I
0360-IARA MARQUES DE ANDRADE
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE PRIME ASSISTENTE
0361-DIMAS MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE
0362-SANDRA RIBEIRO DA SILVA FRANCA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0363-JESSICA SUELI WIETHOLTER CALIANI
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE RELACIONAMENTO OPERACIONAL I
0364- POLIANA SOUSA REIS SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAA
0365-JOAB SANTOS MOREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0366-RODRIGO ROGERS CARVALHO DE SOUZA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAA
0367-NEIRIVAN PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO II
0368-PALOMA GONCALVES LEAL SANTOS

BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0369-CARLOS FERNANDO MENDES VENEZA NETO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0370-JEIEL DE SENA GOMES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE COMERCIAL II
0371-MATHEUS DE MELLO FIGUEREDO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0372-ALEX DE SANTANA MARTINS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0373-DEISE MERCES SILVA SOUZA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE RELACIONAMENTO PRIME I
0374-BEATRIZ OLIVEIRA CARNEIRO
BRADESCO
PROFISSÃO: AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0375-JULIANA SAMPAIO DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0376-TARSIS HENRICK SILVA E SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE NOVOS NEGOCIOS I
0377-LUCAS CARNEIRO DOURADO REIS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0378-RACHEL LARA ARAUJO DE OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE
0379-THALICKSON DOS SANTOS MEDRADO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0380-VANESSA DE OLIVEIRA COSTA CABRAL DA SILV
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE
0381-FILIPPE CARDOSO DE OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE
0382-SAMYLA OLIVEIRA PEREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0383-TULIO FERNANDES DORIA RODRIGUES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PAA
0384-EMILLY KARINE SAMPAIO CIRNE ASPERA
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0385-THAIS CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
0386-JOAO GABRIEL DE SOUZA CAVALCANTE FALCAO
BRADESCO
PROFISSÃO: AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0387-FELIPE SOUZA RAMALHO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE PA
0388-MARCOS ANTONIO NUNES RODRIGUES
BRADESCO
PROFISSÃO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0389-HIAGO MAIA FARIAS
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE PA
0390-LUANA OLIVEIRA SILVA

BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENT
0391-LUCAS VIEIRA CUNHA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0392-IAN CEO OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE PA
0393-LOUISE CERQUEIRA DE MAGALHAES
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE PRIME ASSISTENTE
0394-ALVARO FREITAS DE ALMEIDA NETO
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0395-KELY CRISTINA OLIVEIRA SOUZA
BRADESCO
PROFISSÃO: ASSISTENTE DE VAREJO
0396-RAMON CAVALCANTE BRASIL
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE
0397-MILENA DA CONCEICAO DOS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO: AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0398-THOMAS ADRIAN OLIVEIRA PINTO
BRADESCO
PROFISSÃO: AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0399-JULIANA CARDOSO RIBEIRO
BRADESCO
PROFISSÃO: GERENTE ASSISTENTE EMPRESAS
0400-EDUARDA SENA DE JESUS ASSIS XAVIER
BRADESCO
PROFISSÃO:CAIXA
0401-PEDRO CEZAR CARNEIRO AMORIM
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO II
0402-ALETANIA LEITE GUSMAO A
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE CONTAS PESSOA FISICA II
0403-JOSE FERREIRA VENAS FILHO
BRADESCO
PROFISSÃO:CAIXA
0404-FLORENCIO MATTOS FILHO
BRADESCO
PROFISSÃO:CAIXA
0405-VANUZA MAGALHAES SOUZA AZEVEDO
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE RELACIONAMENTO PRIME II
0406-WILBERTO CESAR ASSIS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO:CAIXA
0407-ADRIANO DOS SANTOS SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA III
0408-MARCELO LUCIANO PORTUGAL DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA III
0409-CESAR OTAVIO SANTOS COLOMBINI
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0410-ALINE CARNEIRO BARRETO QUEIROZ
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0411-ANGELINA ALVES DE ARAGAO OLIVEIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0412-JOAO PAULO FERRAZ SANT ANA

BRADESCO
PROFISSÃO:CAIXA
0413-FERNANDA MACHADO ROCHA MALTEZ
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE CONTAS PESSOA FISICA II
0414-BRUNO VIEIRA E SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE
0415-LUCELIA DO AMOR DIVINO FERNANDES DE OLIV
BRADESCO
PROFISSÃO:ATENDENTE AGENCIA
0416-SAMUEL DIEGO RIBEIRO BATISTA
BRADESCO
PROFISSÃO:CAIXA
0417-ARIEL ANJOS DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA III
0418-EMANUELA LINS DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II
0419-MARIA DA CONCEICAO BORGES BEZERRA
BRADESCO
PROFISSÃO:CAIXA
0420-FRANKLIN NUNES ADORNO
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0421-LEONARDO CABRAL DA SILVA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE PA
0422-BIANCA MELO DOS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE CORPORATE
0423-TACIO MENDES SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
0424-ALMIR DOS SANTOS JUNIOR
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE
0425-KAHLIL SILVA DO VALLE CHAVES
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0426-LUIS SENA DOS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0427-EVELYN LIMA GOMES MOREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0428-MAILTON DO CARMO QUEIROZ
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0429-LESLIE DA SILVA PEREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE
0430-ENILMA RIBEIRO DIAS
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0431-SILVIA PATRICIA DA COSTA PEREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS
0432-ALINE SANTIAGO PEREIRA
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0433-CIBELLY FERNANDES SOARES
BRADESCO
PROFISSÃO:SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
0434-CARLA DE MELO RIBEIRO

BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0435-CAIO FABIO CONCEICAO PIMENTA
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0436-JOICE CIRQUEIRA SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0437-ERIC RIAN MALHA DOS SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0438-MARIA EDUARDA FREITAS COSTA
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0439-JHON WESLLEY SOARES LIMA
BRADESCO
PROFISSÃO:GERENTE ASSISTENTE
0440-MAIANE SANTOS LIMA
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0441-MATHEUS CARVALHO DE MELLO
BRADESCO
PROFISSÃO: AGENTE NEGOCIOS
0442-DANIEL BRANDAO DIAS
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS
0443-MAYKON ALAN DA COSTA SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS - CAIXA
0444-LARYSSA CARVALHO RAMOS
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS
0445-HEDLON COSTA DOS REIS MOTA
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS
0446-IANCA RODRIGUES COSTA
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS
0447-LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SOARES
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS
0448-BRUNO SANTANA SANTOS
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS
0449-JOAO PAULO LEITE DE ALMEIDA
BRADESCO
PROFISSÃO:ESPECIALISTA INVESTIMENTOS I
0450-ALESSANDRO SANTOS GONCALVES JUNIOR
BRADESCO
PROFISSÃO:AGENTE NEGOCIOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA – BA
0451- ANA LIVIA XAVIER FRANCA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0452-ANA PAULA SILVA DE ARAUJO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO: AGENTE ADMINISTRATIVO
0453-ANTONIO CARVALHO DE NOVAES
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0454-CARLA COSTA MOREIRA OLIVEIRA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR FISCAL
0455-CELESTE MARIA DE CARVALHO FERREIRA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AGENTE ADMINISTRATIVO (489-202)

0456-CLAUDIO MIGUEL MAYNARD PIZZOLANTE
BRADESCO
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0457-CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:TECNICO ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0458-CRISTIANA PROSERPIO FONTES LIMA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0459-DELMO PEDREIRA MARTINS DA SILVA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0460-DIOGO GARRIDO DE CARVALHO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0461-EDIVALDO DO CARMO SANTOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUXILIAR (SERPRO)
0462-EDUARDO JORGE AZZI GANTOIS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0463-EXPEDITO JORGE LEMOS LORDELLO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0464-FABIO NUNES DIAS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0465-FLAVIA VELOSO RAMOS DE QUEIROZ
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0466-FRANCISCO THADEU DE SOUZA RABELLO CAVALCANTI
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0467-GEORGE LUIS MARTINS RAMOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUXILIAR (SERPRO)
0468-GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0469-GIZARA MARTINS DE ANDRADE FORTE
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ASSISTENTE TECNICO-ADMINISTRATIVO
0470-INDYARA ROSANE MARQUES RODRIGUES
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ASSISTENTE TECNICO-ADMINISTRATIVO
0471-JEANE MARIA DE SOUZA LIMA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0472-JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUXILIAR (SERPRO)
0473-JOSIVAN ANSELMO JOSE DA SILVA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0474-KARINA MONIZ DE ARAGAO MARQUES DE SOUZA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0475-LAERCIO DA SILVA VIEIRA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ASSISTENTE TECNICO-ADMINISTRATIVO
0476-LEANDRO CARDOSO SANTOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0477-LEONARDO NAVARRO CAMPOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL

0478-LUCIANA TERRA NOVA DOS SANTOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:TECNICO DO SEGURO SOCIAL
0479-LUZIA SOUZA SANTOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ASSISTENTE TECNICO-ADMINISTRATIVO
0480-MANOEL MENDES CERQUEIRA FILHO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0481-MARCIO PINTO MARINHO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0482-MARIA CATARINA DE ARAUJO SILVA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0483-MARISE LOPES GALVAO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUXILIAR (SERPRO)
0484-MURILO DA COSTA COSTA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0485-PERON DA SILVA CARNEIRO FILHO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0486-POLYANA OLIVEIRA FERREIRA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0487-RAPHAEL LESSA MIRANDA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ASSISTENTE TECNICO-ADMINISTRATIVO
0488-RAYNER VIANA AZAR
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0489-REASILVA NUNES BARRETO
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUXILIAR (SERPRO)
0490-RICARDO FONTES DE LIMA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
0491-RICARDO OLIMPIO SCAVUZZI DE SOUZA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0492-ROSA ELOINA ALVES PIRES
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUXILIAR (SERPRO)
0493-SEBASTIAO PIMENTEL DE ANDRADE
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
0494-SUEDE MOREIRA RIOS
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:AUXILIAR (SERPRO)
0495-TOSHIO NAGAYA
RECEITA FEDERAL – DRF FEIRA DE SANTANA - BA
PROFISSÃO:ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL
ROSA TURISMO
0496-ADAILTON DOS SANTOS SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0497-ADEMILTON DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0498-ADEMIR SALES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0499-ADRIANA LOPES OLIVEIRA COUTO
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:COBRADOR
0500-ADRIANA MEIRELES SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0501-ADRIANO BARBOSA ALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0502-ADRIANO CARVALHO ALMEIDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0503-ADRIANO FELIPE MELO LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0504-AGENALDO QUEIROZ SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:INSTRUTOR DE MOT
0505-AILSON FERREIRA BIANCK
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0506-ALANCARDER SOUZA NASCIMENTO DIAS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0508-ALEX FABIANO BARBOSA DA SILVA DE SENA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0509-ALEX MORAIS DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0510-ALEXSANDRO ELMES ARAUJO OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0511-ALMERINDO GOMES DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0512-ALVAISA MONTINO MATOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0513-ALZIRA SILVA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0514-AMADO PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0515-ANA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0516-ANA HILDA PINHEIRO ALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0518-ANA LUCIA ALMEIDA DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0519-ANA LUCIA DA SILVA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0520-ANA LUCIA DE LIMA GOMES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0521-ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0522-ANA PAULA ALVES DE LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0523-ANA PAULA DIAS RAMIRES
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:COBRADOR
0524-ANA PAULA SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0526-ANDERSON AQUINO DE OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0527-ANDRE LUIZ MIRANDA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0528-ANDREA MOREIRA DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0529-ANDREIA DA SILVA DIAS ALMEIDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0530-ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0532-ANTONIA LIMA CARDOZO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0533-ANTONIO BACELAR COSTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0534-ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0535-ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0536-ANTONIO CARLOS SILVA SOUSA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0537-ANTONIO CESAR BRITO DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0538-ANTONIO EDILSON LIMA DIAS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0539-ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0540-ANTONIO FERNANDO REIS SANTIAGO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0541-ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0542-ANTONIO JORGE DE ALMEIDA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0543-ANTONIO MARCOS DA COSTA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0544-ANTONIO PAULO DE JESUS SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0545-ANTONIO REIS CERQUEIRA OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0546-ANTONIO RIBEIRO DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0547-AVERILDO LEODORO DA SILVA FILHO
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0548-BARBARA DOS SANTOS FERREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0550-BENEDITA CELIA DE SOUSA SANTANA OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0551-CAMILA BISPO PINHO DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0552-CARLA GOMES SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0553-CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0554-CARLOS ANDRE DA COSTA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0555-CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0557-CARLOS BRITO SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0558-CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0559-CARLOS EUDE DOS SANTOS CARNEIRO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0560-CELSO FREITAS RIBEIRO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0561-CEZAR DE JESUS SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0563-CLAUDIA SANTIAGO DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0564-CLAUDIA VITORIO TEIXEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0565-CLAUDINE DE CERQUEIRA SOUSA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0566-CLAUDIO SANTOS DE LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0567-CLAUDIO SILVA DA ROSA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0568-CLEDSON COSTA RAMOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0569-CLEIDE MOURA SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0570-CLEITON MARIANO SANTOS DE SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0571-COSME MORAIS DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0572-CRISPINIANO BRANDAO DAMACENO
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0573-CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0574-CRISTIANO FERREIRA DA COSTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0575-CRISTOVAM DE OLIVEIRA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0575-DAILTON SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0577-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0578-DANIELE SILVA DO CARMO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0579-DARLEN BRITO DE FIGUEREDO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0581-DENILSON SANTANA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:POLIDOR VEICULOS
0582-DERIVAL ESTRELA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0583-DIEGO DOS SANTOS LEAL
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0584-DILSON DE JESUS SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0585-DIONISIO DE OLIVEIRA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:FISCAL DE T COL
0586-DJAVAN MOTA BANDEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0587-DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0588-DULCINEIA BOMFIM SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0589-EDEMILSON OLIVEIRA MOREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0591-EDILEUZA QUEIROZ MOREIRA SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0592-EDILSON SILVA DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0593-EDILTON LOPES LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0594-EDILTON LOPES LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO: MOT ONIBUS URBAN
0595-EDIMILSON DA COSTA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0596-EDIMILSON SANTOS DE BRITO
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0597-EDINALDO PEREIRA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0598-EDIVANIA RIBEIRO DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:LUBRIFICADOR
0599-EDMILSON SANTOS DA FONSECA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0601-EDSANDRO FERREIRA DE SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0602-EDSON DE SOUZA CERQUEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0603-EDSON MARIANO DE AZEVEDO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0604-EDSON MUNIZ COSTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MANOBRISTA
0605-EDVALDO BATISTA DA CRUZ
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0607-ELENISE OLIVEIRA CANTOR
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0608-ELIANA DA CONCEICAO GONCALVES SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0609-ELIAS DOS SANTOS DE ALMEIDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0610-ELISEU DE JESUS CONCEICAO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0611-ELTON NEY BONFIM DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0613-EMANUELLE DE SENA LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0614-EMERSON GALDINO DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0615-EREMITO DOMINGOS OLIVEIRA DA LUZ
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0616-ERIVANIA VITORIA GONCALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0617-EVANDRO EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0618-EVANILDO DOS SANTOS CIRQUEIRA JUNIOR
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:OFICIAL MECANICO
0619-FABIANO DE SOUZA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0620-FABIO DA SILVA FIGUEIREDO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0621-FABIO GOUVEIA DE SOUZA
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0622-FABIO JOSE DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0623-FABIO RAMOS BOAVENTURA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0624-FATIMA CELESTE CALAZANS COSTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0625-FERNANDO DE SOUZA MIRANDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0626-FLORISVALDO DA CONCEICAO NETO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0627-FLORISVALDO FEGUEREDO DA SILVA JUNIOR
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0628-FRANCIMEIRE NERI DE SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0629-FRANCINEIDE DE SENA RIBEIRO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0630-FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0631-FRANCISCO SINEY CERQUEIRA MOREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0632-GABRIEL SOUZA DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0633-GEISA CERQUEIRA DA SILVA PAIM
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0634-GEISA VIEIRA COSME
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0636-GENILSON MASCARENHAS VITORINO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:ALMOXARIFE
0637-GENIVALDO NERY DE OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0638-GEOVAN SOUSA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0639-GERNEVAL LIMA DA PAIXAO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0640-GILBERT SOUZA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0641-GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COORDENADOR TRAF
0642-GILDASIO FERREIRA DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0643-GILDAZIO SILVA FAGUNDES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0644-GILMARIO PIRES DA SILVA
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0645-GILTON DA COSTA SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0646-GILVANEIDE DE QUEIROZ BORGES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0647-GIUDERLANIO DA SILVA PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0648-GIVALDO DANTAS DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0649-GRACINETE ALCANTARA PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0650-GUTEMBERG ANGELINO DE SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0651-HAMILTON DIAS MARINHO JUNIOR
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0652-HELBER DOS SANTOS SOARES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0653-HENRIQUE CARVALHO ESTRELA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0654-HUDSON SANTOS DO VALE
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0655-IAGO PIMENTA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0656-IRACI PALMEIRA MARINHO DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0657-ISRAEL DOS SANTOS CARVALHO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0658-IVAN DA SILVA MORAES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0659-IVAN SANTOS DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0660-IVANILDO LOBO DE SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0662-IVONICE MARQUES NUNES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0663-JACKSON SOUZA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0664-JAMILE BRITO DOS ANJOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0665-JAMILE RAMOS DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0666-JAMILLE ROCHA VIEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0667-JARLENE DE SOUZA SANTOS
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:COBRADOR
0668-JASIARA ANDRADE RODRIGUES SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0669-JEAN CARDOSO DE ARAUJO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0670-JEAN WILLAMS DOS SANTOS COSTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0671-JEANINE LIMA GONCALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0672-JEFFERSON SILVA RIBEIRO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0673-JEREMIAS DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0674-JESSELENE LIMA GONCALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0675-JESSICA MAIANA ALMEIDA SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0677-JOAO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0678-JOAO LUCIANO DIAS DA PAIXAO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0679-JOELSON DA PAIXAO GOIS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0680-JONAS LOPES DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0681-JORGE FERREIRA DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0682-JORGE VITORIO DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0683-JOSE ALBERTO DE SOUZA CERQUEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0684-JOSE ANTONIO DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0685-JOSE BATISTA DE ALMEIDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0686-JOSE CARLOS COSTA CARDOSO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0687-JOSE CARLOS DOS SANTOS SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0688-JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0689-JOSE ELSON SANTOS ALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0690-JOSE EUCLIDES DE ALMEIDA SANTOS
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0691-JOSE LUCIANO CARNEIRO RAMOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0692-JOSE LUIZ ALMEIDA PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0693-JOSE MESSIAS PEREIRA BRITO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0694-JOSE RAIMUNDO COSTA PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0695-JOSE RAMOS DOS SANTOS BATISTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0696-JOSE RENATO PEREIRA CARNEIRO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0697-JOSE RICARDO JORGE SOARES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0698-JOSE ROBERTO BASTOS BISPO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0699-JOSE ROBERTO MACHADO MAIA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0700-JOSEANE DOS SANTOS ISIDORIO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:TEC EM SEG NO TR
0701-JOSEANE MARTINS RAMOS DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0703-JOSENILDO PEREIRA DE CARVALHO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0704-JOSEVAL BARBOSA PINHEIRO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0705-JOSEVAL MOTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0706-JOSEVALDO SANTANA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0707-JOSEVAZIO DOS SANTOS GUERRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0708-JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0709-JUAREZ FERREIRA DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0710-JUCIANE PAIXAO SANTOS DIAS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0711-JUCILEIDE VIEIRA DE BRITO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0712-JUVENCIO OLIVEIRA GONCALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0713-KESSIA DAIANNE DA SILVA CONCEICAO
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:COBRADOR
0714-KLAUDYO ROGERYO XAVIER REIS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0715-LEANDRA ALVES SANFRANT
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COORDENADOR TRAF
0716- LEANDRA GOMES DO NASCIMENTO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0717-LEANDRO ARAUJO DE SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0718-LEANDRO BARRETO DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0719-LEANDRO MAGNO DE LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0720-LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0721-LEDA PEREIRA SANTANA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0722-LEISA SANTANA OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0723-LICIA MARIA DE MENEZES MORAIS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0724-LILIAN AMARAL LAPA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0725-LINDAURA MARIA DOS SANTOS SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0726-LOUISI SANTOS SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0727-LUANA QUEIROZ SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0729-LUCIA DE JESUS CAMPOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0730-LUCIANA CABRAL DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0731-LUCIANO DE ALMEIDA COSTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0732-LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0733-LUCIANO JERONIMO NETO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0734-LUCIANO SANTOS DE SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0735-LUCIENE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0736-LUIS FABIO JESUS DE SOUZA
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0737-LUIZ MARIO LIMA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0738-LUIZ PAULO DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0739-LUIZ RAFAEL DA SILVA ALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0741-MAILSON DE JESUS ALVES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0742-MAILSON OLIVEIRA CERQUEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0743-MANOEL ALVES DE JESUS FILHO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0744-MANOEL DE MATOS FERREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0745-MANOEL JOEL SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0746-MANOEL MESSIAS SOBRINHO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0747-MARCELO SALOMAO PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0748-MARCIA MARINHO VITORIO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0749-MARCIO GABRIEL MIRANDA CERQUEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0750-MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0751-MARCOS MIRANDA DA CRUZ
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0752-MARCUS ANTONIO SANTANA FERREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0753-MARIA BETANIA DA SILVA REIS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0754-MARIA ELISABETE DE SOUSA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0755-MARIA JANILA BARBOSA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0756-MARIA MUNIZ CAFE DE OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0757-MARIA ROSENILDA GONCALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0758-MARIANO ROSA DE SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0759-MARINALVA SANTOS OLIVEIRA
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:COBRADOR
0760-MARIO SERGIO SILVA DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0761-MARISETE RIBEIRO DE ALMEIDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0763-MARIVALDO DA PAIXAO SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0764-MARTINELIO PEREIRA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0765-MATEUS AUGUSTO ARAUJO DE ALENCAR
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0766-MATEUS DE JESUS ARAUJO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:OFICIAL MECANICO
0767-MAURA DAS VIRGENS FONSECA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0768-MILENA MOURA MOTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0769-NATALICIO DA SILVA SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0770-NILSON SANTOS DE CERQUEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0771-NILTON DA SILVA SAMPAIO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0772-ODALICIO RODRIGUES DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0773-OZIMARY SANTOS DE JESUS LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0774-PATRICIA ALCANTARA DOS SANTOS COSTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0775-PATRICIA DE JESUS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0778-PAULO FREIRE LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO: MOT ONIBUS URBAN
0779-PAULO RAILDO SANTOS SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO: MOT ONIBUS URBAN
0780-PEDRINA LISBOA DO REGO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0781-PEDRO MARCIO SOUZA ARAUJO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0782-PHILIPE BARBOSA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0783-RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0784-RAFAEL LIMA FONSECA
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0785-RAILTON DE JESUS OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0786-RAIMUNDA DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0787-RAIMUNDO SUZART
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0788-REBSON LUIS MOREIRA PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0789-RENATA SALES DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0790-RENATO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0791-RENILDA SALOMAO DE CAMPOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0792-RENIVALDA DE SOUZA PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0793-REVERTON RANGEL PEREIRA MOREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0794-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SALES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0795-ROBERIO SILVA DOS ANJOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0796-ROBERLENE SILVA LIMA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0797-ROBERTO CRUZ SUZART
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0798-ROBSON CONCEICAO SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0799-ROBSON GOMES FORTALEZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0800-ROBSON PORTUGAL DE OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0801-RODRIGO COELHO DE ARAUJO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0802-ROGERIO JORDAO ALMEIDA FILHO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0803-ROGERIO REIS DE MEDEIROS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0804-ROMARIO MIRANDA RIBEIRO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0805-ROMILDA SILVA NASCIMENTO GOMES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0806-RONALDO RIBEIRO
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0807-ROQUEAUREA DE JESUS ABREU
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0808-ROSANA DA SILVA DE ALMEIDA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0810-ROSEANE BRITO DOS ANJOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0811-ROSEMBERG CARVALHO DOS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0812-ROSEMEIRE DE JESUS FRANCA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX TESOURARIA
0813-ROSIMEIRE CORREIA DE OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0814-ROSINEIDE MARIA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0815-SAMARONE SILVA BARRETO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0816-SAMUEL CRUZ LOPES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0817-SANDO WELLINGTON NASCIMENTO SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0818-SANDRO MOREIRA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0819-SIDICLEY SENA ASSUNCAO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0820-SIDNEI LOPES DA LUZ
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0821-SILAS ROCHA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX SERV GERAIS
0822-SILVANA ROCHA DOS SANTOS DE JESUS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0823-SILVANEI DE JESUS SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:AUX TEC MEC
0824-SOLANGE CONCEICAO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0825-SONIA LIENE SILVA DE OLIVEIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0826-TAILANE SOLEDADE DE OLIVEIRA SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0827-TARCISIO MURILO GONCALVES DE SOUZA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0828-TATIANA PEREIRA DE ANDRADE GOMES
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0829-TELMA DA SILVA QUEIROZ GONCALVES
ROSA TURISMO

PROFISSÃO:COBRADOR
0830-TELMA NASCIMENTO ARAUJO RIBEIRO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0832-TIAGO DE JESUS RAMOS DA CRUZ
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:BORRACHEIRO
0833-UBIRAJARA DAS VIRGENS SANTOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0834-UENIO PEREIRA RAMOS
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0835-VALDECI RAMOS ARAUJO
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0836-VALDINEIA BARRETO COSTA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
0837-VALDINEY DA SILVA PEREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0838-VANDO OLIVEIRA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0839-VIVIANE TEODORA DA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MONOBRISTA
0840-WAGNER MONTINO DE ANDRADE
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0841-WAGNER SANTANA SILVA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOT ONIBUS URBAN
0842-WELLINGTON DE JESUS FERREIRA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:MOTORISTA MICRO
0843-WELLINGTON DO NASCIMENTO ROCHA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:PINTOR A
0844-WESLEY FONSECA SANTANA
ROSA TURISMO
PROFISSÃO:COBRADOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0845-DINAI TELMA LIMA DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0846-ANTONIO WASHINGTON HERMINIO DA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0846-MARCIA PEREIRA MARAFUSTA MACHADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0848-ROMULO SEABRA BRANDAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0849-IVONETE SOUZA BISPO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0850-ALINE ALVES QUINTELA DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0851-DENISE ASSUNCAO RIBEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0852-GUSTAVO ARAUJO DAS VIRGENS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0853-CLEBER CARVALHO NASCIMENTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0854-RODRIGO LOBO CARVALHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0856-SAMUEL NOVAIS DA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0857-MARIANA ALMEIDA GOUVEIA BATALHA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0859-MATHEUS SILVERIO SILVA MUNIZ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0860-JOSE GERONIMO TAYRONE BAHIA DE FREITAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0862-ANA ELIZA SANTOS CORREIA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0863-PEDRO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA MARQUES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0864-ROBERTO CRUZ DE MEDEIROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0865-TONY DANTAS SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0867-MARCOS COSTA DE LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0869-CAROLINE PIZANI BRITTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0871-GUSTAVO OLIVEIRA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0872-ERITAN DE CARVALHO MACHADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0874-ADELFRAN DE ARAUJO SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0876-DEMIAN PRINCIPE SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0877-NIVEA ITANA SANTANA COELHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0878-LAISE RAMOS PIMENTEL SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0879-PRISCILLA LOURENCO SAO PAULO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0880-LUCAS CERQUEIRA LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0883-CLEBER LUIZ LIMA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0885-CONCEICAO DE CARVALHO SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0888-PAULO MORAES NETO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0891-THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0892-THOMAS DOS SANTOS SAMPAIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0893-IRAILDES RODRIGUES FERREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0894-DEBORA ANDREA DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0895-ALEX DE SOUZA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0896-SORAYA SOARES ALVES SAMPAIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0897-TAMILLES SOUZA VIDAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0898-GLAUCIA DA FONSECA MACHADO ROLIM
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0899-GRAZIELA DA SILVA ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0901-EVERTTON LEITE SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0902-SILVANA DANTAS GUIMARAES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0907-MAURICIO JOSE AZEVEDO FREITAS JUNIOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0908-LUIS MAGNO GOMES DAS VIRGENS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0909-FERNANDA ALMEIDA LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0910-PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0912-DAVID OLIVEIRA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0913-GABRIEL PEREIRA DA CONCEICAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0914-ELTON VERISSIMO DE ALMEIDA TORRES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0915-LUCAS TAVARES GAZINEU
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0916-MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0917-MARCIO AUGUSTO VILA FLOR MARTINS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0918-MARCO ANTONIO SILVA GUSMAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0919-TIAGO BORGES ROTERS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0920-MARCELO WALB LIMA CABRAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0921-ISIS GOIS DE MATTOS DO PRADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0922-ANA PAULA AMARAL DE JESUS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0923-ELVIS BARBOSA MIRANDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0924-MARCIO ANTONIO MENDES DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0925-VALERIA SALES DE ANDRADE VASSALO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0926-AUGUSTO MARIO TEIXEIRA VIANA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0927-MARIA ALMEIDA DA CUNHA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0928-GILSON DA SILVA ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0929-FABIO PORTO SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0930-MARLOS ALAN MATOS REIS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0931-NAILDA SILVA DE LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0932-ANALICE ANDRADE COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0933-MARIA MADALENA FREITAS PIMENTA DE ARAUJO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0934-TATIANE FREITAS CLAUDINO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0935-DANIELLE DE VASCONCELOS ALVES LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0936-VALERIA SALES DE ANDRADE VASSALO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0937-GILDEON DOS SANTOS ROMAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0938-DANILO BACELAR VALVERDE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0939-LUADSON LOPES DE CARVALHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0940-DANIEL LIMA DE FREITAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0941-WALKER NEY DE OLIVEIRA MASCARENHAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0942-DANIELLA JULIANO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0943-JOSELITO CERQUEIRA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0944-JADYSON FERREIRA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0945-ALANE DA CRUZ LOPES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0946-VIVIANE SILVA MACIEL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0947-KENIO RAMOS PIMENTEL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0948-EDILTON DE OLIVEIRA SALES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0949-ALDENE CLEIA DANTAS GAMA DA MATA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0950-JACKELINE SOARES SANTANA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0951-ROSELI JESUS DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0952-KLAYBER AUGUSTO BARBOSA FERNANDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0954-FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0955-NELSON FERREIRA BARRETTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0956-JULIO CESAR MOREIRA DE SOUSA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0957-FERNANDA LEIA SILVA MACHADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0958-GILBERTO JOSE SILVA BULOS DE CERQUEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0959-IGOR MAGNO DA COSTA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0960-SHIRLEY SIMAO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0961-FANNY SOUZA CARVALHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0962-PATRICIA ALMEIDA TEIXEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0963-MILLENA OLIVEIRA MASCARENHAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0964-DANIELA SOUZA SANTANA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0966-JOELSON LIMA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0967-VICTOR SILVA DE MORAES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0968-FLAVIO ARTHUR SOBRINHO FERNANDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0969-CRISTOVAO ANDRADE SOUSA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0970-NAIARA CARNEIRO FREITAS BOMFIM SALES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0971-RUJANI RUI FERREIRA DA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0972-MICHEL CARNEIRO MAGALHAES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0973-LILIANE LINO RODRIGUES RICARTE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0974-FAGNER MASCARENHAS RIBEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0975-LAIS SAMPAIO DE MELO LEAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0976-MILENA SANTOS SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0977-QUELIZETE ALEXANDRE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0979-JUCELMA SANTOS SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0980-JACIRA DOS SANTOS SANTANA CALUNGA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0981-AMANDA VIANA COSTA LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0982-TATIANE SOUZA CUNHA SOARES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0983-JOSE CARLOS PEREIRA DO CARMO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0984-ADRIANA FERREIRA BARRETO CERQUEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0985-SAMIRA HEVELI SANTOS DA FONSECA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0986-JANISE MACIELA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0987-FABIANNE GOMES DE MEDEIROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0988-SUSANNE FERREIRA CARNEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0990-KELY CRISTINA OLIVEIRA SOUZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0991-MARIA MARGARETH LEONIDAS PAIXAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0992-SINTYA CARNEIRO OLIVEIRA RODRIGUES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0993-PEDRITA CERQUEIRA MORAES SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0994-LEONARDO CARVALHO FERNANDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0995-GUSTAVO RIOS MATTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0996-MARCIO SILVA BRITO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
0997-FABIO MOREIRA SANTIAGO FILHO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
0998-GUILHERME EMANUEL JESUS DO NASCIMENTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSIST LAB I
0999-POLIANA PALHANO FOSCARINI
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSIST LAB I
1000-GUILHERME CASAES DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC PREPARADOR
1001-JOAO PEDRO MACHADO PINTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1002-EMERSON SENA SOUZA REIS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
1003-EULLEY DOS SANTOS MOTA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1004-ANDREA MONTEIRO PIROPO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1005-HENRIQUE SANTOS PEREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1006-LUCAS DA SILVA ALMEIDA DE SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT I
1008-MAYARA SILVA LEITE

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSISTENTE DE ATENDIMENTO I
1009-CAIQUE DOS SANTOS DE JESUS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ELETRICISTA MANUT I
1011-MATHEUS MOREIRA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ALMOXARIFE
1012-LUIS HENRIQUE DE DEUS FERREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1013-CAIO ALEXANDRE ALVES NOVAES ARAUJO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSIST SUPRIMTOS I
1014-SIDNEY CICERO BATISTA DO NASCIMENTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT I
1015-HELLEN MIRANDA BARBOSA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSIST ATENDIMENTO I
1016-LUCAS LOPES SANTANA DO SACRAMENTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: AUX ADMIN III
1017-MARCOS DE OLIVEIRA BASTOS FILHO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: AUX ADMIN III
1019-IAGO ADLER SANTOS CANDIDO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: SUP PROD I
1020-MAURICIO DE JESUS OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: SUP PROD D
1021-ALDAIR DE OLIVEIRA AMORIM
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1022-ANA CAROLINA LIMA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ANL INDUSTRL JR
1024-GEOVANE DA SILVA SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1025-MATHEUS DE JESUS MATOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT I
1026-BRENO DE OLIVEIRA GOMES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1027-JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1028-JEFERSON DA SILVA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1029-MATHEUS ACUNHA CARNEIRO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ALMOXARIFE
1030-LAYON XAVIER OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: FATURISTA
1031-JOSE CARLOS DE SOUZA MISSAO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1032-EDSON FERREIRA DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ELETRICISTA MANUT I
1033-JUTAHI PINTO DE FREITAS JUNIOR

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: AUX ADMIN I
1034-LUIS GUSTAVO DOS REIS HADDAD
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1035-FELIPE DE LIMA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1037-GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1038-ROBERVAL RICARDO XAVIER REIS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1039-CARLOS EDUARDO BRITO DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1041-CLAUDIO DE JESUS OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1042-MICAEL DE VASCONCELOS DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1043-MAURICIO CHAGAS DE MENEZES JUNIOR
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: AUX PROG II
1044-WARLLEN DE JESUS LIMA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ANL RH JR
1045-LAERCIO COSTA DO NASCIMENTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1046-JONATAS FERREIRA DE SANTANA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1047-ATAILSON ARISON SANTOS PEREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1048-JOILSON COSTA DA LUZ ABADE
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT I
1050-ADENILSON DE JESUS DANTAS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1051-JUAN FELLIPE DO NASCIMENTO SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1053-RODRIGO ALVES DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1055-MURILLO LOPES DE JESUS DIAS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
1056-BRUNO DE MENEZES MOREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC PREPARADOR
1057-BRUNO CESAR DAMAZIO FERREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1058-EVERTON COSTA MOTA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT I
1059-LARISSA ROCHA PIMENTA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSIST ATENDIMENTO II
1060-NICODEMUS BRITO DE JESUS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PROFISSÃO: OPER LOG
1061-EMERSON CARVALHO OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1063-MARCELO FERREIRA VITORIO DE SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1064-KEIRE DO CARMO MORAIS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ANL INDUSTRL JR
1065-MATHEUS ROBSON DE SANTANA MATOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: SUP PROD I
1066-DANILO SANTOS DE JESUS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1067-COSME JERONIMO SILVA FARIAS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1068-FABIO AUGUSTO DE CARVALHO GASPAR
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1069-ALISSON DA SILVA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1071-UILAS VIEIRA ALVES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1072-MARCELO REIS DA SILVA E SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1073-ALEX DE ALMEIDA LIMA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1074-EVERTON PIRES LOPES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1075-JEFERSON ALEJANDRO CARNEIRO GARCIA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1076-JAILTON DE JESUS FERREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1077-SIDNEY DO CARMO CONCEICAO MOURA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1078-UELINTON LOPES DE JESUS SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1079-ELIEL NASCIMENTO SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSIST LAB I
1080-JOELMIR CERQUEIRA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1081-JOANDERSON SANTOS DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1082-ALEXSANDRO DOS SANTOS PEREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1083-DANILO SANTANA DOS SANTOS NUNES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1084-ALEX BRASIL SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PROFISSÃO: OPER PROD B
1085-ADRIANO DE JESUS LIMA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1086-JONNY DA SILVA DAMASCENA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1087-MARLON GOMES ROCHA DA FONSECA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1088-LAIS ELEN SANTOS MOREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: FATURISTA
1089-LEONARDO ALMEIDA DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1090-RAFAEL DE JESUS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1091-RONILSON SOUZA DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1092-CLEUDSON OLIVEIRA GONCALVES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1093-RAFAEL VINICIUS SANTIAGO COSTA DO NASCIMENTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1094-JEFERSON MIRANDA BASTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1095-JUCENIR BORGES DE OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1096-ELSIMAR DE OLIVEIRA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1097-TARCISIO CUNHA GONCALVES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1099-WELBER OLIVEIRA NUNES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT I
1100-PEDRO HENRIQUE DE LIRA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1101-JANAINA DE OLIVEIRA DUTRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: AUX ADMIN I
1102-LUCAS FARIAS DE ARAUJO FILHO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1103-RAMON LOPES MASCARENHAS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1104-TIAGO DE OLIVEIRA PEIXOTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: SUP PROD II
1106-FLAVIO DE JESUS BISPO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1107-JEFSON CARVALHO OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1108-LEONARDO DE MA,0
CEDO CESAR SENA

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1110-TIAGO SANTOS MAGALHAES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1111-ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1112-EWERSON GOMES BATISTA OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1113-ROSIVALDO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1114-ITAMAR JESUS DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1115-ANDERSON BATISTA RIBEIRO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT II
1116-FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ELETRICISTA DE MANUTENCAO III
1117-JOSIMAR NUNES DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT II
1118-ANDERSON DOS SANTOS LEAL
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1119-JOSEMAR DA CRUZ COSTA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1120-DILSON SANTOS DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1121-VALTERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1122-ANTONIEL DA SILVA SACRAMENTO DE JESUS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1123-RENILSON FONTES DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT I
1124-CLAUDIANO SOUZA SAMPAIO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1125-TAMYLLA NOVAIS ROSA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ANL RH JR
1126-MARCELO PINTO DA NATIVIDADE
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: FATURISTA
1127-DANIEL DA PURIFICACAO PEREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE LOGISTICA
1128-PAULO GUILHERME DA SILVA VIANA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MECANICO DE MANUTENCAO III
1129-ANTONIO PETRONIO AGOSTINHO MORAES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE LOGISTICA
1130-SANDOVAL DE JESUS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1131-MAURICIO MENEZES CORREIA

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ELETRICISTA DE MANUTENCAO III
1132-WEDSON DOS SANTOS BRITO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1133-JEFFERSON BARBOSA SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1134-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1135-MOACIR JOAO TRINDADE SILVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1136-DEYVISON NASCIMENTO MARQUES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT II
1137-ANDERSON DA SILVA SANTANA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD A
1138-MARCEL FIGUEREDO GAMA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: COORD PROD
1139-ANTONIO ALVES DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT II
1140-JADSON DE JESUS DOS PASSOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1141-LINSMAR OLIVEIRA SANTANA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1142-EDSON RIBEIRO GOMES DE OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE LOGISTICA
1143-JORGE AUGUSTO MACHADO MAIA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1144-EDSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1145-ANDERSON CERQUEIRA DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1146-LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1147-EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1150-DANIELA SANTOS SENA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: TEC ENFERMAGEM TRABALHO I
1151-EDVANALDO BARROSO COELHO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MECANICO DE MANUTENCAO II
1152-RICARDO BERNARDO DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: LID PROD
1153-THIAGO OLIVEIRA VIEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: INSTRUMT ELETRONICO
1154-GILVAN MACHADO DE OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1156-PEDRO BORGES DA REISSURREICAO

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1157-ALVARO DE JESUS BORGES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1158-IVANILSON DA SILVA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSIST LOG I
1159-LUCLECIO MARQUES DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1160-DANIEL DAS VIRGENS ALMEIDA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1161-NATANAEL BARBOSA NASCIMENTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1162-ALDENIR DA COSTA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ELETRICISTA MANUT I
1163-JOSEVALDO DE OLIVEIRA MOREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1164-JOSENALDO MOREIRA DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: INSTRUTOR TREINAMTO
1166-JOSIANE TELES BACELAR
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: TEC SEG TRABALHO II
1167-JUNIO NASCIMENTO DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1168-ADILIO SANTANA DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1169-ALEXSANDRO ARAUJO RIOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1170-ELTON MONTEIRO ANDRADE
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: EXECUTIVO NEGOCIOS II
1171-JULIANO FIUZA FIGUEREDO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1172-EDMILSON DOS SANTOS ROSA JUNIOR
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE LOGISTICA
1173-VALDIR MATOS DE ALMEIDA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1174-IVAN LUIS DA SILVA SANTANA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1176-FRANCISCO GOMES DE CARVALHO JUNIOR
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: TEC MANUT III
1177-ADEMILSON DOS SANTOS FREITAS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1178-JOAO CRISTINO DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1180-MANOEL REINALDO COSTA DE ALMEIDA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT III
1181-CARLOS ANDRE SANTANA SENA

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: LID PROD
1182-GIVALDO SILVA DE JESUS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1183-CARLOS SANTOS RODRIGUES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1184-FABIO FORTALEZA DE SOUSA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1185-EVERALDO RIBEIRO SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1186-NEY ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1187-FABIO DOS SANTOS BARROS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1188-ANTONIO DOS SANTOS SANTIAGO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1189-MARCIO MACHADO DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1190-EVANILSON ALMEIDA SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1191-JAILSON DAS GRACAS PINTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1192-LUCAS MOURA CERQUEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEDICO TRABALHO
1195-HERMINIO CARNEIRO VASCONCELOS FIUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSISTENTE DE ATENDIMENTO II
1197-MARKLEYSON DOS SANTOS AMORIM
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ANALISTA CONTABIL JR
1198-FLAVIO CASTRO ESTRELA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1199-ERIVALDO RODRIGUES XAVIER
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1200-MARCELO COUTINHO DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1201-JONILSE TELES BACELAR DE ASSIS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: SUP PROD I
1202-MARCIO BOMFIM ANDRADE DE SOUSA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: SUP MANUT II
1203-RAIMUNDO DO CARMO MARQUES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1205-MARCOS ANDRADE TORRES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MECANICO DE MANUTENCAO II
1206-CLAUDEON MARQUES DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER LOG
1207-THALYS ADRIANO PASSOS

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1208-LUCIO LOPES MACHADO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1209-ROQUE MANOEL PEREIRA SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: CONTROLADOR PATIO
1210-JOSE FERNANDO DE JESUS SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1211-FRANCISCO EDINALDO FERREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ELETRICISTA DE MANUTENCAO III
1212-GABRIELA MARIA NERY DA SILVA FIGUEIREDO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: EXECUTIVO DE NEGOCIOS II
1213-EVANILDO SENA SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MECANICO PREPARADOR
1214-ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1216-JOELMO OLIVEIRA DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1217-EDMUNDO DA SILVA FERREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1218-JOSE CARLOS SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1219-SERGIO JOSE DE CARVALHO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MECANICO DE MANUTENCAO III
1221-RAIMUNDO NASCIMENTO ATAIDE
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MECANICO PREPARADOR
1222-ANTONIO PEREIRA VITORIA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD A
1223-JUVENAL DE SOUZA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1224-ADENILSON SANTANA DE ALMEIDA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1225-ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: SUP LOG II
1226-ROSENILSON ALMEIDA DE ARAUJO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD A
1227-JOSENILTON BASTOS MOREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO I
1228-ARLINDO BISPO BORGES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1229-JANDIRA DA SILVA SANTOS SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR ADMINISTRATIVO
1231-GERALDO AGRIPINO LIMA DE OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1232-ROBENILSON DE SOUZA MARQUES

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1233-ROBENILSON DE SOUZA MARQUES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSIST LAB I
1234-JORGE CARLOS CERQUEIRA NASCIMENTO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ANALISTA CONTABIL JR
1235-LUCIANO BRUM TOLEDO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: FATURISTA
1236-JOEL DE SOUZA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1237-ADILSON CARLOS SILVA DE FREITAS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1238-JOAO BARBOSA MOREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1239-MARCO ANTONIO ARAUJO DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1240-ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD A
1241-NOELIO TELES DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE LOGISTICA
1242-EDMILSON ALMEIDA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1243-JAIR SANTANA DE OLIVEIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: FATURISTA
1246-EVERILDO FERREIRA FERNANDES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1247-JOSEVAL PEREIRA DE ASSIS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1248-LUIZ CARLOS NASCIMENTO FILHO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO
1249-LUIZ FILHO DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD A
1250-NOELIO DOS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MECANICO DE MANUTENCAO III
1251-CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1252-EDUARDO MAIA DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO
1253-EDIVALDO NUNES BISPO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1254-ROBSON LUIZ BRANDAO CARNEIRO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: COORD PROD
1255-ROBERTO PEIXOTO BASTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: CONTROLADOR DE PRODUCAO
1256-JOSE RAIMUNDO SANTOS ALMEIDA

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO
1257-ADILSON SANTOS LEAL
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1258-JAIR DOS SANTOS GONCALVES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1259-MANOEL DOS REIS DE JESUS SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD C
1260-JOSE NILTON DO CARMO DA CONCEICAO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1261-WANDERLEY VIDAL SAMPAIO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: MEC MANUT III
1262-NILTON RAMOS COSTA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: CONTROLADOR PATIO
1263-DENILSON MACHADO AMORIM
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1264-GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPER PROD B
1265-VALTER DE CERQUEIRA SOUSA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1267-JOSE DE SOUZA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1268-JOSE ORLANDO CERQUEIRA DE SANTANA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ASSISTENTE DE ATENDIMENTO III
1269-ANTONIO SANTOS XAVIER
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO A
1270-JOAO GILBERTO MOREIRA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: ANL FINANC JR
1271-DERMEVAL DA PURIFICACAO AZEVEDO
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO B
1272-RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE EMPILHADEIRA
1273-MARTINS CARDOSO DE SANTANA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
PROFISSÃO: OPERADOR DE PRODUCAO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1274-ADALBERTO GONCALVES DE LIMA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1275-ADRIELE OLIVEIRA NASCIMENTO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PL
1276-ADRIELE REIS CASTRO PAIM
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR
1277-ADRIELE VIDAL DOS SANTOS REIS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: TECNICO LABORATORIO
1278-ALDA BEATRIZ PEREIRA DE PINHO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR

1279-ALEF BARBOSA DA CONCEICAO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: FISCAL DE CAMPUS
1281-ANDERSON CLEYTON MACHADO DE SANTANA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1282-ANDREA SARMENTO BASTOS SANTANA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE LABORATORIO
1283-ANTONIA GORETE GOMES BARRETO GONÇALVES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1284-ANTONIO EDSON SANTOS NERIS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1285-CAMILA SANTOS DE MATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1286-CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE MANUTENCAO
1286-CONCEICAO LIMA DE ALMEIDA SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: SUPERVISOR ATENDIMENTO
1287-DIOGO AUGUSTO AZEVEDO ROCHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1288-IEDILENE DE JESUS ASSIS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE LABORATORIO
1289-ELIANA PRUDENCIA DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE LABORATORIO
1290-ELIANE SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1291-ELINOELMA OLIVEIRA DA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR
1292-EUFRASIO DOS SANTOS CARDOSO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1293-EUNICE RAMOS BORGES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1294-FABYANA FERREIRA DE SANTANA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE DE SAUDE BUCAL
1295-FELIPE MAMONA DE ALMEIDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1297-FLAVIA SILVEIRA OLIVEIRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: CONSULTOR COMERCIAL
1300-GREICE BRUNA SANTOS ARAUJO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1301-HILDEBRANDO SANTOS SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE MANUTENCAO
1302-JOILSA ARAUJO DOS SANTOS SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: TECNICO LABORATORIO
1304-JUAREZ HELADIO PEREIRA NERI
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ANALISTA COMERCIAL JR
1305- JUAREZ PEREIRA SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1306- JUCELINO SENA SILVA

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
1308- JULIO CESAR COSTA SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE FINANCEIRO JR
1310- LAILMA FERREIRA DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE DE SAUDE BUCAL
1313- LEONE MIRANDA DA SILVA MENEZES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: FISCAL DE CAMPUS
1315- LORENA SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1316- LORENA PEREIRA DA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: APOIO ADMINISTRATIVO
1317- LUCIANA DOS SANTOS TEIXEIRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1318- LUCIANA SOUZA DA SILVA
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1319- LUIZMAR SILVA DE OLIVEIRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1320- MARIA GRACIENE DE AZEVEDO SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1321- MARILANE DA SILVA MARQUES
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
1322-MARILIA DA ROCHA MENDONÇA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1323-MAURILLIO DA ROCHA MENDONCA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: FISCAL DE CAMPUS
1324-MARILUCIA MOREIRA DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1325-MAURO DE JESUS SOUZA LIMA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1326- MAXMILLER FERREIRA BOAVENTURA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1327-MILENA DOS SANTOS DE FREITAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1328- MIQUEIAS SOSTENES CARMO SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR
1329-NAIARA DOS ANJOS SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1330-PALOMA DA SILVA RIBEIRO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR
1331-PEDRO CZEKUS DE CARVALHO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ANALISTA DE INFORMATICA PL
1332-POLLIANNE DE OLIVEIRA SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1333-PRICILLA DAYANE GOMES DA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1334-REGINA BISPO DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS

1335-REINALDO COUTO DE JESUS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: FISCAL DE CAMPUS
1336-RITA DE CASSIA MOREIRA DE ALMEIDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO:AUX SERVICOS GERAIS
1337-RODRIGO SANTOS DA CONCEICAO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ANALISTA ADMINISTRATIVO JR
1338-RONIGLEDSON SILVA SANTANA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1339- RONILSON PORTO DE JESUS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: FISCAL DE CAMPUS
1340-SAMUEL FALCÃO LEMOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1341-SHEILA DA HORA MACEDO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1342-SHIRLEY DOS SANTOS RIBEIRO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR
1343- SIDCLEY SANTOS BARROS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR
1344-SIMONE CASTRO PEREIRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1345- SIMONE FIGUEREDO LEITE DE ALMEIDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE BIBLIOTECA
1346- SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ADVOGADO
1347-SUMAYA DE CASSIA LOBO VITORIA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ANALISTA ADMINISTRATIVO I
1348-TAMIRIS PEREIRA DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1349-TATIANA ALVES DE ALMEIDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR
1350-TECKSON WILLIAM MENDES SANTANA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: FISCAL DE CAMPUS
1351-THAIS REIS OLIVEIRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1352-THAISLENE DUARTE CHAGAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVICOS GERAIS
1353-VALDINIRA SOUZA COSTA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1354-VANESSA SA DE JESUS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: ASSISTENTE DE SAUDE BUCAL
1355-VANESSA SANTOS DA CRUZ
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1356-VANIA NERIS SILVA MOTA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
PROFISSÃO: AUX SERVIÇOS GERAIS
1357-VINICIUS BACELAR SANTANA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX
1358-VINICIUS RAMOS DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX

PROFISSÃO: ASSISTENTE BIBLIOTECA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
1359-ADRIANA BARBOSA DA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NÍVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1360-ADRIANA DE JESUS SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NÍVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1362-ANA CRISTINA BRITO DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: ANALISTA II NIVEL 1 - FINANCEIRO
1363-ANA CRISTINA PEREIRA SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NÍVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1364-ANTONIO ERES BATISTA DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - SEGURANÇA
1365-BIANCA DE ARAÚJO SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 - BALCÃO DE JUSTIÇA
1366-CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: ASSESSORA ADMINISTRATIVA
1367- CRISTIANE DAMIANA DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II - NIVEL 1 SERVICOS GERAIS
1368-DANIELA COSTA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - FINANCEIRO
1369-DARLENE COSTA SANTOS SOUZA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: ASSESSORA ADMINISTRATIVA
1370-DEIVISSON LOPES PIMENTEL
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
PROFISSÃO: ANALISTA II NIVEL 2 - BIBLIOTECARIO
1372- DIEGO PASSOS DIOGO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA - UNIFAN
GERENTE I NIVEL 1 - COOR DE CURSO
1373- EDIMARIO DOS SANTOS MACHADO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - SEGURANÇA
1374-ELANE SOUZA OLIVEIRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 - SECRETARIA
1376- ERIVALDA SOUZA NERI
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NÍVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1377- FABIANA ALMEIDA SUZART
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE II NIVEL 2 - JURIDICO
1379 - GEOVANE GABRIEL ROCHA DA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO
1380 - GLASIELE NUNES LEFUNDES PAIXAO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 - SECRETARIA
1382 - IRIS MICAELLE DE OLIVEIRA MUNIZ
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 3 - SEMIPRESENCIAL
1383 - JADERSON MEDEIROS DA CRUZ
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: LÍDER DE SETOR NÍVEL 1- APOIO
1385 - JENIFFER ANDRESSA SANTOS BATISTA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 3 - BIBLIOTECA
1386 - JOCENETE DOS SANTOS BACELAR

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 3 - LABORATORIO
1387 - JOSE RAMOS SERRA SOARES
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - SEGURANÇA
1388 - JUSCINALVA PEREIRA BARBOSA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NÍVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1389 - KAROLINE SANTOS MENDES
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE 1 NIVEL 1 - COMERCIAL
1390 - LUCAS CRUZ CASTELO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NÍVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1391 - LUCAS SOUZA CORREIA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NÍVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1394 - MARCILIO FERREIRA DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - SEGURANÇA
1395 - MARIO DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - SEGURANÇA
1396 - MARIVALDO GOMES SANTOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: LÍDER DE SETOR NIVEL 3 - SEGURANÇA
1397 - MARIVALDO SANTOS DE JESUS
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - SEGURANÇA
1398 - MARIZANE BORGES DA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NÍVEL 1 - ASSESSORA ADMINISTRATIVO
1399 - MIRIAN SILVA DE SANTANA RIBEIRO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR I NÍVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1400 - PALOMA SANTOS UZÊDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 - NAC
1401 - PAULO SANTOS NASCIMENTO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO:AUXILIAR II NÍVEL 1 - GRÁFICA
1402 - RAFAEL COUTINHO SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - SEGURANÇA
1407 - VANDECY FERREIRA SOARES
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 2 - CLIFAN
1408 - VERONICA ALMEIDA DO CARMO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 - SECRETARIA
1409 - WANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA – UNIFAN
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 2 - SUPORTE TECNOLÓGICO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA – UNEF
1410 - ABRAAO BARBOSA DE JESUS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 3 LABORATORIO
1411 - ALINE ALEXANDRE ROCHA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 - NAC
1412 - ANA CARLA JESUS MELO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1413 - ANA CAROLINE SANTANA LIMA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS

1414 - ANA LIVIA CARDOSO GONCALVES
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 3 LABORATORIO
1415 - ANA VITÓRIA MAIA GOÉS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1- EAD
1416 - ANDRE LUIS ALVES LACERDA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 1 - AJUDANTE DE ELETRICISTA
1417- ANDREZA DOS SANTOS CARNEIRO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1418 - ANTONIO BORGES MASCARENHAS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1419 - ANTONIO ROBERTO DE JESUS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: LIDER DE SETOR NIVEL 3 - APOIO
1420 - AUANA EMANUELLE BRITO DA SILVA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 SECRETARIA
1421 - AUGUSTO CEZAR TEIXEIRA DAS NEVES
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 - SEGURANÇA
1422 - BRUNA FERNANDES VIEIRA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 2 MARKETING
1423 - COSME BARBOSA DOS SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1424 - CRISTAL PASTOR SILVA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE II ADMISSIONAL - FIES
1425 - DAGMAR DOS SANTOS MELO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1426 - DAIANE GOMES DE OLIVEIRA CERQUEIRA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 SECRETARIA
1427 - DANIEL MATTOS DOS REIS SILVA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ANALISTA I NIVEL 2 - SUPORTE TECNOLOGICO
1428 - DAVID LUAN DOS SANTOS NASCIMENTO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 1 - AJUDANTE DE ELETRICISTA
1429 - DULCE GOES DA SILVA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1430 - ÉMILY VICTÓRIA SOUZA DA FONSECA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 2 - SECRETARIA
1431 - FELIPE SOARES DAMASCENO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 3 - MARKETING
1432 - GEISA QUEIROZ RIBEIRO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE II NIVEL 2 - FINANCEIRO
1433 - GEOVANI FERREIRA SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1434 - GUTEMBERG DE SENA SILVA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 SECRETARIA
1435 - HECTOR DE BRITO GÓES
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 1 - CLINICA DE ODONTO

1436 - HENRIQUE FERREIRA BORGES BISNETO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE II NIVEL2 - TECNICO DE INFORMATICA
1437 - ISRAEL DA SILVA ANDRADE
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 2 -SECRETÁRIA ACADEMICA
1438 - JAILMA SOUZA NUNES
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1439 - JAIR FALCAO MOREIRA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR II NIVEL 1 - APOIO
1440 - JANNES CLAUDIA DO SACRAMENTO LIM
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1- EAD
1441 - JEANE MENEZES DE ARAUJO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 SECRETARIA
1442 - JENISSON INACIO BORGES
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1443 - JOAO LUCAS SILVA SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 2 - MARKETING
1444 - JOÃO VICTOR DA SILVA SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE 1 NIVEL 1 - COMPRAS
1445 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: PEDREIRO
1446 - JOICE DA SILVA MACHADO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1447 - JOSUÉ DE JESUS CAVALCANTE
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: LIDER DO SETOR NIVEL 2 - ELETRICISTA
1448 - JUCIVANIA DO NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 SECRETARIA
1449 - JUSSARA PAIVA RAMOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1450 - KERLLE DANTAS DOS SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1451 - KEVEN WALLACE ALMEIDA CARDOSO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1- EAD
1452 - LEANDRO TAÍSLAN PEREIRA SOUZA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 2 MARKETING
1453 - LILIAN DA SILVA AQUINO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 SECRETARIA
1454 - LISANDRA SANTIAGO SILVA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 - NAC
1455 - LUCAS COSTA DE MENEZES
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ANALISTA II NIVEL 1 - SUPORTE TI
1456 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA BRAYNER DOS SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 3 - MARKETING
1457 - MARCIA DE SOUZA VALES SANTOS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE II NIVEL 2 - FINANCEIRO

1458 - MARIA FERNANDA CARDOSO LIMA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: ASSISTENTE I NIVEL 1 SECRETARIA
1459 - MARIA NILZA SOUZA DE JESUS
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF
PROFISSÃO: AUXILIAR I NIVEL 1 - SERVIÇOS GERAIS
1460 - MATEUS DOS SANTOS SILVA
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - UNEF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0020302-72.2012.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos]
AUTOR: Clerice Pales Matos
RÉU: Unimed Norte/Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

A Excelentíssima Dra. IVONETE DE SOUSA ARAÚJO, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, INTIMA os herdeiros da autora CLERICE PALES MATOS, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem a habilitação nos autos de número acima indicado, sob pena de extinção, iniciando-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC.
Os prazos processuais determinados serão contados após o prazo do presente edital indicado em seu título.
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE, e afixado no local de costume, na forma da lei. Eu, Edmilson do Carmo Pereira, Técnico Judiciário, digitei.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito titular

7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001305-79.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
AUTOR: ELIONE SILVA DOS ANJOS SILVA
RÉU: KLERISTON ARRUDA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

A Excelentíssima Dra. IVONETE DE SOUSA ARAÚJO, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Bahia, na forma da Lei, CITA/INTIMA TODOS OS RÉUS e EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para tomarem conhecimento dos termos da presente ação e comparecerem à audiência de conciliação a se realizar em 14/02/2025 às 09:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, S/Nº., Centro, nesta cidade. A audiência ocorrerá na sala 02 do CEJUSC, de maneira híbrida, podendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/7353038, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação no prazo assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s) na petição inicial (art.334 c/c art.344 do NCPC).
E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros interessados, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE, na forma da lei. Eu, Joaquim Reis de Almeida, Técnico Judiciário, o digitei.
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8009497-74.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: REGIANE NUNES DA SILVA BASTOS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO FREITAS BASTOS NETO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juiza de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciaria, o digitei e subscrevi . Feira de Santana, 3 de dezembro de 2024.

Processo nº 8009497-74.2019.8.05.0080
INTERDITANTE: REGIANE NUNES DA SILVA BASTOS
INTERDITADA: REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO FREITAS BASTOS NETO

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8006741-92.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: LAURA DOS SANTOS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciaria, o digitei e subscrevi . Feira de Santana, 3 de dezembro de 2024.

Processo nº 8006741-92.2019.8.05.0080
INTERDITANTE: LAURA DOS SANTOS
INTERDITADA: REQUERIDO: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº: 8027498-68.2023.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
EDITA DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: intimação do acusado GEMSON DA SILVA SILVEIRA, vulgo "SECÃO" ou "SEM NOÇÃO", brasileiro, solteiro, nascido em 21/07/1992, CPF nº 064.475.635-78, filho de Rita Lucia da Silva e Carlos Menezes da Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 22 DE JANEIRO DE 2025, ÀS 8 HORAS E 30 MINUTOS, no Cartório da Vara do Júri, situado no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da audiência, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como acusado.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).
Eu, Diva dos Reis Gomes, conferi e assino _____.
Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.
MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
FÓRUM DES. FILINTO BASTOS
AV. ÁLVARO SIMÕES, S/N, CENTRO, FEIRA DE SANTANA(BA) – CEP: 44026-970
FONE: (75) 3602-5935 e 9 9895-4092 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br
Processo nº: 8011357-37.2024.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ADALTON DA SILVA REIS e outros (4)
EDITAL
FINALIDADE: intimação do acusado ROCLEBSON LISBOA DA SILVA, filho de Alcir dos Santos Lisboa e Roque Nunes da Silva, portador do RG: 15330909-12 e CPF.: 869.768.715-27, brasileiro, natural de Feira de Santana/BA, data de nascimento 16/07/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no 23/01/2025, às 14 horas e 45 minutos, na Sala de Audiência, situado no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da Audiência de Instrução, nos autos do processo em epígrafe.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).
Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024.
MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
FÓRUM DES. FILINTO BASTOS
AV. ÁLVARO SIMÕES, S/N, CENTRO, FEIRA DE SANTANA/BA – CEP: 44026-970
FONE: (75) 3602-5935 e 9 9895-4092 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br
Processo nº: 8006425-74.2022.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JHONATAS DE CARVALHO BRITO e outros (3)
EDITAL
FINALIDADE: intimação da vítima KARINE DE SOUZA NOVAES, portadora do RG nº. 14.277.543-65 SSP/BA, nascida em 25/02/1990, natural de Feira de Santana/BA, filha de Antonio Dias Novaes e Maria José Mederis de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença prolatada.
PRAZO: 60 (sessenta) dias.
ANEXO por cópia: Sentença, ID 466598423.
SEDE DO JUÍZO: Sala de Audiência da Vara do Júri, localizada no Fórum Desembargador Filinto Bastos, 1ª andar, Rua Álvaro Simões, s/n, Queimadinha - CEP 44026-970, Feira de Santana-BA, Fone: (75) 3602-5935; Whatsapp:(75) 98373-8609 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br.
Feira de Santana, 5 de dezembro de 2024.
MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006425-74.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JHONATAS DE CARVALHO BRITO e outros (3)
Advogado(s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR (OAB:SE8886), JULIANA DIAS DE FREITAS (OAB:BA59763), HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA67398)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu órgão de execução nesta Comarca de Feira de Santana, ofereceu denúncia em desfavor de JHONATAS DE CARVALHO BRITO, vulgo "ZÓI", brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 05/11/1999, RG n° 20238326-16 SSP/BA, filho de Roquilda Ribeiro de Carvalho e Júlio César Brito de Carvalho, residente à Rua João XXIII, nº 948, Jardim Acácia, Feira de Santana-BA; LUAN PASSOS CERQUEIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 14/05/1997, RG n° 15821948-15 SSP/BA, CPF nº 053.812.415-32, filho de Murilo Cerqueira da Cruz e Roberta da Silva Passos, residente à Rua Anguera, nº 163, Chácara São Cosme, Feira de Santana-BA; e LEVI SILVA DE JESUS (FALECIDO), brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 05/11/2000, RG n° 15746760-08 SSP/BA, CPF nº 077.341.945-40, filho de José Alberto de Jesus e Valdionelia dos Santos Silva de Jesus, residente à Rua Tabapua, 236, Bairro Tomba, Feira de Santana-BA, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 todos do Código Penal, consumado em relação à vítima Joarlys Brito Araújo, e tentado em relação à vítima Karine de Souza Novaes, aduzindo em síntese, como supedâneo fático que:
"(...) 1 – Consta do anexo inquérito policial que, no dia 27/9/2020, por volta das 14 horas e 30 minutos, na AV. Iguatemi, Condomínio Iguatemi III, Bairro Mangabeira, Feira de Santana-BA, os denunciados, previamente acordados e em comunhão de desígnios, com intenção de matar, por motivo torpe e sem possibilitar a defesa às vítimas, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contras Joarlys Brito Araújo, que veio a óbito em razão das lesões, e Karine de Souza Novaes, a qual sobreviveu por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados.
2 – Exsurge do caderno policial que, nos suprarreferidos dia, horário e local, as vítimas transitavam em via pública quando foram surpreendidas por um veículo de características desconhecidas ocupado pelos três denunciados. Nesse instante, o denunciado JHONATAS abordou a vítima fatal e disse: "Você!", tendo ela respondido: "Que foi mano!".
3 – Ato seguinte, os denunciados, de inopino, passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo, primeiro contra a vítima Joarlys, que veio a óbito, conforme laudos periciais acostados aos autos, e, seguidamente, contra a vítima Karine, que sobreviveu por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois foi prontamente atendida ao Hospital Clériston Andrade.
4 – Ainda, consta nos autos do inquérito de referência que a vítima Joarlys traia a sua namorada, a também vítima Karine, com Laiane Soares Lima, a qual, por sua vez, relacionava-se com o acusado JHONATAS DE CARVALHO BRITO, vulgo "ZÓI", razão pela qual este decidiu ceifar a vidas das vítimas. (...)".
Certidão de óbito da vítima Joarlys Brito Araújo (ID 185168879 – fls. 25).
Laudo de necropsia (ID 185168879 - fls. 33/36).
Termo de depoimento da vítima sobrevivente em sede policial e o correspondente auto de reconhecimento (ID 185168879 - fls. 40 e 66/68).
Alta hospitalar da vítima Karine de Souza Novaes (ID 185168879 – fls. 88/90).
Da análise dos autos, verifica-se que o denunciado Levi Silva de Jesus veio a óbito no dia 26/09/2022 (ID 243066725).
A denúncia (ID 185168876) foi recebida no dia 27/04/2022, consoante decisão de ID nº 194823497.
Os réus Luan Passos Cerqueira da Cruz e Jhonatas de Carvalho Brito foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, respectivamente, sob ID 202799942 e ID 220342340.
No curso da instrução probatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Matheus da Silva Lagoa, Sirlene Brito, uma testemunha sigilosa, Caroline Medeiros Novaes, Laiane Soares Lima (ID's 221733463 e 227363462). A vítima KARINE DE SOUZA NOVAES não foi localizada, razão pela qual o representante do MP desistiu da sua oitiva. Foram colhidos os interrogatórios dos acusados JHONATAS e LUAN, o primeiro fez o uso do direito constitucional ao silêncio total, enquanto o segundo respondeu a todas as perguntas formuladas (ID 412444164).
No termo da audiência de ID 243086575 foi declarada a extinção da punibilidade do acusado LEVI SILVA DE JESUS, tendo em vista o seu óbito.
Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados Jhonatas de Carvalho Brito e Luan Passos Cerqueira da Cruz, como incursos no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do CP (ID 417562553).
A Defensoria Pública, atuando em favor do acusado Jhonatas, apresentou alegações finais, pugnando pela impronúncia do aludido denunciado, sustentando a inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime. Subsidiariamente, requereu o decote das qualificadoras descritas na exordial acusatória (ID 419275000).
A defesa do acusado Luan apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição, com fundamento no artigo 415, II do Código de Processo Penal, subsidiariamente, pela impronúncia, diante da inexistência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 414 do CPP (ID 447150411).
É o breve relato. Decido.
Nesta etapa processual - art. 413 do Código de Processo Penal - é proferido um juízo de prelibação acerca dos indícios de autoria e de materialidade, de molde a admitir o julgamento pelo juízo natural (art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88).
Cuida-se, via de regra, de uma decisão terminativa que opera apenas a preclusão pro judicato.
Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência dominantes sugerem uma análise comedida e sintética do quadro probatório para evitar-se futura influência no ânimo dos jurados que comporão o conselho de sentença.

Cumpre, à guisa de exemplificação, a transcrição dos seguintes ensinamentos, verbis:
"A sentença de pronúncia simplesmente proclama a admissibilidade da acusação; é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o Juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida pelo Plenário do Júri." (MARQUES, José Frederico, in Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, n. 732)
"O magistrado que prolata sentença de pronúncia deve exarar sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos Jurados." (TJSP, RC, rel. Azevedo Franceschini, RT 522/361).
Neste passo, destaco que a existência dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, consumado em relação à vítima fatal Joarlys Brito Araújo, e tentado em relação à vítima sobrevivente Karine de Souza Novais, dimana do que consta tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, mormente o laudo de necropsia (ID 185168879 - fls. 33/36), o termo de depoimento da vítima sobrevivente em sede policial e o correspondente auto de reconhecimento (ID 185168879 - fls. 40 e 66/68), a alta hospitalar da vítima Karine de Souza Novaes (ID 185168879 – fls. 88/90), bem assim as declarações das testemunhas.
Os indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, consumado em relação à vítima fatal Joarlys Brito Araújo, e tentado em face da vítima sobrevivente Karine de Souza Novais, fazem-se aparentes pelas declarações das testemunhas arroladas na exordial acusatória, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.
Dos elementos carreados para os autos, verifica-se que há indícios de que os acusados JHONATAS "ZÓI" e LUAN, em comunhão de desígnios e repartição de tarefas com o extinto LEVI, no dia 27/09/2020, por volta das 14 horas e 30 minutos, à Av. Iguatemi, Condomínio Iguatemi III, Bairro Mangabeira, Feira de Santana-BA, portando arma de fogo, desembarcaram do veículo conduzido por terceiro não identificado, quando, supostamente, lograram por efetuar disparos em face da vítima Joarlys Brito Araújo, vulgo "Gringo", causando-lhe lesão suficiente a provocar o óbito, acabando por atingir também a vítima Karine de Souza Novais, que sobreviveu ao atentado por ter sido prontamente atendida no Hospital Clériston Andrade.
A vítima KARINE DE SOUZA NOVAIS, em que pese não ter sido ouvida em juízo, uma vez que não foi localizada, ao prestar declarações perante a Autoridade Policial (ID 185168879, fls. 66/68), relatou como os fatos descritos na exordial acusatória se sucederam, atribuindo a autoria delitiva aos acusados JHONATAS "ZOI", LUAN e LEVI, inclusive realizou reconhecimento fotográfico, senão vejamos:
"(...) QUE: ZOI, hora identificado como JHONATAS, foi o autor do crime e esta apresentando informações falsas para prejudicar as investigações, o qual era amigo de JOARLYS e depois se desentenderam por causa de LAYANE, ex-mulher de JOARLYS, a qual tinha relacionamento com ZOI. QUE: Recebeu as imagens de LUAN e LEVI, e conseguiu se recordar que eles estavam no local e que o primeiro que atirou foi ZOI e logo em seguida os demais atiraram também. QUE: Não lembra quantos disparos foram realizados por eles. QUE: Acredita que só atiraram porque eram amigos de ZOI e andam com ele e que costumam andar juntos e o objetivo era matar JOARLYS. QUE: JOARLYS era do BDM, "TUDO 03" e andava com eles e que também eram da mesma facção, que este resolveu sair da facção e montou um salão de cabeleireiro e que precisava comprar uma motocicleta, por este motivo comprou 01 kg maconha de indivíduos não conhecidos, mas, que era da mão de pessoas da facção "TUDO 02", o que fez com que ficassem com raiva por ter comprado droga de outros e por ele ter começado a vender as drogas no salão dele, assim, começou a prejudicar o tráfico de drogas dos indivíduos ora mencionados. QUE: No momento dos disparos da arma de fogo os autores chamaram JOARLYS de "ALEMÃO" (...)"
Destarte, tenho que a rica e coerente declaração apresentada na fase inquisitiva pela vítima KARINE, embora não seja prova hábil a sustentar isoladamente a sentença de pronúncia, não pode, nesta oportunidade, ser simplesmente apagada dos autos e, portanto, merece ser valorada em face das provas judicializadas.
Nesse diapasão:
"(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes. 2. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate. 3. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, a pronúncia do réu é medida que se impõe. (...)" (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 588.323/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.05.2016, DJe 25.05.2016)
PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. TESTEMUNHA OCULAR. DESCRIÇÃO DO FATO COM RIQUEZA DE DETALHES. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I - É manifestamente contrária à prova dos autos a absolvição que contraria depoimento de testemunha ocular, colhido pela autoridade policial, que descreve o fato com riqueza de detalhes e atribui a autoria ao réu. II - Provimento, para determinar que seja o apelado submetido a novo julgamento. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 4844995 PE, Relator: Honório Gomes do Rêgo Filho, Data de Julgamento: 10/01/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 17/01/2019)
Iniciada a fase instrutória, é possível observar que os elementos indiciários angariados no Inquérito Policial encontram respaldo nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sugestionando os indícios de autoria delitiva atribuídos aos acusados.
A testemunha Carolina Medeiros Novaes, irmã da vítima sobrevivente Karine, afirmou estar presente nas mediações, no ponto de ônibus, quando avistou um carro vermelho transportando 3 (três) indivíduos, os quais se aproximaram da entrada do Conjunto Iguatemi 03; que estava a certa distância, de modo que não conseguiu visualizar os agressores; que momentos depois, ouviu uma série de disparos, em sequência; que em seguida, pensou que talvez sua irmã poderia ter sido atingida e foi verificar o local onde ocorreram os disparos; que na oportunidade, se deparou com a vítima Karine ensanguentada e com Joarlys ao seu lado, já aparentemente sem vida; que ligou para o SAMU para solicitar o socorro; que a vítima deixou o local inconsciente e permaneceu internada por quarenta e cinco dias, mas não ficou com sequelas, está recuperada; que por fim, a testemunha afirma que ouviu boatos de que havia intriga entre Joarlys e os denunciados, intrigas essas advindas de envolvimento com facções criminosas; questionada sobre o depoimento prestado em sede policial, quando afirmou que a irmã Karine lhe relatou que o executor do

disparo foi o acusado “Zoi”, respondeu que a irmã não comentou nada neste sentido; que a família da depoente mudou de residência e procurou ficar afastada do assunto, de modo que não teve conhecimento dos fatos por ouvir falar; que não conhece a pessoa de Jonathan; que no depoimento prestado por Karine, na delegacia, ela confirmou ao delegado “a participação de uma pessoa, o delegado foi lá, procurou umas outras pessoas e perguntou a ela, ele mostrou a foto e ela confirmou, agora os nomes, quem são, eu não sei”; que o delegado demonstrou as fotos dos suspeitos à vítima Karine e ela os reconheceu; que a depoente estava próxima, no mesmo ambiente em que a irmã Karine, no momento em que ela estava sendo ouvida pelo delegado; quando o delegado demonstrou as fotos a Karine e apontou os supostos autores, ela confirmou; que durante o depoimento prestado por Karine, na delegacia, a depoente se fez presente em alguns momentos, ressaltando que “teve momento que o delegado falou com ela a sós e teve momento que ele falou com nós duas”; quando Karine fez o reconhecimento dos supostos autores perante o delegado a depoente se fazia presente neste momento.

A testemunha Matheus da Silva Lagoa afirmou que conheceu Joarlys quando trabalharam juntos em uma barbearia no Caseb, desenvolvendo um vínculo de amizade; posteriormente o depoente abriu a sua própria barbearia e deu a vítima a oportunidade de trabalhar lá; que os acusados frequentavam o estabelecimento comercial do depoente; que o apelido da vítima era “Gringo”; a respeito do crime, nada sabe precisar, tomando conhecimento da acusação imputada aos denunciados apenas por ocasião da audiência; que ficou sabendo que o crime foi cometido por um ex-namorado de uma mulher que estava tendo um vínculo de relacionamento com a vítima, reportando-se a então namorada de Joarlys, Karine; que não sabe precisar se o nome do suposto executor seria Jonatas, conhecido como “Zoi”; que nunca presenciou os acusados portando armas de fogo, desconhecendo o envolvimento deles com o tráfico de drogas; que não tem conhecimento de que os acusados ou a vítima eram integrantes de facção criminosa; que tomou conhecimento que Joarlys foi assassinado a tiros, na avenida Iguatemi, no momento em que estava acompanhado da namorada Karine, a qual também foi alvejada; que não conhecia Karine; que conhecia Layane, a qual tinha relacionamento com Joarlys; que nunca viu a vítima andando na companhia dos acusados; que nunca andou na companhia de Jonatas; que Luan frequentava a barbearia do depoente como cliente; que não teve conhecimento da participação de Jonatas e Luan nesse crime; que não estava presente no momento dos fatos; que ouvi dizer que o mandante do crime foi o ex-namorado de Karine, não sabendo precisar de quem se trata; que não conhece a pessoa de Levi.

Sirlene Brito, mãe da vítima Joarlys, declarou que nos 03 (três) anos anteriores ao crime, as partes haviam se desentendido em uma festa pelo desaparecimento de um aparelho celular de “Zói”. Nesta ocasião, o acusado Jhonatas ameaçou a vítima Joarlys de morte. Afirmou que “Zoi” frequentava sua residência, ademais, foi o primeiro namorado de sua filha. Informou que seu filho era usuário de maconha e que na época do ocorrido recebeu áudios no WhatsApp, nos quais havia comentários de que a vítima teria sido morta a mando de um namorado de Karine, que teria orquestrado o delito dentro do presídio, entretanto, trocou de aparelho celular e não possui mais os arquivos. No entanto, posteriormente, ouviu falar várias vezes que foram os acusados que mataram seu filho, mas que não chegou a ouvir diretamente dos populares, já que as pessoas têm receio de falar devido ao medo. Que já ouviu falar que os acusados são envolvidos com tráfico de drogas. Que a vítima conviveu com Layane durante cinco anos, depois se separaram e começou o relacionamento com Karine. Que a vítima foi morar com Karine na Mangabeira e, pouco tempo, cerca de dois meses, os fatos aconteceram. Que a vítima pretendia romper o relacionamento com Karine e reatar com Layane, “os dois já estavam se encontrando novamente”. Que Karina sabia da intenção da vítima em se reconciliar com Layane. Que tomou conhecimento que Layane tinha namorado com o Jhonatas depois dos fatos, quando houve o comentário sobre a atuação dos acusados como executores do crime. Que a vítima não tinha qualquer envolvimento com facção, tinha sua própria barbearia e tinha a pretensão de ampliar os negócios. Que Karine chegou na delegacia e informou que foram os três acusados os responsáveis pelo assassinato do filho da depoente. Que Karine, ao prestar depoimento na delegacia, levou as fotos dos acusados e os apontou como autores do delito.

A Testemunha Sigilosa afirmou que Jhonatas e Joarlys eram amigos, mas a relação foi abalada após discussão causada por um suposto furto do celular do acusado, oportunidade em que “Zói” teria culpado a vítima pelo ocorrido. Aduziu que nesta ocasião, Jhonatas teria ameaçado a vítima de morte. Que a vítima andava apenas na companhia de “Zoi”. Que Levi praticava furtos e tráfico de drogas. Que os acusados vendiam drogas e praticavam roubos, inclusive divulgavam o produto do roubo em redes sociais. Afirmou que a vítima mantinha relacionamento amoroso com Karine ao tempo dos fatos, mas pretendia retomar a relação que possuía com Laiane. Indicou que o motivo do crime foi por briga relacionada a mulher, e que a determinação partiu do interior do presídio. Que quem matou Joarlys foi “Zoi”, o qual estava acompanhado por Luan e Levi no momento. Depois, confirmou que o motivo foi pelo fato de que Laiane estava se reconciliando com a vítima Joarlys. Que Joarlys não tinha nenhum envolvimento com o tráfico. Que o desentendimento da vítima com “Zoi” teve início por conta do furto do celular, mas acredita que o crime ocorreu pela aproximação da vítima com Laiane. Afirmou que tomou conhecimento através de uma pessoa que estava passando com o filho no colo no momento dos fatos, e esta relatou ter visto Jhonatas ter deflagrado os disparos. Que a vítima, no momento dos fatos estava saindo de um mercado se direcionando pra casa. Que a vítima havia acabado de se mudar para a localidade onde sucederam os fatos. Que as pessoas que testemunharam o crime informaram que os acusados tinham costume de frequentar a região e os reconheceram como executores do delito. Que acredita nos relatos tecidos pelas testemunhas oculares do delito. Que Levi andava com o Jhonatas, “onde um ia o outro ia atrás“. Que nunca ouviu dizer da participação da pessoa conhecida por “Rafa do Mel” no homicídio de Joarlys. Que não sabe informar se “Rafa do Mel” era ex companheiro de Karine. Que conhece “Rafa do Mel” do bairro.

A testemunha Laiane Soares Lima informa que se relacionou com Joarlys por quatro anos, mas na época dos fatos estava separada dele há sete meses; que na época dos fatos se encontrava com Joarlys, “ele ia se separar de Karine, e a gente ia voltar, reatar”; que Karine tinha conhecimento da intenção de Joarlys em se reconciliar com a depoente; que a vítima trabalhava como cabeleireiro; que a depoente nunca teve qualquer relacionamento amoroso com o acusado “Zoi”; que “Zoi” sempre foi envolvido com coisa errada; com relação aos outros dois acusados, a depoente não os conhece; que “Zoi” era traficante de drogas; que a vítima não vendia drogas; que nunca ouviu dizer que o crime ocorreu por ciúmes de “Zoi” em relação à depoente; que não ouviu falar que o crime teve como motivação o envolvimento de Joarlys com o tráfico de drogas; demonstrada a fotografia constante no inquérito policial, as folhas 39, identificou a foto de “Zoi” e uma foto da depoente com Joarlys; que ouviu falar que Luan participou

do ato criminoso na companhia de “Zoi”; que tomou conhecimento que Karine trouxe as fotos dos acusados e as apresentou na delegacia.

O acusado JHONATAS DE CARVALHO BRITO, vulgo “ZÓI”, ao ser interrogado em juízo, optou por fazer uso do direito constitucional de permanecer em silêncio.

Por conseguinte, o acusado LUAN PASSOS CERQUEIRA DA CRUZ, ao ser interrogado em juízo, respondeu à perguntas formuladas, negando participação no delito.

Concernente aos indícios de autoria, o depoimento testemunhal acima transcrito, com destaque para as declarações da vítima sobrevivente na fase inquisitorial, insinuam que os acusados JHONATAS “ZÓI” e LUAN, em tese, foram os responsáveis pelo fato em questão, em coautoria com o denunciado LEVI, já falecido. Outrossim, a testemunha sigilosa, em juízo, confirmou que uma testemunha ocular lhe relatou como tudo ocorreu, atribuindo a execução do crime aos acusados. Ademais, a testemunha Carolina corroborou que sua irmã, a vítima sobrevivente Karine, em sede inquisitorial, apontou o nome do suposto executor, assim como fez o reconhecimento fotográfico dos suspeitos perante a autoridade policial, sugestionando os indícios de autoria.

A esse respeito, não obstante a vítima tenha acostado aos autos uma carta escrita a punho (ID 203347347), não chegou a se retratar das declarações tecidas em sede policial, assim como não fez nenhuma menção sobre o reconhecimento dos supostos suspeitos, limitando-se a relatar que estava nervosa quando ouvida na delegacia, o que é absolutamente normal.

Nesta perspectiva, há relatos de que os familiares da vítima sobrevivente se mudaram do bairro, enquanto Karine foi residir em outra cidade, criando dificuldade para ser localizada e prestar depoimento em sede judicial, evidenciando sobejamente o medo de sofrer represália.

Destarte, ao contrário do que alega a defesa, tenho que as provas colhidas em sede persecutória e nesta fase encerram um juízo de probabilidade acerca dos indícios de autoria imputados aos acusados, o suficiente para levá-los a julgamento pelo Júri Popular, o qual compete dirimir eventuais dúvidas acerca da dinâmica delitiva, tal qual a valoração dos elementos de prova indicadores do envolvimento dos acusados no fato narrado na denúncia.

Pelo que dos autos constam, a motivação do crime sucedeu aparentemente por ciúmes, em virtude de a vítima fatal ter se envolvido amorosamente com uma ex namorada do denunciado Jhonatas, pelo que fica impossível, neste momento, afastar a qualificadora do motivo torpe.

Dos depoimentos acima colacionados, verifica-se que o ciúme, como motivação do delito, restou, ao menos de maneira indiciária, evidenciado nos autos. Tais indícios impedem, ao menos nesta fase, o afastamento do motivo torpe, devendo a situação ser apreciada pelo Tribunal do Júri, que, após analisar todos os elementos de prova, decidirá se o ciúme é ou não causa legítima a ensejar a incidência da referida qualificadora.

Nesse sentido, é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que ressalta caber ao Conselho de Sentença decidir se o referido sentimento, no caso concreto, pode qualificar o crime de homicídio e, até mesmo, se caracteriza motivo fútil ou torpe:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. 3. Em recurso especial, a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise das provas dos autos é incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021). (Grifos).

Tem-se, ainda, a aparência de que os fatos decorreram de modo repentino, praticado mediante abordagem de carro, numa atuação típica de extermínio, cada vez mais recorrente nesta cidade, sem possibilidade de defesa ou reação das vítimas, que foram alvejadas, de forma abrupta, numa situação de completa desprevenção, sugerindo, por consequência, a incidência da qualificadora do meio que impossibilitou a defesa dos ofendidos.

Por óbvio, as qualificadoras imputadas ao acusado na denúncia e citadas pelo Parquet nas alegações finais são tipificadas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal – motivo torpe e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido – devem ser admitidas nesta decisão de conteúdo declaratório, uma vez que qualquer qualificadora só deve ser excluída da pronúncia quando manifestamente improcedente e de todo descabida, o que não é a hipótese dos autos.

Verifico que a inicial acusatória narrou satisfatoriamente os fatos necessários à configuração das qualificadoras acima apontadas, ademais, encontram suporte, ainda que indiciário, na prova produzida, motivo pelo qual se impõe a pronúncia também neste ponto, a fim de que sejam examinadas pelos jurados.

Sobre o tema, trago o escólio de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, in verbis:

“(...) Prevalece a posição, contudo, de forma quase unânime, que embora possa o juiz excluir qualificadoras, deve fazê-lo em situações excepcionais, apenas quando cabalmente demonstrada a inconsistência e exagero da acusação nesse tópico. Na dúvida (razoável), cabe ao Tribunal Popular a apreciação, em plenário, da pertinência ou não das qualificadoras, resolvendo-se o impasse, mais uma vez, nesta fase processual, em favor da sociedade (RSTJ 98/430). (...)” (in Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 65)

Deste modo, havendo indícios quanto à incidência da qualificadora, não é defeso o seu reconhecimento na pronúncia, pois cabe ao Tribunal do Júri apreciá-la, não se aplicando nesta fase processual o brocardo in dubio pro reo.

Em sede de alegações finais, as defesas pleitearam pela impronúncia dos acusados, sob alegação de negativa de autoria e inexistência de indícios suficientes de autoria.
A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. Destarte, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a negativa isolada sustentada pelo acusado deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, Juízo Constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida (oportunidade, inclusive, em que poderão ser ouvidas testemunhas outras que, eventualmente, não tenham sido ouvidas na instrução preliminar), pois somente prova irretorquível e indubitável de que o pronunciado não teria qualquer participação no delito autorizaria a absolvição sumária, ou mesmo a despronúncia, o que, repiso, não ocorre no caso em apreço.
De tal modo, impõe-se a decisão de pronúncia quando existem na prova colhida indícios suficientes de participação dos réus na prática do ilícito penal, sendo partícipe aquele que mesmo não tendo praticado a conduta que a lei define como crime, contribui de qualquer maneira para sua realização. Para afastar-se da pronúncia a coparticipação é necessário e indispensável que o comportamento do acusado ou participe, não tenha sido relevante ou eficaz para o resultado, assim demonstrado estreme de dúvida, o que também não ocorre na espécie.
Destarte, levando em consideração que para uma decisão de pronúncia basta um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria e da participação, vigendo no atual estágio processual o princípio in dúbio pro societate, e diante dos elementos indiciários constantes dos autos, outra solução não resta a esta magistrada, senão o respectivo decreto.
Assim, diante do acima esposado, a pronúncia é medida de rigor, cabendo ao Conselho de Sentença examinar livremente a acusação e as teses defensivas, dirimindo as eventuais dúvidas.
Frise-se que, em casos de pronúncia, deve-se evitar aprofundado exame da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa.
Noutro giro, não se verifica nos autos qualquer causa de aumento de pena.
Por fim, não exsurge, aprioristicamente, qualquer causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude.
Desta feita, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.
Pelo exposto, acolho a pretensão acusatória externada na denúncia e, com espeque no art. 413 do Código de Processo Penal, decido pela PRONÚNCIA de JHONATAS DE CARVALHO BRITO, vulgo “ZÓI”, e LUAN PASSOS CERQUEIRA DA CRUZ, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incursos nas normas incriminadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, consumado em relação à vítima Joarlys Brito Araújo, e tentado em relação à vítima Karine de Souza Novaes, a fim de serem submetidos a julgamento pelo colegiado popular.
Os acusados se encontram em liberdade, tendo acorrido a todos os chamamentos que a eles foi endereçado e não causaram nenhum embaraço para a conclusão da instrução criminal, razão pela qual, à míngua dos motivos autorizadores da custódia cautelar, concedo-lhes a benesse de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da sentença.
Intime-se os acusados, seus defensores e o Ministério Público pessoalmente. Intime-se a vítima sobrevivente por edital.
Operada a preclusão, após a intimação das partes, voltem os autos conclusos, na forma estabelecida pelo art. 421 do CPP.
Cumpra-se com urgência.
FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de novembro de 2024.
Márcia Simões Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
FÓRUM DES. FILINTO BASTOS
AV. ÁLVARO SIMÕES, S/N, CENTRO, FEIRA DE SANTANA(BA) – CEP: 44026-970
FONE: (75) 3602-5935 e 9 9895-4092 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br
Processo nº: 8020409-57.2024.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CAROLINE SANTOS ARAUJO e outros (3)
EDITAL
FINALIDADE: intimação do acusado IGOR DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 21/01/1998, RG n° 15543413-61 SSP/BA, CPF nº 049.129.075-61, filho de Francisco Borges de Oliveira e Zelia Borges de Oliveira atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no 27 de janeiro de 2025, às 08 horas e 30 minutos, na Sala de Audiência, situado no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da Audiência de Instrução, nos autos do processo em epígrafe.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).
Feira de Santana, 05 de dezembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001868-88.2020.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Justina Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Angelino Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Ana Aparecida Ramos Guimaraes Gomes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Osana Ramos Guimaraes Brito
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Claudionor Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Ademar Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Eva Ramos Benevides
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Adao Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerido: Sebastiao Ribeiro Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001868-88.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JUSTINA RAMOS GUIMARAES e outros (7)
Advogado(s): MILEIDE KELLY BATISTA CORREIA registrado(a) civilmente como MILEIDE KELLY BATISTA CORREIA (OAB:BA36923)
REQUERIDO: SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Inventário processado pelo rito do Arrolamento do único bem deixado por SEBASTIÃO RIBEIRO GUIMARÃES, em que a viúva-meeira e os herdeiros, maiores e capazes, celebram partilha amigável, nos termos da petição de ID nº 81843323.
O pedido de homologação de plano de partilha amigável veio instruído com os documentos pessoais das partes e certidões negativas do imóvel.
Parecer da Sefaz/BA aos ID nº 423326067, onde consta que a transmissão se enquadra na hipótese de isenção da arrecadação do imposto causa mortis.
É o breve Relato. Fundamento e Decido.
Vê-se que, com as primeiras declarações, passou o inventário arrolamento sumário, apresentando a partilha amigável e requerendo sua homologação.
Os interessados são maiores e capazes, não havendo óbice para que se proceda a homologação dos termos do pacto apresentado de ID nº 81843323.
Por certo, havendo partilha amigável, celebrada entre partes capazes, ou existindo herdeiro único, dar-se o Arrolamento Sumário previsto no art. 659 do Código de Processo Civil, que assim versa:
A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

Da mera leitura do texto legal, vislumbra-se o procedimento simplificado que nos fornece o ordenamento jurídico, de tal sorte a permitir a homologação de plano da partilha, desde que observados os requisitos legais, quais sejam: a forma consensual; a capacidade das partes; a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas.
No caso em tela, celebrou-se partilha amigável por quem de direito e as partes são capazes. Também se juntou comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio. Satisfeitos restaram, assim, os requisitos legais. Impõe-se, por conseguinte, a homologação, de plano, da partilha celebrada.
Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, defiro o pedido constante no requerimento, e HOMOLOGO, por Sentença, a partilha amigável celebrada entre as partes, o que faço na forma do art. 659 do Código de Processo Civil, tudo para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a expedição e entrega do formal de partilha.
Sem custas, em face da Gratuidade de Justiça deferida, nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF/88; artigo 98, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ultimadas as providências, dê-se baixa no registro e arquive-se.
Guanambi, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005390-84.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Brena Santana Moraes De Almeida (OAB:MT33641/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475373679
Processo N° : 8005390-84.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENA SANTANA MORAES DE ALMEIDA (OAB:MT33641/O)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112616533999600000457056776

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003024-72.2024.8.05.0088 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 461954630
Processo N° : 8003024-72.2024.8.05.0088
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090913503420100000445006209

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001868-88.2020.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Justina Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Angelino Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Ana Aparecida Ramos Guimaraes Gomes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Osana Ramos Guimaraes Brito
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Claudionor Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Ademar Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Eva Ramos Benevides
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Adao Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerido: Sebastiao Ribeiro Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001868-88.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JUSTINA RAMOS GUIMARAES e outros (7)
Advogado(s): MILEIDE KELLY BATISTA CORREIA registrado(a) civilmente como MILEIDE KELLY BATISTA CORREIA (OAB:BA36923)
REQUERIDO: SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Inventário processado pelo rito do Arrolamento do único bem deixado por SEBASTIÃO RIBEIRO GUIMARÃES, em que a viúva-meeira e os herdeiros, maiores e capazes, celebram partilha amigável, nos termos da petição de ID nº 81843323.
O pedido de homologação de plano de partilha amigável veio instruído com os documentos pessoais das partes e certidões negativas do imóvel.
Parecer da Sefaz/BA aos ID nº 423326067, onde consta que a transmissão se enquadra na hipótese de isenção da arrecadação do imposto causa mortis.
É o breve Relato. Fundamento e Decido.
Vê-se que, com as primeiras declarações, passou o inventário arrolamento sumário, apresentando a partilha amigável e requerendo sua homologação.
Os interessados são maiores e capazes, não havendo óbice para que se proceda a homologação dos termos do pacto apresentado de ID nº 81843323.
Por certo, havendo partilha amigável, celebrada entre partes capazes, ou existindo herdeiro único, dar-se o Arrolamento Sumário previsto no art. 659 do Código de Processo Civil, que assim versa:
A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
Da mera leitura do texto legal, vislumbra-se o procedimento simplificado que nos fornece o ordenamento jurídico, de tal sorte a permitir a homologação de plano da partilha, desde que observados os requisitos legais, quais sejam: a forma consensual; a capacidade das partes; a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas.

No caso em tela, celebrou-se partilha amigável por quem de direito e as partes são capazes. Também se juntou comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio. Satisfeitos restaram, assim, os requisitos legais. Impõe-se, por conseguinte, a homologação, de plano, da partilha celebrada.
Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, defiro o pedido constante no requerimento, e HOMOLOGO, por Sentença, a partilha amigável celebrada entre as partes, o que faço na forma do art. 659 do Código de Processo Civil, tudo para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a expedição e entrega do formal de partilha.
Sem custas, em face da Gratuidade de Justiça deferida, nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF/88; artigo 98, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ultimadas as providências, dê-se baixa no registro e arquive-se.
Guanambi, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002604-04.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Fernandes Machado
Advogado: Angelo Henrique Oliveira Fagundes Ribeiro (OAB:MG205359)
Reu: Adenilton Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002604-04.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARCOS FERNANDES MACHADO
Advogado(s): ANGELO HENRIQUE OLIVEIRA FAGUNDES RIBEIRO (OAB:MG205359)
REU: ADENILTON SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro requerimento de ID 409617502.
CITE-SE a parte Ré no endereço obtido via sistema SIEL (em anexo).
Em tempo, informo que a pesquisa via RENAJUD restou infrutífera (tela anexa).
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005746-79.2024.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 474837280
Processo N° : 8005746-79.2024.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510524768400000456576969

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005746-79.2024.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 476917571
Processo N° : 8005746-79.2024.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509451446100000458457651

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004489-19.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Enjoy Importacao, Exportacao E Distribuicao De Produtos De Decoracoes Ltda
Advogado: Rafaela Forato Araujo (OAB:SP484069)
Executado: 44.037.895 Vinicius Brito Cardoso Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8004489-19.2024.8.05.0088
[Nota de Crédito Comercial]
Requerente: ENJOY IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE DECORACOES LTDA
Requerido: 44.037.895 VINICIUS BRITO CARDOSO BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais, consoante Tabela de Custas Judiciais do TJ/BA, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC-2015.

Publique-se. Intime-se.

Guanambi, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002387-58.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)

Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472745328
Processo N° : 8002387-58.2023.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965)
BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110713100692400000454707827

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002387-58.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)

Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472745328
Processo N° : 8002387-58.2023.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965)
BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110713100692400000454707827

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000922-77.2024.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470030373
Processo N° : 8000922-77.2024.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA63055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102519485651700000452285922

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001031-96.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Julbene Pereira Pedroso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001031-96.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: HC PNEUS S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JULBENE PEREIRA PEDROSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
HC PNEUS S/A qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou, neste Juízo, com o presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de JULBENE PEREIRA PEDROSO, também qualificado, pelos motivos declinados na exordial.
Mediante petição de id.4654377883, a parte requerente informa que a executada quitou extrajudicialmente o débito.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, com solução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro no artigo 924, inc. II c/c art.925 do CPC.
Eventuais custas processuais pendentes a cargo do promovente.
Após o trânsito em julgado e adotadas as diligencias de praxe, arquivem-se os autos com a necessária baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.
Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito
em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003341-95.2013.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Crecio Moura Malheiros Junior
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003341-95.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: CRECIO MOURA MALHEIROS JUNIOR
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500839-53.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Renata Rocha Lima
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Ricardo Benevides Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500839-53.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTERESSADO: RENATA ROCHA LIMA
Advogado(s): FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

De pórtico decreto a revelia da requerida ante a não apresentação de contestação nos autos, cujos efeitos materiais atraem a presunção relativa de veracidade sobre a matéria fática alegada pela autora, mitigada pela necessidade de perícia técnica para aferir a cogitada abusividade contratual.
De mesma sorte, ante a ausência injustificada da ré na assentada de conciliação (id. 156900944), para a qual foi devidamente citada/intimada, incorrendo em ato atentatório á dignidade da justiça, aplico-lhe multa de 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ser revertida em favor do Estado da Bahia.
Quanto ao pedido liminar não me convenci do preenchimento dos pressupostos do art. 300 do CPC.
A própria autora admite que realizou a contratação do financiamento fustigado, insurgindo-se em relação aos reflexos financeiros advindos durante a execução do contrato, não discriminando, em suas petições, os valores/comparativos, para que se pudesse, ao menos, de pronto, aferir eventual abusividade, em exame de ordem perfunctória.
Portanto, INDEFIRO o provimento liminar, sem prejuízo de vir a ser reexaminado em eventual enfrentamento do mérito.
Quanto a distribuição do ônus da prova, repisa-se que a relação jurídica posta em litígio possui origem em relação consumerista.
Ademais, a parte autora denota hipossuficiência técnico-informacional a atrair os valores protetivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova estabelecido no art. 6°, inciso VIII.
Dito isto, auspicioso recordar que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, portanto, acaso identificado pelo julgador deve proferir decisão judicial em tal desiderato na fase instrutória, de modo a permitir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa, em sintonia com o Informativo n° 701, de 21 de junho de 2021 - Resp 1.286.273-SP, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta forma, determino a inversão do ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia a ser elucidada durante a instrução repousa em saber se os juros remuneratórios praticados no contrato havido entre as partes estão de acordo com a taxa média de mercado para a relação jurídica entabulada.
A questão admite a prova documental, que as partes já tiveram a oportunidade de amealhar nos autos, bem como a prova pericial contábil.
Determino a realização de perícia contábil, a fim de que se verifique eventual abusividade dos juros incidentes na avença.
Assim, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o contrato objeto da presente demanda e ficha gráfica do contrato em questão, caso assim já não tenha feito, sob pena de se admitirem como corretos os valores articulados pela autora na inicial, havendo recusa ilegítima, na forma do art. 400 do CPC, e a dispensa da perícia, inclusive.
Sobrevindo a documentação acima, mormente a ficha gráfica do financiamento, fica MOMEADO o Sr. RICARDO BENEVIDES FERREIRA, CRC/BA CRCBA042590/O-7, cadastrado no sistema de perícias do e.TJBA, para esse desiderato, devendo dizer se aceita a designação, pois deverá elaborar e entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da referida perícia, observando os requisitos do art. 473 do CPC e respondendo eventuais quesitos apresentados pelas partes.
Com a juntada, Intime-se o expert nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor dos honorários periciais a serem custeados pela Parte Requerida (inversão do ônus da prova, bem como parte que requereu a perícia - id. 404155638), mediante depósito judicial.
Após a apresentação das informações acima, FACULTO às partes: i) arguirem eventual motivo de impedimento ou de suspeição do perito; ii) impugnarem a proposta de honorários; iii) indicarem assistentes técnicos e; iv) formularem quesitos que pretendem sejam esclarecidos pelo expert, tudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, em observância ao artigo 465 do CPC/2015. INTIMEM-SE PARA TAL DESIDERATO.
Superada esta etapa e não sendo impugnada a nomeação, o perito deverá marcar a data da perícia e comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para ciência às partes.
Os honorários do perito devem ser custeados/antecipados, pela parte requerida, pelo quê deve ser intimada para providenciar o depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 465, §4º do CPC.
Em tal desiderato, fica autorizado o pagamento adiantado de até 30% do valor dos honorários, caso assim seja requerido e justificado pelo Sr. perito.
Realizada a perícia e com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação na forma do art. 477, §1º do CPC, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo requerimentos façam os conclusos para exame. Caso contrário, decorrido o prazo e não havendo nenhuma manifestação/requerimento, INTIMEM-SE as partes para apresentação dos memoriais finais escritos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso assim desejem.
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Declaro o presente feito saneado. Transcorrido o prazo de cinco dias, a que se reporta o art. 357, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta, a qual as partes podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, esta decisão se torna estável
Atribuo à presente força de mandado.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500839-53.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Renata Rocha Lima
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Ricardo Benevides Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500839-53.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: RENATA ROCHA LIMA
Advogado(s): FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

De pórtico decreto a revelia da requerida ante a não apresentação de contestação nos autos, cujos efeitos materiais atraem a presunção relativa de veracidade sobre a matéria fática alegada pela autora, mitigada pela necessidade de perícia técnica para aferir a cogitada abusividade contratual.
De mesma sorte, ante a ausência injustificada da ré na assentada de conciliação (id. 156900944), para a qual foi devidamente citada/intimada, incorrendo em ato atentatório á dignidade da justiça, aplico-lhe multa de 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ser revertida em favor do Estado da Bahia.
Quanto ao pedido liminar não me convenci do preenchimento dos pressupostos do art. 300 do CPC.
A própria autora admite que realizou a contratação do financiamento fustigado, insurgindo-se em relação aos reflexos financeiros advindos durante a execução do contrato, não discriminando, em suas petições, os valores/comparativos, para que se pudesse, ao menos, de pronto, aferir eventual abusividade, em exame de ordem perfunctória.
Portanto, INDEFIRO o provimento liminar, sem prejuízo de vir a ser reexaminado em eventual enfrentamento do mérito.
Quanto a distribuição do ônus da prova, repisa-se que a relação jurídica posta em litígio possui origem em relação consumerista. Ademais, a parte autora denota hipossuficiência técnico-informacional a atrair os valores protetivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova estabelecido no art. 6°, inciso VIII.
Dito isto, auspicioso recordar que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, portanto, acaso identificado pelo julgador deve proferir decisão judicial em tal desiderato na fase instrutória, de modo a permitir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa, em sintonia com o Informativo n° 701, de 21 de junho de 2021 - Resp 1.286.273-SP, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta forma, determino a inversão do ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia a ser elucidada durante a instrução repousa em saber se os juros remuneratórios praticados no contrato havido entre as partes estão de acordo com a taxa média de mercado para a relação jurídica entabulada.
A questão admite a prova documental, que as partes já tiveram a oportunidade de amealhar nos autos, bem como a prova pericial contábil.

Determino a realização de perícia contábil, a fim de que se verifique eventual abusividade dos juros incidentes na avença.
Assim, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o contrato objeto da presente demanda e ficha gráfica do contrato em questão, caso assim já não tenha feito, sob pena de se admitirem como corretos os valores articulados pela autora na inicial, havendo recusa ilegítima, na forma do art. 400 do CPC, e a dispensa da perícia, inclusive.
Sobrevindo a documentação acima, mormente a ficha gráfica do financiamento, fica MOMEADO o Sr. RICARDO BENEVIDES FERREIRA, CRC/BA CRCBA042590/O-7, cadastrado no sistema de perícias do e.TJBA, para esse desiderato, devendo dizer se aceita a designação, pois deverá elaborar e entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da referida perícia, observando os requisitos do art. 473 do CPC e respondendo eventuais quesitos apresentados pelas partes.
Com a juntada, Intime-se o expert nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor dos honorários periciais a serem custeados pela Parte Requerida (inversão do ônus da prova, bem como parte que requereu a perícia - id. 404155638), mediante depósito judicial.
Após a apresentação das informações acima, FACULTO às partes: i) arguirem eventual motivo de impedimento ou de suspeição do perito; ii) impugnarem a proposta de honorários; iii) indicarem assistentes técnicos e; iv) formularem quesitos que pretendem sejam esclarecidos pelo expert, tudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, em observância ao artigo 465 do CPC/2015. INTIMEM-SE PARA TAL DESIDERATO.
Superada esta etapa e não sendo impugnada a nomeação, o perito deverá marcar a data da perícia e comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para ciência às partes.
Os honorários do perito devem ser custeados/antecipados, pela parte requerida, pelo quê deve ser intimada para providenciar o depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 465, §4º do CPC.
Em tal desiderato, fica autorizado o pagamento adiantado de até 30% do valor dos honorários, caso assim seja requerido e justificado pelo Sr. perito.
Realizada a perícia e com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação na forma do art. 477, §1º do CPC, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo requerimentos façam os conclusos para exame. Caso contrário, decorrido o prazo e não havendo nenhuma manifestação/requerimento, INTIMEM-SE as partes para apresentação dos memoriais finais escritos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso assim desejem.
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Declaro o presente feito saneado. Transcorrido o prazo de cinco dias, a que se reporta o art. 357, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta, a qual as partes podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, esta decisão se torna estável
Atribuo à presente força de mandado.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002708-31.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Multifertil Fertilizantes Ltda
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Executado: Dorivaldo Teixeira De Barros
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Executado: Beatriz Gomes De Souza Barros
Terceiro Interessado: Rafael Gomes E Souza De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002708-31.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Multifertil Fertilizantes Ltda
Advogado(s): JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)

EXECUTADO: Dorivaldo Teixeira de Barros e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA JUNGER registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA JUNGER (OAB:BA693-A)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002250-42.2024.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 477036008
Processo N° : 8002250-42.2024.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510350228000000458570407

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004358-44.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Julia Nogueira Da Silva Batista
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004358-44.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JULIA NOGUEIRA DA SILVA BATISTA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO

Conclusos.
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a real pretensão do presente processo, uma vez que requer a declaração da inexistência do negócio jurídico, mas afirma ter feito a contratação, porém, de forma equivocada.
A veiculação dos fatos e pedidos na exordial dificulta o exercício do contraditório e a prestação jurisdicional.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000189-87.2019.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Flavia Sarmento Da Silva (OAB:SP398768)

Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)

Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 469696702
Processo N° : 8000189-87.2019.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA SARMENTO DA SILVA (OAB:SP398768)
ANSELMO ALVES BATISTA (OAB:BA57109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101811092388500000451989326

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003876-96.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Iracy Dias Da Silva
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003876-96.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACY DIAS DA SILVA
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra., conforme determinado na decisão de ID nº 461998828.
Guanambi (BA), 29 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004035-39.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Abilio Rodrigues Calado
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004035-39.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABILIO RODRIGUES CALADO
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 469307250 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 17 de outubro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001997-88.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 465198989
Processo N° : 8001997-88.2023.8.05.0088
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)
MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092510584131600000447928360

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000627-74.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 476509766
Processo N° : 8000627-74.2023.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511281673200000458088445

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002675-45.2019.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470470641
Processo N° : 8002675-45.2019.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102810023229300000452679314

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0302023-67.2014.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Clarita Maria Prates Costa
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Parte Autora: Luiz Ribeiro Da Costa
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Parte Re: Henrique Moreira Neto
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0302023-67.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: CLARITA MARIA PRATES COSTA e outros
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A), NAIR DE FATIMA TEIXEIRA FAGUNDES (OAB:BA42517)
PARTE RE: Henrique Moreira Neto
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por CLARITA MARIA PRATES COSTA e LUIZ RIBEIRO DA COSTA em face de HENRIQUE MOREIRA NETO.
Em apertada síntese, alegam serem possuidores de imóvel rural localizado no povoado Lagoa da Pedra, Município de Pindaí-BA, com área de 6,5 hectares. Informam que sofreram esbulho praticado pelo réu, seu irmão, o qual teria invadido a área, impedindo o pleno exercício da posse.
Aduzem os autores que receberam a propriedade por doação realizada pela genitora, em que teria sido distribuído uma fração de terras para cada um de seus filhos, incluindo o réu, que teria ingressado na área objeto do litígio no ano de 2012, se recusando a sair.
Com a inicial vieram documentos.
Realizada audiência de justificação em ID 129479190.
O Réu apresentou contestação na forma e razões da petição ID 129479196.
Decisão indeferindo o pleito liminar em ID 129479269.
Apresentada réplica em ID 129479265.
Realizada audiência de instrução em ID 411990907.
As partes acostaram alegações finais em IDs 415901952 e 421220792.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
No mérito, a inicial e demais documentos carreados a presente ação não satisfazem os requisitos mínimos para o comando possessório que se pretende, vejamos:
O Código Civil, em seu artigo 1.210, estabelece que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Nesse sentido, a posse se revela como uma condição fática de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, em relação a coisa que se diz possuir (art. 1.196 do CC).
A posse deve, portanto, atender a determinados requisitos, tais como o animus domini, ou seja, a intenção de agir como proprietário sobre o bem, e ad corpus, que consiste na efetiva detenção física do objeto.
No caso em apreço, após minuciosa análise dos elementos trazidos aos autos, constata-se que os autores não lograram êxito em comprovar, de forma satisfatória, os elementos essenciais para caracterizar a posse em relação à área objeto da lide.

A ausência de evidências do exercício efetivo da detenção física aliada à inexistência de provas efetivas que respaldem a intenção de comportar-se como legítimos proprietários, prejudicam a sustentação da pretensão de reintegração ora pleiteada.
No mais, a doutrina e a jurisprudência têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre os institutos possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório, não adianta alegar o domínio, porque somente se discute a posse, situação de fato entre a pessoa e a coisa, que é o primeiro requisito para as demandas possessórias.
Desse modo, muito embora os autores aleguem serem possuidores da área litigiosa desde longa data, deixaram de juntar aos autos elementos que comprovem o exercício efetivo e contínuo da posse, tais como: benfeitorias construídas, comprovantes de pagamento de tributos incidentes sobre a propriedade rural, contas de consumo, ou quaisquer outros documentos que os vinculassem ao imóvel.
Além disso, muito embora a discussão nos presentes autos não verse sobre propriedade, os documentos de doação apresentados indicam, no que diz respeito a casa localizada na área em questão, que fora cedida pela genitora para usufruto comum de todos os herdeiros (IDs. 129479165, 129479205 e 129479259).
No mais, cabe destacar a existência de inventário em trâmite referente ao espólio deixado pelo genitor das partes (ID 411689671). Tal circunstância reforça que a posse e o uso dos bens integrantes da herança estão sob o manto do condomínio indiviso hereditário, nos moldes dos artigos 1.791 e seguintes do Código Civil. Assim, enquanto não houver partilha definitiva dos bens, todos os herdeiros têm direitos iguais sobre o imóvel, o que inviabiliza a pretensão autoral de reconhecimento de posse exclusiva, já que o uso do imóvel se dá em regime compartilhado entre os herdeiros.
Adicionalmente, anote-se que não houve delimitação da propriedade discutida nos presentes autos, não tendo sido apresentado memorial descritivo ou qualquer outro documento que permitisse sua delimitação exata. Tal fato constitui claro impeditivo para a concessão do comando possessório requerido, vez que a sentença não pode assumir caráter genérico.
Por fim, embora duas das testemunhas tenham afirmado que a autora exerce a posse sobre a área litigiosa, seus depoimentos não afastam os fundamentos de improcedência da presente ação no que tange a ausência de delimitação da área sob litígio, bem como do estado de condomínio indiviso entre os herdeiros, pelo que os desconsidero.
Diante do exposto, verifica-se que não restou devidamente comprovada nos autos a posse do autor, bem como preenchimento dos seus requisitos.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARITA MARIA PRATES COSTA e LUIZ RIBEIRO DA COSTA, na ação de manutenção de posse ajuizada em face HENRIQUE MOREIRA NETO, face a falta de comprovação dos atos possessórios sob a área objeto do litígio.
Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e a custear honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, par. 3°, I c/c art. 86, ambos do CPC).
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.I.C. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0302023-67.2014.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Clarita Maria Prates Costa
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Parte Autora: Luiz Ribeiro Da Costa
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Parte Re: Henrique Moreira Neto
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0302023-67.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

PARTE AUTORA: CLARITA MARIA PRATES COSTA e outros
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A), NAIR DE FATIMA TEIXEIRA FAGUNDES (OAB:BA42517)
PARTE RE: Henrique Moreira Neto
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por CLARITA MARIA PRATES COSTA e LUIZ RIBEIRO DA COSTA em face de HENRIQUE MOREIRA NETO.
Em apertada síntese, alegam serem possuidores de imóvel rural localizado no povoado Lagoa da Pedra, Município de Pindaí-BA, com área de 6,5 hectares. Informam que sofreram esbulho praticado pelo réu, seu irmão, o qual teria invadido a área, impedindo o pleno exercício da posse.
Aduzem os autores que receberam a propriedade por doação realizada pela genitora, em que teria sido distribuído uma fração de terras para cada um de seus filhos, incluindo o réu, que teria ingressado na área objeto do litígio no ano de 2012, se recusando a sair.
Com a inicial vieram documentos.
Realizada audiência de justificação em ID 129479190.
O Réu apresentou contestação na forma e razões da petição ID 129479196.
Decisão indeferindo o pleito liminar em ID 129479269.
Apresentada réplica em ID 129479265.
Realizada audiência de instrução em ID 411990907.
As partes acostaram alegações finais em IDs 415901952 e 421220792.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
No mérito, a inicial e demais documentos carreados a presente ação não satisfazem os requisitos mínimos para o comando possessório que se pretende, vejamos:
O Código Civil, em seu artigo 1.210, estabelece que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Nesse sentido, a posse se revela como uma condição fática de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, em relação a coisa que se diz possuir (art. 1.196 do CC).
A posse deve, portanto, atender a determinados requisitos, tais como o animus domini, ou seja, a intenção de agir como proprietário sobre o bem, e ad corpus, que consiste na efetiva detenção física do objeto.
No caso em apreço, após minuciosa análise dos elementos trazidos aos autos, constata-se que os autores não lograram êxito em comprovar, de forma satisfatória, os elementos essenciais para caracterizar a posse em relação à área objeto da lide.
A ausência de evidências do exercício efetivo da detenção física aliada à inexistência de provas efetivas que respaldem a intenção de comportar-se como legítimos proprietários, prejudicam a sustentação da pretensão de reintegração ora pleiteada.
No mais, a doutrina e a jurisprudência têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre os institutos possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório, não adianta alegar o domínio, porque somente se discute a posse, situação de fato entre a pessoa e a coisa, que é o primeiro requisito para as demandas possessórias.
Desse modo, muito embora os autores aleguem serem possuidores da área litigiosa desde longa data, deixaram de juntar aos autos elementos que comprovem o exercício efetivo e contínuo da posse, tais como: benfeitorias construídas, comprovantes de pagamento de tributos incidentes sobre a propriedade rural, contas de consumo, ou quaisquer outros documentos que os vinculassem ao imóvel.
Além disso, muito embora a discussão nos presentes autos não verse sobre propriedade, os documentos de doação apresentados indicam, no que diz respeito a casa localizada na área em questão, que fora cedida pela genitora para usufruto comum de todos os herdeiros (IDs. 129479165, 129479205 e 129479259).
No mais, cabe destacar a existência de inventário em trâmite referente ao espólio deixado pelo genitor das partes (ID 411689671). Tal circunstância reforça que a posse e o uso dos bens integrantes da herança estão sob o manto do condomínio indiviso hereditário, nos moldes dos artigos 1.791 e seguintes do Código Civil. Assim, enquanto não houver partilha definitiva dos bens, todos os herdeiros têm direitos iguais sobre o imóvel, o que inviabiliza a pretensão autoral de reconhecimento de posse exclusiva, já que o uso do imóvel se dá em regime compartilhado entre os herdeiros.
Adicionalmente, anote-se que não houve delimitação da propriedade discutida nos presentes autos, não tendo sido apresentado memorial descritivo ou qualquer outro documento que permitisse sua delimitação exata. Tal fato constitui claro impeditivo para a concessão do comando possessório requerido, vez que a sentença não pode assumir caráter genérico.
Por fim, embora duas das testemunhas tenham afirmado que a autora exerce a posse sobre a área litigiosa, seus depoimentos não afastam os fundamentos de improcedência da presente ação no que tange a ausência de delimitação da área sob litígio, bem como do estado de condomínio indiviso entre os herdeiros, pelo que os desconsidero.
Diante do exposto, verifica-se que não restou devidamente comprovada nos autos a posse do autor, bem como preenchimento dos seus requisitos.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARITA MARIA PRATES COSTA e LUIZ RIBEIRO DA COSTA, na ação de manutenção de posse ajuizada em face HENRIQUE MOREIRA NETO, face a falta de comprovação dos atos possessórios sob a área objeto do litígio.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e a custear honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, par. 3°, I c/c art. 86, ambos do CPC).
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.I.C. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001349-16.2020.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Alda Lucia Fernandes Pereira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Antonio Eurides Pereira
Herdeiro: Alda Lúcia Fernandes Pereira
Herdeiro: Wilian Souza Pereira
Advogado: Caik Farlley Fernandes Silveira Veiga (OAB:BA65583)
Herdeiro: Antoniel Wagner Fernandes Pereira
Herdeiro: Elder Bruno Fernandes Pereira
Herdeiro: Alana Cibele Fernandes Pereira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001349-16.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ALDA LUCIA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REQUERIDO: ANTONIO EURIDES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por ALDA LUCIA FERNANDES PEREIRA, dos bens deixados por ANTONIO EURIDES PEREIRA, nos termos da peça vestibular de ID. 67142313.
Em ID 68321282 a requerente foi nomeada inventariante.
O herdeiro WILLIAM SOUZA PEREIRA requereu sua habilitação em ID 93805382.
Apresentada documentação de recolhimento do ITD em ID 100440883.
Realizada avaliação dos imóveis em ID 433039754.
Os herdeiros apresentaram plano de partilha em ID 447172672.
Em petição de ID 473658104 a inventariante efetuou deposito judicial referente à venda do imóvel situado na Rua Franco Cardoso, nº 250, Santo Antônio – Guanambi-Ba.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, DEFIRO a conversão do presente para o rito do arrolamento sumário, vez que preenchidos os requisitos (valor do acervo, herdeiros maiores, capazes e concordantes, inexistência de testamento e partilha amigável).
Ditos isso, destaque-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Frise-se ainda que o recolhimento do imposto de transmissão encontra-se devidamente comprovado em ID 100440883.
Na espécie, a partilha do acervo hereditário nos moldes em que foi convencionado pelos herdeiros, consoante plano de partilha colacionado ao ID 447172672, respeitou as exigências formais e materiais para a sua homologação, não havendo empecilho legal para a consecução da medida.

Nesse diapasão, atendidas as exigências legais, e não vislumbrado qualquer prejuízo aos interesses dos herdeiros do de cujus, a homologação do plano de partilha levado a efeito pelos sucessores do falecido é medida que se impõe.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO a partilha amigável de ID 447172672, cujos termos ficam fazendo parte desta sentença, ressalvados eventuais direitos de terceiros e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.
Considerando ainda a notícia da venda de um dos imóveis integrantes do acervo hereditário, com o respectivo depósito judicial, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores, nas proporções informadas na petição de ID 473658098, e após a expedição dos Formais de Partilha e trânsito em julgado desta sentença.
Custas pelos requerentes.
Transitado em julgado:
i) e recolhidas as custas processuais, emitam-se os formais de partilha;
ii) expeça-se alvará judicial para levantamento dos depósitos judiciais, conforme pactuado no formal;
iii) notifique-se a Fazenda Estadual na forma do art. 662, §2º.
Ao cabo de tudo, arquive-se.
Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001349-16.2020.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Alda Lucia Fernandes Pereira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Antonio Eurides Pereira
Herdeiro: Alda Lúcia Fernandes Pereira
Herdeiro: Wilian Souza Pereira
Advogado: Caik Farlley Fernandes Silveira Veiga (OAB:BA65583)
Herdeiro: Antoniel Wagner Fernandes Pereira
Herdeiro: Elder Bruno Fernandes Pereira
Herdeiro: Alana Cibele Fernandes Pereira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8001349-16.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ALDA LUCIA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REQUERIDO: ANTONIO EURIDES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por ALDA LUCIA FERNANDES PEREIRA, dos bens deixados por ANTONIO EURIDES PEREIRA, nos termos da peça vestibular de ID. 67142313.
Em ID 68321282 a requerente foi nomeada inventariante.
O herdeiro WILLIAM SOUZA PEREIRA requereu sua habilitação em ID 93805382.
Apresentada documentação de recolhimento do ITD em ID 100440883.
Realizada avaliação dos imóveis em ID 433039754.
Os herdeiros apresentaram plano de partilha em ID 447172672.
Em petição de ID 473658104 a inventariante efetuou deposito judicial referente à venda do imóvel situado na Rua Franco Cardoso, nº 250, Santo Antônio – Guanambi-Ba.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, DEFIRO a conversão do presente para o rito do arrolamento sumário, vez que preenchidos os requisitos (valor do acervo, herdeiros maiores, capazes e concordantes, inexistência de testamento e partilha amigável).
Ditos isso, destaque-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Frise-se ainda que o recolhimento do imposto de transmissão encontra-se devidamente comprovado em ID 100440883.
Na espécie, a partilha do acervo hereditário nos moldes em que foi convencionado pelos herdeiros, consoante plano de partilha colacionado ao ID 447172672, respeitou as exigências formais e materiais para a sua homologação, não havendo empecilho legal para a consecução da medida.
Nesse diapasão, atendidas as exigências legais, e não vislumbrado qualquer prejuízo aos interesses dos herdeiros do de cujus, a homologação do plano de partilha levado a efeito pelos sucessores do falecido é medida que se impõe.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO a partilha amigável de ID 447172672, cujos termos ficam fazendo parte desta sentença, ressalvados eventuais direitos de terceiros e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.
Considerando ainda a notícia da venda de um dos imóveis integrantes do acervo hereditário, com o respectivo depósito judicial, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores, nas proporções informadas na petição de ID 473658098, e após a expedição dos Formais de Partilha e trânsito em julgado desta sentença.
Custas pelos requerentes.
Transitado em julgado:
i) e recolhidas as custas processuais, emitam-se os formais de partilha;
ii) expeça-se alvará judicial para levantamento dos depósitos judiciais, conforme pactuado no formal;
iii) notifique-se a Fazenda Estadual na forma do art. 662, §2º.
Ao cabo de tudo, arquive-se.
Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001349-16.2020.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Alda Lucia Fernandes Pereira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Antonio Eurides Pereira
Herdeiro: Alda Lúcia Fernandes Pereira
Herdeiro: Wilian Souza Pereira
Advogado: Caik Farlley Fernandes Silveira Veiga (OAB:BA65583)
Herdeiro: Antoniel Wagner Fernandes Pereira
Herdeiro: Elder Bruno Fernandes Pereira
Herdeiro: Alana Cibele Fernandes Pereira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001349-16.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ALDA LUCIA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REQUERIDO: ANTONIO EURIDES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por ALDA LUCIA FERNANDES PEREIRA, dos bens deixados por ANTONIO EURIDES PEREIRA, nos termos da peça vestibular de ID. 67142313.
Em ID 68321282 a requerente foi nomeada inventariante.
O herdeiro WILLIAM SOUZA PEREIRA requereu sua habilitação em ID 93805382.
Apresentada documentação de recolhimento do ITD em ID 100440883.
Realizada avaliação dos imóveis em ID 433039754.
Os herdeiros apresentaram plano de partilha em ID 447172672.
Em petição de ID 473658104 a inventariante efetuou deposito judicial referente à venda do imóvel situado na Rua Franco Cardoso, nº 250, Santo Antônio – Guanambi-Ba.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, DEFIRO a conversão do presente para o rito do arrolamento sumário, vez que preenchidos os requisitos (valor do acervo, herdeiros maiores, capazes e concordantes, inexistência de testamento e partilha amigável).
Ditos isso, destaque-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Frise-se ainda que o recolhimento do imposto de transmissão encontra-se devidamente comprovado em ID 100440883.
Na espécie, a partilha do acervo hereditário nos moldes em que foi convencionado pelos herdeiros, consoante plano de partilha colacionado ao ID 447172672, respeitou as exigências formais e materiais para a sua homologação, não havendo empecilho legal para a consecução da medida.
Nesse diapasão, atendidas as exigências legais, e não vislumbrado qualquer prejuízo aos interesses dos herdeiros do de cujus, a homologação do plano de partilha levado a efeito pelos sucessores do falecido é medida que se impõe.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO a partilha amigável de ID 447172672, cujos termos ficam fazendo parte desta sentença, ressalvados eventuais direitos de terceiros e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.
Considerando ainda a notícia da venda de um dos imóveis integrantes do acervo hereditário, com o respectivo depósito judicial, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores, nas proporções informadas na petição de ID 473658098, e após a expedição dos Formais de Partilha e trânsito em julgado desta sentença.
Custas pelos requerentes.
Transitado em julgado:
i) e recolhidas as custas processuais, emitam-se os formais de partilha;
ii) expeça-se alvará judicial para levantamento dos depósitos judiciais, conforme pactuado no formal;
iii) notifique-se a Fazenda Estadual na forma do art. 662, §2º.
Ao cabo de tudo, arquive-se.
Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005732-95.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Gercino Moreira Prado
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Interessado: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005732-95.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: GERCINO MOREIRA PRADO
Advogado(s): LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965)
INTERESSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, face o preenchimento dos requisitos dos arts. 98 e ss. do CPC.
Processe-se com PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, com fundamento no art. 1.048, II, do CPC.
GERCINO MOREIRA PRAZO, promove AÇÃO REVISIONAL com pedido de tutela de urgência, em face de CREFISA S/A, crédito, financiamento e investimento.
Em síntese, a parte autora afirma que teria contratado, em 27.05.2024, empréstimo pessoal com desconto em conta corrente, no valor total de R$509,12, sendo pactuado o pagamento em 15 parcelas de R$ 570,00, totalizando ao final R$8.550,00.
Argumenta que houve oneração excessiva, vez que o Autor arcará com R$8.000,00 referente a juros e encargos.
Pontua possuir outros empréstimos anteriores, contratados na modalidade consignado, e que após todos os descontos, resta somente a quantia de R$200,00 para arcar com todos os seus gastos com alimentação, saúde e demais despesas ordinárias.
Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos referentes ao empréstimo consignado realizado junto à Demanda, cujos descontos incidem diretamente na conta corrente, em duas parcelas de R$285,00.
Instruiu com documentos essenciais. É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, deve ser dito que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, caput, do CPC, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o artigo 300, § 3º, do CPC).
Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre sim ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).
No presente caso, há verossimilhança nas alegações constantes da inicial, com considerável grau de plausibilidade acerca dos fatos narrados, corroborados pelos documentos juntados mormente o fato de que a parte autora se encontra praticamente sem renda básica mensal.
Ademais, há perigo de dano, uma vez que a permanência da situação existente influencia negativamente em sua qualidade de vida e dignidade humana, concorrendo para o agravamento de seu estado de saúde, que já inspira cuidados, conforme vídeo anexo aos id 476411285.
Além disso, não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida, tampouco prejuízo à demandada, uma vez que, se ao final da contenda se verificar a incongruência da decisão, poderá ser restabelecida a obrigação de pagamento.
Outrossim, a pertinência ou não dos percentuais legais de desconto aplicáveis ao caso concreto é matéria que depende de prova e do desenvolvimento normal da demanda, sob o crivo do contraditório, inexistindo risco de lesão grave ou de difícil reparação, até porque o autor não se negou a pagar a dívida, mas apenas requer sua revisão.
Por conta do exposto, CONCEDO, ordem liminar para:
i) SUSPENDER a exigibilidade de todas as obrigações que GERCINO MOREIRA PRADO, titular do CPF número 056.672.675-00 possua junto a CREFISA S/A;
ii) DETERMINAR a imediata suspensão e/ou a abstenção de inclusão de registros de negativação e apontamento do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos contratos tratados no feito;
O descumprimento dessa ordem implicará em multa, no importe correspondente a R$5.000,00 por cada desconto indevido realizado.
Concedo a inversão do ônus da prova, devendo o réu exibir o contrato do empréstimo ora questionado.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.
CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.
Guanambi/BA, assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002675-45.2019.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470470641
Processo N° : 8002675-45.2019.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102810023229300000452679314

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004272-73.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 465490914
Processo N° : 8004272-73.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA64137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722575582800000448187028

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005603-90.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475039134
Processo N° : 8005603-90.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510575735700000456757885

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004463-21.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Victor Regis Bricidio Da Silva (OAB:BA71854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475025644
Processo N° : 8004463-21.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VICTOR REGIS BRICIDIO DA SILVA (OAB:BA71854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510575784200000456747815

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005646-27.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 474132791
Processo N° : 8005646-27.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112017273624900000455952752

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001374-29.2020.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Jair Da Silva Donato Registrado(a) Civilmente Como Jair Da Silva Donato
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Apelado: Eliuton Pereira Gomes
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001374-29.2020.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JAIR DA SILVA DONATO
REU: ELIUTON PEREIRA GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, através de seu advogado, para contrarrazoar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 03 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001374-29.2020.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Jair Da Silva Donato Registrado(a) Civilmente Como Jair Da Silva Donato
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Apelado: Eliuton Pereira Gomes
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001374-29.2020.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JAIR DA SILVA DONATO
REU: ELIUTON PEREIRA GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, através de seu advogado, para contrarrazoar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 03 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005588-24.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luana Farias Cardoso (OAB:BA83614)

Advogado: Luana Farias Cardoso (OAB:BA83614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475063850
Processo N° : 8005588-24.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANA FARIAS CARDOSO (OAB:BA83614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614125897100000456781383

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005658-41.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475052566
Processo N° : 8005658-41.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614131770700000456770007

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005662-78.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475056410
Processo N° : 8005662-78.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614125845600000456770047

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005391-69.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 474266830
Processo N° : 8005391-69.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112017391912100000456071863

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001868-88.2020.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Justina Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Angelino Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Ana Aparecida Ramos Guimaraes Gomes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Osana Ramos Guimaraes Brito
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Claudionor Ramos Guimaraes

Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Ademar Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Eva Ramos Benevides
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Adao Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerido: Sebastiao Ribeiro Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001868-88.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JUSTINA RAMOS GUIMARAES e outros (7)
Advogado(s): MILEIDE KELLY BATISTA CORREIA registrado(a) civilmente como MILEIDE KELLY BATISTA CORREIA (OAB:BA36923)
REQUERIDO: SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Inventário processado pelo rito do Arrolamento do único bem deixado por SEBASTIÃO RIBEIRO GUIMARÃES, em que a viúva-meeira e os herdeiros, maiores e capazes, celebram partilha amigável, nos termos da petição de ID nº 81843323.
O pedido de homologação de plano de partilha amigável veio instruído com os documentos pessoais das partes e certidões negativas do imóvel.
Parecer da Sefaz/BA aos ID nº 423326067, onde consta que a transmissão se enquadra na hipótese de isenção da arrecadação do imposto causa mortis.
É o breve Relato. Fundamento e Decido.
Vê-se que, com as primeiras declarações, passou o inventário arrolamento sumário, apresentando a partilha amigável e requerendo sua homologação.
Os interessados são maiores e capazes, não havendo óbice para que se proceda a homologação dos termos do pacto apresentado de ID nº 81843323.
Por certo, havendo partilha amigável, celebrada entre partes capazes, ou existindo herdeiro único, dar-se o Arrolamento Sumário previsto no art. 659 do Código de Processo Civil, que assim versa:
A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
Da mera leitura do texto legal, vislumbra-se o procedimento simplificado que nos fornece o ordenamento jurídico, de tal sorte a permitir a homologação de plano da partilha, desde que observados os requisitos legais, quais sejam: a forma consensual; a capacidade das partes; a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas.
No caso em tela, celebrou-se partilha amigável por quem de direito e as partes são capazes. Também se juntou comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio. Satisfeitos restaram, assim, os requisitos legais. Impõe-se, por conseguinte, a homologação, de plano, da partilha celebrada.
Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, defiro o pedido constante no requerimento, e HOMOLOGO, por Sentença, a partilha amigável celebrada entre as partes, o que faço na forma do art. 659 do Código de Processo Civil, tudo para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a expedição e entrega do formal de partilha.
Sem custas, em face da Gratuidade de Justiça deferida, nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF/88; artigo 98, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ultimadas as providências, dê-se baixa no registro e arquive-se.
Guanambi, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001868-88.2020.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Justina Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Angelino Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Ana Aparecida Ramos Guimaraes Gomes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Osana Ramos Guimaraes Brito
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Claudionor Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Ademar Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Eva Ramos Benevides
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Adao Ramos Guimaraes
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerido: Sebastiao Ribeiro Guimaraes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8001868-88.2020.8.05.0088
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTES: JUSTINA RAMOS GUIMARAES, ANGELINO RIBEIRO GUIMARAES, ANA APARECIDA RAMOS GUIMARAES GOMES, OSANA RAMOS GUIMARAES BRITO, CLAUDIONOR RAMOS GUIMARAES, ADEMAR RAMOS GUIMARAES, EVA RAMOS BENEVIDES, ADAO RAMOS GUIMARAES

ARROLADO: SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da Drª Advogada do Inventariante, que já encontram-se disponibilizados nos presentes autos, a Capa de Rosto, bem como o Termo de Abertura e Encerramento do respectivo FORMAL DE PARTILHA expedido em favor da Viúva Meeira e herdeiros do falecido SEBASTIÃO RIBEIRO GUIMARÃES, devendo ser anexado as peças necessárias e obrigatórias, elencadas no art. 655 do CPC, bem como, a certidão de trânsito em julgado e documentos dos imóveis, para fins de registro junto ao Cartório competente.
Guanambi-BA, 05 de Dezembro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000184-94.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Dejanira Ferreira De Santana
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000184-94.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização do Prejuízo]
INTERESSADO: DEJANIRA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISANA GUIMARAES RODRIGUES - BA21352

INTERESSADO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogados do(a) INTERESSADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO
Ante a aceitação dos honorários arbitrados, intime-se o requerido para efetuar o depósito, conforme já havia sido determinado na ata de audiência.
Com a juntada do laudo pericial e efetivado o depósito, intimem-se as partes para manifestação e expeça-se alvará.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001717-20.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Verbena Rodrigues Ferreira
Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001717-20.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VERBENA RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), EDRIENE VEIGA MALHEIROS (OAB:BA57903)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia e aplico seus efeitos, ao tempo em que anuncio o .julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II, CPC.
Intime-se a autora.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 03 de dezembro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002287-06.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Pereira De Castro
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002287-06.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA WANESSA LEAO SILVA - BA61258, JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2024, às 09:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 28 de agosto de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8000723-55.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Elisangela Santos Diamantino
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000723-55.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: ELISANGELA SANTOS DIAMANTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI - BA33909

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 14 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000656-90.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luiz Santos Santana Filho (OAB:BA65777)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 476850211
Processo N° : 8000656-90.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ SANTOS SANTANA FILHO (OAB:BA65777)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418414557900000458392447

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8003274-42.2023.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Eliene Pereira Da Silva
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerido: Joao Pereira Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo nº: 8003274-42.2023.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: ELIENE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JOAO PEREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID: 449832286, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 19 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000792-87.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Abraao Ribeiro Cardoso
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000792-87.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ABRAAO RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratando-se de cessação de benefício previdenciário de auxílio doença-acidentário, necessário comprovar o interesse processual consistente na negativa do INSS em sede de pedido administrativo de prorrogação ou novo requerimento do benefício, pois tal benefício não tem natureza vitalícia, precisando ser prorrogado a pedido do beneficiário ou restabelecido administrativamente através de novo pedido, somente diante dessa negativa é que se tem interesse de agir na demanda judicial, notadamente porque o benefício concedido tinha data de início e fim. Inclusive, o autor retornou ao trabalho regularmente nos anos posteriores à cessação. Portanto, mais do que necessário comprovar a negativa da autarquia na via administrativa quanto ao pedido de prorrogação ou de restabelecimento do benefício para fins de caracterizar o interesse processual.
Assim, intime-se a parte Autora, através de seu Advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 10 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000867-29.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Jose Cotrim Costa
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000867-29.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PISO SALARIAL]
AUTOR: MARIA JOSE COTRIM COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao exame da inicial verifico que a peça processual apresenta irregularidade, pois a autora propôs ação contra a prefeitura quando deveria ser o Município, haja vista que este que é a pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 41, III, da Constituição Federal, sendo a Prefeitura Municipal apenas a sede física daquele, seu local de gestão, seu centro de administração, razão pela qual determino, nos termos do art. 321, caput, a intimação da parte Autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/corrigir a referida peça, devendo retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo referido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 10 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8003346-63.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: B. K. D. B. N.
Reu: Rozilane Santana De Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003346-63.2022.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA
REU: B. K. D. B. N., ROZILANE SANTANA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XVIII, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para se manifestar acerca DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO deferido, indicado as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUANA MOTA MORAIS ARAUJO
Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004293-83.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Leidimar Pereira De Castro Santos
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004293-83.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [REMUNERAÇÃO]
AUTOR: LEIDIMAR PEREIRA DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA - BA50089

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI BAHIA

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004366-55.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bruno Adriano Borges Elias
Advogado: Barbara Alberton Matos Soares (OAB:MG202679)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004366-55.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: BRUNO ADRIANO BORGES ELIAS
Advogado(s): BARBARA ALBERTON MATOS SOARES (OAB:MG202679)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE COMPRA E VENDA C/C ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS, com pedido liminar, na qual alega, em apertada síntese, que recebeu uma autuação pelos CORREIOS e, logo após, foi verificar no site eletrônico do DETRAN/MG sendo constadas três multas do veículo de placa JMX-5312, nas datas dos dias 19.11.2021, às 10h16min; 27.11.2021, às 20h49min e 31.12.2021, às 21h15min, sendo retirados 04 (quatro) pontos em cada autuação, totalizando 12 (doze) pontos, pelas seguintes infrações: (736-62) – Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular; (547-90) – Estacionar impedindo a movimentação de outro veículo e (555-00) Estacionar em local horário proibido especificamente pela sinalização, gerando os seguintes AIT: GB00010730, C012163583 e C012356567.
Relata que nunca teve a propriedade desse veículo, não há razão para a retirada de doze pontos do seu prontuário de motorista habilitado.

Afirma que supostamente as infrações foram realizadas no Município de Guanambi – Estado da Bahia, porém estava dando plantões nas referidas datas e nos horários das autuações, no Estado de Minas Gerais.

Aduz que com a informação de tantas fraudes e inconformado com a situação, lavrou o boletim de ocorrência de nº 2022-028065537-001 relatando o ocorrido.

Informa que em uma pesquisa realizada, informaram que havia uma comunicação de venda do veículo em seu nome no DETRAN de Uberaba/MG. Sendo assim, deslocou-se até a Delegacia de Polícia Civil de Uberaba/MG a fim de ter acesso a tais documentos, pois jamais teve qualquer participação nisso.

Relata que informado pelos servidores que haviam, além das multas, um contrato de alienação fiduciária do veículo, que havia sido cancelado automaticamente por motivo de fraude, bem como que a comunicação de venda do veículo tinha sido realizada com o reconhecimento de firma da assinatura do autor. Tamanha era a fraude, que, até então, teria envolvido até Tabelionato de Notas.

Comunica que dirigiu-se aos Tabelionatos de Notas sendo informado que não havia qualquer documento de comunicação de venda ou contrato de compra e venda envolvendo o Sr. Bruno Adriano Borges Elias, posteriormente procurou a BV Financeira na cidade de Uberaba/MG, eis que também informaram que houve uma alienação fiduciária em seu nome do referido veículo, a fim de analisar quais contratos eram esses, eis que não havia assinado qualquer documento, bem como não havia contraído nenhum financiamento para aquisição de veículo. Ao chegar no local, foi informado que o referido Banco fechou, não existindo mais filial na cidade de Uberaba/MG.
Requer a concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, com expedição de ofício às Requeridas, para que suspenda a exigibilidade dos AIT: GB00010730, C012163583 e C012356567, retornando os pontos perdidos para o prontuário do condutor habilitado.

Junta documentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.

O Código de Processo Civil em vigor expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

In casu, estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, de modo que o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.

Isso porque, há elementos suficientes apresentados nos autos, através do documento de ID nº 423340298, que não é o proprietário do veículo, sendo o veículo de propriedade do Sr. Douglas Henrique Pereira Costa.
Demostrou, a possível fraude de alienação fiduciária do veículo em seu nome, mas que foi cancelada por ter sido detectada a fraude, tanto que registrou ocorrência policial do fato.
Assim, diante de todas as informações indicadas pelo Suplicante, bem como pela documentação acostada, entendo que há indicativos suficientes de que o veículo infrator é, em verdade, veículo diverso do Autor.

A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, deve ser concedida quando se evidencia presente a verossimilhança das alegações e, ainda, diante do dano de difícil reparação, elementos estes constantes dos autos.

Por outro lado, nenhum risco de irreversibilidade carrega a medida versada, que pode ser revogada a qualquer momento sem lesão ao demandado.

Isto posto, concedo a tutela antecipada e determino aos réus que, no prazo de 08 (oito) dias, proceda a suspensão da exigibilidade dos AIT: GB00010730, C012163583 e C012356567, retornando os pontos perdidos para o prontuário do Autor, a contar da

data da intimação, sob pena de multa diária ora estabelecida em R$ 300,00, até o limite de R$ 30.000,00, valor a ser revertido em favor do Autor, servindo cópia desta decisão assinada digitalmente como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para transitar livremente com o veículo já descrito e caracterizado, até decisão ulterior.

Notifique-se o representante do DETRAN-BAHIA para dar o devido cumprimento à presente decisão e Citem- se os réus para apresentarem resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Serve a presente decisão de mandado de citação e intimação.
Sem custas, em face do rito sumaríssimo do juizado da Fazenda Pública.

GUANAMBI/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003514-31.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003514-31.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REQURIDO: FARMACIA NOVO HORIZONTE EIRELI ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para INFORMAR o CNPJ da parte REQUERIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Ato Conjunto Nº 006, de 29 de abril de 2024, acerca do SANEAMENTO DE DADOS de processos. Guanambi, Bahia, 17 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001522-98.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lucineia Neves Da Silva Santos

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001522-98.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI - BA33909

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 21 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501816-50.2015.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ronaldo Alves Leal
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Requerente: Claudeci Gloria Alves
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Requerido: Otacilia Rodrigues De Jesus
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501816-50.2015.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: Petição de Herança

Requerentes: RONALDO ALVES LEAL E CLAUDECI GLORIA ALVES
REQUERIDO: OTACILIA RODRIGUES DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:444411940, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 16 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003346-63.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: B. K. D. B. N.
Reu: Rozilane Santana De Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003346-63.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA - BA65940

REU: B. K. D. B. N., ROZILANE SANTANA DE BRITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Honorários advocatícios na qual as partes, com a petição de ID 460249837, pede (m) a homologação da transação pactuada entre elas.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, tendo em vista a ocorrência de acordo, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 460249837, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois o acordo firmado depende do êxito de outra ação, cuja tratativa tem previsão de multa por inadimplemento além da possibilidade de restabelecimento da dívida original confessada, tendo natureza de título executivo judicial.
Determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição após o trânsito em julgado.

Sem custas.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003514-31.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 476960446
Processo N° : 8003514-31.2023.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423131037400000458496984

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501816-50.2015.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ronaldo Alves Leal
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Requerente: Claudeci Gloria Alves
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Requerido: Otacilia Rodrigues De Jesus
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501816-50.2015.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Petição de Herança, Administração de herança]
REQUERENTE: RONALDO ALVES LEAL, CLAUDECI GLORIA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA - BA44731, RENATA RAMOS CARVALHO ALVES - BA46576
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA - BA44731, RENATA RAMOS CARVALHO ALVES - BA46576

REQUERIDO: OTACILIA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS FERNANDES COSTA - BA59393

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2025 às 11:30 horas.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001803-93.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Odeilson Dos Santos Lima
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001803-93.2020.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ODEILSON DOS SANTOS LIMA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, independentemente de despacho, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus advogados, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de ID 94272767 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA),02 de março de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Diretor/Titular de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001803-93.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Odeilson Dos Santos Lima
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001803-93.2020.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ODEILSON DOS SANTOS LIMA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, independentemente de despacho, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus advogados, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de ID 94272767 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA),02 de março de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Diretor/Titular de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001803-93.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Odeilson Dos Santos Lima
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001803-93.2020.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ODEILSON DOS SANTOS LIMA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, independentemente de despacho, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus advogados, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de ID 94272767 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA),02 de março de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Diretor/Titular de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001803-93.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Odeilson Dos Santos Lima
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001803-93.2020.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ODEILSON DOS SANTOS LIMA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, independentemente de despacho, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus advogados, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de ID 94272767 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA),02 de março de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Diretor/Titular de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002398-92.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Silvani Barbosa Evangelista
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002398-92.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: SILVANI BARBOSA EVANGELISTA
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais e o número de processo existente nesta vara.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.

Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui milhares de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.

É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.

Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Intimem-se.

Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.

Guanambi/BA, 01 de fevereiro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

---

1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001803-93.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Odeilson Dos Santos Lima
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos

Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001803-93.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: ODEILSON DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres REPRESENTANTES, na forma do quanto prescreve o art. 357 do Novo Código de Processo Civil - Saneamento e Organização do Processo -, para que indiquem eventuais provas adicionais que desejem produzir, visando o regular andamento do feito, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar, ressalvado que no que se refere à parte acionada, por se tratar de ente público, o prazo será em dobro, na forma do art. 183 do citado Diploma Processual Civil Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300723-02.2016.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Bial Bonfim Industrial Algodoeira Ltda - Epp
Embargado: Politupan - Industria E Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Hamilton Donizeti Ramos Fernandez (OAB:SP209895)
Terceiro Interessado: Sergio Bastos Machado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300723-02.2016.8.05.0088
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA - BA21369

EMBARGADO: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID 217586542, voltando-me os autos, após, conclusos para apreciação.
Intimem-se.

Guanambi (BA), 24 de outubro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002322-29.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002322-29.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desmembramento]
REQUERENTE: CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA - BA75691

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 15 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000945-62.2020.8.05.0088 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Guanambi
Autor: Paulo Humberto Teixeira Barros
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Ing Imports Comercio De Cereais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000945-62.2020.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: PAULO HUMBERTO TEIXEIRA BARROS
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)
REU: ING IMPORTS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo informar novo endereço para citação do requerido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guanambi, 04 de julho de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000737-39.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joao De Deus Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000737-39.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: PASEP
REQUERENTE: JOAO DE DEUS SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte requerida, através de seu ilustre Procurador, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 21 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003177-42.2023.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Da Paixao Rodrigues
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Celso Antonio Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003177-42.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA DA PAIXAO RODRIGUES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REQUERIDO: CELSO ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARIA DA PAIXÃO RODRIGUES, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de CELSO ANTÔNIO RODRIGUES, também qualificado, sustentando, em síntese, que o Interditando, esposo da Autora, é portador de afetações físicas e psíquicas (neuropatia periférica – mieloma múltiplo e síndrome demencial), patologia que o impede de exercer os atos da vida civil . Ao final do petitório, pugnou pela concessão liminar da curatela provisória, bem como a procedência da ação, tornando a tutela provisória em definitiva, declarando a interdição do Requerido.

Mediante decisão de ID nº 410900368, foi deferida a liminar pleiteada, sendo determinada a nomeação de MARIA DA PAIXÃO RODRIGUES como curadora provisória do interditando.

Citado, o Interditando foi submetido à audiência de entrevista realizada em 20/03/2024 (ID 436372383), oportunidade em que o Ministério Público requereu a dispensa da perícia técnica, a qual foi acolhida.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na condição de curadora especial, apresentou contestação (ID 452707506), suscitando, preliminarmente, a ausência de documentação para a correta análise do feito. No mérito, contestou por negativa geral, bem como requereu a produção de prova pericial.

O Ministério Público apresentou parecer (ID 465868947), manifestando pela procedência do pedido formulado na exordial.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais amealhadas são suficientes à solução da controvérsia.

Insta registrar, por oportuno, que a verificação acerca da necessidade de produção ou não de outras provas recai exclusivamente sobre o magistrado.

Ademais, consoante leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, para o julgamento antecipado do mérito não se exige que a matéria seja exclusivamente de direito. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu. Seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, tendo em vista, por exemplo, que as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruíram a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz (Manual de Direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 622).

No caso vertente, revela-se desnecessária a produção de qualquer outra prova nos autos, sobretudo da prova pericial requerida pela Curadoria Especial, posto que a prova técnica juntada pela parte autora, aliada à audiência de entrevista do Interditando realizada em juízo, mostram-se suficientes para a análise do pedido.

Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de pesquisas acerca do patrimônio do Curatelando junto ao Cartório de Imóveis e ao Detran, sobretudo em razão de a presente sentença, que será averbada em Cartório, obstaculizar qualquer ato de malversação do patrimônio do Demandado, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada e passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito.

Trata-se de ação de interdição em que pleiteia a parte autora a curatela de CELSO ANTÔNIO RODRIGUES, bem como a interdição da parte demandada.

Analisando a prova constante dos autos, verifica-se do relatório médico constante do ID 408467047, que o Interditando é portador de neuropatia periférica, mieloma múltiplo e síndrome demencial, apresentando, ainda, sequela motora em membros superiores, declínio cognitivo e alterações comportamentais (CID G 63.1/ F028/ G91.2), o que o incapacita definitivamente para atividades laborativas e demais atos da vida civil.

Outrossim, por intermédio da audiência de entrevista realizada em juízo (ID 436372383), restou evidenciada a incapacidade declinada no aludido relatório médico, atestando, assim, o quadro mental desfavorável do requerido.

Nesse sentido, a prova constante dos autos é suficientemente apta a demonstrar a incapacidade total e permanente do Sr. CELSO ANTÔNIO RODRIGUES para a prática dos atos da vida civil.

Por oportuno, cumpre consignar que a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nesse sentido, tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.

No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelando o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.

A requerente, esposa do curatelando, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação.

Com efeito, restou evidenciado que a parte requerida está sendo bem auxiliada pela parte requerente, pessoa de seu vínculo familiar, sua esposa, não havendo razões para alterar tal quadro.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. MARIA DA PAIXÃO RODRIGUES, brasileira, casada, aposentada, RG nº 07.485.732-08, CPF nº 000.296.635-20, nascido em 19- 04-1946, Filiação Jose Rodrigues Gomes e Benedita Maria de Jesus, residente e domiciliado à Rua General Cordeiros De Farias, nº 95, Bairro Bom Jesus, Guanambi-BA CEP 46430-000, como CURADORA de CELSO ANTÔNIO RODRIGUES, Brasileiro, casado, lavrador, CPF n° 147.317.705-72, RG n° 16.264.-85, nascido em 21-01- 1941, residente e domiciliado à Rua General Cordeiros De Farias, nº 95, Bairro Bom Jesus, Guanambi-BA CEP 46430-000, tendo como causa da Interdição: Síndrome Demencial (CID F028), declarando a parte requerida como incapaz de exercer os atos da vida civil relacionados a seus direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, na forma do artigo 85, da Lei 13.146/15.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

A presente decisão deverá ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue à requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico.

Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.

Fica o curador nomeado por este Juízo obrigado a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Com benefício da assistência judiciária gratuita.

Ainda, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

Guanambi (BA), 28 de novembro de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002207-47.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eva Gomes Da Rocha
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002207-47.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EVA GOMES DA ROCHA
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO
Vistos, etc.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Guanambi, 28 de agosto de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004193-94.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Zilda Alves Dos Santos
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)

Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004193-94.2024.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Contratos Bancários
AUTOR: ZILDA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

CARTA DE CITAÇÃO
DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito da 2.ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Pela presente Carta, indo devidamente assinado por Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão da 2.ª Vara Cível e Anexos, na forma do art. 250, VI do CPC/2015, combinado com o art. 247, inciso IV, da Lei 10.845/2007 e ainda o Prov. n.º 6/2016, art. 1.º que trata dos atos ordinatórios, extraído dos autos com as características em epígrafe, ai sendo,
Fica formalmente CITADO o BANCO MASTER S/A, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Anexo: Petição inicial.
Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão

Banco Master S/A
AV. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477 - Torre “B”, 5º andar
Bairro: Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002060-79.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Tiago Castro Santos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002060-79.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: TIAGO CASTRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR - BA64079, BRUNO MATOS SILVA - BA64080

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo o processo e convalido todos os atos praticados na Justiça Federal.
Houve perícia e as partes foram intimadas do laudo acostado aos autos.
A autarquia ré apresentou contestação.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.

Guanambi (BA), 19 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001572-27.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Gabriel Profeta
Advogado: Bruno Renan Bezerra De Carvalho Pinto (OAB:BA73431)
Interessado: Crbs S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001572-27.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
INTERESSADO: GABRIEL PROFETA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO RENAN BEZERRA DE CARVALHO PINTO - BA73431

INTERESSADO: CRBS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, tão somente, o recolhimento das custas iniciais para o final da demanda, DEVENDO SER AS DEMAIS PAGAS ANTECIPADAMENTE.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2025, às 11:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 2 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000677-08.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Cecilia Maria Kirdeika Martins
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi - 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/Nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Guanambi-Bahia - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constantes dos ID's: 202008150/202008154, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 31 de maio de 2022.

Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001822-31.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciana Barros Dos Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001822-31.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: LUCIANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Guanambi, 28 de agosto de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000269-51.2019.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 469655001
Processo N° : 8000269-51.2019.8.05.0088
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
AMON CANDIDO ABREU SILVA (OAB:BA53610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101809153903600000451953024

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001901-44.2021.8.05.0088 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Eduardo Gomes
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PROCESSO Nº 8001901-44.2021.8.05.0088
CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
ASSUNTO: Revisão de Tutela Antecipada Antecedente
APELANTE: EDUARDO GOMES
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por sua ilustre PROCURADORA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, Novo CPC), traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos Embargos de Declaração de ID:440452642. Guanambi (BA), 06 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001901-44.2021.8.05.0088 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Eduardo Gomes
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar os MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 364, §2º, do Código de Processo Civil. Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001895-71.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Conceicao Teixeira De Azevedo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Municipio De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001895-71.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: CONCEICAO TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO
Vistos, etc.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Guanambi, 28 de agosto de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003683-18.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Claudia De Matos Pimentel Rocha
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003683-18.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: CLAUDIA DE MATOS PIMENTEL ROCHA
Advogado(s): SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA21878)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Guanambi, 28 de agosto de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003285-71.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciene Goncalves Da Silva Rocha
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003285-71.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: LUCIENE GONCALVES DA SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO DA ROCHA FERNANDES (OAB:BA56383)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Guanambi, 28 de agosto de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002954-26.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Janete Costa Santana
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002954-26.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: JANETE COSTA SANTANA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Guanambi, 28 de agosto de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501896-48.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Antonio Wilson Lelis Costa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501896-48.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ANTONIO WILSON LELIS COSTA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198), EDRIENE VEIGA MALHEIROS (OAB:BA57903)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), LEONARDO FARIAS SOUZA E SILVA (OAB:BA35135), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE DEPÓSITO DE PARCELAS proposta por ANTONIO WILSON LELIS COSTA em face de BANCO DO BRADESCO S/A, sustentando que firmou contrato de financiamento no valor de R$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), para aquisição de um veículo da marca Gol G5/NF TOTAL FLEX, 1.08V, A/G 4P, OKM. Alega que foi pactuado entre as partes a entrada no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), e o restante de 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais) seria pago em 60 parcelas de R$ 499,24 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).
Afirma que a instituição utilizou a Tabela Price, mas pugna que seja utilizado nesta revisional a Tabela Gauss, por esta se coadunar com a realidade permitida pelo ordenamento jurídico. Alega, ainda, ser indevida a cobrança da Tarifa de Cadastro no valor de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e do Imposto sobre Operações Financeira (IOF), no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais).
Requereu, liminarmente, a autorização de depósito do valor que entende incontroverso, ou que seja autorizado o pagamento do valo integral que entende devido e que o requerido seja proibido de incluir o requerente nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa.
No mérito, requereu a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro dos valores pagos a maior, indevidamente. Requer ainda, a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a., o afastamento da capitalização de juros, da comissão de permanência, da Tarifa de Cadastro, do IOF e da Taxa de Emissão de Carnê ou Boleto.
A antecipação de tutela foi deferida por meio da decisão de ID 139452794, na qual determinou-se que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro dos inadimplentes e que promovesse a suspensão de restrições se já adotadas, bem como que a parte autora fosse mantida na posse do automóvel financiado. Autorizou, ainda, o depósito mensal do valor que a parte entende incontroverso.
Citado, a empresa Ré apresentou contestação (ID 139452806), sustentando, em síntese, a generalidade da petição inicial, a não realização do depósito do valor que a parte entende incontroverso, a não comprovação da abusividade contratual alegada, a inaplicabilidade do código do consumidor, que a taxa de juros contratada não destoa da taxa média, sendo esta apenas um referencial. Aduz, ainda, pela legalidade da capitalização de juros e que não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, pelo fato de não haver previsão da comissão no contrato. Impugnou o pedido de manutenção na posse do bem. Alega ainda que não houve cobrança de taxa de emissão de carnê e que as cobranças da tarifa de cadastro e IOF são legais. Requereu a intimação do autor para realizar o deposito do valor que entende incontroverso, para minimizar os prejuízos, sem, contudo, afastar a mora.
Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Intimada acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica no ID 139453162.
Designada audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, esta não obteve êxito (ID 139453174).
É o relatório. Decido.
As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Com fulcro no art. 355, I, do CPC, o julgamento antecipado do mérito foi anunciado (ID 142540306). Intimada, a parte autora nada manifestou.
Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força de seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
Busca a parte Autora a revisão do contrato de financiamento no valor de R$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), para aquisição de um veículo da marca Gol G5/NF TOTAL FLEX, 1.08V, A/G 4P, OKM, alegando haver capitalização ilegal de juros, juros remuneratórios abusivos e cumulação de encargos moratórios, notadamente comissão de permanência, juros e multa e cobrança indevida de taxas/tarifas.
Quanto aos juros remuneratórios, insta consignar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não autoaplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente.
Importante destacar que a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” Ademais, a súmula 596 do STF afirma que: “As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Ademais, a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, foi completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.

Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(....)

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

(...)

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Grifei.

Desta forma, os juros remuneratórios fixados acima do percentual de 12% ao ano não são abusivos, posto que, na medida em que já existente precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.

Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do CC/02, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária.

Por fim, perceba-se que a mesma jurisprudência superior, informa que, para que se considerasse taxa de juros acima da média de mercado, referido índice tem que estar dissociado dos valores médios em 1,5 vezes a mais. Não basta apenas que seja algumas casas decimais acima.

Não existe nenhuma passagem dos autos que nos autorize concluir que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro. Pelo que consta do contrato de ID 139452792 - Pág. 9, a taxa de juros é de 1,58% a.m. e 20,69% a.a., portanto, considerada dentro a média praticada no mercado.

APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ – SÚMULA 297. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS COBRADOS, POSTO QUE INFERIORES A UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PACTUADA DE FORMA EXPRESSA PARA O PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE JUROS COM OUTROS ENCARGOS. VALOR QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NA CÉDULA, NOS TERMOS DA SÚMULA 472 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PEDIDO AUTORAL FORMULADO DE MANEIRA GENÉRICA NO QUE TANGE ÀS DEMAIS COBRANÇAS PREVISTAS NO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que afirma em sua súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos; III - É admitida a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras; IV - A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período; V - A alteração das taxas praticadas somente é possível quando demonstrado por prova cabal que houve excesso em relação à taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso em tela; VI - Previsão contratual clara acerca da cobrança da taxa de Comissão de Permanência, inexistindo cumulação com outros encargos. Valor da Comissão de Permanência que não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos na cédula, consoante Súmula 472 do STJ. VIII – IX – Inexistência de cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê. X - Tendo sido o mérito da ação julgado improcedente no tocante à declaração de ilegalidade das cláusulas do contrato e, sendo a sentença confirmada nesta corte, inexiste motivos para deferimento de danos morais e repetição de indébito, tendo em vista que não há o que ser ressarcido ou compensado num contrato reconhecidamente por esta corte como legal. XI - Apelo improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0512029-51.2016.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/01/2019) (TJ-BA - APL: 05120295120168050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2019).

Perceba-se que o contrato assinado pelos Demandantes já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, qual o valor das prestações e qual a quantidade de prestações. O autor ainda assim, após a sua assinatura, concordando com as tarifas ali explicitadas.

Ademais, quanto à Tabela Price, destaco que não há ilegalidade na sua utilização, principalmente se a alegação de ilegalidade é pautada na capitalização mensal de juros, uma vez que tal prática é permitida nos contratos celebrados com instituições financeiras.

Convém ressaltar que a Tabela Price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo.

De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor.

Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual em face do aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame.

Nessa linha, destaco:

AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016).

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000 S – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015).

Assim, a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

No mesmo sentido, o entendimento do STJ:

Agravo regimental- Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ". "2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 810622/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 14.12.06, DJ. 23.04.07, p. 263).

Este Juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicadas se divorciassem (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado (mais de 1,5 vezes).

Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas, não há - repita-se -qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras.

Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).

Portanto, não há como cogitar vantagem exagerada ou abusividade, a comportar intervenção estatal na economia privada do contrato, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que os aderentes têm plena ciência dos mesmos quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado.

No que concerne à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ:

Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001." STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05).

Nesse ponto, cumpre dispor que o STF, no julgamento do RE nº 592.377, processado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.

Registre-se que, na hipótese dos autos, o contrato foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas, de mesmo valor, e, portanto, a parte Autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas.

Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização.

Por fim, não se pode olvidar que a capitalização anual sempre foi legítima (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002).

Quanto a Comissão de Permanência, a Súmula n. 30 do STJ consolidou o entendimento de que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". No entanto, nada impede que durante o período de inadimplência seja cobrada a comissão de permanência conforme as taxas de mercado calculadas pelo Banco Central e desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa, sempre limitada à taxa prevista no contrato.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

Direito civil e processual civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência. Reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais. Inclusão do nome do devedor em cadastro de

inadimplentes (...). É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes (...). Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 991.037/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).
A despeito da parte autora possuir razão quanto à ilegalidade na cumulação da cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios, não há indicativo da sua ocorrência no presente caso.
No que tange à tarifa de cadastro, o STJ, por ocasião do julgamento do RESp 1.251.331-RS, entendeu pela legalidade do encargo desde que cobrado uma única vez na relação negocial entre as partes.
Nesse sentido, foi fixada tese no tema 620 do STJ e tem-se a súmula 566 do STJ:
Tema 620: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrança do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
No mesmo sentido, tem-se em relação ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que possui previsão constitucional (art. 153, V) e não traduz nenhum tipo de vantagem para a instituição financeira, razão por que sua cobrança do consumidor não é considerada ilegal ou abusiva.
Nesse sentido, tem-se a Tema 621 do STJ:
Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." REsp 1251331/RS
Por ser tributo, cuja exigência decorre da operação financeira do negócio realizado, a cobrança do IOF não constitui qualquer ilegalidade.
Assim sendo, não há ilegalidade nas referidas cobranças.
Não prospera o pedido de decote da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê ou Boleto, pois não demonstrada a sua incidência no presente caso.
No que diz respeito à devolução em dobro ou as sanções do pagamento do dobro do valor do indébito (CC, art. 940), para que estas ocorram, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: 1) que a cobrança realizada tenha sido indevida; 2) que haja o pagamento indevido pelo consumidor; e 3) que haja engano injustificável ou má-fé. Mutatis mutandis, a mesma exigência impõe-se para a repetição ou para a indenização prevista no art. 940 do Código Civil." O que não ocorreu no caso presente.
Ainda, mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, é incabível efetuar a inversão do ônus da prova como pretendeu a parte Requerente, pois esta só é realizada quando há plausibilidade do direito alegado e impossibilidade de comprovação por parte do consumidor.
No caso em tela, o contrato foi juntado pela parte autora no ID 139452792 - Pág. 8, e pela parte requerida na contestação (ID 139453160 - Pág. 6). Além disso, as matérias alegadas pelas partes são de direito, não havendo que se falar em inversão de ônus da prova em favor do Autor.
Observa-se que nessa espécie contratual o valor das prestações é determinado em função do preço de aquisição do bem, acrescido de impostos, despesas gerais da entidade financeira, relacionadas à captação dos recursos no mercado, e mais o lucro decorrente do capital investido. Não há comprovação de incorporação de juros remuneratórios e taxas/tarifas de forma ilegal, e por isso não há qualquer possibilidade de falar em cobrança abusiva ou, mesmo, de incidência de juros compostos, ao menos, a requerente nada fez para deixar evidenciada essa ocorrência, ônus este, conforme mencionado alhures, que lhe cabia.
Considerando o pagamento dos valores incontroversos pela parte autora na conta judicial de nº 0300109473906, cujo alvará de levantamento foi expedido no ID 139453195, deverá haver a compensação do valor incontroverso já pago.

Ante ao exposto, REVOGO a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do réu, que ora fixo em 10% do valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2°, do CPC, suspensos de exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Guanambi, 06 de agosto de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501896-48.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Antonio Wilson Lelis Costa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501896-48.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
INTERESSADO: ANTONIO WILSON LELIS COSTA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, através de seus ilustres Procuradores, para tomar ciência do desarquivamento do processo, conforme pedido formulado na petição de ID:465792963, assim sendo, trazendo nos Autos Processuais, o que achar pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de um novo arquivamento. Guanambi (BA), 5 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000024-56.2019.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Manoel Fagundes Ledo
Advogado: Elainy Nunes Cruz (OAB:BA57959)
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Parte Re: Joaquim Jose Ledo Registrado(a) Civilmente Como Joaquim Jose Ledo
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000024-56.2019.8.05.0212
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MANOEL FAGUNDES LEDO

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ELAINY NUNES CRUZ - BA57959, BRENO FERNANDES SOUZA - BA57906

PARTE RE: JOAQUIM JOSE LEDO

Advogados do(a) PARTE RE: DANIEL DA SILVA PRADO - BA52767, NEI GEORGE PEREIRA PRADO - BA8797, CLARISSA DA SILVA PRADO - BA48640

DESPACHO
Intime-se o requerido para manifestar sobre a habilitação da herdeira no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos para saneador.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000024-56.2019.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Manoel Fagundes Ledo
Advogado: Elainy Nunes Cruz (OAB:BA57959)
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Parte Re: Joaquim Jose Ledo Registrado(a) Civilmente Como Joaquim Jose Ledo
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar os MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 364, §2º, do Código de Processo Civil. Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301928-37.2014.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aneza De Jesus Cardoso
Advogado: Alexandre De Almeida E Castro (OAB:MG115882)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0301928-37.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ANEZA DE JESUS CARDOSO
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Procurador, para comparecer no dia 17 de abril de 2024, ás 14:00 horas, na Clínica AMA, localizada na

Praça José Ferreira, nº. 118, Centro, Guanambi-BA, para a realização de perícia médica com o Dr. Messias Rodrigues Nogueira, devendo comparecer munida com documento pessoal, exames e relatórios médicos. Guanambi (BA), 20 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301928-37.2014.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aneza De Jesus Cardoso
Advogado: Alexandre De Almeida E Castro (OAB:MG115882)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0301928-37.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ANEZA DE JESUS CARDOSO
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da CERTIDÃO constante no ID: 476847582, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar as providências que entender(em) cabíveis. Guanambi (BA), 05 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000792-87.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Abraao Ribeiro Cardoso
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000792-87.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ABRAAO RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda visando o restabelecimento de benefício previdenciário, tendo em vista a perda da capacidade laborativa da parte Autora.

Ao exame dos autos observo a necessidade de análise da questão de fato sob o prisma técnico, razão pela qual DETERMINO a realização de prévia perícia.

Nestes termos, nomeio para o cargo de perito médico o (a) Dr. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, CRM 19539, ORTOPEDISTA, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 15 (quinze) dias a contar da data de sua realização.

Intime-se da nomeação, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 30 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Os quesitos devem acompanhar o mandado.

Com a informação da data e horário da perícia, intime-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário.

Cite-se e intime-se o INSS da designação de perícia, bem como para apresentar quesitos no prazo de 15 dias, cientificando-o que o prazo para apresentação da defesa iniciará após a intimação da juntada do laudo pericial.

Estando o (a) Autor (a) amparado (a) pela Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo do INSS, cujo depósito deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Encaminhe-se ao Perito designado os quesitos do Juízo, da Parte Autora e do Réu, caso apresentem, que deverão ser respondidos no laudo.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos que forem formulados pelas partes:
1. O(A) Autor(a) é portador(a) de alguma patologia/sequela? Aludida patologia/sequela incapacita o(a) Autor(a) para o trabalho, de forma temporária ou permanente? Esclareça o ilustre expert minuciosamente.
2. Esclareça, caso seja possível, a data de início de eventual incapacidade do(a) Autor(a).
3. Caso o douto expert constate que o(a) Autor (a) está apto(a) para o trabalho, pode informar desde quando recuperou aludida capacidade?

4. O culto perito pode esclarecer acerca do tratamento recomendado para o mal de que eventualmente padece o(a) Autor(a)? É viável prognosticar o resultado e o tempo de duração estimado para o aludido tratamento?

5. A patologia/sequela em questão foi decorrente de acidente de trabalho?

6. Queira o douto perito prestar informações adicionais que considere relevantes.
Considerando a inexistência de prova a ser produzida em audiência deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique assistente técnico, se julgar necessário e para que, no mesmo prazo, apresente cópia do processo administrativo, a fim de que seja avaliado durante a realização da perícia, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se o Autor para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, e para que compareça ao consultório médico do ilustre perito, no dia e hora designado, munido dos documentos médicos de que dispuser tais como atestados, relatórios, receituários e resultados de exames.

Após a juntada do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para manifestação e apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001568-58.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Luciano Souza Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001568-58.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: Servidores
AUTOR: LUCIANO SOUZA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para se manifestar acerca da petição de ID:467206329 e as informações de ID:467206330, no prazo de 15 (quinze) dias . Guanambi (BA), domingo, 10 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001500-79.2020.8.05.0088 Alvará Judicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Laura Rafaelle Romao
Advogado: Robson Da Silva Martins (OAB:BA44513)
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001500-79.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: LAURA RAFAELLE ROMAO
Advogado(s): CLAUDIO OTON TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA42457), ROBSON DA SILVA MARTINS (OAB:BA44513)

Advogado(s):

DESPACHO

Determino à Secretaria deste juizo o cumprimento integral do despacho de ID nº 454742385, procedendo à transferência do valor de R$ 4.449,99 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), bloqueado via SISBAJUD, no ID nº 457954848, para conta judicial vinculada ao Processo nº 0001078-75.2022.8.05.0088, que tramita na 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI-BA.

Acaso inviabilizada a transferência nos termos acima determinados, certifique-se nos autos e, após, oficie-se ao Banco do Brasil para promover a referida transferência, na forma requerida no ID nº 463248362.

Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

Guanambi, 14 de outubro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000792-87.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Abraao Ribeiro Cardoso
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000792-87.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ABRAAO RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda visando o restabelecimento de benefício previdenciário, tendo em vista a perda da capacidade laborativa da parte Autora.

Ao exame dos autos observo a necessidade de análise da questão de fato sob o prisma técnico, razão pela qual DETERMINO a realização de prévia perícia.

Nestes termos, nomeio para o cargo de perito médico o (a) Dr. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, CRM 19539, ORTOPEDISTA, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 15 (quinze) dias a contar da data de sua realização.

Intime-se da nomeação, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 30 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Os quesitos devem acompanhar o mandado.

Com a informação da data e horário da perícia, intime-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário.

Cite-se e intime-se o INSS da designação de perícia, bem como para apresentar quesitos no prazo de 15 dias, cientificando-o que o prazo para apresentação da defesa iniciará após a intimação da juntada do laudo pericial.

Estando o (a) Autor (a) amparado (a) pela Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo do INSS, cujo depósito deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Encaminhe-se ao Perito designado os quesitos do Juízo, da Parte Autora e do Réu, caso apresentem, que deverão ser respondidos no laudo.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos que forem formulados pelas partes:
1. O(A) Autor(a) é portador(a) de alguma patologia/sequela? Aludida patologia/sequela incapacita o(a) Autor(a) para o trabalho, de forma temporária ou permanente? Esclareça o ilustre expert minuciosamente.
2. Esclareça, caso seja possível, a data de início de eventual incapacidade do(a) Autor(a).
3. Caso o douto expert constate que o(a) Autor (a) está apto(a) para o trabalho, pode informar desde quando recuperou aludida capacidade?

4. O culto perito pode esclarecer acerca do tratamento recomendado para o mal de que eventualmente padece o(a) Autor(a)? É viável prognosticar o resultado e o tempo de duração estimado para o aludido tratamento?

5. A patologia/sequela em questão foi decorrente de acidente de trabalho?

6. Queira o douto perito prestar informações adicionais que considere relevantes.
Considerando a inexistência de prova a ser produzida em audiência deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique assistente técnico, se julgar necessário e para que, no mesmo prazo, apresente cópia do processo administrativo, a fim de que seja avaliado durante a realização da perícia, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se o Autor para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, e para que compareça ao consultório médico do ilustre perito, no dia e hora designado, munido dos documentos médicos de que dispuser tais como atestados, relatórios, receituários e resultados de exames.

Após a juntada do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para manifestação e apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003515-79.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 465810900
Processo N° : 8003515-79.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611343062500000448477205

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001491-20.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marlene Rosa Primo
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001491-20.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARLENE ROSA PRIMO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ESPÓLIO DE ELIZEU RAMOS DE JESUS, representado por MARLENE ROSA PRIMO DE JESUS, por intermédio de advogado, propôs RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE GUANAMBI, alegando, em resumo, que o de cujus foi contratado pelo município para exercer a função de auxiliar de serviços gerais durante o período de 02/01/2005 a 28/12/2014, data de seu falecimento; que o Requerido não efetuou a regular rescisão da relação jurídica laboral mantida com o de cujus, efetuando apenas o pagamento do importe de R$ 1.342,83 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais, oitenta e três centavos), desconsiderando todas as verbas efetivamente devidas. Ao final do petitório, requereu a condenação do requerido, a fim de que promova o pagamento dos décimo terceiros salários e férias acrescidas de um terço de todo o vínculo laboral; o pagamento de indenização correspondente ao FGTS; a incidência da multa do art. 477 da CLT, bem como das disposições do art. 467 da CLT; o reconhecimento do vínculo de emprego de todo o período laborado, com a consequente retificação, assinatura e baixa na CTPS do falecido; o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias; e o pagamento das horas extras trabalhadas durante todo o curso da relação laboral.

Inicial instruída com documentação.

Por intermédio do acórdão de ID 70807484, restou reconhecida a incompetência absoluta da justiça trabalhista para o julgamento do feito, sendo os autos remetidos a este juízo.

Citado, o Município apresentou contestação (ID nº 82218530), alegando, em resumo, que o “de cujus” ocupou cargo em comissão durante o período em que prestou serviços em favor do Município de Guanambi, razão pela qual não faz jus à qualquer verba de natureza trabalhista, haja vista ter sido submetido ao regime jurídico único; que o Demandado sempre promoveu o pagamento de férias e décimo terceiro salários; que o “de cujus” jamais laborou em jornada superior a 08h horas diárias e 40h semanais; apresentou impugnação ao valor da causa; por fim, requereu a improcedência da ação.

Réplica à contestação no ID 85730249.

Mediante despacho de ID nº 437147996, anunciou-se o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

No tocante à impugnação ao valor da causa, suscitada pelo Demandado em sede de contestação, cumpre consignar que Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 291, dispõe que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo

econômico, considerado como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Por oportuno, cumpre destacar que existem no ordenamento jurídico brasileiro dois sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa, devendo-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido.

Destaque-se, ainda, que a razoabilidade da estimativa do valor da causa deve de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

No caso vertente, a parte Requerente atribuiu à causa o valor de R$ 55.098,00 (cinquenta e cinco mil e noventa e oito reais).

Outrossim, da leitura atenta aos pedidos elencados na exordial, verifica-se que a parte Autora denominou especificamente os valores pretendidos, sendo certo que, da soma de tais quantias, é possível obter, ao final, o total de R$ 55.098,00 (cinquenta e cinco mil e noventa e oito reais).

Portanto, considerando que o valor atribuído à causa encontra-se em consonância com o proveito econômico pretendido, não há como acolher a impugnação suscitada pelo réu.

Quanto ao mérito, trata-se de reclamação trabalhista em que pleiteia a parte Demandante, o recebimento de verbas de natureza indenizatória e trabalhistas que não foram devidamente quitadas em favor do espólio do de cujus ao término do vínculo laboral.

Por oportuno, cumpre consignar que, em regra, a contratação de servidores pela Administração Pública deve ser precedida de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da CF/88, de forma a premiar o princípio da isonomia, pelo que os administrados devem ter chances iguais de contratação.

No entanto, a própria CRFB, em seu art. 37, V, dispõe acerca da possibilidade de contratação de servidores comissionados, os quais não demandam, via de regra, de concurso público prévio para ingresso no cargo, haja vista a possibilidade de livre nomeação e exoneração pelo gestor público. Acerca do tema, cumpre citar o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“A investidura em comissão é a de natureza transitória, para cargos ou funções de confiança, sendo o agente exonerável ad nutum, a qualquer tempo, e independentemente de justificativa. Nesta modalidade de investidura o agente não adquire estabilidade no cargo ou na função, dada a precariedade de seu exercício” (Direito Administrativo Brasileiro 33a Ed., pág. 83)

Urge destacar, por oportuno, que o vínculo existente entre o agente político comissionado e o ente público é o estatutário, razão pela qual não há que se falar em aplicação das normas próprias da CLT.

Nesse sentido, há precedentes dos tribunais de apelação pátrios. Vejamos:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. [...] SERVIDOR MUNICIPAL. Cargo em comissão. Regime jurídico celetista inaplicável. Vínculo funcional precário não determina aplicação do regime celetista. Aplicação no que couber das regras do regime estatutário municipal. Não configuração do direito às verbas rescisórias e outras vantagens previstas pela CLT. Regime de dedicação integral do cargo em comissão. Não cabimento de horas-extras. A exoneração não revela potencial para determinar abalo moral diante da precariedade do vínculo. Relação fundada na fidúcia existente entre a Administração e o servidor. Considerando a atribuição “ad nutum”, à Administração não compete o ônus de fundamentar a nomeação e exoneração do servidor comissionado. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10005821720188260498 SP 1000582-17.2018.8.26.0498, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 23/09/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO DURANTE O PERÍODO EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM VIGOR O REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. FORMA DE PROVIMENTO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEGURO DESEMPREGO NO CASO CONCRETO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS FÉRIAS SIMPLES, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, E 13º SALÁRIO NÃO PAGAS DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. (TJ-RN - AC: 20170196073 RN, Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 30/10/2018, 3ª Câmara Cível)

No caso vertente, diante dos fatos narrados na exordial, bem como pela análise da documentação de ID nº 82218796 e ID nº 70807285, verifica-se que o Sr. ELIZEU RAMOS DE JESUS, ocupou o cargo em comissão de Subcoordenador da Manutenção da Pavimentação Asfáltica I, durante o período de 02/01/2005 a 28/12/2014, data de seu óbito.

Sendo assim, considerando que o cargo em comissão não se subsume ao regime celetista, constituindo forma excepcional e precária de vínculo funcional, não é possível atribuir ao de cujus, servidor comissionado, as vantagens asseguradas pela CLT. Improcede, portanto, o pedido pertinente a recolhimento do FGTS, incidência do art. 467, da CLT, pagamento de multa do art. 477, §6º e 8º da CLT, tampouco o reconhecimento de vínculo trabalhista, com assinatura e baixa na CTPS do falecido.

No tocante ao pedido de pagamento de férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro de todo o período laboral, da análise dos contracheques juntados aos ID 82219977 e ID 82220109, pelo município demandado, referentes ao período que não foi atingido pela prescrição quinquenal, verifica-se que o Município de Guanambi adimpliu corretamente todos os valores devidos a título de férias acrescidas de um terço e décimo terceiro durante o período em que o de cujus prestou serviço público, não havendo que se falar, portanto, em condenação do demandado ao pagamento de tais verbas.

Quanto ao pleito de pagamento de horas extras, igualmente não merece prosperar.

Isso porque, da análise das folhas de frequência juntadas aos autos pelo Município demandado (ID 82218719, 82218731, 82218764, 82218796, 82218836, 82218957, 82219008, 822189055 e 82220308), verifica-se que, no período que não foi atingido pela prescrição quinquenal, o falecido não laborou em hora maior àquela para a qual fora contratado.

De mais a mais, o ônus de comprar o fato constitutivo de seu direito incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Por fim, no tocante ao pedido de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, insta registrar que a responsabilidade pelo recolhimento de tal verba no período laborado é do ente público contratante dos serviços. Com efeito, não pode o Poder Público se eximir da obrigatoriedade de repassar os valores retidos no contracheque do trabalhador ao órgão competente.

No caso concreto, da análise da documentação de ID 70806364, verifica-se que, de fato, não houve o efetivo repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, razão pela qual o pedido merece ser acolhido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o município Réu a promover o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, referentes a todo o período laboral, com base na remuneração percebida pelo de cujus.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011. Em razão da sucumbência mínima do município, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 17 de outubro de 2024

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0302048-80.2014.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Sebastiao Rodrigues Nogueira
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Inventariante: Adelino Cardoso Nogueira
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Requerido: Ines Rodrigues Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0302048-80.2014.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA, ADELINO CARDOSO NOGUEIRA

REQUERIDO: INES RODRIGUES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da HABILITAÇÃO DE HERDEIROS de ID: 406338592, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 16 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0302048-80.2014.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Sebastiao Rodrigues Nogueira
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Inventariante: Adelino Cardoso Nogueira
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Requerido: Ines Rodrigues Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0302048-80.2014.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA, ADELINO CARDOSO NOGUEIRA
REQUERIDO: INES RODRIGUES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO do INVENTARIANTE, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar(em) as PRIMEIRDAS DECLARAÇÕES, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como as certidões negativas fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do de cujos, conforme determinado no Despacho de ID: 398269732. Guanambi (BA), 05 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0005954-25.2012.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Elita Maria Lopes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)
Advogado: Cibele Cotta Cenachi Napoli (OAB:BA38568)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0005954-25.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Empréstimo consignado]
JUIZO RECORRENTE: ELITA MARIA LOPES
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 29 de novembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003515-79.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 465810900
Processo N° : 8003515-79.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611343062500000448477205

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005227-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliana Alves Oliveira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005227-16.2020.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JULIANA ALVES OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 103643171, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 15 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003515-79.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 465810900
Processo N° : 8003515-79.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611343062500000448477205

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001522-98.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lucineia Neves Da Silva Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001522-98.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tempo de Serviço]
AUTOR: LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI - BA33909

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a autora para manifestar sobre os documentos acostados ao ID 463039449.
Após, voltem so autos.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004293-83.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Leidimar Pereira De Castro Santos
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004293-83.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: LEIDIMAR PEREIRA DE CASTRO SANTOS
Advogado(s): JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA registrado(a) civilmente como JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (OAB:BA50089)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

DESPACHO
O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos por se tratar de direito indisponível.
Lado outro, verifico que, com as provas documentais juntadas com a inicial, não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça .
Guanambi, 04 de dezembro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8000867-29.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Jose Cotrim Costa
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000867-29.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PISO SALARIAL]
AUTOR: MARIA JOSE COTRIM COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004402-63.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ilse De Fatima Cardoso Do Nascimento
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004402-63.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ILSE DE FATIMA CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004401-78.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Degmar Nogueira Cardoso
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004401-78.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PISO SALARIAL]
AUTOR: DEGMAR NOGUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003370-23.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Rhamine Daniela Rodrigues Pereira
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impetrado: Joao Evangelista Veiga Pereira
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 8003370-23.2024.8.05.0088
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: Abono de Permanência
IMPETRANTE: RHAMINE DANIELA RODRIGUES PEREIRA

IMPETRADO: JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID: 462625813, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 01 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária - no impedimento do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003890-80.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Clea Marcia Donato Batista Reis
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003890-80.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Piso Salarial]
AUTOR: CLEA MARCIA DONATO BATISTA REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL PASSOS - BA42216, FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003977-70.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edson Barros Souza
Advogado: Raoni Souza Drummond (OAB:BA31475)
Reu: Antonio Jaime Batista
Reu: Mirian Ribeiro Siqueira Batista
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Willian Lucas Reis Souza
Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Reu: J S Promocao De Negocios Empresariais Ltda
Reu: Arte Moveis Planejados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003977-70.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Compromisso, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDSON BARROS SOUZA
REU: ANTONIO JAIME BATISTA, MIRIAN RIBEIRO SIQUEIRA BATISTA, WILLIAN LUCAS REIS SOUZA, J S PROMOCAO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, ARTE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA,

por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da PETIÇÃO de ID: 454435864, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências que entender(em) cabíveis. Guanambi (BA), 22 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500210-79.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sirleide De Jesus Souza Santos
Advogado: Jailton Simoes De Oliveira Neto (OAB:BA52651)
Advogado: Gracielle Castro Donato Teixeira Almeida (OAB:BA25440)
Terceiro Interessado: João Lucas Souza Santos
Interessado: Bahia Eventos S.a.
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Mdls Servicos De Comunicacao Web Ltda - Me
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Interessado: Empresa Baiana De Jornalismo S A
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Bahia Do Povo
Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531)
Advogado: Weliton Lopes Do Nascimento (OAB:BA53109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500210-79.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: SIRLEIDE DE JESUS SOUZA SANTOS
Advogado(s): JAILTON SIMOES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA52651), GRACIELLE CASTRO DONATO TEIXEIRA ALMEIDA (OAB:BA25440)
INTERESSADO: BAHIA EVENTOS S.A. e outros (3)
Advogado(s): MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811), HALF COTRIM DE CASTRO (OAB:BA47531), WELITON LOPES DO NASCIMENTO (OAB:BA53109)

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça .
Guanambi, 04 de dezembro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003977-70.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edson Barros Souza

Advogado: Raoni Souza Drummond (OAB:BA31475)
Reu: Antonio Jaime Batista
Reu: Mirian Ribeiro Siqueira Batista
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Willian Lucas Reis Souza
Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Reu: J S Promocao De Negocios Empresariais Ltda
Reu: Arte Moveis Planejados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003977-70.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Indenização
AUTOR: EDSON BARROS SOUZA
REQUERIDOS: ANTONIO JAIME BATISTA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca do “AR” NEGATIVO de ID:477106014, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002098-28.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ivani Neves Ribeiro
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002098-28.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Empréstimo Consignado
AUTOR: IVANI NEVES RIBEIRO
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para efetuar o depósito em Conta Judicial, referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo documento constante do ID:474589066, dispondo do prazo de 10 (dez) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 21 de novembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002287-06.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Pereira De Castro
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002287-06.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA WANESSA LEAO SILVA - BA61258, JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2024, às 09:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 28 de agosto de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002098-28.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Autor: Ivani Neves Ribeiro
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002098-28.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Empréstimo Consignado
AUTOR: IVANI NEVES RIBEIRO
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para que se faça ciente acerca do agendamento da coleta de padrões, devendo comunicar a parte para que compareça no dia 13/01/2025, às 10:00 horas, na Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, de acordo com documentos de ID:474589067. Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002287-06.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Pereira De Castro
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002287-06.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA WANESSA LEAO SILVA - BA61258, JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO

Intime-se a autora para trazer aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópia da sua carteira de identidade anterior à expedida em 14/03/2018, haja vista que não se trata de pessoa analfabeta e sim que na data da expedição deste último documento encontra-se impedida de assinar.
Após, voltem os autos.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002287-06.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Pereira De Castro
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002287-06.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA WANESSA LEAO SILVA - BA61258, JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO
Intime-se a autora para trazer aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópia da sua carteira de identidade anterior à expedida em 14/03/2018, haja vista que não se trata de pessoa analfabeta e sim que na data da expedição deste último documento encontra-se impedida de assinar.
Após, voltem os autos.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003567-12.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 477116116
Processo N° : 8003567-12.2023.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO registrado(a) civilmente como PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB:BA61839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514444407500000458633131

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001044-66.2019.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Pereira Benevides
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Confrontante: Joilma Lopes Magalhães
Confrontante: Maria Da Gloria Rosa Dos Santos
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Confrontante: José Aparecido
Confrontante: Almir Francisco De Moraes Filho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001044-66.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE PEREIRA BENEVIDES
Advogado(s): MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de homologação de desistência da ação, conforme petição nº 467098538.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Guanambi, 16 de outubro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001893-38.2019.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Nelcino Da Silva Castro
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Impetrado: Secretaria Da Saúde Do Município De Guanambi-ba
Impetrado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001893-38.2019.8.05.0088
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
IMPETRANTE: NELCINO DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER NORTE RODRIGUES - BA51976

IMPETRADO: SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte acima nomeada, portador de neoplasia esôfago, CID. 15.9, necessitando de insumos para tratamento quimioterápico.
Decisão de ID nº 32055019, deferiu a liminar determinando o Município de Guanambi, ora Impetrado, dentro do prazo de 08(oito) dias, fornecer os fármacos requeridos.
Em petição de ID nº 34658416, o Impetrado solicitou dilação do prazo para cumprimento e na petição de ID nº 36067160, o ente municipal informa o devido cumprimento da determinação judicial.
Assim, com base no art. 12 da Lei 12.016/2009, abra-se vista ao Ministério Público, com atuação na Vara da Fazenda Pública, via portal, retornando os autos, conclusos, após.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 21 de março de 2022.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001724-75.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839)

Advogado: Mirelle Dos Santos Souza (OAB:BA66257)
Advogado: Lucas Guimaraes De Castro (OAB:BA72374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001724-75.2024.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA da DECISÃO de ID 443349498, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 21 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000767-16.2020.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Edmundo Francisco Costa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Joselmar De Souza Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8000767-16.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO COSTA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: JOSELMAR DE SOUZA BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
EDMUNDO FRANCISCO COSTA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou Ação Monitória em face de JOSELMAR DE SOUZA BANDEIRA, também qualificado nos autos.
Conforme despacho do ID 55301156, foi expedido mandado de pagamento, no qual constou a advertência de que o pagamento deveria ser feito no prazo de 15 dias, podendo, no mesmo prazo, ser oferecido embargos.
Citado, o réu não ofereceu embargos, nem tampouco pagou o débito, conforme certidão do ID 152409128.
Consoante o art. 701, § 2º, do CPC, não havendo resposta do réu, nem sendo efetuado o pagamento da dívida, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no documento apresentado, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da parte especial, CPC.
Dito isto, julgo procedente o pedido monitório ao tempo em que declaro constituído o título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º do art. 701.
Intime-se o autor para apresentar o valor atualizado do débito, após intime-se a parte ré para pagar voluntariamente o débito, no prazo legal de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%.
Não havendo pagamento, proceda-se a inclusão da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, expedindo mandado de penhora e avaliação, devendo inicialmente ser feito penhora pelo sistema SISBAJUD.
Condeno o requerido nas custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

Guanambi, 11 de janeiro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000767-16.2020.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Edmundo Francisco Costa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Joselmar De Souza Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000767-16.2020.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: EDMUNDO FRANCISCO COSTA
EXECUTADO: JOSELMAR DE SOUZA BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para que se faça ciente acerca do DETALHAMENTO constante do ID:477047596, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501599-36.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Antonio Pereira Martins
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Givaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Jhonny Da Cruz Ferreira
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Ney Luiz Querino De Souza
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Vera Lucia De Carvalho Rocha
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Fabio Alves Rodrigues - Me
Interessado: Fabio Alves Rodrigues
Interessado: Joao Carlos Dias Silva
Interessado: Adriano Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501599-36.2017.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA MARTINS, GIVALDO FERREIRA DA SILVA, JHONNY DA CRUZ FERREIRA, NEY LUIZ QUERINO DE SOUZA, VERA LUCIA DE CARVALHO ROCHA

INTERESSADO: FABIO ALVES RODRIGUES - ME, FABIO ALVES RODRIGUES, JOAO CARLOS DIAS SILVA, ADRIANO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres Procuradores, para se manifestarem acerca da devolução da correspondência de ID444276485, conforme informação dos correios, constante de ID 476765052, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501599-36.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Antonio Pereira Martins
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Givaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Jhonny Da Cruz Ferreira
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Ney Luiz Querino De Souza
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Vera Lucia De Carvalho Rocha
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Interessado: Fabio Alves Rodrigues - Me
Interessado: Fabio Alves Rodrigues
Interessado: Joao Carlos Dias Silva
Interessado: Adriano Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501599-36.2017.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Rescisão do Contrato
INTERESSADOS: ANTONIO PEREIRA MARTINS E OUTROS
INTERESSADOS: FABIO ALVES RODRIGUES - ME E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres REPRESENTANTES, para se manifestar acerca do “AR” NEGATIVO de ID:477049616, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001893-38.2019.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Nelcino Da Silva Castro
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Impetrado: Secretaria Da Saúde Do Município De Guanambi-ba
Impetrado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001893-38.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: NELCINO DA SILVA CASTRO
Advogado(s): WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976)
IMPETRADO: SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com medida liminar, impetrado por NELCINO DA SILVA CASTRO em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, em que alega o impetrante, em síntese, que foi diagnosticado com neoplasia de esôfago (CID 15.9), apresentando atualmente desnutrição calórica grau I, razão pela qual necessita de nutrição enteral industrializada para recuperação de seu estado nutricional e iniciar o tratamento quimioterápico; que o impetrante e seus familiares são pessoas de parcos recursos e necessitam da ajuda de amigos e de desconhecidos para adquirir a medicação necessária ao quadro debilitado de saúde do impetrante, os quais tem o custo total mensal de R$ 2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais); que ao solicitar a medicação à Administração Pública municipal, o Impetrante teve seu pedido negado. Ao final, pugnou pela concessão da liminar para determinar ao impetrado o fornecimento urgente de 14 latas de 800g de dieta enteral nutricionalmente completa normocalórica, normoproteica e normolipídica, isenta de glúten, por mês; 30 seringas de 20 ml por mês; 1 equipo por dia; e, ainda, 1 copo de alimentação. Outrossim, pugnou pela concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar pleiteada.

Por intermédio da decisão de ID 32055019, foi deferida a liminar pleiteada.

Aos ID 34658416, a Autoridade Coatora prestou suas informações, alegando, em resumo, que a fórmula demandada pelo Impetrante trata-se de dieta enteral de alto custo que não faz parte do elenco de referência de insumos que deve ser ofertada à população através da esfera municipal. Afirmou que a fórmula não está discriminada pelas portarias nº 1554/2013 e 1555/2013 do MS, que discriminam os medicamentos de dispensação básica de distribuição obrigatória por cada ente. Por fim, requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da segurança (ID 18806072).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o mandado de segurança é uma ação jurídica que permite ao cidadão fazer valer um direito que é seu por lei e que foi violado — ou que está sob a ameaça de ser violado — por uma autoridade pública ou um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, para o deferimento do mandado de segurança são necessárias duas condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado. Sendo que, presentes ambas, o deferimento da segurança é corolário.

Segundo as lições dos Mestres Hely Lopes Meirelles e Celso Agrícola Barbi:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (Hely Lopes Meirelles - Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”, Malheiros Editores, 15ª ed, 1994, pág. 25

“Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico mandado de segurança” (Celso Agrícola Barbi - Mandado de Segurança, Forense, 4a edição, 1984, pág. 77.)

Ainda temos a doutrina da eminente ADA PELLEGRINI GRINOVER “a expressão ‘direito líquido e certo’ é entendida, em sentido processual, como direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória, o que lhe confere as características do rito sumário”. (In GONÇALVES, Aroldo Plínio (coordenador), Mandado de segurança. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 11).

Desta feita, para avaliar a liquidez e certeza do direito ora alegado, necessário se faz analisar a suficiência dos documentos trazidos aos autos – o que passo a fazer.

A presente ação mandamental foi impetrada contra suposto ato considerado ilegal, atribuído ao Secretário de Saúde do Município de Guanambi que negou o fornecimento da medicação e insumos solicitados ao argumento de que não há disponibilidade de fornecimento de tal medicação.

Por oportuno, insta consignar que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado. Além disso, um dos direitos fundamentais estabelecidos pelo art. 5º da Constituição Federal é o direito à vida, este que abarca não só o direito de viver, mas também o direito de viver com dignidade.

Tal prerrogativa está consignada no texto constitucional vigente, em vários de seus dispositivos. O seu art. 5º garante ao cidadão, primordialmente, dentre inúmeros outros, o seu direito à vida. O art. 6º dispõe também:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O art. 196, por sua vez, consagra o princípio acima citado e consigna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto é reiterado na Lei n° 8.080/90:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Dos dispositivos legais citados extraem-se os princípios da universalidade e da igualdade no atendimento à saúde, significando a necessidade de amplo acesso de todos os cidadãos aos serviços e ações de saúde pública.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal no RE n° 271.286 reconheceu que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, vejamos:

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

Logo, é direito de qualquer cidadão o fornecimento de medicamentos e insumos de saúde pela União, Estados e Municípios, como prestígio das normas pétreas constitucionais.

Para embasar o direito líquido e certo alegado, o Impetrante anexou, dentre outros: 1) Receituário médico (ID 31975502); 2) Relatório elaborado por nutricionista atestando o quadro de desnutrição calórica grau I, assim como a necessidade de uso de Nutrição Enteral industrializada para melhoria do quadro; 3) A comprovação de que os medicamentos são de alto custo (ID 31975520); 4) A demonstração da hipossuficiência econômica (ID 32247084)

Por sua vez, a Autoridade Coatora alegou em suas informações que a fórmula demandada trata-se de uma dieta enteral de alto custo que não faz parte do elenco de referência de insumos/medicamentos que deve ser ofertado pela esfera municipal. Outrossim, afirmou que a fórmula não está discriminada pelas Portarias ns. 1554/2013 e 1555/2013, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe acerca dos medicamentos de dispensação básica, de distribuição obrigatória por cada ente.

Por oportuno, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1657156/RJ, afetado como recurso repetitivo, estabeleceu os seguintes requisitos para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

I– Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
II- Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
III- Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Quanto ao requisito I, por intermédio do relatório médico de ID 31975511, a Dra. Amanda de Melo Fonseca prescreve a utilização da nutrição enteral, diante do quadro de DESNUTRIÇÃO CALÓRICA GRAU 1, de modo que resta demonstrado ser a única opção de alimentação do paciente.

Quanto ao requisito nº II, os documentos acostados aos IDs 32247100 e 32247084 atestam a incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo da fórmula, de valor aproximado a R$ 2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais), consoante orçamento acostado à ID 31975520;

Por fim, conforme infere-se do parecer do Ministério Público (ID 188060727) o medicamento/fórmula possui registro na ANVISA.

Portanto, diante do preenchimento de todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como da necessidade do uso do medicamento indicado, exsurge, de forma inequívoca, a responsabilidade do Impetrado na dispensação do fármaco prescrito, sobretudo diante do precedente vinculante do STF - Tema 793, no sentido de que “os entes federados são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde”.

Ainda, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que, de acordo com o entendimento assente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas, notadamente para garantir a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o referido princípio, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. [...] 7. Recurso Especial não provido (STJ, RESP 1488639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 16/12/2014).

(...) embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 595595 - AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 29/05/2009).

Diante do exposto, estando demonstrado o ato ilegal e comprovado o direito líquido e certo violado, torno definitiva a liminar deferida por intermédio da decisão de ID 32055019, e, por conseguinte CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que forneça para o impetrante: 14 (quatorze) latas de 800g de dieta enteral nutricionalmente completa normocalórica, normoproteica e normolipídica, isenta de glúten, por mês; 30 (trinta) seringas de 20ml por mês; 1 (um) equipo por dia; e 1 (um) copo de alimentação.

Outrossim, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. artigo 485, inciso I, do novo CPC.

Sem honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas pela isenção legal conferida à Fazenda Pública.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 05 de dezembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003901-12.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Cleony Mara Donato Batista Silveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003901-12.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Piso Salarial]
INTERESSADO: CLEONY MARA DONATO BATISTA SILVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO DANIEL PASSOS - BA42216, FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA na qual a parte Autora acima nominada, devidamente qualificada nos autos, através da manifestação de ID nº 469228010, pede a desistência da ação.

Verifico que o Requerido não foi citado para responder aos termos da ação, estando o (a) Autor (a) autorizado a desistir da demanda, nos termos do art. 485, §5º, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, conforme formulado, ao tempo em que, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito da contenda e determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo, após o trânsito em julgado, e baixa na distribuição.

Sem custas.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 5 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002804-74.2024.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elisva De Oliveira Santana
Advogado: Jessica Pereira Soares Araujo (OAB:BA79005)
Reu: Jngd Comunicacao Visual Ltda
Reu: Agrorural Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Epp
Reu: Jose Emilio Dourado Junior 13562209673
Reu: Moacir Pinheiro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002804-74.2024.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ELISVA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PEREIRA SOARES ARAUJO - BA79005

REU: JNGD COMUNICACAO VISUAL LTDA, AGRORURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, JOSE EMILIO DOURADO JUNIOR 13562209673, MOACIR PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ação Monitória na qual a parte Autora acima nominada, devidamente qualificada nos autos, através da manifestação de ID 469025512, pede a desistência da ação.
Verifico que um dos Requeridos foi citado, conforme certificado em ID 468942827, entretanto, até o momento, não apresentou contestação, estando o (a) Autor (a) autorizado a desistir da demanda, nos termos do art. 485, §4º e §5º, do Código de Processo Civil.
Isto Posto por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, conforme formulado, ao tempo em que, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito da contenda e determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo, após o trânsito em julgado, e baixa na distribuição.

Sem custas, em vista do deferimento da gratuidade da Justiça ID 465279474.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 5 de dezembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500817-29.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Karynne Kelly Fernandes Borges
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Karoline Fernandes Borges
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo nº: 0500817-29.2017.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação]
AUTOR: KARYNNE KELLY FERNANDES BORGES, KAROLINE FERNANDES BORGES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a parte autora devidamente intimada deixou decorrer o prazo sem apresentação das Alegações Finais (ID 431453880). O referido é verdade. Dou fé. Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para apresentar Alegações Finais em obediência ao ID: 412177514, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 9 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em/ Substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005809-07.2024.8.05.0088 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Anita Silva Pessoa
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Luciano Soares De Aguiar (OAB:BA69409)
Executado: Edgar Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005809-07.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: ANITA SILVA PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993, LUCIANO SOARES DE AGUIAR - BA69409

EXECUTADO: EDGAR OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, C/C TUTELA DE URGÊNCIA na qual a parte Autora acima nominada, devidamente qualificada nos autos, através da manifestação de ID nº 475295873, pede a desistência da ação.

Verifico que o Requerido não foi citado para responder aos termos da ação, estando a Autora autorizado a desistir da demanda, nos termos do art. 485, §5º, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, conforme formulado, ao tempo em que, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito da contenda e determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo, após o trânsito em julgado, e baixa na distribuição.

Sem custas.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 5 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002564-90.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sonia Cristina De Jesus
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002564-90.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

AUTOR: SONIA CRISTINA DE JESUS
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do Perito do Juízo, para levantamento da verba honorária junto ao estabelecimento bancário indicado no ID nº 236003396 dos autos, nos termos do pedido de ID nº 338931508.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P. Intimem-se.

GUANAMBI/BA, 06 de fevereiro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0006732-05.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria De Lourdes Domingues Gomes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Francisco José Gomes
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Interessado: Maria Terezinha Meira Castro
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006732-05.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Maria de Lourdes Domingues Gomes
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: Francisco José Gomes e outros
Advogado(s): JOSE ALIPIO DA SILVA (OAB:BA12760)

SENTENÇA

Vistos etc.
MARIA DE LOURDES DOMINGUES GOMES, qualificada na exordial, por seu advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO em face de FRANCISCO JOSÉ GOMES E MARIA TEREZINHA MEIRA CASTRO, também qualificados, alegando, em resumo, que se casou com o primeiro requerido em 30 de janeiro de 1952, sob o regime de comunhão de bens. Aduz que em 1987 foi decretada a separação judicial, tendo o requerido sonegado diversos bens, dentre os quais destaca os direitos hereditários sobre o lugar denominado “Lagoa dos Quincas”, adquiridos em 1982. Aduz que o requerido forjou uma suposta alienação deste bem para a segunda requerida, em 1989, com a intenção de dilapidar o patrimônio que adquiriu na constância do casamento.
Requereu a nulidade do instrumento de compra e venda do imóvel denominado “Lagoa dos Quincas”, restituindo ao estado anterior, ou, subsidiariamente, que seja o requerido condenado a restituir a autora a sua cota parte da cessão dos direitos hereditários alienados.
Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID 130723985 e seguintes). Preliminarmente, impugnaram o pedido de concessão de justiça gratuita, assim como alegaram inépcia da petição inicial e carência da ação. No mérito, o requerido afirma que a autora lhe outorgou procuração pública, inclusive com o poder especial para ceder os direitos hereditários que havia adquirido. Alegou a ocorrência de prescrição. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé e a improcedência da ação.
Réplica à contestação juntada no ID 130724005 e seguintes.

Realizada audiência preliminar, não foi possui a conciliação, na oportunidade foram afastadas as preliminares aventadas em sede de contestação (ID 130724073).
É o que interessa relatar. Decido.
A questão de mérito constitui matéria de direito, não havendo necessidade de produzir provas complementares em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora postula que seja anulado a escritura de promessa de compra e venda de ID 130723959, no qual o primeiro requerido cedeu os direitos possessórios à segunda requerida, relativos ao terreno denominado "Lagoa do Quincas", sem a sua anuência.
Inicialmente, tenho por necessário analisar a prejudicial de mérito de prescrição/decadência no presente caso.
Pois bem.
A parte autora afirma que os requeridos forjaram a compra e venda dos direitos hereditários de um terreno, sobre o qual ela possui direito à meação. Afirma que se casou com o primeiro requerido em 1952, e que os referidos direitos hereditários foram adquiridos em 1982. Por outro lado, a separação judicial do casal só ocorreu em 1987.
O instrumento de compra e venda é datado de 1989 e a presente ação foi ajuizada em 20/12/2006.
Cumpre dispor que se aplica ao caso dos autos o Código Civil de 1916, por força do princípio tempus regit actum, já que o suposto ato ilícito que deu ensejo a presente ação ocorreu em sua vigência.
De acordo com o aludido código, aplicava-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, contados da dissolução da sociedade conjugal, à ação de reivindicar imóveis do casal, como no caso de alienação sem a outorga uxória.
Neste ponto, destaco a invalidade da procuração anexada no ID 130723997 ao negócio que se pretende anular. Isso porque a procuração foi realizada apenas em 1996, enquanto a venda foi realizada em 1989.
Prosseguindo, em caso de erro, dolo, simulação ou fraude, o prazo prescricional (decadencial), era contado a partir do dia em que se realizou o negócio jurídico, vejamos:
Art. 178. Prescreve:
(...)
§ 9º Em quatro anos:
I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:
a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz;
(...)
V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:
(...)
b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;
Menciona-se que a despeito da previsão do instituto da prescrição, a doutrina e jurisprudência são uníssonas em entender que se tratava de prazo decadencial e não prescricional.
No presente caso, afirma a parte autora se tratar de um negócio simulado, realizado entre os requeridos, que passaram a ter um relacionamento amoroso após a separação judicial da parte autora e do primeiro requerido.
Nessa esteira, em observância à legislação aplicável à época dos fatos, o direito da autora em ajuizar a presente ação decaiu.
Esse é entendimento do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação por analogia da Súm. 283 do STF.
3. O CC/1916 estabelecia um prazo prescricional (decadencial) de quatro anos, contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação para desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, conforme art. 178, §9°, I, "a" ou em caso de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do art. 178, § 9° V, b.
4. Na hipótese, o ato que se pretende declarar nulo foi praticado em 26 de novembro de 1975, a dissolução da sociedade conjugal se deu em 09 de novembro de 1990 e a presente ação foi proposta apenas em 24 de agosto de 2005, restando consumado o prazo prescricional para anulação do referido negócio jurídico.
5. Ademais, na espécie, em havendo expresso consentimento do cônjuge - outorga uxoria - por meio de procuração para alienação do bem, não há falar em nulidade do ato. Entender de forma diversa do acórdão recorrido para reconhecer que não havia procuração específica com outorga uxória e consentimento para venda do imóvel demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.
6. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 1.673.559/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.)
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO

IMOBILIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe de 1º/6/2017).
3. O entendimento jurisprudencial do STJ é assente no sentido de que "o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros" (REsp 710.810/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe de 10/3/2008).
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.349.968/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.
5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. Consoante entendimento desta Corte Superior, na vigência do CC/1916 e em virtude do princípio tempus regit actum, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 178, § 9º, V, b (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração. Precedente.
7. Sob à égide do Código Civil de 2002, a simulação passou a ser insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, que não se convalida (arts.167 e 169 do CC/2002).
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Dessa forma, considerando que a venda dos direitos hereditários foi realizada em 1989 e a ação somente foi ajuizada em 2006, é indubitável que decaiu o direito da autora em requerer a anulação do negócio jurídico.
No mais, pontuo que o prazo de prescrição previsto no artigo 177 do CPC/1916, de 20 anos, só se aplicava nas ações ordinárias não previstas pelo artigo 178, de modo que não se aplica ao caso dos autos.
Por fim, tratando-se indubitavelmente de decadência, resta prejudicado o pedido subsidiário de condenação ao pagamento da meação, por força do § 9º, inciso I, alínea "a" do artigo 178 do CC/1916.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, por reconhecer a ocorrência da prescrição/decadência.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da ação, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005715-59.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Reinaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Requerente: Rosilene Magalhaes Neves
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005715-59.2024.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSILENE MAGALHAES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

SENTENÇA
Vistos, etc.
REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e ROSILENE MAGALHÃES NEVES, partes já qualificadas nos autos, através de seus advogados, ofertaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo, em suma que se casaram em 21 de novembro de 2019, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Da união não adveio filho.
Não há bens a serem partilhados.
Ao final do petitório, pleitearam a decretação do divórcio e a homologação do acordo nos termos acima descritos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de divórcio conforme a nova sistemática legal, e para tanto basta que um dos partícipes da união venha a juízo requerê-la, conforme dispõe o § 6º, do art. 226, da Constituição Federal.
Não há bens a serem partilhados.
Face ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e ROSILENE MAGALHÃES NEVES, o que faço com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes.
Custas pelos autores, com suspensão da exigibilidade, em face da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.
Com seu cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com baixa no registro.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002309-98.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Viriato Andrade De Almeida
Advogado: Paulo Renato Alves De Oliveira (OAB:BA20947)
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002309-98.2022.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: VIRIATO ANDRADE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da partes, por seus ilustres PROCURADORES, para se manifestarem acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL de ID417744835, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15. Guanambi, Estado da Bahia, 31 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001785-33.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001785-33.2024.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA do Decisão de ID 443733188, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 10 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001372-93.2019.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: L. K. M. E. R. C. C. L. K. M. E.
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Requerente: J. L. N. B. R. C. C. J. L. N. B.
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001372-93.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: L. K. M. E. R. C. C. L. K. M. E. e outros
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Lana Kelly Evangelista representada por Márcia Aparecida Martins e João Lucas Nunes Barbosa representado por Elma Lúcia Nunes Pereira, qualificados nos autos, através de advogado, requereram a concessão de alvará judicial para levantamento do saldo FGTS e/ou rescisão trabalhista deixado pelo de cujus, conforme documentos acostados aos autos.

Foram feitas buscas e a Caixa Econômica Federal informou saldo existente na conta FGTS ID 212016495 no valor de R$ 212,76 (duzentos e doze reais e setenta e seis centavos).

O Ministério Público manifestou favoravelmente à expedição do alvará, ID 401636750

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária.

Os fatos narrados na peça inaugural encontram respaldo na prova documental acostada, em face do art. 666 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 723 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando seja expedido alvará para levantamento da quantia depositada na conta FGTS do de cujus na Caixa Econômica Federal, conforme documentos de ID 212016495, em favor dos Requerentes Lana Kelly Evangelista representada por Márcia Aparecida Martins e João Lucas Nunes Barbosa representado por Elma Lúcia Nunes Pereira referente a metade do valor encontrado para cada filho do falecido e eventuais valores existentes em nome do falecido no referido banco.

Expeça-se o competente alvará.

Sem custas face a gratuidade.

Após, arquive-se com baixa.

Intimem-se.
Guanambi, 04 de dezembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001614-18.2020.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Torre Engenharia E Construcao Ltda - Epp
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Executado: Antonio Augusto Mesquita Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001614-18.2020.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Nota Promissória
EXEQUENTE: TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MESQUITA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE, por seus ilustres PROCURADORES, para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida na PETIÇÃO de ID:472696223, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500817-29.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Karynne Kelly Fernandes Borges
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Karoline Fernandes Borges
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500817-29.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: KARYNNE KELLY FERNANDES BORGES e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ANGELLO RIBEIRO ANGELO registrado(a) civilmente como ANGELLO RIBEIRO ANGELO (OAB:BA39592), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos, etc.
KARYNNE KELLY FERNANDES BORGES e KAROLINE FERNANDES BORGES, através de advogado devidamente constituído, ingressaram neste Juízo com AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de

Tutela de Urgência, em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que a primeira requerente teve seu cartão de credito bloqueado no mês de novembro/2016, e dirigindo-se à agência do Banco Requerido, constatou-se que foi aberta uma conta corrente de nº 17655-9, conjunta com seu nome e da pessoa de Raquel Azevedo, pessoa totalmente estranha à Requerente, bem como fora realizados diversos empréstimos em seu nome, totalizando, na época, mais de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) capitados. Afirma que a única conta que possuía no Banco Demandado era a conta estudantil para o FIES de nº 40777-1. Alega que, aterrorizada, ao contatar com a parte Demandada, foi informada que realmente existia conta corrente em seu nome e os passivos, sendo-lhe negada a entrega de extratos da referida conta e cópia do contrato de formalização.
Aduz não haver realizado a abertura de tal conta e não ter realizado os referidos empréstimos, mas não obteve nenhuma providência positiva por parte do Banco Demandado, sendo ainda negativado o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Argumenta que ficou sabendo através de preposto do Banco Réu, que uma funcionária da agencia local estava sendo investigada, a qual se encontrava foragida de Guanambi, e que a mesma teria praticado tais fatos contra a Demandante e outros clientes do banco, inclusive sacando dinheiro referente a empréstimos das contas dos clientes, por portar senha de acesso, mas que no momento, o Banco nada podia fazer para resolver tal situação.
Relata que a segunda Requerente é irmã da primeira, sendo também estudante, e foi alocada como avalista em diversos dos empréstimos indicados na petição inicial, mesmo sem ter condições para ser garantidora de tais dívidas, por ser estudante, e mesmo ponderando tais fatos perante o Banco, este se manteve inerte. Informa que o Banco Réu utilizou os nomes das Requerentes sem autorização, abrindo conta bancária e realizando empréstimos em seus nomes, e negativando-os junto aos órgãos de proteção ao crédito sem qualquer comunicação prévia, inviabilizando-as de fazer qualquer compra a prazo, abrir conta em banco, contrair empréstimo, e outras transações a que teria direito, sendo indevida as cobranças e negativação em relação a tais fatos. Salienta, ainda, que as Requerentes são estudantes, sendo a primeira Requerente dependente do FIES para estudar, e, com o nome negativado, teme perder o contrato do FIES, em razão de tais dívidas. Alegam que não dispõem de condições financeiras avantajadas, mas sempre honraram com todas suas obrigações de forma pontual.
Ao final, requereram a anulação do débito e que seja o requerido compelido a excluir o nome das autoras dos cadastros negativos de restrição ao crédito, condenando-o ao pagamento de danos morais em razão da sua conduta lesiva.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por meio da decisão juntada no ID 82192494.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID 82192525), impugnou o pedido de justiça gratuita e afirmou que não ocorreu ato ilícito. Alega culpa de terceiro, que logrou de se apropriar de vias originais dos documentos da parte autora e por ela ter apresentado para realização do negócio jurídico não somente com a ré. Aduz inexistência de defeito no serviço prestado, seja interno ou externo e absoluta inexistência do dano moral, pois o requerido não praticou ato ilícito, como desencadeante do fato gravoso. Sustenta que da quantificação do suposto dano, a indenização deve ser aplicada pela extensão do dano, devendo esse quantum ser equitativo ao dano sofrido e fixado moderadamente, de modo que a indenização não vise à um ressarcimento, mas uma compensação. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito (ID 82192518).
Réplica apresentada no ID 82192531.
Após saneamento do feito e anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID 82192540), foi proferida sentença, julgando procedente a presente ação (ID 82192543).
Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia anulado a sentença, ex officio, determinando o retorno dos autos a este juízo, para realização de perícia grafotécnica.
Retornados os autos, foi realizada perícia grafotécnica, cujo lado foi juntado no ID 206833276.
Preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita rejeitada por meio da decisão proferida no ID 196163851.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 412177514), na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal das autoras e da preposta do requerido, bem como a oitiva de uma testemunha.
Intimadas para apresentarem alegações finais, a parte autora e a parte requerida manifestaram nos ID's 439982081 e 440097099, respectivamente.
Era o que cabia relatar. Decido.
Cumpre destacar, oportunamente, que no caso sub judice deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes.
Ademais, são aplicáveis as regras insculpidas no CDC aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, cabível a inversão do ônus da prova na espécie, motivo pelo qual incumbia ao réu comprovar a regularidade da contratação.
Do exame dos autos verifica-se a existência de inscrição creditícia, por ordem do réu, relativa a débito no valor, na época, de mais de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) capitados, como se vê no ID 82192493, fato incontroverso nos autos.
A parte autora aduz que desconhece os contratos de empréstimo que ensejaram a negativação do seu nome, e que sequer tinha conhecimento da existência da negativação, até tentar utilizar o limite do seu cartão de crédito.
O réu, por sua vez, apresentou apenas cópia do contrato do financiamento 872.244.467 (ID 82192515), sendo que a parte autora apontou diversos erros, como endereço diverso do seu e a qualificação de microempreendedor. A parte autora afirmou que, a também titular da conta conjunta que realizou os empréstimos, Raquel Azevedo, é parente consanguínea de Ana Lúcia Souza de Azevedo, funcionária do banco requerido.
Neste ponto, é de conhecimento público e notório nesta cidade de Guanambi que a funcionária do Banco do Brasil, Ana Lúcia Souza de Azevedo, é suspeita de ter aplicado diversos golpes contra vários clientes da instituição financeira. Segundo informações, a referida funcionária teria contraído empréstimos em nome de clientes sem a sua anuência, induzindo-os a erro e realizando saques dos valores obtidos.

Conforme depoimento pessoal da autora Karoline, a referida funcionária a atendeu no momento da contratação do FIES, ocasião em que a autora exarou sua assinatura para formalizar o referido financiamento estudantil, porém, não conferiu o conteúdo de todos os documentos que assinou, os quais eram numerosos.
Nesse sentido, a despeito da perícia realizada, que constatou que a assinatura lançada coincide com a da parte autora, afasto a prova produzida, pois não houve manifestação de vontade válida por parte da autora no sentido de contratar os empréstimos descritos na inicial, tampouco há comprovação de que a autora tenha usufruído dos valores depositados.

Ressalta-se que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo da perícia grafotécnica, especialmente quando existem elementos nos autos que vão além da conclusão pericial.
Em depoimento prestado pela preposta do requerido, Thaís Rocha Nogueira, esta informou que:
(...) Que não participou das contratações; (...) que a agência possuía uma funcionária de nome Ana Lúcia Souza Azevedo; (...) que sobre as condutas ilícitas supostamente praticadas pela Ana Lucia, que possui a informação externa, e que a Ana Lúcia foi demitida, mas que internamente não são informações que são passadas a funcionários;

Ademais, a partir do referido depoimento, restou questionável como as autoras, estudantes e de pouca idade, conseguiram contratar diversos empréstimos de valores tão consideráveis.

A testemunha Iraci Antunes Dias afirmou em seu depoimento que, inclusive, ouviu no rádio a notícia de que várias pessoas haviam sido lesadas por uma funcionária do Banco do Brasil, que teria realizado empréstimos de forma indevida.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a reparação por defeitos na prestação do serviço, salvo em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.
Nesse sentido, destaco:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTA BANCÁRIA EM QUE RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE PRATICADA POR FUNCIONÁRIO DO BANCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANUTENÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.
I. Restando configurada a falha na prestação de serviços pela instituição financeira, mediante a prática de golpe perpetrado por funcionário da própria financeira, deve ser declarada a inexistência do contrato que culminou em descontos na conta bancária da consumidora.
II. A Corte Especial do STJ adotou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”, modulados, no entanto, os efeitos da decisão para que o entendimento fixado se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do respectivo acórdão (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).
III. É evidente o abalo psicológico que passa a pensionista que é surpreendida com o desconto de parcelas em sua conta bancária onde recebe o seu parco benefício previdenciário, decorrente de empréstimo não contratado.
IV. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento ilícito, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.342101-5/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2024, publicação da súmula em 04/06/2024)
Com efeito, a validade do negócio jurídico requer a vontade livre e consciente das partes sobre aquilo que se pretende contratar, de modo que, na sua ausência, o negócio jurídico é anulável.
No presente caso, indubitavelmente a parte autora foi induzida a erro. Nessa linha, destaca-se os artigos 138 e 139 do CC/02:
Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
Assim, vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, que afirma não ter contratado os empréstimos que totalizam mais de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e relata que, no momento da contratação do financiamento estudantil FIES, foi atendida pela funcionária Ana Lúcia, a qual foi demitida do Banco requerido após acusações de atos ilícitos praticados em prejuízo de terceiros clientes da instituição.
Diante de todo exposto, entendo que o débito cobrado é inexigível, e a sua negativação é indevida. É de sabença comum que a falha na prestação do serviço é do fornecedor, à luz do CDC, sobretudo quando a falha é ocasionada por um funcionário.
Quanto à negativação indevida, é cediço que ela configura dano in ré ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome inscrito bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento.
No tocante ao valor do dano moral é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio fixá-lo, levando em consideração a extensão do dano, o caráter educativo da sentença e a capacidade econômica das partes.
Isto Posto e por tudo mais que consta dos autos, firme no art. 927 do Código Civil, comprovado a ilicitude do ato, o dano e o nexo causal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
1- ANULAR o débito decorrente dos contratos de empréstimo descritos na inicial;
2- determinar a imediata suspensão da conta nº 17.655-9 e reestabelecimento da conta de nº 40.777-1, confirmando a decisão de ID 82192494;
3- CONDENAR a parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor das partes Autoras, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (inscrição).

CONDENO ainda a suplicada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, devidamente corrigidos, ao tempo em que declaro a EXTINÇÃO do processo, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, procedidas as anotações de estilo e baixa digital na distribuição ao trânsito em julgado.
P. Intimem-se.
Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002564-90.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sonia Cristina De Jesus
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002564-90.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SONIA CRISTINA DE JESUS
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SONIA CRISTINA DE JESUS, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos, em que alega a parte autora receber um benefício de pensão por morte e que, após desconfiar dos valores que foram depositados em sua conta, consultou o aplicativo do INSS, ocasião em que notou a inclusão do empréstimo consignado de nº 017428857, no valor de R$ 2.389,24 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais. Afirma que não solicitou o referido empréstimo.
Requereu, liminarmente, que o requerido proceda à suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário e que seja autorizado o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária.
Ao final, pleiteou a confirmação da tutela antecipada e a declaração de inexistência de negócio jurídico, anulando o contrato de empréstimo consignado, bem como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais no montante não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por meio da decisão juntada no ID 145812890, o pedido de antecipação de tutela foi deferido.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 163182386), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, arguiu que o contrato é valido e foi assinado pela autora, não havendo nenhum indício de fraude. Alegou litigância de má-fé da parte autora. Requereu a improcedência da ação.
Réplica à contestação juntada no ID 175888091.
Preliminar de falta de interesse processual foi rejeitada na decisão de ID 181002184, na oportunidade que foi determinada a realização de perícia grafotécnica e foi designada audiência de instrução e julgamento.
Foi realizada a audiência (ID 196937036), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.
Laudo do exame grafotécnico juntado no ID 338937809, por meio da qual restou concluído que a assinatura no contrato discutido não pertence à autora.
Acerca do laudo, a requerente se manifestou na petição de ID 342031677.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de declaração de inexistência contratual, em que pleiteia a Autora a declaração de inexistência de débito, a condenação do réu a devolver as quantias descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como a indenizar-lhe pelos danos morais sofridos, em virtude de contrato de empréstimo consignado realizado sem seu consentimento.

Cumpre destacar, oportunamente, que no caso sub judice deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes.
Ademais, são aplicáveis as regras insculpidas no CDC aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, cabível a inversão do ônus da prova na espécie, motivo pelo qual incumbia ao réu comprovar a regularidade da contratação.
A parte autora aduz que desconhece o contrato de empréstimo consignado nº 017428857, no valor de R$ 2.389,24 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que sequer tinha conhecimento da existência deste, até ser surpreendida com o valor em sua conta corrente e ir consultar sua origem junto ao INSS.
O réu, por sua vez, apresentou apenas cópia do contrato e da identidade da parte autora (ID 163182388), sendo que a parte autora não reconheceu a assinatura lançada, afirmando se tratar de falsificação.
Analisando o instrumento acima mencionado, observo que se trata de contrato de empréstimo consignado, com saque imediato da quantia de R$ 2.389,24 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser quitado em 84 parcelas de R$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais, celebrado em 30/07/2021.
O laudo pericial grafotécnico (ID 338937809), após minuciosa análise das assinaturas apostas no contrato questionado e na procuração assinada pela Autora, chegou à conclusão de que houve falsificação copiada, uma vez que a assinatura constante do contrato é incompatível com a da Requerente. Vejamos:
"4. PARECER FINAL
Ante todos os fundamentos apresentados acima, o presente parecer é no sentido de identificar que HOUVE FALSIFICAÇÃO COPIADA, eis que se trata de assinatura INCOMPATÍVEL COM A ASSINATURA DO REQUERENTE. Dito isto, esclarecesse o que segue:
1. Apesar de ser demonstrado no presente laudo apenas o desenho caligráfico da assinatura constante na procuração do requerente, também foi objeto de análise as assinaturas constantes no documento de identidade e na ata de audiência de conciliação, cujas características foram imprescindíveis para a verificação dos pontos repetitivos do padrão de confronto;
2. O falsificador teve acesso à assinatura constante no documento pessoal, tendo em vista que se trata de uma tentativa de cópia desta em seus traços gerais, senão vejamos: Entretanto, nesta assinatura também não há compatibilidade de momentos gráficos (o que antecede a letra "a" no nome "Cristina"); mínimos gráficos (a existência dos pontos acima das letras "i" dos nomes "Sonia" e "Cristina"); hábitos gráficos (posicionamento de ataque é diferente na letra "S" do nome "Sonia" e na letra "J" do nome "Jesus"); a pressão e evolução (segue sendo invertida na letra "a" dos nomes "Sonia" e "Cristina";
3. Foi utilizado como padrão de confronto a assinatura constante no documento procuratório devido ao critério temporal haja vista que o documento de identidade foi emitido em 05 de fevereiro de 1985, o contrato foi realizado em 30 de julho de 2021 e a procuração assinada em 05 de agosto de 2021. Sendo assim, verifica-se que existem poucos dias de distancia entre o ato do contrato e da procuração, enquanto o documento de identidade possui mais de 37 anos de distância. Dito isto, soma-se a análise da gênese gráfica, eis que a assinatura constante no contrato tenta reproduzir assinatura transitória que o individuo fez uso há diversos anos atrás, ignorando a evolução gênica para a senilidade e consequentes mudanças do gesto gráfico;
4. A grafotecnia consiste numa espécie de ciência que faz parte do gênero da documentoscopia, significa dizer que, ao ser constatada a falsificação da assinatura na análise grafotécnica, o resultado se abrange para a documentoscopia, concluindo-se assim pela originalidade da integridade física do documento, mas a falsificação do ato autenticatório, isto é, a assinatura da suposta contratante."
Assim, em face da conclusão do laudo pericial grafotécnico restou comprovada a falsidade da assinatura lançada no contrato de empréstimo consignado apresentado pelo réu.
Nesse sentido, configurada a irregularidade do contrato questionado, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica e consequente inexigibilidade do débito a este atrelado.
Portanto, são inexigíveis as parcelas descontadas no benefício da parte autora, devendo o réu providenciar a restituição do valor já descontado.
Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados, dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
"Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".
Considerando que restou demonstrado que se trata de cobrança indevida, baseada em contrato fraudulento em nome da parte autora, de rigor a condenação do réu na restituição em dobro das parcelas descontadas, bem como de eventuais parcelas debitadas no curso do processo, o que poderá ser apurado em fase de execução.
Por certo, há evidente falha na prestação do serviço. Sendo assim, esse tipo de cobrança sem relação jurídica não pode ser considerada engano justificável, sendo que os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC.
Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada nos autos, consistente nos descontos indevidos no benefício previdenciário e única renda declarada da parte.
A apropriação indevida de verba alimentar ofende o direito de subsistência do beneficiário, o que, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência, faz presumir a existência do dano moral.
O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal protege de forma eficaz a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material e moral que lhes forem causados. No caso em baila, não há dúvida quanto à ocorrência de prejuízo à imagem da parte Autora, que foi molestada por cobranças indevidas de débitos não contraídos.
Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta

natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, configura prejuízo extrapatrimonial capaz de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.
Anote-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não foi elidida no caso em tela.
Quanto ao montante do dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o valor, aplicando o princípio da razoabilidade, graduando-o de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido e o efeito pedagógico da sentença.
Em atenção aos parâmetros acima indicados, fixo os danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada e:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado n° 017428857, feito pelo réu junto ao benefício previdenciário da parte autora;
b) CONDENAR o requerido a restituir à autora as parcelas descontadas de seu benefício, em dobro, com correção monetária pelo INPC desde o desconto e juros de mora desde a citação;
c) CONDENAR o requerido a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença;
d) CONDENAR o suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos;
e) DECLARO a EXTINÇÃO do processo, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, procedidas as anotações de estilo e baixa digital na distribuição ao trânsito em julgado.
Por fim, para o depósito feito, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do Requerido.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2024
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002309-98.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Viriato Andrade De Almeida
Advogado: Paulo Renato Alves De Oliveira (OAB:BA20947)
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002309-98.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VIRIATO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA20947), RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

VIRIATO ANDRADE DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que é portador de ENTESOPATIA, que lhe incapacita para as atividades laborais. Aduz que recebia o benefício desde 27/08/2018 e que, após o pedido de prorrogação, foi constatada a capacidade laborativa, razão pela qual o benefício foi cessado em 20/05/2021.
Foi realizada perícia judicial (ID 203322106 – Pág. 35), que atestou que a incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho.

Ato continuo, o Juízo federal no qual tramitava a ação reconheceu a incompetência para julgar o feito e declinou os autos para a Justiça Estadual (ID 203322106 - Pág. 64).
Por meio da decisão de ID 234734767, foram confirmados os atos já praticados pelo Juízo Federal, na ocasião que designada nova perícia para verificar se a incapacidade do autor persistia.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 241489337), alegando que o indeferimento se deu em razão do autor não preencher os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.
Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado no ID 417744835.
Acerca do laudo, o INSS manifestou no ID 421146884, alegando que, com base na última perícia realizada, o autor não possui qualidade de segurado na DII.
É o relatório. Decido.
Insta registrar, por oportuno, que a verificação acerca da necessidade de produção ou não de outras provas recai exclusivamente sobre o magistrado.
Ademais, consoante leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, para o julgamento antecipado do mérito não se exige que a matéria seja exclusivamente de direito. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu. Seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, tendo em vista, por exemplo, que as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruíram a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz (Manual de Direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 622).
Assim, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, viável, pois, o conhecimento desde logo do mérito.
No tocante ao mérito, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.
Por oportuno, cumpre consignar que em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:
“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.”
Quanto à aposentadoria por invalidez, reza o art. 42 da Lei nº 8.213/91:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”
Por sua vez, estabelece o art. 25:
“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
(...)”
Da análise dos dispositivos acima elencados, conclui-se que quatro são os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários, a saber: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter total e permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Cumpre dispor que se tratando de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
Além disso, a natureza da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, dentre outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral.
Oportuno assinalar que o Juiz apreciará a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, não estando adstrito ao laudo pericial.
Com efeito, o laudo pericial aparece como meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos e científicos de que se ressente o Juiz para a apuração dos fatos litigiosos, como é o caso dos autos.
“Ao juiz é que cabe aquilatar das provas necessárias ao seu convencimento para endereçar o seu julgamento em função dos fatos provados e apreciá-los livremente.” (Apud, Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim - 1978 - vol. II - p. 232).
Demais disso, é facultado ao Julgador, dirigente do processo, sopesar as provas que lhe são apresentadas pelas partes dando a cada uma o valor probante que se afiguram mais completas e convincentes ao embasamento da questão, diante das disposições do art. 370, do Código de Processo Civil.
Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar a valoração da prova no processo civil, leciona que:
“Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. (...) A norma do livre convencimento está expressa no art. 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos”. Esse dispositivo contém ainda, a par da afirmação da liberdade de convicção do juiz, a opção por um entre os três sistemas avaliatórios conhecidos e em alguma medida já experimentados ao longo do decorrer dos tempos (...).”(Instituições de Direito Processual Civil. Volume III, 6ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pags. 101 e 105.)
Ao solucionar o conflito de interesses, o magistrado singular possui a liberdade, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição Federal de determinar a solução que lhe pareça mais adequada diante do conjunto fático e probatório posto nos autos, incumbindo-o do ônus de expor os motivos pelos quais chegou à conclusão adotada (art. 93, inciso IX da Constituição Federal).
Passo, neste momento, à análise da comprovação da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade laborativa da parte autora.

Registre-se, no que toca à qualidade de segurado e carência, estas são inquestionáveis, uma vez que o autor recebia o benefício por incapacidade pleiteado, que, segundo ele, foi cessado indevidamente.
Neste pontuo, destaco não prosperar a alegação do INSS de que o expert judicial, neste Juízo, fixou a DII em 11/10/2023, de modo que o autor não possuía mais qualidade de segurado nesta data.
Na realidade, foi designada perícia nestes autos para verificar se a incapacidade constatada na perícia realizada no âmbito da Justiça Federal (ID 203322106 - Pág. 39), em 24/01/2021, persistia mesmo após anos, quando os autos foram remetidos a este Juízo.
Ademais, a primeira perícia realizada constatou que a incapacidade do autor remonta, ao menos, à abril de 2021, com base nos documentos médicos apresentados e exame clinico.
Dessa forma, afasto a alegação do INSS de que o autor não possuía qualidade de segurado na DII.
Em relação à inaptidão laboral, ambos os laudos periciais juntados (ID 203322106 - Pág. 35 e ID 417744835) apontam que o autor é portador de Tendinopatia Crônica dos Supra espinhosos dos ombros CID M77 e M75.1, que lhe incapacita de forma parcial e permanente para as suas atividades laborativas desde, ao menos, 04/2021. Considerando que se trata de incapacidade permanente, não foi fixado prognóstico de recuperação, apenas relatado que há indicação de cirurgia.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado e estando o autor incapacitado para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência, tendo em vista seu estado de saúde somado as suas condições pessoais, devida a concessão do benefício por incapacidade temporária.
Considerando a fixação da DII pelo perito em abril de 2021 e que na referida data ele estava recebendo benefício previdenciário decorrente da mesma patologia, entendo ser o caso de cessação indevida do NB 632.077.274-7, devendo, logo, ser restabelecido.
Assim, fixo a DIB na data imediatamente posterior à cessação do NB 632.077.274-7 (ID 203322106 - Pág. 21). Portanto, devido o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho desde 21/05/2021.
Entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez tendo em vista se tratar de incapacidade parcial e haver indicação de cirurgia.
Por outro lado, considerando a ausência de indicação de DCB e por se tratar de incapacidade permanente e parcial, destaco que o benefício judicialmente concedido pode se manter até a reabilitação profissional ou a perícia administrativa do INSS, aplicando-se ao presente caso o Tema 177 do TNU, que fixou a seguinte tese:
1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.
No mesmo sentido, tem-se o Tema 156:
Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.
Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS. INCAPACIDADE LABORAL CONFIRMADA POR PERÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. ADEQUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PERÍCA PRÉVIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. A aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao filiado ao RGPS que, mantendo a qualidade de segurado, seja acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária, por sua vez, é devido ao filiado ao RGPS, com qualidade de segurado, que fique incapacitado em caráter temporário para exercer sua atividade laboral por mais de 15 dias consecutivos. Para ambos os benefícios, o filiado deverá comprovar cumprimento de carência de 12 contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses de dispensa de carência descritas nos incisos II e III do art. 26 e dispositivos conexos da Lei 8.213/91 c/c atos normativos complementares (Portaria Interministerial MTP/MS Nº 22, de 31/08/2022, anteriores e atualizações). 2. A perícia judicial atestou a ocorrência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral declarada, sem prazo definido quanto à possibilidade de reabilitação, e indicação da data de início (DII) em 2019 (ID. 169816143 - Pág. 9) . 3. O laudo pericial judicial atestou a existência das seguintes patologias: hanseníase (CID A30), sequelas de hanseníase (CID B92), doença infecciosa com lesão em sistema nervoso periférico, perda motora e sensitiva progressiva, além de acidente vascular hemorrágico com sequelas (CID I64). 4. Comprovada a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade e cumprida a carência necessária para fruição do benefício, deve ser reconhecido o direito à concessão de auxílio-doença. 5. Levando-se em consideração os limites do pedido autoral e da pretensão recursal, a DIB deverá ser fixada na DER. 6. Desnecessidade de perícia prévia para cessação do benefício. Aplicação do Tema 164 da TNU. 7. A previsão de reabilitação profissional está prevista no art. 62 da Lei 8213/1991. Contudo, a reabilitação profissional não pode ser imposta ao INSS (que tem discricionariedade quanto à elegibilidade). Contudo, o benefício judicialmente concedido pode se manter até a reabilitação profissional ou mesmo perícia administrativa do INSS,

quando impossível estabelecer a DCB Judicial. 8. Apelação do INSS provida em parte apenas para excluir realização obrigatória de nova perícia administrativa e reabilitação profissional (aplicação das Teses 164, 177 e 246 da TNU).
(AC 1031997-57.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, TRF1 - NONA TURMA, PJe 14/11/2024 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE AO LABOR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICADA. HIV. DISPENSA DE CARÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora de sentença que, exarada sob a vigência do CPC/2015, julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez em seu favor, ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade laboral. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para atividade laboral temporária, parcial ou total (auxílio-doença); ou permanente e total, cumulada com a impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez). 3. Em suas razões, a apelante requer a concessão do benefício auxílio-doença, tendo em vista que está incapacitada de forma parcial e permanente ao labor, desde 05/2008, conforme consta do laudo médico oficial. 4. Do laudo médico realizado em 09/04/2021 (id. 279505019 - Pág. 1), extrai-se que a parte autora é portadora de “sequela após cirurgia em membro inferior esquerdo, depressão, transtornos de ansiedade, portador do vírus HIV CIDs: T93, F 32-3, F 41-1, B 24”, que implica incapacidade parcial e permanente ao labor, em virtude de ressecção óssea durante cirurgia para remoção de condrossarcoma.” Afirmou o expert que a data de início da incapacidade se deu em maio de 2008, data da realização da cirurgia, com restrição para atividades que exijam esforços moderados ou longos períodos em pé, podendo ser reabilitada para atividades diversas da habitual. 5. Nesse sentido, é cabível a concessão do benefício auxílio-doença, tendo em vista a existência da incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora. Precedentes. 6. No que tange à análise da qualidade de segurada, verifica-se do CNIS da parte autora que à época de início da incapacidade confirmada pelo médico perito, maio de 2008, ela possuía vínculo urbano com início em 01/04/2008 até 01/07/2009. 7. Embora não tenha completado o período de 12 meses consecutivos para a obtenção do período de carência, de acordo com o Artigo 151 da Lei 8.213/91 (que lista algumas doenças consideradas graves), o segurado que é portador de HIV está dispensado da carência. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1369165/SP). 9. Em razão da parte autora ter percebido o benefício auxílio-doença de 21/06/2008 até 30/06/2009, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da DCB (30/06/2009), respeitando-se a prescrição qüinqüenal, conforme a Súmula 85 do STJ. Comprovada a incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional, defere-se o benefício de auxílio-doença sem fixação da DCB, devendo ser mantido até que ocorra a reabilitação do segurado ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do art. 62, 1º, da Lei n. 8.213/91. 10. Juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do TEMA 905 (STJ) e 810 (STF). 11. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas devidas até a prolação do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. 12. Apelação da parte autora a que se dá provimento.
(AC 1003532-81.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - NONA TURMA, PJe 17/10/2024 PAG.)

Dessa forma, o benefício deve ser mantido até nova perícia administrativa do INSS ou até que ocorra a reabilitação profissional, ou, não sendo possível, até que o autor seja aposentado por invalidez. Ressalta-se que, no primeiro caso, deverá ser viabilizado o direito do autor ao pedido de prorrogação.

Há, ainda, in casu, questão de relevância a ser apreciada. A parte Autora postulou a concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional.
A concessão da medida no momento da prolação da sentença não encontra óbice na lei, porque se trata aqui de antecipar não a tutela, mas seus efeitos; e estes, sem a medida, somente viriam a ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, após o esgotamento das instâncias recursais, eis que o recurso de apelação teria efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC.
Passo, portanto, a examinar o pleito à luz dos requisitos do art. 300 do CPC.
Na presente sentença, reconheci ser robusta a prova da matéria fática e decidi acerca da matéria de direito, no sentido da procedência do pedido. Assim, o requisito para o deferimento da antecipação neste momento em que se prolatada a sentença, encontra-se inegavelmente presente.
Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o Réu, que conta com meios eficazes para a cobrança de seus créditos, na hipótese de reforma do presente decisum. E o risco de dano para o Autor decorre da conjugação de fatores como o tempo necessário para a tramitação da ação; a natureza alimentar da parcela; e, principalmente, a necessidade da verba para prover sua subsistência, dada a sua natureza alimentar.
Claro está que a antecipação postulada diz respeito, apenas, à implantação do benefício, eis que as parcelas pretéritas serão pagas na forma do art. 100 da Constituição da República, conforme se apurar em liquidação de sentença.
Por tais fundamentos, e considerando o caráter alimentar da medida DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Réu que restabeleça o benefício do auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito financeiro a partir da data de publicação da presente sentença, trazendo aos autos a comprovação do cumprimento da presente decisão.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu restabelecer o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho em favor da parte autora (NB 632.077.274-7), com DIB em 21/05/2021. No tocante à atualização monetária, esta deve ser atualizada desde os respectivos vencimentos pelo IPCA-E até 08/12/2021 e acrescidas de juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação até 08/12/2021. A partir do dia 09/12/2021, até o efetivo pagamento, incidirá apenas a taxa SELIC, conforme a recente inovação à ordem constitucional, promovida pela EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cujo percentual será arbitrado na fase de liquidação de sentença.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Guanambi-BA, 05 de dezembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500105-39.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Da Piedade Bezerra Lopes Nunes
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Julio Rodrigues Salles
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500105-39.2017.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços de Saúde]
INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE BEZERRA LOPES NUNES
INTERESSADO: JULIO RODRIGUES SALLES, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para comparecer no dia 10 de abril de 2024 ás 15:00 horas, na Clínica AMA, localizada na Praça José Ferreira, nº. 118, bairro: Centro, Guanambi-Bahia, para a realização de Perícia Médica com o Dr. Messias Rodrigues Nogueira, de acordo com documento constante do ID:435962347. O Autor deverá comparecer no dia da consulta com todos os documentos necessários para à realização da perícia, tais como: documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas. Guanambi (BA), 18 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500105-39.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Da Piedade Bezerra Lopes Nunes
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Julio Rodrigues Salles
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500105-39.2017.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços de Saúde]
INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE BEZERRA LOPES NUNES
INTERESSADO: JULIO RODRIGUES SALLES, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para comparecer no dia 10 de abril de 2024 ás 15:00 horas, na Clínica AMA, localizada na Praça José Ferreira, nº. 118, bairro: Centro, Guanambi-Bahia, para a realização de Perícia Médica com o Dr. Messias Rodrigues Nogueira, de acordo com documento constante do ID:435962347. O Autor deverá comparecer no dia da consulta com todos os documentos necessários para à realização da perícia, tais como: documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas. Guanambi (BA), 18 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500105-39.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Da Piedade Bezerra Lopes Nunes
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Julio Rodrigues Salles
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500105-39.2017.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços de Saúde]
INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE BEZERRA LOPES NUNES
INTERESSADO: JULIO RODRIGUES SALLES, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para comparecer no dia 10 de abril de 2024 ás 15:00 horas, na Clínica AMA, localizada na Praça José Ferreira, nº. 118, bairro: Centro, Guanambi-Bahia, para a realização de Perícia Médica com o Dr. Messias Rodrigues Nogueira, de acordo com documento constante do ID:435962347. O Autor deverá comparecer no dia da consulta com todos os documentos necessários para à realização da perícia, tais como: documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas. Guanambi (BA), 18 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003455-43.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Requerente: Laudilino Cangussu Rocha
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)
Requerido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Adriana Pereira De Souza (OAB:DF36484)
Advogado: Evandro Jose Morello (OAB:ES7762)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Ivo Lourenco Da Silva Oliveira (OAB:GO35506)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003455-43.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Práticas Abusivas]
REQUERENTE: LAUDILINO CANGUSSU ROCHA
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para efetuar com o depósito em conta judicial, referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com documento constante do ID:473473920, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 13 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004154-97.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Advogado: Andreia Borges Silva (OAB:BA81348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472165336
Processo N° : 8004154-97.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719), ANDREIA BORGES SILVA (OAB:BA81348), ANA CLARA TEIXEIRA DOMINGUES (OAB:BA77402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511204116100000454195457

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000118-22.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Reu: Alustiano De Souza Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000118-22.2018.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Servidão]
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
REU: ALUSTIANO DE SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID:445057863, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 29 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000118-22.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Reu: Alustiano De Souza Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000118-22.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Servidão
Expropriante: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S/A
Expropriado: ALUSTIANO DE SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXPROPRIANTE, por seus ilustres PROCURADORES, para se promova o recolhimento da "diligência do Oficial de Justiça, no valor equivalente a 3 (três) UFESPs, por ato, bem como as custas de distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias", como consta do respeitável despacho de ID:477172700, procedente do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de São Caetano do Sul (SP), anexando os comprovantes na Carta Precatória nº 2024/001240, na referida Unidade Judicial. Guanambi (BA), 05 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000608-34.2024.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Editora Napoleao Ltda - Me
Advogado: Diego Bernardo (OAB:SP306430)
Reu: Carolina Oliveira De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8000608-34.2024.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Substituição do Produto]

DESPACHO
Vistos, etc.

Custas recolhidas.

Cite-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito e acessórios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de, não efetuado o pagamento ou rejeitados os embargos, converter-se o mandado inicial em mandado executivo, conforme previsto no artigo 701 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que, havendo pagamento do débito no prazo acima, o devedor ficará isento do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto na parte final do art. 701 do Novo Código de Processo Civil.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 6 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003722-74.2011.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Reu: Nivio Vigatto De Souza Junior
Reu: Juarez Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucas Silva Carvalho
Vitima: Matheus Santana Silva
Vitima: Wanderson Felipe Barros Cruz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003722-74.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: ª Promotoria de Justiça de Guanambi
Advogado(s):
REU: NIVIO VIGATTO DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do (s) crime (s) previsto (s) no artigo (s) 157 §2º II , caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida na data de 19 de outubro de 2011 e até o presente momento não foi proferido julgamento.
Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao (s) réu (s) não será superior a 08 anos de reclusão, mesmo considerando a existência da causa de aumento de pena, considerando as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes .
Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.
A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.
Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao nal, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,
“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacíco. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à innidade de ações criminais claramente inecazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).
Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.
Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.
O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.
Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.
Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.
No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, e causas de aumento , a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.
Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 12 anos , é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o nal do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
III. Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157 §2º II , caput, DO CP, na forma do artigo 109,e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal , EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO, ante a perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485 VI do CPC
Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.
Dispensa intimação pessoal dos acusados.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
GUANAMBI/BA, data do sistema
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500446-60.2020.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elismar Fernandes Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Leanderson Rodrigues Carvalho
Vitima: Leticia Ferreira Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500446-60.2020.8.05.0088
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ELISMAR FERNANDES GOMES e outros
Representante(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757), MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a), fica V.sa. intimado (a) da Sentença de ID 462004726.
Guanambi, 05 de dezembro de 2024.
Marlene Maria pereira Sales
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500446-60.2020.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elismar Fernandes Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Leanderson Rodrigues Carvalho
Vitima: Leticia Ferreira Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500446-60.2020.8.05.0088
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ELISMAR FERNANDES GOMES e outros
Representante(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757), MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a), fica V.sa. intimado (a) da Sentença de ID 462004726.
Guanambi, 05 de dezembro de 2024.
Marlene Maria pereira Sales
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003428-26.2024.8.05.0088 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Gracielle Castro Donato Teixeira Almeida (OAB:BA25440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475050813
Processo N° : 8003428-26.2024.8.05.0088
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
GRACIELLE CASTRO DONATO TEIXEIRA ALMEIDA (OAB:BA25440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416421346900000456769153

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001805-13.2023.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Priscilla Silva De Almeida
Advogado: Reynaldo Lourenco De Almeida Junior (OAB:RJ152412)
Requerido: Vanderlita Silva De Almeida

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001805-13.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: PRISCILLA SILVA DE ALMEIDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: VANDERLITA SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Intime-se a Inventariante para, em quinze dias, juntar o comprovante do ITCMD ou declaração de isenção expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, conforme determinação consignada no despacho de ID 387467462.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 17 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007734-90.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Renilda Rodrigues Dos Santos
Advogado: Amanda Assis Lima (OAB:BA72957)
Inventariado: Anisia Dos Santos Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007734-90.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: RENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida ANISIA DOS SANTOS BARRETO, cujo óbito ocorreu em 24.10.2018, como se observa na certidão constante nos autos – ID 455911850 - fl. 2 - sendo Requerente RENILDA RODRIGUES DOS SANTOS, que é sua filha, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.
3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.
5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.
6. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, se for o caso, deixo para apreciá-lo após as primeiras declarações.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 2 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008579-25.2024.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)

Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Advogado: Leticia Oliveira Dos Santos (OAB:BA72802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 464297777
Processo N° : 8008579-25.2024.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915344988900000447125080

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008579-25.2024.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)

Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Advogado: Leticia Oliveira Dos Santos (OAB:BA72802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 464297777
Processo N° : 8008579-25.2024.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915344988900000447125080

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005088-10.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Regina Moreira De Santana Oliveira
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005088-10.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Bem de Família (Voluntário)]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: REGINA MOREIRA DE SANTANA OLIVEIRA

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao INSS - ID 458784977 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 14 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001929-59.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Artur Viana Rocha
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Requerido: Dalva Celia Santos
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8001929-59.2024.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ARTUR VIANA ROCHA

REQUERIDO: DALVA CELIA SANTOS

1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 45323242, designo a data de 05 de dezembro de 2024, às 15:15, para a realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do rt. 695 do Código de Processo Civil.
2. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de setembro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002949-85.2024.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069)
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 469280786
Processo N° : 8002949-85.2024.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)
WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON registrado(a) civilmente como WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON (OAB:BA36069), FRED GEDEON III (OAB:BA15404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102020434597700000451612892

Salvador/BA, 20 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002877-98.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Amanda Dutra Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: AMANDA DUTRA COELHO

Requerido:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: AMANDA DUTRA COELHO

Requerido:
1. Considerando o teor da certidão de ID 460806280, reitere-se o ofício de nº 278/2024 - ID 444359562 -, encaminhado à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de PIS e FGTS, em nome da falecida LISLEITE DOS SANTOS DUTRA, CPF 851.742.207-44.
2. Cumprida tal diligência, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005804-37.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tereza Couto Bomfim
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Requerente: Valdesia Couto Bonfim
Requerente: Suzette Couto Bomfim De Abreu
Requerente: Dario Cerqueira Bomfim Filho
Requerente: Valzene Bonfim Cerqueira
Requerente: Valzelia Bonfim Galvao
Requerente: Dorierlan Couto Bomfim
Requerente: Diogenes Jose Couto Bonfim
Requerido: Dario Cirqueira Bomfim

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8005804-37.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TEREZA COUTO BOMFIM, VALDESIA COUTO BONFIM, SUZETTE COUTO BOMFIM DE ABREU, DARIO CERQUEIRA BOMFIM FILHO, VALZENE BONFIM CERQUEIRA, VALZELIA BONFIM GALVAO, DORIERLAN COUTO BOMFIM, DIOGENES JOSE COUTO BONFIM

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras e de FGTS e/ou PIS existente em nome do falecido Dario Cirqueira Bomfim - certidão de óbito no ID 447933429.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, bem como realização de pesquisa no sistema SISBAJUD, no sentido de localizar saldos bancários e/ou aplicações financeiras em nome do falecido..
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido DARIO CIRQUEIRA BOMFIM, CPF 050.707.165-49, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 7 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010422-25.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Telma Sueli Vieira Da Silva Camargo
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Requerente: Maria Apparecida Vieira Navarro
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8010422-25.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Nomeação]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: TELMA SUELI VIEIRA DA SILVA CAMARGO, MARIA APPARECIDA VIEIRA NAVARRO

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

À Secretaria para cumprir as determinações consignadas no despacho de ID 467862568.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de novembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003664-30.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leila Santos Da Silva
Advogado: Jose Rilan De Sales Leoncio (OAB:GO44928)
Reu: Joquizan Ricardo Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8003664-30.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Guarda]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEILA SANTOS DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOQUIZAN RICARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de carta precatória extraída dos autos de nº 5130093-23.2020.8.09.0071, oriundo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Hidrolândia-GO - ID 438727323 -.
2. Considerando que o ato deprecado requerer a nomeação de perito/engenheiro civil para realizar perícia técnica no imóvel situado nesta Comarca, e como não há perito cadastrado no Tribunal de Justiça da Bahia para realizar a pericia pelo auspício da gratuidade da justiça, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe qual das partes será responsável pelo pagamento do honorário.
4. Vindo a resposta, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 13 de novembro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006808-16.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Jose Dos Santos
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Doralice Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006808-16.2023.8.05.0113
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

1. Ação de Interdição, sendo Requerente João José dos Santos, em favor do sua mãe, Doralice dos Santos, é portadora de ESQUIZOFRENIA INDIFERENCIADA (CID 10 F20.3 e F20.0), caracterizado por episódios psicóticos, com agitação psicomotora, delírio e alucinações, incongruência afetivo e insônia.
2. Existe pedido de tutela de urgência, no sentido da concessão da curatela provisória.
3. Antes, porém, de sobre ela deliberar, aguarde-se a realização de estudo social, a fim averiguar as condições de convivência do Requerente com o(a) Interditando(a), bem assim sua condição psicofísica, notadamente no que diz respeito à cumunicabilidade.
4. Nomeio a Assistente Social TEREZINHA DE JESUS FRANCO NETO (CRESS/BA 6.823), que deve apresentar o relatório das atividades no prazo máximo de 20 dias.
5. Vindo aos autos o relatório, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela de urgência e designação do perito médico.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 21 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003664-30.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leila Santos Da Silva
Advogado: Jose Rilan De Sales Leoncio (OAB:GO44928)
Reu: Joquizan Ricardo Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8003664-30.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Guarda]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEILA SANTOS DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOQUIZAN RICARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de carta precatória extraída dos autos de nº 5130093-23.2020.8.09.0071, oriundo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Hidrolândia-GO - ID 438727323 -.
2. Considerando que o ato deprecado requerer a nomeação de perito/engenheiro civil para realizar perícia técnica no imóvel situado nesta Comarca, e como não há perito cadastrado no Tribunal de Justiça da Bahia para realizar a pericia pelo auspício da gratuidade da justiça, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe qual das partes será responsável pelo pagamento do honorário.
4. Vindo a resposta, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 13 de novembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003869-59.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476926822
Processo N° : 8003869-59.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSENEIDE ANDRADE ARAUJO (OAB:BA57488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508184787700000458465760

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003185-37.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Najla Souza De Souza
Advogado: Adeilson Pereira Nascimento (OAB:BA47525)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Mercantil De Sao Paulo S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8003185-37.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): NAJLA SOUZA DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

NAJLA SOUZA DE SOUZA, devidamente qualificada, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de ativos financeiros, saldos bancários, valores de PIS e FGTS deixados por MARCO ANTONIO BAHIENSE DE SOUZA, seu marido, falecido em 14 de julho de 1999.
Juntou documentos (Id. 437693904), incluindo-se a certidão de óbito (Id. 437700261).
Aduz que o falecido deixou 2 (dois) filhos maiores e capazes que expressamente concordam com a expedição do alvará exclusivamente em favor da requerente (Id. 437700264). Não deixou outros bens a inventariar.
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 438591783, 442859016, 466730254 e 467204624.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade da requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência (Id. 442859016), os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80. No caso, conforme manifestação expressa acostada aos autos (Id. 437700264), os filhos do falecido concordam com a expedição do alvará exclusivamente em favor da requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor da requerente NAJLA SOUZA DE SOUZA para levantamento/saque dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos documentos Ids. 466730254 (ativos financeiros), 467204627/467204628 (FGTS e PIS/PASEP) e 476814802.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012610-88.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Murilo Santos Garcia D Oliveira
Advogado: Andreia Xavier Da Silva Santos (OAB:BA78279)
Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)
Advogado: Kallila Santos Bitar (OAB:BA73889)
Requerente: Paula Cristina Santos Garcia D Oliveira
Advogado: Andreia Xavier Da Silva Santos (OAB:BA78279)
Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)
Advogado: Kallila Santos Bitar (OAB:BA73889)
Requerente: Mauro Santos Garcia D Oliveira
Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)
Advogado: Andreia Xavier Da Silva Santos (OAB:BA78279)
Advogado: Kallila Santos Bitar (OAB:BA73889)
Requerido: Marta Cristina Santos D Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8012610-88.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Petição de Herança]
Autor (a): MURILO SANTOS GARCIA D OLIVEIRA e outros (2)
Réu: MARTA CRISTINA SANTOS D OLIVEIRA

Intimem-se os requerentes, por seu representante processual, para esclarecerem se já foi deferido o levantamento da primeira parcela da verba pleiteada e por qual juízo. Na oportunidade deverão juntar cópia da sentença.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012199-45.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maria Lucia Carvalho Miranda Garcia (OAB:SP88168)

Advogado: Maria Lucia Carvalho Miranda Garcia (OAB:SP88168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 475009318
Processo N° : 8012199-45.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA (OAB:SP88168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112509133287200000456724424

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005593-74.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477021868
Processo N° : 8005593-74.2019.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638), ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900), MARISE DOS SANTOS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARISE DOS SANTOS CHAGAS (OAB:BA71067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509452819500000458552677

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012694-89.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Regina Silva Ramos
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Requerido: Roberto Miranda Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8012694-89.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): MARIA REGINA SILVA RAMOS
Réu: ROBERTO MIRANDA RAMOS

O direito à gratuidade da justiça não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de hipossuficiência implica simples presunção juris tantum.
Assim sendo, intime-se o (a) requerente, por seu representante processual, para que comprove sua hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da AJG, juntando aos autos documentos hábeis para tanto, tais como: contracheque, cartão Bolsa Família, extrato bancário (conta-corrente, últimos três meses), declaração imposto de renda (últimos três exercícios), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), etc...
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012455-85.2024.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliene Nogueira Santos
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8012455-85.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ELIENE NOGUEIRA SANTOS

Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do (a) falecido (a).
Solicite-se à Previdência Social informação sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) mesmo (a). Prazo: 10 (dez) dias.
Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta ao Sistema PJE.
Com respostas, conceda-se vista ao Ministério Público.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012455-85.2024.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliene Nogueira Santos
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8012455-85.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ELIENE NOGUEIRA SANTOS

Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do (a) falecido (a).
Solicite-se à Previdência Social informação sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) mesmo (a). Prazo: 10 (dez) dias.
Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta ao Sistema PJE.
Com respostas, conceda-se vista ao Ministério Público.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009271-24.2024.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476923959
Processo N° : 8009271-24.2024.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523) DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), THADEU GOMES MUNIZ registrado(a) civilmente como THADEU GOMES MUNIZ (OAB:BA44113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417295344500000458462106

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006998-72.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)

Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476913071
Processo N° : 8006998-72.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LILIANE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA44204)
DEISE CALHEIRA DE ANDRADE SOLEDADE (OAB:BA33394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416543361100000458449495

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012693-07.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722)

Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476902868
Processo N° : 8012693-07.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE RIBEIRO DE CASTRO COSTA (OAB:BA67722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416115656400000458442691

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002973-50.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maira Martins Costa (OAB:SP310725)

Advogado: Gabriella Luana Constantino (OAB:SC63608)
Advogado: Patrick Ricardo Roos (OAB:SC68634)

Advogado: Larissa Stumm Sartori (OAB:SC63223)
Advogado: Gabriella Luana Constantino (OAB:SC63608)
Advogado: Patrick Ricardo Roos (OAB:SC68634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476904719
Processo N° : 8002973-50.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAIRA MARTINS COSTA (OAB:SP310725)
GABRIELLA LUANA CONSTANTINO (OAB:SC63608), LARISSA STUMM SARTORI (OAB:SC63223), PATRICK RICARDO ROOS (OAB:SC68634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416215615200000458443873

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002721-13.2024.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael Menezes De Oliveira (OAB:SP380352)

Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466273157
Processo N° : 8002721-13.2024.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO
RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:SP380352)
ALICE SILVA DE ANDRADE (OAB:BA74089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014082485400000448888538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004249-58.2019.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476907556
Processo N° : 8004249-58.2019.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416534791000000458449068

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000337-77.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Reinaldo Polycarpo Hughes Da Silva Junior

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Inventariado: Reinaldo Polycarpo Hughes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000337-77.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): REINALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA JUNIOR
Réu: REINALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA

Considerando que o inventariante informa o cumprimento dos requisitos impostos no artigo 672 do CPC, ou seja, I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III - dependência de uma das partilhas em relação à outra, defiro o pleito de Inventários Conjuntos.
Apresentem-se as primeiras declarações.
Prazo de vinte dias.
Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011522-15.2024.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Da Gloria Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Requerente: Ivan Alberto Santos Oliveira Rocha
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Requerente: Paloma Santos Oliveira Rocha
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Requerido: Ivan Jose Oliveira Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8011522-15.2024.8.05.0103
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Réu: IVAN JOSE OLIVEIRA ROCHA

Trata-se de AÇÃO DE SOBREPARTILHA dos bens deixados pelo falecimento de IVAN OLIVEIRA ROCHA, pelo que determino proceda-se intimação à inventariante para cumprimento das diligências abaixo determinadas, no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) recolhimento do imposto causa mortis na forma prevista na Portaria de nº 04/2014 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) que alterou o procedimento para recolhimento do ITD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, tudo disponível no site http://www.Sefaz.Ba.Gov.Br, devendo encaminhar cópia dos autos digitais ao Procurador da Fazenda habilitado para a feitura dos cálculos.
b) requisição dos valores disponíveis mediante solicitação ao Tribunal de Justiça da Bahia; (secretaria);
c) cálculo das custas processuais (secretaria)
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006669-60.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476923397
Processo N° : 8006669-60.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROGERIO SILVA ALVES (OAB:BA76453)
CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417281267900000458462288

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011182-71.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Liliane Carvalho Da Silva
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Requerente: D. C. M.
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8011182-71.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Inventário e Partilha, Transação]
Autor (a): LILIANE CARVALHO DA SILVA e outros
Réu: BANCO DO BRASIL SA

1) Aguarde-se a informação solicitada ao Banco do Brasil.
2) Solicite-se à Previdência Social, via e-mail institucional, informação atualizada sobre os dependentes habilitados à pensão por morte. Conste os dados do falecido e a necessidade de resposta no prazo de 15 (quine) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010436-77.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Leonardo Carvalho De Melo

Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Herdeiro: J. L. S. D. M.
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Inventariado: Ilma De Souza Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010436-77.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): LEONARDO CARVALHO DE MELO e outros
Réu: ILMA DE SOUZA DIAS

Intime-se o inventariante a atender o quanto consta na manifestação ministerial Id de n. 476908330.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005593-74.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477021868
Processo N° : 8005593-74.2019.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638), ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900), MARISE DOS SANTOS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARISE DOS SANTOS CHAGAS (OAB:BA71067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509452819500000458552677

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012635-04.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Ronaldo Lavigne Do Nascimento
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)
Inventariado: Getulia Lavigne Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8012635-04.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): RONALDO LAVIGNE DO NASCIMENTO
Réu: GETULIA LAVIGNE DO NASCIMENTO

O direito à gratuidade da justiça não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de hipossuficiência implica simples presunção juris tantum.
Assim sendo, intime-se o (a) requerente, por seu representante processual, para que comprove sua hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da AJG, juntando aos autos documentos hábeis para tanto, tais como: contracheque, cartão Bolsa Família, extrato bancário (conta-corrente, últimos três meses), declaração imposto de renda (últimos três exercícios), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), etc...
O (a) requerente deverá comprovar, documentalmente, o local do último domicílio do (da) de cujus, em igual prazo.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011141-41.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Simone Ribeiro Santana
Advogado: Marcos Victor De Jesus Nunes Santos (OAB:BA73149)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Herdeiro: Roberto Carlos Reis Ribeiro
Herdeiro: Evilasio Costa Ribeiro Filho
Herdeiro: Marcio Reis Ribeiro
Herdeiro: Armenia Costa Ribeiro Neta
Herdeiro: Claudio Reis Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8011141-41.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): SIMONE RIBEIRO SANTANA
Réu: ROBERTO CARLOS REIS RIBEIRO e outros (4)

Aguarde-se cumprimento integral às determinações Id de n. 466540171.
Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009843-77.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Goncalves Da Hora (OAB:BA51296)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476860535
Processo N° : 8009843-77.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO GONCALVES DA HORA (OAB:BA51296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416173949700000458405875

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000835-24.2001.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: João Hélio Guilherme Da Silva
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Interessado: Tânia Maria Alves Monte Amado
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Advogado: Larami Silva Magalhaes (OAB:BA43667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0000835-24.2001.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): João Hélio Guilherme da Silva
Réu: Tânia Maria Alves Monte Amado

Ciência ao exequente a respeito da informação Id de n.
476685996.
Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012697-44.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)

Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)

Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476902891
Processo N° : 8012697-44.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
DANILO FERREIRA FAGUNDES DOS SANTOS (OAB:BA78884), GEYSA NUNES CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como GEYSA NUNES CARDOSO SILVA (OAB:BA75299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416150708800000458444114

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011743-95.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 473531142
Processo N° : 8011743-95.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111309423392600000455417366

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010527-02.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luziane Silva Vieira
Requerido: Rosiane Silva Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8010527-02.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): LUZIANE SILVA VIEIRA
Réu: ROSIANE SILVA VIEIRA
Tratam os autos de Ação de Substituição de Curatela com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUZIANE SILVA VIEIRA BITTAR em benefício de ROSIANE SILVA VIEIRA, sua irmã.
Juntou documentos para a propositura da ação (ID. 468336246).
Alega a requerente que a curadora legal da interditada veio a falecer, portanto, não há legalmente quem cuide de seus interesses, razão pela qual há urgência na substituição do responsável. Consta que residem no mesmo endereço.
Determinada a realização de Estudo Social (ID.472157715).
A requerente apresentou documentos (ID. 468336246) e reiterou o pedido liminar (ID. 476370936)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão da curatela provisória (ID. 476665577).
Conclusos. DECIDO.
O múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, com satisfação da necessidade de proteção, conforme o disposto no art. 755 § 1º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, a curatela fora concedida anteriormente (ano 2023 - ID. 468336246 - fl. 1) à senhora IRENE CONCEIÇÃO DA SILVA, requerendo-se aqui a substituição da curadoria em virtude do óbito desta, ocorrido em agosto/2024.
Quanto à concessão da Tutela de Urgência, a jurisprudência é enfática em deferir a curatela provisória até a apuração da veracidade dos fatos alegados, bastando a prova do óbito do curador e legitimidade da demandante, para que não restem prejudicados os interesses da interditada, segue a ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. EXERCÍCIO DA CURATELA PROVISÓRIA. NECESSIDADE EM FACE DA MORTE DA CURADORA. A peculiaridade da situação justifica a nomeação de novo curador provisório, tendo em vista o falecimento da curadora inicialmente nomeada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70061047833, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061047833 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 16/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014).
Com efeito, verifico a evidência na probabilidade do direito diante da documentação acostada aos autos, como a certidão de óbito, comprovação da relação de parentesco, e da ação de interdição originária.
Vislumbra-se também o perigo de dano pela necessidade de representação da interditada perante o órgão previdenciário para recebimento do benefício assistencial, diante da informação de que este se encontra suspenso.
Isto posto, presentes os requisitos legais e com fulcro no artigo 300 c/c o artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para nomear a requerente CURADORA PROVISÓRIA da interditada COSMIRA OLIVEIRA DA SILVA.
Defiro o pedido para que a audiência seja realizada por videoconferência em razão das justificativas ora apresentadas (ID. 476370936).
Expeça-se termo de compromisso provisório. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003869-59.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476926822
Processo N° : 8003869-59.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSENEIDE ANDRADE ARAUJO (OAB:BA57488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508184787700000458465760

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8012199-45.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maria Lucia Carvalho Miranda Garcia (OAB:SP88168)

Advogado: Maria Lucia Carvalho Miranda Garcia (OAB:SP88168)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477011397
Processo N° : 8012199-45.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA (OAB:SP88168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509112056200000458546508

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8012578-83.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Soilda Mirella Rodrigues Santos Sena
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Flavio Rocha Sena
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8012578-83.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução, Partilha]
Autor (a): SOILDA MIRELLA RODRIGUES SANTOS SENA e outros
Réu:

Cuidam os autos de Ação de Divórcio Consensual requerido por FLAVIO ROCHA SENA e SOILDA MIRELLA RODRIGUES SANTOS SENA, proveniente de conciliação extrajudicial.
Juntaram à inicial os documentos de ID 476514019, 476514029, 476514028, 476514026, 476514025, 476514024, 476514023, 476514022, 476514021, 476514020.
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que o casamento resultou no nascimento de dois filhos, atualmente menores, em favor dos quais pactuaram a guarda, o direito de visitas e o percentual da pensão alimentícia no equivalente a 35,45 % (trinta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora dos menores pelo alimentante, até o dia 30 (trinta) de cada mês. Declaram que existe patrimônio a ser partilhado.
Os requerentes acordaram que os bens serão partilhados da seguinte maneira: O Sr. FLAVIO ROCHA SENA ficará com 50% do imóvel residencial localizado na Rua Pitágoras, nº 918, Teotônio Vilela, Ilhéus-BA; e a Sra. SOILDA MIRELLA RODRIGUES SANTOS SENA ficará com os outros 50% do referido imóvel.

A Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo pela decretação do divórcio entre os requerentes, conforme parecer de ID 476916546.
Relatados. Decido.
Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes na inicial.
Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 476514019, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de FLAVIO ROCHA SENA e SOILDA MIRELLA RODRIGUES SANTOS SENA, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia, voltando a divorcianda ao uso do nome de solteira, qual seja: SOILDA MIRELLA RODRIGUES SANTOS.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Ilhéus-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº da matrícula: 136069.01.55.2011.3.00006.2 75.0002181.11, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012548-48.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jeane Lemos Barbosa Carvalho
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Requerente: Leonardo Lemos Barbosa Carvalho
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Requerente: Maria Elenildes Possidonio Dos Santos Carvalho
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Requerente: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8012548-48.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor (a): JEANE LEMOS BARBOSA CARVALHO e outros (3)

Constata-se a existência dos autos da ação de n º 8008518-67.2024.8.05.0103 na qual foi deferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões desta Comarca o levantamento da 1ª e 2ª parcelas do abono dos precatórios do FUNDEF em favor dos requerentes. Portanto, o mencionado juízo se torna prevento para deliberação sobre as demais parcelas do mesmo crédito. Determino o encaminhamento dos autos àquele juízo.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000573-25.2011.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Jose Do Nascimento Reis
Terceiro Interessado: Marcelly Da Silva Reis Oliveira
Advogado: Cleidson Melo De Oliveira (OAB:RJ211673)
Terceiro Interessado: Lucas Augusto Da Silva Reis
Advogado: Cleidson Melo De Oliveira (OAB:RJ211673)
Inventariante: Izabel Suzana Louro Reis
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547)
Advogado: Regis Aragao Leite (OAB:BA17977)
Herdeiro: Rafael Louro Reis
Terceiro Interessado: Izadora Kettila Cavalcante
Advogado: Matheus Guerine Riegert (OAB:ES11652)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000573-25.2011.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): INVENTARIANTE: IZABEL SUZANA LOURO REIS

Réu: REQUERIDO: JOSE DO NASCIMENTO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o inventariante para recolhimento das custas remanescentes, conforme certidão ID 475187450, podendo requerer à secretaria da vara o DAJE para pagamento. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 28 de novembro de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003185-37.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Najla Souza De Souza
Advogado: Adeilson Pereira Nascimento (OAB:BA47525)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Mercantil De Sao Paulo S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8003185-37.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): NAJLA SOUZA DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

NAJLA SOUZA DE SOUZA, devidamente qualificada, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de ativos financeiros, saldos bancários, valores de PIS e FGTS deixados por MARCO ANTONIO BAHIENSE DE SOUZA, seu marido, falecido em 14 de julho de 1999.
Juntou documentos (Id. 437693904), incluindo-se a certidão de óbito (Id. 437700261).
Aduz que o falecido deixou 2 (dois) filhos maiores e capazes que expressamente concordam com a expedição do alvará exclusivamente em favor da requerente (Id. 437700264). Não deixou outros bens a inventariar.
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 438591783, 442859016, 466730254 e 467204624.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade da requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência (Id. 442859016), os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80. No caso, conforme manifestação expressa acostada aos autos (Id. 437700264), os filhos do falecido concordam com a expedição do alvará exclusivamente em favor da requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor da requerente NAJLA SOUZA DE SOUZA para levantamento/saque dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos documentos Ids. 466730254 (ativos financeiros), 467204627/467204628 (FGTS e PIS/PASEP) e 476814802.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003185-37.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Najla Souza De Souza
Advogado: Adeilson Pereira Nascimento (OAB:BA47525)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Mercantil De Sao Paulo S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8003185-37.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): NAJLA SOUZA DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

NAJLA SOUZA DE SOUZA, devidamente qualificada, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de ativos financeiros, saldos bancários, valores de PIS e FGTS deixados por MARCO ANTONIO BAHIENSE DE SOUZA, seu marido, falecido em 14 de julho de 1999.
Juntou documentos (Id. 437693904), incluindo-se a certidão de óbito (Id. 437700261).
Aduz que o falecido deixou 2 (dois) filhos maiores e capazes que expressamente concordam com a expedição do alvará exclusivamente em favor da requerente (Id. 437700264). Não deixou outros bens a inventariar.
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 438591783, 442859016, 466730254 e 467204624.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade da requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência (Id. 442859016), os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80. No caso, conforme manifestação expressa acostada aos autos (Id. 437700264), os filhos do falecido concordam com a expedição do alvará exclusivamente em favor da requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor da requerente NAJLA SOUZA DE SOUZA para levantamento/saque dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos documentos Ids. 466730254 (ativos financeiros), 467204627/467204628 (FGTS e PIS/PASEP) e 476814802.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003185-37.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Najla Souza De Souza
Advogado: Adeilson Pereira Nascimento (OAB:BA47525)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Mercantil De Sao Paulo S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8003185-37.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): NAJLA SOUZA DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

NAJLA SOUZA DE SOUZA, devidamente qualificada, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de ativos financeiros, saldos bancários, valores de PIS e FGTS deixados por MARCO ANTONIO BAHIENSE DE SOUZA, seu marido, falecido em 14 de julho de 1999.
Juntou documentos (Id. 437693904), incluindo-se a certidão de óbito (Id. 437700261).
Aduz que o falecido deixou 2 (dois) filhos maiores e capazes que expressamente concordam com a expedição do alvará exclusivamente em favor da requerente (Id. 437700264). Não deixou outros bens a inventariar.
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 438591783, 442859016, 466730254 e 467204624.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade da requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência (Id. 442859016), os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80. No caso, conforme manifestação expressa acostada aos autos (Id. 437700264), os filhos do falecido concordam com a expedição do alvará exclusivamente em favor da requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor da requerente NAJLA SOUZA DE SOUZA para levantamento/saque dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos documentos Ids. 466730254 (ativos financeiros), 467204627/467204628 (FGTS e PIS/PASEP) e 476814802.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006829-61.2019.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Lino Santos Aragao
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006829-61.2019.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): JOSE LINO SANTOS ARAGAO
Réu:

1) Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.
2) Solicite-se ao Banco do Brasil, via e-mail institucional, informação sobre a existência de saldo disponível na conta vinculada de PIS/PASEP nº 10069840285, em nome da falecida. Conste os dados necessários e junte-se cópia do extrato de Id. 165692720. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 27 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007392-16.2023.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)

Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477054556
Processo N° : 8007392-16.2023.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
GEORGIA DAMASCENO FIGUEIREDO (OAB:BA30139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512330938600000458588124

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007651-74.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Icaro Thales Mota Rezende
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8007651-74.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor (a): ICARO THALES MOTA REZENDE
Réu:

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ICARO THALES MOTA REZENDE, com propósito de obter autorização para levantamento da terceira parcela de valor (abono precatório do FUNDEF), devido pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por JOSÉ CARLOS MOTA REZENDE, genitor do requerente, falecido no dia em 07/06/2021.

Este juízo já havia deliberado anteriormente em favor dos requerentes nos autos 8005166-38.2023.8.05.0103 e 8002929-94.2024.8.05.0103, referente às parcelas anteriores.
O requerente informa sobre a liberação da terceira parcela, pelo que necessita do alvará.
Desta forma, todas as informações necessárias já foram trazidas ao conhecimento deste juízo.
É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
A Lei Estadual nº 14.485/2022 tratou da destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica. Posteriormente foram regulamentadas sobre as demais parcelas (DECRETO ESTADUAL Nº 22.809/2024).
É o que se verifica na hipótese dos autos, devendo o pedido ser deferido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente, ICARO THALES MOTA REZENDE, para levantamento do montante devido pelo Estado da Bahia ao Sr. JOSÉ CARLOS MOTA REZENDE (falecido), referente a terceira parcela do valor não recebido em vida, conforme informado na declaração de Id. 455590801.
Sem custas em razão do pedido de gratuidade que ora defiro.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 11 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8012455-85.2024.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliene Nogueira Santos
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8012455-85.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ELIENE NOGUEIRA SANTOS

Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do (a) falecido (a).
Solicite-se à Previdência Social informação sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) mesmo (a). Prazo: 10 (dez) dias.
Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta ao Sistema PJE.
Com respostas, conceda-se vista ao Ministério Público.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011182-71.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Liliane Carvalho Da Silva

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Requerente: D. C. M.
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8011182-71.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Inventário e Partilha, Transação]
Autor (a): LILIANE CARVALHO DA SILVA e outros
Réu: BANCO DO BRASIL SA

1) Aguarde-se a informação solicitada ao Banco do Brasil.
2) Solicite-se à Previdência Social, via e-mail institucional, informação atualizada sobre os dependentes habilitados à pensão por morte. Conste os dados do falecido e a necessidade de resposta no prazo de 15 (quine) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
OFÍCIO
8003057-17.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Geysa Aparecida Almeida De Andrade (OAB:BA66190)

Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476830826
Processo N° : 8003057-17.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GEYSA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como GEYSA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE (OAB:BA66190)
LILIANE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA44204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514074808500000458379622

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002721-13.2024.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael Menezes De Oliveira (OAB:SP380352)

Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466273157
Processo N° : 8002721-13.2024.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO
RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:SP380352)
ALICE SILVA DE ANDRADE (OAB:BA74089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014082485400000448888538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003869-59.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476926822
Processo N° : 8003869-59.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSENEIDE ANDRADE ARAUJO (OAB:BA57488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508184787700000458465760

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010527-02.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luziane Silva Vieira
Requerido: Rosiane Silva Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8010527-02.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): LUZIANE SILVA VIEIRA
Réu: ROSIANE SILVA VIEIRA
Tratam os autos de Ação de Substituição de Curatela com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUZIANE SILVA VIEIRA BITTAR em benefício de ROSIANE SILVA VIEIRA, sua irmã.
Juntou documentos para a propositura da ação (ID. 468336246).
Alega a requerente que a curadora legal da interditada veio a falecer, portanto, não há legalmente quem cuide de seus interesses, razão pela qual há urgência na substituição do responsável. Consta que residem no mesmo endereço.

Determinada a realização de Estudo Social (ID.472157715).
A requerente apresentou documentos (ID. 468336246) e reiterou o pedido liminar (ID. 476370936)
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão da curatela provisória (ID. 476665577).
Conclusos. DECIDO.
O múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, com satisfação da necessidade de proteção, conforme o disposto no art. 755 § 1º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, a curatela fora concedida anteriormente (ano 2023 - ID. 468336246 - fl. 1) à senhora IRENE CONCEIÇÃO DA SILVA, requerendo-se aqui a substituição da curadoria em virtude do óbito desta, ocorrido em agosto/2024.
Quanto à concessão da Tutela de Urgência, a jurisprudência é enfática em deferir a curatela provisória até a apuração da veracidade dos fatos alegados, bastando a prova do óbito do curador e legitimidade da demandante, para que não restem prejudicados os interesses da interditada, segue a ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. EXERCÍCIO DA CURATELA PROVISÓRIA. NECESSIDADE EM FACE DA MORTE DA CURADORA. A peculiaridade da situação justifica a nomeação de novo curador provisório, tendo em vista o falecimento da curadora inicialmente nomeada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70061047833, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061047833 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 16/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014).
Com efeito, verifico a evidência na probabilidade do direito diante da documentação acostada aos autos, como a certidão de óbito, comprovação da relação de parentesco, e da ação de interdição originária.
Vislumbra-se também o perigo de dano pela necessidade de representação da interditada perante o órgão previdenciário para recebimento do benefício assistencial, diante da informação de que este se encontra suspenso.
Isto posto, presentes os requisitos legais e com fulcro no artigo 300 c/c o artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para nomear a requerente CURADORA PROVISÓRIA da interditada COSMIRA OLIVEIRA DA SILVA.
Defiro o pedido para que a audiência seja realizada por videoconferência em razão das justificativas ora apresentadas (ID. 476370936).
Expeça-se termo de compromisso provisório. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010356-45.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Manoel Marcelino De Souza
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Requerente: Ivanilce Cardoso De Souza
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010356-45.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MANOEL MARCELINO DE SOUZA e outros
Réu:

Para efeito do pedido de Id. 476422981, os requerentes, por seu representante processual, deverão indicar nos autos a (s) procuração (ões) mencionada (s) ou proceder a juntada de nova (s).
Prazo: 05 (cinco) dias.

Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008969-29.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Paula Oliveira Do Rosario
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)
Requerido: Valmir Jose Do Rosario
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008969-29.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Autor (a): ANA PAULA OLIVEIRA DO ROSARIO
Réu: VALMIR JOSE DO ROSARIO

Sobre o teor da impugnação de ID. 476960382 e documentos acostados, intime-se a parte autora, por seu representante processual, para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005301-50.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:PA30366)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 474324737
Processo N° : 8005301-50.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO LUIZ PEREIRA (OAB:PA30366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111911130371000000456120048

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009077-24.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)

Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)

Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477121064
Processo N° : 8009077-24.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418), NATHALIA FRANCA CONCEICAO RODRIGUES (OAB:BA65458), LUCAS SANTANA SANTOS (OAB:BA39770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514514339000000458638595

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004877-71.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mauro Lucio De Paulo Rodrigues (OAB:ES20225)

Advogado: Mauro Lucio De Paulo Rodrigues (OAB:ES20225)

Advogado: Laiza Souza Moreira Ferreira (OAB:ES37446)
Advogado: Tais Galote Gadioli Firme (OAB:ES31517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 475429016
Processo N° : 8004877-71.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAURO LUCIO DE PAULO RODRIGUES (OAB:ES20225)
LAIZA SOUZA MOREIRA FERREIRA (OAB:ES37446), TAIS GALOTE GADIOLI FIRME (OAB:ES31517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112619594196800000457103999

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009843-77.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Goncalves Da Hora (OAB:BA51296)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476860535
Processo N° : 8009843-77.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO GONCALVES DA HORA (OAB:BA51296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416173949700000458405875

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000640-96.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Olivia Lelis Aranha
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Inventariado: Luiz Carlos Batista Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: L. L. D. S. N.
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Kleyde Joane Maciel Borges (OAB:BA72814)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000640-96.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Testamento, Inventário e Partilha]
Autor (a): OLIVIA LELIS ARANHA
Réu: L. L. D. S. N. e outros

Intime-se a inventariante, por sue representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pelo Ministério Público no Id. 476680761 (ítem 1).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0503082-22.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Luzinete Souza Guimaraes
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Requerido: Luiz Carlos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Lindaura Batista Santos Nascimento
Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Terceiro Interessado: Luis Carlos Batista Nascimento
Herdeiro: Olivia Lelis Aranha
Herdeiro: Laio Lelis Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0503082-22.2018.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): LUZINETE SOUZA GUIMARAES
Réu: Luiz Carlos do Nascimento

Intime-se a representante processual da menor LINDAURA LUDOVICO DOS SANTOS NASCIMENTO, Dra. MAIANA CARDOSO MARQUES, OAB/BA nº 72353, a informar nos autos o endereço atualizado de ambas.
Prazo de dez dias.
Ilhéus - Ba, 8 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010739-23.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470382872
Processo N° : 8010739-23.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102311021152800000452599069

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005679-45.2019.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nilson Britto De Almeida Neto (OAB:BA42024)

Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8005679-45.2019.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Autor (a): ELCIMAR DIAS MACIEL
Réu: GUILHERME SOARES DA SILVEIRA MACIEL

Cuidam os autos de Ação Homologatória de Transação Extrajudicial - Revisão, firmado entre ELCIMAR DIAS MACIEL e GUILHERME SOARES DA SILVEIRA MACIEL, proveniente de conciliação extrajudicial.

Com efeito, verifica-se que as partes celebraram o acordo Extrajudicial, conforme ID. 38999311, onde deliberaram sobre a revisão dos 31% (trinta e um por cento) do salário base efetuados na folha de pagamento do genitor, sendo que o referido montante foi revisado para o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário base, incidindo sobre o 13º salário e um 1/3 sobre as férias, a ser descontado da folha de pagamento e depositado na conta em nome do Alimentado, devendo ser expedido ofício ao órgão pagador para a referida alteração do quantum pago a titulo de pensão alimentícia em favor do Requerido, e quando o salário base do requerente for majorado para o valor de R$ 10.544,78, a valor da pensão será de 20% do seu salário base. Acordaram ainda que o requerente permanecerá com o pagamento do plano de saúdo e odontológico do requerido.
Relatados. Decido.
As partes são legítimas e possuem interesse de agir, na medida em que a intervenção judicial consiste em formalidade necessária à legitimação e eficácia do pactuado, inclusive perante terceiros.
Ante o exposto, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de ID. 38999311, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, declarando por conseguinte, a extinção do processo, com resolução do mérito, sob o amparo do art 487, inc. III, alínea “ b” do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao empregador do autor/alimentante a fim de que efetue a referida alteração nos desconto dos alimentos destinados ao requerido.
Após o prazo de recurso e certificação, remetam-se os autos à Vara pertinente, autorizando arquivamento dos autos com baixa no sistema PJE. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 11 de novembro de 2019.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8012253-11.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rita Borges Dos Santos (OAB:SP163789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477146059
Processo N° : 8012253-11.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RITA BORGES DOS SANTOS (OAB:SP163789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516323426100000458660441

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007216-37.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Terezinha Seixas Vieira Soledade
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Autor: Suzete Seixas Vieira Da Silva
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Autor: Julio Rodolfo Vieira Filho
Autor: Sara Vieira Rodrigues
Autor: Ricardo Seixas Vieira
Autor: Renato Seixas Vieira
Autor: Carlos Seixas Vieira
Autor: Maria De Fatima Vieira Duarte
Reu: Sonia Seixas Vieira
Interessado: Sylvia Seixas Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007216-37.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Testamento]
Autor (a): AUTOR: TEREZINHA SEIXAS VIEIRA SOLEDADE, SUZETE SEIXAS VIEIRA DA SILVA, JULIO RODOLFO VIEIRA FILHO, SARA VIEIRA RODRIGUES, RICARDO SEIXAS VIEIRA, RENATO SEIXAS VIEIRA, CARLOS SEIXAS VIEIRA, MARIA DE FATIMA VIEIRA DUARTE

Réu: REU: SONIA SEIXAS VIEIRA
INTERESSADO: SYLVIA SEIXAS VIEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça, ID nº 476479500 e 476479832. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011743-95.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477136707
Processo N° : 8011743-95.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516323557900000458656039

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007373-73.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472542304
Processo N° : 8007373-73.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA81469), MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613592445900000454530309

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8000754-06.2019.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547)
Executado: Carlos Jose K Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000754-06.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): MOZART ARAGAO LEITE (OAB:BA16547)
EXECUTADO: CARLOS JOSE K BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, haja vista a possibilidade de ter ocorrido o pagamento do débito exequendo ou a realização de acordo ou solução administrativa diversa.
No mesmo prazo, deve apresentar o novo endereço do Executado e o débito atualizado.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0700032-73.1996.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ideal Alimentos Ltda
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0700032-73.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: IDEAL ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PESSOALMENTE, para informar se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005025-24.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Marcos Antonio Sena
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005025-24.2020.8.05.0103
APELANTE: MARCOS ANTONIO SENA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão ID. 476888633), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005025-24.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Marcos Antonio Sena
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005025-24.2020.8.05.0103
APELANTE: MARCOS ANTONIO SENA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão ID. 476888633), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504265-62.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Amelia Brasil Azevedo
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504265-62.2017.8.05.0103
INTERESSADO: ANA AMELIA BRASIL AZEVEDO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do Recurso de Apelação em ID.473182775, fica intimada a parte apelada, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)dias.

Ilhéus(BA), 05 de Dezembro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8005391-97.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Gustavo Henrique M Do P B C C H T M De Nora
Advogado: Manuela Bettencourt De Nora Garcia (OAB:BA28853)
Interessado: Marcia Margarete Sardinha Calo
Advogado: Manuela Bettencourt De Nora Garcia (OAB:BA28853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005391-97.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE M DO P B C C H T M DE NORA e outros
Advogado(s): MANUELA BETTENCOURT DE NORA GARCIA (OAB:BA28853)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, por meio do qual objetiva a parte Autora que o Réu se abstenha de exigir o imposto ICMS sobre tarifas de transmissão e distribuição de eletricidade e, possivelmente, sobre encargos adicionais, além da repetição do valor pago a maior nos últimos cinco anos.
Requereu a gratuidade de justiça.

A matéria foi submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos especiais repetitivos, através dos REsp 1.692.023, REsp 1.699.851 e EREsp 1.163.020 - Tema 986.
Assim, conforme declinado pela Corte Superior, foi proferida decisão, nestes autos, determinando a sua suspensão até o deslinde da questão.
Em seguida, foi praticado ato ordinatório comunicando o julgamento do tema pelo STJ e determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse em relação ao prosseguimento da ação.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 332, II, do Código de Processo Civil:
“Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”.
É o que acontece no caso dos autos, visto que os pedidos requestados na Inicial concernem à discussão do Tema 986 do STJ, que definiu, por unanimidade, que as tarifas TUSD e TUST devem compor a base de cálculo do ICMS incidente nas contas de energia elétrica, com efeito vinculante. Vejamos o que diz o aludido acordão:
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS, respeitando-se a modulação de efeitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 986: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”
Ou seja, o STJ entendeu que o ICMS deve incidir sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica e que o custo de cada uma das suas etapas – incluindo a de transmissão e distribuição – compõe o preço final da operação, sendo, portanto, base de cálculo de ICMS, vide art. 13, inciso I, da LC 87/1996.
Já no que concerne à modulação dos efeitos, no tempo das liminares que porventura estivesses produzindo efeito, tem-se como data de corte o dia 27/03/2017, veja-se:
“[...] a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada”.
Todavia, o presente caso não houve qualquer liminar deferida, sendo assim, não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas.
Isto posto, ante o julgamento da matéria, objeto da ação, processada sob a sistemática de recurso repetitivo, é imperioso que este juízo aplique a tese firmada pela Corte, em todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, é o que dispõe o art. 927, III, do CPC: “Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, não reconhecendo o pleito autoral, em razão da tese fixada pelo STJ, a qual reconhece a incidência do ICMS sobre a TUSD, TUST e demais encargos, quando esses são lançados diretamente na fatura de energia elétrica do consumidor final.
Deixo de condenar o autor em custas e honorários de sucumbência, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502042-05.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Maria Conceicao Bomfim Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Recorrido: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0502042-05.2018.8.05.0103
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO BOMFIM SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela Embargante com o fito de sanar suposta contradição presente na decisão de ID. 438566734.
Alega a Embargante que os dois últimos parágrafos da decisão acima mencionada, está em desconexo com o caso em tela.
Aduz a Embargante que a manifestação de ID. 432995545, tinha por objeto o revigoramento da decisão de ID. 121210643, e confirmada na sentença de ID. 121210778, que já havia sido revigorada anteriormente na decisão de ID. 128997809, bem como, a determinação do bloqueio mensal dos valores correspondentes à complementação.
Na decisão em questão (ID. 433521269), foi determinada a intimação da Embargada para apresentar os cálculos de liquidação da sentença, bem como, a alteração da classe judicial para "Cumprimento de Sentença".
Entretanto, os autos ainda não foram encaminhados para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que a sentença de ID. 121210778, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, e, portanto, ainda não transitou em julgado.
Com efeito, o dispositivo da decisão há de ser reformado.
Pelo exposto, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Embargante, para no mérito ACOLHÊ-LOS, corrigindo a contradição e alterando o dispositivo da decisão de ID. 433521269, para a seguinte redação: "Desse modo, em decorrência das argumentações da parte autora, com fulcro no art. 297, do CPC, parcialmente acolho o pedido, determinando que o Município de Ilhéus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, viabilize a inclusão da parte autora em folha de pagamento para que possa perceber a complementação da sua aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível e adicionais de tempo de serviço, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

Cumpra.".
Deve permanecer inalterado o restante da decisão.
Ao Cartório para que altere a classe judicial para "PROCEDIMENTO COMUM".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502042-05.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Juizo Recorrente: Maria Conceicao Bomfim Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Recorrido: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0502042-05.2018.8.05.0103
JUIZO RECORRENTE: MARIA CONCEICAO BOMFIM SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 476999359), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302689-91.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marlene Da Sliva Santos De Jequie
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0302689-91.2012.8.05.0103
INTERESSADO: MARLENE DA SLIVA SANTOS DE JEQUIE

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão ID. 477006913), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010130-40.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Sergio Monteiro De Barros Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010130-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO MONTEIRO DE BARROS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0003120-72.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Paulo Kaique Santos De Souza
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0003120-72.2010.8.05.0103
APELANTE: PAULO KAIQUE SANTOS DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 477021709), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0503741-02.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Edmundo De Souza Costa
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Associacao Das Emp De Transp Col Rod Do Est Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilheus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503741-02.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: EDMUNDO DE SOUZA COSTA
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada, e sobre a qual não se faz necessário ouvir a parte contrária.
Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários, em face da gratuidade que ora defiro.
Tendo a parte impetrante requerido a desistência, não há pressupostos para o reexame necessário, desse modo, após o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003583-86.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Pao Central Comercio De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Advogado: Matheus Garcia Amorim (OAB:BA48154)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_____
_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_____
Processo nº: 8003583-86.2021.8.05.0103
AUTOR: PAO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação em que a parte autora requereu a Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, enaltecendo que, por conta do rito escolhido, não é possível a cobrança de custas processuais.
DECIDO.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A Lei 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que; “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, bem assim “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, §3º do CPC).
Consta dos autos que a parte autora é um supermercado, notadamente um dos mais conhecidos da cidade e principalmente da zona sul desta urbe e, ainda assim, requereu a gratuidade da Justiça.
A presunção de veracidade, prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser entendida como relativa (juris tantum), cedendo ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar a presunção. Nessa linha, não vejo que uma empresa que atua no ramo de padaria e supermercado, estar enquadrada nos casos de pobreza que impossibilite o pagamento das custas sem comprometimento de suas necessidades básicas.
Ora, instituto da gratuidade da justiça foi pensado a fim de facilitar o amplo acesso à Justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas que um processo judicial pode gerar, situação diferente da narrada pela parte autora.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência (original sem negritos e grifos):
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DESDE QUE PROVADA A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRADA A IMPONTUALIDADE. EMPRESA INATIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA A APELAÇÃO E O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJBA – Agravo de Instrumento: 0002408-90.2016.8.05.0000, Relatora: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 02/12/2016).
Destaque-se que a parte autora requereu a tramitação da ação pelo Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É comum, em casos similares, as partes requererem a aplicação do Rito dos Juizados por não haver previsão de cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição, ou seja, uma forma de burlar o sistema para não pagar as custas ou não comprovar a hipossuficiência financeira.
Contudo, o entendimento deste Juízo é que não havendo a estrutura física e, muito menos, humana, prevista numa Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública, inviável é adotar tal via procedimental, seja por celeridade, seja por não cobrança de custas.
Desse modo, indefiro o pedido de tramitação do feito pelo rito requerido, independentemente do valor da causa.
Quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, antes de indeferir o pedido, nos termos do art. 99, §2º do CPC, determino a intimação da parte requerente, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal da pessoa física – sócio-administrador;
b) cópia da última declaração do imposto de renda e do balanço patrimonial da empresa;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 28 de julho de 2021.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0304269-88.2014.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Re: Empreendimento Brisa Do Mar
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Parte Autora: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0304269-88.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PARTE RE: Empreendimento Brisa do Mar
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0306297-29.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Wiliton Alves De Freitas
Advogado: Jose Henrique Menezes Alves (OAB:BA29302)
Executado: Municipio De Ilheus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0306297-29.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: WILITON ALVES DE FREITAS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE MENEZES ALVES (OAB:BA29302)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006545-19.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Solar Ambiental E Montadora Ltda - Me
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006545-19.2020.8.05.0103
AUTOR: SOLAR AMBIENTAL E MONTADORA LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Nos termos do art. 98, do CPC, INDEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo, excepcionalmente, o parcelamento das custas, sobre o valor da causa, em dez vezes. As demais custas (intimações, etc.), deverão ser recolhidas integralmente, sem parcelamento.
Atente-se o Cartório que a citação do réu só deve ser realizada, após, SOMENTE APÓS, o recolhimento ao menos da primeira parcela das custas processuais. Transcorrido o prazo de quinze dias sem o respectivo recolhimento, façam os autos conclusos para os fins do art. 290, do CPC.
Havendo o pagamento da primeira parcela das custas e totalidade das custas de intimação, CITE-SE o Município de Ilhéus para, querendo, apresentar defesa no prazo de Lei.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
Ilhéus-BA, 2 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0700038-80.1996.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Supermercados Santa Helena Ltda
Requerente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700038-80.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERENTE: SUPERMERCADOS SANTA HELENA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0011406-49.2004.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Base Veterinaria Distribuicao E Comercio Ltda
Advogado: Nicodemes Souza Lima (OAB:BA12518)
Advogado: Marcos Pereira (OAB:BA43078)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0011406-49.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EMBARGANTE: Base Veterinaria Distribuicao e Comercio Ltda
Advogado(s): NICODEMES SOUZA LIMA (OAB:BA12518), MARCOS PEREIRA (OAB:BA43078)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0500058-54.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adejan Santos Dias Batista
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Camardelli Loi (OAB:BA13660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500058-54.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ADEJAN SANTOS DIAS BATISTA
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BARBARA CAMARDELLI LOI (OAB:BA13660)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002200-73.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Interessado: Dione Silva De Magalhaes
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002200-73.2021.8.05.0103
AUTOR: DIONE SILVA DE MAGALHAES

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para trazer aos autos os contracheques a partir de 2019, em que alega não receber a "gratificação junina", no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 14 de setembro de 2021.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0303967-93.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dalva Oliveira De Souza
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Interessado: Municipio De Ilheus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303967-93.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DALVA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591), KELVIN RUBEM POVOAS RAMOS (OAB:BA35452), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0501122-31.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Marta Azevedo Muniz Do Rosario
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Advogado: Tharsila De Melo Mendes (OAB:BA50955)
Interessado: Bernardina Silva Dos Santos
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Bethania Millena Martins Silva
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Chandra Lima Maciel
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Elyspaula Souza Reis Melo
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Gabriela Da Costa Giron Margalho
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Gabriela Luz Souza
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Ilana Menezes Reis
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Osnilton Goncalves Do Nascimento
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Rita De Fatima Anjos Lago
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Municipio De Ilheus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501122-31.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ANA MARTA AZEVEDO MUNIZ DO ROSARIO e outros (10)
Advogado(s): DIEGO COSTA ALMEIDA (OAB:BA30326), THARSILA DE MELO MENDES (OAB:BA50955)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada, e sobre a qual não se faz necessário ouvir a parte contrária.
Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários, em face da gratuidade que ora defiro.
Tendo a parte impetrante requerido a desistência, não há pressupostos para o reexame necessário, desse modo, após o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0301758-88.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Reu: Municipio De Ilheus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301758-88.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008791-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paulo Roberto Di Salvo Padua
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Interessado: Igreja Alianca Com Cristo Em Missoes
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_____
_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_____
Processo nº: 8008791-80.2023.8.05.0103
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DI SALVO PADUA, IGREJA ALIANCA COM CRISTO EM MISSOES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A Lei 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que; “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, bem assim “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, §3º do CPC).
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A presunção de veracidade, prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser entendida como relativa (juris tantum), cedendo ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso dos autos, foi solicitado ao requerente que apresentasse documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, o que não foi atendido em sua totalidade, pois, por exemplo, não foram

juntados os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, apenas de uma delas, sendo que os próprios documentos demonstram que o autor possui no mínimo duas contas bancárias (Bradesco e Banco Mercantil). As faturas de cartão de crédito do Banco Mercantil não se confundem com extratos bancários. Por fim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são capazes de comprovar sua renda.
Ora, instituto da gratuidade da justiça foi pensado a fim de facilitar o amplo acesso à Justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas que um processo judicial pode gerar, situação diferente da narrada pela parte autora.
Esse é o entendimento do STJ (original sem negritos e grifos):
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. [...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 831550 SC 2015/0322069-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2016).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. MAGISTRADO. EXIGÊNCIA. PROVA. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a declaração de assistência judiciária gratuita prestada na forma da Lei n. 1.060/1950, tem presunção iuris tantum da necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado examinar as condições para o seu deferimento. Precedentes. 2. Concluindo a instância de origem pelo indeferimento do pedido, porque a renda percebida pelo requerente é incompatível com a alegada miserabilidade, não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 576573 SP 2014/0202738-0; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Publicação: DJe 20/10/2014; T3 – TERCEIRA TURMA).
Desse modo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0504388-31.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Elisa De Jesus Santos
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504388-31.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ELISA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010869-13.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Luiza Noemi Alves França Rinaldi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010869-13.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZA NOEMI ALVES FRANÇA RINALDI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010870-95.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Baldo E Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010870-95.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: BALDO E CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011024-16.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Medico Center Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011024-16.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDICO CENTER LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010974-87.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Eduardo Jose Damasio Hora

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010974-87.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DAMASIO HORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011082-19.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Oms Construcoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011082-19.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

EXECUTADO: OMS CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011088-26.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Givaldo Costa Galvao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011088-26.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: GIVALDO COSTA GALVAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011225-08.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Jose Roberto Santos Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011225-08.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTOS SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011157-58.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Ovailson Almeida Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011157-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: OVAILSON ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011167-05.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: A Dos Santos Leitao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011167-05.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: A DOS SANTOS LEITAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011232-97.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus

Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Leviton Franco Veloso Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011232-97.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEVITON FRANCO VELOSO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011237-22.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Dionilton Alberico Veiga De Arruda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011237-22.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONILTON ALBERICO VEIGA DE ARRUDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011290-03.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Alfredo Batista Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011290-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011224-23.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Reinavan Andrade Silveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011224-23.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: REINAVAN ANDRADE SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011293-55.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Balbina Conceicao Barreto Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011293-55.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: BALBINA CONCEICAO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011294-40.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Josefa Vieira Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011294-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEFA VIEIRA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011288-33.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Maria Jose Barreto Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011288-33.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011023-31.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Damião Cardoso De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011023-31.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: DAMIÃO CARDOSO DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011243-29.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Lucio Diogo Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011243-29.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIO DIOGO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010972-20.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Thiago Barbosa Guedes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010972-20.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO BARBOSA GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010032-89.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Luis Alcino Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010032-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS ALCINO SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011291-85.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus

Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Guiomar Evangelista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011291-85.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: GUIOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010976-57.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Lucineia Sampaio Cerqueira Weyll

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010976-57.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCINEIA SAMPAIO CERQUEIRA WEYLL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011087-41.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Gilvan Anselmo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011087-41.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: GILVAN ANSELMO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011083-04.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Joselita Santana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011083-04.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010975-72.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Herval Barbosa De Lemos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010975-72.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: HERVAL BARBOSA DE LEMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011160-13.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Ana Paula Brandao Barros
Executado: Fernando Nery De Barros
Executado: Nilson R.bar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011160-13.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA BRANDAO BARROS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011233-82.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Leviton Franco Veloso Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011233-82.2024.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEVITON FRANCO VELOSO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011166-20.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Doralice Rocha Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011166-20.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: DORALICE ROCHA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011164-50.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Lcl - Laboratorio Clinico Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011164-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LCL - LABORATORIO CLINICO LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8011229-45.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Luiz Alberto Cerqueira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011229-45.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003583-86.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Pao Central Comercio De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Advogado: Matheus Garcia Amorim (OAB:BA48154)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003583-86.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PAO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910), DIOGO GARCIA AMORIM (OAB:BA27801), MATHEUS GARCIA AMORIM (OAB:BA48154)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento iniciado pela parte autora em face da parte ré, ambas acima mencionados, onde consta pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Em despacho do Juízo foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas devidas, sob pena de extinção do processo.
Intimada, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado.
DECIDO.
Segundo dispõe o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”, é o caso dos autos.
Intimada para pagar as custas a parte autora quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo citado a distribuição deve ser cancelada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X e art. 290, ambos do CPC.
Cancele-se a distribuição do processo.
Arquive-se oportunamente, dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003583-86.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Pao Central Comercio De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Advogado: Matheus Garcia Amorim (OAB:BA48154)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003583-86.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PAO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910), DIOGO GARCIA AMORIM (OAB:BA27801), MATHEUS GARCIA AMORIM (OAB:BA48154)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento iniciado pela parte autora em face da parte ré, ambas acima mencionados, onde consta pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Em despacho do Juízo foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas devidas, sob pena de extinção do processo.
Intimada, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado.
DECIDO.
Segundo dispõe o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”, é o caso dos autos.
Intimada para pagar as custas a parte autora quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo citado a distribuição deve ser cancelada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X e art. 290, ambos do CPC.
Cancele-se a distribuição do processo.
Arquive-se oportunamente, dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003583-86.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Pao Central Comercio De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Advogado: Matheus Garcia Amorim (OAB:BA48154)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003583-86.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PAO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910), DIOGO GARCIA AMORIM (OAB:BA27801), MATHEUS GARCIA AMORIM (OAB:BA48154)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento iniciado pela parte autora em face da parte ré, ambas acima mencionados, onde consta pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Em despacho do Juízo foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas devidas, sob pena de extinção do processo.
Intimada, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado.
DECIDO.
Segundo dispõe o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”, é o caso dos autos.
Intimada para pagar as custas a parte autora quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo citado a distribuição deve ser cancelada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X e art. 290, ambos do CPC.
Cancele-se a distribuição do processo.
Arquive-se oportunamente, dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006545-19.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Solar Ambiental E Montadora Ltda - Me
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006545-19.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SOLAR AMBIENTAL E MONTADORA LTDA - ME
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: Municipio de Ilheus
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento iniciado pela parte autora em face da parte ré, ambas acima mencionados, onde consta pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Em despacho do Juízo foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas devidas, sob pena de extinção do processo.
Intimada, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado.
DECIDO.
Segundo dispõe o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”, é o caso dos autos.
Intimada para pagar as custas a parte autora quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo citado a distribuição deve ser cancelada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X e art. 290, ambos do CPC.

Cancele-se a distribuição do processo.
Arquive-se oportunamente, dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500058-54.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adejan Santos Dias Batista
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Camardelli Loi (OAB:BA13660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500058-54.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ADEJAN SANTOS DIAS BATISTA
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BARBARA CAMARDELLI LOI (OAB:BA13660)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002200-73.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dione Silva De Magalhaes
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002200-73.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DIONE SILVA DE MAGALHAES
Advogado(s): RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo Autor que, apesar de intimado para proceder com a EMENDA À INICIAL, manteve-se silente.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Nesse caso, não cumprindo a diligência, o parágrafo único do aludido artigo autoriza que o juiz indefira a petição inicial, extinguindo o processo com base no art. 484, I, do mesmo código.
Sobre o assunto, destaca-se julgado do TJDFT:
1. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC. 2. Proferida decisão indicando, de maneira clara e precisa, os vícios que devem ser sanados, o não atendimento à determinação de emenda à inicial para adequação da peça às exigências do comando judicial autoriza o indeferimento da petição e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito (Acórdão 1292327, 07043859020198070008, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 6/11/2020).
No mais, destaca-se que se torna desnecessária, no caso em tela, a intimação pessoal da parte Autora, vejamos:
2. Correto o indeferimento e a conseguinte extinção do processo, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil quando, determinada a emenda da exordial, o apelante deixou de atender ao comando judicial [...] 6. Tendo o processo sido extinto em virtude do indeferimento da petição inicial, é desnecessária a prévia intimação pessoal do autor para sanar a irregularidade, pois não incide, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, bastando, portanto, a intimação do seu causídico através do diário de justiça eletrônico (Acórdão 1228782, 07153471520188070007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 17/2/2020)
Diante do Exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Sem condenação em custas, nem em honorários de sucumbência, em razão da gratuidade que ora defiro.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caso seja apresentado recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0303967-93.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dalva Oliveira De Souza
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303967-93.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DALVA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591), KELVIN RUBEM POVOAS RAMOS (OAB:BA35452), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.

Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0303967-93.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dalva Oliveira De Souza
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303967-93.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DALVA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591), KELVIN RUBEM POVOAS RAMOS (OAB:BA35452), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0303967-93.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dalva Oliveira De Souza
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303967-93.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DALVA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591), KELVIN RUBEM POVOAS RAMOS (OAB:BA35452), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501122-31.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Marta Azevedo Muniz Do Rosario
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Advogado: Tharsila De Melo Mendes (OAB:BA50955)
Interessado: Bernardina Silva Dos Santos
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Bethania Millena Martins Silva
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Chandra Lima Maciel
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Elyspaula Souza Reis Melo
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Gabriela Da Costa Giron Margalho
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Gabriela Luz Souza
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Ilana Menezes Reis
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Osnilton Goncalves Do Nascimento
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Rita De Fatima Anjos Lago
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501122-31.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ANA MARTA AZEVEDO MUNIZ DO ROSARIO e outros (10)

Advogado(s): DIEGO COSTA ALMEIDA (OAB:BA30326), THARSILA DE MELO MENDES (OAB:BA50955)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada, e sobre a qual não se faz necessário ouvir a parte contrária.
Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários, em face da gratuidade que ora defiro.
Tendo a parte impetrante requerido a desistência, não há pressupostos para o reexame necessário, desse modo, após o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501122-31.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Marta Azevedo Muniz Do Rosario
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Advogado: Tharsila De Melo Mendes (OAB:BA50955)
Interessado: Bernardina Silva Dos Santos
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Bethania Millena Martins Silva
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Chandra Lima Maciel
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Elyspaula Souza Reis Melo
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Gabriela Da Costa Giron Margalho
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Gabriela Luz Souza
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Ilana Menezes Reis
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Osnilton Goncalves Do Nascimento
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Rita De Fatima Anjos Lago
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501122-31.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ANA MARTA AZEVEDO MUNIZ DO ROSARIO e outros (10)
Advogado(s): DIEGO COSTA ALMEIDA (OAB:BA30326), THARSILA DE MELO MENDES (OAB:BA50955)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada, e sobre a qual não se faz necessário ouvir a parte contrária.
Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários, em face da gratuidade que ora defiro.
Tendo a parte impetrante requerido a desistência, não há pressupostos para o reexame necessário, desse modo, após o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010638-54.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marinaldo Santos Barbosa
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8010638-54.2022.8.05.0103
REQUERENTE: MARINALDO SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por MARINALDO SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Estado da Bahia. Em síntese, requer que " a ré autorize e garanta as 40 sessões de Estimulação Transcraniana magnética e as 20 infusões de cetamina como terapia alternativa ao quadro depressivo refratário, solicitado de urgência para a esposa do autor". Analisando os autos e as parcas documentações, observa-se que o autor ingressou com a ação em favor da sua esposa. Ocorre que a demanda não pode prosseguir por ausência de legitimidade, visto que o direito à saúde é personalíssimo. Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial, qualificando a Sra. Luzineide Souza Dunga Barbosa como autora do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de cinco dias.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0301758-88.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301758-88.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0301758-88.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301758-88.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008791-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paulo Roberto Di Salvo Padua
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Interessado: Igreja Alianca Com Cristo Em Missoes
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008791-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DI SALVO PADUA e outros
Advogado(s): WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA50371)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento iniciado pela parte autora em face da parte ré, ambas acima mencionados, onde consta pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Em despacho do Juízo foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas devidas, sob pena de extinção do processo.
Intimada, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado.
DECIDO.
Segundo dispõe o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”, é o caso dos autos.
Intimada para pagar as custas a parte autora quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo citado a distribuição deve ser cancelada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X e art. 290, ambos do CPC.
Cancele-se a distribuição do processo.
Arquive-se oportunamente, dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008791-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paulo Roberto Di Salvo Padua
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Interessado: Igreja Alianca Com Cristo Em Missoes
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008791-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DI SALVO PADUA e outros
Advogado(s): WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA50371)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de procedimento iniciado pela parte autora em face da parte ré, ambas acima mencionados, onde consta pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Em despacho do Juízo foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas devidas, sob pena de extinção do processo.
Intimada, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado.
DECIDO.
Segundo dispõe o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”, é o caso dos autos.
Intimada para pagar as custas a parte autora quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo citado a distribuição deve ser cancelada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X e art. 290, ambos do CPC.
Cancele-se a distribuição do processo.
Arquive-se oportunamente, dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003764-82.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Danilo Oliveira Galo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003764-82.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA GALO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Levando em consideração o quanto aduzido pela parte Autora, vislumbro que não consta nos autos pedido de renúncia ao valor que exceder o teto do juizado especial, bem como não consta poderes na procuração juntada aos autos para isso.
Desse modo, determino a emenda à incial para colacionar aos autos nova procuração, bem como pedido expresso de renúncia ao excedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003764-82.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Danilo Oliveira Galo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8003764-82.2024.8.05.0103
REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA GALO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte autora requereu no dia 16 de outubro de 2024 dilação de prazo para cumprir o despacho de ID 457281064 e, até a presente data (33 dias úteis após) não se manifestou, intime-se a requerente, novamente, para cumprir o referido despacho no prazo indicado naquela oportunidade.

ILHEUS, 5 de dezembro de 2024
Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004313-68.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ledson Sampaio Nogueira
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8004313-68.2019.8.05.0103
AUTOR: LEDSON SAMPAIO NOGUEIRA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 24 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-40.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-40.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.

As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-40.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0306467-35.2013.8.05.0103 Oposição
Jurisdição: Ilhéus
Oposto: Sopa Comercio De Calcados Ltda Epp
Opoente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: OPOSIÇÃO n. 0306467-35.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
OPOENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
OPOSTO: Sopa Comercio de Calcados Ltda Epp
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que foi distribuída erroneamente como ação autônoma.
Este juízo determinou a transferência das peças da inicial para o processo de execução fiscal respectivo.
Isto posto, EXTINGO o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, tendo em vista a ausência de condições para o processamento da presente ação.
Sem condenação em custas nem em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
Independete do trânsito em julgamento, arquivem-se os autos imediatamente.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008100-28.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alexandre Schiavetti
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0008100-28.2011.8.05.0103
INTERESSADO: ALEXANDRE SCHIAVETTI

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INSALUBRIDADE proposta por ALEXANDRE SCHIAVETTI em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ na qual vindica o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, bem como o restabelecimento da indenização.
Salienta, para tanto, que é servidor público estadual admitido em 04/08/1999 como Professor Titular do 3º Grau no Departamento de Ciências Agrárias, possui matrícula 73.333012-2 e atualmente ocupa um cargo com carga horária de 240 horas, nível A, classe 5 e referência 03.
Seu contracheque totaliza R$ 11.445,37, incluindo vencimento base e vários incentivos, mas a partir de setembro de 2010, foi cortado o adicional de insalubridade de R$ 725,21, que correspondia a 20% de seu vencimento.
Esse adicional era justificado pela exposição a agentes químicos em laboratório, atividade que continua exercendo. Apesar de solicitar formalmente a reintegração do benefício, a ré não instaurou qualquer procedimento administrativo e uma nova perícia avaliou o grau de insalubridade em 30%, indicando a necessidade de reavaliação do pagamento.
No mérito, requereu o deferimento da liminar da tutela antecipada, bem como o pagamento do retroativo do adicional de insalubridade durante o período em que não percebeu e no período em que recebia apenas 20%, além do restabelecimento do adicional em seu contracheque.
Este juízo, em decisão interlocutória ID 244388134, 244388139 e 244388144, concedeu a antecipação da tutela e determinou o restabelecimento do adicional de insalubridade na folha de pagamento, bem como determinou a citação da parte ré.
Citado, a Universidade Estadual de Santa Cruz ofereceu contestação ID 244388360 e seguintes, arguindo, no mérito, a exigência do laudo pericial e a reprimenda do pagamento dos adicionais por parte do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Ademais, pugnou pela total improcedência dos pedidos da peça vestibular.
O Autor manifestou-se em réplica ID 244388742 e seguintes, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da exordial.

Este juízo intimou as partes acerca da instrução do processo em ID 244388960.
As partes juntaram os documentos que reputaram necessários ao deslinde do processo.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
Não havendo preliminares, passo ao mérito.
2. MÉRITO
Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao Autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência.
No presente caso, tem-se que a questão principal versa sobre o direito do Autor ao adicional de insalubridade, que é um benefício que visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "; art.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94) dispõe que:
"Art. 86 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente."
De igual modo, o Decreto nº 9967/2006 dispõe que:
"Art. 1º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na Legislação Estadual e nas Normas Regulamentadoras de nos 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego."
Adentrando aos autos, vislumbro o direito do Autor à percepção do adicional de insalubridade no período compreendido entre o corte do adicional de insalubridade no seu contracheque e o restabelecimento do adicional por meio de decisão liminar, tendo em vista que o Autor sempre recebeu a indenização sob a justificativa de que laborava em ambiente insalubre.
A Demandada, por sua vez, alega que o corte foi oriundo de uma auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em que fora suspendido o pagamento da insalubridade aos servidores que não apresentavam laudo pericial em seu nome.
Tal alegação não merece prosperar, uma vez que não se exige o laudo pericial em nome do Autor para que este faça jus à compensação pecuniária, mas sim laudo pericial que ateste tão somente as condições insalubres do ambiente de trabalho em que o trabalhador exerce as suas atividades, na medida em que o processo de apuração deve dar enfoque às atividades desenvolvidas e o respectivo ambiente de trabalho, consoante o art. 6º, §1º do decreto nº 9.967/2006 que diz:
"(…) § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. "
Acontece que já existia laudo pericial similar quanto às atividades desenvolvidas e ao respectivo ambiente de trabalho, qual seja, laboratórios de zoologia, em ID 244390265 – pág. 4, este datado do ano de 2008, fazendo jus, inclusive, ao adicional na proporção de 30% do vencimento, valor superior ao pago no holerite do Requerente.
É possível notar, portanto, que havia sim um laudo capaz de atestar as condições insalubres do local de trabalho, vez que o laudo pericial em nome de Martín Roberto Del Valle Alvarez (ID 244390265 – pág. 4) aferia os aspectos de insalubridade do mesmo ambiente de trabalho do Autor.
Não bastasse isso, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ID 244389499 – pág. 8 atestou a insalubridade de grau médio para as atividades em relação ao laboratório de zoologia de vertebrados, o mesmo em que o Acionante laborava.
Por outro lado, noto a existência de um laudo pericial, este em nome do Demandante e datado de janeiro de 2014, em que certifica a não procedência do adicional de insalubridade em relação às atividades desenvolvidas em ambiente de trabalho. Ademais, noto a existência de outro laudo pericial ID 244390101 – pág. 12, datado de 2017 em que também não certifica as condições insalubres do ambiente de trabalho do Requerente.
Nesse sentido, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade até a data do novo laudo pericial em janeiro de 2014. No período subsequente a essa data, entendo que o servidor não faz jus, uma vez que existe dois laudos técnicos em sentido contrário à insalubridade.
Assim, reconheço o dever da parte ré em pagar os valores não percebidos pelo Acionante pelo período compreendido entre setembro de 2010, quando do corte da verba indenizatória no contracheque, e fevereiro de 2012, último mês antes do restabelecimento do adicional de insalubridade no contracheque do Autor, valores estes no importe de 30% do vencimento, conforme orienta o profissional de segurança do trabalho no laudo pericial ID 244390265 – pág. 4.
Reconheço, também, o dever da Autarquia ré em pagar a diferença de 10% mensais em que o Autor deixou de perceber, na medida em que fazia jus ao recebimento do adicional na proporção de 30% sobre o vencimento, enquanto recebia apenas a proporção de 20%.
Esta diferença, por sua vez, deve retroagir ao laudo pericial de setembro de 2008, na medida em que a retroatividade do adicional de insalubridade retroage à data de emissão do laudo, consoante o art. 8º do Decreto 9.967/2006:
"Art. 8º - A percepção dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade retroagirá à data da emissão do laudo."
Contudo, a suspensão da compensação de insalubridade realizada em novembro de 2015 encontra respaldo no laudo pericial emitido em 2014 ID 244390092 – pág. 8, o que não dá direito ao Autor em receber o adicional.
Desse modo, tendo em vista que houve a concessão de liminar visando o restabelecimento do adicional de insalubridade, essa deve ser revogada, uma vez que por fato superveniente o Autor não faz mais jus ao aludido adicional; o que importa também no julgamento improcedente do pedido de restabelecimento desse.
3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que REVOGO A DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ ao:
a) pagamento do retroativo do adicional de insalubridade na proporção de 30% sobre o vencimento mensal, no período compreendido entre setembro de 2010 e fevereiro de 2012;
b) pagamento da diferença percentual de 10% do adicional de insalubridade, em que o Autor deixou de perceber em cada mês, no período compreendido entre setembro de 2008 e agosto de 2010.
Ademais, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS em relação ao restabelecimento do adicional de insalubridade.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Sem remessa necessária.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0306297-29.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Wiliton Alves De Freitas
Advogado: Jose Henrique Menezes Alves (OAB:BA29302)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0306297-29.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: WILITON ALVES DE FREITAS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE MENEZES ALVES (OAB:BA29302)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503093-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA
Advogado(s): LORENA BISPO DE MATOS (OAB:BA23584), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498), BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503093-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA
Advogado(s): LORENA BISPO DE MATOS (OAB:BA23584), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498), BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.

As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503093-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA
Advogado(s): LORENA BISPO DE MATOS (OAB:BA23584), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498), BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502149-83.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Erik Galvao Paranhos Da Silva
Advogado: Lais Santana Viana (OAB:BA34875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502149-83.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ERIK GALVAO PARANHOS DA SILVA
Advogado(s): LAIS SANTANA VIANA (OAB:BA34875)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8079249-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria Cristina Santos Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079249-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
APELANTE: MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8079249-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria Cristina Santos Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079249-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
APELANTE: MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8130350-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Paula Maria Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_____
_____
SENTENÇA
_____
Processo nº: 8130350-24.2020.8.05.0001
INTERESSADO: ANA PAULA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
ANA PAULA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que a Autora é servidora pública aposentada lotada na Secretaria de Educação do Estado.
Afirmou que foi servidora pública estadual até 26/06/2020, quando aposentou-se.
Alega que a Administração reconheceu que a Autora, quando de sua aposentadoria, possuía dois quinquênios de licença prêmio não gozados, contudo, negou, no bojo do processo administrativo n. 0023675-5/2015, a conversão dos mesmos em pecúnia sob a alegação de que é preciso estar em efetivo regência de classe para pleitear tal conversão.
Ressalta que requereu licença quando estava na ativa, mas a mesma foi negada.

Requer em sede de sentença, que o Estado da Bahia seja condenado a converter as licenças-prêmio não gozadas da Autora em pecúnia.
Junta documentos.
Citado, o Estado apresentou contestação ID 84215655, na qual aduziu, em síntese, que não existe previsão legal que permita a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, salvo no caso previsto na Lei Estadual 7.937/2001, bem como Decreto 8.573/02, que preveem a conversão em favor de professores de ensino médio e fundamental que estejam em efetiva regência de classe e desde que seu afastamento revele inconveniente ao interesse público, o que não teria restado demonstrado nos autos. Reiterou que a lei n. 6.677/94 não prevê a conversão em pecúnia de licenças não gozadas. Requer seja a ação julgada improcedente.
Oportunizada a réplica, a Autora manifestou-se, tendo a Autora reiterado os temos da inicial.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.
De início, cumpre esclarecer que o contexto probatório até então delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, isto porque o deslinde da presente questão mostra-se passível de julgamento independentemente da produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes, sendo a questão controvertida, agora, unicamente de direito.
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que é cabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Deste modo, como os pagamentos que a Autora contesta foram realizados até junho de 2020, vejo que não se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

Quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, o Estado Réu não provou ou mesmo afirmou ter havido a conversão da licença prêmio da Autora em pecúnia, aduzindo, apenas, que não havia previsão legal para o pagamento perseguido.
Feito esse necessário esclarecimento e não tendo o Estado aduzido questões preliminares, passo à análise do mérito.
Conforme relatório supra, a Autora afirmou que quando aposentou-se, em junho de 2020, não utilizou os períodos referentes às licenças-prêmio não gozadas para fins de cálculo da aposentadoria, tendo afirmado, ainda, que requereu a concessão das licenças quando ainda estava em atividade e que houve negativa do Réu. Assim, pleiteou, no âmbito administrativo, a conversão dos períodos não gozados em pecúnia, o que nunca ocorreu.
Em sua peça defensiva, o Estado aduziu que não houve o pagamento porque apenas há previsão para conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia em uma situação bastante específica, qual seja: conversão em favor de professores estaduais dos ensinos médio e fundamental que estejam em efetivo exercício de classe e desde que comprovado que não houve o gozo da licença em razão de interesse público.
Nesta linha, aduziu o Estado que o pleito da Autora não se encontra amparo em nenhuma das previsões legais, tendo afirmado que a Autora não provou que requereu o deferimento da licença e deixou de fruir em razão do interesse público. Aqui, cumpre trazer o teor do art. 1º da Lei n.7.937/01:
Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts.107 a 110, da Lei nº6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual

Pois bem.
Da análise da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da Autora em pecúnia, tendo o Estado Réu limitado-se a aduzir que a mesma não tem direito à conversão perseguida porque trespassou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
Cumpre esclarecer, contudo, que o art. 41 da Constituição Estadual estabelece que:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (…)
XXVIII – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, o STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública, já que quando trespassa para

inatividade, o servidor público não mais pode gozar das férias a que tinha direito. Desse modo, e conferindo interpretação analógica ao entendimento da Suprema Corte, entende este juízo que as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, também devem ser indenizadas.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE Nº 721.001. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. As férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE nº 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Pretensão à verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez provas de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia. Precedentes Jurisprudenciais." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 718547 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 22/08/2013).
Além disso, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
Ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).
Além disso, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).

Inclusive, o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, posicionou-se no mesmo sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

Percebe-se, assim, que o entendimento dominante é no sentido de propiciar a indenização aos servidores desde que atendidos os requisitos legais para a fruição da licença prêmio, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, e ainda que tais normas tenham sofrido modificação posterior, o que nem sequer é o caso dos autos.
Diante disso, e sendo certo que o Estado da Bahia admite que a Autora, ao aposentar-se, possuía um quinquênio não gozado, resta inadmissível eliminar o direito à indenização, expondo-se à consequência de afronta ao direito adquirido pela servidora.

O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio, esclareça-se, tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
Portanto, a não concessão do benefício em pecúnia sucede no enriquecimento ilícito da Administração Pública estadual, o que é inaceitável.
Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Autora direito a auferir o valor devido a título de licença-prêmio não usufruída.
Ex positis, JULGO PROCEDENTE ação para determinar que Réu indenize a Autora em valor correspondente à conversão das licenças-prêmio não gozadas e não convertidas em pecúnia, em valor a ser monetariamente corrigido desde 26/06/2020, e com juros de mora desde a citação nos termos do art. 1º – F da lei 9.494/97.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, a ser oportunamente apurado, considerando a baixa complexidade da causa e o local da prestação dos serviços.
Sem custas, pois o Réu é isento.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, ex vi do art. 496, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ilhéus-BA, data da assinatura.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003890-69.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. L. C.
Advogado: Adriel Ben Berg Bomjardim Bahia (OAB:BA51166)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8003890-69.2023.8.05.0103
REQUERENTE: J. L. C.

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 458936192

ILHEUS, 3 de outubro de 2024

Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0001185-46.2000.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Cezar Fontes
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001185-46.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR FONTES
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo Autor que, apesar de intimado para proceder com a EMENDA À INICIAL, manteve-se silente.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Nesse caso, não cumprindo a diligência, o parágrafo único do aludido artigo autoriza que o juiz indefira a petição inicial, extinguindo o processo com base no art. 484, I, do mesmo código.
Sobre o assunto, destaca-se julgado do TJDFT:
1. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC. 2. Proferida decisão indicando, de maneira clara e precisa, os vícios que devem ser sanados, o não atendimento à determinação de emenda à inicial para adequação da peça às exigências do comando judicial autoriza o indeferimento da petição e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito (Acórdão 1292327, 07043859020198070008, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 6/11/2020).
No mais, destaca-se que se torna desnecessária, no caso em tela, a intimação pessoal da parte Autora, vejamos:
2. Correto o indeferimento e a conseguinte extinção do processo, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil quando, determinada a emenda da exordial, o apelante deixou de atender ao comando judicial [...] 6. Tendo o processo sido extinto em virtude do indeferimento da petição inicial, é desnecessária a prévia intimação pessoal do autor para sanar a irregularidade, pois não incide, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, bastando, portanto, a intimação do seu causídico através do diário de justiça eletrônico (Acórdão 1228782, 07153471520188070007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 17/2/2020)
Diante do Exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Sem condenação em custas, nem em honorários de sucumbência, em razão da gratuidade que ora defiro.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caso seja apresentado recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8007352-39.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Lfad Servicos Medicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007352-39.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)

EXECUTADO: LFAD SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008001-33.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Thales Chaves Macedo
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Exequente: Thais Alves Silva Lessa
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Executado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008001-33.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: THALES CHAVES MACEDO e outros
Advogado(s): MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA67792)
EXECUTADO: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que se requereu a execução da Sentença.
O Executado, apesar de devidamente intimado, deixou de impugná-lo.
É o relatório. DECIDO.
Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de sentença, considera-se como devida a obrigação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, no valor 30.830,80 (trinta mil oitocentos e trinta reais e oitenta centavos) em favor da THALES CHAVES MACEDO e THAIS ALVES SILVA LESSA, a ser depositado na conta da sua patrona MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO, extinguindo assim, o processo com resolução do mérito.
Sem custas.
Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por força do disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.
Após a expedição dos Ofícios, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500814-63.2016.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ciamed - Distribuidora De Medicamentos Ltda.
Advogado: Luciano Jose Moresco (OAB:RS39626)
Advogado: Bernardo Luiz Daltoe (OAB:RS109197)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Ilheus
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500814-63.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado(s): LUCIANO JOSE MORESCO (OAB:RS39626), BERNARDO LUIZ DALTOE (OAB:RS109197)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, aduzindo em síntese que, através da Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico nº 038/ (ID 250303826), firmou Contrato Administrativo nº 000194/2011 (ID 250303826) perante a municipalidade, no sentido de fornecer medicamentos para suprir a demanda da Atenção Básica do Município.
Desse modo, em 10/05/2011 foi emitida a NF-e nº 12466, no valor de R$ 3.726,00, correspondente a Nota de Empenho 000703/2011; e em 14/10/2011 foi emitida a NF-e nº 15734, no valor de R$ 3.726,00, correspondente a Nota de Empenho 001652/2011 (ID 250303818).
Todavia, apesar de o Contrato firmado prever no item XXVI o pagamento do objeto contratado em até 8 (oito) dias, a contar da apresentação da Nota Fiscal, havendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 8.666/93 para o pagamento; tem-se que até a propositura da ação, em 18/02/2016, não houve o pagamento do montante.
A Autora juntou a procuração e os documentos citados acima.
Houve o pagamento das custas iniciais do processo.
Despacho Inicial ID 250303994 determinando a citação do Município, que apesar de citado (ID 250304110 e 250304113), manteve-se inerte (ID 250304116).
É o que me cabe relatar. DECIDO.
À priore, cabe salientar que em Ação Monitória, fundada em nota fiscal, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, por ter aquela natureza jurídica de documento particular essencial a compra e venda ou prestação de serviços.
No caso em tela, verifico a existência do Contrato Administrativo nº 000194/2011, entre as partes, para fornecimento de medicamentos para o Município Réu.
Vislumbra-se os correspondentes empenhos, Nota de Empenho 000703/2011 e Nota de Empenho 001652/2011, ambos no valor de R$ 3.726,00, cada um.
A NF-e nº 12466 foi emitida em 10/05/2011, tendo sido juntada nota de Conhecimento do Município em 25/05/2011 (ID 250303818, fl. 02); por sua vez, a NF-e nº 15734 foi emitida em 14/10/2011 e consta nota de Conhecimento daquele em 27/10/2011 (ID 250303818, fl. 05).
Logo, teria o Município Réu até 25/06/2011 e 27/11/2011 para fazer o pagamento referente ao objeto contratado, o que não o fez.
Portanto, a pretensão do Autor não prescreveu, sendo, portanto, legítima a tutela apresentada.
Outrossim, apesar de devidamente citada, o Município Requerido não manifestou-se, não havendo, assim, provas em relação ao pagamento das notas de empenho.
Desse modo, comprovada a existência de valores a perceber, sem qualquer prova em contrário às alegações da Demandante, entendo pela procedência do pedido inicial.
Ante o exposto, não apresentados embargos monitórios e não prescrita a pretensão do Autor, tem-se que se tornou certa a obrigação versada nos autos, constituindo-se de plano o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR DE R$ 7.452,00 DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ILHÉUS EM FACE DE CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Sobre tais valores incidirão ainda juros de mora, a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data do empenho, nos termos do Tema 905 do STJ.
Custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre a condenação, com fulcro no art. 85, §3º do CPC.

Deixo de fazer a remessa necessária, nos termos do inciso III do § 3º do art. 496 do CPC, sendo possível, nesse caso, a realização imediata do cumprimento de sentença.
Com o respectivo trânsito em julgado, proceder-se-á a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, nos moldes do quanto disposto no art. 534 e seguintes do CPC.
P.R.I.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500814-63.2016.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ciamed - Distribuidora De Medicamentos Ltda.
Advogado: Luciano Jose Moresco (OAB:RS39626)
Advogado: Bernardo Luiz Daltoe (OAB:RS109197)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Ilheus
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500814-63.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado(s): LUCIANO JOSE MORESCO (OAB:RS39626), BERNARDO LUIZ DALTOE (OAB:RS109197)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, aduzindo em síntese que, através da Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico nº 038/ (ID 250303826), firmou Contrato Administrativo nº 000194/2011 (ID 250303826) perante a municipalidade, no sentido de fornecer medicamentos para suprir a demanda da Atenção Básica do Município.
Desse modo, em 10/05/2011 foi emitida a NF-e nº 12466, no valor de R$ 3.726,00, correspondente a Nota de Empenho 000703/2011; e em 14/10/2011 foi emitida a NF-e nº 15734, no valor de R$ 3.726,00, correspondente a Nota de Empenho 001652/2011 (ID 250303818).
Todavia, apesar de o Contrato firmado prever no item XXVI o pagamento do objeto contratado em até 8 (oito) dias, a contar da apresentação da Nota Fiscal, havendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 8.666/93 para o pagamento; tem-se que até a propositura da ação, em 18/02/2016, não houve o pagamento do montante.
A Autora juntou a procuração e os documentos citados acima.
Houve o pagamento das custas iniciais do processo.
Despacho Inicial ID 250303994 determinando a citação do Município, que apesar de citado (ID 250304110 e 250304113), manteve-se inerte (ID 250304116).
É o que me cabe relatar. DECIDO.
À priore, cabe salientar que em Ação Monitória, fundada em nota fiscal, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, por ter aquela natureza jurídica de documento particular essencial a compra e venda ou prestação de serviços.
No caso em tela, verifico a existência do Contrato Administrativo nº 000194/2011, entre as partes, para fornecimento de medicamentos para o Município Réu.
Vislumbra-se os correspondentes empenhos, Nota de Empenho 000703/2011 e Nota de Empenho 001652/2011, ambos no valor de R$ 3.726,00, cada um.
A NF-e nº 12466 foi emitida em 10/05/2011, tendo sido juntada nota de Conhecimento do Município em 25/05/2011 (ID 250303818, fl. 02); por sua vez, a NF-e nº 15734 foi emitida em 14/10/2011 e consta nota de Conhecimento daquele em 27/10/2011 (ID 250303818, fl. 05).
Logo, teria o Município Réu até 25/06/2011 e 27/11/2011 para fazer o pagamento referente ao objeto contratado, o que não o fez.
Portanto, a pretensão do Autor não prescreveu, sendo, portanto, legítima a tutela apresentada.
Outrossim, apesar de devidamente citada, o Município Requerido não manifestou-se, não havendo, assim, provas em relação ao pagamento das notas de empenho.

Desse modo, comprovada a existência de valores a perceber, sem qualquer prova em contrário às alegações da Demandante, entendo pela procedência do pedido inicial.
Ante o exposto, não apresentados embargos monitórios e não prescrita a pretensão do Autor, tem-se que se tornou certa a obrigação versada nos autos, constituindo-se de plano o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR DE R$ 7.452,00 DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ILHÉUS EM FACE DE CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Sobre tais valores incidirão ainda juros de mora, a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data do empenho, nos termos do Tema 905 do STJ.
Custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre a condenação, com fulcro no art. 85, §3º do CPC.
Deixo de fazer a remessa necessária, nos termos do inciso III do § 3º do art. 496 do CPC, sendo possível, nesse caso, a realização imediata do cumprimento de sentença.
Com o respectivo trânsito em julgado, proceder-se-á a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, nos moldes do quanto disposto no art. 534 e seguintes do CPC.
P.R.I.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001467-44.2020.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Mardson Vieira Dos Santos
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Santa Cruz
Terceiro Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001467-44.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: MARDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, observada a cautela do §1º do mesmo artigo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Custas e honorários no importe de 10% do valor da causa pela parte autora, entretanto, ficam sujeitas aos prazos e condições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 98, do CPC, em face da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008020-73.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Raimundo De Jesus Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008020-73.2021.8.05.0103
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 411574801, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 25 de setembro de 2023
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004313-68.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ledson Sampaio Nogueira
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8004313-68.2019.8.05.0103
AUTOR: LEDSON SAMPAIO NOGUEIRA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LEDSON SAMPAIO NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica o reajuste no vencimento e o pagamento das diferenças salariais.
Salienta, para tanto, que foi admitido como odontólogo no Município de Ilhéus em 2008 e recebe seus vencimentos e acréscimos financeiros. Contudo, o Município, por meio da Lei Municipal nº 3.761/2015, estabeleceu um vencimento base de R$ 3.000,00 para o cargo, mas não reajustou o salário do autor. Além disso, a Lei nº 3.760/2016 alterou o cálculo do adicional de insalubridade, passando a usá-lo com base no salário-base, o que também gerou prejuízos financeiros ao autor. Por isso, ele ajuíza a ação para que o Município ajuste seu vencimento conforme a lei e pague as diferenças salariais, incluindo as relacionadas ao adicional de insalubridade.
No mérito, requer o reajuste no vencimento base e a alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como as diferenças salariais correspondentes a tais variantes, além da concessão do adicional de periculosidade.
Este juízo, em despacho inicial ID 36209872, intimou a parte autora, a fim de apresentar comprovantes relativos à situação de hipossuficiência econômica.
Comprovada a hipossuficiência, este juízo deferiu o pedido da justiça gratuita, bem como intimou a parte ré acerca da possibilidade de composição, valendo a intimação como citação.
Citado, o Município de Ilhéus, em contestação ID 429732725, arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a inexistência de diferença salarial, a impossibilidade de equiparação salarial, a inexistência de regulamento disciplinando a concessão do adicional de insalubridade e a base de cálculo para o adicional.

Ademais, pugnou pela total improcedência dos pedidos da peça vestibular.
A parte autora manifestou-se em réplica ID 431049148, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da exordial.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. PRELIMINARES
Alega o Ente Réu que incide a prescrição quinquenal em relação aos pedidos do Autor, sob o fundamento de que o Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal entre a lesão e o ajuizamento da ação, incidindo a prescrição nos pedidos anteriores a julho de 2014.
Ocorre que os pedidos do Demandante limita-se ao ano de 2016 em diante, o que, por si só, afasta a alegação de prejudicial de mérito da parte ré, uma vez que se encontra dentro do prazo prescricional, vejamos a redação do art. 1º do Decerto 20.910/32.
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Resta clara a alegação esdrúxula do Município Réu.
Isto posto, passemos ao mérito.
3. MÉRITO
3.1. DO REAJUSTE NOS VENCIMENTOS
O cerne da lide versa sobre o direito à majoração salarial no âmbito do serviço público, alegando que a Lei Municipal nº 3.761/2015 alterou a remuneração do cargo o qual exerce, passando a ser pago o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que não refletia em seus contracheques.
A Lei Municipal nº 3.761/2015 realmente traz a remuneração de R$ 3.000,00 (três mil reais) para o cargo de odontólogo, consoante art. 1º da referida lei, sendo o valor constante no anexo I:
"Art. 1º Ficam criados na estrutura de cargos permanentes do Município de Ilhéus os cargos de apoio às atividades finalísticas indicados no Anexo I desta Lei, assim como as suas respectivas vagas, local de atuação, carga horária, requisitos para ingresso e vencimento base."
Adentrando aos autos, verifico que, de fato, o Autor percebia mensalmente valor inferior ao estabelecido pela legislação, conforme fichas financeiras juntadas ID 29606204, 29606269, 29606305 e 29606329, o que contraria a legislação vigente no que tange ao valor do vencimento da Demandante.
A previsão legal para fixar os vencimentos dos servidores públicos é uma exigência constitucional. Percebo, portanto, que claramente a conduta do Município Réu feriu um mandamento constitucional, como veremos a seguir.
A Constituição Federal de 1988 expressamente restringe à lei específica a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, in verbis:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"
Vejamos o entendimento da Suprema Corte acerca do tema:
"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. 2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública. 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. 4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (Ag. Reg. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 1300254 AGR/PA – REL: NUNES MARQUES – 2ª TURMA).
Entendo, dessa forma, que a parte autora encontra respaldo na legislação vigente, de modo que o seu pleito merece acolhimento, uma vez que, de fato, percebia vencimento mensal inferior ao determinado pela normal municipal.
Por evidente afronta ao dispositivo constitucional, reconheço a procedência dos reajustes salariais da Autora com base na legislação municipal e passo à fundamentação da alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade.
3.2. DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "; art.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:
"Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela

autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:
I – 30% do valor do salário-base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade"
Compulsando os autos, verifico que o Reclamante não percebia em seu contracheque o adicional de insalubridade incidente sobre o salário-base, mas sim sobre o salário-mínimo vigente, fato perceptível pela especificação "INSALUB./SAL.MIN" contida em seus holerites.
Noto nas fichas financeiras, ainda, que o percentual aplicado diverge do percentual determinado pelo §1º, inciso I, do art. 89 da Lei 3.760/2015. Percebe-se a aplicação de 20% e não de 30%, como orienta a referida lei.
Assim, diante da existência de elementos probatórios, nos autos, capazes de aferir o recebimento de insalubridade, bem como da ausência de adequação à lei por parte do Município Réu, não resta alternativa senão a procedência do pedido da Autora.
3.3. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
O adicional de periculosidade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições perigosas ao trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII e art. 39, §3º:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"
"Art.39, § 3º "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:
"Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município."
Adentrando aos autos, vislumbro o direito do Autor à percepção do adicional de periculosidade desde o mês de janeiro de 2019, quando da confecção do laudo pericial ID 29606550 constatando o direito ao adicional ao próprio Reclamante, quando ainda possuía vínculo celetista com o Município de Ilhéus.
O termo inicial da percepção do adicional de periculosidade é devido a partir da confecção do laudo pericial, sendo incabível a retroação à data antecedente à prova técnica. Vejamos a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. 1. Ressalte-se que "'o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual'. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades periculosas." (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). 2. Agravo interno não provido."
(STJ - AgInt no REsp: 1921219 RS 2021/0036851-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)
Noto, também, que o Acionante não percebia em seus contracheques o adicional de periculosidade no período posterior a janeiro de 2019, conforme contracheques juntados. Tal conduta estatal afere-se injusta, uma vez que o laudo pericial reconhecia a incidência do adicional de insalubridade e, ainda assim, não realizava os pagamentos à parte autora.
Assim, diante da existência de dispositivo legal municipal que dispõe acerca da incidência do adicional de periculosidade mediante a comprovação por laudo pericial, bem como as provas carreadas aos autos de forma bem demonstrada, reconheço a procedência dos pedidos da peça vestibular em relação ao adicional de periculosidade.
4. DISPOSITIVO
Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ à (ao):
a) reajustar o vencimento base do Autor, na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme Anexo I da Lei nº 3.761/2015;
b) retificar a base de cálculo do adicional de insalubridade, passando a incidir 30% sobre o vencimento base do Autor, consoante art. 89, §1º, I, da Lei 3.760/2015;
c) pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do vencimento base e da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, no período compreendido entre janeiro de 2016 e o mês e ano de liquidação da sentença.
d) implantar no contracheque do Autor o adicional de periculosidade, bem como o pagamento retroativo deste adicional, na proporção de 30% sobre o vencimento base, no período compreendido entre janeiro de 2019 e o mês e ano de liquidação da sentença.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Sem remessa necessária.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004313-68.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ledson Sampaio Nogueira
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8004313-68.2019.8.05.0103
AUTOR: LEDSON SAMPAIO NOGUEIRA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LEDSON SAMPAIO NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica o reajuste no vencimento e o pagamento das diferenças salariais.
Salienta, para tanto, que foi admitido como odontólogo no Município de Ilhéus em 2008 e recebe seus vencimentos e acréscimos financeiros. Contudo, o Município, por meio da Lei Municipal nº 3.761/2015, estabeleceu um vencimento base de R$ 3.000,00 para o cargo, mas não reajustou o salário do autor. Além disso, a Lei nº 3.760/2016 alterou o cálculo do adicional de insalubridade, passando a usá-lo com base no salário-base, o que também gerou prejuízos financeiros ao autor. Por isso, ele ajuíza a ação para que o Município ajuste seu vencimento conforme a lei e pague as diferenças salariais, incluindo as relacionadas ao adicional de insalubridade.
No mérito, requer o reajuste no vencimento base e a alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como as diferenças salariais correspondentes a tais variantes, além da concessão do adicional de periculosidade.
Este juízo, em despacho inicial ID 36209872, intimou a parte autora, a fim de apresentar comprovantes relativos à situação de hipossuficiência econômica.
Comprovada a hipossuficiência, este juízo deferiu o pedido da justiça gratuita, bem como intimou a parte ré acerca da possibilidade de composição, valendo a intimação como citação.
Citado, o Município de Ilhéus, em contestação ID 429732725, arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a inexistência de diferença salarial, a impossibilidade de equiparação salarial, a inexistência de regulamento disciplinando a concessão do adicional de insalubridade e a base de cálculo para o adicional.
Ademais, pugnou pela total improcedência dos pedidos da peça vestibular.
A parte autora manifestou-se em réplica ID 431049148, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da exordial.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. PRELIMINARES
Alega o Ente Réu que incide a prescrição quinquenal em relação aos pedidos do Autor, sob o fundamento de que o Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal entre a lesão e o ajuizamento da ação, incidindo a prescrição nos pedidos anteriores a julho de 2014.
Ocorre que os pedidos do Demandante limita-se ao ano de 2016 em diante, o que, por si só, afasta a alegação de prejudicial de mérito da parte ré, uma vez que se encontra dentro do prazo prescricional, vejamos a redação do art. 1º do Decerto 20.910/32.
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Resta clara a alegação esdrúxula do Município Réu.
Isto posto, passemos ao mérito.
3. MÉRITO
3.1. DO REAJUSTE NOS VENCIMENTOS
O cerne da lide versa sobre o direito à majoração salarial no âmbito do serviço público, alegando que a Lei Municipal nº 3.761/2015 alterou a remuneração do cargo o qual exerce, passando a ser pago o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que não refletia em seus contracheques.
A Lei Municipal nº 3.761/2015 realmente traz a remuneração de R$ 3.000,00 (três mil reais) para o cargo de odontólogo, consoante art. 1º da referida lei, sendo o valor constante no anexo I:
"Art. 1º Ficam criados na estrutura de cargos permanentes do Município de Ilhéus os cargos de apoio às atividades finalísticas indicados no Anexo I desta Lei, assim como as suas respectivas vagas, local de atuação, carga horária, requisitos para ingresso e vencimento base."
Adentrando aos autos, verifico que, de fato, o Autor percebia mensalmente valor inferior ao estabelecido pela legislação, conforme fichas financeiras juntadas ID 29606204, 29606269, 29606305 e 29606329, o que contraria a legislação vigente no que tange ao valor do vencimento da Demandante.
A previsão legal para fixar os vencimentos dos servidores públicos é uma exigência constitucional. Percebo, portanto, que claramente a conduta do Município Réu feriu um mandamento constitucional, como veremos a seguir.
A Constituição Federal de 1988 expressamente restringe à lei específica a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, in verbis:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"
Vejamos o entendimento da Suprema Corte acerca do tema:
"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. 2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública. 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. 4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (Ag. Reg. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 1300254 AGR/PA – REL: NUNES MARQUES – 2ª TURMA).
Entendo, dessa forma, que a parte autora encontra respaldo na legislação vigente, de modo que o seu pleito merece acolhimento, uma vez que, de fato, percebia vencimento mensal inferior ao determinado pela normal municipal.
Por evidente afronta ao dispositivo constitucional, reconheço a procedência dos reajustes salariais da Autora com base na legislação municipal e passo à fundamentação da alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade.
3.2. DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "; art.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:
"Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:
I – 30% do valor do salário-base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade"
Compulsando os autos, verifico que o Reclamante não percebia em seu contracheque o adicional de insalubridade incidente sobre o salário-base, mas sim sobre o salário-mínimo vigente, fato perceptível pela especificação "INSALUB./SAL.MIN" contida em seus holerites.
Noto nas fichas financeiras, ainda, que o percentual aplicado diverge do percentual determinado pelo §1º, inciso I, do art. 89 da Lei 3.760/2015. Percebe-se a aplicação de 20% e não de 30%, como orienta a referida lei.
Assim, diante da existência de elementos probatórios, nos autos, capazes de aferir o recebimento de insalubridade, bem como da ausência de adequação à lei por parte do Município Réu, não resta alternativa senão a procedência do pedido da Autora.
3.3. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
O adicional de periculosidade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições perigosas ao trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.

A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII e art. 39, §3º:
“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”
“Art.39, § 3º “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.
O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:
“Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.”
Adentrando aos autos, vislumbro o direito do Autor à percepção do adicional de periculosidade desde o mês de janeiro de 2019, quando da confecção do laudo pericial ID 29606550 constatando o direito ao adicional ao próprio Reclamante, quando ainda possuía vínculo celetista com o Município de Ilhéus.
O termo inicial da percepção do adicional de periculosidade é devido a partir da confecção do laudo pericial, sendo incabível a retroação à data antecedente à prova técnica. Vejamos a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. 1. Ressalte-se que “’o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual’. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades periculosas.” (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). 2. Agravo interno não provido.”
(STJ - AgInt no REsp: 1921219 RS 2021/0036851-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)
Noto, também, que o Acionante não percebia em seus contracheques o adicional de periculosidade no período posterior a janeiro de 2019, conforme contracheques juntados. Tal conduta estatal afere-se injusta, uma vez que o laudo pericial reconhecia a incidência do adicional de insalubridade e, ainda assim, não realizava os pagamentos à parte autora.
Assim, diante da existência de dispositivo legal municipal que dispõe acerca da incidência do adicional de periculosidade mediante a comprovação por laudo pericial, bem como as provas carreadas aos autos de forma bem demonstrada, reconheço a procedência dos pedidos da peça vestibular em relação ao adicional de periculosidade.
4. DISPOSITIVO
Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ à (ao):
a) reajustar o vencimento base do Autor, na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme Anexo I da Lei nº 3.761/2015;
b) retificar a base de cálculo do adicional de insalubridade, passando a incidir 30% sobre o vencimento base do Autor, consoante art. 89, §1º, I, da Lei 3.760/2015;
c) pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do vencimento base e da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, no período compreendido entre janeiro de 2016 e o mês e ano de liquidação da sentença.
d) implantar no contracheque do Autor o adicional de periculosidade, bem como o pagamento retroativo deste adicional, na proporção de 30% sobre o vencimento base, no período compreendido entre janeiro de 2019 e o mês e ano de liquidação da sentença.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Sem remessa necessária.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003329-16.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jocelino Sousa
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003329-16.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOCELINO SOUSA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8001591-85.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Moreira Bittencourt Compra De Cacau Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001591-85.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: MOREIRA BITTENCOURT COMPRA DE CACAU LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBAJUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000506-40.2019.8.05.0103
INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por PALOMA LUJAMBIO ALVES em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica o reajuste no vencimento e o pagamento das diferenças salariais.
Salienta, para tanto, que é servidora pública do Município de Ilhéus no cargo de salva-vidas, foi aprovada no concurso de 2016, que estabelecia um salário-base de R$ 1.500,00. No entanto, o Município vem pagando apenas R$ 1.067,75, impactando também outras verbas, como horas extras e insalubridade. Com o reajuste da Lei nº 4.001/2018, o salário deveria ser de R$ 1.544,70, mas o valor da insalubridade está sendo calculado com base no salário-mínimo, em desacordo com a legislação. A autora busca a correção salarial e o pagamento das diferenças devidas.
No mérito, requer o reajuste no vencimento base e a alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como as diferenças salariais correspondentes a tais variantes.
Este juízo, em decisão interlocutória ID 49453073, indeferiu o pedido de tutela de evidência, deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como intimou a parte ré acerca da possibilidade de composição, valendo a intimação como citação.
Citado, o Município de Ilhéus, em contestação ID 74641903, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a necessidade de suspensão dos processos, o cumprimento de decisão judicial e a inexistência de regulamento.
Ademais, pugnou pela total improcedência dos pedidos da peça vestibular.
Intimado, a parte autora manifestou-se em réplica ID 80789170, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da exordial.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. PRELIMINARES
Alega o ente réu que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda sob o fundamento de que apenas cumpriu ordem judicial exarada, a qual não podia se esquivar, de forma que implicaria na incompetência do Município para reverter a situação.
A alegação não merece prosperar. Explico.
É que o questionamento da parte autora reside no fato desta reivindicar o reajuste no vencimento base, sendo, inclusive, objeto de processo administrativo dentro do próprio Município de Ilhéus, o que justifica a presença do ente no polo passivo, eis que, supostamente, deu causa a ilegalidade levantada pela parte autora.
O vínculo jurídico-administrativo é notório entre as partes, em que pese a autora ser servidora pública estatutária do Município. Portanto, competência para processar e julgar processos entre servidores públicos e Poder Público é notoriamente da Justiça Comum.
Vejamos a decisão do Supremo Tribunal Federal:
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 3395. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento da ADI 3.395, o Tribunal assentou ser devido afastar interpretação atribuída ao inciso I do art. 114 da CF/88, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça

do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, em observância da prevalência do vínculo jurídico-administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RECLAMAÇÃO 40.106 – REL: MIN. EDSON FACHIN – 2ª TURMA).

Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela parte ré.

Isto posto, passemos ao mérito.

3. MÉRITO

3.1. DO REAJUSTE NOS VENCIMENTOS

O cerne da lide versa sobre o direito à majoração salarial no âmbito do serviço público, alegando que a Lei Municipal nº 3.761/2015 alterou a remuneração do cargo o qual exerce, passando a ser pago o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que não refletia em seus contracheques.

A Lei Municipal nº 3.761/2015 realmente traz a remuneração de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o cargo de salva-vidas, consoante art. 1º da referida lei, sendo o valor constante no anexo I:

"Art. 1º Ficam criados na estrutura de cargos permanentes do Município de Ilhéus os cargos de apoio às atividades finalísticas indicados no Anexo I desta Lei, assim como as suas respectivas vagas, local de atuação, carga horária, requisitos para ingresso e vencimento base."

Adentrando aos autos, verifico que, de fato, a Autora percebia mensalmente valor inferior ao estabelecido pela legislação, conforme fichas financeiras juntadas ID 21418887, 21418889 e 21418891, o que contraria a legislação vigente no que tange ao valor do vencimento da Demandante.

A previsão legal para fixar os vencimentos dos servidores públicos é uma exigência constitucional. Percebo, portanto, que claramente a conduta do Município Réu feriu um mandamento constitucional, como veremos a seguir.

A Constituição Federal de 1988 expressamente restringe à lei específica a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"

Vejamos o entendimento da Suprema Corte acerca do tema:

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. 2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública. 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. 4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (Ag. Reg. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 1300254 AGR/PA – REL: NUNES MARQUES – 2ª TURMA).

Entendo, dessa forma, que a parte autora encontra respaldo na legislação vigente, de modo que o seu pleito merece acolhimento, uma vez que, de fato, percebia vencimento mensal inferior ao determinado pela normal municipal.

Por evidente afronta ao dispositivo constitucional, reconheço a procedência dos reajustes salariais da Autora com base na legislação municipal. e passo à fundamentação da alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade.

3.2. DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.

A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "; art.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:

"Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.

§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:

I – 30% do valor do salário-base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade"

Compulsando os autos, verifico que a Autora não percebia em seu contracheque o adicional de insalubridade incidente sobre o salário-base, mas sim sobre o salário-mínimo vigente, fato perceptível pela especificação "INSALUB./SAL.MIN" contida no holerite da Reclamante.

Noto nas fichas financeiras, ainda, que o percentual aplicado diverge do percentual determinado pelo §1º, inciso I, do art. 89 da Lei 3.760/2015. Percebe-se a aplicação de 40% e não de 30%, como orienta a referida lei.

Assim, diante da existência de elementos probatórios, nos autos, capazes de aferir o recebimento de insalubridade, bem como da ausência de adequação à lei por parte do Município Réu, não resta alternativa senão a procedência dos pedidos da Autora.

4. DISPOSITIVO
Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que REVOGO A DECISÃO LIMINAR E JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ à (ao):
a) reajustar o vencimento base da Autora, na importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme Anexo I da Lei nº 3.761/2015;
b) retificar a base de cálculo do adicional de insalubridade, passando a incidir 30% sobre o vencimento base da Autora, consoante art. 89, §1º, I, da Lei 3.760/2015;
c) pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do vencimento base e da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, no período compreendido entre fevereiro de 2018 e o mês e ano de liquidação da sentença.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Com remessa necessária.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000506-40.2019.8.05.0103
INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por PALOMA LUJAMBIO ALVES em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica o reajuste no vencimento e o pagamento das diferenças salariais.
Salienta, para tanto, que é servidora pública do Município de Ilhéus no cargo de salva-vidas, foi aprovada no concurso de 2016, que estabelecia um salário-base de R$ 1.500,00. No entanto, o Município vem pagando apenas R$ 1.067,75, impactando também outras verbas, como horas extras e insalubridade. Com o reajuste da Lei nº 4.001/2018, o salário deveria ser de R$ 1.544,70, mas o valor da insalubridade está sendo calculado com base no salário-mínimo, em desacordo com a legislação. A autora busca a correção salarial e o pagamento das diferenças devidas.
No mérito, requer o reajuste no vencimento base e a alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como as diferenças salariais correspondentes a tais variantes.
Este juízo, em decisão interlocutória ID 49453073, indeferiu o pedido de tutela de evidência, deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como intimou a parte ré acerca da possibilidade de composição, valendo a intimação como citação.
Citado, o Município de Ilhéus, em contestação ID 74641903, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a necessidade de suspensão dos processos, o cumprimento de decisão judicial e a inexistência de regulamento.
Ademais, pugnou pela total improcedência dos pedidos da peça vestibular.

Intimado, a parte autora manifestou-se em réplica ID 80789170, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da exordial.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. PRELIMINARES
Alega o ente réu que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda sob o fundamento de que apenas cumpriu ordem judicial exarada, a qual não podia se esquivar, de forma que implicaria na incompetência do Município para reverter a situação.
A alegação não merece prosperar. Explico.
É que o questionamento da parte autora reside no fato desta reivindicar o reajuste no vencimento base, sendo, inclusive, objeto de processo administrativo dentro do próprio Município de Ilhéus, o que justifica a presença do ente no polo passivo, eis que, supostamente, deu causa a ilegalidade levantada pela parte autora.
O vínculo jurídico-administrativo é notório entre as partes, em que pese a autora ser servidora pública estatutária do Município. Portanto, competência para processar e julgar processos entre servidores públicos e Poder Público é notoriamente da Justiça Comum.
Vejamos a decisão do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 3395. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento da ADI 3.395, o Tribunal assentou ser devido afastar interpretação atribuída ao inciso I do art. 114 da CF/88, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, em observância da prevalência do vínculo jurídico-administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RECLAMAÇÃO 40.106 – REL: MIN. EDSON FACHIN – 2ª TURMA).
Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela parte ré.
Isto posto, passemos ao mérito.
3. MÉRITO
3.1. DO REAJUSTE NOS VENCIMENTOS
O cerne da lide versa sobre o direito à majoração salarial no âmbito do serviço público, alegando que a Lei Municipal nº 3.761/2015 alterou a remuneração do cargo o qual exerce, passando a ser pago o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que não refletia em seus contracheques.
A Lei Municipal nº 3.761/2015 realmente traz a remuneração de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o cargo de salva-vidas, consoante art. 1º da referida lei, sendo o valor constante no anexo I:
"Art. 1º Ficam criados na estrutura de cargos permanentes do Município de Ilhéus os cargos de apoio às atividades finalísticas indicados no Anexo I desta Lei, assim como as suas respectivas vagas, local de atuação, carga horária, requisitos para ingresso e vencimento base."
Adentrando aos autos, verifico que, de fato, a Autora percebia mensalmente valor inferior ao estabelecido pela legislação, conforme fichas financeiras juntadas ID 21418887, 21418889 e 21418891, o que contraria a legislação vigente no que tange ao valor do vencimento da Demandante.
A previsão legal para fixar os vencimentos dos servidores públicos é uma exigência constitucional. Percebo, portanto, que claramente a conduta do Município Réu feriu um mandamento constitucional, como veremos a seguir.
A Constituição Federal de 1988 expressamente restringe à lei específica a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, in verbis:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"
Vejamos o entendimento da Suprema Corte acerca do tema:
"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. 2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública. 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. 4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (Ag. Reg. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 1300254 AGR/PA – REL: NUNES MARQUES – 2ª TURMA).
Entendo, dessa forma, que a parte autora encontra respaldo na legislação vigente, de modo que o seu pleito merece acolhimento, uma vez que, de fato, percebia vencimento mensal inferior ao determinado pela normal municipal.
Por evidente afronta ao dispositivo constitucional, reconheço a procedência dos reajustes salariais da Autora com base na legislação municipal. e passo à fundamentação da alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade.
3.2. DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.

A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança “; art.39, § 3º“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.
O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:
“Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:
I – 30% do valor do salário-base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade”
Compulsando os autos, verifico que a Autora não percebia em seu contracheque o adicional de insalubridade incidente sobre o salário-base, mas sim sobre o salário-mínimo vigente, fato perceptível pela especificação “INSALUB./SAL.MIN” contida no holerite da Reclamante.
Noto nas fichas financeiras, ainda, que o percentual aplicado diverge do percentual determinado pelo §1º, inciso I, do art. 89 da Lei 3.760/2015. Percebe-se a aplicação de 40% e não de 30%, como orienta a referida lei.
Assim, diante da existência de elementos probatórios, nos autos, capazes de aferir o recebimento de insalubridade, bem como da ausência de adequação à lei por parte do Município Réu, não resta alternativa senão a procedência dos pedidos da Autora.
4. DISPOSITIVO
Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que REVOGO A DECISÃO LIMINAR E JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ à (ao):
a) reajustar o vencimento base da Autora, na importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme Anexo I da Lei nº 3.761/2015;
b) retificar a base de cálculo do adicional de insalubridade, passando a incidir 30% sobre o vencimento base da Autora, consoante art. 89, §1º, I, da Lei 3.760/2015;
c) pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do vencimento base e da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, no período compreendido entre fevereiro de 2018 e o mês e ano de liquidação da sentença.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Com remessa necessária.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000506-40.2019.8.05.0103
INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por PALOMA LUJAMBIO ALVES em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica o reajuste no vencimento e o pagamento das diferenças salariais.
Salienta, para tanto, que é servidora pública do Município de Ilhéus no cargo de salva-vidas, foi aprovada no concurso de 2016, que estabelecia um salário-base de R$ 1.500,00. No entanto, o Município vem pagando apenas R$ 1.067,75, impactando também outras verbas, como horas extras e insalubridade. Com o reajuste da Lei nº 4.001/2018, o salário deveria ser de R$ 1.544,70, mas o valor da insalubridade está sendo calculado com base no salário-mínimo, em desacordo com a legislação. A autora busca a correção salarial e o pagamento das diferenças devidas.
No mérito, requer o reajuste no vencimento base e a alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como as diferenças salariais correspondentes a tais variantes.
Este juízo, em decisão interlocutória ID 49453073, indeferiu o pedido de tutela de evidência, deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como intimou a parte ré acerca da possibilidade de composição, valendo a intimação como citação.
Citado, o Município de Ilhéus, em contestação ID 74641903, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a necessidade de suspensão dos processos, o cumprimento de decisão judicial e a inexistência de regulamento.
Ademais, pugnou pela total improcedência dos pedidos da peça vestibular.
Intimado, a parte autora manifestou-se em réplica ID 80789170, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da exordial.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. PRELIMINARES
Alega o ente réu que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda sob o fundamento de que apenas cumpriu ordem judicial exarada, a qual não podia se esquivar, de forma que implicaria na incompetência do Município para reverter a situação.
A alegação não merece prosperar. Explico.
É que o questionamento da parte autora reside no fato desta reivindicar o reajuste no vencimento base, sendo, inclusive, objeto de processo administrativo dentro do próprio Município de Ilhéus, o que justifica a presença do ente no polo passivo, eis que, supostamente, deu causa a ilegalidade levantada pela parte autora.
O vínculo jurídico-administrativo é notório entre as partes, em que pese a autora ser servidora pública estatutária do Município. Portanto, competência para processar e julgar processos entre servidores públicos e Poder Público é notoriamente da Justiça Comum.
Vejamos a decisão do Supremo Tribunal Federal:
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 3395. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento da ADI 3.395, o Tribunal assentou ser devido afastar interpretação atribuída ao inciso I do art. 114 da CF/88, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, em observância da prevalência do vínculo jurídico-administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RECLAMAÇÃO 40.106 – REL: MIN. EDSON FACHIN – 2ª TURMA).
Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela parte ré.
Isto posto, passemos ao mérito.
3. MÉRITO
3.1. DO REAJUSTE NOS VENCIMENTOS
O cerne da lide versa sobre o direito à majoração salarial no âmbito do serviço público, alegando que a Lei Municipal nº 3.761/2015 alterou a remuneração do cargo o qual exerce, passando a ser pago o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que não refletia em seus contracheques.
A Lei Municipal nº 3.761/2015 realmente traz a remuneração de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o cargo de salva-vidas, consoante art. 1º da referida lei, sendo o valor constante no anexo I:
“Art. 1º Ficam criados na estrutura de cargos permanentes do Município de Ilhéus os cargos de apoio às atividades finalísticas indicados no Anexo I desta Lei, assim como as suas respectivas vagas, local de atuação, carga horária, requisitos para ingresso e vencimento base.”
Adentrando aos autos, verifico que, de fato, a Autora percebia mensalmente valor inferior ao estabelecido pela legislação, conforme fichas financeiras juntadas ID 21418887, 21418889 e 21418891, o que contraria a legislação vigente no que tange ao valor do vencimento da Demandante.
A previsão legal para fixar os vencimentos dos servidores públicos é uma exigência constitucional. Percebo, portanto, que claramente a conduta do Município Réu feriu um mandamento constitucional, como veremos a seguir.
A Constituição Federal de 1988 expressamente restringe à lei específica a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, in verbis:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”
Vejamos o entendimento da Suprema Corte acerca do tema:

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. 2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública. 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. 4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (Ag. Reg. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 1300254 AGR/PA – REL: NUNES MARQUES – 2ª TURMA).

Entendo, dessa forma, que a parte autora encontra respaldo na legislação vigente, de modo que o seu pleito merece acolhimento, uma vez que, de fato, percebia vencimento mensal inferior ao determinado pela normal municipal.

Por evidente afronta ao dispositivo constitucional, reconheço a procedência dos reajustes salariais da Autora com base na legislação municipal. e passo à fundamentação da alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade.

3.2. DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.

A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "; art.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:

"Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.

§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:

I – 30% do valor do salário-base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade"

Compulsando os autos, verifico que a Autora não percebia em seu contracheque o adicional de insalubridade incidente sobre o salário-base, mas sim sobre o salário-mínimo vigente, fato perceptível pela especificação "INSALUB./SAL.MIN" contida no holerite da Reclamante.

Noto nas fichas financeiras, ainda, que o percentual aplicado diverge do percentual determinado pelo §1º, inciso I, do art. 89 da Lei 3.760/2015. Percebe-se a aplicação de 40% e não de 30%, como orienta a referida lei.

Assim, diante da existência de elementos probatórios, nos autos, capazes de aferir o recebimento de insalubridade, bem como da ausência de adequação à lei por parte do Município Réu, não resta alternativa senão a procedência dos pedidos da Autora.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que REVOGO A DECISÃO LIMINAR E JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ à (ao):

a) reajustar o vencimento base da Autora, na importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme Anexo I da Lei nº 3.761/2015;

b) retificar a base de cálculo do adicional de insalubridade, passando a incidir 30% sobre o vencimento base da Autora, consoante art. 89, §1º, I, da Lei 3.760/2015;

c) pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do vencimento base e da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, no período compreendido entre fevereiro de 2018 e o mês e ano de liquidação da sentença.

Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.

Sem condenação em custas.

Com remessa necessária.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

SENTENÇA
8011482-67.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Grapiuna Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Apelado: Jonas De Sousa Lima Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011482-67.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: GRAPIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.
Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.
Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502805-06.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Gabriela Da Costa Giron Margalho
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_____
_____
SENTENÇA
_____
Processo nº: 0502805-06.2018.8.05.0103
INTERESSADO: GABRIELA DA COSTA GIRON MARGALHO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INSALUBRIDADE proposta por GABRIELA DA COSTA GIRON MARGALHO em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, bem como a implantação da indenização no contracheque, ambos na razão de 30% sobre o salário-base.

Salienta, para tanto, que é servidora pública efetiva do município de Ilhéus/BA, no cargo de enfermeira, com carga horária de 30 horas semanais e vencimento base de R$ 2.625,00. Desde sua posse em 08/11/2016, tem exercido suas funções em condições insalubres, mas o município não paga o adicional de insalubridade, conforme prevê a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 3760/2015). Aduz, ainda, que solicitou o pagamento do adicional na via administrativa, porém sem sucesso, sendo ainda informada de que precisaria arcar com os custos de deslocamento para a realização de perícia e que o próprio município reconheceu a insalubridade no ambiente de trabalho dos enfermeiros, e alguns profissionais já recebem o adicional devido.

No mérito, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada e a consequente confirmação da tutela no sentido de incorporar o adicional de insalubridade aos vencimentos e pagar o valor retroativo desde a posse.

Este juízo, em decisão interlocutória ID 249479733, indeferiu o pedido de tutela de urgência e, na mesma oportunidade, citou a parte ré.

Citado, o Município de Ilhéus não apresentou contestação nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o que me cabe relatar. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

2. MÉRITO

De início, é importante destacar que, por versar sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar a pena de confissão, ante a decretação de revelia. Vejamos o que leciona LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 14ª edição, Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 92):

“Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, como visto, é o efeito material da revelia, previsto no art. 344 do CPC.

O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu onus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 345, II, do CPC: ‘A revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 se: II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis’.

À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência”.

Explicada a correta aplicação dos efeitos da revelia no que tange à fazenda pública em juízo, passo à fundamentação do caso concreto.

O cerne da lide versa sobre o direito ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade da servidora, exercendo o cargo de enfermeira, tendo como função o trato diário com os pacientes e com os materiais de trabalho da saúde.

O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.

A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança “; art.39, § 3º“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:

“Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.”

Adentrando aos autos, vislumbro o direito da Autora à percepção do adicional de insalubridade desde o mês de outubro de 2017, quando da confecção do laudo pericial ID 461686322, constatando o direito ao adicional para um colega de mesma profissão e mesmas atribuições.

O termo inicial da percepção do adicional de insalubridade é devido a partir da confecção do laudo pericial, sendo incabível a retroação à data antecedente à prova técnica. Vejamos a decisão do TJMG:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ADICIONAL DEVIDO. TERMO INICIAL. CONFECÇÃO DO LAUDO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. - Comprovado o trabalho em condições insalubres, é devido o adicional respectivo, cujo termo inicial do pagamento é a data da confecção do laudo pericial, não sendo cabível a retroação ao período que antecedeu a prova técnica, pois não é dado presumir insalubridade em épocas passadas.

(TJ-MG - AC: 50002846520228130081, Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/10/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2022)

Ademais, ainda que se fale acerca da impossibilidade da prova emprestada, como no caso concreto, a jurisprudência pátria é clara acerca da possibilidade, senão vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. O laudo pericial apresentado como prova emprestada com a finalidade de comprovar direito ao recebimento de adicional de insalubridade é passível de acolhimento, quando a realidade analisada no laudo paradigma é equivalente à do labor exercido pelo reclamante da demanda,

sem prejuízo do contraditório e ampla defesa. (TRT18, ROT - 0010322-30.2020.5.18.0171, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 25/05/2021)
É possível notar, ainda, que o laudo pericial juntado se trata de um colega que exerce as mesmas atividades, laborando inclusive em unidades de saúde similares e com o mesmo regime de trabalho, mas apenas em localidades diversas, o que não interfere na natureza do labor exercido.
Reconheço, portanto, que o laudo paradigma é equivalente à do labor exercido pela Autora.
Noto, também, que a Acionante não percebia em seus contracheques o adicional de insalubridade no período posterior a outubro de 2017, conforme contracheques juntados em ID 249479608. Tal conduta estatal afere-se injusta, uma vez que o laudo pericial reconhecia a incidência do adicional de insalubridade e, ainda assim, não realizava os pagamentos à parte autora.
Assim, diante da existência de dispositivo legal municipal que dispõe acerca da incidência do adicional de insalubridade mediante a comprovação por laudo pericial, bem como as provas carreadas aos autos de forma bem demonstrada, reconheço a procedência dos pedidos da peça vestibular em relação ao adicional de insalubridade.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que REVOGO A DECISÃO LIMINAR E JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ ao (à):
a) implantação do adicional de insalubridade no contracheque da Autora, na razão de 30% sobre o salário-base.
b) pagamento retroativo do adicional de insalubridade no período compreendido entre outubro de 2017 e o mês e ano de liquidação da sentença, na proporção de 30% sobre o salário-base.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Sem remessa necessária.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502802-51.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0502802-51.2018.8.05.0103
INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INSALUBRIDADE proposta por RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, bem como a implantação da indenização no contracheque, ambos na razão de 30% sobre o salário-base.
Salienta, para tanto, que é servidora pública estatutária, ocupando o cargo de enfermeira no município de Ilhéus/BA desde 22/07/2016, com carga horária de 30 horas semanais e vencimento base de R$ 2.625,00. Embora exerça suas funções em condições insalubres, o município não paga o adicional de insalubridade a que tem direito, conforme o artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88 e o artigo 89 da Lei 3760/2015, que regula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus. Aduz, ainda, que já

solicitou o pagamento do adicional na via administrativa, mas não obteve resposta, sendo informada de que deveria providenciar e arcar com os custos da perícia técnica. Além disso, o próprio município já reconheceu a insalubridade no ambiente de trabalho dos enfermeiros e alguns profissionais da área, também estatutários, começaram a receber o adicional após perícia realizada pelo município.

No mérito, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada e a consequente confirmação da tutela no sentido de incorporar o adicional de insalubridade aos vencimentos e pagar o valor retroativo desde a posse.

Este juízo, em decisão interlocutória ID 251964329, indeferiu o pedido de tutela de urgência e, na mesma oportunidade, citou a parte ré.

Citado, o Município de Ilhéus não apresentou contestação nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o que me cabe relatar. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

2. MÉRITO

De início, é importante destacar que, por versar sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar a pena de confissão, ante a decretação de revelia. Vejamos o que leciona LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 14ª edição, Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 92):

“Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, como visto, é o efeito material da revelia, previsto no art. 344 do CPC.

O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu onus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 345, II, do CPC: ‘A revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 se: II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis’.

À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência”.

Explicada a correta aplicação dos efeitos da revelia no que tange à fazenda pública em juízo, passo à fundamentação do caso concreto.

O cerne da lide versa sobre o direito ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade da servidora, exercendo o cargo de enfermeira, tendo como função o trato diário com os pacientes e com os materiais de trabalho da saúde.

O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.

A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança “; art.39, § 3º“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:

“Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.”

Adentrando aos autos, vislumbro o direito da Autora à percepção do adicional de insalubridade desde o mês de outubro de 2017, quando da confecção do laudo pericial ID 251963995, constatando o direito ao adicional para um colega de mesma profissão e mesmas atribuições.

O termo inicial da percepção do adicional de insalubridade é devido a partir da confecção do laudo pericial, sendo incabível a retroação à data antecedente à prova técnica. Vejamos a decisão do TJMG:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ADICIONAL DEVIDO. TERMO INICIAL. CONFECÇÃO DO LAUDO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. - Comprovado o trabalho em condições insalubres, é devido o adicional respectivo, cujo termo inicial do pagamento é a data da confecção do laudo pericial, não sendo cabível a retroação ao período que antecedeu a prova técnica, pois não é dado presumir insalubridade em épocas passadas.

(TJ-MG - AC: 50002846520228130081, Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/10/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2022)

Ademais, ainda que se fale acerca da impossibilidade da prova emprestada, como no caso concreto, a jurisprudência pátria é clara acerca da possibilidade, senão vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. O laudo pericial apresentado como prova emprestada com a finalidade de comprovar direito ao recebimento de adicional de insalubridade é passível de acolhimento, quando a realidade analisada no laudo paradigma é equivalente à do labor exercido pelo reclamante da demanda, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa. (TRT18, ROT - 0010322-30.2020.5.18.0171, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 25/05/2021)

É possível notar, ainda, que o laudo pericial juntado se trata de um colega que exerce as mesmas atividades, laborando inclusive em unidades de saúde similares e com o mesmo regime de trabalho, mas apenas em localidades diversas, o que não interfere na natureza do labor exercido.

Reconheço, portanto, que o laudo paradigma é equivalente à do labor exercido pela Autora.

Noto, também, que a Reclamante não percebia em seus contracheques o adicional de insalubridade no período posterior a outubro de 2017, conforme contracheques juntados em ID 251963990. Tal conduta estatal afere-se injusta, uma vez que o laudo pericial reconhecia a incidência do adicional de insalubridade e, ainda assim, não realizava os pagamentos à parte autora.
Assim, diante da existência de dispositivo legal municipal que dispõe acerca da incidência do adicional de insalubridade mediante a comprovação por laudo pericial, bem como as provas carreadas aos autos de forma bem demonstrada, reconheço a procedência dos pedidos da peça vestibular em relação ao adicional de insalubridade.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que REVOGO A DECISÃO LIMINAR E JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ ao (à):
a) implantação do adicional de insalubridade no contracheque da Autora, na razão de 30% sobre o salário-base.
b) pagamento retroativo do adicional de insalubridade no período compreendido entre outubro de 2017 e o mês e ano de liquidação da sentença, na proporção de 30% sobre o salário-base.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Sem remessa necessária.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008100-28.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alexandre Schiavetti
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0008100-28.2011.8.05.0103
INTERESSADO: ALEXANDRE SCHIAVETTI

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora com o fito de sanar suposta contradição e omissão presentes na sentença ID 466967400, que julgou procedente o pleito do Autor.
É o breve relatório. DECIDO.
1. DA CONTRADIÇÃO
Alega o embargante que, houve contradição no dispositivo da sentença que deixou de acompanhar a fundamentação da própria.
De fato, há contradição no dispositivo da sentença a ser corrigida, vez que, em verdade, deveria ter sido concedido o pagamento retroativo as diferenças salariais até a data de dezembro de 2013, haja vista que o laudo técnico apenas reconheceu a inexistência do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2014 e devidamente reconhecido na fundamentação da sentença objeto de embargos declaratórios.
Este juízo julgou de forma correta a aplicação da diferença percentual entre o período compreendido entre setembro de 2008 e agosto de 2010. Contudo, equivocou-se em não reconhecer, também, a diferença do período entre março de 2012 e dezembro de 2013, quando o adicional de insalubridade foi restabelecido no percentual de 20%, o qual deveria ser de 30%.
Posto isso, reconheço o pedido da parte autora no que tange à contradição.

2. DA OMISSÃO
Alega o embargante, ainda, que este juízo omitiu-se em não julgar os reflexos incidentes sobre as demais verbas trabalhistas, tanto na fundamentação quanto no dispositivo.
De fato, há omissão na sentença objeto de embargos tanto na fundamentação, quanto no dispositivo. Portanto, deve ser corrigida, porquanto, a propósito, deveria ter sido exposto na fundamentação o reconhecimento das verbas reflexas na remuneração do Autor após a concessão das diferenças salariais e do montante pago quando do corte do adicional.
Por evidente reconhecimento na fundamentação da procedência dos pedidos autorais, fica concedido o pagamento dos reflexos incidentes sobre as demais verbas trabalhistas, uma vez que o adicional de insalubridade tem natureza remuneratória, conforme se extrai do julgado a seguir:
"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O adicional de insalubridade possui inequívoca natureza salarial, de modo que são cabíveis seus reflexos em FGTS décimo terceiro salário, horas extras e férias (art. 142, § 5º, da CLT), conforme delimitado pela r. sentença a quo, em consonância com o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição e Súmula nº 139 do C. TST."
(TRT-2 10010690420185020078 SP, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 07/11/2019)
Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, para no mérito ACOLHÊ-LOS, fazendo-se modificar a alínea "a" e "b" do dispositivo da sentença, a fim de que passe a constar, a seguinte redação:
a) pagamento do retroativo do adicional de insalubridade na proporção de 30% sobre o vencimento mensal, no período compreendido entre setembro de 2010 e fevereiro de 2012, incidindo, sob o total da remuneração, todas as verbas trabalhistas a que o Autor fazia jus;
b)pagamento da diferença percentual de 10% do adicional de insalubridade, em que o Autor deixou de perceber em cada mês, no período compreendido entre setembro de 2008 e agosto de 2010, bem como entre março de 2012 e dezembro de 2013, incidindo, sob o total da remuneração, todas as verbas trabalhistas a que o Autor fazia jus.
Deve permanecer inalterado o restante do julgado ID 466967400.
P. R. I.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0503093-56.2015.8.05.0103
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INSALUBRIDADE proposta por ASTOR ARAUJO SILVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ na qual vindica o restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos.
Salienta, para tanto, que, é servidor público do Estado da Bahia, ocupando o cargo de Analista Universitário na UESC desde 1991. Em 2003, foi constatado que ele trabalhava em condições insalubres na Biblioteca Central, recebendo adicional de 30% sobre seu salário. Porém, em julho de 2015, o adicional foi indevidamente suspenso, sem nova perícia, o que gerou um pedido formal para o restabelecimento do pagamento. O Autor alega que continua exposto a materiais insalubres e que o adicional deve ser mantido até o fim de seu vínculo com o Estado, conforme reconhecido pela administração pública.
No mérito, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da parte ré ao restabelecimento do adicional de insalubridade e o pagamento dos valores retroativos.

Este juízo ,em decisão interlocutória ID 250961873, deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou a citação dos Réus.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação ID 250962059, argumentando, no mérito, a insubsistência da pretensão autoral.
Citada, a Universidade Estadual de Santa Cruz apresentou contestação ID 250962276, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ocorrência de erro administrativo na concessão do adicional de insalubridade. Ademais, pugnaram pela total improcedência dos pedidos da inicial.
O autor manifestou-se em réplica, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da peça vestibular.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. PRELIMINARES
A tese preliminar levantada pela parte ré não merece prosperar. Explico.
A Autarquia Ré alega que foi a Administração Direta do Estado quem cancelou o pagamento da vantagem econômica e não a Universidade. Ocorre que a Autarquia detém personalidade jurídica própria e goza de patrimônio próprio, receita própria, autonomia administrativa e financeira.
Nesse ínterim, o ente responsável por remunerar a parte autora é a UESC e não o Estado da Bahia, uma vez que o vínculo jurídico-administrativo se dá entre o Autor e a Universidade.
Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito levantada pela segunda ré e reconheço a ilegitimidade do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da demanda.
3. MÉRITO
O cerne da lide versa sobre o direito ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade do servidor, exercendo o cargo de analista universitário, tendo como função a condução dos trabalhos na biblioteca da Universidade.
O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança “; art.39, § 3º“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.
O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94) dispõe que:
“Art. 86 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.”
De igual modo, o Decreto nº 9967/2006 dispõe que:
“Art. 1º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na Legislação Estadual e nas Normas Regulamentadoras de nos 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”
Adentrando aos autos, vislumbro o direito ao Autor à percepção do adicional de insalubridade da data de julho de 2015 a março de 2016, quando ainda estava vigente o laudo pericial datado de 2003 (ID 250961183), tendo em vista que o Demandante vinha percebendo normalmente o adicional desde a confecção do laudo técnico e, de forma repentina, sofreu com a supressão, o que se presume pela legalidade do recebimento da verba indenizatória durante todo o período de gozo da verba.
Entendo que tanto a concessão quanto a supressão do adicional de insalubridade deve vir acompanhada por laudo pericial atestando as condições insalubres ou cumprimento da NR 15, exigida pelo Decreto 9.967/2006.
Vejamos a redação o §1º do art. 5º do referido decreto:
“Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.
§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.”
De tal modo, é evidente a necessidade de laudo para aferir a atenuação ou eliminação dos riscos.
Não bastasse isso, o art. 6º do mesmo texto normativo exige a produção do laudo técnico para conceder ou não a veracidade das condições insalubres, in verbis:
“Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.”
Isso posto, a ocorrência da supressão do adicional de insalubridade deveria vir acompanhada de um laudo pericial capaz de afirmar a ausência de condições insalubres, o que não foi realizado pela parte ré.
Ademais, não vislumbro o direito ao Autor à percepção do adicional de insalubridade após abril de 2016, posto que, finalmente, sobreveio um laudo pericial ID 250962296, atestando a inexistência de condições insalubres
Assim, diante da existência de dispositivo legal estadual que regulamenta a incidência do adicional de insalubridade, bem como as provas carreadas aos autos, reconheço a procedência dos pedidos da peça vestibular em relação ao adicional de insalubridade no período compreendido entre julho de 2015 e março de 2016 e deixo de conceder o recebimento da verba em relação a abril de 2016 e os meses subsequentes, o que implica também o não restabelecimento da verba no contracheque do Autor, uma vez que existe o laudo técnico, indeferindo as condições insalubres, datado de abril de 2016.
4. DISPOSITIVO
Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ ao pagamento do retroativo do adicional de insalubridade no período compreendido entre julho de 2015 e março de 2016.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS acerca do pagamento retroativo do mês de abril de 2016 e subsequentes, bem como no que tange ao restabelecimento da verba no contracheque do Autor.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Sem remessa necessária.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0503093-56.2015.8.05.0103
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INSALUBRIDADE proposta por ASTOR ARAUJO SILVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ na qual vindica o restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos.
Salienta, para tanto, que, é servidor público do Estado da Bahia, ocupando o cargo de Analista Universitário na UESC desde 1991. Em 2003, foi constatado que ele trabalhava em condições insalubres na Biblioteca Central, recebendo adicional de 30% sobre seu salário. Porém, em julho de 2015, o adicional foi indevidamente suspenso, sem nova perícia, o que gerou um pedido formal para o restabelecimento do pagamento. O Autor alega que continua exposto a materiais insalubres e que o adicional deve ser mantido até o fim de seu vínculo com o Estado, conforme reconhecido pela administração pública.
No mérito, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da parte ré ao restabelecimento do adicional de insalubridade e o pagamento dos valores retroativos.
Este juízo ,em decisão interlocutória ID 250961873, deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou a citação dos Réus.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação ID 250962059, argumentando, no mérito, a insubsistência da pretensão autoral.
Citada, a Universidade Estadual de Santa Cruz apresentou contestação ID 250962276, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ocorrência de erro administrativo na concessão do adicional de insalubridade. Ademais, pugnaram pela total improcedência dos pedidos da inicial.
O autor manifestou-se em réplica, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da peça vestibular.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.

2. PRELIMINARES

A tese preliminar levantada pela parte ré não merece prosperar. Explico.

A Autarquia Ré alega que foi a Administração Direta do Estado quem cancelou o pagamento da vantagem econômica e não a Universidade. Ocorre que a Autarquia detém personalidade jurídica própria e goza de patrimônio próprio, receita própria, autonomia administrativa e financeira.

Nesse ínterim, o ente responsável por remunerar a parte autora é a UESC e não o Estado da Bahia, uma vez que o vínculo jurídico-administrativo se dá entre o Autor e a Universidade.

Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito levantada pela segunda ré e reconheço a ilegitimidade do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da demanda.

3. MÉRITO

O cerne da lide versa sobre o direito ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade do servidor, exercendo o cargo de analista universitário, tendo como função a condução dos trabalhos na biblioteca da Universidade.

O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.

A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "; art.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94) dispõe que:

"Art. 86 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente."

De igual modo, o Decreto nº 9967/2006 dispõe que:

"Art. 1º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na Legislação Estadual e nas Normas Regulamentadoras de nos 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego."

Adentrando aos autos, vislumbro o direito ao Autor à percepção do adicional de insalubridade da data de julho de 2015 a março de 2016, quando ainda estava vigente o laudo pericial datado de 2003 (ID 250961183), tendo em vista que o Demandante vinha percebendo normalmente o adicional desde a confecção do laudo técnico e, de forma repentina, sofreu com a supressão, o que se presume pela legalidade do recebimento da verba indenizatória durante todo o período de gozo da verba.

Entendo que tanto a concessão quanto a supressão do adicional de insalubridade deve vir acompanhada por laudo pericial atestando as condições insalubres ou cumprimento da NR 15, exigida pelo Decreto 9.967/2006.

Vejamos a redação o §1º do art. 5º do referido decreto:

"Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos."

De tal modo, é evidente a necessidade de laudo para aferir a atenuação ou eliminação dos riscos.

Não bastasse isso, o art. 6º do mesmo texto normativo exige a produção do laudo técnico para conceder ou não a veracidade das condições insalubres, in verbis:

"Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente."

Isso posto, a ocorrência da supressão do adicional de insalubridade deveria vir acompanhada de um laudo pericial capaz de afirmar a ausência de condições insalubres, o que não foi realizado pela parte ré.

Ademais, não vislumbro o direito ao Autor à percepção do adicional de insalubridade após abril de 2016, posto que, finalmente, sobreveio um laudo pericial ID 250962296, atestando a inexistência de condições insalubres

Assim, diante da existência de dispositivo legal estadual que regulamenta a incidência do adicional de insalubridade, bem como as provas carreadas aos autos, reconheço a procedência dos pedidos da peça vestibular em relação ao adicional de insalubridade no período compreendido entre julho de 2015 e março de 2016 e deixo de conceder o recebimento da verba em relação a abril de 2016 e os meses subsequentes, o que implica também o não restabelecimento da verba no contracheque do Autor, uma vez que existe o laudo técnico, indeferindo as condições insalubres, datado de abril de 2016.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ ao pagamento do retroativo do adicional de insalubridade no período compreendido entre julho de 2015 e março de 2016.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS acerca do pagamento retroativo do mês de abril de 2016 e subsequentes, bem como no que tange ao restabelecimento da verba no contracheque do Autor.

Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.

Sem condenação em custas.

Sem remessa necessária.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0503093-56.2015.8.05.0103
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INSALUBRIDADE proposta por ASTOR ARAUJO SILVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ na qual vindica o restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos.
Salienta, para tanto, que, é servidor público do Estado da Bahia, ocupando o cargo de Analista Universitário na UESC desde 1991. Em 2003, foi constatado que ele trabalhava em condições insalubres na Biblioteca Central, recebendo adicional de 30% sobre seu salário. Porém, em julho de 2015, o adicional foi indevidamente suspenso, sem nova perícia, o que gerou um pedido formal para o restabelecimento do pagamento. O Autor alega que continua exposto a materiais insalubres e que o adicional deve ser mantido até o fim de seu vínculo com o Estado, conforme reconhecido pela administração pública.
No mérito, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da parte ré ao restabelecimento do adicional de insalubridade e o pagamento dos valores retroativos.
Este juízo ,em decisão interlocutória ID 250961873, deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou a citação dos Réus.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação ID 250962059, argumentando, no mérito, a insubsistência da pretensão autoral.
Citada, a Universidade Estadual de Santa Cruz apresentou contestação ID 250962276, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ocorrência de erro administrativo na concessão do adicional de insalubridade. Ademais, pugnaram pela total improcedência dos pedidos da inicial.
O autor manifestou-se em réplica, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da peça vestibular.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. PRELIMINARES
A tese preliminar levantada pela parte ré não merece prosperar. Explico.
A Autarquia Ré alega que foi a Administração Direta do Estado quem cancelou o pagamento da vantagem econômica e não a Universidade. Ocorre que a Autarquia detém personalidade jurídica própria e goza de patrimônio próprio, receita própria, autonomia administrativa e financeira.
Nesse ínterim, o ente responsável por remunerar a parte autora é a UESC e não o Estado da Bahia, uma vez que o vínculo jurídico-administrativo se dá entre o Autor e a Universidade.
Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito levantada pela segunda ré e reconheço a ilegitimidade do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da demanda.
3. MÉRITO

O cerne da lide versa sobre o direito ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade do servidor, exercendo o cargo de analista universitário, tendo como função a condução dos trabalhos na biblioteca da Universidade.
O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "; art.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94) dispõe que:
"Art. 86 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente."
De igual modo, o Decreto nº 9967/2006 dispõe que:
"Art. 1º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na Legislação Estadual e nas Normas Regulamentadoras de nos 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego."
Adentrando aos autos, vislumbro o direito ao Autor à percepção do adicional de insalubridade da data de julho de 2015 a março de 2016, quando ainda estava vigente o laudo pericial datado de 2003 (ID 250961183), tendo em vista que o Demandante vinha percebendo normalmente o adicional desde a confecção do laudo técnico e, de forma repentina, sofreu com a supressão, o que se presume pela legalidade do recebimento da verba indenizatória durante todo o período de gozo da verba.
Entendo que tanto a concessão quanto a supressão do adicional de insalubridade deve vir acompanhada por laudo pericial atestando as condições insalubres ou cumprimento da NR 15, exigida pelo Decreto 9.967/2006.
Vejamos a redação o §1º do art. 5º do referido decreto:
"Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.
§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos."
De tal modo, é evidente a necessidade de laudo para aferir a atenuação ou eliminação dos riscos.
Não bastasse isso, o art. 6º do mesmo texto normativo exige a produção do laudo técnico para conceder ou não a veracidade das condições insalubres, in verbis:
"Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente."
Isso posto, a ocorrência da supressão do adicional de insalubridade deveria vir acompanhada de um laudo pericial capaz de afirmar a ausência de condições insalubres, o que não foi realizado pela parte ré.
Ademais, não vislumbro o direito ao Autor à percepção do adicional de insalubridade após abril de 2016, posto que, finalmente, sobreveio um laudo pericial ID 250962296, atestando a inexistência de condições insalubres
Assim, diante da existência de dispositivo legal estadual que regulamenta a incidência do adicional de insalubridade, bem como as provas carreadas aos autos, reconheço a procedência dos pedidos da peça vestibular em relação ao adicional de insalubridade no período compreendido entre julho de 2015 e março de 2016 e deixo de conceder o recebimento da verba em relação a abril de 2016 e os meses subsequentes, o que implica também o não restabelecimento da verba no contracheque do Autor, uma vez que existe o laudo técnico, indeferindo as condições insalubres, datado de abril de 2016.
4. DISPOSITIVO
Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ ao pagamento do retroativo do adicional de insalubridade no período compreendido entre julho de 2015 e março de 2016.
Ademais, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS acerca do pagamento retroativo do mês de abril de 2016 e subsequentes, bem como no que tange ao restabelecimento da verba no contracheque do Autor.
Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ademais, conforme art. 85, §2º, do CPC, CONDENO A PARTE RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no valor de 15% da condenação, corrigido por juros e correção monetária à data da propositura da presente demanda.
Sem condenação em custas.
Sem remessa necessária.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502149-83.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Erik Galvao Paranhos Da Silva
Advogado: Lais Santana Viana (OAB:BA34875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0502149-83.2017.8.05.0103
INTERESSADO: ERIK GALVAO PARANHOS DA SILVA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INSALUBRIDADE proposta por ERIK GALVAO PARANHOS DA SILVA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ na qual vindica o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, bem como a implantação da indenização na proporção de 30% sobre o salário-base.
Salienta, para tanto, que é servidor público do Estado da Bahia, ocupando o cargo de professor de Química na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) desde 1º de julho de 2011. Ele atua no Departamento de Ciências Exatas e Tecnológicas e desenvolve atividades de pesquisa e docência, lecionando várias disciplinas relacionadas à Química. O Requerente realiza atividades práticas em diversos laboratórios, onde determina a concentração de metais e metalóides tóxicos em amostras biológicas e ambientais, utilizando equipamentos especializados e manipulando substâncias químicas perigosas.
Aduz, ainda, que apesar de suas funções serem consideradas insalubres, conforme a Norma Regulamentadora – NR 15, nunca recebeu o adicional de insalubridade, mesmo após ter solicitado esse benefício à Junta Médica do Estado da Bahia desde fevereiro de 2012, com todos os pedidos negados sem justificativa adequada. Diante disso, o Requerente decidiu recorrer ao Judiciário para reivindicar o adicional a que acredita ter direito, uma vez que exerce atividades insalubres desde 2011.
No mérito, requer a concessão da tutela antecipada, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento do retroativo do adicional de insalubridade e a implantação do benefício no contracheque.
Este juízo, em decisão interlocutória ID 257088875, indeferiu a antecipação da tutela, bem como determinou a citação da parte ré.
Citada, a Universidade Estadual de Santa Cruz ofereceu contestação ID 257089140, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a impugnação à gratuidade da justiça, a impugnação do valor da causa e, no mérito, a inexistência de direito ao adicional de insalubridade.
Ademais, pugnou pela total improcedência dos pedidos da peça vestibular.
O Autor manifestou-se em réplica ID 257089609, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da exordial.
As partes juntaram os documentos que reputaram necessários ao deslinde do processo.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. PRELIMINARES
2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A tese preliminar levantada pela parte ré não merece prosperar. Explico.
A Autarquia Ré alega que foi a Administração Direta do Estado da Bahia que negou o pagamento da vantagem econômica perseguida, e não a Autarquia.
Acontece que não é verdade, porquanto o mero fato do Estado da Bahia ter emitido o laudo pericial não exime a Autarquia de responder pelos atos supostamente ilícitos levantados pelo Autor, uma vez que o vínculo jurídico-administrativo se dá entre o Autor e a Universidade Estadual de Santa Cruz, entidade dotada de personalidade jurídica que, portanto, goza de autonomia financeira e administrativa.
Entende-se, nesse viés, que o pagamento a título de adicional de insalubridade sairá dos cofres da Autarquia e não do Estado da Bahia, tendo em vista que apresenta receita própria.
Resta claro, portanto, que a alegação da Demandada, em sede preliminar, não passa de uma tentativa esdrúxula e genérica de alegar por alegar, uma vez que os documentos juntados são claros quanto ao vínculo jurídico-administrativo. Fato que corrobora a rejeição da preliminar arguida.
Na mesma oportunidade, reconheço a ilegitimidade do Estado da Bahia para figurar no polo passiva da demanda.
2.2. DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A parte ré alega que o Autor goza de condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, argumentando que a parte autora aufere vencimentos mensais no montante superior a 18 (dezoito) mil reais. Tal tese não merece prevalecer. Explico.

Primeiro que o Demandante não aufere mensalmente o valor mencionado acima, mas sim valores que se aproximam de 7 (sete) mil reais, valor relevante no cenário econômico brasileiro, porém que, com as custas e despesas processuais, impedem o Autor de sustentar a si e a sua família, uma vez que, como bem demonstrado, este despende mensalmente de valores para custear plano de saúde da família ID 257089622, pensão alimentícia de filho fruto de casamento anterior ID 257089643, além de outras despesas que naturalmente competem ao responsável familiar, tais como moradia, alimentação, lazer, transporte e outros.
Não bastasse isso, o Autor foi diagnosticado com Neoplasia Maligna, conforme documentos médicos juntados, o que, por óbvio, emprega maiores gastos por parte do portador da patologia, a fim de tratar uma enfermidade tão séria e impactante.
Posto isso, ante os documentos juntados aos autos, que comprovam a condição de hipossuficiência econômica do Autor, rejeito a prejudicial de mérito levantada pela parte ré.
2.3. DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Alega a parte ré, ainda, que o Autor atribuiu o valor da causa de forma estimada, o que, em tese, seria ilegal.
Acontece que tal tese é inverídica, tendo em vista que se admite que o valor da causa seja fixado por estimativa quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda. Vejamos a jurisprudência pátria, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade. 5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018)”
O valor exato da causa, na presente demanda, apenas se dará na liquidação da sentença, quando será calculado os valores devidos, que, ao tempo do protocolo da peça vestibular, estava imprevisível.
Posto isso, rejeito a tese preliminar e passo ao mérito.
3. MÉRITO
3.1. DA INSALUBRIDADE
O cerne da lide versa sobre o direito à implantação do adicional de insalubridade, bem como ao pagamento retroativo do adicional, exercendo o cargo de professor universitário, tendo como função atividades de pesquisa e docência, envolvendo atividades práticas e de pesquisa científica em laboratórios de química.
O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; “; art.39, § 3º“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.
O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94) dispõe que:
“Art. 86 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.”
De igual modo, o Decreto nº 16.529/2016 dispõe que:
“Art. 1º – Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na legislação vigente, na legislação estadual e nas Normas Regulamentadoras de nos 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”
Adentrando aos autos, não vislumbro o direito do Autor à percepção do adicional de insalubridade no período em que pleiteia a verba salarial, qual seja, desde o seu ingresso na Autarquia ré.
Ocorre que, o Demandante protocolizou requerimento de adicional de insalubridade em 26/01/2012, o que restou indeferido pela junta médica oficial do Estado, conforme laudos periciais ID 257087134 e 257087121.
Nesse sentido, atenhamo-nos ao art. 88 do Estatuto dos Servidores baianos (Lei nº 6.677/94), vejamos:
“Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.”
A legislação específica que regulamenta o adicional de insalubridade e, consequentemente, a apuração da insalubridade, que deve se dar por meio da Junta Médica Oficial do Estado e, se for realizada por Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, deve ser homologado pela Junta Médica.
Observemos a redação do art. 7º, §2º do Decreto nº 16.529/2016:
“Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.
(...)
§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.”

Nesse ínterim, noto que o Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais juntado pela parte autora (ID 257088407) não é acompanhado da necessária homologação da Junta Médica Oficial do Estado, o que não confere legitimidade ao documento, a fim de que ele possa substituir o laudo emitido pela órgão responsável legal.
Ademais, verifico que os laudos emitidos pela Junta Médica Oficial – laudos legítimos – concluíram pelo indeferimento das condições insalubres de trabalho, consoante laudos já mencionados ID 257087134 e 257087121.
Assim, por evidente indeferimento do órgão responsável, deixo de reconhecer o direito do Autor em implantar em seu contracheque o adicional de insalubridade, bem como o pagamento retroativo deste.
3.2. DO DANO MORAL
De início, a Teoria da Responsabilidade Civil tem por base fundamental o preceito de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem, regra consagrada no art. 186 do Código Civil. Vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Verifica-se que A Autarquia Ré responde de forma objetiva pelos seus atos. Tocante à responsabilidade civil do Estado, adota-se a teoria do risco administrativo, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Assim vejamos:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
Assim sendo, para a configuração de indenizar, é suficiente a comprovação da ocorrência de um fato administrativo atribuído ao poder público e o nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano dele decorrente.
Como se sabe, os prejuízos materiais devem ser devidamente demonstrados, por meio de documentação substancial, sob pena de não ser concedida a correspondente indenização, uma vez que é inviável a condenação baseada em meras suposições.
A própria jurisprudência pátria reconhece tal máxima, in verbis:
“os danos materiais devem ser cabalmente comprovados, por meio de robusta documentação, sob pena de não ser deferida a devida indenização, haja vista a impossibilidade de condenação fundada em hipóteses” (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0209284- 44.2015.8.09.0051, Relª Desª Sandra Regina Teodoro Reis, DJe de 23/01/2019).
A indenização por danos morais, por sua vez, visa estabelecer um reparo aos transtornos psíquicos, emocionais, cujo valor deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão.
Desta forma, registro que o dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade.
A corroborar a assertiva:
“(…) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (…) Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral. (…)”
(CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20)
Na espécie, não há nos autos elementos probatórios mínimos apresentados pelo Reclamante capazes de efetivamente comprovar a violação a um dos seus direitos da personalidade, pelo contrário, o que ocorreu foi uma situação que lhe causou mero dissabor cotidiano em razão do não pagamento de verbas de natureza trabalhista.
A parte autora limitou-se a juntar contracheques e laudos periciais como meios de prova para sustentar as alegações iniciais, o que, por óbvio, não comprova, de modo algum, o dano moral sofrido pela Demandante, ainda mais tendo em mente que não fazia jus ao adicional de insalubridade.
Isto posto, não há a presença concomitante de todos os requisitos necessários a configuração da responsabilidade civil da administração pública a ensejar a reparação financeira a título de dano moral.
Por fim, não resta alternativa senão a improcedência dos pedidos da peça vestibular.
3.3. DA JUNTADA DOS CONTRACHEQUES
Quanto à juntada dos contracheques, julgo desnecessários para o deslinde da presente ação.
Assim, julgo improcedente tal pedido.
4. DISPOSITIVO
Assim, de tudo que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, nos termos do art. 487, I, extingo o processo com resolução de mérito.
Custas e honorários pela parte autora, entretanto, suspensos na forma do art. 98, do CPC, por ter sido concedido os benefícios da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001005-82.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vera Conceicao Santana
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Requerido: Secretaria De Assistência Social De Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001005-82.2023.8.05.0103
REQUERENTE: VERA CONCEICAO SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer manejada através da Defensoria Pública Estadual, visando, compelir o réu a conceder o direito ao benefício de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano, em virtude de suposta incapacidade física do autor, uma vez que o pleito administrativo fora indeferido.
Argumenta em seu favor que é portadora de neoplasia maligna da mama, sendo submetida a cirurgia em 06/11/2020, realizando radioterapia até julho de 2021, quimioterapia até fevereiro de 2022, encontrando-se em tratamento profilático com hormonioterapia, com duração prevista pelo período de 10 anos, iniciada em maio de 2021, conforme relatório médico. Por ser pessoa carente, requereu junto aos réus o benefício do transporte coletivo urbano gratuito. Entretanto, tal pleito lhe fora negado, sem qualquer justificativa. A Defensoria tentou resolver o impasse administrativamente, contudo, sem êxito, por tais razões, ingressou com o feito. Juntou documentos.
Este juízo deferiu a antecipação de tutela, conforme se verifica em ID 442421253.
Citado, o Município de Ilhéus apresentou contestação (ID 455528321), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício concedido. Requereu pela improcedência do feito.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da contestação, confirma os argumentos trazidos na exordial, e requer a procedência dos pedidos.
Relatados, passo à fundamentação e decisum.
Inicialmente, excluo a ATRANSPI do polo passivo da ação, haja vista que a competência para a concessão de gratuidade no transporte coletivo municipal é da Comissão de Avaliação e Controle da Gratuidade no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, e a da ATRANSPI é de apenas confeccionar e fornecer o cartão eletrônico de acesso ao serviço gratuito de transporte individual, fato que não justifica a sua inclusão no polo passivo da ação. Sendo assim, ante tais razões, entendo pela ilegitimidade passiva da ATRANSPI.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Adentrando ao mérito da demanda, verifica-se que a parte autora ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, alegando ser portadora de neoplasia maligna da mama, sendo que atualmente encontra-se em tratamento médico, acarretando-lhe limitação funcional e dificuldade de locomoção, requerendo o restabelecimento imediato do benefício à gratuidade no transporte coletivo urbano. Sustentou, ainda, não ter recursos financeiros para pagar pelo transporte coletivo, essencial para a sua locomoção para o tratamento de saúde.
Da análise dos autos, observo que há documentos que comprovam a ocorrência da citada doença, atestada por médico pertencente à rede pública de saúde, informando que a parte autora é portadora da referida doença, encontrando-se em tratamento, sem condições de trabalhar, limitação funcional e dificuldade de deambulação, necessitando de “passe livre”. Por conseguinte, não podem o réu negar os benefícios do transporte coletivo ao requerente, sob qualquer justificativa, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde, de forma absoluta, não podendo questionar o seu estado de saúde, já comprovado por diversos relatórios médicos acostados ao feito.
Ora, in casu, há evidente possibilidade de ocorrer graves danos à saúde do pleiteante, caracterizando-se uma das situações especialíssimas que enseja a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que é obrigação do Poder Público fornecer ao portador de deficiência, sujeito a tratamento específico, meio de transporte adequado que lhe garanta a preservação de sua integridade física e psíquica, bem como de garantir a realização de seu tratamento.
Nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (…) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

Outrossim, dispõe a Lei n° 7.853/89, em seu artigo 2°, caput, que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à educação, à saúde, ao trabalho (...) e de outros que propiciem seu bem-estar pessoal”.

Anota-se, por oportuno, que nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, compete aos municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Assim, a responsabilidade do Município, enquanto pessoa jurídica de direito público, é inafastável, uma vez que cabe ao Poder Público Municipal o implemento das medidas necessárias para que pessoas portadoras de deficiência possam usufruir dos direitos assegurados pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais pertinentes à matéria.

De outro lado, o Judiciário admite que compete à Administração implementar política pública de saúde e destinar os recursos públicos, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, não se pode anuir com o descumprimento da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, que garantem a todos, inclusive aos hipossuficientes, meios para a promoção de sua saúde e integração ao meio social onde vivem, incluídos aí o direito ao transporte, dentre outros.

A responsabilidade do Poder Público de dar atendimento à parte autora encontra-se disposta no artigo 196 da CF, que determina que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim sendo, com base em todas as considerações, constata-se que o requerente é, de fato, portador de referida deficiência física, merecendo o acesso gratuito ao transporte coletivo, disponibilizado da forma adequada, em sintonia com as necessidades especiais inerentes à sua condição.

Neste aspecto, verifica-se, ainda, a existência de inúmeras normas legais a amparar o direito pleiteado pela parte autora, a exemplo da Lei Municipal nº 2.939/01, que dispõe, no seu art. 1º: “Fica assegurado o direito à gratuidade no serviço de transporte coletivo do município de Ilhéus a todas as pessoas portadoras de deficiência física e ou mental, limitados à sua própria locomoção, de forma permanente e que as tornem incapacitadas a qualquer atividade laborativa.(Grifei)”

Portanto, constata-se que é imprescindível a autora o fornecimento da gratuidade do transporte coletivo, para que possa se locomover para ter acesso ao tratamento de saúde, do qual necessita, a fim de ter a possibilidade de uma vida digna ou até mesmo para o não agravamento da sua doença.

Sobre o tema em comento, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer Pessoa hipossuficiente e portadora de sequelas de AVC Necessidade de transporte especializado para tratamentos regulares na AACD, além de tratamento neurológico, fisioterápico e cardiológico Obrigação do Município Direito fundamental ao fornecimento gratuito de transporte para realização de tratamento Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF Princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração não violados - Limitação orçamentária e teoria da reserva do possível Teses afastadas Cominação de multa, em obrigação imposta a ente público Viabilidade RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, transporte para tratamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). 2. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. 3. É viável a cominação de multa, a título de astreinte, ao Poder Público, em obrigação que lhe é imposta por sentença. (TJ-SP - APL: 00015275720118260533 SP 0001527-57.2011.8.26.0533, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 24/09/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2013)

TRANSPORTE COLETIVO. PASSE LIVRE. PESSOA IDOSA. 1 - AOS MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS FICA ASSEGURADA A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS, EXCETO NOS SERVIÇOS SELETIVOS E ESPECIAIS, QUANDO PRESTADOS PARALELAMENTE AOS SERVIÇOS REGULARES (L. 10.741/03, ART. 39). 2 - EMBORA AS DOENÇAS DO PASSAGEIRO NÃO SEJAM PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 1º DA L. 566/93 – LEI QUE CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL NO DISTRITO FEDERAL – SE HÁ LAUDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE RECONHECENDO A DEFICIÊNCIA FÍSICA, DEVE SER ASSEGURADO O PASSE LIVRE, SOBRETUDO SE JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO PELO DFTRANS EM PERÍODO ANTERIOR. 3 - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20140020128898 DF 0012978-52.2014.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2014 . Pág.: 279)

Repise-se, ainda, que às pessoas carentes e portadoras de moléstia grave deve ser sempre assegurado o fornecimento dos medicamentos, materiais e tratamentos necessários, bem como sua locomoção, como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir a todos o acesso igualitário aos serviços de saúde. A negativa ao acesso igualitário ofende o princípio constitucional da isonomia, e, assim, não há dúvidas de que neste caso o transporte adequado para o tratamento deve ser imediato e pelo tempo necessário, ou seja, enquanto perdurar a enfermidade.

Com efeito, a hipossuficiência do requerente restou devidamente demonstrada pelos documentos carreados na inicial, bem como por estar assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC e com arrimo nas multimencionadas referências legislativas, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, determinar ao Município de Ilhéus que conceda a VERA CONCEIÇÃO SANTANA, o benefício do transporte coletivo urbano gratuito, enquanto durar a enfermidade descrita na inicial, mediante o fornecimento de passes livres, “smart card”, cartão do beneficiário, créditos, passagens ou quaisquer outras formas de acesso aos veículos integrantes de referido sistema de transporte.

Isento de custas ou honorários em virtude de disposição legal, conforme art. 55 da Lei 9099/95.

Deixo de submeter a sentença a remessa necessária, conforme disposição do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquive-se
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8130350-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Paula Maria Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8130350-24.2020.8.05.0001
INTERESSADO: ANA PAULA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
ANA PAULA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que a Autora é servidora pública aposentada lotada na Secretaria de Educação do Estado.
Afirmou que foi servidora pública estadual até 26/06/2020, quando aposentou-se.
Alega que a Administração reconheceu que a Autora, quando de sua aposentadoria, possuía dois quinquênios de licença prêmio não gozados, contudo, negou, no bojo do processo administrativo n. 0023675-5/2015, a conversão dos mesmos em pecúnia sob a alegação de que é preciso estar em efetivo regência de classe para pleitear tal conversão.
Ressalta que requereu licença quando estava na ativa, mas a mesma foi negada.
Requer em sede de sentença, que o Estado da Bahia seja condenado a converter as licenças-prêmio não gozadas da Autora em pecúnia.
Junta documentos.
Citado, o Estado apresentou contestação ID 84215655, na qual aduziu, em síntese, que não existe previsão legal que permita a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, salvo no caso previsto na Lei Estadual 7.937/2001, bem como Decreto 8.573/02, que preveem a conversão em favor de professores de ensino médio e fundamental que estejam em efetiva regência de classe e desde que seu afastamento revele inconveniente ao interesse público, o que não teria restado demonstrado nos autos. Reiterou que a lei n. 6.677/94 não prevê a conversão em pecúnia de licenças não gozadas. Requer seja a ação julgada improcedente.
Oportunizada a réplica, a Autora manifestou-se, tendo a Autora reiterado os temos da inicial.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.
De início, cumpre esclarecer que o contexto probatório até então delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, isto porque o deslinde da presente questão mostra-se passível de julgamento independentemente da produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes, sendo a questão controvertida, agora, unicamente de direito.
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que é cabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.

Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Deste modo, como os pagamentos que a Autora contesta foram realizados até junho de 2020, vejo que não se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

Quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, o Estado Réu não provou ou mesmo afirmou ter havido a conversão da licença prêmio da Autora em pecúnia, aduzindo, apenas, que não havia previsão legal para o pagamento perseguido.
Feito esse necessário esclarecimento e não tendo o Estado aduzido questões preliminares, passo à análise do mérito.
Conforme relatório supra, a Autora afirmou que quando aposentou-se, em junho de 2020, não utilizou os períodos referentes às licenças-prêmio não gozadas para fins de cálculo da aposentadoria, tendo afirmado, ainda, que requereu a concessão das licenças quando ainda estava em atividade e que houve negativa do Réu. Assim, pleiteou, no âmbito administrativo, a conversão dos períodos não gozados em pecúnia, o que nunca ocorreu.
Em sua peça defensiva, o Estado aduziu que não houve o pagamento porque apenas há previsão para conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia em uma situação bastante específica, qual seja: conversão em favor de professores estaduais dos ensinos médio e fundamental que estejam em efetivo exercício de classe e desde que comprovado que não houve o gozo da licença em razão de interesse público.
Nesta linha, aduziu o Estado que o pleito da Autora não se encontra amparo em nenhuma das previsões legais, tendo afirmado que a Autora não provou que requereu o deferimento da licença e deixou de fruir em razão do interesse público. Aqui, cumpre trazer o teor do art. 1º da Lei n.7.937/01:
Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts.107 a 110, da Lei nº6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual

Pois bem.
Da análise da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da Autora em pecúnia, tendo o Estado Réu limitado-se a aduzir que a mesma não tem direito à conversão perseguida porque trespassou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
Cumpre esclarecer, contudo, que o art. 41 da Constituição Estadual estabelece que:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (…)
XXVIII – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, o STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública, já que quando trespassa para inatividade, o servidor público não mais pode gozar das férias a que tinha direito. Desse modo, e conferindo interpretação analógica ao entendimento da Suprema Corte, entende este juízo que as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, também devem ser indenizadas.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE Nº 721.001. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. As férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE nº 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Pretensão à verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez provas de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia. Precedentes Jurisprudenciais.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 718547 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 22/08/2013).
Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
Ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando

que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).
Além disso, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).

Inclusive, o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, posicionou-se no mesmo sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

Percebe-se, assim, que o entendimento dominante é no sentido de propiciar a indenização aos servidores desde que atendidos os requisitos legais para a fruição da licença prêmio, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, e ainda que tais normas tenham sofrido modificação posterior, o que nem sequer é o caso dos autos.
Diante disso, e sendo certo que o Estado da Bahia admite que a Autora, ao aposentar-se, possuía um quinquênio não gozado, resta inadmissível eliminar o direito à indenização, expondo-se à consequência de afronta ao direito adquirido pela servidora.
O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio, esclareça-se, tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
Portanto, a não concessão do benefício em pecúnia sucede no enriquecimento ilícito da Administração Pública estadual, o que é inaceitável.
Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Autora direito a auferir o valor devido a título de licença-prêmio não usufruída.
Ex positis, JULGO PROCEDENTE ação para determinar que Réu indenize a Autora em valor correspondente à conversão das licenças-prêmio não gozadas e não convertidas em pecúnia, em valor a ser monetariamente corrigido desde 26/06/2020, e com juros de mora desde a citação nos termos do art. 1º – F da lei 9.494/97.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, a ser oportunamente apurado, considerando a baixa complexidade da causa e o local da prestação dos serviços.
Sem custas, pois o Réu é isento.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, ex vi do art. 496, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ilhéus-BA, data da assinatura.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008020-73.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Interessado: Jose Raimundo De Jesus Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8008020-73.2021.8.05.0103
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O Autor ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar, ocupando o cargo de Policial Militar da reserva e quando da sua aposentadoria ocupava o cargo de 1º Tenente PM. Entretanto, alega que o percentual da CET (Condições Especiais de Trabalho) foi suprimido ao ser transferido para a reserva.
Dessa forma, o Autor pleiteia que a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) seja paga no percentual de 125 %, bem como, o pagamento dos valores retroativos.
Tutela indeferida, conforme ID 408759794 .
Intimado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID 411574801), alegando, em síntese, da prescrição de aposentação com mais de cinco anos, e no mérito, que os proventos da parte autora estão fixados de acordo com as normais legais vigentes, nada havendo a corrigir. Requereu pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica (ID 412709050), rechaçando os argumentos da contestação, e confirmando os argumentos trazidos na exordial.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA JUSTIÇA GRATUITA
O Estado da Bahia apresentou impugnação à concessão da gratuidade da justiça, em que pese a ausência de requerimento pela parte Autora. Nada a ser decidido no particular.
DA PRESCRIÇÃO
As pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.
1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)
É cediço que as pretensões continuadas ou de trato sucessivo firmadas com a Fazenda Pública apenas são atingidas pela prescrição quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal, à luz da Súmula 85 STJ, uma vez que não envolvem a gratificação em si e sim sua forma de cálculo.
Sucede que a parte Autora teve concedida a aposentadoria apenas em 23/10/2018, conforme Portaria Conjunta (Id 74661767, pag. 3), tendo promovido a presente ação em 22/09/2020.
A condenação da Administração Pública ao pagamento de diferenças de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET tem o prazo prescricional orientado pelo principio da action nata, sendo iniciado apenas quando do conhecimento da violação do direito, notadamente a concessão do beneficio de aposentadoria, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Face ao exposto não há prescrição a ser pronunciada.
DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou a atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Estadual 12.209/11, art. 3º, §1º, elucida que apenas a lei pode condicionar o exercício de direito ou a imposição de dever à Administração Pública, ao dispor:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

§ 1º - Somente a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos policiais militares é devida gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 102, §1°, "j", em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, e regulamentados nos artigos 110-B da Lei Estadual 7.990/01.

É cediço que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pelo art. 3º da Lei Estadual 6.932/96, sendo estendido aos Policiais Militares por força do art. 9º da Lei Estadual 7.023/97.

Atualmente, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET apenas é devida no percentual de 125% aos Policiais Militares nas hipóteses expressamente indicadas no art. 110-B da Lei Estadual 7.990/01:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

Ademais, aos Policiais Militares do Estado da Bahia era garantido o direito à remuneração na inatividade em posto ou graduação imediatamente superior, quando implementado requisito específico, na forma do art. 92, III, da Lei Estadual 7.990/01, à saber:

Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:

I – a garantia da patente e da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II – os proventos calculados com base na remuneração integral do seu posto ou graduação quando, não contando com trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada ex officio por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

III – os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

Em que pese a revogação da referida norma pela Lei Estadual 14.186/20 e consequente inovação da regulamentação quanto a forma de remuneração dos Policiais Militares em inatividade pelo art. 176 da Lei Estadual 7.990/01, a parte Autora resguarda direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88) à aplicação do regime anterior, conforme atesta a Portaria Conjunta (Id 74661757, pag. 3), publicada na BGO, ao reconhecer expressamente que os proventos foram "calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente".

Nesta senda, considerando que a parte Autora quando da condução à reserva remunerada ocupava o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, tendo os proventos calculados com base na remuneração devida ao 1º Tenente da Polícia Militar, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET remanesce é devida no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, vejamos:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Da simples análise do ordenamento jurídico depreende-se que remanesce o dever da Administração Pública em remunerar o Policial Militar inativo não apenas com o pagamento do soldo devido ao cargo de 1º Tenente, como também a respectiva Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, uma vez que a verba integra o vencimento do cargo, e, portanto, a remuneração, na forma do art. 102, I, 1, "b" e II, "b", da Lei Estadual 7.990/01.

Importa elucidar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET quando recebida por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados integra os proventos devidos aos Policiais Militares em inatividade, consoante disposição expressa

do art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01, inserido pela da Lei Estadual 11.356/09, tanto assim que incorporou aos vencimentos da inatividade da parte Autora.

A presente demanda não pretende, em absoluto, a revisão ou analise de legalidade da condução da parte Autora à reserva remunerada, tampouco da implementação dos requisitos para incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, versando, em verdade, sobre o percentual devido de gratificação reconhecida e incorporada pelo Réu aos proventos da inatividade.

Desse modo, havendo determinação legal quanto ao pagamento da remuneração garantida ao posto ou graduação imediatamente superior para o Policial Militar em reserva remunerada, por certo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incorporada, ao integrar o vencimento, deve ser majorada para corresponder ao cargo reconhecido na Portaria Conjunta v (Id 122446975), notadamente 125%, em observância ao principio constitucional da legalidade estrita, na forma do art. 37 da Constituição.

Tanto assim que a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a finalidade manter uniforme e íntegra sua jurisprudência, com fulcro no art. 926 do CPC/15, pacificou o direito dos Policiais Militares inativos ao recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.

3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.

4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.

5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.

6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.

7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).

Outrossim, aos Policiais Militares com 30 anos ou mais de serviço, transferidos para a reserva remunerada, não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incorporada aos proventos de aposentadoria.

Isso porque o art. 92, III, da Lei Estadual 7.990/01 resguarda natureza especial, estabelecendo de maneira específica a forma de calculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos Policiais Militares conduzidos à inatividade, sendo a aparente antinomia resolvida pelo critério da especialidade da norma.

Por derradeiro, a necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir direito subjetivo conferido ao Autor. A atuação do Estado da Bahia é submetida ao principio constitucional da legalidade estrita, na forma do art. 37 da Constituição e art. 3º, §1º, da Lei Estadual 12.209/11.

Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR.

1. Mister consignar que "é assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/10/2017).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000. (REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1359151/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 22/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos

(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

Inexiste, no caso, violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, eis que a prévia dotação orçamentária e autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias devem ser efetivadas pelo ente Estatal. Ademais, a previsão da incorporação na Lei Estadual 7.990/01 sinaliza, de maneira inequívoca, a existência de respectiva rubrica orçamentária.

Cumpre elucidar que esta Egrégia Corte vem reconhecendo o direito ao recebimento Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET pelos Policiais Militares inativos, tendo por parâmetro a remuneração garantida ao posto ou graduação imediatamente superior, conforme julgados infra:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este

é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia nas seguintes obrigações: 1) majorar para 125% a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pela parte Autora, a partir da condução à reserva remunerada, conforme percentual devido ao posto de 1º Tenente; 2) pagar as diferenças apuradas entre a gratificação devida e a efetivamente recebida, a partir da transferência da parte Autora para a reserva remunerada, observado a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC. Sem custas, pois o réu é isento.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se para reexame necessário, ex vi do art. 496, inciso I, do CPC.

P.R.I

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001796-17.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marinalva Da Gloria Souza
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001796-17.2024.8.05.0103
REQUERENTE: MARINALVA DA GLORIA SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer manejada por MARINALVA DA GLORIA SOUZA, patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando, em apertada síntese, compelir o réu a conceder o direito ao benefício de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano, em virtude de suposta incapacidade física da autora, uma vez que o pleito administrativo fora indeferido. Argumenta em seu favor que é portadora de deficiência com sérias dificuldades

na locomoção, o que lhe impõe uma limitação funcional e dificuldade de locomoção, necessitando, assim, de deslocamento em busca de acompanhamento médico. Requereu, por fim, a concessão de passe livre municipal gratuito.
Anexos à inicial juntou documentos.
Este Juízo indeferiu a antecipação de tutela, conforme se verifica em ID 437752284.
Citado o Município de Ilhéus apresentou contestação (ID 453668681), alegando, em síntese, que a parte autora teve o pedido de passe livre indeferido por não apresentar doença que lhe de direito ao benefício. Requereu ainda pela improcedência da ação.
Em manifestação às contestações a autora reafirma sobre o conceito sobre deficiência, rechaça a contestação e requer a procedência da ação em todos os seus termos.
Relatados, passo à fundamentação e DECISUM.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Adentrando ao mérito da demanda, verifica-se que a parte autora ajuizou Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, alegando ser portadora de incapacidade física, acarretando-lhe limitação funcional e dificuldade de locomoção, requerendo o restabelecimento imediato do benefício à gratuidade no transporte coletivo urbano com acompanhante. Sustentou, ainda, não ter recursos financeiros para pagar pelo transporte coletivo, essencial para a sua locomoção para o tratamento de saúde.
Da análise dos autos, observo que apesar de haver documento que comprova a ocorrência da citada doença da autora, atestada por médico especialista, a mesma não enseja o direito a obtenção da gratuidade do transporte coletivo.
É que o Decreto nº. 037 de 18 de maio de 2009 e Decreto nº 033 de março de 2010 que regulamenta a Lei nº 2.939 de 27/11/2001, dispõe no art. 1º que a gratuidade do transporte coletivo será concedida as pessoas com deficiências, considerando para este efeito, pessoa com deficiência, aquelas que tenham LIMITAÇÕES A SUA PRÓPRIA LOCOMOÇÃO DE FORMA PERMANENTE.
Ora, in casu, a autora é portadora de portadora de deficiência física, CID Q 73.8, patologia, que, conforme documento de ID 245548028, trata-se de doença controlável, não inabilitando a autora na sua locomoção de forma perene, não caracterizando, assim, o substrato DEFICIÊNCIA FÍSICA, requisito sine qua non a concessão do benefício.
Dessa forma, tendo em vista que a doença da autora não se enquadra no rol descrito no art. 5º, I, “a” do Decreto 5.296/04, não é possível que seja considerado deficiente para a concessão da gratuidade almejada. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade, na qual deve a administração pública embasar a sua conduta nos comandos legais, não se enquadrando a enfermidade da parte autora no rol de doenças passíveis de concessão da gratuidade e nem ainda comprovando que trata-se de enfermidade que de fato torne a sua locomoção limitada de forma permanente, não pode o poder público interpretar de forma divergente a lei.
Sobre o tema a orientação do Tribunal de Justiça da Bahia:
Portando, pessoas portadoras de deficiência renal, portador de câncer, hipertenso, cardíaco, portador de HIV, vocal, diabético, epilético e até portadores de anemia falciforme, ainda que estejam impossibilitadas para o trabalho, mas se não chegam a ter qualquer limitação em membros, sentidos, intelecto ou ausência de órgãos que comprometam funções essenciais à vida diária, não são consideradas pessoas com deficiência, pois esta não é a mesma coisa que doença. (AI. 45.851-5/2006).
Para corroborar ainda mais com os argumentos, eis o ensinamento da jurisprudência (originais sem negritos):
FAZENDA PÚBLICA. PASSE LIVRE. Lei Distrital nº 566/1993 c/c Lei Distrital nº 4.317/09, art. 88, parte final. CONDIÇÃO DE SAÚDE NÃO abarcada pelo rol taxativo das doenças previstas nas normas reguladoras, tampouco compatível às definições legais de deficiência física para fins de concessão DO BENEFÍCIO (grau e extensão da limitação). RECURSO IMPROVIDO. I. Interesse recursal no sentido de que o Distrito Federal seja obrigado a conceder o cartão de passe livre ao recorrente, em razão de ser portador de doença crônica - asma brônquica grave e doença pulmonar obstrutiva crônica. II. A ordem constitucional, ao positivar o direito ao amplo acesso e à plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, tanto no que concerne aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo (CF, Art. 227, § 2º e Art. 244), conferiu ao legislador ordinário competência à edição das correspondentes normas à garantia dos referidos direitos. III. Nessa linha de raciocínio, a Lei Distrital n. 566/93, ao disciplinar, no âmbito do Distrito Federal, a concessão de transporte gratuito às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, estabeleceu que “é assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários” (Art. 1º, caput). A citada lei afirma, ainda, que o portador de deficiência física (“aquele que possui atrofia, ausência de membro ou sequela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou trono”) apresenta “grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial” (art. 1º, § 1º, III). IV. Ocorre que, no caso concreto, os relatórios médicos carreados pelo ora recorrente (laudo específico para solicitação de passe livre), embora atestem diagnóstico de “asma brônquica grave”, com “limitação funcional laboral importante” (“certas limitações para o trabalho em decorrência das referidas crises”), assinalam que se trataria de deficiência permanente, porém parcial e moderada. V. Nesse quadro, a condição do requerente não estaria abarcada pelo rol taxativo das doenças previstas nas normas reguladoras, tampouco seria compatível às definições legais de deficiência física para fins de concessão de passe livre (grau e extensão da limitação), VI. Inviável, portanto, no caso concreto, a intervenção do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, a qual ocorreu em consonância ao princípio da legalidade. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) a cargo da recorrente (Lei nº 9.099/95, artigo 55), os quais ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita (CPC, Art. 98, §§ 2º e 3º).(TJ-DF 07577844420188070016 DF 0757784-44.2018.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 19/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Pelo que, em razão de falta de provas e do direito que amparem a pretensão autoral, tenho pela improcedência dos pedidos requeridos pela parte autora.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500426-68.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Jose Dos Santos Melo
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0500426-68.2013.8.05.0103
INTERESSADO: MARIA JOSE DOS SANTOS MELO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS MELO em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica o pagamento das verbas salariais não pagas.
Salienta, para tanto, que foi nomeada pelo Requerido para o cargo de Administradora Regional de Sambaituba, na Secretaria Municipal de Ações Regionais, com remuneração de R$830,00, conforme o Decreto anexo. Após prestar bons serviços, foi exonerada em 01/01/2013. Contudo, ao solicitar o acerto rescisório, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura se recusou a pagá-lo, alegando que a Requerente não teria direito ao salário do último mês trabalhado nem às férias não gozadas referentes ao período de 2011/2012, por se tratar de servidora comissionada.
No mérito, requer o pagamento do salário integral, férias integrais, férias proporcionais e décimo terceiro salário, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em despacho inicial ID 246137107, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita da parte autora, bem como determinou a citação da parte ré.
Citado, o Município de Ilhéus ofereceu contestação ID 246137465, arguindo, no mérito, o devido pagamento das verbas. Ademais, pugnou pela total improcedência dos pedidos da inicial.
Intimado, a Autora manifestou-se em réplica ID 246137834, contraditando os fatos e pedidos da peça contestatória, bem como reiterando os pedidos da exordial.
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
Não havendo preliminares, passo ao mérito.
2. MÉRITO
O cerne da lide versa sobre o direito ao recebimento das verbas salariais não pagas por parte do Município, o que, supostamente, violaria os preceitos constitucionais.
De início, em que pese a controvérsia em relação à regulação da relação jurídica, entendo que a parte autora enquadra-se na aplicabilidade do Direito Público, e não pela legislação trabalhista, vez que o próprio Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais vigente à época respalda tal afirmação, no sentido de que tanto cargos de provimento efetivo quanto os de provimento em comissão são considerados como servidor público.
Vejamos a redação da Lei Municipal nº 1.018/70, in verbis:
“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidores são as pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.
(...)
Art. 139. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata e publicada através de portaria baixada pelo Secretário de Administração.”
Ademais, de fato, a alegação da Autora, no que tange ao não pagamento das verbas salariais mencionadas, ofende a Magna Carta, observemos o teor:
“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…)
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(…)
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(...)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
Contudo, compulsando os autos, percebo que as verbas pretendidas pela Reclamante foram devidamente pagas pelo Município Réu, sendo possíveis de averiguar nas fichas financeiras juntadas em ID 246137507 e 246137811.
Verifica-se na ficha financeira do ano de 2011 o adimplemento do décimo terceiro salário no mês de dezembro por meio da denominação "13 SALARIO" na aba de lançamento. Além disso, a ficha financeira do ano de 2012 traz à baila o gozo do terço de férias e do adiantamento do décimo terceiro no mês de julho, respectivamente, sob a denominação "1/3 DE FERIAS NOR" e "ADIANT. 13 SALARIO", bem como o pagamento do décimo terceiro no mês de dezembro com a mesma denominação.
Não bastasse isso, o Município não deixou de adimplir integralmente o salário referente ao mês de dezembro de 2012, como bem comprovado nas fichas financeiras.
Ainda que a parte autora alegue que as fichas financeiras são inverídicas, tais documentos gozam de presunção de veracidade, sendo necessária a contraprova, a fim de atestar a inverdade do documento apresentado pelo ente público.
A jurisprudência pátria é clara nesse sentido, senão vejamos:
"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. JUNTADA DE CONTRACHEQUE E FICHA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao demandado a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Tendo o Município demonstrado, por meio da juntada de fichas financeiras, o pagamento das verbas relativas aos meses pleiteados pela autora na inicial, é de ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda - A ficha financeira e funcional expedida pelo órgão competente da Administração Estadual é documento hábil a demonstrar o pagamento das verbas ali apontadas, gozando, pois, de presunção de veracidade."
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004784620128150211, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 08-08-2017)
Assim, caberia à parte autora, diante da juntada daquelas fichas financeiras, provar que o numerário não foi depositado em sua conta, sucumbindo sua pretensão, portanto, diante da presunção de veracidade dos documentos
Destarte, tendo o Município apresentado documentos que comprovam o pagamento das verbas pleiteadas na inicial e, portanto, se desincumbido do ônus que lhe é imposto, bem como a ausência de elementos probatórios em contrário, julgo improcedentes os pedidos autorais.
3. DISPOSITIVO
Assim, de tudo que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, nos termos do art. 487, I, extingo o processo com resolução de mérito.
Custas e honorários pela parte autora, entretanto, suspensos na forma do art. 98, do CPC, por ter sido concedido os benefícios da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003329-16.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jocelino Sousa
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003329-16.2021.8.05.0103
INTERESSADO: JOCELINO SOUSA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O Autor ajuizou DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar, ocupando o cargo de Policial Militar da reserva e quando da sua aposentadoria ocupava o cargo de 1º Tenente PM. Entretanto, alega que o percentual da CET (Condições Especiais de Trabalho) foi suprimido ao ser transferido para a reserva.
Dessa forma, o Autor pleiteia que a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) seja paga no percentual de 125 %, bem como, o pagamento dos valores retroativos.
Tutela indeferida, conforme ID 408762182.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID 424792918), alegando, em síntese, da prescrição de aposentação com mais de cinco anos, e no mérito, que os proventos da parte autora estão fixados de acordo com as normais legais vigentes, nada havendo a corrigir. Requereu pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica (ID 424809336), rechaçando os argumentos da contestação, e confirmando os argumentos trazidos na exordial.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA JUSTIÇA GRATUITA
O Estado da Bahia apresentou impugnação à concessão da gratuidade da justiça, em que pese a ausência de requerimento pela parte Autora. Nada a ser decidido no particular.

DA PRESCRIÇÃO
As pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.
1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)
É cediço que as pretensões continuadas ou de trato sucessivo firmadas com a Fazenda Pública apenas são atingidas pela prescrição quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal, à luz da Súmula 85 STJ, uma vez que não envolvem a gratificação em si e sim sua forma de cálculo.
Sucede que a parte Autora teve concedida a aposentadoria apenas em 23/10/2018, conforme Portaria Conjunta (Id 74661767, pag. 3), tendo promovido a presente ação em 22/09/2020.
A condenação da Administração Pública ao pagamento de diferenças de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET tem o prazo prescricional orientado pelo principio da action nata, sendo iniciado apenas quando do conhecimento da violação do direito, notadamente a concessão do beneficio de aposentadoria, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Face ao exposto não há prescrição a ser pronunciada.

DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou a atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição, que dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Estadual 12.209/11, art. 3º, §1º, elucida que apenas a lei pode condicionar o exercício de direito ou a imposição de dever à Administração Pública, ao dispor:
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

§ 1º - Somente a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos policiais militares é devida gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 102, §1°, "j", em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, e regulamentados nos artigos 110-B da Lei Estadual 7.990/01.
É cediço que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pelo art. 3º da Lei Estadual 6.932/96, sendo estendido aos Policiais Militares por força do art. 9º da Lei Estadual 7.023/97.
Atualmente, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET apenas é devida no percentual de 125% aos Policiais Militares nas hipóteses expressamente indicadas no art. 110-B da Lei Estadual 7.990/01:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
Ademais, aos Policiais Militares do Estado da Bahia era garantido o direito à remuneração na inatividade em posto ou graduação imediatamente superior, quando implementado requisito específico, na forma do art. 92, III, da Lei Estadual 7.990/01, à saber:
Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:
I – a garantia da patente e da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;
II – os proventos calculados com base na remuneração integral do seu posto ou graduação quando, não contando com trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada ex officio por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;
III – os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;
Em que pese a revogação da referida norma pela Lei Estadual 14.186/20 e consequente inovação da regulamentação quanto a forma de remuneração dos Policiais Militares em inatividade pelo art. 176 da Lei Estadual 7.990/01, a parte Autora resguarda direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88) à aplicação do regime anterior, conforme atesta a Portaria Conjunta (Id 74661757, pag. 3), publicada na BGO, ao reconhecer expressamente que os proventos foram "calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente".
Nesta senda, considerando que a parte Autora quando da condução à reserva remunerada ocupava o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, tendo os proventos calculados com base na remuneração devida ao 1º Tenente da Polícia Militar, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET remanesce é devida no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, vejamos:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Da simples análise do ordenamento jurídico depreende-se que remanesce o dever da Administração Pública em remunerar o Policial Militar inativo não apenas com o pagamento do soldo devido ao cargo de 1º Tenente, como também a respectiva Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, uma vez que a verba integra o vencimento do cargo, e, portanto, a remuneração, na forma do art. 102, I, 1, "b" e II, "b", da Lei Estadual 7.990/01.
Importa elucidar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET quando recebida por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados integra os proventos devidos aos Policiais Militares em inatividade, consoante disposição expressa do art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01, inserido pela da Lei Estadual 11.356/09, tanto assim que incorporou aos vencimentos da inatividade da parte Autora.
A presente demanda não pretende, em absoluto, a revisão ou analise de legalidade da condução da parte Autora à reserva remunerada, tampouco da implementação dos requisitos para incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, versando, em verdade, sobre o percentual devido de gratificação reconhecida e incorporada pelo Réu aos proventos da inatividade.
Desse modo, havendo determinação legal quanto ao pagamento da remuneração garantida ao posto ou graduação imediatamente superior para o Policial Militar em reserva remunerada, por certo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incorporada, ao integrar o vencimento, deve ser majorada para corresponder ao cargo reconhecido na Portaria Conjunta

v (Id 122446975), notadamente 125%, em observância ao principio constitucional da legalidade estrita, na forma do art. 37 da Constituição.

Tanto assim que a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a finalidade manter uniforme e íntegra sua jurisprudência, com fulcro no art. 926 do CPC/15, pacificou o direito dos Policiais Militares inativos ao recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.

3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.

4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.

5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.

6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.

7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).

Outrossim, aos Policiais Militares com 30 anos ou mais de serviço, transferidos para a reserva remunerada, não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incorporada aos proventos de aposentadoria.

Isso porque o art. 92, III, da Lei Estadual 7.990/01 resguarda natureza especial, estabelecendo de maneira específica a forma de calculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos Policiais Militares conduzidos à inatividade, sendo a aparente antinomia resolvida pelo critério da especialidade da norma.

Por derradeiro, a necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir direito subjetivo conferido ao Autor. A atuação do Estado da Bahia é submetida ao principio constitucional da legalidade estrita, na forma do art. 37 da Constituição e art. 3º, §1º, da Lei Estadual 12.209/11.

Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR.
1. Mister consignar que "é assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/10/2017).
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000. (REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1359151/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 22/04/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos
(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).
Inexiste, no caso, violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, eis que a prévia dotação orçamentária e autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias devem ser efetivadas pelo ente Estatal. Ademais, a previsão da incorporação na Lei Estadual 7.990/01 sinaliza, de maneira inequívoca, a existência de respectiva rubrica orçamentária.
Cumpre elucidar que esta Egrégia Corte vem reconhecendo o direito ao recebimento Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET pelos Policiais Militares inativos, tendo por parâmetro a remuneração garantida ao posto ou graduação imediatamente superior, conforme julgados infra:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRA-

TIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia nas seguintes obrigações: 1) majorar para 125% a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pela parte Autora, a partir da condução à reserva remunerada, conforme percentual devido ao posto de 1º Tenente; 2) pagar as diferenças apuradas entre a gratificação devida e a efetivamente recebida, a partir da transferência da parte Autora para a reserva remunerada, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC. Sem custas, pois o réu é isento.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se para reexame necessário, ex vi do art. 496, inciso I, do CPC/15.

P.R.I.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8079249-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria Cristina Santos Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8079249-11.2021.8.05.0001
APELANTE: MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

MARIA CRISTINA SILVA FERREIRA MÓRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que a Autora é servidora pública aposentada lotada na Secretaria de Educação do Estado.

Afirmou que foi servidora pública estadual até 05/08/2020, quando aposentou-se.

Alega que a Administração reconheceu que a Autora, quando de sua aposentadoria, possuía UM quinquênio de licença prêmio não gozados, contudo, negou, no bojo do processo administrativo n. 0001696-4/2016, a conversão dos mesmos em pecúnia sob a alegação de que é preciso estar em efetivo regência de classe para pleitear tal conversão.

Ressalta que requereu licença quando estava na ativa, mas a mesma foi negada.

Requer em sede de sentença, que o Estado da Bahia seja condenado a converter a licença prêmio não gozada da Autora em pecúnia.

Junta documentos.

Citado, o Estado apresentou contestação ID 422731338, na qual aduziu, em síntese, que não existe previsão legal que permita a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, salvo no caso previsto na Lei Estadual 7.937/2001, bem como Decreto 8.573/02, que prevêem a conversão em favor de professores de ensino médio e fundamental que estejam em efetiva regência

de classe e desde que seu afastamento revele inconveniente ao interesse público, o que não teria restado demonstrado nos autos. Reiterou que a lei n. 6.677/94 não prevê a conversão em pecúnia de licenças não gozadas. Requer seja a ação julgada improcedente.
Oportunizada a réplica, a Autora manifestou-se, tendo a Autora reiterado os temos da inicial.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.
De início, cumpre esclarecer que o contexto probatório até então delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, isto porque o deslinde da presente questão mostra-se passível de julgamento independentemente da produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes, sendo a questão controvertida, agora, unicamente de direito.
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que é cabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Deste modo, como os pagamentos que a Autora contesta foram realizados até setembro de 2016, vejo que não se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

Quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, o Estado Réu não provou ou mesmo afirmou ter havido a conversão da licença prêmio da Autora em pecúnia, aduzindo, apenas, que não havia previsão legal para o pagamento perseguido.
Feito esse necessário esclarecimento e não tendo o Estado aduzido questões preliminares, passo à análise do mérito.
Conforme relatório supra, a Autora afirmou que quando aposentou-se, em janeiro de 2020, não utilizou os períodos referentes às licenças -prêmio não gozadas para fins de cálculo da aposentadoria, tendo afirmado, ainda, que requereu a concessão das licenças quando ainda estava em atividade e que houve negativa do Réu. Assim, pleiteou, no âmbito administrativo,a conversão dos períodos não gozados em pecúnia, o que nunca ocorreu.
Em sua peça defensiva, o Estado aduziu que não houve o pagamento porque apenas há previsão para conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia em uma situação bastante específica, qual seja: conversão em favor de professores estaduais dos ensinos médio e fundamental que estejam em efetivo exercício de classe e desde que comprovado que não houve o gozo da licença em razão de interesse público.
Nesta linha, aduziu o Estado que o pleito da Autora não se encontra amparo em nenhuma das previsões legais, tendo afirmado que a Autora não provou que requereu o deferimento da licença e deixou de fruir em razão do interesse público. Aqui, cumpre trazer o teor do art. 1º da Lei n.7.937/01:
Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts. 107 a 110, da Lei nº 6.677 , de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual

Pois bem.
Da análise da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da Autora em pecúnia, tendo o Estado Réu limitado-se a aduzir que a mesma não tem direito à conversão perseguida porque trespassou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
Cumpre esclarecer, contudo, que o art. 41 da Constituição Estadual estabelece que:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (…)
XXVIII – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, o STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública, já que quando trespassa para inatividade, o servidor público não mais pode gozar das férias a que tinha direito. Desse modo, e conferindo interpretação analógica ao entendimento da Suprema Corte, entende este juízo que as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, também devem ser indenizadas.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHE-

CIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE Nº 721.001. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. As férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE nº 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Pretensão à verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez provas de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia. Precedentes Jurisprudenciais." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 718547 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 22/08/2013).

Além disso, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).

Além disso, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).

Inclusive, o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, posicionou-se no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

Percebe-se, assim, que o entendimento dominante é no sentido de propiciar a indenização aos servidores desde que atendidos os requisitos legais para a fruição da licença prêmio, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, e ainda que tais normas tenham sofrido modificação posterior, o que nem sequer é o caso dos autos.

Diante disso, e sendo certo que o Estado da Bahia admite que a Autora, ao aposentar-se, possuía um quinquênio não gozado, resta inadmissível eliminar o direito à indenização, expondo-se à consequência de afronta ao direito adquirido pela servidora.

O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio, esclareça-se, tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

Portanto, a não concessão do benefício em pecúnia sucede no enriquecimento ilícito da Administração Pública estadual, o que é inaceitável.

Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Autora direito a auferir o valor devido a título de licença-prêmio não usufruída.
Ex positis, JULGO PROCEDENTE ação para determinar que Réu indenize a Autora em valor correspondente à conversão da licença-prêmio não gozada e não convertida em pecúnia, em valor a ser monetariamente corrigido desde 05/08/2020, e com juros de mora desde a citação nos termos do art. 1º – F da lei 9.494/97.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, a ser oportunamente apurado, considerando a baixa complexidade da causa e o local da prestação dos serviços.
Sem custas, pois o Réu é isento.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, ex vi do art. 496, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8079249-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria Cristina Santos Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8079249-11.2021.8.05.0001
APELANTE: MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
MARIA CRISTINA SILVA FERREIRA MÓRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS--PRÊMIO contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que a Autora é servidora pública aposentada lotada na Secretaria de Educação do Estado.
Afirmou que foi servidora pública estadual até 05/08/2020, quando aposentou-se.
Alega que a Administração reconheceu que a Autora, quando de sua aposentadoria, possuía UM quinquênio de licença prêmio não gozados, contudo, negou, no bojo do processo administrativo n. 0001696-4/2016, a conversão dos mesmos em pecúnia sob a alegação de que é preciso estar em efetivo regência de classe para pleitear tal conversão.
Ressalta que requereu licença quando estava na ativa, mas a mesma foi negada.
Requer em sede de sentença, que o Estado da Bahia seja condenado a converter a licença prêmio não gozada da Autora em pecúnia.
Junta documentos.
Citado, o Estado apresentou contestação ID 422731338, na qual aduziu, em síntese, que não existe previsão legal que permita a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, salvo no caso previsto na Lei Estadual 7.937/2001, bem como Decreto 8.573/02, que prevêem a conversão em favor de professores de ensino médio e fundamental que estejam em efetiva regência de classe e desde que seu afastamento revele inconveniente ao interesse público, o que não teria restado demonstrado nos autos. Reiterou que a lei n. 6.677/94 não prevê a conversão em pecúnia de licenças não gozadas. Requer seja a ação julgada improcedente.
Oportunizada a réplica, a Autora manifestou-se, tendo a Autora reiterado os temos da inicial.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.
De início, cumpre esclarecer que o contexto probatório até então delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, isto porque o deslinde da presente questão mostra-se passível de julgamento independentemente da produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes, sendo a questão controvertida, agora, unicamente de direito.
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que é cabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Deste modo, como os pagamentos que a Autora contesta foram realizados até setembro de 2016, vejo que não se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

Quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, o Estado Réu não provou ou mesmo afirmou ter havido a conversão da licença prêmio da Autora em pecúnia, aduzindo, apenas, que não havia previsão legal para o pagamento perseguido.
Feito esse necessário esclarecimento e não tendo o Estado aduzido questões preliminares, passo à análise do mérito.
Conforme relatório supra, a Autora afirmou que quando aposentou-se, em janeiro de 2020, não utilizou os períodos referentes às licenças -prêmio não gozadas para fins de cálculo da aposentadoria, tendo afirmado, ainda, que requereu a concessão das licenças quando ainda estava em atividade e que houve negativa do Réu. Assim, pleiteou, no âmbito administrativo,a conversão dos períodos não gozados em pecúnia, o que nunca ocorreu.
Em sua peça defensiva, o Estado aduziu que não houve o pagamento porque apenas há previsão para conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia em uma situação bastante específica, qual seja: conversão em favor de professores estaduais dos ensinos médio e fundamental que estejam em efetivo exercício de classe e desde que comprovado que não houve o gozo da licença em razão de interesse público.
Nesta linha, aduziu o Estado que o pleito da Autora não se encontra amparo em nenhuma das previsões legais, tendo afirmado que a Autora não provou que requereu o deferimento da licença e deixou de fruir em razão do interesse público. Aqui, cumpre trazer o teor do art. 1º da Lei n.7.937/01:
Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts. 107 a 110, da Lei nº 6.677 , de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual

Pois bem.
Da análise da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da Autora em pecúnia, tendo o Estado Réu limitado-se a aduzir que a mesma não tem direito à conversão perseguida porque trespassou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
Cumpre esclarecer, contudo, que o art. 41 da Constituição Estadual estabelece que:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (…)
XXVIII – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, o STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública, já que quando trespassa para inatividade, o servidor público não mais pode gozar das férias a que tinha direito. Desse modo, e conferindo interpretação analógica ao entendimento da Suprema Corte, entende este juízo que as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, também devem ser indenizadas.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE Nº 721.001. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. As férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE nº 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Pretensão à verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez provas de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia. Precedentes Jurisprudenciais.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 718547 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 22/08/2013).

Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
Ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).
Além disso, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, “é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).

Inclusive, o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, posicionou-se no mesmo sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

Percebe-se, assim, que o entendimento dominante é no sentido de propiciar a indenização aos servidores desde que atendidos os requisitos legais para a fruição da licença prêmio, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, e ainda que tais normas tenham sofrido modificação posterior, o que nem sequer é o caso dos autos.
Diante disso, e sendo certo que o Estado da Bahia admite que a Autora, ao aposentar-se, possuía um quinquênio não gozado, resta inadmissível eliminar o direito à indenização, expondo-se à consequência de afronta ao direito adquirido pela servidora.
O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio, esclareça-se, tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
Portanto, a não concessão do benefício em pecúnia sucede no enriquecimento ilícito da Administração Pública estadual, o que é inaceitável.
Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Autora direito a auferir o valor devido a título de licença-prêmio não usufruída.
Ex positis, JULGO PROCEDENTE ação para determinar que Réu indenize a Autora em valor correspondente à conversão da licença-prêmio não gozada e não convertida em pecúnia, em valor a ser monetariamente corrigido desde 05/08/2020, e com juros de mora desde a citação nos termos do art. 1º – F da lei 9.494/97.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, a ser oportunamente apurado, considerando a baixa complexidade da causa e o local da prestação dos serviços.
Sem custas, pois o Réu é isento.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, ex vi do art. 496, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003890-69.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. L. C.
Advogado: Adriel Ben Berg Bomjardim Bahia (OAB:BA51166)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003890-69.2023.8.05.0103
REQUERENTE: J. L. C.

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.
JOHANN LINS CORREIA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente a conforme instrumento procuratório em anexo, promover a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, em face do PLANSERV - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, alegando, em síntese, que é beneficiária do planserv, e diagnóstico de transtorno do espectro autista, sendo indicado acompanhamento psicológico, teoria ocupacional e terapia fonoaudióloga, com urgência. Alega que solicitou o atendimento, administrativamente, para o Autor na Clínica Crescer Pediatria no entanto, esta não possui credenciamento junto a Ré, contudo, não há clínicas credenciadas junto a Ré na região, inclusive na cidade vizinha, não podendo o autor seguir sem atendimento. Por tais razões, ingressou com o feito. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da Justiça
Liminar deferida conforme ID 453781382.
Citado o ESTADO DA BAHIA ofertou contestação em ID 458936192, alegando em síntese, da ausência de pedido administrativo, bem como que o PLANSERV possui critérios técnicos para a autorização do atendimento através do Programa Atendimento Ambulatorial Pediátrico. Requereu pela improcedência da ação.
Em réplica, a autora rechaça a contestação do réu, e reforça os argumentos trazidos na inicial.
Brevemente relatados, PASSO AO JULGAMENTO.
Inicialmente é imperioso determinar a exclusão do PLANSERV do polo passivo da ação, haja vista o mesmo não possuir personalidade jurídica própria para figurar como réu na demanda em razão do referido plano ser mantido sob gestão direta do Estado da Bahia, através da Secretaria de Administração (SAEB). Desse modo, o processo seguirá apenas com o Estado da Bahia no polo passivo.
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.
Desde logo, faz-se necessário destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do Planserv e os beneficiários do Plano de saúde, por estar submetido à modalidade de autogestão.
Nesse sentido, o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Outrossim, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o Planserv e seus beneficiários, deve, entretanto, ser aplicado à hipótese os princípios da boa fé contratual e da função social do contrato, que devem reger as relações, nos termos dos arts. 422 e 423 do Código Civil.
No caso em tela, restou demonstrado a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento almejado. Em sede de contestação, a demandada confirma que o tratamento multidisciplina não foi autorizado pois o autor não atende aos critérios fixados pelo PLANSERV.
Em que pese os argumentos expostos pela Ré, a indicação do tipo ou método de tratamento a que o paciente deve submeter-se constitui indicação privativa do médico, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o paciente determinar qual o tratamento mais eficaz, a fim de evitar o avanço da doença.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 DO STJ. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ. REGULAMENTO DO PLANSERV ASSEGURA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE APÓS REQUERIMENTO. CONDUTA ILEGAL E ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE

PODE ELEGER A DOENÇA, MAS NÃO O TIPO DE TRATAMENTO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DIREITO A SAÚDE AMPARADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500270-76.2018.8.05.0080,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 09/12/2019)

Tenho por fim, que a situação fática, atualmente é irreversível, razão pela qual não há falar-se em instrução do feito ou necessidade de continuação do processo.

Não se trata de perda do objeto, mas sim da efetivação de uma medida satisfativa, motivo por que não há razão para maiores delongas, senão vejamos:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DO APELADO. OBRIGATORIEDADE. PLANSERV. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 35 - G DA LEI N.º 9.656/98. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MEDICAMENTOS REGULAMENTADOS PELA ANVISA. BOA-FÉ CONTRATUAL. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação interposta pelo PLANSERV em face da sentença que deferiu pedido formulado em Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada, condenando o Apelante a fornecer ao Apelado os medicamentos indicados por prescrição médica. Restou comprovado que o Apelado possui diabetes crônica e apresentava quadro de instabilidade do índice glicêmico, sendo, indispensável o uso da medicação requerida para o seu tratamento. Apesar das peculiaridades do plano de saúde em voga, este possui obrigatoriedade no fornecimento do medicamento requerido, haja vista ser o direito à saúde tutelado constitucionalmente.Incidência do art. 35-G da Lei n.º 9.656/98 que aplica subsidiariamente o CDC aos Planos Privados de Assistência à saúde. Considerando que os medicamentos requeridos estão regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde o ano de 2015, bem assim a imprescindibilidade do tratamento para restabelecer a saúde do beneficiário, cabível a imposição às expensas do PLANSERV.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0542730-92.2016.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 09/10/2018)

Quanto ao pedido do dano moral, não verifico que os fatos narrados revelem a ocorrência de ofensa à honra da parte autora, apta a justificar a condenação no pagamento de indenização, até porque obteve, dentro de prazo considerado razoável, o procedimento da qual necessitava. Segundo entendimento de CAHALI (2005, p.22), o dano moral é caracterizado por “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

Destarte, embora os fatos narrem uma situação que tragam aborrecimento pela espera da realização do procedimento, tais eventos não tem a capacidade de gerar um desequilíbrio fora da normalidade, ao ponto de configurar uma lesão ao direito da personalidade, haja vista o total cumprimento do objeto desta demanda. É que a jurisprudência atual “caminha no sentido da não banalização do instituto da responsabilidade civil e do dano moral”. Dessa forma, ensejam reparação apenas os danos imaterias que perpassem os limites do “mero aborrecimento” cotidiano, como no caso presente. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXAME MÉDICO – DIREITO À SAÚDE – EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados-Membros e Municípios), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de apelação interposto por Marcos Vinícius Ribeiro Mendes de Melo EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXAME MÉDICO - DEMORA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A demora no fornecimento de exame médico pelo Estado, por si só, não causa dano moral. (TJ-MS 08028621820168120008 MS 0802862-18.2016.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Câmara Cível)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME MÉDICO OCULAR. INVIABILIDADE DE RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Recorre a parte autora da sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedente a ação para determinar a restituição de valores pagos pelo exame médico não coberto pelo plano de saúde, deixou de condenar a operadora do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar em indenização por danos morais no caso dos autos, uma vez que ausente a demonstração de excepcionais inconvenientes enfrentados pela recorrente por ocasião ou em razão da negativa do exame. Precedentes desta Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005204813 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015).

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. GIGANTISMO MAMÁRIO. ENFERMIDADE QUE DEMANDA CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PREVISÃO NORMATIVA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO MÉDICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE JUSTIFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de reiteração do pedido pelo apelante; 2. Na espécie, a intervenção cirúrgica não apresenta motivação estética, mas legitima-se para combater o gigantismo mamário da recorrida; 3. O laudo médico atesta a necessidade da cirurgia reparadora de mamas, para regularizar problemas que afetam outros membros e órgãos da apelada, em prejuízo à sua saúde; 4. O inciso I, do parágrafo único, do art. 16, com redação ampliada pelo Decreto Estadual nº 11.257/2008, prevê a cobertura, pelo Planserv, da cirurgia referente à gigantomastia, enfermidade apresentada pela recorrida; 5. A negativa de autorização de determinado procedimento não se torna apto a causar afronta a honra objetiva e/ou subjetiva da apelada, revelando-se mera frustração de expectativa, comum à realidade moderna, pois mero aborrecimento com fato diuturno da vida

não enseja o pleito indenizatório; 6. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária. (TJ-BA – Apelação/Remessa Necessária: 0069867-87.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/10/2012).
Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e confirmo a tutela deferida que determinou que o ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO PLANSERV, FORNECESSE os tratamento recomendado nos relatórios médicos de ID 385875857, em clínica(s) conveniada(s) especializada(s) no tratamento ou indique os profissionais devidamente habilitados nas diversas especialidades apontadas, ou caso não conte em seu plantel com unidade/profissionais conveniados, arque com todas as despesas necessárias ao tratamento do consumidor, devendo, nesse caso, o consumidor apresentar previamente os profissionais especializados (ou clínica) acompanhado de orçamento mensal, tudo no intuito de quantificar a obrigação imposta à operadora ré.Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Isento de custas ou honorários em virtude de disposição legal, conforme art. 55 da Lei 9099/95.
Deixo de submeter a sentença a remessa necessária, conforme disposição do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Ilhéus-BA,data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500814-63.2016.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ciamed - Distribuidora De Medicamentos Ltda.
Advogado: Luciano Jose Moresco (OAB:RS39626)
Advogado: Bernardo Luiz Daltoe (OAB:RS109197)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Ilheus
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500814-63.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado(s): LUCIANO JOSE MORESCO (OAB:RS39626), BERNARDO LUIZ DALTOE (OAB:RS109197)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que se requereu a execução da Sentença.
O Executado, apesar de devidamente intimado, deixou de impugná-la.
É o relatório. DECIDO.
Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de sentença da execução dos honorários da fase de conhecimento, considera-se como devida a obrigação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, no valor de 29.388,02 em favor da CIAMED, extinguindo assim, o processo com resolução do mérito.
Sem custas.
Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por força do disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.
Após a expedição dos Ofícios, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500814-63.2016.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Ciamed - Distribuidora De Medicamentos Ltda.
Advogado: Luciano Jose Moresco (OAB:RS39626)
Advogado: Bernardo Luiz Daltoe (OAB:RS109197)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Ilheus
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500814-63.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado(s): LUCIANO JOSE MORESCO (OAB:RS39626), BERNARDO LUIZ DALTOE (OAB:RS109197)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que se requereu a execução da Sentença.
O Executado, apesar de devidamente intimado, deixou de impugná-la.
É o relatório. DECIDO.
Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de sentença da execução dos honorários da fase de conhecimento, considera-se como devida a obrigação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, no valor de 29.388,02 em favor da CIAMED, extinguindo assim, o processo com resolução do mérito.
Sem custas.
Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por força do disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.
Após a expedição dos Ofícios, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008001-33.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Thales Chaves Macedo
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Exequente: Thais Alves Silva Lessa
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Executado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_____
_____
SENTENÇA
_____
Processo nº: 8008001-33.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: THALES CHAVES MACEDO, THAIS ALVES SILVA LESSA

EXECUTADO: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que se requereu a execução de da Sentença.
Todavia, o Executado, apesar de devidamente intimado, deixou de impugná-lo.

É o relatório. DECIDO.
Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de sentença, considera-se como devida a obrigação.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, DETERMINAR a expedição do competente ofício requisitório ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a expedição do imprescindível precatório no valor de R$ 30,830,80 (trinta mil oitocentos e trinta reais e oitenta centavos) em favor da THALES CHAVES MACEDO e THAIS ALVES SILVA LESSA, a ser depositado na conta da sua patrona MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO, nos termos do art. 100 da CF c/c Resoluções 115/2010 e 145/2012, ambas do CNJ.
Sem custas.
Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por força do disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.
Após a expedição dos Ofícios, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0700061-55.1998.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Transcacau Transporte Comercio E Representações Ltda
Advogado: Nicodemes Souza Lima (OAB:BA12518)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0700061-55.1998.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Transcacau Transporte Comercio e Representações Ltda
Advogado(s): NICODEMES SOUZA LIMA (OAB:BA12518)
INTERESSADO: Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o Embargante assevera que a sentença retro foi omissa em relação ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais, bem como deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas processuais.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Embargante, pelo menos em relação a alegação de que a decisão embargada foi omissa em relação a condenação em honorários sucumbenciais.
Todavia, no que concerne ao questionamento acerca da ausência de condenação em custas, pelo fato de o magistrado ter concedido a gratuidade de justiça a parte, entendo que tal feito no se enquadra dentro das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de tentativa de alterar o julgado.
Isto posto, ACOLHO parcialmente os embargos para condenar a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, todavia, em face do deferimento da gratuidade da justiça, dispenso a exigibilidade.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8130350-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Paula Maria Dos Santos

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8130350-24.2020.8.05.0001
INTERESSADO: ANA PAULA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
ANA PAULA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que a Autora é servidora pública aposentada lotada na Secretaria de Educação do Estado.
Afirmou que foi servidora pública estadual até 26/06/2020, quando aposentou-se.
Alega que a Administração reconheceu que a Autora, quando de sua aposentadoria, possuía dois quinquênios de licença prêmio não gozados, contudo, negou, no bojo do processo administrativo n. 0023675-5/2015, a conversão dos mesmos em pecúnia sob a alegação de que é preciso estar em efetivo regência de classe para pleitear tal conversão.
Ressalta que requereu licença quando estava na ativa, mas a mesma foi negada.
Requer em sede de sentença, que o Estado da Bahia seja condenado a converter as licenças-prêmio não gozadas da Autora em pecúnia.
Junta documentos.
Citado, o Estado apresentou contestação ID 84215655, na qual aduziu, em síntese, que não existe previsão legal que permita a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, salvo no caso previsto na Lei Estadual 7.937/2001, bem como Decreto 8.573/02, que preveem a conversão em favor de professores de ensino médio e fundamental que estejam em efetiva regência de classe e desde que seu afastamento revele inconveniente ao interesse público, o que não teria restado demonstrado nos autos. Reiterou que a lei n. 6.677/94 não prevê a conversão em pecúnia de licenças não gozadas. Requer seja a ação julgada improcedente.
Oportunizada a réplica, a Autora manifestou-se, tendo a Autora reiterado os temos da inicial.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.
De início, cumpre esclarecer que o contexto probatório até então delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, isto porque o deslinde da presente questão mostra-se passível de julgamento independentemente da produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes, sendo a questão controvertida, agora, unicamente de direito.
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que é cabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Deste modo, como os pagamentos que a Autora contesta foram realizados até junho de 2020, vejo que não se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

Quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, o Estado Réu não provou ou mesmo afirmou ter havido a conversão da licença prêmio da Autora em pecúnia, aduzindo, apenas, que não havia previsão legal para o pagamento perseguido.
Feito esse necessário esclarecimento e não tendo o Estado aduzido questões preliminares, passo à análise do mérito.
Conforme relatório supra, a Autora afirmou que quando aposentou-se, em junho de 2020, não utilizou os períodos referentes às licenças-prêmio não gozadas para fins de cálculo da aposentadoria, tendo afirmado, ainda, que requereu a concessão das

licenças quando ainda estava em atividade e que houve negativa do Réu. Assim, pleiteou, no âmbito administrativo, a conversão dos períodos não gozados em pecúnia, o que nunca ocorreu.
Em sua peça defensiva, o Estado aduziu que não houve o pagamento porque apenas há previsão para conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia em uma situação bastante específica, qual seja: conversão em favor de professores estaduais dos ensinos médio e fundamental que estejam em efetivo exercício de classe e desde que comprovado que não houve o gozo da licença em razão de interesse público.
Nesta linha, aduziu o Estado que o pleito da Autora não se encontra amparo em nenhuma das previsões legais, tendo afirmado que a Autora não provou que requereu o deferimento da licença e deixou de fruir em razão do interesse público. Aqui, cumpre trazer o teor do art. 1º da Lei n.7.937/01:
Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts.107 a 110, da Lei nº6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual

Pois bem.
Da análise da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da Autora em pecúnia, tendo o Estado Réu limitado-se a aduzir que a mesma não tem direito à conversão perseguida porque trespassou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
Cumpre esclarecer, contudo, que o art. 41 da Constituição Estadual estabelece que:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (…)
XXVIII – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, o STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública, já que quando trespassa para inatividade, o servidor público não mais pode gozar das férias a que tinha direito. Desse modo, e conferindo interpretação analógica ao entendimento da Suprema Corte, entende este juízo que as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, também devem ser indenizadas.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE Nº 721.001. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. As férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE nº 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Pretensão à verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez provas de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia. Precedentes Jurisprudenciais.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 718547 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 22/08/2013).
Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
Ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).
Além disso, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, “é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte

da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).

Inclusive, o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, posicionou-se no mesmo sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

Percebe-se, assim, que o entendimento dominante é no sentido de propiciar a indenização aos servidores desde que atendidos os requisitos legais para a fruição da licença prêmio, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, e ainda que tais normas tenham sofrido modificação posterior, o que nem sequer é o caso dos autos.
Diante disso, e sendo certo que o Estado da Bahia admite que a Autora, ao aposentar-se, possuía um quinquênio não gozado, resta inadmissível eliminar o direito à indenização, expondo-se à consequência de afronta ao direito adquirido pela servidora.
O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio, esclareça-se, tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
Portanto, a não concessão do benefício em pecúnia sucede no enriquecimento ilícito da Administração Pública estadual, o que é inaceitável.
Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Autora direito a auferir o valor devido a título de licença-prêmio não usufruída.
Ex positis, JULGO PROCEDENTE ação para determinar que Réu indenize a Autora em valor correspondente à conversão das licenças-prêmio não gozadas e não convertidas em pecúnia, em valor a ser monetariamente corrigido desde 26/06/2020, e com juros de mora desde a citação nos termos do art. 1º – F da lei 9.494/97.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, a ser oportunamente apurado, considerando a baixa complexidade da causa e o local da prestação dos serviços.
Sem custas, pois o Réu é isento.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, ex vi do art. 496, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ilhéus-BA, data da assinatura.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8130350-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Paula Maria Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8130350-24.2020.8.05.0001

INTERESSADO: ANA PAULA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
ANA PAULA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que a Autora é servidora pública aposentada lotada na Secretaria de Educação do Estado.
Afirmou que foi servidora pública estadual até 26/06/2020, quando aposentou-se.
Alega que a Administração reconheceu que a Autora, quando de sua aposentadoria, possuía dois quinquênios de licença prêmio não gozados, contudo, negou, no bojo do processo administrativo n. 0023675-5/2015, a conversão dos mesmos em pecúnia sob a alegação de que é preciso estar em efetivo regência de classe para pleitear tal conversão.
Ressalta que requereu licença quando estava na ativa, mas a mesma foi negada.
Requer em sede de sentença, que o Estado da Bahia seja condenado a converter as licenças-prêmio não gozadas da Autora em pecúnia.
Junta documentos.
Citado, o Estado apresentou contestação ID 84215655, na qual aduziu, em síntese, que não existe previsão legal que permita a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, salvo no caso previsto na Lei Estadual 7.937/2001, bem como Decreto 8.573/02, que preveem a conversão em favor de professores de ensino médio e fundamental que estejam em efetiva regência de classe e desde que seu afastamento revele inconveniente ao interesse público, o que não teria restado demonstrado nos autos. Reiterou que a lei n. 6.677/94 não prevê a conversão em pecúnia de licenças não gozadas. Requer seja a ação julgada improcedente.
Oportunizada a réplica, a Autora manifestou-se, tendo a Autora reiterado os temos da inicial.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.
De início, cumpre esclarecer que o contexto probatório até então delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, isto porque o deslinde da presente questão mostra-se passível de julgamento independentemente da produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes, sendo a questão controvertida, agora, unicamente de direito.
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que é cabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Deste modo, como os pagamentos que a Autora contesta foram realizados até junho de 2020, vejo que não se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

Quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, o Estado Réu não provou ou mesmo afirmou ter havido a conversão da licença prêmio da Autora em pecúnia, aduzindo, apenas, que não havia previsão legal para o pagamento perseguido.
Feito esse necessário esclarecimento e não tendo o Estado aduzido questões preliminares, passo à análise do mérito.
Conforme relatório supra, a Autora afirmou que quando aposentou-se, em junho de 2020, não utilizou os períodos referentes às licenças-prêmio não gozadas para fins de cálculo da aposentadoria, tendo afirmado, ainda, que requereu a concessão das licenças quando ainda estava em atividade e que houve negativa do Réu. Assim, pleiteou, no âmbito administrativo, a conversão dos períodos não gozados em pecúnia, o que nunca ocorreu.
Em sua peça defensiva, o Estado aduziu que não houve o pagamento porque apenas há previsão para conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia em uma situação bastante específica, qual seja: conversão em favor de professores estaduais dos ensinos médio e fundamental que estejam em efetivo exercício de classe e desde que comprovado que não houve o gozo da licença em razão de interesse público.
Nesta linha, aduziu o Estado que o pleito da Autora não se encontra amparo em nenhuma das previsões legais, tendo afirmado que a Autora não provou que requereu o deferimento da licença e deixou de fruir em razão do interesse público. Aqui, cumpre trazer o teor do art. 1º da Lei n.7.937/01:
Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts.107 a 110, da Lei nº6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual

Pois bem.
Da análise da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da Autora em pecúnia, tendo o Estado Réu limitado-se a aduzir que a mesma não tem direito à conversão perseguida porque trespassou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
Cumpre esclarecer, contudo, que o art. 41 da Constituição Estadual estabelece que:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (…)
XXVIII – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, o STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública, já que quando trespassa para inatividade, o servidor público não mais pode gozar das férias a que tinha direito. Desse modo, e conferindo interpretação analógica ao entendimento da Suprema Corte, entende este juízo que as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, também devem ser indenizadas.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE Nº 721.001. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. As férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE nº 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Pretensão à verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez provas de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia. Precedentes Jurisprudenciais.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 718547 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 22/08/2013).
Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
Ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).
Além disso, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, “é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 24/11/2006, DJ 18/12/2006).

Inclusive, o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, posicionou-se no mesmo sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA

CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

Percebe-se, assim, que o entendimento dominante é no sentido de propiciar a indenização aos servidores desde que atendidos os requisitos legais para a fruição da licença prêmio, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, e ainda que tais normas tenham sofrido modificação posterior, o que nem sequer é o caso dos autos.
Diante disso, e sendo certo que o Estado da Bahia admite que a Autora, ao aposentar-se, possuía um quinquênio não gozado, resta inadmissível eliminar o direito à indenização, expondo-se à consequência de afronta ao direito adquirido pela servidora.
O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio, esclareça-se, tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
Portanto, a não concessão do benefício em pecúnia sucede no enriquecimento ilícito da Administração Pública estadual, o que é inaceitável.
Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Autora direito a auferir o valor devido a título de licença-prêmio não usufruída.
Ex positis, JULGO PROCEDENTE ação para determinar que Réu indenize a Autora em valor correspondente à conversão das licenças-prêmio não gozadas e não convertidas em pecúnia, em valor a ser monetariamente corrigido desde 26/06/2020, e com juros de mora desde a citação nos termos do art. 1º – F da lei 9.494/97.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, a ser oportunamente apurado, considerando a baixa complexidade da causa e o local da prestação dos serviços.
Sem custas, pois o Réu é isento.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, ex vi do art. 496, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ilhéus-BA, data da assinatura.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0700040-21.1994.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Imi Industria De Moveis Ilheus S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700040-21.1994.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IMI INDUSTRIA DE MOVEIS ILHEUS S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL cujo crédito exequendo que deu causa a ação foi extinto.
Ocorreu a perca do objeto da ação, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0014404-14.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Carmem Luiza Almeida Fortunato
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014404-14.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Carmem Luiza Almeida Fortunato
Advogado(s): JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB:BA6581)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CARMEM LUIZA ALMEIDA FORTUNATO em face do ESTADO DA BAHIA.
1. RELATÓRIO
A Autora asseverou que possui uma microempresa (ID 282270403) de fabricação de pastas para eventos, tendo sido contratada pela empresa Florassulba, com autorização do Estado Réu (ID 282270395), para produzir 470 mochilas para a 3ª Floratlântica, que ocorreu entre 24 a 27/09/2008 em Porto Seguro (ID 282270404), serviço orçado em R$ 5.170,00 (ID 282270407 e 282270405).
Todavia, apesar de entregues os produtos (ID 282270390), o Réu não realizou o pagamento, apesar de a Autora ter emitido Nota Fiscal (ID 282270399) e requerido o pagamento no setor responsável (ID 282270397).
Juntou-se documentos e foi requerida a gratuidade da justiça, o que foi deferido por este juízo, sendo determinada a citação do Réu para apresentar defesa (ID 282270714).
Na Contestação ID 282270732, o Réu aduziu em preliminar a sua ilegitimidade, tendo em vista que não patrocinou o referido evento. No mérito, por sua vez, afirmou que o Estado Réu não pode realizar despesas sem a realização de processo licitatório, além disso, asseverou que todos os documentos juntados pela Autora seriam posteriores ao evento.
Na realidade, este especificou que a SEAGRI teria autorizado a confecção de mochilas para um evento que ocorreria em dezembro/2008, não em setembro/2008 (ID 282271152)
Em Réplica ID 282275513, a Autora impugnou o quanto aduzido pelo Estado.
Intimadas para dizer se ainda pretendiam produzir provas ID 282275539, a Autora requereu a prolação de Sentença ID 282275847.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
2. MÉRITO
Em que pese o Estado Réu tenha aduzido que seria parte ilegítima no ação, é evidente que tal argumentação faz parte de uma defesa genérica, incapaz de elidir o quanto aduzido pela Autora nos autos.
Explico.
Além dos documentos juntados pela Autora nos autos, tem que o próprio Réu juntou uma farta documentação favorável ao direito desta. Ou seja, este juntou:
Deferimento da contribuição do Estado para o evento ID 282271651;
Requisição de orçamentos ID 282271609;
Orçamentos enviados ID 282271146, 282271647 e 282271624;
Despacho de aceite da proposta da Autora, que foi a vencedora ID 282272080 e 282272066;
Nota de empenho ID 282272077;
Regularidade fiscal da Autora ID 282272086 e 282272093;
Cancelamento do pagamento por ausência da Nota fiscal ID 282272521, de 22/01/2009;
Requerimento da nota fiscal e folders do evento ID 282272526 e 282272557, em fevereiro e março/2009;
Nota fiscal emitida em abril/2009 ID 282272924 e 282272934;
Apesar de haver, de fato, incongruências em relação a data do evento, tem-se que isso não anula a existência e a realização deste, que de fato ocorreu, e que o Estado Réu autorizou a confecção das mochilas pela parte Autora.
Isto é, ocorreu a proposta de orçamentos e a proposta da Autora se logrou como vencedora, tendo havido todo um processo administrativo que comprova que essa cumpriu com o quanto determinado: produziu as mochilas, entregou essas, que foram usadas no evento patrocinado, emitiu nota fiscal e não recebeu o pagamento pelo trabalho prestado.

Portanto, entendo que merece prosperar o pleito autoral., tendo em vista que o Réu não conseguiu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 350 do Código de Processo Civil), pelo contrário, este o corroborou.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, condenando o Réu a realizar o pagamento do valor de R$ 5.170,00 referente ao serviço por ela prestado; e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, contados a partir do seu inadimplemento (Súmula 362/STJ), 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal. A partir do dia 09 de dezembro deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
P. R. I.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0014404-14.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Carmem Luiza Almeida Fortunato
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0014404-14.2009.8.05.0103
APELANTE: CARMEM LUIZA ALMEIDA FORTUNATO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 477089663, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 5 de dezembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007977-05.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jasinei Leal Dunga
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Erica Reis De Menezes (OAB:BA57292)
Advogado: Flora Tuira Cerqueira De Carvalho (OAB:BA78272)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007977-05.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JASINEI LEAL DUNGA
Advogado(s): ERICA REIS DE MENEZES (OAB:BA57292), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), FLORA TUIRA CERQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA78272)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007977-05.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jasinei Leal Dunga
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Erica Reis De Menezes (OAB:BA57292)
Advogado: Flora Tuira Cerqueira De Carvalho (OAB:BA78272)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007977-05.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JASINEI LEAL DUNGA
Advogado(s): ERICA REIS DE MENEZES (OAB:BA57292), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), FLORA TUIRA CERQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA78272)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007977-05.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jasinei Leal Dunga
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Erica Reis De Menezes (OAB:BA57292)
Advogado: Flora Tuira Cerqueira De Carvalho (OAB:BA78272)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007977-05.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JASINEI LEAL DUNGA
Advogado(s): ERICA REIS DE MENEZES (OAB:BA57292), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), FLORA TUIRA CERQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA78272)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0503664-27.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adauto Fernandes Vilas Boas
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos,

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503664-27.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ADAUTO FERNANDES VILAS BOAS
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Adauto Fernandes Vilas Boas ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, todos qualificados na inicial, pelos seguintes fatos e fundamentos.
O autor alega, em síntese, que em seu último emprego exercia a função de ajudante geral. Posteriormente, foi promovido ao cargo de operador III. Este último, exigia muito esforço físico, com carregamento diário de peso e sujeição a enorme ruído oriundo de máquinas, o que provocou perda auditiva considerável. Diz que, em razão da função exercida, foi diagnosticado com sequelas no ombro, mãos, coluna, causando diversos problemas de saúde. Relata que, durante o pacto laboral, valeu-se de inúmeros atestados médicos, para cuidar dos problemas diagnosticados.
Faz considerações sobre diversos períodos pelos quais ficou afastado das atividades laborativas. Expõe que, preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, por não possui mais condições de exercer seu labor, conforme laudos e relatórios médicos apresentados. Entende haver relação de concausalidade entre as atividades laborativas desenvolvidas e o agravamento de sua moléstia.
Ao final, o autor requereu antecipação da tutela, a fim de determinar o restabelecimento imediato do benefício de NB: 6098960902 (auxílio-doença previdenciário - espécie B-31), com pagamento do retroativo, até a conversão em auxílio-doença por acidente de trabalho - B-91 ou em Aposentadoria por Invalidez Acidentária, sob pena de multa. No mérito, pugnou pela total procedência da ação, confirmando a “liminar”, com reconhecimento e declaração de incapacidade do autor para as atividades laborativas.
Anexou documentos (IDs 218270453 a 218271026).
Deferida a antecipação de tutela. Determinada a citação da autarquia/ré e realização de perícia - ID 218271028.
A autarquia/ré apresentou contestação. Fez considerações legais sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Por fim pugna pela improcedência total dos pedidos – ID 218271033.
Anexou documentos, dentre os quais extrato previdenciário com histórico – IDs 218271034 e 218271035.
A Secretaria certificou a intempestividade da contestação – ID 218271036.
Autor anexou mais relatórios médicos – IDs 218271040 e 218271043.
Nomeado novo médico pericial, determinada a realização da perícia e quesitação do Juízo anexada – ID 218271043.
Quesitos da autarquia/ré – ID 220389597.
Laudo pericial apresentado – ID 321599899. Intimadas as partes a se manifestarem – ID 321683030.
O autor reiterou a total procedência dos pedidos – ID 363029746.
A autarquia/ré requereu esclarecimentos ao perito– ID 373591882.
Deferido o pedido de complementação do laudo pericial – ID 384007418. Laudo complementar apresentado – ID 395165499.
Intimadas as partes a se manifestarem – ID 395165502. A autarquia/ré requer o prosseguimento – ID 396739811.
O autor pugna pela procedência – ID 399552488.
É o relatório do essencial. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do mérito
O julgamento do feito mostra-se viável no estado em que se encontra, pois os documentos reunidos, especialmente o laudo pericial, esclarecem a questão e dispensam dilação probatória.
Dos Requisitos Legais
A concessão do benefício previdenciário do Auxílio-Doença será devido nos termos do artigo 59, da Lei Federal n.º 8.213/91, vejamos:
“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
De acordo com referida norma, os requisitos para a concessão do Auxílio-Doença exigem a demonstração da qualidade de segurado, a prova da incapacidade para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e o cumprimento do período de carência.
Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e 43 a 50 Decreto n.º 3.048/1999).
“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
O STJ tem posicionamento no sentido de que em matéria previdenciária o pedido inicial deve ser flexibilizado, sendo possível a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, sem que a sentença seja extra ou ultra petita. Incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado.
No caso dos autos, há provas de que o autor ostenta a qualidade de segurado e cumpriu com o período de carência, visto que ao tempo da alegada incapacidade se encontrava empregado e recebeu o benefício até 12/05/2015 – ID 218271019, prorrogado até 17/072015 – ID 373591887, o que implica a condição de segurado.
A pretensão autoral, neste caso, refere-se ao restabelecimento do benefício recebido Auxílio-Doença, sua conversão em acidentário e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que permanecem os problemas que motivaram a concessão inicial do benefício, agravados por conta do seu labor.
A controvérsia a ser dirimida se resume na verificação da permanência ou não da incapacidade do autor e sua extensão, fatos que realçam a imprescindibilidade do trabalho pericial, embora não deva o Juiz deixar de se ater aos demais elementos constantes dos autos, é o entendimento que prevalece nos Tribunais pátrios, a dizer:
“(...) não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia (…)” (TRF3 – 7ª Turma, Rel. Des.

Fed. Carlos Delgado, AC 0004157-11.2016.4.03.9999/SP, j. De 05/12/2016). Aliás, conforme entendimento consolidado, "O laudo pericial deve ser analisado como um todo. Não se exige que o perito responda diretamente a todos os quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extraem-se as respostas"(TRF3 – 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC 0011267-85.2016.4.03.0000/SP, j. de 30/01/2017, grifei).

Conforme se destaca em respostas às perguntas feitas pelas partes, no laudo pericial, o Perito ao ser perguntado, qual doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Respondeu: "-COLUNA CERVICAL: hérnias disco-osteofitárias tipo protusas de C3/C4 a C6/C7, comprimindo levemente a face anterior do saco dural; unco artrose bilateral de C3/C4 a C6/C7 – CID M50.1 -COLUNA LOMBAR: espondilose lombar com discopatia degenerativa; altura dos istmos interapofisárias de L5; pequena retorlistese de L2 a L3; complexo disco osteofitário difuso de L2/L3, L4/L5; pseudo abaulamento discal posterior em L5/S1, tocando a face anterior do saco dural – CID M51.1, M51.2 - PERDA AUDITIVA – CID H91.9 ". Perguntado, se a Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?. Respondeu: "As patologias cervicais e a perda auditiva apresentam nexo causal para acidente atípico de trabalho, e as patologias lombares apresentam concausalidade". Perguntado se a doença ou lesão decorrem de acidente de trabalho?. Respondeu: "Acidente de Trabalho atípico". Perguntado, se a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Respondeu ser "Incapacidade total e permanente". Com início em 2014. Perguntado se É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Respondeu que a incapacidade é permanente. Ao final concluiu:

"O periciando compareceu à perícia com queixa de dores no esqueleto axial e periférico, apresentando perda auditiva na orelha direita e patologias na coluna cervical e coluna lombar, que causam dores neuropáticas incapacitantes, com incapacidade total e permanente para atividades laborativas." ID- 321599899.

Vale salientar que, após requerimento da autarquia/ré, foi deferida a complementação da perícia e mais uma vez foi ratificado que houve acidente de trabalho atípico (equiparados), com confirmação das diversas patologias que acometem o autor - ID 395165499.

A conclusão do Perito está em consonância com o conjunto probatório e, não havendo nenhum elemento que coloque em dúvida o resultado da perícia quanto à existência da incapacidade laborativa permanente, mostra-se perfeitamente possível acolher-se seu conteúdo, uma vez que apresenta respostas que proporcionam elementos técnicos relevantes à justa solução da lide.

Diante dos elementos apontados no laudo médico pericial, verifica-se que o autor apresentava incapacidade total e permanente, desde 2008, e identificada desde 2014 – ID 321599899, que perduram até os correntes dias, ou seja, mais de 15 (quinze) anos, conforme os mais diversos laudos apresentados pelo autor, mesmo antes da perícia judicial, durante a tramitação do feito (ID 218271040 a 218271042).

Assim, restou demonstrada a ilegalidade da decisão da autarquia/ré que indeferiu a continuidade do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, neste caso por equiparação, conforme esclareceu o médico especialista (perito). Nesse sentido, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. Ação acidentária. Motorista. Lesão na perna. Ação julgada procedente para conceder auxílio-acidente. Conversão do julgamento em diligência. Prova pericial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, apontando a possibilidade de regresso ao mercado de trabalho mediante tratamento médico e reabilitação profissional. Idade e histórico laboral tornam improvável recolocação profissional. Elementos dos autos permitem concluir que ele se encontra, na realidade, total e definitivamente incapacitado para o labor. Nexo causal demonstrado. Aposentadoria por invalidez devida. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação indevida. Valores em atraso. Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810). Honorários advocatícios. Condenação ilíquida. Art. 85, § 4º, II, do CPC. Fixação em liquidação, observado o que vier a ser decidido pelo STJ no tema 1105 acerca da aplicabilidade da súmula 111. Sentença reformada. Recurso do autor provido e remessa necessária e recurso da autarquia-ré improvidos.(TJ-SP - APL: 10131146320198260053 SP 1013114-63.2019.8.26.0053, Relator: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 03/03/2023, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CORRETA A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS, PELA QUAL SE DETERMINOU AO RÉU O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. SEGURADO LICENCIADO POR LONGA DATA, HÁ MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS, INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL DE HIDROJATISTA, PARA A QUAL SE TORNOU INCAPACITADO. RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO AUTORAL NO SENTIDO DE QUE O AUTOR FOI ENCAMINHADO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SEM QUE TAL MEDIDA TENHA EFETIVAMENTE LOGRADO ÊXITO EM REINSERI-LO NO MERCADO DO TRABALHO. ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE QUE, ALÉM DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91, OS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO TAMBÉM DEVEM SER PONDERADOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTE DESTE TJERJ. INDEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O AUTOR POSSUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM OUTRA ÁREA, AFIGURAM-SE REMOTAS SUAS CHANCES DE RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO, AO MENOS EM MÍNIMAS CONDIÇÕES DE DIGNIDADE CONDIZENTES COM A ATIVIDADE QUE DESEMPENHAVA QUANDO ADQUIRIDA A DOENÇA OCUPACIONAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE IMPÕE. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONCERNENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ACERTADAMENTE FIXADOS NO DECISUM, EM OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 810 DO STF. ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NAS REGRAS ELENCADAS NO ART. 85, § 2º, I A IV E § 3º,

I, DO CPC. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA INCIDENTE, À LUZ DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 76 DESTE TJERJ. REPARO AO DISPOSITIVO SENTENCIAL NESTE PONTO. RECURSO DESPROVIDO, COM PEQUENA REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RJ - APL: 00025313120158190066, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 17/08/2021, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021).

Portanto, de acordo com o conjunto probatório, a incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho (atípico) e implica em direito ao benefício auxílio-doença acidentário, de modo que deve ser transformado o benefício concedido inicialmente (nº 6098960902) – B- 31, em auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (B-91), com restabelecimento, desde a sua cessação indevida (17/07/2015) e convertido em aposentadoria por invalidez acidentária B-92, a partir da conclusão do Especialista (21/11/2022) – ID 321599899.
Por fim, vale realçar que o autor está atualmente com 68 (sessenta e oito) anos, o que dificultaria seu retorno ao mercado de trabalho.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a autarquia/ré a restabelecer o benefício previdenciário a partir de 17/07/2015, alterando-o para (auxílio doença acidentário), modalidade B-91, mantendo-o até a até o dia 21/11/2022 – momento da constatação da incapacidade permanente.
Atento ao disposto nos artigos 42 e 43 da lei 8.213/92, converto o benefício de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária B-92, a partir da verificação da invalidez (22/11/2022).
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA (ID – 218271028) e determino a implementação imediata da aposentadoria por invalidez acidentária B-92, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.
No pagamento supracitado, deve haver dedução de eventual período em que a parte autora recebeu outro benefício ou eventuais valores não acumuláveis (artigo 124 da Lei nº 8.213/91).
Sobre as prestações vencidas e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE870947), combinado com o decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR –22/02/2018). Para a atualização dos benefícios em manutenção, seguir-se-á o que prevê o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.
Custas processuais e despesas judiciais não são devidas, diante a isenção que goza a autarquia/ré.
Condeno o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 2º e 3º), vencidas até a sentença – conforme Sumula 111/STJ.
PRI.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito
Frederico de Souza Lima
Assessor do Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0502521-32.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Cereni Costa De Jesus
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos,

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502521-32.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA CERENI COSTA DE JESUS
Advogado(s): JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria Cereni Costa de Jesus ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, todos qualificados na inicial, pelos seguintes fatos e fundamentos.

A autora afirma, em síntese, que era empregada e exercia inicialmente a função de "auxiliar de cozinheira", realizando diversas atividades repetitivas de forma braçal, as quais lhe trouxe prejuízos nos punhos e mãos. Assevera que os problemas foram se agravando e surgindo lesões nos tendões flexores, no terceiro e quarto "quirodáctilos", que levaram à rigidez e perda de movimentos. Relata que, em 25/05/2017, requereu junto ao réu a concessão de benefício previdenciário, o qual foi negado com a alegação de que a incapacidade é anterior ao início das contribuições. Sustenta que após iniciar a atividade de auxiliar de cozinha, passou a sentir dores e limitação funcional e problemas de saúde se agravaram. Faz considerações de ordem legal e jurisprudencial.

Ao final, a autora requereu tutela de urgência para a concessão imediatada do auxílio-doença por acidente de trabalho (B-91) NB: 6187343437, pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas dos juros legais. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, com a concessão do auxílio previdenciário e/ou, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com condenação em custas e honorários advocatícios.

Anexou documentos, dentre os quais exames e relatórios médicos - IDs 216516352 a 216516710.

Deferida a tutela de urgência. Na oportunidade, determinada a citação e realização de perícia – ID 216516713.

A autarquia/ré apresentou contestação. Sustenta não haver os requisitos legais para concessão do benefício. E, em caso de eventual acolhimento, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ao final, pugna pela revogação da tutela de urgência e pela improcedência de todos os pedidos iniciais – ID 216516718. Anexou extrato previdenciário – ID 216516719.

Em réplica, o autor rebate os termos da contestação e reitera a procedência de todos os pedidos iniciais – ID 216516722.

Substituído o perito e determinada as providências para realização da perícia – ID 216516733.

A autarquia/ré apresenta quesitos – ID 219046105.

Necessária a substituição do Perito por incompatibilidade, visto que a autora foi paciente do médico anteriormente designado – ID 371761918.

Laudo pericial apresentado – ID 401656986.

Intimadas as partes a se manifestarem – ID 401657001. A autora apresenta anuência ao laudo – ID 401930678. A autarquia/ré noticia que a autora atualmente recebe aposentadoria por idade – ID 404537609.

Intimado o perito para complementar o laudo – ID 405073411. Complemento apresentado – ID 408527398.

É o relatório do essencial!

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da prejudicial de mérito – prescrição.

A autarquia/ré requer que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas antes ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação – ID 216516718.

A autora não apresenta objeção – ID 216516722.

A pretensão autoral se refere a restabelecimento de benefício cessado em maio de 2017, com ajuizamento da ação em 13/07/2017 – ID 216516350 , ou seja, não há verba atingida pela prescrição, pois, nos termos do parágrafo único, do artigo 103 da lei 8.213/91, o prazo seria de 05 (cinco) anos, vejamos: " Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Portanto, rejeito esta preliminar.

2.2 Do mérito

O julgamento do feito mostra-se viável no estado em que se encontra, pois os documentos reunidos, especialmente o laudo pericial, esclarecem a questão e dispensam dilação probatória.

a) Dos requisitos legais

A concessão do benefício previdenciário do Auxílio-Doença será devido nos termos do artigo 59, da Lei Federal n.º 8.213/91, vejamos:

"Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

De acordo com referida norma, os requisitos para a concessão do Auxílio-Doença exigem a demonstração da qualidade de segurado, a prova da incapacidade para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e o cumprimento do período de carência.

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e 43 a 50 Decreto n.º 3.048/1999).

"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O STJ tem posicionamento no sentido de que em matéria previdenciária o pedido inicial deve ser flexibilizado, sendo possível a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, sem que a sentença seja extra ou ultra petita. Incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado.

No caso sob análise, há provas de que a autora ostenta a qualidade de segurada e cumpriu com o período de carência, visto que ao tempo da alegada incapacidade recebeu benefício pouco antes de 25/05/2017 – ID 216516710, o que implica a condição de segurada.

A pretensão autoral se refere ao restabelecimento do benefício recebido Auxílio-Doença, na forma acidentária e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que permaneceram os problemas que motivaram a concessão inicial do benefício, agravados por conta do seu labor.

A controvérsia a ser dirimida se resume na verificação da permanência ou não da incapacidade da autora e sua extensão, fatos que realçam a imprescindibilidade do trabalho pericial, embora não deva o Juiz deixar de se ater aos demais elementos constantes dos autos, é o entendimento que prevalece no tribunais pátrios, a dizer:

"(...) não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia (…)" (TRF3 – 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, AC 0004157-11.2016.4.03.9999/SP, j. De 05/12/2016). Aliás, conforme entendimento consolidado, "O laudo pericial deve ser analisado como um todo. Não se exige que o perito responda diretamente a todos os quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extraem-se as respostas"(TRF3 – 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC 0011267-85.2016.4.03.0000/SP, j. de 30/01/2017, grifei).

Conforme se destaca em respostas às perguntas feitas, no laudo pericial, o Perito ao ser perguntado, qual doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Respondeu: "Dedo em gatilho do 3º e 4º quirodactil direito, Sindrome do túnel do carpo membro superior direito CID M65.3, G56.0". Perguntado se a doença/molestia ou sesão decorrem de acidente de trabalho? Respondeu: "Sim. Excesso de movimento manual repetitivo associado a força". Perguntado se a incapacidade da periciada é de natureza permanente ou temporária? Respondeu : "incapacidade parcial e permanente". Com data provável de início em 2017. ID – 401656986.

Ao complementar o laudo, o Sr. Perito conclui: "Analisando a Autora com a profissão de cozinheira, apresentando lesões no membro superior direito, equiparadas a acidente de trabalho, que a impedem de realizar movimentos manuais repetitivos associado à força, necessários ao desempenho da sua atividade laborativa, levando a uma incapacidade parcial e permanente, não possuindo resíduo laboral para o desempenho de outra atividade , devido à idade e às lesões - ID 408527398.

A conclusão do Perito está em consonância com o conjunto probatório e, não havendo nenhum elemento que coloque em dúvida o resultado da perícia quanto à existência da incapacidade laborativa, mostra-se perfeitamente possível acolher-se seu conteúdo, uma vez que apresenta/respostas que proporcionam elementos técnicos relevantes à justa solução da lide.

Diante dos elementos apontados no laudo médico pericial, verifica-se que a autora, apresentava incapacidade parcial, desde janeiro de 2018 a novembro de 2020, restando comprovada a ilegalidade da decisão da autarquia/ré que indeferiu a continuidade do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Ademais, os problemas da autora ("Dedo em gatilho do 3º e 4º quirodactil direito, Sindrome do túnel do carpo membro superior direito CID M65.3, G56.0") foram agravados com a atividade laborativa, o que indica a necessidade em conversão do auxílio-doença para o decorrente de acidente de trabalho, conforme esclareceu o médico especialista (perito).

Ademais, não restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho que justificasse a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora a parte autora apresente lesões e limitações de caráter permanente, tais são de natureza parcial e não inviabilizam desempenho de outras atividades profissionais e reabilitação, conforme asseverado no laudo pericial, razão pela qual resta indeferido o pedido de Aposentadoria por invalidez.

Do Termo Inicial do Benefício

Firme o entendimento no sentido de que, a data do requerimento administrativo deve ser o marco temporal inicial para o pagamento do benefício previdenciário em análise, exceto se havia benefício anterior, que foi cessado indevidamente.

Observada a segunda situação, o termo inicial para pagamento do benefício será o dia seguinte à data da cessação indevida do benefício, conforme pacífica jurisprudência, vejamos ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. O auxílio acidente é um benefício previdenciário de caráter indenizatório concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de qualquer natureza que redunde na diminuição permanente da capacidade laborativa em decorrência da consolidação das lesões apresentadas, nos termos da Lei nº 8.213/91. Comprovado que o benefício anterior foi cessado indevidamente, a DIB – Data de Início do Benefício deverá ser o dia seguinte desta cessação, observada eventual prescrição. (TJ-DF 07202079820198070015 DF 0720207-98.2019.8.07.0015, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, de acordo com o conjunto probatório, a incapacidade da autora decorreu de acidente de trabalho e implica direito ao benefício auxílio-doença acidentário, de modo que deve ser concedido desde o seu indeferimento, a partir de 25/05/2017 – ID 216516710, com manutenção até a aposentadoria por idade – 17/11/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário, alterando-o para Auxílio Doença Acidentário (modalidade B-91), desde o indeferimento (25/05/2017) até o momento da aposentadoria por idade (17/11/2020).

Deverá haver dedução do benefício recebido durante o período compreendido entre a concessão inicial (tutela de urgência) e o deferimento da aposentadoria por idade, bem como eventual período em que a parte autora recebeu outro benefício ou eventuais valores não acumuláveis (artigo 124 da Lei nº 8.213/91).

Sobre as prestações vencidas e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE870947), combinado com o decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR –22/02/2018). Para a atualização dos benefícios em manutenção, seguir-se-á o que prevê o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.

Custas processuais e despesas judiciais não são devidas, diante a isenção que goza a autarquia/ré.

Considerando que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 2º e 3º), vencidas até a sentença – conforme Súmula 111/STJ. P.R.I.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito
Frederico de Souza Lima
Assessor do Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003023-76.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Wellington Santos Souza
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos,

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003023-76.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: WELLINGTON SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA61019)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Wellington Santos Souza ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, todos qualificados na inicial, pelos seguintes fatos e fundamentos.
O autor afirma que está em gozo de auxílio doença, desde 12/09/2016, em razão de acidente de trabalho que resultou em fratura de vértebras lombares. Assevera que, mesmo após a realização de cirurgia, continua com dores intensas as quais o impossibilita de trabalhar ou exercer atividades simples em sua casa. Realça que está com incapacidade total e permanente, sem prognósticos de melhora. Argumenta que preenche os requisitos para ter garantido a aposentadoria por invalidez. Faz considerações de ordem legal, jurisprudencial e doutrinária.
Ao final, requer a procedência condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria pro invalidez; a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Anexou documentos, dentre os quais: carta de concessão de benefício previdenciário, comunicado de acidente de trabalho, carteira de trabalho, exames, relatórios médicos etc; - ID 380912853 a 380914465 – p. 29.
Decisão do Juízo Federal declinando da competência – ID 380914465 – p. 31.
Recebidos autos neste juízo, distribuídos em 13/04/2023.
Determinada a realização de perícia e citação da autarquia/re. Por oportuno ofertado os quesitos do Juízo – ID 381049481.
A autarquia/ré ofereceu quesitos – ID 381906935.
Laudo pericial apresentado – ID 407220133.
Intimadas as partes a se manifestarem – ID 407220135.
O autor reitera a procedência do pedido e pugna pelo julgamento do feito – ID 408044305.
A autarquia/ré apresentou proposta de acordo. Em caso de recusa, desde já apresenta a contestação. Em sua defesa, pugna pela improcedência dos pedidos. Caso entendimento diferente, que seja observada a incidência da prescrição quinquenal, que seja observado o desconto de eventual valor retroativo já pago administrativamente, ou qualquer benefício inacumulável – ID 412825726.
Intimado o autor a se manifestar – ID 412837090.
Em réplica, o autor recusa a proposta de acordo. Reitera todos os argumentos iniciais, pugnando pela procedência do pedido – ID 415702781.
É o relatório do essencial. Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Das preliminares
a) Da prejudicial de mérito – prescrição
A autarquia/ré requer que, em caso de procedência, ocorra incidência da prescrição quinquenal – ID 412825726.

A pretensão autoral se refere a conversão de benefício que atualmente está em efetivo pagamento, conforme decisão administrativa emitida pela autarquia/ré – ID 380914465 – p. 35. Assim, não há que se falar em verba atingida pela prescrição, nos termos do parágrafo único, do artigo 103 da lei 8.213/91.

Portanto, rejeito esta preliminar.

2.2 Do mérito

O julgamento do feito mostra-se viável no estado em que se encontra, pois os documentos reunidos, especialmente o laudo pericial, esclarecem a questão e dispensam dilação probatória.

Dos Requisitos Legais

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e 43 a 50 Decreto n.º 3.048/1999).

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O STJ tem posicionamento no sentido de que em matéria previdenciária o pedido inicial deve ser flexibilizado, sendo possível a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, sem que a sentença seja extra ou ultra petita. Incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado.

No caso dos autos, há provas de que o autor ostenta a qualidade de segurado, visto que recebe o benefício previdenciário, prorrogado até o dia 22 de novembro de 2024, conforme decisão administrativa proferida pela ré (ID 380914465 – p. 35) o que implica a condição de segurado até a referida data.

A pretensão autoral, neste caso, refere-se à conversão do benefício até então recebido, Auxílio-Doença acidentário, em aposentadoria por invalidez - B - 92, sob o argumento de que está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborativas.

Portanto, mais uma vez, a controvérsia a ser dirimida se resume na verificação da permanência ou não da incapacidade do autor e sua extensão, fatos que nos remete ao imprescindível trabalho pericial, indica tribunais pátrios, a dizer:

“(...) não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia (…)” (TRF3 – 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, AC 0004157-11.2016.4.03.9999/SP, j. De 05/12/2016). Aliás, conforme entendimento consolidado, “O laudo pericial deve ser analisado como um todo. Não se exige que o perito responda diretamente a todos os quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extraem-se as respostas”(TRF3 – 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC 0011267-85.2016.4.03.0000/SP, j. de 30/01/2017, grifei).

Conforme se destaca em respostas às perguntas feitas por este Juízo e pelas partes, no laudo pericial , o especialista ao ser perguntado se a periciada encontra-se acometida com alguma patologia? (com CID). Respondeu: “Artrodese de coluna lombar – CID 10Z98.1”. Perguntado sobre a causa provável da doença? Respondeu: Acidente de trabalho. Perguntado se a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar? Respondeu: “Decorre de acidente de trabalho. Paciente, em 16.09.2016, durante o trabalho caiu do trator em pé com peso, foi socorrido para o Hospital São Rafael em Salvador, , onde foi constatado fratura das vértebras lombares, ficando hospitalizado por 90 dias; em seguida, foi transferido para o Hospital da Bahia onde foi submetido a tratamento cirúrgico de artrodese”. Perguntado se a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Disse: “Incapacidade total e permanente.” Perguntado, se a incapacidade remonta à data de início da doença/moléstia ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Respondeu: “da data do acidente”. Ao final afirma que o periciado está inválido para o exercício de qualquer atividade. E arremata que há “restrições aos movimentos de flexo-extensão do tronco e da força motora de membros inferiores, que levam à incapacidade total e permanente (omniprofissional) ID - 407220133

A conclusão do Sr. Perito está em consonância com o conjunto probatório e, não havendo nenhum elemento que coloque em dúvida o resultado da perícia quanto à existência da incapacidade laborativa total, mostra-se perfeitamente possível acolher-se seu conteúdo, uma vez que apresenta respostas que proporcionam elementos técnicos relevantes à justa solução da lide.

Diante dos relatados no laudo, verifica-se que o autor está inválido para o exercício de qualquer atividade, conclusão que vai ao encontro dos mais diversos laudos apresentados pelo autor, durante toda a tramitação do feito. Tudo em consonância com o entendimento firmado nos Tribunais Pátrios, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. Ação acidentária. Motorista. Lesão na perna. Ação julgada procedente para conceder auxílio-acidente. Conversão do julgamento em diligência. Prova pericial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, apontando a possibilidade de regresso ao mercado de trabalho mediante tratamento médico e reabilitação profissional. Idade e histórico laboral tornam improvável recolocação profissional. Elementos dos autos permitem concluir que ele se encontra, na realidade, total e definitivamente incapacitado para o labor. Nexo causal demonstrado. Aposentadoria por invalidez devida. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação indevida. Valores em atraso. Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810). Honorários advocatícios. Condenação ilíquida. Art. 85, § 4º, II, do CPC. Fixação em liquidação, observado o que vier a ser decidido pelo STJ no tema 1105 acerca da aplicabilidade da súmula 111. Sentença reformada. Recurso do autor provido e remessa necessária e recurso da autarquia-ré improvidos.(TJ-SP - APL: 10131146320198260053 SP 1013114-63.2019.8.26.0053, Relator: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 03/03/2023, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CORRETA A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS, PELA QUAL SE DETERMINOU AO RÉU O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO AUXÍLIO--DOENÇA ACIDENTÁRIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. SEGURADO LICENCIADO

POR LONGA DATA, HÁ MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS, INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL DE HIDROJATISTA, PARA A QUAL SE TORNOU INCAPACITADO. RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO AUTORAL NO SENTIDO DE QUE O AUTOR FOI ENCAMINHADO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SEM QUE TAL MEDIDA TENHA EFETIVAMENTE LOGRADO ÊXITO EM REINSERI-LO NO MERCADO DO TRABALHO. ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE QUE, ALÉM DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91, OS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO TAMBÉM DEVEM SER PONDERADOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTE DESTE TJERJ. INDEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O AUTOR POSSUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM OUTRA ÁREA, AFIGURAM-SE REMOTAS SUAS CHANCES DE RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO, AO MENOS EM MÍNIMAS CONDIÇÕES DE DIGNIDADE CONDIZENTES COM A ATIVIDADE QUE DESEMPENHAVA QUANDO ADQUIRIDA A DOENÇA OCUPACIONAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE IMPÕE. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONCERNENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ACERTADAMENTE FIXADOS NO DECISUM, EM OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 810 DO STF. ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NAS REGRAS ELENCADAS NO ART. 85, § 2º, I A IV E § 3º, I, DO CPC. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA INCIDENTE, À LUZ DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 76 DESTE TJERJ. REPARO AO DISPOSITIVO SENTENCIAL NESTE PONTO. RECURSO DESPROVIDO, COM PEQUENA REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RJ - APL: 00025313120158190066, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 17/08/2021, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021).

APELAÇÃO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CONVERSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL - REQUISITOS PARA CONCESSÃO – PRESENTES – TERMO INICIAL – DATA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERGADOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Comprovada a invalidez permanente e total do segurado, por avaliação pericial que conclui pela sua incapacidade para o exercício da atividade laborativa garantidora de sua subsistência, somada à patente dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, em face, inclusive, de sua condição de pessoa desprovida de preparo para o exercício de outra atividade laboral que não a braçal, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Nos termos da Lei n. 8.213/91, o termo inicial para concessão do benefício é o dia imediato seguinte à cassação do auxílio antes concedido. III. Tratando-se de sentença ilíquida proferida que versa sobre condenação do Ente Público/autarquia o arbitramento da verba honorária deve ser postergado para momento posterior à liquidação de sentença, conforme § 4º, II do artigo 85 do CPC. IV. Recurso conhecido e não provido. EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CONVERSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DEMONSTRADA EM LAUDO PERICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUSTAS PROCESSUAIS – REMESSA CONHECIDA DE OFÍCIO E PROVIDA EM PARTE. I. Comprovada a invalidez permanente e total do segurado, por avaliação pericial que conclui pela sua incapacidade para o exercício da atividade laborativa garantidora de sua subsistência, somada à patente dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, em face, inclusive, de sua condição de pessoa desprovida de preparo para o exercício de outra atividade laboral que não a braçal, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Sobre as prestações atrasadas, incidem juros moratórios, regidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC. III. Tratando-se de sentença ilíquida proferida que versa sobre condenação do Ente Público/autarquia o arbitramento da verba honorária deve ser postergado para momento posterior à liquidação de sentença, conforme § 4º, II do artigo 85 do CPC. IV. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios , propostas na justiça comum". (súmula 178 do STJ) V. Remessa conhecida de ofício e provida em parte. (TJ-MS - Apelação Cível: 0800630-10.2015.8.12.0027 Batayporã, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 16/01/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2019).

Do Termo Inicial do Benefício

Firme o entendimento no sentido de que o início para o pagamento do benefício previdenciário em análise será de maneira subsidiária a data de citação, conforme entendimento dos Tribunais pátrios, em especial o STJ, vejamos ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização da segunda perícia (20.9.2010), ao fundamento de que somente neste momento é que se tornou inequívoca a incapacidade total da Segurada, a despeito de a sentença já ter reconhecido à autora o direito à aposentadoria por invalidez. 2. Tal entendimento destoa da orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte afirmando que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado. 3. Dessa forma, o laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do Juiz e serve tão somente para constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. 4. Recurso Especial da Segurada provido para restabelecer o termo inicial do benefício como fixado na sentença. (STJ - REsp: 1559324 SP 2015/0246022-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019).

Assim, determino a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário B-91 em Aposentadoria por Invalidez, na modalidade B-92, a partir da citação da autarquia/ré, deduzindo eventuais benefícios concedidos e recebidos durante a tramitação do processo, até sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária B-92.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter o benefício auxílio doença acidentário (B-91) em aposentadoria por invalidez acidentária B-92, em conformidade com os artigos 42 e 43 da Lei Federal 8.213/92, a partir da citação do INSS.
Atento ao caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA, determino a implementação imediata da aposentadoria por invalidez acidentária B-92, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.
No pagamento supracitado, deve haver dedução de eventual período em que a parte autora recebeu outro benefício ou eventuais valores não acumuláveis (artigo 124 da Lei nº 8.213/91), ou recebidos durante a tramitação do processo.
Sobre as prestações vencidas e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE870947), combinado com o decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR –22/02/2018). Para a atualização dos benefícios em manutenção, seguir-se-á o que prevê o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.
Custas processuais e despesas judiciais não são devidas, diante a isenção que goza a autarquia/ré.
Condeno o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 2º e 3º), vencidas até a sentença – conforme Sumula 111/STJ.
P.R.I.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito
Frederico de Souza Lima
Assessor do Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003264-50.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edmilson Da Conceicao Gomes
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos,

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes (Autor e INSS), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003729-25.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lohanne Thaynnar Silva Santos
Advogado: Manuela Iglesias Durr Otero (OAB:BA43067)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Ré informando pagamento integral da dívida.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007506-86.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nemer Albano Mollon
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Tadeu Dos Santos Chagas

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009289-45.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Luiz Emanoel Alvarez Silva (OAB:RJ152814)

Advogado: Luiz Emanoel Alvarez Silva (OAB:RJ152814)

Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477012355
Processo N° : 8009289-45.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA (OAB:RJ152814)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509171101100000458549952

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009022-35.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Thiago Reis Cerqueira
Interessado: Uniao Norte Do Parana De Ensino
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Efetue nova tentativa de intimação do Autor no endereço informado na petição de ID 476893601.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007519-17.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dailla Mendes Guimaraes
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Reu: Hospital Santa Emilia Ltda
Reu: Rede D'or Sao Luiz S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007519-17.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAILLA MENDES GUIMARAES
Advogado(s): EVELYN PINTO MATOS (OAB:BA71081)
REU: HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A autora requer os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 do CPC, declarando que não possui condições financeiras para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do seu sustento. Para lastrear o pedido, acostou aos autos relatório de despesas mensais e extrato de saldo devedor.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Da análise da documentação juntada pela autora, não restou comprovada sua alegada hipossuficiência econômica, uma vez que a existência de financiamento bancário habitacional e comprovação de despesas usuais não configuram por si a dificuldade financeira.
Ademais, a autora é servidora pública e possui renda mensal significativa, fator que afasta as benesses do benefício pleiteado.
Portanto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como o requerimento subsidiário de pagamento das custas judiciais ao final do processo.
Intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto-lhe o parcelamento na forma prevista em lei, deferido, desde já, em 06 (seis) parcelas mensais, com inclusão das custas postais na primeira parcela (art. 99, §2º, CPC).
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004106-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednei Alves Santos
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rossana De Oliveira Martins (OAB:CE37226)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Réu intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do acordo homologado, conforme condições entabuladas.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004412-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)

Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477038483
Processo N° : 8004412-62.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IZIS DE FARIAS GOMES (OAB:BA63931), ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510271623000000458570253

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504870-42.2016.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Elisafan Quinto Dos Santos
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Parte Re: Tiago Campelo Do Espirito Santo
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Apenas após a devolução do mandado, o Réu informou nos Autos o contato telefônico. Expeça-se novamente, incluindo o contato informado.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010530-54.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Saskia Ingrid Santos Lima
Advogado: Aciara Conceicao Dos Santos (OAB:BA70125)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010530-54.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SASKIA INGRID SANTOS LIMA
Advogado(s): ACIARA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA70125)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
A autora pugna pela intimação da ré, a fim de obrigá-la a realizar a cirurgia em determinado hospital de Ilhéus e data.
Contudo, a decisão liminar não especificou médico ou hospital a ser realizada a cirurgia. A data para realização da cirurgia eletiva depente tanto da disponibilidade da equipe médica, quanto de agendamento no hospital.
Assim, cabe à ré apresentar os médicos e hospitais conveniados na região de Ilhéus/Itabuna, a fim de possibilitar a escolha da autora, nos termos contratados.
Embora a ré já tenha sido citada/intimada da decisão liminar, ainda não manifestou nos autos, deixando de comprovar o cumprimento da medida.
Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento.
Intime-se, por oficial de justiça, a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, no endereço indicado em petição de ID 476896035, para devido cumprimento da decisão (ID 472138986), com indicação de equipe médica e hospital para realização da cirurgia na região de Ilhéus/Itabuna, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, advertindo sobre a possibilidade de pagamento de multa.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
LUIZ FELLIPE NOVAIS CALDAS
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0003761-60.2010.8.05.0103 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Ilhéus
Excipiente: Tim Nordeste Sa
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Excepto: Silva Oliveira Comercio De Eletronicos Ltda
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0003761-60.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXCIPIENTE: Tim Nordeste SA
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786)
EXCEPTO: Silva Oliveira Comercio de Eletronicos Ltda

Advogado(s): OTAVIO AUGUSTUS CARMO (OAB:BA8783), HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811), MOACYR DE MOURA FREITAS (OAB:BA8860)

SENTENÇA

TIM NORDESTE S.A ajuizou Exceção de Incompetência Territorial em face de SILVA OLIVEIRA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA ambos devidamente qualificados nos autos.
No processo principal, ação de Indenização sob nº 0003617-23.2009.8.05.0103, ajuizada por Silva Oliveira Comércio de Eletrônicos Ltda em face de Tim Nordeste S/A, foi extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, tendo em vista que o processo ficou paralisado durante muitos anos, sem manifestação da autora.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Ante o exposto, tendo em vista que o processo principal foi extinto sem julgamento de mérito, resta prejudicada a apreciação da Exceção de Incompetência, pela perda do objeto.
Portanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora/excepta ao pagamento de eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.I.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007519-17.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dailla Mendes Guimaraes
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Reu: Hospital Santa Emilia Ltda
Reu: Rede D'or Sao Luiz S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007519-17.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAILLA MENDES GUIMARAES
Advogado(s): EVELYN PINTO MATOS (OAB:BA71081)
REU: HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

DAILLA MENDES GUIMARÃES ajuizou Ação de Indenização em face do HOSPITAL SANTA HELENA EMILIA LTDA E OUTROS, ambos qualificados, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Em despacho inicial, o autor foi intimado para comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (ID 457883163).
A autora apresentou relatório de despesas mensais e extrato de saldo devedor, insuficientes para comprovar a situação de pobreza a justificar o deferimento da gratuidade da justiça, de acordo com a decisão exarada ID 462032848. Intimada novamente para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nada requereu, deixou transcorrer o prazo em branco há mais de 30 (trinta) dias, conforme certificado pela secretaria (ID 472881349).
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 290 C/C art. 330, inc. IV e art. 485, I do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. P.R.I

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504865-20.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Julia Santana De Mello
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Terceiro Interessado: Soraia Santana De Melo
Interessado: Assiste Vida Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504865-20.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JULIA SANTANA DE MELLO
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599), SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA (OAB:BA43505)
INTERESSADO: ASSISTE VIDA LTDA - EPP
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)

DESPACHO
Tendo em vista a informação de que o AUTOR faleceu, bem como diante da ausência de pedido de habilitação até a presente data, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inc. I, § 2°, inc. II do CPC.
Intime-se o espólio, quem for o sucessor ou, se for o caso, os herdeiros do falecido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 110 e 313, caput, I, e § 2º, II, ambos do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Ilhéus, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito
Ingrid de Lima Sá
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001306-79.1997.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marcos Antonio Carvalho Tourinho
Executado: Etivaldo Da Silva Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001306-79.1997.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Marcos Antonio Carvalho Tourinho
Advogado(s):
EXECUTADO: Etivaldo da Silva Barbosa
Advogado(s):

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO CARVALHO TOURINHO ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ETIVALDO DA SILVA BARBOSA, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Processo paralisado há muitos anos, sem nenhuma manifestação. Determinado em despacho, em 2008, a intimação do autor, pessoalmente, por carta precatória, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (ID 309259788), não logrou êxito, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 309259803).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação do autor, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia do autor em promover o impulsionamento do feito há mais de 24 (vinte e quatro) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art.485, III do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Caso a parte esteja sob o pálio da gratuidade de justiça, suspensa a exigibilidade do pagamento.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos.
P. R. I.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007730-93.2004.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Araildes Marques Lassance Cunha
Advogado: Helena Mathias De Lima (OAB:BA3083)
Parte Re: Luiz Augusto Souza Del Rey

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007730-93.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: Araildes Marques Lassance Cunha
Advogado(s): HELENA MATHIAS DE LIMA (OAB:BA3083)
PARTE RE: Luiz Augusto Souza Del Rey
Advogado(s):

DESPACHO
Sendo as respostas negativas quanto à existência de inventário/arrolamento de bens da autora falecida, intimem-se por Edital eventuais sucessores ou herdeiros da mesma, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o exaurimento do prazo do edital, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O Edital terá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado uma vez no órgão oficial, com afixação de cópias nos locais de costume.
Ante o exposto, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000459-82.1994.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Comercio E Industrias Brasileiras Coinbra Sa

Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Interessado: Pericles Santana Filho

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo nº: 0000459-82.1994.8.05.0103
Demandante: Comercio e Industrias Brasileiras Coinbra SA
Demandado(a): Pericles Santana Filho

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fica o Defensor constituído pelo Autor intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço de seu constituinte.
Ilhéus, 13 de setembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0000368-94.1991.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargante: Cooperativa Central Do Cacau Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000368-94.1991.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: Cooperativa Central do Cacau Ltda
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

DECISÃO
Embargos distribuídos em 1991.
A fim de prosseguimento, e em atenção a manifestação do embargado – ID 319101704 – que ora defiro, promova a Secretaria intimação por edital, do atual representante legal da embargante – Cooperativa Central do Cacau Limitada, para constituir novo advogado, e dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Diligência do Juízo.
O edital deverá ser publicado uma só vez no Dje, afixando-se cópia no local de costume. O prazo para manifestação, inicia-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 30 (trinta) dias.
Após, certifique-se e retornem conclusos.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001502-78.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jovelina Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Camelo Xavier (OAB:BA15455)

Interessado: Maria De Fatima Araujo Silva Pires
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fica o Defensor constituído pela Autora intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço de sua constituinte.
Ilhéus, 13 de setembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0011157-98.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Paulo Cezar Almeida Santos
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Exequente: Aldacir Dos Santos Souza
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fica o Defensor constituído pelo Autor intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço de seu constituinte.
Ilhéus, 23 de setembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008810-52.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Souza
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado em decisão de ID 461829118, ficam as partes intimadas para especificarem e justificarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendem produzir.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008389-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Stella Almeida Araujo
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Advogado: Danielle Almeida Nascimento (OAB:BA81502)
Interessado: Pamela Alves Mascarenhas Do Nascimento
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado em despacho de ID 458898591, ficam as partes intimadas para especificarem e justificarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendem produzir.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005935-12.2024.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lohanne Thaynnar Silva Santos
Advogado: Manuela Iglesias Durr Otero (OAB:BA43067)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o Réu no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 476956069, informando pagamento integral da dívida, também informada no processo de busca e apreensão nº 8003729-25.2024.8.05.0103.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001599-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Roque Diogo Lima
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008812-22.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Souza
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado em decisão de ID 461829130, ficam as partes intimadas para especificarem e justificarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendem produzir.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002359-16.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jilson Pereira De Brito
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado em despacho de ID 437095990, aliado as manifestações pelo julgamento antecipado da lide do Autor e da primeira Ré em audiência, ficam os Réus, Banco Bradesco S/A e Crefisa S/A intimados para especificarem e justificarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendem produzir.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002377-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcia Martins Lacerda Rocha
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Reu: Cooperativa De Trabalho Nacionalcoop

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, informando que ambos os endereços localizados o Réu não foi encontrado.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009055-63.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Barbosa De Sena

Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007532-84.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: A. S. Oliveira Montagens E Divisorias - Me
Executado: Antonio Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de citação por meio eletrônico, emitido por esta Secretaria. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8011832-21.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gabriel Da Silva Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011832-21.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: GABRIEL DA SILVA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de GABRIEL DA SILVA GOMES, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
A autora requereu a extinção da ação – ID 475237374.
Eis o sucinto relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a manifestação de desistência requerida pelo autor, pelo que resta extinto o processo, sem resolução do mérito, à forma do art. 485 VIII do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dispensado o pagamento de honorários advocatícios, haja vista inexistência de citação do réu.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se.
P.R.I
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0504865-20.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Julia Santana De Mello
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Terceiro Interessado: Soraia Santana De Melo
Interessado: Assiste Vida Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504865-20.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JULIA SANTANA DE MELLO
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599), SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA (OAB:BA43505)
INTERESSADO: ASSISTE VIDA LTDA - EPP
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)

SENTENÇA

JÚLIA SANTANA DE MELO ajuizou Ação Ordinária em face de ASSISTE VIDA LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Em petição, o advogado informa o falecimento do autor, sem juntar a certidão de óbito (ID 416333508). Determinado em despacho (ID 439393472), a intimação do espólio, ou sucessores/herdeiros da falecida, por edital, para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo, nada requereram, decorreu o prazo do edital e prazo para habilitação, conforme certificado pela secretaria 9ID 474279550).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação da autora/sucessores, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia da autora/sucessores em promover o impulsionamento do feito há mais de 7 (sete) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA
0000951-59.2003.8.05.0103 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Richardson Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Reu: Mato Grosso Comunicacoes Ltda
Advogado: Nelson Malinardi (OAB:BA851-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000951-59.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
REU: MATO GROSSO COMUNICACOES LTDA
Advogado(s): NELSON MALINARDI (OAB:BA851-A)

SENTENÇA

RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA ajuizou Ação de Falência de Empresários em face de MATO GROSSO COMUNICAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Processo paralisado há muitos anos, sendo que a última manifestação do autor foi em 2004, quando apresentou réplica à contestação.
Em despacho de ID 448707592, foi determinado a intimação do autor, pessoalmente, por carta com A/R, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, não se manifestou, deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certificado pela secretaria (ID 474364763).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação do autor, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia do autor em promover o impulsionamento do feito há mais de 20 (vinte) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Caso a parte esteja sob o pálio da gratuidade de justiça, suspensa a exigibilidade do pagamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0007730-93.2004.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Araildes Marques Lassance Cunha
Advogado: Helena Mathias De Lima (OAB:BA3083)
Parte Re: Luiz Augusto Souza Del Rey

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007730-93.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: Araildes Marques Lassance Cunha
Advogado(s): HELENA MATHIAS DE LIMA (OAB:BA3083)
PARTE RE: Luiz Augusto Souza Del Rey
Advogado(s):

SENTENÇA

ARAILDES MARQUES LASSANCE CUNHA ajuizou Ação de Reintegração/Manutenção de Posse em face de LUIZ AUGUSTO SOUZA DEL REY, ambos qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Em 2020, o Oficial de Justiça foi informado sobre o óbito da autora, conforme certidão (ID 322567118). Determinado em despacho a expedição de ofícios às Varas de Sucessões desta Comarca, em busca de informações sobre eventual ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens da falecida, resultou negativo.
Intimados os eventuais sucessores/herdeiros, por Edital, para manifestem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, contudo, não houve resposta, decorreu o prazo do edital e prazo para habilitação, conforme certificado pela secretaria (ID 474681410).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação da autora/sucessores, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia da autora/sucessores em promover o impulsionamento do feito há mais de 9 (nove) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000459-82.1994.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Comercio E Industrias Brasileiras Coinbra Sa
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Interessado: Pericles Santana Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000459-82.1994.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Comercio e Industrias Brasileiras Coinbra SA
Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
INTERESSADO: Pericles Santana Filho
Advogado(s):

SENTENÇA

COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRSILEIRAS COIMBRA S.A ajuizou Ação de Execução em face de PERICLES SANTANA FILHO, ambos qualificados, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Processo que se arrasta por mais de 30 anos. Intimada a exequente em 2011, para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens penhoráveis do executado, limitou-se em informar endereço atual doa executada, sem indicar bens passíveis de penhora - ID 304644539, segundo certidão da secretaria - ID 304644546.
Determinado em despacho a intimação da exequente, pessoalmente, por carta com A/R, não logrou êxito, segundo informação dos correios - ID 458157901.

Diante da inércia verificada, determinou-se a intimação do advogado da exequente, para atualizar o endereço de sua constituinte - ID 463789109, nada requereu, deixou transcorrer o prazo em branco – ID 474644335.
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação da exequente, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia da exequente em promover o impulsionamento do feito há mais de 17 (dezessete) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000368-94.1991.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargante: Cooperativa Central Do Cacau Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000368-94.1991.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: Cooperativa Central do Cacau Ltda
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

SENTENÇA

COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LTDA ajuizou Embargos de Terceiro em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
No processo principal, Execução de Título Extrajudicial nº 0000366-27.1991.8.05.0103, ajuizada por Banco do Nordeste S.A em face de Itabuna Industrial Itaisa, foi extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, tendo em vista que o exequente foi devidamente intimado por carta com A/R, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, nada requereu, deixou transcorrer o prazo em branco.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Ante o exposto, tendo em vista que o processo principal foi extinto sem julgamento de mérito, resta prejudicada a apreciação do embargos à execução, pela perda do objeto.
Portanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Condeno os embargantes ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Caso a parte esteja sob o pálio da gratuidade de justiça, suspensa a exigibilidade do pagamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R.I.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001502-78.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jovelina Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Camelo Xavier (OAB:BA15455)
Interessado: Maria De Fatima Araujo Silva Pires
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001502-78.1999.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Jovelina Alves dos Santos
Advogado(s): ALEXANDRE CAMELO XAVIER (OAB:BA15455)
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA PIRES
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047)

SENTENÇA

JOVELINA ALVES DOS SANTOS ajuizou Ação de Rescisão de Compromisso Particular c/c Reintegração de Posse em face de MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO SILVA PIRES, ambos qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Processo paralisado há muitos anos, sendo que a última manifestação da autora foi em 2011 (ID 316429751). Determinado em despacho (ID 439395016), a intimação da autora, pessoalmente, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que fosse de direito, não logrou êxito, haja vista informação constante no A/R negativo - ID 458157885.
Intimado o exequente, por seu defensor, para atualizar o endereço de sua constituinte, nada requereu, deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certificado pela secretaria - ID 474774858.
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação da autora, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia da autora em promover o impulsionamento do feito há mais de 13 (treze) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Caso a parte esteja sob o pálio da gratuidade de justiça, suspensa a exigibilidade do pagamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0011157-98.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Paulo Cezar Almeida Santos
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Exequente: Aldacir Dos Santos Souza
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0011157-98.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ALDACIR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599)
EXECUTADO: Paulo Cezar Almeida Santos
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719)

SENTENÇA

ALDCIR DOS SANTOS SOUZA ajuizou Ação de Execução/Cumprimento de sentença em face de PAULO CEZAR ALMEIDA SANTOS, ambos qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
A exequente apresentou cálculo atualizado em 2022, no entanto, o resultado da pesquisa pelo sistema SISBAJUD, foi praticamente negativo – ID 321878561.
Intimada a exequente para indicar eventuais bens para satisfação do restante da dívida (ID 321878576), bem como intimados os executados para indicarem quais são e onde se encontravam os seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, no entanto as partes não se manifestaram, segundo certidão da secretaria – 321878580.
O advogado da exequente, também intimado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, manifestou-se após o decurso do prazo, sem indicar bens para satisfação da dívida, conforme determinado em despacho de ID 321878576, limitando-se ao pedido de prosseguimento do feito -ID 397764738.
Determinado em despacho, a intimação da exequente, pessoalmente, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, não logrou êxito (ID 463521202). Outrossim, intimado novamente o advogado, para atualizar o endereço de sua constituinte, nada requereu, deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certificado pela secretaria – ID 474779975).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação da autora, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia da exequente em promover o impulsionamento do feito há mais de 13 (treze) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Caso a parte esteja sob o pálio da gratuidade de justiça, suspensa a exigibilidade do pagamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000260-55.1997.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Itaú Sa
Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB:RJ122535-S)
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Executado: Edésio Menezes Cavalcanti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000260-55.1997.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco Itaú Sa
Advogado(s): LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB:RJ122535-S), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:MG-91811-S)
EXECUTADO: Edésio Menezes Cavalcanti
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO ITAÚ S.A ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face de EDÉSIO MENEZES CAVALCANTI, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Trata-se de ação proposta em 1997. Em 2013, o exequente foi intimado para indicar bens penhoráveis, sob pena de remessa dos autos para o arquivo provisório.
Foi realizada a restrição do veículo de propriedade do executado em 2013, e determinado o arquivamento dos autos provisoriamente, por (seis) meses (ID 302700808), aguardando manifestação da parte.
O exequente, embora devidamente intimado por carta com A/R (ID 469589092), para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nada requereu, deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certificado pela secretaria (ID 474131763).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo tramita há mais de 27 anos e não pode perdurar eternamente, embalado pela omissão de quaisquer das partes. Assim, ausente a manifestação do exequente, o processo deve ser extinto.
Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios, se houver, no importe de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004703-33.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Sandra Maria Santos Bezerra
Advogado: Angela Pimenta Lima (OAB:BA62644)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004703-33.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: SANDRA MARIA SANTOS BEZERRA
Advogado(s): ANGELA PIMENTA LIMA (OAB:BA62644)

SENTENÇA

Dacasa Financeira S.A ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face de SANDRA MARIA SANTOS BEZERRA, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
A executada em petição informou acordo realizado com a exequente, requerendo o desbloqueio das contas (ID 403555578). A exequente comunicou a renegociação do contrato, solicitando a suspensão do processo.
Decorrido o prazo de suspensão processual, foi determinada a intimação da autora para informar se houve o integral cumprimento da obrigação, ou requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção da execução.
Em resposta, a exequente informou o cumprimento do acordo realizado entre as partes, requerendo a sua homologação – ID 473572868,
Eis o sucinto relatório. Decido.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer vício no acordo realizado, homologo a transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b e 924, II do Código de Processo Civil.
As partes estão isentas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes – art. 90, § 3° do CPC. Honorários de sucumbência nos moldes delineados pelas partes em transação.
Promova a secretaria o desbloqueio pelo SISBAJUD, casa haja bloqueio em nome da executada.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se.
P.R.I

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000366-27.1991.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Itabuna Industrialitaisa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000366-27.1991.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: Itabuna Industrialitaisa
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A ajuizou Ação Execução de Título Extrajudicial em face de ITABUNA INDUSTRIAL S.A - ITAISA, ambos qualificados, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Processo que se arrasta por mais de 33 anos. Suspenso em 2012, por 6 (seis) meses (ID 310627416). O exequente, em 2021, formulou novo pedido de suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias (ID 310627421).
Em 2023, determinado em despacho a intimação do exequente para informar, quais eram e onde se encontravam bens da Executada, sujeitos à penhora e seus respectivos valores, limitou-se em requerer pesquisas pelos sistemas conveniados ao TJBA.
Intimado em decisão em 2023, para juntar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 524 do Código de Processo Civil (ID 415003697), não providenciou, deixou transcorrer o prazo em branco, segundo certidão (ID 431437693). Novamente intimado, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, nada requereu, permaneceu silente, conforme certificado pela secretaria (ID 474310012).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação do exequente, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia do exequente em promover o impulsionamento do feito há mais de 7 (sete) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0500265-87.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ilhéus
Executado: Rosival Ferreira Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500265-87.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)
EXECUTADO: ROSIVAL FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A ajuizou Ação de de Execução de Título Extrajudicial em face de ROSIVAL FERREIRA SANTOS, ambos qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Processo paralisado há muitos anos, sendo que a última manifestação do exequente foi em 2021, quando requereu a citação do executado por meio eletrônico.
Intimado o exequente, por seu defensor constituído, para recolhimento das custas processuais necessárias à prática do ato, não se manifestou, permaneceu silente, segundo certidão da secretaria - ID 311917632.
Em despacho de ID 447198244, foi determinado a intimação do autor, pessoalmente, por carta com A/R, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, não se manifestou, deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certificado pela secretaria - ID 474774836.
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação da autora, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia da exequente em promover o impulsionamento do feito há mais de 3 (três) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0015021-71.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Reginaldo Santana Dos Santos
Executado: Pedro Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0015021-71.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO (OAB:BA4574), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)
EXECUTADO: Reginaldo Santana dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A ajuizou Ação de Execução de Titulo Extrajudicial em face de REGINALDO SANTANA DOS SANTOS E OUTRO, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Processo paralisado há muitos anos, sem manifestação. Em 2018, foi determinado em despacho a intimação do exequente para indicar onde se encontravam bens penhoráveis dos executado, sob pena de arquivamento dos autos (ID 322506003).
Em resposta, o exequente formulou pedidos de suspensão (Ids 322506310, 322506320 e 322506335). Passado o prazo, intimado em 2019, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito (ID 322506358), no entanto requereu novo prazo de suspensão (ID 322506662).
Passaram-se 5 (cinco) anos sem manifestação. Novamente intimado em agosto de 2024, pessoalmente, por carta com A/R, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito e apresentar demonstrativo atualizado da dívida, ou requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nada requereu, deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certificado pela secretaria (ID 474378924).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação do exequente, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia do exequente em promover o impulsionamento do feito há mais de 5 (cinco) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000537-42.1995.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Coimbra Sa
Executado: Jefferson Gonçalves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000537-42.1995.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Coimbra SA
Advogado(s):
EXECUTADO: Jefferson Gonçalves de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

COIMBRA S.A ajuizou Ação Execução de Título Extrajudicial em face de JERFERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.

Processo que se arrasta por mais de 29 anos. Intimado o exequente em 2018, para indicar a localização do bem a ser avaliado, nada requereu, conforme certificado pela secretaria (ID 309957529).
Novamente intimado o exequente, o advogado se pronunciou, arguindo que, por mais de 10 (dez) anos não tem contato com a parte autora. Informou também, que não há mais vínculo com o exequente, ou com seus representantes, anunciando ainda, sua renúncia ao mandato a ele outorgado (ID 448311032).
Determinado em despacho, a intimação do exequente, pessoalmente, por carta, para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, não logrou êxito, segundo informação constante no A/R negativo, acostado aos autos (ID 470050473).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação do exequente, o processo deve ser extinto.
Diante da desídia do exequente em promover o impulsionamento do feito há mais de 16 (dezesseis) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001210-73.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Ediberto Bernardo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001210-73.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
EXECUTADO: Ediberto Bernardo dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou Ação de Execução de Titulo Extrajudicial em face de EDIBERTO BERNARDO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
Processo paralisado desde 2017. O exequente, apesar de intimado em 2023, para manifestar-se sobre o resultado da pesquisa dos endereços pelos sistemas conveniados ao TJBA, nada requereu (ID 380754657).
Determinado em despacho a intimação do exequente, embora devidamente intimado por carta com A/R (ID 442948417), para informar se persistia interesse no prosseguimento, sob pena de extinção do processo, não se manifestou, deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certificado pela secretaria (ID 474131768).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo não pode perdurar eternamente, embalado pela inércia de quaisquer das partes. Ausente a manifestação do exequente, o processo deve ser extinto.

Diante da desídia do exequente em promover o impulsionamento do feito há mais de 7 (sete) anos, resta configurado o abandono da causa.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006102-34.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Batista Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006102-34.2021.8.05.0103

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE BATISTA FREITAS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: DAJE-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500041-52.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Hospital De Olhos Elclin Ltda - Epp
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Eusinio Gaston Lavigne Neto
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Dilma Fernandes Moreira Lavigne
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

0500041-52.2015.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: HOSPITAL DE OLHOS ELCLIN LTDA - EPP, EUSINIO GASTON LAVIGNE NETO, DILMA FERNANDES MOREIRA LAVIGNE

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico- Código 91010. 01 para cada sistema.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007564-89.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Da Conceicao Nunes De Oliveira

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007564-89.2022.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc;
Considerando não residir nos autos prova hábil acerca de pagamento/quitação dos valores pleiteados à exordial, providencie a Serventia, via SisbaJud, na modalidade continuada (teimosinha), a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, após recolhidas as custas pertinentes, necessárias à realização do ato.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, opere-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Ilhéus (BA), 23 de julho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8012576-16.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dario Santos Brito
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8012576-16.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIO SANTOS BRITO
REU: BANCO C6 S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, afirmando a parte autora que as taxas e juros a si cobrados estariam inseridos no conceito de anatocismo e/ou ilegalidade. Juntou como provas cópias do contrato, além de documentos pessoais e planilha de site de internet, sem indicação de qual seja o suposto “perito” que a referendou, ou qual sua qualificação profissional.
Inicialmente, não vejo presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada sob a forma pretendida. Não há perigo na demora, posto que a parte autora efetuou a contratação do financiamento/empréstimo sem nenhuma espécie de coação ou fraude, e vem se utilizando do crédito concedido durante meses/anos, somente se “lembrando” de arguir vício contratual agora.
Também não está presente a verossimilhança, na medida em que o documento ID 476506189, revela que a parte autora tinha ciência do custo efetivo total do contrato, não restando demonstrada alteração unilateral de tais valores, pela ré.
Este é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. ÚNICO PARÂMETRO. TAXA MÉDIA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES DO AGRAVO INTERNO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. 3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. 4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação d os referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. 5. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ. 6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2272114 RS 2022/0403320-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora – Insurgência da requerente – Descabimento – Hipótese em que os elementos dos autos infirmam a hipossuficiência alegada – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, com o afastamento dos efeitos da mora – Decisão que indeferiu o pedido formulado pela autora – Insurgência da requerente – Pretensão de que seja autorizada a con-

signação em juízo dos valores incontroversos – Descabimento – Impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora – Demonstração da ilegalidade da cobrança que reclama amplo contraditório, não bastando a apresentação de cálculos unilateralmente elaborados pelo devedor – Não há justificativa legal para, em sede de antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se da prática de atos executórios pela mera pretensão de depósito dos valores que o devedor entende devidos – Para o afastamento da mora, cumpre à parte quitar o valor integral do débito nos moldes avençados – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2271355-86.2022.8.26.0000 Barueri, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 18/01/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. CALCULADORA CIDADÃ. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Descabe o acolhimento do pedido de rejeição liminar da impugnação, uma vez que, em observância ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil, a parte ora recorrida apresentou demonstrativo indicando o excesso de execução, bem como o valor que entendia devido. 2. A Calculadora do Cidadão, que se encontra disponível para consulta no site do Banco Central, tem caráter meramente informativo, servindo, tão somente, para realizar simulações. Nesse sentido, tal ferramenta não se revela adequada para realizar o recálculo das parcelas após a limitação dos juros remuneratórios, já que não considera outros custos e encargos pactuados no instrumento contratual, tais como IOF, capitalização etc. Desse modo, não há como acolher o cálculo elaborado pela parte exequente/impugnante a partir de ferramenta que não serve ao fim pretendido, já que desconsidera os encargos pactuados que não foram objeto de revisão, dentre os quais a capitalização mensal, que se encontra expressamente prevista na cláusula segunda do instrumento firmado entre as partes. 3. Não estando demonstrada a existência de equívocos no cálculo da parte executada/impugnante no tocante ao valor da parcela recalculada, revela-se desnecessária a produção de prova pericial.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52516305020228217000 ALVORADA, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 18/04/2023, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2023)
Não se verifica atendimento aos requisitos à tutela de evidência, na medida em que, como já visto, seria necessária a demonstração dos fatos constitutivos.
Isso posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIAEVIDÊNCIA, ficando desde já determinada inserção em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.
Ilhéus (BA), 3 de dezembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8012576-16.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dario Santos Brito
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8012576-16.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIO SANTOS BRITO
REU: BANCO C6 S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, afirmando a parte autora que as taxas e juros a si cobrados estariam inseridos no conceito de anatocismo e/ou ilegalidade. Juntou como provas cópias do contrato, além de documentos pessoais e planilha de site de internet, sem indicação de qual seja o suposto "perito" que a referendou, ou qual sua qualificação profissional.
Inicialmente, não vejo presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada sob a forma pretendida. Não há perigo na demora, posto que a parte autora efetuou a contratação do financiamento/empréstimo sem nenhuma espécie de coação ou fraude, e vem se utilizando do crédito concedido durante meses/anos, somente se "lembrando" de arguir vício contratual agora.
Também não está presente a verossimilhança, na medida em que o documento ID 476506189, revela que a parte autora tinha ciência do custo efetivo total do contrato, não restando demonstrada alteração unilateral de tais valores, pela ré.
Este é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. ÚNICO PARÂMETRO. TAXA MÉDIA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES DO AGRAVO INTERNO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. 3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. 4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação d os referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. 5. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ. 6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2272114 RS 2022/0403320-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora – Insurgência da requerente – Descabimento – Hipótese em que os elementos dos autos infirmam a hipossuficiência alegada – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, com o afastamento dos efeitos da mora – Decisão que indeferiu o pedido formulado pela autora – Insurgência da requerente – Pretensão de que seja autorizada a consignação em juízo dos valores incontroversos – Descabimento – Impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora – Demonstração da ilegalidade da cobrança que reclama amplo contraditório, não bastando a apresentação de cálculos unilateralmente elaborados pelo devedor – Não há justificativa legal para, em sede de antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se da prática de atos executórios pela mera pretensão de depósito dos valores que o devedor entende devidos – Para o afastamento da mora, cumpre à parte quitar o valor integral do débito nos moldes avençados – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2271355-86.2022.8.26.0000 Barueri, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 18/01/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. CALCULADORA CIDADÃ. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Descabe o acolhimento do pedido de rejeição liminar da impugnação, uma vez que, em observância ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil, a parte ora recorrida apresentou demonstrativo indicando o excesso de execução, bem como o valor que entendia devido. 2. A Calculadora do Cidadão, que se encontra disponível para consulta no site do Banco Central, tem caráter meramente informativo, servindo, tão somente, para realizar simulações. Nesse sentido, tal ferramenta não se revela adequada para realizar o recálculo das parcelas após a limitação dos juros remuneratórios, já que não considera outros custos e encargos pactuados no instrumento contratual, tais como IOF, capitalização etc. Desse modo, não há como acolher o cálculo elaborado pela parte exequente/impugnante a partir de ferramenta que não serve ao fim pretendido, já que desconsidera os encargos pactuados que não foram objeto de revisão, dentre os quais a capitalização mensal, que se encontra expressamente prevista na cláusula segunda do instrumento firmado entre as partes. 3. Não estando demonstrada a existência de equívocos no cálculo da parte executada/impugnante no tocante ao valor da parcela recalculada, revela-se desnecessária a produção de prova pericial.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52516305020228217000 ALVORADA, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 18/04/2023, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2023)
Não se verifica atendimento aos requisitos à tutela de evidência, na medida em que, como já visto, seria necessária a demonstração dos fatos constitutivos.

Isso posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIAEVIDÊNCIA, ficando desde já determinada inserção em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link "PJE" na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.
Ilhéus (BA), 3 de dezembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8012576-16.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dario Santos Brito
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8012576-16.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIO SANTOS BRITO
REU: BANCO C6 S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário, afirmando a parte autora que as taxas e juros a si cobrados estariam inseridos no conceito de anatocismo e/ou ilegalidade. Juntou como provas cópias do contrato, além de documentos pessoais e planilha de site de internet, sem indicação de qual seja o suposto "perito" que a referendou, ou qual sua qualificação profissional.
Inicialmente, não vejo presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada sob a forma pretendida. Não há perigo na demora, posto que a parte autora efetuou a contratação do financiamento/empréstimo sem nenhuma espécie de coação ou fraude, e vem se utilizando do crédito concedido durante meses/anos, somente se "lembrando" de arguir vício contratual agora.
Também não está presente a verossimilhança, na medida em que o documento ID 476506189, revela que a parte autora tinha ciência do custo efetivo total do contrato, não restando demonstrada alteração unilateral de tais valores, pela ré.
Este é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. ÚNICO PARÂMETRO. TAXA MÉDIA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES DO AGRAVO INTERNO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do

acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. 3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. 4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação d os referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. 5. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ. 6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2272114 RS 2022/0403320-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora – Insurgência da requerente – Descabimento – Hipótese em que os elementos dos autos infirmam a hipossuficiência alegada – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, com o afastamento dos efeitos da mora – Decisão que indeferiu o pedido formulado pela autora – Insurgência da requerente – Pretensão de que seja autorizada a consignação em juízo dos valores incontroversos – Descabimento – Impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora – Demonstração da ilegalidade da cobrança que reclama amplo contraditório, não bastando a apresentação de cálculos unilateralmente elaborados pelo devedor – Não há justificativa legal para, em sede de antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se da prática de atos executórios pela mera pretensão de depósito dos valores que o devedor entende devidos – Para o afastamento da mora, cumpre à parte quitar o valor integral do débito nos moldes avençados – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2271355-86.2022.8.26.0000 Barueri, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 18/01/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. CALCULADORA CIDADÃ. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Descabe o acolhimento do pedido de rejeição liminar da impugnação, uma vez que, em observância ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil, a parte ora recorrida apresentou demonstrativo indicando o excesso de execução, bem como o valor que entendia devido. 2. A Calculadora do Cidadão, que se encontra disponível para consulta no site do Banco Central, tem caráter meramente informativo, servindo, tão somente, para realizar simulações. Nesse sentido, tal ferramenta não se revela adequada para realizar o recálculo das parcelas após a limitação dos juros remuneratórios, já que não considera outros custos e encargos pactuados no instrumento contratual, tais como IOF, capitalização etc. Desse modo, não há como acolher o cálculo elaborado pela parte exequente/impugnante a partir de ferramenta que não serve ao fim pretendido, já que desconsidera os encargos pactuados que não foram objeto de revisão, dentre os quais a capitalização mensal, que se encontra expressamente prevista na cláusula segunda do instrumento firmado entre as partes. 3. Não estando demonstrada a existência de equívocos no cálculo da parte executada/impugnante no tocante ao valor da parcela recalculada, revela-se desnecessária a produção de prova pericial.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52516305020228217000 ALVORADA, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 18/04/2023, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2023)
Não se verifica atendimento aos requisitos à tutela de evidência, na medida em que, como já visto, seria necessária a demonstração dos fatos constitutivos.
Isso posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIAEVIDÊNCIA, ficando desde já determinada inserção em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.
Ilhéus (BA), 3 de dezembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8012576-16.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dario Santos Brito
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
8012576-16.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARIO SANTOS BRITO
REU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/02/2025 , às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8012576-16.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dario Santos Brito
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
8012576-16.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARIO SANTOS BRITO
REU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/02/2025 , às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012153-56.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Decio Zambiasi
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012153-56.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: DECIO ZAMBIASI

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro, por ora, AJG.;
2. Fica designada audiência de conciliação para o dia 10.02.2025, as 14:45h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.
Ilhéus (BA), 22 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004960-92.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marcio Paulo Alves Fonseca

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004960-92.2021.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCIO PAULO ALVES FONSECA

DESPACHO

Vistos,

1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão originária, manejando-se a movimentação processual correta ao Sistema, acaso ainda não resida nos autos;
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver;
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e desde logo procedido o bloqueio de bens, mediante utilização do sistema Sisbajud (pela Secretaria, com posterior confirmação digital desta Magistrada), conforme planilha de cálculo a ser apresentada pelo interessado/exequente, ou mesmo mediante expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000755-15.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. C. N. C. De Souza
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8000755-15.2024.8.05.0103
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: A. C. N. C. DE SOUZA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
É entendimento deste Juízo a impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas de direito privado que não demonstram suficientemente sua miserabilidade.
Ainda que se tratasse de empresa em recuperação judicial, por exemplo, há que se reservar verbas para pagamento de funcionários, água, energia elétrica, alugueres e impostos. Não há motivo assim, para deixar de arcar com custos devidos ao Poder Judiciário.
JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – EMPRESA RÉ QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Indeferimento – O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração da impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu nos presentes autos - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139)– Impossibilidade de diferimento ou parcelamento das custas processuais – Decisão de indeferimento mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-

-SP - AI: 21878901920218260000 SP 2187890-19.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)
E aqui vemos uma microempresa em franco funcionamento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA. Para que a firma individual, ou empresário individual, tenha o benefício da assistência judiciária deve trazer aos autos documentos contábeis ou fiscais idôneos, que demonstrem a necessidade da concessão da benesse.(TJ-MG - AI: 10000211496831001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)
Antes o exposto, REVOGO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, intimando-se a parte autora a comprovar recolhimentos devidos no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, a teor do art. 290 CPC.

Ilhéus (BA), 4 de dezembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502751-40.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Prev-metra Servicos Medicos Ltda - Me
Executado: Adriana Eimar Portela Marinho
Executado: Jorge Alex Souza Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0502751-40.2018.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PREV-METRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ADRIANA EIMAR PORTELA MARINHO, JORGE ALEX SOUZA MARINHO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões sob ID 476964434/ ID 476964077 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002190-29.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Prev-metra Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Perito Do Juízo: Caio Garcia Pinto Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8002190-29.2021.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PREV-METRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR proposta por PREV-METRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Em síntese, alega a parte autora que adquiriu um aparelho celular Samsung, modelo SM-A805F, em 02/09/2019, pelo valor de R$ 3.682,00, que apresentou defeitos após seis meses de uso. Afirma que encaminhou o produto à assistência técnica autorizada, que constatou necessidade de reparos e apresentou orçamento, não sendo o problema solucionado dentro da garantia. Requer a restituição do valor pago pelo aparelho e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Foi indeferida a tutela de urgência, bem como a Assistência Judiciária, por se tratar de pessoa jurídica em franco funcionamento. Acórdão ID 155110739 , oriundo de Agravo de instrumento, reformando a decisão e concedendo gratuidade judiciária.
A Samsung, em contestação, sustenta que o aparelho apresentou danos físicos por uso inadequado, o que exclui a garantia contratual. Ressalta que ofereceu realizar o reparo sem custos, embora o dano não tenha sido causado por falha de fabricação.
A Telefônica Brasil S.A. arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando inexistir nexo causal entre sua atuação e os defeitos apresentados no aparelho.
Decisão saneadora em ID 242098725.
O laudo pericial realizado nos autos foi conclusivo ao apontar que o aparelho apresenta avarias físicas indicativas de uso inadequado, não havendo evidências de defeito de fabricação no produto.
Parte se insurgiu contra laudo. Há decisão indeferindo a nova quesitação por impertinente, conforme ID 448829232.
Não se constata recurso ou agravo em relação a ID 448829232.
É o relatório. DECIDO.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Telefônica Brasil S.A., esta não merece acolhimento. Por se tratar de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento podem ser responsabilizados solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, o pedido é improcedente.
O laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório, é conclusivo ao demonstrar que o aparelho apresenta danos físicos decorrentes de impacto. O expert constatou rachaduras na lente da câmera e marcas de impacto na carcaça do aparelho, especificamente na parte superior esquerda e direita.
A parte autora sustenta, em sua peça inicial que " aparelho começou a apresentar defeitos, consistente no não funcionamento do botão que permite o mesmo ser ligado" (ID 97124075).
O expert informa que o aparelho celular consegue, sim, ser ligado, porém a tela (display) não funciona. Ou seja, nada existe de errado com o ato de ligar e desligar.
Conforme apurado na perícia, o problema não está no botão de ligar/desligar, mas sim na tela emissora de imagens que parou seu funcionamento. O perito concluiu que há uma probabilidade maior de que o aparelho tenha sofrido um impacto e, como consequência, por sua natural sensibilidade, os componentes que compõem a tela tenham sofrido dano interno.
Fls. 04 do laudo exibem fotografia de danos ocasionados por impacto físico. A câmera está quebrada.
" cabe ressaltar que existe uma diferença técnica entre ligar o aparelho e aparecer video ou imagem na tela, o ato de ligar o aparelho funciona perfeitamente, por padrão ao ligar, esses aparelhos emitem uma vibração inicial e como apresentado no teste de bancada com fonte de alimentação externa ofertando 0,17 Amperes, demonstrando que o aparelho está ligado, Figura 3, entretanto, a tela não apresentou nenhuma imagem"
(fls05 do laudo)
O problema do aparelho não está no botão de ligar/desligar, mas sim na tela emissora de imagens que parou seu funcionamento. As possíveis causas são diversas, a tela poderia ter vindo com problemas de fábrica, ou queimado através da rede elétrica (super tensão), entretanto avaliando o estado físico do aparelho, nas fotos apontadas nesse relatório, existe uma probabilidade maior que o aparelho tenha sofrido um impacto e como consequência, por sua natural sensibilidade, os componentes que compõe a tela tenham sofrido dano interno. (ID 415834860)
Assim, restou comprovado que as vicissitudes apresentadas não decorrem de defeito ou vício de fabricação, o que afasta a responsabilidade das requeridas.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ALEGADO VÍCIO OCULTO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APARELHO DE TELEFONE CELULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AVIADO PELO AUTOR. 1. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE QUE SE ESTENDE ENQUANTO NÃO FOR REVOGADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. 2. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O PROBLEMA APRESENTADO NO ÁUDIO DO APARELHO CELULAR É POSSIVELMENTE DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO/UTILIZAÇÃO, DECORRENTE DE CONTATO COM UMIDADE, QUEDA OU UTILIZAÇÃO DE CABO NÃO ORIGINAL. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0006705-82.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 27.03.2023) (TJ-PR - APL: 00067058220208160069 Cianorte 0006705-82.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 27/03/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2023)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSERTO DE APARELHO CELULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O DEFEITO INICIAL NÃO FOI SOLUCIONADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA AUTORA (ART. 373, INCISO I, DO CPC/15). DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. TELA DO CELULAR VISIVELMENTE QUEBRADA POR QUEDA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 52712764020228090029, Relator: OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 08/02/2023)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PREV METRA Serviços médicos em face das rés. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida nos autos. PRI.

Ilhéus(BA), 4 de dezembro de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA

8006129-85.2019.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Ilhéus

Parte Autora: Cleide Miria Dos Santos Dias Machado

Parte Re: Leandro Inácio

Parte Autora: Cleide Miria Dos Santos Dias Machado

Testemunha: Eduardo Antônio Ferreira Lima

Reu: Inácio Leandro Antero De Sousa

Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)

Testemunha: Silvana Maria Santana De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8006129-85.2019.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

PARTE AUTORA: CLEIDE MIRIA DOS SANTOS DIAS MACHADO, CLEIDE MIRIA DOS SANTOS DIAS MACHADO

PARTE RE: LEANDRO INÁCIO

REU: INÁCIO LEANDRO ANTERO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CLEIDE MIRIÃ DOS SANTOS DIAS MACHADO em face de INÁCIO LEANDRO ANTERO DE SOUSA, com pedido de tutela antecipada.

Em síntese, alega a autora ser legítima possuidora e proprietária de lote localizado no Jóia do Atlântico, s/n, quadra 16, Rodovia Ilhéus-Itacaré, KM13, adquirido em 1988. Afirma que, por falta de recursos, não iniciou edificação no local de imediato, mas sempre exerceu a posse, mantendo o terreno limpo e cuidado, arcando com os impostos incidentes sobre o imóvel. Relata que em agosto de 2019 tomou conhecimento de uma construção em seu terreno, sendo o réu o responsável pela obra. Aduz ter tentado resolver a situação amigavelmente com o réu, sem sucesso.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 36837887).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 152087765), alegando que está no imóvel há mais de oito anos e que na região são apresentados muitos documentos falsos de propriedade. Argumentou que, por se tratar de área adquirida pela ADIL incorporadora, muitos lotes são irregulares, ficando apenas demonstrado o direito através da posse ininterrupta e pacífica. Suscitou haver incongruência nos fatos porque a autora adquiriu o imóvel em 1983 e apenas em 2019 lavrou escritura declaratória de sua propriedade. Requereu o chamamento ao processo da Adil Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários, de Eduardo Antonio Ferreira e Silvana Maria Santos de Jesus.

Em réplica (ID 161168470), a autora reafirmou sua posse e propriedade, destacando que o réu não apresentou qualquer prova de sua posse ou capaz de refutar a versão apresentada.

Realizada audiência de instrução em duas datas (10/05/2023 e 05/07/2023), foram ouvidas as testemunhas Eduardo Antônio Ferreira Lima e Silvana Maria Santana de Jesus, arroladas pela parte autora, e Magnólia R. de Oliveira e Wilson Batista Martins, arroladas pela parte ré.

As partes apresentaram alegações finais, tendo a autora reiterado seus argumentos iniciais e pedido de procedência (ID 399636403), enquanto o réu insistiu na improcedência da ação (ID 400121941).

Relatados, decido.

Ultrapasso cabalmente a preliminar de chamamento ao processo, conforme razões já explicitadas em decisão saneadora, não se constatando tenha sido objeto de recurso ou reforma (ID 379311546).

Verifica-se do caderno processual, que tanto autor quanto réu buscam demonstrar o direito em permanecer em referido bem, baseando-se em argumentos diversos.

A parte autora apresentou a contrato entre particulares ID 36819626, noticiando a aquisição do bem em 1983, embora sem transcrição em registro imobiliário.

A questão controvertida cinge-se à verificação dos requisitos necessários à proteção possessória pleiteada pela parte autora.
Para o deferimento da proteção possessória através da reintegração de posse, incumbe ao autor demonstrar: (i) sua posse anterior; (ii) o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse, nos termos do art. 561 do CPC.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da posse sobre o imóvel objeto da lide anteriormente ao alegado esbulho.
Embora tenha apresentado documentos relativos à aquisição do terreno, a mera existência do contrato não é suficiente para caracterizar a posse, sendo necessária a demonstração do efetivo exercício dos poderes possessórios sobre o bem.
Durante a instrução processual, não foram produzidas provas convincentes acerca do exercício da posse pela autora. As testemunhas ouvidas não confirmaram que a requerente residisse, permanecesse ou sequer visitasse o local anteriormente a 2018.
Não há nos autos comprovação de pagamento de tributos, taxas condominiais ou outras rubricas (antes do ingresso da ação) relacionadas ao imóvel que pudessem evidenciar o exercício da posse pela autora.
Por outro lado, o réu comprovou através de testemunhas sua frequência ao local, embora não demonstre a que título – o que nos faz pressupor eventual clandestinidade, entretanto, sem prova segura.
Vale ressaltar que nas ações possessórias não se discute o domínio, mas sim a posse. Assim, ainda que a autora detenha documentos relativos à propriedade do imóvel, tal circunstância, por si só, não autoriza a procedência do pedido possessório quando não demonstrado o efetivo exercício da posse.
Ressalte-se também, que não foi manejada ação baseada em domínio (reivindicatória ou similar).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE POSSE NO MOMENTO DO SUPOSTO ESBULHO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos interditos possessórios, mormente o de reintegração de posse, impõe-se ao autor da demanda a produção da prova do efetivo exercício da sua posse sobre o imóvel no momento do esbulho, sendo impossibilitada, no caso, a incursão relacionada à propriedade, a ser dirimida por meio próprio. Se não existem nos autos provas satisfatórias neste sentido, não se há falar em direito à reintegração. (TJ-MT - AC: 10001769720218110048, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 08/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Para se obter êxito na ação possessória, é mister a comprovação da posse anterior do bem, do esbulho praticado pela parte adversa e da perda da posse em decorrência desse ato de esbulho - Incomprovado o exercício da posse anterior, incabível a concessão da tutela possessória, ainda que comprovado o título de propriedade do imóvel. (TJ-MG - AC: 10000181008665002 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 31/01/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2023)
Não tendo, pois, a autora se desincumbido do ônus de comprovar sua posse anterior sobre o imóvel, requisito essencial para a procedência do pedido possessório, impõe-se a improcedência da ação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, embora sob condição suspensiva decorrente da gratuidade da justiça deferida.
Ilhéus(BA) 4 de dezembro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007810-17.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Solon Cesar Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8007810-17.2024.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLON CESAR RIBEIRO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 476968069.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007495-23.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Ribeiro Santana Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8007495-23.2023.8.05.0103
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JOSE RIBEIRO SANTANA PINTO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 476730953 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006877-15.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bernardino Oliveira Penna Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8006877-15.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BERNARDINO OLIVEIRA PENNA NETO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 473982889 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006877-15.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bernardino Oliveira Penna Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8006877-15.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BERNARDINO OLIVEIRA PENNA NETO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 473982889 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008411-57.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lauriene Vieira Dos Santos De Sa
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008411-57.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIENE VIEIRA DOS SANTOS DE SA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Concedo à parte autora prazo de dez dias à demonstração de impossibilidade de comparecimento à assentada, sob pena de arvbitramento de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Ilhéus (BA), 17 de junho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008411-57.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lauriene Vieira Dos Santos De Sa
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008411-57.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIENE VIEIRA DOS SANTOS DE SA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Concedo à parte autora prazo de dez dias à demonstração de impossibilidade de comparecimento à assentada, sob pena de arvbitramento de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Ilhéus (BA), 17 de junho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003438-64.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilberto Do Valle Badaro
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Autor: Cynthia Maria Barradas Badaro
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8003438-64.2020.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DO VALLE BADARO, CYNTHIA MARIA BARRADAS BADARO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 206884034.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0300925-70.2012.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Terceiro Interessado: Claudia Pereira Do Nascimento
Reu: Simone Campos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0300925-70.2012.8.05.0103
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

REU: SIMONE CAMPOS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID ID 447114999

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000365-76.1990.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Getulio Siqueira Carvalho
Executado: Julio Rodolfo Vieira
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Supermercados Carvalho Ltda

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000365-76.1990.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: GETULIO SIQUEIRA CARVALHO, JULIO RODOLFO VIEIRA, SUPERMERCADOS CARVALHO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc;
Considerando a petição de id 449381961 e o despacho de id 459803996, DEFIRO o pedido de citação de Sofia Vieira Soledade, na qualidade de herdeira do falecido, no endereço indicado, com a advertência de que, caso não esteja nesta condição, deverá indicar o nome do responsável pela sucessão ou outro herdeiro.
Expeça-se o mandado de citação com as devidas orientações, e desde que solvidas as custas.

Ilhéus (BA), 5 de dezembro de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002049-10.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Apelado: Antonio Cabe Augusto
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Advogado: Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias (OAB:BA43586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002049-10.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
APELADO: ANTONIO CABE AUGUSTO
Advogado(s): ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS registrado(a) civilmente como ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS (OAB:BA43586), PAULO RODRIGO VIVAS (OAB:BA39432)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, pactuada entre as partes, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.
Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.
Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO a transação de ID. 457524288, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a consequente baixa no Pje e demais consectários de lei. PRI.

ILHÉUS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502085-73.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Almir Barbosa Mendes
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0502085-73.2017.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
INTERESSADO: ALMIR BARBOSA MENDES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Considerando-se as alegações da parte ré, no sentido de que o imóvel se encontrava alugado à época dos fatos, queira declinar o nome/qualificação/endereço de referido responsável, após o que, ficará deferida sua citação para ingresso à lide.
Prazo de quinze dias.
Não sobrevindo, novamente conclusos.
Ilhéus (BA), 27 de novembro de 2023

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005176-53.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Genezio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005176-53.2021.8.05.0103
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: GENEZIO ALVES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação das informações nos IDs nº 476646585 e 477100267, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus, 05 de dezembro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010484-02.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Geisa Pacheco Santos
Advogado: Carine Vinhas Lopes (OAB:BA62515)
Advogado: Jackson Silva Cunha Neto (OAB:BA75309)
Autor: E. G. P. D. A. R. C. C. E. G. P. D. A.
Advogado: Jackson Silva Cunha Neto (OAB:BA75309)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Gabriela De Angelis Oliveira Melani (OAB:SP448547)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010484-02.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Planos de saúde]
AUTOR: GEISA PACHECO SANTOS, E. G. P. D. A.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc;
1. Certifique a Secretaria se sobreveio alguma modificação da decisão ID 441861066, conforme informada a interposição de Agravo Instrumento;
2. Intime-se a Requerida a comprovar em 15 dias, o INTEGRAL CUMPRIMENTO da decisão ID 441861066, JUNTANDO comprovação de autorização dos tratamentos área de saúde usuais (psicologia, médicos, terapeutas, psicomotricista, dentre outros), comprovação de RESTABELECIMENTO do contrato, bem como juntando documentos acerca dos reembolsos ;

Ilhéus (BA), 3 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006941-30.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marilce Bernardes Leal De Lucena Tavares
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Interessado: Gnc Import Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Interessado: Bmw Do Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130,
Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006941-30.2019.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARILCE BERNARDES LEAL DE LUCENA TAVARES

INTERESSADO: GNC IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BMW DO BRASIL LTDA

Ato Ordinatório
Tendo em vista a tempestividade dos recursos interpostos ID 465696442 e 466534404, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

PRISCILLA CALDAS MENEZES

Técnica Judiciária

LAYS LORDELO XAVIER
Estagiária do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004506-15.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Valdinete Barbosa Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004506-15.2021.8.05.0103
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: VALDINETE BARBOSA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação das informações nos IDs nº 477106065, 477104404 e 476376270, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus, 05 de dezembro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010763-85.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vanda Costa Barreiro
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Reu: Jesu Alves Marques
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Nelza Alves Marques
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010763-85.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reivindicação]
AUTOR: VANDA COSTA BARREIRO

REU: JESU ALVES MARQUES, NELZA ALVES MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc;
Ciência às partes, para cumprimento da decisão em Agravo de Instrumento conforme ID 474661239.
Manifeste-se a parte contrária, em quinze dias, acerca de pedidos ID 474681827.
Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 3 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007775-62.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Solange Maria De Lima Batista
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007775-62.2021.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Planos de saúde]
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA BATISTA

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DESPACHO
Vistos, etc;

Às partes, para alegações finais no prazo comum de dez dias.

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004494-93.2024.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Juvencio Ribeiro Costa
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004494-93.2024.8.05.0103

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JUVENCIO RIBEIRO COSTA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se pessoalmente a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 442039682, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008730-59.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Havilla Assuncao Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008730-59.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: HAVILLA ASSUNCAO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da pesquisa eletrônica ID 477125200.

Ilhéus, 05 de dezembro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008411-57.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lauriene Vieira Dos Santos De Sa
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8008411-57.2023.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LAURIENE VIEIRA DOS SANTOS DE SA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Lauriene Vieira dos Santos de Sá por meio da qual a parte autora informa que estaria sendo submetida a notificações indevidas, obtendo a informação perante sítio do Serasa, que se tratam de dívidas vencidas há mais de cinco anos.
Sustenta assim, que referidos débitos não mais poderiam ser exigidos em via judicial ou extrajudicial .
Não há nos autos prova de publicização, cobrança ou exposição vexatória do nome/CPF do(a) Requerente, tendo em vista que o próprio consumidor se cadastrou perante a plataforma, onde lhe foi oferecido parcelamento de valores.
A decisão ID 410928219 indeferiu a tutela de urgência, e determinou a citação e realização de audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera, com ausência da demandante - conforme ata juntada aos autos ID 420466886.
Em contestação, a Requerida informa que as dívidas realmente são pretéritas e que a autora não foi negativada em nenhum órgão de proteção ao crédito.
Diz a Requerida, também : " A Autora sustenta que a dívida cobrada está prescrita, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, o que impediria a cobrança realizada pela parte ré. Contudo, Excelência, convém esclarecer que o referido artigo veda apenas que o credor realize a cobrança por vias judiciais ou mediante publicidade da dívida prescrita em órgãos de proteção ao crédito, não sendo cabível o pleito pela inexigibilidade do débito na esfera extrajudicial. Ora, a discussão diz respeito à legalidade das cobranças extrajudiciais dos créditos. O debate a ser considerado no presente tópico se refere ao limite estabelecido para prescrição do crédito em si e suas consequências extrajudiciais.".
Foi determinado à autora a comprovação de impedimento à participação em audiência (ID 449450848).
Referido comando foi desatendido consoante certidão nos autos.
Relatados, decido.
Ultrapasso cabalmente as preliminares, tendo em vista que podendo ser solucionado o mérito da demanda, este deve ser prestigiado, conforme art. 282 §2º CPC:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. "RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES."[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. "RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES."[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. "RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES."[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. "RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES."[...] o NCPC - numa análise conjugada de seus artigos (art. 485), e em atenção ao princípio da eficiência, da primazia da análise do mérito e da instrumentalidade das formas -, desabona o apego essencial às questões preambulares, quando, num prognóstico razoável, o mérito despontar plau-

sível em prol daquele que o reivindica, circunstância que condiz com o presente caso. (TJ-SC - AC: 03110533920158240064 São José 0311053-39.2015.8.24.0064, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 14/02/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Percebe-se que não houve justificativa da Requerente em relação à ausência na audiência de conciliação.

Com efeito, de acordo com os §§ 8º ao 10º do art. 334, o comparecimento das partes e seus advogados em audiência de conciliação é obrigatório, facultando-se a constituição de representante, por meio de procuração específica, com poderes para transigir, o que não se verifica nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. MULTA DE 2%. ART. 334, § 8, CPC. POSSIBILIDADE. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Na hipótese, não há que se falar em afastamento da multa, uma vez que a ausência no ato conciliatório não restou justificado idoneamente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01612187420178090051, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 16/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

Ante a advertência contida em decisão de id 449450848, aplico à parte autora multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia.

Passaremos assim, ao mérito.

A plataforma Serasa Limpa Nome é um meio de negociação de contas atrasadas e dívidas em que o consumidor se cadastra e realiza o acordo para quitação. A ferramenta não configura mecanismo de restrição creditícia e é utilizada apenas para viabilizar a negociação entre credor e devedor. Não se trata de um cadastro restritivo de crédito, já que não há disponibilização para terceiros. Ademais, há de se ressaltar que a consulta se dá mediante prévio cadastro do próprio consumidor, para sondar pendências para fins de renegociação. Evidente, portanto, a ausência de qualquer ato ilícito na situação alegada na inicial, não havendo qualquer dano a ser reparado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONTRATAÇÃO E ORIGEM DA DÍVIDA EVIDENCIADAS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DA PLATAFORMA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL MAS NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CADASTRO NÃO DISPONIBILIZADO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Caso em que restou comprovada a contratação entre as partes, bem como a origem da dívida. 2. O Serasa Limpa Nome é um serviço ofertado ao consumidor, para consulta de pendências financeiras (negativações ou contas atrasadas não negativadas) e negociação direta com as empresas parceiras, com descontos e condições especiais de pagamento, sendo necessário apenas o cadastro do consumidor para que possa ter acesso ao sistema. Não se trata, portanto, de cadastro restritivo de crédito, uma vez que o seu conteúdo não é disponibilizado a terceiros. 3. A prescrição - que atinge a pretensão de cobrança judicial mas não o direito subjetivo em si - não tem o condão de extinguir ou quitar o débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Descabida, portanto, a declaração de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição, ante a ausência de cobrança coercitiva pela parte credora. 4. Registro no Serasa Limpa Nome que somente pode ser acessado pelo consumidor e pelo credor, não estando disponível para terceiros. Inaplicabilidade da Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça e do disposto no art. 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor à plataforma, por não se tratar de cadastro de proteção ao crédito. Desnecessidade de exclusão das dívidas da parte autora do portal eletrônico. 5. A mera tentativa de renegociação de dívida, ainda que prescrita, junto à plataforma Serasa Limpa Nome não configura dano moral in re ipsa. Competia à autora demonstrar efetiva ofensa aos direitos da personalidade ou abalo moral, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016012-23.2020.8.21.0008, 10ª Câmara Cível, Desembargadora THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/07/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS. NÃO COMPROVADOS. SERASA “LIMPA NOME”. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Caso em que o autor alega ter tido seu crédito prejudicado em razão de anotação de dívida prescrita em seu nome. Débito que não se encontra em cadastro restritivo de crédito. À parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu Direito (art. 373, I do CPC). SERASA LIMPA NOME Portal que visa à negociação entre o consumidor e as empresas conveniadas. Dívida prescrita, sem prova de que a parte ré tenha praticado qualquer ato de exigibilidade. Ausência de cobrança vexatória. Dano moral não configurado. Sucumbência mínima da ré. Ônus do decaimento por inteiro pelo autor (parágrafo único do artigo 86 do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001590-02.2020.8.21.5001, 10ª Câmara Cível, Desembargador JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/05/2021).

Perceba-se que não subsiste qualquer interesse de agir à autora acerca da declaração de prescrição, tendo em vista que não existe pretensão resistida da ré. A própria requerida informa que se tratam de dívidas prescritas, e não existe nenhuma passagem dos autos que nos permita concluir que a Demandada formalizou ativamente a cobrança de referida obrigações.

A obrigação natural existe. O que foi tragado pela prescrição, em última análise, é a executoriedade de tais faturas.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Ação de conhecimento, ajuizada em 15/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/2/2023 e concluso ao gabinete em 7/11/2023.2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.3. “Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do

devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).4. O chamado "Serasa Limpa Nome" consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas - prescritas ou não - passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no score de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios.5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição.6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança.7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição. (STJ - REsp: 2103726 SP 2023/0364030-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)
CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - REGISTRO DE DÍVIDA EM PLATAFORMA NOMINADA "LIMPA NOME" - SERASA - PLEITO DE RETIRADA - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA INCONTROVERSA DA DÍVIDA - MECANISMO DE APROXIMAÇÃO DAS PARTES E COMPOSIÇÃO DE INTERESSES - AUSÊNCIA DE COERÇÃO PATRIMONIAL - IMPROCEDÊNCIA Ainda que a dívida seja inexigível judicialmente, haja vista o transcurso do prazo prescricional para a sua cobrança (CC, art. 206, § 5º, inc. I), a impossibilidade do uso dos mecanismos tradicionais de coerção patrimonial à disposição do credor não afasta a existência, em si, do débito - como obrigação natural. Nesse cenário, a utilização da plataforma "Limpa Nome" da Serasa, indisponível a terceiros e consultada exclusivamente pelo consumidor, mediante acesso pessoal, constitui forma legítima de registro do valor inadimplido, inclusive há mais de 5 (cinco) anos, porque estimula o pagamento de dívidas mediante a aproximação dos envolvidos e a facilitação da composição de interesses. (TJ-SC - APL: 50298051520208240018 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5029805-15.2020.8.24.0018, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 31/08/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)
Da mesma forma, não subsiste ato ilícito indenizável, ante a inexistência de cobrança vexatória, inscrição do consumidor em cadastro restritivo ou mesmo qualquer atitude da ré, forte no sentido de que a própria autora se inscreveu em plataforma e tomou conhecimento de uma dívida (obrigação natural).
Posto isso, nos termos do art. 487, I CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas e honorários pela requerente, à base de 15% sobre o valor da causa, embora suspensa exigibilidade nos termos do art. 98 §3º CPC. Condeno a Requerente em multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia. Intime-se o ente de direito público a tomar ciência da presente decisão, cadastrando-se-o como terceiro interessado.PRI e oportunamente, arquivem-se.

Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002049-10.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Apelado: Antonio Cabe Augusto
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Advogado: Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias (OAB:BA43586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002049-10.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
APELADO: ANTONIO CABE AUGUSTO
Advogado(s): ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS registrado(a) civilmente como ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS (OAB:BA43586), PAULO RODRIGO VIVAS (OAB:BA39432)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, pactuada entre as partes, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.
Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.
Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO a transação de ID. 457524288, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a consequente baixa no Pje e demais consectários de lei. PRI.

ILHÉUS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0502085-73.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Almir Barbosa Mendes
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
0502085-73.2017.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
INTERESSADO: ALMIR BARBOSA MENDES
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA) contra ALMIR BARBOSA MENDES, com o objetivo de obter o pagamento de valores referentes a faturas de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário não quitadas, bem como das parcelas inadimplidas de um contrato de confissão de dívida firmado entre as partes.
A autora alega que o réu, na qualidade de usuário vinculado à matrícula nº 54019249, firmou em 29 de dezembro de 2014 um contrato de confissão de dívida no valor de R$ 53.016,38, com a opção de parcelamento em 120 vezes no valor mensal de R$ 541,75. No entanto, alega que o réu deixou de cumprir com os pagamentos a partir de maio de 2015, acumulando, até a data da propositura da ação, uma dívida de R$ 67.245,15, sendo R$ 17.945,90 correspondentes a faturas não pagas e o restante decorrente do saldo devedor do parcelamento.
EMBASA afirma que, diante do inadimplemento, suspendeu o fornecimento de água ao imóvel, permanecendo apenas a prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto. Argumenta ainda que, em virtude do inadimplemento, houve o vencimento antecipado das parcelas restantes, conforme previsão contratual.
Na contestação, apresentada sob o ID 307206650, o réu, ALMIR BARBOSA MENDES, alega que foi coagido a assinar o contrato de confissão de dívida, pois, à época, precisava do fornecimento de água para sua atividade comercial. Sustenta que a dívida atribuída refere-se a período anterior à sua locação do imóvel (de 2009 a 2015) e que a imposição de assinatura de contrato de dívida como condição para restabelecimento do fornecimento de água caracteriza conduta abusiva.
O réu invoca o artigo 151 do Código Civil para requerer a nulidade do contrato por coação, além de argumentar que não poderia ser responsabilizado por débito de terceiros. Por fim, na contestação, apresentou pedido contraposto, requerendo a nulidade do contrato de confissão de dívida e a condenação da EMBASA ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da interrupção do fornecimento de um serviço essencial e das dificuldades financeiras e emocionais decorrentes.
Em réplica, ID 307206851, a EMBASA refutou as alegações do réu. Argumentou que o contrato de confissão de dívida foi firmado de maneira voluntária e com o objetivo de novação das obrigações preexistentes, sendo válido à luz do artigo 104 do Código Civil. Negou a ocorrência de coação, enfatizando que o réu reconheceu a dívida ao aderir ao parcelamento. Sustentou que a interrupção do fornecimento de água decorreu do inadimplemento reiterado e estava em conformidade com a legislação aplicável. Quanto ao pedido contraposto de indenização por danos morais, alegou que o réu não apresentou provas suficientes para demonstrar o prejuízo moral sofrido, requerendo sua improcedência.
É o relatório. Decido.
Não foram deduzidas preliminares.

Em que pese o requerido informar que a dívida não lhe pertenceria, não cuidou em juntar um único documento a respeito de suposto contrato de locação, onde se poderia talvez, vislumbrar datas de início/termino ou mesmo cláusulas que eventualmente atribuíssem a responsabilidade por quitação de faturas de água/saneamento.

A controvérsia principal reside na validade do contrato de confissão de dívida e assunção de débito firmado entre as partes, bem como na legitimidade das cobranças dele decorrentes.

Inicialmente, cumpre destacar que o réu foi intimado para informar a qualificação e endereço do suposto responsável pelos débitos que alega serem de terceiro (ID 422144298), quedando-se inerte. Tal omissão torna a alegação de ilegitimidade completamente inválida.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

No que tange ao termo de assunção de dívidas, esta é plenamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo qualquer óbice legal. O art. 299 do Código Civil expressamente prevê que “é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo”.

O termo de confissão de dívida apresentado preenche todos os requisitos formais de validade, tendo sido firmado por agente capaz, com objeto lícito e forma prescrita em lei, nos termos do art. 104 do Código Civil. Não há qualquer vício formal que macule sua validade.

A alegação de coação não prospera O réu não comprovou quem seria o verdadeiro responsável pelo débito, mesmo após intimado para tanto, conforme nos ensina o art. 339 CPC.

O requerido não traz aos autos nem um começo de prova sequer, a respeito de eventual coação ou invalidade de atos negociais. Entende esse Juízo que a anulação de atos jurídicos pressupõe prova insofismável de vício, o que inexiste.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. DEFEITO. AMEAÇA E COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. “Alegação de vício de coação na celebração do ajuste. 2- A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (artigo 151 do Código Civil). (...). 4- A ausência de provas quanto a existência de causa de anulabilidade do contrato celebrado pelas partes enseja a improcedência do pedido de anulação do ato jurídico. 5- Recurso a que se nega provimento.” (TJ-RJ - APL: 00021516720088190061, Relator: Des (a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/07/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE USURA E PRÁTICA DE AGIOTAGEM E JUROS ABUSIVOS - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PROVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - TÍTULO AUTÔNOMO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS (CERTEZA, EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ) - LEGALIDADE DA DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A Nota Promissória é Título Executivo Extrajudicial que possui autonomia e abstração, o que dispensa a comprovação da obrigação que motivou sua emissão. Afirmando a parte que o título tem origem ilícita, posto que decorrente de prática de agiotagem incumbe à mesma comprovar, de forma clara e inconteste, a ocorrência da prática ilegal. Não havendo provas robustas neste sentido, não pode a afirmação, no sentido de ocorrência de agiotagem, ser acolhida, o que inviabiliza a anulação do título de crédito emitido. Não logrando êxito em demonstrar o ônus da prova, de fato constitutivo do seu direito, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante, nos termos do artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, deve a sentença ser mantida. (TJ-MG - AC: 51345478420178130024, Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2023, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2023)

Sua peça contestatória traz apenas em anexo, a procuração outorgada ao advogado, ausente qualquer documento sobre a propriedade de imóvel, sobre locação, sobre cláusulas contratuais, inexistindo também, prova de quitação dos valores solicitados à peça inicial.

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA PELA ASSINATURA DO PREPOSTO DO CONSUMIDOR. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. - No caso, por força de decisão judicial houve o restabelecimento do fornecimento de água e esgoto nas unidades da empresa Apelante, cujas faturas que deram azo ao corte se inseriram no negócio jurídico de termo de confissão de dívida - A suspensão e/ou cancelamento da confissão e assunção de dívida firmada por preposto da empresa consumidora sob argumento de haver coação exige provas bastantes contundentes do vício do negócio jurídico entabulado. Ausentes elementos mínimos de prova quanto à ocorrência da coação. - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-AM - AC: 06211328320178040001 AM 0621132-83.2017.8.04.0001, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 04/08/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2021)

Quanto à reconvenção, não merece prosperar. Os pedidos de nulidade do contrato e indenização por danos morais não encontram respaldo nas provas dos autos, especialmente considerando que o réu não comprovou suas afirmações quanto à existência de terceiro responsável pela dívida.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar Almir Barbosa Mendes ao pagamento de R$ 67.245,15 (sessenta e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), com correção monetária e juros de mora desde a citação; ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reconvencionais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, embora sob auspícios de AJG, que ora defiro conforme art. 98 §3º CPC. Até 29.08.24, a correção monetária observará INPC e os juros de mora serão de 1% a.m. A partir de 30.08.24 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC eo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) –caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC). PRI e após o trânsito, arquivem-se.

Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007775-62.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Solange Maria De Lima Batista
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007775-62.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA BATISTA
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Solange Maria de Lima Batista em face de GEAP Autogestão em Saúde, objetivando a autorização e custeio de transporte em UTI aérea para transferência da autora do Hospital Costa do Cacau, em Ilhéus-BA, para o Hospital da Bahia, em Salvador-BA.
A autora, conforme narra na inicial, sofreu acidente de trânsito em 18 de outubro de 2021, que resultou em fratura grave do acetábulo, acometendo o teto acetabular e a asa do ilíaco, com desvio significativo. Relatórios médicos datados de 18/10, 19/10 e 21/10/2021 indicam a necessidade de cirurgia urgente realizada por especialista em quadril, cuja disponibilidade inexiste na região de Ilhéus-BA.
Diante da gravidade das lesões, a autora requereu ao plano de saúde o custeio de UTI aérea para transporte à capital do estado, conforme indicações médicas. Sustenta que a GEAP, em desatenção às normas que regem os planos de saúde, negou tal cobertura, propondo em contrapartida o transporte terrestre, inadequado à sua condição clínica. Fundamenta o pedido no art. 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98 e no §3º do art. 9º da Resolução Normativa nº 395/2016 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os quais asseguram a obrigatoriedade de cobertura para situações de emergência com risco de vida ou lesões irreparáveis, devendo os procedimentos serem autorizados imediatamente pela operadora do plano de saúde.
Foi deferida a medida de urgência em ID 151561360.
Na contestação, a ré argumenta que a negativa de cobertura do transporte aéreo se ampara nas cláusulas contratuais do plano de saúde, alegando que o transporte terrestre, previamente oferecido, atende à cobertura mínima exigida pela legislação. Defende que o contrato celebrado entre as partes delimita os serviços cobertos e excluídos, sendo vedada a inclusão de obrigações que extrapolem os termos pactuados. A GEAP sustenta, ainda, que a avaliação da necessidade do transporte aéreo é prerrogativa da operadora, que, com base em seus regulamentos e pareceres médicos internos, determinou que o transporte terrestre seria suficiente para a segurança da paciente.
Além disso, a ré nega a ocorrência de ato ilícito, alegando que a negativa de cobertura do transporte aéreo não configura falha na prestação do serviço ou violação aos direitos da consumidora. Quanto aos danos morais pleiteados, a ré defende a ausência de abalo emocional relevante ou qualquer ofensa à dignidade da autora, que justifique o pleito indenizatório. Ressalta que eventuais desconfortos decorrentes da discordância sobre a cobertura não configuram, por si só, violação passível de reparação.
Em ID's. 20571185/20571186 foi certificado que a decisão proferida foi encaminhada à Requerida, que prepostos confirmaram o recebimento e se comprometeram a encaminhar a demanda à Unidade Jurídica.
Proferido despacho, as partes foram intimadas para informarem acerca do cumprimento da liminar. A Requerente colacionou petição ao ID. 157932673 informando descumprimento, posto que a decisão liminar foi deferida no sentido de determinar a transferência para qualquer hospital da rede credenciada, no entanto, informou que o hospital de preferência é o Hospital da Bahia, que também faz parte da rede credenciada. Informou ainda que a ré insistiu em proceder à transferência para o hospital PROHOME, o que levou a peticionante a arcar com UTI aérea particular.
A seu turno, a parte ré peticionou informando que, após o recebimento da notificação por e-mail, providenciou o cumprimento da medida liminar e autorizou a remoção aérea e terrestre da Agravante do Hospital Regional Costa do Cacau localizado em Ilhéus/BA ao Hospital PROHOPE, localizado em Salvador/BA, prestador credenciado, no qual foi reservada vaga e um leito de UTI.

Relatou ainda que procedeu à notificação da filha da Agravada por e-mail e por telefone, mas ao tentar ajustar o horário da remoção, a ser realizada dia 25/10/2021, a Sra. Elaine não autorizou a remoção para o Hospital Prohope.
Assim, defendeu que cumpriu a ordem judicial, mas que a remoção não ocorreu única e exclusivamente por razões alheias à sua vontade, mais especificamente por recusa da Agravante.
O processo seguiu sua instrução exclusivamente em relação à documentação pertinente a cumprimento/descumprimento de tutela de urgência.
Relatados, decido.
Preliminar de ausência interesse em agir que não prospera, na medida em que, existindo a resistência inicial à pretensão da autora, exsurge a possibilidade de acorrer ao Judiciário.
Impugnação à AJG improcedente, posto não oferecida qualquer prova acerca da fortuna ou capacidade econômica da parte agraciada.
Quanto aos fatos, entende-se que a obrigação de fazer perdeu seu objeto, consoante a autora tenha sido internada finalmente, em leito de UTI na capital do Estado, ainda que por força de decisão concedida em tutela de urgência (151561360).
A discussão sobre o descumprimento de liminar persistiu, embora seja necessário tecer algumas considerações.
Foi determinado à parte ré que comprovasse a ausência de leitos, do que não se desincumbiu.
Todavia a questão já foi parcialmente decidida pelo Segundo Grau, haja vista que, em Agravo de Instrumento, já se manifestou sobre a questão, senão vejamos a Ementa/Acórdão:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SAÚDE. REMOÇÃO DE PACIENTE ATRAVÉS DE UTI AÉREA. PLANTÃO JUDICIÁRIO. LIMINAR RECURSAL DEFERIDA. AUTORIZADA A TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL CREDENCIADO. RECUSA DO PACIENTE. REMOÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. CIRURGIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. EXECUÇÃO DA MULTA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de não ser demanda afeta ao Plantão Judicial. 2 – Liminar deferida quando da interposição do Agravo de Instrumento para determinar a remoção da paciente através de UTI aérea para Hospital da rede credenciada. 3 – Recusa da paciente em ser removida para o Hospital Prohope, razão pela qual arcou com os custos do transporte aéreo. 4 – Diante da recusa da Agravante, não há como imputar à Agravada o ônus de arca com as despensas do transporte e eventual multa por descumprimento da liminar, após a autorização da transferência. 5 – Diante da efetiva remoção da Agravante e da realização da cirurgia, resta prejudicada a análise do recurso quanto à obrigação de fazer. 6 – Verificado o descumprimento da liminar, visto que a ordem só foi cumprida após o segundo encaminhamento eletrônico da decisão proferida em sede de Plantão Judiciário. 7 – Destaca-se que o valor da multa em razão do descumprimento da liminar deve ser apurado e executado nos autos de origem. 8 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
Diante disso, o Tribunal de Justiça da Bahia já enfrentou parcialmente o mérito acerca de cumprimento/descumprimento, decidindo que o período de descumprimento foi apenas aquele entre a comunicação da decisão em tutela de urgência e a data de comunicação para internação em Hospital Prohope (recusado pela autora).
O TJBA também decidiu que não pode ser imputado à requerida o reembolso de despesas particulares firmadas pela parte autora.
O Juízo de primeiro grau não poderá decidir em desconformidade com tal decisão, na medida em que já passada em julgado.
Assim sendo, conforme Ids 151561373 e 152125646 se verificam apenas 02 dias de recalcitrância.
Há notícia de majoração da multa por descumprimento para R$2.000,00 diários, com limite em R$50.000,00 (ID 218801818).
Cabe ressaltar a impossibilidade de contagem de juros em relação às astreintes, bem como impossibilidade de utilização de tais rubricas como base de cálculo de honorários advocatícios.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para declarar a perda do objeto em relação à obrigação de fazer, bem como para condenar a Requerida ao pagamento (astreintes) de R$4.000,00 (quatro mil reais) em favor de Solange Maria Lima Batista, atualizados via INPC desde a data do descumprimento (25 de outubro de 2021). Custas processuais pelo réu. Honorários advocatícios em favor de causídico da demandante, pelo réu, o que ora arbitro em R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), considerando-se para tanto, que decaiu de parte do pedido, bem como que se trata de causa em que parte do pedido ostenta natureza inestimável (UTI aérea – direito à saúde). PRI.

ILHÉUS/BA, 5 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009449-75.2021.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Balbina Teixeira Santos Do Rosario
Advogado: Erica Reis De Menezes (OAB:BA57292)
Advogado: Flora Tuira Cerqueira De Carvalho (OAB:BA78272)
Advogado: Camilla Ferreira Viana (OAB:BA78591)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009449-75.2021.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: BALBINA TEIXEIRA SANTOS DO ROSARIO

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de id 471764836, arquivem-se os autos, autorizando-se desde já o desarquivamento a pedido de quaisquer das partes em tempo hábil.

Ilhéus (BA), 3 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002804-63.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Condominio Vog Joao De Goes
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Advogado: Fredson Dos Santos Batista (OAB:SP337422)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002804-63.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: CONDOMINIO VOG JOAO DE GOES

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 438423538, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 12 de agosto de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002804-63.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Condominio Vog Joao De Goes
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Advogado: Fredson Dos Santos Batista (OAB:SP337422)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002804-63.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: CONDOMINIO VOG JOAO DE GOES

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 438423538, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 12 de agosto de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002804-63.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Condominio Vog Joao De Goes
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Advogado: Fredson Dos Santos Batista (OAB:SP337422)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002804-63.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: CONDOMINIO VOG JOAO DE GOES

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 438423538, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 12 de agosto de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8012611-73.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Admilson Dos Santos Borges
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8012611-73.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS BORGES
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Percebe-se que a peça vestibular contém direcionamento a uma das Varas de Juizados de comarca diversa.
Entende-se portanto, que foi protocolada em nossa unidade por equivoco.
Por tal motivo, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA, nos termos da legislação pertinente. Proceda-se às baixas e anotações pertinentes ao PJE. I.
Ilhéus (BA), 4 de dezembro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8012636-86.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476828227
Processo N° : 8012636-86.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411545806000000458376895

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8012680-08.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Magazine Luiza S/a
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Luciano Garcia Dos Santos

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8012680-08.2024.8.05.0103
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A
REU: LUCIANO GARCIA DOS SANTOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc,
MAGAZINE LUIZA S/A , por advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra REU: LUCIANO GARCIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, tendo como objeto veículo : JEEP – Modelo: RENEGADE LNGTD Placa: RTN7F54 – CHASSI: 98861112XMK457753 Ano/Modelo: 2021/2021 – Cor: CINZA , melhor descrito na inicial; em virtude de contrato de financiamento não honrado, mediante cédula de crédito bancário tendo como garantia o próprio bem.
Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Dec. 911/69, existente a mora e a notificação recebida.
Ante o exposto, e desde que recolhidas as custas, DEFIRO a LIMINAR pleiteada para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo supra, com fundamento no art.2º, § 2º e art.3º do Decreto lei 911/69, devendo o veículo ser depositado em nome dos representantes legais da parte autora, conforme especificado na inicial, como também, devendo o bem apreendido permanecer neste município, até decisão final.
Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais, constando-se todas as informações acerca do bem, constantes do petitório exordial.
Executada a liminar, cite-se o Réu para, sendo o caso, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida conforme cálculo existente à peça inicial, e seus acréscimos contratuais; e/ou em 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
Caso haja pedido expresso do credor fiduciário, proceda-se registro online (Renajud) da restrição judicial decorrente do pedido de busca e apreensão.
Atribuo a essa decisão força de mandado/ofício.
Ilhéus (BA), 4 de dezembro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005784-46.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aline Lima Dos Santos
Advogado: Ruslan Stuchi (OAB:SP256767)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005784-46.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
AUTOR: ALINE LIMA DOS SANTOS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir integralmente o quanto determinado em ID 447799333, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501417-39.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Wilson Carlos Nascimento Do Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0501417-39.2016.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WILSON CARLOS NASCIMENTO DO BONFIM

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas (ID 460059888), procedam-se às pesquisas eletrônicas determinadas no despacho de id 469765774 (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD).
Ilhéus(BA), 4 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009281-68.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: H. A. D. S.
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)

Requerente: Andrea Silva De Araujo
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009281-68.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: H. A. D. S. e outros
Advogado(s): RODOLFO RIBEIRO SILVA (OAB:BA52268)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503356-20.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Thereza Maria Dos Santos
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Executado: Banco Bgn Sa Integrante Do Grupo Cetelem Sa
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Perito Do Juízo: Ricardo Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503356-20.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: THEREZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)
REU: BANCO BGN SA integrante do grupo CETELEM SA
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para realizar a evolução de classe, devendo o processo constar como Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de quinze dias, a importância de R$ 111.987,84, corrigida até outubro de 2024, conforme petição de Id 473441609.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários de advogado 10%; em sendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; transcorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, o devedor apresentar, nos próprios autos, a impugnação.

Versando a impugnação unicamente sobre excesso de execução, deverá declarar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da sobredita.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006027-87.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eunice Neves De Souza
Advogado: Maria Conceição Santos Salles (OAB:BA64020)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006027-87.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EUNICE NEVES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SALLES (OAB:BA64020)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008191-25.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Leitao Da Cruz
Advogado: Bruno Alexandre Santos Santana (OAB:BA66531)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008191-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO LEITAO DA CRUZ
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRE SANTOS SANTANA (OAB:BA66531)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009640-18.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: L. B. N.
Advogado: Fernanda Midlej Silva (OAB:BA44126)
Representante: Deisiane Batista Dos Santos Nascimento
Advogado: Fernanda Midlej Silva (OAB:BA44126)
Autor: Deisiane Batista Dos Santos Nascimento
Advogado: Fernanda Midlej Silva (OAB:BA44126)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009640-18.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: L. B. N. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA MIDLEJ SILVA (OAB:BA44126)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011140-56.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Elza Araujo Da Assuncao
Advogado: Lorrana Oliveira Veloso (OAB:BA77592)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011140-56.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA ELZA ARAUJO DA ASSUNCAO
Advogado(s): LORRANA OLIVEIRA VELOSO (OAB:BA77592), MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007261-41.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiz Eduardo Silva Benevides
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Reu: Luiz Alberto Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007261-41.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA BENEVIDES
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047), LARYSSA VILARONGA MARINHO (OAB:BA50373)
REU: LUIZ ALBERTO DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca de certidão de Id. 458883575. Prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009141-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Fernando Coelho
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009141-34.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANTONIO FERNANDO COELHO
Advogado(s): IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007893-33.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Alves De Melo
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007893-33.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MANOEL ALVES DE MELO
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA52320)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009938-10.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Dortes Morais Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009938-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE DORTES MORAIS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca de certidão de Id. 474740423. Prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005856-38.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Gloria Alves Nunes
Parte Re: Sandra Mara De Jesus Silva Mota
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005856-38.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: GLORIA ALVES NUNES
Advogado(s):
PARTE RE: SANDRA MARA DE JESUS SILVA MOTA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para contrarrazoar a apelação, no prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006414-73.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Gilberto Lira Delmondes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

_____

Processo: 8006414-73.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: GILBERTO LIRA DELMONDES

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face dos documentos de ID 466050472 / 467526436 / 469094944, manifeste-se o autor(a), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006389-89.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Domingos De Araujo
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006389-89.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ARAUJO
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007499-26.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Mario Jovita
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007499-26.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE MARIO JOVITA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LUZ (OAB:BA15005)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503869-51.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Andreia Xavier Da Silva Santos
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Reu: Abilio Ferreira Costa Neto
Advogado: Emmerson Gomes Tavares Junior (OAB:BA23459)
Reu: Hospital De Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Rabat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503869-51.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANDREIA XAVIER DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056)
REU: ABILIO FERREIRA COSTA NETO e outros
Advogado(s): EMMERSON GOMES TAVARES JUNIOR (OAB:BA23459), LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (OAB:BA55185)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de quinze dias, querendo.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000992-20.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Valter Gomes De Souza Filho
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-20.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
APELANTE: VALTER GOMES DE SOUZA FILHO
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último(Id 452984402), que ora defiro, determino a expedição do competente RPV no valor indicado na planilha de cálculos de Id 449412788.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012244-49.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Celia Barbosa Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012244-49.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005189-23.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aldo Dos Santos Farias
Advogado: Igor Macedo Ribeiro De Santana (OAB:BA47495)
Reu: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Manoel Da Silva Souza
Advogado: Manoel Da Silva Souza (OAB:BA47187)
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005189-23.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALDO DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s): IGOR MACEDO RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA47495)
REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): MANOEL DA SILVA SOUZA (OAB:BA47187), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de quinze dias, querendo.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8012470-54.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimunda Andrade Santos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012470-54.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAIMUNDA ANDRADE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelo autor por militar em seu favor a presunção de hipossuficiência.
2. Quanto ao pedido de liminar em sede de tutela de urgência, conforme as razões expostas na vestibular e aqui integradas, ante a possibilidade da ocorrência do perigo de dano inverso, hei por bem indeferi-lo.
3. Doutro lado, a experiência tem revelado que em pedidos dessa natureza, raramente as partes chegam à autocomposição e, por entender que a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase do processo, hei por bem deixar de observar o art. 334 do CPC, sobretudo face a ausência de prejuízo aos contendores.
4. Cite-se, pois, para que conteste os termos da presente ação, querendo, em quinze dias, sob pena de revelia e confissão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8012618-65.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: J. M. D. S. F.
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Representante: Dalila Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012618-65.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: J. M. D. S. F. e outros
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de restabelecimento de plano de saúde, envolvendo as partes acima nominadas.
Ocorre que o presente feito foi distribuído por dependência ao processo 8008824-36.2024.8.05.0103, que tramita perante a 4ª Vara Cível, desta Comarca, referente ao mesmo objeto desta ação.
Isso posto, DECLARO minha incompetência e determino à Secretaria a distribuição processual ao juízo prevento da 4ª Vara das Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, em razão de conexão deste feito com o processo retromencionado, e assim, evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, §3º, CPC).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8034069-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Sandra Maria Agrizzi Milanesi
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Reu: Uilma Montanha Menezes
Autor: Arisson Montanha Menezes
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034069-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ARISSON MONTANHA MENEZES
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: SANDRA MARIA AGRIZZI MILANESI e outros
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)

DESPACHO

Vistos, etc.
Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se a parte autora a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.
Pelo DJE, com a mesma finalidade, intime-se o seu patrono.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010717-29.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Roberto Paulo Moura De Freitas - Me
Executado: Roberto Paulo Moura De Freitas
Executado: Christinaldo De Menezes Gally

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0010717-29.2009.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ROBERTO PAULO MOURA DE FREITAS - ME, ROBERTO PAULO MOURA DE FREITAS, CHRISTINALDO DE MENEZES GALLY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em face dos documentos de ID 466248898 / 469098559, manifeste-se o Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008935-54.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 475782628
Processo N° : 8008935-54.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTO STOCCO (OAB:SP169295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415285189500000457425509

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011089-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Caroline De Almeida Costa
Advogado: Nathalia Lisboa De Aguilar (OAB:BA38356)
Reu: Peridoto Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Reu: Vitacon Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011089-11.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): NATHALIA LISBOA DE AGUILAR (OAB:BA38356)
REU: PERIDOTO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Requereu a parte autora, MÉDICA, os benefícios da gratuidade de justiça, declarando não possuir condições para custear o processo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, bem antes da entrada em vigor do Código Fux, já trilhava no seguinte entendimento:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/10/2009.
3. Com efeito, a gratuidade de justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.
4. Narram os autos que a autora adquiriu junto aos réus apartamento, na cidade de São Paulo, no importe de R$348.669,47, dividido em parcelas de até 20.770,00.
5. No meu pensar, nesse cenário, não pode ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, razão pela qual não faz jus à almejada gratuidade
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. - É necessária a comprovação da situação de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. - Depois de determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, mantendo-se a parte inerte, deve ser indeferido o benefício pleiteado, devido à ausência de provas da sua insuficiência de recursos. (TJ-MG - AI: 10000160565040001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 06/11/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016)

A PAR DO EXPOSTO, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e assino à parte autora o prazo de quinze dias para recolhimento das inerentes custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000218-24.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gabriel Couto Nobre
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Executado: Auto Parvi Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000218-24.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: GABRIEL COUTO NOBRE
Advogado(s): DANIEL MENDES MENDONCA (OAB:BA50323)
EXECUTADO: AUTO PARVI LTDA
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará, como requerido (ID. 476330619).
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009829-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Iraldi Bomfim De Souza
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009829-93.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: IRALDI BOMFIM DE SOUZA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002843-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Zuleika Maria Martins De Souza
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002843-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ZULEIKA MARIA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS DE JESUS DA SILVA (OAB:BA51384), RICARDO PACHECO ALMEIDA (OAB:BA14659)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante dos requerimentos, e como necessária a produção de prova pericial, nomeio Dr. Antônio Carlos Pitanga Júnior, médico, com endereço de conhecimento da Secretaria do Juízo, que deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos à sua atuação no processo.
No prazo de 15 (quinze) dias, o Perito poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, contados da intimação de sua nomeação, bem como, informar o dia, hora e local em que será realizado o exame pericial, sobre o qual as partes deverão se manifestar também no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho, após intimação mediante ato ordinatório a ser emitido pelo Diretor de Secretaria. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão praticar o que lhes faculta o art. 465, § 1º, I a III, do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que ficará ao encargo da Ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE), a qual deve ser intimada para que promova o depósito bancário em conta judicial à ordem do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se aceita a nomeação, pelo Perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, o laudo pericial deverá ser protocolizado na Secretaria deste Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após prestados todos os esclarecimentos (art. 465, § 4º, CPC).
Deve o Perito, ao elaborar o laudo, apresentar relatório informando as condições de vida do(a) paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais. Deverá, ainda, responder aos quesitos porventura formulados pelas Partes.
O laudo deverá os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
Reservo-me a formular quesitos após o oferecimento dos quesitos das partes, se houver necessidade.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8012506-96.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Magnolia De Souza
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Requerido: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012506-96.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA MAGNOLIA DE SOUZA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelo autor por militar em seu favor a presunção de hipossuficiência.
2. Quanto ao pedido de liminar em sede de tutela de urgência, conforme as razões expostas na vestibular e aqui integradas, ante a possibilidade da ocorrência do perigo de dano inverso, hei por bem indeferi-lo.
3. Doutro lado, a experiência tem revelado que em pedidos dessa natureza, raramente as partes chegam à autocomposição e, por entender que a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase do processo, hei por bem deixar de observar o art. 334 do CPC, sobretudo face a ausência de prejuízo aos contendores.
4. Cite-se, pois, para que conteste os termos da presente ação, querendo, em quinze dias, sob pena de revelia e confissão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000036-79.1981.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Carlos Farias De Sant Anna
Reu: Lucius Flavius Ourives Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000036-79.1981.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: Carlos Farias de Sant anna e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último (Id. 475324607), que ora defiro, se recolhidas as custas pertinentes, expeça-se ofício na forma requerida.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011045-89.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Paulo Pereira Da Silva
Advogado: Tatiele Souza Meireles (OAB:BA65716)
Reu: Icatu Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011045-89.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TATIELE SOUZA MEIRELES (OAB:BA65716)
REU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000518-15.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Ana Claudia Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

_____
Processo: 8000518-15.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARVALHO DA SILVA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 475524831 / 475524832), expeça-se carta de citação para o endereço informado na petição de ID 468487606.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007135-30.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Patricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Oliveira Da Silva (OAB:BA54065)
Reu: Ivan Souza Benevides
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Reu: Cássia Cristina Dos Santos
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Reu: Manoel Bricio Dos Santos Junior
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007135-30.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA54065)
REU: MANOEL BRICIO DOS SANTOS JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497), JAIME RESENDE BALIEIRO registrado(a) civilmente como JAIME RESENDE BALIEIRO (OAB:BA42433)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se a parte autora a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.
Pelo DJE, com a mesma finalidade, intime-se o seu patrono.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004448-41.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Maria Inacia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004448-41.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: MARIA INACIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último de Id 429344253, que ora defiro, após o recolhimento das custas respectivas, proceda-se com as consultas pleiteadas nos sistemas: SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e RENAJUD.
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004230-52.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maurina Marques De Menezes Almeida
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Ricardo Tadeu Dos Santos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004230-52.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MAURINA MARQUES DE MENEZES ALMEIDA
Advogado(s): RENATA ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA43516)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Operada a preclusão pro judicato, voltem-me para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002333-13.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002333-13.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido anulatório de cartão de crédito, envolvendo as partes acima nominadas.
Homologo o pedido de desistência formulado na petição de ID 451122026, do qual não se opôs a parte contrária (ID. 458187120) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Ademais, se não houvesse pedido de desistência, o processo seria extinto por litispendência ao processo n. 8001924-37.2024.8.05.0103.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0012143-13.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Bbradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Autor: Gilberto Pereira Alves
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012143-13.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GILBERTO PEREIRA ALVES
Advogado(s): SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA (OAB:BA43505)
INTERESSADO: Bbradesco SA
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (OAB:SP70631), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de pagamento dos expurgos inflacionários relativamente aos Planos Collor I e II em conta de titularidade da parte autora junto ao Banco Bradesco S/A, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Fica suspensa a prática de atos processuais por força da decisão proferida por S.Exa. O Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário 632.212.
Julgado o incidente, voltem-me.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8011468-83.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: C. G. P. J.
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Procurador: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Menor: C. G. P. J.
Procurador: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Procurador: Roberta Gusmao Pellizzoni
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011468-83.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: C. G. P. J. e outros
Advogado(s): ROBERTA GUSMAO PELLIZZONI (OAB:BA29094)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido indenizatório envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, em decisão de id- 446661185, a gratuidade da justiça fora negada e a requerente foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimada, quedou-se silente (id 465202719).
A PAR DO EXPOSTO, cancelo a distribuição do feito na forma do art.290 CPC e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008383-55.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 463447859
Processo N° : 8008383-55.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
LUCINEA SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317411109300000446357609

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000940-35.2000.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pombal Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Reu: Bunchaft Servicos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000940-35.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: POMBAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
REU: BUNCHAFT SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE CARLOS DA SILVA (OAB:BA5077)

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação indenizatória envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, em despacho de id- 449373530, intimada foi a parte autora para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Intimada, quedou-se silente (id 459467411).
A PAR DO EXPOSTO, extingo o processo (CPC, art. 485, II).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011496-17.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Carlos Rodrigues Melgaco
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8011496-17.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Crédito Rotativo]
REQUERENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES MELGACO
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 477116495, bem como sobre os documentos a ela acostados, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004769-47.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Call Med Comercio De Medicamentos E Representacao Ltda
Advogado: Drauzio Cortez Linhares (OAB:CE16424)
Advogado: Sergio Raymundo Bayas Queiroz (OAB:CE15798)
Advogado: Francisco Moacir Rodrigues Rocha (OAB:CE31402)

Reu: Instituto Gerir

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004769-47.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s): DRAUZIO CORTEZ LINHARES (OAB:CE16424), SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (OAB:CE15798), FRANCISCO MOACIR RODRIGUES ROCHA (OAB:CE31402)
REU: INSTITUTO GERIR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação monitória envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, em despacho de id- 440858134, intimada foi a parte autora para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Intimada, quedou-se silente (id 459620348).
A PAR DO EXPOSTO, extingo o processo (CPC, art. 485, II).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001836-96.2024.8.05.0103 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sonedy Santana Gomes De Oliveira
Advogado: Joselito Batista De Oliveira Filho (OAB:BA33721)
Reu: Telma Lucy Fontes Doria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001836-96.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SONEDY SANTANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSELITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA33721)
REU: TELMA LUCY FONTES DORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação de interdito proibitório envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, em despacho de id- 436646352, intimada foi a parte autora para fazer prova do pedido de separação judicial.
Intimada, quedou-se silente (id 461586071).
A PAR DO EXPOSTO, extingo o processo (CPC, art. 485, III).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003686-30.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Antonio Ribeiro Almeida
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003686-30.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ANTONIO RIBEIRO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos de envolvendo as partes acima nominadas.
Há mais de quatro anos, arrasta-se o presente feito sem que tenha alcançado a sua finalidade.
Regularmente intimado a recolher as custas de citação (Id 443228335), o demandante, não recolheu as custas e limitou-se a requerer a habilitação de novos patronos.
ISSO POSTO, por manifesta falta de interesse autoral, lastreado no art. 485, VI, última figura, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009483-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Francinei Barros Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009483-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: FRANCINEI BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação de cobrança envolvendo as partes acima nominadas.
Em despacho de id- 453731787, a autora foi intimada para recolher as custas de ingresso.
A requerente quedou-se silente id –462945835.
A PAR DO EXPOSTO, com fundamento no art. 290 do CPC, por não ter cumprido a parte autora a decisão que lhe fora impingida, determino o cancelamento e baixa da distribuição dos presentes autos.
Sem custas.

Arquivem-se, dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007011-71.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Paula Verena Carneiro Cordeiro
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007011-71.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido indenizatório, envolvendo as partes acima nominadas.
Homologo o pedido de desistência formulado na petição de ID 460375140 e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Sem custas.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0003024-28.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Stela Maria Macedo Batista
Executado: Stela Maria Macedo Batista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

_____
Processo: 0003024-28.2008.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: STELA MARIA MACEDO BATISTA, STELA MARIA MACEDO BATISTA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 477127583 / 477127584), procedam-se às pesquisas eletrônicas determinadas no despacho de id 469733979 (Infojud, Renajud e Sisbajud).

Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0503001-44.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nubia Souza Santos
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)
Reu: Mariangela Souza Dos Santos
Advogado: Andhrea Silva Nascimento Carvalho (OAB:BA43107)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503001-44.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NUBIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): GEOVANE SANTOS PRAZERES (OAB:BA40780)
REU: MARIANGELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDHREA SILVA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA43107)

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação indenizatória envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, em despacho de id- 449872044, intimada foi a parte autora para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Intimada, quedou-se silente (id 459467431).
A PAR DO EXPOSTO, extingo o processo (CPC, art. 485, II).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001728-29.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Radio Gabriela Fm Ltda - Epp
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Reu: Formato Representacao De Veiculos De Midia Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001728-29.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RADIO GABRIELA FM LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070)
REU: FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação indenizatória envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, em despacho de id- 449355876, intimada foi a parte autora para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Intimada, quedou-se silente (id 459448007).
A PAR DO EXPOSTO, extingo o processo (CPC, art. 485, II).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010787-16.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Juarez De Santana
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010787-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANTONIO JUAREZ DE SANTANA
Advogado(s): FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA (OAB:PE28078)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Digam as partes se há interesse na produção de outras provas. Se positivo, especifique-as. Prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002135-73.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Denilson Conceicao Miranda
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002135-73.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: DENILSON CONCEICAO MIRANDA

Advogado(s): SAMUEL SILVA DA FONSECA (OAB:BA13784)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o não fornecimento de endereço para expedição do oficio solicitado, indefiro o requerimento de Id 471787189.
Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006929-11.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Margarete Amaral Brandao
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006929-11.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA MARGARETE AMARAL BRANDAO
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384)

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará liberatório em favor do Sr. Perito.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004776-68.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Silvio Roberto Argolo Silva
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Requerido: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004776-68.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: SILVIO ROBERTO ARGOLO SILVA
Advogado(s): BIANCA CARDOSO SANTOS (OAB:BA61536)
REQUERIDO: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos estes autos do pedido de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, envolvendo as partes acima nominadas.
Intimada a comprovar o protocolo do agravo de instrumento no TJBA, a parte autora manteve-se inerte.
Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se a parte autora a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.
Pelo DJE, com a mesma finalidade, intime-se o seu patrono.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004431-73.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joilson Costa
Advogado: Jairo Vanderlei De Sant Ana (OAB:BA42930)
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Interessado: Jose Paulo Freire Santana
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos (OAB:BA64531)
Advogado: Adroaldo Anjos Santos (OAB:BA63430)
Advogado: Jose Brito Dos Santos (OAB:BA62969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004431-73.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOILSON COSTA
Advogado(s): JAIRO SANT ANA registrado(a) civilmente como JAIRO VANDERLEI DE SANT ANA (OAB:BA42930), WEBBER DE JESUS BARBOSA (OAB:BA40426)
INTERESSADO: JOSE PAULO FREIRE SANTANA
Advogado(s): JOSE BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA62969), JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (OAB:BA64531), ADROALDO ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADROALDO ANJOS SANTOS (OAB:BA63430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial - Id 466437706 -. Prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007122-89.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: E V Guimaraes - Me
Executado: Ednalva Vieira Guimaraes
Exequente: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007122-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: E V GUIMARAES - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento último (ID. 459509728), citando-se por Oficial de Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005027-52.2024.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jaqueline De Jesus Santos
Advogado: Pedro Henrique Barreira Muglia (OAB:DF50248)
Requerente: Andre Luiz Rigaud Cardoso
Advogado: Pedro Henrique Barreira Muglia (OAB:DF50248)
Requerente: Claudia Cilene De Melo
Advogado: Pedro Henrique Barreira Muglia (OAB:DF50248)
Requerente: Ediclei Oliveira Santos
Advogado: Pedro Henrique Barreira Muglia (OAB:DF50248)
Requerente: Cintia Da Hora Ramos
Advogado: Pedro Henrique Barreira Muglia (OAB:DF50248)
Requerido: Prefeitura Municipal De Ilheus
Requerido: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Requerido: Villa 73 Servicos De Locacao De Estruturas Ltda
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005027-52.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: JAQUELINE DE JESUS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BARREIRA MUGLIA (OAB:DF50248)
REQUERIDO: VILLA 73 SERVICOS DE LOCACAO DE ESTRUTURAS LTDA e outros
Advogado(s): IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473)

DESPACHO
Vistos estes autos do pedido de exigir contas/documentos c/c obrigação de fazer, envolvendo as partes acima nominadas.
Em razão da possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora, por seu advogado, a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005866-14.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Humberto De Sa Neri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005866-14.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSE HUMBERTO DE SA NERI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último (Id 463403660), que ora defiro, após o recolhimento das custas respectivas, expeça-se o competente mandado de citação, nos termos do pedido.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006200-14.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joaracy Alves De Souza
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006200-14.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOARACY ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
2. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005714-68.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: H2 Participacoes Empresariais Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Georgea Michele Laranjeira Faislon Hughes (OAB:DF38987)
Executado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005714-68.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: H2 PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109), GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (OAB:DF38987)
EXECUTADO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se ao bloqueio do valor determinado na decisão de ID. 473449707.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006171-61.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)

Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476439837
Processo N° : 8006171-61.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA ISABEL CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA28784)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415135531800000458025072

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008766-67.2023.8.05.0103 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jane Ana De Oliveira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8008766-67.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JANE ANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por carta com aviso de recebimento (AR), intime-se a parte autora para que carreie aos autos certidão negativa de todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais das cidades de Ilhéus, Itabuna e Itacaré, a fim de que se comprove a ausência do registro de seu nascimento, bem como, esclareça o motivo de não possuir documento que informe onde seu registro se encontra lavrado, de forma a conter informações quanto a serventia, o livro, a folha e o termo respectivo, conforme requerimento ministerial de Id 472662452.
Assino-lhe para tanto o prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Pelo DJE intime-se o seu patrono com a mesma finalidade.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006652-58.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Sn Print Comunicacao Visual Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006652-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: SN PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505137-77.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Executado: Geane Vieira Teixeira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0505137-77.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: GEANE VIEIRA TEIXEIRA SANTOS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 475509045 / 475509046), expeçam-se cartas de citação para os endereços indicados na petição de ID 465165485.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.
ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003974-07.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Jairo Rodrigues Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003974-07.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista requerimento de Id. 475273277, que ora defiro, assino a parte autora o prazo de 20 dias para o pagamento das custas das diligências requeridas.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008466-71.2024.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Jose Villares Barral Villas Boas
Requerente: Registro Civil 1 Oficio - Ilheus
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008466-71.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: DÚVIDA (100) / [Requisição de Registro de Nascimento, Retificação de Outros Dados]
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL 1 OFICIO - ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Ministério Público para se manifestar sobre a petição de ID nº 476090309, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010289-80.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimundo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Carlos De Freitas Junior (OAB:SP491422)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010289-80.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (OAB:SP491422)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005248-74.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Carlos Alberto Daniel De Moura Filho
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Georgea Michele Laranjeira Faislon Hughes (OAB:DF38987)
Executado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005248-74.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DANIEL DE MOURA FILHO
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109), GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (OAB:DF38987)
EXECUTADO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004358-96.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mikaele Ferreira Dos Santos
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004358-96.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MIKAELE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.

Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008922-21.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472569007
Processo N° : 8008922-21.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414550347800000454555254

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003266-88.2021.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Raymundo Veloso Silva
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Embargado: Posto De Servicos Dom Eduardo Ltda.
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003266-88.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: RAYMUNDO VELOSO SILVA
Advogado(s): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3322)
EMBARGADO: POSTO DE SERVICOS DOM EDUARDO LTDA.
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando a certidão de ID. 455592599, faltou a informação da data do trânsito em julgado.
À Secretaria para prestar tal informação.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
0006220-98.2011.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Jose Augusto Guedes Candeloro
Terceiro Interessado: União Através De Seu Representante Legal Agu
Autor: Jorge Correa Ribeiro Luz
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0006220-98.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FABRICIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA e outros
Advogado(s): RAFAELLA DA SILVA SENA (OAB:BA38742), JANAINA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA58118), ALESSANDRA SANTOS BARBOSA (OAB:BA61752), ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: Jose Augusto Guedes Candeloro
Advogado(s):

DESPACHO
XIX SEMANA DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 05 dias de novembro de 2024, às 08:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de pós-graduação, Maria Isabel Melo dos Santos. Presente a parte autora e seu representante acima nominados. Ausente o demandado e seu defensor. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi dito que face a ausência do demandado restava frustrada a tentativa de conciliação. Na sequência, pelo MM Juiz foi dito que o processo esta em ordem. Assim, designo o dia 05 de dezembro, às 13:30 horas, horário de Brasília, para ter lugar a audiência de instrução, devendo as partes arrolarem suas testemunhas em 15 dias (CPC, 4º, V, art. 357), competindo “ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” (CPC, art. 455), facultando-lhe trazê-las independente de intimação, desde que arroladas. Ressalto que a inércia na realização da intimação importará em desistência da oitiva da testemunha(CPC, § 3º, art. 455). Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se o demandado, por Oficial de Justiça. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Isabel Melo dos Santos, o digitei.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006210-58.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosineide Maria Almeida Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Joao Felipe Fagundes Paixao (OAB:BA81356)
Reu: Milton Minoru Kimura - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

_____
Processo: 8006210-58.2024.8.05.0103

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSINEIDE MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

REU: MILTON MINORU KIMURA - EPP

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o endereço informado na petição de ID 476094970, expeça-se nova carta de citação à parte ré.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001875-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vivaldo Souza Filho
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001875-93.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VIVALDO SOUZA FILHO
Advogado(s): RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687)
REU: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre a alegação de descumprimento da liminar - Id 452114140 -, manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003266-88.2021.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Raymundo Veloso Silva
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Embargado: Posto De Servicos Dom Eduardo Ltda.
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003266-88.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: RAYMUNDO VELOSO SILVA
Advogado(s): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3322)
EMBARGADO: POSTO DE SERVICOS DOM EDUARDO LTDA.
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando a certidão de ID. 455592599, faltou a informação da data do trânsito em julgado.
À Secretaria para prestar tal informação.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005975-91.2024.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dagma Alves Borges Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Hildegardes Polycarpo De Brito Hughes (OAB:BA39469)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Luiz Alves Da Silva Junior (OAB:BA63260)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: R.d Intermediacoes De Negocio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8005975-91.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAGMA ALVES BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS DA SILVA (OAB:BA5077), HILDEGARDES POLYCARPO DE BRITO HUGHES (OAB:BA39469), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA63260), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por ainda não esgotados todos os meios de localização da parte ré, por exemplo, pesquisas eletrônicas, indefiro o pedido de citação por edital.
Ciência ao autor. Prazo de dez dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001543-63.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Marcos Antonio Felix De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8001543-63.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: MARCOS ANTONIO FELIX DE MELO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 475912610 / 475912611), expeça-se nova carta de citação para o endereço indicado na petição de ID 475912609
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008922-21.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472569007
Processo N° : 8008922-21.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414550347800000454555254

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005975-91.2024.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dagma Alves Borges Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Hildegardes Polycarpo De Brito Hughes (OAB:BA39469)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Luiz Alves Da Silva Junior (OAB:BA63260)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: R.d Intermediacoes De Negocio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8005975-91.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAGMA ALVES BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS DA SILVA (OAB:BA5077), HILDEGARDES POLYCARPO DE BRITO HUGHES (OAB:BA39469), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA63260), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID. 473793834), que ora defiro, proceda-se com as consultas nos sistemas: SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD.
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011213-91.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Silvio Carlos Teixeira Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Requerido: Resovaldo Pereira Prioli
Requerido: Ivanilde Conceicao De Araujo Prioli
Requerido: Vpd Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011213-91.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: SILVIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)
REQUERIDO: RESOVALDO PEREIRA PRIOLI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001875-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vivaldo Souza Filho
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001875-93.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VIVALDO SOUZA FILHO
Advogado(s): RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687)
REU: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em a petição de Id 475921116, a demandada requereu prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento de liminar. Contudo, considerando a data da intimação, o longo prazo decorrido e em atenção à celeridade processual, defiro prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011188-78.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: E. L. D. D. O.
Advogado: Ivory Ellen Antunes Tolentino (OAB:BA64017)
Representante: Soara Dos Santos Dantas
Advogado: Ivory Ellen Antunes Tolentino (OAB:BA64017)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011188-78.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: E. L. D. D. O. e outros
Advogado(s): IVORY ELLEN ANTUNES TOLENTINO (OAB:BA64017)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade pleiteada.
Antes de qualquer manifestação deste juízo, a segunda demandada (Claro S/A) atravessou petição (ID 471751731), pedindo habilitação no feito.
Essa iniciativa do acionado implica em comparecimento espontâneo, o que dispensa a citação da mesma.
Assim, contados do comparecimento voluntário, certifique o cartório eventual oferecimento de resposta e, se positivo, a tempestividade.
Cite-se a primeira demandada, para que conteste os termos da presente ação, querendo, em quinze dias, sob pena de revelia e confissão.
Após, voltem-me para fins de impulso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0501123-21.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: F. H. Dos Santos Menezes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501123-21.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: F. H. DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 432914255.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0004219-24.2003.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vilela Supermercados Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0004219-24.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Banco do Brasil SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: VILELA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de ID 432652589.
Cite-se por edital, na forma da lei, com prazo de 30 dias, fluindo da data da publicação única.
Observem-se a necessidade de advertência no sentido de que será nomeado curador especial em caso de revelia e demais requisitos do art. 257 do CPC.
Após, certifique-se o ocorrido e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0007286-21.2008.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Emanuel Floresta Fontes
Advogado: Celso Vasques Dos Reis Portella Filho (OAB:BA28877)
Executado: Olympia Albuquerque Melo Fontes
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonca (OAB:ES8545)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007286-21.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Emanuel Floresta Fontes e outros
Advogado(s): CELSO VASQUES DOS REIS PORTELLA FILHO (OAB:BA28877), RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES (OAB:ES8544), RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA (OAB:ES8545)

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 433406346.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007921-98.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Araguacy De Jesus Nascimento Maciel
Advogado: Vanessa Sabriny De Souza Silva (OAB:BA63040)
Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007921-98.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ARAGUACY DE JESUS NASCIMENTO MACIEL
Advogado(s): VANESSA SABRINY DE SOUZA SILVA (OAB:BA63040), JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA75470)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que o comprovante de residência que acompanha a inicial se encontra em nome de terceiro, sem a devida comprovação do vínculo com o autor.
Ressalto que o comprovante de residência influi na competência, inclusive, não sendo dado à parte escolher onde sua ação tramitará, devendo ser observadas as prescrições legais sobre o tema.
Assim, intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência em seu nome ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante que acompanha a inicial, juntando declaração de moradia à época do ajuizamento da ação, por ele – o titular da fatura – assinada e com firma reconhecida, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, na forma dos arts. 320, 321 e 485, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/Ba, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009502-56.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdelice Dos Santos Lopes
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009502-56.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o perito, novamente, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS no ID 430026402, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001072-86.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jaciane Maria Da Silva Santos Jesus
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Diego Batista Messias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001072-86.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JACIANE MARIA DA SILVA SANTOS JESUS
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra a parte ré.
Intimadas as partes da sentença, a parte ré, antes de ser intimada para cumprimento, peticionou informando o cumprimento voluntário da obrigação.
Posteriormente, a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada, sem impugnação quanto ao valor em depósito.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que a sentença transitou em julgado.
Quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC:
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
Na espécie, a parte ré apresentou comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação, acompanhada de memória discriminada de cálculo.
Por sua vez, a parte autora, intimada, pediu a expedição de alvará e não impugnou os valores depositados.
Ressalto que se trata de ônus da parte autora a impugnação do do valor depositado espontaneamente pela parte ré, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo que considero satisfeita a obrigação.
Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação principal e julgo extinto o processo, na forma do art. 526, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma por ela requerida.
Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005352-95.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Cambui Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005352-95.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE CAMBUI DA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração (ID 475287945) opostos em face da sentença de ID 474258677.
A parte embargante aduz que a sentença embargada se encontra eivada de omissão na parte dispositiva, pelo que solicitou que dela conste, expressamente, que a condenação por danos materiais consiste em restituição em dobro.
Intimada para manifestação, a parte embargada pugnou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela rejeição do recurso.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, entendo ser o caso de conhecimento do recurso, uma vez que alegada a existência de omissão na sentença embargada, hipótese de cabimento dos embargos de declaração, na forma do art. 1.022 do CPC.

No mérito, sem razão a parte embargante.
Da análise dos autos, verifico não assistir razão à parte embargante, pois não vislumbro a existência de omissão e nem de qualquer outro vício na sentença embargada.
Nesse sentido, constato que a sentença embargada apresentou fundamentação completa, idônea e coesa com a conclusão adotada na parte dispositiva, sendo tratado de todos os pontos alegados pelas partes e cognoscíveis de ofício pelo Juiz.
Outrossim, o recurso em análise representa mero inconformismo da parte embargante quanto às conclusões adotadas na sentença impugnada, da qual, expressamente, constou condenação da parte ré à restituição de valor que consiste no dobro da quantia indevidamente cobrada.
Com isso, pondero que não há omissão a ser eliminada e que, se não houver concordância pela parte embargante quanto aos fundamentos que constam da sentença embargada, o recurso cabível é a apelação, não os embargos de declaração.
Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração em julgamento e, consequentemente, mantenho íntegra a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010789-49.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diocese De Ilheus
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010789-49.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DIOCESE DE ILHEUS
Advogado(s): ROBSON MAGALHAES SOUZA (OAB:BA40556)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Desconstituição de Dívida c/c Indenização por Danos Morais proposta pela Diocese de Ilhéus, Paróquia Sagrado Coração de Jesus, contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA).
Aduz a autora que houve interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica e a inscrição de seu nome e CNPJ em cadastros de restrição ao crédito pela cobrança de débito inexistente no valor de R$ 528,46. Relata que a suspensão do fornecimento de energia elétrica resultou em graves prejuízos materiais e morais, impossibilitando a realização de missas, atividades pastorais e administrativas, com impacto direto na arrecadação de doações e dízimos.
Requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré a imediata religação da energia elétrica, a suspensão da cobrança e a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, e, no mérito, a confirmação da liminar, a declaração de inexistência da dívida e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Na decisão de ID 469779171, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e a tutela provisória de urgência.
Na petição de ID 470018719, a parte autora informa o descumprimento da liminar e requer a majoração da multa (IDs 470051230 e 470251502), pelo que foi determinada a intimação da ré por oficial de justiça (ID 470894990).
Citada, a parte ré apresenta a contestação (ID 474717590), na qual, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça, suscita a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, a inépcia da inicial pela ausência de quantificação do pedido de indenização por dano moral. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança e pleiteou a improcedência dos pedidos.
Realizada audiência, infrutífera a conciliação, a parte ré requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 474886931).
Em réplica, a parte autora refutou as teses defensivas, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 475135021).
É o relatório. Fundamento e decido.
Não prospera a impugnação da ré ao benefício de gratuidade da justiça deferido à parte autora. Concedida a gratuidade de justiça à autora, entidade religiosa sem fins lucrativos que sobrevive através de doações de fiéis, diante da apresentação dos

documentos anexados à inicial. Observo que não trouxe a parte ré elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a referida concessão, pelo que REJEITO a impugnação.

A ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme disposto no art. 17 do CPC, as condições da ação são aferidas pela narrativa fática da inicial. Sendo imputada à ré a conduta de impor restrição creditícia indevida e de suspensão de serviço essencial, há legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, REJEITO a preliminar em questão.

Alegou também a ré, em sua contestação, a ausência de interesse processual da parte autora por não ter buscado uma tentativa prévia de solução extrajudicial do conflito. Rejeito essa preliminar com base no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), que assegura o acesso ao Judiciário para qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo desnecessário ao consumidor comprovar tentativas extrajudiciais prévias.

Também suscita a ré a inépcia da inicial pela ausência de quantificação do pedido de indenização por dano moral. Não assiste razão à ré. É possível a formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio (STJ, REsp 1.534.559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 1º/12/2016). Assim, REJEITO a preliminar.

Superadas as questões processuais, vejo que as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (IDs 474886931 e 475135021), pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia principal recai sobre a regularidade da suspensão do fornecimento e da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito realizado pela ré.

Apresentado pela parte autora o comprovante do pagamento, realizado em 13/09/2021, da fatura com vencimento em 20/09/2021, no valor de R$ 528,46 (ID 469609286).

Argumenta a ré que, não obstante a parte autora tenha apresentado o comprovante de pagamento, permanece no sistema interno da demandada a fatura como inadimplida diante da falta de repasse pela Caixa Econômica Federal.

Vejo que o pagamento da fatura em análise foi realizado pela parte autora em casa lotérica, cujo banco recebedor é a Caixa Econômica Federal.

Infiro, porém, que o pagamento não repassado por banco receptor é um risco do negócio que cabe à concessionária, ou seja, trata-se ônus que não pode ser suportado pelo consumidor.

Portanto, merecem acolhimento os pedidos de declaração de inexistência da dívida e de suspensão da cobrança.

Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes, reputo indevida.

Apresentada pela parte autora a certidão de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, realizada pela ré, pelo débito de R$ 528,46, com vencimento em 20/09/2021 (ID 469699233).

Ressalto que demonstrado o pagamento, inclusive em data anterior ao vencimento, indevida a inscrição em cadastro de maus pagadores. Assim, impende a confirmação da liminar quanto à obrigação de fazer de retirada do nome dos referidos cadastros.

No entanto, no que tange à inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não configurado o dano moral em decorrência de inscrição preexistente (ID 469699233), nos termos do Enunciado 385 do STJ. Observo que a parte autora não demonstrou, nem sequer narrou, ser indevida a anotação preexistente.

Quanto à suspensão dos serviços da ré, também reputo indevida.

Incontroversa a suspensão dos serviços da ré à parte autora, em 15/10/2024, pelo suposto débito de R$ 528,46, decorrente de fatura com vencimento em 20/09/2021.

Enfatizo que foi demonstrado o pagamento da fatura com vencimento em 20/09/2021, inclusive em data anterior ao vencimento (ID 469609286).

Destaco que a parte ré não demonstrou haver qualquer outra fatura em aberto que desse margem à suspensão dos seus serviços.

Logo, houve falha na prestação de serviços. Desse modo, devida a confirmação da liminar quanto à obrigação de fazer de religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Quanto ao dano moral em razão da suspensão dos serviços da ré, merece acolhida o pedido da parte autora.

Discorre a parte autora na inicial que, em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, ficou impossibilitada de realizar todas as suas atividades como: Missas Dominiais diurnas e noturnas, curso para Batizado, Primeira Comunhão, Crisma, Casamentos, círculos de orações, reuniões dos grupos da paróquia (juventude; Pia União Santo Antônio; Apostolado e etc), inclusive o serviço administrativo. Juntou vídeos à inicial. Percebo que não houve insurgência da parte ré quanto a essas alegações da parte autora.

Aponta a parte autora que a suspensão do fornecimento de energia elétrica coloca na comunidade dúvidas sobre a seriedade e a confiança depositada na credulidade católica.

A pessoa jurídica – apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro) – é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral.

Entendo que o ato ilícito da ré de suspensão do fornecimento de energia elétrica afetou a honra objetiva da parte autora, materializada em sua reputação, credibilidade e bom nome perante o mercado.

Reputo caracterizado o dano moral.

Repiso que a suspensão de serviço essencial ocorreu apesar de o consumidor estar adimplente.

Ademais, no caso em tela, a privação injustificada do serviço essencial perdurou por mais de oito dias, como narrado nas petições de IDs 470018719, 470051230 e 470251502, somente ocorrendo o restabelecimento em razão da tutela de urgência concedida nos presentes autos.

Diante da gravidade dos fatos, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter pedagógico e compensatório da medida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora, AFASTO as preliminares e, no mérito, ACOLHO os pedidos formulados na ação para:

a) Declarar a inexistência da dívida questionada nos presentes autos e determino a religação do fornecimento de energia, bem como suspensão da cobrança e da inscrição do nome e CNPJ da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, na forma da decisão liminar de ID 469779171, a qual torno definitiva;
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixo em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, do evento danoso/data da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em 15/10/2024, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento;
c) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora e na proporção de 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom serviço prestado pelo referido profissional da advocacia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502387-68.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Raimundo Oliveira Santos
Interessado: Ronaldo Souza Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502387-68.2018.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS
Réu: RONALDO SOUZA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de IDs 457327240, 457327239, 457327238, 457401447 e 459719122, pugnando o que entender de direito.

Ilhéus - BA, 22 de agosto de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000790-77.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Andressa Mayana Freitas Braz Orrico
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: North Boulevard Jardim Savoia Empreendimentos Imobiliarios Spe S/a
Reu: Ggr Prime I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB:PR22076)
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB:PR20738)
Reu: Fly House Solucoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Pedro Felipe Doche E Silva (OAB:PR95997)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000790-77.2021.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor (a): ANDRESSA MAYANA FREITAS BRAZ ORRICO
Réu: GGR PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e outros (3)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Trata-se de recurso de apelação presente (ID n°476914526),
1. Intimem-se as apeladas para apresentarem contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.
Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004288-21.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)

Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Advogado: Leticia Lima Dos Santos Costa (OAB:BA64455)
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Oseas Antonio Conceicao Ribeiro (OAB:BA37516)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 477008683
Processo N° : 8004288-21.2020.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459), CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA (OAB:BA14044)
DANIEL SENA GUEDES registrado(a) civilmente como DANIEL SENA GUEDES (OAB:BA29013), JACOB BITAR JUNIOR (OAB:BA37462), OTHON HENRIQUE RODRIGUES DANTAS registrado(a) civilmente como OTHON HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (OAB:BA48735), CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (OAB:BA29224), LETICIA LIMA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA64455), OSEAS ANTONIO CONCEICAO RIBEIRO (OAB:BA37516), ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509025540300000458543474

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007535-68.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adelina Maria De Jesus
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007535-68.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ADELINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADELINA MARIA DE JESUS em desfavor de BANCO BMG S/A.
Narra a parte autora que contratou empréstimo consignado comum a ser descontado do seu benefício previdenciário em parcelas fixas, mas que, após o referido prazo, as parcelas continuam sendo descontadas, sem previsão para o fim das cobranças.
Sustenta que contratou o empréstimo consignado comum e que nunca pleiteou a modalidade de cartão de crédito consignado – RMC.
Diante de tais razões, pleiteou gratuidade da justiça, a prioridade de tramitação em razão da idade, e a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a declaração de nulidade/alteração da natureza do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Na decisão de Id 455262784, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação, mas indeferido o pedido liminar.
Citada, a parte ré apresentou contestação (Id 460230347), na qual suscita as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, sustentou a legalidade da contratação e pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na ação.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id 468491167) na qual refutou as teses defensivas e ratificou os pleitos formulados na exordial.
Instadas acerca da produção probatória, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte ré manteve-se inerte.
É o relato. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA
A parte ré sustenta que a contratação e o primeiro desconto foram efetuados em 2018, mas a ação foi distribuída apenas em 2024, restando, portanto, operada a prescrição e/ou a decadência.
Contudo, o contrato em questão estabelece prestação de trato sucessivo, de maneira que os prazos prescricional e decadencial se renovam mês a mês. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1730186 PR 2018/0059202-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2018)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077242-46.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ILDEFONSO LOPES PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):FABIO FRASATO CAIRES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE ALEGAR VÍCIO NO CONSENTIMENTO. REFORMA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que reconheceu a decadência do direito de alegar vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado. 2. A relação estabelecida entre as partes através de cartão de crédito é de trato sucessivo, motivo pelo qual, demonstrada a abusividade do contrato, não importa a data em que foi assinado, o consumidor pode requerer a anulação do pacto, uma vez que é contínua a lesão a seu direito. Precedente STJ. 3. A instituição ré/apelada não cumpriu integralmente com o seu dever de informação no contrato, uma vez que o instrumento sequer menciona o número de parcelas ou a data de início e término do contrato, implicando numa relação onerosa e infinita ao consumidor. 4. Ainda que devida a anulação do contrato, a restituição em dobro dos valores pagos ao consumidor não deve proceder, pois, ainda que a vontade da parte estivesse direcionada a outra modalidade de acordo, as cobranças realizadas decorreram da vontade manifesta

e assinada. 5. Não é possível imputar à instituição ré ato ilícito capaz de gerar dano indenizável, pressupostos presentes nos arts. 186 e 927 do CC, uma vez que as cobranças foram realizadas com fulcro no instrumento assinado entre as partes. 6. Necessária a reforma da sentença para declarar a nulidade do "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado", devendo haver o abatimento dos valores já pagos no montante dos saques realizados, porém, sem procedência a ação quanto aos pleitos de restituição em dobro e indenização por danos morais. 7. Face à sucumbência recíproca, deve ambas as partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade concedido ao autor/apelante. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8077242-46.2021.8.05.0001, tendo como apelante, ILDEFONSO LOPES PEREIRA, e apelado, BANCO BMG S/A ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG14E (TJ-BA - APL: 80772424620218050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)

Dessa maneira, afasto a ocorrência da prescrição e da decadência.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora manteve-se silente.

Com isso, reputo saneado o processo, consoante art. 357 do CPC, e concluo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Contudo, antes de passar ao julgamento antecipado do mérito, imperiosa é a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.

Da análise dos autos, verifico que se trata de ação na qual a parte autora alega ter contratado empréstimo consignado comum, enquanto a parte ré sustenta a contratação de cartão de crédito consignado com RMC.

Encerrada a fase instrutória, constato que a situação que se enquadra na hipótese de suspensão do processo, consoante determinado no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Nesse sentido, segue o acórdão que admitiu o IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 e determinou a suspensão dos processos pendentes que já tiverem finalizado a fase instrutória, publicada no DJE nº 3.637, disponibilizado em 22/08/2024:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado.

Destarte, suspendo o processo nos moldes determinados no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as prejudiciais suscitadas pela parte ré, reputo saneado o processo, declaro ser hipótese de julgamento antecipado da lide e suspendo o processo, na forma ordenada no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Com a notícia oficial do julgamento definitivo do no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conclusão para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002887-45.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Rosilene Barbosa De Alcantara
Reu: Marcos Leandro De Souza E Silva
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Reu: Jorge De Tal
Reu: Vanessa Cristine Bueno Simplicio
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002887-45.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ROSILENE BARBOSA DE ALCANTARA
Advogado(s):
REU: MARCOS LEANDRO DE SOUZA E SILVA e outros (3)
Advogado(s): NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA63172)

DECISÃO
Não conheço do pedido de reconsideração de ID 473887867, por ausência de previsão legal.
Exclua-se do polo passivo a pessoa de VANESSA DE TAL, eis que a referida ré já foi identificada como VANESSA CRISTINE BUENO SIMPLÍCIO e já foi incluída no polo passivo no sistema.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente à citação do réu JORGE DE TAL ou, se entender pertinente, para formular pedido de desistência relação ao referido réu, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002097-95.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tairone Maia Silveira
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Bruna Guimaraes Souza Santos (OAB:BA39169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002097-95.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TAIRONE MAIA SILVEIRA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), BRUNA GUIMARAES SOUZA SANTOS (OAB:BA39169)

DESPACHO
Certifique-se sobre a resolução do problema identificado no ID 433960835 e, em caso positivo, intime-se a parte ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.
Em seguida, conclusão para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0006165-50.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dalnorde Comercio Importação E Exportação De Alimentos Ltda Me
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Oseas Antonio Conceicao Ribeiro (OAB:BA37516)
Advogado: Leticia Lima Dos Santos Costa (OAB:BA64455)
Interessado: Euro Transportes Ltda Epp
Advogado: Carlos Alberto Napoli (OAB:BA3874)
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Interessado: Mca Transportes Ltda - Me
Advogado: Vanessa Cristina De Azevedo (OAB:PR59731)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006165-50.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Dalnorde Comercio Importação e Exportação de Alimentos Ltda Me
Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES registrado(a) civilmente como DANIEL SENA GUEDES (OAB:BA29013), JACOB BITAR JUNIOR (OAB:BA37462), ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), OSEAS ANTONIO CONCEICAO RIBEIRO (OAB:BA37516), LETICIA LIMA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA64455)
INTERESSADO: Euro Transportes Ltda Epp e outros
Advogado(s): ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO NAPOLI registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO NAPOLI (OAB:BA3874), ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA (OAB:BA21057), VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO (OAB:PR59731)

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DALNORDE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME em desfavor de EURO TRANSPORTES LTDA EPP e MCA TRANSPORTES LTDA – ME.
Narra a autora que a primeira demandada foi contratada para transportar mercadoria até a empresa, de modo que esta terceirizou o serviço para a segunda demandada.
Iniciado o processo de descarga, o motorista teria exigido o pagamento antecipado do frete e descarregado apenas parte dos produtos, retirando-se do local com o restante, o que teria lhe causado graves prejuízos.
Citada, a MCA TRANSPORTES apresentou contestação no ID 188703129, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, além de requerer o chamamento de terceiros ao processo. No mérito, requer a improcedência da ação.

A EURO TRANSPORTES LTDA EPP apresenta contestação no Id 188703557, requerendo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Ademais, requer a improcedência da demanda.
Réplica no Id 188703662.
Em audiência, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de documentos pelo réu.
Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora reitera o requerimento anterior. As rés mantiveram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e decido.
DA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA
Da análise dos autos, verifico que a ré EURO TRANSPORTES LTDA EPP foi citada na data de 27/02/2012, conforme AR constante no Id 188703109. Desta forma, restando ausente qualquer suspensão, o termo final para apresentação de contestação ocorreria ainda no mês de março daquele ano.
Contudo, a peça defensiva foi acostada aos autos apenas em 15/05/2012, oportunidade na qual a própria ré reconhece o decurso do prazo.
Assim, não conheço a contestação apresentada, entretanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia em respeito ao art. 345, I do CPC.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A ré MCA TRANSPORTES alega que nunca foi contratada pela primeira ré, de modo que o motorista jamais fez parte do quadro da empresa.
Ainda, requer a expedição de ofício ao DETRAN para que informe a propriedade dos veículos envolvidos no transporte.
A ré EURO TRANSPORTES LTDA EPP alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não possui relação com as demais partes ou terceiros mencionados na lide.
Entendo serem infrutíferas as alegações.
Em verdade, verifico que a fundamentação trazida diz respeito ao mérito da demanda, sendo descabida a análise no atual momento processual.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade.
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO
A empresa ré requer o chamamento ao processo das empresas SA LEAO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL e ANA PAULA COM DE PEÇAS E TRANSP LTDA, bem como do motorista GISLEI ISMAEL MALIKOWSKI, considerando a ligação entre estes e sua responsabilidade pelo evento danoso.
Sobre o assunto, ressalto que o chamamento ao processo é cabível nas hipóteses elencadas pelo art. 130 do CPC, em ações promovidas contra o fiador, cofiador, ou devedor solidário, sendo inadequado no caso de atribuição de culpa exclusiva a terceiro.
Ainda, cabe exclusivamente à parte autora indicar contra quem pretende litigar, arcando com eventuais prejuízos decorrentes de sua má escolha.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE PARCIAL - CHAMAMENTO AO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 130 DO CPC - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA LIDE SECUNDÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - IMPOSSIBILIDADE. I- Em virtude do descabimento, e da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, é inadmissível a parte de agravo de instrumento que questiona a o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. II - O chamamento ao processo apenas é cabível no caso de ações promovidas contra fiador, cofiador, ou devedor solidário, nas quais é facultado à parte ré o chamamento de eventuais coobrigados, nos termos do art. 130 do CPC, a fim de que estes também se tornem responsáveis pelo resultado do feito. III - O requerimento de chamamento ao processo fundamentado em eventual culpa do terceiro não configura hipótese prevista no art. 130, do CPC, sendo que não cabe o chamamento quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso. IV - Não há que se falar em solidariedade quando o pedido de chamamento ao processo se funda em alegação de culpa exclusiva de terceiro.
(TJ-MG - AI: 10000190712273001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 28/08/2019)
Por tal razão, indefiro o pedido de chamamento ao processo.
DA CONTROVÉRSIA E DA ATIVIDADE PROBATÓRIA
Reputo controvertidos todos os fatos alegados por uma das partes e não admitidos pela outra.
Assim, para resolver a mencionada controvérsia, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pela parte autora.
Ademais, verifico a necessidade de intimação da ré MCA TRANSPORTES LTDA para que traga aos autos documentos comprobatórios que atestem a ausência de vínculo com o sr. Gislei Ismael Malikowski (motorista).
CONCLUSÃO
Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade e indefiro o pedido de chamamento ao processo.
Ainda, intime-se a ré MCA TRANSPORTES LTDA para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópias das GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e de informações à previdência Social dos 4 últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda (ou seja, 2007-2011), ou outros documentos capazes de atestar a alegada ausência de vínculo com o sr. Gislei Ismael Malikowski (motorista).
Ademais, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme pleiteado pela autora, ato que designo para o dia 29/01/2025, às 09h30.
Cada parte deverá se desincumbir do ônus da prova na forma especificada no art. 373 do CPC.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à audiência.
Cabe ao advogado da parte informar e intimar a testemunha por ela arrolada para comparecer à audiência designada.

Diante disso, declaro saneado o processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Demais providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8012619-50.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jenival Soares Oliveira
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8012619-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: JENIVAL SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576), MUNIQUE CARIBE COSTA (OAB:BA81610), FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Atribuo aos presentes autos a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da parte autora, conforme arts. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/03 e 1.048, I, do CPC.
Entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Em razão da PORTARIA Nº 417/2021-COJE, que designou conciliador para o CEJUSC Cível, para processos com gratuidade de justiça, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002487-31.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ailez Maria Sampaio De Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002487-31.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AILEZ MARIA SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte ré apresentou contestação com reconvenção no Id 442582676.
Todavia, deixou de fixar o valor da causa e, consequentemente, se absteve do recolhimento das custas processuais relativas à realização do ato.
Imperioso mencionar que o valor da causa deverá constar na petição inicial ou na reconvenção, seguindo a inteligência do art. 292 do Código de Processo Civil.
Desta feita, intime-se a parte ré/reconvinte para emendar a reconvenção, atribuindo valor da causa à reconvenção, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo, consoante disposição do art. 290 da norma processual civil, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Após o cumprimento das diligências ou o decurso do prazo, nova conclusão para decisão de saneamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000594-73.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Jefferson Da Silva Xavier Conceicao
Advogado: Roberto Kruschewsky Rehem (OAB:BA3854)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000594-73.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: JEFFERSON DA SILVA XAVIER CONCEICAO
Advogado(s): ROBERTO KRUSCHEWSKY REHEM (OAB:BA3854)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DECISÃO
Tratam-se os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Proferida sentença de rejeição liminar dos embargos no ID 432900642, a parte embargante, intimada, apresentou "Petição de Saneamento do Processo com Revisão de Sentença" (ID 435023054), alegando que a sentença não considerou a existência da Ação Anulatória nº 8002022-27.2021.8.05.0103 e a oposição tempestiva de embargos nos autos em apenso, pelo que pediu o saneamento do processo e a revisão da sentença para dar continuidade ao presente feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico que o embargante apresenta instrumento inidôneo para a impugnação de decisões judiciais, especialmente uma sentença, por absoluta falta de previsão legal.
Nesse sentido, ressalto que a sentença pode ser objeto de impugnação por embargos de declaração ou por apelação, não tendo o embargante utilizado nenhum desses instrumentos processuais.
Outrossim, ainda que a petição do embargante pudesse ser recebida como embargos de declaração sob o fundamento da omissão, seria intempestiva. Com efeito, a sentença foi publicada no Dje de 28/02/2024, considerando-se publicada em 29/02/2024. O prazo para embargos de declaração teria termo inicial em 01/03/2024 e termo final em 07/03/2024. Entretanto, o embargante manejou a petição de ID 435023054 somente em 12/03/2024, de forma intempestiva, não havendo, portanto, como conhecê-la como embargos de declaração.
Por todos os fundamentos expostos, não conheço da petição de saneamento de ID 435023054.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005176-24.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Advogado: Victor Mendonca Cerqueira (OAB:BA57747)
Executado: Fulvio Lima Castello Branco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005176-24.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado(s): VICTOR MENDONCA CERQUEIRA (OAB:BA57747), MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
EXECUTADO: FULVIO LIMA CASTELLO BRANCO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de de pedido de cumprimento de sentença.
Realizada a inserção de restrição RENAJUD no veículo HONDA TRANSALP, ANO 2014, PLACA PJF 0392, Renavam nº 01048498058, registrado em nome do executado, terceiro interessado - ALLIANZ SEGUROS S/A – compareceu aos autos alegando ser seguradora que pegou indenização ao executado em razão de sinistro sinalizado por sua segurada, a senhora Ernestina Carla Almeida de Melo, requerendo, ao final, o levantamento da referida restrição.
Intimada, a parte exequente se opôs ao pedido da ALLIANZ SEGUROS S/A, alegando que os restos do veículo pode ser alienados e servir para amortização da dívida.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico assistir razão à ALLIANZ SEGUROS S/A.
Com efeito, observando a documentação de IDs 424430824 e 424430826, o alegado sinistro ocorreu em 02/11/2021 e o pagamento da indenização aconteceu 23/03/2022.
Com o pagamento da indenização, por disposição expressa de lei, a ALLIANZ SEGUROS S/A sub-rogou-se nos direitos do executado sobre o veículo em questão, conforme artigos 346, III, e 786, ambos do CC.
Assim, reconheço que a ALLIANZ SEGUROS S/A tem sobre o bem em questão direito incompatível com o ato constritivo efetivado nos presentes autos, na forma do art. 674 do CPC, razão pela qual deve ser desfeito o ato de indisponibilidade, conforme requerido.
Diante do exposto, defiro o pedido de ID 424429838, revogo a decisão de ID 403025481 e determino a baixa da restrição RENAJUD que incide sobre o veículo HONDA TRANSALP, ANO 2014, PLACA PJF 0392, Renavam nº 01048498058.

Cumpra-se a decisão de ID 426796631 na parte em que determinou a utilização do SISBAJUD nos moldes requeridos na petição de ID 420982744.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que for pertinente à satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0501934-44.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Valerie De Castro Machat
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Executado: Espólio De Manoel Acidalio Mendonça
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501934-44.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: VALERIE DE CASTRO MACHAT
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA QUADROS (OAB:BA16456), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
EXECUTADO: Espólio de Manoel Acidalio Mendonça
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858)

DECISÃO
Indefiro o pedido de ID 453563430, uma vez que se trata de ônus da exequente a averbação de penhora, nos termos do art. 844 do CPC, bem como cabe à exequente, acaso não concorde com as exigências do oficial, suscitar dúvida perante o juízo corregedor, nos moldes dos artigos 198, IV, e seguintes da Lei nº 6.015/73.
Outrossim, intime-se a parte exequente para requerer o que for necessário à continuidade do feito e satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008781-02.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Iracema Velame Santos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008781-02.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IRACEMA VELAME SANTOS
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais ajuizada por Iracema Velame Santos em desfavor de APDAP PREV – ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS.
A parte autora alega que sofreu descontos realizados pela ré, desde agosto/2023. Enfatiza que não solicitou qualquer serviço da ré. Requer, liminarmente, a suspensão das cobranças e, ao final, a confirmação da liminar, a declaração de ilicitude da cobrança no benefício previdenciário da parte autora, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (…).
Na decisão de ID 460708276, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e de tutela de urgência.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 471158818), na qual, preliminarmente, requereu a gratuidade de justiça. No mérito, defende a regularidade da contratação e requer a rejeição dos pedidos autorais.
Realizada audiência, infrutífera a conciliação, requereu a parte ré o julgamento antecipado do mérito (ID 471955442).
Em réplica, a parte autora refutou as teses defensivas, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 475213545).
É o relatório. Decido.
Requereu a ré, em sede de contestação, a concessão das benesses da gratuidade de justiça.
Destaco que a pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza.
Conforme o disposto no artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, apenas pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos podem beneficiar-se da gratuidade.
Nos termos da Súmula 481 do STJ:
Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Da análise dos autos, entendo que não restou comprovada a incapacidade financeira da ré para arcar com as custas do processo. Portanto, INDEFIRO a gratuidade de justiça à parte ré.
As partes dispensaram a dilação probatória (IDs 471955442 e 475213545), pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.
A inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, conforme alegado na inicial, foi controvertida pela requerida em sua contestação, com a argumentação da regularidade da contratação. Todavia, a demandada não trouxe provas que demonstrem a existência do contrato firmado ou qualquer outra autorização expressa que permitisse a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Segundo o art. 373, II, do Código de Processo Civil, é incumbência do réu comprovar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus que, neste caso, não foi atendido.
Desta forma, a falta de prova contratual por parte da ré autoriza o acolhimento do pedido de declaração de ilicitude dos descontos impugnados.
No tocante à repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, assegura ao consumidor a restituição em dobro do valor pago em excesso, quando a cobrança/a indevida ocorrer de má-fé. No presente caso, a cobrança de valores, sem qualquer anuência do autor e sem qualquer relação contratual comprovada, evidencia o caráter abusivo e a má-fé da ré.
Assim, o pedido de repetição em dobro deve ser acolhido, uma vez que se configura uma prática abusiva de desconto sem autorização.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o desconto indevido, sobretudo quando afeta verbas de caráter alimentar, como o benefício previdenciário, gera abalo psicológico e sofrimento ao consumidor, que se vê privado de valores essenciais para sua subsistência.
Diante da gravidade dos fatos, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter pedagógico e compensatório da medida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça à parte ré e ACOLHO os pedidos formulados na ação, nos seguintes termos:
a) Declaro a ilicitude dos descontos impugnados e determino a suspensão definitiva das cobranças, na forma da decisão liminar de ID 460708276, a qual torno definitiva;
b) Condeno a ré a restituir à parte autora em dobro o valor total dos descontos indevidos realizados no seu benefício previdenciário, no importe total de R$ 823,12 (oitocentos e vinte e três reais e doze centavos), com correção monetária pelo INPC e juros simples de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação;
c) Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, que fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento, e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso/data do primeiro desconto em 06/09/2023;
d) condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados da parte autora e na proporção de 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom serviço prestado pelos referidos profissionais da advocacia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007298-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arnaldo Ferreira Cruz
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007298-34.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ARNALDO FERREIRA CRUZ
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Arnaldo Ferreira Cruz em face da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP.
A parte autora alega que jamais contratou os serviços da ré, mas constatou descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, os quais foram destinados à ré. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos e, ao final, a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro dos valores descontados no total de R$ 406,56 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) e a indenização por danos morais no valor de R$ 57.000,00.
Na decisão de ID 454498744, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, de prioridade de tramitação, inversão do ônus da prova e a tutela provisória de urgência.
Citada, a ré apresentou contestação no ID 462480046. Requereu gratuidade da justiça, impugnou o benefício de gratuidade da justiça da autora e suscitou a prescrição. No mérito, sustentou a existência de contratação válida e a regularidade das cobranças, pleiteando a improcedência dos pedidos.
Réplica no ID 463140356.
Realizada audiência, infrutífera a conciliação (ID 463193189).
Intimadas para especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 468242608), enquanto a parte ré requereu a expedição de ofício ao INSS (para que forneça os extratos do benefício previdenciário do demandante) e aos órgãos de proteção ao crédito (para informarem eventuais negativações da autora nos últimos 5 anos) (ID 469089626).
É o relatório. Fundamento e decido.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça da ré, este não merece acolhimento. A ré, na condição de pessoa jurídica, não demonstrou de forma satisfatória a insuficiência de recursos, razão pela qual aplico o entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que exige comprovação efetiva da impossibilidade financeira para concessão do benefício, e indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré.
Rejeito, também, a impugnação da ré ao benefício de gratuidade da justiça deferido à parte autora, pois milita em favor dela a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, do CPC), e a ré, por sua vez, não trouxe aos autos elementos que infirmassem tal presunção.
Afasto igualmente a prejudicial de mérito da prescrição. Observo que, trata-se de contrato de trato sucessivo, cujo prazo prescricional começa a ser contado a partir da última cobrança realizada, que, nos termos do histórico de créditos de ID 454335512, remonta a julho/2024, contemporânea à propositura da ação.
Superadas as questões processuais, passo a analisar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, consoante pedido da parte autora na petição de ID 468242608. Sobre o assunto, no presente caso, entendo despicienda a produção de outras provas, podendo a demanda ser resolvida pela aplicação do art. 429, II, do CPC. Com isso, INDEFIRO os pedidos da parte ré de expedição de ofício ao INSS (para que forneça os extratos do benefício previdenciário do demandante) – tendo em vista que já consta nos presentes autos, anexado à peça inicial, o Histórico de Créditos do INSS que elenca os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora –, e de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (para informarem eventuais

negativações da autora nos últimos 5 anos), por não haver correlação com a questão dos autos. Dito isso, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A controvérsia principal recai sobre a existência de relação jurídica válida entre as partes que justifique os descontos realizados. A ré anexou documentos na tentativa de comprovar a existência de contratação válida, mas estes foram impugnados pela parte autora. De acordo com o art. 429, II, do CPC, cabia à ré comprovar a autenticidade do documento que embasaria sua defesa, sobretudo após a impugnação específica da parte autora. Contudo, ao requerer a produção de provas que não têm aptidão para demonstrar a autenticidade do contrato apresentado, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Repiso que a parte ré não solicitou a realização de perícia grafotécnica.
Assim, diante da ausência de prova quanto à existência de contratação válida e, considerando que os descontos no benefício previdenciário da autora causaram-lhe prejuízos, resta configurada a ilegalidade da conduta da ré.
Realizados descontos absolutamente desprovidos de lastro contratual, entendo impositiva a restituição dos valores pagos, em dobro, na forma requerida pela autora na inicial. Desse modo, cabível a restituição da quantia pleiteada na inicial de R$ 406,56 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), já realizada a dobra.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o desconto indevido, sobretudo quando afeta verbas de caráter alimentar, como o benefício previdenciário, gera abalo psicológico e sofrimento ao consumidor, que se vê privado de valores essenciais para sua subsistência.
Diante da gravidade dos fatos, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter pedagógico e compensatório da medida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora, AFASTO a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, ACOLHO os pedidos formulados na ação para:
a) Declarar a inexistência de débitos em decorrência do contrato questionado;
b) Condenar a ré à restituição à autora, em dobro, do montante descontado indevidamente, fixado em R$ 406,56 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), já realizada a dobra, acrescido de juros simples de mora 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da data da citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, do evento danoso/data do primeiro desconto, em 26/02/2024 (ID 454335512, página 01), e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento;
d) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da advogada da parte autora e na proporção de 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom serviço prestado pela referida profissional da advocacia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010990-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Rycardo Fernandes Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010990-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: RYCARDO FERNANDES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de RYCARDO FERNANDES RODRIGUES.
No curso do processo, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, homologo o acordo firmado entre as partes, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.
Homologado o acordo, não há pretensão recursal, de modo que determino a certificação do trânsito em julgado, a baixa das restrições judiciais e o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8012541-56.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Luiz Matos Pereira
Advogado: Milena Leite Alves (OAB:BA75993)
Reu: Sun Piscinas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012541-56.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JORGE LUIZ MATOS PEREIRA
Advogado(s): MILENA LEITE ALVES (OAB:BA75993)
REU: SUN PISCINAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
Intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.
Sem custas na espécie, haja vista que a situação se assemelha ao cancelamento da distribuição.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001342-96.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Enivaldo Ribeiro Souza Junior
Advogado: Enio Felipe Daud Lima (OAB:BA14067)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001342-96.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado(s): ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB:BA26157), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: ENIVALDO RIBEIRO SOUZA JUNIOR
Advogado(s): ENIO FELIPE DAUD LIMA (OAB:BA14067)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução.
No curso do processo, a parte exequente pleiteou a desistência da execução, em razão do falecimento da parte executada.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da execução, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.
Determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.
Sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8011830-51.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 476879829
Processo N° : 8011830-51.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415084184500000458424155

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0502939-67.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Advogado: Jose Aurelio Ferreira De Oliveira (OAB:BA19416)
Advogado: Ivanilton Silva Lima (OAB:BA7760)
Interessado: Rinaldo Jose Gama Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502939-67.2017.8.05.0103

Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
Advogado(s): JOSE AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA19416), IVANILTON SILVA LIMA (OAB:BA7760)
INTERESSADO: RINALDO JOSE GAMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
A parte autora foi intimada, por seu advogado, para recolher as custas necessárias à prática do ato processual pertinente ao andamento do feito, mas manteve-se silente.
Após, a autora foi intimada, novamente, por seu advogado, para dar andamento no processo, no prazo de 5 dias, quedando-se inerte, mais uma vez.
Por fim, a autora foi intima, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta do ato não praticado, mas não produziu manifestação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 485, III, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
Intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta no prazo de 5 dias, a parte autora manteve-se inerte, pelo que entendo que houve abandono da causa, na forma preconizada no art. 485, III, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, observadas, se for o caso, as normas sobre a gratuidade da justiça.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0501824-16.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Irineia Barreto Mendes Da Costa
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Puentes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501824-16.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: IRINEIA BARRETO MENDES DA COSTA
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, sob a alegação de excesso de execução, alegando que o benefício foi integralmente pago na esfera administrativa.
Intimado, o exequente esclarece que não está executando o valor do benefício, mas apenas dos honorários advocatícios de sucumbência, e requer a rejeição da impugnação/exceção apresentada pelo executado.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não conheço da petição de ID 424328078 como impugnação ao cumprimento da sentença, em função da sua flagrante intempestividade.
Entretanto, conheço da petição de ID 424328078 como exceção de pré-executividade, nos termos da jurisprudência do STJ, firme no sentido de ser possível ao executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que não demande dilação probatória (STJ - REsp: 1896174 PR 2020/0243046-0, Relator: Ministra NANCY

ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021), como na espécie dos autos.
Sobre o mérito da exceção, o executado alega que o benefício foi integralmente pago na esfera administrativa, não existindo saldo devedor.
Todavia, como bem sustenta a exequente, o presente cumprimento de sentença não pretende a execução dos valores retroativos do benefício, mas do valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença e mantidos no acórdão.
Nesse contexto, há clara hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade e, consequentemente, de indeferimento do pedido de efeito suspensivo.
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a expedição da RPV, com aplicação do art. 535, § 3º, do CPC.
Após, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005671-63.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Harry Roger Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005671-63.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: HARRY ROGER SANTOS SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Transcorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Ilhéus - BA, 13 de novembro de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006412-06.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Carlos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006412-06.2022.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE CARLOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos de ID 476398917.
Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002149-62.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Leonildo Jose Gonsalves Cunha Junior
Advogado: Joyce Adrielle Batista De Freitas (OAB:BA62434)
Exequente: N. R. C.
Advogado: Joyce Adrielle Batista De Freitas (OAB:BA62434)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Regiane Souza Do Amaral (OAB:BA48047)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Rafaela Costa Abreu (OAB:BA41206)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002149-62.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor (a): LEONILDO JOSE GONSALVES CUNHA JUNIOR e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente sobre a impugnação dos cálculos de ID 417758012, para manifestação em 15 dias.

Ilhéus - BA, 14 de novembro de 2023.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001819-22.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ancora Industria E Comercio De Pescados Ltda
Advogado: Marconi Reboucas Santos Do Desterro (OAB:BA32347)
Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001819-22.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ancora Industria e Comercio de Pescados Ltda
Advogado(s): MARCONI REBOUCAS SANTOS DO DESTERRO (OAB:BA32347), DANIEL LUZ (OAB:BA32667)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada.
Narra a impugnante o excesso de execução, considerando que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, bem como pela inaplicabilidade da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.
Ademais, pugna pelo afastamento de atos constritivos e extinção da execução.
Intimada a apresentar manifestação, a exequente manteve-se inerte, consoante Certidão Id 311951739.
Novamente intimada, requereu o julgamento da impugnação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e decido.
DO EXCESSO DE EXECUÇÃO / ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS / APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS
A executada alega que a autora/exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença utilizando datas equivocadas para a incidência dos juros e correção monetária, uma vez que desconsiderou que o crédito objeto da execução é concursal e, portanto, ser atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial.
Ademais, afirma ser descabida a incidência da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial.
Seguindo a dicção do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.
A despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de definição de um critério de atualização dos créditos diferente da previsão legal, contudo, tal determinação deve estar prevista no plano de recuperação judicial. (Vide REsp 1936385)
Restando ausente a hipótese excepcional, a atualização do crédito deve obedecer ao critério legal, de modo que a data limite será a data do pedido de recuperação judicial.
Lado outro, tratando-se de crédito de natureza concursal, imperioso mencionar que a empresa sob administração judicial não tem a possibilidade de cumprimento voluntário de sentença e, portanto, não se submete à incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC.
Contudo, convém trazer à baila que ao alegar o excesso de execução, cumpre ao executado trazer aos autos declarar, imediatamente, o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, na forma do art. 525, §4º do CPC.
Na ausência da referida planilha, como é o caso dos autos, a alegação de excesso de execução deve ser liminarmente rejeitada.
Por tal razão, rejeito a alegação e passo à análise dos demais fundamentos, consoante §5º do art. 525 do CPC.
DOS ATOS CONSTRITIVOS
Narra o executado a impossibilidade da prática de atos de constrição contra o patrimônio das recuperanda.
Merece acolhimento a pretensão.
É cediço que a competência do Juízo universal para analisar e deliberar acerca dos atos constritivos a serem realizados em face de empresa em recuperação judicial, em decorrência lógica da previsão do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05.
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO
No mesmo sentido, aduz a executada que a satisfação de todo e qualquer crédito cujo fato gerador seja anterior a 20/06/2016 (data do deferimento da RJ) – caso dos autos – deverá ocorrer no âmbito da Recuperação Judicial.
Como bem delineado em linhas anteriores, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.
Sobre o tema, dispõe o artigo 59 da Lei nº 11.101/05:
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
Ainda sobre o assunto, entende o STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação). 2. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes. 3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido

de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1878985/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Portanto, entendo pela submissão do crédito da exequente ao quadro geral de credores da parte executada, devendo o presente feito ser extinto, pela novação, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/05 e 924, III, do CPC.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, rejeito liminarmente a alegação de excesso à execução e acolho a impugnação em seus demais fundamentos.
Diante do exposto, por sentença, julgo extinto o processo, pela novação, nos moldes dos artigos 59 da Lei nº 11.101/05 e 924, III, do CPC.
Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, no valor executado - sem incidência das verbas do art. 523, § 1º, do CPC.
Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça, se for o caso.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006117-03.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Reu: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Perito Do Juízo: Marco Antonio Pinheiro Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006117-03.2021.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 477106276

Ilhéus - BA, 5 de dezembro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004415-22.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria De Lourdes Dos Santos Lima
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004415-22.2021.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme demosntrativo de débito e DAJE anexos, sob pena de ser encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.

Ilhéus - BA, 05 de dezembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001819-22.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ancora Industria E Comercio De Pescados Ltda
Advogado: Marconi Reboucas Santos Do Desterro (OAB:BA32347)
Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001819-22.2012.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dano ao Erário]
Autor (a): Ancora Industria e Comercio de Pescados Ltda
Réu: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Das causas em geral (R$18.622,54) -
Ilhéus - BA, 5 de dezembro de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003052-63.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Lourdes Leao Dos Santos
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Testemunha: Damiana Ancelmo Dos Santos
Testemunha: Angela Maria Batista Dos Santos
Testemunha: Maria Helene Freitas Santana
Testemunha: Maria Rosa De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003052-63.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: LOURDES LEAO DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

DECISÃO
Considerando os termos da Certidão ID 453238692, remarco a audiência de instrução e julgamento, no formato presencial, para o dia 25/09/2024, às 08h30.
As partes e seus advogados/defensores devem ser intimados na forma determinada na Decisão ID 439929396.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000801-09.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria De Fatima Oliveira Souza
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-09.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
APELANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): VITOR SILVA PATRICIO (OAB:BA31931)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA em face do BANCO PAN S/A.
Inicialmente o requerente formulou pedido de assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação em razão de sua idade.
Aduz a parte autora que é aposentada pelo INSS e, ao conferir o seu extrato bancário no mês de julho/2020, foi surpreendida por uma transferência realizada pelo banco réu no valor de R$ 1.537,62.
Narra que entrou em contato com o réu através do atendimento (protocolo nº 49374112), tendo sido informada, que o depósito era referente a um empréstimo consignado.
Assevera que jamais contratou ou autorizou qualquer empréstimo consignado em sua aposentadoria.
Relata que, de acordo com o seu extrato de empréstimos consignados, o referido empréstimo, contrato nº 337307752-2, com data de inclusão 04/07/2020, no valor de R$ 1.537,62, foi dividido em 84 parcelas de R$ 36,10.
Salienta que, por conta da pandemia, diante da suspensão de atendimento do INSS e da impossibilidade de ir à agência do banco réu, não restou outra possibilidade senão recorrer ao Judiciário.
Explana que realizou depósito judicial (da quantia depositada indevidamente) nos autos do processo nº 0008184-14.2020.8.05.0103 que tramitou na 1ª Vara do Sistema dos Juizados, extinto sem julgamento do mérito. Expõe que os descontos somente cessaram por força de medida liminar concedida nos mencionados autos.
Em arremate, requer a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da demandante, sob pena de multa diária.

Requer, ao final, a inversão do ônus da prova, a indicação de conta judicial para devolução da quantia referente ao empréstimo, a confirmação da liminar, a declaração de inexistência da relação jurídico-contratual discutida, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, bem como, ao ressarcimento em dobro das quantias indevidamente descontadas, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Deferida a gratuidade da justiça, atribuída aos autos a prioridade de tramitação, deferida a tutela de urgência, invertido o ônus da prova e determinada citação do réu, na decisão de ID 108627586.
Na petição de ID 114160443, o réu informa a interposição do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de ID 108627586. Informa também o cumprimento da tutela de urgência deferida (ID 115319463).
Juntada a decisão (ID 115873009) que concedeu efeito suspensivo parcial ao agravo de instrumento, unicamente para determinar o limite máximo da multa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantidos os demais termos da decisão interlocutória combatida.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 117213410), na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a carência da ação pela ausência de pretensão resistida; pugnou pelo não preenchimento dos requisitos para tutela de urgência e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. Requer a devolução dos valores disponibilizados à parte autora ou a compensação de valores, caso seja declarada inexistente a contratação.
Realizada audiência, infrutífera a conciliação (ID 120376314).
Apresentada a réplica (ID 123998552).
Intimadas para manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, consoante o despacho de ID 134631342, a parte requerente requereu a realização de perícia grafotécnica (ID 140840122), enquanto a parte requerida apresentou o suposto contrato celebrado entre as partes e não requereu a produção de outras provas (IDs 139123961, 139115695 e 139111917).
Proferida a sentença (ID 142219122), foi interposta apelação pelo banco réu (ID 151030185), oferecidas as contrarrazões (ID 158759180), foi dado provimento à apelação para desconstituir a sentença, determinando que outra seja prolatada após a realização de perícia grafotécnica (ID 201271787).
Determinada a realização de perícia (ID 203616213).
Apresentado o laudo pericial (ID 321613535), acerca do qual as partes se manifestaram (IDs 337656093 e 357262868).
Vieram os autos com conclusão.
É o relato. Fundamento e decido.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Alega o réu ausência de interesse de agir da parte autora, no que tange à pretensão de reparação pelos danos imateriais supostamente suportados, visto que o contrato foi excluído, sendo liquidado em 21/09/2020, antes mesmo do ajuizamento desta ação.
A requerente informa que tal medida se deu apenas por força de medida liminar, concedida no processo nº 0008184-14.2020.8.05.0103, que tramitou na 1ª Vara do Sistema dos Juizados, extinto por sem resolução do mérito.
No presente feito, a parte requerente pleiteia a reparação material e moral pelos descontos supostamente indevidos, além da declaração de inexistência do contrato, matérias reservadas ao mérito.
Portanto, AFASTO a preliminar.
DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA
O banco requerido suscitou em sede de preliminar ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
A tutela de urgência, concedida de forma justificada, conforme decisão de ID 108627586 e confirmada pelo Tribunal (ID 115873009), preenche os requisitos do art. 300 do CPC.
A mera alegação da requerente de negativa de contratação é elemento suficiente a evidenciar a probabilidade do direito invocado, uma vez que se trata de relação de consumo. Ademais, o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação também é patente, visto que a manutenção dos questionados descontos no valor de R$ 36,10, do benefício da autora, causará indiscutível prejuízo, dada a sua natureza alimentar.
De outra banda, se comprovada a legalidade dos descontos efetivados, poderá o banco réu exigir o pagamento dos valores retroativos, sendo de plena reversibilidade tal medida.
Portanto, não acolho a impugnação à liminar deferida.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AUTORA
Também em sede de preliminar na contestação, o réu requereu a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça concedida à autora. Alega que não há nos autos comprovação de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.
Não prospera a alegação do réu.
O benefício da assistência judiciária gratuita possibilita o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário, sendo reservado àquelas pessoas que realmente dele precisem.
A requerente declarou sua insuficiência de recursos.
De regra, em se tratando de pessoa física, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC.
A declaração de pobreza gera presunção juris tantum de veracidade, de sorte que pode o magistrado, quando possuir evidências de suficiência de recursos, requerer outros documentos para observar a real necessidade ao benefício, o que não foi o caso dos autos.
Não houve no caderno probatório qualquer evidência de que as afirmações do autor, quanto à sua hipossuficiência de recursos, fossem inverídicas.
Portanto, não acolho a impugnação à gratuidade deferida à autora.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Argumenta o banco réu que a pretensão deduzida pela parte autora poderia ter sido solucionada administrativamente, ao que requer a extinção do feito sem resolução do mérito.
Não assiste razão ao réu.
Entendo ser prescindível a demonstração de requerimento administrativo prévio na hipótese sub judice.

Com efeito, o direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo.
Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que preceitua que "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Destarte, AFASTO a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Realizada a perícia grafotécnica (ID 321613535), as partes apresentaram manifestação (IDs 337656093 e 357262868) sobre o laudo pericial, não tendo requerido a produção de outras provas.
Desse modo, entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, ressalto que a relação travada entre as partes e que se encontra submetida a julgamento é de consumo.
DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
Na espécie, a requerente alega que não contratou os serviços prestados pela requerida no contrato ora questionado, que ensejou descontos no seu benefício previdenciário.
A requerida, por sua vez, afirmou que houve, pela requerente, contratação de empréstimo consignado juntando o respectivo o contrato.
Realizada a perícia grafotécnica (ID 321613535) nos documentos apresentados pelo requerido como concernentes à contratação, a perita concluiu categoricamente que os lançamentos caligráficos não são de autoria da demandante.
Assim, comprovada a inautenticidade das assinaturas dos documentos apresentados pelo réu, não prospera a tese de que a contratação se deu de forma regular.
Entendo, dessa forma, que o réu não logrou desconstituir os fatos alegados pela parte autora em sua inicial, na forma como determina o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Desse modo, reputo assistir razão à parte requerente quanto aos pleitos de declaração de inexistência do vínculo contratual entre as partes, a declaração de inexistência de todo e qualquer débito relativo ao contrato impugnado.
Declarada a inexistência das dívidas imputadas indevidamente, impõe-se a ordem de abstenção dos descontos correspondentes nos proventos da parte autora em virtude da contratação em análise.
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS
A parte requerente aduz que, em razão do contrato impugnado, a requerida realizou descontos indevidos, pelo que requer a restituição em dobro, na ordem de R$ 216,60 (duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC:
"Art. 42. [..]. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Sobre a hermenêutica do citado dispositivo legal, segue o entendimento firmado no âmbito do STJ:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. […]. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. […]. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)"
A parte requerida promoveu os descontos, mesmo com as súplicas do requerente, revelando conduta contrária à boa-fé objetiva, o que, em tese, ensejaria restituição em dobro, na forma do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 600663 / RS.
Verifico que houve modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STJ no EAREsp 600663 / RS, para que a tese firmada - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão em 30/03/2021.
Percebo que os descontos no benefício da requerente foram realizados nos meses de julho de 2020 a setembro de 2020, sendo aplicável a repetição simples do indébito.
O extrato de empréstimos consignados (ID 91975171) comprova que a primeira parcela do empréstimo ocorreu em julho de 2020.
Na contestação, o réu afirma que o contrato foi liquidado em 21/09/2020. Na réplica, a parte autora menciona que fora concedida liminar para cessação dos descontos no processo nº 0008184- 14.2020.8.05.0103, que tramitou na 1ª Vara do Sistema dos Juizados.
Consta nos autos o histórico de crédito que demonstra que foram realizados descontos pelo réu no benefício da autora até setembro de 2020 (ID 91975180), no valor de R$ 36,10.
Desse modo, é devida a restituição simples de 03 parcelas do contrato impugnado, nos valores de R$ 36,10, que totalizam R$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos).
Portanto, cabível a restituição do indébito, a título de danos materiais, no valor de R$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, incidente a partir de cada desconto indevido.
DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A requerente alega que sofreu dano moral em decorrência dos descontos em seu benefício previdenciário. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Consoante o art. 14 do CDC:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
A responsabilidade civil do fornecedor de serviços resta caracterizada quando houver conduta, dano e nexo de causalidade, não havendo necessidade de comprovação de culpa.
Na espécie, restaram comprovados todos os elementos da responsabilidade civil da requerida, que, com sua conduta - lançamento de descontos no benefício previdenciário da parte requerente em razão de contrato fraudulento e negativa reiterada de resolução do problema – gerou intenso abalo psíquico à requerente, ensejando a indenização pelo dano moral por ela sofrido.
Nesse sentido, segue ementa de julgado do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. […]. 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014)" (grifos nossos)
Com relação ao valor da indenização, insta salientar a condição da requerente de pessoa idosa, o que revela ainda mais a gravidade da conduta da requerida e maior sofrimento suportado pela requerente.
Pondero ainda a respeito da robusta condição econômica da requerida, em oposição à baixa condição econômica da requerente.
Desse modo, entendo razoável o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago pela parte requerida à parte requerente, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC, desde a data da publicação desta sentença.
DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO
Formula o réu pedido para que a parte autora seja condenada a restituir todos os valores disponibilizados em sua conta bancária, ou, seja autorizada a compensação/abatimento no valor da condenação, caso seja declarada inexistente a contratação.
Em réplica, a parte autora enfatiza que realizou o depósito judicial (nos autos n.º 0008184-14.2020.8.05.0103 que tramitaram na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca) da quantia transferida pelo contrato em questão.
Vejo que resta incontroversa a transferência feita pelo réu em virtude da contratação questionada nos presentes autos. Inclusive, juntou a autora à peça inicial o extrato de ID 91975187, que demonstra a transferência no valor de R$ 1.537,62.
Assiste razão ao réu.
Reputo ser devida a devolução ao banco réu da quantia transferida para a conta bancária da parte autora em virtude da contratação declarada inexistente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
Observo que a parte autora juntou à exordial o depósito judicial da quantia de R$ 1.537,62 vinculado aos autos n.º 0008184-14.2020.8.05.0103 (ID 91975204).
Desse modo, DETERMINO a VINCULAÇÃO/TRANSFERÊNCIA da conta judicial do Processo n.º 0008184-14.2020.8.05.0103 (ID 91975204) para o presente feito, para ressarcimento ao réu.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONFIRMO a tutela de urgência (ID 108627586) com as modificações trazidas pela decisão de ID 115873009 quanto ao limite máximo da multa diária. OFICIE-SE ao relator do agravo de instrumento (ID 115873009).
AFASTO as preliminares e ACOLHO os pedidos formulados na ação para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes – no tocante ao contrato impugnado nestes autos – e de todo e qualquer débito dela decorrente e DETERMINAR a interrupção dos descontos indevidos;
b) CONDENAR o requerido na restituição, à parte requerente, dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da parte autora em razão do contrato declarado inexistente, a título de danos materiais, no valor de R$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, incidente a partir de cada desconto indevido;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à parte requerente, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC, desde a data da publicação desta sentença.
d) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerente, estes últimos na proporção de 20% sobre o valor corrigido da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelo citado profissional da advocacia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
DETERMINO a VINCULAÇÃO/TRANSFERÊNCIA da conta judicial do Processo n.º 0008184-14.2020.8.05.0103 (ID 91975204) para o presente feito – para ressarcimento ao réu da quantia de R$ 1.537,62, transferida pelo banco requerido em razão da contratação declarada inexistente nessa sentença e depositada em juízo pela parte autora.
Com o cumprimento da sentença pelo requerido, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor deste, caso haja requerimento para o levantamento da quantia.

Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.
Se houver pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 10 de outubro de 2023.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002149-62.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Leonildo Jose Gonsalves Cunha Junior
Advogado: Joyce Adrielle Batista De Freitas (OAB:BA62434)
Exequente: N. R. C.
Advogado: Joyce Adrielle Batista De Freitas (OAB:BA62434)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Regiane Souza Do Amaral (OAB:BA48047)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Rafaela Costa Abreu (OAB:BA41206)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002149-62.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LEONILDO JOSE GONSALVES CUNHA JUNIOR e outros
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE BATISTA DE FREITAS (OAB:BA62434)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (OAB:BA41780), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), ROMARIO FREITAS LOPES MURICY (OAB:BA38261), REGIANE SOUZA DO AMARAL (OAB:BA48047), RAFAELA COSTA ABREU (OAB:BA41206)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Intimada, a parte executada comprova o recolhimento do valor que entende devido.
A parte exequente requer a expedição de alvará e a continuidade pelo saldo remanescente indicado na petição de ID 410037606.
Expedido alvará em favor do exequente e intimada a parte executada para manifestação.
Intimada, a parte executada reconhece a existência de saldo remanescente, mas impugna o valor apontado pelo exequente, depositando o valor que entende devido a título de saldo remanescente (ID 417753853).
Intimado para manifestação sobre a impugnação, a parte exequente limita-se a pleitear a liberação do valor do saldo remanescente depositado pela parte executada, sem impugnar o valor depositado.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico que a parte executada acertou nos seus cálculos a respeito do saldo remanescente, não havendo, inclusive, controvérsia instalada a respeito pela parte exequente, pelo que acolho a impugnação de ID 417758012 e, já tendo ocorrido o levantamento da quantia devida pela parte exequente, julgo extinta a execução, pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nessa fase.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504509-25.2016.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Falcão De Oliveira
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Reu: Jp Santos Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504509-25.2016.8.05.0103
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
Autor (a): Maria Falcão de Oliveira
Réu: JP SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte Autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 475654758.

Ilhéus - BA, 05 de dezembro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000801-09.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria De Fatima Oliveira Souza
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000801-09.2021.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor (a): MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 03 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8005306-09.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Elenildes Felipe Silva Dos Santos
Advogado: Durval Francisco De Almeida Neto (OAB:BA62661)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005306-09.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ELENILDES FELIPE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DURVAL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA62661)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
Deferida a gratuidade da justiça apenas para a redução e parcelamento do valor das custas processuais de ingresso (art. 98, § 5º, do CPC), foi determinado o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimada, a parte autora não efetuou o recolhimento no prazo legal e não apresentou nenhuma manifestação nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Na espécie, deferidos a redução e o parcelamento das custas processuais de ingresso, a parte autora foi devidamente intimada para o recolhimento da primeira parcela, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Nesse contexto, não recolhidas as custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.
Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005580-75.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Karoline Queiroz Lima
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Executado: E.x.m. Brasil Saude Ltda
Executado: Clube De Beneficios Para Cooperativas Associacoes Conselhos Sindicatos E Seguros - Cbcacss
Advogado: Marcos Antonio Fernandes Lemos (OAB:RJ143171)
Advogado: Ytalo Felipe Da Silva Lima (OAB:RJ242117)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005580-75.2019.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): KAROLINE QUEIROZ LIMA
Réu: E.X.M. BRASIL SAUDE LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono.

Ilhéus - BA, 05 de dezembro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009690-44.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 469472408
Processo N° : 8009690-44.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101710415841700000451787727

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000966-51.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470121691
Processo N° : 8000966-51.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102208305194000000452370363

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008628-03.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Iara Regina Mileski Carre
Advogado: Fernanda Franciele Da Silva (OAB:GO51663)
Advogado: Tyrone Guimaraes (OAB:GO41586)
Reu: Isabella De Sa Longa Registrado(a) Civilmente Como Isabella De Sa Longa
Reu: Cristiano Freire Santos Registrado(a) Civilmente Como Cristiano Freire Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008628-03.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor (a): IARA REGINA MILESKI CARRE
Réu: ISABELLA DE SA LONGA registrado(a) civilmente como ISABELLA DE SA LONGA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 476960942.

Ilhéus - BA, 05 de dezembro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010182-36.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Vitor Luis Vieira Da Motta
Advogado: Cristiano Souza De Alencar (OAB:BA56991)
Executado: Ana Luisa Clement Bacil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010182-36.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Requisitos, Correção Monetária]
Autor (a): VITOR LUIS VIEIRA DA MOTTA
Réu: ANA LUISA CLEMENT BACIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Das causas em geral (R$ 63.239,51) - Código 32140 - Valor: R$ 4.010,30;
(1) DAJE - Tarifa de postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$ 18,12.
Ilhéus - BA, 02 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003228-76.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fabricio Daneu Rodrigues Pereira - Me
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Executado: Body Sport Brasil Importadora E Comercio De Equipamentos De Ginastica Ltda.
Advogado: Marco Aurelio Marchiori (OAB:SP199440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003228-76.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): FABRICIO DANEU RODRIGUES PEREIRA - ME
Réu: BODY SPORT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono.

Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006251-93.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ester Da Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006251-93.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ESTER DA CRUZ DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono.

Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006405-14.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Apelado: Luciana Novais Da Trindade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006405-14.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LUCIANA NOVAIS DA TRINDADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 25 de outubro de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0014863-16.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Jose Amaro Da Cunha Barros
Advogado: Liomarques Barbosa Dos Santos (OAB:BA31630)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0014863-16.2009.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Estimatório]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE AMARO DA CUNHA BARROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto.

Ilhéus - BA, 05 de dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002451-57.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcia Olinda Borja
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Advogado: Jose Reinaldo Muniz Souza (OAB:BA46162)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Interessado: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002451-57.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]
Autor (a): MARCIA OLINDA BORJA
Réu: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 6 de junho de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO EXE
0501824-16.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Irineia Barreto Mendes Da Costa
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Puentes

Despacho Exe:
Intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias sobre a exceção de pré-executividade de ID 435409922.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002940-94.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ana Claudia Silva Vieira
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002940-94.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVA VIEIRA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias sobre a impugnação/exceção de pré-executividade de ID 435612169.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
0501808-57.2017.8.05.0103 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tenylle Wanessa Santiago Viana
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Requerido: Milton Ventorim Junior
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0501808-57.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: TENYLLE WANESSA SANTIAGO VIANA
Advogado(s): ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765), MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048)
REQUERIDO: MILTON VENTORIM JUNIOR
Advogado(s): MILTON VENTORIM JUNIOR (OAB:BA53450)

DESPACHO
Intime-se a parte requerente sobre a certidão de ID 435737722, com prazo de 10 dias, para manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006936-37.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cristiano Lemos Da Silva
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006936-37.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CRISTIANO LEMOS DA SILVA
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de

recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005898-82.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosemary De Oliveira Santos
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005898-82.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Narra a parte autora que contratou empréstimo consignado comum a ser descontado do seu benefício previdenciário em parcelas fixas, mas que, após o referido prazo, as parcelas continuam sendo descontadas, sem previsão para o fim das cobranças.
Sustenta que contratou o empréstimo consignado comum e que nunca pleiteou a modalidade de cartão de crédito consignado – RMC.
Diante de tais razões, pleiteou gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação em razão da idade. Ao final, requereu a declaração de nulidade/alteração da natureza do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Na decisão de Id 448394083, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido liminar.

Citada, a parte ré apresentou contestação (Id 459946656), na qual suscita a preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade da contratação e pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na ação.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id 465296034) na qual refutou as teses defensivas e ratificou os pleitos formulados na exordial.
Instadas acerca da produção probatória, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relato. Fundamento e decido.
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
A parte ré aduz a falta de interesse processual, alegando que não houve tentativa de resolução extrajudicial do conflito.
Todavia, a instauração ou o esgotamento da via extrajudicial não constitui condição para o ingresso na esfera judicial, consoante art. 5º, XXXV, da CF.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora manteve-se silente.
Com isso, reputo saneado o processo, consoante art. 357 do CPC, e concluo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Contudo, antes de passar ao julgamento antecipado do mérito, imperiosa é a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Da análise dos autos, verifico que se trata de ação na qual a parte autora alega ter contratado empréstimo consignado comum, enquanto a parte ré sustenta a contratação de cartão de crédito consignado com RMC.
Encerrada a fase instrutória, constato que a situação que se enquadra na hipótese de suspensão do processo, consoante determinado no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, nos termos do art. 982, I, do CPC.
Nesse sentido, segue o acórdão que admitiu o IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 e determinou a suspensão dos processos pendentes que já tiverem finalizado a fase instrutória, publicada no DJE nº 3.637, disponibilizado em 22/08/2024:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado.
Destarte, suspendo o processo nos moldes determinados no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte ré, reputo saneado o processo, declaro ser hipótese de julgamento antecipado da lide e suspendo o processo, na forma ordenada no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Com a notícia oficial do julgamento definitivo do no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003854-28.2007.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: B Do Brasil Sa
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: O P Comercio E Assistencia Odontologica Ltda
Advogado: Enio Felipe Daud Lima (OAB:BA14067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003854-28.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: B do Brasil SA
Advogado(s): JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: O P Comercio e Assistencia Odontologica Ltda
Advogado(s): ENIO FELIPE DAUD LIMA (OAB:BA14067)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0301573-40.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sergio Santos De Oliveira
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301573-40.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929), DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DECISÃO
Trata-se de pedido da parte exequente para o levantamento do valor incontroverso e para a continuidade da execução, quanto a valor que entende devido a título de correção monetária.
É o relatório. Fundamento e decido.
Quanto ao levantamento do valor incontroverso, com razão a parte exequente, haja vista que a parte executada, inclusive, renunciou ao prazo recursal.
Entretanto, entendo indevida a incidência de correção monetária no curto período necessário para o pagamento e a continuidade da execução, haja vista que esta já foi extinta pela sentença de ID 463277419, em razão da satisfação da obrigação.
Além disso, em razão do efeito suspensivo, a ordem era para pagamento apenas depois do trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, em função da informação de interposição de recurso pelo próprio exequente.
Por fim, reconhecer a incidência de correção monetária em tão curto período de tempo, necessário apenas para a realização do pagamento, significa eternizar a execução, haja vista que o valor pago estaria sempre dissociado do valor reconhecido como devido.
Desse modo, já estando extinto o processo, indefiro o pedido de continuidade da execução e determino seja aguardada notícia sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012262-70.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Condominio Verdes Mares
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Requerido: Eribaldo Novaes Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012262-70.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: CONDOMINIO VERDES MARES

Advogado(s): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610)
REQUERIDO: ERIBALDO NOVAES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos moldes da Súmula 481 do STJ, a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a hipossuficiência, inexistindo presunção de insuficiência de recursos.
Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar documentos idôneos à prova de insuficiência de recursos, tais como declarações de imposto de renda, comprovantes de despesas habituais e outros pertinentes, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
No mesmo prazo, assim entendendo pertinente, a parte autora poderá requerer a redução e/ou o parcelamento do valor das custas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009885-63.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marcos Antonio Almeida
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009885-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALMEIDA
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000017-27.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lucas Goncalves De Carvalho
Exequente: Emilia Maria De Andrade Correia
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Exequente: Alex Da Silva Andrade
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Executado: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Lucas Queiroz Torres (OAB:PE54792)
Executado: Premium Rio Veiculos Ltda
Advogado: Roberto Donato Barboza Pires Dos Reis (OAB:RJ19791)
Advogado: Caio Cesar Bahia Campos (OAB:BA55976)
Advogado: Leonardo Fonseca Reis (OAB:RJ117041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000017-27.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391)
EXECUTADO: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (OAB:RJ19791), CAIO CESAR BAHIA CAMPOS (OAB:BA55976), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449), LEONARDO FONSECA REIS (OAB:RJ117041), LUCAS QUEIROZ TORRES (OAB:PE54792)

DECISÃO
Defiro a íntegra dos pedidos de ID 476340479 para a expedição de alvará, na forma requerida, e para o eventual desbloqueio de contas da parte executada.
Após, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010182-36.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Vitor Luis Vieira Da Motta
Advogado: Cristiano Souza De Alencar (OAB:BA56991)
Executado: Ana Luisa Clement Bacil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010182-36.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Requisitos, Correção Monetária]
Autor (a): VITOR LUIS VIEIRA DA MOTTA
Réu: ANA LUISA CLEMENT BACIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Das causas em geral (R$ 63.239,51) - Código 32140 - Valor: R$ 4.010,30;
(1) DAJE - Tarifa de postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$ 18,12.
Ilhéus - BA, 02 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000118-98.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rocha Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000118-98.2023.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: ROCHA VEICULOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 474467593).

Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003958-53.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Guilherme Guimaraes Dos Anjos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003958-53.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): GUILHERME GUIMARAES DOS ANJOS
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000241-58.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Ferreira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000241-58.2011.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: MARIA FERREIRA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$ 21,34, cada consulta;
Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002892-67.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465227227
Processo N° : 8002892-67.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092515075019800000447947098

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002176-40.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467547035
Processo N° : 8002176-40.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100716000863400000450045115

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001238-51.2005.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Exequente: Marisa Nogueira Lino (inventariante) Registrado(a) Civilmente Como Marisa Nogueira Lino
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001238-51.2005.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor (a): MARISA NOGUEIRA LINO (INVENTARIANTE) registrado(a) civilmente como MARISA NOGUEIRA LINO
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 470933365.
Ilhéus - Ba, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8004745-82.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: D. L. C. D. S.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004745-82.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor (a): D. L. C. D. S.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as embargadas para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 470237379.
Ilhéus - Ba, 23 de outubro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000864-34.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Irleide Pinto Dos Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Parte Re: Ricardo Araujo De Santana
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Reu: Wellington Goncalves Nascimento
Reu: Gilmar Rocha Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000864-34.2021.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): IRLEIDE PINTO DOS SANTOS
Réu: RICARDO ARAUJO DE SANTANA e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 474736350.

Ilhéus - BA, 05 de dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503233-56.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Clinica De Olhos Oftalmosul Ltda - Epp
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503233-56.2016.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Duplicata, Compra e Venda]
Autor (a): SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Réu: CLINICA DE OLHOS OFTALMOSUL LTDA - EPP
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 467132964.
Ilhéus - Ba, 7 de outubro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002659-70.2024.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adson Fernandes Dos Santos
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Reu: Paulo Cezar Santos Gomes
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Da União
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Artur Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002659-70.2024.8.05.0103
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor (a): ADSON FERNANDES DOS SANTOS
Réu: PAULO CEZAR SANTOS GOMES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID474740262.

Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006370-59.2019.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Pedreira Iguape Ltda - Epp
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Requerido: Edmond Chemmes Ganem
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006370-59.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721)
REQUERIDO: EDMOND CHEMMES GANEM
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO registrado(a) civilmente como FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)

DESPACHO
Tomando por base o artigo 145 § 1º do CPC, levanto a minha suspeição para atuar na demanda presente, ao tempo em que determino remessa dos autos ao 1º substituto desta 2º Vara de Família.

ILHÉUS/BA, 6 de novembro de 2024.
WILMA ALVES SANTOS VIVAS
Juíza de Direito
Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005916-40.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Rafael Tavares Ribeiro
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005916-40.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
Autor (a): RAFAEL TAVARES RIBEIRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009865-72.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Erinaldo Rodrigues Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009865-72.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: ERINALDO RODRIGUES DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono.

Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009735-19.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: E V Guimaraes - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009735-19.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acessão]
Autor (a): ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: E V GUIMARAES - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o AR negativo ID 473370747.

Ilhéus - BA, 05 Dezembro de 2024
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8008323-53.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Peso Pineiro
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Testemunha: Heloisio Carlos De Souza Junior
Testemunha: Marcelo Leite Batista Costa
Testemunha: Vagno De Santana Santos
Testemunha: Valker Cerqueira Pereira
Terceiro Interessado: Horlan Real Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008323-53.2022.8.05.0103
Assunto: [Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Trânsito]
REU: JOSE CARLOS PESO PINEIRO
DESPACHO
1-Deverá o cartório extrair cópia dos autos para ser encaminhado à OAB para as devidas providências em face do Dr. Horlan Real Mota.
2-Intimem-se a Defensoria Pública para apresentar alegações finais em favor do acusado no prazo legal.
ILHEUS(BA), 4 de dezembro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8008560-19.2024.8.05.0103 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Ilhéus
Acusado: Marcelo Queiroz Oliveira
Requerente: Jamile De Carvalho Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jamile De Carvalho Da Silva
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008560-19.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
ACUSADO: MARCELO QUEIROZ OLIVEIRA
DESPACHO
1- Tendo em vista a certidão de ID 475952364, determino a notificação pessoal do Secretário de Assistência Social do Município de Ilhéus para indicar, no prazo e 10 dias, médico psiquiatra para realizar o exame de insanidade mental no réu, sob pena de cometimento do crime de desobediência
2-Após indicação, o cartório deverá fazer o encaminhamento via ofício com as quesitações do juízo e das partes.
Cumpra-se com urgência.
ILHEUS(BA), 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8012343-19.2024.8.05.0103 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ilhéus
Flagranteado: Paulo Henrique Silva Ribeiro
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Advogado: Maiara Evelin Almeida Fernandes Nascimento (OAB:BA82952)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8012343-19.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE SILVA RIBEIRO

DESPACHO
1-Considerando que o pedido de ID 476904777 configura incidente processual, deverá ser formulado em autos apartados, para posterior apensamento aos presentes autos. Diante disso, fica o requerente desde já intimado para, querendo, adequar a forma de peticionamento.
2-Após, arquivem-se os autos.
ILHEUS(BA), 5 de dezembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8011996-83.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 476999256
Processo N° : 8011996-83.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VALDEANE DE SOUZA SANTANA (OAB:BA77099), ALICE SILVA DE ANDRADE (OAB:BA74089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508504035300000458533578

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8011944-87.2024.8.05.0103 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Ilhéus
Flagranteado: Gilenilson Santos Ramos
Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)
Advogado: Oseas Antonio Conceicao Ribeiro (OAB:BA37516)
Advogado: Leticia Oliveira Dos Santos (OAB:BA72802)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8011944-87.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
FLAGRANTEADO: GILENILSON SANTOS RAMOS

DESPACHO
1-Considerando que o pedido de ID 476919582 configura incidente processual, deverá ser formulado em autos apartados, para posterior apensamento aos presentes autos. Diante disso, fica o requerente desde já intimado para, querendo, adequar a forma de peticionamento.
2-Após, arquivem-se os autos.
ILHEUS(BA), 5 de dezembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500660-40.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renildo Souza Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Autoridade: Cippa - Cia Independente De Polícia De Proteção Ambiental

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500660-40.2019.8.05.0103
Assunto: [Poluição, Competência da Justiça Estadual]
REU: RENILDO SOUZA SANTOS

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 5 de dezembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0700320-44.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Carvalho Albuquerque
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Thadeu Antonio Piauhy De Araujo
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Reu: Marcelo Jose Ferreira Silva
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Autoridade: Delegacia Da Capitania Dos Portos De Ilhéus
Testemunha: Marcos Luiz Santos Campos Junior
Testemunha: Marcelo Ribeiro Oliveira
Testemunha: Gaspar Veniston Ferreira Pitanga
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Neto
Testemunha: Gledson De Sena Fernandes
Testemunha: Joedson Santos Da Silva
Testemunha: Vinicius De Vasconcelos Leite
Testemunha: Luciano Vargas Leal Filho
Testemunha: Antonio Sales Vieira
Testemunha: Jacio Dos Santos Melo
Testemunha: Carla Bispo Mendes
Testemunha: Manuel Da Paixao Goncalves De Almeida
Testemunha: Sidney Pagotto Rocha
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Netto Filho
Testemunha: Filemon Lopes Moreira E Souza
Testemunha: Moacyr Barbosa De Souza Júnior
Testemunha: Manoel Argolo Da Cruz

Intimação:
DADOS DO PROCESSO:

0700320-44.2021.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RICARDO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, THADEU ANTONIO PIAUHY DE ARAUJO, MARCELO JOSE FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das contrarrazões

Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO SUBSCRITO POR
RAFAELA VALÉRIO MATIAS SANTOS PAMPONET
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0700320-44.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Carvalho Albuquerque
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Thadeu Antonio Piauhy De Araujo
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Reu: Marcelo Jose Ferreira Silva
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Autoridade: Delegacia Da Capitania Dos Portos De Ilhéus
Testemunha: Marcos Luiz Santos Campos Junior
Testemunha: Marcelo Ribeiro Oliveira
Testemunha: Gaspar Veniston Ferreira Pitanga
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Neto
Testemunha: Gledson De Sena Fernandes
Testemunha: Joedson Santos Da Silva
Testemunha: Vinicius De Vasconcelos Leite
Testemunha: Luciano Vargas Leal Filho
Testemunha: Antonio Sales Vieira
Testemunha: Jacio Dos Santos Melo
Testemunha: Carla Bispo Mendes
Testemunha: Manuel Da Paixao Goncalves De Almeida
Testemunha: Sidney Pagotto Rocha
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Netto Filho
Testemunha: Filemon Lopes Moreira E Souza
Testemunha: Moacyr Barbosa De Souza Júnior
Testemunha: Manoel Argolo Da Cruz

Intimação:
DADOS DO PROCESSO:
0700320-44.2021.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RICARDO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, THADEU ANTONIO PIAUHY DE ARAUJO, MARCELO JOSE FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das contrarrazões

Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO SUBSCRITO POR
RAFAELA VALÉRIO MATIAS SANTOS PAMPONET
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0700320-44.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Carvalho Albuquerque
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Thadeu Antonio Piauhy De Araujo
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Reu: Marcelo Jose Ferreira Silva
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Autoridade: Delegacia Da Capitania Dos Portos De Ilhéus
Testemunha: Marcos Luiz Santos Campos Junior
Testemunha: Marcelo Ribeiro Oliveira
Testemunha: Gaspar Veniston Ferreira Pitanga
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Neto
Testemunha: Gledson De Sena Fernandes
Testemunha: Joedson Santos Da Silva
Testemunha: Vinicius De Vasconcelos Leite
Testemunha: Luciano Vargas Leal Filho
Testemunha: Antonio Sales Vieira
Testemunha: Jacio Dos Santos Melo
Testemunha: Carla Bispo Mendes
Testemunha: Manuel Da Paixao Goncalves De Almeida
Testemunha: Sidney Pagotto Rocha
Testemunha: Carlos Humberto De Campos Netto Filho
Testemunha: Filemon Lopes Moreira E Souza
Testemunha: Moacyr Barbosa De Souza Júnior
Testemunha: Manoel Argolo Da Cruz

Intimação:
DADOS DO PROCESSO:
0700320-44.2021.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RICARDO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, THADEU ANTONIO PIAUHY DE ARAUJO, MARCELO JOSE FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das contrarrazões

Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO SUBSCRITO POR
RAFAELA VALÉRIO MATIAS SANTOS PAMPONET
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010833-68.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Marcelino Lima
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Reu: Ryan Lopes Menezes
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Itabuna
Autoridade: 68ª Cia Independente Da Policia Militar

Intimação:
DADOS DO PROCESSO:
8010833-68.2024.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WANDERSON MARCELINO LIMA, RYAN LOPES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO SUBSCRITO POR
RAFAELA VALÉRIO MATIAS SANTOS PAMPONET
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010833-68.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Marcelino Lima
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Reu: Ryan Lopes Menezes
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Itabuna
Autoridade: 68ª Cia Independente Da Policia Militar

Intimação:
DADOS DO PROCESSO:
8010833-68.2024.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WANDERSON MARCELINO LIMA, RYAN LOPES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus, 5 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO SUBSCRITO POR
RAFAELA VALÉRIO MATIAS SANTOS PAMPONET
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8012260-03.2024.8.05.0103 Inquérito Policial
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Investigado: Gilenilson Santos Ramos
Advogado: Oseas Antonio Conceicao Ribeiro (OAB:BA37516)
Advogado: Leticia Oliveira Dos Santos (OAB:BA72802)
Autor: 1ª Dt Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8012260-03.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
INVESTIGADO: GILENILSON SANTOS RAMOS

DESPACHO
1-Considerando que o pedido de ID 476916396 configura incidente processual, deverá ser formulado em autos apartados, para posterior apensamento aos presentes autos. Diante disso, fica o requerente desde já intimado para, querendo, adequar a forma de peticionamento.
ILHEUS(BA), 5 de dezembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0504139-80.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roque Adami Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Autoridade: Cippa - Cia Independente De Polícia De Proteção Ambiental

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0504139-80.2015.8.05.0103
Assunto: [Poluição, Competência da Justiça Estadual]
Ré(u): ROQUE ADAMI DO NASCIMENTO
DESPACHO
1- Vista ao Ministério Público.
ILHEUS(BA), 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8001390-30.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Jose Roberto Santos De Oliveira Filho
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Apelado: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8001390-30.2023.8.05.0103

Assunto: [Receptação, Desacato]
APELADO: JOSE ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO, LEANDRO HIGINO DA SILVA
DESPACHO
1-Cumpra-se o despacho de ID 476930205.
ILHEUS(BA), 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8003668-67.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 476833552
Processo N° : 8003668-67.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418504918900000458383785

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0300547-36.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Felipe Mendes Da Silva
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Inspetoria Da Receita Federal - Ilhéus
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Terceiro Interessado: Ciprv/itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0300547-36.2020.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Ré(u): FELIPE MENDES DA SILVA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de FELIPE MENDES DA SILVA e LUCAS RODRIGO SILVA SANTOS, atribuindo-lhes a prática de fato previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal.

Recebida a denúncia no dia 28/11/2019 (ID 285199877).

O acusado Lucas Rodrigo Silva Santos foi pessoalmente notificado (ID 285199864/285199865).

A denúncia foi recebida no dia 28.11.2019 (ID 285199877).

O réu Felipe Mendes da Silva foi citado por edital (ID 285199878). Contudo não compareceu nem constituiu advogado, ficando o processo e o prazo prescricional suspensos nos termos do art. 366 do CPP (ID 285199881).

Foi determinado o desmembramento do feito, com a criação dos presentes autos em face do acusado Felipe Mendes da Silva (ID 285199881).

Posteriormente, após o cumprimento do mandado de prisão (ID 455799452) o réu foi pessoalmente citado (ID 456293955) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 462160601).

Laudo de Exame Pericial Definitivo Complementar ao Laudo de Constatação Nº 2019 07 PC 003298-02 (ID 467103540).

Em audiência foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (ID 473788270).

Por ocasião das alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa alegou, em sede preliminar, a nulidade das provas obtidas em decorrência da abordagem policial sem fundada suspeita. No mérito, requereu a absolvição em razão da ausência de provas suficientes para condenação, em atenção aos princípios da Presunção de Inocência e in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena mínima e o direito de apelar em liberdade (ID 476718831).

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL

Argumenta a Defesa que o acusado foi submetido à busca pessoal sem que houvesse qualquer fundamentação idônea e concreta que a justificasse.

Ainda segundo a Defesa, “os policiais encontravam-se em patrulhamento quando suspeitaram do acusado pelo fato de estar em local que é conhecido como ponto de tráfico de drogas. No entanto, tais elementos não satisfazem a exigência legal para busca pessoal”.

Entretanto, entendo que não assiste razão à Defesa.

Vejamos o que disseram os policiais militares ouvidos me juízo sobre esse ponto:

- Diego Luiz Nascimento Lobo - “se recorda dos fatos e que, na ocasião, estava em rondas de rotina no Alto do Amparo, local já conhecido pela prática de tráfico de drogas. Ao avistarem a guarnição, os indivíduos tentaram evadir-se, descendo o morro (…)”;.

- Jones Augusto Soares Santos - “o local onde os acusados foram encontrados é conhecido como ponto de tráfico de drogas. A guarnição percebeu a movimentação suspeita enquanto se deslocava pela Avenida ACM e decidiu realizar uma aproximação. Ao notarem a presença da viatura, os acusados fugiram, descendo as escadarias em direção à Farmácia Popular (…); Esclareceu que a guarnição já havia observado a movimentação de usuários de drogas no local e que, ao se aproximarem, viram os acusados em atitude suspeita, o que motivou a abordagem. Jones disse não recordar quem fez a busca. Felipe, ao ser abordado, ainda segurava a sacola com a droga apreendida”.

Depreende-se que no início da diligência, o réu foi avistado num local conhecido pelo intenso tráfico de drogas nesta cidade e ao avistar a guarnição, empreendeu fuga. Além disso, os policiais militares ouvidos em juízo descreveram a presença de usuários de drogas no local e que o acusado Felipe, ao ser abordado, ainda segurava uma sacola contendo parte das substâncias entorpecentes apreendidas.

O próprio réu admitiu que o local em que estava era uma “boca de fumo” e que no momento em que os policiais chegaram, ele estava lá para adquirir “maconha”:

- Felipe Mendes da Silva - “realmente estava no Alto do Amparo para comprar maconha, pois é usuário de drogas. Disse que, ao chegar ao local, avistou a polícia descendo as escadas atirando. No momento em que ele estava comprando a droga, havia mais quatro pessoas no local, também comprando, e que todos saíram correndo quando começou o tiroteio (…)”.
É sabido que, em certas ocasiões, a revista pessoal constitui conduta atentatória à dignidade da pessoa humana por relativizar o direito à intimidade e à inviolabilidade corporal. Por outro lado, o Estado tem o dever de preservar a segurança de todos.

Não havendo no ordenamento jurídico brasileiro direito fundamental absoluto, com algumas exceções, e, diante da colisão entre dois direitos fundamentais – de um lado, a intimidade, a privacidade e a dignidade; de outro, a segurança – a solução do caso requer o uso da técnica da ponderação, aliada ao princípio da proporcionalidade.

Especificamente ao caso concreto, tenho que são corriqueiras as abordagens de pessoas, o que não só é lícito, como é dever das forças policiais, a fim de garantir a segurança pública. Nesse ponto, a Polícia Militar é órgão integrante do sistema de segurança pública, expressamente previsto no artigo 144 da Constituição Federal, sendo, portanto, força competente para realizar o tipo de inspeção narrada no inquérito policial.

Veja-se que, por ocasião da abordagem policial, havia muito mais que fundada suspeita, havia flagrante delito, não havendo dúvida de que a diligência policial preencheu plenamente os requisitos legais.

Como se vê, a busca pessoal é um meio de prova válido, dispondo o artigo 244 do Código de Processo Penal, que independe de mandado a sua realização.

Nesse contexto, a busca pessoal foi legitimada, a princípio, pelas circunstâncias do fato.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública. (HC 889.618-MG). Info 810.

Na mesma linha, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELANTE CONDENADO (PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 EM CONCURSO MATERIAL) À SEGUINTE PENA TOTAL: 11 (ONZE) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 926 (NOVECENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO FATO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
1) NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. AFASTADA. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO. APELANTE COM DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES QUE, AO VER A GUARNIÇÃO, TENTOU EVADIR COM A MÃO NA CINTURA E SEGURANDO UM VOLUME NAS CALÇAS, INDICATIVO DE ARMA. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL LASTREADA EM DADOS CONCRETOS.PROVAS LÍCITAS.
2) CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURADO. ROL DE TESTEMUNHAS QUE DEVE SER APRESENTADO NO MOMENTO DA RESPOSTA PRELIMINAR SOB PENA DE PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NULIDADE INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. 3) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 41578008, FLS. 28), LAUDOS PERICIAIS (ID 41578534 E ID 41578535) E PELA PROVA TESTEMUNHAL (VIDE PJE MÍDIAS). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. 4) REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EX OFFICIO, RETIFICADA A PENA RELATIVA AO CRIME DE PORTE DE ARMA PARA 2 (DOIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PENA DEFINITIVA TOTAL REDIMENSIONADA PARA 10 (DEZ) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. 5) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E, AFASTADAS AS NULIDADES ARGUIDAS, IMPROVIDA. EX OFFICIO, REDIMENSIONADA A PENA RELATIVA AO CRIME DE PORTE DE ARMA E A PENA DEFINITIVA TOTAL. (8005885-54.2022.8.05.0103).

Portanto, não havendo configuração de ilicitude na efetivação de busca pessoal pelos policiais militares, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A autoria e a materialidade delitiva podem ser extraídas das provas carreadas aos autos. Vejamos.

A testemunha Diego Luiz Nascimento Lobo disse que “se recorda dos fatos e que, na ocasião, estava em rondas de rotina no Alto do Amparo, local já conhecido pela prática de tráfico de drogas. Ao avistarem a guarnição, os indivíduos tentaram evadir-se, descendo o morro. A abordagem ocorreu próximo à Farmácia Popular, onde foram encontrados em posse dos conduzidos duas sacolas; uma delas, com maior quantidade de droga, estava com Felipe, enquanto a outra, menor, estava com Lucas. Felipe portava uma porção de pequenas embalagens (“petecas”) e um pedaço maior de maconha. A testemunha afirmou que a abordagem foi tranquila, sem resistência por parte dos suspeitos, e que não conhecia o acusado previamente. Indagado sobre possível associação do acusado a facções criminosas, a testemunha disse não saber. Confirmou ainda que a droga apreendida se tratava de maconha, mas não se recordava de mais detalhes sobre outros itens possivelmente apreendidos. Afirmou que o comandante da guarnição era o Soldado Jones e que não recorda quem fez a busca”.

A testemunha Jones Augusto Soares Santos relatou que “o local onde os acusados foram encontrados é conhecido como ponto de tráfico de drogas. A guarnição percebeu a movimentação suspeita enquanto se deslocava pela Avenida ACM e decidiu reali-

zar uma aproximação. Ao notarem a presença da viatura, os acusados fugiram, descendo as escadarias em direção à Farmácia Popular. Durante a abordagem, foi encontrado com Felipe uma sacola contendo várias embalagens ("buchas") de maconha e um pedaço maior da mesma substância. A testemunha confirmou que não conhecia o acusado anteriormente, mas após a prisão, surgiram informações de que Felipe já tinha histórico criminal, incluindo homicídio na região do Alto da Legião, embora não lembrasse dos detalhes sobre possível vínculo do acusado com facções. Informou ainda que a droga encontrada era maconha, em quantidade superior a cinquenta porções, mas não soube precisar o número exato. Esclareceu que a guarnição já havia observado a movimentação de usuários de drogas no local e que, ao se aproximarem, viram os acusados em atitude suspeita, o que motivou a abordagem. Jones disse não recordar quem fez a busca. Felipe, ao ser abordado, ainda segurava a sacola com a droga apreendida".

O acusado Felipe Mendes da Silva aduziu que "realmente estava no Alto do Amparo para comprar maconha, pois é usuário de drogas. Disse que, ao chegar ao local, avistou a polícia descendo as escadas atirando. No momento em que ele estava comprando a droga, havia mais quatro pessoas no local, também comprando, e que todos saíram correndo quando começou o tiroteio. O acusado explicou que desceu as escadas da farmácia junto com os demais e foi abordado por um policial, que o pegou apenas com uma quantia de R$ 25,00, sem droga alguma. Segundo ele, o dinheiro seria usado para comprar cinco porções de maconha, cada uma por R$ 5,00. O réu declarou que os policiais o abordaram e o fizeram sentar, aguardando os outros agentes. Ele afirmou que, quando os outros policiais chegaram, trouxeram uma sacola com drogas e atribuíram a posse dela a ele. Afirmou ainda que os policiais perguntaram aos outros se o conheciam, e todos disseram que não. Questionado se tinha algo mais a declarar em sua defesa, Felipe afirmou que estava sendo incriminado injustamente, e que os policiais agiram de forma preconceituosa devido ao seu histórico criminal anterior. Respondendo às perguntas da defesa, o acusado confirmou que nenhum dos policiais o conhecia previamente e que, durante a abordagem, perguntaram entre si se alguém o reconhecia. Declarou que os policiais, ao final, lhe atribuíram a posse da droga, algemando-o e levando-o detido. O réu negou ter sofrido qualquer tipo de agressão física durante a abordagem".

Em que pese a versão dada pelo réu, suas declarações contrastam com as informações prestadas pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante.

De acordo com os policiais, estavam realizando ronda de rotina no Alto do Amparo, local já conhecido pela prática de tráfico de drogas. Ao avistarem a guarnição, alguns indivíduos tentaram empreenderam fuga, descendo o morro. Entretanto, os Policiais Militares conseguiram alcançar dois indivíduos, abordando-os próximo à Farmácia Popular. As duas testemunhas ouvidas em juízo relataram, de maneira consistente, que com o réu Felipe foi encontrado com uma sacola contendo porções de maconha e um pedaço maior do mesmo entorpecente, o que indica o propósito de comercialização.

Nota-se, portanto, que os depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos em juízo corroboram a versão por eles apresentada na fase policial, não havendo nenhuma contradição.

Por outro lado, percebe-se que a versão apresentada pelo réu, de que estaria no local apenas para adquirir droga para consumo pessoal, não é plausível, especialmente diante da quantidade de "maconha" apreendida e do acondicionamento em pequenas porções, características típicas da comercialização.

Além disso, o relato de que teria sido incriminado pelos policiais carece de qualquer suporte probatório nos autos, não havendo uma justificativa plausível para explicar por que motivo os Policiais Militares teriam aleatoriamente escolhido o réu apenas para praticar uma ilegalidade.

Verifica-se que a narrativa do acusado consiste na tese de que os policiais "plantaram" a droga para ele devido ao seu histórico criminal. Entretanto, o próprio acusado, ao ser questionado pela Defesa, asseverou que nenhum dos policiais que participaram da diligência o conhecia previamente.

Ademais, a defesa não produziu nenhuma prova relevante apta a deslegitimar os depoimentos prestados pelos milicianos em juízo, não havendo nos autos nenhum elemento que desnature o fato principal, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado, que se extrai de forma inconteste do depoimento dos policiais ouvidos ao longo da persecução penal, sem que a defesa tenha produzido prova relevante em sentido contrário.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996) PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido. (STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02/02/2001).

Portanto, a forma como a droga estava acondicionada, embalada individualmente para venda, sua quantidade, e o local em que se deu a diligência policial, aliado aos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida quanto a materialidade e autoria do delito da traficância.

Ainda que não tenham havido outras testemunhas presenciais, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, sendo convincente, ao critério do Juiz, o depoimento dos policiais e se em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerado como prova.

Isso porque, a teor do art. 202 do CPP, " toda pessoa pode ser testemunha", inclusive os policiais autores da prisão, sob o compromisso de dizer a verdade, estando sujeitos ao crime de falso testemunho.

Nesse sentido:

"Os depoimentos policiais são válidos e eficazes para a convicção condenatória, salvo se decorrerem sérias dúvidas sobre a lisura, ônus da defesa" (TJRS, Ap. 70014590525, Porto Alegre, 3ª C., rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 08.06.2006)

"Testemunhos de policiais têm o mesmo valor de qualquer outro desde que aufira credibilidade e coadune com o restante das provas" (TJMG, Ap. 1-0145.05.222082-2/001(1), rel. Sérgio Braga, 14.03.2005, v.u., DJ 11.05.2005).

Já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
0005331-44.2017.8.19.0007 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 01/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO: A) A ABSOLVIÇÃO DO MESMO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER: B) A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA AQUELA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS; C) A FIXAÇÃO DA PENABASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; D) A INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS, NO PERCENTUAL MÁXIMO (2/3); E) O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 40, DA LEI 11.343/2006; F) A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA; G) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POR FIM PREQUESTIONA TODA A MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto ao pleito absolutório relativamente ao delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, certo é que o conjunto probatório produzido, ao contrário do que alega a Defesa, é firme e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado, Adriano, na empreitada criminosa ora em comento, afastando-se, qualquer possibilidade em torno da pretendida absolvição, ou mesmo desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei Antidrogas. No caso em espécie, a materialidade está positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de exame de material entorpecente contra os quais não houve impugnação, por quaisquer das partes, assim como, a questão da autoria, de igual modo, enquanto envolvimento factual do apelante nominado, no episódio concreto, se mostrou configurada, somada às contundentes declarações prestadas em sede judicial pelos policiais militares, Elias e Marcio. A Defesa do réu nomeado, por sua vez, buscou desautorizar os depoimentos dos agentes públicos, os quais participaram da diligência que culminou com a prisão do acusado. Entretanto, constata-se que, não foi trazido aos autos qualquer dado que retirasse a credibilidade das oitivas dos agentes da lei. Diante desse quadro é de se observar que, ao contrário do que alega a Defesa do acusado, a conclusão a partir das declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da apreensão do entorpecente, conferem juízo de certeza para a mantença do decreto condenatório, traduzindo-se que a argumentação defensiva, alegando suposta "insuficiência de provas", não fosse sua estridente inverossimilhança diante do caso concreto, também careceu de comprovação jurídico-formal, ônus a seu cargo exclusivo. (....) CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO, redimensionando-se a pena imposta ao réu, ADRIANO RAMOS MEDEIROS, para 6(seis) anos, 9(nove) meses e 20(vinte) dias de reclusão, e 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa, mantendo-se no mais a sentença vergastada".

Nesse caso, há que se prestigiar o depoimento dos policiais já que são coerentes e de acordo com as demais provas.

Conta nos autos, que laudo pericial definitivo atestou que analisando a amostra foi detectada a substância A-9 tetrahidrocanibol (THC), princípio ativo da "maconha" (ID 467103540).

A ação do (a) denunciado (a) enquadra-se no disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 que diz o seguinte:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a violência contra criança que estava sob a guarda do acusado."

Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, pois o réu é reincidente, já tendo sido condenado definitivamente no autos nº 0303097-77.2015.8.05.0103 (trânsito julgado no dia 21.03.2017) - (ID 285199860), além de ter sido condenado posteriormente pela prática de homicídio (autos nº 0501001-66.2019.8.05.0103), procedimento de execução penal nº 2002180-97.2024.8.05.0001 (informações disponíveis no SEEU).

III. DISPOSITIVO
Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO FELIPE MENDES DA SILVA, já qualificado nos autos, como autor da conduta delituosa descrita no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006 da mesma Lei.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu.
O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É reincidente, mas essa circunstância será valorada na segunda fase. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consequências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Não existem atenuantes. Sendo reincidente, agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, não havendo outras circunstâncias que influenciem em sua quantificação.

A pena de multa ora imposta a acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006).

V. DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração nesta fase processual porque não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto ao réu.

VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).
Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP, a quantidade da pena aplicada e a reincidência, deve o acusado iniciar o cumprimento em regime fechado.
Incabível a substituição da pena e o Sursis em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, da reincidência e da quantidade da pena aplicada.
Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois subsistem os requisitos autorizadores do cárcere provisório, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública em razão da possibilidade concreta de reiteração criminosa, em razão do perigo gerado pela liberdade do réu. De fato, conforme decisão proferida em audiência de custódia, este juízo decretou a prisão preventiva do réu em 18.02.2020 (ID 285199881) em razão do réu não ter sido encontrado no endereço que consta nos autos para fins de citação. Ademais, foi noticiado que o réu evadiu do Presídio Ariston Cardoso, fato ocorrido no dia 23 de novembro de 2020, conforme ofício de ID 285199891 e Ocorrência de ID 285199894, o que revelou tanto sua intenção de furtar-se a aplicação da lei penal, bem como comprometeu o regular andamento do feito, que somente teve prosseguimento neste anos de 2024, após o cumprimento do mandado de prisão.

Além disso, constata-se que, após os fatos apurados nesta ação penal (delito ocorrido no dia 16.07.2019), o réu Felipe foi acusado da prática de um homicídio executado em 17 de outubro de 2021 (autos nº 8007593-08.2023.8.05.0103 - 8002207-94.2023.8.05.0103), e de outro homicídio executado em 18 de dezembro de 2021 (autos nº 8002026-30.2022.8.05.0103), ambos nesta Comarca de Ilhéus.

Consta ainda no SEEU que o acusado Felipe está preso, cumprindo pena em caráter definitivo por força de sentença condenatória proferida nos autos nº 0501001-66.2019.8.05.0103, procedimento de execução penal nº 2002180-97.2024.8.05.0001, também pela prática do crime de homicídio.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

VI. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
1. Determino a imediata incineração da droga apreendida pela autoridade policial competente, de tudo lavrando-se o respectivo auto.
2. Condeno, ainda, o acusado no pagamento das custas processuais, cujo pagamento fica suspenso em razão da gratuidade que ora defiro porque disse laborar em juízo como vidraceiro.
3. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
4. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP.

5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
6. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.
7. Expeça-se guia de execução provisória.
8. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.
ILHEUS(BA), 4 de dezembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500517-51.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Da Silva Nunes
Advogado: Victor Santos Reis (OAB:BA73040)
Vitima: Andreza Damasceno De Oliveira
Vitima: Railane Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: 68ª Cipm
Testemunha: Jabes Santos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500517-51.2019.8.05.0103
[Furto, Competência da Justiça Estadual]
REU: IAGO DA SILVA NUNES

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de IAGO DA SILVA NUNES, atribuindo a ele a prática de fato supostamente criminoso, conforme descrito na denúncia.
Segundo consta na denúncia, no dia 28 de fevereiro 2019, por volta das 15:40h, na Praia do Cristo, Av. Dois de Julho, Centro, Ilhéus/BA, o denunciado, com animus furandi, subtraiu, para si, 01 (um) aparelho celular, marca LG, modelo K10, cor dourada, avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais), de propriedade de RAIANE DE JESUS DOS SANTOS, e 01 (um) aparelho celular, marca SANSUMG, modelo J5, cor branca, avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais), de propriedade de ANDREZA DAMASCENO DE OLIVEIRA, causando-lhes prejuízo patrimonial.
De acordo com o Promotor de Justiça o réu praticou a conduta descrita no artigo art. 155, caput, (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 04.04.2019 (ID 266397040).
O acusado foi, válida e pessoalmente, citado (ID 266397211).
O réu e seu Defensor aceitaram para proposta de Suspensão Condicional do Processo (ID 266397215), no entanto, houve o descumprimento injustificado por parte do réu e o benefício foi revogado (ID 350083745).
Foi apresentada resposta escrita à acusação (ID 453752432).
Em juízo foram ouvidas as vítimas, as testemunhas e interrogado o réu (ID 475728994).
Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da demanda pedido para reconhecer a atenuante da confissão e o concurso formal de crimes.
A Defesa requereu a absolvição. Em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e o direito de recorrer em liberdade (ID 476705746).
Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar.
Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O acusado foi validamente citado e tive oportunidade de defesa assegurada em todas as fases do processo.
Nada foi alegado e nada vislumbro que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados.
Nenhuma dúvida há acerca da autoria e materialidade delitiva.
Em juízo, a vítima Andrezza Damasceno de Oliveira disse que “foi o seguinte, que a gente estava na praia, perto do Cristo. Aí ele chegou, foi de conversa lá e a gente deu um pouco de atenção, assim que ele tava falando besteira, né? Aí depois eu e minha amiga fomos pra água, aí do nada, quando a gente viu, ele tinha pegado e saiu correndo. Aí eu falei pra ela: ‘Vamos atrás, vamos dar uma volta.’ Chegou lá na delegacia, a gente falou com a moça, que disse que ia ver se achava um policial. Aí, quando a gente saiu, vimos uma viatura, chamei o moço da viatura, falei: ‘Moço, fui roubada, fui roubada.’ Aí ele falou: ‘Entra aí, vamos atrás dele.’

Eu e minha amiga entrou no carro e fomos atrás dele. Ele tava na subida da Conquista, aí o policial prendeu ele e recuperou meu celular e o dela. Depois disso, a gente foi liberada; o celular foi, o meu e o dela; não, nunca vi, a primiera vez foi na Praia do Cristo, ele ficou falando bobeira, a gente deu um pouco de atenção, mas não muita, aí quando a gente foi pra água ele pegou nossa bolsa e saiu correndo, a gente alcançou a viatura e foi atrás dele; falou que tinha uma herança que o pai dele morreu e tal, começou a falar besteira e a se gabar; pra mim não, como ele pagou cerveja se ele robou o celular e saiu correndo?".

Em juízo, a vítima Railane Jesus dos Santos relatou que "isso (se foi vítima desse delito com Andreza); a gente tava na praia, eu e ela sentadas, aí ele chegou e conversou com a gente, que eu me lembre, né? E aí depois ele saiu. Aí a gente foi pra água e deixou as coisas. Quando a gente voltou, não tinha mais nada, nem a roupa, nem as coisas que estavam lá. E aí eu vi ele subindo lá a praia e correndo pro lado de lá. Aí a gente pegou e foi correndo atrás. Foi quando passou uma viatura, a gente chamou e aí foram procurar ele; não vi ele mexer na bolsa, não vi levando os celulares, só vi na hora que ele correu e não tinha mais nada; meu celular foi recuperado logo depois, mas não estava intacto; não, que não deu para usar mais; não (se ele mostrou dinheiro, alguma coisa assim); não (se pediu pra elas olharem o celular dele, algo assim)."

Em juízo, o declarante Jabes Santos Nunes afirmou que "Eu estava em casa, na época morava com ele. Quando chegaram dois policiais segurando ele, pediram pra abrir a residência. Ao entrarem, encontraram os dois aparelhos em cima do guarda-roupa; Ele relatou pra mim que estava na praia bebendo e, parece que, as pessoas não contribuíram pra pagar. Ele acabou pegando esses dois aparelhos, foi o que ele me disse. Em seguida, fomos pra delegacia; não sei se ele estava com dinheiro nesse dia; acho que ele não estava trabalhando de carteira assinada nessa época".

Em juízo, a testemunha Marcos Antônio de Jesus aduziu que ''no momento não tô me recordando não; não (se recorda de já ter abordado o réu)''.

Em juízo, a testemunha Reginaldo Costa Souza alegou que ''muito pouco, não me recordo muito não; não (se recorda de já ter abordado o réu)''.

Em juízo, o réu Iago da Silva Nunes afirmou que "o negócio é o seguinte, eu estava pagando cerveja pra elas na praia, tava todo mundo dentro d'água, aí apareceu dois rapazes conversando com elas. Aí eu falei assim: 'Eu vou embora, vou pagar minha conta e vou embora do bar.' Aí saí do bar, quando fui conferir o dinheiro, em vez de ter mil, tava faltando R$ 250,00. Aí no caso elas me roubaram que no caso uma delas sumiu, aí eu peguei o dinheiro, fui fazer essa besteira e fui pra casa; peguei os dois celulares, mas devolvi os dois celulares; circuntância que os dois policiais me abordaram, foram muito gentis comigo, me colocaram no fundo do camburão e me levaram; não, não. Conheci naquele momento, porque, tipo, sabe como é o homem, né não?; tipo assim, quando você demonstra o interesse pra uma pessoa, aí você vai lá e paga as coisas pra pessoa; não (mais algo); não (se algum celular ficou danificado); meu celular e meu dinheiro (se ele deu falta de alguma coisa); na hora que eu vi uma delas se afastando com um cara; depois desse dia aconteceu de tudo, tipo três caras me pegaram no Coco Dendê depois de três dias, me bateram tanto na minha cabeça que eu passei 20 dias em coma, de fralda e tudo".

Cotejando as provas colhidas, observa-se que o réu confessou a prática dos crimes, entretanto, afirmou que agiu desse modo por que as vítimas o teriam furtado primeiro. Todavia, as vítimas foram unânimes em afirmar que o réu esperou que elas fossem de banhar na água do mar para só então subtrair os aparelhos celulares e empreender fuga.

Além disso, não há nenhuma evidência nos autos desse furto inicial supostamente praticado pelas vítimas. Outrossim, o réu não procurou por policiais militares nas proximidades da Praia do Cristo, nem foi até a Delegacia de Polícia registrar boletim de ocorrência. Em verdade, a tese sustentada pelo acusado deixa transparecer que teria feito "justiça com as próprias mãos". Contudo, mostra-se completamente frágil nos autos, não havendo prova de que o réu praticou o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Portanto, dúvida não há acerca da autoria e da materialidade delitiva do crime de furto simples.

Por fim, procede o pedido formulado pelo Ministério Público para reconhecer o concurso formal de crimes, ao invés do concurso material como previsto na denúncia.

Isso por que o réu, mediante uma única ação, no mesmo contexto fático, violou dois patrimônios jurídicos distintos.

De acordo com a jurisprudência do STJ, aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6, tendo em vista que foram dois crimes de furto.

Nesse sentido:

"Em relação à fração adotada para aumentar a pena em razão do reconhecimento do concurso formal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, esse aumento tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de 1/6 e 1/2. No presente caso, tratando-se de sete infrações, a escolha da fração de 1/2 foi correta, não havendo ilegalidade a ser sanada." (HC 475.974/SP, j. 12/02/2019).

III. DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO IAGO DA SILVA NUNES como autor da conduta delituosa descrita no artigo 155, caput, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu.

Tendo em vista questões de economia processual, objetividade e celeridade, tendo em vista que os crimes foram perpetrados do mesmo modo, procederei a apenas uma dosimetria, aplicando a causa de aumento concernente ao concurso formal ao final.

A culpabilidade é normal à espécie. É primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social do acusado e de sua personalidade. Os motivos são normais à espécie, não merecendo especial valoração. As circunstâncias e consequências do crime não merecem especial valoração. O comportamento das vítimas em nada influenciaram na prática do crime.

Ante o exposto, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de atenuar a pena porque fixada no mínimo legal. Não existem agravantes.

Havendo concurso formal, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la definitivamente em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

A pena de multa ora imposta ao acusado é fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, pois não existem nos autos elementos que possibilitem aferir sua situação financeira (CP, 60), que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).
Proceda-se a detração, pois não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento da pena no caso.
V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).
Neste caso, o acusado deve iniciar o cumprimento em regime aberto.
VI. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS
Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais após o trânsito em julgado da sentença.
Considerando-se que o réu respondeu ao processo em liberdade e não havendo fato novo a ensejar decreto preventivo, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
1. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, cujo pagamento resta suspenso em razão da gratuidade que ora defiro, pois afirmou em juízo laborar como ajudante de montador de manta de piscina.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.
6. Intimem-se as vítimas pessoalmente, preferencialmente por telefone.
7. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.
ILHEUS(BA), 4 de dezembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8007587-64.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 477126422
Processo N° : 8007587-64.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514585026700000458644635

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8005876-24.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Alex Gonzaga Dos Santos
Advogado: Fabio Freitas Teixeira (OAB:BA71819)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Adrielle Santos Silva
Vitima: Bianca Santos Falcao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8005876-24.2024.8.05.0103
Assunto: [Ameaça]
Ré(u): REU: ALEX GONZAGA DOS SANTOS

DESPACHO

1-Designo audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 para o dia .09/12/2024 13:00, a ser realizada integralmente por videoconferência.
2-Intime-se pessoalmente a vítima, preferencialmente por telefone.
Ciência ao Ministério Público.

ILHEUS(BA), 4 de novembro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
0503763-89.2018.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Terceiro Interessado: Luciano Neves Santos
Testemunha: Joao Batista Souza Silva
Testemunha: Leonel Jesuíno Porto Dos Santos
Testemunha: Halintes Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Juciara Dias Do Carmo
Terceiro Interessado: Sandra De Jesus Pinheiro
Terceiro Interessado: Davi Cunha Teles Santos
Terceiro Interessado: Benilson Alves Dos Santos
Testemunha: Sérgio Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Neves Santos
Terceiro Interessado: João Carlos Das Neves
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Neves Santos
Testemunha: Renato Nascimento De Brito
Testemunha: José Flávio Silva Santos
Terceiro Interessado: João Batista De Oliveira
Testemunha: Jonatas Souza De Oliveira
Testemunha: João Francisco Monteiro Barragan
Testemunha: Julio Cesar De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503763-89.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA38461), VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (OAB:BA21379), MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)

DECISÃO
Recebo a apelação interposta pela defesa. Notifique-se para apresentação de razões recursais no prazo legal. Encerrado o prazo, abra-se conclusão.
Paaso a examinar os embargos de declaração opostos em face de sentença condenatória proferida contra João Batista de Oliveira. Sustenta a parte embargante a existência de omissão no ato impugnado, em razão da não apreciação dos efeitos da condenação.
É o breve relatório. Decido.
Analisando minuciosamente os autos, verifica-se que, de fato, houve omissão na decisão embargada, uma vez que não houve manifestação expressa a respeito do referido ponto levantado pela parte.
Os Embargos de Declaração, na forma prevista no Código de Processo Penal, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido. No caso em análise, constata-se a presença da omissão apontada, sendo necessário a reparação da decisão anterior.
Nesse sentido, objetivando suprir a omissão constatada, passo a complementar a decisão anterior nos seguintes termos:
Nos termos do artigo 92, I, alínea b, do Código Penal, a perda de cargo, função pública ou mandado eletivo é um dos efeitos da condenação quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. Na situação dos autos, em julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi sentenciado com pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, restando assim imperiosa a incidência do efeito da condenação já mencionado.
Nesse sentido, determino, como efeito da condenação, a perda da função pública por parte do réu JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.
Após o trânsito em julgado, determino que seja comunicado ao órgão ou entidade competente para o cumprimento da determinação.
Ressalte-se que o acolhimento dos embargos não provoca na modificação do mérito da decisão original, limitando-se a sanear a omissão identificada.
Isto posto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, nos termos expostos nesta decisão.
Intimações necessárias.
Ilhéus, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8004521-13.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo David Cirino Dos Santos
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Vitima: Edson Carlos Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Terceiro Interessado: Brenno Fontes Silveira Carvalho
Testemunha: Mailson Inácio De Souza
Testemunha: Thaine Emille Santos Da Silva
Testemunha: Victor Cruz Silva
Testemunha: Jonathan Dos Santos Leandro
Testemunha: Antônio Fontes Silveira
Vitima: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Autor: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Testemunha: Salmo Henrique Silva De Bulhões
Terceiro Interessado: Hugo David Cirino Dos Santos
Vitima: 1- Edson Carlos Dos Santos Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004521-13.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (OAB:BA53655), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)
REU: HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248), IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)

DESPACHO

Requerida a juntada de documentos, com a devida observância da antecedência mínima de 3 dias úteis em relação à data do julgamento, cientifique-se a parte contrária.
Aguarde- se a sessão designada.

Datado e assinado digitalmente.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8010878-09.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 476790102
Processo N° : 8010878-09.2023.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
CAIQUE SANTANA MOTA registrado(a) civilmente como CAIQUE SANTANA MOTA (OAB:BA65784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507482599900000458345318

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8012237-57.2024.8.05.0103 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiz Carlos Lopes Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8012237-57.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS, pugnou pela revogação de prisão preventiva aduzindo, em síntese, a retenção indevida da conclusão processual, sem ter o acusado contribuído para tanto, além de requerer a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, em razão de supostos problemas de saúde enfrentados pelo requerente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que o requerente encontra-se preso preventivamente sem que haja retenção processual indevida. Ainda que o seu recambiamento não tenha sido possível até o momento, já há designação para realização de julgamento pelo Tribunal do Júri, marcado para o dia 15 de abril de 2025, conforme despacho proferido nos autos principais.
Além disso, permanecem presentes os requisitos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva, notadamente a conveniência da instrução criminal, que justifica a continuidade do acautelamento.
No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, fundamentado em questões de saúde do requerente, a estrutura carcerária dispõe de atendimento médico adequado e suficiente para prestar o suporte necessário aos apenados, incluindo o requerente. Não se verifica, portanto, que a situação de saúde alegada pelo requerente seja capaz de justificar a medida extrema de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar
Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS pelos fundamentos já expostos.
Intimações necessárias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8001639-78.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Reu: Jailson Jose De Jesus
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Terceiro Interessado: Arivan Magalhaes De Almeida
Testemunha: Marizete De Jesus Santos
Testemunha: Fabiane Gomes Santos
Testemunha: Pompílio Barreto E Silva Neto
Testemunha: Adriano Jesus Do Nascimento
Testemunha: Darler Dias Santana
Testemunha: Eduardo Sebastião Gomes
Testemunha: Ailyn Marcela Magalhães De Almeida
Testemunha: Raphael Paulo Cotias Dos Santos
Testemunha: Luna Isabel De Jesus Santos
Testemunha: Isleneildes Oliveira Dos Santos
Testemunha: Maria Da Conceição Santos
Testemunha: Cb/pm José Carlos Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Wilse De Souza Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Wilse De Souza Magalhaes
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Autor: Wilse De Souza Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Wilse De Souza Magalhaes
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001639-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947), VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA59576)
REU: JAILSON JOSE DE JESUS
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561)

DECISÃO

Recebo o recurso.
Notifique-se o recorrente para apresentar as razões recursais no prazo legal.
Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8011998-53.2024.8.05.0103 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jaques Dos Santos Figueiredo
Advogado: Helen Oseas Mancini (OAB:SP470344)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8011998-53.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
REQUERENTE: JAQUES DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): HELEN OSEAS MANCINI (OAB:SP470344)

Advogado(s):

DECISÃO

JAQUES DOS SANTOS FIGUEIREDO, pugnou pela liberdade provisória aduzindo, em síntese, a falta de necessidade e a inexistência de justificativa adequada para a continuidade da prisão.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito.
É o relatório. Decido.
Em relação às alegações da defesa quanto à ausência de indícios de autoria e eventuais contrastes nos depoimentos colhidos na investigação preliminar e em juízo, entende-se que tais questões serão analisadas em momento oportuno, após a audiência de instrução, que encontra-se já em fase avançada e designada para ocorrer em 06 de dezembro de 2024. Portanto, a análise detalhada dessa matéria será reservada para o curso regular da instrução.
Quanto aos fundamentos que sustentam a prisão preventiva, entendo que os requisitos legais permanecem presentes. Conforme os elementos informativos coletados na fase inicial da investigação, existem sinais de que a situação tenha ocorrido em um confronto armado na rua, com inclinação para ataques direcionados a quem fosse identificado como adversário. Tal circunstância denota grave risco à segurança popular e, consequentemente, à ordem pública, o que justifica a manutenção da medida cautelar extrema para resguardar a paz social e prevenir novos delitos de igual gravidade.
Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva JAQUES DOS SANTOS FIGUEIREDO pelos fundamentos já expostos.
Intimações necessárias.
Ilhéus - BA, datado e assinado digitalmente
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0001398-52.2000.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosival Conceição Dos Santos
Reu: Geisa Carla Ferreira Dos Santos
Vitima: Rosival Conceição Santos
Testemunha: Ipc Djânio De Sá Teles Das Virgens
Testemunha: Angela Maria Dos Santos Souza
Vitima: Geisa Carla Ferreira Dos Santos
Reu: Júlio César Ramos De Souza
Vitima: Rosival Conceição Dos Santos (1)
Vitima: Rosival Conceição Dos Santos (2)
Vitima: Rosival Conceição Dos Santos (3)
Vitima: Rosival Conceição Dos Santos (4)
Vitima: Rosival Conceição Dos Santos (5)
Vitima: Rosival Conceição Dos Santos (6)
Vitima: Geisa Carla Ferreira Dos Santos (1)
Vitima: Geisa Carla Ferreira Dos Santos (2)
Vitima: Geisa Carla Ferreira Dos Santos (3)
Vitima: Geisa Carla Ferreira Dos Santos (4)
Vitima: Rosival Conceição Dos Santos (0)
Vitima: Geisa Carla Ferreira Dos Santos(0)
Reu: Jose Domingos Ramos De Souza
Advogado: Jose Aecio Peixoto (OAB:DF14731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001398-52.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Rosival Conceição dos Santos e outros (5)
Advogado(s): RAYMUNDO VELOSO SILVA (OAB:BA5300), JOSE AECIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como JOSE AECIO PEIXOTO (OAB:DF14731)

DESPACHO

1- Diante da omissão dos advogados constituídos pelo réu, que não apresentaram as razões do recurso no prazo estabelecido, notifique-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo defensor no prazo de cinco dias.
2- Advirta-se que a inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública.
3- Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0008392-76.2012.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Tiago Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Vieira
Terceiro Interessado: Ademar Arruda Santos
Terceiro Interessado: Ana Carolina Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ubiraci Pereira De Aquino
Terceiro Interessado: Marília Calisto Da Silva
Reu: Marcelo Santos De Melo
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008392-76.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministerio Publico do Estado da Bahia Ilheus e outros
Advogado(s):
REU: Marcelo Santos de Melo
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000)

DESPACHO

Diante da necessidade de reorganização de pauta, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 11/11/2025, às 08:00 horas.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0001601-62.2010.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Testemunha: Waldeck Santos De Castro
Testemunha: Manuel Oliveira Da Silva
Testemunha: Ivandilson Batista Dos Santos
Testemunha: Luiza Da Conceição Dos Santos
Testemunha: Naiane Silvs Bispo
Vitima: Anderson Chaves Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Campos Pereira, Vulgo “teto”
Reu: Cleiton Campos Pereira
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Reu: 2- Cleiton Campos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001601-62.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministerio Publico do Estado da Bahia Ilheus e outros (2)
Advogado(s):
REU: Cleiton Campos Pereira e outros
Advogado(s): CAIQUE SANTANA MOTA registrado(a) civilmente como CAIQUE SANTANA MOTA (OAB:BA65784)

DESPACHO

1- Diante da omissão dos advogados constituídos pelo réu, que não apresentaram as contrarrazões do recurso no prazo estabelecido, notifique-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo defensor no prazo de cinco dias.
2- Advirta-se que a inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública.
3- Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0302772-39.2014.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Igor Loureiro Do Carmo
Testemunha: Jefferson Jesus Santos
Terceiro Interessado: Tharcio França Da Silva
Testemunha: Gabriel Santos Almeida
Testemunha: Bruno Santos Cardozo
Testemunha: Elisangela Almeida Santos
Terceiro Interessado: Silvio Fabiano De Jesus
Terceiro Interessado: Cleiton Campos Santos
Testemunha: Walsenir Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Fábio Santos Barreto
Testemunha: Pm Arlindo Lucio Florencio Dos Santos
Testemunha: Deodato Rodrigues Dos Santos
Testemunha: 2- Elisângela Almeida Santos
Testemunha: 2- Jefferson Jesus Santos
Reu: Fabio Santos Barreto
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0302772-39.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO SANTOS BARRETO e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496), CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)

DESPACHO

Designo a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 30/09/2025, às 08:00 horas.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002193-02.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Bruna Araujo De Brito 02316873545 - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002193-02.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: BRUNA ARAUJO DE BRITO 02316873545 - ME
Nome: BRUNA ARAUJO DE BRITO 02316873545 - ME
Endereço: PCA DO MERCADÃO, S/N, BANCA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006269-25.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Altenice Oliveira Barbosa
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8006269-25.2024.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do despacho sob ID 474747709.
Irecê-Bahia, 22 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001430-64.2018.8.05.0110 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Jonas Pereira Rocha
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Reu: 8º Tabelião De Protestos De Letras E Títulos De São Paulo
Advogado: Eduardo Nunes Cezar De Andrade (OAB:SP344199)
Reu: Estado De São Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001430-64.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JONAS PEREIRA ROCHA
Nome: JONAS PEREIRA ROCHA

Endereço: Rua Antônio B. Souza, 1005, Angical, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO e outros
Nome: 8º TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 331, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01013-001
Nome: ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Procuradoria Geral, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por JONAS PEREIRA ROCHA, devidamente qualificado, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificado, pelas razões expostas na inicial.
O réu foi citado e ofertou contestação e a parte autora, por sua vez, se manifestou em réplica (ID n. 181733541).
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando os autos, observa-se que a parte Autora ingressou perante esse juízo buscando provimento jurisdicional em face de outro Ente Federado, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes.
Compulsando os autos, nota-se que o autor, ao ingressar com a presente ação perante esse juízo, não observou que o Juízo se encontra adstrito aos seus limites territoriais, ou seja, dentro do âmbito geográfico do território que lhe é atribuído por lei, apesar de exercer Jurisdição perante todo o Território nacional.
Aliás, esse é um dos critérios definidores da competência interna. Para elucidar melhor a questão trago à baila a lição do eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil:
A Justiça Federal e as Justiças locais compõem-se de órgãos superiores e inferiores, e, no primeiro grau de jurisdição, dividem-se em várias seções territoriais ou comarcas, cada uma gerida por um órgão judiciário próprio.
Para atribuir processamento e julgamento de uma determinada causa a um desses órgãos, a doutrina tradicional, que vem de Wach e Chiovenda, baseia-se nos seguintes critérios:
(omissis)
(c) critério territorial: se reporta aos limites territoriais em que cada órgão judicante pode exercer sua atividade jurisdicional . Sua aplicação decorre da necessidade de definir, dentre os vários juízes do país, de igual competência em razão da matéria ou do valor, qual poderá conhecer de determinada causa. Baseando-se ora no domicílio da parte, ora na situação da coisa, ou ainda no local em que ocorreu o fato jurídico, o legislador atribui a competência da respectiva circunscrição territorial. A competência assim firmada recebe o nome de competência territorial ou do foro".
Partindo dessa premissa, denota-se que este juízo detém competência interna adstrita aos limites territoriais do Estado da Bahia, refugindo desta esfera jurisdicional as causas referentes a atos emanados por pessoas jurídicas de direito público localizadas fora do âmbito territorial supramencionado, mormente aqueles pertencentes a outro Estado da Federação, em respeito ao princípio da aderência ao território.
O referido princípio constitui uma das características inerentes à jurisdição e preconiza que esta deve ter uma base territorial, cuja aplicabilidade encontra-se a ela limitada. Portanto, os juízes detêm autoridade dentro dos limites territoriais do Estado que representam. De maneira que o Ente Federado que ora figura como Réu na presente ação não é alcançado pela competência deste juízo.
Nesse sentido, vale colacionar a lição do eminente doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema:
" O princípio da aderência ao território diz respeito a uma forma de limitação do exercício legítimo da jurisdição. O juiz devidamente investido de jurisdição só pode exercê-la dentro do território nacional. Significa dizer que todo juiz terá jurisdição em todo território nacional. Ocorre, entretanto, que, por uma questão de funcionalidade, considerando-se o elevado número de juízes e a colossal extensão do território nacional, normas jurídicas limitam o exercício legítimo da jurisdição a um determinado território. As regras de competência territorial definirão um determinado território, ou seja, um determinado foro (na Justiça Estadual da Comarca, e na Justiça Federal uma seção judiciária ou subseção judiciária), e pelo princípio da aderência ao território, a atuação jurisdicional só será legítima dentro desses limites territoriais. O mesmo raciocínio aplica-se aos tribunais de segundo grau (na Justiça Estadual, o Estado, e na Justiça Federal, a Região). Em razão da aplicação desse princípio, sempre que for necessária a prática de ato processual fora de tais limites, o juízo deverá se utilizar da carta precatória (dentro do território nacional) e de carta rogatória (fora do território nacional); no primeiro caso por lhe faltar competência, e no segundo caso por lhe faltar jurisdição para a prática do ato".
E tal entendimento se afigura plausível, vez que o provimento jurisdicional proferido nesses autos não teria a eficácia necessária ao seu cumprimento, nem socorreria aos objetivos almejados pela parte autora, além de configurar flagrante desrespeito à autonomia assegurada pela Constituição ao Ente Federativo que figura no polo passivo, ferindo o pacto federativo. Não pode o Poder Judiciário do Estado da Bahia impor ordem a outro Estado da Federação.
O Código Civil Brasileiro é claro ao dispor acerca do domicílio das pessoas jurídicas de direito público interno:
Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.
Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.
Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é :
I - da União, o Distrito Federal;
II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais ;
III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;
Nesse diapasão, vê-se que o caso em comento se trata de incompetência ratione personae, que, por ser absoluta, deve ser reconhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, conforme transcrição "in litteris":
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1 A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2 Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3 Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4 Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
Portanto, impende esclarecer que a ação principal deve ser apreciada pela Justiça correspondente ao ente Federado demandado, em respeito ao pacto federativo. Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ENTE FEDERADO NÃO SUJEITO À JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. APELO PREJUDICADO." (Apelação Cível Nº 70041167511, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/05/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2011).
Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. "CLONAGEM" DE PLACAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TROCA DAS PLACAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. INFRAÇÕES ORIGINÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA ANALISAR O PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO . ILEGITIMIDADE DO DETRAN PARA RESPONDER AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES GERADAS POR OUTRO ENTE PÚBLICO. MÉRITO. PROVAS DA OCORRÊNCIA DA CLONAGEM. POSSIBILIDADE DE TROCA DAS PLACAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PARCIAL QUE BENEFICIA OS ENTES PÚBLICOS. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131 , do CPC . Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa. 2. Princípio da aderência territorial, que determina a jurisdição das Justiças Estaduais, determinando a área de exercício em cada território , implicando reconhecimento de que os entes públicos não podem ser demandados fora do seu Estado de localização. 3. Tratando-se de pedido de anulação de autos de infração de trânsito realizados por órgão distinto - Departamento de Operação do Sistema Viário da Prefeitura do Município de São Paulo - não há falar em legitimidade do DETRAN/RS, porquanto sequer poderia dar cumprimento a tal determinação, caso restasse declarada 4. Existindo provas da "clonagem" das placas, deve ser determinada sua troca, sob pena de manter o proprietário e condutor sob risco constante de necessidade de ajuizamento de demandas judiciais. 5. Tratando-se de causa em que não há condenação, os honorários de sucumbência são quantificados por apreciação equitativa do juiz, em atendimento à regra do art. 20 , § 4º , do CPC . 6. Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055326680, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 06/09/2013).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO POR ATO DE ENTE PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA ESTADUAL DAQUELE ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA TERRITORIAL. Não cabe a esta Justiça Estadual processar e julgar ação indenizatória proposta em face do estado de São Paulo, porquanto, à luz do princípio da aderência territorial, cada juiz só exerce a sua autoridade nos limites do território sujeito por Lei à sua Jurisdição. Recurso desprovido, com fulcro no art. 557, caput do CPC". (TJ/RS, AI nº 0156580-29.2015.8.21.7000, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Ãngelo da Silva, Publicação: 02/06/2015).
No mesmo sentido julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. RÉS ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO. Agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada contra Estado de São Paulo, declinou da competência para um dos juízos competentes para julgamento de causas tributárias daquele estado da federação. 1. A opção de eleição de foro pelo autor quando demanda em face de Estado da Federação não se sobrepõe aos limites de competência ratione personae. 2. Recurso ao qual se nega provimento." (TJRJ – AI: 00380841220168190000 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 20\07\2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24\07\2017).
Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda ao tempo em que determino, após a preclusão da presente decisão, a remessa dos autos ao setor de distribuição da Justiça Comum da capital do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 28 de agosto de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004537-19.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Alan Lima Bastos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004537-19.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ALAN LIMA BASTOS
Nome: ALAN LIMA BASTOS
Endereço: Rua VITAL VILELA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITA.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 4 de novembro de 2024
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003076-07.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Leticia Martins De Oliveira
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003076-07.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
REQUERENTE: LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556), JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA qualificada nos autos, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.
Consta da inicial que a requerente é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora, e que no mês de dezembro de 2020 não recebeu o pagamento referente ao salário do mês, em desrespeito ao que preconiza o art. 7º, incisos VII e X da Constituição Federal.
Aduz, ainda, que não houve adimplemento integral do acordo firmado com a municipalidade para pagamento dos salários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2019, restando quitar 02 (duas) parcelas em aberto.
Por essa razão, ingressara com a presente ação de cobrança para que seja pago o importe de R$5.468,30.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 203751768), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, a parte autora não comprovou ter direito ao salário de dezembro de 2020 nem a existência do acordo para pagamento de dívida relativa ao ano de 2019. Afirma estar com dificuldades de encontrar documentos relativos ao ano de 2020 posto que com a mudança da gestão não houve a devida transição.
Seguiu requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes por ausência de base legal para concessão dos pedidos.
Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 204436403.
Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).
A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.
Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes a salário do mês de dezembro de 2020, além de duas parcelas não adimplidas de acordo firmado relativamente aos salários de abril, maio e junho de 2019.
Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é servidora municipal efetiva não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha registrado ausências junto ao seu local de trabalho durante o período ao qual faz a cobrança da sua remuneração, e muito menos procedimento administrativo a apurar a conduta de tal natureza, o que faz cair por terra a argumentação da ré de que não provou a parte autora direito ao crédito pretendido.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição Federal, "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Neste sentido, cumpre asseverar que dito dispositivo garante, entre outros, direito a décimo terceiro salário, salário mínimo, salário-família, férias anuais mais 1/3 do salário normal, dentre outros, não sendo possível negar ao trabalhador os direitos decorrentes da prestação de serviços ao Município.

Analisando os autos, verifica-se que o Município requerido não se desincumbiu de comprovar o pagamento das verbas postuladas pela parte requerente.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, vez que ele já recebeu a correspondente prestação do serviço:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em nenhum momento o Apelante provou o pagamento devido à Apelada. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao Apelante, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

autora, ora Apelada. II - Recurso improvido. (TJ-MA - AC: 80342009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2009, CAXIAS).

Caberia a Fazenda Pública apresentar recibos de pagamento ou de transferência das verbas demonstrando efetivamente que a parte autora recebeu os valores reclamados, por força do que preconiza o art. 373, II, do CPC, mormente por ser ele o detentor dos meios de informação no presente caso. Inobstante, quedou-se inerte.

Neste diapasão vale trazer à colação Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"r...) compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito reclamado r...)" (REsp 793166/ SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0179077-5; Colenda Segunda Turma; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 11.05.2006 p. 186).

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor Rogério Braga, Ap. 13.727-6/05, Seabra/BA), in verbis:

"Apelação Cível. Ação de Cobrança. Rito Sumário. Falta de Pagamento de Vencimentos. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Inteligência do art. 333, II do CPC Agravo Retido Improvido. Preliminar Rejeitada. Improvimento da Apelação. É dever moral da administração pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado.

Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente Municipal as verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município se absteve em provar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JAÍBA - SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2008 - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870947/SE JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSAO GERAL - IPCA-E - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §4º, II, DO NCPC - LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos moldes do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu alegar, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 2. Incabível a alegação de falta de documentos essências e cerceamento de defesa quando cabe ao réu a prova. 3. A prova do pagamento de salário deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário. 4. De rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, quando não se desincumbe de comprovar a devida quitação. 5. De rigor a modificação da sentença que determina o cálculo dos juros de mora em descompasso com os ditames do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009 e, ainda, a incidência da correção monetária em na contramão do entendimento sedimentado pelo STF, em sede do julgamento do RE 870947/SE, submetido à repercussão geral. 6. Os honorários advocatícios de sucumbência, em caso de sentença ilíquida, deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (TJMG- Apelação Cível 1.0393.13.002619-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012. GRATIFICAÇÕES DE DEZEMBRO DE 2012. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PIS/PASSEP DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA PROVA DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2014 E AS PARCELAS PLEITEADAS SÃO DO ANO DE 2012. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. MUNICÍPIO NÃO PROVOU QUE EFETUOU O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. TRABALHO PRESTADO. CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 2 DO CPC/15. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 04/12/2018).

Não há nos autos comprovação de pagamento da verba salarial reclamada pela parte autora, restando inconteste que o servidor público concursado, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público.

Quanto ao acordo celebrado, embora o município alegue desconhecer, consta da ficha financeira (ID 149133574) a sua existência, embora os extratos bancários não comprovem seu adimplemento integral (ID 149133576).
Cumpre observar que o extrato juntado com a defesa (ID 203743023) não comprova qualquer pagamento realizado à parte autora.
Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo autor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
Dessa forma, a parte autora possui direito ao recebimento do valor devido a título de salário correspondente ao mês de dezembro de 2020 e duas parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA a pagar à requerente os vencimentos de dezembro referentes ao ano de 2020 e duas parcelas do acordo relativo aos salários de abril, maio e junho de 2019, no valor devido à época dos fatos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê, data da assinatura eletrônica
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001696-75.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Eunice Seixas Cardoso
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001696-75.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: EUNICE SEIXAS CARDOSO
Nome: EUNICE SEIXAS CARDOSO
Endereço: Povoado de Corredor, sn, Casa, Zona Rural, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITA.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 23 de outubro de 2024
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001873-10.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Girleide Almeida Da Silva Coutinho
Advogado: Milena Rocha Oliveira (OAB:BA59415)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001873-10.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GIRLEIDE ALMEIDA DA SILVA COUTINHO
Nome: GIRLEIDE ALMEIDA DA SILVA COUTINHO
Endereço: rua jose sobrinho, 179, queimada nova, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
I – RELATÓRIO

Vistos etc.

GIRLEIDE ALMEIDA SILVA COUTNHO, qualificada na inicial, moveu AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISORIAS E FGTS, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA - BA, na qual requer a condenação do requerido ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes de contrato temporário.

Aduz que teria sido contratada pela municipalidade, sem a realização de concurso público, para exercício da função de auxiliar de limpeza, tendo ocorrido sucessivas renovações do contrato temporário, sendo que a mesma laborou por 27 (vinte e sete) anos

para o demandado. Em que pese não tenha especificado a data exata de admissão e dispensa, verifica-se, através da planilha acostada sob o ID n.º120252566, que a vindicante postula o pagamento de verbas relativas aos anos de 1994 a 2020.

Informa, em resumo, que não recebeu verbas rescisórias e requer o pagamento das seguintes:

FGTS por todo período trabalhado mais multa de 40%;
Férias, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, relativas aos últimos 05 (cinco) últimos anos do contrato de trabalho ;
Gratificações natalinas integrais e proporcionais dos 05 (cinco) últimos anos laborados;

Pugnou, ainda, pela condenação do demandado ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos.
O Réu foi citado e apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a autora foi contatada de forma ilegal, entre março de 1995 e outubro de 2020. Suscita a nulidade do contrato de trabalho, pela violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, que disciplina a necessidade de realização de concurso público para assumir cargo perante a administração pública. Pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Requereu, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, seja aplicada a prescrição quinquenal. Coligiu documentação.
Uma vez intimadas, as partes não pugnaram pela produção de novas provas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC). Ademais, o julgamento da presente ação de cobrança dar-se-á em bloco, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica idêntica adotada por este Juízo, nos termos do art. 12, § 2°, II, do CPC.

De início, reconheço a prescrição de todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Como se sabe, a prescrição das ações judiciais contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo decreto nº 20.910/32 e pelo decreto-lei nº 4.597/42, sendo válido trazer à colação os arts. 1º e 3º do primeiro diploma legislativo, os quais veiculam as seguintes disposições, aplicáveis ao caso em espécie:

Art. 1º As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, subsumindo-se à hipótese do art. 3º do aludido decreto, há que se aplicar o enunciado da súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85/STJ - nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Destarte, deve ser observado no caso em apreço, o prazo prescricional previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, que é de 05 (cinco) anos, e a natureza de trato sucessivo da presente relação. Ainda, nesse sentido, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, que, há mais de uma década, vem armando que nas ações de cobrança de qualquer verba em face da Fazenda Pública da União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações (STJ - REsp 1330190 / SP, DJe 19/12/2012), o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. 2. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, devendo ser a prescrição, in casu, quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (REsp - 559103 / PE, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 16/12/2003).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: “A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazen-

da Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". (REsp - 110970 / PE, Relatora Minª. DENISE ARRUDA, publicada em 10/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 2. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (AgRg no AREsp 461907 / ES, Relator Min. OG FERNANDES, publicado em 02/04/2014).

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29 de junho de 2021, encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal às eventuais parcelas que sejam anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a em 29 de junho de 2016.

Com relação ao FGTS, no caso em questão, a prescrição é trintenária.

O STF, no julgamento do ARE nº 709.212, em 13/11/2014, com repercussão geral, superou seu entendimento anterior de que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos, para admitir que a prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do inciso XXIX da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade dos art. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90.

Nestas condições, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorreu após a data do julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. De outro modo, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo aqueles em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.

Nesse contexto, no caso em pauta, a interrupção da prescrição foi anterior ao julgamento, logo, não se observa a prescrição. Na decisão referida acima, o STF modulou os efeitos de sua decisão, conferindo-lhe o efeito ex-nunc, ou seja, a decisão passa a valer apenas para os casos em que a prescrição pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do FGTS iniciasse após a publicação desta decisão. Nas anteriores se aplica, em homenagem ao Princípio da Segurança Pública, a prescrição trintenária.

Ultrapassadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito.

A (s) questão (ões) controversa (s) do processo cinge (m)-se à verificação da existência de direito à percepção de verbas rescisórias pelo(a) requerente, decorrentes do vínculo temporário ostentado junto ao Município ora requerido.

Determina o art. 37, II da CF que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Excepcionalmente, admite-se a dispensa do certame nos casos de cargo em comissão e para a contratação por tempo determinado, em excepcional interesse público, conforme disposto na lei, nos termos do que preconiza o art. 37, IX, da Constituição da República, em máximo respeito aos princípios do concurso público, da impessoalidade e demais mandamentos constitucionais correlatos.
No caso de contratações por tempo determinado, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2019), se submetem a Regime Especial de Direito Administrativo e devem obedecer três pressupostos inafastáveis, quais sejam: a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos devem sempre ter prazo determinado; a necessidade temporária de prestação daquele serviço, que não deve se referir à atividade permanente; e a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento.

In casu, diante da confissão feita pelo demandado em sede de contestação, restou comprovado que a autora trabalhou entre março de 1995 e outubro de 2020. A parte autora não apresentou documentos que comprovem outros períodos de atividade laboral junto ao município réu.

Ocorre que, na hipótese, o contrato não tem qualquer fundamento legal, haja vista o fato de não ser a função de auxiliar de limpeza de direção, chefia ou assessoramento, não tendo sido ainda demonstrado nos autos as hipóteses que autorizam a contratação temporária, mormente pelo fato de que a requerente desempenhou as atividades para as quais fora contratada por longo período com sucessivas prorrogações de contrato, o que, por si só, fulmina a alegação de adequação ao requisito de temporariedade.

Destarte, não se enquadrando nas hipóteses em que se excepciona a necessidade de concurso público, é nulo o contrato. Entretanto, sua nulidade atinge apenas a validade do contrato e não a existência.

Como é sabido, é regra geral do direito que o ato nulo não gera qualquer espécie de efeito ante a sua inadequação ao pressuposto normativo elementar para qualquer espécie de consequência jurídica.

Apesar disto, no caso de contratação nula pelo ente público, a ausência de quaisquer efeitos financeiros levaria ao enriquecimento sem causa do ente público dado o fato de ter o pretenso servidor exercido labor em prol da municipalidade.

O entendimento jurisprudencial vigente orienta que, havendo desrespeito ao que determina o art. 37, IX, da CF/88, cumpre reconhecer a nulidade do contrato temporário, o qual não gerará nenhum efeito jurídico e trabalhista em relação aos servidores contratados, exceto no que se refere à percepção de salários pelo período trabalhado, além do direito ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sem, no entanto, direito à multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/1990, considerando ser inaplicável à espécie. Veja-se acórdão da Suprema Corte, abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS.
Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a rearmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RE 765320 RG / MG - MINAS GERAIS Tribunal Pleno - Relator Ministro Teori Zavascki Julgado em 15.09.2016 DJe 22.09.2016).

Por sua vez, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, acerca do direito de servidores contratados temporariamente a décimo terceiro, salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (RE 1066677, Tema 551, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01/07/2020)

Da leitura dos acórdãos, entende-se que, em caso de reconhecimento de nulidade de contrato temporário de trabalho, pelas sucessivas e reiteradas prorrogações/renovações, o (a) servidor (a) contratado (a) fará jus ao recolhimento e levantamento de valores referentes ao FGTS do período, bem como a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

Não há previsão legal ou jurisprudencial de pagamento de outras verbas rescisórias, pela própria natureza jurídica do contrato temporário, conforme já explicado.

No presente caso, portanto, o cerne da presente controvérsia consiste em examinar se a autora, contratada temporariamente pela Administração Pública de Jussara/BA, faz jus às verbas rescisórias pretendidas.

No caso em tela, verifica-se que a parte requerente foi contratada entre março de 1995 e outubro de 2020, sucessiva e renovadamente, sem demonstração de situação de excepcionalidade que justificasse o vínculo. Tal período está compreendido no alegado pela parte autora, sendo reconhecido pela parte demandada, restando, portanto, incontroversa a matéria de fato.

Pelo longo período de contratação precária do (a) servidor (a) requerente, não há dúvidas sobre a irregularidade da situação, por evidente violação do art. 37, IX, da CF/88, justamente por não atender à necessidade de prazo determinado, necessidade temporária de prestação do serviço e excepcionalidade do interesse público. Não bastasse isso, da manifestação da própria parte ré, ao reconhecer o labor de março de 1995 e outubro de 2020, não houve nenhum elemento produzido capaz de justificar eventual excepcionalidade da situação.

Assim, impõe-se declarar a nulidade das sucessivas renovações/prorrogações da contratação temporária em questão, reconhecendo-se todos os direitos daí advindos, quais sejam, o pagamento de valores referentes ao FGTS, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional atinentes ao período declarado nulo.

Salienta-se, ainda, que a parte requerida não se desvencilhou de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), uma vez que não demonstrou que efetuou pagamentos de valores referentes às verbas rescisórias pleiteadas.

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. PRECEDENTE DO STJ E TJBA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento sedimentado na jurisprudência é pela nulidade do contrato de trabalho da apelante, uma vez que não prestou concurso público, nem tão pouco se enquadra na previsão do inciso IX, art. 37 da CF, que prevê a contratação para atender a necessidade temporária. Tal nulidade, no entanto, não desobriga o Ente Público de observar os direitos trabalhistas. 2. Nesse sentido, provada a existência do vínculo empregatício entre as partes, devido é o pagamento das verbas remuneratórias previstas no regime estatutário, tais como férias não gozadas com acréscimo de 1/3 e décimo terceiro salário, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3.O afastamento da cobrança das verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação pelo Município que, entretanto, deixou de arcar com o ônus da prova que lhe incumbia. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00013472620148050208, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018). (sem grifos no original).

Conclui-se, portanto, que assiste à parte requerente o direito ao recebimento dos valores referentes ao FGTS, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, atinentes ao período declarado nulo, observada a prescrição.

Por outro lado, quanto à multa de 40% a ser acrescida ao FGTS, mostra-se indevido o seu reconhecimento em favor da parte autora, pois tal benefício é incidente apenas nas relações celetistas, com a qual não se confunde a relação que existiu entre o (a) autor(a) e o Município acionado, de caráter jurídico-administrativo.
Nesse sentido, atente-se para a jurisprudência:
“RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL C/C REEXAME NECESSÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - MUNICÍPIO -AGENTE ADMINISTRATIVO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO - EXCECPIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDEMONSTRADO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - VÍCIO QUE ATINGE A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICOADMINISTRATIVA - NULIDADE DO CONTRATO - GARANTIA DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FGTS - DEVIDO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE 13º SALÁRIO -ENCARGO DEVIDO E PAGO REGULARMENTE - COMPENSAÇÃO DESCABIDA. MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E MULTA DO ART. 477, DA CLT - INDEVIDAS – (...) RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA QUANTO AOS HONORÁRIOS.
“Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que”Em razão de expressa previsão legal, “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”(art. 19-A da Lei 8.036/90 incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001)”. (AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1%”. (AgRg no AREsp 393.829/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013, in www.stj.jus.br).
“Não há que se falar na incidência de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que não se deve imputar somente ao Município a culpa pela situação irregular. (Apelação/Reexame Necessário , 49893/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 02/09/2014, Data da publicação no DJE 11/09/2014).
A multa prevista no art. 477, da CLT, e o pagamento em dobro das férias não gozadas, não são devidos ante a ausência de previsão constitucional.
(...)”. (TJMT-4ª Câm. Cível – Apelação/Remessa Necessária 460/2014, Rel. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho, j.
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Tribunal de Justiça Consulta de Jurisprudência 03/11/2015, DJE 19/11/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO VERBAL DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -INDEMONSTRADA SITUAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - VÍCIO QUE ATINGE A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA -NULIDADE DO CONTRATO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE -GARANTIAS LABORAIS MÍNIMAS - DEPÓSITO DO FGTS - RE 596478/RR - SÚMULAS 363/TST E 444/STJ -PERCEPÇÃO DOS VALORES DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - CÔMPUTO EM DOBRO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AVISO PRÉVIO E ANOTAÇAO NA CTPS - INCIDÊNCIA RESTRITA AS RELAÇÕES CELETISTAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORRESPONDENTES AOS DA CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA - ADIN Nº 4357 E ENTENDIMENTO DO C. STJ - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.
O vício existente na contratação do servidor temporário, vazado na sistemática violação à Constituição Federal, mediante injustificada prorrogação verbal de contrato por prazo determinado, atinge o âmago da relação jurídico-administrativa, ensejando a declaração de nulidade do contrato e o direito do ex-servidor temporário ao depósito dos valores do FGTS, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.
O RE 596478/RR dirimiu controvérsia, reconhecendo constitucional a redação do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP Nº 2.164/41/2001, no sentido de que “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”.

Em se tratando de relação jurídico-administrativa, não se aplica a multa do FGTS, o cômputo em dobro de férias não gozadas, aviso prévio e anotação na CTPS, cuja incidência se restringe às relações celetistas.
(...)". (TJMT-3ª Câm. Cível – Apelação/Remessa Necessária 109569/2013, Rela. Desa. Maria Aparecida Ribeiro, j. 26/08/2014, DJE 02/09/2014).
Assim, não faz jus a parte autora à percepção da multa de 40%, incidente sobre o FGTS, pelos motivos acima expostos.
No tocante à responsabilidade civil da municipalidade, é de trivial conhecimento que é objetiva, calcada na teoria do risco administrativo, ou seja, independe do elemento subjetivo (dolo ou culpa), bastando, para que reste configurada, a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre esse e a ação antijurídica (comissiva ou omissiva), consoante enuncia o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Em caráter suplementar, para a configuração do dano moral, é imprescindível clara demonstração de que o abalo sofrido interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar.

A doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao se referir ao dano moral, leciona que: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2009, p.359).

O dano moral, ou seja, a lesão a direito da personalidade, conforme conceito acima, em regra, para que proporcione direito à indenização, assim como as outras espécies de dano, deve ser comprovado. Conclui-se, então, que no caso de não pagamento de gratificação natalina, bem como das férias, acrescidas do terço constitucional, ao servidor público, não há que se falar em dano moral in re ipsa. Ou seja, no particular, o inadimplemento das referidas verbas salariais, por si só, não se mostra capaz de justificar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal, frise-se.

Com efeito, embora o não no pagamento de salário, gratificação natalina e das férias, inclusive do terço constitucional, ao servidor/empregado público, imperioso reconhecer que inexiste, na hipótese dos autos, demonstração de qualquer tipo de humilhação ou afronta aos atributos personalíssimos do autor. Por análise do caso concreto, não vislumbro que a ausência de pagamento tenha gerado algum dano grave ao servidor, que não demonstrou por meio de provas materiais que houve a desorganização financeira ante o inadimplemento dos seus vencimentos.

Ressalte-se que, embora este juízo já tenha adotado anteriormente posicionamento diverso do ora exposto, a jurisprudência atual é firme no sentido que a suspensão no pagamento do salário do servidor não gera de per si dano moral. Sobre o tema, eis a jurisprudência, in verbis:

"(…) O dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade. Esta modalidade de dano, caracteriza-se pela dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar, de modo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita de sua configuração. 4. O atraso no pagamento de salário, por si só, não é hábil a ensejar o direito à percepção de indenização por danos morais. Precedentes do TJGO (…)." (4ª CC, AC nº 0398549-98.2016, Relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva , DJe de 15.03.2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. MERO ABORRECIMENTO. O atraso no pagamento de salário pelo Poder Público não enseja por si só a reparação por danos morais, sendo considerado, a princípio, um mero aborrecimento. Para configuração do dano moral é necessária a comprovação nos autos de ofensa a um dos direitos da personalidade. Se o servidor não apresenta prova concreta do noticiado abalo moral, não pode ser acolhido o seu pedido para os fins de conceder-lhe a indenização pretendida. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0701.14.038617-1/001, Relator (a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2016, publicação da sumula em 24/01/2017)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIDORA ESTADUAL - ATRASO DE UM MÊS NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE DEZEMBRO DE 2012 - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO- AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO FINANCEIRA EXCEPCIONAL SOFRIDA PELA SERVIDORA EM RAZÃO DO ATRASO - RECURSO NEGADO.1 - Para a caracterização do dano moral mister se faz a demonstração de agravo anormal dirigido à pessoa, causando-lhe sofrimento ou lesão incompatível com os direitos da personalidade que lhe são reconhecidos, que devem superar o mero aborrecimento ou desconforto inerente a prejuízo material sofrido e suas repercussões patrimoniais.2 - O aborrecimento causado pelo atraso no pagamento dos vencimentos, referentes ao mês de dezembro, de servidor público, não configura direito a indenização por danos morais, uma vez que não houve prova de que, em razão do atraso, a autora sofreu situação financeira excepcional, capaz de afetar negativamente os elementos conformadores do seu mínimo existencial.3 - Desprovimento do recurso para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0172.13.001139-5/001, Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da sumula em 11/11/2016)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DANOS MORAIS. NÃO EVIDENCIADOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO ESTADO PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (Recurso Cível Nº 71006759815, Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 28/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 5355 MS 2005.005355-6, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 24/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/07/2008).

Tal posicionamento, inclusive, se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa dos julgados a seguir:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000854-02.2018.8.05.0133 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO Advogado (s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA, ABÍLIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: JOSE SANDRO DA SILVA Advogado (s):LUCAS LIMA TANAJURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITORORÓ. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Cumpre salientar que prospera a tese recursal do Município, no sentido de que é descabida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral diante do atraso nos pagamentos do salário da requerente. Isso porque o atraso eventual e pontual no pagamento de salários, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do servidor, hipótese dos autos. Verifica-se que a decisão recorrida não indica se houve efetiva repercussão do fato na imagem ou reputação da reclamante perante a sociedade, capaz de justificar a indenização perseguida. Destaque-se que a análise dos autos demonstra que o atraso nos pagamentos pelo município não configura prática reiterada, mas apenas pontual com relação ao salário do mês de dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2016, o que por si só não se mostra apto de gerar um desconforto tamanho ao homem médio, capaz de se fazer presumir a ocorrência de lesão à sua honra e reputar caracterizado o dano moral. Apelo provido. Sentença reformada parcialmente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000854-02.2018.8.05.0133, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ITORORO e como apelada JOSE SANDRO DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 80008540220188050133, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO/2012. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Têm-se, na hipótese, ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, objetivando o recebimento de verbas salariais referentes ao mês de dezembro de 2012 do citado ano. 2. No caso em tela, além da efetiva prestação dos serviços, restou evidenciada a ausência do pagamento correspondente ao período laborado. Logo, tal qual decidido pelo juízo a quo, são devidos ao recorrido os valores correspondentes ao salário de dezembro/2012, uma vez que a Administração usufruiu dos serviços prestados pela mesma, devendo, em respeito aos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa, arcar com as respectivas parcelas remuneratórias, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme entendimento jurisprudencial remansoso. 3. Por fim, relativamente ao pleito de danos morais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas salariais não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu, merecendo ser provida a irresignação do apelante em tal ponto. 4. O atraso ou não pagamento das verbas salariais é fato que repercute, a princípio, na esfera patrimonial do servidor, não podendo concluir, de pronto, pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral in re ipsa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500829-07.2013.8.05.0113, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO SALARIAL E DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A QUITAÇÃO DE TAIS PARCELAS. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1 - É ônus da Administração Pública demonstrar o pagamento de verbas salariais reclamadas por servidor público em ação de cobrança.2 - A Administração Pública não trouxe aos autos nenhuma prova de pagamento das mencionadas verbas, salientando ainda que tal ônus lhe competia, por tratar-se de fato impeditivo do direito do demandante, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.3 - A inadimplência contratual em exame não é apta a gerar o dano moral, mormente por não ter sido demonstrada nos autos qualquer situação vexatória enfrentada pela apelante.4 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03008238120138050113, Relator: Desa. Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS NÃO PERCEBIDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A demanda tem por objeto o adimplemento de verbas salariais

decorrentes de relação entre o Município de Itororó e o apelado, especificamente o salário do mês de dezembro de 2012, bem como2. Com efeito, sendo incontroversa a prestação do trabalho pelo servidor, cabe ao Município tomador do serviço demonstrar o efetivo pagamento dos valores devidos, o que, in casu, não ocorreu.3. Destarte, a prova do pagamento é ônus do ente público, não se podendo exigir do recorrido que faça prova do não recebimento da contraprestação devida em razão do trabalho realizado em virtude da relação laboral mantida com a Municipalidade. 4. Noutro vértice, tangente à verba fixada a título de dano moral, tem-se que o caso descrito nos autos não enseja a caracterização dos referidos danos, não havendo qualquer prova, mínima que seja, de que o apelado tenha sofrido humilhação ou constrangimento. (TJ-BA: Apelação: 0001379-62.2014.8.05.0133, Relator (a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017)

Assim, entendo, à luz do que tem decidido a jurisprudência pátria, que o atraso/ausência no pagamento das verbas salariais, por si só, não geram dano moral in re ipsa, sendo necessário que seja demonstrado a existência de violação direta a direito da personalidade (como a imagem, o nome, o direito a alimentação), o que não ocorrera na hipótese vertente. Ou seja, o não pagamento das verbas salariais em data oportuna, embora configure conduta censurável, não tem o condão, por si só, de respaldar a pretensão de condenação da municipalidade em danos morais.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para:

a) condenar a parte requerida a promover o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, referente a todo o período trabalhado pela parte autora;

b) condenar o réu ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional dos anos de 2016 (proporcional), 2017, 2018, 2019 e 2020 (proporcional), férias vencidas e férias proporcionais e os respectivos adicionais do terço constitucional, não pagos, relativamente ao período de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020 (proporcional), observada a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas anteriores a 29/06/2016, utilizando-se como base de cálculo a remuneração percebida pelo(a) autor(a) na época, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de: a) juros de mora desde a data da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE; b) correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), de acordo com decisão do STF em questão de ordem nas ADI 4375 e 4425 e RE 870947/SE, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré, na proporção de 80% (oitenta por cento), e a autora, em 20% vinte por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Ressalve-se a isenção do réu ao pagamento das custas, prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011 e a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora em razão da gratuidade de justiça já deferida, com esteio no art. 98, § 3°, do CPC.
Se houver apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a parte apelante para que apresente contrarrazões, caso queira. Após, considerando a extinção do juízo de admissibilidade em primeiro grau, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Certificado o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Irecê, 04 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003076-07.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Leticia Martins De Oliveira
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003076-07.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA
Nome: LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Praça do Comércio, 88, Morros do Higino, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
MUNICÍPIO DE JUSSARA, qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos de Declaração, visando extirpar supostas obscuridade e contradição contidas na sentença ID n. 441433961.
A parte autora ofertou contrarrazões recursais.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que, embora o recurso de Embargos de Declaração – considerado como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais – deva ser apreciado e julgado a par dos defeitos legalmente previstos – e/ou jurisprudencialmente aceitos – não há como lhe atribuir extensão por ele não admitida. Ou seja, não se pode permitir a utilização do recurso em referência com a pretensão de alteração do julgado, ou para a simples reapreciação das questões já decididas. Desnecessário lembrar que o recurso previsto no art. 1.022 do NCPC não serve para que o órgão recursal reexamine o seu próprio julgado.
Nesse sentido, convém destacar:
“São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador.” (RTJ 164/793).
Destina-se tal recurso, pois, à integração e/ou esclarecimento da decisão embargada. Sandro Marcelo Kozikoski assevera que a decisão passível de embargos declaratórios é aquela “que não possibilita a sua intelecção (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)” (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).
Alega o embargante que a sentença vergastada contém obscuridade e contradição, pois houve condenação do demandado ao pagamento de duas parcelas de suposto acordo entre os demandantes, sem qualquer prova nos autos.
Pelo que se observa das razões recursais, o verdadeiro desiderato do embargante é obter um novo pronunciamento judicial, agindo, neste caso, com intuito meramente protelatório, o que viola o princípio constitucional de celeridade do processo.
Pois bem, da análise dos fundamentos invocados pelo embargante, verifico que razão não lhe assiste, notadamente pelo fato de que a insurgência não se enquadra nas hipóteses legais do presente recurso. É que, reitere-se, os Embargos de Declaração têm por desiderato elucidar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado. São admitidos apenas excepcionalmente com efeitos modificativos e não possuem aptidão para provocar o reexame da matéria decidida. O recurso denominado Embargos de Declaração só pode ser utilizado quando se configurarem os requisitos elencados no artigo 1.022 do CPC vigente – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – nunca com a finalidade de reanálise daquilo que foi decidido na sentença.
Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1.022 do CPC.
Na verdade, o embargante não se conforma com a sentença proferida, que contrariou seus interesses, apresentando argumentos com o intuito de alterar o julgado, com nítido caráter infringente.
Pontuo, ainda, que não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que lhes é pertinente e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.
Assim, não há obscuridade, contradição e nem omissão a serem sanadas, refutando-se, por consequência, aquelas razões trazidas pelo recorrente com as constantes da própria decisão, obviamente, não servindo, o recurso em referência, no caso, para aprimorar a prestação jurisdicional, já que viciada não está com qualquer mácula que autorize o manuseio do presente recurso.
Vale insistir que o recurso de embargos declaratórios tem seu alcance estritamente delimitado no art. 1.022 do NCPC. Para outras finalidades, que não as de aclarar obscuridades, suprir omissões ou afastar contradições, defeitos que possam viciar o ato judicial vergastado, não servem. Menos ainda hábil se apresenta para o reexame da causa já decidida, pelo mesmo juiz ou órgão recursal, ou para provocar a manifestação expressa de artigos de lei. Sabidamente, também para tal desiderato devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não se prestando, pois, unicamente para possibilitar a interpo-

sição de recurso especial ou extraordinário (Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, REsp 13.079-Edcl/SP, 1ª T., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 22.06.1992).
Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, mas para lhes negar provimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 4 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006578-46.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ilka Mendes Dos Santos Anjos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8006578-46.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ILKA MENDES DOS SANTOS ANJOS
Nome: ILKA MENDES DOS SANTOS ANJOS
Endereço: Rua Joaquim da Silva Dourado, 23, Coopirece, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: AVENIDA DOIS DE JULHO, 111, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 4 de dezembro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006357-63.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Mariana Sena Machado
Advogado: Marcos Ferreira Machado Junior (OAB:BA81650)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8006357-63.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIANA SENA MACHADO
Nome: MARIANA SENA MACHADO
Endereço: Rua da cooperação, Copirecê, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160
Nome: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Endereço: 2ª AVENIDA DO CENTRO ADMINISTRATIVO, 200, CAB, Paralela, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
MARIANA SENA MACHADO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, moveu ação em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.
Instruiu a inicial com documentos.
A demanda foi distribuída à 1a Vara Cível desta Comarca, que declinou da competência em favor deste juízo.

Sucede que, antes mesmo da decisão de declínio de competência, sob ID n. 361988420, a parte autora já havia desistido do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os presentes autos, verifico que sequer consta nos autos a petição inicial da presente demanda.
Sucede que a parte autora manifestou sua desistência, por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.
Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que o réu não chegou a apresentar contestação, o que torna desnecessária a providência do § 4º do art. 485 do NCPC.
Com efeito, segundo o indigitado dispositivo, depois de oferecida contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, não sendo esta, todavia, a hipótese dos autos.
Ante o exposto, homologo a desistência, para fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, caput, do NCPC) cuja exigibilidade suspendo por ser beneficiária de gratuidade judiciária, que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Irecê, 04 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001793-75.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Everton Neiva Machado
Advogado: Thais Mendes Da Silva (OAB:BA58502)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Interessado: Instituto Aocp
Advogado: Fabio Ricardo Morelli (OAB:PR31310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001793-75.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EVERTON NEIVA MACHADO
Nome: EVERTON NEIVA MACHADO
Endereço: Rua Jericó, 15, centro, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Avenida Ahylon Macedo, 1559, Morada Nobre, BARREIRAS - BA - CEP: 47810-139
Nome: INSTITUTO AOCP
Endereço: AV. DR GASTÃO VIDIGAL, 959, ZONA 08, CONJUNTO RESID. CIDADE ALTA, MARINGá - PR - CEP: 87050-440

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não houve descumprimento da decisão ID n. 398378279 na medida em que esta determinou apenas a suspensão do ato impugnado, a reserva de vaga e a apresentação dos documentos que embasaram a exclusão do autor do certame. Não há determinação judicial, portanto, de posse do requerente no cargo.

II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
III - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
IV - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 4 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003113-68.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luzia Batista Medeiros
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003113-68.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE

Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: LUZIA BATISTA MEDEIROS
Nome: LUZIA BATISTA MEDEIROS
Endereço: RUA F, 56, LOT PAULO FREIRE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003417-67.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sizantina Evangelista Alencar Professor Joel Americano
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003417-67.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SIZANTINA EVANGELISTA ALENCAR PROFESSOR JOEL AMERICANO
Nome: SIZANTINA EVANGELISTA ALENCAR PROFESSOR JOEL AMERICANO
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 409, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002085-70.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Antonio Carlos Filho - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002085-70.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FILHO - ME
Nome: ANTONIO CARLOS FILHO - ME
Endereço: AVN CARAIBAS, 658, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000931-27.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Executado: Antonio Irineu Axiole
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000931-27.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO IRINEU AXIOLE
Nome: ANTONIO IRINEU AXIOLE
Endereço: ROD. BA-052, S/Nº - TERRENO, SEDE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003443-36.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: M M Industria E Comercio De Laticinios Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003443-36.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: M M INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Nome: M M INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: ROD BA 052 KM 354, S/N, KM 348, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 18 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003217-31.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Pedro Nunes De Lucena
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003217-31.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO NUNES DE LUCENA
Nome: PEDRO NUNES DE LUCENA
Endereço: RUA ANTONIO ABREU DA SILVA, SN, TERRENO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 12 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002233-13.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Debora Pinheiro Pitanga 79098690530
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002233-13.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: DEBORA PINHEIRO PITANGA 79098690530
Nome: DEBORA PINHEIRO PITANGA 79098690530
Endereço: AV PRIMEIRO DE JANEIRO, 275D, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003010-61.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Laires De Figueredo
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003010-61.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: LAIRES DE FIGUEREDO
Nome: LAIRES DE FIGUEREDO
Endereço: RUA ANTONIO BENEDITO LEITE, 52, SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000387-58.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Enelci Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000387-58.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ENELCI ALVES DOS SANTOS
Nome: ENELCI ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA Q-LOT BENJAMIN RODRIGUES, 252, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002562-25.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Selet - Seguranca E Monitoramento Eletronico Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002562-25.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SELET - SEGURANCA E MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Nome: SELET - SEGURANCA E MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 100, SALA 04, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002260-30.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Digeane Cunha Dourado E Rodolfo De Castro D. Neto
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002260-30.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: DIGEANE CUNHA DOURADO E RODOLFO DE CASTRO D. NETO
Nome: DIGEANE CUNHA DOURADO E RODOLFO DE CASTRO D. NETO
Endereço: AVN COSTA E SILVA, 506, CASA, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002324-74.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Washington Luis Soares Alves - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002324-74.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS SOARES ALVES - ME
Nome: WASHINGTON LUIS SOARES ALVES - ME
Endereço: RUA SETE DE SETMBRO, 281, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 17 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002324-40.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gilvan Goncalves De Carvalho
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002324-40.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: GILVAN GONCALVES DE CARVALHO
Nome: GILVAN GONCALVES DE CARVALHO
Endereço: RUA SAO CIPRIANO, 84/A, CASA, LAGOA DO TIO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 30 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002143-10.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Cassio De Souza Nogueira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002143-10.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIO DE SOUZA NOGUEIRA - ME
Nome: CASSIO DE SOUZA NOGUEIRA - ME
Endereço: PCA AIRTON SENNA, 234, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0000976-31.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Aureo Da Silva Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000976-31.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: AUREO DA SILVA DOURADO
Nome: AUREO DA SILVA DOURADO
Endereço: RUA JOAQUIM DA SILVA DOURADO, SN, TERRENO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000270-04.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Carlos Marques Vilela
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000270-04.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS MARQUES VILELA

Nome: CARLOS MARQUES VILELA
Endereço: Rua 13 DE MAIO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000045-81.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jair De Castro Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000045-81.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: JAIR DE CASTRO DOURADO
Nome: JAIR DE CASTRO DOURADO
Endereço: Rua ABÍLIO MARQUES DOURADO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 26 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001967-94.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Presidente Dutra
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Executado: Marinete Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001967-94.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: MARINETE ALVES DA SILVA
Nome: MARINETE ALVES DA SILVA
Endereço: AV BRASIL, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 26 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0001172-98.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joaldo Luz Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001172-98.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: JOALDO LUZ DOS SANTOS
Nome: JOALDO LUZ DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 29 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000034-52.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lídio Souza Bento
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000034-52.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: LÍDIO SOUZA BENTO
Nome: LÍDIO SOUZA BENTO
Endereço: Rua MANOEL QUIRINO DE MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000023-70.2004.8.05.0266 Cautelar Inominada
Jurisdição: Irecê
Requerente: José Da Cunha Silva
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Requerente: Dorival Pires Machado
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Requerido: Antônio Alves Pires
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 0000023-70.2004.8.05.0266

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Ante a inércia certificada nos autos em relação ao ato despacho anterior, intime-se pessoalmente o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no presente feito, requerendo providência efetiva ao seu andamento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6 °do Código de Processo Civil.
Em caso de persistir a inércia e na hipótese de o réu ter contestado o feito, intime-se o demandado para se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda, nos termos do art. 485, § 6°, no prazo de 5 (cinco) dias.
Irecê, 16 de março de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004928-86.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gilmar Almeida Freire
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0004928-86.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: GILMAR ALMEIDA FREIRE
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001154-38.2015.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Janicleia Barreto De Carvalho
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8001154-38.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JANICLEIA BARRETO DE CARVALHO
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I – Intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição sob ID n. 393983652.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Irecê, 30 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004591-72.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Aleandro Oliveira Da Silva
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 8004591-72.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Nome: ALEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Lote Bom Sucesso, 216, Loteamento Felix, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 4 de outubro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004591-72.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Aleandro Oliveira Da Silva
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004591-72.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Nome: ALEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Lote Bom Sucesso, 216, Loteamento Felix, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 4 de outubro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000114-11.2011.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marinaldo Mendes Barreto
Advogado: Maria Neuma Maciel Brito (OAB:BA9975)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000114-11.2011.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARINALDO MENDES BARRETO

Nome: MARINALDO MENDES BARRETO
Endereço: POVOADO DE CAMPO FORMOSO, SN, CASA, CAMPO FORMOSO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 8 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000106-16.2008.8.05.0147 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Gilvan Pereira De Souza
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Irecê, CEP: 44900-000
E-mail: irece1vcivel@tj.ba.jus.br - (74)3688-6632

_____
Processo: 0000106-16.2008.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18/02/2019, INTIMO a parte autora para no prazo de 48 horas juntar aos autos informações, referente aos DADOS BANCÁRIOS E NÚMERO DO CPF DO REQUERENTE E DE SEU ADVOGADO (procuração Ad judicia com poderes especiais de “receber, dar quitação”), para os fins de expedição de ofício requisitório.

IRECÊ/BA, 14 de março de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002215-21.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Julia De Jesuz
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002215-21.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA JULIA DE JESUZ
Nome: MARIA JULIA DE JESUZ
Endereço: antonio otaviano dourado, 587A, são jose, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).

III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 5 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002215-21.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Julia De Jesuz
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002215-21.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA JULIA DE JESUZ
Nome: MARIA JULIA DE JESUZ
Endereço: antonio otaviano dourado, 587A, são jose, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 5 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002215-21.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Julia De Jesuz
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002215-21.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA JULIA DE JESUZ
Nome: MARIA JULIA DE JESUZ
Endereço: antonio otaviano dourado, 587A, são jose, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 5 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001119-68.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Timoteo Novais Filho
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001119-68.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: TIMOTEO NOVAIS FILHO
Nome: TIMOTEO NOVAIS FILHO
Endereço: Rua Odete Nunes Dourado, 396, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Nas ações que tratam de direito indisponível, a revelia não induz o efeito do art. 344 do CPC, eis que aplicável a regra contida no art. 344, II, do mesmo Estatuto Processual, de forma que, reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
É pacífico o entendimento de que o efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, qual seja, de não ser intimada para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).
Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
E, nos termos do art. 348 do NCPC “Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia prevista no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.
À vista do exposto: a) Decreto Revelia do Réu, aplicando-lhe tão somente os efeitos processuais, podendo intervir no processo no estado em que se encontrar; b) Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Por fim, certifique-se e venham conclusos.

Irecê, 5 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001119-68.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Timoteo Novais Filho
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8001119-68.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: TIMOTEO NOVAIS FILHO
Nome: TIMOTEO NOVAIS FILHO
Endereço: Rua Odete Nunes Dourado, 396, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Nas ações que tratam de direito indisponível, a revelia não induz o efeito do art. 344 do CPC, eis que aplicável a regra contida no art. 344, II, do mesmo Estatuto Processual, de forma que, reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
É pacífico o entendimento de que o efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, qual seja, de não ser intimada para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
E, nos termos do art. 348 do NCPC "Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia prevista no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.
À vista do exposto: a) Decreto Revelia do Réu, aplicando-lhe tão somente os efeitos processuais, podendo intervir no processo no estado em que se encontrar; b) Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Por fim, certifique-se e venham conclusos.

Irecê, 5 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005841-43.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Empreendimentos Imobiliarios Alta Vitoria Ltda
Advogado: Vida Paula Araujo Leonel (OAB:BA61060)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)
Autor: Ednalvo Galdino Vilela De Souza
Advogado: Vida Paula Araujo Leonel (OAB:BA61060)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)
Reu: Ivania Margarete Oliveira Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005841-43.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALTA VITORIA LTDA e outros
Nome: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALTA VITORIA LTDA
Endereço: BA 052 KM 354, 03, SAIDA PARA MEIA HORA, RODOVIA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: EDNALVO GALDINO VILELA DE SOUZA
Endereço: Avenida 2 de Agosto, 2758, Lagoa do Tió, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: IVANIA MARGARETE OLIVEIRA DA SILVA E SILVA
Nome: IVANIA MARGARETE OLIVEIRA DA SILVA E SILVA
Endereço: Rua Nova II, 66, Centro, PREVENIDO (AMÉRICA DOURADA) - BA - CEP: 44912-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Defiro o pagamento parcelado das custas, as quais serão recolhidas em 03 (três) prestações iguais e sucessivas, mediante DAJ, e comprovadas nos autos mensalmente, sob pena de revogação do benefício. A primeira parcela deve ser paga em 15 (quinze) dias contados desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Ressalte-se que, caso não seja demonstrada a pontualidade e cumprimento integral das parcelas vincendas, ficará revogado o benefício do parcelamento, suspendendo-se o cumprimento de quaisquer atos até que sejam solvidas as custas por inteiro.
Registre-se, ainda, que o benefício de parcelamento das custas iniciais não se estende às demais despesas, emolumentos e taxas, tais como citações, expedição de mandados, honorários periciais, extração de certidões, cartas precatórias e similares.

Uma vez certificada a regularidade do pagamento da primeira parcela das custas iniciais, voltem-me conclusos na tarefa “minutar despacho inicial”.
Intimações e demais expedientes necessários.
Cumpra-se.

Irecê, 5 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000741-44.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sueli Moitinho Dourado
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000741-44.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SUELI MOITINHO DOURADO
Nome: SUELI MOITINHO DOURADO
Endereço: rua 43, 71, loteamento pinheiro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO BMG SA
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE, TORRE 02, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Uma vez que o autor, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade “Juízo 100% Digital”. No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção “Juízo 100% Digital”, até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações e demais expedientes necessários.

Irecê, 5 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006597-52.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Nelson Alves De Oliveira
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

NELSON ALVES DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face de SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros, perante esta 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;
II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;
III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;
IV - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, antes da implementação da varas indicadas na supramencionada norma legal, com a distribuição de competência, impunha-se a aplicação do art. 60, da antiga LOJ (Lei de Organização Judiciária), nos moldes seguintes:

Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo AntÔnio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:
I - 2 (duas) Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;
II - 1 (uma) dos feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delito de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006597-52.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Nelson Alves De Oliveira
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8006597-52.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
Nome: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Senhor do Bonfim, 80, Silva Pereira, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Nome: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Endereço: , ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: CENTRO, sn, PROCURADORIA, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de ação em que se objetiva seja disponibilizado pelo Estado procedimento de saúde, qual seja, todo e qualquer tratamento necessário para o câncer e principalmente o tratamento inicial de RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA. Sabido que o magistrado não dispõe de conhecimento científico para aferir se, de fato, o procedimento apontado na inicial é necessário e imprescindível ao tratamento do paciente, criou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o NAT-JUS, no qual profissionais competentes e com conhecimentos técnicos opinam acerca da pertinência do pedido.
Em sendo assim, promova-se a consulta ao NAT-JUS, através do sistema próprio, encaminhando-se cópia da petição inicial, dos relatórios médicos e receituários acostados aos autos, para que este informe, no prazo de 48 h:
a) se o procedimento solicitado tem pertinência técnica com o quadro clínico do(a) paciente descrito no relatório médico;
b) se o procedimento postulado é imprescindível ao tratamento da enfermidade;
c) se o procedimento é fornecido por meio do SUS ou existe procedimento semelhante ofertado;
d) se o caso se amolda ao conceito de urgência-emergência ou, caso não se enquadre, se permite aguardar o término da instrução processual bem como as consequências na hipótese de demora na disponibilização do procedimento;
e) outras informações que reputar relevantes.
Após a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos na tarefa “minutar decisão urgente”.
Irecê, 4 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000299-16.2006.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ademar Loula Vasconcelos
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Espólio - Euclides Trindade
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Reu: Idalia Nunes Da Gama
Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000299-16.2006.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s):
RÉU: ESPÓLIO - EUCLIDES TRINDADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I – Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo sob ID n.469341261.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 4 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000167-60.2019.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Vitor Gabriel Nunes Carneiro
Advogado: Janaina Da Silva Miranda (OAB:BA52644)
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000167-60.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: VITOR GABRIEL NUNES CARNEIRO
Nome: VITOR GABRIEL NUNES CARNEIRO
Endereço: Rua Adalberto Barreto, 323, , Maria Cândida, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000
Advogado(s):
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 1ª Travessa Primavera, 2555, Saboeiro, SALVADOR - BA - CEP: 41180-045

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL COM PEDIDO LIMINAR impetrado por VITOR GABRIEL NUNES CARNEIRO, representado por sua genitora, a Sra. PATRICIA ROCHA NUNES, em desfavor da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Juntou documentos sob ID nº 19569840.
Sobreveio decisão deferindo o pedido liminar sob ID nº 19623184.
Em virtude do considerável lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação e diante da possível perda superveniente do objeto, o impetrante foi intimado para se pronunciar a respeito do interesse no prosseguimento do feito.
Sucede que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do impetrante, conforme certidão sob ID nº 380761563.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Do cotejo analítico da marcha processual dos autos, observa-se que a parte impetrante quedou-se inerte, não atendendo aos chamados judiciais para se manifestar sobre o interesse no feito.

Pois bem. Dispõe o art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, aplicável ao Mandado de Segurança na forma do art. 24 da Lei nº. 12.016/2009, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.
Na hipótese, percebe-se que não há qualquer interesse do impetrante no regular prosseguimento deste feito.
Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do impetrante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei.
Irecê, 4 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000898-80.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: T A Alves Nunes Eireli - Me
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Requerido: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000898-80.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: T A ALVES NUNES EIRELI - ME
Nome: T A ALVES NUNES EIRELI - ME
Endereço: Rua Aurélio José Marques, 60, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-055
Advogado(s):
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por T A ALVES NUNES EIRELI - ME em face de DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ambos qualificados nos autos.
Juntou os documentos no ID nº 431763742.
Instado a se manifestar acerca de possível erro na distribuição, a parte autora peticionou ratificando o erro e desistindo do feito, requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta a desistência do feito por parte da autora, manifestada por seu advogado, com o consequente pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.
Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a providência do § 4º do art. 485 do NCPC.
Com efeito, segundo o indigitado dispositivo, depois de oferecida contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, não sendo esta, todavia, a hipótese dos autos.
Ante o exposto, homologo a desistência, para fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas posto que o erro na distribuição implica o respectivo cancelamento, com base no contido no art. 288, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Irecê, 4 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001254-13.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Gmc S/a
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Sinval Cardoso De Miranda Neto
Autor: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001254-13.2007.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO GM S.A. e outros
Nome: BANCO GMC S/A
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO GM S.A.
Endereço: ALAMEDA PEDRO CALIL, VILA AS ACÁCIAS, POá - SP - CEP: 08557-105
Advogado(s):
RÉU: SINVAL CARDOSO DE MIRANDA NETO
Nome: SINVAL CARDOSO DE MIRANDA NETO
Endereço: RUA INDIO MAMED, 462, LOT ARNOBIO BATISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO GMC S/A. em face de SINVAL CARDOSO DE MIRANDA NETO, pelos motivos descritos na exordial.
Juntou documentos.
A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido (ID n. 28549547, página 15).
No curso do feito, a parte autora foi intimada a recolher as custas relativas à citação para fins de prosseguimento, no entanto, permaneceu inerte.

Na sequência, a parte foi intimada através do portal eletrônico a dar andamento ao feito, tendo, no entanto, deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 5º Lei n.º 11.419/06, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Ademais, o § 5.º do art. 6.º da referida lei prevê que as intimações feitas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Por sua vez, dispõe o art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do autor na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Na hipótese, percebe-se que não há qualquer interesse do demandante no regular prosseguimento deste feito. Além disso, na hipótese, não há necessidade de requerimento da parte contrária, posto que não houve sequer citação. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei.
Irecê, 5 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000936-93.2008.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Francisca Rodrigues De Souza
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000936-93.2008.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
Nome: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua A23, 23, Casa, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
No curso do feito, sobreveio a informação de falecimento da ré (ID n. 164457223).
O processo foi suspenso para que o autor procedesse à habilitação do espólio ou dos herdeiros da falecida (ID n. 428935711).
A certidão ID n. 460329670 atesta que o autor quedou-se inerte.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:
“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)”
Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:
“(…) I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”; (grifos)
Assim, em razão de o polo passivo da demanda não ter sido regularizado, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.
Pelo exposto, EXTINGO A PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Irecê, 5 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002809-31.2008.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Unibanco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Parte Re: Gessivan Vieira
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0002809-31.2008.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Nome: UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: AV ANTONIO MASSA, - até 368/369, CENTRO, POá - SP - CEP: 08550-350
Advogado(s):
RÉU: GESSIVAN VIEIRA
Nome: GESSIVAN VIEIRA
Endereço: FRANCISCO JOSE DA PENHA, 34, CASA, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por UNIBANCO LEASING S/A. em face de GESSIVAN VIEIRA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos descritos na exordial.
No curso do feito, a parte autora foi intimada a dar andamento ao feito, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Diante de tal inércia aliada à paralisação do feito por período superior a 30 (trinta) dias, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, não tendo se manifestado no prazo.
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 5º Lei n.º 11.419/06, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Ademais, o § 5.º do art. 6.º da referida lei prevê que as intimações feitas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Dispõe o art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do autor na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Na hipótese, percebe-se que não há qualquer interesse do demandante no regular prosseguimento deste feito. Além disso, na hipótese, não há necessidade de requerimento da parte contrária, posto que não houve contestação.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei.

Irecê, 5 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000924-49.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Marlene Batista De Almeida
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Impetrado: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000924-49.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARLENE BATISTA DE ALMEIDA
Nome: MARLENE BATISTA DE ALMEIDA
Endereço: Rua das Flores, 82, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
MARLENE ALMEIDA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, TACIANO MENDES DA SILVA, também qualificado.

Argumenta a impetrante que é servidora pública estatutária do Município de Jussara e que tomou posse no cargo de professora em 09/03/1998, consoante termo de posse acostado aos autos.

Afirma, ainda, que, em 2017, houve uma alteração na sua carga horária de trabalho de 20 horas para 40 horas semanais, com o consequente aumento dos seus vencimentos.

Ocorre que, no mês de janeiro de 2022, a parte impetrante foi surpreendida com a redução unilateral de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem ao menos ter lhe sido oportunizado apresentar defesa final no processo administrativo nº 167/2021, que ensejou essa redução, o que, segundo alega, violaria o quanto previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o ato administrativo.

Alega, outrossim, a parcialidade dos membros da comissão processante do processo administrativo.

Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Diante disso, requereu a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça a sua carga horária de 40 horas, com a remuneração respectiva, e que o cumprimento se dê no mesmo local onde desempenhava suas funções antes da redução, qual seja, na Escola Municipal Governador Luiz Viana Filho.

No mérito, por sua vez, requereu a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar e que seja consignado na sentença que porventura venha a conceder a segurança pleiteada, que o pagamento das verbas pleiteadas seja efetuado a partir da impetração do presente writ, tendo em vista a sua limitação em produzir efeitos patrimoniais pretéritos nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Este juízo se reservou a apreciar a liminar após as informações (ID n. 230524877).
Uma vez notificada, a autoridade coatora prestou informações sob ID n. 380111647.

A pessoa jurídica interessada interveio no feito sob ID n. 376581269.
O Ministério Público deixou de opinar no feito (ID n. 413700628).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput, declara que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou

jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Analisando o conceito, observa-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

O Mandado de Segurança, normalmente, é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público, ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo, a defender, e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Sobre o mote, cumpre, ainda, destacar que, para a concessão da segurança, é imprescindível que o direito pretendido pela Impetrante seja líquido e certo, isto é, que a sua incontestabilidade seja evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (…) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Outrossim, sabe-se que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder fundada em prova pré-constituída, em razão da vedação de dilação probatória na via eleita.

Pois bem.

A impetrante é professora concursada do Município de Jussara desde 1998, com carga horária inicial de 20 horas semanais. A partir de 2017, houve o aumento de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais. Entretanto, em janeiro de 2022, a impetrante retornara à jornada de 20 horas semanais.

Em sua exordial, a impetrante aduziu que o ato de redução de sua carga horária foi objeto de processo administrativo prévio, no entanto, que o procedimento está eivado de vícios que o inquinariam de nulidade. Salienta ter sido cerceado o seu direito de apresentar defesa final nos autos do noticiado processo administrativo e sustenta, também, a suspeição dos membros da comissão. Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No tocante à convalidação do ato administrativo, trata-se de questão afeta ao mérito de ato administrativo, no qual não é dado ao Estado-Juiz adentrar, competindo ao Poder Judiciário tão somente proceder à verificação dos aspectos de legalidade do ato administrativo.

Portanto, a questão gira em torno de perquirir se houve violação ao devido processo administrativo no ato que reduziu a carga horária da servidora bem como a invocada violação ao princípio de irredutibilidade de vencimentos.

Em razão do entendimento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido do servidor a um regime jurídico ou remuneratório, a administração pública poderá promover a reestruturação de seus cargos sempre que necessário para preservar os princípios constitucionais. Dentre as reformas possíveis, está a modificação dos vencimentos dos servidores, garantindo a irredutibilidade vencimental.

Para tanto, a Administração tem a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se convencionou chamar de "poder de autotutela". A adequação desse direito ao ordenamento foi reconhecida reiteradamente pelo STF, que, como resultado, editou a Súmula n. 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No entanto, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Relator Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2012), decidiu que, em se tratando de ato revisional de efeitos concretos, que afetaria diretamente a esfera patrimonial do servidor, a atuação da Administração deveria observar o devido processo legal, com a garantia do direito pleno à ampla defesa e ao contraditório.

O acórdão em questão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado.

Inicialmente, é de se observar que a impetrante pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo ao qual foi submetida, aduzindo a existência de diversos vícios.

Neste particular, torna-se necessário rememorar que o mandado de segurança detém restritas hipóteses de cabimento, conforme se extrai do disposto no art. 1° da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Assim, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo de violação praticada por autoridade através de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder.

Importante destacar que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, conforme se observa da lição de Érico Andrade:

"(…) Corrente tradicional de pensamento entendia o direito líquido e certo como aquele constatável, de plano, sem maiores considerações ou pesquisas. Seria uma espécie de direito evidente, que saltaria aos olhos, de modo que tenderia a não se enquadrar no conceito questões mais intricadas, de fato ou de direito.

Esta posição, não obstante doutrinariamente superada, encontra até hoje reflexo em alguns precedentes jurisprudenciais, que entendem incabível a impetração de mandado de segurança diante de questões complexas, difíceis, de fato ou de direito.

Sem embargo, o entendimento que prevalece hoje, na jurisprudência e na doutrina, é no sentido de que controvérsias ou 'complexidade' dos fatos e do direito não impedem a concessão de segurança, desde que os fatos estejam documentalmente comprovados e não exijam, para esclarecimentos, outras diligências probatórias.

É hoje prevalente a posição no sentido de que a expressão 'direito líquido e certo' tem natureza processual e traduz direito comprovado, normalmente de plano, por prova documental pré-constituída, apresentada, via de regra, com a própria petição inicial - donde a sumariedade do procedimento do mandado de segurança - já que aplicável aqui a tradicional distribuição do ônus da prova lançada no art. 333, CPC.

No mandado de segurança, portanto, diante da exigência de "direito líquido e certo", comprovado por prova documental, não se admitiriam as provas testemunhal e pericial, ou seja, não se admitiria a produção de outras provas que não a documental". (O mandado de segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade - Proposta da Releitura à Luz da Efetividade do Processo, Lúmen Juris Ed., Rio de Janeiro: 2010, p. 375/377)

Destaca-se, ainda, o ensinamento de Carlos Mário da Silva Veloso:

"(..) O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual". (Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81).

No presente caso, a impetrante busca a declaração de nulidade do processo administrativo e, via de consequência, o restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais com a remuneração correlata.

Alega a impetrante a suspeição dos integrantes da comissão processante, ao argumento de que eles já haviam integrado a comissão formada no processo administrativo anteriormente instaurado para apuração dos mesmos fatos e que fora arquivado. Segundo argumenta, a coincidência dos membros demonstra que o PAD nº 167/2021 foi instaurado "tão somente tentar "maquiar" o novo ato administrativo, ora atacado, que já tinha decisão tomada pelo município que é reduzir de qualquer forma a jornada de trabalho da parte impetrante e consequentemente sua remuneração.".

Sucede que, sobre o tema, o STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Vide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.
[...]
4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante. 4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.
[...]
6. Segurança denegada. Liminar revogada.
(MS n. 20.978/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 1/12/2016.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.
I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores.
II - Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução.
III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a publicação do ato constitutivo da Comissão Processante, não exige que a publicação da portaria se dê no Diário Oficial. Precedente do Pretório Excelso dando como regular a publicação da portaria no Boletim Interno de Serviço.
IV - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se foi feito de forma suficientemente fundamentada.
V - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de invalidar a decisão.
VI - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada nos arts. 117, IX, 132 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Segurança denegada.
(MS n. 8.877/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 15/9/2003, p. 232.)

Analisando as provas colacionadas ao presente mandado de segurança, observa-se que a alegação de quebra da imparcialidade não está devidamente comprovada, demandando a realização de outras provas, o que não se revela cabível através da presente via, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...).
V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso

demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.
Precedentes.
(...).
(AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

Assim, a aferição da alegada imparcialidade/suspeição dos integrantes da comissão processante exige a produção de outras provas, dentre as quais se destaca a prova oral, o que se revela inadequado ao presente procedimento.

Aduz, ainda, a impetrante que não lhe foi oportunizado produzir outras provas e nem mesmo apresentar sua defesa final, o que violaria o art. 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o procedimento administrativo.
É cediço que a Lei Federal n. 9.784/99 de fato se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, consoante invocado pela impetrante. Sucede, todavia, que, a princípio, inexistindo lacuna quanto ao exercício da defesa na lei municipal, não se pode agregar ao processo administrativo fase não prevista na legislação de regência, sob pena de se criar procedimento sem previsão em lei.

Compulsando a Lei Municipal n. 05/92, que versa sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, colacionada sob os ID's 380113909 e 380111657, depreende-se que não há previsão legal específica de fase de alegações finais no processo administrativo. Assim, se o procedimento não prevê fase para alegações finais, não se cuida de omissão normativa, mas sim de simplificação do processo administrativo, motivo pelo qual inexiste cerceamento de defesa em sua não oportunização. A propósito:
ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112⁄90 E 9.784⁄99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva - contida em videoteipe devidamente periciado -, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa . A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.
(RMS 26.226, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29⁄5⁄2007, DJe-112)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em situação idêntica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC⁄1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 535 do CPC⁄1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução integral das controvérsias que lhe foram submetidas a julgamento.
2. Nos termos da Súmula 211 do STJ, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal" .
3. A Lei n. 9.784⁄1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa .
4. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442⁄2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização .
5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief .
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.581.109⁄PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26⁄10⁄2017 – grifos acrescidos)

Na mesma linha: RMS 28.012 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/9/2015, Dje-205.

Além disso, a norma contida no art. 44 da Lei 9.784/99, ao explicitar que o administrado terá o direito de manifestar-se no prazo de 10 dias após encerrada a instrução, pressupõe que seja efetivamente inaugurada uma fase instrutória no feito administrativo, com a apresentação de novas provas, colheita de depoimentos etc.

Diante dessas situações, a intimação do administrado faz-se necessária para que ele possa trazer argumentos sobre as provas e fatos colhidos na apuração promovida no curso do processo administrativo. Evita-se, portanto, que a parte interessada seja surpreendida com uma decisão fundamentada em elementos de prova sobre os quais não lhe foi facultada a oportunidade de contraditá-los.

No âmbito do processo administrativo em apreço, todavia, depreende-se que a parte foi notificada para apresentar defesa e nela houve protesto genérico pela produção de outras provas, sem especificação da necessidade e pertinência de produção de prova oral, por exemplo. Assim, sendo desnecessário maior aprofundamento instrutório, passou-se para a fase decisória, sendo os autos remetidos para a autoridade administrativa competente proferir decisão nos termos da legislação de regência.

Desse modo, sem que tenha havido, no caso do processo administrativo ora discutido, a juntada de novos documentos ou outros elementos de prova após o prazo para defesa, não há necessidade de abertura de prazo para manifestação, não havendo, nesse caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, entendo que a ausência de intimação da impetrante para oferecer alegações finais, no caso concreto, não enseja a anulação do processo administrativo sob o argumento de que não foi observada a regra do art. 44 da Lei 9.784/99.

Desse modo, a impetrante não comprovou plenamente, de modo prévio, seu suposto direito líquido e certo, o que atrai, por via de consequência, a não concessão da ordem de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Custas pela parte impetrante.

Deixo de condenar a impetrante na verba honorária em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se, inclusive o Ministério Público.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Irecê, 05 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000497-57.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Stephanie Souza Muniz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000497-57.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: STEPHANIE SOUZA MUNIZ
Nome: STEPHANIE SOUZA MUNIZ
Endereço: RUA ROMA, 150, JARDIM EUROPA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000047-51.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Everaldo Matos
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000047-51.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO MATOS
Nome: EVERALDO MATOS
Endereço: Rua SANTA ISABEL, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITA.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002131-59.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Daniel Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002131-59.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL ALVES DA SILVA
Nome: DANIEL ALVES DA SILVA
Endereço: RUA GERONCIO DA S DOURADO, 9, CASA, SAO JOSÉ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003912-82.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Erivonaldo Braz - Me
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003912-82.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ERIVONALDO BRAZ - ME
Nome: JOSE ERIVONALDO BRAZ - ME
Endereço: AVN CARAIBAS, 266, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002712-40.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Cassia Quise De Oliveira França
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002712-40.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIA QUISE DE OLIVEIRA FRANÇA
Nome: CASSIA QUISE DE OLIVEIRA FRANÇA
Endereço: RUA RIO TOCANTINS, 149/A, SERVIÇO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de dezembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004557-10.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joelson Vaz Bastos De Matos
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004557-10.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOELSON VAZ BASTOS DE MATOS
Nome: JOELSON VAZ BASTOS DE MATOS
Endereço: RUA CRUZEIRO DO SUL, 86, CASA, SÃO JOSÉ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITA.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 29 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000084-06.2013.8.05.0236 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ao Cartório para providenciar a juntada das peças processuais.
Irecê-BA, 02 de maio de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000240-71.2015.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Tailla Gomes Da Silva Machado
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Exequente: Felipe Da Silva Machado
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Executado: Tales Jose Santos Rufino
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
Processo: 8000240-71.2015.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 3 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003908-35.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Darlan Abreu Dos Santos
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Jario Daniel Machado Rocha (OAB:BA64352)
Autor: Clarissa Machado Santos
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Jario Daniel Machado Rocha (OAB:BA64352)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Processo: 8003908-35.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002976-43.2011.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Apelante: Alba Valeria Moitinho De Barros
Advogado: Vitoria Machado Da Silva (OAB:BA66510)

Intimação:
Processo: 0002976-43.2011.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002237-79.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Iamar Rachel Freire De Oliveira
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002237-79.2021.8.05.0110
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A contra decisão que invalidou perícia médica realizada nos autos, sob fundamento de omissão quanto à preclusão temporal para impugnação do perito nomeado.
O Embargante sustenta que a nomeação do perito ocorreu em junho/2023 (ID397291114), tendo a parte Autora tomado ciência da nomeação, indicado assistente e apresentado quesitos (ID399429573). Argumenta que a impugnação só foi apresentada após resultado desfavorável da perícia, em violação ao art. 465, §1º do CPC, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para arguição de impedimento do perito, citando precedentes do STJ sobre preclusão em casos análogos.
Em contrarrazões, a parte Embargada sustenta inadequação da via eleita por ausência de omissão na decisão, alegando impedimento do perito por ser sócio de clínica credenciada à Bradesco Saúde S/A. Apresenta precedente do TJBA admitindo impugnação ao perito mesmo em fase recursal e alega violação ao dever de cooperação pela não informação do vínculo do perito com o grupo econômico.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração têm seus requisitos estabelecidos no art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em análise, não se verifica omissão na Decisão embargada, que expressamente considerou os argumentos lançados pela parte Autora no ID453670112 para invalidar a perícia realizada.
A questão central reside na possibilidade de impugnação tardia do perito por impedimento. Embora o art. 465, §1º do CPC estabeleça prazo de 15 (quinze) dias para arguição de impedimento, a jurisprudência tem flexibilizado tal prazo quando se trata de comprometimento da imparcialidade do expert. Nesse sentido, o precedente do TJBA no processo n.º 0550185-40.2018.8.05.0001 admitiu a nulidade da perícia mesmo em fase de apelação, quando constatado que o perito atuava como assistente técnico da seguradora em outros processos.
O impedimento do perito constitui matéria de ordem pública que afeta a própria validade da prova produzida, não se sujeitando à preclusão temporal. A imparcialidade é requisito fundamental para a função pericial, conforme art. 466, §1º do CPC. Ademais, o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) impunha à parte ré o dever de informar eventual vínculo do perito com seu grupo econômico quando de sua nomeação, o que não foi observado no caso.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão que invalidou a perícia e determinou nova prova pericial. Mantenho a nomeação do Dr. Victor Machado de Carvalho Cardoso como novo perito judicial, nos termos e condições já estabelecidos na decisão embargada.
Intimem-se as partes.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005352-40.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Franklin Fernando Dos Santos Silva
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Socrates De Sousa Lelis

Intimação:
Processo: 8005352-40.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ante o Laudo Pericial ID476251080, intimem-se as Partes para tomar conhecimento e requererem o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006225-06.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 475279163
Processo N° : 8006225-06.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610302471900000456972040

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006225-06.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 475279163
Processo N° : 8006225-06.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610302471900000456972040

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006225-06.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 475279163
Processo N° : 8006225-06.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610302471900000456972040

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001527-54.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Ires Torres Souza
Advogado: Adriana De Carvalho Oliveira (OAB:PI5719)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: 8001527-54.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Não há recolhimento das custas para a prática do ato de citação.
Intime-se a Autora para recolhimento das custas referidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000436-66.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Adelicio Eduardo De Souza

Intimação:
Processo: 0000436-66.2010.8.05.0236
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001645-64.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jacyonete Calcados Ltda
Executado: Ediane Eduao Ferreira De Souza

Intimação:
Processo: 8001645-64.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se a parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo, conforme código 49032 da Tabela de Custas, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000011-45.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Jackson Rodrigues Da Silva (OAB:BA3709)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Idalicio Agostinho De Souza
Executado: Jose Omar Alves Dias

Intimação:
Processo: 0000011-45.1992.8.05.0147
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar as custas relativas a intimação do Banco Bradesco S/A, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000127-84.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Herdeiro: Josefa Flora Dos Santos
Executado: Espólio De Antonio Marcal Dos Santos

Intimação:
Processo: 0000127-84.2011.8.05.0147
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando a manifestação da Sra. Josefa Flora dos Santos (ID 464825522), na qual informa estar separada de fato do executado há aproximadamente 30 (trinta) anos antes do óbito, bem como desconhecer a existência de bens ou quem possa representar o espólio, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) manifestar-se sobre a petição de ID464825522;
b) indicar herdeiros do falecido Executado, fornecendo suas qualificações e endereços para citação;
c) requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução contra o coexecutado/avalista Jair Miranda de Novaes;
d) apresentar planilha atualizada do débito.
Com a manifestação do Exequente ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001678-25.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Flavia Marques Dourado
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Reu: Jurema Dourado Lessa
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
Processo: 8001678-25.2021.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 22 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005169-69.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Jardriel Alves Ribeiro
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
Processo: 8005169-69.2023.8.05.0110
D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003952-88.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Perola Distribuicao E Logistica Ltda.
Advogado: Oseias Nascimento De Oliveira (OAB:DF23189)
Advogado: Jhonathas Serafim Silva (OAB:GO45734)
Executado: Clelio Pires De Carvalho - Epp

Intimação:
Processo: 8003952-88.2023.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000131-86.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ednelson Gualberto Da Anunciacao - Me
Executado: Jose Marcos De Figueiredo Souza

Intimação:
Processo: 8000131-86.2017.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Indefiro os pedidos de ID461005129 até que seja procedida a citação do Executado EDNELSON GUALBERTO DA ANUNCIAÇÃO-ME.
Intime-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000085-20.2015.8.05.0236 Monitória
Jurisdição: Irecê

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Carlos Dias De Oliveira

Intimação:
Processo: 0000085-20.2015.8.05.0236
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre a devolução do AR (Aviso de Recebimento), intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001366-44.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Elismar De Brito Nunes
Advogado: Matheus Neres Just Valenca (OAB:SC64024)
Advogado: Matheus Prusch Da Silva Rodrigues (OAB:RS133398)
Interessado: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda
Interessado: Jean Carlos Santana De Jesus
Interessado: Amanda De Oliveira Souza
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
Processo: 8001366-44.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000982-18.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lindoelson Benedito Dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo: 8000982-18.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Converto o feito em diligência, para determinar ao Autor que colacione aos autos seu documento de identificação com foto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000003-24.1988.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Aurelino Paulino De Andrade

Intimação:
Processo: 0000003-24.1988.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 3 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000062-56.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Manuel Almeida Filho

Intimação:
Processo: 0000062-56.1992.8.05.0147
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para especificar em petição o valor atualizado, devidamente acompanhado da planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002831-64.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Elson Carlos Almeida

Intimação:
Processo: 8002831-64.2019.8.05.0110
D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 3 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002660-05.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Apelado: Manoel Silva Oliveira

Intimação:
Processo: 8002660-05.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 3 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005242-07.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Samara Ribeiro Costa Rodrigues
Advogado: Daniele Rosalina Graca Santos (OAB:BA69560)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005242-07.2024.8.05.0110
Vistos e examinados
Trata-se de ação de obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por SAMARA RIBEIRO COSTA RODRIGUES em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.
A Autora alega, em suma, que como beneficiária do plano de saúde fornecido pela Ré, necessitou de procedimentos cirúrgicos para tratar tendinopatia do supraespinhal, bursite subacromial/subdeltoidea e tendinite calcária do ombro, conforme laudo médico anexado aos autos. Contudo, o plano de saúde negou a autorização para a realização desses procedimentos, sob a justificativa de “divergência de opinião médica” em sua junta interna.
A Autora relatou que vem sofrendo dores intensas e crônicas no ombro direito há mais de 18 (dezoito) meses, o que compromete sua funcionalidade e qualidade de vida, impossibilitando até mesmo a realização de atividades básicas como higiene pessoal. Mesmo com uso contínuo de analgésicos e tratamento conservador, seu quadro clínico não melhorou, levando à indicação cirúrgica por seu médico assistente.
A negativa do plano de saúde em custear os procedimentos necessários, embora estes estejam previstos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), agravou ainda mais o seu sofrimento, fazendo com que a autora recorresse ao Judiciário para ver garantido seu direito à saúde.
Pugnou pela concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, a Requerida autorize e custeie todas as despesas necessárias para realização dos procedimentos cirúrgicos que a autora necessita.
É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, conforme previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos estão devidamente preenchidos no presente caso.
A probabilidade do direito decorre das provas documentais anexadas aos autos, notadamente os laudos médicos e os exames que demonstram a necessidade urgente do tratamento cirúrgico indicado, além de fundamentação jurídica sólida sobre a obrigatoriedade de cobertura do procedimento pelo plano de saúde. A negativa da ré, baseada em uma "divergência de opinião médica" interna, configura evidente falha na prestação de serviço, violando o direito da autora à proteção da sua saúde.
Quanto ao perigo de dano, é patente que a demora na realização do procedimento pode causar à Autora danos irreparáveis ou de difícil reparação, tais como o agravamento da lesão, aumento da dor e possível incapacidade funcional permanente do ombro direito, o que compromete diretamente sua qualidade de vida. O sofrimento causado pela dor crônica, associado à limitação funcional, é fator suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável, caso a tutela não seja concedida.
Diante de todo o exposto, reconheço a probabilidade do direito da parte Autora, bem como o perigo de dano irreparável à sua saúde, caso o tratamento não seja realizado de imediato.
Assim, com base no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a parte Ré, UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e custeie integralmente os procedimentos cirúrgicos prescritos pela equipe médica responsável, sob pena de adoção de medidas expropriatórias.
Intime-se a parte Ré para cumprimento imediato desta decisão e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Cumpra-se com urgência.
Irecê-BA, 02 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005242-07.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Samara Ribeiro Costa Rodrigues
Advogado: Daniele Rosalina Graca Santos (OAB:BA69560)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
Processo: 8005242-07.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO

Intimo a Parte Autora, por meio da sua advogada, para conhecimento das informações prestadas e dos documentos juntados pela Parte Ré sob o ID476377509.
Irecê - BA, 4 de dezembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000122-85.2011.8.05.0204 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Thais Campos De Carvalho (OAB:BA14367)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Francisco Venceslau Rocha

Intimação:

Processo: 0000122-85.2011.8.05.0204
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 3 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003727-05.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476942529
Processo N° : 8003727-05.2022.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419095365800000458476143

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002683-58.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Expresso Nascimento Ltda - Me
Executado: Jose Francisco Da Silva
Executado: Jose Amilton Da Silva Sobral

Intimação:
Processo: 8002683-58.2016.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000416-40.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Eunice Seixas Cardoso
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Autor: Cristiane Seixas Cardoso Dourado
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Intimação:
Processo: 8000416-40.2021.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais e materiais, na qual a parte Autora alega ter adquirido veículo novo que, com apenas 4 (quatro) dias de uso, apresentou defeito em um dos pneus, ocasionando situação de risco. Em sua defesa, as Rés contestam a existência do vício e requerem a produção de prova pericial.
O primeiro expert nomeado declinou do encargo, conforme manifestação de ID460156522, por encontrar-se impossibilitado de realizar a perícia por estar fora do Estado da Bahia.
Considerando a complexidade técnica da matéria e a necessidade de profissional especializado para avaliar as condições do veículo e do pneu, nomeio como perito o Engenheiro Mecânico REINILSON MENDES MACEDO JUNIOR, registrado no CREA sob n.º 0521062438, com endereço eletrônico engenharia@rjrservice.com.br.
Tendo em vista a natureza e complexidade do trabalho, bem como o tempo exigido para sua realização, fixo os honorários periciais em R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a serem depositados pela ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., que requereu a produção da prova pericial em sua Contestação.
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Informar se aceita o encargo;
b) Indicar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
c) Apresentar proposta de honorários caso discorde do valor fixado, justificadamente.
Com a aceitação do encargo, intime-se a ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após o depósito, intimem-se as partes para:
a) Apresentarem quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias;
b) Indicarem assistentes técnicos, se assim desejarem;
c) Se manifestarem sobre a data designada para a perícia.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo o expert responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 29 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001672-13.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Interessado: Maria Sonia Tomas De Sousa
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerido: Willian Alves Oliveira

Intimação:
Processo: 8001672-13.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor do documento colacionado pelo INSS, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 3 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003145-34.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Tamires Figueredo
Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)
Requerido: Maria Aurea De Figueredo
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003145-34.2024.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL proposto por TAMIRES FIGUEREDO, devidamente qualificada nos autos, objetivando o levantamento de valores deixados por sua falecida mãe, MARIA AUREA DE FIGUEREDO, falecida em 02/05/2024, conforme certidão de óbito acostada aos autos.
Juntou documentos.
Foram prestadas as informações da instituição financeira, do INSS e dos Cartórios de Registro Imobiliário.
É o breve relatório. Decido.
A Requerente comprovou sua condição de filha e única herdeira da falecida, conforme demonstram os documentos juntados à inicial. Em fase instrutória, foi deferida a gratuidade da justiça e expedidos ofícios ao INSS, Banco Bradesco e Cartórios de Registro de Imóveis.
Em resposta, o INSS informou a inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social.
Por sua vez, o Banco Bradesco confirmou a existência de saldos em nome da falecida nas seguintes contas: Agência 0537, conta 1.038.633-0, com saldo de R$ 0,44, e Agência 2741, conta 1.022.385-7, com saldo de R$ 3.763,10.
Os Cartórios de Registro de Imóveis informaram a inexistência de bens imóveis registrados em nome da falecida.
A Lei nº 6.858/80 disciplina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Conforme seu artigo 1º, tais valores serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
No caso em tela, restou devidamente comprovado que a requerente é filha e única herdeira da falecida, inexistem dependentes habilitados junto ao INSS, não há bens imóveis a inventariar e os valores depositados estão dentro dos limites legais para dispensa de inventário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor de TAMIRES FIGUEREDO, CPF nº 353.828.408-30, autorizando-a a proceder ao levantamento dos valores depositados em nome de MARIA AUREA DE FIGUEREDO, CPF nº 280.972.988-30, junto ao Banco Bradesco S/A, nas seguintes contas: Agência 0537, conta 1.038.633-0, no valor de R$ 0,44, e Agência 2741, conta 1.022.385-7, no valor de R$ 3.763,10.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Expeça-se o competente alvará judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004265-49.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Francisco Benedito Matos Pires
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Apelado: Carlos Alberto Fernandes De Moura
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
Processo: 8004265-49.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) CARLOS ALBERTO FERNANDES DE MOURA, via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de ID476327156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002124-23.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476942551
Processo N° : 8002124-23.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA SILVA SOUSA (OAB:BA79822)
ALEXANDRE ALVES VASCONCELOS (OAB:BA37926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419312660900000458482663

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004993-90.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Magno Cardoso Dourado
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
Processo: 8004993-90.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 3 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006030-21.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476942555
Processo N° : 8006030-21.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419330447600000458482667

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001988-60.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476947313
Processo N° : 8001988-60.2023.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAXSUELL ARAUJO MARQUES (OAB:BA61848)
ELIA MARION SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA73086), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419363741500000458482675

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002175-34.2024.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Odilon Pereira Neto (OAB:BA60291)

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476947317
Processo N° : 8002175-34.2024.8.05.0110

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ODILON PEREIRA NETO (OAB:BA60291)
ELIA MARION SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA73086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419375065500000458482679

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002370-88.2006.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Ulisses Rodrigues Filho De Irece

Intimação:
Processo: 0002370-88.2006.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para indicar e qualificar de forma integral o Inventariante da ação de Inventário do Executado falecido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006557-70.2024.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476947320
Processo N° : 8006557-70.2024.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALEXANDRE ALVES VASCONCELOS (OAB:BA37926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419393896900000458482682

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006549-93.2024.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariado: Reginaldo De Souza Da Silva Gois
Herdeiro: L. F. D. S.
Inventariante: Vanessa Feitosa Gomes
Advogado: Carlos Eduardo De Souza (OAB:SP519661)

Intimação:
Processo: 8006549-93.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Em atenção ao disposto no art. 615, 616 e 617 do CPC, nomeio inventariante LARA FEITOZA DE SOUZA, menor, a ser representada neste ato VANESSA FEITOSA GOMES, que deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).

Prestado o compromisso, fica o(a) Inventariante intimado(a) para, nos 20 (vinte) dias subsequentes, sob pena de remoção, prestar as primeiras declarações, atentando-se para os requisitos elencados no art. 620, do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Deverá o(a) Inventariante, com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões negativas ou de eventuais débitos em nome do(a) falecido(a) das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança, bem como, conforme preveem o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.

Caso inexista consenso, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os eventuais legatários, com lastro no art. 616 da legislação adjetiva, pelos correios, acompanhado-se de cópia das primeiras declarações, para os termos do inventário e da partilha. Dispensa-se a citação destes, na hipótese de estarem representados pelo(a) advogado(a) subscritor(a) da exordial.

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, consoante determina o art. 627, do CPC, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, arguindo erros, omissões e eventual sonegação de bens; reclamando contra a nomeação de inventariante e; contestando a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Após, intimem-se, pessoalmente, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Publique-se, ainda, edital com prazo de 30 (trinta) dias para ciência de eventual interessado, conforme disposto no art. 626, § 1º, da legislação adjetiva.

Havendo herdeiro incapaz, expeça-se, ainda, mandado de avaliação do bem inventariado. (art. 633, do CPC).

Tendo em vista que o Provimento n.º 56, de 14 de julho de 2016, do Conselho nacional de Justiça – CNJ, passou a exigir, em seu art. 2º, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, nos moldes do referido Provimento, intimem-se o(a) Inventariante para colacionar aos autos a documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de assistência judiciária ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado ao final do processo, a depender do patrimônio inventariado, ou as custas referentes às citações dos herdeiros deverão ser antecipadas, na forma do art. 19, do CPC.

Considerando a regularidade da representação processual, intime-se a inventariante através de seu advogado.

Publique-se. Intime-se.

Irecê-BA, 3 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8000252-70.2024.8.05.0110 Embargos À Execução

Jurisdição: Irecê

Embargante: Santana De Souza & Oliveira Ltda

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Embargado: Banco Bradesco Sa

Embargante: Bruna Santana De Souza

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:

Processo: 8000252-70.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Ante a necessidade de realização de perícia contábil no presente feito, nomeio como perito judicial o Sr. SÓCRATES DE SOUSA LELIS, inscrito no CRC-BA sob o n.º 029309/O-9 e no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo-lhe os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE n.º 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Intimem-se as partes a fim de que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, expeça-se ofício e intime-se o perito, via e-mail, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo.
Caso o perito aceite a nomeação, após a fixação da data do ato pericial, intimem-se as partes para que, querendo, compareçam no local, dia e horário designados.
Após o decurso do prazo, ou juntadas as manifestações das partes, expeça-se ofício e intime-se o perito, via e-mail, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo.
Irecê - BA, 3 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004399-76.2023.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476947327
Processo N° : 8004399-76.2023.8.05.0110
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419421195000000458482689

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005860-49.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Empreendimentos Imobiliarios Alta Vitoria Ltda
Advogado: Vida Paula Araujo Leonel (OAB:BA61060)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)
Menor: Ednalvo Galdino Vilela De Souza
Advogado: Vida Paula Araujo Leonel (OAB:BA61060)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)
Reu: George Luiz Batista Machado

Intimação:
Processo: 8005860-49.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Indefiro os pedidos de redução percentual e parcelamento das custas processuais. A mera alegação de valor elevado, sem demonstração concreta da insuficiência de recursos para o recolhimento integral, não justifica a concessão dos benefícios previstos no art. 98, §§ 5º e 6º do CPC.

A parte Autora, pessoa jurídica em atividade, não comprovou situação excepcional que autorize o deferimento das benesses pleiteadas.
Intime-se a parte Autora para recolher integralmente as custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004642-83.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Darlan Ferreira De Lira Maia

Intimação:
Processo: 8004642-83.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para tomar ciência da Certidão de ID473230298, devendo informar a localização atual do bem, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004835-98.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Menor: C. M. S. S.
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Representante: Amanda Tomaz Da Silva Sousa
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8004835-98.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001165-52.2024.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Clemides Goncalves De Oliveira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerente: Cleuza Maria Da Silva

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerente: Clemide Da Cunha Porto
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerente: Valdique Goncalves De Oliveira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerente: Gilvonete Goncalves De Oliveira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Inventariado: Francisco Goncalves De Oliveira
Inventariado: Helena Pires De Oliveira
Herdeiro: Fabio Pires De Oliveira
Herdeiro: Claudionor Goncalves De Oliveira
Herdeiro: Francisco Goncalves De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8001165-52.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, as custas relativas ao envio de Carta Precatória em favor do juízo de São Paulo- SP, para citação de FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA DE FILHO.
Irecê, 4 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001824-95.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 457873859
Processo N° : 8001824-95.2023.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212393366600000441329693

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001023-44.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Josinaldo & Cia Ltda - Me

Executado: Josinaldo Jose Costa
Advogado: Fatima Pereira Santos (OAB:BA517-B)
Executado: Maria Claudeny Leite Eduardo
Executado: Carlos Daniel Vaz Eduardo

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes ao ato requerido.
Irecê-BA, 5 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002525-22.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Freyre Material De Construcao Eireli
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Processo: 8002525-22.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Recebo a peça de Embargos à Execução, posto que não se trata de via heterotópica meramente protelatória.
Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, retornem conclusos para avaliar se é caso de designação de audiência ou julgamento de pronto do pedido.
Irecê-BA, 21 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000048-56.2016.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valdir Dos Santos
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Litercilio Antonio Dos Santos
Executado: Edelsuita Mendes Dos Santos

Intimação:
Processo: 0000048-56.2016.8.05.0236
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS, LITERCILIO ANTONIO DOS SANTOS, EDELSUITA MENDES DOS SANTOS

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000770-94.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476997270
Processo N° : 8000770-94.2023.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIA MARION SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA73086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507212021100000458533711

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002954-23.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Celma Nunes Ramos Vieira
Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)
Inventariado: Luzia Maria Ramos Nunes
Herdeiro: Renato Nunes Ramos
Herdeiro: Celso Nunes Ramos
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ibitita
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O pedido de assistência judiciária ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado ao final do processo, a depender do patrimônio inventariado.
Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005444-81.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 473648213
Processo N° : 8005444-81.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866), LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111314245275400000455518012

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005299-59.2023.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jaciel Alves Dos Santos (OAB:BA78930)

Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 470889034
Processo N° : 8005299-59.2023.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JACIEL ALVES DOS SANTOS (OAB:BA78930)
PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665), MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102515020097700000453047331

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002755-98.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Italo Bruno De Holanda Oliveira (OAB:RN18080)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 468390116
Processo N° : 8002755-98.2023.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ITALO BRUNO DE HOLANDA OLIVEIRA (OAB:RN18080)
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111194258800000450797435

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000438-40.2017.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 468726328
Processo N° : 8000438-40.2017.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429), CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS (OAB:BA28016)
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101409123117900000451119014

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002755-98.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Italo Bruno De Holanda Oliveira (OAB:RN18080)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477051733
Processo N° : 8002755-98.2023.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ITALO BRUNO DE HOLANDA OLIVEIRA (OAB:RN18080)
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511062320300000458576049

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001147-31.2024.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Nilva Nogueira Bispo
Reu: Manoel Bispo Barros
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006229-43.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 475477898
Processo N° : 8006229-43.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709514196700000457151336

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002755-98.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Italo Bruno De Holanda Oliveira (OAB:RN18080)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477059941
Processo N° : 8002755-98.2023.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ITALO BRUNO DE HOLANDA OLIVEIRA (OAB:RN18080)
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511254460400000458590200

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8002755-98.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Italo Bruno De Holanda Oliveira (OAB:RN18080)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477059941
Processo N° : 8002755-98.2023.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ITALO BRUNO DE HOLANDA OLIVEIRA (OAB:RN18080)
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511254460400000458590200

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006607-96.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carine Nunes Dourado (OAB:BA50671)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005095-78.2024.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Lotus Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Paula Spoladore Pistelli (OAB:PR78298)
Reu: Hospital De Cirurgia Sim Ltda

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso (citação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 25 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006039-80.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)

Intimação:
Processo: 8006039-80.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
ENTREVISTA DESIGNADA
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A), para o dia 04/12/2024, às 15 horas, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.
INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Se a parte declarar que não possui smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, testemunha, advogado ou defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento da Sala Passiva, com antecedência mínima de 24 h da data da audiência designada, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, deverá comparecer ao fórum, 30 min antes do horário previsto para a realização da audiência, onde contará com computador e o auxílio de servidor treinado para conceder acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 25 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002344-21.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Darlan Ferreira De Lira Maia

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 18 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000607-17.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Reu: Nubia Da Silva Gama
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000607-17.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa de ID 461331650.
Irecê-Bahia, 19 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005747-66.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: W V Comercial Economico Ltda
Executado: William Vinicius Silva Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8005747-66.2022.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a), para recolhimento das custas de intimação do executado conforme despacho sob ID425140502, sendo por oficial de justiça ou correios, no prazo de 10(dez) dias.
Irecê-Bahia, 31 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006229-43.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477083407
Processo N° : 8006229-43.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)
HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512572539000000458610828

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006229-43.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477091209
Processo N° : 8006229-43.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)
HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512572702900000458610830

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001428-21.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gislene Martins Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 18 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002083-56.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Aurelandio Alves Da Silva
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
Processo: 8002083-56.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Indefiro a gratuidade de justiça.
Com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, defiro o pagamento das custas processuais em 06 (seis) prestações, mensais e sucessivas, com a primeira para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, 30 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005329-94.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Maria Rita De Cassia Oliveira Rodrigues

Intimação:
Processo: 8005329-94.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da certidão cartorária, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 16 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000633-49.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Maria Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Joao Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Ednilson Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Edvande Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Eurival Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
Processo: 8000633-49.2022.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte Autora para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 29 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001879-56.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Renato Mendes Bezerra & Cia Ltda - Me
Executado: Fernando Mendes Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001879-56.2017.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a devolução com diligência negativa, da carta de ID 462078222 e informar o endereço atual do réu, ou requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 5 de dezembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002329-52.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476415749
Processo N° : 8002329-52.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216432206000000458004662

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001773-89.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Vinicius Cunha Levi
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001773-89.2020.8.05.0110
DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando, em síntese, excesso de execução nos autos da ação movida por VINÍCIUS CUNHA LEVI, que versa sobre declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais.
A impugnação sustenta que houve erro no cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o Exequente incluiu, no cálculo dos honorários, o valor da dívida declarada inexigível - R$ 28.002,60 (vinte e oito mil e dois reais e sessenta centavos) -, o que teria acarretado um aumento indevido no montante devido.
Por sua vez, o Exequente, em manifestação, rechaça os argumentos da COELBA, sustentando que a declaração de inexistência de dívida configura proveito econômico, o que justifica a incidência dos honorários advocatícios sobre esse valor, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.
É o breve relatório. Decido.
A controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência de honorários advocatícios sobre o valor da dívida declarada inexigível. A parte Executada alega excesso de execução ao considerar indevida a inclusão desse valor na base de cálculo dos honorários.
Inicialmente, é importante destacar que o art. 85, § 2º, do CPC prevê que os honorários advocatícios podem ser fixados sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa. No caso dos autos, a Sentença declarou a inexigibilidade de uma dívida de R$ 28.002,60 (vinte e oito mil e dois reais e sessenta centavos) e condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A declaração de inexigibilidade da dívida constitui um benefício econômico concreto para o Exequente, pois evitou que ele fosse compelido ao pagamento do valor de R$ 28.002,60 (vinte e oito mil e dois reais e sessenta centavos). Portanto, é correto afirmar que há proveito econômico advindo da declaração de inexistência do débito. Consequentemente, deve incidir honorários advocatícios sobre esse montante, nos termos do art. 85 do CPC.
No mais, não prospera a alegação de que o valor executado seria superior ao devido. A parte Exequente corretamente incluiu, no cálculo dos honorários, o valor referente ao proveito econômico obtido com a declaração de inexistência de dívida. A jurisprudência, conforme o julgado citado pela parte exequente, entende que o valor da dívida declarada inexigível compõe o proveito econômico sobre o qual devem incidir os honorários advocatícios.
Consoante o disposto no parágrafo 2º, do art. 82, do CPC: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. Tem-se por valor da condenação, portanto, tanto a verba pecuniária efetivamente auferida pela parte vencedora do processo, quanto as custas por ela despendidas com a tramitação do feito, que deverão lhe ser ressarcidas. O somatório de ambas as verbas constitui a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios.
Confira-se a jurisprudência do STJ e deste Tribunal acerca do tema:
“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido.”
(REsp 0703703-96.2018.8.07.0000 DF 2018/0190349-1 - TERCEIRA TURMA – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Julg. 09/10/2018 - Publicação: DJe 15/10/2018)
Dessa forma, não há que se falar em excesso de execução ou erro de cálculo. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados com base no proveito econômico obtido pela parte Exequente.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, mantendo-se o cálculo dos honorários advocatícios conforme apresentado pelo Exequente.
Condeno a parte Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.
Publique-se. Intime-se.
Irecê, 17 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001428-21.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gislene Martins Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Inclua-se em pauta para colheita do depoimento pessoal da autora.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003756-84.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ana Coralina Ferreira Rocha Nascimento (OAB:BA64349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477091235
Processo N° : 8003756-84.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Ana Coralina Ferreira Rocha Nascimento (OAB:BA64349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513081598900000458610847

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002083-56.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Aurelandio Alves Da Silva
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005469-94.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477087499
Processo N° : 8005469-94.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513161169200000458618556

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005329-94.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Maria Rita De Cassia Oliveira Rodrigues

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Vistos e examinados
Denota-se nos autos que o Requerido, muito embora devidamente citado conforme Mandado de ID448051846 permaneceu inerte, não efetuando o pagamento bem como não opondo embargos monitórios.
A ação deve ser convertida em execução.
Com efeito, não tendo havido oposição de embargos monitórios, os documentos que acompanham a inicial constituem-se, de pleno direito, em títulos executivos judiciais, a teor do que dispõe o art. 701, §2º, do CPC.
Assim, nos exatos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO, de pleno direito, o presente processo em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, devendo de imediato ser expedido mandado de citação e penhora, citando-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida indicada na exordial, com correção monetária e juros moratórios incidentes desde o vencimento da obrigaçã/data do pagamento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento).
Sucumbente, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO.
Publique-se .Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001773-89.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Vinicius Cunha Levi
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Executado para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ID465080781, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005929-52.2022.8.05.0110 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alcione De Souza Soares De Oliveira (OAB:BA42884)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)

Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477105937
Processo N° : 8005929-52.2022.8.05.0110
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
ALCIONE DE SOUZA SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA42884), IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189)
SOCRATES PIRES DOURADO registrado(a) civilmente como SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513552107300000458627928

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000503-25.2023.8.05.0110 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Irecê

Advogado: Lailla Santos Silva (OAB:BA74881)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477105940
Processo N° : 8000503-25.2023.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
LAILLA SANTOS SILVA (OAB:BA74881)
MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513570327900000458627931

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000503-25.2023.8.05.0110 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Irecê

Advogado: Lailla Santos Silva (OAB:BA74881)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477105942
Processo N° : 8000503-25.2023.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
LAILLA SANTOS SILVA (OAB:BA74881)
MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513570498800000458627933

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000315-03.2021.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Thierri Alves Machado Alecrim (OAB:BA67084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477105950
Processo N° : 8000315-03.2021.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), THIERRI ALVES MACHADO ALECRIM (OAB:BA67084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513585077700000458627940

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002017-67.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Renato Santana Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Companhia Hidro Elétrica Do São Francisco- Chesf
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Reu: J B Do Nascimento Transportes Me
Advogado: Marcio Alexandre Santos Aragao (OAB:PE20491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0002017-67.2014.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, por meio dos seus advogados para que tomem conhecimento data, horário e local agendados para a realização da pericia, a saber:
DATA: 10/01/2025
HORÁRIO: 8:00 H
ENDEREÇO: Vago Engenharia Ltda, situada na rua Itanhém n°431 – Monte Castelo – Teixeira de Freitas – BA

Irecê - BA, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001071-17.2018.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477110262
Processo N° : 8001071-17.2018.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA21917)
MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620), PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514021378500000458632251

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006349-86.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alana Rodrigues De Oliveira (OAB:BA40153)

Advogado: Alana Rodrigues De Oliveira (OAB:BA40153)

Advogado: Alana Rodrigues De Oliveira (OAB:BA40153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477110271
Processo N° : 8006349-86.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA40153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514051922900000458632258

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005501-36.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)

Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)

Advogado: Pedro Murilo Barreto Cunha Souza (OAB:BA64638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477110279
Processo N° : 8005501-36.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IANNE MENDES FILGUEIRA (OAB:BA74931)
PEDRO MURILO BARRETO CUNHA SOUZA (OAB:BA64638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514071582000000458632265

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006373-17.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maria Rita Marinho Pessoa (OAB:SP461733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477112431
Processo N° : 8006373-17.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA RITA MARINHO PESSOA (OAB:SP461733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514135169800000458633722

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005678-63.2024.8.05.0110 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Irecê
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Sebastiao Brito Do Nascimento Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8005678-63.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento

ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ANTE O FATO DE QUE SÓ FORA RECOLHIDAS AS CUSTAS DA CARTA PRECATÓRIA E DO ARRESTO, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 (CINCO) dias, antecipar as custas remanescentes referente à citação.
Irecê, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000416-40.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Eunice Seixas Cardoso
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Autor: Cristiane Seixas Cardoso Dourado
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Intimação:
Processo: 8000416-40.2021.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais e materiais, na qual a parte Autora alega ter adquirido veículo novo que, com apenas 4 (quatro) dias de uso, apresentou defeito em um dos pneus, ocasionando situação de risco. Em sua defesa, as Rés contestam a existência do vício e requerem a produção de prova pericial.
O primeiro expert nomeado declinou do encargo, conforme manifestação de ID460156522, por encontrar-se impossibilitado de realizar a perícia por estar fora do Estado da Bahia.
Considerando a complexidade técnica da matéria e a necessidade de profissional especializado para avaliar as condições do veículo e do pneu, nomeio como perito o Engenheiro Mecânico REINILSON MENDES MACEDO JUNIOR, registrado no CREA sob n.º 0521062438, com endereço eletrônico engenharia@rjrservice.com.br.
Tendo em vista a natureza e complexidade do trabalho, bem como o tempo exigido para sua realização, fixo os honorários periciais em R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a serem depositados pela ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., que requereu a produção da prova pericial em sua Contestação.
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Informar se aceita o encargo;
b) Indicar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
c) Apresentar proposta de honorários caso discorde do valor fixado, justificadamente.
Com a aceitação do encargo, intime-se a ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após o depósito, intimem-se as partes para:
a) Apresentarem quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias;
b) Indicarem assistentes técnicos, se assim desejarem;
c) Se manifestarem sobre a data designada para a perícia.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo o expert responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 29 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005409-15.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Antonio Galdino De Oliveira Confeccoes - Me
Reu: Antonio Galdino De Oliveira
Reu: Fabiano Pereira Da Silva
Reu: Debora Cristiane Vieira Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005409-15.2014.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a devolução da carta de citação com diligência negativa, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 15 de outubro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000075-88.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Executado: Maria Aparecida Brandao Coutinho
Executado: Tiago Gonsalves Duarte

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002290-60.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Serra Grande Bebidas Ltda
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Executado: Bar E Restaurante Straci Noronha Eireli
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Executado: Henniel Cesar Straci Noronha
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8002290-60.2021.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE Autora, por meio do seu(sua) Advogado(a) , para tomar conhecimento do documento sob o ID 469951632.
Irecê-Bahia, 3 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006225-06.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 475279163
Processo N° : 8006225-06.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610302471900000456972040

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006373-17.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maria Rita Marinho Pessoa (OAB:SP461733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477112431
Processo N° : 8006373-17.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA RITA MARINHO PESSOA (OAB:SP461733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514135169800000458633722

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002290-60.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Serra Grande Bebidas Ltda
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Executado: Bar E Restaurante Straci Noronha Eireli
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Executado: Henniel Cesar Straci Noronha
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se s comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006373-17.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maria Rita Marinho Pessoa (OAB:SP461733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477112431
Processo N° : 8006373-17.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA RITA MARINHO PESSOA (OAB:SP461733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514135169800000458633722

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000536-59.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Comercial Boca D' Agua Ltda - Me
Executado: Nadilton Dos Santos Cambui

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Conforme verificado, os valores bloqueados via SISBAJUD (R$ 3,84) são irrisórios frente ao valor atualizado da execução (R$ 111.174,08).
Os Executados já foram submetidos a pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, sem resultados significativos.
DEFIRO a inclusão no CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para identificar eventuais bens imóveis em nome dos Executados.
INDEFIRO os pedidos de novas pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, visto que já foram realizadas recentemente sem resultados satisfatórios.
Proceda-se com a inclusão no CNIB.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000075-88.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Executado: Maria Aparecida Brandao Coutinho
Executado: Tiago Gonsalves Duarte

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000051-70.1994.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gilmar Da Silva Dourado
Executado: Joao Neto Matos Pires
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)
Executado: Luiz Hermes Dourado Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000051-70.1994.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Irecê-BA.
Irecê, 21 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Consta dos autos que a parte Executada quitou a dívida, nos termos da sentença de ID396349381.
Em razão disso, determino ao cartório que expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Irecê-BA, a fim de que sejam baixados os gravames inseridos junto às matrículas dos imóveis do Executado, tão somente em relação aos que se referem à presente ação.
Irecê-BA, 29 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005409-15.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Antonio Galdino De Oliveira Confeccoes - Me
Reu: Antonio Galdino De Oliveira
Reu: Fabiano Pereira Da Silva
Reu: Debora Cristiane Vieira Bezerra

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004427-44.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477133141
Processo N° : 8004427-44.2023.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ELIA MARION SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA73086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515250479000000458652577

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006172-61.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)

Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)

Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)

Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477134332
Processo N° : 8006172-61.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)
ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515263558500000458654111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003564-88.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose Do Carmo Queiroz
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Requerido: Valdemar Mendes De Queiroz
Requerido: Isabel Ferreira Do Carmo
Herdeiro: Andrea Carmo Queiroz
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se a herdeira ANDRÉIA CARMO QUEIROZ, através de seu advogado já habilitado nos autos, para trazer ao acervo hereditário os rendimentos recebidos a titulo de aluguel do imóvel localizado na Tv. Lagoa de Canabrava I, n. 165, Centro, Presidente Dutra-BA, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 12 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003858-09.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Ricardo Aparecido Brandini (OAB:SP406406)
Advogado: Gustavo Sanches (OAB:SP436632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477137833
Processo N° : 8003858-09.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)
RICARDO APARECIDO BRANDINI (OAB:SP406406), GUSTAVO SANCHES (OAB:SP436632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515424085000000458658808

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004544-35.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477141575
Processo N° : 8004544-35.2023.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515444740700000458659741

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8005655-88.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477143301
Processo N° : 8005655-88.2022.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
WYRE PIRES DE SOUZA (OAB:BA61290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515544914900000458662615

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005655-88.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477145259
Processo N° : 8005655-88.2022.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
WYRE PIRES DE SOUZA (OAB:BA61290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515563395500000458662622

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003858-09.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Ricardo Aparecido Brandini (OAB:SP406406)
Advogado: Gustavo Sanches (OAB:SP436632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477149025
Processo N° : 8003858-09.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)
RICARDO APARECIDO BRANDINI (OAB:SP406406), GUSTAVO SANCHES (OAB:SP436632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516091419700000458666042

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006609-66.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Minascar Motos - Clube Brasileiro De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Jose Genival Goncalves Sobrinho Filho

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001428-21.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gislene Martins Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para colheita do depoimento pessoal da autora.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002853-49.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Igor Rodrigues Lopes (OAB:BA70304)

Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477151486
Processo N° : 8002853-49.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IGOR RODRIGUES LOPES (OAB:BA70304)
RUANDRY GALINDO DE BRITO (OAB:BA78937), ALESSANDRO CARVALHO TELLES (OAB:BA65731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516281324300000458668249

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006022-69.2013.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Carlos Henrique Nunes Brandao (OAB:BA43332)
Advogado: Vitor Ramos Costa Dorea (OAB:BA43286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 464657255
Processo N° : 0006022-69.2013.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025), CARLOS HENRIQUE NUNES BRANDAO (OAB:BA43332), VITOR RAMOS COSTA DOREA (OAB:BA43286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817401303000000447449000

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001428-21.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gislene Martins Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
Autos nº 8001428-21.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, com a finalidade de colher o depoimento pessoal da Parte Autora, para que se realize no dia 11 de dezembro de 2024, às 08 horas e 10 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.

Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 05 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002062-22.2020.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477159773
Processo N° : 8002062-22.2020.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516461890800000458675046

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000065-64.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Sebastiana Alaide Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Inventariado: Reinaldo Gomes Da Silveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0000065-64.1988.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.
Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.
Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas

para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 20 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000152-15.1991.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Zizelia Pereira Rios
Advogado: Herman Nunes Machado (OAB:BA8207)
Requerido: Pedro José Da Silva
Requerido: Clotides Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0000152-15.1991.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.
Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.
Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas

para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 20 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000070-86.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Naly Bastos Da Silva
Advogado: Francisco Aristoteles Goncalves (OAB:BA7648)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Inventariado: Elisio José Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0000070-86.1988.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.
Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.
Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas

para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, "a", da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 21 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003578-38.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Jesse James Dourado De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003578-38.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (o réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 5 de dezembro de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003673-68.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477166684
Processo N° : 8003673-68.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517093159300000458683127

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004535-39.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477171580
Processo N° : 8004535-39.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517250392900000458687902

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000587-31.2020.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Embargante: Cleofano Dourado Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Embargante: Neuza Cardoso Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Providencie com o Setor de Custas do Tribunal de Justiça a anotação para cobrança.
Após, arquive-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000497-81.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477175623
Processo N° : 8000497-81.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517400248000000458690521

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

IRECÊ

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002468-04.2024.8.05.0110 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público De São Paulo
Autoridade: Genaldo Arlindo Souza Junior
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002468-04.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
Advogado(s):
AUTORIDADE: GENALDO ARLINDO SOUZA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)

DESPACHO

Conforme a publicação do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024, ANEXO II, que regulamenta a realização de exame de insanidade mental de pessoas soltas, fica estabelecido o Conjunto Penal de Serrinha/BA por tal procedimento.
Ante o exposto, considerando agendamento a perícia para a data do dia 23/10/2024, sem que o acusado comparecesse ao local, INTIME-SE a Defesa técnica.
Após, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Atribuo a esta decisão força de MANDADOS/OFÍCIOS.
Procedam-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0001393-76.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Amanda Nunes Silva
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Reu: Valdir Gonçalves Junior
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Terceiro Interessado: Franklin Fernando Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Patricia De Jesus Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005200-46.2014.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 460774815
Processo N° : 0005200-46.2014.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RENAN MENDES NOVAES registrado(a) civilmente como RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580)
MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620), RENAN MENDES NOVAES registrado(a) civilmente como RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816290020600000443930243

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005200-46.2014.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 460774815
Processo N° : 0005200-46.2014.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RENAN MENDES NOVAES registrado(a) civilmente como RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580)
MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620), RENAN MENDES NOVAES registrado(a) civilmente como RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816290020600000443930243

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8003722-12.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471388441
Processo N° : 8003722-12.2024.8.05.0110
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011593591700000453507259

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8005454-28.2024.8.05.0110 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471402824
Processo N° : 8005454-28.2024.8.05.0110
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012425538400000453516235

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8003742-71.2022.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Klecio Souza Almeida
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8003742-71.2022.8.05.0110
INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: KLECIO SOUZA ALMEIDA

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido do Ministério Público requerendo a intimação do investigado para comprovar o cumprimento das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) homologado por este Juízo.
Entretanto, o pedido não merece acolhimento.
Com efeito, nos termos do § 6º do art. 28-A do Código de Processo Penal, o cumprimento do acordo de não persecução penal será realizado perante o Juízo de execução penal.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Ato Normativo Conjunto nº 003, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a aplicação e execução do ANPP, estabelece expressamente em seu art. 7º que "o Juízo da Execução determinará o cumprimento das condições acordadas, observando, no que couber, o previsto nos incisos II e IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal."
Ademais, o § 3º do art. 6º do referido Ato Normativo determina que "homologado o acordo, o Ministério Público, ao ser intimado da sentença, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da execução penal competente (art. 28-A, § 6º do CPP)."
Desta forma, a fiscalização do cumprimento das condições do ANPP deve ser realizada no âmbito da execução penal, cabendo ao Ministério Público, após a homologação, extrair as peças necessárias e dar início à execução no SEEU.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e determino a intimação do Ministério Público para que promova a execução do acordo perante o Juízo competente, nos termos da legislação vigente.
Ato contínuo, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos do art. 6º, § 4º, também do Ato Normativo Conjunto nº 003/2021 do TJBA, adotadas as cautelas de praxe e sem prejuízo de eventual prosseguimento do feito caso o acordo seja declarado inadimplido pelo MM. Juízo da execução penal (art. 7º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 003/2021 do TJBA).
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
8004294-65.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eudes Vieira Rocha
Vitima: Tamires Da Silva Souza

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8004294-65.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EUDES VIEIRA ROCHA

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EUDES VIEIRA ROCHA, em virtude da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 147 e art. 150, caput, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do inciso II do art. 5º e dos incisos I e II do art. 7º, ambos da Lei 11.340/06.
É o relatório. Fundamento e decido.
Compulsando detidamente os autos do Inquérito Policial de nº 8003367-02.2024.8.05.0110, verifiquei a ausência de termo de representação da vítima para o delito de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), bem como não há, no Termo de Declarações desta, que instrui o Inquérito Policial acima mencionado (ID nº 450971805 - pág. 11), qualquer manifestação no sentido de que possui interesse na persecução penal contra o acusado.
Não desconheço, neste contexto, serem doutrina e jurisprudência uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. No caso dos autos, entretanto, não há, no Termo de Declarações da vítima que instrui o Inquérito Policial, qualquer manifestação dela nesse sentido, mas apenas a sua versão dos fatos.
O art. 147, parágrafo único, do Código Penal, vigente à época dos fatos, prescrevia que o delito de ameaça "[s]omente se procede mediante representação". A previsão contida no § 2º do art. 147 do Código Penal, inserido por força da Lei nº 14.994/94, consubstancia novatio legis in pejus, e, portanto, não se aplica in casu, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
Doutro ponto, ressalto que o direito de queixa ou de representação decai se a vítima não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP).
Da análise atenta dos autos do Inquérito Policial, é possível asseverar que a vítima sabia quem era o autor da suposta ameaça desde a ocorrência dos fatos, em abril de 2024, começando o prazo a correr, portanto, dessa data.
Destarte, considerando-se que o ofendido decai do direito de representação se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado a partir do dia em que vier a saber quem é o autor do crime (art. 38, caput, do Código de Processo Penal), constata-se que se operou a decadência em relação ao crime de ameaça descrito na denúncia, competindo-me reconhecer e declarar de ofício a extinção da punibilidade do autor do fato (art. 61, do Código de Processo Penal).
Quanto à imputação referente ao delito previsto no artigo art. 150 do Código Penal, a inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os fatos e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, dos autos do Inquérito Policial nº 8003367-02.2024.8.05.0110 extrai-se a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitivas, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, em face das considerações expendidas, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUDES VIEIRA ROCHA, em relação a um dos crimes a ele imputados nesta ação penal, qual seja, o do art. 147 do Código Penal (ameaça), pelo advento da decadência. Por outro lado, RECEBO a DENÚNCIA PARCIALMENTE, em relação ao delito previsto no artigo 150 do Código Penal. Procedam-se às anotações e providências de estilo.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, mediante a expedição de ofícios ao SEDEC e ao CEDEP.
Determino ainda que, nos termos do Ofício Circular Conjunto CGJ/CCI nº 02/2024, seja providenciada a baixa dos autos do Inquérito Policial de nº 8003367-02.2024.8.05.0110, mantendo-os apensos à esta ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Intime-se a vítima, para ciência da presente sentença, se necessário por edital, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, nos termos do art. 598, caput e parágrafo único, do CPP.
Em homenagem ao Princípio da celeridade, serve essa decisão, digitalmente assinada, como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações que se fizerem necessárias.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8001093-02.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Uelton Da Silva Santos
Vitima: Ivanete Rosa Da Silva

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001093-02.2023.8.05.0110
INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: UELTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc...
Chamo o feito à ordem.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 11/8/2023 a 21/8/2023, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7267, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 16 da Lei11.340, de 2006, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique "retratação tácita" ou "renúncia tácita ao direito de representação", nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin.
Segundo restou decidido pela Suprema Corte, a interpretação no sentido da obrigatoriedade da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sem que haja pedido de sua realização pela ofendida, viola o texto constitucional e as disposições internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, na medida em que discrimina injustamente a própria vítima de violência.
No caso dos autos, inexiste pedido da vítima para realização da audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006, tampouco há manifestação desta no sentido de se retratar da representação oferecida em sede policial e reduzida a termo (ID nº 375992148, fl. 13).
Assim, em observância à decisão proferida pelo STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, de efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º da Constituição Federal), torno sem efeito o r. despacho de ID nº 439224686, e determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público para que ofereça denúncia ou requeira/requisite o que entender pertinente, no prazo legal.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000607-80.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iure Lemos Maia
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Vitima: Lucas Martins Rocha
Testemunha: Lourisvaldo De Souza Levi Neto
Testemunha: Helida Nunes Rosa
Testemunha: Fabio Junio Alves Magalhaes
Testemunha: Joedilson Jose Da Rocha
Testemunha: Jose Bezerra Barreto Junior

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000607-80.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IURE LEMOS MAIA

DECISÃO
Vistos, etc...

Defiro o requerimento da Defesa deduzido em ID nº 459968480, devendo o cartório providenciar, com a maior brevidade possível, a indicação nos autos do link de acesso à mídia contendo a gravação audiovisual da audiência de instrução realizada no PJE Mídias, de modo à viabilizar às partes o acesso às provas produzidas.
Ato contínuo, devolva-se o prazo sucessivo de cinco dias ao MP e à Defesa para apresentação das suas alegações finais por meio de memoriais.
Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004366-23.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Alves Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004366-23.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO ALVES CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal deflagrada em face de MARCIO ALVES CAMPOS, devidamente qualificado na denúncia, versando sobre a prática do crime contido no art. 155, §1 e 4º, II do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 25/07/2016.
Sob ID Num. 476435767 foi acostado a certidão de óbito do réu: MARCIO ALVES CAMPOS

2. FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 107, I, do Código Penal prescreve a extinção da punibilidade pela morte do agente. Desse modo, constatado o óbito do denunciado MARCIO ALVES CAMPOS, não mais subsiste razão para o prosseguimento da persecução penal em relação a este, devendo prosseguir a presente ação penal em relação aos corréus.

3. DISPOSITIVO
3.1 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCIO ALVES CAMPOS, maior, solteiro, agricultor, portador do RG nº 20.213.943-36, expedido pela SSP/BA, nascido em 27 de agosto de 1993, filho de José Antônio Campos e Jacione Alves Rozendo Campos, em virtude de sua morte, com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal.
3.2 OFICIE-SE ao CEDEP para as comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0012888-20.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê

Reu: Francisco Jose Da Silva
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Reu: Andre Tavares De Souza
Advogado: Flavia Brito Dourado (OAB:BA59188)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Reu: Manoel Tavares De Souza
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Reu: Felipe Candido De Souza
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Terceiro Interessado: Franklin Fernando Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ipc Fabio Luis Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Dr Ernandes Reis Santos Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0012888-20.2018.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANCISCO JOSE DA SILVA, ANDRE TAVARES DE SOUZA, MANOEL TAVARES DE SOUZA, FELIPE CANDIDO DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 448322703, intime-se, pela derradeira vez, a Defesa do acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando os advogados constituídos advertidos de que eventual novo decurso do prazo sem apresentação das alegações finais poderá caracterizar abandono do processo sem justo motivo, nos termos do disposto no art. 265, caput, do CPP, passível de ensejar responsabilização por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.
Caso sobrevenha novo decurso do prazo, certifique-se e intime-se FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, pessoalmente, no endereço por ele informado em declaração de comparecimento à CEAPA para cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, para que constitua novo patrono para atuar na sua defesa e apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de intimação positiva e não apresentação de alegações finais no prazo legal, ou, ainda, na hipótese de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA não ser localizado, certifique-se e encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública atuar no feito, apresentando as alegações finais no prazo legal, que, nesta hipótese, contar-se-á em dobro (STJ, AgRg no AgRg no HC 146.823, j. em 03/09/2013).
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006751-90.2016.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 474562975
Processo N° : 0006751-90.2016.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120117494713200000456332716

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
SENTENÇA
8004496-42.2024.8.05.0110 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476577299
Processo N° : 8004496-42.2024.8.05.0110
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512511769400000458155303

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005685-55.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 476927235
Processo N° : 8005685-55.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418042424500000458464788

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005950-57.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477087667
Processo N° : 8005950-57.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512461777600000458611964

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005791-17.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477095071
Processo N° : 8005791-17.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513155605300000458620052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005722-82.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477098675
Processo N° : 8005722-82.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513245973400000458620083

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005246-44.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477100427
Processo N° : 8005246-44.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513353842700000458624258

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005241-22.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477105375
Processo N° : 8005241-22.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513494724800000458628801

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
SENTENÇA
8004105-87.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471525102
Processo N° : 8004105-87.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103107524809400000453628983

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004105-87.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477158418
Processo N° : 8004105-87.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516410203200000458674118

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
SENTENÇA
8004732-91.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471525104
Processo N° : 8004732-91.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103107532989900000453628985

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004732-91.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477158451
Processo N° : 8004732-91.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516475587800000458674138

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004107-57.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 477177226
Processo N° : 8004107-57.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517475095600000458691530

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008039-44.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ernesto Augusto De Carvalho Simoes
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Herdeiro: Alba Conceicao De Carvalho Simoes Aragao
Inventariado: Norma Brito De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8008039-44.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ERNESTO AUGUSTO DE CARVALHO SIMOES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
INVENTARIADO: Norma Brito de Carvalho
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade de justiça, podendo a benesse ser revista a qualquer tempo.
2. Intimem-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial com a juntada da certidão de óbito da de cujus, sob pena de indeferimento.
3. Cumprida a diligência, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 14 de outubro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
0501858-19.2018.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Conceicao De Sousa Barreto Almeida
Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerente: Manoel Severino De Souza
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerente: Marcos Jose De Sousa
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerente: Mauricio Severino De Souza
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerente: Tania Maria De Sousa Santos
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerido: Maria Madalena De Souza
Terceiro Interessado: George Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0501858-19.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CONCEICAO DE SOUSA BARRETO ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): GEORGE SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como GEORGE SANTOS ARAUJO (OAB:BA15453), GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671)
REQUERIDO: MARIA MADALENA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CONCEIÇÃO DE SOUSA BARRETO E OUTROS, qualificados na inicial, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, requereram a abertura de arrolamento dos bens deixados por MARIA MADALENA DE SOUZA.
Juntaram os documentos necessários, não havendo óbice ao acolhimento do pleito.
Assim, HOMOLOGO a partilha amigável, para que produza os efeitos legais, atribuindo os respectivos quinhões hereditários, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Custas processuais inexigíveis.
Expeça-se formal de partilha.
Intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto e transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 662 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2023.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501858-19.2018.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Conceicao De Sousa Barreto Almeida
Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerente: Manoel Severino De Souza
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerente: Marcos Jose De Sousa
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerente: Mauricio Severino De Souza
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Requerente: Tania Maria De Sousa Santos
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)

Requerido: Maria Madalena De Souza
Terceiro Interessado: George Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0501858-19.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CONCEICAO DE SOUSA BARRETO ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): GEORGE SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como GEORGE SANTOS ARAUJO (OAB:BA15453), GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671)
REQUERIDO: MARIA MADALENA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CONCEIÇÃO DE SOUSA BARRETO E OUTROS, qualificados na inicial, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, requereram a abertura de arrolamento dos bens deixados por MARIA MADALENA DE SOUZA.
Juntaram os documentos necessários, não havendo óbice ao acolhimento do pleito.
Assim, HOMOLOGO a partilha amigável, para que produza os efeitos legais, atribuindo os respectivos quinhões hereditários, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Custas processuais inexigíveis.
Expeça-se formal de partilha.
Intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto e transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 662 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2023.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0001866-15.2002.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Antonio De Oliveira Neto
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Inventariante: Anary Silva Araujo De Oliveira
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001866-15.2002.8.05.0113
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Requerente:INVENTARIANTE: ANARY SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-03-07 16:17:32.57
Sobre a resposta da CEF manifeste-se a inventariante, por seu advogado, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008573-85.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466080919
Processo N° : 8008573-85.2024.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101409254292000000448714330

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002280-07.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luciana Flavia De Resende (OAB:MG89383)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472652496
Processo N° : 8002280-07.2021.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
Em segredo de justiça (OAB:MG122857)
ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES (OAB:MG72370), CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG97575), Em segredo de justiça (OAB:MG89383), BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO (OAB:MG102331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110707202106700000454627382

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002280-07.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luciana Flavia De Resende (OAB:MG89383)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472652496
Processo N° : 8002280-07.2021.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
Em segredo de justiça (OAB:MG122857)
ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES (OAB:MG72370), CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG97575), Em segredo de justiça (OAB:MG89383), BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO (OAB:MG102331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110707202106700000454627382

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002280-07.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luciana Flavia De Resende (OAB:MG89383)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477018999
Processo N° : 8002280-07.2021.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
Em segredo de justiça (OAB:MG122857)
ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES (OAB:MG72370), CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG97575), Em segredo de justiça (OAB:MG89383), BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO (OAB:MG102331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509362350500000458553867

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501368-60.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Dorcas Guimaraes Espirito Santo
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Requerido: Tânia Maria Scofield De Souza Almeida
Requerido: Júlia Maria Almeida Briglia

Requerido: Eleonor Scofield

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0501368-60.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: DORCAS GUIMARAES ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: TÂNIA MARIA SCOFIELD DE SOUZA ALMEIDA, JÚLIA MARIA ALMEIDA BRIGLIA, ELEONOR SCOFIELD

Despacho

1. Trata-se de arrolamento dos bens deixados por JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS, falecido em 21 de março de 2019, nos termos da peça inicial.
2. Na peça de ingresso, constam os seguintes bens como integrantes do acervo hereditário:
a) Dinheiro em espécie aplicado em instituição financeira na importância estimada de R$ 100.000,00 (cento mil reais);
b) Imóvel localizado na rua Adolfo Maron, n. 128, centro, Itabuna-Bahia, com 60m² em área construída e seu respectivo terreno, estima-se avaliado em 90.000,00 (noventa mil reais);
c) Imóvel localizado na praça José Bastos, n. 68, centro, Itabuna-Bahia; com 40m² em área construída e seu respectivo terreno, estima-se avaliado em 70.000,00 (setenta mil reais);
d) Móveis diversos;
e) Aluguel de imóvel.
3. No curso do processo, o inventariante não especificou os “móveis diversos”, tampouco o “valor dos alugueres”, restando apenas, após pesquisa no SISBAJUD e exclusão do saldo de previdência privada (ID 442662001), os imóveis sobreditos e saldo em conta no importe de R$ 9,00 (nove reais).
4. Ocorre que, no documento de ID 189205656, não há informação de que os imóveis estão registrados em nome do falecido JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS, o que é imprescindível para a homologação do pleito, de acordo com o princípio da saisine (art. 1.784, CC).

5. Com efeito, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o inventariante comprovar o domínio ou a posse de JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS sobre os bens imóveis referidos, à época do falecimento.
6. Assinalo, por oportuno, que os fatos carecedores de outras provas que não a documental devem ser objetos de ação própria, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, ficando o presente feito suspenso, se for o caso.
7. Publique-se.

Itabuna/BA, 04/07/2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009227-43.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alana Oliveira Gomes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Advogado: Bianca Mendes Souza (OAB:BA66381)
Requerido: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009227-43.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALANA OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384), BIANCA MENDES SOUZA (OAB:BA66381)
REQUERIDO: Inss Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Manifeste-se a interessada sobre o documento em ID 435326184.
2. Após, à conclusão.

ITABUNA/BA, 12 de abril de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505521-73.2018.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Amanda Souza
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Representante: Clemilda Marques Correia Costa
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Representante: Camilo De Lellis Gomes Costa Neto
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Representante: Antonio Jorge Correia Costa
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Representante: Camila Correia Costa
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0505521-73.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: AMANDA SOUZA
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365)
REPRESENTANTE: CLEMILDA MARQUES CORREIA COSTA e outros (3)
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos.
ITABUNA/BA, 2 de fevereiro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505521-73.2018.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Amanda Souza
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Representante: Clemilda Marques Correia Costa
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Representante: Camilo De Lellis Gomes Costa Neto
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Representante: Antonio Jorge Correia Costa
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Representante: Camila Correia Costa
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0505521-73.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: AMANDA SOUZA
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365)
REPRESENTANTE: CLEMILDA MARQUES CORREIA COSTA e outros (3)
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos.
ITABUNA/BA, 2 de fevereiro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006602-02.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Roberto Campos Guimaraes

Intimação:
AUTOS N.º: 8006602-02.2023.8.05.0113
Parte Autora: Nome: ROBERTO CAMPOS GUIMARAES
Endereço: Rua Santa Maria, 180, Califórnia, ITABUNA - BA - CEP: 45604-288

Parte Ré:

DESPACHO

1. Concedo à parte interessada os benefícios da assistência judiciária à vista da documentação colacionada.
2. Proceda à busca de ativos financeiros em nome de Roberto Campos Guimarães por meio do sistema SISBAJUD.
3. Publique-se.

Itabuna/BA, 28/7/2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007368-21.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alexandre Sousa Rodrigues
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Requerido: Nidalva Souza Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8007368-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

REQUERIDO: NIDALVA SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

1. Notifique-se a parte para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

Itabuna, 16/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006314-20.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)

Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466568871
Processo N° : 8006314-20.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)
GEORGE SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como GEORGE SANTOS ARAUJO (OAB:BA15453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207133962800000449160112

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0013022-53.2009.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Thales Silva Alves Barreto
Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)
Requerido: Alvaro Alves Barreto
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0013022-53.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: THALES SILVA ALVES BARRETO
Advogado(s): THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)
REQUERIDO: ALVARO ALVES BARRETO
Advogado(s): BRUNO MATOS PITHON registrado(a) civilmente como BRUNO MATOS PITHON (OAB:BA17384)

DECISÃO

1. Exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a sentença terminativa, com fulcro no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2. Digam as partes se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos, em quinze dias.
3. Publique-se.
ITABUNA/BA, 7 de dezembro de 2022.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0013022-53.2009.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Thales Silva Alves Barreto
Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)
Requerido: Alvaro Alves Barreto
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0013022-53.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: THALES SILVA ALVES BARRETO
Advogado(s): THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)
REQUERIDO: ALVARO ALVES BARRETO
Advogado(s): BRUNO MATOS PITHON registrado(a) civilmente como BRUNO MATOS PITHON (OAB:BA17384)

DECISÃO

1. Exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a sentença terminativa, com fulcro no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2. Digam as partes se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos, em quinze dias.
3. Publique-se.
ITABUNA/BA, 7 de dezembro de 2022.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010592-98.2023.8.05.0113 Oposição
Jurisdição: Itabuna
Opoente: Loren Stefane Pires De Carvalho
Advogado: Iago Dantas Vasconcelos (OAB:BA76197)
Oposto: Mariete Santos

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Oposto: Cristine Sousa Teixeira
Oposto: Lourdes Sousa Teixeira Silva
Oposto: Cataryne Sousa Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010592-98.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Sucessões]
Pólo Ativo: OPOENTE: LOREN STEFANE PIRES DE CARVALHO
Pólo Passivo: OPOSTO: MARIETE SANTOS, CRISTINE SOUSA TEIXEIRA, LOURDES SOUSA TEIXEIRA SILVA, CATARYNE SOUSA TEIXEIRA
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e documentos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 15 de agosto de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005181-11.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Hosanah De Oliveira Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005181-11.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário)]
Pólo Ativo: REQUERENTE: HOSANAH DE OLIVEIRA SILVA
Pólo Passivo:
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 05 de dezembro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007129-17.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nivaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007129-17.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NIVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligências:
1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido (a);
2. Remessa de ofício à Previdência Social para que informe a respeito de valor retido relativo a benefício em favor do (a) falecido (a), bem como, sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) falecido (a);
3. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;
4. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do (a) de cujus, devendo ser intimado (a) o (a) advogado (a) do (a) requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;
Após venham-me os autos conclusos.
ITABUNA, 15 de agosto de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007129-17.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nivaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007129-17.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NIVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligências:
1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido (a);
2. Remessa de ofício à Previdência Social para que informe a respeito de valor retido relativo a benefício em favor do (a) falecido (a), bem como, sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) falecido (a);
3. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;
4. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do (a) de cujus, devendo ser intimado (a) o (a) advogado (a) do (a) requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;
Após venham-me os autos conclusos.
ITABUNA, 15 de agosto de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

DESPACHO
8001326-87.2023.8.05.0113 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M. C. L.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Exequente: Yasmin Costa Lisboa
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Exequente: Cintia Santos Costa
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Exequente: S. C. L.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Executado: Jackson Sousa Lisboa
Advogado: Afonso Oliveira Cunha (OAB:BA69811)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001326-87.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: M. C. L., YASMIN COSTA LISBOA, CINTIA SANTOS COSTA, S. C. L.
Pólo Passivo: EXECUTADO: JACKSON SOUSA LISBOA
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 16 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007535-09.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wagner Santana E Souza
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mariana Macedo E Souza
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007535-09.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: WAGNER SANTANA E SOUZA
Advogado(s): JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)
REU: MARIANA MACEDO E SOUZA
Advogado(s): JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a manifestação da parte autora no ID 434675901, defiro o prazo de 15 dias para a apresentação do termo de acordo que será formalizado entre as partes.

Decurso o prazo sem apresentação do respectivo termo, voltem conclusos para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 14 de agosto de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006250-15.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 457938257
Processo N° : 8006250-15.2021.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081317585311100000441391409

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006422-49.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bruna Kelly Goncalves Da Silva Calasans
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Exequente: A. A. D. S.
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Exequente: M. A. D. S.
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Executado: Saulo Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006422-49.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BRUNA KELLY GONCALVES DA SILVA CALASANS, A. A. D. S., M. A. D. S.
Pólo Passivo: EXECUTADO: SAULO ALVES DOS SANTOS
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.
Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público. Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.
Cumpra-se.

ITABUNA, 26 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004642-11.2023.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 457122217
Processo N° : 8004642-11.2023.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812544568400000440639847

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002644-08.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ivanilde Oliveira De Jesus
Executado: Paulo Rodrigues Da Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002644-08.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: IVANILDE OLIVEIRA DE JESUS
Pólo Passivo: EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA COSTA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.
Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público. Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.
Cumpra-se.
ITABUNA, 22 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
8002445-54.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Menades Merces Dos Santos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Inventariado: Lourdes Merces Dos Santos
Herdeiro: Berlandio Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Marcia Merces Dos Santos
Herdeiro: Mismaria Merces Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretoria De Tributação Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002445-54.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: INVENTARIANTE: MENADES MERCES DOS SANTOS
HERDEIRO: BERLANDIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA MERCES DOS SANTOS, MISMARIA MERCES DOS SANTOS
Pólo Passivo: INVENTARIADO: LOURDES MERCES DOS SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 5 de dezembro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000614-39.2019.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Robenilson Sena Torres (OAB:BA59903)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Advogado: Mirla Augusta Moura De Souza (OAB:BA59792)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466679624
Processo N° : 8000614-39.2019.8.05.0113
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBENILSON SENA TORRES registrado(a) civilmente como ROBENILSON SENA TORRES (OAB:BA59903), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214153053700000449253779

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000614-39.2019.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Robenilson Sena Torres (OAB:BA59903)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Advogado: Mirla Augusta Moura De Souza (OAB:BA59792)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477029694
Processo N° : 8000614-39.2019.8.05.0113
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBENILSON SENA TORRES registrado(a) civilmente como ROBENILSON SENA TORRES (OAB:BA59903), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224) MIRLA AUGUSTA MOURA DE SOUZA (OAB:BA59792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510091026100000458562723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002188-29.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mariana Alves Dos Santos
Inventariado: Raquel Santos
Herdeiro: Elias Alves Dos Santos
Herdeiro: Eliude Alves Dos Santos
Herdeiro: Eliseu Alves Dos Santos
Herdeiro: Jose Alves Dos Santos
Herdeiro: Maria Alves Dos Santos
Herdeiro: Diodete Alves Dos Santos
Herdeiro: Adelina Alves Dos Santos
Herdeiro: Lourival Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002188-29.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
INVENTARIADO: RAQUEL SANTOS e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se nova carta precatória para a citação da herdeira Maria Alves dos Santos, observando o endereço indicado no ID 394837543.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 22 de julho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
8000614-39.2019.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Robenilson Sena Torres (OAB:BA59903)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Advogado: Mirla Augusta Moura De Souza (OAB:BA59792)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477029694
Processo N° : 8000614-39.2019.8.05.0113
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBENILSON SENA TORRES registrado(a) civilmente como ROBENILSON SENA TORRES (OAB:BA59903), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224) MIRLA AUGUSTA MOURA DE SOUZA (OAB:BA59792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510091026100000458562723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006357-54.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Uemerson Santos De Amorim
Requerido: Angelica Souza Mota
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006357-54.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: UEMERSON SANTOS DE AMORIM
Pólo Passivo: REQUERIDO: ANGELICA SOUZA MOTA
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e documentos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 05 de dezembro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002131-06.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 477041641
Processo N° : 8002131-06.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510361712000000458571337

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8003254-39.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Joao Henrique Nunes Santos (OAB:BA80447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 439683827
Processo N° : 8003254-39.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO HENRIQUE NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE NUNES SANTOS (OAB:BA80447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612205917400000424900184

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8003254-39.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Joao Henrique Nunes Santos (OAB:BA80447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 439683827
Processo N° : 8003254-39.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO HENRIQUE NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE NUNES SANTOS (OAB:BA80447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612205917400000424900184

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005561-97.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joicelaine Alves Santos
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Executado: Marcio Leonardo Sodre Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005561-97.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: JOICELAINE ALVES SANTOS
Pólo Passivo: EXECUTADO: MARCIO LEONARDO SODRE SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 05 de dezembro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007753-37.2022.8.05.0113 Sobrepartilha
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Isabela Munique Cavalcante Santos
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Requerido: Aloisio De Freitas Marcelino
Advogado: Victor Bispo Dos Santos (OAB:BA65158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007753-37.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: SOBREPARTILHA (48) - [Casamento, Bem de Família (Voluntário)]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ISABELA MUNIQUE CAVALCANTE SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: ALOISIO DE FREITAS MARCELINO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Após, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 19 de julho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000695-12.2024.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477045202
Processo N° : 8000695-12.2024.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510491945200000458574893

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002634-61.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: S. V. R. S.
Executado: Emerson Silva Santos
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002634-61.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: S. V. R. S.
Pólo Passivo: EXECUTADO: EMERSON SILVA SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 05 de dezembro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005765-78.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477049575
Processo N° : 8005765-78.2022.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)
ALEX GALVAO DE MOURA (OAB:BA42811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510524762600000458578816

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006021-84.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Juliana Jesus Santos
Requerido: Lucas Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006021-84.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JULIANA JESUS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS
Fica intimado a autora, para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória ID , no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 05 de dezembro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002328-92.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477051645
Processo N° : 8002328-92.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511022542700000458580727

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0502075-28.2019.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: R. L. C. A.
Executado: Alex Da Conceição Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502075-28.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação, Expropriação de Bens]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: R. L. C. A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: ALEX DA CONCEIÇÃO ANDRADE
Vistos, etc.
EXEQUENTE: R. L. C. A. ajuizou a presente formulando pedido de execução de alimentos em face de EXECUTADO: ALEX DA CONCEIÇÃO ANDRADE.
No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID.417769907).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID. 435397730), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 18 de setembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0504612-31.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Raimundo Araujo
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Interessado: Eliceildes Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0504612-31.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Regulamentação de Visitas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO
Pólo Passivo: INTERESSADO: ELICEILDES ALVES DOS SANTOS
Vistos, etc.
JOSE RAIMUNDO ARAUJO, através de seus Procuradores constituídos, requer desistência da presente ação sem resolução do mérito.
Assim sendo, homologo a desistência requerida no (ID 451261861) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.

ITABUNA, 19 de setembro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001043-35.2021.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471886043
Processo N° : 8001043-35.2021.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112517201974600000453943585

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8008853-27.2022.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Tamara Macedo Nunes (OAB:BA36584)
Advogado: Thayse Teixeira Felix Dos Santos (OAB:MG146979)

Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476630719
Processo N° : 8008853-27.2022.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TAMARA MACEDO NUNES (OAB:BA36584)
JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315342777900000458195145

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8005147-02.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: L. B. B. C.
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Representante: Juliana Campos Barreto
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Reu: Carlos Augusto Ribeiro Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005147-02.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo: AUTOR: L. B. B. C.
REPRESENTANTE: JULIANA CAMPOS BARRETO
Pólo Passivo: REU: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO CORREIA

Vistos, etc.
AUTOR: L. B. B. C. REPRESENTANTE: JULIANA CAMPOS BARRETO, através de seus Procuradores constituídos, requer desistência da presente ação sem resolução do mérito.
Uma vez que sequer houve a citação da parte contrária, há de ser deferido o pedido de desistência apresentado pela parte autora.
Assim sendo, homologo a desistência requerida no (ID 449395776) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.

ITABUNA, 24 de setembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002178-82.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lindaura Maria De Assuncao
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002178-82.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família, Sucessões]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LINDAURA MARIA DE ASSUNCAO
Pólo Passivo:
Vistos, etc.

REQUERENTE: LINDAURA MARIA DE ASSUNCAO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por EDIMILSON ASSUNÇÃO MOREIRA, seu filho, falecido em 16 de abril de 2017.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 103838868).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 214952114, 225859056 e 437867495.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos id's 214952114 e 437867495.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 1 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004377-43.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: D. L. S. D. A.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Representado: Wanderson De Almeida Souza
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Representado: Lidiane Santos Souza
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004377-43.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: D. L. S. D. A. e outros
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
REPRESENTADO: WANDERSON DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por D. L. S. D. A. representado por sua genitora LIDIANE SANTOS SOUZA em face de WANDERSON DE ALMEIDA SOUZA, em razão inadimplência do requerido quanto à obrigação alimentar fixada em decisão judicial.
O exequente manifestou-se reconhecendo o pagamento realizado (ID 450618175), não havendo mais controvérsia sobre a existência de débitos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução se extingue quando o executado satisfaz a obrigação.

No presente caso, a juntada de petição do requerente no ID 450618175 comprovou nos autos o pagamento integral da dívida alimentar. Além disso, o exequente reconheceu expressamente a quitação, o que torna incontroversa a extinção do débito.
Diante disso, e considerando que a obrigação foi cumprida na integralidade, resta reconhecer a quitação da dívida e a consequente extinção do processo de execução.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de alimentos, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da dívida alimentar pelo executado, reconhecido nos autos.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes.
Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida e que ora estendo ao executado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R. Intimem-se e Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 8 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8005255-94.2024.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thyelle Karoline Cardoso Soares
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Executado: Gabriel Silveira Da Silva Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005255-94.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Revisão]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: THYELLE KAROLINE CARDOSO SOARES
Pólo Passivo: EXECUTADO: GABRIEL SILVEIRA DA SILVA ROCHA
Vistos, etc.
A. P. N., representado por sua genitora THYELLE KAROLINE CARDOSO SOARES, requer desistência da presente ação sem resolução do mérito.
Uma vez que sequer houve a citação da parte contrária, há de ser deferido o pedido de desistência apresentado pela parte autora.
Assim sendo, homologo a desistência requerida no (ID 457149469) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.

ITABUNA, 3 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0007528-23.2003.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jefferson Silva
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)

Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0007528-23.2003.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: JEFFERSON SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Tendo o exequente procedido à exclusão da parcela referente às custas judiciais, tratando-se os cálculos de ID 436489384 de mera atualização, cumpra-se a decisão de ID 377498203, com a regular expedição do ofício requisitório.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0007528-23.2003.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jefferson Silva
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0007528-23.2003.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: Jefferson Silva
RÉU: Municipio de Itabuna

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento e querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca das minutas dos ofícios e formulários de precatório de ID 476941059 e 476941060.

Itabuna-Bahia, 4 de dezembro de 2024
JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0301546-03.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Municipio De Itabuna
Reu: Claudia Josefa Guerreiro De Almeida
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0301546-03.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA

REU: CLAUDIA JOSEFA GUERREIRO DE ALMEIDA

SENTENÇA

O Município de Itabuna, por intermédio de advogado, ajuizou os presentes embargos à execução promovida por Cláudia Josefa Guerreiro de Almeida (Autos n° 0301546-03.2013.8.05.0113), sustentando excesso de execução em razão de o exequente utilizar o INPC/IBGE como índice de correção monetária, inclusão indevida de parcela relativa às custas processuais e contribuição previdenciária, juros de mora com base na taxa SELIC.
Devidamente intimada para se manifestar, a embargada permaneceu silente.
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente caso se limita à discussão de matéria de direito e passível de prova exclusivamente documental, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 740, CPC).

Mérito

No que se refere ao reembolso das custas processuais, além de existir condenação na sentença, a isenção do Município quanto ao pagamento das custas processuais não abrange o reembolso da taxa judiciária devida pelo Município quando sucumbente.
Por outro lado, os descontos obrigatórios relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias somente deverão ocorrer no momento do efetivo pagamento da quantia devida, ou seja, quando da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Assim, não devem reduzir o cálculo que representa o valor a ser incluído em precatório ou requisição de pequeno valor.

Juros de mora e correção monetária

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Por outro lado, há que se respeitar a coisa julgada no caso concreto, quanto a aplicabilidade do INPC, índice anteriormente adotado para a correção das dívidas Fazendárias, atualmente substituído pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda.
No tocante aos juros de mora, trata-se de matéria já pacificada no STJ (EmbExeMS 7.387/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012).
Posteriormente, o STJ fixou o tema 905, especificando a regra de juros de mora e correção monetária a depender da natureza do crédito (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).
No caso das condenações judiciais referentes a servidores públicos estabeleceu:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Analisando-se os cálculos que instruem a inicial executória nos autos n° 0017465-47.2009.8.05.0113 (ID 417162736), verifico que foi aplicado o INPC/IBGE.
Todavia, considerando que o índice aplicado obtém um resultado um pouco inferior ao IPCA-, não há excesso de execução, podendo prosseguir a execução com a renúncia a tal parcela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação para determinar ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novo cálculo, com exclusão da contribuição previdenciária e imposto de renda, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Condeno o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Havendo sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido com a improcedência do pedido, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tratando-se de beneficiário da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Traslade-se cópia desta aos autos principais (nº 0301546-03.2013.8.05.0113), mediante certidão, prosseguindo-se na execução.
Publique-se, registre-se e intimem-se, arquivando-se oportunamente. Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0002530-70.2007.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thiago Pereira De Santana
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Aline Ribeiro Gomes (OAB:BA21986)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Executado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0002530-70.2007.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: THIAGO PEREIRA DE SANTANA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

DECISÃO

Desde logo, tratando-se de execução de sentença proferida em 11.06.2019 (ID 205058364), promova-se a evolução de classe para cumprimento de sentença.
Ademais, já tendo sido expedido precatório em abril de 2022 (ID 205058420), conforme decidido no Processo 0002710-27.2023.2.00.0805, promova-se a suspensão do presente até o pagamento do precatório, devendo aguardar em arquivo provisório.
Intimem-se. Atribuo força de mandado.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004203-34.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosana Santos De Santana
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004203-34.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROSANA SANTOS DE SANTANA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) exequente, intimado(a) para, manifestar-se acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença ID 474094932, e seu respectivo cálculo, prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-Bahia, 4 de dezembro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002943-53.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sonia Maria Ferreira Da Silveira Carvalho
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8002943-53.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
REQUERENTE: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVEIRA CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Sônia Maria Ferreira da Silveira Carvalho, através de Advogado, ajuizou a presente ação indenizatória em face do Estado da Bahia, a fim de que seja compelido a indenizar-lhe pelos danos morais e materiais sofridos.
Segundo a inicial, a autora, beneficiária do Planserv, na qualidade de servidor público do Estado da Bahia, cadastrou sua filha e marido como dependentes.
Relata que, em dezembro/2020, seu esposo precisou com urgência de uma consulta com oftalmologista, entretanto foi surpreendido com a informação de que o mesmo não estava habilitado como dependente.
Ao verificar seus contracheques, notou que os descontos referentes à parcela do dependente cessaram em janeiro/2019, sem que tivesse requerido a sua exclusão.
Pontua que foi orientada a solicitar nova inclusão, uma vez que a exclusão ocorreu por provável problema na migração do sistema.
Esclarece que, em fevereiro/2021, foi surpreendida com um desconto no valor de R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) referente a uma parcela de risco, zerando o seu salário do mês.
Explica que o pagamento do adicional da parcela de risco é devido aos servidores que aderiram ao plano de saúde a partir de 26 de outubro de 2020, o que não é o caso do esposo da requerente, visto que incluído no plano desde 2012.
Afirma que foi computado período de carência, impedido o acesso à consulta oftalmológica, sendo obrigada a desembolsar a quantia de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) pelas duas consultas.
Gratuidade de justiça concedida e tutela antecipada deferida (ID 113588927).
O Estado apresentou contestação (ID 123927885), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse processual, aduzindo, no mérito, que, junto aos registros cadastrais, verificou-se que em maio/2012, a autora, já havia solicitado a inclusão do seu cônjuge. Porém, por falha sistêmica, não tivera concluída sua ativação na Assistência, devendo ser restituída no importe de R$ 4.786,36 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).
Prossegue afirmando a inexistência de relação de consumo, inocorrência dos danos morais e isenção legal quanto às taxas pelos serviços prestados no seu próprio âmbito.
A parte autora apresentou réplica, refutando todos os argumentos da contestação (ID 131213654). Afirma que os descontos atinentes à parcela de risco permanecem
Preliminares apreciadas, intimaram-se as partes para se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (ID 131461385).
O Estado informou não ter outras provas a produzir (ID 138624057). A autora requereu (ID 139582843) a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo com o PLANSERV desde 2013, sobre o cancelamento sem autorização e desespero ao necessitar de atendimento médico. Também indica o depoimento pessoal da parte e de seu cônjuge.
Indeferiu-se (ID 166442001) o pedido de depoimento pessoal formulado pela autora, reputando suficiente a prova documental já produzida, anunciando assim o julgamento antecipado da lide.
Em 07.06.2022, a empresa CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A requereu a penhora no rosto destes autos, de eventuais valores que sobejem ao valor executado e buscado pelos Exequente (ID 204531803), conforme decisão (ID 204531806) proferida pelo Juiz da 24ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, proferida nos autos nº 1008833-59.2015.8.26.0100, solicitando a penhora no rosto dos autos de R$ 180.109,10 (cento e oitenta mil, cento e nove reais e dez centavos) da co-executada Sônia Maria Ferreira da Silveira.
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Como já anunciado no ID 166442001, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
INAPLICABILIDADE DO CDC AO PLANSERV
Desde logo, faz-se necessário destacar, apesar da fundamentação esposada pela parte autora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do Planserv e os beneficiários do Plano de saúde, por estar submetido à modalidade de autogestão.
Nesse sentido, o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Outrossim, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o Planserv e seus beneficiários, deve, entretanto, ser aplicado à hipótese os princípios da boa fé contratual e da função social do contrato, que devem reger as relações, nos termos dos arts. 422 e 423 do Código Civil.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde. Nesse contexto, as normas insertas no Código Civil Brasileiro, nos seus artigos 423 e 424:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o conteúdo normativo acima. Mutatis mutandis, vejam-se os arestos abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO.
CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não diverge desse entendimento, como se pode ver das ementas seguintes:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CONSTANTE DO RELATÓRIO MÉDICO. AUTOR PORTADOR DE SURDEZ NEUROSSENSORIAL PROFUNDA PROGRESSIVA, SEM RESPOSTA AUDITIVA ADEQUADA. APLICAÇÃO DO CDC NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRAVADAS PELO PLANSERV. ENUNCIADO Nº. 9 DO TJBA. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE A ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANSERV E A PRESTADA AOS CIDADÃOS PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À SAÚDE, NÃO SE LIMITA AO PLANSERV, JÁ QUE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIR O ATENDIMENTO INTEGRAL.
Não deve o Estado da Bahia colocar obstáculos à realização do tratamento tão necessário ao apelado.
RECURSO IMPROVIDO.
(Classe:Apelação,Número do Processo:0070008-38.2010.8.05.0001, Relator(a):JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 31/01/2018)
REEXAME NECESSÁRIO – PLANSERV – AVC – NECESSIDADE DE TRATAMENTO VIA EMBOLIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - NECESSIDADE EVIDENCIADA NO LAUDO MÉDICO – NEGATIVA PELO PLANSERV - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE FÍSICA E MENTAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES – REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO – SENTENÇA INTEGRADA.
1. É dever do Estado autorizar a realização de tratamento médico e procedimento cirúrgico, ainda que por plano de saúde ao qual administra, sendo medida que se mostra absolutamente necessária e urgente, para proteção da saúde física e mental do paciente, evitando-se a sua piora, com danos irreversíveis, ou de difícil reparação.
2. Entende a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal, que a restrição dos tratamentos e procedimentos indicados por profissionais especializados não coaduna com a finalidade dos planos, que é proporcionar a cobertura e atendimento mais adequado aos usuários, dos quais não se pode cobrar conhecimento médico para poder discernir sobre tais procedimentos, sendo legítima, por outro lado, a expectativa de que terão a contraprestação que se espera de um plano de saúde.
3. Procedimento prescrito por médico competente, objetivando salvaguardar o direito à saúde plena do paciente.
4. Reexame necessário improvido. Sentença integrada.
(Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0071310-10.2007.8.05.0001, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 05/12/2018)

Assim, embora não aplicável o CDC, persiste sua condição de contrato de adesão, devendo ser apreciado eliminando-se as contradições e ambiguidades em favor do contratante, de acordo com as regras do Código Civil e os parâmetros estabelecidos na jurisprudência, como destacado nos julgados do STJ e TJBA acima.

MÉRITO – EXCLUSÃO INDEVIDA DO PLANSERV – FALHA SISTÊMICA NA INCLUSÃO DO DEPENDENTE – REINCLUSÃO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E PARCELA DE RISCO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor pretende ser indenizado em razão dos danos de ordem moral e material que alega haver experimentado, devido à recusa de atendimento pelo plano, motivada pela anterior exclusão indevida do seu cônjuge, ora dependente.

A documentação carreada aos autos, sobretudo o contracheque referente ao mês de dezembro/2018 (ID 113110486), indica o desconto da mensalidade do Planserv referente ao cônjuge, enquanto o contracheque de janeiro/2019 (ID 113110488) comprova a exclusão do desconto, com posterior inclusão em fevereiro/2021 (ID 113110490), além do desconto da parcela de risco no valor de R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) referente a uma parcela de risco, zerando o seu salário do mês.

O Estado, por sua vez, confirma qu,e junto aos registros cadastrais, verificou-se que, em maio/2012, a autora já havia solicitado a inclusão do seu cônjuge. Porém, por falha sistêmica, não tivera concluída sua ativação na Assistência, devendo ser restituída no importe de R$ 4.786,36 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Quanto ao período em que seu cônjuge permaneceu desassistido a autora comprovou ter efetuado duas consultas oftalmológicas em setembro/2020 e fevereiro/2021 (ID 113110485), no valor total de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Nesse sentido, restou incontroverso, nos autos, que a exclusão do plano não se deu por culpa do beneficiário. Além do fato de ter permanecido sem a cobertura, obrigando-o a arcar com os gastos de despesas médicas, a reinclusão do dependente gerou período de carência além da cobrança da parcela de risco, devido por aqueles que aderirem ao plano após 27.10.2020.

Note-se que a cobrança da referida parcela no mês de fevereiro/2021, deixou a autora sem rendimentos, comprometendo a sua subsistência.

O Tribunal de Justiça da Bahia possui precedentes no mesmo sentido:

APELAÇÃO RECÍPROCAS – PLANSERV – DESCREDENCIAMENTO DE DEPENDENTE – AUSÊNCIA DE CULPA DA BENEFICIÁRIA – NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSULTA MÉDICA – CONSTRANGIMENTO E AFLIÇÃO – SENTIMENTOS PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DANO MORAL EM R$ 5.000,00 – HONORÁRIOS DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO – REINCLUSÃO DA DEPENDENTE SEM PROVA DA AUSÊNCIA DE CARÊNCIA – INTERESSE DE AGIR PRESENTE - RECURSO DO ESTADO DA BAHIA, IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0406233-13.2012.8.05.0001, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/05/2018)

(TJ-BA - APL: 04062331320128050001, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2018) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE - PLANSERV. SERVIDORA GESTANTE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE. SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM EFETUAR O DESCONTO DAS MENSALIDADES. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA LEI Nº 9.656/98. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA NORMATIVA Nº 28, ITEM 5, DA ANS. NOVA CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. No caso em apreço, constato que a Impetrante demonstrou ser beneficiária do plano de assistência médica “PLANSERV” desde o ano de 2011, sendo surpreendida com a negativa de atendimento, em razão de não ter sido efetuado o desconto do valor em seu contracheque, referente a mensalidade do mês de fevereiro de 2018, diga-se de passagem, obrigação do Impetrado de praticar o referido abatimento. O Estado da Bahia informa que houve a reinclusão da beneficiária agregada, em 10/02/2018, isenta de qualquer carência. Contudo, o documento que o próprio Estado da Bahia colaciona em sua intervenção consta que, apenas, em 21/07/2018, as carências foram retiradas, consoante informação prestada pela Coordenadora Geral do PLANSERV no ID 2064693, p. 28, fl. 01. Assim, a suspensão/cancelamento do plano de saúde, sem a notificação do usuário se configura ato ilícito, infringindo as disposições do inciso IIdo parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98. A Súmula Normativa nº 28 da ANS, em seu item 5, que tem efeito vinculante, determina a indispensabilidade da notificação do Beneficiário do Plano de Saúde, cada vez que se verificar o inadimplemento do consumidor, independente de já ter se promovido notificações anteriores, envolvendo o mesmo Beneficiário e o mesmo contrato. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015054-25.2018.8.05.0000, em que figuram como Impetrante MARIANA BITTENCOURT DE SOUZA e como Impetrados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

(TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80150542520188050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2019) (grifou-se)

Portanto, evidenciada a má prestação do serviço, no presente caso, caracterizada pelo período sem cobertura pelo plano e pela carência imposta ao plano de saúde do Autor e de todos os seus dependentes, procedente o pedido de indenização por dano moral, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, caracterizado o erro no cadastramento do dependente, gerando sua posterior reinclusão, reputa-se indevido o cômputo de período de carência e cobrança da parcela de risco, importando na devolução dos valores cobrados além do ressarcimento das despesas médicas efetuadas durante o período em que permaneceu desassistido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a suspensão da cobrança referente às parcelas de risco, no valor mensal de R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), bem como a restituir à parte autora as parcelas efetivamente descontadas em seus vencimentos, a partir de fevereiro/2021.

Também julgo procedente o pedido para condenar o requerido a reembolsar a parte autora pelo pagamento das consultas realizadas, no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, desde a data do recibo, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº

9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905, do STJ).
Ademais, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Estado da Bahia a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais),corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ), além da incidência de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, conforme decisão (ID 204531806) proferida pelo Juiz da 24ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, proferida nos autos nº 1008833-59.2015.8.26.0100, solicitando a penhora no rosto dos autos de R$ 180.109,10 (cento e oitenta mil, cento e nove reais e dez centavos).
Oficie-se ao Juiz da 24ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo (autos nº 1008833-59.2015.8.26.0100), informando o julgamento do feito e da indenização reconhecida à autora.
Deixo de condenar o requerido ao reembolso das custas, diante da gratuidade concedida à parte autora. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/15).
Deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária, em face do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do CPC.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002943-53.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sonia Maria Ferreira Da Silveira Carvalho
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,
Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002943-53.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
REQUERENTE: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVEIRA CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 470498747, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8009049-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Liomarques Barbosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Liomarques Barbosa Dos Santos
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8009049-94.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Eletiva]
REQUERENTE: LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

DECISÃO

Desde logo indefiro a impugnação à gratuidade de justiça, visto que o feito encontra-se submetido ao rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância.
Decreto a revelia da Santa Casa de Misericórdia.
Não havendo questões processuais pendentes, anuncio o julgamento antecipado da lide, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, observada preferencialmente a ordem de conclusão para proferir sentença, na forma do art. 12, do CPC, notadamente os processos da meta 2, 4 e 6, do CNJ, com relação aos feitos de competência da Fazenda Pública.
Volte-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007266-33.2023.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Althair Lima Santos Junior
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007266-33.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002]
AUTOR: ALTHAIR LIMA SANTOS JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da contestação de ID 417570339, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 27 de novembro de 2023
NEURAN SILVA LESSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007266-33.2023.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Althair Lima Santos Junior
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007266-33.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002]
AUTOR: ALTHAIR LIMA SANTOS JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca das Contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de dezembro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501062-04.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristiane Alves Araujo
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501062-04.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Autor: EXEQUENTE: CRISTIANE ALVES ARAUJO

Réu: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários, para expedição de alvará, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 3 de dezembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501062-04.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristiane Alves Araujo
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501062-04.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
AUTOR: CRISTIANE ALVES ARAUJO
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários que, expedi alvará judicial eletrônico no sistema BRBJUS, em favor da parte exequente e patrono referente honorários, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade e dou fé.

Itabuna-Bahia, 5 de dezembro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0501232-73.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luiz Carlos Araujo Santos
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Advogado: Lahiri Lourenco Argollo (OAB:BA22930)
Executado: Municipio De Itape

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0501232-73.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Transferência]
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ARAUJO SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DECISÃO

Decorrido o prazo da RPV, sem comprovação de seu pagamento, defiro o bloqueio de verbas do requerido para quitação do débito.
Após o bloqueio, promova-se a transferência do valor para depósito judicial, com posterior expedição de alvará para conta indicada pelo exequente, intimando-o para tanto, caso inexistente nos autos.
Ademais, aguarde-se em cartório, com o registro da suspensão do presente até o pagamento do precatório, devendo aguardar em arquivo provisório.
Intimem-se. Atribuo força de mandado.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501232-73.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luiz Carlos Araujo Santos
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Advogado: Lahiri Lourenco Argollo (OAB:BA22930)
Executado: Municipio De Itape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501232-73.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Transferência]
Autor: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ARAUJO SANTOS

Réu: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da certidão ID 477043812, fica o exequente intimado para manifestar-se , prazo 05 dias.
Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004695-55.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tatiana Sueli Bomfim Silva
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8004695-55.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Concessão]

REQUERENTE: TATIANA SUELI BOMFIM SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte c/c Tutela de Urgência ajuizada por TATIANA SUELI BOMFIM SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
A autora pretende a concessão de benefício previdenciário decorrente do falecimento de seu pai, Bolivar Bomfim Silva, policial militar (matrícula nº 90093701), admitido em 01.12.1965 e falecido em 29/12/2021.
Fundamenta seu pedido no art. 7º, II da Lei 3.765/1960, vigente quando seu genitor ingressou na polícia militar. Argumenta que, após as alterações da MP 2.131-1/2000, seu pai manteve o pagamento da alíquota adicional de 1,5% para garantir pensão vitalícia aos filhos. Ressalta que a pensão já foi concedida à atual esposa do instituidor, pleiteando sua quota-parte.
Requer, em tutela de urgência, a imediata concessão do benefício a partir de 21/08/2023 (data do requerimento administrativo), no valor proporcional de R$ 1.403,97 mensais.
Em despacho inicial, foi determinada a emenda da inicial para que a autora demonstrasse o cálculo realizado para apurar o valor da causa de R$ 7.000,00, considerando que requer a concessão do benefício a partir de 21/08/2023.
A parte autora apresentou petição de emenda, requerendo a correção do valor da causa para R$ 14.297,09, considerando o valor mensal da pensão de R$ 1.403,97, conjugado com o valor proporcional do mês de agosto/2023, e juntou documentos para comprovar sua hipossuficiência, incluindo carteira de trabalho e declarações dos últimos dois exercícios fiscais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO a emenda à inicial, recebendo-a com o valor da causa corrigido para R$ 14.297,09.
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022) e o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, o presente feito será processado pelo rito da Lei 12.153/09, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência, que demanda a presença simultânea dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, em juízo preliminar, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.
Isto porque, embora a autora sustente a aplicação da legislação vigente à época do ingresso de seu pai na corporação (Lei 3.765/1960), prevalece que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”, conforme Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.
Registre-se que, em determinadas situações, a jurisprudência tem admitido a extensão do benefício até os 21 anos de idade ou até os 24 anos quando comprovada matrícula em curso superior. Contudo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, uma vez que a autora já superava os dois marcos indicados quando do falecimento do instituidor, assim como não se trata de pessoa incapaz.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Diante das reiteradas manifestações do Estado no mesmo sentido, cite-se o requerido para ciência dos termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 7º, da Lei nº 12.153/09.
Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502270-81.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joilson Ferreira Da Silva
Advogado: Pedrito Alexandrino Heleno De Souza (OAB:BA50738)
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502270-81.2017.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Responsabilidade da Administração]
AUTOR: JOILSON FERREIRA DA SILVA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da expedição e juntada do alvará e recibo de pagamento ID 476890657, 476893361, 476890646 e 476890650.
Itabuna-Bahia, 4 de dezembro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501788-36.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Socrates Luz Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501788-36.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Autor: EXEQUENTE: SOCRATES LUZ COSTA

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para, no praz de 05 dias , apresentar dados bancários, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504887-77.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Andre Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504887-77.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
Autor: EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da certidão ID 471998003, fica o executado intimado para, manifestar-se no prazo 15 dias, sob pena de bloqueio conforme sentença ID 431770931.
Itabuna-BA, 4 de novembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0504887-77.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Andre Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504887-77.2018.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários que, expedi alvará judicial eletrônico no sistema BRBJUS, em favor do patrono da parte exequente, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade e dou fé.

Itabuna-Bahia, 5 de dezembro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
8003530-12.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luiz Carlos Batista Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Executado: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003530-12.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações e Adicionais]

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente e de seus advogados, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 4 de dezembro de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
8003530-12.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luiz Carlos Batista Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Executado: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003530-12.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que compulsando os autos, esta secretaria verificou que, a Requisição de Pequeno Valor do exequente ID 476632275, não está em conformidade com a decisão de ID 472479798, de que deverá observar o valor do salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, que ocorreu no ano de 2023, ou seja, R$ 1.302,00 totalizando R$13.020,00 e não R$14.120,00 como foi colocado na referida RPV. Neste sentido, chamo o feito a ordem, tornando sem efeito a Requisição ID 476632275, para reexpedição com o valor correto. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 5 de dezembro de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8001563-29.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristina Reis De Oliveira Santos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001563-29.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: CRISTINA REIS DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 97081535).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 410415344) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 410415344 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001563-29.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristina Reis De Oliveira Santos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001563-29.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
Autor: EXEQUENTE: CRISTINA REIS DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para, apresentar dados bancários para expedição de alvará, prazo 05 dias, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0009693-96.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Claudio Eduardo Da Conceicao Coelho Brandao
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0009693-96.2010.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DA CONCEICAO COELHO BRANDAO
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o exequente, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 5 de dezembro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

EDITAL DE CITAÇÃO
Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935
EXECUÇÃO FISCAL: 8000127-30.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

CITANDO(A): EXECUTADO: EXECUTADO: ATACADAO DRYWALL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS 2019, 2020, CDA nº º 00013-42-1900-22, com Inscrição Estadual nº 162.111.730, no valor de R$ R$ 42.792,48 (QUARENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a(s) parte(s) devedora(s) terá(ão) mais 10 (dez) dias para embargar.
Prazo do Edital: 30 dias. Itabuna (BA), 10 de setembro de 2024
Escrivão/Diretor de Secretaria: Manassés Vieira de Brito
Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8004352-93.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Sueli Santos Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004352-93.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: SUELI SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 445576439 (e anexos), a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 465131206.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Rejeito os fatos supervenientes suscitados acerca da edição de lei nova, versando sobre a matéria em comento, consoante dispositivo do art. 5°, XXXVI da CRFB/88, haja vista que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8007451-71.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ernesto Vicente De Oliveira Junior
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007451-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ERNESTO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: Adicional por tempo de serviço; houve cômputo das parcelas vincendas, até julho de 2024, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; não houve a dedução dos valores pagos;
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista

para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.
Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)
Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006418-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Adriano Pereira Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006418-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que transitou em julgado o prazo recursal em face da decisão retro.
Não obstante, a referida decisão homologou os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8006802-09.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Lais Pinheiro Moreira
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006802-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: LAIS PINHEIRO MOREIRA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.
Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública), nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8008729-10.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Idenor Vasconcelos Tavares Junior
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008729-10.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: IDENOR VASCONCELOS TAVARES JUNIOR
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da Sentença prolatada nos autos (ID 449483844), pelas razões constantes da petição de ID 451469765 , alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC/2015, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Não assiste razão ao embargante. A sentença apontada não contém nenhum vício a ser corrigido.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8008142-85.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilcarlos Franco Nunes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008142-85.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: GILCARLOS FRANCO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo GILCARLOS FRANCO NUNES DOS SANTOS, em face da Sentença prolatada nos autos (ID 448091674), pelas razões constantes da petição de ID 449641927 , alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC/2015, art. 1022, I a III), o que aconteceu no presente caso.
Depreende-se que a ação foi ajuizada em 08/09/2023. Portanto, assiste razão ao embargante. A sentença apontada contém vício a ser corrigido.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para reconhecer a prescrição quinquenal com relação às parcelas anteriores a 08/09/2018.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008142-85.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilcarlos Franco Nunes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008142-85.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILCARLOS FRANCO NUNES DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 476804, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8004838-78.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Adriana Chucralla Midlej Duque
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004838-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ADRIANA CHUCRALLA MIDLEJ DUQUE
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.
Sobreveio despacho determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 452426501 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos..
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009555-02.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jadson Castro Santana
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009555-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JADSON CASTRO SANTANA
Advogado(s): YASMYNN AVILA DE CARVALHO SOUSA (OAB:BA74523)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Considerando a natureza da postulação, a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12153/2009, a competência absoluta prevista no art. 2º, 4º do mesmo diploma legal e, por fim, o quanto disposto no Decreto Judiciário nº. 155, de 18 de fevereiro de 2022 – que institui os Juizados Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna- BA, DECIDO pela tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.
Outrossim, ainda considerando a natureza da demanda e o princípio da adaptabilidade do procedimento, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, à luz do curso processual.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 436 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.
No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”.
Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital” (art. 7º, caput e §1º).
Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.
Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009555-02.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jadson Castro Santana
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009555-02.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: JADSON CASTRO SANTANA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de id 476924130.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

RAFAEL QUEIROZ
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000859-74.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Carolina Gabriela Silva Dos Santos
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Impetrado: Municipio De Itabuna
Impetrado: Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000859-74.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): KAROLINNE LOIOLA DE SOUSA (OAB:BA58719)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos examinados.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, movido pelo (a) Impetrante acima epigrafado (a), em face da (s) Autoridade (s) Coatora (as) também consignada (s).
Postergo a apreciação do pedido liminar, com o escopo de instaurar o contraditório e colher maiores subsídios.
Assim, na forma do art. 7º da Lei n. 12.016/2009:
(a) NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) impetrado(a)(s), para que preste(m) as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias; e
(b) CIENTIFIQUE-SE ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, para que, querendo, ingresse(m) no feito.
Em seguida, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito liminar.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001413-14.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tilda Tamma Batista De Matos

Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Itape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, e-mail itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001413-14.2021.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TILDA TAMMA BATISTA DE MATOS
REU: MUNICIPIO DE ITAPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 464100423, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna - BA, 23 de setembro de 2024.
DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003941-16.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Ariele Almeida Rego
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Impetrado: Prefeito Do Município De Itabuna
Impetrado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003941-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: ARIELE ALMEIDA REGO
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Conforme requerido no parecer do Ministério Público do Estado da Bahia (ID 465506432), proceda-se ao cartório, com a inclusão da FASI na presente demanda, a fim de resguardar a regularidade processual.
Após, INTIME-A, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8004282-76.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Washyngton Ferreira Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004282-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: WASHYNGTON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DO MARCO TEMPORAL; DA EXCLUSÃO DO ADICIONAL NOS PERÍODOS NÃO LABORADOS; DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002940-30.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Anny Silva Cerqueira
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002940-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ANNY SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DA PROPORCIONALIDADE – MARÇO DE 2019; DA EXCLUSÃO DO ADICIONAL NOS PERÍODOS NÃO LABORADOS; DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8004157-11.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mauricio Costa Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004157-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MAURICIO COSTA SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS; HOUVE O CÔMPUTO DAS PARCELAS VINCENDAS, ATÉ MAIO DE 2021, QUANDO DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8004931-41.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ana Silva Da Paixao
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004931-41.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ANA SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DO MARCO TEMPORAL; DA EXCLUSÃO DO ADICIONAL NOS PERÍODOS NÃO LABORADOS; DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8004216-96.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Jucelia Queiroz De Araujo
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004216-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: JUCELIA QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 441303692 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8007592-90.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Tadeu De Araujo Almeida
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007592-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE TADEU DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO/ DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Impugnação apresentada no petitório de (ID 445406183), requerendo a EXCLUSÃO DO ADICIONAL NOS PERÍODOS NÃO LABORADOS; DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS.
Réplica acostada ao ID 446717788.
Decido.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do (a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e determinadas providências determinadas.

Itabuna – BA, data registrada no sistema PJE
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002192-32.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Reginaldo Almeida De Castro
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002192-32.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUTOR: REGINALDO ALMEIDA DE CASTRO

REQUERIDO: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id 477080851.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

RAFAEL QUEIROZ
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000400-09.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juvia Gualberto Dantas
Advogado: Leopoldo Lins Solla (OAB:BA69078)
Advogado: Leticia Dantas Duarte (OAB:BA73427)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000400-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JUVIA GUALBERTO DANTAS
Advogado(s): LEOPOLDO LINS SOLLA (OAB:BA69078)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente apresentou intempestivamente recurso inominado em face da sentença prolatada (ID 425136149).
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 436631722 (e anexos).
Homologo o pedido requerido no ID 457946157. Proceda-se ao cartório, com a habilitação da Drª LETICIA DANTAS DUARTE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003544-88.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Gildasio Sousa Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003544-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: GILDASIO SOUSA SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)

RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8004003-90.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: William De Sa Froes Junior
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004003-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: WILLIAM DE SA FROES JUNIOR
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até setembro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.

REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009997-65.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Simone Santos Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009997-65.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA

REQUERIDO: REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) (e anexo).

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010000-20.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vania Bastos Facundo De Almeida Braga
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010000-20.2024.8.05.0113

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANIA BASTOS FACUNDO DE ALMEIDA BRAGA
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) (e anexo).

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008098-32.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alexandre Bernardes Queiroz De Jesus
Advogado: Bruno Weiss Nogueira (OAB:BA76843)
Requerente: Julia Bernardes Queiroz De Jesus
Advogado: Bruno Weiss Nogueira (OAB:BA76843)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008098-32.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDES QUEIROZ DE JESUS, JULIA BERNARDES QUEIROZ DE JESUS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) (e anexo).

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Givanildo Pinto Do Nascimento
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Edinelia Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-31.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GIVANILDO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873)

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 157, caput, do CPC, temos que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
No caso em tela, contudo, verifica-se que transcorreu in albis o prazo, para o referido prestar informações à respeito do local e data para realização da perícia , mesmo que devidamente intimado(a), em consonância ao disposto na Certidão de ID 469674270.
Desta forma, nos termos do art. 468, caput, II e §1º, do CPC, não apresentada nenhuma requisição justificada de prorrogação de prazo para entrega do laudo.
Ante o exposto, renove-se a intimação do expert nomeado para manifestação quanto ao múnus, nos mesmos moldes e condições já definidos, sob pena de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (prazo de 10 dias).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Givanildo Pinto Do Nascimento
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Edinelia Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-31.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GIVANILDO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873)

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 157, caput, do CPC, temos que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
No caso em tela, contudo, verifica-se que transcorreu in albis o prazo, para o referido prestar informações à respeito do local e data para realização da perícia , mesmo que devidamente intimado(a), em consonância ao disposto na Certidão de ID 469674270.
Desta forma, nos termos do art. 468, caput, II e §1º, do CPC, não apresentada nenhuma requisição justificada de prorrogação de prazo para entrega do laudo.
Ante o exposto, renove-se a intimação do expert nomeado para manifestação quanto ao múnus, nos mesmos moldes e condições já definidos, sob pena de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (prazo de 10 dias).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009314-28.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Leonor Ribeiro De Eca
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009314-28.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: LEONOR RIBEIRO DE ECA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Cuidam os autos de ação de execução individual de sentença coletiva promovida por LEONOR RIBEIRO DE EÇA em face do ESTADO DA BAHIA.
Nos termos do art. 511 do CPC, INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA demandada para que, querendo, apresente contestação ao pleito de liquidação em 30 dias.
Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004271-81.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rose Almeida De Sousa
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004271-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ROSE ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 466310011 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003445-55.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isis Santana E Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003445-55.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ISIS SANTANA E SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio despacho determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 460755662 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, sem o cômputo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005092-51.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciano Reboucas Jovita
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005092-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIANO REBOUCAS JOVITA
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 427707826, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 450922937.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o Estado da Bahia não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, §7° do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010586-91.2023.8.05.0113 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Itao Supermercados Importacoes E Exportacoes S/a
Advogado: Carlos Antonio Figueiredo Nicacio (OAB:BA7161)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8010586-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E EXPORTACOES S/A
Advogado(s): CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO NICACIO (OAB:BA7161)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
CITE(M)-SE a (s) parte (s) Ré (s) para, querendo, apresentar (em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, CPC/2015).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo legal de 15 dias (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública).
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003393-59.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jamile De Aguiar Lima
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003393-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: JAMILE DE AGUIAR LIMA
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte exequente apresentou planilha de cálculos ao ID 463745119.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.
Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública), nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000861-78.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ronil Queiroz Trindade Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: RONIL QUEIROZ TRINDADE SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DO EXCESSO DA EXECUÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000861-78.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ronil Queiroz Trindade Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: RONIL QUEIROZ TRINDADE SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DO EXCESSO DA EXECUÇÃO.
Resposta à impugnação acostada.
DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Givanildo Pinto Do Nascimento
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)

Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Edinelia Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-31.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GIVANILDO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873)

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 157, caput, do CPC, temos que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
No caso em tela, contudo, verifica-se que transcorreu in albis o prazo, para o referido prestar informações à respeito do local e data para realização da perícia , mesmo que devidamente intimado(a), em consonância ao disposto na Certidão de ID 469674270.
Desta forma, nos termos do art. 468, caput, II e §1º, do CPC, não apresentada nenhuma requisição justificada de prorrogação de prazo para entrega do laudo.
Ante o exposto, renove-se a intimação do expert nomeado para manifestação quanto ao múnus, nos mesmos moldes e condições já definidos, sob pena de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (prazo de 10 dias).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Givanildo Pinto Do Nascimento
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Edinelia Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-31.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GIVANILDO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873)

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 157, caput, do CPC, temos que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
No caso em tela, contudo, verifica-se que transcorreu in albis o prazo, para o referido prestar informações à respeito do local e data para realização da perícia , mesmo que devidamente intimado(a), em consonância ao disposto na Certidão de ID 469674270.
Desta forma, nos termos do art. 468, caput, II e §1º, do CPC, não apresentada nenhuma requisição justificada de prorrogação de prazo para entrega do laudo.
Ante o exposto, renove-se a intimação do expert nomeado para manifestação quanto ao múnus, nos mesmos moldes e condições já definidos, sob pena de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (prazo de 10 dias).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Givanildo Pinto Do Nascimento
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Edinelia Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000319-31.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Serviços de Saúde, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: GIVANILDO PINTO DO NASCIMENTO
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, EDINELIA FERREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da data, local e horário da realização da perícia, conforme manifestação do perito no ID 477110328, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Givanildo Pinto Do Nascimento
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Edinelia Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000319-31.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Serviços de Saúde, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: GIVANILDO PINTO DO NASCIMENTO
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, EDINELIA FERREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da data, local e horário da realização da perícia, conforme manifestação do perito no ID 477110328, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Givanildo Pinto Do Nascimento
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Edinelia Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000319-31.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Serviços de Saúde, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: GIVANILDO PINTO DO NASCIMENTO
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, EDINELIA FERREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da data, local e horário da realização da perícia, conforme manifestação do perito no ID 477110328, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000348-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marta Veronica Aguiar Leal
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-76.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARTA VERONICA AGUIAR LEAL
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, uma vez que há consideráveis valores recebídos nas declarações do IRPF, muito acima do que se pode qualificar como caracterizador de hipossuficiência.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento integral das custas aplicáveis.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002276-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aesb - Associacao Dos Estudantes Barropretense
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Representante: Eloa Batista Menezes Dantas
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002276-62.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: AESB - ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES BARROPRETENSE e outros
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)
REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).
Citado(s), o(s) Requerido(s) apresentou(aram) contestação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s):
Revogação da gratuidade de justiça.
Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora.
Em razão do exposto, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002276-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aesb - Associacao Dos Estudantes Barropretense
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Representante: Eloa Batista Menezes Dantas
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002276-62.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: AESB - ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES BARROPRETENSE e outros
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)
REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).
Citado(s), o(s) Requerido(s) apresentou(aram) contestação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s):
Revogação da gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora.
Em razão do exposto, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003715-79.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabiano Schaper Portela
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003715-79.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: FABIANO SCHAPER PORTELA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do Formulário de Precatório ID. 477147205, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005732-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alessandra Bomfim Nascimento
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005732-20.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ALESSANDRA BOMFIM NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 461283412, e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial expedido em seu benefício, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a este juízo a devida prestação de contas, conforme Decisão ID nº 459210882.
Itabuna-BA, 30 de agosto de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009747-03.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Carlos Oliveira Neves
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009747-03.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; realizado reflexo do valor do triênio; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação

de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente, na sua totalidade (ID 412182474).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009747-03.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Carlos Oliveira Neves
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009747-03.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; realizado reflexo do valor do triênio; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no

RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente, na sua totalidade (ID 412182474).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009747-03.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Carlos Oliveira Neves
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009747-03.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA NEVES
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 5 de dezembro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009712-72.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Sergio Da Silva
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)
Reu: Wallace Cortes De Sousa
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009712-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO ALVES SERRA DOS SANTOS (OAB:BA35383), WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890)
REU: WALLACE CORTES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a serventia o cancelamento dos petitórios de ID 472791948, 472791950 e 472791953, conforme requerido (ID 472920648).
Outrossim, cumpra-se o quanto determinado no ID 472505120.
Itabuna, 2 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000096-10.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 470763241
Processo N° : 8000096-10.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102507021221300000452938529

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0006021-80.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vera Lucia De Farias Monteiro
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Executado: Airam Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Maria Jose Da Gama
Executado: Florisvaldo Nascimento Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006021-80.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VERA LUCIA DE FARIAS MONTEIRO e outros (3)
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958)

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas (Id. 464636753), cite-se a Executada MARIA JOSÉ DA GAMA, por meio do celular nº. 73 98819-4382, conforme deferido no Id. 461136857.
Apesar da manifestação apresentada pelo Executado Florisvaldo Nascimento Monteiro no Id. 464806730, os argumentos apresentados não afastam sua condição de devedor nesta execução, diante disso, recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados citados, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha entre 26/09 a 28/10/2024.
Conforme minuta anexa, o resultado fora parcial (R$180,02).
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 1 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0006021-80.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vera Lucia De Farias Monteiro
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Executado: Airam Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Maria Jose Da Gama
Executado: Florisvaldo Nascimento Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006021-80.2010.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VERA LUCIA DE FARIAS MONTEIRO e outros (3)
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958)

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas (Id. 464636753), cite-se a Executada MARIA JOSÉ DA GAMA, por meio do celular nº. 73 98819-4382, conforme deferido no Id. 461136857.
Apesar da manifestação apresentada pelo Executado Florisvaldo Nascimento Monteiro no Id. 464806730, os argumentos apresentados não afastam sua condição de devedor nesta execução, diante disso, recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados citados, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha entre 26/09 a 28/10/2024.
Conforme minuta anexa, o resultado fora parcial (R$180,02).
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 1 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0006021-80.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vera Lucia De Farias Monteiro
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Executado: Airam Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Maria Jose Da Gama
Executado: Florisvaldo Nascimento Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0006021-80.2010.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: VERA LUCIA DE FARIAS MONTEIRO, AIRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, MARIA JOSE DA GAMA, FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho ID 465767535, recolher as custas judiciais, ato de Oficial de Justiça, para citação da Executada MARIA JOSÉ DA GAMA, por meio do celular nº. 73 98819-4382, conforme deferido no Id. 461136857.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

Henrique Martins Santos
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500519-93.2016.8.05.0113 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joseli Conceicao Sousa Passinho
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Requerido: Massa Falida Samec Sa Medica Cirurgica De Itabuna
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0500519-93.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSELI CONCEICAO SOUSA PASSINHO
Advogado(s): PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
REQUERIDO: MASSA FALIDA SAMEC SA MEDICA CIRURGICA DE ITABUNA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551), ANTONIO RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA-205-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobre os esclarecimentos prestados, manifestem-se o Síndico da Massa falida e o douto representante do Ministério Público.
Após, conclusos.
Itabuna, 16 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011206-06.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adonias Silva Lima
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011206-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADONIAS SILVA LIMA
Advogado(s): MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova (ID 459445657), dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005301-54.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Paulo Vicente Dos Santos
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Apelante: Paulo Zilton Vicente De Oliveira
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Apelante: Raquel Rocha De Oliveira Santos
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Apelante: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)

Despacho:
110
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005301-54.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: PAULO VICENTE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006959-45.2024.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Damiana Antonia Da Silva
Reu: Pedro Meira
Reu: Emanuel Meira
Reu: Cristina Meira
Reu: Eliana Meira
Reu: Antônio Meira

Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Confrontante: Eduardo Da Silva Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8006959-45.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DAMIANA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s):
REU: PEDRO MEIRA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, diante das informações colacionadas aos autos pela parte autora, DEFIRO a Emenda à Inicial, nos termos da petição de id. 471514069, devendo a secretaria da vara promover as alterações em relação aos confinantes, bem como proceder as citações/intimações necessárias ao andamento do feito.
Considerando que foi informado novo endereço do réu (PEDRO MEIRA), expeça-se mandado de citação por oficial de justiça.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005998-07.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Dos Santos Souza
Advogado: Laila Nunes Dos Santos (OAB:BA76511)
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005998-07.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA (OAB:BA67700), LAILA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA76511)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova (Id 466462054), dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002507-26.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)
Executado: Joan Lima Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002507-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado(s): ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (OAB:SP309103)
EXECUTADO: JOAN LIMA SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para qual deseja enviar o ofício requerido no petitório de ID 472909604.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006009-36.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Alberto De Melo Liborio
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006009-36.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO LIBORIO
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258), RAFAELLA DE OLIVEIRA SALUME (OAB:BA64204), GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219), FABRICIO ZANOTELLI (OAB:BA15366)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova (Id 466919377), dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006381-82.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sandra Maria De Jesus De Oliveira
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006381-82.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova (Id 465862005), dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004448-74.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Josenildo Lino Da Slva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004448-74.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSENILDO LINO DA SLVA
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova (Id 466912256), dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011842-69.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cristina Vieira De Oliveira Novaes
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Requerido: Portal F - Nucleo De Especializacao E Eventos Eireli - Me
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011842-69.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA NOVAES
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
REQUERIDO: PORTAL F - NUCLEO DE ESPECIALIZACAO E EVENTOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): JULIANA MOURA COSTA (OAB:BA51661), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova (Id 466619382), dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0007539-13.2007.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: N P Barros De Itabuna
Executado: Nayara Pereira De Barros
Advogado: Joana Do Rosario Barros (OAB:BA65611)
Executado: Sergio Teixeira Bezerra
Advogado: Joana Do Rosario Barros (OAB:BA65611)
Exequente: Banco Do Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007539-13.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sociedade Anonima
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: N P BARROS DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s): JOANA DO ROSARIO BARROS (OAB:BA65611)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para decisão.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004130-91.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristina Sousa Botelho
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004130-91.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CRISTINA SOUSA BOTELHO
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova (Id 466415677), dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501584-21.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Raul Rossi Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501584-21.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: RAUL ROSSI DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o petitório de ID 473667641.
Atenda-se o quanto ali requerido. Defiro também o prazo de 10 dias para recolhimento das custas.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001139-56.2002.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Aloisio Caetano Alves
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001139-56.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): CLEMILDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA11928), PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
INTERESSADO: ALOISIO CAETANO ALVES
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca do ID 458647738.
Após, concluso para decisão.
ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004841-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leandro Borba Ferreira De Souza
Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)
Advogado: Leandro Leite Rocha (OAB:BA68223)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Reu: Sharlane Linhares Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004841-96.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LEANDRO BORBA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO LEITE ROCHA registrado(a) civilmente como LEANDRO LEITE ROCHA (OAB:BA68223), MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas faltantes (vide certidão de ID 476757387), sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 dias.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8012248-90.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Hilda Luzia Da Conceicao
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR a nulidade do contrato discutido nesta lide, existente entre a autora e o banco réu, autorizando a REPETIÇÃO DE INDÉBITO de todas as parcelas pagas pelo autor, de forma dobrada, acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso de cada prestação. CONDENO, ainda, o demandado a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária (INPC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da publicação desta sentença.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008347-17.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Liliana Castelhano Dias
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008347-17.2023.8.05.0113
AUTOR: ROBERTA LILIANA CASTELHANO DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 476997274. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002630-87.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sandoval Jose Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009565-46.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476903348
Processo N° : 8009565-46.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416234213600000458443985

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007268-71.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Lucinete Paiva Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007268-71.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: LUCINETE PAIVA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após certificado que a parte autora, tanto intimada por seu(s) patrono(s) como pessoalmente, deixou de dar o andamento regular ao feito (Id 476859514).

Conforme dispõe o art. 485, III e § 1º do CPC, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deverá o juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito, após a devida intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
In casu, a parte autora não cumpriu com sua obrigação processual, impedindo o regular processamento do feito, apesar de ter sido intimado, inclusive pessoalmente, para tanto, conforme se observa acima.
Posto isso, diante do evidente abandono da causa, por mais de 30 (trinta) dias, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e, após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Intimem-se.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009520-42.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Valdeir Almeida Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009520-42.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: VALDEIR ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após certificado que a parte autora, devidamente intimada, deixou de providenciar o recolhimento das custas iniciais (ID 476859536).
Dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe as partes promover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Por outro lado, nos termos do art. 290 do mesmo estatuto processual: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Assim, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas determinadas, no prazo máximo de quinze (15) dias da data em que tomou conhecimento do indeferimento e, como assim não procedeu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com baixa e anotação de estilo.
Por fim, não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
P.R.I.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000989-98.2023.8.05.0113 Monitória

Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Claudney Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000989-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CLAUDNEY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após certificado que a parte autora, tanto intimada por seu(s) patrono(s) como pessoalmente, deixou de dar o andamento regular ao feito (Id 454659485).
Conforme dispõe o art. 485, III e § 1º do CPC, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deverá o juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito, após a devida intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
In casu, a parte autora não cumpriu com sua obrigação processual, impedindo o regular processamento do feito, apesar de ter sido intimado, inclusive pessoalmente, para tanto, conforme se observa acima.
Posto isso, diante do evidente abandono da causa, por mais de 30 (trinta) dias, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e, após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Intimem-se.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008883-28.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476908995
Processo N° : 8008883-28.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416391622400000458449228

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004243-50.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fausto De Almeida Filho
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Reu: Iris Tereza Pimentel Costa
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Requerido: Espólio De Everaldo Taveira Costa Representado Pela Inventariante Aglay Pimentel Costa
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para proibir a parte acionada de praticar qualquer ato atentatório ao livre exercício da posse do requerente, na área em questão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada uma) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015, também, para cada uma, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009864-57.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Brunna Andrade Barreto
Advogado: Antonio Henrique Souto De Almeida (OAB:BA51380)
Requerido: Cooperativa De Credito Conexao - Sicoob Conexao
Advogado: Vitor Mignoni De Melo (OAB:ES14130)
Advogado: Marcella Gambarini Piccolo (OAB:ES17183)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 CC).
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada, observada a suspensão da exigibilidade em relação à autora, beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 4 de dezembro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003291-03.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Wolnea Jonas Magalhaes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003291-03.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: WOLNEA JONAS MAGALHAES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476968675, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009677-15.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477004758
Processo N° : 8009677-15.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508431078100000458538793

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002082-96.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477007774
Processo N° : 8002082-96.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508460698800000458543053

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002082-96.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477007774
Processo N° : 8002082-96.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508460698800000458543053

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005001-29.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Leopoldino Santos
Advogado: Nathalia Pereira Santos (OAB:BA67829)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005001-29.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: MARIA LEOPOLDINO SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VANESSA SILVA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como VANESSA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA66483), NATHALIA PEREIRA SANTOS (OAB:BA67829)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte acionada BANCO C6 CONSIGNADO S.A ter juntado guia de depósito judicial (ID 474046312), a fim de comprovar o cumprimento da sentença de ID 468873497.
Por seu turno, o advogado da parte autora requereu, de logo, a expedição de alvará de transferência da quantia depositada para conta-corrente de sua titularidade, sem fazer qualquer ressalva ao valor depositado (ID 474046652).
Pelo exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC.
DETERMINO:
1. Intimem-se as partes, para ciência.

2. Em seguida, expeça-se alvará para transferência do valor depositado, de acordo com o comprovante constante no ID 474046312 e na forma requerida pelo advogado da parte autora (ID 474046652).
3. Transitada em julgado esta decisão, considerando que não houve ressalvas ao valor depositado arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.
4. Custas remanescentes, se houver, conforme sentenciado.

ITABUNA/BA, 2 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004992-33.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Benivone Oliveira Rosa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004992-33.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: BENIVONE OLIVEIRA ROSA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 472224590, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004715-46.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477017389
Processo N° : 8004715-46.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509254833000000458552701

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004282-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Gomes De Almeida
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Marilia Naaman Alves (OAB:BA71812)
Requerido: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004282-42.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CARLOS GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960), MARILIA NAAMAN ALVES (OAB:BA71812)
REQUERIDO: IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA e outros (9)
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563)

DESPACHO
“Considerando que os demais credores não chegaram a um consenso com a parte autora dou prosseguimento ao feito, designando, de logo, nova audiência conciliatória para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 10 horas, onde deverão se fazer presentes a parte autora e a acionada IESBA, que deverá ser citada da ação e intimada da audiência por oficial de justiça. A presença dos demais credores é facultativa. Intimados os presentes. Demais intimações necessárias.
Providencie a serventia a EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO da demanda da ASSEBA – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA”

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006323-79.2024.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lucia Silva De Oliveira

Reu: Floridava Alexandrina Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8006323-79.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: FLORIDAVA ALEXANDRINA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se, conforme petitório de ID 463897316.
Itabuna, 4 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006866-53.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Pereira De Souza
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Le Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006866-53.2022.8.05.0113
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

REU: LE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerida para tomar ciência do valor dos honorários pericias indicados pela perita no ID. 477061922 e no prazo de 5 dias cumprir com o depósito judicial determinado no despacho de ID. 476474800.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, e indicarem assistente técnico no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007509-40.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafael Mota Freitas
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: Samsung C & T Do Brasil Ltda.
Requerido: Global Express Assistencia Tecnica Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007509-40.2024.8.05.0113
REQUERENTE: RAFAEL MOTA FREITAS

REQUERIDO: SAMSUNG C & T DO BRASIL LTDA., GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 472634176, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica. Bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da certidão retro (ID 477067561), requerendo o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002484-22.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: Gabriely Leite Dantas
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Autor: Weslei De Araujo Dantas
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002484-22.2019.8.05.0113
MENOR: GABRIELY LEITE DANTAS
AUTOR: WESLEI DE ARAUJO DANTAS

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004585-95.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476935272
Processo N° : 8004585-95.2020.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755), DIEGO SILVA GONZAGA (OAB:BA43873)
KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742), PRISCILA VASCONCELOS COSTA (OAB:BA61274), VALLERIA SOUSA BASTOS (OAB:BA16028), AMANDA THAISE NEVES MENDONCA (OAB:BA67681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511585256500000458467984

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501350-44.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Pericles Fabrica De Sorvetes Artesanais Ltda
Advogado: Igor Macedo Ribeiro De Santana (OAB:BA47495)
Executado: Jose Alicio Suzart
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Executado: Mercedes De Oliveira Suzart

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501350-44.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: PERICLES FABRICA DE SORVETES ARTESANAIS LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA47495)
EXECUTADO: JOSE ALICIO SUZART e outros
Advogado(s): RUY CORREA SOARES registrado(a) civilmente como RUY CORREA SOARES (OAB:BA12569)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca do pedido feito pela exequente, referente a preferência de hasta pública do imóvel sob matrícula nº 1.227 e, também em relação a atualização do débito exequendo que estava orçado em R$ 24.834,17 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) na época de autuação do processo e atualmente perfaz o montante de R$ 176.557,71 (cento e setenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme planilha de Id 456744089.
Itabuna, 16 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005285-66.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Loksan Entretenimento E Servicos Ltda - Me
Advogado: Lorena Santos Lemos (OAB:BA53440)
Executado: Babilonia Sul Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005285-66.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: LOKSAN ENTRETENIMENTO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: BABILONIA SUL CONSTRUCOES LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 474055892, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 18 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005285-66.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Loksan Entretenimento E Servicos Ltda - Me
Advogado: Lorena Santos Lemos (OAB:BA53440)
Executado: Babilonia Sul Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005285-66.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: LOKSAN ENTRETENIMENTO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: BABILONIA SUL CONSTRUCOES LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte requereu bloqueio de valores do réu, através do BACENJUD, ID 477070619; todavia comprovou custas para envio eletrônico de citações, intimações, IDs 477070622 e 477070627 ; INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar as custas corretas, quais sejam, requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD,RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta , ou manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, se deseja utilizar o DAJE (125277) como aproveitamento de custas, ficando ciente de que o seu silêncio será tido como aquiescência.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008721-33.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476996861
Processo N° : 8008721-33.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506271752800000458533352

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001545-42.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Ryoji De Souza Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001545-42.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Réu: RYOJI DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte exequente requerendo a expedição da certidão de existência da ação ID 455590775.
Certifique, o cartório, a possibilidade do pedido, caso positivo, expeça-se a referida certidão.
Cumpra-se a decisão de ID 446992135.

Itabuna (BA), 7 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001545-42.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Ryoji De Souza Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001545-42.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Réu: RYOJI DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte exequente requerendo a expedição da certidão de existência da ação ID 455590775.
Certifique, o cartório, a possibilidade do pedido, caso positivo, expeça-se a referida certidão.
Cumpra-se a decisão de ID 446992135.

Itabuna (BA), 7 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001545-42.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Ryoji De Souza Oliveira Filho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001545-42.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

EXECUTADO: RYOJI DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), sobre a certidão de ID476996480 da existência da ação. Transcorrido o prazo de 15 dias, retornem os autos a suspensão,

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002236-22.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Tiago Bastos Britto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002236-22.2020.8.05.0113
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: TIAGO BASTOS BRITTO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476967877, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001295-33.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Loyola Med Ltda
Executado: Rebeca Augusta Bloisi Borgetto Lucas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001295-33.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOYOLA MED LTDA, REBECA AUGUSTA BLOISI BORGETTO LUCAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a(s) diligência(s) objeto da(s) certidões/devolução de mandados de IDs 476968929 e 476967839, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0506434-26.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Roberto Bastos Machado
Executado: Fatima Maria Moreno Freitas Machado
Executado: Roberto Bastos Machado

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0506434-26.2016.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROBERTO BASTOS MACHADO, FATIMA MARIA MORENO FREITAS MACHADO, ROBERTO BASTOS MACHADO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 472682166, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 7 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500123-87.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Executado: Designer Distribuidora De Utilidades Domestica Ltda
Executado: Abilio Nunes Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500123-87.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DESIGNER DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA, ABILIO NUNES NETO

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o quanto determinado em decisão de id 453311091, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da publicação do edital ou manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, se deseja utilizar 01 ato do DAJE de Id 446632450 como aproveitamento de custas para o referido ato.

ITABUNA/BA, 8 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500123-87.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Designer Distribuidora De Utilidades Domestica Ltda
Executado: Abilio Nunes Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500123-87.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DESIGNER DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA, ABILIO NUNES NETO

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o quanto determinado em decisão de id 453311091, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da publicação do edital ou manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, se deseja utilizar 01 ato do DAJE de Id 446632450 como aproveitamento de custas para o referido ato.

ITABUNA/BA, 8 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002097-18.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Jose Roberto Santos Lima
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Advogado: Ianna Suzart Scher (OAB:BA32781)
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Executado: Sandra Maria Cardoso Lima
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002097-18.1997.8.05.0113
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTOS LIMA, SANDRA MARIA CARDOSO LIMA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476967952, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000018-57.1983.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Tervap-pitanga Mineracao E Pavimentacao Ltda
Advogado: Nathalia Fernanda Lopes Santos (OAB:ES19504)
Executado: Osvaldo De Jesus Silva
Advogado: Carlos Frederico Lessa Midlej (OAB:BA4433)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000018-57.1983.8.05.0113
EXEQUENTE: TERVAP-PITANGA MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA

EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a(s) diligência(s) objeto da(s) certidões/devolução de mandados de IDs 476969085, 476969287, 476969438 e 476967453, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003432-56.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rogerio Arcanjo Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003432-56.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROGERIO ARCANJO SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476969336, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003732-18.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luis Roberto Araujo Da Silva
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003732-18.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIS ROBERTO ARAUJO DA SILVA
Réu: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar movida por LUIS ROBERTO ARAUJO DA SILVA em desfavor de Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), na qual a parte autora afirma, em síntese, que a parte ré ajuizou Execução de Título Extrajudicial (nº 0000783- 03.1998.8.05.0113) em trâmite perante este Juízo em razão de contrato de alienação fiduciária para aquisição de um veículo, que firmou acordo com a parte ré para quitação do débito mediante a entrega do veículo e que a Execução prosseguiu normalmente mesmo após a entrega do veículo. Afirma, também, que na Execução foi realizado o bloqueio Renajud de veículo de sua propriedade, que o bloqueio Renajud inviabiliza o recebimento de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito e que estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e tutela de evidência de baixa nos gravames dos veículos, no mérito, a declaração de inexistência de débito com a baixa nos gravames dos veículos (objeto do contrato e do bloqueio Renajud) e indenização por danos morais no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 212632058 com documentos.
Despacho ID 208545968, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Contestação ID 251708717 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminar de carência da ação por ausência de interesse e de prescrição. Alega que não foi realizada nenhum tipo de liquidação da dívida, que lhe foi entregue o veículo, que não foi realizado o pagamento total da dívida, que agiu no exercício regular de direito e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.
Réplica ID 295357755.
Decisão Interlocutória ID 372073655, indeferindo tutela de evidência, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte autora ID 375560603, requerendo expedição de ofício, depoimento pessoal e prova testemunhal.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte ré, conforme certidão ID 391645585.
Decisão Interlocutória ID 409334320, indeferindo prova testemunhal e determinando expedição de ofício.
Ofício ID 420950716.
Resposta ao ofício IDs 437456938, 437456940 e 437456941.
Manifestação da parte autora ID 446291853.
Manifestação da parte ré ID 448594920.
Decisão Interlocutória ID 449220030, tornando os autos conclusos para sentença.
Petição da parte ré ID 458464949.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão ID 462273043.
É o relatório.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se os presentes autos, verifico que o mesmo encontra-se pronto para julgamento.
Entretanto, iniciando o relatório da sentença que seria proferida, pude constatar que a questão controversa é a (ir)regularidade de cobrança na Execução de Título Extrajudicial após a realização de acordo entre as partes para quitação do débito, mediante a entrega do veículo objeto do título executado pelo devedor.
Nesta direção, o reto deslinde da lide não se satisfaz unicamente por meio de prova documental, sendo indispensável a produção de prova testemunhal, afinal há nos autos a afirmação da parte autora de que com a entrega do veículo haveria a quitação do débito, sem, contudo, haver instrumento de acordo escrito.
É bem verdade que inicialmente a prova testemunhal foi indeferida. Todavia, analisando de modo aprofundado os autos e considerando a prova documental até então produzida, há necessidade de reconsideração deste ponto.
Cediço que “O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade “ (AgInt no AgInt no AREsp 1302429/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).
Ademais, a conversão do julgamento em diligência se mostra necessária, também, porque nas decisões que analisaram os pedidos de provas não foi apreciado o pedido de depoimento pessoal feito pela parte autora (ID 375560603), o que deve ser realizado nesta oportunidade, objetivando evitar eventual alegação de nulidade.
Assim sendo, RECONSIDERO, de ofício, a decisão ID 409334320 e, em consequência, CONVERTO o julgamento em diligência, para reabrir a instrução processual e realizar audiência de instrução.
INTIMEM-SE as partes (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolarem suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, sob pena de preclusão.
Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para designação da audiência de instrução.
Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007026-15.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fernanda Reis Santos
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Samela De Andrade Fonseca
Advogado: Joao Vitor Almeida Barreto Menezes (OAB:BA48322)
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Advogado: Cleiton Dos Santos Rosario (OAB:BA55451)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)
Reu: Andrade Servicos Odontologicos Ltda - Me
Advogado: Joao Vitor Almeida Barreto Menezes (OAB:BA48322)
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Advogado: Cleiton Dos Santos Rosario (OAB:BA55451)
Reu: Kayala Maria Macedo Figueiredo
Advogado: Joao Vitor Almeida Barreto Menezes (OAB:BA48322)
Advogado: Cleiton Dos Santos Rosario (OAB:BA55451)
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007026-15.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FERNANDA REIS SANTOS
Réu: SAMELA DE ANDRADE FONSECA e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e estéticos com pedido liminar movida por FERNANDA REIS SANTOS em desfavor de SAMELA DE ANDRADE FONSECA WEISS, KAYALA MARIA MACEDO FIGUEIREDO e ANDRADE SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI, na qual a parte autora afirma, em síntese, que em 19 de agosto de 2020 firmou contrato de serviços odontológicos (confecção de prótese dentária) com o réu ANDRADE SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI de propriedade da ré SAMELA DE ANDRADE FONSECA WEISS pela quantia de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Afirma, também, que o procedimento foi indicado e realizado pela réa KAYALA MARIA MACEDO FIGUEIREDO, que apenas a prótese da parte superior fora colocada e que após cerca de 2 meses do procedimento a prótese superior passou a apresentar defeitos (folga, desconforto, lesões e estragando os dentes). Afirma, ainda, que após reclamações a ré KAYALA MARIA MACEDO FIGUEIREDO alegou que a gengiva e arcada dentária estariam comprometidas sugerindo a realização de implante direto pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de reparo ou substituição das próteses, e, no mérito, a confirmação da medida liminar e indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e por dano estético no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Decisão Interlocutória ID 176084128, deferindo Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo medida liminar.
Citação ID 187977473, 188534927, 190602082.
Contestação dos réus SAMELA ANDRADE FONSECA WEISS e ANDRADE SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI ID 193497002 com documentos, na qual aduz preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Alega que a parte autora compareceu à clínica pela primeira vez em 09/05/2017 para uma avaliação e limpeza, que após a parte autora retornou à clínica apenas em 22/03/2018 para uma consulta e limpeza e foi pedido Raio-X, que por diversas vezes a parte não compareceu às consultas agendadas, que após a parte autora retornou à clínica apenas em 2019 quando fez diversos tratamentos até 2020, que em 2021 não foi dada sequência ao tratamento em razão da mudança na rede credenciada e cancelamento do plano de saúde, que a parte autora informou que continuaria seu tratamento de forma particular do réu KAYALA MARIA MACEDO FIGUEIREDO, que informou à parte autora que o réu KAYALA MARIA MACEDO FIGUEIREDO havia saído da clínica no final do ano de 2021, e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.
Contestação da ré KAYALA MARIA MACEDO FIGUEIREDO ID 196234955 com documentos, na qual aduz preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Alega que a parte autora compareceu à clínica pela primeira vez em 09/05/2017 para uma avaliação e limpeza, que após a parte autora retornou à clínica apenas em 22/03/2018 para uma consulta

e limpeza e foi pedido Raio-X, que por diversas vezes a parte não compareceu às consultas agendadas, que após a parte autora retornou à clínica apenas em 2019 quando fez diversos tratamentos até 2020, que em 2021 não foi dada sequência ao tratamento em razão da mudança na rede credenciada e cancelamento do plano de saúde, que a parte autora informou que continuaria seu tratamento de forma particular do réu KAYALA MARIA MACEDO FIGUEIREDO e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.
Réplica ID 202770212.
Decisão Interlocutória ID 225950890, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte ré ID 236242875, requerendo prova testemunhal e depoimento pessoal.
Petição da parte autora ID 240777115, requerendo prova pericial e depoimento pessoal.
Decisão Interlocutória IDs 242017087 e 389724605, designando perícia médica.
Laudo pericial ID 424519860.
Manifestação da parte ré ID 428480105.
Manifestação da parte autora ID 428771228.
Despacho ID 432500120, intimando o perito judicial para apresentar laudo pericial complementar.
Laudo pericial complementar ID 452259947.
Manifestação da parte autora ID 454736204.
Manifestação da parte ré ID 455770123.
Alvará ID 462360527, 462360528.
É o relatório.
Chamo o feito à ordem.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 225950890). A parte autora requereu prova pericial e depoimento pessoal (ID 240777115) e a parte ré requereu prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 236242875).
Foi realizada prova pericial (IDs 424519860 e 452259947).
Manifestação da parte autora ID 454736204.
Manifestação da parte ré ID 455770123.
Alvará IDs 462360527 e 462360528.
Cumpre destacar que o depoimento pessoal de uma parte somente pode ser requerido pela outra, jamais pela própria (art. 385 do CPC).
Ademais, entendo que, no presente caso, o depoimento pessoal da parte autora/ré implicaria na reiteração dos fatos apresentados na petição inicial/contestação.
Assim sendo, INDEFIRO depoimento pessoal requerido.
Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados não depende de prova testemunhal. Além disso, os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do livre convencimento motivado. Assim, em consonância com o art. 443, incisos I e II, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010800-48.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alana Oliveira Dos Santos
Advogado: Carleane Santos De Souza (OAB:BA79688)
Reu: Samsung Eletronica Do Brasil Ltda
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010800-48.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: SAMSUNG ELETRONICA DO BRASIL LTDA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009076-77.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Elaide Almeida Santos Coelho
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009076-77.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELAIDE ALMEIDA SANTOS COELHO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) perito(a), para levantamento dos valores depositados ID 440233549.
Após, retornem conclusos.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0005339-43.2001.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Iracilda Maria Dos Santos
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Executado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0005339-43.2001.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Iracilda Maria dos Santos
Réu: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Acórdão do EgTJBA ID 474595773, negando provimento ao recurso interposto em face da decisão vergastada, qual seja, decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Certidão de Ofício baixa ID 474595772.
A parte exequente requer o levantamento dos valores depositados judicialmente, ID 413114882.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 413114882).
INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, apresentando, desde já, demonstrativo atualizado do débito (com rebate de eventuais valores já levantados) e indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.
Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008148-92.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Magnolia Rodrigues Sarmento Dias
Advogado: Rogerio De Castro Pereira (OAB:RS53939)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008148-92.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MAGNOLIA RODRIGUES SARMENTO DIAS
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (6)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, requerido pela parte acima identificada.
Sentença, homologando o pedido de desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao réu BANCO CETELEM S/A, ID 466224540.
Certidão de trânsito em julgado, ID 473587066.
Chamo o feito à ordem.
O feito está em análise da petição inicial.
Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial: a) promovendo a inclusão de todos os credores no polo passivo, exceto aqueles descritos no art. 104-A, §1º, do CDC, ou declarar expressamente a existência de credor único; b) esclarecendo quais dívidas requer a repactuação, com respectivos credores, valor total, parcelas pagas, débito remanescente (em formatação de tabela) e que estas se são enquadradas no art. 54-A, §2º, CDC; c) demonstrando, de forma pormenorizada, sua situação de superendividamento, com indicação de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família, incluindo aí o pagamento do(s) débito(s) a serem repactuados (em formatação de tabela) e relação de dependentes familiares; d) apresentando plano de pagamento voluntário (com efeito de minuta de acordo), com prazo máximo de até 5 (cinco) anos, a ser ofertado

ao(s) credor(es), resguardando o seu mínimo existencial e de sua família e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo eventuais situações do art. 104-A, §4º, CDC (em formatação de tabela); e) apresentação dos contratos que originaram os débitos e comprovantes de pagamentos de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família; f) juntar declaração assinada pelo consumidor na qual declara ciência que seu pedido não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação; g) incluir, no rol de pedidos, a implementação de plano judicial compulsório com credores cujos créditos não tenham integrado plano de pagamento voluntário; e h) adequar o valor da causa ao valor total que se pretende repactuar, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora juntou petição de ID 462077009, requerendo que fossem mantidos somente os pedidos referentes à repactuação de dívidas por superendividamento, além de juntar o documento do item "f" (ID ID 462077016) e manifestar-se a respeito do valor da causa (item "h").
Ressalto que foi determinado no último despacho que a emenda da petição inicial deveria ser realizada em forma de peça integral (nova petição inicial), o que não foi feito.
Efetivamente a parte autora não cumpriu o despacho anterior.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, dessa feita improrrogável, cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004422-47.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adson Rodrigues De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004422-47.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADSON RODRIGUES DE JESUS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476967390, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010446-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Daniel Ferreira Alves Da Silva
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Reu: A.s.r. Comercio E Prestadora De Servicos De Engenharia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010446-23.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANIEL FERREIRA ALVES DA SILVA
Réu: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009572-38.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Matos Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009572-38.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA MATOS LEITE
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado, sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).
O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$10.368,00 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais).
Ademais, a parte autora pretende, ainda, a condenação por danos materiais (restituição em dobro), no valor de R$17.280,00 (dezessete mil duzentos e oitenta reais) e por danos morais no valor de R$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC),tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004250-71.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Vitor Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004250-71.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE VITOR SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Acórdão do EgTJBA ID 461498291, com ofício de baixa ID 461498293, dando provimento a recurso interposto, para reformar a decisão interlocutória para conceder a gratuidade da justiça e por consequência tornar sem efeito a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas.
Decisão ID 462075042.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignável (RMC)/cartão consignado (RCC), sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).
O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$2.838,00 (dois mil e oitocentos e trinta e oito reais).
Ademais, a parte autora pretende, ainda, a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, na quantia de R$22.900,04 (vinte e dois mil, novecentos reais e quatro centavos) e por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009843-47.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Z C De Lima Junior Motos
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009843-47.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Z C DE LIMA JUNIOR MOTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este juízo determinou que a parte autora apresentasse instrumento de mandato nos moldes indicados para procuração com assinatura digital ou assinado de próprio punho (ID 472381204).
Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a apresentar instrumento de mandato ilegível.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato assinado e legível, sob pena de sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002637-50.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: L. E. F. D. F.
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002637-50.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: L. E. F. D. F.
Réu: VIACAO AGUIA BRANCA S A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
VISTA ao Ministério Público.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008231-74.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Nelia Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Advogado: Joao Henrique Nunes Santos (OAB:BA80447)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008231-74.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: NELIA DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda de revisão de contrato cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora alega que está pagando/pagou valor superior ao efetivamente devido. Verifico, também, que a parte autora formula pretensão (revisão de contrato) genérica sem indicar, de forma clara de objetiva, qual(is) cláusulas pretende a revisão e quais parcelas já e como adimpliu, em desacordo com o quanto disposto no artigo 330, §2º, CPC. Verifico, por fim, que o art. 292 do CPC estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pelo autor.
Registre-se que eventual alegação de não recebimento/conhecimento do contrato não isenta a parte de indicar a pretensão controvertida, vez que se entende que determinada obrigação enquanto correta é porque há algum parâmetro para este estabelecimento.
Efetivamente, em sede da petição inicial (ID 464307616) a parte autora afirma que o valor líquido recebido foi de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos em 11 (onze) parcelas de R$ 412,79 (quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos), e que os juros remuneratórios estão muito acima da média normal do mercado.
Além disso, a parte autora afirma, em petição (ID 472425439), que o banco realizou nova prática indevida, promovendo um desconto adicional de R$ 847,53 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em sua conta-corrente, que somado ao desconto do empréstimo que pretende a revisão perfaz um total de R$ 1.260,32 (um mil duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), deixando a conta da requerente negativa em R$ 264,13 (duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos). Contudo, a parte autora apenas menciona que foi realizado o desconto adicional, sem esclarecer sua origem.
Ademais, verifico que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.
O art. 292, II, do Código de Processo Civil em vigor, dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.”

O valor do contrato a que se pretende a revisão é R$4.540,69 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos).
A parte autora pretende, ainda, a condenação por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo o exposto: a) apresentando documentos do contrato/acordo; b) observando o quanto disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminando na petição inicial obrigações contratuais aquelas que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito; c) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano moral e/ou material, art. 292, V, do CPC); d) adequando o valor da causa ao valor do ato ou da parte controvertida, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.
Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na Classe judicial Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009594-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: K. E. S. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Veronica Conceicao Dias
Procurador: Veronica Conceicao Dias
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009594-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: K. E. S. D. S.
Réu: FACTA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito, ID 471260532.
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar CTPS (ID 475865990), comprovante de rendimentos (ID 475865989), extrato de empréstimo consignado (ID 475865991) e histórico de crédito do INSS (ID 475865993), silenciando a respeito de possuir cartão de crédito.
Em consulta ao site aberto da Receita Federal, constata-se, claramente, que a parte autora, apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano de 2023.
O art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade”.
Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda e os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009594-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: K. E. S. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Veronica Conceicao Dias
Procurador: Veronica Conceicao Dias
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009594-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: K. E. S. D. S.
Réu: FACTA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito, ID 471260532.
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar CTPS (ID 475865990), comprovante de rendimentos (ID 475865989), extrato de empréstimo consignado (ID 475865991) e histórico de crédito do INSS (ID 475865993), silenciando a respeito de possuir cartão de crédito.
Em consulta ao site aberto da Receita Federal, constata-se, claramente, que a parte autora, apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano de 2023.
O art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade”.
Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda e os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009660-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carolino Mendes Pinheiro
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009660-76.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CAROLINO MENDES PINHEIRO
Réu: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda de revisão de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora alega que está pagando/pagou valor superior ao efetivamente devido. Verifico, também, que a parte autora formula pretensão (revisão de contrato) genérica sem indicar, de forma clara e objetiva, qual(is) cláusulas pretende a revisão e quais parcelas já e como adimpliu, em desacordo com o quanto disposto no artigo 330, §2º, CPC. Verifico, ainda, que o demandante não apresenta cálculos do que entende devido. Verifico, por fim, que o art. 292 do CPC estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pelo autor.
Registre-se que eventual alegação de não recebimento/conhecimento do contrato não isenta a parte de indicar a pretensão controvertida, vez que se entende que determinada obrigação enquanto correta é porque há algum parâmetro para este estabelecimento.
O art. 292, II, do Código de Processo Civil em vigor, dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.”
Ademais, a parte autora pretende, ainda a condenação por danos materiais (restituição em dobro), em valor não especificado e indica valor da causa incompatível com o art. 292 CPC.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando documentos do contrato/acordo; b) observando o quanto disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminando na petição inicial obrigações contratuais aquelas que pretende controverter, quantificar o valor incontroverso do débito, bem como indicar/requer/apresentar depósito do valor incontroverso, o qual deverá continuar a ser pago, no mesmo tempo e modo contratados; c) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano material, art. 292, V, do CPC); d) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009267-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose De Oliveira Irmao
Advogado: Caroline Sergio Da Silva (OAB:BA66577)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009267-54.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE DE OLIVEIRA IRMAO
Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado, sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).
O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$9.933,00 (nove mil, novecentos e trinta e três reais).
Ademais, a parte autora pretende, ainda, a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, na quantia de R$10.264,10 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) e por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009259-77.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose De Oliveira Irmao
Advogado: Caroline Sergio Da Silva (OAB:BA66577)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009259-77.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE DE OLIVEIRA IRMAO
Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado, sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos

da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).
O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$3.918,60 (três mil, novecentos e dezoito reais e sessenta centavos).
Ademais, a parte autora pretende, ainda, a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, na quantia de R$3.004,26 (três mil e quatro reais e vinte e seis centavos) e por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.
Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006375-75.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Temistocles Santos Borges
Advogado: Hugo Alexandre Suzano De Moraes (OAB:BA70458)
Requerido: Brione Veiculos Ltda
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006375-75.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TEMISTOCLES SANTOS BORGES
Réu: BRIONE VEICULOS LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Acórdão do EgTJBA, dando provimento ao recurso para reformar a decisão vergastada e deferir a gratuidade da justiça ID 474086313. Certidão de trânsito em julgado ID 474086312.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora limita seus pedidos à obrigação de fazer e indenização por danos morais.
O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa que não foram observadas pela parte autora, eis que pretende a condenação por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) e indica valor da causa incompatível com as disposições do art. 292 CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, adequando o valor da causa à soma da quantia pretendida (art. 292, IV), bem como complementar o recolhimento das custas processuais, caso necessário, sob pena de extinção.
Considerando a afirmação da existência de ação anterior ajuizada nos Juizados Especiais Cíveis, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no mesmo prazo, apresentar cópia de petição inicial, contestação e réplica (com respectivos documentos), decisões, sentença e certidão de trânsito em julgado (se for o caso) e outros atos processuais relevantes

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007309-33.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edinaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007309-33.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDINALDO RODRIGUES DE SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC)/cartão consignado (RCC), sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).
O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$1.666,00 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais).
Ademais, a parte autora pretende, ainda, a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, no valor de R$4.202,82 (quatro mil duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos) e por danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010370-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Zefira Dos Santos Goes
Advogado: Blendon Araujo Mendonca (OAB:BA69508)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010370-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ZEFIRA DOS SANTOS GOES
Réu: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC), sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).
O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$2.259,20 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).
Ademais, a parte autora pretende ainda, a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, no valor de R$494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) e por danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; d) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005213-45.2024.8.05.0113 Produção Antecipada Da Prova

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fiplast Fabrica Itabunense De Embalagens Plasticas E Bebidas Eireli - Me
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005213-45.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Autor: FIPLAST FABRICA ITABUNENSE DE EMBALAGENS PLASTICAS E BEBIDAS EIRELI - ME
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou a parte autora para emendar a petição inicial (ID 462508116).
Todavia, a parte autora limitou-se a afirmar que promovia a “Adequação do pedido nos termos do art. 381 e seguintes do CPC e a retirada dos pedidos do procedimento 396 e 404 do CPC.” (ID 469958754), sem, contudo, efetivamente o fazer.
A emenda à petição inicial não deve ser apenas em relação ao nome da ação ou fundamentos jurídicos de forma genérica, mas deve ser procedida de forma integral e específica, em estrita observância das especificidades do microssistema jurídico, com as adequações específicas à demanda, a partir do quanto exposto no despacho anterior.
Considerando que o Código de Processo Civil em vigor prioriza a resolução do mérito, INTIME-SE a parte autora, para, desta feita improrrogável, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integral e corretamente o despacho anterior, emendando a petição inicial nos moldes determinados por este Juízo, facultando-se a apresentação de nova versão da exordial com emendas em um único instrumento, sob pena de indeferimento da petição inicial/extinção do processo.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010470-51.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gildevaldo Magalhaes Carlos
Advogado: Jaqueline Oliveira Santos (OAB:BA78577)
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Requerido: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010470-51.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GILDEVALDO MAGALHAES CARLOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda de revisão de contrato cumulada com indenização por danos materiais, na qual a parte autora alega que está pagando/pagou valor superior ao efetivamente devido. Verifico também que a parte autora formula pretensão (revisão de contrato) genérica sem indicar, de forma clara e objetiva, qual(is) cláusulas pretende a revisão e

quais parcelas já e como adimpliu, em desacordo com o quanto disposto no artigo 330, §2º, CPC. Verifico, ainda, que o art. 292 do CPC estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pelo autor.
Registre-se que eventual alegação de não recebimento/conhecimento do contrato não isenta a parte de indicar a pretensão controvertida, vez que se entende que determinada obrigação enquanto correta é porque há algum parâmetro para este estabelecimento.
O art. 292, II, do Código de Processo Civil em vigor, dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida."
Ademais, a parte autora pretende, ainda, a condenação por danos materiais (restituição) em valor não especificado, e indica valor da causa incompatível com o quanto disposto no art. 292.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) observando o quanto disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminando na petição inicial obrigações contratuais aquelas que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito; b) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano material, art. 292, V, do CPC); c) adequando o valor da causa ao valor do ato ou da parte controvertida, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e d) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010400-34.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Cezar Santos
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010400-34.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS CEZAR SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, bem como a documentação juntada, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por prestações de contribuição da associação dos aposentados e pensionistas, no qual a parte autora narra que jamais efetuou qualquer espécie de contratação com a associação ré. Nesse sentido, os fundamentos fáticos e jurídicos do presente feito indicam tratar-se de uma ação declaratória de inexistência de débito, entretanto, nos pedidos, a parte autora abstêm-se de requerer a declaração de inexistência do débito/cancelamento de eventual contrato, pleiteando, apenas, indenizações morais e materiais.
Dessa forma, a parte autora deve esclarecer se pretende, de fato, a declaração da inexistência do débito/cancelamento de eventual contrato, ou se pleiteia, apenas, indenizações.
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito do quanto exposto.
Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007064-90.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Sonia De Andrade Silva
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007064-90.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA SONIA DE ANDRADE SILVA
Réu: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar movida por MARIA SONIA DE ANDRADE SILVA em desfavor de ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA (PLANSUL), na qual a parte autora afirma, em síntese, que foi portadora de miastenia grave que resulta em redução da força muscular global, disfagia e descompensações respiratórias que pioram ao longo do dia, e que o médico assistente prescreveu medicação imunomoduladora Rituximabe 500mg com administração a nível hospitalar. Afirma, também, que é beneficiária de plano de saúde da parte ré (nº 1110190015), que foi negada cobertura aos procedimentos, sob alegação de ausência de previsão contratual e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de autorização do tratamento/procedimento, e, no mérito, a confirmação da medida liminar e indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 331458449 com documentos.
Despacho ID 357239333, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Decisão Interlocutória ID 384028008, concedendo medida liminar.
Citação ID 396588388.
Contestação ID 399974658 com documentos, na qual a parte ré alega que não foi negado o procedimento/tratamento, que apenas solicitado à parte autora e à médica assistente que emitisse relatório médico indicando se a mesma enquadrava-se nas patologias citadas nas Diretrizes de Utilização, a ausência de previsão do(s) tratamento(s)/procedimentos(s) e que não há fatos omissivos ou comissivos passíveis de responsabilidade e indenização.
Petição da parte ré ID 397164386 com documentos, informando cumprimento da medida liminar.
Réplica ID 415159639.
Decisão Interlocutória ID 422500555, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte autora ID 426755381, informando não ter provas a produzir.
Petição da parte ré ID 429765106, requerendo prova pericial.
Decisão Interlocutória ID 437681201, indeferindo pedidos de prova e tornando os autos conclusos para sentença.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 462315407.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que é beneficiária do plano de saúde da parte ré e que esta negou cobertura a tratamento(s)/procedimentos(s), sob o fundamento de ausência de cobertura.
Em sua defesa, a parte ré alegou que a negativa foi regular, por ausência de previsão do(s) tratamento(s)/procedimentos(s).
A controvérsia no presente caso está assentada na (in)existência de falha na prestação do serviço, por negativa/limitação de tratamento/procedimento por plano de saúde.
Os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) por se tratar de relação de consumo, exceto aqueles administrados por entidades de autogestão, sendo este o entendimento consolidado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (Súmula nº 608, STJ)
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera,

levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré não desvencilhou-se do ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, não comprovou, o demandado, que a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Em que pese ser possível ao plano de saúde estabelecer restrição ao direito do consumidor/beneficiário na cobertura de determinadas doenças, não se pode entender possível qualquer restrição à forma de tratamento a ser aplicada, sob pena de abusividade da cláusula contratual. Portanto, o plano de saúde pode estabelecer quais doenças são cobertas, mas não qual o tipo de tratamento a ser ministrado para que seja alcançado a respectiva cura do consumidor.
É, portanto, vedado ao plano de saúde limitar o procedimento e insumos médico-terapêuticos indicados por profissional habilitado na busca da cura.
Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que “não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde”. E o “fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor” (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). 2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 2.1. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp 1471762/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL (CPC/2015). CIVIL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR (ATM). DIVERGÊNCIA QUANTO À ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INGERÊNCIA NA RELAÇÃO CIRURGIÃO-PACIENTE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TURMA. APLICABILIDADE ÀS OPERADORAS DE AUTOGESTÃO. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. 1. Controvérsia acerca da recusa de cobertura de cirurgia para tratamento de degeneração da articulação temporomandibular (ATM), pelo método proposto pelo cirurgião assistente, em paciente que já se submeteu a cirurgia anteriormente, por outro método, sem obter êxito definitivo. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstando a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato. 3. Caso concreto em que a necessidade de se adotar procedimento não previsto no rol da ANS encontra-se justificada, devido ao fato de o paciente já ter se submetido a tratamento por outro método e não ter alcançado êxito. 4. Aplicação do entendimento descrito no item 2, supra, às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato. 5. Existência de precedente recente da QUARTA TURMA no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 6. Reafirmação da jurisprudência desta TURMA no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no REsp 1829583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer e de pagar ajuizada em 16/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/09/2018 e atribuído ao gabinete em 18/09/2019. 2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear integralmente o tratamento de terapia ocupacional, sem limitar o número e a periodicidade das sessões indicadas na prescrição médica. 3. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde - OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas. 4. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que “o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência”, razão pela

qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica. 5. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ. 6. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato. 7. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 8. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão. 9. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde. 10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir. 11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo. 12. Para defender a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legitimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato. 13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida. 14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. 15. Hipótese em que a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de terapia ocupacional de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto. Precedente do STF e do STJ. 16. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
(STJ - REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021)
Havendo prescrição médica, é abusiva a conduta do plano de saúde que nega a assistência.
Ademais, o plano de saúde não possui condições de prescrever a duração mais adequada do tratamento indicado para os transtornos que acometeram a parte autora, competindo exclusivamente tal função à equipe médica e de profissionais da saúde que a acompanham fazer tal indicação.
É, pois, abusiva a conduta ou as cláusulas contratuais de plano de saúde que objetivam limitar o número de sessões de procedimento(s) e/ou tratamento(s) prescritos por profissionais da saúde assistente, em detrimento da busca da cura e restabelecimento da saúde do consumidor.
Vejamos, à exemplo, alguns julgados do C. STJ:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. REEMBOLSO DE ACORDO COM A TABELA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de

março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos. 3. A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 4. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedentes da Terceira Turma. 5. Inviável a interposição de recurso especial questionando tema que não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, e nem mesmo de embargos de declaração opostos a fim de suscitar sua discussão. Inexistente, no ponto, o indispensável prequestionamento, incide, à espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF. 6. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes. 7. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. 8. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020). 9. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1930050/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE PATOLOGIA CRÔNICA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que “à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes” (AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1782183/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ABUSIVIDADE. FATOR RESTRITIVO SEVERO. INTERRUPÇÃO ABRUPTA DE TERAPIA. CDC. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL NA SAÚDE SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL. QUANTIDADE MÍNIMA. SESSÕES EXCEDENTES. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ANALOGIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita a cobertura de tratamento psicoterápico a 12 (doze) sessões anuais. 2. Conforme prevê o art. 35-G da Lei nº 9.656/1998, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo ambos os instrumentos normativos incidir de forma harmônica nesses contratos relacionais, sobretudo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ. 3. Com o advento da Lei nº 9.656/1998, as doenças mentais passaram a ter cobertura obrigatória nos planos de saúde. Necessidade, ademais, de articulação dos modelos assistenciais público, privado e suplementar na área da Saúde Mental, especialmente após a edição da Lei nº 10.216/2001, a qual promoveu a reforma psiquiátrica no Brasil e instituiu os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. 4. Para os distúrbios depressivos, a RN ANS nº 338/2013 estabeleceu a cobertura mínima obrigatória de 12 (doze) sessões de psicoterapia por ano de contrato. Posteriormente, a RN ANS nº 387/2015 majorou o número de consultas anuais para 18 (dezoito). 5. Os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração. Assim, um número exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais. A restrição severa de cobertura poderá provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar (art. 3º da RN nº 338/2013, hoje art. 4º da RN nº 387/2015). 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 7. Na psicoterapia, é de rigor que o profissional tenha autonomia para aferir o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia. 8. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). 9. O número de consultas/sessões anuais de psicoterapia fixado pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde. 10. A quantidade de consultas psicoterápicas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, com adaptações, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica, especialmente o percentual de contribuição do beneficiário (arts. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998; 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 e 22, II, da RN ANS nº 387/2015). 11. A estipulação de coparticipação se revela necessária, porquanto, por um lado,

impede a concessão de consultas indiscriminadas ou o prolongamento em demasia de tratamentos e, por outro, restabelece o equilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC), já que as sessões de psicoterapia acima do limite mínimo estipulado pela ANS não foram consideradas no cálculo atuarial do fundo mútuo do plano, o que evita a onerosidade excessiva para ambas as partes. 12. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - REsp 1679190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)
É sabido que a cobertura obrigatória de consultas/sessões, por ano de contrato, prevista na Diretriz de Utilização nº 106, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é a cobertura mínima, ou seja, básica, de piso, fundamental, elementar prevista nos contratos de plano de saúde, evidentemente vedando qualquer tentativa do operador de plano de saúde em autorizar sessões do procedimento à menor deste patamar, não havendo qualquer limitação máxima à autorização quando houver expressa recomendação médica de procedimentos acima de 40 consultas/sessões.
No caso em apreço, a parte autora teve negada a autorização para realização/custeio de exame(s)/procedimento(s)/tratamento(s) indicados na petição inicial, sob o fundamento de qual procedimento não possui previsão no rol de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que haja a indicação de sua necessidade pelo profissional da saúde assistente.
Em sentido contrário, a parte ré não apresentou qualquer alegação ou produziu em contraditório qualquer elemento probatório plausível que indique a justa causa da negativa do(s) procedimento(s)/tratamento(s) prescrito pelo médico assistente, sendo certo que cabe a este indicar o tratamento adequado ao caso.
Esta situação revela, per si, inequívoco defeito na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
A parte autora requerer indenização por danos morais.
Entendo que o caso não retrata simples inadimplemento contratual, mas o fato de a recusa de autorização integral do procedimento poder causar sérios prejuízos à parte autora, afetando seu maior bem, a própria vida, demonstra claro desapreço à dignidade da pessoa humana, princípio basilar constitucionalmente consagrado, e outras disposições constitucionais.
Com a Constituição Federal de 1988, o direito à saúde foi consagrado como direito fundamental, não sendo possível impor-lhe restrições sob alegação não razoável e não condizente com o dever de preservação da vida e de bem-estar.
O C. STJ, sobre o tema, tem entendimento consolidado no sentido de que “a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada”. Vejamos, à exemplo, o seguinte julgado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. 3. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que foi injusta a recusa à cobertura do tratamento da neoplasia. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)
Nesse diapasão, o segurado se encontra em situação de risco, sofrendo duplamente: fisicamente acometida de grave doença e moralmente impotente diante da negativa do demandado em autorizar integralmente o seu tratamento, necessário ao seu restabelecimento.
Nos casos que tais, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, por certo que no caso em comento decorreram da própria recusa injustificada da ré, dispensando, assim, a comprovação da dor, sofrimento, angústia e desolação, pois o sofrimento, neste caso, é indiscutível. Ao transcender os limites do exercício regular do direito de interpretar os dispositivos do contrato de plano de saúde, o demandado incorreu em prática abusiva e negar cobertura resultou na falha de prestação de um serviço essencial, infringindo o patamar moral da parte autora.
Conforme exposto, o dano moral se configura in re ipsa.
Não apenas por isso, considero que os atos praticados pelo réu tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos à requerente, que se viu desrespeitada pela falta de cautela da parte contrária, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e lhe dá direito a efetiva reparação.
Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.
É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.
Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.
Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$10.000,00 (dez mil reais) servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.

Em suma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, o que faço, inclusive, para confirmar a tutela de urgência concedida, para DETERMINAR que a parte ré autorize, mediante fornecimento ou custeio (de forma direta, sem custos ao consumidor ou respeitados os limites contratuais de eventual coparticipação), com o(s) tratamento(s)/procedimento(s), nos moldes da prescrição médica, disponibilizando-as integralmente durante o período necessário, bem como para CONDENAR a parte ré a suportar indenização, à título de danos morais, que arbitro em R$10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, ambos contados a partir da presente sentença.
CONDENO a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro na norma inserta nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005977-36.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: D. D. S.
Advogado: Emanuela Martins Pinto (OAB:BA65686)
Terceiro Interessado: Maria Paulina Dias Oliveira
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005977-36.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: D. D. S.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por DAVI DIAS SANTOS (representado por sua genitora Maria Paulina Dias Oliveira) em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, na qual a parte autora afirma, em síntese, que é portador de Transtorno do Espectro Autista Grave (CID 10: F84.0) e que o médico assistente prescreveu acompanhamento multidisciplinar contínuo, intensivo e de longa duração com psicólogo infantil, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e psicopedagogo com experiência no tratamento do autismo. Afirma, também, que é beneficiária de plano de saúde da parte ré e que está aguardando em fila de espera uma vaga para atendimento (com terapeuta ocupacional). Afirma, ainda, que a parte ré negou o reembolso de despesas médico-hospitalares (com fisioterapeuta) no valor de R$ 591,200 (quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos), sob alegação de cobertura contratual anual excedida e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de autorização e custeio do tratamento/medicamento e de reembolso das despesas médico-hospitalares e, no mérito, a confirmação da medida liminar e indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Despacho ID 152714463, deferindo Assistência Judiciária Gratuita e postergando medida liminar.
Citação IDs 215086253 e 215097462.
Contestação de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL ID 158936420 com documentos, na qual a parte ré alega que dispõe de rede credenciada para atendimento da parte autora, que não é obrigado a autorizar o custeio de tratamento com método específico, que está obrigada a garantir a cobertura mínima prescrita nas Diretrizes de Utilização e que não há fatos omissivos ou comissivos passíveis de responsabilidade e indenização.
Transcurso do prazo sem manifestação do réu UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, conforme certidão ID 295310664.

Réplica ID 187642439.
Decisão Interlocutória ID 206519943, concedendo parcialmente medida liminar.
Petição do réu CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL IDs 218122431 e 374316169 com documentos, informando cumprimento da medida liminar.
Manifestação da parte autora ID 395236604.
Decisão Interlocutória ID 406751027, ratificando a medida liminar concedida, para determinar o cumprimento da decisão sem custos ao consumidor.
Petição do réu CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL IDS 412206660 e 422644684 com documentos, informando cumprimento da medida liminar.
Decisão Interlocutória ID 437565824, decretando a revelia do réu UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição do réu CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL ID 447227983, informando não ter provas a produzir.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora e do réu UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, conforme certidão ID 452746057.
Parecer do Ministério Público ID 459609713.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que é beneficiária do plano de saúde da parte ré e que esta negou cobertura a tratamento(s)/procedimentos(s), sob o fundamento de ausência de cobertura.
Em sua defesa, o réu CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL alegou que a negativa foi regular, por ausência de previsão do(s) tratamento(s)/procedimentos(s).
O réu UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO não apresentou contestação, conforme certidão ID 295310664.
O art. 344, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
É a situação deste processo.
Todavia, cumpre registrar que os efeitos da revelia são relativos, consoante abalizado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ - AgInt no AREsp 1588993/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020; AgInt no AREsp 1679845/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020), não induzindo, necessariamente, juízo de procedência, até porque compete ao magistrado analisar livremente a prova dos autos para a formação de seu convencimento, independentemente da aplicação dos efeitos da revelia. Destaco, ainda, que a inércia do réu não produz os efeitos da revelia, quando há pluralidade de réus e houve contestação por um deles (art. 345, CPC).
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na (in)existência de falha na prestação do serviço, por negativa/limitação de tratamento/procedimento por plano de saúde.
Os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) por se tratar de relação de consumo, exceto aqueles administrados por entidades de autogestão, sendo este o entendimento consolidado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (Súmula nº 608, STJ)
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré não desvencilhou-se do ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, não comprovou, o demandado, que a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Registre-se, desde já, que é incontroverso a negativa/limitação de cobertura ao tratamento/procedimento pela parte ré.
Em que pese ser possível ao plano de saúde estabelecer restrição ao direito do consumidor/beneficiário na cobertura de determinadas doenças, não se pode entender possível qualquer restrição à forma de tratamento a ser aplicada, sob pena de abusividade da cláusula contratual. Portanto, o plano de saúde pode estabelecer quais doenças são cobertas, mas não qual o tipo de tratamento a ser ministrado para que seja alcançado a respectiva cura do consumidor.
É, portanto, vedado ao plano de saúde limitar o procedimento e insumos médico-terapêuticos indicados por profissional habilitado na busca da cura.
Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES.

SÚMULA 83/STJ. 2. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". E o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). 2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 2.1. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp 1471762/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL (CPC/2015). CIVIL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR (ATM). DIVERGÊNCIA QUANTO À ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INGERÊNCIA NA RELAÇÃO CIRURGIÃO-PACIENTE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TURMA. APLICABILIDADE ÀS OPERADORAS DE AUTOGESTÃO. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. 1. Controvérsia acerca da recusa de cobertura de cirurgia para tratamento de degeneração da articulação temporomandibular (ATM), pelo método proposto pelo cirurgião assistente, em paciente que já se submeteu a cirurgia anteriormente, por outro método, sem obter êxito definitivo. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstando a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato. 3. Caso concreto em que a necessidade de se adotar procedimento não previsto no rol da ANS encontra-se justificada, devido ao fato de o paciente já ter se submetido a tratamento por outro método e não ter alcançado êxito. 4. Aplicação do entendimento descrito no item 2, supra, às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato. 5. Existência de precedente recente da QUARTA TURMA no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 6. Reafirmação da jurisprudência desta TURMA no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no REsp 1829583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer e de pagar ajuizada em 16/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/09/2018 e atribuído ao gabinete em 18/09/2019. 2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear integralmente o tratamento de terapia ocupacional, sem limitar o número e a periodicidade das sessões indicadas na prescrição médica. 3. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde - OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas. 4. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que "o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência", razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica. 5. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ. 6. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato. 7. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 8. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão. 9. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta

linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde. 10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir. 11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo. 12. Para defender a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legitimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato. 13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida. 14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. 15. Hipótese em que a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de terapia ocupacional de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto. Precedente do STF e do STJ. 16. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
(STJ - REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021)
Havendo prescrição médica, é abusiva a conduta do plano de saúde que nega a assistência.
Ademais, o plano de saúde não possui condições de prescrever a duração mais adequada do tratamento indicado para os transtornos que acometeram a parte autora, competindo exclusivamente tal função à equipe médica e de profissionais da saúde que a acompanham fazer tal indicação.
É, pois, abusiva a conduta ou as cláusulas contratuais de plano de saúde que objetivam limitar o número de sessões de procedimento(s) e/ou tratamento(s) prescritos por profissionais da saúde assistente, em detrimento da busca da cura e restabelecimento da saúde do consumidor.
Vejamos, à exemplo, alguns julgados do C. STJ:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. REEMBOLSO DE ACORDO COM A TABELA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos. 3. A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 4. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedentes da Terceira Turma. 5. Inviável a interposição de recurso especial questionando tema que não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, e nem mesmo de embargos de declaração opostos a fim de suscitar sua discussão. Inexistente, no ponto, o indispensável prequestionamento, incide, à espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF. 6. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes. 7. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. 8. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição

do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020). 9. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp 1930050/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE PATOLOGIA CRÔNICA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que "à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes" (AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1782183/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ABUSIVIDADE. FATOR RESTRITIVO SEVERO. INTERRUPÇÃO ABRUPTA DE TERAPIA. CDC. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL NA SAÚDE SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL. QUANTIDADE MÍNIMA. SESSÕES EXCEDENTES. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ANALOGIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita a cobertura de tratamento psicoterápico a 12 (doze) sessões anuais. 2. Conforme prevê o art. 35-G da Lei nº 9.656/1998, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo ambos os instrumentos normativos incidir de forma harmônica nesses contratos relacionais, sobretudo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ. 3. Com o advento da Lei nº 9.656/1998, as doenças mentais passaram a ter cobertura obrigatória nos planos de saúde. Necessidade, ademais, de articulação dos modelos assistenciais público, privado e suplementar na área da Saúde Mental, especialmente após a edição da Lei nº 10.216/2001, a qual promoveu a reforma psiquiátrica no Brasil e instituiu os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. 4. Para os distúrbios depressivos, a RN ANS nº 338/2013 estabeleceu a cobertura mínima obrigatória de 12 (doze) sessões de psicoterapia por ano de contrato. Posteriormente, a RN ANS nº 387/2015 majorou o número de consultas anuais para 18 (dezoito). 5. Os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração. Assim, um número exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais. A restrição severa de cobertura poderá provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar (art. 3º da RN nº 338/2013, hoje art. 4º da RN nº 387/2015). 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 7. Na psicoterapia, é de rigor que o profissional tenha autonomia para aferir o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia. 8. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). 9. O número de consultas/sessões anuais de psicoterapia fixado pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde. 10. A quantidade de consultas psicoterápicas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, com adaptações, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica, especialmente o percentual de contribuição do beneficiário (arts. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998; 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 e 22, II, da RN ANS nº 387/2015). 11. A estipulação de coparticipação se revela necessária, porquanto, por um lado, impede a concessão de consultas indiscriminadas ou o prolongamento em demasia de tratamentos e, por outro, restabelece o equilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC), já que as sessões de psicoterapia acima do limite mínimo estipulado pela ANS não foram consideradas no cálculo atuarial do fundo mútuo do plano, o que evita a onerosidade excessiva para ambas as partes. 12. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - REsp 1679190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)
É sabido que a cobertura obrigatória de consultas/sessões, por ano de contrato, prevista na Diretriz de Utilização nº 106, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é a cobertura mínima, ou seja, básica, de piso, fundamental, elementar prevista nos contratos de plano de saúde, evidentemente vedando qualquer tentativa do operador de plano de saúde em autorizar sessões do procedimento à menor deste patamar, não havendo qualquer limitação máxima à autorização quando houver expressa recomendação médica de procedimentos acima de 40 consultas/sessões.
No caso em apreço, a parte autora teve negada a autorização para realização/custeio de exame(s)/procedimento(s)/tratamento(s) indicados na petição inicial, sob o fundamento de qual procedimento não possui previsão no rol de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que haja a indicação de sua necessidade pelo profissional da saúde assistente.
Ademais, a demora na autorização ou realização de tratamento/procedimento equivale à negativa de cobertura, afinal o beneficiário não pode ser obrigado a aguardar indefinitivamente a resposta de sua operadora e é sua responsabilidade manter na rede credenciada um quantitativo de profissionais e estabelecimentos de saúde suficiente ao atendimento da demanda.

Em sentido contrário, a parte ré não apresentou qualquer alegação ou produziu em contraditório qualquer elemento probatório plausível que indique a justa causa da negativa do(s) procedimento(s)/tratamento(s) prescrito pelo médico assistente, sendo certo que cabe a este indicar o tratamento adequado ao caso.
Esta situação revela, per si, inequívoco defeito na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
A parte autora requerer indenização por danos morais e materiais.
Entendo que o caso não retrata simples inadimplemento contratual, mas o fato de a recusa de autorização integral do procedimento poder causar sérios prejuízos à parte autora, afetando seu maior bem, a própria vida, demonstra claro desapreço à dignidade da pessoa humana, princípio basilar constitucionalmente consagrado, e outras disposições constitucionais.
Com a Constituição Federal de 1988, o direito à saúde foi consagrado como direito fundamental, não sendo possível impor-lhe restrições sob alegação não razoável e não condizente com o dever de preservação da vida e de bem-estar.
Reputa-se igualmente valoroso, em sede constitucional, a proteção integral da criança e do adolescente, a garantia à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade, devendo o Estado, em suas funções, além da sociedade e da família, garantir plenamente o exercício de tais direitos independente de condições limitadoras.
O C. STJ, sobre o tema, tem entendimento consolidado no sentido de que “a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada”. Vejamos, à exemplo, o seguinte julgado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. 3. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que foi injusta a recusa à cobertura do tratamento da neoplasia. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)
Nesse diapasão, o segurado se encontra em situação de risco, sofrendo duplamente: fisicamente acometida de grave doença e moralmente impotente diante da negativa do demandado em autorizar integralmente o seu tratamento, necessário ao seu restabelecimento.
Nos casos que tais, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, por certo que no caso em comento decorreram da própria recusa injustificada da ré, dispensando, assim, a comprovação da dor, sofrimento, angústia e desolação, pois o sofrimento, neste caso, é indiscutível. Ao transcender os limites do exercício regular do direito de interpretar os dispositivos do contrato de plano de saúde, o demandado incorreu em prática abusiva e negar cobertura resultou na falha de prestação de um serviço essencial, infringindo o patamar moral da parte autora.
O fato da parte ré ter autorizado o tratamento em instante posterior ao indeferimento da medida liminar por este Juízo, não é razão que extingue ou abranda a sua sólida responsabilidade e transforma, per si, em incontroversa a necessidade do tratamento da demandante.
Conforme exposto, o dano moral se configura in re ipsa.
Não apenas por isso, considero que os atos praticados pelo réu tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos à requerente, que se viu desrespeitada pela falta de cautela da parte contrária, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e lhe dá direito a efetiva reparação.
Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.
É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.
Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.
Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$15.000,00 (quinze mil reais) servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.
Em relação aos danos materiais, cumpre ressaltar que a jurisprudência nacional sedimentou entendimento quanto à vedação ao dano material presumido, que deve ser cabalmente comprovado nos autos.
No presente caso, ainda que a parte autora tenha afirmado, na petição inicial, que a parte ré negou o reembolso de despesas médico-hospitalares (com fisioterapeuta) no valor de R$ 591,20 (quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos), sob alegação de cobertura contratual anual excedida, os documentos apresentados denotam que apenas foi efetivamente dispendida com consultas/tratamentos com fisioterapeuta a quantia de R$191,20 (cento e noventa e um reais e vinte centavos) (ID 152508569, pág. 1), sendo este o valor a ser restituído ao demandante.
Em suma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, o que faço, inclusive, para confirmar a tutela de urgência concedida, para DETERMINAR que a parte ré autorize, mediante fornecimento ou custeio (de forma direta, sem custos ao consumidor ou respeitados os limites contratuais de eventual coparticipação), com o(s) tratamento(s)/procedimento(s), nos moldes da prescrição médica, disponibilizando-as integralmente durante o período necessário, bem como para CONDENAR a parte ré, solidariamente, a suportar indenização, à título de danos morais, que arbitro em R$15.000,00 (quinze mil reais) e R$191,20 (cento e noventa e um reais e vinte e um centavos), simples, à título de danos materiais, ambos em favor da parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, ambos contados a partir da presente sentença. O valor da condenação a título de indenização por danos materiais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
CONDENO a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro na norma inserta nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0500485-89.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Lucia Conceicao Santana
Advogado: Livio Bittencourt Peixoto De Melo (OAB:BA23592)
Interessado: Bradesco Autore Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0500485-89.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIA CONCEICAO SANTANA
Réu: BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
LÚCIA CONCEIÇÃO SANTANA interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida ID 463446690, sob o fundamento de que a mesma é omissa (ID 466461624).
Despacho ID 466610891.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 473967821.
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a sentença proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a sentença, tal como foi lançada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003409-47.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jair Guimaraes Neves
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003409-47.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JAIR GUIMARAES NEVES
Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
JAIR GUIMARAES NEVES e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A interpuseram Embargos de Declaração contra sentença proferida ID 449644017, sob o fundamento de que a mesma é obscura, contraditória e omissa (IDs 454909418 e 455095733).
Despacho ID 454976241.
Petição da parte ré ID 456727274.
Petição da parte autora ID 457184521.
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a sentença proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a sentença, tal como foi lançada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0009620-37.2004.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Dbl Distribuidora De Bebidas Lima Ltda
Executado: Elba Maria Dorea
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0009620-37.2004.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: DBL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMA LTDA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
ELBA MARIA DÓREA GONZAGA interpôs Embargos de Declaração contra decisão proferida ID 465029283, sob o fundamento de que a mesma contém erro material (ID 470803603).
Despacho ID 471288707.
Petição da parte autora ID 474055327.
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição e confrontando-a com a decisão, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela decisão proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a decisão proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a decisão, tal como foi lançada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o transcurso do prazo, CUMPRA-SE conforme decisão ID 465029283.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0000783-03.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Lane Mineracao E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Executado: Luis Roberto Araujo Da Silva
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000783-03.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: LANE MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A (DESENBAHIA) interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida ID 455274358, sob o fundamento de que a mesma é omissa/contraditória (ID 469700204).
Despacho ID 471288695.
Petição do executado ID 473811139.
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a sentença proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a sentença, tal como foi lançada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0503637-48.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: W. A. Comercio De Suprimentos, Servicos De Locacao E Representacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0503637-48.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: W. A. COMERCIO DE SUPRIMENTOS, SERVICOS DE LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A interpôs Embargos de Declaração contra decisão proferida ID 466228506, sob o fundamento de que a mesma é contraditória (ID 470512443).
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição e confrontando-a com a decisão, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela decisão proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a decisão proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a decisão, tal como foi lançada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000141-48.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: Leticia Emanuelle Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000141-48.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LETICIA EMANUELLE SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOSLTDA interpôs Embargos de Declaração contra decisão proferida ID 464651395, sob o fundamento de que a mesma é omissa (ID 469553950).
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição e confrontando-a com a decisão, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela decisão proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a decisão proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a decisão, tal como foi lançada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000960-87.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Inbrands S.a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Advogado: Caio Marcelo Gregolin Sampaio (OAB:SP317046)
Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB:SP264173)
Executado: Otto Silva Costa Junior Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000960-87.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: INBRANDS S.A
Réu: OTTO SILVA COSTA JUNIOR EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
INBRANDS S/A interpôs Embargos de Declaração contra decisão proferida ID 465218435, sob o fundamento de que a mesma é contraditória (ID 469606588).
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição e confrontando-a com a decisão, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela decisão proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a decisão proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a decisão, tal como foi lançada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005957-40.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Erica Lira Oliveira De Matos Santana
Advogado: Luiz Matheus Sebba Correia Rousseau De Castro (OAB:GO52152)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005957-40.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ERICA LIRA OLIVEIRA DE MATOS SANTANA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
ERICA LIRA OLIVEIRA DE MATOS SANTANA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida ID 472570199, sob o fundamento de que a mesma é omissa/obscura (ID 474877304).
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição de ID 474877304 e, confrontando-a com a sentença de ID 472570199, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a sentença proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a sentença, tal como foi lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003080-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio Magalhaes Ribeiro
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003080-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIO MAGALHAES RIBEIRO
Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por MÁRCIO MAGALHÃES RIBEIRO em desfavor de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que possui cartão de crédito da parte ré e que a fatura referente a fevereiro/2022 foi emitida com compra no valor de R$ 1.400,88 (um mil e quatrocentos reais e oitenta e oito centavos), não reconhecida/autorizada. Afirma, também, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão da cobrança e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por danos materiais (já em dobro) no valor de R$ 2.801,76 (dois mil oitocentos e um reais e setenta e seis centavos). Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 407751620.
Despacho ID 401629427, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Decisão Interlocutória ID 421084434, postergando análise da medida liminar.
Contestação ID 425523945 com documentos, na qual a parte ré alega a regularidade da cobrança, que a(s) operação(ões) foi(ram) realizada(s) por meio de cartão com chip e senha pessoal e que não há fato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
Réplica ID 430047745.
Decisão Interlocutória ID 437165867, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte autora ID 439714029, informando não ter provas a produzir.
Petição da parte ré ID 440250010, requerendo depoimento pessoal.
Decisão Interlocutória ID 444947942, indeferindo pedido de prova e tornando os autos conclusos para sentença.
Petição da parte ré ID 454423229, requerendo depoimento pessoal.
Decisão Interlocutória ID 454449091, indeferindo pedido de prova e tornando os autos conclusos para sentença.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 461955919.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove a cobrança indevida de lançamento(s) em cartão de crédito. Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade a cobrança.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade da cobrança.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente

não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré não desincumbiu-se de seu ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, não comprovou, o demandado, a inexistência de falha na prestação do serviço ou que esta tenha ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Registre-se, desde já, que é incontroversa a emissão de fatura(s) com valor(es) indicado(s) na petição inicial.
Em que pese a parte ré alegar que a transação(ões) não reconhecida(s) pelo consumidor foi(ram) realizada(s) presencialmente, mediante a utilização de cartão com chip e senha pessoal, não foi apresentado qualquer elemento probatório de tais alegações.
O mero argumento de se tratar de um cartão com chip e senha não basta para se afastar a responsabilidade da instituição financeira, tão pouco para atestar a inviolabilidade do cartão de crédito ou inviabilizar a possibilidade de clonagem, dado o rápido avanço tecnológico e o aperfeiçoamento do infrator, o que reflete em inúmeras ações no Poder Judiciário que discutem fraudes idênticas.
Ademais, eventuais faturas apresentadas são provas unilaterais, de modo gozam de suficiente prestígio, e somente podem ser consideradas se encontrassem amparo em outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, o que não é o caso dos autos.
É de mencionar que a(s) transação(ões) não reconhecida(s) pelo consumidor (incluídas aquelas realizadas com cartão com chip e senha pessoal) se afigura(m) atípica(s) e desassociada(s) do seu padrão de consumo, vez que realizada(s) em outras cidades que não o seu domicílio, sem que a parte ré demonstrasse que foi(ram) efetivamente realizada(s) pela consumidora.
Ressalto que a existência de fraude é patente, vez que o(s) lançamento(s) impugnado(s) nos presentes autos é(são) o(s) mesmo(s) impugnado(s) no processo nº 8007599-82.2023.8.05.0113, também em trâmite perante este Juízo, sendo as compras realizadas no estabelecimento comercial (COSTA MAT DE CONST), em períodos aproximados (janeiro e abril/2022).
Ademais, a instituição financeira detém capacidade técnica de demonstrar se foi, ou não, o próprio cliente que realizou a compra ou contratação.
Nesta direção, a obtenção de dados pessoais (incluídos os dados de operações bancárias) para perpetração de fraudes não encontra amparo nas excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva do consumidor, ou, ainda, caso fortuito ou força maior, vez que, exercendo atividade voltada à obtenção de lucro, é dever da instituição bancária fornecer sistema de transações seguro, apto a evitar fraudes a seus próprios consumidores.
Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidado na dicção sumular nº 479:
Súmula nº 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
A responsabilidade da instituição financeira, em casos que tais, amolda-se à Teoria do Risco Profissional, disposta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo a qual o fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a suportar os riscos inerentes à atividade empresarial exercida, independentemente de culpa para a caracterização da responsabilidade civil.
Não obstante, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que existirá dever de reparar o dano, de forma objetiva, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Por isso mesmo, é inadmissível a alegação de não possuir meios para prevenir atos delituosos de fraudadores, incumbindo-se à instituição financeira demonstrar a inexistência de fraude de seu sistema informatizado ou a origem diversa acerca da exposição dos dados sigilosos, ônus do qual o réu não se desincumbiu.
Esta situação revela, per si, inequívoco defeito na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considero que os atos praticados pelo acionado tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos ao requerente, que se viu desrespeitado, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e, consoante dispõe o art. 6º, inciso VI do CDC, lhe dá direito a efetiva reparação. Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.
É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.
Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.
Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$8.000,00 (oito mil reais) servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.

Em relação aos danos materiais, cumpre ressaltar que a jurisprudência nacional sedimentou entendimento quanto à vedação ao dano material presumido, que deve ser cabalmente comprovado nos autos.
Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou qualquer elemento que demonstre ter sofrido redução no seu patrimônio em razão do adimplemento da fatura com valor não reconhecido. Em verdade, as faturas apresentadas pelo réu junto à peça de defesa denotam que a parte autora não realizou o pagamento regular (ID 425523949).
Logo, não havendo demonstração do prejuízo, não há danos materiais a restituir.
Em suma, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, o que faço, inclusive, par CONCEDER a medida liminar concedida, DETERMINANDO que a parte ré promova a suspensão do débito sub judice e ABSTENHA-SE ou EXCLUA a parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para DECLARAR a inexistência do(s) débito(s) sub judice, e CONDENAR o réu a suportar indenização, à título de danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), em favor da parte autora, rejeitando o pedido de danos materiais, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença.
CONDENO o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro na norma inserta nos §§2º e 8º do artigo 85 do CPC.
Considerando a possibilidade de existência de crime de ação penal pública, VISTA ao Ministério Público para adoção das providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007560-85.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007560-85.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIO JOSE SILVA GUIMARAES
Réu: BANCO SAFRA S A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de contrato cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar movida por MARCIO JOSE SILVA GUIMARÃES em desfavor de BANCO SAFRA S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com a parte ré, que há taxa de juros e/ou encargos contratuais abusivos e que acarreta-lhe prejuízos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de limitação das cobranças/descontos, e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a revisão do contrato e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 430164054.
Decisão Interlocutória ID 414546964, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Decisão do Exmo. Sr. Des. Jorge Barretto ID 422856846, dando provimento ao recurso interposto, a fim de conceder assistência judiciária gratuita. Trânsito em julgado ID 422856847.
Decisão Interlocutória ID 433747432, indeferindo medida liminar.
Contestação ID 444337518 com documentos, na qual o réu alega que não há ilegalidade ou abusividade na taxa de juros e/ou encargos contratuais e que não há fato omisso ou comisso passível de responsabilidade e indenização.

Transcurso do prazo sem réplica, conforme certidão ID 450414860.
Decisão Interlocutória ID 454914542, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte ré ID 460496261, requerendo julgamento antecipado.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão ID 462374092.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que as taxas de juros aplicadas e/ou encargos contratuais são abusivos, causando-lhe prejuízos.
Em sua defesa, a parte ré alegou que que não há ilegalidade ou abusividade nas taxas de juros e/ou encargos pactuados.
A controvérsia no presente caso está assentada em falha na prestação de serviço, por (in)existência de taxa de juros e/ou encargos abusivos.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré desincumbiu-se de seu ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de falha na prestação do serviço, ou que esta tenha ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Cediço que é vedado ao juiz revisar cláusulas contratuais, sem pedido expresso, nos termos da inteligência da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Há que se registrar que a parte autora, em momento algum, afirmou que fora obrigada a realizar o contrato sub judice.
Em caso como o destes autos, quando uma pessoa física ou jurídica deseja contratar com uma instituição financeira, faz sua escolha, dentre as diversas instituições existentes no mercado. Para tanto, escolhe aquela que melhores condições lhe oferece, considerando diversos fatores, dentre eles número de prestações e taxa de juros, estes, geralmente, pré-fixados.
Especificamente com relação à taxa de juros pactuada, há que se registrar que o contratante, pessoa física ou jurídica é informado, para que tenha ciência de tal valor e assim possa ou não assumir a obrigação, de acordo com as suas possibilidades.
Há que se registrar, também, que diversas são as vertentes que interferem na fixação dos juros, tais como inflação do período, inadimplência, custos administrativos, lucro da financeira, impostos sobre a operação, etc. Logo, não há como querer impor a uma instituição financeira que cobre uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, 12% (doze por cento) ao ano.
Ademais, registre-se, também, os Bancos e Financeiras, não trabalham com o seu próprio dinheiro, mas com o dinheiro de outras pessoas (físicas e jurídicas) que aplicam seu dinheiro e recebem por esta aplicação.
Registre-se, novamente, outro aspecto importante, que é o fato de o contratante, no momento da contratação, poder escolher, dentre as diversas instituições do mercado, aquela que melhor lhe aprouver, que melhores condições lhe oferecer.
Cumpre destacar que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, que, em sua redação original limitava a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Assim, não há que se falar em limitação constitucional para a cobrança dos juros remuneratórios. Ademais, encontra-se pacificado que, mesmo diante da redação do mencionado parágrafo, havia necessidade de lei complementar para dar ao mesmo efetividade.
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (grifei).
STF. Súmula Vinculante nº 7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reiteradamente decidindo que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF” e que “a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade” (Voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.061.530 – RS).
Súmula 596/STF. “As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.
No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, restou consignado, também, que os juros remuneratórios não devem ser limitados, mas, podem ser controlados pelo Poder Judiciário.
Cumpre, ainda, destacar que o STJ pacificou entendimento que não há qualquer impedimento para que o Judiciário revise cláusula contratual em que se prevê fixação de juros, quando esta é pactuada acima da taxa média de mercado, havendo nítida vantagem para uma das partes em evidente prejuízo a outra. Contudo, o STJ editou a Súmula 382 com o seguinte verbete: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
O caso dos autos não se encaixa na situação excepcional.

Entendo que não se pode dizer que há excesso ou abusividade nas cobranças da parte ré, muito embora possa haver discordância. Como dito anteriormente, a parte autora teve acesso aos índices aplicáveis e demais condições contratuais antes da contratação, devendo ser respeitado o princípio basilar dos negócios jurídicos, expressado pelo famoso e conhecido brocardo latino: pacta sunt servanda, ou seja, que os pactos devem ser respeitados ou os acordos devem ser cumpridos.
Em suma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004198-46.2021.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Calheira Almeida S A
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Embargante: Anacione De Oliveira Souza Andrade
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Embargante: Rogerio Ribeiro Andrade
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004198-46.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor: ANACIONE DE OLIVEIRA SOUZA ANDRADE e outros
Réu: CALHEIRA ALMEIDA S A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Terceiros movidos por ROGERIO RIBEIRO ANDRADE e ANACIONE DE OLIVEIRA SOUZA em razão de Execução de Título Extrajudicial movida por CALHEIRA ALMEIDA S/A, nos quais afirmam, em síntese, que é(são) proprietário(s) e/ou possuidor(es) do(s) imóvel(is) descrito(s) na petição inicial, sobre o qual recaiu penhora constituída por este Juízo. Requerem, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão das medidas constritivas sobre o(s) bem(ns) e de manutenção/reintegração de posse, e, no mérito, o cancelamento do ato constritivo e o reconhecimento do domínio ou da manutenção/reintegração da posse do(s) bem(ns). Com a petição inicial vieram documentos.
Custas iniciais recolhidas IDs 202506832.
Decisão Interlocutória ID 299603203, concedendo medida liminar.
Mandado de manutenção de posse cumprido ID 401672866.
Transcurso do prazo sem contestação, conforme certidão ID 429408594.
Certidão ID 429408594.
Ato Ordinatório ID 442254099, intimando o Embargante para informar se foi realizada a manutenção/reintegração da posse.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 450061947.
Decisão Interlocutória ID 454917491, decretando a revelia e intimando as partes para informarem a existência de eventuais novas provas a serem produzidas.
Petição do Embargante ID 457149162, requerendo julgamento antecipado.
Transcurso do prazo sem manifestação do Embargado, conforme certidão ID 462374088.
É o relatório. Decido.
O remédio jurídico denominado embargos de terceiros tem por finalidade defender aquele que, não sendo parte em um processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial (art. 674 do CPC).
Efetivamente, o artigo 674, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
A Embargante é parte perfeitamente legitimada para interpor os presentes embargos de terceiro, haja vista que não figura na ação que ensejou a constrição em questão, tudo em consonância com o disposto no § 1º do artigo 674 do CPC.
A presente ação objetiva o cancelamento de penhora do imóvel descrito na petição inicial, que, segundo o Embargante, é de sua propriedade/posse.
O Embargado não apresentou contestação tempestiva, conforme certidão ID 429408594.
O art. 344, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
É a situação deste processo.
Todavia, cumpre registrar que os efeitos da revelia são relativos, consoante abalizado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ - AgInt no AREsp 1588993/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020; AgInt no AREsp 1679845/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020), não induzindo, necessariamente, juízo de procedência, até porque compete ao magistrado analisar livremente a prova dos autos para a formação de seu convencimento, independentemente da aplicação dos efeitos da revelia. Destaco, ainda, que a inércia do réu não produz os efeitos da revelia, quando há pluralidade de réus e houve contestação por um deles (art. 345, CPC).
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a Embargante se desincumbiu do seu ônus probatório, já que demonstrou a constituição do seu direito. Efetivamente, a demandante comprovou a propriedade/posse sobre o imóvel sub judice, de modo a inviabilizar a continuidade de atos constritivos sobre o referido bem.
Ademais, a ausência de resposta do(s) Embargado(s) não nos permite analisar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Embargante, sendo imperioso o acolhimento do pedido nos moldes contidos na petição inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, o que faço, inclusive, para confirmar a medida liminar concedida, para CANCELAR o ato de constrição judicial em questão, qual seja, penhora constituída em Execução de Título Extrajudicial nº 0000163-06.1989.8.05.0113, bem como os demais atos dela decorrentes, e, em consequência, reconheço a posse dos Embargantes sobre o referido bem, mantendo-os na posse, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 681 do Código de Processo Civil.
CONDENO o Embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §§ do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, junte-se cópia da presente sentença nos autos principais, e, após, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVEM-SE.

Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001910-57.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Bianca Clementino De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001910-57.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: BIANCA CLEMENTINO DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme decisão ID 434561903.

Itabuna (BA), 22 de novembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001910-57.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Bianca Clementino De Freitas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001910-57.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: BIANCA CLEMENTINO DE FREITAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 477054531), INFOJUD (ID 477054529) e SIEL (ID 477054533), onde foi informado novo endereço (ID 477054533), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 434561903. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006686-37.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Walis Augusto Bomfim Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006686-37.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WALIS AUGUSTO BOMFIM SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a carta intimatória não foi recepcionada diretamente pela(o) destinatária(o) (AR ID 457924634), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 8 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009866-27.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wilton Conceicao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009866-27.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: WILTON CONCEICAO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme decisão ID 463114006.

Itabuna (BA), 22 de novembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009866-27.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wilton Conceicao Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009866-27.2023.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WILTON CONCEICAO DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 477078709), INFOJUD (ID 477078711) e SIEL (ID 477078712), onde foi informado novo endereço (ID 477078711), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 463114006. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademar Felisberto Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008178-30.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ADEMAR FELISBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço (ID 473351300).
CUMPRA-SE conforme decisão ID 427439087.

Itabuna (BA), 22 de novembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademar Felisberto Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008178-30.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ADEMAR FELISBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço (ID 473351300).
CUMPRA-SE conforme decisão ID 427439087.

Itabuna (BA), 22 de novembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademar Felisberto Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008178-30.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADEMAR FELISBERTO SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a decisão ID 427439087, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as empresas de telefonia que deseja serem oficiadas com seus respectivos endereços, bem como os endereços das concessionárias de energia elétrica/água, e no mesmo prazo deverá efetivar o pagamento das custas de envio dos referidos ofícios, conforme tabela vigente.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503247-39.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Francenide De Oliveira Torres
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Interessado: Suelia Primitivo De Oliveira
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Interessado: Tania De Sousa Melo Correa
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Interessado: Previ Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503247-39.2018.8.05.0113
INTERESSADO: FRANCENIDE DE OLIVEIRA TORRES, SUELIA PRIMITIVO DE OLIVEIRA, TANIA DE SOUSA MELO CORREA

INTERESSADO: PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o cumprimento do 3º § do Decisão de ID 475758496, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), para pagar o débito descrito no ID 477023588 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC). Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente. Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (BA), 05 de dezembro de 2024.
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007457-49.2021.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fabiana Rodrigues Rocha Registrado(a) Civilmente Como Fabiana Rodrigues Rocha
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Reu: Tarcisio Jose Alves Dos Santos
Reu: Janira Pinheiro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Rescisão / Resolução, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Despejo por Denúncia Vazia] 8007457-49.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA
Advogado(s) do reclamante: FABIANA RODRIGUES ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA RODRIGUES ROCHA, MARCELO PESSOA SANTOS
Requerido: TARCISIO JOSE ALVES DOS SANTOS e outros

D E C I S Ã O
1. CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, CPC).
2. Nesta data enviei email ao CNJ, conforme anexo, para que sanem o erro constante do sisbajud quando tento transferir o dinheiro bloqueado para conta judicial.
3. Após saneamento do erro, expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados.
4. Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Itabuna (Ba), 26 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500995-34.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Josibel De Almeida Laurindo
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Executado: Luciana Alves De Moraes
Executado: Josibel De Almeida Laurindo
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial] 0500995-34.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: JOSIBEL DE ALMEIDA LAURINDO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RUY NEPOMUCENO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUY NEPOMUCENO CORREIA, RENATO ANDRE BOTTAS COUTO

D E S P A C H O
1. CONVERTO o bloqueio em arresto, sem necessidade de lavratura de termo.
2. Aguarde-se as respostas aos ofícios enviados às concessionárias de serviço púbico.
3. Com a informação do novo endereço, considerando que houve arresto em bens do devedor, expeça-se mandado de citação, devendo o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital.
5. Ressalte-se que a citação por edital somente ocorrerá após esgotamento dos meios de localização do executado.
6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Itabuna (Ba), 29 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0300726-81.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Alexandre Moura Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário] 0300726-81.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
Requerido: ALEXANDRE MOURA DA SILVA

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho retro (id 435557926), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba, 25 de julho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000103-61.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Josilda Chaves De Castro
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0000103-61.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO
Requerido: JOSILDA CHAVES DE CASTRO
Advogado(s) do reclamado: JOSILDA CHAVES DE CASTRO, RAIMUNDO BARBOSA

D E S P A C H O
1. Cite-se o espólio da executada, na pessoa de seu inventariante LUIZ INÁCIO CHAVES DE CASTRO, para no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre o pedido de habilitação de sua habilitação nos autos (art. 690, NCPC).
2. Após, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 01 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005635-20.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472279613
Processo N° : 8005635-20.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516111630100000454293534

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006258-55.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Joao Victor Brito Souza
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006258-55.2022.8.05.0113
APELANTE: JOAO VICTOR BRITO SOUZA

APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/12/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009010-29.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Joselito Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009010-29.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSELITO PEREIRA DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476964019, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002298-10.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Watec Com De Materiais Eletricos Ltda
Executado: Luiz Inacio Chaves De Castro
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002298-10.1997.8.05.0113
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: WATEC COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, LUIZ INACIO CHAVES DE CASTRO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476961447, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000313-19.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Loyola Med Ltda
Executado: Rebeca Augusta Bloisi Borgetto Lucas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000313-19.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOYOLA MED LTDA, REBECA AUGUSTA BLOISI BORGETTO LUCAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a(s) diligência(s) objeto da(s) certidões/devolução de mandados de IDs 476965871 e 476959830, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004179-06.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Ana Isa Rocha Costa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004179-06.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANA ISA ROCHA COSTA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476967464, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003498-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Francisco Santos
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Reu: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8003498-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CLAUDIO FRANCISCO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ALVES COELHO
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) do reclamado: BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO, RAFAEL BARROSO FONTELLES, CAROLINE MORAES PEREIRA

D E S P A C H O
1. Nesta data, procedi à inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD.
2. Ao cartório, para cumprimento do item 2 do despacho de ID 463209365.
Itabuna (Ba), 29 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003498-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Francisco Santos
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Reu: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003498-02.2023.8.05.0113
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 477000923, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para envio de ofício (tarifa de postagem - código 90760).
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8012802-25.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Dayana Simoes Costa Dias Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8012802-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

REU: DAYANA SIMOES COSTA DIAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória na qual afirma a parte autora ser credora de importância indicada na inicial por ter o réu se tornado inadimplente.
Requer, destarte, seja deferida a expedição de mandado de pagamento, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, sob pena do título ser convertido em título executivo judicial.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
Foi determinada a citação da parte ré e a expedição do mandado de pagamento.
Citada, a parte ré apresentou embargos, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, arguiu o excesso de execução sob o fundamento de que: houve vários pagamentos efetuados pelo réu, mas que não foram computador pelo autor; a ilegalidade da capitalização de juros; e a inexigibilidade da comissão de permanência.
O autor impugnou os embargos, refutando os argumentos nele contidos.
Intimado para demonstrar a data e o valor original da dívida, o autor juntou tais documentos aos autos.
O réu foi intimado para se manifestar acerca desses novos documentos, no entanto, quedou-se inerte.
É o Relatório. Passo a decidir.
A preponderância da matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria fática determinam o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a autora, nos termos da decisão Id 452446421, juntou aos autos memória descriminada da evolução do débito, demonstrando a data e o valor original da dívida (Ids 456146972 e seguintes), possibilitando ao réu apresentar sua defesa acerca do valor da dívida, o qual, no entanto, apesar de intimado, preferiu ficar silente.
Assim, estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 319 do Código de Processo Civil, com clara narrativa dos fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, como o fez no caso em comento não há que se falar em inépcia da inicial.
Por sua vez, em relação ao excesso de execução, o artigo 702, §§2º e 3º do CPC/15 dispõe que:
§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
Assim, se o executado argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição especial de tramitação dos embargos do devedor que impugna parcialmente a execução.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009482 SC 2021/0340090-1, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 3. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1930106/TO , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 03/12/2021).
No caso dos autos, o embargante não cumpriu as disposições do aludido art. 702, uma vez que não juntou aos autos o valor que entende devido, nem a memória discriminada do débito, devendo serem os presentes embargos rejeitados liminarmente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para rejeitar liminarmente os embargos apresentados pelo requerido e condená-lo ao pagamento do valor de R$ 21.544,44 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quantia representada pelos documentos acostados à inicial, devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e juros de 1% desde a constituição em mora, ocorrida por ocasião da citação.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
P. R.I.

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012802-25.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Dayana Simoes Costa Dias Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012802-25.2023.8.05.0113
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

REU: DAYANA SIMOES COSTA DIAS LTDA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 477000943, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005669-63.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rafael De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005669-63.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476958948, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007675-43.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Aida Queiroz De Farias
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Advogado: Tailany Kruschewsky Andrade (OAB:BA81191)
Interessado: Luana Das Gracas Queiroz De Farias
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Interessado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007675-43.2022.8.05.0113
INTERESSADO: AIDA QUEIROZ DE FARIAS, LUANA DAS GRACAS QUEIROZ DE FARIAS

INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a perita para designar dia, hora e local para realização pericia determinada.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007658-70.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 470352158
Processo N° : 8007658-70.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102308523365200000452573331

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006282-15.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fio Reto Industrial Textil Ltda
Executado: Maria Lucia Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8006282-15.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: FIO RETO INDUSTRIAL TEXTIL LTDA e outros

D E S P A C H O

1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime-o(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar(em) que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004080-02.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Comercial J S S Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8004080-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO BRAVO
Requerido: COMERCIAL J S S LTDA

D E S P A C H O
1. Considerando o resultado infrutífero do SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005395-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Associacao De Beneficencia E Cultura Teosopolis
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Yana Fernandes Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Espécies de Contratos] 8005395-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E CULTURA TEOSOPOLIS
Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE, GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA
Requerido: YANA FERNANDES PEREIRA

D E S P A C H O
1. DEFIRO o prazo improrrogável de 15 dias para que o exequente indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004477-95.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Natan Matos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito] 8004477-95.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS FREDERICO OLIVEIRA
Requerido: NATAN MATOS SANTANA

D E S P A C H O
1. Considerando o equívoco informado (id 474694772), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o ato ordinatório retro (id 466282727), sob pena de suspensão da execução.
2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008577-59.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Construcasa Materias De Construcao Ltda
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Executado: Jonatas Alcantara Sousa
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Executado: Marcos Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8008577-59.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: CONSTRUCASA MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) resultado(s) do(s) sistema(s) judicial(is) ou requerer o que entender de direito. Deixo de realizar a pesquisa de endereços através do SIEL, em razão do recolhimento de apenas 02 atos de requisição de informações por meio eletrônico.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009752-88.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ubirajara Farias Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Contratos Bancários] 8009752-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: UBIRAJARA FARIAS JUNIOR

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de consulta de endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais relacionadas aos atos requeridos.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001287-56.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475503978
Processo N° : 8001287-56.2024.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JORGE LUIS ZANON (OAB:RS14705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413494065900000457173718

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004069-07.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Imagem] 8004069-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s) do reclamante: KATE ANNE COSTA FERREIRA
Requerido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO

D E S P A C H O
1. Expeça-se alvará em nome da exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos das petições retro.
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve cumprimento total da sentença prolatada no autos, sob pena de extinção do processo pela satisfação da obrigação.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006846-96.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Santos E Sousa Ltda - Me
Executado: Gildevan Rocha Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8006846-96.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS FREDERICO OLIVEIRA
Requerido: SANTOS E SOUSA LTDA - ME e outros

D E S P A C H O
1. Para o fim de análise da ocorrência do esgotamento dos meios de localização do réu, e consequente deferimento da citação por edital, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar se houve procura dos endereços da parte ré em todos os sistemas judiciais disponíveis a este juízo (SERASAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD, SISBAJUD e SNIPER) e se houve tentativa de citação em todos os endereços constantes em tais sistemas.
2. Ressalte-se que caso seja deferida a citação por edital sem que tenha sido observado o esgotamento dos meios de localização do réu, há possibilidade de referida citação ser declarada nula, com o consequente prejuízo ao andamento processual.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008610-83.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Raildo Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8008610-83.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
Requerido: RAILDO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se o autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) resultado(s) do(s) sistema(s) judicial(is) ou requerer o que entender de direito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502804-25.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Realen Folheados Industria, Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Carina Dirce Grotta Benedetti (OAB:SP188688)
Executado: Maria Luiza Ribeiro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Pagamento, Cheque] 0502804-25.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: REALEN FOLHEADOS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s) do reclamante: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI
Requerido: MARIA LUIZA RIBEIRO DE JESUS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte executada pessoalmente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da planilha de cálculos juntada pela parte autora.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0010692-88.2006.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Espólio De Osvaldo Jose De Souza Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Jose De Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Interessado: Dylson Da Hora Doria
Advogado: Dylson Da Hora Doria (OAB:BA2039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Contratos Bancários] 0010692-88.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ESPÓLIO DE OSVALDO JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como OSVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: SYLVIO GARCEZ JUNIOR, RODRIGO ROCHA RODRIGUES
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: KESLEY ENZO TEIXEIRA, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado (BANCO DO BRASIL), através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001372-76.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Israel C Nascimento Comercio
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Executado: Israel Correia Nascimento
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8001372-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: ISRAEL C NASCIMENTO COMERCIO e outros
Advogado(s) do reclamado: ANDREA OLIVEIRA ALVES, ADRIELLY COSTA GALLY

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição retro.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002331-18.2021.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Aparecido Neris Pereira - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Embargante: Alipio Goncalves Viana
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Embargante: Lindaura Aparecida Souza Viana
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8002331-18.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: APARECIDO NERIS PEREIRA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: PEDRO RISERIO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO RISERIO DA SILVA
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, RICARDO LOPES GODOY

D E S P A C H O
1. Nos termos do acórdão prolatado, intime-se o embargado(exequente) para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o valor que entende devido, através de documentos que demonstrem a evolução do débito.
2. Após a juntada, intime-se o embargante(executado) a se manifestar em 15 dias.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008836-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cielo S.a.
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Requerido: Espaco Moda Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Enriquecimento sem Causa] 8008836-20.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CIELO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR
Requerido: ESPACO MODA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O
1. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
2. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
3. Nos termos do art. 4º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na adoção do “Juízo 100%”, sendo que o réu deverá fazer o mesmo no prazo para contestação. Caso a manifestação seja em sentido positivo, deverão juntar aos autos, em igual prazo, endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados, salientando que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita do procedimento, nos termos do art. 4º, §2º, do referido ato normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001240-35.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Nelson Costa Sousa
Executado: Luis Inácio Chaves De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0001240-35.1998.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, SERGIO BARRETO COUTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO BARRETO COUTINHO, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Requerido: NELSON COSTA SOUSA e outros

D E S P A C H O
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) resultado(s) do(s) sistema(s) judicial(is) ou requerer o que entender de direito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8012560-66.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilnay Pereira Souza
Advogado: Iasmine Bispo Soares (OAB:BA67360)
Requerido: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012560-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ILNAY PEREIRA SOUZA
Advogado(s): IASMINE BISPO SOARES (OAB:BA67360)
REQUERIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): ARTUR FREIRE BORGES (OAB:BA59838)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMASA contra a sentença de ID 469826350, alegando omissão quanto à apreciação do pedido de produção de prova técnica (laudo do IBAMETRO).
Os embargos são tempestivos, porém improcedentes.
Não há omissão a ser sanada na sentença embargada. O julgamento antecipado da lide foi expressamente fundamentado no art. 355, I do CPC, tendo sido consignado que as provas já produzidas eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

A sentença abordou especificamente a questão probatória ao destacar que “a concessionária deve apresentar provas concretas para justificar cobranças que divergem significativamente do histórico de consumo do cliente”. Era ônus da empresa ré ter apresentado, já com a contestação, elementos probatórios mínimos que justificassem o aumento abrupto do consumo.
O pedido de perícia técnica, formulado apenas genericamente na contestação, não impedia o julgamento antecipado, pois a própria concessionária, que tem acesso direto ao hidrômetro e aos registros de consumo, não trouxe qualquer elemento que indicasse possível irregularidade na medição que justificasse tal prova.
Ademais, conforme assentado na sentença, “em casos de faturas de água com consumo excessivo, a responsabilidade de provar a ocorrência de vazamento ou consumo real recai sobre a concessionária de serviço público”. Não se trata, portanto, de cerceamento de defesa, mas de consequência da não desincumbência do ônus probatório que já recaía sobre a embargante desde o início do processo.
O que se busca, na verdade, é a rediscussão do mérito, providência incabível na via estreita dos embargos de declaração. Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, não se prestando à rediscussão da causa. 2. Embargos rejeitados.” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1860441/PE)
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.
P.R.I.
Itabuna (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012560-66.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilnay Pereira Souza
Advogado: Iasmine Bispo Soares (OAB:BA67360)
Requerido: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012560-66.2023.8.05.0113
REQUERENTE: ILNAY PEREIRA SOUZA

REQUERIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 477067603, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004850-63.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471297045
Processo N° : 8004850-63.2021.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014131826700000453424032

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011567-23.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriano Da Cruz Almeida
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011567-23.2023.8.05.0113
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006420-79.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vipgas Ltda
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Requerido: Newmar Santos Rodrigues 46498281553
Requerido: Erick Almeida Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006420-79.2024.8.05.0113
REQUERENTE: VIPGAS LTDA

REQUERIDO: NEWMAR SANTOS RODRIGUES 46498281553, ERICK ALMEIDA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 472782197) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 08/11/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009229-13.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Marcos Macedo Lopes
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009229-13.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: MARCOS MACEDO LOPES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o AR de ID 471646085 foi assinado por terceiro, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001470-27.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eao - Empreendimentos Agropecuarios E Obras S.a.
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)

Reu: Roberto Carlos Do Nascimento

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001470-27.2024.8.05.0113
AUTOR: EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A.

REU: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não foram juntados a guia e comprovante de pagamento de custas, conforme informado na petição de ID 476998504, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, juntar a guia e comprovante de pagamento de custas respectivos.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012559-81.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Condominio Do Edificio Vivendas Do Sol
Advogado: Nilson Apolinario Da Silva Junior (OAB:BA64980)
Executado: Italo Honorio Lima De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012559-81.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO SOL

EXECUTADO: ITALO HONORIO LIMA DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 05 dias, informar se o acordo homologado foi cumprido, nos termos da sentença de ID 426935215.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024
AMANDA SOUZA DOS SANTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500838-27.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Interessado: Nilzete Dos Santos Oliveira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Greice Alves Nascimento (OAB:BA57976)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Leila Fraga Oliveira Sousa (OAB:BA40433)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Interessado: Luciana Maria Borges Leite
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Greice Alves Nascimento (OAB:BA57976)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Leila Fraga Oliveira Sousa (OAB:BA40433)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Interessado: Eliezer Barreto Farias
Advogado: Humberto Quaresma Fonsêca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Greice Alves Nascimento (OAB:BA57976)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Leila Fraga Oliveira Sousa (OAB:BA40433)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0500838-27.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NILZETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS
Requerido: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA, GREICE ALVES NASCIMENTO, RICARDO MONTE DE SOUSA, VALLERIA SOUSA BASTOS, LEILA FRAGA OLIVEIRA SOUSA, HUMBERTO QUARESMA FONSÊCA DE SOUZA, KATE ANNE COSTA FERREIRA, AMANDA THAISE NEVES MENDONCA

D E S P A C H O
1. Certifique o cartório se houve depósito dos honorários periciais nos autos, expedindo-se alvará para levantamento pela perita de 50%, em caso positivo.
2. Em caso negativo, intimem-se as partes para depósito em 5 dias. Em seguida, expeça-se alvará nos termos do item 01.
Itabuna (Ba), 29 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007125-14.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Carisa De Oliveira Nabuco
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8007125-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como CARISA DE OLIVEIRA NABUCO
Advogado(s) do reclamante: RAMIRO BERBERT DE CASTRO
Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

D E S P A C H O
1. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (id 475515224).
2. Considerando a certidão retro (id 475521601), aguarde-se o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003251-21.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003251-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso da lide, foi noticiado o pagamento da dívida, sem qualquer ressalva por parte do credor.
Brevemente relatados, decido.
O pagamento se perfaz pelo adimplemento da obrigação assumida perante o credor, constituindo forma clássica de extinção da obrigação, conforme art. 304 e segs do Código Civil.
No caso dos autos, havendo o adimplemento total da obrigação, tem-se que a finalidade da execução foi atendida, sendo de rigor a extinção do processo.
Posto isso, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a fase de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará eletrônico nos termos da petição retro.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 22 de novembro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008585-70.2022.8.05.0113 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joelson Souza Nascimento
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Alberto Da Silva D Afonseca Filho (OAB:BA50492)
Reu: Bb-banco De Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Itau Corretora De Valores S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigações, Atos Unilaterais] 8008585-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOELSON SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ALVES COELHO, ALBERTO DA SILVA D AFONSECA FILHO
Requerido: BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

D E C I S Ã O
Cuida-se de ação de ação envolvendo as partes acima nominadas, no âmbito da qual foi determinada a intimação da Bolsa de Valores para que prestasse informação necessária ao deslinde do feito, o que não foi cumprido, conforme certidão retro.
De fato, a informação requisitada é de fundamental importância para que o feito possa prosseguir.
Saliente-se que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (art. 378, CPC), incumbindo ao terceiro em relação a qualquer causa “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento” e “exibir coisa ou documento que esteja em seu poder” (art. 380, I e II, CPC), podendo o juiz, “em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” (art. 380, parágrafo único, CPC).
A respeito do tema, o eminente professor Fernando da Fonseca Gajardoni leciona que:
“(...) Basta que alguém tenha obrigação/dever de fazer e não fazer para que seja autorizada a aplicação da medida. A medida pode ser fixada, inclusive, contra terceiro, alheio à relação processual, como, por exemplo, na ordem de exibição de documento ou coisa (art. 403, parágrafo único, do CPC); ou na determinação para que seja prestada dada informação com base no dever de colaborar com a descoberta da verdade e com a Justiça (arts. 378 e 380, CPC) tal como ocorre nos casos em que se ordena a provedores de aplicação, com base no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a revelação de dados cadastrais e de conexão do usuário (STJ, RMS 53.757/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18.10.2018ç REsp 1.560.976-RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30.05.2019). (in GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Gen/Forense, 2021, 4ª ed, p. 833).
No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado quanto à possibilidade de aplicação de medidas indutivas em desfavor de terceiros, a exemplo de multa coercitiva, inclusive, verbis:
“(...) A eg. Terceira Seção já decidiu que o FACEBOOK BRASIL é parte legítima para representar os interesses do FACEBOOK INC., o que possibilita a aplicação da multa em decorrência de descumprimento de determinações judiciais, em atenção ao disposto no art. 75, inciso X e § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP (RMS n. 54.654/RS, Terceira Seção, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas , DJe de 20/8/2020). V - Apesar de não haver disposição expressa no Código de Processo Penal acerca da imposição de multa por descumprimento de determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 3º do CPP (“A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito”), na teoria dos poderes implícitos e do poder geral de cautela do magistrado, definiu a aplicação analógica do disposto no Código de Processo Civil sobre o tema. Assim, esta Corte vem decidindo pela possibilidade de se impor, no âmbito do processo penal, multa coercitiva como forma de dar efetividade às decisões judiciais. No caso, trata-se de punir a recalcitrância de terceiro em cumprir determinação judicial. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de direito processual civil entre terceiro que deveria cumprir determinação judicial e o juízo criminal(...). (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61385 – SP)
Demais disso, é importante salientar que é plenamente possível a cumulação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça com a multa coercitiva (astreintes), conforme precedente do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. ART. 77, § 2º, DO CPC/2015. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 536, § 1º, DO CPC/2015. MULTA DIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 77, § 4º, DO CPC/2015. NATUREZAS DISTINTAS. 1. Recurso especial interposto contra

acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse com medida liminar deferida. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a cumulação da multa do artigo 77, §2º, do CPC/2015 (por ato atentatório à dignidade da Justiça) e da multa prevista no artigo 536, §1°, do CPC/2015 (multa diária) ou se a aplicação conjunta das referidas multas configura bis in idem. 4. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º, do CPC/2015) é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV), com claras raízes no instituto do contempt of court de larga utilização no sistema da common law. Referida multa possui natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e consequente ofensa ao princípio da efetividade processual. 5. A multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015) apresenta caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório ou punitivo. 6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a multa diária (astreintes) possuem naturezas jurídicas distintas, de modo que podem coexistir perfeitamente. 7. O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente a possibilidade de cumulação das multas no seu artigo 77, § 4º. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.815.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)
Posto isso, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Presidente da Bolsa de Valores a fim de que, no prazo de 20 dias, informe a este juízo quem autorizou a operação de venda 0724607, ocorrida em 1997, para quem foi creditado o valor arrecadado, e por quanto foi comercializado, tudo sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 20.000,00, além da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça de até 20% do valor da causa.
Ressalto que, além dos documentos exigidos para expedição de carta precatória, o cartório deve enviar a petição inicial bem como cópia da decisão Id 416675485.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000787-24.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Nadge Alves De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000787-24.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: NADGE ALVES DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra NADGE ALVES DE SOUSA, lastreada em contrato de empréstimo não adimplido. A petição inicial (359070118) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (370072281). Devidamente citada (453858078/079), a ré quedou-se inerte (464630042).
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.
Conforme visto alhures, a ré, devidamente citada, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.

CONDENO a ré no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), o tempo deste trabalho (cerca de 2 ano) e, sobretudo, a revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, INTIME-SE a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Itabuna (BA), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000787-24.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Nadge Alves De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000787-24.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: NADGE ALVES DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra NADGE ALVES DE SOUSA, lastreada em contrato de empréstimo não adimplido. A petição inicial (359070118) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (370072281). Devidamente citada (453858078/079), a ré quedou-se inerte (464630042).
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.
Conforme visto alhures, a ré, devidamente citada, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO a ré no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), o tempo deste trabalho (cerca de 2 ano) e, sobretudo, a revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, INTIME-SE a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Itabuna (BA), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000787-24.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Reu: Nadge Alves De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000787-24.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: NADGE ALVES DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra NADGE ALVES DE SOUSA, lastreada em contrato de empréstimo não adimplido. A petição inicial (359070118) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (370072281). Devidamente citada (453858078/079), a ré quedou-se inerte (464630042).
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.
Conforme visto alhures, a ré, devidamente citada, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO a ré no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), o tempo deste trabalho (cerca de 2 ano) e, sobretudo, a revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, INTIME-SE a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Itabuna (BA), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006720-75.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 457507256
Processo N° : 8006720-75.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080916013515500000440995722

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006720-75.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 457507256
Processo N° : 8006720-75.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080916013515500000440995722

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006720-75.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476940262
Processo N° : 8006720-75.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418494853900000458472645

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006188-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: L. P. M.
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Interessado: Leidson Moreau Cruz Junior
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006188-04.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: L. P. M., LEIDSON MOREAU CRUZ JUNIOR
Requerido: INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
D E S P A C H O
1. Considerando o cumprimento voluntário, mesmo que parcial (indenização), da sentença proferida, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado judicialmente (453945739/740), na forma requerida.
2. Desde já, INTIME-SE a ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação de descumprimento da obrigação de fazer (454124814), sob pena de imposição de multa suficientemente alta, objetivando o cumprimento da determinação.
Itabuna (Ba), 22 de julho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006188-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: L. P. M.
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Interessado: Leidson Moreau Cruz Junior
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006188-04.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: L. P. M., LEIDSON MOREAU CRUZ JUNIOR

Requerido: INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após novas petições da autora (454119748 e 454124814), alegando que a ré cumpriu apenas parcialmente o quanto determinado na sentença proferida (432694770), requerendo providências para o seu cumprimento integral. Devidamente intimada para manifestar-se sobre a alegação de descumprimento parcial da obrigação, a ré quedou-se inerte (459207425).
A sentença proferida (432694770), em seu dispositivo sentencial, assim restou redigida, “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora (i) para DETERMINAR que a ré autorize os procedimentos solicitados pela autora, objetos do presente processo, através dos profissionais de sua rede credenciada, na forma contratada; (ii) para CONDENAR a ré, no pagamento à autora, de todos os valores por esta comprovadamente (recibos e/ou notas fiscais) gastos com o paga-

mento das sessões objetos do presente processo (nutricionista, psicólogo e terapeuta) desde a apresentação dos documentos solicitados administrativamente pela ré (399340642/645) (05/04/2023) até que a ré venha a comunicar, pelos canais regulares, a disponibilização de profissionais credenciados para que a autora possa deles se valer no atendimento das necessidades de sua saúde; e (iii) para CONDENAR a ré no pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais; ratificando, por fim, os termos da liminar inicialmente deferida (399360556), ...". A ré, até a presente data, não comprovou o cumprimento da sentença, no tocante ao oferecimento dos procedimentos solicitados pela autora, estando, portanto, a desrespeitar o comando judicial.
Pois bem, tem-se que o instituto das astreintes visa garantir o cumprimento imediato da tutela deferida e ainda coibir a continuidade do descumprimento. Em assim sendo, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, ARBITRO um multa a ser revertida em favor da autora, equivalente ao dobro do valor por esta pago nos atendimentos particulares, comprovadamente realizados, retroagindo-a, por óbvio, à data do deferimento da liminar.
INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 04 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004751-88.2024.8.05.0113 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aziz Lavigne Da Silva
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004751-88.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: AZIZ LAVIGNE DA SILVA
Requerido:
DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (470451717), INTIME-SE a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 23 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010271-29.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Guhring Brasil Ferramentas Ltda
Advogado: Fabio Jose Savioli Bragagnolo (OAB:SP147799)
Executado: Gold Vida E Saude Empresarial Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010271-29.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

EXECUTADO: GOLD VIDA E SAUDE EMPRESARIAL LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476965640, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004363-88.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jps Administracao E Comercio Ltda
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Flaney Dias Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Flaney Dias Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004363-88.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: FLANEY DIAS OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476968037, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002766-84.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jadson Reis Dos Santos
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: JADSON REIS DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional do Saldo vinculado ao PASEP c/c Indenizatória ajuizada por Jadson Reis dos Santos contra o Banco do Brasil S/A, onde o autor alega, em síntese, que o réu não aplicou corretamente os índices devidos aos depósitos do PASEP, sendo que, no momento de levantamento do valor a si devido, deparou-se com uma quantia irrisória que causou-lhe estranheza e aborrecimento. Alega, ainda, que, após realizar seus cálculos, através de um profissional por si contratado, chegou ao valor devido como sendo R$67.776,42, o que, por si só, demonstraria a existência de danos materiais e morais a si causados pelo réu, requerendo, ao final, a condenação do réu no pagamento das respectivas indenizações materiais e morais, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (437165346) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o Parecer do(a) contabilista contratado(a) pelo autor (437165356) e o extrato do PASEP do autor (437165354).
Deferida a Justiça Gratuita, fora determinada a citação (440473268).
Antes mesmo de ser citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a aplicação correta dos índices estabelecidos na lei de regência, a inadequação dos cálculos apresentados pelo autor e a inexistência de danos morais, requerendo, ao final, a improcedência do pedidos formulados. A contestação (443163765) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os extratos do PASEP do autor (443163768/770).
Réplica (448449049).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (440471662). Petição do réu pugnando pelo julgamento antecipado da lide (451364030). Petição do autor requerendo a perícia contábil (453835785).
Decisão indeferindo a produção prova requerida e declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (453907036). Petição do réu comunicando a interposição de Agravo de Instrumento (458185734/735).
É o relatório. Decido.
O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi estabelecido pela Lei Complementar nº 08/70, com o intuito de proporcionar aos funcionários públicos os mesmos benefícios oferecidos aos trabalhadores do setor privado pelo Programa de Integração Social (PIS). Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 fundiu os dois programas, resultando no PIS-PASEP, cujos agentes arrecadadores são o Banco do Brasil (PASEP) e a Caixa Econômica Federal (PIS), conforme estabelecido por decreto. Os depósitos foram efetuados nas contas individuais do fundo PIS-PASEP até o encerramento do exercício financeiro após a promulgação da Constituição de 1988, sendo que o patrimônio acumulado até outubro de 1988 está sob a gestão do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, e não do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. A Constituição de 1988 direcionou os valores arrecadados de forma diferente, suspendendo o aumento do capital das contas existentes e estabelecendo novos arranjos para os beneficiários existentes e para os novos entrantes com remuneração até dois salários mínimos. O Banco do Brasil, responsável pela atualização das cotas individuais, está legalmente vinculado aos índices determinados pelo Conselho Diretor, sem margem de discricionariedade para adotar diretrizes diferentes.
A sistemática de atualização e remuneração das antigas contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) é definida no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, assim redigido: “após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável”.
NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES que não os previstos na legislação do Fundo. Tampouco há determinação para inclusão de juros remuneratórios superiores a 3% (três por cento) ao ano sobre o saldo credor corrigido.
A distribuição do resultado líquido adicional de operações realizadas com recursos do PASEP é anualmente fixada pelo Conselho Diretor com base em fatores variáveis. O autor, na realidade, busca alterar os índices legais aplicáveis [de ORTN (v. nota de rodapé) para IPCA/IBGE; juros remuneratórios anuais de 3% para 1% ao mês], subvertendo a sistemática legislativa aplicável à espécie. Logrou o banco, enfim, comprovar os percentuais de valorização dos saldos das contas individuais dos participantes, não havendo ato ilícito perpetrado pelo agente financeiro. O fato de o autor ter se deparado com saldo não esperado não serve como fundamento válido a levar à conclusão de não incidência dos índices de atualização devidos. Ademais, os documentos colacionados aos autos, demonstram que o réu promovia atualizações, distribuições e rendimentos. Portanto, a alegação do autor de que o réu não atualizou devidamente o saldo de sua conta PASEP se encontra no campo da mera suposição.
Reitere-se, por necessário, que extrai-se dos autos que o réu demonstrou que os lançamentos foram devidamente creditados na conta do PASEP do autor, demonstrando, ainda, que este recebeu seus rendimentos anuais, o que, por só este motivo, retiraria a correição dos cálculos por ele apresentados, eis que os desconsidera totalmente. Ademais, o(a) contabilista contratado(a) pelo autor aplicou uma correção monetária diversa da lei de regência, chamando-a de “índice pleno da inflação do mesmo período”, em flagrante contradição ao quanto disposto na lei, acrescentando, ainda, juros moratórios (0,5% ao mês [CC/1916] e 1% ao mês [CC/2002]), também em flagrante contradição ao quanto disposto na lei.
Por tais motivos, resta cabalmente demonstrado que os índices aplicados pelo réu estão em conformidade com as diretrizes do Conselho Diretor, responsável pela gestão do fundo, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 4.751/2003, não tendo sido demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pelo réu.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o deferimento da Justiça Gratuita (440473268), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
ITABUNA/BA, 05 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002766-84.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jadson Reis Dos Santos
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002766-84.2024.8.05.0113
AUTOR: JADSON REIS DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 476959199, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001411-89.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rita Souza Silva
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Nestor Moreira Filho
Executado: Nestor Moreira Neto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001411-89.1998.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RITA SOUZA SILVA, NESTOR MOREIRA FILHO, NESTOR MOREIRA NETO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476967548, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003429-67.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Luciene Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003429-67.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUCIENE DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 476959049, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006892-80.2024.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Julia Alves Rocha
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Reu: Silvanei Da Hora Cunha
Reu: Cristiane Clay De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006892-80.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: JULIA ALVES ROCHA

Requerido: REU: SILVANEI DA HORA CUNHA, CRISTIANE CLAY DE CARVALHO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios ajuizada por Júlia Alves Rocha contra Silvanei da Hora Cunha e Cristiane Clay de Carvalho, onde a parte autora alega, em síntese, que firmou contrato de locação com os réus, e que estes não pagaram os aluguéis mensais e demais acessórios, estando em débito. Requereu, ao final, a rescisão do contrato de locação, a decretação do despejo do imóvel e a condenação dos réus no pagamento dos aluguéis e acessórios até a efetiva desocupação do imóvel. A petição inicial (456578801) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o Contrato de Locação (456583260).
Custas processuais iniciais recolhidas.
Mandados de citação devidamente cumpridos (465061100/101 e 465062248/249).
Certidão cartorária atestando a inércia dos réus (474400068).
Petição da autora informando a desocupação voluntária do imóvel e requerendo o julgamento antecipado da lide (475297540).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, considerando a inércia dos réus (474400068), DECRETO a sua revelia.
A presente Ação funda-se na falta de pagamento dos aluguéis e acessórios. A Lei nº 8.245/91, na parte que interessa ao processo, dispõe que:
Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, ..., observar-se-á o seguinte:
...
II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

Em atenção ao que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia aos réus o ônus de provarem os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, o que, in casu, seria o pagamento dos aluguéis e acessórios atrasados decorrentes do contrato de locação firmado entre as partes, ônus do qual não se desincumbiram, especialmente tendo em vista a revelia.
Logo, diante da inércia dos réus, sem que tenham provado o pagamento dos aluguéis e acessórios cobrados, todos os fatos narrados na petição inicial devem ser considerados verdadeiros e, por consequência, aptos a ensejar a rescisão contratual, o despejo do imóvel e a condenação no pagamento dos aluguéis e acessórios referentes aos meses em atraso, até a efetiva desocupação do imóvel pelos réus.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para DECRETAR a rescisão do Contrato de Aluguel do imóvel descrito na petição inicial, objeto do presente processo; para DETERMINAR o despejo definitivo compulsório dos réus do mencionado imóvel; bem como para CONDENAR os réus, no pagamento à autora, dos aluguéis e acessórios mencionados na petição inicial, nos valores também apontados na petição inicial, todos acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice do INPC/IBGE, desde o vencimento de cada parcela, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os réus, ainda, no reembolso/pagamento das custas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito a ser apurado, devidamente atualizado, sobretudo considerando a revelia e o tempo deste trabalho deste processo (cerca de 4 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, sem qualquer requerimento em 10 (dez) dias, certificada a regularidade das custas, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007982-26.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. P. S. G. D. M. D. N. R. C. C. J. L. M. O.
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)
Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Autor: Darling Marques Do Nascimento
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)

Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Requerido: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007982-26.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MENOR: J. L. M. O.
AUTOR: DARLING MARQUES DO NASCIMENTO
Requerido: REQUERIDO: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
1. Certifique-se, o Cartório, se a ré TECBEN foi devidamente citada e se, em caso positivo, apresentou contestação ou decorreu in albis o respectivo prazo.
2. Desde já, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502899-21.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Eduardo Lessa De Moraes
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502899-21.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO LESSA DE MORAES
DESPACHO
1. Em atenção ao requerido (474915994), EXPEÇA-SE novo Mandado para avaliação do imóvel penhorado, observando-se a nova descrição de sua localização.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0008948-92.2005.8.05.0113 Petição Cível

Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Moreira Laytynher
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Apelado: Mauro Horta Gonçalves Pinto
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Apelado: Industria E Comercio De Bebidas Real Ltda
Apelado: Industria E Comercio De Bebidas Real Ltda - Me
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0008948-92.2005.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: APELANTE: JOSE MOREIRA LAYTYNHER
Requerido: APELADO: MAURO HORTA GONÇALVES PINTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA - ME
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acordão proferidos, observando-se, para tanto, a petição e cálculos apresentados (466344519/520), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
2. OFICIE-SE aos Cartórios competentes, dando cumprimento à sentença proferida, na parte atinente ao reconhecimento da nulidade do instrumento público e registro.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0008948-92.2005.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Moreira Laytynher
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Apelado: Mauro Horta Gonçalves Pinto
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Apelado: Industria E Comercio De Bebidas Real Ltda
Apelado: Industria E Comercio De Bebidas Real Ltda - Me
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008948-92.2005.8.05.0113
APELANTE: JOSE MOREIRA LAYTYNHER

APELADO: MAURO HORTA GONÇALVES PINTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA - ME

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, dois atos de envio eletrônico, para expedições dos ofícios.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0008012-33.2006.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Feliciano Carvalho Peixoto
Executado: Maria Meirivanda Da Rocha
Executado: Comercio De Combustiveis Sergipano Ltda.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008012-33.2006.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FELICIANO CARVALHO PEIXOTO, MARIA MEIRIVANDA DA ROCHA, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SERGIPANO LTDA.

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais de dois atos de envio eletrônico, um para intimação do Leiloeiro e outro para encaminhamento do edital de leilão.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008415-98.2022.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lucrecia Coelho Lima
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Executado: Antonio Carlos Maia
Advogado: Humberto Quaresma Fonsêca De Souza (OAB:BA50600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008415-98.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: EXEQUENTE: LUCRECIA COELHO LIMA
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MAIA
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (474933392), INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 1 (um) mês, desta feita improrrogável, cumprir o quanto determinado anteriormente.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005848-26.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Prisciliane Dantas Da Silva Estrela
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005848-26.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: PRISCILIANE DANTAS DA SILVA ESTRELA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROSIMEIRE DAS DORES LOPES (OAB:MG212925), INDYANARA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ (OAB:MG217451)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por Prisciliane Dantas da Silva Estrela contra o Banco Santander (Brasil) S.A, onde a autora alega, em síntese, que o réu está mantendo informações referentes a dívida em detrimento de seu nome no SISBACEN/SCR, sistema do Banco Central utilizado por instituições financeiras para realizar análise de crédito, sem a devida notificação prévia. Alega, ainda, que tal situação causou-lhe danos morais, requerendo, ao final, seja o réu obrigado a excluir o mencionado registro negativo, bem como seja condenado no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (451347735) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) (451347737).
Deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar, fora determinada a citação (451386236).
Antes mesmo de ser citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, que o cadastro no SISBACEN/SCR não representa restrição de crédito ao consumidor, tratando-se o sistema tão somente de um banco de dados consultivo para acesso das instituições financeiras. Alega, ainda, que a dívida que deu causa à inscrição advém de contrato de cartão de crédito regularmente celebrado entre as partes. Alega, finalmente, que não causou qualquer dano à autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (454877634) veio acompanhada de alguns documentos referentes à dívida que deu causa à inscrição (454877636).
Despacho determinando a intimação da autora para manifestar-se em réplica à contestação, bem como a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (454927482). Réplica pela autora (458056675). Petições das partes pugnando pelo julgamento antecipado da lide (456897815 e 459066798).
É o relatório. Decido.
Analisando-se as alegações fáticas contidas na petição inicial (451347735), constata-se que a autora elenca, como razão que tornaria irregular a inscrição de sua dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), a inexistência de notificação prévia acerca desse registro. O artigo 13, da Resolução CMN nº 5.037/2022, do Banco Central do Brasil, determina expressamente que “as instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades

não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR". Por tratar-se de uma negativa (alegação de não notificação) não havia como a autora comprovar sua alegação (art. 373, I, CPC), transferindo-se automaticamente o ônus da prova, sem qualquer necessidade de inversão, para o réu, eis que a este caberia provar a existência de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC) que, in casu, seria a existência da comunicação negada pela autora.
O réu, por sua vez, colacionou aos autos as condições gerais de contratação do cartão de crédito (454877636, página 25 e seguintes), onde consta, na cláusula 18.3.1.2, a declaração de ciência da cliente de que "as informações sobre as suas operações de crédito serão registradas no SCR e que poderá consultar as informações do sistema por meio do Registrato (Extrato do Registro de Informações no Banco Central), disponível na página do Banco Central na internet, ou pelas Centrais de Atendimento ao Público do Banco Central, sendo que eventuais pedidos de correção ou exclusão e de registro de medida judicial ou de manifestação de discordância quanto às informações inseridas no sistema, pelo SANTANDER, deverão ser efetuados por escrito, acompanhados, se necessário, de documentos.". É sabido que, no ato de contratação de cartões de crédito, os clientes sinalizam anuência aos termos de contrato junto à instituição financeira respectiva, em regra, mediante contrato de adesão. Dessa forma, tendo em vista o consentimento deferido pela autora quando da aquiescência com os termos e condições apresentados pelo réu, aqui colacionados, considera-se a mesma notificada, de antemão, a respeito da inscrição das operações creditícias respectivas no rol do SCR.
Demonstrado encontra-se, pois, que o réu logrou êxito na comprovação dos fatos modificativos do direito da autora (art. 373, II, CPC).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a Justiça Gratuita deferida (451386236), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 05 de dezembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010236-69.2024.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Requerido: Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8010236-69.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984), MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS (OAB:BA37512)
REQUERIDO: coelba
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
1. Observe-se, o Cartório, o quanto determinado na decisão proferida no processo apontado como conexo, nº 8009487-52.2024.8.05.0113 (ID 475452744), abaixo transcrita, também aplicável ao presente caso.
1. Considerando que o processo apontado como conexo, nº 8001161-40.2023.8.05.0113, já fora sentenciado por este Juízo desde o dia 15 de abril do corrente ano, afastando-se, assim, a necessidade de tramitação conjunta (art. 55, §1º, CPC), não reconheço a conexão indicada. Por tais motivos, devolva-se o presente para o Juízo originariamente competente.

2. Doutro lado, considerando que o mesmo raciocínio se aplica ao processo nº 8010236-69.2024.8.05.0113, traslade-se cópia desta decisão para o apontado processo, devolvendo-o, também, ao Juízo originário, pelo mesmo motivo, inclusive para, querendo, reanalisar a liminar então deferida, dada a sentença de improcedência proferida no processo nº 8001161-40.2023.8.05.0113.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003414-64.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Centro Odontologico Dentista Do Povo Ltda
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172)
Reu: Danilo Nascimento Dos Santos
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172)
Autor: Carlos Alberto Da Silva Monteiro
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003414-64.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MONTEIRO
Requerido: REU: CENTRO ODONTOLOGICO DENTISTA DO POVO LTDA, DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS
DESPACHO
1. Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, versando sobre o estado da saúde odontológica do autor, entendo necessária a realização da perícia requerida. Para tanto, nomeio, neste ato, como Perita, a Drª Georgia Nabuco Kauark, dentista, inscrita no CD-13495 (BA). Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 (trinta) dias, contados da intimação para o início da mesma, que ocorrerá depois do depósito dos honorários, arbitrando estes no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente depositada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão e aplicação do ônus probatório (CDC, inversão ope legis). Com o recolhimento dos honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à Sra. Perita designada, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes. Intimem-se as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, se já não o fizeram, apresentarem seus questionamentos e assistentes técnicos, utilizando-me, também, dos mesmos quesitos apresentados e dos que vierem a ser apresentados pelas partes. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007625-80.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fabiana Faustina Dos Santos
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Matheus Prates Loiola (OAB:BA74128)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Brunelli Veiculos Eireli
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007625-80.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FABIANA FAUSTINA DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO PAN S.A
DESPACHO
1. Intimadas as partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, o réu Banco PAN afirmou não as possuir (472952051), enquanto a autora requereu a oitiva de testemunhas (475278340), que, registre-se, não será útil para a solução da demanda, sobretudo porque a venda de um veículo exige, necessariamente, a presença do suposto adquirente para que lhe seja entregue a posse do mesmo, o que não se extrai dos autos. Por fim, registre-se, a ré/litisdenunciada BRUNELLI não se manifestou. Por tais motivos, INDEFIRO a prova testemunhal requerida e, assim, inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA, observando-se o relatório já iniciado. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003049-15.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Wagner Cesar Jesus Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003049-15.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: WAGNER CESAR JESUS CHAGAS
D E S P A C H O
1. Renove-se a citação, observando-se o novo endereço (472731899).
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000637-09.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alexis Martins Teixeira
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Requerido: Unimed Teresina Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Caio Almeida Madeira Campos (OAB:PI6461)
Advogado: Victor De Carvalho Ruben Pereira (OAB:PI12071)
Advogado: Isadora Da Costa Soares (OAB:PI18606)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000637-09.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: ALEXIS MARTINS TEIXEIRA
Requerido: REQUERIDO: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DESPACHO
1. INTIME-SE a ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição (475287544) e cálculos (475287547) apresentados, nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0006016-58.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lucas Souza Lopes Pumar Santana
Executado: Uniao Materiais De Construcao Ltda.
Executado: Lais Souza Lopes Pumar Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0006016-58.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: LUCAS SOUZA LOPES PUMAR SANTANA, UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., LAIS SOUZA LOPES PUMAR SANTANA
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto alegado e requerido pelo exequente (473484726), reitere-se (457334063), o valor bloqueado foi extremamente ínfimo (R$204,75) e será, muito provavelmente, pulverizado pelas diligências que o exequente terá que fazer caso queira levantá-lo, dada a necessária ampla defesa que deverá ser ofertada ao respectivo executado. Assim, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao processo. Por óbvio, caso queira, mesmo gastando mais do que eventualmente será levantado ao final das diligências, este Juízo encaminhará o processo para a necessária intimação do devedor alcançado pelo bloqueio de valores.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002357-45.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Marjane Santos De Matos Carvalho
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002357-45.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: MARJANE SANTOS DE MATOS CARVALHO
Requerido: APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
D E S P A C H O
1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão homologatório do acordo firmado entre as partes, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004611-25.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Ismael Marques Dos Santos
Reu: Ivanilza De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004611-25.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: REU: ISMAEL MARQUES DOS SANTOS, IVANILZA DE JESUS SILVA
D E S P A C H O
1. Antes da citação por edital, in casu, exige-se uma pesquisa ao sistema SISBAJUD, ainda não utilizado, com citação por Mandado/CP, eis que a citação postal vem apresentando-se ineficiente, no caso de pessoas físicas. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento efetivo ao presente processo, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas processuais da diligência.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002582-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Anderson Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002582-65.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: ANDERSON ANDRADE DA SILVA
DESPACHO
1. A certidão cartorária (475331637) não reflete a situação processual, eis que a autora manifestou-se (460252046), contraditando a determinação cartorária. Assim, certifique-se, o Cartório, sobre o quanto pretendido pela autora, inclusive sobre a vigência do Provimento Conjunto indicado (458749738). Para o caso de vigência do mencionado Ato Normativo, considerando que a decisão do CNJ apresentada pela parte foi em um caso isolado, deverá a autora cumprir o Provimento Conjunto do EgTJBA ou buscar a sustação dos seus efeitos perante o CNJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do processo para extinção sem resolução do mérito, por seu abandono.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005678-88.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriana Araujo Campos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005678-88.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: ADRIANA ARAUJO CAMPOS DA SILVA
DESPACHO
1. Considerando a sentença proferida (463368891) e o equívoco do lançamento (despacho ao invés de sentença), proceda-se, o Cartório, a correção da classe processual, passando para “Cumprimento de Sentença”.
2. Desde já, recolhidas as custas processuais necessárias, INTIME-SE a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição (470389403) e cálculos (470389407) apresentados, nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 23 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005678-88.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Adriana Araujo Campos Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005678-88.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO CAMPOS DA SILVA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o despacho de ID 470395787, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas (intimação pessoal).
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002815-33.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: Rayane Alves Dos Santos
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Autor: Ana Valeria Dos Santos
Reu: Silvia Rodrigues Pontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002815-33.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MENOR: RAYANE ALVES DOS SANTOS
AUTOR: ANA VALERIA DOS SANTOS
Requerido: REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA, SILVIA RODRIGUES PONTES
D E S P A C H O
1. Em atenção à inércia certificada (473427897), independentemente de novas custas, eis que fora o Perito quem deu causa à nova diligência, INTIME-SE, novamente, o Sr. Perito nomeado, desta feita por e-mail e por telefone, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, sob pena de revogação da sua nomeação, exclusão da lista deste Juízo e adoção das providências necessárias para a devolução dos honorários periciais já recebidos.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009008-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raulindo Alves Campos
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009008-59.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RAULINDO ALVES CAMPOS
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004369-95.2024.8.05.0113 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita De Cassia Sampaio Medeiros
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004369-95.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: RITA DE CASSIA SAMPAIO MEDEIROS
Requerido:
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Estando em ordem o presente processo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001022-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Tulio Dos Santos Soares
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001022-54.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: TULIO DOS SANTOS SOARES
Requerido: REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010751-07.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Julyanne Santos Ribeiro Moura
Advogado: Dalila Batista Brandao (OAB:BA35304)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010751-07.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: JULYANNE SANTOS RIBEIRO MOURA
Requerido: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010735-53.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Ellemonda Araujo Mangabeira
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010735-53.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELLEMONDA ARAUJO MANGABEIRA
Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 04 de dezembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010754-59.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel E Familia Da Comarca De Camacã-bahia
Reu: Leni Melo Rios
Autor: Lucas Dos Santos De Lima
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010754-59.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAMILIA DA COMARCA DE CAMACÃ-BAHIA
Requerido: REU: LENI MELO RIOS
DESPACHO
1. Estando em ordem as custas processuais, cumpra-se a carta precatória e, após, devolva-a, com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006495-21.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Arileide Malaquias Costa
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)

Requerido: Master Prev Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006495-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ARILEIDE MALAQUIAS COSTA
Advogado(s): THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762)
REQUERIDO: MASTER PREV LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Apesar da aparente revelia, analisando-se a petição inicial (454784319) e o contracheque da autora (454784324), constata-se uma grande probabilidade de a presente ação conter no polo passivo uma “Masterprev” diferente daquela que, de fato, deveria figurar, eis que a indicada tem relação com odontologia, como fora constatado através de uma consulta ao site da Receita Federal, sendo que, doutro lado, em uma consulta à internet, documento ora colacionado, constatou-se a existência de uma outra Master Prev, no ramo de Clube de Benefícios, que mais se afeiçoa à presente demanda, com o mesmo telefone 0800 indicado no contracheque da autora. Feito o registro, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, EMENDAR a petição inicial, adequando o polo passivo do presente processo.
ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502441-77.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose De Oliveira Leite
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerente: Jose Sergio De Carvalho Leite
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502441-77.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA LEITE
REQUERENTE: JOSE SERGIO DE CARVALHO LEITE
Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

1. Considerando o cumprimento voluntário da obrigação (473033803), EXPEÇA-SE o Alvará, na forma requerida (475136454) e, após, cumpra-se, o Cartório, o quanto anteriormente determinado (475136454, item 1).
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
8008306-84.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475473973
Processo N° : 8008306-84.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603), SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (OAB:BA43401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318174546900000457148364

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008692-46.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Antonio Marcos Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008692-46.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido: REU: ANTONIO MARCOS DIAS DA SILVA
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (475771514), INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (informações on-line).
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010495-64.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edson Teles Ribeiro
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010495-64.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDSON TELES RIBEIRO
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006564-53.2024.8.05.0113 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Da Lapa De Jesus Andrade
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8006564-53.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA DA LAPA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA QUARESMA (OAB:BA69757), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Pela derradeira oportunidade, considerando a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, INTIME-SE a requerente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos certidão atualizada de seu registro de nascimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação dos documentos ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010903-89.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilberto Tavares Costa Junior
Advogado: Diego Chagas Santana (OAB:BA34796)
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)
Advogado: Karolline Josepha Do Amorim Cardoso (OAB:BA39118)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010903-89.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: GILBERTO TAVARES COSTA JUNIOR
Requerido: REQUERIDO: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009044-04.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elisangela De Oliveira Messias
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009044-04.2024.8.05.0113
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA MESSIAS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 476883536, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 05 de dezembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007990-03.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. M. C. O.
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007990-03.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MENOR: R. M. C. O.
Requerido: REU: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009401-18.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Elza Da Silva Ferreira
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009401-18.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: ELZA DA SILVA FERREIRA
Requerido: APELADO: BANCO C6 S.A.
DESPACHO
1. INTIME-SE o réu, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a(o) sentença/acórdão proferidos, observando-se, para tanto, a petição (475514278) e cálculos (475514283/292) apresentados, nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003905-13.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Comercial F R Alimentos E Bebidas Ltda Me - Me
Executado: Fernando Santos Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003905-13.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL F R ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME - ME, FERNANDO SANTOS BARBOSA
D E S P A C H O
1. Recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), renove-se a citação, observando-se, desta feita, o novo endereço indicado (474205400).
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007933-82.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Renato Rosa Dos Santos
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Exequente: Linda Marta Santos De Jesus Rosa Dos Santos
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Executado: Freitas Tower Residence Empreendimento Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007933-82.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: RENATO ROSA DOS SANTOS, LINDA MARTA SANTOS DE JESUS ROSA DOS SANTOS
Requerido: EXECUTADO: FREITAS TOWER RESIDENCE EMPREENDIMENTO SPE LTDA
DESPACHO
1. INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência do quanto certificado (475913606) bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao processo.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006120-25.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475924417
Processo N° : 8006120-25.2021.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416020514500000457553639

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009220-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Carolina Loureiro
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009220-51.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: CAROLINA LOUREIRO
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
1. EXPEÇA-SE o Alvará em favor da Sra. Perita e, no mais, aguarde-se a manifestação das partes sobre o Laudo Pericial ou o respectivo decurso do prazo.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012737-30.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leonor Maria Imperial
Advogado: Carla Santos Jesler Costa (OAB:BA18796)
Curador: Jose Carlos Fonseca Imperial
Curador: Jose Carlos Fonseca Imperial
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012737-30.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LEONOR MARIA IMPERIAL
CURADOR: JOSE CARLOS FONSECA IMPERIAL
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (475231219), DEFIRO a perícia na residência da autora, em razão das condições em que se encontra, devendo a Sra. Perita indicar a data da perícia para ciência da parte contrária, eis que esta, querendo, poderá acompanhar a sua realização. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003765-42.2021.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlos Gustavo De Camargo Ferraz Machado
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Requerido: Smile Piscinas Ltda
Requerido: Ronaldo Santana De Jesus - Me
Requerido: Luiz Carlos Santana Ramos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003765-42.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO DE CAMARGO FERRAZ MACHADO
Requerido: REQUERIDO: SMILE PISCINAS LTDA, RONALDO SANTANA DE JESUS - ME, LUIZ CARLOS SANTANA RAMOS DE JESUS
D E S P A C H O
1. Considerando a inércia da parte ré, revel, citada por Edital, nomeio sua curadora a Defensoria Pública Estadual. INTIME-SE para, no prazo legal, apresentar contestação.
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0303042-57.2019.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jose Carlos Silva Lopes
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0303042-57.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: JOSE CARLOS SILVA LOPES
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O
1. Inicialmente, registre-se, o acórdão proferido pelo EgTJBA (463077075), que se pretende a execução, não teve, por óbvio, a intenção de abrir nova instrução probatória para se saber o valor do imóvel sobre o qual fixou-se o valor dos honorários sucum-

benciais devidos aos advogados do embargante. Pensar o contrário, obrigaria o novo exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a produção de todas as provas admitidas, em especial, uma avaliação independente (avaliador do Juízo). O embargante, ao apresentar sua emenda da petição inicial (120774181), claramente indicou o valor da causa como sendo aquele referente ao valor do imóvel. Se, à época, preferiu utilizar-se do valor venal, agora não poderá valer-se de outro valor.
2. Por tais motivos, antes de determinar-se a expedição de qualquer Alvará, INTIME-SE o advogado credor (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, tendo ciência do presente despacho, manifestar-se, reiterando, ou não, a sua pretensão (473680049), para a adoção das medidas necessárias por parte deste Juízo.
3. Registre-se, desde já, que a fase de cumprimento de sentença também possui sucumbência, com a condenação do vencido no pagamento das despesas decorrentes (novas custas processuais e honorários sucumbenciais).
Itabuna (Ba), 03 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010102-13.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 474698783
Processo N° : 8010102-13.2022.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315431887300000456454264

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004158-59.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Manoel Sousa De Oliveira
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004158-59.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: MANOEL SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

SENTENÇA
Sentença proferida em conjunto nos processos nº 8004158-59.2024.8.05.0113 e nº 8000866-03.2023.8.05.0113.
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Manoel Sousa de Oliveira em razão da Ação de Execução, processo nº 8000866-03.2023.8.05.0113, movida pela DACASA Financeira S/A, onde o embargante alega, em síntese, que o Título Executivo, objeto

da apontada Ação de Execução, é nulo, eis que celebrado por pessoa maior, porém incapaz, in casu, ele próprio, eis que interditado. Requer, ao final, seja reconhecida a apontada nulidade, com a consequente desconstituição do título executivo extrajudicial e extinção da Ação de Execução. A petição inicial (443329773) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o termo de curatela (443329782, página 4).
Devidamente citada, a embargada não apresentou qualquer manifestação (452890812).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (455413640).
Manifestação do embargante informando não possuir novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (458584590).
É o relatório. Decido.
O artigo 104 do Código Civil dispõe que "a validade do negócio jurídico requer agente capaz". Analisando-se os documentos colacionados aos presentes autos, constata-se a existência do Termo de Curatela (443329782, página 4) extraído da Ação de Interdição, processo nº 0000887-04.2012.8.05.0113, que teve curso perante a 1ª Vara de Família desta Comarca de Itabuna. Compulsando-se os referidos autos, verifica-se que a interdição do embargante/executado foi declarada através de Sentença proferida em 19/04/2013 (em anexo), na qual restou estabelecida sua INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. Doutro lado, o título executivo que lastreia a Ação de Execução ora embargada foi celebrado no ano de 2019, época, portanto, em que o embargante, apesar de maior, já era incapaz para a celebração do contrato de empréstimo. O artigo 166, inciso I, do Código Civil, dispõe que "é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz".
A restituição das partes ao estado anterior quando da anulação dos negócios jurídicos, prevista no art. 182 do Código Civil, deve ser analisada com cautela, sob a luz da finalidade sistêmica de proteção ao incapaz. Dessa forma, a obrigação de restituir valores recebidos deve ser condicionada à demonstração de que tais valores foram utilizados em benefício direto do incapaz. Conforme certificado nos autos, devidamente citada, a embargada/exequente deixou de apresentar impugnação/manifestação (452890812), não havendo, assim, provas do proveito obtido pelo embargante/executado, restando, por consequência, impossibilitado o retorno das partes ao status quo ante.
Por fim, registre-se, o Código de Processo Civil, sobre os requisitos específicos da Ação de Execução e respectiva consequência, assim encontra-se redigido:
Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
...
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

No cenário posto, assiste razão ao embargante/executado, eis que diante da patente nulidade absoluta do negócio jurídico entabulado entre as partes, tenho que o título executivo que lastreia a Ação de Execução, processo nº 8000866-03.2023.8.05.0113, ora embargada, resta desprovido de seus requisitos, eis que não há certeza do aludido instrumento. Por tais motivos, tem-se como comprovada a nulidade da Ação de Execução.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução para DECLARAR a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a Ação de Execução, ora embargada, processo nº 8000866-03.2023.8.05.0113, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para, em consequência, EXTINGUIR a Ação de Execução, ora embargada, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta das condições executivas específicas, com fulcro nos artigos 803, inciso I, e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, CONDENO a embargada/exequente no pagamento das custas processuais, tanto da Ação de Execução, quanto destes Embargos à Execução, bem como no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a serem depositados/recolhidos na conta indicada na petição inicial ou em outra que o valha, desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (INPC/IBGE), considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 06 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, já considerando ambos os processos.
Trasladei, neste ato, cópia desta sentença para o processo nº 8000866-03.2023.8.05.0113.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, sem qualquer requerimento em 1 mês, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE ambos os processos nº 8004158-59.2024.8.05.0113 e nº 8000866-03.2023.8.05.0113.
Itabuna (Ba), 05 de dezembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000866-03.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Manoel Sousa De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000866-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: MANOEL SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Sentença proferida em conjunto nos processos nº 8004158-59.2024.8.05.0113 e nº 8000866-03.2023.8.05.0113.
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Manoel Sousa de Oliveira em razão da Ação de Execução, processo nº 8000866-03.2023.8.05.0113, movida pela DACASA Financeira S/A, onde o embargante alega, em síntese, que o Título Executivo, objeto da apontada Ação de Execução, é nulo, eis que celebrado por pessoa maior, porém incapaz, in casu, ele próprio, eis que interditado. Requer, ao final, seja reconhecida a apontada nulidade, com a consequente desconstituição do título executivo extrajudicial e extinção da Ação de Execução. A petição inicial (443329773) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o termo de curatela (443329782, página 4).
Devidamente citada, a embargada não apresentou qualquer manifestação (452890812).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (455413640).
Manifestação do embargante informando não possuir novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (458584590).
É o relatório. Decido.
O artigo 104 do Código Civil dispõe que “a validade do negócio jurídico requer agente capaz”. Analisando-se os documentos colacionados aos presentes autos, constata-se a existência do Termo de Curatela (443329782, página 4) extraído da Ação de Interdição, processo nº 0000887-04.2012.8.05.0113, que teve curso perante a 1ª Vara de Família desta Comarca de Itabuna. Compulsando-se os referidos autos, verifica-se que a interdição do embargante/executado foi declarada através de Sentença proferida em 19/04/2013 (em anexo), na qual restou estabelecida sua INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. Doutro lado, o título executivo que lastreia a Ação de Execução ora embargada foi celebrado no ano de 2019, época, portanto, em que o embargante, apesar de maior, já era incapaz para a celebração do contrato de empréstimo. O artigo 166, inciso I, do Código Civil, dispõe que “é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz”.
A restituição das partes ao estado anterior quando da anulação dos negócios jurídicos, prevista no art. 182 do Código Civil, deve ser analisada com cautela, sob a luz da finalidade sistêmica de proteção ao incapaz. Dessa forma, a obrigação de restituir valores recebidos deve ser condicionada à demonstração de que tais valores foram utilizados em benefício direto do incapaz. Conforme certificado nos autos, devidamente citada, a embargada/exequente deixou de apresentar impugnação/manifestação (452890812), não havendo, assim, provas do proveito obtido pelo embargante/executado, restando, por consequência, impossibilitado o retorno das partes ao status quo ante.
Por fim, registre-se, o Código de Processo Civil, sobre os requisitos específicos da Ação de Execução e respectiva consequência, assim encontra-se redigido:
Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
...
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

No cenário posto, assiste razão ao embargante/executado, eis que diante da patente nulidade absoluta do negócio jurídico entabulado entre as partes, tenho que o título executivo que lastreia a Ação de Execução, processo nº 8000866-03.2023.8.05.0113, ora embargada, resta desprovido de seus requisitos, eis que não há certeza do aludido instrumento. Por tais motivos, tem-se como comprovada a nulidade da Ação de Execução.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução para DECLARAR a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a Ação de Execução, ora embargada, processo nº 8000866-03.2023.8.05.0113, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para, em consequência, EXTINGUIR a Ação de Execução, ora embargada, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta das condições executivas específicas, com fulcro nos artigos 803, inciso I, e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, CONDENO a embargada/exequente no pagamento das custas processuais, tanto da Ação de Execução, quanto destes Embargos à Execução, bem como no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a serem depositados/recolhidos na conta indicada na petição inicial ou em outra que o valha, desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (INPC/IBGE), considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 06 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, já considerando ambos os processos.
Trasladei, neste ato, cópia desta sentença para o processo nº 8000866-03.2023.8.05.0113.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, sem qualquer requerimento em 1 mês, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE ambos os processos nº 8004158-59.2024.8.05.0113 e nº 8000866-03.2023.8.05.0113.
Itabuna (Ba), 05 de dezembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008506-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elinaldo Pereira Da Conceicao
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Acmx Comercial De Motocicletas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008506-23.2024.8.05.0113
AUTOR: ELINALDO PEREIRA DA CONCEICAO

REU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, ACMX COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA - EPP

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 471255170, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica. Ademais, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca da certidão retro (ID 477071855), requerendo o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007051-91.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Igreja Batista Jardim Alamar
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Interessado: Madson Almeida Ataide
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Interessado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007051-91.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTERESSADO: IGREJA BATISTA JARDIM ALAMAR e outros
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627)
INTERESSADO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): MELISSA BASTOS FACUNDO DE ALMEIDA HAFNER (OAB:BA19743), MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS (OAB:BA37512), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional c/c Indenizatória ajuizada pela Igreja Batista Jardim Alamar contra a Empresa Municipal de Águas e Saneamento S/A, onde a autora alega, em síntese, que “a fim de viabilizar as atividades religiosas desenvolvidas ..., ... firmou contrato de fornecimento de água com a demandada, sob inscrição número 052994-1, pelo que foi instalado o hidrômetro de número: Y19S352178, cujas contas de consumo sempre foram pagas rigorosamente em dia, como demonstra o extrato dos arquivos da demandada, desde 25.01.2021, até abril/2022”, mas, que, “a partir do mês de novembro e dezembro de 2021 e março e abril de 2022, a demandada passou a emitir boletos de faturas majoradas, destoante do” seu perfil de consumo. Alega, ainda, que “o defeito do medidor está facilmente constatado pela verificação de que, após as faturas de consumo majoradas dos meses de novembro e dezembro de 2021, seguiu-se as faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, estas duas dentro do padrão de consumo, sem ter havido mudança de hábito pelos usuários”. Alega, finalmente, que esse cenário causou-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, seja a ré obrigada a refaturar os meses questionados neste processo e seja a ré condenada no pagamento das indenizações causadas, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (234082436) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o Histórico das contas de consumo (234082445 e 234087522), algumas faturas de consumo (234082448 e 234082450) e o aviso de suspensão do fornecimento de água (234087511 e 234087518).
Deferida a Justiça Gratuita e a liminar, fora determinada a citação (234097101).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, “que os autores firmaram com a acionada um reconhecimento de débito com o parcelamento da fatura do mês de abril/2022 (objeto da demanda) e junho/2022, no dia 06/06/2022”, sendo que “somente em setembro/2022, após a resolução administrativa, os autores ajuizaram a presente demanda, requerendo o refaturamento e nulidade do referido débito” e que “não houve cobrança além do consumo, razão pela qual os autores firmaram o parcelamento de forma livre e espontânea”, tratando-se, assim, de “ato jurídico perfeito”. Alega, ainda, que “no tocante às faturas questionadas na exordial, quais sejam, as dos meses 11/2021, 12/2021, 03/2022 e 04/2022, cumpre informar que, conforme a Ordem de Serviço n. 70926/2021, executado em 14/09/2021, houve a instalação de um hidrômetro novo e em perfeito estado de funcionamento”, sendo que “a partir desta data todo consumo registrado passou a ser aferido por este hidrômetro o qual contém a numeração: Y19S352178, não havendo que se falar em irregularidade da cobrança”. Alega, finalmente, que não causou qualquer dano material ou moral contra a autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (373255712) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o Atendimento referente à troca do hidrômetro, em 14 de setembro de 2021 (373255750), o histórico de medição de novembro de 2021 até março de 2023 (373258760) e o Laudo do hidrômetro (373945005).
Réplica (378159425).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (378270012). Manifestações das partes (381413691 e 383477338).
Decisão determinando a análise do hidrômetro pelo IBAMETRO (393981208). Resposta do IBAMETRO (446485224/225). Manifestação das partes sobre a resposta do IBAMETRO (454414404 e 455715644).
Decisão declarando encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para SENTENÇA (457068430).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se, o consumo de água, assim como o de energia elétrica e gás, por natureza, não são fixos, sofrendo variações dependendo de uma série de fatores, destacando-se, por exemplo, o número de pessoas do imóvel, a época do ano, a existência de reforma, etc, por vezes consumindo-se menos e por outras mais. Por esse motivo fático, diria até lógico, inexiste dispositivo legal que impeça a cobrança de um valor acima de determinado teto ou que obrigue a cobrança de um consumo médio ou mínimo, como pretendido pela autora.
Analisando-se o histórico de consumo da autora (373258760), referente ao hidrômetro nº Y19S352178, trocado pela ré, em razão da liminar deferida por este Juízo (234097101), constata-se uma flutuação de consumo típica de um aparelho regular, eis que em alguns meses registrou consumo, inclusive, zerado, passando-se por registros de 1m3, 2m3, 3m3, muito abaixo, portanto, do consumo mínimo de 10m3, mas, por circunstâncias especiais de alguns poucos meses, também registrou 13m3, 14m3, 15m3 e um único registro de 33m3, de forma isolada.

A circunstância de o hidrômetro ter sido reprovado pelo IBAMETRO (446485224/225) não autoriza o reconhecimento de qualquer irregularidade durante o período em que o mesmo encontrava-se instalado no imóvel da autora, eis que a reconhecida irregularidade ensejaria, inclusive, uma ausência de medição, que teria sido favorável à autora, sendo muito provável que o defeito tenha aparecido no aparelho após a sua remoção do imóvel da autora, pois havia “partes soltas no mostrador” e não erro em leitura de volume.

Por tais motivos, não há como se determinar qualquer revisão sobre o quantitativo do consumo de água (m3) no imóvel da autora. Por fim, inexistindo direito à revisão pretendida pela autora (pedido principal), mostra-se inexistente qualquer dano moral por esta alegadamente sofrido (pedido secundário).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Como consequência, REVOGO a liminar inicialmente deferida (234097101).
Considerando o deferimento da Justiça Gratuita (234097101), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
ITABUNA/BA, 05 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003050-92.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003050-92.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por TOKIO Marine Seguradora S/A contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, onde a autora alega, em síntese, que o seu “segurado RMF FAST FOODS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n° 20.255.764/0006-40, endereço: Avenida Princesa Isabel, S/N, São Caetano, Itabuna/BA, firmou contrato de seguro com a requerente desta ação de ressarcimento mediante Apólice de Seguros nº 00342173” e que “no dia 15 de agosto de 2023, o local do risco ora mencionado, foi acometido por oscilações na rede de energia elétrica, esta fornecida pela Concessionária de Energia Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA”, sendo que “tal evento, que a concessionária de energia deu origem, causou danos a um Forno elétrico industrial da marca Linconln”. Alega, ainda, que “após abertura do sinistro 33618010028, o segurado contatou empresa especializada para avaliar os bens sinistrados e diagnosticar o motivo dos danos causados ao seu equipamento, sendo que após avaliação técnica constatou-se que a causa dos danos se deu devido a oscilações de energia”, acrescentando que “no dia do sinistro ocorreu o apagão nacional a qual gerou uma interrupção de 16 mil MW de carga em todo o país”. Alega, também, que “o segurado foi indenizado em 22/11/2023, no valor total de R$ 31.043,17, já deduzida a franquia correspondente ao seguro contratado” e que, após o pedido de ressarcimento administrativo junto à ré, protocolo nº 8161293998, esta negou o ressarcimento do valor indenizado ao seu segurado. Requer, ao final, “a condenação da ré ao pagamento da importância de R$31.043,17 (...), a ser acrescida de correção monetária e juros nos termos da lei”, além das verbas sucumbenciais. A petição inicial (438418321) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a Apólice de Seguro e todo o procedimento de pagamento da indenização securitária em razão do sinistro objeto do presente processo (438422010).
Custas processuais iniciais recolhidas (438418354 e 439927667).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que “diante de ocorrência de danos elétricos, é necessário que a parte requerente registre tal fato junto a Concessionária, apresentando o equipamento supostamente avariado para permitir a avaliação pericial e a consequente apuração acerca da origem do dano e, uma vez requerido o ressarcimento, nos moldes do artigo 602, da Resolução n. 1000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)” e que, para o caso dos autos, “não há qualquer registro atinente a reparação de danos materiais ocasionados por oscilação no fornecimento de energia elétrica vinculado à unidade consumidora, seja de solicitação realizada pela seguradora ou pelo segurado, restando inviabilizada a adoção dos procedimentos referentes ao ressarcimento por danos elétricos, previstos no artigo 612 da Resolução da ANEEL”. Alega, ainda, que “o laudo elaborado no bojo da Apólice (ID. 438422010 – pág. 8) é datado de 15/09/2023, ou seja, 01 (um) mês após o suposto evento danoso, de modo a impossibilitar que seja estabelecida uma cadeia causal entre a ocorrência na rede e os prejuízos reclamados”, até porque trata-se “o Segurado de um restaurante, sendo inverossímil que o estabelecimento funcionaria durante esse período sem o forno operante”, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (445920228) veio acompanhada, exclusivamente, dos atos constitutivos e instrumentos de procuração (440008403/440016410).

Réplica (447981253).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (447993202). Manifestações das partes (449906240 e 450101502). Decisão determinando que a ré apresentasse determinado documento (450711066). Manifestação da ré (451885365). Manifestação da autora sobre a negativa da ré (456899436).
Decisão declarando encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para sentença (458304689).
É o relatório. Decido.
Analisando-se os documentos atinentes à comunicação do sinistro (438422010), constata-se que o seu Relatório Final (página 13) possui uma cronologia que não corrobora a causalidade imputada e pretendida pela autora.

A alegada ocorrência teria acontecido no dia 15/08/2023, mas o aviso de sinistro somente teria sido apresentado no dia 02/10/2023, portanto, mais de 45 dias após a ocorrência dos fatos. Apesar de apontado que a vistoria teria acontecido no dia 03/10/2023, há um Relatório de atendimento (438422010, página 8) datado de 15/09/2023, portanto, 1 mês após a suposta ocorrência dos fatos, mas 18 dias antes da apontada data da vistoria. Mesmo desconsiderando essa divergência de datas, tem-se que o apontado Relatório, apesar de consignar que “este dano ocorreu devido a um surto de tensão ocorrido no estabelecimento”, não consigna que esse “surto de tensão” foi provocado pela concessionária, in casu, a ré deste processo, responsável pela distribuição de energia elétrica. NÃO HÁ UM ÚNICO DOCUMENTO nos autos que aponte, na relação de causalidade, qualquer responsabilidade da ré, a não ser a simples alegação do segurado (438422010, página 7: “Corretora relata que na data citada ocorreu um apagão em toda Bahia com isso ocorreu os danos elétricos em alguns equipamentos 11 que foram danificados”).
Por fim, registre-se, como bem pontuado pela ré, que não é crível que a segurada da autora, uma franquia da PIZZA HUT (438422010, página 10), tenha ficado sem utilizar o seu equipamento “queimado”, desde o dia 15/08/2023 (data da alegada ocorrência) até o dia 02/10/2023 (data do aviso do sinistro) ou até mesmo o dia 15/09/2023 (data do relatório de atendimento), eis que, nesse cenário, seria esperado que a mesma tivesse pronta e imediatamente registrado uma reclamação perante a ré, concessionária de energia, e aberto o respectivo aviso de sinistro perante a autora, sua seguradora, o que, reitere-se, não ocorreu.
Por tais motivos, considerando que a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), qual seja, que a ocorrência do sinistro por si indenizado foi de responsabilidade da ré, não há como se acolher o pedido regressivo indenizatório formulado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais remanescentes, bem como no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados da ré, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado (INPC/IBGE) da causa, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 8 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, decorrido o prazo de 1 mês sem qualquer requerimento, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010778-87.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: T J Franco Textil Ltda
Executado: Maria Lucia Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010778-87.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: T J FRANCO TEXTIL LTDA, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 4 de dezembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
vc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010807-40.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luzia Rosario Dos Reis Santos
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010807-40.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA LUZIA ROSARIO DOS REIS SANTOS
Requerido: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da liminar. Analisando-se os fatos descritos no presente processo, constata-se que a autora afirma que o contrato existente entre as partes fora firmado em abril de 2024, portanto, há mais de 7 (sete) meses, o que, flagrantemente, afasta a presença do requisito do perigo da demora. Ademais, registre-se, a autora pode, perfeitamente, realizar a migração do seu empréstimo para outra instituição financeira ou outra modalidade de empréstimo, a qualquer momento.
Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida.
CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000374-11.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Carlos Alberto Costa Santana
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000374-11.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: CARLOS ALBERTO COSTA SANTANA
DESPACHO
1. Inicialmente, proceda-se, o Cartório, às alterações no sistema Pje, com a adequação do patrono no polo ativo (475605919/921).
2. Doutro lado, registre-se, não há valor a ser levantado em favor da autora, considerando o reconhecimento de impenhorabilidade do valor anteriormente bloqueado, bastando breve consulta aos autos para constatar tal fato (470130265). Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, desta feita improrrogável, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao processo.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009640-22.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleber De Oliveira Campos
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009640-22.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA CAMPOS
Requerido: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010838-60.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gentil De Araujo Silva
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Requerido: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010838-60.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: GENTIL DE ARAUJO SILVA

Requerido: REQUERIDO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade.
2. Doutro lado, registre-se, a parte autora alega a interrupção do tratamento de Home Care no dia 21 de novembro do corrente ano, demonstrando a quitação das mensalidades anteriores, exceto à referente ao mês de novembro do corrente ano, com vencimento no dia 15/11/2024.
3. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício, sendo que não apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; e (ii) EMENDAR a petição inicial, juntando aos autos o comprovante de pagamento da última mensalidade (15/11/2024), referente ao mês de novembro do corrente ano, sob pena de indeferimento do pedido liminar.
Itabuna (BA), 5 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007238-36.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Francisco Eduardo Oliveira Franca De Sousa
Executado: Eduarda Oliveira Franca De Sousa
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007238-36.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA FRANCA DE SOUSA, EDUARDA OLIVEIRA FRANCA DE SOUSA
D E S P A C H O
1. Considerando as diversas diligências, todas infrutíferas, na tentativa de citação da executada Eduarda Oliveira Franca de Sousa, DEFIRO sua citação editalícia. Assim, renove-se a citação, desta feita por Edital (prazo de 20 dias).
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005214-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marlene Lopes Francisca
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Leticia Lima Dos Santos Costa (OAB:BA64455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005214-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARLENE LOPES FRANCISCA
Requerido: REU: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
D E S P A C H O
1. Inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual.
2. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará em favor da Sra. Perita.
3. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004349-07.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivanete Jose Santos Bomfim
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004349-07.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IVANETE JOSE SANTOS BOMFIM
Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
D E S P A C H O
1. Intimadas as partes para colacionarem novos documentos, necessários ao julgamento do presente processo, o réu colacionou alguns documentos (473201772/783), enquanto a autora quedou-se inerte (474424113). Reitere-se, conforme consignado anteriormente (468347804), que cada parte arcará com os ônus processuais inerentes, considerando a sua ação ou omissão. Assim, inexistindo novas provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007542-35.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475928507
Processo N° : 8007542-35.2021.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:-CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416173007900000457559776

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009935-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Pereira De Franca
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Curador: Leonardo Monstans De Franca
Curador: Leonardo Monstans De Franca
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009935-25.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO PEREIRA DE FRANCA
CURADOR: LEONARDO MONSTANS DE FRANCA
Requerido: REU: BANCO AGIBANK S.A
D E S P A C H O

1. Analisando-se os documentos colacionados pelo autor, constata-se que o mesmo encontra-se em uma situação financeira limítrofe. Assim, DEFIRO, apenas parcialmente, os benefícios da Justiça Gratuita, no tocante às custas processuais incidentes sobre o valor da causa, devendo o autor recolher antecipadamente, inclusive as da citação, todas as demais custas e despesas processuais. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais da citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 02 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007493-23.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 474009768
Processo N° : 8007493-23.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111707302207500000455844206

Salvador/BA, 17 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007493-23.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 474009768
Processo N° : 8007493-23.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111707302207500000455844206

Salvador/BA, 17 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007493-23.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477089957
Processo N° : 8007493-23.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513112561300000458617709

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001867-86.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Leonardo Magalhaes Setubal Filho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001867-86.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONARDO MAGALHAES SETUBAL FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência via postal, AR de ID 476044901, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05/12/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007600-38.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Intergriffes Sao Cristovao Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Daniele Ceron Barbosa (OAB:SP456945)
Executado: For Man Fashion Comercio De Confeccoes Eireli
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007600-38.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Requerido: EXECUTADO: FOR MAN FASHION COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
DESPACHO

1. Em atenção ao quanto requerido (457397164), aguarde-se em Cartório, pelo prazo de até 3 meses. Com a manifestação das partes ou alcançado o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de agosto de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004593-33.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Evani Maria Silva Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004593-33.2024.8.05.0113
AUTOR: EVANI MARIA SILVA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 477023588, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 05/12/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009817-49.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Ruan Pereira Felix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009817-49.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: REQUERIDO: RUAN PEREIRA FELIX
DESPACHO

1. Estando em ordem as custas processuais, CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005944-41.2024.8.05.0113 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itabuna
Autor: Erenaldo Santos De Oliveira
Autor: Ecilene Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005944-41.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ERENALDO SANTOS DE OLIVEIRA, ECILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido:
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto requerido (458656271), OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Boquim/SE (malote digital e/ou e-mail), solicitando, em 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo Ministério Público (453690333). Decorrido o prazo sem resposta, renove-se o OFÍCIO, advertindo, desta feita, sobre a possibilidade da prática de crime, em caso de descumprimento da ordem judicial, e encaminhamento dos autos ao Juiz Corregedor Natural, à Corregedoria do EgTJSE e ao Ministério Público competente para adoção das medidas que entenderem cabíveis.
Itabuna (Ba), 16 de agosto de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006927-40.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudia Soares Pacheco Santos
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006927-40.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIA SOARES PACHECO SANTOS
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Não há que se falar em intimação dos réus/apelados, eis que sequer foram citados. Assim, remetam-se os autos ao EgTJBA com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010192-50.2024.8.05.0113 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosangela Eugenio Crispim
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Advogado: Dalvan Lima Santos (OAB:BA78135)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010192-50.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ROSANGELA EUGENIO CRISPIM
Requerido:
D E S P A C H O
1. INTIME-SE a requerente, por seus advogados (DPJ, para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os documentos indicados pelo Ministério Público (475485597).
2. Com o cumprimento do item acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003729-63.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Estelita Alves Pinto
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003729-63.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: ESTELITA ALVES PINTO
Requerido: APELADO: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
1. Inicialmente, registre-se, a sentença transcrita pelo réu em sua petição de cumprimento de sentença (475970085) não corresponde àquela proferida neste processo, com o aumento dos honorários conferido pelo acórdão. Doutro lado, registre-se, a figura do credor advogado (honorários sucumbenciais) não se confunde com a da parte. Assim, INTIME-SE o credor (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar sua petição aos comandos judiciais proferidos neste processo, apresentando a respectiva planilha do valor que entende devido, dando andamento adequado ao presente processo, sob pena de retorno dos autos ao ARQUIVO.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005183-78.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonas Valverde Silva Filho
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Requerido: Jean Tolentino Pereira 86388390579

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005183-78.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JONAS VALVERDE SILVA FILHO

Requerido: REQUERIDO: JEAN TOLENTINO PEREIRA 86388390579
D E S P A C H O
1. Certifique-se, o Cartório, se todos os endereços encontrados pelos sistemas eletrônicos foram utilizados na tentativa de citação do réu. Em caso positivo, considerando as diversas diligências, todas infrutíferas, na tentativa de citação pessoal do réu, DEFIRO sua citação editalícia. Assim, renove-se a citação, desta feita por Edital (prazo de 20 dias).
Itabuna (Ba), 01 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005183-78.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonas Valverde Silva Filho
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Requerido: Jean Tolentino Pereira 86388390579

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005183-78.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JONAS VALVERDE SILVA FILHO
Requerido: REQUERIDO: JEAN TOLENTINO PEREIRA 86388390579
D E S P A C H O
1. Certifique-se, o Cartório, se todos os endereços encontrados pelos sistemas eletrônicos foram utilizados na tentativa de citação do réu. Em caso positivo, considerando as diversas diligências, todas infrutíferas, na tentativa de citação pessoal do réu, DEFIRO sua citação editalícia. Assim, renove-se a citação, desta feita por Edital (prazo de 20 dias).
Itabuna (Ba), 01 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005183-78.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonas Valverde Silva Filho
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Requerido: Jean Tolentino Pereira 86388390579

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005183-78.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JONAS VALVERDE SILVA FILHO
Requerido: REQUERIDO: JEAN TOLENTINO PEREIRA 86388390579
D E S P A C H O
1. Certifique-se, o Cartório, se todos os endereços encontrados pelos sistemas eletrônicos foram utilizados na tentativa de citação do réu. Em caso positivo, considerando as diversas diligências, todas infrutíferas, na tentativa de citação pessoal do réu, DEFIRO sua citação editalícia. Assim, renove-se a citação, desta feita por Edital (prazo de 20 dias).
Itabuna (Ba), 01 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005183-78.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonas Valverde Silva Filho
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Requerido: Jean Tolentino Pereira 86388390579

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005183-78.2022.8.05.0113
REQUERENTE: JONAS VALVERDE SILVA FILHO

REQUERIDO: JEAN TOLENTINO PEREIRA 86388390579

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais com a finalidade de publicação do Edital de de citação, Código do ato 90905.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0303723-66.2015.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477053911
Processo N° : 0303723-66.2015.8.05.0113
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511120218500000458580918

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira

Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier

Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa

Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito

Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)

Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)

Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel.

Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos

Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)

Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)

Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos;

Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva

Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KE-

MILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)

Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa

e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012898-40.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Fernanda Correa Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Meciario Manoel Xavier
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helton Santana Rocha Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Reu: Eliana Soares Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Evani Novais Dias
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Reu: Thayssa Kemily Linhares Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Beatriz Vanessa Macedo Meira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Weverton Resende De Souza
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Aline Gomes Barbosa (OAB:ES36617)
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Reu: Stefane Santana Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Elber Fernandes Santos
Advogado: Rodrigo De Moraes Cavalheiro (OAB:RJ230019)
Reu: Maria Eduarda Pereira Silva
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Josimar Vitor Silva Santos
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Reu: Helder Jackson Pereira De Morais
Reu: Scharalua Cardoso Mota
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Jader Souza Ferraz
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Valdihercolis Oliveira Santos
Reu: Sara Santos De Carvalho
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Marcela Pinto Rodrigues
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Daiane Leitao Santos
Reu: Maria Joélia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Francisco Romao Sampaio Teles (OAB:PE18693)
Reu: João Ricardo Cardoso Mota
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Kaic Cardoso Oliveira
Advogado: Felipe Machado Oliveira (OAB:SP491040)
Reu: Dalnanda Santos Reis
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Menezes Da Silva
Testemunha: Jhon Victor Ferreira Do Amor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Natally Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8012898-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA, VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDA CORREA DOS SANTOS, MECIARIO MANOEL XAVIER, HELTON SANTANA ROCHA SANTOS, ELIANA SOARES SANTOS, EVANI NOVAIS DIAS, THAYSSA KEMILY LINHARES DOS SANTOS, BEATRIZ VANESSA MACEDO MEIRA, WEVERTON RESENDE DE SOUZA, STEFANE SANTANA COSTA, ELBER FERNANDES SANTOS, MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, JOSIMAR VITOR SILVA SANTOS, HELDER

JACKSON PEREIRA DE MORAIS, SCHARALUA CARDOSO MOTA, JADER SOUZA FERRAZ, LEANDRO HIGINO DA SILVA, VALDIHERCOLIS OLIVEIRA SANTOS, SARA SANTOS DE CARVALHO, MARCELA PINTO RODRIGUES, DAIANE LEITAO SANTOS, MARIA JOÉLIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO RICARDO CARDOSO MOTA, KAIC CARDOSO OLIVEIRA, DALNANDA SANTOS REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Renovem-se as intimações dos Defensores dos Réus: João Ricardo Cardoso Mota - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Nathalia Cerqueira RochedoMiranda Porto; Kaic Cardoso Oliveira - Bel. Felipe Machado Oliveira; Vitor José Almeida da Silva - Bel. Lucas Amorim Silveira; Fernanda Correa dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Meciano Manoel Xavier - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Helton Santana Rocha Santos - Bel. Silvio Ricardo Bute; Eliana Soares Santos - Bel. Iremar Silveira Santos; Thayssa Kemilly Linhares dos Santos - Bel. Lucas Amorim Silveira; Beatriz Vanessa Macedo Meira - Belª Jamile Carvalho da Silva; Weverton Resende de Souza - Beis. João Paulo Alves Monteiro, Antonio José de Mendonça Junior; Aline Gomes Barbosa e Guilherme Paulo Silva; Stefane Santana Costa - Bel. Lucas Amorim Silveira; Elber Fernandes dos Santos - Bel. Rodrigo Moraes Cavalheiro; Maria Eduarda Pereira Silva - Belª Paula Janaína Mascarenhas Costa e Dilton Silva Rocha Junior; Josimar Vitor Silva Santos - Belª Nadyjane Oliveira Amorim; Dalnanda Santos Reis - Bel. Franklin Conceição Mascarenhas; Sharalua Cardoso Mota - Bel. Lucas Amorim Silveira; Jader Souza Ferraz - Beis. Lucas Amorim Silveira e Felipe Sá Barreto Paraizo; Leandro Higino da Silva - Beis. Leandro Cerqueira Rochedo e Daniel Augusto Monteiro de Oliveira; Antônio Marcos Carvalho dos Santos - Bel. Francisco Romão Sampaio Teles; Sara Santos de Carvalho - Bel. Iremar Silveira Santos; Marcela Pinto Rodrigues - Bel. Iremar Silveira Santos e Maria Joélia da Silva Santos - Beis. Bel. Lucas Amorim Silveira e Iremar Silveira Santos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se via DJE.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006667-60.2024.8.05.0113 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 476654140
Processo N° : 8006667-60.2024.8.05.0113
Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316234867900000458221957

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003519-41.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 473965793

Processo N° : 8003519-41.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697)
CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810022153500000455802234

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
0503029-79.2016.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Tarcisio Dias Dos Santos Costa
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Terceiro Interessado: John Carlos Campos De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503029-79.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TARCISIO DIAS DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)

DECISÃO

Visto em inspeção.
Comunico às partes a chegada de Acórdão acerca do Recurso em Sentido Estrito (RESE), anexo aos Autos, conhecido e improvido (id. 408072200).
Réu devidamente intimado para constituir novo patrono (id. 454341753). Acostada procuração pela atual defesa (id. 454244360).
Advogados já habilitados nos autos.
Fica a acusação e defesa ciente da chegada dos autos a este juízo.
Após, conclusos.
Itabuna/Ba, 04 de dezembro de 2024.

Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
8006757-39.2022.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana Dos Santos
Vitima: Marlucia Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006757-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Intimando/réu: REGINALDO DOS SANTOS, brasileiro, união estável, RG n. 14.224.019-28 SSP/BA, CPF n. 840.193.525-34, natural de Itabuna-BA, nascido em 27.07.1974, filho de Maria Alexandrina dos Santos, com endereço na Rua Senhor dos Passos, n. 534, bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, CEP 45602-480, tel 73 99820-7140.
Objetivo: Intimação para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 21 de janeiro de 2025, às 09h, a ser realizado no Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: (73) 3214-0983 / WhatsApp: (73) 9908-4157, Itabuna-BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.Br. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 05 de dezembro de 2024.
Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
SENTENÇA
8005383-17.2024.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Daniel Oliveira De Goes (OAB:BA55490)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Araujo Da Silva Filho
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Terceiro Interessado: Carlos Jose Do Nascimento
Advogado: Daniel Oliveira De Goes (OAB:BA55490)
Vitima: Jose Da Paixao Santos Nascimento
Testemunha: Estevao Suzart Dos Santos
Testemunha: Jeciel Silva Dos Santos
Testemunha: Lucas Vinicius Leal Luz Lelis
Testemunha: Milena Santos Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005383-17.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA55490)
REU: ANTONIO ARAUJO DA SILVA FILHO
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669), ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380), JEFFERSON DOMINGUES registrado(a) civilmente como JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (OAB:BA36855)

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios manejados pela parte ré, alegando que ocorreu omissão quanto a tese de desclassificação para o delito de homicídio culposo, discorrendo que a decisão não enfrentou a referida tese da defesa, nem tampouco fundamentou ainda que de maneira perfunctória o porquê do não acolhimento de tal tese.
É o Relatório.
Decido.

Verifico que os presentes embargos de declaração são tempestivos de modo que os conheço.

Quanto ao mérito, inicialmente destaco que a decisão em debate é a que encerra a primeira fase do procedimento do júri. Neste tipo de decisão não há qualquer possibilidade do juízo condenar o acusado, podendo exarar eventual juízo de admissibilidade da acusação, apta a subsunção do processo ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é o juízo natural da causa quando convencido da materialidade e há indícios suficientes de autoria (artigo 413 do Código de Processo Penal). De outra banda, conforme artigo 419 do Código de Processo Penal, cabe a desclassificação na hipótese de se convencer o julgador da existência de crime diverso dos referidos no §1º do artigo 74 do CPP.

Pois bem. A tese pretendida pela defesa foi avaliada por este juízo na pronúncia. A pronúncia é admissibilidade da acusação, firmando o juízo que não é caso de rejeitar a acusação de homicídio doloso (competência da Vara do Júri) e acolher desclassificação para delito diverso (homicídio culposo), cabendo aos jurados analisarem os argumentos do réu em eventual julgamento em plenário.

Assim discorreu este juízo na decisão:

A tese defensiva esboçada pela autodefesa deve ser analisada pelos juízes naturais da causa, o Conselho de Sentença. Os depoimentos colhidos durante a instrução mostram de maneira suficiente as circunstâncias que envolveram o delito. As provas colhidas refutam a tese que poderia ensejar a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária do denunciado, nos moldes previsto no Código de Processo Penal.
Nesta parte, aliás, tenho que o aprofundamento do debate deve ser oportunizado mediante a ampla defesa na Tribuna do Júri, quando, então, poderá o réu defender-se plenamente, apresentando aos juízes de fato, razões que indique a sua inocência. Tenho que, havendo indícios suficientes de autoria, fica ao acusado o direito de se defender em plenário (grifei e sublinhei).
A matéria de análise probatória inerente a 1ª e 2ª fase do procedimento do júri consagram a possibilidade de divergências, de pontos de vista distintos sobre o conteúdo probatório existente nos autos. Convém relembrar que os julgamentos da 2ª fase do júri, por exemplo, são obtidos pela maioria dos votos do Conselho de Sentença (composto por 07 jurados), sendo corriqueiro votos divergentes. Igualmente, na decisão de pronúncia não cabe retirar dos jurados a prerrogativa de analisarem a tese defensiva de desclassificação, o que foi feito pelo juízo prolator da pronúncia. A tese (no caso, de homicídio culposo), foi avaliada, reservando aos jurados a análise. Agir de modo diverso retira do Conselho de Sentença a função que lhe cabe. Aqui o magistrado se restringe a avaliar se há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria de crime de competência da Vara do Júri, cabendo a defesa usar seus argumentos de convencimento perante os jurados.

Tenho que a petição de embargos de declaração improcedem quando procuram interpretar novamente os fatos.

Ainda, sobre a tese da defesa, cito, por oportuno, o seguinte julgado:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DOLOSO NA FORMA DE DOLO EVENTUAL (ARTIGOS 121, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “H”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO CULPOSO IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDA A RESPEITO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5039527-71.2024.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 31-10-2024 - grifei).
A decisão de pronúncia abordou aspectos que infirmam o seu teor. Sopesou prova aferida na fase judicial, sob a luz do contraditório, que, seguindo o princípio do livre convencimento motivado, é capaz de levar o processo a julgamento em plenário. Contudo, o posicionamento é diverso do pretendido pela parte embargante. O arrazoado é argumento que combate a prova dos autos. Neste sentido, a irresignação da parte pretende que este juízo não saneie ambigüidade, obscuridade, contradição, omissão, mas sim emita novo juízo de valor.

O argumento esboçado, ao pretender a desclassificação para homicídio culposo, mostra que a parte diverge do convencimento. A parte, no caso, pretende que este juízo reveja a prova dos autos, não visando reparar omissão, obscuridade, contradição, ambigüidade, mas sim modificação do posicionamento adotado pelo juízo de 1ª instância, sendo caso de recurso a ser endereçado a 2ª instância. O caso é referente ao convencimento, que valorou a prova e decidiu.

O exercício interpretativo do juízo segue o livre convencimento motivado. Nesse caso, deve a parte buscar, junto ao Tribunal de Justiça, a reanálise dos fatos, buscando a reforma do posicionamento.

Assim sendo, tendo como suporte os artigos 74, parágrafo único, 413, 419, 619, 620, do Código de Processo Penal, conheço dos embargos e, no mérito, por não vislumbrar obscuridade, contradição, omissão, os rejeito. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Itabuna, - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renato Alves Cavichiolo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
8004659-47.2023.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Cruz Vieira
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Vitima: Lourival Monteiro Dos Santos
Testemunha: Jackson Batista Dos Santos
Testemunha: Elis Regina Santos De Jesus
Testemunha: Jéssica Santos De Jesus

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004659-47.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE CRUZ VIEIRA
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Intimando/réu: Paulo Henrique Cruz Vieira, brasileiro, casado, RG n. 04.079.474-18 SSP/BA, CPF n. 413.472.695-68, natural de Itabuna-BA, nascido em 13.11.1966, filho de Pedro Vieira Gois e Osvaldina Cruz Vieira, com endereços na: Rua Vila Nova, n. 25, bairro São Pedro, Itabuna-BA, CEP 45606-241 OU Rua Alto da Bela Vista, n. 12, bairro Califórnia, Itabuna-BA, CEP 45604-232, tel 73 99180-1055 (irmã - Cristiane).
Objetivo: Intimação para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 21 de janeiro de 2025, às 14h, a ser realizado no Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: (73) 3214-0983 / WhatsApp: (73) 9908-4157, Itabuna-BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.Br. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 05 de dezembro de 2024.
Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
SENTENÇA
0019408-70.2007.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Teodoro Campino Da Paz
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Vitima: Marcos Vinicius Da Silva Moreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0019408-70.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TEODORO CAMPINO DA PAZ
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS registrado(a) civilmente como COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de TEODORO CAMPINO DA PAZ, vulgo "DORINHO", brasileiro, solteiro, RG n. 59.559.314-3 SSP/BA, CPF n. 944.611.805-06, natural de Itabuna-BA, nascido em 16.03.1978, filho de José Almeida da Paz e Maria Aparecida Coelho Campino, com endereço na Rua Pau Brasil, n. 71, bairro Santo Antônio, nesta cidade, pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e VI, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

"Relata a inicial acusatória que no dia 20 de outubro de 2007, por volta das 23h, no interior do "JC Hotel", situado na Rua Pau Brasil, n. 71, bairro Santo Antônio, nesta urbe, o denunciado desferiu, com intenção de matar, golpes de arma branca, tipo faca, contra a vítima MARCOS VINÍCIUS DA SILVA MOREIRA, provocando-lhe as lesões que o levaram a óbito.
Depreende-se do inquérito policial que o ofendido estava hospedado em um quarto no referido Hotel, quando, ao abrir a porta para o acusado, foi atacado de forma sorrateira, impossibilitando qualquer reação de defesa.
Apurou-se, ainda, que o denunciado é viciado em "crack" e também residia no mencionado Hotel, em quarto vizinho ao da vítima, por ser filho do proprietário do estabelecimento, agindo motivado pela vingança, pois o ofendido lhe devia dinheiro.
Logo após a prática do delito, o acusado evadiu-se do local, ficando os familiares incumbidos de lavar o local do evento, desfazendo-se dos pertences da vítima." Ids. 314602128-314602130-314602131

Auto de reconhecimento das roupas da vítima (Id. 314602869).

Juntada de reportagem jornalística sobre o caso (Ids. 314602903-314602905).

Laudo de exame cadavérico (Ids. 314603110-314603111-314603113-314603115 / 314603865-314603868).

Juntada de imagens do local do crime (Ids. 314603129-314603131-314603133-314603135-314603137-314603139-314603141-314603143-314603146).

Representação da Autoridade Policial (Ids. 314603368-314603381), bem como manifestação Ministerial pela prisão preventiva em desfavor do denunciado (Id. 314603387).

Decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado, com fulcro nos arts. 311 e 312 CPP, no dia 16.01.2008 (Ids. 314603391-314603393-314603395).

Oferecida denúncia em 03.12.2007. Recebida a denúncia em 25 de fevereiro de 2008 (Id. 314603407).

Laudo de exame pericial do local do delito (Ids. 314603566-314603568).

Recebida novamente a denúncia em 22 de setembro de 2008 (Id. 314603574).

Despacho com declaração de suspeição do magistrado, por motivo do foro íntimo, determinando o encaminhamento dos autos para Juiz Substituto (Id. 314603598).

Citação editalícia do réu em 10.12.2012 (Ids. 314603875-314603878), face tentativa frustrada de diligência pessoal (Id. 314603578).

Pedido de revogação da prisão preventiva a favor do denunciado, pela Defesa (Ids. 314603887-314603889). Manifestação Ministerial favorável ao pleito (Id. 314603894).

Revogada a prisão preventiva em favor do acusado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, I, II, IV do CPP, no dia 10.11.2014 (Ids. 314603897-314603901).

Expedido contramandado e salvo conduto (Id. 314603908). Cumprido e assinado pelo réu (Id. 314604219).

Acusado citado pessoalmente em 13.11.2014 (Ids. 314604239-314604243). Apresentada defesa prévia (Ids. 314604224-314604225).

Juntadas assinaturas do denunciado em termos de comparecimento (Ids. 314604246-314604248).

Manifestação Ministerial pela dispensa da testemunha Válter Nascimento da Silva, visto registro de óbito (Id. 314605009).

Em audiência de instrução realizada no dia 27.10.2021, foi ouvida a testemunha indicada na denúncia, Antônio da Silva (Id. 314605385).

Manifestação Ministerial pela substituição das testemunhas Ana Leila Bispo dos Santos, Zenisson Castilo Soares, Válter Nascimento da Silva, Vilma Cardoso dos Santos e Ana Paula dos Santos Fiel por Maria Elenilde da Silva Lima, José Almeida da Paz Júnior, José Almeida da Paz, Iracema Santos Silva e Norma Sueli Pereira Santos (Id. 314605619). Deferida a substituição (Id. 314605627).

No dia 03.08.2022, em audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: José Almeida da Paz Júnior e José Almeida da Paz (Id. 314606592).

Em 01.02.2023, em audiência de instrução, foram dispensadas todas as testemunhas de defesa, bem como as testemunhas indicadas pela acusação: Iracema Santos Silva, Maria Elenilde da Silva Lima e Norma Sueli Pereira Santos. Procedida a qualificação e interrogatório do denunciado. Sem requerimentos de diligências, a instrução processual foi finalizada (Id. 359626231).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela improcedência da denúncia, com efeito de impronunciar o acusado, nos termos do art. 414 CPP, com posterior arquivamento dos autos (Id. 370918239).

Transcorrido o prazo sem manifestação da defesa em 10.05.2023 (Id. 386356669). Determinada renovação na intimação do advogado, sob pena de encaminhar o feito à Defensoria Pública, caso não se manifeste no prazo legal, no dia 27.07.2023 (Id. 391905151).

Encaminhado o feito à Defensoria Pública, em razão da ausência de manifestação do advogado constituído (Ids. 410923132/410982212).

A Defesa, em memoriais finais, através da Defensoria Pública, pleiteou pela 1) absolvição sumária do réu em relação a todas as imputações ora guerreadas, para todos os fins, nos exatos termos do art. 415 CPP; ou, subsidiariamente, pela 2) impronúncia, consoante art. 414 CPP (Id. 413024440).

É o relatório. Decido.

O art. 413 do CPP elenca dois requisitos para pronunciar o acusado. Deve existir prova de materialidade e indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito.

Da materialidade

Quanto à materialidade, o laudo de exame cadavérico (Ids. 314603110-314603111-314603113-314603115 / 314603865-314603868) e o laudo de exame pericial do local do delito (Ids. 314603566-314603568), confirmam tal requisito.

Dos indícios de autoria

Imputa-se ao denunciado a prática do delito de homicídio duplamente qualificado, tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e VI, do Código Penal.

O conjunto probatório produzido na instrução do feito não trouxe indícios de autoria suficientes a apontar que o acusado estaria envolvido no ato delituoso, vez que as testemunhas ouvidas no sumário de culpa não trouxeram elementos aptos a indicar o acusado como autor do crime. Ao ser interrogado, tanto em sede inquisitorial (Ids. 314602470-314602472-314602474) quanto em Juízo (Id. 359626231), o denunciado negou a autoria. Dessa forma, nenhuma testemunha ouvida em Juízo reconheceu ou apontou o réu como autor do crime.

A testemunha relacionada, o Sr. ANTÔNIO DA SILVA (Id. 314605385), disse: “Que não tenho parentesco com o réu ou a vítima; Que sou amigo de TEODORO há uns 40 anos; Que não conhecia nem nunca vi a vítima Marcos; Que não sei dizer se Marcos frequentava/morava no JC Hotel; Que tomei conhecimento desse caso quando fui arrolado no processo, salvo engano, fui ouvido na Delegacia; Que não sei dizer nada sobre esse caso; Que não perguntei a TEODORO o que aconteceu e nem nunca ele me disse nada; Que TEODORO morava no Hotel; Que trata de um edifício e TEODORO morava no 2º andar; Que não sei dizer se existia uma desavença entre TEODORO e Marcos; Que não sei informar se TEODORO estava sendo ameaçado por alguém na época ou se tinha tido um desentendimento com alguém; Que fui ouvido no inquérito, por uma Delegada; Que disse no inquérito que no dia do fato TEODORO estava na minha casa, era costume ele dormir lá; Que ficou lá de 13h até às 22h, mais ou menos; Que não sei dizer se em algum momento TEODORO saiu de minha casa e depois voltou, visto que tenho sono pesado; Que, salvo engano, fui dormir naquele dia umas 23h mais ou menos; Que TEODORO esteve em casa até umas 22h30 mais ou menos, até a hora em que fui dormir ele estava lá; Que o dia foi de sábado pra domingo, mas não lembro a data; Que tive um infarto e algumas coisas já não recordo bem; Que não conversei sobre esse fato com TEODORO, nunca quis saber; Que fiquei sabendo que tinha ocorrido uma morte no Hotel.”

O irmão do réu, o Sr. JOSÉ ALMEIDA DA PAZ JÚNIOR (Id. 314606592), declarou: “Que eu morava no JC Hotel na época do fato; Que o proprietário do estabelecimento é meu pai; Que não tinham funcionários fixos no Hotel, assim a própria família prestava

serviços; Que embaixo do Hotel há uma fábrica de salgados, também da família; Que TEODORO também morava no Hotel; Que ele era casado e tinha filhos; Que não conhecia a vítima Marcos, nunca o tinha visto; Que no dia do fato, não estava no Hotel, mas não me recordo onde estava; Que quando cheguei ao Hotel soube que tinha ocorrido uma confusão; Que não me recordo o horário em que cheguei ao Hotel; Que quando cheguei o meu pai estava no Hotel; Que não me recordo quem mais da família estava no Hotel, em razão do decurso do tempo; Que não me lembro de ter ido depor na Delegacia; Que conheço a advogada Dra. Morena, mas não me recordo de ter ido à Delegacia a respeito do meu irmão, TEODORO; Que não estava presente no Hotel no dia do fato, mas se tá escrito num depoimento na Delegacia que estava então estava; Que não me recordo onde estava o meu pai quando o vi no Hotel; Que após tirarem o corpo do Marcos, entrei no quarto para poder limpar; Que ninguém deu orientação de que devia limpar o quarto, contudo, tinha que limpar porque os outros hóspedes estavam reclamando do cheiro; Que limpei depois da perícia técnica ir ao local; Que não me lembro de Marcos ou dele se hospedando no Hotel; Que as anotações dos hóspedes não era sempre, se entrava um dia e saia no outro em geral não anotava, era mais quando a pessoa tinha um comportamento estranho/suspeito; Que, na maioria das vezes, anotava num caderno bem simples quem entrava e saia do Hotel; Que não posso afirmar que Marcos entrou num Hotel acompanhado de alguém, só se existe o caderno ainda; Que não tinha controle disso; Que não perguntei ao meu pai como Marcos chegou na unidade ou se estava acompanhado; Que lido pela representante do Ministério Público leu o que estava no depoimento da Delegacia, a respeito ter tomado conhecimento do fato por meio de uma pessoa que gritou, enquanto dormia, o depoente se lembrou que isso realmente aconteceu assim; Que não me recordo de quem era o grito; Que não me lembro de após o grito ter ido direto até o local ou ter ido pra outro lugar primeiro; Que não me recordo se após esse grito alguém saiu do Hotel; Que antigamente era bem precário, não tinha câmera nem nada do tipo; Que TEODORO morava com a família dele, alugando um quarto; Que não me lembro se o quarto de TEODORO era próximo do quarto de Marcos; Que me lembro do quarto que Marcos ocupava, mas não me recordo em qual quarto TEODORO vivia; Que acredito que TEODORO não ocupava o quarto ao lado do Marcos; Que acredito que TEODORO não conhecia Marcos; Que TEODORO trabalhava na fábrica de salgados da família; Que não sei dizer onde TEODORO estava no dia do fato; Que não me recordo de ter tido uma discussão com TEODORO no dia; Que não me lembro de TEODORO ter dito que não ia ficar no Hotel esperando a Polícia porque queria ir buscar as filhas num aniversário; Que já tive desentendimento com TEODORO, normal de irmãos; Que não teve mais de um assassinato no Hotel; Que o Hotel não existe mais; Que parou de funcionar quase logo após esse ocorrido; Que sabe que o irmão TEODORO é acusado como autor desse crime; Que acredito que TEODORO não teria motivo para matar Marcos; Que acho que TEODORO não tinha amizade com Marcos; Que não sei precisar se TEODORO teve algum desentendimento/discussão com Marcos; Que não sei dizer se Marcos devia algum dinheiro a TEODORO; Que TEODORO não era viciado em drogas ou em crack; Que atualmente TEODORO trabalha comigo, em relação aos salgados; Que moro no mesmo edifício que TEODORO; Que não converso com TEODORO sobre esse caso; Que salvo engano, a mãe de Marcos teve no Hotel depois do fato; Que acredito que os pertences da vítima foram entregues, mas não me recordo por quem; Que eu ficava no 1º andar com a mãe, o pai e a esposa; Que geralmente TEODORO ficava no 3º andar, salvo engano; Que o quarto de Marcos era no 2º andar; Que não me recordo de ter visto antes Marcos no Hotel; Que não me lembro de ter visto alguma faca ensaguentada no quarto, já que a polícia tinha ido antes; Que o Hotel fechou logo após a morte de Marcos; Que tinham uns 7 a 8 quartos no Hotel, 3 andares; Que tirando a família ficava uns 6 quartos para o Hotel, salvo engano."

O genitor do acusado, o Sr. JOSÉ ALMEIDA DA PAZ (Id. 314606592), relatou: "Que me recordo de ter ido à Delegacia prestar depoimento e que fui acompanhado da advogado Dra. Morena; Que tinha o JC Hotel, contudo, atualmente ele não existe mais; Que ele ficava na Rua Pau Brasil, n. 71, bairro Santo Antônio, nesta cidade; Que eu residia no Hotel, junto com meus filhos Júnior e TEODORO; Que TEODORO residia no 3ª andar e Júnior morava no 1º; Que TEODORO era casado e tinha filhos, viviam lá; Que TEODORO trabalhava na fábrica de salgados da família; Que Marcos tinha 1 dia que estava hospedado no Hotel, inclusive ele ia pagar na sexta, mas faleceu antes; Que Marcos se hospedou e foi pra rua; Que estava dormindo no sofá, inclusive estava febril naquele dia, quando a minha esposa me chamou dizendo que tinham 2 homens na portaria; Que quando eram homens eu atendia e quando eram mulheres minha esposa atendia; Que fui na varando e vi que era o rapaz que estava hospedado, Marcos, mas tinha outra pessoa com ele; Que tinha um dispositivo pra abrir a porta de baixo, apertei e esses dois subiram; Que disse a minha esposa que era o rapaz que estava hospedado; Que perguntei ao segundo rapaz o que ele queria, mas Marcos disse "não, ele tá comigo" e subiram os dois pro apartamento do 2º andar; Que uns 10 minutos depois, no máximo, escutei alguém correndo e a porta da frente bater; Que tive a curiosidade de olhar quem tinha saído e vi que tinha sido esse 2º rapaz, o desconhecido; Que subi pra ver porque o rapaz saiu correndo quando vi o Marcos caído e ensaguentado; Que ele estava jorrando sangue; Que liguei pra polícia civil, militar e os bombeiros; Que só chegaram uma meia hora depois; Que Marcos já estava morto; Que não tinha costume de anotar quando os hóspedes traziam outras pessoas porque era comum eles receberem visitas, tipo família, etc; Que nunca tinha visto o rapaz que estava com Marcos antes, não o conhecia; Que era um meio baixinho, forte, de pele escura; Que não vi se esse rapaz saiu correndo com algo na mão; Que não reparei o local dos ferimentos de Marcos; Que não olhei se existia algum tipo de arma próxima a Marcos, só corri pra ligar pra polícia, se teve alguma arma a mesma foi pega pela perícia; Que depois o quarto foi limpo pelo Junior, salvo engano, eu também estava; Que tinha muito sangue no quarto, na parede, na cama, no chão; Que não lembro onde TEODORO estava no dia do fato, mas acho que ele não estava no Hotel; Que, salvo engano, TEODORO chegou junto com a Polícia; Que não confirmo de ter ocorrido uma briga entre Júnior e TEODORO no dia, a respeito de TEODORO ter dito que não iria dormir no Hotel naquele dia; Que não lembro onde TEODORO estava no horário do fato; Que Marcos não tinha amizade ou inimizade com TEODORO; Que Marcos não devia dinheiro a TEODORO, apenas ao Hotel, que ele não tinha pago; Que TEODORO não fez nenhuma cobrança a Marcos pela dívida do Hotel, era eu que recebia o dinheiro; Que o quarto de TEODORO não era próximo ao quarto de Marcos, era em outro andar; Que não sei porquê foi atribuido a TEODORO esse homicídio, já que ele não tinha contato ou conhecia Marcos; Que acredito que Marcos devia estar devendo algum dinheiro para esse rapaz que subiu com ele e por não ter como pagar, esse rapaz acabou o matando; Que não me recordo se TEODORO tinha desentendimento com alguém; Que me lembro do Zenisson, um hóspede, ficava usando droga no quarto e perturbava o quarto de cima, que era do TEODORO, e este não gostava dele ficar usando drogas ali; Que pelo que parece eles já trocaram um empurrão; Que acho que Zenisson foi ouvido na Delegacia; Que acredito que atualmente ele tenha ido pra Salvador-BA."

Assim, embora existam nos autos provas robustas da materialidade do fato, conforme o laudo de exame de cadavérico e o laudo de exame pericial do local, não há indícios suficientes de autoria. Não há a ratificação das provas produzidas na fase investigativa, através da produção de provas na instrução judicial, que pudessem ser submetidas ao contraditório, à ampla defesa e valoradas como substrato decisório.

Portanto, do conjunto probatório, consistente em seis testemunhas arroladas pela acusação, apenas três foram ouvidas em Juízo, contudo, nenhuma das testemunhas confirmam a autoria do denunciado nos fatos.

Destaco a incidência do artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nota-se, com base no dispositivo legal acima, que não há evidências que ligue o acusado ao homicídio.

Quanto aos indícios de autoria, não havendo elementos firmes a conduzir o réu como autor do homicídio, por força do artigo 155 do CPP, prevalece a versão de ausência de outras provas que o vincule ao delito.

A insuficiência de indícios de autoria reconhecida pelo titular da ação penal (Id. 370918239) e corroborada pela defesa (Id. 413024440) pode ser acolhida nesta fase quando não há testemunhas ouvidas em juízo que amparem a acusação.

Diante da falta de provas produzidas durante a instrução do feito, ampara a tese que enseja declarada a impronúncia do acusado, nos moldes previstos no art. 414 do Código de Processo Penal.

O fato do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida não elide que a acusação, no sumário da culpa, apresente indícios de que o réu TEODORO CAMPINO DA PAZ foi o autor do homicídio que ceifou a vida da vítima. Incabível remeter ao plenário quando não está provada a autoria, através de seus indícios suficientes.

Assim, sem adentrar no mérito, porquanto vedado nesta fase ao juiz monocrático, a tese da acusação não se traduz cristalinamente para ensejar a pronúncia e, por conseguinte, o encaminhamento ao Tribunal do Júri, ficando reservado ao Ministério Público e a Autoridade Policial aprofundar as investigações que indiquem, com outras provas, a autoria.

Nesse sentido, aliás, importante frisar que a vigência do princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, inexistindo total certeza a permitir a absolvição sumária, que seja o feito submetido ao Plenário do Tribunal do Júri para análise, não retira da acusação a apresentação de elementos mínimos de autoria, que possam legitimar o julgamento pelo crime doloso contra a vida consumado.

Ademais, é importante salientar que, por hipótese, se encaminhasse este juízo o processo, da forma como se encontra, ao Tribunal do Júri e os jurados condenassem os acusados, tal situação renderia anulação do julgamento. Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

TJCE-001640) PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DIFERENCIADA DA EXPOSTA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APELO PROVIDO.
1. A substituição da qualificadora da torpeza (art. 121, § 2º, I, do CP) pela futilidade (art. 121, § 2º, II, do CP), por ocasião da decisão de pronúncia, é válida, desde que haja na peça delatória fundamentos explícitos ou implícitos para sua inclusão (art. 418, CPP).
2. A decisão condenatória dos jurados que se sustenta exclusivamente na confissão do réu na fase inquisitorial não jurisdicionalizada e não corroborada por outras provas em juízo é nula, visto a não submissão do inquérito policial ao contraditório e à ampla defesa.
3. A soberania do júri permite que seus componentes façam opção que lhes parecer mais correta e mais consentânea com a prova emergente dos autos. Contudo não lhe é dado imaginar nova versão desconhecida do caderno processual, mesmo porque, obviamente, a soberania dos veredictos não significa nem traduz onipotência desenfreada e descomedida.
4. Apelo provido e anulada a decisão do Júri para que seja o réu submetido a novo julgamento.
(Apelação nº 40347-34.2003.8.06.0000/0, 2ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Maria Estela Aragão Brilhante. unânime, DJe 19.01.2010).
Importante, quanto aos depoimentos colhidos através de ouvi dizer, de trazer os seguintes julgados, a título ilustrativo:
STJ - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JURI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
I - Em se tratando de crime afeto a competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

II Não obstante esse entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, cabe à primeira fase do procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri denominada iudicium accusationis, afastar da apreciação do Conselho de Sentença acusações manifestamente infundadas, destituídas, portanto, de qualquer lastro probatório mínimo.
III- Na espécie, consta em desfavor do recorrido tão somente referências a testemunhos, que, com supedâneo no "ouvi dizer", lhe atribuem a prática do crime, na medida em que teria fornecido a arma do crime ao executor. Tais elementos revelam-se precários, e dessa forma, não autorizam a sua submissão ao iudicium causae.
IV ? Este o quadro, tem-se que a manifesta ausência de indícios impõe a manutenção da decisão tomada em segundo grau que despronunciou o recorrido.
Recurso especial desprovido.
(REsp 933.436/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009 - grifei).
STJ - RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1 - A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.
2 - Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório, mormente quando os testemunhos colhidos na fase inquisitorial são, nas palavras do Tribunal a quo, "relatos baseados em testemunho por ouvir dizer, [...] que não amparam a autoria para efeito de pronunciar os denunciados" (fl. 1.506).
3 - O Tribunal de origem, ao despronunciar os ora recorridos, entendeu "ausentes indícios de autoria e insuficiente o 'hearsay testimony' (testemunho por ouvir dizer)" (fl. 1.506), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão dos recorridos a julgamento perante o Tribunal do Júri.
4 - Recurso especial não provido. (REsp 1373356/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)
Como visto, o presente feito não rende o encaminhamento ao Tribunal do Júri. Em decorrência, impõe-se a impronúncia do réu, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o efeito de IMPRONUNCIAR o acusado TEODORO CAMPINO DA PAZ, vulgo "DORINHO", brasileiro, solteiro, RG n. 59.559.314-3 SSP/BA, CPF n. 944.611.805-06, natural de Itabuna-BA, nascido em 16.03.1978, filho de José Almeida da Paz e Maria Aparecida Coelho Campino, e o faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal.
Nos termos do artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, franqueio ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia a extração de cópias para a coleta de provas novas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Itabuna/Ba, 05 de dezembro de 2024.

Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0008735-76.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Carlos Alberto Moreira De Jesus Junior
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Reu: Marcelo Silva De Jesus
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Testemunha: Selma Xavier Moreira Da Silva
Testemunha: Silvia Silva De Jesus
Testemunha: Joelma Silva De Matos
Testemunha: Nelson Silva De Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Herik Santana Do Nascimento
Advogado: Francisco Carlos Bueno (OAB:SP286150)
Advogado: Brunna Savassa Marcondes (OAB:SP500907)
Testemunha: Ivan Santos Do Nascimento

Edital:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008735-76.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Alberto Moreira de Jesus Junior e outros (2)
Advogado(s): LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777), FRANCISCO CARLOS BUENO (OAB:SP286150), BRUNNA SAVASSA MARCONDES (OAB:SP500907)
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Réu: Herik Santana do Nascimento, vulgo “Perreche”, brasileiro, RG n. 62.102.130 SSP/SP, CPF n. 006.704.095.02, natural de São Paulo-SP, nascido em 12.05.1982, filho de Veranilda Francisca Santana e Adelino Gomes do Nascimento, com endereço na Rua Elísio Laureano Ferreira, n. 234, Jardim Vale dos Machados, Guarulhos-SP, CEP 07082-710, tel 11 95837-4905.
Objetivo: Intimação para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13 de fevereiro de 2025, às 09h, que acontecerá através do aplicativo lifesize, disponível na Play Store: (https://play.google.com/store/apps/detais?Id=com.Mirial.Lifesize-cloud) ou na App Store (https://apps.Apple.Com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434). Endereço da reunião: https://call.lifesizecloud.com/22070550. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 05 de dezembro de 2024.
Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0014028-32.2008.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Silva Sousa
Testemunha: Edmundo Domingos Borges
Testemunha: Maria Elizabete Cabral De Jesus
Testemunha: Cláudio Antônio Silva Santana
Testemunha: Daniele Silva Santos
Testemunha: Suzete Silva Dos Santos
Testemunha: Anderson Silva Souza

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0014028-32.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS SILVA SOUSA
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.

Intimando/réu: Antônio Carlos Silva Sousa, vulgo “Tonho”, brasileiro, solteiro, RG n. 11.937.865-50 SSP/BA, CPF n. 003.741.665-01, natural de Ilhéus-BA, nascido em 27.05.1977, filho de Claudionor Marcelino José de Souza e Solange Silva Souza, com endereço na Rua Monte Alto, S/N, bairro Novo Lomanto, Itabuna-BA, CEP 45601-152 (endereço da genitora - Solange), tel 73 3617-1844.
Objetivo: Intimação para comparecer a Audiência de Antecipação de Provas, designada para o dia 13 de fevereiro de 2025, às 14h, a ser realizado no Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: (73) 3214-0983 / WhatsApp: (73) 9908-4157, Itabuna-BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.Br. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 05 de dezembro de 2024.
Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
0505663-77.2018.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Santana Silva
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto (OAB:BA42189)
Vitima: Romário Pereira De Almeida
Testemunha: Iaquirradley Santana Costa
Testemunha: Alisson Barbosa De Jesus
Testemunha: Gcm Elismar Costa Fagundes Pereira
Testemunha: Robson Castro Santos
Vitima: Jefferson Bispo Oliveira
Vitima: Adriano Souza Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0505663-77.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DANILO SANTANA SILVA
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452), MAURILIO EUFRASIO DA ANUNCIACAO NETO (OAB:BA42189)

DECISÃO

Cumpra-se o termo de audiência.

RENATO ALVES CAVICHIOLO
Juiz de Direito
Data registrada no sistema

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS
Processo nº: 0500123-87.2014.8.05.0113 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: DESIGNER DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA e outros

INTIMANDOS: DESIGNER DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.828/0001- 18 e ABILIO NUNES NETO CPF: 049.412.065-76.
Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) INTIMADOS para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC). Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente. Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna, 5 de dezembro de 2024. Rosineide Almeida de Andrade - Juíza de Direito Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, Diretor de Cumprimento, conferi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8009285-12.2023.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
EXECUTADO:EXECUTADO: MARCOS SOUZA DE MACEDO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias
O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): ESPOLIO DE MARCOS SOUZA DE MACEDO - CPF 462.805.885-72
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, IPTU, CDA nº 86176/2023, no valor de R$14.401,47 (Quatorze mil, quatrocentos e hum reais e quarenta e sete centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 25 de novembro de 2024. Eu, NATALIE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, Analista, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Saulo Acelino dos Santos.
Itabuna, 25 de novembro de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

Processo:8001360-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SIZEONEI OLIVEIRA DE JESUS SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo:8001360-96.2022.8.05.0113
PRAZO: 30 dias
OBJETIVO: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU SIZEONEI OLIVEIRA DE JESUS SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Itabuna/BA, nascido em 28/04/1997, RG nº. 13.680.282-68 SSP/ BA, CPF nº 858.904.205-77, filho de Sizenando de Jesus Silva e Célia Oliveira de Sousa Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para: “(a) cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo (em valores atuais), em favor de instituição filantrópica indicada pela VEP; (b) à suspensão/proibição do direito de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses; (c) ao pagamento de pena de multa equivalente a 10 dias-multa, em valor correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do evento delituoso, bem como custas processuais, com a ressalva da gratuidade.” Eu, Ana Caroline Silva Gomes, estagiária de Direito, o digitei. Itabuna (BA), 04 de dezembro de 2024.

Juiz de Direito: Eros Cavalcanti
Diretor: José Meira de Brito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8000496-92.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ANTONIA BARRETO DE SOUZA 42714826504, ANTONIA BARRETO DE SOUZA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias
O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): ANTONIA BARRETO DE SOUZA CNPJ: 34.062.378/0001-31 e ANTONIA BARRETO DE SOUZA - CPF: 427.148.265-04
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS, CDA nº 03946-54-1900-20, com Inscrição Estadual nº 159.135.493, no valor de R$107.341,45 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 22 de novembro de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria o digitei e conferi.
Itabuna, 22 de novembro de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA
PROCESSO Nº 8004683-46.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: CASA DOCE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias
O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): CASA DOCE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.413.194/0001-69
Motivo: Frustrada a citação/intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para tomar ciência da penhora realizada, conforme ID 408492855, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 25 de novembro de 2024. Eu, Saulo Acelino dos Santos, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 25 de novembro de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8006268-02.2022.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO:EXECUTADO: FUTURO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO OLIVEIRA GOMES, MARLON SOUSA MELO, REINALDO MARCELINO DOS SANTOS, ROBSON DE SOUZA MENEZES JUNIOR
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias
O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): CRISTIANO OLIVEIRA GOMES - CPF 959.544.735-87, MARLON SOUSA MELO - CPF 525.046.545-53 e ROBSON DE SOUZA MENEZES JUNIOR - CPF 052.293.705-56
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, Escrituração Fiscal Digital, CDA nº 02048-26-1900-22, 02073-26-1900-22, 02177-74-1900-22, 02308-56-1900-22, 02308-57-1900-22, 02308-58-1900-22, 02308-59-1900-22, 02308-60-1900-22, 02384-21-1900-22, 02387-92-1900-22, 02387-93-1900-22, 02437-38-1900-22, 02437-39-1900-22, 02437-40-1900-22, 02437-41-1900-22, com Inscrição Estadual nº 093.457.268, no valor de R$250.642,10 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dez centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 3 de dezembro de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 3 de dezembro de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA
PROCESSO Nº 8004570-29.2020.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: A & M REFRIGERACAO LTDA - ME, ALEXANDRE CHUCRALLAH MIDLEJ, JAMILY FRANCA ARAUJO, SUANY ALMEIDA MIDLEJ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias
O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): A & M REFRIGERACAO LTDA - CNPJ 00.105.876/0001-00.
Motivo: Frustrada a citação/intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para tomar ciência da penhora realizada, conforme IDs 412324907, 412332510 e 412334328, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 26 de novembro de 2024. Eu, NATALIE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, Analista Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Saulo Acelino dos Santos.
Itabuna, 26 de novembro de 2024.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

EDITAL - INTIMAÇÃO
JUIZ(A) DO PROCESSO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
PROCESSO: 4000807-83.2023.8.16.0014
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
OBJETIVO: De ordem do Dr. ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, fica o senhor RONALDO HOHLENWEGER DA COSTA JUNIOR, RG 0840812523 SSP/BA, CPF 010.334.305-95, Nome do Pai: RONALDO HOHLENWEGER DA COSTA, Nome da Mãe: IVONE GAMA HOHLENWERGER DA COSTA, nascido em 26/06/1982, natural de ITABUNA, INTIMADO para no prazo de 15 dias compareça na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna situado na Loteamento N. Sra. das Graças, Rua Santa Cruz, SN - Itabuna/BA - CEP: 46.000-000. Em caso de dúvida favor entrar em contato com o Cartório pelo

telefone (73) 3214-0944 / (73) 3214-0945. Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.
Itabuna, 05 de dezembro de 2024.
Eu, Carolina, estagiária, o digitei e eu, Joana Angélica S. S. Menezes, Analista Judiciária, o conferi e assinei.

EDITAL - INTIMAÇÃO
JUIZ(A) DO PROCESSO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
PROCESSO: 2000058-03.2023.8.05.0113
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
OBJETIVO: De ordem do Dr. ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, fica a senhora ROSÂNGELA DE OLIVEIRA SANTOS, RG 1361946725 SSP/BA, Nome do Pai: JOSE CAETANO SANTOS, Nome da Mãe: VALDOMIRA DOMINGAS DE OLIVEIRA , nascido em 07/09/1980, natural de [ILHÉUS-BA, INTIMADO para para comparecer na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna situado na Loteamento N. Sra. das Graças, Rua Santa Cruz, SN - Itabuna/BA - CEP: 46.000-000. Em caso de dúvida favor entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3214-0944 / (73) 3214-0945. Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.
Itabuna, 05 de dezembro de 2024.
Eu, Carolina, estagiária o digitei e eu, Joana Angélica S. S. Menezes, Analista Judiciária, o conferi e assinei.

JUIZ(A) DO PROCESSO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO PROCESSO: 2000183-73.2020.8.05.0113 PRAZO DO EDITAL: 15 dias OBJETIVO: De ordem do Dr. ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, fica o senhor GLEIDSON BATISTA SILVA, RG 1603877606 SSP/BA, Nome do Pai: IVAN DE FREITAS SILVA, Nome da Mãe: UILMA SANTOS BATISTA, nascido em 09/09/1999, natural de Ilhéus, localizável no(a) Travessa Silva, 6,apt403 Travessa Silva, nº 6, apto. 403, bairro Rocinha, Rio de Janeiro/RJ - Rocinha - RIO DE JANEIRO/RJ. (QUALIFICAÇÕES), INTIMADO, a fim de que o reeducando regularize seu comparecimento e inicie o cumprimento do livramento condicional na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna situado na Loteamento N. Sra. das Graças, Rua Santa Cruz, SN - Itabuna/BA - CEP: 46.000-000. Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume. Eu, Augusto Faria, estagiário, o digitei e eu, Joana Angélica S. S. Menezes, Analista Judiciária, o conferi e assinei. 05/12/2024.

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005151-30.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Helianne De Oliveira Silva Cerqueira
Advogado: Bruna Laleska Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA69772)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005151-30.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: HELIANNE DE OLIVEIRA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNA LALESKA GUIMARAES DO NASCIMENTO (OAB:BA69772)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por Helianne de Oliveira Silva Cerqueira em face do Estado da Bahia.

A Requerente, em breve síntese, portadora da Doença de Niemann - Pick Tipo B, doença genética rara e progressiva, requer o fornecimento do medicamento XENPOZYME 20MG.

Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, em virtude da inércia do Requerido quanto à sua necessidade.

É o relatório.

Decido.

Comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados e Municípios, que são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, incluindo os não incorporados ao RENAME. Essa solidariedade foi reforçada pelo Tema 793 do STF pelo RE 1.366.243, que determinam que os entes federativos devem custear os medicamentos necessários, mesmo que não estejam incluídos nas listas padronizadas do SUS, desde que o paciente comprove a necessidade e a ineficácia de tratamentos alternativos disponíveis.

No julgamento do RE 1.366.243, o STF definiu que:

• Medicamentos com custo superior a 210 salários mínimos devem ser fornecidos pela União, com competência da Justiça Federal.

• Medicamentos com custo entre 7 e 210 salários mínimos devem ser custeados 65% pela União e 35% pelos Estados, sendo a competência da Justiça Estadual.

• Medicamentos com custo inferior a 7 salários mínimos devem ser custeados integralmente pelos Estados, mantendo-se a competência na Justiça Estadual.

Considerando que a parte autora anexou o orçamento para o medicamento (id 472202866), verifico que o custo anual do medicamento ultrapassará sete salários mínimos, portanto, este juízo seria considerado como incompetente. Todavia, a inclusão da União na presente lide, por ora, encontra-se impossibilitada até o julgamento em definitivo do tema 1234. Conforme ratificação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OPDIVO® (NIVOLUMABE). INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1234 DO STF. 1. A teste fixada no tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal repisa a jurisprudência já formada quanto à responsabilidade solidária, integral e conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, decorrendo diretamente do art. 23, II, da Magna Carta e a Corte Suprema já declarou expressamente a necessidade de incluir-se a União no polo passivo das demandas relativas às prestações de saúde nas hipóteses em que responsável pelo financiamento da obrigação. 2. A recentíssima decisão do STF no tema 1234 (RE 1.366.243-SC) determinou expressamente que a inclusão da União no polo passivo, ou a declinação de competência, estão vedadas até julgamento definitivo do Tema 1234, justamente com o fim de evitar cenário de insegurança jurídica.APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 50126928620218210021 PASSO FUNDO, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 07/07/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMA 793 DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DA UNIÃO. VEDAÇÃO. TEMA 1234 DO STF. Nas ações relativas à dispensação de tratamentos, procedimentos, materiais, insumos ou medicamentos não incorporados ao SUS, por ora, está vedada a determinação de inclusão da União. Aplicação da recente decisão que concedeu a tutela provisória incidental no Tema 1234 do STF (RE 1.366.243).Recurso desprovido.

(TJ-RS - AI: 50972027620238217000 MARAU, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 20/04/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526529-59.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JADIR MARQUES MAGALHAES Advogado (s):ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO. RE 855178 RG. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TEMA 793 (RE n.º 855.178-RG). TEMA 1.234 (RE 1.366.243). ADMISSÃO, PELO STJ, DO IAC N.º 14 PARA JULGAMENTO DA QUESTÃO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(...)

. VI – A questão a respeito da inclusão, ou não, da União no polo passivo das ações que versem sobre fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não padronizado nas políticas públicas, foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento no Incidente de Assunção de Competência n.º 14 no CC n.º 187.276/RS. A Primeira Seção da Corte Superior, por unanimidade, deliberou, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Relator, que até o julgamento definitivo do referido incidente, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre o tema, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. VII – Até que a controvérsia seja definitivamente dirimida pelos Tribunais Superiores, de rigor a manutenção do processo de origem na Justiça Estadual. VIII – No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da agravada veiculada na demanda de origem foi lastreada em relatório e prescrição médica (ID 40484596 – pág. 4/9 pdf) anti-VEGF, por se tratar de paciente acometido de "edema macular em olho esquerdo secundário a provável oclusão de ramo da veia central da retina (ramo temporal superior)". IX – Recurso de Apelação não provido, preservando a sentença que determinou ao Estado da Bahia que forneça à parte autora o medicamento anti-VEGF, conforme prescrição médica. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0526529-59.2015.8.05.0001, em que é apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado JADIR MARQUES MAGALHÃES. Acordam os Desembargadores integrantes da Se-

gunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 05265295920158050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2023). Com recorte.
Ponderando ainda que o direito fundamental de vida insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, do qual decorre o direito social de saúde e à dignidade da pessoa humana, consoante ao artigo 6º e 196 de mesmo diploma, considerando ainda o dever do Estado em assegurar a saúde como um direito social, de modo em que a medida comporta o deferimento.
Cabe salientar, que a parte autora comprova em partes os requisitos do tema 106, STJ, sendo que os requisitos cumulativos são, a saber, i) comprovação de hipossuficiência financeira da parte; ii) laudo médico que indique a necessidade de medicamento, comprovando que os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes ou inadequados e iii) registro válido na ANVISA. É imperativo reconhecer que a parte autora anexou relatórios médicos e não laudos médicos, como determina o já supracitado tema 106, STJ.
No caso em análise, os requisitos do tema 106 não foram integralmente cumpridos, sendo necessário que o laudo médico informe a ineficácia de medicamentos substitutivos disponibilizados pelo SUS.
Não obstante a isso, sopesando acerca do direito à saúde e a proteção do maior bem humano, a vida, em conjunto com a comprovação da necessidade da autora, bem como os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo presentes os requisitos do art. 300, CPC, interseccionando a necessidade do medicamento, vejamos:
PROCESSO Nº: 0805582-63.2023.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: P. J. O. L. REPRESENTANTE (PAIS): CORDEIRO BORGES DE LIMA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800799-66.2023.4.05.8103 - 18ª VARA FEDERAL - CE JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Agravo de instrumento manejado pelo particular objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a União e o Estado do Ceará, forneçam o medicamento ALFAOLIPUDASE (XENPOZYME) 20 MG/AMPOLA, nos termos da prescrição médica anexada aos autos. 2. Cumpre anotar que a Carta Magna de 1988 erige a saúde ao patamar de direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento necessário à cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 3. Admitir a negativa de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal/88, merecedor de toda a forma de proteção do Estado. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante, de apenas 17 anos, é portador de DEFICIÊNCIA DE ESFINGOMIELINASE ÁCIDA - CID 10: E75.2 (antigamente conhecida como Doença de Niemann Pick Tipos A, A/B E B), desde os 2 anos de idade, tendo-lhe sido indicado o tratamento com a medicação ALFAOLIPUDASE (XENPOZYME) 20 MG/AMPOLA. 5. Embora o parecer da Nota Técnica (Nat Jus) tenha reconhecido a eficácia do fármaco pretendido, bem como a sua indicação a doença em questão, a conclusão foi desfavorável ao fornecimento do mesmo, tendo em vista a carência de maiores informações técnicas referente ao caso, bem como a juntada de documentos comprobatórios a fim de possibilitar uma melhor avaliação. 6. Todavia, cumpre realçar, que apenas profissionais habilitados, que estão fazendo o devido acompanhamento do paciente, são capazes de diagnosticar a doença e prever o tratamento mais adequado ao caso concreto. 7. Conforme relatório fornecido pela médica especialista, "(...) O paciente apresenta perda progressiva e multissistêmica da função de múltiplos órgãos - a saber: Pedro apresenta fígado e baço de dimensões bastante aumentadas (hepatoesplenomegalia), doença hepática crônica, sinais de hipertensão ortal (incluindo gastropatia hipertensiva intensa), plaquetopenia de origem multifatorial (doença de grave e agravada pela hipertensão), doença pulmonar intersticial grave - apresentando dependência de oxigênio. Como consequências da doença, o menor apresentou restrição do crescimento, e apresenta fadiga crônica, tendecia e risco aumentado de sangramento, e dificuldade respiratória (...). Ressalto que o menor Pedro Jackson apresenta uma doença de natureza grave, sobretudo em relação a sua doença pulmonar, a ponto de que chegou a ser cogitada a indicação de transplante hepático como tentativa excepcional de recuperação da sua função pulmonar (...). Ressalto ainda que a doença pulmonar é a principal causa de óbito na Deficiência de Esfingomielinase Ácida (...). 8. Sendo assim, restou configurada a necessidade do Agravante de ver atendida a sua pretensão, porquanto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado seu direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde é direito de todos e dever do Estado. 9. Vale, ainda, destacar que o medicamento em discussão tem registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Agravo de Instrumento provido. tcv
(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805582-63.2023.4.05.0000, Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/08/2023, 3ª TURMA)
Ante o exposto, e em conformidade com o tema 793 do STF, DEFIRO A TUTELA de urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA forneça, no prazo de 7 (sete) dias, o medicamento requisitado, a saber, Xenpozyme 20 mg, suficientes para dois meses de tratamento, conforme indicação médica, preferencialmente na rede pública de saúde, permitida de forma supletiva que seja realizada na rede particular, à custa do Estado, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Em caso de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo).
Reconheço a competência da Justiça Estadual até o julgamento definitivo do tema 1234 do STF.
Deve ainda informar o Estado da Bahia se há possibilidade de encaminhar o fármaco requerido ao Complexo Hospitalar Professor Edgard Santos - UFBA, Serviço de Genética Médica do Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES), Em paralelo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, apresentando comprovação médica por intermédio de laudo médico, ratificando acerca da ineficácia dos medicamentos substitutivos apresentados/disponibilizados pelo SUS, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação para remessa ao Estado da Bahia para, querendo, contestar a lide no prazo legal.

Considerando a necessidade de parecer técnico, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS.
Por fim, determino a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005151-30.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Helianne De Oliveira Silva Cerqueira
Advogado: Bruna Laleska Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA69772)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005151-30.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: HELIANNE DE OLIVEIRA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNA LALESKA GUIMARAES DO NASCIMENTO (OAB:BA69772)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por Helianne de Oliveira Silva Cerqueira em face do Estado da Bahia.
A Requerente, em breve síntese, portadora da Doença de Niemann - Pick Tipo B, doença genética rara e progressiva, requer o fornecimento do medicamento XENPOZYME 20MG.
Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, em virtude da inércia do Requerido quanto à sua necessidade.
É o relatório.
Decido.
Comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados e Municípios, que são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, incluindo os não incorporados ao RENAME. Essa solidariedade foi reforçada pelo Tema 793 do STF pelo RE 1.366.243, que determinam que os entes federativos devem custear os medicamentos necessários, mesmo que não estejam incluídos nas listas padronizadas do SUS, desde que o paciente comprove a necessidade e a ineficácia de tratamentos alternativos disponíveis.
No julgamento do RE 1.366.243, o STF definiu que:
• Medicamentos com custo superior a 210 salários mínimos devem ser fornecidos pela União, com competência da Justiça Federal.
• Medicamentos com custo entre 7 e 210 salários mínimos devem ser custeados 65% pela União e 35% pelos Estados, sendo a competência da Justiça Estadual.
• Medicamentos com custo inferior a 7 salários mínimos devem ser custeados integralmente pelos Estados, mantendo-se a competência na Justiça Estadual.
Considerando que a parte autora anexou o orçamento para o medicamento (id 472202866), verifico que o custo anual do medicamento ultrapassará sete salários mínimos, portanto, este juízo seria considerado como incompetente. Todavia, a inclusão da União na presente lide, por ora, encontra-se impossibilitada até o julgamento em definitivo do tema 1234. Conforme ratificação jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OPDIVO® (NIVOLUMABE). INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1234 DO STF. 1. A teste fixada no tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal repisa a jurisprudência já formada quanto à responsabilidade solidária, integral e conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, decorrendo diretamente do art. 23, II, da Magna Carta e a Corte Suprema já declarou expressamente a necessidade de incluir-se a União no polo passivo das demandas relativas às prestações de saúde nas hipóteses em que responsável pelo financiamento da obrigação. 2. A recentíssima decisão do STF no tema 1234 (RE 1.366.243-SC) deter-

minou expressamente que a inclusão da União no polo passivo, ou a declinação de competência, estão vedadas até julgamento definitivo do Tema 1234, justamente com o fim de evitar cenário de insegurança jurídica.APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 50126928620218210021 PASSO FUNDO, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 07/07/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMA 793 DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DA UNIÃO. VEDAÇÃO. TEMA 1234 DO STF. Nas ações relativas à dispensação de tratamentos, procedimentos, materiais, insumos ou medicamentos não incorporados ao SUS, por ora, está vedada a determinação de inclusão da União. Aplicação da recente decisão que concedeu a tutela provisória incidental no Tema 1234 do STF (RE 1.366.243).Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50972027620238217000 MARAU, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 20/04/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526529-59.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JADIR MARQUES MAGALHAES Advogado (s):ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO. RE 855178 RG. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TEMA 793 (RE n.º 855.178-RG). TEMA 1.234 (RE 1.366.243). ADMISSÃO, PELO STJ, DO IAC N.º 14 PARA JULGAMENTO DA QUESTÃO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
(...)
. VI – A questão a respeito da inclusão, ou não, da União no polo passivo das ações que versem sobre fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não padronizado nas políticas públicas, foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento no Incidente de Assunção de Competência n.º 14 no CC n.º 187.276/RS. A Primeira Seção da Corte Superior, por unanimidade, deliberou, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Relator, que até o julgamento definitivo do referido incidente, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre o tema, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. VII – Até que a controvérsia seja definitivamente dirimida pelos Tribunais Superiores, de rigor a manutenção do processo de origem na Justiça Estadual. VIII – No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da agravada veiculada na demanda de origem foi lastreada em relatório e prescrição médica (ID 40484596 – pág. 4/9 pdf) anti-VEGF, por se tratar de paciente acometido de “edema macular em olho esquerdo secundário a provável oclusão de ramo da veia central da retina (ramo temporal superior)”. IX – Recurso de Apelação não provido, preservando a sentença que determinou ao Estado da Bahia que forneça à parte autora o medicamento anti-VEGF, conforme prescrição médica. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0526529-59.2015.8.05.0001, em que é apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado JADIR MARQUES MAGALHÃES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 05265295920158050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2023). Com recorte.
Ponderando ainda que o direito fundamental de vida insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, do qual decorre o direito social de saúde e à dignidade da pessoa humana, consoante ao artigo 6º e 196 de mesmo diploma, considerando ainda o dever do Estado em assegurar a saúde como um direito social, de modo em que a medida comporta o deferimento.
Cabe salientar, que a parte autora comprova em partes os requisitos do tema 106, STJ, sendo que os requisitos cumulativos são, a saber, i) comprovação de hipossuficiência financeira da parte; ii) laudo médico que indique a necessidade de medicamento, comprovando que os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes ou inadequados e iii) registro válido na ANVISA. É imperativo reconhecer que a parte autora anexou relatórios médicos e não laudos médicos, como determina o já supracitado tema 106, STJ.
No caso em análise, os requisitos do tema 106 não foram integralmente cumpridos, sendo necessário que o laudo médico informe a ineficácia de medicamentos substitutivos disponibilizados pelo SUS.
Não obstante a isso, sopesando acerca do direito à saúde e a proteção do maior bem humano, a vida, em conjunto com a comprovação da necessidade da autora, bem como os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo presentes os requisitos do art. 300, CPC, interseccionando a necessidade do medicamento, vejamos:
PROCESSO Nº: 0805582-63.2023.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: P. J. O. L. REPRESENTANTE (PAIS): CORDEIRO BORGES DE LIMA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800799-66.2023.4.05.8103 - 18ª VARA FEDERAL - CE JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Agravo de instrumento manejado pelo particular objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a União e o Estado do Ceará, forneçam o medicamento ALFAOLIPUDASE (XENPOZYME) 20 MG/AMPOLA, nos termos da prescrição médica anexada aos autos. 2. Cumpre anotar que a Carta Magna de 1988 erige a saúde ao patamar de direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento necessário à cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 3. Admitir a negativa de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal/88, merecedor de toda a forma de proteção do Estado. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante, de apenas 17 anos, é portador de DEFICIÊNCIA DE ESFINGOMIELINASE ÁCIDA - CID 10: E75.2 (antigamente conhecida como Doença de Niemann Pick Tipos A, A/B E B), desde os 2 anos de idade, tendo-lhe sido indi-

cado o tratamento com a medicação ALFAOLIPUDASE (XENPOZYME) 20 MG/AMPOLA. 5. Embora o parecer da Nota Técnica (Nat Jus) tenha reconhecido a eficácia do fármaco pretendido, bem como a sua indicação a doença em questão, a conclusão foi desfavorável ao fornecimento do mesmo, tendo em vista a carência de maiores informações técnicas referente ao caso, bem como a juntada de documentos comprobatórios a fim de possibilitar uma melhor avaliação. 6. Todavia, cumpre realçar, que apenas profissionais habilitados, que estão fazendo o devido acompanhamento do paciente, são capazes de diagnosticar a doença e prever o tratamento mais adequado ao caso concreto. 7. Conforme relatório fornecido pela médica especialista, "(...) O paciente apresenta perda progressiva e multissistêmica da função de múltiplos órgãos - a saber: Pedro apresenta fígado e baço de dimensões bastante aumentadas (hepatoesplenomegalia), doença hepática crônica, sinais de hipertensão ortal (incluindo gastropatia hipertensiva intensa), plaquetopenia de origem multifatorial (doença de grave e agravada pela hipertensão), doença pulmonar intersticial grave - apresentando dependência de oxigênio. Como consequências da doença, o menor apresentou restrição do crescimento, e apresenta fadiga crônica, tendecia e risco aumentado de sangramento, e dificuldade respiratória (...). Ressalto que o menor Pedro Jackson apresenta uma doença de natureza grave, sobretudo em relação a sua doença pulmonar, a ponto de que chegou a ser cogitada a indicação de transplante hepático como tentativa excepcional de recuperação da sua função pulmonar (...). Ressalto ainda que a doença pulmonar é a principal causa de óbito na Deficiência de Esfingomielinase Ácida (...). 8. Sendo assim, restou configurada a necessidade do Agravante de ver atendida a sua pretensão, porquanto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado seu direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde é direito de todos e dever do Estado. 9. Vale, ainda, destacar que o medicamento em discussão tem registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Agravo de Instrumento provido. tcv
(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805582-63.2023.4.05.0000, Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/08/2023, 3ª TURMA)
Ante o exposto, e em conformidade com o tema 793 do STF, DEFIRO A TUTELA de urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA forneça, no prazo de 7 (sete) dias, o medicamento requisitado, a saber, Xenpozyme 20 mg, suficientes para dois meses de tratamento, conforme indicação médica, preferencialmente na rede pública de saúde, permitida de forma supletiva que seja realizada na rede particular, à custa do Estado, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Em caso de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo).
Reconheço a competência da Justiça Estadual até o julgamento definitivo do tema 1234 do STF.
Deve ainda informar o Estado da Bahia se há possibilidade de encaminhar o fármaco requerido ao Complexo Hospitalar Professor Edgard Santos - UFBA, Serviço de Genética Médica do Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES), Em paralelo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, apresentando comprovação médica por intermédio de laudo médico, ratificando acerca da ineficácia dos medicamentos substitutivos apresentados/disponibilizados pelo SUS, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação para remessa ao Estado da Bahia para, querendo, contestar a lide no prazo legal.
Considerando a necessidade de parecer técnico, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS.
Por fim, determino a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005151-30.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Helianne De Oliveira Silva Cerqueira
Advogado: Bruna Laleska Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA69772)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005151-30.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Assistência Social, Não padronizado]
AUTOR(A): HELIANNE DE OLIVEIRA SILVA CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001600-42.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Felipe De Paula Dos Santos Nunes
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8001600-42.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, Estado da Bahia, intimado via sistema, acerca do despacho de ID 471219869.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 5 de dezembro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001965-72.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Raimundo Nonato Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001965-72.2019.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Apelada (nos termos do art. 346, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0000030-37.1999.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marilene Gomes Dos Santos De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000030-37.1999.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILENE GOMES DOS SANTOS DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Estadual para cobrança de débito de ICMS inscrito em dívida ativa em 15/09/1998 contra a parte executada acima qualificada.
A executada/corresponsável foi citada, via edital, no dia 12/05/2006.
É o bastante. Decido.
É sabido que a prescrição direta, disciplinada pelo art. 174 do CTN, caracteriza-se pela perda de pretensão ao exercício do direito pelo autor devido à ausência de citação válida dentro do prazo legal, sendo que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário e se finda transcorridos 5 (cinco) anos desde o referido marco.
A Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I do § único do art. 174 do Código Tributário Nacional, passando a estipular que a prescrição fiscal é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. A sua redação original, contudo, dispunha da seguinte forma:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
Com a nova redação, repita-se, o marco interruptivo é o pronunciamento judicial que ordena a citação. Contudo, a Lei Complementar nº 118/05 não tem efeito retroativo e, bem por isso, não se aplica a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, nem às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
No caso concreto, como não há indicação da data precisa da constituição do crédito tributário, tomou-se por base a data da inscrição em dívida ativa, em virtude da ausência de qualquer outro marco para este fim. Desse modo, consideremos a data de 15/09/1998.
Nesse ínterim, o exequente teria até 16/09/2003 para promover a citação pessoal do devedor a tempo de se operar a interrupção da prescrição, o que não ocorreu, porquanto, repita-se, a citação via edital ocorreu somente em 12/05/2006.
A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e o ajuizamento da ação fiscal ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, portanto, ao tempo em que necessária a efetiva citação pessoal do executado no prazo de 5 cinco anos da data da constituição do crédito tributário como marco de sua interrupção.
Na espécie, assim tem decidido o Tribunal da Justiça da Bahia (TJBA):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM 04/07/1996. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PR. UN., INC. I, CTN, ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL FORMALIZADA EM 19/04/2010. PRESCRIÇÃO DIRETA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000184-33.1996.8.05.0146, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado FRANCISCO SERAFIM DE CARVALHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator Procurador de Justiça. (TJ-BA -

APL: 00001843319968050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

De se observar, contudo, que, por não se tratar de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública para se pronunciar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição, pois se trata de prescrição direta, não havendo cogitar, nessa circunstância, em prolação de decisão surpresa. O Entendimento é encampado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA):

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. COBRANÇAS QUE VIERAM A PRESCREVER APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E ANTES DE EFETIVADO O ATO CITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FALHA EXCLUSIVA DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIRMADA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 174, que o prazo prescricional do crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em redação anterior ao advento da LC nº 118/2005, o § 1º do referido artigo previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. II - Tendo o crédito tributário em questão sido constituído definitivamente em 22/02/1999, a parte exequente teria até 21/02/2004 para promover citação pessoal do devedor a tempo de se operar a interrupção da prescrição, o que não ocorreu, porquanto ocorrida a citação apenas em 06/08/2012, quando já escoado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. III - No caso em tela, depreende-se que a demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente ao Juízo a quo, sendo inaplicável o verbete sumular n. 106 do STJ. IV - O pronunciamento da prescrição, em casos como o da espécie, prescinde da prévia intimação da Fazenda Pública, tanto mais porquanto tal exigência se aplica apenas à hipótese de arquivamento posterior da execução face à não localização de bens do devedor. V - Com efeito, incontrastável revela-se a extinção do crédito tributário perseguido pela Fazenda Municipal, quanto ao exercício cobrado na presente ação, por força da prescrição, na forma do art. 156, V do Código Tributário Nacional. (…) (TJ-BA - APL: 00008212320018050141 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jequié, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2022) (grifei)

A prescrição é um instituto que visa assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica, e, portanto, deve ser calculada de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador ou da propositura da ação (tempus regit actum), respeitando a regra da não retroatividade das leis.

Assim, considerando que, quando se trata de execução fiscal em que o despacho ordenador da citação é anterior à LC nº 118/05, a interrupção do prazo da prescrição ordinária é contada da efetiva citação válida, e não da data daquele despacho.

O reconhecimento da prescrição é medida inafastável, mormente ao se considerar que entre a data da inscrição da dívida (25/10/2004) e a presente data, sem efetiva citação pessoal, decorreu 8 (oito) anos, prazo muito superior ao determinado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição direta e, com base nisso, extinguo o processo executivo com resolução de mérito, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixe-se eventual bloqueio e/ou gravame.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002609-15.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Executado: Maeber Teixeira Dos Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002609-15.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
EXECUTADO: MAEBER TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de MAEBER TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR.

A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002917-51.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Raimundo Nonato Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002917-51.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal promovida pela municipalidade para cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia ao executado.
A multa aplicada pela Corte de Contas venceu em 30/03/2012 e, por sua vez, foi inscrita em dívida ativa do fisco municipal em 31/12/2018 e cobrada judicialmente em 30/12/2019
É o breve.
Decido.
A Constituição Federal estabelece que as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (art. 71, § 4º, CF).
Como todo e qualquer direito da administração pública, a multa subjacente ao título executivo, contudo, sujeita-se à prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
A constituição definitiva de uma multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios ocorre quando a decisão transita em julgado e, de sua vez, o termo inicial para a cobrança do débito se inicia com o decurso de prazo para pagamento voluntário, momento em que se torna exigível o crédito.
Apesar de a CDA não indicar a data da constituição definitiva, indica, porém, a data do vencimento da multa, que pressupõe, claro, o trânsito em julgado do processo administrativo do qual ela decorre.

Assim, considerando que, entre a data de vencimento (momento da exigibilidade) e a data de ajuizamento da ação fiscal, decorreu mais de 5 (cinco) anos (precisamente 7 anos), imperioso o reconhecimento da prescrição, à luz do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 622:
A notificação do auto de infração faz cessar a contagem decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.
Adite-se que o fato de a municipalidade ter inscrito o débito em dívida ativa não constitui causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional tributário. A inscrição em dívida ativa não está entre as hipóteses de interrupção/suspensão do prazo prescricional previstas no art. 174 do CTN. Disso decorre que a inscrição não se constitui em termo inicial do prazo prescricional. Pelo contrário, a inscrição se constitui apenas em ato de controle administrativo da legalidade feito pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.
Diante disso, ex officio, CONHEÇO da prescrição direta e, com base nisso, EXTINGUO o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, baixe-se eventual bloqueio e/ou gravame.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0001016-49.2003.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Executado: Brasil & Silva Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001016-49.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)
EXECUTADO: BRASIL & SILVA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia em face da pessoa jurídica BRASIL & SILVA LTDA, para cobrança de débito fiscal constante em CDA.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo. Entretanto, em petição id 426499377, datada de 09/01/2024, o Exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal para os sócios, após decorridos 19 (dezenove) anos da citação da pessoa jurídica.
É o relatório.
Decido.
As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito. Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.
O Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento.
Como se verifica dos autos, a pessoa jurídica foi devidamente citada em 14/09/2005 (id 243505867). Contudo, somente em 09/01/2024 (id 09/01/2024), a parte Exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s)/corresponsável(eis), após decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a citação da executada (19 anos no total).
Apesar de a citação da executada interromper a prescrição em relação aos corresponsáveis, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá

ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição. Considerando que a pessoa jurídica fora citada em 02 de agosto de 2003, data que deve ser considerada como marco inicial da contagem do prazo prescricional em relação aos sócios coobrigados, e que o redirecionamento foi requerido apenas em 2020, ou seja, aproximadamente 16 (dezesseis) anos após a citação da pessoa jurídica, vislumbra-se a ocorrência de prescrição em relação aos sócios. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0777856-59.2023.8.13.0000 Passos, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 08/02/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2024) (grifei)
Desse modo, verificado o transcurso de tempo superior a cinco anos, conforme indicado acima, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos corresponsáveis da execução fiscal, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, nos termos do REsp 1.201.993/SP do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e, com base nisso, EXTINGUO o processo executivo com resolução de mérito, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 921, §5, CPC).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8000797-30.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Rita Franca Aragao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000797-30.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: RITA FRANCA ARAGAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal promovida pela municipalidade para cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia ao executado.
A multa aplicada pela Corte de Contas venceu em 02/10/2006; foi inscrita em dívida ativa do fisco municipal em 30/11/2021 e, por sua vez, cobrada judicialmente em 30/03/2022. Logo, após o prazo prescricional.
Desse modo, nas causas que dispensem a fase instrutória, está o julgador autorizado, independentemente de citação do réu, a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC.
É o breve.
Decido.
A Constituição Federal estabelece que as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (art. 71, § 4º, CF).
Como todo e qualquer direito da administração pública, a multa subjacente ao título executivo, contudo, sujeita-se à prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
A constituição definitiva de uma multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios ocorre quando a decisão transita em julgado e, de sua vez, o termo inicial para a cobrança do débito se inicia com o decurso de prazo para pagamento voluntário, momento em que se torna exigível o crédito.
Apesar de a CDA não indicar a data da constituição definitiva, indica, porém, a data do vencimento da multa, que pressupõe, claro, o trânsito em julgado do processo administrativo do qual ela decorre.
Assim, considerando que, entre a data de vencimento (momento da exigibilidade) e a data de ajuizamento da ação fiscal, decorreu mais de 5 (cinco) anos - precisamente 16 anos -, imperioso o reconhecimento da prescrição, à luz do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 622:

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.
Adite-se que o fato de a municipalidade ter inscrito o débito em dívida ativa não constitui causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional tributário. A inscrição em dívida ativa não está entre as hipóteses de interrupção/suspensão do prazo prescricional previstas no art. 174 do CTN. Disso decorre que a inscrição não se constitui em termo inicial do prazo prescricional. Pelo contrário, a inscrição se constitui apenas em ato de controle administrativo da legalidade feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.
Diante disso, ex officio, CONHEÇO da prescrição direta e, com base nisso, JULGO LIMINARMENTE IMPRODENTE O PEDIDO, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c arts. 487, II, e 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Prescindível a citação do executado (art. 332 do CPC).
Não havendo apelação, intime-se o executado do trânsito em julgado (art. 332, § 2º, CPC). Em sentido contrário, cite-se o executado para oferecimento de contrarrazões (art. 33, § 4º, CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0000236-85.1998.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: G P M Gemas Presentes Modas Ltda
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000236-85.1998.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: G P M GEMAS PRESENTES MODAS LTDA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Embargante sustenta que a sentença de extinção da execução pelo pagamento incorreu em omissão injustificável e violação do pricípio da legalidade por deixar de reconhecer a impenhorabilidade da verba tornada indisponível ao id 259769645.
Intimado, o Embargado quedou-se inerte (id 473782264).
É o relatório.
Decido.
Os embargos de declaração têm como finalidade a correção de omissões, contradições ou obscuridades em decisões judiciais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Entretanto, no caso em análise, não assiste razão à parte embargante. A decisão embargada foi clara e suficientemente fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, conforme exige a norma do artigo 1.022 do CPC.
Percebe-se que a insurgência da parte se revela em face de questão da decidida. Além disso, o recurso não pode ser utilizado para reexaminar questões já decididas, uma vez que se operou a preclusão.
Esclareço que a preclusão, instituto que impede a parte de discutir novamente no processo as questões já decididas, não pode ser afastada. Em decisão anterior (id 373908901), este Juízo já resolveu a alegação de impenhorabilidade aventada na petição de id 259769637. Na ocasião, determinou-se o desbloqueio de valores excedentes mantendo-se apenas o registrado no sistema SISBAJUD (R$ 20.494,94).
Além disso, em relação ao pedido de desbloqueio total de valores, este Juízo, em homenagem ao Princípio da Não Surpresa, intimou a parte Exequente para se manifestar a respeito e, ao final, concluiu da seguinte forma (id 373908901):

Conforme se depreende do entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do artigo 833, X, do CPC, a intenção do legislador seria proteger o pequeno poupador pessoa física e não a pessoa jurídica que possua uma pequena aplicação em caderneta de poupança.
Na espécie, em se tratando de requerimento de pessoa jurídica, improcede o pleito.

Isto posto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor integral sequestrado, mantida a indisponibilidade no limite da minuta registrada no sistema SISBAJUD (R$ 20.494,94), convolando-a em penhora/depósito para fins de garantia do débito.
Após juntada da minuta de transferência para conta judicial remunerada, intime-se o Executado para, querendo, embargar, no prazo legal.
Como se observa da certidão de id 403984351, o Executado deixou transcorrer o prazo sem ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal, apesar de intimado via DJe.
O julgamento anterior abordou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, e a parte embargante, ao interpor os embargos de declaração, tenta rediscutir pontos já decididos, o que é vedado pelo ordenamento processual.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO ANTERIOR QUE INDEFERIU O PLEITO DE SUSPENSÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO MANTIDA. "A existência de prévia decisão sobre a matéria impede que ela seja novamente apreciada, respeitando-se o instituto jurídico da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, segundo o qual 'nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1295649-9 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J.04.02.2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1743042-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.12.2017) (TJ-PR - AI: 17430427 PR 1743042-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 13/12/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2174 22/01/2018)
Não cabe, portanto, a interposição de embargos de declaração com o intuito de reanalisar matérias que já se encontram preclusas. Os aclaratórios não têm a finalidade de revisar a decisão, mas apenas de corrigir eventuais erros materiais ou específicos de pontos obscuros, ou que não se aplica ao presente caso.
Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos e, no mérito, NÃO OS ACOLHO, mantendo-se incólume a sentença de extinção da ação executiva por satisfação da obrigação, uma vez que a matéria impugnada já foi devidamente apreciada em decisão id 373908901 e a preclusão impede a reavaliação do que já foi acertado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8005287-27.2024.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Executado: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005287-27.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela municipalidade para cobrança de débito fiscal de Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF contra a TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Incontinenti identifico que a exação que originou a dívida fiscal foi recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, ao julgar o Recurso Extraordinário 776.594/SP, no qual se discutia a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença para a instalação de torres de antenas de transmissão de dados e voz, decidiu tratar-se de competência legislativa e para a exploração exclusiva da União.
Desse modo, fixou-se a seguinte tese, por meio do Tema 919:

A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

Entretanto, em vista da segurança jurídica e por reconhecer que a instituição da taxa de fiscalização e de funcionamento se constituiu em fonte de receita municipal ao longo dos anos, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, como se vê do excerto do julgado:

Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (...) estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.
Assim, modulou-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com produção de efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento de mérito, que ocorreu em 09/12/2022, ressalvadas as ações propostas até esta data. A presente execução fiscal foi proposta em 11/11/2024, portanto, após a declaração de inconstitucionalidade da norma e, nesse particular, cabe ao órgão julgador aplicar o precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, como sói ocorre:

APELAÇÃO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – Exercício de 2020 - A competência legislativa e fiscalizatória das estações de transmissão de dados é atribuição da União – Decisão proferida pelo STF nos autos dos Embargos de Declaração no Segundo Agravo Regimental no RE nº 981.825/SP, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 13.756/2004 de São Paulo que dispunha sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular – Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal - Artigos 297 e seguintes da Lei Complementar Municipal de São João da Boa Vista nº 4.544/2019 que não pode ser aplicado às estações de rádio base, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União e, consequentemente, não há que se falar em cobrança de taxa de licença – Julgamento definitivo do Tema 919 pelo STF, com repercussão geral, com modulação dos efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento (09.12.2022), ressalvadas as ações ajuizadas – Ação anulatória ajuizada antes da existência de execução fiscal - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10049213220208260568 São João da Boa Vista, Relator: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 25/07/2023, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2023)
Por sua vez, o acatamento de decisões proferidas em sede de julgamento de recurso repetitivo é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.
Diante do exposto, conheço da inconstitucionalidade da cobrança e, com base nisso, extingo o processo executivo com resolução de mérito, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, tornando inexigíveis as cobranças objeto desta execução.
Sem condenação em custas por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, visto que não houve triangularização da demanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JACOBINA/BA, 12 de novembro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002461-04.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Associacao Atletica Banco Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002461-04.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
É o bastante. Decido.

Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção. É nesse sentido que decide o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte executada.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8005385-12.2024.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Executado: Tim Nordeste

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005385-12.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)
EXECUTADO: TIM NORDESTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela municipalidade para cobrança de débito fiscal de Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF contra a TIM NORDESTE.
Incontinenti identifico que a exação que originou a dívida fiscal foi recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, ao julgar o Recurso Extraordinário 776.594/SP, no qual se discutia a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença para a instalação de torres de antenas de transmissão de dados e voz, decidiu tratar-se de competência legislativa e para a exploração exclusiva da União.
Desse modo, fixou-se a seguinte tese, por meio do Tema 919:

A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

Entretanto, em vista da segurança jurídica e por reconhecer que a instituição da taxa de fiscalização e de funcionamento se constituiu em fonte de receita municipal ao longo dos anos, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, como se vê do excerto do julgado:

Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (...) estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.
Assim, modulou-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com produção de efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento de mérito, que ocorreu em 09/12/2022, ressalvadas as ações propostas até esta data. A presente execução fiscal foi proposta em 13/11/2024, portanto, após a declaração de inconstitucionalidade da norma e, nesse particular, cabe ao órgão julgador aplicar o precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, como sói ocorre:

APELAÇÃO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – Exercício de 2020 - A competência legislativa e fiscalizatória das estações de transmissão de dados é atribuição da União – Decisão proferida pelo STF nos autos dos Embargos de Declaração no Segundo Agravo Regimental no RE nº 981.825/SP, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 13.756/2004 de São Paulo que dispunha sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular – Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal - Artigos 297 e seguintes da Lei Complementar Municipal de São João da Boa Vista nº 4.544/2019 que não pode ser aplicado às estações de rádio base, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União e, consequentemente, não há que se falar em cobrança de taxa de licença – Julgamento definitivo do Tema 919 pelo STF, com repercussão geral, com modulação dos efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento (09.12.2022), ressalvadas as ações ajuizadas – Ação anulatória ajuizada antes da existência de execução fiscal - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10049213220208260568 São João da Boa Vista, Relator: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 25/07/2023, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2023)
Por sua vez, o acatamento de decisões proferidas em sede de julgamento de recurso repetitivo é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.
Diante do exposto, conheço da inconstitucionalidade da cobrança e, com base nisso, extingo o processo executivo com resolução de mérito, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, tornando inexigíveis as cobranças objeto desta execução.
Sem condenação em custas por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, visto que não houve triangularização da demanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JACOBINA/BA, 14 de novembro de 2024.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8000575-33.2020.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M. A. Mota Santos & Cia Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000575-33.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: M. A. MOTA SANTOS & CIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DA BAHIA em desfavor de M. A. MOTA SANTOS & CIA LTDA - EPP.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
É o bastante. Decido.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
Consta dos autos que o Exequente, após informar o parcelamento do débito fiscal, foi intimado para dizer se o débito foi quitado ou se houve interrupção do parcelamento, sob pena de extinção. Contudo, quedou-se inerte.

Em nova oportunidade dada por este Juízo, zelando pelo interesse público, intimou-se novamente a Fazenda Estadual para informar sobre o parcelamento ou satisfação da dívida, novamente sob pena de extinção, e repetidamente deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer informação.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção. É nesse sentido que decide o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa. A propósito: AgInt no REsp n. 1.828.186/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023.2. No entanto, após regularmente intimado, a inércia do ente público autoriza o juiz da execução a determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.957.067/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021; e RMS n. 59.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019.2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2151296 CE 2022/0182824-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte executada.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004742-25.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Exequente: Municipio De Mirangaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004742-25.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S/A, em face da sentença proferida que acolheu a exceção de pré-executividade, sem, contudo, condenar o vencido - a municipalidade - ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Instado a se manifestar, o Embargado permaneceu inerte (id 473521259).
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e devidamente fundamentados.
Com efeito, a decisão proferida na presente execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização de licença e funcionamento cobrada pelo Município, o que ensejou a extinção da execução com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 927, III, do Código de Processo Civil.
Entretanto, conforme bem apontado pelo embargante, a sentença carece de análise sobre a questão dos honorários advocatícios, que, apesar da extinção da execução, não foi abordada, o que configura omissão a ser suprida por meio dos presentes embargos.
Nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, a extinção da execução com fundamento em exceção de pré-executividade pode resultar, sim, na condenação do município ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que o Município, ao ajuizar a execução fiscal de maneira indevida, deve arcar com as despesas do processo. É nesse sentido que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré--executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2038278 RS 2021/0386966-2, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)
Na mesma senda, a Corte Superior possui tese firmada (Tema Repetitivo 421) na qual se prevê que é possível a condenação da Fazenda P´´ublica ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para:
a) Suprir a omissão da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios; e
b) Condenar a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002567-58.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Eduardo Oliveira Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002567-58.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária, na atualidade, possui expressão econômica igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
É o breve. Decido.
Inicialmente, anota-se que o Estado da Bahia, neste ano de 2024, por meio da Ordem de Serviço n. 07, deu nova formatação à sua atuação no campo tributário no que pertine aos créditos tributários. Assim, a PGE foi autorizada a desistir, sem renúncia ao crédito tributário, com a preservação do respectivo crédito e sem condenação no ônus da sucumbência de ações de execuções fiscais de créditos tributários cujo valor total consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior ao piso previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 13.729/2017 (R$20.000,00 – vinte mil reais), desde que não haja suspensão da sua exigibilidade ou não conste dos autos garantia de sua satisfação, integral ou parcial.

Em julho de 2017, a Lei Estadual n. 13.729/2017, trouxe nova disposição acerca do tema das execuções fiscais passou a viger, desta feita englobando todo e qualquer tributo estadual, com o que foi elevada a autorização de dispensa de ajuizamento de demandas executivas para o montante igual ou inferior a R$ 20.000,00. Veja-se: “Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).” Grifos postos.

Além disso, foram previstas situações procedimentais quanto às ações já ajuizadas, com dispensa, inclusive, da inscrição em dívida ativa do Estado dos débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, conforme o § 6º do citado: “Não serão inscritos em Dívida Ativa do Estado os débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)”.

Ocorreu que em 21 de dezembro de 2017 foi, pela Lei n. 13.816/2017, revogado o aludido § 6º do art. 1º da Lei 13.729/2017, banindo-se a possibilidade de não inscrição em dívida ativa de débito fiscal igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). O Estado se reservou, de tal modo, o direito de inscrever o devedor, ainda que de pequena monta o crédito tributário.

Não obstante a revogação expressa do mencionado parágrafo, a manutenção de todo o restante do diploma aludido bem evidencia que o Estado da Bahia entendeu que o Judiciário deve se ocupar com executivos fiscais de maior relevância, o que não é o caso desta presente demanda, por óbvio.

Dito em outros termos, ainda que a revogação de parte do dispositivo tenha afetado a viabilidade de desconstituição do crédito tributário inferior a mil reais, o prosseguimento desta execução, hoje em tal patamar, não resiste a uma análise conjuntural de todo o ambiente que a envolve.

Com isso, surge a possibilidade de extinção desta execução por falta de interesse de agir estatal, sobretudo em face da sistemática adotada pelo Ente Público recentemente, 2024, que autorizou os Procuradores, através da Ordem de Serviço nº 7/2024, a desistir da ação de execução fiscal sem renúncia do crédito tributário de valor igual ou inferior a R$ 20.000,00.

Sublinha-se, por oportuno, que o Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, que, na sua esmagadora maioria, os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.

Sem dúvida, a adoção da providência em comento (extinção da execução), tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas iguais ou inferiores a R$ 20.000,00, independentemente da situação processual revelada.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois, como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela no Judiciário.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFIC NCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello) [grifou-se]

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso)

O Superior Tribunal de Justiça não destoou:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. 2. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula n. 267/STF). 3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido. (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira) [grifou-se]
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário. (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão)
No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.
Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante igual ou inferior a R$ 20.000,00, sobre não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Estado, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É fundamental relembrar que o Judiciário da Bahia esteve e continuará atento a ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos tributários.
O mesmo espírito colaborativo inspira a presente decisão, fruto da reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária objetivando resgate de crédito de ínfimo significado se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o Estado da Bahia possua meios que viabilizem o seu adimplemento.
Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.
Finalmente, importante fixar que o Ente Público manteve a autorização à PGE para o ajuizamento de ações executivas quando os créditos tributários alcançarem valor total consolidado por sujeito passivo superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com isso, fica claro que se o contribuinte possuir outros débitos que, somados a este, superem aquele montante, nada impede a renovação do pleito executivo, pois, como dito, não há remissão ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda, sem resolução de mérito.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 20.000,00, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c/c a Lei Estadual n. 13.729/2017 e da O.S. PGE n. 07/2024, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (SISBAJUD e/ou RENAJUD).
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se com baixa
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004707-65.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: U. A. Silva Moraes - Servicos Tecnicos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004707-65.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: U. A. SILVA MORAES - SERVICOS TECNICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE UMBURANAS em desfavor de U. A. SILVA MORAES - SERVICOS TECNICOS.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
É o bastante. Decido.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual, apesar de reiteradas intimações para promover o andamento do feito (ids 452010222 e 459555451).
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção. É nesse sentido que decide o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte executada.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004720-64.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Exequente: Municipio De Mirangaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004720-64.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela municipalidade para cobrança de débito fiscal relativo a Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2017 e 2018.
É o breve relatório.
Decido.
O IPTU é um tributo cujo lançamento se dá de ofício, constituindo-se de forma definitiva o crédito tributário com a simples notificação do contribuinte para pagamento (Súmula nº 397 do STJ).
Dessa maneira, o termo inicial da prescrição quinquenal deve corresponder ao dia seguinte ao vencimento da exação (Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, Tema nº 980, STJ).
Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição direta sobre o tributo do ano de 2017, uma vez que ajuizada a ação quando já consolidado o prazo prescricional da pretensão do exequente, dado que a legislação municipal estabelece, segundo seu calendário fiscal, que o vencimento do IPTU se dará no dia 30 de agosto do respectivo exercício financeiro. Por outro lado, a ação foi ajuizada em 27/12/2022.
No que respeita ao tributo do exercício de 2018, a prescrição se verificou antes do despacho ordenador da citação, uma vez que, apesar de intimada, a municipalidade não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação (id 389669847), de maneira que a interrupção da prescrição não retroagiu à data de propositura da ação, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º do CPC.
Na situação acima, intimou-se a municipalidade, em 04/04/2023, a fim de regularizar a representação processual, quedando-se inerte (id 389669847). Novamente intimada (id 422860722), atendeu à solicitação somente em 23/01/2023, adotando postura desidiosa. Essas foram as razões pelas quais o despacho que determinou a citação (id 434304406) não retroagiu à data de propositura da ação (27/12/2022).
A prescrição é uma forma de extinção do direito de ação pelo decurso do tempo, conforme estipulado pelo Código Tributário Nacional (CTN) e pelo Código Civil Brasileiro. No caso dos créditos tributários, como o IPTU, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme dispõe o art. 174 do CTN. In verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Pelo exposto, e com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA com resolução de mérito a presente execução, reconhecendo a prescrição direta dos tributos de cobrados.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0001059-44.2007.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Bahia Leve Industria De Calcados S/a
Advogado: Reginalda Paranhos Ribeiro Leite De Brito (OAB:BA12306)
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Executado: Nelson Mahler
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Executado: Marli Maria Pletsch
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Alexandre Keller (OAB:RS75921)
Advogado: Henrique Dos Santos Pereira (OAB:RS91137)
Executado: Raquel Fuhrmann
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001059-44.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA LEVE INDUSTRIA DE CALCADOS S/A e outros (3)

Advogado(s): REGINALDA PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO (OAB:BA12306), MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (OAB:BA13392), EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), ALEXANDRE KELLER (OAB:RS75921), HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:RS91137)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, contra a decisão que declinou a competência deste Juízo, nos quais alega a existência de omissão a respeito da aplicação da fixação da competência delegada decidida em sede de Incidente de Assunção de Competência – IAC nº 188.314/SC.
Em síntese, aduz que a decisão, ao decidir que, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desde a vigência da EC 103/2019, compete aos juízes federais o processamento de execuções fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito, não observou a liminar, em sede de IAC, que determina:

(…) seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; consequentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

Por derradeiro, pugna pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão e haja a observância da decisão liminar proferida no IAC nº 188.314/SC, reconhecendo-se a competência deste Juízo e, assim, evitando-se a redistribuição deste processo para a Justiça Federal.
O Executado/Embargado, devidamente intimado, concordou com as arguições do exequente (id 430558500).
É o relatório.
DECIDO.
Os Embargos de Declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, CPC).
Antes de se adentrar no mérito, julgo necessário tecer breves linhas a respeito do Incidente de Assunção de Competência – IAC, com previsão no art. 947 do Código de Processo Civil. A técnica consiste no deslocamento da competência funcional de órgão fracionário para apreciar o recurso, a remessa necessário ou o processo de competência originária para um órgão colegiado de maior composição, quando respectivos julgamentos envolverem relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
Tomadas essas considerações, assiste razão ao embargante, pois, o IAC se insere nos chamados “Precedentes Qualificados” – verdadeiras técnicas de julgamento que buscam promover a segurança jurídica, a celeridade processual, a previsibilidade, a uniformidade e a eficiência na entrega da prestação jurisdicional de forma clara e objetiva. Dessa forma, não fosse o necessário respeito à aplicação da tese firmada, ter-se-ia por esvaziado o núcleo de sua existência.
Ao resolver o conflito de competência, o STJ entendeu que o simples fato de a EC 103/2019 ter limitado a uma única hipótese a possibilidade de competência federal delegada não demonstra incompatibilidade entre a regra transitória, relativa à execução fiscal, prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, e a norma constitucional.
Eventual restrição deve-se à elaboração de leis posteriores à vigência da EC 103/2019, em respeito ao regime de transição, cujo intuito é evitar danos decorrentes de abrupta transferência de elevado número de processos das justiças estaduais para a justiça federal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer do conflito, quando da decisão colegiada, fixou a seguinte tese jurídica:
O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.
Ao final, assim ficou ementado o acórdão:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DO IAC (ART. 947 DO CPC). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 NÃO FOI REVOGADO PELA EC 103/2019. 1. Tese jurídica firmada: O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida. 2. Ratificação das providências e determinações efetuadas em sede liminar: a) determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abarcadas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça Estadual; b) determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior. 3. Solução do caso concreto: conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado. (STJ - IAC no CC: 188314 SC 2022/0144522-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Por derradeiro, o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese (art. 947, § 3º, CPC).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO COM EFEITOS INFRINGENTES, a fim de anular a decisão de id 372120621 para RECONHECER a competência deste Juízo para processamento do feito em respeito ao quanto decidido no IAC 188314/SC c/c art. 947, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002167-49.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Mirangaba
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Daniela Ribeiro De Gusmao De Santa Cruz Scaletsky (OAB:RJ94437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002167-49.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO DE SANTA CRUZ SCALETSKY (OAB:RJ94437)

DESPACHO
Ante o teor da petição de id 451252152, INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0501331-63.2016.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jarleno Novaes Teixeira Soares
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Natalia Ingrid Pinto De Oliveira Silva (OAB:BA84292)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501331-63.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JARLENO NOVAES TEIXEIRA SOARES

Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718), NATALIA INGRID PINTO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA84292)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Colhe-se dos autos que, após regular citação do executado, por meio de Oficial de Justiça, o exequente, ao informar que a parte executada não pagou o débito nem ofereceu bens passíveis de penhora, pugnou pela inclusão de minuta de bloqueio no sistema SISBAJUD.
Na sequência à efetivação do bloqueio, o executado veio aos autos e aduziu que a verba tornada indisponível está protegida pela garantia de impenhorabilidade e, na ocasião, juntou extrato de conta fácil na qual recebe o benefício junto ao INSS (id 452416732).
Em homenagem ao Princípio da Não Surpresa, o Exequente foi intimado a fim de se manifestar a respeito, contudo, permaneceu inerte (id 456847533).
É o bastante.
Decido.
O Código de Processo Civil estabelece um rol de bens não sujeitos à penhora, em que pese o devedor responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.
Nesse sentido o art. 833, IV e X, respectivamente:
Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(...)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
O extrato de conta fácil na qual o executado receber pensão e aposentadoria é prova apta a justificar tratar-se de verba de natureza alimentar e, portanto, impenhorável. Mais não fosse, em igual sentido, em regra, quantias de até 40 (quarenta) salários-mínimos também são alcançadas pela regra da impenhorabilidade.
Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar se a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, abrange apenas quantias depositadas na poupança ou também em outras aplicações financeiras, assim decidiu:

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).
Assim o é porque se presume como indispensável para preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família o valor de até 40 salários-mínimos (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.018.134-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/11/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).
Por derradeiro, adiante-se que este Juízo possui posição contrária ao que considera perigosas exceções casuísticas, cujo objetivo é autorizar bloqueio/indisponibilidade de verba de natureza alimentar, por considerar que invadem a esfera legislativa e contrariam a norma positiva.
Ante o exposto, ACOLHO o pedido do Executado a fim de determinar o DESBLOQUEIO IMEDIATO de valores e/ou contas bancárias em seu nome em razão da natureza salarial da verba indisponibilizada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0300933-08.2013.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Advogado: Claudia Machado De Assis (OAB:BA42560)
Executado: Jose R P Velloso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0300933-08.2013.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR(A): CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOSE R P VELLOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Houve equívoco na prolação do Ato Ordinatório id 454252821, visto que houve bloqueio positivo, conforme espelho id 454252822, diante disso INTIMEM-SE as partes, a executada (nos termos do art. 346, do CPC), do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0004366-69.2008.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Inoss - Inovacao Em Servicos E Suprimentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004366-69.2008.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)
EXECUTADO: INOSS - INOVACAO EM SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária que, na atualidade, possui expressão econômica igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Decido.
Inicialmente, anota-se que o Estado da Bahia, neste ano de 2024, por meio da Ordem de Serviço n. 07, deu nova formatação à sua atuação no campo tributário no que pertine aos créditos tributários. Assim, a PGE foi autorizada a desistir, sem renúncia ao crédito tributário, com a preservação do respectivo crédito e sem condenação no ônus da sucumbência de ações de execuções fiscais de créditos tributários cujo valor total consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior ao piso previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 13.729/2017 (R$ 20.000,00 – vinte mil reais), desde que não haja suspensão da sua exigibilidade ou não conste dos autos garantia de sua satisfação, integral ou parcial.
Em julho de 2017, a Lei Estadual n. 13.729/2017, trouxe nova disposição acerca do tema das execuções fiscais passou a viger, desta feita englobando todo e qualquer tributo estadual, com o que foi elevada a autorização de dispensa de ajuizamento de demandas executivas para o montante igual ou inferior a R$ 20.000,00. Veja-se: “Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).” Grifos postos.
Além disso, foram previstas situações procedimentais quanto às ações já ajuizadas, com dispensa, inclusive, da inscrição em dívida ativa do Estado dos débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, conforme o § 6º do citado: “Não serão inscritos em Dívida Ativa do Estado os débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)”.
Ocorreu que em 21 de dezembro de 2017 foi, pela Lei n. 13.816/2017, revogado o aludido § 6º do art. 1º da Lei 13.729/2017, banindo-se a possibilidade de não inscrição em dívida ativa de débito fiscal igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). O Estado se reservou, de tal modo, o direito de inscrever o devedor, ainda que de pequena monta o crédito tributário.
Não obstante a revogação expressa do mencionado parágrafo, a manutenção de todo o restante do diploma aludido bem evidencia que o Estado da Bahia entendeu que o Judiciário deve se ocupar com executivos fiscais de maior relevância, o que não é o caso desta presente demanda, por óbvio.
Dito em outros termos, ainda que a revogação de parte do dispositivo tenha afetado a viabilidade de desconstituição do crédito tributário inferior a mil reais, o prosseguimento desta execução, hoje em tal patamar, não resiste a uma análise conjuntural de todo o ambiente que a envolve.

Com isso, surge a possibilidade de extinção desta execução por falta de interesse de agir estatal, sobretudo em face da sistemática adotada pelo Ente Público recentemente, 2024, que autorizou os Procuradores, através da Ordem de Serviço nº 7/2024, a desistir da ação de execução fiscal sem renúncia do crédito tributário de valor igual ou inferior a R$ 20.000,00.

Sublinha-se, por oportuno, que o Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, que, na sua esmagadora maioria, os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.

Sem dúvida, a adoção da providência em comento (extinção da execução), tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas iguais ou inferiores a R$ 20.000,00, independentemente da situação processual revelada.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois, como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela no Judiciário.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFIC NCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello) [grifou-se]

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso)

O Superior Tribunal de Justiça não destoou:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. 2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF). 3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido. (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário. (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão)

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante igual ou inferior a R$ 20.000,00, sobre não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica,

pois o movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Estado, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É fundamental relembrar que o Judiciário da Bahia esteve e continuará atento a ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos tributários.
O mesmo espírito colaborativo inspira a presente decisão, fruto da reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária objetivando resgate de crédito de ínfimo significado se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o Estado da Bahia possua meios que viabilizem o seu adimplemento.
Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.
Finalmente, importante fixar que o Ente Público manteve a autorização à PGE para o ajuizamento de ações executivas quando os créditos tributários alcançarem valor total consolidado por sujeito passivo superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com isso, fica claro que se o contribuinte possuir outros débitos que, somados a este, superem aquele montante, nada impede a renovação do pleito executivo, pois, como dito, não há remissão ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda, sem resolução de mérito.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 20.000,00, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c/c a Lei Estadual n. 13.729/2017 e da O.S. PGE n. 07/2024, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (SISBAJUD e/ou RENAJUD).
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
8000599-61.2020.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Elza Paixao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000599-61.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: ELZA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela municipalidade para cobrança de débito fiscal relativo a Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 das inscrições imobiliárias nº. 01.01.067.0006.001, 01.01.067.0026.001 e 01.01.067.0200.001 (id 48781778).
É o breve relatório.
Decido.
O IPTU é um tributo cujo lançamento se dá de ofício, constituindo-se de forma definitiva o crédito tributário com a simples notificação do contribuinte para pagamento (Súmula nº 397 do STJ).

Dessa maneira, o termo inicial da prescrição quinquenal deve corresponder ao dia seguinte ao vencimento da exação (Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, Tema nº 980, STJ).
Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição direta sobre os tributos dos anos de 2014 e 2015, uma vez que ajuizada a ação quando já consolidado o prazo prescricional da pretensão do exequente. A prescrição é uma forma de extinção do direito de ação pelo decurso do tempo, conforme estipulado pelo Código Tributário Nacional (CTN) e pelo Código Civil Brasileiro.
No caso dos créditos tributários, como o IPTU, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme dispõe o art. 174 do CTN. In verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Pelo exposto, e com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA com resolução de mérito parte da presente execução, reconhecendo a prescrição dos tributos relativos aos exercícios de 2014 e 2015 nas inscrições imobiliárias nº. 01.01.067.0006.001, 01.01.067.0026.001 e 01.01.067.0200.001.
Intime-se o exequente para apresentar CDA do débito referente apenas aos exercícios de 2016 a 2018.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003965-06.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marihen De Souza Nogueira
Advogado: Leonardo De Almeida Castro (OAB:BA70633)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003965-06.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR(A): MARIHEN DE SOUZA NOGUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a informação de ID 476679844, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0500033-31.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: N & N Supermecados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500033-31.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: N & N SUPERMECADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela MUNICIPIO DE JACOBINA em face de EXECUTADO: N & N SUPERMECADOS LTDA, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 1º, § 1º, da Res. nº 547/24, do CNJ, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004431-34.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Verbena Elizabete Sampaio Matos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Autor: Frankley Sampaio Matos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Autor: Fredson Sampaio Matos Costa
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Autor: Laercio Sampaio Matos Costa
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004431-34.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERBENA ELIZABETE SAMPAIO MATOS, FRANKLEY SAMPAIO MATOS, FREDSON SAMPAIO MATOS COSTA, LAERCIO SAMPAIO MATOS COSTA
REU: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação acerca da impugnação juntada no evento (id 470279963).

Jacobina/BA, 23 de outubro de 2024.
Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001709-74.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rodrigo Pereira Lopes
Advogado: Thierri Alves Machado Alecrim (OAB:BA67084)
Requerido: Municipio De Varzea Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 8001709-74.2023.8.05.0110

DESPACHO
As custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo (taxa) e, como tal, a concessão de isenção (ou imunidade, a depender da corrente doutrinária) somente pode ser conferida de forma restritiva.
Assim sendo, intime-se a parte Autora para comprovar a hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
Na oportunidade, deverá a parte regularizar a sua representação judicial acostando o instrumento de procuração, no mesmo prazo acima, sob de indeferimento da inicial.
Jacobina - BA, 9 de outubro de 2024.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001564-97.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Inacio Queiroz Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-97.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: INACIO QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 23 de outubro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003671-51.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470046348
Processo N° : 8003671-51.2023.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102309174715600000452301462

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002587-78.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adeval Araujo Moreira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002587-78.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ADEVAL ARAUJO MOREIRA
Advogado(s): JANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA59310)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 24 de outubro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004406-21.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gildasio Gama De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004406-21.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GILDASIO GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0000288-47.1999.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Executado: Comercial De Bebidas Itapeipu Ltda
Executado: Humberto Andrade Da Silva
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Executado: Edvaldo Silva Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000288-47.1999.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS ITAPEIPU LTDA e outros (2)
Advogado(s): RENAN DE SOUZA BRITO (OAB:BA64908)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA em face da parte executada e corresponsáveis acima qualificados, referente ao débito tributário constante na CDA anexa aos autos.
É o breve.
Decido.
O exequente apresentou informação de que o executado formalizou o parcelamento do referido débito tributário, conforme documentação anexada. O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido.
Diante do exposto, DECRETO a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, pelo prazo do respectivo ajuste, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Ao arquivo provisório pelo prazo do parcelamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301832-06.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Requerente: Ilza Benicia Lopes Barroso
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0301832-06.2013.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ILZA BENICIA LOPES BARROSO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação acerca da impugnação juntada no evento (id 469123609).

Jacobina/BA, 16 de outubro de 2024.
Alan Costa Córdoba
Diretor(a) de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501402-31.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Antonio Santana De Carvalho
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ANTONIO SANTANA DE CARVALHO
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 24 de outubro de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501402-31.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Antonio Santana De Carvalho
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ANTONIO SANTANA DE CARVALHO
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 24 de outubro de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500289-08.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Francisco Santos Da Silva
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500289-08.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
8000609-08.2020.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Alianca Pinturas E Reformas Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000609-08.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: ALIANCA PINTURAS E REFORMAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela municipalidade para cobrança de débito fiscal relativo a Taxa de Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.
É o breve relatório.
Decido.
A Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF prescreve em cinco anos, contados a partir da data de constituição definitiva do crédito tributário (10/03/2014).
Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição direta sobre o tributo do ano de 2014 (R$ 259,01), uma vez que ajuizada a ação quando já consolidado o prazo prescricional da pretensão do exequente. A prescrição é uma forma de extinção do direito de ação pelo decurso do tempo, conforme estipulado pelo Código Tributário Nacional (CTN) e pelo Código Civil Brasileiro.
No caso dos créditos tributários, como a TFF, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme dispõe o art. 174 do CTN. In verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Pelo exposto, e com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA com resolução de mérito parte da presente execução, reconhecendo a prescrição do tributo relativo ao exercício de 2014.
Intime-se o exequente para apresentar CDA do débito referente apenas aos exercícios de 2015 a 2018.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501522-74.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501522-74.2017.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
(7)AUTOR(A): JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA - BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 31 de outubro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302138-38.2014.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Maria Helena De Freitas

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Impetrado: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Terceiro Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0302138-38.2014.8.05.0137
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR(A): MARIA HELENA DE FREITAS
RÉU: DIRCEU MENDES RIBEIRO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 7 de outubro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500791-44.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Anamaria Cordoba Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500791-44.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ANAMARIA CORDOBA DOS SANTOS
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 11 de outubro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0500016-92.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)

Executado: Iranildes De Oliveira Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500016-92.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
EXECUTADO: IRANILDES DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de IRANILDES DE OLIVEIRA GONCALVES.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 1 de novembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8000977-51.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Maria Janete Da Silva Paixao - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000977-51.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JANETE DA SILVA PAIXAO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DA BAHIA em desfavor de MARIA JANETE DA SILVA PAIXAO - ME.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.

Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 1 de novembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0750017-73.2014.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Batista Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750017-73.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DA BAHIA em desfavor de ANTONIO BATISTA ALVES.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 1 de novembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005768-87.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Laise De Oliveira Ferreira (OAB:BA68935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476905884
Processo N° : 8005768-87.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAISE DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA68935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511395370400000458444929

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501571-18.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Alcigleik Araujo Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ALCIGLEIK ARAUJO SILVA DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 29 de outubro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500862-85.2014.8.05.0137 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Selson Alves Dos Santos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Municipio De Caem
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500862-85.2014.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Prestação de Serviços]
AUTOR(A): SELSON ALVES DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da disponibilidade do Alvará Judicial, cujo espelho abaixo colaciono, e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 31 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501542-65.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 25 de outubro de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500338-83.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleudo Marcio De Souza Dias
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500338-83.2017.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLEUDO MARCIO DE SOUZA DIAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, querendo, refutar os termos da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 15 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501492-39.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gidalto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): GIDALTO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 16 de outubro de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor(a) de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500676-62.2014.8.05.0137 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Rosalina Borges Pereira Santos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Municipio De Caem

Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500676-62.2014.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Prestação de Serviços, Empréstimo consignado]
AUTOR(A): ROSALINA BORGES PEREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do sequestro/bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 10 de outubro de 2024.
Jônatas Queiroz Viena Silva
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001476-30.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marileide Xavier De Santana
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001476-30.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARILEIDE XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para cancelar o despacho id 460519433.
Intime-se o Requerido para que dê cumprimento ao r. acórdão de id 448930795, no que tange à obrigação de fazer nela imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

JACOBINA/BA, 31 de outubro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001476-30.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marileide Xavier De Santana
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001476-30.2022.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Extinção da Execução]
AUTOR(A): MARILEIDE XAVIER DE SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente, através de seu(ua) Advogado(a), da informação acostada aos autos e para emitir manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500587-39.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Agmar Maria Da Silva
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Meirelucia Rodrigues Da Silva
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Rondeval Silva De Oliveira
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Municipio De Serrolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AGMAR MARIA DA SILVA e outros (2)
RÉU: MUNICIPIO DE SERROLANDIA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007076-23.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Raimundo Rios Maia
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Reu: Tribunal De Contas Dos Municipios

Terceiro Interessado: Raimundo Moreira - Conselheiro Do Tcm
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007076-23.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: RAIMUNDO RIOS MAIA
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806), ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530)
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001053-70.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Reu: Fernando Jesus Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-70.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: FERNANDO JESUS SANTOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por FERNANDO JESUS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.

Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 06 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República." Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E ainda:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 06/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001053-70.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Reu: Fernando Jesus Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001053-70.2022.8.05.0137
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A):FERNANDO JESUS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501934-05.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Firmino Oliveira Barbosa
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): FIRMINO OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO
0000419-22.1999.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Romilton Carvalho Mota
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000419-22.1999.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ROMILTON CARVALHO MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da restrição RENAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024.
Jônatas Queiroz Viena Silva
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002422-02.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Israel Sampaio Pires
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Requerido: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002422-02.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ISRAEL SAMPAIO PIRES
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DECISÃO
O exequente apresentou o cálculo de cumprimento de sentença devidamente acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo. Por sua vez, o executado, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
O cálculo apresentado pelo exequente encontra-se detalhado e compatível com a sentença proferida não apresentando vícios aparentes ou excesso de execução.
A ausência de impugnação por parte do executado reforça a conformidade do cálculo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, assim como a concordância tácita, razão pela qual ocorreu a preclusão para posterior impugnação, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (art. 223, CPC). Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA - DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES APURADOS - PRECLUSÃO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - O Executado que, mesmo após intimado, deixa transcorrer o prazo para impugnar os cálculos elaborados pelo exequente, concorda tacitamente com seu teor, o que, por sua vez, permite sua homologação pelo juízo monocrático, não sendo possível sua discussão em razão de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea. (TJ-MG - AI: 10000204827232001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2020) (grifou-se)
Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, por estar em conformidade com a sentença e por não haver vícios ou excesso de execução, e, considerando o novo regramento relativo à matéria, deter-

mino a expedição do ofício precatório e respectivo formulário em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 01/2016 do TJ/BA, ressalvada atualização do montante de acordo a SELIC, consoante art. 21 e 21-A, da Resolução CNJ no 303/2019, alterada pela Resolução nº 448, de 25 de março de 2022.
Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, em nome do exequente, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.
Ao final, acaso não formalizados novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, data da assinatura digital.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002008-38.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Henrique Da Silva Lima
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002008-38.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O exequente apresentou o cálculo de cumprimento de sentença devidamente acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo. Por sua vez, o executado, após intimado, manifestou concordância quanto aos cálculos uma vez não ter verificado irregularidades ou excesso de execução.
É o breve relatório.
Decido.
O cálculo apresentado está em conformidade com a sentença e não contém vícios ou excesso de execução. Portanto, verifico que os índices de correção e juros, datas inicial e final, quantidade de licenças não gozadas convertidas em pecúnia e percentual de honorários advocatícios sucumbenciais estão todos alinhados com a sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, por estar em conformidade com a sentença e por não haver vícios ou excesso de execução.
INTIME-SE o requerente para que apresente memória de cálculo atualizada para fins de expedição dos respectivos RPV, para o patrono, e precatório, para a parte exequente.
Considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do ofício precatório e respectivo formulário em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 01/2016 do TJ/BA, ressalvada atualização do montante de acordo a SELIC, consoante art. 21 e 21-A, da Resolução CNJ no 303/2019, alterada pela Resolução nº 448, de 25 de março de 2022.
Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, data da assinatura digital.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000809-44.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rodrigo Jacobina Santos
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000809-44.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: RODRIGO JACOBINA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O exequente apresentou o cálculo de cumprimento de sentença devidamente acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo.
O Município, após intimado, manifestou anuência quanto aos cálculos uma vez não ter identificado vícios que impliquem excesso de execução.
É o breve relatório.
Decido.
O cálculo apresentado pelo exequente encontra-se detalhado e compatível com a sentença proferida, não apresentando vícios aparentes ou excesso de execução. Além disso, a concordância do executado reforça a conformidade dos cálculos apresentados.
Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, por estar em conformidade com a sentença e por não haver vícios ou excesso de execução, e, considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do ofício precatório e respectivo formulário em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 01/2016 do TJ/BA, ressalvada atualização do montante de acordo a SELIC, consoante art. 21 e 21-A, da Resolução CNJ no 303/2019, alterada pela Resolução nº 448, de 25 de março de 2022.
Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.
Ao final, acaso não formalizados novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, data da assinatura digital.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000219-04.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rafael Moura Carvalho
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000219-04.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: RAFAEL MOURA CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035)

DECISÃO
Vistos etc.
O exequente apresentou o cálculo de cumprimento de sentença devidamente acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo. Por sua vez, o executado, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
É o breve relatório.
Decido.
O cálculo apresentado pelo exequente encontra-se detalhado e compatível com a sentença proferida, não apresentando vícios aparentes ou excesso de execução.
A ausência de impugnação por parte do executado reforça a conformidade do cálculo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, assim como a concordância tácita, razão pela qual ocorreu a preclusão para posterior impugnação, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (art. 223, CPC).
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA - DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES APURADOS - PRECLUSÃO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - O Executado que, mesmo após intimado, deixa transcorrer o prazo para impugnar os cálculos elaborados pelo exequente, concorda tacitamente com seu teor, o que, por sua vez, permite sua homologação pelo juízo monocrático, não sendo possível sua discussão em razão de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea. (TJ-MG - AI: 10000204827232001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2020) (grifou-se)
Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, por estar em conformidade com a sentença e por não haver vícios ou excesso de execução, e, considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do ofício precatório e respectivo formulário em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 01/2016 do TJ/BA, ressalvada atualização do montante de acordo a SELIC, consoante art. 21 e 21-A, da Resolução CNJ no 303/2019, alterada pela Resolução nº 448, de 25 de março de 2022.
Expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais em nome do respectivo patrono, bem como precatório em nome do exequente.
Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.
Ao final, acaso não formalizados novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, data da assinatura digital.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500131-89.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Erivani De Oliveira Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500131-89.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTERESSADO: ERIVANI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Assiste razão ao exequente quanto a intempestividade dos pagamentos dos RPV's, porque expedidos em outubro/2020 e pagos somente em maio/2021, portanto mais de 2 meses depois.
Dessa forma, faz jus o causídicos aos honorários da fase de cumprimento de sentença, conforme decisão id. 245787633.
Intime-se a parte autora para atualizar os cálculos referentes aos honorários da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se RPV.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000793-90.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jonitas Mozer Ferreira
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000793-90.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JONITAS MOZER FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos etc.
O exequente apresentou o cálculo de cumprimento de sentença devidamente acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo. Por sua vez, o executado, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
O cálculo apresentado pelo exequente encontra-se detalhado e compatível com a sentença proferida não apresentando vícios aparentes ou excesso de execução.
A ausência de impugnação por parte do executado reforça a conformidade do cálculo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, assim como a concordância tácita, razão pela qual ocorreu a preclusão para posterior impugnação, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (art. 223, CPC). Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA - DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES APURADOS - PRECLUSÃO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - O Executado que, mesmo após intimado, deixa transcorrer o prazo para impugnar os cálculos elaborados pelo exequente, concorda tacitamente com seu teor, o que, por sua vez, permite sua homologação pelo juízo monocrático, não sendo possível sua discussão em razão de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea. (TJ-MG - AI: 10000204827232001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2020) (grifou-se)
Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, por estar em conformidade com a sentença e por não haver vícios ou excesso de execução, e, considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do ofício precatório e respectivo formulário em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 01/2016 do TJ/BA, ressalvada atualização

do montante de acordo a SELIC, consoante art. 21 e 21-A, da Resolução CNJ no 303/2019, alterada pela Resolução nº 448, de 25 de março de 2022.
Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, em nome do exequente, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.
Ao final, acaso não formalizados novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, data da assinatura digital.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002026-25.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Valdilene Celestina Da Silva
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Requerido: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002026-25.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: VALDILENE CELESTINA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O exequente apresentou o cálculo de cumprimento de sentença devidamente acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo. Por sua vez, o executado, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
O cálculo apresentado pelo exequente encontra-se detalhado e compatível com a sentença proferida não apresentando vícios aparentes ou excesso de execução.
A ausência de impugnação por parte do executado reforça a conformidade do cálculo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, assim como a concordância tácita, razão pela qual ocorreu a preclusão para posterior impugnação, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (art. 223, CPC). Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA - DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES APURADOS - PRECLUSÃO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - O Executado que, mesmo após intimado, deixa transcorrer o prazo para impugnar os cálculos elaborados pelo exequente, concorda tacitamente com seu teor, o que, por sua vez, permite sua homologação pelo juízo monocrático, não sendo possível sua discussão em razão de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea. (TJ-MG - AI: 10000204827232001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2020) (grifou-se)
Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, por estar em conformidade com a sentença e por não haver vícios ou excesso de execução, e, considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do ofício precatório e respectivo formulário em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 01/2016 do TJ/BA, ressalvada atualização do montante de acordo a SELIC, consoante art. 21 e 21-A, da Resolução CNJ no 303/2019, alterada pela Resolução nº 448, de 25 de março de 2022.
Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, em nome do exequente, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.
Ao final, acaso não formalizados novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, data da assinatura digital.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0008159-74.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Luzinete Da Costa
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Autor: Claudia Pereira Vasconcelos
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Autor: Ademario Barros Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Ducilene Alves Da Silva Barros Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Pedro Ferreira Da Silva Junior
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Tania Mara Pereira Vasconcelos
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008159-74.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUZINETE DA COSTA e outros (5)
Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736), EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
A petição em evento de num. 471771673, solicita a expedição de precatório com base nos valores homologados em id 442595007, enfatizando que a decisão já transitou em julgado.
Os cálculos, conforme id 247823371, foram realizados com base na data de 01/01/202, e as partes requerem que o precatório seja expedido considerando os valores homologados, sem necessidade de nova atualização.
Assim, diante das manifestações e da análise dos autor, verifica-se que a decisão homologatória dos cálculos transitou em julgado, devendo, ser cumprida nos exatos termos determinados.
Não há necessidade de atualização dos valores neste momento, uma vez que a atualização será realizada oportunamente pelo tribunal, conforme procedimento padrão para pagamento de precatórios. A expedição dos precatórios devem observar os

valores homologados, respeitando a data-base fixada nos cálculos. Alegam que os precatórios devem ser expedidos com base nos valores homologados, sem atualização nesta fase processual, ressaltando que eventual correção será feita pelo Núcleo de Precatórios do Tribunal competente. Além disso, requerem que os valores sejam pagos diretamente na conta do advogado constituído, conforme indicado.
Assim, com base na decisão já proferida e transitada em julgado, determino a expedição de precatórios individuais para cada beneficiário, observando os valores homologados em ID 247823371, sem atualização, conforme a data base de 01/01/2021. A atualização de valores será promovida pelo Núcleo de Precatórios no momento do pagamento, conforme procedimento usual.
Considerando a existência de procuração válida nos autos, com poderes específicos para receber valores em nome dos Exequentes, autorizo que o pagamento seja efetuado diretamente na conta bancária indicada pelo advogado, conforme solicitado.
Diante do exposto, defiro a expedição dos precatórios individuais, nos valores homologados, observando-se os dados bancários do advogado constituído para fins de pagamento.
Intimem-se as partes.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0008159-74.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Luzinete Da Costa
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Autor: Claudia Pereira Vasconcelos
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Autor: Ademario Barros Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Ducilene Alves Da Silva Barros Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Pedro Ferreira Da Silva Junior
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Tania Mara Pereira Vasconcelos
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008159-74.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUZINETE DA COSTA e outros (5)

Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736), EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
A petição em evento de num. 471771673, solicita a expedição de precatório com base nos valores homologados em id 442595007, enfatizando que a decisão já transitou em julgado.
Os cálculos, conforme id 247823371, foram realizados com base na data de 01/01/202, e as partes requerem que o precatório seja expedido considerando os valores homologados, sem necessidade de nova atualização.
Assim, diante das manifestações e da análise dos autor, verifica-se que a decisão homologatória dos cálculos transitou em julgado, devendo, ser cumprida nos exatos termos determinados.
Não há necessidade de atualização dos valores neste momento, uma vez que a atualização será realizada oportunamente pelo tribunal, conforme procedimento padrão para pagamento de precatórios. A expedição dos precatórios devem observar os valores homologados, respeitando a data-base fixada nos cálculos. Alegam que os precatórios devem ser expedidos com base nos valores homologados, sem atualização nesta fase processual, ressaltando que eventual correção será feita pelo Núcleo de Precatórios do Tribunal competente. Além disso, requerem que os valores sejam pagos diretamente na conta do advogado constituído, conforme indicado.
Assim, com base na decisão já proferida e transitada em julgado, determino a expedição de precatórios individuais para cada beneficiário, observando os valores homologados em ID 247823371, sem atualização, conforme a data base de 01/01/2021. A atualização de valores será promovida pelo Núcleo de Precatórios no momento do pagamento, conforme procedimento usual.
Considerando a existência de procuração válida nos autos, com poderes específicos para receber valores em nome dos Exequentes, autorizo que o pagamento seja efetuado diretamente na conta bancária indicada pelo advogado, conforme solicitado.
Diante do exposto, defiro a expedição dos precatórios individuais, nos valores homologados, observando-se os dados bancários do advogado constituído para fins de pagamento.
Intimem-se as partes.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0008159-74.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Luzinete Da Costa
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Autor: Claudia Pereira Vasconcelos
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Autor: Ademario Barros Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Ducilene Alves Da Silva Barros Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Pedro Ferreira Da Silva Junior
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Autor: Tania Mara Pereira Vasconcelos
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008159-74.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUZINETE DA COSTA e outros (5)
Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736), EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
A petição em evento de num. 471771673, solicita a expedição de precatório com base nos valores homologados em id 442595007, enfatizando que a decisão já transitou em julgado.
Os cálculos, conforme id 247823371, foram realizados com base na data de 01/01/202, e as partes requerem que o precatório seja expedido considerando os valores homologados, sem necessidade de nova atualização.
Assim, diante das manifestações e da análise dos autor, verifica-se que a decisão homologatória dos cálculos transitou em julgado, devendo, ser cumprida nos exatos termos determinados.
Não há necessidade de atualização dos valores neste momento, uma vez que a atualização será realizada oportunamente pelo tribunal, conforme procedimento padrão para pagamento de precatórios. A expedição dos precatórios devem observar os valores homologados, respeitando a data-base fixada nos cálculos. Alegam que os precatórios devem ser expedidos com base nos valores homologados, sem atualização nesta fase processual, ressaltando que eventual correção será feita pelo Núcleo de Precatórios do Tribunal competente. Além disso, requerem que os valores sejam pagos diretamente na conta do advogado constituído, conforme indicado.
Assim, com base na decisão já proferida e transitada em julgado, determino a expedição de precatórios individuais para cada beneficiário, observando os valores homologados em ID 247823371, sem atualização, conforme a data base de 01/01/2021. A atualização de valores será promovida pelo Núcleo de Precatórios no momento do pagamento, conforme procedimento usual.
Considerando a existência de procuração válida nos autos, com poderes específicos para receber valores em nome dos Exequentes, autorizo que o pagamento seja efetuado diretamente na conta bancária indicada pelo advogado, conforme solicitado.
Diante do exposto, defiro a expedição dos precatórios individuais, nos valores homologados, observando-se os dados bancários do advogado constituído para fins de pagamento.
Intimem-se as partes.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001845-53.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 459930374
Processo N° : 8001845-53.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416571723200000443165857

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000083-07.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Fernanda Silva Andrade Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-07.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: FERNANDA SILVA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por FERNANDA DA SILVA ANDRADE DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, já qualificados nos autos, pelos fatos aduzidos na exordial.
Em petição de id. 332413113, a parte autora informou a existência de acordo, bem como juntou os comprovantes do seu cumprimento.
Após, o requerido manifestou-se favoravelmente ao arquivamento do feito (id. 435144305)
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve e suficiente relatório. Decido.
O caso em questão enquadra-se na hipótese de ausência de interesse no provimento jurisdicional pela perda superveniente do objeto, considerando que, conforme petição de id 332413113, houve pagamento do montante referente à obrigação tratada nos autos. Instada a se manifestar, a parte ré confirmou a informação(id 435144305), sendo o arquivamento a medida requerida por ambas as partes.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, o qual deverá ser devidamente certificado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001208-05.2024.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 464679704
Processo N° : 8001208-05.2024.8.05.0137
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

CRISTIANE MOREIRA MOTA (OAB:BA66298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419512711000000447465290

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0501081-59.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivanildo Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Iris Cláudia Silva Santos
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0501081-59.2018.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: IVANILDO SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: IRIS CLÁUDIA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se s comunicações necessárias.

Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos que constam em acordo de id425405823.

Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002188-83.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 464679706
Processo N° : 8002188-83.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420243026500000447465292

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002188-83.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 464679706
Processo N° : 8002188-83.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420243026500000447465292

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002188-83.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 464679706
Processo N° : 8002188-83.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420243026500000447465292

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003691-42.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 449997192
Processo N° : 8003691-42.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073002320542100000434233455

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001759-24.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Estelina Da Silva Sampaio
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001759-24.2020.8.05.0137
INTERESSADO: ESTELINA DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s) do reclamante: JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte ré, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Apelação.
Jacobina-BA, 2024-03-11.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002477-21.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Jovemcar Veiculos Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Executado: Antonio Nunes Lopes
Executado: Dionisia Cerqueira Lopes
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002477-21.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JOVEMCAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)
EXECUTADO: ANTONIO NUNES LOPES e outros
Advogado(s): SAULO MIRANDA MESQUITA (OAB:BA51468)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, aos Princípios da Não-surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 14 de março de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003418-88.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Olzenar Pereira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003418-88.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)
EXECUTADO: OLZENAR PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da petição de id. 333545387, concedo o prazo de 15(quinze) dias úteis ao requerente, a fim de que possa cumprir integralmente o quanto designado no despacho de id. 317260425. Intime-se, pelo advogado, via DJE

Com a manifestação ou decorrido o prazo após certificado, retorne os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0301320-23.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)

Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Manoel Barboza De Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0301320-23.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA BNB
Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA, JOAO DE DEUS BARBOSA, LUIZ FERNANDO SILVA TRINDADE, MARIANA CERQUEIRA FELIX, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: MANOEL BARBOZA DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão Negativa de ID - 404110534.
Jacobina-BA, 2023-08-16.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000593-54.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jacione Ribeiro Cerqueira
Terceiro Interessado: Railton Antonio Da Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
PROCESSO 8000593-54.2020.8.05.0137
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU EXECUTADO: JACIONE RIBEIRO CERQUEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através do seu patrono a se manifestar a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de Lei.
Jacobina, 13 de julho de 2022.
John Matos
Téc. Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000756-34.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edimar Guimaraes Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000756-34.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: EDIMAR GUIMARAES MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar novas custas referente ao pedido de Intimação por Hora Certa.
Jacobina-BA, 20 de julho de 2023.
Fabiane pereira da Silva Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004394-07.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476349395
Processo N° : 8004394-07.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214514591200000457945071

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0006295-40.2008.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Ernestino De Melo Sobrinho
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Elice Marcelina De Melo
Reu: José Vitorino De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 0006295-40.2008.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: Ernestino de Melo Sobrinho
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644), EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: ELICE MARCELINA DE MELO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Petição de id459403065: defiro.
Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a tomada das providências necessárias ao andamento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
JACOBINA/BA, 29 de novembro de 2024.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301558-42.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Adjaci De Moura Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 0301558-42.2013.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA BNB

EXECUTADO: ADJACI DE MOURA SANTOS

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001020-51.2020.8.05.0137 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jacobina
Reu: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jamile De Almeida Ganem (OAB:BA30439)
Autor: Fabio Lima Procopio
Advogado: Cristiane Lima Procopio Silva (OAB:BA44426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8001020-51.2020.8.05.0137

Classe- Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: FABIO LIMA PROCOPIO

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE LIMA PROCOPIO SILVA
Endereço: Nome: FABIO LIMA PROCOPIO
Endereço: 1 TV FLORISVALDO BARBERINO, 126, FELIX TOMAZ, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Réu: REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: JAMILE DE ALMEIDA GANEM
Endereço: Nome: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida dos Holandeses, 13, 2 andar, sala 208, Jardim Renascença, SãO LUíS - MA - CEP: 65075-650

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição id. 439814270.

Determino o bloqueio eletrônico - via SISBAJUD, na modalidade reiterada - de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, com fulcro no art. 854 do CPC.
Proceda-se a tentativa de penhora de ativos financeiros nas contas do Executado via SISBAJUD de forma reiterada por 30 dias.
Após, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre as informações obtidas, oportunidade em que deverá requerer o que entender necessário ao regular prosseguimento da execução.
Havendo êxito na penhora online, intime-se a executada, por oficial de justiça, para os fins do art. 854, § 3º do CPC.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000404-73.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Executado: Paulo Benjamim De Carvalho Cruz
Executado: Alberto Lago Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000404-73.1987.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)
EXECUTADO: PAULO BENJAMIM DE CARVALHO CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino intimação pessoal da parte autora, via sistema, visto que o ato de id. 427035413 foi apenas via DJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Em caso de não manifestação, retornem os autos à fila das sentenças extintivas.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004583-48.2023.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luciano Oliveira Silva
Advogado: Sidney De Almeida Gouveia (OAB:BA49666)
Requerido: (vítima) Registrado(a) Civilmente Como Debora Ferreira De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8004583-48.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): SIDNEY DE ALMEIDA GOUVEIA (OAB:BA49666)
REQUERIDO: (vítima) registrado(a) civilmente como DEBORA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de id. 439959957.

Intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de colacionar as certidões de nascimento ou identidade dos filhos.

No mesmo prazo, deverá acostar certidão de objeto e pé relativa à Ação de Guarda nº 0541500-44.2018.8.05.0001, descrita na exordial, assim como manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, se for o caso.

Após, ao Ministério Público para regular manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias .

Com o parecer do Ministério Público, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001623-27.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edivaldo De Souza Alves
Executado: Francisco Joviniano Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001623-27.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

EXECUTADO: EDIVALDO DE SOUZA ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de informações no sistema SISBAJUD/ INFOJUD de EVANILDE VALERIO SILVA SOUZA – CPF: 004.100.705-05 e SILVIO VALERIO DA SILVA – CPF: 886.504.055-68, para verificação dos endereços dos possíveis herdeiros. Intime-se a parte exequente para recolher as custas relacionadas ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização do feito.

Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000169-72.1988.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Antonio Batista Alves
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Executado: Gabriel Dos Santos Filho Cia Ltda
Exequente: Banco Itaú

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000169-72.1988.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Nome: ANTONIO BATISTA ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: Gabriel dos Santos Filho Cia Ltda
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao Despacho ID 291051060, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção no processo por abandono.
Jacobina/BA, 10 de janeiro de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001896-64.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001896-64.2024.8.05.0137

AUTOR: BANCO PAN S.A

Nome: ANA MARIA CERQUEIRA VILAS BOAS
Endereço: RUA DO CRUZEIRO, 143, SERRINHA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por meio de seu representante, a manter contato com a Central de Cumprimento de Mandado da Comarca de Jacobina no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do Mandado de ID - 449213139, disponibilizando o contato do fiel depositário nomeado.

Jacobina-BA, 2024-06-14.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevebnte de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001896-64.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477058827
Processo N° : 8001896-64.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511191134000000458587810

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000117-42.1989.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Carlito Ferreira De Souza
Executado: Jackson Muniz Ferreira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000117-42.1989.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), FRANCINE MARIOLGA DOS REIS GUEDES (OAB:BA23291), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: CARLITO FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar bens em nome do executado e apresentar cálculos atualizados e recolher as custas processuais devidas.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001173-84.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Edinei Martins Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001173-84.2020.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDINEI MARTINS ALVES

D E S P A C H O
R.H.

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID - 402157398 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais cabíveis.
Recolhida as custas, proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD/INFOJUD para obtenção do endereço atualizado do Executado.
Intimações e diligências necessárias.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000117-42.1989.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Carlito Ferreira De Souza
Executado: Jackson Muniz Ferreira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000117-42.1989.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), FRANCINE MARIOLGA DOS REIS GUEDES (OAB:BA23291), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CARLITO FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com o débito atualizado, cumprindo-se integralmente o despacho de id378293791.
Após, retornem os autos conclusos.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8005709-02.2024.8.05.0137 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Jacobina
Autor: Lucia Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Reu: Fabio Marcelo Silva Barbosa
Reu: Marcio Roberto Silva Barbosa
Reu: Rafaela Silva Barbosa Melo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 8005709-02.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: LUCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536)
REU: FABIO MARCELO SILVA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG), sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501058-84.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Moreira Silva Comercio De Alimentos Ltda Me
Executado: Marlus Da Silva
Executado: Francisco Alvino Guabiraba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501058-84.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MOREIRA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com o valor do débito atualizado.
Com a resposta, Citem-se os réus já qualificados na inicial, conforme o disposto no despacho ID–359097744.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500320-96.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: V S P De Souza & Cia Ltda - Epp
Executado: Valdirene Silva Pereira De Souza
Executado: Josafa Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0500320-96.2016.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: V S P DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, VALDIRENE SILVA PEREIRA DE SOUZA, JOSAFA ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Vistas, etc.

INTIME-SE a parte Autora, por seus representantes constituídos, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo o que entender pertinente ao julgamento da lide, sob pena de extinção do feito.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301066-16.2014.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Hila Transportes Ltda
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Executado: Jacominas Transportes Ltda - Me
Executado: Jose Geraldo Melo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0301066-16.2014.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HILA TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO: JACOMINAS TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE GERALDO MELO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Vistas, etc.

INTIME-SE a parte Autora, seus patronos constituídos, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo o que entender pertinente ao julgamento da lide, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, se for o caso.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000345-07.1995.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa Ag Jacobina
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Arlindo Neris De Souza
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Executado: Paulo César Silva Ferreira
Executado: Leonicio Ferreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0000345-07.1995.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA AG JACOBINA

EXECUTADO: ARLINDO NERIS DE SOUZA, PAULO CÉSAR SILVA FERREIRA, LEONICIO FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O
Vistas, etc.

INTIME-SE a parte Autora, por seus procuradores, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo o que entender pertinente ao julgamento da lide, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0961448-86.2015.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Analdino Alves Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0961448-86.2015.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANALDINO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O
RH
Intime-se a parte Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito com o valor atualizado do montante devido.
Após, intime-se o executado, PESSOALMENTE, por oficial de justiça, para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito, sob pena de determinação de penhora.

Com o decurso do prazo acima devidamente certificado , retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301320-23.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Manoel Barboza De Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0301320-23.2013.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA BNB

EXECUTADO: MANOEL BARBOZA DE MIRANDA

D E S P A C H O
R.H.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias recolher as custas devidas da pesquisa no SISBAJUD, sob pena de indeferimento do pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se á consulta ao referido sistema para fins de obtenção do endereço atualizado do Executado.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003418-88.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Olzenar Pereira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003418-88.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OLZENAR PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros através do SISBAJUD, conforme petição ID–433875124.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de não realização da referida busca.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003418-88.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Olzenar Pereira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003418-88.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OLZENAR PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros através do SISBAJUD, conforme petição ID–433875124.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de não realização da referida busca.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000718-96.1999.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Ag Jacobina
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gilberto Lima Goncalves
Executado: Jacilene Souza Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000718-96.1999.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA AG JACOBINA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: GILBERTO LIMA GONCALVES, JACILENE SOUZA LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os DAJEs necessários a expedição da Carta Precatória, devendo constar como Unidade no documento de arrecadação a Comarca para qual será direcionada a Carta Precatória.
Jacobina-BA, 2023-08-14.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0004710-45.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Raulindo Ferreira Dos Santos
Executado: Manoel Dias Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004710-45.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: RAULINDO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, como disposto no art.485, inciso II do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501330-10.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Francisco Adenilton Da Silva Leite
Advogado: Rui Cezar Rios Carneiro (OAB:BA57412)
Requerido: Solange Alves Leite
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501330-10.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: FRANCISCO ADENILTON DA SILVA LEITE
Advogado(s): RUI CEZAR RIOS CARNEIRO (OAB:BA57412)
REQUERIDO: SOLANGE ALVES LEITE
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo e 15 (quinze) dias, informar se concorda com os termos do acordo acostado aos autos pela parte ré em id449481850.

Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

JACOBINA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004064-73.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual

Jurisdição: Jacobina

Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 456832538
Processo N° : 8004064-73.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), DIEGO NASCIMENTO AMORIM (OAB:BA73542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414264308700000440383807

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0502313-09.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Edinei Martins Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502313-09.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: EDINEI MARTINS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação de advogado formulado em id. 329740190. Proceda-se a Serventia Judicial as anotações necessárias no sistema processual.
Certifique a secretária da ausência ou não de manifestação da parte executada.
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entende de direito para o prosseguimento do feito.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301351-43.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Deraldino Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301351-43.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA BNB
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
EXECUTADO: DERALDINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar planilha com valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, inclusive na forma digital. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Caso os devedores não sejam encontrados no endereço indicado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar, no prazo de 15 dias, o atual paradeiro dos mesmos ou, na hipótese de desconhecimento, requerer o que entender pertinente para regular prosseguimento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderão os devedores opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Se formulada proposta de parcelamento ou apresentados embargos, intime-se incontinenti a parte exequente a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001921-73.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Januario Bispo Da Silva
Executado: Cora Maria Rodrigues Da Silva
Executado: Jackson Rodrigues Da Silva
Executado: Gilson Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001921-73.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JANUARIO BISPO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha com o valor do débito atualizado.

Após, com a resposta, proceda-se à citação dos executados para que efetuem o pagamento da quantia apontada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, inclusive na forma digital. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metada em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Caso os devedores não sejam encontrados no endereço indicado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar, no prazo de 15 dias, o atual paradeiro dos mesmos ou, na hipótese de desconhecimento, requerer o que entender pertinente para regular prosseguimento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderão os devedores opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Se formulada proposta de parcelamento ou apresentados embargos, intime-se incontinenti a parte exequente a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0008353-74.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Wilson Souza Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008353-74.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
EXECUTADO: Wilson Souza Gonçalves
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar planilha com o valor do débito atualizado.

Com a resposta, cumpra-se o despacho de id328385609.

Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301647-31.2014.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Redfox Comercio De Veiculos E Pecas Ltda - Me
Advogado: Paula Cavalcante Figueiredo (OAB:CE21678)
Advogado: Camila Linhares De Castro (OAB:CE20559)
Executado: Joao Batista Da Silva & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301647-31.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogado(s): PAULA CAVALCANTE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como PAULA CAVALCANTE FIGUEIREDO (OAB:-CE21678), CAMILA LINHARES DE CASTRO registrado(a) civilmente como CAMILA LINHARES DE CASTRO (OAB:CE20559)
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar planilha com o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinada, expeça-se novo mandado de citação.

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento da quantia apontada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, inclusive na forma digital. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metada em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Caso os devedores não sejam encontrados no endereço indicado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar, no prazo de 15 dias, o atual paradeiro dos mesmos ou, na hipótese de desconhecimento, requerer o que entender pertinente para regular prosseguimento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderão os devedores opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Se formulada proposta de parcelamento ou apresentados embargos, intime-se a parte exequente a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000718-96.1999.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Ag Jacobina
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gilberto Lima Goncalves
Executado: Jacilene Souza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000718-96.1999.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa Ag Jacobina
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: GILBERTO LIMA GONCALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com a atualização do valor devido.
Após, cite-se , PESSOALMENTE, por oficial de justiça, a parte ré GILBERTO LIMA GONCALVES, sob o CPF: 913.711.635-53, no seguinte endereço: SMPW QUADRA 13, CONJUNTO 2, CH 33 SETOR DE MANSOES PARK WAY, BRASILIA, DF, CEP: 71741-302 para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito (art. 829, CPC). Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o(s) executado(s) oferecer embargos à execução, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC.
Intime-se, ainda, PESSOALMENTE, por oficial de justiça, Jacilene Souza Lima para que proceda ao pagamento no mesmo prazo.
Certifique-se acerca de eventual oposição de Embargos à Execução.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001032-65.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Ivonaldo Da Cruz Miranda
Executado: Maricelma Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001032-65.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: IVONALDO DA CRUZ MIRANDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da comprovação do recolhimento de custas (ID. n° 459309158), cumpra-se conforme requerido em Petição de ID. n° 458225955, notadamente acerca da realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, no nome da Executada MARICELMA DA SILVA, inicialmente através do SISBAJUD e INFOJUD, e realização de pesquisa de valores e bens, porventura existentes, no nome do Executado IVONALDO DA CRUZ MIRANDA, inicialmente através do SISBAJUD e RENAJUD.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001561-84.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Olival Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001561-84.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OLIVAL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 689 do CPC, cite-se a viúva, Sra. SONETE SANTOS DA SILVA, por oficial de justiça, no endereço informado na petição de id 227397112, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004003-81.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ireni Bruno Da Silva
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004003-81.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IRENI BRUNO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Repetição de Indébito, proposta por Ireni Bruno da Silva contra a Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN), em virtude de alegados descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, sem a sua autorização ou contratação prévia de qualquer serviço.

A autora pleiteia, em caráter liminar, a cessação imediata dos descontos em seu benefício e a restituição dos valores já descontados, além de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

“Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O” (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470).”

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).

Da análise de cognição superficial, não se afiguram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

No caso específico desta demanda, some-se aos argumentos que revelam a inconsistência do pedido de tutela in limine litis o fato de inexistir, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte ré de atender o pleito do consumidor ou apresentação de qualquer justificativa, não verifico pois a fumaça do bom direito.

O perigo de dano também não ficou comprovado pelo autor, uma vez que não há comprovação nesses autos que até o julgamento do referido processo a parte esteja em situação de sofrer dano irreparável.

Nestes termos, NEGO o pleito de liminar formulado pela autora.

DEFIRO A GRATUIDADE.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.

Após, intimem-se as partes para comparecimento a audiência, nos termos do art. 334 do CPC, cientificando que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC)

Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).

Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

JACOBINA/Ba, datado e assinado eletronicamente
Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004003-81.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ireni Bruno Da Silva
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004003-81.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IRENI BRUNO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Repetição de Indébito, proposta por Ireni Bruno da Silva contra a Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN), em virtude de alegados descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, sem a sua autorização ou contratação prévia de qualquer serviço.
A autora pleiteia, em caráter liminar, a cessação imediata dos descontos em seu benefício e a restituição dos valores já descontados, além de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

“Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O” (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470).”

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).

Da análise de cognição superficial, não se afiguram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

No caso específico desta demanda, some-se aos argumentos que revelam a inconsistência do pedido de tutela in limine litis o fato de inexistir, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte ré de atender o pleito do consumidor ou apresentação de qualquer justificativa, não verifico pois a fumaça do bom direito.

O perigo de dano também não ficou comprovado pelo autor, uma vez que não há comprovação nesses autos que até o julgamento do referido processo a parte esteja em situação de sofrer dano irreparável.

Nestes termos, NEGO o pleito de liminar formulado pela autora.
DEFIRO A GRATUIDADE.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.

Após, intimem-se as partes para comparecimento a audiência, nos termos do art. 334 do CPC, cientificando que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC)

Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).

Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

JACOBINA/Ba, datado e assinado eletronicamente
Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004003-81.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ireni Bruno Da Silva
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004003-81.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IRENI BRUNO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Repetição de Indébito, proposta por Ireni Bruno da Silva contra a Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN), em virtude de alegados descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, sem a sua autorização ou contratação prévia de qualquer serviço.
A autora pleiteia, em caráter liminar, a cessação imediata dos descontos em seu benefício e a restituição dos valores já descontados, além de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

“Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O” (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470).”

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).

Da análise de cognição superficial, não se afiguram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

No caso específico desta demanda, some-se aos argumentos que revelam a inconsistência do pedido de tutela in limine litis o fato de inexistir, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte ré de atender o pleito do consumidor ou apresentação de qualquer justificativa, não verifico pois a fumaça do bom direito.

O perigo de dano também não ficou comprovado pelo autor, uma vez que não há comprovação nesses autos que até o julgamento do referido processo a parte esteja em situação de sofrer dano irreparável.

Nestes termos, NEGO o pleito de liminar formulado pela autora.
DEFIRO A GRATUIDADE.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.

Após, intimem-se as partes para comparecimento a audiência, nos termos do art. 334 do CPC, cientificando que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC)

Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).

Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

JACOBINA/Ba, datado e assinado eletronicamente
Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003968-58.2023.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosemeire Santos Xavier Da Silva
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Terceiro Interessado: D. G. D. S.
Terceiro Interessado: B. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: A. G. D. S.
Requerido: Robson Gomes Da Silva
Requerido: Wagner Barbosa Da Silva
Requerido: Gabriel Mascarenhas Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003968-58.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSEMEIRE SANTOS XAVIER DA SILVA
Advogado(s): IAGO NOGUEIRA NUNES registrado(a) civilmente como IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebo a emenda à petição inicial apresentada por Davi Gomes da Silva e outras, representados por Rosimeire Santos Xavier da Silva, nos termos do art. 329 do CPC.

Deixo de conceder, por ora, o pedido de guarda em sede de tutela provisória, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela em juízo de cognição sumária, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano. Nada impede, porém, que tal entendimento seja modificado a depender das circunstâncias fáticas envolvidas no caso.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se as partes Ré, por oficial de justiça, para comparecimento à audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Quanto ao genitor Wagner Barbosa, cuja localização é desconhecida, determino que se proceda à busca de seu endereço pelo sistema SISBAJUD/RENAJUD e INFOJUD para fins de citação.
Com a resposta, cite-se, nos endereços encontrados.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003968-58.2023.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosemeire Santos Xavier Da Silva
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Terceiro Interessado: D. G. D. S.
Terceiro Interessado: B. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: A. G. D. S.
Requerido: Robson Gomes Da Silva
Requerido: Wagner Barbosa Da Silva
Requerido: Gabriel Mascarenhas Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003968-58.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSEMEIRE SANTOS XAVIER DA SILVA
Advogado(s): IAGO NOGUEIRA NUNES registrado(a) civilmente como IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a emenda à petição inicial apresentada por Davi Gomes da Silva e outras, representados por Rosimeire Santos Xavier da Silva, nos termos do art. 329 do CPC.

Deixo de conceder, por ora, o pedido de guarda em sede de tutela provisória, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela em juízo de cognição sumária, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano. Nada impede, porém, que tal entendimento seja modificado a depender das circunstâncias fáticas envolvidas no caso.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se as partes Ré, por oficial de justiça, para comparecimento à audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Quanto ao genitor Wagner Barbosa, cuja localização é desconhecida, determino que se proceda à busca de seu endereço pelo sistema SISBAJUD/RENAJUD e INFOJUD para fins de citação.
Com a resposta, cite-se, nos endereços encontrados.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000951-05.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A Bnb
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Claudio Ferreira Vieira
Executado: Francisco Simplicio Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000951-05.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A BNB

Nome: CLAUDIO FERREIRA VIEIRA
Endereço: Povoado Volta Da Serra, SN, Zona Rural, UMBURANAS - BA - CEP: 44798-000
Nome: FRANCISCO SIMPLICIO CRUZ
Endereço: Povoado de Riachão, S/N, Zona rural, Brejão da Caatinga, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante constituído e/ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do art.
Art. 485, II, III, § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina-BA, 5 de dezembro de 2024
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003420-58.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pedro Messias Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003420-58.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PEDRO MESSIAS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos a cópia da certidão de óbito do executado Sr. Pedro Messias Ramos.
Cumprida a diligência, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, I do CPC, possibilitando-se a regularização do polo passivo, com habilitação dos sucessores do de cujus ou pelo seu espólio, em consonância ao disposto no art. 687 do CPC.
Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo acima fixado, proceder a habilitação dos sucessores do falecido.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0501014-65.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se o ofício solicitado a fim de que o INSS informe sobre a existência de dependente habilitados junto ao INSS, declinando os respectivos nomes.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005689-11.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Celma Gomes Pereira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Domingos Henrique Santos Da Silva (OAB:BA83823)
Requerido: Jurandi Gomes Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

---

DESPACHO
Processo n.º: 8005689-11.2024.8.05.0137
Assunto: [Nomeação]
Autor/Requerente: REQUERENTE: MARIA CELMA GOMES PEREIRA

Réu/Requerido: REQUERIDO: JURANDI GOMES PEREIRA

Vistos etc.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Após, autos conclusos para decisão urgente.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005689-11.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Celma Gomes Pereira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Domingos Henrique Santos Da Silva (OAB:BA83823)

Requerido: Jurandi Gomes Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

---

DESPACHO
Processo n.º: 8005689-11.2024.8.05.0137
Assunto: [Nomeação]
Autor/Requerente: REQUERENTE: MARIA CELMA GOMES PEREIRA

Réu/Requerido: REQUERIDO: JURANDI GOMES PEREIRA

Vistos etc.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Após, autos conclusos para decisão urgente.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000568-02.2024.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)

Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 473984935
Processo N° : 8000568-02.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOYCE ANDRYELLY SANTOS LIMA (OAB:BA65616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111522422771600000455821351

Salvador/BA, 15 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000938-55.2003.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Debora Reis Lima
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Interessado: Kilinmak - Industria, Comercio E Exportacao Ltda.
Advogado: Tatiana Cristina Meire De Moraes Dos Santos (OAB:SP182691)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000938-55.2003.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: DEBORA REIS LIMA

Advogado(s) do reclamante: ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO: KILINMAK - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado(s) do reclamado: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS

Vistos etc.
Nos termos do artigo 4º do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, Cad. 1, pag. 5, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse no processamento do feito consoante as regras do "Juízo 100% Digital", que será adotado em caso de anuência de ambas as partes ou silêncio após duas intimações (aceitação tácita – artigo 4º, §2º do Ato acima mencionado), ficando destacado que, em sendo adotado:
a. todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores;
b. será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas;
c. as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
d. devem as partes, no momento da aquiescência ao "Juízo 100% digital", informar ou ratificar/atualizar os respectivos contatos (e-mail, contato telefônico e contato de aplicativo de mensagens);
e. não impede a utilização de serviços oferecidos presencialmente por outros órgãos deste Tribunal de Justiça, como a solução adequada de conflitos, o cumprimento de mandados, as centrais de cálculos e a tutoria, desde que os atos processuais praticados possam ser convertidos em eletrônicos;
Em não havendo manifestação expressa pelo "Juízo 100% Digital", deve ser reiterada a respectiva intimação, sob pena de, em se perdurando o silêncio, restar configurada a aceitação tácita.
Deve a Secretaria do Juízo identificar os processos com a etiqueta pertinente.
Ocorrendo a expressa contrariedade pelas partes à opção alhures mencionada, voltem os autos conclusos para deliberação.
Jacobina, 05 de julho de 2022.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000827-31.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Aparecida Carvalho De Paulo
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Perito Do Juízo: Alan Sampaio Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-31.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULO
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do requerimento de designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo em petição de id. 466155198, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501283-07.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Telma Anjos Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alexsandro Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501283-07.2016.8.05.0137
REQUERENTE: TELMA ANJOS DOS SANTOS
REQUERIDO: ALEXSANDRO ANJOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 468637831, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 16 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006091-88.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Jair Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006091-88.2011.8.05.0137
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
INTERESSADO: JAIR XAVIER DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 463887077, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 13 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004653-31.2024.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476918868
Processo N° : 8004653-31.2024.8.05.0137
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506090299600000458453299

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004653-31.2024.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476918868
Processo N° : 8004653-31.2024.8.05.0137
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506090299600000458453299

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003477-85.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476879082
Processo N° : 8003477-85.2022.8.05.0137
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506092852200000458421392

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003477-85.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476879082
Processo N° : 8003477-85.2022.8.05.0137
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506092852200000458421392

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003477-85.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476879082
Processo N° : 8003477-85.2022.8.05.0137
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506092852200000458421392

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000827-31.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Aparecida Carvalho De Paulo
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Perito Do Juízo: Alan Sampaio Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-31.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULO
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da manifestação das partes, no interesse pela designação de nova audiência para tentativa de conciliação, insira-se o feito na pauta pertinente.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000827-31.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Aparecida Carvalho De Paulo
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Perito Do Juízo: Alan Sampaio Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000827-31.2023.8.05.0137
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULO
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 07/02/2025 09:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000938-55.2003.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Debora Reis Lima
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Interessado: Kilinmak - Industria, Comercio E Exportacao Ltda.
Advogado: Tatiana Cristina Meire De Moraes Dos Santos (OAB:SP182691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000938-55.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: DEBORA REIS LIMA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
INTERESSADO: KILINMAK - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado(s): TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS (OAB:SP182691)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, fundamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da legislação pertinente.
Cumprida a determinação acima, volte os autos para decisão.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500433-16.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Clinica De Hemodialise Lauro De Freitas Ltda
Advogado: Janaina Campos Dias Coelho (OAB:BA42099)
Advogado: Valeriana Dos Santos Silva (OAB:BA25245)
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Executado: Instituto Saude E Cidadania - Isac
Advogado: Sandro Correia De Oliveira (OAB:TO1363)

Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Terceiro Interessado: Nefrocare Clinica De Nefrologia E Dialise S/c Ltda
Advogado: Enrique Fonseca Reis (OAB:MG90724)
Advogado: Carlos Eduardo De Toledo Blake (OAB:RJ138142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500433-16.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: CLINICA DE HEMODIALISE LAURO DE FREITAS LTDA
Advogado(s): JANAINA CAMPOS DIAS COELHO (OAB:BA42099), VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA25245), VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875), LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
EXECUTADO: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC
Advogado(s): SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB:TO1363), Andre Luis Nascimento Cavalcanti registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB:BA17489)

DESPACHO
Vistos etc
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto à petição de id n. 475316951 e documentos anexos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501163-61.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: R R Comercio E Transportes De Gas Ltda
Executado: Ronildo Andrade De Oliveira
Executado: Claudia Brito Jacobina Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501163-61.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: R R COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 475858097, qual seja, as citações do Executado R R COMÉRCIO (via whatsapp), e da Executada CLAUDIA BRITO.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004076-24.2022.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476918905
Processo N° : 8004076-24.2022.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506084786300000458459531

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005812-09.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Arisvanda Gomes Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005812-09.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ARISVANDA GOMES SILVA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Pelo presente, fica ciente a parte Acionante da chegada do feito a Este Juízo de Direito, ao tempo em que, no prazo de 15 dias, deve ratificar/retificar sua pretensão.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006091-88.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Interessado: Jair Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006091-88.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
INTERESSADO: JAIR XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, no nome do Executado, com a expedição de ofício às empresas elencadas na Petição de ID. n° 466351699, mediante o pagamento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006091-88.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Jair Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006091-88.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
INTERESSADO: JAIR XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, no nome do Executado, com a expedição de ofício às empresas elencadas na Petição de ID. n° 466351699, mediante o pagamento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501014-65.2016.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 477029288, e documentos nos autos, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003816-10.2023.8.05.0137 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477004006
Processo N° : 8003816-10.2023.8.05.0137
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
FABIO ONALDO SANTIAGO SANTOS (OAB:BA44502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509400262400000458539784

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004641-17.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Protebem
Advogado: Heber Silva Prado (OAB:GO32780)
Interessado: Valdir Leite Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004641-17.2024.8.05.0137
INTERESSADO: PROTEBEM
INTERESSADO: VALDIR LEITE MAIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o AR juntado ao id n. 477031792.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004491-36.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Josenice Da Silva Aurora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Da Silva Aurora
Requerente: Adriane Chagas Pinto Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004491-36.2024.8.05.0137
REQUERENTE: ADRIANE CHAGAS PINTO OLIVEIRA
REU: BRUNO DA SILVA AURORA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004023-43.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Luana Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004023-43.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: LUANA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Autora, através de advogado(a), para tomar ciência dos documentos juntados aos id n. 477031808 e id n. 477037211 e para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003946-63.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Arivaldo Nascimento Timoteo
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003946-63.2024.8.05.0137
AUTOR: ARIVALDO NASCIMENTO TIMOTEO
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 473044781, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004652-46.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477039564
Processo N° : 8004652-46.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510241094300000458568981

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001240-15.2021.8.05.0137 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Maristela Moraes De Carvalho
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Exequente: Railza Margarethe Guimaraes Carvalho Cezar
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Executado: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB:ES22654)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001240-15.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
APELANTE: MARISTELA MORAES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)
APELADO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Executada para pagamento da quantia indicada na petição de id n. 467094258 e demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1o do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1o do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2o).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3o).
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004823-03.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Robson De Jesus Silva Registrado(a) Civilmente Como Robson De Jesus Silva
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Requerente: Tais De Jesus Carneiro
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Requerente: Lais De Jesus Carneiro
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Requerido: Adriana Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004823-03.2024.8.05.0137
REQUERENTE: ROBSON DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON DE JESUS SILVA e outros (2)
REQUERIDO: ADRIANA SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), para tomar ciência do documento juntado ao id n. 477041163, e para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004568-45.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Celina Goncalves Da Cruz
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Requerente: Maria Normeide Nunes Da Cruz
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Requerente: Demar Goncalves Da Cruz
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Requerido: Luiz Mendes Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004568-45.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CELINA GONCALVES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): RITHA DE CASSIA VIEIRA SEIXAS BRITO (OAB:BA58544)
REQUERIDO: LUIZ MENDES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que informe sobre a existência de saldo de titularidade do de cujus, especialmente relativos a títulos de capitalização, em 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8005689-11.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Celma Gomes Pereira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Domingos Henrique Santos Da Silva (OAB:BA83823)
Requerido: Jurandi Gomes Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005689-11.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA CELMA GOMES PEREIRA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), DOMINGOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA83823)
REQUERIDO: JURANDI GOMES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando o acerto da informação de id n. 476997692, chamo o feito à ordem e retifico o ato de id n. 476876331, para os seguintes termos:
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARIA CELMA GOMES PEREIRA em favor de JURANDI GOMES PEREIRA sob a narrativa de que em razão dos autos n. 1719959-7/2007, foi o Acionado interditando e lá nomeado como sua curadora a Sra. Benildes Pereira Santana, entretanto, esta faleceu em 28-04/2024, sendo necessário a regularização quanto à representação do Interditado. Requereu gratuidade. Juntou documentos.
Instado, o Ministério Público ofertou parecer de id n. 476712145 no sentido de concessão da tutela de urgência pretendida.
É o relatório. Decido.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez queba parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Pretende a Requerente a concessão de tutela de urgência quanto à substituição do munus de curadoria de Jurandi Gomes Pereira, com então designação de Benildes Pereira Santana, para a Requerente
Comprovada a interdição judicial do Acionado (id n. 475703380).
Comprovado o falecimento da então curadora (id n. 475703365).
Concernente à legitimidade, restou demonstrada que a Requerente é irmã do interditado atendendo a disposição do artigo 747, II do Código de Ritos.
Nos termos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida deste que presentes elementos que evidenciem a probabilidade e perigo de dano, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Consta dos autos os elementos pertinentes a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Por seu turno, o perigo de dano é evidente ante a necessidade de regularizar pendências quanto aos atos da vida civil do Curatelado, atendido, portanto, o artigo 749, parágrafo único, do CPC.
Diante do quanto fundamentado, DEFIRO o pleito de tutela de urgência autoral, no sentido substituir a curadora de Jurandi Gomes Pereira, ao tempo em que nomeio como sua Curadora Provisória a Sra. Maria Celma Gomes Pereira.
Lavre-se o Termo de Curatela Provisória.
Determino a realização de estudo social do caso, nomeando como perita deste Juízo a Assistente Social, Dra. Ana Paula Oliveira Silva, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a referida profissional ser intimada da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertida de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001240-15.2021.8.05.0137 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Maristela Moraes De Carvalho
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Exequente: Railza Margarethe Guimaraes Carvalho Cezar

Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Executado: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB:ES22654)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001240-15.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: MARISTELA MORAES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)
EXECUTADO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): IGOR FACCIM BONINE (OAB:ES22654), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

SENTENÇA
Vistos etc.

Os presentes autos se encontram na fase de cumprimento de sentença, movidos por Railza Margarethe Guimarães Carvalho Cezar e outros, em face de Caixa Previdência Seguradora S/A.

Intimada para proceder com o pagamento da quantia indicada, a executada opôs impugnação ao cumprimento de sentença, suscitando excesso de execução, uma vez que o valor integral perseguido pela parte exequente se mostra descabido por desconsiderar os valores que foram pagos na esfera administrativa. Além disso, efetuou o depósito dos valores em juízo.

A parte autora, intimada para se manifestar acerca da impugnação, informou expressamente, em petição de id. n.473444928, que concorda com os cálculos apurados pela executada.

É o que cabe relatar. Decido.

A executada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, alega que a parte exequente, incorrendo em excesso de execução, litiga por quantia consideravelmente superior àquela que efetivamente corresponde à devida apuração dos cálculos, acostando aos autos o montante cobrado, que abarca o valor que entende como devido, e apresentando demonstrativo discriminado, inexistindo afronta ao quanto estabelecido no artigo 525, §4º do Código de Processo Civil. Na oportunidade, formulou pedido de suspensão.

Seguidamente, no bojo da sua manifestação à impugnação apresentada, a parte exequente reconheceu o excesso e concordou com o valor que foi apresentado pelo executado (id. n. 473444928), sendo este ponto incontroverso nos autos.

Sobre o pedido de suspensão formulado pelo executado:

Quanto ao pleito de suspensão formulado, dada a moldura fática narrada, sobretudo diante da expressa concordância da parte exequente nos valores apontados pelo executado em sua impugnação, inexistem motivos para a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao feito, cuja pertinência esvaiu-se.

Sobre o excesso de execução suscitado em sede de impugnação:

A executada alega que os cálculos apresentados pela parte exequente destoam do montante efetivamente devido para satisfação do julgado, uma vez que depósitos anteriores foram efetuados na seara administrativa. Na oportunidade, procedeu com o quanto estatuído nos §§ 4º e 5º do artigo 525 do CPC, declarando o valor que entende como correto e apresentando demonstrativo discriminado com a devida atualização do cálculo.

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

Infere-se dos autos que não houve insurgência da parte exequente quanto às alegações ventiladas pelo executado na sua impugnação, tendo, inclusive, reconhecido voluntariamente o excesso de execução, não se opondo ao depósito já realizado e tendo concordado com a quantia de R$ 35.198,01 (trinta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e um centavo) a título de débito.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E, DIANTE DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 924, II DO CPC.

Fixo os honorários sucumbenciais em favor do executado/impugnante em 10% sobre o valor do excesso de execução, seguindo a inteligência do artigo 85, §1º do CPC. Contudo, a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça conferida/ratificada ao autor.

Dado o depósito judicial realizado pela executada, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor de R$ 35.198,01 (trinta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e um centavo). O valor remanescente deverá ser devolvido à executada.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005035-24.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria De Alcantara
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005035-24.2024.8.05.0137
AUTOR: MARIA DE ALCANTARA
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 –Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), para tomar ciência do documento juntado ao id n. 477044002, e para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002562-70.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476348567
Processo N° : 8002562-70.2021.8.05.0137

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216595866400000457944059

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000588-95.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Anselmo Arles Farias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000588-95.2021.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ANSELMO ARLES FARIAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de advogado(a), para tomar ciência do documento juntado ao id n. 477054848, e para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000116-26.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Erivam Jose Dos Santos
Advogado: Cristovao Soares Lemos Filho (OAB:AL19274)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000116-26.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ERIVAM JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTOVAO SOARES LEMOS FILHO (OAB:AL19274)
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DESPACHO

Diante do quanto certificado e considerando a dificuldade na localização de peritos com a especialidade exigida no sistema do TJBA, determino a expedição de ofício ao CREMEB para que o referido órgão encaminhe a lista de médicos ortopedistas/traumatologistas atuantes na região de Jacobina/BA e suas intermediações, inclusive os respectivos endereços/contatos profissionais, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0000895-40.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Antonio Carlos Batista De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000895-40.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que enviei a carta precatória para a Comarca de Morro do Chapéu/BA, protocolada sob o nº 8001741-59.2024.8.05.0170, conforme comprovante de protocolo em anexo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 12 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA O SILVA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000895-40.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Antonio Carlos Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000895-40.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para ciência da devolução da Carta Precatória de ID 456025618, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0000540-30.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Agostinho Neto
Terceiro Interessado: Alessandra Raqueline Neves

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000540-30.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO NETO

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que enviei a carta precatória para o Juízo Deprecado, protocolada sob o n. 8001744-14.2024.8.05.0170, conforme comprovante de protocolo abaixo. Dou fé.
JACOBINA/BA, 12 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA O SILVA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000540-30.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Agostinho Neto
Terceiro Interessado: Alessandra Raqueline Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000540-30.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO NETO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 459176470, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000540-30.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Agostinho Neto
Terceiro Interessado: Alessandra Raqueline Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000540-30.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO NETO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 459176470, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002903-62.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Olimpio Marcena Nobre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002903-62.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: OLIMPIO MARCENA NOBRE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 10 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002903-62.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Olimpio Marcena Nobre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002903-62.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: OLIMPIO MARCENA NOBRE

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 476724556, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000582-88.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel Jovino De Jesus (falecido)
Requerido: Vanuza Da Luz Matos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marciel Matos De Jesus
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000582-88.2021.8.05.0137
REQUERENTE: MANOEL JOVINO DE JESUS (FALECIDO) e outros
REQUERIDO: VANUZA DA LUZ MATOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 473088405, no prazo de 5 dias.
JACOBINA/BA, 15 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002389-37.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Antonio Alberto Guedes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002389-37.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO GUEDES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 476970570, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002389-37.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Antonio Alberto Guedes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002389-37.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO GUEDES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 476970570, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002389-37.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Antonio Alberto Guedes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002389-37.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO GUEDES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 476970570, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001857-04.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Isaias Alves Carvalho
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001857-04.2023.8.05.0137
AUTOR: ISAIAS ALVES CARVALHO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (Requerida) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 477074877, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002462-13.2024.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Deusdete Miranda Da Luz
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Valmir Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Rosalvo Moreira De Lima
Confrontante: Neide Da Costa Ferreira
Confrontante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Jovelina Alves Da Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002462-13.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DEUSDETE MIRANDA DA LUZ
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813)
REU: VALMIR MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a citação da Requerida JOVELINA ALVES DA LUZ, no endereço indicado em Petição de ID. n° 462971655, bem como o aditamento da inicial.

Quanto ao pleito de citação por edital, é cediço que tal modalidade somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se a Acionante, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003005-16.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003005-16.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ERIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
O artigo 5o, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
É cediço que para a concessão da gratuidade não é necessária a configuração do estado de miséria absoluta, entretanto, importa a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Reputo que não é este o caso, ao menos parcialmente.
Extrai-se do documentação acostada, notadamente o contracheque do autor e via de declaração de imposto de renda, que esta, circunstancialmente, não está apta a arcar com as custas integrais do processo. Todavia, não entendo razoável conceder a gratuidade da justiça a quem aparenta condição de arcar com parte das despesas legais, o que se infere dos documentos referenciados.
Dito isso, com esteio no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, reduzo o pagamento das custas processuais em (dois terços) do valor devido, podendo ser dividido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002516-13.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Joab De Araujo Silva 01392260523

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002516-13.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: JOAB DE ARAUJO SILVA 01392260523

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004558-98.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Mirene Dos Santos Assis
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004558-98.2024.8.05.0137
REQUERENTE: MIRENE DOS SANTOS ASSIS
REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 5 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002279-38.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Exequente: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Executado: Ramos Comercial De Estivas E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002279-38.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: RAMOS COMERCIAL DE ESTIVAS E REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 469339223.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002756-65.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Carlos Augusto Carneiro Olivieri De Barros
Advogado: Carlos Rodrigues Da Silva Junior (OAB:SP396680)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002756-65.2024.8.05.0137
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CARNEIRO OLIVIERI DE BARROS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 5 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003923-20.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rose Alves Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003923-20.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ROSE ALVES GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 473544951, qual seja, mandado de citação em nome da comarca de Jacobina.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
TERMO DE AUDIÊNCIA
0002903-92.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Umberto Francisco Pinto Dias Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Interessado: Jesse Alves Bacelar
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB:AL9366)
Interessado: Maria De Fatima Matos Pires
Advogado: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB:AL9366)
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Autor: Maria Conceicao Coutinho Vieira Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Autor: Joao Cleber Coutinho Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Autor: Humberto Eduardo Vieira Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Autor: Carlos Luis Vieira Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
ATA DA INSTRUÇÃO.
AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 05/02/2025 ÀS 14H00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0002903-92.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Umberto Francisco Pinto Dias Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Interessado: Jesse Alves Bacelar
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB:AL9366)
Interessado: Maria De Fatima Matos Pires
Advogado: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB:AL9366)
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Autor: Maria Conceicao Coutinho Vieira Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Autor: Joao Cleber Coutinho Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Autor: Humberto Eduardo Vieira Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Autor: Carlos Luis Vieira Pires
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel.: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002903-92.2008.8.05.0137
AUTOR: UMBERTO FRANCISCO PINTO DIAS PIRES e outros (4)
INTERESSADO: JESSE ALVES BACELAR e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 05/02/2025 14:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301552-35.2013.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivo Brasileiro Da Silva
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)
Requerido: Edilânia Ferreira De Jesus
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301552-35.2013.8.05.0137
REQUERENTE: IVO BRASILEIRO DA SILVA
REQUERIDO: Edilânia Ferreira de Jesus
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (Requerida) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 476707136, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000957-84.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477151100
Processo N° : 8000957-84.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516271016500000458670167

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002791-21.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Marilene Candida De Jesus
Executado: Antonia Candida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002791-21.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo correto do ato requerido na petição de ID 476881764, qual seja, o DAJE (código 41017), referente à citação que será realizada através de mandado, em nome deste Cartório, tendo em vista que não é necessário a expedição de carta precatória para comarcas de entrância final, como é o caso de Juazeiro.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501880-05.2018.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Herdeiro: Maria Da Conceicao Menezes Miyazono
Advogado: Masato Menezes Miyazono (OAB:BA27129)
Herdeiro: Lika Miyazono Sukerman
Herdeiro: Sayuki Menezes Miyazono De Oliveira
Herdeiro: Natsumi Menezes Miyazono
Inventariante: Masato Menezes Miyazono
Advogado: Masato Menezes Miyazono (OAB:BA27129)
Inventariado: Espolio De Masayuki Miyazono Registrado(a) Civilmente Como Masayuki Miyazono
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501880-05.2018.8.05.0137
HERDEIRO: MARIA DA CONCEICAO MENEZES MIYAZONO e outros
INVENTARIADO: ESPOLIO DE MASAYUKI MIYAZONO registrado(a) civilmente como MASAYUKI MIYAZONO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre o AR de ID 471659773, e petição do Estado da Bahia (ID 466931744), e da União (ID 466092216), no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002429-23.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Autopecas Barbosa Ltda
Executado: Espólio De Jose Aureliano Barbosa Filho
Executado: Fabio Marcelo Silva Barbosa
Executado: Juliana Alcantara Franco Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002429-23.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: AUTOPECAS BARBOSA LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 448887513, devendo apresentar endereço atualizado da Requerida JULIANA ALCÂNTARA FRANCO, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006583-46.2012.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elisandra Maria De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006583-46.2012.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ELISANDRA MARIA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar o andamento da carta precatória, e requerer o que entender de direito para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não se manifesta nos autos há mais de 100 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001898-05.2022.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477173731
Processo N° : 8001898-05.2022.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517353016500000458688685

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8002692-55.2024.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Testemunha: Arilmara Bezerra De Souza
Advogado: Maira Silva De Vasconcelos (OAB:BA63548)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Umburanas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002692-55.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TESTEMUNHA: DT UMBURANAS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ARILMARA BEZERRA DE SOUZA
Advogado(s): MAIRA SILVA DE VASCONCELOS (OAB:BA63548)

DECISÃO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida em audiência de custódia que relaxou a prisão em flagrante de ARILMARA BEZERRA DE SOUZA, por suposta violação à inviolabilidade de domicílio.
O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no mesmo dia da decisão recorrida (21/06/2024), dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no art. 586 do Código de Processo Penal.
A petição recursal preenche os requisitos de admissibilidade, sendo cabível a impugnação por meio de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, V, do CPP, por interpretação analógica.
Assim, RECEBO o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.
Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal de 2 (dois) dias, conforme art. 588 do CPP.
Após, voltem os autos conclusos para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP.
Intimem-se.
Jacobina/BA, 3 de dezembro de 2024.
JULIA WANDERLEY LOPES
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO

0000639-15.2002.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Reu: Venerino Alves Dos Santos
Advogado: Dilton Vilas Boas (OAB:BA8961)
Advogado: Luisa Maria Pinho De Oliveira Reis (OAB:BA42119)
Terceiro Interessado: Luisa Maria Pinho De Oliveira Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000639-15.2002.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: Venerino Alves dos Santos
Advogado(s): DILTON VILAS BOAS (OAB:BA8961), LUISA MARIA PINHO DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA42119)

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público e a Defesa para, em 05 dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário (até o máximo de 05), juntar documentos e requerer diligências, consoante preleciona o art. 422, do Código de Processo Penal.
Expedientes necessários.
Serve o presente como carta/mandado/ofício.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0300047-96.2019.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Reu: Lucas Rodrigues Da Silva
Testemunha: Alex Silva Souza
Testemunha: Lourival Rodrigues Dos Santos Junior
Testemunha: Juliana Lucena Dos Santos
Testemunha: Jamile Santos Silva
Testemunha: Mailson Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliana Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Gleison Nunes De Souza
Terceiro Interessado: Julia Lavínia Araujo Rabelo
Terceiro Interessado: Geovanna Muniz Coutinho
Terceiro Interessado: Jose Vilebaldo Pereira Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Carine Cunha Dos Santos
Terceiro Interessado: Sabrine Conceição Carvalho A. Teixeira
Terceiro Interessado: Ivanilza Araujo Mascarenhas
Terceiro Interessado: Gleice Da Silva Gonçalves
Terceiro Interessado: Walqueila Menezes De Souza
Terceiro Interessado: Dionei Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Danilo Caló De Figueiredo
Terceiro Interessado: Arleiana Dias Coelho
Terceiro Interessado: Samille Carvalho De Araujo Mota
Terceiro Interessado: Gabriel Reis Santana Santos Assis
Terceiro Interessado: João Antônio Da Silva Bavosa
Terceiro Interessado: Luiza Alice Oliveira Barreto
Terceiro Interessado: Amanda Santos Silva
Terceiro Interessado: Cecília Oliveira Reis
Terceiro Interessado: Julia Monielly Oliveira Xavier
Terceiro Interessado: Emanuelle Freire Silva Oliveira

Terceiro Interessado: Isadora Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudio Endric Barros Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Fábio Pereira Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Vanessa Abraim Lima Velloso
Terceiro Interessado: Alexsandro Rodrigues Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Emanuelle Oliveira Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Pablo Alexsandre Queiroz Cordeiro
Terceiro Interessado: Jailson Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Flaviano Almeida Junior
Terceiro Interessado: Emily Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Patricia Costa De Meira Caetano
Terceiro Interessado: Jurandir Souza Melo
Terceiro Interessado: Marcos Vinicius Oliveira De Andrade
Terceiro Interessado: Stephane Caroline Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Gustavo Gomes Martins
Terceiro Interessado: Millene Caroline Martins Mendes Oliveira
Terceiro Interessado: Danielly Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Jamille Venture Prado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
Processo: 0300047-96.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INDICIADO:
PRAZO: 15
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimado: LUCAS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Jacobina/Ba, ajudante geral, nascido em 02/02/1995, filho de Ailton Rodrigues da Silva e Sonilda Rodrigues da Silva, portador do RG nº 62.242.072-0-SSP/BA, residente na Travessa Bonsucesso, SN, Distrito de Lages do Batata, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMANDO(O), para ciência, comparecer para depor na sessão do Júri, designada para o dia 11/02/2025 às 09h00min, a ser realizada na sala do Júri do Fórum Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, S/N, Centro, Jacobina/BA, referente ao Processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Jacobina/BA, 4 de dezembro de 2024
Juíza de Direito: Júlia Wanderley Lopes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501711-52.2017.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guertes Da Silva Campos
Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz De Jesus
Testemunha: Gleizo Da Silva Campos
Testemunha: Aline De Deus Oliveira
Testemunha: Edilza Ramos Pequeno
Testemunha: Josealdo Gonzaga Da Conceição
Testemunha: Iraildes Belarmino Da Rocha
Testemunha: Jose Belarmino Da Rocha
Testemunha: Maria Izabel Alves Da Cruz
Terceiro Interessado: Emanuela Teixeira Mota Souza

Terceiro Interessado: Vitor Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Bianca Talila Queiroz Carvalho
Terceiro Interessado: Claudio Endric Barros Oliveira
Terceiro Interessado: Felipe Gabriel Conceição Santos
Terceiro Interessado: Alice Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Isaac Cardoso Santana
Terceiro Interessado: Victor Emanuel Oliveira Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Jefferson Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Stephane Caroline Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Fernanda Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Anderson Bispo Nascimento
Terceiro Interessado: Jovita Candida Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Edilene Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Thainara Silva Souza
Terceiro Interessado: Bruno Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Hellen Victoria Machado Pinho
Terceiro Interessado: Cristiane Pereira Campos
Terceiro Interessado: Vanessa Abraim Lima Velloso
Terceiro Interessado: Maria Isabel Gama De Miranda
Terceiro Interessado: Bianca Rios Figueredo Rodrigues
Terceiro Interessado: Jose Vilebaldo Pereira Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Amanda Santos Silva
Terceiro Interessado: Tiago Silva De Souza
Terceiro Interessado: Isadora Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiza Alice Oliveira Barreto
Terceiro Interessado: Vanessa Gonçalves Dias
Terceiro Interessado: Isabela Oliveira Da Silva Cangussu
Terceiro Interessado: Julia Lavínia Araújo Rabelo
Terceiro Interessado: Jurandir Souza Melo
Terceiro Interessado: Jamile Santos De Sousa Rios
Terceiro Interessado: Gerlan Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Gabriel Reis Santana Santos Assis
Terceiro Interessado: Patricia Celestina Da Cruz Caceres
Terceiro Interessado: Emanuele Oliveira Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Antonio De Padua Silva Torres
Terceiro Interessado: Maria Edvirens Sampaio De C. Parente
Terceiro Interessado: Carine Cunha Dos Santos
Terceiro Interessado: Carla Soares De Souza Carrilho
Terceiro Interessado: Jamille Venture Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
Processo: 0501711-52.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INDICIADO:
PRAZO: 15
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimado: GUERTES DA SILVA CAMPOS, vulgo “GUERTINHO”, brasileiro, lavrador, natural de Jacobina/Ba, inscrito no RG nº 13.304.466-15-SSP/BA, CPF nº 039.880.835-30, solteiro, nascido em 30/09/1987, filho de Rogério Souza Campos e Rosa Belarmino da Silva, residente e domiciliado na FAZENDA SÃO BENTO - MUNICIPIO DE OUROLÂNDIA-BA - Cep.: 44718-000.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMANDO(O), para que compareça à próxima sessão do júri, a ser redesignada, e constitua advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Publica. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Jacobina/BA, 5 de dezembro de 2024

Júlia Wanderley Lopes
Juíza de Direito

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501690-30.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Juliane De Souza Rocha Silva
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Interessado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JULIANE DE SOUZA ROCHA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 5 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005734-37.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Alan Rocha Leite
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005734-37.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Adicional de Periculosidade]
Autor: AUTOR: ALAN ROCHA LEITE

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de dezembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001036-51.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Nestor Novaes De Souza Neto
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001036-51.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NESTOR NOVAES DE SOUZA NETO
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando que a parte ré apresentou contestação, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, podendo, caso queira, apresentar réplica.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001036-51.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Nestor Novaes De Souza Neto
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NESTOR NOVAES DE SOUZA NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 5 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004375-86.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Abdijalili Pereira Belchot Filho
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Zenildo Brandao Santana
Reu: E-parking Estacionamentos Ltda - Me
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004375-86.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005635-67.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jorge Antonio Silva Bispo
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)

Advogado: Jessica Nascimento Novaes Santana (OAB:BA74227)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005635-67.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JORGE ANTONIO SILVA BISPO
Advogado(s): JESSICA NASCIMENTO NOVAES SANTANA (OAB:BA74227), CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800)
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id 445584591, requerendo o que entender de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001658-09.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joana Darck Souza Santos
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001658-09.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOANA DARCK SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.
Petição requerendo o cumprimento da sentença instruída com cálculos (id 439116109).
Sentença/Acórdão da fase de conhecimento (id 436378766).
Certidão de trânsito em julgado (id 436378797).
Intime(m)-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar(em) impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001668-53.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Candida Licoury Lisboa
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001668-53.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: CANDIDA LICOURY LISBOA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) Exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo Executado.
Jequié/BA, 05 de novembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003381-29.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Lazaro Santana
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003381-29.2020.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Gratificação de Incentivo]
REQUERENTE:AUTOR: ANTONIO LAZARO SANTANA

REQUERIDO:REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 29 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0001637-24.2009.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lourivaldo Barbosa Pereira
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001637-24.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LOURIVALDO BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Sentença homologando os cálculos apresentados pelo exequente (id 405435732).
Certidão de trânsito em julgado (id 426644710).
Ato ordinatório intimando a parte para apresentar formulário (RPV e/ou precatório) devidamente preenchido (id 426644712), permaneceu silente.
Intime-se novamente, por meio do advogado para dar prosseguimento ao presente feito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié – Bahia, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002650-67.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Schifino Consultoria E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Reu: Municipio De Apuarema
Advogado: Andre Angelo Borges Oliveira (OAB:BA22872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002650-67.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: SCHIFINO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s): CARINA ALMEIDA COSTA FONTES (OAB:BA41608), CARLA LAIS SANTIAGO VASCONCELOS (OAB:BA36505)
REU: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s): ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA (OAB:BA22872)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Chamo o feito à ordem. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela acionante.
A parte autora pleiteia cobrança c/c indenização por danos materiais e morais, tendo, contudo, atribuindo o mero valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) à causa.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias, corrigir o valor atribuído à causa (CPC, artigos 291 e 292, incisos I e V), recolhendo-se se for o caso custas complementares, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita.
2. Após, visando promover a continuidade do feito, em cumprimento à decisão de id 396830986, NOMEIO para atuar na presente demanda o perito PEDRO MOURA LIMA, registro profissional 051811432-5, devidamente cadastrado/habilitado no sistema, que exercerá o múnus independentemente de termo de compromisso, a fim de que, além das observações técnicas do experto sobre o caso em comento, responda os quesitos que serão formulados pelas partes.
3.Considerando que a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para que promova o depósito judicial dos honorários periciais do profissional nomeado pelo Juízo, consoante o procedimento previsto no art. 95 do Código de Processo Civil – CPC, que fixo no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais), em consonância com os termos previstos na Resolução do TJBA n. 17, de 14/08/2019 e anexo(s), vez que será necessário deslocamento para a comarca de Apuarema para realização da perícia.
4. Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais pelo perito nomeado, após a juntada do correlato laudo pericial e adoção das providências cartorárias de praxe.
5. Intime-se o perito nomeado para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus.
6. Intimem-se as partes acerca do presente despacho de nomeação do perito, para os fins do art. 465, § 1º do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar(em) assistente técnico e apresentar(em) quesitos.
7. Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.
8. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Jequié, data conforme sistema.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001635-35.2001.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino
Apelante: Cleonice Maria Oliveira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Apelante: Maria Enina Rocha Sampaio
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0001635-35.2001.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Plano de Classificação de Cargos]
REQUERENTE:APELANTE: CLEONICE MARIA OLIVEIRA, MARIA ENINA ROCHA SAMPAIO

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 29 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001563-48.2001.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Apelante: Venina Vieira Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Apelante: Marina De Santana Silva
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0001563-48.2001.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:APELANTE: VENINA VIEIRA SANTOS, MARINA DE SANTANA SILVA

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 29 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000768-70.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Wfl Distribuicao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel Andrade Matos (OAB:BA8834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 8000768-70.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: WFL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 11 de setembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001563-48.2001.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Apelante: Venina Vieira Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Apelante: Marina De Santana Silva
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0001563-48.2001.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:APELANTE: VENINA VIEIRA SANTOS, MARINA DE SANTANA SILVA

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 29 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007098-10.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Georgio Moises Santos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8007098-10.2024.8.05.0141 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Auxílio-transporte]
REQUERENTE:REQUERENTE: GEORGIO MOISES SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se o Exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo Executado.
Jequié/BA, 05 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006140-24.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rafael Morais Silva
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAFAEL MORAIS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 30 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0503200-49.2016.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Pereira Santana
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0503200-49.2016.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE:REQUERENTE: JOSE PEREIRA SANTANA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios, firmado com a parte autora e ainda regularização do CPF junto a Receita Federal.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 31 de outubro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004355-32.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tiago Sarmento Franco Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004355-32.2021.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE:REQUERENTE: TIAGO SARMENTO FRANCO ARAUJO

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ante ausência de manifestação, renova-se o ato ordinatório de id 456675589.
Jequié(BA), 5 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001328-41.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fred Jorge De Jesus Miranda
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8001328-41.2021.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autor: REQUERENTE: FRED JORGE DE JESUS MIRANDA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a retro petição e os demais documentos apresentados pelo Acionado nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 28 de agosto de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008001-45.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Ediana Maria Dos Santos Amparo
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Municipio De Apuarema

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8008001-45.2024.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
REQUERENTE:EXEQUENTE: EDIANA MARIA DOS SANTOS AMPARO

REQUERIDO:EXECUTADO: MUNICIPIO DE APUAREMA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº cgj/cci-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para tomar ciência e se manifestar no prazo de 15 dias sobre a certidão de id 477058302, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié/BA, 05 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002612-84.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcio Lemos Campos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8002612-84.2021.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: REQUERENTE: MARCIO LEMOS CAMPOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição retro e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 28 de agosto de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8056885-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Isneia De Souza Lima
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8056885-45.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: REQUERENTE: ISNEIA DE SOUZA LIMA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) petição - (ID 460173985) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 26 de agosto de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8075305-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Flavio Araujo Almeida
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8075305-98.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: REQUERENTE: FLAVIO ARAUJO ALMEIDA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a retro petição e os demais documentos apresentados pelo Acionado nos autos à epígrafe, no prazo legal.
Jequié-Ba, 28 de agosto de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001328-41.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fred Jorge De Jesus Miranda
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001328-41.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FRED JORGE DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA (OAB:BA41175)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.
Ofícios expedidos (Id. 452482230 e Id. 452486252) e pagamentos realizados (Id. 459913474 e 459913475).
Petição informando os dados bancários da parte autora para depósito (Id. 462845168).
Conforme requerido, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, acrescidos das devidas atualizações bancárias, observando-se os dados informados na petição de Id. 462845168, haja vista a existência de procuração outorgada com poder específico para recebimento de valores.
Assinado o alvará, junte-se aos autos.
Realizado o pagamento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002790-96.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nelma Santos Nascimento
Advogado: Julia Ferreira Bahiano (OAB:BA69064)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Requerente: Nadia Souza Santos
Advogado: Julia Ferreira Bahiano (OAB:BA69064)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Requerente: Anderson Souza Santos
Advogado: Julia Ferreira Bahiano (OAB:BA69064)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002790-96.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: NELMA SANTOS NASCIMENTO, NADIA SOUZA SANTOS, ANDERSON SOUZA SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício(s) de requisição de pequeno valor (RPV), preenchendo os itens 1 ao 4, relativamente aos créditos do autor, bem como aos créditos sucumbenciais, separadamente, acaso existentes, disponível no link: https://www.tjba.jus.br/portal/oficio/
Jequié(BA), 5 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000654-92.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Maria Cristina Cardoso Gondim
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8000654-92.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Descontos Indevidos]
REQUERENTE:RECORRENTE: MARIA CRISTINA CARDOSO GONDIM

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 5 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8075305-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Flavio Araujo Almeida
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8075305-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FLAVIO ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.
Requisição de Pequeno Valor expedida (Id. 448320632) e pagamento(s) realizado(s) (Id. 460083432).
Dispõe o CPC/2015:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Diante do exposto, com fundamento no 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, acrescidos das devidas atualizações bancárias, observando-se os dados informados na petição de Id. 464466020, haja vista a existência de procuração outorgada com poder específico para recebimento de valores.
Assinado o alvará, junte-se aos autos.
Realizado o pagamento, nada sendo requerido, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, e, adotando-se as cautelas e baixa de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8056885-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Isneia De Souza Lima
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8056885-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ISNEIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Requisição de Pequeno Valor expedida (Id. 448348151) e pagamento(s) realizado(s) (Id. 460173986).
Dispõe o CPC/2015:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Diante do exposto, com fundamento no 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, acrescidos das devidas atualizações bancárias, observando-se os dados informados na petição de Id. 464466021, haja vista a existência de procuração outorgada com poder específico para recebimento de valores.
Assinado o alvará, junte-se aos autos.
Realizado o pagamento, nada sendo requerido, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, e, adotando-se as cautelas e baixa de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000973-22.2011.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Jose Luiz Santana
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000973-22.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERIDO: JOSE LUIZ SANTANA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Decisão homologatória dos cálculos (id. 423507382).
Ofício requisitório de pequeno valor (id. 440613468 e 440613459).
Intimação das partes para manifestação acerca do ofício expedido (Id. 447724293), sem que tenha sido manifestada qualquer oposição.
Intimação da parte executada para pagamento (Id. 453507846).
Decorrido o prazo sem que fosse noticiado o cumprimento voluntário da obrigação (471411040).
Intime-se a parte executada para comprovar o efetivo pagamento no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem resposta, independentemente de nova conclusão, determino o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da RPV expedida, por meio do sistema SISBAJUD, o que decido com fundamento nos termos prescritos no art. 100, § 3º, da CF/88, c/c art. 6º, §2º, Instrução Normativa TJBA- Presidência Nº 01 de 11 de janeiro de 2018.
Efetuado o bloqueio, junte aos autos o espelho do valor objeto do sequestro e intime-se, novamente, o Município de Jequié para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do sequestro efetuado.
Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jequié/BA, data conforme sistema.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

SENTENÇA
8002612-84.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcio Lemos Campos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002612-84.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCIO LEMOS CAMPOS
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.
Requisição de Pequeno Valor expedida (Id. 452523226) e pagamento(s) realizado(s) (Id. 459669773).
Dispõe o CPC/2015:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Diante do exposto, com fundamento no 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, acrescidos das devidas atualizações bancárias, observando-se os dados informados na petição de Id. 464466025, haja vista a existência de procuração outorgada com poder específico para recebimento de valores.
Assinado o alvará, junte-se aos autos.
Realizado o pagamento, nada sendo requerido, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, e, adotando-se as cautelas e baixa de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008031-80.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Murilo Costa Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8008031-80.2024.8.05.0141 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Auxílio-transporte]
REQUERENTE:REQUERENTE: MURILO COSTA SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do recebimento dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 5 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007721-74.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elia Franca De Oliveira Freitas
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007721-74.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ELIA FRANCA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848)
REU: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Certidão (id 476855282) de demora do NATJUS, quanto à elaboração da nota técnica requisitada por este Juízo.
Consigno, entretanto, que o órgão técnico já se manifestou nestes autos, de forma desfavorável ao pleito de urgência, notadamente diante da ausência de documentos elucidativos, que foram posteriormente apresentados pela parte autora (id 475772208).
Entendo, portanto, necessária nova remessa dos autos ao NATJUS, visto que a manifestação do órgão técnico é elemento imprescindível à análise do pleito liminar, diante dos novos documentos médicos apresentados.
Tecidas tais considerações, encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, através do e-mail: plantaomedico@tjba.jus.br e/ou sistema próprio, solicitando os bons préstimos do referido setor no sentido emitir parecer técnico, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sobre a necessidade e a urgência do(s) fármaco(s)/insumo(s) e/ou procedimento(s)/exame(s) médico(s) pleiteado(s) pelo(a) Acionante, devendo informar, inclusive: i) se tal(is) tecnologia(s) e/ou medicamentos são incorporado(a)s a instrumentos normativos do SUS; ii) se os medicamentos incorporados são integrantes dos Grupos 1A e 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF e/ou do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica; iii) se os medicamentos incorporados são oncológicos e/ou insulinas.
Após a manifestação do órgão técnico, à conclusão com urgência.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008056-93.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Yone Pinheiro Cotrim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8008056-93.2024.8.05.0141 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:REQUERENTE: YONE PINHEIRO COTRIM

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do recebimento dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 5 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502362-09.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Marilene Costa Silva
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Marianna Paes Dantas (OAB:BA41359)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502362-09.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARILENE COSTA SILVA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), SAMANTHA SANTANA GARRIDO (OAB:BA41787), MARIANNA PAES DANTAS (OAB:BA41359), ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)

DECISÃO
Considerando o quanto certificado no ID. 422721523, NOMEIO como perito responsável o Sr. MATSON ALVES SOUSA (registro profissional n. CREA - 271214350-7), devidamente cadastrado no banco de dados da CPTEC/TJBA, que por força do art. 157, §1º, do CPC/2015, deverá ser intimado, pessoalmente (via correspondência com aviso de recebimento - AR), a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo para o qual foi indicado.
Publique-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Jequié/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito em exercício
(Ato Conjunto n. 35/TJBA, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0503246-04.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Dilson Lopes Dos Santos
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)
Advogado: Samile Rachele Santos Oliveira (OAB:BA47174)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0503246-04.2017.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DILSON LOPES DOS SANTOS
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DECISÃO
Defiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica (ID 455309742).
Para tanto, NOMEIO a sra. JULIANA OLIVEIRA TRINDADE – REGISTRO PROFISSIONAL 189.991, para proceder à perícia grafotécnica, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o envio do Termo de Compromisso assinado.
O perito nomeado será remunerado pelo Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, conforme ID 323867143, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 1.000,00. O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 15 dias, podendo indicar assistente técnico.
Após a realização da perícia, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais em 15 dias, manifestando-se sobre a perícia e sobre todos os documentos juntados aos autos.
Oficie-se a Seresa Experian para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a data que a requerida retirou o nome da requerente do cadastro de inadimplentes.
Após, conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001470-45.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ana Rosa Da Silva Santos
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001470-45.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a disponibilização de atendimento “home care”, sustentando sua necessidade em decorrência de seu quadro clínico, enquanto a parte ré alega que tal atendimento não pode substituir responsabilidades básicas da própria família, além de argumentar que o contrato não prevê cobertura para o serviço requerido. Ademais, afirma que a complexidade da situação requer a produção de prova pericial para a verificação da real necessidade do “home care” solicitado.
2. Diante da controvérsia sobre a necessidade e adequação do tratamento “home care” para a parte autora, DEFIRO a realização de prova pericial, essencial para a adequada instrução processual, conforme previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Para a realização da perícia, NOMEIO a Dra. ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742, como perita responsável, devendo a mesma ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os honorários periciais estimados, nos termos do artigo 465, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.
4. As partes ficam autorizadas a:
i) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos que julguem necessários para a complementação da perícia, conforme artigo 465, §1º, inciso II, do CPC;
ii) Indicar assistentes técnicos, caso desejem, conforme lhes faculta o artigo 465, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil;
iii) Impugnar, motivadamente, a nomeação da perita indicada, nos termos do artigo 467 do CPC.
5. A perícia médica deverá abranger os seguintes pontos:
i) Avaliação do estado clínico da parte autora, com verificação da real necessidade de atendimento “home care”;
ii) Especificação dos serviços e cuidados recomendados ao quadro clínico da autora, considerando-se tanto a indicação médica quanto às coberturas contratuais vigentes;
iii) Informações sobre alternativas ao “home care” solicitado, indicando se os cuidados poderiam ser substituídos por outros meios domiciliares ou hospitalares, além de especificar se tais modalidades seriam básicas ou especializadas.
6. Após a manifestação da perita acerca dos honorários, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o depósito dos valores correspondentes, sob pena de renúncia à prova requerida, conforme art. 95 do CPC.
7. Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo, podendo oferecer impugnação fundamentada, nos termos do artigo 477, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Jequié, data registrada no sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito
(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500425-27.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Erival De Souza Oliveira
Executado: Erival De Souza Oliveira
Executado: Karine Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500425-27.2017.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: ERIVAL DE SOUZA OLIVEIRA, ERIVAL DE SOUZA OLIVEIRA, KARINE SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito das diligências de ID 412517248, 412526022 e 412527163.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002900-66.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Larissa Souza De Jesus
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)
Reu: Ueslei Santos Brito
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8002900-66.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
AUTOR: LARISSA SOUZA DE JESUS

REU: UESLEI SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve adimplemento do débito objeto da presente ação, requerendo o que entender de direito.
Fica ainda intimada, caso exista inadimplemento, para, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculos atualizada.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002324-39.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002324-39.2021.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE MATOS

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 397154583.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, Rafael Carneiro Almeida Lima, o digitei.

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000594-85.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Alirio Moura Dos Santos
Advogado: Vinicius Baracho Correia (OAB:BA35994)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000594-85.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ALIRIO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual o requerente busca a concessão do benefício previdenciário de Auxílio por Incapacidade Permanente, alegando estar incapacitado para o labor em decorrência de sequelas irreversíveis na mão esquerda provenientes de acidente de trabalho ocorrido no ano de 1987.

Do exame dos autos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi deferido ao requerente a partir de 31/05/1990, posteriormente convertido em auxílio-suplementar a partir de 02/09/1991. Registra-se que, em 2016, houve nova solicitação de auxílio--doença, negada pela autarquia sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em 29/10/2019, o requerente obteve a concessão do benefício até 11/01/2020.

O cerne da questão reside na solicitação de reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho, fundamentada na evolução das lesões sofridas pelo requerente e na alegada impossibilidade de exercer a função de carpinteiro.
A concessão da tutela de urgência, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, embora o requerente sustente estar incapacitado para o labor, o pedido de tutela de urgência esbarra no significativo lapso temporal observado entre a cessação do último benefício concedido (11/01/2020) e o ingresso com a presente ação judicial. Tal intervalo de tempo não se coaduna com a alegação de urgência, uma vez que a demora na busca pela tutela jurisdicional não se mostra justificada diante das circunstâncias apresentadas.
Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo requerente em virtude das sequelas do acidente de trabalho. Entretanto, para a concessão da tutela de urgência, é imperativo que se demonstre não apenas a probabilidade do direito invocado, mas também a urgência na obtenção da proteção jurisdicional, de forma a evitar prejuízos irreparáveis ao requerente ou a comprometer a utilidade do provimento final.
Nesse sentido, o intervalo temporal mencionado denota a ausência de urgência na concessão do benefício pretendido, não se justificando, assim, a antecipação da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo requerente, tendo em vista o lapso temporal entre a cessação do benefício e o ingresso com a presente ação judicial, o que não justifica a urgência do pedido.
A fim de impulsionar o feito, determino:
1) Considerando que a PARTE AUTORA É IDOSA, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, fica garantida a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO do presente feito.
2) Defiro a gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
3) Cite-se o réu via sistema e DJE para contestar a ação no prazo legal.
4) Diante da complexidade técnico-jurídica da matéria submetida à apreciação judicial neste feito, bem como considerando a manifesta carência de profissionais médicos disponíveis para atuação como peritos judiciais nesta circunscrição e, ainda, em observância aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, nomeio como perito judicial o Dr. Aurélio de Brito Teixeira, detentor do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia sob o número CRM-BA 32982.
Honorários Periciais: Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), quantia que deverá ser suportada pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme comprovação nos autos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O valor fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com as balizas previstas no artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 5°, I e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Intimação e Advertências ao Perito: Intime-se o perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo as quesitações, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Aplicam-se ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes do CPC. c) O laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Participação das Partes: Intimem-se também as partes para, querendo, formular quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as quanto à inadmissibilidade de perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
O patrono da parte autora deverá alertar seu cliente sobre a necessidade de apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, incluindo receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
Após a Perícia: Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda-se com a liberação dos honorários periciais.
Dou à presente decisão força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0009346-08.2012.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerido: Andressa Rios Pimentel
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivone De Souza Almeida
Requerente: Sergio Luiz Fonseca Pimentel
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Terceiro Interessado: Zilene Dias Rios
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0009346-08.2012.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Interdição]
REQUERENTE: ZILENE DIAS RIOS
REQUERIDO: ANDRESSA RIOS PIMENTEL
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição em que Sérgio Luiz Fonseca Pimentel, genitor da curatelanda Andressa Rios Pimentel, almeja a nomeação de curador à pessoa incapaz. Todos qualificados nos autos. Alega, em síntese, que a curatelanda apresenta incapacidade devido a sequelas graves geradas por um acidente automobilístico ocorrido no ano de 2012.

Juntou documentos.

Laudo pericial que confirma as alegações formuladas pela parte autora no ID 443705349.

O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favorável ao pleito no ID 452664781.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

A pretensão veiculada nesta ação se ajusta às disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, que assim dispõem:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)”

O autor é o genitor da curatelanda, tendo legitimidade para o pedido, nos termos do art. 1.775 do Código Civil:
“Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
(...)”

Com efeito, a curatelanda já está sob os cuidados do autor há mais de 8 anos.

Quanto à patologia, os documentos acostados aos autos, a entrevista e a perícia realizadas dão conta da gravidade da situação, bem como da irreversibilidade do caso clínico.

No mais, ficou demonstrado que o autor possui condições de bem assumir a referida função, na medida em que não possui antecedentes criminais, possui boa saúde, inclusive mental, e já vem prestando os cuidados de que a curatelanda necessita.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para decretar a interdição de Andressa Rios Pimentel, nomeando o seu genitor, SÉRGIO LUIZ FONSECA PIMENTEL, para exercer o encargo de curador, a fim de representar a curatelada, quando da prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 84, §1º, e 85 da Lei 13.146/2015 c/c artigo 1.782 do Código Civil, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do CPC).

Fica intimado o curador para assinar, em cinco dias, o termo de compromisso (art. 759, § 1º, CPC e art. 93, parágrafo único, da Lei 6.015/73).

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo conforme o art. 755, § 3º, do CPC.

Expeça-se mandado de registro de curatela.
Retifique-se a autuação dos autos, constando o nome do curador no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8005925-19.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luana Moreira De Oliveira
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Requerido: Marcelo Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005925-19.2022.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: LUANA MOREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCELO OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição em que a parte autora, familiar do(a) curatelando(a), almeja a nomeação de curador à pessoa incapaz.

Juntou documentos.

O laudo pericial confirma as alegações formuladas pela parte autora.

O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favorável ao pleito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

A pretensão veiculada nesta ação se ajusta às disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, que assim dispõem:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)”
A parte autora é familiar do(a) curatelando(a), tendo legitimidade para o pedido, nos termos do art. 1.775 do Código Civil:

“Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
(...)”
Com efeito, o(a) curatelando(a) já está sob os cuidados da parte autora.
Quanto à patologia, os documentos acostados aos autos, a entrevista e a perícia realizadas dão conta da gravidade da situação, bem como da irreversibilidade do caso clínico.
No mais, ficou demonstrado que a parte autora possui condições de bem assumir a referida função, na medida em que não possui antecedentes criminais, possui boa saúde, inclusive mental, e já vem prestando os cuidados de que o(a) curatelando(a) necessita.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para decretar a interdição da parte ré, nomeando a parte autora para exercer o encargo de curador(a), a fim de representar o(a) curatelado(a), quando da prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 84, §1º, e 85 da Lei 13.146/2015 c/c artigo 1.782 do Código Civil, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do CPC).

Caso não juntado aos autos, fica intimado o(a) curador(a) para assinar, em cinco dias, o termo de compromisso (art. 759, § 1º, CPC e art. 93, parágrafo único, da Lei 6.015/73).

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença e promoção da anotação da interdição junto à certidão de nascimento ou casamento da pessoa interditada.

Publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela, tudo conforme o art. 755, § 3º, do CPC.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade já deferida.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501681-05.2017.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Pedro Da Silva Pinto Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501681-05.2017.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: PEDRO DA SILVA PINTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 460307551.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003173-74.2022.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003173-74.2022.8.05.0141
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: SUELY SILVA SANTOS
REQUERIDO: IRENE SILVA SANTOS

SENTENÇA
Iniciada a ação, as partes celebraram acordo para finalizar a demanda na audiência do ID 411020673, pugnando pela homologação do acordo e pela extinção do processo.
Relatados. Fundamento e decido.
Analisando os autos, verifico que o acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada pelas partes no ID 411020673, nos termos propostos na minuta juntada aos autos, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda definitiva da menor Ester Santos Ribeiro para a avó materna Suely Silva Santos.
Dispensa-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil e da gratuidade concedida a ambas as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o MP.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003716-14.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003716-14.2021.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: KATIA SUELY BARRETO DOS SANTOS
DECISÃO
Defiro a substituição processual requerida no ID 279782501.
Promova-se a retificação do cadastro e a intimação da parte credora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500723-82.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Ribeiro
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

_____
Processo nº: 0500723-82.2018.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Vendas casadas, Repetição do Indébito]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 31/10/2023 Hora: 09:20 .
Os participantes da audiência deverão acessar o link://guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
CERTIDÃO
8004058-20.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477075679
Processo N° : 8004058-20.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512072267100000458600538

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
CERTIDÃO
8004058-20.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477075679
Processo N° : 8004058-20.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512072267100000458600538

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004058-20.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477075685
Processo N° : 8004058-20.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512090624700000458600542

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004598-73.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477080612
Processo N° : 8004598-73.2021.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512174961000000458605315

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8000586-50.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000586-50.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
AUTOR: JAILMA JOAQUIM PORTO
REU: RENAN DA SILVA MEIRA
SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada pelos autores, menores impúberes, representados por sua genitora, em desfavor da parte ré, todos devidamente qualificados nos autos e nominados acima, visando, em síntese, a imposição da obrigação de prestar alimentos fixados por este Juízo
A parte autora requereu a majoração da pensão alimentícia para o percentual de 15% sobre os rendimentos brutos do requerido, alegando que o valor da pensão alimentícia acordada no processo de nº 8002014-04.2019.8.05.0141, tramitado na 3ª Vara Cível desta comarca, tornou-se insuficiente.
Decreto a revelia da parte ré, tendo em vista que a referida não apresentou contestação no prazo legal.
É o relato. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias para a ciência dos fatos em debate estão colacionadas nos autos. Dessa maneira, sendo desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do mérito, forçoso é realizar o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.

O direito aos alimentos está intrinsecamente ligado à própria preservação da vida, assegurando a subsistência da pessoa humana em condições dignas de existência.
Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos tem como pressupostos a relação de parentesco, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.
Afirma a genitora dos menores nos presentes autos que o réu possui condições suficientes para contribuir com o sustento dos filhos no percentual de 15% dos rendimentos brutos, requerendo a majoração do valor acordado no processo de nº 8002014-04.2019.8.05.0141, tramitado na 3ª Vara Cível desta comarca.
Com o intuito de comprovar a possibilidade do alimentante, foram juntados nos autos a remuneração da parte ré, através do portal de transparência dos servidores municipais e estaduais (IDs 48090280 e 48090355).
Cumpre salientar que a parte ré, apesar de ter sido devidamente citada, não contestou a ação no prazo legal.
Em sendo assim, comprovada a condição de genitor, a necessidade de alimentos e a possibilidade de arcar com estes recursos, há de se reconhecer a obrigação e o dever do réu de prestar os alimentos a sua prole.
Dessa forma, observando a situação econômica e social das partes, torna-se razoável a majoração definitiva dos alimentos para o percentual de 15% sobre os rendimentos brutos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, em face da parte ré e defiro a majoração dos alimentos para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos do genitor a serem pagos mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento, sem prejuízo do pagamento de 100% das despesas extraordinárias.
Expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, descontando na folha de pagamento da parte ré e depositando na conta de titularidade da genitora.
Custas pela parte ré, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade que ora concedo.
Dou à presente sentença força de mandado e ofício.
Transitado em julgado, arquive-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000581-23.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Reu: Francisco Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000581-23.2023.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 439973312.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003100-50.1999.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Apelante: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Rafael Martins Liberato De Oliveira (OAB:BA47790)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Apelado: Brito De Souza Ind E Com De Velas E Sabão Ltda
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0003100-50.1999.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

APELADO: BRITO DE SOUZA IND E COM DE VELAS E SABÃO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSÉ DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003100-50.1999.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Apelante: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Rafael Martins Liberato De Oliveira (OAB:BA47790)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Apelado: Brito De Souza Ind E Com De Velas E Sabão Ltda
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0003100-50.1999.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

APELADO: BRITO DE SOUZA IND E COM DE VELAS E SABÃO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSÉ DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001105-54.2022.8.05.0141 Embargos À Execução
Jurisdição: Jequié
Embargante: Jean Pierre Alves Dias
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001105-54.2022.8.05.0141
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Capitalização e Previdência Privada]
EMBARGANTE: JEAN PIERRE ALVES DIAS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Recebo a inicial.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, considerando os documentos acostados aos autos.

A concessão da gratuidade poderá ser revista, caso constatada a inexistência dos pressupostos para a concessão.
Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação. Após designada a data, cite-se a parte ré para comparecimento, cientificando-a de que o prazo para contestação fluirá a partir da data da audiência, em caso de inexistência de acordo.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
CERTIDÃO
8001588-89.2019.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Odete Almeida Souza
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Inventariado: Ivan Freire Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e de Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001588-89.2019.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Sucessões, Petição de Herança]
REQUERENTE: ODETE ALMEIDA SOUZA

INVENTARIADO: IVAN FREIRE SOUZA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que em atendimento à decisão do id 436023962, a secretaria verificou a existência da petição do id 445606610 que requer solicitação de declaração de dependentes do INSS, onde somente consta como beneficiário a Inventariante. Assim, encaminho concluso à tarefa adequada ao solicitado para decisão. O referido é verdade e dou fé.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0009661-36.2012.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié

Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)

Advogado: Itamiles Santos Veiga (OAB:BA35059)
Advogado: Taina Roriz Ferreira Dos Santos (OAB:BA32699)
Advogado: Yemna De Souza Fernandes (OAB:BA57622)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472778825
Processo N° : 0009661-36.2012.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA11506)
ITAMILES SANTOS VEIGA (OAB:BA35059), TAINA RORIZ FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA32699), YEMNA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA57622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110822334966100000454737164

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501170-75.2015.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Antonio Silva Novaes
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Requerido: Maria Silva Novaes
Terceiro Interessado: Elisio Senna
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Terceiro Interessado: João Pedro Torres Sena
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Terceiro Interessado: Rogerio Botelho Sena
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Botelho Sena
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Terceiro Interessado: Robeval Botelho Sena
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501170-75.2015.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ANTONIO SILVA NOVAES
REQUERIDO: MARIA SILVA NOVAES
DECISÃO
Oficie-se o Banco do Brasil, situado em Salvador, através da agência a 2956-4, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de abertura da conta bancária da de cujus, para que seja averiguado se a conta é individual ou conjunta.
Determino que a mesma instituição financeira, agência 060- 4, situada em Jequié, seja oficiada para apresentar o extrato atual da conta de nº 35113 da falecida.
A referida deverá ainda notificar a existência de outras contas e aplicações referentes a falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se o Banco do Brasil, localizado em Maracás, agência 0946, para informar o mesmo.
Ademais, conforme requerido, oficie-se o Banco do Brasil, situado no Rio de Janeiro, para apresentar informações sobre os investimentos de números 00.005.205-1 e 00.095.404-7, bem como os valores atualizados das contas de Fundo de Investimentos de números 00.005.205-1 e 00.095.404-7, de titularidade da falecida.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8013806-02.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: C Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Eduardo Malheiros Fonseca (OAB:ES8499)
Advogado: Flavia Andressa Borges Nunes Fonseca (OAB:ES17001)
Executado: Elita Goncalves De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8013806-02.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: C CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: ELITA GONCALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 439322604.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0001155-52.2004.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joel Pereira
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Terceiro Interessado: Joselito Messias De Oliveira
Terceiro Interessado: Urbis Conder Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0001155-52.2004.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: Joel Pereira

DECISÃO

O Alvará Judicial é uma ordem judicial, que concede aos dependentes ou sucessores que assim o requererem o levantamento de determinada quantia deixada pelo seu titular, antes de seu falecimento.

Sendo assim, compulsando detidamente os autos, é possível vislumbrar que os herdeiros de Joelito Messias de Oliveira, filho de Joel Oliveira e Carmelita Messias de Oliveira, falecido em 17 de julho de 1984, pleiteiam, na petição inicial, a transferência dos direitos associado ao imóvel, localizado no Caminho 17, Conjunto Habitacional Jequié IV, Jequié/BA, conforme especificações constantes no Contrato de Promessa de Compra e Venda pactuado entre a URBIS e o de cujus, IDs 323255109, 323255110, 323255111, 323255112.

Dito isso, considerando a inadequação da via eleita, converto a demanda em ação de inventário.

Nomeio inventariante a parte autora, Joel Pereira.
Considerando que o “de cujus” faleceu em 1984, solteiro e sem descendentes, seus herdeiros são seus ascendentes, Joel Pereira e Espólio de .Carmelita Messias de Oliveira. A mãe do “de cujus” faleceu posteriormente, em 1997, então era viva no momento do seu falecimento. Dessa forma, é herdeira pós-falecida. O esboço de partilha deve indicar 50% do bem para o pai Joel Pereira e 50% do bem para o Espólio de Carmelita Messias de Oliveira.

Apenas se Carmelita Messias de Oliveira não tiver deixado outros bens além do direito herdado de seu filho, Joelito Messias de Oliveira, poderá a parte autora requerer a reunião dos dois inventários no presente processo, juntando toda a documentação pertinente também à falecida Carmelita Messias de Oliveira.
Caso contrário, após o encerramento do presente processo, deverá a parte autora requerer a abertura de novo inventário em nome de Carmelita Messias de Oliveira.

No presente feito de inventário, verificam-se nos autos:

1) Certidão de óbito do falecido Joelito Messias de Oliveira no ID 323255113;
2) Certidão de casamento entre Joel Oliveira e Carmelita Messias de Oliveira, pais do falecido, no ID 323255120;
3) Certidão de óbito de Carmelita Messias de Oliveira, mãe pós-falecida, no ID 323255116;
4) Qualificação e títulos civis do irmão Jailson Messias de Oliveira, no ID 323255119;
5) Certidão de nascimento da irmã Jeane Messias Oliveira, no ID 323255114;
6) Certidão de casamento da irmã Joana Dark de Oliveira Silva Vieira, no ID 323255117;
7) Contrato de Promessa de Compra e Venda entre URBIS e Joselito Messias de Oliveira, nos IDs 323255109, 323255110, 323255111 e 323255112.
Dessa forma, intime-se a parte autora / inventariante para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CNDs federal, estadual e municipal;
2) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
3) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;
4) Esboço de partilha; e
5) Certidão de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofício em nome do falecido.
Caso informe que Carmelita Messias de Oliveira não deixou outros bens e opte a parte autora pela reunião dos inventários, deve ser juntada toda a documentação também de Carmelita Messias de Oliveira. Informe a parte autora quem são os filhos de Carmelita Messias de Oliveira, irmãos de Joelito Messias de Oliveira.
Ademais, a fim de impulsionar o feito para a sua pronta resolução, defiro o pedido de ID 439795472.
Oficie-se à URBIS, no endereço declinado na petição de ID 323255375, nos termos requeridos.
Ao Cartório, enviar anexados os documentos de IDs 323255109, 323255110, 323255111 e 323255112.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007389-10.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Weslei Santos
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007389-10.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: WESLEI SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, considerando os documentos comprobatórios da hipossuficiência juntados aos autos e os termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8213/1991.
Nomeio o(a) perito(a) Sr(a). Tawann Ferreira Tito, Registro Profissional 351084-F, fisioterapeuta, cadastrada no sistema de apoio a perícias judiciais e leiloeiros do tjba, para proceder à perícia da parte autora. A perita nomeada será remunerada pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).

O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a perita para que tenha ciência da designação, dando ciência, ainda, de que: a) Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; b) Aplicam-se à perita os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes do CPC; e c) O laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Após a realização da perícia, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, nos termos do art. 129-A, § 3º, da Lei 8.213/91.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8007378-78.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 473385950
Processo N° : 8007378-78.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111217144092600000455282944

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007408-16.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Anisia America Tourinho Viana
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Requerente: Maria Do Perpetuo Socorro Viana Quaglia
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Requerente: Fabio Veloso Viana Filho
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007408-16.2024.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: ANISIA AMERICA TOURINHO VIANA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará ajuizada pela parte autora para levantamento de saldo deixado pela parte ré.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando os documentos comprobatórios da hipossuficiência juntados aos autos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
No presente feito de alvará, verificam-se nos autos:
1) Certidão de óbito do falecido MARIA ELISA TOURINHO VIANA no ID 473087087;
2) Qualificação e títulos civis dos herdeiros nos IDS 473087089,473087092,473087095,473087100;
3) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado nos IDS 473087103,473087104,473087105;
Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS; e
2) Certidão de (in)existência de imóveis em nome do(a) falecido(a).
Expeçam-se ofícios ao órgão de Previdência do Estado da Bahia e ao INSS para informarem saldo em nome da falecida, transferindo o saldo encontrado para conta judicial vinculada ao presente processo.
Proceda-se à busca de valores por meio do Sisbajud.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005888-89.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Maria De Fatima Silva Jardim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005888-89.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DE FATIMA SILVA JARDIM
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme exposto, a audiência apenas não será realizada se ocorrerem as razões previstas no art. 334, § 4º, inciso I e II do CPC, observando ainda a previsão do § 5º e do § 6º. Desse modo, é insuficiente apenas uma das partes manifestar desinteresse na realização da audiência.
Isto posto, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de id 418942998, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.
Jequié/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito
(Ato Conjunto n. 35/TJBA, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0006454-68.2008.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Jacemir Santana Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Terceiro Interessado: Espolio De Jose De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0006454-68.2008.8.05.0141
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição]
CUSTOS LEGIS: JACEMIR SANTANA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO: Espolio de Jose de Almeida
DECISÃO
Intime-se o autor para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos:

a) A qualificação e endereço dos confinantes do imóvel usucapiendo;
b) Certidão negativa de propriedade do Ofício de Registro de Imóveis de Jequié/BA em nome dos autores desta ação;
c) Planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado do imóvel usucapiendo;
d) Documentos que comprovem a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidem sobre o imóvel;
e) Certidão inteiro teor atualizada do imóvel usucapiendo;
f) Certidão de Inventário Judicial e extrajudicial em nome do falecido José de Almeida.
Com a juntada dos endereços dos confinantes, cite-os, pessoalmente, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Verifica-se dos autos que a representante do espólio de José de Almeida, Sra. Maria Rosa Lima Almeida, CPF 250.844.498-74, não foi devidamente citada por motivo de mudança de endereço, ID 318884562.
Dessa maneira, determino ao Cartório a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis (Sisbajud, Infojud e outros), em nome de Maria Rosa Lima Almeida. Após, proceda-se a citação.
Verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0700004-78.2002.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Aurelino David Pinheiro
Requerido: Maria Gertrudes Raimundi David
Terceiro Interessado: Lourival Ferreira Borges
Advogado: Andre Angelo Borges Oliveira (OAB:BA22872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0700004-78.2002.8.05.0141
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: AURELINO DAVID PINHEIRO
REQUERIDO: Maria Gertrudes Raimundi David
DECISÃO
Em virtude do falecimento do inventariante, conforme consta no ID 451630662, intimem-se os herdeiros Lelivaldo Raimundi David e Lélia Maria Raimundi David para, no prazo de 30 dias, regularizarem sua representação processual, bem como darem andamento ao feito, juntando os demais documentos essenciais ao encerramento do feito.
Autorizo a intimação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0001068-67.2002.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Helio Paranhos Fontes Filho
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Executado: Djalma Passos Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0001068-67.2002.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: Helio Paranhos Fontes Filho
EXECUTADO: Djalma Passos da Conceição
DECISÃO
Verifique a Secretaria se a classe/assunto/partes/advogados estão devidamente cadastrados e, havendo inconsistências, procedam-se as correções que se fizerem necessárias.
Caso não apresentado junto ao pedido de bloqueio, intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias.
Ato contínuo, defiro o pedido de bloqueio junto aos sistemas constantes do requerimento formulado pela parte exequente.
Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e não recolhidas as custas das diligências acima deferidas, intime-se a parte interessada para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, cumpra-se.
Não ocorrendo o recolhimento ou manifestação, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Cumpridas tais diligências, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001068-67.2002.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Helio Paranhos Fontes Filho
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Executado: Djalma Passos Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0001068-67.2002.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: HELIO PARANHOS FONTES FILHO

EXECUTADO: DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído para, no prazo de de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência solicitada: Requisição de informações por meio eletrônico.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002440-40.2024.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 475604811
Processo N° : 8002440-40.2024.8.05.0141
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112721304069800000457263426

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
MANDADO
0700004-78.2002.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Aurelino David Pinheiro
Requerido: Maria Gertrudes Raimundi David
Terceiro Interessado: Lourival Ferreira Borges
Advogado: Andre Angelo Borges Oliveira (OAB:BA22872)
Requerente: Lelivaldo Raimundi David

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e de Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo: 0700004-78.2002.8.05.0141
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: AURELINO DAVID PINHEIRO

REQUERIDO: MARIA GERTRUDES RAIMUNDI DAVID

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Igor Siuves Jorge, Juiz(íza) de Direito Substituto desta 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais e de Acidente de Trabalho da Comarca de Jequié, Bahia, na forma da Lei, etc.
MANDA ao oficial de justiça deste juízo, a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos à epígrafe, que em seu devido cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo identificada, para no prazo de 30 dias, regularizarem sua representação processual, bem como darem andamento ao feito, juntando os demais documentos essenciais ao encerramento do feito. tudo de acordo com a determinação judicial de ID 472774122
DESTINATÁRIO:

Lelivaldo Raimundi David - Celular: (73) 9 9943-8686
Eu, Maria José da Silva Muniz, o digitei. Jequié, 05 de dezembro de 2024.
assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002440-40.2024.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 475604811
Processo N° : 8002440-40.2024.8.05.0141
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112721304069800000457263426

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501765-11.2014.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Romilda Jesus Barbosa
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)
Requerido: Ilario Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501765-11.2014.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROMILDA JESUS BARBOSA
REQUERIDO: ILARIO SANTOS PEREIRA
DECISÃO
Trata-se de inventário negativo ajuizado pela viúva em razão do falecimento da parte ré.
Gratuidade já deferida nos autos.
No presente feito de inventário, verificam-se nos autos:
1) Certidão de óbito do falecido;
2) Qualificação e títulos civis das duas filhas herdeiras e da meeira; e
3) Habilitação da meeira por meio de Advogado.
Dessa forma, intime-se a parte autora / inventariante para justificar o interesse no prosseguimento do feito e, havendo interesse, juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CNDs federal, estadual e municipal;
2) Habilitação das duas filhas / herdeiras por meio de Advogado ou Defensor Público ou endereço completo e telefone / whatsapp dos herdeiros não habilitados para citação, autorizada desde já a citação / intimação por telefone / whatsapp;
3) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
4) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC; e
5) Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Jequié comprovando a inexistência de bens.

Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000806-88.2000.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Baneb Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Mila Com Rep Cosm Perfumes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000806-88.2000.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: Banco Baneb SA
EXECUTADO: Mila Com Rep Cosm Perfumes Ltda
DECISÃO
Certifique-se se o Executado opôs Embargos à Execução tempestivamente.
Em caso positivo, apense-se a esta ação os autos dos Embargos.
Em caso negativo, intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, certifique-se.
Ato contínuo, defiro, desde já, o pedido de bloqueio junto aos sistemas constantes do requerimento formulado pela parte exequente.
Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e não recolhidas as custas das diligências acima deferidas, intime-se a parte interessada para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, cumpra-se.
Não ocorrendo o recolhimento ou manifestação, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Cumpridas tais diligências, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000806-88.2000.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Baneb Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Mila Com Rep Cosm Perfumes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0000806-88.2000.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: Banco Baneb SA
EXECUTADO: Mila Com Rep Cosm Perfumes Ltda
DECISÃO
Certifique-se se o Executado opôs Embargos à Execução tempestivamente.
Em caso positivo, apense-se a esta ação os autos dos Embargos.
Em caso negativo, intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, certifique-se.
Ato contínuo, defiro, desde já, o pedido de bloqueio junto aos sistemas constantes do requerimento formulado pela parte exequente.
Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e não recolhidas as custas das diligências acima deferidas, intime-se a parte interessada para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, cumpra-se.
Não ocorrendo o recolhimento ou manifestação, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Cumpridas tais diligências, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0002205-79.2005.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Monia Andrade Souza
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Exequente: Rafael Rubens De Andrade
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0002205-79.2005.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
EXEQUENTE: MONIA ANDRADE SOUZA e outros
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor da parte autora (ID 174906139).
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme Sentença de ID 174906143.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000625-38.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Executado: Urbano Pinheiro De Brito

Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000625-38.2010.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: URBANO PINHEIRO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes às diligências determinadas em decisão. id 469815534.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.
documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002059-08.2019.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Arlyson Antonio Lordelo Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002059-08.2019.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARLYSON ANTONIO LORDELO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência: CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.
documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003570-70.2021.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472616465
Processo N° : 8003570-70.2021.8.05.0141
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110622205897900000454591128

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0008855-69.2010.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Maria Luiza Dias Oliveira
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Inventariante: Adriel Silva
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Requerido: Antonio Borges De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0008855-69.2010.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA LUIZA DIAS OLIVEIRA e outros
REQUERIDO: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de Inventário dos bens deixados pelo falecido, tendo como inventariante a meeira.
Além da meeira, existem três filhos / herdeiros.
Intimada para apresentação de documentação, a parte autora não se manifestou. Intime-se para informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A inicial elencou vários imóveis, sendo que o alvará do ID 323359849 autorizou a alienação de um deles, cabendo à parte autora prestar contas da venda autorizada pelo alvará.
Em razão da extensa lista de bens, indefiro a gratuidade. Intimem-se as partes para recolhimento das custas.
Constam nos autos:
1) Certidão de óbito do falecido no ID 323359829; e
2) Qualificação e título civil da meeira no ID 323359410 (certidão de casamento).
Intime-se a inventariante para juntar, no prazo de 30 dias, os documentos necessários para a continuidade do inventário, sob pena de extinção:
1) CNDs federal, estadual e municipal;
2) Qualificação e títulos civis dos três herdeiros / filhos;

3) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado (procuração) ou Defensor Público ou endereço completo e telefone / whatsapp dos herdeiros não habilitados para citação, autorizada desde já a citação / intimação por telefone / whatsapp;
4) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
5) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;
6) Esboço de partilha;
7) Matrículas atualizadas dos imóveis a partilhar (caso não estejam matriculados em nome do falecido, no esboço de partilha deve constar apenas o direito à aquisição); e
8) Recolhimento das custas.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente decisão força de mandado e ofício.
Jequié (BA), data e horário da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501490-91.2016.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mary Jane Santos Carvalho
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501490-91.2016.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARY JANE SANTOS CARVALHO
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DECISÃO

Em vista do noticiado valor dos bens do espólio inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e de não havendo herdeiro incapaz, o rito a ser observado é o do Arrolamento Sumário – art. 659 e ss. do CPC.
O rito de arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, da relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observando o disposto no art. 620 do CPC, e apresentação de partilha amigável.
O falecido deixou três bens (dois veículos e saldo de consórcio), elencados no esboço de partilha.
Verificam-se nos autos:
1) Certidão de óbito do falecido no ID 314918263, f. 3;
2) Qualificação e habilitação da meeira por meio de Advogado, IDs 314918263 e 314918102;
3) Qualificação e habilitação do herdeiro / filho, LINCOLN SANTOS CARVALHO, por meio de Advogado, ID 314918304;
4) Qualificação e habilitação da herdeira / filha, LORENA SANTOS CARVALHO, por meio de Advogado, ID 314918304;
5) Qualificação e habilitação do herdeiro / filho, AMAURY DOS SANTOS DE CARVALHO, por meio de Advogado, ID 314918304;
6) Esboço de partilha no ID 314918458;
7) CNDs federal e municipal de Jequié/BA em nome do falecido, IDs 314918615;
8) Documento relativo ao automóvel, modelo GM/VECTRA GL, IDs 314918656 e 314918653; e
9) Documento referente ao valor decorrente de consórcio, ID 314918441.
Dessa forma, intime-se a parte autora / inventariante para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CND estadual em nome do falecido;
2) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
3) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;
4) Documento do DETRAN relativo ao automóvel VOLVO/FH12 380 4X2T, espécie/tipo TRAC/C, Placa JQI0977/SP;
5) Certidão de inexistência de imóveis expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis de Jequié; e
6) Certidão de desoneração do ITCMD.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000077-85.2021.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Herdeiro: Zelia Santana Santos
Advogado: Igor Dos Santos Lima (OAB:BA45986)
Herdeiro: Joilson Jesus Do Rosário
Herdeiro: Léogomoes Alves Do Rosário
Herdeiro: Jociane Alves Do Rosário
Herdeiro: Luzia Jesus Do Rosário
Herdeiro: Irlan Alves Do Rosário
Herdeiro: Luzinete Jesus Do Rosário
Herdeiro: Sônia Paula Jesus Do Rosário
Herdeiro: Raimundo Jesus Do Rosário
Herdeiro: Adailton Jesus Do Rosário
Inventariado: Inacio Jesus Do Rosario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000077-85.2021.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [União Estável ou Concubinato, Inventário e Partilha]
HERDEIRO: ZELIA SANTANA SANTOS
INVENTARIADO: INACIO JESUS DO ROSARIO e outros (9)
DECISÃO
Trata-se de inventário ajuizado pela parte autora para partilha de um imóvel rural deixado pela parte ré, havendo a meeira e dez filhos / herdeiros.
Gratuidade deferida no ID 99529458.

No presente feito de inventário, verificam-se nos autos:
1) CNDs federal, estadual e municipal nos IDs: 446334454,446334453 e 446334455;
2) Certidão de óbito do falecido no ID 446334456;
3) Procuração da meeira no ID 89684518;
4) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS no ID 453583639;
5) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC no ID 453583638; e
6) Matrícula do imóvel a inventariar, registrado em nome da proprietária anterior, e escritura de compra e venda constando como comprador o falecido no ID 446334457.
Dessa forma, intime-se a parte autora / inventariante para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) Qualificação e títulos civis dos dez herdeiros / filhos e da meeira, sendo identidade para os filhos e certidão de casamento para a meeira;
2) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado (procuração) ou Defensor Público ou endereço completo e telefone / whatsapp dos herdeiros não habilitados para citação, autorizada desde já a citação / intimação por telefone / whatsapp;
3) Matrícula atualizada do imóvel, registrado em nome do falecido, o que será obtido após o registro da escritura pública apresentada no Ofício de Registro de Imóveis; e
4) Esboço de partilha apresentando o quinhão hereditário da meeira e de cada um dos dez filhos.
A finalidade do inventário é alterar a propriedade do bem do falecido para a meeira e os filhos. Dessa forma, antes do inventário, deve ser promovido o registro da escritura de compra e venda, para que o bem seja transferido para o nome do falecido. Apenas depois deverá ser apresentado o formal de partilha, para alteração do nome do falecido para a meeira e os filhos.

Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000126-29.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Karolina Ribeiro Paes Oliveira Benevides Miranda
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000126-29.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: KAROLINA RIBEIRO PAES OLIVEIRA BENEVIDES MIRANDA
REU: BANCO MASTER S/A
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração à Sentença de ID 451492749.
A parte ré, ora embargante, alega omissão do referido ato decisório, tendo em vista que não houve delimitação de quais contratações deverão ser convertidas em empréstimo consignado.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida. O recurso é tempestivo, pelo que o conheço.
Da análise da Decisão impugnada, contudo, não se verifica a omissão, na medida em que foi determinada a readequação do contrato entabulado entre as partes. O fato de o contrato ter sido estabelecido de forma fracionada ou em várias ocasiões, todas elas eivadas do mesmo vício, não impede a correção de toda a relação estabelecida entre o consumidor e a instituição financeira.
Da mesma forma, o apontamento pelo consumidor de uma ligação telefônica, um protocolo ou uma contratação não impede o reconhecimento da ilegalidade de todas as contratações feitas com a instituição financeira, que tem o conhecimento técnico e os dados necessários para apontar o momento em que as contratações ocorreram, redundando na relação global existente entre as partes.
Assim, todas as contratações formadas entre as partes, eivadas do mesmo vício, devem ser abrangidas pela sentença.
Não havendo omissão, conheço e nego provimento ao pedido formulado em sede de Embargos de Declaração, para manter intactos os termos da decisão embargada.
Dou à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501527-55.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Fabio Silva Fernandes
Advogado: Jose Antonio Limongi Filho (OAB:BA32997)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Executado: Citibank Distribuidora De Titulos E Valores Mob Sa
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501527-55.2015.8.05.0141

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FABIO SILVA FERNANDES
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros
DECISÃO
Os Embargos de Declaração são previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e somente são admitidos nas situações elencadas nos incisos do referido dispositivo, quais sejam: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Verifico que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual conheço dos Embargos de Declaração.
Pois bem. A respeito das alegações formuladas pela parte embargante/executado, entendo que a melhor sorte lhes é reservada.
Isso porque, compulsando detidamente os autos, observo que o embargante/executado, na impugnação ao cumprimento de sentença apresentou garantia do juízo, depositando na conta judicial, vinculada a este processo, o valor, até então controverso, de R$ 23.802,28, em 22/02/2024.
Dessa maneira, salienta-se que a incidência do termo final para a incidência dos consectários legais incidentes sobre o quantum debeaur deve ser a data em que foi efetuado o depósito e/ou o bloqueio judicial e não a data de elaboração dos cálculos, cabendo a instituição financeira, na qual foi feito o referido depósito, a atualização deste valor.
Nesse sentido dispõe o art. 540 do Código de Processo Civil, ao asseverar que, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo, cessa para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado.
Não seria razoável exigir-se do devedor os juros moratórios e a correção monetária depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo credor já estariam acrescidos dessas rubricas e pagos pela instituição bancária em que se efetivou o depósito.
A propósito é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IDEC. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento assente do STJ, havendo depósito judicial para fins de garantia da execução, não há que se falar em incidência de consectários legais, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Assim, a atualização do valor do débito deve ser realizada até a data em que foi efetuado o depósito judicial, quando o respectivo valor deverá ser deduzido do montante da dívida e, existindo saldo remanescente, somente este continuará a ser corrigido monetariamente e acrescidos com juros de mora, até a data do efetivo pagamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01044256920208090000, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 27/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020, g.n).
Diante dessas razões, acolho os embargos de declaração de ID 453241418.
Considerando que o BRBJus realiza a atualização dos valores depositados, determino a expedição de alvará liberatório no valor de R$ 14.532,65 com acréscimos legais, em favor de JOSÉ ANTÔNIO LIMONGI FILHO, CPF 011.329.195-76.
Ademais, com relação ao saldo remanescente, expeça-se alvará liberatório, em nome do executado/embargante.
Recolhidas as custas processuais pendentes, ao arquivo, com baixa.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001938-09.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Mariana Barros Da Silva
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001938-09.2021.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIANA BARROS DA SILVA
DECISÃO
Verifica-se a interposição de Embargos à Execução, que foram juntados equivocadamente nestes autos.
Em respeito ao disposto no art. 914, § 1º, do CPC, proceda a Secretaria da Vara o apensamento dos autos dos embargos em apartado, IDs 140567604 e 165719130.

Sobrevindo certidão quanto ao indeferimento de efeito suspensivo aos autos do embargos à execução, defiro, desde já, pedido de bloqueio junto aos sistemas constantes do requerimento formulado pela parte exequente.

Verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501654-56.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Cosme Nascimento Silva
Advogado: Euvania Pereira Fernandes Dos Santos (OAB:BA41128)
Interessado: Conleite Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

_____
Processo nº: 0501654-56.2016.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COSME NASCIMENTO SILVA

INTERESSADO: CONLEITE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, 6 de junho de 2023
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003413-63.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ivo Damaceno Santos Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003413-63.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: IVO DAMACENO SANTOS NETO
DECISÃO
Em virtude do longo lapso de tempo transcorrido, intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias.
Ato contínuo, defiro o pedido de de bloqueio junto aos sistemas constantes do requerimento formulado pela parte autora/exequente.
Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e não recolhidas as custas das diligências acima deferidas, intime-se a parte interessada para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, cumpra-se.
Não ocorrendo o recolhimento ou manifestação, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Cumpridas tais diligências, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501162-35.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Pedro David De Souza
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Wilson Araujo De Souza
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501162-35.2014.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
INTERESSADO: PEDRO DAVID DE SOUZA e outros
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Não havendo interesse na proposta de acordo, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento devido, em favor do autor, conforme valor apresentado na planilha de ID 439722993, com as devidas atualizações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001514-30.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Erisvan Oliveira Souza

Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001514-30.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Liminar]
AUTOR: ERISVAN OLIVEIRA SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Em substituição ao perito anteriormente nomeado (ID 455893164), nomeio como perita judicial a Dra. ISADORA ANJOS ZOTOLLI, CRM-BA 35742.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), quantia que deverá ser suportada pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme comprovação nos autos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
O valor fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com as balizas previstas no artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 5°, I e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a perita para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo as quesitações, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Aplicam-se ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes do CPC. c) O laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Intimem-se também as partes para, querendo, formular quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as quanto à inadmissibilidade de perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
O patrono da parte autora deverá alertar seu cliente sobre a necessidade de apresentar à perita nomeada a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, incluindo receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda-se com a liberação dos honorários periciais.
Dou à presente decisão força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500853-43.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Joao Emídio Da Silva
Advogado: Tito Livio Fontes Passos (OAB:BA5934)
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Interessado: Maria Delza Alves Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Interessado: Elenicio Amancio Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500853-43.2016.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Joao Emídio da Silva
INTERESSADO: MARIA DELZA ALVES DOS SANTOS e outros
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pela parte autora em face da parte ré.

A sentença retro transitou em julgado e conforme petição de ID 465247208, a parte ré não cumpriu voluntariamente a obrigação determinada no ID 458130597.
Desse modo, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, viabilizar o acesso à sua propriedade via pastaria/capoeira, possibilitando a comunicação entre o imóvel da parte autora e a via pública, nos termos da Sentença de ID 458130597, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais).
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000870-58.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)

Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)

Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 473099016
Processo N° : 8000870-58.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVONEI DE JESUS RAMOS (OAB:BA43709)
THAIANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA59406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111013450913300000455027807

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000870-58.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)

Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)

Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 473099016
Processo N° : 8000870-58.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVONEI DE JESUS RAMOS (OAB:BA43709)
THAIANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA59406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111013450913300000455027807

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001986-31.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosangela De Brito Borges
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001986-31.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: ROSANGELA DE BRITO BORGES
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA registrado(a) civilmente como ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA (OAB:BA24118)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica em relação às defesas anexadas.
Ato contínuo, com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Jequié/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito
(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007408-16.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Anisia America Tourinho Viana
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Requerente: Maria Do Perpetuo Socorro Viana Quaglia
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Requerente: Fabio Veloso Viana Filho
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007408-16.2024.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: ANISIA AMERICA TOURINHO VIANA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará ajuizada pela parte autora para levantamento de saldo deixado pela parte ré.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando os documentos comprobatórios da hipossuficiência juntados aos autos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
No presente feito de alvará, verificam-se nos autos:
1) Certidão de óbito do falecido MARIA ELISA TOURINHO VIANA no ID 473087087;
2) Qualificação e títulos civis dos herdeiros nos IDS 473087089,473087092,473087095,473087100;
3) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado nos IDS 473087103,473087104,473087105;
Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS; e
2) Certidão de (in)existência de imóveis em nome do(a) falecido(a).
Expeçam-se ofícios ao órgão de Previdência do Estado da Bahia e ao INSS para informarem saldo em nome da falecida, transferindo o saldo encontrado para conta judicial vinculada ao presente processo.
Proceda-se à busca de valores por meio do Sisbajud.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007408-16.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Anisia America Tourinho Viana
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Requerente: Maria Do Perpetuo Socorro Viana Quaglia
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Requerente: Fabio Veloso Viana Filho
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007408-16.2024.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: ANISIA AMERICA TOURINHO VIANA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará ajuizada pela parte autora para levantamento de saldo deixado pela parte ré.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando os documentos comprobatórios da hipossuficiência juntados aos autos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
No presente feito de alvará, verificam-se nos autos:
1) Certidão de óbito do falecido MARIA ELISA TOURINHO VIANA no ID 473087087;
2) Qualificação e títulos civis dos herdeiros nos IDS 473087089,473087092,473087095,473087100;
3) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado nos IDS 473087103,473087104,473087105;
Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS; e
2) Certidão de (in)existência de imóveis em nome do(a) falecido(a).
Expeçam-se ofícios ao órgão de Previdência do Estado da Bahia e ao INSS para informarem saldo em nome da falecida, transferindo o saldo encontrado para conta judicial vinculada ao presente processo.
Proceda-se à busca de valores por meio do Sisbajud.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000176-89.2020.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Raimunda Souza Almeida
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Advogado: Murilo Andrade Souza (OAB:BA57463)
Requerido: Ana Cristina Alves Oliveira
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com

Processo nº: 8000176-89.2020.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Acessão]
REQUERENTE: RAIMUNDA SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: ANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

Ato Ordinatório
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada para o dia 07.03.2022, às 09:30 horas, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4547417 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 4547417) para a sala virtual em que se encontrará presente o Magistrado que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e de testemunhas, independentemente de intimação, devendo apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

Jequié-Ba, 1 de fevereiro de 2022

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501268-55.2018.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Leila Brito Silva
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Embargado: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0501268-55.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: LEILA BRITO SILVA
Advogado(s): ANDRE PACHECO RANGEL registrado(a) civilmente como ANDRE PACHECO RANGEL (OAB:BA13500), ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)
EMBARGADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que desejam produzir no feito, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.
Jequié - BA, 27 de novembro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501268-55.2018.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Leila Brito Silva
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Embargado: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0501268-55.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: LEILA BRITO SILVA
Advogado(s): ANDRE PACHECO RANGEL registrado(a) civilmente como ANDRE PACHECO RANGEL (OAB:BA13500), ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)
EMBARGADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que desejam produzir no feito, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.
Jequié - BA, 27 de novembro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0300325-95.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Evandro Pereira De Santana
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Coelba Cia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300325-95.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EVANDRO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB:BA10807)
INTERESSADO: COELBA CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes à diligência requerida.
Após, oficie-se ao Banco do Brasil, conforme petição de ID 299423853.
Atribuo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO.

Jequié - BA, 27 de novembro de 2024.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000904-67.2019.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ailton Souza Santos
Inventariado: Maria Sousa Muniz
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Andrade Muniz
Advogado: Leticia Da Silva Souza (OAB:BA70888)
Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231)
Herdeiro: Gilda Sousa Santos
Herdeiro: Ademar Souza Santos
Advogado: Cibele Aparecida Dos Santos (OAB:SP415153)
Herdeiro: Renato Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000904-67.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AILTON SOUZA SANTOS
Advogado(s):
INVENTARIADO: MARIA SOUSA MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Antes de homologar o acordo dos herdeiros, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD e parecer homologatório da SEFAZ.
Após, vista ao MP.
Ao fim, conclusos.
P. I. C.
JEQUIÉ/BA, data registrada no sistema PJE

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000402-26.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Atyla Gremacho Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 7 de novembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002754-83.2024.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sivaneide Mendes De Franca
Requerido: Roque Pereira De Araujo
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006888-56.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elione Eliote Lyra
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006888-56.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ELIONE ELIOTE LYRA
Advogado(s): DAVI BURITI COUTO (OAB:BA71223)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de ação revisional do PAESP envolvendo as partes epigrafadas.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n°3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;
1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;
04. Determino o trâmite prioritário do feito, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo da demanda, com fulcro no art. 1.048, CPC.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006888-56.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elione Eliote Lyra
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006888-56.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001716-41.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Itamiles Santos Veiga (OAB:BA35059)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476998049
Processo N° : 8001716-41.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ITAMILES SANTOS VEIGA (OAB:BA35059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508290638900000458534487

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8007745-39.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Bike Play Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Augusto Ribeiro De Aguiar (OAB:SP251074)
Reu: Lineusa Alves Aragao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8007745-39.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BIKE PLAY DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR (OAB:SP251074)
REU: LINEUSA ALVES ARAGAO
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.

Tendo em vista o recolhimento das custas, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso ao sistema Infojud e Serasajud.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003857-62.2023.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Jorge Fernandes Garcia
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)
Reu: Valdemar Jose De Oliveira
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003857-62.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: JORGE FERNANDES GARCIA
Advogado(s): VINICIUS MATTOS SANTANA (OAB:BA45804), LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749)
REU: VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO (OAB:BA66252)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Expeça-se a Certidão requerida em petição ID459042304.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.
JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
JUÍZA SUBSTITUTA
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007384-22.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 474665111
Processo N° : 8007384-22.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112116094729400000456423402

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005536-63.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: P. De Novais Santos
Advogado: Joao Marcos De Carvalho Pedra (OAB:DF72891)
Advogado: Ana Caroline Bacry Ribeiro (OAB:DF78978)
Autor: P. De Novais Santos
Advogado: Ana Caroline Bacry Ribeiro (OAB:DF78978)
Advogado: Joao Marcos De Carvalho Pedra (OAB:DF72891)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8005536-63.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Perdas e Danos]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 7 de novembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005536-63.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: P. De Novais Santos
Advogado: Joao Marcos De Carvalho Pedra (OAB:DF72891)
Advogado: Ana Caroline Bacry Ribeiro (OAB:DF78978)
Autor: P. De Novais Santos
Advogado: Ana Caroline Bacry Ribeiro (OAB:DF78978)
Advogado: Joao Marcos De Carvalho Pedra (OAB:DF72891)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004446-54.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 474656453
Processo N° : 8004446-54.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112116054232900000456415145

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002825-56.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcos Silveira Pereira
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Reu: Sonia Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8002825-56.2022.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto [Cheque]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID: 473750611. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 25 de novembro de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000148-82.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Regulare Servicos Administrativos E Regularizacao Fundiaria Ltda
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-82.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REQUERIDO: REGULARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA
Advogado(s): LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem novas provas a produzir, especificando-as, se for o caso.
JEQUIÉ/BA, 31 de outubro de 2024.
JÚLIA WANDERLEY LOPES
JUÍZA SUBSTITUTA
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003994-10.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jequié

Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)

Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477012213
Processo N° : 8003994-10.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ISADORA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA66187)
MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM (OAB:BA59642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509023625900000458545382

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003228-54.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vanilda Sales Da Silva
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Requerido: Ailton Sales Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Intimação:
Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002827-55.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eliana Brito Santos
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Interessado: Salvio Ferreira De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002827-55.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELIANA BRITO SANTOS
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
INTERESSADO: SALVIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc.
Trata-se do exame de conexão das ações 8002827-55.2024.8.05.0141 e 8006060-94.2023.8.05.0141. Envolvem as mesmas partes, mas em posições contrapostas.
Sobre a identidade das causas de pedir, vem a doutrina entendendo bastar que um dos elementos da causa de pedir seja coincidente para que haja conexão entre as ações, seja dos fatos ou fundamentos jurídicos. No caso, ambas as ações possuem a causa de pedir remota a guarda e necessidade de alimentos do filho menor, cuja necessidade e possibilidade se mostra de maneira distinta de acordo com o peticionante de cada ação.
No que tange aos pedidos, verifica-se que, na primeira ação proposta, a de nº 8006060-94.2023.8.05.0141, o autor requer a oferta de alimentos em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como a guarda compartilhada da criança em questão. De outra banda, nesta segunda ação proposta, a autora, genitora do infante, requer a fixação de alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, e a guarda unilateral da criança, além da autorização judicial para emissão do passaporte do filho.
Em sendo assim, constata-se a existência de conexão de ações, na forma do art. 55 do CPC, para a reunião dos feitos, tendo em vista razões de economia processual e harmonização dos julgados.
Por conseguinte, determino o apensamento dos processos acima mencionados, na forma do art. 55, §1º do CPC, procedendo, na sequência ao julgamento simultâneo dos feitos, mediante sentença única.
Intime-se as partes para ciência da presente Decisão.
Confiro a esta decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006347-23.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Junqueira De Oliveira
Advogado: Beatriz Da Silva Nunes (OAB:BA74586)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006347-23.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [PASEP, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2024, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 04 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005580-82.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Onelia Clara Silva Nunes
Advogado: Ludimila Bravin Lobo (OAB:RJ170050)
Advogado: Carla Jamila Lopes Franke (OAB:RS57957)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Priscilla Mendes Dantas (OAB:RJ188728)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8005580-82.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2025, às 08:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 03 de dezembro de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001075-24.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Erivelto Santos Do Carmo
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Reu: Calcados Ramarim Nordeste Ltda.
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-24.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ERIVELTO SANTOS DO CARMO
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
REU: CALCADOS RAMARIM NORDESTE LTDA.
Advogado(s): JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB:BA7177)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos.
Intime-se a Requerida Calçados Ramarim Nordeste LTDA, para se manifestar nos Autos quanto ao conteúdo do Despacho de ID 414204068, tendo em vista que o ofício anteriormente enviado ao INSS não logrou êxito.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007242-81.2024.8.05.0141 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jequié
Deprecante: 22ª Vara Cível Da Comarca De Natal-rn
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Jequié/ba
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Comercio De Derivados De Petroleo Roma Ltda
Reu: Jose Campos Da Silva
Reu: Marionice Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8007242-81.2024.8.05.0141
Classe
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto [Citação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, 01(um) Daje de citação, código 41014. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 13 de novembro de 2024.

GILVANEI DE OLIVEIRA SANTOS
ESCREVENTE/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007242-81.2024.8.05.0141 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jequié
Deprecante: 22ª Vara Cível Da Comarca De Natal-rn
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Jequié/ba
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Comercio De Derivados De Petroleo Roma Ltda
Reu: Jose Campos Da Silva
Reu: Marionice Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8007242-81.2024.8.05.0141
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto [Citação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, 01(um) Daje de citação, código 41017. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003977-71.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476512041
Processo N° : 8003977-71.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MALU DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA64773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509343621100000458094769

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500555-80.2018.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Andrade & Silva Materiais De Construcao Ltda
Reu: Carlos Rene Souza Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 0500555-80.2018.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto [Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, a saber: 01(um) Daje de tarifa de psotagem, código 90760. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 11 de novembro de 2024.

GILVANEI DE OLIVEIRA SANTOS
ESCREVENTE/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003712-06.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Felipe Santos De Oliveira (OAB:SP489876)

Advogado: Felipe Santos De Oliveira (OAB:SP489876)

Advogado: Aline Oliveira Santos (OAB:BA74484)

Advogado: Aline Oliveira Santos (OAB:BA74484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476520536
Processo N° : 8003712-06.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP489876)
ALINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA74484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509412572400000458102514

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006124-70.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Amarildo Souza Valasques
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006124-70.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Tratamento médico-hospitalar]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes citada/intimada para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2025, às 11:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 03 de dezembro de 2024.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502402-88.2016.8.05.0141 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Cristiane Andrea Pinheiro Santana
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Requerente: Jose Ricardo Santana Tambone
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Menor: C. S. P.
Requerido: Daiane Nobre De Santana
Advogado: Alife Pereira Mota (OAB:BA79511)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502402-88.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
MENOR: CRISTIANE ANDREA PINHEIRO SANTANA e outros

Advogado(s): LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL registrado(a) civilmente como LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL (OAB:BA23520)
REQUERIDO: DAIANE NOBRE DE SANTANA
Advogado(s): ALIFE PEREIRA MOTA (OAB:BA79511)

DESPACHO
MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS 2024

Vistos, etc.
Tendo em vista a ausência de Juiz Titular na Unidade, e que na Audiência de Conciliação houve a sinalização de possibilidade de acordo, DETERMINO:
1) Fica designada para o dia 04/12/2024, às 14:00 horas, a realização de Audiência de CONCILIAÇÃO COM O MAGISTRADO, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4547417 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 4547417) para a sala virtual em que se encontrará presente o Magistrado que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet;

2) As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, devendo apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;

3) Caso possuam as partes possuam dificuldade de acesso e/ou dificuldades com os sistemas digitais, deverão seus patronos agendar a Sala Passiva desta Comarca, de acordo com o regramento próprio, a fim de que possam participar da audiência.

Atribuo a esta decisão força de mandado e/ou ofício.
Cumpra-se. Intimações e comunicações necessárias.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005671-46.2022.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luan Chrisler Silva Santos (OAB:BA76444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472822421
Processo N° : 8005671-46.2022.8.05.0141
Classe: TUTELA CÍVEL
IAGO SANTOS DE JESUS (OAB:BA71460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110717141387800000454774964

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003197-34.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Ferreira Da Costa
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003197-34.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)

Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA FERREIRA DA COSTA, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em nome do falecido ORLANDO JOSE GUEDES DA COSTA.
Foram juntados documentos com a exordial.
Acostados aos autos informações do SISBAJUD, informando a existência de valores e oficio do INSS informando que a requerente é dependente habilitada do “de cujus”.
É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.
Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que a requerente é dependente do falecido e que há valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.
Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em nome do falecido ORLANDO JOSE GUEDES DA COSTA.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Expeça-se alvará, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005039-83.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Quintino Costa Santos
Advogado: Ianca Pereira Brito (OAB:BA68292)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ianca Pereira Brito (OAB:BA68292)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gilson Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.208-903, Fone: (73) 3527-8348
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005039-83.2023.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: ELIENE QUINTINO COSTA SANTOS, K. C. S.

REQUERIDO: GILSON SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico/defensor, acerca do retorno das pesquisas realizadas.
Jequié/BA, 12 de novembro de 2024
ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECREETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002726-18.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 471366996
Processo N° : 8002726-18.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017305034600000453484486

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006528-24.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476520545
Processo N° : 8006528-24.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MURILO DOS SANTOS MELO (OAB:BA51981), LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO (OAB:BA42373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510073473300000458102522

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005753-43.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Condominio Residencial Jequitiba
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Advogado: Emanuela Martins Pinto (OAB:BA65686)
Advogado: Jackson Rodrigues Azevedo (OAB:BA60293)
Reu: Espirito Santo & Vieira Ltda
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Reu: Paulo Cesar Do Espirito Santo Oliveira
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005753-43.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939), EMANUELA MARTINS PINTO registrado(a) civilmente como EMANUELA MARTINS PINTO (OAB:BA65686)
REU: ESPIRITO SANTO & VIEIRA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória, envolvendo as partes epigrafadas.
Custas iniciais parcialmente recolhidas.
A parte autora requer a designação de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha os honorários do conciliador, bem como as custas dispostas no ato ordinatório de id. 446374745.
Observado o recolhimento dos honorários do conciliador e custas dispostas no ato ordinatório de id. 446374745, ao cartório para que proceda com as seguintes diligências:
01. Determino, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Ainda, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Confiro a esta decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005753-43.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Condominio Residencial Jequitiba
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Advogado: Emanuela Martins Pinto (OAB:BA65686)
Advogado: Jackson Rodrigues Azevedo (OAB:BA60293)
Reu: Espirito Santo & Vieira Ltda
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Reu: Paulo Cesar Do Espirito Santo Oliveira
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8005753-43.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005430-04.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aloisio Fernandes Serra
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Interessado: Gildete Pereira Silva
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Interessado: Martinho Tome Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8005430-04.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Benfeitorias, Variação Cambial]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2025, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 03 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007864-97.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Achif Patwary
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Administradora De Consorcio Regional Way Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8007864-97.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para o cumprimento do quanto determinado na r decisão de nº 433884334. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 11 de novembro de 2024.

GILVANEI DE OLIVEIRA SANTOS
ESCREVENTE/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007217-05.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Valdeci Belas Santana
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequié-BA
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00h
Processo nº: 8007217-05.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Imputação do Pagamento]
AUTOR: VALDECI BELAS SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico/defensor, para manifestar-se da contestação.

Jequié/BA, 7 de novembro de 2024
documento assinado eletronicamente
ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007217-05.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Valdeci Belas Santana
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003460-66.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Gira Gira Automoveis Ltda
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Autor: Tairini Vieira Dos Santos
Advogado: Nailane Lacerda Oliveira De Melo (OAB:BA58699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003460-66.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Produto Impróprio]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004228-26.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Adriana Dos Santos Brandao (OAB:RJ117951)
Advogado: Eduarda Neves Pereira De Moura (OAB:RJ241722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472149443
Processo N° : 8004228-26.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA DOS SANTOS BRANDAO (OAB:RJ117951), EDUARDA NEVES PEREIRA DE MOURA (OAB:RJ241722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416014361500000454178384

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001341-31.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Fernando Pinho Cardoso
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FERNANDO PINHO CARDOSO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
CUMPRA-SE intimando a parte ré, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar NOVA CONTA BANCÁRIA para fins de confecção do alvará judicial, tendo em vista que o sistema BRBJUS não reconhece a conta informada no evento Id 469436242, conforme tela anexa.
Jequié(BA), 21 de outubro de 2024.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001341-31.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Fernando Pinho Cardoso
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 0001341-31.2011.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do evento Id 476837571. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001341-31.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Interessado: Fernando Pinho Cardoso
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 0001341-31.2011.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do evento Id 476837571. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007070-42.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. A. Fernandes Ltda
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.208-903, Fone: (73) 3527-8348
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007070-42.2024.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto]
REQUERENTE: J. A. FERNANDES LTDA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico/defensor, para manifestar-se da contestação.
Jequié/BA, 5 de dezembro de 2024
ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECREETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0300873-23.2013.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: J Fonseca E Andrade Transporte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0300873-23.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: J FONSECA E ANDRADE TRANSPORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado.
Verificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000552-11.2024.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Cassio Gomes Da Cruz
Advogado: Heloisa Matos Bastos Oliveira (OAB:BA81710)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000552-11.2024.8.05.0117
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Interpretação / Revisão de Contrato]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 18/11/2024, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321

ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Eu, Weliton França Dos Santos, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei.
Jequié(BA), 08 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007764-11.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Mariane Fagundes Souza
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Executado: Laiane Damaceno Amorim Figueredo
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007764-11.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MARIANE FAGUNDES SOUZA
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)
EXECUTADO: LAIANE DAMACENO AMORIM FIGUEREDO
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes epigrafadas.
Verifico a existência de ação preventa que tramita na 3° Vara Cível desta comarca, sob a numeração 8007552-87.2024.8.05.0141.
Assim, a fim de evitar decisões contraditórias, em razão da conexão entre as ações, imperioso reconhecer a competência da 3° Vara Cível desta comarca para processar e julgar a presente demanda.
Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino sua redistribuição à 3ª Vara Cível de Jequié por dependência aos autos 8007552-87.2024.8.05.0141.
Remetido os autos, dê-se baixa no sistema com as devidas cautelas.
Intime-se a parte autora para que tome conhecimento sobre a presente decisão.
Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005993-95.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Juliene Santos De Jesus
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8005993-95.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2025, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 03 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005992-13.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Juliene Santos De Jesus
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8005992-13.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2025, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para

negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 03 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003944-52.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476801074
Processo N° : 8003944-52.2022.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511515014000000458353928

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006933-60.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476801078
Processo N° : 8006933-60.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511543746800000458353932

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004420-22.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Debora Cristina Nascimento Novaes (OAB:BA55821)

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476814477
Processo N° : 8004420-22.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEBORA CRISTINA NASCIMENTO NOVAES (OAB:BA55821)
REINAN SANTOS SILVA (OAB:BA68149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512380312300000458364877

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007010-69.2024.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié

Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476814502
Processo N° : 8007010-69.2024.8.05.0141
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740), KALLINCA ALMEIDA ARTUSO (OAB:BA55965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512444599200000458370551

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000331-53.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Herdeiro: J. M. D. L.
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Inventariante: Paloma Dias Duarte
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Inventariado: Joao Raimundo Ribeiro Lopes Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-53.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
HERDEIRO: J. M. D. L. e outros
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
INVENTARIADO: JOAO RAIMUNDO RIBEIRO LOPES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002385-89.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Afonsina Ferreira Matos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8002385-89.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [PASEP, Pagamento]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2025, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 03 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006371-51.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Valmir De Almeida Amorim
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006371-51.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Abatimento proporcional do preço]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2025, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 03 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006666-88.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Henrique Cezar Batista Dos Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006666-88.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Correção Monetária]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2025, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais

no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 03 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002319-12.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Iraci De Jesus
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8002319-12.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2024, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 04 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004956-04.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Cipriano Souza Neto
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8004956-04.2022.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Tarifas]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 04 de Dezembro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006953-51.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Erisvaldo Santos Mota
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006953-51.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2024, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 04 de Dezembro de 2024.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006883-34.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edgar Pereira De Queiros
Requerido: Ana Maria Reis De Queiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006883-34.2024.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto [Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2025, às 08:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 04 de dezembro de 2024.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000624-57.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rita De Cassia Maia Dos Santos
Advogado: Edner Goulart De Oliveira (OAB:SP266217)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000624-57.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Superendividamento]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2025, às 12:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 04 de dezembro de 2024.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0003294-69.2007.8.05.0141 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jequié
Representante: Adelson Tavares De Melo
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0003294-69.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REPRESENTANTE: Adelson Tavares de Melo
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Considerando que a obrigação do devedor foi satisfeita pelo pagamento, conforme id 468026259, determino a expedição de alvará em favor da parte autora e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do NCPC.
Caso haja duplicidade de pagamento (depósito e penhora on line), determino a restituição da quantia remanescente ao réu, por meio da expedição de alvará, após o regular pagamento da parte autora.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Jequié - Bahia, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001454-86.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Nair Silva Barbosa

Requerido: Jorge Pinto
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001454-86.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NAIR SILVA BARBOSA
Advogado(s):
REQUERIDO: JORGE PINTO
Advogado(s): CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos
Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.
A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.
Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.
Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501891-90.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 0501891-90.2016.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofícios de ID(s) 471411878 e 471409661.

Jequié, 31 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004094-33.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472486249
Processo N° : 8004094-33.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641)
ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317204104300000454481956

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
MANDADO
8006115-45.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: M M Fernandes Novaes & Cia Ltda
Executado: Monica Manoela Fernandes Novaes

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006115-45.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: M M FERNANDES NOVAES & CIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos.
Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o § 1° do art. 782 trata-se de diligências executivas, não sendo a citação uma diligência executiva.
Não havendo o recolhimento, intime-se a parte autora, via sistema (PJ), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra com o supra determinado, sob pena de extinção.
Havendo o recolhimento, proceda com a expedição da carta precatória.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000168-73.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Sandy Santos Ribeiro Duque
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Requerente: Maria Conceicao Santos De Oliveira
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Inventariado: Julio Cesar Duque De Almeida
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000168-73.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: SANDY SANTOS RIBEIRO DUQUE e outros
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
INVENTARIADO: JULIO CESAR DUQUE DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido JULIO CESAR DUQUE DE ALMEIDA, movida pela autora SANDY SANTOS RIBEIRO e MARIA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA. Informa existência de testamento em favor da primeira requerente.
Instruiu a inicial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Pronuncio-me:

Após análise dos autos, verifico a existência de diversas inconsistências e divergências que necessitam de esclarecimentos por parte da autora.
Pois bem. Observa-se que a petição inicial apresenta uma série de incongruências, tais como a solicitação de abertura de inventário ao mesmo tempo em que informa o óbito de terceiro, de nome JOENICE RIBEIRO DOS ANTOS, sem devidos esclarecimentos sobre a relação entre os eventos. Além disso, a autora se declara como filha do de cujus JULIO CESAR DUQUE DE ALMEIDA , porém, não apresenta documentação que comprove o referido parentesco e legitimidade.
Deixou ainda de anexar a certidão de óbito do falecido, a quem se requer a abertura de inventario e cumprimento do testamento.
Ademais, constata-se a junção de outras petições com qualificação de terceiros as fls. 03-07 (id 426617009) que ao menos, em cognição sumária, não se relacionam diretamente com o presente processo em análise, o que gera confusão e dificulta a compreensão dos fatos.
Diante do exposto, determino que a autora seja intimada a prestar esclarecimentos sobre as divergências constantes na petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de apresentar documentos necessários a propositura da ação, bem como apresentar informações claras que comprovem sua legitimidade como herdeira de JULIO CESAR DUQUE DE ALMEIDA, adequando ainda, o pedido de abertura do inventário, considerando a existência de testamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deve ainda, em igual prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça requerida, na forma do art. 99, §2°, do CPC, ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se as autoras, na pessoa de seu advogado.
Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jequié/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8007508-05.2023.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Paulo Cesar Lima Silva
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Requerido: Josue Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8007508-05.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: PAULO CESAR LIMA SILVA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA17022)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL sob o rito de ARROLAMENTO SUMÁRIO ajuizado por PAULO CESAR LIMA SILVA, em virtude do falecimento de JOSUÉ PEREIRA DA SILVA todos qualificados nos autos.
Pretende a parte autora a concessão da gratuidade da justiça.
Destarte, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) ou prova de sua isenção, ultimas faturas de cartões de crédito, extrato de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jequié – BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000945-92.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Robson De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000945-92.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ROBSON DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte planilha atualizada de débitos.

Não havendo manifestação, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte exequente, via sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo promover o andamento do feito, bem como indicar e adotar as providências aptas à regular execução, sob pena de extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005037-16.2023.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Renilda De Deus Santos Auquino
Advogado: Fabricio Thomaz De Almeida Saltini Citro (OAB:SP281803)
Inventariado: Rosenilda De Deus Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, apresentar as primeiras declarações, nos termos do Despacho ID 414190286. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 8 de maio de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005426-98.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Graos Da Terra Ltda - Me
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Executado: R R Comercial Tia Lu Ltda - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 12 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501065-64.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Theodomiro Ribeiro Fonseca Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501065-64.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: THEODOMIRO RIBEIRO FONSECA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 1° e seguintes do Provimento nº 04/2013 da CGJ, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, indicando a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para este fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
No mesmo prazo, caso necessário, proceda com os recolhimentos das custas necessárias, bem como apresente planilha de débito atualizada, às possíveis diligências.
Não havendo manifestação, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte exequente, via sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo promover o andamento do feito, bem como indicar providências aptas à regular execução, sob pena de extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000635-52.2024.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Autor: Anselmo Santos Souza
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Reu: Paulino Nascimento Souza
Reu: Idalia Silva Souza
Reu: Maria De Lourdes Dos Santos
Reu: Rosa Messias Do Nascimento
Reu: Leordino Felix Do Nascimento
Terceiro Interessado: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000635-52.2024.8.05.0141
Classe
USUCAPIÃO (49)
Assunto [Usucapião Extraordinária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos Ar(s) negativos de ID(s). 450165470. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 25 de junho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006453-19.2023.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Raimundo Novaes Santos
Advogado: Vinicius Venancio Alves Santos (OAB:BA69761)
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Vinicius De Castro Franca
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Jacyrlene Lino De Mattos
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Raimundo Paulo Nascimento De Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006453-19.2023.8.05.0141
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Imissão na Posse, Requerimento de Reintegração de Posse]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID 446934783. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 3 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004041-18.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Executado: Natalia Menezes Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004041-18.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834)
EXECUTADO: NATALIA MENEZES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de ID 418959022.

Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501701-93.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Giselia Santos Souza
Executado: Jovailson Rocha Silva
Executado: Giselia Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501701-93.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GISELIA SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas Renajud e Sisbajud para fins de localização de bens e valores da parte ré e devido andamento processual em ID 294837764.
Justa e legítima é a requisição.
Tendo em vista o recolhimento das custas em ID 294837783, proceda-se com buscas e bloqueios junto ao sistema Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação de bens e valores da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002908-77.2019.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Leonardo Josias Orsioli Umburanas Santos

Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)
Executado: Josiel Umburanas Dos Santos
Executado: Celina Orsioli Umburanas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002908-77.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: LEONARDO JOSIAS ORSIOLI UMBURANAS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA (OAB:DF59571)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 1° e seguintes do Provimento nº 04/2013 da CGJ, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, indicando a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para este fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
No mesmo prazo, caso necessário, proceda com os recolhimentos das custas necessárias, bem como apresente planilha de débito atualizada, às possíveis diligências.
Não havendo manifestação, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte exequente, via sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo promover o andamento do feito, bem como indicar providências aptas à regular execução, sob pena de extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003197-34.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Ferreira Da Costa
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003197-34.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)

Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA FERREIRA DA COSTA, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em nome do falecido ORLANDO JOSE GUEDES DA COSTA.
Foram juntados documentos com a exordial.

Acostados aos autos informações do SISBAJUD, informando a existência de valores e oficio do INSS informando que a requerente é dependente habilitada do “de cujus”.
É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.
Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que a requerente é dependente do falecido e que há valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.
Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em nome do falecido ORLANDO JOSE GUEDES DA COSTA.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Expeça-se alvará, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501378-88.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jorge Sergio Costa Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501378-88.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Jorge Sergio Costa Nogueira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 1° e seguintes do Provimento nº 04/2013 da CGJ, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, indicando a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para este fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
No mesmo prazo, caso necessário, proceda com os recolhimentos das custas necessárias, bem como apresente planilha de débito atualizada, às possíveis diligências.
Não havendo manifestação, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte exequente, via sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo promover o andamento do feito, bem como indicar providências aptas à regular execução, sob pena de extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003197-34.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Ferreira Da Costa

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003197-34.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)

Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA FERREIRA DA COSTA, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em nome do falecido ORLANDO JOSE GUEDES DA COSTA.
Foram juntados documentos com a exordial.
Acostados aos autos informações do SISBAJUD, informando a existência de valores e oficio do INSS informando que a requerente é dependente habilitada do “de cujus”.
É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.
Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que a requerente é dependente do falecido e que há valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.
Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em nome do falecido ORLANDO JOSE GUEDES DA COSTA.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Expeça-se alvará, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501060-08.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Neiran De Melo Nery Gomes
Executado: Neiran De Melo Nery Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501060-08.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NEIRAN DE MELO NERY GOMES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização de bens e valores da parte ré e devido andamento processual.
Justa e legítima é a requisição.
Verificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas e bloqueios junto aos sistemas Sisbajud para tentativa de identificação de bens e valores da parte ré.

Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500678-20.2014.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Carlos Santos Silva
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Requerido: Jorge Carlos Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: JORGE CARLOS DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimem-se os Litigantes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como para manifestarem no prazo de 15(quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 29 de maio de 2023.

ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501625-06.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Executado: Alessandra Jesus Goncalves
Executado: Elismar Melo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501625-06.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696)
EXECUTADO: ALESSANDRA JESUS GONCALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 1° e seguintes do Provimento nº 04/2013 da CGJ, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, indicando a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para este fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
No mesmo prazo, caso necessário, proceda com os recolhimentos das custas necessárias, bem como apresente planilha de débito atualizada, às possíveis diligências.
Não havendo manifestação, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte exequente, via sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo promover o andamento do feito, bem como indicar providências aptas à regular execução, sob pena de extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001424-51.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Advogado: Nailane Lacerda Oliveira De Melo (OAB:BA58699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001424-51.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: GILKA MEIRELES OLIVEIRA
Advogado(s): NAILANE LACERDA OLIVEIRA DE MELO (OAB:BA58699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, id 444295514, determino a suspensão da decisão de id 440995559, até o julgamento do mérito do referido Agravo de Instrumento.
No mesmo sentido, intime-se o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restitua o veículo ao ESPÓLIO DE GILKA MEIRELES DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado à R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Expedientes necessários.
P.R.I.

JEQUIÉ/BA, 21 de maio de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001815-11.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Robson Roberio Niela Goncalves
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Interessado: Santander Cartões
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Bruna Lima Modesto De Sousa (OAB:SP453443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001815-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROBSON ROBERIO NIELA GONCALVES
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ALESSANDRA DE JESUS SILVA (OAB:SP283304), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), BRUNA LIMA MODESTO DE SOUSA (OAB:SP453443)

SENTENÇA
Trata-se de ação, na qual as partes compuseram amigavelmente, consoante se extrai do id 467118728.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Custas remanescentes isentas (art. 90, § 3º, do CPC).
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Considerando que houve o depósito em conta da parte autora no id 469076096, intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 dias e efetuar requerimentos se assim desejar.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001815-11.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Robson Roberio Niela Goncalves
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Interessado: Santander Cartões

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Bruna Lima Modesto De Sousa (OAB:SP453443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001815-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROBSON ROBERIO NIELA GONCALVES
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ALESSANDRA DE JESUS SILVA (OAB:SP283304), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), BRUNA LIMA MODESTO DE SOUSA (OAB:SP453443)

SENTENÇA
Trata-se de ação, na qual as partes compuseram amigavelmente, consoante se extrai do id 467118728.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Custas remanescentes isentas (art. 90, § 3º, do CPC).
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Considerando que houve o depósito em conta da parte autora no id 469076096, intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 dias e efetuar requerimentos se assim desejar.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001815-11.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Robson Roberio Niela Goncalves
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Interessado: Santander Cartões
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Bruna Lima Modesto De Sousa (OAB:SP453443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001815-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROBSON ROBERIO NIELA GONCALVES
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ALESSANDRA DE JESUS SILVA (OAB:SP283304), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), BRUNA LIMA MODESTO DE SOUSA (OAB:SP453443)

SENTENÇA
Trata-se de ação, na qual as partes compuseram amigavelmente, consoante se extrai do id 467118728.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Custas remanescentes isentas (art. 90, § 3º, do CPC).
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Considerando que houve o depósito em conta da parte autora no id 469076096, intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 dias e efetuar requerimentos se assim desejar.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001815-11.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Robson Roberio Niela Goncalves
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Interessado: Santander Cartões
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Bruna Lima Modesto De Sousa (OAB:SP453443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001815-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROBSON ROBERIO NIELA GONCALVES
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ALESSANDRA DE JESUS SILVA (OAB:SP283304), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), BRUNA LIMA MODESTO DE SOUSA (OAB:SP453443)

SENTENÇA
Trata-se de ação, na qual as partes compuseram amigavelmente, consoante se extrai do id 467118728.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Custas remanescentes isentas (art. 90, § 3º, do CPC).
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Considerando que houve o depósito em conta da parte autora no id 469076096, intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 dias e efetuar requerimentos se assim desejar.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002886-14.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zilda Silva Moreira
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002886-14.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ZILDA SILVA MOREIRA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo, sob pena de indeferimento.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002886-14.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zilda Silva Moreira
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002886-14.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ZILDA SILVA MOREIRA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo, sob pena de indeferimento.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002886-14.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zilda Silva Moreira
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002886-14.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ZILDA SILVA MOREIRA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo, sob pena de indeferimento.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002886-14.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zilda Silva Moreira
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002886-14.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ZILDA SILVA MOREIRA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo, sob pena de indeferimento.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002462-74.2019.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Edvaldo Lemos Silva
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Executado: Alanei Rabelo Vidal 01148698558

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002462-74.2019.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Obrigação de Entregar]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 22 de agosto de 2023.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0304500-35.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Alayde De Almeida Souza
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513)
Interessado: Bento Soares Santos
Interessado: Rita Patricia Erdens De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0304500-35.2013.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, acerca da Sentença de ID 326418496, visto que o processo foi migrado e não havia sido publicada.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 3 de setembro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001388-48.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sueli Leandra Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001388-48.2020.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Inadimplemento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas realizadas. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 23 de novembro de 2023.
LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001388-48.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sueli Leandra Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001388-48.2020.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Inadimplemento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas realizadas. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 23 de novembro de 2023.
LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001388-48.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sueli Leandra Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001388-48.2020.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Inadimplemento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas realizadas. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 23 de novembro de 2023.
LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000724-80.2021.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Damiana Maria Silva De Souza
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerente: Gabriel Silva De Souza
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerente: Jefferson Santana Souza
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000724-80.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).
Parte autora: DAMIANA MARIA SILVA DE SOUZA, GABRIEL SILVA DE SOUZA, JEFFERSON SANTANA SOUZA.
DESPACHO
Vistos etc.
Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, a Secretaria para imediata exclusão da Postalis Instituto de Previdência Complementar do polo passivo da ação.
DEFIRO provisoriamente à gratuidade da justiça. Anote-se.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias:
(i) juntar cópia dos documentos pessoais(RG e CPF) e certidão de casamento do de cujos;
(ii) juntar certidão de dependentes habilitados do falecido junto ao INSS;
(ii) juntar certidões imobiliárias do 1º e 2º Cartório de Imóveis de Jequié/BA em nome do falecido.
Assim procedendo, a Secretaria para oficiar a Postalis – Instituto de Previdência Complementar (Id n. 94092610) para, no prazo de 15(quinze) dias, informar a este Juízo os valores de Resgate do Plano Saldado em nome do falecido GERSON PEREIRA DE SOUZA FILHO, CPF nº. 140.064.805.04.
Empós, conclusos.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 1 de março de 2021.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002487-87.2019.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jequié
Exequente: Waldman Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marcio Jose Almeida De Oliveira (OAB:SP319325)
Advogado: Camila Copelli Tamassia (OAB:SP355490)
Advogado: Felipe Rodrigues De Souza (OAB:SP483628)
Executado: Beiasom Sonorizacao E Iluminacao - Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia
Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8351

Processo nº 8002487-87.2019.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Correção Monetária]
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO TÉCNICA JUDICIÁRIA que digitei e subscrevo.
Jequié, 30 de junho de 2023.

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000745-27.2019.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Santos Franqueadora E Distribuidora De Suplementos E Acessorios Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000745-27.2019.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada no ID 182024195. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 3 de julho de 2023.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000336-46.2022.8.05.0141 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Jequié
Autor: Felipe Cardoso Mota
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Reu: Daniel Andrade Neto
Reu: Bb Solucao De Alimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br
_____
Processo nº. 8000336-46.2022.8.05.0141.
Classe - assunto: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086).
Parte autora: AUTOR: FELIPE CARDOSO MOTA
.
Parte ré: REU: DANIEL ANDRADE NETO, BB SOLUCAO DE ALIMENTOS LTDA
.
Endereço da parte ré: Nome: DANIEL ANDRADE NETO
Endereço: Rua Riachuelo, 156 B, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-030
Nome: BB SOLUCAO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Branco, 353, - até 761 - lado ímpar, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45203-011

DECISÃO
Vistos etc.
O Autor requer a concessão de gratuidade, no entanto, trata-se de empresário que chegou a possuir 02(duas) lojas em cidades diferente. Aduz-se dificuldade decorrentes da pandemia, o que pode ser verdade, mas mão se presume. Importante pontuar que o Requerente nem mesmo informou sua profissão na qualificação.
O elementos supra configuram indícios de capacidade financeira, afastado a presunção decorrente de mera declaração. Neste sentido, mister a comprovação da hipossuficiência. Segundo o Autor, desde junho/2020 o sócio réu passou a administrar sozinho o empreendimento. Destarte, a declaração de imposto de renda de 2021, inclusive com os bens, já retrataria a situação econômica atual do Requerente.
Em consequência, INTIME-SE o Autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, que são provisórias, porquanto não observam o ganho patrimonial esperado, devendo-se aguardar a apuração de haveres para calcular o valor da causa e recolher as custas complementares; bem como depositar em juízo a quantia de R$ 50,00, referente aos honorários do conciliador. Neste mesmo prazo, poderá o Autor apresentar declaração de imposto de renda de 2021 para comprovar a incapacidade financeira.
Um vez recolhida as custas processuais e efetuado o depósito dos honorários do conciliador, ou deferido posteriormente a gratuidade, ao Cartório para observar o que abaixo segue.
O Autor requer a dissolução parcial da sociedade com pedido de apuração de haveres, apresentando pleito de concessão de tutela de urgência, antecipando a dissolução.
A inicial aduz que o sócio demandado foi notificado do desejo do autor retirar-se da sociedade, nos termos do art. 600, IV do CPC; todavia, o ID nº 179437008 indica que o Réu não recebeu a notificação encaminhada pelo Autor. Em assim sendo, por ausência da probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a tutela de urgência requestada.
Tratando-se de apenas 02 sócios, Autor e Réu da presente, desnecessária a citação da sociedade, nos moldes do art. 601, parágrafo único do CPC.
CITE-SE o Réu para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, podendo concordar com com o pedido ou apresentar contestação. No caso de concordância com a dissolução não haverá condenação em honorários advocatícios, serão apenas as custas judiciais rateadas, além de iniciada a fase de liquidação.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 31 de janeiro de 2022.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000706-25.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Romario Souza Lopes
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8000706-25.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: ROMARIO SOUZA LOPES.
Endereço: Nome: ROMARIO SOUZA LOPES
Endereço: Rua Capitão Oscar Sá, 133, Joaquim Romão, JEQUIE - BA - CEP: 45202-180.
Parte ré: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
Endereço: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, S/n, Andar 2 Parte B, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543.

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos etc.
DEFIRO a parte autora à gratuidade da justiça. Anote-se.
Inicialmente, considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos auto compositivos no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).
As partes e advogados deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (gratuidade) entrando em sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Promovida para ciência do inteiro teor da inicial e da audiência designada.
INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu(sua) Advogado(a).
A parte acionada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual(art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.
Concedo ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jequié/BA, 23 de fevereiro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001408-05.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josuel Ribeiro De Castro
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8001408-05.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: JOSUEL RIBEIRO DE CASTRO
.
Parte ré: REU: BANCO BRADESCO SA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intimadas sobre a produção probatória a parte autora peticionou nos autos esclarecendo que não pretende produzir novas provas nos autos, a acionada por sua vez manifestou-se requerendo o saneamento do processo.
Cumpre ressaltar que conforme explicito no art. 357 do CPC não se trata de uma exigência do processo civil brasileiro, ocorrendo usualmente nas hipóteses em que não é possível o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355 do CPC. A fase de saneamento é destinada à resolução de eventuais pendências processuais e concretização do princípio da cooperação, viabilizando o diálogo e o contraditório.
Pois bem, tendo em vista o requerimento da parte, passo à análise das preliminares apresentadas em sede de contestação.
I.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Arguiu o Banco Bradesco S.A a ausência de condições da ação posto que a autora não buscou a resolução da lide através de requerimento administrativo.
Como citado pela acionada o art. 5º, XXXV da Constituição prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, porém, diferente do afirmado não há qualquer menção à necessidade de denegação por via administrativa, exigência esta prevista somente excepcionalmente, como na hipótese de Habeas Data (Súmula n° 2 do STJ).
Tal é o entendimento do E. TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR06 Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087771-95.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: IGOR DE CARVALHO SERAFIM Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE DADOS NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGANCIA DE MÁ FÉ. MANUTENÇÃO. ART. 80, II E III DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tese de carência de ação por ausência de interesse de agir não merece prosperar, tendo em vista que a falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. 2. Restou comprovado nos autos a contratação firmada pela parte Apelante, consoante documentos comprobatórios acostados no bojo da contestação, tais como a “Proposta de adesão” devidamente assinada pelo consumidor (ID Num. 9843168), o que denota a regularidade do negócio firmado entre as partes. 3. Revela-se legítimo o lançamento dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, agindo a ré no exercício regular do direito, não havendo que se falar em qualquer ilícito. 4. Os documentos acostados aos autos pela empresa ré demonstram que a dívida da autora teve origem no inadimplemento de faturas decorrentes do contrato de prestação de serviços, que foi comprovadamente firmado por ela, e nesse contexto, incorre em litigância de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, negando a celebração do contrato e utilizando o produto, fato comprovado pela parte contrária, o que autoriza a aplicação a multa por litigância de má-fé, conforme disposto no art. 80, II e III do CPC/2015. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação nº. 8087771-95.2019.8.05.0001, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são partes Apelante e Apelada, respectivamente, Igor de Carvalho Serafim e Banco Bradescard S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (TJ-BA - APL: 80877719520198050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021)
II. DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A acionada manifestou-se contra a concessão da gratuidade de justiça à autora, alegando em síntese que ela não demonstrou possuir incapacidade econômica.
A alegação não merece prosperar tendo em vista que a autora não só declarou sua hipossuficiência como demonstrou a partir de extratos bancários e dados do INSS ser aposentado, cuja renda mensal correspondia a R$ 1.100 no momento do ajuizamento da ação (ID 102791187).
Destarte, afasto as preliminares aventadas.
Declaro o processo saneado.
Inicialmente, mister pontuar a incidência das regras insertas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito de interesse trazido aos autos (CDC, Arts. 2º e 3º).
São questões de fato controvertidas: a) se houve cumprimento dos deveres de informação no momento de adesão ao contrato, com explicitação das opções de investimento, bem como eventuais custos e disponibilidade dos valores no eventual investimento b) se há vício de vontade na realização das “aplicações invest fácil”.
Distribuição do ônus da prova: diante da aplicação dos arts. 6º, VIII e 14, § 3º do CDC, cabe à Promovida a prova de todos os itens elencados nos fatos controvertidos.
Cientes dos fatos incontroversos e controverso, bem como da distribuição do ônus da prova e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, intimem-se as partes para ciência do saneador e para que informem, no prazo 05(cinco) dias, as provas que pre-

tendem produzir, especificando-as, inclusive quanto a utilidade, sob pena de indeferimento. No referido prazo, devem as partes, querendo, pedir esclarecimentos, findo o qual o presente saneador tornar-se-á estável.
Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito 2 SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001408-05.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josuel Ribeiro De Castro
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8001408-05.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: JOSUEL RIBEIRO DE CASTRO
.
Parte ré: REU: BANCO BRADESCO SA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intimadas sobre a produção probatória a parte autora peticionou nos autos esclarecendo que não pretende produzir novas provas nos autos, a acionada por sua vez manifestou-se requerendo o saneamento do processo.
Cumpre ressaltar que conforme explicito no art. 357 do CPC não se trata de uma exigência do processo civil brasileiro, ocorrendo usualmente nas hipóteses em que não é possível o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355 do CPC. A fase de saneamento é destinada à resolução de eventuais pendências processuais e concretização do princípio da cooperação, viabilizando o diálogo e o contraditório.
Pois bem, tendo em vista o requerimento da parte, passo à análise das preliminares apresentadas em sede de contestação.
I.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Arguiu o Banco Bradesco S.A a ausência de condições da ação posto que a autora não buscou a resolução da lide através de requerimento administrativo.
Como citado pela acionada o art. 5º, XXXV da Constituição prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, porém, diferente do afirmado não há qualquer menção à necessidade de denegação por via administrativa, exigência esta prevista somente excepcionalmente, como na hipótese de Habeas Data (Súmula n° 2 do STJ).
Tal é o entendimento do E. TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR06 Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087771-95.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: IGOR DE CARVALHO SERAFIM Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE DADOS NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGANCIA DE MÁ FÉ. MANUTENÇÃO. ART. 80, II E III DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tese de carência de ação por ausência de interesse de agir não merece prosperar, tendo em vista que a falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. 2. Restou comprovado nos autos a contratação firmada pela parte Apelante, consoante documentos comprobatórios acostados no bojo da contestação, tais como a “Proposta de adesão” devidamente assinada pelo consumidor (ID Num. 9843168), o que denota a regularidade do negócio firmado entre as partes. 3. Revela-se legítimo o lançamento dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, agindo a ré no exercício regular do direito, não havendo que se falar em qualquer ilícito. 4. Os documentos acostados aos autos pela empresa ré demonstram que a dívida da autora teve origem no inadimplemento de faturas decorrentes do contrato de prestação de serviços, que foi comprovadamente firmado por ela, e nesse contexto, incorre em litigância de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, negando a celebração do contrato e utilizando o produto, fato comprovado pela parte contrária, o que autoriza a aplicação a multa por litigância de má-fé, conforme disposto no art. 80, II e III do CPC/2015. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação nº. 8087771-95.2019.8.05.0001, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são partes Apelante e Apelada, respectivamente,

Igor de Carvalho Serafim e Banco Bradescard S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (TJ-BA - APL: 80877719520198050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021)

II. DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A acionada manifestou-se contra a concessão da gratuidade de justiça à autora, alegando em síntese que ela não demonstrou possuir incapacidade econômica.

A alegação não merece prosperar tendo em vista que a autora não só declarou sua hipossuficiência como demonstrou a partir de extratos bancários e dados do INSS ser aposentado, cuja renda mensal correspondia a R$ 1.100 no momento do ajuizamento da ação (ID 102791187).

Destarte, afasto as preliminares aventadas.

Declaro o processo saneado.

Inicialmente, mister pontuar a incidência das regras insertas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito de interesse trazido aos autos (CDC, Arts. 2º e 3º).

São questões de fato controvertidas: a) se houve cumprimento dos deveres de informação no momento de adesão ao contrato, com explicitação das opções de investimento, bem como eventuais custos e disponibilidade dos valores no eventual investimento b) se há vício de vontade na realização das “aplicações invest fácil”.

Distribuição do ônus da prova: diante da aplicação dos arts. 6º, VIII e 14, § 3º do CDC, cabe à Promovida a prova de todos os itens elencados nos fatos controvertidos.

Cientes dos fatos incontroversos e controverso, bem como da distribuição do ônus da prova e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, intimem-se as partes para ciência do saneador e para que informem, no prazo 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as, inclusive quanto a utilidade, sob pena de indeferimento. No referido prazo, devem as partes, querendo, pedir esclarecimentos, findo o qual o presente saneador tornar-se-á estável.

Intimem-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito 2 SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO

8003280-55.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié

Autor: Ailton Teixeira Lisboa

Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)

Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)

Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003280-55.2021.8.05.0141

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

AUTOR: AILTON TEIXEIRA LISBOA

Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Promova-se a habilitação dos patronos do réu, conforme requerido retro.

Não obstante o requerimento de prova oral efetuada pelo réu, verifica-se que o processo se encontra apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.

Desse modo, uma vez que o art. 370, do CPC dispõe que caberá ao juiz, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, incumbindo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.

Por fim, façam os autos conclusos para julgamento.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003280-55.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ailton Teixeira Lisboa
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003280-55.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: AILTON TEIXEIRA LISBOA
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Promova-se a habilitação dos patronos do réu, conforme requerido retro.
Não obstante o requerimento de prova oral efetuada pelo réu, verifica-se que o processo se encontra apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.
Desse modo, uma vez que o art. 370, do CPC dispõe que caberá ao juiz, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, incumbindo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.
Por fim, façam os autos conclusos para julgamento.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003280-55.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ailton Teixeira Lisboa
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003280-55.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: AILTON TEIXEIRA LISBOA
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Promova-se a habilitação dos patronos do réu, conforme requerido retro.
Não obstante o requerimento de prova oral efetuada pelo réu, verifica-se que o processo se encontra apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.
Desse modo, uma vez que o art. 370, do CPC dispõe que caberá ao juiz, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, incumbindo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.
Por fim, façam os autos conclusos para julgamento.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003280-55.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ailton Teixeira Lisboa
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003280-55.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: AILTON TEIXEIRA LISBOA
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Promova-se a habilitação dos patronos do réu, conforme requerido retro.
Não obstante o requerimento de prova oral efetuada pelo réu, verifica-se que o processo se encontra apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.
Desse modo, uma vez que o art. 370, do CPC dispõe que caberá ao juiz, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, incumbindo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.
Por fim, façam os autos conclusos para julgamento.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002586-18.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Diocese De Jequie
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002586-18.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DIOCESE DE JEQUIE
Advogado(s): LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667), AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR registrado(a) civilmente como AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar, querendo, réplica.
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8002586-18.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Diocese De Jequie
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002586-18.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DIOCESE DE JEQUIE
Advogado(s): LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667), AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR registrado(a) civilmente como AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar, querendo, réplica.
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004801-98.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dionizio Francisco De Santana
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8004801-98.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 407623847.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
P. I.
JEQUIÉ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004801-98.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dionizio Francisco De Santana
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8004801-98.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 407623847.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
P. I.
JEQUIÉ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004801-98.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dionizio Francisco De Santana
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)

Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8004801-98.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 407623847.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
P. I.
JEQUIÉ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8098651-78.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Samuel Pereira Neri
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Inventariado: Debora Nery Santos De Jesus
Herdeiro: Rachel Pereira Nery
Herdeiro: Samuel Pereira Neri
Herdeiro: Noe Pereira Nery
Herdeiro: Daniel Pereira Nery
Herdeiro: Ricardo Nery Pereira
Herdeiro: Jaqueline Nery Pereira Silva
Herdeiro: Caroline Nery Pereira Gama
Herdeiro: Ana Cecilia Nery Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8098651-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: SAMUEL PEREIRA NERI
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679)
INVENTARIADO: DEBORA NERY SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o inventariante para no prazo de 30 dias adotar as providências indicadas pela Procuradoria da Fazenda na manifestação de ID. 434283703.
Jequié/BA, [data do sistema]
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002718-46.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ismael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Requerido: Isabel Pinheiro Santos
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002718-46.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)
REQUERIDO: ISABEL PINHEIRO SANTOS
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578), DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
A parte autora Ismael Ribeiro dos Santos ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, conforme os termos constantes na inicial.
Não há pleito de alimentos nem de partilha de bens. Juntou procuração e documentos.
A parte ré foi devidamente citada, manifestou-se pela concordância com a decretação do Divórcio.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, considerando a manifestação do polo passivo, promovo o julgamento antecipado do mérito.
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é evidente a vontade da parte autora em dissolver o casamento, e, ainda que a parte ré tivesse manifestado interesse contrário, o decreto de divórcio se imporia, já que a lei o reconhece como direito potestativo de cada consorte.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação da senhora Isabel Pinheiro Santos em ID 469005728, não há razão para dificultar o rompimento do vínculo matrimonial. No caso em tela, as exigências legais foram satisfeitas, e o fim do casamento não prejudica os direitos das partes nem de terceiros.
Ante o exposto, estando o pleito em conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para DECRETAR o divórcio de ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS E ISABEL PINHEIRO SANTOS, declarando extinto o vínculo matrimonial que os une. Em razão do exposto, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, dispensando qualquer outra formalidade. Deverá ser encaminhada ao Cartório competente com a respectiva certidão de trânsito em julgado.
Determino, portanto, ao(à) Oficial(a) do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Jequié/BA que, ao ver o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação do divórcio do casal à margem do Livro de Registro de Casamentos MAT: 006734 01 55 2013 2 00011 294 0003539 01, sem partilha de bens.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, extensiva às taxas e emolumentos dos atos registrais e notariais.
P.R.I. Arquivem-se, oportunamente.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Jequié/BA, data da assinatura digital
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35)

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002718-46.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ismael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Requerido: Isabel Pinheiro Santos
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002718-46.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)
REQUERIDO: ISABEL PINHEIRO SANTOS
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578), DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
A parte autora Ismael Ribeiro dos Santos ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, conforme os termos constantes na inicial.
Não há pleito de alimentos nem de partilha de bens. Juntou procuração e documentos.
A parte ré foi devidamente citada, manifestou-se pela concordância com a decretação do Divórcio.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, considerando a manifestação do polo passivo, promovo o julgamento antecipado do mérito.
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é evidente a vontade da parte autora em dissolver o casamento, e, ainda que a parte ré tivesse manifestado interesse contrário, o decreto de divórcio se imporia, já que a lei o reconhece como direito potestativo de cada consorte.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação da senhora Isabel Pinheiro Santos em ID 469005728, não há razão para dificultar o rompimento do vínculo matrimonial. No caso em tela, as exigências legais foram satisfeitas, e o fim do casamento não prejudica os direitos das partes nem de terceiros.
Ante o exposto, estando o pleito em conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para DECRETAR o divórcio de ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS E ISABEL PINHEIRO SANTOS, declarando extinto o vínculo matrimonial que os une. Em razão do exposto, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, dispensando qualquer outra formalidade. Deverá ser encaminhada ao Cartório competente com a respectiva certidão de trânsito em julgado.
Determino, portanto, ao(à) Oficial(a) do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Jequié/BA que, ao ver o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação do divórcio do casal à margem do Livro de Registro de Casamentos MAT: 006734 01 55 2013 2 00011 294 0003539 01, sem partilha de bens.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, extensiva às taxas e emolumentos dos atos registrais e notariais.
P.R.I. Arquivem-se, oportunamente.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Jequié/BA, data da assinatura digital
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8002718-46.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ismael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Requerido: Isabel Pinheiro Santos
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002718-46.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)
REQUERIDO: ISABEL PINHEIRO SANTOS
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578), DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
A parte autora Ismael Ribeiro dos Santos ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, conforme os termos constantes na inicial.
Não há pleito de alimentos nem de partilha de bens. Juntou procuração e documentos.
A parte ré foi devidamente citada, manifestou-se pela concordância com a decretação do Divórcio.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, considerando a manifestação do polo passivo, promovo o julgamento antecipado do mérito.
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é evidente a vontade da parte autora em dissolver o casamento, e, ainda que a parte ré tivesse manifestado interesse contrário, o decreto de divórcio se imporia, já que a lei o reconhece como direito potestativo de cada consorte.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação da senhora Isabel Pinheiro Santos em ID 469005728, não há razão para dificultar o rompimento do vínculo matrimonial. No caso em tela, as exigências legais foram satisfeitas, e o fim do casamento não prejudica os direitos das partes nem de terceiros.
Ante o exposto, estando o pleito em conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para DECRETAR o divórcio de ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS E ISABEL PINHEIRO SANTOS, declarando extinto o vínculo matrimonial que os une. Em razão do exposto, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, dispensando qualquer outra formalidade. Deverá ser encaminhada ao Cartório competente com a respectiva certidão de trânsito em julgado.
Determino, portanto, ao(à) Oficial(a) do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Jequié/BA que, ao ver o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação do divórcio do casal à margem do Livro de Registro de Casamentos MAT: 006734 01 55 2013 2 00011 294 0003539 01, sem partilha de bens.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, extensiva às taxas e emolumentos dos atos registrais e notariais.
P.R.I. Arquivem-se, oportunamente.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Jequié/BA, data da assinatura digital
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003548-75.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Reu: Leandro Sertao Campos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8003548-75.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Parte ré: REU: LEANDRO SERTAO CAMPOS.
DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar aos autos documento que comprove a constituição em mora da parte acionada, sob pena de indeferimento da inicial, a teor dos artigos 320 e 321, do CPC.
Empós, conclusos.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 9 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001495-24.2022.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonia Carla Almeida Pithon
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Edilson Pacheco Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001495-24.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIA CARLA ALMEIDA PITHON
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REQUERIDO: EDILSON PACHECO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de revisão de alimentos em que as partes ANTONIA CARLA ALMEIDA PITHON e EDILSON PACHECO DOS SANTOS entabularam acordo em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, conforme termo acostado aos autos.
O acordo estabelece que o requerido concorda com a majoração da pensão alimentícia para 30% de sua remuneração, a ser descontada diretamente de seu benefício previdenciário junto ao INSS, inclusive sobre o 13º salário, com depósito na conta poupança da genitora dos menores (Caixa Econômica Federal, agência 0071, conta poupança 00098940-0, operação 013).
As partes requereram a homologação do acordo, com dispensa do prazo recursal, bem como os benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes preserva os interesses dos menores e foi celebrado por pessoas capazes sobre direitos disponíveis, impõe-se sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes.
Expeça-se ofício ao INSS para implementação do desconto da pensão alimentícia conforme acordado.
Tendo em vista a natureza da causa e o interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público.
Com o retorno, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, [data do sistema]

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007768-48.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Ivaneide Dantas De Miranda
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Inventariado: Raul Dantas De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8007768-48.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: IVANEIDE DANTAS DE MIRANDA
Advogado(s): GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA12979)
INVENTARIADO: RAUL DANTAS DE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inventário ajuizado pela parte autora para partilha dos bens deixados pela parte ré.
Nomeio inventariante a parte autora.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando os documentos comprobatórios da hipossuficiência juntados aos autos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
No presente feito de inventário, verificam-se nos autos:
1) Certidão de óbito do falecido.
Dessa forma, intime-se a parte autora / inventariante para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CNDs federal, estadual e municipal;
2) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado ou Defensor Público ou endereço completo e telefone / whatsapp dos herdeiros não habilitados para citação, autorizada desde já a citação / intimação por telefone / whatsapp;
3) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
4) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;
5) Esboço de partilha; e
6) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens a partilhar (matrícula relativa a bens imóveis, documento do DETRAN em relação a veículos e extrato bancário em relação a saldo bancário).
Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500278-30.2019.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mailane Alves Vieira Menezes
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Requerido: Darlan Santos Menezes
Advogado: Tereza Cristina Novaes Sousa (OAB:BA53380)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500278-30.2019.8.05.0141.
Classe - assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Parte autora: REQUERENTE: MAILANE ALVES VIEIRA MENEZES

Parte ré: REQUERIDO: DARLAN SANTOS MENEZES
.
SENTENÇA

Cuida-se de Ação de divórcio litigioso, alimentos, guarda e regulamentação de visitas, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora juntou documentos.
Foram deferidos alimentos provisórios.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias para a ciência dos fatos em debate estão colacionadas nos autos. Dessa maneira, sendo desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do mérito, forçoso é realizar o julgamento do pedido.
Sendo o divórcio direito potestativo, não havendo interesse das partes em manter o casamento, a decretação do divórcio é medida que se impõe.
Compulsando os autos, nota-se que a documentação acostada revela a existência de relação de parentesco entre as partes, pretendendo a parte autora regular a situação da guarda.
No tocante à guarda, destaca-se que, nas ações relativas aos direitos de crianças e adolescentes, deve ser considerado, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, o princípio do melhor interesse como garantidor do respeito aos direitos fundamentais por eles titularizados.
Nesse sentido, a Lei 13.058/2014 estabeleceu como regra a obrigatoriedade do estabelecimento da guarda compartilhada, regra que só deve ser afastada em situação excepcionais, na hipótese de inaptidão para o exercício da guarda por parte de um dos ascendentes, situação que deverá ser provada no curso da ação, o que não se verifica no caso em análise.
Nesta vereda, fixo a guarda compartilhada da menor, com residência fixa materna e visitação paterna livre, mediante prévia combinação entre as partes, garantida a permanência da) menor com o genitor no mínimo em fins de semana alternados, conforme art. 1.589 do Código Civil.
Comprovados o vínculo familiar, a necessidade de alimentos e a possibilidade de arcar com estes recursos, há de se reconhecer a obrigação e o dever do alimentante de prestar os alimentos à sua prole.
No que tange ao arbitramento do valor, deve-se levar em consideração o quanto precisa o alimentando e o quanto pode arcar o alimentante, valendo-se de critérios da proporcionalidade.
Nesse sentido, estabelece o art. 1.694, § 1º, do CPC:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Dessa forma, observando a situação econômica e social das partes, torna-se razoável o arbitramento definitivo dos alimentos no valor correspondente a 50% do salário-mínimo, sendo 25% para cada filho, além de 50% das despesas extraordinárias.
Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para decretar o divórcio entre as partes, fixar a guarda compartilhada para a menor, com residência de referência materna e visitas paternas livres, mediante prévia combinação entre as partes, garantida a permanência da menor com o genitor no mínimo em fins de semana alternados, bem como condenar a parte ré ao pagamento de prestação alimentícia mensal a seus dois filhos no valor correspondente a 50% do salário-mínimo vigente, além de 50% das despesas extraordinárias comprovadas.
Após o trânsito em julgado, as partes deverão encaminhar ao CRCPN competente a presente sentença, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento. Havendo recusa do CRCPN em cumprir a determinação de averbação, mediante solicitação das partes, poderá a Secretaria oficiar o CRCPN para as devidas averbações.
A cônjuge virago, mediante seu requerimento, poderá voltar a usar o nome de solteira.
Oficie-se o INSS para que forneça, em 10 dias, informações sobre a existência de vínculo empregatício em nome da parte alimentante. Havendo vínculo empregatício da parte alimentante, oficie-se o(a) empregador(a) da parte alimentante, para efetuar o desconto da pensão fixada diretamente na folha de pagamento, depositando o valor na conta da parte alimentanda ou de seu(ua) representante.
Custas pela parte ré, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Confiro à presente sentença força de mandado, ofício e carta de sentença.
Cumpridas as diligências, arquive-se
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0500278-30.2019.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mailane Alves Vieira Menezes
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Requerido: Darlan Santos Menezes
Advogado: Tereza Cristina Novaes Sousa (OAB:BA53380)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0500278-30.2019.8.05.0141.
Classe - assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Parte autora: REQUERENTE: MAILANE ALVES VIEIRA MENEZES

Parte ré: REQUERIDO: DARLAN SANTOS MENEZES
.
SENTENÇA

Cuida-se de Ação de divórcio litigioso, alimentos, guarda e regulamentação de visitas, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora juntou documentos.
Foram deferidos alimentos provisórios.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias para a ciência dos fatos em debate estão colacionadas nos autos. Dessa maneira, sendo desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do mérito, forçoso é realizar o julgamento do pedido.
Sendo o divórcio direito potestativo, não havendo interesse das partes em manter o casamento, a decretação do divórcio é medida que se impõe.
Compulsando os autos, nota-se que a documentação acostada revela a existência de relação de parentesco entre as partes, pretendendo a parte autora regular a situação da guarda.
No tocante à guarda, destaca-se que, nas ações relativas aos direitos de crianças e adolescentes, deve ser considerado, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, o princípio do melhor interesse como garantidor do respeito aos direitos fundamentais por eles titularizados.
Nesse sentido, a Lei 13.058/2014 estabeleceu como regra a obrigatoriedade do estabelecimento da guarda compartilhada, regra que só deve ser afastada em situação excepcionais, na hipótese de inaptidão para o exercício da guarda por parte de um dos ascendentes, situação que deverá ser provada no curso da ação, o que não se verifica no caso em análise.
Nesta vereda, fixo a guarda compartilhada da menor, com residência fixa materna e visitação paterna livre, mediante prévia combinação entre as partes, garantida a permanência da) menor com o genitor no mínimo em fins de semana alternados, conforme art. 1.589 do Código Civil.
Comprovados o vínculo familiar, a necessidade de alimentos e a possibilidade de arcar com estes recursos, há de se reconhecer a obrigação e o dever do alimentante de prestar os alimentos à sua prole.
No que tange ao arbitramento do valor, deve-se levar em consideração o quanto precisa o alimentando e o quanto pode arcar o alimentante, valendo-se de critérios da proporcionalidade.
Nesse sentido, estabelece o art. 1.694, § 1º, do CPC:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Dessa forma, observando a situação econômica e social das partes, torna-se razoável o arbitramento definitivo dos alimentos no valor correspondente a 50% do salário-mínimo, sendo 25% para cada filho, além de 50% das despesas extraordinárias.
Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para decretar o divórcio entre as partes, fixar a guarda compartilhada para a menor, com residência de referência materna e visitas paternas livres, mediante prévia combinação entre as partes, garantida a permanência da menor com o genitor no mínimo em fins de semana alternados, bem como condenar a parte ré ao pagamento de prestação alimentícia mensal a seus dois filhos no valor correspondente a 50% do salário-mínimo vigente, além de 50% das despesas extraordinárias comprovadas.
Após o trânsito em julgado, as partes deverão encaminhar ao CRCPN competente a presente sentença, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento. Havendo recusa do CRCPN em cumprir a determinação de averbação, mediante solicitação das partes, poderá a Secretaria oficiar o CRCPN para as devidas averbações.
A cônjuge virago, mediante seu requerimento, poderá voltar a usar o nome de solteira.
Oficie-se o INSS para que forneça, em 10 dias, informações sobre a existência de vínculo empregatício em nome da parte alimentante. Havendo vínculo empregatício da parte alimentante, oficie-se o(a) empregador(a) da parte alimentante, para efetuar o

desconto da pensão fixada diretamente na folha de pagamento, depositando o valor na conta da parte alimentanda ou de seu(ua) representante.
Custas pela parte ré, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Confiro à presente sentença força de mandado, ofício e carta de sentença.
Cumpridas as diligências, arquive-se
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500278-30.2019.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mailane Alves Vieira Menezes
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Requerido: Darlan Santos Menezes
Advogado: Tereza Cristina Novaes Sousa (OAB:BA53380)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0500278-30.2019.8.05.0141.
Classe - assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Parte autora: REQUERENTE: MAILANE ALVES VIEIRA MENEZES

Parte ré: REQUERIDO: DARLAN SANTOS MENEZES
.
SENTENÇA

Cuida-se de Ação de divórcio litigioso, alimentos, guarda e regulamentação de visitas, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora juntou documentos.
Foram deferidos alimentos provisórios.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias para a ciência dos fatos em debate estão colacionadas nos autos. Dessa maneira, sendo desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do mérito, forçoso é realizar o julgamento do pedido.
Sendo o divórcio direito potestativo, não havendo interesse das partes em manter o casamento, a decretação do divórcio é medida que se impõe.
Compulsando os autos, nota-se que a documentação acostada revela a existência de relação de parentesco entre as partes, pretendendo a parte autora regular a situação da guarda.
No tocante à guarda, destaca-se que, nas ações relativas aos direitos de crianças e adolescentes, deve ser considerado, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, o princípio do melhor interesse como garantidor do respeito aos direitos fundamentais por eles titularizados.
Nesse sentido, a Lei 13.058/2014 estabeleceu como regra a obrigatoriedade do estabelecimento da guarda compartilhada, regra que só deve ser afastada em situação excepcionais, na hipótese de inaptidão para o exercício da guarda por parte de um dos ascendentes, situação que deverá ser provada no curso da ação, o que não se verifica no caso em análise.
Nesta vereda, fixo a guarda compartilhada da menor, com residência fixa materna e visitação paterna livre, mediante prévia combinação entre as partes, garantida a permanência da) menor com o genitor no mínimo em fins de semana alternados, conforme art. 1.589 do Código Civil.
Comprovados o vínculo familiar, a necessidade de alimentos e a possibilidade de arcar com estes recursos, há de se reconhecer a obrigação e o dever do alimentante de prestar os alimentos à sua prole.
No que tange ao arbitramento do valor, deve-se levar em consideração o quanto precisa o alimentando e o quanto pode arcar o alimentante, valendo-se de critérios da proporcionalidade.
Nesse sentido, estabelece o art. 1.694, § 1º, do CPC:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Dessa forma, observando a situação econômica e social das partes, torna-se razoável o arbitramento definitivo dos alimentos no valor correspondente a 50% do salário-mínimo, sendo 25% para cada filho, além de 50% das despesas extraordinárias.
Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para decretar o divórcio entre as partes, fixar a guarda compartilhada para a menor, com residência de referência materna e visitas paternas livres, mediante prévia combinação entre as partes, garantida a permanência da menor com o genitor no mínimo em fins de semana alternados, bem como condenar a parte ré ao pagamento de prestação alimentícia mensal a seus dois filhos no valor correspondente a 50% do salário-mínimo vigente, além de 50% das despesas extraordinárias comprovadas.
Após o trânsito em julgado, as partes deverão encaminhar ao CRCPN competente a presente sentença, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento. Havendo recusa do CRCPN em cumprir a determinação de averbação, mediante solicitação das partes, poderá a Secretaria oficiar o CRCPN para as devidas averbações.
A cônjuge virago, mediante seu requerimento, poderá voltar a usar o nome de solteira.
Oficie-se o INSS para que forneça, em 10 dias, informações sobre a existência de vínculo empregatício em nome da parte alimentante. Havendo vínculo empregatício da parte alimentante, oficie-se o(a) empregador(a) da parte alimentante, para efetuar o desconto da pensão fixada diretamente na folha de pagamento, depositando o valor na conta da parte alimentanda ou de seu(ua) representante.
Custas pela parte ré, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Confiro à presente sentença força de mandado, ofício e carta de sentença.
Cumpridas as diligências, arquive-se
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500278-30.2019.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mailane Alves Vieira Menezes
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Requerido: Darlan Santos Menezes
Advogado: Tereza Cristina Novaes Sousa (OAB:BA53380)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0500278-30.2019.8.05.0141.
Classe - assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Parte autora: REQUERENTE: MAILANE ALVES VIEIRA MENEZES

Parte ré: REQUERIDO: DARLAN SANTOS MENEZES
.
SENTENÇA

Cuida-se de Ação de divórcio litigioso, alimentos, guarda e regulamentação de visitas, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora juntou documentos.
Foram deferidos alimentos provisórios.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias para a ciência dos fatos em debate estão colacionadas nos autos. Dessa maneira, sendo desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do mérito, forçoso é realizar o julgamento do pedido.
Sendo o divórcio direito potestativo, não havendo interesse das partes em manter o casamento, a decretação do divórcio é medida que se impõe.
Compulsando os autos, nota-se que a documentação acostada revela a existência de relação de parentesco entre as partes, pretendendo a parte autora regular a situação da guarda.
No tocante à guarda, destaca-se que, nas ações relativas aos direitos de crianças e adolescentes, deve ser considerado, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, o princípio do melhor interesse como garantidor do respeito aos direitos fundamentais por eles titularizados.

Nesse sentido, a Lei 13.058/2014 estabeleceu como regra a obrigatoriedade do estabelecimento da guarda compartilhada, regra que só deve ser afastada em situação excepcionais, na hipótese de inaptidão para o exercício da guarda por parte de um dos ascendentes, situação que deverá ser provada no curso da ação, o que não se verifica no caso em análise.
Nesta vereda, fixo a guarda compartilhada da menor, com residência fixa materna e visitação paterna livre, mediante prévia combinação entre as partes, garantida a permanência da) menor com o genitor no mínimo em fins de semana alternados, conforme art. 1.589 do Código Civil.
Comprovados o vínculo familiar, a necessidade de alimentos e a possibilidade de arcar com estes recursos, há de se reconhecer a obrigação e o dever do alimentante de prestar os alimentos à sua prole.
No que tange ao arbitramento do valor, deve-se levar em consideração o quanto precisa o alimentando e o quanto pode arcar o alimentante, valendo-se de critérios da proporcionalidade.
Nesse sentido, estabelece o art. 1.694, § 1º, do CPC:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Dessa forma, observando a situação econômica e social das partes, torna-se razoável o arbitramento definitivo dos alimentos no valor correspondente a 50% do salário-mínimo, sendo 25% para cada filho, além de 50% das despesas extraordinárias.
Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para decretar o divórcio entre as partes, fixar a guarda compartilhada para a menor, com residência de referência materna e visitas paternas livres, mediante prévia combinação entre as partes, garantida a permanência da menor com o genitor no mínimo em fins de semana alternados, bem como condenar a parte ré ao pagamento de prestação alimentícia mensal a seus dois filhos no valor correspondente a 50% do salário-mínimo vigente, além de 50% das despesas extraordinárias comprovadas.
Após o trânsito em julgado, as partes deverão encaminhar ao CRCPN competente a presente sentença, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento. Havendo recusa do CRCPN em cumprir a determinação de averbação, mediante solicitação das partes, poderá a Secretaria oficiar o CRCPN para as devidas averbações.
A cônjuge virago, mediante seu requerimento, poderá voltar a usar o nome de solteira.
Oficie-se o INSS para que forneça, em 10 dias, informações sobre a existência de vínculo empregatício em nome da parte alimentante. Havendo vínculo empregatício da parte alimentante, oficie-se o(a) empregador(a) da parte alimentante, para efetuar o desconto da pensão fixada diretamente na folha de pagamento, depositando o valor na conta da parte alimentanda ou de seu(ua) representante.
Custas pela parte ré, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Confiro à presente sentença força de mandado, ofício e carta de sentença.
Cumpridas as diligências, arquive-se
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000236-65.2009.8.05.0116 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Licelma Muniz Brito Oliveira
Advogado: Breno Cesar Da Silva Medeiros (OAB:SP334420)
Requerido: Antonio Almeida Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Públicajequiébahia
Requerente: Vanessa Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Ana Cleide Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Ricardo Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Risoneide Lino Borges Tavares
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Ronney Jorge Lino Borges,
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Roscicler Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Rose Cristina Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Rosemilda Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Zenildo Lino Santos
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000236-65.2009.8.05.0116 - Classe - assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31).
Parte autora: REQUERENTE: LICELMA MUNIZ BRITO OLIVEIRA
.
Parte ré: REQUERIDO: ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se que a representação processual, em tese, foi regularizada, determino a inserção em cadastro processual de todas as partes e seus advogados.
Após, intimem-se para, em cooperação mútua, considerando as boas práticas decorrentes de autocomposição, fornecerem plano de partilha consensual ou informarem se desejam agendamento de sessão de conciliação.
Prazo de quinze dias.

Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000236-65.2009.8.05.0116 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Licelma Muniz Brito Oliveira
Advogado: Breno Cesar Da Silva Medeiros (OAB:SP334420)
Requerido: Antonio Almeida Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Públicajequiébahia
Requerente: Vanessa Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Ana Cleide Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Ricardo Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Risoneide Lino Borges Tavares
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Ronney Jorge Lino Borges,
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Roscicler Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Rose Cristina Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Rosemilda Lino Borges
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Requerente: Zenildo Lino Santos
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000236-65.2009.8.05.0116 - Classe - assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31).
Parte autora: REQUERENTE: LICELMA MUNIZ BRITO OLIVEIRA
.
Parte ré: REQUERIDO: ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA
.
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando-se que a representação processual, em tese, foi regularizada, determino a inserção em cadastro processual de todas as partes e seus advogados.
Após, intimem-se para, em cooperação mútua, considerando as boas práticas decorrentes de autocomposição, fornecerem plano de partilha consensual ou informarem se desejam agendamento de sessão de conciliação.
Prazo de quinze dias.

Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001509-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Bartolomeu Guedes Torres
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rafaela De Araujo D Elia (OAB:RJ157000)
Advogado: Marco Antonio Moreira (OAB:MG80805B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8001509-42.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: BARTOLOMEU GUEDES TORRES
.
Parte ré: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001509-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Bartolomeu Guedes Torres
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rafaela De Araujo D Elia (OAB:RJ157000)
Advogado: Marco Antonio Moreira (OAB:MG80805B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8001509-42.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: BARTOLOMEU GUEDES TORRES
.
Parte ré: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001509-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Bartolomeu Guedes Torres
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rafaela De Araujo D Elia (OAB:RJ157000)
Advogado: Marco Antonio Moreira (OAB:MG80805B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8001509-42.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: BARTOLOMEU GUEDES TORRES
.
Parte ré: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001509-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Bartolomeu Guedes Torres

Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rafaela De Araujo D Elia (OAB:RJ157000)
Advogado: Marco Antonio Moreira (OAB:MG80805B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8001509-42.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: BARTOLOMEU GUEDES TORRES
.
Parte ré: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001509-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Bartolomeu Guedes Torres
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rafaela De Araujo D Elia (OAB:RJ157000)
Advogado: Marco Antonio Moreira (OAB:MG80805B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8001509-42.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: BARTOLOMEU GUEDES TORRES
.
Parte ré: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001509-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Bartolomeu Guedes Torres
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rafaela De Araujo D Elia (OAB:RJ157000)
Advogado: Marco Antonio Moreira (OAB:MG80805B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8001509-42.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: BARTOLOMEU GUEDES TORRES
.
Parte ré: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001509-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Bartolomeu Guedes Torres
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rafaela De Araujo D Elia (OAB:RJ157000)
Advogado: Marco Antonio Moreira (OAB:MG80805B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8001509-42.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: BARTOLOMEU GUEDES TORRES
.

Parte ré: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001509-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Bartolomeu Guedes Torres
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Rafaela De Araujo D Elia (OAB:RJ157000)
Advogado: Marco Antonio Moreira (OAB:MG80805B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br
_____
Processo nº. 8001509-42.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: BARTOLOMEU GUEDES TORRES
.
Parte ré: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001649-76.2021.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Edeilton De Jesus Santos
Advogado: Diana Dos Santos Andrade (OAB:BA55450)
Reu: Joao De Jesus
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001649-76.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EDEILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DIANA DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA55450)
REU: JOAO DE JESUS
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)

DECISÃO
Defiro a produção da prova testemunhal requerida.
Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta disponível.
Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001649-76.2021.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Edeilton De Jesus Santos
Advogado: Diana Dos Santos Andrade (OAB:BA55450)
Reu: Joao De Jesus
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001649-76.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EDEILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DIANA DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA55450)
REU: JOAO DE JESUS
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)

DECISÃO
Defiro a produção da prova testemunhal requerida.
Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta disponível.
Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002588-56.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Santos Ramos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8002588-56.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: MARCELO SANTOS RAMOS
.
Parte ré: REU: BANCO DO BRASIL S/A
.
DESPACHO
Vistos etc.
Ausentes os requisitos de art. 300 e segs do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Cite-se e intime-se o Requerido a, querendo, oferecer resposta à presente, no prazo de quinze dias e sob pena de revelia e demais consectários legais.
Deixo de designar audiência preliminar, ante a necessidade de impulsionamento breve do feito, com estabelecimento do contraditório.
Acaso desejem ambas as partes, mediante solicitação expressa, devera a Secretaria incluir em Pauta de Cejusc.
Tudo feito, passados os prazos, novamente conclusos.

Jequié/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004314-31.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Wildes Santos Sampaio
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8004314-31.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: WILDES SANTOS SAMPAIO
.
Endereço: Nome: WILDES SANTOS SAMPAIO
Endereço: Rua Manoel Vitorino, 94, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-219
.
Parte ré: REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
.
Endereço: Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618/634, 4andar- lado B, Campos Elíseos, SãO PAULO - SP - CEP: 01216-012

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos etc.
O Autor pleiteia a concessão de gratuidade, informando ser balconista e apresenta holerite de maio/2022 indicando vencimento líquido (exclusão apenas do INSS) de R$ 1.593,42, valor praticamente igual ao da prestação do financiamento, o que causa estranheza e indica indícios de subtração de ganhos.
Em consequência, faculto ao autor o pagamento das custas iniciais no menor valor da tabela do TJBA (R$ 107,90), isentando das demais despesas, a exceção do depósito judicial dos honorários do conciliador (R$ 50,00) e dos honorários sucumbenciais em

caso de improcedência total ou parcial. Caso o Autor pretenda a gratuidade integral, deverá esclarecer os fatos acima relatados, inclusive indicando qual a remuneração informada à Ré por ocasião do cadastro.
Inobstante a diligência supra, de logo aprecia a tutela de urgência requestada.
A cobrança de tarifa de cadastro por instituição financeira para fins de abertura de crédito consiste em remuneração de serviço bancário permitida pela Resolução n. 3.949/10 do Conselho Monetário Nacional e avalizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.251.331/RS. Súmula 566/STJ. No caso presente, a tarifa encontra-se prevista expressamente no contrato e o valor, nesta análise inicial, não se mostra abusivo, apesar de elevado.
Não se vislumbra indícios de capitalização diária, mas mensal, que também está presente no contrato em razão cotejo da soma das 12 parcelas mensais e o total dos juros anuais.
A documentação coligida não indica a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios outros.
Os juros remuneratórios de 2,33% não pode ser considerado abusivo se comparado a média do mês de junho/2022 (2,04% A.M).
Em relação a suposta aplicação de juros remuneratórios de 2,42% ao mês, a inicial e documentação não são bastante para indicar a probabilidade do direito alegado.
Em consequência, à míngua dos requisitos do art. 300 do CPC, fica de logo INDEFERIDO o pedido de tutela de urgência.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e efetuar o depósito judicial dos honorários do conciliador, ou prestar os esclarecimentos necessários para comprovação da impossibilidade total de fazer frente até mesmo às despesas reduzidas por este Juízo.
Empós, conclusos para decisão urgente.
Jequié/BA, 19 de setembro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004314-31.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Wildes Santos Sampaio
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8004314-31.2022.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para o prosseguimento do feito (das causas em geral e citação).
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de dezembro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006578-50.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dilva Damacena Batista
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006578-50.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DILVA DAMACENA BATISTA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da parte ré, todas qualificadas no cabeçalho da presente decisão.

Indefiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora não faz jus à benesse da gratuidade.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após recolhidas as custas, prossiga-se nos termos seguintes.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo legal de 15 dias.
Findado o prazo acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Autorizo a citação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006578-50.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dilva Damacena Batista
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8006578-50.2024.8.05.0141
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 476840555. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de dezembro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003652-04.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Leandro Francisco Reis Fonseca (OAB:SP141732)
Advogado: Gislaine Garcia Romao (OAB:SP166534)
Reu: Claudia Almeida Sanches
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003652-04.2021.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto [Prestação de Serviços]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 476717527 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de dezembro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003652-04.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Leandro Francisco Reis Fonseca (OAB:SP141732)
Advogado: Gislaine Garcia Romao (OAB:SP166534)
Reu: Claudia Almeida Sanches
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003652-04.2021.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto [Prestação de Serviços]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 476717527 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de dezembro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002347-53.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002347-53.2019.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes para comparecerem a audiência de instrução e julgamento.
DATA: 19/10/2023
HORÁRIO: 15:20
LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia.
As partes e testemunhas devem apresentar os documentos pessoais no momento da audiência.
Jequié, 29 de agosto de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002347-53.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002347-53.2019.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes para comparecerem a audiência de instrução e julgamento.
DATA: 19/10/2023
HORÁRIO: 15:20
LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia.
As partes e testemunhas devem apresentar os documentos pessoais no momento da audiência.
Jequié, 29 de agosto de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002347-53.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477005284
Processo N° : 8002347-53.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEANE MENDES BARBOSA (OAB:BA17230), JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513184745200000458541114

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002347-53.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477005284
Processo N° : 8002347-53.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEANE MENDES BARBOSA (OAB:BA17230), JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513184745200000458541114

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001105-83.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Janeide Silva Porto
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Requerido: Adelino Santos Figueredo Filho
Advogado: Andre Yuri Souza Dos Santos (OAB:BA71104)
Requerido: Jean Carlos Marques Figueredo
Advogado: Andre Yuri Souza Dos Santos (OAB:BA71104)
Requerido: A. C. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001105-83.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Reconhecimento / Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 24/10/2024, às 10:40 horas , que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 25 de julho de 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001105-83.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Janeide Silva Porto
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Requerido: Adelino Santos Figueredo Filho
Advogado: Andre Yuri Souza Dos Santos (OAB:BA71104)
Requerido: Jean Carlos Marques Figueredo
Advogado: Andre Yuri Souza Dos Santos (OAB:BA71104)
Requerido: A. C. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001105-83.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Reconhecimento / Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de dezembro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001105-83.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Janeide Silva Porto
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Requerido: Adelino Santos Figueredo Filho
Advogado: Andre Yuri Souza Dos Santos (OAB:BA71104)
Requerido: Jean Carlos Marques Figueredo
Advogado: Andre Yuri Souza Dos Santos (OAB:BA71104)
Requerido: A. C. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001105-83.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Reconhecimento / Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de dezembro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002134-42.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Crispim Alves Da Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Andreia Carvalho De Sousa (OAB:PI19213)

Advogado: Fabio Soares Gomes (OAB:PI15459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8002134-42.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: CRISPIM ALVES DA SILVA
.
Parte ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
.
DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se despacho retro.

Jequié/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002134-42.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Crispim Alves Da Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Andreia Carvalho De Sousa (OAB:PI19213)
Advogado: Fabio Soares Gomes (OAB:PI15459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8002134-42.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: CRISPIM ALVES DA SILVA
.
Parte ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
.
DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se despacho retro.

Jequié/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002134-42.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Crispim Alves Da Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Andreia Carvalho De Sousa (OAB:PI19213)

Advogado: Fabio Soares Gomes (OAB:PI15459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8002134-42.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: CRISPIM ALVES DA SILVA
.
Parte ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
.
DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se despacho retro.

Jequié/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002691-63.2021.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerente: Wellington Will
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002691-63.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: WELLINGTON WILL
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de id 438430819, no prazo de 15 dias, esclarecendo, ainda, a indicação da inexistência de medidor, haja vista a documentação de id 124951493 e id 130695116.
Após, voltem os autos conclusos para decisão, ocasião em que os pedidos de produção de prova requeridos pelas partes serão analisados.
Intime-se.Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000336-46.2022.8.05.0141 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Jequié

Autor: Felipe Cardoso Mota
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Reu: Daniel Andrade Neto
Reu: Bb Solucao De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000336-46.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: FELIPE CARDOSO MOTA
Advogado(s): MATHEUS SILVA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075)
REU: DANIEL ANDRADE NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos documentos retro, observa-se que não houve a juntada do IR (2021-2023), assim, intime-se a parte autora para juntada de documentos que evidenciem a hipossuficiência econômica, tais como imposto de renda e outros, no prazo de 15 dias, para ulterior deliberação acerca do pedido de justiça gratuita pleiteado.
A ausência de juntada dos documentos assinalados ensejará o indeferimento da gratuidade, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007838-27.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elcya Valverde Sodre
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Advogado: Carola Andrade Queiroz (OAB:BA34497)
Interessado: Humberto Farias Paixao
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Interessado: Emanuel Sena Farias
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Interessado: Emanuelle Sena Farias
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007838-27.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELCYA VALVERDE SODRE
Advogado(s): HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959), CAROLA ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA34497)
INTERESSADO: HUMBERTO FARIAS PAIXAO e outros (2)
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548), OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A autora foi devidamente intimada para manifestar se ainda havia interesse em prosseguir com o feito, contudo deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação ou justificativa, conforme certidão cartorária de id. 390792023.
Ademais, verifica-se que até o momento a parte autora não promoveu atos ou diligências no sentido de dar prosseguimento à demanda, configurando abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, II e III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Custas, se houver.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007838-27.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elcya Valverde Sodre
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Advogado: Carola Andrade Queiroz (OAB:BA34497)
Interessado: Humberto Farias Paixao
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Interessado: Emanuel Sena Farias
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Interessado: Emanuelle Sena Farias
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007838-27.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELCYA VALVERDE SODRE
Advogado(s): HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959), CAROLA ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA34497)
INTERESSADO: HUMBERTO FARIAS PAIXAO e outros (2)
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548), OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A autora foi devidamente intimada para manifestar se ainda havia interesse em prosseguir com o feito, contudo deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação ou justificativa, conforme certidão cartorária de id. 390792023.
Ademais, verifica-se que até o momento a parte autora não promoveu atos ou diligências no sentido de dar prosseguimento à demanda, configurando abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, II e III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Custas, se houver.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007838-27.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Interessado: Elcya Valverde Sodre
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Advogado: Carola Andrade Queiroz (OAB:BA34497)
Interessado: Humberto Farias Paixao
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Interessado: Emanuel Sena Farias
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Interessado: Emanuelle Sena Farias
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007838-27.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELCYA VALVERDE SODRE
Advogado(s): HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959), CAROLA ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA34497)
INTERESSADO: HUMBERTO FARIAS PAIXAO e outros (2)
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548), OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A autora foi devidamente intimada para manifestar se ainda havia interesse em prosseguir com o feito, contudo deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação ou justificativa, conforme certidão cartorária de id. 390792023.
Ademais, verifica-se que até o momento a parte autora não promoveu atos ou diligências no sentido de dar prosseguimento à demanda, configurando abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, II e III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Custas, se houver.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007838-27.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elcya Valverde Sodre
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Advogado: Carola Andrade Queiroz (OAB:BA34497)
Interessado: Humberto Farias Paixao
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Interessado: Emanuel Sena Farias
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Interessado: Emanuelle Sena Farias
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007838-27.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELCYA VALVERDE SODRE

Advogado(s): HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959), CAROLA ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA34497)
INTERESSADO: HUMBERTO FARIAS PAIXAO e outros (2)
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548), OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A autora foi devidamente intimada para manifestar se ainda havia interesse em prosseguir com o feito, contudo deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação ou justificativa, conforme certidão cartorária de id. 390792023.
Ademais, verifica-se que até o momento a parte autora não promoveu atos ou diligências no sentido de dar prosseguimento à demanda, configurando abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, II e III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Custas, se houver.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000219-60.2019.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)

Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)

Advogado: Jairo Fernandes Da Silva (OAB:RO3317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476532932
Processo N° : 8000219-60.2019.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056)
JAIRO FERNANDES DA SILVA (OAB:RO3317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509084856100000458114100

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000219-60.2019.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)

Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)

Advogado: Jairo Fernandes Da Silva (OAB:RO3317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476532932

Processo N° : 8000219-60.2019.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056)
JAIRO FERNANDES DA SILVA (OAB:RO3317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509084856100000458114100

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002487-87.2019.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Waldman Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marcio Jose Almeida De Oliveira (OAB:SP319325)
Advogado: Camila Copelli Tamassia (OAB:SP355490)
Advogado: Felipe Rodrigues De Souza (OAB:SP483628)
Executado: Beiasom Sonorizacao E Iluminacao - Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002487-87.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:SP319325), CAMILA COPELLI TAMASSIA (OAB:SP355490), FELIPE RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP483628)
EXECUTADO: BEIASOM SONORIZACAO E ILUMINACAO - EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para se manifestar no feito em 15 (quinze) dias e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Intime-se.Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002487-87.2019.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Waldman Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marcio Jose Almeida De Oliveira (OAB:SP319325)
Advogado: Camila Copelli Tamassia (OAB:SP355490)
Advogado: Felipe Rodrigues De Souza (OAB:SP483628)
Executado: Beiasom Sonorizacao E Iluminacao - Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002487-87.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:SP319325), CAMILA COPELLI TAMASSIA (OAB:SP355490), FELIPE RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP483628)
EXECUTADO: BEIASOM SONORIZACAO E ILUMINACAO - EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para se manifestar no feito em 15 (quinze) dias e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Intime-se.Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002487-87.2019.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Waldman Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marcio Jose Almeida De Oliveira (OAB:SP319325)
Advogado: Camila Copelli Tamassia (OAB:SP355490)
Advogado: Felipe Rodrigues De Souza (OAB:SP483628)
Executado: Beiasom Sonorizacao E Iluminacao - Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002487-87.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:SP319325), CAMILA COPELLI TAMASSIA (OAB:SP355490), FELIPE RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP483628)
EXECUTADO: BEIASOM SONORIZACAO E ILUMINACAO - EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para se manifestar no feito em 15 (quinze) dias e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Intime-se.Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003374-37.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Roque Da Silva Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003374-37.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ROQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar, querendo, réplica.
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003374-37.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Roque Da Silva Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003374-37.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ROQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar, querendo, réplica.
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000175-07.2020.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Vr Jahnke Import Ltda - Me
Advogado: Joao Victor Gomes De Lima (OAB:SP435396)
Reu: A R Santos Comercial - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000175-07.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: VR JAHNKE IMPORT LTDA - ME
Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES DE LIMA (OAB:SP435396)
REU: A R SANTOS COMERCIAL - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora do retorno da diligência de ID n.º 409051263, para requerer o que entender pertinente, em até 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501079-19.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edson Jorge Castro
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501079-19.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDSON JORGE CASTRO
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Executado, por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada (id 476031504), no prazo de 15 quinze dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (art. 523 § 1º, do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501079-19.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edson Jorge Castro
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501079-19.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDSON JORGE CASTRO
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Executado, por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada (id 476031504), no prazo de 15 quinze dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (art. 523 § 1º, do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500784-40.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Néos Previdência Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)

Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Maria Bernardete Tavares Torres Oliveira
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima Villasboas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-40.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outros
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARIA BERNARDETE TAVARES TORRES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção a petição de id 383100397, mantenho integralmente as razões do despacho de id 361572765, reputando inválida a citação.
Desse modo, intime-se a parte autora para indicar endereço para a citação do réu ou efetuar requerimentos, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500784-40.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Néos Previdência Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Maria Bernardete Tavares Torres Oliveira
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima Villasboas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-40.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outros
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARIA BERNARDETE TAVARES TORRES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção a petição de id 383100397, mantenho integralmente as razões do despacho de id 361572765, reputando inválida a citação.
Desse modo, intime-se a parte autora para indicar endereço para a citação do réu ou efetuar requerimentos, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500784-40.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Néos Previdência Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Maria Bernardete Tavares Torres Oliveira
Terceiro Interessado: Tiago Santos Lima Villasboas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-40.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outros
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARIA BERNARDETE TAVARES TORRES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção a petição de id 383100397, mantenho integralmente as razões do despacho de id 361572765, reputando inválida a citação.
Desse modo, intime-se a parte autora para indicar endereço para a citação do réu ou efetuar requerimentos, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000257-49.1998.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Lucy Sarmento Silva
Advogado: Marlucia Moreira Lopes (OAB:BA847-B)
Interessado: Marcia Aparecida Dias
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000257-49.1998.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Lucy Sarmento Silva
Advogado(s): MARLUCIA MOREIRA LOPES (OAB:BA847-B)
INTERESSADO: Marcia Aparecida Dias
Advogado(s): BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA (OAB:BA6008)

DESPACHO
Haja o resultado positivo do bloqueio (id 300346995), intime-se o executado, para manifestação no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos independente de manifestação, para fins de apreciação da petição de id 300347421.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0004889-06.2007.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joel De Almeida Silva
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)
Requerido: Anaildes De Souza Silva
Advogado: Elysio De Jesus Souza (OAB:BA5626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0004889-06.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Joel de Almeida Silva
Advogado(s): RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA11506)
REQUERIDO: Anaildes de Souza Silva
Advogado(s): ELYSIO DE JESUS SOUZA (OAB:BA5626)

DESPACHO
Intime-se as partes para indicar se houve alienação do imóvel comum, no prazo de 15 dias, e caso exitosa a venda do bem, junte-se aos autos a escritura de compra e venda, devendo o montante da transação ser depositado em Juízo para posterior partilha entre os divorciados.
Intime-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0004889-06.2007.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joel De Almeida Silva
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)
Requerido: Anaildes De Souza Silva

Advogado: Elysio De Jesus Souza (OAB:BA5626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0004889-06.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Joel de Almeida Silva
Advogado(s): RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA11506)
REQUERIDO: Anaildes de Souza Silva
Advogado(s): ELYSIO DE JESUS SOUZA (OAB:BA5626)

DESPACHO
Intime-se as partes para indicar se houve alienação do imóvel comum, no prazo de 15 dias, e caso exitosa a venda do bem, junte-se aos autos a escritura de compra e venda, devendo o montante da transação ser depositado em Juízo para posterior partilha entre os divorciados.
Intime-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0004409-57.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Leonides Brito Guimaraes
Advogado: Andre Angelo Borges Oliveira (OAB:BA22872)
Interessado: Expresso Rio De Contas Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004409-57.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: LEONIDES BRITO GUIMARAES
Advogado(s): ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA (OAB:BA22872)
INTERESSADO: Expresso Rio de Contas Ltda
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS RINALDI registrado(a) civilmente como ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617), CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de id 325294734, no prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003911-28.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Isabela Sousa Abreu Santos
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Requerido: Israel De Souza Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8003911-28.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58).
Parte autora: REQUERENTE: ISABELA SOUSA ABREU SANTOS
.
Parte ré: REQUERIDO: ISRAEL DE SOUZA SANTOS NETO
.
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a Resolução Nº 481 de 22/11/2022, que Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus, ficou determinada a realização de audiência no formato presencial, excepcionando os casos em que houver requerimento expresso da parte, ou demais hipóteses legais.
Pois bem, no caso em apreço a parte Autora requereu sua participação de forma telepresencial. Nesse caso, e atendendo à vontade das partes, reconheço possível a realização da audiência no formato híbrido, com a possibilidade de as partes comparecerem presencialmente ou virtualmente, desde que, optando pela segunda opção, garanta os meios tecnológicos necessários para sua efetiva participação. De forma que deverá assumir todo e qualquer ônus decorrente dificuldade de acesso.
Link para audiência: https://call.lifesizecloud.com/18960746

Jequié/BA,[Data do Sistema]
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (DECRETO Nº 489/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007063-50.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 471109671
Processo N° : 8007063-50.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA KARINA DANTAS DA SILVA (OAB:BA52692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102917225446900000453253393

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007063-50.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 475017681
Processo N° : 8007063-50.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA KARINA DANTAS DA SILVA (OAB:BA52692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513280928400000456738527

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003911-28.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Isabela Sousa Abreu Santos
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Requerido: Israel De Souza Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia
Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8351

Processo nº 8003911-28.2023.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto [Nomeação]
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no item 2 do ID 411631676. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003911-28.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Isabela Sousa Abreu Santos
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Requerido: Israel De Souza Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia
Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8351

Processo nº 8003911-28.2023.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto [Nomeação]
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no item 2 do ID 411631676. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005971-71.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Clara Paixao
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Requerido: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005971-71.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, para recolher a despesa referente a nova realização da audiência de conciliação, devendo a parte apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 13 de novembro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005971-71.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Clara Paixao
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Requerido: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005971-71.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, para recolher a despesa referente a nova realização da audiência de conciliação, devendo a parte apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”.
Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 13 de novembro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005971-71.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Clara Paixao
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Requerido: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005971-71.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, para recolher a despesa referente a nova realização da audiência de conciliação, devendo a parte apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”.
Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 13 de novembro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005971-71.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Clara Paixao
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Requerido: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005971-71.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, para recolher a despesa referente a nova realização da audiência de conciliação, devendo a parte apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 13 de novembro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003911-28.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Isabela Sousa Abreu Santos
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Requerido: Israel De Souza Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia
Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8351

Processo nº 8003911-28.2023.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto [Nomeação]
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no item 2 do ID 411631676. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de dezembro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005971-71.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Clara Paixao
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Requerido: Cooperativa Mista Roma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005971-71.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2025, às 15:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 05 DE dezembro DE 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005971-71.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Clara Paixao
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Requerido: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8005971-71.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2025, às 15:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 05 DE dezembro DE 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000760-50.2010.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Jose Ferreira De Jesus
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Terceiro Interessado: Jose Xavier Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0000760-50.2010.8.05.0141 - Classe - assunto: USUCAPIÃO (49).
Parte autora: CUSTOS LEGIS: JOSE FERREIRA DE JESUS
.
Parte ré: TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER MATOS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, acerca do parecer do Ministério Público (id 313028945) ficando concedido prazo de 30 (trinta) dias para sanar as omissões.
Ultrapassado prazo, conclusos.

Jequié/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0006542-77.2006.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Terceiro Interessado: Municipio De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Terceiro Interessado: Raimundo Alexandrino Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriao Ferreira Borges
Custos Legis: Noelia Ferreira De Lima
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0006542-77.2006.8.05.0141 - Classe - assunto: USUCAPIÃO (49).
Parte autora: CUSTOS LEGIS: NOELIA FERREIRA DE LIMA
.
Parte ré: TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE, RAIMUNDO ALEXANDRINO DOS SANTOS, ADRIAO FERREIRA BORGES
.
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Consta dos autos Certidão de Cartório Registro de Imóvel (id 325914739) dando conta que a titularidade do imóvel pertence a RAIMUNDO ALEXANDRINO DOS SANTOS (CPF 182.297.355-49).
2. Assim sendo, determino a consulta do endereço de referido acionado, junto aos sistemas eletrônicos SIEL, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, e após, expeça-se citação pessoal com vistas a evitar nulidades.
3. Cadastre-se os confrontantes e certifique-se se todos foram devidamente citados e se apresentaram contestação.
4. Certifique-se se Município, Estado e União foram devidamente intimados e se manifestaram interesse no feito, visto que, em que pese a certidão 325916160, consta AR infrutífero em ids 325915829 (Uniao) e 325915820 (Estado).

5. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventuais diligências frustradas, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Tudo feito, conclusos.
Jequié/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503295-79.2016.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Maria De Lourdes Andrade
Advogado: Jose Denivaldo Santos Venefrides (OAB:BA46420)
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Terceiro Interessado: Ednia Soares Oliveira
Terceiro Interessado: Gileno Dos Santos Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0503295-79.2016.8.05.0141 - Classe - assunto: USUCAPIÃO (49).
Parte autora: CUSTOS LEGIS: MARIA DE LOURDES ANDRADE
.
Parte ré: TERCEIRO INTERESSADO: EDNIA SOARES OLIVEIRA, GILENO DOS SANTOS BARROS
.
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a citação do réu por edital (id 325557009) sem manifestação, conforme certidão id 325557022, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de defesa.
Sobrevindo-se, ouça-se a parte autora em réplica, por 10 (dez) dias..
Jequié/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500190-02.2013.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Amauri Fonseca Sales
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Terceiro Interessado: Joao Batista Alves Meira
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Terceiro Interessado: Ismênia Alves Meira
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0500190-02.2013.8.05.0141 - Classe - assunto: USUCAPIÃO (49).
Parte autora: CUSTOS LEGIS: AMAURI FONSECA SALES
.
Parte ré: TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA ALVES MEIRA, ISMÊNIA ALVES MEIRA
.
DESPACHO
Vistos, etc.

1. Verifica-se contestação apresentada por advogado nomeado como curador (id 318380848), com alegação de nulidade de citação.
2. Assim sendo, determino a consulta do endereço das partes acionadas junto aos sistemas eletrônicos SIEL, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, conforme CPF e RG constantes documento id 318380809. Após, expeça-se citação com vistas a evitar nulidades.
3. Cadastre-se os confrontantes e certifique-se se todos foram devidamente citados e se apresentaram contestação.
4. Certifique-se se Município, Estado e União foram intimados e se manifestaram interesse no feito;
5. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventuais diligências frustradas, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Tudo feito, conclusos.
Jequié/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000960-52.2013.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Adilson Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Custos Legis: Alzira Batista Dos Santos
Custos Legis: Helena Santos Bonfim
Custos Legis: Jurandir Souza Santos
Custos Legis: Marlene Correia Da Silva
Custos Legis: Roseli Damasceno Da Silva
Custos Legis: Walmir Gonçalves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0000960-52.2013.8.05.0141 - Classe - assunto: USUCAPIÃO (49).
Parte autora: CUSTOS LEGIS: ADILSON PEREIRA DA SILVA, ALZIRA BATISTA DOS SANTOS, HELENA SANTOS BONFIM, JURANDIR SOUZA SANTOS, MARLENE CORREIA DA SILVA, ROSELI DAMASCENO DA SILVA, WALMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
.
Parte ré: .
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado / carta postal (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, cumprindo o determinado em despacho id 375662428, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º).
Jequié/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0006530-87.2011.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Maria Das Gracas Pinto Novais
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0006530-87.2011.8.05.0141 - Classe - assunto: USUCAPIÃO (49).

Parte autora: CUSTOS LEGIS: MARIA DAS GRACAS PINTO NOVAIS
.
Parte ré: .
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando CCRI id318409834, proceda a serventia o cadastramento do polo passivo na pessoa de VICENTE PEREIRA GERMANO (CPF 099.030.385-34).
2. Defiro a consulta do endereço da parte acionada junto aos sistemas eletrônicos SIEL, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD. Após, expeça-se citação com vistas a evitar nulidades.
3. Cadastre-se os confrontantes e certifique-se se todos foram devidamente citados e se apresentaram contestação.
4. Certifique-se se Município, Estado e União foram intimados e se manifestaram interesse no feito;
5. Tudo feito, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventuais diligências frustradas, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Tudo feito, conclusos.
Jequié/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501492-95.2015.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Maria Cristina Silva Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Terceiro Interessado: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ricardo Bispo Barreto Da Silva (OAB:BA35017)
Advogado: Kaliany Conceicao Pinheiro Souza (OAB:BA32185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0501492-95.2015.8.05.0141 - Classe - assunto: USUCAPIÃO (49).
Parte autora: CUSTOS LEGIS: MARIA CRISTINA SILVA SANTOS
.
Parte ré: TERCEIRO INTERESSADO: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
.
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Apensem-se aos presentes o processo de nº 0501492-95.2015.805.0103 (ação de imissão na posse) ante a existência de conexão.
2. Certifique-se se todos os confrontantes foram devidamente citados e se apresentaram contestação.
3. Certifique-se se Município, Estado e União foram intimados e se manifestaram interesse no feito, considerando oficios ids id 288228179 (Estado) e 288227032 e 288229781 (União) nos quais solicitam informações;
4. Cumpridos os itens anteriores, retornem conclusos para saneamento do feito (análise de preliminares) e determinação de produção de provas.
Jequié/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501489-43.2015.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Luzinete Senhorinho Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Terceiro Interessado: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda

Advogado: Ricardo Bispo Barreto Da Silva (OAB:BA35017)
Advogado: Kaliany Conceicao Pinheiro Souza (OAB:BA32185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0501489-43.2015.8.05.0141 - Classe - assunto: USUCAPIÃO (49).
Parte autora: CUSTOS LEGIS: LUZINETE SENHORINHO DOS SANTOS
.
Parte ré: TERCEIRO INTERESSADO: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
.
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique-se se todos os confrontantes foram devidamente citados e se apresentaram contestação.
2. Certifique-se se Município, Estado e União foram intimados e se manifestaram interesse no feito, considerando oficios ids id 311056954 (Estado) e ID 311056939, 311057014, 311057245 (União) nos quais solicitam informações;
3. Cumpridos os itens anteriores, retornem conclusos para saneamento do feito (análise de preliminares) e determinação de produção de provas.
Jequié/BA, 4 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500146-12.2015.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Vitalina Ines Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0500146-12.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
CUSTOS LEGIS: VITALINA INES DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O requerente intentou a presente ação de usucapião, pretendendo ver reconhecida a propriedade de imóvel, alegando posse mansa e pacífica iniciada em 1982.

Foi proferido despacho em id 288203386, a fim de que o autor juntasse à inicial os documentos essenciais à propositura da ação, muito embora referida documentação nunca tenha vindo aos autos, embora ultrapassados nove anos da distribuição da presente.

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para o desenvolvimento do processo é preciso que restem atendidos seus pressupostos, bem como que existam as condições da ação.

No caso vertente, vejo que falta ao requerente interesse em obter a tutela jurisdicional, haja vista que inexiste prova da propriedade, certidão oriunda do registro imobiliário ou qualquer outra prova que possibilite ao juízo saber quem são efetivamente os réus e os confrontantes e mais ainda, impossibilita que seja feita qualquer observação à margem do assento.

A propriedade somente se prova através do registro competente:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Assim é que não se pode manejar ação de usucapião sem que haja cópia da certidão ou escritura pública, de modo a impossibilitar a individualização do bem, a caracterização do polo passivo, inviabilizando também o registro da existência da ação e mais ainda, inviabilizando o registro da própria sentença.

Assim a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA - NÃO CUMPRIMENTO - INÉPCIA DA EXORDIAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Na ação de usucapião, o autor deverá indicar o proprietário do imóvel usucapiendo, em cujo nome a coisa está registrada, ou, inexistindo registro, fazer prova do fato com certidão negativa de propriedade. A certidão negativa de propriedade exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, atestando a inexistência de registro do imóvel objeto da lide, é documento indispensável à propositura da ação de usucapião. Se a petição inicial não preenche todos os requisitos legais, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia, nos termos do art. 330, I, c/c art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, é medida que se impõe. (TJ-MS - AC: 08009209520198120023 MS 0800920-95.2019.8.12.0023, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 19/08/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PROPRIETÁRIO REGISTRAL FALECIDO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE TODOS OS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL E/OU SEUS HERDEIROS É CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A usucapião se, por um lado, é um modo originário de aquisição de propriedade em relação ao possuidor, de outro lado, a usucapião uma forma em que o proprietário perde a propriedade de seu imóvel, assim, a citação do proprietário registral é um dos atos mais importantes do procedimento da usucapião. Frise-se: É indispensável. 2. Na ação de usucapião é indispensável a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e, na hipótese de falecimento do proprietário registral, a citação se dará por intermédio do espólio através do inventariante (caso haja inventário em trâmite) ou, então, dos seus herdeiros (caso não haja inventário ou se esse já se findou), sob pena de nulidade. 3. Assim, incumbe à parte autora diligenciar para localizar os herdeiros do proprietário registral para fins de citação. 4. Portanto, parte deve tentar localizar o inventário extrajudicial ou judicial, no local do óbito ou de seu último domicílio e, sendo negativo, deve juntar a respectiva certidão dos tabelionatos e cartórios diligenciados. 5. A citação por edital na ação de usucapião do proprietário registral e/ou seus herdeiros ou mesmo confrontantes deve ser utilizada como medida ultima ratio, apenas quando demonstrado que foi exaurido todos meios de tentativa de citação pessoal dos réus. 6. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus, conforme inteligência do art. 256 do Código de Processo Civil. (TJ-SC - APL: 03001699220158240017, Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 16/03/2023, Primeira Câmara de Direito Civil)

EMENTA: APELAÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL - EMENDA OPORTUNIZADA - NÃO CUMPRIMENTO - INÉPCIA. Na ação de usucapião, deve o autor indicar o proprietário do imóvel objeto da ação, em cujo nome a coisa está registrada, ou, não havendo registro, fazer prova do fato com certidão negativa de propriedade. A certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, atestando a inexistência do registro do imóvel objeto da lide, é documento indispensável à propositura da ação de usucapião. É inepta a petição inicial que não preenche a todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10000205625981001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021)

Veja que a presente ação fora distribuída há quase 10 anos, sem que a parte autora tenha se desincumbido de promover as diligências ordenadas, sendo inviável a manutenção do feito ad aeternum.

Nada impede que a parte autora, desta feita munida com os documentos essenciais à propositura da ação, ingresse novamente com o feito.

Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, I, III e IV do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa. Custas e honorários pelo autor, na forma da AJG deferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

JEQUIÉ/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8004132-79.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gedeon Machado Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Bruna Caroline Micheli Cerqueira Da Cruz
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004132-79.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GEDEON MACHADO SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: BRUNA CAROLINE MICHELI CERQUEIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)

DESPACHO
Trata-se de processo sentenciado. A alteração da guarda deve ser requerida em nova demanda.
Retornem ao arquivo.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004132-79.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gedeon Machado Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Bruna Caroline Micheli Cerqueira Da Cruz
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004132-79.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GEDEON MACHADO SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: BRUNA CAROLINE MICHELI CERQUEIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)

DESPACHO
Trata-se de processo sentenciado. A alteração da guarda deve ser requerida em nova demanda.

Retornem ao arquivo.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006587-12.2024.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Flagranteado: Claudeley Oliveira Correia
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006587-12.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: 1ª DT JEQUIÉ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CLAUDELEY OLIVEIRA CORREIA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA17022)

DECISÃO
Vistos, etc.
JORGE PAULO CORREIA, por intermédio de advogado, ingressou em 16/10/2024, com pedido de RESTITUIÇÃO do veículo FIAT PALIO, Código RENAVAM nº 688879500, Placa Policial JMJ8550, Chassi 9BD178226V0411708, Número do motor 5224854, Número da carroceria: 04117081, Ano Fabricação: 1997, Ano Modelo: 1997, cor vermelha e da quantia de R$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) apreendidos no dia 05 de outubro de 2024, nesta cidade. Relata, em síntese, que não restam dúvidas quanto a propriedade do bem, motivo pelo qual se pleiteia a presente restituição.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, considerando que, apesar de ter sido informado no APF como nome do proprietário o sr. JORGE PAULO CORREIA, que da análise dos autos não é possível identificar a efetiva prova da propriedade do veículo.
Eis o relatório do essencial, decido.
O artigo 118 do Código de Processo Penal, determina que os objetos e coisas apreendidos devem permanecer nesta condição até que não sejam mais necessários ao inquérito policial e/ou processo criminal, pois, enquanto forem, não podem ser restituídos ao seu proprietário. Inclusive, os instrumentos do crime e/ou coisas cuja posse sejam proibidas não podem ser restituídas e devem ser confiscados pelo Estado, sendo vendidas, inutilizadas ou recolhidas ao museu criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 122 a 124 do CPP).
Por seu turno, o artigo 120 do CPP, autoriza, quando cabível, a restituição de bens apreendidos, desde que não paire dúvidas sobre o direito evocado.
Na hipótese vertente, o bem foi apreendido após o custodiado ser preso em flagrante carregando consigo aproximadamente trezentos litros de gasolina, armazenados nos galões, os quais seriam levados ao Povoado do Rio do Antônio.
Acrescente-se que o requerente não juntou nenhum documento que comprove a propriedade do veículo apreendido.
Assim, os documentos colacionados aos autos não autorizam o acolhimento do pedido.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de restituição de bem deduzido por JORGE PAULO CORREIA, nestes autos.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.
Com o decurso do prazo recursal, promovam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

JEQUIÉ/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006986-41.2024.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié

Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476532664
Processo N° : 8006986-41.2024.8.05.0141
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MALU DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA64773)
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311430120300000458110284

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006209-56.2024.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerido: Renildo Bispo Passos
Advogado: Reginaldo Barros De Novaes Junior (OAB:BA60916)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerente: Juliana Oliveira Silva
Autoridade: Deam Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8006209-56.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JULIANA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RENILDO BISPO PASSOS
Advogado(s): REGINALDO BARROS DE NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como REGINALDO BARROS DE NOVAES JUNIOR (OAB:BA60916), ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de Juliana Oliveira Silva e em face de RENILDO BISPO PASSOS, seu ex-companheiro.
Em 20/09/2024, este Juízo deferiu a proibição de o requerido se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas deste processo, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dessas pessoas; de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; de frequentar a residência, escola ou local de trabalho da vítima; de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima e realizar o monitoramento eletrônico através de tornozeleira eletrônica.
O requerido, conforme certidão à ID. 465988487, foi pessoalmente intimado em 26/09/2024 da referida decisão, especialmente quanto a determinação de colocação da tornozeleira eletrônica no Fórum da Comarca de Vitória da Conquista.
Em 14/10/2024 a vítima noticiou a autoridade policial o descumprimento das medidas protetivas deferidas em seu favor pelo requerido. A partir desses fatos, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do requerido, a qual foi deferida e decretada por este Juízo em 05/11/2024.
Mandado de prisão cumprido em 12/11/2024.
Em 11/11/2024, o requerido pugnou pelo relaxamento da prisão com concessão de liberdade provisória. Com vista, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
Este Juízo, em 27/11/2024, indeferiu o pedido de relaxamento da prisão e concessão de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do requerido.
Em 27/11/2024, o requerido, por conduto de advogado, requereu que o Conjunto Penal de Jequié, local em que está custodiado, o encaminhe ao CMEP, situado na cidade de Vitória da Conquista/BA para colocação da tornozeleira eletrônica.
Instado, o Ministério Público não se opôs ao pedido do requerido.

Eis o relato. Decido.
Cumpre ressaltar que a determinação de colocação de tornozeleira eletrônica para monitoramento eletrônico do ora requerente se deu na decisão do dia 20/09/2024, a qual deferiu essa e outras medidas cautelares. O requerente foi pessoalmente intimado da referida decisão em 26/09/2024.
Contudo, apesar da intimação, não providenciou o agendamento no CMEP para colocação da tornozeleira eletrônica. Foi preso preventivamente em 12/11/2024, quase dois meses após a decisão que determinou a medida cautelar de monitoramento eletrônico.
Desse modo, não vislumbro necessidade de deferir o requerimento do requerido. Ressalta-se que a necessidade de monitoramento eletrônico é para que seja resguardada a incolumidade física e psicológica da vítima. No caso dos autos, tendo em vista que o requerido se encontra custodiado – diga-se, por descumprimento das medidas protetivas –, não há necessidade de imediata colocação da tornozeleira eletrônica.
Portanto, INDEFIRO o requerimento apresentado à ID. 475605657, ressaltando que, em caso de ser posto em liberdade, deverá o requerido, imediatamente, buscar o CMEP em Vitória da Conquista/BA para colocação da tornozeleira eletrônica e cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Preclusa essa decisão, baixa e arquivo.

JEQUIÉ/BA, 3 de dezembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001410-67.2024.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Recorrido: Tiago Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Emerson Brito De Souza (OAB:SE13948)
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Arinaldo Souza Andrade
Testemunha: Iuri Santos Souza Seixas
Testemunha: Fabio Santos Da Silva
Testemunha: Lorena Santos Do Nascimento
Testemunha: Gabriel Oliveira Da Silva
Testemunha: Gislan Sena Da Silva Muniz
Testemunha: Antonio Carlos Silva Lima Junior
Testemunha: Luan Andrade Abreu Santos
Testemunha: Lucas Costa Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001410-67.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: TIAGO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON BRITO DE SOUZA (OAB:SE13948)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública, constante do ID 474998380, requerendo a apresentação de rol de testemunhas para o julgamento em plenário do réu TIAGO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, cuja sessão do Tribunal do Júri está designada para o dia 05/12/2024.
A certidão de ID 465281216 atesta que decorreu o prazo concedido à Defesa para arrolar testemunhas, sem qualquer manifestação, conforme regular intimação registrada no ID 463723215, em observância ao disposto no art. 422 do Código de Processo Penal, que fixa o prazo de cinco dias após a intimação da decisão de pronúncia para apresentação do rol de testemunhas.

Consigno que a inércia da Defesa no prazo legal inviabiliza a apresentação extemporânea do rol, sob pena de violação à ordem processual e ao princípio da celeridade processual, que orienta o julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, o procedimento do júri possui regramento próprio, não admitindo dilação de prazo para atos que deveriam ter sido praticados na forma e no tempo devidos.
Diante do exposto, indefiro o pedido de apresentação do rol de testemunhas, protocolado pela Defensoria Pública no ID 474998380, por manifesta intempestividade, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se, com urgência.
Intimem-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0300543-50.2018.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erinaldo Lima Ramos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Terceiro Interessado: Atevaldo Menezes Santos
Testemunha: Milton José De Jesus Santos
Testemunha: Leolenio Almeida Dos Santos
Testemunha: Lindoelson Almeida Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300543-50.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Erinaldo Lima Ramos
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido formulado por NILTON DE SENA OLIVEIRA, advogado do réu ERINALDO LIMA RAMOS, para adiamento da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 05/12/2024, às 9h, em razão de alegada enfermidade que impossibilitaria sua participação no ato.
Tendo em vista a fundada justificativa apresentada pelo advogado, bem como a relevância da defesa técnica para a realização do Tribunal do Júri, e diante do risco de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório na ausência do patrono devidamente constituído, entendo que o pedido merece acolhimento, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento para redesignação da sessão do Tribunal do Júri.
Determino que nova data seja agendada, observando-se a regularidade da intimação das partes e das demais pessoas envolvidas.
Certifique-se e intime-se o requerente.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007477-48.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Hevila Santos Santana
Reu: Municipio De Jequie

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
Processo nº: 8007477-48.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): H S S
Réu: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

"...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os réus disponibilizem à parte autora, no prazo de 30 dias, o acompanhamento multidisciplinar com psicologia infantil e psicopedagogia em ambiente clínico, conforme prescrição médica, devendo a frequência e demais especificidades do tratamento serem definidas pela equipe multiprofissional responsável, arcando com os custos totais advindos destes, sob pena de bloqueio pelo SISBAJUD, em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos acompanhamentos.
Assim, determino a citação dos Réus, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se..."

JEQUIE, 4 de dezembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007479-18.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Vanessa Pereira Almeida
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
decisão
Processo nº: 8007479-18.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de insumos]
Autor (a): V P A
Réu: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
"...Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os réus, solidariamente, forneçam ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o carrinho postural infantil modelo Kimba Neo 2, conforme especificações técnicas descritas nos relatórios médicos, arcando com os custos totais advindos deste, sob pena de bloqueio pelo SISBAJUD, em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à aquisição do produto.
Assim, determino a citação dos Réus, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado e Secretário Municipal de Saúde, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. ..."

JEQUIE, 4 de dezembro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005095-82.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Colombini Neto
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
"... Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante P. E. C. C., motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 462551853, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO QUE O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO PLANSERV (SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS), AUTORIZE, CUSTEIE E/OU EFETIVE O TRATAMENTO DO AUTOR, com o fornecimento contínuo da terapia intensiva com psicólogo, bem como a realização do eletrocardiograma (ECG), na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Outrossim, arbitro o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. JEQUIÉ, 22 de outubro de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003411-25.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: E. F. M.
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Interessado: Lais Farias Miranda
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Interessado: Qualicorp S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003411-25.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): E. F. M. e outros
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

Vistos etc.

Determino a intimação dos requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias comprovem o cumprimento da decisão, sob pena de bloqueio, em caso de descumprimento injustificado.
Após, voltem os autos conclusos.

JEQUIE, 22 de novembro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007241-96.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Leivila Dos Santos Soares Bernardo
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
decisão
Processo nº: 8007241-96.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): L D S S B
Réu: ESTADO DA BAHIA

"...ISTO POSTO, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor T S B, com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do autor, com o fornecimento contínuo da Terapia ABA como método de escolha e intervenções de psicologia infantil, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia dos termos desta decisão, representado pelo Procurador Geral do Estado, por qualquer meio hábil.
Oficie-se ao PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais) informando da presente decisão.
Assim, determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O ato citatório deverá ser acompanhado, além da petição inicial e dos demais documentos legais, também da cópia desta decisão.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Demais expedientes necessários.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

JEQUIE, 14 de novembro de 2024..."

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006242-46.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: N. D. O. M. P.
Advogado: Gabriel Moraes Almeida (OAB:BA80994)

Autor: Fernanda De Oliveira Moraes Pinheiro
Advogado: Gabriel Moraes Almeida (OAB:BA80994)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006242-46.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): N. D. O. M. P. e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA

Em tempo:
Onde se lê: através da Defensoria Pública, leia-se: através de seus advogados.
Mantêm-se inalterados os demais termos do despacho.

JEQUIE, 4 de dezembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002973-96.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: S. C. A.
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Interessado: Elenn Karolinne Cardoso Amorim
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002973-96.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): S. C. A. e outros
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

Vistos, etc.
Considerando o efeito potencialmente infringente dos embargos de declaração aviados em ID 474793554, intime-se o requerente, através de seu advogado, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

JEQUIE, 4 de dezembro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004607-64.2023.8.05.0141 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476880255
Processo N° : 8004607-64.2023.8.05.0141
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418243499000000458423392

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004607-64.2023.8.05.0141 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 476880255
Processo N° : 8004607-64.2023.8.05.0141
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418243499000000458423392

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007007-17.2024.8.05.0141 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 473865646
Processo N° : 8007007-17.2024.8.05.0141
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111413552351100000455712268

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002814-56.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié

Interessado: L. G. F.
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8002814-56.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): L. G. F.
Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência acerca da decisão em sede de agravo de instrumento anexada aos autos junto ao ID 472909330, podendo se manifestar e requererem o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias.
Por fim, considerando que esta Justiça da Criança e do Adolescente suscitou conflito negativo de competência, nos termos da decisão de ID 444302897, aguarde-se o estabelecimento do Juízo Competente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular andamento do feito, ressalvada as medidas urgentes.
Cumpra-se.

JEQUIE, 14 de novembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0009418-63.2010.8.05.0141 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Advogado: Higia Souza Ribeiro (OAB:BA20792)
Advogado: Angelica Maria Cardoso Cruz (OAB:BA31471)
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477012417
Processo N° : 0009418-63.2010.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929), HIGIA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA20792), ANGELICA MARIA CARDOSO CRUZ (OAB:BA31471), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511371836600000458544835

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001864-81.2023.8.05.0141 Processo De Apuração De Ato Infracional

Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 477138531
Processo N° : 8001864-81.2023.8.05.0141
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515403997300000458655398

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001023-52.2024.8.05.0141 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 474497926
Processo N° : 8001023-52.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112021465574600000456276662

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001023-52.2024.8.05.0141 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 474497926
Processo N° : 8001023-52.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112021465574600000456276662

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005178-98.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8005178-98.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Autor (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pelo Estado da Bahia (ID 461507757), em face da Defensoria Pública do Estado da Bahia, alegando o não cumprimento dos arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006 e do art. 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, que estabelece que não são devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública do Estado da Bahia quando ela litigar contra o próprio Estado da Bahia e sua administração indireta.
A Defensoria Pública, em sua manifestação no ID 466617084, argumentou que "a matéria invocada pelo executado se encontra protegida pela coisa julgada, a qual não pode ser revisitada e alterada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença nos moldes do que preconizam os artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil".
É o relatório. DECIDO.
Após a análise dos autos, constata-se que a matéria invocada pelo executado já foi definitivamente decidida e encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, como se observa na Acórdão de ID 457296507 e na certidão de trânsito em julgado de ID 457296508, conforme preceitua o artigo 502 do Código de Processo Civil:
Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
Ademais, o artigo 508 do mesmo diploma legal dispõe que nenhuma questão já decidida, relativa à lide ou ao objeto do processo, poderá ser novamente discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença:
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, não mais se discutem, no âmbito do processo, as questões já decididas.
Diante do exposto, e considerando que a matéria suscitada nos presentes embargos já foi definitivamente decidida, estando protegida pela coisa julgada, INDEFIRO os embargos à execução apresentados pelo Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JEQUIE, 10 de outubro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002526-35.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Valdirene Goncalves Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002526-35.2020.8.05.0146
AUTOR: VALDIRENE GONCALVES DOS SANTOS
Representante(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0501773-65.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Municipio De Juazeiro
Executado: Angelo Custodio Neri De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 0501773-65.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: ANGELO CUSTODIO NERI DE OLIVEIRA

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ANGELO CUSTODIO NERI DE OLIVEIRA, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 1.578,14.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem duas situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ANGELO CUSTODIO NERI DE OLIVEIRA, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 28 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008087-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8008087-35.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Verifica-se o pagamento da RPV via sequestro/depósito do valor pela parte Ré.
Assim sendo, em face o pagamento realizado, extingo por sentença o presente feito, nos termos do Art. 924, II, do CPC.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com o estorno do valor para o ente beneficiário.
Considerando que não houve nenhum questionamento das partes com relação ao sequestro/depósito do valor, se for o caso, arquive-se o presente feito, com baixa, com o código de movimento processual 246, nos termos do Provimento Conjunto nº CBJ/CCI-19.2023.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006172-19.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Airon Cordeiro Lima
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006172-19.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: AIRON CORDEIRO LIMA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face do pedido executório formulado por AIRON CORDEIRO LIMA.
RELATÓRIO:
O exequente apresentou cumprimento de sentença (ID 386295159) requerendo o pagamento de R$ 23.798,62, referente à implantação da GCET no percentual de 125% sobre o posto de 1º Tenente PM, com retroativos desde sua passagem para reserva remunerada (09/08/2021).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 393048918), alegando excesso de execução. Sustentou que o exequente aplicou percentuais de SELIC maiores que os efetivamente devidos, apontando como correto o valor de R$ 23.540,96, representando uma diferença de R$ 257,66 (1,08%).
Em réplica, o exequente manifestou-se genericamente pela rejeição da impugnação.
FUNDAMENTAÇÃO:
A controvérsia cinge-se à alegação de excesso de execução decorrente da aplicação incorreta dos índices SELIC pelo exequente, conforme art. 3º da EC 113/2021.
Analisando a impugnação apresentada, observo que o Estado da Bahia, embora alegue que “a parte adversa procedeu da mesma forma, porém aplicou percentuais maiores que os efetivamente devido”, não especificou quais seriam os índices SELIC corretos que deveriam ter sido aplicados mês a mês. Tal informação seria relevante para permitir a adequada análise da alegação de excesso.
Além disso, analisando os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, verifica-se que a diferença apontada (R$ 257,66) representa apenas 1,08% do valor total executado (R$ 23.798,62).
Tal diferença mostra-se irrisória, não justificando o prosseguimento da impugnação por ausência de interesse processual, uma vez que o custo do próprio procedimento supera em muito o benefício econômico pretendido.
O princípio da proporcionalidade impõe que os meios empregados sejam adequados e necessários aos fins pretendidos. Movimentar a máquina judiciária para discutir diferença correspondente a 1,08% do valor total da execução vai de encontro aos princípios da economia e eficiência processual.
Ademais, eventual nomeação de perito para aferir a pertinência da impugnação resultaria em honorários periciais superiores à própria diferença questionada.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação por ausência de interesse processual, determinando o prosseguimento da execução nos valores apresentados pelo Exequente.
Condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem o pagamento da RPV/precatório, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.
Efetuado o pagamento da RPV/precatório pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002770-95.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Carolina Figueiroa De Faria Cordeiro
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002770-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ANA CAROLINA FIGUEIROA DE FARIA CORDEIRO
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515), RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (OAB:BA53149)

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado no valor de R$ 100,00 (cem reais).
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
É imperioso consignar que, em que pese não constar dos autos demonstrativo atualizado do débito, como estabelece a legislação pátria, à época da distribuição do processo, não havia valores a serem atualizados, certidão de trânsito em julgado (ID. 459648339), motivo pelo qual, dispensável se faz a exigência legal no presente caso.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003039-37.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maricelia Vieira Da Silva
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003039-37.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARICELIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ISABELA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:PE44106)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face da execução promovida por MARICELIA VIEIRA DA SILVA.
A exequente apresentou cumprimento de sentença (ID 448479504) requerendo o pagamento de R$ 34.823,91, referente à Gratificação de Difícil Acesso no período de 01/01/2016 a 29/08/2019, conforme título executivo judicial transitado em julgado.
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 454431528), alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos apresentados pela exequente contêm vícios de elaboração, resultando em valor superior ao devido. Apresentou cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Periciais da PGE indicando como devido o valor de R$ 30.301,00, representando uma diferença de R$ 4.522,91 (-12,99%).
FUNDAMENTAÇÃO
A impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo de 30 dias úteis previsto no art. 535 do CPC.
No mérito, assiste razão ao impugnante. A análise dos cálculos apresentados pela PGE (ID 454431529) demonstra a correta aplicação dos parâmetros determinados no título executivo judicial: Correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 (RE 870.947); Juros de mora desde a citação (03/11/2019) até 08/12/2021; Incidência da taxa SELIC (EC 113/2021) a partir de 09/12/2021, atualizado até junho/2024.
Os cálculos do impugnante observam os artigos 534 e 535 do CPC e a sistemática de pagamentos da Fazenda Pública (art. 100 da CF/88).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da parte Exequente, quando aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Decorrido o prazo sem o pagamento do RPV, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.
Efetuado o pagamento do RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo a sua exigibilidade caso seja beneficiária da gratuidade judicial.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010708-68.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carla Santos Couto
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010708-68.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CARLA SANTOS COUTO
Advogado(s): CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
É imperioso consignar que, em que pese não constar dos autos demonstrativo atualizado do débito, como estabelece a legislação pátria, à época da distribuição do processo, não havia valores a serem atualizados, conforme certidão de atuação (ID. 460017807), motivo pelo qual, dispensável se faz a exigência legal no presente caso.
Ante o exposto, homologo o valor apresentado pela parte exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005927-37.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jaime Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005927-37.2023.8.05.0146
REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010709-53.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carla Santos Couto
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010709-53.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: CARLA SANTOS COUTO
Advogado(s): CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
É imperioso consignar que, em que pese não constar dos autos demonstrativo atualizado do débito, como estabelece a legislação pátria, à época da distribuição do processo, não havia valores a serem atualizados, certidão de atuação expedida na data do protocolo deste processo (ID. 460035566), motivo pelo qual, dispensável se faz a exigência legal no presente caso.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015789-95.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Humberto Carlos Guimaraes Pereira Filho
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015789-95.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS GUIMARAES PEREIRA FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001965-74.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walisson Rodrigo Dos Santos Souza
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001965-74.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: WALISSON RODRIGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA (OAB:BA55963), ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962925-20.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Judith Carvalho Da Cruz

Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0962925-20.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JUDITH CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s): DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO
O Exequente apresentou cálculo para cumprimento de sentença no valor de R$ 74.512,81, dos quais R$ 64.793,75 se refere ao valor principal e R$ 9.719,06 aos honorários (ID 18402106).
Executado impugnou alegando excesso de R$ 30.462,45, apresentando cálculo de R$ 44.050,36, sendo R$ 37.330,81 de principal e R$ 6.719,55 de honorários (ID 38842391).
FUNDAMENTAÇÃO
Cabível a impugnação do Município sobre excesso de execução (art. 535, III, CPC).
O acórdão transitado em julgado (ID 108680006) confirmou o direito da exequente à indenização de 17 meses de licença-prêmio não gozados, calculados sobre a remuneração à época da aposentadoria.
Compulsando a ficha financeira (ID 389842393), verifico que a última remuneração da exequente em dezembro/2011 foi R$ 842,02.
O cálculo do Município observou corretamente: Base de R$ 842,02 x 17 meses = R$ 14.314,34; Correção pelo IPCA-E desde o fato gerador; Juros de poupança desde a citação (28/01/2016); Honorários conforme acórdão.
O cálculo da exequente apresenta excesso ao: Utilizar base diversa da última remuneração e aplicar índices incorretos de correção.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da parte Exequente, quando aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Decorrido o prazo sem o pagamento do RPV, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.
Efetuado o pagamento do RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo a sua exigibilidade caso seja beneficiária da gratuidade judicial.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010704-31.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcos Vinicius Lopes Andrade
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)
Requerente: Yana Carla De Souza Medrado
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)
Requerido: Companhia De Segurança, Trânsito E Transportes De Juazeiro/ba(cstt)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8010704-31.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Multas e demais Sanções]
Polo Ativo: AUTOR: MARCOS VINICIUS LOPES ANDRADE, YANA CARLA DE SOUZA MEDRADO

Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE JUAZEIRO/BA(CSTT)

VISTOS, ETC...
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.
Decido.
Analisando os documentos acostados aos autos, não pairam dúvidas de que a pessoa que cometeu a infração foi a Sra YANA CARLA, consoante documento de ID. 459978240
Diante disso, restando demonstrado que não foi o Autor quem cometeu a infração em discussão nesta lide, não deverá ter suspenso seu direito de dirigir, demonstrando o periculum in mora e fumus bonis juris.
No mesmo sentido é a Jurisprudência do Nosso TJBA e do TJSP:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011039-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS BARBOSA PEDREIRA Advogado (s): ADELIA SANTOS ABREU E SILVA AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. MITIGAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o decurso do prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro para a identificação do condutor infrator acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em via judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Analisando a documentação carreada aos autos, constata-se que o Agravante colacionou declaração prestada pelo Sr. Luan Tanan de Miranda, com firma reconhecida em cartório, atestando que era o verdadeiro condutor do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, PLACA NTK-1281, no momento do cometimento da infração praticada no dia 06/06/2019, às 10:07, na Avenida Maria Quitéria, S/N, na cidade de Feira de Santana (Auto de Infração nº A001318808). 3. Desta feita, uma vez comprovado em juízo que o Agravante não era o condutor do veículo no momento da infração que levou à cassação da sua Carteira Nacional de Habilitação, deve ser acolhida a sua pretensão de identificar o real condutor, suspendendo-se as penalidades que lhe foram impostas. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8011039-08.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante CARLOS BARBOSA PEDREIRA e, como Agravados, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA E OUTRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A). (TJ-BA - AI: 80110390820218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)"
"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão à transferência de pontuação decorrente de autuação por infração de trânsito e consequente anulação de processo administrativo para cassação do direito de dirigir. Possibilidade. Declaração de terceiro, com reconhecimento de firma, que assumiu a responsabilidade pela infração. Decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB, que acarreta somente a preclusão administrativa, sem que suprima o acesso à via judicial. Precedente do e. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10247089320198260564 SP 1024708-93.2019.8.26.0564, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 20/12/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/12/2022)."
Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da medida vindicada, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a CSTT, que proceda à transferência da autuação de trânsito registrada em nome do proprietário do veículo, para o prontuário do real condutor da infração apontado na inicial, bem como, manter o Sr. MARCOS VINICIUS LOPES ANDRADE, com sua CNH definitiva, até a decisão final desse pleito, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor de R$ 10.000,00, a ser revertida em favor do autor.
Ouça-se o MP, para querendo, manifestar-se nos autos. Prazo de 30 dias.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 29 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002684-22.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mario Sergio Oliveira Machado
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002684-22.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIO SERGIO OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA (OAB:BA55963), ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621), ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado no valor total de R$ 80.361,82 (oitenta mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), dos quais R$ 66.968,18 é relativo ao valor principal e R$ 13.393,64 de honorários advocatícios.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015569-97.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marilucia Dos Santos Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015569-97.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARILUCIA DOS SANTOS EVANGELISTA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime(m)-se o(s) Acionados para dar cumprimento à obrigação determinada na sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando o valor a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efetivação da medida.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006030-15.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ronayde Da Franca Araujo Alencar Rocha
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006030-15.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RONAYDE DA FRANCA ARAUJO ALENCAR ROCHA
Advogado(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo e 5 dias, vindo os autos, após, conclusos, com ou sem manifestação, na fila minutar sentença homologatória.
P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Juazeiro, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015667-82.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sonaldo Dantas Dos Santos
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015667-82.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo Ativo: REQUERENTE: SONALDO DANTAS DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015685-06.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jailson Teotonio De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015685-06.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAILSON TEOTONIO DE LIMA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO
8007012-58.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo nº: 8007012-58.2023.8.05.0146
Demandante: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a petição de ID 472459572 e alheia ao processo.
´

Juazeiro, 05/12/2024
Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003032-45.2019.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Ammo Radiologia E Diagnostico Por Imagem Ltda
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Juazeiro
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Impetrado: Heider Afonso Dos Reis
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Impetrado: Manoel Pedro Dos Santos Filho
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Telediagnostico Do Brasil Ltda - Me
Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)
Terceiro Interessado: Clinica Ads Cardiovascular Ltda - Epp
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)

Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003032-45.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Licitações]
Polo Ativo: IMPETRANTE: AMMO RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Polo Passivo: IMPETRADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE JUAZEIRO, HEIDER AFONSO DOS REIS, MANOEL PEDRO DOS SANTOS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 5 de setembro de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005198-45.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005198-45.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Assistência Social]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 5 de dezembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003421-25.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Marcos Roberto Batista Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003421-25.2022.8.05.0146
AUTOR: MARCOS ROBERTO BATISTA DA SILVA
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002258-78.2020.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Adenilde Pereira Gomes
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Ana Maria Nunes Bezerra Assis
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Doralucia Santos De Souza
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Lucineide Rodrigues Da Cruz Mello
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Maria Aparecida Nunes Rosa Santos
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Suely Monica Ferreira Mello Cruz
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelado: Presidente Do Instituto De Previdência
Terceiro Interessado: Representante Judicial Do Instituto De Previdencia Do Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelado: Prefeito Do Municipio De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002258-78.2020.8.05.0146
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: APELANTE: ADENILDE PEREIRA GOMES, ANA MARIA NUNES BEZERRA ASSIS, DORALUCIA SANTOS DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DA CRUZ MELLO, MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS, SUELY MONICA FERREIRA MELLO CRUZ

Parte Passiva: APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(QUINZE) DIAS.

Juazeiro (BA), 23 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002258-78.2020.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Adenilde Pereira Gomes
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Ana Maria Nunes Bezerra Assis
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Doralucia Santos De Souza
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Lucineide Rodrigues Da Cruz Mello
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Maria Aparecida Nunes Rosa Santos
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Suely Monica Ferreira Mello Cruz
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelado: Presidente Do Instituto De Previdência
Terceiro Interessado: Representante Judicial Do Instituto De Previdencia Do Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelado: Prefeito Do Municipio De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002258-78.2020.8.05.0146
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: APELANTE: ADENILDE PEREIRA GOMES, ANA MARIA NUNES BEZERRA ASSIS, DORALUCIA SANTOS DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DA CRUZ MELLO, MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS, SUELY MONICA FERREIRA MELLO CRUZ

Parte Passiva: APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(QUINZE) DIAS.

Juazeiro (BA), 23 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002258-78.2020.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Adenilde Pereira Gomes
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Ana Maria Nunes Bezerra Assis
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Doralucia Santos De Souza
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Lucineide Rodrigues Da Cruz Mello
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Maria Aparecida Nunes Rosa Santos
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Suely Monica Ferreira Mello Cruz
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelado: Presidente Do Instituto De Previdência
Terceiro Interessado: Representante Judicial Do Instituto De Previdencia Do Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelado: Prefeito Do Municipio De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002258-78.2020.8.05.0146
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: APELANTE: ADENILDE PEREIRA GOMES, ANA MARIA NUNES BEZERRA ASSIS, DORALUCIA SANTOS DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DA CRUZ MELLO, MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS, SUELY MONICA FERREIRA MELLO CRUZ

Parte Passiva: APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(QUINZE) DIAS.

Juazeiro (BA), 23 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002258-78.2020.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Adenilde Pereira Gomes
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Ana Maria Nunes Bezerra Assis
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Doralucia Santos De Souza
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Lucineide Rodrigues Da Cruz Mello
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Maria Aparecida Nunes Rosa Santos
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Suely Monica Ferreira Mello Cruz
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelado: Presidente Do Instituto De Previdência
Terceiro Interessado: Representante Judicial Do Instituto De Previdencia Do Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelado: Prefeito Do Municipio De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002258-78.2020.8.05.0146
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: APELANTE: ADENILDE PEREIRA GOMES, ANA MARIA NUNES BEZERRA ASSIS, DORALUCIA SANTOS DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DA CRUZ MELLO, MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS, SUELY MONICA FERREIRA MELLO CRUZ

Parte Passiva: APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(QUINZE) DIAS.

Juazeiro (BA), 23 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015787-28.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Carlos Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrante: Geyza Maria Franklin Barbosa Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Thiago Franco Cordeiro
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015787-28.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Depósito Judicial]
Polo Ativo: IMPETRANTE: CARLOS SAMPAIO FERRAZ, GEYZA MARIA FRANKLIN BARBOSA SAMPAIO FERRAZ

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Certifique o Cartório se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.
Caso já tenham sido pagas integralmente, retornem os autos conclusos para decisão.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015787-28.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Carlos Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrante: Geyza Maria Franklin Barbosa Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Thiago Franco Cordeiro
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015787-28.2024.8.05.0146

Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Depósito Judicial]
Polo Ativo: IMPETRANTE: CARLOS SAMPAIO FERRAZ, GEYZA MARIA FRANKLIN BARBOSA SAMPAIO FERRAZ

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Certifique o Cartório se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.
Caso já tenham sido pagas integralmente, retornem os autos conclusos para decisão.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003737-43.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Euclesio Magno Maciel Marques
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003737-43.2019.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: EUCLESIO MAGNO MACIEL MARQUES

Parte Ré: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora para requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias.
P. Cumpra-se
Juazeiro-BA., 4 de outubro de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001135-11.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Samuel Bezerra Morais
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8001135-11.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: SAMUEL BEZERRA MORAIS

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$31.664,06.

O Executado em que pese intimado, não apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$31.664,06, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 27 de agosto de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015787-28.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Carlos Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrante: Geyza Maria Franklin Barbosa Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Thiago Franco Cordeiro
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
COMARCA DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.
1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
TRAVESA VENEZA, S/Nº, 1º ANDAR, ALAGADIÇO. CEP: 48.903-331
FONE: (74)3614-7187 - JUAZEIRO-BAHIA.
PROCESSO Nº: 8015787-28.2024.8.05.0146
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Depósito Judicial]
AUTOR: IMPETRANTE: CARLOS SAMPAIO FERRAZ e outros
RÉU: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias , efetuar o pagamento das custas processuais relativas a CIENTIFICAÇÃO(via portal).

Juazeiro (BA), 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015787-28.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro

Impetrante: Carlos Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrante: Geyza Maria Franklin Barbosa Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Thiago Franco Cordeiro
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
COMARCA DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.
1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
TRAVESA VENEZA, S/Nº, 1º ANDAR, ALAGADIÇO. CEP: 48.903-331
FONE: (74)3614-7187 - JUAZEIRO-BAHIA.
PROCESSO Nº: 8015787-28.2024.8.05.0146
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Depósito Judicial]
AUTOR: IMPETRANTE: CARLOS SAMPAIO FERRAZ e outros
RÉU: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias , efetuar o pagamento das custas processuais relativas a CIENTIFICAÇÃO(via portal).

Juazeiro (BA), 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015614-04.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Sandro Do Socorro Luiz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015614-04.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO SANDRO DO SOCORRO LUIZ

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015552-61.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Janderson Silva Da Costa
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015552-61.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Polo Ativo: AUTOR: JANDERSON SILVA DA COSTA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte autora para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade judicial. Prazo de 15 dias.
P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 29 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015609-79.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Juliano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015609-79.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Polo Ativo: REQUERENTE: JULIANO RIBEIRO DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0506123-96.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Forma Industria E Comercio De Moveis E Esquadrias Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Advogado: Aberides Niceas De Albuquerque Neto (OAB:PE26646)
Advogado: Goia Caetano Nogueira (OAB:BA49311)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506123-96.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação de Débito Fiscal]
Polo Ativo: AUTOR: FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - EPP

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.
Juazeiro, 5 de setembro de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506123-96.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Forma Industria E Comercio De Moveis E Esquadrias Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Advogado: Aberides Niceas De Albuquerque Neto (OAB:PE26646)
Advogado: Goia Caetano Nogueira (OAB:BA49311)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506123-96.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação de Débito Fiscal]
Polo Ativo: AUTOR: FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - EPP

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Lancem-se as custas no SCR, após intime-se para pagamento.

Juazeiro, 5 de dezembro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004363-28.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Ivanete Martins Felix Dos Santos
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004363-28.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA IVANETE MARTINS FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA CICILIA SILVA COELHO registrado(a) civilmente como ANNA CICILIA SILVA COELHO (OAB:BA50868)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Ratifico a gratuidade de justiça deferida nos autos.
Intime-se o Município para, no prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os cálculos constantes da impugnação.
Caso a parte executada manifeste concordância com os cálculos apresentados, venham-me os autos conclusos para sentença homologatória.
Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte executada ou com manifestação, tendo em vista a divergência na forma de cálculo, resultando em valores significativamente diferentes.
Neste sentido, tendo em vista a significativa divergência entre os valores apresentados pela parte Exequente e pelo Executado, designo o Senhor Sergio Roberto de Oliveira Sergio, contador, CRC BA-038293/O-6, e-mail: sergerobert2@hotmail.com, para realização da perícia contábil e, independentemente de compromisso, apresentar laudo pericial, para os devidos fins, atentando

para os consectários legais expressos na sentença, bem como a incidência da taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme EC 113/2021.
Expeça-se Carta de Notificação com senha do processo e cópia deste despacho para o perito para dizer se aceita o encargo.
Fixo os honorários em R$350,00, os quais serão rateados entre as partes. Sendo a Exequente beneficiária da gratuidade judicial, os honorários serão pagos pelo programa de perícias do TJBA.
Caso aceite, deve o perito apresentar declaração de aceite e, ao final da perícia, juntar os comprovantes de pagamento das taxas da Prefeitura (ISS), todos em formato .pdf, via e-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br, para recebimento do valor.
Apresentada a declaração de aceite, deve o Expert iniciar imediatamente os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando antes, a este Juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando inclusive, ciência às partes a fim de que acompanhem a realização do mesmo.
Indiquem as partes, em 15 (quinze) dias, querendo, assistentes técnicos e apresentem quesitos.
Os assistentes técnicos, caso sejam indicados, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002258-78.2020.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Adenilde Pereira Gomes
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Ana Maria Nunes Bezerra Assis
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Doralucia Santos De Souza
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Lucineide Rodrigues Da Cruz Mello
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Maria Aparecida Nunes Rosa Santos
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelante: Suely Monica Ferreira Mello Cruz
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Apelado: Presidente Do Instituto De Previdência
Terceiro Interessado: Representante Judicial Do Instituto De Previdencia Do Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelado: Prefeito Do Municipio De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002258-78.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [1/3 de férias]
Polo Ativo: APELANTE: ADENILDE PEREIRA GOMES, ANA MARIA NUNES BEZERRA ASSIS, DORALUCIA SANTOS DE SOUZA, LUCINEIDE RODRIGUES DA CRUZ MELLO, MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS, SUELY MONICA FERREIRA MELLO CRUZ

Polo Passivo: APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Lancem-se as custas no SCR e após intimem-se os impetrantes para efetuar o pagamento.
Juazeiro, 5 de dezembro de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012447-76.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Reitor Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012447-76.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: EXECUTADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA - UNEB, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 5 de dezembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000548-52.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcelo Da Conceicao
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000548-52.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO

Polo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para para falar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito. Prazo de Lei.

Juazeiro, 5 de dezembro de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015787-28.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Carlos Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrante: Geyza Maria Franklin Barbosa Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Thiago Franco Cordeiro
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
COMARCA DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.
1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
TRAVESA VENEZA, S/Nº, 1º ANDAR, ALAGADIÇO. CEP: 48.903-331
FONE: (74)3614-7187 - JUAZEIRO-BAHIA.
PROCESSO Nº: 8015787-28.2024.8.05.0146
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Depósito Judicial]
AUTOR: IMPETRANTE: CARLOS SAMPAIO FERRAZ e outros
RÉU: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias , efetuar o pagamento das custas processuais relativas a CIENTIFICAÇÃO(via portal).

Juazeiro (BA), 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015787-28.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Carlos Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrante: Geyza Maria Franklin Barbosa Sampaio Ferraz
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Thiago Franco Cordeiro
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
COMARCA DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.
1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
TRAVESA VENEZA, S/Nº, 1º ANDAR, ALAGADIÇO. CEP: 48.903-331
FONE: (74)3614-7187 - JUAZEIRO-BAHIA.
PROCESSO Nº: 8015787-28.2024.8.05.0146
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Depósito Judicial]

AUTOR: IMPETRANTE: CARLOS SAMPAIO FERRAZ e outros
RÉU: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias , efetuar o pagamento das custas processuais relativas a CIENTIFICAÇÃO(via portal).

Juazeiro (BA), 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008547-22.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Romana Guimaraes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008547-22.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROMANA GUIMARAES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 5 de dezembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014789-60.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leandro Batista Maia De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014789-60.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: LEANDRO BATISTA MAIA DE ARAUJO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010812-31.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Matildes Lima De Carvalho Sobreira
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010812-31.2022.8.05.0146
REQUERENTE: MATILDES LIMA DE CARVALHO SOBREIRA
Representante(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JUAZEIRO/BA, 16 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004386-66.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477065209
Processo N° : 8004386-66.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511330231300000458590868

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004168-38.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudia Maria Do Nascimento Bispo Ferreira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004168-38.2023.8.05.0146
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO BISPO FERREIRA
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960565-15.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisco De Assis Araujo De Souza
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0960565-15.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DE SOUZA

Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Da análise dos autos observo que, em que pese instadas a juntar novas planilhas (ID. 459680983), as partes quedaram-se inertes. Deste modo, com base nas planilhas apresentadas pela Fazenda Pública e pela parte exequente verifico que, além de não adotarem os parâmetros constantes da sentença, possuem divergência na forma de cálculo, resultando em valores significativamente diferentes.
Neste sentido, tendo em vista a significativa divergência entre os valores apresentados pela parte Exequente e pelo Executado, designo o Senhor Sergio Roberto de Oliveira Sergio, contador, CRC BA-038293/O-6, e-mail: sergerobert2@hotmail.com, para realização da perícia contábil e, independentemente de compromisso, apresentar laudo pericial, para os devidos fins, atentando para os consectários legais expressos na sentença ID. 189224207 e na decisão de ID. 459680983, bem como a incidência da taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme EC 113/2021.
Expeça-se Carta de Notificação com senha do processo e cópia deste despacho para o perito para dizer se aceita o encargo.
Fixo os honorários em R$350,00, os quais serão rateados entre as partes. Sendo a Exequente beneficiária da gratuidade judicial, os honorários serão pagos pelo programa de perícias do TJBA.
Caso aceite, deve o perito apresentar declaração de aceite e, ao final da perícia, juntar os comprovantes de pagamento das taxas da Prefeitura (ISS), todos em formato .pdf, via e-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br, para recebimento do valor.
Apresentada a declaração de aceite, deve o Expert iniciar imediatamente os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando antes, a este Juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando inclusive, ciência às partes a fim de que acompanhem a realização do mesmo.
Indiquem as partes, em 15 (quinze) dias, querendo, assistentes técnicos e apresentem quesitos.
Os assistentes técnicos, caso sejam indicados, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961181-87.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Jose Alves Mendes
Advogado: Ariana Dipp Simoes (OAB:BA43629)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 0961181-87.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES MENDES

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Defiro o pedido formulado no ID475036988 para que seja juntado aos autos a planilha de cálculo elaborada pelo Juízo e que fundamentou a sentença de ID388547538.
Quanto ao pedido de certidão de intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório, esta já consta dos autos em ID473133370.

P.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004055-84.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosalia Carlos Bacelar
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8004055-84.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde, Sistema Único de Saúde (SUS)]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSALIA CARLOS BACELAR

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 6 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015444-32.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Wesley Kennedy Limeira Diniz
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015444-32.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: WESLEY KENNEDY LIMEIRA DINIZ

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001548-87.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcos Passos Ferreira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001548-87.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCOS PASSOS FERREIRA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS PASSOS FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e da COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - CSTT, objetivando a declaração incidental de ilegalidade da Lei

Municipal nº 2.741/2017 quanto à base de cálculo para pagamento da licença-prêmio indenizada e a condenação dos réus ao pagamento de diferenças remuneratórias.
Em sua inicial, o autor alega que é servidor público municipal desde 03/06/2002, tendo adquirido direito a períodos de licença--prêmio. Aduz que nos meses de maio, junho, julho/2018, dezembro/2020, janeiro e fevereiro/2021, recebeu indenização referente a 6 meses de licença-prêmio, calculada com base no salário inicial da carreira, conforme Lei Municipal nº 2.741/2017, o que lhe causou prejuízo financeiro em comparação com sua remuneração à época.
Sustenta a ilegalidade da base de cálculo prevista na referida lei municipal, argumentando que o pagamento deveria considerar sua remuneração integral contemporânea à concessão do benefício. Requer o reconhecimento da ilegalidade e o pagamento das diferenças no montante de R$ 32.973,01 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e um centavo).
Citado, o Município de Juazeiro apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o autor possui vínculo com a CSTT. No mérito, defende a legalidade da Lei Municipal nº 2.741/2017 e a impossibilidade de alterar a base de cálculo por via judicial.
A CSTT, devidamente citada, não apresentou contestação.
A parte autora apresentou réplica rebatendo a preliminar e reiterando os argumentos iniciais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO
O Município de Juazeiro arguiu sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o autor possui vínculo funcional com a CSTT, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria.
A preliminar não merece acolhimento. Conforme documentado nos autos, o vínculo funcional do autor foi inicialmente estabelecido com a administração direta municipal em 2002, sendo posteriormente transferido para a CSTT quando de sua criação pela Lei Municipal nº 2.153/2011.
Considerando que o primeiro período aquisitivo da licença-prêmio (2002-2007) ocorreu durante o vínculo direto com o Município, e que a legislação questionada (Lei nº 2.741/2017) foi por ele editada, resta evidenciada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
B) DO MÉRITO
A questão central da lide cinge-se à legalidade da base de cálculo instituída pela Lei Municipal nº 2.741/2017 para pagamento da licença-prêmio na modalidade indenizada, que estabelece como parâmetro o salário base inicial da carreira.
A licença-prêmio no Município de Juazeiro foi originalmente prevista no art. 113 da Lei Municipal nº 1.460/96 (Estatuto dos Servidores), que garantia ao servidor efetivo o direito a 3 meses de afastamento remunerado a cada 5 anos de efetivo exercício, mantida a percepção de sua remuneração durante o período.
Posteriormente, a Lei Municipal nº 2.741/2017 instituiu a possibilidade de conversão da licença em pecúnia, estabelecendo em seu art. 2º que “a Licença-Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado.”
Embora o Município defenda a legalidade da norma com base no princípio da legalidade administrativa e na Súmula Vinculante nº 37 do STF, a análise da questão demanda um exame mais amplo dos princípios que regem a Administração Pública.
A licença-prêmio constitui direito do servidor decorrente do reconhecimento de sua assiduidade e bons serviços prestados durante determinado período.
Nesse contexto, a possibilidade de conversão em pecúnia instituída pela Lei nº 2.741/2017 representa mera alteração na forma de fruição do benefício, que pode ser exercido através do afastamento remunerado (modalidade tradicional) ou mediante indenização (modalidade pecuniária).
Ocorre que, ao estabelecer bases de cálculo distintas para cada modalidade - remuneração para o afastamento e salário inicial da carreira para a indenização - a lei municipal acabou por criar uma injustificada diferenciação entre servidores que possuem exatamente o mesmo direito, violando o princípio constitucional da isonomia.
Com efeito, não há razão jurídica que justifique que um servidor que opte pelo gozo da licença receba sua remuneração durante o período, enquanto outro que prefira converter o benefício em pecúnia receba valor significativamente inferior, calculado com base no padrão inicial da carreira.
Tal distinção, além de afrontar a isonomia, implica em indevido locupletamento da Administração, que se beneficia duplamente ao manter o servidor em atividade e remunerar o período de forma reduzida.
Ressalte-se que não se trata aqui de conceder aumento remuneratório por via judicial, mas sim de reconhecer a ilegalidade de critério que desvirtua a própria natureza do benefício, estabelecendo tratamento anti-isonômico entre servidores na mesma situação jurídica.
Nesse contexto, deve prevalecer a interpretação que preserve a equivalência entre as modalidades de fruição da licença-prêmio, garantindo que sua conversão em pecúnia observe a mesma base de cálculo aplicável ao afastamento remunerado - qual seja, o venciomento do servidor à época da concessão acrescido apenas das vantagens pecuniárias de caráter permanente.
Em consonância com o entendimento jurisprudencial do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001286-40.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: ELENILDO GONCALVES DA SILVA Advogado (s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APURANDO A BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE INICIAL DA CARREIRA. ART. 2º DA LEI 2.741/2017.

INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA POR INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO LEGAL QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8001286-40.2022.8.05.0146, em que figuram como parte agravante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como parte agravada ELENILDO GONCALVES DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. Marcon Roubert da Silva Juiz Relator (TJ-BA - Recurso Inominado: 80012864020228050146, Relator: MARCON ROUBERT DA SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/07/2024)

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APURANDO A BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE INICIAL DA CARREIRA. ART. 2º DA LEI 2.741/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA POR INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO LEGAL QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Recurso Inominado: 80012847020228050146, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/07/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000771-05.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: OSDEAN PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APURANDO A BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE INICIAL DA CARREIRA. ART. 2º DA LEI 2.741/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA POR INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO LEGAL QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000771-05.2022.8.05.0146, em que figuram como apelante OSDEAN PEREIRA DOS SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE JUAZEIRO. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - Recurso Inominado: 8000771-05.2022.8.05.0146 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2023)

Assim, reconheço incidentalmente a ilegalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.741/2017 quanto à base de cálculo ali estabelecida, determinando que o cálculo da licença-prêmio indenizada considere a remuneração do servidor à época da concessão.

No caso concreto, conforme documentos juntados aos autos, o autor recebeu indenização referente a 6 meses de licença-prêmio nos meses de maio/2018, junho/2018, julho/2018, dezembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021, calculadas com base no salário inicial.

Considerando sua remuneração efetiva nos respectivos meses, faz jus ao recebimento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, devendo ser consideradas apenas as verbas de caráter permanente, excluídas as parcelas indenizatórias e de natureza excepcional, como horas extras.

Para fins de apuração do quantum devido, integram a base de cálculo, dentre outras parcelas de caráter permanente, a gratificação natalina (proporcional), férias (proporcionais), adicional de um terço de férias (proporcional), adicional de insalubridade, adicional noturno, auxílio-alimentação e saúde complementar, consideradas proporcionalmente mês a mês.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001302-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EXPEDITO AZEVEDO ARAUJO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA N.º 635 DO STF. TEMA N.º 1.086 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PERMANENTE. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DAS FÉRIAS E DO ABONO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. 1. Trata-se de pedido de cumprimento individual de Acórdão movido por EXPEDITO AZEVEDO ARAÚJO, em face do ESTADO DA BAHIA, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8001567-22.2017.8.05.0000, impetrado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA (IDs. 23839843/24201854). 2. No que concerne aos cálculos apresentados pela Exequente (ID. 24201854 - fl. 03), entende-se que é devida a inclusão do auxílio-alimentação e do abono permanência na base de cálculo, bem como devem ser considerados os reflexos das férias, do 13º salário e do terço de férias. 3. No entanto, acolhe-se a impugnação do Estado, no que concerne à exclusão dos períodos utilizados para a aposentadoria, quais sejam os quinquênios 1984/1989 e 1989/1994, concluindo-se que são indenizáveis apenas 02 (dois) períodos de licença (2004 a 2009 e 2009 a 2014),

conforme informado pelo Ente Estatal. Depreende-se do próprio histórico funcional colacionado pelo Exequente (ID. 23839848 - fl. 02) que os referidos quinquênios foram utilizados para fins de aposentadoria. Neste sentido, não havendo pronunciamento administrativo ou judicial informando que os períodos foram utilizados de forma desnecessária, o referido fundamento não pode ser acatado nos presentes autos, devendo ser considerado o que consta no documento colacionado. 4. É consabido que a licença-prêmio é o benefício estatutário a que o servidor faz jus por assiduidade, a cada cinco anos de efetivo exercício, consoante se infere do art. 107 da Lei n. 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia), assim como no art. 41, inciso XXVIII da Constituição do Estado da Bahia, ambos revogados, respectivamente, pela Lei n.º 13.471/15 e pelo art. 6º da Emenda à Constituição Estadual n.º 22 de 2015. No entanto, a despeito da revogação operada pela Lei nº 13.471/15, a própria legislação em comento, assegura aos servidores investidos em cargo público até a data de sua publicação, o direito à percepção da licença-prêmio. 5. Cumpre esclarecer que as licenças-prêmio não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo ou pela inatividade, devem ser convertidas em indenização pecuniária, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral no tema de n. 635. Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio. 6. Em igual sentido, o STJ ao interpretar a Lei federal n. 8.112/91, que regulamenta o estatuto dos servidores públicos federais, fixou no Tema n. 1.086, a tese no sentido de que o servidor inativo, faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não fruída durante o exercício, independente de prévio requerimento administrativo, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da administração pública: “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”. 7. Não se pode olvidar que a tese fixada pela Corte Cidadã se refere ao servidor público federal inativo, entretanto, verifica-se que o posicionamento também se amolda para as hipóteses de servidores públicos estaduais (REsp: 1893546 SE 2020/0226484-2 e AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0). 8. Deste modo, assentada a possibilidade de conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, quando da passagem para a inatividade, impõe-se a análise da composição de sua base de cálculo, mormente pelas ponderações apresentadas na sessão de julgamento, que deram ensejo ao pedido de vista desta Vistora. 9. No que diz respeito às rubricas que devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, no sentido de que deve ser computada a última remuneração percebida antes da aposentadoria, acrescidas das vantagens permanentes, de caráter não eventual e remuneratório, excluídas as vantagens de caráter transitório e/ou precário (STJ - AgInt no AREsp: 1945228 RS 2021/0234922-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022). 10. Com efeito, o parâmetro financeiro para apuração da licença prêmio, será a remuneração do servidor que, para além do vencimento do cargo, atrai a incidência das demais vantagens estabelecidas em lei, tenham ou não natureza salarial, bastando apenas que sejam pagas em caráter permanente, em consonância com o conceito de remuneração previsto no art. 41 da Lei n. 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis federais: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Outrossim, a Lei n. 6.677/94, que disserta sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, em seu art. 52, de igual modo, apresenta o conceito de remuneração, contudo, de forma mais ampla, alcançaria também as vantagens pecuniárias temporárias, nos seguintes termos: Art. 52. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei. 11. Todavia, filiando-se ao entendimento do Tribunal da Cidadania, entende-se que apenas as vantagens de natureza permanente devem ser contempladas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio não usufruída, considerando que, por apresentarem como causa uma situação definitiva, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, constituindo-se um direito adquirido. 12. Nessa esteira, apesar de o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia prever que as vantagens transitórias integram a remuneração, entende-se que não devem ser computadas, considerando que o direito ao seu recebimento cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram a sua concessão. Sob esta ótica, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir acerca da natureza jurídica do Adicional de Insalubridade, reconheceu a natureza de vantagem transitória e, portanto, não integra a base de cálculo da licença-prêmio (STJ - AgInt no AREsp: 1717278 RS 2020/0146912-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021). 13. Neste cenário, conclui-se que as vantagens permanentes compõem o patrimônio jurídico do servidor público, sendo imperativa a sua repercussão na base de cálculo da conversão da licença-prêmio não usufruída. Saliente-se que o referido entendimento vem sendo aplicado pelos Tribunais Pátrios e pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma consolidada. 14. No que tange a quais vantagens apresentam a natureza de permanente, vislumbra-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia não as especifica. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento consolidado quanto à natureza permanente do Abono-Permanência, do 13º salário, do adicional de férias, da saúde suplementar e do auxílio-alimentação (STJ - AREsp: 2011121 RS 2021/0343457-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/03/2022) (STJ - AgInt no AREsp: 1945228 RS 2021/0234922-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022). 15. Frise-se ainda, que a própria Lei n. 6.674/94, em seu art. 79, § 1º, ao conceituar o direito a gratificação natalina (13º salário), assegura a sua percepção na proporção de 1/12 (um doze avos), para cada mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias de labor mensal, o que reforça seu caráter permanente, para fins de incidência da licença-prêmio. Em idêntica linha de intelecção, deve ser interpretado o direito às férias dos servidores públicos, pois a Lei n. 6.932/96, em seu art. 7º, estabelece que os servidores que se desligarem do serviço público, inclusive, por inatividade, que não atingirem o período mínimo de 12 (doze) meses para fruição das férias (§ 1º, do art. 93, da Lei n. 6.677/94), fazem jus ao recebimento de férias na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias, o que de igual modo, aponta para sua natureza perene. 16. Neste sentido, colhe-se que, tanto o direito às férias, como o 13º salário, ostentam nature-

za permanente, de sorte que mês a mês vão sendo incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, de forma habitual e contínua, amoldando-se ao conceito jurídico de remuneração, para fins de incidência na base de cálculo da licença prêmio. 17. Insta salientar, que o fato de, em regra, o pagamento das referidas parcelas não ocorrerem de forma imediata, haja vista que o seu desembolso em favor do servidor ocorre em momento diferido, não afasta a natureza perene das verbas, pois pela natureza destas e suas finalidades, o legislador optou por sua projeção futura de pagamento, o que não afasta, repita-se, a sua imediata e permanente incorporação ao patrimônio jurídico do servidor, compondo, deste modo, a sua remuneração. 18. Portanto, para efeitos de integração de determinada verba à base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, deve ser levado em conta se estaria enquadrada como parcela de natureza permanente inserida na remuneração do servidor, o que ocorre em relação ao 13º salário e as férias. 19. Frise-se ainda, que não há o que se falar em bis in idem pela adoção das referidas verbas na base da cálculo da licença prêmio, pois além de integrarem o conceito de remuneração, exposto anteriormente, com a inclusão do 13º salário e das férias na base de cálculo, não se está determinando a incorporação do que o servidor já recebeu no seu pagamento ou daquilo que ele poderia receber em momento futuro, mas das parcelas que já incorporadas ao seu patrimônio jurídico não foram pagas no momento da passagem para a inatividade. Saliente-se que tais verbas serão analisadas caso a caso, para verificar quanto seria devido ao servidor, no momento de sua passagem para a inatividade. 20. Destaque-se que o próprio art. 107 da Lei 6.677/94, atualmente revogado, é claro ao destacar que o benefício é pago sem prejuízo da remuneração do servidor: Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. [não foi mencionado pela Dra. na leitura da subementa na sessão]. Assim, entende-se que devem integrar a base de cálculo da licença-prêmio, tanto as férias quanto o décimo terceiro salário. 22. Sabe-se que o servidor, ao gozar da licença-prêmio faria jus ao 13º salário e às férias, de modo que, conforme o princípio da reparação integral, não tendo usufruído do benefício, no momento oportuno, deve-lhe ser assegurada a mesma posição jurídica que obteria se a tivesse percebido naquele período. 23. Assim sendo, é razoável que haja a repercussão de tais verbas na base de cálculo do benefício, ressaltando-se que eventuais pagamentos anteriores feitos ao servidor, a título de 13º e férias, ocorreram enquanto estava em atividade, no exercício do labor, desvirtuando-se do propósito da licença prêmio que seria conferir o direito do servidor de perceber tais parcelas em gozo da licença prêmio, afastado de suas atividades. 24. No que concerne aos limites do título exequendo, consoante se infere do judicioso Acórdão lavrado pela Desa. Telma Laura da Silva Brito, no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n. 8001567-22.2017.8.05.0000, objeto de execução nestes autos, verifica-se que o dispositivo prevê claramente que a extensão da coisa julgada deve observar o regramento delineado nas razões de decidir, conforme se depreende in verbis: “Isto posto, afasto as preliminares, e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA impetrada, para determinar que a Autoridade Coatora cesse a omissão quanto ao pagamento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço aos servidores substituídos inativos, bem como para reconhecer o direito dos substituídos ao recebimento de indenização das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade quando passarem à inatividade, observado o regramento acima delineado quanto à extensão da coisa julgada, prescrição, base de cálculo da indenização, incidência de juros de mora e correção monetária e sujeição ao rito dos precatórios”. 25. Deste modo, constata-se que a eminente julgadora contemplou, na ratio decidendi, que a base de cálculo é composta de todas as verbas de caráter permanente, destacando apenas, em caráter exemplificativo - notadamente pelo uso da expressão “dentre elas” -, o abono de permanência, veja-se: “Registro, ainda, que o Ente Estatal não apresentou qualquer fundamento para o pedido de que a indenização fosse calculada sobre a média remuneratória dos últimos 12 meses, de modo que deve prevalecer o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, para o cálculo, deve-se considerar a última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade, abrangidas, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente, dentre elas o abono de permanência, que tem caráter remuneratório”. 26. Compreende-se, por conseguinte, que ao incluir o 13º salário e as férias na base de cálculo, não se estaria ampliando os contornos da coisa julgada, ao revés, apenas conformando o cumprimento de sentença ao título exequendo - que é coletivo, não podendo ser específico, taxativo - tendo, expressamente, consignado que a base de cálculo seria formada pelas verbas de caráter permanente, sendo a liquidação de sentença, o momento propício à adequação das verbas que ostentam natureza permanente, para fins de execução do título. 27. Repise-se,que o 13º salário e as férias estão inseridos implicitamente no título exequendo, pois o título coletivo apenas destacou exemplificativamente quais verbas teriam caráter remuneratório permanente, sem prejuízo de que as peculiaridades do caso concreto levem ao reconhecimento de outras verbas, desde que mantida a natureza prevista no título exequendo - vantagens de caráter permanente -, sem que se configure indevida violação à coisa julgada. 28. Não se pode olvidar que a norma esculpida no art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada material os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da decisão. Contudo, o trecho em que a eminente Desembargadora define o regramento a ser adotado, no que tange à base de cálculo da indenização, não se qualifica como ratio decidendi, mas integra a solução de mérito dada pelo Acórdão à questão principal originária. Desse modo, ainda que não tenha tido o seu teor repisado expressamente no dispositivo, o trecho, por decidir questão meritória, integra a res iudicata. 29. Com os esclarecimentos apresentados, voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, reconhecendo o direito do demandante à percepção dos valores atinentes à conversão em pecúnia das licenças-prêmio referentes aos 02 (dois) requestados (2004 a 2009 e 2009 a 2014), porém excluindo-se os períodos utilizados para a aposentadoria, quais sejam os quinquênios de 1984/1989 e de 1989/1994, com base de cálculo fixada de acordo com a última remuneração percebida (R$ 12.014,63), inclusive considerando as parcelas referentes aos reflexos do décimo terceiro e férias. 30. No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, condena-se o Executado a arcar com as verbas sucumbenciais, considerando-se que a sucumbência do Exequente foi mínima. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível n.º 8001302-44.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Exequente e Executado, respectivamente, EXPEDITO AZEVEDO ARAUJO e ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto da Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR23 (TJ-BA

- PET: 80013024420228050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 05/09/2022)
Ressalte-se que os cálculos apresentados pela parte autora incluem verbas que não possuem natureza permanente, razão pela qual os valores efetivamente devidos deverão ser apurados em fase de liquidação, observados os parâmetros aqui estabelecidos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Juazeiro;
No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar incidentalmente a ilegalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.741/2017 quanto à base de cálculo ali estabelecida para a licença-prêmio indenizada, a fim de considerar como base de cálculo para a licença prêmio o salário referente à época da concessão do benefício acrescido das vantagens permanentes, de caráter não eventual e remuneratório, excluídas as vantagens de caráter transitório e/ou precário, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1945228 RS 2021/0234922-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) e, também considerado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que são de natureza permanente o Abono-Permanência, o 13º salário, o adicional de férias, a saúde suplementar e o auxílio-alimentação (STJ - AREsp: 2011121 RS 2021/0343457-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/03/2022) (STJ - AgInt no AREsp: 1945228 RS 2021/0234922-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).
b) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes às licenças prêmio referentes a maio/2018, junho/2018, julho/2018, dezembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021, valores a serem apurados e liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde cada vencimento e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação que devem ser aplicados até 07 de dezembro de 2021 e a partir de 8 de dezembro de 2021 a correção monetária e os juros serão calculados com base no índice Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no 113/2021.
Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas, ante a isenção legal.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, aguarde-se eventual apresentação de pedido de cumprimento pelo prazo de 30 dias, superado, arquive-se independentemente de novo despacho sem prejuízo de desarquivamento caso requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015474-67.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dany Marcelly De Souza Barbosa
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015474-67.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: DANY MARCELLY DE SOUZA BARBOSA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014758-40.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andrea Borges Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014758-40.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANDREA BORGES DO NASCIMENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014753-18.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauro Sergio Oliveira De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014753-18.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003018-56.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilda Maria Itabaiana
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003018-56.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GILDA MARIA ITABAIANA

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de dezembro de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010974-55.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edenilton Veleiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010974-55.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014760-10.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Euller Heisenberg Maciel Marques
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014760-10.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: EULLER HEISENBERG MACIEL MARQUES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001634-92.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Centro Educacional Da Bahia Ltda
Advogado: Murilo Pompei Barbosa (OAB:SP389719)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001634-92.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade, Base de Cálculo, Fato Gerador/Incidência]
Polo Ativo: AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Lancem-se as custas no SCR, após Intime-se para pagamento.

Juazeiro, 5 de dezembro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010795-24.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jeronimo Custodio Da Costa
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010795-24.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Execução Contratual]
Polo Ativo: REQUERENTE: JERONIMO CUSTODIO DA COSTA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos id 474239133 e planilha, ouça-se a parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias, em dobro.
Juazeiro, 5 de dezembro de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014750-63.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Iogenes Moises Da Silva Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014750-63.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: IOGENES MOISES DA SILVA FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000890-29.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Autor: Cristian Uinter Barbosa Da Silva
Advogado: Zulene Barbosa Gomes (OAB:BA62973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8000890-29.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nomeação]
Polo Ativo: AUTOR: CRISTIAN UINTER BARBOSA DA SILVA

Polo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC…
CRISTIAN UINTER BARBOSA DA SILVA, através de Advogado legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em face da Autoridade Coatora, e Serviço de Água e Saneamento Ambiental do Município de Juazeiro-BA (SAAE), requerendo, liminarmente que o SAAE nomeie o autor ao cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto.
Alegou que “Em 2019, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Juazeiro-BA (SAAE) publicou Edital de concurso n° 001/2019, com validade de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, estabelecendo vagas imediatas e cadastro reserva para diversos cargos. A parte autora concorreu ao Cargo 02, auxiliar de operação de esgoto, que previu 09 vagas imediatas e CADASTRO RESERVA. O autor classificou-se na 20ª posição da lista geral, mas empatou com o 14º classificado com 50 pontos. Ocupa, portanto, a 2ª posição do cadastro reserva. O resultado final do referido concurso foi homologado em 06/02/2020 e desde então, o autor aguarda a sua nomeação. Registre-se que desde a homologação do certame, a Administração quedou-se inerte, deixando de convocar os aprovados e cadastro reserva, sendo necessária a intervenção judicial para cumprimento da Constituição, através de deferimento de liminares para nomeação dos aprovados. Ao invés de nomear os aprovados, a ré contratou a empresa Metro Engenharia e Consultoria LTDA (Contrato 039/2020), em 03/02/2020, para prestação de serviço de manutenção dos sistemas de saneamento básico do município de Juazeiro/BA, incluindo terceirizados que desempenhariam as mesmas funções dos cargos previstos em edital, em flagrante preterição ao concurso público. A referida contratação custou aos cofres públicos R$ 18.706.851,94 (dezoito milhões setecentos e seis mil e oitocentos e cinquenta um reais e noventa e quatro centavos) e estabelecia o prazo de validade de 12 meses.1 Em março de 2020, sobreveio a PANDEMIA COVID 19, inviabilizando as nomeações dos aprovados e classificados, conforme notícias anexas. Durante a pandemia, os concursados apelaram ao órgão pela nome-

ação, sem êxito. Em 2021, o SAAE retomou as nomeações de cargos comissionados (Vide Diário Oficial de segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 Ano VIII - Edição nº 00717 | Caderno 1). Frise-se que a estrutura de pessoal do SAAE é vocacionada para a contratação " temporária" e que no período de 2020 a 2022 a Autarquia foi presidida por 03 gestores distintos, mas em nenhum dos modelos de governança adotados, a nomeação dos concursados foi priorizada. Atualmente o SAAE possui 507 servidores, sendo 298 TEMPORÁRIOS, 124 COMISSIONADOS e 85 efetivos. Entre 24/02/2021 até 01/06/2022 (data da última nomeação) foram convocados 48 CANDIDATOS, incluindo classificados em cadastro reserva, sendo que pelo menos 30 nomeações ocorreram por determinação judicial em caráter liminar. 2 Portanto, após o prazo inicial de dois anos da homologação, a ré efetuou, voluntariamente, poucas nomeações, de modo que o autor aguardava novas convocações. Mas para sua surpresa, em 08 de junho de 2022, a ré lançou um novo edital, agora para contratação de REDA, com inscrições realizadas entre 09/06/2022 a 20/06/2022. (Confira PORTARIA Nº 076/2022.(Publicada no Diário Oficial de quarta-feira, 8 de junho de 2022 Ano IX - Edição nº 00966 | Caderno 1). Ou seja, 08 dias após a última nomeação de servidor para o quadro efetivo. O edital para novos " temporários" objetivou o provimento de vagas mais a formação de cadastro reserva de profissionais de nível fundamental, médio, técnico cujas funções, atribuições, vagas e pré-requisitos foram descritas no ANEXO I, com previsão de contratação pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período, com a finalidade de atender à necessidade excepcional de manutenção das atividades essenciais do Serviço de Água e Saneamento Ambiental – SAAE. Mas segundo a Secretaria de Comunicação do Município de Juazeiro a seleção atenderia, também, ao preenchimento de vagas decorrentes de aposentadorias, afastamentos, falecimentos e desligamentos. O resultado final desta seleção simplificada foi publicada em novembro de 2022. Para espanto do autor, em dezembro de 2022, o SAAE já havia iniciado as convocações dos "temporários". (Vide Diário Oficial do SAAE terça-feira, 6 de dezembro de 2022 Ano IX - Edição nº 01036 | Caderno 1). Até 13/01/2023 foram realizadas 03 chamadas para inclusão na estrutura da Autarquia de novos "temporários". Tal celeridade na convocação de contratos "temporários", não foi vista em relação aos candidatos classificados no certame de 2019, que ainda aguardam a nomeação. Está evidente que a ré preteriu o cadastro reserva do certame de 2019. (colaciona provas inequívocas aos autos).Em razão do nítido desvio de finalidade, o autor, classificado na 2ª posição do cadastro reserva possui o DIREITO a ser nomeado, pois restou PRETERIDO, em face de terceirização e ainda em virtude de celebração de processo seletivo simplificado.

Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a formação do contraditório,Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a formação do contraditório, bem como deferiu o pedido de gratuidade judicial provisoriamente, ID-358622888.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou Contestação, alegando em síntese: : Preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pela condição de mero classificado no certame; No mérito, alegou a ausência de preterição e que a preterição alegada se refere a contratos já rescindidos; Que a contratação de temporários não indicam necessidade permanente no quadro de carreira de servidores. Por fim, requereu o indeferimento da liminar bem como a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Id.371610987

Devidamente citada, a parte autora juntou Réplica, requerendo a improcedência da preliminar suscitada pela parte ré em sede de contestação e no mérito pela procedência dos pedidos veiculados na peça exordial. Id.385503938

O feito foi regularmente saneado - Id.407748321.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATO. DECIDO:

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DE MERO CLASSIFICADO NO CERTAME.

Está devidamente demonstrado nos autos que o autor classificou-se como excedente em concurso público realizado pelo SAAE. A controvérsia concerne no exame da legalidade do ato de recusa da nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, porém, as provas carreadas aos autos demonstram que a parte ré contratou pessoas, de forma temporária, que não foram submetidas ao certame.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada ao fundamento de que o autor, por ter sido classificado fora do número de vagas, possui apenas mera expectativa de direito confunde-se com as alegações trazidas no mérito, e assim deverá ser analisada. Rejeita-se a preliminar.

NO MÉRITO:

Inicialmente é válido destacar que o pedido de tutela se confunde com o mérito da ação, desse modo, serão analisados conjuntamente.

Requereu o Autor, CRISTIAN UINTER BARBOSA DA SILVA, liminarmente e no mérito, que fosse determinado ao SAAE que proceda com sua imediata convocação e nomeação para posse do cargo de AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE ESGOTO.

Ora, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, foi instituída a obrigatoriedade da realização de concursos públicos, para recrutar candidatos para a ocupação das funções públicas.

Esta regra está expressamente prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

QUANTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO A NOMEAÇÃO DO CONCURSADO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS É UM DEVER IMPOSTO AO PODER PÚBLICO QUANDO SE NOTAR QUE A ADMINISTRAÇÃO CONTRATOU PESSOAS PARA LABORAR NO MESMO CARGO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.

A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados em concurso público inicialmente além do número de vagas ofertadas pelo edital do certame na ordem sequencial de classificação, e, com a contratação temporária (conceito que para o STF abrange

comissionados e terceirizados) estampado ficou o direito do Autor, tendo em vista que o Réu contratou diversas pessoas para o seu cargo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e STJ entende que a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Vejamos:

"STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. 2. A determinação de provimento de cargos públicos por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para mantença de empregados terceirizados nas funções públicas. Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar.- As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.". (STF - AI: 848031 PE , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PRAZO DE VALIDADE. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no RMS: 29145 RS 2009/0053509-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015)"

Ademais, seguindo esse mesmo posicionamento, eis precedente do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA - SAAE, EDITAL Nº: 001/2019. CARGO DE OPERADOR DE PEQUENOS SISTEMAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PARTE AGRAVANTE QUE REALIZOU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA VAGAS DE OPERADOR DE PEQUENOS SISTEMAS. OFERTA DE 08 VAGAS PARA CONTRATAÇÃO VIA REDA. INDÍCIOS CONCRETOS DE PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8023332- 39.2023.8.05.0000, em que é agravante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO e Agravado MAICON SANTOS RIBEIRO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor."

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR , determinando ao SAAE com a imediata convocação e nomeação do Autor para posse do cargo de AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE ESGOTO, no quadro de pessoal do Serviço de Água e Saneamento Ambiental do município de Juazeiro/BA - SAAE, sob pena de multa diária no montante de um salário mínimo, limitando o seu valor a 30 (trinta) salários mínimos, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor do Autor, a contar do recebimento da presente decisão.

No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC.

Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição a razão do que dispõe o artigo 496 § 3º, incisos II e III, do CPC, conforme o caso.

Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e, logo após envie-se, com as garantias de estilo ao Tribunal de Justiça.

Juazeiro, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014746-26.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Anderson Da Silva Pereira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014746-26.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014756-70.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Diego Santos De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014756-70.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005793-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jns Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005793-73.2024.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: JNS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Parte Ré: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o Estado da Bahia para cumprir a decisão deste Juízo, sob pena de bloqueio de recursos provenientes da multa arbitrada anteriormente, cuja planilha deve ser apresentada pelo Autor. Prazo de 48 horas para o cumprimento, sob pena de multa de 1.000,00 por hora, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração de eventual come-

timento de crime de desobediência por parte do Servidor responsável pela suspensão da exigibilidade, na Inspetoria/Secretaria Fazendária.
P. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 18 de setembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014765-32.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gleydson Ranniery E Silva Conserva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014765-32.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: GLEYDSON RANNIERY E SILVA CONSERVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011552-18.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Ivone De Jesus Franca
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011552-18.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA IVONE DE JESUS FRANCA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 16 de setembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014768-84.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ednaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014768-84.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDNALDO EVANGELISTA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001456-71.2010.8.05.0146 Ação Popular
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Carlos Brito Da Silva
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Murilo Ricardo Silva Alves (OAB:BA40593)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001456-71.2010.8.05.0146
Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66) - [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DA SILVA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Lancem-se as custas no SCR, após intime-se a parte devedora, conforme sentença.

Juazeiro, 4 de novembro de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008406-66.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8008406-66.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na atualização apresentada.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 4 de dezembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008187-53.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8008187-53.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na atualização apresentada.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 4 de dezembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8011681-23.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raquel Reis Soares Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011681-23.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: RAQUEL REIS SOARES DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8011621-50.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vania Cristina Cepriana De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011621-50.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: VANIA CRISTINA CEPRIANA DE CARVALHO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003797-74.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Acacio De Oliveira Campos

Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003797-74.2023.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Parte Ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 4 de dezembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015356-91.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Sandro Do Socorro Luiz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015356-91.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO SANDRO DO SOCORRO LUIZ

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500159-30.2014.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Attivita Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Cassio Dos Santos Souza (OAB:SP204255)
Reu: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500159-30.2014.8.05.0146
AUTOR: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Representante(s): CASSIO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SP204255)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s): EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 18 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014771-39.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eliomar Martins Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8014771-39.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: ELIOMAR MARTINS DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015160-24.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria De Fatima De Carvalho Lima Cardozo
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015160-24.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Reserva Remunerada, Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO LIMA CARDOZO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012849-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Alice Dos Santos Sousa
Advogado: Breno Amorim Da Silva Freitas (OAB:BA18606)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Interessado: Facilita Medicamentos Ltda
Advogado: Ivan Costa De Paula (OAB:SP299027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012849-60.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oncológico, Fornecimento de medicamentos, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS SOUSA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV

Vistos, etc.

Considerando impossibilidade de deslocamento de um Oficial de Justiça de Juazeiro para Salvador, por questões de ordem burocráticas/financeiras, e, visando solucionar a situação posta, deve a autora proceder com o deslocamento para Salvador, com a medicação, tomando os cuidados pertinentes para o seu transporte, e dirigir-se a CCM (Central de Cumprimento de Mandados), com cópia deste despacho, para que o Oficial de Justiça da Comarca de Salvador, acompanhe a Autora, até a Unidade Hospitalar daquela Cidade.

A CCM funciona no seguinte endereço: Fórum Ruy Barbosa – Sala 11 – Salvador/BA. Telefones: (71) 3320-6723 / 3320-6924. Responsável: Gissélia. E-mail.: ccmsalvador@tjba.jus.br

Encaminhe-se cópia deste despacho à referida CCM, via e-mail: ccmsalvador@tjba.jus.br, c/c para grodamilans@tjba.jus.br, para conhecimento e adoção das devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012849-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Alice Dos Santos Sousa
Advogado: Breno Amorim Da Silva Freitas (OAB:BA18606)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Interessado: Facilita Medicamentos Ltda
Advogado: Ivan Costa De Paula (OAB:SP299027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012849-60.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oncológico, Fornecimento de medicamentos, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS SOUSA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV

Vistos, etc.

Considerando impossibilidade de deslocamento de um Oficial de Justiça de Juazeiro para Salvador, por questões de ordem burocráticas/financeiras, e, visando solucionar a situação posta, deve a autora proceder com o deslocamento para Salvador, com a medicação, tomando os cuidados pertinentes para o seu transporte, e dirigir-se a CCM (Central de Cumprimento de Mandados), com cópia deste despacho, para que o Oficial de Justiça da Comarca de Salvador, acompanhe a Autora, até a Unidade Hospitalar daquela Cidade.

A CCM funciona no seguinte endereço: Fórum Ruy Barbosa – Sala 11 – Salvador/BA. Telefones: (71) 3320-6723 / 3320-6924. Responsável: Gissélia. E-mail.: ccmsalvador@tjba.jus.br

Encaminhe-se cópia deste despacho à referida CCM, via e-mail: ccmsalvador@tjba.jus.br, c/c para grodamilans@tjba.jus.br, para conhecimento e adoção das devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de dezembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015096-14.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sharlys Douglas De Souza Sales

Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015096-14.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
Polo Ativo: REQUERENTE: SHARLYS DOUGLAS DE SOUZA SALES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 27 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0502110-54.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jose Nelson Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502110-54.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE NELSON ALVES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 26 de agosto de 2024

CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0503481-53.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Arlinda Maria Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 0503481-53.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: ARLINDA MARIA DA COSTA

Vistos, etc...

O MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal, em face de ARLINDA MARIA DA COSTA, ambos qualificados na peça inaugural.

No curso do processo, veio a informação que a Executada veio a óbito.
Assim, necessária, no presente caso, a extinção do processo em decorrência do falecimento da Requerida em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011). V. Nos termos da Súmula 392/STJ, “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). VII. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1280671 2018.00.90396- 5, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2018).”

Ante o exposto, e, amparado no art. 485, VI do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com baixa.

P.R.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 4 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0306698-93.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Manoel Messias Barbosa Da Silva
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)

Ato Ordinatório:
11383
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306698-93.2014.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS BARBOSA DA SILVA

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição (Impugnação/Execução) ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 13 de março de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0502091-48.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Henrique Ferreira De Araujo
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 0502091-48.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO

VISTOS, ETC.

Ante o teor da Petição ID 412038996, intime-se o Executado para que traga aos Autos a Certidão de Óbito a fim de comprovar o quanto ali alegado. Proceda o Cartório com os cumprimentos necessários.
P. Intime-se e Cumpra-se.

Juazeiro, 4 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0502110-54.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jose Nelson Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502110-54.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE NELSON ALVES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 26 de agosto de 2024

CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007674-56.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jacineide Peixinho Da Silva Dias
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8007674-56.2022.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: JACINEIDE PEIXINHO DA SILVA DIAS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.
Juazeiro-BA., 5 de dezembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0501922-61.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jesival Barbosa Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 0501922-61.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: JESIVAL BARBOSA MOREIRA

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JESIVAL BARBOSA MOREIRA, visando a cobrança de débitos tributários no valor de R$ 1.657,14.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral que assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verifica-se que, além dos casos individuais, existem duas situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, patente a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JESIVAL BARBOSA MOREIRA, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 5 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8010421-42.2023.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: R Dantas Comercio E Construcao Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8010421-42.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: EXECUTADO: R DANTAS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc…
Considerando que houve a extinção do crédito tributário por pagamento efetuado na via administrativa, antes da citação da parte executada, com fundamento no artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização processual, conforme entendimento do próprio TJBA:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL . IPTU. EXERCÍCIO DE 2000. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.658.517-PA E 1.641.011- PA (TEMA 980, DO STJ). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊN-

CIA DO ARTIGO 219, § 5º DO CPC/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA 409 DO STJ. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
(...) 8. Tendo em vista que sequer foi formada a relação processual, uma vez que não houve a regular citação do executado, descabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de angularização processual. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação : APL 0140797-38.2005.8.05.0001; Processo APL 0140797-38.2005.8.05.0001; Órgão Julgador QUINTA CAMARA CÍVEL, Partes Municipio do Salvador (Autor), Roquenilda Perpetua de Oliveira (Réu), Publicação 04/11/2019, Relator ILONA MÁRCIA REIS)"
"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO EXECUTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE . INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA, PORÉM POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0808285-43.2014.8.05.0001, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/08/2018)"
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010778-85.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Renata Dias Rosa
Requerido: Maikon Mauricio Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

PROCESSSO: 8010778-85.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: RENATA DIAS ROSA

REQUERIDO: MAIKON MAURICIO CARVALHO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 475916481, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
"1º) A requerente e o requerido mantiveram relacionamento amoroso em regime de união estável por aproximadamente 02 (dois) anos, iniciando em 2021, conforme escritura pública registrada em cartório, e findando em março de 2022;
2º) Durante o período de convivência, não adveio o nascimento de filhos;
3ª) As partes não adquiriram bens a partilhar
4º) As partes renunciam ao prazo recursal"

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PROCESSUAL desta Comarca de Juazeiro, pela Conciliadora do TJBA designada para atuar neste Juízo, constante do Termo de Audiência acima mencionado, e reproduzido nesta sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, e extingo a união estável entre as partes, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Com base no art. 209, § 3º do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, oficie-se ao CRCPN, para registrar a sentença de dissolução de união estável no Livro “E” do Cartório de Registro Civil.
Sem condenação em custas, face a gratuidade processual requerida, que ora defiro.
Pela ausência de interesse recursal, posto que homologado tudo o quanto requerido pelas partes, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003787-93.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Italo Cesar Andrade Menezes
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Reu: Andre Bastos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003787-93.2024.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: ITALO CESAR ANDRADE MENEZES

RÉU: ANDRE BASTOS ANDRADE

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por ITALO CESAR ANDRADE MENEZES em face de ANDRE BASTOS ANDRADE.
O pedido veio instruído com procuração e alguns documentos.
Em despacho de ID 466840541, a gratuidade processual requerida foi indeferida, determinando-se a intimação da parte requerente para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Intimada, por seu advogado, este comunicou a renúncia do mandato (id 474456314).
O oficial de justiça não localizou o endereço do autor, conforme certidão de id 475438256.
Os autos vieram-me conclusos.
Este é o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe o art. 82 do CPC/2015 cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento ab initio, salvo os beneficiários da justiça gratuita, que gozam da isenção das despesas previstas no art. 3º da LAJ para a prática de todos os atos do processo.
Assim sendo, a parte não pode se desincumbir de um ônus que o sistema impõe a todo e qualquer litigante, excepcionados os beneficiários da assistência gratuita.
Trata-se, pois, de um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, de sorte que sua ausência impõe a sanação da irregularidade, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.
Na hipótese sub examinem, a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais, não podendo, pois, a presente ação prosperar.
Vale colacionar o seguinte precedente:
“(STJ-193646) DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Não formada a relação processual, a ausência do pagamento de preparo no prazo legal conduz ao cancelamento da distribuição e ao arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal. 2. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 722198/GO (2005/0017765-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 15.12.2005, unânime, DJ 10.04.2006).
Ademais, o atual diploma processual civil preceitua que:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ante o exposto, com base no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.
Sem recolhimento de custas e sem honorários advocatícios.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007139-59.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Suenia Patricia Da Silva
Advogado: Almir Queiroz Dos Santos (OAB:PE12395)
Requerido: Luiz Simao Silva Endereço: Chácara Do Sol, Lote 05, Quadra “d”, Rua Piauí, Nº 04 - Grajaú - São Paulo/sp - Cep 04.800-000. Telefone (011) 9.5842-3014.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8007139-59.2024.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SUENIA PATRICIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ SIMAO SILVA
ENDEREÇO: CHÁCARA DO SOL, LOTE 05, QUADRA “D”, RUA PIAUÍ, Nº 04 - GRAJAÚ - SÃO PAULO/SP - CEP 04.800-000. TELEFONE (011) 9.5842-3014.

_____
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

SUENIA PATRICIA DA SILVA, através de advogado, ajuizou a presente Ação de RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de LUIZ SIMAO SILVA, pelos motivos alinhados na petição inicial.
O processo foi encaminhado a esta vara em razão de declínio da competência, sendo determinada a abertura de vista ao Ministério Público (id 450078813).
A ilustre Promotora de Justiça, em parecer de id 452138359, requereu diligência, que foi deferida por este juízo (id 452299988).
Determinada a emenda da inicial (ID 452299988), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, consoante certidão encartada no processo (ID 475941062).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o Autor não cumprir a emenda à inicial determinada pelo Juízo, a petição será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Sem custas, face à gratuidade processual ora deferida.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000556-97.2020.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 476894660
Processo N° : 8000556-97.2020.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788), YURI SILVA MEDRADO (OAB:BA52097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416491434000000458433474

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000556-97.2020.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 476894660
Processo N° : 8000556-97.2020.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788), YURI SILVA MEDRADO (OAB:BA52097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416491434000000458433474

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011575-61.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)

Advogado: Mariana Lustosa Campelo (OAB:PE45783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 468730242
Processo N° : 8011575-61.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101704495959300000451125811

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011575-61.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)

Advogado: Mariana Lustosa Campelo (OAB:PE45783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477005024
Processo N° : 8011575-61.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283) MARIANA LUSTOSA CAMPELO (OAB:PE45783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508361190700000458541051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011575-61.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)

Advogado: Mariana Lustosa Campelo (OAB:PE45783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477005024
Processo N° : 8011575-61.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283) MARIANA LUSTOSA CAMPELO (OAB:PE45783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508361190700000458541051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011575-61.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)

Advogado: Mariana Lustosa Campelo (OAB:PE45783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477005024
Processo N° : 8011575-61.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283) MARIANA LUSTOSA CAMPELO (OAB:PE45783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508361190700000458541051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007606-38.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz (OAB:BA19992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 476370576
Processo N° : 8007606-38.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)
CARLOS TULIO SERVULO MACEDO CRUZ (OAB:BA19992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215222420900000457962171

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015419-19.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ainoa Gomes De Souza
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Requerido: Valtemario Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8015419-19.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: AINOA GOMES DE SOUZA

REQUERIDO: VALTEMARIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,
1. Observo que a requerente e o interditando residem em endereços diferentes, bem como não foram acostados aos autos alguns documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, esclarecendo quem reside com o interditando ou se o mesmo reside sozinho, bem como junte comprovante de residência em seu nome, atestado de saúde mental e antecedentes criminais em nome da requerente, além de documentos de identificação pessoal do interditando, como registro de nascimento, carteira de identidade e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.
3. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se a interditanda possui filhos/irmão/genitores vivos, oportunidade em que deverá acostar aos autos o Termo de Anuência, caso haja.
4. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial;
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015803-79.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Filho Da Silva Souza
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Reu: Brenda Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8015803-79.2024.8.05.0146

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE FILHO DA SILVA SOUZA
Advogado: JOAO BATISTA SEIXAS GOMES - OAB PE14789

REU: BRENDA SANTOS SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído para emendar a petição inicial, juntando TODOS OS DOCUMENTOS necessários para a propositura da ação, como sentença onde os alimentos que se pretende exonerar foram fixados, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, cópia de algum documento da ré (certidão de nascimento ou RG) comprovando a filiação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial ou Sentença Extintiva, conforme o caso.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015768-22.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 476816692
Processo N° : 8015768-22.2024.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419123110500000458367736

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012981-20.2024.8.05.0146 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eliel Miranda Da Hora Bomfim
Advogado: Franciane Andrade Santos (OAB:BA60650)
Requerente: Eliel Planzo Vieira Bomfim
Advogado: Franciane Andrade Santos (OAB:BA60650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012981-20.2024.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTES: ELIEL MIRANDA DA HORA BOMFIM E ELIEL PLANZO VIEIRA BOMFIM

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Intimem-se os requerentes, por sua advogada, PELA DERRADEIRA VEZ, para juntar aos autos algum comprovante de residência do filho alimentado, ELIEL PLANZO VIEIRA BOMFIM, como conta de água, luz, telefonia ou qualquer documento que comprove que reside nesta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501998-85.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)

Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 0501998-85.2017.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS SILVA, maior, e DAVI GUILHERME DOS SANTOS SILVA, menor, representado por sua genitora, a Sra. MARLÚCIA REJANE SOUZA DOS SANTOS
EXECUTADO: NERISVALDO BORGES DA SILVA

_____

Vistos etc.,
1. Acolho o parecer Ministerial de ID nº 234451493, para determinar a intimação da parte exequente, por seus advogados constituídos, para, em 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual de MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS SILVA, em razão da maioridade civil adquirida no curso processual.
2. Cumprido, retornem-me os autos em minutar ato de decisão para apreciação dos demais requerimentos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007587-03.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcia Souza Da Silva
Advogado: Isabela Larissa Ramos Barboza Da Silva (OAB:PE55054)
Advogado: Leticia Bastos Santana (OAB:PE55998)
Advogado: Kaelynne Falcao Silva (OAB:PE34259)
Requerido: Joseano Minervino Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Visando dar continuidade ao feito, fica a parte autora devidamente intimada para recolher as custas processuais atinentes ao caso, tanto as custas inciais quanto as custas relativas a cada ato processual realizado, a exemplo da Carta Precatória determinada nos autos (Prazo: 15 dias)
Juazeiro/BA, 30 de setembro de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002487-96.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Bartolomeu Pacheco Da Silva
Requerente: Marilene Maria Da Silva Alves
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)

Requerente: Maria Angela Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Francisco Bartolomeu Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Isabel Maria Da Silva Domingos
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Jose Bartolomeu Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8002487-96.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: MARILENE MARIA DA SILVA ALVES, MARIA ANGELA DA SILVA, FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSE BARTOLOMEU DA SILVA

_____

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações constantes da manifestação de ID n. 448520662, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de extinção.
3. Cumprido o quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos em pasta própria;

4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004956-91.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Sena
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Evandro Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8004956-91.2019.8.05.0146
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SENA

Réu: REQUERIDO: EVANDRO CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do mandado de intimação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.
Juazeiro, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002487-96.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro

Requerido: Bartolomeu Pacheco Da Silva
Requerente: Marilene Maria Da Silva Alves
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Maria Angela Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Francisco Bartolomeu Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Isabel Maria Da Silva Domingos
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Jose Bartolomeu Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8002487-96.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
Parte Autora: REQUERENTE: MARILENE MARIA DA SILVA ALVES, MARIA ANGELA DA SILVA, FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSE BARTOLOMEU DA SILVA

Parte Ré: REQUERIDO: BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA

_____

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

REQUERENTE: MARILENE MARIA DA SILVA ALVES, MARIA ANGELA DA SILVA, FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSE BARTOLOMEU DA SILVA, devidamente identificado(a) na inicial, ajuizou, através de advogado constituído/defensor público estadual, a presente Ação de ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO pelos motivos alinhados na petição vestibular.
O pedido veio devidamente instruído com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da ação.
A gratuidade processual foi requerida.
Aduzem os requerentes, em síntese, que são esposa e filhos do(a) Sr(a). BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, falecido(a) em 17/07/2023, o(a) qual deixou apenas um veículo e cota de contrato de locação para eólica, sendo o(a)s súplices único(a)s herdeiro(a)s, pugnando pela expedição de alvará judicial, autorizando a viúva a assinar a documentação do veículo para sua transferência para a seguradora, em razão de ter sido declarada perda total do bem, bem como autorização de transferência da cota-parte do contrato de locação para a requerente viúva.
Oficiada, as Eólicas (ID n. 448520662) informaram existir contrato de aluguel com o falecido, por meio do qual tem direito a cota-parte da remuneração mensal paga a título de aluguel.
Após, os requerentes reiteram os pedidos formulados na inicial.

Vieram-me conclusos os autos.
É o Relatório. Decido.

No procedimento de jurisdição voluntária, o Estado, através do Poder Judiciário, exerce atos de pura administração, sendo sua função integrativa da relação jurídica, para que o negócio jurídico adquira validade. Trata-se, pois, de Administração Pública de interesses privados. Nessa toada, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.109, confere ao magistrado a faculdade de deixar de observar o critério da estrita legalidade (próprio da jurisdição contenciosa), podendo adotar, em cada caso, a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, o que se chama de jurisdição de equidade.
No caso em testilha, entendo que a situação ora relatada será melhor resolvida através da expedição de Alvará para autorização para alienação/transferência do bem móvel descrito na petição inicial em nome do(a) falecido(a), Sr(a). BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, bem como a autorização de transferência de titularidade da cota-parte do falecido, no contrato de aluguel com as EÓLICAS, à sua viúva supérstite, considerando, ainda, a autorização expressa dos demais herdeiros (ID n. 434125429).
Como já mencionado, em que pese não haver previsão legal expressa que autorize a alienação ou transferência de bem pertencente ao autor da herança sem a abertura regular do inventário/arrolamento, entendo, com esteio no princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, tendo em vista a necessidade de racionalização do uso do Poder Judiciário a fim de evitar procedimentos inúteis, que possam as requerentes regularizarem a situação relatada nos autos através de Ação de Alvará Judicial e não inventário/arrolamento.
Ademais, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de dispensa do procedimento de inventário quando se tratar de bem único pertencente ao de cujus. É o que se afigura na hipótese dos autos, onde resta comprovado que a/o falecida/o não possuía outros bens a inventariar.
Sobre o tema vale citar:
(TJPR-0615245) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E SUCESSÓRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VEÍCULO. ÚNICO BEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, EM RELAÇÃO A VEÍCULO DE PEQUENO VALOR DE PROPRIEDADE DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O

FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO, DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. A existência de um único bem a ser partilhado, consistente em automóvel de pequeno valor, mitiga a obrigatoriedade de abertura de inventário, podendo a transferência do bem para os sucessores se dar pela via do alvará. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 1336168-7, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins. j. 24.02.2016, unânime, DJ 09.03.2016)". [grifei]
Ante o exposto, considerando a documentação apresentada, verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando a expedição de alvarás:
1. autorizando MARILENE MARIA DA SILVA ALVES (viúva do falecido) a assinar a documentação DUT/CRV ou ATPVe para transferência do veículo sinistrado (FORD/ ECOSPORT XL 1.6 ANO 2007 - ID n. 433164605); e
2. autorizando a EÓLICAS (Pedra Branca S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.709.996/0001-98, Sete Gameleiras S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.710.327/0001-36 e São Pedro do Lago S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.709.813/0001-34) a promoverem a transferência da cota-parte do contrato de locação (constante dos autos) em nome do falecido, BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, para sua viúva sobrevivente, MARILENE MARIA DA SILVA ALVES.
Sem custas, face a gratuidade processual ora deferida.
Não vislumbro interesse recursal. Expeça-se o competente alvará e arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002487-96.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Bartolomeu Pacheco Da Silva
Requerente: Marilene Maria Da Silva Alves
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Maria Angela Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Francisco Bartolomeu Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Isabel Maria Da Silva Domingos
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Jose Bartolomeu Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002487-96.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
Parte Autora: REQUERENTE: MARILENE MARIA DA SILVA ALVES, MARIA ANGELA DA SILVA, FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSE BARTOLOMEU DA SILVA

Parte Ré: REQUERIDO: BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

REQUERENTE: MARILENE MARIA DA SILVA ALVES, MARIA ANGELA DA SILVA, FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSE BARTOLOMEU DA SILVA, devidamente identificado(a) na inicial, ajuizou, através de advogado constituído/defensor público estadual, a presente Ação de ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO pelos motivos alinhados na petição vestibular.
O pedido veio devidamente instruído com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da ação.
A gratuidade processual foi requerida.
Aduzem os requerentes, em síntese, que são esposa e filhos do(a) Sr(a). BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, falecido(a) em 17/07/2023, o(a) qual deixou apenas um veículo e cota de contrato de locação para eólica, sendo o(a)s súplices único(a)s herdeiro(a)s, pugnando pela expedição de alvará judicial, autorizando a viúva a assinar a documentação do veículo para sua transferência para a seguradora, em razão de ter sido declarada perda total do bem, bem como autorização de transferência da cota-parte do contrato de locação para a requerente viúva.

Oficiada, as Eólicas (ID n. 448520662) informaram existir contrato de aluguel com o falecido, por meio do qual tem direito a cota-parte da remuneração mensal paga a título de aluguel.
Após, os requerentes reiteram os pedidos formulados na inicial.

Vieram-me conclusos os autos.
É o Relatório. Decido.

No procedimento de jurisdição voluntária, o Estado, através do Poder Judiciário, exerce atos de pura administração, sendo sua função integrativa da relação jurídica, para que o negócio jurídico adquira validade. Trata-se, pois, de Administração Pública de interesses privados. Nessa toada, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.109, confere ao magistrado a faculdade de deixar de observar o critério da estrita legalidade (próprio da jurisdição contenciosa), podendo adotar, em cada caso, a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, o que se chama de jurisdição de equidade.
No caso em testilha, entendo que a situação ora relatada será melhor resolvida através da expedição de Alvará para autorização para alienação/transferência do bem móvel descrito na petição inicial em nome do(a) falecido(a), Sr(a). BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, bem como a autorização de transferência de titularidade da cota-parte do falecido, no contrato de aluguel com as EÓLICAS, à sua viúva supérstite, considerando, ainda, a autorização expressa dos demais herdeiros (ID n. 434125429).
Como já mencionado, em que pese não haver previsão legal expressa que autorize a alienação ou transferência de bem pertencente ao autor da herança sem a abertura regular do inventário/arrolamento, entendo, com esteio no princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, tendo em vista a necessidade de racionalização do uso do Poder Judiciário a fim de evitar procedimentos inúteis, que possam as requerentes regularizarem a situação relatada nos autos através de Ação de Alvará Judicial e não inventário/arrolamento.
Ademais, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de dispensa do procedimento de inventário quando se tratar de bem único pertencente ao de cujus. É o que se afigura na hipótese dos autos, onde resta comprovado que a/o falecida/o não possuía outros bens a inventariar.
Sobre o tema vale citar:
(TJPR-0615245) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E SUCESSÓRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VEÍCULO. ÚNICO BEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, EM RELAÇÃO A VEÍCULO DE PEQUENO VALOR DE PROPRIEDADE DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO, DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. A existência de um único bem a ser partilhado, consistente em automóvel de pequeno valor, mitiga a obrigatoriedade de abertura de inventário, podendo a transferência do bem para os sucessores se dar pela via do alvará. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 1336168-7, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins. j. 24.02.2016, unânime, DJ 09.03.2016)". [grifei]
Ante o exposto, considerando a documentação apresentada, verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando a expedição de alvarás:
1. autorizando MARILENE MARIA DA SILVA ALVES (viúva do falecido) a assinar a documentação DUT/CRV ou ATPVe para transferência do veículo sinistrado (FORD/ ECOSPORT XL 1.6 ANO 2007 - ID n. 433164605); e
2. autorizando a EÓLICAS (Pedra Branca S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.709.996/0001-98, Sete Gameleiras S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.710.327/0001-36 e São Pedro do Lago S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.709.813/0001-34) a promoverem a transferência da cota-parte do contrato de locação (constante dos autos) em nome do falecido, BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, para sua viúva sobrevivente, MARILENE MARIA DA SILVA ALVES.
Sem custas, face a gratuidade processual ora deferida.
Não vislumbro interesse recursal. Expeça-se o competente alvará e arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308038-09.2013.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Milton De Almeida
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: Claudete De Oliveira Santos Almeida
Advogado: Jaime Badeca De Oliveira Filho (OAB:BA12347)
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA / E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

Processo: 0308038-09.2013.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOSÉ MILTON DE ALMEIDA
REQUERIDO: CLAUDETE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA
*

DESPACHO

Vistos, etc.,
1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa de devolução de ID 379839259, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
2. Em paralelo, reiterem-se os Ofícios expedidos à Comarca de Canudos e Uauá, assinalando o prazo de 15 dias para respostas, sob as penas da lei.
3. Após resposta, voltem-me os autos conclusos;
4. Publique-se. Cumpre-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002487-96.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Bartolomeu Pacheco Da Silva
Requerente: Marilene Maria Da Silva Alves
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Maria Angela Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Francisco Bartolomeu Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Isabel Maria Da Silva Domingos
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Requerente: Jose Bartolomeu Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002487-96.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
Parte Autora: REQUERENTE: MARILENE MARIA DA SILVA ALVES, MARIA ANGELA DA SILVA, FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSE BARTOLOMEU DA SILVA

Parte Ré: REQUERIDO: BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

REQUERENTE: MARILENE MARIA DA SILVA ALVES, MARIA ANGELA DA SILVA, FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSE BARTOLOMEU DA SILVA, devidamente identificado(a) na inicial, ajuizou, através de advogado constituído/defensor público estadual, a presente Ação de ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO pelos motivos alinhados na petição vestibular.
O pedido veio devidamente instruído com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da ação.
A gratuidade processual foi requerida.
Aduzem os requerentes, em síntese, que são esposa e filhos do(a) Sr(a). BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, falecido(a) em 17/07/2023, o(a) qual deixou apenas um veículo e cota de contrato de locação para eólica, sendo o(a)s súplices único(a)s herdeiro(a)s, pugnando pela expedição de alvará judicial, autorizando a viúva a assinar a documentação do veículo para sua

transferência para a seguradora, em razão de ter sido declarada perda total do bem, bem como autorização de transferência da cota-parte do contrato de locação para a requerente viúva.
Oficiada, as Eólicas (ID n. 448520662) informaram existir contrato de aluguel com o falecido, por meio do qual tem direito a cota-parte da remuneração mensal paga a título de aluguel.
Após, os requerentes reiteram os pedidos formulados na inicial.

Vieram-me conclusos os autos.
É o Relatório. Decido.

No procedimento de jurisdição voluntária, o Estado, através do Poder Judiciário, exerce atos de pura administração, sendo sua função integrativa da relação jurídica, para que o negócio jurídico adquira validade. Trata-se, pois, de Administração Pública de interesses privados. Nessa toada, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.109, confere ao magistrado a faculdade de deixar de observar o critério da estrita legalidade (próprio da jurisdição contenciosa), podendo adotar, em cada caso, a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, o que se chama de jurisdição de equidade.
No caso em testilha, entendo que a situação ora relatada será melhor resolvida através da expedição de Alvará para autorização para alienação/transferência do bem móvel descrito na petição inicial em nome do(a) falecido(a), Sr(a). BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, bem como a autorização de transferência de titularidade da cota-parte do falecido, no contrato de aluguel com as EÓLICAS, à sua viúva supérstite, considerando, ainda, a autorização expressa dos demais herdeiros (ID n. 434125429).
Como já mencionado, em que pese não haver previsão legal expressa que autorize a alienação ou transferência de bem pertencente ao autor da herança sem a abertura regular do inventário/arrolamento, entendo, com esteio no princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, tendo em vista a necessidade de racionalização do uso do Poder Judiciário a fim de evitar procedimentos inúteis, que possam as requerentes regularizarem a situação relatada nos autos através de Ação de Alvará Judicial e não inventário/arrolamento.
Ademais, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de dispensa do procedimento de inventário quando se tratar de bem único pertencente ao de cujus. É o que se afigura na hipótese dos autos, onde resta comprovado que a/o falecida/o não possuía outros bens a inventariar.
Sobre o tema vale citar:
(TJPR-0615245) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E SUCESSÓRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VEÍCULO. ÚNICO BEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, EM RELAÇÃO A VEÍCULO DE PEQUENO VALOR DE PROPRIEDADE DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO, DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. A existência de um único bem a ser partilhado, consistente em automóvel de pequeno valor, mitiga a obrigatoriedade de abertura de inventário, podendo a transferência do bem para os sucessores se dar pela via do alvará. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 1336168-7, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins. j. 24.02.2016, unânime, DJ 09.03.2016)". [grifei]
Ante o exposto, considerando a documentação apresentada, verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando a expedição de alvarás:
1. autorizando MARILENE MARIA DA SILVA ALVES (viúva do falecido) a assinar a documentação DUT/CRV ou ATPVe para transferência do veículo sinistrado (FORD/ ECOSPORT XL 1.6 ANO 2007 - ID n. 433164605); e
2. autorizando a EÓLICAS (Pedra Branca S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.709.996/0001-98, Sete Gameleiras S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.710.327/0001-36 e São Pedro do Lago S.A., inscrita no CNPJ/MF nº. 12.709.813/0001-34) a promoverem a transferência da cota-parte do contrato de locação (constante dos autos) em nome do falecido, BARTOLOMEU PACHECO DA SILVA, para sua viúva sobrevivente, MARILENE MARIA DA SILVA ALVES.
Sem custas, face a gratuidade processual ora deferida.
Não vislumbro interesse recursal. Expeça-se o competente alvará e arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0007236-26.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Flora Cordeiro Ferrari
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126)
Requerido: Carlos Kleber Nascimento Silva
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 0007236-26.2009.8.05.0146
Ação de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
REQUERENTE: FLORA CORDEIRO FERRARI

REQUERIDO: CARLOS KLEBER NASCIMENTO SILVA

_____

1. Intime-se a parte exequente, através de seu Defensor/Advogado, para que informe medidas concretas para satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Caso a parte exequente esteja representada pela DPE, vindo o órgão Defensorial requerer a intimação pessoal, de logo, DEFIRO, determinando que seja expedido mandado de intimação pessoal para manifestação em 10(dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.
3. Intime-se a DPE via portal, em sendo o caso.
4. Publique-se. Cumpra-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012949-49.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Neilton Dantas De Souza (OAB:CE41933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 468088478
Processo N° : 8012949-49.2023.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870), MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444) VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), NEILTON DANTAS DE SOUZA (OAB:CE41933), THIAGO DOS PASSOS BRITO (OAB:BA73463), TAMARA TALLITA CARVALHO MENDES (OAB:BA76023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101706041318400000450531519

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012949-49.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)

Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Neilton Dantas De Souza (OAB:CE41933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 468088478
Processo N° : 8012949-49.2023.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870), MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444) VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), NEILTON DANTAS DE SOUZA (OAB:CE41933), THIAGO DOS PASSOS BRITO (OAB:BA73463), TAMARA TALLITA CARVALHO MENDES (OAB:BA76023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101706041318400000450531519

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8006665-25.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006665-25.2023.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
Parte Requerente: LIDIANE LUIZA DA SILVA
Advogado(a): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO - OAB BA35104 - CPF: 008.669.335-22

Parte Requerida: AILTON ANTONIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO - CITAÇÃO POR EDITAL

Vistos, etc.,

Defiro o pedido constante do termo de audiência (id 446571178).
Cite-se e intime-se a parte requerida, na forma requerida, POR EDITAL, este com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste a ação por intermédio de seu advogado, dentro de quinze (15) dias, caso contrário, se presumirão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 344);
Citada por edital, caso a parte requerida não conteste a ação, certifique-se, decretando, de logo, sua revelia, nomeando à luz do disposto no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, como curador especial a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, que deverá ser intimada do munus e oferecer resposta, no prazo de lei, observando-se o disposto no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Contestada a ação, intime-se a parte autora, por seu Patrono, via DPJ, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias;

Em seguida, colha-se o parecer ministerial e voltem-me conclusos;
Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8006665-25.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006665-25.2023.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
Parte Requerente: LIDIANE LUIZA DA SILVA
Advogado(a): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO - OAB BA35104 - CPF: 008.669.335-22

Parte Requerida: AILTON ANTONIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO - CITAÇÃO POR EDITAL

Vistos, etc.,

Defiro o pedido constante do termo de audiência (id 446571178).
Cite-se e intime-se a parte requerida, na forma requerida, POR EDITAL, este com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste a ação por intermédio de seu advogado, dentro de quinze (15) dias, caso contrário, se presumirão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 344);
Citada por edital, caso a parte requerida não conteste a ação, certifique-se, decretando, de logo, sua revelia, nomeando à luz do disposto no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, como curador especial a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, que deverá ser intimada do munus e oferecer resposta, no prazo de lei, observando-se o disposto no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Contestada a ação, intime-se a parte autora, por seu Patrono, via DPJ, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias;
Em seguida, colha-se o parecer ministerial e voltem-me conclusos;
Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006945-93.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Kennya Paula Tenorio De Albuquerque (OAB:PE55995)

Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)

Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)

Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 470681277
Processo N° : 8006945-93.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KENNYA PAULA TENORIO DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como KENNYA PAULA TENORIO DE ALBUQUERQUE (OAB:PE55995)
CLAYTON ANDRE DOS SANTOS (OAB:BA44317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102418424329800000452863656

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004608-97.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8004608-97.2024.8.05.0146
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: EDILEUZA VALVERDE DA SILVA

Réu: REQUERIDO: ADAILTON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DPE - MANIFESTAR S/ BUSCA INFOSEG
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, intimo a parte autora, através da Defensoria Pública do Estadual da Bahia, para se manifestar acerca da resposta da busca realizada via INFOSEG, id. 452282068, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 186, caput, do CPC. Salientando que o endereço encontrado teve sua última atualização em 09/04/1991.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002591-25.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudiana Carvalho De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ubiratan Conceicao Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002591-25.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

REQUERENTE: CLAUDIANA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: UBIRATAN CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando que o exequente trouxe aos autos comprovante de matrícula escolar datado de 2022, DETERMINO a secretaria que promova a intimação a fim de que traga aos autos referido comprovante de matrícula atualizado. Estabeleço prazo de quinze dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007451-35.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Silvia Raissa Xavier Diniz (OAB:PE49824)
Advogado: Alfredo Gomes Dos Santos Neto (OAB:CE36609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474248657
Processo N° : 8007451-35.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIA RAISSA XAVIER DINIZ (OAB:PE49824), ALFREDO GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:CE36609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311290946500000456055568

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007451-35.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Silvia Raissa Xavier Diniz (OAB:PE49824)
Advogado: Alfredo Gomes Dos Santos Neto (OAB:CE36609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474248657
Processo N° : 8007451-35.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIA RAISSA XAVIER DINIZ (OAB:PE49824), ALFREDO GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:CE36609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311290946500000456055568

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007451-35.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Silvia Raissa Xavier Diniz (OAB:PE49824)
Advogado: Alfredo Gomes Dos Santos Neto (OAB:CE36609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474248657
Processo N° : 8007451-35.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIA RAISSA XAVIER DINIZ (OAB:PE49824), ALFREDO GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:CE36609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311290946500000456055568

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007451-35.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Silvia Raissa Xavier Diniz (OAB:PE49824)
Advogado: Alfredo Gomes Dos Santos Neto (OAB:CE36609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474248657
Processo N° : 8007451-35.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIA RAISSA XAVIER DINIZ (OAB:PE49824), ALFREDO GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:CE36609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311290946500000456055568

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8005942-69.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Uerley Caioan Rodrigues Silva (OAB:PE57823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005942-69.2024.8.05.0146
AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, OFERTA DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: EMERSON LIMOEIRO DA SILVA
ADV.: Uerley Caioan Rodrigues Silva - OAB/PE 57823

REQUERIDA: LEA DOS SANTOS SÁ, por si e representando os menores MARIA LIZ LIMOEIRO DOS SANTOS e HEMERSON LIMOEIRO DOS SANTOS
ENDEREÇO: Caminho 18, nº 01, Bairro Tancredo Neves, Juazeiro/BA - CEP 48900-000
TEL.: (74) 99190-6124

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO - URGENTE

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação. Processe-se em segredo de justiça.
2. Em que pese se tratar de Ação de Dissolução de União Estável c/c Guarda, Oferta de Alimentos e Partilha de Bens, o casal tem dois filhos menores, e a parte autora requereu a fixação de alimentos provisórios ofertado em favor da prole.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu Art. 4º: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. Deste modo, considerando que o autor é autônomo, de logo fixo os alimentos provisórios no valor ofertado a 35,42% (trinta e cinco vírgula quarenta e dois por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 500,13 (quinhentos reais e treze centavos), que serão devidos pelo autor ofertante, a partir da data de sua intimação, devendo ser depositado até o 5º dia útil de cada mês. O valor ofertado deverá ser pago à genitora dos menores mediante depósito bancário ou recibo.
5. Determino ainda que as despesas dos menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
6. Fica designado o dia 13/06/2024, às 11h00min para audiência de conciliação MISTA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
7. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
8. Fica a ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
9. Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe esta Decisão com força de mandado de citação e intimação da parte ré, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de que a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
10. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
11. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
12. Intime-se o Ministério Público.
13. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
14. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., assinado e datado eletronicamente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8005942-69.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Uerley Caioan Rodrigues Silva (OAB:PE57823)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005942-69.2024.8.05.0146
AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, OFERTA DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: EMERSON LIMOEIRO DA SILVA
ADV.: Uerley Caioan Rodrigues Silva - OAB/PE 57823

REQUERIDA: LEA DOS SANTOS SÁ, por si e representando os menores MARIA LIZ LIMOEIRO DOS SANTOS e HEMERSON LIMOEIRO DOS SANTOS
ENDEREÇO: Caminho 18, nº 01, Bairro Tancredo Neves, Juazeiro/BA - CEP 48900-000
TEL.: (74) 99190-6124

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO - URGENTE

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação. Processe-se em segredo de justiça.
2. Em que pese se tratar de Ação de Dissolução de União Estável c/c Guarda, Oferta de Alimentos e Partilha de Bens, o casal tem dois filhos menores, e a parte autora requereu a fixação de alimentos provisórios ofertado em favor da prole.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu Art. 4º: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. Deste modo, considerando que o autor é autônomo, de logo fixo os alimentos provisórios no valor ofertado a 35,42% (trinta e cinco vírgula quarenta e dois por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 500,13 (quinhentos reais e treze centavos), que serão devidos pelo autor ofertante, a partir da data de sua intimação, devendo ser depositado até o 5º dia útil de cada mês. O valor ofertado deverá ser pago à genitora dos menores mediante depósito bancário ou recibo.
5. Determino ainda que as despesas dos menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
6. Fica designado o dia 13/06/2024, às 11h00min para audiência de conciliação MISTA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
7. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
8. Fica a ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
9. Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe esta Decisão com força de mandado de citação e intimação da parte ré, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de que a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
10. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
11. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
12. Intime-se o Ministério Público.
13. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
14. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., assinado e datado eletronicamente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007581-25.2024.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458138904
Processo N° : 8007581-25.2024.8.05.0146
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO
FLOR DE MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA (OAB:BA17927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081315590409900000441566300

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007581-25.2024.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458138904
Processo N° : 8007581-25.2024.8.05.0146
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO
FLOR DE MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA (OAB:BA17927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081315590409900000441566300

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007581-25.2024.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477068282
Processo N° : 8007581-25.2024.8.05.0146
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO
FLOR DE MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA (OAB:BA17927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511444037700000458592542

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007581-25.2024.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477068282
Processo N° : 8007581-25.2024.8.05.0146
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO
FLOR DE MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA (OAB:BA17927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511444037700000458592542

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002834-32.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mayla Santos Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Mayla Santos Pinheiro
Requerido: Franciano Bomfim Da Silva
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002834-32.2024.8.05.0146
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Parte Requerente: Nome: MAYLA SANTOS PINHEIRO
Endereço: Sítio Ponta da Serra, 43, - de 120 a 482 - lado par, Curral Queimado - Zona Rural, PETROLINA - PE - CEP: 56330-000

Assistida pela Defensória Pública do Estado da Bahia

Parte Requerida: Nome: FRANCIANO BOMFIM DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, Sítio Mandacaru, Zona Rural área irrigada, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,
Em audiência de conciliação o Requerido informou que que não tem condições de arcar com despesas de advogado e requereu a nomeação de advogado dativo (ID 459550764). Tendo em vista que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, faz-se necessário a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte requerida, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo a parte requerida. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:

(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2.Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo" (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019).
(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como DEFENSOR DATIVO a parte requerida, o Bel. TIAGO PEREIRA DE SALES (OAB-BA 76.179), telefone (74) 99988-0082, advogado(a) militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Defensor Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como intime-se a parte requerida, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8000331-09.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Catiane Souza Da Silva
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Requerido: Joao Pedro Carvalho Da Silva
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000331-09.2022.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Requerente: Nome: CATIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, 74, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-752

Advogado(a):

Parte Requerida: Nome: JOAO PEDRO CARVALHO DA SILVA

Endereço: Quadra 28, S/N, “RUA 28, POR TRÁS DO SERROTE DA BATATEIRA”, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48914-052

Advogado(a):

_____
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA
Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 220767476) e a Réplica (ID 285330080).
Em sede de defesa não foram arguídas preliminares.
No mais, não havendo nulidades a declarar ou falhas a suprir, e presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos estão bem delineados na inicial e contestação, cingindo-se a discussão acerca da: a) Reconhecimento e dissolução da união estável ; b) partilha de bens; e c) pensão alimentícia e guarda dos filhos, necessitando de dilação probatória, razão pela qual imprescindível a realização de audiência instrutória para que sejam tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas arroladas.
2. A parte autora e ré manifestou interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentaram Rol de Testemunhas, conforme ID 397952473 (Parte Autora) e ID 398553173 (Parte Ré).
3. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados aos autos, pela parte ré, acompanhando a petição de ID 398553173, que podem influenciar no curso do processo, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 437, § 1º do NCPC.
4. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 09h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
5. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://call.lifesizecloud.com/22317618.
6. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA 2° VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas até o máximo de 03 (três) testemunhas, sendo que o não comparecimento das testemunhas implicará em falta de interesse na produção de prova testemunhal.
8. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
9. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA 2° VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
10. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, CATIANE SOUZA DA SILVA, Endereço: à Rua Av. Getúlio Vargas, nº 74, Bairro Itaberaba, Juazeiro/BA, e da PARTE RÉ, Nome: JOAO PEDRO CARVALHO DA SILVA, Endereço: Quadra 28, S/N, “RUA 28, POR TRÁS DO SERROTE DA BATATEIRA”, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48914-052, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
14. Ciência ao Ministério Público, via portal.

15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014859-77.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 473827724
Processo N° : 8014859-77.2024.8.05.0146

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111412500049000000455676627

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008671-39.2022.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sueydy Marta Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Carlos Roberto Vieira Batista De Souza
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Ricardo Andre Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Roberto Gil Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Sara Vieira De Sousa Vilela
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Marilda Vieira Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

_____
PROCESSO Nº: 8008671-39.2022.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: SUEYDY MARTA VIEIRA BATISTA DE SOUSA, CARLOS ROBERTO VIEIRA BATISTA DE SOUZA, RICARDO ANDRE VIEIRA BATISTA DE SOUSA, ROBERTO GIL VIEIRA BATISTA DE SOUSA, SARA VIEIRA DE SOUSA VILELA

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Tendo em vista que o processo se encontra devidamente instruído, sem qualquer alteração na sucessão, bem como restou comprovado o valor disponível para fins de levantamento da 3ª parcela dos valores oriundos do FUNDEF, consoante Declaração do FUNDEF acerca da existência de valores deixados pelo de cujus (ID n. 456134592), entendo por bem determinar a expedição do Alvará solicitado.
2. Outrossim, como já mencionado na Sentença de ID n. 408488838, cumpre assinalar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, e não tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores, limitando-se a providência aqui adotada tão somente a autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.
3. Deste modo, defiro o pedido de ID n. 456134590, determinando ao cartório que expeça o competente alvará, na forma ali requerida, no percentual de 20% (vinte por cento) para cada herdeiro.
4. Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
6. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008671-39.2022.8.05.0146 Sobrepartilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sueydy Marta Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)

Requerente: Carlos Roberto Vieira Batista De Souza
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Ricardo Andre Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Roberto Gil Vieira Batista De Sousa
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Requerente: Sara Vieira De Sousa Vilela
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Marilda Vieira Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8008671-39.2022.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: SUEYDY MARTA VIEIRA BATISTA DE SOUSA, CARLOS ROBERTO VIEIRA BATISTA DE SOUZA, RICARDO ANDRE VIEIRA BATISTA DE SOUSA, ROBERTO GIL VIEIRA BATISTA DE SOUSA, SARA VIEIRA DE SOUSA VILELA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Tendo em vista que o processo se encontra devidamente instruído, sem qualquer alteração na sucessão, bem como restou comprovado o valor disponível para fins de levantamento da 3ª parcela dos valores oriundos do FUNDEF, consoante Declaração do FUNDEF acerca da existência de valores deixados pelo de cujus (ID n. 456134592), entendo por bem determinar a expedição do Alvará solicitado.
2. Outrossim, como já mencionado na Sentença de ID n. 408488838, cumpre assinalar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, e não tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores, limitando-se a providência aqui adotada tão somente a autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.
3. Deste modo, defiro o pedido de ID n. 456134590, determinando ao cartório que expeça o competente alvará, na forma ali requerida, no percentual de 20% (vinte por cento) para cada herdeiro.
4. Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
6. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013271-35.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Anderson Roberto Dantas De Oliveira (OAB:PE61096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474570908
Processo N° : 8013271-35.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDERSON ROBERTO DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:PE61096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112110472943500000456340140

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012809-78.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raimunda Nunes Da Silva
Advogado: Antonio Da Silva Alves Filho (OAB:BA55891)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Falecido: Miguel Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012809-78.2024.8.05.0146
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDA NUNES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc.,
1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, a fim de que preste as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do falecido, declinando o respectivo valor, assinalando prazo de 10(dez) dias para resposta.
4. Intime-se a parte requerente, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a juntada de Declaração de Inexistência de outros herdeiros do falecido, firmada de próprio punho pelos requerentes, juntada de certidão de óbito do de cujus, sob pena de lei;
5. Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8012430-74.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)

Decisão:
POODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012430-74.2023.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Requerente: ANTONIO LANDERSON DA SILVA
Endereço: Travessa Projetada 11, S/N, Rua 11, n 621, Itaberaba, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-826

Assistido pela Defensória Pública do Estado da Bahia

Parte Requerida: ERICA DA SILVA DIAS

Endereço: Rua A, S/N, Bloco 003, Ap. 104, Residencial Juazeiro II, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-239

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,
Em petição de ID 445704939, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, "abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado".
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte requerida, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo a parte requerida. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2.Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo" (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019).
(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como DEFENSOR DATIVO a parte requerida, a Dra. PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB-BA 60.444), advogada militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se a Defensora Dativa nomeada, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como intime-se a parte requerida, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.

Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012430-74.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 446604918
Processo N° : 8012430-74.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060617201511000000431176296

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301560-82.2013.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Ayanna Beatriz Cunha Araujo
Advogado: Murilo Ricardo Silva Alves (OAB:BA40593)
Terceiro Interessado: Jose Dos Santos Nascimento
Custos Legis: Joao Paulo Araujo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0301560-82.2013.8.05.0146
Ação de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
CUSTOS LEGIS: AYANNA BEATRIZ CUNHA ARAUJO

CUSTOS LEGIS: JOAO PAULO ARAUJO DOS REIS

Vistos etc.,

1. Intime-se a parte exequente, através de seu Defensor/Advogado, para que informe medidas concretas para satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Caso a parte exequente esteja representada pela DPE, vindo o órgão Defensorial requerer a intimação pessoal, de logo, DEFIRO, determinando que seja expedido mandado de intimação pessoal para manifestação em 10(dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.
3. Intime-se a DPE via portal, em sendo o caso.
4. Publique-se. Cumpra-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001234-78.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Juliana Moreira Paes Landim
Advogado: Manuela Goncalves Menezes (OAB:BA19522)
Herdeiro: Tania Mara Moreira Paes Landim
Advogado: Manuela Goncalves Menezes (OAB:BA19522)
Herdeiro: Daniel Moreira Paes Landim
Advogado: Manuela Goncalves Menezes (OAB:BA19522)
Herdeiro: Clovis Paes Landim De Oliveira Neto
Advogado: Manuela Goncalves Menezes (OAB:BA19522)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariado: Janio Ribeiro Paes Landim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8001234-78.2021.8.05.0146
AÇÃO: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JULIANA MOREIRA PAES LANDIM

INVENTARIADO: JANIO RIBEIRO PAES LANDIM
*

_____

Vistos etc.,
1. Cumpra-se o quanto determinado no item 2 do Despacho Anterior (ID nº 419830139), com a maior brevidade possível, intimando-se a parte inventariante, por sua advogada, para se manifestar em 05(cinco) dias acerca das respostas das instituições bancárias, requerendo o que entender de direito;
2. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007110-77.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sergio Ferreira Cardoso Filho
Advogado: Richard Paoli Martins Alves Da Cruz (OAB:BA50279)
Requerente: Tatiane Coelho Ferreira Reis
Advogado: Richard Paoli Martins Alves Da Cruz (OAB:BA50279)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8007110-77.2022.8.05.0146
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: REQUERENTE: SERGIO FERREIRA CARDOSO FILHO, TATIANE COELHO FERREIRA REIS

RÉU: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, INTIMADA, por seu advogado, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa SISBAJUD e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 13 de junho de 2024.

FABIANE SUSI DE SOUSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8015380-22.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 476955830
Processo N° : 8015380-22.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB:BA60693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513440981300000458492717

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011482-35.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011482-35.2023.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Requerente: LAIANE DA SILVA SANTOS
Endereço: Quadra 17, 1-B, rua por trás do Restaurante Popular, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48914-096

Assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia

Parte Requerida: TAILAN DOS SANTOS FREITAS
Endereço: Rua Luíz Corrêa de Souza, 699, - de 231/232 a 829/830, Dehon, TUBARãO - SC - CEP: 88704-250

DECISÃO
Vistos, etc.,

1. Apesar de devidamente citada (id 424492121), a parte ré não contestou a ação (id 424492121), razão pela qual decreto sua revelia, observando-se o quanto disposto no art. 345, II, do CPC;
2. Com base no art. 348 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Defensor Público Estadual, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, inclusive testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e, por haver interesse de incapaz, colha-se o parecer do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-ßA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011564-32.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Drogaria Ibd & Mcr Ltda
Executado: Marilia Cavalcanti Ribeiro
Executado: Igor Barbosa Dantas
Executado: Admilson Jose Galindo Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011564-32.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: DROGARIA IBD & MCR LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.
O devedor deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de e R$ 67.059,03 (setenta e sete mil e cinquenta e nove reais e três centavos), sob pena de penhora de bens.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se a parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
0501348-04.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iara Gardenia Carvalho Do Nascimento
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)

Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Perito Do Juízo: Alisson Cleiton Alves De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501348-04.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IARA GARDENIA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela demandada NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA contra a Sentença ID n.º 473199820 dos autos no qual o embargante aduz omissão deste juízo pois o laudo pericial não apontou qualquer vício; da ausência de zelo na elaboração do laudo pericial; da similaridade dos orçamentos; da ausência de apresentação dos registros de manutenção; sustenta que a estrutura do imóvel está em consonância com o projeto escolhido pelo contratante; da destinação diversa do conjunto habitacional; e, por último, da não condenação do réu em honorários, em razão da sucumbência mínima.
O embargado ofertou manifestação aos embargos, conforme o evento ID n.º 474733515.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relato. Passo a decidir.
Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .”
Com efeito, percebe-se que o embargante pretende a reapreciação de matéria já decidida, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no referido decisum, já que a sentença, com lastro nas provas produzidas, entendeu pela procedência em parte dos pedidos autorais.
Ademais, embora o embargante alegue omissão, não demonstrou especificamente em qual ponto a mesma ocorreu, nos termos do art. 1.022, inciso II e parágrafo único, do CPC.
Neste diapasão, e considerando que o embargante pretende submeter reapreciação de julgado no Juízo a quo, recebo os presentes EMBARGOS, para no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo integralmente a sentença guerreada.
Considerando a interposição do recurso de Apelação tanto pelo autor como pelo réu, Banco do Brasil S/A, intimem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001829-10.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Do Nascimento Souza
Advogado: Carlos Augusto Lino Da Silva (OAB:BA3536)
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Besa S.a.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001829-10.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA (OAB:BA3536), EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de inclusão do réu BANCO BESA S/A no polo passivo deste feito.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001829-10.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Do Nascimento Souza
Advogado: Carlos Augusto Lino Da Silva (OAB:BA3536)
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Besa S.a.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001829-10.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA (OAB:BA3536), EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de inclusão do réu BANCO BESA S/A no polo passivo deste feito.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001829-10.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Do Nascimento Souza
Advogado: Carlos Augusto Lino Da Silva (OAB:BA3536)
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Besa S.a.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001829-10.2007.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA (OAB:BA3536), EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de inclusão do réu BANCO BESA S/A no polo passivo deste feito.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001829-10.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Do Nascimento Souza
Advogado: Carlos Augusto Lino Da Silva (OAB:BA3536)
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Besa S.a.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001829-10.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA (OAB:BA3536), EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de inclusão do réu BANCO BESA S/A no polo passivo deste feito.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001829-10.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Do Nascimento Souza
Advogado: Carlos Augusto Lino Da Silva (OAB:BA3536)
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Besa S.a.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001829-10.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA (OAB:BA3536), EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de inclusão do réu BANCO BESA S/A no polo passivo deste feito.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002997-12.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosilda Dias Ferreira
Advogado: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos (OAB:BA80607)
Reu: Robson Gray Dias Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002997-12.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSILDA DIAS FERREIRA
Advogado(s): MAYNARTH ALEXANDRINO MUNIZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MAYNARTH ALEXANDRINO MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA80607)
REU: ROBSON GRAY DIAS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão ID n.º 462101060, DECRETO A REVELIA da parte acionada.
Assim, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação conforme o caso concreto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Em não havendo mais provas, retornem conclusos para sentença.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0506943-18.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Jg Empreendimentos Industria, Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0506943-18.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: JG EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Com fulcro no princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10º do CPC), INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição direta de sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002640-04.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Juazeiro Gas Butano Ltda - Epp
Exequente: Zic Eletronica E Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Jocacio Ferreira Cerqueira (OAB:BA34257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0002640-04.2006.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ZIC ELETRONICA E COMUNICACAO LTDA - EPP

Nome: ZIC ELETRONICA E COMUNICACAO LTDA - EPP
Endereço: Rua São Cristóvão, 114, AL, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-005

Advogado(s) do reclamante: JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA
EXECUTADO: JUAZEIRO GAS BUTANO LTDA - EPP

Nome: JUAZEIRO GAS BUTANO LTDA - EPP
Endereço: Rua João Domingos da Silva, 490, PROXIMO AO SUPERMERCADO PARAISO, Alto da Maravilha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-379

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de requisição de informações por meio eletrônico.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002691-82.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais Da Saude De Juazeiro Estado Da Bahia
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Executado: Janieire Sarine Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8002691-82.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA SAUDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA SAUDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 20, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-670

Advogado(s) do reclamante: SABRINA SILVA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SABRINA SILVA CRUZ
EXECUTADO: JANIEIRE SARINE GONCALVES DA SILVA

Nome: JANIEIRE SARINE GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Silva e Santana, 26, Centenário, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-415

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o retorno da carta de citação (Id. n°459212856).
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0000468-16.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Espólio Jose Medrado Sobrinho
Advogado: Migrael Goncalves Medrado (OAB:BA83428)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Almira Almeida Medrado
Advogado: Migrael Goncalves Medrado (OAB:BA83428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000468-16.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
REU: ESPÓLIO JOSE MEDRADO SOBRINHO e outros
Advogado(s): MIGRAEL GONCALVES MEDRADO (OAB:BA83428)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011813-80.2024.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Weslei Marcio Da Silva
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Reu: Josue Gustavo Oliveira Viana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8011813-80.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome]
AUTOR: WESLEI MARCIO DA SILVA

Nome: WESLEI MARCIO DA SILVA
Endereço: Rua do Cristal, 51, Dom Avelar, PETROLINA - PE - CEP: 56322-350

Advogado(s) do reclamante: MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES
REU: JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA

Nome: JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA
Endereço: Avenida Doutor Adolfo Viana, 709, Coréia, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-093

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça, ante a debilidade financeira demonstrada, sem prejuízo de posterior revogação.
Ouça-se o Ministério Público, em 30 dias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8012888-91.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Juatrigos Distribuidora De Produtos De Padaria Ltda

Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Embargante: Espólio De Jesus Joaquim Ancilon
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Embargante: Gildete Marques Da Costa Ancilon
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8012888-91.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JUATRIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PADARIA LTDA, JESUS JOAQUIM ANCILON, GILDETE MARQUES DA COSTA ANCILON

Advogado(s) do reclamante: GISLAINE MARQUES DA COSTA ANCILON
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem as provas a produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
0308141-16.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Aberides Niceas De Albuquerque Neto (OAB:PE26646)
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Alicia Regina Teixeira Bush

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0308141-16.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado(s): ABERIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:PE26646), VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451)
EXECUTADO: ALICIA REGINA TEIXEIRA BUSH
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA contra a decisão ID n.º 450191560 dos autos no qual o embargante aduz omissão deste Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Passo a decidir.
Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .”
Com efeito, percebe-se que o embargante pretende a reapreciação de matéria já decidida, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no referido decisum, já que a decisão objurgada fundamentou de forma clara e objetiva acerca da citação inválida da executada.
Ademais, embora o embargante alegue omissão, não entendo a incidência da referida hipótese legal, sendo clara tentativa de reapreciação do quanto decidido anteriormente.
Neste diapasão, e considerando que o embargante pretende submeter reapreciação da decisão no Juízo a quo, recebo os presentes EMBARGOS, para no mérito NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo integralmente a decisão guerreada.
Volte a correr o prazo da aludida decisão.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 29 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005396-19.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Estefany Carvalho Saraiva
Advogado: Alfredo Bertunes De Araujo (OAB:PA24506-B)
Reu: Isla Batista Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005396-19.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inadimplemento]
AUTOR: ESTEFANY CARVALHO SARAIVA

Nome: ESTEFANY CARVALHO SARAIVA
Endereço: Rua São Luiz, 10, Alto Bonito, PACAJá - PA - CEP: 68485-000

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO
REU: ISLA BATISTA SANTANA

Nome: ISLA BATISTA SANTANA
Endereço: Travessa São João, 12, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-140

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de citação de ISLA BATISTA SANTANA. Cabe salientar que a referida diligência deverá ser cumprida no endereço Quadra 01, Vila São Francisco, Rua 11, nº 56, Sobradinho, Bahia, CEP: 48.926-000.
Ademais, fica facultado aos próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Outrossim, cabe salientar que a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento deve ser feito no processo do Juízo Deprecado.
Por fim que, o presente feito ficará suspenso enquanto pendente de cumprimento a presente Carta.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005396-19.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Estefany Carvalho Saraiva
Advogado: Alfredo Bertunes De Araujo (OAB:PA24506-B)
Reu: Isla Batista Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

Processo nº: 8005396-19.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inadimplemento]
AUTOR: ESTEFANY CARVALHO SARAIVA

REU: ISLA BATISTA SANTANA

_____

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte interessada, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória, devendo acompanhar o trâmite processual da missiva, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com o(s) êxito(s) da(s) diligência(s) deprecada(a), bem como comprovar/complementar o(a) recolhimento(s) da(s) custa(s) judicial(is) com a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento aos autos da referida Carta Precatória no processo do Juízo Deprecado.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8013733-89.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adriario Ribeiro Da Silva
Advogado: Isai Sampaio Moreira (OAB:SP114510)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Processo: [Contratos Bancários] 8013733-89.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADRIARIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISAI SAMPAIO MOREIRA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADRIARIO RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogado, em face de BANCO VOTORANTIM S.A.
A parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 290, do Código de Processo Civil que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Instada a comprovar a debilidade financeira para concessão da gratuidade da justiça, a parte autora deixou de se manifestar, tampouco buscou recolher as custas iniciais o que denota que não há interesse em prosseguir com o feito.
Em face do exposto, determino a extinção do feito e que seja cancelada a distribuição, por força do disposto no artigo 290, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA., 5 de dezembro de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000776-95.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nesci Gomes Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Executado: Wilma Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cheque] 8000776-95.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: NESCI GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ZUILLA DA SILVA BEZERRA
EXECUTADO: WILMA DA SILVA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do ínfimo valor bloqueado via sistema SISBAJUD (em anexo), valor este que não supera 1% do valor da dívida, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros dos executados realizado através do sistema mencionado.
Impõe destacar que o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora online como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo e não a penalização do devedor. Assim, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providência apta à execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000139-76.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Yara Brasil Fertilizantes S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Oliveira Consultoria E Produtos Agricolas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____

Processo: [Compra e Venda] 8000139-76.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
REU: OLIVEIRA CONSULTORIA E PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado da consulta de endereço via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0504217-08.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rui Ferreira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Rio Vale Comercio De Motos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0504217-08.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RUI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
EXECUTADO: RIO VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado negativo de bloqueio de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007309-65.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Inbrax Comercio De Reatores Eletrico Ltda
Advogado: Reudens Leda De Barros Ferraz (OAB:SP142259)
Executado: Moises Paiva Neres Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007309-65.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Anulação]
EXEQUENTE: INBRAX COMERCIO DE REATORES ELETRICO LTDA

Nome: INBRAX COMERCIO DE REATORES ELETRICO LTDA
Endereço: PADRE JOAO ALVARES, 712, VILA RENATA, GUARULHOS - SP - CEP: 07056-000

Advogado(s) do reclamante: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ
EXECUTADO: MOISES PAIVA NERES LTDA

Nome: MOISES PAIVA NERES LTDA
Endereço: DURVAL BARBOSA DA CUNHA, 65, CENTENARIO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-213

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o CPF da sócia administradora SILVANA RIBEIRO DE SOUZA, de modo a possibilitar a pesquisa do sistema INFOJUD.
Ademais, deverá a parte exequente, em igual prazo, recolher as custas de requisição de informações por meio eletrônico (Cód. 91010).
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
0500977-79.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Samuel Ayres Do Nascimento Filho
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Terceiro Interessado: Maria Oliva Oliveira Do Nascimento
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerente: Caio Gabriel Dos Santos Braga
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500977-79.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SAMUEL AYRES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216), JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de habilitação do herdeiro do de cujus, Sr. Caio Gabriel dos Santos Braga, tendo em vista a não oposição ao pleito (ID n.º 424036940).
Habilite-se no polo ativo deste feito.
Quanto as demais herdeiras, Sra. KARRANNA AYRES LABORBA REBELO e GILLYS AYRES DANTAS, forçoso ouvir o Espólio sobre o pleito de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005767-75.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pillowtex Industria E Comercio Textil Ltda
Advogado: Geovana Souza Camargo (OAB:SP498894)
Reu: Eliane Ribeiro Dos Santos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005767-75.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Duplicata]
AUTOR: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Nome: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Endereço: ODONALDO FERREIRA DUTRA, 178, PARQUE SAO CARLOS, TRêS LAGOAS - MS - CEP: 79621-130

Advogado(s) do reclamante: GEOVANA SOUZA CAMARGO
REU: ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS EIRELI

Nome: ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS EIRELI
Endereço: Rodovia BR-407, 5318 Quilômetro 05, 5318, 1 ANDAR, SALA 2021 E SALA 2022, Distrito Industrial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-901

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Procedi com as pesquisas de endereços junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis, intime-se a parte autora para requerer providências aptas ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0005343-29.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Ronivaldo Alves Pereira
Executado: Ronivaldo Alves Pereira
Executado: Maria De Lourdes Alves
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial] 0005343-29.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, CAROLINA BUSSENI BRANDAO
EXECUTADO: RONIVALDO ALVES PEREIRA, RONIVALDO ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES ALVES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do ínfimo valor bloqueado via sistema SISBAJUD (em anexo), valor este que não supera 1% do valor da dívida, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros dos executados realizado através do sistema mencionado.
Impõe destacar que o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora online como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo e não a penalização do devedor. Assim, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providência apta à execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003874-88.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Joao Alves Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Contratos Bancários] 8003874-88.2020.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
REU: JOAO ALVES DA CRUZ

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado das consultas dos sistemas SNIPER e SERASAJUD em anexo, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.
Quanto á pesquisa no SIEL, cabe salientar que o presente Juízo encontra-se temporariamente sem acesso ao aludido sistema.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007637-58.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Josivan Walysson Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007637-58.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: RUA ARMADOR BUENO, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
EXECUTADO: JOSIVAN WALYSSON DOS SANTOS FERREIRA

Nome: JOSIVAN WALYSSON DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Quadra 27, 59, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48914-056

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do Mandado de Citação de Id. n°463522428, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO
8008577-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Benjamim Batista Filho
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008577-23.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[PASEP]
INTERESSADO: BENJAMIM BATISTA FILHO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) autora(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica(s)/manifestação(ões) sobre a(s) tempestiva(s) contestação(ões) retro e documento(s) anexo(s). Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009582-17.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Wend Webster Da Silva Vargas
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345)
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009582-17.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: WEND WEBSTER DA SILVA VARGAS
Advogado(s): ADRIANA DANOA DE AMORIM (OAB:PE43345)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 473702147.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem a ser cumprido no endereço informado.
Com a devolução do mandado, intime-se o autor para requerer providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 18 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006708-59.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Comercial De Alimentos Lais Ltda - Epp
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Executado: Clarinda Lima Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006708-59.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cheque]
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS LAIS LTDA - EPP

Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS LAIS LTDA - EPP
Endereço: AV PRIMEIRO de JANEIRO SN, 00, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s) do reclamante: RENAN LEMOS VILLELA
EXECUTADO: CLARINDA LIMA PINTO

Nome: CLARINDA LIMA PINTO
Endereço: BELO JARDIM, 288, NOVA ESPERANCA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48916-633

DECISÃO

R.H.
Vistos, etc.
Ante o teor da certidão de Id. nº 476643555 que é incompatível com o rito processual da presente ação executiva, torno-a sem efeito e determino que a Secretaria extraía dos autos.
Após, determino que a secretaria certifique se houve decurso de prazo ou apresentação dos embargos à presente execução, em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias adotar providências aptas ao andamento do feito ou requerer o que bem entender de direito.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0500690-19.2014.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Yuri Athayde Da Costa Nascimento (OAB:RJ221784)
Executado: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Executado: Ronaldo Dantas Campelo
Executado: Gladston Jose Dantas Campelo

Exequente: Brasil Special Situations I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500690-19.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Câmbio]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRASIL SPECIAL SITUATIONS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 - Bloco A, Vila Olimpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: BRASIL SPECIAL SITUATIONS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, - de 3252 ao fim - lado par, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-132

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO, DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA
EXECUTADO: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RONALDO DANTAS CAMPELO, GLADSTON JOSE DANTAS CAMPELO

Nome: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: JAvenida Paulo Rios Campelo, SÃO GERALDO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-670
Nome: RONALDO DANTAS CAMPELO
Endereço: Rua Treze de Itaparica, SN, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-670
Nome: GLADSTON JOSE DANTAS CAMPELO
Endereço: Rua , COUNTRY CLUB, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-670

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente BRASIL SPECIAL SITUATIONS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes á penhora e avaliação dos imóveis (Cód. 42013).
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000150-08.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Genivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Autor: Rafael Bruno Fonseca Da Silva
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Afonso Amora Menezes
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Reu: Vera Lucia Campelo Amora
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-08.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133)
REU: AFONSO AMORA MENEZES e outros
Advogado(s): BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 12 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000150-08.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Genivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Autor: Rafael Bruno Fonseca Da Silva
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Afonso Amora Menezes
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Reu: Vera Lucia Campelo Amora
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-08.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133)
REU: AFONSO AMORA MENEZES e outros
Advogado(s): BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 12 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008091-38.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Flavia Eduarda Da Silva Barros Ltda
Executado: Flavia Eduarda Da Silva Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8008091-38.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: A. Silas Munguba, 5700, ., Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: FLAVIA EDUARDA DA SILVA BARROS LTDA, FLAVIA EDUARDA DA SILVA BARROS

Nome: FLAVIA EDUARDA DA SILVA BARROS LTDA
Endereço: Rua Simeão Bezerra, 63 - A, Alto da Aliança, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-291
Nome: FLAVIA EDUARDA DA SILVA BARROS
Endereço: LEONIDAS OTILIO FERREIRA, 95, CASA, COHAB 4, PETROLINA - PE - CEP: 56310-520

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha atualizada de débito.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001648-42.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Roberio Batista Nogueira
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária] 8001648-42.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO
REU: ROBERIO BATISTA NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: ROBSON SILVA PEIXINHO

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n°472678404, haja vista, que existem ferramentas de consulta de endereços à disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, INFOJUD, etc.), sendo facultado à parte a opção de utilizá-las.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005335-56.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Embargante: Raimundo Dias Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005335-56.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: RAIMUNDO DIAS MOTA

Nome: RAIMUNDO DIAS MOTA
Endereço: JERONIMO RODRIGUES RIBEIRO, CENTRO, UAUá - BA - CEP: 48950-000

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1183, 13 Andar, Ed. Catabas Center, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005335-56.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Embargante: Raimundo Dias Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005335-56.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: RAIMUNDO DIAS MOTA

Nome: RAIMUNDO DIAS MOTA
Endereço: JERONIMO RODRIGUES RIBEIRO, CENTRO, UAUá - BA - CEP: 48950-000

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1183, 13 Andar, Ed. Catabas Center, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8006324-62.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Juvenal Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006324-62.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NUNES DA SILVA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006324-62.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Juvenal Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006324-62.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NUNES DA SILVA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005892-43.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Ronilda Maria Monteiro De Souza De Juazeiro - Me
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005892-43.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: RONILDA MARIA MONTEIRO DE SOUZA DE JUAZEIRO - ME
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, CAROLINA BUSSENI BRANDAO, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005892-43.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Ronilda Maria Monteiro De Souza De Juazeiro - Me
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005892-43.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: RONILDA MARIA MONTEIRO DE SOUZA DE JUAZEIRO - ME
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, CAROLINA BUSSENI BRANDAO, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005892-43.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Ronilda Maria Monteiro De Souza De Juazeiro - Me
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005892-43.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: RONILDA MARIA MONTEIRO DE SOUZA DE JUAZEIRO - ME
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, CAROLINA BUSSENI BRANDAO, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012954-37.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Valdineide Lima Medrado - Me
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Embargante: Valdineide Lima Medrado Vieira
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8012954-37.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: VALDINEIDE LIMA MEDRADO - ME, VALDINEIDE LIMA MEDRADO VIEIRA

Nome: VALDINEIDE LIMA MEDRADO - ME
Endereço: ADOLFO VIANA, 89, CASA, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-000
Nome: VALDINEIDE LIMA MEDRADO VIEIRA
Endereço: Avenida Adolfo Viana, - até 200/201, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-580

Advogado(s) do reclamante: SAMILLA DUARTE DE SENA
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, -, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012954-37.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Valdineide Lima Medrado - Me
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Embargante: Valdineide Lima Medrado Vieira
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8012954-37.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: VALDINEIDE LIMA MEDRADO - ME, VALDINEIDE LIMA MEDRADO VIEIRA

Nome: VALDINEIDE LIMA MEDRADO - ME
Endereço: ADOLFO VIANA, 89, CASA, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-000
Nome: VALDINEIDE LIMA MEDRADO VIEIRA
Endereço: Avenida Adolfo Viana, - até 200/201, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-580

Advogado(s) do reclamante: SAMILLA DUARTE DE SENA
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, -, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0500039-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jocenita Caetano Da Silva Andrade
Executado: Felipe Brunno Caetano De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500039-16.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua XV de Novembro, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01013-001

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: JOCENITA CAETANO DA SILVA ANDRADE, FELIPE BRUNNO CAETANO DE ANDRADE

Nome: JOCENITA CAETANO DA SILVA ANDRADE
Endereço: Rua Oscar Ribeiro, Casa, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-090
Nome: FELIPE BRUNNO CAETANO DE ANDRADE
Endereço: Rua , SN, Quadra H, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0308480-72.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Antonio Moveis E Eletros Ltda - Me
Executado: Antonio Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0308480-72.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
EXECUTADO: ANTONIO MOVEIS E ELETROS LTDA - ME, ANTONIO MARQUES DA SILVA

Nome: ANTONIO MOVEIS E ELETROS LTDA - ME
Endereço: RUA BARBOSA, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-430
Nome: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Endereço: RUA da Maravilha, terreo, Novo Encontro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-461

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Procedi com a consulta de ativos financeiros, via sistema SNIPER.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO

8015807-19.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jorge De Sa Almeida
Advogado: Sizenando Freire Da Silva Filho (OAB:PE12126)
Parte Re: Raquel Da Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8015807-19.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JORGE DE SA ALMEIDA
Advogado(s): SIZENANDO FREIRE DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como SIZENANDO FREIRE DA SILVA FILHO (OAB:PE12126)
PARTE RE: RAQUEL DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003990-89.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Reu: Luis Henrique Costa Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003990-89.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-035

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS
REU: LUIS HENRIQUE COSTA LOPES

Nome: LUIS HENRIQUE COSTA LOPES

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 19, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-400

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se Carta de Citação em face de LUIS HENRIQUE COSTA LOPES a ser cumprida no endereço R, S JORGE, 1 LOMANTO JUNIOR JUAZEIRO/BA CEP: 48.904-381.
Cabe salientar que a diligência deverá ser feita sem cobrança à exequente, haja vista que no petitório de Id. n°429242382, a aludida parte já havia informado novo endereço, contudo, fora expedida carta para o mesmo local indicado na exordial.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000907-27.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Genilson Gomes Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Executado: Diario Da Regiao Ltda - Me
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400)
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
_____
Processo: [Direito de Imagem] 0000907-27.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: GENILSON GOMES GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS, JOSELMO ARAGAO NOVAES
EXECUTADO: DIARIO DA REGIAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro a habilitação da BelªALBETIZA CARVALHO FERREIRA inscrita na OAB/BA 65.310, no polo ativo desta demanda.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000907-27.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Genilson Gomes Goncalves

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Executado: Diario Da Regiao Ltda - Me
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400)
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Direito de Imagem] 0000907-27.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: GENILSON GOMES GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS, JOSELMO ARAGAO NOVAES
EXECUTADO: DIARIO DA REGIAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro a habilitação da BelªALBETIZA CARVALHO FERREIRA inscrita na OAB/BA 65.310, no polo ativo desta demanda.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8015845-31.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Rael Da Paixao Da Silva
Advogado: Arianne Paloma Oliveira De Araujo (OAB:BA84025)
Reu: Marcelo Carvalho Leite
Reu: Rafael Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8015845-31.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
HERDEIRO: RAEL DA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): ARIANNE PALOMA OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA84025)
REU: MARCELO CARVALHO LEITE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, INTIME-SE o autor para emendar a inicial e juntar aos autos Procuração e Declaração devidamente assinados pelo outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a inicial.

Na oportunidade, deverá comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira alegada, bem como, a sua posição de administrador provisório do Espólio demandante, haja vista a indicação de vários outros herdeiros do de cujus, no evento ID n.º 476958682.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004174-84.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luiz Carlos Brasil Maldonado
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Marcia Freitas Aranha - Me
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Espécies de Contratos] 8004174-84.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRASIL MALDONADO

Advogado(s) do reclamante: ELZA CAVALCANTE RODRIGUES
EXECUTADO: MARCIA FREITAS ARANHA - ME

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do ínfimo valor bloqueado via sistema SISBAJUD (em anexo), valor este que não supera 1% do valor da dívida, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros dos executados realizado através do sistema mencionado.
Impõe destacar que o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora online como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo e não a penalização do devedor. Assim, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida.
INTIME-SE o exequente para requerer providência apta à execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003674-81.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luana Caroline Da Silva Santos
Advogado: Ricardo Jose Macedo De Souza Santos Pereira (OAB:PE29686)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Igor Medrado De Almeida Maciel (OAB:BA20321)
Reu: Fidelis Rodrigues Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003674-81.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUANA CAROLINE DA SILVA SANTOS

Nome: LUANA CAROLINE DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua João Cabral de Melo Neto, 47, Maringá, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-200

Advogado(s) do reclamante: RICARDO JOSE MACEDO DE SOUZA SANTOS PEREIRA, GUILHERME MATOS BRAS NOCE, VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA, IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL
REU: FIDELIS RODRIGUES DA SILVA

Nome: FIDELIS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Bispo dos Santos, 18, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-190

Advogado(s) do reclamado: SOLANGE DE CARVALHO BATISTA, VANDERLEIA LOPES DA SILVA
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Procedi com as pesquisas de ativos financeiros junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis, intime-se a parte autora para requerer providências aptas ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007814-56.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Casa Do Colono Comercio Representacoes Importacao & Exportacao Eireli
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Reu: Ednilson Felix Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007814-56.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Adimplemento e Extinção, Dação em Pagamento, Correção Monetária]
AUTOR: CASA DO COLONO COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI

Nome: CASA DO COLONO COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Endereço: Avenida Coronel Antônio Honorato Viana, 895, Gercino Coelho, PETROLINA - PE - CEP: 56308-000

Advogado(s) do reclamante: HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO, SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA
REU: EDNILSON FELIX DA CRUZ

Nome: EDNILSON FELIX DA CRUZ
Endereço: RUA JUCA VIANA, 000, PROJ. MANDACARU I, Zona Rural, ITAMOTINGA (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48923-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se citação por edital em face de EDNILSON FELIX DA CRUZ.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000150-08.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Genivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Autor: Rafael Bruno Fonseca Da Silva
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Afonso Amora Menezes
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Reu: Vera Lucia Campelo Amora
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-08.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133)
REU: AFONSO AMORA MENEZES e outros
Advogado(s): BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)

SENTENÇA
Vistos etc.
GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e RAFAEL BRUNO FONSECA DA SILVA, devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Adjudicação Compulsória, em desfavor de AFONSO AMORA MENEZES e VERA LÚCIA CAMPELO AMORA, ambos, também, qualificados na exordial.
A lide tem por objeto a outorga de escritura definitiva dos lotes 09 e 10, da quadra 08, do Loteamento Jardim São Francisco, matriculas nºs 26.136 e 26.137, do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Juazeiro-BA.
Narra a inicial que o Sr. GENIVALDO BARBOSA DA SILVA, em 2004, comprou dos Réus os lotes 06, 07, 08, 09 e 10, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), valor este devidamente pago.
Informa que escriturou os lotes de numerações 6, 7 e 8 em nome da BRUSTERJUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo que em 2019, houve o remembramento destas áreas.
Esclarece que por diversas vezes entrou em contato com o primeiro demandado, com o fito de que este transferisse para seu filho RAFAEL BRUNO FONSECA, os lotes 09 e 10, todavia este não o faz sob a justificativa de que só transfere os lotes para o nome do Autor.
Requerem que seja os réus compelidos a transferir os lotes 09 e 10 em nome de RAFAEL BRUNO FONSECA, outorgando a escritura definitiva por Sentença.
Deu à causa o valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
Anexou à peça vestibular diversos documentos, dentre eles: Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Certidões de Inteiro Teor dos imóveis.
Custas iniciais recolhidas sobre o valor da causa de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme DAJE de ID 180970738.
Despacho inicial, determinando a citação dos demandados.
Os réus apresentaram contestação.
Requerem a gratuidade da justiça e impugnam ao pedido de gratuidade judicial dos demandantes.
Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva do segundo autor.

Destacam que o Contrato foi firmado entre o Sr. Genivaldo Barbosa da Silva, ora 1º Demandante, e o Sr. Afonso Amora Menezes e Vera Lúcia Campelo Amora, bem como se colocam à disposição do comprador para realizar a transferência dos Lotes 9 e 10 para o seu nome, ora 1º Demandante.
Alegam que não podem anuir com a transferência dos bens em favor do filho do comprador, posto que estariam participando de uma farsa com intenções não tão claras.
Reputam os autores litigantes de má-fé e requerem a improcedência da demanda com a condenação ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.
A defesa veio acompanhada de documentos.
A parte autora apresentou réplica.
As partes foram instadas a informar as provas a produzir e pugnaram pelo julgamento da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo demandante. A preliminar confunde-se com o próprio da demanda, de modo que, em não havendo possibilidade do segundo autor de adjudicar o imóvel, não é a hipótese de extinção, mas de improcedência da ação.
O direito processual brasileiro adotou para as questões relacionadas às condições da ação, teoria da asserção, sendo que a legitimidade é aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência de vincula jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.
Portanto, rejeito a preliminar.
Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça dos autores, é totalmente descabido, visto que não houve a concessão da benesse, sendo recolhidas as custas iniciais, ainda, que erroneamente.
Em relação ao pedido de gratuidade da justiça realizado pelos demandados, deve ser indeferido, já que não juntaram aos autos nenhum documento comprovando a hipossuficiência financeira alegada.
No mérito, trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória, onde o primeiro requerente aduz que adquiriu dos réus através de um Contrato de Compromisso de Compra e Venda os lotes 09 e 10 da quadra 08, do Loteamento Jardim São Francisco.
O exame da questão aludida pela parte autora demanda exame acerca da natureza e da operacionalização da ação de adjudicação compulsória.
A ação em questão se funda em disposições presentes tanto no Decreto-Lei 58/1937, como na Lei de Registros Públicos e, mais recentemente, nas disposições dos art. 1.417 e 1.418 do Código Civil e tem como pretensão principal obter providência, decorrente da intervenção judicial, capaz de se substituir à outorga de escritura definitiva de compra e venda de imóvel recusada pelo promitente vendedor em favor de terceiro estranho à relação negocial primeva.
Lidas em conjunto, as disposições legais estipulam uma sorte de requisitos para que a adjudicação possa ser deferida, passando pela existência de instrumento público ou particular de compra e venda, no qual inexista pacto de arrependimento, bem como concebendo que deve estar demonstrada a integral quitação do preço e a existência de uma matrícula própria do imóvel.
Acerca do tema, destaco que a ação de adjudicação compulsória é ação pessoal, não petitória. A pretensão do autor da adjudicatória, nesse caso, é a de o réu, promissário-vendedor, cumprir obrigação de fazer, qual seja, outorgar a escritura de compra e venda do imóvel objeto do compromisso e com isso permitir o ingresso do título no registro imobiliário, transferindo assim a propriedade do bem para o comprador.
A prestação do promissário-vendedor pode, portanto, vir a ser substituída pela ordem do juiz, consubstanciada na sentença mandamental.
A par disso, segundo o regramento previsto no Decreto-Lei nº 58/1937, julgada procedente a ação de adjudicação compulsória, a sentença valerá como título para transcrição no cartório de registro de imóveis respectivo.
A celeuma dos autos reside em verificar se é possível a adjudicação compulsória em favor de terceiro que não participou do contrato de compra e venda, sem a existência de um termo de cessão por instrumento público com anuência do vendedor.
De forma geral, a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) exige, para a adjudicação compulsória, que o requerente seja o próprio promitente comprador, ou seu cessionário, com a devida comprovação da cessão de direitos.
No entanto, alguns julgados têm admitido a adjudicação em favor de terceiro na ausência de cessão formal, desde que comprovado o interesse legítimo e a efetiva aquisição dos direitos sobre o imóvel.
No caso dos autos, não há termo de cessão de direitos nem qualquer outro documento que demonstre o primeiro autor transferiu ao segundo requerente os direitos sobre o imóvel, bem como, inexiste prova de que o segundo autor detenha a posse dos terrenos com animus domini.
Diante disso, tenho por firme que os autores não comprovaram efetivamente o direito vindicado, inexistindo sustentação apta a deferir a adjudicação em favor de terceiro estranho à relação negocial de origem.
Assevero que não é, sequer, o caso de deferir a adjudicação em favor do primeiro autor, pois, inexiste recusa dos demandados.
Por outro lado, a pretensão é, no mínimo, estranha. Pois, o primeiro autor poderia simplesmente requerer dos réus a transferência do bem para seu nome e em seguida proceder a doação para o seu filho, observando os requisitos legais para adiantamento de herança.
Outrossim, não reputo os autores litigantes de má-fé. O simples exercício do direito de ação não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé. Para que a aplicação desta sanção seja possível, o STJ entende ser imprescindível a comprovação do dolo da parte, manifestado por atuação intencionalmente maliciosa e temerária, em relação às situações tipificadas no art. 80 do CPC , situação não verificada no caso.
Por fim, infiro as custas iniciais foram recolhidas sobre valor diverso do valor da causa.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 240.000,00. Contudo, recolheu as custas sobre a cifra de R$ 24.000,00.
Assim, deve proceder imediatamente a complementação das custas.
Diante do exposto, rejeito a preliminar e julgo improcedente a demanda, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a parte autora complementar as custas iniciais recolhidas erroneamente.
P. R. I. Servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000150-08.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Genivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Autor: Rafael Bruno Fonseca Da Silva
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Afonso Amora Menezes
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Reu: Vera Lucia Campelo Amora
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-08.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133)
REU: AFONSO AMORA MENEZES e outros
Advogado(s): BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)

SENTENÇA
Vistos etc.
GENIVALDO BARBOSA DA SILVA e RAFAEL BRUNO FONSECA DA SILVA, devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Adjudicação Compulsória, em desfavor de AFONSO AMORA MENEZES e VERA LÚCIA CAMPELO AMORA, ambos, também, qualificados na exordial.
A lide tem por objeto a outorga de escritura definitiva dos lotes 09 e 10, da quadra 08, do Loteamento Jardim São Francisco, matriculas nºs 26.136 e 26.137, do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Juazeiro-BA.
Narra a inicial que o Sr. GENIVALDO BARBOSA DA SILVA, em 2004, comprou dos Réus os lotes 06, 07, 08, 09 e 10, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), valor este devidamente pago.
Informa que escriturou os lotes de numerações 6, 7 e 8 em nome da BRUSTERJUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo que em 2019, houve o remembramento destas áreas.
Esclarece que por diversas vezes entrou em contato com o primeiro demandado, com o fito de que este transferisse para seu filho RAFAEL BRUNO FONSECA, os lotes 09 e 10, todavia este não o faz sob a justificativa de que só transfere os lotes para o nome do Autor.
Requerem que seja os réus compelidos a transferir os lotes 09 e 10 em nome de RAFAEL BRUNO FONSECA, outorgando a escritura definitiva por Sentença.
Deu à causa o valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
Anexou à peça vestibular diversos documentos, dentre eles: Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Certidões de Inteiro Teor dos imóveis.
Custas iniciais recolhidas sobre o valor da causa de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme DAJE de ID 180970738.
Despacho inicial, determinando a citação dos demandados.
Os réus apresentaram contestação.
Requerem a gratuidade da justiça e impugnam ao pedido de gratuidade judicial dos demandantes.
Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva do segundo autor.
Destacam que o Contrato foi firmado entre o Sr. Genivaldo Barbosa da Silva, ora 1º Demandante, e o Sr. Afonso Amora Menezes e Vera Lúcia Campelo Amora, bem como se colocam à disposição do comprador para realizar a transferência dos Lotes 9 e 10 para o seu nome, ora 1º Demandante.
Alegam que não podem anuir com a transferência dos bens em favor do filho do comprador, posto que estariam participando de uma farsa com intenções não tão claras.

Reputam os autores litigantes de má-fé e requerem a improcedência da demanda com a condenação ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.
A defesa veio acompanhada de documentos.
A parte autora apresentou réplica.
As partes foram instadas a informar as provas a produzir e pugnaram pelo julgamento da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo demandante. A preliminar confunde-se com o próprio da demanda, de modo que, em não havendo possibilidade do segundo autor de adjudicar o imóvel, não é a hipótese de extinção, mas de improcedência da ação.
O direito processual brasileiro adotou para as questões relacionadas às condições da ação, teoria da asserção, sendo que a legitimidade é aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência de vincula jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.
Portanto, rejeito a preliminar.
Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça dos autores, é totalmente descabido, visto que não houve a concessão da benesse, sendo recolhidas as custas iniciais, ainda, que erroneamente.
Em relação ao pedido de gratuidade da justiça realizado pelos demandados, deve ser indeferido, já que não juntaram aos autos nenhum documento comprovando a hipossuficiência financeira alegada.
No mérito, trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória, onde o primeiro requerente aduz que adquiriu dos réus através de um Contrato de Compromisso de Compra e Venda os lotes 09 e 10 da quadra 08, do Loteamento Jardim São Francisco.
O exame da questão aludida pela parte autora demanda exame acerca da natureza e da operacionalização da ação de adjudicação compulsória.
A ação em questão se funda em disposições presentes tanto no Decreto-Lei 58/1937, como na Lei de Registros Públicos e, mais recentemente, nas disposições dos art. 1.417 e 1.418 do Código Civil e tem como pretensão principal obter providência, decorrente da intervenção judicial, capaz de se substituir à outorga de escritura definitiva de compra e venda de imóvel recusada pelo promitente vendedor em favor de terceiro estranho à relação negocial primeva.
Lidas em conjunto, as disposições legais estipulam uma sorte de requisitos para que a adjudicação possa ser deferida, passando pela existência de instrumento público ou particular de compra e venda, no qual inexista pacto de arrependimento, bem como concebendo que deve estar demonstrada a integral quitação do preço e a existência de uma matrícula própria do imóvel.
Acerca do tema, destaco que a ação de adjudicação compulsória é ação pessoal, não petitória. A pretensão do autor da adjudicatória, nesse caso, é a de o réu, promissário-vendedor, cumprir obrigação de fazer, qual seja, outorgar a escritura de compra e venda do imóvel objeto do compromisso e com isso permitir o ingresso do título no registro imobiliário, transferindo assim a propriedade do bem para o comprador.
A prestação do promissário-vendedor pode, portanto, vir a ser substituída pela ordem do juiz, consubstanciada na sentença mandamental.
A par disso, segundo o regramento previsto no Decreto-Lei nº 58/1937, julgada procedente a ação de adjudicação compulsória, a sentença valerá como título para transcrição no cartório de registro de imóveis respectivo.
A celeuma dos autos reside em verificar se é possível a adjudicação compulsória em favor de terceiro que não participou do contrato de compra e venda, sem a existência de um termo de cessão por instrumento público com anuência do vendedor.
De forma geral, a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) exige, para a adjudicação compulsória, que o requerente seja o próprio promitente comprador, ou seu cessionário, com a devida comprovação da cessão de direitos.
No entanto, alguns julgados têm admitido a adjudicação em favor de terceiro na ausência de cessão formal, desde que comprovado o interesse legítimo e a efetiva aquisição dos direitos sobre o imóvel.
No caso dos autos, não há termo de cessão de direitos nem qualquer outro documento que demonstre o primeiro autor transferiu ao segundo requerente os direitos sobre o imóvel, bem como, inexiste prova de que o segundo autor detenha a posse dos terrenos com animus domini.
Diante disso, tenho por firme que os autores não comprovaram efetivamente o direito vindicado, inexistindo sustentação apta a deferir a adjudicação em favor de terceiro estranho à relação negocial de origem.
Assevero que não é, sequer, o caso de deferir a adjudicação em favor do primeiro autor, pois, inexiste recusa dos demandados.
Por outro lado, a pretensão é, no mínimo, estranha. Pois, o primeiro autor poderia simplesmente requerer dos réus a transferência do bem para seu nome e em seguida proceder a doação para o seu filho, observando os requisitos legais para adiantamento de herança.
Outrossim, não reputo os autores litigantes de má-fé. O simples exercício do direito de ação não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé. Para que a aplicação desta sanção seja possível, o STJ entende ser imprescindível a comprovação do dolo da parte, manifestado por atuação intencionalmente maliciosa e temerária, em relação às situações tipificadas no art. 80 do CPC , situação não verificada no caso.
Por fim, infiro as custas iniciais foram recolhidas sobre valor diverso do valor da causa.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 240.000,00. Contudo, recolheu as custas sobre a cifra de R$ 24.000,00.
Assim, deve proceder imediatamente a complementação das custas.
Diante do exposto, rejeito a preliminar e julgo improcedente a demanda, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a parte autora complementar as custas iniciais recolhidas erroneamente.
P. R. I. Servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009582-17.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Wend Webster Da Silva Vargas
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345)
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009582-17.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: WEND WEBSTER DA SILVA VARGAS
Advogado(s): ADRIANA DANOA DE AMORIM (OAB:PE43345)

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificado na exordial, por intermédio de seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de WEND WEBSTER DA SILVA VARGAS.
Após a Decisão que deferiu a liminar e determinou a busca, apreensão e citação do demandado, as partes protocolaram petição de acordo (ID nº. 475778385).
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Considerando que a transação é negócio jurídico passível de realização entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no fito de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública.
O acordo opera eficácia per si no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material.
Considero que a petição de ID nº. 475778385 demonstra a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, no interesse quer dos particulares, quer da pacificação social visada pela Justiça.
Ademais, não cabe o pedido de suspensão do processo pelo prazo concedido pelo credor para quitação da obrigação, eis que somente possível na fase executória ou diante de execução extrajudicial (art. 922 do CPC).
No mais, o pedido de suspensão supera o previsto no art. 313, II e § 4º do CPC, já que o acordo prevê o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais.
Neste sentido, em caso de inadimplemento, poderá a parte autora valer-se do presente título judicial para exigir-lhe o cumprimento da obrigação nos próprios autos.
Assim, ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, conforme art. 90, § 3º do CPC. Honorários como transacionado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte demandada para recolher as custas processuais e após arquivem-se os autos.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009582-17.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Wend Webster Da Silva Vargas
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345)
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009582-17.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: WEND WEBSTER DA SILVA VARGAS
Advogado(s): ADRIANA DANOA DE AMORIM (OAB:PE43345)

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificado na exordial, por intermédio de seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de WEND WEBSTER DA SILVA VARGAS.
Após a Decisão que deferiu a liminar e determinou a busca, apreensão e citação do demandado, as partes protocolaram petição de acordo (ID nº. 475778385).
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Considerando que a transação é negócio jurídico passível de realização entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no fito de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública.
O acordo opera eficácia per si no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material.
Considero que a petição de ID nº. 475778385 demonstra a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, no interesse quer dos particulares, quer da pacificação social visada pela Justiça.
Ademais, não cabe o pedido de suspensão do processo pelo prazo concedido pelo credor para quitação da obrigação, eis que somente possível na fase executória ou diante de execução extrajudicial (art. 922 do CPC).
No mais, o pedido de suspensão supera o previsto no art. 313, II e § 4º do CPC, já que o acordo prevê o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais.
Neste sentido, em caso de inadimplemento, poderá a parte autora valer-se do presente título judicial para exigir-lhe o cumprimento da obrigação nos próprios autos.
Assim, ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, conforme art. 90, § 3º do CPC. Honorários como transacionado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte demandada para recolher as custas processuais e após arquivem-se os autos.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015678-14.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Nilda Jesus Dos Santos
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015678-14.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA NILDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817), JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (OAB:BA43231)

Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA NILDA JESUS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, através de advogado, em face de VSF INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Adunou documentos.
A parte autora peticionou (ID n.º 476131145), pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID n.º 476131145, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação.
Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu patrono, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015678-14.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Nilda Jesus Dos Santos
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015678-14.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA NILDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817), JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (OAB:BA43231)

Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA NILDA JESUS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, através de advogado, em face de VSF INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Adunou documentos.
A parte autora peticionou (ID n.º 476131145), pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID n.º 476131145, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação.
Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu patrono, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008577-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Benjamim Batista Filho
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008577-23.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BENJAMIM BATISTA FILHO
Advogado(s): CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677), TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada pelo BENJAMIM BATISTA FILHO, já qualificado nos autos, através de advogado, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Adunou documentos.
A parte autora peticionou (ID n.º 471829675), pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID n.º 471829675, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação.
Não cabe condenação em honorários advocatícios, em razão do pleito de desistência ter sido formulado antes da contestação.
Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008577-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Benjamim Batista Filho
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008577-23.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BENJAMIM BATISTA FILHO
Advogado(s): CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677), TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada pelo BENJAMIM BATISTA FILHO, já qualificado nos autos, através de advogado, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Adunou documentos.
A parte autora peticionou (ID n.º 471829675), pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID n.º 471829675, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação.
Não cabe condenação em honorários advocatícios, em razão do pleito de desistência ter sido formulado antes da contestação.
Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008577-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Benjamim Batista Filho
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008577-23.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BENJAMIM BATISTA FILHO
Advogado(s): CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677), TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada pelo BENJAMIM BATISTA FILHO, já qualificado nos autos, através de advogado, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Adunou documentos.
A parte autora peticionou (ID n.º 471829675), pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID n.º 471829675, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação.
Não cabe condenação em honorários advocatícios, em razão do pleito de desistência ter sido formulado antes da contestação.
Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007637-58.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Josivan Walysson Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8007637-58.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
EXECUTADO: JOSIVAN WALYSSON DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificada, através de Advogado, moveu a presente Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JOSIVAN WALYSSON DOS SANTOS FERREIRA, pelos motivos alinhados na petição inicial.
Instruiu o pedido vestibular com procuração e documentos. O processo veio seguindo seus trâmites.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Passo a decidir.
Ao exame dos autos verifica-se que ausente se encontra o interesse processual ou, segundo alguns, o interesse de agir, que existe quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a parte exequente informou que houve efetivação de Acordo Extrajudicial entre as partes, de modo que resta desnecessário o prosseguimento da presente demanda.
Cláudio Mortara, em expressão conhecida, reduz a expressão interesse de agir ao binômio utilidade + necessidade devendo o juiz questionar se é útil à parte o ingresso em juízo e se tal ingresso é necessário.
Com a composição extrajudicial, conclui-se que a presente medida perdeu o seu objeto, de forma que ausente o interesse de agir.
Alexandre Freitas Câmara, sobre o tema enfocado, se manifesta:
“Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. (Lições de Direito Processual Civil, Lúmen Juris, vol. I, p. 110).
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem honorários, face a ausência de triangulação processual, e sem custas resmanescentes ante o adimplemento das despesas processuais pela parte exequente (Id. n°449654189). Transitada em julgado a sentença proceda-se à baixa no sistema e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 5 de dezembro de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8013733-89.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adriario Ribeiro Da Silva
Advogado: Isai Sampaio Moreira (OAB:SP114510)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Processo: [Contratos Bancários] 8013733-89.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADRIARIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISAI SAMPAIO MOREIRA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADRIARIO RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogado, em face de BANCO VOTORANTIM S.A.
A parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 290, do Código de Processo Civil que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Instada a comprovar a debilidade financeira para concessão da gratuidade da justiça, a parte autora deixou de se manifestar, tampouco buscou recolher as custas iniciais o que denota que não há interesse em prosseguir com o feito.
Em face do exposto, determino a extinção do feito e que seja cancelada a distribuição, por força do disposto no artigo 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA., 5 de dezembro de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001307-45.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Willian Moura Feijo De Figueiredo
Advogado: Tiago Vosnakis Cardoso (OAB:BA50045)
Reu: V.w. Construcoes E Servicos Ltda
Reu: Ra Empreendimentos & Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Compra e Venda] 8001307-45.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: WILLIAN MOURA FEIJO DE FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO VOSNAKIS CARDOSO
REU: V.W. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, RA EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de Mandado de Citação em face de V.W. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS no endereço Rua Dos Angaris, 262, Edifício Champs Élysées, Apartamento nº 202, Cajueiro, Juazeiro/BA, Cep 48.905-050.
Impende salientar que a referida diligência deverá ser feita sem custas à parte autora, tendo em vista que os dois mandados expedidos (Id's. de n.os 442708841 e 442709237) estavam endereçados para o mesmo local, qual seja o logradouro "Rua Doutor Dewilson, 1402, Coréia, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-095".
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para a citação da parte RA EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA, posto que o local designado na petição de Id. n°454645382 já foi diligenciado por este Juízo, sendo que o resultado restou infrutífero.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001307-45.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Willian Moura Feijo De Figueiredo
Advogado: Tiago Vosnakis Cardoso (OAB:BA50045)
Reu: V.w. Construcoes E Servicos Ltda
Reu: Ra Empreendimentos & Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Compra e Venda] 8001307-45.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: WILLIAN MOURA FEIJO DE FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO VOSNAKIS CARDOSO
REU: V.W. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, RA EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de Mandado de Citação em face de V.W. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS no endereço Rua Dos Angaris, 262, Edifício Champs Élysées, Apartamento nº 202, Cajueiro, Juazeiro/BA, Cep 48.905-050.
Impende salientar que a referida diligência deverá ser feita sem custas à parte autora, tendo em vista que os dois mandados expedidos (Id's. de n.os 442708841 e 442709237) estavam endereçados para o mesmo local, qual seja o logradouro "Rua Doutor Dewilson, 1402, Coréia, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-095".
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para a citação da parte RA EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA, posto que o local designado na petição de Id. n°454645382 já foi diligenciado por este Juízo, sendo que o resultado restou infrutífero.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003770-96.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Jose Mota Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003770-96.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil, Avenida Fernando Menezes de Góes 161, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-907

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: JOSE MOTA DOS SANTOS

Nome: JOSE MOTA DOS SANTOS
Endereço: NH 01, s/n, casa, Perímetro Irrigado Maniçoba, Distrito Projeto Maniçoba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se Mandado de Citação em face de JOSE MOTA DOS SANTOS a ser cumprido no endereço Q, I E, Rua Dom José Rodrigues, 119, Zona Rural, Bairro Joao Paulo II, Juazeiro/ BA, CEP 48909040.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008667-02.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Willis Jose De Souza
Autor: Axa Seguros S.a.
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8008667-02.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito]
AUTOR: AXA SEGUROS S.A.

Nome: AXA SEGUROS S.A.
Endereço: Av Juscelino Kubitschek, Conj Comercial º andar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Advogado(s) do reclamante: BIANCA SCONZA PORTO
REU: WILLIS JOSE DE SOUZA

Nome: WILLIS JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua Raimundo Dias de Miranda, 338, Jardim Flórida, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-755

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se Mandado de Citação em face de WILLIS JOSE DE SOUZA a ser cumprido no endereço Rua do Riso, n° 267-B, Piranga, Juazeiro/BA, CEP 48900-020.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008667-02.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Willis Jose De Souza
Autor: Axa Seguros S.a.
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8008667-02.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito]
AUTOR: AXA SEGUROS S.A.

Nome: AXA SEGUROS S.A.
Endereço: Av Juscelino Kubitschek, Conj Comercial º andar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Advogado(s) do reclamante: BIANCA SCONZA PORTO
REU: WILLIS JOSE DE SOUZA

Nome: WILLIS JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua Raimundo Dias de Miranda, 338, Jardim Flórida, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-755

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se Mandado de Citação em face de WILLIS JOSE DE SOUZA a ser cumprido no endereço Rua do Riso, n° 267-B, Piranga, Juazeiro/BA, CEP 48900-020.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0502121-20.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Weslley Delmondes Lins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0502121-20.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Cartão de Crédito, Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, SN, ANDAR 4 PREDIO PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
EXECUTADO: WESLLEY DELMONDES LINS

Nome: WESLLEY DELMONDES LINS
Endereço: Marciano Gomes, Cond Colina do Rio, Pedra do Lord, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-380

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se Mandado de Intimação em face de WESLLEY DELMONDES LINS a ser cumprido no endereço COND COLINA DO RIO, da Cidade de JUAZEIRO, Estado (UF) BA, CEP 48901-380.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006861-58.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Marina Guimaraes Villa Do Conde (OAB:SP369388)
Advogado: Alex Yuri Do Nascimento Gomes (OAB:SP374939)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Reu: Shirley Oliveira De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006861-58.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

REU: SHIRLEY OLIVEIRA DE MELO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte requerente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os mandados de citação e busca e apreensão de veículo devolvido negativamente pelo Oficial de Justiça e/ou requerer o que entender de direito. Eu, MAYLA DIAS SANTOS, estagiária de direito, a digitei. Eu, NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8015756-08.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Brasil Special Situations I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858)
Reu: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015756-08.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Diligências]

AUTOR: BRASIL SPECIAL SITUATIONS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição e documentos que complementem a presente missiva distribuída neste Juízo como juntar aos autos a) a petição inicial; b) o inteiro teor do despacho judicial que determinou a expedição da carta precatória e, se for o caso, também que deferiu a gratuitdade da justiça, sob pena presumir que o feito tramita na modalidade não gratuita; c) as certidões de inteiro teor dos imóveis a serem leiloados e avaliados com informações suficientes, detalhadas e atuais para permitir que os auxiliares deste Juízo, o Leiloeiro possa analisar e aferir os seus honorários e os oficiais de justiça e avaliador possa localizar os imóveis e avaliá-los, tudo isso a fim de prestar uma efetiva e célere cumprimento da deprecada, haja vista que este Juízo às cumprem numa perspectiva máxima entre 30 dias a 45 dias.
Por fim, não menos importante, registro que as custas processuais no poder judiciário baiano tem como fato gerador a individualidade de cada ato, sendo no presente caso, cada imóvel(matrícula), de modo que, sendo o caso, a avaliação dos imóveis o contribuinte deve recolher um ato por imóvel (matrícula), conforme pode se verificar extrair na tabela de custas processuais: XVIII - Avaliações e Cálculos Judiciais, por mandado - R$ 427,28 - cód. 39050.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8009108-46.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Gleidson Ricardo Brito Da Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009108-46.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GLEIDSON RICARDO BRITO DA SILVA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte ré.
Assim, INTIME-SE a parte ré para recolher as custas processuais e despesas referentes à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento do pedido.
Após, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação, conforme o caso concreto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8009108-46.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Gleidson Ricardo Brito Da Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009108-46.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GLEIDSON RICARDO BRITO DA SILVA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte ré.
Assim, INTIME-SE a parte ré para recolher as custas processuais e despesas referentes à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento do pedido.
Após, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação, conforme o caso concreto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004211-72.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Reinaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004211-72.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.

Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Expeça-se o respectivo mandado e/ou Carta Precatória, se for o caso.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder de determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, nos termos do art. 297, do CPC, motivo pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com as advertências legais.
Por fim, nomeio depositária fiel do bem a parte autora, por seu representante legal, ou alguma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.
Com fulcro no § 9º do art. 3º do decreto lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, determino, via sistema RENAJUD, a inserção de restrição à circulação do bem alienado fiduciariamente.
Cientifique o requerente que nos termos do art. 4º do decreto-lei 911/69 “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.(redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão, que deverá ser cumprido com comedimento. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004211-72.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Reinaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004211-72.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Expeça-se o respectivo mandado e/ou Carta Precatória, se for o caso.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder de determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, nos termos do art. 297, do CPC, motivo pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com as advertências legais.
Por fim, nomeio depositária fiel do bem a parte autora, por seu representante legal, ou alguma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.
Com fulcro no § 9º do art. 3º do decreto lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, determino, via sistema RENAJUD, a inserção de restrição à circulação do bem alienado fiduciariamente.
Cientifique o requerente que nos termos do art. 4º do decreto-lei 911/69 “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.(redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão, que deverá ser cumprido com comedimento. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000899-55.2008.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Amorim Souza
Advogado: Heracles Marconi Goes Silva (OAB:BA1190-A)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Advogado: Alanne Thainara Coelho De Souza (OAB:PE44091)
Executado: Josefa Maciel De Lima Oliveira
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Requerido: Antonio Carlos Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000899-55.2008.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ANTONIO AMORIM SOUZA

Nome: ANTONIO AMORIM SOUZA
Endereço: Praça Cordeiro De Miranda, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-450

Advogado(s) do reclamante: HERACLES MARCONI GOES SILVA, ICELO MARCOS GOES SILVA, DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA, ALANNE THAINARA COELHO DE SOUZA
REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS BRITO
EXECUTADO: JOSEFA MACIEL DE LIMA OLIVEIRA

Nome: Antônio Carlos Brito
Endereço: Rua Canadá, Ao lado da Lanchonete Sabores e Petiscos, Maria Gorete, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-285
Nome: JOSEFA MACIEL DE LIMA OLIVEIRA
Endereço: CANADA, 118, A, COREIA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-460

Advogado(s) do reclamado: RICARDO DE SOUZA LIMA, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, TAMIRIDE MONTEIRO LEITE
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito exequendo.
Após, voltem-me os autos conclusos para realização da pesquisa de ativos financeiros.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0500421-77.2014.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Sergio Ricardo Silva Martins - Me
Reu: Sergio Ricardo Silva Martins
Reu: Patricia Deisymar Silva Martins
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500421-77.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[PASEP]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SETOR BANCÁRIO SUL, SN, Quadra 01 Bloco A EDF SEDE I 7º andar, ASA SUL, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: J J Seabra, s/n, Banco do Brasil Agência, Baixa dos Sapateiros, SALVADOR - BA - CEP: 40025-000

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REU: SERGIO RICARDO SILVA MARTINS - ME, SERGIO RICARDO SILVA MARTINS, PATRICIA DEISYMAR SILVA MARTINS

Nome: SERGIO RICARDO SILVA MARTINS - ME
Endereço: Rua Américo Alves, 08, AN 2, GALERIA SAL, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-470
Nome: SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
Endereço: Largo Constantino Nascimento, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-030
Nome: PATRICIA DEISYMAR SILVA MARTINS
Endereço: Rua Canto Galo, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-040

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.
Procedi com a consulta de endereços, via sistema SISBAJUD.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007939-87.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Yolanda Da Silva Lima
Advogado: Eskarlety Samara Goncalves Silva (OAB:PE60168)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Reu: Paula Tarcila Felix De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007939-87.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PETIÇÃO CÍVEL (241)/[Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse, Nulidade - Ausência de Citação]
REQUERENTE: YOLANDA DA SILVA LIMA

Nome: YOLANDA DA SILVA LIMA
Endereço: avenida 2, 58, Vila Nova Fé, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-680

Advogado(s) do reclamante: ESKARLETY SAMARA GONCALVES SILVA, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS
REQUERIDO: PAULA TARCILA FELIX DE OLIVEIRA

Nome: PAULA TARCILA FELIX DE OLIVEIRA
Endereço: Loteamento Antônio Vitorino, 186, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-010

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora YOLANDA DA SILVA LIMA, no endereço na Rua 02, n°58, Bairro Vila Santa Fé, CEP: 48.904-999, cidade de Juazeiro-BA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, conforme determinação judicial contida no Id. n°450862436, sob pena de extinção.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007939-87.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Yolanda Da Silva Lima
Advogado: Eskarlety Samara Goncalves Silva (OAB:PE60168)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Reu: Paula Tarcila Felix De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007939-87.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PETIÇÃO CÍVEL (241)/[Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse, Nulidade - Ausência de Citação]
REQUERENTE: YOLANDA DA SILVA LIMA

Nome: YOLANDA DA SILVA LIMA
Endereço: avenida 2, 58, Vila Nova Fé, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-680

Advogado(s) do reclamante: ESKARLETY SAMARA GONCALVES SILVA, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS
REQUERIDO: PAULA TARCILA FELIX DE OLIVEIRA

Nome: PAULA TARCILA FELIX DE OLIVEIRA
Endereço: Loteamento Antônio Vitorino, 186, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-010

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora YOLANDA DA SILVA LIMA, no endereço na Rua 02, n°58, Bairro Vila Santa Fé, CEP: 48.904-999, cidade de Juazeiro-BA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, conforme determinação judicial contida no Id. n°450862436, sob pena de extinção.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004893-90.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Maria Zelia Santos Barbosa
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)

Intimação:
R.H.
Da análise dos autos, verifico que a inicial qualifica como autora a Sra. Maria Zelia Santos Barbosa, CPF n° 445.514.605-91, residente desta comarca de Juazeiro/BA e tendo assinado a procuração de ID 439011931.
Contudo, está cadastrada equivocadamente como autora nesta ação a Sra. MARILENE DE CASTRO FERREIRA COSTA, CPF n° 220.569.395-68, o que conclama a regularização do cadastro da parte autora pela secretaria.
Outrossim, observo que o extrato e as microfilmagens colacionadas aos autos nos IDs 465637877 e 465637878 estão no nome da Sra. MARILENE DE CASTRO FERREIRA COSTA, que me parece ser terceira diversa à lide.
Determino:
A) Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao equívoco ocorrido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção;
A.1) Na hipótese de ratificação da Sra. Maria Zelia Santos Barbosa como autora do feito, promova o cartório a regularização de seu cadastro, atentando-se para o CPF pertinente de n° 445.514.605-91.
A.2) Cumprida a determinação acima, intime-se o banco demandado para manifestação, bem como para promover a juntada do extrato e microfilmagens pertinentes à pessoa de Maria Zelia Santos Barbosa, tudo no prazo máximo de 10 dias.
B) Em sendo autora a Sra. Marilene de Castro Ferreira Costa, voltem conclusos para deliberação.
Juazeiro, Bahia, 15/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007286-56.2022.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Parada Advogados
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Executado: Evaldo Jose De Assis De Juazeiro
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Despacho:
R.H.
Iniciado o cumprimento provisório de sentença, a parte executada veio aos autos para formular proposta de pagar a dívida de forma parcelada, com uma entrada no valor correspondente a 30% do valor da dívida e o restante em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.
A parte ré já depositou judicialmente o valor correspondente a 30% do valor da dívida exequenda.
Como cediço, por disposição expressa do art. 916, § 7º do CPC, o direito potestativo do devedor de requerer o parcelamento da dívida não se aplica ao cumprimento de sentença, que é o caso destes autos.
De todo modo, tomo a oferta formulada pelo parte executada como proposta de acordo.
Intime-se a parte credora para informar, no prazo máximo de 10 dias, se aceita a proposta formulada pela parte devedora.
Aceita a proposta, volte-me os autos conclusos para homologação do acordo; não aceita a proposta, voltem-me para deliberação.

Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505539-29.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Heron Pereira De Oliveira Neto
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Executado: Graziela Barretto Pimentel E Cia Ltda - Me
Executado: Amilcar De Andrade Mesquita

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505539-29.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD E SISBAJUD Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004893-90.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Maria Zelia Santos Barbosa
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se da ação proposta por MARIA ZELIA SANTOS BARBOSA em face do BANCO DO BRASIL SA.
Ao que observo, o presente feito é idêntico ao processo nº 8004892-08.2024.8.05.0146, o qual tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro.
Segundo constato pelo sistema PJE, o processo 8004892-08.2024.8.05.0146 foi distribuído no dia 09/04/2024, às 01h43min, ao passo que a presente ação foi distribuída no mesmo dia 09/04/2024, às 01h52min, de modo que o processo que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca foi protocolado anteriormente ao que ora tramita neste juízo.
Assim, imperioso dizer que, por se tratarem de ações idênticas, estamos diante de um caso de litispendência.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
VI - litispendência;
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
Ante o exposto, decreto a extinção do presente feito, sem apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, deixando de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária que foi concedida à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro (BA), 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007286-56.2022.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Parada Advogados
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Executado: Evaldo Jose De Assis De Juazeiro
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
Vistos etc...
As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo, proposto na petição de ID 457413004 e aceito em petição de ID 469198863.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Custas processuais pelo réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:
a) Verifique o cartório se há custas processuais devidas e não recolhidas pelo réu, adotando as providências de praxe para a cobrança, em caso positivo.
b) Expeça-se alvará em favor do autor/credor para levantamento da quantia bloqueada e seus acréscimos via SISBAJUD (ID 454505599) e da quantia depositada judicialmente pelo réu/devedor (ID 457413008).
c) Após o devido recolhimento das custas processuais devidas pelo réu/executado, proceda com a retirada da restrição imposta no cadastro do veículo, via RENAJUD (ID 454509677)).
Quando não mais houver pendência fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 02/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009300-72.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Terceiro Interessado: Dr Ronald Lutosa
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do Insituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
O presente feito foi sentenciado e está em fase de execução.
A parte autora apresentou seus cálculos para início do processo de execução no montante de R$ 334.810,80.
O INSS ofertou impugnação, suscitando excesso de execução, apresentando cálculo de R$ 237.860,28, sustentando a aplicação da Lei 11.960/09 e higidez do uso da TR nos cálculos.
Instada, a parte autora/credora apresentou sua planilha atualizado os cálculos no valor de R$ 333.065,26 (ID 404517832).
O INSS peticionou para informar que não tinha objeção aos cálculos apresentados pela autora/credora (ID 423198441).
Homologo os cálculos apresentados pela autora/credora (ID 404517832).
Intimem-se.
Expeça-se o precatório e o RPV - vide petição de ID 424199109.
Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000731-23.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Gomes Fonseca
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Reu: Yara Tainan Nobrega Fonseca

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000731-23.2022.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a0, por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 421201098 - devolução do Mandado de Intimação - destinatária com endereço na Cidade de Pilão Arcado, neste estado. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 04 de dezembro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PERFEIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007041-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 468972424
Processo N° : 8007041-74.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101807300402600000451340310

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009493-57.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rose Mary Nunes De Araujo Benevides
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009493-57.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos ID 467130280.
8 de outubro de 2024.
GIULIE ANNE BRITO NUNES
Estagiária/ Acadêmica de Direito

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009493-57.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rose Mary Nunes De Araujo Benevides
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
R.H.
Em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Assim, numa primeira aproximação com os fatos e documentos destes autos, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 31/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013488-15.2023.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Coelho Cunha
Advogado: Maria Beatriz Silva Ramalho (OAB:PE62688)
Reu: Iva Rodrigues Oliveira
Advogado: Guilherme Trevisan Neves (OAB:BA70191)

Intimação:
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Em caso de não manifestação entra as partes ou falta de interesse, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 12/11/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504368-37.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Ronis Da Silva Araujo
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PROCESSO Nº 0504368-37.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 439053064, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/06/2024 às 15h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 13 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504368-37.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ronis Da Silva Araujo
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PROCESSO Nº 0504368-37.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 439053064, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/06/2024 às 15h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 13 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504368-37.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ronis Da Silva Araujo
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PROCESSO Nº 0504368-37.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 439053064, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/06/2024 às 15h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 13 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001322-14.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Antonio Marcos Almeida De Souza
Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Reu: Moto Carlos Juazeiro Da Bahia Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001322-14.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 15 de maio de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006757-37.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Correia Da Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Wallas Caio Saldanha Oliveira (OAB:BA57093)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006757-37.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): WALLAS CAIO SALDANHA OLIVEIRA (OAB:BA57093)

DECISÃO

R. H.
Passo a sanear o processo, apreciando as preliminares suscitadas nas respostas apresentadas pelos demandados.
Em sua resposta (ID 240485517), a Hyndai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade ao fundamento de que o veículo de propriedade do autor foi vistoriado pela segunda ré, responsável, portanto, pelos danos alegados na inicial.
A Autorac Veículos Ltda, em sua contestação (ID 427819313), suscitou sua ilegitimidade de parte ao argumento de que não é a fabricante e nem a comerciante do bem adquirido pelo autor, se tratando apenas de uma concessionária Hyundai das várias que o Requerente utilizou os serviços de revisão.
Não tem razão as demandadas.
Como se sabe, para que o Juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).
Interessa-nos, no particular, de início, a condição de ação nominada de legitimidade de parte.
No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.

Fixados estes contornos da legitimidade das partes, em uma primeira aproximação, quer me parecer que, in casu, a demanda está colocada de forma subjetivamente pertinente, com relação às demandadas, na medida em que tanto a concessionária, como a fabricante do veículo possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, nos termos do art. 18, do CDC, cabendo ao consumidor a escolha de quem pretende demandar.
Fica, por tais razões, afastada a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelas demandadas.
Dou o feito por saneado.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503238-12.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Agrocana Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Jose Celestino Silva Neto (OAB:AL18890)
Advogado: Fabricio Oliveira De Albuquerque (OAB:AL7343)
Executado: Cleyton Dos Santos Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503238-12.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via INFOJUD ID: 456103238

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503238-12.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Agrocana Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Jose Celestino Silva Neto (OAB:AL18890)
Advogado: Fabricio Oliveira De Albuquerque (OAB:AL7343)
Executado: Cleyton Dos Santos Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503238-12.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via INFOJUD ID: 456103238

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012625-25.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edenias Dos Reis
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8012625-25.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos de id 475277687.
Juazeiro - BA, 27 de novembro de 2024.

JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012622-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elias Dos Reis
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8012622-70.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos de id 475429772.
Juazeiro - BA, 27 de novembro de 2024.
JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010499-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Emanuelle Matias Goncalves

Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PROCESSO Nº 8010499-02.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias se manifestar acerca da Contestação de ID463502137.
Juazeiro-BA, 17 de setembro de 2024
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008884-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evangeval Santana Bastos
Advogado: Damares Cristina Da Silva Santos (OAB:CE35314)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008884-74.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se acerca da peça de defesa já apresentada.
Juazeiro-BA, 27 de agosto de 2024.
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000940-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Leidijane Menezes Silva Pio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000940-55.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas no prazo legal de 10 (dez) dias requererem o que entender de direito, se assim pretenderem. Juazeiro-BA, 7 de agosto de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

Alexandre Honorato da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8000940-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Leidijane Menezes Silva Pio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000940-55.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas no prazo legal de 10 (dez) dias requererem o que entender de direito, se assim pretenderem. Juazeiro-BA, 7 de agosto de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

Alexandre Honorato da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000940-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Leidijane Menezes Silva Pio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000940-55.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas no prazo legal de 10 (dez) dias requererem o que entender de direito, se assim pretenderem. Juazeiro-BA, 7 de agosto de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

Alexandre Honorato da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006465-18.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472269753
Processo N° : 8006465-18.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510520280000000454288581

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009076-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467878331
Processo N° : 8009076-07.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101005155881300000450340646

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009076-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 476997923
Processo N° : 8009076-07.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507314564800000458534411

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010504-24.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Inayara Thamires Lavor Castro
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
R.H.
Em casos como o dos autos, em que o réu apresentou contestação, deve o cartório intimar a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.
Retornem os autos ao cartório para cumprimento.

Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011231-17.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Freitas
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
R.H.
Nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que o aparelho rastreado no contrato em discussão é de fato do autor (fato positivo), tal como já consignado na decisão saneadora de ID 435910246.
Portanto, reitere a intimação do banco réu para cumprir as determinações impostas na decisão mencionada, no prazo de 15 dias, sob pena da não produção da prova e serem tomados como verdadeiros os fatos alegados pela autora.
Juazeiro, Bahia, 25/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001002-03.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Francisca Chagas Da Silva Gomes
Advogado: Alex Luis Pereira Dantas (OAB:PE28652)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
R.H.
Com o retorno dos autos à origem, o banco réu informou ter cumprido a obrigação de que trata a presente ação (ID 450477435).
A parte autora, por seu turno, me parece ter se equivocado ao tentar realizar o pagamento da guia de depósito judicial acostada pelo demandado, não havendo que se falar em pagamento do referido boleto pela autora.
Isto posto, intime-se a autora para se manifestar especificamente quanto à alegação do réu de que satisfez a obrigação constituída na sentença, no prazo máximo de cinco dias, conforme se vê na petição de ID 450477435.
Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005836-44.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)

Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Advogado: Benjamim Gualter De Siqueira Oliveira Filho (OAB:PE35459)

Advogado: Claudia Nasr (OAB:SP196216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 446424444
Processo N° : 8005836-44.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)
SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA47808), BENJAMIM GUALTER DE SIQUEIRA OLIVEIRA FILHO (OAB:PE35459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052809285934800000431018558

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005836-44.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)

Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Advogado: Benjamim Gualter De Siqueira Oliveira Filho (OAB:PE35459)

Advogado: Claudia Nasr (OAB:SP196216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 446424444
Processo N° : 8005836-44.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)
SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA47808), BENJAMIM GUALTER DE SIQUEIRA OLIVEIRA FILHO (OAB:PE35459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052809285934800000431018558

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000392-60.2009.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Paulo Geovane Da Cunha Ferreira
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)

Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de Ação proposta por PAULO GEOVANE DA CUNHA FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A..
Embora o processo se desenvolva por impulso oficial, muitos atos processuais dependem da iniciativa da parte.
Intimado pessoalmente (ID 400899080) para impulsionar o feito, especificamente informando sobre eventual acordo a ser entabulado, a parte autora manteve-se inerte, estando o feito paralisado em razão da falta de ação da parte demandante.
É de fácil visualização que este juízo, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, tomou todas as providências possíveis para o andamento do feito, seguindo o que determinou o legislador nos artigos 317 c/c 485, § 1º, ambos do CPC/2015.
Isto posto, em face do manifesto abandono da causa pela parte autora, determino o arquivamento do processo.
Cumpra-se. Arquive-se.
Juazeiro (BA), 03/10/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006127-78.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Jaqueline Sorrayla Alves Martins (OAB:SP355140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472005317
Processo N° : 8006127-78.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110500584899900000454051497

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006127-78.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Jaqueline Sorrayla Alves Martins (OAB:SP355140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472005317
Processo N° : 8006127-78.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110500584899900000454051497

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006809-62.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Paolo Campos Rodrigues (OAB:PE43359)
Advogado: Marcilio Rubens Gomes Barboza (OAB:PE32422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464500006
Processo N° : 8006809-62.2024.8.05.0146
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
PAOLO CAMPOS RODRIGUES (OAB:PE43359), MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA (OAB:PE32422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091910492482600000447310266

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007001-92.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aderlandio Tadeu Alves Coelho
Advogado: Marcilio Rubens Gomes Barboza (OAB:PE32422)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
R.H.
Determino a intimação do autor para informar se o veículo objeto deste feito já lhe foi restituído, no prazo de 05 dias, sob perna de arquivamento do processo.
Juazeiro, Bahia, 27/09/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009484-95.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diva Maria Miranda Goncalves
Advogado: Andre Luis Pimenta E Souza (OAB:SP218684)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009484-95.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos de ID: 471005755.]
Juazeiro - BA, 30 de outubro de 2024.
JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002058-32.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Vanilda Paula Do Nascimento Alves
Advogado: Vanessa Alves Barreto (OAB:BA69812)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
R.H.
Devidamente intimado, o banco demandado não promoveu a juntada do contrato discutido neste processo.
Diante deste fato, anuncio às partes o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Juazeiro/BA, 04 de novembro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012938-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Raimundo De Souza
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Vistos etc.
Passo a sanear o processo.
Em sua contestação, o banco réu antes de impugnar o mérito, alegou a preliminar da falta de interesse de agir.
1. Com relação à falta de interesse de agir, sob a alegação de que a pretensão não é resistida por não ter a parte autora buscado solucionar a questão prévia e administrativamente ao ajuizamento desta ação, também não pode ser agasalhada, primeiro por força do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, de assento constitucional, segundo que inexiste ação de curso forçado no sistema jurídico nacional, exceto para aquelas lides atinentes à Justiça Desportiva - devendo haver esgotamento da via administrativa -, habeas data - sendo exigida a negativa -, reclamação contra descumprimento de súmula vinculante pela Administração Pública - também sendo exigido o esgotamento da via administrativa - e, por fim, a formulação de pedido previdenciário - tendo como requisito a existência de prévio requerimento perante o INSS.
Ademais, a simples resistência da instituição financeira ré nesta lide é prova evidente do interesse de agir da parte autora.
2. No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como aposentado e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Ficam afastadas as preliminares arguidas.
Dou o feito por saneado e pronto para entrar na fase de instrução.
Em sua petição inicial, a parte autora é assertiva quanto ao fato de que não celebrou os contratos de empréstimo, fato contestado pelo réu, o que conclama a realização de prova pericial de TI, uma vez que a referida assinatura se deu por meio eletrônico.
No mais, em réplica, a parte autora afirma ser pessoa pouco instruída para realizar transações financeiras de forma digital, de modo que pode ser facilmente ludibriada por fraudadores para celebrar os empréstimos de forma eletrônica, questionando a autenticidade e a validade dos contratos pelo desconhecimento de sua realização.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar, uma vez que o contrato foi assinado eletronicamente, a partir do exame pericial do documento intitulado "LOG" e características nele indicadas - ID 471705709, supostamente atestando que a operação de crédito foi realizada de forma legítima e não mediante fraude.
Anoto, por fim, que a parte autora requereu a intimação do banco demandado para trazer aos autos as informações atinentes à conta e nome do titular onde foram depositados os valores via PIXs, PIX de nº 1448034, realizada em 05 de fevereiro de 2024 e o PIX de nº 1314127, realizado em 07 de fevereiro de 2024, referente aos empréstimos nº 493.897.493 e nº 493.900.721.
Diante do contexto destes autos, defiro a prova pericial, a ser realizada por perito da área de tecnologia da informação cadastrado no TJBA ou de conhecimento da secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
a) Intime-se o BANCO BRADESCO SA para informar nestes autos a identificação da conta e nome de seu titular, destinatário dos valores depositados via PIX de nº 1448034, realizada em 05 de fevereiro de 2024 e o PIX de nº 1314127, realizado em 07 de fevereiro de 2024, estes referentes aos empréstimos de nº 493.897.493 e 493.900.72, no prazo de 10 dias.
b) A intimação do banco réu para juntar aos autos o contrato de nº 488.335.032, objeto desta ação, no prazo de 15 dias.
c) Tudo acima cumprido, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
d) Após, intime-se o banco réu para:
d.1) Depositar o valor dos honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias, como também para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.
e) A intimação da parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo máximo de 15 dias.
f) Uma vez realizado o depósito do valor dos honorários periciais:
f.1) Cuide o cartório de adotar as medidas de praxe para a realização da perícia.
f.2) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
f.3) Com o laudo pericial nos autos, expeça-se alvará em favor do perito.
g) Para a hipótese do banco demandado não realizar o depósito do valor dos honorários periciais, façam os autos conclusos para julgamento antecipado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 22/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008279-31.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Davina Borges Biano
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
R.H.
O banco demandado apresento sua defesa, na qual, antes de impugnar o mérito, suscitou as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir.
Passo ao saneamento do feito.
1 - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
Ora, basta um simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam à pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.

2 - INTERESSE DE AGIR

Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;
c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.
Ficam afastadas as preliminares arguidas.
Dou o feito por saneado.
A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta no contrato em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).
Defiro a prova pericial, a ser realizada por perito grafotécnico cadastrado junto ao TJBA, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.412,00, valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
a) A intimação do banco réu para:
a.1) Depositar em cartório o original do contrato discutido no feito, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de ser tomada como verdadeira a afirmação da parte autora de que não firmou referido contrato;
a.2) Depositar o valor dos honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias, como também para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico;
b) A intimação da parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo máximo de 15 dias;
c) Uma vez realizado o depósito do original do contrato e depositado o valor dos honorários periciais:
c.1) Cuide o cartório de agendar com o perito a data e horário da coleta da assinatura da parte autora, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;
c.2) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
d) Para a hipótese do banco demandado não depositar o original do contrato ou não realizar o depósito do valor dos honorários periciais, façam os autos conclusos para julgamento antecipado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005631-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Daniel Barros De Souza
Advogado: Giovanni Dos Santos Comin (OAB:SP482269)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
Vistos etc.
Passo a sanear o processo.

Em sua contestação, o banco réu antes de impugnar o mérito, alegou a preliminar da falta de interesse de agir.
1. A alegação de que a pretensão não é resistida por não ter a parte autora buscado solucionar a questão prévia e administrativamente ao ajuizamento desta ação, não pode ser agasalhada, primeiro por força do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, de assento constitucional, segundo que inexiste ação de curso forçado no sistema jurídico nacional, exceto para aquelas lides atinentes à Justiça Desportiva - devendo haver esgotamento da via administrativa -, habeas data - sendo exigida a negativa -, reclamação contra descumprimento de súmula vinculante pela Administração Pública - também sendo exigido o esgotamento da via administrativa - e, por fim, a formulação de pedido previdenciário - tendo como requisito a existência de prévio requerimento perante o INSS.
Ademais, a simples resistência da instituição financeira ré nesta lide é prova evidente do interesse de agir da parte autora.
Fica afastada a preliminar arguida.
Dou o feito por saneado e pronto para entrar na fase de instrução.
Em sua petição inicial, a parte autora é assertiva quanto ao fato de que não celebrou os contratos de empréstimo, fato contestado pelo réu, o que conclama a realização de prova pericial de TI, uma vez que a referida assinatura se deu por meio eletrônico.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar, uma vez que o contrato foi assinado eletronicamente, a partir do exame pericial do documento intitulado "LOG" e características nele indicadas, supostamente atestando que a operação de crédito foi realizada de forma legítima e não mediante fraude.
Diante do contexto destes autos, defiro a prova pericial, a ser realizada por perito da área de tecnologia da informação cadastrado no TJBA ou de conhecimento da secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
a) A intimação do banco réu para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias, como também para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de ser presumido como verdadeiro que a parte autora não firmou o contrato e o feito ser julgado no estado em que se encontra.
b) A intimação da parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo máximo de 15 dias.
c) Uma vez realizado o depósito do valor dos honorários periciais:
c.1) Cuide o cartório de adotar as medidas de praxe para a realização da perícia.
c.2) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
c.3) Com o laudo pericial nos autos, expeça-se alvará em favor do perito.
d) Para a hipótese do banco demandado não realizar o depósito do valor dos honorários periciais, façam os autos conclusos para julgamento antecipado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008884-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evangeval Santana Bastos
Advogado: Damares Cristina Da Silva Santos (OAB:CE35314)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
R.H.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado pelo autor está no nome de pessoa alheia ao processo ("LIANA DA SILVA SOUZA").
Demais disso, o endereço do contrato firmado entre as partes é relativo à cidade de Petrolina/PE.
Ante tal contexto, determino:
A) Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia;
B) Atendida à determinação acima, intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de novas provas, no prazo de 10 dias;
C) Não atendia à determinação de comprovação de residência nesta cidade de Juazeiro, voltem-se concluso para indeferimento da inicial.

Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001566-16.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Moacir Dantas Lima Pereira
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Apelado: Petromol Petrolina Motores Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte autora para informar o andamento do pedido de revisão realizado em sede recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Com a informação nos autos, intimem-se as rés para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

Juazeiro, Bahia, 25/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013488-15.2023.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Coelho Cunha
Advogado: Maria Beatriz Silva Ramalho (OAB:PE62688)
Reu: Iva Rodrigues Oliveira
Advogado: Guilherme Trevisan Neves (OAB:BA70191)

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo máximo de cinco dias, sobre a petição e documentos de ID 475193937.
Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015486-81.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Moises Muniz De Andrade
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Advogado: Caio Paiva Barreto De Araujo (OAB:BA76579)
Advogado: Bernardo Calazans Lima (OAB:BA78800)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8015486-81.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia...). Juazeiro-BA, 5 de dezembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012625-25.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edenias Dos Reis
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
R.H.
Em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Assim, numa primeira aproximação com os fatos e documentos destes autos, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 29/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012622-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elias Dos Reis
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
R.H.
Em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Assim, numa primeira aproximação com os fatos e documentos destes autos, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 29/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003159-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Perito Do Juízo: Luciano Neri Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003159-80.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS DE CARVALHO ANDRADE (OAB:PE31348), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
Vistos, etc.

Requer a parte demandada NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, o rateio do custo dos honorários periciais com a parte demandante, pelas razões expostas no ID 432688046.

Decido.

Inobstante as razões acostadas, o rateio com a demandante resta prejudicado vez que beneficiária da gratuidade da justiça.

Ademais, a própria demandada foi suscitante da perícia determinada.

Posto isto INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se o despacho do ID 430250595 em sua totalidade.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003159-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Perito Do Juízo: Luciano Neri Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003159-80.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS DE CARVALHO ANDRADE (OAB:PE31348), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
Vistos, etc.

Requer a parte demandada NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, o rateio do custo dos honorários periciais com a parte demandante, pelas razões expostas no ID 432688046.

Decido.

Inobstante as razões acostadas, o rateio com a demandante resta prejudicado vez que beneficiária da gratuidade da justiça.

Ademais, a própria demandada foi suscitante da perícia determinada.

Posto isto INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se o despacho do ID 430250595 em sua totalidade.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003159-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Perito Do Juízo: Luciano Neri Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003159-80.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS DE CARVALHO ANDRADE (OAB:PE31348), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
Vistos, etc.

Requer a parte demandada NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, o rateio do custo dos honorários periciais com a parte demandante, pelas razões expostas no ID 432688046.

Decido.

Inobstante as razões acostadas, o rateio com a demandante resta prejudicado vez que beneficiária da gratuidade da justiça.

Ademais, a própria demandada foi suscitante da perícia determinada.

Posto isto INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se o despacho do ID 430250595 em sua totalidade.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003159-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Perito Do Juízo: Luciano Neri Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003159-80.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS DE CARVALHO ANDRADE (OAB:PE31348), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO

Vistos, etc.

Requer a parte demandada NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, o rateio do custo dos honorários periciais com a parte demandante, pelas razões expostas no ID 432688046.

Decido.

Inobstante as razões acostadas, o rateio com a demandante resta prejudicado vez que beneficiária da gratuidade da justiça.

Ademais, a própria demandada foi suscitante da perícia determinada.

Posto isto INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se o despacho do ID 430250595 em sua totalidade.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003159-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Perito Do Juízo: Luciano Neri Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003159-80.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS DE CARVALHO ANDRADE (OAB:PE31348), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
Vistos, etc.

Requer a parte demandada NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, o rateio do custo dos honorários periciais com a parte demandante, pelas razões expostas no ID 432688046.

Decido.

Inobstante as razões acostadas, o rateio com a demandante resta prejudicado vez que beneficiária da gratuidade da justiça.

Ademais, a própria demandada foi suscitante da perícia determinada.

Posto isto INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se o despacho do ID 430250595 em sua totalidade.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003159-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Perito Do Juízo: Luciano Neri Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003159-80.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS DE CARVALHO ANDRADE (OAB:PE31348), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
Vistos, etc.

Requer a parte demandada NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, o rateio do custo dos honorários periciais com a parte demandante, pelas razões expostas no ID 432688046.

Decido.

Inobstante as razões acostadas, o rateio com a demandante resta prejudicado vez que beneficiária da gratuidade da justiça.

Ademais, a própria demandada foi suscitante da perícia determinada.

Posto isto INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se o despacho do ID 430250595 em sua totalidade.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003159-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Perito Do Juízo: Luciano Neri Amorim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003159-80.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para comparecerem a Pericia Designada para o dia 17/01/2025 às 8:00 horas da manha partindo da frente do Fórum em Juazeiro- Ba., , conforme ID 476998031....). Juazeiro-BA, 5 de dezembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007301-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosimeire Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Reu: J Martins Da Silva Estetica Ltda
Advogado: Ailen Eutalia Moura Lino (OAB:BA41579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007301-88.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDA ALCANTARA SILVA (OAB:BA46277)
REU: J MARTINS DA SILVA ESTETICA LTDA
Advogado(s): AILEN EUTALIA MOURA LINO (OAB:BA41579)
DESPACHO SANEADOR
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por dano estético, moral e material, entre os litigantes acima identificados.
Inicial em ID 400118029, onde em apertada síntese, alega que:
"… com a finalidade de retirar manchas da pele, a Autora após avaliação da clínica, decidiu fazer o procedimento de Fibroblast Cell no rosto, na Clínica Juliana, ora ré.
Após o procedimento, ao chegar em casa, a Autora percebeu que além do rosto estar ardendo, o que é normal, ele apresentava uma coloração estranha e estava bastante inchado e dolorido. Nesse momento, a autora começou a desconfiar que alguma coisa estava errado e que havia queimado seu rosto"
Apresentou documentos, conforme IDs 400118030 e ss.
Perícia Traumatológica acostada pela autora junto ao ID 402779910.
A parte ré contestou conforme ID 407881762, onde, em suma, aponta que prestou as orientações prévias sobre os cuidados que deveriam ser tomados, e dos impactos do procedimento, no entanto, após a realização e relatos de desconforto pela reclamante, foi examinada pela fisioterapeuta da clínica, constatando-se que: "o inchaço e crostas eram característicos do procedimento e estava tudo dentro do informado a parte autora antes da realização. A profissional sugeriu novamente o uso dos produtos indicados

anteriormente, Clariox (clareador, antioxidante, hidratante e protetor do DNA celular), Regenutri (Ação hidratante) e sabonetes neutros ou ainda cicaplast". Sustenta ainda que teria oferecido assistência, recusado pela reclamante.
Apresentou documentos, conforme IDs 407881796 e ss.
Réplica apresentada pela autora em ID 413175620.
Testemunhas indicadas pela parte autor junto ao ID 441729341.
Testemunhas apresentadas pelo reclamado no ID 442518153.
Em petição acostada ao ID 450187506, a parte demandada requereu o saneamento do processo de forma pretérita à audiência designada.
Posto isto, determinou-se a suspensão da assentada, nos termos do ID 450667571.
Ato contínuo, passo a sanear o feito, ficando os seguintes pontos controvertidos, com sua devida distribuição do ônus da prova, conforme preceitua o art. 357 do CPC/15:
I) Acostar atestado de regularidade dos equipamentos utilizados e os parâmetros aplicados. Atribuo o presente ônus ao demandado.
II) Acostar prova da aquisição/uso dos produtos indicados no pós procedimento. Atribuo o referido ônus à parte demandante.
III) Da existência/persistência de danos estéticos e suposto melasma após 60 dias do procedimento. Atribuo o referido ônus à parte demandante.
IV) Comprovar a devida orientação, pela demandada, acerca dos cuidados no pré e pós procedimento à parte demandante. Atribuo o presente ônus à demandada, de forma documental e/ou mediante oitiva das partes e testemunhas.
Concedo o prazo de dez dias para produção das provas acima determinadas.
Após, dê-se vistas às partes para manifesto no prazo de dez dias.
Ato contínuo, determino a reinclusão do feito em pauta para Audiência de Instrução e Julgamento, conforme disponibilidade deste Juízo, importando o não comparecimento das partes nas consequências legais pertinentes.
Saliento aos advogados que deverão comparecer acompanhados das partes e testemunhas, incumbindo-lhes as intimações respectivas, nos termos do Art. 455 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007301-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosimeire Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Reu: J Martins Da Silva Estetica Ltda
Advogado: Ailen Eutalia Moura Lino (OAB:BA41579)

Intimação:
.PROCESSO Nº 8007301-88.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atenção ao DECISÃO de ID: 476761048 , ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia28/01/2025, às 8 h e 30 min. Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 5 de dezembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007301-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosimeire Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Reu: J Martins Da Silva Estetica Ltda
Advogado: Ailen Eutalia Moura Lino (OAB:BA41579)

Intimação:
Vistos etc.
Em sua contestação, a parte ré suscitou uma preliminar, formulando impugnação à gratuidade judiciária concedida à parte autora.

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a autora se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito que infirmem a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Fica afastada a preliminar arguida.
As partes autora e ré demonstraram interesse na produção de prova em audiência, inclusive já depositando o seu rol de testemunhas (IDs 441729341 e 442518153, respectivamente).
Designo audiência de instrução para o dia 28/01/2025, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000731-23.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Gomes Fonseca
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Reu: Yara Tainan Nobrega Fonseca

Intimação:
R.H.
A partes pretendem a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 28/01/2028, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Atente o cartório que a parte ré está assistida pela Defensoria Pública e já arrolou testemunhas, que devem ser intimadas (ID 432897692).
Atente ainda que o autor arrolou um testemunha (ID 355375557), que não precisa ser intimada.
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8000731-23.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Gomes Fonseca
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Reu: Yara Tainan Nobrega Fonseca

Intimação:
R.H.
A partes pretendem a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 28/01/2028, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Atente o cartório que a parte ré está assistida pela Defensoria Pública e já arrolou testemunhas, que devem ser intimadas (ID 432897692).
Atente ainda que o autor arrolou um testemunha (ID 355375557), que não precisa ser intimada.
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000731-23.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Gomes Fonseca
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Reu: Yara Tainan Nobrega Fonseca

Intimação:
.PROCESSO Nº 8000731-23.2022.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atenção ao despacho de ID: 476828866, ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia 28/01/2028, às 10 h e 30 min, Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 5 de dezembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004344-85.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Renato Rozeno Do Nascimento
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
R.H.
Restaram frustradas as tentativas constrição judicial de bens do executado, apesar de ter se lançado mãos de todos os recursos eletrônicos disponíveis a este juízo, a exemplo dos sistemas SISBAJUD (ID 424175423) e RENAJUD (ID 424397614).
Diante do contexto apresentado, a parte exequente requereu a suspensão da execução.
Nos termos do art. 921, III e §º 2 do CPC/ 2015, defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, devendo o processo permanecer em cartório.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique bens penhoráveis, o processo deve ser automaticamente arquivado, independentemente de novo despacho, salvo se dentro deste prazo ocorrer algum requerimento das partes que efetiva e objetivamente represente um impulso processual, hipótese em que a suspensão do processo e do prazo prescricional serão encerrados e os autos deverão vir conclusos para apreciação (CPC, art. 921, §2º).
Anoto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos sem qualquer provocação do exequente, tem início o prazo de prescrição intercorrente, independentemente de novo despacho.
Intime-se.

Juazeiro, Bahia, 03/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009484-95.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diva Maria Miranda Goncalves
Advogado: Andre Luis Pimenta E Souza (OAB:SP218684)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
8009484-95.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos de ID: 471005755.]
Juazeiro - BA, 30 de outubro de 2024.
JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009484-95.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diva Maria Miranda Goncalves
Advogado: Andre Luis Pimenta E Souza (OAB:SP218684)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009484-95.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (..Intime-se a associação ré para juntar nestes autos o contrato ventilado neste processo, no prazo de 10 dias, sob pena de ser tomada como verdadeira a pretensão autoral. ..). Juazeiro-BA, 5 de dezembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008940-44.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcelina Batista Da Mata
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Interessado: Banco Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008940-44.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias,, se manifestarem sobre o ID 477022683....). Juazeiro-BA, 5 de dezembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001342-39.2023.8.05.0146 Imissão Na Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jose Adriano De Andrade
Advogado: Williane Edth Farias Ribeiro (OAB:BA62327)
Advogado: Raissa Carmen Castro Da Silva (OAB:BA55893)
Terceiro Interessado: Jane Ferreira De Andrade
Terceiro Interessado: Jose Adriano De Andrade

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo máximo de cinco dias, sobre a petição de ID 472340930.
Após, voltem conclusos.
Juazeiro, Bahia, 25/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001741-05.2022.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joana Laurinda Da Silva
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco
Requerente: Caixa Economica Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001741-05.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o ID .445159529...). Juazeiro-BA, 5 de dezembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009887-98.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Lais Karoline Dos Santos Mendonca Forte
Advogado: Marcelo De Lima Patrocinio (OAB:GO48114)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009887-98.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a decisão de ID439768362 ora juntada, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 12 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009887-98.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Lais Karoline Dos Santos Mendonca Forte
Advogado: Marcelo De Lima Patrocinio (OAB:GO48114)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009887-98.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a decisão de ID439768362 ora juntada, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 12 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009887-98.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Lais Karoline Dos Santos Mendonca Forte
Advogado: Marcelo De Lima Patrocinio (OAB:GO48114)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009887-98.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a decisão de ID439768362 ora juntada, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 12 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008502-18.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Reginei Vioto
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Alexandra Rodrigues Gouvea (OAB:SP190842)
Advogado: Amanda Rachel Da Costa Epifanio (OAB:SP399442)
Advogado: Marcelle Alves Da Silva (OAB:SP380059)

Intimação:
R.H.
Em caso como o dos autos, em que o réu apresentou contestação (ID 411821518), o cartório deve intimar a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.
Retornem os autos ao cartório para o devido processamento.

Juazeiro, Bahia, 30/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005629-11.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Celia Da Silva Reis
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
R.H.
A audiência de conciliação restou inexitosa.
Ao que observo, a seguradora ré já apresentou contestação.
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.
Cumprida a determinação acima e escoado o prazo, voltem conclusos.

Juazeiro, Bahia, 03/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503886-26.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Fabio Mauricio Borges De Carvalho
Executado: Raimundo Nonato Carvalho Lima
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima
Executado: Dirlene Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PROCESSO Nº 0503886-26.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica ciente o banco credor do teor da certidão de ID472161879 e do protocolo SISBAJUD de ID472156905.

Juazeiro-BA, 04 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503886-26.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Fabio Mauricio Borges De Carvalho
Executado: Raimundo Nonato Carvalho Lima
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima
Executado: Dirlene Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PROCESSO Nº 0503886-26.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica ciente o banco credor do teor da certidão de ID472161879 e do protocolo SISBAJUD de ID472156905.

Juazeiro-BA, 04 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503886-26.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Fabio Mauricio Borges De Carvalho
Executado: Raimundo Nonato Carvalho Lima
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima
Executado: Dirlene Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PROCESSO Nº 0503886-26.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica ciente o banco credor do teor da certidão de ID472161879 e do protocolo SISBAJUD de ID472156905.

Juazeiro-BA, 04 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503886-26.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Fabio Mauricio Borges De Carvalho
Executado: Raimundo Nonato Carvalho Lima
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima
Executado: Dirlene Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PROCESSO Nº 0503886-26.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica ciente o banco credor do teor da certidão de ID472161879 e do protocolo SISBAJUD de ID472156905.

Juazeiro-BA, 04 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503886-26.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Fabio Mauricio Borges De Carvalho
Executado: Raimundo Nonato Carvalho Lima
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima
Executado: Dirlene Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PROCESSO Nº 0503886-26.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a diligência SISBAJUD com resultado inexitoso juntado no ID477059583, manifeste-se o banco exequente no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 05 de dezembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503886-26.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Fabio Mauricio Borges De Carvalho
Executado: Raimundo Nonato Carvalho Lima
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima
Executado: Dirlene Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PROCESSO Nº 0503886-26.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a diligência SISBAJUD com resultado inexitoso juntado no ID477059583, manifeste-se o banco exequente no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 05 de dezembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503886-26.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Fabio Mauricio Borges De Carvalho
Executado: Raimundo Nonato Carvalho Lima
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima
Executado: Dirlene Borges Da Cunha Lima

Intimação:
PROCESSO Nº 0503886-26.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a diligência SISBAJUD com resultado inexitoso juntado no ID477059583, manifeste-se o banco exequente no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 05 de dezembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000940-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Leidijane Menezes Silva Pio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
R.H.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral (ID 399977707).
A autora interpôs apelação, que foi conhecida e parcialmente provida (ID 455193416).
As partes foram intimadas para tomarem conhecimento de que os autos desceram do TJBA à origem, a fim de requeressem o que entendesse de direito e desse impulso ao feito.
Apesar de intimadas, as partes permaneceram silentes.
Considerando que o cumprimento de sentença não pode ser determinado de ofício, mas deve ser sempre requerido pelas partes, determino que o cartório adote as providências necessárias à cobrança das custas processuais.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com baixa.
Intime-se.

Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009046-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Janivaldo Cardeal Do Nascimento
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial contábil.
Com relação à pretendida prova pericial, tenho para mim que na lide sob análise não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pela instituição financeira ré - “para comprovação de ausência de abusividade na taxa de juros considerando as peculiaridades da operação de crédito realizada entre as partes” - primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro os pedidos para a realização da prova pericial.
Ao cartório para migrar o processo para “Minutar Julgamento”.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 28/11/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DECISÃO
0301207-42.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Manoel Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Compulsando aos autos, observo que a parte exequente questiona a não inclusão do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários de advogado, referente à condenação da autarquia previdenciária ré na sentença que julgou por improcedentes os Embargos à Execução. (ID 331906896).
A planilha de cálculos utilizada como base na presente ação está encartada no ID 331908949, a qual, segundo o patrono do autor, deixou de incluir o valor de R$ 5.000,00, que me parece ter natureza sucumbencial e, portanto, não se confunde com os honorários contratuais do profissional habilitado nos autos.
Observo que, conforme já discriminado em decisão anterior (ID 429818216), já foi transferido ao ilustre advogado o valor de R$ 23.353,01, a título de honorários contratuais.
De outra banda, também já houve o levantamento da quantia de R$ 18.196,41 pelo advogado da parte exequente, esta relativa aos honorários sucumbenciais.
Feitas estas considerações, convencido estou de que o débito já foi devidamente quitado pela autarquia previdenciária ré, não subsistindo valores de ordem “complementar” a serem incluídos, pois o quantum devido já foi esclarecido por meio da decisão de ID 429818216.
Assim, deve o cartório tão somente verificar a existência de eventual pendência de ordem fiscal e, na hipótese negativa, arquivar o feito.
Intimem-se.

Juazeiro (BA), 08/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007966-70.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458064707
Processo N° : 8007966-70.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409185753900000441503455

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007966-70.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458064707
Processo N° : 8007966-70.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409185753900000441503455

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007966-70.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477075678
Processo N° : 8007966-70.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512065021800000458600537

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001322-14.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Marcos Almeida De Souza
Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Reu: Moto Carlos Juazeiro Da Bahia Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)

Intimação:
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial no veículo objeto da lide, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012140-25.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Bianca Rafaela De Souza Santos
Advogado: Samuel Kalmaks Martins Pereira (OAB:PE42671)
Advogado: Saulo Hendrik Martins Pereira (OAB:PE47591)
Impetrado: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por BIANCA RAFAELA DE SOUZA SANTOS em face de ato acoimado de ilegal praticado pelo ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA.
A instituição de ensino superior em tela, é sabido, é entidade de direito privado e, dada esta sua qualidade, é componente no sistema de ensino superior federal, a teor do que dispõe o artigo 16, II, da Lei 9.394/96 (LDB), o que afasta da competência da Justiça Estadual a apreciação do presente feito.
Sobre o tema:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO FEDERAL.
Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Faculdade de Direito de Joinville - Associação Catarinense de Ensino, que impediu colação de grau da impetrante.

A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
Excetuam-se os casos de Mandado de Segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96).
“Mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino” (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005).
Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Joinville SJ/SC, o suscitado. (CC 52.324/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 199).
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE REITOR DE FACULDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As universidades particulares atuam mediante delegação do Poder Público Federal, de modo que seus dirigentes equiparam-se às autoridades federais. Nesta esteira, compete à União atuar de forma fiscalizatória, autorizando, reconhecendo, credenciando, supervisionando e avaliando os cursos das instituições de educação superior, na forma prescrita pelo art. 9º , inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei Federal n. 9.394 /1996). 2. Nesta esteira, o STJ consolidou o entendimento de que compete à Justiça Federal apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra dirigente de faculdade particular, invocando, para tanto, o quanto disposto no art. 109 , VIII , da Constituição Federal . (CC n. 108.466/RS , Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01/03/2010). 3. Este também foi o entendimento esposado no Parecer emitido pela Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 59/65, destacando que: “ao indicar o Magnífico Reitor da Faculdade Baiana de Direito como autoridade coatora, a competência invariavelmente é da Justiça Federal, por força do exercício da função delegada da União pelas universidades particulares, nos termos do art. 9º , inciso IX , da Lei Federal n. 9394 /96, fazendo incidir, na espécie, o comando constitucional do art. 109 , inciso VIII , da Constituição Federal “. 4. No presente caso, como a Agravante impetrou o mandado de segurança contra ato que compete ao Reitor da Universidade Baiana de Direito, resta clarividente que a que a competência para apreciar o feito é da Justiça Federal. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: XXXXX-80.2015.8.05.0000 , Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/10/2015)
A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, hipótese em que os autos serão remetidos ao juiz competente (art. 64, § 1º, do CPC).
Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo e determino seja remetido o presente feito à Secção Judiciária Federal desta Comarca, procedendo-se às anotações e baixas necessárias.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 27/09/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015299-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samuel De Araujo Alves
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. FILLIPE ROMÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA (CRM 43747/BA), cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 706,00 (setecentos e seis reais), quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?

4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 02/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008503-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fernandes Goncalves Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial contábil.
Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido das partes para realização da prova pericial.
Façam os autos conclusos para “Minutar Julgamento”.
Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 25/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009493-57.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rose Mary Nunes De Araujo Benevides
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação.

Instadas, o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil, impugnando os os valores apresentados pela parte autora.
Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial.
Por fim, intime-se o Banco do Brasil para manifestação acerca da petição de ID 475653061, mais precisamente para juntar aos autos os documentos solicitados pela demandante, no prazo de 15 dias.

Juazeiro, Bahia, 04/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504426-74.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Luzisse Miriam Ferreira Martins
Interessado: Maria Jose Silva Florencio
Interessado: Nilza Alves Dos Santos
Advogado: Gener De Souza Serralva Rodrigues (OAB:PE26798)
Advogado: Hugo Antonio Farias Vieira Da Silva (OAB:PE32948)
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por LUZISSE MIRIAN FERREIRA MARTINS e OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.
A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.
Contestação apresentada pela parte ré.
Fora determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse em intervir no presente feito, tendo esta se manifestado pelo interesse (vide ID 381625377), requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para dirimir o conflito de interesse posto na demanda.
Decido.
É cediço que a avaliação acerca da pertinência ou não do interesse da Caixa Econômica Federal é questão afeta à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, in verbis:
“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.
Se não fosse suficiente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o TEMA nº 1.011 (Repercussão Geral), por maioria, firmou tese jurídica no seguinte sentido:
1) “Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):
1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;
1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença”;
2) “Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011”# .
In casu, observa-se que esta demanda, discutindo justamente a responsabilidade pelo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, em que houve intervenção da Caixa Econômica Federal, foi ajuizada no dia 15/11/2017, posteriormente, por-

tanto, a 26/11/2010, circunstância que o precedente fixou como sendo impositiva para que o processo seja deslocado à Justiça Federal.
Pontue-se, por fim, que, em se tratando de precedente firmado no Plenário do STF, a sua eficácia vinculante independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão, conforme entendimento sedimentado no âmbito da própria Corte Suprema (vide Rc n. 30.996/SP, Relator Min. Celso de Mello, publicação em 14/08/18).
Fixadas estas premissas e considerando que este processo foi ajuizado após o dia 26/11/2010, ainda sem sentença, determino a remessa deste processo à Justiça Federal, a quem caberá apreciar se há interesse ou não da Caixa Econômica Federal.
Cuide o cartório de promover o “dowload” integral do processo e promover o encaminhamento eletrônico para distribuição junto à Subsecção da Justiça Federal instalada nesta comarca,.
Intimem-se.
Baixas e anotações necessárias.
Juazeiro(BA), 05/09/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8012250-58.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465003383
Processo N° : 8012250-58.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092206285726300000447748497

Salvador/BA, 22 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012250-58.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465093068
Processo N° : 8012250-58.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092206290122600000447834006

Salvador/BA, 22 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012250-58.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465093071
Processo N° : 8012250-58.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092206290352300000447834008

Salvador/BA, 22 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012250-58.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465703092
Processo N° : 8012250-58.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092516414011200000448379075

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012250-58.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465703095
Processo N° : 8012250-58.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092516414400400000448379077

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005517-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Felinto Dos Santos Neto
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, a parte autora informou não ter interesse na produção de prova pericial, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil, impugnando os os valores apresentados pela parte autora.
Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial, determinando que este processo aguarde em cartório.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007940-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Maria Da Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos etc.
Tornou-se recorrente neste Juízo, uma vez deferida a perícia grafotécnica e determinado o depósito em cartório pela instituição financeira do ORIGINAL do contrato ou contratos, chegarem petições requerendo que a perícia se realize tomando por documento a CÓPIA do contrato.
Diante deste fato, os peritos vem se pronunciando no sentido de que é imprescindível que a prova se dê sobre o documento ORIGINAL, pois a análise não se debruça apenas quanto ao padrão da assinatura, mas também sobre a autenticidade do documento, já tendo ocorrido em processos que tramitam neste Juízo montagem documental espúria, nada obstante a autenticidade da assinatura do tomador do empréstimo.
No caso destes autos, a parte autora afirma categoricamente que não assinou os dois contratos questionados neste processo, requerendo que o banco réu seja intimado para depositar em cartório a via original do documento para fins de oportuna perícia.
O desate da lite reclama a realização de prova pericial de natureza grofológica.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).
Defiro a prova pericial, a ser realizada por perito grafotécnico cadastrado junto ao TJBA cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.412,00, valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
a) A intimação do banco réu para:
a.1) Depositar em cartório o original do contrato questionado neste processo, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de ser tomada como verdadeira a afirmação da parte autora de que não firmou referido contrato;
a.2) Depositar o valor dos honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias, como também para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico;
b) A intimação da parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo máximo de 15 dias;
c) Uma vez realizado o depósito do original do contrato e depositado o valor dos honorários periciais:
c.1) Cuide o cartório de agendar com o perito a data e horário da coleta da assinatura da autora, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;
c.2) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
d) Para a hipótese do banco demandado não depositar o original do contrato ou não realizar o depósito do valor dos honorários periciais, façam os autos conclusos para julgamento antecipado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 22/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007940-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Da Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007940-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID .473354509...). Juazeiro-BA, 5 de dezembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8012698-94.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabricio Santos
Advogado: Natalia Blasi Bonetti (OAB:SC60368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. FILLIPE ROMÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 706,00 (setecentos e seis reais), quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?
4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 07/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012706-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josenilson Silva De Souza Dos Santos
Advogado: Maria Isabel Almeida Ferreira (OAB:PE41801)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. FILLIPE ROMÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 706,00 (setecentos e seis reais), quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.

B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?
4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 07/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504426-74.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Luzisse Miriam Ferreira Martins
Interessado: Maria Jose Silva Florencio
Interessado: Nilza Alves Dos Santos
Advogado: Gener De Souza Serralva Rodrigues (OAB:PE26798)
Advogado: Hugo Antonio Farias Vieira Da Silva (OAB:PE32948)
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por LUZISSE MIRIAN FERREIRA MARTINS e OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.
A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.
Contestação apresentada pela parte ré.
Fora determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse em intervir no presente feito, tendo esta se manifestado pelo interesse (vide ID 381625377), requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para dirimir o conflito de interesse posto na demanda.
Decido.
É cediço que a avaliação acerca da pertinência ou não do interesse da Caixa Econômica Federal é questão afeta à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, in verbis:
“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.
Se não fosse suficiente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o TEMA nº 1.011 (Repercussão Geral), por maioria, firmou tese jurídica no seguinte sentido:
1) “Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):
1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;
1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença”;

2) “Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011”# .
In casu, observa-se que esta demanda, discutindo justamente a responsabilidade pelo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, em que houve intervenção da Caixa Econômica Federal, foi ajuizada no dia 15/11/2017, posteriormente, portanto, a 26/11/2010, circunstância que o precedente fixou como sendo impositiva para que o processo seja deslocado à Justiça Federal.
Pontue-se, por fim, que, em se tratando de precedente firmado no Plenário do STF, a sua eficácia vinculante independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão, conforme entendimento sedimentado no âmbito da própria Corte Suprema (vide Rc n. 30.996/SP, Relator Min. Celso de Mello, publicação em 14/08/18).
Fixadas estas premissas e considerando que este processo foi ajuizado após o dia 26/11/2010, ainda sem sentença, determino a remessa deste processo à Justiça Federal, a quem caberá apreciar se há interesse ou não da Caixa Econômica Federal.
Cuide o cartório de promover o “dowload” integral do processo e promover o encaminhamento eletrônico para distribuição junto à Subsecção da Justiça Federal instalada nesta comarca,.
Intimem-se.
Baixas e anotações necessárias.
Juazeiro(BA), 05/09/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003222-71.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ismael Candido Da Silva
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Laura Franco De Menezes (OAB:GO34999)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003222-71.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes cientes da certidão de ID433457891, e se pretenderem, manifesetem-se no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003222-71.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ismael Candido Da Silva
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Laura Franco De Menezes (OAB:GO34999)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003222-71.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes cientes da certidão de ID433457891, e se pretenderem, manifesetem-se no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003222-71.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ismael Candido Da Silva
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Laura Franco De Menezes (OAB:GO34999)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003222-71.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes cientes da certidão de ID433457891, e se pretenderem, manifesetem-se no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003222-71.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ismael Candido Da Silva
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Laura Franco De Menezes (OAB:GO34999)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003222-71.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes cientes da certidão de ID433457891, e se pretenderem, manifesetem-se no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003222-71.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ismael Candido Da Silva
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Laura Franco De Menezes (OAB:GO34999)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003222-71.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes cientes da certidão de ID433457891, e se pretenderem, manifesetem-se no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015134-26.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Eduardo Liborio De Souza Junior (OAB:PE36318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477165472
Processo N° : 8015134-26.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EDUARDO LIBORIO DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE36318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517092265100000458677194

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000615-46.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461721862
Processo N° : 8000615-46.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417530301400000444796286

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0308176-73.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Antonio Moveis E Eletros Ltda - Me
Executado: Antonio Marques Da Silva
Executado: Gracileide Alves Lisboa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo nº: 0308176-73.2013.8.05.0146
Demandante: BANCO BRADESCO SA
Demandado(a): ANTONIO MOVEIS E ELETROS LTDA - ME e outros (2)

CERTIDÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via DOI.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504398-38.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Pedrina Valadao De Aguiar Silva - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0504398-38.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 477176868

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004126-28.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 476999848
Processo N° : 8004126-28.2019.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508380029100000458536130

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011129-58.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josival Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011129-58.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Perdas e Danos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JOSIVAL BARBOSA DOS SANTOS

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 2024-12-05.
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009910-10.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lindaray Cavalcante Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009910-10.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Perdas e Danos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: LINDARAY CAVALCANTE DA SILVA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 2024-12-05.
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010818-67.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477010284
Processo N° : 8010818-67.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509014464100000458545115

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008937-89.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosimar Pereira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008937-89.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ROSIMAR PEREIRA DA SILVA, em face de BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados
Manifestação do executado informando o cumprimento da sua obrigação (ID. 455862765..
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a exequente quedou-se inerte, concordando tacitamente com o cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
As custas processuais já apuradas, conforme ID. 472928756, restando o executado já intimado para recolhimento (ID. 472932532).
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Juazeiro (BA), 18 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000811-55.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Danielle Dionisio Santos Goncalves
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Apelante: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Apelante: Geyse Maria Dantas Moura
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Apelante: Leticia Rameth Lopes
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Apelante: Manuelly Josely Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Apelante: Williane Nascimento Duarte
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000811-55.2020.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: DANIELLE DIONISIO SANTOS GONCALVES e outros (5)

Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Sobre o valor do saldo remanescente, manifeste-se a executada no prazo de dez dias.
Empós, concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302302-39.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Eunice Do Nascimento Pereira
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302302-39.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Réu: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PEREIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro parcialmente os pedidos contidos na petição sob ID. 454718500, mediante prévio recolhimentos das custas incidentes, no prazo de cinco dias:
1. Penhora através do RENAJUD;
2. Expedição de certidão para apontamento do débito no SERASAJUD.
3. Busca patrimonial através do SNIPER.
Indefiro o pedido de apreensão da CNH e do passaporte, por não vislumbrar como meio idôneo para satisfação do objeto do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 29 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302302-39.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Eunice Do Nascimento Pereira
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0302302-39.2015.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
Requerente: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Requerido: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SERSAJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 5 de dezembro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503519-02.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Interessado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503519-02.2016.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Autor: JOSE MILTON DOS SANTOS

Réu: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- “Falem as partes sobre o laudo pericial Id 465177112, no prazo de 15 dias”.
Juazeiro (BA), 2024-09-23.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011054-19.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Arlete Oliveira Farias De Sena
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011054-19.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Perdas e Danos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FARIAS DE SENA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 476933073 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro/BA, 05 de dezembro de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008937-89.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosimar Pereira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008937-89.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Assiste razão à exequente ao se insurgir contra a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, tendo em vista que não ocorreu o seu cumprimento, pelo que torno-a sem efeito em decorrência de seu flagrante erro material.
Por outro lado, Na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503519-02.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Interessado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503519-02.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)
INTERESSADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ (OAB:BA26940)

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Previdenciária Acidentária para Restabelecimento de Auxílio-Doença e/ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez movida por JOSÉ MILTON DOS SANTOS em face de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Narra o autor que é segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de trabalhador rural, tendo iniciado suas atividades laborais em 1985. Aduz que seu último vínculo laboral foi na Fazenda Fortaleza, durante o período compreendido entre 1999 e 2013.
Alega que, enquanto trabalhava na Fazenda Fortaleza, começou a sentir dores na coluna, intensificadas após sua demissão em 2014. Após buscar assistência médica, foi diagnosticado com patologias que o incapacitam para o trabalho, tendo iniciado tratamento médico, fisioterápico e medicamentoso.
Em 2014, ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença, que foi indeferido. Posteriormente, ajuizou ação judicial, julgada procedente, reconhecendo sua incapacidade laboral e condenando o INSS a pagar o benefício no período de 12/02/2014 a 11/03/2015.
Após a cessação do benefício, em 30/05/2015, o autor formulou novos pedidos de prorrogação e concessão de auxílio-doença, todos indeferidos pela autarquia sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. No entanto, laudos médicos e exames particulares indicam quadro clínico grave, com limitação funcional permanente e incapacidade para o trabalho.
Por tais razões, postula em juízo a procedência da ação para determinar ao INSS o pronto restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, bem como sua conversão em auxílio-doença acidentário e, eventualmente, a concessão da aposentadoria por invalidez.
Em ID num. 108178995, em sede de cognição sumária, foi concedida a tutela de urgência, na data de 16/03/2017 – ocasião em que fora determinado o restabelecimento do benefício previdenciário na forma requerida.
Em ID num 108179004, o postulante atravessou aos autos petição informando o descumprimento da medida liminar, porquanto o benefício fora cessado em 17/09/2017.
Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária ré alegou que o Juízo, ao proferir o decisum, não fixou data de cessação da benesse incapacitária, razão pela qual seguiu o padrão de cessação no prazo de 15 (quinze) dias.
Desse modo, em ID num. 108179064, este Juízo entendeu pela concessão da antecipação da tutela de urgência, restabelecendo o benefício até a data de julgamento destes autos.

Em ID num. 108179072, a autarquia ré requereu a designação de perícia médica judicial – pedido deferido pelo Juízo.
Laudo pericial apresentado em ID num. 406237402, o qual concluiu pela existência de incapacidade atual temporária e parcial por tempo indeterminado.
Instadas as partes a apresentar manifestação ao laudo pericial, o postulante requereu complementação ao laudo, em que pese este ter resultado inconclusivo no que tange ao nexo de causalidade entre a patologia apresentada e o exercício laboral.
Diante da inércia da perita nomeada, foi designado outro expert, o qual apresentou laudo completo (ID n. 465177112), concluindo pela existência de incapacidade e de nexo causal com as atividades laborais.
Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do MÉRITO.
Trata-se de Ação previdenciária para concessão de auxílio doença acidentário e/ou sua subsequente conversão em Aposentadoria por Incapacidade Permanente.
Sobre o tema, importa consignar que o artigo 59, caput, da Lei no 8.213/91, que trata do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Nesses termos, conforme ordenamento vigente, o Auxílio Doença Acidentário (91) será devido ao segurado que restar incapacitado para suas atividades laborativas/habituais por tempo superior a 15 (quinze) dias, em virtude de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, cabendo à parte comprovar, nos termos da Lei no 8.213/91, os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) estar incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; iii) nexo causal entre a incapacidade e o trabalho.
Concretamente, o caso em tela se amolda adequadamente a estas descrições, sendo importante salientar que, do conjunto probatório, restou evidenciado o nexo etiológico entre as sequelas e a atividade laboral desempenhada pela parte requerente, conforme passo a expôr.
No que concerne à qualidade de segurado, verifico que há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o preenchimento do requisito. A uma, porque tal questão não foi alvo de controvérsia pela autarquia previdenciária em sede administrativa, que limitou-se a questionar a (in)existência de incapacidade laborativa; a duas, porque o postulante colacionou aos autos documentação capaz de corroborar sua qualificação enquanto segurado especial.
Reputo, portanto, o requisito da qualidade de segurado como questão incontroversa.
Lado outro, quanto à incapacidade e o nexo causal com a atividade laboral exercida, cumpre observar as conclusões do perito auxiliar do juízo, o qual possui capacidade técnica necessária para analisar a questão.
De observar que, em sede de perícia médica, restou evidente – desde o exame físico – que o demandante apresenta sinais de limitação funcional significativa, oriunda da dor lombar crônica [laudo pericial, ID num. 465177112, p. 4, “conclusão do Exame Físico”].
Indo além, ao analisar a documentação acostada aos autos, o expert confirmou o diagnóstico do autor, concluindo que este é portador de doenças degenerativas da coluna, incluindo discopatia degenerativa, espondiloartrose lombar e hérnia de disco [laudo pericial, ID num. 465177112, “quesitos do INSS”, item “3”].
De igual sorte, o perito judicial também confirmou a incapacidade total da parte autora para sua atividade habitual, indicando, inclusive, que esta incapacidade provavelmente se iniciou em 2014, inexistindo evidências de períodos de cessação deste quadro desde então [laudo pericial, ID num. 465177112, “quesitos do INSS”, itens “9” a “16”].
Não se pode negligenciar que a perícia médica indicou que, em virtude da natureza degenerativa das patologias, não é possível prever recuperação total que permita o retorno às atividades habituais de trabalhador rural.
Além disso, a incapacidade decorre da progressão das patologias degenerativas, agravadas pelo esforço contínuo exigido pelo trabalho, resultando em uma limitação funcional severa e incapacidade para o exercício das atividades laborais [laudo pericial, p. 11, item “j”].
Com relação ao nexo de causalidade entre a patologia e a atividade laboral, este também restou evidenciado. Conforme se depreende do item “7” do laudo pericial, o esforço repetitivo, típico da atividade rural, contribui de forma direta para o desenvolvimento e agravamento das doenças relacionadas à coluna vertebral.
Chamo atenção para o fato que, ao responder os quesitos complementares do INSS (vide item “d”), o expert foi taxativo ao afirmar que a doença decorre do trabalho exercido, uma vez que sobrecarga física associada à repetição de movimentos, levantamento de peso e posições forçadas (postura inadequada) durante longos períodos no campo de trabalho (atividades rurais) são agentes nocivos que contribuíram para o desenvolvimento das patologias da coluna.
Ademais, as patologias que acometem o autor, apesar de não caracterizarem acidente de trabalho típico, configuram doenças ocupacionais, decorrentes do desgaste crônico associado ao trabalho rural [laudo pericial, itens “e” e “q”, p. 10].
É de se registrar que as doenças laborais são equiparadas aos acidentes do trabalho para fins de recebimento de benefícios previdenciários, sob a égide da legislação previdenciária.
De mais a mais, fato é que o magistrado não está adstrito às conclusões periciais. Contudo, a parte ré, devidamente intimada, não apresentou nenhuma impugnação ao laudo apresentado, desincumbindo-se da oportunidade de alegrar questões que pudessem rechaçar as conclusões do expert – o que corrobora a veracidade das alegações autorais.
Dessa forma, reputo como presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário.
Quanto ao pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez, convém rememorar que esta consiste em benefício de trato sucessivo devido ao segurado considerado incapaz para as atividades habituais insuscetíveis à reabilitação profissional, nos termos do Art. 42 da Lei no 8.213/91.

Assim, a lei considera incapaz aquele que se encontra na absoluta e permanente impossibilidade de desenvolver qualquer trabalho, de forma que a incapacidade deve ser permanente e substancial, vez que insusceptível de reabilitação para qualquer trabalho que garanta a sobrevivência.

Compulsando os autos e analisando a prova pericial produzida, entendo que estão presentes os requisitos para a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em resposta aos quesitos “12”, “13” e “14” do laudo pericial, o expert concluiu que a incapacidade apresentada pelo autor é permanente, total e definitiva, mormente ao considerar a natureza degenerativa das lesões associadas às exigências físicas do trabalho [laudo pericial, item “16”].

Destaco que, embora se aponte que o autor poderia, em último caso, desempenhar atividades administrativas leves, é de rigor observar que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme ao dispor que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. [...]III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).[...](AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

Sob esta ótica, não se pode negligenciar que o autor possui, atualmente, 59 (cinquenta e nove) anos e não há registros de que tenha exercido qualquer trabalho fora da atividade rural. Além disso, possui baixa escolaridade, o que dificulta a inserção em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

Assim sendo, fato é que dificilmente o postulante conseguirá se readaptar a novas funções, em que pese a incapacidade permanente para suas atividades habituais, associada ao fato de que é pessoa idosa (completará 60 anos no dia 19/03/2025).

Ademais, registro que o grau de evolução das patologias apresentadas pelo autor tornam a possibilidade de reversão do quadro clínico atual difícil, consistindo em prognóstico de cura reservado, com elevado potencial de irreversibilidade (laudo, quesito “h”, p. 12).

Outrossim, o perito judicial apontou, em diversos momentos, que a readaptação do postulante mostra-se extremamente desafiadora e pouco provável [laudo pericial, itens “15”, “16”, “p” e “q”]

Impende, por fim, salientar que os benefícios por incapacidade não constituem apenas um direito do segurado, mas uma garantia de que ele terá condições mínimas de subsistência diante de sua impossibilidade de trabalhar, atendo-se ao princípio da dignidade humana, amplamente salvaguardado pela Constituição Federal de 1988 (Art. 1º, inciso III).

Nesta senda, negar o benefício em situação de evidente incapacidade laboral afronta não apenas os dispositivos constitucionais, mas também os princípios da proteção social e da solidariedade – pilares do sistema previdenciário brasileiro.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a. CONFIRMAR a tutela de urgência concedida e CONDENAR a autarquia previdenciária ré à obrigação de converter o benefício de auxílio-doença previdenciário (código B-31) do autor em auxílio-doença acidentário (código B-91), desde a data de cessação indevida;

b. CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores pretéritos relativos ao benefício indevidamente cessado, devendo incidir juros de mora, segundo a taxa de poupança, a partir da data de citação, e correção monetária, pelo IPCA, a contar da data de vencimento de cada parcela, seguindo os moldes do Informativo 878 do STF (RE 870947/SE).

c. Na sequência, CONDENAR o INSS à obrigação de CONVERTER este último benefício (auxílio doença acidentário) em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (código B-92), com DIB na data da última prorrogação do benefício.

Os pagamentos efetuados a título de antecipação de tutela devem ser compensados quando da execução desta sentença, com o fito de evitar locupletamento do autor e condenação em dobro da autarquia ré.

Caberá à parte demandada, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional.

Considerando que o valor da condenação depende de meros cálculos aritméticos, bem como por antever que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário.

Custas processuais e despesas judiciais não são devidas, ante a isenção que goza a Autarquia/Ré.

Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, parágrafos 2º e 3º).

Por oportuno, INTIME-SE o INSS para depositar os valores referentes aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em ID num. 465177114, salientando-se que estes foram arbitrados conforme o teto da Tabela de honorários periciais do TJBA.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pelas partes.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

JUAZEIRO/BA, 05 de dezembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004500-68.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 475205423
Processo N° : 8004500-68.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112520143899200000456908055

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500326-42.2017.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Ana Gleide Brito Da Silva
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Custos Legis: Mariel Santana De Almeida
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Terceiro Interessado: Pedrina De Brito Nascimento
Terceiro Interessado: Bartolomeu Martins Do Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Perpétua Dos Santos
Terceiro Interessado: Eloisio Pereira Cajuí
Terceiro Interessado: Pedro Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Luiz Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Juvêncio Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Rúbia Cristina Ribeiro
Terceiro Interessado: José Filho
Terceiro Interessado: Sebastiana Brito De Oliveira
Terceiro Interessado: Honoria Rodrigues Da Anunciacao

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500326-42.2017.8.05.0146
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária]
Autor: ANA GLEIDE BRITO DA SILVA e outros
Réu: PEDRINA DE BRITO NASCIMENTO e outros (7)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 441664533, pelo que determino:
a) Proceda-se a citação eletrônica do réu ELOÍSIO por meio dos números telefônicos indicados, quais sejam, (74) 98829-9209 / (87) 98829-9209 , com as cautelas de praxe.
b) Proceda-se o cartório a retificação do cadastro da Sra. HONÓRIA RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO neste processo eletrônico para incluir o número do seu CPF, qual seja, 126.214.395-00.
c) Proceda-se a consulta via SNIPER para identificar o CPF da demandada MARIA PERPÉTUA DOS SANTOS.

Ainda, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta ao ofício em ID um. 445815349, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de maio de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308138-61.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Norma Suely Freire Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0308138-61.2013.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Obrigações]
Autor: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Réu: NORMA SUELY FREIRE DA SILVA

Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato requerido em ID Num. 438948236.
Advirto que informações acerca da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) poderá ser consultadas por intermédio da ferramenta INFOJUD.
Em assim sendo, após o devido recolhimento das custas, proceda-se o cartório com as necessárias consultas via INFOJUD e SNIPER, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 26 de abril de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308138-61.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Norma Suely Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0308138-61.2013.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Obrigações]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: NORMA SUELY FREIRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas INFOJUD-RECEITA FEDERAL juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 5 de dezembro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009637-31.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Executado: Melkzedek De Hungria Rocha
Executado: Jose Neves Da Rocha
Executado: Valdelice De Hungria Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009637-31.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Réu: MELKZEDEK DE HUNGRIA ROCHA e outros (2)
Vistos e etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ R$ 19.066,97 (dezenove mil, sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ 19.066,97 (dezenove mil, sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), mediante prévio recolhimento das custas;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;
B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedore(s), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 02 de dezembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009637-31.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Executado: Melkzedek De Hungria Rocha
Executado: Jose Neves Da Rocha
Executado: Valdelice De Hungria Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009637-31.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Réu: MELKZEDEK DE HUNGRIA ROCHA e outros (2)
Vistos e etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ R$ 19.066,97 (dezenove mil, sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ 19.066,97 (dezenove mil, sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), mediante prévio recolhimento das custas;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;
B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedore(s), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 02 de dezembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006953-70.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Marina De Brito Macedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006953-70.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: APELANTE: MARINA DE BRITO MACEDO

Requerido: APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. 477043858, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 5 de dezembro de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011632-79.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Amorim Do Nascimento
Advogado: Guilherme Trevisan Neves (OAB:BA70191)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011632-79.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO AMORIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): GUILHERME TREVISAN NEVES (OAB:BA70191)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ANTONIO AMORIM DO NASCIMENTO em face de CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL - CONAFER, já qualificados.
Assevera a parte autora que em meados do mês de maio de 2023, teve a surpresa do desconto de valores da sua aposentadoria. Ao analisar o referido desconto, no valor total de R$ 630,03 (seiscentos e trinta reais e três centavos), trata-se do valor de R$

26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos) descontados da requerente sem sua autorização por meio da empresa CONAFER (Confederação Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreendimento Familiar Rurais Do Brasil.
Diante disso, requer que seja declarada inexistência da contratação do serviço e o o pagamento a título indenizatório em decorrência de danos morais, no mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Devidamente citada a parte ré não apresentou contestação no prazo legal.
É o breve relato. Passo a decidir.
No caso em análise a parte ré foi devidamente citada, porém não apresentou contestação nem apresentou justificativa plausível para tal.
Assim, DECRETO A REVELIA da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC.
Aplica-se à hipótese o efeito da confissão ficta, tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 345, incisos I a IV do CPC.
Passo, então, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.
Como é sabido, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade do débito realizado no beneficio previdenciário bancária da parte autora a título de contribuição Conafer. Mas não o fez, visto que permaneceu inerte.
Na hipótese vertente, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro, eis que se depreende também negligência da empresa Ré quanto à perfeita identificação de seus consumidores e adoção das cautelas necessárias à prevenção de fraudes. Trata-se, ademais, de risco inerente à atividade econômica que não pode ser traslada ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica sub judice.
No que concerne ao pleito de repetição do indébito, estatui o parágrafo único do art. 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Ademais, na hipótese, restou evidenciado o dolo diante da ausência de contrato autorizador da cobrança.
Consta nos autos o pagamento do valor indevido de R$ 630,03 (seiscentos e trinta reais e três centavos). Logo, existe direito do consumidor, no presente caso, à restituição material em dobro.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.
Insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.
A proteção da verba remuneratória também é enfatizada pelo Código de Processo Civil, o qual estabelece a sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).
É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido para condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CR/88. A propósito, veja o julgado infra:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.
3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021).
Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.
Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.
Nesta senda, acolho o pedido de indenização por danos morais e fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Por fim, passo à análise do pleito de tutela antecipada, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.
Assim, necessário se perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, pois o deferimento da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de cognição exauriente, que a cobrança se deu de forma indevida. Há, desse modo, mais do que probabilidade do direito, mas demonstração firme do direito postulado por esta.
De igual forma, o segundo requisito também está presente, já que a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
Nesse cenário, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão presentes, razão essa que impele o deferimento da tutela antecipada requerida.
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Assim sendo, por todo o exposto, concedo a tutela provisória e RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do art. 487, I para Julgar PROCEDENTE o pedido, para:
(a) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada de em seu benefício previdenciário em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, acrescida de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária a partir do efetivo prejuízo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
(b) declarar inexistente o débito e deferir a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré deixe de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição Conafer, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00, desde já limitada a R$ 20.000,00 (CPC, art. 300).
(c) condeno a acionada, ainda, ao importe de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção pelo IPCA desde esta data e juros de mora correspondente a diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil ao mês desde o evento danoso (art. 406, §1º do Código Civil).
Condeno a parte ré a pagar custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
JUAZEIRO/BA, 05 de dezembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009637-31.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Executado: Melkzedek De Hungria Rocha
Executado: Jose Neves Da Rocha
Executado: Valdelice De Hungria Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009637-31.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Autor: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Réu: MELKZEDEK DE HUNGRIA ROCHA e outros (2)
Vistos e etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ R$ 19.066,97 (dezenove mil, sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ 19.066,97 (dezenove mil, sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), mediante prévio recolhimento das custas;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;
B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedore(s), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 02 de dezembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009637-31.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Executado: Melkzedek De Hungria Rocha
Executado: Jose Neves Da Rocha
Executado: Valdelice De Hungria Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009637-31.2024.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora / Depósito/ Avaliação
Exequente: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

Executado: MELKZEDEK DE HUNGRIA ROCHA, JOSE NEVES DA ROCHA, VALDELICE DE HUNGRIA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o nome da terceira executada, tendo em vista ter sido fornecido, na inicial, o nome da Requerida divergente daquele constante do cadastro no sistema PJE.
Juazeiro (BA), 2024-12-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004500-68.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477027695
Processo N° : 8004500-68.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510005011000000458563303

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505814-41.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Luzia Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Interessado: Banco Itau Consignado
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505814-41.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Luzia Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Interessado: Banco Itau Consignado
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505814-41.2018.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente: LUZIA FERREIRA DA SILVA

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000968-28.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Diogenes Lopes Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000968-28.2020.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: DIOGENES LOPES MELO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD juntado aos autos.
Juazeiro, Bahia, 28 de agosto de 2024.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000968-28.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Diogenes Lopes Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000968-28.2020.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora / Depósito/ Avaliação
Exequente: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Executado: DIOGENES LOPES MELO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seus advogados, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(X) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro (BA), 2024-12-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010971-03.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 476304039
Processo N° : 8010971-03.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512133944400000457905876

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005787-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anselmo Jose Ribeiro De Amorim
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Silvina Aquino De Moraes (OAB:BA79982)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005787-66.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANSELMO JOSE RIBEIRO DE AMORIM
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB: BA43079), SILVINA AQUINO DE MORAES (OAB: BA79982)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, movida por ANSELMO JOSÉ RIBEIRO DE AMORIM em face de BANCO DO BRASIL S.A, todos já devidamente qualificados.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para juntar aos autos documento comprobatório de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
E o relatório. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 03 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003462-21.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pereira Lopes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003462-21.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES

Ré/Requerido/Executado: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 461047622 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro/BA, 30 de agosto de 2024.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015775-14.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: Mf Flam Formaturas Eireli
Advogado: Orlei Dos Santos Gama (OAB:SP388194)
Deprecado: Lindenilton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8015775-14.2024.8.05.0146
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
Autor: MF FLAM FORMATURAS EIRELI
Réu: LINDENILTON DA SILVA
Vistos e etc.
DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO, e ordeno a redistribuição do presentes autos ao sistema de juizados especiais desta comarca.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Juazeiro (BA), 4 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015775-14.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro

Deprecante: Mf Flam Formaturas Eireli
Advogado: Orlei Dos Santos Gama (OAB:SP388194)
Deprecado: Lindenilton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8015775-14.2024.8.05.0146
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
Autor: MF FLAM FORMATURAS EIRELI
Réu: LINDENILTON DA SILVA
Vistos e etc.
DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO, e ordeno a redistribuição do presentes autos ao sistema de juizados especiais desta comarca.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Juazeiro (BA), 4 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000421-85.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joao Joaquim Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000421-85.2020.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

(X) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 25 de Novembro de 2024
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria
E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004700-12.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa Agropecuaria Do Vale Do Salitre E Regiao - Cooavs
Advogado: Darci Freitas Santos (OAB:SP258603)
Executado: Eduardo De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8004700-12.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO SALITRE E REGIAO - COOAVS
Advogado(s): DARCI FREITAS SANTOS (OAB:SP258603)
EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

VISTOS, ETC...
A Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 11.447,25 (onze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos),
O Executado apresentou impugnação em ID 410512787, alegando abusividade nos cálculos do Exequente e consequente excesso de execução, por terem sido elaborados sem atentar para os comandos da sentença, bem como alegou a impossibilidade do executado em arcar com o valor da condenação.
Intimado para se manifestar, o Exequente quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido.
Verifico que os cálculos apresentados pela Exequente, encontram-se condizentes com o dispositivo do julgado, não havendo excesso de execução, haja vista que a Exequente utilizou o multiplicador INPC desde o inadimplemento e juros de um por cento (1%) ao mês. Ademais, não houve apresentação de cálculos o do valor que entende devido pelo Executado.
No que diz respeito a suspensão da execução, nos moldes do art. 525, §6 do CPC, não restou garantida à execução, bem como não houve apresentação de documentos comprobatórios aptos a justificarem a alegada hipossuficiência.
Ante o exposto, considerando que a Exequente pode dispor do seu crédito e que os cálculos nos termos em que foram apresentados não acarretam prejuízo ao Executado, rejeito a presente impugnação e homologo, por sentença, os cálculos apresentados pela Exequente, devendo prosseguir a execução com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios desta fase, que fixo em 10% do valor executado.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 10 de outubro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013233-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Confeccoes C R Fenix Ltda - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013233-23.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Assistência Judiciária Gratuita, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor: CONFECCOES C R FENIX LTDA - ME
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Vistos, etc.
1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte, na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.
2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 18 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005466-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005466-31.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560)
REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO
Advogado(s): RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846)

DECISÃO
Vistos e etc.
Designo o dia 04 de fevereiro de 2025 às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.

com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”), com código de acesso (1100).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para arrolamento de testemunhas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 223 e §4º do artigo 357 do CPC.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005466-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Testemunha: Maria Luiza Leite Andrade Filha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005466-31.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

Requerido: REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
(X) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012286-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Romualdo Da Silva
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012286-66.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DA SILVA
Advogado(s): LUANNE EMANOELLE RODRIGUES SOUSA (OAB:BA66286), ORLANDO ESPINHEIRA FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA61160), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
ANTONIO ROMUALDO DA SILVA, qualificada nos presentes autos, por advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado, alegando em síntese existência de irregularidades em sua conta PASEP, motivo pelo qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos e pugnou pela gratuidade judiciária.
É o relatório. Decido.
Afirmada a necessidade da parte autora e considerando as informações prestadas ante a juntada dos documentos nos presentes autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita (artigos 98 e ss. do CPC).
A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, na data de 13/09/2023, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1150, com acórdão publicado em 21/09/2023, para fins do art. 1.036 do CPC, fixou as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos supostos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.
Assim sendo, considerando o entendimento vinculante do C. STJ, bem como que a causa de pedir deduzida na peça atrial diz respeito a supostos saques indevidos e má gestão dos recursos do PASEP – de titularidade de servidor público e administrados pelo Banco do Brasil (Lei Complementar nº 8/1970) e o prazo prescricional decenal da pretensão ressarcitória a contar a partir da ciência dos alegados desfalques (princípio do actio nata), que, no caso, teria o marco a partir da aposentadoria da requerente, em 11/10/2005 (Id 465810121), outro caminho não resta – com base na segurança jurídica - senão declarar prescrita a pretensão autoral. Nesse sentido já decidiu o E. TJPE:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi

interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Em igual sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observe-se:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS EM CONTA PASEP. SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (TEMA 1150). SUPERADO O LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ decidiu, também no IRDR de Tema nº 1150, que as demandas propostas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se submete ao Decreto 20.910/32, fundamentadas em pretensão de ressarcimento decorrente da alegada má administração dos recursos repassados à conta individual do PASEP, configurada está relação jurídica de caráter privado, lastreada em responsabilidade civil contratual - e não aquiliana - sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC. 1.1. Em razão de não poderem os titulares dispor livremente dos recursos depositados em suas contas individuais, na forma do art. 4º da Lei Complementar 26/1975, ressalvadas as hipóteses do § 1º então vigente, não se pode considerar que a obrigação seria de trato sucessivo, pelo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos é a data da ciência do suposto valor corrigido a menor, ou seja, da data do efetivo saque dos valores depositados nas contas individuais do PASEP, ante a aplicação da teoria da actio nata, porquanto é da ciência da suposta lesão que nasceu ao autor a pretensão de reparação. 1.2. Aplicado o lapso prescricional previsto no art. 205 do Código Civil e superado o lapso decenal entre a data em que a parte sacou os valores de sua conta individual do PASEP (19/06/1997) e o aforamento da presente demanda (13/05/2022), verifica-se fulminada pela prescrição a pretensão autoral. 2. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07170661120228070001 1887906, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/07/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/07/2024)

Por fim, pontuou que o instituto da prescrição visa garantir a segurança jurídica, limitando o tempo em que o direito pode ser exercido. No Código de Processo Civil, o artigo 487, inciso II, prevê que o juiz deve extinguir o processo com resolução de mérito ao reconhecer a prescrição. Além disso, o §1º do artigo 332 do CPC estabelece que a improcedência liminar do pedido por prescrição pode ocorrer independentemente de prévia intimação da parte, quando a matéria for exclusivamente de direito e não houver necessidade de produção de outras provas.

Essa possibilidade de reconhecimento liminar da prescrição reflete a natureza de ordem pública do instituto, permitindo ao juiz, ao analisar os autos, constatar que o prazo prescricional se esgotou e, assim, extinguir o processo imediatamente. Essa medida visa evitar a continuidade de ações fadadas à improcedência, promovendo celeridade processual e a economia de atos processuais desnecessários.

O reconhecimento da prescrição dispensa a fase de instrução quando não há controvérsia quanto aos fatos que a configuram, conferindo maior eficiência à prestação jurisdicional. Dessa forma, ao aplicar o §1º do artigo 332 do CPC, o juiz assegura que a extinção do processo ocorra de forma célere, promovendo a pacificação social e respeitando os prazos legais estabelecidos para o exercício dos direitos.

Ante todo o exposto, DECLARO PRESCRITO o feito e assim o faço, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, e art.332, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Na hipótese de ser interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.

Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e arquive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

JUAZEIRO/BA, 22 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8012286-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro

Autor: Antonio Romualdo Da Silva

Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)

Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)

Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012286-66.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DA SILVA
Advogado(s): LUANNE EMANOELLE RODRIGUES SOUSA (OAB:BA66286), ORLANDO ESPINHEIRA FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA61160), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
ANTONIO ROMUALDO DA SILVA, qualificada nos presentes autos, por advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado, alegando em síntese existência de irregularidades em sua conta PASEP, motivo pelo qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos e pugnou pela gratuidade judiciária.
É o relatório. Decido.
Afirmada a necessidade da parte autora e considerando as informações prestadas ante a juntada dos documentos nos presentes autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita (artigos 98 e ss. do CPC).
A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, na data de 13/09/2023, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1150, com acórdão publicado em 21/09/2023, para fins do art. 1.036 do CPC, fixou as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos supostos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.
Assim sendo, considerando o entendimento vinculante do C. STJ, bem como que a causa de pedir deduzida na peça atrial diz respeito a supostos saques indevidos e má gestão dos recursos do PASEP – de titularidade de servidor público e administrados pelo Banco do Brasil (Lei Complementar nº 8/1970) e o prazo prescricional decenal da pretensão ressarcitória a contar a partir da ciência dos alegados desfalques (princípio do actio nata), que, no caso, teria o marco a partir da aposentadoria da requerente, em 11/10/2005 (Id 465810121), outro caminho não resta – com base na segurança jurídica - senão declarar prescrita a pretensão autoral. Nesse sentido já decidiu o E. TJPE:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)
Em igual sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observe-se:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS EM CONTA PASEP. SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (TEMA 1150). SUPERADO O LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ decidiu, também no IRDR de Tema nº 1150, que as demandas propostas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se submete ao Decreto 20.910/32, fundamentadas em pretensão de ressarcimento decorrente da alegada má administração dos recursos repassados à conta individual do PASEP, configurada está relação jurídica de caráter privado, lastreada em responsabilidade civil contratual - e não aquiliana - sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC. 1.1. Em razão de não poderem os titulares dispor livremente dos recursos depositados em suas contas individuais, na forma do art. 4º da Lei Complementar 26/1975, ressalvadas as hipóteses do § 1º então vigente, não se pode considerar que a obrigação seria de trato sucessivo, pelo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos é a data da ciência do suposto valor corrigido a menor, ou seja, da data do efetivo saque dos valores depositados nas contas individuais do PASEP, ante a aplicação da teoria da actio nata, porquanto é da ciência da suposta lesão que nasceu ao autor a pretensão de reparação. 1.2. Aplicado o lapso prescricional previsto no art. 205 do Código Civil e superado o lapso decenal entre a data em que a parte sacou os valores de sua conta individual do PASEP (19/06/1997) e o aforamento da presente demanda (13/05/2022), verifica-se fulminada pela prescrição a pretensão autoral. 2. Recurso desprovido.
(TJ-DF 07170661120228070001 1887906, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/07/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/07/2024)

Por fim, pontuou que o instituto da prescrição visa garantir a segurança jurídica, limitando o tempo em que o direito pode ser exercido. No Código de Processo Civil, o artigo 487, inciso II, prevê que o juiz deve extinguir o processo com resolução de mérito ao reconhecer a prescrição. Além disso, o §1º do artigo 332 do CPC estabelece que a improcedência liminar do pedido por prescrição pode ocorrer independentemente de prévia intimação da parte, quando a matéria for exclusivamente de direito e não houver necessidade de produção de outras provas.

Essa possibilidade de reconhecimento liminar da prescrição reflete a natureza de ordem pública do instituto, permitindo ao juiz, ao analisar os autos, constatar que o prazo prescricional se esgotou e, assim, extinguir o processo imediatamente. Essa medida visa evitar a continuidade de ações fadadas à improcedência, promovendo celeridade processual e a economia de atos processuais desnecessários.

O reconhecimento da prescrição dispensa a fase de instrução quando não há controvérsia quanto aos fatos que a configuram, conferindo maior eficiência à prestação jurisdicional. Dessa forma, ao aplicar o §1º do artigo 332 do CPC, o juiz assegura que a extinção do processo ocorra de forma célere, promovendo a pacificação social e respeitando os prazos legais estabelecidos para o exercício dos direitos.

Ante todo o exposto, DECLARO PRESCRITO o feito e assim o faço, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, e art.332, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Na hipótese de ser interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.

Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e arquive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

JUAZEIRO/BA, 22 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002369-28.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gustavo Gomes Mendes
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Executado: Checar Vistorias Automotivas Ltda - Me
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002369-28.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: GUSTAVO GOMES MENDES
Réu: CHECAR VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos e etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por GUSTAVO GOMES MENDES, em face de CHECAR VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ambos devidamente qualificados
Realização de bloqueio judicial via SISBAJUD na quantia de R$ 3.457,82 (três mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).
Manifestação da parte exequente requerendo expedição de alvará dos valores bloqueados e a consequente baixa processual.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o valor penhorado mostra-se suficiente para quitação do débito.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a presente execução, amparado no art. 924, inciso II, c/c art. 925, do CPC..
Expeça-se o competente alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores penhorados.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000073-28.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: F.a Auto Pecas Servicos Eireli
Executado: Fladivan Antonio Neto
Executado: Carlos Augusto Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000073-28.2024.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: F.A AUTO PECAS SERVICOS EIRELI, FLADIVAN ANTONIO NETO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre as certidões negativas do oficial de justiça (ID nº 460923751 e ID nº 470109679), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.
Juazeiro (BA), 22 de outubro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000073-28.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: F.a Auto Pecas Servicos Eireli
Executado: Fladivan Antonio Neto
Executado: Carlos Augusto Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000073-28.2024.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: F.A AUTO PECAS SERVICOS EIRELI, FLADIVAN ANTONIO NETO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre as certidões negativas do oficial de justiça (ID nº 460923751 e ID nº 470109679), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.
Juazeiro (BA), 22 de outubro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006342-20.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477125716
Processo N° : 8006342-20.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514562828600000458646150

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8000073-28.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: F.a Auto Pecas Servicos Eireli
Executado: Fladivan Antonio Neto
Executado: Carlos Augusto Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000073-28.2024.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: F.A AUTO PECAS SERVICOS EIRELI, FLADIVAN ANTONIO NETO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos na petição do ID nº 473061848 (expedição de citação), no prazo de 10 (dez) dias.”
Juazeiro - BA, 05 de dezembro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000073-28.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: F.a Auto Pecas Servicos Eireli
Executado: Fladivan Antonio Neto
Executado: Carlos Augusto Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000073-28.2024.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: F.A AUTO PECAS SERVICOS EIRELI, FLADIVAN ANTONIO NETO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos na petição do ID nº 473061848 (expedição de citação), no prazo de 10 (dez) dias.”
Juazeiro - BA, 05 de dezembro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001488-46.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Thayna De Sa Alex
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001488-46.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: THAYNA DE SA ALEX

Ré/Requerido/Executado: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de outubro de 2024
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013723-45.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sebastiao Da Luz Medeiros
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013723-45.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: SEBASTIAO DA LUZ MEDEIROS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos e etc.
1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.
2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo juntar extrato dos últimos três meses das contas bancárias abaixo:

3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de outubro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012178-71.2023.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Fazenda Fk Ltda
Advogado: Gabriela Muniz Alves (OAB:SC27628)
Embargado: Condominio Parque Das Uvas Projeto Curaca
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012178-71.2023.8.05.0146
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) []
Autor/Requerente/Exequente: EMBARGANTE: FAZENDA FK LTDA

Ré/Requerido/Executado: EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE DAS UVAS PROJETO CURACA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO n.º CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro–BA, 2024-11-13.
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501122-96.2018.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Francisco De Araujo
Terceiro Interessado: Moanilton Mesquita Lopes
Advogado: Marlucia Moreira Lopes (OAB:BA847-B)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Juazeiro
Custos Legis: Estado Da Bahia
Reu: Ivam Medrado Da Silva
Confrontante: Antonio Filomeno Domingos
Confrontante: Leandro De Souza Pereira
Confrontante: Josemar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501122-96.2018.8.05.0146
Ação: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

Ré/Requerido/Executado: TERCEIRO INTERESSADO: MOANILTON MESQUITA LOPES
REU: IVAM MEDRADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD-RECEITA FEDERAL e RENAJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 5 de agosto de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009957-18.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carla Torres Mota
Advogado: Carlos Alexandre Soares Benetti (OAB:SP429668)
Executado: Guilherme Rios D Utra De Juazeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009957-18.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
Autor: CARLA TORRES MOTA

Réu: GUILHERME RIOS D UTRA DE JUAZEIRO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503811-84.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Auto Posto Quezado Ltda
Executado: Helison Lustosa Rodrigues
Executado: Fabricia Freire Ramos Lustosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503811-84.2016.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota de Crédito Comercial]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: AUTO POSTO QUEZADO LTDA, HELISON LUSTOSA RODRIGUES, FABRICIA FREIRE RAMOS LUSTOSA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SIEL e INFOJUD juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 2 de novembro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500940-13.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Afs - Comercial Atacadista De Alimentos - Eireli
Executado: Layra Catarine Costa Da Silva Cavalcante
Executado: Adriano Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500940-13.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: AFS - COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS - EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.
Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativa à realização do ato requerido em ID Num. 452004012, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de agosto de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005083-54.2008.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Edilson Lira Xavier
Advogado: Marta Regina Pereira Dos Santos (OAB:PE23827)
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005083-54.2008.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: EDILSON LIRA XAVIER
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Considerando o teor da Certidão (ID 470584058), intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Ato Ordinatório (ID 460628996), saliento que o silêncio será entendido como falta de interesse no feito, tendo como consequência a extinção do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0505475-19.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aldir Bezerra Lacerda
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Executado: G & M Imoveis Ltda
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Exequente: Eliane Pereira Dos Santos Lacerda
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505475-19.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS LACERDA e outros
Advogado(s): EUGENIO BEZERRA DA SILVA (OAB:BA41241), EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB:BA7313)
EXECUTADO: G & M IMOVEIS LTDA
Advogado(s): MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS (OAB:PE841-B)

DECISÃO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
A parte executada atravessa os autos, por meio de exceção de pré-executividade, arguindo falta do título executivo.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Assim, passamos à análise dos autos.
Pois bem.
A exceção de pré-executividade, também chamada de objeção de não-executividade, defesa não regulada em lei, mas sim resultado de intenso trabalho doutrinário e jurisprudencial, permite ao executado obter a extinção do processo executivo mediante discussão de matérias de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, podendo ser apresentada por simples petição nos autos da execução. E por tratar de questões de ordem pública, não tem prazo para ser apresentada.
Em razão da qualidade de questão de ordem pública que se reveste a legitimidade para se parte no processo, como condição da ação, cognoscível de ofício, portanto, a ilegitimidade da parte executada pode ser arguida mediante simples petição, por exceção de pré-executividade ou nos embargos de devedor.
A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao do titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.
No caso em tela, a parte excipiente alegou impossibilidade do prosseguimento da execução em razão da ausência de exigibilidade do título.
Todavia, não assiste razão a parte excipiente, explico.
Após detida análise dos autos, vislumbrou condenação em sentença com trânsito em julgado em face da exciepente, cujo teor da sentença restou o seguinte:
Em harmonia com o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a ré a pagar à ELIANE PEREIRA DOS SANTOS LACERDA e ao ALDIR BEZERRA LACERDA, a quantia R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais e R$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, quantias que deverão ser atualizadas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento desta ação, acrescida de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação, dando por resolvido este feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais árbitro, com equidade, em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.
Nesse sentido, a parte exequente deflagrou o cumprimento de sentença, na data de 03 de dezembro de 2021, por meio da petição de ID Num. 163353959.
Ocorre que, em razão da intimação infrutífera e da inércia da exequente, o feito foi extinto por abando, vide ID Num. 182834733.
Novamente, munido de novas informações sobre a executada, a parte exequente prossegue com o cumprimento de sentença.
Equivocadamente, incorrendo em erro material, este juízo julgou extinto o feito por coisa julgada.
Com isso, a excipiente vem peticionando no sentido de reforçar a coisa julgada operada nos autos. Porém, como já reificado, a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, além de não fazer coisa julgada material, não impede a continuidade da execução, salvo se alcançada pela prescrição, o que não é o caso.
A extinção do processo por abandono de causa não impede que o autor volte a propor, em nova relação processual, a mesma ação (art. 268 , CPC) O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a extinção do processo anterior sem julgamento de mérito, não tem o condão de formar a coisa julgada material, mas apenas formal, sendo, por conseguinte, possível a propositura de nova demanda, desde que sanada a irregularidade da ação anterior.
Inclusive, a ação de cumprimento de sentença pode ser extinta sem resolução do mérito por mais de uma vez sem haver qualquer óbice ao seu prosseguimento, devendo observar o prazo da prescrição intercorrente.

Dessa forma, o título judicial encontra-se plenamente válido.
DO ENDEREÇO DA EXECUTADA
Pretende a parte executada a nulidade do despacho de ID, alegando que " endereço da Executada nunca esteve correto e durante todo o curso processual, as citações e demais correspondências de estilo, foram enviada para a Rua Barão do Rio Branco, nº 771, no Centro de Petrolina (ERRADO)." e por isso, todas as citações e correspondências processuais foram enviadas para o endereço errado. Continua, "Executada está no mercado Imobiliário desde 2006, nunca se mudou e nunca deixou de responder os chamados jurídicos, porque tem uma idoneidade exemplar no mercado que atua. Logo, a elisão da revelia deve ser reconhecida, por ser medida de inteira Justiça.".
No entanto, a executada anuncia seu endereço profissional nas redes sociais com sendo à Rua Barão do Rio Branco, nº 771, no Centro de Petrolina, conforme anexo abaixo:
Com efeito, resta nítido o intuito da excipiente em induzir este juízo a erro, não só reforçando tese infundada sobre coisa julgada, como oopondo resistência injustificada ao andamento processual e provocando incidente manifestamente infundado, ocorrências estas que configuram litigância de má-fé, conforme artigo 80 do CPC.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Nos ensinamentos de Nelson Nery Júnior:
Não é apenas o fato incontrovertido do CPC 374 II e III, que é aquele afirmado por uma parte e não contestado pela outra. Este contém um plus caracterizado pela impossibilidade de seu desconhecimento pela parte que deduz suas alegações no processo. Por exemplo, se consta expressamente do recibo de sinal a promessa de outorga de escritura depois de integralizado o preço, litiga de má-fé o promitente vendedor que nega tal fato e se opõe à pretensão do comprador de obter a escritura de venda e compra (RJTJRS 148/278).
Portanto, litiga de má-fé o excipiente, no processo, age com dolo ou culpa, utilizando-se de procedimentos escusos, inclusive procedimentais, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, estende o andamento do processo, no intuito de causar prejuízo à parte contrária.
Frise-se que, o magistrado pode vir a condenar a parte que litiga de má-fé sem necessidade de provocação das partes, ou seja, de ofício, conforme disposição do artigo 81 do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento da execução.
Por fim, restando demonstrado que a excipiente apresenta resistência injustificada ao prosseguimento do feito, bem como apresenta incidente manifestamente infundado e temerário, restando caracterizada conduta que se amolda à situação descrita nos incisos IV, V e VI do art.80 do CPC. Condeno, portanto, a parte ré ao pagamento de multa no importe de 9% sobre o valor corrigido da causa, a teor do caput do art.81 do CPC.
Ademais, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar memorial descritivo atualizado do débito, considerando a exclusão dos valores renegociados, a fim de dar efetivo prosseguimento ao feito.
Após a juntada do memorial acima, intime-se a leiloeira para as devidas correções e atualizações, considerando o valor atualizado do débito.
JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003825-47.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Jaime Pereira Cesar
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Terceiro Interessado: Roberto De Matos Cesar
Parte Re: Assuncao De Maria De Castro
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Parte Re: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Perito Do Juízo: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003825-47.2020.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: JAIME PEREIRA CESAR
Réu: ASSUNCAO DE MARIA DE CASTRO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme depreende-se em ID num. 475210651, o perito designado atravessou petição requerendo a liberação dos honorários periciais.
Verifico que o valor integral fora devidamente depositado pelas partes, sendo 50% (R$ 3.750.00 - três mil setecentos e cinquenta reais) pago pelo autor (ID num. 431082524) e 50 % pago pelo réu (ID num. 428506413).
Compulsando os autos, verifico que apenas metade dos honorários foi levantado pelo expert (ID num. 436374886), razão pela qual DEFIRO o quanto requerido na petição retro, determinando a expedição de alvará em favor do perito, relativo aos valores ainda não levantados por este, adotando-se as diligências de praxe.
Ato contínuo, cumpridas as diligências retro, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003825-47.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Jaime Pereira Cesar
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Terceiro Interessado: Roberto De Matos Cesar
Parte Re: Assuncao De Maria De Castro
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Parte Re: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Perito Do Juízo: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003825-47.2020.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: JAIME PEREIRA CESAR
Réu: ASSUNCAO DE MARIA DE CASTRO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme depreende-se em ID num. 475210651, o perito designado atravessou petição requerendo a liberação dos honorários periciais.

Verifico que o valor integral fora devidamente depositado pelas partes, sendo 50% (R$ 3.750.00 - três mil setecentos e cinquenta reais) pago pelo autor (ID num. 431082524) e 50 % pago pelo réu (ID num. 428506413).
Compulsando os autos, verifico que apenas metade dos honorários foi levantado pelo expert (ID num. 436374886), razão pela qual DEFIRO o quanto requerido na petição retro, determinando a expedição de alvará em favor do perito, relativo aos valores ainda não levantados por este, adotando-se as diligências de praxe.
Ato contínuo, cumpridas as diligências retro, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003825-47.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Jaime Pereira Cesar
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Terceiro Interessado: Roberto De Matos Cesar
Parte Re: Assuncao De Maria De Castro
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Parte Re: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Perito Do Juízo: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003825-47.2020.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: JAIME PEREIRA CESAR
Réu: ASSUNCAO DE MARIA DE CASTRO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme depreende-se em ID num. 475210651, o perito designado atravessou petição requerendo a liberação dos honorários periciais.
Verifico que o valor integral fora devidamente depositado pelas partes, sendo 50% (R$ 3.750.00 - três mil setecentos e cinquenta reais) pago pelo autor (ID num. 431082524) e 50 % pago pelo réu (ID num. 428506413).
Compulsando os autos, verifico que apenas metade dos honorários foi levantado pelo expert (ID num. 436374886), razão pela qual DEFIRO o quanto requerido na petição retro, determinando a expedição de alvará em favor do perito, relativo aos valores ainda não levantados por este, adotando-se as diligências de praxe.
Ato contínuo, cumpridas as diligências retro, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003825-47.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Jaime Pereira Cesar

Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Terceiro Interessado: Roberto De Matos Cesar
Parte Re: Assuncao De Maria De Castro
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Parte Re: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Perito Do Juízo: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003825-47.2020.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: JAIME PEREIRA CESAR
Réu: ASSUNCAO DE MARIA DE CASTRO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme depreende-se em ID num. 475210651, o perito designado atravessou petição requerendo a liberação dos honorários periciais.
Verifico que o valor integral fora devidamente depositado pelas partes, sendo 50% (R$ 3.750.00 - três mil setecentos e cinquenta reais) pago pelo autor (ID num. 431082524) e 50 % pago pelo réu (ID num. 428506413).
Compulsando os autos, verifico que apenas metade dos honorários foi levantado pelo expert (ID num. 436374886), razão pela qual DEFIRO o quanto requerido na petição retro, determinando a expedição de alvará em favor do perito, relativo aos valores ainda não levantados por este, adotando-se as diligências de praxe.
Ato contínuo, cumpridas as diligências retro, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005083-54.2008.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Edilson Lira Xavier
Advogado: Marta Regina Pereira Dos Santos (OAB:PE23827)
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005083-54.2008.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: EDILSON LIRA XAVIER
Réu: BANCO DO BRASIL SA
Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 474322410, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005083-54.2008.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Edilson Lira Xavier
Advogado: Marta Regina Pereira Dos Santos (OAB:PE23827)
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005083-54.2008.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: EDILSON LIRA XAVIER
Réu: BANCO DO BRASIL SA
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 474322410, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015846-16.2024.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Testemunha: Laercio Medrado Dos Santos
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 7ª Dte Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8015846-16.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
TESTEMUNHA: 7ª DTE JUAZEIRO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LAERCIO MEDRADO DOS SANTOS
Advogado(s):

TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência realizada no dia 05 do mês de DEZEMBRO do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Eduardo Ferreira Padilha, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro, PRESENCIALMENTE e de forma híbrida, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, às 10h30min, foram apresentados os autos de Prisão em Flagrante, de nº 8015846-16.2024.8.05.0146, em que ocasionou na prisão do Sr. LAERCIO MEDRADO DOS SANTOS. Presente o flagranteado, assistido por Defensor Constituído, FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA OAB/BA 58611. Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. Roberta Masunari.

Iniciada a audiência de custódia, foram analisados todos os documentos necessários para a formalização do auto de prisão em flagrante. Foi realizada a entrevista com o flagranteado conduzido bem como foi aberta a oportunidade para que o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, formulassem perguntas ao conduzido, cumprindo todas as formalidades previstas no art. 8º da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que após foi oportunizado às partes, Ministério Público e defesa, nesta ordem, para disporem o que entenderem de direito. O Ministério Público e a defesa fizeram seus requerimentos tudo conforme gravação audiovisual, pelo que o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e decretação da prisão preventiva do ora custodiado, tendo a defesa se posicionado pela concessão da liberdade provisória, eis se tratar de investigado primário, com profissão lícita e endereço definido.

Em seguida o MM Juiz apreciou o flagrante cuja decisão culminou com a homologação do auto de prisão em flagrante e a sua conversão em preventiva, nos seguintes termos:

LAERCIO MEDRADO DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 04/12/2024, sendo-lhe imputadas as condutas previstas nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/03, sendo comunicada imediatamente à autoridade Judiciária sobre a prisão processual. De início, cumpre destacar que o delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006 não permite o arbitramento de fiança, eis que se encontra na hipótese impeditiva do art. 323, II do CPP.

Corroborando o entendimento ministerial, temos que não cumpre o flagranteado os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, senão vejamos: no caso em tela, o delito de tráfico é de natureza grave, eis que apenado com reclusão entre 05 e 15 anos (art. 313, I do CPP), havendo, portanto, extrema necessidade da manter-se sua prisão, tanto para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, bem como para uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha o flagranteado a evadir-se do distrito da culpa, condições estas previstas no citado art. 312 do CPP., estando, assim, presentes, neste caso, alguns dos requisitos da prisão preventiva.

Além disso, não obstante seja o flagranteado tecnicamente, possui o mesmo outros antecedentes, sendo um recente em curso na 2ª Varas Criminal de Juazeiro, nos autos de nº 8010783-10.2024.8.05.0146, temos que em posse do mesmo foi encontrado grande quantidade de droga, aproximadamente 04 quilos de cocaína e maconha, além de arma de fogo e inúmeras munições, inclusive de grosso calibre, revela a intensa periculosidade do agente, bem como possível engajamento na prática delituosa, devendo, por cautela, ser mantida a prisão da mesma de forma a se aguardar a conclusão do inquérito, com a colheita de outras informações necessárias a uma melhor elucidação do caso.

Por fim, perlustrando a comunicação feita pela Autoridade Policial, nota-se que o Auto de Prisão em Flagrante fora feito de acordo com as normas constantes do art. 304 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade.

Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante de LAERCIO MEDRADO DOS SANTOS, mantendo a sua prisão cautelar, a qual resta convertida em PRISÃO PREVENTIVA.

Após, proceda-se com a inserção no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP2. Registre-se no SISTAC – Sistema Nacional de audiência de custódia.

Dou por publicada a presente decisão, ficando todos intimados.

Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registro audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA).

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que deixaram de assinar face a realização do ato por videoconferência, e que vai assinado eletronicamente por este magistrado e anexada aos autos do processo.

Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015122-12.2024.8.05.0146 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Romildo Da Silva
Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Requerido: Delegacia De Policia Federal De Juazeiro - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8015122-12.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ROMILDO DA SILVA
Advogado(s): JOSELMO ARAGAO NOVAES (OAB:PE21094)
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Cuida-se de Requerimento (ID 474596466) formulado por ROMILDO DA SILVA , através de advogado, de Restituição de uma arma de fogo tipo pistola, marca TAURUS, calibre .40, modelo G2C com numeração de série nº ABJ916137 devidamente registrada no sistema SIGMA sob o nº 1260550. Juntou documentos em abono ao quanto alegado.

Alega em síntese, ser o proprietário do referido armamento, que é de sua posse regular, sendo Policial Militar.

Com vista dos autos, o MP pugnou pelo deferimento do pleito.(ID 475969768)

Decido.

O art. 118 do Código de Processo Penal, ao tratar da restituição de bens apreendidos, estabelece que, antes do trânsito em julgado da sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Nessa ordem de ideias, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, não é possível a restituição dos instrumentos de crime, quando estes consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Muito menos serão devolvidos os produtos do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Assim, a restituição de coisas apreendidas em procedimento investigatório para fins penais é cabível em favor do seu legítimo proprietário ou possuidor, desde que não interessem ao processo (CPP, art. 118), nem sejam passíveis de perdimento em caso de eventual sentença condenatória (CPP, art. 119).

No caso em espécie, o requerente comprovou ser o legítimo proprietário não existindo utilidade da apreensão do bem à persecução, eis que não guarda nenhuma relação com os fatos investigados.

Ademais, a arma de fogo é registrada e sendo o requerente um agente da lei, tem autorização para posse/porte.
Ante o exposto, DEFIRO O PLEITO incidente de ID. 474596466, para determinar a restituição a ROMILDO DA SILVA de uma arma de fogo tipo pistola, marca TAURUS, calibre .40, modelo G2C com numeração de série nº ABJ916137

Intimem-se o MP e a Defesa.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE ALVARÁ LIBERATÓRIO.

Após, ao arquivo.

Juazeiro, 4 de Dezembro de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8015919-85.2024.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477157676
Processo N° : 8015919-85.2024.8.05.0146
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516430516600000458671991

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8015919-85.2024.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477157676
Processo N° : 8015919-85.2024.8.05.0146
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516430516600000458671991

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000909-98.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Bruno Da Silva Oliveira
Advogado: Rayssa Cristina Lima Silva (OAB:PE59952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000909-98.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAYSSA CRISTINA LIMA SILVA (OAB:PE59952)

DESPACHO
Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de designação de instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe sobre acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, o que não é o caso da presente ação penal, aguarde-se futuro agendamento da instrução, tão logo priorizados os processos atinentes a Meta 2.

Juazeiro (Ba), 03 de Dezembro de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8014029-14.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Said Calixto Da Silva Santos
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

_____

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8014029-14.2024.8.05.0146

Advogado do(a) REU: ALISSON DAMASCENO AMORIM - BA37327

ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 27/02/2025 ÀS 11:00h
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro (BA), 05 de dezembro de 2024.
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8006329-84.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivaldo Macauba Dos Santos Junior
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006329-84.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVALDO MACAUBA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVALDO MACAÚBA DOS SANTOS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, por ter, segundo o Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:

"(…) que, no dia 4 de maio de 2024, por volta das 11:20, na Rodovia BR-407, Castelo Branco, próximo à rodoviária, Juazeiro, BA, o ora denunciado, IVALDO MACAÚBA DOS SANTOS JÚNIOR, foi preso em flagrante delito por "trazer consigo" 20 (vinte) unidades de substância em pedra, supostamente crack, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o auto de exibição e apreensão Num. 444070677 - Pág. 8. Nas mesmas circunstâncias fáticas, foi apreendida em poder do aculpado a quantia total em espécie de R$196,00 (cento e noventa e seis reais). Das provas carreadas aos autos depreende-se que, no dia e horário retromencionados, agentes da Polícia Militar encontravam-se de serviço na Rodovia BR-407, nesta, quando foram informados por um popular acerca de possível tráfico de drogas nas imediações da Rodoviária praticado por uma pessoa que trajava uma camisa vermelha e uma bermuda cinza. Ato contínuo, em cumprimento de seu dever de ofício de prevenção e repressão de infrações penais, os Policiais, diligenciam ao local, onde encontraram um indivíduo, identificado como IVALDO MACAÚBA DOS SANTOS JÚNIOR, ora acusado, cuja vestimenta que usava correspondia com a informação obtida. Assim, abordaram-no e encontraram em sua pessoa R$196 (cento e noventa em seis reais) e 20 (vinte) pedras de substância similar a crack. Assim, foi dada voz de prisão ao flagranteado, que foi conduzido e apresentado à Delegacia de Polícia, bem como todo o material apreendido, para adoção das medidas necessárias. Interrogado em sede policial, acompanhado de seu defensor, o aculpado, IVALDO MACAÚBA DOS SANTOS JÚNIOR, negou estar envolvido com tráfico de entorpecentes, afirmando que fora à rodoviária comprar cigarros quando foi abordado por Policiais Militares, que encontraram consigo quatro pedras de crack, que seriam para seu consumo, e R$196 (cento e noventa e seis reais). Aduziu, ademais, que adquirira a droga no contorno do CEASA de um desconhecido por R$10 (dez reais) cada pedra. A natureza da substância apreendida foi confirmada pelo laudo provisório acostado ao Num. 444070677 - Pág. 21, que atestou o exame de 1,60 g (um grama e sessenta centigramas) de massa bruta da substância, tendo esta testado positivo para alcaloide (cocaína/crack) . Consta, também, ao Num. 444070677 - Pág. 20, laudo de exame de lesões corporais realizados no aculpado, IVALDO MACAÚBA DOS SANTOS JÚNIOR , não sendo evidenciada nenhuma lesão corporal visível (...)" (fls. 1-2 do ID 444611719).

Devidamente notificado (ID 444687059), o réu apresentou defesa preliminar (ID 454414408), que foi seguida da decisão de recebimento da denúncia (ID 455068986).

A audiência de instrução se deu com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (ID 469025558), por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nas iras do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006 e perda do valor da quantia de R$196,00 (cento e noventa e seis reais) (ID 472202269).

Já o Defensor, em memoriais de alegações finais, requereu: "I. DECLARAR A NULIDADE DA PROVA PELA ILEGALIDADE DA ABORDAGEM FUNDADA EM MERA SUSPEITA, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, declarando ainda a nulidade de todas decorrentes da mesma; II. Ultrapassado o pleito de nulidade, o que sinceramente não espera, PUGNA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33) PARA O DE PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL (ART. 28), tendo em vista a comprovação em autodefesa, depoimento testemunhal e prova documental produzida, sobretudo pela presunção de inocência que deve militar em favor do mesmo nessa etapa processual; III. Ademais, não sendo acolhida as alegações defensivas, haja por bem em CONCEDER aos mesmos o DIREITO DE APELAR DA SENTENÇA EM LIBERDADE, eis que não se mostram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva" (ID 473490382).

É o relatório. Decido.

Trata-se a ação penal de processo que busca apurar a responsabilidade penal do réu por violação do artigo 33 da Lei 11.343/06, conforme a narrativa já disposta no relatório acima.

PRELIMINARMENTE cumpre mencionar que o direito do réu não pode ir além, a ponto de transgredir o direito da sociedade reprovar suas ações enquanto membro da comunidade.

Como é sabido, a autoridade policial está obrigada a investigar eventual prática delitiva e agir preventivamente, principalmente, no caso dos presentes autos em que em ronda ostensiva, receberam denúncia anônima apontando a possibilidade de tráfico, por pessoa com determinada vestimenta, coincidente com a que o réu estava usando, no local apontado, resolveram diligenciar, sendo que quando avistaram o réu, o mesmo tentou se evadir, mas foi alcançado e flagrado na posse de dinheiro em espécie e vinte pedras de crack.

Conforme será verificado por ocasião da apreciação do mérito, a prova oral produzida pelos policiais foi harmônica, uniforme e no sentido de corroborar os termos da denúncia.

Como é sabido, o delito de tráfico de entorpecentes é crime permanente no qual o estado de flagrância se prolonga no tempo, tal fato mitiga os princípios do art. 5º, XI, da CF. Daí que não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou mesmo em Teoria do Fruto da Árvore Envenenada que configure a ilicitude da prova obtida pela polícia, conforme melhor jurisprudência pátria.

Vale registrar que nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio enquanto que às polícias cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo deste modo, dever dos agentes vinculados a segurança pública verificarem potenciais ocorrências delitivas, ao passo que presa em via pública, nas condições acima descritas, dispensável qualquer autorização de abordagem.

Não houve violação ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, nem ao art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, pois a diligência policial foi estritamente legal e justificada e não gerou nenhuma nulidade da prova, seja pela forma de sua obtenção através do flagrante e da condução de todo o procedimento, seja pela forma de coleta ou manipulação dos objetos aprendidos.

Conforme jurisprudência do STJ, HC 552395/SP, a revista independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo está cometendo ilícito, o que caracteriza tranquilamente o caso dos autos.

Desse modo, sendo legítima a prova produzida nos presentes autos, posto que devidamente justificada a revista pessoal, bem como demonstrada a inexistência de constrangimento ilegal praticado pelos agentes policiais, REJEITO A PRELIMINAR sustentada e passo a apreciar o MÉRITO.

Faço constar a seguir o resumo da prova oral colhida durante a instrução probatória processual, para em seguida apreciar a materialidade e autoria do delito.

A testemunha de acusação SD/PM GIOVANIA SOUZA DA SILVA disse que abordaram o réu; que na abordagem, o réu inicialmente correu; que conseguiram alcançá-lo e encontraram drogas; que não lembra a quantidade, pois quem realizou a contagem foi seu patrulheiro; que souberam da situação por meio de denúncias anônimas; que abordaram o réu próximo a uma casa, onde ele tentou entrar, mas não conseguiu; que confirma que o réu tentou fugir ao avistar a viatura.

A testemunha de acusação SD/PM IGOR FABRÍCIO DA SILVA SOUZA disse que encontraram o réu; que, na abordagem, localizaram drogas, aparentemente crack, e uma quantia em dinheiro; que o réu fugiu ao perceber a presença da polícia; que, ao se aproximarem para verificar a informação da denúncia anônima, o réu demonstrou desconforto e tentou sair rapidamente do local a pé; que se recorda de ser o motorista da viatura e que, provavelmente, outro colega foi quem encontrou as drogas.

Por sua vez, ao ser interrogado, o réu IVALDO MACAÚBA DOS SANTOS JÚNIOR afirmou que trabalhou em um bico no Ceasa; que, após o trabalho, passou pela rodoviária; que estava com quatro pedras de crack e uma quantia em dinheiro; que os policiais o acusaram de ser traficante; que se lembra de um policial branco e louro que o abordou; que nega ter corrido; que a abordagem aconteceu de repente; que os policiais não o conheciam anteriormente; que não tinha problemas pessoais com nenhum deles; que alegou, ainda, que o dinheiro em sua posse era proveniente de trabalhos de carga na rodoviária.

Inicialmente, quanto à materialidade do delito de tóxico, há prova consubstanciada no auto de prisão em flagrante à fl. 01 do ID 444070677; no auto de exibição e apreensão (fls. 08 do ID 444070677); nos Laudos de droga, de Constatação (fls. 21 do ID 444070677) e Definitivo, ID 446833957, onde consta 1,6g, com resultado positivo para benzoilmetilecgonina – cocaína, na forma de 20 pedras de crack, substância essa considerada psicotrópica de uso proscrito no Brasil, constante da lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde; no laudo de lesões corporais de fls. 29 do ID 444070677, todos do Inquérito Policial de n. 8006183-43.2024.8.05.0146, bem como, na prova oral inquisitiva e judicial.

Provada a materialidade, resta-nos analisar a autoria delitiva.

Em relação à autoria, há prova robusta em desfavor do réu, pois a prova oral produzida pelos policiais foi harmônica, uniforme e no sentido de corroborar os termos da denúncia e a prova documental anexa aos autos, não havendo porque questionar a veracidade dos seus depoimentos, pois seus atos gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram, como é no presente caso, onde os depoimentos são unânimes, claros, harmônicos entre si e sem máculas.

O réu chegou a admitir que estava na posse de droga e dinheiro, contudo, sustentou que eram apenas quatro pedras de crack para seu consumo pessoal e que não comercializava, sendo certo que faltou com a verdade em seu interrogatório, o que aliás é direito que lhe assiste já que o interrogatório é meio de produção de provas mas também de defesa, sendo natural que o réu tente eximir-se de culpa.

Ocorre que apesar de as testemunhas policiais não terem confirmado o número exato de pedras que foram apreendidas em poder do réu, confirmaram que houve denúncia anônima de tráfico, que o réu tinha as características denunciadas e estava no local apontado, tentou fugir quando viu a viatura e que estava com crack e dinheiro em espécie.

O número exato de pedras de crack e pesagem consta no laudo de constatação e no auto de exibição, provas documentais anexadas aos autos.

Vale registrar que o próprio réu, em interrogatório judicial, afirmou que os policiais não o conheciam anteriormente e que não tinha problemas pessoais com nenhum deles ou apontou qualquer circunstância que pudesse induzir ao fato de alguém estar querendo lhe prejudicar. Além disso, disse que o dinheiro em sua posse era proveniente de trabalhos de carga na rodoviária, mas não cuidou em provar minimamente tal fato.

Não fosse tudo isso suficiente, apesar de ser primário, o réu responde ou já respondeu a cinco outras ações penais, de nºs. 0001652-07.2011.8.05.0146; 0700705-57.2021.8.05.0146; 8001265-30.2023.8.05.0146; 8000662-20.2024.8.05.0146 e 8007071-12.2024.8.05.0146, dando mostras de que não é alheio ao mundo do crime.

A quantidade do entorpecente, considerando ainda a sua natureza, cocaína, é indicativa de tráfico e não de uso e, como se sabe, a lei não faz distinção entre o tráfico de quantidade maior ou menor de droga e os traficantes raramente são encontrados com volume de tóxico, pois a pequena quantia também se presta a venda a varejo e mesmo à dissimulação do característico de mercancia e comumente os traficantes “andam” com pouca droga para caracterizar somente o uso e não o comércio, que no caso concreto se confirmam pelas demais circunstâncias do caso, tais como a presença de dinheiro em espécie e a denúncia anônima em desfavor do réu.

Ademais, para a caracterização do delito de tráfico, crime de ação múltipla, é suficiente que o agente traga consigo o entorpecente, pois a consumação não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse com o intuito da mercancia, fato este que restou robustamente comprovado, portanto, a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente ao manto do art. 33, caput da Lei 11.343/06, podendo-se concluir que o mesmo foi flagrada com substâncias entorpecentes de uso proscrito no país, com a finalidade de revenda.

Sendo o réu primário e não havendo comprovação nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa e com uso de armas e, não havendo provas de sua afinidade e habitualidade no mundo das drogas, sua conduta delituosa, mesmo que lesiva, não é de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar uma pessoa do mundo das drogas, dando-se uma última chance, ao invés de encarcerá-lo por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu preenche todos os requisitos aditivos ali constantes, segundo entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

Considerando ainda que o STF pronunciou incidentalmente a inconstitucionalidade sobre a proibição de conversão da pena de privação em pena restritiva de direito, conforme decisão definitiva prolatada no HC 97256/RS e o Senado Federal promulgou a Resolução nº 05/2012, de 15 de fevereiro de 2012, suspendendo a execução da expressão “vedada a conversão em penas

restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, agora e quando da aplicação de sua pena, será reconhecido que o réu também preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mesmo que o seu regime se inicie no fechado (artigo 34 do CP).

Faço o registro que desde a entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, ficou estabelecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes ali previstos. No entanto, conforme vem entendendo os tribunais, essa regra deve ser mitigada, por ser coerente com o sistema que visa evitar o encarceramento e com o Princípio da Individualização da Pena, possibilitando a fixação do regime prisional mais brando, devendo, nesses casos, o regime de cumprimento da pena respeitar os limites balizados pelo artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, em conformidade com o que vem entendendo os Tribunais Superiores, senão vejamos:

TJMA-005626) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMI-ABERTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DO ART. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição do delito de tráfico se a prova colhida e as circunstâncias apuradas nos autos estão a evidenciar que a droga foi apreendida quando estava sendo guardada pelo réu e que se destinava à mercancia ilícita. 2. Tendo sido condenado a cumprir pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o regime prisional, à luz do artigo 33, § 2º, alínea "b", deve ser o semiaberto. 3. Impossibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. Não ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme o art. 109, IV c/c art. 110, § 1º do CP. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 0006407-23.2010.8.10.0000 (97271/2010), 2ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José Bernardo Silva Rodrigues. j. 25.11.2010, unânime, DJe 02.12.2010).

Em arremate final, quanto à importância em dinheiro no valor de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), apreendida com o réu e constante no auto de exibição e apreensão de fls. 08 do ID 444070677 (INQUÉRITO POLICIAL N° 8006183-43.2024.8.05.0146), não foi comprovada a sua origem lícita e as circunstâncias dos autos dão clara mostra de que é resultante da venda de drogas, devendo, por consequência ser perdida em favor da UNIÃO e revertida a favor do FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1° da Lei 11.343/2006.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, para:

CONDENAR o acusado IVALDO MACAÚBA DOS SANTOS JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06;

DECRETAR a perda do valor de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), sendo o valor revertido em prol do FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1° da Lei 11.343/2006.

Passo à dosagem individualizada da pena.

Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto transportado foi a cocaína, na forma de crack; quanto ao condenado, é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em moderado grau de intensidade. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste.

Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes a favor do réu nem agravantes a serem aplicadas.

Aplico a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e, nos termos já expostos, diminuo-a em 2/3, passando a mesma a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada.

Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.

O regime inicial para cumprimento de pena é o aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, e art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado.

Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado por este Juízo, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados em audiência admonitória.

Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico manter custodiado ante a natureza e quantidade da pena aplicada.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas.
Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004870-81.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weberson Manrrique Alixandria Dias
Advogado: Rafael Alves Souto (OAB:BA58613)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8004870-81.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WEBERSON MANRRIQUE ALIXANDRIA DIAS
Advogado do(a) REU: RAFAEL ALVES SOUTO - BA58613

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Advogado do réu devidamente intimado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
JUAZEIRO ,
5 de dezembro de 2024

NADJA QUELE DE OLIVEIRA CRUZ
Diretor de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009650-30.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: K. G. F. D. S.
Terceiro Interessado: Creas _ Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8009650-30.2024.8.05.0146
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) / [Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade]
Autor/Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: ADOLESCENTE: K. G. F. D. S.: ADOLESCENTE: K. G. F. D. S.

Visto, etc.
Intime-se o CREAS a fim de que tome conhecimento do endereço apresentado em ID n. 475473870 e providencie as diligencias necessárias para o cumprimento da medida sócioeducativa.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 4 de dezembro de 2024

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007502-46.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Italo Ramon Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Creas-juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 475795484.”... Do exposto, sem mais delongas, concluo que a medida socioeducativa atingiu o seu objetivo. Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO em relação a ÍTALO RAMON DOS SANTOS SANTANA, na forma do artigo 46, inciso II da Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012). A CÓPIA DO PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO AO CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL para ciência. Intimações necessárias. Expedientes necessários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Revogue-se eventuais restrições em face do(a) menor, caso existam. Juazeiro-BA, 28 de novembro de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Juiz de Direito.”

Juazeiro (BA), 4 de dezembro de 2024

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária
I.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008154-97.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Autor: J. M. R. T.
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Requerente: Francisca Da Silva Teixeira
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que tenha ciência da expedição dos alvarás e pix judicial (ID 477055797/477055800, 477059118/477059123 e 469073191/469073189), bem como para que requeira o que entender de direito, e preste contas no prazo de 10 dias.

Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010759-16.2023.8.05.0146 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: 5º Promotor De Justiça De Defesa Da Cidadania De Petrolina
Autor Do Fato: Guilherme Kauã Souza Viturino
Terceiro Interessado: 5º Promotor De Justiça De Defesa Da Cidadania De Petrolina (fiscal Da Ordem Jurídica)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jessica Queiroz De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Jessica Queiroz De Carvalho

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Sentença ID 476648639.”...Nos presentes autos, trata-se da execução de medida protetiva e socioeducativa aplicada ao adolescente, por ter sido encontrado, em 15 de agosto de 2021, na posse de um invólucro plástico contendo aproximadamente 2g (dois gramas) de maconha. Assim, considerando a atipicidade da conduta, na medida em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, definido como até 40 gramas ou 6 pés, embora continue proibido, não mais constitui a prática delituosa, o fato ocorrido. Antes o exposto, considerando que a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal equivale a uma abolitio criminis, devendo retroagir para alcançar fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado (CP, art. 2º, parágrafo único), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente G. K. S. V., com fundamento no art. 107, III, do Código Penal. Custas pelo Estado. Revogue-se eventuais restrições em face do representado, caso existam. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Registro que não vislumbro interesse recursal, razão pela qual declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juazeiro (BA), 03 de Dezembro de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - Juiz de Direito - Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2024. “

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005324-32.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. C. C. P.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes do teor da Sentença ID 476008922.''...No que se refere a ausência de prestação de contas pela exequente, DETERMINO que seja procedida a intimação para que sejam apresentadas as notas fiscais correlatas no prazo de cinco dias. Alerte-se que eventual descumprimento da parte poderá ensejar crime de desobediências. Ultrapassado o prazo assinalado, não havendo cumprimento por parte do exequente, extraia-se as peças necessárias com envio ao Ministério Público para as providências necessárias. Registro que não vislumbro interesse recursal, razão porque declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Juazeiro, 29 de novembro de 2024.FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS- Juiz de Direito.''

Juazeiro (BA), 3 de dezembro de 2024
Roberta dos Santos Ottoni
Diretora de Secretaria
Diret
MOM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8007685-85.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Glauciane Macedo Dos Santos
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerente: N. R. C. C. N. M. M. D. S.
Requerente: G. R. C. C. G. F. M. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007685-85.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

DECISÃO
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de sua Representante infrafirmada, apresentou requerimento de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que reconheceu o pedido em favor dos menores GABRIEL FELLIPE MACEDO SILVA E NAIR MANUELLA MACEDO DA SILVA para compelir o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA ao fornecimento de 180 (cento e oitenta) fraldas descartáveis/mês, do tamanho XXG, da marca Huggies vermelha (tipo roupinha), conforme sentença de ID. 215597196.
Noticia o Ministério Público em peça de Id 463598330:
I) Necessidade de Adequação de terapias médicas em favor dos adolescentes: NAIR MANUELLA MACEDO DA SILVA com a INCLUSÃO necessária ao tratamento ante a evolução insatisfatória do seu quadro de saúde, o médico assistente Dr. Jadson Fraga (CRM-PE: 25227) incluiu no tratamento o fármaco: NEOZINE 4%, 02 FRASCOS POR MÊS, bem como solicitou a realização de exames, quais sejam: 1) Ressonância de crânio com sedação e sem contraste 2)Exoma clínico; 3) Laboratório completo; 4) USG trans pélvico; 5) USG de abdômen total e 6) Ecocardiograma e ECG e GABRIEL FELLIPE MACEDO SILVA, com a INCLUSÃO do fármaco: ARISTAB, 1 MG/ML, 05 FRASCOS POR MÊS, bem como solicitou a realização de exames, quais sejam: 1) Ressonância de crânio com sedação e sem contraste; 2) Exoma clínico; 3) Laboratório completo; 4) Cirurgião Pediátrico (criptorquidia); 5) USG de abdômen total e 6) Ecocardiograma e ECG;
II) Necessidade de bloqueio/sequestro de verba pública nos seguintes valores: a) R$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), para custeio do atendimento de FISIOTERAPIA em atrasos nos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO, conforme menor orçamento e a expedição de alvará diretamente para a profissional THAIANE LUZIA DA CUNHA SOUZA; b) R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), para custeio das sessões com fonoaudiólogo em atrasos referentes aos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO, conforme menor orçamento e a expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora CRESCERE;c) R$ 979,95 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), para custeio do HIDRATANTE HYDRAPORIN em atraso referentes aos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO e expedição de alvará diretamente

para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; d) R$ 167,94 (cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), para custeio do REPELENTE GRANADO BEBE referentes aos meses de MAIO, JUNHO e AGOSTO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; e) R$ 174,96 (cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), para custeio do SABONETE LÍQUIDO JHONSONS BABYS RECEM NASCIDO referente aos meses em mora de MAIO, JUNHO e AGOSTO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; ante a inércia dos demandados;
III) Prestação de contas de valor anteriormente levantado com apresentação de notas fiscais no valor de R$ 10.188,00 (dez mil, cento e oitenta e oito reais), Id 463598332.
É o sucinto relatório. Decido.
De logo, homologo a prestação de contas de Id 463598332.
Ademais, tratam os autos de cumprimento provisório de sentença provisória. A possibilidade do cumprimento provisório de sentença em face o Poder Público é matéria consolidada, não havendo mais óbice ao seu processamento, em especial, a parcela que toca a obrigação de fazer. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS INSUFICIENTES. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. ALVARÁ COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado o não cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial, no sentido de compelir o ente estatal a fornecer medicamento prescrito para o tratamento da saúde do autor, a constrição da verba pública até o limite necessário à aquisição do fármaco constituiu medida legítima, sob pena de se retirar o objetivo do instituto que visa dar efetividade às decisões judiciais. 2. A demora na prestação jurisdicional não pode ser atribuída ao autor ora agravante, que realizou todas as diligências necessárias ao deslinde da causa, tendo, inclusive, comprovado o valor atualizado do medicamento, e, por isso mesmo, não pode imputada nem interpretada em desfavor da parte autora. Logo, impõe se a expedição de alvará complementar no valor pretendido. 3. Agravo provido. (Acórdão n.1021989, 07017619720168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no PJe: 06/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAUDE E À VIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.069.810/RS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Diante do descumprimento reiterado de ordem judicial, por parte da Administração Pública, que nega o fornecimento de medicamento indicado para o tratamento dos requerentes, faz-se necessária a adoção de medida que torne eficaz o cumprimento judicial. 2. Conforme restou assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1069810/RS, “tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1056561, 07008219820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no PJe: 13/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No caso em tela, verifica-se que a sentença judicial foi deliberadamente descumprida quando o executado devidamente intimado quedou-se inerte, em franco desprestígio do Poder Judiciário.
Nesse cenário, a legislação processual civil no seu art. 536 permite ao juiz que determine medidas necessárias à satisfação do exequente para que obtenha um resultado prático equivalente ao quanto determinado na sentença.
Verifica-se que a equipe Natjus relata impossibilidade de análise técnica do pleito de adequação, argumentando a necessidade de realização de pedidos individualizados dos exequentes, certidão de Id 476027660.
Pois bem.
Acerca da impossibilidade apresentada pelo Natjus, cumpre esclarecer que os autos tratam de irmãos gemelares que possuem a mesma patologia, sendo desnecessária a expedição de pedidos diversos para tratamento e solução das mesmas necessidades que acometem os irmãos. Nesse passo, ponderando entre a impossibilidade apontada pelo órgão técnico e a premente necessidade dos irmãos, entendo que deve prevaler a condição clínica de Gabriel e Nair que dependem da celeridade da justiça para manutenção de suas vidas.
Desse modo, considerando os argumentos cima, DETERMINO as seguintes providências:
I) Intimação dos entes federativos a fim de que forneçam as Adequações de terapias médicas em favor dos adolescentes: NAIR MANUELLA MACEDO DA SILVA com a INCLUSÃO necessária ao tratamento ante a evolução insatisfatória do seu quadro de saúde, o médico assistente Dr. Jadson Fraga (CRM-PE: 25227) incluiu no tratamento o fármaco: NEOZINE 4%, 02 FRASCOS POR MÊS, bem como solicitou a realização de exames, quais sejam: 1) Ressonância de crânio com sedação e sem contraste 2) Exoma clínico; 3) Laboratório completo; 4) USG trans pélvico; 5) USG de abdômen total e 6) Ecocardiograma e ECG e GABRIEL FELLIPE MACEDO SILVA, com a INCLUSÃO do fármaco: ARISTAB, 1 MG/ML, 05 FRASCOS POR MÊS, bem como solicitou a realização de exames, quais sejam: 1) Ressonância de crânio com sedação e sem contraste; 2) Exoma clínico; 3) Laboratório completo; 4) Cirurgião Pediátrico (criptorquidia); 5) USG de abdômen total e 6) Ecocardiograma e ECG;
II) A secretaria para que promova o bloqueio/sequestro de verba pública nos seguintes valores: a) R$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), para custeio do atendimento de FISIOTERAPIA em atrasos nos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO, conforme menor orçamento e a expedição de alvará diretamente para a profissional THAIANE LUZIA DA CUNHA SOUZA; b) R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), para custeio das sessões com fonoaudiólogo em atrasos referentes aos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO, conforme menor orçamento e a expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora CRESCERE; c) R$ 979,95 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), para custeio do HIDRATANTE HYDRAPORIN em atraso referentes aos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; d) R$ 167,94 (cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), para custeio do REPELENTE GRANADO BEBE referentes aos meses de MAIO, JUNHO e AGOSTO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; e) R$ 174,96 (cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), para custeio do SABONETE LÍQUIDO JHONSONS BABYS RECEM NASCIDO referente aos meses em mora de MAIO, JUNHO e AGOSTO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; ante a inércia dos demandados.

Estabeleço multa diária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), limitando o seu valor a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Com o bloqueio, expeça-se alvará de levantamento do valor, devendo a Secretaria observar as informações contidas no Ofício Circular nº OF.CIRC.CGJ005/16-SEC, expedido em 1º(primeiro) de junho de 2016, pelo Corregedor Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, tomando para tanto as seguintes providências:
I) Levantamento de alvará judicial no valor de R$ 18.282,85 (dezoito mil e duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos, nas contas bancárias de titularidade do Município de Juazeiro, respectivamente vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, sendo que este bloqueio deve ocorrer via SISBAJUD;
II) Intimem-se a parte autora por meio da Defensoria Pública, para que tome ciência do teor desta decisão, devendo a Secretaria observar as informações contidas no Ofício Circular nº OF.CIRC.CGJ-005/16-SEC, expedido em 1º(primeiro) de junho de 2016, pelo Corregedor Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal.
Por fim, com base no Enunciado 3 da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRES/CGJ/CCI Nº 01, de 27 de agosto de 2021, que traz a seguinte redação: “Enunciado 3 - A transferência de valores públicos depositados judicialmente a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer em tutela da saúde deve, em regra, ocorrer em favor do prestador de serviços/fornecedor do bem ou produto indicado nos autos do processo judicial, mediante apresentação da nota fiscal”. Desse modo, considerando que os dados bancários da(s) empresa(s) fornecedora(a) do(s) insumos/fármacos foram juntados aos autos, proceda ao levantamento do alvará judicial no valor determinado.
Ademais, após a tramitação bancária determinada, intime-se a parte autora para que efetue a prestação de contas com apresentação de nota fiscal do serviço prestado no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, dados os constantes descumprimentos de determinações judiciais encaminhados ao requerido por este Juízo, tornando-se rotina tais descumprimentos, pois atuam como regra em desrespeito às ordens judiciais emanadas deste Juízo, na medida em que não se dispõe a cumprir nenhuma, sendo sempre necessário o bloqueio de verbas públicas para suprir as necessidades das partes e fazer valer a ordem, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para as medidas judiciais cíveis, administrativas e criminais que entenda pertinentes.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial a presente decisão para intimação das partes.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se a presente decisão, com a urgência que o caso requer.
Juazeiro(BA), 3 de dezembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8007685-85.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Glauciane Macedo Dos Santos
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerente: N. R. C. C. N. M. M. D. S.
Requerente: G. R. C. C. G. F. M. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007685-85.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

DECISÃO
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de sua Representante infrafirmada, apresentou requerimento de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que reconheceu o pedido em favor dos menores GABRIEL FELLIPE MACEDO SILVA E NAIR MANUELLA MACEDO DA SILVA para compelir o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA ao fornecimento de 180 (cento e oitenta) fraldas descartáveis/mês, do tamanho XXG, da marca Huggies vermelha (tipo roupinha), conforme sentença de ID. 215597196.
Noticia o Ministério Público em peça de Id 463598330:

I) Necessidade de Adequação de terapias médicas em favor dos adolescentes: NAIR MANUELLA MACEDO DA SILVA com a INCLUSÃO necessária ao tratamento ante a evolução insatisfatória do seu quadro de saúde, o médico assistente Dr. Jadson Fraga (CRM-PE: 25227) incluiu no tratamento o fármaco: NEOZINE 4%, 02 FRASCOS POR MÊS, bem como solicitou a realização de exames, quais sejam: 1) Ressonância de crânio com sedação e sem contraste 2)Exoma clínico; 3) Laboratório completo; 4) USG trans pélvico; 5) USG de abdômen total e 6) Ecocardiograma e ECG e GABRIEL FELLIPE MACEDO SILVA, com a INCLUSÃO do fármaco: ARISTAB, 1 MG/ML, 05 FRASCOS POR MÊS, bem como solicitou a realização de exames, quais sejam: 1) Ressonância de crânio com sedação e sem contraste; 2) Exoma clínico; 3) Laboratório completo; 4) Cirurgião Pediátrico (criptorquidia); 5) USG de abdômen total e 6) Ecocardiograma e ECG;

II) Necessidade de bloqueio/sequestro de verba pública nos seguintes valores: a) R$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), para custeio do atendimento de FISIOTERAPIA em atrasos nos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO, conforme menor orçamento e a expedição de alvará diretamente para a profissional THAIANE LUZIA DA CUNHA SOUZA; b) R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), para custeio das sessões com fonoaudiólogo em atrasos referentes aos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO, conforme menor orçamento e a expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora CRESCERE;c) R$ 979,95 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), para custeio do HIDRATANTE HYDRAPORIN em atraso referentes aos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; d) R$ 167,94 (cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), para custeio do REPELENTE GRANADO BEBE referentes aos meses de MAIO, JUNHO e AGOSTO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; e) R$ 174,96 (cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), para custeio do SABONETE LÍQUIDO JHONSONS BABYS RECEM NASCIDO referente aos meses em mora de MAIO, JUNHO e AGOSTO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; ante a inércia dos demandados;

III) Prestação de contas de valor anteriormente levantado com apresentação de notas fiscais no valor de R$ 10.188,00 (dez mil, cento e oitenta e oito reais), Id 463598332.

É o sucinto relatório. Decido.

De logo, homologo a prestação de contas de Id 463598332.

Ademais, tratam os autos de cumprimento provisório de sentença provisória. A possibilidade do cumprimento provisório de sentença em face o Poder Público é matéria consolidada, não havendo mais óbice ao seu processamento, em especial, a parcela que toca a obrigação de fazer. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS INSUFICIENTES. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. ALVARÁ COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado o não cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial, no sentido de compelir o ente estatal a fornecer medicamento prescrito para o tratamento da saúde do autor, a constrição da verba pública até o limite necessário à aquisição do fármaco constituiu medida legítima, sob pena de se retirar o objetivo do instituto que visa dar efetividade às decisões judiciais. 2. A demora na prestação jurisdicional não pode ser atribuída ao autor ora agravante, que realizou todas as diligências necessárias ao deslinde da causa, tendo, inclusive, comprovado o valor atualizado do medicamento, e, por isso mesmo, não pode imputada nem interpretada em desfavor da parte autora. Logo, impõe se a expedição de alvará complementar no valor pretendido. 3. Agravo provido. (Acórdão n.1021989, 07017619720168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no PJe: 06/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAUDE E À VIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.069.810/RS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Diante do descumprimento reiterado de ordem judicial, por parte da Administração Pública, que nega o fornecimento de medicamento indicado para o tratamento dos requerentes, faz-se necessária a adoção de medida que torne eficaz o cumprimento judicial. 2. Conforme restou assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1069810/RS, “tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1056561, 07008219820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no PJe: 13/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, verifica-se que a sentença judicial foi deliberadamente descumprida quando o executado devidamente intimado quedou-se inerte, em franco desprestígio do Poder Judiciário.

Nesse cenário, a legislação processual civil no seu art. 536 permite ao juiz que determine medidas necessárias à satisfação do exequente para que obtenha um resultado prático equivalente ao quanto determinado na sentença.

Verifica-se que a equipe Natjus relata impossibilidade de análise técnica do pleito de adequação, argumentando a necessidade de realização de pedidos individualizados dos exequentes, certidão de Id 476027660.

Pois bem.

Acerca da impossibilidade apresentada pelo Natjus, cumpre esclarecer que os autos tratam de irmãos gemelares que possuem a mesma patologia, sendo desnecessária a expedição de pedidos diversos para tratamento e solução das mesmas necessidades que acometem os irmãos. Nesse passo, ponderando entre a impossibilidade apontada pelo órgão técnico e a premente necessidade dos irmãos, entendo que deve prevaler a condição clínica de Gabriel e Nair que dependem da celeridade da justiça para manutenção de suas vidas.

Desse modo, considerando os argumentos cima, DETERMINO as seguintes providências:

I) Intimação dos entes federativos a fim de que forneçam as Adequações de terapias médicas em favor dos adolescentes: NAIR MANUELLA MACEDO DA SILVA com a INCLUSÃO necessária ao tratamento ante a evolução insatisfatória do seu quadro de saúde, o médico assistente Dr. Jadson Fraga (CRM-PE: 25227) incluiu no tratamento o fármaco: NEOZINE 4%, 02 FRASCOS POR MÊS, bem como solicitou a realização de exames, quais sejam: 1) Ressonância de crânio com sedação e sem contraste 2) Exoma clínico; 3) Laboratório completo; 4) USG trans pélvico; 5) USG de abdômen total e 6) Ecocardiograma e ECG e GABRIEL

FELLIPE MACEDO SILVA, com a INCLUSÃO do fármaco: ARISTAB, 1 MG/ML, 05 FRASCOS POR MÊS, bem como solicitou a realização de exames, quais sejam: 1) Ressonância de crânio com sedação e sem contraste; 2) Exoma clínico; 3) Laboratório completo; 4) Cirurgião Pediátrico (criptorquidia); 5) USG de abdômen total e 6) Ecocardiograma e ECG;
II) A secretaria para que promova o bloqueio/sequestro de verba pública nos seguintes valores: a) R$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), para custeio do atendimento de FISIOTERAPIA em atrasos nos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO, conforme menor orçamento e a expedição de alvará diretamente para a profissional THAIANE LUZIA DA CUNHA SOUZA; b) R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), para custeio das sessões com fonoaudiólogo em atrasos referentes aos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO, conforme menor orçamento e a expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora CRESCERE; c) R$ 979,95 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), para custeio do HIDRATANTE HYDRAPORIN em atraso referentes aos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; d) R$ 167,94 (cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), para custeio do REPELENTE GRANADO BEBE referentes aos meses de MAIO, JUNHO e AGOSTO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; e) R$ 174,96 (cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), para custeio do SABONETE LÍQUIDO JHONSONS BABYS RECEM NASCIDO referente aos meses em mora de MAIO, JUNHO e AGOSTO e expedição de alvará diretamente para a empresa fornecedora FARMA FLÓRIDA; ante a inércia dos demandados. Estabeleço multa diária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), limitando o seu valor a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Com o bloqueio, expeça-se alvará de levantamento do valor, devendo a Secretaria observar as informações contidas no Ofício Circular nº OF.CIRC.CGJ005/16-SEC, expedido em 1º(primeiro) de junho de 2016, pelo Corregedor Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, tomando para tanto as seguintes providências:
I) Levantamento de alvará judicial no valor de R$ 18.282,85 (dezoito mil e duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos, nas contas bancárias de titularidade do Município de Juazeiro, respectivamente vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, sendo que este bloqueio deve ocorrer via SISBAJUD;
II) Intimem-se a parte autora por meio da Defensoria Pública, para que tome ciência do teor desta decisão, devendo a Secretaria observar as informações contidas no Ofício Circular nº OF.CIRC.CGJ-005/16-SEC, expedido em 1º(primeiro) de junho de 2016, pelo Corregedor Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal.
Por fim, com base no Enunciado 3 da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRES/CGJ/CCI Nº 01, de 27 de agosto de 2021, que traz a seguinte redação: “Enunciado 3 - A transferência de valores públicos depositados judicialmente a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer em tutela da saúde deve, em regra, ocorrer em favor do prestador de serviços/fornecedor do bem ou produto indicado nos autos do processo judicial, mediante apresentação da nota fiscal”. Desse modo, considerando que os dados bancários da(s) empresa(s) fornecedora(a) do(s) insumos/fármacos foram juntados aos autos, proceda ao levantamento do alvará judicial no valor determinado.
Ademais, após a tramitação bancária determinada, intime-se a parte autora para que efetue a prestação de contas com apresentação de nota fiscal do serviço prestado no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, dados os constantes descumprimentos de determinações judiciais encaminhados ao requerido por este Juízo, tornando-se rotina tais descumprimentos, pois atuam como regra em desrespeito às ordens judiciais emanadas deste Juízo, na medida em que não se dispõe a cumprir nenhuma, sendo sempre necessário o bloqueio de verbas públicas para suprir as necessidades das partes e fazer valer a ordem, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para as medidas judiciais cíveis, administrativas e criminais que entenda pertinentes.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial a presente decisão para intimação das partes.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se a presente decisão, com a urgência que o caso requer.
Juazeiro(BA), 3 de dezembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010451-77.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Priscila De Souza Oliveira Mourao (OAB:DF66371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477155379
Processo N° : 8010451-77.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA MOURAO (OAB:DF66371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516432342400000458671285

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8012824-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: G. M. B. D. C. B.
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Representante: Cinthia Brandao De Carvalho
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012824-47.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
MENOR: G. M. B. D. C. B. e outros
Advogado(s): PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por GUSTAVO MATHEUS BRANDÃO DE CARVALHO, devidamente representado por sua genitora, em face da UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 40.853.020/0001-20, no endereço: Rua do Coliseu, n° 123, Centro, Petrolina/PE ou Rua Allan Kardec, 409, Santo Antônio, Juazeiro-BA.
Traz a peça inicial em síntese, Id 467712834:
“O Demandante foi diagnosticado com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F41.1), pela sua neuropediatra, a Dra. Horrana Diniz Silva (CRM-PE 22637). Com relação ao quadro do Autor, o especialista ressaltou que a criança, apresenta os seguintes sintomas em seu quadro atual: preocupações excessivas ou expectativa apreensiva em torno de algumas situações, associado a transtorno de sono, configurando quadro de transtorno de ansiedade generalizada. Em razão do referido diagnóstico, o profissional acompanhante prescreveu a necessidade de ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO COMPORTAMENTAL; ACOMPANHAMENTO COM PSICOPEDAGOGO, com a finalidade de garantir melhor desenvolvimento das potencialidades do Autor, aproveitando a plasticidade neural da infância, conforme relatório anexo. Do exposto requer: a) a concessão do requerimento da assistência judiciária gratuita requerida, considerando que o exequente, com base no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98 do Novo CPC, não possui condições financeiras que lhe permitam arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; b) a prioridade na tramitação da presente demanda, com fulcro no art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). c) a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, com o intuito de que seja a UNIMED obrigada a migrar o plano de coparticipação para o plano integral para melhor usufruto do Autor, que possui TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F41.1), consoante laudos anexos, sob pena da concessão de multa diária no valor de R$ 10.000,00, (art. 297, novo CPC), sem prejuízo da concessão do sequestro da verba pública em caso de descumprimento da liminar pleiteada, propugnando-se, ao final, pela confirmação dos efeitos da TUTELA CONCEDIDA; d) a citação do réu para responder ao inteiro teor desta petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo legal apresente sua contestação.”
O Órgão Ministerial exarou o seguinte pronunciamento, Id 473245732:
“Impende observar que o feito se encontra em ordem, pois que foram observados os pressupostos processuais. No que tange ao Ministério Público atuante nesta Comarca, é de nossa alçada nos manifestarmos apenas como fiscal do ordenamento jurídico. Ante o que foi exposto, percebe-se que a parte autora requer a realização de tratamento necessário e urgente a saúde do infante. Diante da documentação anexada aos autos, ficou comprovada a necessidade do aludido tratamento, que deve começar logo, pois a demora na realização do tratamento a saúde do menor pode agravar seu desenvolvimento, agravando a enfermidade do infante. Logo, comprovado está a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso o tratamento não seja iniciado com urgência. Destarte, à luz dos dispositivos legais pertinentes à espécie, o Ministério Público pugna pelo deferimento da tutela de urgência.” grifei.
É o Relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico tratar de ação ajuizada por pessoa menor de idade em face de operadora de plano de saúde, visando a concessão de liminar com disponibilização das terapias médica prescrita, nos seguintes termos: "ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO COMPORTAMENTAL; ACOMPANHAMENTO COM PSICOPEDAGOGO".
Pois bem.
Acerca da liminar pleiteada não analisada pelo juízo de origem, entendo que merece ser analisada e deferida em atenção ao princípio do melhor interesse, bem como a preservação da vida e melhora clínica do requerente, diagnosticado com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F41.1).
O legislador estabeleceu que para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é demonstrado pela possibilidade de continuidade e/ou piora nos problemas de saúde do autor que podem se agravar ainda mais pela demora da efetiva prestação jurisdicional ora demandada que põe em risco bens de natureza imensurável, quais sejam, a dignidade e a saúde do autor, comprometendo sua vida social e intelectual, bens que, em hipótese alguma, podem deixar de ser preservados em detrimento de qualquer outro interesse.
Por fim, destaco que a concessão da medida em tela não se mostra danosa à parte acionada, tampouco há que se falar em risco de irreversibilidade desse provimento, sendo possível sua revisão a qualquer tempo, especialmente em havendo fatos novos.
Nesse sentido se coloca a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se colhe dos seguintes precedentes:
"CONSUMIDOR Plano de Saúde Autora portadora de esclerose múltipla que necessita de medicamento Ampyra 10mg Sentença de procedência Sentença mantida. APELAÇÃO DA CORRÉ UNIMED PAULISTANA Alegação de ilegitimidade passiva afastada Solidariedade entre as corrés Recurso não provido.
APELAÇÃO DA CORRÉ UNIMED BRUSQUE Alegação de tratar-se de medicamento experimental ('off label'), importado e sem registro na ANS e ANVISA Recusa indevida Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico Tratamento que visa à melhora na saúde da autora. Dever da ré de cobrir diretamente as despesas Recurso não provido." (Ap. 0144653-72.2012.8.26.0100, JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO; grifei).
"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1.- Negativa de cobertura do medicamento VICTRELIS (BOCEPREVIR) indicado ao tratamento do autor, sob a alegação de se tratar de medicamento importado. Afastamento. Medicamento que se mostrou necessário à tentativa de correção da moléstia apresentada pelo paciente. Reconhecimento do caráter abusivo da negativa de cobertura. Aplicação do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Processo Civil e da Súmula 102 desta Colenda Corte. 2.- Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. 3.- Multa cominatória. Fixação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Manutenção, à vista de sua natureza coercitiva. SENTENÇA MANTIDA, nos termos do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. APELO IMPROVIDO." (Ap. 1022090-25.2013.8.26.0100, DONEGÁ MORANDINI; grifei).
Cumpre destacar que, cabe ao médico, profissional detentor do conhecimento técnico-científico necessário e conhecedor do quadro clínico do paciente, determinar o tratamento terapêutico adequado à moléstia que o acomete, devendo ser, portanto, prestigiada a indicação médica, como decidiu o Colendo STJ, em caso sob a relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, senão vejamos:
"Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.
Recurso especial conhecido e provido. (...) De fato, não se pode negar o direito do contrato de estabelecer que tipo de doença está ao alcance do plano oferecido. Todavia, entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor." (REsp 668.216; negrito do original. grifei).
Assim, presentes os requisitos indispensáveis, DEFIRO os pedidos na TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR que a empresa a UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 40.853.020/0001-20, no endereço: Rua do Coliseu, n° 123, Centro, Petrolina/PE ou Rua Allan Kardec, 409, Santo Antônio, Juazeiro-BA, forneça os tratamentos no prazo de dez dias, tomando as seguintes providências: "TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F41.1)", em favor de GUSTAVO MATHEUS BRANDÃO DE CARVALHO, qualificado nos autos, sob pena de multa diária, bloqueio judicial de valores suficientes para atender o pleito do autor, além da possibilidade de imputação do crime de desobediência ao agente descumpridor da presente determinação judicial e demais cominações legais.
Estabeleço multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitando o seu valor a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Ademais, para efeito de ser imediatamente cumprimenta a presente decisão, intime-se, com a urgência que o caso requer, a empresa UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA no endereço indicado na inicial para conhecimento e cumprimento, no prazo máximo de 10 dias.

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências e cominações legais.
Intime-se a parte requerente para conhecimento do teor dessa decisão.
Lado outro, cabe esclarecer que este magistrado possui entendimento no sentido de que demandas de cunho consumeristas não devem ser tratadas nesta vara especializada.
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral dos menores, tratando-se de ordenamento com nítido caráter protecionista a qualquer tipo de lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos.
Cediço que a competência da Justiça da Infância e da Juventude vem elencada no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É o que se extrai do aludido artigo, in verbis:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
g) conhecer de ações de alimentos;
h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.
Nesse contexto, embora figure no polo ativo da demanda pessoa incapaz, verifica-se que a matéria posta em discussão é eminentemente contratual, de natureza obrigacional, de modo que a situação retratada na espécie não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça da Infância e da Juventude elencadas no rol do artigo 148, IV, do Ecriad.
Oportuno ressaltar que as ações civis mencionadas no inciso IV do referido dispositivo referem-se às demandas que envolvam a necessidade de tutela de direitos fundamentais da criança e do adolescente, não se confundindo com direitos obrigacionais (contratuais). Estas são de competência do Juízo Cível, enquanto aquelas (ações civis públicas, ações de obrigação de fazer por omissão dos entes públicos, dentre outras que digam respeito aos direitos fundamentais do menor) serão processadas e julgadas perante o Juízo da Infância e da Juventude.
Assim, em que pese a condição peculiar do autor e a proteção conferida aos infantes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a presença de menor na lide como parte, por si só, não vincula a competência da justiça especializada, a qual se define em função do pedido e da causa de pedir quando estes estiverem intimamente ligados ao descumprimento de algum direito protegido pelo Ecriad.
Destaco ainda que, em diversas ações cadastradas nesta Vara da Infância, foi proferida decisão de declínio de competência por este magistrado, por possuir entendimento firme, conforme acima fundamentado que as relações consumeristas, mesmo que envolva crianças e adolescentes não são de competência da vara especializada infância, podendo citar dentre muitos processos com decisão de declínio de competência os seguintes: 0504486-13.2017, 0504486-13.2017.
Por outro lado, no mês de maio/2023, os magistrados titulares das varas cíveis com atribuição de consumo desta comarca, em entendimento conjunto diverso, fundamentados no quanto disposto no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança Nº 64525 – MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC n.º 10), proferiram decisões de declínio de competência e remessa de todos os processos em que figuram como partes crianças e adolescentes contra operadoras de plano de saúde para Vara da Infância e Juventude, podendo citar, como é o caso dos presentes autos, alguns processos de referência: 1ª Vara Cível e de Registros Públicos De Juazeiro - 8003915-50.2023.8.05.0146; 2ª Vara Dos Feitos De Rel de Cons. Cível e Comerciais - 8002791-32.2023.8.05.0146 e 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - 8010835-74.2022.8.05.0146.
Ainda, com vista a contextualizar os fatos, demonstrando que não há uniformização por parte do e. Tribunal de Justiça da Bahia acerca da competência da Vara da Infância ou das Varas Cíveis com atribuição de consumo, faço referência aos processos recentemente julgados com designação das varas cíveis desta comarca para processamento quer em caráter provisório quer em caráter definitivo dos processos que envolvem demandas entre pessoas menores de idade e operadoras de plano de saúde, conforme a seguir descrito:
JULGADOS

PROCESSO	DATA	RELATOR	VARA
8002471-21.2019.8.05.0146	11/4/2024	DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO	2ª VARA CONSUMO
8006646-19.2023.8.05.0146	10/5/2024	Desa. Regina Helena Ramos Reis	3ª Vara Cível
8001978-05.2023.8.05.0146	5/8/2024	Desa. Pilar Célia Tobio de Claro	2ª Vara de Relações de Consumo

AGUARDANDO JULGAMENTO

PROCESSO	DATA	RELATOR	VARA
8003618-772022.805.0146	7/8/2024	Juíza Zandra Anunciação Alvarez Parada	1ª Vara Cível

8005247-91.2019.8.05.0146 8/8/2024 Des. Lidivaldo Reaiche Relator 3ª Vara de Relações de Consumo
Assim sendo, considerando os argumentos acima, bem como havendo possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência para processamento e julgamento da demanda, DETERMINO a secretaria que promova a intimação das partes a fim de que se pronuncie acerca da suscitação de conflito negativo de competência. Estabeleço prazo de quinze dias para manifestação. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial a presente decisão para intimação/citação da parte ré e intimação da parte autora.
Diligencie-se com urgência.
Após, retornem os autos concluso para decisão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro(BA), 5 de dezembro 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0305518-42.2014.8.05.0146
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Representante(s): MARIANA NAYARA ALVES DE AVELAR (OAB:PE31343), ANNUSKA DE ARAUJO GOMES DA SILVA (OAB:BA46629), TIAGO RIBEIRO ROSARIO SILVA FERNANDES (OAB:PE33238), THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649)
REU: RITA ANGELICA ALVES DE SANTANA
Representante(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824), SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO (OAB:PE32732)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
Intimando(a)(s): RITA ANGELICA ALVES DE SANTANA, nascido em 01/11/1986, natural de Juazeiro-BA, filha de Rosane Alves de Santana
Objetivo: Constituir advogado, em oito dias, para apresentar as contrarrazões do recurso apelatório, ficando advertido de que, esgotado o prazo sem a prática do ato, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para tal finalidade.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Juazeiro/BA, 4 de dezembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Raquel Dias Thomazi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0302021-49.2016.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: Gerson Monteiro da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): GERSON MONTEIRO DA SILVA, maior, brasileiro, nascido aos 02/11/1975, natural de Juazeiro/BA, filho de Valdemar Monteiro da Silva e de Raimunda Alvira da Silva.
Parte Conclusiva da Sentença: “Assim sendo, com base no art. 107, IV, do Código Penal, bem como, art. 30 da Lei de Drogas e, ainda, art. 110 do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL do denunciado GERSON MONTEIRO DA SILVA. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se a devida baixa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito.” Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s),

atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 04 de dezembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) n. 8012927-88.2023.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: MARCEL MUNIZ MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando(a)(s): MARCEL MUNIZ MACHADO, maior, brasileiro, nascido aos 25/01/1992, natural de Salvador/BA, filho de Pedro Raimundo Vieira Machado e de Rosane Muniz da Silva.
Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, acolho a denúncia, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, para CONDENAR o Sr. MARCEL MUNIZ MACHADO como incurso nas sanções do art. 33, ‘caput’, da Lei 11.343/06 e no art. 12 da Lei 10.826/03, em concurso material, na forma do art. 69 do CP e DECRETAR a perda do valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em favor da UNIÃO, sendo o valor revertido em prol do FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1° da Lei 11.343/2006. (...). Passo à dosagem individualizada da pena. Do art. 33 da Lei 11.343/2006. (...). 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, (...). condeno o acusado ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, (...). Do art. 12, caput, da Lei 10.826/03. (...). 01 (um) ano de detenção. (...). condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, (...). Por fim, considerando o CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES, procedo à soma das penas privativas, que perfazem o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão mais 01 (um) ano de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. A pena de multa fica arbitrada em 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato, nos termos acima já postos. (...). A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, (...). SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, (...). Custas pelo acusado. P. R. I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Intimem-se as partes. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito.” Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez.

Juazeiro/BA, 04 de dezembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo

Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001829-09.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: RONALDO ADRIANO CARVALHO DE FREITAS
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 90 dias
INTIMANDO (A)(S): RONALDO ADRIANO CARVALHO DE FREITAS, natural de Diadema/SP, nascido em 29/12/1980, filho de Maria de Lourdes Carvalho de Freitas e Gerles Vieira de Carvalho
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Em harmonia com o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o acusado RONALDO ADRIANO CARVALHO DE FREITAS pela prática do delito de furto, estando o mesmo consequentemente incurso nas sanções do artigo 155, 'caput', do Código Penal.
Passo à dosagem individualizada da pena.
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é REINCIDENTE (Ação de execução n. 10004511320228174003; processos nºs 20004178720198050146; 0000108-94.2005.8.05.0242; 0000661-68.2010.8.05.0242; 0000023-54.2018.8.05.0242; 0500180-61.2018.8.05.0244; 8004840-80.2022.8.05.0146; 8004556-04.2024.8.05.0146; 8007346-58.2024.8.05.0146; 0503434-16.2016.8.05.0146, trânsito em julgado 23/07/2019; 0300689-13.2017.8.05.0146; 0302708-65.2012.8.05.0146; 0000729-45.2022.8.17.5130). Nada foi apurado sobre a sua personalidade. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. A conduta social do réu revelou-se um tanto quanto nociva no que diz respeito ao convívio social. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves, sendo o bem restituído. No que diz respeito ao comportamento da vítima, cumpre salientar que em nada contribuiu para a consumação do delito.
Desta maneira, tendo em vista o crime capitulado no art. 155 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.
Há circunstância atenuante a favor do réu, referente a CONFISSÃO ESPONTÂNEA, todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", deixo de atenuar a pena já que a pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 01 (um) ano de reclusão.
Aumento a pena em um sexto em razão da agravante da REINCIDÊNCIA, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, passando a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e torno-a definitiva em razão da inexistência de outras circunstâncias ou causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33, §2º do Código Penal, a reincidência e art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, §2º).
A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não há nos autos novos elementos a ensejar a decretação da prisão preventiva.(...)"
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias
OBJETIVO: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 4 de dezembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: RAQUEL DIAS THOMAZI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8003089-24.2023.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, maior, brasileira, nascida aos 06/01/1986, natural de Brrejo Santo/CE, filha de Raimundo Nonato dos Santos e de Maria de Lourdes dos Santos.
Parte Conclusiva da Sentença: "Em harmonia com o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, pelo que ABSOLVO a ré MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS em relação ao delito do art. 155, 'caput', do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 03 de dezembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012588-32.2023.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ALEXSANDRA LIMA FIGUEIREDO
Representante(s):

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 15 dias

NOTIFICANDO (A)(S): ALEXSANDRA LIMA FIGUEIREDO, natural da cidade de Juazeiro do Norte (CE), filha de Ana Paula Lima da Silva e José Ailton de Lima Figueredo, nascida no dia 08/01/2003

Síntese da Denúncia: "Restam, portanto, caracterizadas a autoria e materialidade de ALEXSANDRA LIMA FIGUEREDO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 o que autoriza a deflagração da presente ação penal.".

Objetivo: Notificá-lo para que o mesmo responda à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.55 da lei 11.343/2006, nos autos supracitados, contados da data da primeira publicação do edital, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido encontra-se incursa na pena do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 , fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez.
Juazeiro/BA, 4 de dezembro de 2024
Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: RAQUEL THOMAZI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA
Travessa José Guerra, S/N, Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48903-351, telefone: (74) 3614-7116, e-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0500915-63.2019.8.05.0146
[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RONIVALDO GALVÃO DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando (réu): RONIVALDO GALVÃO DA SILVA, brasileiro, natural de Mossoró/RN, nascido aos 04/08/1981, filho de José Galvão da Silva e Maria Ferreira da Silva.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa no valor de R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), relativa aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, e, não sendo comprovado o pagamento, será cientificado o Ministério Público, que ajuizará a respectiva execução no SEEU. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro/BA, 04 de dezembro de 2024.
Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA
Diretor(a) de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Técnico Judiciário: José Victor Tavares Nogueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500162-72.2020.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: RAFAEL DO NASCIMENTO
Representante(s):
Prazo: 60 dias
Intimando(a)(s): GABRIEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, marceneiro, ensino fundamental I completo, nascido em 11.07.1998, filho de Gabriel Inácio dos Santos Neto e de Maria Nice Laurindo da Silva.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e consequentemente ABSOLVO RAFAEL DO NASCIMENTO, da prática do delito do art. 155, caput,do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Diploma Processual Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha

Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiário de Direito: Wladson Jhonatas Soares de Souza

Processo nº: 0500326-42.2017.8.05.0146
Ação: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária]
Autor/Requerente/Exequente: CUSTOS LEGIS: ANA GLEIDE BRITO DA SILVA, MARIEL SANTANA DE ALMEIDA
Ré/Requerido/Executado: TERCEIRO INTERESSADO: PEDRINA DE BRITO NASCIMENTO, BARTOLOMEU MARTINS DO NASCIMENTO, MARIA PERPÉTUA DOS SANTOS, ELOISIO PEREIRA CAJUÍ, PEDRO ALVES DO NASCIMENTO, LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, JUVÊNCIO ALVES DO NASCIMENTO, HONORIA RODRIGUES DA ANUNCIACAO

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial desta comarca de Juazeiro, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
Citandos: RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
Descrição do imóvel usucapiendo: Um o imóvel localizado na Rua João Ferreira Santana, nº 148, Rua do Paraíso, 173 - Santo Antônio – Juazeiro-BA - CEP 48.903-050. Loteamento Jardim Novo Encontro, Quadra 04, Lote 16, Juazeiro – BA.
Prazo fixado para a resposta: 15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) a seguir identificada(s): sucessores de PEDRINA DE BRITO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 160.403.845-49; HONÓRIA RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO, inscrita no CPF sob o nº 126.214.395-00, MARIA PERPÉTUA DOS SANTOS (os autores não sabem informar o nº do CPF), LUIZ ALVES DO NASCIMENTO inscrita no CPF sob o nº 310.017.855-68; e JUVÊNCIO ALVES DO NASCIMENTO inscrito no CPF sob o nº 100.278.405-06, cujo paradeiro se ignora, nos termos do artigo 256, I do CPC e também de possíveis terceiros interessados no Imóvel Usucapiendo, nos termos do artigo 259 I, também do CPC. atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), fica(m)

ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como ficam CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Juazeiro (BA), 2024-11-29. Eu, Neuma Silene Martins da Silva, Escrevente/Técnico judiciário, subescrevi.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8007814-56.2023.8.05.0146
CLASSE PROCESSUAL/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)/[Adimplemento e Extinção, Dação em Pagamento, Correção Monetária]
AUTOR: CASA DO COLONO COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
REU: EDNILSON FELIX DA CRUZ

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

CITANDO: EDNILSON FELIX DA CRUZ CPF: 099.143.675-00, Nome: EDNILSON FELIX DA CRUZ
Endereço: RUA JUCA VIANA, 000, PROJ. MANDACARU I, Zona Rural, ITAMOTINGA (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48923-000
VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 2.382,06 (descrição por extenso). DATA DO CÁLCULO: 02/08/2023 16:20:31. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art.701, §2º, do CPC). Em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dia na forma da lei. Eu, JESSICA HAIANE FRANÇA DOS SANTOS, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0305825-81.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Corretores De Imoveis 9 Regiao Ba
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Executado: Mario Cesar Rodrigues Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0305825-81.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado(s): WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA26776)
EXECUTADO: MARIO CESAR RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.

Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002023-32.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: José Marcos Cavalcante Ferreira
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: Jose Marcos Cavalcanti Ferreira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002023-32.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: JOSE MARCOS CAVALCANTI FERREIRA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte

já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0701179-65.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Fabiana Bastos De Oliveira (OAB:BA24572)
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Executado: Divany Rios Daltro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0701179-65.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245), FABIANA BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA24572), JOARA BRITO FERREIRA (OAB:BA56072), LUCIANA NOVAES FREIRE LOPES CAMPOS (OAB:BA24940)
EXECUTADO: DIVANY RIOS DALTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao

prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0006454-70.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Serviço Social
Advogado: Marilene Gomes Duraes (OAB:MG79152)
Advogado: Glays De Fatima Silva (OAB:MG95887)
Executado: Maria Elizabeth Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006454-70.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Conselho Regional de Serviço Social
Advogado(s): MARILENE GOMES DURAES (OAB:MG79152), GLAYS DE FATIMA SILVA (OAB:MG95887)
EXECUTADO: Maria Elizabeth da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0701187-42.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Tycianna Goes Da Silva Monte Alegre (OAB:SE2558)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Executado: Ana Paula Grima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0701187-42.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): TYCIANNA GOES DA SILVA MONTE ALEGRE (OAB:SE2558), KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773)
EXECUTADO: ANA PAULA GRIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0010589-62.2009.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Landulfo Almeida Da Silva - Me
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010589-62.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: LANDULFO ALMEIDA DA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0700578-93.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Maria Das Gracas Borges De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700578-93.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BORGES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0305829-21.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Corretores De Imoveis Da ª Regiao Bahia
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Executado: Luiz Paulo Beck

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0305829-21.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA ª REGIAO BAHIA
Advogado(s): WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA26776)
EXECUTADO: LUIZ PAULO BECK
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700052-88.1994.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Jorge Luis Teixeira De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700052-88.1994.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: JORGE LUIS TEIXEIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0300455-19.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Est De M Gerais
Advogado: Bernardo Corgosinho Alves De Meira (OAB:MG75359)
Advogado: Jose Geraldo Ribas (OAB:MG15817)
Advogado: Regiane Reis De Carvalho Faria (OAB:MG72777)
Executado: Cristiano Duarte Pessoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300455-19.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS
Advogado(s): BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA (OAB:MG75359), JOSE GERALDO RIBAS (OAB:MG15817), REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA (OAB:MG72777)
EXECUTADO: CRISTIANO DUARTE PESSOA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.

Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700025-47.1990.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Adelmir Luiz Souza Simões

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700025-47.1990.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA- CREA
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: ADELMIR LUIZ SOUZA SIMÕES
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao

prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000517-21.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Fabiano Faria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000517-21.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- Crea-ba
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: Fabiano Faria
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito

ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001047-25.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Flowserve Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001047-25.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- Crea-ba
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: FLOWSERVE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0304563-96.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Administração Da Bahia Craba
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Executado: Jose Antonio Souza Guerrieri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304563-96.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA CRABA
Advogado(s): EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS (OAB:BA20568)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SOUZA GUERRIERI
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0009691-20.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Angela Maria Soares Da Silva

Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009691-20.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), RAVENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA34293)
EXECUTADO: Angela Maria Soares da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 9ª REGIÃO BAHIA.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 04 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0701029-84.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Evanil Mario De Jesus
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA
Processo n.º: 0701029-84.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANIL MARIO DE JESUS

DECISÃO
Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da L.E., ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de (15) quinze dias, indicar novo endereço, proceda com a citação por A.R. sem necessidade de conclusão.
Havendo citação válida, proceda com a conclusão na fila (EF) Enviar ordem de bloqueio.
Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, (BA), 4 de dezembro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009368-77.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Francisco Da Costa Pinto Silva
Advogado: Flavia Borges Azeredo (OAB:BA37182)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009368-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FRANCISCO DA COSTA PINTO SILVA
Advogado(s): FLAVIA BORGES AZEREDO (OAB:BA37182)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
FRANCISCO DA COSTA PINTO SILVA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que é proprietário do imóvel situado na Rua Martins de Oliveira, n.º 54, lotes 01 e 02, loteamento Bosque dos Quiosques, bairro Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, registrado sob o n.° 28467.
Pontua que adquiriu o imóvel em 1988, com área aproximada de 2.000 m2, com frente para a rua Martins de Oliveira, com inscrição de IPTU presente sob o número 40770.00054.0000. Afirma que em 2018 foi surpreendido por um aumento considerável no valor de seu Imposto Predial e Territorial Urbano.
Aduz que em seu carnê, foi observado uma alteração cadastral de seu endereço, não havendo aviso para tal, e assim, o referido documento passou a considerar o logradouro da Av. Luiz Tarquínio Pontes, bem como houve mudança da inscrição municipal (sendo 40005.01524.0000).
Em âmbito administrativo, ressalta que buscou esclarecimentos sobre os motivos que levou a Administração Pública a realizar a referida alteração (processo administrativo n.° 10.668/2015). Por conseguinte, o autor informa que no parecer do processo administrativo, o órgão optou pelo cancelamento da inscrição que foi utilizada por longos anos, passando-se a estimar a inscrição com o logradouro da avenida supracitada.
Ressalta-se o pedido do autor de intimação do Ministério Público para submeter-se ao parecer.
Isto posto, o autor em sede de liminar, requer:
1. A determinação para o município assegurar o direito de ter no cadastro de seu imóvel, o logradouro: Rua Martins de Oliveira, n° 54, lotes 01 e 02, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA;
2. A expedição dos IPTU's com o novo logradouro, até a sentença definitiva.
Com a inicial, foram juntados documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
No caso em apreço, cumpre pontuar que a ação tramitará sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com o intuito de que não são devidas as custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, salvo litigância de má-fé, diante da previsão legal.
Primordialmente, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
Ressalta-se que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
No caso em apreço, o autor evidencia que o direito se faz presente nas documentações colacionadas, principalmente, nas fotos que foram anexadas a inicial, uma vez que o acesso ao imóvel se dá pela rua Martins de Oliveira. Segundo o mesmo, o periculum in mora foi demonstrado em virtude da possibilidade de graves prejuízos financeiros, perante um eventual devedor que não possua bens suficientes.
Ocorre ainda, que a parte autora sinalizou a identificação (surpresa) da referida mudança em 2018, sendo possível notar também, que houve parecer de processo administrativo em maio de 2021, dispondo acerca do indeferimento do pleito de revisão da área do imóvel, uma vez que foi declarada a situação fática do mesmo.
Sendo assim, os fatos acima e o lapso temporal corroboram para não vislumbrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela.
Neste limiar, os documentos acostados até então não demonstram suficientes para atestar a plausibilidade do direito afirmado pela parte autora, tampouco o perigo de dano ou risco, mostrando-se necessária a instauração do contraditório para análise precisa.
Por tudo quanto exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
P.I.C.
Lauro de Freitas(BA), 22 de outubro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0003677-15.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ultrashop Locadora De Videos E Dvds Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Francisco Araujo De Mesquita
Executado: Teresa Cristina Sampaio Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0003677-15.2010.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ULTRASHOP LOCADORA DE VIDEOS E DVDS LTDA - ME, FRANCISCO ARAUJO DE MESQUITA, TERESA CRISTINA SAMPAIO PASSOS

D E C I S Ã O
A Lei Estadual nº 13.729/2017 autoriza à Fazenda Pública Estadual o não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor e a desistência de execuções fiscais em certas hipóteses.
Prevê o art. 2º da citada lei que:
Art. 2° O Procurador do Estado requererá, na forma do art. 40 da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de créditos tributários cujo o valor total consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia de sua satisfação, integral ou parcial.
Nesse contexto, considerando o requerimento, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da L.E.F., pelo prazo de 01 (um) ano.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501224-14.2015.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nathalia Beauty Industria E Comercio De Cosmeticos Do Nordeste Ltda - Me
Executado: Eva Lourdes Da Silva
Executado: Natalle Fraga Matos Gaeta
Executado: Noelle Fraga Matos Gaeta Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 0501224-14.2015.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Fato Gerador/Incidência]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NATHALIA BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS DO NORDESTE LTDA - ME, EVA LOURDES DA SILVA, NATALLE FRAGA MATOS GAETA, NOELLE FRAGA MATOS GAETA SANTOS

D E C I S Ã O
Considerando a existência de acordo administrativo informado pelo exequente e reiterado pela executada em petição retro, defiro a suspensão processual requerida até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal, sob pena de presunção de quitação.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, não serão desbloqueados para fins de garantia do pagamento da dívida em caso de não quitação do acordo.
Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se o exequente por ato ordinatório sobre a quitação do débito fiscal exequendo.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0302194-66.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: D.a.r Servicos De Limpeza E Conservacao Eireli - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0302194-66.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A.R SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A
UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de D.A.R SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.
Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.
Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.
Sem custas.
Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8001259-50.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Djanira Almeida De Souza Leao
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001259-50.2019.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DJANIRA ALMEIDA DE SOUZA LEAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 30 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004590-06.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Adriana Andrade Rosas
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Apelante: Alexsandro Dos Santos Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Apelante: Anaildes Maria Da Purificacao
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Apelante: Claudineia Batista Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Apelante: Denize Cruz Rosado
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Apelante: Odete Melo Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Apelante: Tatiane Santos De Brito
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004590-06.2020.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Classificação e/ou Preterição]
APELANTE: ADRIANA ANDRADE ROSAS, ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA, ANAILDES MARIA DA PURIFICACAO, CLAUDINEIA BATISTA DOS SANTOS, DENIZE CRUZ ROSADO, ODETE MELO SILVA, TATIANE SANTOS DE BRITO

APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017465-03.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Home Comercio De Moveis Modulados Ltda - Epp
Advogado: Eliezer Queiroz Dourado (OAB:BA20272)
Advogado: Luciana Dos Santos Da Cruz (OAB:BA28104)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017465-03.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: HOME COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS DA CRUZ (OAB:BA28104), ELIEZER QUEIROZ DOURADO (OAB:BA20272)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de despacho proferido nos autos da ação ajuizada por HOME COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA, alegando a existência de omissão.
Relata a parte embargante, em apertada síntese, que existe omissão diante da existência de preliminar de ilegitimidade passiva.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os embargos de declaração são recurso cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No entanto, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, os embargos de declaração não são cabíveis contra despachos, conforme se extrai da leitura do artigo 1.001 do Código de Processo Civil:
Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
Dessa forma, considerando que o ato atacado pelos embargos de declaração configura-se como despacho, e não decisão interlocutória ou sentença, não há como conhecer do presente recurso.
Ademais, o pedido alternativo de esclarecimentos e ajustes, não deve ser acolhido, uma vez, que inexiste despacho saneador nos autos.
Registre-se ainda que o feito tramita sob a égide das Leis 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE SALVADOR, mantendo inalterado o despacho proferido nos autos da ação.
Intimem-se.
LAURO DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009368-77.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Francisco Da Costa Pinto Silva
Advogado: Flavia Borges Azeredo (OAB:BA37182)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009368-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FRANCISCO DA COSTA PINTO SILVA
Advogado(s): FLAVIA BORGES AZEREDO (OAB:BA37182)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de emenda à petição inicial formulado pelo autor, com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), antes da citação do ré
Inicialmente, destacamos que o artigo 329 do CPC.
Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.
No caso em análise, verifica-se que o pedido de emenda foi apresentado antes da citação do réu. Sendo assim, a emenda à petição inicial é possível e independente do consentimento do acionado.
Além disso, a emenda apresentada pelo autor visa complementar os pedidos da exordial.
Portanto, considerando que a emenda à petição inicial foi apresentada antes da citação do réu e que não há impedimento legal para o seu acolhimento, defiro o pedido de emenda à inicial.
Diante do exposto, determino que seja realizada a nova citação do réu, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente sua resposta.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
P.I.C.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas-BA, 04 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0301825-04.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosangela Freitas Regis
Advogado: Ligia De Oliveira Politano (OAB:BA13136)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0301825-04.2015.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alimentos]
AUTOR: ROSANGELA FREITAS REGIS

REU: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITASBAHIA

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007148-09.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rosangela Do Carmo Santos
Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007148-09.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSANGELA DO CARMO SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502977-69.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Geyse Clea Silva De Miranda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB:BA30251)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502977-69.2016.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GEYSE CLEA SILVA DE MIRANDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação.
.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0505612-52.2018.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Disalli Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Apelado: Oficiala Do Cartório De Registro De Imóveis Títulos E Documentos E Pessoa Jurídica Da Comarca De Lauro De Freitas Ba
Impetrado: Ivania Maria Mesquita Rodrigues
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0505612-52.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: DISALLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)
IMPETRADO: OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo retornado do Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do pedido de retratação em face da sentença proferida neste juízo.
Consoante o Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode se retratar da sentença em três hipóteses expressas:
Indeferimento da petição inicial (artigo 331, caput, CPC);
Improcedência Liminar do pedido (artigo 332, § 3º, CPC);
Sentença sem resolução do mérito (artigo 485, § 7º, CPC).
Analisando os autos, verifico que a sentença manejada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
Dessa forma, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos ao tribunal competente para a apreciação do recurso interposto.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Lauro de Freitas, BA, 26 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012161-62.2019.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Tais Soares Sena
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Impetrado: Prefeita Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012161-62.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: TAIS SOARES SENA
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)
IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAIS SOARES SENA contra ato da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, objetivando: a) a implementação do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base; b) a concessão de acréscimo pecuniário por titulação; e c) a incorporação de gratificação.
Alega a impetrante que é servidora pública municipal desde 2013, exercendo o cargo de médica pediatra. Em 18/01/2016, ingressou com três processos administrativos (nº 00895/16 - adicional de insalubridade; nº 00896/16 - acréscimo pecuniário; e nº 02631/16 - incorporação de gratificação), os quais apresentaram pareceres detalhados da Procuradoria Municipal ainda em 2016, porém até o presente momento não houve a eficácia dos benefícios.
Em suas informações, o Município alegou, preliminarmente, a concessão indevida da gratuidade da justiça.
No mérito, sustenta que: a) o art. 56 da Lei Municipal nº 1.519/2013 é norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação; b) o Município encontra-se no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, com gastos de pessoal em 51,77%; c) os processos administrativos ainda estão em análise; d) a concessão dos benefícios depende da discricionariedade administrativa.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR - GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Rejeito a preliminar de revogação da gratuidade da justiça. O impetrante comprovou sua condição de hipossuficiência por meio dos documentos juntados aos autos, notadamente os contracheques que demonstram sua remuneração. Além disso, o benefício pode ser concedido mediante simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte demonstrar a inexistência dos requisitos, o que não ocorreu no caso.
MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
A Lei Municipal nº 1.375/2019 estabelece expressamente que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a base salarial do servidor. Muito embora o Município alegue a necessidade de regulamentação do art. 56 da Lei 1.519/2013, verifica-se que a Lei 1.375/2019 é posterior e específica sobre o tema, não exigindo regulamentação adicional.
O parecer da Procuradoria Municipal no processo administrativo nº 00895/16 reconheceu expressamente o direito do impetrante ao recebimento do cálculo adicional sobre a base salarial, demonstrando a liquidez e a certeza do direito.
2.DO ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO POR TITULAÇÃO
Quanto ao acréscimo pecuniário por titulação, embora também exista parecer favorável da Procuradoria Municipal, sua implementação exige análise do impacto financeiro, considerando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, o excesso de demora na análise do processo administrativo (mais de 3 anos) configura omissão ilegal.
3. DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
De igual modo, o pedido de incorporação de gratificação, embora amparado em parecer favorável, depende de análise do impacto financeiro-orçamentário, não podendo o Judiciário substituir a Administração nesta análise. No entanto, é necessário fixar prazo razoável para conclusão do processo administrativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para:
a) Determinar que a autoridade impetrada implemente, no prazo de 30 dias, o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base do impetrante, nos termos da Lei Municipal nº 1.375/2019;

b) Determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 60 dias, a análise dos processos administrativos nº 00896/16 (acréscimo pecuniário) e nº 02631/16 (incorporação de gratificação), devendo fundamentar eventual indeferimento;
c) Determinar o pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade a partir dos dados do parecer favorável no processo administrativo (2016), observado a aplicação quinquenal.
Sem condenação em custas porque defiro a assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).
PRI
Lauro de Freitas/BA, 29 de novembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011260-94.2019.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Valdeci Maria Dos Santos Menezes
Advogado: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha (OAB:BA55088)
Impetrado: Conselho Municipal Do Direito Da Criança E Do Adolescente
Impetrado: Comissão Eleitoral Do Processo De Escolha Do Conselho Tutelar
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011260-94.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: VALDECI MARIA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): MICHELE GONCALVES DA SILVA VALVERDE NORONHA registrado(a) civilmente como MICHELE GONCALVES DA SILVA VALVERDE NORONHA (OAB:BA55088)
IMPETRADO: CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDECI MARIA DOS SANTOS MENEZES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR do município de Lauro de Freitas/BA.
A impetrante alega que recebeu a notícia de ter sido considerada a única candidata considerada inapta para prosseguir no processo de escolha dos novos conselheiros tutelares de Lauro de Freitas, após avaliação psicossocial.
Sustenta que (i) o laudo psicológico considerou apenas o momento da avaliação, sem levar em conta seu histórico profissional; (ii) não houve publicação adequada do resultado no Diário Oficial; (iii) seu recurso administrativo não foi apreciado; (iv) os dados definitivos foram enviados ao TRE-BA antes da publicação do resultado.
A inicial foi instruída com instrumento de procuração e demais documentos. (ids 32494045 ao 32494685)
Requer, liminarmente, a anulação do ato que a excluiu, permitindo sua participação no processo eleitoral. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança.
Em petição id 34441586, foi juntada uma avaliação psicológica, id 34441635.
Nas informações o Município se manifesta, apresentando relatório subscrito pelo Presidente do CMDCA (id 35341423).
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito, com fundamento na Recomendação nº 34/2016 do CNMP. (id 38221245)
É o relatório. Fundamento e Decido.
DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA
O mandado de segurança exige, para sua concessão, prova pré-constituída de direito líquido e certo, consistente em situação fática comprovada de plano, por meio de documentos inequívocos. A liquidez e a certeza do direito referem-se aos fatos, que devem ser comprovados documentalmente, de forma induvidosa, no momento da impetração.
No caso em análise, o impetrante questiona sua inaptidão em avaliações psicossociais realizadas no âmbito do processo seletivo para Conselho Tutelar.
É importante registar que a existência de um laudo com resultado distinto daquele que considerou a requerente inapta no processo seletivo irá demandar, necessariamente, uma instrução probatória com nova perícia, uma vez que esta magistrada não dispõe dos elementos de prova para acolher um em detrimento do outro.
Ademais, neste processo não consta o laudo impugnado.

Nesta toada o mérito versa sobre a alegação da impetrante de ter sido indevidamente considerada inapta em avaliação psicossocial, apresentando laudo particular em contraposição ao laudo oficial da comissão do concurso.
Compulsando os autos podemos concluir que o laudo apresentado pela impetrante foi produzido unilateralmente, sem participação da parte interessada, não possui força probante suficiente para confirmar o laudo oficial e, portanto, configura prova unilateral que exige dilação probatória.
Neste viés, sobre o procedimento administrativo, é correto afirmar que houve regular submissão do candidato à avaliação psicossocial e o recurso administrativo foi devidamente apreciado, conforme documentos da Comissão.
A jurisprudência é no sentido de à impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A agravante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo, uma vez que os fatos se mostram controversos e necessitam de comprovação. 2. Assim, falta à impetração a demonstração clara e inequívoca do direito alegado, sendo necessária dilação probatória ampla, a confrontar as alegações e provas colacionadas por ambas as partes. A hipótese não se coaduna com a via do mandado de segurança. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 36414 DF 2011/0265574-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS COBRANÇAS - FATO CONSTITUTIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ART. 373, I, CPC - LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL - SEM FORÇA PROBANTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Como autor não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório, conforme determina o artigo 373, inciso I, do CPC, não tendo comprovado minimamente suas alegações, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe - O laudo pericial apresentado pelo apelante não merece acolhida uma vez que foi produzido unilateralmente, por profissional da confiança do recorrente e por ele remunerado, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJ-MG - AC: 10000190172494001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 08/05/2019, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I do CPC, ante a ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.
Custas nos termos do art. 98, §3º do CPC, porque deferida a AJG.
Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRI
Lauro de Freitas/BA, 03 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004915-78.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto Proenca Pereira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004915-78.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO PROENCA PEREIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

I. RELATÓRIO
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por CARLOS ALBERTO PROENCA PEREIRA em face do ESTADO DA BAHIA e a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Em síntese alega ser servidor público do Estado, lotado na Universidade do Estado da Bahia-UNEB.
Aduz que por prestar seu labor em ambientes com exposição a agentes perigosos (condições especiais), percebeu, por anos, adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento).

Afirma que, após decorridos anos de percepção da referida verba, o mesmo foi surpreendido com a decisão do então Secretário de Administração do Estado da Bahia, com a determinação da suspensão do pagamento do adicional ocorrido na folha de pagamento do mês de setembro de 2015, suprimindo o direito a percepção legítima.
Pontua a não ocorrência de fase de reexame para que assim pudesse apresentar manifestação de qualquer natureza.
Ao final da petição supracitada, requereu-se, de modo sucinto, a procedência do pedido para restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade (no percentual de 30%) e o pagamento desde o momento do corte, que ocorreu em setembro de 2015.
Com a inicial, documentos foram juntados.
Deferido provisoriamente o pedido de justiça gratuita. ID 58596522.
Contestação apresentada pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA/UNEB (ID 64683689), pugnando pela ilegitimidade passiva. Explicitou que o Governo do Estado, através da recomendação do Tribunal de Contas do Estado (TCE), cancelou, a partir do 6° mês do exercício de 2015 o pagamento da insalubridade de servidores que já não mais laboravam nas condições e/ou riscos quais fizessem jus, diante de irregularidades identificadas.
Estado da Bahia apresenta contestação (ID 64979411), aduzindo questionamentos dos institutos, do local de trabalho e continuidade do recebimento.
Em réplica (ID 93488121), CARLOS ALBERTO assevera na circunstância o não interesse na produção de prova em audiência, realçando o pedido de prolação da sentença sustentando os pedidos iniciais. Trouxe a peça novamente, a legitimidade dos réus e, a adequação da via eleita, atentando para o fato de não ser exigido dilação probatória.
Intimado em petição de ID 96359618, a parte autora manifestou não ter interesse na produção de prova.
Os réus deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Certidão de ID 113858491.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO AO DESPACHO SANEADOR.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. PANORAMA E ILEGITIMIDADE PASSIVA
Preliminarmente, por tratar-se de decisão de saneamento, o conteúdo presente no artigo 357 do CPC discorre categoricamente, notemos:
Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;
IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Do processo em questão, limita-se a temática relativa ao requerimento do servidor da UNEB, sendo, portanto, servidor público, ao restabelecimento e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.
Isto posto, o ESTADO DA BAHIA e UNEB alegam, de modo objetivo, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda.
O Estado da Bahia, garante que a Universidade Estadual é autarquia, instituída mediante de Lei, sendo Pessoa Jurídica de direito público interno, possuindo autonomia administrativa, jurídica e representação judicial própria, tal como patrimônio próprio/distinto dos que pertencem ao ente que o instituiu.
A referida Universidade, por sua vez, também alega não possuir legitimidade para figurar no polo desta lide, em virtude da ação (suspensão, cessamento) decorrer do órgão vinculado a Administração direta do Estado, ou seja, levando-se em consideração que a Secretaria do Estado retirou o adicional do autor.
Conclui-se, portanto, pela manutenção de ambos os requeridos nos autos, tendo em vista a comprovada relação jurídica das partes com o requerente, ao passo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
2.2. DA (DES)NECESSIDADE DE PERÍCIA
Do tema, verifica-se diante do caso concreto que não se faz necessária diligência pericial, tendo em vista objetivo focal, e os fatos alegados pelas partes.
O Decreto n.° 12.431 de 20 de outubro de 2010, que aprovou alterações do Regimento Interno da SAEB, qual alterou a nomenclatura da Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, que passou a ser denominada Coordenação da Junta Médica Oficial do Estado, integrando a estrutura da SAEB, alocada na Superintendência de Recursos Humanos – SRH, conforme dispõe o Art. 18, IV do Decreto:

Art. 18 - À Superintendência de Recursos Humanos - SRH, que tem por finalidade planejar, coordenar, promover, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de administração de recursos humanos e de concessão de benefícios prestados pelo Estado aos servidores ativos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, compete:
[…]
IV - por meio da Coordenação da Junta Médica Oficial do Estado:
a) definir, coordenar e avaliar o processo de emissão de laudos médicos periciais, com vistas à concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas, indicando medidas que visem a redução ou eliminação dos agentes causais;
[…]
c) controlar e fiscalizar as atividades relativas a exames médicos periciais e inspeções de saúde para admissão, readaptação, afastamentos, aposentadoria por invalidez, reversão, bem como assuntos referentes a pensão e realização de perícias para concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos; (grifo nosso)

Do exposto, é evidente o dever perante o devido processo de realização pericial, no âmbito da administração responsável tanto em momento de concessão quanto na manutenção do adicional enquanto o servidor fizer jus/atuar dentro da seara.

Não é excesso ressaltar que o(a) magistrado(a) deve atentar-se ao cerne da questão em um processo legal, ou seja, se a prova foi produzida de forma regular, sem adentrar ao meritum causae.
Não vislumbro a necessidade de diligência de realização de prova pericial, bastando atentar-se tão somente ao ponto focal da lide (cancelamento do pagamento diante de avaliação outrora realizada, no âmbito da administração) e, que o ESTADO DA BAHIA citou que, segundo a Junta Médica, o servidor não se enquadra nas hipóteses de percepção de adicional de periculosidade, ou seja, presume-se que houve avaliação, porém os mesmos não trouxeram aos autos o(s) meio(s) de comprovação(ões) necessário(s), seja laudo ou relatório.
Importante trazer ao fundamento a apreciação da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, onde na subseção IV trata dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas e, por conseguinte o Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016 que revogou o decreto de n° 9.967, de 06 de abril de 2006.
Vejamos o modo que disciplina a Lei Estadual n° 6.677/1994:
Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.
§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

Ainda, o artigo 87 prevê:
Art. 87 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.
Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Como citado, cumpre discorrer acerca do decreto estadual que trata da concessão dos adicionais a servidores dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, assim:
Art. 3º. O trabalho em condições de periculosidade enseja a concessão do adicional de 30% (trinta por cento).
[…]
Art. 5º. O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.
§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.
§ 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.
[…]
Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.
[…]
§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores. (grifo nosso)
§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.

Em face do exposto, resta claro a necessidade de comprovação documental, no qual, enquadraria aos réus juntar ao processo, tendo em vista que, o ônus de provar o labor em condições perigosas é do réu, afastando a necessidade de nova diligência no tocante a realização de prova pericial.
A inversão do ônus da prova é medida que visa a equilibrar a relação processual, assegurando que a parte que possui maior facilidade na produção das provas seja responsável por trazê-las aos autos. No presente caso, a alegação da parte autora envolve fatos que estão, em grande parte, sob a esfera de conhecimento e controle do Estado.
O princípio da verossimilhança, aliado à hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em face da Administração Pública, justifica a inversão do ônus da prova. A aplicação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, permite ao juiz a redistribuição do ônus probatório, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.
Vejamos ainda:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Considerando que a produção de determinadas provas está mais acessível ao Estado, sendo ele detentor dos documentos e informações pertinentes aos fatos alegados, e visando a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, entendo ser cabível a inversão do ônus da prova no presente caso.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a necessidade de flexibilizar a distribuição do ônus da prova em situações em que o ente público possui maior capacidade técnica e acesso à documentação necessária para elucidação dos fatos controvertidos.
Passamos a observar:
PODER JUDICIÁRIO GABINETE DES. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIGIA. PLEITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso, a Lei Complementar Municipal nº 001/2009, reconheceu o...
(TJ-PB - AC: 08002556120218150141, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, Data de Julgamento: 17/09/2022, 3ª Câmara Cível)

Diante do exposto, inverto o ônus da prova, determinando que o Estado da Bahia apresente as provas que demonstrem a inexistência dos fatos alegados pela parte autora.
2.3 DO RELATÓRIO TCE E PROVA DO CUMPRIMENTO DA JUNTA
Apesar da omissão da RÉ ao ato ordinatório de ID 95969782, bem como manifestação da parte autora sobre desinteresse na produção de prova (ID 96359618), o processo não tem provas suficientes para o devido convencimento e julgamento.
Ad initio, entende-se que é dever da Administração Pública juntar seus documentos.
Na contestação, a UNEB cita recomendação do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como ter posse de relatório emitido pela Auditoria-Geral do Estado (AGE), no qual a Corregedoria identificou a existência de concessões indevidas de insalubridade, porém, a ré não junta relatório, tampouco laudo pericial da junta médica que potencializasse os fatos alegados e que comprovassem / justificassem a descontinuação do adicional do servidor dentro da seara legal.
Destarte, o próprio réu afirma a existência de preceito legal que exige o acompanhamento constante e emissão contínua de laudos periciais com relação as condições de riscos no ambiente de trabalho.
Contudo, faz-se necessário baixar em diligência para os réus apresentarem o(s) relatório(s) e prova do cumprimento da junta médica que culminaram na descontinuação do pagamento do adicional.
Depreende-se finalmente que, apesar de equívoco perante as citações dos institutos na peça inicial e demais, é notório o objetivo do acionante, visto que nos fatos esclarece corretamente o termo periculosidade e a porcentagem devida, comprovando também no contracheque colacionado aos autos a percepção em determinado mês e supressão no mês seguinte.
O procedimento de retirada do adicional não seguiu os ditames legais, tendo em vista que, é passível de nulidade, entretanto, faz-se necessário juntada documental para apreciação aprofundada e posterior conclusão do feito.
Portanto, DETERMINO a intimação das partes rés para se apresentarem expressamente, apresentando relatório citado nos autos e laudo, conforme pontuado, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de preclusão.
Após a manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, 10 de setembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000077-63.2018.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Fabio Franca Paiva
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)
Impetrado: Secretario De Administração Do Município De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000077-63.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: FABIO FRANCA PAIVA
Advogado(s): BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA (OAB:BA28707)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIO FRANCA PAIVA contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, objetivando a incorporação da Gratificação de Incentivo para a Fiscalização Municipal ao seu vencimento básico, com fundamento na Lei Municipal nº 992/2001.
O impetrante alega, em síntese, que é servidor público municipal, ocupante do cargo de Fiscal Municipal desde 28/02/2013, e que faz jus à incorporação da gratificação por tê-la recebido por mais de três anos consecutivos, conforme previsto na legislação municipal.
O Município de Lauro de Freitas apresentou manifestação preliminar argumentando, dentre outras questões, a litispendência com os processos nº 0509762-76.2018.8.05.0150 e nº 0503086-15.2018.8.05.0150.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos e dos sistemas processuais, verifica-se a existência de três processos em tramitação que versam sobre a mesma matéria:

Processo nº 0503086-15.2018.8.05.0150 (Mandado de Segurança Coletivo), distribuído em 20/03/2018, já sentenciado e em fase recursal;
Processo nº 0509762-76.2018.8.05.0150 (Mandado de Segurança Individual), distribuído em 28/09/2018, já sentenciado e em fase de cumprimento de sentença;
O presente feito (Processo nº 8000077-63.2018.8.05.0150), distribuído em 09/11/2018.
Analisando os elementos caracterizadores da litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o presente feito e o processo nº 0509762-76.2018.8.05.0150, a saber:
a) Partes: FABIO FRANCA PAIVA (impetrante) e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS (impetrado); b) Causa de pedir: direito à incorporação da Gratificação de Incentivo para a Fiscalização Municipal com base na Lei Municipal nº 992/2001; c) Pedido: incorporação da gratificação ao vencimento básico.
O art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC estabelece:
“§ 1º Verifique-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduzir a ação anteriormente ajudada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido § 3º Há litispendência quando se repete a ação que está em curso.”
Considerando que o processo nº 0509762-76.2018.8.05.0150 já se encontra em fase de cumprimento de sentença, reconheço a litispendência e a consequente extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o processo nº 0509762-76.2018.8.05.0150.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita e, portanto o pagamento das custas segue as determinações do art. 98, §3º do CPC.
Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Lauro de Freitas/BA, 03 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZE SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011344-95.2019.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Coordenador-chefe Da Vigilância Sanitária De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011344-95.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A, contra ato praticado pelo Secretário de Saúde e pelo Coordenador-chefe da Vigilância Sanitária do Município de Lauro de Freitas/BA.

A Impetrante alega que recebeu notificação da Vigilância Sanitária Municipal (Intimação n. 1995) exigindo a apresentação de "certificado de regularidade técnica da empresa junto ao conselho de classe" como condição para renovação de seu alvará sanitário e a certidão negativa de débito municipal

Sustenta que tal exigência é ilegal, uma vez que: (i) não há fundamento legal que condicione a expedição de alvará sanitário à contratação de nutricionista; (ii) sua atividade empresarial - supermercado - não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Nutrição por não se enquadrar nas hipóteses do art. 18 do Decreto 84.444/90.

Requer, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o certificado específico para renovação do alvará sanitário. Subsidiariamente, pediu que se abstenham de aplicar sanções pelo não cumprimento desta exigência.

Instruem a inicial a procuração e documentos. (Ids 32672121 ao 33631671)

A liminar foi deferida conforme decisão de ID 34400750.

O parecer ministerial segue no id 63717935.

Autos conclusos, eis o relatório, fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão reside em verificar a legalidade da exigência de certificado de regularidade técnica junto ao Conselho Regional de Nutrição como condição para renovação de alvará sanitário de estabelecimento comercial que atua no ramo de supermercados.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à Impetrante.

Primeiramente, verifico que a Lei Municipal de Saúde nº 945/2000, indicada como fundamento para a exigência, não contém qualquer dispositivo que determine a necessidade de contratação de nutricionista ou apresentação de certificado de regularidade técnica junto ao CRN para concessão de alvará sanitário em supermercados.

O art. 212 da referida lei estabelece os requisitos básicos para liberação do Alvará de Saúde, não havendo menção à exigência ou questionada. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo criar obrigações sem respaldo legal.

Além disso, conforme o art. 18 do Decreto 84.444/90, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas aplica-se apenas às empresas que tenham como atividades específicas ligadas à nutrição e alimentação, quais sejam:

a) fabricação de alimentos destinados ao consumo humano;

b) exploração de serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

c) estabelecimentos hospitalares com serviços de Nutrição e Dietética;

d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética;

e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação.

A atividade desenvolvida pela Impetrante - comércio varejista em supermercados - não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500692-43.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI Advogado (s): APELADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI Advogado (s):LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, ERMIRO FERREIRA NETO, NINA LOBO DE SOUZA BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE possui como atividade principal o comércio varejista e atacadista de alimentos e bebidas (art. 3º dO contrato social). ALVARÁ SANITÁRIO DE FUNCIONAMENTO. exigência de apresentação de documento comprobatório de contratação de profissional da área de nutrição e o preenchimento do respectivo termo de responsabilidade. ILEGALIDADE DO ATO. Demandante QUE não se enquadra EM atividade primária envolvendo fabricação de alimentos destinados ao consumo humano. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0500692-43.2019.8.05.0039, oriundos da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, figurando como Apelante o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, sendo apelado ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - APL: 05006924320198050039 2ª Vara da Fazenda Pública - Camaçari, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, 2ª VICE--PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 23/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRN DA 9ª REGIÃO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. `A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros [AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293]. Na hipótese, o objeto social da apelante - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, animais vivos e rações - não envolve atividades relacionadas com a área da medicina-veterinária, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. Precedentes desta Turma (ApReeNec 0038284-97.2014.4.01.3500/GO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 17/02/2017). 2. A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em gêneros alimentícios, atuando no ramo de supermercado. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional Nutrição, por não ter como atividade básica a própria do profissional nutricionista, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. 3. Havendo prova inequívoca de que a atividade básica da impetrante não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 8.234/1991, privativas de nutricionistas, inexiste, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 10006166620204013823,

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/03/2021, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 20/04/2021 PAG PJe 20/04/2021 PAG). Ressaltou-se ainda que o próprio Impetrante obteve decisão favorável em caso analógico, conforme sentença transitada em julgado no processo nº 0500692-43.2019.8.05.0039 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª Vice Presidência Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0500692-43.2019.8.05.0039, de Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI Advogado (s): APELADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI Advogado (s): Advogado (s) do reclamado: LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, ERMIRO FERREIRA NETO, NINA LOBO DE SOUZA BARBOSA D E C I S Ã O Trata-se de recurso especial interposto por MUNICIPIO DE CAMACARI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao apelo interposto pela parte ora recorrente. Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 4º da Lei nº 8.234/1991. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. No que concerne à alegada infringência ao art. 4º da Lei nº 8.234/1991, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE POSSUI COMO ATIVIDADE PRINCIPAL O COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS (ART. 3º DO CONTRATO SOCIAL). ALVARÁ SANITÁRIO DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E O PREENCHIMENTO DO RESPECTIVO TERMO DE RESPONSABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. DEMANDANTE QUE NÃO SE ENQUADRA EM ATIVIDADE PRIMÁRIA ENVOLVENDO FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na esteira deste entendimento, destaque-se ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1441874/SP: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE, BARES E SIMILARES. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica não obrigatoriedade tanto do registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição quanto da inexigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de “fabricação de alimentos destinados ao consumo humano” (art. 18 do Decreto n. 84.444/80) nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.689/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2015, REsp 1.330.279/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,DJe 10/12/2014. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.441.874/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 23/5/2017.) Assim, percebe-se que o posicionamento exarado pelo STJ encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que inviabiliza a admissão do recurso, ante o enunciado da Súmula 83 do STJ. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Desembargadora Marcia Borges Faria 2ª Vice-Presidente
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para:
1. Declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de certificado de regularidade técnica junto ao Conselho Regional de Nutrição como condição para renovação do alvará sanitário da Impetrante;
2. Determinar que as autoridades impetradas se abstenham definitivamente de: a) exigir o certificado referido para renovação do alvará sanitário dos estabelecimentos do Impetrante localizados em Lauro de Freitas; b) aplicar qualquer sanção decorrente do não cumprimento desta exigência.
Confirmado o liminar anteriormente concedida.
Sem custos e honorários, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas/BA, 03 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001259-50.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Djanira Almeida De Souza Leao
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001259-50.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: MARIA DJANIRA ALMEIDA DE SOUZA LEAO
Advogado(s): RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
MARIA DJANIRA ALMEIDA DE SOUZA LEÃO opôs Embargos de Declaração contra a sentença que acolheu os Embargos de Declaração apresentados pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, fixando honorários advocatícios em favor deste. A embargante alega contradição na decisão, argumentando que a aceitação dos cálculos apresentados pelo Município ocorreu por mera liberalidade e celeridade processual, não havendo litigiosidade que justificasse a fixação dos honorários advocatícios.
O Município, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de contradição na sentença e sustentando que a decisão está devidamente fundamentada.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, a embargante alega a existência de contradição na sentença que acolheu os embargos de declaração do Município, fixando honorários advocatícios em seu favor. Sustenta que a aceitação dos cálculos foi por mera liberalidade, não havendo litigiosidade na fase de cumprimento de sentença.
Contudo, ao analisar os autos, verifico que a sentença embargada está devidamente fundamentada e não apresenta qualquer contradição. O Juízo considerou, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 410 dos Recursos Repetitivos, que são devidos honorários advocatícios em caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença. Tal entendimento se aplica ao presente caso, onde houve acolhimento da impugnação apresentada pelo Município.
Ademais, a mera aceitação dos cálculos pelo exequente, mesmo que por liberalidade, não afasta a aplicação do dispositivo legal que prevê a fixação de honorários advocatícios, sendo essa uma decorrência natural da atividade jurisdicional na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, não há contradição a ser sanada na sentença embargada. A decisão está clara, coesa e em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por MARIA DJANIRA ALMEIDA DE SOUZA LEÃO, mantendo-se inalterada a sentença proferida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, 04 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005207-63.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8005207-63.2020.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 27 de setembro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005970-98.2019.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: H & J Distribuidora De Bebidas E Comercio De Alimentos Em Geral Ltda
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Impetrado: Inspetor Antônio Fernando Reis De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005970-98.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: H & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
IMPETRADO: Inspetor Antônio Fernando Reis de Almeida
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela H&J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA contra ato do INSPETOR ANTÔNIO FERNANDO REIS DE ALMEIDA, vinculado à SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão da segurança para determinar a reativação de sua inscrição estadual.
O impetrante alega, em resumo, que teve sua inscrição estadual suspensa pela autoridade coatora sem o devido processo legal, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a suspensão ocorreu de forma abrupta, impedindo o exercício regular de suas atividades empresariais.
A liminar foi deferida (ID 27832485) para determinar a reativação imediata da inscrição estadual do impetrante, caso o único motivo da inativação fossem pagamentos fiscais.
O Estado da Bahia apresentou manifestação (ID 39825047) alegando, em suma: a) ilegitimidade passiva da autoridade coatora; b) utilização indevida do mandado de segurança; c) inexistência de direito líquido e certo; d) a suspensão decorreu de fraudes detectadas pelo sistema de monitoramento.
Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse na sua intervenção (id 63718036)
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O impetrado, na qualidade de Inspetor de Fiscalização, é autoridade competente para a prática dos atos relacionados à inscrição estadual dos contribuintes, sendo parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus.
No mérito, a questão central reside em verificar se a suspensão da inscrição estadual do impetrante precedeu ao devido processo legal.
Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o impetrante teve sua inscrição estadual suspensa em 27/03/2019, sob a alegação de acusações de operações fictícias/fraudes, com base no art. 27, XXI do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.
Contudo, embora o Estado da Bahia alegue a existência de graves acusações de fraude, como: a) incompatibilidade entre capital social e volume de operações; b) ausência de documentação fiscal adequada; c) não localização no endereço cadastrado; d) operações atípicas com São Paulo, não há nos autos qualquer evidência de que tenha sido oportunizado à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da suspensão de sua inscrição estadual.

Como bem destacado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda que existam acusações de irregularidades, a Administração Pública deve observar o devido processo legal antes de adotar medidas graves que afetem os direitos dos administrados. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. É nulo ato judicial que suspende a inscrição estadual de contribuinte quando, no procedimento administrativo tributário que ensejou punição, em flagrante contrariedade aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, não foram apreciadas as impugnações apresentadas. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 15204 ES 2002/0100922-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 166)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - ART. 108, INCISO II DO RICMS/2002 - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INDÍCIOS DE FRAUDE NA REATIVAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA IMPETRANTE - COMPROVADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRADA - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. -O RICMS/2002 estabelece, em seu art. 108, a possibilidade de suspensão ou cancelamento ex officio da inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS na hipótese de ter sido utilizada com dolo ou fraude. Não obstante, o referido dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo a ser assegurada a prévia oitiva do contribuinte -Não evidenciada, de plano, a suposta ilegalidade do ato de suspensão da inscrição estadual da impetrante, sobretudo quando demonstrado que não se trata de medida coercitiva para cobrança de débito tributário e que a impetrante foi previamente notificada a respeito das diligências empreendidas pelo fisco para apuração de eventual fraude contratual, incluindo sucessivas intimações para a apresentação da documentação solicitada pelo órgão fazendário, não se vislumbra o desacerto da decisão que determinou à autoridade coatora promover o restabelecimento da inscrição da empresa, tão-somente se o único motivo da suspensão for a existência de débitos fiscais. (TJ-MG - AI: 10000221620289001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2023)

No caso em análise, o Estado da Bahia não comprovou ter instaurado processo administrativo regular antes de determinar a suspensão da inscrição estadual do impetrante. Pelo contrário, os documentos indicam que a medida foi adotada de forma sumária, com base apenas em informações do sistema de monitoramento.

A atuação da Administração Tributária, por mais relevante que seja para o combate a fraudes, não pode se sobrepor às garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Destaque-se que não se está a impedir que o Fisco adote as medidas cabíveis diante de eventuais irregularidades, mas apenas a determinar que o faça com observância do devido processo legal, garantindo ao contribuinte o direito de se defender antes da imposição de medidas graves como a suspensão da inscrição estadual.

Desse modo, evidenciada a violação ao devido processo legal, exigindo-se a concessão da segurança para garantir à impetrante o direito de ter sua inscrição estadual reativada, sem prejuízo de que o Fisco, observando o contraditório e a ampla defesa, apuradas eventuais irregularidades através do procedimento adequado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que mantenha ativa a inscrição estadual do impetrante, sem prejuízo da instauração de processo regular administrativo para apuração de eventuais irregularidades, aplicadas o devido processo legal.

Custos ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas/BA, 04 de dezembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

8050141-68.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Impetrante: Empresa Baiana De Jornalismo S A

Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)

Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Impetrado: Moema Isabel Passos Gramacho

Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050141-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A
Advogado(s): MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (OAB:BA55251), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
IMPETRADO: MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A (Jornal Correio) contra ato da Prefeita de Lauro de Freitas, Moema Isabel Passos Gramacho, consistente na edição do Decreto Municipal nº 4.623/2020, que restringiu a locomoção noturna no município das 20h às 05h.
Na petição inicial (ID 56523111), a impetrante alega que o decreto municipal viola seu direito líquido e certo de exercício de atividade jornalística, considerado essencial pelo Decreto Federal 10.288/2020, uma vez que impede o funcionamento de sua gráfica e a circulação de funcionários no período noturna, inviabilizando a impressão e distribuição do jornal que ocorre entre 21h e 04h.
Foi deferida a medida liminar (ID 56538568) para permitir o funcionamento da gráfica e circulação dos veículos e funcionários do impetrante durante o período de restrição.
O Ministério Público manifestou-se pela confirmação da liminar (ID 64829650), entendendo que as atividades relacionadas à imprensa devem ser continuadas para fornecer informações à população durante uma pandemia.
II. FUNDAMENTO
Considerando que mesmo tendo havido expedição de novo decreto municipal nº 4.648/2020, nota-se que não foi incluída a atividade de comunicação privada, razão pela qual entendemos subsistir o interesse no feito.
Ademais, tendo em vista que a liminar foi deferida sob a égide do Decreto Municipal nº 4.623/202, será naquele contexto que faremos a análise da causa de pedir.
A questão consiste em analisar o Decreto Municipal nº 4.623/2020, se ao estabelecer restrição de locomoção noturna sem excepcionalidade para atividades de imprensa, viola direito líquido e certo da impetrante.
Da análise detida do decreto municipal, verifica-se que seu art. 1º que trata da restrição de locomoção das 20h às 05h, foram excetuados apenas: (i) deslocamentos para serviços de saúde e farmácias; (ii) situações de urgência/emergência; (iii) servidores de saúde e segurança; (iv) entrega de alimentos até 23h59; e (v) postos de combustível na Av. Santos Dumont.
O §2º do mesmo artigo determinava o fechamento de todo o comércio nesse horário, “inclusive empresas, lojas, escritórios, postos de combustíveis e, mesmo os serviços considerados essenciais”.
Contudo, tal restrição mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico em relação às atividades de imprensa, pelos seguintes fundamentos:
A) A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, XIV, o direito fundamental de acesso à informação, estabelecendo ainda no art. 220, §1º que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. B) O Decreto Federal 10.288/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020 quanto às medidas de enfrentamento à pandemia.
Assim, muito embora o município tenha competência para adotar medidas de enfrentamento à pandemia, conforme decidido pelo STF na ADPF 672, tais medidas devem observar os direitos fundamentais e as normas federais sobre serviços essenciais.
No caso, o decreto municipal, ao não excepcionalizar as atividades de imprensa da restrição de locomoção noturna, viola frontalmente o direito constitucional à informação e as disposições do Decreto Federal 10.288/2020, caracterizando a operação ao direito líquido e certo da impetrante.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para:
Confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar o vício do Decreto Municipal nº 4.623/2020 quanto à atividade do impetrante, para determinar que restou permitido o funcionamento de sua gráfica e a circulação de seus funcionários e veículos para impressão e distribuição do jornal durante o período de restrição estabelecida.
Sem custos e honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Custas ex lege. Sendo o Impetrado isento por força de lei.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
PRI
Lauro de Freitas, 4 de dezembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500270-65.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Selder Reiche Bacelar
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500270-65.2015.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SELDER REICHE BACELAR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação.
.
Lauro de Freitas, 16 de setembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0750227-22.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lycia Maria De Andrade Barata
Advogado: Ednalva Moreira Dos Santos (OAB:BA26289)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 0750227-22.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LYCIA MARIA DE ANDRADE BARATA

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas–BA, 8 de novembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003887-12.2019.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Rm Servicos Tecnologia E Recursos Humanos Ltda - Epp

Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Impetrado: Prefeita Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Pregoeira Oficial
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

RELATÓRIO DE CUSTAS
Processo nº: 8003887-12.2019.8.05.0150
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[Abuso de Poder]
IMPETRANTE: RM SERVICOS TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, PREGOEIRA OFICIAL, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Considerando que a sentença Id 453937649 condenou o impetrante em custas judiciais remanescentes, intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme relatório abaixo, que deverão ser emitidas no portal do TJBA (https://www.tjba.jus.br/portal/), no perfil de CIDADÃO ou OPERADORES DO DIREITO, no link DAJE (https://eselo.tjba.jus.br/).

(2) VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (vide nota I-5) R$ 33,50 CÓDIGO DO ATO 49032
(3) XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES R$ 5,64 CÓDIGO DO ATO 91017
TOTAL: R$ 83,92 (oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

Lauro de Freitas (BA),18 de outubro de 2024

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0517022-44.2017.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Reu: Antonio Martins Da Silva
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Perito Do Juízo: Garanteck - Avaliacoes E Pericias Em Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0517022-44.2017.8.05.0150
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

REU: ANTONIO MARTINS DA SILVA, MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 470704453.
Lauro de Freitas, 24 de outubro de 2024.
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0517022-44.2017.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Reu: Antonio Martins Da Silva
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Perito Do Juízo: Garanteck - Avaliacoes E Pericias Em Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0517022-44.2017.8.05.0150
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

REU: ANTONIO MARTINS DA SILVA, MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os documentos juntados no ID 477157925.

Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502237-82.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Djacir Ferreira Braga
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0502237-82.2014.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Cirurgia]
AUTOR: DJACIR FERREIRA BRAGA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás em favor da parte exequente, conforme requerido.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003443-37.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Ramona Aparecida Kerolayne Barbosa Araujo
Advogado: Matheus De Souza Juca Gomes (OAB:BA74396)
Apelante: Eduardo Araujo Souza
Advogado: Matheus De Souza Juca Gomes (OAB:BA74396)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003443-37.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: RAMONA APARECIDA KEROLAYNE BARBOSA ARAUJO e outros
Advogado(s): MATHEUS DE SOUZA JUCA GOMES (OAB:BA74396)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença prolatada em Ação de Restituição movida por RAMONA APARECIDA KEROLAYNE BARBOSA ARAÚJO e EDUARDO ARAÚJO SOUZA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS – BA e o ESTADO DA BAHIA, através da qual os exequentes visam a satisfação do crédito de R$ 5.525,35 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), a título de ITIV e R$ 1.404,72 (um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de taxa cartorária.
O Estado da Bahia não ofereceu impugnação e já houve o depósito da quantia requisitada.
O Município de Lauro de Freitas ofereceu impugnação, arguindo excesso de execução. Alega que a parte autora efetuou o cálculo considerando a TAXA SELIC desde o período do pagamento do ITIV até a presente data. Sustenta que a utilização da TAXA SELIC como referência apenas começou a vigorar após o advento da EC 113/2021, a partir de dezembro de 2021. Portanto, os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E. Pontua que o valor devido é de R$ 1.405,83 (hum mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos).
Intimado, o exequente não se opôs aos termos da impugnação de id. 460485792, requerendo que seja expedida Requisição de Pequeno valor ao Município de Lauro de Freitas no valor de R$1.405,83 (hum mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), reconhecido como valor incontroverso pelo Executado.
Sendo assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar como devida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS a importância de R$1.405,83 (hum mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos).
Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.
Considerando o depósito efetuado pelo Estado da Bahia, expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido.
Ao final, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 04 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021448-10.2023.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Murilo Patrick Cerqueira Guedes Tramontini
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021448-10.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
APELANTE: MURILO PATRICK CERQUEIRA GUEDES TRAMONTINI

APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000624-30.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo De Tarso Valois Leite
Advogado: Gerson Charles Silva Ferreira (OAB:BA57060)
Reu: Espólio De Geraldo De Oliveira Souza Registrado(a) Civilmente Como Geraldo De Oliveira Souza
Reu: Espólio De Newton Carvalho Menezes Registrado(a) Civilmente Como Newton Carvalho Menezes
Autor: Juliana Rocha De Carvalho Leite
Advogado: Gerson Charles Silva Ferreira (OAB:BA57060)
Autor: Ana Gisa Valois Leite
Advogado: Gerson Charles Silva Ferreira (OAB:BA57060)
Autor: Lucia De Fatima Valois Leite
Advogado: Gerson Charles Silva Ferreira (OAB:BA57060)
Autor: Rita De Cassia Valois Leite
Advogado: Gerson Charles Silva Ferreira (OAB:BA57060)

Autor: Terezinha Lisieux Valois Leite
Advogado: Gerson Charles Silva Ferreira (OAB:BA57060)
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Nildes Menezes Azevedo
Herdeiro: Carlos Geraldo Coelho Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000624-30.2023.8.05.0150
Classe Assunto:USUCAPIÃO (49) -[Usucapião Ordinária]
AUTOR: PAULO DE TARSO VALOIS LEITE, JULIANA ROCHA DE CARVALHO LEITE, ANA GISA VALOIS LEITE, LUCIA DE FATIMA VALOIS LEITE, RITA DE CASSIA VALOIS LEITE, TEREZINHA LISIEUX VALOIS LEITE

REU: GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA, NEWTON CARVALHO MENEZES
HERDEIRO: NILDES MENEZES AZEVEDO, CARLOS GERALDO COELHO SOUZA

DESPACHO
Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo.
Analisando os autos, observo que os réus foram citados, conforme certidões de IDs 460575541, 460583013 e 461686147.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome e qualificar os confinantes do imóvel, a fim de viabilizar a sua citação.
Após, citem-se, pessoalmente, os confinantes, para tomar conhecimento desta ação, bem como para responder nos termos do pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 246, §3º, CPC).
Citem-se, também por edital, com prazo de 30 dias, e para o mesmo fim, todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259, I, do CPC).
Intime-se, pelo portal eletrônico, o Estado da Bahia para que manifeste eventual interesse.
Decorrido o prazo dos réus citados por edital, sem apresentação de defesa, remetam-se os autos à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial.
Certifique-se o decurso do prazo de defesa dos acionados citados pessoalmente.
Ao final, vista ao Ministério Público (art. 178, I, do CPC).
Lauro de Freitas-BA, 03 de dezembro de 2024.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 3 de dezembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002863-07.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ruy Walter Santana De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002863-07.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUY WALTER SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal abrange a cobrança de IPTU referente aos exercício de 2018, 2019, 2020 e 2021. Entretanto, o exercício de 2018 não consta do extrato de parcelamento de ID 475596998.

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer esse fato, juntando os respectivos documentos comprobatórios.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de dezembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011276-43.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ruy Walter Santana De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011276-43.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUY WALTER SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal abrange a cobrança dos exercício de 2018, 2019, 2020 e 2021. Entretanto, o exercício de 2018 não consta do extrato de parcelamento de ID 475604038.
Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer esse fato, juntando os respectivos documentos comprobatórios.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 2 de dezembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008059-89.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ruy Walter Santana De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008059-89.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUY WALTER SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal abrange a cobrança dos exercício de 2018, 2019, 2020 e 2021. Entretanto, o exercício de 2018 não consta do extrato de parcelamento de ID 476593599.

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer esse fato, juntando os respectivos documentos comprobatórios.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002402-69.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amanda Passos Marinielo
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002402-69.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AMANDA PASSOS MARINIELO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença prolatada em Ação de Cobrança movida por AMANDA PASSOS MARINIELO contra o ESTADO DA BAHIA, visando a satisfação do crédito de R$ 27.929,30 (vinte e sete mil novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos).
Intimado, o executado ofereceu impugnação, arguindo excesso de execução. Reconhece como devida a quantia de R$ 16.411,01 (dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e um centavo). Aduz que a exequente não atentou para o quanto determinado na sentença, pois aplicou INPC mais juros totais de “75,00%”.
A exequente requereu a remessa dos autos à contadoria.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, saliento o quanto disposto no art. 524, §2º do CPC/15: “Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.”.
Infere-se que a remessa dos autos ao contador judicial é mera faculdade e prerrogativa do juiz.
Friso, ainda, que, há muito, houve a extinção do setor de cálculos do TJBA.
Analisando a planilha de cálculos da exequente, verifico ser despicienda a nomeação de perito contábil, haja vista ser nítida a irregularidade.
Consoante apontado pelo executado, observa-se que houve a atualização monetária pelo INPC, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e 0,5%, em dissonância com o título executivo judicial.
Depreende-se da sentença transitada em julgado que a quantia deveria ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito deve se dar apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Conforme Informativo de Jurisprudência de nº 878 (RE 870947/SE), de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR). Quanto aos juros de mora relacionados com dívidas não-tributárias, o STF afirmou que o índice previsto no art. 1º-F é válido. O STJ seguiu a mesma linha.

Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

Desse modo, verifico que não merece incidência o INPC, haja vista que já definidos, pela jurisprudência do STF e STJ, que para condenações em geral deve ser aplicado o IPCA-E e juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.
Ainda, destaco o quanto estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Sendo assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar como devida pelo executado a importância de R$ 16.411,01 (dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e um centavo).
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório (precatório).
Lauro de Freitas-BA, 06 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011024-69.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jorge Bernardino Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerido: Fundo De Protecao Social Dos Policiais Militares E Dos Bombeiros Militares Do Estado Da Bahia - Fpsm

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011024-69.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JORGE BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REQUERIDO: FUNDO DE PROTECAO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA - FPSM
Advogado(s):

DECISÃO
JORGE BERNARDINO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que é servidor público estadual aposentado e está sofrendo descontos intitulados “CONTRIBUIÇÃO SPSM ”.
Relata que ao analisar tal situação na sua folha de pagamento, entrou em contato com a acionada com o intuito de cancelar tais cobranças, uma vez que nunca solicitou estes serviços, e que não possui conhecimento de qual a finalidade.
Sustenta a violação a dispositivos da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor.
Requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que o réu suspenda a cobrança dos valores abusivos referentes ao desconto do SPSM.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida.
De início, da análise dos autos, verifico que há interesse do Estado da Bahia no feito, motivo pelo qual deve ser integrado à lide. Isso porque o Estado da Bahia possui o seu próprio regime geral de previdência, tendo como unidade responsável a SUPREV – Superintendência de Previdência, que está vinculada à SEAB – Secretaria da Administração do Estado da Bahia.
A contribuição SPSM - – Sistema de Proteção Social dos Militares é oriunda da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, c/c a Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.
O art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal 13.954/2019, dispõe:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.
§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.
A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Instrução Normativa nº 05/2020, que estabelece:
Art. 14. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares, consoante o art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, será:
I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 17 de março de 2020, por força do princípio da anterioridade tributária nonagesimal;
II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.
§ 1º Caso o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal disponha sobre contribuição específica para a manutenção de benefícios a dependentes de militares até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 2019, será aplicado, no que couber, o previsto no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960.
§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.
§ 3º A incidência da alíquota de contribuição de que trata o inciso I do caput dar-se-á no mês de março de 2020, pro rata tempore, sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas.
No âmbito do Estado da Bahia, a Lei Estadual n. 14.250/2020 alterou diversos dispositivos da Lei Estadual n. 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, prevê que:
Art. 1º Fica criado o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM a que se refere o art. 24-E do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969, organizado na forma desta Lei.
Parágrafo único. O SPSM é conjunto integrado de direitos à remuneração de inatividade e à pensão militar destinado aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia e seus dependentes.
Art. 11. A alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.
Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota prevista no caput deste artigo será de 10,5% (dez e meio por cento).
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
(...)
§ 2º Para os servidores inativos, considera-se base de cálculo para fins de contribuição o valor total bruto dos proventos da aposentadoria que supere o triplo do valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
§ 3º Para os pensionistas, considera-se base de cálculo para fins de contribuição o valor total bruto do respectivo benefício que supere o triplo do valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Logo, é de ver-se que a exigência da contribuição não decorre de prévia contratação, não estando a relação de direito material regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, ausente a plausibilidade do direito afirmado, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, incluindo o Estado da Bahia no polo passivo do feito.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cumprida a determinação de emenda da inicial, cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 05 de Dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010562-49.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Transcesar Transporte De Cargas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010562-49.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TRANSCESAR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada em virtude de “não existe o número”, tendo sido requerido o redirecionamento da execução, com o prosseguimento do feito em face dos sócios.
Da análise dos autos observo, em documento de inscrição e de situação cadastral atual da empresa que a executada foi extinta por liquidação voluntária.
Vale salientar que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes”. Exige-se a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, para regularidade da dissolução da empresa por distrato social, o que não é caso dos autos, haja vista a existência de débitos tributários.
Vejamos ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo - ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3°, 8°, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.
III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno. O recurso de agravo interno não merece provimento.
IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.
V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.
VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; Resp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/6/2018.
VIII - Agravo interno improvido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1882530 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0162593-0; Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2020) (grifei)

Na hipótese em tela, havendo débito tributário não é possível atestar a regularidade da dissolução da empresa executada, justificando, assim, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011006-48.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Markelli Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011006-48.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: MARKELLI MARIA CONCEICAO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008190-30.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Abdemi Marketing & Empreendimentos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008190-30.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ABDEMI MARKETING & EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “endereço insuficiente”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.

Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022547-49.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adolfo Matoso Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022547-49.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADOLFO MATOSO NUNES

DECISÃO
I. Da manifestação da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial.
Analisando os autos, verifico que o AR voltou com a informação “mudou-se”.
Realizada a tentativa de arresto, via SISBAJUD, verificou-se que houve bloqueio de valor inferior ao débito exequendo. Foi determinada a citação por edital.
Expedido o edital de citação, não houve manifestação do executado.
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual, para que se manifestasse, na qualidade de curadora especial.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de curadora especial, apresentou manifestação, arguindo, em síntese: a) a preliminar de nulidade dos atos processuais subsequentes à citação editalícia, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios necessários para localização da (o) Executada (o), notadamente mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos e, ainda, nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL; b) a inépcia da inicial. Requer que seja declarada a nulidade da citação por edital, com o esgotamento dos meios de localização da (o) Executada (o) ou, caso não seja este o entendimento, que haja o arquivamento da execução por ausência de requisitos da inicial, com a suspensão de qualquer bloqueio existente.
Intimado, o Município de Lauro de Freitas apresentou impugnação. Suscita a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça. Defende a validade da citação editalícia. Subsidiariamente, argumenta a impossibilidade de condenação do Município ao pagamento de honorários. Pugna pelo regular prosseguimento da execução.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de nulidade da citação editalícia não merece acolhida, na medida em que compete ao contribuinte manter seus dados atualizados junto ao Fisco Municipal, ente responsável pela cobrança do IPTU.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade de esgotamento dos meios de citação para que seja deferido o arresto executivo on-line. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do

CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Ainda, constato que a inicial preenche os requisitos legais, não havendo que se falar em inépcia.
Portanto, rejeito as alegações de nulidade e indefiro o pedido de extinção do feito.
II. Da suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

D'outra banda, considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 01 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8016017-29.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Rembrandt Fontes De Aquino
Advogado: Jose Rembrandt Fontes De Aquino (OAB:BA5458)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016017-29.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE REMBRANDT FONTES DE AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado, em face de JOÃO REMBRANDT FONTES DE AQUINO, visando a cobrança de débitos de IPTU do imóvel de inscrição imobiliária nº 40875004560000, referente aos exercícios de 2018 a 2021.
Citado, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade da CDA, por descumprimento dos requisitos impostos pelo art. 2º, §5º, da Lei 6.830, em seus incisos II e IV, quais sejam, a indicação do valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, o que impediria a análise quanto à metodologia do cálculo empregado. Ademais, diz que a CDA não contém indicação do dispositivo legal que fundamenta o crédito e do processo administrativo que resultou na dívida. Sustenta que a mera indicação da lei que institui o tributo não é suficiente para proferir que a CDA completa esse requisito, uma vez que deverá demonstrar especificamente sob qual dispositivo se funda a execução. Ademais, aventa a ilegalidade na conduta do Fisco Municipal em atrelar ao IPTU a cobrança da taxa de lixo. Por fim, argui a ausência de pressuposto da ação, tendo em vista a nulidade do título executivo.
Intimado, o Município de Lauro de Freitas apresentou impugnação. Refutou o pedido de gratuidade de justiça. Aventa a certeza e regularidade da CDA, argumentando a desnecessidade de processo administrativo, haja vista que o lançamento do IPTU se dá de ofício. Pontua que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que apenas poderá ser ilidida por prova inequívoca, de responsabilidade da parte executada, ora Excipiente, não tendo a mesma se desincumbido de tal ônus. Diz que a CDA atende aos requisitos legais e que os artigos da Lei Municipal nº. 1572/2015 indicam de modo específico a

construção do débito em questão, sendo suficientes para a determinação da origem, natureza e forma de cálculo do tributo. Anota que inexiste cobrança de multa e juros de mora a taxa superior, eis que, na seara municipal, a aplicabilidade dos juros se impõe pela determinação do art. 32º da Lei Municipal nº. 1.572/2015. Sustenta que a taxa de coleta de lixo não é objeto da execução. Requer a condenação do Executado em litigância de má-fé. Em suma, pugna pela rejeição da exceção.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou matérias que de modo evidente demonstrem "de plano" que o executado não tem responsabilidade pelo débito. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1424627 SC 2019/0001840-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Súmula 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
No caso, o excipiente alega que a CDA não atende aos requisitos legais, eis que não conteria: a) a indicação do valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; b) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, o que impediria a análise quanto à metodologia do cálculo empregado; c) o dispositivo legal que fundamenta o crédito; d) o processo administrativo que resultou a dívida.
Em contrapartida, sustenta o excepto a regularidade da CDA, refutando a arguição de nulidade da execução.
O art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, elenca os requisitos da CDA:

Art. 2º
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Analisando a CDA que embasa a presente execução, observo que não assiste razão ao excipiente, na medida em que o título atende aos requisitos da Lei 6.830/80.
Depreende-se dos autos que a certidão de dívida ativa estampa o valor originário do débito, seu termo inicial, o valor dos juros e correção monetária incidentes, com indicação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 1572/2015 que fundamentam e orientam a forma de cálculo da dívida.
Observo que o título contempla o fundamento jurídico sobre o qual se funda o débito, não havendo mácula capaz de invalidar a sua constituição.
É sabido que o Imposto Predial e Territorial Urbano é tributo sujeito a lançamento de ofício.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a constituição do crédito tributário se opera com a notificação do sujeito passivo para realizar o pagamento, que se dá com o envio do carnê ao seu endereço, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança. É o que se extrai da análise do REsp 1.492.842/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 03/02/2015 e da Súmula 397 do STJ:

SÚMULA nº 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Nessa toada, quando o lançamento do tributo se dá de ofício, revela-se despicienda a instauração de prévio procedimento administrativo para apuração do crédito tributário.
Sobre o tema, já decidiram os tribunais pátrios:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONGRUÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0001341-40.2015.8.16.0123 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 16.02.2021)
(TJ-PR - APL: 00013414020158160123 Palmas 0001341-40.2015.8.16.0123 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 16/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXTINÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ENVIO DA COBRANÇA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. CDA. AUSÊNCIA DE NÚMERO DO PTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REQUISITO PRESCINDÍVEL. FLEXIBILIDADE DA NORMA. Há presunção da notificação do lançamento de IPTU mediante envio da cobrança ao endereço do contribuinte, ou por meio idôneo previsto em lei local, sendo ônus do executado a prova apta a ilidir tal presunção, nos termos da jurisprudência do STJ. A falta de indicação de número de processo administrativo tributário (PTA) na certidão de dívida ativa não inquina de nulidade o lançamento de ofício, sendo prescindível o requisito se a lei não exige o procedimento prévio, conforme faculta o próprio CTN. Recurso conhecido e provido.
(TJ-MG - AC: 10000212722060001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006571-35.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: SEMINARIO CENTRAL DA BAHIA Advogado (s): EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY, OTONEY REIS DE ALCANTARA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TRSD EXERCÍCIOS DE 2004, 2005, 2006 E 2008. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A TRSD. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, OU SUBSIDIÁRIAMENTE DE ISENÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO DA NORMA ISENTIVA, ALÉM DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS REGULADORAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO, ENSEJADORAS DA ANULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO VERIFICAÇÃO LIMINAR. FORMALIZAÇÃO DA CDA QUE ATENDE, APRIORISTICAMENTE, AOS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DOS §§ 5º E 6º DO ART. 2º DA LEI 6830/80. ESPÉCIE DE TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO SE DÁ DE OFÍCIO, DESPICIENDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PRÉVIO, RESSALVADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO FISCAL. NORMA DE INSENÇÃO À ESPÉCIE TRIBUTÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO LOCAL EM 2014, QUANDO JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS OS TRIBUTOS SOB DESTAQUE. EFICÁCIA RETROATIVA DA NORMA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO E DILATÓRIO A SUSTENTAR A PRETENSÃO RECURSAL EM DESTAQUE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006572-35.2020.8.05.0000 de Salvador, em que é agravante SEMINÁRIO CENTRAL DA BAHIA e agravada MUNICÍPIO DO SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2020. Desa. Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador de Justiça
(TJ-BA - AI: 80065713520208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO.
1. Cuida-se originalmente de embargos à execução manejados pelo ora recorrente que contesta a validade da CDA que instrui o pleito executivo ante a ausência de prévio processo administrativo.
2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ademais há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

4. Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.
5. Correto, portanto o entendimento fixado na origem, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.
Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no AREsp n. 370.295/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 9/10/2013.)

Ainda, o excipiente requer o reconhecimento da ilegalidade da taxa de lixo, sob a fundamentação de que foi inserida no cálculo do IPTU.
Da análise da CDA, vislumbro que a referida taxa não é objeto da presente execução.
Dessarte, ausente a prova pré-constituída do direito deduzido e, diante da impossibilidade de dilação probatória, a rejeição da exceção é medida que se impõe.
Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da execução, nos termos da lei.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito, bem como indicar providências concretas para o andamento da execução.
Sem custas e sem honorários, incabíveis no caso de rejeição.
Publique-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 16 de novembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011805-62.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adiel Henrique Sampaio Fabian
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Luiz Augusto Agle Fernandez Filho (OAB:BA37301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011805-62.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADIEL HENRIQUE SAMPAIO FABIAN

DESPACHO
Defiro o pedido de citação por oficial de justiça. Para tanto, expeça-se Carta Precatória.
Para fins de cumprimento da diligência por oficial de justiça, a parte exequente deverá antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte, conforme S. 190 do STJ e REsp 1.144.687/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual a Corte apresentou distinção entre os conceitos de custas e despesas processuais. No julgado, a Corte Superior ressaltou que as despesas processuais, quando destinadas à locomoção de oficiais de justiça, não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/80, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente para a prática de atos processuais de seu interesse no bojo de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual.
Ausente o pagamento no prazo de 30 dias, presumir-se-á a desistência da diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 7 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8012124-93.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Saj Comercio E Representacao De Cosmeitcos Ltda - Me
Executado: Arivaldo Costa De Oliveira
Executado: Alessandro De Jesus Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012124-93.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SAJ COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMEITCOS LTDA - ME

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada em virtude de “desconhecido”, tendo sido requerido o redirecionamento da execução, com o prosseguimento do feito em face dos sócios.
Da análise dos autos observo, em documento de inscrição e de situação cadastral atual da empresa que a executada foi extinta por liquidação voluntária.
Vale salientar que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes”. Exige-se a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, para regularidade da dissolução da empresa por distrato social, o que não é caso dos autos, haja vista a existência de débitos tributários.
Vejamos ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo - ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3°, 8°, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.

III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno. O recurso de agravo interno não merece provimento.
IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.
V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.
VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; Resp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/6/2018.
VIII - Agravo interno improvido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1882530 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0162593-0; Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2020) (grifei)

Na hipótese em tela, havendo débito tributário não é possível atestar a regularidade da dissolução da empresa executada, justificando, assim, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8014751-70.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edson E Claudio Servicos Financeiros Ltda
Executado: Edson Cardoso Dos Santos
Executado: Claudio Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014751-70.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDSON E CLAUDIO SERVICOS FINANCEIROS LTDA

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “não existe o número”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8016017-29.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Rembrandt Fontes De Aquino
Advogado: Jose Rembrandt Fontes De Aquino (OAB:BA5458)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016017-29.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE REMBRANDT FONTES DE AQUINO

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019130-88.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Richard Daddy Owubokiri
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019130-88.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RICHARD DADDY OWUBOKIRI

DECISÃO

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8014530-87.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Matheus Da Cruz Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014530-87.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MATHEUS DA CRUZ SENA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007682-84.2023.8.05.0150 Sobrepartilha
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jaciel Boaventura Da Silva (OAB:BA71990)

Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463827193
Processo N° : 8007682-84.2023.8.05.0150
Classe: SOBREPARTILHA
JACIEL BOAVENTURA DA SILVA (OAB:BA71990)
VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312314704000000446702506

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015493-95.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Renata Melo Pamphilo
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Requerente: Gustavo Melo Pamphilo
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Requerido: Jairo Pamphilo Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8015493-95.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RENATA MELO PAMPHILO e outros
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955)
REQUERIDO: JAIRO PAMPHILO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por RENATA MELO PAMPHILO e GUSTAVO MELO PAMPHILO, em favor de seu genitor, JAIRO PAMPHILO DOS SANTOS, todos qualificados na prefacial.
Os requerentes são filhos do requerido, conforme documentos de identificação acostados aos autos (IDs de n. 380472194 e 380472197). Em síntese, os autores requerem a interdição de seu genitor, alegando que o requerido tem diagnóstico de déficit cognitivo secundário à doença de base, tendo histórico de alzheimer (CID G30.9) e outras patologias, que o impossibilitam de praticar os atos da vida civil, conforme relatório médico, acostado no ID de n. 380472189.
Os filhos, ora requerentes, narram diversos episódios, em que o requerido colocou a sua própria vida em risco e a de terceiros, face ao seu constante uso de bebidas alcoólicas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por considerar atendidos os requisitos legais e devidamente resguardados os interesses, opinou pela concessão da tutela antecipada, conforme ID n. 389434341.
Os autores colacionaram documentos comprobatórios de sanidade física e mental, certidões de antecedentes criminais, bem como documentos sobre a renda e patrimônio do interditando, em ID nº 393619887 e seguintes.
Decisão, em Id n° 394967966, concedendo a tutela de urgência, dentre outras providências.
O Interditando foi citado e realizada a inspeção, conforme Id's 400902747 e 400902748.
Em Id nº 445600455, o juízo determinou a realização de estudo social, entrevista do interditando e perícia médica.
Contestação apresentada pelo curador especial do interditando, em Id n° 451173864.
Renovada a curatela, em Id n° 456294377.
Estudo Social em Id n° 460740079.
Termo de audiência de entrevista, em Id nº 461564462.
Relatório Médico em Id n° 471650799.
Parecer final do Ministério Público em Id n° 473857061.
É o relatório. DECIDO.
A interdição é medida de proteção ao incapaz, que se insere dentro do direito de Família, onde pode ser assegurada, com mais eficácia, a proteção do deficiente físico ou mental, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens.
O Código Civil, em seus artigos 1.767 esclarece com relação à curatela o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Já o Código de Processo Civil estabelece a legitimidade do promovente da ação de interdição:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.
Desta forma, verifique-se que os srs. RENATA MELO PAMPHILO e GUSTAVO MELO PAMPHILO, são filhos do interditado, conforme documento de Identidade dos requerentes, acostados em Id n° 380472194 e 380472197, sendo partes legítimas para figurarem como curadores do pai, ora requerido.
Nota-se de, forma clara e inequívoca, nos relatórios trazidos aos autos, que o interditando tem o diagnóstico de de déficit cognitivo secundário à doença de base, tendo histórico de alzheimer (CID G30.9) e outras patologias, não sendo capaz de gerir os atos da vida civil, conforme laudos médicos, acostados nos autos.
A perícia médica, em Id n° 471650799, atestou a gravidade do quadro de saúde do interditando e a sua incapacidade de exprimir sua vontade, de praticar os atos da vida civil, estando completamente dependente de terceiros para o autocuidado.
No laudo do Estudo Social realizado na casa do interditando (Id nº 460740079), a Assistente Social relata que o requerido é "uma pessoa sem demostrar agressividade, visivelmente asseado, expressando por vezes incapacidade de pensar com clareza e desorientação, sem marcas pelo corpo ou sinais de maus tratos"
Ademais, em audiência de entrevista, realizada em Id n° 461564462, o interditado fora entrevistado, respondendo a vários questionamentos realizados.
Assim, em parecer acostado no Id n° 473857061, o Ministério Público opinou pela procedência da ação, ante os fatos e documentos, que consubstanciam os autos.
Dessa forma, em consonância com o argumentado pelo Ministério Público, impõe-se a concessão da curatela aos filhos, por tempo indeterminado, tendo em vista a improbabilidade de melhora em seu quadro de saúde mental.
Ante o exposto, e com supedâneo no art. 1.767, I do Código Civil, c/c o art. 754 e 755, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, portanto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JAIRO PAMPHILO DOS SANTOS, declarando-a relativamente incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens.
Com fundamento no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, c/c o art. 755, caput, I e II, e § 3º, c/c art. 747, II, todos do Código de Processo Civil, nomeio, como curadores do interditado: RENATA MELO PAMPHILO e GUSTAVO MELO PAMPHILO, para assistir-lhe

na gerência e na prática dos atos da vida civil, precipuamente, em relação aos direitos e deveres atinentes à vida patrimonial e negocial do curatelado, ficando advertidos a administrarem os bens do curatelado em benefício deste, com zelo e boa-fé, e por período necessário à plena recuperação psíquica do interditado, caso esta, realmente, venha a ocorrer. Deverão ser intimados a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC.
Atribuo, à presente sentença, força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil e notas competente para averbação, dispensado qualquer outro documento.
Nestes termos, julgo extinto o feito, com resolução de seu mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas a recolher.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se na forma do artigo 755, §3º do CPC. Intimações necessárias.
Cumpridas todas as diligências ordenadas e transitada em julgado, arquivem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8086461-78.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Noeme Coelho De Moura
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8086461-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NOEME COELHO DE MOURA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL formulada por NOEME COELHO DE MOURA, com o fito de levantar valores de precatório FUNDEF de titularidade da de cujus, MARIA AUXILIADORA SILVA MOURA.
Depreende-se da inicial, que o alvará pretendido já foi discutido e expedido nos autos de nº 8020766-89.2022.8.05.0150, conforme verifica-se no ID 451441376.
Vislumbra a autora, nestes autos, novo alvará para a obtenção das demais parcelas, conforme solicitação do Estado da Bahia, no valor correspondente a R$9.584,74 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).
DECIDO.
A partir do detido cotejo do processo, vislumbro que a presente demanda sequer deve ultrapassar o juízo de prelibação, considerando a existência da ação anterior, qual seja: nº 8020766-89.2022.8.05.0150, sentenciada com trânsito em julgado.
Explico:
Não existe razão para se falar em nova ação de alvará, pois, o que se pede, é apenas a renovação do alvará já determinado por sentença, com o reconhecimento do direito já conquistado.
Diante disso, deve a parte autora ingressar nos referidos autos, solicitando seu desarquivamento, e a confecção de novo alvará, nos moldes atuais, ou seja, a contar com o valor discriminado da segunda parcela.
Destarte, reconheço a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.
Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485,VI, DO CPCP.
Sem custas, considerando a gratuidade da justiça, que, ora, defiro.
Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003623-19.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcio Roberto Pinheiro De Amorim
Advogado: Camila Rodriguez Cerqueira (OAB:BA67883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003623-19.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO PINHEIRO DE AMORIM
Advogado(s): CAMILA RODRIGUEZ CERQUEIRA (OAB:BA67883)

Advogado(s):

DESPACHO
Observo que no Id nº 466624301, é informado pelo INSS que a falecida deixou dois dependentes. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações necessárias sobre o outro dependente.
Por fim, defiro o pedido de Id nº 470527371, e determino que seja oficiado o setor competente da Prefeitura, para que informe se existem verbas rescisórias a receber pela de cujus.
CUMPRA-SE. Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504095-12.2018.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andrea Dias Da Silva
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Requerente: Maria Isabel Santos Dias
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Terceiro Interessado: Eric Santos Dias
Terceiro Interessado: Geraldo Santos Dias
Inventariado: Geraldo Manoel Dias

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504095-12.2018.8.05.0150
AUTOR: ANDREA DIAS DA SILVA e outros
RÉU: Geraldo Manoel Dias

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INCUMBE ao inventariante juntar a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, comprovante de recolhimento.
O interessado deverá se cadastrar no sistema SEI (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA) para solicitar o cálculo e emissão do DAE para o recolhimento de ITD relativo a Transmissão Causa Mortis. Se não for cadastrado no sistema SEI, deverá obter maiores informações no site http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/acesso_externo e efetuar o seu cadastramento.
Se já for cadastrado no sistema SEI, acessar o Módulo de "Peticionamento", devendo escolher novo processo com o tipo "Imposto Sobre Transmissão Causa-Mortis e Doações (ITD): Causa Mortis ou Dissolução", atentando para a sua natureza, judicial, e digitar o domicílio do "de cujus" no campo "Especificação".
Caso já tenha iniciado processo solicitando o cálculo e emissão do DAE para o recolhimento de ITD relativo a Transmissão Causa Mortis, adicionar o requerimento e a documentação ao processo de inventário (Transmissão Causa Mortis) no Módulo de "Peticionamento".
Em caso de dúvidas, consultar o Manual de Instrução Processual ITD Causa Mortis e acessar o site http://www.sefaz.ba.gov.br
INTIME-SE para, no prazo de 15 dias, o inventariante comprovar protocolo perante à Fazenda Pública Estadual e o SEI.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011828-13.2019.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)

Advogado: Cleriston Ramos Dos Santos (OAB:BA45924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8011828-13.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: WANDERLEY JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SANTANA (OAB:0050525/BA), JACKSON ALVES LESSA (OAB:0050468/BA), RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:0027249/BA), LUCIANO ALVES SOARES (OAB:0045865/BA)
REQUERIDO: ELIS GONZAGA DA PAIXAO
Advogado(s): CLERISTON RAMOS DOS SANTOS (OAB:0045924/BA)

DESPACHO
Designo audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por meio virtual, na Plataforma LifeSize, mediante o seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/4898707
Data: 01/02/2022
Hora: 10 h 15 min
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tabletes e celulares.
É necessária a indicação em petição, no prazo de cinco dias, de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel/whatsapp, para contato com a responsável pela sala virtual em caso de dúvidas de acesso.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do NCPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal. A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC. Ressalto

que mesmo as testemunhas que a parte pretenda trazer para a audiência independentemente de intimação têm de ser arroladas nesse prazo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Caso a intimação realizada pelo advogado reste frustrada por justa causa, isto é, sem culpa da parte, e desde que isso seja comunicado em tempo hábil, fica autorizada a secretaria a proceder por ato ordinatório, podendo expedir o mandado intimatório independente de novo despacho
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011158-72.2019.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Glaucia Fernandes Silva De Jesus
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238)
Advogado: Rodrigo Alberto De Lima (OAB:SP368740)
Inventariado: Antonio Pereira Da Silva
Herdeiro: Juliana Alves Da Silva
Herdeiro: Gisele Fernandes Da Silva Gonçalves
Herdeiro: Grace Fernandes Da Silva
Herdeiro: Lucivânia Almeida Saldanha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8011158-72.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: GLAUCIA FERNANDES SILVA DE JESUS
Advogado(s): VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB:SP395613)
INVENTARIADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Defiro o pedido de habilitação do patrono Id 181431161.
Cite-se a víuva meeira e os demais herdeiros, na forma do art. 626 do CPC.
Cumpra-se integralmente o determinado no ID 103640543.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como carta/ofício.
P.I. CITE-SE.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
Estagiária de Direito

DESTINATÁRIO: HERDEIROS E VIÚVA
Nome: JULIANA ALVES DA SILVA
Endereço: RUA IRINEU ABILHEIRA DE CASTRO Nº 332 CIDADE NÁUTICA - SÃO VICENTE - SP CEP: 11.350-260
Nome: GISELE FERNANDES DA SILVA GONÇALVES
Endereço: AVENIDA LUÍZ AMARO COSTA Nº 9.496 JARDIM MELVI - PRAIA GRANDE - SP CEP: 11.712-330
Nome: GRACE FERNANDES DA SILVA

Endereço: AVENIDA LUÍZ AMARO COSTA Nº 9.496 JARDIM MELVI - PRAIA GRANDE - SP CEP: 11.712-330
Nome: M. C. S. D. S. e sua genitora/ VIÚVA LUCIVÂNIA ALMEIDA SALDANHA
Endereço: RUA DOUTOR GERINO DE SOUZA FILHO, 420, 204 CAIXA D'ÁGUA - LAURO DE FREITAS - BA CEP: 42711-830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010518-69.2019.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Joao Vitor Silva De Araujo
Advogado: Diego Dias Cunha Goncalves (OAB:BA45419)
Herdeiro: E. R. S. D. A.
Advogado: Diego Dias Cunha Goncalves (OAB:BA45419)
Inventariado: Adalto Bomfim De Araujo

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8010518-69.2019.8.05.0150
AUTOR: JOAO VITOR SILVA DE ARAUJO e outros
RÉU: ADALTO BOMFIM DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Nome: JOAO VITOR SILVA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Queira Deus, 824, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-480
Nome: ELOA RITA SILVA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Palmares, s/n, Parque das Mangabas, CAMAçARI - BA - CEP: 42812-484

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009099-14.2019.8.05.0150 Sonegados
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renata Santos De Oliveira
Advogado: Maria Aparecida Silva De Melo (OAB:SP330031)
Advogado: Millena Lamonica Dos Santos Oliveira (OAB:SP444621)
Reu: Marielza Santos De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: SONEGADOS n. 8009099-14.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RENATA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA APARECIDA SILVA DE MELO (OAB:0330031/SP)
RÉU: MARIELZA SANTOS DE AZEVEDO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a recomendação 51, de 23 de março de 2015 do CNJ, indefiro o pedido de expedição de oficios com a finalidade de obtenção de endereços. Contudo, prestigiando a celeridade processual, defiro à pesquisa para localização de endereços da parte ré por meio do InfoJud.
Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015137-42.2019.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Moacyr De Queiroz Paim Filho
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)
Inventariado: Onila De Paula Paim
Herdeiro: Mariesse De Paula Paim
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Ana Cristina Leone Rios (OAB:BA14267)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8015137-42.2019.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: MOACYR DE QUEIROZ PAIM FILHO

RÉU:INVENTARIADO: ONILA DE PAULA PAIM
HERDEIRO: MARIESSE DE PAULA PAIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, parano prazo de Lei juntar os DAJES relacionados ao pagamento das custas de IDs. 179230084 e 163516761

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508872-74.2017.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Pedro Alexandrino De Souza Neto
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Inventariado: Remover Após Migração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3378-1922, Lauro De Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
[Inventário e Partilha]
0508872-74.2017.8.05.0150

PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção e arquivamento.

Lauro de Freitas (BA), 08 de setembro de 2021

Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002350-44.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Maria De Jesus Santos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Lineu Teixeira De Oliveira (OAB:BA55830)
Inventariado: Mariana Dos Santos
Requerido: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 8002350-44.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555), LINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA55830)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 298896770 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 04 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002350-44.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Maria De Jesus Santos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Lineu Teixeira De Oliveira (OAB:BA55830)
Inventariado: Mariana Dos Santos
Requerido: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 8002350-44.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555), LINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA55830)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 298896770 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 04 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002350-44.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Maria De Jesus Santos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Lineu Teixeira De Oliveira (OAB:BA55830)
Inventariado: Mariana Dos Santos
Requerido: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 8002350-44.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555), LINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA55830)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 298896770 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 04 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002118-32.2020.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rita De Jesus Souza
Executado: Edson Silva Dos Santos
Advogado: Cremilda Pereira Mascarenhas (OAB:BA45031)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002118-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: RITA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CREMILDA PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA45031)
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003623-19.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcio Roberto Pinheiro De Amorim
Advogado: Camila Rodriguez Cerqueira (OAB:BA67883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003623-19.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO PINHEIRO DE AMORIM
Advogado(s): CAMILA RODRIGUEZ CERQUEIRA (OAB:BA67883)

Advogado(s):

DESPACHO
Observo que no Id nº 466624301, é informado pelo INSS que a falecida deixou dois dependentes. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações necessárias sobre o outro dependente.
Por fim, defiro o pedido de Id nº 470527371, e determino que seja oficiado o setor competente da Prefeitura, para que informe se existem verbas rescisórias a receber pela de cujus.
CUMPRA-SE. Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008243-50.2019.8.05.0150 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 473146087
Processo N° : 8008243-50.2019.8.05.0150
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
IVONE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA9904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508371073400000455063993

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010076-30.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Rafael Sacramento Dos Santos (OAB:BA59388)

Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Rafael Sacramento Dos Santos (OAB:BA59388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472883147
Processo N° : 8010076-30.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELENA QUARESMA LIMA MOLEIRO (OAB:BA60362), RICARDO MOLEIRO LIMA DE CARVALHO (OAB:BA55303), RAFAEL SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110810373524200000454836909

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010076-30.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Rafael Sacramento Dos Santos (OAB:BA59388)

Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Rafael Sacramento Dos Santos (OAB:BA59388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472883147
Processo N° : 8010076-30.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

HELENA QUARESMA LIMA MOLEIRO (OAB:BA60362), RICARDO MOLEIRO LIMA DE CARVALHO (OAB:BA55303), RAFAEL SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110810373524200000454836909

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010076-30.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Rafael Sacramento Dos Santos (OAB:BA59388)

Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Rafael Sacramento Dos Santos (OAB:BA59388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472883147
Processo N° : 8010076-30.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELENA QUARESMA LIMA MOLEIRO (OAB:BA60362), RICARDO MOLEIRO LIMA DE CARVALHO (OAB:BA55303), RAFAEL SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110810373524200000454836909

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000832-77.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475351363
Processo N° : 8000832-77.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIRINE SILVA SOARES VENANCIO (OAB:BA42643), LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)
FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614141049900000457033892

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005052-21.2024.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471113425
Processo N° : 8005052-21.2024.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414281922700000453258598

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006260-40.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Flabia Dos Reis Quima
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerente: Michel Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006260-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FLABIA DOS REIS QUIMA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERENTE: MICHEL SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.
Assim, intimem-se os interessados, para que seja emendada/completada a inicial, no prazo de 15 dias, em observância aos arts. 319 e 321, do CPC, alterando o valor à causa, para nela constar a soma dos valores de todos os pedidos (soma de valores de todos os bens objetos de partilha), conforme inteligência do art. 292, VI, CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006260-40.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Flabia Dos Reis Quima
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerente: Michel Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006260-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FLABIA DOS REIS QUIMA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERENTE: MICHEL SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.
Assim, intimem-se os interessados, para que seja emendada/completada a inicial, no prazo de 15 dias, em observância aos arts. 319 e 321, do CPC, alterando o valor à causa, para nela constar a soma dos valores de todos os pedidos (soma de valores de todos os bens objetos de partilha), conforme inteligência do art. 292, VI, CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000832-77.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 476408984
Processo N° : 8000832-77.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIRINE SILVA SOARES VENANCIO (OAB:BA42643), LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)
FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510191499800000457996445

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006260-40.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Flabia Dos Reis Quima
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerente: Michel Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006260-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FLABIA DOS REIS QUIMA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERENTE: MICHEL SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL, proposta por FLABIA DOS REIS QUIMA, CPF sob nº 835.843.825-72, em face de, MICHEL SANTOS SILVA, CPF sob nº 031.942.525-85, pelos fatos narrados na exordial.
Sucede que, em despacho, Id 455407865, fora determinando a emenda da inicial.
Juntada da emenda à inicial, Id 456102334.
Sobreveio aos autos, petição, Id 464794814, requerendo a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, (data da assinatura digital).

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001583-35.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cicero Rodrigues Braga
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Requerido: Marcilene Jeanne Mascarenhas Braga

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001583-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CICERO RODRIGUES BRAGA
Advogado(s): MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241)
REQUERIDO: MARCILENE JEANNE MASCARENHAS BRAGA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da resposta referente à Pesquisa SISBAJUD no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro e Freitas, 05 de maio de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002306-83.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 453352993
Processo N° : 8002306-83.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071522102794000000437248773

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005348-14.2022.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Iorrana Dantas Dos Santos Miranda (OAB:BA54453)

Advogado: Iorrana Dantas Dos Santos Miranda (OAB:BA54453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 454402612
Processo N° : 8005348-14.2022.8.05.0150
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
IORRANA DANTAS DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA54453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072215081721000000438193826

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005348-14.2022.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Iorrana Dantas Dos Santos Miranda (OAB:BA54453)

Advogado: Iorrana Dantas Dos Santos Miranda (OAB:BA54453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 454402612
Processo N° : 8005348-14.2022.8.05.0150
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
IORRANA DANTAS DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA54453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072215081721000000438193826

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006335-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 455399776
Processo N° : 8006335-79.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911283614400000439094615

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006335-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 455399776
Processo N° : 8006335-79.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911283614400000439094615

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302212-77.2019.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Silvandir Sampaio Peixoto
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Antonia Maria De Santana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0302212-77.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SILVANDIR SAMPAIO PEIXOTO
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)
EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE SANTANA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Tratando-se os autos de Cumprimento de Sentença, estando indisponível a visualização dos autos da ação de conhecimento, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, trazendo à baila, o título executivo que deu ensejo ao débito perseguido, considerado este documento indispensável a propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Autorizada citação/intimação por formas eletrônicas.
Confiro força de MANDADO a presente.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026348-95.2011.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Isaias Selvo Dos Santos
Terceiro Interessado: Catiane De Souza Cruz
Reu: Isaac Robert Cruz Dos Santos
Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0026348-95.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ISAIAS SELVO DOS SANTOS
Advogado(s):

REU: Isaac Robert Cruz dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o cartório com a habilitação conforme ID 208854682.

Ato contínuo, intime-se as partes para no prazo de 15 dias manifestar-se e requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do processo.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026348-95.2011.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Isaias Selvo Dos Santos
Terceiro Interessado: Catiane De Souza Cruz
Reu: Isaac Robert Cruz Dos Santos
Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0026348-95.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ISAIAS SELVO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: Isaac Robert Cruz dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o cartório com a habilitação conforme ID 208854682.

Ato contínuo, intime-se as partes para no prazo de 15 dias manifestar-se e requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do processo.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013303-04.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Hugo Bruno Santos De Oliveira (OAB:PR75603)
Advogado: Raquel Cabrera Borges (OAB:PR13896)

Advogado: Thalyta De Oliveira (OAB:PR62293)

Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463322847
Processo N° : 8013303-04.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:PR75603), RAQUEL CABRERA BORGES (OAB:PR13896), THALYTA DE OLIVEIRA (OAB:PR62293)
MARCELINO JOSE GUIMARAES SANTANA (OAB:BA13755), CINDE FATIMA DE MORAIS SANTOS (OAB:BA42959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610421022200000446250365

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013303-04.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Hugo Bruno Santos De Oliveira (OAB:PR75603)
Advogado: Raquel Cabrera Borges (OAB:PR13896)
Advogado: Thalyta De Oliveira (OAB:PR62293)

Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463322847
Processo N° : 8013303-04.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:PR75603), RAQUEL CABRERA BORGES (OAB:PR13896), THALYTA DE OLIVEIRA (OAB:PR62293)
MARCELINO JOSE GUIMARAES SANTANA (OAB:BA13755), CINDE FATIMA DE MORAIS SANTOS (OAB:BA42959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610421022200000446250365

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013303-04.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Hugo Bruno Santos De Oliveira (OAB:PR75603)
Advogado: Raquel Cabrera Borges (OAB:PR13896)
Advogado: Thalyta De Oliveira (OAB:PR62293)

Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463322847
Processo N° : 8013303-04.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:PR75603), RAQUEL CABRERA BORGES (OAB:PR13896), THALYTA DE OLIVEIRA (OAB:PR62293)
MARCELINO JOSE GUIMARAES SANTANA (OAB:BA13755), CINDE FATIMA DE MORAIS SANTOS (OAB:BA42959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610421022200000446250365

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006904-80.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)

Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)

Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)

Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 457781206
Processo N° : 8006904-80.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRA CARINA ARGENTA (OAB:SC48471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081210392110800000441252097

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006335-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474686170
Processo N° : 8006335-79.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511200832800000456439243

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)

Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)

Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007431-33.2008.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Maria Conceicao Reis
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Requerido: Ademar Ferreira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0007431-33.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO REIS
Advogado(s): ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA (OAB:BA12845), OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA39838), MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA39771)
REQUERIDO: Ademar Ferreira Reis
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15(quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito ou remoção do encargo de inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007431-33.2008.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Maria Conceicao Reis
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Requerido: Ademar Ferreira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0007431-33.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO REIS
Advogado(s): ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA (OAB:BA12845), OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA39838), MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA39771)
REQUERIDO: Ademar Ferreira Reis
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15(quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito ou remoção do encargo de inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007431-33.2008.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Maria Conceicao Reis
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Requerido: Ademar Ferreira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0007431-33.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO REIS
Advogado(s): ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA (OAB:BA12845), OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA39838), MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA39771)
REQUERIDO: Ademar Ferreira Reis
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15(quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito ou remoção do encargo de inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007905-08.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucio Cleber De Oliveira Pacheco (OAB:BA22154)
Advogado: Iana Braga Marques (OAB:BA68314)
Advogado: Lilian Brasil Sento Se (OAB:BA65970)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Advogado: Eduardo Sanches Rezende (OAB:BA71882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472486875
Processo N° : 8007905-08.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA22154), IANA BRAGA MARQUES (OAB:BA68314), LILIAN BRASIL SENTO SE (OAB:BA65970), HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI registrado(a) civilmente como HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (OAB:BA63662)
LUCIANO REGO SOUSA (OAB:BA69756), EDUARDO SANCHES REZENDE (OAB:BA71882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716490614900000454480002

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007431-33.2008.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Maria Conceicao Reis
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Requerido: Ademar Ferreira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0007431-33.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO REIS
Advogado(s): ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA (OAB:BA12845), OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA39838), MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA39771)
REQUERIDO: Ademar Ferreira Reis
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15(quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito ou remoção do encargo de inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007431-33.2008.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Maria Conceicao Reis
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Requerido: Ademar Ferreira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0007431-33.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO REIS
Advogado(s): ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA (OAB:BA12845), OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA39838), MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA39771)
REQUERIDO: Ademar Ferreira Reis
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15(quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito ou remoção do encargo de inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007431-33.2008.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Maria Conceicao Reis
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Requerido: Ademar Ferreira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0007431-33.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO REIS
Advogado(s): ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA (OAB:BA12845), OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA39838), MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCIO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA39771)
REQUERIDO: Ademar Ferreira Reis
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15(quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito ou remoção do encargo de inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010937-16.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477062730
Processo N° : 8010937-16.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KESSIA VITORIO GARRIDO VIEIRA (OAB:BA47917), CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511450255700000458591858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010937-16.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477062730
Processo N° : 8010937-16.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KESSIA VITORIO GARRIDO VIEIRA (OAB:BA47917), CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511450255700000458591858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8104868-35.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nilton Farias Zucco (OAB:BA40736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476749169
Processo N° : 8104868-35.2024.8.05.0001
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
NILTON FARIAS ZUCCO (OAB:BA40736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510541376400000458308910

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010781-04.2019.8.05.0150 Curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Oscar Abreu Pacheco
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Requerido: Nilda De Abreu Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CURATELA n. 8010781-04.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: OSCAR ABREU PACHECO
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)
REQUERIDO: NILDA DE ABREU DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir o determinado em despacho de ID 397447170, e/ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010937-16.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477062730
Processo N° : 8010937-16.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KESSIA VITORIO GARRIDO VIEIRA (OAB:BA47917), CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511450255700000458591858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010937-16.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477062730
Processo N° : 8010937-16.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KESSIA VITORIO GARRIDO VIEIRA (OAB:BA47917), CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511450255700000458591858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004489-66.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nilzete De Almeida Coutinho (OAB:BA56124)

Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004489-66.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIS GUILHERME BARRUECO DOS SANTOS
Advogado(s): NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO registrado(a) civilmente como NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA56124)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA GERTY BASTOS PINTO (OAB:BA23326)

DESPACHO
Dê ciência às partes da Decisão em sede de Agravo de Instrumento, acostada em Id 368108587 devendo pleitear o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo.
Pedidos genéricos de prosseguimento do feito serão desconsiderados.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006461-37.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marivone De Jesus Menezes
Advogado: Igor Peneluc Miranda De Souza (OAB:BA42511)
Requerente: Irineu De Jesus Menezes
Advogado: Igor Peneluc Miranda De Souza (OAB:BA42511)
Requerente: Isabelle De Jesus Peneluc Menezes
Advogado: Igor Peneluc Miranda De Souza (OAB:BA42511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006461-37.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIVONE DE JESUS MENEZES e outros (2)
Advogado(s): IGOR PENELUC MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA42511)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por MARIVONE DE JESUS MENEZES, IRINEU DE JESUS MENEZES e ISABELLE DE JESUS PENELUC MENEZES, devidamente qualificadas, por advogado(a), visando levantamento de valores deixados pelo falecimento de ELIZIO TELES DE MENEZES JUNIOR, cônjuge e genitor dos Autores, respectivamente, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o de cujus faleceu em 16/04/2019 e deixou bens que foram inventariados e repartidos por Escritura Pública. Alega, ainda, que, após a partilha, os herdeiros identificaram que o de cujus deixou valores referente a restituição do Imposto de Renda.
Custas recolhidas.
Oficiado, o INSS informou que foi localizado um benefício de Pensão por Morte em que o Senhor Elizio Teles de Menezes Junior é instituidor. Tendo como dependentes cadastradas: MARIVONE DE JESUS MENEZES e ISABELLE DE JESUS PENELUC MENEZES. (Id 232665939).
Realizada consulta ao SISBAJUD, cujos relatórios foram acostados em Id's 249878277 e ss.
Intimada, a parte autora informou que os valores a receber já retornaram à Receita Federal do Brasil e pugnou pela expedição de ofício. (Id 424042203).
É o relatório.
Defiro o pedido de Id 424042203, oficie-se a Receita Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a eventual existência, e seu montante real, de valores à título de restituição de Imposto de Renda em nome do falecido.
Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício, necessário.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000589-41.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Benedita Modesto Dos Santos (OAB:BA46340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477085742
Processo N° : 8000589-41.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENEDITA MODESTO DOS SANTOS (OAB:BA46340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512435921400000458611081

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000982-58.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: E. G. F. L.
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Representante: Jessica Freitas Santos
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Reu: Pericles Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000982-58.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: E. G. F. L. e outros
Advogado(s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA62807), VANIA DE CARVALHO MACHADO (OAB:BA61772)
REU: PERICLES BARBOSA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por outros meios, qual seja, aplicativo WhatsApp e ligação telefônica, conforme solicitado em Id n° 455817224.
Assim, CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000982-58.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: E. G. F. L.
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Representante: Jessica Freitas Santos
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Reu: Pericles Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000982-58.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: E. G. F. L. e outros
Advogado(s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA62807), VANIA DE CARVALHO MACHADO (OAB:BA61772)
REU: PERICLES BARBOSA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por outros meios, qual seja, aplicativo WhatsApp e ligação telefônica, conforme solicitado em Id n° 455817224.
Assim, CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000982-58.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: E. G. F. L.
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Representante: Jessica Freitas Santos
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Reu: Pericles Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000982-58.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: E. G. F. L. e outros
Advogado(s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA62807), VANIA DE CARVALHO MACHADO (OAB:BA61772)
REU: PERICLES BARBOSA LOPES

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por outros meios, qual seja, aplicativo WhatsApp e ligação telefônica, conforme solicitado em Id n° 455817224.
Assim, CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000982-58.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: E. G. F. L.
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Representante: Jessica Freitas Santos
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Reu: Pericles Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000982-58.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: E. G. F. L. e outros
Advogado(s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA62807), VANIA DE CARVALHO MACHADO (OAB:BA61772)
REU: PERICLES BARBOSA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por outros meios, qual seja, aplicativo WhatsApp e ligação telefônica, conforme solicitado em Id n° 455817224.
Assim, CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004489-66.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nilzete De Almeida Coutinho (OAB:BA56124)

Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477022433
Processo N° : 8004489-66.2020.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO registrado(a) civilmente como NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA56124)
FERNANDA GERTY BASTOS PINTO (OAB:BA23326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512352507100000458553987

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006264-19.2020.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Orlando Moura Da Silva
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Requerente: Orlando Moura Da Silva Junior
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Requerente: Jaqueline Oliveira Da Silva
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Requerente: Elisangela Oliveira Da Silva Farias
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Requerido: Ildelice Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8006264-19.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ORLANDO MOURA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): FABIANO MIRANDA DE CARVALHO (OAB:BA26021)
REQUERIDO: ILDELICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Orlando Moura da Silva, Orlando Moura da Silva Júnior, Jaqueline Oliveira da Silva, Elisangela Oliveira Da Silva Farias, devidamente qualificados nos autos, requereram o ARROLAMENTO dos bens deixados, por ocasião do falecimento de ILDELICE OLIVEIRA DA SILVA, em 30/08/2020.
Comprovado o óbito (ID 73985621).
Comprovada a legitimidade dos requerentes (IDs 73985590 e 73985637).
Procuração assinada por todos herdeiros (ID 73985473).
Declarações/Esboço de Partilha (ID 143276663).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 73985660 e 73985747).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informaram a inexistência de débito fiscal (ID 73985690, 73985675 e 73985703).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de Arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Destarte, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento.
Por oportuno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO. 1. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco

acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. 2. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Recurso especial não provido."
(REsp 1751332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).
"No arrolamento sumário não se condiciona a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores. Isso não significa que no arrolamento sumário seja possível homologar a partilha mesmo sem a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. A inovação normativa do § 2º do art. 659 do CPC/2015 em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão."
(STJ. 1.ª Turma. REsp 1.704.359-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/08/2018 – decisão vinculada no Informativo n.º 634).
Com efeito, cabe registrar a juntada da Certidão emitida pela SEFAZ (ID 416263330) declarando o espólio "ISENTO de tributação do ITD relativo ao Inventário e Formal de Partilha".
Portanto, a homologação do esboço de partilha é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha (ID 143276663) em relação ao bem e ao valor deixado, por ocasião do falecimento de ILDELICE OLIVEIRA DA SILVA, óbito em 30/08/2020, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes e julgo, em consequência, extinto o processo, a teor do artigo 487, III, alínea "b", do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis (Formal de partilha e Alvará para levantamento de valores), notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659, §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Expeçam-se os competentes Alvará e Formal de Partilha para as suas respectivas finalidades, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006461-37.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marivone De Jesus Menezes
Advogado: Igor Peneluc Miranda De Souza (OAB:BA42511)
Requerente: Irineu De Jesus Menezes
Advogado: Igor Peneluc Miranda De Souza (OAB:BA42511)
Requerente: Isabelle De Jesus Peneluc Menezes
Advogado: Igor Peneluc Miranda De Souza (OAB:BA42511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006461-37.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIVONE DE JESUS MENEZES e outros (2)
Advogado(s): IGOR PENELUC MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA42511)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por MARIVONE DE JESUS MENEZES, IRINEU DE JESUS MENEZES e ISABELLE DE JESUS PENELUC MENEZES, devidamente qualificadas, por advogado(a), visando levantamento de valores deixados pelo falecimento de ELIZIO TELES DE MENEZES JUNIOR, cônjuge e genitor dos Autores, respectivamente, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o de cujus faleceu em 16/04/2019 e deixou bens que foram inventariados e repartidos por Escritura Pública. Alega, ainda, que, após a partilha, os herdeiros identificaram que o de cujus deixou valores referente a restituição do Imposto de Renda.
Custas recolhidas.
Oficiado, o INSS informou que foi localizado um benefício de Pensão por Morte em que o Senhor Elizio Teles de Menezes Junior é instituidor. Tendo como dependentes cadastradas: MARIVONE DE JESUS MENEZES e ISABELLE DE JESUS PENELUC MENEZES. (Id 232665939).
Realizada consulta ao SISBAJUD, cujos relatórios foram acostados em Id's 249878277 e ss.
Intimada, a parte autora informou que os valores a receber já retornaram à Receita Federal do Brasil e pugnou pela expedição de ofício. (Id 424042203).
É o relatório.
Defiro o pedido de Id 424042203, oficie-se a Receita Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a eventual existência, e seu montante real, de valores à título de restituição de Imposto de Renda em nome do falecido.
Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício, necessário.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011823-88.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)

Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)

Advogado: Adila Carneiro Alves Lima (OAB:BA54716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476593522
Processo N° : 8011823-88.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO (OAB:BA60490), WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53177), LARISSA TIALA LEITE SANTOS (OAB:BA45714)
ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866), ADILA CARNEIRO ALVES LIMA (OAB:BA54716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314332504300000458165728

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011823-88.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)

Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)

Advogado: Adila Carneiro Alves Lima (OAB:BA54716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476593522
Processo N° : 8011823-88.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO (OAB:BA60490), WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53177), LARISSA TIALA LEITE SANTOS (OAB:BA45714)
ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866), ADILA CARNEIRO ALVES LIMA (OAB:BA54716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314332504300000458165728

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011823-88.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)

Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)

Advogado: Adila Carneiro Alves Lima (OAB:BA54716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476593522
Processo N° : 8011823-88.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO (OAB:BA60490), WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53177), LARISSA TIALA LEITE SANTOS (OAB:BA45714)
ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866), ADILA CARNEIRO ALVES LIMA (OAB:BA54716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314332504300000458165728

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011823-88.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)

Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)

Advogado: Adila Carneiro Alves Lima (OAB:BA54716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476593522
Processo N° : 8011823-88.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO (OAB:BA60490), WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53177), LARISSA TIALA LEITE SANTOS (OAB:BA45714)
ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866), ADILA CARNEIRO ALVES LIMA (OAB:BA54716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314332504300000458165728

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003613-43.2022.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)

Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476649021
Processo N° : 8003613-43.2022.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SELMO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA35164), DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511204690700000458212675

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003613-43.2022.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)

Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476649021
Processo N° : 8003613-43.2022.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SELMO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA35164), DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511204690700000458212675

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003613-43.2022.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)

Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476649021
Processo N° : 8003613-43.2022.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SELMO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA35164), DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511204690700000458212675

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001583-35.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cicero Rodrigues Braga
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Requerido: Marcilene Jeanne Mascarenhas Braga
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001583-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CICERO RODRIGUES BRAGA
Advogado(s): MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241)
REQUERIDO: MARCILENE JEANNE MASCARENHAS BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, (data da assinatura digital).
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002371-83.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476757734
Processo N° : 8002371-83.2021.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510565240700000458317419

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006133-10.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462621336
Processo N° : 8006133-10.2021.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ABEL MARTINS GUERRA LIMA (OAB:BA39676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090617484693900000445600681

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001983-49.2022.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingrid Santos Do Vale (OAB:BA54652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463661861
Processo N° : 8001983-49.2022.8.05.0150
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
INGRID SANTOS DO VALE (OAB:BA54652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610415694800000446546496

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017050-20.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Advogado: Aline Santos Mossette (OAB:BA21587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475247114
Processo N° : 8017050-20.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
ALINE SANTOS MOSSETTE (OAB:BA21587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112715103381500000456942476

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017050-20.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Advogado: Aline Santos Mossette (OAB:BA21587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475247114
Processo N° : 8017050-20.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
ALINE SANTOS MOSSETTE (OAB:BA21587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112715103381500000456942476

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000799-97.2018.8.05.0150 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 428804480
Processo N° : 8000799-97.2018.8.05.0150
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340)
LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040218252343700000415014549

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000799-97.2018.8.05.0150 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477099740
Processo N° : 8000799-97.2018.8.05.0150
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340)
LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513402080800000458619793

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002702-65.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Joselito Da Silva Campos (OAB:BA27963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464364301

Processo N° : 8002702-65.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930), JOSELITO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como JOSELITO DA SILVA CAMPOS (OAB:BA27963), EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380), VANESSA COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA63201), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091713430716100000447185178

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006904-80.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)

Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)

Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)

Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476676724
Processo N° : 8006904-80.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRA CARINA ARGENTA (OAB:SC48471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511383466200000458234247

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010650-29.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Maria De Fatima Machado Bezerra De Amorim (OAB:BA37870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463299402
Processo N° : 8010650-29.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824)
ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136), MARIA DE FATIMA MACHADO BEZERRA DE AMORIM (OAB:BA37870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610414505900000446227439

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010650-29.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Maria De Fatima Machado Bezerra De Amorim (OAB:BA37870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463299402
Processo N° : 8010650-29.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824)
ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136), MARIA DE FATIMA MACHADO BEZERRA DE AMORIM (OAB:BA37870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610414505900000446227439

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010650-29.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Maria De Fatima Machado Bezerra De Amorim (OAB:BA37870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463299402
Processo N° : 8010650-29.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824)
ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136), MARIA DE FATIMA MACHADO BEZERRA DE AMORIM (OAB:BA37870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610414505900000446227439

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017187-02.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Advogado: Jacqueline Dantas Da Conceicao Simao (OAB:BA27974)

Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Advogado: Jacqueline Dantas Da Conceicao Simao (OAB:BA27974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463169204
Processo N° : 8017187-02.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA FRANCO CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA25122), JACQUELINE DANTAS DA CONCEICAO SIMAO (OAB:BA27974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013232933100000446110663

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017187-02.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Advogado: Jacqueline Dantas Da Conceicao Simao (OAB:BA27974)

Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Advogado: Jacqueline Dantas Da Conceicao Simao (OAB:BA27974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463169204
Processo N° : 8017187-02.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA FRANCO CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA25122), JACQUELINE DANTAS DA CONCEICAO SIMAO (OAB:BA27974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013232933100000446110663

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508793-61.2018.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Waldycks Britto Osorio
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Lucas Caitano De Jesus (OAB:BA71625)
Advogado: Ana Claudia Freitas Farias Dos Santos (OAB:BA71956)
Requerido: Jucy Tourinho Osorio
Requerente: Isabel Cristina Osorio De Oliva
Advogado: Ana Claudia Freitas Farias Dos Santos (OAB:BA71956)

Requerente: Victor Augusto Cardoso Osorio
Advogado: Ana Claudia Freitas Farias Dos Santos (OAB:BA71956)
Requerente: Vanessa Cardoso Osorio
Advogado: Ana Claudia Freitas Farias Dos Santos (OAB:BA71956)
Requerente: Vivian Cristina Cardoso Osorio
Advogado: Ana Claudia Freitas Farias Dos Santos (OAB:BA71956)
Requerente: A. C. B. O. J.
Advogado: Ana Claudia Freitas Farias Dos Santos (OAB:BA71956)
Requerente: A. C. R. O.
Advogado: Ana Claudia Freitas Farias Dos Santos (OAB:BA71956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0508793-61.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA OSORIO DE OLIVA e outros (6)
Advogado(s): LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), ANA CLAUDIA FREITAS FARIAS DOS SANTOS (OAB:BA71956), LUCAS CAITANO DE JESUS (OAB:BA71625)
REQUERIDO: JUCY TOURINHO OSORIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto noticiado pela parte autora, em Id 446532671, certifique-se, a secretaria, acerca do cumprimento do Afastamento de Sigilo e verificação da existência de quantias deixadas pelo de cujus, a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, determinado em Decisão de Id 408841836.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008159-73.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Josiene Santos De Jesus
Advogado: Arlindo Assis Aguiar Filho (OAB:BA52401)
Requerente: Josias Santos De Jesus
Advogado: Arlindo Assis Aguiar Filho (OAB:BA52401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008159-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSIENE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): ARLINDO ASSIS AGUIAR FILHO (OAB:BA52401)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O levantamento de valores, por meio da ação de Alvará Judicial, se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, Art. 2º da lei nº 6.858/80.

No caso dos autos, a certidão de óbito, acostada no ID de n. 463947765, indica que a falecida deixou bens a inventariar. Desta forma, existindo outros bens sujeitos a inventário, o pedido de alvará deve ser deduzido nos autos de inventário e não em ação autônoma.
Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a informação contida no referido documento, trazendo, aos autos, certidão negativa de bens em nome da de cujus, comprovando que a falecido não possui bens a inventariar, sob pena de indeferimento da petição inicial, Art. 321, § Único do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008159-73.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Josiene Santos De Jesus
Advogado: Arlindo Assis Aguiar Filho (OAB:BA52401)
Requerente: Josias Santos De Jesus
Advogado: Arlindo Assis Aguiar Filho (OAB:BA52401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008159-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSIENE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): ARLINDO ASSIS AGUIAR FILHO (OAB:BA52401)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que revendo estes autos (consulta ao Expediente), constatei que não há comprovação da intimação do(a) Ilustre Advogado(a) da parte autora/requerente, qual seja, não apareceu a mensagem: o sistema não registrou ciência do(a) r. Despacho de ID 464406379, motivo pelo qual refiz a intimação, cumprindo assim o quanto determinado.

LAURO DE FREITAS 2024-12-05

(Documento assinado eletronicamente)
ROZANA LINO DOS SANTOS SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005544-13.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 473569888
Processo N° : 8005544-13.2024.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROBSON GALVAO DA SILVA PARANHOS (OAB:BA64561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111311001634600000455449194

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504031-36.2017.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rute Santana Muniz
Advogado: Luis Augusto Muniz E Silva (OAB:BA24569)
Requerido: Edson Muniz
Requerente: Edson Santana Muniz
Requerente: Lisia Santana Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0504031-36.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDSON SANTANA MUNIZ e outros (2)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MUNIZ E SILVA (OAB:BA24569)
REQUERIDO: EDSON MUNIZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a), para juntar o numero do CPF da Sra. LAIZ SANTANA MUNIZ PEREIRA no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCIANO GOMES DE CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012198-89.2019.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463636591
Processo N° : 8012198-89.2019.8.05.0150
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527), PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610415478800000446527623

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002399-85.2020.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Francisca Celestino Dos Santos De Jesus
Requerido: Bruno Celestino De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002399-85.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FRANCISCA CELESTINO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNO CELESTINO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora, via oficial de justiça, preferencialmente por formas digitais e pelo seu patrono, para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ato contínuo, havendo interesse, no mesmo prazo, cumpra o Despacho de ID 236829794 dos autos.
Autorizada a intimação/citação por formas eletrônicas.
Confiro força de MANDADO a presente.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018803-46.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Estemar Passos Souza Pereira
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Requerente: Edmar Passos Souza
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Requerente: Emyr Passos Souza
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Requerente: Ednirce Passos Souza
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Requerente: Luiz Eduardo Passos Souza
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8018803-46.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ESTEMAR PASSOS SOUZA PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398), GICELIO FRANCISCO BUERY ROCHA (OAB:BA62116)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da Petição e Ofício resposta, bem como documentos juntado aos autos pelo Douto Procurador da Secretaria de Educação do Estado da Bahia ID id 450070638 e 450070639 que a instruem no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ROZANA LINO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018803-46.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Estemar Passos Souza Pereira
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Requerente: Edmar Passos Souza
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Requerente: Emyr Passos Souza
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Requerente: Ednirce Passos Souza
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Requerente: Luiz Eduardo Passos Souza
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8018803-46.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ESTEMAR PASSOS SOUZA PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398), GICELIO FRANCISCO BUERY ROCHA (OAB:BA62116)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da Petição e Ofício resposta, bem como documentos juntado aos autos pelo Douto Procurador da Secretaria de Educação do Estado da Bahia ID id 450070638 e 450070639 que a instruem no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ROZANA LINO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002950-26.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461806429
Processo N° : 8002950-26.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090313155137000000444872876

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8031797-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)

Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Advogado: Filipe Conceicao Correa (OAB:ES18922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463139918
Processo N° : 8031797-97.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)
FILIPE CONCEICAO CORREA (OAB:ES18922), VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS (OAB:BA67483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011405232700000446079834

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020032-07.2023.8.05.0150 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Erivelton Dos Anjos Lazaro (OAB:BA72981)

Advogado: Erivelton Dos Anjos Lazaro (OAB:BA72981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464401524
Processo N° : 8020032-07.2023.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
ERIVELTON DOS ANJOS LAZARO (OAB:BA72981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091717112728000000447215633

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004327-37.2021.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Norma Andrade De Oliveira
Advogado: Luiz Alberto Lopes E Silva (OAB:BA9470)
Requerido: Alex Andrade De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004327-37.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NORMA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ ALBERTO LOPES E SILVA (OAB:BA9470)
REQUERIDO: ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da realização de todos os atos processuais, bem como, com a chegada da perícia médica, ID n. 426383724, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentar parecer de mérito, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos para providências e/ou sentença.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, (data da assinatura digital).
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009739-08.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Mariana Ferreira Diniz (OAB:BA81409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463318090
Processo N° : 8009739-08.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LORENA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA (OAB:BA62725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610414399000000446244564

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009739-08.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Mariana Ferreira Diniz (OAB:BA81409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463318090
Processo N° : 8009739-08.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA (OAB:BA62725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610414399000000446244564

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005544-13.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476421659
Processo N° : 8005544-13.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROBSON GALVAO DA SILVA PARANHOS (OAB:BA64561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514264696100000458008403

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020753-56.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)

Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)

Advogado: Lilian Erica Lima Ribeiro (OAB:PI3508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476421698
Processo N° : 8020753-56.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA EGERIA LORDELO VALE DIAS (OAB:BA47040)
LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (OAB:PI3508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514374287300000458008437

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002950-26.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477052604
Processo N° : 8002950-26.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514484180600000458583006

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007745-80.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Rodolfo Peixoto Gomes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Inventariado: Daniela Rey Barreto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8007745-80.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: RODOLFO PEIXOTO GOMES
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
INVENTARIADO: DANIELA REY BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Considerando o parecer ministerial de ID 179876753, ao cartório, para oficiar o órgão previdenciário (INSS), a fim de informar acerca de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte referente a de cujus.
Ato contínuo, tendo em vista a possibilidade de conflito de interesses entre as herdeiras menores e o genitor/meeiro, determino o encaminhamento dos autos a defensoria pública para fins de nomeação de curador especial, com fundamento no art. 72, inciso I, do CPC.
Por fim, cumpridas as diligências acima, considerando os petitórios de IDS 184961422 e 184981385, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
P.R.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008171-87.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Bruna De Souza Fraga (OAB:SP369031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464012802
Processo N° : 8008171-87.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DE SOUZA FRAGA (OAB:SP369031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609523369300000446868893

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006201-52.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Iara Marlan Braga Felix (OAB:BA58152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 455244259
Processo N° : 8006201-52.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IARA MARLAN BRAGA FELIX (OAB:BA58152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911093834900000438945439

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000334-78.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000334-78.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA ALVES
Advogado(s): ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO registrado(a) civilmente como ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176)
REU: LAURA BEATRIZ DE ALMEIDA ALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a), para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 432596631 no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
CINTIA SILVA SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000938-49.2018.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jessica Paraiso Lopes Santos (OAB:BA54844)

Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)

Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476503859
Processo N° : 8000938-49.2018.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
JESSICA PARAISO LOPES SANTOS (OAB:BA54844)
GEAN NUNES DOS SANTOS (OAB:BA19395), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515484422300000458087250

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0008033-92.2006.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Elimercia Sales Reis

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Terceiro Interessado: Emily Vitoria Sales Reis
Autor: Emily Vitória Sales Reis
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Reu: Jose Alves Da Cruz
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0008033-92.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: Elimercia Sales Reis e outros
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
REU: Jose Alves da Cruz
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifico que a parte autora,EMILY VITÓRIA SALES REIS, alcançou a maioridade, conforme documento de identidade acostado em ID 119423182.
Assim, intime-se a parte autora/requerida, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, procuração, devidamente, assinada.
Em tempo, para, no mesmo prazo acima, trazer, aos autos, a comprovação da necessidade dos alimentos pleiteados, tendo em vista que a necessidade dos alimentos, após a maioridade, não são presumidos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000356-98.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)

Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)

Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476512566
Processo N° : 8000356-98.2023.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAISA MUNIZ DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como TAISA MUNIZ DE QUEIROZ (OAB:BA66693)
FLORENTINE JOANA SANTOS MACHADO (OAB:BA79314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516032105400000458093394

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514941-25.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luciene Francisca De Santana
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Reu: Edimilson Oliveira Amaral
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Advogado: Fausto Pereira Franco (OAB:BA18283)
Terceiro Interessado: Angela Pereira Mota
Terceiro Interessado: Debora Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Esieda Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514941-25.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIENE FRANCISCA DE SANTANA
Advogado(s): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904)
REU: EDIMILSON OLIVEIRA AMARAL
Advogado(s): AMANDA CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como AMANDA CARVALHO SILVA (OAB:BA48871), FAUSTO PEREIRA FRANCO (OAB:BA18283)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS e ALIMENTOS proposta LUCIENE FRANCISCA DE SANTANA por si e, representando EDIMILA OLIVEIRA SANTANA em face de EDIMILSON OLIVEIRA AMARAL, todos qualificados na inicial.
A autora narra que a conviveu, em união estável, com o requerido, durante cinco anos, como se casados fossem, e, dessa união, adveio o nascimento de uma filha, a saber, EDIMILA OLIVEIRA SANTANA, nascida aos 15/09/2013.
Informa, no entanto, que está separada de fato do demandado desde junho 2017 e que possuem um imóvel a partilhar.
Postulou o reconhecimento e dissolução da união estável, fixação de alimentos em favor da menor, no valor correspondente a um salário-mínimo, bem como a partilha do bem e a guarda unilateral da filha.
A inicial seguiu instruída com os documentos de ID n. 71140095 e ss.
Em Decisão de Id 71140098, foi deferida a gratuidade de justiça, fixados alimentos provisórios, na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) de um salário-mínimo vigente, e determinada a citação do Requerido.
Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram. (Id 71140120).
O Requerido contestou, em Id 71140123, concordou com o reconhecimento da união estável, indicando que teve início em dezembro de 2012 e durou até maio de 2017. Quanto ao imóvel, alega que já o possuía, antes da união, e, durante a relação, a casa foi ampliada com esforços mútuos. Sendo que a participação da parte autora foi com o valor de R$ 6.000,00. Pugnou pela devolução desse valor à autora, em 6 parcelas de R$1.000,00.
Pugnou pela manutenção do valor fixado a título de alimentos, a regulamentação da guarda compartilhada e das visitas.
Réplica, em Id 71140139.
Vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se, em Id 7140144, pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência de instrução, cujo termo foi acostado em Id 71140166, as partes acordaram acerca do reconhecimento e dissolução da união estável, com início em junho de 2012 e término em junho de 2017. Compuseram, ainda, sobre a pensão alimentícia em favor da filha do casal, fixando-a no valor correspondente a 20% do salário-mínimo e divisão das despesas extraordinárias.
Em sede de audiência, restou homologado o acordo das partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. As partes foram ouvidas e determinada a realização de estudo social.
Laudo pericial, juntado em Id's 71140212 e ss.
A parte autora se manifestou, informando inadimplemento da pensão alimentícia. O Requerido informou adimplência. A Alimentanda informa que a dívida consiste na metade das despesas extraordinárias, e juntou comprovante das despesas e planilha.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela intimação do Executado para pagar o valor devido em relação às despesas extraordinárias. (Id 71140247).
Em Despacho de Id 74779852, foi determinado o desentranhamento de todas as peças processuais referentes à cobrança do valor dos alimentos, visto que devem ser processados em autos apartados.
Chamamento do feito à ordem para que a parte interessada, e não a secretaria, procedesse com o desentranhamento das peças de cobrança de alimentos e ajuizamento da execução de alimentos em apartado. (Id 142980187).

Designada audiência de conciliação, não foi realizada em razão da ausência da parte autora. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. (Id 417927620).
Alegações finais apresentadas pelo requerido, no ID 422273016.
Alegações finais apresentadas pela requerente, no ID 422316616.
O Ministério Público pugnou pelo chamamento do feito à ordem para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. (Id 426315629).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente, tendo em vista o contido nos autos, defiro ao réu, o pedido de justiça gratuita pleiteado na peça de defesa, ID n. 71140123. Anote-se.
Conforme consta nos autos, já foram apreciados os pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como, o de alimentos, em Sentença, proferida em audiência (Id 71140166).
Assim, passo ao exame dos outros pedidos.

DO SANEAMENTO E JULGAMENTO DE MÉRITO
Requer o Parquet, em Id 426315629, a audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir a menor, as partes e testemunhas, atentando pela gravidade do que consta na perícia, no ID 71140214 e as alegações formuladas pela demandante, no ID 418060975.
Consigno que, cabe ao magistrado, avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova, a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Nesses termos: “Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes”. (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).
Nesses termos, entendo que a prova testemunhal, no presente caso, não se mostra relevante para o deslinde da lide, visto que não é meio apto a demonstrar a situação, em que vive a criança.
Convém ponderar que uma das principais provas, em se tratando de ação de guarda, é a prova pericial, consistente em estudo social, que tem por objetivo esclarecer situações que exijam um conhecimento técnico específico para a exata compreensão do caso, o que já foi realizado no presente caso, com parecer de profissional habilitado.
Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Ademais, as partes não inistiram na realização de nova audiência de instrução. E, por entender que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado de mérito.
O julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria discutida é, preponderantemente, de direito e está lastreada em prova documental suficiente, a teor do disposto no art. 355 do CPC, in verbis:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas.
Nos moldes do art. 357 do CPC, constato que inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, bem como, estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Assim, verifico que o feito está saneado e pronto para Julgamento, considerando o extenso lastro probatório.

DO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Primeiramente, ao cartório, que desentranhe as peças de cumprimento de sentença, conforme determinação de ID n. 74779852 e 142980187, como também as peças de ID n. 71140199/0226.

DOS BEM IMÓVEL A PARTILHAR
Conforme demonstrado nos autos, a parte autora aduz que, durante a união estável, o casal construiu um imóvel, situado no Loteamento Jardim Talismã, 245, Quadra: L, Lote: 16, Itinga, próximo à Escola Talismã, cuja documentação encontra-se em ID n. 71140095, requerendo, para tanto, a partilha do imóvel de forma igualitária.
Por sua vez, o réu apresentou contestação, aduzindo que já possuía o referido imóvel antes da união estável e que, a autora, apenas, ajudou na construção, alegando que a mesma só teria direito às benfeitorias realizadas.
Ocorre que, no curso do feito, em alegações finais, ID n. 422273016, o réu concordou com a partilha nos termos elencados à exordial, qual seja, a partilha de 50% (cinquenta por cento) para cada.
Assim, tendo em vista o narrado e o contido nos autos, havendo o reconhecimento da procedência do pedido, é necessário realizar a sua homologação, conforme Art. 487, inc. III, alínea A, do CPC.

- DA GUARDA E VISITAS -
Conforme se vê nos autos, a autora requereu a guarda unilateral da menor, aduzindo que o réu detém comportamentos agressivos com a requerente, com seus filhos e com a vizinhança.
Em contestação, o réu rebateu as alegações, informando que preenche todos os requisitos para exercer a guarda da menor, requerendo, portanto, a guarda compartilhada.
Ocorre que, no curso do feito, em alegações finais, o réu concordou com a guarda unilateral da menor em favor da genitora, requerendo o direito de visitação.
Sabe-se que a guarda compartilhada, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.058/2014, que alterou o Código Civil, passou a ser utilizada como regra, só podendo ser estabelecida a guarda unilateral excepcionalmente, caso um dos genitores não esteja apto a exercer o poder familiar.
In casu, existem peculiaridades, expostas na perícia realizada (Id 71140214), as quais devem ser consideradas.
Observa-se que a autora, ora genitora, vem exercendo, unilateralmente, a guarda da menor, não havendo, portanto, nenhum fato que a desabone e, oportunamente, a autora requereu que o réu realizasse seu direito de visitação de forma assistida.

No tocante ao direito de convivência paterna, em que pese o relatado, no ID n. 71140214, a visitação contribuirá, positivamente, ao desenvolvimento da menor.
Ora, a visitação se caracteriza em direito, por meio do qual, o pai terá o filho em sua companhia e vice-versa. O objetivo das visitas é a convivência saudável, buscando fortalecer os laços de amizade entre eles.
Veja-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE VISITAS - DIREITO DA CRIANÇA - MELHOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO DESPROVIDO. A guarda e a convivência dos filhos menores com seus genitores deve ser analisada com observância das regras e princípios que cuidam da proteção da criança, garantidos constitucionalmente. A visitação é um direito da criança de manter uma convivência sadia com seus genitores e com os seus familiares. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2649616-18.2023.8.13.0000 1.0000.23.264960-8/001, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 11/04/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/04/2024)
É cediço que os filhos têm o direito à convivência com os pais, e cada genitor tem uma função especifica no desenvolvimento da estrutura psíquica da prole.
Mister destacar, que a convivência familiar tem como objetivo atender ao melhor interesse da criança, que deverá, sempre, prevalecer sobre o interesse dos pais.
O superior interesse da criança se trata de um princípio orientador, tanto para o legislador quanto para o aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei.
A animosidade entre genitores não pode ofuscar as necessidades e interesses superiores da criança, e a separação do casal não deve dar margem à disfunção parental cujos efeitos podem ser imensuráveis.
O Código Civil, no artigo 1.589 garante ao pai ou à mãe que não detém a guarda do filho, o direito de visitas, viabilizando a convivência de ambos. Vejamos:
“Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”
Ademais, no caso dos autos, a criança já conta com 10 anos de idade e é possível considerar que possui discernimento para se manifestar sobre situações existenciais, sendo capaz de indicar seus próprios limites e necessidades e demonstrar suas vontades.
Desse modo, na esteira dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, a vontade da criança deve ser, sempre, considerada, sendo desaconselhável forçar ou impedir um convívio com o genitor, que poderia gerar a ruptura definitiva do vínculo entre pai e filha.
Importante, ainda, mencionar que o Réu/Genitor não convive com a filha e não pernoita em sua companhia.
Diante disso, é presumível ter havido um distanciamento entre pai e filha, no entanto, é necessário que o vínculo seja reinserido, pouco a pouco, na vida de ambos, evitando-se visitas por longos períodos, a fim de que possam estreitar os laços familiares e afetivos, gradativamente.
Dessa forma, visando a segurança da menor, mas sem privar a mesma da convivência sadia com o genitor, fixo o regime de visitas paternas em domingos alternados, das 10h às 18h, sem pernoite, em local público, sob a supervisão de familiares maternos ou de pessoa de confiança da autora.
Respeitando-se, sempre, a vontade da menor que pode, ou não, explicitar a recusa às visitas, sem que isso signifique o direito de levá-la contra a vontade indicada.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, no que tange a partilha do único bem imóvel do casal, sendo partilhado em 50% (cinquenta por cento) para cada parte.
Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
- ESTABELECER a guarda unilateral da menor em favor da autora, ora genitora;
- REGULAMENTAR o direito de visitas do genitor, que se dará, em domingos alternados, das 10h às 18h, sem pernoite e em local público, sob a supervisão de familiares maternos ou de pessoa de confiança da autora, respeitando-se a vontade da criança.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida às partes.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003880-44.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariado: Espólio De Carmon Verônica Springs Registrado(a) Civilmente Como Carmon Veronica Springs
Inventariante: Darlene Vanessa Springs
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Herdeiro: Ann Louise Springs
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8003880-44.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: DARLENE VANESSA SPRINGS e outros
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARMON VERÔNICA SPRINGS registrado(a) civilmente como CARMON VERONICA SPRINGS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observar-se, na exordial, que a autora Ann Louise está representada pela Sra. Darlene Vanessa, intitulada como curadora.
Sabe-se que a curatela é destinada ao cuidado e proteção, de pessoas maiores, que não podem se auto determinarem por conta de uma incapacidade.
Acontece que, o documento de Id 447593423, intitulado como termo de curatela, na verdade trata-se de uma procuração, pois há expressão consciente de vontade, e outorga de poderes pela própria autora.
Por outro lado, o termo de curadoria, que não se confunde com o instrumento apresentado, é determinado por sentença, mediante a comprovação de incapacidade do interditando.
Intimem-se os interessados, POR DERRADEIRO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem a contradição, como também, justificarem o motivo pelo qual a Requerente não ingressou na ação por si mesma, com os devidos documentos comprobatórios, traduzidos, sob pena de indeferimento.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002687-67.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)

Advogado: Nilton Farias Zucco (OAB:BA40736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456622341
Processo N° : 8002687-67.2019.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267)
NILTON FARIAS ZUCCO (OAB:BA40736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512061842600000440196760

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002687-67.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)

Advogado: Nilton Farias Zucco (OAB:BA40736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456622341
Processo N° : 8002687-67.2019.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267)
NILTON FARIAS ZUCCO (OAB:BA40736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512061842600000440196760

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004515-64.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)

Advogado: Eufrasia Soares Ferraz (OAB:SP217858)
Advogado: Walter Antonio De Oliveira (OAB:SP312164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004515-64.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCOS PAULO OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA47170), JOSEANE SOUZA PEREIRA (OAB:BA55495)
REU: PAULO EDUARDO ALVES
Advogado(s): EUFRASIA SOARES FERRAZ (OAB:SP217858), WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:SP312164)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
Ademais, verifica-se que, até o presente momento, não foi apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004515-64.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)

Advogado: Eufrasia Soares Ferraz (OAB:SP217858)
Advogado: Walter Antonio De Oliveira (OAB:SP312164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004515-64.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCOS PAULO OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA47170), JOSEANE SOUZA PEREIRA (OAB:BA55495)
REU: PAULO EDUARDO ALVES
Advogado(s): EUFRASIA SOARES FERRAZ (OAB:SP217858), WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:SP312164)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
Ademais, verifica-se que, até o presente momento, não foi apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005878-47.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Monica Maria Dos Santos Santana
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)
Inventariado: Maria Celeste Ribeiro Dos Santos
Herdeiro: Carlos Augusto Dos Santos Santana
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8005878-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: MONICA MARIA DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): MARIANA RAMOS RIBEIRO (OAB:BA47743)
INVENTARIADO: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID 455379700 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000155-81.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)

Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 452171459
Processo N° : 8000155-81.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)
LEANDRO ALVES GAMA (OAB:BA36309), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509401609100000436177233

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022654-59.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Claudia Da Rocha Goncalves
Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729)
Requerente: Luiz Alberto Da Rocha Goncalves
Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729)
Requerente: Lucila Cavadas Goncalves
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Interessado: Paulino De Oliveira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8022654-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA ROCHA GONCALVES e outros
Advogado(s): MICHELLE VALLEJO COMAR registrado(a) civilmente como MICHELLE VALLEJO COMAR (OAB:BA24729)
INTERESSADO: PAULINO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora, por seu patrono, para converter a presente ação em Inventário, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, as certidões negativas federal, estadual e municipal, conforme solicitado em Decisão de ID 449056664.

LAURO DE FREITAS/BA, 04 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANA BEATRIZ RIBEIRO DE JESUS CARNEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023540-92.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Isabela Maria Almeida Palma
Advogado: Renata Da Silva Almeida (OAB:BA55298)
Requerido: Clesia Almeida Palma
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8023540-92.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ISABELA MARIA ALMEIDA PALMA
Advogado(s): RENATA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA55298)
REQUERIDO: CLESIA ALMEIDA PALMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o parecer ministerial de ID 421925271, intime-se a Defensoria Pública para manifestação nos autos enquanto Curadoria Especial.
Ato contínuo, tendo em vista a juntada do laudo da avaliação da capacidade da interditanda (ID 436849806), intimem-se as partes para se manifestar acerca do referido laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008531-90.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463816210
Processo N° : 8008531-90.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610422813600000446689520

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8045578-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464318180
Processo N° : 8045578-94.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091713444118000000447145900

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8045578-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464318180
Processo N° : 8045578-94.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091713444118000000447145900

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8045578-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477161675
Processo N° : 8045578-94.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516563949300000458676882

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8045578-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477161675
Processo N° : 8045578-94.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516563949300000458676882

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-54.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463807623
Processo N° : 8000506-54.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)
VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610420171000000446678046

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-54.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463807623
Processo N° : 8000506-54.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)
VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610420171000000446678046

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-54.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463807623
Processo N° : 8000506-54.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)
VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610420171000000446678046

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-54.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463807623
Processo N° : 8000506-54.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)
VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610420171000000446678046

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001456-68.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Della Rosa
Advogado: Maicon Antonio Florencio (OAB:MT20621/O)
Advogado: Marcos Vieira Viana (OAB:MT26007/O)
Reu: Daniel Vítor Silva Della Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001456-68.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO ROBERTO DELLA ROSA
Advogado(s): MAICON ANTONIO FLORENCIO (OAB:MT20621/O), MARCOS VIEIRA VIANA (OAB:MT26007/O)
REU: DANIEL VÍTOR SILVA DELLA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão de ID 430369856, a fim de promover o regular processamento do feito.
Ato contínuo, observa-se diligências determinas e não cumpridas. Neste espeque, cite-se o requerido, atentando-se as informações declinadas no ID 339355972, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a sua peça contestatória.
Autorizada a intimação/citação por formas eletrônicas.
Confiro força de MANDADO a presente.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001456-68.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Della Rosa
Advogado: Maicon Antonio Florencio (OAB:MT20621/O)
Advogado: Marcos Vieira Viana (OAB:MT26007/O)
Reu: Daniel Vítor Silva Della Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001456-68.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO ROBERTO DELLA ROSA
Advogado(s): MAICON ANTONIO FLORENCIO (OAB:MT20621/O), MARCOS VIEIRA VIANA (OAB:MT26007/O)
REU: DANIEL VÍTOR SILVA DELLA ROSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que revendo estes autos (consulta ao Expediente), constatei que não há comprovação da intimação do(a) Ilustre Advogado(a) da parte autora/requerente, qual seja, o sistema não registrou ciência do(a) Despacho de ID464354491, motivo pelo qual refiz a intimação, cumprindo assim o quanto determinado.
LAURO DE FREITAS 2024-12-05

(Documento assinado eletronicamente)
IRACEMA MOREIRA DE ALMEIDA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001456-68.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Della Rosa
Advogado: Maicon Antonio Florencio (OAB:MT20621/O)
Advogado: Marcos Vieira Viana (OAB:MT26007/O)
Reu: Daniel Vítor Silva Della Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001456-68.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO ROBERTO DELLA ROSA
Advogado(s): MAICON ANTONIO FLORENCIO (OAB:MT20621/O), MARCOS VIEIRA VIANA (OAB:MT26007/O)
REU: DANIEL VÍTOR SILVA DELLA ROSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que revendo estes autos (consulta ao Expediente), constatei que não há comprovação da intimação do(a) Ilustre Advogado(a) da parte autora/requerente, qual seja, o sistema não registrou ciência do(a) Despacho de ID464354491, motivo pelo qual refiz a intimação, cumprindo assim o quanto determinado.
LAURO DE FREITAS 2024-12-05

(Documento assinado eletronicamente)
IRACEMA MOREIRA DE ALMEIDA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001456-68.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Della Rosa
Advogado: Maicon Antonio Florencio (OAB:MT20621/O)
Advogado: Marcos Vieira Viana (OAB:MT26007/O)
Reu: Daniel Vítor Silva Della Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001456-68.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO ROBERTO DELLA ROSA
Advogado(s): MAICON ANTONIO FLORENCIO (OAB:MT20621/O), MARCOS VIEIRA VIANA (OAB:MT26007/O)
REU: DANIEL VÍTOR SILVA DELLA ROSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que revendo estes autos (consulta ao Expediente), constatei que não há comprovação da intimação do(a) Ilustre Advogado(a) da parte autora/requerente, qual seja, o sistema não registrou ciência do(a) Despacho de ID464354491, motivo pelo qual refiz a intimação, cumprindo assim o quanto determinado.
LAURO DE FREITAS 2024-12-05

(Documento assinado eletronicamente)
IRACEMA MOREIRA DE ALMEIDA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001456-68.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Della Rosa
Advogado: Maicon Antonio Florencio (OAB:MT20621/O)
Advogado: Marcos Vieira Viana (OAB:MT26007/O)
Reu: Daniel Vítor Silva Della Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001456-68.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO ROBERTO DELLA ROSA
Advogado(s): MAICON ANTONIO FLORENCIO (OAB:MT20621/O), MARCOS VIEIRA VIANA (OAB:MT26007/O)
REU: DANIEL VÍTOR SILVA DELLA ROSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que revendo estes autos (consulta ao Expediente), constatei que não há comprovação da intimação do(a) Ilustre Advogado(a) da parte autora/requerente, qual seja, o sistema não registrou ciência do(a) Despacho de ID464354491, motivo pelo qual refiz a intimação, cumprindo assim o quanto determinado.
LAURO DE FREITAS 2024-12-05

(Documento assinado eletronicamente)
IRACEMA MOREIRA DE ALMEIDA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004139-39.2024.8.05.0150 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Ana Flavia Da Silva Freire
Executado: Artur Ouglas De Jesus Vieira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8004139-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA FLAVIA DA SILVA FREIRE
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTUR OUGLAS DE JESUS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do apresentado em petição de Id 474510240, intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a três últimas prestações em atraso, vencidas no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial, conforme § 7º do art. 528 do CPC/15.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501948-18.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Silvia Maria Viana Lopes
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501948-18.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: SILVIA MARIA VIANA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerida, conforme requerido em ID n. 456368413.
Expeça-se o necessário.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500986-63.2013.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)

Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463803774
Processo N° : 0500986-63.2013.8.05.0150
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610422657800000446678868

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018918-33.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Guilherme Almeida Dos Santos Jesus
Reu: Maiana Rodrigues Sampaio
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018918-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s):
REU: MAIANA RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, trazer aos autos endereço atualizado da parte ré ou, conforme ato ordinatório ID n. 444778049, o CPF deste, para possibilitar a diligência requerida em ID n. 425314540 e ss., sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, CPC).
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, (data da assinatura digital).
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004515-64.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)

Advogado: Eufrasia Soares Ferraz (OAB:SP217858)
Advogado: Walter Antonio De Oliveira (OAB:SP312164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476811300
Processo N° : 8004515-64.2020.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA47170), JOSEANE SOUZA PEREIRA (OAB:BA55495)
EUFRASIA SOARES FERRAZ (OAB:SP217858), WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:SP312164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516410591700000458362885

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022510-85.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Weliton Ferreira Da Conceicao
Reu: Ivane Da Silva Assuncao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022510-85.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE WELITON FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):
REU: IVANE DA SILVA ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido constante em Id 450318018.
Desta forma, a fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve a secretaria realizar a pesquisa do endereço da requerida, no sistema SNIPER ou INFOJUD ou PREVJUD.
Restando a pesquisa positiva, cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Caso negativo, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000334-78.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476685004
Processo N° : 8000334-78.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO registrado(a) civilmente como ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516214927400000458248460

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019305-48.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Igor Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019305-48.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: IGOR COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Parte autora não colabora com a celeridade processual - petição sem juntada de custas.
Intime-se, REITERANDO o ato ordinatório de anterior, no tocante às custas, para a parte autora, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:

https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504785-41.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Reu: Rubensmario Parente De Carvalho Filho
Reu: Fernanda Leturiondo Parente

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 0504785-41.2018.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais

de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
OBS.: Não será praticado nenhum ato se houver pendência da taxa de litisconsórcio ativo ou passivo, tarifa que deve ser recolhida juntamente com as custas do valor da causa.
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504785-41.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Reu: Rubensmario Parente De Carvalho Filho
Reu: Fernanda Leturiondo Parente

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 0504785-41.2018.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais

de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
OBS.: Não será praticado nenhum ato se houver pendência da taxa de litisconsórcio ativo ou passivo, tarifa que deve ser recolhida juntamente com as custas do valor da causa.
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008963-41.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Wellington Caetano Morais
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:
[Alienação Fiduciária]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008963-41.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: WELLINGTON CAETANO MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000883-88.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Patricia Gualberto Marcelino De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000883-88.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: PATRICIA GUALBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020213-08.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jidoberico De Jesus Evangelista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária, Liminar]
8020213-08.2023.8.05.0150
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, do encaminhamento de mandado de busca e apreensão, nesta data, à Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009693-52.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ana Carolina Leite Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8009693-52.2024.8.05.0150
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, dos últimos dias de prazo, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, que se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça, na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002093-77.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Matheus Oliveira Silva
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002093-77.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MATHEUS OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Parte autora não colabora com a celeridade processual - petição sem juntada de custas.

Intime-se, REITERANDO o ato ordinatório de anterior, no tocante às custas, para a parte autora, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501693-94.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marilia Barreto Dos Santos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501693-94.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARILIA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.
Quanto ao pedido de citação, através de e-mail, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, a referida prática depende de regulamentação em Lei, além da criação do banco de dados previsto no § 1º do referido dispositivo legal, que deve ser feito especificamente para o cadastro dos destinatários da citação.
No caso em tela, não há provas de que o endereço da requerida está cadastrado nos bancos de dados do Tribunal de Justiça. Desta forma, indefiro o pedido.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg
Nome: MARILIA BARRETO DOS SANTOS
Celular: (71) 98266-8961 / (71) 99177-4144

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501693-94.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marilia Barreto Dos Santos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501693-94.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARILIA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.
Quanto ao pedido de citação, através de e-mail, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, a referida prática depende de regulamentação em Lei, além da criação do banco de dados previsto no § 1º do referido dispositivo legal, que deve ser feito especificamente para o cadastro dos destinatários da citação.
No caso em tela, não há provas de que o endereço da requerida está cadastrado nos bancos de dados do Tribunal de Justiça. Desta forma, indefiro o pedido.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg
Nome: MARILIA BARRETO DOS SANTOS
Celular: (71) 98266-8961 / (71) 99177-4144

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501693-94.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marilia Barreto Dos Santos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao cumprimento da(s) nova(s) diligência(s).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002153-41.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Geysa Almeida Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002153-41.2023.8.05.0229
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: GEYSA ALMEIDA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Parte autora não colabora com a celeridade processual - petição sem juntada de custas.
Intime-se, REITERANDO o ato ordinatório de anterior, no tocante às custas, para a parte autora, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018480-07.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Rosalvo Romero Fernandez Filho

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018480-07.2023.8.05.0150
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: ROSALVO ROMERO FERNANDEZ FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas corretas da diligência, consoante já determinado no ID 474250378. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: CALÇADA ANTARES, 170, QUADRA C 12, LOTE 04, CENTRO DE APOIO II, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06543-325

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002199-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Joao Paulo Meyer De Castilho

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002199-73.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
RÉU: JOAO PAULO MEYER DE CASTILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas da diligência, consoante já determinado no ID 474250364. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
BANCO J. SAFRA S.A
Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003689-96.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jeferson Silva Pereira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003689-96.2024.8.05.0150
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
RÉU: JEFERSON SILVA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, indicar endereço para nova diligência, bem como recolher as custas. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Endereço: IGUATEMI, 151, ANDAR 19 PARTE, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019401-63.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Rosalvo Romero Fernandez Filho

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019401-63.2023.8.05.0150
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: ROSALVO ROMERO FERNANDEZ FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, indicar o endereço, após o resultado das pesquisas de endereço, bem como recolher as custas da diligência, consoante já determinado no ID 474441893. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: .ALAMEDA EUROPA, 150, CENTRO EMPRESARIAL TAMBORÉ, TAMBORÉ, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06543-325

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005811-87.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Adriano Oliveira Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005811-87.2021.8.05.0150
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o resultado das pesquisas de endereço, indicar o logradouro para a diligência e recolher as custas correspondentes, consoante já determinado no ID 474253384. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, s/n, Bloco A, Loja 05 e 06, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70380-510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006119-55.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Liliane Reis De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006119-55.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: LILIANE REIS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001281-11.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Manoel Almerindo Almeida Lopes
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8001281-11.2019.8.05.0150
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
RÉU: MANOEL ALMERINDO ALMEIDA LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, indicar endereço para nova diligência, bem como recolher as custas. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Nome: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, S/N, BLOCO E SALA 1101, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 01310-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001401-78.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jorge Evangelista De Carvalho Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001401-78.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JORGE EVANGELISTA DE CARVALHO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Parte autora não colabora com a celeridade processual - petição sem juntada de custas.
Intime-se, REITERANDO o ato ordinatório de anterior, no tocante às custas, para a parte autora, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018215-39.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8018215-39.2022.8.05.0150
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora da certidão de id 476994623.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009774-98.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Osmar Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8009774-98.2024.8.05.0150
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, dos últimos dias de prazo, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, que se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça, na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreen-

são (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009652-85.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J Campos Representacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8009652-85.2024.8.05.0150
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora que o mandado de busca e apreensão se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000628-43.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fabio De Jesus Lima
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000628-43.2018.8.05.0150
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
RÉU: FABIO DE JESUS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas pendentes, consoante já determinado no ID 472839191. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, 19 andar, Edfício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009983-67.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Wilson Jose Coelho Valois

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8009983-67.2024.8.05.0150
BANCO PAN S.A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, do encaminhamento de mandado de busca e apreensão, nesta data, à Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003678-67.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Comercial New Line De Variedades Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]

8003678-67.2024.8.05.0150
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, dos últimos dias de prazo, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, que se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça, na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009085-54.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Jaime Salgado De Oliveira Neto (OAB:BA34816)
Advogado: Debora Moreira Araujo (OAB:BA65120)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
[PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009085-54.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008545-06.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Helena Tavares
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Repetição do Indébito]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008545-06.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA HELENA TAVARES

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009531-57.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto Bispo Dos Santos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
[Repetição do Indébito]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009531-57.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Repetição do Indébito]
AUTOR: CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020525-18.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Industria De Bebidas Mascarenhas Ltda
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020525-18.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS MASCARENHAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO as pesquisas em nome da executada no sistema SNIPER, a fim de localizar bens em nome dos devedores para satisfação do crédito.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500648-89.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rapack & Teixeira Robotica E Automacao Ltda - Me
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Reu: Rokeld Automacao Industrial E Predial Ltda

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO: 0500648-89.2013.8.05.0150
AUTOR: RAPACK & TEIXEIRA ROBOTICA E AUTOMACAO LTDA - ME
RÉU: ROKELD AUTOMACAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023/ recolher as custas da diligência, consoante já determinado no ID 468108712. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024
Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária

RAPACK & TEIXEIRA ROBOTICA E AUTOMACAO LTDA - ME
Nome: RAPACK & TEIXEIRA ROBOTICA E AUTOMACAO LTDA - ME
Endereço: do Ponto Certo, 205, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-090

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007891-24.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Espolio De Janina Helena Tkaczuk Villas Boas Registrado(a) Civilmente Como Janina Helena Tkaczuk Villas Boas
Reu: Loriene Juliana Tkaczuk Villas Boas
Reu: Eduarda Chagas Moreira Villas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007891-24.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JANINA HELENA TKACZUK VILLAS BOAS, LORIENE JULIANA TKACZUK VILLAS BOAS, EDUARDA CHAGAS MOREIRA VILLAS BOAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 468943783, sendo a inércia causa de extinção.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007891-24.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Espolio De Janina Helena Tkaczuk Villas Boas Registrado(a) Civilmente Como Janina Helena Tkaczuk Villas Boas
Reu: Loriene Juliana Tkaczuk Villas Boas
Reu: Eduarda Chagas Moreira Villas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007891-24.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JANINA HELENA TKACZUK VILLAS BOAS, LORIENE JULIANA TKACZUK VILLAS BOAS, EDUARDA CHAGAS MOREIRA VILLAS BOAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 468943783, sendo a inércia causa de extinção.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002776-85.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Conceicao Maria Piedade Gregorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002776-85.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CONCEICAO MARIA PIEDADE GREGORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão/AR de ID 467840315, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002776-85.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Conceicao Maria Piedade Gregorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002776-85.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CONCEICAO MARIA PIEDADE GREGORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão/AR de ID 467840315, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002776-85.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Conceicao Maria Piedade Gregorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002776-85.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CONCEICAO MARIA PIEDADE GREGORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão/AR de ID 467840315, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0001052-37.2012.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Paulo Raimundo De Lima Andrade
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Reu: Ecleticar Veiculos Ltda Me
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Reu: Alcoolmaq Rolamentos E Pecas Ltda
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Autor: Login Informatica Comercio E Representacao Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Pagamento em Consignação]
0001052-37.2012.8.05.0150
LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da expedição de alvará, para conferência e confirmação dos dados no prazo de 48 h
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502376-29.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Camilla Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE30701)
Executado: K R J Alimentos Ltda - Me
Terceiro Interessado: Rodolfo Ignacio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502376-29.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: K R J ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão/AR de ID 459152736.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008593-62.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Reu: Ana Leticia Da Silva Egidio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8008593-62.2024.8.05.0150
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora que o mandado de busca e apreensão se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009711-73.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Denilson Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8009711-73.2024.8.05.0150
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora que o mandado de busca e apreensão se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009804-36.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Xs5 Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ids - Instituto De Desenvolvimento Socioambiental Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8009804-36.2024.8.05.0150
XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora que o mandado de busca e apreensão se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002727-15.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Juan Manuel Blanco Paris
Advogado: Jose Cesario Teles De Lima (OAB:BA53974)
Executado: Carlos Roberto Costa Maranduba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002727-15.2020.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação do endereço da parte adversa, conforme ID 470948339. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente.
LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS: http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024
Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014326-43.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcia Muniz Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8014326-43.2023.8.05.0150
BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, dos últimos dias de prazo, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, que se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça, na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003783-49.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Cremilda Correia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003783-49.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CREMILDA CORREIA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes ao cumprimento da determinação de ID 472367435. LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024

Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014326-43.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcia Muniz Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8014326-43.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: MARCIA MUNIZ FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo do mandado (oficial de justiça devolveu o mandado, informando não ter sido procurado para apoio na diligência) e fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016799-02.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edna Conceicao Elias De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016799-02.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: EDNA CONCEICAO ELIAS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) oficial(a) de justiça, 476215122 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas.
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente.
LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE,

JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final.
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - no valor de R$ 21,34 (multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016799-02.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edna Conceicao Elias De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016799-02.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: EDNA CONCEICAO ELIAS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) oficial(a) de justiça, 476215122 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas.
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente.
LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO

NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final.
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - no valor de R$ 21,34 (multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016956-09.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Donato Di Gregorio Neto Patrimonial Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016956-09.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: DONATO DI GREGORIO NETO PATRIMONIAL EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) oficial(a) de justiça,476228917 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas.
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente.
LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS,

VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final.
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - no valor de R$ 21,34 (multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016956-09.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Donato Di Gregorio Neto Patrimonial Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016956-09.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: DONATO DI GREGORIO NETO PATRIMONIAL EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) oficial(a) de justiça,476228917 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas.
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente.
LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO

DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final.
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - no valor de R$ 21,34 (multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007464-22.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Luanda Ferreira De Aquino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8007464-22.2024.8.05.0150
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora sobre o bloqueio RENAJUD efetuado nesta data.
Encaminhem-se os autos para inclusão no mutirão de pesquisa de endereço programado para dias 06 e 10 de dezembro de 2024.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006389-45.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477091711
Processo N° : 8006389-45.2024.8.05.0150
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513020113800000458613873

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501873-08.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Junior De Souza Santos - Me
Executado: Junior De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cédula de Crédito Bancário]
0501873-08.2017.8.05.0150
BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes ao Litisconsórcio Passivo Excedente(1 ato).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0003198-56.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Baneb
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Rosilene Cunha De Castro
Executado: Nilson Conceicao De Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0003198-56.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA BANEB, DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ROSILENE CUNHA DE CASTRO, NILSON CONCEICAO DE CASTRO, KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO
ISS
Vistos,
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A em face de KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e OUTROS, todos qualificados nos autos.
Nunca houve a citação dos executados.

Certidão de “baixa” da empresa executada na data de 31/12/2008 (id 457768771).
Intimada para se manifestar acerca da citada certidão, o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob fundamento de má fé processual por não informar acerca do encerramento, sendo então irregular.
Pois bem.
Na certidão de id 457768771, é possível verificar que a parte ré KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA encontra-se com a situação cadastral baixada pelo motivo “Inaptidão (Lei 11.941/2009 Art.54)”.
É cediço que a pessoa jurídica surge com seu registro no órgão competente, conforme art. 45, do CC e a extinção ocorre com o registro da dissolução a teor do art. 51, § 1º, do CC, não remanescendo dúvida quanto a perda da personalidade jurídica da parte requerida.
Nesse contexto, entendo que a parte ré carece de capacidade processual, em razão da perda de sua personalidade jurídica.
Importante ponderar que se trata de irregularidade de natureza insanável, pois não há possibilidade de substituir o polo passivo da demanda, o que somente seria possível se a perda da capacidade processual tivesse ocorrido no curso da ação, o que não é o caso dos autos, visto que o encerramento se deu em 31/12/2008 e a ação foi ajuizada em 19/03/2009.
Sobre o tema, colaciono julgados:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 543XXXX-98.2020.8.09.0051 COMARCA GOIÂNIA APELANTES BRASIL SECURITY SHOP LTDA ME e REGYS DE LIMA APELADO BANCO BRADESCO. RELATOR Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE BAIXADA NA JUCEG. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS EX SÓCIOS. INCOMPORTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. No momento do ajuizamento da ação monitória, a apelante já havia sido regularmente baixada/extinta, consoante certidão de sua baixa perante a JUCEG, ocasião em que cessou sua capacidade processual, motivo pelo qual agiu com desacerto o juízo a quo ao julgar procedente a ação monitória. 2. Não há se falar em redirecionamento da ação ou em substituição processual para inclusão de ex sócios no polo passivo da demanda, pois essa providência somente seria possível no caso de encerramento da empresa no curso do processo, sendo incabível quando a extinção regular das atividades da pessoa jurídica precede o ajuizamento da ação. 3. De conformidade com o princípio da causalidade, nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito por reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, o pagamento das despesas processuais deverá ser suportado pela parte que deu causa à instauração do processo, sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de angularização processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 543XXXX-98.2020.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des (a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (05/03/2024)
EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne da questão, ora em apreço, gira em torno da regularidade da extinção do feito, sem resolução de mérito, proferida pelo juízo a quo, sob o fundamento da ilegitimidade passiva da executada. Sabe-se que a legitimidade passiva ad causam é pressuposto processual imprescindível à apreciação do feito, nos moldes do art. 17 do CPC/15, visto que é requisito inarredável à legitimidade processual, a personalidade jurídica do réu, que enseja a sua capacidade processual. A ação apresenta-se em desconformidade com a norma processual, dado que se trata de pessoa jurídica baixada junto aos órgãos Estaduais, de onde se depreende que foi devidamente extinta nos termos do Código Civil, não podendo praticar qualquer ato da vida civil, inclusive responder ações, visto que referido ato equivale à sua morte. Enunciado de Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modicação do sujeito passivo da execução”. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR (TJ-CE - AC: 00033308320008060156 Redenção, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2022)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a pessoa jurídica KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, devendo o feito prosseguir com relação aos demais co executados, quais sejam ROSILENE CUNHA DE CASTRO e NILSON CONCEIÇÃO DE CASTRO.
Determino que o cartório cumpra o despacho de id 436812478, pesquisando os endereços destes para posterior citação.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017118-67.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Genivaldo Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017118-67.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação, conforme novo endereço apresentado no ID 449864261. LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 02 de outubro de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0003198-56.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Baneb
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Rosilene Cunha De Castro
Executado: Nilson Conceicao De Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0003198-56.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA BANEB, DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ROSILENE CUNHA DE CASTRO, NILSON CONCEICAO DE CASTRO, KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO
ISS
Vistos,
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A em face de KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e OUTROS, todos qualificados nos autos.

Nunca houve a citação dos executados.
Certidão de “baixa” da empresa executada na data de 31/12/2008 (id 457768771).
Intimada para se manifestar acerca da citada certidão, o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob fundamento de má fé processual por não informar acerca do encerramento, sendo então irregular.
Pois bem.
Na certidão de id 457768771, é possível verificar que a parte ré KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA encontra-se com a situação cadastral baixada pelo motivo “Inaptidão (Lei 11.941/2009 Art.54)”.
É cediço que a pessoa jurídica surge com seu registro no órgão competente, conforme art. 45, do CC e a extinção ocorre com o registro da dissolução a teor do art. 51, § 1º, do CC, não remanescendo dúvida quanto a perda da personalidade jurídica da parte requerida.
Nesse contexto, entendo que a parte ré carece de capacidade processual, em razão da perda de sua personalidade jurídica.
Importante ponderar que se trata de irregularidade de natureza insanável, pois não há possibilidade de substituir o polo passivo da demanda, o que somente seria possível se a perda da capacidade processual tivesse ocorrido no curso da ação, o que não é o caso dos autos, visto que o encerramento se deu em 31/12/2008 e a ação foi ajuizada em 19/03/2009.
Sobre o tema, colaciono julgados:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 543XXXX-98.2020.8.09.0051 COMARCA GOIÂNIA APELANTES BRASIL SECURITY SHOP LTDA ME e REGYS DE LIMA APELADO BANCO BRADESCO. RELATOR Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE BAIXADA NA JUCEG. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS EX SÓCIOS. INCOMPORTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. No momento do ajuizamento da ação monitória, a apelante já havia sido regularmente baixada/extinta, consoante certidão de sua baixa perante a JUCEG, ocasião em que cessou sua capacidade processual, motivo pelo qual agiu com desacerto o juízo a quo ao julgar procedente a ação monitória. 2. Não há se falar em redirecionamento da ação ou em substituição processual para inclusão de ex sócios no polo passivo da demanda, pois essa providência somente seria possível no caso de encerramento da empresa no curso do processo, sendo incabível quando a extinção regular das atividades da pessoa jurídica precede o ajuizamento da ação. 3. De conformidade com o princípio da causalidade, nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito por reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, o pagamento das despesas processuais deverá ser suportado pela parte que deu causa à instauração do processo, sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de angularização processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 543XXXX-98.2020.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des (a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (05/03/2024)
EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne da questão, ora em apreço, gira em torno da regularidade da extinção do feito, sem resolução de mérito, proferida pelo juízo a quo, sob o fundamento da ilegitimidade passiva da executada. Sabe-se que a legitimidade passiva ad causam é pressuposto processual imprescindível à apreciação do feito, nos moldes do art. 17 do CPC/15, visto que é requisito inarredável à legitimidade processual, a personalidade jurídica do réu, que enseja a sua capacidade processual. A ação apresenta-se em desconformidade com a norma processual, dado que se trata de pessoa jurídica baixada junto aos órgãos Estaduais, de onde se depreende que foi devidamente extinta nos termos do Código Civil, não podendo praticar qualquer ato da vida civil, inclusive responder ações, visto que referido ato equivale à sua morte. Enunciado de Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modicação do sujeito passivo da execução”. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR (TJ-CE - AC: 00033308320008060156 Redenção, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2022)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a pessoa jurídica KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, devendo o feito prosseguir com relação aos demais co executados, quais sejam ROSILENE CUNHA DE CASTRO e NILSON CONCEIÇÃO DE CASTRO.
Determino que o cartório cumpra o despacho de id 436812478, pesquisando os endereços destes para posterior citação.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8009487-38.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: Vinicius Carvalho Rosaneli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009487-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)
EXECUTADO: VINICIUS CARVALHO ROSANELI
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: VINICIUS CARVALHO ROSANELI
Endereço: Rua Doutor Barreto, 203, APTO 301, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019426-76.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joselito Maciel Estrela
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
[Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019426-76.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: JOSELITO MACIEL ESTRELA

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008546-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Helena Tavares
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Repetição do Indébito]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008546-88.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA HELENA TAVARES

REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008605-76.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
[Contratos Bancários]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008605-76.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8058507-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Antoniana Ferreira Cerqueira
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Alberto Hauer De Oliveira (OAB:PR21295)

Ato Ordinatório:
[Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8058507-57.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JESSICA ANTONIANA FERREIRA CERQUEIRA

REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008501-84.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Antonio Jose Dos Santos Sampaio
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
[Serviços de Saúde]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008501-84.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Serviços de Saúde]
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SAMPAIO

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007726-74.2021.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Lucia Carvalho Brandao De Souza
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)
Reu: Cleverson Sergio Amaral Correa
Advogado: Luna De Carvalho Silva (OAB:BA80205)
Reu: Cristiane Pires Silva

Ato Ordinatório:
[Locação de Imóvel]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007726-74.2021.8.05.0150
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Locação de Imóvel]
AUTOR: ANA LUCIA CARVALHO BRANDAO DE SOUZA

REU: CLEVERSON SERGIO AMARAL CORREA, CRISTIANE PIRES SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009684-90.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael Araujo Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009684-90.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAFAEL ARAUJO SANTOS

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018734-14.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Niraldo Barreto Nascimento
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Autor: Thaise Damasceno Nascimento
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Contrix Empreendimentos Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Ricardo Nascimento Barros
Advogado: Vagner Johnson Ribeiro De Carvalho (OAB:BA73297)

Ato Ordinatório:

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8018734-14.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARLOS NIRALDO BARRETO NASCIMENTO, THAISE DAMASCENO NASCIMENTO

REU: CONTRIX EMPREENDIMENTOS LTDA, RICARDO NASCIMENTO BARROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009149-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Washington Brito Gusmao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
[Empréstimo consignado]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009149-64.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: WASHINGTON BRITO GUSMAO

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008641-21.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. B. C.

Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Requerente: Daniela Ribeiro Brasileiro E Silva
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Requerido: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
[Cláusulas Abusivas]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008641-21.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: R. B. C., DANIELA RIBEIRO BRASILEIRO E SILVA

REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015904-75.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Patricia Carvalho Lefrancois
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Autor: Marcia De Carvalho Lefrancois
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Reu: Cyrela Brazil Realty S.a. Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Reu: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)

Ato Ordinatório:
[Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015904-75.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas]
AUTOR: PATRICIA CARVALHO LEFRANCOIS, MARCIA DE CARVALHO LEFRANCOIS

REU: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505630-10.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lenise Barbosa Cruz
Advogado: Licia Margareth Barbosa Meneses (OAB:BA45587)
Interessado: Sul America Saúde Companhia De Seguro De Saúde
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para no prazo de 48h efetuar a conferência dos dados do ALVARÁ, segue em anexo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009118-44.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Armando Badaro Sales Filho
Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Reu: Anderson Jose Matos Palmeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8009118-44.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: ARMANDO BADARO SALES FILHO

REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA, ANDERSON JOSE MATOS PALMEIRA

DECISÃO
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como a sua profissão e o próprio objeto da lide), afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001856-14.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Reu: Robson Amorim Da Paz
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001856-14.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: ROBSON AMORIM DA PAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004165-71.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Marcos Conceicao Da Silva
Exequente: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004165-71.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CONCEICAO DA SILVA

DECISÃO
Defiro o pedido de penhora em face do executado, por meio do sistema Sisbajud, até o limite do valor apresentado na última Planilha de débito.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC).

Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.

Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004165-71.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Marcos Conceicao Da Silva
Exequente: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004165-71.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CONCEICAO DA SILVA

DECISÃO
Defiro o pedido de penhora em face do executado, por meio do sistema Sisbajud, até o limite do valor apresentado na última Planilha de débito.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC).

Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.

Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004165-71.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Marcos Conceicao Da Silva
Exequente: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fito de cumprir a determinação contida no comando judicial supra, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do debito do Executado.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007725-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ivanildo Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007725-84.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: IVANILDO SILVA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017026-89.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Stone Palace Revestimentos Ltda
Advogado: Lia Buzato Biccas (OAB:ES38497)
Advogado: Renan Sanson Xavier (OAB:ES33346)
Advogado: Pedro Paulo Biccas (OAB:ES5515)
Reu: Ideal Design - Industria E Comercio Ltda
Reu: Bruno Luiz Pichani Bastos
Reu: Patricia Alves Novais Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017026-89.2023.8.05.0150
AUTOR: STONE PALACE REVESTIMENTOS LTDA
RÉU: IDEAL DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, indicar a providência a ser tomada, bem como recolher as custas da diligência, consoante já determinado. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
STONE PALACE REVESTIMENTOS LTDA
Nome: STONE PALACE REVESTIMENTOS LTDA
Endereço: ES-010, 2295, KM 3.19, CHACARA PARREIRAL, SERRA - ES - CEP: 29164-327

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002965-63.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Anaildes Martins Cruz
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Itamar De Oliveira Rodrigues
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002965-63.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ANAILDES MARTINS CRUZ

EXECUTADO: ITAMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO
A executada juntou comprovante de pagamento, no valor de R$ 5.200,20, conforme requerido pela exequente.
A exequente se manifestou, requerendo o levantamento da quantia incontroversa; aduzindo que o valor depositado não foi suficiente e que existe um saldo remanescente, perfazendo o importe de R$ 152,91.
Requer a intimação do executado para realizar o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução, com atos constritivos.
É a síntese.
Observo que o valor, de R$ 5.200,20, era o equivalente ao débito atualizado, até o dia 2/4/2024.
A executada só realizou o depósito, após 31 dias, em 3/5/2024 (ID 442698491).
Verifico que o saldo remanescente decorre da atualização dos valores devidos, até a data do efetivo pagamento.
Eventual dúvidas sobre a forma de pagamento não têm o condão de afastar a atualização dos valores.
Portanto, o valor pago pela executada não corresponde à condenação atualizada, uma vez que a atualização deve ser realizada até a data do pagamento.
Ante o exposto, intime-se a parte executada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da diferença correspondente ao número de dias faltantes, desde os cálculos elaborados (2/4/2024), até a data do pagamento.
Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial, nos termos requeridos pelo exequente (ID 442698491).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: ANAILDES MARTINS CRUZ
Endereço: Rua José Ernesto dos Santos, 90, apartamento n 504, bloco A, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-630
Nome: ITAMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS, 90, APARTAMENTO 204, BLOCO A, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-630

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009095-98.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcia Ramos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Prestação de Serviços]
8009095-98.2024.8.05.0150
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal

específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS: http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009751-55.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Maria Vanessa Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8009751-55.2024.8.05.0150
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, dos últimos dias de prazo, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, que se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça, na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010417-56.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ricardo Goncalves Santos Lobo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8010417-56.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: RICARDO GONCALVES SANTOS LOBO

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta pelo BANCO HONDA S/A,, que apontou no polo passivo RICARDO GONCALVES SANTOS LOBO, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 01 com vencimento em 18/08/2024.
O autor juntou aos autos, extrato do débito (id- 473950503), notificação extrajudicial (id- 473951061) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 473950507), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: RICARDO GONCALVES SANTOS LOBO
Endereço: RUA ITABUNA, 36, A, 36, VILA PRAIANA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42705-640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016483-23.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Continua Servicos De Seguranca Ltda - Epp
Executado: Simone Bianca Costa Duplat
Executado: Luiz Mario Miranda Duplat
Executado: Gutemberg Bonifacio Da Costa Duplat Neto
Executado: Ana Suely Alves Duplat

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016483-23.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CONTINUA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, SIMONE BIANCA COSTA DUPLAT, LUIZ MARIO MIRANDA DUPLAT, GUTEMBERG BONIFACIO DA COSTA DUPLAT NETO, ANA SUELY ALVES DUPLAT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, em número múltiplo aos pesquisados,
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0008706-22.2005.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Yara Maria Rodrigues Machado
Executado: Eduardo Cristovao Cunha De Azevedo
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Executado: Bella Rocha Industria De Artefatos Minerais Ltda
Executado: Antonio Jose De Souza Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0008706-22.2005.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: YARA MARIA RODRIGUES MACHADO, EDUARDO CRISTOVAO CUNHA DE AZEVEDO, BELLA ROCHA INDUSTRIA DE ARTEFATOS MINERAIS LTDA, ANTONIO JOSE DE SOUZA MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 470974169 e 470971957.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009235-35.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Celia Machado De Sousa
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
[Superendividamento]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009235-35.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Superendividamento]
REQUERENTE: MARIA CELIA MACHADO DE SOUSA

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009231-95.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lilian Maria Da Silva Croesy
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
[Empréstimo consignado]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009231-95.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: LILIAN MARIA DA SILVA CROESY

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001492-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jurandir Silva Pereira
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001492-08.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JURANDIR SILVA PEREIRA
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Visto, etc.
Considerando o contido em certidão de ID 440228364. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça.
P.I.C
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001492-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jurandir Silva Pereira
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO: 8001492-08.2023.8.05.0150
AUTOR: JURANDIR SILVA PEREIRA
RÉU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID 469999221. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Glenda Alcoforado
Servidora

JURANDIR SILVA PEREIRA
Nome: JURANDIR SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Praia de Bertioga, 31, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009738-56.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Raphael De Moraes Sarmento Filho (OAB:BA65367)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477146041
Processo N° : 8009738-56.2024.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
RAPHAEL DE MORAES SARMENTO FILHO (OAB:BA65367)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516151047100000458664079

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001800-44.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001800-44.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Parte autora não colabora com a celeridade processual - petição sem juntada de custas.
Intime-se, REITERANDO o ato ordinatório de anterior, no tocante às custas, para a parte autora, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014840-93.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Reu: Viluaco Industria E Comercio De Moveis Eireli

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014840-93.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: VILUACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo do mandado (oficial de justiça devolveu o mandado, informando não ter sido procurado para apoio na diligência) e fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria
BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005904-45.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ricardo Sergio Alves Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005904-45.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RICARDO SERGIO ALVES RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010208-87.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Taciano Cassio Goncalves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8010208-87.2024.8.05.0150
BANCO C6 S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora que o mandado de busca e apreensão se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009741-11.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joelza Silva Carvalho
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009741-11.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços Hospitalares]
AUTOR: JOELZA SILVA CARVALHO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência ao exequente da penhora realizada.
Outrossim, intime-se o executado, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a penhora (art. 854, § 3º, I, do CPC).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009132-04.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Visao Gestao Em Condominios E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8009132-04.2019.8.05.0150
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8024579-27.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Laila De Barros Lobo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:MG129126)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:MG129128)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8024579-27.2022.8.05.0150
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, dos últimos dias de prazo, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, que se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça, na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010776-06.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Nailton De Almeida Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8010776-06.2024.8.05.0150
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora que o mandado de busca e apreensão se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002542-40.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Crislande Farias Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002542-40.2021.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco dias), apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser diligenciado, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI.
Nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas.
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM).
No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Isabelle Lima
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente.
LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS: http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO

NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015885-35.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Luis Carlos De Santana Pereira
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294)

Ato Ordinatório:
[Acidente de Trânsito]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015885-35.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: LUIS CARLOS DE SANTANA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015885-35.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Luis Carlos De Santana Pereira
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294)

Ato Ordinatório:
[Acidente de Trânsito]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015885-35.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: LUIS CARLOS DE SANTANA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004418-64.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Wilka Pereira Rocha
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Executado: Marcelo Gomes De Almeida
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004418-64.2020.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: WILKA PEREIRA ROCHA

EXECUTADO: MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora / o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão CARTORÁRIA de
ID 470895974, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002514-67.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Yana De Oliveira Cerqueira Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002514-67.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: YANA DE OLIVEIRA CERQUEIRA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007738-25.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Advogado: Roberto Aguillar Rocha (OAB:SP320585)
Advogado: Tatiana Teixeira (OAB:SP201849)
Advogado: Ingrid Teixeira Da Silva (OAB:SP362870)
Advogado: Laerte Angelo (OAB:SP297796)
Advogado: Diego Rodriguez Goncales (OAB:SP403362)
Advogado: Aparecida Breda Milanese (OAB:SP317673)
Advogado: Victor Rodriguez Goncales (OAB:SP393963)
Reu: Igor Reina Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007738-25.2020.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

REU: IGOR REINA DOS SANTOS

DECISÃO META 2 CNJ
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 441131995) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004279-49.2019.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gildete Souza Dos Anjos Felicio
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Reu: Jose Luiz Giffoni
Terceiro Interessado: Maria Marinalva Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: Eliece Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Luis Da Silva Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004279-49.2019.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: GILDETE SOUZA DOS ANJOS FELICIO

REU: JOSE LUIZ GIFFONI

DESPACHO
Sobre o petitório de ID 444368338, diga a parte adversa em 5 dias.
Conclusos somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (art. 12, CPC).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016002-26.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Caroline Dos Santos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Caroline Dos Santos Cardoso

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016002-26.2023.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO
//CUMPRA-SE o despacho inicial no endereço fornecido no petitório último.
APÓS, diga em 5 dias sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007413-11.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: B. G. R. C.
Advogado: Victor Boechat Rosa E Silva (OAB:RJ206210)
Procurador: Marcela Ramos Tavares

Procurador: Marcela Ramos Tavares
Reu: Unilever Brasil Ltda.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007413-11.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas]
MENOR: B. G. R. C.
PROCURADOR: MARCELA RAMOS TAVARES

REU: UNILEVER BRASIL LTDA.

DECISÃO
Compulsando-se os autos, NÃO vislumbrei qualquer prova do endereço do Autor nesta comarca.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA atualizado, emitido em até 90 dias, de conta consumo (Concessionária de Serviços Públicos) e/ou cópia legível/integral do contrato de locação, se for o caso, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005679-30.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Chamegas Comercio Varejista De Gas Ltda - Me
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Autor: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005679-30.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

REU: CHAMEGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME

DECISÃO
Defiro o requerimento e determino a suspensão do processo no prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 313, inciso II, do CPC.
Transcorrido o lapso temporal, sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos na fila de julgamento, obedecendo-se rigorosamente a ordem.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005206-44.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leda Suely Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005206-44.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LEDA SUELY DA SILVA

DESPACHO

//PAGAS as custas, se houver, EXPEÇA-SE o mandado.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004311-45.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Melquiades Bispo Dos Santos
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Executado: Valdivino Dos Santos
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Fernanda Elbacha Pereira De Moraes (OAB:BA61499)
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Terceiro Interessado: Manoel Oliveira Dos Santos

Advogado: Israel Gomes Publio
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Bispo Da Hora
Advogado: Israel Gomes Publio
Terceiro Interessado: Ivan Oliveira Dos Santos
Advogado: Israel Gomes Publio

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004311-45.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: MELQUIADES BISPO DOS SANTOS

EXECUTADO: VALDIVINO DOS SANTOS

DESPACHO
POR seu efeito modificativo, ouça-se o embargado no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos, CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001961-20.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. V. S. N.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerente: Samantha Videro Caldas Da Silva
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001961-20.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
REQUERENTE: M. V. S. N., SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DESPACHO
NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Ademais, desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC. A retratação a que se refere o código de rito, no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
CERTIFIQUE-SE a preclusão ou não, portanto.

SENDO POSITIVA a certidão, faça-se conclusão para prosseguimento do feito.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA),
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Thiago Caldas
Estagiário de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8160395-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451543723
Processo N° : 8160395-40.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716260734300000435629269

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009917-58.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Arclad Do Brasil Ltda
Advogado: Breno Caetano Pinheiro (OAB:SP222129)
Advogado: Karina Chabregas Lealdini Da Silva (OAB:SP256368)
Advogado: Jonathan Caique De Freitas Correa (OAB:SP385990)
Advogado: Thiago Penteado Silva (OAB:SP411554)
Advogado: Bruno Cardenal Castilho (OAB:SP441822)
Advogado: Viviane Dias Barboza Rapucci (OAB:SP213344)
Advogado: Bianka Pires Botke Simioni (OAB:SP429252)
Advogado: Heloisa Perin Pontel (OAB:SP468155)
Advogado: Marina Arruda Moreira Almeida (OAB:SP376178)
Reu: New Copy Grafica Digital Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009917-58.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: ARCLAD DO BRASIL LTDA

REU: NEW COPY GRAFICA DIGITAL EIRELI - ME

DESPACHO
//CUMPRA-SE o provimento primeiro no endereço fornecido no Id 437677182.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009917-58.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Arclad Do Brasil Ltda
Advogado: Breno Caetano Pinheiro (OAB:SP222129)
Advogado: Karina Chabregas Lealdini Da Silva (OAB:SP256368)
Advogado: Jonathan Caique De Freitas Correa (OAB:SP385990)
Advogado: Thiago Penteado Silva (OAB:SP411554)
Advogado: Bruno Cardenal Castilho (OAB:SP441822)
Advogado: Viviane Dias Barboza Rapucci (OAB:SP213344)
Advogado: Bianka Pires Botke Simioni (OAB:SP429252)
Advogado: Heloisa Perin Pontel (OAB:SP468155)
Advogado: Marina Arruda Moreira Almeida (OAB:SP376178)
Reu: New Copy Grafica Digital Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009917-58.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: ARCLAD DO BRASIL LTDA

REU: NEW COPY GRAFICA DIGITAL EIRELI - ME

DESPACHO
//CUMPRA-SE o provimento primeiro no endereço fornecido no Id 437677182.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009917-58.2022.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Arclad Do Brasil Ltda
Advogado: Breno Caetano Pinheiro (OAB:SP222129)
Advogado: Karina Chabregas Lealdini Da Silva (OAB:SP256368)
Advogado: Jonathan Caique De Freitas Correa (OAB:SP385990)
Advogado: Thiago Penteado Silva (OAB:SP411554)
Advogado: Bruno Cardenal Castilho (OAB:SP441822)
Advogado: Viviane Dias Barboza Rapucci (OAB:SP213344)
Advogado: Bianka Pires Botke Simioni (OAB:SP429252)
Advogado: Heloisa Perin Pontel (OAB:SP468155)
Advogado: Marina Arruda Moreira Almeida (OAB:SP376178)
Reu: New Copy Grafica Digital Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8009917-58.2022.8.05.0150
AUTOR:ARCLAD DO BRASIL LTDA
RÉU: NEW COPY GRAFICA DIGITAL EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007239-02.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Naomi Goto Goncalves
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Cid Manoel Durão Guimarães Registrado(a) Civilmente Como Cid Manoel Durao Guimaraes

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
De modo inicial, RECEBO a emenda de IDs 459676537 - 459676539, valendo esta decisão como termo.
No tocante ao pedido da gratuidade, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é

insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele com rendimentos descritos nos IDs 459379764/459379765, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8006890-04.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Impetus Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)

Autor: Carlos Renato Vedovato

Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)

Reu: Yazaki Autoparts Do Brasil Ltda

Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362)

Reu: Yazaki Do Brasil Ltda

Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362)

Perito Do Juízo: Adriano Lazaro Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8006890-04.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IMPETUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARLOS RENATO VEDOVATO

REU: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA

DESPACHO
Do exame dos autos, vejo que, no evento ID 370966283, pugna a parte ré, YAZAKI DO BRASIL LTDA, a retificação do polo passivo para que conste como réu apenas a empresa incorporadora, YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA, visto que houve a incorporação desta, consoante verifica-se no ID 370966287.
Dito isso, DEFIRO a retificação do polo passivo, devendo a serventia PROCEDER as alterações necessárias, valendo este despacho como termo.
Ademais, INTIMEM-SE às partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, CERTIFIQUE-SE acerca do depósito dos honorários periciais.
Em sendo positiva a certidão, EXPEÇA-SE alvará após a perita responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime(m)-se. Cumpra-se.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009043-73.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Icaro Pires Nunes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8009043-73.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ICARO PIRES NUNES

DESPACHO
DIGA a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o AR negativo (ID 443949706), indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários ao prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia o indeferimento com baixa.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009043-73.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Icaro Pires Nunes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8009043-73.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ICARO PIRES NUNES

DESPACHO
DIGA a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o AR negativo (ID 443949706), indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários ao prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia o indeferimento com baixa.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007435-69.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Daiana Pinheiro Carneiro Brandao
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007435-69.2024.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: DAIANA PINHEIRO CARNEIRO BRANDAO

EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO
Inicialmente, DEFIRO provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art.98 e ss do CPC.
PROCEDA o cartório o apensamento destes autos a ação executiva de n. 8002359-64.2024.8.05.0150, se ainda não o fez.
Outrossim, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca da tempestividade dos embargos opostos, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023290-59.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Reu: Cnpj

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8023290-59.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

REU: CNPJ

DECISÃO
//VEJO que o provimento de Id 384565959 não corresponde ao teor do art. 701 do CPC.
ASSIM, chmo o feito à ordem para DEFERIR, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para cumprimento e também pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.º, do CPC).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2.º, do CPC).
CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos previstos em lei.
Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3.º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma".
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intimações necessárias.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), 28 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(s): Nome: CNPJ
Endereço: R ESTRELA do MAR, 190, LOTEAMENTO PORTAL NORTE CENTER QUAD, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-570

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504698-56.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Advogado: Beatriz De Souza Dias (OAB:PE59520)
Advogado: Jose Suerdy Portela Patricio (OAB:PE30751)
Parte Re: Sizinaldo Franco De Santana - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504698-56.2016.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

PARTE RE: SIZINALDO FRANCO DE SANTANA - ME

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
No compulso dos autos, vejo que a parte autora apresenta pedido de pesquisa de endereço com utilização do CPF do sócio.
Contudo, é cediço que a citação da pessoa jurídica somente efetiva-se quando o ato citatório é direcionado ao endereço comercial e recebida por quem é de direito.
Constata-se ainda, que o referido sócio não integra o polo passivo da lide.
Nessa linha de intelecção, resta salientar que o objetivo da pesquisa de endereço é realizar o ato citatório por meio do seu resultado, bem como, que a citação é o ato pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual.
Diante disso, ainda que o suposto objetivo da parte autora, ao tentar localizar os endereço das respectivo sócio seja a citação da empresa na pessoa deste, este juízo comunga do entendimento de que não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias, o que só tornaria eterno o feito, com possível alegação de nulidade processual.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RÉU PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL - ADMISSIBILIDADE - REMESSA DA CARTA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS SÓCIOS - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INVALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - NULIDADE DO PROCESSO. É admitida a citação na pessoa do representante legal do réu (art. 242). O direcionamento da citação ao representante não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte. A citação da pessoa jurídica é efetivada quando a carta é enviada ao endereço comercial e recebida por quem de direito (rol do § 2º). Inválida a citação quando enviada a correspondência ao endereço residencial dos sócios e não recebida pessoalmente. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000190924761001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/10/2019, Câmaras Cíveis / 10ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2019).
Isto posto, INDEFIRO a pesquisa de endereço em nome do sócio.
No tocante a pesquisa de endereço, em nome da empresa ré, custas recolhidas, se for o caso, AO INFOJUD.
Em seguida, DIGA à parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o resultado, requerendo/especificando o que entender de direito, sob consequência de extinção do processo.
Concluso somente após, CERTIFICANDO se houve manifestação ou não, observando lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007488-50.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Euclides Dos Santos Sodre

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007488-50.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: EUCLIDES DOS SANTOS SODRE

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra EUCLIDES DOS SANTOS SODRE, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” (o mesmo do contrato) e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 460770381.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na

vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: EUCLIDES DOS SANTOS SODRE
Endereço: Rua dos Vereadores, 16, Condomínio Vivendas do Atl, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-230

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006461-91.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto Vasconcelos Dias
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Advogado: Sueli Biagini (OAB:BA11976)
Exequente: Vera Lúcia Silva De Santana
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Isabela Athayde Da Costa Leal (OAB:BA24274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006461-91.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Carlos Alberto Vasconcelos Dias
Advogado(s): ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA (OAB:BA11757), SUELI BIAGINI (OAB:BA11976)
EXECUTADO: Vera Lúcia Silva de Santana
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578), ISABELA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA24274)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença de Id 448785656.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0308937-92.2013.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Maria De Sao Pedro Da Cunha
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Embargado: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0308937-92.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MARIA DE SAO PEDRO DA CUNHA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EMBARGADO: Alexandre Teles de Menezes
Advogado(s): IDMA MARIA REBOUCAS CAMPOS (OAB:BA12417)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e através de advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o Despacho de Id 211006648, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006141-84.2021.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Odi Joaquim De Amorim
Confrontante: Sinval Geraldo De Vasconcelos
Confrontante: Raimundo Pitta Lima

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006141-84.2021.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ODI JOAQUIM DE AMORIM

DESPACHO

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia se manifestou no id 338715237, informando não ter interesse no feito, dessa forma, ao cartório, cumpra o despacho id. 145508115, no que tange a remessa dos autos, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da Fazenda Pública Federal e Municipal.
Dou ao presente despacho força de mandado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502485-48.2014.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Aquila Servicos De Seguranca Ltda
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502485-48.2014.8.05.0150
AÇÃO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO: [Depósito]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: AQUILA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

DECISÃO
Analisando os autos, vejo que foi proferida sentença no ID 36976236.
O autor opôs Embargos de Declaração (ID 45235269), rejeitados no ID 47068976.
Certidão de trânsito em julgado, em 17.7.2020, no ID 65163806.
O autor, no evento ID 162791918, requer o desarquivamento dos autos, noticiando a interposição de recurso de apelação em 22.2.2020 (ID 162791921).
É o relatório. Decido.
De início, vejo que, no evento ID 347006964, pugna a parte autora, BV FINANCEIRA S/A, pela retificação do polo ativo para que conste como autor apenas a empresa incorporadora BANCO VOTORANTIM S/A, consoante verifica-se no ID 347006965.
Dito isso, DEFIRO a retificação do polo ativo, devendo a serventia PROCEDER às alterações necessárias, valendo este despacho como termo.
Ademais, CERTIFIQUE-SE o cartório acerca do desfecho do recurso de Apelação do ID 162791921.
Em caso positivo, colacione aos autos o desfecho do recurso.
Em caso negativo, ante a ausência de angularização processual e, AINDA, em atendimento aos princípio da cooperação, “SUBAM” - urgente.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500397-03.2015.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Massimo Favaron
Advogado: Eliene Miranda Pessoa (OAB:BA36691)
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Autor: Maurizio Camilletti
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Eliene Miranda Pessoa (OAB:BA36691)
Autor: Robert Joseph Ramos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Eliene Miranda Pessoa (OAB:BA36691)
Reu: Rosileide Cruz Dos Santos
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0500397-03.2015.8.05.0150
AÇÃO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO: [Responsabilidade dos sócios e administradores]
AUTOR: MASSIMO FAVARON, MAURIZIO CAMILLETTI, ROBERT JOSEPH RAMOS

REU: ROSILEIDE CRUZ DOS SANTOS
DESPACHO
Compulsando os autos, vejo que os advogados da parte ré juntaram petição renunciando ao mandato e requerendo a dispensa da comprovação de intimação pessoal ou por correspondência postal com AR, consoante verifica-se na petição de ID 385335028.
Ocorre que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia de advogado, o advogado tem a incumbência de comunicar a renúncia ao mandante:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente lhe oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.
Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta suposta renúncia não produz qualquer efeito jurídico.
O que é o caso dos autos, pois nos IDs 385335028/385335029 não constam notificação devidamente recebida pelos requeridos referente às renúncias abordadas.
Com isso, os advogados permanecerão cadastrados na condição de procuradores, receberão as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporão a seus clientes as mais variadas consequências da inércia.
Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década. Confira-se:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).
Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.
Dessa forma, ficam os patronos da requerida intimados, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovarem a notificação inequívoca, devidamente assinada por sua cliente e até lá deverão continuar a representando.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501443-27.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Massimo Favaron
Advogado: Eliene Miranda Pessoa (OAB:BA36691)
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Autor: Maurizio Camilletti
Advogado: Eliene Miranda Pessoa (OAB:BA36691)
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Autor: Robert Joseph Ramos
Advogado: Eliene Miranda Pessoa (OAB:BA36691)
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Reu: Rosileide Cruz Dos Santos
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Reu: Marco Pigini
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501443-27.2015.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade]
AUTOR: MASSIMO FAVARON, MAURIZIO CAMILLETTI, ROBERT JOSEPH RAMOS

REU: ROSILEIDE CRUZ DOS SANTOS, MARCO PIGINI

DESPACHO
Compulsando os autos, vejo que os advogados da parte ré juntaram petição renunciando ao mandato e requerendo a dispensa da comprovação de intimação pessoal ou por correspondência postal com AR, consoante verifica-se na petição de ID 385335023.
Ocorre que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia de advogado, o advogado tem a incumbência de comunicar a renúncia ao mandante:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente lhe oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.
Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta suposta renúncia não produz qualquer efeito jurídico.
O que é o caso dos autos, pois nos IDs 385335023/385335024 não constam notificação devidamente assinada pelos requeridos referente às renúncias abordadas.
Com isso, os advogados permanecerão cadastrados na condição de procuradores, receberão as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporão a seus clientes as mais variadas consequências da inércia.
Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década. Confira-se:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).
Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Dessa forma, ficam os patronos da requerida intimados, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovarem a notificação inequívoca, devidamente assinada por sua cliente e até lá deverão continuar a representando.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0014233-81.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pacifico Empreendimentos Ltda
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014233-81.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Pacifico Empreendimentos Ltda
Advogado(s): FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840), SERGIO AUGUSTO GARBELOTTO (OAB:BA351-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, mas, assim como a parte ré, não requereu produção de mais provas.
Portanto, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007594-12.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Janaina Ribeiro Lordelo Nogueira
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8007594-12.2024.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: JANAINA RIBEIRO LORDELO NOGUEIRA

RÉU:REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 476960599.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002666-23.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucia Cassia Da Cunha
Advogado: Hugo Stefano Troly (OAB:SP375672)
Advogado: Fabio Maia Garrido Tebet (OAB:SP320661)
Advogado: Pedro Giacomini Bottesini Ramalho (OAB:SP386454)
Reu: Edenilson Pereira De Jesus Santos
Advogado: Julio Cesar Chionha (OAB:SP363622)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8002666-23.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fiança]
AUTOR: LUCIA CASSIA DA CUNHA

REU: EDENILSON PEREIRA DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302259-85.2018.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Milton Alves Do Carmo Filho
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Thais Pereira Da Silva Santos (OAB:BA56934)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)

Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0302259-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EMBARGANTE: MILTON ALVES DO CARMO FILHO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 30 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302259-85.2018.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Milton Alves Do Carmo Filho
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Thais Pereira Da Silva Santos (OAB:BA56934)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0302259-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EMBARGANTE: MILTON ALVES DO CARMO FILHO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 30 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303440-58.2017.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Reinaldo Manoel Alves Do Carmo Ramos
Advogado: Marcus Danilo Barbosa Bittencourt (OAB:BA27437)
Embargado: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303440-58.2017.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]
EMBARGANTE: REINALDO MANOEL ALVES DO CARMO RAMOS

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 30 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: REINALDO MANOEL ALVES DO CARMO RAMOS
Endereço: AVENIDA OCEANICA, 2400, AP 1302, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-010

Nome: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE
Endereço: AV. SANTOS DUMONT,, 4487, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021978-14.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Carlos Pereira Neto
Advogado: Rodrigo Egidio Santiago (OAB:DF39680)
Reu: Mra Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp

Intimação:
_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8021978-14.2023.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

REU: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

DECISÃO
//DEFIRO, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.º, do CPC).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2.º, do CPC).
CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos previstos em lei.
Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3.º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma".
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intimações necessárias.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), 30 de agosto de 2024, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(s): Nome: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Endereço: PC Martiniano Maia, 153, Lote 02, 2 Andar, Sala 201, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303301-82.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Reynaldo Gomes De Melo Filho
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0303301-82.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: REYNALDO GOMES DE MELO FILHO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado (ID 365801027), nada mais havendo, ARQUIVE-SE os autos, com ou sem pendência de custas. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estudante de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007544-83.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: C. C. B. B.
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Thaylla De Lima Queiroz (OAB:BA78472)
Representante: Aguinaldo Jose Alencar Braga Filho
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Thaylla De Lima Queiroz (OAB:BA78472)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007544-83.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
MENOR: C. C. B. B.
REPRESENTANTE: AGUINALDO JOSE ALENCAR BRAGA FILHO

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DECISÃO
DECISÃO
//Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? (disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça

gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, sabe-se que os filhos (crianças e adolescentes), dependentes dos pais (responsáveis jurídicos perante as eles, a comunidade e a sociedade), possuem/levam/usufruem do mesmo nível de vida sócio-econômico/financeira deles, em especial uma criança de 11 anos, quando entabulam contratos (???) para viagens internacionais (de lazer), conforme noticiado na petição primeira. Logo, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela que tem residência em bairro nobre neste Município e Comarca de Lauro de Freitas (Pitangueiras), cujo genitor exerce profissão rentável de ADMINISTRADOR (não há informação da profissão da mãe).

Ademais, o ECA não disciplina obrigatória/dispensa/automática concessão de gratuidade de criança/adolescente, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

A presunção, a que se refere a autora, somente é cabível àqueles em situação de vulnerabilidade social (de rua, de abandono (familiar), dependentes de politica publica, em marginalização). E este não é o caso sub judice.

Ainda, impende destacar que o ECA/ESTATUTO DO IDOSO, dispõe sobre o acesso à justiça mas não diz sobre a gratuidade.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL N. 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL N. 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO N. 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Repito: o benefício da AJG deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico (soma dos pedidos) que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001395-04.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Exequente: Marta Lucia Da Silva Souza
Advogado: Adson Cezar Improta Dos Santos (OAB:BA14506)
Advogado: Maria Antonia Dos Santos Ferreira (OAB:BA6910)
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001395-04.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS (OAB:BA14506), MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA6910), GILNEI CHAVES PRATES (OAB:BA27902), MICHAEL SILVA DO PRADO (OAB:BA38831), SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de Acórdão, transitado em julgado, conforme ID 80799818, protocolado por MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados nos autos.
Intimado, o Executado apresentou impugnação, em Id 353640897, alegando excesso na execução, indicando que os cálculos apresentados pela Exequente estavam desconexos com a sentença e acórdão e deveriam ser rejeitados.
Em sede de impugnação, a parte executada rechaçou, ainda, o pedido de indenização por danos materiais e morais, bem como, pugnou pela compensação do valor, devido pela Executada, com o valor do débito da parte Exequente.
Em Id 364489949, a parte exequente manteve a execução, aduzindo que o acórdão não estabelece forma específica de apreciação das perdas e danos.
Após, foram acostadas diversas petições pugnando pelo prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de julgamento em impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada nos moldes do art. 525 do Código de Processo Civil, cujo objeto consiste na pretensão da parte Executada em apresentar impedimento à satisfação do crédito, buscada pela parte Exequente.
O julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença exige a análise sobre as alegações suscitadas pela parte Executada, ora Impugnante, como causa bastante para desconstituir e/ou reduzir a pretensão executória da parte Exequente, ora Impugnada.
No caso concreto, em que pese a parte exequente ter alegado que o acordão não estabelece forma específica de apreciação das perdas e danos, verifica-se o contrário no Acórdão, que foi acostado por duas vezes aos autos (Id's 80799818 e 78596791).
O Acórdão, ora em execução, determinou que:
"Destarte, a questão deve ser, nos termos do art. 499 do CPC/15, resolvida em perdas e danos, determinando-se que a recorrente/demandante restitua à apelada/ré quantia correspondente ao preço do veículo constante na tabela FIPE, considerada a data da apreensão do bem, acrescida da multa de cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, prevista no §6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69."
Para corroborar, no dispositivo constou:
"DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão recorrida para acolher, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada pela ora recorrente, consignando a insubsistência da imposição de astreintes no caso em tela, bem como a necessidade de conversão da obrigação de fazer constante no decisum exequendo em perdas e danos."
Do exposto, verifica-se que restou estabelecida a forma de perdas e danos, repito: a quantia correspondente ao preço do veículo, constante na tabela FIPE, considerada a data da apreensão do bem, acrescida da multa de 50% do valor originalmente financiado, prevista no §6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
No mais, observa-se que o Executado/Impugnante aventou a possibilidade de considerar o débito, vencido e não pago pela Exequente/Impugnada, pugnando compensação de dívida.
De logo, informo que a compensação de dívidas não foi objeto, expresso, do acórdão em execução.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação à Execução para determinar a correção dos cálculos, na forma da presente decisão, levando em consideração a maneira estabelecida para perdas e danos.
Indefiro o pedido de compensação de valores (débitos/créditos) e determino que a instituição financeira busque a via adequada para cobrança de débito remanescente, querendo.
No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, resultará na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, portanto, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o alegado excesso de execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003634-19.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Juliana Teixeira Miranda Araujo Costa (OAB:BA65028)

Advogado: Gustavo Cavalcanti Lamego (OAB:BA65531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461247429
Processo N° : 8003634-19.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JULIANA TEIXEIRA MIRANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA65028)
GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO (OAB:BA65531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208374622000000444367817

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002918-51.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Lucia Amorim Pinheiro
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Executado: Alba Valeria Santos De Oliveira
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002918-51.2010.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: LUCIA AMORIM PINHEIRO

EXECUTADO: ALBA VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO META 2 CNJ
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 442144344) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Outrossim, quanto à suspensão da CNH, anoto que, por ora, tal medida mostra-se inadequada e desproporcional, porquanto há outros meios mais eficazes de limitação de direitos, a exemplo, restrição de circulação de bens móveis/veículos automotores, quiçá instrumento de trabalho.
No que se refere a apreensão do passaporte, ensejando a restrição que limita a plena liberdade de ir e vir da pessoa natural, comunga este juízo do entendimento de que, tal pleito afigura-se meio desarrazoado e não efetivo para o cumprimento da obrigação, hábil a configurar uma punição aos devedores pelo não pagamento do débito.
Esse, aliás, é o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA DO ART. 139 DO CPC. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. 01. Quanto ao pleito de apreensão da CNH da devedora, o posicionamento desta Corte de Justiça se orienta no sentido de que se cuida de medida coercitiva atípica e excepcional e que não garante o cumprimento do pagamento do débito. 02. O bloqueio dos cartões de crédito e/ou a suspensão da CNH do Agravado somente se justificaria de forma excepcional e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em que se busca um equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados (pagamento do débito), situação que, no caso em exame, não alcançaria resultado útil ao processo.? 03. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do (a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora , em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n. 1208493, Publicado no DJE: 21/10/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EFETIVADA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PENHORA FRUSTRADA. EXEQUENTE. MEDIDA COERCITIVA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO. MEIO COERCITIVO INDIRETO. MEIO INDUTIVO DA REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE EFETIVIDADE. FORMA DE COERÇÃO PESSOAL. EXORBITÂNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. (CPC, arts.139, IV). OBJETIVO ALCANÇÁVEL MEDIANTE MEDIDA EXPRESSAMENTE INDICADA. REALIZAÇÃO POR VIA ALTERNATIVA SEM INSERÇÃO LEGAL (CPC, ART. 782, § 3º). DEFERIMENTO POR VIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Conquanto tenha admitido o legislador processual a adoção de medidas que exorbita a expropriação patrimonial como forma de inquinação do obrigado a resolver a obrigação, notadamente o protesto do título judicial (art. 517) e a anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º), o ordenamento jurídico não legitima, excetuada a prisão por inadimplemento inescusável de obrigação alimentar, a sujeição do executado a qualquer tipo de constrangimento, ainda que de ordem patrimonial, volvido a inquiná-lo a adimplir a obrigação que o afeta, inclusive porque macula a garantia à dignidade que lhe é assegurada, a despeito de inadimplente. 3. A suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do passaporte e/ou bloqueio do cartão de crédito do excutido, a par de não ter o condão de garantir a satisfação do crédito perseguido, mas de sujeitá-lo a constrangimento sem destinação expropriatória, não se insere dentre as medidas previstas pelo legislador processual que exorbita a expropriação patrimonial como forma de coerção do executado à satisfação da obrigação, inclusive porque, se o almejado é dificultar o acesso do executado ao crédito, inquinando-o à realização a obrigação exequenda, o legislador colocará à disposição do exequente medida especificamente indicada para esse desiderato, que é a inserção do nome do executado em cadastro de inadimplentes, diligência que demanda simples provocação, tornando inviável que seja realizada por meio atípico que não a compreende (CPC, arts. 139, IV, e 782, § 3º). 4. Agravo conhecido e desprovido. Maioria. (Acórdão 1260062, 07107999420208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).
INDEFIRO o pedido
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002918-51.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Lucia Amorim Pinheiro
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)

Executado: Alba Valeria Santos De Oliveira
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002918-51.2010.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: LUCIA AMORIM PINHEIRO

EXECUTADO: ALBA VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO META 2 CNJ
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 442144344) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Outrossim, quanto à suspensão da CNH, anoto que, por ora, tal medida mostra-se inadequada e desproporcional, porquanto há outros meios mais eficazes de limitação de direitos, a exemplo, restrição de circulação de bens móveis/veículos automotores, quiçá instrumento de trabalho.
No que se refere a apreensão do passaporte, ensejando a restrição que limita a plena liberdade de ir e vir da pessoa natural, comunga este juízo do entendimento de que, tal pleito afigura-se meio desarrazoado e não efetivo para o cumprimento da obrigação, hábil a configurar uma punição aos devedores pelo não pagamento do débito.
Esse, aliás, é o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA DO ART. 139 DO CPC. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. 01. Quanto ao pleito de apreensão da CNH da devedora, o posicionamento desta Corte de Justiça se orienta no sentido de que se cuida de medida coercitiva atípica e excepcional e que não garante o cumprimento do pagamento do débito. 02. O bloqueio dos cartões de crédito e/ou a suspensão da CNH do Agravado somente se justificaria de forma excepcional e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em que se busca um equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados (pagamento do débito), situação que, no caso em exame, não alcançaria resultado útil ao processo.? 03. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do (a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora , em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n. 1208493, Publicado no DJE: 21/10/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EFETIVADA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PENHORA FRUSTRADA. EXEQUENTE. MEDIDA COERCITIVA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO. MEIO COERCITIVO INDIRETO. MEIO INDUTIVO DA REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE EFETIVIDADE. FORMA DE COERÇÃO PESSOAL. EXORBITÂNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. (CPC, arts.139, IV). OBJETIVO ALCANÇÁVEL MEDIANTE MEDIDA EXPRESSAMENTE INDICADA. REALIZAÇÃO POR VIA ALTERNATIVA SEM INSERÇÃO LEGAL (CPC, ART. 782, § 3º). DEFERIMENTO POR VIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Conquanto tenha admitido o legislador processual a adoção de medidas que exorbita a expropriação patrimonial como forma de inquinação do obrigado a resolver a obrigação, notadamente o protesto do título judicial (art. 517) e a anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º), o ordenamento jurídico não legitima, excetuada a prisão por inadimplemento inescusável de obrigação alimentar, a sujeição do executado a qualquer tipo de constrangimento, ainda que de ordem patrimonial, volvido a inquiná-lo a adimplir a obrigação que o afeta, inclusive porque macula a garantia à dignidade que lhe é assegurada, a despeito de inadimplente. 3. A suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do passaporte e/ou bloqueio do cartão de crédito do excutido, a par de não ter o condão de garantir a satisfação do crédito perseguido, mas de sujeitá-lo a constrangimento sem destinação expropriatória, não se insere dentre as medidas previstas pelo legislador processual que exorbita a expropriação patrimonial como forma de coerção do executado à satisfação da obrigação, inclusive porque, se o almejado é dificultar o acesso do executado ao crédito, inquinando-o à realização a obrigação exequenda, o legislador colocará à disposição do exequente medida especificamente indicada para esse desiderato, que é a inserção do nome do executado em cadastro de inadimplentes, diligência que demanda simples provocação, tornando inviável que seja realizada por meio atípico que não a compreende (CPC, arts. 139, IV, e 782, § 3º). 4. Agravo conhecido e desprovido. Maioria. (Acórdão 1260062, 07107999420208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).
INDEFIRO o pedido
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003642-98.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jeanete Cova Santos Martins

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003642-98.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: JEANETE COVA SANTOS MARTINS

DECISÃO META 2 CNJ
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 449436278) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300074-84.2012.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Teng Li Cheung
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Autor: Teng Lii Jium Huah
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Reu: Brylcor-santana Industria E Comercio De Tintas E Vernizes Ltda
Reu: Carlos Oliveira Costa
Reu: Ariovaldo Coyado

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300074-84.2012.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: TENG LI CHEUNG, TENG LII JIUM HUAH

REU: BRYLCOR-SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, CARLOS OLIVEIRA COSTA, ARIOVALDO COYADO

DECISÃO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição ID 385999860
Dou ao presente despacho força de mandado
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502559-63.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jose Augusto De Castro Carvalho Junior
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Executado: Joao Wanderley De Carvalho
Advogado: Joao Wanderley De Carvalho (OAB:BA21596)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502559-63.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR

EXECUTADO: JOAO WANDERLEY DE CARVALHO

DESPACHO
ABRAM-SE vistas a parte ré, para, querendo, se manifestar dos embargos de declaração opostos no id. 446611295, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e horário de assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003507-52.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliomar Do Nascimento Barreto
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003507-52.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ELIOMAR DO NASCIMENTO BARRETO

REU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

DECISÃO META 2 CNJ
A parte autora, por meio da petição de (ID 441539258), em síntese, requer a conversão da audiência para o formato virtual .
A resolução do CNJ n. 354, de 19/11/2020, alterada pela resolução n. 481, de 22.11.2022, estabeleceu o seguinte:
Art. 3.º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1.º, bem como nos incisos I a IV do § 2.º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
§1.º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
I – urgência; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
III – mutirão ou projeto específico; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
Portanto, a norma prioriza as audiências presenciais (REGRA GERAL), podendo (FACULDADE) o juiz(a) determinar - excepcionalmente - a realização de audiências telepresenciais.
Com efeito, as audiências nas modalidades telepresencial e híbrida foram adotadas momentaneamente, por força das medidas de restrição decorrentes da pandemia pelo COVID-19, restrições que não mais subsistem.
Vale ressaltar que o expediente presencial, no âmbito deste Tribunal, já foi retomado na sua integralidade e, por consequência, o restabelecimento das audiências presenciais.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de realização de audiência no formato telepresencial, por não se enquadrar estes autos as hipótese da exceção.
Aguarde-se a data designada, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014037-52.2019.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael Da Paixao Duarte Dias
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Reu: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Mfp Construtora Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014037-52.2019.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: RAFAEL DA PAIXAO DUARTE DIAS

REU: MORADA DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MFP CONSTRUTORA EIRELI

DECISÃO META 2 CNJ

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 441845533) observando-se o sigilo, se for o caso.
No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504796-41.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ricardo Da Veiga Pessoa Barretto - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504796-41.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RICARDO DA VEIGA PESSOA BARRETTO - ME

DECISÃO
Do exame detido dos autos, vejo que a parte exequente emenda a inicial para requerer a inclusão do avalista, Sr. Ricardo da Veiga Pessoa Barreto, no polo passivo (ID 17079264), bem como a citação do executado, por meios eletrônicos (ID 438032376).
Pois bem!
Pagas as custas, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos (e-mail, whatsapp e telefone), referido no ID 438032376, a ser cumprido por oficial de justiça, desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o § 1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela Secretaria do Juízo ou pelos Oficiais de Justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão que rejeitou o pedido de citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens e determinou a expedição de Carta Rogatória. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores que admitem a citação eletrônica via “Whatsapp” ou e-mail. Inovação legislativa da Lei 14.195/2021 que modifica a redação do art. 246, CPC para identificar a citação eletrônica como modalidade preferencial. Possibilidade de citação por Whatsapp, desde que adotados meios idôneos de se auferir a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20515754720228260000 SP 2051575-47.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 31/05/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022).

Outrossim, considerando a ausência de angularização processual, RECEBO a EMENDA da inicial, valendo essa decisão como termo.
Desse modo, PROCEDA o cartório com a inclusão de RICARDO DA VEIGA PESSOA BARRETTO no polo passivo da demanda, incluindo as informações no cadastro processual.
Após, independente de novo despacho, RECOLHIDAS as custas de citação, se for o caso, CITE-SE com as recomendações de praxe no endereço indicado no ID 70988381.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010304-73.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Serve Mais Refeicoes Eireli - Me
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Renata Duarte Borges Pinheiro
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010304-73.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SERVE MAIS REFEICOES EIRELI - ME, RENATA DUARTE BORGES PINHEIRO

DESPACHO

Ao cartório, cumpra o despacho id. 424765406.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003271-66.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edilma De Souza Ribeiro
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)
Autor: Josevaldo Da Conceicao
Reu: Espolio De Elza Dos Santos Paranhos
Interessado: Glaucia Paranhos Correia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003271-66.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: EDILMA DE SOUZA RIBEIRO, JOSEVALDO DA CONCEICAO

REU: ESPOLIO DE ELZA DOS SANTOS PARANHOS
INTERESSADO: GLAUCIA PARANHOS CORREIA

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que há pendências a serem saneadas para o regular andamento processual.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
Desse modo, infere-se, que, os requisitos dos supracitados artigos (arts. 319 e 320 do CPC), não foram integralmente atendidos, sendo a emenda/complemento da proeminal medida que se impõe, vez que a exordial não veio instruída com documentos oficiais de identificação dos autores.
Nesta linha, colaciono a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PARTILHA DE BENS - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. A não apresentação de documento essencial à propositura da demanda, mesmo depois de determinada a emenda à inicial com indicação precisa daquilo que deve ser completado, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 321, caput e parágrafo único, e 485, inciso I do CPC).
(TJ-MT - APL: 00266732820178110042 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 23/04/2018)
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber, documentos oficiais de identificação dos autores, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Se cumprido, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo/especificando o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio a extinção do processo, sem resolução de mérito.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data e horário de assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003271-66.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edilma De Souza Ribeiro
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)

Autor: Josevaldo Da Conceicao
Reu: Espolio De Elza Dos Santos Paranhos
Interessado: Glaucia Paranhos Correia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003271-66.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: EDILMA DE SOUZA RIBEIRO, JOSEVALDO DA CONCEICAO

REU: ESPOLIO DE ELZA DOS SANTOS PARANHOS
INTERESSADO: GLAUCIA PARANHOS CORREIA

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que há pendências a serem saneadas para o regular andamento processual.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
Desse modo, infere-se, que, os requisitos dos supracitados artigos (arts. 319 e 320 do CPC), não foram integralmente atendidos, sendo a emenda/complemento da proeminal medida que se impõe, vez que a exordial não veio instruída com documentos oficiais de identificação dos autores.
Nesta linha, colaciono a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PARTILHA DE BENS - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. A não apresentação de documento essencial à propositura da demanda, mesmo depois de determinada a emenda à inicial com indicação precisa daquilo que deve ser completado, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 321, caput e parágrafo único, e 485, inciso I do CPC).
(TJ-MT - APL: 00266732820178110042 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 23/04/2018)
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber, documentos oficiais de identificação dos autores, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Se cumprido, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo/especificando o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio a extinção do processo, sem resolução de mérito.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data e horário de assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001001-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Posto De Combustiveis Verdes Mares Ltda
Advogado: Rafael Bueno Leal (OAB:PR115789)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8001001-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS VERDES MARES LTDA

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

DESPACHO
Considerando que o réu não possui domicílio eletrônico, sabe-se que, via de regra, a citação deve ser feita, prioritariamente, por via postal.
Dito isso, INTIME-SE a parte autora para complementar as custas referente à citação.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019612-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Aline Maria Pita Luz
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Apelado: V. A. R. Nascimento Instituicao Financeira E Factoring Ltda
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019612-02.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Anulação, Empréstimo consignado]
APELANTE: ALINE MARIA PITA LUZ

APELADO: V. A. R. NASCIMENTO INSTITUICAO FINANCEIRA E FACTORING LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
CIENTE da decisão proferida em sede de AI, pela lavra da Juíza Substituta de Segundo Grau, Relª. Adriana Sales Braga, da Quinta Câmara Cível, que deferiu parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais (ID 456879632).
PRESTEM-SE, urgente, as informações requisitadas, remetendo-se todo o processo e seu(s) apenso(s), se for o caso, por serem os autos digitais.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009102-61.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Farmacia Dos Remedios Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA -
email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009102-61.2022.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FARMACIA DOS REMEDIOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Destinatário(a)(s):

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 -Bloco A, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Nome: FARMACIA DOS REMEDIOS LTDA
Endereço: R- São Cristóvão, quadra-única, lote-PT-11, 2188-loja, tel (71)98816-8033/3023-0218, Itinga - Loteamento Novo Horizonte, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-005

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500604-02.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Condominio Especiale Total Residence
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Executado: Joseneide Ferreira Almeida
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500604-02.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXECUTADO: JOSENEIDE FERREIRA ALMEIDA
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: CONDOMINIO ESPECIALE TOTAL RESIDENCE

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//PROCEDA-SE a habilitação se ainda, não se fez.
SOBRE a petição e documento últimos, digam as partes interessadas no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024, às 09:12:49.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500604-02.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Condominio Especiale Total Residence
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Executado: Joseneide Ferreira Almeida
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500604-02.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXECUTADO: JOSENEIDE FERREIRA ALMEIDA
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: CONDOMINIO ESPECIALE TOTAL RESIDENCE

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//PROCEDA-SE a habilitação se ainda, não se fez.
SOBRE a petição e documento últimos, digam as partes interessadas no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024, às 09:12:49.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500604-02.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Condominio Especiale Total Residence
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Executado: Joseneide Ferreira Almeida
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500604-02.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXECUTADO: JOSENEIDE FERREIRA ALMEIDA
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: CONDOMINIO ESPECIALE TOTAL RESIDENCE

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//PROCEDA-SE a habilitação se ainda, não se fez.
SOBRE a petição e documento últimos, digam as partes interessadas no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024, às 09:12:49.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0500604-02.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Condominio Especiale Total Residence
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Executado: Joseneide Ferreira Almeida
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500604-02.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXECUTADO: JOSENEIDE FERREIRA ALMEIDA
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: CONDOMINIO ESPECIALE TOTAL RESIDENCE

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//PROCEDA-SE a habilitação se ainda, não se fez.
SOBRE a petição e documento últimos, digam as partes interessadas no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024, às 09:12:49.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019612-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Aline Maria Pita Luz
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Apelado: V. A. R. Nascimento Instituicao Financeira E Factoring Ltda
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019612-02.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Anulação, Empréstimo consignado]
APELANTE: ALINE MARIA PITA LUZ

APELADO: V. A. R. NASCIMENTO INSTITUICAO FINANCEIRA E FACTORING LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
CIENTE da decisão proferida em sede de AI, pela lavra da Juíza Substituta de Segundo Grau, Relª. Adriana Sales Braga, da Quinta Câmara Cível, que deferiu parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais (ID 456879632).

PRESTEM-SE, urgente, as informações requisitadas, remetendo-se todo o processo e seu(s) apenso(s), se for o caso, por serem os autos digitais.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002165-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Dantas Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002165-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Liminar]
AUTOR: ANTONIO DANTAS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

Considerando a edição da Semana Nacional de Conciliação 2024, instituída pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, bem como, o fato de a conciliação ser elevada, no CPC/2015, à categoria de princípio, podendo ocorrer em qualquer fase processual e em todos os procedimentos existentes (comum ou especiais), e ainda, primando pela solução dos conflitos e a pacificação social, DESIGNO audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, para o dia 01 de novembro de 2024 às 09:30horas, cujo acesso para a sala virtual no lifesize é o link: https//call.lifesizecloud.com/19094618.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º), devendo os autos retornarem para sua HOMOLOGAÇÃO.
Caso não ocorra a conciliação, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, requerendo/especificando o que entender de direito no prosseguimento do feito, sendo consequência da inércia/silêncio causa de arquivamento com baixa.
Intimações necessárias.
Cumpra-se o despacho, o qual dou FORÇA DE MANDADO.
Publique-se.
Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2024.
Cláudia Virgínia Alves Maia
Escrivã
Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.
Autor
Ilmº(ª) Sr.(ª)
ANTONIO DANTAS SANTOS
Nome: ANTONIO DANTAS SANTOS
Endereço: Avenida Brigadeiro Alberto Costa Matos, 127, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-250
Réu
Ilmº(ª) Sr.(ª)
BANCO AGIBANK S.A
Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Avenida Dorival Caymmi, 14358, Agibank, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41635-150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302194-27.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Antonio Santos Barreto
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0302194-27.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS BARRETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
No compulso dos autos, vejo que o exequente concorda com os cálculos apresentados no ID 437545675/ 437545674 e requer a expedição de precatório com destaque dos honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.
Demonstrada a expressa aceitação da parte autora referente aos valores apresentados, não há argumento legal e legítimo para protelar a questão.
Ora, NÃO havendo impugnação nos autos quanto ao valor indicado pelo órgão previdenciário, tem-se que a quantia executada e devida pela executada já foi integralmente apurada, e, por consequência, declarar extinta a fase executiva.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Iniciado o cumprimento de sentença, e apresentada impugnação pela Executada/Apelante, demonstra-se indevido o reconhecimento de sua prejudicialidade, quando a parte Exequente/Apelada, reconhece o excesso de execução alegado no aludido incidente. 2. Sendo acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, mister a condenação do Exequente/Recorrido, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, da quantia que a Executada/Apelante conseguiu deduzir do valor executado, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 3. Não há falar-se na condenação do Apelado, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, uma vez que não restaram configuradas, no caso em apreço, as condutas elencadas no artigo 80 do atual Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01287661420088090051, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, determina que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
POSTO isso, acolho a impugnação para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela parte executada, com débito apurado no valor total de R$ 112.851,59, tendo em vista a concordância do exequente e, EM CONSEQUÊNCIA, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
EXPEÇA-SE mandado e RPV, se necessário.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivem-se com baixa, e demais cautelares legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019555-18.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lb Engenharia Ltda
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8019555-18.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: LB ENGENHARIA LTDA

DECISÃO
//DEFIRO a penhora constante da petição de ID 395291230.
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Após, diga no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010926-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Claudia Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476523169
Processo N° : 8010926-84.2024.8.05.0150
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120309064238600000458100797

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0374587-48.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solange Santos Rocha
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0374587-48.2013.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Benefícios em Espécie]
AUTOR: SOLANGE SANTOS ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO - META 02 - CNJ
//CONCEDIDA a gratuidade pela Corte, inicialmente, esclareço que antecipação de tutela em sede de ação acidentária requer prova pericial. Assim, reservo-me a apreciar o pedido liminar antecipatório após a realização de pericia por médico do trabalho e especialista em perícias médicas, ressaltando que nesta ação se aplica o art. 129, II e parágrafo único da Lei 8.213/91.
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia fica desde já agendada para 14/12/2022, às 14 h 00 min, a ser realizada na Av. Anita Garibalde, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903.
Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado, visto que se trata de data e horário previamente agendados, tendo o senhor perito conhecimento da designação e aceitado o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Direito

Nome: SOLANGE SANTOS ROCHA
Endereço: Travessa São Rafael, 1 ZY, Portão, Lauro de Freitas - BA - CEP: 42.700-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0374587-48.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solange Santos Rocha
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0374587-48.2013.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Benefícios em Espécie]
AUTOR: SOLANGE SANTOS ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO - META 02 - CNJ
//CONCEDIDA a gratuidade pela Corte, inicialmente, esclareço que antecipação de tutela em sede de ação acidentária requer prova pericial. Assim, reservo-me a apreciar o pedido liminar antecipatório após a realização de pericia por médico do trabalho e especialista em perícias médicas, ressaltando que nesta ação se aplica o art. 129, II e parágrafo único da Lei 8.213/91.
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia fica desde já agendada para 14/12/2022, às 14 h 00 min, a ser realizada na Av. Anita Garibalde, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903.
Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado, visto que se trata de data e horário previamente agendados, tendo o senhor perito conhecimento da designação e aceitado o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Direito

Nome: SOLANGE SANTOS ROCHA
Endereço: Travessa São Rafael, 1 ZY, Portão, Lauro de Freitas - BA - CEP: 42.700-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010947-60.2024.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477029684
Processo N° : 8010947-60.2024.8.05.0150
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ISMENIA DANTAS DA SILVA (OAB:BA30767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510331155700000458562713

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010926-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Claudia Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010926-84.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CLAUDIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO
//DIGA o banco em 5 dias.
Int.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007145-54.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Denise Maria Duran Passos
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007145-54.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
INTERESSADO: DENISE MARIA DURAN PASSOS

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
//CUMPRA-SE - urgente - a decisão em sede de AI de Id 475173434, se ainda não fez.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007145-54.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Denise Maria Duran Passos
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007145-54.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
INTERESSADO: DENISE MARIA DURAN PASSOS

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
//CUMPRA-SE - urgente - a decisão em sede de AI de Id 475173434, se ainda não fez.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007145-54.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Denise Maria Duran Passos
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007145-54.2024.8.05.0150
Autor: DENISE MARIA DURAN PASSOS
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada no ID. 476678513 , sob pena de preclusão.
Lauro de Freitas-BA, 5 de dezembro de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007129-08.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cleiton Da Cruz Franco Maia
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007129-08.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: CLEITON DA CRUZ FRANCO MAIA

RÉU:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão n de ID nº 473797330., indicando novo conta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007129-08.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cleiton Da Cruz Franco Maia
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007129-08.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: CLEITON DA CRUZ FRANCO MAIA

RÉU:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a minuta do alvará, corrigindo possíveis erros antes da assinatura da magistrada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026618-22.2011.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sodexo Pass Do Brasil Serviços E Comércio S/a
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Forca Vital Seguranca Patrimonial Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0026618-22.2011.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A

REU: FORCA VITAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

SENTENÇA
//Em 14/07/2012 Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, devidamente qualificado, por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra Forca Vital Seguranca Patrimonial Ltda, também individuado(a)(s), alegando, em síntese, que apesar de não possuir o Contrato de Prestação de Serviços, existe uma duplicata anexa com recebimento, bem como protesto por indicação correspondente á R$ 15.005,03 (quinze mil e cinco reais e três centavos), com atualização monetária da quantia pelo índice, bem como o acréscimo de juros de mora ao mês contratado da data do protesto (08/12/2009) até junho de 2011, atualizando o valor de R$ 21.130,32 (vinte e um mil e cento e trinta reais e setenta e dois centavos).
Junta documentos (IDs 34797729/ 34797753/ 34797759/ 34797762/ 34797767/ 34797773/ 34797781/ 34797787/ 34797790/ 34797802/ 34797807/ 34797816/ 34797823/ 34797827/ 34797742), e procuração (ID 34797742/ 34797834/ 34797838)
Citada a ré (ID 194230029), deixa transcorrer lapso temporal sem manifestação, conforme certidão (ID 194230036)
Nomeado curador especial (ID 421322086), apresenta petição (ID 436697140) no qual chama de “embargos á monitória”, entretanto, requer pesquisa de endereço e expedição de ofícios para obter dados da parte assistida.
É o breve relatório, DECIDO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).
É cediço que, a teor do art. 77, V, do Código de Processo Civil, impõe-se às partes o dever de manter endereço atualizado nos autos.
Embora haja previsão legal de intimação pessoal da parte no art. 186, §2º, do CPC, há que se ressaltar que tal medida é EXCEPCIONAL/SUBSIDIÁRIA e não se aplica à hipótese de dificuldade de contato entre a Defensoria Pública e seus assistidos ou quando nem sequer houve tentativa neste sentido.
Apesar de não desconhecer opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo, especialmente, quando ainda restam pendentes o exaurimento de atos extrajudiciais à localização da parte.
Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é sabido e consabido que só o magistrado, pessoalmente, tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência.

Nesse sentido, colaciono o voto do Des. Esdras Neves, proferido no julgamento do Agravo Interno Cível 0006160-92.2016.8.07.0007, segundo qual, "(...) a intimação pessoal do agravante, como pretendida, não se aplica ao caso concreto, uma vez que o artigo 186, §2º, do Código de Processo Civil, não incide sobre os casos de dificuldade de localização do assistido pela Defensoria Pública. Neste contexto, conquanto o legislador ordinário tenha instituído tal faculdade em prol da Defensoria Pública, certo é que o dispositivo em análise deve ser interpretado com certa cautela, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus advindos da promoção do contato entre esta e seus representados, o que, indubitavelmente, representa patente desvirtuamento da finalidade pretendida pela regra em apreço. Cumpre lembrar que cabe ao representado manter o seu endereço e telefone atualizados junto à Defensoria Pública."

Destarte, "[...] embora o Novo Código de Processo Civil tenha facultado ao Defensor Público a possibilidade de realizar a intimação pessoal do assistido sempre que a prática do ato processual dependa de providência ou informação que somente a própria parte possa realizar ou prestar, essa medida judicial deve ser utilizada apenas como mecanismo secundário de comunicação. Em razão da tradicional demora na efetivação das intimações judiciais, o princípio da celeridade processual recomenda que a intimação pessoal apenas seja requerida quando não for possível o contato direto entre a Defensoria Pública e o assistido." (Esteves, Diogo, e Franklyn Roger Alves Silva. Princípios Institucionais da Defensoria Pública, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.)

Ainda, nessa linha de intelecção:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. ART. 186. § 2º, DO CPC. INCABÍVEL. Cabe ao representado manter seu endereço e telefone atualizados junto à Defensoria Pública, sendo inaplicável, portanto, o artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o que existe é mera dificuldade de contato entre esta e seus representados. (Acórdão 1180202, 00061609220168070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 28/6/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. ART. 186. § 2º, DO CPC. INCABÍVEL. Não efetuado o preparo do agravo de instrumento e não estando o recorrente sob o pálio da justiça gratuita, irretocável a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, porquanto deserto, emergindo inarredável a sua manifesta inadmissibilidade. Cabe ao representado manter seu endereço e telefone atualizados junto à Defensoria Pública, sendo inaplicável, portanto, o artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o que existe é mera dificuldade de contato entre esta e seus representados. (Acórdão 1113385, 07032726220188070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2018, publicado no DJE: 9/8/2018.)

In casu, considerando que a Defensoria Pública não demonstrou o esgotamento dos meios à sua disposição para dar ciência ao seu assistido do ato processual, sendo certo que a mera alegação de dificuldade de contato não pode dar ensejo à aplicação do mencionado dispositivo, sob pena de violação aos princípios da demanda, da imparcialidade, da duração razoável do processo, da eficiência e da instrumentalidade, INDEFIRO o pedido.

Sigo!

O artigo 700, do CPC, estabelece que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".

Analisando os autos, vislumbro notas fiscais de prestações de serviços (IDs 34797855/ 34797862/ 34797865), bem como instrumento de protesto (ID 34797859) e triplicata (ID 34797851)

No caso destes autos, a parte ré não realizou o pagamento e não apresentou os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º)

Outrossim, verifica-se que o pedido procede, visto que a parte ré manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do artigo 344, do CPC, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.

Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizado até junho de 2011, atualizando o valor de R$ 21.130,32 (vinte e um mil e cento e trinta reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido pelos índices e encargos contratados, do vencimento das obrigações, em e, na ausência de previsão, INPC, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.

ARQUIVEM-SE com baixa se as partes não promoverem os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0026618-22.2011.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sodexo Pass Do Brasil Serviços E Comércio S/a
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Forca Vital Seguranca Patrimonial Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0026618-22.2011.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A

REU: FORCA VITAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

SENTENÇA
//Em 14/07/2012 Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, devidamente qualificado, por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra Forca Vital Seguranca Patrimonial Ltda, também individuado(a)(s), alegando, em síntese, que apesar de não possuir o Contrato de Prestação de Serviços, existe uma duplicata anexa com recebimento, bem como protesto por indicação correspondente á R$ 15.005,03 (quinze mil e cinco reais e três centavos), com atualização monetária da quantia pelo índice, bem como o acréscimo de juros de mora ao mês contratado da data do protesto (08/12/2009) até junho de 2011, atualizando o valor de R$ 21.130,32 (vinte e um mil e cento e trinta reais e setenta e dois centavos).
Junta documentos (IDs 34797729/ 34797753/ 34797759/ 34797762/ 34797767/ 34797773/ 34797781/ 34797787/ 34797790/ 34797802/ 34797807/ 34797816/ 34797823/ 34797827/ 34797742), e procuração (ID 34797742/ 34797834/ 34797838)
Citada a ré (ID 194230029), deixa transcorrer lapso temporal sem manifestação, conforme certidão (ID 194230036)
Nomeado curador especial (ID 421322086), apresenta petição (ID 436697140) no qual chama de “embargos á monitória”, entretanto, requer pesquisa de endereço e expedição de ofícios para obter dados da parte assistida.
É o breve relatório, DECIDO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).
É cediço que, a teor do art. 77, V, do Código de Processo Civil, impõe-se às partes o dever de manter endereço atualizado nos autos.
Embora haja previsão legal de intimação pessoal da parte no art. 186, §2º, do CPC, há que se ressaltar que tal medida é EXCEPCIONAL/SUBSIDIÁRIA e não se aplica à hipótese de dificuldade de contato entre a Defensoria Pública e seus assistidos ou quando nem sequer houve tentativa neste sentido.
Apesar de não desconhecer opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo, especialmente, quando ainda restam pendentes o exaurimento de atos extrajudiciais à localização da parte.
Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é sabido e consabido que só o magistrado, pessoalmente, tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência.
Nesse sentido, colaciono o voto do Des. Esdras Neves, proferido no julgamento do Agravo Interno Cível 0006160-92.2016.8.07.0007, segundo qual, “(...) a intimação pessoal do agravante, como pretendida, não se aplica ao caso concreto, uma vez que o artigo 186, §2º, do Código de Processo Civil, não incide sobre os casos de dificuldade de localização do assistido pela Defensoria Pública. Neste contexto, conquanto o legislador ordinário tenha instituído tal faculdade em prol da Defensoria Pública, certo é que o dispositivo em análise deve ser interpretado com certa cautela, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus advindos da promoção do contato entre esta e seus representados, o que, indubitavelmente, representa patente desvirtuamento da finalidade pretendida pela regra em apreço. Cumpre lembrar que cabe ao representado manter o seu endereço e telefone atualizados junto à Defensoria Pública.”
Destarte, “[...] embora o Novo Código de Processo Civil tenha facultado ao Defensor Público a possibilidade de realizar a intimação pessoal do assistido sempre que a prática do ato processual dependa de providência ou informação que somente a própria parte possa realizar ou prestar, essa medida judicial deve ser utilizada apenas como mecanismo secundário de comunicação. Em razão da tradicional demora na efetivação das intimações judiciais, o princípio da celeridade processual recomenda que a intimação pessoal apenas seja requerida quando não for possível o contato direto entre a Defensoria Pública e o assistido.” (Esteves, Diogo, e Franklyn Roger Alves Silva. Princípios Institucionais da Defensoria Pública, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.)
Ainda, nessa linha de intelecção:
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. ART. 186. § 2º, DO CPC. INCABÍVEL. Cabe ao representado manter seu endereço e telefone atualizados junto à Defensoria Pública,

sendo inaplicável, portanto, o artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o que existe é mera dificuldade de contato entre esta e seus representados. (Acórdão 1180202, 00061609220168070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 28/6/2019.)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. ART. 186. § 2º, DO CPC. INCABÍVEL. Não efetuado o preparo do agravo de instrumento e não estando o recorrente sob o pálio da justiça gratuita, irretocável a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, porquanto deserto, emergindo inarredável a sua manifesta inadmissibilidade. Cabe ao representado manter seu endereço e telefone atualizados junto à Defensoria Pública, sendo inaplicável, portanto, o artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o que existe é mera dificuldade de contato entre esta e seus representados. (Acórdão 1113385, 07032726220188070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2018, publicado no DJE: 9/8/2018.)
In casu, considerando que a Defensoria Pública não demonstrou o esgotamento dos meios à sua disposição para dar ciência ao seu assistido do ato processual, sendo certo que a mera alegação de dificuldade de contato não pode dar ensejo à aplicação do mencionado dispositivo, sob pena de violação aos princípios da demanda, da imparcialidade, da duração razoável do processo, da eficiência e da instrumentalidade, INDEFIRO o pedido.
Sigo!
O artigo 700, do CPC, estabelece que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.
Analisando os autos, vislumbro notas fiscais de prestações de serviços (IDs 34797855/ 34797862/ 34797865), bem como instrumento de protesto (ID 34797859) e triplicata (ID 34797851)
No caso destes autos, a parte ré não realizou o pagamento e não apresentou os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º)
Outrossim, verifica-se que o pedido procede, visto que a parte ré manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do artigo 344, do CPC, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.
Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizado até junho de 2011, atualizando o valor de R$ 21.130,32 (vinte e um mil e cento e trinta reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido pelos índices e encargos contratados, do vencimento das obrigações, em e, na ausência de previsão, INPC, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.
ARQUIVEM-SE com baixa se as partes não promoverem os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0537172-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Israel Brito Dos Santos 13190253587
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Israel Brito Dos Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0537172-71.2018.8.05.0001
Requerente: ISRAEL BRITO DOS SANTOS 13190253587 e outros
Requerido: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 30 de maio de 2023

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0537172-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Israel Brito Dos Santos 13190253587
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Israel Brito Dos Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0537172-71.2018.8.05.0001
Requerente: ISRAEL BRITO DOS SANTOS 13190253587 e outros
Requerido: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 30 de maio de 2023

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002160-47.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafaela Mota Da Silva Santos (OAB:BA67087)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477044797
Processo N° : 8002160-47.2021.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
RAFAELA MOTA DA SILVA SANTOS (OAB:BA67087)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512325262700000458573295

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002160-47.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafaela Mota Da Silva Santos (OAB:BA67087)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477044797
Processo N° : 8002160-47.2021.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
RAFAELA MOTA DA SILVA SANTOS (OAB:BA67087)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512325262700000458573295

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002160-47.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafaela Mota Da Silva Santos (OAB:BA67087)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477044797
Processo N° : 8002160-47.2021.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
RAFAELA MOTA DA SILVA SANTOS (OAB:BA67087)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512325262700000458573295

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002160-47.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafaela Mota Da Silva Santos (OAB:BA67087)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477044797
Processo N° : 8002160-47.2021.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
RAFAELA MOTA DA SILVA SANTOS (OAB:BA67087)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512325262700000458573295

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016842-36.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Edgar Reis Simoes
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Embargante: Sonia Maria Carmo Reis
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8016842-36.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: EDGAR REIS SIMOES e outros
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, para que certifique acerca da tempestividade, bem como apense-se, caso não o tenha feito ainda.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos: documento de identidade com CPF, comprovante de residência. Juntar, ainda, no mesmo prazo, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-cor-

rente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito em Substituição
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016842-36.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Edgar Reis Simoes
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Embargante: Sonia Maria Carmo Reis
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8016842-36.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: EDGAR REIS SIMOES e outros
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, para que certifique acerca da tempestividade, bem como apense-se, caso não o tenha feito ainda.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos: documento de identidade com CPF, comprovante de residência. Juntar, ainda, no mesmo prazo, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito em Substituição
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0537172-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Israel Brito Dos Santos 13190253587
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Israel Brito Dos Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0537172-71.2018.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ISRAEL BRITO DOS SANTOS 13190253587, ISRAEL BRITO DOS SANTOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0537172-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Israel Brito Dos Santos 13190253587
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Israel Brito Dos Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0537172-71.2018.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ISRAEL BRITO DOS SANTOS 13190253587, ISRAEL BRITO DOS SANTOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003812-94.2024.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas

Apelante: Rita De Cassia Dos Reis
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Apelado: Joao Pablo Araujo De Carvalho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003812-94.2024.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Imissão]
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS
REU: JOAO PABLO ARAUJO DE CARVALHO

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 444630935, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 446509602.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 445767830), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 446509602.
Em consulta ao sítio https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, limitando-se a protocolar petição requerendo reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.
Pois bem!
NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse trilhar, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003812-94.2024.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Rita De Cassia Dos Reis
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Apelado: Joao Pablo Araujo De Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8003812-94.2024.8.05.0150 - IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: APELANTE: RITA DE CASSIA DOS REIS
RÉU: APELADO: JOAO PABLO ARAUJO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, MARINICE LEITE DE SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005365-21.2020.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Belsinos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Julia Amanda Petry (OAB:RS102320)
Advogado: Simone Elisabete Finger Fleck (OAB:RS34150)
Apelante: Padyl Pronta Entrega Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005365-21.2020.8.05.0150
Requerente: BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Requerido: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 26 de março de 2023

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005365-21.2020.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Belsinos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Julia Amanda Petry (OAB:RS102320)
Advogado: Simone Elisabete Finger Fleck (OAB:RS34150)
Apelante: Padyl Pronta Entrega Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8005365-21.2020.8.05.0150 - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: APELANTE: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP
RÉU: APELADO: BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, MARINICE LEITE DE SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005365-21.2020.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Belsinos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Julia Amanda Petry (OAB:RS102320)
Advogado: Simone Elisabete Finger Fleck (OAB:RS34150)
Apelante: Padyl Pronta Entrega Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8005365-21.2020.8.05.0150 - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: APELANTE: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP
RÉU: APELADO: BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, MARINICE LEITE DE SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005365-21.2020.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Belsinos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Julia Amanda Petry (OAB:RS102320)
Advogado: Simone Elisabete Finger Fleck (OAB:RS34150)
Apelante: Padyl Pronta Entrega Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8005365-21.2020.8.05.0150 - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: APELANTE: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP
RÉU: APELADO: BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, MARINICE LEITE DE SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005365-21.2020.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Belsinos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Julia Amanda Petry (OAB:RS102320)
Advogado: Simone Elisabete Finger Fleck (OAB:RS34150)
Apelante: Padyl Pronta Entrega Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8005365-21.2020.8.05.0150 - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: APELANTE: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP
RÉU: APELADO: BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, MARINICE LEITE DE SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005365-21.2020.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Belsinos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Julia Amanda Petry (OAB:RS102320)
Advogado: Simone Elisabete Finger Fleck (OAB:RS34150)
Apelante: Padyl Pronta Entrega Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8005365-21.2020.8.05.0150 - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: APELANTE: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP
RÉU: APELADO: BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, MARINICE LEITE DE SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005365-21.2020.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Belsinos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Julia Amanda Petry (OAB:RS102320)
Advogado: Simone Elisabete Finger Fleck (OAB:RS34150)
Apelante: Padyl Pronta Entrega Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8005365-21.2020.8.05.0150 - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: APELANTE: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP
RÉU: APELADO: BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, MARINICE LEITE DE SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005365-21.2020.8.05.0150 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Belsinos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Julia Amanda Petry (OAB:RS102320)
Advogado: Simone Elisabete Finger Fleck (OAB:RS34150)
Apelante: Padyl Pronta Entrega Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8005365-21.2020.8.05.0150 - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: APELANTE: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP
RÉU: APELADO: BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, MARINICE LEITE DE SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015979-80.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Jd Do Atlantico
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)

Requerido: Sumaya Espinola Saffe Rodrigues
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015979-80.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD DO ATLANTICO

REQUERIDO: SUMAYA ESPINOLA SAFFE RODRIGUES

DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de fato novo noticiado na petição de id 443238907, INTIME a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada, inclusive dos documentos anexos à petição, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio/inércia o prosseguimento do feito.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015979-80.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Jd Do Atlantico
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Requerido: Sumaya Espinola Saffe Rodrigues
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015979-80.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD DO ATLANTICO

REQUERIDO: SUMAYA ESPINOLA SAFFE RODRIGUES

DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de fato novo noticiado na petição de id 443238907, INTIME a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada, inclusive dos documentos anexos à petição, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio/inércia o prosseguimento do feito.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005995-77.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Negocial Factoring Ltda - Epp
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Executado: Ms Construcoes E Saneamento Ltda
Executado: Patricia Moura Santos
Executado: Jorge Cajado Simoes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8005995-77.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Limitação de Juros]
EXEQUENTE: NEGOCIAL FACTORING LTDA - EPP

EXECUTADO: MS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, PATRICIA MOURA SANTOS, JORGE CAJADO SIMOES

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Cumpra-se o despacho de ID 219696108.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015979-80.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Jd Do Atlantico
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Requerido: Sumaya Espinola Saffe Rodrigues
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015979-80.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD DO ATLANTICO

REQUERIDO: SUMAYA ESPINOLA SAFFE RODRIGUES

DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de fato novo noticiado na petição de id 443238907, INTIME a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada, inclusive dos documentos anexos à petição, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio/inércia o prosseguimento do feito.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015979-80.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Jd Do Atlantico
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Requerido: Sumaya Espinola Saffe Rodrigues
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015979-80.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD DO ATLANTICO

REQUERIDO: SUMAYA ESPINOLA SAFFE RODRIGUES

DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de fato novo noticiado na petição de id 443238907, INTIME a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada, inclusive dos documentos anexos à petição, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio/inércia o prosseguimento do feito.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014814-95.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Ana Paula Silva Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014814-95.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA LIMA

DESPACHO
/SOBRE o teor da certidão última, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015979-80.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Jd Do Atlantico
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Requerido: Sumaya Espinola Saffe Rodrigues
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015979-80.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD DO ATLANTICO

REQUERIDO: SUMAYA ESPINOLA SAFFE RODRIGUES

DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de fato novo noticiado na petição de id 443238907, INTIME a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada, inclusive dos documentos anexos à petição, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio/inércia o prosseguimento do feito.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015979-80.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Jd Do Atlantico
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Requerido: Sumaya Espinola Saffe Rodrigues
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015979-80.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD DO ATLANTICO

REQUERIDO: SUMAYA ESPINOLA SAFFE RODRIGUES

DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de fato novo noticiado na petição de id 443238907, INTIME a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada, inclusive dos documentos anexos à petição, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio/inércia o prosseguimento do feito.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014814-95.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Ana Paula Silva Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014814-95.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA LIMA

DESPACHO
/SOBRE o teor da certidão última, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005677-61.2005.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Anatolio Campos De Souza Neto
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Carmelo Tavares De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005677-61.2005.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: ANATOLIO CAMPOS DE SOUZA NETO, CARMELO TAVARES DE SOUZA

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que na decisão de ID 397873273 foi deferida a citação do executado, Anatólio Campos de Souza Neto, por meio eletrônico (telefone e/ou Whats App), contudo não vislumbrei o cumprimento da diligência.
Noto, ainda, que nas petições últimas, o exequente requereu o prosseguimento do feito em face dos demais executados, a saber, Anatólio Campos de Souza Neto e Carmelo Tavares de Souza, com a utilização dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, para pesquisa de endereços.
Pois bem!
Considerando que o presente feito encontrava-se com diligência em curso, CUMPRA-SE a integralidade do quanto determinado no ID 397873273, a saber, diligência citatória em face de Anatólio Campos.
Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, recolhidas as custas, se for o caso, DEFIRO a pesquisa de endereço somente de Carmelo Tavares de Souza, tendo em vista que já há diligência deferida/pendente de cumprimento em face de Anatólio Campos.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias (requerendo/especificando o que entender de direito) , sendo a consequência da inércia causa de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005677-61.2005.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Anatolio Campos De Souza Neto
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Carmelo Tavares De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005677-61.2005.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: ANATOLIO CAMPOS DE SOUZA NETO, CARMELO TAVARES DE SOUZA

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que na decisão de ID 397873273 foi deferida a citação do executado, Anatólio Campos de Souza Neto, por meio eletrônico (telefone e/ou Whats App), contudo não vislumbrei o cumprimento da diligência.
Noto, ainda, que nas petições últimas, o exequente requereu o prosseguimento do feito em face dos demais executados, a saber, Anatólio Campos de Souza Neto e Carmelo Tavares de Souza, com a utilização dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, para pesquisa de endereços.
Pois bem!
Considerando que o presente feito encontrava-se com diligência em curso, CUMPRA-SE a integralidade do quanto determinado no ID 397873273, a saber, diligência citatória em face de Anatólio Campos.
Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, recolhidas as custas, se for o caso, DEFIRO a pesquisa de endereço somente de Carmelo Tavares de Souza, tendo em vista que já há diligência deferida/pendente de cumprimento em face de Anatólio Campos.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias (requerendo/especificando o que entender de direito) , sendo a consequência da inércia causa de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501639-26.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jailton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501639-26.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

EXECUTADO: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado na petição última.

INT.//
Lauro de Freitas (BA), 22 de dezembro de 2023, às 09:05:36.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501639-26.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jailton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501639-26.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

EXECUTADO: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado na petição última.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 22 de dezembro de 2023, às 09:05:36.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501639-26.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jailton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501639-26.2017.8.05.0150 -[Despesas Condominiais] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME
RÉU: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-12-05.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005677-61.2005.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Anatolio Campos De Souza Neto
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Carmelo Tavares De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005677-61.2005.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: ANATOLIO CAMPOS DE SOUZA NETO, CARMELO TAVARES DE SOUZA

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que na decisão de ID 397873273 foi deferida a citação do executado, Anatólio Campos de Souza Neto, por meio eletrônico (telefone e/ou Whats App), contudo não vislumbrei o cumprimento da diligência.
Noto, ainda, que nas petições últimas, o exequente requereu o prosseguimento do feito em face dos demais executados, a saber, Anatólio Campos de Souza Neto e Carmelo Tavares de Souza, com a utilização dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, para pesquisa de endereços.
Pois bem!
Considerando que o presente feito encontrava-se com diligência em curso, CUMPRA-SE a integralidade do quanto determinado no ID 397873273, a saber, diligência citatória em face de Anatólio Campos.
Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, recolhidas as custas, se for o caso, DEFIRO a pesquisa de endereço somente de Carmelo Tavares de Souza, tendo em vista que já há diligência deferida/pendente de cumprimento em face de Anatólio Campos.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias (requerendo/especificando o que entender de direito) , sendo a consequência da inércia causa de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005677-61.2005.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Anatolio Campos De Souza Neto
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Carmelo Tavares De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005677-61.2005.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: ANATOLIO CAMPOS DE SOUZA NETO, CARMELO TAVARES DE SOUZA

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que na decisão de ID 397873273 foi deferida a citação do executado, Anatólio Campos de Souza Neto, por meio eletrônico (telefone e/ou Whats App), contudo não vislumbrei o cumprimento da diligência.
Noto, ainda, que nas petições últimas, o exequente requereu o prosseguimento do feito em face dos demais executados, a saber, Anatólio Campos de Souza Neto e Carmelo Tavares de Souza, com a utilização dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, para pesquisa de endereços.
Pois bem!
Considerando que o presente feito encontrava-se com diligência em curso, CUMPRA-SE a integralidade do quanto determinado no ID 397873273, a saber, diligência citatória em face de Anatólio Campos.
Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, recolhidas as custas, se for o caso, DEFIRO a pesquisa de endereço somente de Carmelo Tavares de Souza, tendo em vista que já há diligência deferida/pendente de cumprimento em face de Anatólio Campos.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias (requerendo/especificando o que entender de direito) , sendo a consequência da inércia causa de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007162-90.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Varoes Pontocom Industria E Comercio Varejista Ltda
Executado: Ana Claudia Ferreira De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007162-90.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VAROES PONTOCOM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA LTDA, ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Thiago Caldas
Estagiário de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: VAROES PONTOCOM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA LTDA
Endereço: AMARILIO THIAGO DOS SANTOS, 75, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-750

Nome: ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Bernadino dos Santos, 06, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-470

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007162-90.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Varoes Pontocom Industria E Comercio Varejista Ltda
Executado: Ana Claudia Ferreira De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007162-90.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VAROES PONTOCOM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA LTDA, ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
Thiago Caldas
Estagiário de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: VAROES PONTOCOM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA LTDA
Endereço: AMARILIO THIAGO DOS SANTOS, 75, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-750

Nome: ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Bernadino dos Santos, 06, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-470

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504651-82.2016.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Macario Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Maria Do Rosario Santos Feliciano
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Monica Suely Dos Santos E Santos
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Reu: Maria Diva Souza Pereira
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504651-82.2016.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: ANTONIO MACARIO DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO SANTOS FELICIANO, MONICA SUELY DOS SANTOS E SANTOS

REU: MARIA DIVA SOUZA PEREIRA

DESPACHO META 2 CNJ

CERTIFIQUE-SE A TEMPESTIVIDADE ou não dos embargos de declaração (ID 453283817).
Considerando os efeitos infringentes pretendidos com os embargos, intime-se a embargada para no prazo de 5(cinco) dias apresentar contrarrazões
CONCLUSOS somente após (CPC, art. 12).
INT E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504651-82.2016.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Macario Dos Santos

Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Maria Do Rosario Santos Feliciano
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Autor: Monica Suely Dos Santos E Santos
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Reu: Maria Diva Souza Pereira
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504651-82.2016.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: ANTONIO MACARIO DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO SANTOS FELICIANO, MONICA SUELY DOS SANTOS E SANTOS

REU: MARIA DIVA SOUZA PEREIRA

DESPACHO META 2 CNJ

CERTIFIQUE-SE A TEMPESTIVIDADE ou não dos embargos de declaração (ID 453283817).
Considerando os efeitos infringentes pretendidos com os embargos, intime-se a embargada para no prazo de 5(cinco) dias apresentar contrarrazões
CONCLUSOS somente após (CPC, art. 12).
INT E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018348-47.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabio Magno Sintra Da Silva
Advogado: Julio Almeida De Souza (OAB:MT11716/O)
Advogado: Wilker Gustavo Marques De Souza (OAB:MT21661/O)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018348-47.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]
AUTOR: FABIO MAGNO SINTRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIGA a parte ré no prazo de cinco dias, sobre o documento de ID 457791587.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018348-47.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabio Magno Sintra Da Silva
Advogado: Julio Almeida De Souza (OAB:MT11716/O)
Advogado: Wilker Gustavo Marques De Souza (OAB:MT21661/O)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018348-47.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]
AUTOR: FABIO MAGNO SINTRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIGA a parte ré no prazo de cinco dias, sobre o documento de ID 457791587.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018348-47.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabio Magno Sintra Da Silva
Advogado: Julio Almeida De Souza (OAB:MT11716/O)
Advogado: Wilker Gustavo Marques De Souza (OAB:MT21661/O)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018348-47.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]
AUTOR: FABIO MAGNO SINTRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIGA a parte ré no prazo de cinco dias, sobre o documento de ID 457791587.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018348-47.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabio Magno Sintra Da Silva
Advogado: Julio Almeida De Souza (OAB:MT11716/O)
Advogado: Wilker Gustavo Marques De Souza (OAB:MT21661/O)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018348-47.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]
AUTOR: FABIO MAGNO SINTRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIGA a parte ré no prazo de cinco dias, sobre o documento de ID 457791587.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0029372-34.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roque Do Rosario
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0029372-34.2011.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ROQUE DO ROSARIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

EXPEÇA-SE novo precatório, atendendo ao quanto disposto nos atos normativos citados no ofício de ID 132610166.
Após, ARQUIVE-SE.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0029372-34.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roque Do Rosario
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0029372-34.2011.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ROQUE DO ROSARIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

EXPEÇA-SE novo precatório, atendendo ao quanto disposto nos atos normativos citados no ofício de ID 132610166.
Após, ARQUIVE-SE.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008358-95.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jeanderson Silva De Oliveira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008358-95.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Conversão]
AUTOR: JEANDERSON SILVA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Compulsando-se os autos, vejo que a procuração colacionada no ID 464852922 possui assinatura divergente daquela indicada na CNH de ID 464852923, pelo que, considero-a inválida.
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
O CPC, em seu art. 104 estabelece que “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber procuração com firma reconhecida ou autenticada por meio de certificado digital válido, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301140-02.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Mafre Cobranca E Informacoes Cadastrais Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0301140-02.2012.8.05.0150
AUTOR: BANCO BMG SA
RÉU: MAFRE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301140-02.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Mafre Cobranca E Informacoes Cadastrais Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0301140-02.2012.8.05.0150
AUTOR: BANCO BMG SA
RÉU: MAFRE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502561-72.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bmc Hyundai S.a.
Advogado: Michel David Moreno (OAB:SP315975)
Advogado: Eduardo Jose De Andrade (OAB:SP315257)
Executado: Savel Construcao E Locacao Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Executado: Nelson Fagundes De Azevedo Junior
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0502561-72.2014.8.05.0150 -[Compra e Venda] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BMC HYUNDAI S.A.
RÉU: SAVEL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA e outros

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-03-21.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500998-38.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fabio Alves Nunes
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Executado: Fabiana De Souza Oliveira
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500998-38.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA, TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

EXECUTADO: FABIO ALVES NUNES, FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO META 2 CNJ
INTIME-SE a parte exequente, para no prozo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição de (ID 413500995), no tocante a liberação dos valores e a extinção da execução decorrente de suposto pagamento da dívida, sob consequência de prosseguimento da execução.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
Intime(m)-se.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503450-21.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Bekko Gourmet Ltda - Me
Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369)
Reu: Jorge Miyabara
Reu: Marcos Akira Miyabara

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503450-21.2017.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BEKKO GOURMET LTDA - ME, JORGE MIYABARA, MARCOS AKIRA MIYABARA

DECISÃO META 2 CNJ

Trata-se de ação de Monitória , envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via s INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 413295882).
Entretanto, até a presente data não houve angularização processual.
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos. Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015 o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.

É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso. Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501215-23.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Augusto Carneiro D Albuquerque
Advogado: Cecilia Lemos Nozima (OAB:SP254067)
Advogado: Marcelo Fabbri Fazio Guimaraes Barbosa (OAB:SP336327)
Autor: Alberto Queiroz Farias
Advogado: Cecilia Lemos Nozima (OAB:SP254067)
Advogado: Marcelo Fabbri Fazio Guimaraes Barbosa (OAB:SP336327)
Reu: Espólio De Frederico Skinner
Reu: Denise Botelho Cangussu Gariglio
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Marta Skinner
Reu: Alessandra Skinner

Reu: Pedro Paulo Skinner
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501215-23.2013.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARNEIRO D ALBUQUERQUE, ALBERTO QUEIROZ FARIAS

REU: ESPÓLIO DE FREDERICO SKINNER, DENISE BOTELHO CANGUSSU GARIGLIO, MARTA SKINNER, ALESSANDRA SKINNER, PEDRO PAULO SKINNER, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008358-95.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jeanderson Silva De Oliveira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008358-95.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Conversão]
AUTOR: JEANDERSON SILVA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Compulsando-se os autos, vejo que a procuração colacionada no ID 464852922 possui assinatura divergente daquela indicada na CNH de ID 464852923, pelo que, considero-a inválida.
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ainda, o art. 321, dispõe que " o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado", de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
O CPC, em seu art. 104 estabelece que "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente."
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber procuração com firma reconhecida ou autenticada por meio de certificado digital válido, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501492-34.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Ets Empresa Tecnologia Do Solo E Servicos Ltda - Me
Executado: Antonio Raimundo Borges Marques

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501492-34.2016.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ETS EMPRESA TECNOLOGIA DO SOLO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO RAIMUNDO BORGES MARQUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para NO PRAZO DE 5 DIAS, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 419047051 / 419047532, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501492-34.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Ets Empresa Tecnologia Do Solo E Servicos Ltda - Me
Executado: Antonio Raimundo Borges Marques

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501492-34.2016.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ETS EMPRESA TECNOLOGIA DO SOLO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO RAIMUNDO BORGES MARQUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para NO PRAZO DE 5 DIAS, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 419047051 / 419047532, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501492-34.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Ets Empresa Tecnologia Do Solo E Servicos Ltda - Me
Executado: Antonio Raimundo Borges Marques

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501492-34.2016.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ETS EMPRESA TECNOLOGIA DO SOLO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501403-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Marlene Souza Dos Santos - Me
Executado: Manuela Santos Alencar
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501403-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARLENE SOUZA DOS SANTOS - ME, MANUELA SANTOS ALENCAR

DESPACHO
//SOBRE o teor da certidão última, digam em 5 dias.
CONCLUSOS após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral

Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Interessado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não o recolhimento integral das custas processuais.
Em sendo NEGATIVA a certidão, INTIME-SE o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relacionadas aos atos de comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em sendo POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença Meta 02, com urgência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007817-62.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Valdirene De Oliveira Sotero
Advogado: Leonardo Henrique Costa De Queiroz (OAB:DF41826)
Executado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007817-62.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora recolheu somente às custas relacionadas as causas em geral (ID 463772484), razão pela qual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte recolher as custas iniciais relacionadas às demais despesas (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0343329-20.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Lucia Dos Santos De Medeiros
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0343329-20.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: LUCIA DOS SANTOS DE MEDEIROS

RÉU:EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 477116480., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009626-87.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Iolanda Macedo E Santana
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009626-87.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
AUTOR: IOLANDA MACEDO E SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, tem domicílio em Bairro nobre deste município (Vilas do Atlantico), não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007817-62.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Valdirene De Oliveira Sotero
Advogado: Leonardo Henrique Costa De Queiroz (OAB:DF41826)
Executado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007817-62.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora recolheu somente às custas relacionadas as causas em geral (ID 463772484), razão pela qual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte recolher as custas iniciais relacionadas às demais despesas (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009626-87.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Iolanda Macedo E Santana
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009626-87.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]

AUTOR: IOLANDA MACEDO E SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, tem domicílio em Bairro nobre deste município (Vilas do Atlantico), não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018810-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Maria Anaide Nascimento Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018810-04.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA ANAIDE NASCIMENTO LIMA

DECISÃO

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 443413513) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018810-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Maria Anaide Nascimento Lima

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018810-04.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: MARIA ANAIDE NASCIMENTO LIMA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004379-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Executado: Jotanet Telecom Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004379-28.2024.8.05.0150
AUTOR:IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU: JOTANET TELECOM LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas (citação por carta) referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004379-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Executado: Jotanet Telecom Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004379-28.2024.8.05.0150

AUTOR:IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU: JOTANET TELECOM LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas (citação por carta) referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004379-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Executado: Jotanet Telecom Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004379-28.2024.8.05.0150
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU: JOTANET TELECOM LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 469532847.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004379-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Executado: Jotanet Telecom Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004379-28.2024.8.05.0150
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU: JOTANET TELECOM LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 469532847.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004379-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Executado: Jotanet Telecom Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004379-28.2024.8.05.0150
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU: JOTANET TELECOM LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 469532847.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505498-84.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Interpav Construtora Ltda - Me
Executado: Representante Legal (socia) Karenina Mendes Costa Sousa Registrado(a) Civilmente Como Karenina Mendes Costa Sousa
Executado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505498-84.2016.8.05.0150
AUTOR:BANCO SAFRA SA
RÉU: INTERPAV CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505498-84.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Interpav Construtora Ltda - Me
Executado: Representante Legal (socia) Karenina Mendes Costa Sousa Registrado(a) Civilmente Como Karenina Mendes Costa Sousa
Executado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505498-84.2016.8.05.0150
AUTOR:BANCO SAFRA SA
RÉU: INTERPAV CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009311-35.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474028422
Processo N° : 8009311-35.2019.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAROLINA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CAROLINA ALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), DANIELSON PINHEIRO BRITO registrado(a) civilmente como DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644), SAMUEL DE SOUZA GOES registrado(a) civilmente como SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139), VANESSA MORAES COSTA (OAB:BA77372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111814340132000000455859356

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013016-36.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Luis Claudio Goncalves De Almeida
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8013016-36.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GONCALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No Id 456825234, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Elabore-se a minuta do alvará para conferência pelas partes em 5 dias.
SE concordes, retornem para assinatura e liberação.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//
Lauro de Freitas (BA), 7 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005995-77.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Negocial Factoring Ltda - Epp
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Executado: Ms Construcoes E Saneamento Ltda
Executado: Patricia Moura Santos
Executado: Jorge Cajado Simoes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8005995-77.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Limitação de Juros]
EXEQUENTE: NEGOCIAL FACTORING LTDA - EPP

EXECUTADO: MS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, PATRICIA MOURA SANTOS, JORGE CAJADO SIMOES

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Cumpra-se o despacho de ID 219696108.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013016-36.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Luis Claudio Goncalves De Almeida
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8013016-36.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GONCALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No Id 456825234, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Elabore-se a minuta do alvará para conferência pelas partes em 5 dias.
SE concordes, retornem para assinatura e liberação.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//
Lauro de Freitas (BA), 7 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001453-74.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudio Dias Da Silva Junior
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Thaise Araujo Da Silva Santos
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001453-74.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CLAUDIO DIAS DA SILVA JUNIOR

REU: THAISE ARAUJO DA SILVA SANTOS

Considerando a edição da Semana Nacional de Conciliação 2024, instituída pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, bem como, o fato de a conciliação ser elevada, no CPC/2015, à categoria de princípio, podendo ocorrer em qualquer fase processual e em todos os procedimentos existentes (comum ou especiais), e ainda, primando pela solução dos conflitos e a pacificação social, REDESIGNO audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, para o dia 06 de Novembro de 2024 às 09horas, cujo acesso para a sala virtual no lifesize é o link: https//call.lifesizecloud.com/19094618.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º), devendo os autos retornarem para sua HOMOLOGAÇÃO.
Caso não ocorra a conciliação, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, requerendo/especificando o que entender de direito no prosseguimento do feito, sendo consequência da inércia/silêncio causa de arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 4 de novembro de 2024.
Cláudia Virgínia Alves Maia
Escrivã
Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.
Autor
Ilmº(ª) Sr.(ª)
CLAUDIO DIAS DA SILVA JUNIOR
Nome: CLAUDIO DIAS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-170
Réu
Ilmº(ª) Sr.(ª)
THAISE ARAUJO DA SILVA SANTOS
Nome: THAISE ARAUJO DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Luís Viana, 1350, Condomínio Amazônia, EDF Rio Caiçara, Apto 801, Paralela, SALVADOR - BA - CEP: 41730-101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004686-84.2021.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Vida Saude Home Care Eireli - Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Advogado: Iran Barbosa Del Rei (OAB:BA67923)
Autor: Perola Guerreiro Bittencourt
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Advogado: Raquel Costa Mollinedo D El Rei (OAB:BA65983)
Advogado: Iran Barbosa Del Rei (OAB:BA67923)
Reu: Luis Carlos Paes De Oliveira
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 8004686-84.2021.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VIDA SAUDE HOME CARE EIRELI - ME E PEROLA GUERREIRO BITTENCOURT
REQUERIDO: LUIS CARLOS PAES DE OLIVEIRA

Aos 07 de outubro de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE/AUSENTE a parte autora VIDA SAUDE HOME CARE EIRELI - ME E PEROLA GUERREIRO BITTENCOURT, sócia e representante Perola Guerreiro Bittencourt Alves, presente seu(ua) advogado(a) Raquel Costa Molliendo D'el-Rei OAB/BA 65983, PRESENTE/AUSENTE O RÉU LUIS CARLOS PAES DE OLIVEIRA, acompanhada do seu advogado Maria Fernanda Rolim Moura, OAB/BA 22142. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem exito. Passava a ouvir as testemunhas arroladas no autos, cujos termos seguem apensos. Dava por encerrada a instrução, concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Pela ordem passava a palavra a advogada da parte autora disse que: Requer prazo para manifestação dos documentos juntados pela parte ré. Pede deferimento. Pela Mm Juíza foi dito que. Deferia o prazo comum para as alegações derradeiras, e nele a parte autora poderá apreciar a petição mencionada nesta ocasião. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:37 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Autor
Advogado da parte autora
Réu
Advogado do réu

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA
TESTEMUNHA: LUAN CUNHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1174742313, CPF. Nº 045998595-75, residente Rua Teócrito Batista, 56, Quinta das Árvores, Caji, Lauro de Freitas-BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: a parte autora é sua vizinha; que a autora era locadora do estabelecimento, e o locatário colocou as coisas dela para parte de fora do imóvel; que não viu quem colocou as coisas para o lado de fora, que a autora tentou subir para pegar as coisas; que é vizinho de frente; que era vizinho da empresa; que na época era vizinho da empresa; que lembra que tinha muitos móveis, mesas, cadeira, equipamentos; que uma coisa que marcou é que ela pediu para ele subir para ajudar a apegar algumas coisas; que as coisas que viu foi na garagem do lado de fora do prédio; que ela reclamava que a s coisas estavam quebradas e que foi o réu que colocou lá de qualquer jeito; que o estabelecimento funcionava no primeiro andar, que embaixo era uma casa e uma garagem; que era um imóvel murado e as coisas estavam no lado de fora; que ajudou a retirar as coisas do local e deu muitas viagens; que não se recorda se chovia no local na época; que havia uma combi que fazia o transporte dos objetos; que ela tava bem chorosa e desesperada por que queria pegar os objetos que estavam na parte de cima do imóvel; Passava a palavra ao advogada da parte requerida disse que: que foi testemunha no processo criminal contra o réu; que além da combi havia outro mas sói se lembra da combi; Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.
MARIA DE LOURDES MELO
Juíza de Direito
Testemunha
Advogado da parte autora
Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)
TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA
TESTEMUNHA: MARCOS SILVA MAIA, brasileiro, solteiro, publicitário, portador do RG nº 1562643584, CPF. Nº 44345390869, residente Rua Dr. Gerino de Souza Filho, 1215, Itinga, Lauro de Freitas-BA,. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: eram clientes pois a testemunha é proprietária de uma gráfica, e fizeram compra no local; que Perola lhe pediu para ser testemunha no caso, por isso tem conhecimento do que se trata; que estava presente no dia dos fatos; que a sua empresa funciona a duas quadras da autora, ficando na entrada do bairro; que a todo momento estava junto no local; que estava fechando sua loja e Eduardo chegou perguntando se poderia emprestar o caminhão; que possui um caminhão grande ¾; que emprestou o caminho e dirigiu, ajudou a todo momento; que estava chovendo no local no momento e chegou a ir no seu estabelecimento e pegou um alona e cobriu os objetos que estavam expostos, e ajudou a guardar também; que foi o depoente que conseguiu uma casa desocupada para guardar os objetos, com Jeremias.; que tinha computadores, papeis, maca, caixas de remédios, armário, mesas, cadeiras, impressora, muitos objetos; que os bens estavam dentro de uma garagem que era descoberta, e havia uma ambulância também no local; que perguntou a Eduardo se era pra subir e pegar os bens do prédio todo, e ele falou que não que havia um cadeado; que conhecia o ambiente pois já tinha ido lá fazer colocação de placa de ambientes; que o prédio era todo ocupado pela empresa dela, que não chegou a conhecer todos os andares, que ia com um ajudante e ele quem colocava as placas que ficava embaixo conversando com Perola; que não se recorda de nenhum cachorro no imóvel. Passava a palavra ao advogado da pare requerida disse que: foram duas viagens; que colocou também algumas coisas nas ambulâncias; que não ser recorda de combi nenhuma no local, mas tinha o carro deles também no local; que armários, ar condicionado, muitos documentos; que não se recorda de geladeira. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.
MARIA DE LOURDES MELO
Juíza de Direito
Testemunha

Advogado da parte autora
Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)
TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA
TESTEMUNHA: ALBERTO SPINOLA GONÇALVES, brasileiro, viuvo, artista plástico, portador do RG nº 0135159776, CPF. Nº 196939235-53, residente Loteamento Vila de Sena, quadra J, lote 6, Itinga, Lauro de Freitas-BA,. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Passava a palavra ao advogado da pare requerida disse que: que é vizinho do réu; que conhece o prédio em questão; que conhece o prédio em seu interior; que foi chamado pelo réu para ver se se interessava para compra algum objeto do local; que não viu nada arrumado e só viu os materiais; que não comprou nenhum dos bens, pois os valores não condiziam com suas posses; que os vizinhos diziam que iam pessoas lá pedindo informações aos gritos; que não havia funcionamento no prédio; que foi oferecido um, as prateleiras enferrujadas; que outros objetos não lhe interessaram e não se recorda mais; que não viu a mudança dos autores; que o réu dizia que a venda era para compensar algo que lhe deviam; Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: não se recorda a data que foi lá e também não sabe de detalhes; que não tem lembrança se foi antes ou depois da mudança; que quando entrou não havia carro nenhum; que a area estava coberta com mato; que não sabe nem qual era a empresa que funcionava no local; que não sabe dizer se havia empresa; que o réu estava com a chave quando esteve no local; que não viu geladeira pois não entrou; que foi testemunha no processo criminal; que ficou só na parte externa, que tava cheio de mato, no cimento e brita. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.
MARIA DE LOURDES MELO
Juíza de Direito
Testemunha
Advogado da parte autora
Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001127-76.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Otto Mayer De Aquino Cordeiro
Reu: Otto Mayer De Aquino Cordeiro Me
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001127-76.2012.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: OTTO MAYER DE AQUINO CORDEIRO, OTTO MAYER DE AQUINO CORDEIRO ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência intimatória de ID nº 386855799 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501946-48.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto Alves Costa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: M Sadocco Vidracaria Eireli - Me
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501946-48.2015.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES COSTA

REU: M SADOCCO VIDRACARIA EIRELI - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005187-38.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: George Moreno Bezerra
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8005187-38.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: GEORGE MORENO BEZERRA

DESPACHO
Ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 23 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005187-38.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: George Moreno Bezerra
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8005187-38.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: GEORGE MORENO BEZERRA

DESPACHO
Ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 23 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015356-16.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Aniele Cirqueira Da Cruz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015356-16.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:REU: ANIELE CIRQUEIRA DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre certidão negativa de ID nº 429382100., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015356-16.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Aniele Cirqueira Da Cruz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8015356-16.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: ANIELE CIRQUEIRA DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 471434722.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002402-98.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edvanilson Santos De Oliveira

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002402-98.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDVANILSON SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ... contra ... , ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação,

união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso, o que causa estranheza, a praxe desse comportamento pelas Instituições Financeiras.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos legais, isto é, a comprovação do recolhimento dos emolumentos de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
RETIRE-SE a tarja.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: EDVANILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005211-61.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Guttemberg Da Silva Cruz
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005211-61.2024.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: GUTTEMBERG DA SILVA CRUZ

RÉU:REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .470183206, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005211-61.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Guttemberg Da Silva Cruz
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005211-61.2024.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: GUTTEMBERG DA SILVA CRUZ

RÉU:REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .470183206, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004379-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Executado: Jotanet Telecom Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004379-28.2024.8.05.0150
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU: JOTANET TELECOM LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 469532847.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004379-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Executado: Jotanet Telecom Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004379-28.2024.8.05.0150
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU: JOTANET TELECOM LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 469532847.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004379-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Executado: Jotanet Telecom Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004379-28.2024.8.05.0150
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

RÉU: JOTANET TELECOM LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 469532847.
Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006524-57.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Damiao Alves Tavares
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006524-57.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: DAMIAO ALVES TAVARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Inicialmente, deixo para apreciar o pedido de gratuidade por ocasião do julgamento.
Esclareço que os atos da administração pública tem presunção de veracidade, mesmo que relativa e, ainda, que a antecipação de tutela em sede de ação acidentária requer prova pericial.
Assim, reservo-me a apreciar o pedido liminar antecipatório após a realização de perícia por médico do trabalho e especialista em perícias médicas, ressaltando que nesta ação se aplica o art. 129, II e parágrafo único da Lei 8.213/91, segundo o qual:
Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. (grifos postos)
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia será realizada no dia 23 de outubro de 2024 às 14h20min na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903.
Deverá a parte autora comparecer ao endereço acima especificado, no dia e hora informados, sob a consequência de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico disponibilizado a esta serventia, tendo o senhor perito tomado conhecimento, aceito o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC) e CITE-SE o réu para, no mesmo prazo, apresentar contestação, sob consequência de revelia.

Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
AUTOR: DAMIAO ALVES TAVARES
Endereço: Rua Jequetibá, quadra 13, lote 98, Parque São Paulo, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42741-120

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020644-76.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Dos Santos Santa Clara

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8020644-76.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU:REU: LUCAS DOS SANTOS SANTA CLARA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 439206242 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006220-63.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Luvicar Locacao E Transporte Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006220-63.2021.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PARTE RÉ: REU: LUVICAR LOCACAO E TRANSPORTE EIRELI

DESPACHO
//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento de n. 20230019613657 e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga o exequente no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006220-63.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Luvicar Locacao E Transporte Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006220-63.2021.8.05.0150
AUTOR:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: LUVICAR LOCACAO E TRANSPORTE EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento a complementação (CITAÇÃO) da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]
AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que só houve o comparecimento espontâneo do primeiro réu, MANUEL DOS SANTOS (ID 422919455). Em relação aos demais, vejo que as diligências restaram infrutíferas (IDs 225938790/235536852/235540166/379231289/379233675/379233676).
Em que pese a prolação de despacho saneador (ID 459179521), CHAMO o feito à ordem para DETERMINAR que a parte a autora indique novos endereços a serem diligenciado na localização dos réus não citados, a saber, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO, e, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários no prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia causa de arquivamento com baixa.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004891-16.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Barreira Construcoes E Terraplenagem Ltda - Me
Reu: Jandira Andrade Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004891-16.2021.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: BARREIRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, JANDIRA ANDRADE SILVA

DESPACHO
//SE quer o prosseguimento, especifique-se em 5 dias, prazo que devolvo, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]
AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que só houve o comparecimento espontâneo do primeiro réu, MANUEL DOS SANTOS (ID 422919455). Em relação aos demais, vejo que as diligências restaram infrutíferas (IDs 225938790/235536852/235540166/379231289/379233675/379233676).
Em que pese a prolação de despacho saneador (ID 459179521), CHAMO o feito à ordem para DETERMINAR que a parte a autora indique novos endereços a serem diligenciado na localização dos réus não citados, a saber, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO, e, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários no prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia causa de arquivamento com baixa.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510988-53.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: F & L Construcoes E Servicos Ltda - Me
Reu: Francisco Fernandes Carlos
Reu: Luiza Raquel Moreira Lima

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510988-53.2017.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: F & L CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510988-53.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: F & L Construcoes E Servicos Ltda - Me
Reu: Francisco Fernandes Carlos
Reu: Luiza Raquel Moreira Lima

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510988-53.2017.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: F & L CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018109-43.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudio Sacramento Silva
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018109-43.2023.8.05.0150
AUTOR: CLAUDIO SACRAMENTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o o perito para designação de nova data para realização de perícia.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004383-65.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Executado: M.e. Seguranca Eletronica Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004383-65.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Multa de 10%]
EXEQUENTE: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

EXECUTADO: M.E. SEGURANCA ELETRONICA LTDA

DESPACHO
CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008468-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Eletroclean Servicos Eletricos Ltda - Me
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Fibrasil Infraestrutura E Fibra Otica S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008468-94.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Correção Monetária, Perdas e Danos, Cláusula Penal, Empreitada]
AUTOR: ELETROCLEAN SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
REU: FIBRASIL INFRAESTRUTURA E FIBRA OTICA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima denominadas, em cuja inicial a parte autora informa tem sede na comarca de Lauro de Freitas, enquanto a(s) parte(s) acionada(s) tem domicílio em São Paulo/SP.
O art. 53, inciso III, estabelece na alínea “a” que é competente o foro do lugar onde está a sede da ré, para a ação em que for pessoa jurídica.
Na situação em análise, a parte acionada (pessoa jurídica) possui sede na comarca de São Paulo/SP, razão pela qual, visando a evitar ofensa ao princípio do juízo natural, não pode, o processo, tramitar nesta vara.
Nesta linha:
O domicílio do réu é a regra geral para a fixação de competência. As ações de cobrança devem ser ajuizadas na comarca onde se encontre o localizado o domicílio da parte ré. Correta a extinção do processo. Negado provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71003530573, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/10/2012).
TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12638961 PR 1263896-1 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. “O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicilio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.” (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1263896-1 - Arapongas - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 05.11.2014)
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, determinando que, operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de São Paulo/SP, para redistribuição entre uma das varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 27 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008468-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eletroclean Servicos Eletricos Ltda - Me
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Fibrasil Infraestrutura E Fibra Otica S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008468-94.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Correção Monetária, Perdas e Danos, Cláusula Penal, Empreitada]
AUTOR: ELETROCLEAN SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
REU: FIBRASIL INFRAESTRUTURA E FIBRA OTICA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima denominadas, em cuja inicial a parte autora informa tem sede na comarca de Lauro de Freitas, enquanto a(s) parte(s) acionada(s) tem domicílio em São Paulo/SP.
O art. 53, inciso III, estabelece na alínea “a” que é competente o foro do lugar onde está a sede da ré, para a ação em que for pessoa jurídica.
Na situação em análise, a parte acionada (pessoa jurídica) possui sede na comarca de São Paulo/SP, razão pela qual, visando a evitar ofensa ao princípio do juízo natural, não pode, o processo, tramitar nesta vara.
Nesta linha:
O domicílio do réu é a regra geral para a fixação de competência. As ações de cobrança devem ser ajuizadas na comarca onde se encontre o localizado o domicílio da parte ré. Correta a extinção do processo. Negado provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71003530573, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/10/2012).
TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12638961 PR 1263896-1 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. “O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicilio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.” (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1263896-1 - Arapongas - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 05.11.2014)
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, determinando que, operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de São Paulo/SP, para redistribuição entre uma das varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 27 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004712-82.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004712-82.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Pagas as custas, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos (e-mail, whatsapp e telefone), referido no (ID 444979702) , a ser cumprido por oficial de justiça, desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.

Ressalto que, conforme incisos I e II e o § 1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela Secretaria do Juízo ou pelos Oficiais de Justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão que rejeitou o pedido de citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens e determinou a expedição de Carta Rogatória. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores que admitem a citação eletrônica via "Whatsapp" ou e-mail. Inovação legislativa da Lei 14.195/2021 que modifica a redação do art. 246, CPC para identificar a citação eletrônica como modalidade preferencial. Possibilidade de citação por Whatsapp, desde que adotados meios idôneos de se auferir a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20515754720228260000 SP 2051575-47.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 31/05/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022).
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004712-82.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004712-82.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Pagas as custas, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos (e-mail, whatsapp e telefone), referido no (ID 444979702) , a ser cumprido por oficial de justiça, desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o § 1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela Secretaria do Juízo ou pelos Oficiais de Justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão que rejeitou o pedido de citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens e determinou a expedição de Carta Rogatória. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores que admitem a citação eletrônica via "Whatsapp" ou e-mail. Inovação legislativa da Lei 14.195/2021 que modifica a redação do art. 246, CPC para identificar a citação eletrônica como modalidade preferencial. Possibilidade de citação por Whatsapp, desde que adotados meios idôneos de se auferir a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20515754720228260000 SP 2051575-47.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 31/05/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022).
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008058-36.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Maiana Neves Do Nascimento

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008058-36.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MAIANA NEVES DO NASCIMENTO
DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), emendando ainda, o valor atribuído à causa, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008058-36.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Maiana Neves Do Nascimento

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008058-36.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MAIANA NEVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), emendando ainda, o valor atribuído à causa, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008058-36.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Maiana Neves Do Nascimento

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008058-36.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MAIANA NEVES DO NASCIMENTO
DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), emendando ainda, o valor atribuído à causa, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008058-36.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Maiana Neves Do Nascimento

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008058-36.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MAIANA NEVES DO NASCIMENTO
DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), emendando ainda, o valor atribuído à causa, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007931-98.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476997607
Processo N° : 8007931-98.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508200860600000458534044

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8001560-55.2023.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Teixeira Santos
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Testemunha: Silvio Roberto Fortuna

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº: 8001560-55.2023.8.05.0150
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: ADRIANO TEIXEIRA SANTOS

Data:

Local:

14/11/2024
LAURO DE FREITAS
Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:
Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior
Presente o acusado acompanhado de sua advogada Dra. MARIA MARIANA
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.
NA FASE DAS DILIGENCIAS o MINISTÉRIO PUBLICO requereu a oitiva das testemunhas que indicou no id 447286115 . O cartório se equivocou no cumprimento das diligencias e não efetuou a requisição das referidas testemunhas. Audiência dia 19/03/2025 às 13h00. O acusado e sua advogada ficam intimados neste ato. Diligencie o cartório a requisição das testemunhas IPC JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE HART MADUREIRA, matrícula 12.602.883; IPC FERNANDO REBELO GOMES DE SÁ, matrícula 12.602.845; IPC LEANDRO GARRIDO DE MELO, matrícula 12.602.927; e DPC MARCELO NASCIMENTO CALMON, matrícula 12.602.726 como requerido pelo MP. Faculta-se à DEFESA ouvir novas testemunhas se assim lhe aprouver Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 12h00
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juiza de Direito

LINK:
certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500118-41.2020.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Henrique Machado Dos Santos
Reu: Flavia Carolina Ferreira Da Paz
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - VISTA
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500118-41.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: VINICIUS HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA65822), THANA NOGUEIRA SOUZA (OAB:BA69363), ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623)

Conforme Provimento 06/2016 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista às Defesas técnicas dos Réus para apresentarem, no prazo legal, as correspondentes alegações finais escritas.

Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.
Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700324-37.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475786424
Processo N° : 0700324-37.2021.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112913162035300000457424298

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020938-94.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Raul Silva Sampaio
Reu: Rogerio Carneiro Machado
Advogado: Rafael Fernandes Mussi (OAB:GO46486)
Testemunha: Givaldo Goncalves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020938-94.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ROGERIO CARNEIRO MACHADO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MUSSI (OAB:GO46486)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa Técnica, para tomar ciência e, querendo, se pronunciar sobre a proposta de ANPP e sursis processual formulada pelo Ministério Pùblico ID 467719918.

Eu, Emilly Mendonça, estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Jamile Sousa Nery/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020667-85.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 473405780
Processo N° : 8020667-85.2023.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112912223829700000455298687

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0301991-07.2013.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Vitima: José Alves Dias Júnior

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas Fone: 71 3283-3605 ou 71 32833604
E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br Malote Digital: 1ª Vara Criminal - Lauro de Freitas (TJBA)

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301991-07.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Antônio Pereira dos Santos
Advogado(s): LUIZ DA LUZ (OAB:BA30800)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO ACUSADO
Prazo do edital: 90 (noventa) dias
Intimando: Antônio Pereira dos Santos, brasileiro, Solteiro, natural de Mata De Sao Joao-BA, nascido em 01/05/1955, filho de ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS.
Parte Conclusiva da Sentença: Razões e fundamentos pelos quais, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno o acusado ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 339, caput, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 03/05/2011 e que tiveram como vítima JOSE ALVES DIAS JUNIOR. O Réu foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e à a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos. Foi substituído a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, sobretudo porque não foram localizadas ao longo da instrução processual, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o

presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Adrian Fontoura Ribera, estagiário, o digitei.
Lauro de Freitas/BA, 5 de dezembro de 2024.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010881-80.2024.8.05.0150 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Lauro De Freitas
Flagranteado: Daniel Dos Santos Silva
Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 27ª Dt Itinga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8010881-80.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: 27ª DT ITINGA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DANIEL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DOUGLAS PRAZERES DA SILVA RAMALHO (OAB:BA26998), JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

Decisão
Vistos etc.
DANIEL DOS SANTOS SILVA foi autuado em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei 11.343/2006, por fatos supostamente ocorridos em 29/11/2024. O flagrante foi homologado com a Concessão de Liberdade Provisória mediante cumprimento de medidas cautelares além da monitoração eletrônica conforme decisão de ID 476115397 no dia 30 de novembro de 2024.
Em favor do conduzido vem o requerimento de autorização para mudança de endereço do autuado, permitindo-o residir em Varzedo/Ba; onde se compromete a obedecer todas as medidas cautelares estabelecidas, e a comparecer a todos os atos processuais, a fim de provar sua inocência.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ID 476792849 se pronunciou favoravelmente à concessão de autorização ao Requerente para se ausentar da Cidade de Lauro de Freitas e residir no Município de Varzedo/BA, ao tempo em que pugna pela manutenção das demais medidas cautelares indicadas na decisão de ID 476139817.
Isto posto e forte no pronunciamento ministerial, DEFIRO o requerimento da Defesa CONCEDENDO ao acusado DANIEL DOS SANTOS SILVA, AUTORIZAÇÃO para mudar-se de endereço passando a residir: Rua Eujacio da Silva Almeida, 84- Sol Posto/ Varzedo, Varzedo /Bahia. Cep- 44565000, mantendo-se na integra as demais medidas cautelares impostas ao acusado nos termos da decisão ID 476139817.
Oficie-se a CMEP para diligenciar a transferência do local de monitoramento para o novo endereço de residência do flagranteado conforme requerido pela DEFESA, a saber: Rua Eujacio da Silva Almeida, 84- Sol Posto/ Varzedo, Varzedo /Bahia. Cep- 44565000.
Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO a CMEP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Lauro de Freitas, BA, 05 de dezembro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700464-71.2021.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlei Reis Celestino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700464-71.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDERLEI REIS CELESTINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO PENAL instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de VANDERLEI REIS CELESTNO, qualificado nos autos, a imputar-lhe o delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/2003, por fatos ocorridos em 11/05/2021.
Consoante anotado pelo MINISTÉRIO PUBLICO, já tramita perante este juízo a AÇÃO PENAL 8002789-84.2022.805.0150 fundada nos mesmos fatos e na mesma peça inquisitorial.
Forçoso, pois, concluir que o presente feito é reprodução de outro procedimento criminal em tramitação.
Isto posto e forte no pronunciamento ministerial cujas conclusões adoto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019678-79.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475529336
Processo N° : 8019678-79.2023.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112814081165400000457200051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007458-15.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472104441
Processo N° : 8007458-15.2024.8.05.0150

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315301926500000454137095

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000050-70.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Priscila Santos Souza (OAB:BA56337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477129378
Processo N° : 8000050-70.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PRISCILA SANTOS SOUZA (OAB:BA56337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515130434700000458648868

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8110097-73.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474793940
Processo N° : 8110097-73.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TAIS DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA57921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514532166700000456539082

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018065-24.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fabio Santana Andrade
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Interessado: M. N. A.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)

Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8018065-24.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FABIO SANTANA ANDRADE e outros
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para ciência do teor da certidão retro, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.
(assinado digitalmente)
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010427-03.2024.8.05.0150 Autorização Judicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477012401
Processo N° : 8010427-03.2024.8.05.0150
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509170503600000458547675

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: CATIA OLIVEIRA RIBEIRO, CPF/nº 400.060.265-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 0501426-88.2015.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ITBI/ITD , certidões da dívida ativa sob os números: 8000000401130. e, como a referido(a) executada, não foi localizada, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 10.399,14 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8,

IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 5 de dezembro de 2024. Eu, Maria Aparecida de Santana, digitei e Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA
PRAZO: 15 dias
Intimando(a)(s): ANILDO BISPO DE JESUS COSTA, brasileiro, natural de Salvador-BA, nascido em 08/09/1979, filho de Teodomildo Alves de Jesus e de Jandira Bispo dos Santos.
A DOUTORA JEINE VIEIRA GUIMARAES, JUÍZA DE DIREIITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do processo nº 0003561-43.2009.8.05.0150 -Ação Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o réu Janildo Bispo de Jesus Costa, onde foi prolatada a SENTENÇA, cujo teor da parte conclusiva segue: "(...) Desta forma, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.Não há agravantes nem atenuantes. Não há causas de aumento de pena nem de diminuição da pena, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, suficiente para reprovação e prevenção do crime. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado. O réu respondeu o processo em liberdade e se encontra em local incerto e não sabido. Apesar da sentença condenatória, em face da pena aplicada e do decurso do tempo, concedo o direito de apelar em liberdade(...)". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no átrio do Fórum Criminal e publicado 1 vez(es) no DJE, com intervalo de 0 dias na forma da lei. LAURO DE FREITAS, 25 de outubro de 2024. JEINE VIEIRA GUIMARAES - JUÍZA DE DIREITO - NIUESLEI SANTOS SOUZA - DIRETOR DE SECRETARIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado METALURGICA MORENO LTDA - ME - CNPJ: 13.504.394/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8003283-12.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18474045 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 6.032,48(Seis Mil, Trinta e Dois Reais e Quarenta e Oito Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado CLINICA CS RIBEIRO ODONTOLOGICA INTEGRADA EIRELI - CNPJ: 21.713.042/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8009652-22.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18824690,18828915 e 18833800, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.616,57 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10

e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) TRANSCESAR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ 05.558.246/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8010562-49.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18831343, 18826477 e 18818507 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 17.427,73 (dezessete mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/12/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) ABDEMI MARKETING & EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 19.197.728/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8008190-30.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18843310, 18833091, 18828210 e 18820212 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 22.197,34 (vinte e dois mil e cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/12/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) SAJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COSMÉTCOS LTDA - ME, CNPJ 09.333.387/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8012124-93.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18819168, 18827120 e 18831979 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 8.394,79 (oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/12/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especial-

mente o(a) executado(a) EDSON E CLAUDIO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ 22.647.926/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8014751-70.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18834019, 18829129, 18824879 e 18821028 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 21.907,91 (vinte e um mil e novecentos e sete reais e noventa e um centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/12/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 15 dias
Intimando(a)(s):EDVALDO SOUZA DA SILVA-VÍTIMA, RG Nº 070132640, nascido em 25/11/1966, brasileiro, natural de Macajuba-BA, filho de Valdomiro Pereira da Silva e Maria de Lourdes Souza.
A DOUTORA JEINE VIEIRA GUIMARAES, JUÍZA DE DIREIITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do processo nº 0308410-43.2013.8.05.0150 -Ação Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o réu José Carlos Bispo dos Santos, onde foi prolatada a SENTENÇA, cujo teor da parte conclusiva segue: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, para ser julgado pelo Júri, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2°, incisos II, c/c art. 14, II, do Código Penal(...)". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no átrio do Fórum Criminal e publicado 1 vez(es) no DJE, com intervalo de 0 dias na forma da lei. LAURO DE FREITAS, 23 de outubro de 2024. JEINE VIEIRA GUIMARAES - JUÍZA DE DIREITO - NIUESLEI SANTOS SOUZA- DIRETOR DE SECRETARIA

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 24027

Livro D-76 * Fls. 15

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00076 015 0024027 32

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 JOSENILTON ANGELO DE JESUS SOUSA e IRANÊI MOREIRA CAMPOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O convivente é natural de Bonfim de Vila Nova, Bahia, divorciado, nascido a 17 de março de 1954, de profissão aposentado, residente Rua Vereador Jone Kiss, nº 58, Apt. 102, Bl. 01, Itinga - Lauro de Freitas BA, filho de CELESTINA MARIA DE JESUS.

A convivente é natural de Salvador, Bahia, solteira nascido a 27 de setembro de 1960, de profissão comerciante atacadista, residente Rua Vereador Jone Kiss, nº 58, Apt. 102, Bl. 01, Itinga - Lauro de Freitas BA, filha de HELIODORO ALVES CAMPOS e de ISABEL MOREIRA CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 24026

Livro D-76 * Fls. 14

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00076 014 0024026 34

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 RAPHAEL EWERTON MIRANDA CALDERON e KÍVIA MARINA FREITAS DE MACÊDO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O convivente é natural de Natal, Rio Grande do Norte, solteiro, nascido a 13 de junho de 1994, de profissão engenheiro de petróleo, residente Rua João Marques Oliveira, nº 75, Apt. 13, Condominio Life Joanes Reserva, Lt. 05, Buraquinho - Lauro de Freitas BA, filho de FLORISVALDO CALDERON e de GEILDE MIRANDA DE ARAÚJO.

A convivente é natural de Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, solteira nascido a 26 de janeiro de 1999, de profissão meteorologista, residente Rua João Marques Oliveira, nº 75, Apt. 13, Condominio Life Joanes Reserva, Lt. 05, Buraquinho - Lauro de Freitas BA, filha de TEDSON HENRIQUE ARAÚJO DE MACÊDO e de MARIA DE FATIMA DE FREITAS MACÊDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 24030

Livro D-76 * Fls. 18

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00076 018 0024030 91

Faço saber que pretendem se casar MARIVAL DE SOUZA NEVES e ANA PAULA SANTOS DO ROSÁRIO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de MANOEL DE SANTANA NEVES e de MARINA DE SOUZA NEVES.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de MARIA DO AMPARO SANTOS DO ROSÁRIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 24029

Livro D-76 * Fls. 17

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00076 017 0024029 39

Faço saber que pretendem se casar ROBSON DE BRITO SANTOS e LAÍS SANDES ABREU, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de GILMAR GILBERTO SANTOS e de VALDIRENE DE BRITO SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JOSÉ OLIVEIRA ABREU e de MARIA DINA SANDES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 24028

Livro D-76 * Fls. 16

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00076 016 0024028 30

Faço saber que pretendem se casar ALEXANDRE FERREIRA ROCHA MENDES RODRIGUES e TACIANA PEREIRA DOS SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Salvador BA, filho de VALDEMAR RODRIGUES LEITE FILHO e de RITA FERREIRA ROCHA MENDES.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JOSÉ CARLOS NERI DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006453-34.2021.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Animallia Ong Ambiental
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Luiz Cezar Machado Pereira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8006453-34.2021.8.05.0191
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que remeto os autos para a fila de processos com prazo em curso, aguardando o prazo para apresentação do laudo pericial.

O referido é verdade. Dou Fé.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007448-13.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Fabiana Patricia Barbosa Gomes Pereira
Advogado: Helder Silverio Monteiro Feitosa (OAB:BA38338)
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007448-13.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: FABIANA PATRICIA BARBOSA GOMES PEREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO em desfavor de FABIANA PATRICIA BARBOSA GOMES PEREIRA, consubstanciada na (s) certidão (s) de inscrição em DÍVIDA ATIVA constante no ID 329763625.
Despacho proferido em 7 de dezembro de 2022 determinada a citação do executado. (ID 332539726)
Executada compareceu ao feito em 24 de agosto de 2023, oferecendo exceção de pré-executividade (EPE) ID 406618156 e documentos.
Aduz que, diante da Certidão de Dívida Ativa cobrando Imposto Sobre Serviço, torna-se nula a certidão em virtude da ausência de fato gerador pela ausência da executada da cidade de Paulo Afonso, Bahia no período de cobrança.
Aduz que não exerce suas atividades desde outubro de 2010, deixando de efetuar qualquer atividade que ensejasse o fator gerador do ISS, além de não mais residir no município durante o período constante na CDA, passando a viver na cidade de Natal/RN por necessidade urgente de acompanhar o tratamento de seu filho naquela cidade.
Intimado para manifestação, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo.
É o relatório. Passo a decidir.
Como meio idôneo de impugnação, a exceção de pré-executividade remonta ao Direito Imperial. Entretanto, coube a Pontes de Miranda dar-lhe os contornos do mecanismo de índole processual, que visa, sobretudo, “discutir a própria legitimidade da execução, seja por questionar os requisitos da execução, seja por questionar a validade do título.”[1]
Nesse sentido, o cabimento desse meio é admissível, portanto, somente nas hipóteses em que se impugne matéria de ordem pública em geral, condições da ação, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, [...] falta de liquidez do título, prescrição, decadência, quitação do título, manifesta ilegitimidade do executado e inconstitucionalidade de norma legal já declarada pelo STF etc.[2]
É assente na jurisprudência que a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na EPE (REsp n. 824.393-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.5.2007): “Infere-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo. [...] O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis.”
Constato, então, que o tributo inscrito em dívida ativa se trata de Imposto Sobre Serviço Autônomo dos exercícios 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, no montante de R$ 2.058,67 (dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), e cobrado com fundamento nos arts. 99 a 124 da Lei Municipal n. 967/2003 (Código Tributário Municipal – CTM).
A Constituição de 1988, em seu art. 145, ao fixar a competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, elencou, dentre as espécies tributárias, a taxa, “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”. (art. 145, II, CF/1988).
O Código Tributário Nacional, ao delimitar o conceito do fato gerador da taxa, ainda antes da Constituição de 1988, já estabelecia, em seu art. 77, que “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

Na EPE oposta, a excipiente suscita a ausência de fator gerador que ensejou a cobrança do tributo referente a ISS, tendo em vista que durante os exercícios cobrados na CDA, não mais residia na cidade de Paulo Afonso, tendo passado a residir na cidade de Natal/RN por necessidade urgente de acompanhar os tratamentos necessários ao seu filho.
Pois bem.
Compulsando a Lei Municipal n. 967/2003 [3] (Código Tributário Municipal), verifica-se que o ISS está disciplinado nos arts. 99 a 124 e se concretiza através da prestação de serviços constantes em lista determinada no Código Tributário Municipal e na legislação do Município.
A partir de tal entendimento acerca da natureza da exação tributária em cobrança, entendo que a controvérsia não demanda maiores ilações, posto que, conforme dito alhures, há previsão no Código Tributário Municipal de que o ISS é fundado e apresenta como fato gerador a prestação de serviços das mais diversas naturezas.
Acerca do imposto sobre serviços de qualquer natureza, é previsto no Código Tributário Nacional:
Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
Como se vê, a partir da análise da própria natureza tributária, há a necessidade de existência da prestação de serviço como determinado pelo próprio Código Tributário Municipal, para que haja concretamente o fator gerador do tributo em lide.
Assim, a partir de análise de provas documentais trazidas pela executada no ID 406618157, constata-se que o crédito tributário, de fato, decorre de ISS Autônomo cujo estabelecimento localiza-se na RUA JUSCELINO KUBITSCHEK, n° 280 - PERPÉTUO SOCORRO, CEP: 48.603-240, no qual funciona a CLÍNICA HIDROFISIO, CNPJ: 05.910.520/0001-55.
Acerca da empresa, não há indícios no autos de que a executada tenha qualquer vínculo ou responsabilidade jurídica, fiscal ou contratual, nem exerceu qualquer atividade durante o período indicado na CDA que ensejasse o fato gerador do ISS, conforme se extrai das declarações acostadas nos IDs 406618157, 406618158 e 406632609. As declarações se demonstram robustas diante das alegações trazidas pela parte excipiente, uma vez que indicam o encerramento de suas atividades na referida clínica em outubro de 2010 e o início de um novo vínculo empregatício na Escola Boa Ideia com data de admissão em 01/09/2011 e saída em 24/04/2013. Tais informações são corroboradas pela cópia da CTPS juntada nos autos em mesmo ID indicado e em fls. 04.
Destaque-se ainda que se restasse evidenciado algum vínculo ou responsabilidade jurídica, fiscal ou contratual da executada para com a mencionada empresa nos anos indicados na CDA, haveria de ter sido ajuizada execução primeiro em face desta, para posterior averiguação da necessidade de redirecionamento do feito ao sócios responsáveis, se presentes indícios de atos que possam terem sidos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
Frise-se que a falta de comunicação à municipalidade sobre o encerramento das atividades empresariais ou serviços afins não é suficiente para caracterização do fato gerador.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO NÃO BAIXADA NO FISCO. COMPROVAÇÃO DA NÃO PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS NO PERÍODO DE 2010. FATO GERADOR INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA APELADA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Irresignou-se o Município de Salvador à sentença de primeiro grau que extingui a execução fiscal para cobrança de ISS dos exercício fiscal de 2010. 2. A existência de inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISS, uma vez que, consoante o art. 1.º da LC n.º 116/2003, há a necessidade de efetiva prestação de serviços constantes na lista anexa. [...] 4. A apelada logrou êxito em comprovar a ausência do fato gerador nos exercícios ora cobrados, [...] . 5. Assim, infere-se que durante o exercício de 2010, a Apelada atuava como professora com carga horária de 40 semanais em outro estado da federação, o que demonstra a inviabilidade da atuação como autônoma na cidade de Salvador. 6. Assim, como o lançamento do ISS só pode se dar em razão da efetiva prestação de um serviço, sendo o fato imponível a efetiva prestação, e não a atividade em potencial, não ocorreu o fato gerador, porquanto não constitui fato gerador do citado imposto a mera permanência da inscrição do apelado em cadastro municipal de contribuintes. 7. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. 8. No caso em comento, o Apelante deu causa à propositura da execução fiscal, em razão da inobservância ao quanto disposto no art. 234, caput, da Lei Municipal n.º 7.186/2006, exercendo a exação sem a existência de fato gerador, sendo, pois, descabida a condenação da Apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 07978042120148050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2020)
Assim, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para declarar a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC/15, tendo em vista que o título que enseja a satisfação do débito posto em questão não goza dos requisitos necessários à sua constituição, reconhecendo-se a nulidade deste.
Sem custas por ser parte exequente a Fazenda Pública. Contudo, condeno-a em honorários mediante Tema Repetitivo 421 do STJ - REsp 1185036/PE, que ora fixo em 10% do valor exequendo em observância ao inciso I, § 3º do artigo 85, CPC.
Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.
Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 22 de julho de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004021-13.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Joao Miranda Galindo - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004021-13.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOAO MIRANDA GALINDO - EPP
DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF no CPF do empresário individual.
Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD com repetição programada, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.
Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.
Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.
Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.
Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.
Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.
Ante o exposto:
a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;
b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;
c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 22 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8008438-04.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Felisberto Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008438-04.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: FELISBERTO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente público em desfavor do(a)(s) contribuinte(s) acima nominado, devidamente qualificados nos autos.
Antes de ser efetivada a citação, o Exequente informou o pagamento do débito .
O feito foi posto em conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
A respeito do ônus de sucumbência, tem-se que não cabe ao executado o pagamento das custas processuais, em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.
Assim, é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos ônus de sucumbência em execução fiscal em situações nas quais o débito é quitado antes da citação se aperfeiçoar.
Observe-se o seguinte julgado:
EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA - DEMANDA QUE NÃO FOI PROCESSADA - CUSTAS NORMA EXPRESSA ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO DO EXECUTADO DEMANDA NÃO TRIANGULARIZADA IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA. 1. Por força legal do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública - da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - é isenta do recolhimento de custas processuais. 2. O executado não pode ser condenado ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, sem ter ocorrido a triangularização processual, mesmo se o pagamento do débito ocorrer após o ajuizamento da ação, sob pena de ofensa ao direito de defesa e ao princípio do contraditório. 3. Recurso provido.(TJ-ES - APL: 00000776920148080050, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018).

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Ante ao exposto, considerando que o(a)(s) executado(a)(s) satisfez a obrigação em causa, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA a presente EXECUÇÃO nos termos dos arts. 924, II, do CPC c/c 156, I, do CTN, restando desconstituída qualquer constrição realizada.
Após o trânsito em julgado e as demais providências de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Sem custas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 12 de setembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003476-11.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Procurador: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida
Executado: Nivaldo Cirilo De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003476-11.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: NIVALDO CIRILO DE SOUZA
DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF, da diferença ainda não bloqueada até que se alcance o valor indicado no ID. 425367034 (Fl. 9)
Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.
Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.
Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.
Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.
Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.
Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.
Ante o exposto:
a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;
b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;
c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 28 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000085-59.1995.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Suprave Ind E Com De Racoes Ltda
Advogado: Jakeline Maria Dantas De Sa (OAB:BA64521)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000085-59.1995.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: SUPRAVE IND E COM DE RACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 e 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000085-59.1995.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Suprave Ind E Com De Racoes Ltda
Advogado: Jakeline Maria Dantas De Sa (OAB:BA64521)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000085-59.1995.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: SUPRAVE IND E COM DE RACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 e 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

DECISÃO
0000653-74.2015.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Erivan Rodrigues Lima
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB:AL10084)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000653-74.2015.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ERIVAN RODRIGUES LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em desfavor de ERIVAN RODRIGUES LIMA , relativa à cobrança de IPVA no valor de R$3.500,94 (três mil e quinhentos reais e noventa e quatro centavos).
CDA sob ID 9009495, fls 03.
Após a citação, o executado compareceu ao feito oferecendo Exceção de Pré-Executividade (EPE), sob ID 355428750, alegando que o bem objeto da tributação foi alienado a outrem, arguindo ilegitimidade passiva; a ausência de citação; e a prescrição dos débitos.
Manifestação do Estado da Bahia (ID 416205388), alegando a inadequação da via eleita e a inexistência de prescrição direta ou intercorrente.
É o relatório.
DECIDO.
Como meio idôneo de impugnação, a exceção de pré-executividade remonta ao Direito Imperial. Entretanto, coube a Pontes de Miranda dar-lhe os contornos do mecanismo de índole processual, que visa, sobretudo, “discutir a própria legitimidade da execução, seja por questionar os requisitos da execução, seja por questionar a validade do título.”
Nesse sentido, o cabimento desse meio é admissível, portanto, somente nas hipóteses em que se impugne
matéria de ordem pública em geral, condições da ação, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo [...] falta de liquidez do título, prescrição, decadência, quitação do título, manifesta ilegitimidade do executado e inconstitucionalidade de norma legal já declarada pelo STF etc.
No âmbito das execuções fiscais, a exceção de pré-executividade é admitida quando trata de matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandam a produção de provas, conforme estabelece a Súmula n. 393/STJ. A viabilidade desse instrumento requer a simultaneidade de dois requisitos: a matéria invocada deve ser passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, e a decisão sobre a questão deve prescindir de dilação probatória.
Em breve síntese, o excipiente sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o presente feito executório sob os argumentos de ilegitimidade passiva e prescrição. Na mesma oportunidade, alega a ausência de citação efetiva.
Preliminarmente, cabe analisarmos a alegação de nulidade da execução fiscal em razão da citação ter sido recebida por terceiro estranho à lide.
Já está pacificado o entendimento em nossos tribunais de que é válida a citação recebida por terceiros quando encaminhada para o endereço do imóvel registrado no cadastro do ente federativo, com o aviso de recebimento devidamente assinado, cumprindo as formalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF). Neste sentido:
RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1473134 SP 2011/0022948-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017)
Além disso, é dever do contribuinte manter seu endereço atualizado junto à autoridade fiscal. Sendo assim, reputo válida a citação ocorrida no referido feito, tendo em vista que foi encaminhada para o endereço correto existente à época, considerando que o logradouro presente na CDA e o presente na carteira de motorista juntada pelo excipiente é o mesmo (ID 355428755).
No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva pela transferência do veículo para terceiro, verifica-se que a alienação ocorreu no ano de 2012 e os débitos tributários da presente demanda remontam aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. Desta forma, legítimo aquele que, na data do fato gerador, era o proprietário do bem, constituindo-se devedor solidário.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. IPTU/TRSD. SEBRAE. ENTIDADE QUE GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. PARCELAS DOS TRIBUTOS INADIMPLIDAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALIENAÇÃO DOS BENS. SOLIDARIEDADE ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. REFORÇO DE GARANTIA DO CRÉDITO FISCAL. EXEGESE DO ART. 130 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. MATÉRIA JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 224 DO STF. IMPOSTOS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05520742920188050001, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2019)

Por fim, sustenta o excipiente que os créditos tributários presentes na Certidão de Dívida Ativa já estariam cobertos pelo instituto da prescrição, por já ter se passado mais de 05 (cinco) anos entre o dia seguinte à data do vencimento da obrigação tributária e o ajuizamento da ação.
A questão pertinente à constituição definitiva do IPVA é matéria pacificada pelo STJ, cuja tese firmada em sede de julgamento re recurso repetitivo (Tema 903, RESP 1320825/RJ, representativo da controvérsia) é a seguinte: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."
Ao analisar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) do PAF nº 700005.5395/10-2 sob ID 9009495, fls. 3, verifica-se que ela veicula os débitos referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, correspondentes ao IPVA, ficando evidente a ocorrência da prescrição tributária direta em relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, aqui transcrito: "Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
Em documento juntado sob ID ID 9009495, fls. 3, observa-se que os vencimentos dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 se deram, respectivamente, 18/09/2007, 22/09/2008, 18/09/2009.
Assim, considerando o último dos vencimentos, dia 18/09/2009, e contando-se 5 (cinco) anos a partir de tal data, tem-se 19/09/2014. O feito foi distribuído em 12/01/2015 e o despacho que ordenou a citação (causa interruptiva da prescrição, §2º, art. 8, LEF e 487, II, do CPC), foi publicado em 30/03/2015 (ID 9009510), cujos efeitos não se estendem aos outros exercícios, uma vez que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.
Quanto ao exercício de 2010, este não foi alcançado pela prescrição, haja vista que a pretensão executiva seria fulminada em 18/09/2015.
Ressalvada, portanto, a prescrição da pretensão executiva do IPVA relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, a CDA, quanto ao exercício de 2010 representa dívida de natureza tributária, certa, líquida e exigível.
Não obstante a cobrança de créditos tributários dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, períodos já cobertos pelo instituto da prescrição, a Lei de Execução Fiscal, Lei n. 6.830/80, prevê a possibilidade de correção da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a decisão de primeira instância pelo ente municipal, conforme disposto no artigo 2º, §8º.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela excipiente, apenas para declarar a prescrição parcial dos débitos referentes à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos anos de 2007 a 2009.
Intime-se a parte exequente para que proceda com a correção à CDA, nos termos do §8º, art. 2º, da LEF.
Intimem-se as partes acerca desta decisão, eletronicamente (PJE e DJE).
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 17 de maio de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003414-63.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: A J Representacoes De Pecas Automotivas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003414-63.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: A J REPRESENTACOES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.

Diga a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apelação interposta, nos termos do art. 1003, §5º do CPC. Ressalto que estando a parte representada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, o prazo será em dobro, nos termos do parágrafo 1o do art. 183 e caput do art. 186, ambos do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 5 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005799-52.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Luiz Bezerra - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005799-52.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: LUIZ BEZERRA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.

Diga a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apelação interposta, nos termos do art. 1003, §5º do CPC. Ressalto que estando a parte representada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, o prazo será em dobro, nos termos do parágrafo 1o do art. 183 e caput do art. 186, ambos do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 5 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005218-95.2022.8.05.0191 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Igreja Batista Lirio Dos Vales
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Embargado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8005218-95.2022.8.05.0191
EMBARGANTE: IGREJA BATISTA LIRIO DOS VALES
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 23 de julho de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004175-65.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Executado: Sebastiao Silva Sousa
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004175-65.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: SEBASTIAO SILVA SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.

Diga a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apelação interposta, nos termos do art. 1003, §5º do CPC. Ressalto que estando a parte representada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, o prazo será em dobro, nos termos do parágrafo 1o do art. 183 e caput do art. 186, ambos do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 5 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008251-25.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Adriano Monteiro Da Silva
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008251-25.2024.8.05.0191
AUTOR: ADRIANO MONTEIRO DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Fica intimado(a) o(a) autor(a) por seu procurador(a) ou Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e matéria da ação, sob pena de extinção do feito.
Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio no art. 54 da Lei nº 9.099/95.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 25 de novembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008259-02.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Darcio Teixeira Da Silva
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008259-02.2024.8.05.0191
AUTOR: DARCIO TEIXEIRA DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Fica intimado(a) o(a) autor(a) por seu procurador(a) ou Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e matéria da ação, sob pena de extinção do feito.

Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio no art. 54 da Lei nº 9.099/95.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 25 de novembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001792-07.2024.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 470695950
Processo N° : 8001792-07.2024.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510254378700000452875345

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002851-35.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465868816
Processo N° : 8002851-35.2021.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (OAB:BA23468)
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092615055089600000448525359

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002851-35.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 465868816
Processo N° : 8002851-35.2021.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (OAB:BA23468)
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092615055089600000448525359

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003653-33.2021.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 444799996
Processo N° : 8003653-33.2021.8.05.0191
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DIEGO SILVA BARBOSA (OAB:BA64781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051709220389900000429541770

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004683-98.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Airton Carbonel Licht (OAB:RS85087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004683-98.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

EXEQUENTE: JULIANA MARIA MORAIS DA SILVA registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): AIRTON CARBONEL LICHT (OAB:RS85087)
EXECUTADO: JOSE MARCOS RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratando-se de execução de alimentos cuja obrigação foi imposta em processo que não tramitou neste Juízo, esta Vara especializada não tem competência para análise do feito.
Desse modo, declino da competência desta Vara para o julgamento do feito, determinando a remessa dos presentes autos à Vara de Família desta Comarca.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 17 de julho de 2024.

Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005073-05.2023.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Herdeiro: J. J. D. O. F.
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Herdeiro: E. B. D. O.
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Requerente: Maria Raquel Silva Brasil
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Inventariado: Joao Jose De Oliveira
Herdeiro: Luciene Da Silva Tavares De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005073-05.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: fazenda cajarana, s/n, ZONA RURAL, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000
Nome: EDUARDO BRASIL DE OLIVEIRA
Endereço: Fazenda Cajarana, s/n, ZONA RURAL, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000
Nome: MARIA RAQUEL SILVA BRASIL
Endereço: Fazenda Cajarana, s/n, ZONA RURAL, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

Nome: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tiradentes, 09, AP 01 1 ANDAR, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-180
Nome: LUCIENE DA SILVA TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: TIRADENTES, 9, CASA, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-180

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1. Intime-se o(a) inventariante pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias e cumpra o que lhe foi determinado no id.459058860, devendo inclusive assinar o termo de inventariante como já determinado , sob pena de remoção do encargo, conforme artigo 622, II, do CPC, e/ou arquivamento provisório do feito.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se nos autos e, constando as informações necessárias, intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível assunção do ônus de inventariante, respeitada a ordem de preferência prevista no CPC.
3. Após, certifique-se o Cartório o ocorrido e abra-se nova conclusão para análise.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006838-11.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Livia Pereira De Sa (OAB:BA77388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

_____
PROCESSO: 8006838-11.2023.8.05.0191
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR:RODRIGO FREIRE SILVA SANTOS e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável com formalização de acordo entre RODRIGO FREIRE SILVA SANTOS e MAGDA LIMA DOS SANTOS, por si e representando os menores G.L. dos S. F. e G. L. dos S. F.
No termo de acordo de ID nº 428624160 os ex-conviventes fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos menores; deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; convencionaram que a ex-convivente continuará como dependente do ex-companheiro no plano de saúde; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
O ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL entre RODRIGO FREIRE SILVA SANTOS e MAGDA LIMA DOS SANTOS nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente a averbação da DISSOLUÇAO DA UNIÃO ESTÁVEL entre RODRIGO FREIRE SILVA SANTOS e MAGDA LIMA DOS SANTOS, dissolvida em 01.06.2013.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001368-38.2019.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464834496
Processo N° : 8001368-38.2019.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNO AMORIM SAMPAIO (OAB:BA61584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091916062201800000447603559

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004506-08.2022.8.05.0191 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 455542358
Processo N° : 8004506-08.2022.8.05.0191
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072918464702200000439223255

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001310-30.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Elvis Rocha Santos (OAB:BA52330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 444152786
Processo N° : 8001310-30.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO SANTOS SANTA ROSA (OAB:BA51504), ELVIS ROCHA SANTOS (OAB:BA52330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051307432452400000428947723

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002650-43.2021.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)

Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 475776267
Processo N° : 8002650-43.2021.8.05.0191
Classe: CURATELA
GIVANILDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA60385)
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112909090439300000457420154

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002650-43.2021.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)

Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 475776267
Processo N° : 8002650-43.2021.8.05.0191
Classe: CURATELA
GIVANILDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA60385)
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112909090439300000457420154

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002650-43.2021.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)

Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 475776267
Processo N° : 8002650-43.2021.8.05.0191
Classe: CURATELA
GIVANILDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA60385)
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112909090439300000457420154

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006337-23.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
12649
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006337-23.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: PAULO SIMPLICIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Pelourinho, 77, Santa Inês, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-276
Nome: ROSA DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: Rua Pelourinho, 77, Santa Inês, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-276

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio, informando que durante o matrimônio não adquiriram bens, que não há filhos menores, requerendo a sua homologação judicial.
Dispensam alimentos entre si.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Juntaram documentos (ID n.º 463777740 e ss).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, B do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita para as partes.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003860-52.2013.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Tiago Almeida De Souza
Advogado: Karine Da Costa Rocha Baptista (OAB:BA16580)
Inventariado: Espolio De Manoel Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Herdeiro: Cacilda Jovelina Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0003860-52.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: TIAGO ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: CACILDA JOVELINA ALMEIDA
Endereço: JOSE MARIA FERRAZ, 300, Nova Esperança, PETROLâNDIA - PE - CEP: 56460-000

Nome: ESPOLIO DE MANOEL GOMES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

rata-se de pedido de Inventário Judicial, que se encontra paralisado por inércia dos interessados. O presente feito é mais um dos inventários em trâmite nesta Unidade, sem que os interessados deem o devido andamento.
Sendo assim, necessário o arquivamento provisório deste processo, como de outros na mesma situação, visando melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e aumentar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.
Considerando o visível desinteresse da parte autora em dar seguimento à ação, tendo em vista, ainda, que os processos não podem constar indefinidamente do acervo ativo, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito, que poderá, a qualquer instante, ser retomado mediante provocação de interessado, hipótese esta que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem qualquer ônus para os interessados.
Saliento, por oportuno, que tal medida também não causará qualquer prejuízo ao Estado, inclusive em relação a eventuais custas processuais que, se pendentes, poderão ser cobradas a qualquer tempo, não se iniciando, no caso, a contagem de prazo prescricional. Assim, promova-se o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO e BAIXA do procedimento no sistema forense. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000248-96.2015.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464995983
Processo N° : 8000248-96.2015.8.05.0191
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)
LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092014492341400000447746360

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000248-96.2015.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464995983
Processo N° : 8000248-96.2015.8.05.0191
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)
LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092014492341400000447746360

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003565-87.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo De Souza Flor Junior (OAB:PE24984-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464791732
Processo N° : 8003565-87.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR (OAB:PE24984-D)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009445561300000447564468

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003565-87.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo De Souza Flor Junior (OAB:PE24984-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464791732
Processo N° : 8003565-87.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR (OAB:PE24984-D)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009445561300000447564468

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002321-36.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457278625
Processo N° : 8002321-36.2018.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812014275600000440788454

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002097-35.2017.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464327473
Processo N° : 8002097-35.2017.8.05.0191
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009444790600000447151969

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002097-35.2017.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464327473
Processo N° : 8002097-35.2017.8.05.0191
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009444790600000447151969

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003254-38.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 461615269
Processo N° : 8003254-38.2020.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOYCE DA SILVA VARJAO (OAB:BA44679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090308384530900000444700605

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000871-54.2005.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Diceia Lima Ribeiro Ferraz
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Herdeiro: Moritza Seychesles Ribeiro Santos
Herdeiro: Ralmenya Seychele Ribeiro Santos
Inventariado: Cicero Romao Bezerra Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000871-54.2005.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO:[Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: DICEIA LIMA RIBEIRO FERRAZ

INVENTARIADO: ESPOLIO DE: CICERO ROMAO BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos, etc.
Defiro o pedido de substituição da inventariante formulado no Id. 435983477 e a habilitação da herdeira Morithza Seychelles Ribeiro Santos Lima indicada como pretensa inventariante.
1. Observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio Morithza Seychelles Ribeiro Santos Lima como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo. Saliente-se que, fluirá a partir da data da assinatura, o prazo para se necessário retificar as primeiras declarações.
2. Com as Primeiras Declarações fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:
As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
Certidão de (in)existência de Testamento do falecido que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;
Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.
Comprovante de quitação do IPTU relativo ao bem imóvel inventariado.

3. Após, voltem conclusos.
Paulo Afonso, 28 de agosto de 2024.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003777-11.2024.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerente: Maria Margaret Oliveira Silva Varjao
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003777-11.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: RAILANE APARECIDA OLIVEIRA VARJAO
Endereço: Avenida José Hemetério de Carvalho, 1112, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-320
Nome: MARIA MARGARET OLIVEIRA SILVA VARJAO
Endereço: Avenida José Hemetério de Carvalho, 1112, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-320

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por R.A.O.V, representada por sua genitora e curadora MARIA MARGARET OLIVEIRA SILVA, objetivando o levantamento de quantia depositada perante o Banco Caixa Econômica Federal relativa ao pagamento de retroativos do Benefício de Prestação Continuada LOAS.

A inicial veio instruída com documentos como prova do alegado.

O Ministério Público manifestou-se favorável à requerente.

Relatados, decido.

Compulsando os autos, observa-se que houve a juntada de extrato constando a suspensão do benefício, sentença da Justiça Federal restabelecendo o BPC/LOAS e determinando o pagamento das parcelas vencidas, requisição de pagamento no valor de R$ 28.065,58 e comprovante do depósito na Caixa Econômica Federal.

A requerente trata-se de maior incapaz, tendo sido proposta ação de interdição nº 8002034-63.2024.8.05.0191, na qual foi deferida a curatela provisória para sua genitora MARIA MARGARET OLIVEIRA SILVA.

Assim, a interessada demonstrou documentalmente os fatos narrados na inicial, o que justifica a necessidade do levantamento da importância depositada no estabelecimento bancário a fim de custear as suas despesas básicas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente ALVARÁ para levantamento da quantia depositada em favor da requerente junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 28.065,58 (vinte e oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao Benefício de Prestação Continuada LOAS, conforme RPV nº 0051016-39.2024.4.01.9198.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que trata-se de ação de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Atribuo a esta sentença força de mandado, de alvará e de ofício.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005967-15.2022.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471821649
Processo N° : 8005967-15.2022.8.05.0191

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109270341000000453892615

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002130-49.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)

Advogado: Ricardo Justo Schulz (OAB:SC15863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464771415
Processo N° : 8002130-49.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO registrado(a) civilmente como KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO (OAB:BA28763)
RICARDO JUSTO SCHULZ (OAB:SC15863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009444767900000447543588

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002130-49.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)

Advogado: Ricardo Justo Schulz (OAB:SC15863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 464771415
Processo N° : 8002130-49.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO registrado(a) civilmente como KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO (OAB:BA28763)
RICARDO JUSTO SCHULZ (OAB:SC15863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009444767900000447543588

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001585-86.2016.8.05.0191 Alvará Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edivania Maria Dos Santos
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001585-86.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Liberação de Conta, COVID-19]
Nome: EDIVANIA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua João Goulart, 338, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-030

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Considerando os poderes outorgados ao advogado (ID 2480137), defiro o requerimento (ID 449733594). Após levantamento dos valores, informe-se nos autos, conforme consta em ID 449474288.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003613-80.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Clara Marques Da Silva Tenorio (OAB:BA78324)
Advogado: Maria Luiza Barros De Oliveira (OAB:BA80696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457937179
Processo N° : 8003613-80.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CLARA MARQUES DA SILVA TENORIO (OAB:BA78324), MARIA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA80696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081909112977300000441385492

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001182-30.2014.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Joao Ariel Moreira Ramos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerente: Jacson Arivan Moreira Ramos
Inventariado: João Ramos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001182-30.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JOAO ARIEL MOREIRA RAMOS
Endereço: Rua Paraíba, 41 B, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-470
Nome: JACSON ARIVAN MOREIRA RAMOS
Endereço: Rua Paraíba, 41 B, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-470

Nome: JOÃO RAMOS DE SANTANA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente o despacho de ID n.º 408482692.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006518-92.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)

Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 467700249
Processo N° : 8006518-92.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORA CAROLINY VILAR VENTURA (OAB:BA66894)
BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100814391019600000450188300

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0006829-74.2012.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Romulo Diassis Vieira Goncalves
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Inventariante: Maria Zita Bastos Goncalves
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerente: Roberto Carlos Goncalves Galindo
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Inventariado: Diassis Bastos Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0006829-74.2012.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: MARIA ZITA BASTOS GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO CARLOS GONCALVES GALINDO
Endereço: LAGO DOURADO, 423, CASA, CAMINHO DOS LAGOS, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-410

Nome: ROMULO DIASSIS VIEIRA GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: DIASSIS BASTOS GONÇALVES
Endereço: Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Em decisão de ID 411065283, este juízo percebeu que as partes estão com os polos invertidos, requerendo ao cartório para proceder à correta habilitação das partes.
Em ID 439113861, foi determinado novamente o cumprimento e a alteração, dos polos, o que não foi realizada e retornaram os autos conclusos.
Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado, e após, intimem-se as partes para que informem se há provas a serem produzidas, no prazo comum de 10 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0006829-74.2012.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Romulo Diassis Vieira Goncalves
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Inventariante: Maria Zita Bastos Goncalves
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerente: Roberto Carlos Goncalves Galindo
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Inventariado: Diassis Bastos Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0006829-74.2012.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: MARIA ZITA BASTOS GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO CARLOS GONCALVES GALINDO
Endereço: LAGO DOURADO, 423, CASA, CAMINHO DOS LAGOS, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-410

Nome: ROMULO DIASSIS VIEIRA GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: DIASSIS BASTOS GONÇALVES
Endereço: Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Em decisão de ID 411065283, este juízo percebeu que as partes estão com os polos invertidos, requerendo ao cartório para proceder à correta habilitação das partes.
Em ID 439113861, foi determinado novamente o cumprimento e a alteração, dos polos, o que não foi realizada e retornaram os autos conclusos.
Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado, e após, intimem-se as partes para que informem se há provas a serem produzidas, no prazo comum de 10 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001848-12.2006.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Josefa Bezerra De Andrade
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Requerido: Espolio De- Edvaldo Xavier De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001848-12.2006.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Nome: JOSEFA BEZERRA DE ANDRADE
Endereço: Rua das Camélias, 136, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-200

Nome: ESPOLIO DE- EDVALDO XAVIER DE ANDRADE
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos etc.
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por EDVALDO XAVIER DE ANDRADE. No curso do presente feito, foi nomeada inventariante JOSEFA BEZERRA DE ANDRADE, que, no entanto, veio a falecer, conforme informado nos autos.
Após o falecimento da inventariante, os demais herdeiros permaneceram inertes, não havendo manifestação no sentido de prosseguimento do feito ou nomeação de novo inventariante.
Diante da inércia dos herdeiros, que informaram o falecimento da mãe a Oficial de Justiça (440423442), mas não pleitearam habilitação nos autos e a ausência de providências que possibilitem o andamento regular do inventário, o processo encontra-se paralisado há anos. Assim, verifica-se que não subsistem condições para o prosseguimento do feito, em razão da ausência de impulso processual por parte dos interessados.

Posto isso, considerando o falecimento da inventariante e a inércia dos herdeiros, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo de inventário, sem prejuízo de eventual desarquivamento e reabertura do feito caso os herdeiros manifestem interesse em dar seguimento ao inventário, conforme preceitua o artigo 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se os herdeiros.
Após as devidas comunicações e baixas, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007003-24.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Guilherme Dos Santos Ramos (OAB:BA82547)

Advogado: Guilherme Dos Santos Ramos (OAB:BA82547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477086792
Processo N° : 8007003-24.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GUILHERME DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA82547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512515914300000458612220

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008870-23.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Celia Da Macena Freire Registrado(a) Civilmente Como Celia Da Macena Freire
Advogado: Kellper Jairo Alves De Lima (OAB:AL11755)
Inventariado: Francisco De Assis Silva Freires
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8008870-23.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Sucessões]
Nome: CELIA DA MACENA FREIRE
Endereço: RUAJUAREZ CESAR CAMPOS, S/N, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FREIRES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Habilite-se no polo ativo a herdeira representada em ID 398543522.
Edital publicado.
Tendo em vista que as custas encontram-se recolhidas, bem como as certidões juntadas, intime-se a autora para que providencie o recolhimento do ITCMD no prazo máximo de 60 dias, e após, autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006217-82.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Elen Daiane De Siqueira Gomes (OAB:BA75438)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 470289381
Processo N° : 8006217-82.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELEN DAIANE DE SIQUEIRA GOMES (OAB:BA75438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102311113122100000452514633

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005951-27.2023.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Aline Ester Viana De Menezes
Requerido: Jailson
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8005951-27.2023.8.05.0191
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
AUTOR:ALINE ESTER VIANA DE MENEZES
RÉU: JAILSON
SENTENÇA
Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A parte autora forneceu apenas o primeiro nome do requerido e o seu provável endereço o que não permite a sua correta identificação. Intimada não providenciou o necessário para que o processo possa seguir o seu curso normal, especialmente por se tratar de ação de investigação de paternidade é indispensável a correta qualificação da parte contrária.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Dou ao presente força de mandado, carta e ofício
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006563-28.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Arnon Pereira Do Nascimento
Advogado: Luiz Antonio Justo Da Silva Lopes (OAB:PE20395)
Reu: Larissa Da Silva Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Ato Conjunto nº 006, de 29 de abril de 2024, que determina o saneamento do processo para correção de dados cadastrais das partes e dos procuradores. Considerando que após buscas nos sistemas do TJBA não foi possível identificar o CPF da parte requerida, que é dados essencial ao regular prosseguimento do feito, conforme previsão expressa do inciso II do art. 319 CPC. Considerando que o presente feito não sai da lista do Sistema do Exaudi do TJBA, como processo indispensável ao saneamento de dados, mesmo quando não se tem como solucionar por esta serventia. Considerando que também inculpe a parte trazer aos autos dados necessários para propositura e andamento da ação (art. 319, Ic. II, CPC), porque a continuação da ausência do aludido dado, existe indício da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, Inc IV do CPC). Cumprindo determinação, e com fulcro no inciso VI do art. 152 do CPC, intimo a parte autora para que no prazo de 05 (dias) manifestar interesse na continuidade do processo apresentando o CPF do requerido, sob pena de extinção. Paulo Afonso/BA, 18 de outubro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) FRANCIELE DA SILVA MACHADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001085-44.2021.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 469771971
Processo N° : 8001085-44.2021.8.05.0191
Classe: TUTELA CÍVEL
ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53926), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101815164425100000452051786

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001085-44.2021.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 469771971
Processo N° : 8001085-44.2021.8.05.0191
Classe: TUTELA CÍVEL
ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53926), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101815164425100000452051786

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000025-31.2024.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 455117800
Processo N° : 8000025-31.2024.8.05.0191
Classe: TUTELA CÍVEL
PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072517060517700000438837007

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007404-23.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477108664
Processo N° : 8007404-23.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514460703300000458629772

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003513-28.2023.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)
Advogado: Larissa Rafaela Pinheiro Silva (OAB:BA63556)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 451540593
Processo N° : 8003513-28.2023.8.05.0191
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), MILENA PINHEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como MILENA PINHEIRO ARAUJO (OAB:BA44737), LARISSA RAFAELA PINHEIRO SILVA (OAB:BA63556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317142769400000435628310

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002687-70.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Gabriela De Sousa Sesso (OAB:GO42947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 459838185
Processo N° : 8002687-70.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA DE SOUSA SESSO (OAB:GO42947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082319484340600000443083017

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006337-23.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
12649
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006337-23.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: PAULO SIMPLICIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Pelourinho, 77, Santa Inês, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-276
Nome: ROSA DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: Rua Pelourinho, 77, Santa Inês, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-276

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio, informando que durante o matrimônio não adquiriram bens, que não há filhos menores, requerendo a sua homologação judicial.
Dispensam alimentos entre si.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Juntaram documentos (ID n.º 463777740 e ss).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, B do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita para as partes.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006337-23.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477158914
Processo N° : 8006337-23.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516422355800000458674975

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006337-23.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477158914
Processo N° : 8006337-23.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516422355800000458674975

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007369-63.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477153465
Processo N° : 8007369-63.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516300604300000458669965

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001415-70.2023.8.05.0191 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Andreza Braz Olimpio Melo
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO O TESTAMENTEIRO, POR SEU ADVOGADO, PARA QUE COMPAREÇA A ESTE CARTÓRIO E ASSINE O TERMO DE COMPROMISSO DE TESTAMENTEIRO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Paulo Afonso/BA, 5 de dezembro de 2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007872-21.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 463129869
Processo N° : 8007872-21.2023.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE GUILHERME DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA73481), LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE (OAB:BA73492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091017321951600000446073423

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007872-21.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 463129869
Processo N° : 8007872-21.2023.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE GUILHERME DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA73481), LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE (OAB:BA73492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091017321951600000446073423

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007872-21.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 463129869
Processo N° : 8007872-21.2023.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE GUILHERME DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA73481), LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE (OAB:BA73492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091017321951600000446073423

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007872-21.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 463129869
Processo N° : 8007872-21.2023.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE GUILHERME DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA73481), LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE (OAB:BA73492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091017321951600000446073423

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007872-21.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477168875
Processo N° : 8007872-21.2023.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE GUILHERME DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA73481), LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE (OAB:BA73492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517220880800000458686458

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007399-98.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477160708
Processo N° : 8007399-98.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517054357800000458677448

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002710-11.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471769540
Processo N° : 8002710-11.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110422064200000453845347

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000715-07.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Antonio Costa Chaves
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para ANTONIO COSTA CHAVES, endereço: Rua Delmiro Gouveia, 1986, Casa, BTN 2, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000, intimado(a) através do Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO.
Para BANCO PAN S.A, endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930, intimado(a) através de Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO.
TODOS INTIMADOS VIA SISTEMA.
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8000715-07.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abandono Intelectual, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
INTERESSADO: ANTONIO COSTA CHAVES
Advogado(s) do reclamante: GILSELANDIA BRITO DE GOIS, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO
INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 24/01/2025 às 11h40min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS

3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 4 de dezembro de 2024
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000147-44.2024.8.05.0191 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Giselma Silva Lindoso
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Requerido: Bb Seguros Participacoes Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) 8000147-44.2024.8.05.0191
REQUERENTE: GISELMA SILVA LINDOSO

Advogado(s) do reclamante: MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA

REQUERIDO: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos etc.
Retifico, de ofício, o valor da causa para o valor pretendido, nos termos do art. 292, do CPC.
Defiro parcialmente a gratuidade judiciária para REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal de R$ 119,2, com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.
Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 dias, pagar as custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO
0009739-40.2013.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Luiz Pedreira Da Silva (OAB:BA11062)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Emson Menezes De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

MONITÓRIA (40) 0009739-40.2013.8.05.0191
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ PEDREIRA DA SILVA, ANTONIO BRAZ DA SILVA

REU: EMSON MENEZES DE SOUZA

JOSÉ MATOS DANTAS, Cadastro nº 804.095-8, Diretor de Secretaria, nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que procedi com as pesquisas (infojud) determinadas no despacho retro e faço a juntada dos resultados obtidos.

Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/BA, ao(s) 5 de novembro de 2024. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível fiz digitar pelo (a) servidora abaixo, e conferi.

SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001900-41.2021.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Joao Gomes De Melo
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio Filho (OAB:AL1318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8001900-41.2021.8.05.0191
PARTE AUTORA: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDES NETO

PARTE RE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,

Ante a certidão de ID 101060126, promova a secretaria as diligências necessárias ao encaminhamento dos autos físicos ao setor competente deste Tribunal (UNIJUD).
Com a juntada integral as peças, volvam-se conclusos para o que for de direito.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002919-24.2017.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Breno De Souza Dantas
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

CAUTELAR INOMINADA (183) 8002919-24.2017.8.05.0191
REQUERENTE: BRENO DE SOUZA DANTAS
- Nome: BRENO DE SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Angelim, 110, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-300

Advogado(s) do reclamante: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s) do reclamado: ENRICO MENEZES COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENRICO MENEZES COELHO, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de arguição de suspeição endereçada contra este Magistrado.
Com arrimo no art. 146, §1º, NÃO RECONHEÇO a suspeição.
Determino a autuação em apartado da petição e documentos e a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Suspendo o processo até a manifestação da instância superior quanto aos efeitos, conforme art. 146, §2º, do CPC.
Aproveito o ensejo para, aqui, prestar minhas razões, conforme art. 146, §1º, do CPC, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), nos seguintes termos:

“- Não conheço os excipientes;
- Nunca tive contato com os excipientes;
- Nunca ouvi falar dos excipientes;
- Nunca manifestei qualquer Juízo de valor sobre os excipientes em qualquer meio;
- Não tenho qualquer relação de amizade ou inimizade com os excipientes;

- Os excipientes são absolutamente alheios ao meu círculo social;
- Todos os atos judiciais proferidos estão devida e exaustivamente fundamentados;
- A fundamentação de todos os atos judiciais proferidos fala por si só;
- É dever do Magistrado, ao vislumbrar graves irregularidades nos processos judiciais, agir para saná-las, visando o restabelecimento da legalidade e, até, da respeitabilidade do Poder Judiciário;

- A exceção aviada visa, tão-somente, afastar o Juiz natural do processo;
- Há de se ressaltar o VALOR 1 da DECLARAÇÃO DE BANGALORE: VALOR 1 - INDEPENDÊNCIA – "A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional."
- Este Magistrado agiu com independência e aplicou a lei, tão-somente.
Era o que havia a informar."

Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, 5 de outubro de 2021.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002919-24.2017.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Breno De Souza Dantas
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

CAUTELAR INOMINADA (183) 8002919-24.2017.8.05.0191
REQUERENTE: BRENO DE SOUZA DANTAS
- Nome: BRENO DE SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Angelim, 110, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-300

Advogado(s) do reclamante: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s) do reclamado: ENRICO MENEZES COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENRICO MENEZES COELHO, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de arguição de suspeição endereçada contra este Magistrado.
Com arrimo no art. 146, §1º, NÃO RECONHEÇO a suspeição.
Determino a autuação em apartado da petição e documentos e a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Suspendo o processo até a manifestação da instância superior quanto aos efeitos, conforme art. 146, §2º, do CPC.
Aproveito o ensejo para, aqui, prestar minhas razões, conforme art. 146, §1º, do CPC, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), nos seguintes termos:

“- Não conheço os excipientes;
- Nunca tive contato com os excipientes;
- Nunca ouvi falar dos excipientes;
- Nunca manifestei qualquer Juízo de valor sobre os excipientes em qualquer meio;
- Não tenho qualquer relação de amizade ou inimizade com os excipientes;
- Os excipientes são absolutamente alheios ao meu círculo social;
- Todos os atos judiciais proferidos estão devida e exaustivamente fundamentados;
- A fundamentação de todos os atos judiciais proferidos fala por si só;
- É dever do Magistrado, ao vislumbrar graves irregularidades nos processos judiciais, agir para saná-las, visando o restabelecimento da legalidade e, até, da respeitabilidade do Poder Judiciário;

- A exceção aviada visa, tão-somente, afastar o Juiz natural do processo;
- Há de se ressaltar o VALOR 1 da DECLARAÇÃO DE BANGALORE: VALOR 1 - INDEPENDÊNCIA – “A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.”
- Este Magistrado agiu com independência e aplicou a lei, tão-somente.
Era o que havia a informar.”

Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, 5 de outubro de 2021.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002919-24.2017.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Breno De Souza Dantas
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

CAUTELAR INOMINADA (183) 8002919-24.2017.8.05.0191
REQUERENTE: BRENO DE SOUZA DANTAS
- Nome: BRENO DE SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Angelim, 110, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-300

Advogado(s) do reclamante: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s) do reclamado: ENRICO MENEZES COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENRICO MENEZES COELHO, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de arguição de suspeição endereçada contra este Magistrado.
Com arrimo no art. 146, §1º, NÃO RECONHEÇO a suspeição.
Determino a autuação em apartado da petição e documentos e a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Suspendo o processo até a manifestação da instância superior quanto aos efeitos, conforme art. 146, §2º, do CPC.
Aproveito o ensejo para, aqui, prestar minhas razões, conforme art. 146, §1º, do CPC, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), nos seguintes termos:

"- Não conheço os excipientes;
- Nunca tive contato com os excipientes;
- Nunca ouvi falar dos excipientes;
- Nunca manifestei qualquer Juízo de valor sobre os excipientes em qualquer meio;
- Não tenho qualquer relação de amizade ou inimizade com os excipientes;
- Os excipientes são absolutamente alheios ao meu círculo social;
- Todos os atos judiciais proferidos estão devida e exaustivamente fundamentados;
- A fundamentação de todos os atos judiciais proferidos fala por si só;
- É dever do Magistrado, ao vislumbrar graves irregularidades nos processos judiciais, agir para saná-las, visando o restabelecimento da legalidade e, até, da respeitabilidade do Poder Judiciário;

- A exceção aviada visa, tão-somente, afastar o Juiz natural do processo;
- Há de se ressaltar o VALOR 1 da DECLARAÇÃO DE BANGALORE: VALOR 1 - INDEPENDÊNCIA – "A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional."
- Este Magistrado agiu com independência e aplicou a lei, tão-somente.
Era o que havia a informar."

Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, 5 de outubro de 2021.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001870-36.2007.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Angelina Alves Feitoza
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0001870-36.2007.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
AUTOR: ANGELINA ALVES FEITOZA
Advogado(s) do reclamante: MARCIA GISELE ROLIM CERQUEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, LXIX, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) INTIMADA(S) para apresen-

tar(em) CONTRARRAZÕES acerca da apelação de ID 375829239, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MATOS DANTAS
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000029-68.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Uziel Menezes De Sa Junior
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Reu: Banco Agibank S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para UZIEL MENEZES DE SA JUNIOR, endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 49, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-564, intimado(a) através do Advogado(s): IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS.
Para BANCO AGIBANK S.A, endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, Prédio 12 e-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709, intimado(a) através de carta com AR.
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8000029-68.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: UZIEL MENEZES DE SA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 31/01/2025 às 08h20min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278

e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 5 de dezembro de 2024
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000147-44.2024.8.05.0191 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Giselma Silva Lindoso
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Requerido: Bb Seguros Participacoes Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) 8000147-44.2024.8.05.0191
REQUERENTE: GISELMA SILVA LINDOSO

Advogado(s) do reclamante: MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA

REQUERIDO: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.
Indefiro o pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão legal.
Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial de pagamento das custas iniciais, segundo as informações dos autos, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC.
Em caso de ajuizamento de nova demanda, observe-se o disposto no art. 486, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003808-31.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 463677705
Processo N° : 8003808-31.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092010061930400000446565485

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0005122-71.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Antonio Dos Santos
Executado: Joao Lunga Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005122-71.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a apresentar manifestação sobre os documentos de IDs. 469478681 e 469919304, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo recolher as custas necessárias para as diligências eventualmente requeridas para a prática do ato.

PAULO AFONSO/BA, 21 de outubro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002521-72.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manoel Jorge Dos Santos
Executado: Manoel Pereira Silva Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Expropriação de Bens]
PROCESSO N°8002521-72.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL JORGE DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no Id. 452857763.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001548-06.2013.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gomes Gouveia Retifica Ltda
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Francisco Bezerra De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001548-06.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GOMES GOUVEIA RETIFICA LTDA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: FRANCISCO BEZERRA DE FREITAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 11 de novembro de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005469-79.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edson Bezerra Marinho
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)
Reu: Lar Construtora Empreendimentos Ltda - Me
Representado: Jose Luis Farias Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005469-79.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDSON BEZERRA MARINHO
Advogado(s): FABIANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA47954), POLLYANA MANUELLA PIANCO DE BARROS (OAB:BA46550), ADRIELE GOMES VELOSO ROCHA (OAB:BA44611)
REU: LAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do requerimento de id. 446415582, intime-se o autor para recolher as custas a fim de realizar nova tentativa de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, data da assinatura eletrônica.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002009-80.2010.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Interessado: Premio Comercio De Maquinas Aparelhos E Equipamentos Eletricos Eletronicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002009-80.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)

INTERESSADO: PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a expedição do Edital (código 90905), no prazo de 10 (dez) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 24 de outubro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000283-51.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mario Da Silva Araujo
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000283-51.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARIO DA SILVA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Execução de Sentença proferida nestes autos proposta por MARIO SILVA ARAÚJO em face do INSS, tendo sido determinada a intimação do INSS para impugnar a execução.
O INSS apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo exequente.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o exequente apresentou planilha de cálculos em consonância com a sentença condenatória, aplicando corretamente os índices de correção monetária e os juros, bem como houve a concordância por parte do devedor, entendo, sem maiores delongas, pela homologação dos cálculos apresentados.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando R$ 21.588,27 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), mais R$ 4.482,54 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de verba de sucumbência.
Intimem-se as partes para ciência e em seguida, expeçam-se: 1) RPV no valor de R$ 21.588,27 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), em favor da parte autora; 2) RPV em favor do advogado da parte autora no valor de R$ 4.482,54 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
Paulo Afonso (BA), 24 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000170-69.2000.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Jose Dos Santos Delgado
Executado: Manoel Soares Delgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000170-69.2000.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: MANOEL SOARES DELGADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para que recolha as custas da diligência (IFOOD), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
Paulo Afonso (BA), 06 de setembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000283-51.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mario Da Silva Araujo
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000283-51.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARIO DA SILVA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Execução de Sentença proferida nestes autos proposta por MARIO SILVA ARAÚJO em face do INSS, tendo sido determinada a intimação do INSS para impugnar a execução.
O INSS apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo exequente.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o exequente apresentou planilha de cálculos em consonância com a sentença condenatória, aplicando corretamente os índices de correção monetária e os juros, bem como houve a concordância por parte do devedor, entendo, sem maiores delongas, pela homologação dos cálculos apresentados.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando R$ 21.588,27 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), mais R$ 4.482,54 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de verba de sucumbência.
Intimem-se as partes para ciência e em seguida, expeçam-se: 1) RPV no valor de R$ 21.588,27 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), em favor da parte autora; 2) RPV em favor do advogado da parte autora no valor de R$ 4.482,54 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
Paulo Afonso (BA), 24 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005106-58.2024.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Hially Batista Monteiro
Executado: Eliane Batista Cavalcante Monteiro
Executado: Jose Hildo Silva Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005106-58.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: HIALLY BATISTA MONTEIRO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de HIALLY BATISTA MONTEIRO e outros, todos já qualificados na peça inaugural. (id 455853759)
Custas recolhidas, conforme id 455853781.
Em despacho sob id 456011286, foi determinado pelo juízo a citação dos executados para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias.
Sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, requerendo a homologação da avença, suspensão dos autos, dispensa das custas processuais remanescentes, e em caso de cumprimento das obrigações pactuadas, pugnou pela extinção do processo. (id 461083763)
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Vê-se no documento de id 461083763 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.
Da análise do pacto firmado entre as partes verifica-se que os requeridos: "(…) A parte executada, reconhece e confessa como dívida líquida e certa o valor total de R$ 11.356,45 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados até a presente data, representando o valor vencido e vincendo, acrescido de custas judiciais, multa (2%), juros de (1%) ao mês, honorários advocatícios e demais acessórios."
Verifica-se também expresso no acordo, que: "Em razão do presente acordo, as partes ajustam somente o parcelamento do débito em atraso, acrescidas das parcelas vincendas no período de pagamento do acordo, no valor de R$ 11.356,45 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes às parcelas 69 a 80, bem como das custas judiciais, multa (2%), juros de (1%) ao mês, honorários advocatícios e demais acessórios, que será pago "exclusivamente" por boletos bancários (…)"
Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:
"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)".

Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no id 461083763, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.

Honorários conforme pactuado no item 9.1, id 461083763 – pág. 04.

Considerando que as custas foram recolhidas(id 455853781), bem como houve a celebração do referido acordo antes da prolação da sentença, o que isenta as partes do pagamento das custas remanescentes, conforme disposto no art. 90, §3º do CPC, após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007106-02.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Vieira Noia
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007106-02.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: PAULO VIEIRA NOIA
Advogado(s): LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 14 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002599-03.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Valmir Oliveira Alves
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002599-03.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: VALMIR OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 1 de novembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006745-14.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 474375334
Processo N° : 8006745-14.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111913514650300000456165216

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0006976-03.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Interessado: Rogerio Bellini Figueiredo
Interessado: L&j Aquicultura Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006976-03.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
INTERESSADO: ROGERIO BELLINI FIGUEIREDO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca das certidões de IDs. 465783953, 465783955, 463890379 e 463890380, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006222-02.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471573348
Processo N° : 8006222-02.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103110415689400000453670836

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006222-02.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476765976
Processo N° : 8006222-02.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508402179000000458320143

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004044-61.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaci Ferreira Do Carmo
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Higor Albino Mendes Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Higor Albino Mendes Ferreira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004044-61.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: HIGOR ALBINO MENDES FERREIRA registrado(a) civilmente como HIGOR ALBINO MENDES FERREIRA e outros
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Ré intimada para apresentar manifestação acerca do ID. 453274650, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 15 de julho de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003451-56.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Bento Subrinho
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Adimplemento e Extinção]
PROCESSO N°8003451-56.2021.8.05.0191
AUTOR: JOSE BENTO SUBRINHO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o banco requerido, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais, conforme determinado no Id. 391036451.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002013-24.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Luciano Granja De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002013-24.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: LUCIANO GRANJA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 05 de dezembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007414-67.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Bernadete Cordeiro Goncalves
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Requerido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007414-67.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BERNADETE CORDEIRO GONCALVES
Advogado(s): MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 (um) ato, referentes à citação via postal (código 90760), no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007622-51.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edileuza Fonseca Da Silva
Advogado: Bruna Pereira De Souza Silva (OAB:BA75910)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8007622-51.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDILEUZA FONSECA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, eis que tem renda bruta superior a dois salários mínimos, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo,

conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007622-51.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edileuza Fonseca Da Silva
Advogado: Bruna Pereira De Souza Silva (OAB:BA75910)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8007622-51.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDILEUZA FONSECA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, eis que tem renda bruta superior a dois salários mínimos, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000145-27.1998.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Arlindo Ecícero Batista Leite
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Executado: Cicero Batista Leite

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°0000145-27.1998.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARLINDO ECÍCERO BATISTA LEITE e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente e Executado, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário (Id. 452002013).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004897-02.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Florisval Batista Dos Santos
Advogado: Jose Fabiano Lopes Lino De Oliveira (OAB:PE891-B)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004897-02.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FLORISVAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA (OAB:PE891-B)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do executado, acostado ao id 453831329, e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 21 de outubro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003392-73.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Rocha Lima Filho
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003392-73.2018.8.05.0191
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
REQUERENTE: JOSE ROCHA LIMA FILHO

REQUERIDO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO
Diante do requerimento da parte autora, concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem suas alegações finais.
Corrija-se a classe processual.

Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008474-75.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Zilda De Souza
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Requerido: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8008474-75.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
REQUERENTE: ZILDA DE SOUZA

REQUERIDO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

DECISÃO
Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, conforme documento de id. 475952120, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008479-97.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Laudice Pregentina Da Silva
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Requerido: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8008479-97.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
REQUERENTE: LAUDICE PREGENTINA DA SILVA

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

DECISÃO
Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, conforme documento de id. 475969442, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008475-60.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Laudice Pregentina Da Silva
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Requerido: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8008475-60.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
REQUERENTE: LAUDICE PREGENTINA DA SILVA

REQUERIDO: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DECISÃO

Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006715-47.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Maria Vanja Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8006715-47.2022.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIA VANJA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO
Suspendo o feito por 60 dias, nos termos requeridos pela parte autora.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000467-31.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Joseane Maria Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000467-31.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JOSEANE MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR promovida pelo BANCO ITAUCARD S.A. em face de JOSEANE MARIA DA SILVA, ambos já qualificados na inicial.
A liminar foi concedida por meio da Decisão de ID. 408563161.
Foram expedidos mandados de busca, os quais foram devolvidos sem cumprimento, conforme certidões de IDs. 415041672, 443482152, 463287999.
Certidão de restrição do veículo via RENAJUD (ID. 436318819).
Na petição de ID. 476538369, o Autor solicitou a desistência da ação, o desbloqueio do registro do veículo e a extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.
O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).
Posto isso, revogo a liminar constante no ID. 408563161, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de ID. 476538369, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.
Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme DAJEs acostados aos autos.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.
Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003271-79.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Carmelita Carvalho Amancio Dos Santos
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Exequente: Unimed De Paulo Afonso Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003271-79.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: UNIMED DE PAULO AFONSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (2)
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: CARMELITA CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS

Advogado(s): FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:AL7468)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 476766116, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005364-68.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Clecio Erickson Da Costa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005364-68.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: CLECIO ERICKSON DA COSTA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID. 474706010, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que cumpra o Despacho de ID. 465340455, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso a parte Autora mantenha-se silente, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0010368-14.2013.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Edvania Lima Da Silva Miranda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Executado: Vicente Miranda Bispo
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0010368-14.2013.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDVANIA LIMA DA SILVA MIRANDA

EXECUTADO: VICENTE MIRANDA BISPO

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Vicente Miranda Bispo, parte executada, contra a execução promovida por Edvânia Lima da Silva Miranda, na qual alega excesso de execução, especialmente quanto à incidência de juros de mora e multa, bem como valores supostamente exorbitantes apresentados pela exequente.
A parte exequente apresentou manifestação contestando os argumentos do executado, defendendo a adequação dos cálculos realizados com base nos índices oficiais e na decisão judicial transitada em julgado, enfatizando a legitimidade da cobrança de juros de mora e da multa de 15% por descumprimento.
Fundamentação
Após análise detalhada dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela exequente estão em estrita consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Os índices de correção monetária e juros de mora utilizados estão de acordo com os índices oficiais amplamente reconhecidos, os quais asseguram a atualização do crédito devido e evitam o enriquecimento sem causa, conforme se depreende dos cálculos em anexo, realizados na calculadora do TJDFT, utilizando-se de índices oficiais de atualização.
O artigo 395 do Código Civil expressamente dispõe que o devedor responde pelos prejuízos decorrentes de sua mora, incluindo juros e atualização monetária. Ademais, conforme entendimento consolidado em jurisprudência, a incidência de juros de mora é inerente ao descumprimento de obrigações, independentemente de previsão expressa no acordo.
No que tange à multa de 15% estabelecida em caso de descumprimento, esta também encontra fundamento na decisão judicial e se apresenta como meio legítimo de compelir o executado ao cumprimento da obrigação. Não há qualquer demonstração concreta de irregularidade na sua aplicação ou de que a mesma extrapole os limites da razoabilidade.
Assim, a impugnação apresentada pelo executado não trouxe elementos suficientes para desconstituir os cálculos realizados pela exequente, limitando-se a alegações genéricas e a apresentar planilha com valores incompatíveis com os parâmetros legais e judiciais. Assim, não há razão para acolher a pretensão de revisão dos valores.
Conclusão
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Vicente Miranda Bispo, mantendo-se íntegra a execução nos termos pleiteados pela exequente.
Determino o prosseguimento do feito com a realização dos atos expropriatórios necessários para satisfação do crédito exequendo.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005172-38.2024.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Geraldo Luiz Ferreira
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)
Reu: Cicero Martins Ferreira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005172-38.2024.8.05.0191
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: GERALDO LUIZ FERREIRA

REU: CICERO MARTINS FERREIRA

DESPACHO
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Quanto a fumaça do bom direito, devem ser demonstrados, de plano, os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: a prova de que o autor pleiteante da proteção possessória é, realmente, quem tem a posse; a prova de que a posse foi esbulhada; a data do esbulho, visando estimar no tempo se a posse foi lesada há menos de ano e dia, pois se o fato se deu há mais tempo não há possibilidade de proteção possessória através de liminar; e, por último, a perda da posse.
Pelos documentos carreados aos autos tanto pelo autor, quanto pela ré, por ora, não há como se saber se houve de fato as irregularidades aduzidas na exordial, com violação ao acordo verbal celebrado.
Assim, entendo ser necessário uma análise mais acurada, fazendo-se necessária a produção de provas em instrução.
Deste modo, indefiro a antecipação de tutela pleiteada e determino a intimação das partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001153-96.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Evaneide Cordeiro Da Silva
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Autor: Maria Josilene Dionisio De Araujo Silva
Autor: Natanael Cordeiro Da Silva
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001153-96.2018.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: EVANEIDE CORDEIRO DA SILVA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000900-69.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Alberto Oliveira Santana
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000900-69.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSE ALBERTO OLIVEIRA SANTANA

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Dou por encerrada a instrução e determino a intimação das partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008399-36.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. V. D. O. S.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Representante: Jennefer De Oliveira Almeida
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008399-36.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: A. V. D. O. S. e outros
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580)
REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extrato de coparticipação, de modo a verificar os procedimentos que estão sendo cobrados, bem como eventual excessividade de cobrança.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008465-16.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: R. S. C.
Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)
Representante: Vitoria Santos Da Silva
Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)
Requerido: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008465-16.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: R. S. C. e outros
Advogado(s): DIEGO SILVA BARBOSA (OAB:BA64781)
REQUERIDO: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extrato de coparticipação, de modo a verificar os procedimentos que estão sendo cobrados, bem como eventual excessividade da cobrança.
Determino, ainda, que a parte autora, em igual prazo, junte comprovante de residência atualizado, eis que o documento anexado aos autos (id 475869738) é do ano de 2023.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008414-05.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: L. M. D. S. M.
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Representante: Mariana Tacila Ribeiro Silva
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008414-05.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: L. M. D. S. M. e outros
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580)

REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o extrato de coparticipação, de modo a verificar os procedimentos que estão sendo cobrados, bem como eventual excessividade da cobrança.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008535-33.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. R. D. S. S.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Representante: Maricelia Ferreira De Sa
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008535-33.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: A. R. D. S. S. e outros
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extrato de coparticipação, de modo a verificar os procedimentos que estão sendo cobrados, bem como eventual excessividade da cobrança.
Determino, ainda, que a parte autora, em igual prazo, junte comprovante de residência atualizado, eis que o documento anexado aos autos (id 476314083) encontra-se em nome de pessoa estranha ao processo.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003216-89.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Reu: Cesar Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003216-89.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Polo Passivo: REU: CESAR ALMEIDA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID.474946518, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003216-89.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Cesar Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003216-89.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Polo Passivo: REU: CESAR ALMEIDA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID.474946518, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008417-57.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jeferson De Sa Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008417-57.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JEFERSON DE SA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico que não foram recolhidas as custas e despesas processuais. Desse modo, intime-se o requerente para comprovar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008495-51.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476267964
Processo N° : 8008495-51.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509073444100000457872340

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008493-81.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476267986

Processo N° : 8008493-81.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509164838400000457876110

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008512-87.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elias Pereira De Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008512-87.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica de exordial o demandante possui renda bruta superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme do documento juntado no id 476113437, não sendo, portanto, pessoa impossibilitada de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008485-07.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ane Graziele Ribeiro Mota Silva
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Reu: Faculdade Book Play Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008485-07.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANE GRAZIELE RIBEIRO MOTA SILVA
Advogado(s): ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)
REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente, através de seu causídico constituído, para apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça requerida, conforme determina o §2º, Art. 99 do CPC, prazo de 15 (quinze) dias.
Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Determino, ainda, que a autora, em igual prazo, junte comprovante de residência atualizado e em seu nome, eis que o documento anexado aos autos encontra-se em nome de pessoa estranha ao processo (id 475982630).
Além disso, determino também que a autora, junte aos autos procuração devidamente assinada pela parte, uma vez que a procuração acostada ao id 475982624 não contém assinatura.
Cumprida as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001220-22.2022.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Amilton Melo De Araujo
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001220-22.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: AMILTON MELO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerida é revel, remetam-se os autos ao E.TJBA para julgamento da apelação (id 472292208).
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008460-91.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476284968
Processo N° : 8008460-91.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509183243300000457889165

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000008-63.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Priscilla Vilene Fernandes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8000008-63.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Polo Passivo: REU: PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 474946714, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006686-26.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476326971
Processo N° : 8006686-26.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509192250400000457926009

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008454-84.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476350248
Processo N° : 8008454-84.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509211432600000457948312

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006745-14.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476263409
Processo N° : 8006745-14.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508334014300000457867588

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008595-06.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosangela Pereira Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8008595-06.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0006976-03.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Interessado: Rogerio Bellini Figueiredo
Interessado: L&j Aquicultura Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006976-03.2012.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
INTERESSADO: ROGERIO BELLINI FIGUEIREDO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por BANCO BRADESCO SA em face de L&J AQUICULTURA LTDA e ROGERIO BELLINI FIGUEIREDO, todos já qualificados na inicial.
Custas iniciais recolhidas, conforme ID. 10168915, pag. 46 e 47.
Foi determinada a citação dos Réus (ID. 10168933).
Após tentativas frustradas de citação (IDs. 10168940 e 420702391), o Autor requereu buscas nos sistemas oficiais a fim de viabilizar a localização do atual endereço dos réus (ID. 436177891).
Após deferimento do pedido e resultado das buscas, o Autor foi intimado para se manifestar, o qual, através da petição de ID. 475146503, requereu a desistência da ação e consequente extinção do processo.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.
O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de ID. 475146503, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.
Custas já recolhidas.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008579-52.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ronnei Da Silva Salles
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Banco Original S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008579-52.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: RONNEI DA SILVA SALLES
Advogado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica da exordial o demandante possui renda bruta superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme do documento juntado no id 476654175, não sendo, portanto, pessoa impossibilitada de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determino, ainda, que o demandante, em igual prazo emende à exordial, cumprindo o quanto disposto no art. 330, §2º, do CPC, apresentando planilha dos cálculos com a discriminação das obrigações controvertidas e a quantificação do valor incontroverso, eis que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, é documento essencial à propositura das ações revisionais.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008389-89.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: M. J. S. C.
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)
Representante: Maira Suelen Da Silva Brito
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)
Representante: Joab Wtai De Carvalho Filho
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008389-89.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
MENOR: M. J. S. C. e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA (OAB:-SE5738)
REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA JULIA SILVA CARVALHO, menor impúbere, RG 24.529.759-66, CPF 117.085.505-93, neste ato representado por sua genitora MAIRA SUELEN DA SILVA BRITO, através de advogado devidamente habilitado nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANO MORAL E C/C PEDIDO DE LIMINAR em face da UNIMED SERGIPE, inscrita no CNPJ: 13.360.276/0001-22.
Alega, em síntese, que a requerente é beneficiária do plano de saúde gerido pela Requerida, autista realizando terapias e tratamento de forma regular, utilizando a cobertura e rede credenciada disponibilizada pela Acionada tendo acesso aos tratamentos que lhe foram prescritos, adimplindo de forma regular com os pagamentos das mensalidades, que desde o começo da contratação sempre foram no valor de R$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais), em razão de ser um plano de cooperação técnica.
Afirmou ainda que atualmente a mensalidade cobrada pelo citado plano de saúde, corresponde a valores exorbitantes, descumprindo o contrato de cooperação, evidenciando a onerosidade excessiva e tentativa da Requerida de impor mensalidade impagável para forçar a rescisão do contrato.
Alega ainda que diante da variação do valor da mensalidade, o que não tinha ocorrido anteriormente, manteve contato com a Requerida solicitando informações, obtendo como resposta a suposta aplicação de coparticipação para justificar a cobrança de

mensalidade em valor exorbitante, assertiva que foi questionada, pois nos meses anteriores, mesmo realizando a terapia, não ocorreu nenhuma cobrança de coparticipação.
E essa coparticipação passou a ser cobrada sem aviso prévio, majorando de forma expressiva o valor cobrado, pois a mensalidade com vencimento em 20 de novembro de 2024, o valor cobrado é 04 vezes o valor habitual, situação que se continuar a progredir da forma como a requerida vem fazendo, sem esclarecimentos, sem amparo legal ou contratual, levará a impossibilidade de continuidade da relação contratual entre as partes, o que parece ser o real intento da acionada.
Diante deste cenário, requereu, em suma a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar liminarmente, que a Requerida seja compelida a cessar da cobrança da coparticipação, como era até outubro de 2024, quando era apenas cobrada a mensalidade referente ao plano de saúde e plano odontológico, afastando os valores de coparticipação, expedindo novo boleto apenas com o valor da mensalidade ou que o juízo autorize o depósito judicial do valor de R$ 327,86 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) referente as mensalidades do plano de saúde, valor que foi cobrado em outubro de 2024, o que deve ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
A acionante comprovou ser beneficiária do plano de saúde, conforme documento de id's 476035937 e 476035938.
Acostou aos autos relatório médico, id's 475436070 e 475436068.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.

Não resta dúvida, que as medidas de urgência se reservam, se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.
A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação – tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a parte interessada ficar arcando com o ônus da demora – e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Para a concessão de tutela de urência necessário se faz a presenta de dois pilares básicos: o fumus boni juris possibilidade do direito substancial reivindicado na demanda) e o periculum in mora (receio de ineficácia de provimento final) visando prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. In casu, ponderado o pleito liminarmente formulado e considerando a verossimilhança dos relatos autorais, entendo presentes os pressupostos para a concessão da tutela pretendida.
Da análise dos autos, reconheço que há indícios de abusividade por parte do demandado, tendo em vista a desproporcionalidade da mensalidade cobrada no mês de Novembro/24, um aumento de 04 vezes maior do que habitualmente cobrada, valor claramente exorbitante, o que inviabiliza o adimplemento da parte autora com as mensalidades do seu plano de saúde.

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e determino a suspensão do reajuste, suspendendo a cobrança da alegada coparticipação até o julgamento do mérito da demanda, determinando que, enquanto perdurar a ação, o valor da mensalidade seja mantido em R$ 397,86 (trezentos e noventa e sete reais, e oitenta e seis centavos), bem como, determino que a requerida emita os próximos boletos para pagamento da mensalidade com o valor corrigido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DEFIRO a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, Inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
Considerando os documentos comprovando a hipossuficiência, defiro a gratuidade judicial pleiteada.
CITE-SE e INTIME-SE a empresa demandada, para querendo contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando igualmente advertida da inversão do ônus da prova.
Fica advertida a parte autora que deverá permanecer efetuando os pagamentos mensais através dos boletos encaminhados pela ré ou, na ausência destes, mediante depósito judicial, sob pena de revogação desta liminar.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006168-41.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maciel Teixeira Lima - Epp
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Executado: Maciel Teixeira Lima
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006168-41.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MACIEL TEIXEIRA LIMA - EPP e outros
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca do documento de ID. 453996602, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 18 de julho de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005861-58.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Julio Jose Gomes
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005861-58.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JULIO JOSE GOMES
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: Banco Safra SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO (OAB:BA42631), SALIM JORGE CURIATI (OAB:SP97907), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

Vistos, examinados.

BANCO SAFRA S/A. interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra SENTENÇA prolatada em ID 465131523, sob o fundamento de que há omissões, contradições e vícios no julgado a justificarem a oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 1.022, do CPC.
Em síntese, requereu a reforma no julgado no que tange à determinação da restituição em dobro dos valores descontados pelo banco réu; entende que não houve má-fé; requer aplicação do tema 929 do STJ ao caso concreto, em relação às parcelas com descontos efetuados antes de 30/03/2021.
O embargado JULIO JOSÉ GOMES, em ID 467777622, apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos presentes embargos tendo em vista que o julgado foi devidamente fundamentado, não havendo vícios suscetíveis de reforma através dos presentes, pretendendo o embargante rediscutir questões de mérito.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
O banco embargante alega que houve omissão e obscuridade no julgado, vez que não houve má-fé do réu, não dando causa à restituição em dobro.
Entretanto, os argumentos apresentados pelo embargante não merecem prosperar, considerando que a sentença combatida foi devidamente fundamentada neste sentido. Vejamos:
“No que tange ao dano material, pugna a parte autora pela restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC. Com efeito, o ato ilícito praticado pelo réu gerou um dano de ordem moral e outro material, ambos em desfavor da parte autora, sobretudo quando teve reduzido o montante recebido a título de benefício previdenciário (…) Neste sentido, dispõe o artigo 42 do Código de defesa do Consumidor: “Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (…) Assiste razão à parte autora, referente à repetição do indébito da quantia que foi descontada indevidamente em seu benefício previdenciário. Quanto à inexistência de má-fé, é pacífica a jurisprudência ao considerar que situações como a descrita nos autos não são suficientes a adequar-se à ressalva, demandando-se, mesmo nestes casos, a restituição em dobro do valor indevidamente descontado (…) O valor creditado em conta bancária da parte autora por conta do negócio jurídico invalidado deve ser restituído ao banco réu de forma simples, corrigido monetariamente, também pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do crédito até a data do depósito judicial, autorizando-se, desde já, a compensação entre o crédito e débito existente entre as partes”.
Diante deste cenário, restou esclarecido no julgado que não tendo havido contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de modo que qualquer ato de cobrança ou descontos no benefício da parte autora, em razão do suposto contrato, está eivado de ilicitude.
Quanto à repetição do indébito, o julgado foi devidamente fundamentado, tendo em vista que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Importante consignar que foi fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a tese de que: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS).
No caso, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença, considerando pacificado pelos Tribunais Superiores que a instituição financeira que, em virtude de fraude ou mesmo de simples falha na prestação de seus serviços, promove, de forma injustificada, repetidos descontos em benefício previdenciário ou folha de pagamento da parte, fica obrigada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que no caso não se acha demonstrada a ocorrência de engano justificável.
As insatisfações do embargante, não poderão ser analisadas por embargos de declaração tendo em vista que são questões de mérito. Se a parte entende que o juízo decidiu mal a controvérsia, direito que lhe assiste em sua plenitude, tal não significa, todavia, que o órgão jurisdicional não entregou a efetiva prestação. Para os casos de má apreciação das provas suscitadas, o remédio cabível é o recurso dirigido à Instância Superior competente e não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo banco demandado, mantendo-se integralmente a fundamentação e disposições contidas no julgado (ID 465131523).

Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data de assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

DECISÃO
8008588-14.2024.8.05.0191 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Ordenante: 3ª Câmara Cível
Requerido: Denio Diogo Lopes Sibaldo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8008588-14.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ORDENANTE: 3ª CÂMARA CÍVEL
Advogado(s):
REQUERIDO: DENIO DIOGO LOPES SIBALDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CARTA DE ORDEM com a finalidade de intimação do Sr. DENIO DIOGO LOPES SIBALDO, id 476681783 – pág. 02. Considerando que figura no polo ativo da demanda o Município de Paulo Afonso/BA, pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, III, CC), entendo que a competência para o cumprimento da presente carta de ordem é da Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Paulo Afonso/BA.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Fazenda Pública desta Comarca de Paulo Afonso/BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001788-38.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Socorro Espinola
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Reu: Sao Lucas Medico Hospitalar Ltda
Advogado: Marcel Costa Fortes (OAB:SE3815)
Reu: Reginaldo Da Silva Lessa Filho
Advogado: Carlos Victor Silva Paixao (OAB:SE7390)
Advogado: Maria De Fatima Messias De Carvalho (OAB:SE7515)
Advogado: Hilton Vicente Porto Ribeiro (OAB:SE7389)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001788-38.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ESPINOLA

REU: SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR LTDA, REGINALDO DA SILVA LESSA FILHO

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 25 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006160-64.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Barbara Daniele Alves De Melo
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006160-64.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: BARBARA DANIELE ALVES DE MELO
Advogado(s): CARLA FERRAZ MOURA (OAB:BA52096)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o Acórdão de ID. 453206905, que deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença, dou prosseguimento ao feito.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0007139-12.2014.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Carlos Murilo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007139-12.2014.8.05.0191
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CARLOS MURILO DOS SANTOS

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 24 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001299-35.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Ivone Lisboa De Menezes
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001299-35.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: IVONE LISBOA DE MENEZES
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
A coleta das assinaturas da autora deve ocorrer em cartório. Assim, intime-se a autora para que compareça em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, e realize a coleta das assinaturas, sob pena de preclusão da prova com ônus para autora.
Bem como, diante do requerimento da perita no id 438774265, intime-se o branco demandado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente aos autos o contrato legível, visto que, o que consta no id 184855168 não está em uma boa resolução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001299-35.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Ivone Lisboa De Menezes
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001299-35.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: IVONE LISBOA DE MENEZES
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
A coleta das assinaturas da autora deve ocorrer em cartório. Assim, intime-se a autora para que compareça em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, e realize a coleta das assinaturas, sob pena de preclusão da prova com ônus para autora.
Bem como, diante do requerimento da perita no id 438774265, intime-se o branco demandado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente aos autos o contrato legível, visto que, o que consta no id 184855168 não está em uma boa resolução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001372-75.2019.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Eli Maria Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001372-75.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ELI MARIA SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da requerente sob id 438868544, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o memorial descritivo e a planta do imóvel, documentação imprescindível ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ciência à DPE.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001495-97.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456779968
Processo N° : 8001495-97.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080608414131000000440336484

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001129-68.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria Teixeira Santos Lima
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Adriene Cavalcante Dos Santos (OAB:BA47688)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Executado: Jose Carlos Dos Santos Transportes - Me
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Terceiro Interessado: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001129-68.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Seguro]
INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA SANTOS LIMA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

DESPACHO
Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Feito isso, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia total R$ 21.313,40 (vinte e um mil e trezentos e treze reais e quarenta centavos), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, assim como honorários advocatícios no importe de 10%,

na forma do art. 523 § 1º do CPC, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line

Paulo Afonso (BA), 19 de julho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001529-72.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: L. D. S. A.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001529-72.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: L. D. S. A.
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002419-89.2016.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Supermercado Carvalho Nunes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002419-89.2016.8.05.0191
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SUPERMERCADO CARVALHO NUNES LTDA

DESPACHO
Defiro o pedido formulado e determino a realização de tentativa de penhora via RENAJUD.
Intime-se para recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Paulo Afonso (BA), 4 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003606-64.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Rafael Grec Sampaio Neiva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003606-64.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RAFAEL GREC SAMPAIO NEIVA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o executado não foi regularmente intimado através do seu causídico constituído.
Assim, intime-se o executado, através do DJE para que cumpra o despacho exarado no id 408272432, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do quanto requerido pelo exequente na petição de id 434429785.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000941-75.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Joao Jose Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Nota de Crédito Rural]
PROCESSO N°8000941-75.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do(a) documento juntado no Id. 452038814.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002806-65.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Francisco De Assis Brito
Reu: Santina Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002806-65.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Pólo Passivo: REU: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Carta Precatória Devolvida - ID 451805183 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002806-65.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)

Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Francisco De Assis Brito
Reu: Santina Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002806-65.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Pólo Passivo: REU: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Carta Precatória Devolvida - ID 451805183 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002806-65.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Francisco De Assis Brito
Reu: Santina Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002806-65.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Pólo Passivo: REU: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Carta Precatória Devolvida - ID 451805183 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002806-65.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Francisco De Assis Brito
Reu: Santina Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002806-65.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Pólo Passivo: REU: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Carta Precatória Devolvida - ID 451805183 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005090-07.2024.8.05.0191 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Jose Reginaldo Cavalcanti De Souza Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005090-07.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REQUERIDO: JOSE REGINALDO CAVALCANTI DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 464683394, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 10 de outubro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003019-42.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Lucia Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003019-42.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual abaixo:
As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação acerca do Laudo Pericial de ID. 471722061, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de novembro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008531-93.2024.8.05.0191 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Agravante: O Excelentissimo Senhor Ministro João Otávio De Noronha Relator Do Processo
Agravante: Radio E Televisao Bandeirantes S.a.
Agravado: Juizo De Direito De Uma Das Varas Civeis Da Comarca De Paulo Afonso Ba
Agravado: Camila Dias Mol E Outros
Agravado: Espólio Deivide Emanuel Silva Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8008531-93.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AGRAVANTE: O EXCELENTISSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RELATOR DO PROCESSO e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se o quanto determinado pelo Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, em seu inteiro teor, conforme id 476037274 – pág. 03, servindo de Mandado cópia da Carta de Ordem.
Intime-se, por oficial de justiça, o espólio de DEIVIDE EMANUEL SILVA BARBOSA, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou dos sucessores, com endereço à "Avenida Bahia, 323, Alves de Souza, 48608-171, Paulo Afonso/BA", para manifestar-se a respeito do despacho id 476037274 – pág. 03.
Realizadas as diligências, devolva-se a presente Carta de Ordem, com nossas homenagens e sob as cautelas legais e de estilo.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 05 de dezembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005289-68.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Loiola Ltda
Executado: Antonia Eliane Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005289-68.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LOIOLA LTDA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca das certidões de IDs. 449948113 e 449946923, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001029-40.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Erivan Soares Dos Santos
Reu: Daniele Da Silva Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001029-40.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ERIVAN SOARES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a petição juntada no ID. 446300534 trata-se de pessoa estranha ao processo, fica a parte autora intimada, por seu Advogado, para cumprir o despacho Id. 439687438, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 4 de julho de 2024.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003204-75.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Benicio Alves De Jesus
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003204-75.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE BENICIO ALVES DE JESUS

Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8003204-75.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Benicio Alves De Jesus
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003204-75.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE BENICIO ALVES DE JESUS

Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003204-75.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Benicio Alves De Jesus
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003204-75.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE BENICIO ALVES DE JESUS

Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003204-75.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Benicio Alves De Jesus
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003204-75.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE BENICIO ALVES DE JESUS

Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001411-09.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valdeir Vieira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001411-09.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VALDEIR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 449947776 - Devolução de Mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005937-14.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Manoel Pedro Da Silva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005937-14.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: MANOEL PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de id 442458117, defiro o pedido de substituição processual do polo ativo da demanda. Promova-se a retificação do polo ativo nos autos.
Após, intime-se o requerente para que diligencie nos autos as providências necessárias para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas necessárias para expedição de mandado e indicando contato de depositário fiel ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004225-52.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Noedson Braz De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004225-52.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE NOEDSON BRAZ DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu Advogado, para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 451317467, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 3 de julho de 2024.
ELIVANIA C TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0004255-49.2010.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Diego Ribeiro Do Rosario (OAB:SE5648)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Interessado: Valdenora Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004255-49.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:SE5648), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
INTERESSADO: VALDENORA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 459651239, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 22 de agosto de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001855-47.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Unimagem Unidade De Imagem Medica Ltda - Epp
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Interessado: Medical Systems Finance S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001855-47.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: UNIMAGEM UNIDADE DE IMAGEM MEDICA LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605), AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)
INTERESSADO: MEDICAL SYSTEMS FINANCE S.A. e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu Advogado, para apresentar manifestação acerca dos documentos juntados na certidão de ID. 456023757, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 1 de agosto de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004039-63.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Fernando Carvalho Leite Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004039-63.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: ANTONIO FERNANDO CARVALHO LEITE JUNIOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Certidão de ID. 451937386, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 18 de julho de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003269-12.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Francisco Alves Bezerra
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Interessado: Bruno Luis Correia Leão
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Interessado: Bruno Lucena
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Interessado: Pressau - Prestadora De Servicos De Saude Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003269-12.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO ALVES BEZERRA
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
INTERESSADO: Bruno Lucena e outros (3)
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610), BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA registrado(a) civilmente como PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079), TAIS OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA19318)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 6 de maio de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007192-36.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss
Autor: Ivan Azevedo Da Silva
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007192-36.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IVAN AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para, querendo apresentar réplica à contestação acostada ao id 422124869 – pág. 95, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando petição de id 425290053, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o benefício foi restabelecido, conforme determinação de id 423624837.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001838-30.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wellon Nascimento Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001838-30.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: WELLON NASCIMENTO LOPES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu Advogado, para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 451317663, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 8 de julho de 2024.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8001310-74.2015.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marinez Monteiro Do Nascimento
Executado: Jamson Pereira Lisboa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Nota de Crédito Rural]
PROCESSO N°8001310-74.2015.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARINEZ MONTEIRO DO NASCIMENTO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente, por meio do seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados na certidão id. 459339334.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000473-14.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Jose Gomes Da Silva
Executado: Espólio De José Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000473-14.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133), MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, examinados.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO em face de ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DA SILVA.

Conforme ID197670363, foi colacionada ao feito certidão de óbito de José Gomes da Silva.
Intimada, a autora requereu o redirecionamento da ação para o ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DA SILVA, requerendo a citação do referido espólio por meio de seu representante legal, no mesmo endereço indicado na petição inicial.
Na decisão de ID 277987955 foi observado por este juízo que consta contrato particular assinado pelas partes e por duas testemunhas em ID 10614925, configurando-se, portanto, título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, III do CPC, sendo determinada a citação da parte executada para satisfazer a obrigação de realizar o pagamento dos tributos e despesas relativas ao imóvel, com a correspondente comprovação de pagamento nestes autos, bem como de adotar as providências administrativas perante o Cartório de Registro de Imóveis para realizar a transferência definitiva do imóvel, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00, por semana, primeiramente até o limite de R$ 15.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.
Restou ainda determinado ainda que, em caso de inércia, “manifeste-se o exequente se deseja satisfação à custa do executado, ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos”.
No despacho de ID 414286086, após o recolhimento das custas pela parte autora, foi determinado o cumprimento da decisão de ID 277987955.
O mandado de citação foi cumprido, conforme certidão de ID 417582612.
Certidão da secretaria informando que decorreu o prazo, e o executado não se manifestou, ID 429788319.
Ato ordinatório, ID 429788329, intimando a parte exequente intimada, por seu advogado, para apresentar manifestação se deseja satisfação à custa do executado, ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, conforme despacho de ID 414286086, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pedido de habilitação dos novos patronos constituídos pela CHESF, ID 429860695.
O autor atravessou petição acostada em ID 431689396, argumenta que a presente demanda, fundada no contrato apresentado ao id 10614925 (p. 10/11), não pode prescindir do julgamento de mérito para que a parte adversa diligencie a transferência efetiva do imóvel, de modo a afastar qualquer responsabilidade da Eletrobras Chesf, requerendo em síntese: i. seja determinado que a parte ré seja obrigada a concretizar a transferência do imóvel objeto da presente demanda, com pagamento do ITBI, com medidas coercitivas para sua efetivação, nos termos do art.139, CPC; ii. Em sendo infrutífera a medida, defira o bloqueio via SISBAJUD do valor constante no demonstrativo do município relativo ao IPTU do imóvel.
Entretanto, tratando-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, não há que falar em julgamento antecipado do mérito, nos termos pleiteados pela Exequente (ID 431689396).
Assim, tendo em vista que a parte executada não cumpriu o quanto determinado por este juízo, nem apresentou embargos, intime-se a Exequente para informar, no prazo de 15 dias, se possui interesse na conversão do feito em perdas e danos, apresentando planilha de débito atualizada.
Habilite-se os novos causídicos da exequente, conforme requerido, ID 431689396
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 22 de julho de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005280-72.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Atacadao Dm Ltda
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005280-72.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ATACADAO DM LTDA
Advogado(s): MICHEL OLIVEIRA DORIA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA DORIA (OAB:BA45510), JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA71610)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu Advogado, para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 19 de julho de 2024.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003297-09.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Labipa - Laboratorio Bioquimico De Paulo Afonso Ltda - Epp
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003297-09.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LABIPA - LABORATORIO BIOQUIMICO DE PAULO AFONSO LTDA - EPP
Advogado(s): WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO (OAB:RN14233)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 2 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001326-18.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcos Gabriel Alves Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001326-18.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCOS GABRIEL ALVES DANTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 14 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0009013-32.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sônia Célia Braga De Carvalho
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Advogado: Catalina Luiza Braga De Carvalho (OAB:BA41116)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0009013-32.2014.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SÔNIA CÉLIA BRAGA DE CARVALHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
Diante da complexidade dos cálculos a serem realizados, é imprescindível a realização de perícia contábil. Assim, nomeio como perito contábil o Sr. Heberth da Silva e Silva, e-mail pericia@solluscontabilidade.com.br, telefone (75) 3226-8887, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.
Fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com o respectivo recolhimento pela parte ré, que deverá efetuar o depósito, no prazo de 10 dias.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito. Em caso de concordância, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão arguir impedimento ou suspeição do perito (se for o caso), indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito.
Paulo Afonso (BA), 22 de agosto de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0004396-34.2011.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Genecy Dantas Livino
Reu: Juarez Barbosa De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0004396-34.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA (OAB:BA25463), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOSE GENECY DANTAS LIVINO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 454476226, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 22 de julho de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000043-59.1985.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: José Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000043-59.1985.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)
EXECUTADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente acostado ao id 443226873, e concedo o prazo de 60 dias para planilha de cálculos atualizada.
Decorrido o prazo, intime-o para manifestar interesse no prosseguimento da ação, bem como, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002654-46.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Netuno Internacional S. A.
Advogado: Paulo Elisio Brito Caribe (OAB:PE14451)
Executado: Eloplast Artefatos Ltda - Epp
Advogado: Thais Diniz De Vasconcelos (OAB:PE53161)
Advogado: Renata Rocha Moreira De Sa Pereira (OAB:PE28980)
Advogado: Diogenes Domingos De Andrade Neto (OAB:PE18500)
Advogado: Danilo Maranhao Neves (OAB:PE32757)
Advogado: Lara Frota Ribeiro Farias (OAB:PE37543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002654-46.2022.8.05.0191
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: NETUNO INTERNACIONAL S. A.

EMBARGADO: ELOPLAST ARTEFATOS LTDA - EPP

DESPACHO
Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Feito isso, intime-se o(a) executado(a) ELOPLAST ARTEFATOS LTDA , nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 24.279,54, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.

Paulo Afonso (BA), 23 de maio de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0003208-40.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Inventariado: Manoel Gomes Da Cruz
Herdeiro: Alfredo Gomes Da Cruz
Falecido: Espolio De Manoel Gomes Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003208-40.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
HERDEIRO: ALFREDO GOMES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada, por seu Advogado, para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 452247648 - Devolução de Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002563-97.2015.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lidiane Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002563-97.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LIDIANE DA CONCEICAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 460502697, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 27 de agosto de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
0001543-18.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Tenorio De Albuquerque
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001543-18.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA (OAB:BA25463), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
INTERESSADO: PAULO TENORIO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de óbito juntada no id. 457541467, tendo em vista despacho de id. 354284294, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 9 de agosto de 2024.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005884-96.2022.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: J B Condicionamento Fisico Ltda - Me
Executado: Bruna Daniele Sandes Gomes
Exequente: Ribeiro E Albuquerque Sociedade De Advogados
Advogado: Wesley Oliveira Do Carmo Albuquerque (OAB:SP330584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8005884-96.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE (OAB:SP330584)
EXECUTADO: J B CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando o transcurso do lapso temporal requerido em petição sob id 434796900, intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado por este juízo no despacho de id 419101853, complementando a quitação das custas processuais com base no valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000797-68.2003.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jose Renato Vieira Dantas
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000797-68.2003.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: JOSE RENATO VIEIRA DANTAS
Advogado(s): LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu Advogado, para que habilite os sucessores do falecido no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no Despacho Id. 448198108.

PAULO AFONSO/BA, 1 de agosto de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004370-16.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Italo Santos Da Silva
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004370-16.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITALO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GRAZIELE SOUSA DA SILVA (OAB:BA42516), SIMONE SOUSA DA SILVA (OAB:BA43260)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
ITALO SANTOS DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em 26 de maio de 2019 foi vítima de acidente automobilístico e ficou inválido de forma permanente.
Ato seguinte, relata que requereu o pagamento do seguro e a parte requerida pagou o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), disponibilizado no dia 10.10.2019, quando deveria ter recebido o valor máximo.
Postulou a gratuidade da justiça e juntou documentos.
Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, porém autorizado o recolhimento das custas ao final (id. 38053573), além da determinação de citação da parte ré para a apresentação de contestação.
A parte demandada apresentou contestação (id. 45487425), na qual, em síntese, preliminarmente alega a carência da ação, por falta de interesse de agir, eis que o seguro devido foi integralmente quitado, bem como a inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML. No mérito, argumenta que no caso inexiste invalidez no grau máximo. Portanto, não há que se falar em indenização no grau máximo, conforme requerido pelo autor.
Juntou documentos.
Réplica no id. 85483590.
A decisão de id. 105075137 afastou as preliminares suscitadas e deferiu a realização da perícia e nomeou o profissional, para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
A parte ré recolheu sua cota parte referente aos honorários periciais (id. 425689161).
Determinada a intimação da parte demandante, para que efetuasse o depósito judicial referente ao rateio dos honorários periciais (id. 445138889), todavia o autor permaneceu inerte, conforme certidão de id. 452121276.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o decisum de id. 105075137 já afastou as preliminares aventadas, passo ao mérito.
A parte autora, em síntese, sustenta a necessidade de complementação do pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 26 de maio de 2019, tendo em vista o pagamento a menor formulado pela seguradora na via administrativa.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
O pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre será efetivado de forma proporcional ao grau da invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, vejamos:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Nesse sentido é o enunciado da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, vide: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, vide:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
No caso em tela, foi determinada por este juízo a realização de perícia médica, de modo a comprovar a invalidez aduzida pelo autor. Entretanto, apesar de devidamente intimado o autor não depositou os honorários periciais, deixando, assim, precluir a prova ora pleiteada.
Deste modo, não restou constatada a invalidez permanente sustentada pelo autor em sua exordial, eis que inexiste prova concreta, produzida sob o crivo do contraditório, que tenha o condão de desqualificar a conclusão da seguradora quando da análise do pedido administrativo, conforme parecer acostado no id. 45487448 – pág. 34.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ITALO SANTOS DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.I.C..
Paulo Afonso/BA, 15 de julho 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003022-02.2015.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Wilson Barros De Miranda Junior
Advogado: Miguel Leite Da Silva Junior (OAB:BA59956)
Executado: Mauro Andrade De Lima
Executado: Ana Selma Ribeiro De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003022-02.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: WILSON BARROS DE MIRANDA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): MIGUEL LEITE DA SILVA JUNIOR (OAB:BA59956)

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução associados a estes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
8003019-32.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456285296
Processo N° : 8003019-32.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212004250500000439886626

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003406-81.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Edvaldo Paulo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003406-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)
REU: EDVALDO PAULO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 451359181, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 19 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003912-28.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Simpala S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Jeanei Lima Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003912-28.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): VERA REGINA MARTINS (OAB:RS34607)
REU: JEANEI LIMA PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 454959102, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 2 de agosto de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000289-19.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Amadeu Lourenco De Souza
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000289-19.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: AMADEU LOURENCO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que no id 428674735, o requerente comprovou somente o recolhimento do ato referente ao arresto.
Assim, conforme id 402717368, intime-se a parte autora para complementar a quitação das custas processuais referente ao ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias.
Efetuada a quitação, expeça-se novo mandado de citação com busca e apreensão nos termos requeridos na petição de id 371974143.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002847-32.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Pereira Da Silva
Executado: Jose Francisco Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002847-32.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da petição de id 434219002, efetue-se busca dos endereços dos executados no Sistema SIEL. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referente ao ato processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006613-25.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosangela Pereira Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006613-25.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO
Intime-se a autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001354-78.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001354-78.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: RENATA CARDOSO TOLEDO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 449280041, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 20 de junho de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003884-36.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Osvalderio Carvalho De Morais
Advogado: Paulo Rezende Mergulhao (OAB:BA55417)
Reu: Rodorapido Transportes Ltda
Advogado: Daniel Da Costa Garcia (OAB:MT9478/O)
Advogado: Andreia Mesquita Da Silva (OAB:MT15209/O)
Advogado: Josiane Manganaro Pereira Vieira (OAB:MT17783/O)
Advogado: Marcelo Da Silva Lima (OAB:MT4272)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003884-36.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: OSVALDERIO CARVALHO DE MORAIS
Advogado(s): HELDER SILVERIO MONTEIRO FEITOSA registrado(a) civilmente como HELDER SILVERIO MONTEIRO FEITOSA (OAB:BA38338), PAULO REZENDE MERGULHAO (OAB:BA55417)

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): DANIEL DA COSTA GARCIA (OAB:MT9478/O), ANDREIA MESQUITA DA SILVA (OAB:MT15209/O), JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA (OAB:MT17783/O), MARCELO DA SILVA LIMA (OAB:MT4272)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id 438948685, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003204-75.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Benicio Alves De Jesus
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003204-75.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE BENICIO ALVES DE JESUS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que já existe laudo pericial nos autos, indefiro o pedido de nomeação de perito do IML, requerido pelo demandado no ID. 453158500.
Assim, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003619-92.2020.8.05.0191 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ivanete Da Silva Almeida Maia
Advogado: Nadja Maria Almeida Maia Melo (OAB:SE11855)
Reu: Unimed De Paulo Afonso Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8003619-92.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IVANETE DA SILVA ALMEIDA MAIA
Advogado(s): NADJA MARIA ALMEIDA MAIA MELO (OAB:SE11855)
REU: UNIMED DE PAULO AFONSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a gratuidade judicial.
Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para juízo de retratação, sem que tenha havido o recurso competente.
Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.
Deste modo, não conheço do pedido.
Intime-se novamente a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o recolhimento das custas e em caso de não pagamento venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008547-47.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Severina De Oliveira Barbosa
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)
Reu: Rosinalva Silva Barboza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008547-47.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SEVERINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): NICOLLE DE MENEZES LIMA CORREIA (OAB:PE42591)
REU: ROSINALVA SILVA BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas iguais mensais, conforme formulado pela parte Autora na inicial.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela e dos demais atos processuais (citação, ofício, impressões, etc), devendo ainda, mensalmente, trazer o comprovante de pagamento das demais parcelas vincendas.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Caso haja o pagamento da primeira parcela, CITE-SE a demandada.
Em caso de não quitação das custas pela Autora, retorne os autos conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008423-64.2024.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Alane Sueli Maia Campos
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Reu: Virginia Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008423-64.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
PARTE AUTORA: ALANE SUELI MAIA CAMPOS
Advogado(s): WENDELL ALEX CUNHA DA SILVA registrado(a) civilmente como WENDELL ALEX CUNHA DA SILVA (OAB:-SE14151)
REU: VIRGINIA DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos juntados pela Autora, em especial o constante no ID. 475916923, a parte requerente não é incapaz de suprir as custas processuais, não sendo, portanto, hipossuficiente economicamente.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a Autora, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008533-63.2024.8.05.0191 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Ordenante: 3ª Câmara Cível
Requerido: Danilo Oliveira Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8008533-63.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ORDENANTE: 3ª CÂMARA CÍVEL
Advogado(s):
REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados.
Trata-se de CARTA DE ORDEM, advinda da SECRETARIA DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme id 476311802.
Verifica-se que no presente caso trata-se de matéria de competência da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos desta Comarca, visto que, conforme certificado pelo cartório no id 477044025, a presente Carta de Ordem refere-se ao Agravo de instrumento de nº 8054163-36.2024.8.05.0000 que tem como autos principais o processo nº 8003088-64.2024.8.05.0191 que pertence a 1º Vara Cível desta Comarca.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Cível e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca de Paulo Afonso/BA.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000296-63.2011.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Vicente De Paula Leite
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Interessado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000296-63.2011.8.05.0085
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: VICENTE DE PAULA LEITE
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 25 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005472-97.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Josimar Souza Leandro
Advogado: Andre Frutuoso De Paula (OAB:PE29250)
Advogado: Maria Claudia Cassiano Alves Veras (OAB:PE26900)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005472-97.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSIMAR SOUZA LEANDRO
Advogado(s): ANDRE FRUTUOSO DE PAULA registrado(a) civilmente como ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (OAB:PE29250), MARIA CLAUDIA CASSIANO ALVES VERAS (OAB:PE26900)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DECISÃO
Vistos, examinados.
JOSIMAR SOUZA LEANDRO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de ID 470794794, proferida em 25/10/2024 a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, considerando que o autor não comprovou o pagamento das custas processuais.
Assim, requereu o prosseguimento do feito, com a anulação da sentença, considerando que interpôs RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO para o E. Tribunal de Justiça da Bahia, tramitando na primeira Câmara Cível, sob nº 8061182-93.2024.8.05.0000.
Sobreveio aos autos a juntada da decisão, id 473162260, proferida em 23/10//2024, na qual foi concedida à parte Agravante, integralmente, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
O acionado apresentou contrarrazões, id 473204304, requerendo a rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Sem maiores delongas, os presentes aclaratórios merecem acolhimento. Explico:
No presente caso, trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JOSIMAR SOUZA LEANDRO, em face do BANCO ITAUCARD S.A., cuja Sentença de ID 470794794, proferida por este juízo em 25/10/2024, determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que a parte autora não recolheu as custas processuais, na forma do art. 290, CPC, uma vez que não foi concedida a gratuidade judicial pleiteada.
Insta destacar que foi juntado aos autos decisão do Eg.. TJBA, emanada pela Primeira Câmara Cível, sob nº 8061182-93.2024.8.05.0000, sob id 473162260, proferida em 23/10//2024, na qual foi concedida à parte Agravante, integralmente, o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.
Ante o exposto, atendendo ao quanto determinado na decisão prolatada pelo Juízo ad quem, que deu provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061182-93.2024.8.05.0000, concedendo a gratuidade de justiça em favor do autor, com fulcro no art. 1.022, do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, ANULANDO a Sentença de ID 470794794, determinando o prosseguimento regular do presente feito.

CITE-SE o requerido, no endereço indicado na exordial, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ficando ressaltado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, art. 344).
Confiro a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, considerando que a parte autora manifestou desinteresse em transigir.
Alerte-se a parte requerida da inversão do ônus da prova.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008554-39.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476515335
Processo N° : 8008554-39.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510460118200000458096982

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002109-39.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lourival Enoque De Rezende

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002109-39.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LOURIVAL ENOQUE DE REZENDE
Advogado(s):

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Em razão do decurso do prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, certifico o trânsito em julgado da sentença, não havendo custas judiciais remanescentes a serem recolhidas.

O referido é verdade, dou fé.

PAULO AFONSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008556-09.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elisangela Leite Da Silva
Advogado: Daniel Oliveira Andrade (OAB:BA82073)
Reu: Jeanne Da Silva Alves
Reu: Eliane Leite Da Silva
Reu: Eliene Leite Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008556-09.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ELISANGELA LEITE DA SILVA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA82073)
REU: JEANNE DA SILVA ALVES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica a parte autora não é pessoa hipossuficiente economicamente, tendo renda bruta superior anual superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme documento de id. 476673223, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006722-68.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476538229
Processo N° : 8006722-68.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510495960000000458114139

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006139-83.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cleiton Allyson Mendes Lopes
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006139-83.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos]
REQUERENTE: CLEITON ALLYSON MENDES LOPES

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO
Desnecessária a incidência da multa pleiteada, eis que a parte acionada autorizou o procedimento, conforme se depreende dos documentos anexados à petição de id. 475406132, bastando tão somente o encaminhamento ao setor correto, o que poderia ser feito pela própria parte autora, através de email.
Eventuais obstáculos burocráticos impostos pelo hospital não são de responsabilidade da parte acionada.
Deste modo, rejeito o pedido de aplicação e/ou majoração de astreintes, eis que decisão foi devidamente cumprida e eventual não realização do procedimento decorre de entraves burocráticos impostos pelo hospital e não pela parte acionada.
Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que apresente réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008087-60.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ione Marina Alves
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008087-60.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IONE MARINA ALVES
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXILIO DOENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ajuizada por IONE MARINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos já qualificados na peça inaugural (id 473420308 – pág. 232)
Compulsando os autos verifica-se em decisão sob id 473420308 – pág. 59 o juízo da Justiça Federal Subseção de Paulo Afonso/BA declarou a incompetência para conhecer o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca competente.
Vieram os autos conclusos.
Em atenção ao princípio da eficiência e celeridade, aproveito os atos já praticados.
Ação isenta de custas.
Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, juntada ao id 473420308 – pág. 10, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004318-20.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 475424174
Processo N° : 8004318-20.2019.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112708412749000000457102426

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005106-58.2024.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Hially Batista Monteiro

Executado: Eliane Batista Cavalcante Monteiro
Executado: Jose Hildo Silva Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005106-58.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: HIALLY BATISTA MONTEIRO e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, examinados.

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA . interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, prolatada no ID 463822753, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em face do acionado.
Requereu seja corrigida a omissão apontada, de forma que nos termos do acordo homologado entre as partes, seja suspenso o feito até o término do prazo pactuado (25/03/2025), e não como foi feito na sentença, vez que este juízo homologou o pacto, entretanto, determinou o arquivamento do feito.
A secretaria juntou certidão de id 473527447 informando nos autos a tempestividade dos presentes embargos.
Vieram conclusos, tendo em vista que os executados regularmente citados, não contestaram a ação, sendo apresentado nos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A parte embargante alega que na minuta de acordo juntada aos autos (ID 461083763), há pedido expresso de ambas as partes para suspensão do feito até cumprimento do acordo de forma integral, ou seja, requer que o feito fique suspenso até o integral cumprimento do acordo, previsto para 2025.
Sobre a suspensão do processo, assim dispõe o Código de Processo Civil/2015:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
(...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no §4º.
Da análise dos dispositivos citados, depreende-se que, de acordo com o ordenamento processual civil vigente, ainda que se admita a suspensão do processo por convenção das partes, esse não pode permanecer paralisado por período superior a 06 (seis) meses.
Por sua vez, caso a suspensão ocorra quando a sentença depender do julgamento de outra causa, esse prazo não poderá exceder 01 (um) ano.
Com efeito, a duração razoável do processo é princípio consagrado na Constituição da Republica (artigo 5º, inciso LXXVIII) e no Código de Processo Civil (artigo 6º), devendo ser observado em todas as instâncias, sobretudo em casos como o presente, em que a resolução da lide interessa a ambos os litigantes.
Nesse contexto, ainda que se aplique o inciso VI do artigo 139 do CPC, que faculta ao julgador a dilação de prazos processuais, no caso em análise, não há que se falar em suspensão sem violação à duração razoável do processo, considerando que o pedido de suspensão do feito teria como marco final o ano de 2025.
Ademais, o arquivamento do feito por si só, não traz consequências negativas para o credor, considerando que foi determinado o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, em caso de descumprimento do referido acordo, conforme consta da sentença homologatória:
“Considerando que as custas foram recolhidas(id 455853781), bem como houve a celebração do referido acordo antes da prolação da sentença, o que isenta as partes do pagamento das custas remanescentes, conforme disposto no art. 90, §3º do CPC,

após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto."
Assim, verifica-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não merecendo qualquer reparo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. PRAZO DE 26 (VINTE E SEIS) MESES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 771 do CPC, não há previsão para a incidência subsidiária das regras do procedimento da execução ao processo de conhecimento, durante a fase de conhecimento. Se o acordo foi celebrado em ação de busca e apreensão, não se aplica à espécie o art. 922 do CPC, que prevê a possibilidade de, convindo as partes, o juiz declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. 2. O art. 313, II e § 4º, do CPC, não admite a suspensão do processo de conhecimento, em decorrência de convenção das partes, por prazo superior a 6 (seis) meses. Se o autor, ora apelante, pleiteia sua suspensão por 26 (vinte e seis) meses, afigura-se correta a sentença que rejeitou tal pedido e homologou a transação com base no art. 487, III, ?b?, do CPC (Acórdão 1190982, 07013608520188070014, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE:12/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. Haverá resolução do mérito quando as partes transigirem durante a fase de conhecimento, podendo o credor, no caso de descumprimento dos termos do acordo pelo devedor, comparecer nos próprios autos para requerer a satisfação do débito com base em título executivo judicial (art. 487, III, "b", do CPC). 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07045553120208070007 DF 0704555-31.2020.8.07.0007, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 04/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou vício na decisão objurgada, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios apresentados, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 463822753.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008598-58.2024.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Luiz Urbano Boteon
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Reu: Nicolson Araujo Chaves Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008598-58.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE LUIZ URBANO BOTEON
Advogado(s): GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB:PR34897)
REU: NICOLSON ARAUJO CHAVES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
I – CUMPRA-SE, na forma deprecada (id 476771810), servindo a presente como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
II – Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008420-12.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476331978
Processo N° : 8008420-12.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509193141100000457931111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001647-92.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerido: Manoel Messias Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001647-92.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do recolhimento das custas (id 472015774), expeça-se novo mandado de citação com busca e apreensão no endereço indicado na petição sob id 440256487.
Com o retorno, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007106-02.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Vieira Noia
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007106-02.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: PAULO VIEIRA NOIA
Advogado(s): LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra SENTENÇA prolatada em ID 466442702, sob o fundamento de que há vícios no julgado a justificarem a oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 1.022, do CPC.
Em síntese, requereu a reforma no julgado, alegando que a sentença declarou a inexistência da relação jurídica, condenou o réu ao pagamento de danos morais e materiais fixando a restituição do valor em dobro. Entretanto, entende que tal comando se mostra ultra petita, ao passo que não há pedido da parte autora para restituição em dobro.
A parte embargada apresentou contrarrazões, id 470752763, pleiteou sejam rejeitados os embargos, mantida a sentença, vez que o autor pretende rediscutir o mérito da causa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Decisão, Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
O banco embargante aponta supostos vício no julgado, sob o argumento de que a sentença extinguiu o feito declarando a inexistência da relação jurídica, condenou o réu ao pagamento de danos morais e fixou restituição em dobro. Entretanto, aduz que tal comando se mostra ultra petita, haja vista que na inicial não há pedido da parte autora para restituição em dobro.
No presente caso, na sentença combatida, este Juízo, declarou inexistente a relação jurídica entre o autor e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, em relação ao contrato objeto deste litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos; Condenou a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, bem como, condenou o banco demandado a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, considerando que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar a licitude da contratação.
Deste modo, não há que falar em qualquer omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de lei (parágrafo único do art. 42 do CDC), ou seja, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa.
Destaco ainda que o consumidor tem direito à restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, mesmo que não tenha feito o pedido na inicial. Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.
O contrato fraudulento afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, uma vez que não o contratou, sendo descontadas várias parcelas de seu benefício previdenciário. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.
Nesse sentido:
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Julgamento extra petita. Inocorrência. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos. Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo. O empréstimo com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor,

que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência do consumidor perante o banco, que promoveu descontos de valores relativo a serviço não contratado.(TJ-RO - AC: 70037624620198220002 RO 7003762-46.2019.822.0002, Data de Julgamento: 22/09/2020)
No caso, a parte embargante pretende rediscutir matérias que foram apreciadas por este juízo direta ou indiretamente.
Vale lembrar que o juiz não está obrigado a expor as razões de desacolhimento de cada tese jurídica, bastando fundamentar por qual motivo suficiente entende existir ou não o direito pretendido.
Os questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir a matéria, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 466442702.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007106-02.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Vieira Noia
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007106-02.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: PAULO VIEIRA NOIA
Advogado(s): LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra SENTENÇA prolatada em ID 466442702, sob o fundamento de que há vícios no julgado a justificarem a oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 1.022, do CPC.
Em síntese, requereu a reforma no julgado, alegando que a sentença declarou a inexistência da relação jurídica, condenou o réu ao pagamento de danos morais e materiais fixando a restituição do valor em dobro. Entretanto, entende que tal comando se mostra ultra petita, ao passo que não há pedido da parte autora para restituição em dobro.
A parte embargada apresentou contrarrazões, id 470752763, pleiteou sejam rejeitados os embargos, mantida a sentença, vez que o autor pretende rediscutir o mérito da causa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Decisão, Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

O banco embargante aponta supostos vício no julgado, sob o argumento de que a sentença extinguiu o feito declarando a inexistência da relação jurídica, condenou o réu ao pagamento de danos morais e fixou restituição em dobro. Entretanto, aduz que tal comando se mostra ultra petita, haja vista que na inicial não há pedido da parte autora para restituição em dobro.
No presente caso, na sentença combatida, este Juízo, declarou inexistente a relação jurídica entre o autor e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, em relação ao contrato objeto deste litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos; Condenou a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, bem como, condenou o banco demandado a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, considerando que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar a licitude da contratação.
Deste modo, não há que falar em qualquer omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de lei (parágrafo único do art. 42 do CDC), ou seja, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa.
Destaco ainda que o consumidor tem direito à restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, mesmo que não tenha feito o pedido na inicial. Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.
O contrato fraudulento afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, uma vez que não o contratou, sendo descontadas várias parcelas de seu benefício previdenciário. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.
Nesse sentido:
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Julgamento extra petita. Inocorrência. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos. Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo. O empréstimo com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência do consumidor perante o banco, que promoveu descontos de valores relativo a serviço não contratado.(TJ-RO - AC: 70037624620198220002 RO 7003762-46.2019.822.0002, Data de Julgamento: 22/09/2020)
No caso, a parte embargante pretende rediscutir matérias que foram apreciadas por este juízo direta ou indiretamente.
Vale lembrar que o juiz não está obrigado a expor as razões de desacolhimento de cada tese jurídica, bastando fundamentar por qual motivo suficiente entende existir ou não o direito pretendido.
Os questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir a matéria, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 466442702.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008600-28.2024.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Juiz De Direito Da Comarca De Chorrochó/ba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Deprecado: Juízo Da 1ª Vara Cível De Paulo Afonso
Reu: Jaciara Da Conceição Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008600-28.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ/BA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Certifique-se, a secretaria, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata.
Em caso de quitação integral das custas e despesas processuais, CITE-SE conforme determinado no id 476782887 – pág. 02.
Certificada a ausência de quitação, oficie-se com urgência o juízo deprecante solicitando o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não sendo juntados aos autos os respectivos comprovantes, DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002599-03.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Valmir Oliveira Alves
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002599-03.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: VALMIR OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
VALMIR OLIVEIRA ALVES interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 471284968) contra sentença prolatada no ID 465790554.
Argumenta que a decisão combatida deve ser reformada, com o acolhimento dos presentes embargos para que seja corrigida a contradição constante do dispositivo da decisão, tendo em vista que o feito foi extinto por abandono com condenação da parte autora nas custas processuais, entretanto, requereu seja acolhidos os embargos isentando-o, visto que intimado para quitar as custas, o autor não o fez, e assim deve haver o cancelamento da distribuição, sem condenação do acionante no pagamento das custas, conforme previsão do art. 290, CPC.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A parte embargante pontua que há contradição no julgado, tendo em vista que o feito foi extinto por abandono, entretanto não houve o pagamento das custas, nem se configurou a triangulação processual, devendo o feito ser extinto com o cancelamento na distribuição, sem condenação em custas processuais.
Compulsando-se os autos, infere-se que a pretensão do embargante merece ser acolhida.
Via de regra, a mera extinção do processo sem resolução de mérito não autoriza automaticamente a isenção do pagamento de custas e ônus sucumbenciais. Todavia, no caso em epígrafe, em que a extinção decorreu, dentre outros motivos, do não reco-

lhimento de custas iniciais, cabível o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, de modo que não se vislumbra a movimentação do aparelho estatal a justificar a cobrança de custas judiciais.
Nesse sentido, entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)
Consta dos autos que na decisão sob id 437325210 este magistrado acolheu os Embargos de Declaração, tornando inválida a sentença de id 412616580 e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Apesar de devidamente intimado por seu causídico constituído (id 441487150) a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 443929678.
Dessa forma, assiste razão ao embargante quanto à contradição alegada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados procedentes.
Por essas razões, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para excluir do comando sentencial (ID 465790554) a condenação da parte autora ao pagamento de custas judiciais, determinando o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cancele-se a distribuição, após o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002599-03.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Valmir Oliveira Alves
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002599-03.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: VALMIR OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
VALMIR OLIVEIRA ALVES interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 471284968) contra sentença prolatada no ID 465790554.
Argumenta que a decisão combatida deve ser reformada, com o acolhimento dos presentes embargos para que seja corrigida a contradição constante do dispositivo da decisão, tendo em vista que o feito foi extinto por abandono com condenação da parte autora nas custas processuais, entretanto, requereu seja acolhidos os embargos isentando-o, visto que intimado para quitar as custas, o autor não o fez, e assim deve haver o cancelamento da distribuição, sem condenação do acionante no pagamento das custas, conforme previsão do art. 290, CPC.
É o relato necessário. Decido.

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A parte embargante pontua que há contradição no julgado, tendo em vista que o feito foi extinto por abandono, entretanto não houve o pagamento das custas, nem se configurou a triangulação processual, devendo o feito ser extinto com o cancelamento na distribuição, sem condenação em custas processuais.
Compulsando-se os autos, infere-se que a pretensão do embargante merece ser acolhida.
Via de regra, a mera extinção do processo sem resolução de mérito não autoriza automaticamente a isenção do pagamento de custas e ônus sucumbenciais. Todavia, no caso em epígrafe, em que a extinção decorreu, dentre outros motivos, do não recolhimento de custas iniciais, cabível o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, de modo que não se vislumbra a movimentação do aparelho estatal a justificar a cobrança de custas judiciais.
Nesse sentido, entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)
Consta dos autos que na decisão sob id 437325210 este magistrado acolheu os Embargos de Declaração, tornando inválida a sentença de id 412616580 e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Apesar de devidamente intimado por seu causídico constituído (id 441487150) a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 443929678.
Dessa forma, assiste razão ao embargante quanto à contradição alegada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados procedentes.
Por essas razões, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para excluir do comando sentencial (ID 465790554) a condenação da parte autora ao pagamento de custas judiciais, determinando o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cancele-se a distribuição, após o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008440-03.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476346309
Processo N° : 8008440-03.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509205795900000457939432

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004897-02.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Florisval Batista Dos Santos
Advogado: Jose Fabiano Lopes Lino De Oliveira (OAB:PE891-B)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004897-02.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: FLORISVAL BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação coletiva proposta por FLORISVAL BATISTA DOS SANTOS, em face do BANCO DO BRASIL S.A, distribuído em 17/12/2018 em decorrência do trânsito em julgado da ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília.
Juntou documentos e cópia da sentença da ação civil pública PROCESSO 1998011016798-9.
A parte requerida apresentou contestação.
Alega que a demanda encontra-se sobrestada, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307 (leading case).
Laudo pericial acostado no id. 448579367.
A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo pericial. Por sua vez, o banco do Brasil apresentou parecer técnico no id. 4373650347 de caso que nada tem relação com o presente feito.
É O RELATÓRIO.
Em relação à contestação manejada pelo réu, analiso-a em seus tópicos.
A uma, quanto ao pedido de suspensão com fundamento em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.438.263, verifica-se que em 27/09/2017, o Superior Tribunal de Justiça, julgou o referido Recurso entendeu que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec , superada portanto a preliminar arguida.
A duas, quanto ao sobrestamento de execução com fundamento no precedente RE 626307, o pedido de suspensão nacional submetido ao crivo do STF foi indeferido, conforme decisão monocrática proferida pela Min. Carmem Lúcia em 28/03/2019. Preliminar do executado rejeitada.
A três, quanto à alegação de ilegitimidade ativa do exequente, o leading case invocado pelo executado, em tese fixada no julgamento do RE 612043 afetado à sistemática da repercussão geral, assim o diz (tema 499): “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.” Preliminar afastada.
Ocorre que o STJ em 28/04/2021 firmou tese (tema 948) no sentido de que “Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente.”
Dessa forma, improcede a alegação do Executado no sentido de que o exequente não detém legitimidade ativa para pleitear o crédito que afirma ser titular.
A quatro, quanto à limitação subjetiva da sentença coletiva aos associados do IDEC, pelas mesmas razões acima elencadas, fica rejeitada a preliminar.
Ressalte-se que, na hipótese, cuida-se de dano causado aos correntistas/poupadores da instituição financeira em âmbito nacional, fato que reforça a possibilidade de os correntistas buscarem seus direitos diretamente em seus domicílios.
Assim, a propositura de execução individual não ofende a coisa julgada nem viola as regras de competência territorial.
No tocante ao alegado excesso de execução pelo executado e necessidade de liquidação da sentença exequenda, me alinho ao que concluiu o TJ Goiás, por ocasião do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n. 11474-83.2016.8.09.0000, no qual se consignou que “torna-se desnecessária a prévia liquidação do julgado pelos poupadores beneficiados com a sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, se os interessados instruírem o pedido de cumprimento de sentença com: I) extrato bancário demonstrando a titularidade da conta e sua qualidade de poupador; II) o montante depositado na conta poupança à época do expurgo inflacionário; e III) planilha atualizada e discriminada do quantum debeatur, nos moldes do § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 475-B, do Código de Processo Civil de 1973.”.

A discussão atinente à legitimidade ativa do Ministério Público para ação cautelar, alegando assim, prescrição por ausência de suspensão.
Restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no REsp 1753227 RS 2018/0174357-5, com a seguinte tese:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
Dessa forma, improcede a alegação do Executado no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa e também quanto o alegado acerca da prescrição.
Observa-se que os cálculos elaborados pelo perito judicial contábil sob ID 448579367, encontram-se em consonância com as determinações pacificadas quantos aos expurgos inflacionários.
De tal modo, estando os valores do cálculo corretos, inexistem demais discussões a serem dirimidas na presente lide, deve o laudo pericial apresentado pelo perito judicial ser homologado.
Deste modo, acolho o pedido de liquidação de sentença, fixando o total referente aos Expurgos Inflacionários devidos ao autor como sendo importância de R$ 5.582,48 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) já incluídos os honorários advocatícios.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo(art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se aparte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
Após, remetem-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Após o trânsito em julgado, intime-se o acionado para que quite o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004897-02.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Florisval Batista Dos Santos
Advogado: Jose Fabiano Lopes Lino De Oliveira (OAB:PE891-B)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004897-02.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: FLORISVAL BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação coletiva proposta por FLORISVAL BATISTA DOS SANTOS, em face do BANCO DO BRASIL S.A, distribuído em 17/12/2018 em decorrência do trânsito em julgado da ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília.

Juntou documentos e cópia da sentença da ação civil pública PROCESSO 1998011016798-9.
A parte requerida apresentou contestação.
Alega que a demanda encontra-se sobrestada, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307 (leading case).
Laudo pericial acostado no id. 448579367.
A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo pericial. Por sua vez, o banco do Brasil apresentou parecer técnico no id. 4373650347 de caso que nada tem relação com o presente feito.
É O RELATÓRIO.
Em relação à contestação manejada pelo réu, analiso-a em seus tópicos.
A uma, quanto ao pedido de suspensão com fundamento em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.438.263, verifica-se que em 27/09/2017, o Superior Tribunal de Justiça, julgou o referido Recurso entendeu que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec , superada portanto a preliminar arguida.
A duas, quanto ao sobrestamento de execução com fundamento no precedente RE 626307, o pedido de suspensão nacional submetido ao crivo do STF foi indeferido, conforme decisão monocrática proferida pela Min. Carmem Lúcia em 28/03/2019. Preliminar do executado rejeitada.
A três, quanto à alegação de ilegitimidade ativa do exequente, o leading case invocado pelo executado, em tese fixada no julgamento do RE 612043 afetado à sistemática da repercussão geral, assim o diz (tema 499): “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.” Preliminar afastada.
Ocorre que o STJ em 28/04/2021 firmou tese (tema 948) no sentido de que “Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente.”
Dessa forma, improcede a alegação do Executado no sentido de que o exequente não detém legitimidade ativa para pleitear o crédito que afirma ser titular.
A quatro, quanto à limitação subjetiva da sentença coletiva aos associados do IDEC, pelas mesmas razões acima elencadas, fica rejeitada a preliminar.
Ressalte-se que, na hipótese, cuida-se de dano causado aos correntistas/poupadores da instituição financeira em âmbito nacional, fato que reforça a possibilidade de os correntistas buscarem seus direitos diretamente em seus domicílios.
Assim, a propositura de execução individual não ofende a coisa julgada nem viola as regras de competência territorial.
No tocante ao alegado excesso de execução pelo executado e necessidade de liquidação da sentença exequenda, me alinho ao que concluiu o TJ Goiás, por ocasião do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n. 11474-83.2016.8.09.0000, no qual se consignou que “torna-se desnecessária a prévia liquidação do julgado pelos poupadores beneficiados com a sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, se os interessados instruírem o pedido de cumprimento de sentença com: I) extrato bancário demonstrando a titularidade da conta e sua qualidade de poupador; II) o montante depositado na conta poupança à época do expurgo inflacionário; e III) planilha atualizada e discriminada do quantum debeatur, nos moldes do § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 475-B, do Código de Processo Civil de 1973.”.
A discussão atinente à legitimidade ativa do Ministério Público para ação cautelar, alegando assim, prescrição por ausência de suspensão.
Restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no REsp 1753227 RS 2018/0174357-5, com a seguinte tese:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
Dessa forma, improcede a alegação do Executado no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa e também quanto o alegado acerca da prescrição.
Observa-se que os cálculos elaborados pelo perito judicial contábil sob ID 448579367, encontram-se em consonância com as determinações pacificadas quantos aos expurgos inflacionários.
De tal modo, estando os valores do cálculo corretos, inexistem demais discussões a serem dirimidas na presente lide, deve o laudo pericial apresentado pelo perito judicial ser homologado.
Deste modo, acolho o pedido de liquidação de sentença, fixando o total referente aos Expurgos Inflacionários devidos ao autor como sendo importância de R$ 5.582,48 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) já incluídos os honorários advocatícios.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo(art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se aparte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

Após, remetem-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Após o trânsito em julgado, intime-se o acionado para que quite o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008157-77.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Thiago Costa Alencar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008157-77.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: THIAGO COSTA ALENCAR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida pela YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., em face de THIAGO COSTA ALENCAR, ambos já qualificados na peça inaugural (id 474180015).
Sustenta o autor que o Requerido celebrou um contrato de alienação fiduciária em garantia com a Requerente, tendo como objeto o seguinte bem: “Marca YAMAHA, Modelo XTZ 250 LANDER 249CC/LANDER BLUEFLE, Placa RCT9A75, CHASSI 9C6DG3320M0026940, Ano/Modelo 2020/2021, Cor AZUL e Renavam 1239265201”.
Entretanto, o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas no referido instrumento, estando em mora até o momento do ajuizamento da presente ação. Em razão da inadimplência, a Requerente entrou em contato diversas vezes com o Requerido no intuito da autocomposição entre as partes, a fim de resolver da melhor maneira os atrasos, porém, mesmo sabendo do seu débito, a parte requerida não mostrou interesse algum de satisfazê-lo, não restando outra opção, senão o ajuizamento da presente demanda.
Afirmou ainda que o débito do Requerido, até o presente momento perfaz o montante de R$ 36.167,06 (trinta e seis mil e cento e sessenta e sete reais e seis centavos).
Juntou comprovação da notificação extrajudicial, conforme id 474180023 – pág. 01 e 02.
Finalizou por requerer, em suma, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, e a citação do(a) requerido(a).
Em despacho, foi determinado a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais. (id 474268060)
Em seguida, o requerente cumpriu o quanto determinado, conforme id’s 474919482, 474919484 e 474919485.

É EM SUMA O RELATÓRIO, DECIDO.

Vê-se que a mora do devedor restou comprovada pela parte autora, assim nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é imperativo legal a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Vejamos:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213926 / RS AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0179853-6, Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, julgado em 14/04/2011, publicado em 03/05/2011)

Assim diante do exposto e da jurisprudência pacífica do STJ, defiro liminarmente a medida requerida à exordial, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito à inicial: "Marca YAMAHA, Modelo XTZ 250 LANDER 249CC/LANDER BLUEFLE, Placa RCT9A75, CHASSI 9C6DG3320M0026940, Ano/Modelo 2020/2021, Cor AZUL e Renavam 1239265201", depositando-o com o promovente, devendo o veículo permanecer nesta comarca, ou na comarca em que for apreendido, até o decurso do prazo de purgação da mora.

Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, em 15 dias, apresentar resposta ao pedido, sob pena de revelia, ou no prazo de 05 dias, purgar a mora efetuando o pagamento da integralidade da dívida vencida e vincenda, (art. 3º, § 3º, do Dec. 911/69 – com a redação dada pela Lei 10.931/2004), no importe de R$ 36.167,06 (trinta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e seis centavos), mais custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.
Intime-se a parte autora para indicar o depositário do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, para eventual êxito da busca e apreensão.
Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão.
Cumpra-se com o sigilo que o caso requer.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003392-73.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Rocha Lima Filho
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003392-73.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE ROCHA LIMA FILHO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
JOSÉ ROCHA LIMA FILHO ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas à exordial.
Narra que foi funcionária da empresa CHESF no período de 18/06/1974 a 12/11/2013, quando se desligou da empresa em razão da sua adesão ao PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTARIO – PIDV ofertado pela empregadora.
Relata que durante a vigência do contrato era beneficiária do Plano de Assistência à Saúde, ofertado pelo empregador e administrado pela FACHESF, denominado Plano de Assistência Patronal – PAP, com adesão realizada em 01/11/1995, tendo contribuído até a rescisão do contrato de trabalho.
Afirma que ficou pactuado o PIDV, especificamente no item 3.2, que seria assegurado ao empregado participante do Plano de Desligamento e ao seu grupo familiar, um plano de saúde administrado pela Fachesf, denominado FACHESF SAÚDE MAIS, por um período de 60 (sessenta) meses, sem qualquer mensalidade para o beneficiário.
Aduz que o período de 05 (cinco) anos esgotou-se em 31/11/2018 e diante desta situação a Requerida veio apresentar duas propostas aos funcionários aposentados que aderiram ao PIDV. A primeira proposta foi a de que a parte autora permanecesse no plano "Fachesf Saúde Mais", criado exclusivamente para o PIDV, assumindo o seu pagamento integral. A segunda proposta da ré seria de retornar para o plano de saúde "Fachesf Saúde padrão ou básico ou especial".

Assevera que os valores apresentados pela requerida foram diferentes daqueles cobrados dos funcionários ativos da Chesf. Menciona, a título de esclarecimento, que o empregado ativo, vinculado ao Plano Padrão, enquadrado na faixa etária de 59 anos ou mais, como é o seu caso, pagará o valor de R$ 363,26 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) ao passo que pretende a requerida cobrar da autora o valor de 1.195,73 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), gerando uma diferença no importe de R$ 832,47 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) entre o valor cobrado do empregado ativo e o valor que a requerida pretende cobrar da parte autora.
Diante do exposto, a parte autora requereu deste Juízo a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte Requerida mantenha a parte autora no Plano de Assistência à Saúde, nas mesmas condições que gozava quando estava na ativa, aplicando a tabela de preços cobrada dos empregados ativos da Chesf, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
No mérito, pleiteia a confirmação da tutela provisória de urgência ou, subsidiariamente, que seja assegurado o pagamento do valor cobrado pelo plano de saúde BÁSICO, considerando que sua adesão inicial se deu há mais de dez anos, afastando a incidência da tabela de preços criada para aqueles que aderiram ao plano após 01/04/2017; ou ainda, caso não seja deferido nenhum dos pedidos supra, determinar a acionada devolver os valores pagos a maior pela parte autora em razão da aplicação da tabela de valores diferenciada, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. Juntou documentos.
Na decisão ID nº 18420962, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinado que a requerida mantivesse o plano de saúde da parte autora com as mesmas condições, inclusive de preço e reajustes, praticadas para os funcionários ativos, seja qual for o modelo de custeio, sempre observadas quaisquer alterações efetuadas no plano paradigma, i.e., no plano dos ativos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
Na petição ID nº 19167544, a Fachesf, ora acionada, informou a apresentação de Agravo de Instrumento nº 8000560-24.2019.8.05.0000 perante o Tribunal de Justiça da Bahia, em face da liminar deferida.
Em seguida, foi juntada ao id 48861021 - Pág. 8 a decisão proferida pelo TJBA no referido agravo, o qual deu provimento ao recurso da Fachesf, “cessando os efeitos da decisão hostilizada”.
A acionada, em contestação (ID 49981844), arguiu preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com a ex-empregadora Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, já que a pretensão da autora é de pagar enquanto ex-funcionária é a de que a Companhia arque com parte expressiva dos custos do seu plano de saúde; impugnou o valor atribuído à causa; no mérito, alega que a ré é entidade de autogestão sem fins lucrativos e, por isso mesmo, a decisão acabaria ameaçando o seu equilíbrio financeiro, posto que, inevitavelmente, as despesas seriam rateadas entre todos os outros beneficiários que pagam as mensalidades conforme a lei; que a lei 9.656/98 e a mais atualizada jurisprudência permitem que o ex-empregado possa continuar gozando como beneficiário do plano de saúde de quando era ativo, desde que assuma o seu integral pagamento; e que, portanto, a aplicação de preços distintos para aposentados/ex-empregados e ativos está em total conformidade com a legislação. Informa a acionada que tal subsídio pago pela CHESF corresponde a 90% das despesas médicas de seus empregados na ativa. Requereu, por fim, a total improcedência do pedido. Juntou farta documentação.
A parte autora apresentou Réplica, ID 386885526, combatendo as preliminares suscitadas pela requerida. Pugnou seja julgada procedente a ação e assegurado à parte autora o direito de manter sua condição de beneficiário do Plano de Assistência à Saúde – FACHESF SAÚDE PADRÃO nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, por entender que não há previsão legal para se criar contratos distintos para empregados ativos e ex-empregados aposentados; Alternativamente, acaso a parte autora opte por efetuar sua transferência para o plano básico, que seja assegurado o pagamento do valor cobrado pelo plano de saúde BÁSICO considerando que sua adesão inicial se deu antes de 01/04/2017, afastando a incidência da tabela de preços criada para aqueles que aderiram ao plano após 01/04/2017; Que a Requerida seja condenada a devolver os valores pagos a maior pela parte autora em razão da aplicação da tabela de valores diferenciada, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais; A condenação da Requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por este juízo, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. Juntou documentos.
Petição da parte autora, id 398751241, pugna por produção de prova oral.
A acionada juntou petição, id 399577035, instruída com documentos. Requereu a improcedência dos pedidos, vez que não há ilegalidade praticada pela ré.
No despacho id 451329148, foi indeferido o pedido de produção de prova oral em audiência, eis que a questão objeto do litígio é matéria eminentemente de direito.
No despacho id 461505985 abriu-se prazo de 15 dias para as alegações finais.
Alegações finais da Fachesf, id 470312806. Pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentação.
Razões finais da parte autora, id 470512287. Reiterou os pedidos contidos à exordial e réplica. Juntou documentos.
É o relato necessário. Fundamento e decido.
1- Das preliminares suscitadas pelas partes:
a) Pleiteia a ré Fachesf a necessidade de chamamento da CHESF, ex-empregadora da parte autora, para compor o polo passivo da presente lide. Entretanto, tal preliminar não merece ser acolhida.
O objeto de discussão do presente feito é acerca de produto oferecido e mantido pela ré, sem interferência da CHESF, a qual possui participação apenas nos casos dos empregados ativos, como bem asseverou a acionada, o que não é o caso da presente demanda, afinal a parte autora já se encontra desligada da antiga empregadora desde 2013. Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo.
b) No tocante à impugnação ao valor atribuído à causa suscitada pela Fachesf, considerando que, na hipótese, a parte impugnante limitou-se a consignar a incorreção da quantia atribuída na inicial (R$ 1.000,00), deixando de indicar o montante que entende devido, e ainda, no presente caso, ante a complexidade da demanda, não há como se chegar a uma estimativa do valor a ser atribuído à causa, antes da liquidação da sentença, afasto a impugnação ao valor da causa.
c) A parte autora requereu a gratuidade judicial.
Pelo que se verifica dos documentos que instruíram a petição inicial, o autor não comprovou ser incapaz de suprir as custas processuais, não demonstrando, portanto, ser hipossuficiente economicamente.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL formulado pelo acionante à exordial.

2- Passo à análise do mérito.
Pretende a parte autora a manutenção do contrato de plano de saúde - Fachesf Saúde Padrão - nas condições e preços que vigoram para os empregados da ativa, vinculados ao mesmo plano, os quais pagavam, ao tempo do ajuizamento da ação, o valor de R$ 363,26 (trezentos e sessenta e três e vinte e seis centavos), haja vista que pretende a requerida cobrar da parte autora o valor de 1.195,73 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).
Assim, a controvérsia está restrita à questão do direito à manutenção do contrato de seguro/plano de saúde, nas mesmas condições vigentes durante o pacto laboral e por tempo indeterminado, após ultrapassado o período de 60 meses durante o qual o autor estaria se beneficiando do plano FACHESF-SAÚDE MAIS, custeado pela CHESF, criado para os ex-empregados desligados por meio do PIDV.
A Lei nº 9.656/98 assegura ao beneficiário/aposentado, com mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício, integrante de plano de saúde coletivo, celebrado por seu ex-empregador com empresa de seguro saúde, o direito de permanecer no plano como beneficiário por prazo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura.
É o se extraí dos artigos 30 e 31 da citada norma:
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso 1 e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1 o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
Destarte, o empregado aposentado terá direito, juntamente com seus dependentes, à extensão do benefício, nas mesmas condições de cobertura assistência de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
Dessa forma, para o reconhecimento do direito previsto no caput do art. 31 da Lei 9.656/98, faz-se necessário que o aposentado preencha os seguintes requisitos: i) seja contribuinte de plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício; ii) tenha contribuído pelo prazo mínimo de dez anos; iii) assuma a integralidade da contribuição, ou seja, passe a arcar com a cota antes suportada pelo empregador.
Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 15/01/16. Recurso especial interposto em 02/05/2017e autos conclusos ao gabinete em 15/12/17. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal “mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”, expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador. 3. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas “mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho”. 4. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre “preço” para empregados ativos e empregados inativos. 5. O “pagamento integral” da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários recursais.” (REsp: 1713619 SP 2017/0311505-0, Relator: Ministra NANCYANDRIGHI, Data de Julgamento:16/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe12/11/2018)
Nesse contexto, o que se veda é a aplicação aos ex-empregados de condições distintas daquelas vigentes nos contratos dos empregados ativos, pois o valor nominal do plano de saúde deve ser igual para todos.
No presente caso, relata a parte autora que, com o fim da isenção das suas mensalidades do plano de saúde, em 12/11/2013, acertada em Plano de Incentivo de Desligamento Voluntário – PIDV, a acionada passou a cobrar-lhe, pelo plano Fachesf Saúde padrão, mensalidade no valor de R$ 1.195,73 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).
Aduz que a ilegalidade de tal cobrança, uma vez que, aos funcionários ativos da Chesf, enquadrados na faixa etária de 59 anos ou mais, como é o caso da parte autora, é cobrado o valor de R$ 363,26 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).
Ocorre que, da farta documentação constante dos autos, mais especificamente a tabela de ID nº 49981844 - Pág. 9, extrai-se que, aos agregados de trabalhadores da ativa da CHESF sem PAP, na faixa etária de 59 anos ou mais, aos ex-empregados, bem como aqueles de suplementação/pensão é cobrada a mesma mensalidade, a qual importa em R$ 1.195,73 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).
Resta evidenciado, portanto, que o valor da mensalidade cobrada para o plano Fachesf Saúde padrão sem PAP é o mesmo para os agregados, sejam os titulares da ativa ou ex-empregados, não se verificando qualquer discriminação entre os beneficiários.
Eventual diferença de valores, como bem explicita a Acionada em sua contestação, decorre de contraprestação ofertada pela empregadora aos funcionários em atividade, através do PAP, devido ao Acordo Coletivo de Trabalho existente.
Portanto, eventual diferença de valores não decorre de qualquer conduta ilegal da ora demandada, mas da circunstância de que os ex-empregados e aposentados não mais possuem o subsídio da empregadora.

Importante ainda destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.034), no Recurso Especial nº 1.818.487-SP (2019-0159691-0), permitindo que as condições de custeio do plano poderão ser diferenciadas, fixando teses no sentido de admitir-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador, com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.
Restou decidido ainda pelo STJ que o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.
Ademais, restou incontroverso que foi facultado a parte autora o direito de permanência no plano de saúde após os 60 meses, desde que arque com o custo integral da mensalidade, nada havendo de ilícito. Sendo assim, o julgamento improcedente da presente demanda é a medida que se impõe.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ROCHA LIMA FILHO, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.
A Tutela de urgência anteriormente deferida (id 18420962) já fora revogada por meio da decisão do Tribunal de Justiça, conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento juntado ao id 48861021 - Pág. 8.
Na forma do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetem-se os autos ao Eg. TJBA para julgamento do recurso.
Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003392-73.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Rocha Lima Filho
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003392-73.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE ROCHA LIMA FILHO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
JOSÉ ROCHA LIMA FILHO ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas à exordial.
Narra que foi funcionária da empresa CHESF no período de 18/06/1974 a 12/11/2013, quando se desligou da empresa em razão da sua adesão ao PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTARIO – PIDV ofertado pela empregadora.
Relata que durante a vigência do contrato era beneficiária do Plano de Assistência à Saúde, ofertado pelo empregador e administrado pela FACHESF, denominado Plano de Assistência Patronal – PAP, com adesão realizada em 01/11/1995, tendo contribuído até a rescisão do contrato de trabalho.

Afirma que ficou pactuado o PIDV, especificamente no item 3.2, que seria assegurado ao empregado participante do Plano de Desligamento e ao seu grupo familiar, um plano de saúde administrado pela Fachesf, denominado FACHESF SAÚDE MAIS, por um período de 60 (sessenta) meses, sem qualquer mensalidade para o beneficiário.
Aduz que o período de 05 (cinco) anos esgotou-se em 31/11/2018 e diante desta situação a Requerida veio apresentar duas propostas aos funcionários aposentados que aderiram ao PIDV. A primeira proposta foi a de que a parte autora permanecesse no plano "Fachesf Saúde Mais", criado exclusivamente para o PIDV, assumindo o seu pagamento integral. A segunda proposta da ré seria de retornar para o plano de saúde "Fachesf Saúde padrão ou básico ou especial".
Assevera que os valores apresentados pela requerida foram diferentes daqueles cobrados dos funcionários ativos da Chesf. Menciona, a título de esclarecimento, que o empregado ativo, vinculado ao Plano Padrão, enquadrado na faixa etária de 59 anos ou mais, como é o seu caso, pagará o valor de R$ 363,26 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) ao passo que pretende a requerida cobrar da autora o valor de 1.195,73 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), gerando uma diferença no importe de R$ 832,47 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) entre o valor cobrado do empregado ativo e o valor que a requerida pretende cobrar da parte autora.
Diante do exposto, a parte autora requereu deste Juízo a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte Requerida mantenha a parte autora no Plano de Assistência à Saúde, nas mesmas condições que gozava quando estava na ativa, aplicando a tabela de preços cobrada dos empregados ativos da Chesf, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
No mérito, pleiteia a confirmação da tutela provisória de urgência ou, subsidiariamente, que seja assegurado o pagamento do valor cobrado pelo plano de saúde BÁSICO, considerando que sua adesão inicial se deu há mais de dez anos, afastando a incidência da tabela de preços criada para aqueles que aderiram ao plano após 01/04/2017; ou ainda, caso não seja deferido nenhum dos pedidos supra, determinar a acionada devolver os valores pagos a maior pela parte autora em razão da aplicação da tabela de valores diferenciada, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. Juntou documentos.
Na decisão ID nº 18420962, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinado que a requerida mantivesse o plano de saúde da parte autora com as mesmas condições, inclusive de preço e reajustes, praticadas para os funcionários ativos, seja qual for o modelo de custeio, sempre observadas quaisquer alterações efetuadas no plano paradigma, i.e., no plano dos ativos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
Na petição ID nº 19167544, a Fachesf, ora acionada, informou a apresentação de Agravo de Instrumento nº 8000560-24.2019.8.05.0000 perante o Tribunal de Justiça da Bahia, em face da liminar deferida.
Em seguida, foi juntada ao id 48861021 - Pág. 8 a decisão proferida pelo TJBA no referido agravo, o qual deu provimento ao recurso da Fachesf, "cessando os efeitos da decisão hostilizada".
A acionada, em contestação (ID 49981844), arguiu preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com a ex-empregadora Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, já que a pretensão da autora é de pagar enquanto ex-funcionária é a de que a Companhia arque com parte expressiva dos custos do seu plano de saúde; impugnou o valor atribuído à causa; no mérito, alega que a ré é entidade de autogestão sem fins lucrativos e, por isso mesmo, a decisão acabaria ameaçando o seu equilíbrio financeiro, posto que, inevitavelmente, as despesas seriam rateadas entre todos os outros beneficiários que pagam as mensalidades conforme a lei; que a lei 9.656/98 e a mais atualizada jurisprudência permitem que o ex-empregado possa continuar gozando como beneficiário do plano de saúde de quando era ativo, desde que assuma o seu integral pagamento; e que, portanto, a aplicação de preços distintos para aposentados/ex-empregados e ativos está em total conformidade com a legislação. Informa a acionada que tal subsídio pago pela CHESF corresponde a 90% das despesas médicas de seus empregados na ativa. Requereu, por fim, a total improcedência do pedido. Juntou farta documentação.
A parte autora apresentou Réplica, ID 386885526, combatendo as preliminares suscitadas pela requerida. Pugnou seja julgada procedente a ação e assegurado à parte autora o direito de manter sua condição de beneficiário do Plano de Assistência à Saúde – FACHESF SAÚDE PADRÃO nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, por entender que não há previsão legal para se criar contratos distintos para empregados ativos e ex-empregados aposentados; Alternativamente, acaso a parte autora opte por efetuar sua transferência para o plano básico, que seja assegurado o pagamento do valor cobrado pelo plano de saúde BÁSICO considerando que sua adesão inicial se deu antes de 01/04/2017, afastando a incidência da tabela de preços criada para aqueles que aderiram ao plano após 01/04/2017; Que a Requerida seja condenada a devolver os valores pagos a maior pela parte autora em razão da aplicação da tabela de valores diferenciada, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais; A condenação da Requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por este juízo, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. Juntou documentos.
Petição da parte autora, id 398751241, pugna por produção de prova oral.
A acionada juntou petição, id 399577035, instruída com documentos. Requereu a improcedência dos pedidos, vez que não há ilegalidade praticada pela ré.
No despacho id 451329148, foi indeferido o pedido de produção de prova oral em audiência, eis que a questão objeto do litígio é matéria eminentemente de direito.
No despacho id 461505985 abriu-se prazo de 15 dias para as alegações finais.
Alegações finais da Fachesf, id 470312806. Pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentação.
Razões finais da parte autora, id 470512287. Reiterou os pedidos contidos à exordial e réplica. Juntou documentos.
É o relato necessário. Fundamento e decido.
1- Das preliminares suscitadas pelas partes:
a) Pleiteia a ré Fachesf a necessidade de chamamento da CHESF, ex-empregadora da parte autora, para compor o polo passivo da presente lide. Entretanto, tal preliminar não merece ser acolhida.
O objeto de discussão do presente feito é acerca de produto oferecido e mantido pela ré, sem interferência da CHESF, a qual possui participação apenas nos casos dos empregados ativos, como bem asseverou a acionada, o que não é o caso da presente demanda, afinal a parte autora já se encontra desligada da antiga empregadora desde 2013. Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo.

b) No tocante à impugnação ao valor atribuído à causa suscitada pela Fachesf, considerando que, na hipótese, a parte impugnante limitou-se a consignar a incorreção da quantia atribuída na inicial (R$ 1.000,00), deixando de indicar o montante que entende devido, e ainda, no presente caso, ante a complexidade da demanda, não há como se chegar a uma estimativa do valor a ser atribuído à causa, antes da liquidação da sentença, afasto a impugnação ao valor da causa.
c) A parte autora requereu a gratuidade judicial.
Pelo que se verifica dos documentos que instruíram a petição inicial, o autor não comprovou ser incapaz de suprir as custas processuais, não demonstrando, portanto, ser hipossuficiente economicamente.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL formulado pelo acionante à exordial.
2- Passo à análise do mérito.
Pretende a parte autora a manutenção do contrato de plano de saúde - Fachesf Saúde Padrão - nas condições e preços que vigoram para os empregados da ativa, vinculados ao mesmo plano, os quais pagavam, ao tempo do ajuizamento da ação, o valor de R$ 363,26 (trezentos e sessenta e três e vinte e seis centavos), haja vista que pretende a requerida cobrar da parte autora o valor de 1.195,73 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).
Assim, a controvérsia está restrita à questão do direito à manutenção do contrato de seguro/plano de saúde, nas mesmas condições vigentes durante o pacto laboral e por tempo indeterminado, após ultrapassado o período de 60 meses durante o qual o autor estaria se beneficiando do plano FACHESF-SAÚDE MAIS, custeado pela CHESF, criado para os ex-empregados desligados por meio do PIDV.
A Lei nº 9.656/98 assegura ao beneficiário/aposentado, com mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício, integrante de plano de saúde coletivo, celebrado por seu ex-empregador com empresa de seguro saúde, o direito de permanecer no plano como beneficiário por prazo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura.
É o se extraí dos artigos 30 e 31 da citada norma:
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso 1 e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1 o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
Destarte, o empregado aposentado terá direito, juntamente com seus dependentes, à extensão do benefício, nas mesmas condições de cobertura assistência de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
Dessa forma, para o reconhecimento do direito previsto no caput do art. 31 da Lei 9.656/98, faz-se necessário que o aposentado preencha os seguintes requisitos: i) seja contribuinte de plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício; ii) tenha contribuído pelo prazo mínimo de dez anos; iii) assuma a integralidade da contribuição, ou seja, passe a arcar com a cota antes suportada pelo empregador.
Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 15/01/16. Recurso especial interposto em 02/05/2017e autos conclusos ao gabinete em 15/12/17. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal “mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”, expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador. 3. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas “mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho”. 4. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre “preço” para empregados ativos e empregados inativos. 5. O “pagamento integral” da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários recursais.” (REsp: 1713619 SP 2017/0311505-0, Relator: Ministra NANCYANDRIGHI, Data de Julgamento:16/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe12/11/2018)
Nesse contexto, o que se veda é a aplicação aos ex-empregados de condições distintas daquelas vigentes nos contratos dos empregados ativos, pois o valor nominal do plano de saúde deve ser igual para todos.
No presente caso, relata a parte autora que, com o fim da isenção das suas mensalidades do plano de saúde, em 12/11/2013, acertada em Plano de Incentivo de Desligamento Voluntário – PIDV, a acionada passou a cobrar-lhe, pelo plano Fachesf Saúde padrão, mensalidade no valor de R$ 1.195,73 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).
Aduz que a ilegalidade de tal cobrança, uma vez que, aos funcionários ativos da Chesf, enquadrados na faixa etária de 59 anos ou mais, como é o caso da parte autora, é cobrado o valor de R$ 363,26 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).
Ocorre que, da farta documentação constante dos autos, mais especificamente a tabela de ID nº 49981844 - Pág. 9, extrai-se que, aos agregados de trabalhadores da ativa da CHESF sem PAP, na faixa etária de 59 anos ou mais, aos ex-empregados,

bem como aqueles de suplementação/pensão é cobrada a mesma mensalidade, a qual importa em R$ 1.195,73 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).
Resta evidenciado, portanto, que o valor da mensalidade cobrada para o plano Fachesf Saúde padrão sem PAP é o mesmo para os agregados, sejam os titulares da ativa ou ex-empregados, não se verificando qualquer discriminação entre os beneficiários.
Eventual diferença de valores, como bem explicita a Acionada em sua contestação, decorre de contraprestação ofertada pela empregadora aos funcionários em atividade, através do PAP, devido ao Acordo Coletivo de Trabalho existente.
Portanto, eventual diferença de valores não decorre de qualquer conduta ilegal da ora demandada, mas da circunstância de que os ex-empregados e aposentados não mais possuem o subsídio da empregadora.
Importante ainda destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.034), no Recurso Especial nº 1.818.487-SP (2019-0159691-0), permitindo que as condições de custeio do plano poderão ser diferenciadas, fixando teses no sentido de admitir-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador, com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.
Restou decidido ainda pelo STJ que o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.
Ademais, restou incontroverso que foi facultado a parte autora o direito de permanência no plano de saúde após os 60 meses, desde que arque com o custo integral da mensalidade, nada havendo de ilícito. Sendo assim, o julgamento improcedente da presente demanda é a medida que se impõe.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ROCHA LIMA FILHO, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.
A Tutela de urgência anteriormente deferida (id 18420962) já fora revogada por meio da decisão do Tribunal de Justiça, conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento juntado ao id 48861021 - Pág. 8.
Na forma do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetem-se os autos ao Eg. TJBA para julgamento do recurso.
Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008339-63.2024.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Antonio Artur Alves Couto
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)
Requerido: Bruno Dos Santos Correia
Deprecante: Seção B Da 33ª Vara Cível Da Capital
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008339-63.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: ANTONIO ARTUR ALVES COUTO e outros
Advogado(s): LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (OAB:PE36122)
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

I – CITE-SE, na forma deprecada (id 476549573 – pág. 02), servindo a presente como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
II – Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Atribuo a este despacho força de mandado e de ofício.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000644-92.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Antonio Franca Dos Santos
Advogado: Antonio Franca Dos Santos (OAB:BA73742)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-92.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA73742)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que quando foi comunicado a decisão no agravo (id 464658162) a presente demanda já havia sido sentenciada (id 463802056).
Assim, não há que se falar em mero pedido de continuidade do feito, devendo a sentença ser atacada pelo recurso competente.
Importante ressaltar que em momento algum houve comunicação de que havia sido interposto agravo de instrumento.
Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo de eventual apelação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001490-80.2021.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Emerson De Aguiar Souza
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Reu: Vanessa Costa Mendes Dos Anjos Aguiar
Reu: Joao Paulo Piropo De Abreu
Reu: Danielle Diniz De Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8001490-80.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: EMERSON DE AGUIAR SOUZA e outros (3)
Advogado(s): ELIZEU BATISTA DA SILVA (OAB:BA26646)
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id 468302857 e 468306109, bem como, da petição de id 458392494 acostada pelo demandado EMERSON DE AGUIAR SOUZA, intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008563-98.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476590304
Processo N° : 8008563-98.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509271094400000458165760

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002334-69.2017.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Bruno Teles Dos Santos - Me
Reu: Bruno Teles Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8002334-69.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BRF S.A.

Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
REU: BRUNO TELES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 471113073, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 29 de outubro de 2024.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002334-69.2017.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Bruno Teles Dos Santos - Me
Reu: Bruno Teles Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002334-69.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BRF S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
REU: BRUNO TELES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 05 de dezembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007066-49.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 476271911
Processo N° : 8007066-49.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514170251800000457874297

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8008088-45.2024.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Juizo De Direito Da Diretoria Civel Do 1º Grau Seção B Da 29ª Vara Cilvel Da Capital-recife Pe
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Requerente: Carlos Gonçalves De Andrade Neto
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Deprecado: Juizo De Direito De Uma Das Varas Civeis Da Comarca De Paulo Afonso Ba
Requerido: Piscicultura Bonfim Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008088-45.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU SEÇÃO B DA 29ª VARA CILVEL DA CAPITAL-RECIFE PE e outros
Advogado(s): CARLOS GONCALVES DE ANDRADE NETO (OAB:PE19814)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO BA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à distribuição da carta precatória (código 37010), no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005724-71.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Hilton Matos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005724-71.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE HILTON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 3 de dezembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008626-26.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Arismar Rocha Fiuza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008626-26.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ARISMAR ROCHA FIUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de ARISMAR ROCHA FIUZA, ambos já qualificados na peça inaugural (id 477000970).
Sustenta o autor que concedeu ao Réu um financiamento no valor de R$ 87.791,62 (oitenta e sete mil e setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), para ser restituído por meio de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R$ 3.095,15 (três mil e noventa e cinco reais e quinze centavos), com vencimento final em 04/05/2027, mediante Contrato de Financiamento de nº 3656084641, para Aquisição de Bens, garantido(s) por Alienação Fiduciária, celebrado em 02/05/2023.
Afirmou ainda que em garantia das obrigações assumidas, o Réu transferiu em Alienação Fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: “Marca TOYOTA, Modelo HILUX CDLOWM4FD, Ano 2017/2017, Cor PRATA, Placa QMB2F31, RENAVAM 01134585940 e CHASSI 8AJDA8CD7H1873230”.

Alega também que o Réu tornou-¬se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela de número 14 (catorze), vencida em 04/07/2024, incorrendo em mora desde então. Assim, o débito vencido do Réu, devidamente atualizado até 02/12/2024, pelos encargos contratados, importa no valor total de R$ 83.903,39 (oitenta e três mil e novecentos e três reais e trinta e nove centavos), correspondente ao principal e acessórios das parcelas vencidas e vincendas.
Juntou comprovação da notificação extrajudicial, conforme cópia do AR enviada para o endereço do contrato, id 477000979 – pág. 01-03.
Finalizou por requerer, em suma, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, e após efetivação da liminar, pugnou pela citação do(a) requerido(a).

É EM SUMA O RELATÓRIO, DECIDO.

Vê-se que a mora do devedor restou comprovada pela parte autora, assim nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é imperativo legal a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Vejamos:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213926 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0179853-6, Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, julgado em 14/04/2011, publicado em 03/05/2011)

Assim diante do exposto e da jurisprudência pacífica do STJ, defiro liminarmente a medida requerida à exordial, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito à inicial: “Marca TOYOTA, Modelo HILUX CDLOWM4FD, Ano 2017/2017, Cor PRATA, Placa QMB2F31, RENAVAM 01134585940 e CHASSI 8AJDA8CD7H1873230”, depositando-o com o promovente, devendo o veículo permanecer nesta comarca, ou na comarca em que for apreendido, até o decurso do prazo de purgação da mora.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 dias, apresentar resposta ao pedido, sob pena de revelia, ou no prazo de 05 dias, purgar a mora efetuando o pagamento da integralidade da dívida vencida e vincenda, (art. 3º, § 3º, do Dec. 911/69 – com a redação dada pela Lei 10.931/2004), no importe de R$ 83.903,39 (oitenta e três mil e novecentos e três reais e trinta e nove centavos), mais custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.
Intime-se a parte autora para indicar o depositário do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, para eventual êxito da busca e apreensão.
Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão.
Cumpra-se com o sigilo que o caso requer.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005919-90.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cristiane Da Silva Cordeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005919-90.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CRISTIANE DA SILVA CORDEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes ao arresto, busca e apreensão (código 42013) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 3 de dezembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003271-79.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Carmelita Carvalho Amancio Dos Santos
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Exequente: Unimed De Paulo Afonso Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003271-79.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: UNIMED DE PAULO AFONSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: CARMELITA CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da petição - ID 477066792 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003271-79.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Carmelita Carvalho Amancio Dos Santos
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Exequente: Unimed De Paulo Afonso Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003271-79.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: UNIMED DE PAULO AFONSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: CARMELITA CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da petição - ID 477066792 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003271-79.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Carmelita Carvalho Amancio Dos Santos
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Exequente: Unimed De Paulo Afonso Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003271-79.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: UNIMED DE PAULO AFONSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: CARMELITA CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da petição - ID 477066792 - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005090-07.2024.8.05.0191 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Jose Reginaldo Cavalcanti De Souza Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005090-07.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REQUERIDO: JOSE REGINALDO CAVALCANTI DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, examinados.
Diante da petição de ID 472962126, com a indicação do depositário, expeça-se novo mandado de citação com busca e apreensão do veículo objeto da presente lide, no endereço indicado.
Intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes à diligência, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003488-49.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Marcos Jose Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003488-49.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARCOS JOSE DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 3 de dezembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002014-09.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Carla Cristina De Souza Costa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002014-09.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: CARLA CRISTINA DE SOUZA COSTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes ao arresto, busca e apreensão (código 42013) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
PAULO AFONSO/BA, 3 de dezembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000001-13.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Reu: Jaylson Galindo De Melo
Reu: Edjane Maria Lima De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000001-13.2018.8.05.0191
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Acessão]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: JAYLSON GALINDO DE MELO, EDJANE MARIA LIMA DE MELO

DESPACHO
Proceda-se nova tentativa de citação pessoal nos requeridos.

Paulo Afonso (BA), 12 de novembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004039-63.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Fernando Carvalho Leite Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004039-63.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ANTONIO FERNANDO CARVALHO LEITE JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado na petição de ID. 463664568.
Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001838-30.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wellon Nascimento Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001838-30.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: WELLON NASCIMENTO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado na petição de ID. 459897667.
Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005644-10.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Tania Oliveira Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005644-10.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: TANIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pelo autor no id. 451383303.
Expeça-se novo mandado de citação com busca e apreensão no endereço indicado (id. 451383303), intimando o autor para recolhimento das custas, se assim for necessário.
Com o retorno do mandado, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 31 de outubro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005114-69.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Geilson Teixeira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005114-69.2023.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GEILSON TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço informado na petição id. 466818631. Caso necessário, expeça-se precatória.

Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003019-32.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476896657
Processo N° : 8003019-32.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511394424500000458438573

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006168-41.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maciel Teixeira Lima - Epp
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Executado: Maciel Teixeira Lima
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006168-41.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MACIEL TEIXEIRA LIMA - EPP e outros
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito formulado pelo exequente na petição de ID 457028653.
Intime-se o autor para recolher as custas referentes aos atos processuais, no prazo de 10 dias, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura digital.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003912-28.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Simpala S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Jeanei Lima Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003912-28.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): VERA REGINA MARTINS (OAB:RS34607)
REU: JEANEI LIMA PEREIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o quanto requerido pelo exequente na petição de id 460248460.
Expeça-se novo mandado de citação com busca e apreensão no endereço indicado, intimando-se o autor para recolhimento de custas da diligência, caso necessário, bem como indique o fiel depositário do bem, no prazo de 10 dias.
Com o retorno do mandado, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005861-58.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Julio Jose Gomes
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005861-58.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JULIO JOSE GOMES
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: Banco Safra SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO (OAB:BA42631), SALIM JORGE CURIATI (OAB:SP97907), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e materiais, ajuizada por JULIO JOSÉ GOMES em face do BANCO SAFRA S/A.
O demandante também interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 466728807) contra SENTENÇA prolatada em ID 465131523, sob o fundamento de que há vícios no julgado a justificarem a oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 1.022, do CPC.
Em síntese, requereu a reforma no julgado, nas seguintes questões: omissão no final da decisão, por entender que não houve a descriminação do período de incidência da correção monetária e dos juros relacionado a condenação a título de indenização por danos morais e ao ressarcimento em dobro os valores indevidamente descontados no Embargante.
Consta dos autos que os embargados foram regularmente intimados, apresentando contrarrazões, id 467739226, uma vez que pretende rediscutir matéria já decidida pelo juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Decisão, Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
O embargante aponta supostas omissões que entende poderem ser supridas através destes aclaratórios.
No presente caso, na sentença combatida, este Juízo, declarou inexistente a relação jurídica entre o autor e o banco requerido em relação aos contratos objetos do litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos, ficando vedada a prática de qualquer ato de cobrança da dívida.
Tratando-se portanto de responsabilidade extracontratual, o julgado condenou cada réu ao pagamento em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o evento danoso.
Quanto ao pedido de repetição de indébito, condenou o banco demandado a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora, devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o efetivo desconto de cada parcela. E ainda, condenou as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Deste modo, não há que falar em qualquer omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de lei.
No caso, a parte embargante pretende rediscutir matérias que foram apreciadas por este juízo direta ou indiretamente.
Vale lembrar que o juiz não está obrigado a expor as razões de desacolhimento de cada tese jurídica, bastando fundamentar por qual motivo suficiente entende existir ou não o direito pretendido.
Dito isso, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexiste no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão.
Os questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir a matéria, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 465131523.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, considerando que o banco Requerido apresentou do Recurso de Apelação (id 471792576), bem como, que a parte apelada apresentou contrarrazões no id 474355380, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do Recurso com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008412-35.2024.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jorismar De Lima Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008412-35.2024.8.05.0191
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JORISMAR DE LIMA XAVIER

DESPACHO
A inicial veio com documento sem força de título executivo, entretanto hábil à instrução do pedido monitório. Defiro, pois, o mandado monitório, determinando a citação do promovido, para que em 15 dias pague o valor cobrado ou oferte embargos. Faça-se constar no mandado que, caso haja o pagamento, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios (art.701, §1º) fixados, entretanto, estes para o caso de não cumprimento, no valor de 20% sobre o cobrado.
Conste ainda no mandado que, na hipótese do não cumprimento do mandado ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 § 2).

Paulo Afonso (BA), 27 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000296-63.2011.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Vicente De Paula Leite
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Interessado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000296-63.2011.8.05.0085
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro Acidentes do Trabalho]
INTERESSADO: VICENTE DE PAULA LEITE

INTERESSADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Vicente de Paula Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de que o benefício concedido contém incorreções nos cálculos que resultaram em valores inferiores aos devidos.
Em sua contestação, o INSS defende a legalidade e correção dos cálculos realizados, argumentando que os mesmos foram efetuados em conformidade com a legislação previdenciária vigente, não havendo qualquer erro ou equívoco que justifique a revisão pleiteada.
O autor apresentou réplica, insistindo na existência de erro e reiterando os pedidos formulados na inicial.
Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, dada a ausência de necessidade de produção de provas adicionais.
II – Fundamentação
A questão debatida nos autos limita-se à análise da existência de eventual erro nos cálculos realizados pelo INSS ao conceder o benefício previdenciário ao autor.
Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
No presente caso, não há nos autos elementos suficientes para comprovar qualquer incorreção nos cálculos efetuados pelo INSS. O autor não apresentou documentos ou laudos técnicos que demonstrem erro nos valores apurados pelo réu.
Por outro lado, o INSS comprovou que os cálculos realizados observaram rigorosamente os critérios legais aplicáveis, conforme documentação juntada aos autos (id. 445675281) , que não foi eficazmente impugnada pela parte autora.
Dessa forma, não restou demonstrado que o benefício concedido ao autor foi apurado incorretamente, inexistindo fundamento para acolher a revisão pretendida.
III – Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Vicente de Paula Leite na presente ação de revisão de benefício previdenciário, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 5 de dezembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007056-39.2023.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Leila Carla Pereira Gomes Roque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8007056-39.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: LEILA CARLA PEREIRA GOMES ROQUE
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE em face de LEILA CARLA PEREIRA GOMES ROQUE, ambos devidamente qualificados à exordial.
Narra a inicial que o requerente é credor da parte Ré da quantia total de R$ 17.414,24 (dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), conforme ficha gráfica e faturas do cartão, apresentadas em planilha atualizada e extratos bancários juntados ao ID 422609343.

Alega que a dívida se refere a Contrato de Abertura de Conta de Depósito, Produtos e Serviços, referentes a aquisição de cartão de crédito (conta cartão n 7563017160345) em que a Requerente disponibilizou para a parte Requerida o valor supracitado, conforme consta dos extratos colacionados aos autos, ID 422609343.
Ocorre que a parte Requerida utilizou o valor contratado, contudo, não cumpriu com as obrigações definidas no Instrumento de Crédito no tocante ao pagamento do valor utilizado. Desta forma tornou-se inadimplente sendo exigida a integralidade da dívida.
O valor da dívida foi atualizado até janeiro de 2017, perfaz o montante de R$ 17.414,24. Sustenta que além de cumprir com os preceitos legais, constituindo o devedor em mora, oportunizou a Requerida possibilidade para solver a dívida antes do processo judicial, contudo não obteve êxito.
Considerando o inadimplemento e esgotados todos os meios suasórios para a obtenção do seu crédito, propôs a presente demanda, requerendo seja expedido o competente MANDADO DE PAGAMENTO, na forma do CPC, citando a parte demandada para pagar o débito, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito, ou, querendo, oferecer embargos no prazo da lei, sob pena de se constituir, de pleno direito, um título executivo judicial em favor do autor, convertendo-se o MANDADO DE PAGAMENTO então expedido em MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se a presente cobrança na forma da lei.
Juntou aos autos planilha de débito atualizada, Contratos firmados entre as partes e cópias de extratos, e notificação da ré (ID 422609343).
Após o cumprimento de diligências determinadas por este Juízo, no despacho exarado em id 433347065, foi determinada a expedição de mandado monitório.
Certidão do oficial de justiça, ID 448571292, informando que citou a ré.
Certidão da secretaria, ID 454248260, informando que a ré não se manifestou nos autos.
Na petição de ID 458560151 o demandante requereu a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, julgando procedente a ação monitória.
É o relato necessário. Fundamento e Decido.
Verificando-se presentes os pressupostos elencados no artigo 355, I, do CPC, por tratar-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o feito.
Ademais, apesar de devidamente citado, a acionada não embargou, nem quitou o débito descrito à exordial, motivo pelo qual decreto a revelia da ré, nos moldes do art. 344 do CPC.
Para o manejo da ação monitória, tem-se por imprescindível a apresentação de prova escrita, na qual demonstra de forma inequívoca existência de dívida certa, líquida e exigível, que, somente pela perda da força executiva, pode ser perseguida pelo procedimento monitório.
Na hipótese dos autos, incide a regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC/15, segundo a qual cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ab initio, observo que o pedido constante da inicial se apoia em prova inequívoca, sem olvidar da ocorrência da confissão da dívida, tendo em vista que o réu, embora regularmente citado não apresentou embargos à monitória, nem quitou a dívida.
A ação monitória possui natureza de processo cognitivo sumário e finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultado ao credor suscitar o contraditório, mediante a oposição de Embargos.
Os requisitos necessários para propositura do procedimento injuntivo são: prova escrita e ineficácia do título executivo (CPC, art. 700).
In casu, verifico que com a juntada aos autos dos Contratos de Abertura de Conta de Depósito, Produtos e Serviços, referentes a aquisição de cartão de crédito (conta cartão n 7563017160345), firmado em 11/06/2015, indicando operações de crédito até 28/03/2023, em que a Requerente disponibilizou para a parte Requerida o valor de R$ 17.414,24 (dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), conforme consta dos extratos e documentos colacionados aos autos, ID 422609343, e que o feito encontra-se instruído com prova escrita e sem força executiva, o que torna a presente ação meio hábil para alcançar o crédito perseguido.
Importa ainda destacar que o contrato celebrado colacionado aos autos não deixa dúvidas da existência do débito, sendo que a parte ré não logrou demonstrar o adimplemento ou mesmo qualquer outra circunstância capaz de infirmar a prova documental sem força executiva trazida pela parte autora.
Desta feita, observando-se os efeitos da revelia ao caso concreto, verifica-se que o banco autor comprovou a contento os fatos constitutivos do direito que alega possuir (art. 373, CPC), restando evidente a ocorrência de mora contratual e de desídia do réu no cumprimento da obrigação de pagar, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, e art. 701, §2º, ambos do CPC, julgo procedente o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, constituindo, de pleno direito em título executivo judicial os Contratos de Abertura de Conta de Depósito, Produtos e Serviços, referentes a aquisição de cartão de crédito (conta cartão n 7563017160345), indicando operações de crédito realizadas até 28/03/2023, no valor de R$ 17.414,24 (dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), conforme consta dos extratos e documentos colacionados aos autos, ID 422609343, conforme planilha de cálculo, cuja dívida deverá ser atualizada monetariamente, desde o vencimento do débito, pelo indexador do INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
Converto o mandado inicial em mandado executivo, com supedâneo no artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, a fim de dar início à fase executiva.
Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito.
Tratando-se de ré revel, intime-a, por AR.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000177-21.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: M A Monteiro Monteiro Guerra De Souza - Me
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Reu: Rivaldo Gomes Da Silva Junior
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000177-21.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: M A MONTEIRO MONTEIRO GUERRA DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003019-42.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Lucia Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003019-42.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, ajuizada por MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS em face do SAFRA FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados à exordial (id 16736400).
Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídica que originou a dívida objeto de descontos por parte do banco requerido, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, além do pagamento de valor correspondente ao dobro da quantia indevidamente descontada.
Em sua inicial, juntamente com os documentos que a guarnecem, informa que em 25 de abril de 2018 firmou com o Banco demandado um único empréstimo sob o número 000006110596, no valor de R$ 2.036,17 (dois mil e trinta e seis reais e dezessete centavos), para ser pago em 56 parcelas, no valor mensal de R$ 62,75 (sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a ser descontado diretamente do seu benefício nº 5467223182.
Afirma ainda que nos meses de junho e julho de 2018 percebeu descontos em sua aposentadoria e ao buscar o INSS, descobriu o desconto de mais sete empréstimos com desconto em seu benefício, nos valores de: R$ 694,50 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), R$ 399,56 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), R$ 2.699,96 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), R$ 4.278,45 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), R$ 2.607,09 (dois mil, seiscentos e sete reais e nove centavos), R$ 4.127,16 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos), R$ 11.114,00 (onze mil, cento e quatorze reais).
Requereu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e, posteriormente, a condenação da demandada a restituir em dobro os valores descontados e o pagamento de danos morais.
Acostou procuração, cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço e extrato do INSS de empréstimos consignados.
Por fim, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda de todos os empréstimos indevidamente realizados, descontados no benefício nº 5467223182, com exceção do contrato nº 000006110596.
Na decisão sob id 44466181 foi deferido o pedido liminar nos termos pleiteados pela demandante, bem como houve o deferimento da justiça gratuita e a determinação da citação do acionado para contestar a presente demanda.
Em seguida o demandado informa que já houve o cumprimento da liminar concedida aos autos. (id 47696769)
Em contestação de id 53553308, a requerida afirmou que a parte a autora celebrou contrato de refinanciamento de dívida e recebeu em sua conta bancária o troco oriundo do contrato de refinanciamento também com o Banco Safra S/A. Que os contratos foram devidamente assinados pela demandante. Requereu ao final a total improcedência da demanda.
Na oportunidade, o réu acostou a cédula de crédito bancário em id 53553669.
No id 150070323 as partes foram intimadas para especificarem eventuais provas que pretendiam produzir.
Em seguida, o demandado peticionou no id 155850053 esclarecendo alguns pontos que achava ser necessário acerca dos fatos, e ao final pugnou pela juntada dos contratos mencionados, bem como a consideração dos documentos para análise da lide.
Considerando o lapso temporal decorrido, no despacho de id 216193720 este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
A parte autora peticionou pela continuidade da demanda, com a realização de perícia grafotécnica. (id 258630769)
Em seguida, na decisão de id 418141492 foi determinada perícia grafotécnica com nomeação do profissional.
No id 439942979 o cartório certificou que: "(...) na data 15 de abril de 2024, compareceu ao cartório a Srª. MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS, portadora do documento de identidade nº 21.681.580-02 (SSP/BA), CPF 057.827.218-04, a qual declarou não poder coletar as 60 (sessenta) espécimes de assinatura solicitadas pela perita judicial grafotécnica (ID 423873210) diante de impedimento decorrente de procedimento cirúrgico na cabeça (…)".
No id 439942997 foi anexada a carteira de identidade da demandante expedida em 02/01/2019, que também não assinada por impedimento.
Considerando a impossibilidade da autora em realizar novas assinaturas, este magistrado determinou a intimação da perita nomeada para que viabilize a realização do laudo pericial, com a documentação apresentada nos autos. (id 458248022)
Laudo pericial juntado no id 471722061– págs. 01/11.
As partes se manifestaram sobre o respectivo laudo (id's 473853513 e 474700548).
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.
É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Passo à análise do mérito.
Necessário firmar inicialmente que, tratando-se de relação jurídica de cunho consumerista, imponível a inversão do ônus probatório ante a verificação dos requisitos descritos no art. 6º, VIII do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações dispostas na exordial, bem assim, a sua hipossuficiência.
Quanto ao primeiro elemento, resta caracterizado tão somente pelo fato de que os fatos trazidos na exordial, a partir dos documentos que a guarnecem são potencialmente verídicos.
Por seu turno, a hipossuficiência das pessoas físicas é presumida, dispensando comprovação específica.

De acordo com a inicial, a parte autora é aposentada do INSS e teve descontado de seu benefício de aposentadoria várias parcelas relativas a empréstimo, supostamente, não contraído pela parte autora.
Por seu turno, o banco réu argumenta que toma todos os cuidados possíveis ao celebrar contratos e que o valor referente ao empréstimo impugnado na inicial foi liberado para a autora.
Ocorre que, no caso em tela, o autor comprovou que não realizou a contratação, em que pese a existência de contrato e TED supostamente enviado para crédito em sua conta bancária. Vejamos.
O contrato foi objeto de perícia grafotécnica, tendo a perita concluído que a assinatura posta no contrato não corresponde a assinatura da autora, conforme se depreende da conclusão juntado no id 471722061– pág. 11, tendo a perita consignado que
"(…) Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas dos Contratos de nº 6110138, 6110447, 6110709, 6282524 e 6598633 periciado em sua via digitalizada no processo, em confronto com as peças padrões da autora, que todos os lançamentos gráficos não foram emanados do punho gráfico da autora, assim sendo, não há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos dela, não sendo possível atribuir a ela a autoria da escrita em questão..." (grifei e destaquei)

Desta forma, surge a convicção de que não houve a contratação indicada na exordial, ainda que tenha o réu realizado o crédito.
Trata-se de típico caso de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo a parte Autora.
Assim, não tendo havido contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de modo que qualquer ato de cobrança ou descontos no benefício da parte autora, em razão do suposto contrato, está eivado de ilicitude, vez que restou comprovada a contratação fraudulenta.
Quanto ao dano extrapatrimonial, este se encontra presente, conforme apontado, em decorrência dos defeitos dos serviços da parte demandada.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida.
Demonstrado o prejuízo, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do art. 6º, VI da Lei 8.078/90.
A Lei, jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autor atingido em sua vida pessoal, inclusive de forma a tirá-lo de sua rotina de normalidades, inclusive com restrições, entre outros dissabores.
Com efeito, dano moral é aquele que, conforme aduz MARIA HELENA DINIZ, "vem a lesar interesses não patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas, provocada pelo ato lesivo".
No que se conclui, portanto, que a atitude da parte promovida, ao prestar seus serviços aos clientes, deve fazê-lo com zelo, observando que os possíveis consumidores desses produtos, em sua maioria, são pessoas incautas, por isso, em assim não agindo, comete a prestação de serviços defeituosos.
O que culmina por provocar danos na esfera de direito imaterial dos consumidores lesados.
A parte autora, como visto, se sustenta com os rendimentos oriundos do seu benefício previdenciário, com os descontos expia dificuldades.
Logo, o dano moral se mostra patente por este aspecto de sofrimento, com diminuição de seus rendimentos.
No caso dos autos, como critério razoável para arbitramento da verba indenizatória, tenho que o valor da indenização deve ser compatível com o perfil das partes envolvidas no litígio, a repercussão da ação danosa na esfera de direito da parte autora, a quantia de parcelas descontadas, bem como do animus da parte demandada em buscar reparação o mais rápido possível para a resolução do impasse em que se encontra o demandante.
Considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da multiplicidade de ações envolvendo a parte Autora, tendo a mesma causa de pedir, qual seja, nº 8000840-04.2019.8.05.0191, além do presente processo. Nesse sentido:
TJ-MG - Apelação Cível AC 10137110024163001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 02/10/2014.
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – INJUSTA NEGATIVAÇÃO - MULTIPLICIDADE DE AÇÕES - DANO MORAL – QUANTUM – MANUTENÇÃO. - Compete ao julgador estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Não merece majoração o valor arbitrado pelo douto juízo singular, a título de indenização por danos morais, se considerada a multiplicidade de ações ajuizadas pelo autor, tendo a mesma causa de pedir, a fim de evitar fonte de enriquecimento ilícito para a parte requerente.
No que tange ao dano material, pugna a parte autora pela restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Com efeito, o ato ilícito praticado pelo réu gerou um dano de ordem moral e outro material, ambos em desfavor da parte autora, sobretudo quando teve reduzido o montante recebido a título de benefício previdenciário.
Neste sentido, dispõe o artigo 42 do Código de defesa do Consumidor:
"Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (negritei)
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Assiste razão à parte autora, referente à repetição do indébito da quantia que foi descontada indevidamente em seu benefício previdenciário.

Quanto à inexistência de má-fé, é pacífica a jurisprudência ao considerar que situações como a descrita nos autos não são suficientes a adequar-se à ressalva, demandando-se, mesmo nestes casos, a restituição em dobro do valor indevidamente descontado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fundamentada a pretensão na alegada inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, recai sobre a parte demandada o ônus da prova quanto à inverdade de tal afirmação do consumidor, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e, sobretudo, diante da impossibilidade de se exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). 2. Deixando a recorrente de carrear qualquer prova de que o débito constituído possa, sob qualquer hipótese, ser imputado à consumidora, comparece forçoso o reconhecimento da inexistência da dívida e a cessação dos descontos. 3. Consumada a fraude, por falha na segurança do serviço prestado (art. 14, § 1º, CDC), não há que se falar em fato de terceiro ou caso fortuito, porquanto tal evento danoso não teria ocorrido, caso não houvesse atuado de forma insuficiente a instituição financeira, abstendo-se de adotar as cautelas necessárias à concretização do negócio, tratando-se de fortuito interno, a atrair sua responsabilidade objetiva, consoante dispõe a Súmula nº. 479 do STJ. 4. A instituição financeira que, em virtude de fraude ou mesmo de simples falha na prestação de seus serviços, promove, de forma injustificada, repetidos descontos em folha de pagamento do servidor, fica obrigada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não se acha demonstrada a ocorrência de engano justificável. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF – ACJ: 20140410036937, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 368).

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1. Declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e o banco requerido, BANCO SAFRA S/A, em relação ao contrato objeto deste litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos, ficando vedada a prática de qualquer ato de cobrança da dívida, confirmando a decisão liminar de id 44466181.

2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados na forma do art. 406 do CC, desde evento danoso.

3. Quanto ao pedido de repetição de indébito, condeno o banco demandado a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora, devidamente corrigido na forma do art. 406 do Código Civil, observando a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se os autos ao E. TJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007139-12.2014.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Carlos Murilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0007139-12.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

REU: CARLOS MURILO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de embargos à monitória opostos por CARLOS MURILO DOS SANTOS nos autos da ação monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.
O feito foi distribuído em 02/09/2014, conforme id 8042187 - Pág. 1.
Narra a inicial (ID 8042187 - Pág. 2) que o Banco autor é credor da quantia de R$ 14.636,04 (catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), posição de 02/06/2014, decorrente do CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA E AO CHEQUE ESPECIAL CONTERRÂNEO, com vencimento final em 24/01/2014.
Aduz o banco autor que a dívida encontra-se em atraso desde o vencimento. A parte promovida não honrou a obrigação, e frustradas as tentativas de solução amigável da pendência, ao Promovente restou a via judicial que ora busca por meio da presente ação, visando reaver o montante que lhe é devido. Requereu a procedência da demanda, sendo expedido mandado de pagamento.
Despacho inicial, determinando expedição de mandado monitório, id 8042204.
No despacho de id 326515083, proferido em 02/12/2022, considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do demandado, foi DEFERIDO o pedido de citação por edital, na forma do artigo 257, inciso II, do CPC/2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia.
Citação do réu por edital, id 375953824.
Certidão id 399346255, informando que não houve resposta do réu.
Despacho nomeando curador, id 443764432.
Embargos à monitória apresentados, id 452049515 pela Defensoria Pública Estadual, em favor do acionado. Requereu a gratuidade ao demandado. Suscitar preliminar prejudicial de mérito - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, sob o argumento de que a ação somente foi ajuizada em 18/03/2020. Requereu sejam os presentes embargos à ação monitória conhecidos e recebidos, suspendendo-se o mandado monitório, e no mérito julgando-se totalmente improcedente a ação monitória.
O banco autor apresentou IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS, id 452747149. Pugnou pela rejeição, devendo ser afastada a preliminar de prescrição. Requereu seja indeferido o pedido de gratuidade judicial requerida pelos réus, rejeitados os argumentos do embargante, com o prosseguimento regular do feito a fim de reaver seus créditos.
Despacho intimando as partes para especificarem a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, id 470569104.
Os litigantes pleitearam o julgamento antecipado da lide, conforme petições de id 472423868 e id 473524777, eis que não há mais provas a produzir tendo em vista que todo o conjunto probatório se perfaz com as provas documentais.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há no presente caso necessidade de produção de outras provas. Ademais, regularmente intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Do pedido de gratuidade formulado em favor do acionado:
No presente caso, o autor, através de Defensor Público, nomeado por este juízo no despacho de id 326515083 como curador especial, considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do demandado, foi DEFERIDO o pedido de citação por edital, na forma do artigo 257, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a revelia do demandado.
Sendo assim, considerando que não há qualquer comprovação da alegada hipossuficiência do acionado, INDEFIRO o pedido de gratuidade judicial formulado.
Passo à análise da preliminar de PRESCRIÇÃO QUINQUENAL suscitada pelo embargante:

No caso dos autos não houve a consumação da prescrição quinquenal do direito de cobrança da parte autora. Explico:
É cediço que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, prevê o prazo prescricional de três anos a contar do vencimento da dívida, para execução de título extrajudicial fundado em Cédula de Crédito.
Dessa forma, em face da perda da força executiva do título de crédito, o Banco autor promoveu a presente ação monitória, a qual foi distribuída em 02/09/2014, conforme id 8042187 - Pág. 1, já que a relação obrigacional entre as partes não se desfaz com a não executoriedade do título.
Em se tratando de ação monitória, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do CC/02, na medida em que o instrumento apresentado como prova da existência de relação obrigacional entre as partes, se enquadra no conceito de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. PRECEDENTES. A pretensão à cobrança de débito constituído por cédula de crédito, deduzida em juízo mediante ação de cobrança ou monitória, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do vencimento da obrigação, por força do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes. Apelação improvida. (TJ-BA - APL: 00013197820118050106, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)
No caso sob análise, conforme datas trazidas na inicial (ID 8042187 - Pág. 2), o Banco autor é credor da quantia de R$ 14.636,04 (catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), decorrente do CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA E AO CHEQUE ESPECIAL CONTERRÂNEO, com vencimento final previsto em 24/01/2014, conforme contratos id 8042187 – págs. 08/25.

Sendo assim, considerando que a presente ação monitória foi instaurada em 02 de setembro de 2014, não há que falar em prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CPC, o que impõe a rejeição aos embargos monitórios apresentados em favor do Requerido.
Pelo exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, afastando a preliminar de PRESCRIÇÃO, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para constituir de pleno direito o título executivo representado pelo CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA E AO CHEQUE ESPECIAL CONTERRÂNEO, id 8042187 – págs. 08/25; e planilhas de cálculo de id 8042187 - pág. 26, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R$ 14.636,04 (catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), o qual será atualizado monetariamente, desde o vencimento do débito, pelo indexador do INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
Converto o mandado inicial em mandado executivo, com supedâneo no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, a fim de dar início à fase executiva.
Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000077-37.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Petronio De Assis Pereira Costa (OAB:PE31039)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Maria Leonice Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000077-37.2018.8.05.0191
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: MARIA LEONICE LIMA

DESPACHO
Diante da revelia da parte ré, bem como do pedido formulado na petição id. 463006701, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 22 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000723-96.2012.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: R S De Oliveira Calcados - Me
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Executado: Camila Maria De Oliveira Monteiro
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000723-96.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: R S DE OLIVEIRA CALCADOS - ME e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 472009699, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007169-56.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marcelo Henrique Ferreira De Morais
Advogado: Marcos Aurelio Da Mota Junior (OAB:BA48017)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Motos Pombal Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007169-56.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s): MARCOS AURELIO DA MOTA JUNIOR (OAB:BA48017)
REU: BANCO HONDA S/A. e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 477045649, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO
0001258-25.2012.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: José Damião Soares Da Silva
Reu: Júnior Alves Bezerra
Reu: Cleidson Nunes Da Silva
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)
Terceiro Interessado: Josimar Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ademir Ferreira Da Silva Júnior
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Terceiro Interessado: Joanderson Herculano De Brito
Terceiro Interessado: Jose Aparecido Feitosa Cesario
Terceiro Interessado: Paulo Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Francisco Clemente De Melo
Terceiro Interessado: Jorge Magno Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Janira Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Vanessa Gomes Nicássio
Terceiro Interessado: Valci Quirino Da Silva
Terceiro Interessado: Adriana Justina Da Silva
Terceiro Interessado: Luciano Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Francisco Galdino Nóia
Terceiro Interessado: Poliana Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ademir Ferreira Silva Junior
Terceiro Interessado: Maj. Pm. Jorge Dos Santos Junior - Diretor Do Conjunto Penal
Terceiro Interessado: Ten. Cel. Josemar Pinto
Terceiro Interessado: Hospital Nair Alves De Souza
Terceiro Interessado: Milssa Salvador Melo
Terceiro Interessado: Nael Da Retifica
Terceiro Interessado: Timóteo Bezerra Dos Santos Firmino
Terceiro Interessado: Ten.cel. Osival Moreira Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raphael Da Silva

Mandado:

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): RAPHAEL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04/07/1989, filho de José Augusto da Silva e Maria Guerra da SILVA, inscrito no CPF nº 037.147.045-58, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 0001258-25.2012.8.05.0191 - AÇÃO: [Homicídio Qualificado] que a Justiça Pública move contra o mesmo. O qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para citá-lo, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2024-12-04.
Assinado eletronicamente
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho

Juiz de Direito Designado
Iniciais: BIANCA NOBREGA DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005272-27.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Vitima: Estado
Reu: Carlos Jose De Macedo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005272-27.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS JOSE DE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de CARLOS JOSÉ DE MACÊDO, imputando-lhe a conduta prevista no art. 180, caput, do Código Penal.
A denúncia apresentada pelo Ministério Público traz argumentos e fortes indícios de autoria e materialidade que demonstram sua aptidão, sendo acompanhada de documentos e declarações que sustentam a peça acusatória, preenchendo assim as formalidades do art. 41 do CPP.
Assim, em princípio configurada a conduta descrita na exordial, não estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA (id 461051221), nos termos em que foi formulada.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP. Na resposta, poderá o denunciado arguir, preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntando documentos, oferecendo justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Se o réu não apresentar defesa no prazo legal ou não tiver condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública Estadual.
A fim de garantir a celeridade processual no presente feito, fica desde já determinado que os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por termos de declarações, a serem juntados por ocasião da audiência a ser, eventualmente, designada, caso não se configure a hipótese do art. 397 do CPP, tendo em vista que as condições pessoais do art. 59 do CP são neutras até que a acusação prove o contrário, por força da ampla defesa.
Cumpra-se o quanto requerido na cota apresentada pelo Ministério Público (id 461051221 - Pág. 3), no que compete a Certidão, devendo o cartório juntar aos autos Certidão de Antecedentes atualizada.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 05 de dezembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007990-60.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alberto Bezerra Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8007990-60.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A denúncia apresentada pelo Ministério Público traz argumentos e fortes indícios de autoria e materialidade que demonstram sua aptidão, sendo acompanhada de documentos e declarações que sustentam a peça acusatória, preenchendo assim as formalidades do art. 41 do CPP.
Assim, em princípio configurada a conduta descrita na exordial, não estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA (id 473470814), nos termos em que foi formulada.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP.
Na resposta, poderá o denunciado arguir, preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntando documentos, oferecendo justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Se o réu não apresentar defesa no prazo legal ou não tiver condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública Estadual.
A fim de garantir a celeridade processual no presente feito, fica desde já determinado que os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por termos de declarações, a serem juntados por ocasião da audiência a ser, eventualmente, designada, caso não se configure a hipótese do art. 397 do CPP, tendo em vista que as condições pessoais do art. 59 do CP são neutras até que a acusação prove o contrário, por força da ampla defesa.
Cumpra-se o quanto requerido na cota apresentada pelo Ministério Público, devendo o cartório juntar aos autos Certidão de Antecedentes atualizada.
Quanto a suposta prática do crime previsto no art. 140 do CP, intime-se a vítima pessoalmente para, querendo, intentar queixa--crime, no prazo de 06 meses a contar da data do fato, sob pena de decadência.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 5 de dezembro de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
EDITAL
0000253-21.2019.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Erick De Oliveira Andrade
Reu: Sidney De Oliveira Andrade
Reu: Alisson Alberto Sales De Oliveira
Reu: Alan Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br
(Prazo de 15 dias)

Processo: 0000253-21.2019.8.05.0191

O Dr. CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, MM Juiz de Direito designado da 1ª Vara da Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados, e especialmente o(a) Sr(a). , que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem em curso, nesta Comarca de Paulo Afonso/BA, 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais, uma Ação Penal, tombada sob o n° 0000253-21.2019.8.05.0191, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ERICK DE OLIVEIRA ANDRADE, vulgo "Prego" brasileiro, natural de Paulo Afonso/BA, nascido aos 19/06/1987, filho de Daniel Cavalcante de Andrade e de Hilda de Oliveira Andrade, residente e domiciliado na Rua Pedra Cumprida, Vila Moxotó, Paulo Afonso/BA\. E, como a(o) referidos(a) ré(eu) não foram encontrada(os), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para citá-lo, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) ré(eu) acima citado(a), mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e no Átrio do Fórum local e no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 29 de novembro de 2024. Eu, Evania Bezerra de Lima, Servidor, digitei. Eu, Márcia Valéria Alves Fernandes Albério, Diretora de Secretaria, conferi e submeto a subscrição do MM Juiz de Direito.
Assinado eletronicamente
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003435-34.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Romario Silva Dos Santos
Reu: Claudionor Bezerra Da Silva Filho
Reu: Mario Rodrigues De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003435-34.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIONOR BEZERRA DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de CLAUDIONOR BEZERRA DA SILVA FILHO e MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, incursos nas penas das figuras típicas descritas no art. 121, §2º, inciso I (torpeza), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), em concurso material com o art. 347, todos do Código Penal.
Recebida a denúncia foi decretada a prisão preventiva dos acusados em 11 de julho de 2023 (id 398674974).
O acusado Mário Rodrigues teve cumprido o mandado de prisão preventiva e de citação (id 425397295), apresentando Resposta à Acusação, por intermédio da Defensoria Pública (id 425397295)
O réu Claudionor Bezerra das Silva Filho citado por edital (id 456573479), não apresentou resposta à acusação, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP, devendo o cartório proceder com o desmembramento do processo.
Mantenha-se nos presentes autos ao réu MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, formando-se novos autos em relação ao réu citado por edital, o qual ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Após a formação de novos autos, vistas ao Ministério Público para manifestação quanto à eventual produção de prova antecipada.
Quanto ao réu MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 14h00min, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso/BA.
Intimações/Requisições necessárias.
Havendo testemunhas residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de

que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos. Tratando-se de réu PRESO, oficie-se ao Conjunto Penal onde ele encontrar-se preso, para que a data supra seja reservada para interrogatório através de utilização de sistema virtual.
Publique-se. Cumpra-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 5 de dezembro de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004848-82.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Bezerra Raimundo
Vitima: Wellington Marcel Do Nascimento Da Silva
Testemunha: Jonata Alves Silveira
Testemunha: Fabiana Do Nascimento Davi
Testemunha: Maria De Fatima Do Nascimento
Testemunha: Greice Kelly Bezerra Davi
Testemunha: Virna Vitoria Cruz Ferraz
Testemunha: Damiao Neves Da Silva
Testemunha: Alef Oliveira Da Silva
Testemunha: Eliana Lima Da Silva
Testemunha: Adriana Teixeira Da Silva
Testemunha: Érika Silva Conceição
Testemunha: Fernanda Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004848-82.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON BEZERRA RAIMUNDO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da certidão sob id 477049445, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2025, às 14:00h, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 5 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006832-04.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romilson Da Silva
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Vitima: Elenilde Maria Xavier
Testemunha: Nailde Maria De Siqueira
Testemunha: Edijania Maria Xavier Santos
Testemunha: Jilson Ramos Dos Santos
Testemunha: Givanildo Cordeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006832-04.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMILSON DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953), LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

RELATÓRIO - JÚRI
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Romilson da Silva porque, segundo a acusação, no dia 3 de novembro de 2023, por volta das 05:37 horas, nas proximidades da Igreja Perpétuo Socorro, neste município, com animus necandi, tentou matar, por motivo fútil e por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Sra. Elenilde Maria Xavier, sua ex-companheira, com golpes de faca, atingindo-a nas costas.
A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2023 conforme decisão de id 421916627.
O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído conforme documento de id 424379659.
Designada audiência de instrução e julgamento.
Em audiência foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia, indeferida a oitiva das testemunhas arroladas na terceira resposta à acusação e, por fim, interrogado o acusado.
Em alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia.
Por sua vez, a defesa, também em sede de alegações finais orais, pugnou pela desclassificação da imputação do crime de homicídio para o de lesão corporal sob o fundamento de que não há elementos suficientes acerca da intenção de matar a vítima ou, subsidiariamente, o reconhecimento da desistência voluntária.
Em 21 de março de 2024 foi proferida sentença de pronúncia do acusado pela suposta prática do delito inscrito no artigo 121, § 2°, incisos II e VI, § 2°-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri (id 436674893).
Não houve interposição de recursos, estando preclusa a decisão de pronuncia (id 446334698).
O Ministério Público apresentou rol de testemunhas (id 448430528).
A defesa habilitada não apresentou rol de testemunhas no prazo legal (id 476141026).
Assim, inexistindo diligências a serem realizadas, nem irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que réu Romilson da Silva, pronunciado como incurso nas sanções artigo 121, § 2°, incisos II e VI, § 2°-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, seja submetido a julgamento pelo Júri Popular desta comarca, para o qual designado a data de 08/04/2025, às 09:00 horas, no Auditório do Tribunal do Júri da Comarca de Paulo Afonso/BA.
Intime-se o réu, a vítima, a Defesa o representante do Ministério Público, as testemunhas arroladas pelas partes para serem ouvidas em plenário, bem como proceda-se a intimação dos jurados sorteados.
Intime-se a acusado, pessoalmente, para comparecer a sessão de julgamento.
Oficie-se à Polícia Militar para que encaminhem policiais para o dia da sessão de julgamento.
Requisite-se, providencie-se o que for necessário para realização da referida Sessão de Julgamento.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-BA, 5 de dezembro de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004627-02.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Veridiana Pereira De Melo
Reu: Jailson Gomes Da Silva
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004627-02.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON GOMES DA SILVA
Advogado(s): SIMONE SOUSA DA SILVA (OAB:BA43260)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JAILSON GOMES DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com referência à Lei n° 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2024. (Id 455456735)
O acusado foI citado pessoalmente, e através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas, onde alegou, de forma preliminar, falta de justa causa penal e insuficiência probatória, ausência de provas e a atipicidade do crime, conforme petição de Id 458449014.
As preliminares alegadas pela defesa não merecem acolhimento.
No caso em comento, o acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal com referência a Lei Maria da Penha.
A defesa requereu na resposta à acusação a rejeição tardia da denúncia sob o fundamento de faltar justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que entende não haver elementos mínimos para o exercício da ação penal pelo Ministério Público.
O caso é de indeferimento do pedido.
Nota-se que há elementos informativos que constam do inquérito policial, notadamente as declarações da ofendida, que apontam a materialidade e indícios da autoria delitiva, sendo suficiente, portanto, para o exercício da ação penal pelo Ministério Público, uma vez que não é necessário um juízo de certeza para o oferecimento da peça acusatória. Ademais, nesse tipo de crime, a palavra da vítima traz elementos suficientes a corroborar o oferecimento da Ação Penal.
No que pertine a alegação de ausência de provas, a preliminar de falta de provas, demanda revolvimento da matéria fática probatória, as quais devem ser avaliadas após a instrução do feito.
A defesa requereu ainda, de forma subsidiária, na resposta à acusação, o reconhecimento da atipicidade da conduta narrada na inicial acusatória.
O caso é de indeferimento do pedido. Verifica-se no caso em tela que o acusado foi denunciado pelo delito tipificado no art. 147 do Código Penal, os relatos da vítima são claros em demonstrar as ameaças do réu em seu desfavor.
Ante o exposto, rejeito as preliminares alegadas, afasto as hipóteses de absolvição sumária. Considerando se tratar de processo de réu solto, bem como a necessidade de priorizar e incluir feitos urgentes e de réu preso na pauta de audiência desta Vara, AGUARDE-SE REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS.
Ciência ao MP.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de dezembro de 2024.

CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0004891-44.2012.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Givaldo Silva De Souza
Vitima: Gilberto Barbosa Da Silva
Vitima: Gracielho Silva
Vitima: Gilselmo Pedro Da Silva
Vitima: Josimar Santos Silva
Vitima: Ginaldo Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0004891-44.2012.8.05.0191
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: GIVALDO SILVA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, em virtude de reorganização da pauta de audiências, encaminho os autos conclusos para nova designação.
Paulo Afonso-BA, 16 de junho de 2024
Assinado eletronicamente
MARCIA VALERIA ALVES FERNANDES ALBERIO
Cad.:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0000927-87.2005.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: José Diógenes De Oliveira
Reu: Fernando Francisco Da Silva
Advogado: Djair Novaes (OAB:PE8497)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000927-87.2005.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA e outros
Advogado(s):
REU: JOSÉ DIÓGENES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FRANCISCO CLEMENTINO VIEIRA (OAB:BA399-A), DJAIR NOVAES (OAB:PE8497)

DECISÃO
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra José Diógenes de Oliveira, vulgo “Araújo” e Fernando Francisco da Silva, vulgo “Fio”, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, 8 2º, inciso IV, c/c 0 art. 29 do Código Penal.
Narra a denúncia que no dia 29 para o dia 30 do mês de maio de 2003, nas proximidades da Rua Flamengo, Bairro PA IV, nesta cidade, os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Marcondes Tavares da Silva, que veio a falecer em virtude das lesões sofridas.
Consta dos autos que a vítima fora vista algumas horas antes da ocorrência do fato delituoso em companhia do primeiro denunciado e que a mesma saíra de casa portando uma arma de fogo, a qual, foi encontrada no local do crime.
O Segundo denunciado, por sua vez, encontrou-se com o primeiro acusado e abordou a vítima no local do fato, em frente à casa de propriedade de Fernando Francisco da Silva.
José Diógenes de Oliveira declarou que quem efetuou os disparos fora Fernando Francisco da Silva e que o mesmo, utilizou-se da bicicleta da vítima para fugir, e ainda, afirmou que também fora vítima da emboscada.
A declaração de óbito da vítima encontra-se à pág. 12 do ID 145124774 dos autos.
Laudo de exame de cadavérico juntado às págs. 9/11 do ID 145124970.
Recebida a denúncia em 4/8/2003 (ID 145124785).
Laudo de exame cadavérico juntado aos autos às fls. 16/18 de ID 147525955.
Na primeira fase do procedimento foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesas e interrogados os acusados.
Em sede de alegações finais, o Parquet, requereu o impronunciamento do acusado José Diógenes de Oliveira. Ato contínuo, requereu fosse o denunciado Fernando Francisco da Silva PRONUNCIADO, nos exatos termos da denúncia, sendo o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular.
A Defesa do acusado, Fernando Francisco da Silva, pugnou pela impronúncia, sob alegação de legítima defesa, e, subsidiariamente em caso de pronúncia seja afastada a qualificadora do inciso IV.
Em 27 de outubro de 2004, pelo MM. Juiz foi prolatada sentença de pronúncia ao ID 102096592, tendo sido pronunciado o acusado Fernando Francisco da Silva, vulgo “Fio” como incurso na pena do art. 121, § 2º, inciso IV, 2ª figura do Código Penal Brasileiro

c/c art. 1º, inciso I, 2ª parte da Lei 8.072/90(Crimes Hediondos), sujeitando-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Ato contínuo, foi impronunciado o acusado José Diógenes de Oliveira, vulgo “Araújo”.
Não houve interposição de recurso.
Rol de testemunhas do MP apresentado à pág. 2 do ID 145125618.
Rol de testemunhas da defesa apresentado à pág. 4 do ID 1451256.
Assim, inexistindo diligências a serem realizadas, nem irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que a ré seja submetida a julgamento pelo Júri Popular desta comarca, para o qual designado a data de 7/8/2024, às 08:40 horas, no Auditório do Tribunal do Júri da Comarca de Paulo Afonso/BA.
Intime-se o réu, a Defensoria Pública, o representante do Ministério Público, as testemunhas arroladas pelas partes, para serem ouvidas em plenário, bem como proceda-se a intimação dos jurados sorteados (lista de jurados do 3º trimestre de 2024).
Intime-se o acusado, pessoalmente, para comparecer a sessão de julgamento.
Oficie-se à Polícia Militar para que encaminhem policiais para o dia da sessão de julgamento.
Requisite-se, providencie-se o que for necessário para realização da referida Sessão de Julgamento.
Proceda-se o cartório com a exclusão do nome de José Diógenes de Oliveira dos autos, visto que ele foi impronunciado.
Ciência ao MP.
Publique-se.
Cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, 11 de março de 2024
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0006160-84.2013.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006160-84.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)
DESPACHO
Vistos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2024, às 09:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e à Defesa.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso (BA), 17 de março de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002228-64.2008.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Ancelmo Bezerra Da Silva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Vitima: Francisco Pereira Gomes
Terceiro Interessado: José Djaci De Souza
Terceiro Interessado: João Rodrigues Da Silva
Testemunha: Edivaldo Firmino De Assis

Testemunha: Paulo Almeida Bonfim
Testemunha: José Dioclecio Filho
Testemunha: Irailde Gomes Calado
Terceiro Interessado: Ten.cel. Josemar Pinto
Terceiro Interessado: Maj. Pm. Jorge Gomes Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Chefe Do Inss
Terceiro Interessado: Delmo Dias Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002228-64.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ANCELMO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)
DESPACHO
Vistos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2024, às 10:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e à defesa constituída.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso (BA), 17 de março de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002318-52.2020.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Cavalcante
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carleandra Rodrigues Da Silva
Testemunha: Gustavo Martiniano Da Silva (menor)
Testemunha: Tarciana Araújo Nogueira
Testemunha: Carlos Alves Ribeiro
Testemunha: Damião Santana Da Silva
Testemunha: Humberto Antônio Dos Santos
Testemunha: Flavio Feitosa Da Silva
Testemunha: Ronaldo Gomes De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002318-52.2020.8.05.0191
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOSE CAVALCANTE
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, em virtude de reorganização da pauta de audiências, encaminho os autos conclusos para nova designação.
Paulo Afonso-BA, 16 de junho de 2024
Assinado eletronicamente
MARCIA VALERIA ALVES FERNANDES ALBERIO
Cad.:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002103-23.2013.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Alex De Paiva Oliveira
Vitima: Antonia Laura Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002103-23.2013.8.05.0191
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ALEX DE PAIVA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, em virtude de reorganização da pauta de audiências, encaminho os autos conclusos para nova designação.
Paulo Afonso-BA, 16 de junho de 2024
Assinado eletronicamente
MARCIA VALERIA ALVES FERNANDES ALBERIO
Cad.:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001624-10.2021.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Kalyf Santos Almeida (OAB:BA65634)
Reu: Fabio Pereira De Souza
Advogado: Kalyf Santos Almeida (OAB:BA65634)
Terceiro Interessado: Cicero Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001624-10.2021.8.05.0191
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: FABIO PEREIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, em virtude de reorganização da pauta de audiências, encaminho os autos conclusos para nova designação.
Paulo Afonso-BA, 16 de junho de 2024
Assinado eletronicamente
MARCIA VALERIA ALVES FERNANDES ALBERIO
Cad.:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000559-78.2005.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Elias Rosa Pereira
Advogado: Francisco Clementino Vieira (OAB:BA399-A)
Terceiro Interessado: José Roberto Passos Da Silva
Terceiro Interessado: Flavio Neves Pereira
Terceiro Interessado: Josiane Soares De Melo

Terceiro Interessado: José Welington Lourenço Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000559-78.2005.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIAS ROSA PEREIRA
Advogado(s): FRANCISCO CLEMENTINO VIEIRA (OAB:BA399-A)

DESPACHO
Vistos.
Visando dar prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2024, às 10:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e à Defesa constituída.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso (BA), 10 de março de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006281-87.2024.8.05.0191 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Diego Franklin Silva Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8006281-87.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para formalização do acordo de não persecução penal na forma do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019.
Intime-se o acusado que, para o ato, deverá estar assistido de advogado. Caso o acusado declare a impossibilidade de constituir advogado, deverá a Defensoria Pública do Estado da Bahia ser previamente intimada para comparecer a audiência.
Intime-se também, caso exista, a vítima do fato delituoso para que compareça a audiência munida de comprovantes que demonstrem os danos sofridos e o valor do prejuízo que suportou.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006283-57.2024.8.05.0191 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joao Arthur De Almeida Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8006283-57.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO ARTHUR DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para formalização do acordo de não persecução penal na forma do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019.
Intime-se o acusado que, para o ato, deverá estar assistido de advogado. Caso o acusado declare a impossibilidade de constituir advogado, deverá a Defensoria Pública do Estado da Bahia ser previamente intimada para comparecer a audiência.
Intime-se também, caso exista, a vítima do fato delituoso para que compareça a audiência munida de comprovantes que demonstrem os danos sofridos e o valor do prejuízo que suportou.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008472-08.2024.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 475991794
Processo N° : 8008472-08.2024.8.05.0191
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415211859000000457614233

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0001255-94.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: L. K. D. S. S. (.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Graziela Da Silva Fonseca
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001255-94.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GRAZIELA DA SILVA FONSECA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Graziela da Silva Fonseca, já qualificada nos autos, no qual foi-lhe imputada a prática dos delitos dos art. 129, §9, c/c art. 71, ambos do CP.
A denúncia foi recebida em 23 de março de 2017.
A acusada não foi localizada nos endereços informados nos autos. Citado por edital, deixou decorrer o prazo sem manifestação. Suspensos o processo e prazo prescricional em 02 de fevereiro de 2018.
Em ID 475384361 a acusada constituiu advogado e apresentou a necessária resposta à acusação. Na peça, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição e a absolvição sumária em razão da ausência de laudo pericial.
Vieram-me conclusos.
Em relação à preliminar de prescrição, vê-se que o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, em 23 de março de 2017.
Nota-se que o crime imputado na denúncia, qual seja art. 129, §9, do CP, tem como pena máxima 03 (três) anos, assim, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP.
Ademais, consta dos autos que houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 02 de fevereiro de 2018, o que obsta a contagem do prazo para fins de reconhecimento da prescrição.
Por todo o exposto, não conheço a preliminar de prescrição.
No mais, em relação a ausência do laudo pericial, entendo que apesar da negativa do exame, há outros elementos nos autos capazes de atestar a materialidade do delito, por ora, inviabilizando o reconhecimento da improcedência da denúncia.
Assim, afastadas as preliminares e hipóteses de absolvição sumária, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência à parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008325-79.2024.8.05.0191 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Douglas De Santana Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8008325-79.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a prática de suposta infração penal.
Todavia, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito, em razão de não haver condição exigida para o exercício da ação penal.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.
Ciência ao MP.
Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0006965-27.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Silvania Coleta Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006965-27.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA SILVANIA COLETA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público em face de Maria Silvania Coleta dos Santos, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 217-A e 218-B, c/c art. 61, II, alínea “e” e art. 69, todos do CP.
Recebida a denúncia em 20 de novembro de 2018.
A acusada não foi localizada no momento da sua citação pessoal.
Citada por edital, a acusada não apresentou resposta à acusação e nem constituiu advogado, sendo-lhe decretada a revelia e suspenso o processo e o prazo prescricional em 27 de abril de 2023.
Acolhendo pedido do MP, foi decretada a prisão preventiva, por estar em local incerto e não sabido.
Expedido o mandado de prisão no BNMP, a acusada foi presa, conforme comunicado nos autos, certidão de cumprimento de mandado de prisão ao ID 465288260.
Após sua prisão, a acusada foi citada e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
No que tange à prisão preventiva da acusada, é mister a sua revogação, visto que ela apresentou a necessária resposta à acusação, possibilitando assim, o seguimento do feito.
Destaco que, o que levou a prisão cautelar foi a necessidade de localização da acusada, por isso, considerando que ela está assistida pela DPE e apresentou a necessária peça defensiva, não mais subsistem os motivos para a preventiva.

Por fim, como forma de garantir o devido andamento do processo, a acusada não poderá ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial, não poderá mudar de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos, e, ainda, deverá comparecer a todos os atos do processo para qual for intimada.
Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada MARIA SILVANIA COLETA DOS SANTOS, substituindo-a pelas cautelares de não ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial, não poderá mudar de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos, e, ainda, comparecer a todos os atos do processo para qual for intimada.
Inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Expeça-se o alvará de soltura com as cautelares acima descritas.
Levante-se a suspensão do processo e do prazo prescricional.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007392-43.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Paz Silva Martins
Reu: Joao Da Silva Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007392-43.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO DA SILVA MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente ação penal em face de João da Silva Martins, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 147 e 129, §13°, ambos do CP, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 12 de março de 2024, ID 434788896.
No momento da sua citação pessoal, apesar das diversas diligências realizadas, não foi localizado.
Citado por edital, o réu não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 458809024.
Suspensos o processo e o prazo prescricional em 24 de setembro de 2024, ID 465211121.
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este em parecer de ID 473502099, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado e a produção antecipada das provas.
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em comento, apesar do quantum da pena permitir a decretação da prisão cautelar, verifica-se que o único elemento concreto para sua decretação é a sua não localização, o que seria autorizado pelo art. 366 do CPP, e pelo art. 312 e 313 do CPP, como forma de garantir a aplicação da Lei Penal.
Contudo, o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores é no sentido de não ser possível a decretação preventiva do acusado somente com base na frustração da citação editalícia. Senão vejamos.
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. A decretação de prisão preventiva em caso de citação editalícia frustrada, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, não é automática.
2. Pacífica jurisprudência desta Corte indica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar.
3. As instâncias de origem não indicaram elementos concretos que pudessem justificar a medida extrema, o que evidencia ausência de fundamentação do decreto prisional.
4. Agravo regimental provido.
(AgRg no RHC n. 170.036/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
No presente caso, o pedido do MP funda-se exclusivamente na não localização do acusado, não apresentando outros fatos capazes de fundamentar a decretação da custódia cautelar.
Da antecipação da produção probatória.
A antecipação de provas, consoante disposição do art. 366 do CPP, que se o acusado citado por edital não comparecer, nem constituir advogado, poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva.
O Parquet, requereu a antecipação da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, contudo, não justificou sua necessidade.
É sabido que, se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento, o que não se vislumbrou nos autos, ao menos até o momento.
Inexistindo demonstração da necessidade concreta da medida, inviável é a sua aplicação, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, nesse sentido é entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:
STJ – Habeas Corpus 294332SP-2014/0109848-4
Ementa: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. “A produção antecipada de provas, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal , deve ser concretamente fundamentada (RHC n.º 64.160/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 30/11/2015)”. 3. A inexistência de fundamentos concretos na decisão que determina aprodução antecipada de provas é nula, por. 4. “A decisão que determina a produção antecipada d eprovas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo” (Súmula 455/STJ). 5. Não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo, de ofício, a ordem para anular tão somente a decisão que determinou a produção antecipada de provas com o consequente desentranhamento dos elementos probatórios produzidos por antecipação, sem prejuízo de nova produção.
Desta feita, ante a ausência de indicação de circunstância excepcional que justifique a antecipação de provas, o caso é de indeferimento do pedido do Ministério Público.
Assim, INDEFIRO a decretação da prisão preventiva do acusado e de produção antecipada de provas.
Procedam-se com novas buscas nos bancos de dados disponíveis em cartório.
Aguarde-se o fim do prazo de suspensão.
Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005475-52.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Nilson Correia Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005475-52.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NILSON CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público em desfavor de José Nilson Correia dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §13°, do CP, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2024, ID 463829947.
O acusado foi pessoalmente citado e decorrido o prazo, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Da preclusão para apresentação extemporânea do rol de testemunhas.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.
No caso vertente, não há demonstração de existência de dificuldade do contato entre a Defensoria Pública e o assistido, visto que trata-se de réu solto, o qual, ao invés de procurar a Defensoria Pública e apresentar seu rol de testemunhas, optou por ficar inerte, portanto, indefiro apresentação de rol de testemunha em momento posterior.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002483-21.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Francisco Almeida Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002483-21.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Apresentada a defesa preliminar ao ID 476387368.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente pelo auto de exibição e apreensão e laudos de exames periciais realizados e ainda pelas declarações dos policiais ouvidos quando da lavratura do flagrante.
Sem preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiências.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007545-42.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Mateus Rodrigues Gomes
Advogado: Tales Moura Medeiros De Carvalho (OAB:BA51967)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007545-42.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO MATEUS RODRIGUES GOMES
Advogado(s): TALES MOURA MEDEIROS DE CARVALHO (OAB:BA51967)

DECISÃO
Vistos.
Apresentada a defesa preliminar ao ID 476082547.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente pelo auto de exibição e apreensão e laudos de exames periciais realizados e ainda pelas declarações dos policiais ouvidos quando da lavratura do flagrante.
Sem preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Outrossim, os pedidos de desclassificação e de reconhecimento do tráfico privilegiado carecem de maior revolvimento probatório, sendo necessária a instrução processual.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiências.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de

que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004603-71.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Victor Amando Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Reginaldo Cavalcanti De Souza Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004603-71.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VICTOR AMANDO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão juntada aos autos.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006607-47.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ane Micaele Da Conceicao Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006607-47.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANE MICAELE DA CONCEICAO NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Apresentada a defesa preliminar ao ID 475982909.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente pelo auto de exibição e apreensão e laudos de exames periciais realizados e ainda pelas declarações dos policiais ouvidos quando da lavratura do flagrante.
Sem preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiências.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006594-82.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mequeias De Sousa Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006594-82.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MEQUEIAS DE SOUSA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão juntada aos autos.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004655-33.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cicero Cruz Lima
Testemunha: Clegivaldo Batista Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004655-33.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CICERO CRUZ LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Redesigno audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 14h00min, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Crime e Tóxico desta comarca.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008457-39.2024.8.05.0191 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Jonas Da Silva
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Jonas Da Silva
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8008457-39.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: JOSE JONAS DA SILVA
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA registrado(a) civilmente como MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374)
REQUERIDO: JOSE JONAS DA SILVA
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA registrado(a) civilmente como MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374)

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem conclusos.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008599-43.2024.8.05.0191 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cesar Augusto Branquinho
Advogado: Rennan Vago Reis (OAB:BA51889)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8008599-43.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: CESAR AUGUSTO BRANQUINHO
Advogado(s): RENNAN VAGO REIS (OAB:BA51889)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem conclusos.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008145-63.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Cleudson Silva Marinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008145-63.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEUDSON SILVA MARINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tratando-se de crime de Tráfico de Drogas, art. 33 da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.
Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei. 11.343/2006.
Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.
Cumpra-se. Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006349-37.2024.8.05.0191 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Wilson Fernandes De Melo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8006349-37.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: WILSON FERNANDES DE MELO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para formalização do acordo de não persecução penal na forma do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019.
Intime-se o acusado que, para o ato, deverá estar assistido de advogado. Caso o acusado declare a impossibilidade de constituir advogado, deverá a Defensoria Pública do Estado da Bahia ser previamente intimada para comparecer a audiência.
Intime-se também, caso exista, a vítima do fato delituoso para que compareça a audiência munida de comprovantes que demonstrem os danos sofridos e o valor do prejuízo que suportou.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000778-71.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Iago Romero Gama Da Silva
Terceiro Interessado: Juliana Santos Carvalho De Barros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000778-71.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO ROMERO GAMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências.
No caso de audiência de instrução e julgamento, cumpra-se da seguinte forma.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e, sendo o caso, à DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008106-37.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Sebastiao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008106-37.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências.
No caso de audiência de instrução e julgamento, cumpra-se da seguinte forma.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e, sendo o caso, à DPE.
Requisições/intimações necessárias.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008441-85.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Juiz De Direito Da 2ª Vara Do Juizados Especiais De Paulo Afonso Ba
Reu: Eliel De Jesus Batista
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008441-85.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADOS ESPECIAIS DE PAULO AFONSO BA
Advogado(s):
REU: ELIEL DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de crime de posse de Drogas para consumo, NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.
Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei. 11.343/2006.
Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.
Cumpra-se. Publique-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008184-60.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alexandre Matos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008184-60.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALEXANDRE MATOS DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de crime de Tráfico de Drogas, art. 33 da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.
Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei. 11.343/2006.
Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.
Cumpra-se. Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001255-11.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernanda Oliveira Maciel Da Cruz
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Reu: Israel Flores De Macedo
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)
Testemunha: Luiz Silva Dos Santos
Testemunha: Natalia Oliveira Maciel Da Cruz
Testemunha: Emilly Mirella Leite Da Silva Albuquerque
Testemunha: Cássia Viturino
Testemunha: Grecy Kelly Ribeiro Cardeal
Testemunha: Cleoneide Santos Da Silva
Testemunha: Eduarda Estefani Marcelis Feitoza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001255-11.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDA OLIVEIRA MACIEL DA CRUZ e outros
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA registrado(a) civilmente como MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374), ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA (OAB:SE5738)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os procuradores dos acusados para apresentação de memoriais.
Após, voltem conclusos para sentença.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0008019-62.2018.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Naelma Dos Santos Alves
Testemunha: Naiara Alves Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0008019-62.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAELMA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
NAELMA DOS SANTOS ALVES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado da Bahia como incurso no crime do art. 33, caput, Lei 11.343/06.
Conforme denúncia oferecida, no dia 15 de novembro de 2018, por volta das 00:10 horas, policiais militares receberam denúncia anônima informando que a acusada é companheira da pessoa de Rogério Quirino Alves, vulgo “Rato”, o que encontrava-se à época custodiado no Presídio de Paulo Afonso em razão da suposta prática do tráfico de drogas, e que ela estaria assumindo a “boca”, traficando drogas na Rua José Hemetério de Carvalho, Centro, Paulo Afonso/BA.
Com base nas informações, a guarnição se dirigiu até o referido endereço e encontraram em posse da acusada 08 (oito) pedras de substância análoga à crack, envolvidas em papel alumínio e em porções para venda.
Ainda na residência da acusada foram encontradas mais 22 (vinte e duas) pedras da mesma substância, do tipo crack, além da quantia de R$10,00 (dez reais).
Juntado laudo de constatação provisória de n° 2018 18 PC 002983-01 (ID 147046880).
A acusada foi presa em flagrante e concedida liberdade provisória, sem fiança, com fixação de medidas cautelares diversas (ID 147046887).
Determinada a notificação da acusada em 14 de janeiro de 2019.
Juntado laudo de constatação definitiva de n° 2018 18 PC 002983-02 (ID 147046895).
A acusada não foi localizada nos endereços informados nos autos para sua notificação.
Decretada a prisão preventiva da acusada em 30 de janeiro de 2020, Id 147047313.
O mandado foi cumprido em 26 de dezembro de 2023.
A acusada foi pessoalmente notificada e apresentou defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
A denúncia foi recebida em 14 de março de 2024.
Designada audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2024, às 11 horas.
Realizada a instrução, na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia SGT/PM Hamilton Ferreira dos Santos e o SGT/PM Mário Fernando Vieira Alves. Requerida a dispensa da oitiva da testemunha arrolada na defesa preliminar ausente. Interrogada a acusada. Em razão da adiantar da hora foi determinada a apresentação de memoriais na ordem e no prazo legal. Todo o ato foi registrado por meio de mídia audiovisual e encontra-se disponível no PJE Mídias.
Em alegações finais o representante do Ministério Público, requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia.
A defesa, por seu turno, em preliminar de mérito, requereu o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e domiciliar. No mérito, requereu a absolvição da acusada por ausência de provas, com pedidos subsidiários de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, além da aplicação da minorante do §4 do art. 33 da Lei 11.343/06. Cumulada com as alegações finais foi apresentado pedido de revogação da prisão cautelar.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O pedido contido na denúncia é procedente.
A materialidade do delito de tráfico de drogas ficou plenamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória de n° 2018 18 PC 002983-01 (ID 147046880) e laudo de constatação definitiva de n° 2018 18 PC 002983-02 (ID 147046895).
O mesmo se diga quanto à autoria delitiva. Senão vejamos.
A testemunha SGT/PM Hamilton Ferreira dos Santos, ouvido em juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias, afirmou:
“Que receberam denúncia de que a acusada estaria realizando tráfico de drogas na residência; que a acusada seria a esposa de um indivíduo que estava preso no Conjunto Penal de Paulo Afonso por tráfico de drogas de vulgo “Rato”; que já a conhecia por conta da prisão do “Rato”; que deslocaram a até a residência da acusada; que no local indagaram a acusada sobre tráfico e a princípio ela negou, mas observaram que a acusada tinha um volume na cintura e aí pediu para que ela retirasse; que quando ela retirou visualizaram que eram oito pedras de crack envolvidas em papel alumínio; que foi feita a busca na residência e foram encontradas duas pedras de crack no quarto e em uma cadeira na cozinha o restante; que totalizaram trinta pedras; (...) que

alguns meses antes tinha realizado a prisão do marido da acusada, no bairro prainha, dentro de um lavatório que a acusado supostamente usava como um salão de beleza; que posteriormente foi informado que ela estaria responsável pela venda em razão do esposo estar no presídio; que quando chegaram chamaram a acusada e a indagaram na frente da residência e foi nesse momento que localizaram a droga em posse da acusada".

Assim, diante dos elementos de convicção colhidos, prova testemunhal, não há dúvida de que a ré portava e guardava a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com a finalidade de mercancia.

Por seu turno, a acusada no momento do seu interrogatório confirma a existência da substância entorpecente, contudo, nega que a sua finalidade era comercial, alegando que seriam para seu próprio uso.

Em relação a finalidade de mercância, não assiste razão à acusada na desclassificação para o crime de porte ilegal de drogas para consumo pessoal, uma vez que a quantidade da droga apreendida e o acondicionamento em porções, indicam que a referida droga tinha por finalidade a mercância.

Assim, verifica-se que para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se faz necessário que o infrator seja surpreendido no ato de mercancia, visto tratar-se de crime de perigo abstrato. A propósito: "... Para a caracterização do tráfico de entorpecentes, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização ..." (RT 714/357).

"... Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido..." (RT 729/542).

É certo também que a legislação antidrogas estabelece que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão. A quantidade de droga apreendida tem sido referência na jurisprudência brasileira para a caracterização do ilícito da mercadoria. Claro que não basta essa única circunstância. Todo o conjunto probatório leva à responsabilização da ré.

Depreende-se dos autos que as provas produzidas durante a instrução comprovaram, de maneira segura, a prática do crime de tráfico de drogas.

Desta feita, apesar da tese da acusada no momento do seu interrogatório, impossível a desclassificação do delito de tráfico de drogas(art. 33) para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28), ambos da Lei 11343/06, uma vez que a quantidade da droga e as circunstâncias da prisão apontem de forma inequívoca para a comercialização da droga. Assim, é imperiosa a condenação da acusada nas penas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

Ato contínuo, quando da terceira fase da dosimetria da pena para o crime de tráfico de drogas, a causa de diminuição de pena prevista no § 4°, do art. 33, da Lei de Drogas deverá ser reconhecida e aplicada.

A ré preenche os requisitos necessários para sua aplicação, visto que ela não possui contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado, ou seja, é primária, não restaram comprovadas a dedicação à atividade criminosa, bem como nos autos não possuem elementos que comprovem sua integração em organização criminosa.

Do perdimento dos bens.

Verifica-se que não foi juntado pelo acusado provas a respeito da origem ilícitas dos bens apreendidos.

Outrossim, em relação a motocicleta apreendida, restou devidamente comprovado que ela era utilizada como instrumento para o tráfico de drogas, uma vez que o acusado a utilizava para fazer as entregas das drogas aos usuários, em modalidade de "disk".

Sendo assim, decreto o perdimento dos bens.

Passo a dosimetria da pena.

Seguindo o critério dos artigos 42 da Lei n° 11.343/06 e 59, do Código Penal, considerando que a reprovabilidade social da conduta não extravasa o ordinário; os antecedentes são bons, visto que a acusada não possui contra si condenação penal transitada em julgado; não há maiores elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social da acusada; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências não exacerbam o tipo, fixo a pena base por infração ao artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase não há agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento. Mas, a considerar que a ré é primária e de bons antecedentes, não havendo indícios de que integre organização criminosa ou que se dedique a atividade criminosa, há que incidir a causa de diminuição de pena prevista no artigo § 4° do artigo 33, pelo que aplico a diminuição em dois terços, considerando a quantidade e a natureza da droga, perfazendo, assim, o montante de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

Diante da ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Pois bem.

Diante disso, como decorrência lógica, não deverá, portanto, incidir no caso o disposto no art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/1990, na redação dada pelo Lei n° 11.464/07, que estipula como regra o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Isso porque, de forma incidental, o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, afirmando a possibilidade de o condenado por tráfico iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso que o fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal (HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.06.2012).

O Plenário do STF, no HC 111.840, declarou inconstitucional a obrigatoriedade da fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente de condenação por crime hediondo ou equiparado.

Portanto, torna-se possível que traficantes de pequeno porte tenham a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072/90.

Observando o comando constitucional de individualização da pena, considerada as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial será o aberto, que deve ser estabelecido com observância às circunstâncias judiciais, conforme determina o art. 33, § 3º,

do Código Penal. Fixada a pena-base próximo ao mínimo legal, o regime inicial deve ser adequado à quantidade da pena, que no presente caso permite o estabelecimento do regime aberto, porque a acusada não é delinquente contumaz.
Atendidas as condições previstas no art. 44, incisos I a III, e art. 77, "caput", inc. III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena original, a ser especificada em sede de execução penal. Sendo a pena privativa de liberdade superior a um ano, aplico também a pena restritiva de direito consistente na limitação de fim de semana consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.
a ré poderá apelar da presente condenação em liberdade, notadamente, diante da reprimenda aplicada e, ainda, de sua substituição por pena não privativa de liberdade
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia para os fins de condenar a ré NAELMA DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pena esta que substituo por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços em órgão/entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação – respeitada a detração penal e; b) limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal e respeitada a detração penal.
Expeça-se alvará de soltura em favor da acusada.
Decreto o perdimento dos bens e valores apreendidos em favor da União – Fundo Nacional Antidrogas.
Nos termos do art. 387, § 2°, o tempo de prisão cautelar deverá ser detraído da pena total, contudo, não há que se falar em alteração do regime inicial de pena, visto que já fixado no aberto.
Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, mas com exigibilidade suspensa em razão de sua condição econômica, inclusive, assistido da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.
Com o trânsito em julgado desta para a defesa, oficie-se ainda para destruição da amostra de droga reservada à contraprova, nos termos do art. 72, da Lei no 11.343/06.
Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento, tenha seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e comunique-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação e Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal). Liquide-se a pena de multa.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0010384-65.2013.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonatan Da Conceicao Souza
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Advogado: Marcus Antonio De Souza (OAB:PE50497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0010384-65.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JHONATAN DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218), MARCUS ANTONIO DE SOUZA (OAB:PE50497)

DECISÃO
Vistos.
Apresentada a defesa preliminar ao ID 475435230.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente pelo auto de exibição e apreensão e laudos de exames periciais realizados e ainda pelas declarações dos policiais ouvidos quando da lavratura do flagrante.
Na defesa foi apresentado pedido de revogação da custódia cautelar do acusado e, no mérito, requerido o reconhecimento da desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06.
Por fim, vieram-me conclusos.
Do pedido de revogação da prisão cautelar.
Verifica-se que a defesa do acusado reiterou o pleito de revogação da prisão cautelar já apresentado em Id 473982249 e analisado em Id 474174988.
Alega a defesa que a prisão cautelar do acusado foi mantida de ofício, alegando que o presente juízo teria se recusado em analisar o pedido de revogação da prisão cautelar.
O caso é de manutenção da decisão de Id 474174988.
Nota-se que a custódia cautelar do acusado foi decretada em razão de requerimento do Ministério Público, em Id 183077116, com fundamento na não localização do acusado nos endereços informados nos autos.
Portanto, não prospera a alegação defensiva que a prisão cautelar foi decretada em desacordo com o sistema acusatório, uma vez que foi decretada a requerimento do MP e decretada baseada nos artigos 312 e 313 do CPP.
Ademais, a decisão proferida nos presentes autos foi pelo não conhecimento do pedido nos presentes autos. A defesa faz certa confusão ao referenciar que esse fato seria uma manutenção da custódia cautelar, uma vez que sequer foi analisada a manutenção ou não da prisão preventiva.
Outrossim, a defesa poderá, querendo, renovar o pleito em autos apartados ou mesmo apresentar os recursos legais cabíveis, à seu critério.
Desta feita, não conheço do pedido de revogação da prisão cautelar apresentado nos presentes autos, conforme já fundamentado em decisão de Id 474174988, devendo o acusado, querendo, renová-los em autos apartados.
Por fim, em relação ao pedido de desclassificação, entendo que a análise das alegações carecem de revolvimento probatório, o que só será possível após a instrução processual.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2025, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Criminal de Paulo Afonso.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000271-57.2010.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Adeilson Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000271-57.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEILSON DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Ministério Público.
Cumpra-se conforme requerido.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007708-22.2024.8.05.0191 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Juiz De Direito Da 2ª Vara Do Juizados Especiais De Paulo Afonso Ba
Autor Do Fato: Rosidete Vieira Da Silva
Vitima: Ena Vilma Pereira De Souza Negromonte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8007708-22.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADOS ESPECIAIS DE PAULO AFONSO BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSIDETE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Ministério Público.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008604-65.2024.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Jeremoabo-ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso - Bahia
Testemunha: Mily De Oliveira Silva
Testemunha: Ana Claudia Pereira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8008604-65.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JEREMOABO-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme requerido pelo Juízo deprecante e valendo a inicial como mandado/ofício/comunicação.
Finalizada a diligência, devolvam-se os autos com as comunicações e baixas de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008432-26.2024.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Sao Paulo Tribunal De Justica
Requerido: Dione Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8008432-26.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: DIONE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme requerido pelo Juízo deprecante e valendo a inicial como mandado/ofício/comunicação.
Finalizada a diligência, devolvam-se os autos com as comunicações e baixas de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreria
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008449-62.2024.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Antas
Reu: Luiz Carlos Nascimento Da Silva
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Criminal De Paulo Afonso - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8008449-62.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Antas
Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Criminal de Paulo Afonso - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme requerido pelo Juízo deprecante e valendo a inicial como mandado/ofício/comunicação.

Finalizada a diligência, devolvam-se os autos com as comunicações e baixas de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008476-45.2024.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Otavio Firmino Da Silva
Deprecante: Tribunal De Justiça De São Paulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8008476-45.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Advogado(s):
REU: OTAVIO FIRMINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme requerido pelo Juízo deprecante e valendo a inicial como mandado/ofício/comunicação.
Finalizada a diligência, devolvam-se os autos com as comunicações e baixas de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008521-49.2024.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: 1ª Vara Criminal De Aracaju
Reu: Marcio De Matos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8008521-49.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU
Advogado(s):
REU: MARCIO DE MATOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme requerido pelo Juízo deprecante e valendo a inicial como mandado/ofício/comunicação.
Finalizada a diligência, devolvam-se os autos com as comunicações e baixas de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008480-82.2024.8.05.0191 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor Do Fato: Joseildo Jose Coelho Da Silva
Vitima: P. H. J.
Autoridade: Juízo De Direito Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Paulo Afonso-ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8008480-82.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSEILDO JOSE COELHO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem conclusos.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006706-85.2022.8.05.0191 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alicia Roanna Dos Santos Martins (OAB:BA43790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476926458
Processo N° : 8006706-85.2022.8.05.0191
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418191758900000458465085

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007069-04.2024.8.05.0191 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476824022
Processo N° : 8007069-04.2024.8.05.0191
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411421204300000458373377

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003926-41.2023.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 473349169
Processo N° : 8003926-41.2023.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212032737800000455252915

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007858-37.2023.8.05.0191 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477034319
Processo N° : 8007858-37.2023.8.05.0191
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510082345300000458564080

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002822-77.2024.8.05.0191 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477032873
Processo N° : 8002822-77.2024.8.05.0191
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511340101200000458561934

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005796-87.2024.8.05.0191 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477130799
Processo N° : 8005796-87.2024.8.05.0191
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515171368200000458651366

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007069-04.2024.8.05.0191 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476913154
Processo N° : 8007069-04.2024.8.05.0191
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507532274100000458453189

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002307-42.2024.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477158051
Processo N° : 8002307-42.2024.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516485687100000458675775

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeiras, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 8007604-30.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Polo Ativo: AUTOR: MARILEIDE QUEIROZ - EPP

Polo Passivo: REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso/Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, que se processa por este Juízo e Cartório, os Autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, sob nº 8007604-30.2024.8.05.0191, requerido pela AUTORA: MARILEIDE QUEIROZ - EPP - CNPJ 16.363.897/0001-58 em face da RÉ: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CNPJ 33.541.368/0001-16. Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos de que neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo em epígrafe, para, querendo, responder(em) à ação no prazo de 15 dias, a contar do transcurso do período acima mencionado. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE, na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu, Nábila Valesca Soares Braz, Técnica Judiciária, digitei e encaminhei para assinatura do Magistrado.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeiras, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0002009-80.2010.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Polo Ativo: INTERESSADO: ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA

Polo Passivo: INTERESSADO: PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso/Bahia, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO POR PRESCRIÇÃO DE CAMBIAL (CHEQUE), CUMULADA COM CANCELAMENTO DO PROTESTO E DANOS MORAIS, Processo n°0002009-80.2010.8.05.0191, em que é AUTOR: ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA - CPF 738.295.875-20 e RÉU: PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - ME - CNPJ 07.011.895/0001-09. E, por se achar o requerido em local incerto e não sabido, através do presente fica o(a) mesmo(a) CITADO para tomar ciência dos termos da presente ação, oferecer contestação, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital pelo prazo acima assinalado, nos termos dos artigos 256 I, e 257, II, do Código de Processo Civil, o qual será publicado no DJE, na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paulo Afonso – Bahia, 5 de dezembro de 2024. Eu, Nábila Valesca Soares Braz, Técnica Judiciária, digitei e encaminhei para assinatura do Magistrado.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003180-80.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451459281
Processo N° : 8003180-80.2022.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248), JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410490666000000435558673

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004125-96.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465578413
Processo N° : 8004125-96.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101410030689400000448267011

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007675-02.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465593462
Processo N° : 8007675-02.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111416445420500000448280787

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004748-63.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004748-63.2024.8.05.0201
Trata-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, em que S. L. S., é autora representada por sua genitora, todavia, a menor é titular do direto de alimentos e os genitores são titulares do direito de guarda e visitas.
Destarte, emende-se a petição inicial para regularizar o polo ativo da ação conforme titularidade do direito e colacionar aos autos os documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 16 de julho de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

DESPACHO
8002458-75.2024.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Advogado: Marcela Cordeiro Checon (OAB:BA57635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 471838756
Processo N° : 8002458-75.2024.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805)
Marcela Cordeiro Checon (OAB:BA57635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110507590528300000453908568

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8007492-65.2023.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)

Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)

Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472057388
Processo N° : 8007492-65.2023.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78203), LARISSA SOUZA DA SILVA AGUILAR (OAB:BA77180), LINDA SAMPAIO PACHECO PEREIRA (OAB:BA56423)
THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280), LUCAS HEITMANN DE ABREU (OAB:BA32718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110711550308100000454101108

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009242-05.2023.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Eloisa Fernanda Regis Silva (OAB:BA72431)

Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)

Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462888736
Processo N° : 8009242-05.2023.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELOISA FERNANDA REGIS SILVA (OAB:BA72431)
RAFAEL VASCONCELOS ALVES (OAB:BA52929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090914421898100000445856421

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004146-77.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Herdeiro: Jose Valdo Santos Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Vieira Diniz Moco (OAB:RJ188212)
Herdeiro: Jaci Carla Dos Santos Oliveira Souza
Advogado: Pedro Henrique Vieira Diniz Moco (OAB:RJ188212)
Inventariante: Miralva Norberta Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Vieira Diniz Moco (OAB:RJ188212)
Herdeiro: Emanuela Dos Santos Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Vieira Diniz Moco (OAB:RJ188212)
Inventariado: Jose Vasco Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004146-77.2021.8.05.0201
Intime-se a inventariante para no prazo de 30 dias:
1 - colacionar aos autos as certidões negativas de débitos tributários municipal em nome do falecido e estadual e federal dos imóveis a partilhar;
2 - informar os dados de contato e/ou endereço das empresas listadas à petição de ID. 417816068 para o envio dos ofícios.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 2 de agosto de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007686-65.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Marco Antonio Delgado Diniz
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Requerente: Maria Emilia Delgado De Andrade Diniz
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Requerente: Maria De Lourdes Delgado Diniz
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)

Requerente: Ana Cristina Delgado Diniz
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Inventariado: Antonio Diniz Ferreira

Despacho:

8007686-65.2023.8.05.0201

Processo Nº: 8007686-65.2023.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Nomeio INVENTARIANTE MARCO ANTONIO DELGADO DINIZ.
Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.
Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.
Publique-se.
Porto Seguro, 12 de setembro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001742-53.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Tilio Farias Nascimento
Inventariante: Maria Cristiane Pinto De Rezende
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001742-53.2021.8.05.0201
Intime-se a inventariante para justificar a não apresentação das primeiras declarações.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 29 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004817-95.2024.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maxiely Scaramussa Bergamin (OAB:PA12399)
Advogado: Marcia Pires Chaves (OAB:PA16241-B)
Advogado: Amanda Rodrigues Maues Melo (OAB:PA24402)

Advogado: Agnaldo Moraes Santana (OAB:BA12834)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)
Advogado: Mauricio Reis Finamore Simoni (OAB:ES18797)
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 465342885
Processo N° : 8004817-95.2024.8.05.0201
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (OAB:PA12399), MARCIA PIRES CHAVES (OAB:PA16241-B), AMANDA RODRIGUES MAUES MELO (OAB:PA24402)
FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA29613), AGNALDO MORAES SANTANA (OAB:BA12834), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213), LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA67813), MAURICIO REIS FINAMORE SIMONI (OAB:ES18797), NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410263944300000448054989

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003420-69.2022.8.05.0201 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ocildo Ernesto De Lima
Advogado: Rodrigo Pereira Da Silva (OAB:BA51986)
Requerente: Jose Evangelo Ernesto De Lima
Advogado: Rodrigo Pereira Da Silva (OAB:BA51986)
Requerente: Joana Ernesto De Lima Lopes
Advogado: Rodrigo Pereira Da Silva (OAB:BA51986)
Requerente: Calmirando Ernesto De Lima
Advogado: Rodrigo Pereira Da Silva (OAB:BA51986)
Requerido: Jose Carmo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003420-69.2022.8.05.0201
Verifica-se que o testador afirmou que adquiriu o único imóvel mencionado no testamento por “ocupação primária”, o que não confere propriedade jurídica.
Ademais, o testamenteiro informou que o falecido era possuidor do referido imóvel e há procedimento administrativo para regularização e trouxe número de protocolo.
Esclareça o testamenteiro, no prazo de 15 dias, quem é o beneficiário da regularização fundiária e qual direito real visa constituir, conforme art. 9º e seguintes da Lei 13.465/2017.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 18 de junho de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000838-62.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. A. A.
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Advogado: Rosane De Deus Santana Dos Reis (OAB:BA66427)
Inventariado: Macio Lima De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000838-62.2023.8.05.0201

Defiro o prazo de 60 dias para a inventariante apresentar o registro regularizado do imóvel, bem como para se manifestar acerca dos resultados das pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD anteriormente pleiteados.
Deve, ainda, cumprir integralmente o despacho anterior, a respeito da comprovação de propriedade do automovel que especifica.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 23 de julho de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007126-60.2022.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)

Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 450464341
Processo N° : 8007126-60.2022.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA (OAB:BA1180-A)
VERONICA LIMA SANTOS (OAB:BA46221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080810223133600000434663723

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002381-71.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Herdeiro: Jussara Parana Do Brasil Rocha
Advogado: Amilton De Campos (OAB:SP302126)
Inventariante: Dagoberto Antunes Da Rocha Sobrinho Junior
Advogado: Amilton De Campos (OAB:SP302126)
Herdeiro: Rodrigo Parana Do Brasil Da Rocha
Advogado: Amilton De Campos (OAB:SP302126)
Inventariado: Dagoberto Antunes Da Rocha Sobrinho

Despacho:
DESPACHO
8002381-71.2021.8.05.0201
Verifico que a certidão negativa de débitos municipais juntada no ID 403542420 encontra-se em nome de terceiro.
Esclareça-se, em 15 dias.
Publique-se.
Porto Seguro, 16 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000530-65.2019.8.05.0201 Inventário

Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Danieli Cardoso Dos Santos
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Inventariado: Mario Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000530-65.2019.8.05.0201
Intime-se o inventariante para justificar o descumprimento do despacho de ID. 393160229, bem como cumpri-lo.
Oficie-se a Vara do Trabalho de Porto Seguro/BA para informar acerca do andamento do processo 0137800-66.2006.5.05.0561.
Publique.

PORTO SEGURO, 21 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004264-82.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Camila Soares De Almeida
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Herdeiro: Paula Soares De Almeida
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Inventariado: Marisa Mohamed

Despacho:
DESPACHO
8004264-82.2023.8.05.0201
Analiso a assistência judiciária no curso do feito.
Nomeio INVENTARIANTE CAMILA SOARES DE ALMEIDA.
Defiro o prazo de 5 dias para assinatura do termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada ainda a forma remota.
Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.
Porto Seguro, 8 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003744-93.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Solange Faleiro Figueiredo
Advogado: Luiz Henrique Moreira Alves (OAB:MG178261)
Advogado: Edson Alves Cordeiro (OAB:MG200955)
Herdeiro: Roberto Dias Faleiro
Advogado: Edson Alves Cordeiro (OAB:MG200955)
Advogado: Luiz Henrique Moreira Alves (OAB:MG178261)
Herdeiro: Murilo Dias Faleiro
Advogado: Edson Alves Cordeiro (OAB:MG200955)
Advogado: Luiz Henrique Moreira Alves (OAB:MG178261)
Inventariado: Marly Dias Faleiro
Inventariado: Isaac Faleiro De Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro

Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003744-93.2021.8.05.0201
Concedo o derradeiro prazo de 20 dias para a apresentação das primeiras declarações.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 7 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001292-47.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Meiriele Silva De Almeida
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Inventariado: Hamilton Mota De Oliveira

Despacho:

8001292-47.2020.8.05.0201

Processo Nº: 8001292-47.2020.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Analiso o requerimento de justiça gratuita no curso do feito.
Nomeio INVENTARIANTE MEIRIELE SILVA DE ALMEIDA.
Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.
Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.
Publique-se.
Porto Seguro, 25 de setembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0007264-52.2011.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jessimar Pereira Dos Anjos Vieira
Advogado: Tatiane Moreira De Paula Bigossi (OAB:ES24434)
Advogado: Erica Paixao De Oliveira (OAB:ES35527)
Inventariado: Luciano Vieira Da Silva
Herdeiro: Mateus Dos Anjos Vieira
Advogado: Erica Paixao De Oliveira (OAB:ES35527)
Advogado: Tatiane Moreira De Paula Bigossi (OAB:ES24434)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0007264-52.2011.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de Id 424100762.
Eu, MARIA EDUARDA CARVALHO SOUZA, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei.
Porto Seguro, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8004089-30.2019.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)

Advogado: Gilson Yukio Zyahana (OAB:SP371902)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8004089-30.2019.8.05.0201
Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Cuida-se de ação de cumprimento de decisão provisória movida por RAILDA ANDRADE DOS SANTOS em face de JOAQUIM NETO DOS SANTOS.
A referida decisão é oriunda do processo nº 8000501-83.2017.8.05.0201 e fixou alimentos provisórios à autora.
Intimado à pagar o valor em débito, o executado apresentou impugnação.
Manifestação da exequente sobre a impugnação no ID. 322142561.
É o resumo do necessário. Passo a analisar.
O executado alega em sua impugnação a ilegitimidade da parte autora, sustentando que não há vinculo entre eles que justifique a obrigação de pagar alimentos, visto que o quando casaram-se, o impugnante já era casado.
Tal alegação não merece acolhimento, posto que a certidão de casamento acostada no processo do qual é proveniente a decisão que ensejou esta execução ostenta presunção de veracidade, pois trata-se de um registro público, que visa a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. Assim, até prova em contrário, permanecem hígidos os termos da mencionada certidão, sendo título hábil a instruir o presente pedido de alimentos, com fundamento no dever de mútua assistência entre os companheiros (art. 1.694. CC/02). Além disso, o princípio “nemo auditur turpitudinem allegans” veda que a parte alegue a própria torpeza em seu favor, o que impede o executado de utilizar o ilícito da bigamia como matéria de defesa.
Ressalto que a condenação em crime de bigamia por si só não anula automaticamente o casamento superveniente eis que conforme o art. 1.549 do Código Civil “a decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público”.
Seguidamente, sustenta a inexigibilidade e inexequibilidade da obrigação arguindo o não preenchimento dos pressupostos necessários à execução.
Cumpre esclarecer que não se trata de título extrajudicial, como posto pelo executado/impugnante. A decisão que fixou os alimentos provisórios é título judicial. Assim, não há que se falar em falta de condições para efetuar a execução, uma vez que demonstrada a formalidade do título, o não cumprimento da obrigação e consequentemente sua exigibilidade.
Acerca da questão prejudicial aduzida, pondero que a existência de ação anulatória de casamento não exime o autor da obrigação prestacional alimentar enquanto não houver sentença definitiva com trânsito em julgado desconstituindo a relação conjugal, uma vez que o art. 13 da Lei de Alimentos prevê a possibilidade de cumular a ação de nulidade ou de anulação de casamento com a ação de alimentos, o que consequentemente culmina no direito de cobrá-los, razão pela qual não há que se falar em relação de prejudicialidade e tampouco em sobrestamento da presente execução.
Para mais, dadas as possibilidades referentes ao julgamento de ações dessa natureza, salienta-se a existência do instituto do casamento putativo, o qual remonta a hipótese de mesmo após a desconstituição do enlace conjugal, quando reconhecida a necessidade e comprovada a boa-fé do cônjuge, persistir o dever de mútua assistência.
Nessa toada, de fato, como posto pelo executado/impugnante, ainda que haja procedência da ação de nulidade, em corolário ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos as obrigações vencidas e pagas não podem ser devolvidas, porquanto prevalece a finalidade original da obrigação de alimentos, que é atender às necessidades básicas daquele que os recebe.
Demais disso, o executado/impugnante ofereceu garantia para fins do efeito suspensivo disposto no art. 525, §6º do CPC. Dado que amparada na matéria supramencionada e rechaçada por este juízo, não assiste plausibilidade o deferimento da pretensão.
A respeito do pedido de revogação da concessão de justiça gratuita à parte autora, me reservo a apreciar após nova oportunidade de defesa quanto a este ponto em específico.
Quanto à sustentação de modificação da condição econômica da exequente, bem como o pedido de revogação da concessão da liminar que deferiu os alimentos provisórios, tratam-se de matérias que não são passíveis de conhecimento na presente ação, devendo ser discutidas em autos próprios.
Posto tais fundamentos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de JOAQUIM NETO DOS SANTOS.
Fica intimada a exequente para comprovar, em 15 dias, a alegada situação de hipossuficiência, por meio de declaração do último imposto de renda, informação bancária ou prova suficiente.
Tendo em vista a questão da violência referida na impugnação, ID.285415225 pág. 09, ouça-se o MP, a teor do art. 698, parágrafo único, do CPC.
Oficie-se o empregador do executado para proceder o desconto em folha conforme requerido na petição de ID. 322142561.
Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD.

Prazo de 15 dias.
Publique-se.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000361-39.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Glauce Graeth Madalena Caribe Cardoso (OAB:BA69143)
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000361-39.2023.8.05.0201
Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro, 22 de maio de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003180-80.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476765619
Processo N° : 8003180-80.2022.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248), JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509261455700000458322015

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004817-95.2024.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maxiely Scaramussa Bergamin (OAB:PA12399)
Advogado: Marcia Pires Chaves (OAB:PA16241-B)
Advogado: Amanda Rodrigues Maues Melo (OAB:PA24402)

Advogado: Agnaldo Moraes Santana (OAB:BA12834)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)
Advogado: Mauricio Reis Finamore Simoni (OAB:ES18797)
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476851884
Processo N° : 8004817-95.2024.8.05.0201
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (OAB:PA12399), MARCIA PIRES CHAVES (OAB:PA16241-B), AMANDA RODRIGUES MAUES MELO (OAB:PA24402)
FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA29613), AGNALDO MORAES SANTANA (OAB:BA12834), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213), LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA67813), MAURICIO REIS FINAMORE SIMONI (OAB:ES18797), NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509275692500000458398875

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8008193-89.2024.8.05.0201 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rafaella Cristiny Lins Lopes Farias (OAB:PE46718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470598985
Processo N° : 8008193-89.2024.8.05.0201
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RAFAELLA CRISTINY LINS LOPES FARIAS (OAB:PE46718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112813102673700000452791672

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8006288-20.2022.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Mario Léon
Inventariante: Veronica Ruth Fernandez
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Inventariado: Maria Marta Lopes Da Silva Silverio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8006288-20.2022.8.05.0201
Ao cartório para proceder o Saneamento de Dados em cumprimento ao determinado no Ato Conjunto nº 6º, de 29 de abril de 2024 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.

PORTO SEGURO, 14 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8008578-37.2024.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jackeline Cristina Sabino (OAB:SP473466)

Advogado: Jackeline Cristina Sabino (OAB:SP473466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470380212
Processo N° : 8008578-37.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JACKELINE CRISTINA SABINO (OAB:SP473466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509573691800000452594586

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007701-34.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007701-34.2023.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002381-71.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Herdeiro: Jussara Parana Do Brasil Rocha
Advogado: Amilton De Campos (OAB:SP302126)
Inventariante: Dagoberto Antunes Da Rocha Sobrinho Junior
Advogado: Amilton De Campos (OAB:SP302126)
Herdeiro: Rodrigo Parana Do Brasil Da Rocha
Advogado: Amilton De Campos (OAB:SP302126)
Inventariado: Dagoberto Antunes Da Rocha Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002381-71.2021.8.05.0201
Intime-se o inventariante para dizer sobre o pagamento da dívida referente a alienação do veículo, bem como indicar o endereço para citação do credor no prazo de 30 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 25 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002656-83.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Advogado: Alline Mendes De Souza (OAB:BA41108)

Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Lucas Eduardo Guimaraes Santos (OAB:BA72749)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470860678
Processo N° : 8002656-83.2022.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503), ALLINE MENDES DE SOUZA (OAB:BA41108)
FLAVIA MIYUKI KURODA COSTA (OAB:BA51208), INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822), LUCAS EDUARDO GUIMARAES SANTOS (OAB:BA72749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510041194100000453022095

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007074-30.2023.8.05.0201 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 471107297
Processo N° : 8007074-30.2023.8.05.0201
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510050338200000453255257

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001213-29.2024.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 471605625
Processo N° : 8001213-29.2024.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511222212900000453698585

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001213-29.2024.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 471605625
Processo N° : 8001213-29.2024.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511222212900000453698585

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8004465-45.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004465-45.2021.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

EXECUTADO: PAULO RICARDO BISPO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Ofício n.º 0267/2023 - 1º DT PORTO SEGURO.
Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 14 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000027-73.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476928488
Processo N° : 8000027-73.2021.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), DIVALMAR FERNANDES SANTOS (OAB:BA59506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509244488900000458467158

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009018-67.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)

Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476848470
Processo N° : 8009018-67.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
JOAO BATISTA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DE SANTANA NETO (OAB:BA66852), TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509272620400000458395018

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001540-76.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Saulus Silva Alexandrino (OAB:BA25610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476859024
Processo N° : 8001540-76.2021.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SAULUS SILVA ALEXANDRINO (OAB:BA25610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509281431400000458405064

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008193-89.2024.8.05.0201 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rafaella Cristiny Lins Lopes Farias (OAB:PE46718)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 477045218
Processo N° : 8008193-89.2024.8.05.0201
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RAFAELLA CRISTINY LINS LOPES FARIAS (OAB:PE46718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511205016000000458573737

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001742-53.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Tilio Farias Nascimento
Inventariante: Maria Cristiane Pinto De Rezende
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001742-53.2021.8.05.0201
Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a inventariante apresentar as primeiras declarações, sob pena de extinção.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 4 de dezembro de 2024

Tibério Coelho Magalhães
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007126-60.2022.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)

Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466428660
Processo N° : 8007126-60.2022.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA (OAB:BA1180-A)
VERONICA LIMA SANTOS (OAB:BA46221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509565803100000449025386

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8008554-09.2024.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Clicia Maria Santos Pereira De Oliveira
Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378)
Requerente: Denilson Santos De Oliveira
Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378)
Requerido: Kaio Victor Pereira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8008554-09.2024.8.05.0201
O pedido autônomo de expedição de alvará é cabível somente nos casos em que o de cujus tenha deixado apenas resíduos pecuniários e não existam outros bens a inventariar. Cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A NVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará para liberação de valores sem a abertura do inventário. Existência de outros herdeiros. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077436608, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/05/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE PESSOA FALECIDA. SALDO EM FGTS. CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR E HERDEIROS. Pretende, a requerente/viúva, a expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta-corrente de titularidade do falecido marido junto ao Banrisul, bem como do FGTS. Ocorre que a certidão emitida pelo INSS, juntada aos autos pela requerente, também se destina ao saque dos valores reclamados, nos exatos termos previstos na Lei nº 6.858/80. A priori, então, o pleito poderia ser deduzido diretamente na esfera administrativa, carecendo a autora de interesse processual. Não obstante, ainda que se cogitasse de interesse na expedição do alvará judicial, consta que o falecido deixou bens a inventariar e dois filhos, a exigir a abertura de inventário. Nesse contexto, então, vai mantida a sentença que indeferiu a inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076647478, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/04/2018)
ALVARÁ JUDICIAL. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. IMPOSSIBILIDADE. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo do mesmo previsto na lei 6858/80, regulamentado pelo Decreto 85845/81. Essa possibilidade somente se configura no caso de preenchidos certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Destarte, comprovada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará. (TJMG- Apelação Cível 1.0027.13.006668-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014).
Com efeito, na existência de bens, conforme exposto, se faz necessário o ajuizamento de inventário ou arrolamento.
Assim, intime-se a parte interessada para esclarecer o seu interesse processual na causa, bem como a existência de inventário, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

Porto Seguro, 25 de outubro de 2024.

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000530-65.2019.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Danieli Cardoso Dos Santos
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Inventariado: Mario Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000530-65.2019.8.05.0201
Concedo derradeiro prazo de 15 dias para a inventariante cumprir o despacho de ID. 393160229 e se manifestar acerca do ofício de ID. 435114016 e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 25 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004264-82.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Camila Soares De Almeida

Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Herdeiro: Paula Soares De Almeida
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Inventariado: Marisa Mohamed

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004264-82.2023.8.05.0201
Intime-se a inventariante para justificar a não apresentação das primeiras declarações.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 25 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003744-93.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Solange Faleiro Figueiredo
Advogado: Luiz Henrique Moreira Alves (OAB:MG178261)
Advogado: Edson Alves Cordeiro (OAB:MG200955)
Herdeiro: Roberto Dias Faleiro
Advogado: Edson Alves Cordeiro (OAB:MG200955)
Advogado: Luiz Henrique Moreira Alves (OAB:MG178261)
Herdeiro: Murilo Dias Faleiro
Advogado: Edson Alves Cordeiro (OAB:MG200955)
Advogado: Luiz Henrique Moreira Alves (OAB:MG178261)
Inventariado: Marly Dias Faleiro
Inventariado: Isaac Faleiro De Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003744-93.2021.8.05.0201
Intime-se a inventariante para colacionar aos autos no prazo de 30 dias:
1 - certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) dos imóveis a partilhar;
2 - certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome dos falecidos;
3 – colacionar documento referente a venda do imóvel relacionado no item 6 das primeiras declarações.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 25 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8008328-04.2024.8.05.0201 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Inez Pereira
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Advogado: Glauce Graeth Madalena Caribe Cardoso (OAB:BA69143)
Requerido: Francisco Mano Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8008328-04.2024.8.05.0201
Intime-se a parte autora para comprovar, em 15 dias, a alegada situação de hipossuficiência, por meio de declaração do último imposto de renda, informação bancária ou prova suficiente.

No mesmo prazo, emende-se a inicial para fazer constar na qualificação a profissão das partes.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 29 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001292-47.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Meiriele Silva De Almeida
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Inventariado: Hamilton Mota De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8001292-47.2020.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Vista a requerente sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD. Prazo de 15 dias.
Intime-se a inventariante para emendar as primeiras declarações no prazo de 60:
1 - Esclarecer o grau de parantescos dos herdeiros listados com o falecido HAMILTON;
2 - Colacionar as escrituras públicas e documentos de comprovação de direitos reais sobre os imóveis a partilhar;
3 - Colacionar as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) dos imóveis a partilhar;
4 - Atribuir valores aos imóveis a partilhar;
5 - Colacionar as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido e
6 - Colacionar os atos constitutivos das empresas.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 29 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000828-28.2017.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)
Advogado: Irlene Bomfim Peixoto (OAB:BA72487)

Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)
Advogado: Irlene Bomfim Peixoto (OAB:BA72487)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 449303816
Processo N° : 8000828-28.2017.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)
GILSEA MARIA DE AZEREDO (OAB:BA967-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070320001022700000433610307

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0007264-52.2011.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jessimar Pereira Dos Anjos Vieira
Advogado: Tatiane Moreira De Paula Bigossi (OAB:ES24434)
Advogado: Erica Paixao De Oliveira (OAB:ES35527)
Inventariado: Luciano Vieira Da Silva
Herdeiro: Mateus Dos Anjos Vieira
Advogado: Erica Paixao De Oliveira (OAB:ES35527)
Advogado: Tatiane Moreira De Paula Bigossi (OAB:ES24434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 0007264-52.2011.8.05.0201
Intimem-se o inventariante e herdeiros para tomarem ciência do aviso de recebimento negativo ID. 424100762 e requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 30 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004089-30.2019.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)

Advogado: Gilson Yukio Zyahana (OAB:SP371902)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 471421952
Processo N° : 8004089-30.2019.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB:BA23658), ADRIANA SILVERIO BORBA registrado(a) civilmente como ADRIANA SILVERIO BORBA (OAB:BA59248)
GILSON YUKIO ZYAHANA (OAB:SP371902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510072062000000453536069

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8006288-20.2022.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Mario Léon
Inventariante: Veronica Ruth Fernandez
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Inventariado: Maria Marta Lopes Da Silva Silverio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8006288-20.2022.8.05.0201
Intime-se a inventariante para cumprir o desapcho de ID. 430548362, sob pena de extinção por abandono.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 31 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000828-28.2017.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)
Advogado: Irlene Bomfim Peixoto (OAB:BA72487)

Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)
Advogado: Irlene Bomfim Peixoto (OAB:BA72487)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476794126
Processo N° : 8000828-28.2017.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)
GILSEA MARIA DE AZEREDO (OAB:BA967-A), ROSANGELA VIEIRA SANTOS (OAB:BA68398), IRLENE BOMFIM PEIXOTO (OAB:BA72487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512562421800000458346131

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009870-57.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Suelen Rosane De Castilho Ferreira (OAB:SP451990)

Advogado: Suelen Rosane De Castilho Ferreira (OAB:SP451990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476374714
Processo N° : 8009870-57.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELEN ROSANE DE CASTILHO FERREIRA (OAB:SP451990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215544755100000457965334

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8009673-39.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476061107
Processo N° : 8009673-39.2023.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215584963000000457679710

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002487-62.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 468457953
Processo N° : 8002487-62.2023.8.05.0201
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIELA SANTOS RIOS (OAB:BA35778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120308393683400000450861094

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8008362-76.2024.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Eliene Souza Silva
Advogado: Jefison Soares De Jesus (OAB:BA79217)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8008362-76.2024.8.05.0201
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para:
Incluir na ação os filhos do falecido, qualificando-os, bem como juntando a documentação a eles relativa, inclusive representação processual, considerando que os valores não recebidos em vida por seus titulares devem ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, conforme art. 1º, da Lei 6.858/80;

Porto Seguro, 21 de outubro de 2024.

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002422-72.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476614920
Processo N° : 8002422-72.2020.8.05.0201
Classe: INVENTÁRIO
JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), SONIELIA DE SOUZA FERNANDES registrado(a) civilmente como SONIELIA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA41673)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314325761500000458183857

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002452-10.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Nacildes Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Inventariado: Raimundo Coutinho Valiense
Inventariado: Nair Evangelista Valiense

Herdeiro: Bruna Maria Valiense Varoto
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Jose Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Maria D Ajuda Evangelista Valiensi Xavier
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nailde Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nilvandi Evangelista Valiense Oliveira
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nilvanildes Evagelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nilza Maria Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nilzete Valiensi Ramos
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Railton Evangelista Valiensi
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Rosevane Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Rozinilda Valience Sancao
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002452-10.2020.8.05.0201

Intime-se a inventariante para cumprir o despacho de ID. 431197686, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do múnus e multa.

PORTO SEGURO, 2 de dezembro de 2024

Tibério Coelho Magalhães
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009798-70.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)

Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476048805
Processo N° : 8009798-70.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215570496300000457667664

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003086-64.2024.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jackeline De Carvalho Guedes (OAB:PA36163)

Advogado: Jackeline De Carvalho Guedes (OAB:PA36163)

Advogado: Jackeline De Carvalho Guedes (OAB:PA36163)

Advogado: Jackeline De Carvalho Guedes (OAB:PA36163)

Advogado: Jackeline De Carvalho Guedes (OAB:PA36163)

Advogado: Jackeline De Carvalho Guedes (OAB:PA36163)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 475932560
Processo N° : 8003086-64.2024.8.05.0201
Classe: INVENTÁRIO
JACKELINE DE CARVALHO GUEDES (OAB:PA36163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911054732600000457561614

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004291-02.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476609726
Processo N° : 8004291-02.2022.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672)
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314323972200000458178588

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003553-48.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Herdeiro: Clelia Bonfim De Figueiredo
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)

Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Herdeiro: Cleide Bomfim De Figueiredo
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Inventariado: Francino Carlos De Figueiredo Neto
Inventariado: Conceicao Bomfim De Figueiredo
Terceiro Interessado: Sebastião Figueiredo Junior
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Terceiro Interessado: Letícia Maciel Oliveira
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Terceiro Interessado: Robson Alves Cardoso
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003553-48.2021.8.05.0201
Noto que na partilha há indicativo de que o herdeiro CLEIDE transacionou com a herdeira CLELIA sobre os direitos referentes ao imóvel de matrícula 16.574, ocorre que a referida transação se trata em verdade de cessão de direitos hereditários, esta que deve ocorrer na forma do art. 1.793 do código civil. Assim, ficam intimados os herdeiros a apresentarem a escritura pública de cessão de direitos hereditários no prazo de 60 dias.
No mesmo prazo, digam sobre a resposta da SEFAZ.
Publique-se

PORTO SEGURO, 7 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001554-02.2017.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476812102
Processo N° : 8001554-02.2017.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178)
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509270179300000458363247

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007686-65.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Marco Antonio Delgado Diniz
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Requerente: Maria Emilia Delgado De Andrade Diniz
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Requerente: Maria De Lourdes Delgado Diniz
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Requerente: Ana Cristina Delgado Diniz
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Inventariado: Antonio Diniz Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8007686-65.2023.8.05.0201
Intime-se o inventariante para emendar as primeiras declarações no prazo de 60 dias:
1 - Qualificar o herdeiros Francisco José para viabilizar a citação desse;
2 - Colacionar a escritura pública, bem como eventuais documentos de comprovação de direitos reais sobre o imóvel a partilhar;
3 - Colacionar as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido;
4 - Colacionar as certidões negativas de débitos tributários municipal e federal (referente a ITR, no caso de zona rural) do imóvel a partilhar;
5 - Documentos dos veículos a partilhar e
6 - Atos constitutivos das empresas cujas ações o falecido tinha propriedade.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 4 de dezembro de 2024

Tibério Coelho Magalhães
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007666-40.2024.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Andreia De Jesus Piloto
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8007666-40.2024.8.05.0201
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 29 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009488-64.2024.8.05.0201 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro

Requerente: Jaraguai Porto Silva
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Requerido: Antonio Fernandes Da Silva

Despacho:

8009488-64.2024.8.05.0201

Processo Nº: 8009488-64.2024.8.05.0201
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Analiso o requerimento de justiça gratuita no curso do feito.
Nomeio REQUERENTE: JARAGUAI PORTO SILVA.
Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.
Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.
Publique-se.
Porto Seguro, 27 de novembro de 2024.
Tibério Coelho Magalhães
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0300369-94.2014.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Camilla Cesar E Silva Borges
Advogado: Isalice Silva Oliveira (OAB:BA29820)
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Inventariado: Marcos Vinicius Carvalho Borges
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Federal
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Publica Estadual
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Municipal De Porto Seguro
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Terceiro Interessado: Lok Vex Locadora De Veiculos Santo Expedito Eireli - Me
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 0300369-94.2014.8.05.0201
A fim de garantir a plena compreensão do feito e recorrendo ao princípio da cooperação, fica intimada a inventariante para que, no prazo de 30 dias, junte novamente os documentos referentes aos bens inventariados considerando que em consequência da digitalização e migração dos autos a maioria se encontra ilegível.
No mesmo prazo, venha a regularização da representação processual de JADY, uma vez que atingiu a a maioridade e as certidões negativas de débitos tributários federais e estaduais em nome do falecido e dos imóveis a partilhar.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 21 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

DESPACHO
8001864-95.2023.8.05.0201 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476356740
Processo N° : 8001864-95.2023.8.05.0201
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216003658700000457952409

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005883-13.2024.8.05.0201 Habilitação
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Abelardo De Oliveira Maciel
Requerido: Marina Caroline De Oliveira Maciel
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8005883-13.2024.8.05.0201
Intimem-se os herdeiros, por meio de publicação no Diário de Justiça tendo como referência o inventário nº 8000223-82.2024.8.05.0201, para que se manifestem sobre a presente habilitação de crédito, no prazo comum de 15 dias.

PORTO SEGURO, 29 de outubro de 2024

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007644-50.2022.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Herdeiro: Walnise Vieira De Souza
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Herdeiro: Cleif Vieira De Souza
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Herdeiro: Manoela Maria Vieira De Souza
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Inventariado: Manoel Borges De Souza
Terceiro Interessado: Santo Alves De Araujo
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8007644-50.2022.8.05.0201
HERDEIRO: WALNISE VIEIRA DE SOUZA, CLEIF VIEIRA DE SOUZA, MANOELA MARIA VIEIRA DE SOUZA

INVENTARIADO: MANOEL BORGES DE SOUZA

WALNISE VIEIRA DE SOUZA, CLEIF VIEIRA DE SOUZA e MANOELA MARIA VIEIRA DE SOUZA, qualificados na inicial, por meio de advogada devidamente constituída, propuseram a presente ação de inventário ante o falecimento de MANOEL BORGES DE SOUZA.
Após a petição inicial, consta nos autos petição em que os requerentes informam não ter mais interesse no prosseguimento do feito judicial e requerem a desistência, informando que realizariam o procedimento pela via extrajudicial (ID. 356624111).
SANTO ALVES DE ARAUJO requereu sua habitação no processo, pois informou ser credor do falecido e anexou sentença condenatória em ação trabalhista (ID. 329766315).
O credor não concordou com o pedido de desistência do inventário afirmando que os requerentes visam realizar o “inventario extrajudicial com intuito de fraude a credores” (ID. 432540285). Todavia, não foi demonstrado qualquer indício de fraude, não foi trazida aos autos comprovação de trânsito em julgado da sentença ou de que houve cumprimento da sentença. Assim, é possível que a execução da dívida ocorra normalmente perante a Justiça do Trabalho, sendo esta uma faculdade do credor conforme entendimento jurisprudencial pacífico:

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A habilitação dos créditos trabalhistas processo de inventário é medida meramente facultativa à disposição do credor trabalhista, de forma que é possível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, em razão do caráter alimentício das verbas judicialmente reconhecidas. Inteligência dos arts. 642 do CPC, 889 da CLT e 29 da Lei n. 6.830/1980 (TRT12 - AP - 0090400-28.2009.5.12.0053 , GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 24/01/2022)
(TRT-12 00904002820095120053, Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Data de Publicação: 24/01/2022)

Ademais, perfazendo os requerentes os requisitos para o procedimento extrajudicial, não é necessária a anuência de credores sem procedimento expropriatório pendente nos autos de inventário. Sendo certo que não se pode presumir a má-fé dos herdeiros e que o credor tem meios de buscar adimplemento de dívida seja por cumprimento de sentença no âmbito trabalhista, seja no inventário extrajudicial. Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO JUDICIAL – DESISTÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS – IRRELEVÂNCIA – Uma vez aberto o processo judicial de inventário, é direito dos herdeiros dele desistirem para fins de realização do inventário extrajudicial, quando atendidos os requisitos legais para tal mister – Existência de dívidas deixadas pelo falecido que não veda a opção pelo inventário extrajudicial – Inocorrência de penhora no rosto dos autos – Inadmissibilidade de presunção de má-fé - Inteligência do artigo 610, § 1º, do CPC e da Resolução 35/2007, do CNJ – Desistência homologada pelo tribunal - Decisão reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-SP - AI: 21970910620198260000 SP 2197091-06.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ESCOLHA SUPERVENIENTE DA VIA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS. IRRELEVÂNCIA. DESFECHO NÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DEVIDA AO INVENTARIANTE DATIVO. A Lei Federal nº 11.441/2007, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, tornou possível realizar o inventário e a partilha por escritura pública, caso sejam observados determinados requisitos, que, atualmente, estão arrolados no artigo 610, § 1º, do Diploma Processual de 2015. O Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, buscando emprestar tratamento uniforme à matéria em todo o território nacional, editou a Resolução nº 35 /2007, que expressamente facultou aos interessados a possibilidade de, a qualquer momento, solicitar a desistência da via judicial, para a promoção do inventário na seara administrativa. Preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a realização do inventário na via extrajudicial, deve ser homologado o pedido de desistência apresentando, sendo inapropriado falar em obrigatoriedade do inventário judicial na espécie. A pendência de débitos de IPTU e TLP relativos ao imóvel objeto dos autos não tem o condão de obstar, por si só, a abertura do inventário extrajudicial, haja vista que, a teor do que preconiza artigo 27, da Resolução supracitada, a existência de credores do espólio não impedirá a realização de inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública. Inexiste fundamento legal para exigir o prosseguimento de ação de inventário, com a determinação de alienação particular do único bem inventariado, tão somente para o efeito de garantir o pagamento da remuneração devida ao inventariante dativo nomeado. A verba devida a esse título há de ser apurada por meio de ação própria, tendo em vista a necessidade de análise específica da atuação desenvolvida, no caso concreto, pelo sujeito nomeado para tal encargo.

(TJ-DF 07071563120208070000 DF 0707156-31.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Cabe consignar ainda, conforme a Resolução 35, do CNJ, que versa do tema, “art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública”. Por outro lado, o art. 198, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, assegura o pedido de extinção ou suspensão, a qualquer momento.
Ante o exposto merece acolhimento o pleito.

Desta feita, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas (AJG que ora concedo). Sem honorários.
P. R. I.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 17 de setembro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001893-87.2019.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 468897592
Processo N° : 8001893-87.2019.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), MARIO MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
GILSEA MARIA DE AZEREDO (OAB:BA967-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118173760000000451271204

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001893-87.2019.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 468897592

Processo N° : 8001893-87.2019.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), MARIO MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
GILSEA MARIA DE AZEREDO (OAB:BA967-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118173760000000451271204

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007760-22.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Natalia Candida Fontoura (OAB:SP399394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 445672326
Processo N° : 8007760-22.2023.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NATALIA CANDIDA FONTOURA (OAB:SP399394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092418560248900000430337226

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007312-49.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 445099092
Processo N° : 8007312-49.2023.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911395805900000429814741

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002691-77.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 477051713
Processo N° : 8002691-77.2021.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)
SANZIO CORREA PEIXOTO (OAB:BA27480), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514463266100000458576036

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006159-15.2022.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcela Cordeiro Checon (OAB:BA57635)

Advogado: Evandro Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA57542)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 477097540
Processo N° : 8006159-15.2022.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Marcela Cordeiro Checon (OAB:BA57635)
EVANDRO LUIS FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515240070200000458618586

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009622-91.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476886383
Processo N° : 8009622-91.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB:GO64523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515304411800000458429300

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002509-86.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476874895
Processo N° : 8002509-86.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515305975100000458419078

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007395-65.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476896698
Processo N° : 8007395-65.2023.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515372437400000458439858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003606-92.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marta De Barros Dos Santos (OAB:BA70807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476921806
Processo N° : 8003606-92.2022.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARTA DE BARROS DOS SANTOS (OAB:BA70807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515381903800000458462659

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002094-06.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476926248
Processo N° : 8002094-06.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515384334700000458463297

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0002562-97.2010.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)

Advogado: Joao Ricardo De Almeida Fernandes (OAB:RJ39548)
Advogado: Wilma Helena De Almeida Fernandes (OAB:RJ88639)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Advogado: Danielle Viana Ramos Moita De Barros (OAB:RJ160120)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476926234
Processo N° : 0002562-97.2010.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LÍCIA MARIA SILVA SANTOS (OAB:BA5201), DIANA BEBIANNO GOMES (OAB:BA50907)
JOAO RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES (OAB:RJ39548), WILMA HELENA DE ALMEIDA FERNANDES (OAB:RJ88639), RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA35115), DANIELLE VIANA RAMOS MOITA DE BARROS (OAB:RJ160120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515392447000000458463283

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002541-67.2019.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amanda Furlanetto Da Silva (OAB:BA46194)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476926229
Processo N° : 8002541-67.2019.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMANDA FURLANETTO DA SILVA (OAB:BA46194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515410826600000458463279

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003356-59.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003356-59.2022.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de sua patrona, os dados bancários da favorecida para o recebimento dos valores referente a pensão alimentícia.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 21 de junho de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005044-22.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)

Advogado: Karyny Felipe Da Silva (OAB:MG176299)

Despacho:

8005044-22.2023.8.05.0201

Processo Nº: 8005044-22.2023.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Analiso o requerimento de justiça gratuita no curso do feito.
Nomeio INVENTARIANTE ELIENE LOPES NEVES.
Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.
Recebo a petição inicial como primeiras declarações.
Intime-se o inventariante para juntar as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido e dos imóveis a partilhar, bem como atribuir valores aos imóveis a partilhar, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Porto Seguro, 2 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001212-54.2018.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Magnalda Pereira Costa (OAB:BA37048)

Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472610068
Processo N° : 8001212-54.2018.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAGNALDA PEREIRA COSTA (OAB:BA37048)
DIVALMAR FERNANDES SANTOS (OAB:BA59506), MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111208330615100000454588058

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000142-70.2016.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)

Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 459640848
Processo N° : 8000142-70.2016.8.05.0201
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32485)
NAYANA SAMPAIO LEMOS (OAB:BA16933), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415), DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215020307600000442905865

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8002611-45.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 471699936
Processo N° : 8002611-45.2023.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210164762100000453783777

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009494-71.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Deprecante: Jairton Jose De Oliveira
Advogado: Alexandre Sergio De Oliveira Timoteo (OAB:MG94756)
Deprecado: Marcela Barbosa Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8009494-71.2024.8.05.0201
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje-Precatoria- codigo 37010;
Porto Seguro, 25 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005209-02.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Geldália Maria D Ajuda
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0005209-02.2009.8.05.0201
AUTOR: GELDÁLIA MARIA D AJUDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao autor juntar o requerimento administrativo nos autos, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte-o, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no acordão .
Porto Seguro, 20 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000938-80.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Do Socorro Braz Mota
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000938-80.2024.8.05.0201
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRAZ MOTA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Considerando que os atos praticados pelo Juízo incompetente são válidos, exceto os decisórios, que podem ser ratificados, intime-se a parte autora para que justifique o pedido de reabertura da instrução processual, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para decisão saneadora.
Porto Seguro, 24 de setembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003802-67.2019.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Rosemara Domingues Moreira David Carvalho
Advogado: Fernando Oliveira Perna (OAB:PR52487)
Advogado: Max Fellipy Dos Santos Padilha (OAB:PR72337)
Advogado: Paulo Roberto Moraes Sarmento Scher (OAB:PR91358)
Parte Autora: Maria Henriqueta Domingues Moreira David
Advogado: Fernando Oliveira Perna (OAB:PR52487)
Advogado: Max Fellipy Dos Santos Padilha (OAB:PR72337)
Advogado: Paulo Roberto Moraes Sarmento Scher (OAB:PR91358)
Parte Re: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8003802-67.2019.8.05.0201
PARTE AUTORA: ROSEMARA DOMINGUES MOREIRA DAVID CARVALHO, MARIA HENRIQUETA DOMINGUES MOREIRA DAVID

PARTE RE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Consta que os autos já foram restaurados, conforme sentença de ID 132651848, não tendo sido a parte condenada nas custas da restauração. No entanto, está dando prosseguimento ao feito restaurado, o que demanda antecipação das custas de todos os atos processuais do processo em si para ter prosseguimento. A Restauração já foi finalizada.
Assim, diante do andamento processual, necessário que a parte quite as custas para o prosseguimento do processo, expedição de atos não expedidos antes etc. Nos autos principais restaurados não consta que tenha sido deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Destarte, intime-se para pagamento das custas devidas quanto ao andamento do processo, após a restauração e as eventualmente pendentes no processo restaurado. Prazo de 15 dias. Frise-se que não devem ser cobradas as custas do procedimento de restauração até a sentença de ID 132651848.
Certifique-se o valor correto.
Porto Seguro, 3 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002797-68.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jaqson Luiz Antonino Peixoto Registrado(a) Civilmente Como Jaqson Luiz Antonino Peixoto
Advogado: Airena Coutinho Santos (OAB:BA56049)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Reu: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Saúde
Terceiro Interessado: Secretário Estadual De Saúde

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002797-68.2023.8.05.0201
AUTOR: JAQSON LUIZ ANTONINO PEIXOTO

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por JAQSON LUIZ ANTONIO PEIXOTO , representado processualmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA , em face do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO na qual aduz, em síntese, apresenta diagnóstico de ser portador de m CATARATA CN2 AO e EDEMA MACULAR . E, desta forma sendo indicado tratamento com uso de LUBRIFICANTE OCULAR, bem como INJEÇÃO INTRAVÍTREA ANTIANGIOGÊNICO em, ao mínimo 03 (três) sessões em cada olho.
Afirmou que o valor do medicamente é muito elevado, custando aplicação do medicamento cujo valor segundo a CMED pode chegar somados a custa R$ 21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais), sendo considerado ALTÍSSIMO CUSTO , conforme expõe receituário médico e que o Requerente e seus familiares não possuem meios para arcar com o tratamento, sendo que Requerente não vinha utilizando o remédio, em virtude de sua renda ser insuficiente para a manutenção de seu sustento e para a aquisição de todos os medicamentos que necessita .
Informou que após regular trâmite do procedimento, houve resposta negativa da Secretaria Municipal de Saúde , que não forneceu o apontado medicamento.
Inicialmente, a liminar foi deferida (id 386583373) com base no parecer técnico do NATJUS para determinar que o ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO a fornecerem os medicamentos LUBRIFICANTE OCULAR, bem como INJEÇÃO INTRAVÍTREA ANTIANGIOGÊNICO, nos dois olhos, inicialmente na quantidade de três aplicações, e após reavaliação médica, na quantidade prescrita no receituário médico, até ulterior decisão deste Juízo. Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento dada a urgência relatada.
Citado, o Estado arguiu não ser o responsável pelo tratamento, mas sim o Município, e que a imposição da obrigatoriedade em custear os medicamentos violaria o princípio da reserva do possível (ID 388691110). No mérito , ressaltou que a responsabilidade pelo fornecimento pelo atendimento requerido pelo autor é exclusiva do Município de Porto Seguro .

Citado, o Município contestou a ação no ID 395538916 alegando que ao Município de Porto Seguro não compete o tratamento de quimioterapia, compete-lhe fornecer o atendimento básico aos seus munícipes, mas os tratamentos especiais/excepcionais, como é o caso, deverá ser fornecido pelo Estado.
O autor, por sua vez, manifestou-se em réplica às contestações (ID 417848419), informando que considerada a forte prova documental juntada aos autos a comprovar os padecimentos das moléstias e a recomendação dos medicamentos, razão pela qual foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência . Reiterou a alegação de que os Estados e Municípios também detêm responsabilidade quanto ao fornecimento de medicamentos e insumos e que, foi encaminhado ofício para Secretária Municipal de Saúde requisitando informações quanto a negativa da dispensação do medicamento solicitado, assim sendo, não pode o Estado se eximir de tal responsabilidade.
No Id 412794922 o autor informou que não pretende produzir outras provas.
É o breve relatório. Decido.
No tocante à preliminar de ausência de ilegitimidade arguida pelo ESTADO DA BAHIA, registra-se que há responsabilidade solidaria do Município concomitante a do Estado e da União à obrigação de fornecer medicamentos/tratamentos a quem necessite. O Autor pode escolher contra quem quer demandar. É dispensável a inclusão da União no polo passivo das demandas em que se busca o fornecimento de medicamento não padronizado, em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do IAC - Tema nº 14.
Além disso, a exigência de utilização da via administrativa antes da via judicial, ou mesmo o esgotamento da via administrativa como condição para a utilização da judicial, significaria ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art 5º, XXXV, da CF/88).
Logo, descabido o argumento apresentado pelo Estado de que não tomou conhecimento do problema de saúde do autor, em virtude do que afasto a preliminar de falta interesse processual.
Dando prosseguimento, é possível notar a presença dos pressupostos de existência e validade da relação jurídica, não havendo, a princípio, qualquer irregularidade suscetível de correção, em virtude do que declaro que o processo se encontra sem vícios, pronto, portanto, para seu regular desenvolvimento (CPC, artigo 357, inciso I).

Como se sabe, recentemente, o STJ concluiu o julgamento do recurso repetitivo (Resp nº 1.657.156 - RJ), relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Na esteira desse julgado, firma-se como questão de fato relevante sobre a qual recairá a atividade probatória a demonstração da imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos lançados na peça vestibular, assim como da ineficácia, para o tratamento das moléstias que acometem o autor, dos fármacos fornecidos pelo SUS (artigo 357, inciso II).

Quanto à distribuição do ônus da prova, não é caso de mudança da regra ordinária prevista no artigo 373 do CPC (CPC, artigo 357, III).

Dando prosseguimento, infere-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do nCPC, uma vez que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da ação, sendo desnecessária a dilação probatória.

Com o propósito de evitar a sua responsabilização, o Estado sustentou que seria do Município de Porto Seguro a obrigatoriedade exclusiva pelo atendimento das necessidades da paciente, uma vez que encontra-se habilitado ao exercício da Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde.

Tal alegação deve ser rejeitada, porquanto é preciso lembrar que o artigo 196, caput, da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como se vê, a norma constitucional criou um direito público subjetivo do cidadão de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença e cujo dever correlato foi inegavelmente atribuído ao Estado gênero, precisamente a União, os Estados e os Municípios.

Não se pode olvidar que o Poder Judiciário deve dar concretude ao direito à saúde (CF, artigo 6º) caso o Executivo de qualquer modo se mostre recalcitrante em atender prontamente a necessidade do cidadão, expondo-o de forma irresponsável a risco incomensurável por inobservância de seus deveres constitucionais.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federativos pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem prevista na lei nº 8.080/90, precisamente em seu artigo 2º, segundo o qual: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que: “O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011).

A conclusão a que se chega da leitura atenta da Constituição Federal, da legislação ordinária e da jurisprudência ao estabelecer a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que a todos entes federativos compete o mister de fornecer o tratamento garantidor de uma vida digna.

Do mesmo modo, não há como ser acolhido o argumento que invoca o princípio da reserva do possível por reputar totalmente dessarazoada a tese de que priorizar o atendimento individual representaria deixar descoberta a coletividade diante da escassez de recursos financeiros.

Convém deixar consignado que a saúde é dever do Estado e o cidadão tem o direito subjetivo à prestação estatal, portanto, nada pode impedir que o tratamento reconhecidamente necessário lhe seja conferido na integralidade.

Nesse momento, torna-se pertinente rememorar o voto do celebrado Min. Celso de Mello, o qual, ao enfrentar o dilema existente entre o direito à saúde frente a limitação orçamentária, concluiu que: “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.” (RE 393175/RS).

Sendo assim, comprovada a necessidade do tratamento e/ou intervenção médica por qualquer cidadão, surge a obrigação estatal de custeá-los através de recursos públicos destinados para tal fim, não podendo prevalecer argumentos de inexistência de recursos orçamentários, haja vista que é seu dever prestar assistência integral, não se admitindo restrições indevidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAQSON LUIZ ANTONINO PEIXOTO, representado processualmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil para, confirmando o decisum proferido nos autos – doc id. pelo nº 386583373, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO a fornecer a JAQSON LUIZ ANTONIO PEIXOTO, os medicamentos LUBRIFICANTE OCULAR, bem como INJEÇÃO INTRAVÍTREA ANTIANGIOGÊNICO, nos dois olhos, inicialmente na quantidade de três aplicações, e após reavaliação médica, na quantidade prescrita no receituário médico.

Sem custas.

Condeno ambos réus em 10% em honorários sucumbenciais , conforme tese em Recurso Extraordinário (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1.002) .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 8 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000367-56.2017.8.05.0201 Desapropriação
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Reu: Niete Aparecida Domingues
Advogado: Lucinete Ribeiro Domingues Nogueira (OAB:GO36480)
Terceiro Interessado: Taiane De Souza Gomes

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000367-56.2017.8.05.0201
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

REU: NIETE APARECIDA DOMINGUES

Conforme Provimento CGJ-10/2008-GSEC, bem como de ordem da MM. Juíza de Direito, pratico o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que o(a) RECURSO de APELAÇÃO apresentado pela parte autora, s.m.j., afigura-se TEMPESTIVO.
Tendo em vista a interposição do recurso, fica a recorrida NIETE APARECIDA DOMINGUES INTIMADA através do presente, para apresentar suas CONTRARRAZÕES no prazo de 15 dias.

RECORRIDO:
REU: NIETE APARECIDA DOMINGUES
- na pessoa de seu(s) procurador(es).

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: LUCINETE RIBEIRO DOMINGUES NOGUEIRA.

Porto Seguro (BA), 4 de dezembro de 2024
Eu, Domingos Pereira dos Santos Neto, digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
ÉRIKHA DANICKI ANDRÉ VARGAS
Suescrivã - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000619-25.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Claudia Da Silva Liborio
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Secretaria Municipal De Assistência Social

Intimação:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000619-25.2018.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da confirmação da nomeação da perita via e-mail.
O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de dezembro de 2024.

ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Subescrivã - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002797-68.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jaqson Luiz Antonino Peixoto Registrado(a) Civilmente Como Jaqson Luiz Antonino Peixoto
Advogado: Airena Coutinho Santos (OAB:BA56049)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Saúde
Terceiro Interessado: Secretário Estadual De Saúde

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002797-68.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: JAQSON LUIZ ANTONINO PEIXOTO registrado(a) civilmente como JAQSON LUIZ ANTONINO PEIXOTO

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA e outros

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação de id (474977674), no prazo de 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

Porto Seguro,5 de dezembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0008753-95.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Meire Jane Brito Da Silva
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0008753-95.2009.8.05.0201
EXEQUENTE: MEIRE JANE BRITO DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica intimada a parte exequente para providências necessárias à emissão de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte exequente deverá apresentar:
1- Valor principal a receber, com memorial de cálculo atualizado;
2- Valor dos honorários sucumbenciais em separado;
3- Situação de regularidade do CPF/CNPJ da exequente;
Se parte Credora for Pessoa Física: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp
Se parte Credora for Pessoa Jurídica: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp
4- Preencher os dados solicitados no check list disponibilizado abaixo e em pdf anexado a este ato ordinatório;
Porto Seguro (BA), 5 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
ÉRIKHA DANICKI ANDRÉ VARGAS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007449-65.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Marivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007449-65.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MARIVALDO SILVA DOS SANTOS

Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao valor principal, com memorial de cálculo atualizado, e, valor dos honorários sucumbenciais em separado, cumprindo o quanto determinado nos dados solicitados no check list disponibilizado na CERTIDÃO retro ID 471837057, notadamente o documento faltante, qual seja, comprovante de situação cadastral do CPF/CNPJ do credor, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro,1 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001673-50.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Carlos Conceicao Barreto

Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Procuradoria-geral Federal
Reu: Ministerio Dos Transportes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001673-50.2023.8.05.0201
AUTOR: CARLOS CONCEICAO BARRETO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO
Converto o julgamento do feito em diligência, considerando o todo relatado, verifico a necessidade de inclusão no pólo passivo do DNIT e SETTRA, vez que legítima interessada na lide, porque a estes competem a anulação das referidas multas e pontuações nas carteiras de habilitação, bem como porque a decisão da causa pode lhes acarretar prejuízo direto.
Intime-se a parte autora para, querendo, requeira a citação dos referidos Órgãos, litisconsortes necessários, para incluí-los na lide, sob pena de extinção. Prazo 15 dias.
Porto Seguro, 3 de setembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0008339-68.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Dalva Dionisio Menezes
Advogado: Julliana Santos Correia (OAB:BA69015)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0008339-68.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: DALVA DIONISIO MENEZES

DECISÃO
Vistos, etc
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada. Em síntese, sustenta: 1) Ilegitimidade passiva ad causam; 2) Necessidade de suspensão da Execução; 3) Nulidade da CDA e; ao final, requereu a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
Instado a se manifestar, o Exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.
É o relatório.
Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido.

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:
Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
Pois bem.
No tocante a alegada ilegitimidade passiva, dos documentos constantes nos autos, bem como a peculiaridade dos fatos, tem-se pela impossibilidade do manejo da Exceção para discussão acerca dos fatos aduzidos, posto que, a parte Executada figura como compradora no documento de escritura, devendo, assim, as eventuais responsabilidades serem discutidas por meio de ação própria, facultando a dilação probatória.
Portanto, considerando que o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Para com dirimir a nulidade questionada seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade.
Admite-se a exceção de pré-executividade, independente da segurança do juízo, como sendo o instrumento para impugnar o título executivo quando em arguições substanciais que prescindam da dilação probatória de modo a subtrair seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade ou, ainda, alegar prescrição, carência de ação ou de pressupostos processuais. Contudo, havendo necessidade de dilação probatória, não se admite o manejo de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução.
«[…] 2. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.351.171; Proc. 2012/0226234-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 18/12/2018; Pág. 6424)»

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IDENTIFICADA. INVIÁVEL O MANEJO DE TAL PROCEDIMENTO, EM CASOS QUE TAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual de defesa, admitida pela jurisprudência e doutrina, nos próprios autos da execução, quando a ação executiva carece dos requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Seu alcance, contudo, tem sido expandido, abrangendo também às hipóteses em que o devedor tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução. (Precedente do TJDF.). 2. No caso, há evidente necessidade de dilação probatória para comprovar a verossimilhança do alegado pela recorrente, sendo inviável, por isso, tal análise via exceção de pré-executividade. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Por fim, no tocante a nulidade da CDA, verifica-se da petição que, apesar da parte Executada, ora Excipiente trazer à baila tal questão, inexiste na argumentação da parte Excipiente qualquer apontamento concreto, preciso e objetivo sobre qual questão supostamente presente na CDA fulminaria a Execução em função dessa suposta nulidade. Em verdade, a parte apenas suscitou a possibilidade da ocorrência de nulidade no lançamento da CDA, sem que, ao menos, dissesse o que está nulo na CDA que instrue o feito.
Ante ao exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.
INTIMEM-SE as partes para ciência.
Não havendo recursos, bem como transcorridos os prazos (art. 1.003, §5º, do CPC), INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Porto Seguro, 25 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006430-53.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 463437800
Processo N° : 8006430-53.2024.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114493482200000446351770

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005209-02.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Geldália Maria D Ajuda
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0005209-02.2009.8.05.0201

AUTOR: GELDÁLIA MARIA D AJUDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao autor juntar o requerimento administrativo nos autos, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte-o, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no acordão .
Porto Seguro, 20 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000390-02.2017.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Rainer Georg Bastians

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000390-02.2017.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 24 de outubro de 2024.

JAMILLY NASCIMENTO SANTOS
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008098-93.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: J De Carvalho Rodrigues Ltda

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008098-93.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005332-38.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Genildo Oliveira Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Hamilton Freire
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Joel Arlindo Sales De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Autor: Paulo Sergio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Antenor Francisco Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005332-38.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
AUTOR: GENILDO OLIVEIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042), CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710)

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 443440484.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do pedido de início da fase de cumprimento de sentença ao disposto no art. 513 e seguintes do CPC.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001618-12.2017.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001618-12.2017.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

EXECUTADO: JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DESPACHO
Vistos, etc
Relatório dispensado.
SUSPENDO por ora o prosseguimento da presente execução até ulterior decisão deste Juízo, tendo em vista a matéria trazida aos autos na via de Exceção de Pré-Executividade e a informada decisão judicial suspendendo o título executivo.
PROCEDA-SE com a habilitação do advogado da parte Executada nos autos.
Após, considerando que se trata de decisão liminar (que tem caráter temporário), INTIME-SE o Executado através de seu Advogado para que junte aos autos Certidão de Objeto e Pé dos autos do processo 0552660-08.2014.8.05.0001, no prazo de 15 (dez) dias para melhor análise.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de setembro de 2022

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001701-18.2023.8.05.0201 Ação Civil Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Interessado: Paulo Cesar Onishi Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Onishi
Interessado: Edilson Jose Franca De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001701-18.2023.8.05.0201
INTERESSADO: EDILSON JOSE FRANCA DE JESUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PAULO CESAR ONISHI

DECISÃO
Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não comprovou o depósito do valor residual determinado no despacho de ID 468362039, necessário para a efetivação de tutela de urgência, determino o bloqueio do valor via Sisbajud. Oportunamente, expeça-se alvará.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 dias.
Intimem-se todos desta.
Porto Seguro, 5 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003748-62.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Arnaldo Bernardo Da Silva
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003748-62.2023.8.05.0201
AUTOR: ARNALDO BERNARDO DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 7 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008627-49.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Aziz Alberto Ramos Santos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008627-49.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de dezembro de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003326-53.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Requerente: Girlei Rodrigues Da Silva
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003326-53.2024.8.05.0201
REQUERENTE: GIRLEI RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Município de Porto Seguro deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, embora citado regularmente. Sendo assim, decreto-lhe a revelia.
No entanto, a revelia, nesse caso, não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial (nCPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia da parte requerida, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir (nCPC, artigo 348), no prazo de 05 dias.
Porto Seguro, 24 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008507-69.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Lm - Locadora E Eventos Ltda

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008507-69.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de dezembro de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010797-91.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Monica Dantas De Almeida

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010797-91.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de dezembro de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005102-25.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Augusto Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Fernanda Guimaraes Dantas (OAB:BA42010)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005102-25.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: AUGUSTO BISPO DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar o cálculo detalhado da condenação. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 30 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007600-94.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Ana Lucia Cordeiro Melgaco
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007600-94.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: ANA LUCIA CORDEIRO MELGACO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES

SENTENÇA
ANA LÚCIA CORDEIRO MELGAÇO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, objetivando, em sede liminar, suspender qualquer ato administrativo que vise a extinção do vínculo empregatício por força da aposentadoria voluntária do servidor. Ao final, pede a concessão da segurança, para confirmar a liminar, se deferida, e declarar a nulidade do ato administrativo que venha a extinguir o vínculo empregatício por força da aposentadoria voluntária do servidor e determine PERMANÊNCIA DA IMPETRANTE NO SEU CARGO PÚBLICO TENDO EM VISTA QUE SUA APOSENTADORIA SE DEU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 103/19 (DER 28/10/2019).
Relata que a Impetrante é servidora pública municipal, exercendo o cargo de como Inspetora de Classe - Classe 3, no CEMPEC (Centro de Pesquisa e Cultura de Porto Seguro), matrícula 2999, desde 29/09/2008. A Impetrante se aposentou de forma voluntária em 08/04/2011
A impetrante busca evitar que ato administrativo eivado de ilegalidade seja praticado, pois fora decretado, conforme Decreto nº 12.478/2021 de 01 de outubro de 2021, em seu art. 9º, que os servidores aposentados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, sofrerão processo administrativo para extinção do vínculo por força da aposentadoria.
Informa que a lide inicia-se com publicação no Diário Oficial do Município, do Decreto Municipal de nº 12.478-21, em 14 de outubro de 2021, instituto criado pela administração pública municipal com o objeto de aprovar: "...Regulamento para Declaração de Vacância de Cargo Público...", que prevê, no seu art. 3º a aposentadoria compulsória do servidor público municipal ao atingir a idade de 70 anos, sendo que nos arts. 4º e 5º de referida legislação, ocorrerá a extinção do vínculo laboral estatutário, declarando-se a vacância do cargo.
Após, narra que houve a publicação da Portaria nº 01 de 19 de janeiro de 2023 que: "Dispõe sobre a convocação de servidores para tratarem de assuntos de seus interesses funcionais na administração municipal de Porto Seguro". E por fim, a publicação da Portaria nº 224 de 22 de setembro de 2023 - "Torna público o edital de convocação dos servidores aposentados, para fins de contraditório e ampla defesa".
Registra que os institutos mencionados acima, foram publicados no Diário Oficial do Município, todavia, em nenhum deles houve registro de qualquer procedimento referente a instauração de processo administrativo disciplinar, sindicância ou identificação específica de infração praticada e/ou conduta irregular individualizada de servidor público no exercício do cargo ou função. Assim sendo, à Administração Pública se limitou a criar o regulamento para declaração de vacância de cargo público, através do Decreto nº 12.478/21, juntamente com a edição de duas portarias, a Portaria nº 01/23 que formalizou a convocação para atualização dos dados cadastrais de alguns servidores públicos municipais ativos, no âmbito do Poder Executivo; já a segunda e última - Portaria nº 224/23, tornou público o edital de convocação dos servidores aposentados, notificando extrajudicialmente de forma genérica, os servidores relacionados em seu Anexo I. Informou que serão tomadas as devidas providências para a vacância do cargo público efetivo.
Argumenta que tudo isso ocorreu sem adotar o devido e indispensável processo legal, gerando caos social entre os servidores e aos seus respectivos familiares, bem como uma imensurável insegurança jurídica, na medida em que os procedimentos administrativos foram realizados sem o exercício da ampla defesa e o contraditório.
Argumenta a inexistência de processo administrativo de acordo com a Lei, direito adquirido em razão da irretroatividade da EC 103/19, violação à legalidade.
Lista jurisprudência sobre a possibilidade de cumulação do cargo público com a aposentadoria voluntária e de irretroatividade da Emenda Constitucional.
Afirma a inaplicabilidade da decisão proferida pela turma do STF, citada no Decreto Municipal pois não teria repercussão geral e não teria transitado em julgado.
Juntou documentos.
Notificada a autoridade coatora e intimado o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO quedou-se inerte..
A autoridade coatora não apresentou informações.
No ID 418732527 a impetrante informou que ocorreram várias portarias de vacância de cargos dos servidores públicos e que tal seria em desobediência a mandados de segurança em tramitação. Informou ainda que não houve decreto de exoneração, mas sim Portarias assinadas pelo Secretário Municipal de Administração, arguindo desta feita vício de competência e forma. No caso da impetrante houve a publicação da Portaria 252/23.

No ID 444307747, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.
Considerando a informação de ID 418732527 convolando o mandado de segurança de preventivo para repressivo, com novos argumentos, foi dado o contraditório conforme despacho de ID 459243777.
O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não se manifestou.

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

DECIDO:

O mandado de segurança, como remédio constitucional, presta-se a reparar ofensa à direito líquido e certo, quando o ato inquinado de vício é originado de autoridade.
Nesse sentido, artigo 5º, inciso LXIX da CF/88 - "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
No caso dos autos, face aos fundamentos apresentados, é possível afirmar que a parte impetrante argumenta possuir direito líquido e certo que fora violado pelo equivocado ato da autoridade coatora, no caso em questão.
Trata-se de matéria de direito para a qual prescinde de dilação probatória, sendo o Mandado de Segurança meio adequado para debater o tema.
Assim, para que possa utilizar-se do remédio constitucional Mandado de Segurança, o impetrante deve provar, satisfatoriamente, com a petição inicial, através de documentos, o que afirma.
Não constato a inadequação da via eleita para debater o tema, motivo pelo qual, afasto a preliminar.
Após a análise dos autos, resta comprovado que a aposentadoria do Impetrante se deu de forma voluntária em 08/04/2011, tendo o mesmo optado por manter o vínculo com o serviço público, o que foi , na época, autorizado pelo Município.
Resta constatado a ocorrência do ato imputado como coator, datado de 22/09/2023, através da Portaria nº 224/23, a autoridade coatora convocou servidores aposentados, independente da data inicial do benefício, para se "manifestarem acerca da previsão estatutária, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público, e a adoção do RGPS".
Consta ainda dos autos que mediante Portaria nº 252/2023, publicada Diário Oficial do Município de 30.10.2023, foi declarada a vacância do cargo do impetrante.
Provados os fatos, insta analisá-los juridicamente, atendendo aos dispositivos constitucionais e legais atinentes ao instituto.
Argumenta inicialmente a parte impetrante que sua aposentadoria voluntária ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 03/2019 e, portanto, dada a irretroatividade do comando constitucional, conforme parágrafo 6º, poderia cumular e manter-se no cargo público.
O Impetrante, servidor público, aposentou-se voluntariamente pelo Regime Geral (INSS), sob o fundamento de aplicação do artigo 35, III, do Estatuto do Servidor Municipal (Lei 1459/18).
Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não implicava na extinção do vínculo funcional com a Administração Pública, exceto quando da existência de Lei expressa neste sentido, nos mesmos moldes agora previstos expressamente na Constituição.
O impetrante busca a nulidade do ato ante a irretroatividade da Emenda Constitucional em questão. No entanto, observa-se, ao contrário do afirmado, que o ato administrativo atacado lastreou-se na legislação Municipal que prevê a vacância do cargo em razão da aposentadoria.
Em que pese este Juízo tenha proferido no passado decisões contrárias à vacância do cargo, em razão da irretroatividade da Emenda Constitucional, com fulcro nos documentos juntados aos autos respectivos, nos quais, em muitos processos não restava provada a previsão legal municipal nos moldes do CPC, a jurisprudência do Supremo Tribunal federal se consolidou posteriormente a tais decisões contrária a manutenção do servidor quando provada a previsão na legislação local. Cabe ressaltar que a matéria se consubstanciou posteriormente em repercussão geral e transitou em julgado no final do ano de 2022, de forma que se trata de repetitivo consolidado posteriormente às decisões deste Juízo.
Não obstante a posterior fixação do Tema 1150, este Juízo também teve sentenças reformadas posteriormente, conforme se observa, por exemplo, no processo n. 8005326-31.2021.805.0201, em aplicação ao aludido repetitivo.
Frise-se, por oportuno, que ainda que haja sentença em mandado de segurança com mesma parte, cediço que não se configurou a coisa julgada, dada a causa de pedir diversa (ato coator diverso).

Pois bem. Tem-se que deve ser aplicado o tema 1.150, de repercussão geral, que o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese (transitada em julgado em 20/09/2022):

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

Aprofundando mais sobre a questão, imperativa a aplicação do tema de repercussão geral, acima citado, ao caso em questão, não podendo este Juízo entender de forma diversa.

O entendimento firmado pelo STF é de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, se manter no mesmo cargo ou ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito RGPS.

Observa-se que, efetivamente, a legislação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, prevê, desde o Estatuto dos Servidores Públicos de 2001, posteriormente alterado em 2018, que a aposentadoria causa a vacância do cargo público.
De acordo com a legislação vigente, é de se ver que com a concessão da aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social, houve a vacância do cargo, nos exatos termos da Lei Municipal.

Lei municipal n. 423/2001 (anterior Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro – , já dispunha no artigo 34 que: “A vacância do cargo público decorrerá de: (...) IV – Aposentadoria” [grifo nosso].

Da mesma forma,, após revogação e novo Estatuto previsto pela Lei 1459/2018, manteve a mesma previsão.
“Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - aposentadoria; IV - posse em outro cargo inacumulável; V - falecimento”

Cabe ressaltar que o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não possui regime próprio de previdência, sendo os servidores todos aposentados pelo RGPS, de forma que a caso em apreciação se enquadra na hipótese do tema 1150 do STF.

Diversos julgados recentes aplicam o referido tema, consolidando exaustivamente a questão, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO INSS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. PREVISÃO DA APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.150. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o fito de obter a reforma da sentença que denegou o mandado de segurança impetrado pela autora, ora apelante, em desfavor do Município de Iguatu. 2. Requereu a impetrante, liminarmente, sua reintegração no cargo público ocupado e, no mérito, a anulação do ato administrativo de exoneração e a condenação do promovido ao pagamento de todos os vencimentos devidos desde a data de sua exoneração até a devida reintegração. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por decisão unânime, consolidou o entendimento firmado no RE 1.302.501 (Tema 1.150), segundo o qual “o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”. 3. Inobstante a aposentadoria da promovente ter se dado em data anterior à vigência da EC nº 103/19, a qual restringia a acumulação de cargos para após a sua vigência (art. 37, § 14), o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Iguatu já estipulava peremptoriamente que ¿a vacância do cargo público decorrerá de [...] aposentadoria¿ (art. 36, V). De qualquer sorte, desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo, porquanto a vacância do cargo é consectário legal da aposentadoria, conforme legislação de regência. 4. Diante da expressa vedação à dupla remuneração em razão do mesmo cargo público contida na Constituição Federal e na legislação municipal, não merece acolhida o pleito recursal, devendo ser mantida a sentença proferida pelo d. Juízo a quo. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos alinhados no voto do e. Relator. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA – Relator (TJ-CE - AC: 02002011820228060091 Iguatu, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000273-47.2019.8.05.0134 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITUACU Advogado (s): APELADO: ISABEL CRISTINA SILVA ARAUJO Advogado (s):VALDEMIR ROCHA SANTOS ACORDÃO EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, consequentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8000273-47.2019.8.05.0134, sendo apelante MUNICIPIO DE ITUACU e apelada ISABEL CRISTINA SILVA ARAUJO. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.(TJ-BA - APL: 80002734720198050134 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000186-91.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s):MANOEL NARCISO REIS SOARES ACORDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO LIAME COM A ADMINISTRAÇÃO DEMANDA LEI MUNICIPAL FIXANDO A VACÂNCIA PARA O CASO DOS AUTOS. ART. 34, IV DA LEI nº 502/2005 DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000186-91.2021.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, sendo apelante PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA e, apelado, Município de Itapebi. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora. (TJ-BA - APL: 80001869120218050079, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

Recentemente este Juízo também teve sentença reformada relativa a ato do Município de Porto Seguro, em aplicação do Tema 1150 (processo n. 8005326-31.2021.805.0201), justamente porque a Legislação do Município de Porto Seguro já previa a aposentadoria como causa de vacância do cargo, mesmo antes da Emenda Constitucional 19, ou seja, não se trata de ato que violou a irretroatividade da EC, mas tão somente aplicou a Legislação municipal vigente à época da aposentadoria.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. IMPETRANTE APOSENTADO PELO RGPS. LEI LOCAL PREVÊ A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MUDANÇA IMPLEMENTADA COM A REFORMA DA PREVIDÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 14 AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150 DO STF. DISTINGUISHING DO TEMA 606 DO STF. HIPÓTESE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. EXONERAÇÃO OCORRE MESMO EM APOSENTADORIAS OCORRIDAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DECORRE DA LEI. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA 1150 DO STF. SERVIDOR NÃO PODE MANTER-SE NO CARGO OU A ELE SER REINTEGRADO SEM NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA/ Apelação Cível n. 8005326-31.2021.805.0201, Quinta Câmara Cível, Relator Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, transitada em Julgado em Jul/2024))
Relevante ainda transcrever trechos do voto do Relator, pois atinente à mesma hipótese dos autos:
“Trata-se de Apelação Cível interposta Pelo Município de Porto Seguro em face de Lúcio Brito, contra sentença que concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que extinguiu o vínculo empregatício do Impetrante, por força de sua aposentadoria voluntária, fundamentada no fato de que o Autor adquiriu o direito a aposentar-se antes da entrada em vigor da EC 103/19, que é clara, em seu art. 6º de que os efeitos da referida Norma não retroagirão.
O objeto da demanda cinge-se, portanto, a avaliar a legalidade da exoneração do Apelante, que se deu sob a alegação de que a aposentadoria do servidor público, pelo regime geral de previdência, implica na extinção do vínculo funcional com a administração pública.
De logo, adianto que a sentença merece ser reformada. Explico.
O art. 37, § 10, da Constituição Federal, assim dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Grifei
Como se vê do dispositivo retro mencionado, é vedada a percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.
(…) No caso em tela, verifica-se que o Município Apelante não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, permanecendo estes sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.
Contudo, dos documentos acostados à inicial (Id. 59952181) a aposentadoria da parte Autora operou-se por tempo de contribuição, tendo sido utilizado o período trabalhado junto ao Apelado para concessão da benesse.
Deste modo, conclui-se que a aposentadoria concedida pelo INSS ocorreu em razão do tempo de serviço e das contribuições recolhidas pelo exercício do cargo público ocupado pelo servidor, já que o Município de Porto Seguro não possui regime próprio de previdência.
Sendo assim, como o tempo de serviço e as contribuições foram objeto de contagem para a aposentadoria do Apelado, obtida junto ao INSS, não há como este receber simultaneamente os proventos da inatividade com o vencimento do mesmo cargo público que exercia.
Cumpre destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral (Tema 606), tese afirmando inexistir óbice à cumulação de salário de cargo público e provento de benefício previdenciário do RGPS, concedido anteriormente à EC nº 103/2019. Entretanto, o referido julgado se restringe aos empregados públicos, sendo o Autor, servidor público stricto sensu.
Nesse diapasão, considerando se tratar o Impetrante de servidor público, ocupante de cargo efetivo, regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência, deve ser realizado o distinguishing com a situação ora em análise, para aplicar o entendimento exarado no julgamento do RE 1.302.501/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.150), no qual restou fixada a seguinte tese:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
(…) vale ressaltar que inexiste ilegalidade quanto ao fato da exoneração ter se efetuado sem processo administrativo prévio, uma vez que o ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria."
Com efeito, in casu, por expressa previsão legal a aposentadoria do servidor público municipal gera, como consequência, a desocupação do cargo público, vale dizer, o cargo não está mais provido e, portanto, pode ser preenchido por novo agente.
Estando a aposentadoria disposta na legislação como forma de vacância do cargo público, não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 7191/15, não tendo o autor, assim, direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a forma de cessação do seu vínculo com o Poder Público.
Ressalto, ainda, que a Impetrante não se desincumbiu de comprovar que o cargo em que se aposentou era distinto do cargo ao qual permanecia em atividade , estando inclusive claro na portaria de vacância que se tratava de cargo de Inspetor de Classe.
Cumpre observar ainda que, em se tratando de aposentadoria voluntária, é dispensável a exigência de prévio processo administrativo, uma vez que inexistem litigantes, visto que o autor, ao pedir sua aposentadoria, declarou que por vontade própria queria se submeter a seus efeitos, dentre os quais a extinção automática do vínculo funcional determinado pela lei.
Ademais, conforme julgado acima transcrito o ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.
Logo, a autoridade administrativa agiu nos limites da lei vigente e em consonância com entendimento do STF, motivo pelo qual, repito, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo materializado por meio do Decreto atacado.
Considerada a ilegalidade da manutenção do servidor aposentado, conforme acima, há de se afirmar ainda que tal ato não se convalida com o tempo, não gerando direito adquirido, nos moldes da Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)"
No que concerne ao alegado vício formal, também não constato ilegalidade no ato praticado, pois o Prefeito Municipal ratificou o procedimento em comento, declarando vagos os cargos municipais anteriormente ocupados pelos servidores aposentados, apesar da competência delegada por meio do Decreto Municipal nº 13.495/22, ao Secretário Municipal de Administração e Patrimônio Público.
Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Sem honorários advocatícios. Sem custas.
Publicar. Registrar. Intimar.
Porto Seguro, 3 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004238-21.2022.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Oliver Furlanetti Abade
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges
Impetrado: Secretário Municipal De Finanças De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004238-21.2022.8.05.0201
IMPETRANTE: OLIVER FURLANETTI ABADE

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE PORTO SEGURO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por OLIVER FURLANETTI ABADE em desfavor do PREFEITO JANIO NATAL ANDRADE BORGES e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e PATRIMÔNIO ALEXANDRE RAPOLD HAERTER, visando obter a continuidade e publicidade do processo administrativo nº 009064/2021, paralisado injustificadamente, que busca a extinção de enfiteuse de um imóvel de titularidade do impetrante.
No ID 271865342, concedida a tutela antecipada.
Em cumprimento da liminar, foram juntados documentos nos Ids 276808002, 276812229 e 276812231.
No ID 418952145 o Município de Porto Seguro informou a finalização do processo de extinção de enfiteuse nº 390170189, que tem como requerente o impetrante, desde 17 de agosto de 2023.
No ID 424933382, o impetrante confirmou que, de fato, o processo de extinção de enfiteuse foi concluído. Contudo, alegou que os valores apurados violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No ID 418955313, o Município de Porto Seguro se manifestou, momento em que defendeu que a manifestação do impetrante sobre a decisão administrativa extrapola os limites objetivos da lide, razão pela qual não deve ser objeto de apreciação. Outrossim, argumentou que, caso discorde do teor da decisão administrativa, o impetrante pode se valer das vias legais para modificação da decisão. Ao final, pediu a extinção do feito, pela perda do objeto.
No ID 476439665 , o Ministério Público pugnou pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
No id 418952145 e dos documentos que a acompanham, percebe-se que já foram realizadas os pleitos principais deduzidos pelo impetrante na exordial. , Não há razões para prosseguimento do feito . O Município de Porto Seguro informou e comprovou que o processo administrativo foi concluído em 17 de agosto de 2023, tendo sido proferida decisão no âmbito da Administração Pública sobre o pedido de extinção da enfiteuse.

O impetrante, após a conclusão do processo administrativo, passou a alegar inconformismo com o valor apurado pela comissão avaliadora, indicando que os critérios adotados para a quantificação do valor seriam excessivos e desproporcionais. Entretanto, tal pleito não têm relação direta com os atos de omissão ou violação à publicidade administrativa que fundamentaram o mandamus, os quais já foram devidamente corrigidos.

Desta forma, não se verifica o interesse de agir, ante a perda do objeto , de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.
Custas pelo Impetrante e sem honorários.
Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.
P.R.I.
Porto Seguro, 3 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0001590-64.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sandra Fernandes Da Silva
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0001590-64.2009.8.05.0201
AUTOR: SANDRA FERNANDES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por SANDRA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , por meio da qual aduziu, em apertada síntese, que a Requerente nasceu no dia 21 de junho de 1949, na cidade de Rio de Janeiro-RJ, estando com 75 anos de idade.
Relata que iniciou ainda cedo seu trabalho rurícola, posto que após o desquite em 1975, como lavradora, para se manter e nesta função permaneceu até a presente data .
Devidamente citado , o INSS contestou no ID 404777064 e no ID 155367941 informou que a autora recebe amparo social ao idoso desde 2014.
No id 160142572 a parte autora refutou as alegações do INSS e requereu a procedência do pedido.
No id 435133025, as partes foram intimadas a requererem outras provas mas quedaram-se inertes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
O objeto desta demanda é a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Assim, para a resolução do mérito, é preciso analisar se o autor preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, que são:
a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pro tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.
Nos termos da legislação previdenciária (art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91), para a comprovação do exercício de atividade rurícola, é exigível, além da prova testemunhal idônea, início de prova material dos fatos. Veja-se:
Art. 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento
Salienta-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, sem o razoável início de prova material, não basta à comprovação da qualidade de segurado especial. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula:
Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995): A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Verifico que a parte autora não comprovou exercício de atividade rural, bem como o tempo de serviço para os efeitos desta Lei, qual seja o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ausente nos autos a comprovação do período de carência.
Vale ressaltar que o INSS, em pesquisa em sua base de dados, constatou a autora já recebe Amparo Social ao Idoso, desde 2014, benefício incompatível com a percepção da aposentadoria rural por idade. Veja o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. LOAS E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC. 2. O artigo 20, § 4º., da Lei 8.742/93, que dispõe sobre a assistência social, veda a acumulação do LOAS com qualquer outro benefício da seguridade social 3. Agiu com acerto o INSS ao descontar os períodos concomitantes entre o recebimento do LOAS e o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por idade rural), conforme determinado pelo julgado e, tal fato, não implica dizer, como sustenta o autor, que a verba honorária sucumbencial teria sido calculada erroneamente, pois, os valores recebidos pelo autor administrativamente a título de LOAS não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos nos autos da ação subjacente a qual condenou a Autarquia a implantação de benefício diverso. 4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF-3 - AI: 00191984220164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 28/03/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) (grifo nosso)
Assiste razão ainda a alegação da Requerida sobre a insuficiência de provas.
Não há qualquer documento nos autos que ateste que a Requerente realizou ou realiza qualquer atividade rural, bem como qualquer endereço nos autos neste sentido.
Instada a produzir outras provas, bem como se manifestar das afirmações da parte ré , a parte autora não compareceu a audiência.
Assim, este juízo não se convenceu do exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada..
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Intimações necessárias.
Porto Seguro, 3 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8006690-67.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Francisco Jose Vasconcelos
Advogado: Guilherme Barbosa Martins (OAB:BA38148)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006690-67.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: FRANCISCO JOSE VASCONCELOS

Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para recolher as custas de processamento da demanda, no importe de R$ 11,28(…), conforme certidão de ID nº 466734303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Seguro/BA, 02 de outubro de 2024.

Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006778-08.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Belice Alves Pereira
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006778-08.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: BELICE ALVES PEREIRA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES

SENTENÇA

MARIA D'AJUDA ESTEVES SANTIAGO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, objetivando, em sede liminar, suspender qualquer ato administrativo que vise a extinção do vínculo empregatício por força da aposentadoria voluntária do servidor. Ao final, pede a concessão da segurança, para confirmar a liminar, se deferida, e declarar a nulidade do ato administrativo que venha a extinguir o vínculo empregatício por força da aposentadoria voluntária do servidor e determine PERMANÊNCIA DA

IMPETRANTE NO SEU CARGO PÚBLICO TENDO EM VISTA QUE SUA APOSENTADORIA SE DEU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 103/19 (DER 28/10/2019).
Relata que a Impetrante é servidora pública municipal, como Professora, na Escola Municipal Padre José de Anchieta, matrícula 0136, desde 11/03/1994. A Impetrante se aposentou de forma voluntária em 01/04/2019 (doc. em anexo), isto é, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19.
A impetrante busca evitar que ato administrativo eivado de ilegalidade seja praticado, pois fora decretado, conforme Decreto nº 12.478/2021 de 01 de outubro de 2021, em seu art. 9º, que os servidores aposentados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, sofrerão processo administrativo para extinção do vínculo por força da aposentadoria.
Informa que a lide inicia-se com publicação no Diário Oficial do Município, do Decreto Municipal de nº 12.478-21, em 14 de outubro de 2021, instituto criado pela administração pública municipal com o objeto de aprovar: "...Regulamento para Declaração de Vacância de Cargo Público...", que prevê, no seu art. 3º a aposentadoria compulsória do servidor público municipal ao atingir a idade de 70 anos, sendo que nos arts. 4º e 5º de referida legislação, ocorrerá a extinção do vínculo laboral estatutário, declarando-se a vacância do cargo.
Após, narra que houve a publicação da Portaria nº 01 de 19 de janeiro de 2023 que: "Dispõe sobre a convocação de servidores para tratarem de assuntos de seus interesses funcionais na administração municipal de Porto Seguro". E por fim, a publicação da Portaria nº 224 de 22 de setembro de 2023 - "Torna público o edital de convocação dos servidores aposentados, para fins de contraditório e ampla defesa".
Registra que os institutos mencionados acima, foram publicados no Diário Oficial do Município, todavia, em nenhum deles houve registro de qualquer procedimento referente a instauração de processo administrativo disciplinar, sindicância ou identificação específica de infração praticada e/ou conduta irregular individualizada de servidor público no exercício do cargo ou função. Assim sendo, à Administração Pública se limitou a criar o regulamento para declaração de vacância de cargo público, através do Decreto nº 12.478/21, juntamente com a edição de duas portarias, a Portaria nº 01/23 que formalizou a convocação para atualização dos dados cadastrais de alguns servidores públicos municipais ativos, no âmbito do Poder Executivo; já a segunda e última - Portaria nº 224/23, tornou público o edital de convocação dos servidores aposentados, notificando extrajudicialmente de forma genérica, os servidores relacionados em seu Anexo I. Informou que serão tomadas as devidas providências para a vacância do cargo público efetivo.
Argumenta que tudo isso ocorreu sem adotar o devido e indispensável processo legal, gerando caos social entre os servidores e aos seus respectivos familiares, bem como uma imensurável insegurança jurídica, na medida em que os procedimentos administrativos foram realizados sem o exercício da ampla defesa e o contraditório.
Argumenta a inexistência de processo administrativo de acordo com a Lei, direito adquirido em razão da irretroatividade da EC 103/19, violação à legalidade.
Lista jurisprudência sobre a possibilidade de cumulação do cargo público com a aposentadoria voluntária e de irretroatividade da Emenda Constitucional.
Afirma a inaplicabilidade da decisão proferida pela turma do STF, citada no Decreto Municipal pois não teria repercussão geral e não teria transitado em julgado.
Informa , enquanto aspecto relevante, que a servidora é "servidora do magistério do município de Porto Seguro", sendo tal estatuto uma lei municipal especial peculiar (próprio) aos servidores do Magistério Público de Porto Seguro, aplica-se ao servidor. In casu, ressalta que a Lei Municipal 1461/2018 (Estatuto do Magistério Público) leciona no artigo 59, § 3º, que quando ocorrer a aposentadoria voluntária, o servidor poderá OPTAR por continuar no exercício do cargo.
Juntou documentos.
Notificada a autoridade coatora e intimado o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não se manifestou .
A autoridade coatora não apresentou informações.
No ID 418734027 a impetrante informou que ocorreram várias portarias de vacância de cargos dos servidores públicos e que tal seria em desobediência a mandados de segurança em tramitação. Informou ainda que não houve decreto de exoneração, mas sim Portarias assinadas pelo Secretário Municipal de Administração, arguindo desta feita vício de competência e forma. No caso da impetrante houve a publicação da Portaria 270/23.

No ID 444308813, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.
Considerando a informação de ID 418734027 convolando o mandado de segurança de preventivo para repressivo, com novos argumentos, foi dado o contraditório conforme despacho de ID 459062828.
O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não se manifestou .

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

DECIDO:

O mandado de segurança, como remédio constitucional, presta-se a reparar ofensa à direito líquido e certo, quando o ato inquinado de vício é originado de autoridade.
Nesse sentido, artigo 5º, inciso LXIX da CF/88 - "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
No caso dos autos, face aos fundamentos apresentados, é possível afirmar que a parte impetrante argumenta possuir direito líquido e certo que fora violado pelo equivocado ato da autoridade coatora, no caso em questão.

Trata-se de matéria de direito para a qual prescinde de dilação probatória, sendo o Mandado de Segurança meio adequado para debater o tema.
Assim, para que possa utilizar-se do remédio constitucional Mandado de Segurança, o impetrante deve provar, satisfatoriamente, com a petição inicial, através de documentos, o que afirma.
Não constato a inadequação da via eleita para debater o tema, motivo pelo qual, afasto a preliminar.
Após a análise dos autos, resta comprovado que a aposentadoria do Impetrante se deu de forma voluntária em 01/04/2019, tendo o mesmo optado por manter o vínculo com o serviço público, o que foi, na época, autorizado pelo Município.
Resta constatado a ocorrência do ato imputado como coator, datado de 22/09/2023, através da Portaria nº 224/23, a autoridade coatora convocou servidores aposentados, independente da data inicial do benefício, para se "manifestarem acerca da previsão estatutária, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público, e a adoção do RGPS".
Consta ainda dos autos que mediante Portaria nº 270/2023, publicada Diário Oficial do Município de 30.10.2023, foi declarada a vacância do cargo do impetrante.
Provados os fatos, insta analisá-los juridicamente, atendendo aos dispositivos constitucionais e legais atinentes ao instituto.
Argumenta inicialmente a parte impetrante que sua aposentadoria voluntária ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 03/2019 e, portanto, dada a irretroatividade do comando constitucional, conforme parágrafo 6º, poderia cumular e manter-se no cargo público.
O Impetrante, servidor público, aposentou-se voluntariamente pelo Regime Geral (INSS), sob o fundamento de aplicação do artigo 35, III, do Estatuto do Servidor Municipal (Lei 1459/18).
Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não implicava na extinção do vínculo funcional com a Administração Pública, exceto quando da existência de Lei expressa neste sentido, nos mesmos moldes agora previstos expressamente na Constituição.
O impetrante busca a nulidade do ato ante a irretroatividade da Emenda Constitucional em questão. No entanto, observa-se, ao contrário do afirmado, que o ato administrativo atacado lastreou-se na legislação Municipal que prevê a vacância do cargo em razão da aposentadoria. Cabe ainda analisar a alegada incompatibilidade entre o Estatuto do Servidor e o Estatuto do Magistério.
Em que pese este Juízo tenha proferido no passado decisões contrárias à vacância do cargo, em razão da irretroatividade da Emenda Constitucional, com fulcro nos documentos juntados aos autos respectivos, nos quais, em muitos processos não restava provada a previsão legal municipal nos moldes do CPC, a jurisprudência do Supremo Tribunal federal se consolidou posteriormente a tais decisões contrária a manutenção do servidor quando provada a previsão na legislação local. Cabe ressaltar que a matéria se consubstanciou posteriormente em repercussão geral e transitou em julgado no final do ano de 2022, de forma que se trata de repetitivo consolidado posteriormente às decisões deste Juízo.
Não obstante a posterior fixação do Tema 1150, este Juízo também teve sentenças reformadas posteriormente, conforme se observa, por exemplo, no processo n. 8005326-31.2021.805.0201, em aplicação ao aludido repetitivo.
Frise-se, por oportuno, que ainda que haja sentença em mandado de segurança com mesma parte, cediço que não se configurou a coisa julgada, dada a causa de pedir diversa (ato coator diverso).
Pois bem. Prima facie, tem-se que deve ser aplicado o tema 1.150, de repercussão geral, que o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese (transitada em julgado em 20/09/2022):

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

Aprofundando mais sobre a questão, imperativa a aplicação do tema de repercussão geral, acima citado, ao caso em questão, não podendo este Juízo entender de forma diversa.

O entendimento firmado pelo STF é de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, se manter no mesmo cargo ou ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito RGPS.

Observa-se que, efetivamente, a legislação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, prevê, desde o Estatuto dos Servidores Públicos de 2001, posteriormente alterado em 2018, que a aposentadoria causa a vacância do cargo público.
De acordo com a legislação vigente, é de se ver que com a concessão da aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social, houve a vacância do cargo, nos exatos termos da Lei Municipal.
Lei municipal n. 423/2001 (anterior Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro – , já dispunha no artigo 34 que: "A vacância do cargo público decorrerá de: (...) IV – Aposentadoria" [grifo nosso].

Da mesma forma,, após revogação e novo Estatuto previsto pela Lei 1459/2018, manteve a mesma previsão.
"Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - aposentadoria; IV - posse em outro cargo inacumulável; V - falecimento"

Cabe ressaltar que o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não possui regime próprio de previdência, sendo os servidores todos aposentados pelo RGPS, de forma que a caso em apreciação se enquadra na hipótese do tema 1150 do STF.
Diversos julgados recentes aplicam o referido tema, consolidando exaustivamente a questão, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO INSS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARGO PÚBLICO. EXONERA-

ÇÃO. PREVISÃO DA APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.150. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o fito de obter a reforma da sentença que denegou o mandado de segurança impetrado pela autora, ora apelante, em desfavor do Município de Iguatu. 2. Requereu a impetrante, liminarmente, sua reintegração no cargo público ocupado e, no mérito, a anulação do ato administrativo de exoneração e a condenação do promovido ao pagamento de todos os vencimentos devidos desde a data de sua exoneração até a devida reintegração. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por decisão unânime, consolidou o entendimento firmado no RE 1.302.501 (Tema 1.150), segundo o qual "o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade". 3. Inobstante a aposentadoria da promovente ter se dado em data anterior à vigência da EC nº 103/19, a qual restringia a acumulação de cargos para após a sua vigência (art. 37, § 14), o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Iguatu já estipulava peremptoriamente que ¿a vacância do cargo público decorrerá de [...] aposentadoria¿ (art. 36, V). De qualquer sorte, desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo, porquanto a vacância do cargo é consectário legal da aposentadoria, conforme legislação de regência. 4. Diante da expressa vedação à dupla remuneração em razão do mesmo cargo público contida na Constituição Federal e na legislação municipal, não merece acolhida o pleito recursal, devendo ser mantida a sentença proferida pelo d. Juízo a quo. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos alinhados no voto do e. Relator. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA – Relator (TJ-CE - AC: 02002011820228060091 Iguatu, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000273-47.2019.8.05.0134 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITUACU Advogado (s): APELADO: ISABEL CRISTINA SILVA ARAUJO Advogado (s):VALDEMIR ROCHA SANTOS ACORDÃO EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, consequentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8000273-47.2019.8.05.0134, sendo apelante MUNICIPIO DE ITUACU e apelada ISABEL CRISTINA SILVA ARAUJO. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.(TJ-BA - APL: 80002734720198050134 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000186-91.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s):MANOEL NARCISO REIS SOARES ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO LIAME COM A ADMINISTRAÇÃO DEMANDA LEI MUNICIPAL FIXANDO A VACÂNCIA PARA O CASO DOS AUTOS. ART. 34, IV DA LEI nº 502/2005 DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000186-91.2021.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, sendo apelante PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA e, apelado, Município de Itapebi. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora. (TJ-BA - APL: 80001869120218050079, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

Recentemente este Juízo também teve sentença reformada relativa a ato do Município de Porto Seguro, em aplicação do Tema 1150 (processo n. 8005326-31.2021.805.0201), justamente porque a Legislação do Município de Porto Seguro já previa a aposentadoria como causa de vacância do cargo, mesmo antes da Emenda Constitucional 19, ou seja, não se trata de ato que violou a irretroatividade da EC, mas tão somente aplicou a Legislação municipal vigente à época da aposentadoria.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. IMPETRANTE APOSENTADO PELO RGPS. LEI LOCAL PREVÊ A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MUDANÇA IMPLEMENTADA COM A REFORMA DA PREVIDÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 14 AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150 DO STF. DISTINGUISHING DO TEMA 606 DO STF. HIPÓTESE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. EXONERAÇÃO OCORRE MESMO EM APOSENTADORIAS OCORRIDAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DECORRE DA LEI. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA 1150 DO STF. SERVIDOR NÃO PODE MANTER-SE NO CARGO OU A ELE SER REINTEGRADO SEM NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA/ Apelação Cível n. 8005326-31.2021.805.0201, Quinta Câmara Cível, Relator Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, transitada em Julgado em Jul/2024))
Relevante ainda transcrever trechos do voto do Relator, pois atinente à mesma hipótese dos autos:
“Trata-se de Apelação Cível interposta Pelo Município de Porto Seguro em face de Lúcio Brito, contra sentença que concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que extinguiu o vínculo empregatício do Impetrante, por força de sua aposentadoria voluntária, fundamentada no fato de que o Autor adquiriu o direito a aposentar-se antes da entrada em vigor da EC 103/19, que é clara, em seu art. 6º de que os efeitos da referida Norma não retroagirão.
O objeto da demanda cinge-se, portanto, a avaliar a legalidade da exoneração do Apelante, que se deu sob a alegação de que a aposentadoria do servidor público, pelo regime geral de previdência, implica na extinção do vínculo funcional com a administração pública.
De logo, adianto que a sentença merece ser reformada. Explico.
O art. 37, § 10, da Constituição Federal, assim dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Grifei
Como se vê do dispositivo retro mencionado, é vedada a percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.
(…) No caso em tela, verifica-se que o Município Apelante não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, permanecendo estes sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.
Contudo, dos documentos acostados à inicial (Id. 59952181) a aposentadoria da parte Autora operou-se por tempo de contribuição, tendo sido utilizado o período trabalhado junto ao Apelado para concessão da benesse.
Deste modo, conclui-se que a aposentadoria concedida pelo INSS ocorreu em razão do tempo de serviço e das contribuições recolhidas pelo exercício do cargo público ocupado pelo servidor, já que o Município de Porto Seguro não possui regime próprio de previdência.
Sendo assim, como o tempo de serviço e as contribuições foram objeto de contagem para a aposentadoria do Apelado, obtida junto ao INSS, não há como este receber simultaneamente os proventos da inatividade com o vencimento do mesmo cargo público que exercia.
Cumpre destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral (Tema 606), tese afirmando inexistir óbice à cumulação de salário de cargo público e provento de benefício previdenciário do RGPS, concedido anteriormente à EC nº 103/2019. Entretanto, o referido julgado se restringe aos empregados públicos, sendo o Autor, servidor público stricto sensu.
Nesse diapasão, considerando se tratar o Impetrante de servidor público, ocupante de cargo efetivo, regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência, deve ser realizado o distinguishing com a situação ora em análise, para aplicar o entendimento exarado no julgamento do RE 1.302.501/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.150), no qual restou fixada a seguinte tese:
O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
(…) vale ressaltar que inexiste ilegalidade quanto ao fato da exoneração ter se efetuado sem processo administrativo prévio, uma vez que o ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.”

Com efeito, in casu, por expressa previsão legal a aposentadoria do servidor público municipal gera, como consequência, a desocupação do cargo público, vale dizer, o cargo não está mais provido e, portanto, pode ser preenchido por novo agente.
Estando a aposentadoria disposta na legislação como forma de vacância do cargo público, não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 7191/15, não tendo o autor, assim, direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a forma de cessação do seu vínculo com o Poder Público.

Cabe salientar que o julgado acima transcrito se referiu justamente a impetante ocupante do cargo de professor e, portanto, sujeito também ao Estatuto do Magistério.
Observa-se que a dita lei municipal especial aos servidores do Magistério Público de Porto Seguro não trata das hipóteses de vacância do cargo para o Magistério, ou seja, não há disposição sobre o tema (VACÂNCIA) na norma especial, aplicando-se portanto, o Estatuto do Servidor, cujas normas de vacância foram acima transcritas.
Não obstante, cabe ressaltar a cumulação permitida para professor é entre dois cargos públicos e que a Lei Municipal 1461/2018 (Estatuto do Magistério Público) ao tratar da opção por continuar no cargo é justamente no segundo cargo permitido pela Constituição, não se referindo a continuidade no mesmo cargo no qual se aposentou e gerou vacância, conforme Estatuto do servidor.
O art. 59, § 3º do Estatuto do Magistério deve ser interpretado em consonância com a Constituição no que se refere a cumulação de "cargos" (no plural), o que pressupõe dois cargos, e com o Estatuto do Servidor que prevê as regras de vacância do cargo público para todos os servidores municipais.
Cumpre observar ainda que, em se tratando de aposentadoria voluntária, é dispensável a exigência de prévio processo administrativo, uma vez que inexistem litigantes, visto que o autor, ao pedir sua aposentadoria, declarou que por vontade própria queria se submeter a seus efeitos, dentre os quais a extinção automática do vínculo funcional determinado pela lei.
Ademais, conforme julgado acima transcrito o ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.
Logo, a autoridade administrativa agiu nos limites da lei vigente e em consonância com entendimento do STF, motivo pelo qual, repito, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo materializado por meio do Decreto atacado.

Considerada a ilegalidade da manutenção do servidor aposentado, conforme acima, há de se afirmar ainda que tal ato não se convalida com o tempo, não gerando direito adquirido, nos moldes da Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)".

No que concerne ao alegado vício formal, também não constato ilegalidade no ato praticado, pois o Prefeito Municipal ratificou o procedimento em comento, declarando vagos os cargos municipais anteriormente ocupados pelos servidores aposentados, apesar da competência delegada por meio do Decreto Municipal nº 13.495/22, ao Secretário Municipal de Administração e Patrimônio Público.
Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Não considero elementos suficientes à configuração da litigância de má-fé.
Sem honorários advocatícios.
Custas nos moldes da Lei pelo impetrante.
Publicar. Registrar. Intimar.
Porto Seguro, 3 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0008458-58.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Possidonia Reis Oliveira
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0008458-58.2009.8.05.0201
AUTOR: POSSIDONIA REIS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos etc. Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada, para, querendo, dar entrada no pedido administrativo, conforme consta da ementa do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o retorno dos autos do segundo grau, a mesma foi novamente

intimada para juntar o requerimento administrativo e se manteve inerte. Constata-se que a parte autora deixou transcorrer o prazo duas vezes, não cumprindo a determinação até o presente momento. Não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura a ação. O art. 485, inc. VI do CPC determina que haverá extinção sem exame de mérito quando a falta do conflito de interesses resulta na ausência do interesse de agir, condição da ação . Esse é o entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários. 2. O caso dos autos é peculiar, uma vez que a requerente além de não efetuar tal pedido na seara administrativa, acostou mínimo indício de que exerceu atividade rurícola. 3. Portanto, não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício, resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura da ação, mesmo que a documentação seja insuficiente, na medida em que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a propositura de ação previdenciária.
(TRF-4 - AC: 50214662520194049999 5021466-25.2019.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios .
P.R.I. Arquive-se.
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005500-06.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Daniel Neves Portugal
Advogado: Lucimar Aparecida Mendes (OAB:MG191833)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
_____
PROCESSO nº: 8005500-06.2022.8.05.0201
REQUERENTE: DANIEL NEVES PORTUGAL

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O feito se encontra pronto para julgamento. Intimem-se.
Preclusa esta, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.
Porto Seguro, 19 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0012357-30.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Marlene Alves Pereira
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0012357-30.2010.8.05.0201
EXEQUENTE: MARLENE ALVES PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos etc. Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada, para, querendo, dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias e se manteve inerte. Constata-se que a parte autora deixou transcorrer o prazo, não cumprindo a determinação até o presente momento. Não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura a ação. O art. 485, inc. VI do CPC determina que haverá extinção sem exame de mérito quando a falta do conflito de interesses resulta na ausência do interesse de agir, condição da ação . Esse é o entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários. 2. O caso dos autos é peculiar, uma vez que a requerente além de não efetuar tal pedido na seara administrativa, acostou mínimo indício de que exerceu atividade rurícola. 3. Portanto, não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício, resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura da ação, mesmo que a documentação seja insuficiente, na medida em que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a propositura de ação previdenciária.
(TRF-4 - AC: 50214662520194049999 5021466-25.2019.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios .
P.R.I. Arquive-se.
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0008974-78.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Maria Ferreira Vargem
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0008974-78.2009.8.05.0201
INTERESSADO: MARIA FERREIRA VARGEM

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos etc. Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada, para, querendo, dar entrada no pedido administrativo, conforme consta da ementa do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o retorno dos autos do segundo grau, a mesma foi novamente intimada para juntar o requerimento administrativo e se manteve inerte. Constata-se que a parte autora deixou transcorrer o prazo duas vezes, não cumprindo a determinação até o presente momento. Não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura a ação. O art. 485, inc. VI do CPC determina que haverá extinção sem exame de mérito quando a falta do conflito de interesses resulta na ausência do interesse de agir, condição da ação . Esse é o entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários. 2. O caso dos autos é peculiar, uma vez que a requerente além de não efetuar tal pedido na seara administrativa, acostou mínimo indício de que exerceu atividade rurícola. 3. Portanto, não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício, resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura da ação, mesmo que a documentação seja insuficiente, na medida em que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a propositura de ação previdenciária.
(TRF-4 - AC: 50214662520194049999 5021466-25.2019.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios .
P.R.I. Arquive-se.
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0012084-51.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Laurita Alves
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0012084-51.2010.8.05.0201
INTERESSADO: LAURITA ALVES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos etc. Vieram os autos conclusos.
Trata-se de ação de AÇÃO DE BENEFICIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por LAURITA ALVES.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que não foi possível a intimação do autor para prosseguimento no feito, uma vez que mudou-se , sem informar nos autos novo endereço, conforme consta na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça ID nº 461481123.
É dever das partes comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo. Ausente a comunicação, reputam-se eficazes as intimações encaminhadas ao endereço anteriormente indicado (art. 274,§ único do CPC).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, por abandono da causa sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários ante a gratuidade de justiça.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006535-64.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476863946
Processo N° : 8006535-64.2023.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), UCILENE REIS DE JESUS (OAB:BA40945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414074118100000458409412

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0009231-06.2009.8.05.0201 Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jucelino Araujo Dos Santos
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009231-06.2009.8.05.0201
AUTOR: JUCELINO ARAUJO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte. Trata-se da hipótese prevista no art. 485, II, do CPC, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas .
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
P. R. I
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0004944-97.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Valdira Moreira De Souza
Advogado: Luiz Henrique Milare De Carvalho (OAB:SP135223)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004944-97.2009.8.05.0201
EXEQUENTE: VALDIRA MOREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos etc. Vieram os autos conclusos.
Verifico que foi determinada a intimação pessoal da parte autora, bem como de seu advogado. A intimação pessoal foi enviada para o endereço cadastrado nos autos.
Cediço que é dever das partes comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo. Ausente a comunicação, reputam-se eficazes as intimações encaminhadas ao endereço anteriormente indicado (art. 274,§ único do CPC).
Destarte, reputando válida a intimação, verifico que a parte autora foi intimada, para, querendo, dar entrada no pedido administrativo, conforme consta do Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias e se manteve inerte. O art. 485, inc. VI do CPC determina que haverá extinção sem exame de mérito quando a falta do conflito de interesses resulta na ausência do interesse de agir, condição da ação . Esse é o entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários. 2. O caso dos autos é peculiar, uma vez que a requerente além de não efetuar tal pedido na seara administrativa, acostou mínimo indício de que exerceu atividade rurícola. 3. Portanto, não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício, resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura da ação, mesmo que a documentação seja insuficiente, na medida em que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a propositura de ação previdenciária.
(TRF-4 - AC: 50214662520194049999 5021466-25.2019.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios .
P.R.I. Arquive-se.
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006284-46.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Atsuyochi Saita

Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Danilo Blenner Fumis (OAB:BA21116)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretário Estadual De Saúde

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006284-46.2023.8.05.0201
REQUERENTE: ATSUYOCHI SAITA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ATSUYOCHI SAITA contra o ESTADO DA BAHIA, narrando que o autor foi diagnosticado com Em 02/2016, recebeu diagnóstico de LEUCEMIA (linfoma de células T), na forma raríssima HTLVA - CID C-84-4.
Afirma que O Autor vem sofrendo com episódios de dores, tonturas, insuficiência renal, problemas cardíacos etc., desde então. Nos últimos 06 (seis) anos recebeu tratamento, majoritariamente, na rede particular de assistência à saúde (ver recibos e Notas Fiscais anexas), custeado à duras penas pelo próprio, que não possui plano/seguro de saúde. Como protocolo padrão para tratamento (SUS), fez uso constante da medicação “interferon-alfa” e “AZT” . O Autor precisou, nestes 06 anos em que diagnosticado, internar-se por diversas vezes, visando tratar situações agudas com linfonodos dismórficos, e nódulos pulmonares aumentados. A última, em Outubro de 2022 quase levou o Autor à óbito, evidenciando que o tratamento do protocolo padrão não produzia efeitos neste paciente. Após haver sido submetido à quimioterapia sistêmica para estabilização do quadro, lhe foram ministrados então “BRENTUXIMABE” 2 e “AZT” 3 300mg, em ciclos mensais que têm permitido ao paciente-Autor muito melhor qualidade de vida, COM ENORME DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS COLATERAIS (ânsias, vômitos, tonturas etc.) que sempre padeceu pelo uso da medicação constante do protocolo padrão do SUS. o Autor não tem mais condições financeiras de custear o tratamento adequado
Alfim, requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; o deferimento da tutela de urgência, determinando ao ESTADO DA BAHIA QUE FORNEÇA, fornecer a aquisição e liberação incontinente para a autora do tratamento com BRENTUXIMABE (95mg EV a cada 3 semanas, por 01 ano); a; a confirmação em definitivo da tutela de urgência julgando totalmente procedente o pedido PELO TEMPO NECESSÁRIO, O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO ANUAL (antes do início de cada ciclo), consoante prescrição dos médicos; .
Deferida a liminar por meio do documento id. sob o nº 417742592 para compelir o ESTADO DA BAHIA a fornecer o tratamento com BRENTUXIMABE (95mg EV a cada 3 semanas, por 01 ano) , conforme prescrição médica, no prazo de 10 dias da intimação desta, sob pena de bloqueio de valores necessários à efetivação da tutela. .
Citado, o Estado da Bahia informou cumprimento da medida liminar ,bem como contestou a ação no id 429108314, arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual, litisconsórcio necessário da União e ser o medicamento não incorporado ao Rename e, no mérito, sustentou não ser o responsável pelo tratamento, mas sim da União, e que a imposição da obrigatoriedade em custear os medicamentos violaria o princípio da reserva do possível
O autor, por sua vez, manifestou-se em réplica às contestações (ID 432740033), informando que considerada a forte prova documental juntada aos autos a comprovar os padecimentos das moléstias e a recomendação dos medicamentos, razão pela qual ratificou os fatos e razões constantes da exordial.
Decisão no id 435278958, para que o Estado cumpra a decisão de tutela de urgência, fornecendo trimestralmente o medicamento .
As partes não quiseram produzir outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
No tocante à preliminar de incompetência do juízo arguida pelo ESTADO DA BAHIA, registra-se que há responsabilidade solidaria do Município concomitante a do Estado e da União à obrigação de fornecer medicamentos/tratamentos a quem necessite. O Autor pode escolher contra quem quer demandar. É dispensável a inclusão da União no polo passivo das demandas em que se busca o fornecimento de medicamento não padronizado, em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do IAC - Tema nº 14.
Dando prosseguimento, infere-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do nCPC, uma vez que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da ação, sendo desnecessária a dilação probatória.
Com o propósito de evitar a sua responsabilização, o Estado sustentou que seria do Município de Porto Seguro a obrigatoriedade exclusiva pelo atendimento das necessidades da paciente, uma vez que encontra-se habilitado ao exercício da Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde.

Tal alegação deve ser rejeitada, porquanto é preciso lembrar que o artigo 196, caput, da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Como se vê, a norma constitucional criou um direito público subjetivo do cidadão de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença e cujo dever correlato foi inegavelmente atribuído ao Estado gênero, precisamente a União, os Estados e os Municípios.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o Poder Judiciário deve dar concretude ao direito à saúde (CF, artigo 6º) caso o Executivo de qualquer modo se mostre recalcitrante em atender prontamente a necessidade do cidadão, expondo-o de forma irresponsável a risco incomensurável por inobservância de seus deveres constitucionais.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federativos pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem prevista na lei nº 8.080/90, precisamente em seu artigo 2º, segundo o qual: "a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Portanto, não há que se falar em esvaziamento de outros direitos e princípios constitucionais, pois é indiscutível a importância dos direitos fundamentais em contraposição as normas e orientações acerca da gestão e dos orçamentos públicos.

A conclusão a que se chega da leitura atenta da Constituição Federal e da legislação ordinária ao estabelecer a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que a todos entes federativos compete o mister de fornecer o tratamento garantidor de uma vida digna.

Seguindo essa linha, não há como ser acolhido o argumento que invoca o princípio da reserva do possível, porquanto não ser razoável a tese de que priorizar o atendimento individual representaria deixar descoberta a coletividade diante da escassez de recursos financeiros.

Sobre o tema, torna-se pertinente rememorar o voto do celebrado Min. Celso de Mello, o qual, ao enfrentar o dilema existente entre o direito à saúde frente a limitação orçamentária, concluiu que: "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas." (RE 393175/RS).

Não se pode olvidar que o direito à saúde foi erigido, pela Constituição Federal de 1988, como direito fundamental do cidadão, corolário do direito à vida, portanto nada pode impedir que o tratamento reconhecidamente necessário lhe seja conferido na integralidade.

Tanto que, em outro julgado sobre o mesmo tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu inclusive que não é dado ao poder público, "quando comprovada a imprescindibilidade do tratamento para a garantia da vida e da saúde do paciente, furtar-se da obrigação incontestavelmente sua de tornar efetivas as prestações de saúde em favor de determinado cidadão, sob pena de incorrer em claro descumprimento dos seus deveres constitucionais" (RE 544.471).

Sendo assim, comprovada a necessidade de realização de exames em favor do autor, surge a obrigação estatal de custeá-lo através de recursos públicos destinados para tal fim, não podendo prevalecer argumentos de inexistência de recursos orçamentários, haja vista que é seu dever prestar assistência integral, não se admitindo restrições indevidas.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, PROCEDENTE o pedido articulado na inicial para, confirmando o decisum proferido nos autos – doc id. nº 417742592 condenar o ESTADO DA BAHIA na obrigação de fornecer a ATSUYOCHI SAITA tratamento com BRENTUXIMABE (95mg EV a cada 3 semanas, por 01 ano) , conforme prescrição médica, devendo a parte autora apresentar relatório médico a cada 6 meses nos autos.

Sem custas e honorários sucumbenciais em 10 % do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001572-23.2017.8.05.0201 Ação Popular
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Emidio Leite De Vasconcelos
Advogado: Jose Celio Ernesto Da Silva Junior (OAB:PE37491)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Reu: Camara Municipal De Porto Seguro
Advogado: Celso Negrao Da Fonseca Junior (OAB:BA22177)
Reu: Claudia Silva Santos Oliveira
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Reu: Humberto Adolfo Gattas N F Nascimento
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Wladimir Tavares Chaves (OAB:BA23008)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Reu: Aliomar Bitencourt Nascimento
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)

Advogado: Wladimir Tavares Chaves (OAB:BA23008)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Reu: Benedito Gouveia De Almeida
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Wladimir Tavares Chaves (OAB:BA23008)
Reu: Edna De Souza Alves Santos
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Wladimir Tavares Chaves (OAB:BA23008)
Reu: Enildo Rodrigues Da Gama
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Reu: Eriosvaldo Renovato Dias
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Reu: Erivaldo Santos Oliveira
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Wladimir Tavares Chaves (OAB:BA23008)
Reu: Gilvan Santos Florencio
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Reu: Jose Carlos Cruz De Souza
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Reu: Marlus Simoes Brasileiro
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Reu: Mauricio Da Rocha Pedrosa
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Francisco Dos Santos Pereira Neto
Advogado: Carlos Cicero De Sousa (OAB:PB19896)
Advogado: Jose Celio Ernesto Da Silva Junior (OAB:PE37491)

Sentença:
extinç

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001572-23.2017.8.05.0201
AUTOR: EMIDIO LEITE DE VASCONCELOS, FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA NETO

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, CAMARA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, HUMBERTO ADOLFO GATTAS N F NASCIMENTO, ALIOMAR BITENCOURT NASCIMENTO, BENEDITO GOUVEIA DE ALMEIDA, EDNA DE SOUZA ALVES SANTOS, ENILDO RODRIGUES DA GAMA, ERIOSVALDO RENOVATO DIAS, ERIVALDO SANTOS OLIVEIRA, GILVAN SANTOS FLORENCIO, JOSE CARLOS CRUZ DE SOUZA, MARLUS SIMOES BRASILEIRO, MAURICIO DA ROCHA PEDROSA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por Emídio Leite de Vasconcelos em face do Município de Porto Seguro, Câmara Municipal de Porto Seguro, Cláudia Silva Santos Oliveira, Humberto Adolfo Gattas N F Nascimento, Aliomar Bitencourt Nascimento, Benedito Gouveia de Almeida, Edna de Souza Alves Santos, Enildo Rodrigues da Gama, Eriosvaldo Renovato Dias, Erivaldo Santos Oliveira, Gilvan Santos Florêncio, José Carlos Cruz de Souza, Marlus Simões Brasileiro e Mauricio da Rocha Pedrosa, visando a anulação dos aumentos dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais de Porto Seguro, com a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1335/2016. Na petição inicial, ID 9081354, fls. 07/25, o Autor requer, dentre outros pedidos, “b) a concessão inaudita altera parts de liminar para que seja suspenso o pagamento do aumento dos agentes políticos do Poder Executivo municipal de Porto Seguro na legislatura 2017-2020, pretendido pela Lei 1.335/2016, com base no art. 5º, § 4º da Lei 4.717/65, até o julgamento final desta ação, sob pena de crime de desobediência, de apropriação indébita pelo gestor público e aplicação de multa, devendo prevalecer a remuneração do mês de dezembro de 2016 (R$ 20.042,34 para prefeito; R$ 10.021,17 para vice-prefeito e R$ 8.100,00 para os secretários); c) a devolução (ressarcimento ao erário) dos valores ilegalmente recebidos a título de subsídio; g) julgamento antecipado do mérito; (...) h) a declaração de

nulidade da Lei 1.335/2016 e/ou da produção de seus efeitos; i) a total procedência desta ação popular (...)". A inicial é acompanhada dos documentos, IDs 9081355/9081397, fls. 26/109, a saber: procuração, certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Lei Municipal nº 1335/2016, planilhas de remuneração dos meses de dezembro de 2016, janeiro e outubro de 2017, relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e 3º quadrimestre de 2016, dentre outros documentos.
No Id 431244051 despacho abrindo-se vistas ao Ministério Público.
No id 442841409 o Ministério Público pugnou pela intimação do autor para emendar sua inicial, para que especifique o pedido final de mérito da presente ação já que consta apenas "i) total procedência desta ação popular", sob pena de indeferimento.
No id 459467360, despacho intimando o autor a emendar a petição inicial sob pena de extinção.

No id 476887742, certidão de transcurso do prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
Conforme disposto no Código de Processo Civil a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. A inépcia é uma das causas que leva ao indeferimento da inicial e, via de consequência, à extinção do feito. Confira-se, por oportuno, dos seguintes dispositivos da lei processual civil:
Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. § 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Portanto, os pedidos constantes na exordial são genéricos , sem a devida determinação, o que prejudica o devido processo legal, com a efetiva possibilidade de contraditório.

Por fim, destaca-se redação do art. 321 do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tendo sido aberto prazo ao autor emendar a petição inicial e se mantendo este inerte, impõe-se a extinção da ação ante a inépcia da petição inicial.
DISPOSITIVO.
Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios .
P.R.I. Arquive-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006786-82.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Luciene Raduan
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006786-82.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: LUCIENE RADUAN

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES

SENTENÇA
LUCIENE RADUAN impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, objetivando, em sede liminar, suspender qualquer ato administrativo que vise a extinção do vínculo empregatício por força da aposentadoria voluntária do servidor. Ao final, pede a concessão da segurança, para confirmar a liminar, se deferida, e declarar a nulidade do ato administrativo que venha a extinguir o vínculo empregatício por força da aposentadoria voluntária do servidor e determine PERMANÊNCIA DA IMPETRANTE NO SEU CARGO PÚBLICO TENDO EM VISTA QUE SUA APOSENTADORIA SE DEU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 103/19 (DER 28/10/2019).
Relata que a Impetrante é servidora pública municipal, exercendo o cargo de como Enfermeira Classe 5, exercendo o cargo no Departamento dos Postos de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde EFS Arraial D'Ajuda, matrícula 782, desde 14/03/2003. A Impetrante se aposentou de forma voluntária em 28/10/2019 .
A impetrante busca evitar que ato administrativo eivado de ilegalidade seja praticado, pois fora decretado, conforme Decreto nº 12.478/2021 de 01 de outubro de 2021, em seu art. 9º, que os servidores aposentados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, sofrerão processo administrativo para extinção do vínculo por força da aposentadoria.
Informa que a lide inicia-se com publicação no Diário Oficial do Município, do Decreto Municipal de nº 12.478-21, em 14 de outubro de 2021, instituto criado pela administração pública municipal com o objeto de aprovar: "...Regulamento para Declaração de Vacância de Cargo Público...", que prevê, no seu art. 3º a aposentadoria compulsória do servidor público municipal ao atingir a idade de 70 anos, sendo que nos arts. 4º e 5º de referida legislação, ocorrerá a extinção do vínculo laboral estatutário, declarando-se a vacância do cargo.
Após, narra que houve a publicação da Portaria nº 01 de 19 de janeiro de 2023 que: "Dispõe sobre a convocação de servidores para tratarem de assuntos de seus interesses funcionais na administração municipal de Porto Seguro". E por fim, a publicação da Portaria nº 224 de 22 de setembro de 2023 - "Torna público o edital de convocação dos servidores aposentados, para fins de contraditório e ampla defesa".
Registra que os institutos mencionados acima, foram publicados no Diário Oficial do Município, todavia, em nenhum deles houve registro de qualquer procedimento referente a instauração de processo administrativo disciplinar, sindicância ou identificação específica de infração praticada e/ou conduta irregular individualizada de servidor público no exercício do cargo ou função. Assim sendo, à Administração Pública se limitou a criar o regulamento para declaração de vacância de cargo público, através do Decreto nº 12.478/21, juntamente com a edição de duas portarias, a Portaria nº 01/23 que formalizou a convocação para atualização dos dados cadastrais de alguns servidores públicos municipais ativos, no âmbito do Poder Executivo; já a segunda e última - Portaria nº 224/23, tornou público o edital de convocação dos servidores aposentados, notificando extrajudicialmente de forma genérica, os servidores relacionados em seu Anexo I. Informou que serão tomadas as devidas providências para a vacância do cargo público efetivo.
Argumenta que tudo isso ocorreu sem adotar o devido e indispensável processo legal, gerando caos social entre os servidores e aos seus respectivos familiares, bem como uma imensurável insegurança jurídica, na medida em que os procedimentos administrativos foram realizados sem o exercício da ampla defesa e o contraditório.
Argumenta a inexistência de processo administrativo de acordo com a Lei, direito adquirido em razão da irretroatividade da EC 103/19, violação à legalidade.
Lista jurisprudência sobre a possibilidade de cumulação do cargo público com a aposentadoria voluntária e de irretroatividade da Emenda Constitucional.
Afirma a inaplicabilidade da decisão proferida pela turma do STF, citada no Decreto Municipal pois não teria repercussão geral e não teria transitado em julgado.
Juntou documentos.
Notificada a autoridade coatora e intimado o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO se manifestou no ID 416894429.
A autoridade coatora não apresentou informações.
No ID 418743849 a impetrante informou que ocorreram várias portarias de vacância de cargos dos servidores públicos e que tal seria em desobediência a mandados de segurança em tramitação. Informou ainda que não houve decreto de exoneração, mas sim Portarias assinadas pelo Secretário Municipal de Administração, arguindo desta feita vício de competência e forma. No caso da impetrante houve a publicação da Portaria 365/23.
O impetrante se pronunciou em contraditório no ID 421598129, sobre contestação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
No ID 433481624, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.
Considerando a informação de ID 418743849 convolando o mandado de segurança de preventivo para repressivo, com novos argumentos, foi dado o contraditório conforme despacho de ID 448394097.

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

DECIDO:

O mandado de segurança, como remédio constitucional, presta-se a reparar ofensa à direito líquido e certo, quando o ato inquinado de vício é originado de autoridade.
Nesse sentido, artigo 5º, inciso LXIX da CF/88 - "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
No caso dos autos, face aos fundamentos apresentados, é possível afirmar que a parte impetrante argumenta possuir direito líquido e certo que fora violado pelo equivocado ato da autoridade coatora, no caso em questão.
Trata-se de matéria de direito para a qual prescinde de dilação probatória, sendo o Mandado de Segurança meio adequado para debater o tema.
Assim, para que possa utilizar-se do remédio constitucional Mandado de Segurança, o impetrante deve provar, satisfatoriamente, com a petição inicial, através de documentos, o que afirma.
Não constato a inadequação da via eleita para debater o tema, motivo pelo qual, afasto a preliminar.
Após a análise dos autos, resta comprovado que a aposentadoria do Impetrante se deu de forma voluntária em 28/10/2019, tendo o mesmo optado por manter o vínculo com o serviço público, o que foi , na época, autorizado pelo Município.
Resta constatado a ocorrência do ato imputado como coator, datado de 22/09/2023, através da Portaria nº 224/23, a autoridade coatora convocou servidores aposentados, independente da data inicial do benefício, para se "manifestarem acerca da previsão estatutária, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público, e a adoção do RGPS".
Consta ainda dos autos que mediante Portaria nº 365/2023, publicada Diário Oficial do Município de 30.10.2023, foi declarada a vacância do cargo do impetrante.
Provados os fatos, insta analisá-los juridicamente, atendendo aos dispositivos constitucionais e legais atinentes ao instituto.
Argumenta inicialmente a parte impetrante que sua aposentadoria voluntária ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 03/2019 e, portanto, dada a irretroatividade do comando constitucional, conforme parágrafo 6º, poderia cumular e manter-se no cargo público.
O Impetrante, servidor público, aposentou-se voluntariamente pelo Regime Geral (INSS), sob o fundamento de aplicação do artigo 35, III, do Estatuto do Servidor Municipal (Lei 1459/18).
Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não implicava na extinção do vínculo funcional com a Administração Pública, exceto quando da existência de Lei expressa neste sentido, nos mesmos moldes agora previstos expressamente na Constituição.
O impetrante busca a nulidade do ato ante a irretroatividade da Emenda Constitucional em questão. No entanto, observa-se, ao contrário do afirmado, que o ato administrativo atacado lastreou-se na legislação Municipal que prevê a vacância do cargo em razão da aposentadoria.
Em que pese este Juízo tenha proferido no passado decisões contrárias à vacância do cargo, em razão da irretroatividade da Emenda Constitucional, com fulcro nos documentos juntados aos autos respectivos, nos quais, em muitos processos não restava provada a previsão legal municipal nos moldes do CPC, a jurisprudência do Supremo Tribunal federal se consolidou posteriormente a tais decisões contrária a manutenção do servidor quando provada a previsão na legislação local. Cabe ressaltar que a matéria se consubstanciou posteriormente em repercussão geral e transitou em julgado no final do ano de 2022, de forma que se trata de repetitivo consolidado posteriormente às decisões deste Juízo.
Não obstante a posterior fixação do Tema 1150, este Juízo também teve sentenças reformadas posteriormente, conforme se observa, por exemplo, no processo n. 8005326-31.2021.805.0201, em aplicação ao aludido repetitivo.
Frise-se, por oportuno, que ainda que haja sentença em mandado de segurança com mesma parte, cediço que não se configurou a coisa julgada, dada a causa de pedir diversa (ato coator diverso).

Pois bem. Tem-se que deve ser aplicado o tema 1.150, de repercussão geral, que o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese (transitada em julgado em 20/09/2022):

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

Aprofundando mais sobre a questão, imperativa a aplicação do tema de repercussão geral, acima citado, ao caso em questão, não podendo este Juízo entender de forma diversa.

O entendimento firmado pelo STF é de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, se manter no mesmo cargo ou ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito RGPS.

Observa-se que, efetivamente, a legislação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, prevê, desde o Estatuto dos Servidores Públicos de 2001, posteriormente alterado em 2018, que a aposentadoria causa a vacância do cargo público.
De acordo com a legislação vigente, é de se ver que com a concessão da aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social, houve a vacância do cargo, nos exatos termos da Lei Municipal.
Lei municipal n. 423/2001 (anterior Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro – , já dispunha no artigo 34 que: "A vacância do cargo público decorrerá de: (...) IV – Aposentadoria" [grifo nosso].

Da mesma forma,, após revogação e novo Estatuto previsto pela Lei 1459/2018, manteve a mesma previsão.

“Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - aposentadoria; IV - posse em outro cargo inacumulável; V - falecimento”

Cabe ressaltar que o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não possui regime próprio de previdência, sendo os servidores todos aposentados pelo RGPS, de forma que a caso em apreciação se enquadra na hipótese do tema 1150 do STF.

Diversos julgados recentes aplicam o referido tema, consolidando exaustivamente a questão, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO INSS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. PREVISÃO DA APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.150. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o fito de obter a reforma da sentença que denegou o mandado de segurança impetrado pela autora, ora apelante, em desfavor do Município de Iguatu. 2. Requereu a impetrante, liminarmente, sua reintegração no cargo público ocupado e, no mérito, a anulação do ato administrativo de exoneração e a condenação do promovido ao pagamento de todos os vencimentos devidos desde a data de sua exoneração até a devida reintegração. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por decisão unânime, consolidou o entendimento firmado no RE 1.302.501 (Tema 1.150), segundo o qual “o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”. 3. Inobstante a aposentadoria da promovente ter se dado em data anterior à vigência da EC nº 103/19, a qual restringia a acumulação de cargos para após a sua vigência (art. 37, § 14), o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Iguatu já estipulava peremptoriamente que ¿a vacância do cargo público decorrerá de [...] aposentadoria¿ (art. 36, V). De qualquer sorte, desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo, porquanto a vacância do cargo é consectário legal da aposentadoria, conforme legislação de regência. 4. Diante da expressa vedação à dupla remuneração em razão do mesmo cargo público contida na Constituição Federal e na legislação municipal, não merece acolhida o pleito recursal, devendo ser mantida a sentença proferida pelo d. Juízo a quo. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos alinhados no voto do e. Relator. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA – Relator (TJ-CE - AC: 02002011820228060091 Iguatu, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000273-47.2019.8.05.0134 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITUACU Advogado (s): APELADO: ISABEL CRISTINA SILVA ARAUJO Advogado (s):VALDEMIR ROCHA SANTOS ACORDÃO EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, consequentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8000273-47.2019.8.05.0134, sendo apelante MUNICIPIO DE ITUACU e apelada ISABEL CRISTINA SILVA ARAUJO. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.(TJ-BA - APL: 80002734720198050134 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000186-91.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado (s): APELADO: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s):MANOEL NARCISO REIS SOARES ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO LIAME COM A ADMINISTRAÇÃO DEMANDA LEI MUNICIPAL FIXANDO A VACÂNCIA PARA O CASO DOS AUTOS. ART. 34, IV DA LEI nº 502/2005 DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000186-91.2021.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, sendo apelante PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA e, apelado, Município de Itapebi. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora. (TJ-BA - APL: 80001869120218050079, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

Recentemente este Juízo também teve sentença reformada relativa a ato do Município de Porto Seguro, em aplicação do Tema 1150 (processo n. 8005326-31.2021.805.0201), justamente porque a Legislação do Município de Porto Seguro já previa a aposentadoria como causa de vacância do cargo, mesmo antes da Emenda Constitucional 19, ou seja, não se trata de ato que violou a irretroatividade da EC, mas tão somente aplicou a Legislação municipal vigente à época da aposentadoria.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. IMPETRANTE APOSENTADO PELO RGPS. LEI LOCAL PREVÊ A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MUDANÇA IMPLEMENTADA COM A REFORMA DA PREVIDÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 14 AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150 DO STF. DISTINGUISHING DO TEMA 606 DO STF. HIPÓTESE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. EXONERAÇÃO OCORRE MESMO EM APOSENTADORIAS OCORRIDAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DECORRE DA LEI. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA 1150 DO STF. SERVIDOR NÃO PODE MANTER-SE NO CARGO OU A ELE SER REINTEGRADO SEM NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA/ Apelação Cível n. 8005326-31.2021.805.0201, Quinta Câmara Cível, Relator Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, transitada em Julgado em Jul/2024))
Relevante ainda transcrever trechos do voto do Relator, pois atinente à mesma hipótese dos autos:
“Trata-se de Apelação Cível interposta Pelo Município de Porto Seguro em face de Lúcio Brito, contra sentença que concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que extinguiu o vínculo empregatício do Impetrante, por força de sua aposentadoria voluntária, fundamentada no fato de que o Autor adquiriu o direito a aposentar-se antes da entrada em vigor da EC 103/19, que é clara, em seu art. 6º de que os efeitos da referida Norma não retroagirão.
O objeto da demanda cinge-se, portanto, a avaliar a legalidade da exoneração do Apelante, que se deu sob a alegação de que a aposentadoria do servidor público, pelo regime geral de previdência, implica na extinção do vínculo funcional com a administração pública.
De logo, adianto que a sentença merece ser reformada. Explico.
O art. 37, § 10, da Constituição Federal, assim dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Grifei
Como se vê do dispositivo retro mencionado, é vedada a percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.
(…) No caso em tela, verifica-se que o Município Apelante não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, permanecendo estes sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.
Contudo, dos documentos acostados à inicial (Id. 59952181) a aposentadoria da parte Autora operou-se por tempo de contribuição, tendo sido utilizado o período trabalhado junto ao Apelado para concessão da benesse.
Deste modo, conclui-se que a aposentadoria concedida pelo INSS ocorreu em razão do tempo de serviço e das contribuições recolhidas pelo exercício do cargo público ocupado pelo servidor, já que o Município de Porto Seguro não possui regime próprio de previdência.
Sendo assim, como o tempo de serviço e as contribuições foram objeto de contagem para a aposentadoria do Apelado, obtida junto ao INSS, não há como este receber simultaneamente os proventos da inatividade com o vencimento do mesmo cargo público que exercia.
Cumpre destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral (Tema 606), tese afirmando inexistir óbice à cumulação de salário de cargo público e provento de benefício previdenciário do RGPS, concedido anteriormente à EC nº 103/2019. Entretanto, o referido julgado se restringe aos empregados públicos, sendo o Autor, servidor público stricto sensu.
Nesse diapasão, considerando se tratar o Impetrante de servidor público, ocupante de cargo efetivo, regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência, deve ser realizado o distinguishing com a situação ora em análise, para aplicar o entendimento exarado no julgamento do RE 1.302.501/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.150), no qual restou fixada a seguinte tese:
O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

(…) vale ressaltar que inexiste ilegalidade quanto ao fato da exoneração ter se efetuado sem processo administrativo prévio, uma vez que o ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria."
Com efeito, in casu, por expressa previsão legal a aposentadoria do servidor público municipal gera, como consequência, a desocupação do cargo público, vale dizer, o cargo não está mais provido e, portanto, pode ser preenchido por novo agente.
Estando a aposentadoria disposta na legislação como forma de vacância do cargo público, não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 7191/15, não tendo o autor, assim, direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a forma de cessação do seu vínculo com o Poder Público.
Cumpre observar ainda que, em se tratando de aposentadoria voluntária, é dispensável a exigência de prévio processo administrativo, uma vez que inexistem litigantes, visto que o autor, ao pedir sua aposentadoria, declarou que por vontade própria queria se submeter a seus efeitos, dentre os quais a extinção automática do vínculo funcional determinado pela lei.
Ademais, conforme julgado acima transcrito o ato de desligamento do servidor não se tratou de qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração, em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.
Logo, a autoridade administrativa agiu nos limites da lei vigente e em consonância com entendimento do STF, motivo pelo qual, repito, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo materializado por meio do Decreto atacado.
Considerada a ilegalidade da manutenção do servidor aposentado, conforme acima, há de se afirmar ainda que tal ato não se convalida com o tempo, não gerando direito adquirido, nos moldes da Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)"
No que concerne ao alegado vício formal, também não constato ilegalidade no ato praticado, pois o Prefeito Municipal ratificou o procedimento em comento, declarando vagos os cargos municipais anteriormente ocupados pelos servidores aposentados, apesar da competência delegada por meio do Decreto Municipal nº 13.495/22, ao Secretário Municipal de Administração e Patrimônio Público.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Sem honorários advocatícios. Sem custas.
Publicar. Registrar. Intimar.
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001278-58.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001278-58.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

Ante a ausência de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, homologo os cálculos apresentados no id 448168869. Intimem-se.
Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001673-50.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Carlos Conceicao Barreto
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Procuradoria-geral Federal
Reu: Ministerio Dos Transportes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001673-50.2023.8.05.0201
AUTOR: CARLOS CONCEICAO BARRETO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES

SENTENÇA
Vistos etc. Vieram os autos conclusos.
O processo deve ser extinto por falta de inclusão e citação de um litisconsorte passivo necessário, caso o juízo determine que o autor o faça e este não o cumpra. Compulsando os autos, verifico que a autora foi intimada, para requerer a citação dos Órgãos litisconsortes necessários, para incluindo-os na lide, sob pena de extinção . Porém, a mesma deixou transcorrer o prazo, se mantendo inerte. O art. 485, inc. IV do CPC determina que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o juiz não resolverá o mérito .
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 115, parágrafo único c/c 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios .
P.R.I. Arquive-se.
Porto Seguro, 4 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000911-78.2016.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Kmil Comercio De Bebidas E Generos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Otoniel Pereira De Souza Junior
Executado: Sivaldo Souza Sampaio

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000911-78.2016.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [35 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2024.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003325-68.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jocileide Porto Andrade Januario
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003325-68.2024.8.05.0201
REQUERENTE: JOCILEIDE PORTO ANDRADE JANUARIO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Município de Porto Seguro deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, embora citado regularmente. Sendo assim, decreto-lhe a revelia.
No entanto, a revelia, nesse caso, não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial (nCPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia da parte requerida, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir (nCPC, artigo 348), no prazo de 05 dias.
Porto Seguro, 24 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007211-46.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Helena Bernadete Leal Lima
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007211-46.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: HELENA BERNADETE LEAL LIMA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de Precatório (considenrando o teto estabelecido na Lei Municipal n.º 1.185/14 de 27/10/2014) relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do Prectório.
Porto Seguro, 28 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007211-46.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Helena Bernadete Leal Lima
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007211-46.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: HELENA BERNADETE LEAL LIMA

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de Precatório, considenrando o teto estabelecido na Lei Municipal n.º 1.185/14 de 27/10/2014, relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias, conforme Despacho ID n.º 460750488.
Porto Seguro,5 de dezembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007449-65.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Marivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007449-65.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MARIVALDO SILVA DOS SANTOS

Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao valor principal, com memorial de cálculo atualizado, e, valor dos honorários sucumbenciais em separado, cumprindo o quanto determinado nos dados solicitados no check list disponibilizado na CERTIDÃO retro ID 471837057, notadamente o documento faltante, qual seja, comprovante de situação cadastral do CPF/CNPJ do credor, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro,1 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003324-83.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Amanda Kerolainy Braga Santos
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003324-83.2024.8.05.0201
REQUERENTE: AMANDA KEROLAINY BRAGA SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Município de Porto Seguro deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, embora citado regularmente. Sendo assim, decreto-lhe a revelia.
No entanto, a revelia, nesse caso, não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial (nCPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia da parte requerida, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir (nCPC, artigo 348), no prazo de 05 dias.
Porto Seguro, 24 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000109-07.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aurelio Pallitta

Advogado: Luciene Conceicao Rabelo (OAB:MG148501)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Dora Lima De Luca
Reu: Andre Lima De Luca
Reu: Mariangela De Fatima Motta De Luca
Reu: Cesare Brizi
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Reu: Edmilson Melino
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)
Reu: Carlos Alfredo Nogueira Motta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000109-07.2021.8.05.0201
AUTOR: AURELIO PALLITTA

REU: ESTADO DA BAHIA, DORA LIMA DE LUCA, ANDRE LIMA DE LUCA, MARIANGELA DE FATIMA MOTTA DE LUCA, CESARE BRIZI, EDMILSON MELINO, CARLOS ALFREDO NOGUEIRA MOTTA

DESPACHO
Cite-se como requerido no ID 458509654.
Porto Seguro, 27 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003333-21.2019.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Yvone Maria Guedes De Aguiar Ferreira
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8003333-21.2019.8.05.0201
AUTOR: YVONE MARIA GUEDES DE AGUIAR FERREIRA

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Em análise às Alegações Finais, verifico que o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO suscitou ilegitimidade ativa da parte autora, o que não o fez em contestação. No entanto, considerando que se trata de questão de ordem pública que deverá ser analisada até de ofício, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 15 dias. Após, em face do parecer de ID 368484713, colidente com o último, abra-se vistas ao Ministério Público.
Porto Seguro, 28 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003314-39.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Thiago Santos Cintra
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
_____
PROCESSO nº: 8003314-39.2024.8.05.0201
REQUERENTE: THIAGO SANTOS CINTRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Município de Porto Seguro deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, embora citado regularmente. Sendo assim, decreto--lhe a revelia.
No entanto, a revelia, nesse caso, não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial (nCPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia da parte requerida, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir (nCPC, artigo 348), no prazo de 05 dias.
Porto Seguro, 24 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004101-05.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Adelmo Teixeira Passos
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Requerido: 3 T Construcoes Ltda
Advogado: Juliano De Melo Magalhaes (OAB:MG85006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004101-05.2023.8.05.0201
REQUERENTE: ADELMO TEIXEIRA PASSOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, 3 T CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se possuem interesse em produzir provas em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 1 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006430-53.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 477078720
Processo N° : 8006430-53.2024.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512302437200000458598436

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0005209-02.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Geldália Maria D Ajuda
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0005209-02.2009.8.05.0201
AUTOR: GELDÁLIA MARIA D AJUDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos etc. Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada, para, querendo, dar entrada no pedido administrativo, conforme consta da ementa do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o retorno dos autos do segundo grau, a mesma foi novamente intimada para juntar o requerimento administrativo e se manteve inerte. Constata-se que a parte autora deixou transcorrer o prazo duas vezes, não cumprindo a determinação até o presente momento. Não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura a ação. O art. 485, inc. VI do CPC determina que haverá extinção sem exame de mérito quando a falta do conflito de interesses resulta na ausência do interesse de agir, condição da ação . Esse é o entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários. 2. O caso dos autos é peculiar, uma vez que a requerente além de não efetuar tal pedido na seara administrativa, acostou mínimo indício de que exerceu atividade rurícola. 3. Portanto, não tendo havido requerimento administrativo de concessão de benefício, resta demonstrado a falta de interesse processual da parte autora na propositura da ação, mesmo que a documentação seja insuficiente, na medida em que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a propositura de ação previdenciária.
(TRF-4 - AC: 50214662520194049999 5021466-25.2019.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios .
P.R.I. Arquive-se.
Porto Seguro, 5 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003748-62.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Arnaldo Bernardo Da Silva
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003748-62.2023.8.05.0201
AUTOR: ARNALDO BERNARDO DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ARNALDO BERNARDO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO-BA, por meio da qual aduziu, em apertada síntese, que trabalhou para o Município, por meio de sucessivos contratos temporários, fazendo renovações do contrato 1999 à 2022 como agente de limpeza pública . Aduziu que os contratos por prazo determinado não podem exceder dois anos, assim, o contrato da reclamante que inicialmente era por tempo determinado, tornou-se contrato por tempo indeterminado.
Requereu a declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre o Município de Porto Seguro e a Reclamante entre os anos de 1999 e 2022, devendo prevalecer o contrato realidade; (considerada a projeção do aviso prévio), haja vista a inexistência de lapso temporal entre uma contratação e outra, bem como:
- Aviso Prévio indenizado de 54 dias e integração ao tempo de serviço para repercussão nas verbas rescisórias e contratuais;
- Férias vencidas e em dobro referente ao período aquisitivo de 02/01/2014 a 02/01/2015;
- Férias vencidas e em dobro referente ao período aquisitivo de 02/01/2015 a 02/01/2016;
- Férias vencidas e em dobro referente ao período aquisitivo de 02/01/2016 a 02/01/2017;

Citado o Município de Porto Seguro contestou no id 393581978.

Audiência realizada no dia 06 de junho de 2023 (ID 393581989) na qual foi reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
No id 430546955, intimadas as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, quedaram-se inertes.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
Verifico, ainda, no caso em tela, a parte reclamante comprovou a contratação temporária a partir de 1999 à 2022 através do CNIS no id 393579546 e também através dos contracheques dos anos de 2013 à 2022 nos ids 393579548; 393579550; 393579551; 393579552; 393579553; 393581962; 393581964; 393581966; 393581969 e 393581972 para exercer a função de gente de limpeza pública.

A decisão do STF proferida na ADI 3395/DF afastou da competência da Justiça do Trabalho as lides entre órgão público e os servidores a ele vinculados por relação estatutária ou jurídico-administrativa. Em observância à mencionada decisão, impõe-se reconhecer a competência desta Vara para o processamento e julgamento da presente ação.
AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO OU PENSIONISTA DA FEPASA. SUCESSÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO DO STF. ADI 3395/DF. I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3395/DF, definiu a competência da Justiça Comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, para processar e julgar causas oriundas de relação jurídico-administrativa ou estatutária, estabelecida entre o Poder Público e seus servidores. II. Ostenta natureza estatutária a complementação de aposentadoria dos ferroviários da Fepasa. Precedentes do STF. III. Atento à interpretação constitucional assim fixada, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se orienta no sentido de que as ações que versem sobre complementação de aposentadoria a ser paga pelo Ente Público aos seus servidores são de competência da Justiça Comum. Precedentes da SBDI-1. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.
(TST - Ag-RR: 1566002720085020054, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)
É de se reconhecer ao contrato na presente lide, o vínculo jurídico-administrativo em apreço, restando provado pela documentação existente que o suplicante ingressou na administração pública municipal por meio de contrato temporário em janeiro de 1999 e afirma que nessa condição permaneceu até maio de 2022.

Em que pese a contratação temporária ser admitida, consoante previsão contida no art. 37, IX da Constituição Federal, as sucessivas renovações do contrato desnaturou o instituto, tornando-o irregular. Deveras, a contratação temporária só deve ser realizada em situações excepcionais e por prazo determinado, a fim de se evitar a violação da regra do concurso público, conforme previsão na Lei Municipal nº 476/03 que dispõe o prazo limite de 2 (dois) anos para contração por prazo determinado.

Logo, imperioso reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes.

Tendo havido declaração de nulidade do contrato de trabalho com fundamento no art. 37, § 2º, da CF/88, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o qual tem efeito vinculante , que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 765320 RG, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Contrato temporário declarado nulo. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado públi-

co, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento firmado pelo Plenário no RE nº 765.320/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/9/16 - Tema 916. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(RE 1111120 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

No mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Justiça da Bahia:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR (A) SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS RECEBIMENTO DE SALÁRIO E FGTS. REPERCUSSÃO GERAL STF. SÚMULA 466 DO STJ. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. 1. Dos autos, vê-se que o apelante se beneficiou dos serviços prestados pela Recorrida, sendo que o labor desta destinava-se ao atendimento de necessidades de caráter permanente e não para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, o Recorrente não se desincumbiu de provar a real transitoriedade da contratação, para justificar a contratação sem concurso público; 2. O que se pode perceber é utilização de métodos irregulares para a contração de servidores, usando instrumentos de contratação de diversos, de forma a violar princípios da administração Pública, quais sejam: moralidade, legalidade, impessoalidade, previstos no texto constitucional, bem assim direitos dos servidores. Nenhuma dúvida, pois, da nulidade dos referidos contratos; 3. A contratação nula de servidor sem concurso público tem como efeitos possíveis o recebimento de salário pelo servidor, durante todo o período do vínculo, bem assim a percepção do saldo de FGTS. Apelo do réu não provido.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0303503-54.2015.8.05.0150,Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 26/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE RE 765.320/MG (TEMA 916) EM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUDENTE DE OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000505-51.2010.8.05.0090,Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 16/12/2020).

Assim, diante da nulidade do contrato temporário firmado, a parte autora só faz jus a percepção do saldo de FGTS devido no período e saldo de salário (o qual compreende eventual percepção de remuneração inferior ao salário mínimo). Ademais, o STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS .

(REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). No mesmo sentido, o STF decidiu:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE n. 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados . 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido

(RE n. 882.456-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015)

Comprovado através dos contracheque a percepção dos saldos dos salários, procede apenas o pedido correspondente ao pagamento do FGTS, não fazendo jus as demais verbas de cunho celetista (multa de 20% com incidência na multa fundiária de 40% referente às diferenças salariais, férias; 13º, Horas extras e adicional noturno)

Ante o expendido, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos insertos na inicial para, em consequência, condenar o Município a adimplir em favor da requerente os valores correspondentes ao FGTS no período laborado (janeiro de 1999 a março de 2022), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (SELIC) a contar de 09 de dezembro de 2021 e aplicar o IPCA-E – diferença a ser apurada obedecendo à prescrição quinquenal até 08 de dezembro de 2021.

Condeno o requerido em honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Seguro, 5 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0006790-81.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Claro S.a.
Advogado: Marcos Boer (OAB:SP110749)
Advogado: Anna Lucia De Souza (OAB:SP133264)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Danielle Chinchio Velloso (OAB:SP240343)
Advogado: Ana Paula Puente (OAB:SP243838)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006790-81.2011.8.05.0201 (PJe)

Autor: CLARO S.A.

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para pagamento das custas remanescentes do processo, conforme certidão de ID 465484002, no prazo de quinze dias úteis.

Porto Seguro, 25 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001008-10.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Renildo Oliveira Conceicao
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001008-10.2018.8.05.0201
AUTOR: RENILDO OLIVEIRA CONCEICAO

REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 25 de setembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000359-69.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Edimilson Garcia Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Apelado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000359-69.2023.8.05.0201
APELANTE: EDIMILSON GARCIA SANTOS

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos, requerendo o que pertinente, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me para prosseguimento.
Porto Seguro, 20 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006481-98.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Patrimonial Itaquena Ltda - Me
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Autor: Itaquena S/a - Agropecuaria, Turismo E Empreendimentos Imobiliarios
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Autor: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006481-98.2023.8.05.0201
AUTOR: PATRIMONIAL ITAQUENA LTDA - ME, ITAQUENA S/A - AGROPECUARIA, TURISMO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

.A comunicação da notificação de renúncia deve ser clara e demonstrada de forma inequívoca, de modo a não deixar dúvida de que o constituinte foi efetivamente cientificado da renúncia.
Considerando que apenas o recebimento da notificação de renúncia tem o condão de , cumprir as devidas exigências do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil1 e art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB , determino que as patronas habilitadas nos autos pela parte autora comprovem o recebimento da notificação enviada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução de título extrajudicial – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu pedido de nulidade da fase executiva – Alegação de irregularidade na representação processual – Renúncia do mandato pelo advogado precisa ser comunicada ao mandante – Ciência inequívoca é requisito essencial para a validade da renúncia – Não comprovado o conhecimento do outorgante a renúncia não produz efeitos – Inteligência do art. 112 do CPC – Partes regularmente representadas pelos advogados ainda constituídos – Recurso negado.*
(TJ-SP - AI: 22214167420218260000 SP 2221416-74.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 28/10/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)

Porto Seguro, 9 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0302162-92.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamentos S/a
Advogado: Dirceo Da Silva Villas Boas (OAB:BA5213)
Advogado: Marilia De Andrade Sampaio (OAB:BA7478)
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Advogado: Rosa Maria Valverde Diniz Borges (OAB:BA3233)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Walnete Pereira Do Lago (OAB:BA10863)
Advogado: Maria De Fatima Teles Soares (OAB:BA10316)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Advogado: Tania Maria Reboucas (OAB:BA12565)
Advogado: Wilson Sampaio Oliveira Sobrinho (OAB:BA9473)
Reu: Wolfgang Thiel
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0302162-92.2019.8.05.0201
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTOS S/A

REU: WOLFGANG THIEL

DESPACHO
Oficie-se como requerido no ID 371276707.
Porto Seguro, 7 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004070-82.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Demilson Azevedo Dos Santos
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)
Requerido: 3 T Construcoes Ltda
Advogado: Juliano De Melo Magalhaes (OAB:MG85006)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
_____
PROCESSO nº: 8004070-82.2023.8.05.0201
REQUERENTE: DEMILSON AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: 3 T CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se possuem interesse em produzir provas em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 25 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001976-30.2024.8.05.0201 Desapropriação
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Jorge Ferreira Fontes
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Reu: Thereza Regina Figueiredo Fontes

Decisão:
_____
_____
_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001976-30.2024.8.05.0201
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

REU: JORGE FERREIRA FONTES, THEREZA REGINA FIGUEIREDO FONTES

DECISÃO

Em apreciação ao pedido de levantamento do valor depositado judicialmente, DECIDO.
A parte ré formulou pedido de levantamento do valor depositado judicialmente, referente à indenização oferecida pelo expropriante, de forma integral.
O Decreto Lei nº 3.365/41 que rege as desapropriações por utilidade pública foi acrescido, no ano de 2017, do artigo 34-A tratando no seu parágrafo segundo do levantamento do depósito judicial, o qual merece transcrição in verbis:
Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.
§ 1o. A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.
§ 2o .Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.
§ 3o .Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1o e 2o do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.
Comprovados os requisitos do artigo 34, caput, e artigo 34-A, caput, da lei de regência, não havendo, por ora deduções a serem efetuadas, tampouco oposição do autor, DEFIRO o pedido de levantamento do montante depositado judicialmente na sua totalidade.
Expeça-se o Alvará em favor da parte Expropriada, no valor integral depositado, com atualizações e seus acréscimos legais.
Intimem-se todos desta.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre contestação, em especial sobre arguição de litispendência, no prazo de 15 dias.
No mais, cumpra-se decisão liminar (ID 474888475).
Porto Seguro, 5 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001792-50.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Erica Ferreira De Souza
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Reu: Vitoria Da Uniao Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alberto Magno De Andrade Pinto Gontijo Mendes (OAB:MG57180)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001792-50.2019.8.05.0201
AUTOR: ERICA FERREIRA DE SOUZA
RÉU: VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de id. 424646070, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002894-68.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Adriana Costa Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002894-68.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ADRIANA COSTA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do AR juntado sob ID nº 467962435, bem como indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007904-30.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Caio Vinicius Dos Santos Silva
Executado: Caio Vinicius Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007904-30.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: CAIO VINICIUS DOS SANTOS SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos ARs negativos de ID de N°439538646 e de ID de nº 439538658. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (02) Dajes - Despesas: Tarifa de Postagem Código 90760.
Eu, Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro - BA, 04 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002356-92.2020.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gregorio Marin Preciado
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Barriga
Reu: Waldei
Reu: Del
Reu: Valti
Reu: Neide
Reu: Zé
Reu: Sifredo
Reu: Espólio De Maria Antônia Martins Registrado(a) Civilmente Como Noberto Martins De Jesus
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Romualdo Martins Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002356-92.2020.8.05.0201
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: GREGORIO MARIN PRECIADO
RÉU: ESPÓLIO DE MARIA ANTÔNIA MARTINS registrado(a) civilmente como NOBERTO MARTINS DE JESUS e outros (8)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 006, de Abril de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome completo e CPF dos réus ‘’ Barriga ‘’, ‘’ Valti’’, ‘’ Waldei’’, ‘’ Del’’, ‘’ Neide’’, ‘’ Zé’’ e ‘’ Sifredo’’.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 16 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003564-43.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Leonardo Paiva De Mesquita (OAB:MG104613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 452717974
Processo N° : 8003564-43.2022.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), LEONARDO PAIVA DE MESQUITA (OAB:MG104613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071116593723800000436661591

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500783-06.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Norma Lucia Lima De Souza
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Perito Do Juízo: Miriam De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500783-06.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: NORMA LUCIA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Juízo os honorários periciais, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009998-77.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fabia Santos Almeida
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009998-77.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: FABIA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando a petição inicial, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Saliento, ainda, que no presente caso, apesar de a parte autora ter acostado aos autos cópia de sua CTPS digital, no intuito de comprovar a insuficiência de recursos alegada, as próprias circunstâncias do negócio jurídico objeto dos autos, contariam sua alegação, eis que contraiu financiamento junto à ré, se obrigando a pagar parcela mensal no importe de mais de quase três salários-mínimos, havendo, portanto, dúvida fundada acerca de sua hipossuficiência econômica.
Por tais considerações, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência financeira alegada, acostando aos autos as 03 (três) últimas DIRPF e os 03 (três) últimos extratos bancários de todas as contas que possui (nesse mister, advirto a parte de que, em consulta ao SISBAJUD, este Juízo verificou a existência de contas bancárias de sua titularidade junto a 29 instituições financeiras), ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009894-85.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marilene Reis Santiago De Oliveira
Advogado: Jaqueline Marques Toro (OAB:DF37312)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Bradesco S.a.
Reu: Banco Daycoval S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009894-85.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARILENE REIS SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAQUELINE MARQUES TORO (OAB:DF37312)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando a exordial, verifico que o valor da causa não atende ao disposto no art. 292, inciso II do CPC, havendo necessidade de emenda da petição inicial.
Saliento que, nas ações de repactuação de dívida, em que se pretende o recálculo das prestações dos empréstimos contraídos pela parte autora, sem controvérsia quanto ao saldo devedor, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos contratos objeto da lide.

Outrossim, a parte autora deve instruir a exordial com seus últimos 03 (três) contracheques legíveis, documentos indispensáveis à efetiva comprovação dos descontos em seus rendimentos mensais.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, promovendo a retificação do valor atribuído à causa, bem como colacionando aos autos seus últimos 03 (três) contracheques, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo supracitado, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Publique-se. Intime-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008250-10.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Miralva Norberta Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Solar Porto Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008250-10.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MIRALVA NORBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068), FABIANA RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA69726)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, e visando à adequada análise de sua condição financeira, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente nos autos:

Extratos bancários de todas as suas contas correntes, poupança e investimentos, referentes aos últimos seis meses.
A presente providência visa assegurar a comprovação efetiva da hipossuficiência econômica alegada, em conformidade com o art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Seguro, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003564-43.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Leonardo Paiva De Mesquita (OAB:MG104613)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476860392
Processo N° : 8003564-43.2022.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), LEONARDO PAIVA DE MESQUITA (OAB:MG104613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510262068400000458406665

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002603-73.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Simonia Pereira De Souza
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Exequente: S. S. S. Locadora De Veculos Ltda - Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002603-73.2020.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: S. S. S. LOCADORA DE VECULOS LTDA - ME
RÉU: SIMONIA PEREIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de dezembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000813-15.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476900480
Processo N° : 8000813-15.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417005725000000458442607

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001585-17.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Valdirley Alves De Amorim

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001585-17.2020.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: VALDIRLEY ALVES DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para a prática do ato judicial: (01) Daje – Requisição de informações por meio eletrônico – Código: 91010.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006391-56.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476901662
Processo N° : 8006391-56.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417005585400000458442800

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500612-49.2017.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edmilson Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500612-49.2017.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para a prática de ato judicial: (01) Daje – Citação – Código: 41017, bem como para informar o endereço completo para expedição do mandado.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500223-35.2015.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gleison Eder De Sousa Belo
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Autor: John Bernardes Justiniano
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Autor: Maria Da Penha Bernardes Justiniano Erba
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Reu: Selma Marcia Fernandes Araujo
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Reu: Edivaldo Barbosa De Araujo
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Terceiro Interessado: 8° Batalhão Da Polícia Militar (bpm) Em Porto Seguro

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500223-35.2015.8.05.0201
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: GLEISON EDER DE SOUSA BELO e outros (2)
RÉU: SELMA MARCIA FERNANDES ARAUJO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais por memoriais.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de dezembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001792-50.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Erica Ferreira De Souza
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Reu: Vitoria Da Uniao Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alberto Magno De Andrade Pinto Gontijo Mendes (OAB:MG57180)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001792-50.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ERICA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): SAVIO SANTOS MOREIRA (OAB:BA40396), EVANDRO TAVARES CHAVES (OAB:BA781-B), MILENA SANTOS SILVA (OAB:BA38638)
REU: VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): LUCAS REZENDE MOSS (OAB:MG121099), LUCAS BERNARDES ARAUJO (OAB:MG118353), RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA (OAB:MG129641), ANA JACQUES DO COUTO E SILVA (OAB:MG101629), ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES (OAB:MG57180)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por Érica Ferreira de Souza em face de Vitória da União Empreendimentos Imobiliários Ltda, em que se alega a ocorrência de inadimplemento contratual pela ré, consistente na não entrega do imóvel objeto do contrato no prazo razoável.
O autor alega que a parte Ré tem se delongado demais com as obras que deveriam ser efetuadas no local onde está enquadrado o lote, objeto do contrato, o que tem causado enorme insegurança à Autora, contudo, até o momento da propositura da demanda, a entrega não se efetivou, comprometendo os objetivos do contrato e frustrando suas legítimas expectativas.
Em razão do descumprimento contratual, requer a rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.
Citada, a ré apresentou contestação, alegando em síntese que não houve atraso nas obras do empreendimento, cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, bem como a retenção de 30% das quantias pagas, abatimento do IPTU (ID 38892072).
Réplica apresentada em ID 76842780.
Processo saneado conforme decisão de ID 387571990. Foram admitidas a produção de prova testemunhal, bem como inspeção judicial. Contudo, no tocante a inspeção judicial, houve revogação de tal medida (ID 423409381) e a parte ré desistiu da produção da prova pericial. Instadas a se manifestarem sobre a prova testemunhal, as partes deixaram transcorrer o prazo sem a apresentação do respectivo rol, fato em que se encontra precluso o referido direito.
Não houve requerimento de provas adicionais, razão pela qual os autos foram conclusos para julgamento.
Vieram os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, declaro preclusa a produção de prova testemunhal, uma vez que, intimados para apresentarem o respectivo rol, as partes permaneceram inertes. Na oportunidade, homologo o pedido de desistência da prova pericial, em razão de ter sido requerida pela parte demandada e por esta solicitada a desistência.
O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os elementos constantes nos autos são suficientes para a prolação de sentença.
No tocante a preliminar de justiça gratuita, vê-se que esta não merece prosperar, tendo em vista que não há fato novo que enseje a revogabilidade da medida outrora deferida.
No mérito, é incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes se insere no âmbito das relações de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). O autor figura como consumidor final, enquanto a ré é fornecedora de produtos ou serviços.
Essa qualificação impõe à ré o cumprimento dos deveres de boa-fé objetiva e transparência (art. 4º, inciso III, do CDC), bem como a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, conforme previsto no art. 14 do CDC.
O inadimplemento contratual por parte da ré está devidamente comprovado nos autos. O imóvel objeto do contrato não foi entregue em prazo razoável, o que caracteriza violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, que consagram os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.
A mora contratual, conforme doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, “não apenas descumpre a obrigação assumida, mas também afeta a confiança e o equilíbrio contratual, causando prejuízos diretos à parte lesada”.
O autor celebrou o contrato com legítimas expectativas de que o imóvel seria entregue em prazo hábil, essencial para a finalidade do contrato. Ao não cumprir sua obrigação, a ré frustrou tais expectativas, rompendo a base objetiva do negócio jurídico, que é a segurança e a confiança entre as partes.

Nos termos do art. 475 do Código Civil, “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo-lhe, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.
Ademais, o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor veda cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, o que seria o caso de retenção de valores pagos, exceto se proporcional aos prejuízos comprovadamente suportados pela ré.
Assim, deve ser determinada a devolução integral dos valores pagos pelo autor, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, que determina a incidência de correção monetária desde o efetivo prejuízo.
Embora a ré possa alegar fatores externos para justificar o atraso, como eventos de força maior ou caso fortuito, não produziu qualquer prova de tais excludentes de responsabilidade. Nesse ponto, aplica-se o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que atribui à ré o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
A jurisprudência é pacífica quanto à devolução integral dos valores pagos em caso de inadimplemento contratual por atraso na entrega de imóvel. Cito:
“Atraso injustificado na entrega de imóvel configura inadimplemento absoluto, autorizando o desfazimento do contrato com restituição integral dos valores pagos pelo consumidor, devidamente corrigidos.” (STJ, REsp 1300418/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).
A conduta da ré viola os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, que orientam o direito privado contemporâneo. Como afirma Orlando Gomes, “os contratos não se destinam apenas a tutelar interesses individuais, mas também a preservar o equilíbrio econômico-social das relações jurídicas”.
Ademais, retenções dos valores atinentes ao IPTU e de 30% dos valores pagos, indeferidas porque os pedidos deveriam ter sido lançados em reconvenção. Além disso, a rescisão do contrato está se operando por culpa da parte ré, portanto inaplicável o seu raciocínio exposto na contestação.
Destarte, tendo havido a comprovação da culpa da parte ré em não cumprir com a sua obrigação de dotar o empreendimento com infraestrutura necessária para que a parte autora usufruísse do lote adquirido, aplicáveis as seguintes decisões:
“APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS - RETENÇÃO POR MULTA E ARRAS - NÃO CABIMENTO - LUCROS CESSANTES - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FLUÊNCIA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INCIDÊNCIA DO CAPUT DO ART. 86 DO CPC. - Incontroverso o atraso na entrega do imóvel e ausente qualquer prova de inadimplência do adquirente, é de rigor a rescisão do contrato de compra e venda por culpa exclusiva da vendedora, com a restituição integral dos valores pagos, sem qualquer retenção Súmula nº 543 do STJ - O prejuízo do comprador, decorrente do descumprimento do prazo de entrega do imóvel é presumido, ante a privação injusta do uso da coisa, inclusive tratando-se de lote não edificado para fins residenciais, sendo devidos os lucros cessantes. Precedentes do STJ - Restam configurados danos morais quando o atraso na entrega do imóvel é desarrazoado, frustrando a expectativa do consumidor. O valor da indenização deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que ocorreu aqui - Nos termos da jurisprudência do STJ, cuidando de relação jurídica de viés contratual, o termo inicial dos juros de mora, relativos tanto aos danos morais como materiais fluem a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do CPC e 405 do CC - A teor do caput do art. 86 do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” (TJ-MG - AC: 50025875120208130686, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 28/03/2023, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2023).
“Desse modo, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos – Tema 577 – nos termos da seguinte ementa: ‘RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido.’ (REsp n. 1.300.418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013 – sem destaques no original).
...
De outro lado, como também se pode verificar na ementa acima transcrita, este Superior Tribunal entende que o termo inicial dos juros de mora sobre o valor a ser restituído ao adquirente, em caso de culpa da promitente vendedora pela rescisão contratual, é a data da citação.” (STJ - AgInt no AREsp: 1597320 RJ 2019/0299934-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020).
Assim, deve ser reconhecido o direito do autor à rescisão do contrato, com a restituição integral dos valores pagos, além das consequências legais aplicáveis.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a ré a restituir integralmente à parte autora os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre valor atualizado da condenação, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC.
Em havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vistas à intimação da parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, e, na sequência, inde-

pendentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, conforme reza o § 3º do aludido dispositivo.
Na hipótese de serem opostos embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e em seguida dê-se vistas à parte recorrida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, apresente suas contrarrazões.
Após, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos, caso não haja qualquer pendência.
Publique-se. Intime-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001112-89.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jose Balbino Martins
Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001112-89.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: JOSE BALBINO MARTINS
Advogado(s): VERONICA LIMA SANTOS (OAB:BA46221)
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARRATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA E DANOS MORAIS proposta por JOSE ALBINO MARTINS em face de DISAL ADMNISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Alega a parte autora que firmou, em 27 de março de 2018, Contrato de Participação em Grupo de Consórcio Destinado a Aquisição de Veículos Automotores e Demais Bens Móveis, através do qual se comprometeu a pagar inicialmente o valor de R$ 537,00, mensalmente.
Informa que, a partir da parcela com vencimento em novembro de 2023 recebeu a notícia de que havia sido contemplado e então surpreendeu-se com o aumento da parcela para o valor de R$ R$ 1.794,91 (um mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos).
Sustenta que não recebeu nenhuma informação sobre o motivo do ajuste, defendendo a necessidade do reequilíbrio contratual.
Requereu, em sede de antecipação de tutela, a consignação das parcelas no valor inicialmente contratado.
No mérito, requereu a readequação das parcelas do contrato, em virtude do aumento injustificado, reestabelecendo o percentual anteriormente aplicado sobre o valor do bem.
Em decisão de ID nº 435518187 foi deferida a tutela antecipada, autorizando o depósito judicial das parcelas contratadas.
Em sede de contestação, a parte ré alegou, preliminarmente, ausência de requisitos para tutela de urgência e inépcia da inicial.
No mérito, informou que a modalidade de consórcio aderida foi o plano simples, o qual a carta de crédito é proporcional a 75% do valor do bem contratado e as parcelas, tendo este valor como parâmetro, são reduzidas em 25% até a data da contemplação da cota. Ressalta que a modalidade contratada prevê a possibilidade de recebimento de 100% do valor da carta e crédito, mediante o pagamento da diferença de 25% das parcelas anteriores, dissolvidas nas parcelas vincendas, o que ocorreu no caso, inexistindo ilegalidade no aumento das parcelas. Requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais.
Em réplica, a parte autora ratificou os pontos suscitados na inicial, requerendo a procedência dos pedidos.
Intimadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Nesse sentido, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC, convém mencionar ser da empresa acionada o ônus de provar a validade dos aumentos realizados nas parcelas do contrato de consórcio pactuado, bem como o cumprimento do dever de informação, encargo que efetivamente cumpriu ao colacionar nos autos o negócio jurídico entabulado (id 44240648), com a descrição dos termos e condições da avença.

Nesse contexto, a modalidade de consórcio aderida é o plano simples/light, o qual prevê o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio até a contemplação, momento em que o consorciado poderá optar em continuar a pagar o mesmo percentual, ou em receber 100% do valor da carta, mediante o pagamento da diferença de 25% das parcelas anteriores. Dessa forma, na medida em que a parte autora optou por receber 100% do valor da carta de crédito, conforme o contrato de alienação anexado em id 383442974, tornou-se necessário quitar a diferença do prêmio concedido, qual seja 25% inadimplidos nas parcelas anteriores. Assim, o saldo pendente de pagamento foi diluído nas parcelas vincendas, sendo, portanto, válido e justificável a majoração realizada nas prestações a serem pagas pela parte autora.
Nesse sentido, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 GAB3 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 000XXXX-70.2019.8.05.0043 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JORGE LOUREIRO GARCIA RECORRIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ORIGEM: VSJE CANAVIEIRAS JUÍZA PROLATORA: EDUARDO GIL GUERREIRO JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AUMENTO DE VALOR DO PRÊMIO APÓS CONTEMPLAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. CONTRATAÇÃO DO PLANO DIFERENCIADO (LIGHT). PREVISÃO CONTRATUAL DO REAJUSTE DAS PARCELAS APÓS CONTEMPLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. Cuida-se de ação proposta por JORGE LOUREIRO GARCIA na qual noticia que celebrou um contrato de consórcio perante a empresa Ré, pagando mensalmente o importe de R$ 1.491,59 (-). Todavia, salienta que após a contemplação, ao receber as parcelas subsequentes, percebeu que o valor do prêmio passou a ser de R$ 2.878,35 (-), razão pela qual requer o restabelecimento da parcela no valor de inicial, além de indenização por danos morais. 3. A empresa ré apresentou defesa (evento n. 21) defendendo a ausência de defeito na prestação do serviço, a licitude dos valores cobrados, vez que previstos contratualmente e, por consequência, negam o dever de indenizar. 4. A sentença proferida no evento n. 26 julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que o réu juntou ¿toda a documentação relativa ao aludido contrato (...), bem como a validade das cláusulas, restando incontroverso que não há o aumento injustificado, conforme alegado pelo autor na inicial. 5. No mérito, em que pese as alegações constantes na inicial e na peça recursal, a empresa Demandada demonstrou de forma clara o motivo pelo qual os valores dos prêmios da Autora, após a contemplação do consórcio, sofreu uma majoração. 6. O contrato acostado aos autos atesta que a Recorrente optou pela contratação do consórcio no plano light que prevê, em suma, o pagamento de 75% do valor do prêmio até a contemplação, momento em que o consorciado poderia optar em continuar a pagar o mesmo percentual e receber carta de credito correspondente (75%), ou optar em receber 100 % do valor da carta de crédito mediante o pagamento da diferença de 25% das parcelas anteriores. 7. Na medida em que a parte autora optou por receber 100% do valor da carta de crédito no momento da contemplação, obviamente fez nascer a sua obrigação de quitar a diferença dos prêmios pagos anteriormente. Nessa linha, essa E. Turma Recursal vem se posicionando: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/2008. DISCUSSÃO SOBRE A QUANTIDADE E/OU MAJORAÇÃO DAS PARCELAS APÓS CONTEMPLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS APÓS A CONTEMPLAÇÃO E DE NÃO REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE PARCELAS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉU QUE ALEGA CONTRATAÇÃO DE PLANO LIGHT E/OU SIMPLES COM DISSOLUÇÃO DA DIFERENÇA NAS PARCELAS VINCENDAS APÓS CONTEMPLAÇÃO. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇA DA DIFERENÇA NAS PARCELAS VINCENDAS, EM TENDO O AUTOR ADERIDO à VERSÃO SIMPLES DO CONSÓRCIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE 75% DO VALOR DO BEM, ANTES DA CONTEMPLAÇÃO, SENDO LEGÍTIMA A COBRANÇA DA DIFERENÇA DE 25%, NAS PARCELAS VINCENDAS APÓS CONTEMPLAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO DEVIDOS CONFORME CONTRATADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 001XXXX-25.2019.8.05.0150,Relator (a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 24/08/2020). Indubitável, portanto, a ausência de um mínimo lastro probatório acerca dos fatos descritos na inicial, não restando configurado, outrossim, qualquer abusividade e/ou ilicitude perpetrada pelas empresas Acionadas, vez que apenas cumpriram os termos previstos no contrato de consórcio celebrado entre as partes. 9. Demais disso mantenho o indeferimento do pedido de dano moral, porquanto ausente fatos objetivos que revelem ter as Demandadas ocasionado à parte consumidora dor íntima intensa, sofrimento psicológico, padecimento, aflição, angústia, humilhação, vergonha, intranquilidade psíquica ou qualquer outra consequência relacionada à personalidade humana, não restando consubstanciado prejuízo de natureza moral passível de compensação pecuniária. 10. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JORGE LOUREIRO GARCIA, mantendo todos os termos da sentença hostilizada, condenando-o ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa por ser tratar de beneficiária de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Salvador (BA), Sala das Sessões, 18 de março de 2021. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, por unanimidade de votos, Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JORGE LOUREIRO GARCIA, mantendo todos os termos da sentença hostilizada, condenando-o ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa por ser tratar de beneficiária de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Salvador (BA), Sala das Sessões, 18 de março de 2021. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00027697020198050043, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/03/2021)
Ademais, não identifico, no caso concreto, falha no dever de informação, já que os termos contratuais e a modalidade de consórcio aderida estão suficientemente claros, inexistindo ilegalidade nos reajustes efetuados nas prestações a serem pagas. Assim,

verificada a legalidade da conduta da parte ré, não há ato ilícito imputável ao demandado, razão pela qual não procedem os pedidos trazidos na inicial.
3. DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, § 2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme preconiza o art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se e promova-se a liberação das quantias depositadas em juízo.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002894-68.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Adriana Costa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002894-68.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S.A ajuizou ação monitória em face de ADRIANA COSTA DA SILVA, ambos qualificados.
Requereu, em apertada síntese, a procedência da ação para que a parte ré efetue o pagamento de valor em dinheiro, bem como arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Citada pessoalmente (ID 467962435), a parte ré não ofereceu embargos nem pagou o débito, conforme certidão de (ID 476920870).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da requerida (art. 344, CPC), considerando que devidamente citada, conforme se verifica no ID 467962435 não apresentou resposta (ID 476920870).
Possível o julgamento no estado do processo, ante o disposto nos artigos 355, I e IIc.c. 701, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
O pedido da ação deve ser julgado procedente, porquanto regularmente citada, a parte ré não pagou, tampouco opôs embargos monitórios.
Assim, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial (art. 344 CPC).
Ademais, a parte autora comprovou documentalmente a relação jurídica existente entre as partes.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para converter o mandado inicial em título executivo judicial, reconhecendo DACASA FINANCEIRA S.A, como credora de ADRIANA COSTA DA SILVA da importância de R$ 19.097,49 (dezenove mil e noventa e sete reais e quarenta de nove centavos), atualizada monetariamente pelo INPC desde a distribuição da ação e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais (art. 82, § 2º do CPC) e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500301-87.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Marcio Eduardo Santos
Advogado: Lucas Jose Lauro Dos Santos (OAB:MG130396)
Interessado: S.i.c. Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Maiara Vedois (OAB:SC54009)
Advogado: Denise Irani Artifon (OAB:RS76413)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500301-87.2019.8.05.0201
AUTOR: MARCIO EDUARDO SANTOS
RÉU: S.I.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intime-se o réu/reconvinte para recolher as custas da reconvenção no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0300300-62.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Sandra Regina De Souza Cornut
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Interessado: Christophe Thierry Jean Paul Cornut
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Interessado: Rionave Administraçao Portuaria Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300300-62.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: SANDRA REGINA DE SOUZA CORNUT e outros

Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184), RAFAEL ASSIS ALVES (OAB:BA39603), FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805)
INTERESSADO: Rionave Administraçao Portuaria Ltda
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670), FLAVIA MIYUKI KURODA COSTA (OAB:BA51208)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a Audiência de Instrução não foi conduzida por um Juiz (ID 437571772), o que é causa de nulidade relativa, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se houve prejuízo (devendo este ser esclarecido) ou manifestem-se pela continuidade do feito.
Publique-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004874-50.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Madalena Bandeira Gonzaga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004874-50.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)
EXECUTADO: MADALENA BANDEIRA GONZAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA. em face de MADALENA BANDEIRA GONZAGA, igualmente qualificados nos autos.
A parte autora e a ré celebraram acordo, conforme ID. 437251746.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Com efeito, a transação celebrada entre as partes têm objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os efeitos jurídicos e legais, nos termos do quanto disposto no ID 437251753, uma vez verificada a convergência de vontades das partes, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Caso haja restrição pendente em razão da tramitação desta ação, proceda-se à respectiva baixa.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Não havendo disposição no acordo a respeito, honorários advocatícios por cada parte e custas pelo requerido, tendo em vista o princípio da causalidade.
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008634-07.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aleksandra Mendes Torres
Advogado: Samuel Campos Dantas (OAB:MG216139)
Advogado: Brisaterra Campos De Oliveira Dantas (OAB:MG111410)
Reu: Venturella Torretta

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008634-07.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEKSANDRA MENDES TORRES
RÉU: VENTURELLA TORRETTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 04 de dezembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009960-36.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Vera Claudia Marques Braga

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8009960-36.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: VERA CLAUDIA MARQUES BRAGA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (4) Daje- requisição por meio eletrônico código 91010;
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 11 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002098-77.2023.8.05.0201 Monitória

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Geny Da Silva Ramos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002098-77.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GENY DA SILVA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (3) Daje- requisição por meio eletrônico, código 91010;
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 15 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0007444-68.2011.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Vanusa Alves Ferreira Oliveira
Advogado: Yara Macedo Da Silva (OAB:GO18594)
Terceiro Interessado: Andre Oliveira Melo
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Terceiro Interessado: Yara Macedo Da Silva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007444-68.2011.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)
REU: VANUSA ALVES FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): YARA MACEDO DA SILVA (OAB:GO18594)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – PCG – BRASIL MULTICARTEIRAS, qualificado nos autos, em desfavor de VANUSA ALVES FERREIRA OLIVEIRA, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A liminar foi concedida (ID 179886064).
O veículo não foi localizado, havendo informação de que o veículo não existe mais, fundiu o motor e se acabou (ID 114744360).
A parte autora requer a conversão do feito, para que a demanda prossiga como Ação de Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista a faculdade do credor, prevista no art. 5º do Decreto-lei 911/69.
Sendo assim, determino a CITAÇÃO do devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Fixo desde logo honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
Fica o executado ciente de que poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias úteis contados da citação. Entretanto, sem a garantia do juízo, os embargos não serão recebidos no efeito suspensivo.
Poderá o executado, no mesmo prazo dos embargos (quinze dias úteis contados da citação), reconhecer o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.
A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
Caso tenha sido requerido pelo exequente, expeça-se certidão na forma do artigo 828 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002098-77.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Geny Da Silva Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002098-77.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: GENY DA SILVA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A ajuizou ação monitória em face de GENY DA SILVA RAMOS, ambos qualificados.
Requereu, em apertada síntese, a procedência da ação para que a parte ré efetue o pagamento de valor em dinheiro, bem como arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Citada pessoalmente (ID 405625157), a parte ré não ofereceu embargos nem pagou o débito, conforme certidão de (ID. 413079566).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da requerida (art. 344, CPC), considerando que devidamente citada, conforme se verifica no ID 405625157 não apresentou resposta (ID 413079566).
Possível o julgamento no estado do processo, ante o disposto nos artigos 355, I e IIc.c. 701, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
O pedido da ação deve ser julgado procedente, porquanto regularmente citada, a parte ré não pagou, tampouco opôs embargos monitórios.
Assim, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial (art. 344 CPC).
Ademais, a parte autora comprovou documentalmente a relação jurídica existente entre as partes.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para converter o mandado inicial em título executivo judicial, reconhecendo DACASA FINANCEIRA S/A, como credora de GENY DA SILVA RAMOS da importância de R$ 9.459,18 (nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos)., atualizada monetariamente pelo INPC desde a distribuição da ação e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais (art. 82, § 2º do CPC) e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008505-65.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Leticia Maciel Oliveira
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Reu: Robson Alves Cardoso
Reu: Rogerio Alves Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008505-65.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: LETICIA MACIEL OLIVEIRA
Advogado(s): THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280)
REU: ROBSON ALVES CARDOSO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, ante a ausência de previsão legal.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao despacho de ID 471388231, colacionando aos autos a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada, para fins de viabilizar a análise do pedido de gratuidade da justiça ou parcelamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501733-49.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: E N Mercearia Porto Ltda
Executado: Eralda Souza Santos
Executado: Nilton De Souza Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501733-49.2016.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: E N MERCEARIA PORTO LTDA e outros (2)

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica. Publique-se.

Custas devidamente recolhidas (id. 366985381)

Dada ciência, retornem os autos conclusos para realização de consulta eletrônica, através dos sistemas conveniados ao juízo.

Porto Seguro (BA), 21 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500318-65.2015.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Manoel Alves Moreira Neto
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: Ailton Freire Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500318-65.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MANOEL ALVES MOREIRA NETO
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
EXECUTADO: AILTON FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Tratam os autos de ação de execução proposta por MANOEL ALVES MOREIRA NETO, contra AILTON FREIRE DOS SANTOS, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Intimado o advogado da autora para dar andamento no feito, informou que não tem contato com o exequente o que impossibilita o impulsionamento do feito.

O executado intimado concordou com a extinção.

É o relatório. DECIDO.

Infere-se que a parte exequente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que impossibilita o andamento do feito.

Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem--se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida, pois considera-se válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Custas pela parte autora.

Do que dou fé.

Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.

Cumpra-se

Porto Seguro/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006247-82.2024.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marlei Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Hugo De Melo Souza (OAB:MG210783)
Reu: Spartacus Gastronomia Eireli
Advogado: Igor Gava Mareto Calil (OAB:ES40372)
Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil (OAB:ES7338)
Reu: Leandro Moreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8006247-82.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARLEI INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s): HUGO DE MELO SOUZA (OAB:MG210783)
REU: SPARTACUS GASTRONOMIA EIRELI e outros
Advogado(s): IGOR GAVA MARETO CALIL (OAB:ES40372), LUIZ ROBERTO MARETO CALIL (OAB:ES7338)

DESPACHO
Vistos.
Diante do interesse manifestado por ambas as partes (IDs 475939480 e 476031926), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 11/12/2024, às 10:00 horas.
A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos desta Comarca (CEJUSC), de forma híbrida, sendo facultado às partes o comparecimento ao ato presencialmente ou por meio do aplicativo Lifesize, mediante acesso ao link: https://guest.lifesizecloud.com/22613498, extensão 22613498.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008250-10.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Miralva Norberta Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)

Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Solar Porto Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008250-10.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MIRALVA NORBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068), FABIANA RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA69726)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pagamento de custas ao final do processo, em atendimento ao pleito formulado de forma fundamentada no ID nº 476706744.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente dos fatos narrados, já que a autora logrou demonstrar que realizou um contrato de mútuo junto à instituição financeira cujo crédito foi realizado em conta de titularidade da representante da segunda demandada para realização de um serviço que, até o presente momento, não teve início, havendo indícios de possível fraude.
Insta consignar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o consumidor representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra deste, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Destaque-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a primeira ré, BRADESCO S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de mútuo impugnado, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão das operações impugnadas ou, caso já tenha promovido a negativação, que promova a exclusão, sob pena sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem) reais, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do NCPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente a força de mandado/ofício.
Porto Seguro, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009833-30.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Marici Leopoldina De Oliveira
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Parte Autora: Gerson Dos Santos Souza
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Reu: Maria Suely Garcia Lata
Reu: Juliana Garcia Lata Giese
Reu: Lucio Silva De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009833-30.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: MARICI LEOPOLDINA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO ARAUJO SAMPAIO (OAB:BA61554)
REU: MARIA SUELY GARCIA LATA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando a petição inicial, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
No presente caso, as declarações de imposto de renda acostadas aos autos pelos autores, por si só, se revelam insuficientes à aferição da capacidade econômica das partes para o pagamento das custas processuais, especialmente considerando o objeto da lide, bem como que a primeira autora se declara agricultora e reside em área nobre da cidade, havendo, portanto, dúvida fundada acerca da sua hipossuficiência econômica.
Nessa perspectiva, saliento que, em consulta ao SISBAJUD, este juízo verificou que a primeira autora possui contas ativas junto a 05 (cinco) instituições bancárias, e, o segundo autor, junto a 12 (doze).
Por tais considerações, intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem a hipossuficiência financeira alegada, acostando aos autos os 06 (seis) últimos extratos bancários de todas as contas que possuem, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0003991-94.2013.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Cezar Costa De Jesus
Exequente: Renzo Arnold Guthauser

Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Terceiro Interessado: Priscilla Berto Silva
Terceiro Interessado: Ana Paula De Oliveira Britto
Terceiro Interessado: Joaldo Teixeira Conceição
Terceiro Interessado: Joaquim Galdense Santos
Terceiro Interessado: Neopoezio Gonçalves De Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0003991-94.2013.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: RENZO ARNOLD GUTHAUSER
RÉU: Cezar Costa de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (por cada consulta) - Código 91010.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 26 de junho 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007525-89.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Raquel Kirmse Alves
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007525-89.2022.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: RAQUEL KIRMSE ALVES
RÉU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Seguro, 05/12/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501760-61.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Condominio Shopping Avenida

Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)
Interessado: Ligia Pereira De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501760-61.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA
Advogado(s): DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO (OAB:BA35777), CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670), ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114)
INTERESSADO: LIGIA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por CONDOMÍNIO SHOPPING AVENIDA, em desfavor de LÍGIA PEREIRA DE CARVALHO.
A ação foi distribuída em 2018, e a citação da ré não se efetivou, uma vez que, segundo a própria parte autora, a ré é falecida.
Por tais razões a parte autora requereu a suspensão do feito com a finalidade de localizar os herdeiros da parte ré, contudo, deixou transcorrer o prazo requerido e não se manifestou nestes autos.
Intimada, por meio de seu patrono constituído, para promover o regular andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte (ID 432110267).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
O processo se encontra paralisado, sem impulsionamento pela parte autora, há mais de 01 (um) ano, sem que tenha havido sequer a triangularização da lide.
Ademais, a parte autora requereu prazo para regularizar o feito, contudo, deixou transcorrer o referido prazo sem qualquer manifestação.
No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação da parte autora para promover o andamento do feito, o abandono da causa é notório, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação; inexistindo prejuízo , portanto.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias.
Concedo à presente a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009833-30.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Marici Leopoldina De Oliveira
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Parte Autora: Gerson Dos Santos Souza
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Reu: Maria Suely Garcia Lata
Reu: Juliana Garcia Lata Giese
Reu: Lucio Silva De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009833-30.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: MARICI LEOPOLDINA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO ARAUJO SAMPAIO (OAB:BA61554)
REU: MARIA SUELY GARCIA LATA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de parcelamento das custas processuais formulado pelos autores sob ID 476930687, sustentando não possuírem condições financeiras para arcar com o pagamento integral das custas iniciais.
Os autores juntaram extratos bancários e declarações de imposto de renda que demonstram rendimentos mensais em torno de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que, confrontado com o montante das custas processuais (aproximadamente R$ 14.950,96), evidencia a momentânea impossibilidade de pagamento integral.
O art. 98, §6º do CPC autoriza o parcelamento das custas processuais quando demonstrada a impossibilidade momentânea de seu recolhimento integral.
Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no art. 98, §6º do CPC, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida até o dia 10/12/2024, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após o recolhimento da primeira parcela, retornem conclusos para análise do pedido liminar.
Porto Seguro/BA, data da assinatura eletrônica.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007426-85.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jane Zanette Hartman
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Requerido: Alex Gomes Da Silva Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007426-85.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: JANE ZANETTE HARTMAN
Advogado(s): ITALO SILVA SAMPAIO (OAB:BA24612)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução negativa da carta de id. 447491347.
Intime-se. Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003475-54.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Maria D Ajuda Santos Do Carmo Oliveira
Advogado: Brisaterra Campos De Oliveira Dantas (OAB:MG111410)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003475-54.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: MARIA D AJUDA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s): BRISATERRA CAMPOS DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:MG111410)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificado nos autos, em face de MARIA DAJUDA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA, igualmente qualificados.
Através da petição de ID 424686529, a parte autora requereu a desistência do feito.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
Consoante os termos do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, o autor poderá requerer a desistência da ação, que está sujeita a homologação judicial:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ademais, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”
Complementa o doutrinador Elpídio Donizetti, em Curso Didático de Direito Processual Civil, 20º Edição, São Paulo, Atlas, 2017, pág. 696, in verbis:
A desistência independe de consentimento do réu, se pleiteada antes de apresentada a contestação (art. 485, § 4º). Apresentada a contestação, ainda que antes do encerramento do prazo de defesa, a desistência passa a depender do consentimento do réu.
No presente caso, observa-se que a parte autora manifestou expressamente pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por desistir de prosseguir com a demanda. Verifico, ainda, que houve intimação do réu para manifestar-se sobre a desistência, porém quedou-se inerte, deixando evidente o seu consentimento.
Assim, não há óbice para homologação do pedido de desistência da referida demanda.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora em ID 424686529, oportunidade em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, a teor do art. 90, caput, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

SENTENÇA
8001439-34.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476767054
Processo N° : 8001439-34.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416241871000000458325913

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007158-94.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Simonlex Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Augusto Ataide De Oliveira (OAB:SP319672)
Advogado: Leandro Barbosa Da Silva (OAB:BA71778)
Advogado: Cynthia Mara Lacerda Nacif (OAB:MG96948)
Reu: Gressit Revestimentos Industria E Comercio Ltda.
Reu: Apice Securitizadora S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007158-94.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: SIMONLEX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA (OAB:SP319672), CYNTHIA MARA LACERDA NACIF (OAB:MG96948), LEANDRO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA71778)
REU: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, formulada pela parte autora no intuito de obter exclusão de protesto no sistema de proteção junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que totalmente indevido.
Sustenta que a ação versa sobre declaração de inexistência de fatura por falta de pagamento e que entende que tal fatura é indevida, uma vez que além de não ter recebido os produtos outrora solicitados, bem como pelo fato de a parte demandada já ter manifestado interesse pelo cancelamento do protesto.
Desse modo, sendo totalmente indevida a cobrança, pede antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome da lista de inadimplentes perante o órgão de proteção ao crédito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso ora sob análise a documentação trazida aos autos consiste em prova inequívoca dos fatos narrados, especialmente os documentos (ID's 462964495 e 462964498) que demonstra de forma cabal a restrição do nome da parte autora, bem como a documentação a qual solicita o cancelamento do referido protesto.
Os documentos anexados comprovam que houve tentativa das rés de impor cobrança sobre nota fiscal já cancelada e, posteriormente, substituída por outra com entrega regular. Apesar de a mercadoria ter sido entregue conforme acordado, a parte autora foi incluída nos cadastros restritivos e teve protesto indevidamente mantido. Tal situação configura ato ilícito, uma vez que a dívida alegada é inexistente, o que viola o disposto no artigo 186 e 927 do Código Civil.
A inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e o protesto indevido estão causando prejuízos substanciais à sua operação empresarial, especialmente pela recusa de concessão de crédito por instituições financeiras, fato inédito desde a sua constituição. Além disso, a redução abrupta de seu score para 315 pontos agrava a situação, impedindo a realização de transações comerciais a prazo e afetando sua capacidade de manter o fluxo de caixa necessário à continuidade de suas atividades.
A manutenção dessa situação compromete sua credibilidade junto ao mercado, acarretando danos que, pela sua natureza, são de difícil reparação. Por se tratar de uma empresa que atua no comércio de materiais de construção, o acesso ao crédito é essencial para a realização de operações diárias e o atendimento de demandas de seus clientes.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, defiro a liminar para determinar que as requeridas providenciem a imediata EXCLUSÃO do nome da parte autora, SIMONLEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC, no que diz respeito ao débito contestado na inicial. Estabeleço um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Por fim, nas causas em que há pedidos cumulativos, o valor atribuído a causa deve corresponder a soma dos pedidos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar o montante de R$ 170.536,79 (cento e setenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença das custas judiciais.
Condiciono o cumprimento da presente liminar ao pagamento TOTAL das custas judiciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003322-89.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Aparecida Cardoso De Santana
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Miriam De Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003322-89.2019.8.05.0201
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE SANTANA
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos etc.
Arbitro honorários para a perita no valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) nos termos do anexo I (tabela de honorários periciais), da resolução nº17, de 14 de agosto de 2019 a ser pago pelo TJBA.
Intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo e responder aos quesitos das partes, uma vez que este Juízo não possui quesitos.
Intimem-se também as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, certifique-se nos autos e expeça-se alvará de liberação dos honorários periciais.
Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Porto Seguro (BA), 1 de agosto de 2024

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000645-52.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Uiler Nascimento De Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000645-52.2020.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: UILER NASCIMENTO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N°411170838. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Dajes - Despesas : Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 22 de Setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007607-23.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Maria Madalena Cerqueira Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007607-23.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
RÉU: MARIA MADALENA CERQUEIRA NASCIMENTO

Vistos, etc.
Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240005065990. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002603-73.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Simonia Pereira De Souza
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Exequente: S. S. S. Locadora De Veculos Ltda - Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8002603-73.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
APELANTE: S. S. S. LOCADORA DE VECULOS LTDA - ME
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA18138), ANA PAULA SOUSA ARAUJO (OAB:BA56995)
APELADO: SIMONIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670), FLAVIA MIYUKI KURODA COSTA (OAB:BA51208)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, evolua a classe processual, para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito e ressarcir as custas ao(s) exequente(s), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (CPC, art. 523), e para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação também no prazo de 15 dias contados imediatamente após o término do prazo para pagamento.
Cumpra-se.
Porto Seguro, 13 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito de Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002731-59.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Alenilson De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002731-59.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALENILSON DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.
Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240005083381 . Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0301185-42.2015.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: Uziel Alves Dantas
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0301185-42.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
CUSTOS LEGIS: Uziel Alves Dantas
Advogado(s): AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO registrado(a) civilmente como AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (OAB:BA32343), JARBAS RODRIGUES DE ABREU (OAB:BA14872)
TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos noto que a requerente, parte interessada foi intimada, a providenciar o andamento do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência. Deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora, salvo AJG.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004788-79.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Aldair Alves Batista

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004788-79.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALDAIR ALVES BATISTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 12 de agosto de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500005-65.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Garcia Terraplanagem Ltda
Advogado: Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB:BA29149)
Advogado: Neuza De Oliveira Silva (OAB:BA42857)
Interessado: Aparecida De Fatima Fonseca Garcia
Advogado: Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB:BA29149)
Advogado: Neuza De Oliveira Silva (OAB:BA42857)
Interessado: Juliana Fonseca Garcia Bosca
Advogado: Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB:BA29149)
Advogado: Neuza De Oliveira Silva (OAB:BA42857)
Interessado: Victor Fonseca Falcon Garcia
Advogado: Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB:BA29149)
Advogado: Neuza De Oliveira Silva (OAB:BA42857)
Interessado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500005-65.2019.8.05.0201
AUTOR: GARCIA TERRAPLANAGEM LTDA e outros (3)
RÉU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008868-86.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470278646
Processo N° : 8008868-86.2023.8.05.0201
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
DIVALMAR FERNANDES SANTOS (OAB:BA59506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102308220433200000452507819

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501779-38.2016.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Rita Marques Cardeal Bispo
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Thais Rossi Teixeira (OAB:BA58732)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501779-38.2016.8.05.0201
AUTOR: RITA MARQUES CARDEAL BISPO
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Visto, etc.

Intime-se o Banco Votorantim para se manifestar sobre a certidão de id. 421680385, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8002869-60.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Jose Guido Nascimento Dos Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002869-60.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JOSE GUIDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD).

Condiciono o cumprimento da ordem judicial ao pagamento das despesas processuais respectivas que deverão ser quitadas em 10 dias, sob pena de extinção, devendo a parte ser intimada pelo DJe para o fazer, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o cumprimento das determinações acima, intime-se a parte exequente para dizer e especificar a providência que quer visando o andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Por fim, nos termos do art. 841, do CPC, intime-se o executado da penhora realizada, através de seu advogado ou pessoalmente, conforme as disposições exatas do art. 841, §§ 1º e 2º, observando-se o §3º.
Atribuo à presente força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, 29 de julho de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002326-52.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Companhia De Engenharia Viver Bahia Ltda
Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil (OAB:ES7338)
Reu: Duratex S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002326-52.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA VIVER BAHIA LTDA
Advogado(s): LUIZ ROBERTO MARETO CALIL (OAB:ES7338)
REU: DURATEX S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a produção de prova testemunhal, pugnada pela parte autora para a comprovação do dano moral alegado na exordial.
Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03 de dezembro de 2024, às 13:30 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno a esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência ora designada.
ADVIRTAM-SE de que: 1- Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar, por carta com aviso de recebimento, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC). 3 - A parte pode, ainda, se comprometer, expressamente, a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC). 4 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do rol de testemunhas (art. 357, § 4º, do CPC).
ADVIRTAM-SE, ainda, de que havendo requerimento de depoimento pessoal, a ausência injustificada à audiência importará confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005083-82.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Olavo Otaner Neuhaus
Advogado: Samuel Rodrigues Epitacio (OAB:SP286763)
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Requerido: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda
Advogado: Ana Cristina De Souza Dias (OAB:GO17251)
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Requerido: W Palmerston Administradora Ltda
Advogado: Cristina Viana De Siqueira Melazzo (OAB:GO18154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005083-82.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: OLAVO OTANER NEUHAUS
Advogado(s): SAMUEL RODRIGUES EPITACIO (OAB:SP286763)
REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E OUTROS PLEITOS ajuizada por OLAVO OTANER NEUHAUS em face de SPE PORTO SEGURO 02 EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, WAM COMERCIALIZAÇÃO S/A e WPA GESTÃO LTDA, ajuizada inicialmente na Comarca de Passo Fundo/RS e remetida a este Juízo, em virtude do acolhimento da preliminar de incompetência, arguida pelas requeridas.
Inicialmente, determino a inclusão do(s) advogado(s) no cadastro do processo no sistema PJE.

Certifique-se quanto a existência de custas pendentes de recolhimento. Em caso positivo, intime-se o requerente para pagamento.
Intimem-se as partes do recebimento da ação neste Juízo, oportunidade em que poderão alegar eventual irresignação acerca da competência.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Seguro-BA, 11 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005939-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Eliude Teixeira Martins Filho
Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Reu: Evanildo Teixeira De Oliveira
Reu: Espedito Teixeira De Oliveira
Reu: Erlan Pires Martins
Reu: Eleni Pires Martins Fugulin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005939-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: ELIUDE TEIXEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em face de Dr. Adam Cohen Torres Poleto, Oab/Es 14.737, Eliude Teixeira Martins Filho, Edeni Martins Brandão, Edson Pires Martins, Eleni Pires Martins Fugulin, Erlan Pires Martins, Espedito Teixeira de Oliveira, Evanildo Teixeira de Oliveira, Maria Edna Martins Vilaçã, Maria Feitosa Pires Martins, Maria Hélia Pires Martins de Oliveira, Selvilha Pires Martins e Silvilene Pires Martins, todos já qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,"a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, o Autor requer o deferimento liminar para que o juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro/BA proceda com a reserva de quinhão de R$ 20% (vinte porcento) do valor do quinhão total que os herdeiros do Senhor ELIUDES TEIXEIRA MARTINS têm direito nos autos de ESPÓLIO DE ALOYSIO SOARES MARTINS, inventario nº 0000372.30- 2011.8.05.0201.
Contudo, vê-se que tal pleito não poderá prosperar, uma vez que o autor vem aos autos informar possíveis desavença em desfavor dos réus e para tanto requer o bloqueio pertencente a valores de outra demanda, inclusive de vara distinta. É importante consignar que o pedido de tutela antecipada se confunde inclusive com o mérito da presente ação, tendo em vista que o autor requer o bloqueio do referido quinhão, para fins de satisfação do mérito, caso venha a lograr êxito.
Ademais, inexiste neste momento processual probabilidade do direito alegado/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar às partes rés a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Entretanto, tal análise demanda dilação probatória, que ultrapassa a via estreita da Tutela de Urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007158-94.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Simonlex Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Augusto Ataide De Oliveira (OAB:SP319672)
Advogado: Leandro Barbosa Da Silva (OAB:BA71778)
Advogado: Cynthia Mara Lacerda Nacif (OAB:MG96948)
Reu: Gressit Revestimentos Industria E Comercio Ltda.
Reu: Apice Securitizadora S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007158-94.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: SIMONLEX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA (OAB:SP319672), CYNTHIA MARA LACERDA NACIF (OAB:MG96948), LEANDRO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA71778)
REU: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, formulada pela parte autora no intuito de obter exclusão de protesto no sistema de proteção junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que totalmente indevido.
Sustenta que a ação versa sobre declaração de inexistência de fatura por falta de pagamento e que entende que tal fatura é indevida, uma vez que além de não ter recebido os produtos outrora solicitados, bem como pelo fato de a parte demandada já ter manifestado interesse pelo cancelamento do protesto.
Desse modo, sendo totalmente indevida a cobrança, pede antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome da lista de inadimplentes perante o órgão de proteção ao crédito.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso ora sob análise a documentação trazida aos autos consiste em prova inequívoca dos fatos narrados, especialmente os documentos (ID's 462964495 e 462964498) que demonstra de forma cabal a restrição do nome da parte autora, bem como a documentação a qual solicita o cancelamento do referido protesto.
Os documentos anexados comprovam que houve tentativa das rés de impor cobrança sobre nota fiscal já cancelada e, posteriormente, substituída por outra com entrega regular. Apesar de a mercadoria ter sido entregue conforme acordado, a parte autora foi incluída nos cadastros restritivos e teve protesto indevidamente mantido. Tal situação configura ato ilícito, uma vez que a dívida alegada é inexistente, o que viola o disposto no artigo 186 e 927 do Código Civil.
A inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e o protesto indevido estão causando prejuízos substanciais à sua operação empresarial, especialmente pela recusa de concessão de crédito por instituições financeiras, fato inédito desde a sua constituição. Além disso, a redução abrupta de seu score para 315 pontos agrava a situação, impedindo a realização de transações comerciais a prazo e afetando sua capacidade de manter o fluxo de caixa necessário à continuidade de suas atividades.
A manutenção dessa situação compromete sua credibilidade junto ao mercado, acarretando danos que, pela sua natureza, são de difícil reparação. Por se tratar de uma empresa que atua no comércio de materiais de construção, o acesso ao crédito é essencial para a realização de operações diárias e o atendimento de demandas de seus clientes.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, defiro a liminar para determinar que as requeridas providenciem a imediata EXCLUSÃO do nome da parte autora, SIMONLEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC, no que diz respeito ao débito contestado na inicial. Estabeleço um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Por fim, nas causas em que há pedidos cumulativos, o valor atribuído a causa deve corresponder a soma dos pedidos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar o montante de R$ 170.536,79 (cento e setenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença das custas judiciais.
Condiciono o cumprimento da presente liminar ao pagamento TOTAL das custas judiciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005939-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Eliude Teixeira Martins Filho
Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Reu: Evanildo Teixeira De Oliveira
Reu: Espedito Teixeira De Oliveira
Reu: Erlan Pires Martins
Reu: Eleni Pires Martins Fugulin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005939-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: ELIUDE TEIXEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em face de Dr. Adam Cohen Torres Poleto, Oab/Es 14.737, Eliude Teixeira Martins Filho, Edeni Martins Brandão, Edson Pires Martins, Eleni Pires Martins Fugulin, Erlan Pires Martins, Espedito Teixeira de Oliveira, Evanildo Teixeira de Oliveira, Maria Edna Martins Vilaçã, Maria Feitosa Pires Martins, Maria Hélia Pires Martins de Oliveira, Selvilha Pires Martins e Silvilene Pires Martins, todos já qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,“a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, o Autor requer o deferimento liminar para que o juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro/BA proceda com a reserva de quinhão de R$ 20% (vinte porcento) do valor do quinhão total que os herdeiros do Senhor ELIUDES TEIXEIRA MARTINS têm direito nos autos de ESPÓLIO DE ALOYSIO SOARES MARTINS, inventario nº 0000372.30- 2011.8.05.0201.
Contudo, vê-se que tal pleito não poderá prosperar, uma vez que o autor vem aos autos informar possíveis desavença em desfavor dos réus e para tanto requer o bloqueio pertencente a valores de outra demanda, inclusive de vara distinta. É importante consignar que o pedido de tutela antecipada se confunde inclusive com o mérito da presente ação, tendo em vista que o autor requer o bloqueio do referido quinhão, para fins de satisfação do mérito, caso venha a lograr êxito.
Ademais, inexiste neste momento processual probabilidade do direito alegado/“fumus boni iuris”, uma vez que imprescindível oportunizar às partes rés a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Entretanto, tal análise demanda dilação probatória, que ultrapassa a via estreita da Tutela de Urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007158-94.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Simonlex Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Augusto Ataide De Oliveira (OAB:SP319672)
Advogado: Leandro Barbosa Da Silva (OAB:BA71778)
Advogado: Cynthia Mara Lacerda Nacif (OAB:MG96948)

Reu: Gressit Revestimentos Industria E Comercio Ltda.
Reu: Apice Securitizadora S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007158-94.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: SIMONLEX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA (OAB:SP319672), CYNTHIA MARA LACERDA NACIF (OAB:MG96948), LEANDRO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA71778)
REU: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, formulada pela parte autora no intuito de obter exclusão de protesto no sistema de proteção junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que totalmente indevido.
Sustenta que a ação versa sobre declaração de inexistência de fatura por falta de pagamento e que entende que tal fatura é indevida, uma vez que além de não ter recebido os produtos outrora solicitados, bem como pelo fato de a parte demandada já ter manifestado interesse pelo cancelamento do protesto.
Desse modo, sendo totalmente indevida a cobrança, pede antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome da lista de inadimplentes perante o órgão de proteção ao crédito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso ora sob análise a documentação trazida aos autos consiste em prova inequívoca dos fatos narrados, especialmente os documentos (ID's 462964495 e 462964498) que demonstra de forma cabal a restrição do nome da parte autora, bem como a documentação a qual solicita o cancelamento do referido protesto.
Os documentos anexados comprovam que houve tentativa das rés de impor cobrança sobre nota fiscal já cancelada e, posteriormente, substituída por outra com entrega regular. Apesar de a mercadoria ter sido entregue conforme acordado, a parte autora foi incluída nos cadastros restritivos e teve protesto indevidamente mantido. Tal situação configura ato ilícito, uma vez que a dívida alegada é inexistente, o que viola o disposto no artigo 186 e 927 do Código Civil.
A inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e o protesto indevido estão causando prejuízos substanciais à sua operação empresarial, especialmente pela recusa de concessão de crédito por instituições financeiras, fato inédito desde a sua constituição. Além disso, a redução abrupta de seu score para 315 pontos agrava a situação, impedindo a realização de transações comerciais a prazo e afetando sua capacidade de manter o fluxo de caixa necessário à continuidade de suas atividades.
A manutenção dessa situação compromete sua credibilidade junto ao mercado, acarretando danos que, pela sua natureza, são de difícil reparação. Por se tratar de uma empresa que atua no comércio de materiais de construção, o acesso ao crédito é essencial para a realização de operações diárias e o atendimento de demandas de seus clientes.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, defiro a liminar para determinar que as requeridas providenciem a imediata EXCLUSÃO do nome da parte autora, SIMONLEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC, no que diz respeito ao débito contestado na inicial. Estabeleço um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Por fim, nas causas em que há pedidos cumulativos, o valor atribuído a causa deve corresponder a soma dos pedidos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar o montante de R$ 170.536,79 (cento e setenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença das custas judiciais.
Condiciono o cumprimento da presente liminar ao pagamento TOTAL das custas judiciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005939-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Eliude Teixeira Martins Filho
Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Reu: Evanildo Teixeira De Oliveira
Reu: Espedito Teixeira De Oliveira
Reu: Erlan Pires Martins
Reu: Eleni Pires Martins Fugulin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005939-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: ELIUDE TEIXEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em face de Dr. Adam Cohen Torres Poleto, Oab/Es 14.737, Eliude Teixeira Martins Filho, Edeni Martins Brandão, Edson Pires Martins, Eleni Pires Martins Fugulin, Erlan Pires Martins, Espedito Teixeira de Oliveira, Evanildo Teixeira de Oliveira, Maria Edna Martins Vilaçã, Maria Feitosa Pires Martins, Maria Hélia Pires Martins de Oliveira, Selvilha Pires Martins e Silvilene Pires Martins, todos já qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,“a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, o Autor requer o deferimento liminar para que o juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro/BA proceda com a reserva de quinhão de R$ 20% (vinte porcento) do valor do quinhão total que os herdeiros do Senhor ELIUDES TEIXEIRA MARTINS têm direito nos autos de ESPÓLIO DE ALOYSIO SOARES MARTINS, inventario nº 0000372.30- 2011.8.05.0201.

Contudo, vê-se que tal pleito não poderá prosperar, uma vez que o autor vem aos autos informar possíveis desavença em desfavor dos réus e para tanto requer o bloqueio pertencente a valores de outra demanda, inclusive de vara distinta. É importante consignar que o pedido de tutela antecipada se confunde inclusive com o mérito da presente ação, tendo em vista que o autor requer o bloqueio do referido quinhão, para fins de satisfação do mérito, caso venha a lograr êxito.
Ademais, inexiste neste momento processual probabilidade do direito alegado/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar às partes rés a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Entretanto, tal análise demanda dilação probatória, que ultrapassa a via estreita da Tutela de Urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005939-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Eliude Teixeira Martins Filho
Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Reu: Evanildo Teixeira De Oliveira
Reu: Espedito Teixeira De Oliveira
Reu: Erlan Pires Martins
Reu: Eleni Pires Martins Fugulin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005939-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: ELIUDE TEIXEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em face de Dr. Adam Cohen Torres Poleto, Oab/Es 14.737, Eliude Teixeira Martins Filho, Edeni Martins Brandão, Edson Pires Martins, Eleni Pires Martins Fugulin, Erlan Pires Martins, Espedito Teixeira de Oliveira, Evanildo Teixeira de Oliveira, Maria Edna Martins Vilaçã, Maria Feitosa Pires Martins, Maria Hélia Pires Martins de Oliveira, Selvilha Pires Martins e Silvilene Pires Martins, todos já qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para "antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva" (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,"a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, o Autor requer o deferimento liminar para que o juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro/BA proceda com a reserva de quinhão de R$ 20% (vinte porcento) do valor do quinhão total que os herdeiros do Senhor ELIUDES TEIXEIRA MARTINS têm direito nos autos de ESPÓLIO DE ALOYSIO SOARES MARTINS, inventario nº 0000372.30- 2011.8.05.0201.
Contudo, vê-se que tal pleito não poderá prosperar, uma vez que o autor vem aos autos informar possíveis desavença em desfavor dos réus e para tanto requer o bloqueio pertencente a valores de outra demanda, inclusive de vara distinta. É importante consignar que o pedido de tutela antecipada se confunde inclusive com o mérito da presente ação, tendo em vista que o autor requer o bloqueio do referido quinhão, para fins de satisfação do mérito, caso venha a lograr êxito.
Ademais, inexiste neste momento processual probabilidade do direito alegado/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar às partes rés a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Entretanto, tal análise demanda dilação probatória, que ultrapassa a via estreita da Tutela de Urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005939-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Eliude Teixeira Martins Filho
Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Reu: Evanildo Teixeira De Oliveira
Reu: Espedito Teixeira De Oliveira
Reu: Erlan Pires Martins
Reu: Eleni Pires Martins Fugulin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005939-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: ELIUDE TEIXEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em face de Dr. Adam Cohen Torres Poleto, Oab/Es 14.737, Eliude Teixeira Martins Filho, Edeni Martins Brandão, Edson Pires Martins, Eleni Pires Martins Fugulin, Erlan Pires Martins, Espedito Teixeira de Oliveira, Evanildo Teixeira de Oliveira, Maria Edna Martins Vilaçã, Maria Feitosa Pires Martins, Maria Hélia Pires Martins de Oliveira, Selvilha Pires Martins e Silvilene Pires Martins, todos já qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para "antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva" (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,"a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, o Autor requer o deferimento liminar para que o juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro/BA proceda com a reserva de quinhão de R$ 20% (vinte porcento) do valor do quinhão total que os herdeiros do Senhor ELIUDES TEIXEIRA MARTINS têm direito nos autos de ESPÓLIO DE ALOYSIO SOARES MARTINS, inventario nº 0000372.30- 2011.8.05.0201.
Contudo, vê-se que tal pleito não poderá prosperar, uma vez que o autor vem aos autos informar possíveis desavença em desfavor dos réus e para tanto requer o bloqueio pertencente a valores de outra demanda, inclusive de vara distinta. É importante consignar que o pedido de tutela antecipada se confunde inclusive com o mérito da presente ação, tendo em vista que o autor requer o bloqueio do referido quinhão, para fins de satisfação do mérito, caso venha a lograr êxito.
Ademais, inexiste neste momento processual probabilidade do direito alegado/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar às partes rés a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Entretanto, tal análise demanda dilação probatória, que ultrapassa a via estreita da Tutela de Urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005939-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Eliude Teixeira Martins Filho
Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Reu: Evanildo Teixeira De Oliveira
Reu: Espedito Teixeira De Oliveira
Reu: Erlan Pires Martins
Reu: Eleni Pires Martins Fugulin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005939-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: ELIUDE TEIXEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em face de Dr. Adam Cohen Torres Poleto, Oab/Es 14.737, Eliude Teixeira Martins Filho, Edeni Martins Brandão, Edson Pires Martins, Eleni Pires Martins Fugulin, Erlan Pires Martins, Espedito Teixeira de Oliveira, Evanildo Teixeira de Oliveira, Maria Edna Martins Vilaçã, Maria Feitosa Pires Martins, Maria Hélia Pires Martins de Oliveira, Selvilha Pires Martins e Silvilene Pires Martins, todos já qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,“a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, o Autor requer o deferimento liminar para que o juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro/BA proceda com a reserva de quinhão de R$ 20% (vinte porcento) do valor do quinhão total que os herdeiros do Senhor ELIUDES TEIXEIRA MARTINS têm direito nos autos de ESPÓLIO DE ALOYSIO SOARES MARTINS, inventario nº 0000372.30- 2011.8.05.0201.
Contudo, vê-se que tal pleito não poderá prosperar, uma vez que o autor vem aos autos informar possíveis desavença em desfavor dos réus e para tanto requer o bloqueio pertencente a valores de outra demanda, inclusive de vara distinta. É importante consignar que o pedido de tutela antecipada se confunde inclusive com o mérito da presente ação, tendo em vista que o autor requer o bloqueio do referido quinhão, para fins de satisfação do mérito, caso venha a lograr êxito.
Ademais, inexiste neste momento processual probabilidade do direito alegado/“fumus boni iuris”, uma vez que imprescindível oportunizar às partes rés a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Entretanto, tal análise demanda dilação probatória, que ultrapassa a via estreita da Tutela de Urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DECISÃO
8005939-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Eliude Teixeira Martins Filho
Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Reu: Evanildo Teixeira De Oliveira
Reu: Espedito Teixeira De Oliveira
Reu: Erlan Pires Martins
Reu: Eleni Pires Martins Fugulin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005939-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: ELIUDE TEIXEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em face de Dr. Adam Cohen Torres Poleto, Oab/Es 14.737, Eliude Teixeira Martins Filho, Edeni Martins Brandão, Edson Pires Martins, Eleni Pires Martins Fugulin, Erlan Pires Martins, Espedito Teixeira de Oliveira, Evanildo Teixeira de Oliveira, Maria Edna Martins Vilaçã, Maria Feitosa Pires Martins, Maria Hélia Pires Martins de Oliveira, Selvilha Pires Martins e Silvilene Pires Martins, todos já qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,“a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, o Autor requer o deferimento liminar para que o juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro/BA proceda com a reserva de quinhão de R$ 20% (vinte porcento) do valor do quinhão total que os herdeiros do Senhor ELIUDES TEIXEIRA MARTINS têm direito nos autos de ESPÓLIO DE ALOYSIO SOARES MARTINS, inventario nº 0000372.30- 2011.8.05.0201.
Contudo, vê-se que tal pleito não poderá prosperar, uma vez que o autor vem aos autos informar possíveis desavença em desfavor dos réus e para tanto requer o bloqueio pertencente a valores de outra demanda, inclusive de vara distinta. É importante consignar que o pedido de tutela antecipada se confunde inclusive com o mérito da presente ação, tendo em vista que o autor requer o bloqueio do referido quinhão, para fins de satisfação do mérito, caso venha a lograr êxito.
Ademais, inexiste neste momento processual probabilidade do direito alegado/“fumus boni iuris”, uma vez que imprescindível oportunizar às partes rés a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Entretanto, tal análise demanda dilação probatória, que ultrapassa a via estreita da Tutela de Urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.

No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005939-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Eliude Teixeira Martins Filho
Reu: Adam Cohen Torres Poleto
Reu: Evanildo Teixeira De Oliveira
Reu: Espedito Teixeira De Oliveira
Reu: Erlan Pires Martins
Reu: Eleni Pires Martins Fugulin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005939-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)
REU: ELIUDE TEIXEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniel Jesus de Almeida em face de Dr. Adam Cohen Torres Poleto, Oab/Es 14.737, Eliude Teixeira Martins Filho, Edeni Martins Brandão, Edson Pires Martins, Eleni Pires Martins Fugulin, Erlan Pires Martins, Espedito Teixeira de Oliveira, Evanildo Teixeira de Oliveira, Maria Edna Martins Vilaçã, Maria Feitosa Pires Martins, Maria Hélia Pires Martins de Oliveira, Selvilha Pires Martins e Silvilene Pires Martins, todos já qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,"a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, o Autor requer o deferimento liminar para que o juízo da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro/BA proceda com a reserva de quinhão de R$ 20% (vinte porcento) do valor do quinhão total que os herdeiros do Senhor ELIUDES TEIXEIRA MARTINS têm direito nos autos de ESPÓLIO DE ALOYSIO SOARES MARTINS, inventario nº 0000372.30- 2011.8.05.0201.
Contudo, vê-se que tal pleito não poderá prosperar, uma vez que o autor vem aos autos informar possíveis desavença em desfavor dos réus e para tanto requer o bloqueio pertencente a valores de outra demanda, inclusive de vara distinta. É importante consignar que o pedido de tutela antecipada se confunde inclusive com o mérito da presente ação, tendo em vista que o autor requer o bloqueio do referido quinhão, para fins de satisfação do mérito, caso venha a lograr êxito.
Ademais, inexiste neste momento processual probabilidade do direito alegado/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar às partes rés a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Entretanto, tal análise demanda dilação probatória, que ultrapassa a via estreita da Tutela de Urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante a inexistência de conciliador, de logo, CITEM-SE os réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500224-20.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Boto Turismo Ltda - Me
Executado: Felipe Roberto Caetano Ferreira
Executado: Naira Lucia De Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Serv Brasileiro De Apoio As Micro E Pequenas Empresas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500224-20.2015.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: BOTO TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Vistos, etc.

Defiro a inclusão do Sebrae no polo ativo. Anote-se. Publique-se.

Verifico na ação de embargos que não há decisão concedendo efeito suspensivo à presente ação. Intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005974-74.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Vera Lucia Santana Da Silva Bomfim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005974-74.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VERA LUCIA SANTANA DA SILVA BOMFIM

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de id. 403674138. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000996-83.2024.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Repol Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Rachel Ribeiro Semiao Pimenta (OAB:MG90947)
Advogado: Enio Cesar Goncalves Pimenta (OAB:MG71720)
Reu: Beatriz Supermercado Ltda
Reu: Ilza Chaves Pereira Santos
Reu: Cicero Moreira Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8000996-83.2024.8.05.0201
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: REPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REU: BEATRIZ SUPERMERCADO LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 006, de Abril de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar corretamente o CPF do réu CÍCERO MOREIRA SANTOS.
Eu, Belª João Victor Oliveira Kruschewsky, estagiário de Direito, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 14 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500486-67.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: T L Mendes Duarte Turismo
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Executado: Wagner Miranda Souza
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500486-67.2015.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: T L MENDES DUARTE TURISMO e outros

Manifeste-se o exequente em 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500469-31.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Damiao Da Silva Viana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500469-31.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
EXECUTADO: DAMIAO DA SILVA VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Compulsando os autos noto que a requerente, parte interessada foi intimada, a providenciar o andamento do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência. Deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora, salvo AJG.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500444-47.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ranulfo Firmino De Moraes
Advogado: Everton Ribeiro Tamandare (OAB:BA24682)
Advogado: Daphanne Souza Coelho Figueiredo (OAB:BA27887)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Advogado: Gabriel Luiz Sol Ozelim (OAB:BA39398)
Advogado: Karine Costa Goncalves (OAB:BA22418)
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)
Executado: King Alimentos Ltda
Advogado: Darlington Baldacci (OAB:BA27910)
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500444-47.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: RANULFO FIRMINO DE MORAES
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO TAMANDARE (OAB:BA24682), DAPHANNE SOUZA COELHO FIGUEIREDO (OAB:BA27887), ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041), GABRIEL LUIZ SOL OZELIM (OAB:BA39398), KARINE COSTA GONCALVES (OAB:BA22418), PEDRO ROBERTO GONCALVES DE MORAES (OAB:BA70756)
EXECUTADO: KING ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DARLINGTON BALDACCI (OAB:BA27910), EMANUELA CRISTINA GARZELLA (OAB:BA25414), MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de ID 468168907.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500322-39.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Izamar Vieira Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Waldir Alves Dos Reis Junior (OAB:BA28220)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500322-39.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): WALDIR ALVES DOS REIS JUNIOR (OAB:BA28220), RODOLFO GERD SEIFERT (OAB:BA28116-A), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
EXECUTADO: IZAMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos noto que a requerente, parte interessada foi intimada, a providenciar o andamento do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência. Deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora, salvo AJG.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005059-79.2013.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Zita Rosana Costa
Executado: Denise Sampaio Cunha Gallerani Costa
Exequente: Maria Aparecida Gomes Leal Appia
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005059-79.2013.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: DENISE SAMPAIO CUNHA GALLERANI COSTA e outros
Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184)
EXECUTADO: Maria Aparecida Gomes Leal Appia
Advogado(s): LEOPOLDO EUSTAQUIO DA COSTA registrado(a) civilmente como LEOPOLDO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB:BA24578), PALOMA HIDALGO PAES registrado(a) civilmente como PALOMA HIDALGO PAES (OAB:BA32434)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, determino que o cartório proceda com a alteração das partes em seus respectivos polos, uma vez que a exequente é a pessoa de Maria Aparecida Gomes Leal Appia e as executadas são Denise Sampaio e Zita Rosana.
Ato contínuo, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, bem como, a referida advogada juntar aos autos a procuração correta outorgando-lhe poderes para recebimento de valores em nome da exequente.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001267-92.2024.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Restaurante, Lanchonete E Sorveteria Toma La Da Ka Ltda
Advogado: Kayran Teixeira Lago (OAB:BA75228)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001267-92.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: RESTAURANTE, LANCHONETE E SORVETERIA TOMA LA DA KA LTDA
Advogado(s): KAYRAN TEIXEIRA LAGO (OAB:BA75228)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o patrono constituído pela embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do art. 112 do CPC.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500633-25.2017.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Tenerife - Canarias Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)
Reu: Arraial D Ajuda Imoveis Ltda
Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500633-25.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: TENERIFE - CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): GILSEA MARIA DE AZEREDO (OAB:BA967-A), LANARA OLIVEIRA BEZERRA DE MELO (OAB:BA22212)
REU: ARRAIAL D AJUDA IMOVEIS LTDA
Advogado(s): GISELLE CAMPECHE SOUZA SANTOS (OAB:BA50709)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a Audiência de Instrução de id. 291583220 não foi conduzida por um Juiz, o que é causa de nulidade relativa, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se houve algum prejuízo, devendo este ser especificado.
Intime-se.
Porto Seguro, 17 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001535-83.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Valdi Moreira Do Carmo
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001535-83.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: VALDI MOREIRA DO CARMO
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SERGIO LUIS MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA30288)

DESPACHO

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir ou optem pelo julgamento antecipado de mérito.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003126-80.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Brasil Holanda De Industria Sociedade Anonima
Exequente: Idercival Nogueira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003126-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

EXEQUENTE: IDERCIVAL NOGUEIRA
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)
EXECUTADO: BRASIL HOLANDA DE INDUSTRIA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IDERCIVAL NOGUEIRA contra decisão que rejeitou o pedido de concessão da gratuidade judiciária, determinado o recolhimento das custas pelo promovente.
Aduz o embargante que houve omissão na decisão, afirmando que sem comprovação em sentido contrário da parte adversa, não pode o juiz indeferir o pedido de gratuidade judicial, simplesmente levando em conta que a parte é advogado em causa própria.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I—esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II—suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III—corrigir erro material.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo a decidir.
Como é de conhecimento geral, toda e qualquer sentença ou acórdão, independentemente de seu conteúdo, é passível de complementação ou integração se houver omissão, obscuridade ou contradição. “Obscuridade nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos” (Moacyr Amaral Santos). Já a contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão.
Por sua vez, o termo “ponto”, a que se refere o inciso II, do art. 1.022 do CPC, e que corresponde à omissão, pode ser compreendido de múltiplas formas.
A omissão pode configurar-se em uma simples questão controvertida (de fato ou de direito), como aspecto do fundamento jurídico do pedido ou da defesa que o órgão jurisdicional deveria ter enfrentado na motivação da sentença ou do acórdão. Pode significar, também, um dos fundamentos jurídicos do pedido ou da defesa, como um todo, que o juiz ou tribunal não apreciou. Ou pode relacionar-se, ainda, a um pedido formulado sobre o qual o magistrado deixou de decidir.
Quanto à contradição que justifica a oposição de embargos de declaração, há que se consignar cuidar-se da “interna”, ou seja, aquela havida no corpo da decisão e que impede a correta compreensão de seu conteúdo, não sendo cabível mencionado recurso para sanar contradição havida entre a decisão e elementos externos relacionados à causa, como questões probatórias ou divergência de entendimento entre os julgadores e a parte.
A obscuridade, por fim, refere-se a algum ponto do decisum cuja ausência de clareza ou dubiedade possa trazer prejuízo à segurança jurídica.
In casu, verifico que não assiste razão à Embargante, uma vez que inexistentes os vícios apontados, á que a decisão se encontra satisfatoriamente fundamentada, não sendo cabível o manejo de embargos de declaração para revisitação dos argumentos da parte.
Sendo assim, diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501805-02.2017.8.05.0201 Renovatória De Locação
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Edimilson Dos Santos Sales
Reu: Graziela Thais Pereira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501805-02.2017.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: EDIMILSON DOS SANTOS SALES e outros
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.
Junte-se a serventia o AR da carta expedida sob o id. 229332085.

Porto Seguro (BA), 6 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001882-87.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Antonio Yves Cordeiro De Mello Junior (OAB:PE30225)
Reu: Eliene Maria Dos Santos
Advogado: Alexsandro Vitorio Dos Santos (OAB:BA34791)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001882-87.2021.8.05.0201
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
RÉU: ELIENE MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Retirada nesta data a restrição judicial junto ao sistema Renajud. Publique-se

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 30 de novembro de 2023.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003160-89.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ana Cristina Fernandes Braga

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003160-89.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANA CRISTINA FERNANDES BRAGA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 415038934.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 15 de dezembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501779-38.2016.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Rita Marques Cardeal Bispo
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Thais Rossi Teixeira (OAB:BA58732)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501779-38.2016.8.05.0201
AUTOR: RITA MARQUES CARDEAL BISPO
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Visto, etc.

Intime-se o Banco Votorantim para se manifestar sobre a certidão de id. 421680385, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007607-23.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Maria Madalena Cerqueira Nascimento

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007607-23.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
RÉU: MARIA MADALENA CERQUEIRA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do relatório SISBAJUD de nº 477086464, bem como indicar providência apta ao regular prosseguimento do feito.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 05 de dezembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500600-30.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Guilas Silva Dos Santos
Advogado: Norberto Soares Neto (OAB:DF10737)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500600-30.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GUILAS SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: NORBERTO SOARES NETO

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de defesa preliminar com pedido de revogação de prisão formulado pelo Bel. Norberto Soares Neto (OAB DF 10.737), em favor de Guilas Silva dos Santos (ID 475849018).
A representação processual não foi formalizada, mas há pedido de juntada de procuração no prazo de 10 dias.
Defiro o prazo de 10 dias para juntada da procuração.
Formalizada a representação processual, venham-me os autos conclusos para análise da defesa preliminar.
Sobre o pedido de revogação da prisão, intime-se o douto advogado para que, persistindo o interesse, autue o incidente de forma apartada, por ser procedimento mais célere e que não depende do andamento dos autos principais.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário 687/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009841-07.2024.8.05.0201 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Porto Seguro
Investigado: Edmilson Melino
Advogado: Nathan Vitor Moura (OAB:BA66706)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) n. 8009841-07.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: EDMILSON MELINO

DESPACHO
Vistos.
Designe-se audiência para o dia 13/03/2025, às 14:30h, para fins de formalização do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003098-15.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Jota Italo Carlos Silva Sena
Reu: Luiz Felipe Felix Santana
Advogado: Brunay Seippel Cordeiro (OAB:BA77018)
Terceiro Interessado: Josileide Silva Sena
Testemunha: Delegado Carlos Alberto Enes De Almeida
Testemunha: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro
Testemunha: Graciele Xavier Santana
Testemunha: Maurina Xavier
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cipt Extremo Sul/ Rondesp-es

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003098-15.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOTA ITALO CARLOS SILVA SENA e outros
Advogado(s): BRUNAY SEIPPEL CORDEIRO (OAB:BA77018)

SENTENÇA

Vistos.
JOTA ÍTALO CARLOS SILVA SENA e LUIZ FELIPE FELIX SANTANA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos artigos 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003 do Código Penal, em concurso material, porque, conforme denúncia oferecida, no dia 23/03/2023, por volta das 10h10min, na rua Local Principal, nº 22, Vila Vitória, Porto Seguro/BA, os denunciados, agindo em concurso, traziam consigo, para fins de tráfico, 142 (cento e quarenta e duas) "buchas" de maconha, 04 (quatro) "pinos" de cocaína e 49 (quarenta e nove) "pedras" de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
Os acusados foram presos em flagrante no dia 23 de março de 2023.
O Auto de Exibição e Apreensão juntado aos autos à fl. 16 do ID 386896346.
Laudo Provisório para constatação de crack, maconha e cocaína, juntado à fl. 31 do ID 386896346.
Laudo de Constatação Definitivo juntado ao ID 388404386.
A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2023, decisão de ID 387175713.
Os acusados foram pessoalmente citados e através da Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentaram respostas à acusação, onde alegaram preliminar de nulidade por invasão de domicílio sem autorização judicial ou dos moradores, petição de ID 427293486.
Realizada a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas e interrogados os acusados.
Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nas sanções cominadas no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 (ID 466960045).
A Defensoria Pública, também em sede de alegações finais por memoriais pugnou pela absolvição dos acusados, preliminarmente, requerendo o reconhecimento da nulidade das provas por suposta violação de domicílio e, no mérito, pela falta de provas para a condenação ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal; aplicação atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, e a diminuição referente aoa rt. 33§4ºda Lei 11.343/06, em grau máximo a substituição por pena restritiva de direitos. Por fim, que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Preliminarmente
Da alegada invasão de domicílio e consequente nulidade das provas.
Não se discute que o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5 º, inciso XI, da Constituição Federal.
Contudo, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
Confira-se o precedente da corte superior:
Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.
(RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLICADO 10-05-2016).
O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (REsp 1.558.004/RS, Ministro Rogério Schiett Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).
Após detida análise dos autos, verifica-se manifesta ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilegalidade da prova obtida.
A invasão domiciliar sem mandado judicial configura violação direta ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

No caso, apesar da quantidade de drogas apreendidas com os acusados, constata-se que, além de não terem sido realizadas investigações prévias, e a fundada suspeita ter se limitado exclusivamente em informação por uma pessoa, que não aguentava mais a venda de droga próximo à sua casa, sem qualquer outra diligência prévia, por si só, não se revela suficiente para justificar a invasão de domicílio. Denúncia de terceiros sem prévia investigação dos fatos, não valida o ingresso em domicílio sem ordem judicial.
Não havia situação de flagrante delito no momento da abordagem.
Não houve consentimento expresso do morador para entrada na residência.
Não se configurava nenhuma das hipóteses excepcionais de ingresso sem autorização judicial
Conforme o depoimento em juízo, um dos policiais, o PM Silvaldo Dias da Silva, relatou que estavam em ronda, sendo abordados por uma senhora idosa que pediu para eles parassem e relatou que não aguentava mais a venda de drogas próximo à sua residência, ou seja, a diligência foi realizada apenas com essa reclamação. Contudo, apesar de relatarem que o local é conhecido como ponto de vendas de drogas, não foi mencionado a existência de nenhum usuário de drogas que tivesse realizando a compra no local.
As provas obtidas mediante violação de domicílio são consideradas ilícitas, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, devendo ser integralmente desconsideradas, a ilicitude da prova contamina o processo e não pode servir de suporte para condenação.
Considerando a ausência de justa causa para a ação penal e a ilegalidade das provas obtidas, impõe-se o reconhecimento da improcedência da denúncia.
Assim, reconheço a nulidade da prisão em flagrante e, por conseguinte, das provas apreendidas em decorrência do ato, especificamente, do auto de exibição e apreensão juntado aos autos à fl. 16 do ID 386896346.
Não desconhece esse julgador que o inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia (RHC n. 19.543/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/2/2008).
Contudo, o auto de exibição e apreensão é prova irrepetível, ou seja, não há como comprovar a materialidade em juízo, após a declaração de nulidade das provas colhidos no auto de prisão em flagrante o que, evidentemente, torna ausente a comprovação da materialidade.
Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida em juízo e o faço para ABSOLVER JOTA ÍTALO CARLOS SILVA SENA e LUIZ FELIPE FÉLIX SANTANA da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.
Determino a revogação das medidas cautelares aplicadas em face do acusado, o que faço nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP.
Espeçam-se alvarás de soltura, caso estejam presos por este processo.
Sem condenação em custas processuais.
Ciência ao MP e DPE.
Intime-se o acusado.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porto Seguro/BA, 4 de dezembro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito Auxiliar

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007471-26.2022.8.05.0201 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)

Advogado: Pedro Antonio De Souza Silva (OAB:ES33715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 477059850
Processo N° : 8007471-26.2022.8.05.0201
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
JOSIELY OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27581), WERISON ALVES SANTOS (OAB:BA50646), PEDRO ANTONIO DE SOUZA SILVA (OAB:ES33715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511264149500000458588325

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
CITAÇÃO
0500150-87.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Alessandro Ramos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Emerson Souza Macedo Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Caio
Vitima: Nayara Soares Souto
Terceiro Interessado: Luciene
Terceiro Interessado: Silvana

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

_____

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 0500150-87.2020.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: ALESSANDRO RAMOS SANTOS
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: ALESSANDRO RAMOS SANTOS, brasileiro, natural de Itabuna/BA, nascido em 04/11/1978, filho de Marlene Ramos Santos ,atualmente em local incerto e não sabido.

_____

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: artigo 155, caput c/c art. 163, parágrafo único, inciso III, c/c art. 329, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

_____

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem da Dra. MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO, Juíza de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

_____

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.
Eu, FLAVIA PAULA DORNELAS FERREIRA o digitei e eu Edson Cruz Bento Filho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
EDSON CRUZ BENTO FILHO
Diretor de Secretaria
Disponibilizado no DJE n._____
Em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004048-87.2024.8.05.0201 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470730042
Processo N° : 8004048-87.2024.8.05.0201
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA21355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102508565198200000452908504

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004048-87.2024.8.05.0201 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470730042
Processo N° : 8004048-87.2024.8.05.0201
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA21355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102508565198200000452908504

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006780-41.2024.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 474832435
Processo N° : 8006780-41.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112609193708900000456572118

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008540-25.2024.8.05.0201 Petição Infracional
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 476870005
Processo N° : 8008540-25.2024.8.05.0201
Classe: PETIÇÃO INFRACIONAL
ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB:BA71142), SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515390419700000458416472

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006780-41.2024.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 474832435
Processo N° : 8006780-41.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112609193708900000456572118

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006780-41.2024.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 474832435
Processo N° : 8006780-41.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112609193708900000456572118

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8008383-86.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: TIAGO BARROS DE MELO

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): TIAGO BARROS DE MELO , atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 4.275,89, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 463830197:
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]”
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de dezembro de 2024. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, estagiário de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001317-34.2024.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Karla Betania Pereira Sampaio Carvalho
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Requerente: Fabricio Guimaraes Carvalho
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001317-34.2024.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerentes: REQUERENTE: KARLA BETANIA PEREIRA SAMPAIO CARVALHO, FABRICIO GUIMARAES CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seu procurador, para recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias .

Santo Antônio de Jesus, 4 de dezembro de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001299-81.2022.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Patricia Rebeca Nunes Da Silva (OAB:BA66289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 463557754
Processo N° : 8001299-81.2022.8.05.0229
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PATRICIA REBECA NUNES DA SILVA (OAB:BA66289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091209585195600000446457889

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000191-51.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)

Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461167090
Processo N° : 8000191-51.2021.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES (OAB:BA65071)
ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343), MARISTELA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA35993), MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090207480445600000444299113

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003376-29.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 471209230
Processo N° : 8003376-29.2023.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109132660700000453340636

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002977-68.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representante: Adriana Pereira Dos Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Representado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Arleson Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002977-68.2021.8.05.0229

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO: J. P. D. S. S.

REU: ARLESON DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para tomar ciência da certidão de ID 451257438.
Santo Antônio de Jesus, 9 de outubro de 2024
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002535-05.2021.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Miraldo Dos Santos Da Costa
Advogado: Andre Luiz Domingues Motta (OAB:BA37656)
Representante: Rosilene Dos Santos
Requerido: Mateus Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002535-05.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: MIRALDO DOS SANTOS DA COSTA
REPRESENTANTE: ROSILENE DOS SANTOS
REQUERIDO: MATEUS SANTOS COSTA
Intime-se a parte autora para que justifique acerca da ausência em audiência designada, conforme termo de ID 441425045, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005670-54.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Irlana De Jesus Sande (OAB:BA73439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 458511606
Processo N° : 8005670-54.2023.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IRLANA DE JESUS SANDE (OAB:BA73439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081513415900300000441898419

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302698-29.2013.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Francisco Carlos Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Jackson Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Marlange Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Marluce Rodrigues Bittencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Requerido: Maria Nunes De Messias Bitencourt
Terceiro Interessado: José Dos Reis Bittencourt

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302698-29.2013.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES BITENCOURT, JACKSON RODRIGUES BITENCOURT, MARLANGE RODRIGUES BITENCOURT, MARLUCE RODRIGUES BITTENCOURT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias do teor da certidão do oficial de justiça.

Santo Antônio de Jesus, 19 de agosto de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302698-29.2013.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Francisco Carlos Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Jackson Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Marlange Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Marluce Rodrigues Bittencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Requerido: Maria Nunes De Messias Bitencourt
Terceiro Interessado: José Dos Reis Bittencourt

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302698-29.2013.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES BITENCOURT, JACKSON RODRIGUES BITENCOURT, MARLANGE RODRIGUES BITENCOURT, MARLUCE RODRIGUES BITTENCOURT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias do teor da certidão do oficial de justiça.

Santo Antônio de Jesus, 19 de agosto de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001136-72.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)

Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 469584502
Processo N° : 8001136-72.2020.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307)
JACKELINE POVOAS SANTOS (OAB:BA52225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101716314073900000451887721

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001136-72.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)

Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 469584502
Processo N° : 8001136-72.2020.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307)
JACKELINE POVOAS SANTOS (OAB:BA52225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101716314073900000451887721

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005122-63.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Edna Maria De Jesus Sampaio
Advogado: Cristiana Santos Caetano Fonseca (OAB:BA44500)
Requerido: Welison Souza Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005122-63.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: EDNA MARIA DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s): CRISTIANA SANTOS CAETANO FONSECA (OAB:BA44500)
REQUERIDO: WELISON SOUZA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes
Processo nº 8005122-63.2022.8.05.0229
Data/Hora: 21 de AGOSTO de 2024, às 16h30min.
Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.
Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, o MM Juiz Márcio da Silva Oliveira e o Ilustre representante do Ministério Público. Conferida as documentações.
Ausentes: as partes.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que a assentada restou frustrada tendo em vista a ausência das partes, ainda que devidamente intimadas por sua patrona.

Pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos etc. Intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção”.

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência.
Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito
Thiago Cerqueira Fonseca
Promotor de Justiça
Elivando Sales
Conciliador/Mediador
Marianna de Almeida Sousa
Conciliadora/Mediadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002117-96.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Antonio Francisco De Jesus Dos Santos
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Morganna Soares Barretto (OAB:BA67630)

Requerido: Josenilda Barbosa Dos Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002117-96.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA53496)
REQUERIDO: JOSENILDA BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Designo audiência para a entrevista das partes para o dia 25 de novembro de 2024, às 16h30min.
Intime-se prioritariamente por telefone.
As partes poderão comparecer de forma virtual, acessando a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data registrada no sistema.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002117-96.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Antonio Francisco De Jesus Dos Santos
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Morganna Soares Barretto (OAB:BA67630)
Requerido: Josenilda Barbosa Dos Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002117-96.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA53496)
REQUERIDO: JOSENILDA BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Designo audiência para a entrevista das partes para o dia 25 de novembro de 2024, às 16h30min.

Intime-se prioritariamente por telefone.
As partes poderão comparecer de forma virtual, acessando a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data registrada no sistema.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005832-83.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Debora Rute Moraes Dos Santos Oliveira
Advogado: Eliane De Jesus Oliveira (OAB:BA70139)
Requerente: Elza Moraes Dos Santos Brito
Advogado: Eliane De Jesus Oliveira (OAB:BA70139)
Requerido: Fabio Emerson Moraes Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005832-83.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DEBORA RUTE MORAES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472)
REQUERIDO: FABIO EMERSON MORAES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Designo audiência para a entrevista das partes para o dia 25 de novembro de 2024, às 14h00.

Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data registrada no sistema.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000632-61.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Marli Rosa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Requerido: Nerivan Cruz Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000632-61.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARLI ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REQUERIDO: NERIVAN CRUZ DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do(a) curatelando(a). Atento às peculiaridades regionais, à complexidade do caso e à especialização do profissional, arbitro em R$600,00 (seiscentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados.
Designo a data de 02 de dezembro de 2024, às 09h00, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos e exames atualizados.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
As partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum Desembargador Wilde Oliveira Lima, na Av. Antônio Magalhães, s/n, São Paulo, Santo Antônio de Jesus.
Havendo impossibilidade de fazê-lo, a perícia poderá ser realizada virtualmente, através de contato telefônico. Sendo este o caso, a parte deverá fornecer contato telefônico com antecedência.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006396-28.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Catiana Santana Cardoso
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Requerido: Margarida Maria Santana Cardoso

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006396-28.2023.8.05.0229
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CATIANA SANTANA CARDOSO

REQUERIDO: MARGARIDA MARIA SANTANA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para tomar ciência da certidão de ID 457778867.
Santo Antônio de Jesus, 22 de novembro de 2024
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002934-63.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 457052973
Processo N° : 8002934-63.2023.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO NASCIMENTO MATOS (OAB:BA33541)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080713395487500000440580222

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000937-11.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 458518383
Processo N° : 8000937-11.2024.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081512231098200000441898444

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003701-38.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Gleide Jose Almeida Santos De Santana
Advogado: Claudia Campos Rocha (OAB:BA52916)
Advogado: Silvio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59307)

Requerido: Daniel Santos De Santana
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003701-38.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: GLEIDE JOSE ALMEIDA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA CAMPOS ROCHA (OAB:BA52916)
REQUERIDO: DANIEL SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

Designo audiência para a entrevista das partes para o dia 25 de novembro de 2024, às 16h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
As partes poderão comparecer de forma virtual, acessando a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data registrada no sistema.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003701-38.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Gleide Jose Almeida Santos De Santana
Advogado: Claudia Campos Rocha (OAB:BA52916)
Advogado: Silvio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59307)
Requerido: Daniel Santos De Santana
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003701-38.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: GLEIDE JOSE ALMEIDA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA CAMPOS ROCHA (OAB:BA52916)
REQUERIDO: DANIEL SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

Designo audiência para a entrevista das partes para o dia 25 de novembro de 2024, às 16h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.

As partes poderão comparecer de forma virtual, acessando a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data registrada no sistema.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003734-62.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Jose Pereira Santos
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: Weligton Santos De Paulo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003734-62.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO registrado(a) civilmente como ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO (OAB:BA55799)
REQUERIDO: WELIGTON SANTOS DE PAULO

DESPACHO

Designo audiência para a entrevista das partes para o dia 25 de novembro de 2024, às 15h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
As partes poderão comparecer de forma virtual, acessando a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data registrada no sistema.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003734-62.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Requerente: Maria Jose Pereira Santos
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: Weligton Santos De Paulo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003734-62.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO registrado(a) civilmente como ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO (OAB:BA55799)
REQUERIDO: WELIGTON SANTOS DE PAULO

DESPACHO

Designo audiência para a entrevista das partes para o dia 25 de novembro de 2024, às 15h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
As partes poderão comparecer de forma virtual, acessando a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data registrada no sistema.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003804-45.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Avanilda Ribeiro Reis Cardoso
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Requerido: Carlos De Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003804-45.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: AVANILDA RIBEIRO REIS CARDOSO
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)
REQUERIDO: CARLOS DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante juntada de Petição da parte autora no evento de ID463300338 e na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, com a presidência deste magistrado, que ora DESIGNO para o dia 26 de NOVEMBRO de 2024, às 10h30min.
Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de outubro de 2024.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006790-98.2024.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Marcia Oliveira Araujo Brito
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerente: Arcanja Lucia Oliveira Araujo
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria De Lourdes Oliveira Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006790-98.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA MARCIA OLIVEIRA ARAUJO BRITO e outros
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ANA MÁRCIA OLIVEIRA ARAÚJO BRITO e ARCANJA LÚCIA OLIVEIRA ARAÚJO, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAÚJO, inscrita no CPF/MF sob o nº 536.791055-68, filha de Lúcio José de Oliveira e Arcanja de Sousa Oliveira, falecida em 26/07/2015.
Comprovante do valor devido no ID's 451234441e 451234442.
Certidão de inexistência de dependentes do INSS no ID 451234444.
É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, "os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar ANA MÁRCIA OLIVEIRA ARAÚJO BRITO (CPF nº 548.179.435-72) e ARCANJA LÚCIA OLIVEIRA ARAÚJO (CPF nº359.777.605-15), ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAÚJO, (CPF nº 536.791055-68) , não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022. A cada uma das partes, caberá 50% (cinquenta por cento) do valor, sendo R$13.093,79 (treze mil, noventa e três reais e setenta e nove centavos) para ANA MÁRCIA OLIVEIRA ARAÚJO BRITO e R$13.093,79 (treze mil, noventa e três reais e setenta e nove centavos) para ARCANJA LÚCIA OLIVEIRA ARAÚJO.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002167-93.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Silva Martins (OAB:BA56181)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 476937398
Processo N° : 8002167-93.2021.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDA SILVA MARTINS (OAB:BA56181), VANUSA SANTOS CORREIA (OAB:BA52478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509390515100000458480251

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8002167-93.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Silva Martins (OAB:BA56181)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 476937398
Processo N° : 8002167-93.2021.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDA SILVA MARTINS (OAB:BA56181), VANUSA SANTOS CORREIA (OAB:BA52478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509390515100000458480251

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005082-47.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 471700338
Processo N° : 8005082-47.2023.8.05.0229
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109203883100000453783084

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302698-29.2013.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Francisco Carlos Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Jackson Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Marlange Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Marluce Rodrigues Bittencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Requerido: Maria Nunes De Messias Bitencourt

Terceiro Interessado: José Dos Reis Bittencourt

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302698-29.2013.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES BITENCOURT, JACKSON RODRIGUES BITENCOURT, MARLANGE RODRIGUES BITENCOURT, MARLUCE RODRIGUES BITTENCOURT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias do teor da certidão do oficial de justiça.

Santo Antônio de Jesus, 19 de agosto de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302698-29.2013.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Francisco Carlos Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Jackson Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Marlange Rodrigues Bitencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Inventariante: Marluce Rodrigues Bittencourt
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Requerido: Maria Nunes De Messias Bitencourt
Terceiro Interessado: José Dos Reis Bittencourt

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302698-29.2013.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES BITENCOURT, JACKSON RODRIGUES BITENCOURT, MARLANGE RODRIGUES BITENCOURT, MARLUCE RODRIGUES BITTENCOURT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias do teor da certidão do oficial de justiça.

Santo Antônio de Jesus, 19 de agosto de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004404-66.2022.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)

Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 473672842
Processo N° : 8004404-66.2022.8.05.0229
Classe: INVENTÁRIO
LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658), DOROTHY MARY NUNES PINTO registrado(a) civilmente como DOROTHY MARY NUNES PINTO (OAB:BA19193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111315585599100000455540961

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002018-63.2022.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Jaci Lucia Santos Cerqueira
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Inventariado: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Erica Patricia Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Edimilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Josilene Cardoso Dos Santos Borges
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Rodrigo Barreto Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Djalma Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Edson Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Elielson Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Marilene Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002018-63.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INVENTARIANTE: JACI LUCIA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): SONIA ALMEIDA registrado(a) civilmente como SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA47039), JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)
INVENTARIADO: COSME DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): SUELY DA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA42918)

DESPACHO

REVOGO DESPACHO ANTERIOR DE ID 460969742 e redesigno a assenta para o dia informado neste despacho.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, com a presença deste magistrado, que ora designo para o dia 04 de DEZEMBRO de 2024, às 10h40min.
Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.

Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de outubro de 2024.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002018-63.2022.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Jaci Lucia Santos Cerqueira
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Inventariado: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Erica Patricia Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Edimilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Josilene Cardoso Dos Santos Borges
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Rodrigo Barreto Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Djalma Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Edson Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Elielson Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Herdeiro: Marilene Cardoso Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002018-63.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INVENTARIANTE: JACI LUCIA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): SONIA ALMEIDA registrado(a) civilmente como SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA47039), JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)
INVENTARIADO: COSME DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): SUELY DA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA42918)

DESPACHO
REVOGO DESPACHO ANTERIOR DE ID 460969742 e redesigno a assenta para o dia informado neste despacho.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, com a presença deste magistrado, que ora designo para o dia 04 de DEZEMBRO de 2024, às 10h40min.
Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.

Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de outubro de 2024.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005208-63.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Suely Da Costa Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Sábado, 24 de Agosto de 2024

Processo nº 8005208-63.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Serviços de Saúde]
Autor: SUELY DA COSTA DOS SANTOS
Réu: REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte ré, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, acerca do pedido de desistência da parte autora, ID 459620885.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003440-73.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Helenilton De Oliveira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003440-73.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: HELENILTON DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8156548-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Daniela De Almeida Lima
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.8156548-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: DANIELA DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002849-77.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: TAMIRES SILVA PITON CRUZ
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081), YASMIM GONZAGA TAQUARI (OAB:BA77542)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Tamires Silva Piton Cruz ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em face do Banco Bradesco Cartões S.A, alegando, em síntese, que seu cartão de crédito foi indevidamente bloqueado e substituído por outro sem a função crédito, sem aviso prévio e justificativa, o que causou constrangimento público e transtornos financeiros. Sustenta que sempre honrou com suas obrigações contratuais e, apesar de várias tentativas administrativas para resolver o problema, o banco não regularizou a situação.

Pretende a emissão de um novo cartão de crédito e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil), alegando falha na prestação de serviço e violação de direitos consumeristas.

Justiça gratuita concedida à parte autora.

O acionado apresentou contestação e documentos que a instrui, na qual sustentou, que não houve falha na prestação de serviço, destacando que a autora solicitou o cancelamento da função crédito do cartão e que as alterações realizadas, incluindo a substituição do cartão, decorreram de mudanças no número de identificação bancária (BIN), o que teria ocasionado a separação das despesas do cartão antigo e do novo. O banco sustenta que não há provas de situação vexatória causada por ela, nem de dano moral. Requereu a improcedência total dos pedidos, o indeferimento da tutela de urgência, a não inversão do ônus da prova e a tramitação do processo em segredo de justiça devido à presença de informações sigilosas, no id. 416687742.

Em sede de réplica, a autora refuta os argumentos apresentados pelo Banco Next, destacando que as alegações de inexistência de falha na prestação de serviços e de dano moral não possuem respaldo. Alega que o bloqueio da função crédito do cartão foi indevido, realizado sem aviso prévio e que o banco tenta imputar à autora a responsabilidade pela situação ao afirmar, equivocadamente, que ela solicitou o cancelamento da função. A autora reitera o constrangimento público sofrido ao ter seu pagamento recusado em um restaurante lotado, demonstrando que a falha foi exclusiva da instituição financeira, caracterizando clara violação de seus direitos. Argumenta que a inversão do ônus da prova é aplicável devido à sua hipossuficiência e à verossimilhança de suas alegações, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Reitera os pedidos da inicial, incluindo a antecipação de tutela para a emissão de um novo cartão de crédito, e reforça a configuração dos danos morais, pleiteando a rejeição integral das teses defensivas e a procedência total da ação.

É o relatório.
Os autos vieram-me conclusos. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda será analisada com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida entre as partes é típica de consumo, propiciando, ao autor/consumidor, por conseguinte, a facilitação de seu acesso aos instrumentos de defesa, com o estabelecimento da responsabilidade objetiva aliada à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC.

Cinge-se a controvérsia do presente feito na alegação da parte autora de que houve bloqueio indevido da função crédito do cartão fornecido pelo Banco Next, realizado sem aviso prévio ou justificativa plausível, o que resultou em constrangimento público e transtornos financeiros, enquanto o banco réu sustenta que o cancelamento decorreu de solicitação da própria autora e que não houve falha na prestação do serviço, nem dano moral configurado.

Em análise ao conjunto probatório adunado aos autos, verifica-se assistir razão à autora.

Restou incontroverso nos autos que as partes mantinham contrato de cartão de crédito “Cesta Next Light”, que foi cancelado unilateralmente pela instituição bancária.

O acionado alega que o cancelamento ocorreu a pedido da consumidora, anexando telas, onde especificamente no id. 416689666, fl 01, há a informação “Vx - Canc Cliente” em seguinte a respectiva data “09/05/2023”.

Compete à instituição financeira comprovar, de maneira inequívoca e indiscutível, que existiu justificativa válida e que foi realizada a devida notificação prévia para o cancelamento da função crédito do cartão da autora, ônus que não foi cumprido no presente caso.

Desse modo o acionado não juntou aos autos um protocolo de cancelamento seja por quaisquer um dos canais de comunicação do banco para este serviço. Ainda, nas conversas id. 416689666, a partir do final da fl. 07, onde se trata da data 9 de maio de 2023, não há diálogo sobre o pedido de cancelamento.

Embora seja prerrogativa da instituição financeira proceder ao cancelamento unilateral do cartão de crédito, tal medida está vinculada à obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor, conforme previsto, inclusive, na cláusula 15.3 do contrato celebrado entre as partes.

Nesse ínterim:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REQUISITOS. PRESENÇA. O cancelamento unilateral do cartão de crédito pela instituição financeira sem qualquer aviso viola o princípio da boa-fé e frustra a justa expectativa do consumidor, situação que extrapola o mero aborrecimento e acaba por prejudicar a imagem dele no mercado de consumo. Verificada a falha na prestação do serviço da instituição financeira, o dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade, cabível a indeniza-

ção por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000220023360001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)

A falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, configura-se como ato ilícito, capaz de fundamentar o pleito indenizatório, uma vez que o consumidor possui o direito de ser previamente informado sobre o cancelamento do cartão. A prática do banco, ao infringir esse direito, caracteriza-se como abusiva, violando o princípio da transparência e da boa-fé nas relações consumeristas.

Nesse ínterim:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MASTERCARD RECONHECIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA QUE O BANCO RÉU RESTABELEÇA O CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA; RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE ANUIDADE NO PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO CARTÃO; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA NO VALOR DE R$ 5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. 1. Aplicação do CDC. Observância da súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Por tratar-se de relação consumerista, parte-se da premissa segundo a qual a responsabilidade do réu pelos eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. 3. Cancelamento do cartão do crédito sem prévio aviso. Violação do princípio da boa-fé objetiva, do direito de informação e da transparência. 4. Falha incontroversa no serviço prestado pela instituição ré, que cancelou injustificadamente e sem prévio aviso o cartão de crédito do autor. 5. Dano moral configurado. Verba indenizatória por dano moral que se arbitra em R$ 5.000,00 (cinco reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, eis que fixados em patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00158501820218190208, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 25/05/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sofreu a autora constrangimento e violação aos seus direitos ao não conseguir efetuar o pagamento da compra realizada, situação vexatória que merece reparação integral.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar critérios como a conduta das partes, a gravidade do dano e as condições econômicas do ofendido e do ofensor, fatores essenciais à justa reparação. Além de compensar a lesão sofrida pela vítima, a indenização deve cumprir uma função pedagógica, desestimulando práticas semelhantes pelo réu.

Nesses termos, com base nos critérios mencionados, arbitro a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que considero adequado para compensar a lesão sofrida pela parte autora, sem configurar enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que cumpre a função pedagógica de prevenir condutas semelhantes por parte do réu.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) condenar o réu na obrigação de restabelecer a função crédito no cartão da autora, no prazo de 15 dias, com qualquer nova alteração realizada apenas após prévia comunicação; b) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.

No tocante às verbas sucumbenciais, condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 85, §2º do CPC, em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento em 30 dias, arquivem-se.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus/BA,

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

Ana Elizabeth Ávila
Estagiária Pós-Graduanda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001616-50.2020.8.05.0229 Monitória

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Hansatecnica Comercio E Representacoes S.a
Advogado: Maria Fernanda Dos Santos Navarro De Andrade (OAB:SP170014)
Reu: Quefren Comercial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001616-50.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HANSATECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES S.A
Advogado(s): MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE (OAB:SP170014)
REU: QUEFREN COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente, inclusive pessoalmente, para indicar as providências concretas que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010765-31.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daiane Dunningham Alves
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576)
Autor: Maria Ednete Mucuge Dunninghan
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010765-31.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DAIANE DUNNINGHAM ALVES e outros
Advogado(s): LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ (OAB:BA63576), KAREN MORAIS PERCONTINE (OAB:BA53132)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à MARIA EDNETE MUCUGÊ DUNNINGHAN.

Em relação a DAIANE DUNNINGHAM ALVES, embora tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a demandante não demonstrou que é efetivamente hipossuficiente. Os elementos constantes nos autos indicam capacidade financeira da autora.
Todavia, tendo em conta o valor total das custas e a eventual dificuldade financeira da parte autora, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para reduzir o valor das despesas de ajuizamento da demanda.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais equivalentes ao código 32077 da Tabela de Custas vigente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Considerando a urgência diante da alegação de descumprimento da decisão de urgência concedida pelo Plantão Judiciário, determino a intimação da parte ré, inclusive pelo seu domicílio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 48h, sob pena de majoração automática da multa diária por descumprimento para R$ 2.000,00, limitada a R$ 20.000,00.
Por fim, ante a comprovação do falecimento da parte autora MARIA EDNETE MUCUGÊ DUNNINGHAN, determino à SECV a retificação da autuação da ação para que conste no polo ativo o Espólio da referida demandante.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010765-31.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daiane Dunningham Alves
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576)
Autor: Maria Ednete Mucuge Dunninghan
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010765-31.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DAIANE DUNNINGHAM ALVES e outros
Advogado(s): LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ (OAB:BA63576), KAREN MORAIS PERCONTINE (OAB:BA53132)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à MARIA EDNETE MUCUGÊ DUNNINGHAN.

Em relação a DAIANE DUNNINGHAM ALVES, embora tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a demandante não demonstrou que é efetivamente hipossuficiente. Os elementos constantes nos autos indicam capacidade financeira da autora.
Todavia, tendo em conta o valor total das custas e a eventual dificuldade financeira da parte autora, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para reduzir o valor das despesas de ajuizamento da demanda.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais equivalentes ao código 32077 da Tabela de Custas vigente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Considerando a urgência diante da alegação de descumprimento da decisão de urgência concedida pelo Plantão Judiciário, determino a intimação da parte ré, inclusive pelo seu domicílio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 48h, sob pena de majoração automática da multa diária por descumprimento para R$ 2.000,00, limitada a R$ 20.000,00.
Por fim, ante a comprovação do falecimento da parte autora MARIA EDNETE MUCUGÊ DUNNINGHAN, determino à SECV a retificação da autuação da ação para que conste no polo ativo o Espólio da referida demandante.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007897-80.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manoel Braz Dos Santos
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007897-80.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MANOEL BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605), MATHEUS COSTA PITHON registrado(a) civilmente como MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c danos materiais e danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por MANOEL BRAZ DOS SANTOS em face do BANCO BMG SA.
Busca a parte autora tutela provisória para compelir a ré a suspender os descontos mensais alusivos ao cartão consignado n. 13712799 em seu benefício previdenciário (INSS), alegando inexistência de relação jurídica com a ré.
Junta documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.
Pois bem.
No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a realização de descontos mensais efetuados pela ré em seu benefício previdenciário, bem como aduziu a inexistência de válida contratação de sua responsabilidade perante a acionada a justificar tais descontos.
A impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o contrato não foi realizado e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Configurado, outrossim, o perigo do dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente por ser pessoa de idade avançada e os descontos refletirem em verba alimentar – benefício previdenciário.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.
Com isso, tenho que os descontos devem ser suspensos. No entanto, entendo necessária a anotação do débito na margem consignável do benefício previdenciário auferido pela autora, haja vista o que dispõe o art. 6º, caput e § 5º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
[...]
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Grifei.
Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato n. 13712799 no benefício previdenciário auferido pela parte Autora junto ao INSS, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se ao INSS para retenção da margem consignável relativa ao contrato discutido nos autos.
Determino, ainda, que a parte autora deposite em Juízo o valor recebido em sua conta corrente, no prazo de 15 dias, ou, comprove que não o recebeu, juntando seu extrato bancário de março e abril de 2018, sob pena de revogação desta decisão.
Considerando o desinteresse expresso da parte autora em conciliar, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, informando se possui proposta de acordo. Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Intimações necessárias pela Secretaria.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0301301-56.2018.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Embargante: Jose Nilson Borges
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301301-56.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: JOSE NILSON BORGES
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (OAB:BA53851), MARCELO BRITO SILVA (OAB:BA43945)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)

DECISÃO
Visto.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que o autor não demonstrou que é efetivamente hipossuficiente. Os elementos constantes nos autos indicam capacidade financeira do demandante, uma vez que é sócio da empresa Codical Distribuidora de Alimentos Ltda e recebe dois benefícios previdenciários. Por conseguinte, indeferido os pedidos de assistência jurídica gratuita e de pagamento das custas ao final do processo.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que, devidamente intimada, a parte autora não regularizou sua representação processual, deixando de acostar procuração outorgada em seu nome. Portanto, deve acostar o documento faltante no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO
0301301-56.2018.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Embargante: Jose Nilson Borges
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0301301-56.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Nota de Crédito Comercial, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Exequente: EMBARGANTE: JOSE NILSON BORGES
Executado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Certifico, para os devidos fins, que apesar de intimada da decisão de ID 460150491, a parte autora deixou de comprovar o pagamento das custas de ingresso, nem não regularizou sua representação processual.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de dezembro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005810-25.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Leonardo Paixao Nogueira Silva
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8005810-25.2022.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LEONARDO PAIXAO NOGUEIRA SILVA
Réu: REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de setembro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005810-25.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Leonardo Paixao Nogueira Silva
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005810-25.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor: LEONARDO PAIXAO NOGUEIRA SILVA
Réu: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 11/03/2025 09:15h
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005659-25.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bar E Restaurante Caranguejo Do Lobo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024

Processo nº: 8005659-25.2023.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE CARANGUEJO DO LOBO LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre medidas concretas para impulsionamento do feito, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005036-58.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Serasa S.a.
Autor: Maria Nilce De Jesus
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005036-58.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA NILCE DE JESUS
Réu: OI S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte autora, apresentado no ID. 461255834, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de setembro de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Vinicius Lessa Do Bomfim
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500316-98.2021.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Fernando Mallos Do Espirito Santo Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Freire, Gavaza & Lima Advogados Administração Judicial (terceiro Interessado)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2024

Processo nº 0500316-98.2021.8.05.0229
Classe-Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - []
Autor: FERNANDO MALLOS DO ESPIRITO SANTO SILVA
Réu: REQUERIDO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a recuperanda e o administrador judicial para se manifestarem, conforme requerido no parecer ministerial de ID 468008674.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Marcelo dos Santos Resende júnior
Estagiário de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004119-39.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Antonio Jose Dantas Fontes Neto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2024
8004119-39.2023.8.05.0229
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DANTAS FONTES NETO

DECISÃO

Visto.

Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito indicado na inicial, acrescida de 10%, a título de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (arts. 827,§ 1°, e 831 do CPC), sob pena de penhora.

Os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo acima (art. 827, § 1º do CPC).

Independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá o executado defender-se por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 9143 e 9154 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, nem embargos à execução no prazo de 15 dias, APÓS CERTIFICADO NOS AUTOS, providencie a SECV, se requerido, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento das respectivas custas para que o bloqueio seja realizado, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Santo Antonio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008075-29.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jucelene De Oliveira Fraga Alves
Advogado: Anna Paula Vieira De Sousa (OAB:GO37765)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

_____
Processo nº: 8008075-29.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUCELENE DE OLIVEIRA FRAGA ALVES
Réu: REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

_____
DECISÃO

_____
Visto.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

Da análise dos autos, observa-se que a demandante não apresenta comprovante de residência em nome próprio.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência/domicílio em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juízo.

Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando a residência pretendida ou comprovação de parentesco.

Após, façam-se os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 26 de agosto de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007191-97.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 459915529
Processo N° : 8007191-97.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LARISSA DE ANDRADE MOTA (OAB:BA71750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611004177400000443153500

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002736-26.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Maria Valdiane De Jesus Ramos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002736-26.2023.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: REU: MARIA VALDIANE DE JESUS RAMOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 441719445, uma vez que o prazo iniciou-se em 22/04/2024 e findou-se em 20/05/2024, tendo sido protocolada em 26/04/2024.
Certifico, outrossim, que a parte autora já apresentou réplica no ID. 446094425.
Desta forma, ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de setembro de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Carla Airan dos Santos Menezes
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502517-39.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda
Executado: Edvaldo Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0502517-39.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a pesquisa de ID 447166121, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " do Ato de "citação", nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 29 de agosto de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502517-39.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda
Executado: Edvaldo Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0502517-39.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a pesquisa de ID 447166121, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " do Ato de "citação", nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 29 de agosto de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502517-39.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda
Executado: Edvaldo Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0502517-39.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de dezembro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000610-66.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eunice Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000610-66.2024.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EUNICE DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 458608914, uma vez que não houve início do prazo legal, tendo sido protocolada em 15/08/2024.
Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 19 de agosto de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Luana Faleiro Borges
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000610-66.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eunice Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000610-66.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EUNICE DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005815-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Tamires Dos Santos Laurentino
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Daniel De Souza Almeida (OAB:BA79231)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005815-13.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TAMIRES DOS SANTOS LAURENTINO
Réu: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000257-60.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Martins De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000257-60.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARTINS DE JESUS
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativos de id 458783745, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.
Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus,
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001703-64.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Ubaldo De Jesus Freire

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024
Processo nº: 8001703-64.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Requerido: REU: UBALDO DE JESUS FREIRE
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a parte autora, mesmo devidamente intimada, por seu procurador, deixou de se manifestar do ato ordinatório de ID 460793447, fica esta intimada, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre medidas concretas para impulsionamento do feito, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001703-64.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)

Reu: Ubaldo De Jesus Freire

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024
Processo nº: 8001703-64.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Requerido: REU: UBALDO DE JESUS FREIRE
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a parte autora, mesmo devidamente intimada, por seu procurador, deixou de se manifestar do ato ordinatório de ID 460793447, fica esta intimada, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre medidas concretas para impulsionamento do feito, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006798-75.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Reu: Luiz Carlos Damasceno Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8006798-75.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: REU: LUIZ CARLOS DAMASCENO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça de ID. 460660102 e 460660102, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de dezembro de 2024.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8011151-61.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rita De Cassia Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011151-61.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: RITA DE CASSIA SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 11/03/2025 10:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024
Eu, Vinicius Lessa do Bomfim, Estagiário de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005789-78.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Ana Lucia Das Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005789-78.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ANA LUCIA DAS NEVES

Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Regularmente intimada para emendar a inicial (ID.446380714), a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de (ID.462841167).
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do CPC.
Sem custas ante a isenção legal (art. 5º da Lei Estadual n. 12.373/11).
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004044-63.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Anibal Joao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004044-63.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ANIBAL JOAO DA SILVA

Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Regularmente intimada para emendar a inicial (ID. 446380734), a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de (ID. 465138154).
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do CPC.
Sem custas ante a isenção legal (art. 5º da Lei Estadual n. 12.373/11).
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004711-49.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Daniel Ferreira Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004711-49.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: DANIEL FERREIRA MACHADO

Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.

Regularmente intimada para emendar a inicial (ID. 446380709), a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de (ID. 465138044).
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do CPC.
Sem custas ante a isenção legal (art. 5º da Lei Estadual n. 12.373/11).
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004624-93.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Helio Abranches Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004624-93.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: HELIO ABRANCHES BARBOSA

Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Regularmente intimada para emendar a inicial (ID. 446377607), a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de (ID. 465138030).
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do CPC.
Sem custas ante a isenção legal (art. 5º da Lei Estadual n. 12.373/11).
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0754229-50.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Concorel - Construcoes, Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0754229-50.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CONCOREL - CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000264-86.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maricelia Reis Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000264-86.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria]
AUTOR: MARICELIA REIS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face dos cálculos apresentados por MARICELIA REIS DOS SANTOS.
A exequente apresentou cálculos no valor de R$ 85.724,64 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 09/03/2023.
O Estado da Bahia impugnou os cálculos, alegando que: a) foi indevidamente incluído o abono de permanência na base de cálculo da indenização; b) houve erro na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.
É o relatório. Decido.
A sentença condenou o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a 346 dias de trabalho, “considerando como base de cálculo o valor de sua última remuneração, excluído o abono de permanência”.
Quanto à base de cálculo, assiste razão ao impugnante. O comando sentencial foi expresso ao determinar a exclusão do abono de permanência. Conforme demonstrado pelo Estado, considerando apenas as verbas de natureza permanente (vencimento, gratificação de estímulo atividade classe, adicional por tempo de serviço e avanço horizontal), excluídas as parcelas de caráter transitório (auxílio alimentação e abono permanência), a base de cálculo correta é R$ 4.406,27, resultando no valor histórico de R$ 50.818,98.

No tocante à atualização monetária, também merece acolhimento a impugnação. A correção deve observar o IPCA-E desde a data da aposentadoria (dezembro/2017) até março/2023, com índice de 1,0950705493, e juros de mora desde a citação (27/01/2022) até a data da atualização (09/03/2023), no percentual de 6,7000%, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e parâmetros fixados na Lei 12.703/2012.
Aplicando-se corretamente os índices, chega-se ao valor total de R$ 59.378,94, conforme demonstrado na planilha apresentada pelo Estado.
Ante o exposto, ACOLHO integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R$ 59.378,94 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09/03/2023.
Sem honorários advocatícios, por se tratar de feito da competência dos juizados.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV/precatório no valor homologado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000194-35.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jaqueline Lemos Dos Santos Quadros
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000194-35.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE: JAQUELINE LEMOS DOS SANTOS QUADROS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Requer a parte autora a condenação do Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-transporte relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, afirmando que o aludido benefício está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio de Jesus.
Com fulcro no Decreto n. 20.910/32, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.
No mérito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio de Jesus – Lei Municipal n. 626/97 – previa em seu art. 85 que “o auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas na legislação federal”.
Com o advento da Lei Municipal n. 917, de 18 de dezembro de 2007, ocorreu a revogação do art. 85 da Lei Municipal n. 626/97, na medida em que houve nova instituição do Auxílio Transporte no seu art. 40, verbis: “Fica instituída a gratificação de Auxílio Transporte que será devida ao servidor, ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições regulamentadas pelo poder Executivo”.
Ademais, estabelece o art. 60 da mesma lei que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei 624/97 de 10 de setembro de 1997”.
Verifico, no entanto, que foi editada nova Lei Municipal, qual seja a Lei n. 1.667, de 10 de dezembro de 2021, que alterou a redação do art. 40 da Lei n. 917/2007, delegando a regulamentação da gratificação de Auxílio Transporte ao Poder Executivo Municipal.
A regulamentação do direito pelo Executivo Municipal, por sua vez, só foi realizada por meio do Decreto Municipal n. 386, de 15 de dezembro de 2022.
Ocorre que a redação original do citado art. 40 perdurou durante 14 (quatorze) anos sem regulamentação do ente municipal, sendo que o dispositivo legal fazia menção ao Poder Executivo, não havendo definição específica sobre a esfera política competente para a regulamentação do auxílio-transporte.

Dessa forma, no que se refere ao período anterior à alteração promovida pela Lei n. 1.667/2021, deve ser aplicado o princípio hermenêutico segundo o qual "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus).
Ocorre que durante todos os anos em que o Poder Executivo Municipal se manteve inerte em regulamentar o referido dispositivo existia legislação federal regulando o pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos federais. Trata-se do Decreto n. 2.880/98, sendo este ato normativo apto a regulamentar o benefício pleiteado pela parte autora no período.
Isso porque o aludido ato normativo foi editado pelo Poder Executivo Federal, estando em conformidade com a lei municipal instituidora do benefício vindicado, não havendo incompatibilidade que impeça sua aplicação aos servidores do Município de Santo Antônio de Jesus.
Resta afastada, portanto, a alegação do município réu de ausência de norma regulamentadora no período anterior ao Decreto n. 386/2022.
Acrescento que a inexistência, à época, de uma deliberação administrativa específica do Município de Santo Antônio de Jesus voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos seus servidores não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei, mormente se considerado que a regulamentação já existe em diversos entes federativos, circunstância que cria uma indevida diferenciação entre os servidores públicos: de um lado os que já têm reconhecido o direito ao auxílio-transporte para fins de deslocamento de sua residência para o trabalho, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que ainda não tiveram o reconhecimento expresso pela Administração Pública do direito à referida parcela, a despeito da expressa previsão legal.
A inércia do Município de Santo Antônio de Jesus em expedir a norma regulamentadora do benefício de auxílio-transporte, passados mais de dez anos de sua última instituição legal, revela inequívoca omissão abusiva da Administração Pública, ante a ausência de demonstração de razões plausíveis para a adoção dessa postura. A aludida abusividade resta ainda mais clara em face do teor do art. 59 da própria Lei Municipal n. 917/07, que determina que "esta Lei será regulamentada no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias" (grifei).
Ressalto, por oportuno, que não há falar em violação à Súmula Vinculante n. 37 na espécie. Como observou o Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário n. 592317, que deu ensejo à edição da aludida Súmula, a questão central discutida referia-se "à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei" (grifei).
Ocorre que, como foi dito, o direito da parte autora está expressamente previsto em lei, qual seja a Lei Municipal n. 917/2007, de modo que não se pode atribuir a este Juízo o indevido exercício de função legislativa.
Também não merece prosperar a alegação de que não houve pedido administrativo da parte autora para concessão do benefício, haja vista que a falta de requerimento administrativo não impede a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade jurídica, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República.
Devem ser excluídas da condenação, no entanto, as parcelas de auxílio-transporte correspondentes ao período em que a parte autora esteve em regime de trabalho remoto, afastado de suas atividades presenciais, em virtude da pandemia de Covid-19. O pagamento do auxílio-transporte se dá em razão de condição de trabalho que exija o deslocamento do servidor de casa ao trabalho e do trabalho para casa, sendo legítima, portanto, a suspensão do pagamento no caso de alteração dessa condição por conta de restrições sanitárias.
Por conseguinte, são devidos à parte autora os valores de auxílio-transporte dos dias trabalhados em regime presencial relativos aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, que deverão ser pagos com estrita observância dos requisitos e parâmetros previstos no Decreto n. 2.880/98 até 15/12/2022 e, a partir de então, de acordo com o previsto pelo Decreto Municipal n. 386/2022. Para tanto, a parte autora deverá apresentar, após o trânsito em julgado da sentença, nova memória de cálculos, que deverá considerar, entre outros pontos, o desconto de seis por cento estabelecido no Decreto n. 2.880/98, bem como apresentar a declaração prevista no art. 4º do referido Decreto, com expressa indicação dos percursos e meios de transporte utilizados para o deslocamento e de sua carga horária.
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-transporte dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e os períodos de afastamento do servidor, a exemplo de férias, licenças e suspensão do expediente presencial, conforme previsão do art. 40 da Lei Municipal n. 917/07 e com estrita observância dos requisitos e parâmetros previstos no Decreto n. 2.880/98, até 15/12/2022 e, a partir de então, de acordo com o previsto pelo Decreto Municipal n. 386/2022.
Os valores pagos de forma retroativa deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), incidindo os juros moratórios desde a citação e a correção monetária a partir de quando cada parcela se tornou devida. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor.
Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004013-48.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Diego De Oliveira Pedral
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004013-48.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA PEDRAL

REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por DIEGO DE OLIVEIRA PEDRAL em face de AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Narra o autor que, ao tentar obter crédito, foi surpreendido com recusas devido a restrições internas em seu cadastro. Alega ter descoberto posteriormente a existência de anotação realizada pela instituição financeira demandada no Sistema de Informação de Crédito – SCR, mantido pelo Banco Central, sem prévia notificação.
Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão de seu nome do SCR. No mérito, pleiteou indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
A tutela de urgência foi deferida em id. 177223183.
Realizada audiência de conciliação, o autor não compareceu injustificadamente ao ato, tendo a parte ré requerido a aplicação da multa prevista no art. 334, §8º do CPC (id. 185190671).
É o relatório. Decido.
O caso prescinde de maior discussão pelo fato de estar o processo suficientemente instruído com prova documental, não havendo necessidade de procrastinar o feito para a produção de outras provas, incidindo na espécie o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, verifico que o autor não compareceu injustificadamente à audiência de conciliação designada, incidindo na multa prevista no art. 334, §8º do CPC, que estabelece: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
No mérito, o autor questiona a inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central sem prévia notificação, pleiteando sua exclusão e indenização por danos morais.
O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central tem natureza de cadastro restritivo de crédito, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, estando sujeito aos mesmos requisitos e garantias aplicáveis aos demais órgãos de proteção ao crédito.
Neste sentido, é imprescindível a prévia notificação do consumidor acerca da inscrição, nos termos do art. 43, §2º do CDC: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”
No caso em tela, não há nos autos comprovação de que a instituição financeira ré tenha promovido a prévia notificação do autor acerca da inscrição no SCR, ônus que lhe competia. A resolução 4.571/17 do Banco Central é clara ao estabelecer, em seu art. 11, que “As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.”
Assim, reconheço a irregularidade da inscrição por ausência de prévia notificação, o que autoriza seu cancelamento.
Todavia, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, o caso atrai a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Conforme se verifica do extrato do SCR acostado aos autos, o autor possuía diversas outras anotações anteriores, inclusive com registros de inadimplência junto a outras instituições financeiras desde abril/2019, anteriores portanto à anotação ora questionada (id. 165742423).
Neste cenário, ainda que irregular a inscrição por ausência de prévia notificação - o que autoriza seu cancelamento - não há dano moral indenizável, vez que o autor já possuía seu acesso ao crédito comprometido por outras anotações preexistentes e legítimas, não havendo comprovação de que estas também padeçam de vícios formais.
Ante o exposto:

CONFIRMO a tutela antecipada apenas para determinar o cancelamento da inscrição do nome do autor no SCR realizada pela ré, ante a ausência de prévia notificação;
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC;
CONDENO o autor ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do CPC, em razão de sua ausência injustificada à audiência de conciliação;
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, vedada a compensação (art. 85, §14, CPC), observada quanto ao autor a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004632-70.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Sinval Xavier Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004632-70.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: SINVAL XAVIER COSTA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID.463055117).
Intimado para que se manifestasse sobre o aludido falecimento, a parte exequente requereu o redirecionamento da ação para o espólio.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.
No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o(a) contribuinte faleceu antes de ocorrida a citação no presente feito, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.
Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. FALECIMENTO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 485. IV. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. I – “Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal”. PRECEDENTE DO STJ. III – A teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para corrigir erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo. IV – Verificado que o falecimento do executado ocorreu após o ajuizamento do feito, sem que tenha sido citado, impositiva é a extinção, ex officio, da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - APL: 00003756420078050220, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do

executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.
(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003452-53.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Lucas Salathiel Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003452-53.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: LUCAS SALATHIEL DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Realizada a citação (ID. 413352266), sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 470764224).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 470764223). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8008275-70.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Calcados Ramarim Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8008275-70.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CALCADOS RAMARIM LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio o pedido de extinção parcial do feito com relação à TFF e à TX. PUBLICIDADE dos exercícios de 2022 e 2023, constantes na CDA de ID. 422789506, nos termos do art. 26 da LEF, e em relação aos demais exercícios, a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário com relação à TFF e à TX. PUBLICIDADE dos exercícios de 2022 e 2023, inscrito na certidão de dívida ativa de ID. 422789506, consoante informa o exequente (ID. 461484987) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
No que tange aos demais exercícios, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 461484987). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, defiro o pedido do exequente e, por conseguinte, declaro a extinção parcial da execução com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas no que diz respeito aos exercícios de 2022 e 2023 relativos à TFF e à TX. PUBLICIDADE constantes na CDA de ID.422789506.
Por fim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003759-75.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Dilcinea Ribeiro Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Reconvale
Advogado: Ricardo Luiz Souza Santos (OAB:BA15459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003759-75.2021.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: DILCINEA RIBEIRO DOS SANTOS
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 7 de maio de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000091-91.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Deyse Renata De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000091-91.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: DEYSE RENATA DE SOUZA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de id. 439383357. Recolhidas as custas, proceda-se ao envio de ofício nos termos requeridos.
Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão de id. 448043592, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003950-86.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thassio Sousa De Queiroz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003950-86.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Concurso Público / Edital]
AUTOR: THASSIO SOUSA DE QUEIROZ

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003950-86.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thassio Sousa De Queiroz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003950-86.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Concurso Público / Edital]
AUTOR: THASSIO SOUSA DE QUEIROZ

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006033-41.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Carla Santos Nunes Pereira
Advogado: Jessica Batista Goncalves (OAB:BA56220)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Incar Hospital Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Requerido: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006033-41.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: ANA CARLA SANTOS NUNES PEREIRA
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das contestações, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca das defesas de IDs. 425112323, 428818085, 443614603 e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 15 de agosto de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007708-05.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adriana Miranda Coelho
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007708-05.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: ADRIANA MIRANDA COELHO
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. 470317292 e 467077862 e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 4 de dezembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007105-29.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria De Fatima Santos Sampaio Do Nascimento
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007105-29.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DE FATIMA SANTOS SAMPAIO DO NASCIMENTO
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. 469120283 e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 4 de dezembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002806-48.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Cristiane Nogueira Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002806-48.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CRISTIANE NOGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 448134196).
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 10/08/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001761-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Avanir Dos Santos Ferreira
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: AVANIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA
REU: REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 27/01/2025 11:15 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 26 de novembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006856-15.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Travassos Confeccoes De Moda E Acessorios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006856-15.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: TRAVASSOS CONFECCOES DE MODA E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001912-33.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Nilson Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001912-33.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: NILSON SILVA

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000919-24.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Telma Rocha De Souza
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000919-24.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
AUTOR: TELMA ROCHA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Repactuação De Dívidas com pedido de tutela de urgência proposta por TELMA ROCHA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A, na qual a parte autora sustenta, em síntese, a necessidade de regularização de sua situação financeira em busca de assegurar um mínimo existencial.
Assim, requer liminarmente depósito em juízo do equivalente a 35% da sua renda mensal e que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores. No mérito, pleiteia ainda a revisão dos contratos firmados entre as partes.
Em sede de agravo de instrumento foi deferida a gratuidade da justiça.
Pois bem.
De se observar que a lei nº 14.181/2021, a qual dispõe acerca do superendividamento, não prevê a possibilidade de suspensão das obrigações pela simples intenção de repactuação dos débitos. Há, então, a necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. É dizer: a ação de repactuação de dívidas por superendividamento se submete a rito próprio.
Diante disso, o descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal, cabendo ao devedor, na ação de repactuação, tão somente, requerer a intimação dos credores para que compareçam à audiência de conciliação, onde será tentado um acordo para o equacionamento do pagamento de suas dívidas, devendo o devedor apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, nos termos do art. 104-A, do CDC. Vejamos:
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
Somente se não houver êxito na conciliação, é que poderá ser instaurado processo judicial, com vistas somente a revisar e integrar os contratos, bem como repactuar as dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório, com a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado, nos termos do art. 104-B do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, querendo, emende a petição inicial, adequando seu pleito ao rito processual próprio, nos termos do art. 104-A do CDC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial por inadequação da via eleita.
Em caso de persistir o interesse nos pedidos revisionais, o faça pela via processual adequada.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000919-24.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Telma Rocha De Souza
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: TELMA ROCHA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GESIEL LEITE DA SILVA, VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 08:15, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de dezembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000919-24.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Telma Rocha De Souza
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)

Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: TELMA ROCHA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GESIEL LEITE DA SILVA, VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2025 08:15, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de dezembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003489-17.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Noelia Ferreira Dos Santos Leal
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003489-17.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Regime Estatutário]
REQUERENTE: NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Estado da Bahia.

Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte, conforme certidão de ID. 452906597.
Observa-se, dessa forma, que o Estado executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC.
Dessa forma, os cálculos apresentados no ID. 442073194, devem ser reputados como corretos.
Sendo assim, expeça-se o competente Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora e expeça-se o competente RPV para o pagamento devido a título de honorários sucumbenciais de seu Procurador, nos termos dos arts. 535, §3º, I, do CPC. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Expedido o ofício do precatório dê-se ciência às partes.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003489-17.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Noelia Ferreira Dos Santos Leal
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003489-17.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: REQUERENTE: NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL

Advogado(s): Advogado: DANILO SOUZA RIBEIRO OAB: BA18370 Endereço: desconhecido
REU: REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem do Exmo. Magistrado Carlos Roberto Silva Junior, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

1. Processo Originário

2. Ente Devedor

3. Parte Credora

4. Advogado(a)/OAB
OAB Nº:
5. Valor Total Requisitado: R$

5.1. Valor do Credor R$

5.2. Honorários Contratuais R$

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº

Cód. TUA-CNJ:

Data do ajuizamento da ação:

Processo de Execução: nº

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora:
CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:
Contato:
Email:
Telefone: ( )
Advogado(s):

CPF/CNPJ:
OAB:
Email:
Telefone ( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( )
Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral ( )
Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal:
Juros: R$

Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Super preferência paga: R$

Total: R$

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$

CNPJ do Orgão:
Valor do FGTS: R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor R$

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Santo Antonio de Jesus, 5 de dezembro de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007464-76.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marcelo Dos Santos
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8007464-76.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo a fim de que seja demonstrado o interesse de agir nas ações que pleiteiam a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO. RE 631240-MG/STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240 (Rel. Ministro Roberto Barroso, tema 350), com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, restando definidos que: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a” e “b” deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema. 2. Agravo de Instrumento provido, em parte, para que seja intimada a parte autora para proceder ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar. (AGRAVO - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2018.)
Na espécie, não restou demonstrada a negativa da autarquia ré quanto ao restabelecimento/prorrogação do benefício requerido pela parte autora.
Ante o exposto, suspendo a presente demanda e determino a intimação da parte autora, por seu representante, para que comprove o indeferimento administrativo do pleito ora suscitado ou para que, em trinta dias, comprove ter dado entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005156-38.2022.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Michele Santos Souza
Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Executado: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)
Executado: Caelis Educacional Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8005156-38.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) [Multa Cominatória / Astreintes]
EXEQUENTE: MICHELE SANTOS SOUZA

EXECUTADO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP

Vistos, etc.
Da análise dos autos observo que não houve a juntada do comprovante de renda da parte autora. Dessa forma, intime-se a parte exequente, através dos seus representantes, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a documentação informada na petição de ID. 439299136.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de novembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0751726-56.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Laurindo Ribeiro Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0751726-56.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LAURINDO RIBEIRO SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.

Realizada a citação (ID. 311309622), sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 470764915).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 470764915). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501094-10.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Lizete De Carvalho
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0501094-10.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Licença-Prêmio]
INTERESSADO: MARIA LIZETE DE CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Estado da Bahia.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte.
Observa-se, dessa forma, que o Estado executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Dessa forma, os cálculos apresentados (ID n. 391712291) devem ser reputados como corretos.
Dessa forma, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que o pagamento dos valores devidos à parte autora seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA. Decote-se do referido valor os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora.
Expeça-se RPV para o crédito do patrono da parte autora referente aos honorários sucumbenciais.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8001959-12.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Do Carmo Souza Vilela
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001959-12.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA VILELA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de id. 432444056, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002011-37.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Everaldo Campos De Moura
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002011-37.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: EVERALDO CAMPOS DE MOURA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os empréstimos relativos aos descontos indicados pela parte autora, a saber:

1. R$ 876,23 com início em 12/2018 e final em 02/2020;
2. R$ 15,60 com início em 03/2019 e final em 02/2020;
3. R$ 54,52 com início em 02/2020 e final em 06/2021;
4. R$ 932,63 com início em 05/2020 e final em 02/2022.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002046-94.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002046-94.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Licenças, Licenças / Afastamentos, Licença Prêmio]
REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007065-47.2024.8.05.0229 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Genivaldo De Souza
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8007065-47.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Empréstimo consignado, Provas em geral]
REQUERENTE: GENIVALDO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007874-37.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Dos Santos Pinheiro Da Conceicao
Advogado: Adriano Da Silva Martins (OAB:BA67480)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8007874-37.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO DA CONCEICAO

REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501019-34.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ildefonso Coelho Das Neves Junior
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501019-34.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: INTERESSADO: ILDEFONSO COELHO DAS NEVES JUNIOR

Advogado(s): Advogado: DIEGO JOSE MAGALHAES DE SANTANA OAB: BA39835 Endereço: CASTRO ALVES, 142, CASA, CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-070 Advogado: JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA OAB: BA57288 Endereço: FAZENDA MURITIBINHA, S/N, ZONA RURAL, CONCEIçãO DO ALMEIDA - BA - CEP: 44540-000 Advogado: ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS OAB: BA65691 Endereço: RUA GORGONIO JOSE DE ARAUJO, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44430-116
REU: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem do Exmo. Magistrado Carlos Roberto Silva Junior, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

1. Processo Originário

2. Ente Devedor

3. Parte Credora

4. Advogado(a)/OAB
OAB Nº:
5. Valor Total Requisitado: R$

5.1. Valor do Credor R$

5.2. Honorários Contratuais R$

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº

Cód. TUA-CNJ:

Data do ajuizamento da ação:

Processo de Execução: nº

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora:
CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:
Contato:
Email:
Telefone: ( )
Advogado(s):

CPF/CNPJ:
OAB:
Email:
Telefone ( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( )
Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral ( )
Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal:
Juros: R$

Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Super preferência paga: R$

Total: R$

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$

CNPJ do Orgão:
Valor do FGTS: R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor R$

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Santo Antonio de Jesus, 19 de agosto de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000957-41.2020.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Distribuidora De Alimentos Miguelense Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Impetrado: Inspetor Substituto Da Sefaz - Saj/ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000957-41.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Parcelamento]
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIGUELENSE LTDA

IMPETRADO: INSPETOR SUBSTITUTO DA SEFAZ - SAJ/BA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a certidão de id. 75686229.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0750055-37.2013.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jose Raimundo De Araujo
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0750055-37.2013.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta demanda, intime-se o executado para, em até 10 (dez) dias, informar se houve a transferência de valores, ou se persiste no prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001704-49.2024.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Coops - Cooperativa De Trabalho Dos Profissionais De Saude
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Impetrado: Prefeito Do Município De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Terceiro Interessado: Municipio De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001704-49.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Edital]
IMPETRANTE: COOPS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS E SAÚDE contra ato supostamente ilegal atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.
Aduz a impetrante, em síntese, que participou de procedimento licitatório para contratação de serviços técnicos na área se saúde, realizado pelo Município de Santo Antônio de Jesus, conforme edital de pregão eletrônico n. 035/2023.
Alega, no entanto, ter sido desclassificada do certame pelo pregoeiro oficial sob argumento de que a proposta apresentada desrespeitava o piso salarial da categoria de enfermagem e de ter havido movimentação estranha da licitante em razão da exclusão e reinserção de documentos, o que iria de encontro à legalidade e competitividade do certame.
A impetrante argumenta, porém, que a proposta apresentada obedece ao piso salarial da categoria, haja vista a previsão editalícia de carga horária semanal reduzida de 200 horas, de modo que o valor apresentado diz respeito ao valor proporcional do piso salarial, inicialmente previsto para carga horária de 220 horas semanais.
Já no que diz respeito à exclusão e reinserção de documento, afirma que não houve substituição da documentação apresentada, mas tão somente erro na exclusão, razão pela qual o mesmo documento precisou ser reincluído na plataforma, sem desrespeito ao prazo estabelecido em edital.
Sob tais fundamentos, requer a concessão de liminar para que seja determinada a reinserção da impetrante no processo licitatório em apreço, podendo ser habilitada e firmar contrato com a administração, bem como para que seja determinada a suspensão do pedido de cotação n. 001/2024, que visa a contratação emergencial dos serviços.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela autora não vislumbro sua presença.
Em sede de mandado de segurança, a probabilidade do direito é aferida de acordo com o conceito de direito líquido e certo.
Conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança é instrumento de proteção de direito líquido e certo, sempre que alguém tiver direito violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade.
Colhe-se da doutrina brasileira que o direito líquido e certo é aquele direito decorrente de fato certo e passível de comprovação de plano, através de prova pré-constituída inequívoca. Segundo Cássio Scarpinella Bueno, “o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental” (Mandado de Segurança, Scarpinella Bueno, Cássio, p. 15, 2009).
Acerca da matéria objeto dos presentes autos, verifico que é possível o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração, conforme enunciado do acórdão n. 2.705/2021 do Tribunal de Contas da União.
Não restou suficientemente demonstrado para este momento processual, no entanto, que a movimentação de documentos realizada pela impetrante, com exclusão e reinclusão posterior da planilha de composição de custos, obedeceu aos princípios norteadores do procedimento licitatório.
Com efeito, observo que a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio de Jesus (Id 440191240) manteve a decisão de desclassificação da empresa impetrante, argumentando que, embora não tenha havido modificação no conteúdo do documento, “ao substituir o documento apresentado no Sistema do Banco do Brasil, excluindo o documento inserido no dia 15/12/2023, o qual foi remetido para a análise da Secretaria de Saúde, e inserindo um novo documento no dia 29/12/2023, configurou-se perda do prazo para apresentação da Planilha de Composição de Custos pela empresa SERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, uma vez que com a exclusão do Documento não ficou

nenhum registro do documento analisado pela Secretaria demandante e o Pregoeiro só teve conhecimento da substituição do documento após a interposição do recurso apresentado pela empresa INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO".
Conclui a manifestação técnica, ainda, que "a estranha movimentação operada pela SERVIDA no Sistema em que o certame está sendo processado comprometeu a lisura e transparência do processo, até mesmo porque não consta mais no sistema a apresentação integral da planilha de composição de custos."
Nesse contexto, observo que as alegações e provas documentais trazidas aos autos não são aptas a afastar, nesse momento, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não havendo motivo razoável para que este juízo suspenda o trâmite do procedimento iniciado para a contratação emergencial de serviço público de caráter essencial.
Ausente, pois, a probabilidade do direito, o caso é de indeferimento do pleito liminar.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), dando-lhe(s) ciência desta decisão, bem como para que preste(m), no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se o representante judicial do Município de Castro Alves, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para as informações, ouça-se a douta presentação do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de abril de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003802-75.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Wilson De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003802-75.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: WILSON DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º,XXIII,pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça - ID 386744293.
Santo Antônio de Jesus - Ba, 24 de janeiro de 2024.

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001844-88.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: William Silva Santos
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001844-88.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILLIAM SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo, em síntese, que embora o feito tenha sido extinto em razão da homologação de acordo extrajudicial, a minuta juntada aos autos não foi devidamente assinada pela parte autora ou seu representante, uma vez que não chegou a ser formalizado.
Intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Conforme se extrai da leitura do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Admitem, ainda, efeito modificativo, consoante a doutrina e a jurisprudência, quando a solução de um dos citados vícios implicar o próprio provimento.
Assiste razão à parte embargante quanto ao argumento invocado, pois a minuta de acordo carreada aos autos pela parte ré (Id 147092708) de fato não está assinada pela parte autora ou seu representante, de modo que não possui validade e não permite a extinção da presente demanda.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento, de modo a reconhecer a existência de erro material no decisum e, emprestando-lhe efeitos infringentes, desconstituir a sentença extintiva.
Intime-se a autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a providência que entender cabível para o momento processual, de forma objetiva e fundamentada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de abril de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000530-78.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Izaque Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Alane Fagundes Viana (OAB:BA25947)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000530-78.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: IZAQUE SOUZA SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo para que requeiram o que reputarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000530-78.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Izaque Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Alane Fagundes Viana (OAB:BA25947)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000530-78.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: IZAQUE SOUZA SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo para que requeiram o que reputarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001844-88.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: William Silva Santos
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001844-88.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILLIAM SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo, em síntese, que embora o feito tenha sido extinto em razão da homologação de acordo extrajudicial, a minuta juntada aos autos não foi devidamente assinada pela parte autora ou seu representante, uma vez que não chegou a ser formalizado.
Intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido.

Conforme se extrai da leitura do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Admitem, ainda, efeito modificativo, consoante a doutrina e a jurisprudência, quando a solução de um dos citados vícios implicar o próprio provimento.
Assiste razão à parte embargante quanto ao argumento invocado, pois a minuta de acordo carreada aos autos pela parte ré (Id 147092708) de fato não está assinada pela parte autora ou seu representante, de modo que não possui validade e não permite a extinção da presente demanda.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento, de modo a reconhecer a existência de erro material no decisum e, emprestando-lhe efeitos infringentes, desconstituir a sentença extintiva.
Intime-se a autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a providência que entender cabível para o momento processual, de forma objetiva e fundamentada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de abril de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006423-50.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Point - Construcao E Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006423-50.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: POINT - CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 01.11.2019, e o crédito contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006093-53.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Sermontal Servicos Montag De Estruturas Metalicas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006093-53.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SERMONTAL SERVICOS MONTAG DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 31.10.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002585-65.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Carrocerias E Esquadrias Rodrigues Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002585-65.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARROCERIAS E ESQUADRIAS RODRIGUES LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 19.11.2020, e o crédito contido na exordial é o exercício de 2019, com data de inscrição em 02.01.2020. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003597-51.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Graciene De Jesus Sacerdote Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003597-51.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: GRACIENE DE JESUS SACERDOTE ANDRADE

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, é indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do

que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital. É o caso dos autos.
AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
Por fim, há que se reconhecer que o crédito tributário relativo ao exercício de 2010 foi atingido pela prescrição. No caso do IPTU, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr da data da notificação do contribuinte. Caso nos autos não conste a data da notificação, como ocorre na espécie, a jurisprudência tem entendido que deve ser considerada como data de término do lançamento o dia 1º de janeiro do ano respectivo. Eis julgado sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. IPTU. PRESCRIÇÃO.1. Tratando-se de IPTU, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a constituição deste crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada ano por se tratar de imposto sujeito a lançamento direto, com vencimento previsto em lei, fluindo a partir de então o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN, para a propositura da execução fiscal. 2. No caso concreto, a ação foi distribuída em 06.12.2005 (consulta ao sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal), sendo assim, verifica ser incontroverso o fato de que o crédito tributário referente ao exercício de 2000, desde a deflagração da presente execução, já se encontrava prescrito. 3. Todavia, com relação aos exercícios de 2001 a 2004, não há que se falar em prescrição, nem mesmo de forma intercorrente. Compulsando os autos, observa-se que inexiste inércia do ente municipal em período igual ou superior a 05 (cinco) anos. 4. Nesse ponto, constata-se que o recorrente pleiteou, por diversas vezes, pelo impulso regular do processo executivo. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ – APL: 00043412220058190024 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 2 VARA CIVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 07/06/2017 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017)

DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 26.09.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2014, com data de inscrição em 01.10.2014. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, porque requerida e por não haver fundadas razões para o seu indeferimento, nos termos do art. 98, do CPC.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de setembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753953-19.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Ferral Industria Metalurgica E Comercio De Artefatos De Metal Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753953-19.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRAL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de setembro de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000645-02.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maurino Da Silva Souza
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000645-02.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MAURINO DA SILVA SOUZA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze, manifestar-se sobre os cálculos de id. 132983003.

Ainda, havendo valores depositados em juízo, expeça-se alvará em favor da parte ré.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005958-36.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Luiz Claudio Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR
REU: REU: LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 01/04/2024 16:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 29 de fevereiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005495-94.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Lucezar Ferreira Santos
Advogado: Isabelle Ferreira Almeida (OAB:BA61612)
Requerido: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: REQUERENTE: MARIA LUCEZAR FERREIRA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISABELLE FERREIRA ALMEIDA
REU: REQUERIDO: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 20/05/2024 10:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 12 de abril de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000639-87.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roque Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000639-87.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerido opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos teria sido omissa em razão de não ter se manifestado acerca do termo inicial para pagamento do auxílio-transporte devido à parte autora, requerendo que o pagamento ocorra a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, do ajuizamento da demanda.
A parte embargada apresentou contrarrazões.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença.

Pretende o embargante, em verdade, o reexame da matéria suscitada pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justifica a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Ademais, verifico que restou devidamente indicado na sentença embargada que são devidos à parte autora os valores de auxílio-transporte relativos aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, havendo, portanto, manifestação expressa acerca do termo inicial para pagamento.
Por fim, observo que não foi trazida na peça de defesa qualquer alegação acerca do que dispõe o Decreto Municipal n. 386, de 15 de dezembro de 2022, de modo que não se pode falar em omissão do julgado no enfrentamento da questão.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004667-98.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nayara Souza Santos Ferreira
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004667-98.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: NAYARA SOUZA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerido opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos teria sido omissa em razão de não ter se manifestado acerca do termo inicial para pagamento do auxílio-transporte devido à parte autora, requerendo que o pagamento ocorra a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, do ajuizamento da demanda.
A parte embargada apresentou contrarrazões.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença.
Pretende o embargante, em verdade, o reexame da matéria suscitada pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justifica a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Ademais, verifico que restou devidamente indicado na sentença embargada que são devidos à parte autora os valores de auxílio-transporte relativos aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, havendo, portanto, manifestação expressa acerca do termo inicial para pagamento.
Por fim, observo que não foi trazida na peça de defesa qualquer alegação acerca do que dispõe o Decreto Municipal n. 386, de 15 de dezembro de 2022, de modo que não se pode falar em omissão do julgado no enfrentamento da questão.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000957-75.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mauricio Aguiar Silva Braga
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000957-75.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAURICIO AGUIAR SILVA BRAGA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
A parte autora promoveu a presente ação revisional de contrato aduzindo, em síntese, que celebrou com o acionado um contrato de mútuo para aquisição do veículo descrito na vestibular, com cláusula de alienação fiduciária, chegando a honrar algumas parcelas. No entanto, entende que a parte ré vem exercitando prática abusiva ao cobrar taxa de juros excessiva e de forma capitalizada, multa e juros de mora indevidos, aplicação indevida de comissão de permanência e outros encargos. Por essa razão, ao proceder análise contábil da operação, chegou ao valor da prestação que entende correto, razão pela qual postula a concessão de provimento antecipatório que lhe garanta a posse provisória do veículo, assim como a não inclusão de seu nome em cadastro negativo, depositando-se o valor considerado incontroverso, e, ao final, a procedência da ação, com a devida revisão das cláusulas questionadas.
Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de parte dos efeitos da tutela, garantindo-se a posse provisória do bem, e o não lançamento de seu nome em cadastros negativos, com a imposição, todavia, do depósito das parcelas no valor contratado, em conta judicial.
Regularmente citado e intimado, o acionado contestou a pretensão, afirmando não haver nenhuma irregularidade no contrato celebrado.
A parte autora não apresentou réplica.
É o relatório, DECIDO.
Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por se confundir com as questões de mérito ventiladas.
Verifico, ademais, que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela-se descabida, pois a parte autora recolheu as taxas processuais pertinentes.
Trata-se de pretensão de natureza consumerista que tem por objeto a intervenção estatal na relação privada, sob o fundamento de abuso ou excessividade que teria sido praticada pela Instituição Financeira demandada, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes.
Inicialmente, convém assentar que o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC revela-se como notável avanço do ordenamento jurídico pátrio, configurando-se como diploma normativo de ordem pública e interesse social, fomentando a relevância da função social dos contratos e trazendo para a sociedade brasileira maior proteção e segurança no âmbito das relações consumeristas.
Cumpre alertar, todavia, que as normas consumeristas jamais poderão servir de incentivo para a prática de calotes e demais espécies de mau comportamento do consumidor. Se, por um lado, as aludidas normas existem para proteger os mais vulneráveis na relação de consumo, por outro não se pode admitir que sejam utilizadas para lesar direitos e descumprir contratos. A boa fé, seja subjetiva ou objetiva, deve nortear a conduta de todas as partes da relação contratual, sob pena de desvirtuamento da finalidade do CDC. Nessa mesma linha os artigos 113 e 422 do Código Civil.
No caso em exame, tem-se que a pretensão da parte autora merece acolhimento apenas em parte.
Com relação à taxa de juros contratada (2,76% ao mês e 38,56% ao ano), segundo análise realizada no sítio do Banco Central do Brasil, constata-se uma pequena abusividade, pois a taxa anual média indicada pelo BACEN na data da contratação era de 22,17% ao ano, situando-se a taxa contratada, pois, acima do patamar aceitável, à luz dos parâmetros jurisprudenciais.
Sobre o tema, o Eg. Superior Tribunal de Justiça consignou no REsp 1.061.530/RS que “a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abu-

sividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". À luz do entendimento do STJ, portanto, considero não abusiva a taxa de juros que não supere em uma vez e meia a taxa média constante no sítio do BACEN, até porque, para se encontrar a média, são levados em consideração valores maiores e menores, somente ficando configurada a abusividade quanto a taxa contratada superar a média de forma exagerada.
Trago à baila julgado do Eg. STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.
1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
5. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi revogado em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)
Como consectário, a taxa anual de juros remuneratórios do contrato deve ser reajustada para 33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento), equivalente a 1,5 x 22,17%, razão por que a parte ré deverá efetuar o recálculo do financiamento com base neste novo parâmetro, fixando as novas parcelas do contrato de mútuo de acordo com o prazo estabelecido e considerando os valores já pagos pela parte autora.
A capitalização impugnada parte autora também não é ilegal, pois a contratação ocorreu após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), sendo certo que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012)
Relativamente aos encargos moratórios estipulados em contrato, no entanto, verifico a necessidade de revisão.
É que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança de comissão de permanência, desde que limitada à taxa de juros remuneratórios previsto no contrato e não cumulada com outros encargos pela inadimplência, tais como, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme entendimento firmado nas Súmulas n. 294 e 296 do STJ. Senão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2000 - APLICAÇÃO DA MP 2.170/36 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Em contratos celebrados a partir de 30 de março de 2000, vale o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o qual afasta a imposição do limite anual à capitalização de juros e a aplicação do artigo 591 do Código Civil.
- Firme no entendimento consolidado das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência deve seguir a taxa média do mercado do dia do pagamento, limitada à taxa de juros contratada, não cabendo cogitar de sua cumulação com a correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa ou outro encargo de mora. (Apelação Cível 1.0707.11.009600-5/001, Rel. Des.(a) Rogério Medeiros, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2013, publicação da súmula em 19/03/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Apesar de a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 515 do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.
3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

4. A descaracterização da mora pelo Tribunal local, em virtude da abusividade de cláusula avençada no contrato, qual seja, juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é reconhecido como devido pela Corte.
5. Caracterizada a mora do devedor, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido com relação à extinção da busca e apreensão.
6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1092891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013)
O referido entendimento foi também objeto da Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça. In verbis:
Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência -cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
A justificativa para a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, segundo enfatizado pelo Ministro João Otávio de Noronha no julgamento do REsp n. 1.058.114/RS, é encontrada no fato de que a comissão de permanência tem por finalidade, além da recomposição monetária do capital mutuado, a remuneração durante o período em que perdura o inadimplemento, de modo que a incidência de correção monetária e de outros encargos decorrentes da impontualidade configuraria bis in idem.
Na hipótese sob análise, o instrumento contratual prevê a cobrança dos seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos no período de inadimplência: juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido.
Assim, embora o contrato não preveja expressamente a existência de comissão de permanência, permite a cobrança do encargo de forma camuflada, sob a denominação “juros remuneratórios”.
Acerca da cobrança de juros remuneratórios de inadimplência na forma de comissão de permanência camuflada, assim tem decidido o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REDUÇÃO. AFASTADA A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CAMUFLADA SOB A DENOMINAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PARA OPERAÇÃO EM ATRASO, COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. COBRANÇA ISOLADA ADMITIDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR. CONDENAÇÃO DO RÉU AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1.A capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano desde que pactuada de forma expressa, sendo considerada pactuada quando existir previsão contratual de taxa de juros anual superior a, ao menos, doze vezes o valor da taxa mensal, como ocorre na hipótese, inexistindo ilegalidade. 2.Mostram-se abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a taxa média de mercado, de modo que deve ser a taxa pactuada reduzida, para patamar equivalente à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período. 3.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser admitida a comissão de permanência, no período de inadimplência contratual, à taxa média de mercado, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Na hipótese, diante da previsão no contrato de “juros remuneratórios para operação em atraso”, que configura Comissão de Permanência camuflada, deve ser afastada a incidência de juros moratórios e de multa por atraso. Precedentes do STJ e TJBA. 4.No que concerne à repetição do indébito, diante da ausência de comprovação da má-fé, deve incidir em sua modalidade simples. 5.Diante da sucumbência em parte mínima, deve o Réu arcar com as custas e honorários advocatícios. (TJ-BA - APL: 05633653120158050001, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)
AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA. ART. 932, V, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. “JUROS REMUNERATÓRIOS PARA OPERAÇÕES EM ATRASO”. ABUSIVIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. Já previstos no contrato juros remuneratórios (23,02% ao ano e 1,74% ao mês), mostra-se abusiva a estipulação, sob a mesma rubrica, de “juros remuneratórios para operações em atraso: 14,20%”, evidenciando-se o intuito do banco acionado de fugir à proibição da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios (Súmula 474 do STJ) ou mesmo da limitação do percentual dos juros de mora (12% a.a., consoante pacífico entendimento do STJ). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 05103476120168050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2018)
Assim, identificada a cobrança cumulativa de comissão de permanência e multa contratual, deve a incidência desta ser afastada, assim como da correção monetária, admitindo-se tão somente a exigência dos chamados “juros remuneratórios”, de forma isolada.
Por fim, não havendo flagrante abuso, as tarifas de cadastro, de avaliação e demais da mesma natureza são legítimas. Efetivamente, “permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de ‘realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente’ (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido à sistemática de recursos repetitivos).
Sobre as demais tarifas, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.
COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.
Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.
abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, submetido à sistemática de recursos repetitivos)
Quanto à repetição do indébito, deverão ser compensados/restituídos à parte autora todos os valores cobrados indevidamente, devendo a restituição, entretanto, ocorrer na forma simples e não em dobro. Efetivamente, a jurisprudência pátria tem preconizado que a restituição de valores seja feita de forma simples quando não demonstrada a má-fé do credor, como no caso dos autos. Veja-se:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DA ÉPOCA. REAJUSTE DEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. SENTENÇA REFORMADA, NO PARTICULAR. NÃO COMPROVADA A MÁ FÉ DO BANCO, A RESTITUIÇÃO DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - APL: 05526040420168050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA RECURSAL. AFASTA. REVISIONAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA MÁ-FÉ. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. Não restando demonstrada a má-fé, descabe a aplicação da penalidade prevista no art. 42 do CDC, devendo a devolução ser de forma simples. (TJ-MG - AC: 10000204449300001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 04/08/0020, Data de Publicação: 06/08/2020)
Por fim, descabido o pedido de indenização por danos materiais face a necessidade de contratação de serviços advocatícios para ajuizamento da presente demanda. Cumpre observar que as despesas efetuadas pela parte com a contratação de advogado não são passíveis de indenização, tratando-se de ajuste formulado entre a parte autora e seu patrono, do qual não participou a parte requerida. Nosso ordenamento jurídico prevê unicamente a hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, sendo eventuais honorários contratuais arcados pela parte representada que, livremente, optou pela contratação de advogado particular em detrimento da utilização dos serviços da Defensoria Pública.
Ante a todo o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os pedidos, para determinar o reajuste da taxa anual de juros remuneratórios do contrato para 33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento), bem como para determinar a cobrança isolada de comissão de permanência nos períodos de inadimplência, com a exclusão dos demais encargos previstos para a mora, razão por que a parte ré deverá efetuar o recálculo do financiamento com base neste novo parâmetro, fixando as novas parcelas do contrato de mútuo (ou o valor a ser devolvido) de acordo com o prazo estabelecido no instrumento contratual e considerando os valores já adimplidos pela parte autora.
Como consectário, fica extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o recálculo do financiamento nos termos fixados, com todos os abatimentos pertinentes, inclusive dos eventuais depósitos efetuados em conta judicial, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte ré.
Revogo a tutela de urgência concedida em id. 50157593 por não ter a parte autora comprovado o depósito das parcelas no valor contratado, apesar de devidamente intimada (id. 402475478)
Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas de forma proporcional (art. 86, CPC) e pagarão honorários à parte ex adversa, cuja verba, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de abril de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000957-75.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mauricio Aguiar Silva Braga

Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000957-75.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAURICIO AGUIAR SILVA BRAGA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
A parte autora promoveu a presente ação revisional de contrato aduzindo, em síntese, que celebrou com o acionado um contrato de mútuo para aquisição do veículo descrito na vestibular, com cláusula de alienação fiduciária, chegando a honrar algumas parcelas. No entanto, entende que a parte ré vem exercitando prática abusiva ao cobrar taxa de juros excessiva e de forma capitalizada, multa e juros de mora indevidos, aplicação indevida de comissão de permanência e outros encargos. Por essa razão, ao proceder análise contábil da operação, chegou ao valor da prestação que entende correto, razão pela qual postula a concessão de provimento antecipatório que lhe garanta a posse provisória do veículo, assim como a não inclusão de seu nome em cadastro negativo, depositando-se o valor considerado incontroverso, e, ao final, a procedência da ação, com a devida revisão das cláusulas questionadas.
Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de parte dos efeitos da tutela, garantindo-se a posse provisória do bem, e o não lançamento de seu nome em cadastros negativos, com a imposição, todavia, do depósito das parcelas no valor contratado, em conta judicial.
Regularmente citado e intimado, o acionado contestou a pretensão, afirmando não haver nenhuma irregularidade no contrato celebrado.
A parte autora não apresentou réplica.
É o relatório, DECIDO.
Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por se confundir com as questões de mérito ventiladas.
Verifico, ademais, que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela-se descabida, pois a parte autora recolheu as taxas processuais pertinentes.
Trata-se de pretensão de natureza consumerista que tem por objeto a intervenção estatal na relação privada, sob o fundamento de abuso ou excessividade que teria sido praticada pela Instituição Financeira demandada, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes.
Inicialmente, convém assentar que o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC revela-se como notável avanço do ordenamento jurídico pátrio, configurando-se como diploma normativo de ordem pública e interesse social, fomentando a relevância da função social dos contratos e trazendo para a sociedade brasileira maior proteção e segurança no âmbito das relações consumeristas.
Cumpre alertar, todavia, que as normas consumeristas jamais poderão servir de incentivo para a prática de calotes e demais espécies de mau comportamento do consumidor. Se, por um lado, as aludidas normas existem para proteger os mais vulneráveis na relação de consumo, por outro não se pode admitir que sejam utilizadas para lesar direitos e descumprir contratos. A boa fé, seja subjetiva ou objetiva, deve nortear a conduta de todas as partes da relação contratual, sob pena de desvirtuamento da finalidade do CDC. Nessa mesma linha os artigos 113 e 422 do Código Civil.
No caso em exame, tem-se que a pretensão da parte autora merece acolhimento apenas em parte.
Com relação à taxa de juros contratada (2,76% ao mês e 38,56% ao ano), segundo análise realizada no sítio do Banco Central do Brasil, constata-se uma pequena abusividade, pois a taxa anual média indicada pelo BACEN na data da contratação era de 22,17% ao ano, situando-se a taxa contratada, pois, acima do patamar aceitável, à luz dos parâmetros jurisprudenciais.
Sobre o tema, o Eg. Superior Tribunal de Justiça consignou no REsp 1.061.530/RS que “a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. À luz do entendimento do STJ, portanto, considero não abusiva a taxa de juros que não supere em uma vez e meia a taxa média constante no sítio do BACEN, até porque, para se encontrar a média, são levados em consideração valores maiores e menores, somente ficando configurada a abusividade quanto a taxa contratada superar a média de forma exagerada.
Trago à baila julgado do Eg. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.
1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
5. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi revogado em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)
Como consectário, a taxa anual de juros remuneratórios do contrato deve ser reajustada para 33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento), equivalente a 1,5 x 22,17%, razão por que a parte ré deverá efetuar o recálculo do financiamento com base neste novo parâmetro, fixando as novas parcelas do contrato de mútuo de acordo com o prazo estabelecido e considerando os valores já pagos pela parte autora.
A capitalização impugnada parte autora também não é ilegal, pois a contratação ocorreu após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), sendo certo que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012)
Relativamente aos encargos moratórios estipulados em contrato, no entanto, verifico a necessidade de revisão.
É que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança de comissão de permanência, desde que limitada à taxa de juros remuneratórios previsto no contrato e não cumulada com outros encargos pela inadimplência, tais como, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme entendimento firmado nas Súmulas n. 294 e 296 do STJ. Senão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2000 - APLICAÇÃO DA MP 2.170/36 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Em contratos celebrados a partir de 30 de março de 2000, vale o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o qual afasta a imposição do limite anual à capitalização de juros e a aplicação do artigo 591 do Código Civil.
- Firme no entendimento consolidado das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência deve seguir a taxa média do mercado do dia do pagamento, limitada à taxa de juros contratada, não cabendo cogitar de sua cumulação com a correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa ou outro encargo de mora. (Apelação Cível 1.0707.11.009600-5/001, Rel. Des.(a) Rogério Medeiros, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2013, publicação da súmula em 19/03/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Apesar de a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 515 do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.
3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.
4. A descaracterização da mora pelo Tribunal local, em virtude da abusividade de cláusula avençada no contrato, qual seja, juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é reconhecido como devido pela Corte.
5. Caracterizada a mora do devedor, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido com relação à extinção da busca e apreensão.
6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1092891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013)
O referido entendimento foi também objeto da Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência -cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
A justificativa para a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, segundo enfatizado pelo Ministro João Otávio de Noronha no julgamento do REsp n. 1.058.114/RS, é encontrada no fato de que a comissão de permanência tem por finalidade, além da recomposição monetária do capital mutuado, a remuneração durante o período em que perdura o inadimplemento, de modo que a incidência de correção monetária e de outros encargos decorrentes da impontualidade configuraria bis in idem.
Na hipótese sob análise, o instrumento contratual prevê a cobrança dos seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos no período de inadimplência: juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido.
Assim, embora o contrato não preveja expressamente a existência de comissão de permanência, permite a cobrança do encargo de forma camuflada, sob a denominação "juros remuneratórios".
Acerca da cobrança de juros remuneratórios de inadimplência na forma de comissão de permanência camuflada, assim tem decidido o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REDUÇÃO. AFASTADA A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CAMUFLADA SOB A DENOMINAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PARA OPERAÇÃO EM ATRASO, COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. COBRANÇA ISOLADA ADMITIDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR. CONDENAÇÃO DO RÉU AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1.A capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano desde que pactuada de forma expressa, sendo considerada pactuada quando existir previsão contratual de taxa de juros anual superior a, ao menos, doze vezes o valor da taxa mensal, como ocorre na hipótese, inexistindo ilegalidade. 2.Mostram-se abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a taxa média de mercado, de modo que deve ser a taxa pactuada reduzida, para patamar equivalente à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período. 3.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser admitida a comissão de permanência, no período de inadimplência contratual, à taxa média de mercado, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Na hipótese, diante da previsão no contrato de "juros remuneratórios para operação em atraso", que configura Comissão de Permanência camuflada, deve ser afastada a incidência de juros moratórios e de multa por atraso. Precedentes do STJ e TJBA. 4.No que concerne à repetição do indébito, diante da ausência de comprovação da má-fé, deve incidir em sua modalidade simples. 5.Diante da sucumbência em parte mínima, deve o Réu arcar com as custas e honorários advocatícios. (TJ-BA - APL: 05633653120158050001, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)
AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA. ART. 932, V, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. "JUROS REMUNERATÓRIOS PARA OPERAÇÕES EM ATRASO". ABUSIVIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. Já previstos no contrato juros remuneratórios (23,02% ao ano e 1,74% ao mês), mostra-se abusiva a estipulação, sob a mesma rubrica, de "juros remuneratórios para operações em atraso: 14,20%", evidenciando-se o intuito do banco acionado de fugir à proibição da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios (Súmula 474 do STJ) ou mesmo da limitação do percentual dos juros de mora (12% a.a., consoante pacífico entendimento do STJ). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 05103476120168050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2018)
Assim, identificada a cobrança cumulativa de comissão de permanência e multa contratual, deve a incidência desta ser afastada, assim como da correção monetária, admitindo-se tão somente a exigência dos chamados "juros remuneratórios", de forma isolada.
Por fim, não havendo flagrante abuso, as tarifas de cadastro, de avaliação e demais da mesma natureza são legítimas. Efetivamente, "permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido à sistemática de recursos repetitivos).
Sobre as demais tarifas, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.
COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.
Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da

tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.
abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, submetido à sistemática de recursos repetitivos)
Quanto à repetição do indébito, deverão ser compensados/restituídos à parte autora todos os valores cobrados indevidamente, devendo a restituição, entretanto, ocorrer na forma simples e não em dobro. Efetivamente, a jurisprudência pátria tem preconizado que a restituição de valores seja feita de forma simples quando não demonstrada a má-fé do credor, como no caso dos autos. Veja-se:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DA ÉPOCA. REAJUSTE DEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. SENTENÇA REFORMADA, NO PARTICULAR. NÃO COMPROVADA A MÁ FÉ DO BANCO, A RESTITUIÇÃO DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - APL: 05526040420168050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA RECURSAL. AFASTA. REVISIONAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA MÁ-FÉ. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. Não restando demonstrada a má-fé, descabe a aplicação da penalidade prevista no art. 42 do CDC, devendo a devolução ser de forma simples. (TJ-MG - AC: 10000204449300001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 04/08/0020, Data de Publicação: 06/08/2020)
Por fim, descabido o pedido de indenização por danos materiais face a necessidade de contratação de serviços advocatícios para ajuizamento da presente demanda. Cumpre observar que as despesas efetuadas pela parte com a contratação de advogado não são passíveis de indenização, tratando-se de ajuste formulado entre a parte autora e seu patrono, do qual não participou a parte requerida. Nosso ordenamento jurídico prevê unicamente a hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, sendo eventuais honorários contratuais arcados pela parte representada que, livremente, optou pela contratação de advogado particular em detrimento da utilização dos serviços da Defensoria Pública.
Ante a todo o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os pedidos, para determinar o reajuste da taxa anual de juros remuneratórios do contrato para 33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento), bem como para determinar a cobrança isolada de comissão de permanência nos períodos de inadimplência, com a exclusão dos demais encargos previstos para a mora, razão por que a parte ré deverá efetuar o recálculo do financiamento com base neste novo parâmetro, fixando as novas parcelas do contrato de mútuo (ou o valor a ser devolvido) de acordo com o prazo estabelecido no instrumento contratual e considerando os valores já adimplidos pela parte autora.
Como consectário, fica extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o recálculo do financiamento nos termos fixados, com todos os abatimentos pertinentes, inclusive dos eventuais depósitos efetuados em conta judicial, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte ré.
Revogo a tutela de urgência concedida em id. 50157593 por não ter a parte autora comprovado o depósito das parcelas no valor contratado, apesar de devidamente intimada (id. 402475478)
Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas de forma proporcional (art. 86, CPC) e pagarão honorários à parte ex adversa, cuja verba, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de abril de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302205-18.2014.8.05.0229 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Euvaldo De Almeida Rosa
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Reu: Manoela Mercês Santos De Souza
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Autor: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0302205-18.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EUVALDO DE ALMEIDA ROSA, MANOELA MERCÊS SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para que, querendo, apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de dezembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003583-62.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Aloisio Santos Da Silva
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003583-62.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
RECORRENTE: ALOISIO SANTOS DA SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.
A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.
Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.
De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.

Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a), à quantidade de passagens diárias e à eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.
Sendo assim, intime-se o Município de Santo Antônio de Jesus para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos com correção apenas do termo inicial para pagamento, que deve observar a prescrição quinquenal, obedecendo ao decidido no comando decisório transitado em julgado.
Após, retornem os autos conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006247-95.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Arilandia De Jesus Souza
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006247-95.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ARILANDIA DE JESUS SOUZA
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. 469653169 e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 5 de dezembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007156-40.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adenildo De Jesus Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007156-40.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADENILDO DE JESUS SANTOS
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. 469120272 e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 5 de dezembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006255-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Egidia Silva Malta
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006255-72.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EGIDIA SILVA MALTA
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. 466600157 e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 5 de dezembro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502074-59.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Das Dores De Jesus Santos
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Nacional
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0502074-59.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA DAS DORES DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo para que requeiram o que reputarem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000558-46.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Petnor Industria E Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000558-46.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PETNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Vistos, etc.
Considerando o teor da decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia (ID n. 348809239), intime-se o executado para apresentar nova garantia à execução, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento dos embargos apresentados.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501993-71.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ncs Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Carlos Roberto Silva Dantas (OAB:BA46488)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0501993-71.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Rescisão]
INTERESSADO: NCS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.
Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006470-82.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8006470-82.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito Autoral, Criação]
Autor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Réu: REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006470-82.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8006470-82.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito Autoral, Criação]
Autor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Réu: REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000869-03.2020.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Sol E Luz Comercio E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Alain Alan Correia Pereira (OAB:BA8446)
Impetrado: Pregoeira Oficial Do Município
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000869-03.2020.8.05.0229
Assunto: [Adjudicação]
Autor (a): SOL E LUZ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Réu: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 25 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000869-03.2020.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Impetrante: Sol E Luz Comercio E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Alain Alan Correia Pereira (OAB:BA8446)
Impetrado: Pregoeira Oficial Do Município
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000869-03.2020.8.05.0229
Assunto: [Adjudicação]
Autor (a): SOL E LUZ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Réu: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 25 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005734-64.2023.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Reu: Romastur Transporte E Turismo - Eireli - Me
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005734-64.2023.8.05.0229
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REU: ROMASTUR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, para que informem no prazo de 15 dias, se houve decisão do Agravo e proceda a juntada aos autos no mesmo prazo. Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501344-48.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Alice Rodrigues Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Laura Santos De Araujo Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Lucia Malta Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Maria De Almeida Damacena Calo
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Angela Lemos De Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Anita De Jesus Santos Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Crispina Nascimento Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edgard Bomfim Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edite Pereira Sobral
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0501344-48.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): AILTON DE JESUS SANTOS e outros (9)
Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Trata-se no caso de ação de cobrança de indenização por força de ocorrência de sinistro em imóvel residencial objeto de seguro habitacional segurado pela ré, bem este adquirido através do Sistema Financeiro Habitacional.
De acordo com a parte autora, o seguro em tela é obrigatório em contratos de compra de imóveis residenciais financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional.
O réu, porém, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo interesse e litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e, portanto, consequente competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF.
E a Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal, o que deve ser DEFERIDO com fundamento no art. 109, I, da CF.
Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juízo de Direito da Justiça Federal, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se a parte autora e envie-se os presentes autos ao Juízo Federal competente, com as garantias legais e postais de estilo e dê-se baixa no registro.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501344-48.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Alice Rodrigues Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Laura Santos De Araujo Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Lucia Malta Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Maria De Almeida Damacena Calo
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Angela Lemos De Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Anita De Jesus Santos Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Crispina Nascimento Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edgard Bomfim Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edite Pereira Sobral
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0501344-48.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): AILTON DE JESUS SANTOS e outros (9)
Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Trata-se no caso de ação de cobrança de indenização por força de ocorrência de sinistro em imóvel residencial objeto de seguro habitacional segurado pela ré, bem este adquirido através do Sistema Financeiro Habitacional.
De acordo com a parte autora, o seguro em tela é obrigatório em contratos de compra de imóveis residenciais financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional.
O réu, porém, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo interesse e litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e, portanto, consequente competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF.
E a Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal, o que deve ser DEFERIDO com fundamento no art. 109, I, da CF.
Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juízo de Direito da Justiça Federal, para onde os autos deverão ser remetidos.
Intime-se a parte autora e envie-se os presentes autos ao Juízo Federal competente, com as garantias legais e postais de estilo e dê-se baixa no registro.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501344-48.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Alice Rodrigues Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Laura Santos De Araujo Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Lucia Malta Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Maria De Almeida Damacena Calo
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Angela Lemos De Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Anita De Jesus Santos Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Crispina Nascimento Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edgard Bomfim Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edite Pereira Sobral
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0501344-48.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): AILTON DE JESUS SANTOS e outros (9)
Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Trata-se no caso de ação de cobrança de indenização por força de ocorrência de sinistro em imóvel residencial objeto de seguro habitacional segurado pela ré, bem este adquirido através do Sistema Financeiro Habitacional.
De acordo com a parte autora, o seguro em tela é obrigatório em contratos de compra de imóveis residenciais financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional.
O réu, porém, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo interesse e litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e, portanto, consequente competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF.
E a Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal, o que deve ser DEFERIDO com fundamento no art. 109, I, da CF.
Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juízo de Direito da Justiça Federal, para onde os autos deverão ser remetidos.
Intime-se a parte autora e envie-se os presentes autos ao Juízo Federal competente, com as garantias legais e postais de estilo e dê-se baixa no registro.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501344-48.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Alice Rodrigues Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Laura Santos De Araujo Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Lucia Malta Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Maria De Almeida Damacena Calo
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Angela Lemos De Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Anita De Jesus Santos Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Crispina Nascimento Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edgard Bomfim Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edite Pereira Sobral
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)

Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0501344-48.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): AILTON DE JESUS SANTOS e outros (9)
Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Trata-se no caso de ação de cobrança de indenização por força de ocorrência de sinistro em imóvel residencial objeto de seguro habitacional segurado pela ré, bem este adquirido através do Sistema Financeiro Habitacional.
De acordo com a parte autora, o seguro em tela é obrigatório em contratos de compra de imóveis residenciais financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional.
O réu, porém, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo interesse e litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e, portanto, consequente competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF.
E a Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal, o que deve ser DEFERIDO com fundamento no art. 109, I, da CF.
Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juízo de Direito da Justiça Federal, para onde os autos deverão ser remetidos.
Intime-se a parte autora e envie-se os presentes autos ao Juízo Federal competente, com as garantias legais e postais de estilo e dê-se baixa no registro.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501344-48.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Alice Rodrigues Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Laura Santos De Araujo Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Lucia Malta Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Maria De Almeida Damacena Calo
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Angela Lemos De Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Anita De Jesus Santos Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)

Interessado: Crispina Nascimento Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edgard Bomfim Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edite Pereira Sobral
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0501344-48.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): AILTON DE JESUS SANTOS e outros (9)
Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Trata-se no caso de ação de cobrança de indenização por força de ocorrência de sinistro em imóvel residencial objeto de seguro habitacional segurado pela ré, bem este adquirido através do Sistema Financeiro Habitacional.
De acordo com a parte autora, o seguro em tela é obrigatório em contratos de compra de imóveis residenciais financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional.
O réu, porém, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo interesse e litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e, portanto, consequente competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF.
E a Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal, o que deve ser DEFERIDO com fundamento no art. 109, I, da CF.
Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juízo de Direito da Justiça Federal, para onde os autos deverão ser remetidos.
Intime-se a parte autora e envie-se os presentes autos ao Juízo Federal competente, com as garantias legais e postais de estilo e dê-se baixa no registro.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501344-48.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Alice Rodrigues Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Laura Santos De Araujo Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Ana Lucia Malta Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)

Interessado: Ana Maria De Almeida Damacena Calo
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Angela Lemos De Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Anita De Jesus Santos Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Crispina Nascimento Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edgard Bomfim Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Edite Pereira Sobral
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0501344-48.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): AILTON DE JESUS SANTOS e outros (9)
Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Trata-se no caso de ação de cobrança de indenização por força de ocorrência de sinistro em imóvel residencial objeto de seguro habitacional segurado pela ré, bem este adquirido através do Sistema Financeiro Habitacional.
De acordo com a parte autora, o seguro em tela é obrigatório em contratos de compra de imóveis residenciais financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional.
O réu, porém, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo interesse e litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e, portanto, consequente competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF.
E a Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal, o que deve ser DEFERIDO com fundamento no art. 109, I, da CF.
Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juízo de Direito da Justiça Federal, para onde os autos deverão ser remetidos.
Intime-se a parte autora e envie-se os presentes autos ao Juízo Federal competente, com as garantias legais e postais de estilo e dê-se baixa no registro.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000869-03.2020.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Sol E Luz Comercio E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Alain Alan Correia Pereira (OAB:BA8446)
Impetrado: Pregoeira Oficial Do Município
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000869-03.2020.8.05.0229
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Adjudicação]
Autor (a): SOL E LUZ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Réu: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO e outros (2)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por SOL E LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI contra alegado ato ilegal e abusivo praticado pela PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e OUTRO.
Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação na modalidade de pregão eletrônico, tombado sob o nº 031/2020, do tipo menor preço, que tinha por objeto a contratação de especializada para prestação de serviços reprográficos e afins para atender às necessidades de consumo das secretarias e superintendências da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, com as especificações contidas no edital anexo.
Narra que na etapa de lances ofereceu o menor preço. Porém, foi inabilitada em razão de não ter atendido o disposto nos seguintes itens do Edital: “A empresa desatendeu ao item 22.2, quando deixou de apresentar Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado de exercício, na forma da Lei, devidamente Registrado na JUCEB; desatendeu ao item 22.2.1, alínea b, quando deixou de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial; desatendeu ao item 22.2.4, quando deixou de apresentar os índices contábeis (Liquidez Corrente e Solvência Geral); desatendeu ao item 27.1 o atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto da licitação.”
Defende que a comissão de licitação, ao considerar a impetrante inabilitada sob os frágeis argumentos utilizados, incorreu em excessivo formalismo, porquanto seja uma microempresa que está dispensada dos três primeiros requisitos e tenha apresentado o atestado de capacidade técnica, com prejuízo para a concorrência do certame.
Segundo a impetrante, não foi exigida a extinção da via administrativa para o apelo ao remédio constitucional. Nesse sentido, alega que o ato dos impetrados são ilegais e feriram seu direito líquido e certo.
Cita dispositivos constitucionais e legais e jurisprudência.
Posto isso, a impetrante pugna pela concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar que os impetrados suspendam “a contratação da empresa invalidamente declarada vencedora, considerando que apresentou proposta com preço superior à da impetrante, injustificadamente desclassificada, até o julgamento do presente mandamus; reconhecer a invalidade da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela impetrante; reconhecer a impetrante como vencedora da licitação, considerando que apresentou proposta válida e de menor preço”.
A exordial está instruída com documentos.
Foi determinado o aditamento da exordial para fazer incluir no polo passivo da ação, a sociedade que se sagrou vencedora na licitação, por força do litisconsórcio passivo necessário, o que foi cumprido.
Recebida a petição inicial, foi indeferida a liminar requerida e determinada a notificação da autoridade indigitada coatora a fim de prestar informações no prazo legal.
A autoridade dita coatora foi notificada e apresentou informações, sustentando que não há direito líquido e certo violado, pois “tanto o edital do certame quanto as decisões da pregoeira estão de acordo com os princípios administrativos, bem como à legislação aplicável ao caso”.
Defende que o objeto da licitação é a prestação de serviços reprográficos e correlatos, não se tratando de simples locação de equipamentos, devendo se respeitar o item 169 do edital, e o termo de referência.
Conclui, que, assim, não há respaldo legal para a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, sob pena de se estar a infringir a Lei de Licitações, e o Decreto n. 8.538/2015, sendo, assim, lícita a desclassificação da impetrante.
Argumenta que, além de tudo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante é incompatível com o objeto da licitação, consoante art. 30 da Lei n. 8666/1993, apresentando incompatibilidade com as características, quantidades e prazos em relação ao objeto da licitação.
Pugna, ao final, pela denegação da segurança.
Franqueada vista dos autos ao Ministério Público, este opinou pela denegação da segurança, pelos mesmos fundamentos das informações prestadas pela autoridade dita coatora.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Relatado. Decido.
Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva sua classificação, habilitação e contratação pelo Município de Santo Antônio de Jesus, quanto à licitação materializada no Pregão Eletrônico n. 031/2020, sob o argumento de que apresentou toda a documentação de acordo com a legislação de regência e orientações do edital.

O mandado de segurança, por sua natureza, é um instrumento eficaz a proteger o direito líquido e certo contra atos praticados com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública. E, segundo a doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35).
Para a concessão de segurança por força da previsão constitucional ínsita no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, impositivo exista direito líquido e certo ferido por ato ilegal de autoridade pública.
Extrai-se desses conceitos que a ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança. E, ainda, como peculiaridade do mandado de segurança tem-se a imprescindibilidade da prova pré-constituída, ou seja, à exordial devem ser acostadas as provas suficientes a comprovar os fatos alegados, pois a via probatória estreita do mandamus não admite maiores dilações probatórias.
E, da análise da prova documental produzida nos autos (ID 56038479), verifica-se que a impetrante de fato foi declarada inabilitada porque não teria atendido às regras da licitação referentes à ausência de apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações do resultado de exercício, devidamente registrado na JUCEB; desatendimento ao item 22.2.1, alínea b, por ter deixado de apresentar o termo de abertura e encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial; desatendimento ao item 22.2.4, por ter deixado de apresentar os índices contábeis (Liquidez Corrente e Solvência Geral) e desatendido o item 27.1, visto que o atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto da licitação.
De acordo com o art. 48 da Lei nº 8.666/93: "Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação [...]". E o princípio da vinculação ao edital obriga tanto a Administração quanto os particulares a observarem as normas dispostas no instrumento convocatório do certame.
E, no caso em tela, através de simples análise dos autos e dos documentos colacionados, constata-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos e condições estabelecidos na lei, no edital e no instrumento convocatório pela empresa impetrante. Verifica-se que a impetrante foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação (ID. 56038479).
E no que refere à ausência de apresentação do balanço patrimonial, de apresentação do termo de abertura e encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial e de comprovação de qualificação econômico-financeira, tais exigências contidas no edital mostram-se pertinentes para a análise da aptidão da licitante quanto à execução do contrato.
De fato, como a impetrante é uma empresa de pequeno porte está em tese sujeita a contabilidade simplificada, aplicando-se o disposto no Decreto n. 8.538/2015, que, no art. 3º, dispõe: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social". Ou seja, na participação em licitações as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da apresentação de balanço nos casos mencionados.
Entretanto, o fato de a impetrante estar dispensada de apresentar o respectivo balanço patrimonial exigido genericamente no edital, e do termo de abertura e encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial, não significa que está dispensada de apresentar documento apto para comprovar sua regularidade fiscal e contábil, quando a Lei Complementar n. 123/2006, que regula as microempresas e empresas de pequeno porte, não dispensa as obrigações contábeis e fiscais por completo, apenas as simplifica.
Ademais, a impetrante não comprovou que apresentou à comissão licitante documentos ou a declaração simplificada de suas atividades contábeis e fiscais, em substituição ao balanço patrimonial.
Observe-se, sobre esse especial, ilustrativamente, inclusive, o que dispõe o art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006: "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."
Sobre tal questão, elucidativa a lição de Sidney Bittencourt:
Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)
Nesse sentido, a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de provar o direito líquido e certo sustentado neste ponto, uma vez que não trouxe aos autos prova de que preencheu este requisito legal. Portanto não há que se falar em excesso de formalismo ou em exigências desproporcionais da pregoeira.
E quanto à qualificação econômico-financeira exigida da empresa no item 22.2.4 do edital, no sentido de apresentar os índices contábeis (liquidez corrente e solvência geral), tem-se que a finalidade dessa exigência é manter a execução continuada do serviço contratado, amparando o interesse público da Administração na devida prestação do serviço contratado.
Nesse sentido, o art. 31, em seu parágrafo 5º da Lei n. 8.666/1993, então vigente à época da impetração, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício, o que não é dispensado às empresas de pequeno porte e microempresas:
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: [...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente

justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
Sobre a questão da necessidade de comprovação da situação financeira da empresa em certame licitatório, citem-se os seguintes acórdãos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, DE LIQUIDEZ CORRENTE E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL. 1. É lícita a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa, prevista no item 7.1. do edital da licitação, que condicionou a comprovação de índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento Geral, tendo por base 10% (dez por cento) do objeto licitado. 2. A disposição se mostra compatível com o art. 31, § 1 º, da Lei Nº 8.666/93, que impõe a necessidade de comprovação de boa saúde financeira da empresa licitante a ser comprovada mediante apresentação de seu balanço contábil para cotejo com os índices contábeis expressos no edital. 3. Não é discriminatória a exigência nesse sentido, ademais quando o licitante não apresentou a proposta vencedora, inexistindo necessidade de verificação de sua habilitação para verificação das condições expressas no Edital do Pregão, dentre estas a sua boa situação financeira, conforme impõe os incisos XII e XIII do art. 3 º da Lei Nº 10.520/2002, inexistindo, desse modo, prejuízo em seu desfavor, bem como os pretensos fumus boni iuris e periculum in mora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(AI 00064138120128020000 AL 0006413-81.2012.8.02.0000, Relator(a):Des. Klever Rêgo Loureiro, julgamento 29/04/2013, 3ª Câmara Cível, publicado em 05/06/2013).
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAIS. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DA FÓRMULA EXIGIDA PARA APURAÇÃO DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. [...] b) A Administração Pública tem discricionariedade quanto aos critérios para aferição da capacidade econômico-financeira dos candidatos, visando, assim, assegurar a continuidade da prestação dos serviços pela empresa vencedora. c) Nessas condições, inexiste fumaça do bom direito na alegação de que a fórmula a ser observada para a apuração do grau de endividamento dos candidatos é ilegal ou abusiva, devendo ser mantida a decisão administrativa que inabilitou a Agravada do certame. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TJPR - AI nº 9205698 - Rel. Des. Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível).
Destarte, é vedado tanto à Administração, na condição de contratante, quanto aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, afastando-se do que nela esteja previsto. Caso contrário, a desclassificação do licitante é medida que se impõe, conforme se extrai da leitura do art. 48, da Lei n. 8.666/1993: “Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]”.
Portanto, a fixação de tais elementos como balizas para a aferição da sanidade financeira das empresas que participam de certame não é ilegal. Aliás, é salutar, na medida em que garante que apenas as empresas financeiramente viáveis possam vir a participar da seleção.
Assim, confrontando-se a prova pré-constituída pela impetrante com a documental produzida pelo impetrado, conclui-se que a autoridade dita coatora não praticou qualquer ato ilegal, não existindo a violação a direito líquido e certo daquela.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não verificada a ilegalidade do ato administrativo ora impugnado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro na Lei n. 12.016/2009.
P. I.
Notifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000869-03.2020.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Sol E Luz Comercio E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Alain Alan Correia Pereira (OAB:BA8446)
Impetrado: Pregoeira Oficial Do Município
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000869-03.2020.8.05.0229
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Adjudicação]
Autor (a): SOL E LUZ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Réu: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO e outros (2)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por SOL E LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI contra alegado ato ilegal e abusivo praticado pela PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e OUTRO.
Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação na modalidade de pregão eletrônico, tombado sob o nº 031/2020, do tipo menor preço, que tinha por objeto a contratação de especializada para prestação de serviços reprográficos e afins para atender às necessidades de consumo das secretarias e superintendências da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, com as especificações contidas no edital anexo.
Narra que na etapa de lances ofereceu o menor preço. Porém, foi inabilitada em razão de não ter atendido o disposto nos seguintes itens do Edital: "A empresa desatendeu ao item 22.2, quando deixou de apresentar Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado de exercício, na forma da Lei, devidamente Registrado na JUCEB; desatendeu ao item 22.2.1, alínea b, quando deixou de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial; desatendeu ao item 22.2.4, quando deixou de apresentar os índices contábeis (Liquidez Corrente e Solvência Geral); desatendeu ao item 27.1 o atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto da licitação."
Defende que a comissão de licitação, ao considerar a impetrante inabilitada sob os frágeis argumentos utilizados, incorreu em excessivo formalismo, porquanto seja uma microempresa que está dispensada dos três primeiros requisitos e tenha apresentado o atestado de capacidade técnica, com prejuízo para a concorrência do certame.
Segundo a impetrante, não foi exigida a extinção da via administrativa para o apelo ao remédio constitucional. Nesse sentido, alega que o ato dos impetrados são ilegais e feriram seu direito líquido e certo.
Cita dispositivos constitucionais e legais e jurisprudência.
Posto isso, a impetrante pugna pela concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar que os impetrados suspendam "a contratação da empresa invalidamente declarada vencedora, considerando que apresentou proposta com preço superior à da impetrante, injustificadamente desclassificada, até o julgamento do presente mandamus; reconhecer a invalidade da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela impetrante; reconhecer a impetrante como vencedora da licitação, considerando que apresentou proposta válida e de menor preço".
A exordial está instruída com documentos.
Foi determinado o aditamento da exordial para fazer incluir no polo passivo da ação, a sociedade que se sagrou vencedora na licitação, por força do litisconsórcio passivo necessário, o que foi cumprido.
Recebida a petição inicial, foi indeferida a liminar requerida e determinada a notificação da autoridade indigitada coatora a fim de prestar informações no prazo legal.
A autoridade dita coatora foi notificada e apresentou informações, sustentando que não há direito líquido e certo violado, pois "tanto o edital do certame quanto as decisões da pregoeira estão de acordo com os princípios administrativos, bem como à legislação aplicável ao caso".
Defende que o objeto da licitação é a prestação de serviços reprográficos e correlatos, não se tratando de simples locação de equipamentos, devendo se respeitar o item 169 do edital, e o termo de referência.
Conclui, que, assim, não há respaldo legal para a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, sob pena de se estar a infringir a Lei de Licitações, e o Decreto n. 8.538/2015, sendo, assim, lícita a desclassificação da impetrante.
Argumenta que, além de tudo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante é incompatível com o objeto da licitação, consoante art. 30 da Lei n. 8666/1993, apresentando incompatibilidade com as características, quantidades e prazos em relação ao objeto da licitação.
Pugna, ao final, pela denegação da segurança.
Franqueada vista dos autos ao Ministério Público, este opinou pela denegação da segurança, pelos mesmos fundamentos das informações prestadas pela autoridade dita coatora.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Relatado. Decido.
Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva sua classificação, habilitação e contratação pelo Município de Santo Antônio de Jesus, quanto à licitação materializada no Pregão Eletrônico n. 031/2020, sob o argumento de que apresentou toda a documentação de acordo com a legislação de regência e orientações do edital.
O mandado de segurança, por sua natureza, é um instrumento eficaz a proteger o direito líquido e certo contra atos praticados com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública. E, segundo a doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo,

está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35).

Para a concessão de segurança por força da previsão constitucional ínsita no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, impositivo exista direito líquido e certo ferido por ato ilegal de autoridade pública.

Extrai-se desses conceitos que a ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança. E, ainda, como peculiaridade do mandado de segurança tem-se a imprescindibilidade da prova pré-constituída, ou seja, à exordial devem ser acostadas as provas suficientes a comprovar os fatos alegados, pois a via probatória estreita do mandamus não admite maiores dilações probatórias.

E, da análise da prova documental produzida nos autos (ID 56038479), verifica-se que a impetrante de fato foi declarada inabilitada porque não teria atendido às regras da licitação referentes à ausência de apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações do resultado de exercício, devidamente registrado na JUCEB; desatendimento ao item 22.2.1, alínea b, por ter deixado de apresentar o termo de abertura e encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial; desatendimento ao item 22.2.4, por ter deixado de apresentar os índices contábeis (Liquidez Corrente e Solvência Geral) e desatendido o item 27.1, visto que o atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto da licitação.

De acordo com o art. 48 da Lei nº 8.666/93: "Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação [...]". E o princípio da vinculação ao edital obriga tanto a Administração quanto os particulares a observarem as normas dispostas no instrumento convocatório do certame.

E, no caso em tela, através de simples análise dos autos e dos documentos colacionados, constata-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos e condições estabelecidos na lei, no edital e no instrumento convocatório pela empresa impetrante. Verifica-se que a impetrante foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação (ID. 56038479).

E no que refere à ausência de apresentação do balanço patrimonial, de apresentação do termo de abertura e encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial e de comprovação de qualificação econômico-financeira, tais exigências contidas no edital mostram-se pertinentes para a análise da aptidão da licitante quanto à execução do contrato.

De fato, como a impetrante é uma empresa de pequeno porte está em tese sujeita a contabilidade simplificada, aplicando-se o disposto no Decreto n. 8.538/2015, que, no art. 3º, dispõe: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social". Ou seja, na participação em licitações as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da apresentação de balanço nos casos mencionados.

Entretanto, o fato de a impetrante estar dispensada de apresentar o respectivo balanço patrimonial exigido genericamente no edital, e do termo de abertura e encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial, não significa que está dispensada de apresentar documento apto para comprovar sua regularidade fiscal e contábil, quando a Lei Complementar n. 123/2006, que regula as microempresas e empresas de pequeno porte, não dispensa as obrigações contábeis e fiscais por completo, apenas as simplifica.

Ademais, a impetrante não comprovou que apresentou à comissão licitante documentos ou a declaração simplificada de suas atividades contábeis e fiscais, em substituição ao balanço patrimonial.

Observe-se, sobre esse especial, ilustrativamente, inclusive, o que dispõe o art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006: "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Sobre tal questão, elucidativa a lição de Sidney Bittencourt:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Nesse sentido, a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de provar o direito líquido e certo sustentado neste ponto, uma vez que não trouxe aos autos prova de que preencheu este requisito legal. Portanto não há que se falar em excesso de formalismo ou em exigências desproporcionais da pregoeira.

E quanto à qualificação econômico-financeira exigida da empresa no item 22.2.4 do edital, no sentido de apresentar os índices contábeis (liquidez corrente e solvência geral), tem-se que a finalidade dessa exigência é manter a execução continuada do serviço contratado, amparando o interesse público da Administração na devida prestação do serviço contratado.

Nesse sentido, o art. 31, em seu parágrafo 5º da Lei n. 8.666/1993, então vigente à época da impetração, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício, o que não é dispensado às empresas de pequeno porte e microempresas:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: [...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sobre a questão da necessidade de comprovação da situação financeira da empresa em certame licitatório, citem-se os seguintes acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, DE LIQUIDEZ CORRENTE E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL. 1. É lícita a

exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa, prevista no item 7.1. do edital da licitação, que condicionou a comprovação de índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento Geral, tendo por base 10% (dez por cento) do objeto licitado. 2. A disposição se mostra compatível com o art. 31, § 1 º, da Lei Nº 8.666/93, que impõe a necessidade de comprovação de boa saúde financeira da empresa licitante a ser comprovada mediante apresentação de seu balanço contábil para cotejo com os índices contábeis expressos no edital. 3. Não é discriminatória a exigência nesse sentido, ademais quando o licitante não apresentou a proposta vencedora, inexistindo necessidade de verificação de sua habilitação para verificação das condições expressas no Edital do Pregão, dentre estas a sua boa situação financeira, conforme impõe os incisos XII e XIII do art. 3 º da Lei Nº 10.520/2002, inexistindo, desse modo, prejuízo em seu desfavor, bem como os pretensos fumus boni iuris e periculum in mora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(AI 00064138120128020000 AL 0006413-81.2012.8.02.0000, Relator(a):Des. Klever Rêgo Loureiro, julgamento 29/04/2013, 3ª Câmara Cível, publicado em 05/06/2013).
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAIS. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DA FÓRMULA EXIGIDA PARA APURAÇÃO DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. [...] b) A Administração Pública tem discricionariedade quanto aos critérios para aferição da capacidade econômico-financeira dos candidatos, visando, assim, assegurar a continuidade da prestação dos serviços pela empresa vencedora. c) Nessas condições, inexiste fumaça do bom direito na alegação de que a fórmula a ser observada para a apuração do grau de endividamento dos candidatos é ilegal ou abusiva, devendo ser mantida a decisão administrativa que inabilitou a Agravada do certame. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TJPR - AI nº 9205698 - Rel. Des. Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível).
Destarte, é vedado tanto à Administração, na condição de contratante, quanto aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, afastando-se do que nela esteja previsto. Caso contrário, a desclassificação do licitante é medida que se impõe, conforme se extrai da leitura do art. 48, da Lei n. 8.666/1993: “Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]”.
Portanto, a fixação de tais elementos como balizas para a aferição da sanidade financeira das empresas que participam de certame não é ilegal. Aliás, é salutar, na medida em que garante que apenas as empresas financeiramente viáveis possam vir a participar da seleção.
Assim, confrontando-se a prova pré-constituída pela impetrante com a documental produzida pelo impetrado, conclui-se que a autoridade dita coatora não praticou qualquer ato ilegal, não existindo a violação a direito líquido e certo daquela.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não verificada a ilegalidade do ato administrativo ora impugnado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro na Lei n. 12.016/2009.
P. I.
Notifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008195-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Barroso
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008195-72.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]

Autor (a): MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARROSO
Réu: ESTADO DA BAHIA

1- Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
2- Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.
4- Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.
5-Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008195-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Barroso
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008195-72.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
Autor (a): MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARROSO
Réu: ESTADO DA BAHIA

1- Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
2- Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.
4- Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.
5-Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008195-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Barroso
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008195-72.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
Autor (a): MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARROSO
Réu: ESTADO DA BAHIA

1- Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
2- Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.
4- Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.
5-Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008195-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Barroso
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8008195-72.2024.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]

Autor: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARROSO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, (arts.350 e 437.§ 1º do CPC), manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008195-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Barroso
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8008195-72.2024.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
Autor: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARROSO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, (arts.350 e 437.§ 1º do CPC), manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008195-72.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Barroso
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8008195-72.2024.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
Autor: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARROSO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, (arts.350 e 437.§ 1º do CPC), manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502430-49.2017.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Parte Re: Criativus Design Ltda
Reu: Ricardo Silveira Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 0502430-49.2017.8.05.0229
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
PARTE RE: CRIATIVUS DESIGN LTDA
REU: RICARDO SILVEIRA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da pesquisa INFOJUD constante no ID nº 440376078, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas referentes à expedição de mandado ou carta de citação da parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502430-49.2017.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Parte Re: Criativus Design Ltda
Reu: Ricardo Silveira Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502430-49.2017.8.05.0229
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
PARTE RE: CRIATIVUS DESIGN LTDA
REU: RICARDO SILVEIRA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da pesquisa INFOJUD constante no ID nº 440376078, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas referentes à expedição de mandado ou carta de citação da parte requerida. Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503590-12.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Juliana Galvao Meireles
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Veiba Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503590-12.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA GALVAO MEIRELES

EXECUTADO: VEIBA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0503590-12.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Juliana Galvao Meireles
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Veiba Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503590-12.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA GALVAO MEIRELES

EXECUTADO: VEIBA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503590-12.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Juliana Galvao Meireles
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Veiba Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503590-12.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA GALVAO MEIRELES

EXECUTADO: VEIBA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503590-12.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Juliana Galvao Meireles
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Veiba Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0503590-12.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA GALVAO MEIRELES

EXECUTADO: VEIBA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503590-12.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Juliana Galvao Meireles
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Veiba Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0503590-12.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA GALVAO MEIRELES

EXECUTADO: VEIBA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503590-12.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Juliana Galvao Meireles
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Veiba Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 0503590-12.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA GALVAO MEIRELES

EXECUTADO: VEIBA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0503037-28.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Mota Leao Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Franklyn Leao Oliveira De Almeida Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503037-28.2018.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MOTA LEAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANKLYN LEAO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503037-28.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Mota Leao Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Franklyn Leao Oliveira De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503037-28.2018.8.05.0229
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MOTA LEAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANKLYN LEAO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, ou AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO a respeito da executada MOTA LEÃO COMÉRCIO LTDA e do AVISO RECEBIMENTO POSITIVO, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503037-28.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Mota Leao Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Franklyn Leao Oliveira De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503037-28.2018.8.05.0229
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MOTA LEAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANKLYN LEAO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, ou AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO a respeito da executada MOTA LEÃO COMÉRCIO LTDA e do AVISO RECEBIMENTO POSITIVO, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0007653-84.2010.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Manoel Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0007653-84.2010.8.05.0229
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: MANOEL SOUZA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não há comprovação das custas, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação do pagamento das custas judicias, solicitadas no ID:394201266.
Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria
Gabriel Rodrigues da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0007653-84.2010.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Manoel Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0007653-84.2010.8.05.0229
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: MANOEL SOUZA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não há comprovação das custas, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação do pagamento das custas judicias, solicitadas no ID:394201266.
Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria
Gabriel Rodrigues da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005960-69.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Carla Veiga Sedraz
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Edicarlos Dos Santos Brito (OAB:BA71709)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005960-69.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela Provisória, Liminar, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Autor (a): CARLA VEIGA SEDRAZ
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005960-69.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carla Veiga Sedraz
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Edicarlos Dos Santos Brito (OAB:BA71709)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005960-69.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela Provisória, Liminar, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Autor (a): CARLA VEIGA SEDRAZ
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005960-69.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carla Veiga Sedraz
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Edicarlos Dos Santos Brito (OAB:BA71709)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005960-69.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela Provisória, Liminar, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Autor (a): CARLA VEIGA SEDRAZ
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001113-87.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Salvador Miguel Dos Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001113-87.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Agregação]
Autor (a): SALVADOR MIGUEL DOS SANTOS
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2024-12-04
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500471-14.2015.8.05.0229 Despejo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nrdll Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Reu: Unique Construcoes E Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500471-14.2015.8.05.0229
DESPEJO (92)
[Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: NRDLL EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA

REU: UNIQUE CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor do AVISO DE RECEBIMENTO negativo ID: 318380161e conforme pesquisa no INFOJUD o endereço da parte RÉ é o mesmo cadastrado nos auto, fica assim a parte autora para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
4- Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 30 dias. E se não for oferecidos Embargos à Execução/Contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 25 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria
Wagner Pereira De Souza
Estagiário De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000455-34.2022.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Giovanna Sarmento Dos Reis
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Impetrado: Colegio Estadual Francisco Da Conceicao Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000455-34.2022.8.05.0229
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GIOVANNA SARMENTO DOS REIS

IMPETRADO: COLEGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEICAO MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0503302-98.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sampaio Froes Comercio De Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Executado: Edila Chiara Sampaio Froes
Executado: Paulo Fernando Lemos Froes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503302-98.2016.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SAMPAIO FROES COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME, EDILA CHIARA SAMPAIO FROES, PAULO FERNANDO LEMOS FROES

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
0500471-14.2015.8.05.0229 Despejo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nrdll Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Reu: Unique Construcoes E Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500471-14.2015.8.05.0229
DESPEJO (92)
[Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: NRDLL EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA

REU: UNIQUE CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor do AVISO DE RECEBIMENTO negativo ID: 318380161e conforme pesquisa no INFOJUD o endereço da parte RÉ é o mesmo cadastrado nos auto, fica assim a parte autora para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
4- Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 30 dias. E se não for oferecidos Embargos à Execução/Contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 25 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria
Wagner Pereira De Souza
Estagiário De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500471-14.2015.8.05.0229 Despejo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nrdll Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Reu: Unique Construcoes E Equipamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 0500471-14.2015.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: DESPEJO (92) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]

REQUERENTE/AUTOR(A): AUTOR: NRDLL EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): REU: UNIQUE CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/01/2025 - 08:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297, (75) 9 8891-0879 ou (75) 3162-1305 , para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500471-14.2015.8.05.0229 Despejo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nrdll Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Reu: Unique Construcoes E Equipamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 0500471-14.2015.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: DESPEJO (92) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]

REQUERENTE/AUTOR(A): AUTOR: NRDLL EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): REU: UNIQUE CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/01/2025 - 08:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297, (75) 9 8891-0879 ou (75) 3162-1305 , para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0000622-81.2008.8.05.0229 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Tania Sidney Vieira De Souza (OAB:RJ77752)
Advogado: Marcus Vinicius Beserra De Lima (OAB:RJ126446)
Advogado: Oscar Francisco Paloschi (OAB:DF12773)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)
Advogado: Daniella De Freitas (OAB:SP222840)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Impugnado: Jayme De Lourdes Mendes Filho
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000622-81.2008.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Réu: Jayme de Lourdes Mendes Filho

Tratando-se de impugnação à justiça gratuita concedida ao impugnado na ação principal, cuja nova numeração é desconhecida, fato que impossibilita o Juízo de analisar se realmente se mantem o interesse processual do impugnante neste incidente, DE-

TERMINO que o cartório apense estes autos aos da ação principal, cujo numeração antiga é 1754532-7/2007, e CERTIFIQUE nestes autos a sua fase processual (se já houve o julgamento da referida ação, ou não).
Após, retornem-se conclusos na fila de “decisão Meta 2”, ou “sentença extintiva”, caso a ação principal esteja arquivada.
Saliente-se que a fila de sentença extintiva deve englobar inclusive os processos da Meta 2 que serão extintos sem resolução do mérito, sendo esta fila de “julgamento Meta 2” apenas para julgamentos com análise do mérito dos processos que se enquadrem na referida meta.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500851-37.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Regimario Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500851-37.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANDRE RAMOS DE QUEIROZ e outros (2)
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006721-66.2024.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jacinta De Araujo Oliveira
Advogado: Emily Carvalho Mamedio (OAB:DF77816)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8006721-66.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Convênio médico com o SUS]
Autor (a): JACINTA DE ARAUJO OLIVEIRA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII, que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).
Isso posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios de sucumbência.
P. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000622-81.2008.8.05.0229 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Tania Sidney Vieira De Souza (OAB:RJ77752)
Advogado: Marcus Vinicius Beserra De Lima (OAB:RJ126446)
Advogado: Oscar Francisco Paloschi (OAB:DF12773)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)
Advogado: Daniella De Freitas (OAB:SP222840)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Impugnado: Jayme De Lourdes Mendes Filho
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000622-81.2008.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Réu: Jayme de Lourdes Mendes Filho

Chamo o feito à ordem, pois se trata de Impugnação ao Valor da Causa, que estava na fila de sentenças - Meta 2, contudo, a sentença foi proferida em 21/09/2017 (ID 52129942).

Isto posto, certifique o cartório acerca da intimação das partes sobre a sentença de ID 52129942.
Caso não tenham sido intimadas, intime-se.
Caso as partes já foram intimadas e quedaram silentes, remetam os autos à Central de Custas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000622-81.2008.8.05.0229 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Tania Sidney Vieira De Souza (OAB:RJ77752)
Advogado: Marcus Vinicius Beserra De Lima (OAB:RJ126446)
Advogado: Oscar Francisco Paloschi (OAB:DF12773)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)
Advogado: Daniella De Freitas (OAB:SP222840)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Impugnado: Jayme De Lourdes Mendes Filho
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000622-81.2008.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Réu: Jayme de Lourdes Mendes Filho

Chamo o feito à ordem, pois se trata de Impugnação ao Valor da Causa, que estava na fila de sentenças - Meta 2, contudo, a sentença foi proferida em 21/09/2017 (ID 52129942).
Isto posto, certifique o cartório acerca da intimação das partes sobre a sentença de ID 52129942.
Caso não tenham sido intimadas, intime-se.
Caso as partes já foram intimadas e quedaram silentes, remetam os autos à Central de Custas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000622-81.2008.8.05.0229 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Tania Sidney Vieira De Souza (OAB:RJ77752)
Advogado: Marcus Vinicius Beserra De Lima (OAB:RJ126446)
Advogado: Oscar Francisco Paloschi (OAB:DF12773)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)

Advogado: Daniella De Freitas (OAB:SP222840)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Impugnado: Jayme De Lourdes Mendes Filho
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000622-81.2008.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Réu: Jayme de Lourdes Mendes Filho

Chamo o feito à ordem, pois se trata de Impugnação ao Valor da Causa, que estava na fila de sentenças - Meta 2, contudo, a sentença foi proferida em 21/09/2017 (ID 52129942).
Isto posto, certifique o cartório acerca da intimação das partes sobre a sentença de ID 52129942.
Caso não tenham sido intimadas, intime-se.
Caso as partes já foram intimadas e quedaram silentes, remetam os autos à Central de Custas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000622-81.2008.8.05.0229 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Tania Sidney Vieira De Souza (OAB:RJ77752)
Advogado: Marcus Vinicius Beserra De Lima (OAB:RJ126446)
Advogado: Oscar Francisco Paloschi (OAB:DF12773)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)
Advogado: Daniella De Freitas (OAB:SP222840)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Impugnado: Jayme De Lourdes Mendes Filho
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000622-81.2008.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Réu: Jayme de Lourdes Mendes Filho

Chamo o feito à ordem, pois se trata de Impugnação ao Valor da Causa, que estava na fila de sentenças - Meta 2, contudo, a sentença foi proferida em 21/09/2017 (ID 52129942).

Isto posto, certifique o cartório acerca da intimação das partes sobre a sentença de ID 52129942.
Caso não tenham sido intimadas, intime-se.
Caso as partes já foram intimadas e quedaram silentes, remetam os autos à Central de Custas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000622-81.2008.8.05.0229 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Tania Sidney Vieira De Souza (OAB:RJ77752)
Advogado: Marcus Vinicius Beserra De Lima (OAB:RJ126446)
Advogado: Oscar Francisco Paloschi (OAB:DF12773)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)
Advogado: Daniella De Freitas (OAB:SP222840)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Impugnado: Jayme De Lourdes Mendes Filho
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000622-81.2008.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Réu: Jayme de Lourdes Mendes Filho

Chamo o feito à ordem, pois se trata de Impugnação ao Valor da Causa, que estava na fila de sentenças - Meta 2, contudo, a sentença foi proferida em 21/09/2017 (ID 52129942).
Isto posto, certifique o cartório acerca da intimação das partes sobre a sentença de ID 52129942.
Caso não tenham sido intimadas, intime-se.
Caso as partes já foram intimadas e quedaram silentes, remetam os autos à Central de Custas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000622-81.2008.8.05.0229 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Tania Sidney Vieira De Souza (OAB:RJ77752)
Advogado: Marcus Vinicius Beserra De Lima (OAB:RJ126446)
Advogado: Oscar Francisco Paloschi (OAB:DF12773)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)

Advogado: Daniella De Freitas (OAB:SP222840)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Impugnado: Jayme De Lourdes Mendes Filho
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000622-81.2008.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Réu: Jayme de Lourdes Mendes Filho

Chamo o feito à ordem, pois se trata de Impugnação ao Valor da Causa, que estava na fila de sentenças - Meta 2, contudo, a sentença foi proferida em 21/09/2017 (ID 52129942).
Isto posto, certifique o cartório acerca da intimação das partes sobre a sentença de ID 52129942.
Caso não tenham sido intimadas, intime-se.
Caso as partes já foram intimadas e quedaram silentes, remetam os autos à Central de Custas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000622-81.2008.8.05.0229 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Tania Sidney Vieira De Souza (OAB:RJ77752)
Advogado: Marcus Vinicius Beserra De Lima (OAB:RJ126446)
Advogado: Oscar Francisco Paloschi (OAB:DF12773)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)
Advogado: Daniella De Freitas (OAB:SP222840)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Impugnado: Jayme De Lourdes Mendes Filho
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000622-81.2008.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Réu: Jayme de Lourdes Mendes Filho

Chamo o feito à ordem, pois se trata de Impugnação ao Valor da Causa, que estava na fila de sentenças - Meta 2, contudo, a sentença foi proferida em 21/09/2017 (ID 52129942).

Isto posto, certifique o cartório acerca da intimação das partes sobre a sentença de ID 52129942.
Caso não tenham sido intimadas, intime-se.
Caso as partes já foram intimadas e quedaram silentes, remetam os autos à Central de Custas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006480-93.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lais De Alcantara Almeida (OAB:BA26214)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerente: Municipio De Dom Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006480-93.2008.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOM MACEDO COSTA CAMARA MUNICIPAL

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006480-93.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lais De Alcantara Almeida (OAB:BA26214)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerente: Municipio De Dom Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006480-93.2008.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOM MACEDO COSTA CAMARA MUNICIPAL

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006480-93.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lais De Alcantara Almeida (OAB:BA26214)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerente: Municipio De Dom Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006480-93.2008.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOM MACEDO COSTA CAMARA MUNICIPAL

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006480-93.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lais De Alcantara Almeida (OAB:BA26214)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerente: Municipio De Dom Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006480-93.2008.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOM MACEDO COSTA CAMARA MUNICIPAL

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006480-93.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lais De Alcantara Almeida (OAB:BA26214)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerente: Municipio De Dom Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006480-93.2008.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOM MACEDO COSTA CAMARA MUNICIPAL

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006480-93.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lais De Alcantara Almeida (OAB:BA26214)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerente: Municipio De Dom Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006480-93.2008.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOM MACEDO COSTA CAMARA MUNICIPAL

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001674-48.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: B. D. J. T.
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Thomas Ricardo Silva Bernardes (OAB:RS107099)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Requerido: Eliezer Dutra Resende 15062000602
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº DO PROCESSO :8001674-48.2023.8.05.0229
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO:[Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: MENOR: B. D. J. T.

EXECUTADO: REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ELIEZER DUTRA RESENDE 15062000602

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Excelentíssima senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA-Juíza de Direito 3ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública-Comarca de Santo Antônio de Jesus, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo V. Sª para que apresente o endereço do segundo requerido Sr. Eliezer, pois a petição do ID 408506639, informando o referido endereço é o mesmo da carta devolvida do ID 406473386.

Santo Antônio de Jesus, 10 de novembro de 2023

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500851-37.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Regimario Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500851-37.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANDRE RAMOS DE QUEIROZ e outros (2)
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual foi indeferida a gratuidade da justiça e fixado prazo para o recolhimento das custas processuais, foi certificada a ausência de recolhimento das custas processuais.
Isto posto, como devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500851-37.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Regimario Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500851-37.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANDRE RAMOS DE QUEIROZ e outros (2)
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual foi indeferida a gratuidade da justiça e fixado prazo para o recolhimento das custas processuais, foi certificada a ausência de recolhimento das custas processuais.
Isto posto, como devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500851-37.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Regimario Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500851-37.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANDRE RAMOS DE QUEIROZ e outros (2)
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual foi indeferida a gratuidade da justiça e fixado prazo para o recolhimento das custas processuais, foi certificada a ausência de recolhimento das custas processuais.
Isto posto, como devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500851-37.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Regimario Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500851-37.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANDRE RAMOS DE QUEIROZ e outros (2)
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual foi indeferida a gratuidade da justiça e fixado prazo para o recolhimento das custas processuais, foi certificada a ausência de recolhimento das custas processuais.
Isto posto, como devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500851-37.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Andre Ramos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Regimario Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Construregi Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500851-37.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANDRE RAMOS DE QUEIROZ e outros (2)
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual foi indeferida a gratuidade da justiça e fixado prazo para o recolhimento das custas processuais, foi certificada a ausência de recolhimento das custas processuais.
Isto posto, como devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503709-36.2018.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janice Cardoso Dos Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Reu: Liga Santantoniense De Futbol
Reu: Aderval Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503709-36.2018.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor (a): JANICE CARDOSO DOS SANTOS
Réu: LIGA SANTANTONIENSE DE FUTBOL e outros
Intime-se o primeiro réu, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000363-85.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Robson Souza Lessa
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000363-85.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação]
Autor (a): ROBSON SOUZA LESSA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000363-85.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Robson Souza Lessa
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000363-85.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação]
Autor (a): ROBSON SOUZA LESSA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501595-27.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Crispiniana Dos Santos Sales
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501595-27.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): CRISPINIANA DOS SANTOS SALES
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte ré a juntar os documentos que comprovam a substituição processual. Oportunamente, que esclareça qual o montante da dívida na qual oferece desconto de 56%, conforme indagou a parte autora no ID nº 429547388.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501595-27.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Crispiniana Dos Santos Sales
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501595-27.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): CRISPINIANA DOS SANTOS SALES
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte ré a juntar os documentos que comprovam a substituição processual. Oportunamente, que esclareça qual o montante da dívida na qual oferece desconto de 56%, conforme indagou a parte autora no ID nº 429547388.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006111-35.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elenice Silva De Jesus
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006111-35.2023.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Apreensão]
Autor (a): ELENICE SILVA DE JESUS
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2024-12-04
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006111-35.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elenice Silva De Jesus
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006111-35.2023.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Apreensão]
Autor (a): ELENICE SILVA DE JESUS
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2024-12-04
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006646-27.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renato Marculino Figueira
Advogado: Rita De Cascia Figueira Martins (OAB:BA56739)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006646-27.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): RENATO MARCULINO FIGUEIRA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2024-12-04
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006646-27.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renato Marculino Figueira
Advogado: Rita De Cascia Figueira Martins (OAB:BA56739)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006646-27.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): RENATO MARCULINO FIGUEIRA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2024-12-04
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006646-27.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renato Marculino Figueira
Advogado: Rita De Cascia Figueira Martins (OAB:BA56739)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006646-27.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): RENATO MARCULINO FIGUEIRA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2024-12-04
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000284-77.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata Reis Cabral
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Med System Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 8000284-77.2022.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: AUTOR: RENATA REIS CABRAL

EXECUTADO:REU: MED SYSTEM LTDA - ME, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que por erro inesperado do sistema PJE, ao movimentar o horário da audiência para 09:00, estava dando erro, sendo que conseguir fazer a movimentação para o horário das 09:20.
O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000284-77.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata Reis Cabral
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Med System Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 8000284-77.2022.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: AUTOR: RENATA REIS CABRAL

EXECUTADO:REU: MED SYSTEM LTDA - ME, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que por erro inesperado do sistema PJE, ao movimentar o horário da audiência para 09:00, estava dando erro, sendo que conseguir fazer a movimentação para o horário das 09:20.
O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000284-77.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata Reis Cabral
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Med System Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 8000284-77.2022.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: AUTOR: RENATA REIS CABRAL

EXECUTADO:REU: MED SYSTEM LTDA - ME, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que por erro inesperado do sistema PJE, ao movimentar o horário da audiência para 09:00, estava dando erro, sendo que conseguir fazer a movimentação para o horário das 09:20.
O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000284-77.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata Reis Cabral
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Med System Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 8000284-77.2022.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: AUTOR: RENATA REIS CABRAL

EXECUTADO:REU: MED SYSTEM LTDA - ME, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que por erro inesperado do sistema PJE, ao movimentar o horário da audiência para 09:00, estava dando erro, sendo que conseguir fazer a movimentação para o horário das 09:20.
O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007757-46.2024.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Afc Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: P Sales Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007757-46.2024.8.05.0229
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Autor (a): AFC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Réu: P SALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o réu foi regularmente citado, inexistindo preliminares a serem analisadas nem qualquer irregularidade processual, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito, SANEADO.
Não tendo o réu apresentado contestação, declaro sua revelia.
Nesse diapasão, identificando-se que no caso a questão controversa é de direito e de fato e há necessidade de produzir provas, entendo pertinente a realização de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do autor e inquirição de confrontantes e testemunhas, que designo para a data de 17 de dezembro de 2024, às 9h de forma presencial ou on line no lifesze; https://call.lifesizecloud.com/4441026.
Intime-se a parte autora e sua patrona.
Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.
Determino ainda que, intime-se a parte autora, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.
Intimações necessárias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007757-46.2024.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Afc Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: P Sales Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007757-46.2024.8.05.0229
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Autor (a): AFC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Réu: P SALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o réu foi regularmente citado, inexistindo preliminares a serem analisadas nem qualquer irregularidade processual, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito, SANEADO.
Não tendo o réu apresentado contestação, declaro sua revelia.
Nesse diapasão, identificando-se que no caso a questão controversa é de direito e de fato e há necessidade de produzir provas, entendo pertinente a realização de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do autor e inquirição de confrontantes e testemunhas, que designo para a data de 17 de dezembro de 2024, às 9h de forma presencial ou on line no lifesze; https://call.lifesizecloud.com/4441026.
Intime-se a parte autora e sua patrona.
Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas na forma preconizada no art. 455, caput, e §1º do CPC, sob pena de desistência tácita na forma do seu §3º.

Determino ainda que, intime-se a parte autora, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, com fundamento no art. 357, §4º do CPC.
Intimações necessárias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001450-52.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jorge Nogueira Vieira Neto
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Esdras Paulo Dos Santos Lira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8001450-52.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: JORGE NOGUEIRA VIEIRA NETO
Réu: ESDRAS PAULO DOS SANTOS LIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000284-77.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata Reis Cabral
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Med System Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000284-77.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): RENATA REIS CABRAL
Réu: MED SYSTEM LTDA - ME e outros

Chamando o feito à ordem, constatando-se que foram designadas duas audiências para o mesmo horário, remarco a audiência para as 10h30.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000284-77.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata Reis Cabral
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Med System Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000284-77.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): RENATA REIS CABRAL
Réu: MED SYSTEM LTDA - ME e outros

Chamando o feito à ordem, constatando-se que foram designadas duas audiências para o mesmo horário, remarco a audiência para as 10h30.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000284-77.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata Reis Cabral
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Med System Ltda - Me

Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000284-77.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): RENATA REIS CABRAL
Réu: MED SYSTEM LTDA - ME e outros

Chamando o feito à ordem, constatando-se que foram designadas duas audiências para o mesmo horário, remarco a audiência para as 10h30.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000284-77.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata Reis Cabral
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Med System Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000284-77.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): RENATA REIS CABRAL
Réu: MED SYSTEM LTDA - ME e outros

Chamando o feito à ordem, constatando-se que foram designadas duas audiências para o mesmo horário, remarco a audiência para as 10h30.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000076-80.1995.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ubirajara Lima Silva
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Executado: Eliezer Moreira Santos
Advogado: Julio Valerio Queiroz Cruz Vilela (OAB:BA49686)
Executado: Eliana Ferreira B Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000076-80.1995.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): Ubirajara Lima Silva
Réu: Eliezer Moreira Santos e outros

Trata-se no presente caso de ação de execução de título extrajudicial, em que se operou a perda superveniente do interesse processual.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pelo exequente.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 11 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000076-80.1995.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ubirajara Lima Silva
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Executado: Eliezer Moreira Santos
Advogado: Julio Valerio Queiroz Cruz Vilela (OAB:BA49686)
Executado: Eliana Ferreira B Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000076-80.1995.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): Ubirajara Lima Silva
Réu: Eliezer Moreira Santos e outros

Trata-se no presente caso de ação de execução de título extrajudicial, em que se operou a perda superveniente do interesse processual.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pelo exequente.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 11 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005008-27.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Executado: Morgana Bezerra Lima
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005008-27.2022.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor (a): ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Réu: MORGANA BEZERRA LIMA

Trata-se de impugnação à penhora de dinheiro realizada na conta bancária da parte executada, ora impugnante, no valor de R$ 846,45.
Aduz a parte impugnante que foi surpreendida com o bloqueio de sua conta bancária, cujo valor é impenhorável, pois a penhora on-line compromete o pagamento de despesas básicas pessoais e de sua família, além de que o bloqueio foi realizado na conta em que recebe o seu salário.
Ao final, pugna pela desconstituição da penhora.
A impugnada apresenta a sua manifestação, alegando que a impugnante não comprovou que o bloqueio do valor se deu em conta salário, pugnando, ao final, pela rejeição da impugnação, e continuidade da execução, com a penhora de bens na residência da executada.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a executada, citada, não pagou o valor exequendo e nem embargou a execução, ensejando, assim, a penhora on-line pelo Sisbajud, em valor parcial da execução.

Eis que vem a executada impugnar a penhora on-line, suscitando a impenhorabilidade de sua conta, por ser conta-salário.
Quanto à impenhorabilidade suscitada, constata-se que foi penhorado dinheiro, que está no topo da gradação legal prevista no art. 835 do CPC, cuja penhora é prioritária, nos termos do mesmo artigo, §1º, deixando a impugnante de comprovar que foi penhorado qualquer dos itens elencados no art. 833 do mesmo diploma legal, sobretudo conta-salário.
Outrossim, admitir-se a interpretação ampliativa do art. 833, X, do CPC, para que a impenhorabilidade legal alcance também a conta corrente do executado, de maneira indiscriminada, e sem critério, seria converter o dever de pagar dívida em direito de o devedor pagá-la se quiser.
Assim, acolher a tese da impugnante seria inverter os valores, prejudicando o impugnado, que prestou serviço à impugnada e até hoje não teve a sua contraprestação honrada.
Ademais, o princípio da menor onerosidade excessiva para o devedor, previsto no art. 805 do CPC, determina que o executado, quando alegar medida executiva mais gravosa para si, deve indicar outros meios eficazes e menos onerosos, o que deixou de fazer a impugnante, que, também, não demonstrou que o valor penhorado é usado para gastos com a sua subsistência.
Isso posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oposta, convertendo a penhora do SISBAJUD em pagamento em benefício da parte exequente.
Transfira-se o valor penhorado para uma conta judicial e, após, expeça-se alvará em benefício do exequente, prosseguindo-se a execução quanto ao valor remanescente, através da expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, conforme requerido pelo exequente.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005008-27.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Executado: Morgana Bezerra Lima
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005008-27.2022.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

EXECUTADO: MORGANA BEZERRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005008-27.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Executado: Morgana Bezerra Lima
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 8005008-27.2022.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

EXECUTADO: MORGANA BEZERRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005008-27.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Executado: Morgana Bezerra Lima
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 8005008-27.2022.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

EXECUTADO: MORGANA BEZERRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005008-27.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Executado: Morgana Bezerra Lima
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005008-27.2022.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

EXECUTADO: MORGANA BEZERRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502986-85.2016.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adilson Borba De Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Exequente: P R E Promocao De Eventos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0502986-85.2016.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADILSON BORBA DE SOUZA, P R E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu Representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado.
Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de dezembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Jean Michel Ferreira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001488-64.2019.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nrdll Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Dorismar De Melo Cardoso Souza (OAB:BA60369)
Advogado: Dairele Fontes (OAB:BA19459)
Reu: Fabio Luis Lopez Do Prado
Reu: Joilma Fernandes Ceita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001488-64.2019.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Autor (a): NRDLL EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA
Réu: FABIO LUIS LOPEZ DO PRADO e outros

Diante da paralisação do feito por mais de 100 dias, vão os autos novamente ao juiz substituto.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000455-34.2022.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Giovanna Sarmento Dos Reis
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Impetrado: Colegio Estadual Francisco Da Conceicao Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000455-34.2022.8.05.0229
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GIOVANNA SARMENTO DOS REIS

IMPETRADO: COLEGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEICAO MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002685-54.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Reu: Bb Gestao De Recursos - Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002685-54.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
Autor (a): JOSE DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Havendo o demandado arguido preliminar de ilegitimidade passiva, em sede de contestação, pertinente analisá-la.
O réu, BANCO DO BRASIL S/A, aduz que nunca manteve relação comercial ou contratual com a autora. Salienta que não encontrou, em sua base de dados, o contrato no qual consta as cláusulas aqui questionadas, foi pactuado com outra instituição bancária que não a requerida, razão pela qual entende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.
A legitimidade da parte consiste em pressuposto processual, que, acaso não consubstanciado, acarreta a extinção do processo. Sobre o tema dispõe o código de Processo Civil em seu art. 17 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: (...) “Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso”.
Quanto à legitimidade do réu, portanto, pode-se dizer que esta decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.
E no caso, a ilegitimidade passiva do réu restou claramente demonstrada, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que há relação jurídica entre as partes, seja a cópia do contrato, ou sendo impossível obter o contrato, um comprovante de que os valores descontados são em benefício da instituição financeira ré, de forma que impende reconhecer a ilegitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da presente ação.
Portanto, acolho a preliminar suscitada, determinando a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A do polo passivo da ação.
Intime-se o autor para que, querendo, emende a petição inicial indicando novo réu com a qualificação devida, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 §1º do CPC.
Oportunamente, certifique-se o cartório se o réu BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A foi devidamente citado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002685-54.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Reu: Bb Gestao De Recursos - Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002685-54.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
Autor (a): JOSE DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Havendo o demandado arguido preliminar de ilegitimidade passiva, em sede de contestação, pertinente analisá-la.
O réu, BANCO DO BRASIL S/A, aduz que nunca manteve relação comercial ou contratual com a autora. Salienta que não encontrou, em sua base de dados, o contrato no qual consta as cláusulas aqui questionadas, foi pactuado com outra instituição bancária que não a requerida, razão pela qual entende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.
A legitimidade da parte consiste em pressuposto processual, que, acaso não consubstanciado, acarreta a extinção do processo. Sobre o tema dispõe o código de Processo Civil em seu art. 17 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: (...) “Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso”.
Quanto à legitimidade do réu, portanto, pode-se dizer que esta decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.
E no caso, a ilegitimidade passiva do réu restou claramente demonstrada, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que há relação jurídica entre as partes, seja a cópia do contrato, ou sendo impossível obter o contrato, um comprovante de que os valores descontados são em benefício da instituição financeira ré, de forma que impende reconhecer a ilegitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da presente ação.
Portanto, acolho a preliminar suscitada, determinando a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A do polo passivo da ação.
Intime-se o autor para que, querendo, emende a petição inicial indicando novo réu com a qualificação devida, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 §1º do CPC.
Oportunamente, certifique-se o cartório se o réu BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A foi devidamente citado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002685-54.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Reu: Bb Gestao De Recursos - Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002685-54.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
Autor (a): JOSE DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Havendo o demandado arguido preliminar de ilegitimidade passiva, em sede de contestação, pertinente analisá-la.
O réu, BANCO DO BRASIL S/A, aduz que nunca manteve relação comercial ou contratual com a autora. Salienta que não encontrou, em sua base de dados, o contrato no qual consta as cláusulas aqui questionadas, foi pactuado com outra instituição bancária que não a requerida, razão pela qual entende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.
A legitimidade da parte consiste em pressuposto processual, que, acaso não consubstanciado, acarreta a extinção do processo. Sobre o tema dispõe o código de Processo Civil em seu art. 17 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: (...) “Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso”.
Quanto à legitimidade do réu, portanto, pode-se dizer que esta decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.
E no caso, a ilegitimidade passiva do réu restou claramente demonstrada, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que há relação jurídica entre as partes, seja a cópia do contrato, ou sendo impossível obter o contrato, um comprovante de que os valores descontados são em benefício da instituição financeira ré, de forma que impende reconhecer a ilegitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da presente ação.
Portanto, acolho a preliminar suscitada, determinando a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A do polo passivo da ação.
Intime-se o autor para que, querendo, emende a petição inicial indicando novo réu com a qualificação devida, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 §1º do CPC.
Oportunamente, certifique-se o cartório se o réu BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A foi devidamente citado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011124-78.2024.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Uniseguros Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Requerido: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011124-78.2024.8.05.0229
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Autor (a): UNISEGUROS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Réu: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL

Intime-se a parte autora para que EFETUE o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e EMENDE a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento, com fulcro nos arts. 319, II, e 321 do CPC.
Cumprida a determinação acima, retornem-se conclusos no fluxo de decisão urgente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011124-78.2024.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Uniseguros Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Requerido: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8011124-78.2024.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: UNISEGUROS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
PARTE RÉ: REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/02/2025 09:15, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.
OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VALDETE MOREIRA SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011124-78.2024.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Uniseguros Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Requerido: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8011124-78.2024.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: UNISEGUROS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
PARTE RÉ: REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/02/2025 09:15, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2024.
OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500206-80.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Dos Santos

Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucas Augusto Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500206-80.2013.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANTONIO DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique expressamente o Cartório se houve resposta ou não do perito nomeado e, em caso de silêncio, oficie-se novamente pelo whatsapp, por onde prioritariamente devem ser oficiados os peritos nomeados.
Caso quede silente ou recusa o munus, fica desde já nomeado como novo perito EVERALDO FERREIRA JUNIOR, CRM 12313, (75) 9984-6191, cadastrado do TJBA, a fim de realizar perícia e apresentar laudo circunstanciado, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo.
Intime-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006721-66.2024.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jacinta De Araujo Oliveira
Advogado: Emily Carvalho Mamedio (OAB:DF77816)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8006721-66.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Convênio médico com o SUS]
Autor (a): JACINTA DE ARAUJO OLIVEIRA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII, que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).
Isso posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Sem honorários advocatícios de sucumbência.
P. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001674-48.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: B. D. J. T.
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Thomas Ricardo Silva Bernardes (OAB:RS107099)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Requerido: Eliezer Dutra Resende 15062000602
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001674-48.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor (a): B. D. J. T.
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, a fim de que apresente o endereço do segundo requerido Sr. Eliezer, pois o endereço informado na petição de ID 408506639, é o mesmo da carta devolvida de ID 406473386.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Stefhany Kelly Andrade Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002369-36.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria De Brotas Souza Peixoto
Advogado: Bruna Lais Santos Garces (OAB:BA62390)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002369-36.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): MARIA DE BROTAS SOUZA PEIXOTO
Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500206-80.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Dos Santos
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucas Augusto Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500206-80.2013.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANTONIO DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique expressamente o Cartório se houve resposta ou não do perito nomeado e, em caso de silêncio, oficie-se novamente pelo whatsapp, por onde prioritariamente devem ser oficiados os peritos nomeados.
Caso quede silente ou recusa o munus, fica desde já nomeado como novo perito EVERALDO FERREIRA JUNIOR, CRM 12313, (75) 9984-6191, cadastrado do TJBA, a fim de realizar perícia e apresentar laudo circunstanciado, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo.
Intime-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003203-39.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. C. S. C.

Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003203-39.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REQUERENTE: M. C. S. C.

EXECUTADO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 263/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8003203-39.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: REQUERENTE: M. C. S. C.

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 075.442.345-09
2.2 - OAB/BA: 33311
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE
04 - ENTE DEVEDOR: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/0001-60
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 13.585,50 (treze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8015046-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jamerson Chahoud Da Silva
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Edmilson Dos Santos Galvao (OAB:BA53115)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015046-40.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: JAMERSON CHAHOUD DA SILVA

EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 261/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8015046-40.2021.8.05.0001
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: JAMERSON CHAHOUD DA SILVA

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 781.670.195-00
2.2 - OAB/BA: 36.680
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/0001-60
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 5.792,24 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8015046-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jamerson Chahoud Da Silva
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Edmilson Dos Santos Galvao (OAB:BA53115)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015046-40.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: JAMERSON CHAHOUD DA SILVA

EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 261/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8015046-40.2021.8.05.0001
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: JAMERSON CHAHOUD DA SILVA

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 781.670.195-00
2.2 - OAB/BA: 36.680
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/0001-60
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 5.792,24 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8015046-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jamerson Chahoud Da Silva
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Edmilson Dos Santos Galvao (OAB:BA53115)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015046-40.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: JAMERSON CHAHOUD DA SILVA

EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 261/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8015046-40.2021.8.05.0001
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: JAMERSON CHAHOUD DA SILVA

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 781.670.195-00
2.2 - OAB/BA: 36.680
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/0001-60
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 5.792,24 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000255-27.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Islene Almeida Santos Da Cruz
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000255-27.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ISLENE ALMEIDA SANTOS DA CRUZ

EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 266 /2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8000255-27.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: ISLENE ALMEIDA SANTOS DA CRUZ

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 019.588.925-80
2.2 - OAB/BA: 22074 e 18030
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.825.476/0001-03
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 10.368,52 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA corrente nº 42.335-1, agência 0563-0, do BANCO DO BRASIL, em nome da Santana e Garcia Advogados Associados – ME, CNPJ n.° 08.700.695/0001-26
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000255-27.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Islene Almeida Santos Da Cruz
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000255-27.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ISLENE ALMEIDA SANTOS DA CRUZ

EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 266 /2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8000255-27.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: ISLENE ALMEIDA SANTOS DA CRUZ

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 019.588.925-80
2.2 - OAB/BA: 22074 e 18030
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.825.476/0001-03
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 10.368,52 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA corrente nº 42.335-1, agência 0563-0, do BANCO DO BRASIL, em nome da Santana e Garcia Advogados Associados – ME, CNPJ n.° 08.700.695/0001-26
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000255-27.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Islene Almeida Santos Da Cruz
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)

Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000255-27.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ISLENE ALMEIDA SANTOS DA CRUZ

EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 266 /2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8000255-27.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: ISLENE ALMEIDA SANTOS DA CRUZ

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 019.588.925-80
2.2 - OAB/BA: 22074 e 18030
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.825.476/0001-03
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 10.368,52 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA corrente nº 42.335-1, agência 0563-0, do BANCO DO BRASIL, em nome da Santana e Garcia Advogados Associados – ME, CNPJ n.° 08.700.695/0001-26
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002204-86.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Valdir Dos Santos Souza

Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002204-86.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 267/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8002204-86.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS SOUZA

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 743.267.405-15
2.2 - OAB/BA: 22074 e 18030
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA
04 - ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.825.476/0001-03
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 6.120,95 (seis mil cento e vinte reais e noventa e cinco centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA : corrente nº 42.335-1, agência 0563-0, do BANCO DO BRASIL, em nome da Santana e Garcia Advogados Associados – ME, CNPJ n.° 08.700.695/0001-26
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002204-86.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Valdir Dos Santos Souza
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002204-86.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 267/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8002204-86.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS SOUZA

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 743.267.405-15
2.2 - OAB/BA: 22074 e 18030
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA
04 - ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.825.476/0001-03
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 6.120,95 (seis mil cento e vinte reais e noventa e cinco centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA : corrente nº 42.335-1, agência 0563-0, do BANCO DO BRASIL, em nome da Santana e Garcia Advogados Associados – ME, CNPJ n.° 08.700.695/0001-26
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8002204-86.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Valdir Dos Santos Souza
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002204-86.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 267/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8002204-86.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS SOUZA

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 743.267.405-15
2.2 - OAB/BA: 22074 e 18030
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA
04 - ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.825.476/0001-03
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 6.120,95 (seis mil cento e vinte reais e noventa e cinco centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA : corrente nº 42.335-1, agência 0563-0, do BANCO DO BRASIL, em nome da Santana e Garcia Advogados Associados – ME, CNPJ n.° 08.700.695/0001-26
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001072-91.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria De Lourdes De Santana Marques
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001072-91.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE:EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para que no prazo no de 05 (cinco) proceda o preenchimento e juntada do Formulário de Requisição de Precatório, conforme modelo constante no portal do TJBA. Santo Antônio de Jesus/BA,4 de dezembro de 2024.
link do formulário:
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023-1-1-1.pdf.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001072-91.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria De Lourdes De Santana Marques
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001072-91.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE:EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para que no prazo no de 05 (cinco) proceda o preenchimento e juntada do Formulário de Requisição de Precatório, conforme modelo constante no portal do TJBA. Santo Antônio de Jesus/BA,4 de dezembro de 2024.
link do formulário:
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023-1-1-1.pdf.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001072-91.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria De Lourdes De Santana Marques
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001072-91.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE:EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para que no prazo no de 05 (cinco) proceda o preenchimento e juntada do Formulário de Requisição de Precatório, conforme modelo constante no portal do TJBA. Santo Antônio de Jesus/BA,4 de dezembro de 2024.
link do formulário:
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023-1-1-1.pdf.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001072-91.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria De Lourdes De Santana Marques
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001072-91.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 269/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8001072-91.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 296029.635-49
2.2 - OAB/BA: 51.805, 49133, 51.807
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/000160
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 2.774,21 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL .
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001072-91.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria De Lourdes De Santana Marques
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001072-91.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 269/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8001072-91.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 296029.635-49
2.2 - OAB/BA: 51.805, 49133, 51.807
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/000160
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 2.774,21 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL .
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001072-91.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria De Lourdes De Santana Marques
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001072-91.2022.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de dezembro de 2024
OFÍCIO Nº 269/2024

01 - PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8001072-91.2022.8.05.0229
02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MARQUES

02.1 - CNPJ/CPF DA PARTE CREDORA: 296029.635-49
2.2 - OAB/BA: 51.805, 49133, 51.807
03 - ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/000160
05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 2.774,21 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)
05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL .
Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001663-24.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sinoel Manoel Da Silva
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001663-24.2020.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): SINOEL MANOEL DA SILVA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

Trata-se, no presente caso, de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada por SINOEL MANOEL DA SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em razão de alegada omissão no fornecimento de medicamentos.
Alega o autor ser "portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS TIPO 2, HIPOTIREOIDISMO, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, FIBRILAÇÃO ATRIAL (com antecedente de cirurgia cardíaca para pericardite constritiva em 1985 e cirurgia para ressecção de carcinoma de base de língua em 2019), CID 10: I48; I10; E11, N18", tendo-lhe sido prescritos o "uso contínuo das medicações: Furosemida 40 MG, Metformina 850 MG, APIXABANA (ELIQUIS) 5 MG, CARVEDILOL 25 MG, SINVASTATINA 40 MG E PURAN T4 150 MCG" e que alguns desses medicamentos são de alto custo, não tendo acesso a eles.
Relata existir urgência no tratamento prescrito por conta da fibrilação atrial que "apresenta como uma de suas complicações a ocorrência de eventos tromboembólicos, como acidente vascular encefálico, sendo indicada a utilização de anticoagulantes orais para prevenção de tais complicações", sendo-lhe prescrito o medicamento Eliquis por apresentar "o melhor perfil de segurança contra eventos hemorrágicos em pacientes com fibrilação atrial e insuficiência renal crônica". Contudo, "não dispõe de recursos para custear a aquisição do medicamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família".
Menciona ter sido encaminhado o Ofício nº 153/2020-3ªDP/SAJ à Secretaria de Saúde do Município de Santo Antônio de Jesus, que informou "que as medicações de alto custo – com exceção do fármaco ELIQUIS – seriam dispensadas pelo Alto Custo da Secretária, desde que o autor apresentasse receita médica atualizada para recebimento, via processo de compra", acrescendo que "o medicamento ELIQUIS não é dispensado pelo SUS porque não faz parte da lista RENAME".
Afirma que, apesar de seguir a orientação passada pela Secretaria de Saúde Municipal, "ainda não obteve qualquer previsão acerca do efetivo fornecimento das medicações", e que lhe teria sido informado que deveria apenas aguardar uma ligação, sem fornecer qualquer comprovante de protocolo. E que em decorrência disso, não teria restado alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para "que se evite o agravamento das enfermidades de que padece, causando-lhe dano irreparável," e resguardar o seu direito à saúde e à vida.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Defende, ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante acesso universal e igualitário, tendo como diretriz o atendimento integral, consoante se observa da Constituição Federal no art. 196.
Cita a Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento.
Argumenta que em virtude da integralidade de assistência, é obrigatório o fornecimento de procedimentos médicos comprovadamente necessários ao tratamento dos agravos, ainda que na rede particular, quando não houver cobertura suficiente na rede pública de referência, cujas despesas devem ser custeadas mediante conjugação solidária de recursos da União, dos Estados e dos Municípios. Transcreve jurisprudência.
Afirma que os serviços de saúde são de relevância pública, restando certo que o direito à saúde constitui direito público subjetivo e indisponível, assegurando o ordenamento jurídico a efetividade social em toda a sua amplitude e que, outrossim, cumpre a direção do SUS é única, sendo exercida em nas esferas Municipal, Estadual e Federal.
E defende, ad argumentandum tantum, que a teoria da reserva do possível é inaplicável na hipótese sub examine.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da liminar para determinar ao Estado da Bahia e ao Município de Santo Antônio de Jesus que forneçam ao autor, de forma contínua e por tempo indeterminado, os medicamentos CARVEDILOL 25 MG (01 comprimido manhã e noite), APIXABANA (ELIQUIS) 5 MG (01 comprimido manhã e noite), SINVASTATINA 40 MG (01 comprimido noite) E PURAN T4 150 MCG (01 comprimido pela manhã), conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00, nos termos do artigo 537 do Código de processo Civil, e a autorização, na hipótese de descumprimento, de sequestro judicial do valor necessário à aquisição dos medicamentos para o uso no período de 01 ano.
Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi deferida a tutela requerida.
Citado, o Estado da Bahia contestou a ação (ID 42325332), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual, requerendo, ainda, o chamamento da União ao feito.
No mérito, alega o contestante a impossibilidade de concessão de medicamentos não incorporados à lista do SUS, por falta de preenchimento dos requisitos necessários, e falta de recursos para custeio do medicamento.
Sustenta que o Eliquis não consta da RENAME e existe tratamento alternativo, fornecido pelo SUS, com o mesmo nicho de ação, a varfarina; e que o carvedilol é dispensado pelo Município.
Suscita a discricionariedade dos atos administrativos afetos à gestão pública da saúde, de modo que haveria interferência no mérito das decisões do Executivo.
Opôs, também, embargos de declaração contra a decisão concessiva da tutela de urgência, sob o fundamento de valor excessivo da multa estabelecida.

Pugna, ao final, pela improcedência da ação.
A tutela de urgência foi parcialmente concedida em ID 76824952.
Citado, o Estado da Bahia contestou a ação (ID 77835837), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual, requerendo, ainda, o chamamento da União ao feito.
No mérito, alega o contestante a impossibilidade de concessão de medicamentos não incorporados à lista do SUS, por falta de preenchimento dos requisitos necessários, e falta de recursos para custeio do medicamento.
Sustenta que o Município é o responsável por fornecer os medicamentos que constam na lista do RENAME.
Suscita a discricionariedade dos atos administrativos afetos à gestão pública da saúde, de modo que haveria interferência no mérito das decisões do Executivo.
Pugna, ao final, pela improcedência da ação.
A parte autora requereu a reconsideração da liminar, a fim de que a tutela de urgência fosse integralmente concedida.
Em nova decisão (ID 78916753), a tutela de urgência foi integralmente concedida.
O Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração.
O Município apresentou a sua defesa (ID 83814194), alegando ilegitimidade passiva.
No mérito, sustenta que o fornecimento de medicamentos de alto custo é de responsabilidade do Estado da Bahia e da União, e que o medicamento Eliquis 5mg não consta do RENAME, vez que sua incorporação foi desaconselhada pela CONITEC, indicando a varfarina como substituição, que é dispensada pelo SUS, já que o autor não comprovou a impossibilidade de substituição do referido medicamento pelos que constam da RENAME.
Pugna, ao final, pela improcedência da ação.
O autor apresenta réplica, impugnando as preliminares e refutando as demais alegações dos réus, pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Suscita o Estado da Bahia, através de embargos declaratórios opostos no ID. 79015438, omissão da decisão interlocutória concessiva da tutela de urgência, sob o argumento de que não foi observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 793, bem como de uniformizar o entendimento ao quanto decidido no Tribunal de Justiça da Bahia.
Desassiste, porém, no caso, razão ao embargante quanto à alegação de existência de vícios na decisão, visto que a o pedido de tutela de urgência foi apreciado de acordo com os fatos e provas existentes nos autos, não, havendo, ainda, nenhum ponto a ser esclarecido.
Isto posto e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO.
DAS PRELIMINARES
Ilegitimidade Passiva e Chamamento da União ao Processo
Argui o Estado da Bahia a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a obrigação da distribuição de medicamentos ao usuário do SUS é de alçada dos municípios, sendo, portanto, o Município de Santo Antônio de Jesus o único legitimado a integrar o polo passivo da presente ação.
Ocorre que o sistema de saúde é único e a responsabilidade dos entes políticos é solidária. Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante promana a Constituição no art. 196.
E a própria Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, e o Decreto nº 7.508/2011 que a regulamenta, estabelecem o compartilhamento de competências e atribuições sem especificar a qual dos entes políticos cabe o fornecimento de medicamentos, sendo que se normativos administrativos o estabelecem, não foram comprovados pelo demandado, quando sequer possuem efeito vinculante em caso de omissão.
É que, em virtude da unicidade e integralidade de assistência, é obrigatória a execução das providências necessárias a garantir a saúde do cidadão, na rede pública de referência, com despesas e esforços compartilhados mediante conjugação solidária da União, dos Estados e dos Municípios, ao que em caso de omissão, quaisquer dos entes podem ser demandados, não se configurando a ilegitimidade do Estado da Bahia no caso em apreço.
Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada, e, através do mesmo fundamento ora esposado, INDEFIRO o chamamento da União ao processo, até porque seria caso de redistribuição da ação para a Justiça Federal, afigurando-se desnecessária.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Argui o Município a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a obrigação da distribuição de medicamentos ao usuário do SUS é de alçada do Estado da Bahia, sendo, portanto, o único legitimado a integrar o polo passivo da presente ação.
Ocorre que o sistema de saúde é único e a responsabilidade dos entes políticos é solidária. Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante promana a Constituição no art. 196.
E a própria Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, e o Decreto nº 7.508/2011 que a regulamenta, estabelecem o compartilhamento de competências e atribuições sem especificar a qual dos entes políticos cabe o fornecimento de medicamentos, sendo que se normativos administrativos o estabelecem, não foram comprovados pelo demandado, quando sequer possuem efeito vinculante em caso de omissão.
É que, em virtude da unicidade e integralidade de assistência, é obrigatória a execução das providências necessárias a garantir a saúde do cidadão, na rede pública de referência, com despesas e esforços compartilhados mediante conjugação solidária da União, dos Estados e dos Municípios, ao que em caso de omissão, quaisquer dos entes podem ser demandados, não se configurando a ilegitimidade do Município de Santo Antônio de Jesus no caso em apreço.
Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
MÉRITO

Consoante já relatado, trata-se, no caso, de ação com pedido de obrigação de fazer pautado na alegada omissão no fornecimento de medicamentos denominados CARVEDILOL 25 MG, FUROSEMIDA 40 MG, METFORMINA 850 MG, ELIQUIS 5 MG, SINVASTATINA 40 MG E PURAN T4 150 MCG pelo Estado da Bahia e Município de Santo Antônio de Jesus, sob o fundamento de que um dos medicamentos não consta da RENAME.

O pleito da parte autora, de fornecimento de medicação pelo SUS, consiste em medida protetiva à saúde, alicerçada em normas e direitos fundamentais de eficácia imediata, resguardados pela Constituição da República, conforme previsto em seu art. 196: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Dessa maneira, não existe justificativa para a omissão estatal quanto ao fornecimento do carvedilol 25 mg, furosemida 40 mg, metformina 850 mg, sinvastatina 40 mg e puran t4 150 mcg (levotiroxina sódica), que constam da RENAME, devendo ser determinada a sua dispensação.

Quanto ao eliquis (apixabana), a qual não consta da lista do SUS, para que se possa impor ao Estado o seu fornecimento, há que se ter a certeza de que a medicação requerida é eficaz para o tratamento da doença, bem como que a utilização de outros medicamentos, indicados para a mesma moléstia e fornecido pela rede pública, não alcançariam o mesmo resultado.

Saliente-se que o STJ firmou tese, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo n.º 1.657.156/RJ, prolatado em maio de 2018, determinando critérios cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS, conforme se segue:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

E verifica-se que o autor cumpriu todos os requisitos acima, elencados pelo STJ no Tema 106, quais sejam, apresentou relatório médico fundamentado e circunstanciado relativo ao paciente, que é comprovadamente hipossuficiente financeiramente para arcar com o custo do fármaco, o qual é registrado pela ANVISA.

A cópia do parecer médico acostada (ID 74499238), atesta diagnóstico no sentido de que o requerente de fato sofre da enfermidade indicada na petição inicial, necessitando dos medicamentos que não foram fornecidos administrativamente, sendo a via pleiteada o único modo de tratar os seus sintomas.

O relatório médico, elaborado em 08/09/2020, pelo médico assistente do autor, Cleto José Sauer Júnior, cardiologista do Hospital INCAR, inclusive, atesta que:

Portanto, há nos autos prova de que o autor necessita para o seu tratamento, de forma contínua, dos medicamentos CARVEDILOL 25 MG, FUROSEMIDA 40 MG, METFORMINA 850 MG, ELIQUIS 5 MG, SINVASTATINA 40 MG E PURAN T4 150 MCG, e que estes não podem ser substituídos, cumprindo os requisitos elencados na tese firmada pelo STJ.

Nesse sentido, a negativa dos réus em lhe fornecer medicamentos associados conforme prescrição médica significa agravar a sua dor e sofrimento, e causar-lhe risco de vida.

Ressalte-se que, a teor do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesse toar, o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível. Por conseguinte, o legislador constituinte não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta Política de 1988, que também ficou conhecida como Constituição Cidadã, de forma que os entes políticos possibilitem ao cidadão brasileiro acesso a um sistema de saúde de qualidade.

De acordo com a Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro, que, aliás, estabelece ainda, enquanto princípio, o direito à saúde (art. 227, caput, da CF).

Na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):

Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem [...].

Outrossim, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Nesse diapasão, pondere-se que não é questão limitante da prestação postulada, no caso, o valor da medicação, uma vez que, havendo o autor referido que aqueles são de alto custo, na realidade, isso em relação ao cidadão e sua família, hipossuficientes na forma da lei, não sendo o seu valor alto, se considerado o orçamento estatal e despesas comumente efetuadas pelo Estado. Ou seja, para o Estado, tais medicamentos não são considerados onerosos, ressaltando-se, ainda, que finda por adquirir por vezes os produtos com melhores preços que o do mercado direto ao consumidor.

Por outro lado, sequer há de se cogitar no caso, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de bem da vida, da incidência do princípio da reserva do possível.

Não parece correto supor que o Poder Judiciário, ao determinar obrigações ao Executivo, em casos como o do presente processo, estaria se arrogando em implementar políticas públicas de forma ilegítima, pois em casos tais apenas efetiva o controle das omissões estatais. E esse é o posicionamento do STJ e tribunais pátrios, conforme julgamento do Recurso Especial n.º 828.140/MT:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSI-

BILIDADE. (REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 235).

E não se venha afirmar que milhares de outros cidadãos passam pela mesma situação, como escusa ao cumprimento da obrigação em tela, porque tal afirmação é um sofisma representativo da crueldade e frieza do sistema que os gestores criaram e mantêm.

Ademais, o sistema de saúde é obscuro e isso parece retirar a legitimidade do argumento da alta demanda como justificativa para as omissões.

Em relação ao eliquis (apixabana), segundo artigo publicado na Revista Médica de Minas Gerais (http://www.rmmg.org/artigo/detalhes/1685):

É um potente inibidor oral direto, reversível do fator Xa. É aprovado na Europa, no Canadá e no Brasil para uso na prevenção primária de TEV em pacientes adultos que foram submetidos à cirurgia ortopédica de joelho e quadril e na prevenção de AVC e embolia sistêmica em pacientes com FA não valvular. Nos EUA é aprovado apenas para esta última indicação.21

Ensaios clínicos que avaliaram sua segurança e eficácia:

na prevenção de AVC e embolia sistêmica em pacientes com FA não valvular:

A avaliação foi feita em dois grandes estudos: AVERROES25, que comparou a apixabana 5 mg duas vezes ao dia com o ácido acetilsalicílico (AAS) na dose de 81-324 mg/dia em pacientes com contraindicação para o uso do AVK e ARISTOTLE26, comparando apixabana 5 mg duas vezes ao dia com a varfarina (objetivo de RNI de 2-3). A média do CHADS2 foi de 2,1 e no grupo da varfarina o percentual médio do tempo na faixa terapêutica foi de 66%. O primeiro estudo foi interrompido antes do previsto, devido à superioridade da apixabana em comparação ao AAS, quanto ao desfecho primário de eficácia de qualquer tipo de AVC ou embolia sistêmica (1,6% vs 3,7% ao ano; p<0,001). Igualmente no segundo estudo, a apixabana mostrou-se superior em comparação à varfarina (1,27% vs 1,60% ao ano; p=0,01). No estudo AVERROES não houve diferença entre a taxa de sangramento maior por ano (apixabana 1,4% vs 1,2% com o AAS; p=0,57), tendo sido menor no grupo da apixabana no estudo ARISTOTLE (2,1% vs 3,1% grupo da varfarina; p<0,001).

Em pacientes com história recente de sangramento TGI, a apixabana pode ser melhor escolha, pois tem menor incidência de hemorragia do que as outras duas drogas. Tendo em vista a associação de dabigatrana com tendência a discreto aumento da incidência de infarto do miocárdio, a rivaroxabana ou apixabana deve ser possivelmente considerada nesse subgrupo de pacientes. Por outro lado, em paciente que apresentou AVC em uso da varfarina, uma opção será a dabigatrana ou apixabana, pois são os únicos NACOs com baixa taxa de AVC isquêmico do que a varfarina. Com o passar dos anos teremos mais experiência acumulada com o uso desses novos medicamentos, mas sempre com a visão de que a terapia médica deve ser individualizada.

Ainda, relevante a informação extraída no sitio eletrônico Portal de Atualização em Medicina do Brasil – PEBMED (https://pebmed.com.br/rivaroxaba-apixabana-ou-varfarina-existe-diferenca em-pacientes-que-necessitam-de-terapia-estendida-apos tev/#:~:text=A%20incid%C3%AAncia%20de%20reinterna%C3%A7%C3%B5es%20por,entre%20Apixabana%20vs%20Rivaroxabana%20e): “a incidência de reinternações por novos eventos tromboembólicos foi significativamente menor quando comparado Apixabana vs Varfarina (9,8 vs 13,5 por 1000 pessoas-ano)”.

Obviamente que as referências citadas são limitadas e não dimensionam contextualmente, no caso, efeitos colaterais e possíveis outras medicações, apenas se destinando a demonstrar que os medicamentos prescritos são utilizados para melhora dos sintomas das enfermidades como as do autor.

De qualquer sorte, o médico assistente tem autonomia e independência para solicitar o tratamento que convier, caso a caso, não cabendo, em regra, ao ente administrativo questionar ou minimizar a sua pertinência.

E o fato de o medicamento eliquis (apixabana) não constar da lista de atenção básica do SUS, tal também não pode consistir em óbice para o seu fornecimento, a critério do médico assistente, para o fito do devido tratamento, em honra ao direito à vida e à saúde, contemplados constitucionalmente, bem como em prol da autonomia e ética médicas.

Ressalte-se que tal rol não contempla muitos medicamentos autorizados pela ANVISA e prescritos usualmente por médicos, inclusive do SUS, e com eficácia comprovada, tratando-se de mero parâmetro de gestão administrativa, cuja elaboração, inclusive, não parece se afigurar fruto de um debate democrático e com perfil técnico com a classe médica e nem atender às necessidades de cura e tratamento eficientes e efetivos e, sim, atentar essencialmente para a relação de custo-benefício pautada em critérios alheios à vida humana.

Outrossim, os tribunais pátrios já esposaram seu entendimento, quanto à obrigação do Estado de fornecer apixabana ao cidadão, quando comprovados os requisitos da tese relativa ao tema 106 do STJ, conforme ementas:

RECURSO INOMINADO. Fornecimento de medicamentos. ELIQUIS (apixabana) 5mg, FUMARATO DE BISOPROL 5mg e FORXIGA 10mg. Parte autora que trouxe laudo médico especificado seu problema e a não correspondência do tratamento com os remédios padronizados. Pleito deferido pelo Juízo “a quo”. REsp no 1.657.156 - Tema 106 STJ - Requisitos demonstrados pela parte autora. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 00007356420218260368 SP 0000735-64.2021.8.26.0368, Relator: Matheus de Souza Parducci Camargo, Data de Julgamento: 18/03/2022, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 18/03/2022)

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 23, INCISO II, DA CF E ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPR – FÁRMACOS DIOVAN HCT 320/52MG, SINVASTATINA 20MG, RITMONORM 300MG, APIXABANA 5MG (ELIQUIS 5MG) PARA O TRATAMENTO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL (CID I48) E HIPERTENSÃO ATRIAL SISTÊMICA (CID I10) – REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ PREENCHIDOS – IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA – TRATAMENTO INDICADO É A ÚNICA OPÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO USO – PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE – ART. 6º E 196 DA CF – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ART. 1º, III, DA CF – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL – SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0033050-08.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Bruna Greggio - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 10.08.2020) (TJ-PR - RI: 00330500820188160182

PR 0033050-08.2018.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel, Data de Julgamento: 10/08/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/08/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. APIXABANA (ELIQUIS 5MG). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 35 DO TJGO. OITIVA FACULTATIVA DA CÂMARA DE SAÚDE DO JUDICIÁRIO (NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO - NAT-JUS). SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PACIENTE VERIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106). POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E DE DEVOLUÇÃO DOS REMÉDIOS NÃO UTILIZADOS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a preliminar de competência da Justiça Federal para o fornecimento de medicamento, porquanto, consoante a CF/1988 e o próprio Estatuto do Sistema, todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, não sendo relevante que a União seja a responsável pela listagem oficial dos fármacos fornecidos pelo SUS, podendo qualquer deles figurar no polo passivo da ação mandamental, nos termos do inciso II do artigo 23 da Lei Maior. 2. A oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário (NAT-Jus), acerca da medicação reivindicada, não é obrigatória, tendo em vista tratar-se de órgão consultivo opcional e facultativo para utilização do Poder Judiciário, de acordo com a necessidade e conveniência. 3. A omissão estatal, em prover a assistência farmacêutica de que necessita o cidadão, incorre em conduta ilegal, malferidora de seu direito líquido e certo à saúde, estando, pois, passível de reprimenda, pela via do Mandado de Segurança, já que a saúde é direito constitucional do cidadão brasileiro e dever do Estado, consoante os artigos 6º, 23 e 196, todos da Constituição Federal. 4. Com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156, fixou-se o entendimento da necessidade de requisitos para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106 do STJ). In casu, foram comprovados os requisitos elencados, quais sejam, a hipossuficiência financeira da Paciente, para suportar os gastos com a aquisição do fármaco postulado, a imprescindibilidade do medicamento, a ineficácia de tratamento diverso e a existência de registro na ANVISA do remédio almejado, de modo que se revela imperiosa a concessão da segurança. 5. Carreados aos autos exames e relatórios médicos, provas suficientes e incontestes ao atendimento da pretensão da Paciente, tem-se comprovada a existência da prova pré-constituída e a necessidade do tratamento prescrito, com uso contínuo da medicação Apixabana (Eliquis 5mg). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - ESP: 06233315020208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)

Dessa feita, devem os acionados fornecer ao autor, além de carvedilol, furosemida, metformina, sinvastatina, puran, também apixabana.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenando os réus a fornecerem, mensalmente e de forma contínua, a SINOEL MANOEL DA SILVA, ou a pessoa por este indicada, enquanto perdurar a prescrição médica, os fármacos CARVEDILOL 25 MG (01 comprimido manhã e noite), FUROSEMIDA 40 MG (02 comprimidos pela manhã), METFORMINA 850 MG (01 comprimido após almoço e jantar), ELIQUIS 5 MG (01 comprimido manhã e noite), SINVASTATINA 40 MG (01 comprimido noite) E PURAN/levotiroxina sódica T4 150 MCG (01 comprimido pela manhã), na forma da prescrição médica sob pena de pagamento de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) e responsabilidade criminal decorrente do crime de desobediência pelo gestor responsável.

Sem custas, visto que sucumbente a Fazenda Pública.

Outrossim, em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, reformulando entendimento anteriormente adotado, em favor da Defensoria Pública, estes arbitrados em R$ 2.500,00, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, uma vez que muito baixo o valor da causa, sendo que estes deverão ser revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia) c/c Tema 1002 do STF: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001663-24.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sinoel Manoel Da Silva
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001663-24.2020.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): SINOEL MANOEL DA SILVA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

Trata-se, no presente caso, de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada por SINOEL MANOEL DA SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em razão de alegada omissão no fornecimento de medicamentos.
Alega o autor ser "portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS TIPO 2, HIPOTIREOIDISMO, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, FIBRILAÇÃO ATRIAL (com antecedente de cirurgia cardíaca para pericardite constritiva em 1985 e cirurgia para ressecção de carcinoma de base de língua em 2019), CID 10: I48; I10; E11, N18", tendo-lhe sido prescritos o "uso contínuo das medicações: Furosemida 40 MG, Metformina 850 MG, APIXABANA (ELIQUIS) 5 MG, CARVEDILOL 25 MG, SINVASTATINA 40 MG E PURAN T4 150 MCG" e que alguns desses medicamentos são de alto custo, não tendo acesso a eles.
Relata existir urgência no tratamento prescrito por conta da fibrilação atrial que "apresenta como uma de suas complicações a ocorrência de eventos tromboembólicos, como acidente vascular encefálico, sendo indicada a utilização de anticoagulantes orais para prevenção de tais complicações", sendo-lhe prescrito o medicamento Eliquis por apresentar "o melhor perfil de segurança contra eventos hemorrágicos em pacientes com fibrilação atrial e insuficiência renal crônica". Contudo, "não dispõe de recursos para custear a aquisição do medicamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família".
Menciona ter sido encaminhado o Ofício nº 153/2020-3ªDP/SAJ à Secretaria de Saúde do Município de Santo Antônio de Jesus, que informou "que as medicações de alto custo – com exceção do fármaco ELIQUIS – seriam dispensadas pelo Alto Custo da Secretária, desde que o autor apresentasse receita médica atualizada para recebimento, via processo de compra", acrescendo que "o medicamento ELIQUIS não é dispensado pelo SUS porque não faz parte da lista RENAME".
Afirma que, apesar de seguir a orientação passada pela Secretaria de Saúde Municipal, "ainda não obteve qualquer previsão acerca do efetivo fornecimento das medicações", e que lhe teria sido informado que deveria apenas aguardar uma ligação, sem fornecer qualquer comprovante de protocolo. E que em decorrência disso, não teria restado alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para "que se evite o agravamento das enfermidades de que padece, causando-lhe dano irreparável," e resguardar o seu direito à saúde e à vida.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Defende, ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante acesso universal e igualitário, tendo como diretriz o atendimento integral, consoante se observa da Constituição Federal no art. 196.
Cita a Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento.
Argumenta que em virtude da integralidade de assistência, é obrigatório o fornecimento de procedimentos médicos comprovadamente necessários ao tratamento dos agravos, ainda que na rede particular, quando não houver cobertura suficiente na rede pública de referência, cujas despesas devem ser custeadas mediante conjugação solidária de recursos da União, dos Estados e dos Municípios. Transcreve jurisprudência.
Afirma que os serviços de saúde são de relevância pública, restando certo que o direito à saúde constitui direito público subjetivo e indisponível, assegurando o ordenamento jurídico a efetividade social em toda a sua amplitude e que, outrossim, cumpre a direção do SUS é única, sendo exercida em nas esferas Municipal, Estadual e Federal.
E defende, ad argumentandum tantum, que a teoria da reserva do possível é inaplicável na hipótese sub examine.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da liminar para determinar ao Estado da Bahia e ao Município de Santo Antônio de Jesus que forneçam ao autor, de forma contínua e por tempo indeterminado, os medicamentos CARVEDILOL 25 MG (01 comprimido manhã e noite), APIXABANA (ELIQUIS) 5 MG (01 comprimido manhã e noite), SINVASTATINA 40 MG (01 comprimido noite) E PURAN T4 150 MCG (01 comprimido pela manhã), conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00, nos termos do artigo 537 do Código de processo Civil, e a autorização, na hipótese de descumprimento, de sequestro judicial do valor necessário à aquisição dos medicamentos para o uso no período de 01 ano.
Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi deferida a tutela requerida.
Citado, o Estado da Bahia contestou a ação (ID 42325332), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual, requerendo, ainda, o chamamento da União ao feito.
No mérito, alega o contestante a impossibilidade de concessão de medicamentos não incorporados à lista do SUS, por falta de preenchimento dos requisitos necessários, e falta de recursos para custeio do medicamento.

Sustenta que o Eliquis não consta da RENAME e existe tratamento alternativo, fornecido pelo SUS, com o mesmo nicho de ação, a varfarina; e que o carvedilol é dispensado pelo Município.
Suscita a discricionariedade dos atos administrativos afetos à gestão pública da saúde, de modo que haveria interferência no mérito das decisões do Executivo.
Opôs, também, embargos de declaração contra a decisão concessiva da tutela de urgência, sob o fundamento de valor excessivo da multa estabelecida.
Pugna, ao final, pela improcedência da ação.
A tutela de urgência foi parcialmente concedida em ID 76824952.
Citado, o Estado da Bahia contestou a ação (ID 77835837), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual, requerendo, ainda, o chamamento da União ao feito.
No mérito, alega o contestante a impossibilidade de concessão de medicamentos não incorporados à lista do SUS, por falta de preenchimento dos requisitos necessários, e falta de recursos para custeio do medicamento.
Sustenta que o Município é o responsável por fornecer os medicamentos que constam na lista do RENAME.
Suscita a discricionariedade dos atos administrativos afetos à gestão pública da saúde, de modo que haveria interferência no mérito das decisões do Executivo.
Pugna, ao final, pela improcedência da ação.
A parte autora requereu a reconsideração da liminar, a fim de que a tutela de urgência fosse integralmente concedida.
Em nova decisão (ID 78916753), a tutela de urgência foi integralmente concedida.
O Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração.
O Município apresentou a sua defesa (ID 83814194), alegando ilegitimidade passiva.
No mérito, sustenta que o fornecimento de medicamentos de alto custo é de responsabilidade do Estado da Bahia e da União, e que o medicamento Eliquis 5mg não consta do RENAME, vez que sua incorporação foi desaconselhada pela CONITEC, indicando a varfarina como substituição, que é dispensada pelo SUS, já que o autor não comprovou a impossibilidade de substituição do referido medicamento pelos que constam da RENAME.
Pugna, ao final, pela improcedência da ação.
O autor apresenta réplica, impugnando as preliminares e refutando as demais alegações dos réus, pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Suscita o Estado da Bahia, através de embargos declaratórios opostos no ID. 79015438, omissão da decisão interlocutória concessiva da tutela de urgência, sob o argumento de que não foi observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 793, bem como de uniformizar o entendimento ao quanto decidido no Tribunal de Justiça da Bahia.
Desassiste, porém, no caso, razão ao embargante quanto à alegação de existência de vícios na decisão, visto que a o pedido de tutela de urgência foi apreciado de acordo com os fatos e provas existentes nos autos, não, havendo, ainda, nenhum ponto a ser esclarecido.
Isto posto e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO.
DAS PRELIMINARES
Ilegitimidade Passiva e Chamamento da União ao Processo
Argui o Estado da Bahia a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a obrigação da distribuição de medicamentos ao usuário do SUS é de alçada dos municípios, sendo, portanto, o Município de Santo Antônio de Jesus o único legitimado a integrar o polo passivo da presente ação.
Ocorre que o sistema de saúde é único e a responsabilidade dos entes políticos é solidária. Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante promana a Constituição no art. 196.
E a própria Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, e o Decreto nº 7.508/2011 que a regulamenta, estabelecem o compartilhamento de competências e atribuições sem especificar a qual dos entes políticos cabe o fornecimento de medicamentos, sendo que se normativos administrativos o estabelecem, não foram comprovados pelo demandado, quando sequer possuem efeito vinculante em caso de omissão.
É que, em virtude da unicidade e integralidade de assistência, é obrigatória a execução das providências necessárias a garantir a saúde do cidadão, na rede pública de referência, com despesas e esforços compartilhados mediante conjugação solidária da União, dos Estados e dos Municípios, ao que em caso de omissão, quaisquer dos entes podem ser demandados, não se configurando a ilegitimidade do Estado da Bahia no caso em apreço.
Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada, e, através do mesmo fundamento ora esposado, INDEFIRO o chamamento da União ao processo, até porque seria caso de redistribuição da ação para a Justiça Federal, afigurando-se desnecessária.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Argui o Município a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a obrigação da distribuição de medicamentos ao usuário do SUS é de alçada do Estado da Bahia, sendo, portanto, o único legitimado a integrar o polo passivo da presente ação.
Ocorre que o sistema de saúde é único e a responsabilidade dos entes políticos é solidária. Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante promana a Constituição no art. 196.
E a própria Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, e o Decreto nº 7.508/2011 que a regulamenta, estabelecem o compartilhamento de competências e atribuições sem especificar a qual dos entes políticos cabe o fornecimento de medicamentos, sendo que se normativos administrativos o estabelecem, não foram comprovados pelo demandado, quando sequer possuem efeito vinculante em caso de omissão.

É que, em virtude da unicidade e integralidade de assistência, é obrigatória a execução das providências necessárias a garantir a saúde do cidadão, na rede pública de referência, com despesas e esforços compartilhados mediante conjugação solidária da União, dos Estados e dos Municípios, ao que em caso de omissão, quaisquer dos entes podem ser demandados, não se configurando a ilegitimidade do Município de Santo Antônio de Jesus no caso em apreço.
Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
MÉRITO
Consoante já relatado, trata-se, no caso, de ação com pedido de obrigação de fazer pautado na alegada omissão no fornecimento de medicamentos denominados CARVEDILOL 25 MG, FUROSEMIDA 40 MG, METFORMINA 850 MG, ELIQUIS 5 MG, SINVASTATINA 40 MG E PURAN T4 150 MCG pelo Estado da Bahia e Município de Santo Antônio de Jesus, sob o fundamento de que um dos medicamentos não consta da RENAME.
O pleito da parte autora, de fornecimento de medicação pelo SUS, consiste em medida protetiva à saúde, alicerçada em normas e direitos fundamentais de eficácia imediata, resguardados pela Constituição da República, conforme previsto em seu art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Dessa maneira, não existe justificativa para a omissão estatal quanto ao fornecimento do carvedilol 25 mg, furosemida 40 mg, metformina 850 mg, sinvastatina 40 mg e puran t4 150 mcg (levotiroxina sódica), que constam da RENAME, devendo ser determinada a sua dispensação.
Quanto ao eliquis (apixabana), a qual não consta da lista do SUS, para que se possa impor ao Estado o seu fornecimento, há que se ter a certeza de que a medicação requerida é eficaz para o tratamento da doença, bem como que a utilização de outros medicamentos, indicados para a mesma moléstia e fornecido pela rede pública, não alcançariam o mesmo resultado.
Saliente-se que o STJ firmou tese, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo n.º 1.657.156/RJ, prolatado em maio de 2018, determinando critérios cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS, conforme se segue:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
E verifica-se que o autor cumpriu todos os requisitos acima, elencados pelo STJ no Tema 106, quais sejam, apresentou relatório médico fundamentado e circunstanciado relativo ao paciente, que é comprovadamente hipossuficiente financeiramente para arcar com o custo do fármaco, o qual é registrado pela ANVISA.
A cópia do parecer médico acostada (ID 74499238), atesta diagnóstico no sentido de que o requerente de fato sofre da enfermidade indicada na petição inicial, necessitando dos medicamentos que não foram fornecidos administrativamente, sendo a via pleiteada o único modo de tratar os seus sintomas.
O relatório médico, elaborado em 08/09/2020, pelo médico assistente do autor, Cleto José Sauer Júnior, cardiologista do Hospital INCAR, inclusive, atesta que:
Portanto, há nos autos prova de que o autor necessita para o seu tratamento, de forma contínua, dos medicamentos CARVEDILOL 25 MG, FUROSEMIDA 40 MG, METFORMINA 850 MG, ELIQUIS 5 MG, SINVASTATINA 40 MG E PURAN T4 150 MCG, e que estes não podem ser substituídos, cumprindo os requisitos elencados na tese firmada pelo STJ.
Nesse sentido, a negativa dos réus em lhe fornecer medicamentos associados conforme prescrição médica significa agravar a sua dor e sofrimento, e causar-lhe risco de vida.
Ressalte-se que, a teor do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.
Nesse toar, o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível. Por conseguinte, o legislador constituinte não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta Política de 1988, que também ficou conhecida como Constituição Cidadã, de forma que os entes políticos possibilitem ao cidadão brasileiro acesso a um sistema de saúde de qualidade.
De acordo com a Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro, que, aliás, estabelece ainda, enquanto princípio, o direito à saúde (art. 227, caput, da CF).
Na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):
Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem [...].
Outrossim, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Nesse diapasão, pondere-se que não é questão limitante da prestação postulada, no caso, o valor da medicação, uma vez que, havendo o autor referido que aqueles são de alto custo, na realidade, isso em relação ao cidadão e sua família, hipossuficientes na forma da lei, não sendo o seu valor alto, se considerado o orçamento estatal e despesas comumente efetuadas pelo Estado.
Ou seja, para o Estado, tais medicamentos não são considerados onerosos, ressaltando-se, ainda, que finda por adquirir por vezes os produtos com melhores preços que o do mercado direto ao consumidor.
Por outro lado, sequer há de se cogitar no caso, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de bem da vida, da incidência do princípio da reserva do possível.
Não parece correto supor que o Poder Judiciário, ao determinar obrigações ao Executivo, em casos como o do presente processo, estaria se arrogando em implementar políticas públicas de forma ilegítima, pois em casos tais apenas efetiva o controle das

omissões estatais. E esse é o posicionamento do STJ e tribunais pátrios, conforme julgamento do Recurso Especial n.º 828.140/MT:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. (REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 235).

E não se venha afirmar que milhares de outros cidadãos passam pela mesma situação, como escusa ao cumprimento da obrigação em tela, porque tal afirmação é um sofisma representativo da crueldade e frieza do sistema que os gestores criaram e mantêm.

Ademais, o sistema de saúde é obscuro e isso parece retirar a legitimidade do argumento da alta demanda como justificativa para as omissões.

Em relação ao eliquis (apixabana), segundo artigo publicado na Revista Médica de Minas Gerais (http://www.rmmg.org/artigo/detalhes/1685):

É um potente inibidor oral direto, reversível do fator Xa. É aprovado na Europa, no Canadá e no Brasil para uso na prevenção primária de TEV em pacientes adultos que foram submetidos à cirurgia ortopédica de joelho e quadril e na prevenção de AVC e embolia sistêmica em pacientes com FA não valvular. Nos EUA é aprovado apenas para esta última indicação.21

Ensaios clínicos que avaliaram sua segurança e eficácia:

na prevenção de AVC e embolia sistêmica em pacientes com FA não valvular:

A avaliação foi feita em dois grandes estudos: AVERROES25, que comparou a apixabana 5 mg duas vezes ao dia com o ácido acetilsalicílico (AAS) na dose de 81-324 mg/dia em pacientes com contraindicação para o uso do AVK e ARISTOTLE26, comparando apixabana 5 mg duas vezes ao dia com a varfarina (objetivo de RNI de 2-3). A média do CHADS2 foi de 2,1 e no grupo da varfarina o percentual médio do tempo na faixa terapêutica foi de 66%. O primeiro estudo foi interrompido antes do previsto, devido à superioridade da apixabana em comparação ao AAS, quanto ao desfecho primário de eficácia de qualquer tipo de AVC ou embolia sistêmica (1,6% vs 3,7% ao ano; p<0,001). Igualmente no segundo estudo, a apixabana mostrou-se superior em comparação à varfarina (1,27% vs 1,60% ao ano; p=0,01). No estudo AVERROES não houve diferença entre a taxa de sangramento maior por ano (apixabana 1,4% vs 1,2% com o AAS; p=0,57), tendo sido menor no grupo da apixabana no estudo ARISTOTLE (2,1% vs 3,1% grupo da varfarina; p<0,001).

Em pacientes com história recente de sangramento TGI, a apixabana pode ser melhor escolha, pois tem menor incidência de hemorragia do que as outras duas drogas. Tendo em vista a associação de dabigatrana com tendência a discreto aumento da incidência de infarto do miocárdio, a rivaroxabana ou apixabana deve ser possivelmente considerada nesse subgrupo de pacientes. Por outro lado, em paciente que apresentou AVC em uso da varfarina, uma opção será a dabigatrana ou apixabana, pois são os únicos NACOs com baixa taxa de AVC isquêmico do que a varfarina. Com o passar dos anos teremos mais experiência acumulada com o uso desses novos medicamentos, mas sempre com a visão de que a terapia médica deve ser individualizada.

Ainda, relevante a informação extraída no sitio eletrônico Portal de Atualização em Medicina do Brasil – PEBMED (https://pebmed.com.br/rivaroxaba-apixabana-ou-varfarina-existe-diferenca em-pacientes-que-necessitam-de-terapia-estendida-apos tev/#:~:text=A%20incid%C3%AAncia%20de%20reinterna%C3%A7%C3%B5es%20por,entre%20Apixabana%20vs%20Rivaroxabana%20e): “a incidência de reinternações por novos eventos tromboembólicos foi significativamente menor quando comparado Apixabana vs Varfarina (9,8 vs 13,5 por 1000 pessoas-ano)”.

Obviamente que as referências citadas são limitadas e não dimensionam contextualmente, no caso, efeitos colaterais e possíveis outras medicações, apenas se destinando a demonstrar que os medicamentos prescritos são utilizados para melhora dos sintomas das enfermidades como as do autor.

De qualquer sorte, o médico assistente tem autonomia e independência para solicitar o tratamento que convier, caso a caso, não cabendo, em regra, ao ente administrativo questionar ou minimizar a sua pertinência.

E o fato de o medicamento eliquis (apixabana) não constar da lista de atenção básica do SUS, tal também não pode consistir em óbice para o seu fornecimento, a critério do médico assistente, para o fito do devido tratamento, em honra ao direito à vida e à saúde, contemplados constitucionalmente, bem como em prol da autonomia e ética médicas.

Ressalte-se que tal rol não contempla muitos medicamentos autorizados pela ANVISA e prescritos usualmente por médicos, inclusive do SUS, e com eficácia comprovada, tratando-se de mero parâmetro de gestão administrativa, cuja elaboração, inclusive, não parece se afigurar fruto de um debate democrático e com perfil técnico com a classe médica e nem atender às necessidades de cura e tratamento eficientes e efetivos e, sim, atentar essencialmente para a relação de custo-benefício pautada em critérios alheios à vida humana.

Outrossim, os tribunais pátrios já esposaram seu entendimento, quanto à obrigação do Estado de fornecer apixabana ao cidadão, quando comprovados os requisitos da tese relativa ao tema 106 do STJ, conforme ementas:

RECURSO INOMINADO. Fornecimento de medicamentos. ELIQUIS (apixabana) 5mg, FUMARATO DE BISOPROL 5mg e FORXIGA 10mg. Parte autora que trouxe laudo médico especificado seu problema e a não correspondência do tratamento com os remédios padronizados. Pleito deferido pelo Juízo “a quo”. REsp no 1.657.156 - Tema 106 STJ - Requisitos demonstrados pela parte autora. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 00007356420218260368 SP 0000735-64.2021.8.26.0368, Relator: Matheus de Souza Parducci Camargo, Data de Julgamento: 18/03/2022, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 18/03/2022)

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 23, INCISO II, DA CF E ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPR – FÁRMACOS DIOVAN HCT 320/52MG, SINVASTATINA 20MG, RITMONORM 300MG, APIXABANA 5MG (ELIQUIS 5MG) PARA O TRATAMENTO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL (CID I48) E HIPERTENSÃO ATRIAL SISTÊMICA (CID I10) – REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ PREENCHIDOS – IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA – TRATAMENTO INDICADO É A ÚNICA OPÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO USO – PREVISÃO CONSTITUCIO-

NAL DO DIREITO À SAÚDE – ART. 6º E 196 DA CF – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ART. 1º, III, DA CF – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL – SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0033050-08.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Bruna Greggio - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 10.08.2020) (TJ-PR - RI: 00330500820188160182 PR 0033050-08.2018.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel, Data de Julgamento: 10/08/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/08/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. APIXABANA (ELIQUIS 5MG). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 35 DO TJGO. OITIVA FACULTATIVA DA CÂMARA DE SAÚDE DO JUDICIÁRIO (NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO - NAT-JUS). SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PACIENTE VERIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106). POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E DE DEVOLUÇÃO DOS REMÉDIOS NÃO UTILIZADOS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a preliminar de competência da Justiça Federal para o fornecimento de medicamento, porquanto, consoante a CF/1988 e o próprio Estatuto do Sistema, todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, não sendo relevante que a União seja a responsável pela listagem oficial dos fármacos fornecidos pelo SUS, podendo qualquer deles figurar no polo passivo da ação mandamental, nos termos do inciso II do artigo 23 da Lei Maior. 2. A oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário (NAT-Jus), acerca da medicação reivindicada, não é obrigatória, tendo em vista tratar-se de órgão consultivo opcional e facultativo para utilização do Poder Judiciário, de acordo com a necessidade e conveniência. 3. A omissão estatal, em prover a assistência farmacêutica de que necessita o cidadão, incorre em conduta ilegal, malferidora de seu direito líquido e certo à saúde, estando, pois, passível de reprimenda, pela via do Mandado de Segurança, já que a saúde é direito constitucional do cidadão brasileiro e dever do Estado, consoante os artigos 6º, 23 e 196, todos da Constituição Federal. 4. Com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156, fixou-se o entendimento da necessidade de requisitos para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106 do STJ). In casu, foram comprovados os requisitos elencados, quais sejam, a hipossuficiência financeira da Paciente, para suportar os gastos com a aquisição do fármaco postulado, a imprescindibilidade do medicamento, a ineficácia de tratamento diverso e a existência de registro na ANVISA do remédio almejado, de modo que se revela imperiosa a concessão da segurança. 5. Carreados aos autos exames e relatórios médicos, provas suficientes e incontestes ao atendimento da pretensão da Paciente, tem-se comprovada a existência da prova pré-constituída e a necessidade do tratamento prescrito, com uso contínuo da medicação Apixabana (Eliquis 5mg). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - ESP: 06233315020208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)

Dessa feita, devem os acionados fornecer ao autor, além de carvedilol, furosemida, metformina, sinvastatina, puran, também apixabana.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenando os réus a fornecerem, mensalmente e de forma contínua, a SINOEL MANOEL DA SILVA, ou a pessoa por este indicada, enquanto perdurar a prescrição médica, os fármacos CARVEDILOL 25 MG (01 comprimido manhã e noite), FUROSEMIDA 40 MG (02 comprimidos pela manhã), METFORMINA 850 MG (01 comprimido após almoço e jantar), ELIQUIS 5 MG (01 comprimido manhã e noite), SINVASTATINA 40 MG (01 comprimido noite) E PURAN/levotiroxina sódica T4 150 MCG (01 comprimido pela manhã), na forma da prescrição médica sob pena de pagamento de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) e responsabilidade criminal decorrente do crime de desobediência pelo gestor responsável.

Sem custas, visto que sucumbente a Fazenda Pública.

Outrossim, em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, reformulando entendimento anteriormente adotado, em favor da Defensoria Pública, estes arbitrados em R$ 2.500,00, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, uma vez que muito baixo o valor da causa, sendo que estes deverão ser revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia) c/c Tema 1002 do STF: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006750-78.2012.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Itaguari Saude Ltda - Me
Advogado: Raphael Moura Passos (OAB:BA26367)
Executado: Santa Casa De Misericórdia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0006750-78.2012.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota Promissória]
Autor (a): ITAGUARI SAUDE LTDA - ME
Réu: Santa Casa de Misericórdia de Santo Antonio de Jesus

Defiro o pagamento parcelado das custas processuais de forma parcelada e sucessiva, em até 06 (seis) vezes mensais. O pagamento da primeira parcela das custas processuais deverão ser realizadas no prazo de 15 (quinze) dias.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010945-47.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 477093353
Processo N° : 8010945-47.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513215862900000458621456

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010723-79.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 477106175
Processo N° : 8010723-79.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513511100200000458628954

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006333-66.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 477121733
Processo N° : 8006333-66.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514542857200000458642023

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001213-42.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 477157451
Processo N° : 8001213-42.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516472335300000458677006

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001007-28.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 477166388
Processo N° : 8001007-28.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517173509600000458681533

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000840-11.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 477172015
Processo N° : 8000840-11.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517262724900000458687659

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000938-48.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedra Barbosa Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-48.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000647-48.2024.8.05.0244 Interdição/curatela

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Albertina Alcantara De Figueiredo
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Felipe Leite Angelim (OAB:BA54049)
Requerido: Romulo De Figueredo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000647-48.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALBERTINA ALCANTARA DE FIGUEIREDO
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300), FELIPE LEITE ANGELIM (OAB:BA54049)
REQUERIDO: ROMULO DE FIGUEREDO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público em evento ID 444451572, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002748-58.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 476929817
Processo N° : 8002748-58.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417585020500000458464046

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002748-58.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 476929817
Processo N° : 8002748-58.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417585020500000458464046

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001201-22.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Reu: Jackson Queiroz De Oliveira
Reu: Joanice Menezes Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001201-22.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU

Réu: REU: JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA, JOANICE MENEZES QUEIROZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/Ré, através de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa da diligencia realizada na Comarca de Salvador .
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 18 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001620-03.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Sonia Martins Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001620-03.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA SONIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC, “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.
Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista que o pedido sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.
Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001620-03.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Sonia Martins Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001620-03.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA SONIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 82 do CPC, “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
No mesmo sentido, o § 1º do artigo supracitado reza que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”.
Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista que o pedido sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
Desta feita, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento.
Em caso positivo, intime-se o autor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Em caso negativo, após a devida certificação e análise da situação, retornem os autos para a fila processual adequada no PJE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001534-32.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470074950
Processo N° : 8001534-32.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), JOAO VITOR SILVA URBANO (OAB:BA80274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415050673600000452328354

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001534-32.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470074950
Processo N° : 8001534-32.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), JOAO VITOR SILVA URBANO (OAB:BA80274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415050673600000452328354

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002702-06.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Fernando Almeida Lopes
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002702-06.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALMEIDA LOPES
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002702-06.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Fernando Almeida Lopes
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002702-06.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALMEIDA LOPES
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003061-87.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 476916701
Processo N° : 8003061-87.2022.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIMARIO SANTOS FERREIRA (OAB:BA57894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417251751100000458454898

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001717-37.2023.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Nilson Benevides Alves
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Reu: Nilo Ferreira Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001717-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NILSON BENEVIDES ALVES
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REU: NILO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001717-37.2023.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Nilson Benevides Alves
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Reu: Nilo Ferreira Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001717-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NILSON BENEVIDES ALVES
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REU: NILO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003886-60.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 476850392
Processo N° : 8003886-60.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417341481200000458396539

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003886-60.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 476850392
Processo N° : 8003886-60.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417341481200000458396539

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003869-24.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Executado: Jose Da Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003869-24.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
Custas recolhidas.
Recebo a petição inicial para os seus devidos fins, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte executada, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do Exequente ou do Executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, o Executado fica citado em audiência para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, cujos honorários advocatícios ficam estabelecidos 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Advirta-se também que, caso os embargos, que por ventura venham a ser opostos, sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do mandado de citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado na inicial, para fins de formalizar o ato citatório. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, e sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003869-24.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Executado: Jose Da Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003869-24.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
Custas recolhidas.
Recebo a petição inicial para os seus devidos fins, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte executada, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do Exequente ou do Executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, o Executado fica citado em audiência para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, cujos honorários advocatícios ficam estabelecidos 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Advirta-se também que, caso os embargos, que por ventura venham a ser opostos, sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do mandado de citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado na inicial, para fins de formalizar o ato citatório. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, e sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de novembro de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003869-24.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Executado: Jose Da Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003869-24.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
Custas recolhidas.
Recebo a petição inicial para os seus devidos fins, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte executada, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do Exequente ou do Executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, o Executado fica citado em audiência para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, cujos honorários advocatícios ficam estabelecidos 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Advirta-se também que, caso os embargos, que por ventura venham a ser opostos, sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do mandado de citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) ve-

zes, em horários diversos, no endereço informado na inicial, para fins de formalizar o ato citatório. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, e sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva

Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001403-91.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Elisama Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crelps - Casa De Recuperação Evangélica Livres Para Servir
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Requerente: Monica Oliveira Da Silva
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001403-91.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a): REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): REQUERIDO: ELISAMA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/02/2024 ÀS 14:00 horas, para ENTREVISTA DO INTERDITANDO na sala de audiências da 1ª vara Cível, no Fórum Des Edgar Simões.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001766-20.2019.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Euzanira Dantas Da Silva
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Requerido: Euvoneide Dantas Da Silva
Curador: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)
Curador: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Eusineide Dantas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001766-20.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EUSINEIDE DANTAS DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO registrado(a) civilmente como ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO (OAB:BA29361)
REQUERIDO: EUVONEIDE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o perito nomeado possui participação habitual na realização de perícias perante este Juízo, reitero a intimação anteriormente expedida, a fim de que ele se manifeste sobre a aceitação do encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003294-16.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Merirene Rodrigues De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003294-16.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: MERIRENE RODRIGUES DE SOUZA

Ré(u): REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 16/12/2024 11:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 25 de outubro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002208-10.2024.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vanessa Carvalho De Souza (OAB:BA74217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 476306623
Processo N° : 8002208-10.2024.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VANESSA CARVALHO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VANESSA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA74217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217005980400000457904979

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003294-16.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Merirene Rodrigues De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003294-16.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: MERIRENE RODRIGUES DE SOUZA

Ré(u): REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 16/12/2024 11:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 25 de outubro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002208-10.2024.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vanessa Carvalho De Souza (OAB:BA74217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 476306623
Processo N° : 8002208-10.2024.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VANESSA CARVALHO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VANESSA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA74217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217005980400000457904979

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003294-16.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Merirene Rodrigues De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)

Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003294-16.2024.8.05.0244

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, que, em razão da comunicação do afastamento da conciliadora desta Unidade para tratamento médico, conforme documentos acostados aos autos, a audiência anteriormente designada foi cancelada e REAGENDADA para o dia 13//02/2025 09:00horas, para a realização da audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, que ocorrerá virtualmente, por meio do Link https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Senhor do Bonfim/BA, 5 de dezembro de 2024

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003294-16.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Merirene Rodrigues De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003294-16.2024.8.05.0244

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, que, em razão da comunicação do afastamento da conciliadora desta Unidade para tratamento médico, conforme documentos acostados aos autos, a audiência anteriormente designada foi cancelada e REAGENDADA para o dia 13//02/2025 09:00horas, para a realização da audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, que ocorrerá virtualmente, por meio do Link https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Senhor do Bonfim/BA, 5 de dezembro de 2024

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003294-16.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Merirene Rodrigues De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003294-16.2024.8.05.0244

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, que, em razão da comunicação do afastamento da conciliadora desta Unidade para tratamento médico, conforme documentos acostados aos autos, a audiência anteriormente designada foi cancelada e REAGENDADA para o dia 13//02/2025 09:00horas, para a realização da audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, que ocorrerá virtualmente, por meio do Link https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Senhor do Bonfim/BA, 5 de dezembro de 2024

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001291-30.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
As circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.
Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001291-30.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
As circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.

Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001291-30.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
As circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.
Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001291-30.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
As circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.
Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002208-10.2024.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vanessa Carvalho De Souza (OAB:BA74217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 477034563
Processo N° : 8002208-10.2024.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VANESSA CARVALHO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VANESSA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA74217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510123490200000458564030

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001291-30.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
As circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.
Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001291-30.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
As circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.
Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira

Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001291-30.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
As circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.
Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8001291-30.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
As circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
As testemunhas serão intimadas pelas partes, através de seus defensores (art. 455 do CPC), cuja apresentação poderá ser feita por cada parte independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, na forma do art. 455, § 2º, do CPC. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Observe-se, na intimação da Defensoria Pública, o disposto no art. 182, § 1º, do CPC, que determina a remessa dos autos para fins de intimação pessoal.
Notifique-se Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000039-50.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Requerido: Tania Maria De Souza Lima
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000039-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos.
Diante dos requerimentos constantes no ID.454828454 e considerando as particularidades do caso, as características processuais e a natureza das partes envolvidas, entendo ser oportuno promover a autocomposição, conforme o espírito do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, e art. 139, inciso V), que impõe ao Estado o dever de incentivar a conciliação a qualquer tempo,

visando a celeridade na prestação jurisdicional. Assim, mostra-se adequado incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, pois a demanda possui potencial para resolução consensual, sem prejuízo à fase processual em que se encontra.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000039-50.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Requerido: Tania Maria De Souza Lima
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000039-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos.
Diante dos requerimentos constantes no ID.454828454 e considerando as particularidades do caso, as características processuais e a natureza das partes envolvidas, entendo ser oportuno promover a autocomposição, conforme o espírito do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, e art. 139, inciso V), que impõe ao Estado o dever de incentivar a conciliação a qualquer tempo, visando a celeridade na prestação jurisdicional. Assim, mostra-se adequado incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, pois a demanda possui potencial para resolução consensual, sem prejuízo à fase processual em que se encontra.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira

Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244

Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000039-50.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Requerido: Tania Maria De Souza Lima
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000039-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos.
Diante dos requerimentos constantes no ID.454828454 e considerando as particularidades do caso, as características processuais e a natureza das partes envolvidas, entendo ser oportuno promover a autocomposição, conforme o espírito do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, e art. 139, inciso V), que impõe ao Estado o dever de incentivar a conciliação a qualquer tempo, visando a celeridade na prestação jurisdicional. Assim, mostra-se adequado incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, pois a demanda possui potencial para resolução consensual, sem prejuízo à fase processual em que se encontra.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000039-50.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Requerido: Tania Maria De Souza Lima
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000039-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos.
Diante dos requerimentos constantes no ID.454828454 e considerando as particularidades do caso, as características processuais e a natureza das partes envolvidas, entendo ser oportuno promover a autocomposição, conforme o espírito do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, e art. 139, inciso V), que impõe ao Estado o dever de incentivar a conciliação a qualquer tempo, visando a celeridade na prestação jurisdicional. Assim, mostra-se adequado incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, pois a demanda possui potencial para resolução consensual, sem prejuízo à fase processual em que se encontra.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000039-50.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Requerido: Tania Maria De Souza Lima
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000039-50.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a): REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Ré(u): REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 13/02/2025, às 10:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000039-50.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Requerido: Tania Maria De Souza Lima
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000039-50.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a): REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Ré(u): REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 13/02/2025, às 10:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501195-36.2016.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Livia De Carvalho Ramos
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Parte Re: Airam Oliveira Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Crea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501195-36.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: LIVIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
PARTE RE: AIRAM OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

DESPACHO
Vistos.

Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501195-36.2016.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Livia De Carvalho Ramos
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Parte Re: Airam Oliveira Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Crea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501195-36.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: LIVIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
PARTE RE: AIRAM OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003446-64.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472532980
Processo N° : 8003446-64.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA66396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615593120500000454517594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501195-36.2016.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Livia De Carvalho Ramos
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Parte Re: Airam Oliveira Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Crea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501195-36.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: LIVIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
PARTE RE: AIRAM OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501195-36.2016.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Livia De Carvalho Ramos
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Parte Re: Airam Oliveira Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Crea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501195-36.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: LIVIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
PARTE RE: AIRAM OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002799-40.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jaime Alves De Araujo
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Inventariado: Edilza Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8002799-40.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JAIME ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRE LOIOLA DE SA (OAB:BA71926), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603)
INVENTARIADO: EDILZA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a habilitação nos autos dos sucessores do herdeiros FRANCISCO ALVES ARAÚJO e determino a intimação para para manifestação no prazo de 15 dias.
Determino a intimação dos sucessores dos herdeiros JOÃO AVLES DE ARAÚJO e HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, por edital, para, querendo, habilitarem-se nos autos no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002799-40.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jaime Alves De Araujo
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Inventariado: Edilza Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8002799-40.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JAIME ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRE LOIOLA DE SA (OAB:BA71926), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603)
INVENTARIADO: EDILZA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a habilitação nos autos dos sucessores do herdeiros FRANCISCO ALVES ARAÚJO e determino a intimação para para manifestação no prazo de 15 dias.
Determino a intimação dos sucessores dos herdeiros JOÃO AVLES DE ARAÚJO e HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, por edital, para, querendo, habilitarem-se nos autos no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002799-40.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jaime Alves De Araujo
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Inventariado: Edilza Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002799-40.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JAIME ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRE LOIOLA DE SA (OAB:BA71926), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603)
INVENTARIADO: EDILZA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a habilitação nos autos dos sucessores do herdeiros FRANCISCO ALVES ARAÚJO e determino a intimação para para manifestação no prazo de 15 dias.
Determino a intimação dos sucessores dos herdeiros JOÃO AVLES DE ARAÚJO e HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, por edital, para, querendo, habilitarem-se nos autos no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000485-87.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Robson De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000485-87.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSE ROBSON DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em relação ao pedido formulado no ID. 467601284 para consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), vale pontuar registrar que o seu objetivo é disponibilizaras informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se presta, portanto, para realização de pesquisa de patrimônio do devedor.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA VIASISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A utilização do sistema da Central Nacional de indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do devedor, uma vez que sua finalidade é a organização e a publicidade da indisponibilidades já determinadas. 2) Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0024.98.005782-2/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11aCÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019).
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em nome do executado.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para o cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Recolhidas as custas, determino a realização de buscas via INFOJUD e SNIPER.
Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira

Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001291-30.2020.8.05.0244 Separação Litigiosa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rosimeire Pereira De Lima
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Rosangela Cristina Almeida Ferreira
Reu: Andrey Jose Da Silva Ferreira
Reu: Athirson Da Silva Ferreira
Reu: Arthur Vinicius Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Luana Bacry Luna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001291-30.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE LIMA

Réu: REU: ROSANGELA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, ANDREY JOSE DA SILVA FERREIRA, ATHIRSON DA SILVA FERREIRA, ARTHUR VINICIUS DA SILVA FERREIRA

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o teor do despacho id 464506431, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 12/02/2025, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum Des Edgar Simões. em Senhor do Bonfim.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gleidson Alves Franca
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-43.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GLEIDSON ALVES FRANCA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
GLEIDSON ALVES FRANÇA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID.219779197.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), a primeira com vencimento para o dia 14/10/2022, com taxa mensal de juros de 13,03%.
Pretende a parte autora rever a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob id. 444919611, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (Id. 445667078) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no Id. 446385103.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob id. 440095992, celebrado entre as partes em 09/09/2022, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 (quinze), parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), com taxa mensal de juros de 13,03%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que "é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato (09/09/2022), para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,10% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 440095992 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,10% ao mês, e condenar a ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 DE SETEMBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gleidson Alves Franca
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-43.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GLEIDSON ALVES FRANCA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
GLEIDSON ALVES FRANÇA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID.219779197.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), a primeira com vencimento para o dia 14/10/2022, com taxa mensal de juros de 13,03%.
Pretende a parte autora rever a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob id. 444919611, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (Id. 445667078) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no Id. 446385103.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob id. 440095992, celebrado entre as partes em 09/09/2022, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 (quinze), parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), com taxa mensal de juros de 13,03%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato (09/09/2022), para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,10% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 440095992 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,10% ao mês, e condenar a ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 DE SETEMBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gleidson Alves Franca
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-43.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GLEIDSON ALVES FRANCA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
GLEIDSON ALVES FRANÇA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID.219779197.

Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), a primeira com vencimento para o dia 14/10/2022, com taxa mensal de juros de 13,03%.
Pretende a parte autora rever a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob id. 444919611, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (Id. 445667078) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no Id. 446385103.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob id. 440095992, celebrado entre as partes em 09/09/2022, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 (quinze), parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), com taxa mensal de juros de 13,03%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato (09/09/2022), para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,10% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 440095992 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,10% ao mês, e condenar a ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo paga-

mento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 DE SETEMBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001444-97.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Advogado: Soraia Pereira Da Silva (OAB:BA48835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473040550
Processo N° : 8001444-97.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SORAIA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA48835)
LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110818121370800000454973555

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001444-97.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Advogado: Soraia Pereira Da Silva (OAB:BA48835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473040550
Processo N° : 8001444-97.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SORAIA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA48835)
LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110818121370800000454973555

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000921-12.2024.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Alexandre Ivanovitis
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Herdeiro: Milton Ivanovitis Filho
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Herdeiro: Jackson Ivanovitis
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Herdeiro: Jones Ivanovitis
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Requerido: Janete Ivanovitis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000921-12.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ALEXANDRE IVANOVITIS e outros (3)
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)
REQUERIDO: JANETE IVANOVITIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça requerida, faz-se necessária a juntada de comprovante de renda e bens (móveis e imóveis), para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que comprovem a sua incapacidade econômica para o pagamento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000801-37.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Zito Pereira De Figueredo
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-37.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ZITO PEREIRA DE FIGUEREDO
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando teor da certidão de ID. 476533831, torno sem efeito a nomeação da. Dra. JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552 e, NOMEIO como novo perito o(a) Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA – CREMEB 10.415, cadastrado no sistema de apoio a perícias do e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, intimando-se o réu para realizar o depósito judicial/complementação da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação quanto aos honorários periciais indicados pelo expert.
Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se o Perito para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Cumpra-se nos termos da decisão de ID. 399814386.
Por oportuno, DEFIRO o (s) pedido (s) de habilitação formulado (s) no ID. 461045100, devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao (s) indicado (a) no petitório retro e demais documentos que a acompanham.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000801-37.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Zito Pereira De Figueredo
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-37.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ZITO PEREIRA DE FIGUEREDO
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando teor da certidão de ID. 476533831, torno sem efeito a nomeação da. Dra. JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552 e, NOMEIO como novo perito o(a) Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA – CREMEB 10.415, cadastrado no sistema de apoio a perícias do e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, intimando-se o réu para realizar o depósito judicial/complementação da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação quanto aos honorários periciais indicados pelo expert.
Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se o Perito para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Cumpra-se nos termos da decisão de ID. 399814386.
Por oportuno, DEFIRO o (s) pedido (s) de habilitação formulado (s) no ID. 461045100, devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao (s) indicado (a) no petitório retro e demais documentos que a acompanham.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002799-40.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jaime Alves De Araujo
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Inventariado: Edilza Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Herdeiro: Savio Roberto Alves De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Sonia Gorete De Araujo Silva
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)

Herdeiro: Soany Mary Costa De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8002799-40.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JAIME ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRE LOIOLA DE SA (OAB:BA71926), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603)
INVENTARIADO: EDILZA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a habilitação nos autos dos sucessores do herdeiros FRANCISCO ALVES ARAÚJO e determino a intimação para para manifestação no prazo de 15 dias.
Determino a intimação dos sucessores dos herdeiros JOÃO AVLES DE ARAÚJO e HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, por edital, para, querendo, habilitarem-se nos autos no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002799-40.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jaime Alves De Araujo
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Inventariado: Edilza Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Herdeiro: Savio Roberto Alves De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Sonia Gorete De Araujo Silva
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Soany Mary Costa De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8002799-40.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JAIME ALVES DE ARAUJO

Advogado(s): ALEXANDRE LOIOLA DE SA (OAB:BA71926), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603)
INVENTARIADO: EDILZA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a habilitação nos autos dos sucessores do herdeiros FRANCISCO ALVES ARAÚJO e determino a intimação para para manifestação no prazo de 15 dias.
Determino a intimação dos sucessores dos herdeiros JOÃO AVLES DE ARAÚJO e HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, por edital, para, querendo, habilitarem-se nos autos no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002799-40.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jaime Alves De Araujo
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Inventariado: Edilza Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Herdeiro: Savio Roberto Alves De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Sonia Gorete De Araujo Silva
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Soany Mary Costa De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8002799-40.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JAIME ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRE LOIOLA DE SA (OAB:BA71926), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603)
INVENTARIADO: EDILZA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a habilitação nos autos dos sucessores do herdeiros FRANCISCO ALVES ARAÚJO e determino a intimação para para manifestação no prazo de 15 dias.
Determino a intimação dos sucessores dos herdeiros JOÃO AVLES DE ARAÚJO e HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, por edital, para, querendo, habilitarem-se nos autos no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002799-40.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jaime Alves De Araujo
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Inventariado: Edilza Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Herdeiro: Savio Roberto Alves De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Sonia Gorete De Araujo Silva
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Soany Mary Costa De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA CÍVEL, CONSUMO, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002799-40.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JAIME ALVES DE ARAUJO
INVENTARIADO: EDILZA ALVES DE ARAUJO
HERDEIRO: SAVIO ROBERTO ALVES DE ARAUJO, SONIA GORETE DE ARAUJO SILVA, SOANY MARY COSTA DE ARAUJO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado no despacho de id. 473815892, Intimo, por seu advogado, os Srs. SÁVIO ROBERTO ALVES DE ARAÚJO, SÔNIA GORETTE DE ARAÚJO SILVA e SOANY MARY COSTA DE ARAÚJO, sucessores do herdeiros FRANCISCO ALVES ARAÚJO, para manifestação no prazo de 15 dias.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003446-64.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472532980
Processo N° : 8003446-64.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA66396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615593120500000454517594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000801-37.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Zito Pereira De Figueredo
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-37.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ZITO PEREIRA DE FIGUEREDO
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando teor da certidão de ID. 476533831, torno sem efeito a nomeação da. Dra. JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552 e, NOMEIO como novo perito o(a) Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA – CREMEB 10.415, cadastrado no sistema de apoio a perícias do e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, intimando-se o réu para realizar o depósito judicial/complementação da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação quanto aos honorários periciais indicados pelo expert.
Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se o Perito para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Cumpra-se nos termos da decisão de ID. 399814386.
Por oportuno, DEFIRO o (s) pedido (s) de habilitação formulado (s) no ID. 461045100, devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao (s) indicado (a) no petitório retro e demais documentos que a acompanham.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000801-37.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Zito Pereira De Figueredo
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-37.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ZITO PEREIRA DE FIGUEREDO
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando teor da certidão de ID. 476533831, torno sem efeito a nomeação da. Dra. JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552 e, NOMEIO como novo perito o(a) Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA – CREMEB 10.415, cadastrado no sistema de apoio a perícias do e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, intimando-se o réu para realizar o depósito judicial/complementação da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação quanto aos honorários periciais indicados pelo expert.
Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se o Perito para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Cumpra-se nos termos da decisão de ID. 399814386.
Por oportuno, DEFIRO o (s) pedido (s) de habilitação formulado (s) no ID. 461045100, devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao (s) indicado (a) no petitório retro e demais documentos que a acompanham.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002467-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Tiobaldina Rodrigues Damascena
Advogado: Jose Ananias Santana Ramos (OAB:BA5981)
Requerido: Izailde De Tal (conhecida Como Idinha)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002467-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: TIOBALDINA RODRIGUES DAMASCENA
Advogado(s): JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS registrado(a) civilmente como JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS (OAB:BA5981)
REQUERIDO: IZAILDE DE TAL (CONHECIDA COMO IDINHA)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante da notícia do falecimento da parte autora ID.459284208, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 dias, na forma do art. 313, § 3º, NCPC.
Intime-se o advogado habilitado da parte autora para que, no prazo no mesmo prazo, promova a habilitação dos herdeiros e sucessores, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002553-73.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 459150713
Processo N° : 8002553-73.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611580208700000442464781

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8000885-67.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Guilherme Ferreira Costa
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000885-67.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA COSTA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno do mandado de ID:474467794, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da ação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001444-97.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Advogado: Soraia Pereira Da Silva (OAB:BA48835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477039127
Processo N° : 8001444-97.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SORAIA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA48835)
LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511111711000000458568738

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001444-97.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Advogado: Soraia Pereira Da Silva (OAB:BA48835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477039127
Processo N° : 8001444-97.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SORAIA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA48835)
LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511111711000000458568738

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002396-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Iraci Goncalves Jambeiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002396-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: IRACI GONCALVES JAMBEIRO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE JULIANI VECCHI (OAB:PR113937), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o desarquivamento a pedido das partes.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002396-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Iraci Goncalves Jambeiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002396-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: IRACI GONCALVES JAMBEIRO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE JULIANI VECCHI (OAB:PR113937), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o desarquivamento a pedido das partes.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000725-76.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisco Carlos Carneiro Ribeiro
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000725-76.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a inércia da perito anteriormente nomeado, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita Gabriela de Andrade Souza Schwenck, Registro profissional nº MG21589439, profissional que se encontra devidamente cadastrado perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8000725-76.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisco Carlos Carneiro Ribeiro
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000725-76.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a inércia da perito anteriormente nomeado, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita Gabriela de Andrade Souza Schwenck, Registro profissional nº MG21589439, profissional que se encontra devidamente cadastrado perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.

Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001205-20.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473238340
Processo N° : 8001205-20.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210034385900000455154369

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000164-23.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Generval Felix Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-23.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GENERVAL FELIX DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares pela parte autora, intime-se a perita para resposta acerca dos mesmos, no prazo de quinze dias.
Senhor do Bonfim, 17 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000164-23.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Generval Felix Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-23.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GENERVAL FELIX DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares pela parte autora, intime-se a perita para resposta acerca dos mesmos, no prazo de quinze dias.
Senhor do Bonfim, 17 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000725-76.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisco Carlos Carneiro Ribeiro
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000725-76.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a inércia da perito anteriormente nomeado, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita Gabriela de Andrade Souza Schwenck, Registro profissional nº MG21589439, profissional que se encontra devidamente cadastrado perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8000725-76.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisco Carlos Carneiro Ribeiro
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000725-76.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a inércia da perito anteriormente nomeado, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita Gabriela de Andrade Souza Schwenck, Registro profissional nº MG21589439, profissional que se encontra devidamente cadastrado perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002315-88.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002315-88.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a inclusão do feito em pauta para realização de Audiência de Instrução.
Fixo o prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC). Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como MANDADO de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 13 DE AGOSTO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001205-20.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473238340
Processo N° : 8001205-20.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210034385900000455154369

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001205-20.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477074557
Processo N° : 8001205-20.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512145306100000458603477

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.

Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003919-50.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Silvanira Maria Da Silva Santos
Requerido: Alex Teles Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003919-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SILVANIRA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX TELES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de lei, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003812-06.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Deprecante: 12ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim- Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003812-06.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA
Advogado(s):
DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca de Senhor do Bonfim- Ba
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de carta precatória para fins de citação de requerido EDMUNDO RODRIGUES DAMASCENO em ação monitória que tem como parte autora a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, empresa pública federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária (LOJ/BA - Lei estadual nº 10.845/2007), reserva-se às Varas da Fazenda Pública a competência para processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
In casu, diante da matéria em que se funda a ação que expediu a carta precatória, qual seja, a natureza jurídica de direito público de um dos sujeitos processuais, resta evidente que a demanda em análise não é da competência ratione materiae deste juízo, que tem competência cumulativa e privativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.
Ante o exposto, com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, de ofício, pelo caráter itinerante, redistribua a presente carta precatória ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que exerce cumulativamente a atribuição de Fazenda Pública, para cumprimento.
Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos com ao juízo competente, com a urgência que o caso requer.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE

SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.

Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003812-06.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Deprecante: 12ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim- Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003812-06.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA
Advogado(s):
DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca de Senhor do Bonfim- Ba
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de carta precatória para fins de citação de requerido EDMUNDO RODRIGUES DAMASCENO em ação monitória que tem como parte autora a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, empresa pública federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária (LOJ/BA - Lei estadual nº 10.845/2007), reserva-se às Varas da Fazenda Pública a competência para processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
In casu, diante da matéria em que se funda a ação que expediu a carta precatória, qual seja, a natureza jurídica de direito público de um dos sujeitos processuais, resta evidente que a demanda em análise não é da competência ratione materiae deste juízo, que tem competência cumulativa e privativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.
Ante o exposto, com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, de ofício, pelo caráter itinerante, redistribua a presente carta precatória ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que exerce cumulativamente a atribuição de Fazenda Pública, para cumprimento.
Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos com ao juízo competente, com a urgência que o caso requer.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003845-93.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Relações De Consumo Cív E Comerc Da Comarca De Monte Santo/ba
Requerido: Jose Ranulfo Guimaraes
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003845-93.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍV E COMERC DA COMARCA DE MONTE SANTO/BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE RANULFO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de carta precatória para fins de citação do requerido em ação civil pública que figura como autora o Ministério Público do Estado da Bahia.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária (LOJ/BA - Lei estadual nº 10.845/2007), reserva-se às Varas da Fazenda Pública a competência para processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
In casu, diante da matéria em que se funda a ação que expediu a carta precatória, qual seja, a natureza jurídica de direito público de um dos sujeitos processuais, resta evidente que a demanda em análise não é da competência ratione materiae deste juízo, que tem competência cumulativa e privativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.
Ante o exposto, com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, de ofício, pelo caráter itinerante, redistribua a presente carta precatória ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que exerce cumulativamente a atribuição de Fazenda Pública, para cumprimento.
Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos com ao juízo competente, com a urgência que o caso requer.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de novembro de 2024.
TEOAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003845-93.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Relações De Consumo Cív E Comerc Da Comarca De Monte Santo/ba
Requerido: Jose Ranulfo Guimaraes
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003845-93.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍV E COMERC DA COMARCA DE MONTE SANTO/BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE RANULFO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de carta precatória para fins de citação do requerido em ação civil pública que figura como autora o Ministério Público do Estado da Bahia.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária (LOJ/BA - Lei estadual nº 10.845/2007), reserva-se às Varas da Fazenda Pública a competência para processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
In casu, diante da matéria em que se funda a ação que expediu a carta precatória, qual seja, a natureza jurídica de direito público de um dos sujeitos processuais, resta evidente que a demanda em análise não é da competência ratione materiae deste juízo, que tem competência cumulativa e privativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.
Ante o exposto, com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, de ofício, pelo caráter itinerante, redistribua a presente carta precatória ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que exerce cumulativamente a atribuição de Fazenda Pública, para cumprimento.
Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos com ao juízo competente, com a urgência que o caso requer.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de novembro de 2024.
TEOAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao

fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)

REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena

Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE

SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-51.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE38880)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (12)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Deferida a gratuidade judiciária por meio de agravo de instrumento constante no ID 468020679.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com o escopo no quanto previsto no art. 104-A do CDC, necessário se faz a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois do ato.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Intimem-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, já havendo contestação nos autos, ficará a parte autora intimada na audiência para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003710-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Banco Master S/a
Autor: Roniere Silva De Oliveira
Advogado: Julio Vinicius Queiroz De Almeida Guedes (OAB:PI20201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003710-81.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RONIERE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO VINICIUS QUEIROZ DE ALMEIDA GUEDES (OAB:PI20201)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I. Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000435-66.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Edson Da Silva

Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Eliane Marques Brito (OAB:SP215166)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-66.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), ELIANE MARQUES BRITO (OAB:SP215166), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando teor da certidão de ID. 476307975, torno sem efeito a nomeação do Dr(a). JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA - CRM 23589 e, NOMEIO como novo perito o(a) Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA – CREMEB 10.415, cadastrado no sistema de apoio a perícias do e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Deverá o Sr. Perito informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000435-66.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Edson Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Eliane Marques Brito (OAB:SP215166)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-66.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), ELIANE MARQUES BRITO (OAB:SP215166), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando teor da certidão de ID. 476307975, torno sem efeito a nomeação do Dr(a). JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA - CRM 23589 e, NOMEIO como novo perito o(a) Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA – CREMEB 10.415, cadastrado no sistema de apoio a perícias do e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Deverá o Sr. Perito informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003761-92.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ivonete Lopes Alves
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003761-92.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IVONETE LOPES ALVES
Advogado(s):
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Determino que à Secretaria que certifique acerca da tempestividade dos embargos.
Sendo tempestivo, proceda-se ao apensamento do presente feito à Execução respectiva e certifique no bojo dos autos da execução acerca da interposição dos presentes Embargos.
Por conseguinte, RECEBO os embargos por não figurar, a princípio, nenhuma das hipóteses previstas no art. 918, do CPC, aplicando a regra prevista no artigo 919 do CPC que reza o seguinte: “Os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.
Intime-se o(a) exequente/embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos, conforme o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003511-59.2024.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fabiana Alves Da Silva
Executado: Edilson Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003511-59.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FABIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por NADIELLY SILVA DO NASCIMENTO e ARIADNY SILVA DO NASCIMENTO, menores impúberes, representados por s por sua genitora FABIANA ALVES DA SILVA, em face de EDILSON SANTOS DO NASCIMENTO, alegando, em apertada síntese, que, em ação de alimentos que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, autos n.º 8001137-46.2019.8.05.0244, foram fixados alimentos definitivos em favor da autora o valor correspondente 21% do salário-mínimo e o executado não está pagando os alimentos devidos, deixando os infantes desassistidos.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Pois bem. Em que pese a fase que se encontra, observo que o feito cuida de ação de revisão de alimentos fixados em processo que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (Proc. 0503113*07.2018.05.0244), o que invoca a aplicação da competência segundo a regra de distribuição prevista no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil.
O Juízo que fixou os alimentos na ação de conhecimento é competente para as ações de revisão, exoneração e execução daquele decisum, diante da acessoriedade existente com a ação principal, a teor do que dispõe o art. 61 do CPC.
A jurisprudência caminha sentido de que, havendo vários juízes com mesma competência territorial, a ação de revisão de alimentos deve ser intentada no mesmo juízo que proferiu a sentença exequenda.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS - ARTIGO 516 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. - O conflito de competência é um incidente processual a ser utilizado quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, conforme teor do artigo 66 e disciplinado pelos artigos 951 a 959, todos do Código de Processo Civil - O Cumprimento de Sentença deve ser efetuado perante o Juízo que decidiu a fase de conhecimento, nos termos do art. 516 do CPC/2015. (TJ-MG - CC: 10000210610887000 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021).
Ademais, segundo o art. 516, inciso II, do CPC, a regra de competência para o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
DECISÃO
05/07/2023 07:05
Em regra, honorários sucumbenciais serão processados no juízo que decidiu a causa.
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais deve ser processado, em regra, no juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, ainda que se trate de vara especializada. Na decisão, o colegiado ressalvou a possibilidade de o exequente escolher outro juízo. O recurso julgado pela turma tratava de um caso em que, no cumprimento de sentença relativo a honorários fixados em ação de guarda, o juízo não conheceu do pedido de execução, por entender que a matéria era alheia à sua competência especializada e deveria ser processada em juízo cível.
O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve a decisão, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar o cumprimento de sentença, no caso, seria do juízo residual cível, e não da vara de família e sucessões. No recurso dirigido ao STJ, a recorrente defendeu que a competência para processar o cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência é do juízo onde tramitou a ação de guarda.
Vara especializada não altera competência para processamento de honorários. O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ressaltou que, segundo o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), a regra de competência para o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Conforme explicado pelo ministro, “o fato de o título executivo ter-se originado de vara especializada, que decorra da lei de organização judiciária, não tem o condão de alterar a competência absoluta do respectivo juízo para o cumprimento de sentença de seus julgados, sobretudo quando a mencionada vara especializada (de família e sucessões, na hipótese) insere-se na matéria cível”.
O ministro destacou que, embora os honorários sucumbenciais devam ser executados perante o mesmo juízo competente para o cumprimento de sentença da tutela principal, o exequente pode fazer opção diversa, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 516 do CPC. Da mesma forma, o relator apontou que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 24, parágrafo 1º, “atribui ao advogado exequente a faculdade de escolher o juízo para dar início ao cumprimento de sentença da verba honorária que lhe é devida, admitindo a sua realização no mesmo feito da ação da qual se originaram os honorários”. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05072023-Em-regra--honorarios-sucumbenciais-serao-processados-no-juizo-que-decidiu-a-causa.aspx)
Dessa forma, é competente o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para apreciação do cumprimento de sentença manejado nos autos, sendo imperiosa a declinação da competência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos, em observância às regras de competência estabelecidas na legislação pátria.
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, ex officio, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Eventual recurso não dispõe de efeito suspensivo, de modo que determino a imediata remessa dos autos ao Juízo competente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003511-59.2024.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fabiana Alves Da Silva
Executado: Edilson Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003511-59.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FABIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por NADIELLY SILVA DO NASCIMENTO e ARIADNY SILVA DO NASCIMENTO, menores impúberes, representados por s por sua genitora FABIANA ALVES DA SILVA, em face de EDILSON SANTOS DO NASCIMENTO, alegando, em apertada síntese, que, em ação de alimentos que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, autos n.º 8001137-46.2019.8.05.0244, foram fixados alimentos definitivos em favor da autora o valor correspondente 21% do salário-mínimo e o executado não está pagando os alimentos devidos, deixando os infantes desassistidos.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Pois bem. Em que pese a fase que se encontra, observo que o feito cuida de ação de revisão de alimentos fixados em processo que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (Proc. 0503113*07.2018.05.0244), o que invoca a aplicação da competência segundo a regra de distribuição prevista no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil.
O Juízo que fixou os alimentos na ação de conhecimento é competente para as ações de revisão, exoneração e execução daquele decisum, diante da acessoriedade existente com a ação principal, a teor do que dispõe o art. 61 do CPC.
A jurisprudência caminha sentido de que, havendo vários juízes com mesma competência territorial, a ação de revisão de alimentos deve ser intentada no mesmo juízo que proferiu a sentença exequenda.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS - ARTIGO 516 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. - O conflito de competência é um incidente processual a ser utilizado quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, conforme teor do artigo 66 e disciplinado pelos artigos 951 a 959, todos do Código de Processo Civil - O Cumprimento de Sentença deve ser efetuado perante o Juízo que decidiu a fase de conhecimento, nos termos do art. 516 do CPC/2015. (TJ-MG - CC: 10000210610887000 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021).
Ademais, segundo o art. 516, inciso II, do CPC, a regra de competência para o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
DECISÃO
05/07/2023 07:05
Em regra, honorários sucumbenciais serão processados no juízo que decidiu a causa.
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais deve ser processado, em regra, no juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, ainda que se trate de vara especializada. Na decisão, o colegiado ressalvou a possibilidade de o exequente escolher outro juízo. O recurso julgado pela turma tratava de um caso em que, no cumprimento de sentença relativo a honorários fixados em ação de guarda, o juízo não conheceu do pedido de execução, por entender que a matéria era alheia à sua competência especializada e deveria ser processada em juízo cível.
O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve a decisão, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar o cumprimento de sentença, no caso, seria do juízo residual cível, e não da vara de família e sucessões. No recurso dirigido ao STJ, a recorrente defendeu que a competência para processar o cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência é do juízo onde tramitou a ação de guarda.
Vara especializada não altera competência para processamento de honorários. O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ressaltou que, segundo o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), a regra de competência para o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Conforme explicado pelo ministro, “o fato de o título executivo ter-se originado de vara especializada, que decorra da lei de organização judiciária, não tem o condão de alterar a competência absoluta do respectivo juízo para o cumprimento de sentença de seus julgados, sobretudo quando a mencionada vara especializada (de família e sucessões, na hipótese) insere-se na matéria cível”.
O ministro destacou que, embora os honorários sucumbenciais devam ser executados perante o mesmo juízo competente para o cumprimento de sentença da tutela principal, o exequente pode fazer opção diversa, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 516 do CPC. Da mesma forma, o relator apontou que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 24, parágrafo 1º, “atribui ao advogado exequente a faculdade de escolher o juízo para dar início ao cumprimento de sentença da verba honorária que lhe é devida, admitindo a sua realização no mesmo feito da ação da qual se originaram os honorários”. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05072023-Em-regra--honorarios-sucumbenciais-serao-processados-no-juizo-que-decidiu-a-causa.aspx)
Dessa forma, é competente o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para apreciação do cumprimento de sentença manejado nos autos, sendo imperiosa a declinação da competência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos, em observância às regras de competência estabelecidas na legislação pátria.
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, ex officio, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Eventual recurso não dispõe de efeito suspensivo, de modo que determino a imediata remessa dos autos ao Juízo competente. Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500623-46.2017.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudio Pereira De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500623-46.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CLAUDIO PEREIRA DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Decreto a revelia do requerido, com aplicação dos efeitos materiais, na forma do art. 344 do CPC, visto que, devidamente citado (ID 476301844), não apresentou contestação no prazo legal.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se pretende produzir provas em juízo, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Nada requerendo a parte autora, remetam-se os autos conclusos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de dezembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000228-28.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mario Rodrigues Franca
Requerido: Doralice Santos Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-28.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: MARIO RODRIGUES FRANCA
Advogado(s):
REU: DORALICE SANTOS FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe processual para Divórcio Litigioso.
Decreto a revelia da parte requerida com fulcro no art. 344, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, dizer se possui interesse na produção de novas provas, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que

se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002822-49.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475668383
Processo N° : 8002822-49.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112815110879000000457323723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000435-66.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Edson Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Eliane Marques Brito (OAB:SP215166)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-66.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), ELIANE MARQUES BRITO (OAB:SP215166), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Vistos etc.

Considerando teor da certidão de ID. 476307975, torno sem efeito a nomeação do Dr(a). JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA - CRM 23589 e, NOMEIO como novo perito o(a) Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA – CREMEB 10.415, cadastrado no sistema de apoio a perícias do e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Deverá o Sr. Perito informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000435-66.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Edson Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Eliane Marques Brito (OAB:SP215166)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-66.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), ELIANE MARQUES BRITO (OAB:SP215166), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando teor da certidão de ID. 476307975, torno sem efeito a nomeação do Dr(a). JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA - CRM 23589 e, NOMEIO como novo perito o(a) Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA – CREMEB 10.415, cadastrado no sistema de apoio a perícias do e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).

Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Deverá o Sr. Perito informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que

se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000914-88.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonia Ferreira Damasceno
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-88.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000914-88.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonia Ferreira Damasceno
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-88.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a

Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000132-58.2001.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Crispina Damasceno E Silva
Advogado: Firmiane Venancio Do Carmo Souza (OAB:BA15368)
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)
Advogado: Joao Gabriel Soares De Mello (OAB:PE27343)
Interessado: Edson Gomes Da Silva
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Interessado: Sergio Pereira Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Interessado: Antonio Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-58.2001.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Crispina Damasceno e Silva e outros
Advogado(s): FIRMIANE VENANCIO DO CARMO SOUZA (OAB:BA15368), LUANA BACRY LUNA (OAB:BA28914), JOAO GABRIEL SOARES DE MELLO (OAB:PE27343)
INTERESSADO: Edson Gomes da Silva e outros
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o quanto requerido na juntada do documento de ID 471968847, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000132-58.2001.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Crispina Damasceno E Silva
Advogado: Firmiane Venancio Do Carmo Souza (OAB:BA15368)
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)
Advogado: Joao Gabriel Soares De Mello (OAB:PE27343)
Interessado: Edson Gomes Da Silva
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Interessado: Sergio Pereira Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Interessado: Antonio Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-58.2001.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Crispina Damasceno e Silva e outros
Advogado(s): FIRMIANE VENANCIO DO CARMO SOUZA (OAB:BA15368), LUANA BACRY LUNA (OAB:BA28914), JOAO GABRIEL SOARES DE MELLO (OAB:PE27343)
INTERESSADO: Edson Gomes da Silva e outros
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o quanto requerido na juntada do documento de ID 471968847, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000132-58.2001.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Crispina Damasceno E Silva
Advogado: Firmiane Venancio Do Carmo Souza (OAB:BA15368)
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)
Advogado: Joao Gabriel Soares De Mello (OAB:PE27343)
Interessado: Edson Gomes Da Silva
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Interessado: Sergio Pereira Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Interessado: Antonio Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-58.2001.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Crispina Damasceno e Silva e outros
Advogado(s): FIRMIANE VENANCIO DO CARMO SOUZA (OAB:BA15368), LUANA BACRY LUNA (OAB:BA28914), JOAO GABRIEL SOARES DE MELLO (OAB:PE27343)
INTERESSADO: Edson Gomes da Silva e outros
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o quanto requerido na juntada do documento de ID 471968847, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000132-58.2001.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Crispina Damasceno E Silva
Advogado: Firmiane Venancio Do Carmo Souza (OAB:BA15368)
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)
Advogado: Joao Gabriel Soares De Mello (OAB:PE27343)
Interessado: Edson Gomes Da Silva
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Interessado: Sergio Pereira Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Interessado: Antonio Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-58.2001.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Crispina Damasceno e Silva e outros
Advogado(s): FIRMIANE VENANCIO DO CARMO SOUZA (OAB:BA15368), LUANA BACRY LUNA (OAB:BA28914), JOAO GABRIEL SOARES DE MELLO (OAB:PE27343)
INTERESSADO: Edson Gomes da Silva e outros
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o quanto requerido na juntada do documento de ID 471968847, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000032-29.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Varejao Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Jose Borges Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000032-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: VAREJAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito, o qual deverá indicar providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, indicando bens do executado passíveis de penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor, com posterior extinção e arquivamento dos autos.
Advirta-se ao exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.
Após arquivamento dos autos, em hipótese de localização de bens passíveis de constrição, por meio de petição a ser instruída com a referida certidão de crédito, a execução poderá ser retomada nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013. Vejamos:
Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:

(...)
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002318-09.2024.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 468091995
Processo N° : 8002318-09.2024.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101010490988100000450534886

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002318-09.2024.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 468091995
Processo N° : 8002318-09.2024.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101010490988100000450534886

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002799-40.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jaime Alves De Araujo
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Inventariado: Edilza Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Herdeiro: Savio Roberto Alves De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Sonia Gorete De Araujo Silva
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Herdeiro: Soany Mary Costa De Araujo
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA CÍVEL, CONSUMO, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002799-40.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JAIME ALVES DE ARAUJO
INVENTARIADO: EDILZA ALVES DE ARAUJO
HERDEIRO: SAVIO ROBERTO ALVES DE ARAUJO, SONIA GORETE DE ARAUJO SILVA, SOANY MARY COSTA DE ARAUJO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado no despacho de id. 473815892, Intimo, por seu advogado, os Srs. SÁVIO ROBERTO ALVES DE ARAÚJO, SÔNIA GORETTE DE ARAÚJO SILVA e SOANY MARY COSTA DE ARAÚJO, sucessores do herdeiros FRANCISCO ALVES ARAÚJO, para manifestação no prazo de 15 dias.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000049-02.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462090830
Processo N° : 8000049-02.2021.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417133626000000445121392

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002553-73.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 459150713
Processo N° : 8002553-73.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611580208700000442464781

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501396-28.2016.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Suscitante: Elisangela De Santana Mota
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Terceiro Interessado: H. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0501396-28.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELISANGELA DE SANTANA MOTA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de tutela e guarda, com fins de colocação em família substituta, de menor em situação de risco, demandada sob rito da Lei nº 8069/90, descrevendo a requerente que a criança HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra sob os seus cuidados desde o nascimento, tendo em vista que não possui pai declarado no assente de nascimento e mãe ser portadora de transtornos mentais.
Breve relato. Após delongada tramitação do processo, chamo o feito à ordem a decidir.
A ação trata de uma das modalidades de colocação de criança em família substituta, na forma do art. 28, caput, do ECA.
Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
Vislumbra-se, a priori, que a competência absoluta para o processo e julgamento da presente ação é do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, na forma dos arts. 148, IV, e 209, do ECA.

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(…)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.
Com efeito, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea ‘a’, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Justiça da Infância e da Juventude é competente para julgar pedidos de guarda quando os menores estiverem em situação de risco, ou seja, quando os direitos reconhecidos no aludido diploma legal forem ameaçados ou violados, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA:
“I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta” .
No caso em apreço, o menor HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra em evidente situação de risco social a demandar a intervenção da justiça menorista, haja vista que a genitora é portadora de transtornos mentais e não possui pai declarado no seu assento de nascimento, cuja guarda legal é buscada pela requerente - avó materna - com de fins de colocação em família substituta.
Conforme já dito, no caso dos autos verifica-se que a ação envolve direito de criança/adolescente, o que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência absoluta da Vara da Infância e Adolescência, afastando a competência deste Juízo.
Não sem motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 64525 – MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC n.º 10), fixou a seguinte tese:
“São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);”
Nesse mesmo sentido sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. EMBORA NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE SITUAÇÃO DE RISCO, O STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO NO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, ADOTA O ENTENDIMENTO NA DIRETIVA DE QUE, EM RAZÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA, COMPETE AO JUÍZO ESPECIALIZADO O JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0502412-20.2016.8.05.0146,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 07/08/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGISTRADA A TENTATIVA DE SEQUESTRO DA MENOR POR SUA GENITORA. RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR ÀS FLS. 104/105. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
Conforme as disposições do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às Varas da Infância e Juventude o julgamento de ação de guarda, quando o menor encontrar-se em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, como é o caso dos autos.
Impende ressaltar, a propósito, o quanto destacado pelo Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 366/371: “(...) existem inúmeros relatos nos autos, atestando o risco que a criança corre quando está sob responsabilidade da genitora, merecendo destaque, a tentativa de sequestro que só não foi efetivada em face da presença de uma conselheira tutelar, conforme documento de fls. 104/105. Conclui-se, desse modo, que diante das inúmeras situações que a menor está sendo exposta, as quais representam risco a sua integridade física e psicológica, necessário se faz o deslocamento da competência da ação para umas das Varas da Infância e Juventude.”
CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001023-33.2016.8.05.0154,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 13/04/2018) (grifei)
Ademais, a criança necessita das medidas de proteção dispostas no art. 101, do ECA, com o apoio da rede de assistência social do município, de forma que o Juízo da Vara da Infância e Juventude é o mais adequado para assegurar a proteção integral do infante.
Evidente que a situação, por si só, revela risco pessoal e social para a criança, bem assim violação aos direitos fundamentais, consoante art. 227 da CF/88 e art. 19 do ECA.
Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
P.R.I. Ciência ao MP.
Anote-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não possuirá efeito suspensivo, remetam-se os autos imediatamente ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501396-28.2016.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Suscitante: Elisangela De Santana Mota
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Terceiro Interessado: H. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0501396-28.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELISANGELA DE SANTANA MOTA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de tutela e guarda, com fins de colocação em família substituta, de menor em situação de risco, demandada sob rito da Lei nº 8069/90, descrevendo a requerente que a criança HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra sob os seus cuidados desde o nascimento, tendo em vista que não possui pai declarado no assente de nascimento e mãe ser portadora de transtornos mentais.
Breve relato. Após delongada tramitação do processo, chamo o feito à ordem a decidir.
A ação trata de uma das modalidades de colocação de criança em família substituta, na forma do art. 28, caput, do ECA.
Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
Vislumbra-se, a priori, que a competência absoluta para o processo e julgamento da presente ação é do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, na forma dos arts. 148, IV, e 209, do ECA.
“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(…)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.
Com efeito, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea ‘a’, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Justiça da Infância e da Juventude é competente para julgar pedidos de guarda quando os menores estiverem em situação de risco, ou seja, quando os direitos reconhecidos no aludido diploma legal forem ameaçados ou violados, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA:
“I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta” .
No caso em apreço, o menor HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra em evidente situação de risco social a demandar a intervenção da justiça menorista, haja vista que a genitora é portadora de transtornos mentais e não possui pai declarado no seu assento de nascimento, cuja guarda legal é buscada pela requerente - avó materna - com de fins de colocação em família substituta.
Conforme já dito, no caso dos autos verifica-se que a ação envolve direito de criança/adolescente, o que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência absoluta da Vara da Infância e Adolescência, afastando a competência deste Juízo.

Não sem motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 64525 – MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC n.º 10), fixou a seguinte tese:
"São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);"
Nesse mesmo sentido sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. EMBORA NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE SITUAÇÃO DE RISCO, O STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO NO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, ADOTA O ENTENDIMENTO NA DIRETIVA DE QUE, EM RAZÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA, COMPETE AO JUÍZO ESPECIALIZADO O JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0502412-20.2016.8.05.0146,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 07/08/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGISTRADA A TENTATIVA DE SEQUESTRO DA MENOR POR SUA GENITORA. RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR ÀS FLS. 104/105. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
Conforme as disposições do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às Varas da Infância e Juventude o julgamento de ação de guarda, quando o menor encontrar-se em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, como é o caso dos autos.
Impende ressaltar, a propósito, o quanto destacado pelo Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 366/371: "(...) existem inúmeros relatos nos autos, atestando o risco que a criança corre quando está sob responsabilidade da genitora, merecendo destaque, a tentativa de sequestro que só não foi efetivada em face da presença de uma conselheira tutelar, conforme documento de fls. 104/105. Conclui-se, desse modo, que diante das inúmeras situações que a menor está sendo exposta, as quais representam risco a sua integridade física e psicológica, necessário se faz o deslocamento da competência da ação para umas das Varas da Infância e Juventude."
CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001023-33.2016.8.05.0154,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 13/04/2018) (grifei)
Ademais, a criança necessita das medidas de proteção dispostas no art. 101, do ECA, com o apoio da rede de assistência social do município, de forma que o Juízo da Vara da Infância e Juventude é o mais adequado para assegurar a proteção integral do infante.
Evidente que a situação, por si só, revela risco pessoal e social para a criança, bem assim violação aos direitos fundamentais, consoante art. 227 da CF/88 e art. 19 do ECA.
Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
P.R.I. Ciência ao MP.
Anote-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não possuirá efeito suspensivo, remetam-se os autos imediatamente ao Juízo competente, com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501396-28.2016.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Suscitante: Elisangela De Santana Mota
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Terceiro Interessado: H. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0501396-28.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELISANGELA DE SANTANA MOTA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de tutela e guarda, com fins de colocação em família substituta, de menor em situação de risco, demandada sob rito da Lei nº 8069/90, descrevendo a requerente que a criança HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra sob os seus cuidados desde o nascimento, tendo em vista que não possui pai declarado no assente de nascimento e mãe ser portadora de transtornos mentais.
Breve relato. Após delongada tramitação do processo, chamo o feito à ordem a decidir.
A ação trata de uma das modalidades de colocação de criança em família substituta, na forma do art. 28, caput, do ECA.
Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
Vislumbra-se, a priori, que a competência absoluta para o processo e julgamento da presente ação é do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, na forma dos arts. 148, IV, e 209, do ECA.
“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(…)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.
Com efeito, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea ‘a’, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Justiça da Infância e da Juventude é competente para julgar pedidos de guarda quando os menores estiverem em situação de risco, ou seja, quando os direitos reconhecidos no aludido diploma legal forem ameaçados ou violados, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA:
“I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta” .
No caso em apreço, o menor HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra em evidente situação de risco social a demandar a intervenção da justiça menorista, haja vista que a genitora é portadora de transtornos mentais e não possui pai declarado no seu assento de nascimento, cuja guarda legal é buscada pela requerente - avó materna - com de fins de colocação em família substituta.
Conforme já dito, no caso dos autos verifica-se que a ação envolve direito de criança/adolescente, o que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência absoluta da Vara da Infância e Adolescência, afastando a competência deste Juízo.
Não sem motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 64525 – MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC n.º 10), fixou a seguinte tese:
“São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);”
Nesse mesmo sentido sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. EMBORA NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE SITUAÇÃO DE RISCO, O STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO NO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, ADOTA O ENTENDIMENTO NA DIRETIVA DE QUE, EM RAZÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA, COMPETE AO JUÍZO ESPECIALIZADO O JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0502412-20.2016.8.05.0146,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 07/08/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGISTRADA A TENTATIVA DE SEQUESTRO DA MENOR POR SUA GENITORA. RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR ÀS FLS. 104/105. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
Conforme as disposições do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às Varas da Infância e Juventude o julgamento de ação de guarda, quando o menor encontrar-se em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, como é o caso dos autos.

Impende ressaltar, a propósito, o quanto destacado pelo Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 366/371: "(...) existem inúmeros relatos nos autos, atestando o risco que a criança corre quando está sob responsabilidade da genitora, merecendo destaque, a tentativa de sequestro que só não foi efetivada em face da presença de uma conselheira tutelar, conforme documento de fls. 104/105. Conclui-se, desse modo, que diante das inúmeras situações que a menor está sendo exposta, as quais representam risco a sua integridade física e psicológica, necessário se faz o deslocamento da competência da ação para umas das Varas da Infância e Juventude."
CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001023-33.2016.8.05.0154,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 13/04/2018) (grifei)
Ademais, a criança necessita das medidas de proteção dispostas no art. 101, do ECA, com o apoio da rede de assistência social do município, de forma que o Juízo da Vara da Infância e Juventude é o mais adequado para assegurar a proteção integral do infante.
Evidente que a situação, por si só, revela risco pessoal e social para a criança, bem assim violação aos direitos fundamentais, consoante art. 227 da CF/88 e art. 19 do ECA.
Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
P.R.I. Ciência ao MP.
Anote-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não possuirá efeito suspensivo, remetam-se os autos imediatamente ao Juízo competente, com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501396-28.2016.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Suscitante: Elisangela De Santana Mota
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Terceiro Interessado: H. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0501396-28.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELISANGELA DE SANTANA MOTA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de tutela e guarda, com fins de colocação em família substituta, de menor em situação de risco, demandada sob rito da Lei nº 8069/90, descrevendo a requerente que a criança HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra sob os seus cuidados desde o nascimento, tendo em vista que não possui pai declarado no assente de nascimento e mãe ser portadora de transtornos mentais.
Breve relato. Após delongada tramitação do processo, chamo o feito à ordem a decidir.
A ação trata de uma das modalidades de colocação de criança em família substituta, na forma do art. 28, caput, do ECA.
Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
Vislumbra-se, a priori, que a competência absoluta para o processo e julgamento da presente ação é do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, na forma dos arts. 148, IV, e 209, do ECA.

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(…)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.
Com efeito, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea ‘a’, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Justiça da Infância e da Juventude é competente para julgar pedidos de guarda quando os menores estiverem em situação de risco, ou seja, quando os direitos reconhecidos no aludido diploma legal forem ameaçados ou violados, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA:
“I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta” .
No caso em apreço, o menor HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra em evidente situação de risco social a demandar a intervenção da justiça menorista, haja vista que a genitora é portadora de transtornos mentais e não possui pai declarado no seu assento de nascimento, cuja guarda legal é buscada pela requerente - avó materna - com de fins de colocação em família substituta.
Conforme já dito, no caso dos autos verifica-se que a ação envolve direito de criança/adolescente, o que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência absoluta da Vara da Infância e Adolescência, afastando a competência deste Juízo.
Não sem motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 64525 – MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC n.º 10), fixou a seguinte tese:
“São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);”
Nesse mesmo sentido sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. EMBORA NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE SITUAÇÃO DE RISCO, O STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO NO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, ADOTA O ENTENDIMENTO NA DIRETIVA DE QUE, EM RAZÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA, COMPETE AO JUÍZO ESPECIALIZADO O JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0502412-20.2016.8.05.0146,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 07/08/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGISTRADA A TENTATIVA DE SEQUESTRO DA MENOR POR SUA GENITORA. RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR ÀS FLS. 104/105. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
Conforme as disposições do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às Varas da Infância e Juventude o julgamento de ação de guarda, quando o menor encontrar-se em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, como é o caso dos autos.
Impende ressaltar, a propósito, o quanto destacado pelo Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 366/371: “(...) existem inúmeros relatos nos autos, atestando o risco que a criança corre quando está sob responsabilidade da genitora, merecendo destaque, a tentativa de sequestro que só não foi efetivada em face da presença de uma conselheira tutelar, conforme documento de fls. 104/105. Conclui-se, desse modo, que diante das inúmeras situações que a menor está sendo exposta, as quais representam risco a sua integridade física e psicológica, necessário se faz o deslocamento da competência da ação para umas das Varas da Infância e Juventude.”
CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001023-33.2016.8.05.0154,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 13/04/2018) (grifei)
Ademais, a criança necessita das medidas de proteção dispostas no art. 101, do ECA, com o apoio da rede de assistência social do município, de forma que o Juízo da Vara da Infância e Juventude é o mais adequado para assegurar a proteção integral do infante.
Evidente que a situação, por si só, revela risco pessoal e social para a criança, bem assim violação aos direitos fundamentais, consoante art. 227 da CF/88 e art. 19 do ECA.
Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
P.R.I. Ciência ao MP.
Anote-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não possuirá efeito suspensivo, remetam-se os autos imediatamente ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501396-28.2016.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Suscitante: Elisangela De Santana Mota
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Terceiro Interessado: H. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0501396-28.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELISANGELA DE SANTANA MOTA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de tutela e guarda, com fins de colocação em família substituta, de menor em situação de risco, demandada sob rito da Lei nº 8069/90, descrevendo a requerente que a criança HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra sob os seus cuidados desde o nascimento, tendo em vista que não possui pai declarado no assente de nascimento e mãe ser portadora de transtornos mentais.
Breve relato. Após delongada tramitação do processo, chamo o feito à ordem a decidir.
A ação trata de uma das modalidades de colocação de criança em família substituta, na forma do art. 28, caput, do ECA.
Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
Vislumbra-se, a priori, que a competência absoluta para o processo e julgamento da presente ação é do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, na forma dos arts. 148, IV, e 209, do ECA.
“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(…)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.
Com efeito, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea ‘a’, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Justiça da Infância e da Juventude é competente para julgar pedidos de guarda quando os menores estiverem em situação de risco, ou seja, quando os direitos reconhecidos no aludido diploma legal forem ameaçados ou violados, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA:
“I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta” .
No caso em apreço, o menor HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra em evidente situação de risco social a demandar a intervenção da justiça menorista, haja vista que a genitora é portadora de transtornos mentais e não possui pai declarado no seu assento de nascimento, cuja guarda legal é buscada pela requerente - avó materna - com de fins de colocação em família substituta.
Conforme já dito, no caso dos autos verifica-se que a ação envolve direito de criança/adolescente, o que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência absoluta da Vara da Infância e Adolescência, afastando a competência deste Juízo.

Não sem motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 64525 – MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC n.º 10), fixou a seguinte tese:
"São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);"
Nesse mesmo sentido sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. EMBORA NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE SITUAÇÃO DE RISCO, O STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO NO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, ADOTA O ENTENDIMENTO NA DIRETIVA DE QUE, EM RAZÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA, COMPETE AO JUÍZO ESPECIALIZADO O JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0502412-20.2016.8.05.0146,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 07/08/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGISTRADA A TENTATIVA DE SEQUESTRO DA MENOR POR SUA GENITORA. RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR ÀS FLS. 104/105. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
Conforme as disposições do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às Varas da Infância e Juventude o julgamento de ação de guarda, quando o menor encontrar-se em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, como é o caso dos autos.
Impende ressaltar, a propósito, o quanto destacado pelo Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 366/371: "(...) existem inúmeros relatos nos autos, atestando o risco que a criança corre quando está sob responsabilidade da genitora, merecendo destaque, a tentativa de sequestro que só não foi efetivada em face da presença de uma conselheira tutelar, conforme documento de fls. 104/105. Conclui-se, desse modo, que diante das inúmeras situações que a menor está sendo exposta, as quais representam risco a sua integridade física e psicológica, necessário se faz o deslocamento da competência da ação para umas das Varas da Infância e Juventude."
CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001023-33.2016.8.05.0154,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 13/04/2018) (grifei)
Ademais, a criança necessita das medidas de proteção dispostas no art. 101, do ECA, com o apoio da rede de assistência social do município, de forma que o Juízo da Vara da Infância e Juventude é o mais adequado para assegurar a proteção integral do infante.
Evidente que a situação, por si só, revela risco pessoal e social para a criança, bem assim violação aos direitos fundamentais, consoante art. 227 da CF/88 e art. 19 do ECA.
Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
P.R.I. Ciência ao MP.
Anote-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não possuirá efeito suspensivo, remetam-se os autos imediatamente ao Juízo competente, com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501396-28.2016.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Suscitante: Elisangela De Santana Mota
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Terceiro Interessado: H. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0501396-28.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELISANGELA DE SANTANA MOTA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de tutela e guarda, com fins de colocação em família substituta, de menor em situação de risco, demandada sob rito da Lei nº 8069/90, descrevendo a requerente que a criança HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra sob os seus cuidados desde o nascimento, tendo em vista que não possui pai declarado no assente de nascimento e mãe ser portadora de transtornos mentais.
Breve relato. Após delongada tramitação do processo, chamo o feito à ordem a decidir.
A ação trata de uma das modalidades de colocação de criança em família substituta, na forma do art. 28, caput, do ECA.
Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
Vislumbra-se, a priori, que a competência absoluta para o processo e julgamento da presente ação é do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, na forma dos arts. 148, IV, e 209, do ECA.
“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(…)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.
Com efeito, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea ‘a’, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Justiça da Infância e da Juventude é competente para julgar pedidos de guarda quando os menores estiverem em situação de risco, ou seja, quando os direitos reconhecidos no aludido diploma legal forem ameaçados ou violados, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA:
“I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta” .
No caso em apreço, o menor HENRIQUE MOTA DA SILVA se encontra em evidente situação de risco social a demandar a intervenção da justiça menorista, haja vista que a genitora é portadora de transtornos mentais e não possui pai declarado no seu assento de nascimento, cuja guarda legal é buscada pela requerente - avó materna - com de fins de colocação em família substituta.
Conforme já dito, no caso dos autos verifica-se que a ação envolve direito de criança/adolescente, o que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência absoluta da Vara da Infância e Adolescência, afastando a competência deste Juízo.
Não sem motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 64525 – MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC n.º 10), fixou a seguinte tese:
“São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);”
Nesse mesmo sentido sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. EMBORA NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE SITUAÇÃO DE RISCO, O STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO NO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, ADOTA O ENTENDIMENTO NA DIRETIVA DE QUE, EM RAZÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA, COMPETE AO JUÍZO ESPECIALIZADO O JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0502412-20.2016.8.05.0146,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 07/08/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGISTRADA A TENTATIVA DE SEQUESTRO DA MENOR POR SUA GENITORA. RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR ÀS FLS. 104/105. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
Conforme as disposições do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às Varas da Infância e Juventude o julgamento de ação de guarda, quando o menor encontrar-se em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, como é o caso dos autos.

Impende ressaltar, a propósito, o quanto destacado pelo Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 366/371: "(...) existem inúmeros relatos nos autos, atestando o risco que a criança corre quando está sob responsabilidade da genitora, merecendo destaque, a tentativa de sequestro que só não foi efetivada em face da presença de uma conselheira tutelar, conforme documento de fls. 104/105. Conclui-se, desse modo, que diante das inúmeras situações que a menor está sendo exposta, as quais representam risco a sua integridade física e psicológica, necessário se faz o deslocamento da competência da ação para umas das Varas da Infância e Juventude."
CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001023-33.2016.8.05.0154,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 13/04/2018) (grifei)
Ademais, a criança necessita das medidas de proteção dispostas no art. 101, do ECA, com o apoio da rede de assistência social do município, de forma que o Juízo da Vara da Infância e Juventude é o mais adequado para assegurar a proteção integral do infante.
Evidente que a situação, por si só, revela risco pessoal e social para a criança, bem assim violação aos direitos fundamentais, consoante art. 227 da CF/88 e art. 19 do ECA.
Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
P.R.I. Ciência ao MP.
Anote-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não possuirá efeito suspensivo, remetam-se os autos imediatamente ao Juízo competente, com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000519-33.2021.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 433089745
Processo N° : 8000519-33.2021.8.05.0244
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030710360769600000418940645

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000457-22.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Emerson Sidclei Domingos Dos Santos
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000457-22.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EMERSON SIDCLEI DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO SILVA SEIXAS registrado(a) civilmente como FABIANO SILVA SEIXAS (OAB:BA39196)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, EMERSON SIDCLEI DOMINGOS DOS SANTOS, em relação aos réus, EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL e C M BISPO - MINIMERCADO – ME, nos autos do processo em epígrafe.
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, § 4º, prevê que, antes da citação do réu, o autor poderá desistir da ação independentemente de consentimento. Entretanto, após a citação, a desistência da ação em relação a qualquer um dos réus dependerá da concordância expressa da parte contrária (art. 485, § 5º, do CPC).
No caso dos autos, verifica-se que os réus EBAL e C M BISPO - MINIMERCADO – ME ainda não foram citados. Assim, em observância ao disposto na legislação processual civil, acolho o pedido da parte autora.
Diante disso, defiro o pedido de desistência da ação em relação ao réu EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL e C M BISPO - MINIMERCADO – ME, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto a estes, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Ressalto que o processo seguirá regularmente em relação aos demais réus, conforme o andamento processual.
Proceda-se à retificação da autuação, excluindo os réus mencionados do polo passivo.
Prosseguindo, digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002718-23.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlucia Cavalcante Da Silva
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Requerido: Joao Cezar Cavalcante Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002718-23.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARLUCIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474)
REQUERIDO: JOAO CEZAR CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002718-23.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlucia Cavalcante Da Silva
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Requerido: Joao Cezar Cavalcante Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002718-23.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARLUCIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474)
REQUERIDO: JOAO CEZAR CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, em razão da designação do Magistrado para compor a equipe instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro 2024, que instituiu equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final, com atividades a serem exercidas na Comarca de Jequié no período, determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 10 e 11 de dezembro de 2024.
Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das audiências, com a orientação para que informem suas respectivas testemunhas sobre o ocorrido.
Proceda-se, ainda, pela Secretaria, à inclusão do presente feito em nova pauta de audiência de instrução, em data desimpedida deste Juízo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002160-51.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Paulo Dias De Sena
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002160-51.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE SENA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO VOTORANTIM S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

De ordem do Exmo Dr Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, tendo em vista o teor do despacho 468205878, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 14/02/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001670-97.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Reu: Rafaella Carolaine Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001670-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO (OAB:PI14498), KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA (OAB:SP447014)
REU: RAFAELLA CAROLAINE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido da parte autora (ID 470651121) e determino a citação eletrônica da parte requerida, na forma do art. 246, § 1º, do CPC, e art. 10 da Resolução CNJ Nº 354 de 19/11/2020.
Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:
I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou
II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.
Não obtida a confirmação da citação no prazo de 3 dias, renove-se intimação da parte autora para proceder na forma disposta no § 1º do referido dispositivo legal.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002125-62.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Andreza Ferreira Berdoega De Melo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002125-62.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANDREZA FERREIRA BERDOEGA DE MELO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DESPACHO
Vistos etc.
As partes não apresentaram requerimento para produção de outras provas.
Portanto, apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos para a fila de julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002125-62.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Andreza Ferreira Berdoega De Melo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002125-62.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANDREZA FERREIRA BERDOEGA DE MELO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DESPACHO
Vistos etc.
As partes não apresentaram requerimento para produção de outras provas.
Portanto, apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos para a fila de julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002467-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Tiobaldina Rodrigues Damascena
Advogado: Jose Ananias Santana Ramos (OAB:BA5981)
Requerido: Izailde De Tal (conhecida Como Idinha)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002467-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: TIOBALDINA RODRIGUES DAMASCENA
Advogado(s): JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS registrado(a) civilmente como JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS (OAB:BA5981)
REQUERIDO: IZAILDE DE TAL (CONHECIDA COMO IDINHA)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante da notícia do falecimento da parte autora ID.459284208, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 dias, na forma do art. 313, § 3º, NCPC.
Intime-se o advogado habilitado da parte autora para que, no prazo no mesmo prazo, promova a habilitação dos herdeiros e sucessores, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8000894-29.2024.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Francisco Genesio Cunha Pereira
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Reu: Roberto Torres De Medeiros

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000894-29.2024.8.05.0244
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor(a): FRANCISCO GENESIO CUNHA PEREIRA

Ré(u): ROBERTO TORRES DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 09/08/2024 às 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 6 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002313-21.2023.8.05.0244 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 460226410
Processo N° : 8002313-21.2023.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211071651000000443432342

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002313-21.2023.8.05.0244 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 460226410
Processo N° : 8002313-21.2023.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211071651000000443432342

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002313-21.2023.8.05.0244 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)

Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 460226410
Processo N° : 8002313-21.2023.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211071651000000443432342

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001960-78.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Adailton Dias Da Rocha
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001960-78.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: AUTOR: ADAILTON DIAS DA ROCHA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do Exmo Doutor Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Senhor do Bonfim, na forma da lei, etc.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes, através de seus advogados, para manifestação sobre a nomeação do nova perito no prazo comum de 15 dias.
Senhor do Bonfim (BA), 24 de setembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501212-38.2017.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Yan Luccas Da Silva
Terceiro Interessado: Thaina Da Silva Vieira
Executado: Alex Sandro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501212-38.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: YAN LUCCAS DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Como medida de prosseguimento da execução, requer o exequente que seja efetuada a busca e penhora bancária do executado, de forma reiterada por intermédio do SISBAJUD, modalidade conhecida como “TEIMOSINHA”, que trouxe a possibilidade de bloqueio permanente até a satisfação integral do débito.
Em primeiro lugar, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias à prática de ato judicial requestado, sob pena de indeferimento do pedido.
Recolhidas as custas, por medida de celeridade fica, desde já, determinado o prosseguimento. Observa-se que o executado, em que pese citado (ID. 291827060), deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa, nem realizou o pagamento da dívida, cf. certidão de ID. 198208744.
Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.

Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000600-74.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jessica Da Silva Dos Anjos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Wantel Tecnologia Ltda. - Epp
Advogado: Romero Da Costa Lima Guerra De Moraes (OAB:PE30509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000600-74.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: JESSICA DA SILVA DOS ANJOS

Ré(u): REU: WANTEL TECNOLOGIA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 26/07/2024, às 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 13 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000188-51.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucia Casaes De Souza
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIA CASAES DE SOUZA
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000188-51.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucia Casaes De Souza
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIA CASAES DE SOUZA
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000188-51.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucia Casaes De Souza
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIA CASAES DE SOUZA
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000188-51.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucia Casaes De Souza
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIA CASAES DE SOUZA
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002272-93.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)

Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 465632624
Processo N° : 8002272-93.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIMARIO SANTOS FERREIRA (OAB:BA57894)
JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512344429900000448315936

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002975-48.2024.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Leopoldino Francisco Andrade Neto
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849)
Reu: Jose Peronildo Fonseca De Farias Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002975-48.2024.8.05.0244
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor(a): AUTOR: LEOPOLDINO FRANCISCO ANDRADE NETO

Ré(u): REU: JOSE PERONILDO FONSECA DE FARIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 31/01/2025 15:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MONICA SUELY OLIVEIRA COSTA SENA
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501654-38.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Marcilio Santana Amaral
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501654-38.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARCILIO SANTANA AMARAL
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tratando-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, proceda a Secretaria alteração da classe processual no PJE.
Intime-se o INSS, através do portal ou meio eletrônico disponível, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Saliente-se que em hipótese de alegar excesso de execução, deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada a comprovar o valor que reputa devido, sob pena de rejeição da impugnação.
Apresentada impugnação, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501654-38.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Marcilio Santana Amaral
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501654-38.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARCILIO SANTANA AMARAL
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tratando-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, proceda a Secretaria alteração da classe processual no PJE.
Intime-se o INSS, através do portal ou meio eletrônico disponível, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.

Saliente-se que em hipótese de alegar excesso de execução, deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada a comprovar o valor que reputa devido, sob pena de rejeição da impugnação.
Apresentada impugnação, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501654-38.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Marcilio Santana Amaral
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0501654-38.2016.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor(a): EXEQUENTE: MARCILIO SANTANA AMARAL

Ré(u): EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Doutor Teomar Almeida de Oliveira, Juíz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Senhor do Bonfim, na forma da lei, etc.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimado ao INSS, através do portal ou meio eletrônico disponível, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Saliente-se que em hipótese de alegar excesso de execução, deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada a comprovar o valor que reputa devido, sob pena de rejeição da impugnação.

Senhor do Bonfim (BA), 05 de dezembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000921-12.2024.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Alexandre Ivanovitis
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Herdeiro: Milton Ivanovitis Filho
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Herdeiro: Jackson Ivanovitis
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Herdeiro: Jones Ivanovitis
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Requerido: Janete Ivanovitis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000921-12.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ALEXANDRE IVANOVITIS e outros (3)
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)
REQUERIDO: JANETE IVANOVITIS
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ABERTURA DE INVENTÁRIO ajuizado por ALEXANDRE IVANOVITIS e outros, acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Com a inicial foram juntados procuração e documentos
Nos autos, proferido despacho determinando a intimação da parte requerente para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência de recursos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Regularmente intimada(s), deixaram transcorrer in albis o mencionado prazo, conforme certidão de ID. 474186909
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente, embora devidamente intimada para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência, não o fez no prazo legal, devendo ser cancelada a distribuição do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que a requerente foi devidamente intimada para adoção das providências, nos termos do despacho de ID. 448450210, manteve-se inerte, demonstrando ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, todos do CPC.
Sem custas, posto que o motivo da extinção foi o não recolhimento das custas (TJPR – 17ª C.Cível – AC 0668440-6 – União da Vitória – Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli – Unânime – j. 09/0/2010 e TJ/PR – Relator: Lauri Caetano da Silva, data de julgamento: 06/06/2012, 17ª Câmara Cível). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000049-02.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477065979
Processo N° : 8000049-02.2021.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513412054900000458592099

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002553-73.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477075107
Processo N° : 8002553-73.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513413513300000458602906

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002125-62.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Andreza Ferreira Berdoega De Melo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002125-62.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANDREZA FERREIRA BERDOEGA DE MELO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
ANDREZA FERREIRA BERDOEGA DE MELLO, qualificada nos autos, intentou AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, aduzindo, em síntese, que a autora é segurada do plano de saúde disponibilizado pela ré, estando adimplente com suas obrigações, e que compareceu ao Hospital São Francisco para atendimento emergencial em 10/09/2021.
Sustenta que somente no terceiro dia de internação foi informada pelo hospital de que o seu plano de saúde havia negado a cobertura após a realização dos procedimentos, e que, em consequência, passou a receber cobranças administrativas referentes ao atendimento médico.
Narra, ainda, que a ré deixou de reembolsar as consultas e exames realizados pela autora.
Pugna pela condenação da ré ao custeio do atendimento hospitalar e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Junta documentação de Id. 236106459 e ss .
Despacho de Id. 236643712 deferiu as benesses da gratuidade de justiça ao autor
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (Id. 363399542) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que não teve qualquer ingerência no contrato firmando entre a parte autora e a Clube de Saúde Administradora de Benefícios LTDA., pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, argumenta que o contrato firmado entre as partes estipula expressamente uma limitação geográfica de cobertura, que contempla apenas a área de Registro e municípios vizinhos. A ré ressalta que há prestadores de serviços médicos adequados dentro da área contratual e que a autora tem ciência das limitações desde a contratação do plano. Requer a improcedência.
Réplica avistada no Id. 372109427.
Sob Id. 456148746, foi proferido despacho anunciando o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como dito ao norte, não há necessidade da produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assim é porque, como se pode observar na espécie, não há qualquer questão controvertida que necessite de dilação probatória, uma vez que os elementos presentes provas documentais já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o referido dispositivo da legislação formal civil.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam destacada pela ré, visto possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda como responsável pela cobertura do seguro-saúde contratado pelo demandante.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual a autora busca compelir a ré a custear atendimento médico realizado no hospital localizado em Campo Formoso e a reembolsar a autora por consulta e exames médicos, bem como condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais experimentados.
Cumpre ressaltar que a relação jurídica travada entre as partes é de caráter consumerista, pois presentes os pressupostos previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos e serviços.
Com efeito, evidencia-se na hipótese a aplicação do enunciado nº 608 da Súmula do STJ, o qual determina que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Da análise dos autos, resta incontroversa a condição da acionante de segurada de plano de saúde ofertado pela ré, o que se comprova mediante cópia da sua carteira no Id. 236106499. Também admitido por ambas as partes que o atendimento realizado no estabelecimento susodito se deu sem cobertura contratual do convênio.
Incontroverso, igualmente, que a autora precisou de atendimento emergencial, mas que foi negado por estar fora da abrangência geográfica de cobertura.
A cizânia reside na obrigatoriedade ou não da cobertura do serviço fora da área territorial de abrangência.
De fato, o contrato entabulado entre as partes estipula que as coberturas serão prestadas por meio de rede própria ou credenciada, no grupo de municípios das áreas de cobertura do plano contratado, in casu, os municípios listados no item 3.1 do contrato de adesão (cf, Id. 363399542, fls 10/26).
Inexiste abusividade na cláusula que limita a área de abrangência geográfica, havendo previsão legal para essa limitação, desde que haja clara informação ao consumidor o que está comprovado nos autos. Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. COBERTURA DE EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL. RECUSA DE CUSTEIO JUSTIFICADA.
1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais ajuizada em 08/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/04/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.
2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, de exame realizado no exterior, e sobre a aplicação da taxa Selic.
3 A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (súmula 284/STF).
4. A interpretação do art. 1°, § 1°, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, à luz da regra do art. 10 da Lei 9.656/1998, leva à conclusão de que a área geográfica de abrangência, em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, é limitada ao território nacional.
5. Salvo por força de cláusula contratual, o legislador expressamente excluiu da operadora a obrigação de garantir a cobertura de tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não sendo aplicável, portanto, a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 nessas circunstâncias.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.167.934/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, tendo em vista que reconhecida a obrigação de custeio da cirurgia diante da não indicação, pela operadora do plano de saúde, de médico capacitado para a realização do procedimento.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, “Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9° da RN n° 259/11 da ANS” (REsp n. 1.842.475/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.430.091/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)
Ocorre que, no caso dos autos, embora legítima a previsão de cláusula que limite a cobertura contratual, impõe-se seja ela interpretada em consonância com os princípios da razoabilidade, função social do contrato e boa-fé, sob pena de se inviabilizar a própria natureza do contrato firmado, o que a torna nula de pleno direito, por violação disposto no artigo 51, IV e §1º, II do Código de Defesa do Consumidor.
Tem-se, pois, como abusiva a cláusula que limita a remoção do usuário apenas dentro da área geográfica de abrangência, que frustra a finalidade do contrato firmado entre as partes, com vistas à preservação da saúde e vida do beneficiário.
No caso concreto, a autora necessitou de atendimento emergencial, chegando à emergência do hospital com quadro de febre, lombalgia intensa, náuseas, dor abdominal, sendo posteriormente diagnosticada com pielonefrite, conforme atesta documentos acostados aos autos no Id. 236106499.
Nessas circunstâncias, a negativa de autorização para a cobertura do tratamento constitui prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor, e deve ser afastada. Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA INTESTINAL. ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO PARA O PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1.- O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é exigível apenas em casos excepcionais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc). Reconhecida a situação de emergência’ pelas instâncias ordinárias possível o ressarcimento das despesas efetuadas. Precedentes das turmas integrantes da Segunda Seção. 2.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1437877 RJ 2013/0403818-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014). (Destaquei)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA REALIZADAS EM HOSPITAL CREDENCIADO POR MÉDICO NÃO CONVENIADO. REEMBOLSO INTEGRAL. 1- Para que o usuário do plano de saúde tenha direito ao reembolso das despesas efetuadas em hospital e/ou médicos não credenciados, imprescindível a demonstração de que se trate de situação de urgência e emergência, de impossibilidade de utilização da rede credenciada do plano, da indisponibilidade do tratamento ou procedimento nos hospitais credenciados, de falta de capacitação do corpo médico e/ou de recusa de atendimento na rede. 2 - A limitação do valor do reembolso ao montante pago para a rede credenciada somente é devida quando a escolha de profissional ou clínica não credenciados ocorre voluntariamente e em situação de normalidade, realidade diversa do caso em análise. 3 – Majoração da indenização por dano morais para um valor que se afigura proporcional e suficiente, compensando de forma satisfatória todo o sofrimento vivido. 4 - Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o valor do proveito econômico e uma das bases sobre as quais se fixará a verba honorária. 5- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Apelação Cível nº 0220248-39.2016.8.19.0001. 20ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA (Destaquei)
A Resolução Normativa 566/2022, que revogou a Resolução Normativa 259/2011, da ANS, impõe a garantia de atendimento na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, e estabelece, para a operadora, a obrigação de reembolso.

No caso em apreço, a operadora de saúde não comprovou a existência e/ou disponibilidade de profissional médico para atendimento de urgência no município de domicílio da parte autora ou outro município da rede de abrangência geográfica estabelecida no contrato. Nesse sentido, também já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR DA REDE CREDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DA OPERADORA.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por dano moral ajuizada em 11/02/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2021 e concluso ao gabinete em 19/04/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e o dever de a operadora de plano de saúde reembolsar, integralmente, as despesas assumidas pelo beneficiário com o tratamento de saúde realizado fora da rede credenciada.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. No julgamento do EAREsp 1.459.849/ES (julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020), a Segunda Seção, ao interpretar o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, concluiu que "a lei de regência impõe às operadoras de plano de saúde a responsabilidade pelos custos de despesas médicas realizadas em situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, limitada, no mínimo, aos preços praticados pelo respectivo produto à data do evento".

5. A Resolução Normativa 566/2022, que revogou a Resolução Normativa 259/2011, da ANS, impõe a garantia de atendimento na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, e estabelece, para a operadora, a obrigação de reembolso.

6. Hipótese em que, a partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, bem como considerando o cenário dos autos em que se revela a omissão da operadora na indicação de prestador, da rede credenciada, apto a realizar o atendimento do beneficiário, faz este jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, inclusive sob pena de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial.

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.990.471/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Assim sendo, comprovada responsabilidade pela má prestação do serviço de saúde, impõe-se a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em custear as despesas hospitalares da autora é medida que se impõe.

De outro lado, e pelas razões expostas, indefiro o pedido de reembolso das despesas realizadas com endoscopia, psiquiatra e neurologista, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de urgência e/ou emergência, conforme as definições estabelecidas na legislação e nas normas regulamentares. Não foi verificado, na documentação apresentada, que os serviços realizados se referem à situação de urgência ou emergência, que é o único caso em que a cobertura de reembolso fora da área de abrangência seria aplicável.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, a vinculação da proteção do consumidor com a dignidade da pessoa humana, colocada como está, no topo das normas constitucionais, assegura ao direito do consumidor a condição de direito materialmente constitucional. É um direito fundamental a uma prestação protetiva (primeira dimensão), requerendo atuação positiva do Estado (segunda dimensão).

O CDC expressamente prevê, ainda no art. 6º, dentre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assegurando ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais.

Na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, deve o Juiz atender a critérios que, embora subjetivos, reflitam a razoabilidade e parâmetros recomendados, aptos a evitar enriquecimento ilícito, porém suficientes para coibir a reiteração da prática ilícita.

Assim, levando-se em conta as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, idade e prejuízo sofrido pela vítima, ressaltando que a autor foi vítima de falha na prestação do serviço, arbitro a reparação do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) condenar a parte ré ao reembolso à parte autora das despesas hospitalares referentes ao atendimento médico de urgência no hospital São Francisco, excluídas as despesas realizadas com endoscopia, psiquiatra e neurologista, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA e com incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, ambos a partir do efetivo desembolso, com base nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 3º, do Código Civil).

2) condenar a parte ré a compensar a parte autora, a título de danos morais, no pagamento da quantia de R$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil), desde o arbitramento, e com incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), a partir do evento donoso (negativa de cobertura).

Considerando sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002125-62.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Andreza Ferreira Berdoega De Melo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002125-62.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANDREZA FERREIRA BERDOEGA DE MELO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
ANDREZA FERREIRA BERDOEGA DE MELLO, qualificada nos autos, intentou AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, aduzindo, em síntese, que a autora é segurada do plano de saúde disponibilizado pela ré, estando adimplente com suas obrigações, e que compareceu ao Hospital São Francisco para atendimento emergencial em 10/09/2021.
Sustenta que somente no terceiro dia de internação foi informada pelo hospital de que o seu plano de saúde havia negado a cobertura após a realização dos procedimentos, e que, em consequência, passou a receber cobranças administrativas referentes ao atendimento médico.
Narra, ainda, que a ré deixou de reembolsar as consultas e exames realizados pela autora.
Pugna pela condenação da ré ao custeio do atendimento hospitalar e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Junta documentação de Id. 236106459 e ss .
Despacho de Id. 236643712 deferiu as benesses da gratuidade de justiça ao autor
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (Id. 363399542) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que não teve qualquer ingerência no contrato firmando entre a parte autora e a Clube de Saúde Administradora de Benefícios LTDA., pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, argumenta que o contrato firmado entre as partes estipula expressamente uma limitação geográfica de cobertura, que contempla apenas a área de Registro e municípios vizinhos. A ré ressalta que há prestadores de serviços médicos adequados dentro da área contratual e que a autora tem ciência das limitações desde a contratação do plano. Requer a improcedência.
Réplica avistada no Id. 372109427.
Sob Id. 456148746, foi proferido despacho anunciando o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como dito ao norte, não há necessidade da produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assim é porque, como se pode observar na espécie, não há qualquer questão controvertida que necessite de dilação probatória, uma vez que os elementos presentes provas documentais já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o referido dispositivo da legislação formal civil.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam destacada pela ré, visto possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda como responsável pela cobertura do seguro-saúde contratado pelo demandante.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual a autora busca compelir a ré a custear atendimento médico realizado no hospital localizado em Campo Formoso e a reembolsar a autora por consulta e exames médicos, bem como condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais experimentados.
Cumpre ressaltar que a relação jurídica travada entre as partes é de caráter consumerista, pois presentes os pressupostos previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos e serviços.

Com efeito, evidencia-se na hipótese a aplicação do enunciado nº 608 da Súmula do STJ, o qual determina que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Da análise dos autos, resta incontroversa a condição da acionante de segurada de plano de saúde ofertado pela ré, o que se comprova mediante cópia da sua carteira no Id. 236106499. Também admitido por ambas as partes que o atendimento realizado no estabelecimento susodito se deu sem cobertura contratual do convênio.
Incontroverso, igualmente, que a autora precisou de atendimento emergencial, mas que foi negado por estar fora da abrangência geográfica de cobertura.
A cizânia reside na obrigatoriedade ou não da cobertura do serviço fora da área territorial de abrangência.
De fato, o contrato entabulado entre as partes estipula que as coberturas serão prestadas por meio de rede própria ou credenciada, no grupo de municípios das áreas de cobertura do plano contratado, in casu, os municípios listados no item 3.1 do contrato de adesão (cf, Id. 363399542, fls 10/26).
Inexiste abusividade na cláusula que limita a área de abrangência geográfica, havendo previsão legal para essa limitação, desde que haja clara informação ao consumidor o que está comprovado nos autos. Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente acerca da matéria:
RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. COBERTURA DE EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL. RECUSA DE CUSTEIO JUSTIFICADA.
1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais ajuizada em 08/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/04/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.
2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, de exame realizado no exterior, e sobre a aplicação da taxa Selic.
3 A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (súmula 284/STF).
4. A interpretação do art. 1°, § 1°, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, à luz da regra do art. 10 da Lei 9.656/1998, leva à conclusão de que a área geográfica de abrangência, em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, é limitada ao território nacional.
5. Salvo por força de cláusula contratual, o legislador expressamente excluiu da operadora a obrigação de garantir a cobertura de tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não sendo aplicável, portanto, a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 nessas circunstâncias.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.167.934/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, tendo em vista que reconhecida a obrigação de custeio da cirurgia diante da não indicação, pela operadora do plano de saúde, de médico capacitado para a realização do procedimento.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9° da RN n° 259/11 da ANS" (REsp n. 1.842.475/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.430.091/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)
Ocorre que, no caso dos autos, embora legítima a previsão de cláusula que limite a cobertura contratual, impõe-se seja ela interpretada em consonância com os princípios da razoabilidade, função social do contrato e boa-fé, sob pena de se inviabilizar a própria natureza do contrato firmado, o que a torna nula de pleno direito, por violação disposto no artigo 51, IV e §1º, II do Código de Defesa do Consumidor.
Tem-se, pois, como abusiva a cláusula que limita a remoção do usuário apenas dentro da área geográfica de abrangência, que frustra a finalidade do contrato firmado entre as partes, com vistas à preservação da saúde e vida do beneficiário.
No caso concreto, a autora necessitou de atendimento emergencial, chegando à emergência do hospital com quadro de febre, lombalgia intensa, náuseas, dor abdominal, sendo posteriormente diagnosticada com pielonefrite, conforme atesta documentos acostados aos autos no Id. 236106499.
Nessas circunstâncias, a negativa de autorização para a cobertura do tratamento constitui prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor, e deve ser afastada. Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA INTESTINAL. ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO PARA O PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1.- O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é exigível apenas em casos excepcionais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc). Reconhecida a situação de emergência' pelas instâncias ordinárias possível o ressarcimento das despesas efetuadas. Precedentes das turmas integrantes da Segunda Seção. 2.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1437877 RJ 2013/0403818-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014). (Destaquei)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA REALIZADAS EM HOSPITAL CREDENCIADO POR MÉDICO NÃO CONVENIADO. REEMBOLSO INTEGRAL. 1- Para que o

usuário do plano de saúde tenha direito ao reembolso das despesas efetuadas em hospital e/ou médicos não credenciados, imprescindível a demonstração de que se trate de situação de urgência e emergência, de impossibilidade de utilização da rede credenciada do plano, da indisponibilidade do tratamento ou procedimento nos hospitais credenciados, de falta de capacitação do corpo médico e/ou de recusa de atendimento na rede. 2 - A limitação do valor do reembolso ao montante pago para a rede credenciada somente é devida quando a escolha de profissional ou clínica não credenciados ocorre voluntariamente e em situação de normalidade, realidade diversa do caso em análise. 3 – Majoração da indenização por dano morais para um valor que se afigura proporcional e suficiente, compensando de forma satisfatória todo o sofrimento vivido. 4 - Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o valor do proveito econômico e uma das bases sobre as quais se fixará a verba honorária. 5- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Apelação Cível nº 0220248-39.2016.8.19.0001. 20ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA (Destaquei)

A Resolução Normativa 566/2022, que revogou a Resolução Normativa 259/2011, da ANS, impõe a garantia de atendimento na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, e estabelece, para a operadora, a obrigação de reembolso.

No caso em apreço, a operadora de saúde não comprovou a existência e/ou disponibilidade de profissional médico para atendimento de urgência no município de domicílio da parte autora ou outro município da rede de abrangência geográfica estabelecida no contrato. Nesse sentido, também já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR DA REDE CREDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DA OPERADORA.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por dano moral ajuizada em 11/02/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2021 e concluso ao gabinete em 19/04/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e o dever de a operadora de plano de saúde reembolsar, integralmente, as despesas assumidas pelo beneficiário com o tratamento de saúde realizado fora da rede credenciada.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. No julgamento do EAREsp 1.459.849/ES (julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020), a Segunda Seção, ao interpretar o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, concluiu que “a lei de regência impõe às operadoras de plano de saúde a responsabilidade pelos custos de despesas médicas realizadas em situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, limitada, no mínimo, aos preços praticados pelo respectivo produto à data do evento”.

5. A Resolução Normativa 566/2022, que revogou a Resolução Normativa 259/2011, da ANS, impõe a garantia de atendimento na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, e estabelece, para a operadora, a obrigação de reembolso.

6. Hipótese em que, a partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, bem como considerando o cenário dos autos em que se revela a omissão da operadora na indicação de prestador, da rede credenciada, apto a realizar o atendimento do beneficiário, faz este jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, inclusive sob pena de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial.

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.990.471/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Assim sendo, comprovada responsabilidade pela má prestação do serviço de saúde, impõe-se a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em custear as despesas hospitalares da autora é medida que se impõe.

De outro lado, e pelas razões expostas, indefiro o pedido de reembolso das despesas realizadas com endoscopia, psiquiatra e neurologista, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de urgência e/ou emergência, conforme as definições estabelecidas na legislação e nas normas regulamentares. Não foi verificado, na documentação apresentada, que os serviços realizados se referem à situação de urgência ou emergência, que é o único caso em que a cobertura de reembolso fora da área de abrangência seria aplicável.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, a vinculação da proteção do consumidor com a dignidade da pessoa humana, colocada como está, no topo das normas constitucionais, assegura ao direito do consumidor a condição de direito materialmente constitucional. É um direito fundamental a uma prestação protetiva (primeira dimensão), requerendo atuação positiva do Estado (segunda dimensão).

O CDC expressamente prevê, ainda no art. 6º, dentre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assegurando ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais.

Na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, deve o Juiz atender a critérios que, embora subjetivos, reflitam a razoabilidade e parâmetros recomendados, aptos a evitar enriquecimento ilícito, porém suficientes para coibir a reiteração da prática ilícita.

Assim, levando-se em conta as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, idade e prejuízo sofrido pela vítima, ressaltando que a autor foi vítima de falha na prestação do serviço, arbitro a reparação do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) condenar a parte ré ao reembolso à parte autora das despesas hospitalares referentes ao atendimento médico de urgência no hospital São Francisco, excluídas as despesas realizadas com endoscopia, psiquiatra e neurologista, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA e com incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, ambos a partir do efetivo desembolso, com base nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 3º, do Código Civil).

2) condenar a parte ré a compensar a parte autora, a título de danos morais, no pagamento da quantia de R$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil), desde o arbitramento, e com incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), a partir do evento donoso (negativa de cobertura).
Considerando sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002467-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Tiobaldina Rodrigues Damascena
Advogado: Jose Ananias Santana Ramos (OAB:BA5981)
Requerido: Izailde De Tal (conhecida Como Idinha)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002467-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: TIOBALDINA RODRIGUES DAMASCENA
Advogado(s): JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS registrado(a) civilmente como JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS (OAB:BA5981)
REQUERIDO: IZAILDE DE TAL (CONHECIDA COMO IDINHA)
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizado por TIOBALDINA RODRIGUES DAMASCENA em face de IZAILDE DE TAL (CONHECIDA COMO IDINHA), acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Com a inicial foram juntados procuração e documentos
Nos autos, proferida decisão suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do falecimento da parte autora, bem como determinando a intimação da patrona para promover a habilitação dos herdeiros/sucessores, sob pena de extinção (ID. 459295953),
Regularmente intimada(s), a parte deixou transcorrer in albis o mencionado prazo, conforme certidão de ID. 459295953
É o relatório. Passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada para impulsionamento do feito e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por ausência de interesse de agir e abandono de causa pela parte demandante por mais de 30 dias, por inteligência do art. 485, III e VI, do CPC.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação do autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte exequente, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos II, III e VI, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos arts. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, todos do CPC.
Custas pela parte exequente cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, face a gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Expedientes de praxe. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500402-63.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Emanuelli Oliveira Construcoes Ltda - Me
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Arturo Emanuelli De Oliveira
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Aline Valeria Coelho Emanuelli De Oliveira
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Paulo Gomes Do Nascimento
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500402-63.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EMANUELLI OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO (OAB:BA18902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória ajuizados por EMANUELLI OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – ME E OUTROS, ARTURO EMANUELLI DE OLIVEIRA, ALINE VALÉRIA COELHO EMANUELLI DE OLIVEIRA e PAULO GOMES DO NASCIMENTO em face de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A.
Nos autos, constata-se que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré informe seu novo endereço ou se manifeste conforme entender de direito, sob pena de extinção do processo, conforme certidão de ID 474796472.
Contudo, observo que a via eleita pelos embargantes é inadequada.
De acordo com o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, os embargos à ação monitória devem ser apresentados nos mesmos autos da ação monitória, ou seja, dentro do próprio processo da monitória, não sendo possível a interposição em autos apartados.
Portanto, a interposição dos embargos em autos apartados é manifestamente improcedente, razão pela qual julgo extintos os embargos à ação monitória por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500402-63.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Emanuelli Oliveira Construcoes Ltda - Me
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Arturo Emanuelli De Oliveira
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Aline Valeria Coelho Emanuelli De Oliveira
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Paulo Gomes Do Nascimento
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500402-63.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EMANUELLI OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO (OAB:BA18902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à ação monitória ajuizados por EMANUELLI OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – ME E OUTROS, ARTURO EMANUELLI DE OLIVEIRA, ALINE VALÉRIA COELHO EMANUELLI DE OLIVEIRA e PAULO GOMES DO NASCIMENTO em face de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A.
Nos autos, constata-se que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré informe seu novo endereço ou se manifeste conforme entender de direito, sob pena de extinção do processo, conforme certidão de ID 474796472.
Contudo, observo que a via eleita pelos embargantes é inadequada.
De acordo com o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, os embargos à ação monitória devem ser apresentados nos mesmos autos da ação monitória, ou seja, dentro do próprio processo da monitória, não sendo possível a interposição em autos apartados.
Portanto, a interposição dos embargos em autos apartados é manifestamente improcedente, razão pela qual julgo extintos os embargos à ação monitória por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001415-13.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Reu: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Ignacio Martins Oliveira (OAB:MA10711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001415-13.2020.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Ré(u): REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 06/09/2024 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 12 de julho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
Analista Judiciária

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000250-86.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Dayse Morais De Castro
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000250-86.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DAYSE MORAIS DE CASTRO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da necessidade de reorganização da pauta deste Juízo e, considerando que a audiência será presidida pelo juiz leigo, determino, excepcionalmente, que a assentada seja realizada na modalidade de videoconferência, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos, ficam, desde já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação e instrução e julgamento se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 07 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000250-86.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Dayse Morais De Castro
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000250-86.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DAYSE MORAIS DE CASTRO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da necessidade de reorganização da pauta deste Juízo e, considerando que a audiência será presidida pelo juiz leigo, determino, excepcionalmente, que a assentada seja realizada na modalidade de videoconferência, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos, ficam, desde já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação e instrução e julgamento se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 07 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000250-86.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Dayse Morais De Castro
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000250-86.2024.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade]
POLO ATIVO: Nome: DAYSE MORAIS DE CASTRO
Endereço: Praça do Comercio, 102, Distrito de Carrapichel, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , CENTRAL SHOPPING, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Designado desta Vara, Dr. Pedro Praciano Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte demandante, no prazo legal, sobre a contestação e documentos que a acompanham, ID. 449050245.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de dezembro de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA
Téc. Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003167-15.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Adailton Ferreira Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003167-15.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADAILTON FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime-se. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501583-65.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elienai Freitas Nascimento Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Margarida De Souza Ferreira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Ofício nº226 /2024
Senhor do Bonfim, 9 de abril de 2024
Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Senhor(a) Procurador(a),
Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 2.459,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credora ELIENAI FREITAS NASCIMENTO SILVA , CPF: 220.430.378-03 (autora), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).
O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.
O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0501583-65.2018.8.05.0244.
Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.
Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)
AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501583-65.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elienai Freitas Nascimento Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Margarida De Souza Ferreira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Ofício nº226 /2024
Senhor do Bonfim, 9 de abril de 2024
Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Senhor(a) Procurador(a),
Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 2.459,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credora ELIENAI FREITAS NASCIMENTO SILVA , CPF: 220.430.378-03 (autora), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).
O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.
O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0501583-65.2018.8.05.0244.
Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.
Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)
AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501583-65.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elienai Freitas Nascimento Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Margarida De Souza Ferreira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Consumidor e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Ofício nº226 /2024
Senhor do Bonfim, 9 de abril de 2024
Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 2.459,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credora ELIENAI FREITAS NASCIMENTO SILVA , CPF: 220.430.378-03 (autora), sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).
O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.
O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0501583-65.2018.8.05.0244.
Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.
Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)
AO EXMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001125-95.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Raimundo Daniel Ferreira De Sousa
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-95.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RAIMUNDO DANIEL FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THAIS BATISTA LEFUNDES AMARAL (OAB:BA57952), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO
RAIMUNDO DANIEL FERREIRA DE SOUSA, policial militar, devidamente qualificado na inicial, por meio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a majoração da CET para 125%, enquanto estiver ocupando o Posto de 1º Tenente, seja continua ou temporária, bem como na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas, nos termos dos memoriais de cálculos, com incidência de juros e correção monetária observada apenas a prescrição quinquenal.
Alega que é policial militar, ocupando a graduação de Subtenente da Polícia Militar da Bahia, mas que desempenha a função inerente ao Posto de Tenente PM desde o ano de 2013, conforme documentos juntados aos autos, passando a fazer jus da diferença remuneratória pertinente ao cargo de provimento temporário, nos termos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei 7.990/2001.
Alega que o pagamento das diferenças remuneratórias devidas não está sendo efetivado em sua totalidade, uma vez que, a despeito de perceber o acréscimo no soldo e na GAP, nenhuma alteração fora promovida na Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), mantida inicialmente no percentual de 60% e posteriormente em 45% quando que deveria ser majorada para 125%, nos termos da legislação e regulamento em vigor.

Após discorrer acerca do direito aplicável aos fatos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a majoração da CET para 125%, enquanto estiver ocupando o posto de 1º Tenente, seja continua ou temporária, com pagamento das diferenças mensais retroativas devidas até a data da implantação, observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (ID. 81007247).
Regularmente citado, o ESTADO DA BAHIA apresentou contestação em petição de ID. 90790026, alegando, em síntese, a inexistência de previsão legal para amparar a pretensão do autor, visto que a CET é concedida em razão da atividade desempenhada e considerando suas características, não se revestindo de característica "proptem laborem".
Afirma que a CET está prevista na Lei Estadual nº 7.990/01 e a fixação dos percentuais para recebimento da gratificação está disciplinada na Resolução COPE nº 153/2014, não existindo possibilidade de majoração para o percentual de 125% como busca o autor, visto que a gratificação está reservada para Policiais Militares que ocupam a patente de Tenente ou Superior. Argumenta que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade administrativa, isto é, o Estado sujeita-se ao império da lei. Acrescenta que o pleito do autor encontra óbice no art. 169, §1º, I e II, da Carta Magna, pois, inexiste no caso em comento os requisitos previstos no dispositivo constitucional. Pugna pela improcedência do pedido e, na improvável hipótese de condenação, que seja observado o valor do teto de competência dos juizados especiais da Fazenda Pública.
Réplica avistada no ID. 177873379 em que a parte autora rechaça os argumentos apresentados pelo réu e reitera os termos da exordial .
Intimados para especificação de outras provas além das colacionadas aos autos, as partes quedaram-se silentes.
Nos termos da legislação processual vigente voltaram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo visto e minuciosamente examinado, DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:
Cuida-se de ação de procedimento comum através da qual a parte demandante objetivando a majoração da CET para 125%, enquanto estiver ocupando o Posto de 1º Tenente, seja continua ou temporária, bem como a condenação da parte demandada na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
Não havendo preliminares, passo as questões de mérito.

II.1. NO MÉRITO:

Cinge-se o objeto litigioso à análise da pretensão do autor em receber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no percentual de 125%, por exercer a função de 1º TENENTE PM, em substituição, bem como na obrigação de o réu pagar as diferenças mensais retroativas devidas, com incidência de juros e correção monetária.
Observa-se que os fatos não foram impugnados especificamente pelo Estado da Bahia, uma vez que em sede de contestação cuidou de informar apenas que o autor recebe a mencionada gratificação dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação vigente.
Inicialmente, faz-se necessária a análise das leis que tratam da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), a fim de embasar o decisum a ser proferido por este julgador.
Pois bem. É importante esclarecer que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho foi definida pela Lei nº 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que assim dispõe no seu art. 3º:
Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Por sua vez, a Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares. Vejamos:
Art. 9.º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2.º e 3.º, da Lei n.º 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
A Lei 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, trata da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET – no art. 102, § 1º, alínea "j". Com efeito, a gratificação específica encontra-se disciplinada nos arts. 110-B e 110-C da seguinte forma:
Art. 110-B A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo Único. O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET. (Redação acrescida pela Lei nº 11.356/2009)

Art. 110-C A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo Único. Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação. (Redação acrescida pela Lei nº 11.356/2009).
Não há dúvida que o Autor preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo a questão a ser discutida exclusivamente quanto à porcentagem que deve ser paga ao referido militar no exercício da função.
Sendo assim, o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expediu a Resolução n.º 153/2014 fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais, nos seguintes termos:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados na atividade finalística corporativa .
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Nessa senda, afirma o autor que possui o direito de receber a G-CET no percentual de 125% em razão do serviço efetivamente por ele prestado – cargo de 1º Tenente -, em observância à literalidade da lei.
Deveras, para o deferimento da gratificação, mister observar as disposições supramencionadas, não podendo ser conferida de maneira indiscriminada. Dessa forma, por exercer o cargo de subtenente, é conferido ao Autor a CET no percentual de 45%, em conformidade com a Resolução COPE n° 153/2014.
Entretanto, conforme consta da inicial, o autor exerce, em substituição, a função de 1º Tenente PM, comprovando suas argumentações com as juntadas dos contracheques acostados aos autos nos IDS. 77616394, 77616399, 77616799, 77616792, 77616787, 77616778, 77616770, 77616725, 77616723 e 77616433, os quais apontam, de maneira inconteste, que o autor recebe soldo e gratificação de atividade policial militar (GAP), correspondente ao Posto de 1º Tenente, nos termos explicitados pela Lei 3.803/1980, art. 9º, e Decreto n° 6.749/1997, no art. 6º, respectivamente. Verbis:
Art. 9º O policial militar no exercício de cargo ou comissão cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, perceberá o soldo daquele posto ou graduação.
§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão foi atribuível a mais de um posto ou graduação, substituto perceberá o soldo correspondente ao menor deles.
§ 2º - Para os efeitos deste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidas em Quadro Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.
§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias, núpcias, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.
(...)
Art. 6º - O servidor policial militar designado para exercer, em substituição, cargo ou comissão cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, perceberá, durante o período em que estiver substituindo, a Gratificação de Atividade Policial Militar correspondente àquele posto ou graduação, na mesma referência que lhe tenha sido atribuída.
§ 1º - Quando o cargo exercido em caráter de substituição for atribuível a mais de um posto ou graduação, o substituto perceberá a gratificação correspondente ao maior deles.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições decorrentes de casamento, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.
O Tribunal de Justiça da Bahia, em casos idênticos, vem assim decidindo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019856-92.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AILTON CESARIO DOS SANTOS FILHO Advogado (s):RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA NO PERCENTUAL. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A TENENTE PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº. 7.990/01. DEVER DE PAGAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia, posta na presente ação ordinária, na possibilidade de pagamento de Adicional de Condições Especiais de trabalho – CET ao autor, policial militar, no percentual de 125%, retroativo à data do início da substituição do cargo pelo apelado. 2. A CET é gratificação regulamentada pelo art. 110-B, da Lei Estadual nº 7.990/01, acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009, dispondo o parágrafo único deste dispositivo que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, por meio de resolução, fixará os percentuais da CET, limitado ao percentual máximo de 125%. 3. É uma gratificação temporária, classificada na espécie pro labore faciendo, não sendo concedida de forma geral e indiscriminada. 4. O acionante passou a substituir o cargo de Tenente PM, aduzindo que deveria receber CET – Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), eis que tal gratificação é paga a todos os tenentes. 5. Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição ART. 103 da Lei 7.990/01). 6. Apelo do ente estatal não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019856-92.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante, ESTADO DA BAHIA e, como apelado, AILTON CESARIO DOS SANTOS FILHO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO

APELO , nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80198569220208050001 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022).
Vale salientar que, em relação à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pacificou o entendimento no sentido de que a gratificação possui natureza propter laborem faciendo, sendo, portanto, parcela de natureza precária e transitória, subordinando-se ao efetivo exercício de atividades policiais especiais, não se incorporando automaticamente ao vencimento, nem gerando direito subjetivo à percepção continuada.
Por fim, restando demonstrado o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, o autor faz jus ao recebimento da Gratificação por Condições Especiais correlata, ou seja, deve ser majorada para o percentual de 125%, com o direito à percepção da verba retroativa, referente à diferença, observada a prescrição quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 103-C da Lei 7.990/2001 e demais disposições atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Réu/Estado da Bahia a pagar ao Autor a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), no percentual de 125%, enquanto exercer a função de 1º Tenente PM, ainda que em substituição, bem como a pagar o valor referente à diferença da gratificação, retroativo a outubro de 2015, observada a prescrição quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, por memória simples de cálculos.
Assentada a condenação, em relação ao valor retroativo, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária e para incidência dos juros de mora, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.
Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §3°, I do CPC.
Deixo de condenar o Réu do pagamento de custas, posto que isento.
Sentença submetido ao reexame necessárias, na forma do art. 496, inciso I do CPC.
Com ou sem recurso, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 14 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001125-95.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Raimundo Daniel Ferreira De Sousa
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-95.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RAIMUNDO DANIEL FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THAIS BATISTA LEFUNDES AMARAL (OAB:BA57952), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO
RAIMUNDO DANIEL FERREIRA DE SOUSA, policial militar, devidamente qualificado na inicial, por meio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a majoração da CET para 125%, enquanto estiver ocupando o Posto de 1º Tenente, seja continua ou temporária, bem como na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas, nos termos dos memoriais de cálculos, com incidência de juros e correção monetária observada apenas a prescrição quinquenal.
Alega que é policial militar, ocupando a graduação de Subtenente da Polícia Militar da Bahia, mas que desempenha a função inerente ao Posto de Tenente PM desde o ano de 2013, conforme documentos juntados aos autos, passando a fazer jus da diferença remuneratória pertinente ao cargo de provimento temporário, nos termos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei 7.990/2001.
Alega que o pagamento das diferenças remuneratórias devidas não está sendo efetivado em sua totalidade, uma vez que, a despeito de perceber o acréscimo no soldo e na GAP, nenhuma alteração fora promovida na Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), mantida inicialmente no percentual de 60% e posteriormente em 45% quando que deveria ser majorada para 125%, nos termos da legislação e regulamento em vigor.
Após discorrer acerca do direito aplicável aos fatos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a majoração da CET para 125%, enquanto estiver ocupando o posto de 1º Tenente, seja continua ou temporária, com pagamento das diferenças mensais retroativas devidas até a data da implantação, observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (ID. 81007247).
Regularmente citado, o ESTADO DA BAHIA apresentou contestação em petição de ID. 90790026, alegando, em síntese, a inexistência de previsão legal para amparar a pretensão do autor, visto que a CET é concedida em razão da atividade desempenhada e considerando suas características, não se revestindo de característica “proptem laborem”.
Afirma que a CET está prevista na Lei Estadual nº 7.990/01 e a fixação dos percentuais para recebimento da gratificação está disciplinada na Resolução COPE nº 153/2014, não existindo possibilidade de majoração para o percentual de 125% como busca o autor, visto que a gratificação está reservada para Policiais Militares que ocupam a patente de Tenente ou Superior. Argumenta que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade administrativa, isto é, o Estado sujeita-se ao império da lei. Acrescenta que o pleito do autor encontra óbice no art. 169, §1º, I e II, da Carta Magna, pois, inexiste no caso em comento os requisitos previstos no dispositivo constitucional. Pugna pela improcedência do pedido e, na improvável hipótese de condenação, que seja observado o valor do teto de competência dos juizados especiais da Fazenda Pública.
Réplica avistada no ID. 177873379 em que a parte autora rechaça os argumentos apresentados pelo réu e reitera os termos da exordial .
Intimados para especificação de outras provas além das colacionadas aos autos, as partes quedaram-se silentes.
Nos termos da legislação processual vigente voltaram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo visto e minuciosamente examinado, DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:
Cuida-se de ação de procedimento comum através da qual a parte demandante objetivando a majoração da CET para 125%, enquanto estiver ocupando o Posto de 1º Tenente, seja continua ou temporária, bem como a condenação da parte demandada na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
Não havendo preliminares, passo as questões de mérito.

II.1. NO MÉRITO:

Cinge-se o objeto litigioso à análise da pretensão do autor em receber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no percentual de 125%, por exercer a função de 1º TENENTE PM, em substituição, bem como na obrigação de o réu pagar as diferenças mensais retroativas devidas, com incidência de juros e correção monetária.
Observa-se que os fatos não foram impugnados especificamente pelo Estado da Bahia, uma vez que em sede de contestação cuidou de informar apenas que o autor recebe a mencionada gratificação dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação vigente.
Inicialmente, faz-se necessária a análise das leis que tratam da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), a fim de embasar o decisum a ser proferido por este julgador.

Pois bem. É importante esclarecer que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho foi definida pela Lei nº 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que assim dispõe no seu art. 3º:
Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Por sua vez, a Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares. Vejamos:
Art. 9.º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2.º e 3.º, da Lei n.º 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
A Lei 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, trata da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET – no art. 102, § 1º, alínea "j". Com efeito, a gratificação específica encontra-se disciplinada nos arts. 110-B e 110-C da seguinte forma:
Art. 110-B A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo Único. O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET. (Redação acrescida pela Lei nº 11.356/2009)

Art. 110-C A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo Único. Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação. (Redação acrescida pela Lei nº 11.356/2009).
Não há dúvida que o Autor preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo a questão a ser discutida exclusivamente quanto à porcentagem que deve ser paga ao referido militar no exercício da função.
Sendo assim, o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expediu a Resolução n.º 153/2014 fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais, nos seguintes termos:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados na atividade finalística corporativa .
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Nessa senda, afirma o autor que possui o direito de receber a G-CET no percentual de 125% em razão do serviço efetivamente por ele prestado – cargo de 1º Tenente -, em observância à literalidade da lei.
Deveras, para o deferimento da gratificação, mister observar as disposições supramencionadas, não podendo ser conferida de maneira indiscriminada. Dessa forma, por exercer o cargo de subtenente, é conferido ao Autor a CET no percentual de 45%, em conformidade com a Resolução COPE n° 153/2014.
Entretanto, conforme consta da inicial, o autor exerce, em substituição, a função de 1º Tenente PM, comprovando suas argumentações com as juntadas dos contracheques acostados aos autos nos IDS. 77616394, 77616399, 77616799, 77616792, 77616787, 77616778, 77616770, 77616725, 77616723 e 77616433, os quais apontam, de maneira inconteste, que o autor recebe soldo e gratificação de atividade policial militar (GAP), correspondente ao Posto de 1º Tenente, nos termos explicitados pela Lei 3.803/1980, art. 9º, e Decreto n° 6.749/1997, no art. 6º, respectivamente. Verbis:
Art. 9º O policial militar no exercício de cargo ou comissão cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, perceberá o soldo daquele posto ou graduação.
§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão foi atribuível a mais de um posto ou graduação, substituto perceberá o soldo correspondente ao menor deles.
§ 2º - Para os efeitos deste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidas em Quadro Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.
§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias, núpcias, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.
(...)
Art. 6º - O servidor policial militar designado para exercer, em substituição, cargo ou comissão cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, perceberá, durante o período em que estiver substituindo, a Gratificação de Atividade Policial Militar correspondente àquele posto ou graduação, na mesma referência que lhe tenha sido atribuída.
§ 1º - Quando o cargo exercido em caráter de substituição for atribuível a mais de um posto ou graduação, o substituto perceberá a gratificação correspondente ao maior deles.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições decorrentes de casamento, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.
O Tribunal de Justiça da Bahia, em casos idênticos, vem assim decidindo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019856-92.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AILTON CESARIO DOS SANTOS FILHO Advogado (s):RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA NO PERCENTUAL. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A TENENTE PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº. 7.990/01. DEVER DE PAGAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia, posta na presente ação ordinária, na possibilidade de pagamento de Adicional de Condições Especiais de trabalho – CET ao autor, policial militar, no percentual de 125%, retroativo à data do início da substituição do cargo pelo apelado. 2. A CET é gratificação regulamentada pelo art. 110-B, da Lei Estadual nº 7.990/01, acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009, dispondo o parágrafo único deste dispositivo que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, por meio de resolução, fixará os percentuais da CET, limitado ao percentual máximo de 125%. 3. É uma gratificação temporária, classificada na espécie pro labore faciendo, não sendo concedida de forma geral e indiscriminada. 4. O acionante passou a substituir o cargo de Tenente PM, aduzindo que deveria receber CET – Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), eis que tal gratificação é paga a todos os tenentes. 5. Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição ART. 103 da Lei 7.990/01). 6. Apelo do ente estatal não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019856-92.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante, ESTADO DA BAHIA e, como apelado, AILTON CESARIO DOS SANTOS FILHO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO , nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80198569220208050001 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022).

Vale salientar que, em relação à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pacificou o entendimento no sentido de que a gratificação possui natureza propter laborem faciendo, sendo, portanto, parcela de natureza precária e transitória, subordinando-se ao efetivo exercício de atividades policiais especiais, não se incorporando automaticamente ao vencimento, nem gerando direito subjetivo à percepção continuada.

Por fim, restando demonstrado o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, o autor faz jus ao recebimento da Gratificação por Condições Especiais correlata, ou seja, deve ser majorada para o percentual de 125%, com o direito à percepção da verba retroativa, referente à diferença, observada a prescrição quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 103-C da Lei 7.990/2001 e demais disposições atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Réu/Estado da Bahia a pagar ao Autor a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), no percentual de 125%, enquanto exercer a função de 1º Tenente PM, ainda que em substituição, bem como a pagar o valor referente à diferença da gratificação, retroativo a outubro de 2015, observada a prescrição quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, por memória simples de cálculos.

Assentada a condenação, em relação ao valor retroativo, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária e para incidência dos juros de mora, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §3°, I do CPC.

Deixo de condenar o Réu do pagamento de custas, posto que isento.

Sentença submetido ao reexame necessárias, na forma do art. 496, inciso I do CPC.

Com ou sem recurso, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 14 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001125-95.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Raimundo Daniel Ferreira De Sousa
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)

Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001125-95.2020.8.05.0244
Classe - Assunto : [Acumulação de Proventos]
APELANTE: RAIMUNDO DANIEL FERREIRA DE SOUSA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003448-34.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Izalurdes Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003448-34.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IZALURDES SOUZA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95) diante da manifestação expressa de renúncia as verbas que superem o teto do Juizado (ID 431574891) .
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A

citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a previsão legal da autuação deste autos sob segredo de justiça, não havendo resposta, revogo a solicitação de sigilo ou segredo deste processo, devendo a secretaria tomar as providências necessárias.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003448-34.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Izalurdes Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003448-34.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IZALURDES SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 06/02/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003669-17.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Pabulo Roberto Alves Lisboa
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003669-17.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PABULO ROBERTO ALVES LISBOA
Advogado(s): LUANA KELI KUHIN SILVA registrado(a) civilmente como LUANA KELI KUHIN SILVA (OAB:BA63934)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003663-10.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Carlos Souza De Almeida
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003663-10.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUANA KELI KUHIN SILVA registrado(a) civilmente como LUANA KELI KUHIN SILVA (OAB:BA63934)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003670-02.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Wilson Jose Maia Martins
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003670-02.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: WILSON JOSE MAIA MARTINS
Advogado(s): LUANA KELI KUHIN SILVA registrado(a) civilmente como LUANA KELI KUHIN SILVA (OAB:BA63934)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001464-15.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Joana Tatielly Mendes Pires (OAB:BA75840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470215945
Processo N° : 8001464-15.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
JOANA TATIELLY MENDES PIRES (OAB:BA75840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102213131634100000452454900

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001464-15.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Joana Tatielly Mendes Pires (OAB:BA75840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 470215945
Processo N° : 8001464-15.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
JOANA TATIELLY MENDES PIRES (OAB:BA75840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102213131634100000452454900

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003723-80.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Gomes Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003723-80.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS GOMES BARBOSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95.
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003723-80.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Gomes Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003723-80.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS GOMES BARBOSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95.
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000540-77.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonieta Bispo De Santana Leite
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-77.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIETA BISPO DE SANTANA LEITE
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença em face do ESTADO DA BAHIA, devendo observar o procedimento descrito no art. 534 e seguintes do CPC.
No ID. 458284500, a parte Exequente requereu o cumprimento da obrigação, em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, apresentando, na mesma petição, o demonstrativo de débito atualizado.
INTIME-SE o requerido, ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), no valor atualizado apurado pelo(a) exequente, na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).
Caso impugnado parcialmente o valor atualizado, EXPEÇA-SE ofício requisitório da quantia incontroversa (precatório ou RPV, conforme o caso), conforme autoriza o art. 535, § 4º, CPC (cf. STF, ADI 5.534).
Após a expedição dos requisitórios de pagamento, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em 2 (dois) meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
Em qualquer caso, cumpridas as diligências determinadas, retornem os autos conclusos.
ALTERE-SE a classe do processo para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078).
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao ato força de Mandado, e Carta, e Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003577-39.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Luiza Goncalves Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003577-39.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADRIANA LUIZA GONCALVES DA SILVA SANTANA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95) diante da manifestação expressa de renúncia as verbas que superem o teto do Juizado (ID 431574891) .
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a previsão legal da autuação deste autos sob segredo de justiça, não havendo resposta, revogo a solicitação de sigilo ou segredo deste processo, devendo a secretaria tomar as providências necessárias.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003577-39.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Luiza Goncalves Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003577-39.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADRIANA LUIZA GONCALVES DA SILVA SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 06/02/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE. A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003731-57.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Giovani Ferreira Goncalves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003731-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: GIOVANI FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A

citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a previsão legal da autuação deste autos sob segredo de justiça, não havendo resposta, revogo a solicitação de sigilo ou segredo deste processo, devendo a secretaria tomar as providências necessárias.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003731-57.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Giovani Ferreira Goncalves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003731-57.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GIOVANI FERREIRA GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/02/2025 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003745-41.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rodrigo Pereira Dos Santos Muniz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003745-41.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS MUNIZ
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a previsão legal da autuação deste autos sob segredo de justiça, não havendo resposta, revogo a solicitação de sigilo ou segredo deste processo, devendo a secretaria tomar as providências necessárias.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003745-41.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rodrigo Pereira Dos Santos Muniz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003745-41.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS MUNIZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/02/2025 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003630-20.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Patricia Maria Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003630-20.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PATRICIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8003711-66.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josenilda Farias Lopes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003711-66.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSENILDA FARIAS LOPES
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95.
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a previsão legal da autuação deste autos sob segredo de justiça, não havendo resposta, revogo a solicitação de sigilo ou segredo deste processo, devendo a secretaria tomar as providências necessárias.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003711-66.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josenilda Farias Lopes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003711-66.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSENILDA FARIAS LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/02/2025 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003705-59.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Reginaldo Lopes Batista
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003705-59.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: REGINALDO LOPES BATISTA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95.
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a previsão legal da autuação deste autos sob segredo de justiça, não havendo resposta, revogo a solicitação de sigilo ou segredo deste processo, devendo a secretaria tomar as providências necessárias.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003705-59.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Reginaldo Lopes Batista
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003705-59.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REGINALDO LOPES BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/02/2025 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003716-88.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adriana Rodrigues Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003716-88.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95.
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a previsão legal da autuação deste autos sob segredo de justiça, não havendo resposta, revogo a solicitação de sigilo ou segredo deste processo, devendo a secretaria tomar as providências necessárias.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003716-88.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adriana Rodrigues Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003716-88.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 10/02/2025 15:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE. A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003707-29.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Hohenfeld Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003707-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HOHENFELD FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos legais.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95.
Desta feita, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 27 da Lei 12.153/2009).
Designe-se a audiência de conciliação presencial (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A

citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a previsão legal da autuação deste autos sob segredo de justiça, não havendo resposta, revogo a solicitação de sigilo ou segredo deste processo, devendo a secretaria tomar as providências necessárias.
Demais intimações e expedientes necessários.
P.R.I

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003707-29.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Hohenfeld Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003707-29.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HOHENFELD FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/02/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003707-29.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Hohenfeld Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003707-29.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HOHENFELD FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/02/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003652-78.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rogerio Pereira Da Silva Teixeira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003652-78.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003652-78.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rogerio Pereira Da Silva Teixeira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003652-78.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/02/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de dezembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501446-83.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Laercio Santana Dias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Valdelia Batista Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501446-83.2018.8.05.0244
REQUERENTE: LAERCIO SANTANA DIAS, VALDELIA BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) certidão de regularidade do CPF do advogado da parte exequente ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501446-83.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Laercio Santana Dias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Valdelia Batista Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501446-83.2018.8.05.0244
REQUERENTE: LAERCIO SANTANA DIAS, VALDELIA BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) certidão de regularidade do CPF do advogado da parte exequente ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001668-64.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Josmar Oliveira Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Antonio Marcos Ferreira Reis

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001668-64.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSMAR OLIVEIRA ALMEIDA e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, no qual a parte exequente apresentou planilha, e o executado discordou dos cálculos em manifestação apresentada na impugnação.
Os últimos valores apresentados pelos Exequentes JOSMAR OLIVEIRA ALMEIDA E ANTÔNIO MARCOS FERREIRA REIS, em petições de IDs. 408981881 e 408981882, respectivamente, datadas de 18/08/2021, são de R$ 1.562,48 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e R$ 5.788,68 (cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), já acrescidos de honorários advocatícios.
O ESTADO DA BAHIA, por seu turno, na impugnação de ID. 413868633, confessa como devido o valor de R$ 1.423,70 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) ao exequente JOSMAR OLIVEIRA ALMEIDA e o valor de R$ 1.023,96 (um mil vinte e três reais e noventa e seis centavos) a ANTÔNIO MARCOS FERREIRA REIS, já inclusos os honorários advocatícios.
Em manifestação de ID. 426916642, os Exequentes rejeitam as alegações apresentadas pelo ente Executado e pugnam pela homologação dos cálculos apresentados.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
O caso em testilha trata-se de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.
Considerando que os exequentes são beneficiários da justiça gratuita (ID. 164751244), NOMEIO como perito do juízo, o Sr. MAYCON ALEXSANDRO SILVA BORGES, CPF: 029.397.674-08, CRC/BA: 29457, e-mail: maycon.alexsandro@gmail.com, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contável acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos.
Intime-se o(a) perito(a) para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, bem como os quesitos das partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de lei, assim como o assistente técnico, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do NCPC).
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do NCPC.
e) Fica cientificado que arbitro seus honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos da Resolução 17 de 14 de agosto de 2019, anexo I, a pago pelo TJBA.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465 do NCPC).
Esclareço que o(a) perito(a) deverá elaborar o laudo, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes (art. 456 do CPC):
01) os valores apresentados em petições Ids. 408981881 e 408981882 pela parte exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença?
02) os valores informados pela parte executada em planilha de ID. 413868633 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?
03) acaso seja negativo o item anterior, quais os valores corretos/atualizados da dívida?
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem os quesitos, indicarem assistente técnico e/ou arguirem suspeição ou impedimento do perito nomeado, na forma do art. 465, § 1ª, incisos, NCPC.

Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do NCPC).
Cumpra-se todos os termos da presente decisão, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei n. 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001668-64.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Josmar Oliveira Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Antonio Marcos Ferreira Reis
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001668-64.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSMAR OLIVEIRA ALMEIDA e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, no qual a parte exequente apresentou planilha, e o executado discordou dos cálculos em manifestação apresentada na impugnação.
Os últimos valores apresentados pelos Exequentes JOSMAR OLIVEIRA ALMEIDA E ANTÔNIO MARCOS FERREIRA REIS, em petições de IDs. 408981881 e 408981882, respectivamente, datadas de 18/08/2021, são de R$ 1.562,48 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e R$ 5.788,68 (cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), já acrescidos de honorários advocatícios.
O ESTADO DA BAHIA, por seu turno, na impugnação de ID. 413868633, confessa como devido o valor de R$ 1.423,70 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) ao exequente JOSMAR OLIVEIRA ALMEIDA e o valor de R$ 1.023,96 (um mil vinte e três reais e noventa e seis centavos) a ANTÔNIO MARCOS FERREIRA REIS, já inclusos os honorários advocatícios.
Em manifestação de ID. 426916642, os Exequentes rejeitam as alegações apresentadas pelo ente Executado e pugnam pela homologação dos cálculos apresentados.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
O caso em testilha trata-se de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.
Considerando que os exequentes são beneficiários da justiça gratuita (ID. 164751244), NOMEIO como perito do juízo, o Sr. MAYCON ALEXSANDRO SILVA BORGES, CPF: 029.397.674-08, CRC/BA: 29457, e-mail: maycon.alexsandro@gmail.com, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contável acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos.

Intime-se o(a) perito(a) para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, bem como os quesitos das partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de lei, assim como o assistente técnico, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do NCPC).
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do NCPC.
e) Fica cientificado que arbitro seus honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos da Resolução 17 de 14 de agosto de 2019, anexo I, a pago pelo TJBA.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465 do NCPC).
Esclareço que o(a) perito(a) deverá elaborar o laudo, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes (art. 456 do CPC):
01) os valores apresentados em petições Ids. 408981881 e 408981882 pela parte exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença?
02) os valores informados pela parte executada em planilha de ID. 413868633 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?
03) acaso seja negativo o item anterior, quais os valores corretos/atualizados da dívida?
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem os quesitos, indicarem assistente técnico e/ou arguirem suspeição ou impedimento do perito nomeado, na forma do art. 465, § 1ª, incisos, NCPC.
Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do NCPC).
Cumpra-se todos os termos da presente decisão, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei n. 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501444-16.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sergio Carlos De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0501444-16.2018.8.05.0244
AUTOR: SERGIO CARLOS DE ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

_____

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, o requerido REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o id " 452152644, 452152642 ", conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.
DESTINATÁRIO:MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
SENHOR DO BONFIM - BA

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000262-96.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Interessado: Dalcina Alves De Carvalho
Interessado: Maria Da Gloria Dos Santos Rodrigues
Interessado: Iraci Mendes Da Silva
Interessado: Jucara Ferreira Lola Aleixo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE.
Senhor do Bonfim, 05 de dezembro de 2024.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000262-96.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Interessado: Dalcina Alves De Carvalho
Interessado: Maria Da Gloria Dos Santos Rodrigues
Interessado: Iraci Mendes Da Silva
Interessado: Jucara Ferreira Lola Aleixo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE.
Senhor do Bonfim, 05 de dezembro de 2024.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000262-96.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Interessado: Dalcina Alves De Carvalho
Interessado: Maria Da Gloria Dos Santos Rodrigues
Interessado: Iraci Mendes Da Silva
Interessado: Jucara Ferreira Lola Aleixo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE.
Senhor do Bonfim, 05 de dezembro de 2024.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000262-96.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Interessado: Dalcina Alves De Carvalho
Interessado: Maria Da Gloria Dos Santos Rodrigues
Interessado: Iraci Mendes Da Silva
Interessado: Jucara Ferreira Lola Aleixo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE.

Senhor do Bonfim, 05 de dezembro de 2024.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000262-96.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Interessado: Dalcina Alves De Carvalho
Interessado: Maria Da Gloria Dos Santos Rodrigues
Interessado: Iraci Mendes Da Silva
Interessado: Jucara Ferreira Lola Aleixo
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE.
Senhor do Bonfim, 05 de dezembro de 2024.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO
8003792-15.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Deprecante: 19 Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Deprecado: Comercial De Confeccoes Alexandre Ltda

Mandado:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
MANDADO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003792-15.2024.8.05.0244
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
POLO ATIVO:
ENDEREÇO DA (S) PARTE(S) DO POLO ATIVO: Nome: 19 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA
Endereço: AC Fórum Teixeira de Freitas, Avenida Ulysses Guimarães 2631, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41213-970

POLO PASSIVO:
ENDEREÇO DA(S) PARTE(S) DO POLO PASSIVO: Nome: COMERCIAL DE CONFECCOES ALEXANDRE LTDA
Endereço: FERNANDES DA CUNHA, 126, TERREO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

DE ORDEM do(A) Doutor(a) PEDRO PRACIANO PINHEIRO, Juiz de Direito Designado da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Senhor do Bonfim, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra na íntegra a Carta Precatória anexa, CITANDO/INTIMANDO/NOTIFICANDO o requerido abaixo, conforme diligência deprecada nos autos:
CITANDO(A): Nome: COMERCIAL DE CONFECCOES ALEXANDRE LTDA
Endereço: FERNANDES DA CUNHA, 126, TERREO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA -
CEP: 48970-000
Carta Precatória: segue anexa
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000429-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonia Pereira Cavalcanti Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Marly Ferreira Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Nelton Borges De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Lucineide Andrade Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Sergio Rosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0000429-16.2011.8.05.0244
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA CAVALCANTI DOS SANTOS, MARLY FERREIRA DOS SANTOS, NELTON BORGES DE CARVALHO, LUCINEIDE ANDRADE DA SILVA, SERGIO ROSA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal (partes e advogado)
Senhor do Bonfim (BA), 2 de maio de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000429-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Antonia Pereira Cavalcanti Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Marly Ferreira Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Nelton Borges De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Lucineide Andrade Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Sergio Rosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0000429-16.2011.8.05.0244
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA CAVALCANTI DOS SANTOS, MARLY FERREIRA DOS SANTOS, NELTON BORGES DE CARVALHO, LUCINEIDE ANDRADE DA SILVA, SERGIO ROSA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal (partes e advogado)
Senhor do Bonfim (BA), 2 de maio de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000429-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonia Pereira Cavalcanti Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Marly Ferreira Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Nelton Borges De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Lucineide Andrade Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Sergio Rosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0000429-16.2011.8.05.0244
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA CAVALCANTI DOS SANTOS, MARLY FERREIRA DOS SANTOS, NELTON BORGES DE CARVALHO, LUCINEIDE ANDRADE DA SILVA, SERGIO ROSA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal (partes e advogado)
Senhor do Bonfim (BA), 2 de maio de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000429-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonia Pereira Cavalcanti Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Marly Ferreira Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Nelton Borges De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Lucineide Andrade Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Sergio Rosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0000429-16.2011.8.05.0244
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA CAVALCANTI DOS SANTOS, MARLY FERREIRA DOS SANTOS, NELTON BORGES DE CARVALHO, LUCINEIDE ANDRADE DA SILVA, SERGIO ROSA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal (partes e advogado)
Senhor do Bonfim (BA), 2 de maio de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000429-16.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonia Pereira Cavalcanti Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Marly Ferreira Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Nelton Borges De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Lucineide Andrade Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerente: Sergio Rosa Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000429-16.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA - BA20249, EVERALDO GONCALVES DA SILVA - PE17013-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO GONCALVES DA SILVA - PE17013-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO GONCALVES DA SILVA - PE17013-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO GONCALVES DA SILVA - PE17013-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO GONCALVES DA SILVA - PE17013-A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Designado desta Vara, Dr. Pedro Praciano Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
Certidão de regularidade do CPF das partes.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de dezembro de 2024.
WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000489-27.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Djalma Marques Do Nascimento
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000489-27.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DJALMA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114), TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)
REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000489-27.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Djalma Marques Do Nascimento
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000489-27.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DJALMA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114), TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)
REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000489-27.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Djalma Marques Do Nascimento
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000489-27.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DJALMA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114), TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)
REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000489-27.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Djalma Marques Do Nascimento
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000489-27.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DJALMA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114), TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)
REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003045-36.2022.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elaine Barbosa Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Interessado: Jose Santos Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003045-36.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELAINE BARBOSA ARAUJO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DAVI ARAÚJO VARJÃO e BERNARDO ARAÚJO VARJÃO, menores impúberes, representados por ELAINE BARBOSA ARAÚJO E JOSÉ SANTOS ARAÚJO, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo de cujus FERNANDA BARBOSA ARAUJO, genitora dos requerentes, falecida em 18/07/2022, conforme certidão de óbito acostada no ID. nº 329822977.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a adoção de providências e solicitou vista dos autos após a resposta.
Diante disso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre as declarações acostadas pela parte autora em ID. nº. 439829954.
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003045-36.2022.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elaine Barbosa Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Interessado: Jose Santos Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003045-36.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELAINE BARBOSA ARAUJO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DAVI ARAÚJO VARJÃO e BERNARDO ARAÚJO VARJÃO, menores impúberes, representados por ELAINE BARBOSA ARAÚJO E JOSÉ SANTOS ARAÚJO, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo de cujus FERNANDA BARBOSA ARAUJO, genitora dos requerentes, falecida em 18/07/2022, conforme certidão de óbito acostada no ID. nº 329822977.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a adoção de providências e solicitou vista dos autos após a resposta.
Diante disso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre as declarações acostadas pela parte autora em ID. nº. 439829954.
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003045-36.2022.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elaine Barbosa Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Interessado: Jose Santos Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003045-36.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELAINE BARBOSA ARAUJO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DAVI ARAÚJO VARJÃO e BERNARDO ARAÚJO VARJÃO, menores impúberes, representados por ELAINE BARBOSA ARAÚJO E JOSÉ SANTOS ARAÚJO, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo de cujus FERNANDA BARBOSA ARAUJO, genitora dos requerentes, falecida em 18/07/2022, conforme certidão de óbito acostada no ID. nº 329822977.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a adoção de providências e solicitou vista dos autos após a resposta.
Diante disso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre as declarações acostadas pela parte autora em ID. nº. 439829954.
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002771-05.2008.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002771-05.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
INTERESSADO: Banco Bradesco
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo a apelação de ID. 424441601.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
III – se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002771-05.2008.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002771-05.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
INTERESSADO: Banco Bradesco
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo a apelação de ID. 424441601.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
III – se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002771-05.2008.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002771-05.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
INTERESSADO: Banco Bradesco
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo a apelação de ID. 424441601.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
III – se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002771-05.2008.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002771-05.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
INTERESSADO: Banco Bradesco
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo a apelação de ID. 424441601.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
III – se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002771-05.2008.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002771-05.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTERESSADO: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
INTERESSADO: Banco Bradesco
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo a apelação de ID. 424441601.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
III – se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502784-92.2018.8.05.0244 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sidineide Pereira De Castro Oliveira
Requerido: Samara Joana Castro De Oliveira
Requerido: Edson Montes Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0502784-92.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SIDINEIDE PEREIRA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: SAMARA JOANA CASTRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, no prazo 05 (cinco) dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Decorrido prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502784-92.2018.8.05.0244 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sidineide Pereira De Castro Oliveira

Requerido: Samara Joana Castro De Oliveira
Requerido: Edson Montes Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0502784-92.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SIDINEIDE PEREIRA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: SAMARA JOANA CASTRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, no prazo 05 (cinco) dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Decorrido prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502920-89.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joice Naiane De Sousa Costa Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marcia Virginia Oliveira Santana
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502920-89.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: JOICE NAIANE DE SOUSA COSTA SANTOS
Endereço: RUA SANCHA GALVÃO, COLINA DO SOL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARCIA VIRGINIA OLIVEIRA SANTANA
Endereço: RUA SENADOR COSTA PINTO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID. 417979734, com a apresentação do laudo pericial de ID 417979734, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502920-89.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joice Naiane De Sousa Costa Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marcia Virginia Oliveira Santana
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502920-89.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: JOICE NAIANE DE SOUSA COSTA SANTOS
Endereço: RUA SANCHA GALVÃO, COLINA DO SOL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARCIA VIRGINIA OLIVEIRA SANTANA
Endereço: RUA SENADOR COSTA PINTO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID. 417979734, com a apresentação do laudo pericial de ID 417979734, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502920-89.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joice Naiane De Sousa Costa Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marcia Virginia Oliveira Santana
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502920-89.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: JOICE NAIANE DE SOUSA COSTA SANTOS
Endereço: RUA SANCHA GALVÃO, COLINA DO SOL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARCIA VIRGINIA OLIVEIRA SANTANA
Endereço: RUA SENADOR COSTA PINTO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID. 417979734, com a apresentação do laudo pericial de ID 417979734, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502920-89.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joice Naiane De Sousa Costa Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marcia Virginia Oliveira Santana
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502920-89.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: JOICE NAIANE DE SOUSA COSTA SANTOS
Endereço: RUA SANCHA GALVÃO, COLINA DO SOL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARCIA VIRGINIA OLIVEIRA SANTANA
Endereço: RUA SENADOR COSTA PINTO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID. 417979734, com a apresentação do laudo pericial de ID 417979734, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502920-89.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joice Naiane De Sousa Costa Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marcia Virginia Oliveira Santana
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502920-89.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Nome: JOICE NAIANE DE SOUSA COSTA SANTOS
Endereço: RUA SANCHA GALVÃO, COLINA DO SOL, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARCIA VIRGINIA OLIVEIRA SANTANA
Endereço: RUA SENADOR COSTA PINTO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID. 417979734, com a apresentação do laudo pericial de ID 417979734, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Senhor do Bonfim (BA), 10 de junho de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8002551-11.2021.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Jbo Comercial Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002551-11.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: JBO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, decorrente de condenação da parte executada ao honorários sucumbenciais (ID. 232639747).
Proferido despacho determinando a intimação da Fazenda Pública (ID. 416698878).
O Município de Senhor do Bonfim foi devidamente intimado quedou-se silente, consoante certidão de ID. 431942750.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.
Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 406813330, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).
Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502117-77.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Marco Antonio Freitas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502117-77.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
EXECUTADO: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 419541642, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502117-77.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Marco Antonio Freitas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502117-77.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
EXECUTADO: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 419541642, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502117-77.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Marco Antonio Freitas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502117-77.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
EXECUTADO: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 419541642, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502117-77.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Marco Antonio Freitas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502117-77.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
EXECUTADO: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 419541642, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502117-77.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Marco Antonio Freitas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502117-77.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
EXECUTADO: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 419541642, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502117-77.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Marco Antonio Freitas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502117-77.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
EXECUTADO: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 419541642, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502117-77.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Marco Antonio Freitas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502117-77.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
EXECUTADO: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 419541642, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502117-77.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E. Pitanga & Irmao Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Marco Antonio Freitas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502117-77.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ

(OAB:BA31627), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
EXECUTADO: E. PITANGA & IRMAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 419541642, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500916-84.2015.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500916-84.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ERICA ANUNCIACAO DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.

Ante o exposto em petição encartada sob o evento de ID 303056913, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500849-17.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)

Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)

Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500849-17.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GISLEIDE EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): MARIA ZELIA MOURA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA46353), LUZANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA54341)
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo Deprecante solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória em ID. 382322397, protocolada sob o evento de ID. 38463187.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de Abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500849-17.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)

Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)

Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500849-17.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GISLEIDE EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): MARIA ZELIA MOURA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA46353), LUZANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA54341)
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo Deprecante solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória em ID. 382322397, protocolada sob o evento de ID. 38463187.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de Abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501779-35.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501779-35.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: J. L. D. S. B.
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: LEANDRO BATISTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JOÃO LUCAS DA SILVA BATISTA, LUCAS MATHEUS DA SILVA LISBOA E MISAEL DA SILVA LISBOA, neste ato, representados por sua genitora ANA KUELY BRITO DA SILVA, em face de LEANDRO DA SILVA BATISTA, pelas razões insertas no petitório inaugural sob o ID. n. 192269179.

Realizado a penhora on-line via SISBAJUD (ID. n. 363400850), esta restou parcialmente exitosa.

Intimado a apresentar impugnação, o requerido permaneceu inerte (ID. n. 393260623).

Na sequência, a parte exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, e a transferência do bem móvel em seu nome (ID. n. 381265860).

Instado, o Ministério Público,encartou parecer manifestando-se pela expedição de alvará para liberação do valor encontrado e quanto ao bem penhorado a expedição de mandado de avaliação, seguido dos atos expropriatórios subsequentes (adjudicação ou hasta pública).
É o relatório. Decido.

Sem delongas, acolho integralmente a retro manifestação ministerial, por entender que as argumentações ali esposadas dispensam maiores explanações.

Desta feita, DEFIRO o pedido de ID. n. 381265860, DETERMINO a expedição de alvará para a liberação do numerário penhorado (ID. 363400850) e a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, por meio de Oficial de Justiça (ID. 363403874).

Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501100-35.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501100-35.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DA SILVA
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), JORGE LUIS AZEVEDO NUNES registrado(a) civilmente como JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
EXECUTADO: VALBERTO CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pedido de habilitação formulado no ID. n. 391127047, devendo a escrivania proceder à vinculação do(s) causídico(s) ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, inclusive a exclusão dos antigos patronos, se for o caso.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501700-56.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A. A. D. J.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Exequente: Jessica Sabrina Araujo Lopes
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Executado: Alexsandro De Jesus Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501700-56.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: ALEXSANDRA ARAUJO DE JESUS

Endereço: Rua Maranhão, Casa, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JESSICA SABRINA ARAUJO LOPES
Endereço: Rua Maranhão, Casa, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ALEXSANDRO DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua do Campo, Povoado de Jacunã, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante as informações constantes no expediente de ID. 420083357, e conforme determinado no despacho de ID. 313410316, item 4, intimo a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar manifestação.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de novembro de 2023

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501700-56.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A. A. D. J.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Exequente: Jessica Sabrina Araujo Lopes
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Executado: Alexsandro De Jesus Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501700-56.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: ALEXSANDRA ARAUJO DE JESUS
Endereço: Rua Maranhão, Casa, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JESSICA SABRINA ARAUJO LOPES
Endereço: Rua Maranhão, Casa, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ALEXSANDRO DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua do Campo, Povoado de Jacunã, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante as informações constantes no expediente de ID. 420083357, e conforme determinado no despacho de ID. 313410316, item 4, intimo a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar manifestação.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de novembro de 2023

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002598-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Cosme Da Silva Araujo (OAB:BA80681)

Advogado: Cosme Da Silva Araujo (OAB:BA80681)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
OFÍCIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002598-14.2023.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: LORENZZO GABRIELL DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA VILA PEIXE, 13, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000
Nome: FATIMA DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA VILA PEIXE, 13, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: LOURIZETE BARBOSA DE ARAUJO
Endereço: Rua Moisés Olimpia da Silva, s/n, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

Ofício n° 594/2023
Senhor do Bonfim-BA, 14 de dezembro de 2023.
Senhor(a)

De ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, da Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, etc.,
Solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de determinar que se desconte, mensalmente, a partir do mês em curso, dos RENDIMENTOS auferidos pelo Sr. LOURIZETE BARBOSA DE ARAUJO, CPF 855.222.795-91, a importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, a títulos provisórios, quantia que deverá ser descontada em folha e depositada na conta Caixa Econômica Federal, agência 3880, operação 1288, Poupança Caixa Tem, Conta 748122504-5, Titularidade da genitora Fátima de Souza Silva, CPF nº 085.131.295-00.
Outrossim, solicito ainda, que informe a este Juízo o valor do salário/vencimento do requerido, sob as penas do art. 22 da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que tem a seguinte redação:
Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.
PENA: - Detenção de seis a doze meses, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de trinta a noventa dias.

Atenciosamente,

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

Ao
Setor de Recursos Humanos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDORINHA - BAHIA
Andorinha - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002598-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Cosme Da Silva Araujo (OAB:BA80681)

Advogado: Cosme Da Silva Araujo (OAB:BA80681)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
OFÍCIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002598-14.2023.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: LORENZZO GABRIELL DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA VILA PEIXE, 13, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000
Nome: FATIMA DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA VILA PEIXE, 13, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: LOURIZETE BARBOSA DE ARAUJO
Endereço: Rua Moisés Olimpia da Silva, s/n, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

Ofício n° 594/2023
Senhor do Bonfim-BA, 14 de dezembro de 2023.
Senhor(a)

De ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, da Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, etc.,
Solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de determinar que se desconte, mensalmente, a partir do mês em curso, dos RENDIMENTOS auferidos pelo Sr. LOURIZETE BARBOSA DE ARAUJO, CPF 855.222.795-91, a importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, a títulos provisórios, quantia que deverá ser descontada em folha e depositada na conta Caixa Econômica Federal, agência 3880, operação 1288, Poupança Caixa Tem, Conta 748122504-5, Titularidade da genitora Fátima de Souza Silva, CPF nº 085.131.295-00.
Outrossim, solicito ainda, que informe a este Juízo o valor do salário/vencimento do requerido, sob as penas do art. 22 da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que tem a seguinte redação:
Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.
PENA: - Detenção de seis a doze meses, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de trinta a noventa dias.

Atenciosamente,

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

Ao
Setor de Recursos Humanos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDORINHA - BAHIA
Andorinha - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002598-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Cosme Da Silva Araujo (OAB:BA80681)

Advogado: Cosme Da Silva Araujo (OAB:BA80681)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
OFÍCIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002598-14.2023.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: LORENZZO GABRIELL DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA VILA PEIXE, 13, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000
Nome: FATIMA DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA VILA PEIXE, 13, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: LOURIZETE BARBOSA DE ARAUJO
Endereço: Rua Moisés Olimpia da Silva, s/n, Andorinha, Vila Peixe, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

Ofício n° 594/2023
Senhor do Bonfim-BA, 14 de dezembro de 2023.
Senhor(a)

De ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, da Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, etc.,
Solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de determinar que se desconte, mensalmente, a partir do mês em curso, dos RENDIMENTOS auferidos pelo Sr. LOURIZETE BARBOSA DE ARAUJO, CPF 855.222.795-91, a importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, a títulos provisórios, quantia que deverá ser descontada em folha e depositada na conta Caixa Econômica Federal, agência 3880, operação 1288, Poupança Caixa Tem, Conta 748122504-5, Titularidade da genitora Fátima de Souza Silva, CPF nº 085.131.295-00.
Outrossim, solicito ainda, que informe a este Juízo o valor do salário/vencimento do requerido, sob as penas do art. 22 da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que tem a seguinte redação:
Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.
PENA: - Detenção de seis a doze meses, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de trinta a noventa dias.

Atenciosamente,

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

Ao
Setor de Recursos Humanos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDORINHA - BAHIA
Andorinha - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003955-92.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edivaldo Santos Figueiredo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003955-92.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDIVALDO SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO promovida por EDIVALDO SANTOS FIGUEIREDO em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificados, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID.476267107 .

Ademais, ao petitório de ID. 476551830, o autor informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual, pleiteou a desistência da ação.
Desse modo, a homologação da desistência é medida impositiva, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Face ao exposto, ante a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Deixo de ouvir o demandado, vez que ele sequer chegou a ser citado.
Custas e honorários sucumbenciais dispensados na forma do art. 1040, §2º do CPC .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos, com a devida baixa.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502920-89.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joice Naiane De Sousa Costa Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Marcia Virginia Oliveira Santana
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502920-89.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOICE NAIANE DE SOUSA COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela exequente em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
O último valor apresentado no laudo pericial contábil foi de R$ 7.248,95 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), datado de 04 de junho de 2024, conforme planilha de cálculo acostada ao Id. Nº 447558697 .

Instado a se manifestar sobre os valores constantes no laudo pericial, a parte autora manifestou-se favorável, reiterando pela expedição de RPV e honorários correspondentes (Id. 455890443).

Ademais, devidamente intimado para, querendo, apresentar impugnação, o ente público quedou-se inerte.
Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelos exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.
Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado, é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010.
Sendo a ré a Fazenda Municipal e tendo em vista que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, deve ser observado que o Município de Senhor do Bonfim, através da Lei Municipal nº 1175/2010, vinculou o valor referente ao pagamento de RPV ao teto do regime geral de previdência, atualmente em R$ 7.786,02.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n .447558697 e s.s , determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
Dê-se conhecimento às partes da referida expedição.
Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502784-92.2018.8.05.0244 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sidineide Pereira De Castro Oliveira
Requerido: Samara Joana Castro De Oliveira
Requerido: Edson Montes Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0502784-92.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SIDINEIDE PEREIRA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: SAMARA JOANA CASTRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SIDINEIDE PEREIRA DE CASTRO BARBOSA moveu AÇÃO DE GUARDA do menor JOÃO WELLINGTON DE OLIVEIRA DAMASCENO em face de SAMARA JOANA CASTRO DE OLIVEIRA e EDSON MONTES DAMASCENO, todos devidamente qualificados nos autos. A autora alega, em síntese, que é avó materna do infante e que já exerce a guarda de fato desde a tenra idade do menor. Informa que a genitora do menor é portadora de retardo mental (CID 10 F72) e que o requerido/genitor não demonstra interesse em cuidar do filho.
Juntou documentos de ID. 301326882 e seguintes.

Afirma que supre as necessidades materiais e afetivas do menor, pleiteando preservar seus interesses.
Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, a concessão liminar da guarda provisória e a procedência do pedido.
Em despacho de ID. 301328060 fora concedida a gratuidade judiciária.
Em audiência (Termo de Audiência de ID. 301328739), foi concedida a guarda provisória do menor à autora.
Procedeu-se a oitiva do menor em juízo (Termo de ID 301328739).
O genitor, regularmente citado, permaneceu inerte, o que resultou na decretação de sua REVELIA (ID. 301331153).
A requerida, representada pela Defensoria Pública, nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID 301332338).
Foi realizado estudo social envolvendo o menor e seu grupo familiar (Relatório ID. 394037723).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à conversão da guarda provisória em definitiva (ID. 412800075).
Veio-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Guarda de Menor requerida por SIDINEIDE PEREIRA DE CASTRO BARBOSA, objetivando a guarda legal do menor JOÃO WELLINGTON DE OLIVEIRA DAMASCENO em face de SAMARA JOANA CASTRO DE OLIVEIRA e EDSON MONTES DAMASCENO.
A guarda é disciplinada no Estatuto da Criança e Criança como forma de colocação em família substituta (arts. 28 e 33, § 1º, do ECA), porém, excepcionalmente pode o Juiz deferir a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados e conferindo à criança ou adolescente a condição de dependente do guardião, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 33 do ECA.
In casu, o pedido revela-se procedente, visto que o menor JOÃO WELLINGTON DE OLIVEIRA DAMASCENO é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, caput, do Código Civil) e, dessa forma, necessita de alguém para representá-lo quando do exercício de certos atos jurígenos, tendo em vista a condição médica que compromete as faculdades mentais de sua genitora e o demonstrado desinteresse do genitor em assumir a responsabilidade parental.
A Requerente demonstrou que já vem suprindo todas as necessidades do infante, cuja prova é corroborada pelo relatório social de ID. 394037723.
Os documentos constantes no ID. 301326870, fl. 05, atestam o vínculo de parentesco em segundo grau, em linha reta, entre a requerente e o menor.
O infante declarou em juízo que sempre residiu sob os cuidados da autora, sua avó materna. Com 12 anos de idade, já está plenamente adaptado ao ambiente familiar proporcionado pela requerente, sendo evidente que a sua permanência com a requerente atende ao seu melhor interesse.
O Ministério Público, em parecer, manifestou concordância coma regularização da guarda em favor da autora, ressaltando que se trata de formalizar uma situação de fato já consolidada, a qual assegura o cuidado e a proteção do menor.
Assim, tratando-se de regularizar uma situação de fato e inexistindo controvérsia ou litígio, o juiz objetivará, principalmente, atender ao melhor interesse do menor.
Diante do exposto, e em consonância ao parecer Ministerial exarado, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) para DEFERIR O PEDIDO DE GUARDA do menor JOÃO WELLINGTON DE OLIVEIRA DAMASCENO à postulante SIDINEIDE PEREIRA DE CASTRO BARBOSA, de conformidade com o disposto no art. 33 e seguintes da Lei Nº. 8.069/90, confirmando os efeitos da liminar dantes deferida, por presentes os requisitos autorizadores da probabilidade do direito da autora e o risco de dano ao resultado útil do processo.
Tome-se o compromisso de estilo e expeça-se Alvará de Provisão de Guarda da autora em benefício do menor JOÃO WELLINGTON DE OLIVEIRA DAMASCENO, com assinatura do respectivo termo de responsabilidade, na forma do art. 32 do ECA.
Sem custas.
Arquive-se, oportunamente, com as anotações de praxe.
P.R.I.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002487-30.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jussimara Nascimento Piauilino
Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)
Advogado: Dyone Tavares Souza (OAB:BA55176)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002487-30.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JUSSIMARA NASCIMENTO PIAUILINO
Advogado(s): LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA62523), DYONE TAVARES SOUZA (OAB:BA55176)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos, etc.
JUSSIMARA NASCIMENTO PIAUILINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Em síntese, a parte autora alega ter participado de concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico, cujo edital fora o nº 001/2016, no qual aduz ter sido aprovada. Contudo, não fora convocada, ao passo que alega preterição diante de exonerações e aposentadoria de servidores, além de apontar a necessidade de mão de obra para o referido cargo.
Por isso requer, liminarmente, sua nomeação para o cargo de farmacêutico, referente ao concurso público promovido pelo Município de Senhor do Bonfim/BA. No mérito, busca a confirmação da liminar, bem como requer o pagamento das verbas remuneratórias que teria direito a receber caso houvesse sido contratada na data do ajuizamento da presente ação.
Com isso, juntou documentos a fim de embasar a sua pretensão.
Devidamente citado, o Município de Senhor do Bonfim - BA permaneceu em silêncio (ID. 443649632).
Despacho sob ID. 46044404, no qual foi decretada a revelia do ente público, sem a aplicação dos efeitos materiais desta, nos termos do art. 345, II, do CPC.
Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público e anunciado o julgamento antecipado da lide.
Sob o ID. 472255207, o Parquet manifestou-se pela improcedência do pedido, tendo em vista que não restou comprovado a alegada preterição, especialmente no tocante à hipótese de contratação arbitrária de terceiros em detrimento da autora.
Após, veio-me os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que o Município Réu, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua defesa, cf. certidão de ID. 443649632. Em despacho anterior (id. 46044404), foi decretada a sua REVELIA.
Destaco, por oportuno, consoante entendimento jurisprudencial remansoso, que a falta de contestação da Fazenda Pública não enseja a aplicação dos efeitos materiais da revelia (confissão ficta), ante o comando normativo do artigo 345, II do CPC. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA 1) A sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando se tratar de valor superior a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC. 2) Admite-se a revelia contra o município que, embora regularmente citado, deixou de apresentar a contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Contudo, a presunção de veracidade não é absoluta em sendo o réu pessoa jurídica de direito público, cabendo, pois, ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. 3) (...). 4) Remessa Oficial desprovida. Apelação prejudicada. (TJAP - AC e REO nº 2354/05 - Rel. Dôglas Evangelista - Câmara Única - j. 18.01.2006 - publ. DOE 3694, de 30.01.2006, p. 26).
Em síntese, mesmo tendo ocorrido a revelia, tal fato jurídico não conduz inexoravelmente a uma procedência do pedido, devendo as provas e argumentos jurídicos serem analisados com minúcia.
Portanto, não havendo preliminares, passo à análise do mérito, afirmando inicialmente que verifico que a matéria ventilada nos autos é unicamente de direito, o que dá azo à possibilidade do julgamento antecipado, também pela desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A parte autora classificou-se em 3º lugar no concurso público na ampla concorrência, almejando uma das vagas que deixaram de ser preenchidas pela Administração, destinada aos aprovados em cadastro reserva. Alega ter sido preterida em detrimento da existência de vagas decorrentes de exonerações e aposentadorias de servidores no cargo em questão.
Entretanto, o concurso em questão somente previa 2 vagas, sendo que o direito subjetivo a nomeação e posse das vagas remanescentes deve obedecer a ordem classificatória, além como à conveniência e oportunidade da Administração Pública.
Ora, é obvio que não pode qualquer candidato requerer o preenchimento das vagas em aberto, em qualquer que seja o número, aptas a alcançar a posição da parte autora.
Consoante o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, somente se admite que se anteveja direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas em concurso público em quatro hipóteses: desrespeito à ordem de classificação; surgimento de novas vagas; reabertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior; e preterição arbitrária e imotivada de candidatos por parte da administração. Assim foi ementado o recurso paradigma, processado como Tema 784 da Repercussão Geral:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APRO-

VADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas cons titucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015).

O que sustenta a autora, na inicial, é que embora o ente público tivesse a necessidade de mão de obra para candidatos aprovados e o edital previsse que a existência de vacância configuraria direito à convocação por ordem de classificação, não foi convocada, mesmo diante da alegada necessidade de sua nomeação imediata.

Ocorre que inexiste prova, nos autos, da alegada preterição, tampouco há comprovação de que tenha ocorrido a contratação de pessoal para desempenhar função idêntica à de Farmacêutico.

Os tribunais pátrios vêm adotando entendimento semelhante em casos análogos, conforme pode-se aferir em julgado transcrito, in literris:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Inexistência de cargos efetivos vagos. Desvio de finalidade não configurado. Preterição de candidato aprovado em concurso vigente. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente - ainda que fora do número de vagas previsto no edital - quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos a fim de verificar a existência de cargos efetivos vagos ao tempo da contratação precária. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 724585 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Portanto, a mera existência de vagas em decorrência de aposentadoria e exoneração de outros servidores, não implica, por si só, no direito à nomeação e posse da autora, uma vez que tal decisão está sujeita à discricionariedade da Administração Pública, sendo esta responsável por avaliar o momento adequado para efetivá-las, respeitando os limites da legalidade e eficiência.
Desse modo, os documentos juntados com a petição inicial pela autora, combinados com suas argumentações, não têm o condão, portanto, de desincumbí-la do onus probandi conferido quanto à existência de fato constitutivo do seu direito pleiteado, ex vi do art. 373, I, do CPC/15, i. e., não são suficientes para elidir as presunções de veracidade e legitimidade dos atos emanados da Administração Pública.
III – DISPOSITIVO
Ex positis, acolho o parecer ministerial, com fundamento nos elementos constantes dos autos, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC/15.
Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor causa. No entanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, tal condenação permanece suspensa, conforme o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003045-36.2022.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elaine Barbosa Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Interessado: Jose Santos Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003045-36.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELAINE BARBOSA ARAUJO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DAVI ARAÚJO VARJÃO e BERNARDO ARAÚJO VARJÃO, representados por seus avós maternos, ELAINE BARBOSA ARAUJO e JOSÉ SANTOS ARAUJO, todos já qualificados, ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores deixados, em instituição financeira, por sua genitora, FERNANDA BARBOSA ARAÚJO, falecida em 22/07/2022, conforme certidão de óbito (ID. 329822977).
Declaram que são os únicos herdeiros da falecida, que não deixou bens a inventariar, juntando a inicial os documentos necessários (IDs. 329822973 e seguintes), que comprovam a filiação.
Os avós maternos, representantes legais, anexaram decisão que lhes concedeu a guarda provisória dos menores (ID. 439832277).
Ofício expedido pelo INSS nº 169/2023/APSSEN-GEXJRZ, donde se depreende a existência dos autores como únicos dependentes habilitados perante aquela Autarquia (ID. 399100837).
Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, constando a existência de saldo no valor de R$ 17.135,15 (dezessete mil, cento e trinta e cinco reais e quinze centavos), depositados em instituições financeiras (ID. 410270158).
Quanto ao veículo identificado no RENAJUD, os requerentes afirmaram que foi negociado em vida, juntando comprovante de transferência para terceiro (ID 439837288).

O Ministério Público, após vista, solicitou medidas para a expedição de alvará, e, em parecer final (ID. 469007299), opinou pela procedência do pedido, com a expedição de alvará para levantamento da quantia, sendo 50% para cada requerente.

Eis o breve relatório. D E C I D O.

Conforme art. 1.037 do CPC, "Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980".
Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
(...)
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
(grifei)

Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que a falecida deixou os requerentes menos como dependentes habilitados perante o INSS, cf. se extrai do ofício expedido pelo INSS de ID. 399100837 e, bem assim dos documentos de ID. 329822973 que comprovam a relação de parentesco e ainda há comprovação da existência do saldo depositado em nome da falecida (ID. 410270158).
Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes filhos, únicos sucessores, nos termos da lei civil, cabem a estes receberem o saldo bancário.
Ademais, conforme documentação apresentada e parecer ministerial, verifica-se que o valor é essencial para a subsistência dos menores, tratando-se, em sua maioria, de montante proveniente de pensão alimentícia paga pelo genitor. Assim, considerando a finalidade de assegurar o bem-estar dos requerentes, impõe-se a imediata expedição do alvará judicial.
Nesse sentido, colaciona-se entendimento jurisprudencial, a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DEIXADO PELO FINADO MARIDO/PAI DAS DEMANDANTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. AVENTADO DESCABIMENTO DE INVENTÁRIO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS EM NOME DO DE CUJUS E DO INEXPRESSIVO VALOR DE MERCADO DO AUTOMÓVEL QUE SE PRETENDE ALIENAR. TESE ACOLHIDA. EXIGÊNCIA DE SUBMETER A PARTILHA E ALIENAÇÃO DO BEM AO ÂMBITO DO INVENTÁRIO QUE CONTRARIA O PRIMADO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À HERDEIRA MENOR. ALVARÁ JUDICIAL QUE, ADEMAIS, É PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E, COMO TAL, NÃO SE COADUNA COM OS RIGORES DA ESTRITA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 723, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 2. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA ANÁLISE DO MÉRITO. EXEGESE DO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC. PROVA DOS AUTOS QUE DESVELA A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR ALÉM DO AUTOMOTOR DESCRITO NO EXÓRDIO. VEÍCULO ANTIGO E QUE NÃO ALCANÇA SIGNIFICATIVO VALOR DE MERCADO. TRANSFERÊNCIA E ALIENAÇÃO DO VEÍCULO QUE, INCLUSIVE, REVERTEM EM PROVEITO DA HERDEIRA MENOR. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ QUE SE IMPÕE. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR ATINENTE A INCAPAZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS E AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BEM MÓVEL. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. No caso, considerada a reduzida expressão dos bens deixados pelo extinto (valor em conta do FGTS e motocicleta 125, com 10 anos de uso), cabível a expedição de alvará para levantamento e venda, independentemente de inventário, providência que possibilitará o atendimento dos interesses do único herdeiro menor (subsistência e educação) de forma mais rápida e sem os custos de uma nova judicialização. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70069553956, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 30-06-2016). (TJ-SC - AC: 03005009220188240074 Trombudo Central 0300500-92.2018.8.24.0074, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 12/12/2019, Segunda Câmara de Direito Civil) (grifei)

Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas. Os requerentes, diante da documentação apresentada estão legitimados a formularem o pedido da inicial, na razão de 1/2 para cada, posto que devidamente comprovado o quanto alegado.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e, por consequência, declaro POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, autorizando os requerentes DAVI ARAÚJO VARJÃO e BERNARDO ARAÚJO VARJÃO, menores impúberes, presentados por seus avós ELAINE BARBOSA ARAUJO e JOSÉ SANTOS ARAUJO, a procederem, na razão de suas cotas, ao levantamento do saldo em bancário disponível em nome da falecida FERNANDA BARBOSA ARAUJO, CPF nº 028.371.205-88, junto às instituições financeiras indicadas, totalizando o montante de R$ 17.135,15 (dezessete mil, cento e trinta e cinco reais e quinze centavos), cf. documento de ID. 410270158, acrescido de todas as correções legais até a data do saque.
Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Ciência ao Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).
Após o trânsito em julgado, determino a EXPEDIÇÃO imediata do competente alvará judicial para a finalidade acima descrita, considerando que parte significativa da quantia decorre de pensão alimentícia paga pelo genitor dos requerentes.
Arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Cumpra-se com força de Mandado, Carta e Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001089-87.2019.8.05.0244 Arrolamento Comum
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valdira Otavia De Oliveira Abreu
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Emanuela Carvalho Martins (OAB:BA39450)
Requerente: V. R. O. A.
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Emanuela Carvalho Martins (OAB:BA39450)
Requerente: Jamile Jane De Santana Abreu
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: Jorge Abreu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001089-87.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VALDIRA OTAVIA DE OLIVEIRA ABREU e outros
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663), EMANUELA CARVALHO MARTINS (OAB:BA39450)
REQUERIDO: JORGE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Arrolamento Comum dos bens deixados pelo falecido JORGE ABREU, com qualificação completa nos autos do processo em epígrafe, sendo inventariante VALDIRA OTAVIA DE OLIVEIRA ABREU, também já qualificada.
A certidão de óbito do de cujus encontra-se anexada em ID. 25956257.

Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros estão de acordo com a partilha amigável dos bens e que, apesar de haver herdeira incapaz, esta está devidamente representada, tendo o Ministério Público anuído com o processamento do presente sob a forma de arrolamento comum, nos termos do art. 665, do CPC.
Após o trâmite normal do procedimento, foi apresentada a relação de herdeiros, descrito os bens a serem arrolados, bem como o plano de partilha, obedecendo na divisão a igualdade dos quinhões hereditários para os herdeiros (ID. 193683491).
Foram juntadas aos autos certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais (ID. 365148470, ID. 365148471, ID. 365148472, respectivamente), bem como parecer emitido pela Fazenda Estadual informando acerca da isenção do ITD neste feito (ID. 445906250).
Foi acostada aos autos petição de ID. 99480694, na qual a requerente JAMILE JANE DE SANTANA ABREU, por meio de advogado constituído, afirma estar de acordo com plano de partilha.
Em parecer final, o Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela homologação do plano de partilha (ID. 474542209).
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, enquanto os documentos acostados atestam a existência dos bens a serem partilhados.
O plano de partilha foi apresentado em conformidade com o direito de meação devidamente juntado do cônjuge supérstite, bem como o quinhão devido a cada herdeiro.
Nos termos do CPC/2015, é expressamente permitido a possibilidade de processamento do inventário pelo rito do arrolamento nos casos de bens do espólio serem igual ou inferiores a 1.000 (mil) salários mínimos, o qual é aplicável ainda que haja interesse de incapaz (art. 665, CPC), in verbis:
Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
Tratando-se de arrolamento comum, foram juntadas as certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, comprovando a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, em consonância com o disposto no art. 664, § 5º do CPC.
Ademais, conforme parecer da Fazenda Pública (ID. 445906250), o imposto transmissão causa mortis e doação (ITD) não foi exigido no presente feito.
Não houve qualquer impugnação nos autos quanto ao plano de partilha apresentado, tampouco quanto aos valores a serem partilhados. Todos os requerentes anuíram com o plano formal de partilha, havendo também a concordância do Ministério Público, conforme parecer acostado aos autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO o pedido e HOMOLOGO o plano de partilha formulado pelas partes, constante na petição de ID. 193683491, nos termos do art. 664, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, expeçam-se o formal de partilha e os devidos alvarás judiciais, fornecendo a inventariante as peças necessárias. A transferência da cota-parte da herdeira menor, V. R. O.A., deverá ser realizada em conta bancária de sua titularidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001089-87.2019.8.05.0244 Arrolamento Comum
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valdira Otavia De Oliveira Abreu
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Emanuela Carvalho Martins (OAB:BA39450)
Requerente: V. R. O. A.
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Emanuela Carvalho Martins (OAB:BA39450)
Requerente: Jamile Jane De Santana Abreu
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: Jorge Abreu

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001089-87.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VALDIRA OTAVIA DE OLIVEIRA ABREU e outros
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663), EMANUELA CARVALHO MARTINS (OAB:BA39450)
REQUERIDO: JORGE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Arrolamento Comum dos bens deixados pelo falecido JORGE ABREU, com qualificação completa nos autos do processo em epígrafe, sendo inventariante VALDIRA OTAVIA DE OLIVEIRA ABREU, também já qualificada.
A certidão de óbito do de cujus encontra-se anexada em ID. 25956257.
Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros estão de acordo com a partilha amigável dos bens e que, apesar de haver herdeira incapaz, esta está devidamente representada, tendo o Ministério Público anuído com o processamento do presente sob a forma de arrolamento comum, nos termos do art. 665, do CPC.
Após o trâmite normal do procedimento, foi apresentada a relação de herdeiros, descrito os bens a serem arrolados, bem como o plano de partilha, obedecendo na divisão a igualdade dos quinhões hereditários para os herdeiros (ID. 193683491).
Foram juntadas aos autos certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais (ID. 365148470, ID. 365148471, ID. 365148472, respectivamente), bem como parecer emitido pela Fazenda Estadual informando acerca da isenção do ITD neste feito (ID. 445906250).
Foi acostada aos autos petição de ID. 99480694, na qual a requerente JAMILE JANE DE SANTANA ABREU, por meio de advogado constituído, afirma estar de acordo com plano de partilha.
Em parecer final, o Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela homologação do plano de partilha (ID. 474542209).
Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, enquanto os documentos acostados atestam a existência dos bens a serem partilhados.
O plano de partilha foi apresentado em conformidade com o direito de meação devidamente juntado do cônjuge supérstite, bem como o quinhão devido a cada herdeiro.
Nos termos do CPC/2015, é expressamente permitido a possibilidade de processamento do inventário pelo rito do arrolamento nos casos de bens do espólio serem igual ou inferiores a 1.000 (mil) salários mínimos, o qual é aplicável ainda que haja interesse de incapaz (art. 665, CPC), in verbis:
Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
Tratando-se de arrolamento comum, foram juntadas as certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, comprovando a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, em consonância com o disposto no art. 664, § 5º do CPC.
Ademais, conforme parecer da Fazenda Pública (ID. 445906250), o imposto transmissão causa mortis e doação (ITD) não foi exigido no presente feito.
Não houve qualquer impugnação nos autos quanto ao plano de partilha apresentado, tampouco quanto aos valores a serem partilhados. Todos os requerentes anuíram com o plano formal de partilha, havendo também a concordância do Ministério Público, conforme parecer acostado aos autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO o pedido e HOMOLOGO o plano de partilha formulado pelas partes, constante na petição de ID. 193683491, nos termos do art. 664, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.

Transitada em julgado a sentença, expeçam-se o formal de partilha e os devidos alvarás judiciais, fornecendo a inventariante as peças necessárias. A transferência da cota-parte da herdeira menor, V. R. O.A., deverá ser realizada em conta bancária de sua titularidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500568-27.2019.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michel Alexander Ventura De Sá
Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)
Vitima: Gabrielle Galvão Azevedo Rodrigues
Testemunha: Joede Siloni Azevedo Alves
Testemunha: Adelia Maria Galvao Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500568-27.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MICHEL ALEXANDER VENTURA DE SÁ
Advogado(s): LUCIANO ALVES DE SA registrado(a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA (OAB:BA14546)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de audiência de instrução e julgamento designada para este dia, às 12h, referente à ação penal que apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 218-B do CP.
Presentes o Ministério Público, a vítima e as testemunhas. Ausentes o réu e seu advogado constituído.
I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS
Conforme certificado nos autos, o advogado constituído Dr. LUCIANO ALVES DE SÁ foi devidamente intimado da audiência por publicação em 02/10/2024, conforme certidão de ID 466581157 e ID 472817724.
Quanto ao réu, o oficial de justiça certificou em ID 469861552 que realizou diversas diligências no endereço fornecido, inclusive tentativas de contato por telefone e WhatsApp, sendo que o acusado visualizou as mensagens mas não respondeu, evidenciando clara tentativa de se furtar à intimação.
Cumpre destacar que o réu é parente de servidor do cartório e, minutos antes da audiência, ligou para obter informações sobre o procedimento, mas optou por não comparecer, demonstrando inequívoca ciência do ato.
O advogado constituído, por sua vez, mesmo após dezenas de tentativas de contato pelo cartório, somente retornou às 12h48min, quando as partes já haviam sido dispensadas, informando que não mais representa o acusado - fato que jamais comunicou ao juízo, a despeito de ter sido intimado da audiência há mais de 30 dias.
Tal conduta revela absoluto descaso com a administração da justiça e violação aos deveres éticos e profissionais do advogado, notadamente considerando que:
Há procuração nos autos (ID 313925608) outorgando-lhe poderes expressos para “promover todos os atos processuais pertinentes, desde o patrocínio da defesa preliminar à interposição de eventuais recursos junto às instância superiores” (ID 313925608 - Pág. 1), DEVIDAMENTE ASSINADA PELO ACUSADO;
Jamais apresentou a petição aditiva com os endereços das testemunhas de defesa, conforme prometido na resposta à acusação;
Não comunicou previamente qualquer impossibilidade de comparecimento;
Não comprovou ciência do réu quanto à suposta renúncia.
II - DAS DETERMINAÇÕES
Ante o exposto, DETERMINO:

A expedição de ofício à OAB/BA para apuração da responsabilidade funcional do advogado LUCIANO ALVES DE SÁ (OAB/BA 14546), tendo em vista o descumprimento dos artigos 15, 32 e 34, XI do Estatuto da OAB, bem como do art. 265 do CPP;
A aplicação de multa ao referido causídico no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento nos artigos 80, IV e 81, §2º do CPC c/c art. 3º do CPP, devendo o Ministério Público ser intimado para promover sua execução;
A intimação dos novos advogados substabelecidos, Dr. VITOR KLEY DA FONSECA (OAB/BA 19.831) e Dr. JOSÉ BONFIM NETO (OAB/BA 63.223) para comparecerem à próxima audiência;
A intimação do réu para o ato nos seguintes endereços/contatos:
Imobiliária Ventura: R. Mariano Ventura, 89 - Centro, Sr. do Bonfim/BA, CEP 48970-000
Telefones: (74) 99132-1914 e (74) 99972-1298
A advertência expressa ao réu de que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento e que, caso os advogados novamente não compareçam, os autos serão remetidos à Defensoria Pública.
III - DA DESIGNAÇÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2024 às 11h30min, a ser realizada na Vara Criminal de Senhor do Bonfim.

Que a vítima, testemunhas e acusado sejam interrogados da forma mais célere.
Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.

SENHOR DO BONFIM-BA, 7 de novembro de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002299-03.2024.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Messias Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Autoridade: Dt Senhor Do Bonfim
Testemunha: Ten/pm Audênio Cordeiro Rocha
Testemunha: Ten/pm Kayque Anjos Sábio Monteiro
Testemunha: Sd/pm Reinaldo Paes Landim De Santana
Testemunha: Odete Maria Souza Silva (test De Def)
Testemunha: Zilda Mercedes Avelino Damaceno
Testemunha: Gilzete Santos Ferreira Test. De Def.
Testemunha: Rosilene De Castro Da Silva Test. De Def.
Testemunha: Rafaela Dos Santos Silva Test. De Def.

Intimação:
OFÍCIO GAB nº 095/2024 com informações em HC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002299-03.2024.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Messias Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Autoridade: Dt Senhor Do Bonfim
Testemunha: Ten/pm Audênio Cordeiro Rocha
Testemunha: Ten/pm Kayque Anjos Sábio Monteiro
Testemunha: Sd/pm Reinaldo Paes Landim De Santana
Testemunha: Odete Maria Souza Silva (test De Def)
Testemunha: Zilda Mercedes Avelino Damaceno
Testemunha: Gilzete Santos Ferreira Test. De Def.
Testemunha: Rosilene De Castro Da Silva Test. De Def.

Testemunha: Rafaela Dos Santos Silva Test. De Def.

Intimação:
OFÍCIO GAB nº 095/2024 com informações em HC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002299-03.2024.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Messias Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Autoridade: Dt Senhor Do Bonfim
Testemunha: Ten/pm Audênio Cordeiro Rocha
Testemunha: Ten/pm Kayque Anjos Sábio Monteiro
Testemunha: Sd/pm Reinaldo Paes Landim De Santana
Testemunha: Odete Maria Souza Silva (test De Def)
Testemunha: Zilda Mercedes Avelino Damaceno
Testemunha: Gilzete Santos Ferreira Test. De Def.
Testemunha: Rosilene De Castro Da Silva Test. De Def.
Testemunha: Rafaela Dos Santos Silva Test. De Def.

Intimação:
OFÍCIO GAB nº 095/2024 com informações em HC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501057-06.2015.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Batatinha Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Terceiro Interessado: Vinicius Lisboa Da Silva Alencar
Testemunha: Isabel Da Silva Alencar
Terceiro Interessado: Maria Laide De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Roberta Leite
Testemunha: Menor Patrício Damasceno Rodrigues
Terceiro Interessado: Jaise Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Bruno De Almeida Muniz
Testemunha: João Neto Dos Santos Castro
Testemunha: Jefferson Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Wanderson Lima Batista
Testemunha: Walace Luiz Da Silva
Terceiro Interessado: Lucas Jorge Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Batatinha Da Silva
Terceiro Interessado: Sérgio Damasceno
Terceiro Interessado: Daiane Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Marinalva Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Alan Jefison Silveira
Terceiro Interessado: Leandro Da Silva Tosta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501057-06.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA33195), LEILA RITA TRINDADE DE VASCONCELOS (OAB:BA57346), LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publicação para os adogados referente ATA ID 477074303 - Informação (ATA)

2024-12-05
JENI DE SANTANA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501057-06.2015.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Batatinha Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Terceiro Interessado: Vinicius Lisboa Da Silva Alencar
Testemunha: Isabel Da Silva Alencar
Terceiro Interessado: Maria Laide De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Roberta Leite
Testemunha: Menor Patrício Damasceno Rodrigues
Terceiro Interessado: Jaise Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Bruno De Almeida Muniz
Testemunha: João Neto Dos Santos Castro
Testemunha: Jefferson Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Wanderson Lima Batista
Testemunha: Walace Luiz Da Silva
Terceiro Interessado: Lucas Jorge Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Batatinha Da Silva
Terceiro Interessado: Sérgio Damasceno
Terceiro Interessado: Daiane Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Marinalva Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Alan Jefison Silveira
Terceiro Interessado: Leandro Da Silva Tosta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501057-06.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA33195), LEILA RITA TRINDADE DE VASCONCELOS (OAB:BA57346), LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publicação para os adogados referente ATA ID 477074303 - Informação (ATA)

2024-12-05
JENI DE SANTANA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501057-06.2015.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Batatinha Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Terceiro Interessado: Vinicius Lisboa Da Silva Alencar
Testemunha: Isabel Da Silva Alencar
Terceiro Interessado: Maria Laide De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Roberta Leite
Testemunha: Menor Patrício Damasceno Rodrigues
Terceiro Interessado: Jaise Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Bruno De Almeida Muniz
Testemunha: João Neto Dos Santos Castro
Testemunha: Jefferson Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Wanderson Lima Batista
Testemunha: Walace Luiz Da Silva
Terceiro Interessado: Lucas Jorge Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Batatinha Da Silva
Terceiro Interessado: Sérgio Damasceno
Terceiro Interessado: Daiane Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Marinalva Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Alan Jefison Silveira
Terceiro Interessado: Leandro Da Silva Tosta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501057-06.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA33195), LEILA RITA TRINDADE DE VASCONCELOS (OAB:BA57346), LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publicação para os adogados referente ATA ID 477074303 - Informação (ATA)

2024-12-05
JENI DE SANTANA ROSA

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373 Centro - Cep: 48.970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8002999-13.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: MIRIAN FRANCISCA DE CARVALHO SOUZA
Requerido: REQUERIDO: GIELSON DE SOUZA, BIONILIA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Interdito(a)(s): REQUERIDO: GIELSON DE SOUZA, BIONILIA FERREIRA DE SOUZA SILVA
Doença Mental Diagnosticada: esquizofrenia paranóide. Data da Sentença: 07/05/2024. Curador(a) Nomeado(a): MIRIAN FRANCISCA DE CARVALHO SOUZA, brasileira, casada, do lar, RG 07.063.602-81 SSP-BA, CPF 002.660.255-52, residente e domiciliado na Travessa Tom Jobim, 48, Alto da Maravilha, Senhor do Bonfim – Bahia. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), a Sra MIRIAN FRANCISCA DE CARVALHO SOUZA o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido com-

promisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vez(es), com intervalo de 10(dez) dias na forma da lei. Senhor do Bonfim, 9 de maio de 2024. Eu, Fernando Landulfo Luz Neto, digitei.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, 373 Centro - Cep: 48.970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8001522-91.2019.8.05.0244
Classe:CURATELA (12234)
Requerente: MARIA ZELANDIA NUNES DA SILVA
Requerido: REQUERIDO: VANESSA DA SILVA SANTOS

Interdito(a)(s): REQUERIDO: VANESSA DA SILVA SANTOS

Doença Mental Diagnosticada: Deficit Mental leve - CID - F.70.8 E Q.66.1 Data da Sentença: 17 de abril de 2024, Curador(a) Nomeado(a): MARIA ZELANDIA NUNES DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF nº 271.570.245-00, RG nº 02.502.825- 18 SSP/BA, residente e domicliada na Travessa São Vicente, nº 20, Bairro do mercado, Senhor do Bonfim-Ba. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), a Sra. MARIA ZELANDIA NUNES DA SILVA o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vez(es), com intervalo de 10(dez) dias na forma da lei. Senhor do Bonfim, 2 de outubro de 2024. Eu, SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO, digitei.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito, Designado.

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004038-61.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004038-61.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB: BA37483)
EXECUTADO: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA
Advogado(s): SIMONE GALVAO AMORIM (OAB: BA54033)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pelo exequente em petição de ID. 407754524.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001501-97.2019.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475242038
Processo N° : 8001501-97.2019.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR24498), TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB:PR22129-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120212123528300000456938698

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501671-56.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Quimica Amparo Ltda
Advogado: Helena De Oliveira Fausto (OAB:SP105061)
Advogado: Jose Manoel De Arruda Alvim Netto (OAB:SP12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rafaela Souza Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº: 0501671-56.2016.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: QUIMICA AMPARO LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, observo a designação de perícia judicial, sem, contudo, notícia do seu cumprimento.
Assim, certifique a Serventia se procedeu à intimação da perita nomeada em ID. 214459140.
Na hipótese de ausência de resposta da expert anteriormente designada, reputa-se imprescindível a designação de novo expert para o regular andamento do presente feito.
Portanto, DETERMINO as intimações dos Peritos (as) Judiciais Contábeis abaixo individualizados, inscritos no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujos endereços e demais informações estão de posse da Serventia deste Juízo para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas propostas, indicando valores, prazo e o trabalho que será exercido, a fim deste Juízo nomeá-lo para atuar nesta presente demanda.
1. ANA GLEYCE FRANCIELLE DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.680.335-20, CRC:BA-041122/O;
2. CID NEI DE OLIVEIRA COSTA, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.666.155-72, CRC: BA-022321/O;
3. GUILHERME SILVA BASTOS MALHEIROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.634.925-58, CRC: BA0-42795/O;
4. RUY CESAR VILLARPANDO COSTA, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.832.665-43, CRC: BA-038390/O e,
5. DARA ANDRADE DE BRITTO, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.093.525-08, CRC: BA-045297/O.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000897-06.2004.8.05.0250 Desapropriação
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sudic Superintendencia De Desenvolvimento Industrial E Comercial
Reu: Tirecicle Comercio E Industria De Borracha Ltda
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Ibratin Nordeste Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Autor: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº: 0000897-06.2004.8.05.0250
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
AUTOR: SUDIC SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL, ESTADO DA BAHIA

REU: TIRECICLE COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Nome: TIRECICLE COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Endereço: Via De Penetracao I, 790, Cia Sul, SALVADOR - BA - CEP: 40715-425
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 40715-425

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de desapropriação proposta pela SUDIC, sucedida pelo Estado da Bahia em face de Tirecicle Comércio e Indústria de Borracha Ltda., visando a desapropriação do imóvel pertencente à ré.

Após a citação por edital, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na condição de Curadora Especial da ré, apresentou contestação arguindo a nulidade da citação por edital e negativa geral quanto ao mérito.
Em réplica, o Estado da Bahia contestou as preliminares suscitadas pela Defensoria Pública e defendeu a validade da citação por edital, requerendo o prosseguimento do feito com a realização de perícia.
A Desenbahia manifestou-se endossando as alegações do Estado da Bahia e do assistente simples, requerendo a realização de perícia para fixação do valor do bem desapropriando e a localização da conta judicial onde se encontra depositado o valor.
Decido.
Inicialmente, verifico que a imissão provisória na posse foi concedida liminarmente, autorizando a SUDIC (Estado da Bahia) a ingressar na posse do bem mediante depósito do valor correspondente. Foram realizados diversos atos de comunicação processual, incluindo a publicação do edital de citação. No entanto, há pendências a serem resolvidas para o prosseguimento do feito.
Assim, determino a nomeação de perito judicial para proceder à avaliação do imóvel desapropriado, conforme art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Promova a Secretaria a busca de cinco peritos junto ao Sistema de Perícia, promovendo-lhes a comunicação da possibilidade de nomeação para atuar no presente feito, devendo os experts apresentarem proposta de honorários e interesse de atuar no feito. Em seguida, será escolhido o Perito por este juízo.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil/BRB para que informe a conta e agência bancária onde se encontra atualmente depositado o valor depositado nestes autos. Caso a serventia já disponha da informação, desnecessária a expedição de ofício, bastando a certidão nos autos.
Ainda, deve a serventia judiciária certificar se o edital de citação foi publicado conforme os requisitos do art. 257 do CPC, incluindo a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

SIMÕES FILHO (BA), 31 de julho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0009597-58.2010.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Mauricio Valerio De Carvalho
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Impetrado: Municipio De Simoes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0009597-58.2010.8.05.0250
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Prazo de Validade, Prova Pré-constituída]
Parte Autora: IMPETRANTE: MAURICIO VALERIO DE CARVALHO

Parte ré: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE. Eu, Felipe do Lago Freitas, técnico judiciário, o digitei.
Simões Filho/BA, 11 de julho de 2023.
Renata Guimarães Prazeres
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
0008027-37.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Executado: Mba Engenharia Industria E Comercio Ltda
Executado: Jose Marcelino De Oliveira
Executado: Stanislau Joao Francisco Napraunik Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0008027-37.2010.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Parte Autora: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte ré: EXECUTADO: MBA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA, STANISLAU JOAO FRANCISCO NAPRAUNIK FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE.
Eu, Jobson Lamenha de Brito, Técnico Judiciário, o digitei.
Simões Filho/BA, 31 de maio de 2023.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0006512-64.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Central Distribuidora De Frios E Laticinios Ltda
Exequente: Fazenda Nacional
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0006512-64.2010.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Parte Autora: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Parte ré: EXECUTADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE. Eu, Taline Ferreira dos Santos, digitei.

Simões Filho/BA, 3 de fevereiro de 2023.

Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003211-16.2023.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Ademilton Dos Santos Oliveira
Advogado: Igor Martins Da Silva (OAB:BA76483)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003211-16.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ADEMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MARTINS DA SILVA (OAB:BA76483)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
ADEMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA, através de seu Representante legal, impetrou a presente AÇÃO DE ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA.
Compulsando os autos, se verifica que a matéria em berlinda exige o contraditório, à vista ausência de informações plenas quanto aos fatos alegados, haja vista tratar-se de fato negativo.
Desta forma, colimando alcançar a apreciação justa e efetiva do pedido liminar, reservo-me para apreciar o pleito após manifestação da parte contrária.
Noutra senda, se verifica que o sistema PJE designou de forma automática a audiência de conciliação para a data de 27/07/2023, às 09h30min, sem promover a intimação das partes para a realização do ato, bem como a manifestação da parte autora, em sua petição inicial, quanto ao expresso desinteresse na realização da assentada.
Diante disso, atenta ao disposto no inciso II, do § 4º, do art. 334 do CPC, bem como em observância aos princípios da celeridade e economicidade processual, determino a retirada de pauta da referida assentada.
Cite-se o Réu, através de seus Representantes Legais para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, observadas as prerrogativas do art. 183do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum, FORÇA DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Simões Filho/BA, 10 de julho de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500770-54.2017.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J Macedo S/a
Advogado: Francisco Alexandre Dos Santos Linhares (OAB:CE15361)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº:0500770-54.2017.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Ré: EXECUTADO: J MACEDO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de remessa dos autos, formulado na petição de ID 270492546, e com anuência do Exequente na petição de ID 270494259, para a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em razão de conexão entre a presente execução fiscal e a ação ordinária nº 0528298-34.2017.8.05.0001, a qual tramita perante aquele juízo e versa sobre questões relacionadas ao auto de infração nº 298616.0003/15-1.
Inicialmente, destaca-se que a questão versa sobre a conexão entre as ações, tema regulado pelo artigo 55 do CPC, que estabelece que, quando houver entre duas ou mais ações o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, haverá conexão, sendo possível o julgamento conjunto das ações a fim de evitar decisões contraditórias, respeitando o princípio da economia processual.
Desta forma, é imprescindível a remessa dos autos ao juízo competente para julgamento do litígio, a fim de garantir a uniformidade da decisão.
No caso em análise, o auto de infração nº 298616.0003/15-1, objeto da presente demanda, já se encontra devidamente inserido nos autos da ação ordinária nº 0528298-34.2017.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, o que configura a conexão entre os feitos, por envolverem matérias jurídicas relacionadas à mesma infração e ao mesmo contexto fático.
Além disso, a prevenção é regra processual que visa à racionalização do trâmite das demandas, evitando que diferentes juízos decidam sobre o mesmo litígio, o que poderia gerar decisões contraditórias.
Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos para a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, onde tramita a ação ordinária nº 0528298-34.2017.8.05.0001, para que este juízo aprecie as questões conexas, conforme dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0003301-54.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Maria Lucia Lima Da Anunciacao - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003301-54.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCIA LIMA DA ANUNCIACAO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SIMÕES FILHO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8013871-40.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642)
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013871-40.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: F S VASCONCELOS E CIA LTDA
Advogado(s): ERICK MACEDO (OAB:PB10033-A), JOSE APARECIDO DOS SANTOS (OAB:SP274642)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de F S VASCONCELOS E CIA LTDA (INCORPORADA POR MAGAZINE LUIZA).
Verifico que foram opostos Embargos à Execução nº 8014577-23.2021.8.05.0250 já associada a essa execução, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia ofertada pela parte executada.
No caso em análise, tendo sido preenchidos os requisitos legais e recebidos os embargos com efeito suspensivo, impõe-se a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo dos embargos.
Ante o exposto, SUSPENDO o curso desta execução fiscal até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 8014577-23.2021.8.05.0250.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302123-55.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Tecnosteel Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0302123-55.2013.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

Parte Ré: EXECUTADO: TECNOSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da petição de ID 251412058, que informa a rescisão do parcelamento administrativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502097-97.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Recplas Industria, Comercio E Servicos De Reciclagem De Plasticos Ltda
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502097-97.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: RECPLAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal. A parte embargante/executada requereu Assistência Judiciária Gratuita, todavia, por tratar-se de pessoa jurídica, determino sua intimação para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os comprovantes das últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda, a fim de se verificar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os presentes Embargos.
P.I.C.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0008035-14.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Caixa Economica Federalcef
Advogado: Ricardo Dias De Medeiros Netto (OAB:BA15515)
Executado: Jose Marcelino De Oliveira
Executado: Maria Cristiana De Sena Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008035-14.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Caixa Economica Federalcef
Advogado(s): RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA15515)
EXECUTADO: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela ESTADO DA BAHIA contra a empresa BASTOS BASTOS & FILHO LTDA, visando à cobrança de dívida relativa a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) , conforme petição inicial e demais documentos anexados aos autos.
A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, estabelece que “aos juízes federais compete processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Por outro lado, a súmula 349 do STJ estabelece que “Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.”
O art. 15, I da Lei 5010/66 que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”.
Posteriormente, a regra acima foi revogada pelo art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014, sendo que, em seu art. 75, foi estabelecido regra de transição, em que a referida revogação não alcançaria as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.
No presente caso, a ação foi proposta em 2004, subsistindo assim a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, todavia, não há na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10845/2007, disposição expressa de competência das Varas da Fazenda Pública para os feitos relativos à matéria fiscal da União. Veja-se:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
…
Por outro lado, o art. 68, I assim, disõe:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Esse assunto já foi decidido pela jurisprudência, conforme se pode ver a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016775-12.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO POR JUÍZO DA VARA CÍVEL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 349 DO STJ. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO ART. 15, I DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DE SUA REVOGAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA PARA JULGAMENTO DESTA ESPÉCIE DE LIDE POR VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, em face do Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas, relativamente à Execução Fiscal, movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de FGTS não recolhido por empregador. 2. O enunciado da Súmula nº 349 do STJ não destoa deste entendimento, pois estabelece que “compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS” 3. O art. 109, § 3º da Constituição Federal autoriza que a legislação permita que a Justiça Estadual processe e julgue causas cuja jurisdição originária é federal, desde que a Comarca não seja sede de Vara Federal. 3. Neste caminho, o art. 15, I da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para

processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”. 4. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 estabeleceu regra de transição, em que manteve a prescrição do art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 para Execuções propostas antes de 2014. 5. Uma vez que a demanda foi proposta em 2009, sendo competente a Justiça Estadual e ausente a previsão, na Lei de Organização Judiciária, para julgamento do caso na Vara de Fazenda Pública, inevitável o reconhecimento da competência residual das Varas Cíveis. 6. Conflito que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito originário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8016106-56.2018.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2 ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, suscitado o Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR o conflito improcedente, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, para processar e julgar a lide originária. (TJ-BA - CC: 80167751220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/02/2021)
Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, em cumprimento ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISES ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002655-14.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Multicon Engenharia Ltda
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Sergio Caribe Teixeira (OAB:BA28377)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Interessado: Aratu Log Armazenagem Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Interessado: Btg Pactual Servicos Financeiros S.a. Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352)
Interessado: Vbi Real Estate Gestao De Carteiras S.a.
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352)
Interessado: Fundo De Investimento Imobiliario - Vbi Logistico
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002655-14.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Desapropriação]
Parte Autora: INTERESSADO: MULTICON ENGENHARIA LTDA

Parte ré: INTERESSADO: ARATU LOG ARMAZENAGEM LTDA, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, VBI REAL ESTATE GESTAO DE CARTEIRAS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - VBI LOGISTICO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na data de 11 de fevereiro de 2025, às 08h30min, na sala de audiências desta 1a Vara da Fazenda Pública, localizada na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Centro - Cep 43700-000, Simões Filho-BA.

Simões Filho/BA, 5 de dezembro de 2024.
Felipe do Lago Freitas
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003039-40.2024.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Brisanet Servicos De Telecomunicacoes S.a.
Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior (OAB:CE17561)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003039-40.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB: CE17561)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo ESTADO DA BAHIA em face de BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., visando a cobrança de crédito tributário no valor de R$ 10.165.647,40 (dez milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa vinculada ao ID. 451284431.
A executada, antes mesmo da citação, compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu seguro garantia para assegurar o juízo, apresentando a Apólice nº 28.75.0013586.12, emitida pela Chubb Seguros Brasil S.A., no valor de R$ 10.165.647,41, com vigência de 15/07/2024 a 15/07/2029.
Intimada para se manifestar sobre a garantia ofertada, a Fazenda Pública Estadual deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado nos autos.
É o relatório. Decido.
O seguro garantia é modalidade expressamente admitida pelo art. 9º, II, da Lei 6.830/80 para garantia da execução fiscal. Por força do art. 1º da LEF, aplica-se subsidiariamente o CPC às execuções fiscais, incluindo a exigência prevista no §2º do art. 835 do CPC/2015, que determina que o seguro garantia deve ser apresentado em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de 30%.
No caso em análise, verifica-se que o seguro garantia foi oferecido no valor de R$ 10.165.647,41, praticamente idêntico ao valor do débito executado (R$ 10.165.647,40), sem o acréscimo legal de 30% exigido pela legislação processual.
Dessa forma, embora a apólice apresentada atenda aos demais requisitos formais, o valor segurado é insuficiente para garantir integralmente a execução nos termos da lei.
Ante o exposto, INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a garantia mediante apresentação de nova apólice ou endosso que contemple o valor do débito acrescido de 30%, sob pena de não aceitação do seguro oferecido.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para nova apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0008238-73.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho

Executado: Bastos Bastos & Filho Ltda
Executado: Pedro Celestino Bastos Neto
Executado: Luiz Edson Da Silva Bastos
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Alice Frazao De Araujo (OAB:BA3963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008238-73.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): ALICE FRAZAO DE ARAUJO (OAB:BA3963)
EXECUTADO: BASTOS BASTOS & FILHO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela ESTADO DA BAHIA contra a empresa BASTOS BASTOS & FILHO LTDA, visando à cobrança de dívida relativa a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) , conforme petição inicial e demais documentos anexados aos autos.
A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, estabelece que “aos juízes federais compete processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Por outro lado, a súmula 349 do STJ estabelece que “Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.”
O art. 15, I da Lei 5010/66 que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”.
Posteriormente, a regra acima foi revogada pelo art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014, sendo que, em seu art. 75, foi estabelecido regra de transição, em que a referida revogação não alcançaria as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.
No presente caso, a ação foi proposta em 2004, subsistindo assim a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, todavia, não há na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10845/2007, disposição expressa de competência das Varas da Fazenda Pública para os feitos relativos à matéria fiscal da União. Veja-se:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
…
Por outro lado, o art. 68, I assim, disõe:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Esse assunto já foi decidido pela jurisprudência, conforme se pode ver a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016775-12.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO POR JUÍZO DA VARA CÍVEL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 349 DO STJ. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO ART. 15, I DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DE SUA REVOGAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA PARA JULGAMENTO DESTA ESPÉCIE DE LIDE POR VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

da Comarca de Lauro de Freitas, em face do Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas, relativamente à Execução Fiscal, movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de FGTS não recolhido por empregador. 2. O enunciado da Súmula nº 349 do STJ não destoa deste entendimento, pois estabelece que "compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS" 3. O art. 109, § 3º da Constituição Federal autoriza que a legislação permita que a Justiça Estadual processe e julgue causas cuja jurisdição originária é federal, desde que a Comarca não seja sede de Vara Federal. 3. Neste caminho, o art. 15, I da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas". 4. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 estabeleceu regra de transição, em que manteve a prescrição do art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 para Execuções propostas antes de 2014. 5. Uma vez que a demanda foi proposta em 2009, sendo competente a Justiça Estadual e ausente a previsão, na Lei de Organização Judiciária, para julgamento do caso na Vara de Fazenda Pública, inevitável o reconhecimento da competência residual das Varas Cíveis. 6. Conflito que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito originário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8016106-56.2018.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2 ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, suscitado o Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR o conflito improcedente, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, para processar e julgar a lide originária. (TJ-BA - CC: 80167751220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/02/2021)
Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, em cumprimento ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISES ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0750047-21.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Immec Industria Metalurgica, Manutencao E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0750047-21.2018.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Ré: EXECUTADO: IMMEC INDUSTRIA METALURGICA, MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a juntada da procuração de ID 251072056, determinando a habilitação do advogado Pedro Caetano da Silva Ghissoni de Carvalho (OAB/BA 30.971).
Ademais, defiro o requerimento formulado pelo Exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo indicado na petição de ID. 251071758, nos termos do art. 313, inc. II e 922 ambos do CPC c/c art. 151, VI do CTN.
Em caso de depósito dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.
Findo prazo do parcelamento, fica desde logo intimada a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da quitação do débito, atentando-se que em caso de ausência de manifestação, compreenderá este Juízo em satisfação do crédito tributário.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0379577-82.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0379577-82.2013.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
No que diz à obrigação de pagar, estabelece o art. 535, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
Posto isso, INTIME-SE a parte executada para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.
Apresentada impugnação, intime-se a Exequente para, em 30 (trinta) dias, apresentar manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0001148-43.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Reichhold Do Brasil Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001148-43.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Reichhold do Brasil Ltda
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REICHHOLD DO BRASIL LTDA contra sentença que extinguiu a execução fiscal por pagamento e determinou o pagamento das custas processuais.
A embargante alega, em síntese, que a sentença contém omissão por não ter analisado questões referentes à inexigibilidade do título executivo e requer a modificação do julgado para afastar a condenação em custas e condenar o Estado em honorários advocatícios.
Impugnou o Estado da Bahia requerendo a improcedência dos Embargos de Declaração pois a baixa do crédito é resultante do pagamento realizado.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC e têm como hipóteses de cabimento a omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão.
No caso em análise, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença para obter pronunciamento judicial diverso do proferido, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.
As questões suscitadas pela embargante demandam reanálise do mérito, devendo ser objeto de recurso próprio (apelação), não sendo os embargos de declaração a via adequada para tal finalidade.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença em seus exatos termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0503793-71.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503793-71.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, porém deixou de se manifestar sobre o pedido de condenação do Município em honorários advocatícios.
Intimada a se manifestar dos embargos, quedou silente a parte exequente conforme certidão de ID.427307471.
Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos, pois apontam efetiva omissão no julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios.
Com efeito, assiste razão à embargante. A sentença, ao extinguir o feito pela perda do objeto em razão do cancelamento administrativo do débito, não se manifestou sobre o pedido de condenação em honorários advocatícios, que havia sido expressamente formulado na exceção de pré-executividade.
No caso em tela, verifica-se que a Petrobras foi citada e precisou constituir advogado para apresentar exceção de pré-executividade, demonstrando que o crédito executado já estava quitado antes mesmo do ajuizamento da ação. Somente após a apresentação da defesa é que o Município reconheceu o pagamento e procedeu ao cancelamento administrativo do débito.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando há extinção da execução fiscal após a citação do executado e apresentação de defesa, mesmo que por desistência ou cancelamento do crédito pela Fazenda Pública. O art. 26 da Lei nº 6.830/80 não se aplica nessas hipóteses, pois a parte executada já foi obrigada a constituir advogado e apresentar defesa.
Aplica-se ao caso o princípio da causalidade, uma vez que o Município deu causa à demanda ao executar crédito já quitado, obrigando a Petrobras a se defender judicialmente. Ademais, o cancelamento do débito só ocorreu após a apresentação da exceção de pré-executividade, que se mostrou fundamental para demonstrar o pagamento anterior.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar o Município de Simões Filho ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.
Mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0302198-60.2014.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Elena Januario De Jesus De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302198-60.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: ELENA JANUARIO DE JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Execução Fiscal nº 0003217-92.2005.8.05.0250.
Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal que deu origem aos presentes embargos foi extinta em razão do cancelamento do débito, tendo sido determinada sua baixa definitiva.
É o relatório. Decido.
Os embargos à execução têm natureza acessória em relação à execução fiscal. Assim, uma vez extinta a execução fiscal pelo cancelamento do débito, os embargos perdem seu objeto, pois não mais subsiste a pretensão executiva que se visava embargar.
Com efeito, a extinção da execução fiscal implica, necessariamente, na perda superveniente do interesse processual nos embargos à execução, uma vez que não há mais utilidade no prosseguimento deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil e no art. 26 da Lei nº 6.830/1980, em razão da perda superveniente do objeto.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0300670-25.2013.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Alessandra Francisco De Melo Franco (OAB:BA32465)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0300670-25.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (OAB:BA32465)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO em face do ESTADO DA BAHIA. A parte embargante peticionou nos autos requerendo a desistência dos embargos à execução. Verifica-se, ainda, que a execução fiscal vinculada já foi extinta em razão do pagamento integral do débito.
É o relatório. Decido.
O art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
No caso em tela, considerando o pedido expresso de desistência formulado pela parte embargante, bem como a ausência de óbice legal à sua homologação, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte embargante e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte embargada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001952-49.2024.8.05.0250 Ação Civil Pública
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Leidinalva De Jesus Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8001952-49.2024.8.05.0250
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Parte Autora: INTERESSADO: LEIDINALVA DE JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por LEIDINALVA DE JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos em epígrafe, contra ato do ESTADO DA BAHIA, objetivando a sua transferência para Unidade Hospitalar que ofereça suporte em Nefrologia e Cirurgia Vascular, conforme determinação médica.
Na inicial (ID 441236624), narra que é idosa (72 anos), diabética, e está internada no Hospital Municipal de Simões Filho/BA, aguardando regulação para realização de procedimento de Nefrologia e Cirurgia Vascular, em razão de enfermidade grave, registrada sob o CID 10 – I73 (outras doenças cardiovasculares).
Alega que, diante do quadro grave em que se encontra, com iminente risco de piora/sequelas, necessita, com urgência, de transferência para unidade médica com suporte para realização do procedimento mencionado, mas encontra-se aguardando a regulação, sem previsão de quando ocorrerá a transferência.
Desta razão, requer, com urgência, o seu acolhimento em Unidade Hospitalar que ofereça suporte em Nefrologia e Cirurgia Vascular.
Com a exordial, vieram documentos para provar o quanto alegado.
O MM Juiz determina que a Autora informe o valor do procedimento requerido (ID 443301443). A Autora informa, no ID 448861128, que realizou o procedimento requerido na inicial. É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do objeto.
A pretensão deduzida na inicial consistia na transferência para Unidade Hospitalar que ofereça suporte em Nefrologia e Cirurgia Vascular, conforme determinação médica. Ocorre que, conforme informado no ID 448861128, a Autora, antes da citação e sem determinação judicial, realizou o procedimento médico objeto da presente lide.

Ou seja, não existe mais interesse de agir.

Deste modo, qualquer provimento que emergir da presente ação mandamental mostrar-se-á inútil, tendo em vista a própria perda do objeto da demanda.
Portanto, visualiza-se a insubsistência do interesse de agir na modalidade utilidade-necessidade, que tem por significado o resultado útil que pode do processo emergir. Nesse sentido, aponta a lição do processualista Nelson Nery Júnior:
Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.504).
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE ALIMENTAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS E PRESOS DAS UNIDADES PENAIS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO - HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 400/2005 - PRETENSÃO DE ANULAR O REFERIDO ATO - IMPETRANTE NÃO CADASTRADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATO CUMPRIDO EM ENCERRADO EM 31/12/2006 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ANÁLISE MANDAMENTAL PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO. Tendo em vista que o principal objetivo da impetração era anular o processo oriundo do Pregão Presencial nº 400/2005, e porque o procedimento licitatório já se esgotou e o contrato respectivo foi cumprido, claro restou a prejudicialidade do exame da ordem mandamental, com a conseqüente perda de seu objeto. (TJ-PR -Mandado de Segurança MS 3322356 PR 0332235-6 (TJ-PR), Data de Julgamento: 19/11/2007)
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão eletrônico. Pretensão do impetrante de anular certame realizado sem a sua participação. Licitação já encerrada e contrato cumprido. Perda superveniente do objeto da ação. Teoria do fato consumado. Desnecessário o exame do mérito da impetração, já que o decurso do tempo acabou por tornar prejudicada a pretensão inicial. Recurso prejudicado, não conhecido. (TJ-SP - Apelação APL 00113339520118260637 SP 0011333-95.2011.8.26.0637. Data de julgamento: 09/08/2013)
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESCONSTITUIR AS CONSEQUENCIAS SATISFATIVAS. INCONTESTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO. É cediço que, impetrado o Mandado de Segurança visando impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com homologação do resultado, e celebração do contrato, leva à extinção do feito por falta de interesse processual superveniente. O caso dos autos se enquadra à perfeição na orientação jurisprudencial do STJ. A consumação do objeto licitado, ocasionou a perda de objeto da ação, circunstância que sobressai e prejudica a análise das questões debatidas neste recurso, entre elas o suposto cumprimento pela Apelante das exigências do Edital." (Apelação cível n° 0071144-07.2009.805.0001, Quarta Câmara Cível, Desa. Cynthia Maria Pina Resende. Julgamento em 15/07/2014).
Desta forma, a realização do procedimento médico objeto da presente lide, antes de determinação judicial e da citação, ratifica a perda do objeto do presente mandamus.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003211-16.2023.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Ademilton Dos Santos Oliveira
Advogado: Igor Martins Da Silva (OAB:BA76483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003211-16.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ADEMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MARTINS DA SILVA (OAB:BA76483)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Autor para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da petição e documentação protocolizadas pelo Estado Acionado, vinculados ao ID nº 471274047, informando o cumprimento da tutela antecipada deferida no Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8000720-73.2023.8.05.9000 (ID nº 412429377).
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500414-25.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ricardo Mendes Dos Santos Leite
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500414-25.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM registrado(a) civilmente como LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): THAIANE LARISSA BRITO DA HORA registrado(a) civilmente como THAIANE LARISSA BRITO DA HORA (OAB:BA55728)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.
Comprovou o Município, no ID 467115644, o depósito relativo à condenação mais honorários sucumbenciais, totalizando R$ 14.412,23 (quatorze mil quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos).
A patrona da parte autora juntou, no ID 472213614, dados bancários e contrato de honorários no percentual de 30%, todavia, por mera liberalidade, reduziu para 20%.
Isto posto, determino a expedição de alvará para a parte autora, RICARDO MENDES DO SANTOS LEITE, no valor de R$ 10.166,40 (dez mil cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos).
Determino, ainda, a expedição de alvará para a patrona da parte autora, LUANA FRANCE ARAÚJO BOMFIM, no valor de R$ 4.245,83 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
Após expedidos os alvarás, arquivem-se os autos com as devidas baixas, tendo em vista que o processo encontra-se transitado em julgado.
P.I.C.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISES ARGONES MARTINS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004417-70.2020.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Msc Transportes Ltda
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Executado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004417-70.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MSC TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA56764)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista as petições de ID 474078906 e 474078907, nas quais constam os dados bancários do autor e seu patrono, determino a expedição de Precatório para a parte autora, MSC TRANSPORTE LTDA, no valor de R$ 2.228.690,22 (dois milhões duzentos e vinte e oito mil seiscentos e noventa reais e vinte e dois centavos).
Outrossim, expeça-se Precatório para o patrono da parte autora, ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, no valor de R$ 516.886,40 (quinhentos e dezesseis mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), relativo ao destaque dos honorários contratuais mais honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISES ARGONES MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0009597-58.2010.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Mauricio Valerio De Carvalho
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Impetrado: Municipio De Simoes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 0009597-58.2010.8.05.0250
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Prazo de Validade, Prova Pré-constituída]
Parte Autora: IMPETRANTE: MAURICIO VALERIO DE CARVALHO

Parte ré: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE. Eu, Felipe do Lago Freitas, técnico judiciário, o digitei.
Simões Filho/BA, 11 de julho de 2023.
Renata Guimarães Prazeres
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0006881-92.2009.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Eli Dos Reis Soares
Advogado: Cleusa Ribeiro Cardoso (OAB:BA3605)
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Impetrado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0006881-92.2009.8.05.0250
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Autora: IMPETRANTE: ELI DOS REIS SOARES

Parte Ré: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos Embargos à Execução de ID 255445021.
Ato contínuo, intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse na produção de prova oral, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Caso contrário, e decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0008798-15.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Centro De Educacao Tecnologica Da Bahia
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0008798-15.2010.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Parte Ré: EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, em desfavor de CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA, objetivando a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, conforme CDA anexada.
Peticionou o Exequente no ID. 441826243, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos, sem movimentação, seja pela ausência de localização do devedor ou pela ausência de bens penhoráveis.

Conclusos.

Do cotejo dos autos, nota-se o longo transcurso temporal no curso da presente execução, sem qualquer ato concreto efetivo de execução propriamente dito.
No âmbito do Direito Tributário o Juiz pode reconhecer e pronunciar de ofício a prescrição, inclusive a intercorrente, como ocorre no caso concreto.
Soma-se a isso o pleito da parte Exequente, observando o longo prazo decorrido.
Vejamos a boa Jurisprudência do STJ:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.
1- O art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da CF.
2- A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o ar. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3 - Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
4 - Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação, pode pretender adimplir a obrigação natural.
5 - É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.
6 - Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.
7 - A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo (...)
8 - Recurso improvido.

Assim como a Jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 487 , II , DO CPC - VIABILIDADE. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após a interrupção da execução fiscal na forma do art. 174 do CTN transcorre o prazo de 1 (um) ano de suspensão e 5 (cinco) anos de arquivamento provisório do feito, sem qualquer diligência útil da Fazenda Pública para localizar o executado ou identificar patrimônio apto a garantir o proveito financeiro do processo. Processo vem do latim "procedere" que quer dizer andar para frente e chegar a seu destinatário que é a prestação jurisdicional judicial de mérito. Se a parte a quem competia impulsioná-lo não lhe vela pelo seu bom andamento, evidencia-se que aquele está desditosamente fadado a extinção precoce antes de ter decidido a "meritum causae". Configurada a prescrição intercorrente a extinção da execução é medida que se impõe à inteligência do artigo 40 § 4º , da LEF c/c artigo 332 § 1º do CPC e artigo 156 V do CTN. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10024001199165001 Belo Horizonte (TJ-MG) Data de publicação: 18/04/2022).
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A EXEQUENTE. CABIMENTO NA ESPÉCIE....Pronunciada a prescrição intercorrente, a confirmação da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para extinguir a Execução Fiscal em apenso se impõe. 4....execução fiscal, tal como ocorreu na espécie, em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente. (STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1985046 MG 2022/0037497-9. Data de publicação: 24/06/2022).
EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO ....SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830 /80). 1....Esse o teor da

Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”[…] (TJ-BA - Inteiro Teor. Apelação: APL 80013552620158050079. Data de publicação: 21/06/2021).

Assim, notadamente a Jurisprudência admite a consumação da prescrição intercorrente quando, por inércia da Fazenda Pública, a paralisação é superior a cinco anos, pelo que, é de se reconhecer que a prescrição ao tempo em que extinguiu a ação, extinguiu, de igual modo, o próprio crédito tributário.
Posto isso, extingo a presente execução fiscal, com análise do mérito, na forma dos artigos 174 e 156, V, ambos do CTN.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302315-12.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Apelado: Cicero Martins Da Silva
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Apelante: Municipio De Simoes Filho
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302315-12.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s): JOSEMAR SILVA CORDEIRO (OAB:BA21886)
APELADO: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos desta presente demanda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Inexistindo qualquer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, certifique o trânsito em julgado da Sentença ID nº 340790105, por supedâneo da sua manutenção incólume pelo Acórdão ID nº 475042899, após, arquive-se e baixem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Em caso de novos pleitos, retornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301378-65.2019.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Luiz Pereira De Melo Neto (OAB:SE2155)
Embargado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301378-65.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), LUIZ PEREIRA DE MELO NETO (OAB:SE2155)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para especificação de provas, concedendo-se prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo requerimento de provas, conclusos para decisão. Não havendo ou transcorrido in albis o prazo, conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301831-65.2016.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Municipio De Simoes Filho
Embargado: Rose Mary Campos Franca
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301831-65.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EMBARGADO: ROSE MARY CAMPOS FRANCA
Advogado(s): SILVANIA DA SILVA MUSTAFA (OAB:BA762-B)

DESPACHO
Vistos etc.
Certificada a tempestividade dos embargos e presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo os Embargos à Execução opostos pelo Município de Simões Filho.
Intime-se a parte embargada (exequente) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0303142-62.2014.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal

Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0303142-62.2014.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Autora: EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL

Parte Ré: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que não houve a intimação dos advogados da Embargante acerca do despacho de ID 213729069.
Desta forma, intime-se a parte Autora, através de seus advogados, do teor do despacho de ID 213729069.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0000594-89.2004.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Mabasa Madeiras Da Bahia Sa
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Advogado: Claudio Igne (OAB:SP130661)
Terceiro Interessado: Italvar Fraga Cerqueira
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000594-89.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: Mabasa Madeiras da Bahia SA
Advogado(s): JETRO DE FREITAS ROCHA (OAB:BA6985), CLAUDIO IGNE (OAB:SP130661)

DESPACHO

Tendo em vista o aceite do Perito, Dr. Marcus Vinícius Pinheiro de Oliveira, ID. nº 440914274, e o depósito dos honorários constarem na petição de ID. nº 247377393 e comprovante ID. nº 247377400, intime-se o mesmo para informar a data da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para juntar documentos que comprovem o nº da matrícula do imóvel nº 48772 registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador para fins de deferimento do quanto requerido na petição de ID. nº 451854060.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, data da assinatura digital

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0008113-08.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Evandelo Ribeiro De Faria
Executado: Fatras Faria Transportes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Advogado: Emilio Puchades Galvez (OAB:BA19278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0008113-08.2010.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALCEF

Parte Ré: EXECUTADO: EVANDELO RIBEIRO DE FARIA, FATRAS FARIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde o último petitório, determino a intimação pessoal da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda, na forma do art. 485, inc. II e III, do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 30 de agosto de 2023
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001502-82.2019.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)

Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001502-82.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Simões Filho, em face de BANCO BRADESCO S/A.
Regularmente citada, a parte executada deixou de ofertar garantia ao juízo, razão pela qual fora determinada a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD, integralmente cumprida conforme documento de ID 158300708.
Após realizada a penhora online, peticionou a parte executada no ID 147889068, requerendo, em síntese, ofertar Apólice de Seguro Garantia em substituição ao bloqueio de valores realizados através do sistema SISBAJUD.
Juntou documentos vinculados ao ID 147889067.
Peticionou o Exequente nos IDs 158957822 e 188376686, impugnando o pedido formulado pelo Executado, pleiteando pelo indeferimento do requerimento para substituição da atual garantia do Juízo - depósito integral do débito discutido, por Apólice de Seguro Garantia.
Nova petição do Executada, juntada no ID 277931264, reiterando o pleito para liberação dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, em razão do oferecimento de apólice de Seguro Garantia.
O cartório juntou aos autos no ID 279757325, documento de detalhamento da ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores.
Conclusos. Decido.
O pedido de substituição da garantia - depósito integral, pelo Seguro Garantia, neste momento, deve ser apreciado levando em os dispositivos legais e entendimentos desposados por nossos Tribunais.
De logo, destaco que para aceitação da substituição pleiteada, além de cumpridas as exigências legais, mostra-se devida a anuência do Exequente, ou se comprovada de forma inequívoca a extrema necessidade ante a situação econômica da Executada, condições estas não demonstradas nos autos.
STJ - AREsp 1618913 SP 2019/0339153-7 (STJ)
Data de publicação: 23/04/2020
Decisão: SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE....do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia... (grifo nosso)
STJ - PET no REsp 1804736 PA 2019/0079417-4
Data de publicação: 15/06/2020
Decisão: SUBSTITUIÇAO POR SEGURO-GARANTIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇAO DA FAZENDA PÚBLICA. de penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade....seguro-garantia, argumentando que o fazia em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade...(grifo nosso)
In casu, compulsando os autos, além da oposição da parte Exequente quanto ao pleito de substituição da garantia, a parte Executada deixou de colacionar aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar eventual perda financeira em razão da crise econômica, em razão da COVID-19, ao ponto de afetaram seus recursos, conforme alegado.
TJ-SP Agravo de Instrumento nº 2126170-85.2020.8.26.0000 Relator
Data da Publicação: 12/06/2020
1. Agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pela executada GINTER CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, contra r. decisão copiada às fls. 9, proferida em execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, referente a ISS R$ 92.047,86 (fls. 2), pelo qual o recorrente pretende, em substituição de bens, sejam aceitos à penhora bens móveis, de modo a não haver constrição de outros bens, alegando que não é razoável, em época de pandemia causada pela Covid-19, manter bloqueado dinheiro de sua conta corrente, que serve para pagar funcionários, especialmente, se considerado o princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC) e a flexibilização de leis e jurisprudência sobre a questão... Assim sendo, improcede a alegação de que teria ocorrido violação ao princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC), mesmo porque não há nenhum indício de que a constrição de outros bens, inclusive, valor da agravante existente em instituição financeira, resultante de ordem judicial, possa implicar prejuízo às atividades comerciais da recorrente, ainda que se cuide de época de pandemia causada pela Covid-19. Pelas explicações e fundamentos acima expostos, nega-se provimento ao recurso. Posto isso, recurso improvido. Int. São Paulo, 12 de junho de 2020. (grifos nossos)
Destaco ainda que, o Executado, apesar de regularmente citado e intimado, deixou de apresentar garantia ao juízo quando de sua citação, ofertando ao presenta Apólice de Seguro Garantia apenas em momento posterior à realização da penhora realizada através do sistema SISBAJUD, como forma de substituição da garantia do juízo.
STJ - AgInt no REsp 1899601 SC 2020/0262768-9 (STJ)
Data de publicação: 12/05/2022
TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. SEGURO-GARANTIA. CONTRARIEDADE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública nos autos de execução fiscal contra decisão de primeira instância que autorizou a substituição da penhora feita sobre dinheiro e a consequente liberação da quantia em favor da sociedade empresária executada. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. O recurso especial da Fazenda Pública foi provido monocraticamente para determinar a manutenção da penhora em dinheiro. II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão agravada, fundamentada em ampla e iterativa jurisprudência desta Corte, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a garantia da execução fiscal, por fiança bancária ou seguro garantia, não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos. In verbis: AREsp n. 1.547.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 25/5/2020; AgInt no AREsp n. 649.912/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020. IV - Agravo interno improvido. (grifo nosso)
TJ-DF - 0716706-16.2021.8.07.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 27/08/2021
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.Na presente hipótese o cerne da questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito da possibilidade de substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia. 2. A substituição da penhora por seguro garantia está prevista no art. 15 , inc. I , da Lei nº 6.830 /1980. 2.1. De acordo com a mencionada norma jurídica constata-se que a substituição de qualquer bem penhorado por ?dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia?, em princípio, não causará prejuízo ao credor. 3. No caso, a agravante pretende substituir a penhora que recaiu sobre quantia em dinheiro por seguro garantia. O referido montante penhorado, no entanto, não pode ser substituído pelos sucedâneos legalmente previstos, qual seja, a fiança bancária e o seguro garantia. Com efeito a penhora em dinheiro, deve, sempre que possível, ser preservada, pois consubstancia medida mais eficaz e célere à satisfação do crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)
TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70085396653 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 20/04/2022
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Realizado bloqueio de valores via BACENJUD, a RGE requereu a substituição da penhora por seguro garantia judicial. A parte credora discordou da substituição da penhora. 2. O novo CPC estabeleceu expressamente a prioridade da penhora em dinheiro; sendo importante ressaltar que a execução, observado o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) é movida sempre de acordo com os interesses do credor, na forma do art. 797 do CPC. 3. No caso concreto, a penhora de dinheiro foi realizada em março/2015; e, diante do longo processamento da execução, bem como da discordância da parte credora com a substituição da penhora, merece ser mantida a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 80038351520188050000 (TJ-BA)
Data de publicação: 15/05/2018
PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO PENHORADO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ACIONANTE E DE CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA... Não à toa, o legislador elege preferencialmente este meio de pagamento como o preferencial na penhora. Para deixar de observar a regra legislativa, mesmo para a substituição prevista no § 2º do art. 835, seria necessária a demonstração de circunstâncias relevantes, que evidenciassem, de um lado, o prejuízo da parte e de outro, a imprescindibilidade da troca. A isto chama-se a “primazia” do dinheiro como meio de garantia da decisão, que se torna ainda mais explícita num caso como o dos autos, em que, somente após o bloqueio judicial de valores, é que o banco acionado entendeu por bem propôr a substituição dos bens penhorados. 3. No caso dos autos, não se vislumbra demonstração de prejuízo flagrante à instituição financeira, nem tampouco evidencia-se ausência de dano ao agravado, pois aparentemente há retrocesso ao feito executivo, dada a maior liquidez do dinheiro, que já se encontra bloqueado pelo Poder Judiciário. Também não merece reproche a decisão vergastada, dada a condição de incontrovérsia que se põe em alguns valores, como assentou o juízo de piso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8003835-15.2018.8.05.0000, em que figura como Agravante o Banco Santander (Brasil) S.A., e, como Agravado, Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (grifos nossos).
Noutra senda, em que pese a alegação do Executado, como citou o Exequente ‘as instituições financeiras tenham recursos prontamente disponíveis e em volume suficiente para emprestar e para refinanciar dívidas das pessoas/empresas mais afetadas pela crise, sendo que o valor bloqueado poderia comprometer seu funcionamento, é de conhecimento público que, apesar do expressivo valor bloqueado, segundo ampla divulgação nos meios de comunicação, o banco réu registro, somente no 1º trimestre de 2022, lucro recorrente de superior a 06 (seis) Bilhões de reais, não sendo demonstrada onerosidade excessiva ao devedor’.
Destaco que, a garantia a responsável pela suspensão da presente execução fiscal ‘até o julgamento definitivo dos embargos à execução’, conforme decisão a qual se referiu o Executado, tratando-se o valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, e não da apólice de Seguro ofertada.
Dito isto, não vislumbro, neste momento, motivos capazes de autorizar a pleiteada substituição da garantia existente nos autos.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de substituição da atual garantia do juízo - depósito em dinheiro do montante integral do débito, pela Apólice de Seguro Garantia, requerido pela parte executada.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, associados aos presentes autos.
Em ato contínuo, determino ao cartório que promova a transferência dos valores bloqueados à disposição deste juízo, caso não a tenha efetuado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 31 de outubro de 2022.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013809-97.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: 1000 Cargas Transportes E Logistica Ltda - Me

Advogado: Cledson Luis Jardim Dos Santos (OAB:BA50640)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

DESPACHO

Processo nº:8013809-97.2021.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Ré: EXECUTADO: 1000 CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Petição de ID. 152806295 e documentos apresentados pela parte exequente.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de setembro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014633-56.2021.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Pandurata Alimentos Ltda
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8014633-56.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB:SP72400)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte Embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação apresentada pela parte Embargada.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 05 de abril de 2022.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8014721-94.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8014721-94.2021.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação (ID182884056) e documentos apresentados pela parte requerida.

Simões Filho/BA, 14 de março de 2022.

Andréa Santana Almeida Catalá
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0001873-08.2007.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Italsofa Bahia Ltda
Advogado: Renata Figueiredo Brandao (OAB:BA19604)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001873-08.2007.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: ITALSOFA BAHIA LTDA
Advogado(s): RENATA FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA19604), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra o despacho de ID 398060586, sob alegação de obscuridade quanto ao início de ofício da fase de cumprimento de sentença.
Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração têm cabimento restrito para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC. No entanto, não se verifica qualquer desses vícios na decisão embargada.

A decisão questionada, ao determinar o início de ofício da fase de cumprimento de sentença, agiu em conformidade com os princípios da celeridade e efetividade processual, visando ao cumprimento célere do julgado. Ademais, a alegação de que o credor deveria iniciar o cumprimento da sentença ignora o poder-dever do juízo de impulsionar o processo, visando sua resolução em tempo razoável. Vale destacar que a legislação processual civil atual (art. 534 e seguintes do CPC/2015) não veda ao magistrado adotar medidas para efetivar o cumprimento de sentença, ainda que a execução deva, em regra, ser promovida pela parte interessada.
Nesse sentido, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de ID 398060586 que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0008113-08.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Evandelo Ribeiro De Faria
Executado: Fatras Faria Transportes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Advogado: Emilio Puchades Galvez (OAB:BA19278)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008113-08.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS registrado(a) civilmente como CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS (OAB:BA15986), EMILIO PUCHADES GALVEZ (OAB:BA19278)
EXECUTADO: EVANDELO RIBEIRO DE FARIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal contra Evandelo Ribeiro de Faria e a empresa Fatras Faria Transportes e Serviços Ltda., visando à cobrança de dívida relativa a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) , conforme petição inicial e demais documentos anexados aos autos.
A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, estabelece que “aos juízes federais compete processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Por outro lado, a súmula 349 do STJ estabelece que “Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.”
O art. 15, I da Lei 5010/66 que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”.
Posteriormente, a regra acima foi revogada pelo art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014, sendo que, em seu art. 75, foi estabelecido regra de transição, em que a referida revogação não alcançaria as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.
No presente caso, a ação foi proposta em 2010, subsistindo assim a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, todavia, não há na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10845/2007, disposição expressa de competência das Varas da Fazenda Pública para os feitos relativos à matéria fiscal da União. Veja-se:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
…
Por outro lado, o art. 68, I assim, dispõe:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Esse assunto já foi decidido pela jurisprudência, conforme se pode ver a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016775-12.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO POR JUÍZO DA VARA CÍVEL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 349 DO STJ. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO ART. 15, I DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DE SUA REVOGAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA PARA JULGAMENTO DESTA ESPÉCIE DE LIDE POR VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, em face do Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas, relativamente à Execução Fiscal, movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de FGTS não recolhido por empregador. 2. O enunciado da Súmula nº 349 do STJ não destoa deste entendimento, pois estabelece que “compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS” 3. O art. 109, § 3º da Constituição Federal autoriza que a legislação permita que a Justiça Estadual processe e julgue causas cuja jurisdição originária é federal, desde que a Comarca não seja sede de Vara Federal. 3. Neste caminho, o art. 15, I da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”. 4. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 estabeleceu regra de transição, em que manteve a prescrição do art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 para Execuções propostas antes de 2014. 5. Uma vez que a demanda foi proposta em 2009, sendo competente a Justiça Estadual e ausente a previsão, na Lei de Organização Judiciária, para julgamento do caso na Vara de Fazenda Pública, inevitável o reconhecimento da competência residual das Varas Cíveis. 6. Conflito que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito originário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8016106-56.2018.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2 ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, suscitado o Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR o conflito improcedente, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, para processar e julgar a lide originária. (TJ-BA - CC: 80167751220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/02/2021)
Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, em cumprimento ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISES ARGONES MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0000933-67.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Imekins Industria Mecanica Kins Ltda
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000933-67.2012.8.05.0250

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO (OAB: BA11731)
EXECUTADO: IMEKINS INDUSTRIA MECANICA KINS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a empresa IMEKINS INDUSTRIA MECANICA KINS LTDA, visando à cobrança de dívida relativa a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) , conforme petição inicial e demais documentos anexados aos autos.
A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, estabelece que "aos juízes federais compete processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Por outro lado, a súmula 349 do STJ estabelece que "Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS."
O art. 15, I da Lei 5010/66 que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".
Posteriormente, a regra acima foi revogada pelo art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014, sendo que, em seu art. 75, foi estabelecido regra de transição, em que a referida revogação não alcançaria as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.
No presente caso, a ação foi proposta em 2004, subsistindo assim a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, todavia, não há na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10845/2007, disposição expressa de competência das Varas da Fazenda Pública para os feitos relativos à matéria fiscal da União. Veja-se:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
…
Por outro lado, o art. 68, I assim, disõe:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Esse assunto já foi decidido pela jurisprudência, conforme se pode ver a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016775-12.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO POR JUÍZO DA VARA CÍVEL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 349 DO STJ. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO ART. 15, I DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DE SUA REVOGAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA PARA JULGAMENTO DESTA ESPÉCIE DE LIDE POR VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, em face do Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas, relativamente à Execução Fiscal, movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de FGTS não recolhido por empregador. 2. O enunciado da Súmula nº 349 do STJ não destoa deste entendimento, pois estabelece que "compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS" 3. O art. 109, § 3º da Constituição Federal autoriza que a legislação permita que a Justiça Estadual processe e julgue causas cuja jurisdição originária é federal, desde que a Comarca não seja sede de Vara Federal. 3. Neste caminho, o art. 15, I da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas". 4. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 estabeleceu regra de transição, em que manteve a prescrição do art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 para Execuções propostas antes de 2014. 5. Uma vez que a demanda foi proposta em 2009, sendo competente a Justiça Estadual e ausente a previsão, na Lei de Organização Judiciária, para julgamento do caso na Vara de Fazenda Pública, inevitável o reconhecimento da competência residual das Varas Cíveis. 6. Conflito que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito originário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos

de conflito de competência nº 8016106-56.2018.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2 ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, suscitado o Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR o conflito improcedente, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, para processar e julgar a lide originária. (TJ-BA - CC: 80167751220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/02/2021)
Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, em cumprimento ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISES ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0008565-18.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Caixa Econômica Federalcef
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Executado: Lubrotecnica Bras Ind E Com De Prod Quim E Lubrif Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008565-18.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federalcef
Advogado(s): CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS registrado(a) civilmente como CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS (OAB:BA15986)
EXECUTADO: LUBROTECNICA BRAS IND E COM DE PROD QUIM E LUBRIF LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal contra a empresa Lubrotenica Bras Ind e Com de Prod Quim e Lubrif Ltda., visando à cobrança de dívida relativa a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) , conforme petição inicial e demais documentos anexados aos autos.
A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, estabelece que “aos juízes federais compete processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Por outro lado, a súmula 349 do STJ estabelece que “Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.”
O art. 15, I da Lei 5010/66 que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”.
Posteriormente, a regra acima foi revogada pelo art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014, sendo que, em seu art. 75, foi estabelecido regra de transição, em que a referida revogação não alcançaria as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.
No presente caso, a ação foi proposta em 2010, subsistindo assim a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, todavia, não há na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10845/2007, disposição expressa de competência das Varas da Fazenda Pública para os feitos relativos à matéria fiscal da União. Veja-se:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
…
Por outro lado, o art. 68, I assim, disõe:

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Esse assunto já foi decidido pela jurisprudência, conforme se pode ver a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016775-12.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO POR JUÍZO DA VARA CÍVEL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 349 DO STJ. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO ART. 15, I DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DE SUA REVOGAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA PARA JULGAMENTO DESTA ESPÉCIE DE LIDE POR VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, em face do Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas, relativamente à Execução Fiscal, movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de FGTS não recolhido por empregador. 2. O enunciado da Súmula nº 349 do STJ não destoa deste entendimento, pois estabelece que “compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS” 3. O art. 109, § 3º da Constituição Federal autoriza que a legislação permita que a Justiça Estadual processe e julgue causas cuja jurisdição originária é federal, desde que a Comarca não seja sede de Vara Federal. 3. Neste caminho, o art. 15, I da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”. 4. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 estabeleceu regra de transição, em que manteve a prescrição do art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 para Execuções propostas antes de 2014. 5. Uma vez que a demanda foi proposta em 2009, sendo competente a Justiça Estadual e ausente a previsão, na Lei de Organização Judiciária, para julgamento do caso na Vara de Fazenda Pública, inevitável o reconhecimento da competência residual das Varas Cíveis. 6. Conflito que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito originário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8016106-56.2018.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2 ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, suscitado o Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR o conflito improcedente, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, para processar e julgar a lide originária. (TJ-BA - CC: 80167751220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/02/2021)
Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, em cumprimento ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISES ARGONES MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0300297-23.2015.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Ely Vilas Boas Costa (OAB:BA4716)
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Executado: Salfrigo Salvador Frigorifico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300297-23.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s): ELY VILAS BOAS COSTA (OAB:BA4716), AUGUSTO BOMFIM NERY registrado(a) civilmente como AUGUSTO BOMFIM NERY (OAB:BA10480), CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS registrado(a) civilmente como CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS (OAB:BA15986)
EXECUTADO: SALFRIGO SALVADOR FRIGORIFICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALFRIGO SALVADOR FRIGORÍFICO LTDA., objetivando a cobrança de crédito no valor de R$553.165,56 (quinhentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
Breve Relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente demanda.
Isso porque, a competência para analisar e julgar as execuções fiscais propostas pela Caixa Econômica Federal é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:
Art. 109. Aos juízes federais competem processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessados na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes
(...)
A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública federal, está incluída no rol de entes previstos no dispositivo constitucional supracitado, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente execução fiscal.
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Salvador – Bahia, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remetam-se os presentes autos àquele Juízo, adotando-se as providências de praxe.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0008085-40.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Caixa Economica Federalcef
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Executado: Sergio Nicolau Schapke
Executado: Rubeu Raul Reuter
Executado: Irpesa Ind Reunidas Pery Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008085-40.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Caixa Economica Federalcef
Advogado(s): CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS registrado(a) civilmente como CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS (OAB:BA15986)
EXECUTADO: SERGIO NICOLAU SCHAPKE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRPESA INDÚSTRIAS REUNIDAS PERY S/A, objetivando a cobrança de crédito no valor de R$1.859,81 (mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), inscrita na Dívida Ativa sob o nº FGBA200100495 em 30/07/1987.
Breve Relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente demanda.
Isso porque, a competência para analisar e julgar as execuções fiscais propostas pela Caixa Econômica Federal é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:
Art. 109. Aos juízes federais competem processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessados na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes
(...)
A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública federal, está incluída no rol de entes previstos no dispositivo constitucional supracitado, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente execução fiscal.
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Salvador – Bahia, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remetam-se os presentes autos àquele Juízo, adotando-se as providências de praxe.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8013979-69.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: John Kevin Damasceno Bomfim
Advogado: Andreza De Assis Silva (OAB:BA29488)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8013979-69.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR(A): JOHN KEVIN DAMASCENO BOMFIM.
RÉ(U): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

CERTIFICO, para os devidos fins que, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável sentença à fl. 459719002, tendo em vista a interposição do recurso de apelação à fl. 469381540, por ato ordinatório, vista à parte recorrida para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Nathália Lima da Silva, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8003395-74.2020.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Higtop Distribuidora De Produtos De Higiene E Limpeza S/a
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)
Reu: Brilho Limpeza Industrial E Servicos Ltda - Epp
Reu: Futari Administracao E Servicos Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8003395-74.2020.8.05.0250.
ASSUNTO: [Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR(A): HIGTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A.
RÉ(U): BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA - EPP e outros.

CERTIFICO, para os devidos fins, constar dos autos, às fls. 458113789/461017984, documentos com retorno Carta com AR com teor negativo. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 29 de agosto de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015228-55.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Alesson Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8015228-55.2021.8.05.0250
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Ré(u): ALESSON SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 169064118 e 235393693: expeça-se Mandado de Pagamento (CPC, arts. 700 e 702, §§ 1º e 2º).
Prazo: 15 dias.
Fixo honorários em 5% sobre o valor da causa.
A parte autora sustenta que se encontra em regime de liquidação extrajudicial, juntando aos autos balanço patrimonial e demonstração de resultado no exercício que indicam prejuízo de grande monta, requerendo a concessão da gratuidade da Justiça ou, alternativamente, o diferimento no recolhimento das custas ao final do processo. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, diante dos documentos às fls. 169064114/169064116, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
P. I.
Simões Filho (BA), 28 de setembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500509-26.2016.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Correia Duarte Transportes Eireli - Me
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Cristiano Zeccheto Saez Ramirez (OAB:SP188439)
Advogado: Luis Henrique Soares Da Silva (OAB:SP156997)
Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB:PE18558)
Executado: Buonny Projetos E Servicos De Riscos Securitarios Ltda.

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Cristiano Zeccheto Saez Ramirez (OAB:SP188439)
Advogado: Luis Henrique Soares Da Silva (OAB:SP156997)
Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB:PE18558)
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:SP320657)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500509-26.2016.8.05.0250
Assunto: [Seguro]
Autor(a): CORREIA DUARTE TRANSPORTES EIRELI - ME
Ré(u): TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em cumprimento de sentença. Classe processual atualizada no sistema PJe (cód. 156).
Intime-se o executado para que cumpra espontaneamente a prestação acrescida de custas (CPC, art. 513, §1º).
Não ocorrendo pagamento voluntário, após o prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, §1º).
Prazo: 15 dias.
Todavia, não satisfeita a obrigação, findo o prazo acima estabelecido, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003737-85.2020.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Noeli Variza Martinhago
Advogado: Natalia Carrer Leite (OAB:PR110511)
Executado: G D Do Nascimento Transportes E Turismo Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003737-85.2020.8.05.0250
Assunto: [Cheque]
Autor(a): NOELI VARIZA MARTINHAGO
Ré(u): G D DO NASCIMENTO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em cumprimento de sentença. Classe processual atualizada no sistema PJe (cód. 156).
Intime-se o executado para que cumpra espontaneamente a prestação acrescida de custas (CPC, art. 513, §1º).
Não ocorrendo pagamento voluntário, após o prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, §1º).
Prazo: 15 dias.
Todavia, não satisfeita a obrigação, findo o prazo acima estabelecido, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º).
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 31 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003579-59.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Daiane Barbosa Teixeira Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8003579-59.2022.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Ré(u): DAIANE BARBOSA TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, à fl. 405205983, por BANCO ITAUCARD S.A. contra a sentença que extinguiu o feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e validade do processo (fl. 403984806), sustentando a validade da notificação enviada ao endereço informado pela ré no contrato de alienação fiduciária, não havendo que se falar em ausência de comprovação da mora em razão da impossibilidade de entrega.
Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo órgão judicante.
Essa modalidade recursal permite o reexame do ato decisório embargado, somente quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.
Neste caso, a notificação extrajudicial foi remetida ao endereço do contrato, sendo que a entrega não se realizou por circunstâncias alheias à vontade do autor, com a informação de que se tratava de área sem entrega.
No julgamento do Tema 1.132, ocorrido no último dia 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Automóvel. Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição da mora. Irresignação. Cabimento. Notificação extrajudicial realizada no endereço constante no instrumento contratual. AR devolvido sob a justificativa de ausência. Três tentativas realizadas. Julgamento do Tema nº 1132 do STJ que fixou a tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da inicial para esse fim. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208748-03.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI EXPEDIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DECLINADO NO CONTRATO APRESENTADO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO. TEMA 1132 DO STJ. CASO EM EXAME EM QUE O BANCO AGRAVANTE APRESENTOU UM AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DO RÉU AGRAVADO, DO QUAL SE INFERE QUE FOI ENVIADO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, ENTENDENDO-SE POR SUFICIENTE O MERO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA PELO CORREIO, FORÇOSO RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0062086-02.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

A parte autora alega que a ré celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 30410-496295221, adquirindo o veículo marca Ford, modelo KA SE 1. 5 16V F L A 4C, ano 2017, placa PKN8726, chassi 9BF ZH55J6J8003377, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 12/03/2022, bem como as subsequentes, estando em mora.
A petição inicial foi regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 207660240) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 207660242), enviada ao endereço por ele informado.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos e dou provimento para tornar sem efeito a sentença proferida à fl. 403984806, e com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e autorizo busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo KA SE 1. 5 16V F L A 4C, ano 2017, placa PKN8726, chassi 9BF ZH55J6J8003377, se necessário for, com o uso moderado de força policial, por solicitação do Oficial de Justiça, fazendo as devidas justificativas na certidão de cumprimento.
Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.
Após a juntada da certidão do oficial de Justiça, cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.
Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de agosto de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500088-07.2014.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Immec Industria Metalurgica, Manutencao E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Reu: Rosilene Reis Zacarias
Reu: Joao Manuel Esteves E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível

Processo: 0500088-07.2014.8.05.0250.
Assunto: [Contratos Bancários].
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A.
Ré(u): IMMEC INDUSTRIA METALURGICA, MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - EPP e outros (2).

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 95052029: defiro. Anotações necessárias.
Certifique-se nos autos se os réus foram citados e se houve apresentação de embargos.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 24 de março de 2021.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8134108-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Dos Santos Cruz
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Reu: Marcos Rodrigo Sacramento Belens - Me
Reu: Marcos Rodrigo Sacramento Belens
Autor: Condomínio Vivaz Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8134108-06.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): MARCOS DOS SANTOS CRUZ
Ré(u): MARCOS RODRIGO SACRAMENTO BELENS - ME e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam.
O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").
Neste sentido:
"No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça" (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).
Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, querendo ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).
Promova-se a retificação do polo ativo, para constar como autor o Condomínio Vivaz II, conforme petição inicial (fl. 413364909).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000984-87.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000984-87.2022.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Ré(u): JAIR TEIXEIRA DE SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se para pagar (CPC, art. 829).
Prazo: 3 dias, contados a partir da citação.
Expeça-se mandado de citação, avaliação e penhora (CPC, art. 829, § 1º).
Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, reduzidos à metade no caso de pagamento dentro do prazo (CPC, art. 827, §1º).
Dizendo respeito sobre o fundamento legal (CPC, art. 319, III) para atribuir segredo de Justiça ao processo, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, o autor foi ouvido e se manifestou pela retirada do segredo de justiça dos autos (fl. 193398244).
A legislação infraconstitucional prevê as hipóteses que a excetuam, verbi gratia, nos casos em que houver interesse público e social devidamente justificados (Lei 4.717/76), no caso de violação do sigilo profissional (CP, art. 325) e na interceptação de comunicações telefônicas (Lei 9.296/96). No presente caso, o segredo de Justiça imprimido pelo autor quando da autuação do processo digital carece de fundamento legal, especialmente, as hipóteses elencadas no art. 155, do Código de Processo Civil, prevalecendo, por conseguinte, o mandamento constitucional (CRFB, art. 93, IV). Face ao exposto, por ausência de fundamentação jurídica a sustentar a pretensão de sigilo, prevalece a publicidade, conforme o preceito do art. 93, IV, da Constituição da República.
P. I.
Simões Filho (BA), 3 de maio de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302763-92.2012.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: M. B. S. A.
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Sheila Costa Silva (OAB:BA75769)
Terceiro Interessado: Mercia Barbosa Santos
Representado: Francisco De Araújo Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0302763-92.2012.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): M. B. S. A.
Ré(u): Francisco de Araújo Alves

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 302728302: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 10 de abril de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000053-16.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Gustavo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000053-16.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): JOSE GUSTAVO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002985-45.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rubem Araujo Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002985-45.2022.8.05.0250
Assunto: [Tarifas]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Ré(u): RUBEM ARAUJO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 198759888/198759892: expeça-se Mandado de Pagamento (CPC, arts. 700 e 702, §§ 1º e 2º).
Prazo: 15 dias.
Fixo honorários em 5% sobre o valor da causa.

A parte autora sustenta que se encontra em regime de liquidação extrajudicial, juntando aos autos balanço patrimonial e demonstração de resultado no exercício que indicam prejuízo de grande monta, requerendo a concessão da gratuidade da Justiça ou, alternativamente, o diferimento no recolhimento das custas ao final do processo. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, diante dos documentos à fl. 198759889, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
P. I.
Simões Filho (BA), 16 de maio de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000718-03.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000718-03.2022.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 184733609: cuida-se de AÇÃO DE REGISTRO CIVIL envolvendo ação de cidadania no campo do Direito de Família e no melhor interesse da criança.
Face ao exposto, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc) para inclusão no Projeto Pai Presente (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º e Guia de Competências do Cejusc, arts. 15 e 27, do Decreto Judiciário nº 467, DPJ de 20/07/2021).
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Aguarde-se a realização da pauta, pelo Cejusc.
Após a atuação do Cejusc, com o termo ou a certidão, vista ao Ministério Público.
Em seguida, à conclusão.
P. I.
Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500764-47.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Claudio Cesar De Andrade (OAB:PE3705)
Advogado: Camilla Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE30701)
Executado: Unimeta Metalurgica, Marcenaria E Servicos Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500764-47.2017.8.05.0250

Assunto: [Seguro]
Autor(a): BRADESCO SAUDE S/A
Ré(u): UNIMETA METALURGICA, MARCENARIA E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 237240891: cite-se.
P. I.
Simões Filho (BA), 30 de setembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501770-55.2018.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Rosana Marcia Cerqueira De Carvalho
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)
Executado: Dionizio Bernardo Alberto
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501770-55.2018.8.05.0250
Assunto: [Imissão]
Autor(a): ROSANA MARCIA CERQUEIRA DE CARVALHO
Ré(u): DIONIZIO BERNARDO ALBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ROSANA MARCIA CERQUEIRA DE CARVALHO contra DIONIZIO BERNARDO ALBERTO, qualificações nos autos.
À fl. 184932179, está a decisão que determinou a expedição de mandado de imissão de posse em favor do exequente e a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, limitando ao valor indicado na execução (R$ 1.830,49).
O mandado de imissão na posse foi expedido (fl. 378067154), bem como foi promovido o protocolo de bloqueio de valores através do Sisbajud (fl. 380765617), o qual foi cumprido integralmente, nos termos do detalhamento, à fl. 380765621,
Face ao exposto, promova-se a transferência do valor indicado na execução indicado na execução (R$ 1.830,49) para conta judicial, liberando-se o valor excedente bloqueado.
Em seguida, intime-se o executado (CPC, art. 841, §1º).
Manifeste-se o exequente.
Prazo: 15 dias.
Ciência ao exequente.
P. I.
Simões Filho (BA), 13 de abril de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000494-36.2020.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho

Herdeiro: Andressa Ferreira Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Herdeiro: Anne Beatriz Ferreira Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Herdeiro: Anderson Henrique Ferreira Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerido: Jose Americo Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000494-36.2020.8.05.0250
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor(a): ANDRESSA FERREIRA SANTOS e outros (2)
Ré(u): JOSE AMERICO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 193311313: dê-se cumprimento.
P. I.
Simões Filho (BA), 10 de novembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0500334-66.2015.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Nacional Brasil Transportes Ltda - Me
Reu: Juan Pereira Dos Santos Azevedo Fiuza

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 0500334-66.2015.8.05.0250.
ASSUNTO: [Contratos Bancários].
AUTOR(A): Banco do Nordeste do Brasil S/A.
RÉ(U): NACIONAL BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME e outros.

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de cumprir o quanto determinado na respeitável decisão à fl. 196616108, tendo em vista que não consta, nos presentes autos, o comprovante do recolhimento das custas referentes ao litisconsórcio passivo por parte excedente, (Código 49032), e à segunda citação. Neste sentido, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 16 de abril de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300132-78.2012.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Antonio Fernando Dias Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível

Processo: 0300132-78.2012.8.05.0250.
Assunto: [Busca e Apreensão].
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Ré(u): ANTONIO FERNANDO DIAS ROCHA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 63733171: cite-se no endereço que se informa.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 27 de abril de 2021.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8005481-47.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8005481-47.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): MARIA JOSE DOS SANTOS.
RÉ(U): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 278618430 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de VideoConciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e hora: 24/10/2023 às 08h.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636 Senha: 1234
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e assinei.
Simões Filho (BA), 13 de julho de 2023.

Alberto Santos Gomes
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8004784-89.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Parte Re: Jucilene Souza Santos Nascimento

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8004784-89.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse].
AUTOR(A): VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A..
RÉ(U): JUCILENE SOUZA SANTOS NASCIMENTO.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta dos autos. Em atenção ao quanto determinado no Ato Conjunto nº 006 de 29 abril de 2024, DJE nº 3.561, que instituiu a Semana Estadual de Saneamento de Dados, por ato ordinatório, fica a parte autora intimada para manifesta-se no prazo de 15 (quinze) dias
Eu, Matheus Lima, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 16 de maio de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0502617-57.2018.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)

Advogado: Joselito Da Paz Souza (OAB:BA26825)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0502617-57.2018.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ELOISIO GOMES RABELO
Ré(u): JURANIA MUTTI GOMES RABELO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO que move ELOISIO GOMES RABELO contra JURANIA MUTTI GOMES RABELO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a desconstituição do vínculo de casamento com a averbação do divórcio no registro civil de casamento.
Declara não haver bens a separar.
O divórcio se constitui em direito potestativo, previsto na Constituição da República, art. 226, § 6º (“Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” § 6º “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”) e depende, para o efeito de sua homologação de, apenas, a manifestação consciente da vontade de uma das partes de se divorciar, não havendo, em lei, nenhuma oposição e, portanto, por esse modo modo, também não havendo ofensa ao princípio do contraditório - a pretensão de antecipação da tutela é atendida já no início da lide como efeito da manifestação dessa vontade, cuja hermenêutica está conforme ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo a qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)”
Face ao exposto, com fundamento na Constituição, art. 226, § 6º e art. 311, II e no inc. IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decreto as partes divorciadas, sendo facultado fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil.
Expeça-se a certidão de trânsito em julgado parcial quanto ao dispositivo desta decisão, meramente para efeito junto ao Cartório do Registro Civil.
Expeça-se mandado de averbação no registro civil, constando que a divisão de bens segue pendente.
Promova-se a habilitação de advogado na forma requerida.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de novembro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003629-13.2011.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ecocast Industria Mecanica Ltda
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Boreste Industria E Comercio De Ligas Ltda.
Advogado: Idevita Monteiro Cunha Goncalves (OAB:BA25644)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003629-13.2011.8.05.0250
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor(a): ECOCAST INDUSTRIA MECANICA LTDA
Ré(u): BORESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em cumprimento de sentença. Classe processual atualizada no sistema PJe (cód. 156).
Intime-se o executado para que cumpra espontaneamente a prestação acrescida de custas (CPC, art. 513, §1º).
Não ocorrendo pagamento voluntário, após o prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, §1º).
Prazo: 15 dias.
Todavia, não satisfeita a obrigação, findo o prazo acima estabelecido, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8001202-18.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Advogado: Nicolle Pinheiro Silva De Souza (OAB:PA22601)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8001202-18.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Dissolução].
AUTOR(A): EVANILDES SILVA DOS SANTOS.
RÉ(U): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS REIS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 291523304 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, na modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em :
Data: 04/06/2024 14:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 2 de abril de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500999-14.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Unimarka Distribuidora S/a
Advogado: Marco Antonio Passamani Costa (OAB:ES39885)
Executado: Adivando Da Silva Guedes - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500999-14.2017.8.05.0250
Assunto: [Duplicata]
Autor(a): UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
Ré(u): ADIVANDO DA SILVA GUEDES - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 229712209: dê-se o cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002681-75.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Argolo & Alves Ltda - Me
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002681-75.2024.8.05.0250
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Ré(u): ARGOLO & ALVES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 460287101: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0500140-37.2013.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Hernane Torres Da Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 0500140-37.2013.8.05.0250.
ASSUNTO: [Imputação do Pagamento].
AUTOR(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
RÉ(U): HERNANE TORRES DA SILVA.

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de cumprir o quanto determinado na respeitável decisão à fl. 229159876, tendo em vista, que não consta nos presentes autos o comprovante do recolhimento das custas referentes à citação por oficial de Justiça (código 41017). Neste sentido, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
O referido é verdade e dou fé. Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 09 de julho de 2024.

Nathália Lima da Silva
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8002216-66.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 471664292
Processo N° : 8002216-66.2024.8.05.0250
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209584602700000453750541

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001409-81.2007.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Maria Eunice Gomes Dos Santos
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Interessado: Sheila Carine Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001409-81.2007.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS
Ré(u): Sheila Carine Nascimento dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 262178191: este processo se refere à autuação que se originou da migração para o atual sistema único do PJe e que sofreu perda significativa de dados, faltando peças processuais.
Diante do exposto, à Secretaria para solicitar o desarquivamento do processo físico à Coordenação de Arquivo (COARQ) e, posteriormente, encaminhar os autos ao NÚCLEO UNIJUD DIGITAL a fim de que seja procedida a devida digitalização do processo físico, conforme estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 643/2018, emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o término das diligências, encaminhe-se para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0500709-33.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Marly Veiga Da Conceicao
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)

Advogado: Isabela Ribeiro De Araujo (OAB:BA39316)
Interessado: Tekton Construtora Ltda
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Terceiro Interessado: Josemario Rodrigues Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Josevan Souza Vitorio
Terceiro Interessado: Railton Gomes Nunes

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500709-33.2016.8.05.0250.
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): MARLY VEIGA DA CONCEICAO.
RÉ(U): TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto à fl. 469992190, no prazo de 15 dias, conforme determinado no respeitável despacho à fl. 439322622.

Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 21 de outubro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0500709-33.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Marly Veiga Da Conceicao
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Advogado: Isabela Ribeiro De Araujo (OAB:BA39316)
Interessado: Tekton Construtora Ltda
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Terceiro Interessado: Josemario Rodrigues Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Josevan Souza Vitorio
Terceiro Interessado: Railton Gomes Nunes

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500709-33.2016.8.05.0250.
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): MARLY VEIGA DA CONCEICAO.
RÉ(U): TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto à fl. 469992190, no prazo de 15 dias, conforme determinado no respeitável despacho à fl. 439322622.

Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 21 de outubro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005111-34.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 460532602
Processo N° : 8005111-34.2023.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809575812500000443714090

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004020-06.2023.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Jequié-ba
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível Comarca De Simões Filho-bahia
Autor: Claudia Matos De Souza De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004020-06.2023.8.05.0250
Assunto: [Diligências]
Autor(a): 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA
Ré(u): 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Exaurido o ato com a apresentação do estudo social (fl. 463165632), proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8000508-78.2024.8.05.0250 Imissão Na Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alex Jose Dos Santos Machado
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Jose Rolemberg Requiao De Oliveira
Reu: Consuelo Maria Pereira De Oliveira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8000508-78.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Imissão, Imissão na Posse].
AUTOR(A): ALEX JOSE DOS SANTOS MACHADO.
RÉ(U): JOSE ROLEMBERG REQUIAO DE OLIVEIRA e outros.

Certifico constar dos autos, à fl. 460924852, a certidão do Oficial de Justiça de teor negativo. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Nathália Lima da Silva, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0501859-78.2018.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Jose Santana Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501859-78.2018.8.05.0250
Assunto: [Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): JOSE SANTANA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra JOSE SANTANA FILHO, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 439520339, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de maio de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0300159-90.2014.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Israel Gomes Publio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476537434
Processo N° : 0300159-90.2014.8.05.0250

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310442562900000458113587

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502255-55.2018.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476330288
Processo N° : 0502255-55.2018.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120308362594100000457930406

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002087-91.2010.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Banco Itauleasing Sa
Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Re: Cobratec Seguranca Integrada Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0002087-91.2010.8.05.0250
Assunto: [Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor(a): Banco Itauleasing SA
Ré(u): COBRATEC SEGURANCA INTEGRADA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 434508622: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500197-21.2014.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: C.a.e De Souza - Me
Executado: Carlos Alberto Evangelista De Souza
Executado: Claudia Silva Evangelista De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500197-21.2014.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Ré(u): C.A.E DE SOUZA - ME e outros (2)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO BRADESCO SA contra C.A.E DE SOUZA - ME e outros, devidamente qualificados.
À fl. 433916137, o exequente requereu o arquivamento da execução com a emissão de certidão de crédito, tendo em vista não haver localizado nenhum bem penhorável passível de constrição.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado e JULGO EXTINTO o processo de execução, sem resolução do mérito.
Havendo custas remanescentes, pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito conforme o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de junho de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500003-16.2017.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jaciara De Almeida Ferreira
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Requerente: Alda Machado De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CURADORIA

PROCESSO: 0500003-16.2017.8.05.0250.
ASSUNTO: [Tutela e Curatela].
INTERESSADO(A): JACIARA DE ALMEIDA FERREIRA.
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Gustavo Hungria, titular da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Empresariais e Registros Públicos da Comarca de Simões Filho, no Estado da Bahia, que determinou a lavratura deste termo, conforme a respeitável sentença exarada nos autos digitais deste processo, às fls. 205354097, sendo nomeado(a): Nome: JACIARA DE ALMEIDA FERREIRA. Filiação: Raimundo Machado de Almeida e Caetana Maria de Almeida. Data de nascimento: 25/11/1975. Local de nascimento: Simões Filho - Ba. RG 07.245.416-40 SSP-BA e CPF: 921.854. 875-15 CURADOR(A) de: Nome: ALDA MACHADO DE ALMEIDA. Filiação: Raimundo Machado de Almeida e Caetana Maria de Almeida. Documento: RG 12644227-41 SSP-BA e CPF: 027.117.205-35. Profissão: não informada. Estado civil: solteira. Residência e domicílio: Rua Edgar Santos, nº 02, casa 02, Centro, Simões Filho, CEP 43 700-000. Nos termos do Código Civil, arts. 1.767 a 1.783 e do Có-

digo de Processo Civil, art.s 747 à 763 e demais legislações que vierem a ser promulgadas, o(a) curador(a) compromete-se a tratar com responsabilidade e cuidado o(a) interditando(a), além de dar todo o apoio necessário para que tenha preservado os direitos, em especial, o de convivência familiar e comunitária, evitando o seu recolhimento em estabelecimentos que o(a) afaste desse convívio (CC, art. 1.777), pelo que assume o compromisso de bem e fielmente exercer a função de curador encarregado de administração dos bens. Lido e aceito o compromisso de exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da lei. Nada mais. O presente termo foi lavrado e achado conforme. Eu, Andreia Alvares dos Santos digitei e encaminhei para as assinaturas. Simões Filho (BA), 8 de julho de 2024.

JACIARA DE ALMEIDA FERREIRA
Curador(a)
CPF 921.854. 875-15

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500714-89.2015.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476333612
Processo N° : 0500714-89.2015.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120308362465400000457930428

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501531-22.2016.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476330300
Processo N° : 0501531-22.2016.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120308362559200000457930416

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000377-11.2021.8.05.0250 Curatela

Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476333618
Processo N° : 8000377-11.2021.8.05.0250
Classe: CURATELA
JOSEMAR SILVA CORDEIRO (OAB:BA21886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120308362173300000457930432

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501261-95.2016.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 441600255
Processo N° : 0501261-95.2016.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408475012100000426618391

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005362-52.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005362-52.2023.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ANECIR AGUIAR MESQUITA registrado(a) civilmente como ANECIR AGUIAR MESQUITA e outros
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ANECIR AGUIAR MESQUITA e EDSON SANTANA DOS SANTOS, qualificação nos autos.
Os autores alegaram ter se casado em 20 de maio de 2011, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme atesta a certidão de casamento juntada aos autos. Alegam que, em face do desgaste natural da convivência conjugal, optaram pela dissolução do vínculo matrimonial, decisão esta tomada de maneira livre e consciente. Do enlace, advieram dois filhos menores, Samuel Mesquita Santana E Amália Mesquita Santana, tendo sido pactuadas entre as partes as questões atinentes à guarda, alimentos e regulamentação de visitas em prol dos menores.
Foi também declarada a existência de bens a serem partilhados, tendo sido celebrado acordo para a divisão do patrimônio comum. Quanto ao uso do nome, não houve alteração quando do casamento.
Concedeu-se a gratuidade da justiça aos interessados, com subsequente vista dos autos ao Ministério Público, que ofereceu o parecer (fl. 438712353) no sentido favorável à homologação do acordo celebrado.
É o relatório.
Decido.
A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
O acordo é lícito, as partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Quanto ao pleito de homologação da partilha de bens, reservo-me para apreciar tal pedido após a oitiva da Fazenda Estadual.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO PARCIALMENTE o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL firmado entre as partes, no que concerne ao divórcio propriamente dito e à fixação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas em favor dos filhos do casal, Samuel Mesquita Santana E Amália Mesquita Santana, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual.
Prazo: 15 dias.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça deferida (fl. 422288764).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004802-76.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475606378
Processo N° : 8004802-76.2024.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209013341700000457265468

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004020-06.2023.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Jequié-ba

Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível Comarca De Simões Filho-bahia
Autor: Claudia Matos De Souza De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004020-06.2023.8.05.0250
Assunto: [Diligências]
Autor(a): 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA
Ré(u): 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Exaurido o ato com a apresentação do estudo social (fl. 463165632), proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500361-44.2018.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Ailda Lopes Da Cruz
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0500361-44.2018.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): OMNI BANCO S.A.
Ré(u): AILDA LOPES DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova-se o registro da busca e apreensão junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavan), através do sistema Renajud, na forma do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69 (fl. 105862892).
Intime-se.
Simões Filho (BA), 7 de fevereiro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004633-60.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Solid Energia Renovavel Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004633-60.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Contratos Bancários].
AUTOR(A): SOLID ENERGIA RENOVAVEL LTDA.
RÉ(U): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 278850174 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 26/10/2023 às 9h.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 22 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000383-18.2021.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Lara Mendes Ribeiro Santos (OAB:BA80985)

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 420896849
Processo N° : 8000383-18.2021.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), LARA MENDES RIBEIRO SANTOS (OAB:BA80985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409501080600000407787735

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8000928-20.2023.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: Vara De Execução De Títulos Extrajudiciais De Brasilia-df
Reu: Daniel Bispo Dos Santos
Autor: Senat Servico Nacional De Aprendizagem Do Transporte
Advogado: Lucas Dias Leite Correa (OAB:DF23706)
Advogado: Kerem Rayssa Goncalves Fernandes (OAB:DF51766)
Advogado: Jessica Meireles Barcelos (OAB:DF46496)
Advogado: Yasmin Dolores De Parijos Galende (OAB:PA25213)
Advogado: Ricardo Magaldi Messetti (OAB:BA1129-A)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8000928-20.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Citação].
AUTOR(A): VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASILIA-DF.
RÉ(U): DANIEL BISPO DOS SANTOS.

CERTIFICO, para os devidos fins, que não consta, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes ao mandado de avaliação e penhora (código do ato: 43010). Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o recolhimento das custas. O referido é verdade e dou fé. Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000726-73.2009.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Zelia Teles Pinheiro
Executado: Jussara Silva Do Espirito Santo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000726-73.2009.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Ré(u): Zelia Teles Pinheiro e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 229532447: o exequente requer a realização de penhora e avaliação do bem dado em garantia e descrito na inicial.
Os executados foram citados, conforme certidão à fl. 186539828, sem manifestação nos autos.
Face ao exposto, expeça-se o mandado de avaliação e penhora (CPC, art. 829, § 1º e 835, §3º).
P. I.
Simões Filho (BA), 20 de setembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8005481-47.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8005481-47.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): MARIA JOSE DOS SANTOS.
RÉ(U): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 278618430 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 22/10/2023 às 08h.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 26 de junho de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004282-53.2023.8.05.0250 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004282-53.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Judicial]
Autor(a): DANILO EVERTON DOS SANTOS NOBRE e outros (2)
Ré(u): GRACIELE DE LIMA SOUZA NOBRE

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 409712859: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500437-39.2016.8.05.0250 Procedimento Sumário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Silvio Roberto Martinelli (OAB:SP74236)

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Silvana Cardoso Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500437-39.2016.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO CETELEM S.A.
Ré(u): SILVANA CARDOSO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 62646155: promova-se o cumprimento com a expedição de ofício na forma determinada.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8005277-32.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ione Aparecida Sousa Machado
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8005277-32.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Urgência, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar].
AUTOR(A): IONE APARECIDA SOUSA MACHADO.
RÉ(U): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 473702715 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e hora: 04/02/2025 08:40
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e assinei.
Simões Filho (BA), 19 de novembro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Diretor de Secretaria - Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000167-52.2024.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho

Requerente: Katia Mara Conceicao Santana De Oliveira
Advogado: Catiane Do Sacramento Souza (OAB:BA67728)
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971)
Requerido: Crispiniana Conceição Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000167-52.2024.8.05.0250
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor(a): KATIA MARA CONCEICAO SANTANA DE OLIVEIRA
Ré(u): CRISPINIANA CONCEIÇÃO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desarquivamento do processo nº 0001231-30.2010.8.05.0250, que tramitou no sistema SAJ e foi arquivado em 26/04/2018.
Promova-se o desarquivamento, dando ciência à requerente.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de março de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8004000-78.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Felicio Alves Dos Santos
Executado: Felicio Alves Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8004000-78.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário].
AUTOR(A): BANCO BRADESCO SA.
RÉ(U): FELICIO ALVES DOS SANTOS e outros.

CERTIFICO, para os devidos fins, que não consta, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes ao litisconsórcio passivo por parte excedente (código do ato 49032) e ao auto de penhora, incluída a avaliação (código do ato 43010). Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Eu, Márcia Inalva Cruz Santos Dantas, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8004037-08.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Mcjl Transportes Ltda
Executado: Aziz Assis Bettencourt

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8004037-08.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário].
AUTOR(A): BANCO BRADESCO SA.
RÉ(U): MCJL TRANSPORTES LTDA e outros.

CERTIFICO, para os devidos fins, que não consta, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes à avaliação e penhora (código: 43010). Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Eu, Márcia Inalva Cruz Santos Dantas, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005003-39.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Victoria Industria Quimicado Brasil Ltda
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)
Requerido: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005003-39.2022.8.05.0250
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): THAYNA DIAS SANTOS EIRELI - ME
Ré(u): BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
FL. 290669439: defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em seis parcelas iguais e sucessivas.
Prazo: 15 dias.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição, à fl. 394611765 e documentos que a instruem (CPC, art. 437, §1º).
Com a regularidade, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000596-87.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Zenaide Jesus Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000596-87.2022.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Ré(u): ZENAIDE JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 374335283: trata-se do pedido de diligência na tentativa de se obter o atual endereço do réu para citação, considerado em local ignorado ou incerto, além de infrutíferas as tentativas de sua localização. O Processo Civil é regido pelo princípio da colaboração (art. 6º), admitindo-se a requisição, pelo Juízo, de informações sobre o atual endereço do réu ou executado nos cadastros de órgãos públicos (art. 256, § 3º).
Face ao exposto, defiro o pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se como requerido.
Sobre o resultado da diligência, manifeste-se o autor ou o exequente.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de agosto de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000141-25.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ivaneide Maia Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8000141-25.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): IVANEIDE MAIA ARAUJO.
RÉ(U): AVON COSMETICOS LTDA..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 180625406 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 23/04/2024 às 08:40
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 13 de março de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004022-39.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Juizo De Direito Da Comarca De São Mateus Do Maranhão
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Simões Filho
Requerido: Dois De Ouro Transportes Eireli - Me
Autor: Rolim & Rolim Ltda. - Me
Advogado: Pedro Alexandre Barradas Silva (OAB:MA8702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004022-39.2024.8.05.0250
Assunto: [Citação]
Autor(a): JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Ré(u): JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Às custas, se não se tratar de assistência ou isenção.
Cumpra-se.
Exaurido o ato, proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8004022-39.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Juizo De Direito Da Comarca De São Mateus Do Maranhão
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Simões Filho
Requerido: Dois De Ouro Transportes Eireli - Me
Autor: Rolim & Rolim Ltda. - Me
Advogado: Pedro Alexandre Barradas Silva (OAB:MA8702)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8004022-39.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Citação].
AUTOR(A): JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO.
RÉ(U): JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO.

CERTIFICO, para os devidos fins, que não consta, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes a carta precatória (código do ato: 37010) e citação (código do ato: 41017). Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.

Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005364-85.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dinoral Maria Alves De Souza
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8005364-85.2024.8.05.0250
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): DINORAL MARIA ALVES DE SOUZA
Ré(u): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA que move DINORAL MARIA ALVES DE SOUZA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, devidamente qualificados. A autora afirmou ser segurada do plano de saúde prestado pelo réu, sob matrícula n° 09720304206500018 e que por estar sofrendo com dor articular (CID: M25.5) e transtornos internos dos joelhos (CID: M23) o médico que realiza o seu tratamento recomendou a realização de procedimento que foi negado pela operadora, como comprovado à fl. 474454026, razão pela qual formulou pedido de antecipação de tutela para realização dos procedimentos, com os materiais requisitados pelo médico assistente.
Juntou relatório médico (fl. 474454025), em que o ortopedista/traumatologista Carlos Alexandre de Sá Veloso (CRM 12.845) sustentou:
“A paciente Dinoral Maria Alves de Souza, sexo feminino 77 anos procurou meu consultório queixando-se de dores persistentes nos joelhos, tanto no lado esquerdo quanto no direito, limitação de movimentos e dificuldade para realizar atividades cotidianas, impactando negativamente em suas atividades da vida diária. Apresenta dificuldades ao caminhar, subir e descer escadas, flexionar os joelhos e realizar atividades diárias, requerendo auxílio para locomoção em determinados momentos. Após sessões de fisioterapia, medicação e infiltrações sem melhora, observou-se uma deterioração nos últimos 03 meses. Considerando a ausência de resposta ao tratamento convencional, solicito o bloqueio dos nervos geniculares (medial superior, medial inferior, lateral) no JOELHO DIREITO E ESQUERDO como abordagem terapêutica para alívio da dor e melhora funcional devolvendo o bem estar a paciente. Trata-se de uma paciente idosa e que necessita do tratamento com brevidade. O Bloqueio de Joelho consistirá na aplicação de anestésicos locais e/ou corticoides nas estruturas para reduzir a dor e a inflamação, permitindo a recuperação funcional das articulações. Os procedimentos cirúrgicos serão realizados com técnica minimamente invasiva e monitoramento cuidadoso para garantir segurança e eficácia. Os sintomas apresentados, juntamente com a falta de alívio por meio de tratamentos conservadores, apontam para a necessidade de uma intervenção mais eficaz para melhorar a qualidade de vida da paciente e aliviar suas dores crônicas”.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
A ação versa sobre a negativa de cobertura à pessoa segurada, por parte de plano de saúde privado, com relação aos procedimentos: punção articular diagnóstica ou terapêutica (infiltração); bloqueio de nervo periférico;radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico e microneurólise múltiplas, além dos materiais necessários, demonstrando, à fl. 474454023, a qualidade de segurada. Os planos de saúde estão submetidos ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor e pela Lei dos Planos de Saúde. A máxima da lei é no sentido da proteção ao direito do consumidor e são nulas as cláusulas que trazem desvantagem exagerada, ou seja, as regras do contrato devem se compor dentro da boa-fé objetiva e equidade.
O Código de Processo Civil (artigo 300) dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A prestação do serviço de assistência à saúde é um produto, para os fins da lei. O serviço a ser prestado, por integrantes ou não da rede credenciada, visando assistência médica ou hospitalar, implica, por força do regime jurídico acima referido, em dizer que a negativa em realizar o procedimento, constituinte da causa de pedir, nesta relação processual, é fato do produto. O comportamento por parte da operadora do plano de saúde deve, assim, apresentar justificativa concreta demonstrando que o tratamento solicitado não é razoável. Não o fazendo, é abusivo, do ponto de vista do direito do consumidor, a resposta que simplesmente infirma o relatório médico, cuja autoridade do documento constitui prova de verossimilhança da alegação, estando conforme ao direito postulado na petição inicial.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PRESCRITA – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA RÉ – DESCABIMENTO – MÉDICO RESPONSÁVEL QUE PRESCREVEU A NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA EM QUESTÃO – PLANO DE SAÚDE NÃO PODE LIMITAR O TRATAMENTO INDICADO AO PACIENTE OU IMPOR O MATERIAL A SER UTILIZADO – HAVENDO COBERTURA PARA A DOENÇA EM QUESTÃO, O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DEVE SER FORNECIDO – SÚMULA 102 TJSP – ADEMAIS, EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO MÉDICO E A JUNTA MÉDICA FORMULADA PELA SEGURADORA NÃO SERVE DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO – POR FIM, NÃO SE

EVIDENCIA PREJUÍZO À AGRAVANTE UMA VEZ QUE, NO CASO DE POSTERIOR REVERSÃO À DECISÃO, A OBRIGAÇÃO PODERÁ SER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107744-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. VISCOSSUPLEMENTAÇÃO COM ÁCIDO HIALURÔNICO (SYNVISC-ONE -HILANO G-F 20). NEGATIVA DA SEGURADORA RÉ EM REALIZAR PROCEDIMENTO SOLICITADO PELO MÉDICO DA AUTORA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ FORNEÇA E ARQUE COM TODO O TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO QUE ASSISTE À AUTORA, NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. AUTORA QUE É PORTADORA DE CONDROPATIA PATELAR E FEUROTIBIAL MEDIAL, EM JOELHO BILATERAL. PARECER MÉDICO INDICANDO O PROCEDIMENTO DE VISCOSSUPLEMENTAÇÃO COM ÁCIDO HIALURÔNICO (SYNVISC-ONE -HILANO G-F 20). 2. LEI 14.454/22 QUE ACABOU COM A DIVERGÊNCIA QUANTO À TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. ROL QUE É MERO DIRECIONAMENTO DA COBERTURA QUE DEVE SER PRESTADA PELA SEGURADORA, NÃO SENDO, DESTA SORTE, RAZOÁVEL QUE ESTA DESPREZE A INDICAÇÃO FEITA PELO MÉDICO DA PACIENTE, NA MEDIDA EM QUE É DA ESSÊNCIA DA RELAÇÃO MÉDICO/PACIENTE A CONFIANÇA NO PROCEDIMENTO APONTADO PELO PROFISSIONAL. SÚMULA 210 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE AUTORA QUE APRESENTA ARTIGO PUBLICADO NA REVISTA BRASILEIRA DE ORTOPEDIA, CORROBORANDO QUE OS RESULTADOS CLÍNICOS DO PROCEDIMENTO REQUERIDO SÃO RELEVANTES E CONFIRMAM SUA EFICÁCIA, O QUE JÁ É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE DE TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, AINDA QUE FORA DO ROL DA ANS. EXEGESE DO § 13º, INCISO I, DO ARTIGO 10 DA LEI 14.454/22. 4. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL. INDUBITÁVEL A URGÊNCIA DA MEDIDA, EIS QUE O BEM QUE SE PRETENDE TUTELAR É A PRÓPRIA SAÚDE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 302 DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. (TJ-RJ - AI: 00735615220238190000 2023002102038, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 11/10/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMAR, Data de Publicação: 18/10/2023)

Logo, havendo a prescrição médica com as notas de urgência e necessidade, é cabível a procedência do pedido para que o plano de saúde atenda à recomendação interventiva, havendo pertinência com a situação de saúde da autora.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 6º, I, X, 51, IV e XV, da Lei 8.078/90 e artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado e antecipo os efeito da tutela, determinando que a demandada autorize a cirurgia, na forma do relatório e solicitação médica, à fl. 474454025, a ser realizada por seus conveniados.

Prazo: 5 dias.

Sanção Pecuniária: o valor estabelecido é de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpre ressaltar que esta sanção não possui natureza “per diem”, ou seja, não se acumula diariamente, mas aplica-se por uma única vez na eventualidade de inobservância da determinação judicial. Além disso, em situações de persistência no descumprimento, é importante enfatizar que medidas adicionais poderão ser implementadas conforme previsto em lei.

Expeça-se o mandado.

Considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.

Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Promova-se a correção da autuação para que o réu qualificado na petição inicial passe a figurar no polo passivo da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8005364-85.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dinoral Maria Alves De Souza
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8005364-85.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar].
AUTOR(A): DINORAL MARIA ALVES DE SOUZA.
RÉ(U): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 474556191 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e hora: 06/03/2025 08:20
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e assinei.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500716-88.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joana Dos Santos
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Brazil Tower, Cessao De Infra-estruturas, Ltda.
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Advogado: Alison Mendes Nogueira (OAB:MG130555)
Advogado: Celio Marcos Lopes Machado (OAB:MG103944)
Advogado: Ana Clara Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG110690)
Advogado: Guilherme Rodriguez De Macedo (OAB:MG138055)
Perito Do Juízo: Ailton Evangelista Lopes Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500716-88.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)
REU: BRAZIL TOWER, CESSAO DE INFRA-ESTRUTURAS, LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702), CELIO MARCOS LOPES MACHADO (OAB:MG103944), ALISON MENDES NOGUEIRA (OAB:MG130555), ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS (OAB:MG110690), GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO (OAB:MG138055)

DESPACHO

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno para a elaboração do laudo pericial. Ademais, em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização da perícia.
Desta forma, DEFIRO o pedido de majoração do valor dos honorários periciais requeridos (ID 473576705), com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, e fixo no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
INTIME-SE as partes para indicar endereços eletrônicos e contatos telefônicos para facilitar as diligências periciais.
Após a apresentação do laudo, proceda o cartório a requisição do pagamento.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000245-51.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Cristina Oliveira Sousa
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000245-51.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CRISTINA OLIVEIRA SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000027-57.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: George Dos Santos Lima
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000027-57.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: GEORGE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no DPJ, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, II e III). No caso da parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC)

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001507-07.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Maria Jose Geraldo Dos Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001507-07.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870)
EXECUTADO: MARIA JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID 475346401. Expeça-se o mandado de citação observando o endereço indicado. Custas, se houver, pelo requerente.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005575-92.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marcus Vinicius Costa Das Virgens

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005575-92.2022.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MARCUS VINICIUS COSTA DAS VIRGENS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003846-31.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ivana Santos Rocha Pitta Santana Nunes
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Requerido: Maria De Lourdes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003846-31.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: IVANA SANTOS ROCHA PITTA SANTANA NUNES
Advogado(s): JANE ILCE SENA DA COSTA (OAB:BA43858)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 473744587 e determino expedição de Carta Precatório com o envio da certidão de matrícula do imóvel (ID 465415477) ao juízo deprecado para a realização da avaliação do imóvel, como já determinado no despacho de ID 444567590.
Sem custas.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0001677-33.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Edson Martins De Almeida Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0001677-33.2010.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EXECUTADO: EDSON MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004976-22.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ian Haroldo Silva Miranda (OAB:MG199577)
Advogado: Luis Miguel Afonso Goncalves (OAB:MG201208)
Advogado: Claudia Cristina Castro Dos Santos (OAB:BA30168)
Advogado: Rosangela Cardozo Souto (OAB:SP304200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 453898027
Processo N° : 8004976-22.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS MIGUEL AFONSO GONCALVES (OAB:MG201208), IAN HAROLDO SILVA MIRANDA (OAB:MG199577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116580481100000437738348

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004976-22.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ian Haroldo Silva Miranda (OAB:MG199577)
Advogado: Luis Miguel Afonso Goncalves (OAB:MG201208)
Advogado: Claudia Cristina Castro Dos Santos (OAB:BA30168)
Advogado: Rosangela Cardozo Souto (OAB:SP304200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 453898027
Processo N° : 8004976-22.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS MIGUEL AFONSO GONCALVES (OAB:MG201208), IAN HAROLDO SILVA MIRANDA (OAB:MG199577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116580481100000437738348

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004976-22.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ian Haroldo Silva Miranda (OAB:MG199577)
Advogado: Luis Miguel Afonso Goncalves (OAB:MG201208)
Advogado: Claudia Cristina Castro Dos Santos (OAB:BA30168)
Advogado: Rosangela Cardozo Souto (OAB:SP304200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 453898027
Processo N° : 8004976-22.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS MIGUEL AFONSO GONCALVES (OAB:MG201208), IAN HAROLDO SILVA MIRANDA (OAB:MG199577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116580481100000437738348

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004976-22.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ian Haroldo Silva Miranda (OAB:MG199577)
Advogado: Luis Miguel Afonso Goncalves (OAB:MG201208)
Advogado: Claudia Cristina Castro Dos Santos (OAB:BA30168)
Advogado: Rosangela Cardozo Souto (OAB:SP304200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 453898027
Processo N° : 8004976-22.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS MIGUEL AFONSO GONCALVES (OAB:MG201208), IAN HAROLDO SILVA MIRANDA (OAB:MG199577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116580481100000437738348

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001130-36.2019.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Reu: Tectenge-tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Reu: Marcela Santana De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001130-36.2019.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.

REU: TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., MARCELA SANTANA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005052-80.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Jilcinei Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005052-80.2022.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: JILCINEI SILVA SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002645-67.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Maria Vieira Da Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002645-67.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VIEIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003366-53.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477046013
Processo N° : 8003366-53.2022.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510410693500000458574371

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001869-33.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sandra Felix Do Nascimento
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001869-33.2024.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA FELIX DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500890-68.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Adenilson Dama Franca
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500890-68.2015.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILSON DAMA FRANCA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 450274657 . Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005376-70.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Executado: B&f Comercio Locacao E Servicos De Manutencao De Maquinas, Equipamentos E Transporte Eireli
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Executado: Natan De Macedo Lima Silva
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005376-70.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: B&F COMERCIO LOCACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE EIRELI e outros
Advogado(s): CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA (OAB:BA63883)

DESPACHO
Razão assiste a parte executada no requerimento de ID 437503011, eis que, o mesmo deverá ser intimado para manifestar-se nos autos dos Embargos à Execução 8000044-88.2023.8.05.0250. Deste modo, torno sem efeito o despacho de ID 414192708. Proceda o cartório o cancelamento/exclusão.
Aguarde-se a decisão ao Agravo de Instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000141-54.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Rosalia Paixao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000141-54.2024.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ROSALIA PAIXAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
8001200-19.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Solida Negocios Imobiliarios E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Executado: Murilo Cardoso Dos Santos
Executado: Daniella Brito Carvalho
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001200-19.2020.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: SOLIDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, MURILO CARDOSO DOS SANTOS, DANIELLA BRITO CARVALHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora por meio de seus advogados devidamente constituídos, para , no prazo de 05 (cinco) dias, indicar chave PIX ou dados bancários necessários para a expedição do alvará, deferido no despacho de ID 458030068.

Simões Filho- BA, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005378-69.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Walfrido Jorge Warde Junior (OAB:SP139503)
Advogado: Jose Luiz Bayeux Neto (OAB:SP301453)

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477012354
Processo N° : 8005378-69.2024.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR (OAB:SP139503), JOSE LUIZ BAYEUX NETO (OAB:SP301453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509204168600000458549951

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000046-58.2023.8.05.0250 Embargos À Execução

Jurisdição: Simões Filho
Embargante: B&f Comercio Locacao E Servicos De Manutencao De Maquinas, Equipamentos E Transporte Eireli
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Embargante: Natan De Macedo Lima Silva
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000046-58.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: B&F COMERCIO LOCACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE EIRELI e outros
Advogado(s): CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA (OAB:BA63883)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifico que a intimação de ID 435968544 que determinou a intimação da parte exequente/embargada não foi encaminhado ao advogado, visto que, não houve a habilitação nos autos, como se vê na certidão de publicação no PJE de ID 441479410. Deste modo, recebo a Impugnação dos Embargos de ID 471005554.
2. Fica a parte embargante/executada intimada por seus advogados, para querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8015222-48.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tarcisio Almeida De Jesus Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8015222-48.2021.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: TARCISIO ALMEIDA DE JESUS SANTANA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002626-27.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lidiane Nogueira Rhamet
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002626-27.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LIDIANE NOGUEIRA RHAMET
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
c) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002626-27.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lidiane Nogueira Rhamet
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002626-27.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LIDIANE NOGUEIRA RHAMET

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690

DECISÃO
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
1.1. Da regularidade da representação e suposições processuais Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, com procurações válidas e regularmente juntadas. Os pressupostos processuais foram devidamente preenchidos.
1.2. Da competência O feito tramita perante este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo de Simões Filho/BA, competente para analisar e julgar a demanda, considerando a natureza consumerista da relação jurídica e o domicílio do autor.
1.3. Da gratuidade da justiça Foi deferida à parte autora e não houve impugnação específica pela parte ré.
AS QUESTÕES PRELIMINARES
2.1. Da substituição processual da UNIMED-RIO pela UNIMED-FERJ Acolho o pedido de substituição processual da UNIMED-RIO pela UNIMED do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED-FERJ), considerando a transferência completa e voluntária da carteira de beneficiários, conforme documentação que comprova a autorização pela ANS através dos Ofícios nºs 290/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, 4/2024/RST-PRESI/PRESI e 326/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO. Proceda-se à retificação do polo passivo.
DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS
São pontos controvertidos nos autos:
a) A necessidade e adequação técnica dos procedimentos e materiais prescritos pelo médico assistente do autor;
b) A segurança e pertinência clínica dos procedimentos indicados, frente às instruções da junta médica realizada;
c) A existência e extensão dos alegados danos morais decorrentes da negativa/demora na autorização dos procedimentos;
d) O descumprimento do prazo para cumprimento da tutela antecipada e respetiva multa.
DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES
4.1. Da necessidade de perícia médica Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré. Isso porque todos os procedimentos exigidos pelo autor estão expressamente previstos no rol de coberturas obrigatórias da ANS, conforme documentação já acostada aos automóveis. A importação do STJ, inclusive pelas partes, estabelece que tendo cobertura para a doença, não pode o plano de saúde limitar o tipo de tratamento a ser realizado. Além disso, a realização de junta médica pela operadora não encontra respaldo legal, sendo prevista apenas em resolução da ANS, não podendo se sobrepor ao direito do autor de procedimentos realizados planejados pelo plano com o médico de sua confiança.
4.2. Do descumprimento da tutela antecipada Constato que a ré foi intimada em 15/07/2024 para cumprir a tutela antecipada no prazo de 5 dias, tendo cumprido apenas em 15/09/2024, ou seja, com 57 dias de atraso. Assim, incide a multa diária em R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00 conforme decisão anterior.
DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
Mantenho a inversão do ônus da prova deferida em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando sua hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações, comprovada pela inclusão dos procedimentos no rol da ANS.
DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS
Considerando que as questões de fato podem ser comprovadas pela documentação já acostada aos autos, sendo a dilatação probatória ocasional, determina-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, eu faço CPC.
DISPOSITIVO
Ante ou exposto:
a) Determinar a retificação do polo passivo para constar UNIMED do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED-FERJ) em substituição à UNIMED-RIO;
b) Indefiro o pedido de produção de prova pericial;
c) Mantenho a inversão do ônus da prova;
d) Determinar o julgamento antecipado do mérito;
e) Intimem-se as partes desta decisão.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 27 de novembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000566-81.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aurea Santos Da Silva
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)

Advogado: Valber Da Paixao Sodre (OAB:BA69669)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amanda Tanajura Flor (OAB:BA59939)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-81.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965), VALBER DA PAIXAO SODRE (OAB:BA69669)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), AMANDA TANAJURA FLOR registrado(a) civilmente como AMANDA TANAJURA FLOR (OAB:BA59939)

DESPACHO
Intime-se as partes, através de seus advogados, para em 05 (cinco) dias, informar se existem outras provas a produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005417-66.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Paulo Santos De Jesus
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: A. D. J. S.
Representante: Shirlei De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005417-66.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCOS PAULO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: A. D. J. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS formulado por MARCOS PAULO SANTOS DE JESUS em favor de AYLA DE JESUS SANTOS, representada por sua genitora SHIRLEI DE JESUS SANTOS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 475162320/475162323.

Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Com fulcro no art. 24 da Lei nº. 5.478/68, DEFIRO a fixação dos alimentos ofertados em 23,7% (vinte e três virgula sete por cento) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte requerida até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (CPC, inciso VII, do art. 319).

Remeta-se ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação.

CITE-SE a parte ré por Mandado/Carta Precatória (art. 247, I, do CPC), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput, do CPC), para comparecer à sessão de conciliação, advertindo-a de que, em não comparecendo quaisquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, a parte ré poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia (art. 344, caput, do CPC).

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência ora designada, conforme o art. 334, §3.º, do CPC.

Advirtam-se as partes, ainda, que deverão comparecer à assentada pautada, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com MULTA a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o § 8.º do art. 334, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003354-68.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iv
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Jose Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003354-68.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE IV
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, evita-se que a ausência de condições financeiras configure obstáculo aos cidadãos na defesa de seus direitos.
O benefício também pode ser concedido a pessoas jurídicas, mesmo as privadas com ou sem fins lucrativos, desde que demostrada sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Vejamos, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.
TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.
2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.
3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1465921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)
Desta forma, INTIME- SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de sua real condição econômica e financeira, como, por exemplo, declaração anual de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial, ou promover o pagamento das custas processuais.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005417-66.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Paulo Santos De Jesus
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: A. D. J. S.
Representante: Shirlei De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005417-66.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCOS PAULO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: A. D. J. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS formulado por MARCOS PAULO SANTOS DE JESUS em favor de AYLA DE JESUS SANTOS, representada por sua genitora SHIRLEI DE JESUS SANTOS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 475162320/475162323.

Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Com fulcro no art. 24 da Lei nº. 5.478/68, DEFIRO a fixação dos alimentos ofertados em 23,7% (vinte e três virgula sete por cento) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte requerida até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (CPC, inciso VII, do art. 319).

Remeta-se ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação.

CITE-SE a parte ré por Mandado/Carta Precatória (art. 247, I, do CPC), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput, do CPC), para comparecer à sessão de conciliação, advertindo-a de que, em não comparecendo quaisquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, a parte ré poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia (art. 344, caput, do CPC).

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência ora designada, conforme o art. 334, §3.º, do CPC.

Advirtam-se as partes, ainda, que deverão comparecer à assentada pautada, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com MULTA a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o § 8.º do art. 334, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004350-37.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Wilson De Jesus Vieira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004350-37.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Perito nomeado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos honorários propostos pelo INSS no ID 443739617.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500137-48.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marina Aratu Ltda - Epp
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Reu: Luciano Santos Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500137-48.2014.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA ARATU LTDA - EPP
REU: LUCIANO SANTOS SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 31/01/2025, às 14:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Simões Filho - BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003417-64.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477081572
Processo N° : 8003417-64.2022.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512222956100000458607111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005524-47.2023.8.05.0250 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Renato Veras Salgado (OAB:PE28148)
Advogado: Marcelo Padilha Cabral (OAB:PE28147)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 454913198
Processo N° : 8005524-47.2023.8.05.0250
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
RENATO VERAS SALGADO (OAB:PE28148), MARCELO PADILHA CABRAL (OAB:PE28147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110563024100000438653706

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000357-20.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 456275951
Processo N° : 8000357-20.2021.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116592913500000439878489

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005417-66.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Paulo Santos De Jesus
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: A. D. J. S.
Representante: Shirlei De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005417-66.2024.8.05.0250
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCOS PAULO SANTOS DE JESUS

REU: A. D. J. S.
REPRESENTANTE: SHIRLEI DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o 23/01/2025, às 08:30, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) conciliador(a).

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000613-60.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Antonia De Jesus
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000613-60.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 460710318. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003059-65.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 457571433
Processo N° : 8003059-65.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEMIMA MARQUES PINTO SANTOS (OAB:BA56710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082117004516500000441055062

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002268-96.2023.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Josilda De Lima Falcao
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerente: Tatiane Falcao Copque
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Joilson Da Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002268-96.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JOSILDA DE LIMA FALCAO
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERENTE: TATIANE FALCAO COPQUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do CPC).

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004804-80.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Antonio Fernando Ferreira Lima
Advogado: Heldiane Estevao Maranhao Jansen (OAB:PI14393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004804-80.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ANTONIO FERNANDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): HELDIANE ESTEVAO MARANHAO JANSEN (OAB:PI14393)

DESPACHO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para, em 05 dias, especificarem se existem outras provas que pretendem produzir, justificando-as, tudo sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004804-80.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Antonio Fernando Ferreira Lima
Advogado: Heldiane Estevao Maranhao Jansen (OAB:PI14393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004804-80.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ANTONIO FERNANDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): HELDIANE ESTEVAO MARANHAO JANSEN (OAB:PI14393)

DESPACHO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para, em 05 dias, especificarem se existem outras provas que pretendem produzir, justificando-as, tudo sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000276-66.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Menor: D. M. O. M.
Advogado: Alicia Etlis (OAB:RS93290)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-66.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
MENOR: D. M. O. M.
Advogado(s): ALICIA ETLIS (OAB:RS93290)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova

pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002445-26.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Universal Comercio De Gas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002445-26.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REQUERIDO: UNIVERSAL COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o requerente intimado, através de seus advogados, para manifestar-se sobre a certidão de ID 458211705. Prazo de 10 dias.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002259-76.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gidevaldo Martins Dos Santos
Reu: Marineide Da Silva Viana
Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002259-76.2019.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GIDEVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MARINEIDE DA SILVA VIANA
Advogado(s): DANIELA BRITO DE OLIVEIRA (OAB:BA30568)

DESPACHO
Tentada a intimação da parte autora para constituir novo advogado, certificou o Oficial de Justiça que não localizou a sua residência, bem como, as mensagens enviadas pelo aplicativo whatsapp foram visualizadas, mas não foram respondidas, ID 440229415. Deste modo, fica a parte requerida intimada, por seus advogados, para manifestar-se. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004727-76.2020.8.05.0250 Imissão Na Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Larissa De Souza Marinho
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Alexsandro Da Silva De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8004727-76.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LARISSA DE SOUZA MARINHO
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: ALEXSANDRO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Em decisão de ID 179853086, foi concedida à parte autora o parcelamento das custas processuais em 02 parcelas, cada uma com vencimento até o dia 05 (cinco) de cada mês. A parte autora efetuou o pagamento da 1º parcela em 13/07/2022, como se vê da petição e documentos de ID 215824252/215824255, bem como, as custas referente a citação (ID 236727598).
Compulsando os autos, verifico que o valor da causa é de valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Desta forma, como já determinado na decisão retro, fica a parte autora intimada, para proceder o pagamento da 2º parcela das custas principais, vencida no dia 05 do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500330-97.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josenilson Almeida Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios E Seguros Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500330-97.2013.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENILSON ALMEIDA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS E SEGUROS DPVAT S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do valor depositado em Juízo ID 459280163, devendo informar dados bancários e requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000228-20.2018.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 460158212
Processo N° : 8000228-20.2018.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GILSON SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209451750500000443376261

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004826-41.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Romario Alves Da Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004826-41.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROMARIO ALVES DA COSTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Indique o cartório médico com especialidade em ORTOPEDIA para nomeação.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004826-41.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Romario Alves Da Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004826-41.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROMARIO ALVES DA COSTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Indique o cartório médico com especialidade em ORTOPEDIA para nomeação.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001028-14.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330)

Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 458749467
Processo N° : 8001028-14.2019.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAFAEL APARECIDO GONCALVES (OAB:MG151330)

MAURICIO BARBOSA ELOI (OAB:BA60213), RIZODALVO DA SILVA MENEZES (OAB:BA3134), YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081614092059700000442101779

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005517-21.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eliete Alves Da Silva Carvalho
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Autor: Iza Maria Bezerra De Lunas
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Autor: Ana Claudia De Lima Oliveira
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Autor: Alexia Silva Dos Santos
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Municipio De Simoes Filho 13.927.827/0001-97

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005517-21.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIETE ALVES DA SILVA CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO 13.927.827/0001-97
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ E GARANTIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL ajuizada por ELIETE ALVES DA SILVA e OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO.
Consoante preleciona o art. 70 da Lei Estadual 11.047/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, é da competência dos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações figurem como partes ou interessados.
Dessa forma, como o próprio requerente já sugere no preâmbulo da inicial, corretamente endereçada ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, falece competência a essa 2ª Vara Cível para o exame do presente feito, sendo o caso de incompetência absoluta ratione personae.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Simões Filho/BA, competente para apreciar o pleito sob exame, para onde determino a remessa dos autos.
Proceda o cartório com as anotações necessárias e baixa no PJE.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004732-98.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Uelton Ferreira Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004732-98.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: UELTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se foi realizada a perícia médica.
Após, retornem conclusos

SIMÕES FILHO/BA, 8 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004184-73.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Egmar Rebelo Campos
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Andrea Lopes Germano (OAB:PR32835)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004184-73.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), ANDREA LOPES GERMANO (OAB:PR32835)
REU: EGMAR REBELO CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora, ID nº 445039460 e SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da parte autora, façam os autos conclusos.
INTIME-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004212-36.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)

Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Mariana Dos Santos Aspera (OAB:BA75853)

Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 460013774
Processo N° : 8004212-36.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), DIELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613), MARIANA DOS SANTOS ASPERA (OAB:BA75853), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), DELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964)
ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209450710000000443244015

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001027-92.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elenice Ferreira De Santana
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627)
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001027-92.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELENICE FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ARISMARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48627), DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB:BA17701), ANTONIEL FRANCISCO SANTANA SANTOS (OAB:BA59046)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
1. Manifeste-se a parte autora, através de seus advogados, sobre a petição de ID 472360855. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, DETERMINO a elaboração e expedição de RPV/Precatório, observando as instruções constantes no site do Tribunal de Justiça da Bahia, observando os cálculos apresentado.
2. Diligências necessárias.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005476-54.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Arionaldo Nunes Da Silva
Requerido: Arlinda Nunes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005476-54.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ARIONALDO NUNES DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ARLINDA NUNES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos com urgência.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004427-75.2024.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Djalma De Oliveira
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: Iolanda Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004427-75.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DJALMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
REQUERIDO: IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, sobre a existência de bens registrados em nome do(a) falecido(a) e, em igual prazo, informe quem são os filhos do de cujus e qualificá-los, conforme determinado no item 5, do despacho ID 465209198.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501806-34.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Matos Reis Alimentos E Esportes Ltda - Me
Executado: Alex Sandro Matos Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501806-34.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MATOS REIS ALIMENTOS E ESPORTES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a autora, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao autos, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 27 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004027-03.2020.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Executado: Carlos Raimundo Pereira Coutinho
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004027-03.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
EXECUTADO: CARLOS RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)

DESPACHO
Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pelo autor/exequente (ID 475186351) para determinar a intimação do acionado/devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID Nº 475188459, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo pagamento, fica deste já intimado para apresentar impugnação, no prazo de quinze dias (art. 525 do CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 27 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005446-19.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gerson Lisboa Dos Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005446-19.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GERSON LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou deverá recolher as custas, sem nova intimação.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005406-37.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Fernanda Person Motta Bacarissa (OAB:SP279266)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475232348
Processo N° : 8005406-37.2024.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA (OAB:SP279266), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120108150959600000456933214

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003087-34.2007.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Luiza Marques Da Mata
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003087-34.2007.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: LUIZA MARQUES DA MATA
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES (OAB:BA12722)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de processo com competência desta 2ª Vara Cível.
2. Considerando o lapso temporal desde a propositura da ação, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID 211971144. Prazo: 10 dias.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004716-47.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luana Ferreira Gomes
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004716-47.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: LUANA FERREIRA GOMES
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação ID 474787244, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Intime-se o apelado/requerido, por seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002726-16.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475030711
Processo N° : 8002726-16.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120108145779700000456750977

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0005136-43.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Incomplastil Ind E Com De Plasticos Ltda
Autor: Lourival Borges De Souza
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005136-43.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LOURIVAL BORGES DE SOUZA
Advogado(s): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23301), RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA33195)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Compulsando, constatei que foi celebrado um acordo, identificado pelo ID 41095716, entre a parte autora e a ré AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., o qual ainda não foi apreciado. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o acordo e o seu cumprimento e se este abrange as demais rés.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004817-45.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rosangela Lopes Souza
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Requerido: Jorge Lopes Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004817-45.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ROSANGELA LOPES SOUZA
Advogado(s): CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
REQUERIDO: JORGE LOPES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a informação contida na petição de ID 470901808 e documentos, determino o envio ao Ministério Público para manifestar-se.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0501771-40.2018.8.05.0250 Imissão Na Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rosana Marcia Cerqueira De Carvalho
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)
Autor: Sandra Regina Lopes Da Silva

Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0501771-40.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROSANA MARCIA CERQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA (OAB:BA27870), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES (OAB:SP350791)
AUTOR: SANDRA REGINA LOPES DA SILVA
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), DIEGO DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA46572)

DECISÃO
Vistos, etc.
O acordo de ID nº 79035835, celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está ID nº 79035835 dos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 922, do Novo Código de Processo Civil, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir a execução, mas de suspendê-la até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal.
Ante o exposto, suspendo a execução durante o prazo de 40 (quarenta) meses, concedido pela exequente para que o executado cumpra a obrigação (art. 922 CPC/15).

SIMÕES FILHO/BA, 14 de fevereiro de 2022.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0005317-78.2009.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Frigorificos Matadouros Salvador Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005317-78.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: FRIGORIFICOS MATADOUROS SALVADOR LTDA
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176), MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
A parte Exequente/Ré apresentou petição (ID 472025244) requerendo a nulidade da sentença que extinguiu o feito por abandono.

Compulsando os autos, verifico que não incumbia à Exequente/Ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA a prática de qualquer ato processual para que lhe fosse imposta a extinção do processo por abandono processual, motivo pelo qual, exercendo o juízo de retratação disposto no art. 485, § 7º do CPC, anulo a sentença de ID 419971443.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II -o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
(...)
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Cabe aqui, por analogia, a aplicação do supracitado dispositivo. Outrossim, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade e economia processual, melhor corrigir o erro, ao invés de se aguardar o julgamento de uma eventual apelação, apenas em razão de mero erro material, evitando, assim, prejuízo às partes.
Dando continuidade ao feito, determino a intimação da parte Exequente/Ré COELBA, através de seus advogados, para informar novo endereço da Executada/Autora FRIGORIFICOS MATADOUROS SALVADOR LTDA, possibilitando o prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004657-20.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 474317571
Processo N° : 8004657-20.2024.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA12717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120108133748000000456114518

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8014657-84.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Nelson De Souza Carneiro Sobrinho
Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iii
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8014657-84.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE III

Advogados do(a) AUTOR: MURILO ELIAS CARDOSO - BA25915, LUCAS GOMES LIMA CARDOSO - BA45241, RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR - BA30865

REU: NELSON DE SOUZA CARNEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO - BA67813, NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE III contra sentença proferida por este juízo (ID 453220352), alegando contradição no que tange ao marco inicial da cobrança das taxas associativas e ao percentual dos honorários advocatícios fixados.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e adequados, merecendo conhecimento.
No mérito, não assiste razão à embargante.
Com relação à alegada contradição quanto ao marco inicial da cobrança das taxas associativas, observo que os embargos não merecem prosperar. Não há contradição na sentença quando estabelece que a cobrança das taxas somente pode ser realizada a partir do registro formal da associação, ocorrido em 16 de setembro de 2021.
A legitimidade e capacidade jurídica da associação para realizar cobranças depende de sua regular constituição mediante registro, nos termos do art. 45 do Código Civil. A mera prestação de serviços anterior ao registro, ainda que beneficiasse os proprietários, não legitima cobranças retroativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
O registro é ato constitutivo da personalidade jurídica e, por conseguinte, da capacidade para cobrar as taxas associativas. Ainda que houvesse previsão contratual anterior, esta não pode se sobrepor à exigência legal de regular constituição da pessoa jurídica para exercício de direitos, inclusive o de cobrança.
Quanto aos honorários advocatícios, também não merece acolhimento o pedido de majoração. O percentual fixado em 10% sobre o valor da condenação atende adequadamente aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC, mostrando-se proporcional à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelos patronos.
Na realidade, o que pretende a embargante é a rediscussão do mérito da causa, providência incabível na via estreita dos embargos de declaração, que se prestam apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterados todos os termos da sentença.
Intimem-se.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 6 de novembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005156-04.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ligia Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005156-04.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LIGIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora requereu o deferimento de Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas. Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante ID n° 472361156.
Decido.

Indefiro o pedido da justiça gratuita, pois inexiste nos autos qualquer documento que demonstre eventual hipossuficiência econômica. Ademais os documentos apresentados, por si só, não demonstram a incapacidade do autor para a realização dos pagamentos das custas processuais.
Importante acrescentar que, a declaração pura e simples do interessado requerendo a gratuidade judicial, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil – Comentado. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.310).
No mesmo sentido, colhe-se orientação jurisprudencial: "O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem às partes e a simples declaração de que é pobre." (1º TACivSP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82 do Código de Processo Civil, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda "in casu", ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga de imediato, e as demais a cada dia 10 do mês, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de novembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0302774-87.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Grupo Zag Maquinas E Equipamentos Ltda - Me
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: Ana Cristina Santos Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0302774-87.2013.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GRUPO ZAG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANA CRISTINA SANTOS PASSOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça ID461935961, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003016-94.2024.8.05.0250 Monitória

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alf - Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003016-94.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALF - PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por ALF PATRIMONIAL LTDA em face do Município de Simões Filho/Ba.
Consoante preleciona o art. 70 da Lei Estadual 11.047/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, é da competência dos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações figurem como partes ou interessados.
Dessa forma, como o próprio requerente já sugere no preâmbulo da inicial, corretamente endereçada ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, falece competência a essa 2ª Vara Cível para o exame do presente feito, sendo o caso de incompetência absoluta ratione personae.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Simões Filho, competente para apreciar o pleito sob exame, para onde determino a remessa dos autos.
Proceda o cartório com as anotações necessárias e baixa no PJe.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002847-10.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 474777204
Processo N° : 8002847-10.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120108134232400000456525570

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000826-37.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)

Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)

Advogado: Miucha Da Silva Santos (OAB:BA40323)
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000826-37.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ADELINO SANTIAGO COSTA
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:0013648/BA), JOSEMAR SILVA CORDEIRO (OAB:0021886/BA)
REQUERIDO: MARLY RAMOS PEREIRA COSTA
Advogado(s): MIUCHA DA SILVA SANTOS (OAB:0040323/BA), ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB:0009301/BA)

DESPACHO
R. H.
Defiro a suspensão do processo até o fim da ação de interdição.
Intime-se.
Simões Filho/BA, 01.09.2021.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003678-97.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Cristiano Mascarenhas Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003678-97.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: CRISTIANO MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II propôs Ação de Cobrança em face de CRISTIANO MASCARENHAS DOS SANTOS.
No curso do processo, as partes firmaram “acordo”, através da petição conjunta (ID nº 200313930), requerendo a homologação para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
As partes, por meio do termo de acordo (ID nº 200313930), apresentaram as cláusulas mediante as quais puseram fim à contenda trazida a este Juízo. O pedido de homologação é legitimo, feito por agentes capazes, os direitos em questão são disponíveis e as partes estão regularmente representadas, tendo ainda objeto lícito e forma idônea.
Por tais motivos, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, inciso III, alínea “b”, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - Omissis;
II - Omissis;
III - homologar:
a) Omissis;
b) a transação;
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID nº 200313930, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da gratuidade da Justiça.
Honorários de advogado, na forma do acordo.
A pedido das partes, SUSPENDO o presente processo durante o prazo concedido pela autora para que o requerido cumpra voluntariamente a obrigação acordada (art. 922 CPC).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de junho de 2022.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500700-03.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Supricel Logistica Ltda.
Advogado: Melina Felix Ribeiro (OAB:SP329380)
Advogado: Vitor Camargo Sampaio (OAB:SP385092)
Reu: Industria E Comercio De Tintas Verano Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500700-03.2018.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS VERANO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001226-51.2019.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Jose Carlos Da Silva Nascimento
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001226-51.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929), SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde a parte autora afirma, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido pela Alienação Fiduciária, e que a parte ré não honrou com os pagamentos das parcelas deste financiamento, pleiteando, ao final, a efetivação de sua garantia, com a busca e apreensão do objeto do contrato, consolidando, assim, a posse e a propriedade do bem.
As partes apresentaram petição assinada em conjunto informando a realização de acordo e requerendo a a suspensão do feito, ID 203011809.
DECIDO.
Considerando o teor da petição retro dando conta da existência de acordo para o pagamento do débito objeto do presente processo, requerendo, assim, a suspensão do presente, SUSPENDO, com fulcro no artigo 313, II do CPC, o curso do presente processo até o cumprimento integral do acordo.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o débito foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.
Deixo de atender ao pedido constante, pois não foi efetuado o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD no presente autos.
Decorridos os prazos, façam os autos conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de junho de 2022.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004344-98.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 458751559
Processo N° : 8004344-98.2020.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116585210600000442104742

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000002-78.2019.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcos Gilberto Barreto Santos (OAB:BA60154)

Advogado: Marcos Gilberto Barreto Santos (OAB:BA60154)

Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 457536321
Processo N° : 8000002-78.2019.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS GILBERTO BARRETO SANTOS (OAB:BA60154)
VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116583482200000441019624

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003829-24.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jocilene Dos Santos Pinto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003829-24.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOCILENE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
1-) A parte autora requereu a gratuidade de justiça.
Assim, é preciso dizer que o Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.
Outrossim, registre-se por oportuno que esta Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo, Acidente do Trabalho e Registros Públicos, possuindo no seu acervo processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade.
Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com Juiz Titular, servidores efetivos em seus quadros, Conciliador e Juízes Leigos, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas, sendo uma unidade, assinale-se, especializada em relações cíveis e de consumo de menor complexidade. Enfim, as partes possuem à sua disposição na Comarca de Simões Filho de uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte exerça sua opção, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor e cível, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, posto que na lógica do quanto dito alhures, dispensou os benefícios postos à sua disposição pelo sistema, quais sejam, a gratuidade e celeridade.
O princípio da cooperação deve ser observado por todos os atores processuais, assim, possuindo, como dito à exaustão, Juizado instalado na Comarca, por consequência lógica, as demandas de consumo e cíveis, como a presente, de menor complexidade

para lá devem ser dirigidas, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira a racionalidade do sistema e façam o uso racional dele, é dizer, se tem Juizado instalado na Comarca, com competência EXCLUSIVA para os processos de relações de consumo, não é razoável se utilizar de outra unidade que atende a outras áreas prioritariamente, como família, cível e registros públicos e acidente do trabalho, pois se deixaria de usar o que foi colocado a sua disposição para sobrecarregar outra estrutura preparada para atender prioritariamente outras demandas da sociedade local, causando, portanto, prejuízo a esses que só tem, obrigatoriamente, a Vara Cível para se servir.
2-) De outro modo, ainda em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o seu endereço eletrônico, o qual não pode ser substituído pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar pessoalmente as partes processuais.
Desta forma, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou se for o caso, juntar documentação que achar adequada, assim como indique o seu endereço eletrônico.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 12 de agosto de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003639-61.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Marcia Santos Silva
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Marcia Santos Silva
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003639-61.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MARCIA SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por MARCIA SANTOS SILVA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, devidamente qualificados.
O autor apresentou manifestação (ID 471637551), no sentido a que até o presente momento a sentença não está sendo cumprida.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos, 7º, 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que cumpra o quanto determinado na sentença fornecendo integralmente o tratamento multidisciplinar e exames prescritos de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional enquanto houver indicação médica, devendo o tratamento ser feito preferencialmente na rede credenciada, ou ser custeado pelo executado o mesmo tratamento em fornecedores não credenciados), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Caso a recalcitrância permaneça, fixo a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

INTIMAÇÃO
8003639-61.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Marcia Santos Silva
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Marcia Santos Silva
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003639-61.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MARCIA SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por MARCIA SANTOS SILVA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, devidamente qualificados.
O autor apresentou manifestação (ID 471637551), no sentido a que até o presente momento a sentença não está sendo cumprida.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos, 7º, 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que cumpra o quanto determinado na sentença fornecendo integralmente o tratamento multidisciplinar e exames prescritos de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional enquanto houver indicação médica, devendo o tratamento ser feito preferencialmente na rede credenciada, ou ser custeado pelo executado o mesmo tratamento em fornecedores não credenciados), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Caso a recalcitrância permaneça, fixo a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005422-25.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Igor Henry Bicudo (OAB:SP222546)
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Requerido: Posto 600 Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005422-25.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

REQUERIDO: POSTO 600 LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003434-66.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Cee-centro De Estudos Especializados
Advogado: Patricia Nunes Romano Tristao Pepino (OAB:ES10192)
Advogado: Jeanine Nunes Romano (OAB:ES11063)
Executado: Lucas Camara Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003434-66.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CEE-CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS
Advogado(s): PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (OAB:ES10192)
EXECUTADO: LUCAS CAMARA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer(em) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC (art. 915 do CPC);
Cientifique(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), ficando o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(s) de que, na hipótese de pagamento integral no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida à metade (art. 827, § 1º do CPC);
Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(a)(s) Executado(a)(s) (art. 829, §1º, do CPC);
Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a)(s) Executado(a)(s);
Se não localizar o(a)(s) Executado(a)(s) para intimá-lo(a)(s) da penhora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput, do CPC);
Após o arresto, o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, procurará o(a)(s) Executado(a)(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 11 de junho de 2024.
Rogério Miguel rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000568-51.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aurea Santos Da Silva

Advogado: Claise Ramos Fiais (OAB:BA69917)
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000568-51.2024.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 26/07/2024, às 10:30 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Simões Filho - BA, Quarta-feira, 22 de Maio de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000916-40.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Reu: Dilson Pires Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000916-40.2022.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: DILSON PIRES LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 462429966, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004629-86.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alexsandro Martins De Medeiros - Me
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Reu: Viviane Mesquita Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004629-86.2023.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRO MARTINS DE MEDEIROS - ME

REU: VIVIANE MESQUITA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 14/03/2025 às 08:00h, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.
Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001754-26.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Cristina Jose Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Hernandez (OAB:RS71476)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001754-26.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA CRISTINA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ (OAB:RS71476)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
A parte autora requereu o deferimento da gratuidade da justiça, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, com a inicial, juntou documentos, ID 451167428/451167431.
Decido.
O Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.
Outrossim, registre-se por oportuno que esta 2ª Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo e Acidente do Trabalho. Em seu acervo, informe-se, possui processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que a competência para julgar as demandas de menor complexidade, sem dúvidas, é do Juizado.
Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com competência EXCLUSIVA para os processos de relações de consumo, com Juiz Titular, Juízes Leigos e servidores efetivos em seus quadros, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas, o qual, registre-se, foi instalado nesta Comarca justamente para atender demandas como a presente.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, já que assim não fazendo seria, em certo modo, abusar do seu direito, estando em dissonância com os princípios da cooperação e razoabilidade a que todos os atores processuais estão sujeitos, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira no seu exercício profissional o compromisso com a racionalidade do sistema, usando-o de forma coerente, portanto, é natural e lógico que numa Comarca onde exista Juizado instalado as demandas desta natureza sejam para lá endereçadas.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado nestes autos, ficando intimado a autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001754-26.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Cristina Jose Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Hernandez (OAB:RS71476)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001754-26.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA CRISTINA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO DOS SANTOS HERNANDEZ (OAB:RS71476)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
A parte autora requereu o deferimento da gratuidade da justiça, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, com a inicial, juntou documentos, ID 451167428/451167431.
Decido.
O Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.
Outrossim, registre-se por oportuno que esta 2ª Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo e Acidente do Trabalho. Em seu acervo, informe-se, possui processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que a competência para julgar as demandas de menor complexidade, sem dúvidas, é do Juizado.
Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com competência EXCLUSIVA para os processos de relações de consumo, com Juiz Titular, Juízes Leigos e servidores efetivos em seus quadros, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas, o qual, registre-se, foi instalado nesta Comarca justamente para atender demandas como a presente.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, já que assim não fazendo seria, em certo modo, abusar do seu direito, estando em dissonância com os princípios da cooperação e razoabilidade a que todos os atores processuais estão sujeitos, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira no seu exercício profissional o compromisso com a racionalidade do sistema, usando-o de forma coerente, portanto, é natural e lógico que numa Comarca onde exista Juizado instalado as demandas desta natureza sejam para lá endereçadas.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado nestes autos, ficando intimado a autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005443-64.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475469769
Processo N° : 8005443-64.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120108152621300000457143427

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005654-71.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Progredir Material De Construcao Ltda
Reu: Joedson Dos Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005654-71.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: PROGREDIR MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação ID 473271020, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do CPC);
Intime-se o apelado/autor, por seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)

Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)

Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)

Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)

Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues

Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8173813-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edirenice Santos De Araujo
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Edna De Novaes Fonseca
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Ednalda Nascimento Portela
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Elis Regina Monteiro Jorge
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Erivaldo Santos De Almeida Filho
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Eziquiel Souza De Brito
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Fagner Silva Santana
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Francisco Glauber Chaves Mota
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildete De Castro Rodrigues
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Gildiane Duarte Cabral
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Helen Alves Da Silva
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Herbert De Freitas Lima
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Indarai De Jesus Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Irraildes Nascimento Mota Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iran Santos Santiago Borba
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Isaulina Da Silva Peixoto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Autor: Iure Martins Barreto
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173813-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDIRENICE SANTOS DE ARAUJO e outros (16)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível de Simões Filho;
2. INTIME-SE os autores, por seus advogados (DJE), para, no prazo 15 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 365760935/365760952.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015149-76.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.

Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Executado: Milena Conceicao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015149-76.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
Advogado(s): MICHEL SCAFF JUNIOR (OAB:SC27944), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
EXECUTADO: MILENA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 456929745, providencie a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.
Caso ainda não tenha feito, deverá indicar expressamente o nome e cada número de CPF/CNPJ pretendido, providenciando, ainda, a atualização dos cálculos, em caso de pedido de bloqueio.
Int.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005418-51.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luiz Dantas Da Silva Junior
Advogado: Demerson Coelho Santos (OAB:BA75933)
Reu: Leticia Santos De Gois Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005418-51.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIZ DANTAS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): DEMERSON COELHO SANTOS (OAB:BA75933)
REU: LETICIA SANTOS DE GOIS DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente, por seus advogados, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à juntada de documentos essenciais à propositura da ação, tais como: procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinada e cópia da sentença que determinou o pagamento dos alimentos devidos.
Decorrido o prazo sem que a determinação tenha sido atendida, ficará de logo indeferida a petição inicial, procedendo-se ao arquivamento dos autos com baixa, independentemente de providências ulteriores.
Exp. Nec.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003594-28.2022.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Talisma Oliveira Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003594-28.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: TALISMA OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 459690562, providencie a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ. Intime-se.
2. Comprovado o recolhimento das acima, sem nova conclusão, proceda o cartório a pesquisa através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de averiguar o endereço atualizado dos devedores.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0002203-68.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Danone Ltda
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Autor: J.v. Guimaraes Comercio E Representação Ltda M.e.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0002203-68.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: J.V. GUIMARAES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA M.E.

Advogados do(a) AUTOR: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI - BA16835, LUCAS ANDRADE MELLO - BA20932

REU: DANONE LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS - BA19508, ANDRE BARABINO - SP172383

DESPACHO
Definida a competência desse juízo, intime-se a parte autora, para em 15 dias, apresentar réplica à contestação da parte ré.

P. R. I.
Simões Filho (BA), 25 de novembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0002203-68.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Danone Ltda
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Autor: J.v. Guimaraes Comercio E Representação Ltda M.e.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0002203-68.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: J.V. GUIMARAES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA M.E.

Advogados do(a) AUTOR: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI - BA16835, LUCAS ANDRADE MELLO - BA20932

REU: DANONE LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS - BA19508, ANDRE BARABINO - SP172383

DESPACHO
Definida a competência desse juízo, intime-se a parte autora, para em 15 dias, apresentar réplica à contestação da parte ré.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 25 de novembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001989-76.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Caroline Neves Correia (OAB:BA80980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466173123
Processo N° : 8001989-76.2024.8.05.0250
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CAROLINE NEVES CORREIA (OAB:BA80980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120108145039200000448801707

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004015-47.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Marinalva Miranda Dos Santos
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004015-47.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARINALVA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANGELA SANTOS DA ANUNCIACAO (OAB:BA61136)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Trata-se de Ação com competência desta 2º Vara Cível.
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE a autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a sua ocupação e, trazer aos autos as suas últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça, ou no mesmo prazo, recolher as custas processuais.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004015-47.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Marinalva Miranda Dos Santos
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004015-47.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARINALVA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANGELA SANTOS DA ANUNCIACAO (OAB:BA61136)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Trata-se de Ação com competência desta 2º Vara Cível.

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE a autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a sua ocupação e, trazer aos autos as suas últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça, ou no mesmo prazo, recolher as custas processuais.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002496-71.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Taiany Pereira Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002496-71.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: TAIANY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
CUSTOS LEGIS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a Prova Pericial requerida pela parte autora.
Tendo em vista o dever de cooperação estabelecido no art.6º do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a este Juízo a especialidade do perito, para nomeação.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000589-03.2019.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Conceicao Moraes Dos Santos
Advogado: Marcela Conceicao Santana Santos (OAB:BA65104)
Reu: Walteres Ramos De Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000589-03.2019.8.05.0250
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: CONCEICAO MORAES DOS SANTOS

REU: WALTERES RAMOS DE MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 462664130, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013816-89.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Paulo Cesar Dias Fonseca
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013816-89.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PAULO CESAR DIAS FONSECA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003606-71.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Helder Bispo Dos Santos
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Advogado: Gabriel Brito Beck Da Silva (OAB:BA67880)
Representante: Ana Cristina Jose Dos Santos
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Advogado: Gabriel Brito Beck Da Silva (OAB:BA67880)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003606-71.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HELDER BISPO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAUL BORGES FERREIRA - BA51492, GABRIEL BRITO BECK DA SILVA - BA67880
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN PAUL BORGES FERREIRA - BA51492, GABRIEL BRITO BECK DA SILVA - BA67880

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

DESPACHO
1-) A parte autora requereu a gratuidade de justiça.
Assim, é preciso dizer que o Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.
Outrossim, registre-se por oportuno que esta Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo, Acidente do Trabalho e Registros Públicos, possuindo no seu acervo processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade.
Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com Juiz Titular, servidores efetivos em seus quadros, Conciliador e Juízes Leigos, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas, sendo uma unidade, assinale-se, especializada em relações cíveis e de consumo de menor complexidade. Enfim, as partes possuem à sua disposição na Comarca de Simões Filho de uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte exerça sua opção, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor e cível, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, posto que na lógica do quanto dito alhures, dispensou os benefícios postos à sua disposição pelo sistema, quais sejam, a gratuidade e celeridade.
O princípio da cooperação deve ser observado por todos os atores processuais, assim, possuindo, como dito à exaustão, Juizado instalado na Comarca, por consequência lógica, as demandas de consumo e cíveis, como a presente, de menor complexidade para lá devem ser dirigidas, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira a racionalidade do sistema e façam o uso racional dele, é dizer, se tem Juizado instalado na Comarca, com competência EXCLUSIVA para os processos de relações de consumo, não é razoável se utilizar de outra unidade que atende a outras áreas prioritariamente, como família, cível e registros públicos e acidente do trabalho, pois se deixaria de usar o que foi colocado a sua disposição para sobrecarregar outra estrutura preparada para atender prioritariamente outras demandas da sociedade local, causando, portanto, prejuízo a esses que só tem, obrigatoriamente, a Vara Cível para se servir.
2-) De outro modo, ainda em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o seu endereço eletrônico, o qual não pode ser substituído pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar pessoalmente as partes processuais.
Desta forma, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou se for o caso, juntar documentação que achar adequada, assim como indique o seu endereço eletrônico.

P. R. I.
Simões Filho (BA), 11 de agosto de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002126-34.2019.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jucara Maria Cunha Nascimento
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Requerente: Jeronimo Cunha Prado
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Requerente: Almir Martins Prado Filho
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Requerente: Maria Rosa Cunha Prado
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Requerente: Geraldo Cunha Prado
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Requerente: Fernando Cunha Prado
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002126-34.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JUCARA MARIA CUNHA NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no DPJ, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, II e III). No caso da parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005172-55.2024.8.05.0250 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477051409

Processo N° : 8005172-55.2024.8.05.0250
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DOUGLAS PRAZERES DA SILVA RAMALHO (OAB:BA26998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517145112100000458580400

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004496-10.2024.8.05.0250 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Advogado: Patrick Harrisson Vidal Cruz (OAB:CE43783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475820060
Processo N° : 8004496-10.2024.8.05.0250
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517144075900000457457877

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004496-10.2024.8.05.0250 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Advogado: Patrick Harrisson Vidal Cruz (OAB:CE43783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475820060
Processo N° : 8004496-10.2024.8.05.0250
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517144075900000457457877

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301853-60.2015.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaquelino Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Jakson Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Jeanderson De Macedo Damasceno
Reu: Felipe Rodrigues Santana
Advogado: Marcio Castro De Jesus (OAB:BA77860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME, infância e juventude
DA COMARCA DE SIMÕES FILHO – BA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Centro - CEP 43700-000 – Simões Filho – BA
Fones: (71) 3396-1388 / 9601
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de outubro de 2024, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude de Simões Filho, por meio do aplicativo Lifesize, às 14:30hs, sob a presidência da Exma. Sr.ª Dr.ª ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, MM. Juíza de Direito, comigo escrivão do seu cargo, foi aberta audiência referente aos autos acima epigrafados. Estavam presentes o réu FELIPE RODRIGUES SANTANA, o advogado Dr. MARCIO CASTRO DE JESUS, OAB/BA 77.860, as testemunhas de acusação ERIVAN BISPO COSTA, CÁSSIO VINÍCIUS SAMPAIO LIMA E SILVA e MÁRCIO DE ASSIS SILVA. AUSENTES: Exma. Dr.ª MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça, as testemunhas de defesa JAKSON SANTOS DAMASCENO, JAQUELINO SANTOS DAMASCENO e JEANDERSON DE MACEDO DAMASCENO. DADA A PALAVRA ADVOGADO DO ACUSADO, FOI DITO QUE: Se compromete a trazer as testemunhas de defesa independente de intimação. Aberta a audiência, PELA MM. JUIZA FOI DITO QUE: Deixo de realizar a presente assentada em razão da ausência justificada da ilustre representante do Ministério Público. Redesigno audiência para o dia 24 de março de 2025 às 08:45hs, onde as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação. Intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi por todos assinados. Eu, Raisa Quésia Mota, Digitadora, o subscrevi.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8013280-78.2021.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Ramos Santos
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Reu: Leonardo Freire Dos Santos

Intimação:
2024-12-05 15:52:30.324
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8013280-78.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS RAMOS SANTOS e outros

Advogado(s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA registrado(a) civilmente como JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Vista à Defensoria Pública para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco)dias do acusado Leonardo Freire dos Santos;
2) Fica intimado o advogado do acusado Matheus Ramos Santos, doutor Joerlan Sena Santa Bárbara- OAB/BA 44.918 , para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco)dias.

Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2024.
Neide Leão Costa Bastos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8003890-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477127466
Processo N° : 8003890-50.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517154420900000458647753

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8003890-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477127466
Processo N° : 8003890-50.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)

MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517154420900000458647753

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8003890-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477127466
Processo N° : 8003890-50.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517154420900000458647753

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003954-89.2024.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Reu: Thialisson Da Hora Santos
Advogado: Uellington Souza Da Cruz (OAB:BA73571)
Reu: Bruno Conceicao Sento Se
Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003954-89.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos e outros
Advogado(s):
REU: THIALISSON DA HORA SANTOS e outros
Advogado(s): JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA57621), UELLINGTON SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como UELLINGTON SOUZA DA CRUZ (OAB:BA73571)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA C/C SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA, formulado por THIALISSON DA HORA SANTOS, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, alegando, em síntese, que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Aduz, ainda, em ID 475257140, que à guisa de arremate, conforme citado em audiência (ID 474727095), que o Requerente Thialisson é Réu primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e trabalha, conforme documentos demostrados nos autos, reiterando a Defesa, o requerimento final no seu in totu com espeque no artigo 312, caso entenda aplicar as cautelares do artigo 319, ambos do Código de Processo Penal (CPP).

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos ora formulados, considerando que não houve mudança do quadro fático em relação aos motivos ensejadores da custódia preventiva do acusado no caso concreto, o que fez pelas razões expostas em ID 475368668.

Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Em princípio, ninguém deve ser recolhido à prisão sem ter contra si sentença condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, inciso LXI).

Destaca-se que, em que pese os argumentos da douta Defesa, no que pertine ao pedido de revogação de prisão ante a ausência dos requisitos ensejadores da prisão, não assiste razão ao Requerente.

Com efeito, no caso destes autos, a prisão preventiva foi decretada, tendo sido observados os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP).

De qualquer forma, há que se considerar as circunstâncias do caso concreto, vez que trata-se de caso complexo, com dois Réus acusados pelas práticas dos delitos de Resistência, Associação Criminosa, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Porte Ilegal de Arma de fogo e Receptação, que são defendidos por defensores diferentes, com necessidade de se proceder a vários atos judiciais por intermédio de expedições de ofícios e que demandam diligências demoradas para a devida conclusão do feito. Assim, a ocorrência de excesso de prazo nem sempre configura constrangimento ilegal, devendo ater-se as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade, inferindo-se que, eventual pedido nesse sentido não merece prosperar.

Ademais, ressalto que a Denúncia fora ofertada em ID 462568328 nestes autos da Ação Penal, devidamente recebida em ID 462829322, determinando-se a citação dos Denunciados Thialisson da Hora Santos e Bruno Conceição Sento Sé, com a resposta por escrito à acusação dos Réus apresentada em ID 469224106, oportunidade em que fora determinada a inclusão do feito em pauta para designação de Audiência de Instrução e Julgamento (ID 469568945), ora designada para o dia 19/11/2024 às 13h45min, com a juntada do termo da realização da assentada em ID 474727095 dos autos.

Nesse contexto, o prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Faz-se imprescindível o exercício do juízo de razoabilidade para a análise da matéria.

Ainda, há que se pontuar que os prazos procedimentais se contam englobadamente, dessa forma, eventuais atrasos em uma fase podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito do Requerente de ser julgado dentro de um prazo razoável.

Diante, pois, dessa apontada cronologia de atos, conclui-se que o processo está tramitando dentro de um prazo aceitável, o que impede o reconhecimento de excesso de prazo como fator capaz de tornar ilegal a segregação cautelar.

Este juízo tem procurado adiantar o feito, não havendo qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite do processo. O feito segue seu curso normal.

Nesse sentido, resta analisar o pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Verifica-se que o Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia em face do Requerente Thialisson da Hora Santos (em ID 462568328), imputando-o as práticas dos crimes previstos nos arts. 180, caput, 288, 311, §2º, inciso III e 329, ambos do Código Penal (CP), e art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, ocasião em que se manifestou requerendo a citação dos Réus para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, e se verem processar sob o rito procedimental.

Ademais, analisando em minudências os autos e tudo o que dele consta, dispõe o art. 321 do CPP que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Assim sendo, tem-se que os institutos da prisão preventiva e da liberdade provisória são incompatíveis entre si, não podendo coexistir numa mesma situação fática, visto que, presentes os requisitos da primeira, a outra não pode ser deferida.

Cabe pontuar que as condições pessoais do Réu Thialisson da Hora Santos, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita são, inequivocamente, elementos que pesam em favor do Requerente. Contudo, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiterada jurisprudência, tem decidido que:

“as condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”. (grifo nosso) (Recurso em HC nº 39449 - MG 2013/0237215-3)

Ademais, ressalte-se que primariedade e bons antecedentes, são circunstâncias que, por si sós, não impedem a prisão cautelar, uma vez preenchidos os seus requisitos legais, como vêm entendendo os nossos tribunais. Em feito bastante similar o TJBA já decidiu:

HABEAS CORPUS. LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AO ART.157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE E DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECRETO PRISIONAL QUE NÃO SE DISTANCIA DAS DIRETRIZES DOS ARTS. 312 E SEGUINTES DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - O Paciente foi preso em flagrante em 21.11.2014, juntamente com Vinícius Silva Fraga, e teve a prisão convertida em Preventiva em 24.11.2014, sendo

os acusados Denunciados pela suposta prática de infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. II - Os fundamentos expostos na decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva (art. 310, II, do CPP) se revestem de plausibilidade, apresentando elementos concretos de convicção no sentido de se afigurar necessária a segregação do Paciente, visando à garantia da ordem pública, uma vez observados os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. III - O Paciente foi preso em flagrante em 21.11.2014, em companhia de outro acusado, porque, conforme o depoimento do condutor, as vítimas afirmaram que "uma dupla em cima de uma motocicleta ambos armados com revólveres, mediante violência e grave ameaça, determinaram que entregassem os seus pertences" (fls. 14). IV - Relata a Denúncia que: 1. Consta do inquérito policial tombado sob nº 415/2014 que, na noite do dia 20 de novembro de 2014, por volta das 19 horas e 30 minutos, nas imediações da localidade denominada CIA I, neste Município de Simões Filho, Bahia os denunciados "acompanhados de mais dois comparsas, ainda não identificados" mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordaram as vítimas Lucas de Araújo Carvalho e Alan dos Santos Evangelista, qualificados às fls. 11 e 12, respectivamente, anunciando a intenção de realizarem assalto e subtraindo da posse das vítimas 02 (duas) correntes de prata e 01(um) aparelho de telefonia móvel (celular), marca CCE, objetivando se apoderarem dos citados bens de forma definitiva. Após retirarem os referidos bens roubados da esfera de disponibilidade das vítimas, os denunciados empreenderam fuga, exercendo tranquila posse sobre os mesmos, realizando o respectivo rateio" (fls. 44/45). V - Não há dúvidas de que a ordem social e o sossego da população podem restar prejudicados com a liberdade do Paciente, fazendo-se necessária a medida extrema aplicada, pois o grau de periculosidade do Paciente, em companhia de outro acusado e com emprego de arma, recomenda a segregação cautelar. VI - Conforme o Parecer Ministerial (fls. 49): "Como se vê, o decisum ora transcrito aponta não apenas o fundamento da garantia da ordem pública como elemento apto a lastrear a custódia cautelar, mas, sobretudo, a reiteração delitiva do paciente, ou seja, o perigo que a concessão de sua liberdade representa em vista da tranquilidade social (periculum libertatis)". VII - Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça: " (...) 2. Na hipótese, inexiste ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela periculosidade concreta do recorrente, extraída da extrema violência praticada contra as vítimas". (RHC 34.823/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). Grifei. "As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" - (STJ, nº 195866/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, julgamento em 31.05.2011, in Dje 16.06.2011). VIII - Parecer Ministerial pela denegação da ordem. IX - ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus n.º 0003348-89.2015.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma - Relator(a): Des. Pedro Augusto Costa Guerra.

Acerca da liberdade provisória, não obstante os argumentos colacionados no pedido, que se baseiam, fundamentalmente, na inexistência de motivo algum para a decretação de sua custódia cautelar, verifico que os requisitos autorizadores da segregação ainda subsistem.

A materialidade do crime persiste. Os indícios de autoria não se apresentam mascarados, o que não significa antecipação da apreciação do mérito, mas convém ressaltar que o Denunciado teve sua prisão preventiva decretada, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. Frise-se que o Requerente Thialisson da Hora Santos e seu comparsa são acusados de múltiplas espécies criminosas e suspeitos de atuarem não apenas no município de Simões Filho/BA, mas, sim, em outras localidades da Região Metropolitana de Salvador (RMS), circunstância que, por certo, revela a complexidade do feito e demonstrada a necessidade de realização de inúmeras diligências.

A decisão concessiva da prisão preventiva baseou-se na garantia da ordem pública, requisito que a nosso ver será infringido caso a medida liberatória seja autorizada.

Conforme o posicionamento atual de nossos tribunais, a garantia da ordem pública se subsome também no impedimento de que o Réu venha a cometer novos delitos caso seja posto em liberdade.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"Se o paciente se revela perigoso ao convívio social, pode e deve ser submetido a regime de prisão provisória, no interesse da garantia da ordem pública" (RTJ 114/199).

Portanto, tenho que a liberdade do Requerente, a partir da revogação da preventiva, traria grave comprometimento da ordem pública.

Ademais, constata-se que a soltura do Requerente configuraria verdadeiro incentivo à impunidade. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que, além de melhor resposta à garantia de ordem pública, a custódia cautelar não encontra qualquer vício apto a macular a sua legalidade.

Outrossim, consoante bem asseverado pelo Parquet, o Acusado Thialisson da Hora Santos possui contra si outra ação penal em curso, sendo-lhe imputada a prática do crime de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico (autos do processo nº 8027678-93.2024.8.05.0001), em trâmite na 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, com instrução em andamento.

Nesse diapasão, resta clara a gravidade das condutas apuradas nesta Ação Penal, porquanto os fatos apurados indicam um alto grau de periculosidade do Réu Thialisson e do coacusado, evidenciado pelo porte de armas de fogo com sinais identificadores suprimidos, a utilização de veículo com restrição de furto e placas adulteradas, bem como a associação criminosa com o objetivo de cometer novos crimes, circunstâncias que demonstram a existência de um modus operandi estruturado e planejado, que representa risco evidente à sociedade.

Por fim, tendo em vista que ainda persistirem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes, ao menos no presente momento.

Não ocorre, portanto, novidade capaz de modificar as razões já aludidas que foram os fundamentos da decretação da prisão do Requerente.

Em face do exposto, com respaldo no parecer ministerial e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos ora formulados pelo Requerente, seja para revogação da Prisão Preventiva seja para substituição da custódia por medidas cautelares, nos termos do art. 312 do CPP, devendo o Acusado THIALISSON DA HORA SANTOS ser mantido na custódia em que se encontra.

Ciência ao MP e à Defesa.
Com efeito, proceda-se o Cartório o integral cumprimento da determinação já proferida em ID 474727095 dos autos.
Após o efetivo cumprimento, frise-se, somente após, intimem-se as partes para, sucessivamente, primeiro a Acusação, depois a Defesa, apresentarem Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias cada.
Às providências necessárias.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de dezembro de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8001802-73.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: ARISTOTELES PIRES REIS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ARISTOTELES PIRES REIS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001802-73.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.131,59 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 5 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8004909-28.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO 13.927.827/0001-97
EXECUTADO: DRESCON PRODUTOS DE PERFURACAO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: DRESCON PRODUTOS DE PERFURACAO LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8004909-28.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO 13.927.827/0001-97 contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.878,22 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 5 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8007050-20.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: MARIA JOSE CERQUEIRA BASTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MARIA JOSE CERQUEIRA BASTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8007050-20.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 4.052,46 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 5 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8012238-91.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: ELC PANIFICADORA E MERCADINHO EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ELC PANIFICADORA E MERCADINHO EIRELI, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8012238-91.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 6.425,05 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 2 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8003913-64.2020.8.05.0250

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: TRANSTAP-TRANSPORTES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: TRANSTAP-TRANSPORTES LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 800391364.2020.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 33.545,56 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8003045-86.2020.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: LOURENCA FERREIRA DA SILVA NERI

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: LOURENCA FERREIRA DA SILVA NERI, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8003045-86.2020.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 13.082,51 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8009926-45.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: F MACEDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: F MACEDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca

de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8009926-45.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 7.704,93 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8010741-42.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: SIMOES TRANSPORTES EIRELI - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: SIMOES TRANSPORTES EIRELI - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010741-42.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.792,79 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8006597-25.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: VIVALDO DE ALMEIDA BARRETO

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: VIVALDO DE ALMEIDA BARRETO, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8006597-25.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.194,07 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8011765-08.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: BRISA SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA E DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: BRISA SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA E DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8011765-08.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 5.686,74 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8002313-71.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: MANOEL JOSE COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MANOEL JOSE COSTA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8002313-71.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.010,86 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 6 de setembro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0504691-03.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Luzinete Costa De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504691-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUZINETE COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006143-56.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Luzinete Costa De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006143-56.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LUZINETE COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8018228-45.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Aurea De Jesus Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018228-45.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: AUREA DE JESUS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010120-56.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Jeffson Dos Santos Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010120-56.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JEFFSON DOS SANTOS PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8017224-70.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Jaques Barbosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017224-70.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: JAQUES BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO
0502334-16.2018.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Celia Alves De Souza Luz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502334-16.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIA ALVES DE SOUZA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001814-69.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Nelson Pereira Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001814-69.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: NELSON PEREIRA MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003252-28.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Bernadete De Sousa Cruz
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003252-28.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: BERNADETE DE SOUSA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003955-90.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Marcelo Viana Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003955-90.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARCELO VIANA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003154-14.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Luzinete Costa De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003154-14.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LUZINETE COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002806-30.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Luzinete Costa De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002806-30.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LUZINETE COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008928-88.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Janio Jose Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008928-88.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JANIO JOSE SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003066-73.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Pablo Eustaquio Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003066-73.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: PABLO EUSTAQUIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008304-73.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Sirley Ferreira Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008304-73.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: SIRLEY FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009888-78.2022.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Neide Fernandes Borel
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8009888-78.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: NEIDE FERNANDES BOREL
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Cumpra-se a segunda parte do despacho anterior.
Cite-se.
Teixeira de Freitas,BA. 4 de agosto de 2022

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0503288-33.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Mario Teixeira Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503288-33.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501539-83.2013.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Mario Teixeira Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501539-83.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0506636-25.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Aurita Pereira Das Virgens

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506636-25.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AURITA PEREIRA DAS VIRGENS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0503154-69.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Mario Teixeira Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503154-69.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501285-08.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Jo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501285-08.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501365-98.2018.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Mario Teixeira Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501365-98.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0504360-21.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Fabricio Nonato Gagno

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504360-21.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FABRICIO NONATO GAGNO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009071-77.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Marcelo Viana Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009071-77.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARCELO VIANA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009888-78.2022.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Neide Fernandes Borel
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8009888-78.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEIDE FERNANDES BOREL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Arquive-se, sem custas.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0501723-97.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Olegario Do Carmo Filho
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 0501723-97.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: OLEGARIO DO CARMO FILHO
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003607-43.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Ewerton Alves Chalupp Sobrinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8003607-43.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: EWERTON ALVES CHALUPP SOBRINHO
Vistos, etc...

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se com o desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta, se for o caso, observando os dados e informações contidas na petição retro.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

P. I. C.
Teixeira de Freitas, BA. 26 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0507483-27.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Adalmir Pereira De Andrade
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 0507483-27.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: ADALMIR PEREIRA DE ANDRADE
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 29 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005224-38.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Elzir Maria De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8005224-38.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: ELZIR MARIA DE JESUS
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 29 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0502369-10.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Arlene Aparecida Pereira Cabral
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.

Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 0502369-10.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: ARLENE APARECIDA PEREIRA CABRAL
Vistos, etc...

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se com o desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta, se for o caso, observando os dados e informações contidas na petição do id 475583387.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

P. I. C.
Teixeira de Freitas, BA. 2 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0505174-67.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Darcy Oliveira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 0505174-67.2016.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: DARCY OLIVEIRA DE ALMEIDA
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 2 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008463-50.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Iara Lucia Ferreira Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8008463-50.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: IARA LUCIA FERREIRA CARVALHO
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0508952-11.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Jose Paiva Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 0508952-11.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: JOSE PAIVA DA SILVA - ME
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501165-62.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Carlos Roberto Barreto Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 0501165-62.2016.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BARRETO LOPES

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 474184501.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 474184501, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 474184501, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 2 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0502486-64.2018.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Natalia Mota Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 0502486-64.2018.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: NATALIA MOTA LEAL

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 469548111.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 469548111, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 469548111, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA
0502520-10.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Marcio Sinatra Menezes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 0502520-10.2016.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: MARCIO SINATRA MENEZES DOS SANTOS

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 475312296.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 475312926, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 475312926, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010704-94.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Zacarias Rodrigues Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8010704-94.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 474069106.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 474069106, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 474069106, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005767-70.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Marcia Nunes De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8005767-70.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: MARCIA NUNES DE ALMEIDA

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 475081774.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 475081774, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 475081774, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003036-72.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Elenice Almeida Brito Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8003036-72.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: ELENICE ALMEIDA BRITO LIMA

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 475081767.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 475081767, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 475081767, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003770-86.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Interessado: Ian Meireles Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8003770-86.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: Municipio de Teixeira de Freitas
INTERESSADO: IAN MEIRELES FARIAS

Vistos...

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no qual as partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 472333595.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante na petição do ID 472333595, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo. Sem custas.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e rendimentos legais, na quantia informada em petição no ID 472333595, tendo como beneficiário o Município de Teixeira de Freitas.

Em caso de existência de bloqueio de valores maior que o débito ora acordado, proceda-se com a liberação dos mencionados valores em favor da parte executada.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do acordo, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002072-50.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Leonardo Alvaro Vieira Pereira
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002072-50.2019.8.05.0256
AUTOR: LEONARDO ALVARO VIEIRA PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8007524-70.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Manoel Cerqueira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007524-70.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MANOEL CERQUEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010006-88.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Marcondes Marques Da Luz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010006-88.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: MARCONDES MARQUES DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005821-02.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Executado: Manoel Cerqueira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005821-02.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL CERQUEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0500785-39.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Natalia Coelho Barbosa Albuquerque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500785-39.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NATALIA COELHO BARBOSA ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012124-37.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Jose Firminio De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012124-37.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: JOSE FIRMINIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000990-47.2020.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Luiz Carlos Guinazi
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8000990-47.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUINAZI
Vistos, etc.

Por ora, defiro o pedido de bloqueio verbas, através do sistema SISBAJUD, tendo em vista que apesar de devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e tampouco garantiu a execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 18 de setembro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503159-91.2017.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Sirlene Silva Lima
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503159-91.2017.8.05.0256
EXEQUENTE: SIRLENE SILVA LIMA
Representante(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES registrado(a) civilmente como AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de agosto de 2024.
JHOEYS AMANDHA MOTA FRERE
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0503927-17.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Marcondes Marques Da Luz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503927-17.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCONDES MARQUES DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010399-76.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Marcondes Marques Da Luz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010399-76.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARCONDES MARQUES DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004393-82.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Marcondes Marques Da Luz
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004393-82.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARCONDES MARQUES DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003743-06.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Manoel Cerqueira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003743-06.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MANOEL CERQUEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8009033-65.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Antonio Lousa Dos Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009033-65.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ANTONIO LOUSA DOS PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010792-64.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Manoel Ribeiro Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010792-64.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010660-70.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Adelmo Felisisimo De Araujo
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8010660-70.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autor: REQUERENTE: ADELMO FELISISIMO DE ARAUJO
Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos...
Intime-se o exequente para juntar a Certidão de trânsito em julgado da sentença de mérito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8014042-76.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iranio Alves De Alcantara
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8014042-76.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: IRANIO ALVES DE ALCANTARA
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA
Vistos...
Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a petição retro.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de dezembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011827-59.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudio Avila Rosa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011827-59.2023.8.05.0256
REQUERENTE: CLAUDIO AVILA ROSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Promoção, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o recurso de apelação interposto no ID 474808460, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
AIESCA DE CARVALHO MENDES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010115-97.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Interessado: Antonio Lazaro Correa De Almeida
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010115-97.2024.8.05.0256
INTERESSADO: ANTONIO LAZARO CORREA DE ALMEIDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n°475124560 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
AIESCA DE CARVALHO MENDES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010167-93.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Benedito Jose Barbosa Neto
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010167-93.2024.8.05.0256
REQUERENTE: BENEDITO JOSE BARBOSA NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tempo de Serviço]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 475124567 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
AIESCA DE CARVALHO MENDES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010046-65.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Gesse Soares Dos Santos
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010046-65.2024.8.05.0256
INTERESSADO: GESSE SOARES DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 475169724 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
AIESCA DE CARVALHO MENDES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010042-28.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Carlos Salomao Vieira Simoes
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010042-28.2024.8.05.0256

INTERESSADO: CARLOS SALOMAO VIEIRA SIMOES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 475195142 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
AIESCA DE CARVALHO MENDES
Subescrivã

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010334-13.2024.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474903561
Processo N° : 8010334-13.2024.8.05.0256
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NADSON SANTOS PIRES (OAB:BA70797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112412335579600000456634361

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501390-77.2019.8.05.0256 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gildete Silva De Souza
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Requerente: Alan Pereira Bispo
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Autos do proc. n. 0501390-77.2019.8.05.0256
Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor(a)(es): GILDETE SILVA DE SOUZA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que defiro a assistência judicial gratuita.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 30 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007502-41.2023.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria De Lourdes Santos Lima Lopes
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerido: J. V. L. L.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8007502-41.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA LOPES
Advogado(s): NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)
REQUERIDO: J. V. L. L.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Tutela de menor ajuizada entre as partes epigrafadas.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 402439891.
Intimado os requerentes para emendar a inicial, juntado certidão de nascimento do menor, deixou transcorrer “in albis”.
Vieram-me concluso para os fins de direito.
Sucinto relato.
Decido.
Apesar de ter sido regularmente intimados para emendar a inicial para juntar certidão de nascimento do menor, quedou-se inerte a parte autora, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada a contumácia.
Destarte, o indeferimento da petição inicial é de rigor.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no
art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 01 de outubro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008412-34.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Creane Santos Do Nascimento
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerido: Antonio Carlos Trajano Da Silva
Advogado: Caio De Freitas Santos (OAB:ES34676)

Sentença:
Autos do proc. n. 8008412-34.2024.8.05.0256
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor(a)(es): CREANE SANTOS DO NASCIMENTO
Réu(é)(s): ANTONIO CARLOS TRAJANO DA SILVA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, movida por CREANE SANTOS DO NASCIMENTO, em face de ANTONIO CARLOS TRAJANO DA SILVA, pelas razões aduzidas na inicial.
Consta dos autos informação de pagamento.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, II, e art. 925, ambos do CPC.
Fica revogada a decisão de prisão do Executado, em razão do que determino sua imediata soltura, se preso ainda estiver em razão de decisão havida neste processo.
Havendo depósitos judiciais, expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 30 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008010-50.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466452368
Processo N° : 8008010-50.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
HEBERT FERNANDES CHAGAS (OAB:BA45108), GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308524857600000449051004

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006461-05.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Alan Coutinho Pereira
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Reu: Gabriele Da Silva Tereza
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Autos do proc. n. 8006461-05.2024.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): ALAN COUTINHO PEREIRA
Réu(é)(s): GABRIELE DA SILVA TEREZA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 30 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007571-73.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Pedro Da Silva Reis
Advogado: Miqueias Souza Araujo Vilas Boas (OAB:BA71566)
Requerido: Sônia Maria Bruno Reis

Sentença:
Autos do proc. n. 8007571-73.2023.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a)(es): PEDRO DA SILVA REIS
Réu(é)(s): SÔNIA MARIA BRUNO REIS
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio ajuizada por PEDRO DA SILVA REIS em face de SÔNIA MARIA BRUNO REIS, aduzindo, em síntese, que contraiu matrimônio com a parte requerida em 26 de fevereiro de 1977, sob o regime de comunhão universal de bens, conforme certidão em anexo, com separação de fato há mais de 20 anos.
Alega a parte autora que, durante o período em que estiveram casados, não foram adquiridos bens. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.
Concedida a antecipação de tutela, ID 403178070.
Edital de citação publicado no e. Diário da Justiça, vide ID. 430534737.
A serventia judicial certificou que a parte requerida não se manifestou nos autos após citação por edital, vide ID. 434212931.
Seguidamente, o defensor público apresentou contestação por negativa geral através da petição de ID. 38447511, na condição de curador especial do requerido na forma do art. 72, II do CPC, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação por edital por não terem sido esgotados os meios de localização da parte. No mérito, contestou por negativa geral.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Divórcio, em que a parte ré foi citada por edital.
Inicialmente, REJEITO a preliminar de nulidade de citação formulada pelo Curador Especial. Sabe-se que a citação por edital, por ser um recurso excepcional, só pode ser utilizada em situações específicas. Assim, quando o local onde se encontra a parte requerida for desconhecido e a parte requerente afirmar que ignora o paradeiro da mesma , é permitido o uso da citação por edital, não sendo necessária a realização de investigações dispendiosas e exaustivas para localizá-la antes de solicitar essa medida.
Ademais, consoante informação dos autos, o casal encontra-se separado de fato há cerca de 20 (vinte) anos, daí o desconhecimento do lugar onde se encontra a parte requerida.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.
No mérito, observa-se que, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito.
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Portanto, de acordo com a nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais qualquer condição ou requisito para a decretação do divórcio, bastando apenas a manifestação de vontade de uma das partes. Ao Réu foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que foi regularmente citado por edital e nomeado Curador Especial para a defesa de seus interesses.
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela de urgência concedida, para DECRETAR O DIVÓRCIO DE PEDRO DA SILVA REIS e SÔNIA MARIA BRUNO REIS, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandada em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Sem custas.
Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio. Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas-BA, 8 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001642-64.2020.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marisa Rodrigues De Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerido: Paulo Soares Ribeiro
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8001642-64.2020.8.05.0256
Ação:
Autor: MARISA RODRIGUES DE ARAUJO
Réu: PAULO SOARES RIBEIRO
SENTENÇA
Inicialmente, considerando o transcurso de tempo significativo entre o requisito formulado na petição de ID 201671886 e o despacho subsequente registrado sob o ID 450967729, constata-se a necessidade de reavaliar a tramitação do presente feito. Diante disso, determino o chamamento do feito à ordem, com o objetivo de garantir o andamento processual adequado, evitando eventuais prejuízos às partes envolvidas e resguardando os princípios da celeridade e eficiência.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos proposta por Marisa Rodrigues de Araújo em face de Paulo Soares Ribeiro, tendo como objeto a dissolução de união estável que perdurou por cerca de 17 anos, da qual resultaram dois filhos.
A autora afirma que as partes celebraram um acordo verbal de partilha quando da separação de fato, no ano de 2017, o qual não foi cumprido integralmente pelo réu. Requer o pagamento do valor de R$40.000,00, referente ao acordado, bem como a fixação de alimentos em favor dos filhos.
Foi deferido o pedido de liminar, conforme decisão de ID 66441047.
Designada audiência de conciliação, em conformidade com os arts. 334 e 694 a 697 do Novo Código de Processo Civil, as partes não chegaram a um acordo.
O réu não apresentou contestação, conforme certificado, ID 400184731.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

As provas necessárias para o deslinde do feito foram regularmente produzidas e da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido, notadamente porque este se acha devidamente instruído e em razão de não se encontrarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 345 do mesmo código. Nesse rumo, presumem-se verdadeiros os fatos elencados pela requerente na petição inicial.
Inicialmente, destaca-se que nosso ordenamento jurídico reconhece a união estável como entidade familiar.
Estabelece o art. 226 da Constituição Federal:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
O Código Civil, por sua vez, destaca em seu artigo 1.723:
Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
O pedido da autora encontra respaldo nos documentos apresentados por ela.
O reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido atende a todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.723 do Código Civil, uma vez que mantinham uma convivência pública e notória como um casal e de maneira contínua. Além disso, nenhum dos impedimentos previstos no artigo 1.521 é aplicável ao caso em questão. Da análise dos documentos, como exposto acima, restou comprovado que as partes mantinham um relacionamento público e duradouro, como se casados fossem.
Quanto à partilha, sabe-se que é aplicado à união estável o regime de comunhão parcial de bens, devendo ser partilhados, na proporção de 50%, os bens adquiridos durante a união, porquanto se presume tenham sido adquiridos com o esforço comum, nos termos do art. 1.725 do Código Civil.
No caso dos autos, reconhecida a união estável, a divisão dos bens existentes quando da dissolução, deve ser realizada em proporções iguais, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada um, de modo a evitar prejuízo indevido de uma parte em prol do enriquecimento ilícito da outra. Não havendo contestação por parte do réu e diante dos fatos apresentados, a partilha deve ser realizada, conforme acordo pelas partes na separação de fato. Assim, o valor de R$ 40.000,00 deverá ser pago à autora, em cumprimento ao acordo realizado.
Considera-se, ainda, que, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.278 /96, os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais.
Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime “união estável”, deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377 /STF, pois, os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independentes da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância da efetiva convivência.
Com relação ao pedido de alimentos dos filhos do casal, à míngua de informações precisas quanto aos rendimentos mensais do requerido, ratifico a decisão que deferiu o pedido de liminar e arbitro alimentos definitivos na quantia equivalente a 50% do salário mínimo nacional em favor dos alimentados, considerando as necessidades destes e as possibilidades do alimentante, salientando que o não cumprimento desta decisão judicial pode acarretar na decretação da prisão civil do alimentante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO o pedido da inicial e resolvo o mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código Processo Civil, e:
Reconheço e declaro a dissolução da união estável havida entre as partes, com início no ano de 2000 e término em 2017;
Determino a partilha dos bens adquiridos na constância da união, nos termos expostos na inicial, com o pagamento de R$ 40.000,00 pela parte ré à autora;
Fixo os alimentos definitivos na quantia equivalente a 50% do salário mínimo nacional.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 3 de outubro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501392-18.2017.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jj Comercial Eireli
Reu: Joaquim De Jesus Costa

Sentença:
Autos do proc. n. 0501392-18.2017.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(é)(s): JJ COMERCIAL EIRELI e outros
Vistos.
Banco do Nordeste do Brasil S/A, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: JJ COMERCIAL EIRELI e outros, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 9 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010108-42.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Soniete De Jesus Santos
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Autos do proc. n. 8010108-42.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARIA SONIETE DE JESUS SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 2 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010108-42.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Soniete De Jesus Santos
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

Autos do proc. n. 8010108-42.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARIA SONIETE DE JESUS SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 2 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305392-50.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leonel Luiz Ferraco
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Guilherme Lima Rios Eireli
Interessado: Cartório De Tabelionato E Protesto De Títulos

Intimação:
Autos do proc. n. 0305392-50.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LEONEL LUIZ FERRACO
Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305392-50.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leonel Luiz Ferraco
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Guilherme Lima Rios Eireli
Interessado: Cartório De Tabelionato E Protesto De Títulos

Intimação:
Autos do proc. n. 0305392-50.2014.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LEONEL LUIZ FERRACO

Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005179-29.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Advogado: Stefany Silva De Souza (OAB:BA79242)

Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Advogado: Stefany Silva De Souza (OAB:BA79242)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477092675
Processo N° : 8005179-29.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699), STEFANY SILVA DE SOUZA (OAB:BA79242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513070276200000458614739

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001414-26.2019.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Eva Cristina Gomes De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
Processo nº: 8001414-26.2019.8.05.0256
Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: EVA CRISTINA GOMES DE MELO
Cumpra-se. Oficie-se ao juízo deprecante como requerido no id.391265350.
Teixeira de Freitas-Ba,27/07/2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004131-35.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB:RS55359)
Reu: Robson Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004131-35.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Pólo Passivo: REU: ROBSON SOUZA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidão de ID nº 467839230 e 467839987.
Teixeira de Freitas - BA, 05 de dezembro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000800-45.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Alini Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000800-45.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Pólo Passivo: REU: ALINI SANTOS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Renove-se o mandado tendo em vista o novo endereço informado pela parte autora.
Teixeira de Freitas - BA, 5 de dezembro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008650-53.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Portela Tratores Ltda

Intimação:

Autos do proc. n. 8008650-53.2024.8.05.0256
Ação de Busca e Apreensão
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: PORTELA TRATORES LTDA
DECISÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., instituição financeira devidamente qualificada nos autos, pleiteia a Busca e Apreensão com Pedido Liminar, do bem alienado fiduciariamente ao(à) PORTELA TRATORES LTDA
Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais, instrumento contratual relativo à avença celebrada e a competente notificação, dando conta do inadimplemento por parte do(a) demandado(a).
É o relatório.
DECIDO.
Demonstrada a regular constituição em mora do(a) requerido(a), e independente de quantas parcelas já foram pagas, cediço que, pelo direito pátrio, a financeira pode requerer a busca e apreensão do veículo alienado, ainda mais que tal objeto é a garantia no negócio firmado.
No caso em tela, verifico indícios veementes tanto da alienação fiduciária contratada pelas partes, quanto do inadimplemento de prestações do bem pela demandada (Notificação extrajudicial acostada com a inicial).
Ante o exposto, presentes os requisitos necessários da tutela de evidência, que prescinde de verificação do requisito da urgência, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR descrito na inicial e que se encontra em poder do(a) requerido(a).
Expeça-se o devido mandado, com requisição de força policial, caso seja necessário.
Cite-se o(a) requerido(a) para defesa em 15 dias, com as advertências de praxe ou, querendo, no prazo de cinco dias da execução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial.
A alienação do veículo somente será autorizada após certificada a preclusão do prazo para purgação da mora.
Adotem-se as demais providências de praxe.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 16 de setembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014559-47.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Camila Alves Ferreira Mendes De Souza (OAB:MG211027)

Intimação:
Autos do proc. n. 8014559-47.2022.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu(é)(s): MARCOS OLIVEIRA MOREIRA
Vistos.
Cuida-se de Execução ajuizada contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução do mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 21 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014559-47.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Camila Alves Ferreira Mendes De Souza (OAB:MG211027)

Intimação:
Autos do proc. n. 8014559-47.2022.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu(é)(s): MARCOS OLIVEIRA MOREIRA
Vistos.
Cuida-se de Execução ajuizada contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução do mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 21 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001555-69.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477121042
Processo N° : 8001555-69.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514490469400000458641588

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0000067-07.2013.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Reu: Geraldino Souza Lima

Sentença:
Autos do proc. n. 0000067-07.2013.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.
Réu(é)(s): Geraldino Souza Lima
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 6 de novembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
VCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008248-06.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472337160
Processo N° : 8008248-06.2023.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517135332000000454343971

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005582-95.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005582-95.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: OLIVEIRA WAGNER TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas processuais relativa aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação do(a) réu (é), a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:
Art. 3o (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0502924-90.2018.8.05.0256 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Charleane Frois Brito
Advogado: Geziane Barros Muniz (OAB:BA29829)
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Requerido: Maria Luiza Silva Brito
Requerido: J. F. S. B.

Sentença:
Autos do proc. n. 0502924-90.2018.8.05.0256
Ação: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Autor(a)(es): REQUERENTE: CHARLEANE FROIS BRITO
Réu(é)(s): MARIA LUIZA SILVA BRITO e outros
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 15 de outubro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
VCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500719-54.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Eliane De Oliveira Pereira Souza
Representado: Antonia Marli Souza Santos
Advogado: Kleyson Helder Portela Lago (OAB:BA35282)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0500719-54.2019.8.05.0256
Ação:
Autor: ELIANE DE OLIVEIRA PEREIRA SOUZA
Réu: ANTONIA MARLI SOUZA SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 5 de novembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0502239-83.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Fabio Da Conceicao Couto
Representado: Viviane De Jesus Lima
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)

Sentença:
Autos do proc. n. 0502239-83.2018.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): REPRESENTADO: VIVIANE DE JESUS LIMA
Réu(é)(s): FABIO DA CONCEICAO COUTO
Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 10 de outubro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000706-97.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Alicio Alves De Oliveira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
Autos do proc. n. 8000706-97.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALICIO ALVES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

ALICIO ALVES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, em face da BANCO ITAUCARD S.A., alegando, em síntese, que celebrou com a instituição financeira requerida contrato de financiamento descrito na inicial. Ocorre que, segundo alega, o réu cobra juros capitalizados mensais, juros remuneratórios acima dos limites legais, taxas que considera indevidas, além de cumular outros encargos que relata abusivos.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Observo ser o caso de improcedência liminar do pedido, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito com enunciado de Súmulas e acórdãos proferidos pelas Cortes Superiores pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art. 332, incisos I e II, CPC).
Ressalte-se inicialmente que as instituições bancárias incluem-se no conceito de fornecedor, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre estas e os usuários de serviços, matéria pacificada na jurisprudência (Súmula n. 297 do STJ).
Assentada essa premissa, anote-se que o art. 5º da MP 1.963-17, de 30/03/2000, substituída pela MP n. 2.170-36/2001, admite a prática de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Sem embargo, o art. 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/04 permite de modo expresso a capitalização de juros. Não se trata, portanto, de capitalização ilegal a incorporação de juros vencidos decorrente de saldo devedor ao capital. Isto porque os juros vencidos se convertem e se incorporam naturalmente ao capital, ao final de cada período de capitalização expresso na taxa de juros.
"Quem assim entende confunde capital com renda. Capital, em um mútuo financeiro, na acepção adequada a esta exposição, é o valor atual do saldo de um débito, expresso pelo montante que resultar do capital original, acrescido dos juros vencidos, convertidos e incorporados periodicamente ao capital, abatidos os valores eventualmente pagos (parte dos juros, total dos juros e amortização). Juro ou renda é o fruto deste capital que, após ser gerado, pelo decurso do período de geração (e se tornar, assim,

juro vencido ou renda vencida) - independentemente de haver ou não sido pago se converte e se incorpora ao capital inicial do período, transformando-o em capital final do período. A única peculiaridade da renda vencida paga, em relação à renda vencida não paga, é que esta última fica aplicada com o mesmo mutuário, elevando o saldo devedor de capital. Daí o equívoco comum de se considerar o juro de um segundo período como sendo representado por dois diferentes tipos de juros: o juro do capital e o juro do juro" (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros irreparáveis. Uma abordagem jurídico econômica/Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima 3.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pág. 27/28)."

De outra sorte, friso que, em relação às instituições financeiras, as taxas de juros e outros encargos não se sujeitam às restrições do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), mas à Lei n. 4.595/64, ou seja, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e disciplinas ditadas pelo Banco Central. Há norma própria regendo o tema. Nesse sentido é a Súmula 596 do STF, que diz: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Como não há norma no Conselho Monetário Nacional limitando os juros em operações de crédito nos moldes daquela realizada entre as partes, conclui-se que legislação especial afasta a incidência do art. 4°, "a", da Lei n. 1.521/51, que se refere à taxa máxima prevista em lei.

E não havendo demonstração de que a taxa de juros excede em muito a taxa média para as operações similares, o que caracteriza ofensa ao art. 4°, "b", da citada lei, é válida a taxa de juros cobrada pelo réu, motivo pelo qual é descabido falar em spread abusivo.

Importante destacar que o autor, quando da contratação, tinha a exata noção dos juros e encargos praticados, de maneira que poderia procurar outra instituição bancária para contratar se considerasse as taxas elevadas.

Nesta esteira de ideias, verifico que a questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado.

Além disso, desde a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/03, já não incide a norma do art. 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano.

Saliente-se que, quanto ao dispositivo legal em tela, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante n. 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12 % ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Logo, as instituições financeiras aplicam taxas de juros distintas em suas diversas modalidades de contratos, com base em estudos econômicos que embasam o custo que a instituição tem na captação do dinheiro no mercado e o risco de inadimplência do contrato. É o denominado spread bancário.

Por tais razões, é plenamente possível que a instituição financeira ofereça taxas de juros distintas para diferentes clientes. Ademais, não vislumbro qualquer abusividade no estabelecimento de juros mensal tal qual pactuado.

Em relação às tarifas apontadas na inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais repetitivos ns. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, fixando para a matéria as orientações seguintes:

"Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conhecendo recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Srª. Ministra relatora. Para os efeitos do art. 543-c, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais do Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê(TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (STJ REsp repetitivos ns. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013).

Em relação à tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o Recurso Especial nº 1.578.553/SP, paradigma do Tema 958 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso".

Lícito, também, aos contratantes convencionar outras tarifas, desde que não sejam excessivamente onerosas a uma das partes, de modo que reputo as tarifas de custo efetivo total da operação, de encargos moratórios, de registro, de avaliação, seguro e garantia mecânica não se relevam demasiadamente onerosos, estando dentro de um espectro de livre convenção das partes, não se divisando vantagem exagerada que resulte em desequilíbrio contratual, tampouco a existência de venda casada.

Ante o exposto, a improcedência é medida que se impõe, de modo que JULGO IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, nos termos do art. 332, I e III, do Cód. de Proc. Civil.

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, ressalvando-se a gratuidade que ora concedo. Deixo de condenar o requerente em honorários, vez que não houve citação.

Preteridos os demais argumentos e pedidos, posto que incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Cód. de Proc. Civil.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado, expeça-se correspondência para intimação do réu. Então, arquive-se.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo "juiz a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 7 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000745-02.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Aline Carvalho Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8000745-02.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): ALINE CARVALHO DOS SANTOS
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 10 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000476-60.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Odilon Goncalves Xavier

Intimação:
Autos do proc. n. 8000476-60.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): ODILON GONCALVES XAVIER
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 13 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007260-82.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Ivan Pena Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 8007260-82.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): IVAN PENA SANTOS
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.

Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 10 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301837-88.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Juscilene Da Silva Meireles Pereira
Advogado: Sidney Nunes Costa (OAB:BA16538)
Advogado: Dayane Calisto Alves (OAB:MG137807)
Exequente: Papelaria Nossa Ltda
Advogado: Sidney Nunes Costa (OAB:BA16538)
Advogado: Dayane Calisto Alves (OAB:MG137807)
Executado: Mila Presentes Criativos Ltda Me E Seus Sócios

Intimação:
Autos do proc. n. 0301837-88.2015.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): Juscilene da Silva Meireles Pereira e outros
Réu(é)(s): Mila Presentes Criativos Ltda ME e seus sócios
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 10 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0301837-88.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Juscilene Da Silva Meireles Pereira
Advogado: Sidney Nunes Costa (OAB:BA16538)
Advogado: Dayane Calisto Alves (OAB:MG137807)
Exequente: Papelaria Nossa Ltda
Advogado: Sidney Nunes Costa (OAB:BA16538)
Advogado: Dayane Calisto Alves (OAB:MG137807)
Executado: Mila Presentes Criativos Ltda Me E Seus Sócios

Intimação:
Autos do proc. n. 0301837-88.2015.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): Juscilene da Silva Meireles Pereira e outros
Réu(é)(s): Mila Presentes Criativos Ltda ME e seus sócios
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 10 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001153-22.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Izolde Neres Sena

Despacho:
Autos n. 8001153-22.2023.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Executado(a): IZOLDE NERES SENA
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);

Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011539-14.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Fernando Rafner Malaquias

Despacho:
Autos n. 8011539-14.2023.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Executado(a): FERNANDO RAFNER MALAQUIAS
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 21 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006824-89.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477129287
Processo N° : 8006824-89.2024.8.05.0256

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515173640800000458649128

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006824-89.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477129287
Processo N° : 8006824-89.2024.8.05.0256
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515173640800000458649128

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014359-40.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Silvio Portugal Da Silva
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014359-40.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: SILVIO PORTUGAL DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para tomar ciência das informações juntadas através do sistema SISBAJUD e requerer o que entende de direito.
Teixeira de Freitas - BA, 5 de dezembro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011324-72.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011324-72.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: KAILA SOUZA JUNKER
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se, em favor da requerida, o respectivo alvará para o levantamento dos valores por ela depositados, devendo tais valores ser creditados na conta do causídio indicada na petição ID 374567180.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 20 de março de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011324-72.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011324-72.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: KAILA SOUZA JUNKER
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se, em favor da requerida, o respectivo alvará para o levantamento dos valores por ela depositados, devendo tais valores ser creditados na conta do causídio indicada na petição ID 374567180.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 20 de março de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009625-46.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
Autos do proc. n. 8009625-46.2022.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu(é)(s): JOSE DE JESUS OLIVEIRA
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 30 de abril de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003712-15.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 448411162
Processo N° : 8003712-15.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061015492246800000432813392

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003712-15.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 448411162
Processo N° : 8003712-15.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061015492246800000432813392

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003712-15.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 448411162
Processo N° : 8003712-15.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061015492246800000432813392

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003116-02.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jose Fabricio Guimaraes Cazumba
Advogado: Rogerio Leopoldino Da Silva Filho (OAB:SP424087)

Intimação:
Autos do proc. n. 8003116-02.2022.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO PAN S.A
Réu(é)(s): JOSE FABRICIO GUIMARAES CAZUMBA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.
Inicialmente foi deferida a liminar, ID. 184307160, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.
O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.
Regularmente citada, a parte Requerida ofereceu defesa, ID. 191530, alegando, em síntese, abusividade das cláusulas contratuais. Requer a concessão da justiça gratuita e pugna pela improcedência dos pedidos, determinando a revisão contratual, conforme valores apresentados.
Réplica, ID. 405099928.
É RELATÓRIO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado pelo enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação já carreada ao feito pelas partes na forma do art. 434 do CPC.
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.
O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.
Por proêmio, observo que a parte requerida, efetivamente, assinou o contrato de financiamento em questão e recebeu o veículo para seu uso, concordando expressamente com os valores expressos no contrato, tendo pleno conhecimento do valor a ser pago, em 48 parcelas mensais fixas.
Além disso, todos os encargos contratuais cobrados estão expressamente previstos em contrato, não podendo ser alegada a ignorância da parte autora.
Dessa forma, não há que se alegar desconhecimento dos valores praticados, uma vez que aderiu, de forma livre e espontânea, ao contrato, tendo conhecimento de todos os valores envolvidos.
Não há dúvida de que as instituições financeiras estão afetas ao sistema legal de defesa do consumidor. Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 297 do STJ. Isso não quer dizer, entretanto, que toda e qualquer estipulação prevista em contrato de adesão deva ser considerada abusiva.
A parte autora não revela acentuado grau de desconhecimento a respeito dos encargos financeiros contratados, de modo a estabelecer situação de difícil inteligência acerca das cláusulas avençadas.
Não houve imposição pelo fornecedor, muito embora a oferta de crédito seja considerada um produto de massa revelando tratamento homogêneo aos correntistas que se sujeitam aos enunciados dos contratos. Aqui, apesar da teoria do risco do negócio que define a responsabilidade objetiva do fornecedor, penso que a instituição financeira explora e opera no mercado consumidor visando a captação de clientela sem, contudo, estabelecer regras rígidas que obrigam aos consumidores que podem, ou não, optar pela utilização da linha de crédito ofertada.
Dessa forma, nem sempre as cláusulas inseridas no contrato de adesão são consideradas nulas. Igual raciocínio opera-se em relação aos demais contratos ofertados ao mercado consumidor, tal como o contrato em questão.
Inicialmente, destaco que o dever de transparência exige a clareza quanto à situação jurídica do consumidor. Transparência jurídica implica que o consumidor deve estar ciente de seus direitos e deveres decorrentes do contrato. Esse princípio visa proporcionar ao consumidor a capacidade de entender seus direitos e obrigações estabelecidos pelo contrato.
Com o objetivo de moralizar as operações de crédito, incluindo os financiamentos de veículos, o Banco Central publicou a Resolução nº 3.517 em dezembro de 2007, que entrou em vigor em 3 de março de 2008. Esta resolução estabelece normas para a informação e divulgação do custo efetivo total, abrangendo todos os encargos e despesas relacionados às operações de crédito e ao arrendamento mercantil financeiro, contratados ou oferecidos a pessoas físicas.
No caso concreto, a instituição financeira fez constar do contrato todos os custos da operação.
Portanto, o pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, que ora defiro.
PRIC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas-BA, 6 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003116-02.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jose Fabricio Guimaraes Cazumba
Advogado: Rogerio Leopoldino Da Silva Filho (OAB:SP424087)

Intimação:
Autos do proc. n. 8003116-02.2022.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO PAN S.A
Réu(é)(s): JOSE FABRICIO GUIMARAES CAZUMBA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.

Inicialmente foi deferida a liminar, ID. 184307160, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.
O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.
Regularmente citada, a parte Requerida ofereceu defesa, ID. 191530, alegando, em síntese, abusividade das cláusulas contratuais. Requer a concessão da justiça gratuita e pugna pela improcedência dos pedidos, determinando a revisão contratual, conforme valores apresentados.
Réplica, ID. 405099928.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado pelo enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação já carreada ao feito pelas partes na forma do art. 434 do CPC.
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.
O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.
Por proêmio, observo que a parte requerida, efetivamente, assinou o contrato de financiamento em questão e recebeu o veículo para seu uso, concordando expressamente com os valores expressos no contrato, tendo pleno conhecimento do valor a ser pago, em 48 parcelas mensais fixas.
Além disso, todos os encargos contratuais cobrados estão expressamente previstos em contrato, não podendo ser alegada a ignorância da parte autora.
Dessa forma, não há que se alegar desconhecimento dos valores praticados, uma vez que aderiu, de forma livre e espontânea, ao contrato, tendo conhecimento de todos os valores envolvidos.
Não há dúvida de que as instituições financeiras estão afetas ao sistema legal de defesa do consumidor. Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 297 do STJ. Isso não quer dizer, entretanto, que toda e qualquer estipulação prevista em contrato de adesão deva ser considerada abusiva.
A parte autora não revela acentuado grau de desconhecimento a respeito dos encargos financeiros contratados, de modo a estabelecer situação de difícil inteligência acerca das cláusulas avençadas.
Não houve imposição pelo fornecedor, muito embora a oferta de crédito seja considerada um produto de massa revelando tratamento homogêneo aos correntistas que se sujeitam aos enunciados dos contratos. Aqui, apesar da teoria do risco do negócio que define a responsabilidade objetiva do fornecedor, penso que a instituição financeira explora e opera no mercado consumidor visando a captação de clientela sem, contudo, estabelecer regras rígidas que obrigam aos consumidores que podem, ou não, optar pela utilização da linha de crédito ofertada.
Dessa forma, nem sempre as cláusulas inseridas no contrato de adesão são consideradas nulas. Igual raciocínio opera-se em relação aos demais contratos ofertados ao mercado consumidor, tal como o contrato em questão.
Inicialmente, destaco que o dever de transparência exige a clareza quanto à situação jurídica do consumidor. Transparência jurídica implica que o consumidor deve estar ciente de seus direitos e deveres decorrentes do contrato. Esse princípio visa proporcionar ao consumidor a capacidade de entender seus direitos e obrigações estabelecidos pelo contrato.
Com o objetivo de moralizar as operações de crédito, incluindo os financiamentos de veículos, o Banco Central publicou a Resolução nº 3.517 em dezembro de 2007, que entrou em vigor em 3 de março de 2008. Esta resolução estabelece normas para a informação e divulgação do custo efetivo total, abrangendo todos os encargos e despesas relacionados às operações de crédito e ao arrendamento mercantil financeiro, contratados ou oferecidos a pessoas físicas.
No caso concreto, a instituição financeira fez constar do contrato todos os custos da operação.
Portanto, o pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, que ora defiro.
PRIC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas-BA, 6 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0504530-56.2018.8.05.0256 Desapropriação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Nilza Moura Miranda
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Advogado: Floyrence Catarina Correia Prado (OAB:MG165320)

Despacho:
Autos do proc. n. 0504530-56.2018.8.05.0256
Ação: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Autor(a)(es): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu(é)(s): NILZA MOURA MIRANDA
Vistos.
DETERMINO a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para as providências relacionadas ao processamento recursal, com as anotações necessárias e cautelas da lei.
Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003505-50.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003505-50.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FERNANDA SILVA GOMES
Pólo Passivo: REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS SIFRONIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 403023421.
Teixeira de Freitas - BA, 15 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012840-30.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Durvalina Maria Da Rocha Ferreira

Intimação:
Autos n. 8012840-30.2022.8.05.0256
Ação de Cobrança
Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Ré: DURVALINA MARIA DA ROCHA FERREIRA
Vistos.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Os documentos de fls. não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são imprecisos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 3 de outubro de 2022.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001113-06.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Hiandra Ferraz Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001113-06.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Pólo Passivo: REU: HIANDRA FERRAZ NUNES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Renove-se o mandado de Busca e Apreensão, tendo em vista novo endereço informado pela parte autora.
Teixeira de Freitas - BA, 5 de dezembro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008207-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Ricardo Araujo Medeiros
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Talia Pereira Da Ressurreicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008207-39.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS e outros
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008207-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Ricardo Araujo Medeiros
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Talia Pereira Da Ressurreicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008207-39.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS e outros
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008207-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Ricardo Araujo Medeiros
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Talia Pereira Da Ressurreicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008207-39.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS e outros
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006121-95.2023.8.05.0256 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosa Maria Correia Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Jose Gonzaga Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006121-95.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ROSA MARIA CORREIA SILVA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: JOSE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as informações apresentada nos autos, de ID°. 447184211.
Após, voltem-me conclusos os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 21 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018039-67.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdineia De Jesus Silva Gama
Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)
Advogado: Emelly Pires Dos Santos Oliveira (OAB:BA54173)
Reu: Jose Edimar Santos

Intimação:

Autos do proc. n. 8018039-67.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor: VALDINEIA DE JESUS SILVA GAMA
Réu: JOSE EDIMAR SANTOS
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 15 de agosto de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018039-67.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdineia De Jesus Silva Gama
Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)
Advogado: Emelly Pires Dos Santos Oliveira (OAB:BA54173)
Reu: Jose Edimar Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8018039-67.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor: VALDINEIA DE JESUS SILVA GAMA
Réu: JOSE EDIMAR SANTOS
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 15 de agosto de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501612-84.2015.8.05.0256 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Carine Moura Ruas De Oliveira
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Reu: Lerry Alves De Oliveira

Despacho:
Autos do proc. n. 0501612-84.2015.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Autor(a)(es): CARINE MOURA RUAS DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): LERRY ALVES DE OLIVEIRA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID
405763299.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 8 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500854-08.2015.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Cristiane Efigenio Mendes
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)
Requerido: Fábio Pereira Lima

Intimação:
Autos do proc. n. 0500854-08.2015.8.05.0256
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autor: CRISTIANE EFIGENIO MENDES
Réu: FÁBIO PEREIRA LIMA
Vistos.
Intime-se a parte requerente por carta AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 6 de abril de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007132-62.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470860865
Processo N° : 8007132-62.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102513095416500000453022277

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006400-47.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
Autos do proc. n. 8006400-47.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu(é)(s): RAMOM DE SOUZA TIAGO
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 25 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501674-61.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Adileia Sampaio Da Costa
Requerente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501674-61.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: ADILEIA SAMPAIO DA COSTA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 12 de agosto de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501674-61.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Adileia Sampaio Da Costa
Requerente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501674-61.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: ADILEIA SAMPAIO DA COSTA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 12 de agosto de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004506-36.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Elias De Souza Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8004506-36.2024.8.05.0256
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ELIAS DE SOUZA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de ID nº 449172949.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004147-86.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ilca Do Amparo Fernandes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004147-86.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Pólo Passivo: REU: ILCA DO AMPARO FERNANDES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 449740087.
Teixeira de Freitas - BA, 28 de junho de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000683-59.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vitoria Comercio E Locacao Eireli - Me
Advogado: Luiz Monico Comerio (OAB:ES10844)
Reu: Valdo Pinheiro Goncalves Filho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000683-59.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VITORIA COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME
Advogado(s): LUIZ MONICO COMERIO (OAB:ES10844)
REU: VALDO PINHEIRO GONCALVES FILHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se acerca do cumprimento despacho retro.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 22 de julho de 2022.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005498-94.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005498-94.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: BRUNO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovação de entrega da notificação no endereço do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 21 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505552-23.2016.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Fabiana Goncalves Lima

Intimação:
Autos do proc. n. 0505552-23.2016.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: FABIANA GONCALVES LIMA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 9 de agosto de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501091-76.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Roberto De Oliveira Goncalves
Advogado: Orlando De Jesus Martins (OAB:BA19376)
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Requerido: Dayana Paula Nascimento Morais
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501091-76.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES
Réu: DAYANA PAULA NASCIMENTO MORAIS
Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 12 de agosto de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501091-76.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Roberto De Oliveira Goncalves
Advogado: Orlando De Jesus Martins (OAB:BA19376)
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Requerido: Dayana Paula Nascimento Morais
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501091-76.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES
Réu: DAYANA PAULA NASCIMENTO MORAIS
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 12 de agosto de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001691-03.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001691-03.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: REGINALDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora em ID nº 443734927.
Decorrido o prazo de suspensão, e independentemente de nova conclusão dos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias manifestar seu interesse no segmento da causa, requerendo o que entender de direito para tanto, sob pena de extinção.
Se postuladas novas diligências, as custas correspondentes deverão ser recolhidas no mesmo prazo, salvo se parte beneficiária de justiça gratuita.
Int. Conclusos oportunamente.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001691-03.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001691-03.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: REGINALDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora em ID nº 443734927.
Decorrido o prazo de suspensão, e independentemente de nova conclusão dos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias manifestar seu interesse no segmento da causa, requerendo o que entender de direito para tanto, sob pena de extinção.
Se postuladas novas diligências, as custas correspondentes deverão ser recolhidas no mesmo prazo, salvo se parte beneficiária de justiça gratuita.
Int. Conclusos oportunamente.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8006939-13.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460194384
Processo N° : 8006939-13.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082613461568500000443410058

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005697-19.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)

Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471269730
Processo N° : 8005697-19.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (OAB:BA8663), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA registrado(a) civilmente como TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103106444484700000453396688

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011409-58.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Cleuma Lacerda Cabral
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Autor: Sabrina Lacerda Souza
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Reu: Edivaldo Xavier De Souza

Intimação:
Autos n. 8011409-58.2022.8.05.0256
Ação de Alimentos - Lei Especial n. 5.478/68
Requerente: CLEUMA LACERDA CABRAL e outros
Requerido: EDIVALDO XAVIER DE SOUZA
DECISÃO
1- O presente feito tramitará em segredo de justiça - artigo 189, II, do CPC.
2- Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
3- A míngua de informações precisas quanto aos rendimentos mensais do requerido, arbitro alimentos provisórios na quantia equivalente a 50% do salário mínimo nacional.
4- Caso a representante da requerente não seja titular de conta bancária, oficie-se à instituição financeira para que proceda à abertura de conta em seu nome se houve expresso requerimento em tal sentido.
5- Havendo identificação de empregado e/ou fonte pagadora, oficie-se para que efetue o desconta da pensão na remuneração do requerido e a deposite na conta a ser indicada pela parte autora.
6- Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
7- Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
8- Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
9- Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
10- A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
11 - Não havendo acordo em audiência, poderá o réu contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado.
12 - Notifique-se o representante do Ministério Público para todos os termos e atos do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado a qual será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte autora.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003308-61.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lelita Rodrigues De Almeida
Advogado: Ana Camila Garcia Doroteio (OAB:BA52640)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003308-61.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LELITA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA CAMILA GARCIA DOROTEIO (OAB:BA52640)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o ofício apresentado nos autos, de ID nº 447185984 e ID nº 447185970.
Após, voltem-me conclusos os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
VCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000758-93.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jesuino Francisco Lima
Advogado: Elaine Figueiredo Silva (OAB:BA54363)

Despacho:
Autos do proc. n. 8000758-93.2024.8.05.0256
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor(a)(es): JESUINO FRANCISCO LIMA
Réu(é)(s):
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n439082713.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006434-56.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nelita Santos Cangussu
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Interessado: Antonio Dias Cangussu
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)

Sentença:
Autos do proc. n. 8006434-56.2023.8.05.0256
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor(a)(es): REQUERENTE: NELITA SANTOS CANGUSSU e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003505-50.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477022802
Processo N° : 8003505-50.2023.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA64282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515533076900000458558751

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007216-97.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcelo Azevedo Aguilar
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
Autos do proc. n. 8007216-97.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCELO AZEVEDO AGUILAR
Réu(é)(s): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Manutenção de Contrato cumulada com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por MARCELO AZEVEDO AGUILAR ARAUJO em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (FACULDADE PITÁGORAS).
Narra o autor que é aluno do curso de odontologia junto à instituição de ensino requerida. Alega que em setembro de 2021 entrou em contato com a Ré, com o intuito de regularizar uma pendência financeira com a instituição e prosseguir com os seus estudos. Houve acordo entre as partes, realizando um contrato de adesão, prevendo o pagamento do valor de R$ 1.102,69 como entrada, e 11 parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 568,05, entretanto aduz que, apesar de acordado que os boletos seriam enviados via e-mail ou WhatsApp, não recebeu os referidos boletos, solicitando-os por diversos canais disponíveis da instituição Ré, sem sucesso. Alega ainda que foi surpreendido com uma suposta quebra do contrato, pelo não pagamento dos valores, porém relata abusividade da Ré, vez que estava impossibilitado de realizar o pagamento do contrato pela não emissão do boleto, responsabilidade da Requerida.
Em contestação, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, bem como alegou ausência de prequestionamento do objeto da lide na seara administrativa. No mérito, refutou a alegação de que não disponibilizou o boleto para o autor realizar o pagamento do acordo celebrado, uma vez que este foi firmado por meio da plataforma de negociação, razão pela qual os boletos ficam disponíveis no próprio portal do aluno.
Foi deferida a tutela de urgência (ID 195569012), reconhecendo que a pretensão autoral se encaixa nos moldes do ditame legal.
Réplica, ID. 218447929.

É o relatório.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que , sendo deferida a gratuidade à parte autora, há presunção relativa de veracidade da mera afirmação da parte quanto à sua hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, § 3º), incumbindo à parte contrária a alegação e prova das condições econômicas favoráveis da contraparte.
REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO OBJETO DA LIDE NA SEARA ADMINISTRATIVA. A parte autora narra a ocorrência de suposta conduta ilícita efetuada pela ré e, a partir disso, efetua seus pedidos. Isso demonstra a necessidade e a utilidade da busca por uma resposta eficaz frente ao problema. Ao consumidor é facultado buscar a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário, sob pena de violação do preceito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece parcialmente acolhida.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Manutenção de Contrato cumulada com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, em que a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, além da declaração de ausência de mora, com a consequente manutenção do contrato/acordo sobre o qual versa a lide.
A relação jurídica entre as partes se encontra regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que nela figuram a Instituição de Ensino (estabelecimento educacional privado), ora apelante e a acadêmica (arts. 2º e 3º do CDC).
Inicialmente, destaca-se o disposto no Código Civil:
Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.
(...)
Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Ocorre que, para a constituição da mora, faz-se necessário analisar alguns elementos.
Sabe-se que mora é o não cumprimento injustificado da obrigação no tempo, forma e lugar devido, isto é, o atraso injusto no cumprimento da obrigação conforme contratada.
Qualquer uma das partes da relação jurídica, tanto aquela apontada como devedora (porque reúne sobre si um feixe maior de prestações por cumprir), como aquela denominada de credora (porque titulariza, na relação jurídica, um feixe maior de situações de vantagem), pode incorrer em mora, de devedor ou de credor, pois estará em mora todo aquele "que falta ao que se lhe poderia exigir".
Ressalte-se que atraso é o elemento objetivo da mora do devedor; a culpa , o elemento subjetivo dessa figura jurídica (CC 396).
Estabelecidas essas premissas, analisemos o litígio configurado entre as partes.
A parte autora afirma que cursa Odontologia e que, devido a débitos em aberto referentes ao Parcelamento Estudantil Privado (PEP), firmou acordo com a instituição de ensino em 23/09/2021 para pagamento dos valores devidos, tendo efetuado o pagamento apenas da primeira parcela.
Já a acionada refuta a alegação de que não teria disponibilizado boletos para o pagamento do acordo, argumentando que a avença foi firmada em 23/09/2021 através da plataforma de negociação, e que os boletos ficam disponíveis somente no portal do aluno. Assim, sustenta que as cobranças realizadas são devidas, pois se referem a serviços educacionais efetivamente prestados.
Nesse contexto, afigurando-se incontroversos a existência do débito, seu inadimplemento pelo autor e o acordo para pagamento parcelado, mediante boleto, cumpre averiguar se houve a disponibilização de acesso às faturas.
Em vista da inversão do ônus probatório, a Requerida deveria provar que efetivamente procedeu com as entregas dos boletos, o que não o fez. Afirma, a ré, que os boletos foram disponibilizados no portal do aluno, entretanto, a partir de imagens do referido portal, observa-se que a tela não evidencia de forma clara a possibilidade de acesso aos boletos, apesar de estar indicado que a negociação foi realizada por esse meio. Além disso, a Requerida não apresenta no processo qualquer outra tela extraída dos seus sistemas ou informação relevante que possa comprovar de forma definitiva o acesso da parte autora aos boletos bancários.
Em contrapartida, a parte autora desincumbiu-se do seu ônus ao demonstrar a busca por auxílio da faculdade para realizar a quitação dos seus débitos.
Para tanto, oportuno recordar, quando se fala em mora, que este instituto divide-se em dois: mora do devedor (debitoris rel solvendi) e mora do credor (creditoris vel accipiendi). A mora do primeiro apresenta, assim, um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; enquanto que o lado subjetivo descansa na culpa do devedor.
Com efeito, nos termos do artigo 396, do Código Civil vigente, "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".
A propósito, "(...) não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não há que se falar em mora deste (...)". "A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora solvendi" (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. Código civil interpretado conforme a Constituição da Republica. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 709 e 713).
A mora debitori apresenta assim, um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; o lado subjetivo descansa na culpa do devedor. Esta é elemento essencial ou concei-

tual da mora solvendi . Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. Assim se expressa o art. 963 do Código Civil." (in Curso de Direito Civil, 5ª ed. Saraiva, SP,1968, pg. 290).
Diante dos fatos evidenciados nos autos, conclui-se pela impossibilidade da constituição da parte autora em mora. Ela demonstrou que o atraso no cumprimento de sua obrigação não se deu por sua culpa exclusiva, porquanto houve a concorrência de fatos alheios às suas forças. Não foi simplesmente em decorrência de sua vontade que as parcelas não foram pagas.
Em consequência, fica excluído do débito os juros de mora previstos, face à inexistência de culpa do devedor quanto ao não pagamento.
Quanto aos danos morais, é verdade que a falha ou abusividade na prestação do serviço causa dissabores e impinge perplexidade com a falta de segurança. No entanto, o demandante não demonstrou repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de sua personalidade.
Assim, não obstante a patente ausência do envio dos boletos, não merece acolhimento a pretensão indenizatória.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e tudo que dos autos consta, RATIFICO os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do contrato nas condições originalmente pactuadas, afastando a cobrança dos juros moratórios, relativamente ao débito sobre o qual versa a lide.
Em razão da sucumbência recíproca, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas-BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007216-97.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcelo Azevedo Aguilar
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
Autos do proc. n. 8007216-97.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCELO AZEVEDO AGUILAR
Réu(é)(s): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Manutenção de Contrato cumulada com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por MARCELO AZEVEDO AGUILAR ARAUJO em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (FACULDADE PITÁGORAS).
Narra o autor que é aluno do curso de odontologia junto à instituição de ensino requerida. Alega que em setembro de 2021 entrou em contato com a Ré, com o intuito de regularizar uma pendência financeira com a instituição e prosseguir com os seus estudos. Houve acordo entre as partes, realizando um contrato de adesão, prevendo o pagamento do valor de R$ 1.102,69 como entrada, e 11 parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 568,05, entretanto aduz que, apesar de acordado que os boletos seriam enviados via e-mail ou WhatsApp, não recebeu os referidos boletos, solicitando-os por diversos canais disponíveis da instituição Ré, sem sucesso. Alega ainda que foi surpreendido com uma suposta quebra do contrato, pelo não pagamento dos valores, porém relata abusividade da Ré, vez que estava impossibilitado de realizar o pagamento do contrato pela não emissão do boleto, responsabilidade da Requerida.
Em contestação, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, bem como alegou ausência de prequestionamento do objeto da lide na seara administrativa. No mérito, refutou a alegação de que não disponibilizou o boleto para o autor realizar o pagamento do acordo celebrado, uma vez que este foi firmado por meio da plataforma de negociação, razão pela qual os boletos ficam disponíveis no próprio portal do aluno.
Foi deferida a tutela de urgência (ID 195569012), reconhecendo que a pretensão autoral se encaixa nos moldes do ditame legal.
Réplica, ID. 218447929.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).

Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que , sendo deferida a gratuidade à parte autora, há presunção relativa de veracidade da mera afirmação da parte quanto à sua hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, § 3º), incumbindo à parte contrária a alegação e prova das condições econômicas favoráveis da contraparte.
REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO OBJETO DA LIDE NA SEARA ADMINISTRATIVA. A parte autora narra a ocorrência de suposta conduta ilícita efetuada pela ré e, a partir disso, efetua seus pedidos. Isso demonstra a necessidade e a utilidade da busca por uma resposta eficaz frente ao problema. Ao consumidor é facultado buscar a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário, sob pena de violação do preceito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece parcialmente acolhida.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Manutenção de Contrato cumulada com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, em que a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, além da declaração de ausência de mora, com a consequente manutenção do contrato/acordo sobre o qual versa a lide.
A relação jurídica entre as partes se encontra regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que nela figuram a Instituição de Ensino (estabelecimento educacional privado), ora apelante e a acadêmica (arts. 2º e 3º do CDC).
Inicialmente, destaca-se o disposto no Código Civil:
Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.
(...)
Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Ocorre que, para a constituição da mora, faz-se necessário analisar alguns elementos.
Sabe-se que mora é o não cumprimento injustificado da obrigação no tempo, forma e lugar devido, isto é, o atraso injusto no cumprimento da obrigação conforme contratada.
Qualquer uma das partes da relação jurídica, tanto aquela apontada como devedora (porque reúne sobre si um feixe maior de prestações por cumprir), como aquela denominada de credora (porque titulariza, na relação jurídica, um feixe maior de situações de vantagem), pode incorrer em mora, de devedor ou de credor, pois estará em mora todo aquele “que falta ao que se lhe poderia exigir”.
Ressalte-se que atraso é o elemento objetivo da mora do devedor; a culpa , o elemento subjetivo dessa figura jurídica (CC 396).
Estabelecidas essas premissas, analisemos o litígio configurado entre as partes.
A parte autora afirma que cursa Odontologia e que, devido a débitos em aberto referentes ao Parcelamento Estudantil Privado (PEP), firmou acordo com a instituição de ensino em 23/09/2021 para pagamento dos valores devidos, tendo efetuado o pagamento apenas da primeira parcela.
Já a acionada refuta a alegação de que não teria disponibilizado boletos para o pagamento do acordo, argumentando que a avença foi firmada em 23/09/2021 através da plataforma de negociação, e que os boletos ficam disponíveis somente no portal do aluno. Assim, sustenta que as cobranças realizadas são devidas, pois se referem a serviços educacionais efetivamente prestados.
Nesse contexto, afigurando-se incontroversos a existência do débito, seu inadimplemento pelo autor e o acordo para pagamento parcelado, mediante boleto, cumpre averiguar se houve a disponibilização de acesso às faturas.
Em vista da inversão do ônus probatório, a Requerida deveria provar que efetivamente procedeu com as entregas dos boletos, o que não o fez. Afirma, a ré, que os boletos foram disponibilizados no portal do aluno, entretanto, a partir de imagens do referido portal, observa-se que a tela não evidencia de forma clara a possibilidade de acesso aos boletos, apesar de estar indicado que a negociação foi realizada por esse meio. Além disso, a Requerida não apresenta no processo qualquer outra tela extraída dos seus sistemas ou informação relevante que possa comprovar de forma definitiva o acesso da parte autora aos boletos bancários.
Em contrapartida, a parte autora desincumbiu-se do seu ônus ao demonstrar a busca por auxílio da faculdade para realizar a quitação dos seus débitos.
Para tanto, oportuno recordar, quando se fala em mora, que este instituto divide-se em dois: mora do devedor (debitoris rel solvendi) e mora do credor (creditoris vel accipiendi). A mora do primeiro apresenta, assim, um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; enquanto que o lado subjetivo descansa na culpa do devedor.
Com efeito, nos termos do artigo 396, do Código Civil vigente, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.
A propósito, “(...) não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não há que se falar em mora deste (...)”. “A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora solvendi” (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. Código civil interpretado conforme a Constituição da Republica. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 709 e 713).
A mora debitori apresenta assim, um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; o lado subjetivo descansa na culpa do devedor. Esta é elemento essencial ou conceitual da mora solvendi . Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. Assim se expressa o art. 963 do Código Civil.” (in Curso de Direito Civil, 5ª ed. Saraiva, SP,1968, pg. 290).
Diante dos fatos evidenciados nos autos, conclui-se pela impossibilidade da constituição da parte autora em mora. Ela demonstrou que o atraso no cumprimento de sua obrigação não se deu por sua culpa exclusiva, porquanto houve a concorrência de fatos alheios às suas forças. Não foi simplesmente em decorrência de sua vontade que as parcelas não foram pagas.

Em consequência, fica excluído do débito os juros de mora previstos, face à inexistência de culpa do devedor quanto ao não pagamento.
Quanto aos danos morais, é verdade que a falha ou abusividade na prestação do serviço causa dissabores e impinge perplexidade com a falta de segurança. No entanto, o demandante não demonstrou repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de sua personalidade.
Assim, não obstante a patente ausência do envio dos boletos, não merece acolhimento a pretensão indenizatória.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e tudo que dos autos consta, RATIFICO os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do contrato nas condições originalmente pactuadas, afastando a cobrança dos juros moratórios, relativamente ao débito sobre o qual versa a lide.
Em razão da sucumbência recíproca, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas-BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010697-97.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)

Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476668740
Processo N° : 8010697-97.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515544432100000458229397

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005582-95.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005582-95.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: OLIVEIRA WAGNER TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas processuais relativa aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação do(a) réu (é), a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:
Art. 3o (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000301-61.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458226390
Processo N° : 8000301-61.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408461963600000441645451

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8021172-20.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Charles Lima Da Ressurreicao

Sentença:
Autos do proc. n. 8021172-20.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): CHARLES LIMA DA RESSURREICAO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DACASA FINANCEIRA S/A ajuizou ação de cobrança em face de CHARLES LIMA DA RESSURREICAO alegando, em síntese, que é credora da parte ré no importe de R$ 17.895,82, por força de inadimplemento contratual. Consta da inicial que o autor é

o emissor e executor das atividades de caráter financeiro relacionadas aos cartões de crédito utilizados pelo requerido, onde quedou-se inadimplente com relação à fatura de seu cartão. Instrui a inicial com os documentos atinentes ao débito.
Devidamente citado, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de defesa.
A relação processual encontra-se regular, não havendo nulidades a sanar, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida.
A ré é revel, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido, notadamente porque este se acha devidamente instruído e em razão de não se encontrarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 345 do mesmo código. Nesse rumo, presumem-se verdadeiros os fatos elencados pela requerente na petição inicial.
Ademais, anoto que os documentos acostados à inicial constituem prova escrita suficiente à propositura desta, devidamente instruída com cópia das faturas do cartão de crédito, o que reforça a comprovação da relação jurídica existente entre as partes.
No tocante ao inadimplemento, não há justificativas plausíveis e capazes de eximir a parte ré do pagamento da obrigação contratualmente firmada. Destarte, demonstrado o inadimplemento pelas provas escritas acostadas aos autos é de rigor considerar a obrigação da parte ré em pagar a importância na forma fixada nesta sentença.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos art. 487, inciso I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$17.895,82, constante do cálculo de ID. 167922117, acrescida dos encargos contratuais, com correção monetária contada da data do vencimento da obrigação e juros de mora de 1% da citação.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.
Teixeira de Freitas, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012157-56.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ueslei Teixeira Da Rocha
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Gleyce Alves Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 8012157-56.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): UESLEI TEIXEIRA DA ROCHA
Réu(é)(s): GLEYCE ALVES OLIVEIRA
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012157-56.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ueslei Teixeira Da Rocha
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Gleyce Alves Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 8012157-56.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): UESLEI TEIXEIRA DA ROCHA
Réu(é)(s): GLEYCE ALVES OLIVEIRA
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012157-56.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ueslei Teixeira Da Rocha
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Gleyce Alves Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 8012157-56.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): UESLEI TEIXEIRA DA ROCHA
Réu(é)(s): GLEYCE ALVES OLIVEIRA
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012157-56.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ueslei Teixeira Da Rocha
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Gleyce Alves Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 8012157-56.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): UESLEI TEIXEIRA DA ROCHA
Réu(é)(s): GLEYCE ALVES OLIVEIRA
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008207-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Ricardo Araujo Medeiros
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Talia Pereira Da Ressurreicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8008207-39.2023.8.05.0256
Ação:
Autor: PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS e outros
Réu: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PABLO RICARDO A. MEDEIROS e TALIA PEREIRA DA RESSURREIÇÃO em face de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Alega, a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato de assistência médica junto à acionada, não possuindo qualquer pendência financeira com esta, até a presente data. Relatam, as partes, que são casados e sonham em ter filhos, inclusive, já vinham tentando engravidar há algum tempo, mas sem sucesso, razão pela qual procuraram, nesta cidade, uma especialista em reprodução assistida; então, após consulta e diversos exames, foi constatada a necessidade da segunda requerente ser submetida à cirurgia de Miomectomia Uterina Laparoscópica.
No entanto, afirmam que não existe profissional credenciado, nesta cidade, com especialidade em reprodução assistida, tendo sido disponibilizado profissional na cidade de Belo Horizonte; ocorre que, segundo os requerentes, não possuem condições de custear as despesas extras com referido deslocamento e tratamento.
Pugnaram pela autorização da cirurgia nos moldes solicitados, devendo a acionada arcar com todos os custos decorrentes do procedimento requerido.

Foi indeferido o pedido de liminar.
Em defesa, a ré apresentou contestação alegando que a negativa para realização do procedimento de miomectomia uterina laparoscópica se deu em de decorrência de o pedido efetuado estar em desacordo com o contrato firmado, por se tratar de procedimento a ser realizado com médica não cooperada e nem credenciada à rede Unimed e, sobretudo, em caráter eletivo. Acresce que disponibilizou, no referido e-mail de não autorização, opções de médicos cooperados que executam o referido procedimento na cidade de Teixeira de Freitas/BA. Afirmou, a ré, também, ter informado que, caso fosse necessário um ginecologista especializado em reprodução assistida, a busca seria realizada dentro da área de abrangência contratual. Por fim, informou que, ao ser questionada sobre especialistas em Vitória – ES, constatou que esses serviços estão disponíveis apenas em Belo Horizonte – MG, e ofereceu custear o deslocamento para garantir o atendimento, proposta rejeitada pelos Autores sob a justificativa de inviabilidade de viagem.
Réplica, ID. 421637494.
A relação processual encontra-se regular, não havendo nulidades a sanar, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A princípio, conquanto sustente, a requerida, a perda do objeto da ação alegando que o procedimento de Miomectomia Uterina Laparoscópica já foi realizado, observo que o manejo da ação não restou limitado a esta demanda. Nesse passo, entendo que o objeto da ação remanesce pertinente.
No mérito, nota-se que a pretensão da parte autora merece parcialmente acolhida.
Inicialmente, cumpre firmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ("CDC") ao caso vertente. Como se sabe, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a parte autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC.
A parte requerida caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no art. 3º do CDC. O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A parte requerida fornece indistintamente no mercado de consumo serviço médico-hospitalar a quem se proponha a adquirir.
Pertinente ressaltar que o pleito da parte autora deve ser analisado sob a luz do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o direito à saúde impõe que a prestação do serviço ocorra pelo melhor método disponível, sob pena de frustrar objeto essencial do contrato e a justa expectativa da parte consumidora.
Importante, ainda, que se deixe claro que o contrato de adesão, por si só, não enseja de forma pura e simples qualquer abusividade, ao passo que as exclusões e limitações impostas devem ser avaliadas com ressalvas, já que se trata de típica relação de consumo, a ser adequada ao Código de Defesa do Consumidor.
Prosseguindo, no caso concreto, demonstrou a parte autora que é usuária do plano de saúde da requerida e que, após esforços frustrados de engravidar, buscou, nesta cidade, um especialista em reprodução assistida, que diagnosticou a necessidade de se realizar uma miomectomia uterina laparoscópica. Acresce que as opções fornecidas pela ré não condizem com a demanda.
Em um primeiro momento, a requerida relatou que os Autores confundiram as necessidades apresentadas na inicial, alegando, equivocadamente, que os médicos indicados pelo plano de saúde não possuíam especialidade em reprodução assistida. Esclareceu que os profissionais sugeridos pela operadora, a princípio, foram indicados especificamente para a realização de uma miomectomia uterina laparoscópica. Em um segundo momento, diante da necessidade de especialista em reprodução assistida apontada, informou os médicos, oferecendo a disponibilização da passagem para o deslocamento.
Desta forma, no caso concreto, dadas suas peculiaridades, a despeito do quanto acima exposto, a controvérsia encontra-se instalada no fato de o tratamento necessário não ter sido fornecido conforme requerido pela parte autora.
Observa-se dos autos que a parte autora procedeu à realização do procedimento, de modo particular, conforme notas juntadas, e requer a restituição integral dos valores.
É cediço que o plano de saúde somente está condicionado a proceder ao reembolso integral de procedimento médico realizado fora da rede credenciada quando se tratar de situação de emergência/urgência, ou ainda, na hipótese de a Seguradora não possuir profissional ou estabelecimento apto na especialidade demandada.
Nesse sentido, dispõe o art. 12, IV, da Lei 9.656/98:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
[...]
VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;
No caso em apreço, ficou demonstrado que a segunda autora necessitou ser submetida ao procedimento de miomectomia uterina laparoscópica, essencial para a concretização do sonho do casal de gerar um filho. Contudo, embora seja obrigação da ré viabilizar o acesso ao tratamento em conformidade com o contrato e com as normas que regem a prestação de serviços médicos, a solução apresentada – deslocamento para Belo Horizonte/MG – revelou-se absolutamente incompatível com as circunstâncias concretas.
A negativa de realizar o procedimento em local acessível afronta diretamente o princípio da razoabilidade, que deve guiar a conduta das operadoras de saúde. A exigência de deslocamento para outra unidade da federação, em uma distância de aproxima-

damente 700 km, negligencia as condições pessoais dos autores. A segunda autora enfrenta um momento de sensibilidade emocional e física, agravado pela frustração em não conseguir engravidar. O deslocamento prolongado não apenas desrespeita suas limitações, mas também compromete o acompanhamento pré e pós-operatório, essencial à segurança e eficácia do tratamento. Além disso, a ré, ao impor tal deslocamento, cria um ônus excessivo ao consumidor, conduta vedada pelo artigo 51, inciso IV, do CDC. Esse dispositivo é claro ao invalidar cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que violem os princípios da equidade contratual. Ainda que a ré tenha alegado a inexistência de especialistas na área de reprodução assistida em cidades próximas, sua proposta de custear deslocamento não elimina o impacto negativo da medida, que se revela desproporcional.

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que as operadoras de planos de saúde têm o dever de assegurar a prestação do serviço contratado de maneira eficaz e em condições que respeitem a dignidade do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar casos semelhantes, tem reiterado que o contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz do princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva, como determina o artigo 421 do Código Civil.

No tocante à função social, é inegável que a saúde constitui direito fundamental protegido pela Constituição Federal em seu artigo 196. A negativa de atendimento em local adequado, que respeite as limitações geográficas e econômicas dos autores, viola esse preceito constitucional, além de frustrar a legítima expectativa gerada pelo contrato de assistência médica.

Ademais, o artigo 6º, inciso I, do CDC, confere ao consumidor o direito à proteção de sua saúde e segurança, especialmente quando ameaçadas por práticas abusivas ou inadequadas por parte do fornecedor. A exigência de deslocamento prolongado, com todos os riscos e inconvenientes a ele associados, configura falha na prestação do serviço, uma vez que a ré deveria adotar todas as medidas necessárias para assegurar que o tratamento fosse realizado em condições razoáveis.

É importante destacar que a inexistência de profissionais credenciados na especialidade requerida na cidade dos autores ou em localidades próximas denota falha estrutural na rede de atendimento disponibilizada pela ré. A ausência de estrutura compatível com as necessidades dos consumidores não pode ser imputada aos autores, tampouco serve como justificativa para a imposição de condições desarrazoadas para a realização do procedimento.

Por fim, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a equilibrar os interesses envolvidos, garantindo o acesso do consumidor ao serviço essencial contratado, sem que isso implique em sacrifícios desproporcionais ou injustos. A jurisprudência é uníssona ao reconhecer que, em como o dos autos, a obrigação da operadora de saúde extrapola a literalidade contratual, devendo ser cumprida de forma a garantir a plena proteção do direito à saúde.

Portanto, conclui-se que, o que ocorreu, não foi meramente a livre opção da conveniada de se submeter à cirurgia em hospital não credenciado, mas, sim, a necessidade de assim proceder ante a inexistência de outro hospital e equipe especializada para a realização do procedimento, nos termos especificadamente recomendados, e, diante da distância das redes credenciadas pela ré, não teve escolha senão submeter-se ao procedimento no hospital e com os especialistas indicados por sua médica.

O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o custeio/reembolso das despesas médicas-hospitalares, em hospital não conveniado, é admitido em casos excepcionais, tais como a inexistência de estabelecimento credenciado no local, a recusa do hospital conveniado de receber o paciente, a situação de urgência ou emergência da internação, entre outros, o que restou configurado no caso dos autos.

É evidente que, diante da comprovação de onerosidade excessiva ao consumidor, especialmente considerando a distância, os custos e inconvenientes de deslocamento, bem como as necessidades do pré e pós-operatório dos médicos credenciados disponibilizados, além da sensibilidade emocional da segunda autora – como se verifica no presente caso –, não é admissível a negativa de reembolso pelo procedimento requerido.

De tal modo, diante da peculiaridade do caso, conclui-se pela necessidade de custeio integral das despesas médico-hospitalares relacionadas ao procedimento solicitado, resguardando-se o direito fundamental à saúde e a dignidade dos autores.

Por outro lado, não se há falar em dano moral indenizável, pois não houve violação à honra, imagem, intimidade ou integridade física e psicológica dos autores, uma vez que não se identificou a prática de atos ilícitos por parte da empresa ré que justificassem a reparação moral pleiteada.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo, assim, o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a ré a indenizar os danos materiais referente às notas fiscais apresentadas pela parte autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade, se deferida.

Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, 04 de dezembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007074-59.2023.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472368509
Processo N° : 8007074-59.2023.8.05.0256
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516545686000000454371671

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006121-95.2023.8.05.0256 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosa Maria Correia Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Jose Gonzaga Da Silva

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8006121-95.2023.8.05.0256
Ação:
Autor: ROSA MARIA CORREIA SILVA
Réu: JOSE GONZAGA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 4 de dezembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008957-41.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008957-41.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu(é)(s): MARILETE AGUILAR DIAS
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 11 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003169-51.2020.8.05.0256 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)

Advogado: Milane De Jesus Andre (OAB:BA67816)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476908557
Processo N° : 8003169-51.2020.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
KARLA EDUARDA FERNANDES LIMA (OAB:BA36760), EDER KARLLO FERNANDES LIMA (OAB:BA54597)
MILANE DE JESUS ANDRE (OAB:BA67816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516001689900000458449634

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0300691-12.2015.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Fabiula Jardim Alves
Advogado: Djane Carvalho Correa (OAB:BA32119)
Advogado: Jussara Pereira Matos (OAB:BA30867)
Requerido: Carlito Bispo Almeida
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765)

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Autos do Proc. n. 0300691-12.2015.8.05.0256
Ação:
Autor: FABIULA JARDIM ALVES
Réu: CARLITO BISPO ALMEIDA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, proposta por Fabíola Jardim Alves Almeida em face de Carlito Bispo Almeida. A autora sustenta, em síntese, que contraiu matrimônio com o requerido em 04 de dezembro de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Requereu, ao final, a procedência da ação com a dissolução do vínculo conjugal e retorno ao nome de solteira e partilha dos bens. Com a inicial, juntou documentos.
O requerido apresentou contestação requerendo a decretação do divórcio, a partilha dos bens móveis, conforme lista em anexo, e a improcedência do pedido de partilha do bem imóvel, considerando-se que este não integra o patrimônio do casal.
Em réplica, ID. 314088114, a parte autora requereu a partilha atinente às benfeitorias realizadas no imóvel e impugnou a lista de bens móveis apresentada pelo réu.
Designada audiência de conciliação, em conformidade com os arts. 334 e 694 a 697 do Novo Código de Processo Civil, foi frutífera a tentativa de acordo quanto à decretação do divórcio, ID 314088113. Relativamente à partilha dos bens as partes não chegaram a um acordo.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas testemunhas.
A relação processual encontra-se regular, não havendo nulidades a sanar, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da análise cuidadosa dos autos, nota-se que a pretensão da parte autora merece acolhida em parte.
A existência do matrimônio e o rompimento da vida em comum foram admitidos por ambas as partes, e não há controvérsia quanto à sua permanência, e à época da separação.
Tendo em vista que já houve acordo em relação ao divórcio das partes, o julgamento da demanda se restringirá aos demais pedidos (partilha, guarda e alimentos postulados).
Sabe-se que é presumida a aquisição com o esforço comum todos os bens adquiridos posteriormente à data da celebração do casamento até a data da separação de fato do casal, excetuando-se apenas as hipóteses previstas no artigo 1659 e 1661, ambos do Código Civil.
Para fins de partilha de bens, é de se considerar como a data da separação o momento não só da separação de corpos, mas o momento no qual a economia do casal deixa de ser conjunta, e cada um passa a administrar o que lhe cabe. Além de cessar a coabitação, cessa a interdependência econômica do ex-casal. Assim, há a efetiva ruptura da vida comum entre eles, e do regime de bens (CC, 1.576).
Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal comunicam-se e devem ser partilhados igualitariamente, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par. Inteligência dos art. 1.658 a 1.660 do CC.
Pois bem.
A princípio, destaca-se que a edificação construída em propriedade de terceiro segue as regras da acessão, estabelecidas pelos artigos 1.253 e seguintes do Código Civil, no sentido de que toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que prove o contrário.
Não há falar em direito de propriedade (direito real) no tocante ao imóvel, portanto.
Lado outro, a parte autora alega que foram realizadas benfeitorias, divergindo do réu quanto aos valores gastos.
No regime da comunhão parcial de bens os acréscimos patrimoniais do casal presumem-se pertencerem a ambos, exceto aqueles que forem auferidos com base em rendas originárias dos bens individuais.
Assim, as benfeitorias estão sujeitas à partilha, no percentual de 50% para cada parte. Entretanto, considerando-se que a parte autora não cuidou de demonstrar de forma cabal os custos alegados, os valores restringir-se-ão às notas apresentadas.
Relativamente aos bens móveis, estes devem ser repartidos em 50% para cada parte, em razão da presunção legal de que foram adquiridos na constância da união e por força do disposto no art. 1.662 do Código Civil.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - BENS MÓVEIS - BENFEITORIAS - IMÓVEL CÔNJUGE VIRAGO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO. - No regime da comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos na constância do casamento integram o patrimônio do casal, sujeitando-se à partilha - Os bens móveis e utensílios do lar adquiridos durante a união estável sujeitam-se à partilha - Comprovado que as benfeitorias em imóvel de propriedade do cônjuge virago foram realizadas pelo esforço comum do casal e durante o matrimônio, deve haver partilha e meação dos valores respectivos - O ordenamento processual civil estabelece que quando, para chegar ao valor total devido, mostrar-se imprescindível à análise de documentos elucidativos ou a realização de perícia técnica, não sendo possível a apuração da obrigação por simples cálculo aritmético, a liquidação da sentença se dará por arbitramento.(TJ-MG - AC: 10000212068209001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)
Ressalte-se que, apesar de a parte autora ter discordado da lista de bens apresentada pelo réu, verifica-se que não houve impugnação específica.
Por derradeiro, portanto, não há como acolher a pretensão da autora de ampliar o rol de bens que compõem o acervo patrimonial do ex-casal.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO em partes o pedido da inicial e resolvo o mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código Processo Civil, e:
DECRETO o divórcio de Fabíola Jardim Alves Almeida em face de Carlito Bispo Almeida, observando-se a manifestação da parte autora no que tange ao nome conjugal;
DETERMINO a partilha dos bens móveis, em 50% para cada, adquiridos na constância da união, nos termos expostos, observando-se, quanto ao imóvel, que o valor atinente às benfeitorias realizadas durante a constância da união deve ser dividido em 50% para cada.
Considerando que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade por deferir-lhe a gratuidade da justiça.
A autora voltará a usar o nome de solteira.
Proceda-se com as averbações junto ao cartório de registro civil.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018039-67.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdineia De Jesus Silva Gama
Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)
Advogado: Emelly Pires Dos Santos Oliveira (OAB:BA54173)
Reu: Jose Edimar Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8018039-67.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): AUTOR: VALDINEIA DE JESUS SILVA GAMA
Réu(é)(s): JOSE EDIMAR SANTOS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018039-67.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Valdineia De Jesus Silva Gama
Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)
Advogado: Emelly Pires Dos Santos Oliveira (OAB:BA54173)
Reu: Jose Edimar Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8018039-67.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): AUTOR: VALDINEIA DE JESUS SILVA GAMA
Réu(é)(s): JOSE EDIMAR SANTOS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501591-74.2016.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edivane Santana Dos Santos
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Requerido: Glei Pablo Dos Santos Gonsalves

Sentença:
Autos do proc. n. 0501591-74.2016.8.05.0256
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a)(es): REQUERENTE: EDIVANE SANTANA DOS SANTOS
Réu(é)(s): GLEI PABLO DOS SANTOS GONSALVES
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501612-84.2015.8.05.0256 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Carine Moura Ruas De Oliveira
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Reu: Lerry Alves De Oliveira

Sentença:
Autos do proc. n. 0501612-84.2015.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Autor(a)(es): AUTOR: CARINE MOURA RUAS DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): LERRY ALVES DE OLIVEIRA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500854-08.2015.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Cristiane Efigenio Mendes
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)
Requerido: Fábio Pereira Lima

Sentença:
Autos do proc. n. 0500854-08.2015.8.05.0256

Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autor(a)(es): MENOR: CRISTIANE EFIGENIO MENDES
Réu(é)(s): FÁBIO PEREIRA LIMA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007132-62.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477130557
Processo N° : 8007132-62.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516063774500000458653560

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006400-47.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477135206

Processo N° : 8006400-47.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516072249000000458657409

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501674-61.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Adileia Sampaio Da Costa
Requerente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Sentença:
Autos do proc. n. 0501674-61.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu(é)(s): ADILEIA SAMPAIO DA COSTA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007074-59.2023.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472368509
Processo N° : 8007074-59.2023.8.05.0256

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516545686000000454371671

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008957-41.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476668723
Processo N° : 8008957-41.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB:GO62071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516262697000000458229380

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002995-08.2021.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aureni Pereira De Souza
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8002995-08.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AURENI PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): HUMBERTO SOUZA SANTOS (OAB:BA59427)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão apresentada nos autos, de ID 407300046.
Após, voltem-me conclusos os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005697-19.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)

Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476777510
Processo N° : 8005697-19.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), VERA LUCIA DE SOUZA registrado(a) civilmente como VERA LUCIA DE SOUZA (OAB:BA71853) MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (OAB:BA8663), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA registrado(a) civilmente como TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516162517700000458333750

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012157-56.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ueslei Teixeira Da Rocha
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Gleyce Alves Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012157-56.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: UESLEI TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s): CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REQUERIDO: GLEYCE ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que ainda não houve angularização da relação processual, DEFIRO o pedido de aditamento.
No mais, em face da documentação acostada aos autos, defiro o pedido de retificação do valor da causa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010702-22.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Condominio Teixeira Mall Center
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Executado: Lidercenter Ltda - Me
Executado: Isaias Reis Barreto

Despacho:
Autos do proc. n. 8010702-22.2024.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): CONDOMINIO TEIXEIRA MALL CENTER
Réu(é)(s): LIDERCENTER LTDA - ME e outros
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010119-37.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Erisvaldo Oliveira Viana
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Requerente: Naiara Aparecida Herculano Melo Matos
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)

Despacho:
Autos do proc. n. 8010119-37.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): ERISVALDO OLIVEIRA VIANA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Diante da redação dada ao artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Assim, determino ao Requerente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento.
Intimações necessárias.
Teixeira de Freitas, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010535-05.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Ramyla Barbosa Alves (OAB:BA57862)

Advogado: Ramyla Barbosa Alves (OAB:BA57862)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 476916261
Processo N° : 8010535-05.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAMYLA BARBOSA ALVES (OAB:BA57862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516201629800000458454081

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MANDADO
8010121-07.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477163220
Processo N° : 8010121-07.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PERICLES DE OLIVEIRA MORENO registrado(a) civilmente como PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517001514500000458679959

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010570-62.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Deprecante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Deprecado: Joao Victor Oliveira Portela

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8010570-62.2024.8.05.0256

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Diligências]
DEPRECANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

DEPRECADO: JOAO VICTOR OLIVEIRA PORTELA

DESPACHO

R. H.
Não há comprovação do pagamento das custas ou informação de que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecante para que remeta os comprovantes de recolhimento das custas relativas à Carta Precatória ou para que informe acerca de eventual gratuidade.
Após, em caso de justiça gratuita ou pagas as custas, cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo cópia da presente como mandado, devolvendo-se, após, ao Juízo Deprecante, com as necessárias cautelas, dando-se baixa na distribuição.
P. Intimem-se.
Teixeira de Freitas (BA), 2 de dezembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010600-97.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Geisa Santana Dos Santos
Advogado: Haroldo Azevedo Mendes Filho (OAB:CE34898)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.

Despacho:
Autos do proc. n. 8010600-97.2024.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): GEISA SANTANA DOS SANTOS
Réu(é)(s): TAM LINHAS AEREAS S/A.
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 2 de dezembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003853-35.2008.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bv Financeira Sa
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Alex Dos Santos Andrade

Intimação:
5 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0003853-35.2008.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: Bv Financeira SA
Parte Passiva: ALEX DOS SANTOS ANDRADE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008313-64.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Betania Da Silva Ferreira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
5 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008313-64.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA
Parte Passiva: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006035-27.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Almir Araujo De Souza
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Intimação:
5 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006035-27.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: ALMIR ARAUJO DE SOUZA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para ciência da petição retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012208-67.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475762091
Processo N° : 8012208-67.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112811575993300000457408263

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501742-11.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Agroplanar Terraplanagem Ltda - Me

Intimação:
27 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0501742-11.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Parte Passiva: AGROPLANAR TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 27 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009074-95.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Larissa Daltro Santana (OAB:BA71893)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Executado: Marcelo Nascimento Da Silva

Intimação:
14 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009074-95.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA
Parte Passiva: MARCELO NASCIMENTO DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 473912726.
Teixeira de Freitas (BA), 14 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0700004-10.1991.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Clube De Campo Floresta
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roberto Gladston Goncalves De Almeida
Advogado: Mateus Carvalho Soeiro (OAB:MG146410)
Executado: Jose Carlos Borges De Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0700004-10.1991.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: CLUBE DE CAMPO FLORESTA, ROBERTO GLADSTON GONCALVES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS BORGES DE FIGUEIREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000359-69.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Ageu Santos Souza
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-69.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AGEU SANTOS SOUZA
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Autarquia Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no art. 535 do CPC.

Teixeira de Freitas/BA, 20 de setembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006049-74.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euclides Henrique Costa Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006049-74.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004071-62.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Euvanete Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004071-62.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: EUVANETE SANTOS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0507495-41.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mobiliadora Guedes Ltda
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Executado: Jose Adecio Silva Guedes
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Executado: Luciano Silva Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0507495-41.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MOBILIADORA GUEDES LTDA, JOSE ADECIO SILVA GUEDES, LUCIANO SILVA GUEDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011850-39.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477000125
Processo N° : 8011850-39.2022.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508001139400000458534937

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013559-12.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Interessado: Poliana Cerqueira De Oliveira

Intimação:
28 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8013559-12.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: AVANTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Parte Passiva: POLIANA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da devolução da carta precatória de id 456642598, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.
DESTINATÁRIO: AVANTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Endereço: Avenida Uirapuru, 96, Monte Castelo, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45990-003

Teixeira de Freitas (BA), 28 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006794-54.2024.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Geraldo Degobi
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Ademir Degobi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006794-54.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE GERALDO DEGOBI

Parte Passiva: REU: ADEMIR DEGOBI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008273-19.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474503416
Processo N° : 8008273-19.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112109243954400000456280145

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO EXE
8010988-34.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edinalva Santana Laranjeira
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho Exe:
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 31/03/2025, às 10:45hs, que será realizada na modalidade presencial.
Mantenho despacho de id. 468947375 em todos os seus termos.
Teixeira de Freitas, 02 de dezembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500588-55.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Apelado: Dimas De Melo Pimenta Sistemas De Ponto E Acesso Ltda
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Advogado: Euzileia Souza Ribeiro (OAB:BA35541)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)
Advogado: Felipe Avellar Fantini (OAB:SP333629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500588-55.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA

Parte Passiva: APELADO: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0503076-12.2016.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Ivanete Ressurreicao Da Conceicao
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
5 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0503076-12.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: IVANETE RESSURREICAO DA CONCEICAO
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para expedição de precatório e RPV, uma vez que os valores ainda não estão disponíveis para saque.
Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001928-33.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jairo Cardoso Silva
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
5 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0001928-33.2010.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: JAIRO CARDOSO SILVA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para expedição de precatório.
Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010781-98.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Deprecante: Silvio Satyro Pelosi

Advogado: Silvio Satyro Pelosi (OAB:SP151097)
Deprecado: Ranyere Mazzile Sousa Pires
Deprecado: Tiago Sousa Pires

Ato Ordinatório:
5 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8010781-98.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: SILVIO SATYRO PELOSI
Parte Passiva: RANYERE MAZZILE SOUSA PIRES e outros
Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas
Ato Código
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas) 37010 PAGO
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas) 41017

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Técnico Juidiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010787-08.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcio Chaves Batista
Advogado: Enika Mordente Martins (OAB:MG185164)
Reu: Luzinete Silva Dos Anjos 94405999872
Advogado: Francielly Prates Macena (OAB:BA62790)

Ato Ordinatório:
5 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8010787-08.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: MARCIO CHAVES BATISTA
Parte Passiva: LUZINETE SILVA DOS ANJOS 94405999872
Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas
Ato Código
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas) 37010
Auto de Penhora (incluída a avaliação) 43010

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Técnico Juidiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0508407-38.2017.8.05.0256 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Auzineide Rosa De Souza Silva
Advogado: Sidney Mendes Rangel (OAB:ES16923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUZINEIDE ROSA DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SIDNEY MENDES RANGEL

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, especificamente acerca do cumprimento do despacho de Id. 380534284, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005761-29.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Mirian Ferreira Camargo
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Autor: Nadson Antonio De Oliveira Camargo
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Astolfo Monteiro Rainer
Reu: Roberto Rodolfo Rainer Registrado(a) Civilmente Como Roberto Rodolfo Rainer
Reu: Too Seguros S.a.
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005761-29.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MIRIAN FERREIRA CAMARGO e outros
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
REU: ASTOLFO MONTEIRO RAINER e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os pedidos formulados em petição id. 464760928.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007398-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cia De Habitacao Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Marcelo Ferreira Silva (OAB:MG220156)
Reu: Izabel Prates Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007398-15.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte Passiva: REU: IZABEL PRATES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado mais uma vez a parte autora através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas
Ato Código
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas) 37010
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas) 41017

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009109-55.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Thais Paviani Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Joao Ricardo De Almeida Geron (OAB:PR60345)
Advogado: Gidalte De Paula Dias (OAB:PR56511)
Reu: Willians Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
9 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8009109-55.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: THAIS PAVIANI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Parte Passiva: WILLIANS DOS SANTOS OLIVEIRA
Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas

Ato	Código
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)	37010
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)	41017

Teixeira de Freitas-Ba, 9 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002008-64.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Quimbras - Industria Quimica Do Brasil Ltda
Executado: Agnaldo Reges Dos Santos
Executado: Robson Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002008-64.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: QUIMBRAS - INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, AGNALDO REGES DOS SANTOS, ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 27 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506548-21.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Guilherme Moreira Alves Marques
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Executado: Valdir Machado Gloria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0506548-21.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GUILHERME MOREIRA ALVES MARQUES

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDIR MACHADO GLORIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505087-77.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Celidalva Santos Da Silva
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Interessado: Alessandro Felipe Barbosa
Interessado: Jean Felipe Barbosa
Interessado: Mazanio Felipe Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0505087-77.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CELIDALVA SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: ALESSANDRO FELIPE BARBOSA, JEAN FELIPE BARBOSA, MAZANIO FELIPE BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID. 473745894.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500302-04.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Dalvani Coelho Brito
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Perito Do Juízo: Acacio Grangeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500302-04.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DALVANI COELHO BRITO

Parte Passiva: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de Id 477063701.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004127-95.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gecimar Mendes (OAB:BA56114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458523820
Processo N° : 8004127-95.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514253286300000441905667

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011201-40.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcos Pedro Ribeiro Da Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011201-40.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MARCOS PEDRO RIBEIRO DA MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008472-07.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Keilla Samela Costa Silva
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Executado: A. E. N. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008472-07.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: KEILLA SAMELA COSTA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: A. E. N. C.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Das causas em geral;

E
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
OU
(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 6 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005270-22.2024.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Kaiky Oliveira Goes
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso Filho (OAB:BA76770)
Custos Legis: Rosa De Jesus Oliveira Goes
Herdeiro: M. O. S. S.

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005270-22.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: KAIKY OLIVEIRA GOES

Parte Passiva: CUSTOS LEGIS: ROSA DE JESUS OLIVEIRA GOES
HERDEIRO: M. O. S. S.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações de Id 477072098.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011542-66.2023.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Conceicao
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Executado: Claudio De Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011542-66.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CONCEICAO

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 528 (911) do CPC, CITE-SE / INTIMA-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução (débito alimentar informado na petição inicial), e das que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado o pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.

No que se refere aos demais valores não submetidos ao rito especial do art; 528, CPC, cientifique-se o Executado de que, no caso do parágrafo anterior, será o título executivo encaminhado para protesto, sem prejuízo das demais medidas executivas.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 3 de abril de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002972-57.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Da Penha Estanislau Maffei
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Requerido: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002972-57.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DA PENHA ESTANISLAU MAFFEI

Parte Passiva: REQUERIDO: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da decisão do agravo Id 476317309.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011809-72.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Patricia Goncalves De Jesus

Intimação:
7 de dezembro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011809-72.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: PATRICIA GONCALVES DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 423694147.
Teixeira de Freitas (BA), 7 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005636-95.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Edmir Andrade Miranda
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005636-95.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: EDMIR ANDRADE MIRANDA
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pleito autoral.

Intime-se a perita para que responda aos quesitos suplementares da parte autora (ID 443481171). Prazo 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 23 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004181-95.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477098862
Processo N° : 8004181-95.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514240912600000458619638

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8014304-89.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ana Claudia Do Nascimento Ferraz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014304-89.2022.8.05.0256
Classe-Assunto:[Bancários, Empréstimo consignado]
Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO FERRAZ
DECISÃO

Visto, etc.

A exequente atravessou petição (Id. 412008182), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 24 de abril de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001174-61.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Marli Oliveira Dos Santos De Andrade (OAB:BA76628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477088439

Processo N° : 8001174-61.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA76628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514255049100000458614270

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009761-34.2012.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Vanuza Silva Custodio
Advogado: Orlando De Jesus Martins (OAB:BA19376)
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Exequente: Edmilson Silva Custodio
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Exequente: Vaneis Silva Custodio
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Exequente: Joao Batista Silva Custodio
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Exequente: Edinilton Silva Custodio
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Exequente: Vanda Silva Custodio
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Exequente: Fernando Silva Custodio
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Executado: Maikon Pereira Custódio
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309)

Intimação:
5 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0009761-34.2012.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: VANUZA SILVA CUSTODIO e outros (6)
Parte Passiva: Maikon Pereira Custódio
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.
DESTINATÁRIO: VANUZA SILVA CUSTODIO
Endereço: Rua Inácio Soares de Pádua, 378, VILA VARGAS, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45993-051

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006566-16.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Eroneusa Costa Andrade

Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Rivaldavio Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Sebastiana Andrade Oliveira
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Iramilsa Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Joao Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerente: Maria Costa Andrade
Advogado: Michelle Marques Silva (OAB:BA64484)
Requerido: Santos Carlos Costa Andrade

Intimação:
5 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006566-16.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: ERONEUSA COSTA ANDRADE e outros (5)
Parte Passiva: SANTOS CARLOS COSTA ANDRADE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício de id 451611435.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007524-65.2024.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)

Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)

Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)

Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456854689
Processo N° : 8007524-65.2024.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB:ES26368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081214452214800000440403266

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007524-65.2024.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)

Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)

Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)

Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477115140
Processo N° : 8007524-65.2024.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB:ES26368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514290877400000458636621

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002260-09.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Janeide Constantino Alves Neres
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Dinayde Constantino Neres
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Dayane Constantino Neres
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Sinvaldo Pereira Neres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002260-09.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: JANEIDE CONSTANTINO ALVES NERES
HERDEIRO: DINAYDE CONSTANTINO NERES, DAYANE CONSTANTINO NERES

Parte Passiva: INVENTARIADO: SINVALDO PEREIRA NERES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição da Procuradoria Estadual (ID. 413168714).

Teixeira de Freitas (BA), 20 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002260-09.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Janeide Constantino Alves Neres
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Dinayde Constantino Neres
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Dayane Constantino Neres
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Sinvaldo Pereira Neres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002260-09.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: JANEIDE CONSTANTINO ALVES NERES
HERDEIRO: DINAYDE CONSTANTINO NERES, DAYANE CONSTANTINO NERES

Parte Passiva: INVENTARIADO: SINVALDO PEREIRA NERES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007934-26.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hosana Sales Aita
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007934-26.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: HOSANA SALES AITA

Parte Passiva: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três)

últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 28 de agosto de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007615-58.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Nilza Rodrigues Da Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
28 de agosto de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007615-58.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: MARIA NILZA RODRIGUES DA COSTA
Parte Passiva: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos que a instruem.
Teixeira de Freitas (BA), 28 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007615-58.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Nilza Rodrigues Da Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007615-58.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA NILZA RODRIGUES DA COSTA

Parte Passiva: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007587-27.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jaqueline Rodrigues Da Silva
Advogado: Bruno Henrique Correia Santos (OAB:BA76858)
Advogado: Lethicia Silva De Jesus (OAB:BA77251)
Reu: Orlando De Jesus Resende
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
2 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007587-27.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
Parte Passiva: Orlando de Jesus Resende
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO EXE
8010908-70.2023.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gildelia De Jesus Silva
Requerido: Rogerio Oliveira Da Silva
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Terceiro Interessado: Aparecida De Fátima Gonçalves Fonseca

Despacho Exe:
Vistos etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 31/03/2025, às 09:45hs, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista o Decreto Judiciário n. 385, de 04/05/2023.
Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Mantenho despacho de id. 468881877 em todos os seus termos.
Teixeira de Freitas, 02 de dezembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004880-23.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Lindolfo Da Silva Sousa
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Henny Aramuni Goncalves (OAB:BA45555)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8004880-23.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: LINDOLFO DA SILVA SOUSA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada, bem como para que junte aos autos o comprovante de pagamento das parcelas das custas.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0301771-45.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Americo Dessaune Madeira
Advogado: Solange Faria Madeira Piantavigna (OAB:ES8599)
Advogado: Cesar Piantavigna (OAB:ES6740)
Interessado: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495)
Terceiro Interessado: Wagner Luiz Salles Rangel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0301771-45.2014.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: AMERICO DESSAUNE MADEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a requerida, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de Id. 476449904.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007651-37.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Farinha Tio Zeca Ltda
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007651-37.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REU: FARINHA TIO ZECA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de Id 474538053.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007018-26.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Izabel Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Moura Vieira (OAB:MG154477)
Herdeiro: Tisiomar Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Moura Vieira (OAB:MG154477)
Herdeiro: Ieda Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Moura Vieira (OAB:MG154477)
Herdeiro: Lelian Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Moura Vieira (OAB:MG154477)
Herdeiro: Fabiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Moura Vieira (OAB:MG154477)
Inventariante: Eliana Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Moura Vieira (OAB:MG154477)
Inventariado: Pedro Ferreira De Jesus
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)

Herdeiro: Ediane Oliveira De Jesus
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: G. S. F.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007018-26.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: IZABEL FERREIRA DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA DOS SANTOS
HERDEIRO: TISIOMAR MARIA DE JESUS DOS SANTOS, IEDA FERREIRA DOS SANTOS, LELIAN FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDIANE OLIVEIRA DE JESUS, G. S. F.

Parte Passiva: INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para comprovarem o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0305757-41.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcio Lima Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0305757-41.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIO LIMA RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 19 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004545-38.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Duartevalente Comercial De Carnes Ltda - Me
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Executado: Adriano Valente Silva
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004545-38.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: DUARTEVALENTE COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, ADRIANO VALENTE SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID477171594

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011566-94.2023.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Overlando Secundino Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011566-94.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: OVERLANDO SECUNDINO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019069-40.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: David Da Silva Pinheiro
Advogado: Carolline Quicholli (OAB:SP378015)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019069-40.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DAVID DA SILVA PINHEIRO

Parte Passiva: INTERESSADO: OI S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das petições de Id 474995919 e 474995920.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004127-95.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gecimar Mendes (OAB:BA56114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458523820
Processo N° : 8004127-95.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514253286300000441905667

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001481-49.2023.8.05.0256 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)

Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 475614437
Processo N° : 8001481-49.2023.8.05.0256
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), CAIO RAMON FIGUEREDO FLORES registrado(a) civilmente como CAIO RAMON FIGUEREDO FLORES (OAB:BA82056), JULIANA AMARAL MEIRELES (OAB:BA62131), MARIA DA CONCEICAO UCHOA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DA CONCEICAO UCHOA DA SILVA (OAB:BA67146), RYAN SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA71084), SARA DANITZA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA41759), SAMUEL GOMES SILVEIRA registrado(a) civilmente como SAMUEL GOMES SILVEIRA (OAB:BA65472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112718134180800000457272774

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009996-39.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 477040031
Processo N° : 8009996-39.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR registrado(a) civilmente como JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR (OAB:ES13590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510293893000000458569689

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003432-44.2024.8.05.0256 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Fernandes Santana Registrado(a) Civilmente Como Simone Fernandes Santana
Requerido: Vinicius Cardoso Silva
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Teixeira De Freitas - Contef1
Terceiro Interessado: C. I. C. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003432-44.2024.8.05.0256
Classe – Assunto: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190) - [Acolhimento institucional]
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: SIMONE FERNANDES SANTANA registrado(a) civilmente como SIMONE FERNANDES SANTANA e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista dos autos às partes para oferecimento das Alegações Finais.

Teixeira de Freitas, BA, 5 de dezembro de 2024.
Ademildes Xavier dos Santos
Escrivão/Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305637-95.2013.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Erlando Da Rocha Santos
Advogado: Alcidiney De Amorim (OAB:BA20088)
Advogado: Igor Fernandes Lima (OAB:BA66074)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elicionete Vargens Dias
Terceiro Interessado: Gionei Dias Agrizzi
Terceiro Interessado: Marco Antônio Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Jeferson Thiago Moreira
Terceiro Interessado: Acácio Dos Santos
Terceiro Interessado: Juraci Quaresma Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeolino Lopes Xavier
Terceiro Interessado: Murilo Cabral Menes
Terceiro Interessado: Ronaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Amilton Cordeiro Santos
Terceiro Interessado: Luzivagna Fernandes Barbosa
Terceiro Interessado: Jivaldo Pedro De Jesus Filho

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0305637-95.2013.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERLANDO DA ROCHA SANTOS, ADEMILSON DE JESUS MOREIRA

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Ficam os advogados de ERLANDO DA ROCHA SANTOS, intimados, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do art. 4º, § 1º, Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.
Teixeira de Freitas, 05 de dezembro de 2024.
Rosimari Oliveira Ferreira Alves
Técnica Administrativa
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008914-75.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcus Vinicius Pinto Viana
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)
Reu: Naiky Daiane Rodrigues Lopes
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 8008914-75.2023.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) - [Calúnia]
AUTOR: MARCUS VINICIUS PINTO VIANA

REU: NAIKY DAIANE RODRIGUES LOPES

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica o advogado do Querelante, intimado para proceder com a correção da procuração no prazo de 06 meses contados do conhecimento da autoria dos fatos, com fulcro no art. 44, do CPP, bem como atribuir valor à causa (para efeitos fiscais) e promover a juntada do comprovante do recolhimento de custas processuais.
Teixeira de Freitas, 2024-12-05

Eliel Santos
Técnico Judiciário
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011162-43.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Jose Lopes
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Reu: Aldezir Lopes De Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8011162-43.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARIA JOSE LOPES
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)
REU: ALDEZIR LOPES DE AGUIAR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de DENÚNCIA oferecida por MARIA JOSÉ LOPES em face ALDEZIR LOPES DE AGUIAR, já devidamente qualificada nos termos da peça acusatória de id. 457324889, por supostamente ter praticado o delito previsto no art. art. 171, §4º, do Código Penal.
Consta dos autos em anexo, que o Querelado, em meados de março de 2021, levou a Querelante, pessoa idosa e semianalfabeta até o Banco Bradesco, e realizou um empréstimo no valor de R$ 15.000,00 através de seu benefício do INSS. Que o combinado era de que seria contratado um empréstimo de apenas R$ 5.000,00. Que foi realizado o empréstimo de R$ 15.000,00 e no mesmo momento foi transferido para conta do Querelado. Que após saírem do banco, o Querelado informou que passaria os R$ 5.000,00 para a Querelante, no entanto até a presente data não o fez. Que desde abril do ano de 2023 o Querelado não paga mais a referida parcela do empréstimo.
Acompanha a denúncia, o protocolo da Queixa-Crime junto ao Juizado Especial Criminal, encaminhado a este Juízo em razão da pena máxima em abstrato aplicada ao crime, conforme se depreende da leitura do documento de id. 418683004.
Em decisão de id. 423403040, este Juízo determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para tomar ciência dos autos, requerendo o que entender de direito ou para que, se for o caso, oferecer denúncia, a fim de prosseguir com a Ação Penal Pública.
Ante a ausência de manifestação do Ministério Público me id. 454418023 e ausência de ação penal, foi intimada a Querelante para tomar ciência da certidão retro, e, querendo, a teor do disposto no art. 29, do Código de Processo Penal, oferecer a denúncia em lugar do Parquet.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, ao receber o oferecimento de uma denúncia deve o Magistrado analisar a existência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o artigo 41 do CPP trata dos requisitos positivos da denúncia, ou o que ela deve conter:
(i) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
(ii) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
(iii) a classificação do crime;
(iv) o rol de testemunhas, se necessário.
Passada a análise preliminar destes requisitos, é preciso observar a existência dos requisitos negativos da denúncia, estes elencados no rol do art. 395 do CPP, que por sua vez podem ocasionar a rejeição de uma denúncia ou queixa, diz o referido artigo:
Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (grifei)
Cumpre analisar, portanto, os fundamentos para o eventual recebimento da denúncia e a possibilidade de instauração de ação penal, conforme as exigências legais e constitucionais.
Com a detida análise dos autos e dos documentos que acompanham a denúncia, verifico que não há elementos capazes de indicar a justa causa para o exercício da ação penal, diante da inexistência de lastro probatório mínimo indicando a materialidade e autoria do crime imputada ao denunciado.
Maxima vênia ao entendimento da Douta patrona, os documentos juntados em fls. 10/13 do id. 418683004, são insuficientes para indicar a existência do crime, ora vejamos, o crime tipificado no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pelo ato de induzir ou manter alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio.
Neste sentir, carece a ação intentada de comprovação da possibilidade de autoria delitiva, não existindo nos autos em comento, nenhum indício de que o acusado tenha agido da forma como pretende a acusação, isto é, com o dolo específico de fraudar a vítima para obter vantagem ilícita.
Para o recebimento da denúncia pelo crime imputado, o prejuízo patrimonial experimentado pela vítima não se mostra suficiente. Ainda que em sede preliminar de análise, é preciso que existam indícios de que ação com intenção dolosa de enganar, utilizando-se de meio fraudulento apto a induzi-la em erro (o que não pode ser auferido pela mera juntada de extratos ou lavratura de Boletim de Ocorrência).
Assim, a insatisfação da querelante com os efeitos do contrato bancário celebrado ou até mesmo, dos efeitos do suposto pacto não cumprido entre as partes, não é capaz de caracterizar, a priori, o crime imputado ao denunciado, pois não se vislumbra nos autos qualquer prova de que o acusado tenha utilizado artifícios fraudulentos para induzi-la a erro.
Desta forma, os documentos trazidos são insuficientes para comprovar a materialidade e autoria delitiva, carecendo a denúncia de elementos mínimos que sustentem a ação penal, conforme previsto no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

Para que o Juízo possa receber uma denúncia ou queixa, é fundamental que ele enxergue a existência de justa causa. Que é conceituada da seguinte forma: considera-se justa causa aquele mínimo de suporte fático, o início de prova (mesmo que indiciária), capaz de justificar a oferta da acusação em juízo.
A justa causa, conforme doutrina e jurisprudência, exige elementos mínimos que demonstrem a materialidade do crime e indícios de autoria. A ausência desses elementos fundamentais pode impedir o processamento de uma denúncia e conduzir à sua rejeição.
Com efeito, todas as provas e elementos de informação convergem para o reconhecimento da ausência de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Desse modo, o conjunto probatório no momento, não autoriza o recebimento da denúncia, havendo motivos para a sua rejeição liminar.
No caso concreto, a peça acusatória é lastreada exclusivamente nas declarações da vítima, inexistindo outros elementos de prova que dialoguem e que possam corroborar a alegação de que o querelado teria, de fato, agido com o dolo específico de obter vantagem indevida.
Apenas para melhor elucidação, em análise preliminar dos fatos apontados, identifico que os fatos narrados na denúncia – a contratação de um empréstimo com valor superior ao inicialmente ajustado – configuram, em um primeiro exame, um possível descumprimento de obrigações civis e não necessariamente a prática de um crime de estelionato, o qual exige dolo específico.
A suposta transferência de parte dos valores a outra conta bancária e o inadimplemento das parcelas, isoladamente, não constituem, por si, o ardil necessário para caracterizar o crime previsto no art. 171 do Código Penal.
Diante do exposto, e considerando a insuficiência de elementos indicativos da prática do crime de estelionato e a ausência de investigação prévia que comprove indícios de autoria e materialidade, rejeito a denúncia oferecida por MARIA JOSÉ LOPES em face de ALDEZIR LOPES DE AGUIAR, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal.
Encaminhem-se os autos à autoridade policial competente para, querendo, instaurar inquérito policial, a fim de investigar os fatos narrados, possibilitando a futura formação de juízo de valor mais embasado e adequado sobre eventual prática de delito.
Intime-se a parte Querelante, através de sua advogada constituída.
Demais intimações e requisições de praxe.
Dê ciência ao MP.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000329-63.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Marcio Barbosa Barreto
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Terceiro Interessado: Mayza Da Silva Rocha Registrado(a) Civilmente Como Mayza Da Silva Rocha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mayza Da Silva Rocha
Testemunha: Elis Regina Braz Da Silva Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000329-63.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 07 de Fevereiro de 2025, às 13:45 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu e o Ministério Público.
Intime-se, por publicação, o advogado constituído pelo réu.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 18 de outubro de 2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones 73 3291-2410 / 2416| 07 às 13 hr - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0003121-92.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
MARLI FUJIMOTO ROSA

PROMOVIDO(AS):
SOLARTECH COMERCIAL LTDA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARLI FUJIMOTO ROSA em face de SOLARTECH COMERCIAL LTDA.

Alega a autora que em 31/03/2023 firmou contrato com a ré para compra e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica, pelo valor de R$14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais), com garantia de 03 (três) anos.

Sustenta que o aparelho inversor apresentou problemas em dezembro/2023, tendo solicitado reparos junto à ré, que se eximiu de suas responsabilidades, alegando que a culpa seria da COELBA. Afirma que a empresa não emitiu nota fiscal do inversor no ato da compra e se recusou a fornecê-la quando solicitada, impossibilitando o pedido de reparação por danos elétricos junto à concessionária.

Relata que diante da omissão da ré, precisou efetuar o reparo do inversor às suas custas, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em 15/04/2024. Aduz que em razão dos problemas com o equipamento, sua conta de energia do mês de dezembro/2023 apresentou consumo desproporcional de R$717,59 (setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). Em razão disso, requereu a condenação da ré a restituir os valores pagos e a indenizá-la por danos morais no importe de R$7.000,00.

Devidamente citada através de Oficial de Justiça (evento 23.1), a parte ré não compareceu à audiência de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Decreto a revelia da ré, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, uma vez que, embora regularmente citada, não compareceu à audiência de conciliação.

Passo ao mérito.
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento dos Autores na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).

A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art.14,CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.

Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entendido isso, vale salientar que, independe do sistema de distribuição do ônus probandi, é indispensável consagrar o artigo 371 do CPC, onde está disposto que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A documentação acostada aos autos comprova a relação contratual entre as partes e demonstra que o equipamento apresentou defeito durante o prazo de garantia contratual.

Isto se denota da simples leitura do contrato acostado no evento 1.3, que contém em sua cláusula oitava que a Promovida oferece garantia de 3 anos após conclusão das etapas, conforme art. 26, II da Lei 8.078/90 e, para os equipamentos especificamente: garantia de 25 anos para os módulos solares e garantia de 10 anos para os inversores.

As conversas via WhatsApp (evento 1.5) evidenciam as diversas tentativas da autora em resolver o problema junto à ré, que se manteve inerte e se recusou a fornecer a nota fiscal do equipamento, impedindo que a consumidora buscasse ressarcimento junto à concessionária de energia.

Para mais, a Promovida é Revel. Atraindo as consequências do art. 344 do CPC, especialmente a presunção de veracidade das alegações do autor que, embora não sejam absolutas, no caso dos autos encontram respaldo na documentação apresentada.

A conduta omissiva da ré obrigou a autora a arcar com o conserto do equipamento às suas próprias expensas, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), valor que deve ser ressarcido, uma vez que o defeito ocorreu durante o prazo de garantia.

Da mesma forma, restou demonstrado o aumento injustificado do consumo de energia em dezembro/2023 para R$717,59 (setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), em razão do mal funcionamento do equipamento, valor que também deve ser ressarcido à autora.

No tocante ao dano moral, a Constituição Federal garantiu, explicitamente, em seu art. 5º, X, o direito à compensação decorrente de violação à honra e à imagem das pessoas, sendo, pois, legal que todo dano causado por uma pessoa à outra, quando poderia ter sido evitado ou prevenido, deva ter composição ou reparação assegurada.

No caso em tela, a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero dissabor, configurando efetivo dano moral indenizável. A consumidora ficou à mercê da ré, que se recusou a prestar assistência técnica e a fornecer documentação necessária, gerando transtornos que extrapolam a esfera patrimonial. A autora foi obrigada a despender tempo, dinheiro e energia consideráveis na tentativa de solucionar administrativamente a questão.

O desvio produtivo se caracteriza justamente quando o consumidor precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de atividades necessárias ou por ele preferidas para tentar resolver problemas criados pelo fornecedor, em uma verdadeira via-crúcis que poderia ter sido evitada se o serviço tivesse sido prestado adequadamente desde o início. Pertinente ainda mencionar o entendimento deste Tribunal:

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Fixo o valor da indenização em R$4.000,00 (quatro mil reais). Valor que se mostra razoável e proporcional, servindo tanto para compensar o dano sofrido quanto para desestimular a repetição da conduta pela ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

1) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao reparo do inversor, acrescido de correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde o desembolso em 15/04/2024 e de juros legais, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a citação.

2) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R$ 717,59 (setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), referente à fatura de energia de dezembro/2023, acrescido de correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde o desembolso em 08/03/2024 e de juros legais, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a citação.

3) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros moratórios legais (art. 406, §1°, do Código Civil) e correção monetária (IPCA/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Diligências necessárias.
Cumpra-se.
No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.

Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.
Teixeira de Freitas/BA, 03 de dezembro de 2024.
ISABEL SILVA DO NASCIMENTO
- Juíza Leiga -

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 4 de Dezembro de 2024.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: a045aa2e a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI
_____
AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones 73 3291-2410 / 2416| 07 às 13 hr - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0002709-64.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
KAYK LEANDRO COUTINHO GONCALVES

PROMOVIDO(AS):
KAEMI NEGOCIOS DIGITAIS LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por KAYK LEANDRO COUTINHO GONÇALVES em face de KAEMI NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.

Em síntese, alega o autor que adquiriu fones de ouvido sem fio da marca Ambie pelo valor de R$ 177,00, com entrega realizada em 09/03/2024. Contudo, o produto apresentou vício (falha no som e chiados) desde o início de sua utilização, tendo o autor comunicado o problema à empresa ré na mesma data. A requerida enviou um segundo fone que apresentou o mesmo defeito. Em 18/04/2024, o autor solicitou o reembolso, sendo informado em 30/04/2024 que não seria possível a devolução dos valores por ter sido aberta a embalagem do produto.

Designada audiência de conciliação, a parte ré, embora regularmente citada (evento 10.1), não compareceu ao ato (evento 12.1).

Vieram-me os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, uma vez que não compareceu à audiência de conciliação, embora devidamente citada. Em consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento dos Autores na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).

A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art.14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.

Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entendido isso, vale salientar que, independe do sistema de distribuição do ônus probandi, é indispensável consagrar o artigo 371 do CPC, onde está disposto que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

No caso em tela, restou demonstrado que o produto adquirido apresentou vício que o tornou impróprio para o uso, tendo o autor comunicado o problema tempestivamente à empresa ré, dentro do prazo de garantia.

O art. 18, §1º do CDC estabelece que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Desta forma, a Promovida incorreu em ilícito ao não solucionar a questão no prazo de lei, frustrando a legítima expectativa do consumidor em obter um produto livre de vícios.

Quanto aos danos morais, a situação ultrapassou o mero aborrecimento, configurando efetivo dano moral indenizável, uma vez que o autor adquiriu produto que não funcionava adequadamente, teve que aguardar novo envio que apresentou o mesmo problema, e ainda teve negado seu direito básico de consumidor ao reembolso, em clara violação ao CDC.

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida. Assim, fixo a indenização por danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais), valor que atende aos parâmetros acima mencionados.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte Promovente para:

1) CONDENAR a Promovida a restituir ao Promovente a quantia de R$177,00 (cento e setenta e sete reais), paga pelo produto, acrescida de correção monetária pelo IPCE/IBGE desde 09/03/2024 e de juros legais (art. 406, §1º, do Código Civil) desde a citação.

2) CONDENAR a Promovida a pagar a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a parte Promovente, a título de reparação por dano moral, acrescida de juros legais (art. 406, §1°, do Código Civil) e correção monetária (IPCA/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.
No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.
Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.

Teixeira de Freitas/BA, 03 de dezembro de 2024.

ISABEL SILVA DO NASCIMENTO
-Juíza Leiga -

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 3 de Dezembro de 2024.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: a0459836 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI
_____
AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones 73 3291-2410 / 2416| 07 às 13 hr - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0000277-72.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
ROGERIO JESUS DE SOUZA

PROMOVIDO(AS):
ASUS INFORMATICA
SYRIUS ELETRONICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ROGÉRIO JESUS DE SOUZA em face de SYRIUS ELETRÔNICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e ASUS INFORMÁTICA.

A parte autora alega que adquiriu um monitor da marca ASUS em 07/06/2022, pelo valor de R$2.211,11. Após apresentar defeitos, o produto foi enviado à assistência técnica (primeira ré) em 05/12/2022, sendo reconhecido o problema e prometido o reembolso do valor pago. Contudo, mesmo após diversas tentativas de solução administrativa, não conseguiu solucionar o problema. Em razão disto, pugna pela condenação das acionadas a ressarcir o valor pago pelo bem, bem como a indenizá-lo pelos danos morais suportados.

A primeira Promovida, SYRIUS, apresentou contestação no evento 24.1 alegando ilegitimidade passiva por atuar apenas como assistência técnica autorizada, bem como perda do objeto em razão do reembolso efetuado em 24/01/2022.

A segunda Promovida, ASUS, citada no evento 23.1, não compareceu à audiência de conciliação.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (evento 25.1).

Vieram-me os autos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré não merece acolhimento, uma vez que, como assistência técnica autorizada, integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 18 do CDC. Ademais, é clara a participação da empresa no caso em comento, posto que figura como parte no instrumento de transação extrajudicial acostado no evento 1.6.

Consoante mencionado no relatório, devidamente citada, a segunda ré, ASUS INFORMÁTICA, não compareceram na audiência de conciliação, razão pela DECRETO a sua revelia, com fulcro no art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe: “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Passo ao mérito.

A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento dos Autores na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).

A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art.14,CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.

Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entendido isso, vale salientar que, independe do sistema de distribuição do ônus probandi, é indispensável consagrar o artigo 371 do CPC, onde está disposto que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

No mérito, resta configurada a falha na prestação do serviço.

O Artigo 18 do CDC, dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade.

O parágrafo 1º, ainda do mesmo artigo, prevê que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, inclusive, a restituição imediata da quantia paga.

O reembolso prometido, embora efetivado em data concomitante à propositura da demanda, só foi realizado após diversas tentativas extrajudiciais do consumidor, que despendeu diversos esforços para resolver a questão.

Quanto à alegação de perda do objeto, esta não prospera, pois o pagamento tardio do reembolso não afasta o dano moral experimentado pelo autor durante o período em que teve que aguardar a resolução do problema.

Os danos morais, no caso, decorrem da própria demora injustificada no reembolso e do descaso com que o consumidor foi tratado, sendo submetido a verdadeira via crucis administrativa sem obter resposta satisfatória, caracterizando situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

SÚMULA Nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Para a fixação do quantum indenizatório, considero os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, fixando-o em R$2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR as Promovidas, de forma solidária, a pagarem a quantia de R$2.000,00 (dois mil e reais), a parte Promovente, a título de reparação por dano moral, acrescida de juros de mora legais e correção monetária pelo IPCA/IBGE a partir da data deste arbitramento, conforme art. 407 do Código Civil e Súmula 362 do STJ.

Extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

No que diz respeito cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.

Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 03 de dezembro de 2024.

ISABEL SILVA DO NASCIMENTO
-Juíza Leiga -

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 3 de Dezembro de 2024.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: a0458fe4 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI
_____
AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones 73 3291-2410 / 2416| 07 às 13 hr - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0000923-82.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
IAGO ALMEIDA BERGAMINI

PROMOVIDO(AS):
TROCA VIDRO TEIXEIRA EIRELI

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por IAGO ALMEIDA BERGAMINI em face de TROCA VIDRO TEIXEIRA EIRELI.

O autor alega que em 30/01/2024 realizou a troca do vidro traseiro de seu iPhone 13 PRO MAX junto à empresa ré. Afirma que, ao colocar o aparelho para carregar, o vidro traseiro trincou. Sustenta que procurou a empresa ré para solucionar o problema, mas não obteve êxito. Pleiteia a condenação da ré ao conserto do aparelho ou devolução em dobro do valor gasto, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

A parte ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Devidamente citada (26.2), a parte Promovida deixou de comparecer à audiência de conciliação (evento 27.1), motivo pelo qual DECRETO a revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 que assim dispõe:

“não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

No entanto, é preciso esclarecer que os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. É necessário que existam nos autos substrato probatório que sustentem as alegações autorais.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS FATOS. ANÁLISE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 1.013 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento. 3. Reapreciar decisão de mitigação dos efeitos da revelia demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, ora agravante, devido a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1110702 SP 2017/0127505-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)

Passo ao mérito.

A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento dos Autores na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).

A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art.14,CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.

Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entendido isso, vale salientar que, independe do sistema de distribuição do ônus probandi, é indispensável consagrar o artigo 371 do CPC, onde está disposto que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

No caso dos autos, embora a parte ré seja revel, a pretensão do autor não merece prosperar.

O autor não trouxe aos autos qualquer comprovante do valor pago pelo serviço prestado pela ré, impossibilitando a análise do pedido de devolução em dobro. Ademais, não há na inicial sequer indicação do valor despendido com o serviço.

No que tange ao suposto defeito no serviço prestado, o autor não apresentou laudo técnico, ordem de serviço ou qualquer outro elemento que corrobore suas alegações quanto ao nexo causal entre o serviço prestado pela ré e o alegado dano no aparelho celular.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A inversão do ônus da prova prevista no CDC não é automática e não exime o consumidor de comprovar minimamente suas alegações. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PISO - VÍCIO DO PRODUTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - VÍCIO NO PRODUTO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 373, INCISO I, DO CPC - CABIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A inversão do ônus da prova não tem o condão de eximir o autor do ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, não há que se falar em existência de vício no produto e tampouco presumido danos daí advindos. (TJ-MG - AC: 10701130068219001 Uberaba, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017)

A busca da celeridade e o informalismo do rito sumaríssimo não se confundem com desrespeito ao devido processo legal, aceitar como verdade alegações sem o mínimo de prova é admitir a insegurança jurídica como regra. Em vista disso, não assiste razão à autora em seus pedidos na exordial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil.

Teixeira de Freitas-BA, 03 de dezembro de 2024.

ISABEL SILVA DO NASCIMENTO
Juíza Leiga

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 3 de Dezembro de 2024.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: a0459674 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI
_____
AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones 73 3291-2410 / 2416| 07 às 13 hr - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0005827-48.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
COSME ANDRADE DE ALMEIDA

PROMOVIDO(AS):
MAX TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos.

COSME ANDRADE DE ALMEIDA propôs a presente em face de MAX TELECOMUNICACOES LTDA.

Narra a parte autora que, em 2023, compareceu ao escritório da Ré para transferir seu contrato de prestação de serviços de internet para um novo inquilino. Alega que entregou a documentação necessária e teve a alteração confirmada. Ocorre que, recentemente, foi surpreendido por um e-mail da Ré informando sobre a inclusão de seu nome no SPC devido a uma suposta dívida referente a um aparelho no valor de R$400,00 e faturas somando R$600,00.

Alega que não teve êxito em suas tentativas administrativas de resolver a questão. Em razão disto, pugna pela procedência da ação para que seja decretada a inexistência do débito, bem como para que a acionada seja condenada a indenizá-lo pelos danos morais suportados.

Devidamente citada (evento 8.0), a Promovida não compareceu à audiência de conciliação (evento 10.1), ocasião na qual a Promovente pugnou pela decretação da Revelia.

Vieram-me os autos.

Fundamento e decido.

Consoante supramencionado, devidamente citada, a ré deixou de comparecer à audiência de conciliação, razão pela qual DECRETO sua revelia, nos termos do art. 20 da lei 9.099/95, que prevê: “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Passo ao mérito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão que não demanda a produção de prova oral em audiência.

Inicialmente, cumpre firmar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidora (art. 2º) e a parte Promovida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).

A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Como é cediço, para que reste configurada a responsabilidade objetiva, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, admitindo-se, contudo, a demonstração das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.

Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.

Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.
Diante da revelia da parte Promovida, que implica na presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Autor, conforme o art. 344 do Código de Processo Civil, restam demonstradas as alegações de que a transferência do contrato de prestação de serviços foi devidamente efetivada, inexistindo fundamento para a cobrança de débitos supostamente atribuídos ao Autor.
Assim, reconheço a inexistência do débito imputado, razão pela qual o pedido de decretação de inexistência de débito deve ser julgado procedente.
Entretanto, não assiste razão à parte autora em seu pleito de condenação do Promovido a indenizá-lo por danos morais.
Isto porque, muito embora tenha se comprovado a cobrança, não há nos autos documentação de sistema de proteção ao crédito demonstrando a existência de negativação do nome do Promovente. Tenho, assim, que a situação narrada pelo autor é a de uma cobrança indevida que, embora seja inconveniente, não tem o condão de configurar abalo moral.
Portanto, não faz jus ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público,
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1444383 RS 2014/0066084-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2017).”
DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Autora para DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$600,00 (seiscentos reais), ficando a Promovida impedida de cobrá-la judicial ou extrajudicialmente sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º ambos do Código de Processo Civil.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra.
Por fim, extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Diligências necessárias.
No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 04 de dezembro de 2024.
ISABEL SILVA DO NASCIMENTO
- Juíza Leiga -

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 4 de Dezembro de 2024.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004106-50.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ciriaco Silva Pimentel
Interessado: Gabrielle Da Costa Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Carmos Alves Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8004106-50.2019.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

DESPACHO
8003095-78.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Clovis Feliciano Ribeiro
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8003095-78.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CLOVIS FELICIANO RIBEIRO
Endereço: RUA ALVARO MACIEL, 28, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as partes, para especificarem e, ademais, justificarem eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas, de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 17 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002936-04.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Maximo Do Rosario Farias
Advogado: Juliana Leite Pontes (OAB:BA50983)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Requerente: Teresinha Do Rosario
Advogado: Juliana Leite Pontes (OAB:BA50983)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Requerido: Antonio De Sousa Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002936-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MAXIMO DO ROSARIO FARIAS
Endereço: rua da baixa alegre, 261, baixa alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: TERESINHA DO ROSARIO
Endereço: rua da baixa alegre, 261, casa, Baixa Alegra, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA LEITE PONTES, TAMIRIDE MONTEIRO LEITE

RÉU: Nome: ANTONIO DE SOUSA FARIAS
Endereço: rua da baixa alegre, 257, baixa alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Analisando os autos para julgamento final observa-se que não consta a certidão de dependentes ou não do INSS.
Dessa feita, determino que a secretaria proceda-se a consulta através do sistema PREVJUD, no prazo de 24 horas, e voltem-me imediatamente conclusos.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002936-04.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Maximo Do Rosario Farias
Advogado: Juliana Leite Pontes (OAB:BA50983)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Requerente: Teresinha Do Rosario
Advogado: Juliana Leite Pontes (OAB:BA50983)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Requerido: Antonio De Sousa Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002936-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MAXIMO DO ROSARIO FARIAS
Endereço: rua da baixa alegre, 261, baixa alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: TERESINHA DO ROSARIO
Endereço: rua da baixa alegre, 261, casa, Baixa Alegra, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA LEITE PONTES, TAMIRIDE MONTEIRO LEITE
RÉU: Nome: ANTONIO DE SOUSA FARIAS
Endereço: rua da baixa alegre, 257, baixa alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Analisando os autos para julgamento final observa-se que não consta a certidão de dependentes ou não do INSS.
Dessa feita, determino que a secretaria proceda-se a consulta através do sistema PREVJUD, no prazo de 24 horas, e voltem-me imediatamente conclusos.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003140-48.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Thiago Che De Oliveira
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Requerido: Associacao Brasiliense De Beneficios Aos Prop. De Veic. Automotores
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8003140-48.2023.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002106-04.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)

Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469051220
Processo N° : 8002106-04.2024.8.05.0271
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA55115)
Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101512365476200000451405580

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000479-62.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Ribeiro Machado (OAB:MG179600)

Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469051242
Processo N° : 8000479-62.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO RIBEIRO MACHADO (OAB:MG179600)
JODELSE DIAS DUARTE registrado(a) civilmente como JODELSE DIAS DUARTE (OAB:BA45224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101512432860900000451409952

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8005762-03.2023.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476869750
Processo N° : 8005762-03.2023.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417363395600000458413777

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004510-96.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004510-96.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LAURA ROCHA
Endereço: Fazenda Boa Vista, Zona rural, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifico que no acordo de ID n. 474920734 consta a assinatura de uma terceira pessoa estranha à ação. Assim, determino a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do acordo, e em caso de concordância com os termos, a autora deverá assinar o acordo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação.
Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001756-16.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466712428
Processo N° : 8001756-16.2024.8.05.0271
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
NATHALI PORTO NEGRAO ROZA registrado(a) civilmente como NATHALI PORTO NEGRAO ROZA (OAB:BA71543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100307463702300000449284330

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8005434-39.2024.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose De Jesus Santos
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8005434-39.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOSE DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua da Cachoeirinha 3, Rodovia BA 001 KM 0, 3, OROBÓ, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR MARCUS SILVA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR MARCUS SILVA PINTO
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de tutela de urgência na e AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por JOSE DE JESUS SANTOS, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA ambos devidamente qualificados, alega que é consumidor dos serviços prestados pela Requerida, através do contrato de número 7073604863 e que é aposentado rural, recebe um benefício mensal no valor deum salário-mínimo, o que lhe impõe a necessidade de gerenciar cuidadosamenteseus gastos mensais. Atualmente, ele já se encontra vinculado a dois parcelamentos referentes ao pagamento de sua conta de energia elétrica. O primeiro parcelamento, no valor de R$42,24 (quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que foram divididos em 24 parcelas, quanto o segundo, no valor de R$187,23 (cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), que é composto por 12 parcelas. Entretanto, na fatura de julho de 2024, o Autor foi surpreendido com uma cobrança exorbitante no valor de R$1.450,20 (Um mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), que foge completamente ao seu padrão de consumo anterior e à sua capacidade financeira. Tal montante representa um aumento desproporcional e inviável, considerando os valores pagos anteriormente e sua condição de aposentado.
Requerendo em tutela de urgência para que a Coelba se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da Conta Contrato em lide e que, se abstenha ou caso tenha colocado, o de RETIRAR o bom nome da Demandante nos órgãos de proteção ao credito SPC SERASA.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
De acordo com o NCPC e a redação do artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim como o antigo artigo 273, trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
A parte autora traz consistente indício de prova a corroborar em parte com o pleito da obrigação de fazer para que a acionada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da Conta Contrato em lide

Se infere da documentação juntada à inicial, em evento de ID nº 470309341 que a energia consumida pela unidade consumidora da parte autora gira em torno de 30kwh, sobressai a probabilidade do direito; pois a fatura em lide teve como consumo a quantidade de 710kwh.
O periculum in mora também se evidencia, dada a possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final do processo haja vista, a parte autora pode ficar sem o fornecimento de energia elétrica, que é um bem essencial.
Na questão em exame, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, é compreensível a tese sustentada pela requerente, porquanto assenta-se no fato de que as faturas anteriores o consumo gira em tono de 30kwh e a fatura em lide teve um aumento exorbitante de mais de 200%.
O perigo de dano é evidente e inequívoco, já que a parte autora pode ter o fornecimento de energia interrompido em consequência de uma fatura que não condiz com o consumo da parte autora.
Nesse sentido, urge que a parte acionada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica relativa a fatura em lide e, que o Demandado se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito relativo ao debito da fatura em lide.
Isto posto, DEFIRO, o pedido formulado, em caráter de urgência, pela autora para determinar que a Coelba se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da Conta Contrato número 7073604863, Cliente número, de titularidade da Autora, pelos débitos contestados e cristalizados na a fatura com vencimento em 21/08/2024 no montante de R$1.450,20 (mil quatrocentos e cinquanta reais e vinte centavos) e se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em relação a citada fatura , no prazo de 72h(setenta e duas horas) sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a 50(cinquenta) dias. diante do iminente risco de frustração do cumprimento da ordem judicial, com os benefícios do art. 212 e ss do NCPC, mediante expedição de mandado a ser cumprido com urgência e por Oficial de Justiça de plantão, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R$1.000,00 (mil reais) limitando-se a 50(cinquenta) dias. Até ulterior decisão.
2 - Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao

Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 28 de janeiro de 2025, às 10h30min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por video-conferência. Nesta hipótese, as partes cam de logo intimadas de que de acordo com o art. 7º, do referido decreto e nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Publique-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500481-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Executado: Unimed Valença Cooperativa De Trabalho Médico Em Liquidação
Executado: Agência Nacional De Saúde Suplementar Ans
Exequente: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis De Valença

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500481-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: RONALD EDINGTON FONSECA FILHO
Endereço: Rua Barão de Jequiriça, Casa, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA, HARRISON FERREIRA LEITE
RÉU: Nome: Unimed Valença Cooperativa de Trabalho Médico Em liquidação
Endereço: Rua Barão de Jequiriçá, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
Endereço: Avenida Augusto Severo, andar, Glória, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-040

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.,
O CPC manteve o recebimento da apelação perante o juízo de primeiro grau, mas não lhe permite analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, a considerar que tal matéria é de competência apenas do juízo ad quem.

Portanto, após a intimação do apelado para contrarrazões (art. 1.010, § 1º) e do apelante, também para contrarrazões no caso de apelação adesiva (art. 1.010, § 2º), os autos devem ser remetidos a o tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º).
Sendo assim, após o cumprimento dos § 1º e § 2º, se for o caso, cumpra-se na forma do art. 1.010, § 3º.
Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001316-20.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Almir Dos Santos Santana
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001316-20.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ALMIR DOS SANTOS SANTANA
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 07, CENTRO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JALDICEIA BOMFIM MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JALDICEIA BOMFIM MATOS
RÉU: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, TORRE OLAVO SETUBAL, Parque jagaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04726-908

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
Indefiro o pleito de assistência judiciaria gratuita, uma vez que os documentos juntados em ID 449046056, 449046057, 449046058 e 449049309, não cumprem as exigências observadas no despacho de ID 444553522.
Portanto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, recolher e comprovar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002788-61.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alcilene Nascimento Pereira
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Interessado: Lais Pereira Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002788-61.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ALCILENE NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: Rua do Cruzeiro, 147, centro, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE, DANIEL PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL PEREIRA LIMA
RÉU: Nome: LAIS PEREIRA BISPO
Endereço: Rua do Cruzeiro, 147, centro, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Compulsando os autos, observo em Id. 400570852, que a parte autora regularizou a sua representação processual, sem contudo, cumprir integralmente as determinações contidas em Id. 182546326. Portanto, chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de Id. 424181009.
Intime-se a parte autora por meio de patrono para no prazo de 05 dias, cumprir integralmente o despacho de Id. 182546326, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000259-64.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476912953
Processo N° : 8000259-64.2024.8.05.0271
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417285910500000458456260

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8006860-23.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Roseane Barreto Santos
Advogado: Joailton Manoel De Jesus Junior (OAB:BA45848)
Reu: O Rei Do Cimento Ltda
Reu: D S Oliveira O Rei Do Cimento
Reu: Rei Do Material De Construcao Ltda

Reu: Denis Santos Oliveira
Reu: Md Cimento E Construcao Ltda
Reu: Maria Eduarda Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8006860-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROSEANE BARRETO SANTOS
Endereço: Rua Sao Paulo, 260, Graca, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAILTON MANOEL DE JESUS JUNIOR
RÉU: Nome: O REI DO CIMENTO LTDA
Endereço: RUA VITORINO LOUREIRO, 215, PITANGA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: D S OLIVEIRA O REI DO CIMENTO
Endereço: ALISSON MAGALHAES DE FREITAS, 144, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: REI DO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: ERNESTO SANTOS SOUZA, 219, PITANGA, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: DENIS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitoriano Lourenco, 219, Pitanga, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.,
No Id n. 467486333, indeferido o pedido de justiça gratuita.
No Id n. 469564419, veio pedido de parcelamento e inclusão de novas empresas no polo passivo.
Decido.
I- Defiro o pedido de inclusão, proceda, a Serventia, conforme o solicitado no Id n. 469564419.
II- Passo a decidir acerca do parcelamento:
Defiro o pedido de parcelamento.
Assim, na forma do art. 98, § 6º do CPC e Ato conjunto n. 16/2020, do TJBA, concedo o fracionamento das custas iniciais que a parte tiver de adiantar, estipulando em 03 (três) o número de parcelas de igual valor.
O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas.
Fixo o prazo máximo de 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela, sendo que o pagamento das parcelas vincendas não se suspende com o recesso forense.
Também, fica facultado à parte, querendo, adiantar o pagamento das parcelas.
O pagamento das parcelas deverá ser comprovado nos autos e que eventual atraso implicará no cancelamento da distribuição do processo.
Nos termos do art. 4º, § 1° do referido Ato Conjunto, fica a Serventia, incumbida da fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas. Assim, no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, o titular da Serventia certificará nos respectivos autos.

III- Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas, PROCEDA o que se segue:
Apresentado documento escrito sem eficácia de título executivo, no qual há obrigação de pagamento de soma, em dinheiro, determino a expedição do mandado monitório, devendo a parte ré ser citada, para, no prazo de 15 dias, pagar o montante indicado na inicial e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, se assim preferir e no mesmo prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo(art. 700 a 702 do CPC).
Advirta-se que, no caso de pronto atendimento ao mandado monitório, a parte ré ficará dispensado do pagamento de custas processuais.
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês(CPC, art. 701, parágrafo 1º c/c art. 916).
Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8006860-23.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Roseane Barreto Santos
Advogado: Joailton Manoel De Jesus Junior (OAB:BA45848)
Reu: O Rei Do Cimento Ltda
Reu: D S Oliveira O Rei Do Cimento
Reu: Rei Do Material De Construcao Ltda
Reu: Denis Santos Oliveira
Reu: Md Cimento E Construcao Ltda
Reu: Maria Eduarda Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8006860-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROSEANE BARRETO SANTOS
Endereço: Rua Sao Paulo, 260, Graca, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAILTON MANOEL DE JESUS JUNIOR
RÉU: Nome: O REI DO CIMENTO LTDA
Endereço: RUA VITORINO LOUREIRO, 215, PITANGA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: D S OLIVEIRA O REI DO CIMENTO
Endereço: ALISSON MAGALHAES DE FREITAS, 144, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: REI DO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: ERNESTO SANTOS SOUZA, 219, PITANGA, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: DENIS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitoriano Lourenco, 219, Pitanga, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.,
No Id n. 467486333, indeferido o pedido de justiça gratuita.
No Id n. 469564419, veio pedido de parcelamento e inclusão de novas empresas no polo passivo.
Decido.
I- Defiro o pedido de inclusão, proceda, a Serventia, conforme o solicitado no Id n. 469564419.
II- Passo a decidir acerca do parcelamento:
Defiro o pedido de parcelamento.
Assim, na forma do art. 98, § 6º do CPC e Ato conjunto n. 16/2020, do TJBA, concedo o fracionamento das custas iniciais que a parte tiver de adiantar, estipulando em 03 (três) o número de parcelas de igual valor.
O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas.
Fixo o prazo máximo de 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela, sendo que o pagamento das parcelas vincendas não se suspende com o recesso forense.
Também, fica facultado à parte, querendo, adiantar o pagamento das parcelas.
O pagamento das parcelas deverá ser comprovado nos autos e que eventual atraso implicará no cancelamento da distribuição do processo.
Nos termos do art. 4º, § 1° do referido Ato Conjunto, fica a Serventia, incumbida da fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas. Assim, no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, o titular da Serventia certificará nos respectivos autos.

III- Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas, PROCEDA o que se segue:
Apresentado documento escrito sem eficácia de título executivo, no qual há obrigação de pagamento de soma, em dinheiro, determino a expedição do mandado monitório, devendo a parte ré ser citada, para, no prazo de 15 dias, pagar o montante indicado na inicial e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, se assim preferir e no mesmo prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo(art. 700 a 702 do CPC).
Advirta-se que, no caso de pronto atendimento ao mandado monitório, a parte ré ficará dispensado do pagamento de custas processuais.
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês(CPC, art. 701, parágrafo 1º c/c art. 916).
Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8006016-39.2024.8.05.0271 Notificação
Jurisdição: Valença
Requerente: Brunno Gazola Busanelli
Advogado: Eduardo Tancler Ambiel (OAB:SP400433)
Requerente: Bruna Magalhaes Prates Pereira
Advogado: Eduardo Tancler Ambiel (OAB:SP400433)
Requerido: Hotel Morro Da Saudade Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO (12226) n. 8006016-39.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BRUNNO GAZOLA BUSANELLI
Endereço: Rua João Amstalden, Vila Lopes, INDAIATUBA - SP - CEP: 13330-680
Nome: BRUNA MAGALHAES PRATES PEREIRA
Endereço: Rua João Amstalden, 95, Vila Lopes, INDAIATUBA - SP - CEP: 13330-680

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO TANCLER AMBIEL
RÉU: Nome: HOTEL MORRO DA SAUDADE LTDA - ME
Endereço: Loteamento São Pedro, S/N, Hotel, Morro de São Paulo, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifico que a carta precatória foi distribuída pelo exequente. O artigo 12, alínea “a”, do Ofício-Circular nº 77/2019-CGJ, dispõe que cabe ao procurador da parte interessada a distribuição da carta precatória; todavia a referida disposição é adstrita as cartas precatórias destinadas a produção de prova, caso que não é o dos autos e viola o artigo 152 do CPC que constitui atribuição do serventuário da justiça, e não da parte, a elaboração, a expedição e a distribuição das cartas e demais atos para a intimação e citação das partes. Assim, não incumbe ao exequente a tarefa de distribuir a carta precatória ao juízo deprecado, pois tal providência deve ser realizada pelo cartório/secretaria do juízo.
Desse modo, a distribuição da referida carta precatória tem com o intuito a citação e essa deve ser impulsionada pelo Juízo de origem. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. INCUMBÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA. - A obrigação de encaminhar cartas precatórias de citação/intimação, sobretudo gozando a parte do benefício de assistência judiciária gratuita, é da serventia do Juízo a quo. O artigo 12, alínea “a”, do Ofício-Circular nº 77/2019-CGJ, impõe aos advogados a providência de encaminhar a carta precatória à distribuição quando destinada a produção de provas, de modo que, nos demais casos, a distribuição será providenciada pela própria unidade judiciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 53131480720238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 06-10-2023) (grifou-se)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO CARTÓRIO PELA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO NO SISTEMA E-PROC. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU À PARTE AUTORA, REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR, QUE DISTRIBUÍSSE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. MAS TAL DETERMINAÇÃO VIOLA O ART. 152, DO CPC. INCLUSIVE PORQUE O ATO DE CITAÇÃO ESTÁ ENGLOBADO DENTRE AQUELES QUE COMPÕEM O CONJUNTO DE ATOS DE IMPULSO OFICIAL, QUE INCUMBEM AO PODER JUDICIÁRIO E SUA SERVENTIA PRATICAREM. ADEMAIS, O OFÍCIO CIRCULAR DA CGJ DISPÕE SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS RELATIVAS A PRODUÇÃO DE PROVAS, E NÃO RELATIVAS À ATOS CITATÓRIOS. DE MODO QUE, PARA ALÉM DE SE TRATAREM DE MERA ORIENTAÇÃO SEM CUNHO NORMATIVO, E QUE JAMAIS PODEM OU PODERIAM SE SOBREPOR ÀS REGRAS PROCESSUAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL, AINDA NÃO SE APLICAM A CASOS COMO O PRESENTE, INCLUSIVE NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 50349997820238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 14-02-2023) (grifou-se).
Ante o exposto, determino que a distribuição, da carta precatória de citação, seja providenciada pela Unidade Judiciária da Origem.

Custas na forma legal.
Intimem-se, APÓS, ARQUIVE-SE.
Valença- BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004910-42.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476884424
Processo N° : 8004910-42.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417160021400000458426169

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004658-30.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Valença

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
PROCESSO Nº 8004658-30.2024.8.05.0080
AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
Autor: Nome: GILVAN OLIVEIRA BISPO
Endereço: Rua Moisotes, 130, Asa \Branca, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-145

Réu: Nome: JUCE NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: RUA GUIDO ARAUJO - FORUM, ., 073-98228-3033, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora pelo seu patrono para, no prazo legal, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 448305947 e 447384188.
Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 11 de junho de 2024.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004658-30.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Valença

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476920343
Processo N° : 8004658-30.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510493026100000458456297

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005916-84.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Luciane Machado Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8005916-84.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: , CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
RÉU: Nome: LUCIANE MACHADO VIANA
Endereço: RUA NOVA FLORIDA, 76, SAO FÉLIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Banco Itau Unibanco S/A, qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de: LUCIANE MACHADO VIANA SANTOS, alegando em síntese, que firmou contrato através de alienação fiduciária do veículo descrito no contrato de ID n. 474615318, qual seja: Marca: FIAT Modelo: UNO WAY 1.0 Ano Fabricação: 2013 Cor: BRANCA Placa: OKZ7485 RENAVAM: 508954959 CHASSI: 9BD195162D0444510. Disse que o (a) requerido (a) não cumpriu com as suas obrigações contratuais, estando inadimplente das parcelas desde 22/07/2024. Requereu liminarmente a Busca e Apreensão do bem em questão, e o julgamento em definitivo da presente ação.
Com a inicial, juntou procuração e diversos documentos.
Mora no documento de ID n. 474615319.
DECIDO.
Indefiro o pedido do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.
Trata de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.
De acordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com as e alterações feitas pela Lei 13.043/2014, para a concessão liminar de busca e apreensão, é essencial a demonstração da mora ou inadimplemento do devedor. Ao analisar os autos, verifico que estão atendidos os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.
Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.951.662/RS (2021/0238511-3)– Tema 1132, em 09 de agosto de 2023, estabelecendo que, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, reputo comprovada a mora nos presentes autos.

Ex positis, concedo a liminar requerida, por meio do qual será efetivada a Busca e Apreensão do veículo indicado no contrato de ID n. 474615318, qual seja: Marca: FIAT Modelo: UNO WAY 1.0 Ano Fabricação: 2013 Cor: BRANCA Placa: OKZ7485 RENAVAM: 508954959 CHASSI: 9BD195162D0444510, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, lavrando-se o auto competente.
Cite-se a parte ré para em 05 (cinco) dias pagar a dívida na sua totalidade (art. 3º, parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69), ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 3º e 4º do Dec. Lei 911/69).
Fica a parte requerida ciente que cinco dias após executada a liminar, não fazendo o pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
A presente determinação será inserida na base índice nacional (BIN) do Sistema RENAJUD, sendo passadas tais informações para o DETRAN.
Outrossim, como medida acautelatória, proceda-se a avaliação do bem apreendido, apenas como reforço da comprovação do estado em que se encontra.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado da presente decisão interlocutória.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial.
Publique-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002303-90.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 459810695
Processo N° : 8002303-90.2023.8.05.0271
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082314010052000000443057845

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001009-08.2020.8.05.0271 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
RÉU: Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
Endereço: Rua Barão de Jequiriçá, s/n, quadra, centro, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO DANTAS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANTAS CABRAL

DESPACHO

Vistos etc.,
Retifique a classe processual/assunto, para execução judicial.
Considerando, a planilha de cálculo, juntada com a petição de ID n. 426633369, intimem-se os réus/executados, para que, em 15(quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia ali indicada, acrescida das custas processuais, caso haja condenação nesse sentindo, conforme art. 523 do CPC.
Transcorridos o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, tem o executado 15 dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação(art. 525 do CPC). Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10%, (art. 523, parágrafo 1º do CPC), bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação(art. 523, parágrafo 3º do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Valença - Ba., 07 de novembro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001009-08.2020.8.05.0271 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8001009-08.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
RÉU: Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
Endereço: Rua Barão de Jequiriçá, s/n, quadra, centro, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO DANTAS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANTAS CABRAL, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL
DESPACHO
Vistos, etc.,

Manifeste-se o Requerente do quanto informado no Id n. 473642664, requerendo/apresentando a sua manifestação, no prazo de 15 dias.
Deve a serventia certificar se houve impugnação ao cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002303-90.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476925540
Processo N° : 8002303-90.2023.8.05.0271
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511071416300000458466855

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000771-81.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Estelita Santos Da Paixao
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Instituições Financeiras
Interessado: Wellington Dos Santos
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000771-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA ESTELITA SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
REQUERIDO: Instituições Financeiras
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de 50% dos valores encontrados em nome do de cujus, por meio de alvará, conforme pleiteado. Pois bem, o pedido deve ser feito por todos aqueles que possuem direito sucessório. Fora determinada a intimação da parte autora, para inclusão dos demais herdeiros.
Sobreveio petição da parte autora em id. 437643811, informando que o herdeiro já se encontra representado, juntando documentos pessoais, id. 437643812.

Retorno os autos à secretaria, para a inclusão no polo ativo da demanda do herdeiro, WELLINGTON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado no Povoado de Taboeiro da Bomba, nº 24, Povoado de Orobó/ Zona Rural deste Município, filho do de cujus, devidamente representado, conforme id. 403883756/403883757.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem-se. Cumpra-se. A Seguir, Venham os autos conclusos.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8006030-23.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clemilta Amparo Silva
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006030-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CLEMILTA AMPARO SILVA
Endereço: RUA MARCONDES FILHO, 362, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO, STENIO DA SILVA RIOS
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 160, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Retifique o assunto/classe processual.
Defiro a assistência judiciária gratuita, entretanto, caso haja mudança no padrão financeiro da autora, esta decisão será reavaliada.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 28/01/2025, às 11h, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
As partes cam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injusticado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.

Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizado-sespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Intimem se. Cite-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Valença- BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8006049-29.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rute Andrade De Oliveira
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006049-29.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: RUTE ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PROFESSORA AMÉLIA ANDRADE, 140, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO, STENIO DA SILVA RIOS
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 160, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.
Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.
(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)

(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: "Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)". 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3 últimas declarações de Imposto de Renda completas, e despesas fixas mensais, 3 últimos balancetes e balanço, da empresa, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8005927-16.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Tarcisio Silva Santana
Executado: Tarcisio Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8005927-16.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Ed. 2235, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
RÉU: Nome: TARCISIO SILVA SANTANA
Endereço: GOVERNADOR GONCALVES, 159, CASA, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: TARCISIO SILVA SANTANA
Endereço: R Governador Goncalves, 159, J Bazar, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem se. Cumpra-se.

Valença- BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001929-79.2020.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Sec Power Comercial, Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Rodrigo Ventanilha Devisate (OAB:SP253017)
Reu: Joao Paulo Mendonca De Oliveira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8001929-79.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Endereço: Avenida Paranapanema, 248, (Jd S J Tadeu), Taboão, DIADEMA - SP - CEP: 09930-450

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE
RÉU: Nome: JOAO PAULO MENDONCA DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Marechal Inocêncio Galvão Queiroz, S/N, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de ID n. 455685670, proceda à pesquisa no SISBAJUD, a fim de verificar o endereço do réu.
Em seguida, proceda a citação, conforme já determinado no ID nº 95565780.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001929-79.2020.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Sec Power Comercial, Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Rodrigo Ventanilha Devisate (OAB:SP253017)
Reu: Joao Paulo Mendonca De Oliveira - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8001929-79.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE
RÉU: JOAO PAULO MENDONCA DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para pagar as custas.

Valença-BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001590-86.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Beatriz Natascha Nunes Cruvinel (OAB:BA78239)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469449040
Processo N° : 8001590-86.2021.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BEATRIZ NATASCHA NUNES CRUVINEL (OAB:BA78239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101709362179400000451766278

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0007544-41.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Fátima Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Advogado: Felipe Augusto Nunes Monea (OAB:SP397029)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0007544-41.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, Andar 19 Parte, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO, FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: Nome: Fátima dos Santos
Endereço: Praça São Braz Casa , Centro Moenda, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,
Determino que seja retificado a classe processual para execução.
Ademais, defiro os requerimentos do id. 4708628487, com exceção do INFOJUD, em face do acordo apresentado no iD. 474300329, que deverá ser complementado, no prazo de 24h,processo meta 02, uma vez que consta apenas a primeira página, de forma repetitiva.

Intime-se.
Providências necesssárias.
Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0007544-41.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Fátima Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Advogado: Felipe Augusto Nunes Monea (OAB:SP397029)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0007544-41.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, Andar 19 Parte, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO, FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: Nome: Fátima dos Santos
Endereço: Praça São Braz Casa , Centro Moenda, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,
Determino que seja retificado a classe processual para execução.
Ademais, defiro os requerimentos do id. 4708628487, com exceção do INFOJUD, em face do acordo apresentado no iD. 474300329, que deverá ser complementado, no prazo de 24h,processo meta 02, uma vez que consta apenas a primeira página, de forma repetitiva.
Intime-se.
Providências necesssárias.
Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000333-60.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)

Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 476700148
Processo N° : 8000333-60.2020.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218)
ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319474408300000458265210

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0500251-21.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Fonseca Da Silva
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500251-21.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA FONSECA DA SILVA
Endereço: Rua General Labatut, 111, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO PEZZATTI FILHO, HERBERT PEREIRA DE SOUSA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, CAROLINA DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Depreende-se dos autos em evento de Id nº 288731712 que o Advogado PEDRO PEZZATTI FILHO, substabeleceu com reservas ao Advogado HERBERT PEREIRA DE SOUZA OAB/BA 64.228.
Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Despesas condominiais. Decisão agravada que determinou a intimação da executada para constituir novo advogado, diante da notícia de falecimento do procurador constituído por procuração. Procuração outorgada que conta com autorização para substabelecer. Existência de substabelecimento com reservas de poderes a outra advogada, sendo desnecessária a intimação do outorgante para constituir novo patrono. A validade do substabelecimento regularmente apresentado não cessa mesmo com a morte do substabelecente. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22178849720188260000 SP 2217884-97.2018.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 10/01/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2019).
A certidão do oficial de Justiça de evento de id nº 447823157 certifica que segundo os vizinhos da exequente a mesma é falecida há seis anos.
Intime-se o patrono HERBERT PEREIRA DE SOUZA OAB/BA 64.228, para que se manifeste da certidão do oficial de justiça de evento de id nº 447823157, caso as informações prestadas pelos vizinhos ali presentes sejam verdadeiras, que seja acostado aos autos a certidão de óbito da exequente no prazo de 15(quinze) dias.
Sendo acostada a certidão de óbito, deve ser suspenso os presentes autos pelo prazo de 30(trinta) dias devendo ser habilitados os herdeiros.
Retifico em parte sentença de ID nº 288731227 no que diz respeito aos pontos a seguir:

À vista disso, HOMOLOGO o laudo pericial e reconheço como devido ao autor o valor de R$ 57.275,55 (Cinquenta e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), uma vez que já foi liberado o incontroverso.
Consequentemente, determino a liberação deste valor homologado, da quantia depositados em Juízo, após o trânsito em julgado desta decisão, conforme segue:

a. que seja liberado 60% (sessenta por cento) dos valores homologados na sentença de Id nº 288731227 no montante de R$34.365,33 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), com as devidas atualizações para o Exequente MARIA FONSECA DA SILVA através de alvará judicial;

b. 10% (dez por cento) dos valores homologados na sentença de Id nº 288731227 no montante de R$5.727,55 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) bem como o levantamento do montante de 2% (dois por cento) a título de honorários de sucumbência no importe de R$1.145,51(mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) totalizando o montante de R$6.873,06 (seis mil oitocentos e setenta e três reais e seis centavos), com as devidas atualizações que houver para os patronos da parte autora Bel Herbert Pereira de Sousa OAB/BA nº 64.228 BANCO Nº 033 - BANCO SANTANDER - AGÊNCIA 2971 - CONTA CORRENTE: 01059487-3 CHAVE PIX – 50902393553 (CPF), através de Alvará Judicial.

c. 30% (trinta por cento) do respectivo valor homologado na sentença de Id nº 288731227, sendo este correspondente ao montante de R$17.182.66(dezessete mil cento e oitenta e doid reais e sessenta e seis centavos), bem como o levantamento do montante de 8% (oito por cento) a título de honorários de sucumbência no importe de R$4.582,04 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), totalizando o montante de R$21.764,70 (vinte e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), com as devidas atualizações que houver para o ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO. Devendo serem intimados os herdeiros e sucessores do Dr. PEDRO PEZZATTI FILHO representado por sua inventariante DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI que será transferido para conta judicial aberta por este Juízo, e o levantamento do citado valor está condicionado à partilha dos bens do espólio.
A parte Exequente é a parte vencedora na presente demanda e, conforme dispõe o art. 82, §2º do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais.
Como entendimento consolidado deste Juízo, embasado no contrato padronizado nos processos de Expurgos e acostado nos autos de nª 0500635-81.2014.805.0271, o qual depreende-se da Cláusula Quarta, que dispõe: Custas e taxas processuais serão de responsabilidade do contratado (Advogado Dr. Pedro Pezzatti Fillho), como na presente demanda o patrono contratado não arcará com as custas processuais haja vista, a parte autora ser a parte vencedora nesta lide, deve a secretaria apurar o montante das custas processuais e intimar o executado vencido a pagar as custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e comprovar nos autos, sob as penas da lei.
Após a comprovação do pagamento das custas, a secretaria deve abater o respectivo valor, de logo, do montante a receber o ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO e transferir o montante relativo ao valor da custas apuradas para o EXEQUENTE MARIA FONSECA DA SILVA que deve ser transferido através de Alvará Judicial e, o valor já abatido do montante a qual tem direito o ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO será transferido para a conta judicial aberta por este Juízo e condicionada o levantamento dos valores a apresentação da partilha dos bens do espólio conforme decisão desse juízo e corroborado pelo Acórdão do Agravo de Instrumento n. 8014589-40.2023.8.05.0000 no processo de nº 0500254-73.2014.805.0271 Id nº 408056621.
Esta decisão não está interferindo na esfera privada da relação entre advogado e cliente pois, os honorários advocatícios contratuais são direito autônomo do advogado, há que se destacar que as obrigações previstas no contrato de prestação de serviços advocatícios são assumidas mutuamente. Como uma parcela da verba honorária conforme contrato padronizado nos processos de Expurgos e acostado nos autos de nª 0500635-81.2014.805.0271 Cláusula Quarta, que dispõe: Custas e taxas processuais serão de responsabilidade do contratado (Advogado Dr. Pedro Pezzatti Fillho) e o patrono contratado como advogado da parte vencedora terá as despesas relativa as custas adimplidas pelo vencido e nada mais justo que o valor garantido para o pagamento das custas seja revertido para a parte vencedora Exequente.
Que seja liberado os honorários periciais para o perito do Juízo que atuou nos presentes autos, através de Alvará Judicial ou transferência eletrônica.
Havendo saldo residual, deverá o mesmo ser devolvido ao executado através de alvará judicial.
Após a comprovação do pagamento das custas e transitada em julgado esta decisão arquive-se com baixa.
.
Intime-se. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002991-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Requerente: Idelfonso Souza Lima Mota
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8002991-52.2023.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora pelo seu patrono para, no prazo de 15 dias, oferecer réplica à contestação de id 460704017.

Valença -BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004524-12.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edilson Sodre
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004524-12.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EDILSON SODRE
Endereço: Rua das Hortencias, 1 andar, s/n, casa, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO SILVA PEREIRA
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO

Vistos etc.,
Defiro a assistência judiciaria gratuita.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 31/01/2025, às 11:00 h, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.

Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
As partes cam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Intimem se. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.

Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002692-46.2021.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Sousa (OAB:BA29800)

Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Sousa (OAB:BA29800)

Advogado: Crisley Santos Lima (OAB:BA69537)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476607052
Processo N° : 8002692-46.2021.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA29800)
CRISLEY SANTOS LIMA (OAB:BA69537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315305705700000458180756

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0000209-88.1998.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Clara Cristina Dos Santos
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)

Interessado: Romenil Silva Elexias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000209-88.1998.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Clara Cristina dos Santos
Endereço: Av Marques De Caravelhas Edf Barra Sul, apto , Barra Avenida, SALVADOR - BA - CEP: 40140-241

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS
RÉU: Nome: Romenil Silva Elexias
Endereço: Rua Do Campo Da Bola SN, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a certidão de ID n. 380376687, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500084-04.2014.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB:BA41076)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Joelisa Rosa Neves Valadares
Reu: Raimundo Marcos Neves Valadares
Reu: Joelisa Rosa Neves Valadares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 0500084-04.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV JOANA ANGELICA, 83, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40050-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CAMPOS VARNIERI, ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
RÉU: Nome: JOELISA ROSA NEVES VALADARES
Endereço: Rua das Laranjeiras, Novo Horizonte, SALVADOR - BA - CEP: 41218-042
Nome: RAIMUNDO MARCOS NEVES VALADARES
Endereço: Rua Caixa Postal, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JOELISA ROSA NEVES VALADARES
Endereço: Rua das Laranjeiras, Novo Horizonte, SALVADOR - BA - CEP: 41218-042

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição de ID 357634978, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003640-80.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Debora De Oliveira Brito Silva
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003640-80.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DEBORA DE OLIVEIRA BRITO SILVA
Endereço: praça Antonio Rocha, 9999, centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARINE DE FATIMA PIRES
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.
Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.
(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)
(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos pro-

ventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)". 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3 últimas declarações de Imposto de Renda completas, e despesas fixas mensais, 3 últimos balancetes e balanço, da empresa, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 3 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8006150-66.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476559593
Processo N° : 8006150-66.2024.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312150944300000458136831

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000673-96.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476558724
Processo N° : 8000673-96.2023.8.05.0271
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA55115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312124243200000458136611

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002030-19.2020.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 477068169
Processo N° : 8002030-19.2020.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511453340600000458594569

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000266-27.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adeildo De Jesus
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000266-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ADEILDO DE JESUS
Endereço: Novo Horizonte, S/N, Conhecida como Avenida Costa Azul, Avenida Antonio Valeriano da Silva, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA PITA MIRANDA, PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 235, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FELICIANO LYRA MOURA, MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.,
No Id n. 440401907, Sentença parcialmente procedente que: (i) tornou definitiva liminar deferida; (ii) declarou inexistência de dívidas; (iii) determinou que a Requerida efetuasse o refaturamento da conta de novembro de 2021 na média de consumo do autor, para o mesmo período do ano anterior ao faturamento; (iv) condenou a Requerida ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% do valor da condenação.
No Id n. 446721842, petição requerendo o cumprimento do pagamento dos honorários no montante de R$ 11.102,77.

No Id n. 461668237, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.
No Id n. 465507410, manifestou-se o Requerente.
No Id n. 470636995, requerida efetuou o pagamento no montante de R$ 8.642,07.
No Id n. 470901050, veio pedido de levantamento.
No Id n. 471706191, decisão que (i) rejeitou a impugnação apresentada; (ii) determinou a expedição de alvará de montante já depositado; (iii) e sob pena de medida restritiva, determinou que à Requerida promovesse novo depósito do valor remanescente, no prazo de 5 dias, em conformidade com as determinações assinaladas nesta Decisão.
No Id n. 474786929, veio petição requerendo SISBAJUD do saldo remanescente.
Decido.
I- Visando a lisura processual, deve a Serventia, primeiramente, certificar que não houve cumprimento do quanto determinado no Id n. 471706191, consistente em depósito voluntário de saldo remanescente.
II- Após a certidão nos autos, proceda o bloqueio de ativos, pois defiro o pedido de Id n. 474786929.
DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS- SISBAJUD
Elabora-se as minutas de bloqueio pelos sistemas.
Protocolada as minutas, aguarde-se o prazo da pesquisa e retorno da resposta.
Após, a Secretaria deverá acessar o sistema e conferir o resultado da diligência, que deverá pautar-se da seguinte maneira:
Positivo o bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, intime-se o Executado/Requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.
Em havendo manifestação do Executado/Requerido no prazo apontado, voltem conclusos.
Porém aproveitado o prazo, sem apresentar manifestação do Executado/Requerido, ou não acolhido seu requerimento, o bloqueio será convertido em penhora, devendo a Secretaria efetuar a transferência para a conta judicial.
Saliento que o espelho de bloqueio dos sistemas SISBAJUD substituirá o termo de penhora de eventuais valores indisponibilizados, conforme disposto no §5º do art. 854 do CPC (que consolida o pacificado no REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010 na sistemática dos recursos repetitivos, entendimento reafirmado no REsp. n.1.220.410/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/6/2015).
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais atribuo a esta, força de mandando judicial de citação/intimação/penhora/avaliação.
Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004316-96.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Agv Brasil Associacao De Autogestao Veicular
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Edinho De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004316-96.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES
RÉU: EDINHO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa efetuada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, requerendo o que for pertinente, bem como juntando o comprovante das custas e seu respectivo DAJE. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 29 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001901-77.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josivan Da Silva
Reu: Raimundo Pires Rodrigues
Reu: Jorge Santos Santana
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Terceiro Interessado: José Vieira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001901-77.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOSIVAN DA SILVA
Endereço: Arminda Góes, 81, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: RAIMUNDO PIRES RODRIGUES
Endereço: Rua Direta da Bolívia, S/N, na lanchonete Ki delícia, em frente ao supermerc, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JORGE SANTOS SANTANA
Endereço: Rua direta do Jambeiro, 255, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida em petição de ID nº 400343625, de 15(quinze) dias para que, a parte autora forneça o endereço da parte acionada sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 13 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001901-77.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josivan Da Silva
Reu: Raimundo Pires Rodrigues
Reu: Jorge Santos Santana
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Terceiro Interessado: José Vieira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001901-77.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOSIVAN DA SILVA
Endereço: Arminda Góes, 81, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: RAIMUNDO PIRES RODRIGUES
Endereço: Rua Direta da Bolívia, S/N, na lanchonete Ki delícia, em frente ao supermerc, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JORGE SANTOS SANTANA
Endereço: Rua direta do Jambeiro, 255, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida em petição de ID nº 400343625, de 15(quinze) dias para que, a parte autora forneça o endereço da parte acionada sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 13 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004402-96.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sergio Rodrigo Do Amor Divino Santos
Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8004402-96.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO NEVES COSTA
RÉU: Nome: SERGIO RODRIGO DO AMOR DIVINO SANTOS
Endereço: COND ANA CAMPELO, 1, JD GRIMALDI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SERGIO RODRIGO DO AMOR DIVINO SANTOS, alegando em síntese, que firmou contrato através de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, qual seja: VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PULSE DRIVE 1.3 8V F, CHASSIS 9BD363A1MRYS25716, PLACA SJS7I42, RENAVAM 01377828449, COR CINZA, ANO 23/24, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL. Disse que o (a) requerido (a) não cumpriu com as suas obrigações contratuais, estando inadimplente das parcelas desde 10/03/2024. Requereu liminarmente a Busca e Apreensão do bem em questão, e o julgamento em definitivo da presente ação.

Com a inicial, juntou procuração e diversos documentos.

Mora no evento de ID. 460962772

DECIDO.

Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.
Trata de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.
De acordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com as e alterações feitas pela Lei 13.043/2014, para a concessão liminar de busca e apreensão, é essencial a demonstração da mora ou inadimplemento do devedor. Ao analisar os autos, verifico que estão atendidos os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.
Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.951.662/RS (2021/0238511-3)– Tema 1132, em 09 de agosto de 2023, estabelecendo que, "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros", reputo comprovada a mora nos presentes autos.
Ex positis, concedo a liminar requerida e determino a expedição do mandado, por meio do qual será efetivada a Busca e Apreensão do veículo indicado na inicial, qual seja: VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PULSE DRIVE 1.3 8V F, CHASSIS 9BD363A1MRYS25716, PLACA SJS7I42, RENAVAM 01377828449, COR CINZA, ANO 23/24, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, lavrando-se o auto competente.
Cite-se a parte ré para em 05 (cinco) dias pagar a dívida na sua totalidade (art. 3º, parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69), ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 3º e 4º do Dec. Lei 911/69).
Fica a parte requerida ciente que cinco dias após executada a liminar, não fazendo o pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
A presente determinação será inserida na base índice nacional (BIN) do Sistema RENAJUD, sendo passadas tais informações para o DETRAN.
Outrossim, como medida acautelatória, proceda-se a avaliação do bem apreendido, apenas como reforço da comprovação do estado em que se encontra.
Diligências necessárias.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado da presente decisão interlocutória.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de Busca e Apreensão/ citação/intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004402-96.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sergio Rodrigo Do Amor Divino Santos
Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8004402-96.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO NEVES COSTA
RÉU: Nome: SERGIO RODRIGO DO AMOR DIVINO SANTOS
Endereço: COND ANA CAMPELO, 1, JD GRIMALDI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SERGIO RODRIGO DO AMOR DIVINO SANTOS, alegando em síntese, que firmou contrato através de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, qual seja: VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PULSE DRIVE 1.3 8V F, CHASSIS 9BD363A1MRYS25716, PLACA SJS7I42, RENAVAM 01377828449, COR CINZA, ANO 23/24, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL. Disse que o (a) requerido (a) não cumpriu com as suas obrigações contratuais, estando inadimplente das parcelas desde 10/03/2024. Requereu liminarmente a Busca e Apreensão do bem em questão, e o julgamento em definitivo da presente ação.

Com a inicial, juntou procuração e diversos documentos.

Mora no evento de ID. 460962772

DECIDO.

Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.
Trata de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.
De acordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com as e alterações feitas pela Lei 13.043/2014, para a concessão liminar de busca e apreensão, é essencial a demonstração da mora ou inadimplemento do devedor. Ao analisar os autos, verifico que estão atendidos os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.
Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.951.662/RS (2021/0238511-3)– Tema 1132, em 09 de agosto de 2023, estabelecendo que, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, reputo comprovada a mora nos presentes autos.
Ex positis, concedo a liminar requerida e determino a expedição do mandado, por meio do qual será efetivada a Busca e Apreensão do veículo indicado na inicial, qual seja: VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PULSE DRIVE 1.3 8V F, CHASSIS 9BD363A1MRYS25716, PLACA SJS7I42, RENAVAM 01377828449, COR CINZA, ANO 23/24, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, lavrando-se o auto competente.
Cite-se a parte ré para em 05 (cinco) dias pagar a dívida na sua totalidade (art. 3º, parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69), ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 3º e 4º do Dec. Lei 911/69).
Fica a parte requerida ciente que cinco dias após executada a liminar, não fazendo o pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
A presente determinação será inserida na base índice nacional (BIN) do Sistema RENAJUD, sendo passadas tais informações para o DETRAN.
Outrossim, como medida acautelatória, proceda-se a avaliação do bem apreendido, apenas como reforço da comprovação do estado em que se encontra.
Diligências necessárias.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado da presente decisão interlocutória.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de Busca e Apreensão/ citação/intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0018127-85.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Jose Raimundo Conceicao Da Hora
Interessado: Antonio Raimundo Rocha
Interessado: Almerio Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0018127-85.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: O Banco do Nordeste do Brasil Sa
Endereço: AV PEDRO RAMALHO, Avenida Pedro Ramalho 5700, PASSARE, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE, MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, PAULO ROCHA BARRA
RÉU: Nome: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DA HORA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO RAIMUNDO ROCHA
Endereço: Rua Do Jaqueiral, SN, CAMAMU - BA - CEP: 45445-000
Nome: ALMERIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Barra Do Serinhaem, SN, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, a parte autora comprovou o pagamento das custas, ID nº 396214471, para realização da pesquisa requerida em evento de Id nº 364874585.
Sendo assim, determino que a secretaria realize as pesquisas requeridas em Id nº 364874585, após voltem-me conclusos, com as respectivas certidões.
Cumpra-se.

Valença-BA, 18 de abril de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004037-76.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sheila Patricia Santos
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004037-76.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SHEILA PATRICIA SANTOS
Endereço: Rua Marques do Herval, 1 andar, Areal, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da inicial, para colacionar aos autos, comprovante do pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 7 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004772-75.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Luzia Pereira Dos Santos
Advogado: Marcio Henrique Rios Abrantes (OAB:BA76428)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8004772-75.2024.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
Autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RIOS ABRANTES - BA76428
Nome: MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: rua dos pintassilgos, 13, casa, santa tereza, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício CDL, Loja 226/234, SCS Quadra 6 Bloco A Lotes 10/11, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-905

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO
De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a devolução do AR de id 470664345 e a petição de id 470876945, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação na MODALIDADE VIRTUAL, nos termos da Decisão de ID 466949762, para o dia 04 de fevereiro de 2025 às 11:00 hs, a ser presidida por um dos conciliadores vinculados ao CEJUSC local.
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Advirto às partes que no momento da audiência deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Advirto-os ainda que, até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta.
Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:

* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ .
Publique-se.
Valença -BA, 05 de dezembro de 2024.

Joseane dos Santos Praxedes Matos

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001779-30.2022.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Telma Maria Silva Luz
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Requerido: Hilda Silva Luz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Hildasio Silva Luz
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Requerido: Leolinda Luz Miranda
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001779-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: TELMA MARIA SILVA LUZ
Endereço: RUA PROFESSOR PEDRO SANCHO, 90, Tel. 75 98823-8969, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR
RÉU: Nome: HILDA SILVA LUZ
Endereço: Rua Pedro Sanches, Graça, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: HILDASIO SILVA LUZ
Endereço: Avenida Maçônica, 01, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: LEOLINDA LUZ MIRANDA
Endereço: PROFESSOR PEDRO SANCHES, 162, CASA, GRACA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Vistos e etc..,
Inicialmente, quanto ao pedido de prioridade de tramitação processual, reconheço a idade avançada da parte autora conforme documento de identificação acostado aos autos, e, sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como do art. 1.048 do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito, determinando que a Serventia tome as providências devidas quanto a tramitação prioritária.
Trata-se de pedido de curatela, ajuizado por TELMA MARIA SILVA LUZ, já qualificada nos autos, em favor do interditado HILDA SILVA LUZ, alegando, em suma, que o interditada é sua genitora e, no momento, está desprovido de representação legal, tendo em vista a não apreciação da liminar. Pede que seja decretada provisoriamente a curadora da interditada.

Preliminarmente, em reanálise dos autos, observa-se a existência de um erro material na ata quando relata que o interditando é surdo e mudo, quando na verdade é interditanda não é surda nem muda, e sim, apresentou no interrogatório dificuldades de planejamento, de ordenação das ideias, esquecimento, etc. Assim, fica retificada a ata do interrogatório , id. 287705341, datado de 24/10/2022.
No prazo concedido no interrogatório a interditanda não procedeu impugnação através de advogado, e sim, através da curadoria, nomeada,id.401223722.
Habilitação dos filhos , id.355771628.
Em despacho ordenou-se a realização de estudo social, perícia, cujo relatório foram acostados aos autos. O Ministério Público pronunciou-se pela audiência de instrução, e fez outros requerimentos. A requerente reiterou o deferimento da liminar. Relatado. Fundamento e decido.
É sabido que após a entrevista, inicia-se o prazo de 15 dias para que o interditando possa impugnar o pedido de interdição. A impugnação da ação de interdição pode ser feita por advogado constituído pelo interditando ou por curador à lide, caso ele não constitua procurador nos autos. Esse curador à lide é nomeado pelo juiz para que o interditando tenha direito à defesa no pro-

cesso, e normalmente essa função é desempenhada pela defensoria pública. Chamo atenção que essa curadoria especial diz respeito apenas à representação na ação de interdição, não se confundindo com a capacidade do indivíduo de exercer os atos da vida civil. Trata-se de nomeação única e exclusivamente motivada pelo fato de não ter sido apresentada defesa pelo interditando. Assim, observa-se que a Secretaria cometeu um equívoco quando, sem certificação de prazo, procedeu a intimação da defensoria pública para a sua intervenção, como curadoria especial, sem esgotar o prazo da interditanda apresentar da impugnação. Entretanto, convalido os atos da defensoria, mesmo porque mesmo de forma intempestiva, os filhos se habilitaram na ação, o que venho entender que essa intervenção deva ser enquanto assistentes.
Quanto a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, tem cabimento quando presentes, nos autos, elementos que "evidenciem a probabilidade do direito" que se busca de logo ver realizado (fumus boni iuris), e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora (arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil - CPC). Em se tratando de ação de interdição, "justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos" (art. 749, parágrafo único do CPC), ouvido o Ministério Público (art. 87 da Lei nº 13.146/2015). Ademais, com o advento da Lei nº 13.146/2015, a curatela passou a constituir medida extraordinária, podendo afetar, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, e negocial, do interditando (art. 85). Feitas essas observações, no caso em apreço, o fumus boni iuris decorre da constatação, retirada do relatório médico apresentado quando da inicial, id.290534979 de que a senhora Hilda Silva Luz apresenta, cid. F-01, que relata que a interditanda apresenta comprometimento cognitivo de instalação insidiosa, piorando depois de uma queda em via pública, no mês de setembro 2021 ; A isto se soma o laudo da psiquiatra, id. 356609228, bem como o laudo médico datado do perito do juízo, indicando que a interditanda é portador de alzaheimer doença é incapacitante, acomete fortemente o campo da memória, fazendo com que o paciente perca progressivamente a sua cognição. Interfere no estado de lucidez."), em condição idêntica ao relatório de sanidade mental apresentada no inicio do processo; naquela ocasião, o médico constou que a dona Hilda Silva Luz depende de terceiros para exercer atos da vida civil . Outrossim, o estudo social procedido neste feito apontou que dona Hilda Silva Luz, que sempre fica em casa, sem exercer atividade laborativa ou recreativa, e depende de terceiros para a tomada de decisões, e zelar pelos seus interesses, provavelmente, ainda permanece sem condições de administrar seus bens, e praticar os atos da vida civil. O periculum in mora, por sua vez, deflui da demonstração de que a interditanda apresenta todos os sintomas de doença de alzaheimer fazendo-se necessária a curatela, ainda que provisoriamente, para que o interditado seja representado, e tenha defendidos seus direitos e interesses, de ordem patrimonial, perante entes e/ou órgãos estatais, incluído o INSS, bem como PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, desta Comarca, sobretudo, no intuito de viabilizar os recebimentos mensais de aposentaria/e/ou benefício, e pró-labore da empesa, que faz parte, o qual deverá ser revertido em seu favor. O perigo de dano, portanto, também está evidenciado nos autos, considerando o resultado do estudo social, no momento, a Autora aparentemente reúne condições para o desempenho do munus. O que não pode acontecer é a interditanda permanecer sem curador, sem representatividade para defender seus interesses, uma vez que reside com a mesma, sendo que a situação de controversa com os irmãos, contudo, será avaliada no transcurso do procedimento. A curatela provisória terá um tempo estabelecido por este Juízo, que se entende o suficiente, para o julgamento seguro da causa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, nomeando a requerente, a CURADORA PROVISÓRIA do sua genitora HILDA SILVA LUZ, pelo prazo de 1 (um) ano, para esta representar, por ora, junto a órgãos e entes estatais, da União, Estados e Municípios, sobretudo o INSS; bem como instituições financeiras, particulares ou públicas, no que diz respeito a questões patrimoniais e negociais, mormente no que tange à garantia de recebimentos mensais e prolabore, para auto sustento. Sem prejuízo da proibição da prática de outros atos que possam ofender, .direta ou indiretamente, interesses do interditado, ficam expressamente vedadas a contratação, em nome dela, de operações de crédito, em quaisquer de suas modalidades, e a prática de atos de disposição, gratuita ou onerosa, de bens móveis ou imóveis, que pertençam a interditanda, até ulterior deliberação deste Juízo. Os valores a que fizer jus o interditando deverão ser revertidos prioritariamente ao seu bem-estar. Recomenda-se a guarda de recibos, eis que contas deverão ser prestadas, em momento indicado por este Juízo. Confiro à presente decisão FORÇA E EFEITO de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Dê-se vista aos contestantes (filhos) sobre o laudo dos ids. 356609228. Após voltem-me conclusos, para designação de audiência de instrução, nesta cada filho terá a oportunidade de apresentar seus motivos, e provas, posteriormente será decidirá quem será a pessoa mais adequado para exercer a curatela definitiva, após analise de fatores como proximidade com a curatelada, disponibilidade de tempo, e capacidade emocional de cuidar do incapaz. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, bem como a curadoria especial.

Valença-BA, 2 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003834-17.2023.8.05.0271 Habilitação
Jurisdição: Valença

Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 465483161
Processo N° : 8003834-17.2023.8.05.0271
Classe: HABILITAÇÃO
VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092418375693000000448178282

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0018127-85.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Jose Raimundo Conceicao Da Hora
Interessado: Antonio Raimundo Rocha
Interessado: Almerio Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0018127-85.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: O Banco do Nordeste do Brasil Sa
Endereço: AV PEDRO RAMALHO, Avenida Pedro Ramalho 5700, PASSARE, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE, MICHEL SOARES REIS, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, PAULO ROCHA BARRA
RÉU: Nome: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DA HORA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO RAIMUNDO ROCHA
Endereço: Rua Do Jaqueiral, SN, CAMAMU - BA - CEP: 40002-000
Nome: ALMERIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Barra Do Serinhaem, SN, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a certidão de ID 462932345 no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, na forma do art. 921, parágrafo 2º do CPC, até o prazo da prescrição intercorrente, se antes não houver pedido de desarquivamento pelo exequente para dizer o que entender de direito ou requerendo diligências.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8005986-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 475953739
Processo N° : 8005986-04.2024.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHALI PORTO NEGRAO ROZA registrado(a) civilmente como NATHALI PORTO NEGRAO ROZA (OAB:BA71543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918335198200000457581373

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000868-47.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Santuzza Neri Pinto E Silva
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Requerente: Moises Carneiro De Souza
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000868-47.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SANTUZZA NERI PINTO E SILVA
Endereço: CONDOMINIO MAR A VISTA, SAO FELIZ, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MOISES CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: CONDOMINIO MAR A VISTA, 02, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO SILVA PINTO
RÉU: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro, 3732, 5 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem se. Cumpra-se.
Valença-BA, 5 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000868-47.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Santuzza Neri Pinto E Silva
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)

Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Requerente: Moises Carneiro De Souza
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000868-47.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SANTUZZA NERI PINTO E SILVA
Endereço: CONDOMINIO MAR A VISTA, SAO FELIZ, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MOISES CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: CONDOMINIO MAR A VISTA, 02, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO SILVA PINTO
RÉU: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro, 3732, 5 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem se. Cumpra-se.
Valença-BA, 5 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001033-65.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Laila Driele Melo Da Silva (OAB:BA53208)

Advogado: Laila Driele Melo Da Silva (OAB:BA53208)

Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 477096397
Processo N° : 8001033-65.2022.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LAILA DRIELE MELO DA SILVA (OAB:BA53208)
JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513304000000000458623652

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004318-95.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ariana Da Silva Do Amparo
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004318-95.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ARIANA DA SILVA DO AMPARO
Endereço: RUA SARAPUI, 19, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
RÉU: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.
Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.
(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)
(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3 últimas declarações de Imposto de Renda completas; valores amealhados, mensalmente(aluguéis, etc.), bem como, despesas fixas mensais, 3 últimos balancetes e balanço, da empresa, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002375-14.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lindoval Menezes Da Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002375-14.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LINDOVAL MENEZES DA SILVA
Endereço: Loteamento Nova Lapa, 16, são félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
RÉU: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ajuizada por LINDOVAL MENEZES DA SILVA, em face de BANCO C6 S.A., devidamente qualificados, requerendo Em aperta síntese, aduzindo que, sem que fosse solicitado ou houvesse a sua anuência, foram inclusos os seguintes contratos de empréstimo: · No 08/04/2021 foi firmado o contrato de nº 010018491922 no valor de R$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) a serem pagas em 84 parcelas de R$ 57,00 (cinquenta e sete reais); · No 11/12/2020 foi firmado o contrato de nº 010014681620 no valor de R$ 1.160,38 (um mil cento e sessenta reais e trinta e oito centavos) a serem pagas em 84 parcelas de R$ 29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos); · No 13/10/2020 foi firmado o contrato de nº 010012393323 no valor de R$ 5.762,99 (cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) a serem pagas em 84 parcelas de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais);
Requerendo a nulidade dos contratos em lide, condenação da acionada em repetição do indébito, danos morais e em custas e honorários sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
DEFIRO a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira (art. 98 do CPC) da parte Autora.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 09 de dezembro de 2024, às 16h20min, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.

Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Esta Decisão possui força de mandados, ofícios.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001375-13.2021.8.05.0271 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 412388617
Processo N° : 8001375-13.2021.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JADE COUTO GALVAO (OAB:BA61249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111912090199500000399941100

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002754-81.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Idalina Teles Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002754-81.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IDALINA TELES DOS SANTOS
Endereço: zona rural, 135, fazenda baixa alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO AMARAL SOUZA
RÉU: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV. PAULISTA, 1374, Avenida Paulista 1374, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse assegurado ao autor o depósito judicial das parcelas do financiamento pelo valor incontroverso de R$ 849,81 (oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN e que seja mantida a posse do veículo em lide, sob pena de multa astreinte. Alega em suma onerosidade excessiva relativa as cláusulas contratuais, que pretende sejam revistas. Apreciemos.
Ao tratar sobre a tutela de urgência, o legislador estabelece no CPC atual, em seu art.300, quanto a necessidade de estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.
Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem presentes em parte os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão de haver certa probabilidade do direito da parte autora e perigo de dano, em vista dos documentos acostados pela parte autora. Porém faz-se necessário que efetue o depósito judicial do valor das parcelas contratadas com o fim de evitar a mora, no curso da lide.
Há patente risco de dano em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos.
Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade. Contudo como dito anteriormente não há como se acolher o pedido de depósito de valores incontroversos, mas sim o valor das parcelas pactuadas no contrato, sendo somente liberado em caso de requerimento da parte ré o valor incontroverso.
Ex positis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE para determinar que o acionado SE ABSTENHA em inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou RETIRE CASO JÁ TENHA INSERIDO, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitando-se a 50(cinquenta) dias, até ulterior deliberação deste juízo.
AUTORIZO a parte autora a efetuar os depósitos judiciais das parcelas em atraso até a presente data, sendo cada uma delas no valor do contrato, bem como deposite as vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, sob pena de revogação desta medida judicial.
CONDICIONO a manutenção da posse do veículo em favor da parte autora ao efetivo depósito judicial das parcelas do financiamento nos valores contratados. Intime-se a parte autora por seu patrono desta decisão.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373,§3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora para determinar que o acionado apresente o contrato firmado pelas partes.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 09 de dezembro de 2024, às 14h00min, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Esta Decisão possui força de mandados, ofícios.

Valença-BA, 17 de setembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001375-13.2021.8.05.0271 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 412388617
Processo N° : 8001375-13.2021.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JADE COUTO GALVAO (OAB:BA61249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111912090199500000399941100

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004971-97.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Italo Augusto Negrao De Araujo
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004971-97.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ITALO AUGUSTO NEGRAO DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIANNA SANTANA ANDRADE, MOVAN ARAUJO VIEIRA
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (7)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, ALEXANDRE FIDALGO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 30 de outubro de 2024.

TALITHA AMORIM DA SILVA
AUX. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATA DA AUDIÊNCIA
0501050-59.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Neila Dias Almeida
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Interessado: Adailton Santana Dos Santos
Advogado: Roberto Carlos Melgarejo De Vargas (OAB:MT7429)
Testemunha: Neide Dos Santos
Testemunha: Antônio Paixão Andrade Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
AUDIÊNCIA dos 07 de março de 2024, com início às 09h42, no Fórum Gonçalo Porto de Souza, sala das audiências deste Juízo, onde presente achava-se, a Exma. Sra. Dra. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito, desta Vara. Comigo, Sra. Escrivã de seu cargo abaixo-assinado, apresentou os autos de Direito de Imagem / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (INDENIZAÇÃO) registrados sob n° 0501050-59.2017.8.05.0271, requeridos por NEILA DIAS ALMEIDA, contra ADAILTON SANTANA DOS SANTOS. Presente a parte autora e sua representante legal LAIANE DE SOUSA SANTOS - OAB BA34756. Ausente a parte requerida. Instalada a audiência, observadas as formalidades de estilo, pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito, foi dito que: deixo de realizar a presente audiência tendo em vista a ausência da parte requerida, que não fora intimada, haja vista devolução da carta precatória ter sido devolvida, pela Comarca de Mato Grosso, sem cumprimento, em função de nova portaria para cadastro da mesma. Indefiro o requerimento de substituição da testemunha, anexado no ID.416367731, uma vez que só é permitida tal substituição, mo caso de falecimento, enfermidade ou impossibilidade de localização, nos termos do art. 451 do código do processo civil. Ademais, em relação ao requerimento de ID. 433557279, deixo de apreciar, uma vez que como consta na procuração, a requerente possua duas patronas e uma delas compareceu a esta assentada. Em ato contínuo, redesigno audiência para o dia 13 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 10H20. Ficando a parte autora, suas testemunhas e representante legal, intimados nesta assentada. Devendo a parte requerida ser intimada por carta precatória para Comarca de Mato Grosso, via sistema PJE, e também através do diário eletrônico. Telefone de contato do escritório do patrono do requerido (66) 99212-5739. Nada mais havendo a constar, mandou, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito, fosse encerrado o presente Termo, o qual assina eletronicamente. Eu, Talitha Amorim da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei.

BELA. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO

Requerente

Advogado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003619-41.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Iara Regina Martins De Souza
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Requerido: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003619-41.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IARA REGINA MARTINS DE SOUZA
Endereço: RUA CANTO DO TICO, S/N, DISTRITO GUAIBIM, SANTA TEREZA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRINEU BISPO DE JESUS NETO
RÉU: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: , Predio Adm o e o andares, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04660-907

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, entretanto, caso haja mudança no padrão financeiro da autora, esta decisão será reavaliada.
Conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação da medida liminar, aquela é relativa ao mérito da demanda. Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela. No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, esta Magistrada, objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada. Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 12/11/2024, às 15 h e 20 min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
As partes ficam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Intimem se. Cite-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença-BA, 30 de agosto de 2024.
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
(Assinatura eletrônica)
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8003619-41.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Iara Regina Martins De Souza
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Requerido: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003619-41.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IARA REGINA MARTINS DE SOUZA
Endereço: RUA CANTO DO TICO, S/N, DISTRITO GUAIBIM, SANTA TEREZA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRINEU BISPO DE JESUS NETO
RÉU: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: , Predio Adm o e o andares, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04660-907

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, entretanto, caso haja mudança no padrão financeiro da autora, esta decisão será reavaliada.
Conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação da medida liminar, aquela é relativa ao mérito da demanda. Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela. No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, esta Magistrada, objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada. Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 12/11/2024, às 15 h e 20 min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
As partes ficam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Intimem se. Cite-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença-BA, 30 de agosto de 2024.
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves

(Assinatura eletrônica)
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003619-41.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Iara Regina Martins De Souza
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Requerido: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003619-41.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IARA REGINA MARTINS DE SOUZA
Endereço: RUA CANTO DO TICO, S/N, DISTRITO GUAIBIM, SANTA TEREZA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRINEU BISPO DE JESUS NETO
RÉU: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: , Predio Adm o e o andares, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04660-907

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, entretanto, caso haja mudança no padrão financeiro da autora, esta decisão será reavaliada.
Conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação da medida liminar, aquela é relativa ao mérito da demanda. Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela. No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, esta Magistrada, objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada. Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 12/11/2024, às 15 h e 20 min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
As partes ficam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, com-

parecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Intimem se. Cite-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença-BA, 30 de agosto de 2024.
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
(Assinatura eletrônica)
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
8003619-41.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Iara Regina Martins De Souza
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Requerido: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003619-41.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IARA REGINA MARTINS DE SOUZA
Endereço: RUA CANTO DO TICO, S/N, DISTRITO GUAIBIM, SANTA TEREZA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRINEU BISPO DE JESUS NETO
RÉU: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: , Predio Adm o e o andares, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04660-907

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, entretanto, caso haja mudança no padrão financeiro da autora, esta decisão será reavaliada.

Conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação da medida liminar, aquela é relativa ao mérito da demanda. Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela. No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, esta Magistrada, objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada. Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 12/11/2024, às 15 h e 20 min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
As partes ficam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Intimem se. Cite-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença-BA, 30 de agosto de 2024.
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
(Assinatura eletrônica)
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003440-44.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Roque Rodrigues Da Silva
Advogado: Fabio Santos Da Paixao (OAB:BA73834)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8003440-44.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO SANTOS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SANTOS DA PAIXAO
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, intimadas da chegada dos autos do TJBA, e requererem o que for de direito. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001959-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Dulcineia Conceicao Do Amor Divino
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001959-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: DULCINEIA CONCEICAO DO AMOR DIVINO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIANE DE SOUSA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIANE DE SOUSA SANTOS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JERFFERSON VITOR PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, da chagada dos autos do TJBA, e requererem o que for de direito. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 5 de dezembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000561-30.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Adelaida Dos Santos
Reu: Bruna Zarpellon De Queiros
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Testemunha: Ana Paula Santos Silva
Testemunha: Cristovão Duarte Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000561-30.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA ADELAIDA DOS SANTOS
Endereço: RUA CIDADE DE ANDORINHA, S/N, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: BRUNA ZARPELLON DE QUEIROS
Endereço: DA MATRIZ, 149, CASA, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADE COUTO GALVAO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
01- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida por Maria Adelaida dos Santos, através da Defensoria Pública, em face de (i) Bruna Zarpellon de Queiroz, alegando os fatos que se seguem.
Narra a inicial que na data de 25/02/2022, enquanto atravessava a faixa de pedestre existente na ponte velha de Valença/BA (avenida Antônio Carlos Magalhães, sentido orla), a Requerente fora atropelada por um veículo em alta velocidade da marca/modelo FORD/KA SE 10 HB, placa: PKD5639, conduzido pela Requerida.
Pontuou que após o atropelamento, a Requerida conduziu a Requerente até a Santa Casa de Misericórdia, onde esta ficou hospitalizada durante 5 (cinco) dias. Consta que naquela oportunidade, a Requerida se comprometeu a ajudar a Requerente nas despesas oriundas do acidente, contudo, passados os dias a Requerida bloqueou o contato da Requerente no telefone, recusava as ligações e dificultava os meios de acesso a ela.
Relatou que a Requerida se identificou no hospital pelo nome de Mirian e, somente após de algumas buscas feitas pela família da Requerente é que foi descoberto que o verdadeiro nome da acionada é Bruna Zarpellon e não Mirian, como informado na unidade hospitalar.
Expôs o exórdio que no que concerne aos danos, os relatórios médicos acostados comprovam que as lesões deixadas na Requerente pelo acidente foram de grande gravidade, notadamente pela fratura na tíbia e fíbula esquerda, que ocasionou a submissão da Requerente à procedimento cirúrgico ortopédico.
Consta que embora tenham decorridos alguns meses da cirurgia, a Requerente ainda apresenta dificuldades para andar sozinha, necessita fazer o uso de andador para auxiliar em sua locomoção, de medicações para ajudar nas dores e realiza fisioterapia para obter o ganho de arco de movimento, que restou prejudicado com impactos sofridos como acidente.
Argumentou que a ação imprudente da Requerida, ao conduzir o veículo em velocidade acima da permitida e desrespeitar a faixa de pedestres, levou a Requerente a passar por grandes sofrimentos, dores e desconfortos, estando até a data de peticionamento impossibilitada de andar livremente, bem como de exercer as atividades cotidianas.
Nesse sentido, fora pleiteado, em síntese: (a) deferimento do pedido de justiça gratuita; (b) no mérito, a condenação da Requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos extrapatrimoniais, e o montante de R$ 6.495,88 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais; (c) que fosse oportunizada a juntada, em momento processual posterior, dos comprovantes de futuros tratamentos/consultas que venham a ser realizadas no curso da demanda.
Quanto aos documentos juntados e demais movimentações processuais:
Nos Id n. 365238842 ao 365240762, Procuração e demais documentos juntados.
No Id n. 370277609, despacho que: (i) deferiu justiça gratuita; (ii) designou audiência de conciliação.
No Id n. 379267930, audiência de conciliação sem acordo.
No Id n. 383632693, contestação apresentada, com uma preliminar ao mérito.
No Id n. 390469160, réplica apresentada.
No Id n. 310143938, contestação apresentada por dois Requeridos: - Cristiane Higino Fonseca e Francisco Reis Higino Fonseca.
No Id n. 410014430, decisão saneadora que: (i) rejeitou a preliminar suscitada; (ii) fixou a matéria de fato e de direito a ser percorrida no processo; (iii) designou audiência de instrução e julgamento.
No Id n. 434193851, audiência de instrução realizada com oitiva da Requerente e suas testemunhas, bem como da parte Requerida e suas testemunhas. Em seguida, foi aberto prazo legal, para apresentação das alegações finais.
No Id n. 436958503, alegações da parte Requerente.
No Id n. 450728339, certidão informando que transcorreu o prazo para apresentação das alegações da acusada.
É o relato.
Decido.
02- FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Das questões iniciais
Como mencionado no relatório, na audiência, após o encerramento da instrução, fora aberto o prazo para apresentação das alegações finais. Entretanto, somente a parte Requerente apresentou suas alegações, tendo a Requerida transcorrido o prazo sem sua manifestação (Id n. 450728339), o que restou precluso, pois ambos foram pessoalmente intimados em audiência e os prazos a eles concedidos são sucessivos, iniciando-se automaticamente após o término do outro.
2.2 Da análise meritória

Cumpre pontuar que a questão litigiosa submetida à apreciação, no mérito deste processo, cinge em analisar a existência de culpa, ou não, por parte da Requerida pelo acidente automobilístico ocorrido em 25/02/2022.
Nesse sentido, considero prudente começar a discussão meritória tecendo breves comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito.
Sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa que decorre de tais eventos, a responsabilidade civil relativa aos acidentes de trânsito está sujeita às regras previstas no Código Civil e também aos preceitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a Lei n. 9.503/1997.
Conforme o seu art. 1.º, caput, essa norma jurídica especial tem incidência ao trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação. A lei considera como trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga (art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 9.503/1997). Como um dos seus princípios fundamentais, o comando legal prevê o trânsito seguro como um direito de todos os membros da sociedade brasileira (art. 1.º, § 2.º, da Lei n. 9.503/1997).
No que diz respeito às regras aplicáveis no Código Civil, o art. 186 do Código Civil, que define o ato ilícito civil indenizante, estabelece um modelo culposo na violação de um direito alheio que causa dano a outrem. Como é notório, as hipóteses de acidente de trânsito são geradoras da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Pela aplicação geral desse dispositivo, considera-se como regra a responsabilidade civil subjetiva daquele que supostamente causa o acidente. Assim, o autor da ação terá o ônus de provar o dolo ou a culpa do réu, no último caso a sua imprudência, negligência ou imperícia.
Em importante diálogo com o art. 186 do Código Civil, o Código de Trânsito Brasileiro consagra normas gerais de circulação e de conduta, que devem ser respeitadas pelas pessoas que atuam no trânsito.
Conforme o seu art. 26, os usuários das vias terrestres devem: a) abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; e b) abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.
Ademais, antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino (art. 27 da Lei n. 9.503/1997). O desrespeito aos comandos faz que fique caracterizada a imprudência ou imperícia do condutor.
Em seguida, o CTB preceitua que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28).
Outro dispositivo a ser mencionado, diante de sua notória subsunção à responsabilidade civil que decorre dos acidentes no trânsito, é o art. 935 da codificação material que, ao reconhecer a independência entre as esferas civil e penal em matéria de responsabilidade, estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal.
O reconhecimento da contribuição causal da vítima tem enorme aplicação para os casos de acidente de trânsito, o que é retirado dos arts. 944 e 945 do Código Civil. Nos termos do primeiro comando, como premissa regra, a indenização mede-se pela extensão de dano, o que é consagrador do princípio da reparação integral do dano.
Como exceção a essa regra, havendo desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização. E, em complemento, presente a contribuição da vítima, por culpa, fato ou risco concorrente, a indenização igualmente será reduzida, confrontando-se essa conduta do próprio prejudicado com a culpa ou contribuição do agente causador do dano (art. 945 do CC).
Para fins desse processo, julgou-se que “age com culpa o motorista que, trafegando no perímetro urbano de Rodovia, em velocidade incompatível para o local, com ampla sinalização acerca da travessia de pedestres, não adota meios eficazes para evitar o atropelamento”. Entretanto, foi feita a ressalva de que “restando demonstrado que a vítima deixou de tomar as precauções necessárias à sua segurança no momento da travessia da rodovia movimentada, à noite, mesmo com as luzes do caminhão acesas, evidente que atentou contra as mais elementares regras de segurança, o que importa no reconhecimento da culpa concorrente da vítima pelo evento fatídico, donde justificável a redução proporcional do valor indenizatório, consoante artigo 945 do Código Civil” (TJPR, Apelação Cível 7260491, 10.ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, j. 17.03.2011).
Nesse sentido, o CTB que:
Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:
I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;
II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:
a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;
b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;
III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:
a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;
b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.
***
Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.
Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Acerca da responsabilidade, a jurisprudência majoritária ainda é firme no entendimento de se exigir e de se debater a culpa como elemento da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito, podendo ela ser presumida em algumas hipóteses, pelo desrespeito às leis de trânsito. Nessa linha:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATROPELAMENTO SOBRE A FAIXA DE PEDESTRE - Prova testemunhal que demonstra ter o atropelamento ocorrido sobre a faixa de pedestre – Culpa exclusiva da ré configurada – Descumprimento do dever de cautela, nos termos do art. 28, art. 29, § 2º, art. 44 e art. 70 do CTB - Constatada a culpa por parte da condutora do veículo, é devida a reparação por danos materiais decorrentes do acidente ocorrido - Quanto ao valor a ser indenizado, mostra-se prematura qualquer decisão a respeito, na medida em que a autora encontra-se ainda em tratamento, cujas despesas deverão ainda ser apuradas em liquidação de sentença - Indenização por danos morais – Valor fixado na r. sentença em R$ 5.000,00 - Pedido de majoração – Acolhimento - Quantum indenizatório majorado para R$ 15.000,00, que atende o caráter punitivo/pedagógico, diante da gravidade das lesões - Sentença reformada para majorar o quantum indenizatório, bem como para condenar a ré em danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença - RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 00100338420158260176 SP 0010033-84.2015.8.26.0176, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 27/08/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2021)

***

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADO ATROPELAMENTO SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDESTRE QUE POSSUI PRIORIDADE DE PASSAGEM. NECESSIDADE DE ATENÇÃO REDOBRADA DO MOTORISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. Ainda que a vítima não tenha efetuado a travessia exatamente pela faixa de pedestres, o fato de ter iniciado a travessia, com antecedência, denota a responsabilidade do condutor do veículo que a avistou e a colheu, pois a preferência para o cruzamento de via será sempre do pedestre. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20160128644 Capital - Continente 2016.012864-4, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 03/05/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)

In casu, deflui-se dos autos, que a Requerente sofrera acidente no dia 25/02/2022, que ocasionou lesões descritas no Id n. 365238847, tendo passado por tratamento médico e cirurgia, conforme consta no Id n. 365238849.

Em sede de contestação, a Requerida alegou: (i) que o acontecimento da data de 25/02/2022, não se tratou de um atropelamento; (ii) que não ocorreu na faixa de pedestre; (iii) que já no meio da ponte, depois da faixa de pedestre “imaginária”, se assustou com um barulho e parou imediatamente para verificar o que havia acontecido; (iv) Que ao sair do carro, se deparou com a Requerente caída ao lado direito da parte traseira; (v) que em nenhum momento colidiu de fato com o carro da Requerida, mas pelas circunstâncias que foi encontrada ao lado da porta traseira do lado direito do veículo, evidencia que a mesma havia se desequilibrado ao pisar no desnível da calçada ao atravessar a ponte; (vi) que a requerente se desequilibrou sozinha na calçada e caiu do lado do carro na parte traseira.

Ora, confrontando as alegações constantes na Contestação e documentos juntados, com o detalhamento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, bem como com o quanto produzido em sede de prova no curso processo, com a devida relevância da prova testemunhal, percebo que, na hipótese, não cabe conceder razão às alegações da Requerida, entendendo por bem concluir que o acidente foi ocasionado por conduta da Requerida, causando danos à Requerente.

Cumpre apontar inicialmente que segundo o boletim de ocorrência do acidente de trânsito, juntado no Id n. 383634676/383634682/383634683, registrada pela própria Requerida, tem-se que no dia fato o tempo estava bom, e o asfalto era seco, o que facilitava a visão do condutor.

Em audiência de instrução, conforme Id n. 434193851, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas, dois arroladas pela Requerente: Cristovão Duarte Sousa e Ana Paula Santos Silva, e dois arrolados pela Requerida: Mirian Conceição Correia e Salaustio do Bomfim Faustino.

A testemunha arrolada pela Requerente e inquirida no Id n. 434193851, Cristovão Duarte Sousa, peça chave para o deslinde do caso, por se tratar de testemunha ocular, afirmou que a vítima fora atropelada na faixa de pedestres, tendo sido atingida pelo parachoque da frente do veículo da Requerida.

Questionada pela Magistrada se presenciou o fato, resp.: positivamente; que veio do lado da feira (09:10); que falou espera aí que vem o carro branco; quando olhei para traz já estava no chão caída; o carro parou mais afastado um pouquinho; o carro estava na quina da faixa; que ele ficou com o pé em cima do passeio e ela em baixo; o carro estava muito próximo, não tinha como o carro parar; o parachoque bateu nela; o lado do carro que bateu; o parachoque da frente; que ela deu socorro; foi eu ela e a outra menina para o hospital; que ele ficou no hospital até as filhas chegar; ela entrou desmaiada; que ficou sabendo da evolução pelos filhos dela; que tinha uma pessoa na frente do carro ao levar ao hospital;

em complemento

que pegou de raspão e jogou ela para o lado/ que ela estava atravessando; que não caiu e nem tropeçou; que ela foi atravessar e o carro pegou ela; que foi na faixa de pedestre.

A segunda testemunha arrolada pela Requerente, Ana Paula Santos Silva, em que pese não ter presenciado o acidente em si, estava próximo na área e visualizou a Requerente vitimada. Ademais, consta em seu depoimento que mototaxistas que estavam próximos, apontaram que o local do acidente fora na faixa de pedestre. Pontuou que a vítima estava caída na faixa de pedestre. Pontuou ainda as lesões sofridas pela Requerente.

Questionada pela Magistrada se presenciou o fato, resp.: negativamente; que estava atravessando a pista do mini gula e os moto taxi falaram que “atropelaram uma senhora ali agora na faixa do pedestre”; quando chegou reconheceu adelaide; que Bruna estava ligando para a samu para dar socorro; ai o mototaxi disse que demora muito e mandou colocar no fundo do carro e leva para o hospital; cristóvão entrou primeiro no carro; que ela foi também ao hospital pois conhecia a filha e lá ela ligaria; que depois a filha sandra chegou; que ela informou que a moça do acidente estava lá fora; depois chegou dois policiais com ela (Bruna); que a enfermeira disse que fraturou o supercílio, o nariz na hora da pancada sangrou, um caroço na caixa dos peitos, e a perna

fraturou; que tava caída na faixa; que ficou entre o meio fio e a faixa; que na hora estava cristóvão, o mototaxi e a bruna ligando no celular; que foi no hospital no banco da frente;

No que se refere às testemunhas arroladas pela Requerida, embora tenha sido aparentemente favorável à mesma, revelou-se depoimentos contraditórios quando analisados com o depoimento oral da própria Requerida e os demais documentos.

A testemunha Mirian Conceição Correia, além de demonstrar ter tido previamente acesso aos autos, pois apontou existir fotos nos autos do carro, trouxe informações que não estão em consonância com o que fora informado por todas as outras testemunhas e a própria Requerida, em sede de depoimento.

que estava passando no local e viu a Requerida debruçada no volante; que conhece a Requerida do Bradesco; que ela disse que a moça se bateu no carro; o carro estava no meio da ponte; que estava do passeio a parte asfaltada da ponte; o carro estava bem à frente da faixa do pedestre; que foi para o hospital, Bruna, o senhor que foi segurando ela; que com certeza absoluta não tinha outra mulher no carro; que o marido (policial) demorou um pouco e chegou; tem fotos no processo comprovando que bateu no fundo.

Já a testemunha Salaustio do Bomfim Faustino, também da Requerida, foi contundente ao afirmar que chegou ao hospital depois de que o acidente ocorreu na ponte, diferente do quanto alegado pela Requerida, e de que o acidente fora na faixa de pedestre.

que estava de serviço no dia e minha esposa me ligou (testemunha Miriam) dizendo que tinha acontecido um acidente com a senhora Bruna, e pediu orientação; como eu estava longe, demorei de chegar, quando cheguei no hospital, a senhora estava sendo atendida; sendo a sua esposa ela estava passando e viu o carro parado, e um monte de gente ao redor da senhora; quem pediu apoio foi minha esposa; questionado sobre o local, resp. que: foi ali na ponte, naquela faixa da ponte; que salvo engano na época estava até apagada.

Quanto ao interrogatório da Requerida, observei contradições com os elementos colhidos, tais como: (i) em sede de boletim lavrado após o ato, a mesma declarou que a Requerente “atravessou do nada batendo no fundo do meu carro”, entretanto em sede judicial limitou-se a dizer que escutou a batida, pensando até se tratar de uma moto, e que ela teria se desequilibrado; (ii) fora arguido em sede judicial que a viatura foi acompanhando até o hospital porque estava passando no local, mas, diferente do quanto alegado pelo próprio policial, este estava longe e só chegou depois no hospital.

que tava indo para o bradesco, escutou uma batida no fundo do carro, pensou que fosse uma moto; que na hora que estava saindo do carro, passou uma conhecida e uma viatura que estava no caminho e foi acompanhando; que foi no meio da ponte; que ela se desequilibrou; que só ouviu a pancada no fundo do carro; que caiu a 3 a 4 metros no fundo do carro; que parou imediatamente; que uma viatura foi acompanhando; porque um dos policiais era esposo da pessoa que me conhecia;

Portanto, do confronto entre as testemunhas, entendo por bem conceder maior credibilidade às testemunhas da Requerente, sobretudo ao fato de Cristovão Duarte Sousa, ter presenciado o ocorrido e ter afirmado que a Requerente fora atingida pelo parachoque da frente e na faixa de pedestre.

No mais, analisando os documentos de no Id n. 365238847 e 365238849, observo claramente o dano, uma vez que devido ao acidente a Requerente sofreu diversas lesões, ficando acamada, dependendo de tratamentos fisioterapêuticos.

Assim, a prova oral colhida e a prova documental, corroboram para a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e os danos suportados pela Requerente, na medida em que restou demonstrou que a Requerida conduzindo o seu veículo, atropelou a Requerente sobre a faixa de pedestres.

Caberia ter a Requerida demonstrar culpa da Requerente para afastar a sua responsabilidade pelo acidente, já que caberia provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil), ônus do qual a Requerida não se desincumbiu, pois nada trouxe aos autos para provar firmemente de que a Requerente teria supostamente se desequilibrado e caído, tampouco nada corroborou para macular o depoimento da testemunha ocular.

Registre-se que a exoneração completa da responsabilidade da Requerida dependia da comprovação de alguma causa excludente, como a culpa exclusiva da vítima, o que não ficou demonstrado de maneira inequívoca nos autos.

Assim, inegável a responsabilidade da Requerida, na medida em que lhe competia dar à pedestre a prioridade de travessia sobre a faixa de pedestre, que lhe assegura o Código de Trânsito Brasileiro, art. 28; 29; art. 44; art. 70. Portanto, competia à Requerida adotar todos os cuidados para evitar a ocorrência do acidente, o que, entretanto, não fez, agindo com manifesta culpa.

Assim, configurado o ilícito, resta o dever de reparar o dano (art. 186 e 997 do CC).

De rigor que a culpada indenize a ofendida pelos gastos com: (i) remédios, na monta de R$ 9.76 + 21.98 + 28.98 + 57.97 + 49.90 + 28.87+ 11.98 + 44.70+ 20.99 + 13.01 + 11.99 + 104.73 + 10.79 + 36.23 (R$ 451.88); (ii) aquisição de prótese dentária no valor de R$ 2.000,00; (ii) sessões de fisioterapias no montante de R$ 3.840,00 (Id n. 365238853).

Portanto, as despesas comprovadas e que compõem a indenização por dano material totalizam o montante de R$ 6291.88 (seis mil reais e duzentos e noventa e um, oitenta e oito centavos).

Nesse aspecto, observo que sequer os documentos juntados aos autos para provar o dano material foram impugnados pela Requerida, que em contestação, limitou-se a defender alegando inexistência de culpa e de que o acidente ocorrera. Portanto,-descurando-se da sua incumbência processual, ao deixar de impugnar documentos específicos, presume-se verdadeiro o fato alegado pela Requerente (art. 302 do CPC).

Ainda sobre o montante devido à título de dano material, Advirto desde logo que em fase de execução deverá ser abatido EVENTUAL valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT, com prova nos autos de recebimento conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 246.

A seguir jurisprudência sobre a temática:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE.ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRE. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITO RETROATIVO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE AVANÇA SOBRE FAIXA DE PEDESTRES SEM AGUARDAR A TRAVESSIA DAQUELE QUE TEM PREFERÊNCIA DE PASSAGEM. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA AFASTADA. DANO MORAL.REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1592577-2 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - Unânime - J. 22.06.2017)

(TJ-PR - APL: 15925772 PR 1592577-2 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ângela Khury, Data de Julgamento: 22/06/2017, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2076 25/07/2017)
****
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE SOBRE FAIXA DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. LESÕES. DANO MORAL. QUANTUM. 1.\tPreliminar contrarrecursal. Intempestividade do recurso. Rejeição. Observado o prazo previsto no art. 1003, § 5º c/c os artigos 219 e 229, do CPC. 2. Prova dos autos a evidenciar que o atropelamento se deu sobre faixa de pedestres, enquanto o autor finalizava a travessia de avenida. Culpa exclusiva do réu suficientemente demonstrada. Portanto, há o dever legal do causador do acidente de reparar os danos dele advindos. Artigos 186 e 927 do Código Civil.4. Dano moral. No âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, tal modalidade indenizatória está atrelada à dor suportada pela vítima que, inevitavelmente, repercute em seu equilíbrio emocional. Por conta do atropelamento a vítima, criança com sete anos de idade, resultou com fratura exposta no fêmur, submetendo-se a procedimento cirúrgico e a tratamento fisioterápico, ficando três meses sem caminhar e restando com encurtamento do membro inferior direito. Indenização arbitrada na origem que deve ser mantida no montante de R$ 20.000,00. 5. O abatimento do valor recebido a título de seguro DPVAT encontra resguardo na Súmula n. 246 do STJ. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
(TJ-RS - AC: 70084009885 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 23/09/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2020)
Convém ponderar, ao demais que houve pedido de dano moral.
Especificamente acerca dos danos extrapatrimoniais em casos de atropelamentos em faixa de pedestre, pontuo que o entendimento jurisprudencial moderno é firme no seu cabimento.
Ocorre que a fixação da indenização nesses casos tem se mostrado um caminho tortuoso para o Juiz, dada a impossibilidade de se aquilatar o grau de dor e sofrimento apresentado pela parte, de modo que deve o arbitramento observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade vigentes no ordenamento jurídico.
Visto que a indenização por dano moral assumiu no direito brasileiro além da função reparatória dos danos causados aos direitos da personalidade do lesado, uma função punitivo pedagógica de forma a evitar que o causador do dano venha a agir da mesma forma no futuro em relação às outras pessoas, tendo um caráter de prevenção neste último caso.
Em razão disso, o Magistrado não pode arbitrar como indenização uma soma vultosa e exagerada de forma a ensejar o enriquecimento sem causa da parte lesada, como também não pode fixar um valor irrisório de forma que o causador do dano não sofra qualquer diminuição em seu patrimônio capaz de dissuadi-lo de repetir a prática.
In casu, o valor pretendido pela Requerente a título de danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se, a meu sentir, exagerado. Desta forma, é de rigor o acolhimento do pedido indenizatório, com a consequente condenação do Requerido ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, posto que, diante das nuances do caso em tela, revela-se como valor proporcional e razoável a compensar o prejuízo emocional suportado pela Requerente, que além de se tratar de pessoa idosa (67 anos à época dos fatos), teve todo o desgaste físico e mental de ficar de cama e necessitando de ajuda de terceiros para as suas atividades.
03- DISPOSITIVO
Gizadas essas considerações, e mais do que os autos consta, na forma do art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma acima fundamentada, que fica aqui transcrita ipsis litteris, para:
(i) condenar a Requerida a pagar à Requerente o valor de R$ 6291.88 (seis mil reais e duzentos e noventa e um, oitenta e oito centavos), a título de dano material, devendo sobre o valor incidir atualização monetária com base no IGP-M a contar da data do efetivo prejuízo, seguindo-se a orientação da Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54/STJ).
(ii) condenar a Requerida a pagar à parte Requerente o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o valor incidir atualização monetária com base no IGP-M, nos termos do art. 404 do CC/2002 a contar da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54/STJ).
Advirto que a verba indenizatória estabelecida poderá sofrer abatimento decorrente da indenização do seguro DPVAT eventualmente recebida pela parte Autora, nos moldes da Súmula n.º 246 do STJ, cujo abatimento poderá ser feito ainda que em sede de cumprimento de sentença, caso lá seja demonstrado pela parte devedora.
No que se refere às custas da demanda, tendo em vista a sucumbencia total da Requerido, condeno-o, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA– FAJDPE -BA, sob a conta corrente nº 992.831-6, agência 3832-6, do Banco do Brasil,nos termos da lei estadual 11045/008.
P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Valença-BA, 4 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000771-81.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Estelita Santos Da Paixao
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Instituições Financeiras

Interessado: Wellington Dos Santos
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000771-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA ESTELITA SANTOS DA PAIXAO e outros
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
REQUERIDO: Instituições Financeiras
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, proposta por MARIA ESTELITA SANTOS DA PAIXÃO, em que se pretende a expedição de alvará judicial de valores mantidos em conta corrente do seu falecido companheiro.
A autora requer a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e Cooperativa de Crédito Rural Costa do Dendê para que informem a existência de saldo nas contas de titularidade do de cujus, e, em caso positivo, a expedição de alvará para levantamento dos valores encontrados.
O autor fundamenta sua pretensão nos seguintes pontos: 1) em 23 de julho de 2022 faleceu na cidade de Valença/BA o Sr. Carmelito Azevedo Santos, portador da cédula de identidade (RG) nº 03.288.578-40-SSP-BA, e CPF/MF nº 313.769.675-53, faleceu em seu domicílio, Sitio Aroeira, Orobo, Valença/BA; 2) o casal mantinha vínculo de união estável; 3) o falecido deixou valores depositados em contas bancárias.
Juntou documentos.
Em diligência determinada em juízo, via sistema SISBAJUD, foram encontrados valores em conta de titularidade do de cujus no Banco do Brasil, Agência 0545-2, Conta 26.237-4.
A requerente apresentou pedido de liberação de metade dos valores (Id. 427076704).
Este juízo determinou a integração processual do filho do de cujus para fins de continuidade do procedimento (ID. 454915512).
Conforme informado em Id. 437643811, o herdeiro encontra-se habilitado nos autos, sendo representado pelo mesmo causídico da autora.

Eis o breve relatório, decido.
Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por herdeiros de professora falecida objetivando o recebimento de valores encontrados em contas bancárias de titularidade do de cujus.
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
O alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato.
É de se ressaltar que no que concerne ao cabimento do alvará, não existe limitação, basta que inexista procedimento específico para o caso, cumprindo observar que o alvará sempre será procedimento de jurisdição voluntária, isso porque não é procedimento para amplas discussões e, ainda, ele jamais terá âmbito probatório dilatado.
Frise-se que na jurisdição voluntária a causa próxima é a afirmação de que a lei não permite a realização espontânea do direito pelos interessados, ainda que todas as circunstâncias sejam favoráveis, sendo indispensável a cooperação do Poder Judiciário.
In casu, as partes requerentes alegam que fazem jus ao levantamento de valores depositados em conta de titularidade do de cujus, que seria genitor e companheiro dos autores.
Analisando os autos, observo que o documento de id. 370868436 comprova que a Sra. Maria Estelita foi companheira do falecido. Por sua vez, o vínculo do Sr. Wellington dos Santos como filho do falecido resta comprovado em ID. 370871559. Assim, não há óbices para o deferimento dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para determinar a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor de MARIA ESTELITA SANTOS DA PAIXÃO, para fins de levantamento dos valores encontrados conta de titularidade do de cujus no Banco do Brasil, Agência 0545-2, Conta 26.237-4, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Ademais, poderá ser expedido alvará em nome do (a) advogado (a) constituído (a) com poderes específicos nos autos.
Sem custas, tendo em vista a justiça gratuita deferida.
Expeça-se o competente alvará.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004037-76.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sheila Patricia Santos
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004037-76.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SHEILA PATRICIA SANTOS
Endereço: Rua Marques do Herval, 1 andar, Areal, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Vistos etc.,
Sheila Patricia Santos de Jesus, qualificado na inicial, através do seu advogado, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra BANCO BRADESCO,CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESIMENTO S/A, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou documentos.
No ID n. 443476587, foi determinada, a juntada de documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
No ID n. 463809547, certificado, que, apesar de intimado, o exequente, deixou transcorrer, in albis, o prazo.
É o relatório.
Decido.
Conforme se verifica da certidão de ID n. 463809547, o prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte autora. Portanto, como não foi apresentada manifestação alguma acerca da determinação judicial, hei por bem extinguir o feito, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC.
Tal entendimento é remansoso nos nossos Tribunais:
AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL. A não observância do prazo concedido pelo juiz para descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e apresentados com a inicial, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 16 da Resolução 185/2017 do CSJT c/c art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do CPC/2015.
(TRT-1 - AR: 01006562020175010000 RJ, Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/05/2019, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/06/2019).

Pelo exposto, com fundamento do artigo 485, inciso I, CPC, extingo o processo sem o julgamento do mérito.
Sem custas, pois ora defiro a assistência judiciária gratuita.
P. I.

Valença-BA, 5 de dezembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8004230-57.2024.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Davi Felipe Rocha Silva
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Davila Suelen Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8004230-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DAVI FELIPE ROCHA SILVA
Endereço: LOTEAMENTO SOL NASCENTE 300, 300, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA
RÉU: Nome: DAVILA SUELEN DA SILVA
Endereço: LOTEAMENTO SOL NASCENTE, 39, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

É sabido que o art. 144, III, do CPC/2015, ampliou o impedimento do juiz para atuar em causas em que seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau (inclusive), esteja a atuar como defensor público, promotor ou advogado.
Assim, conforme art. 144, VIII, do CPC/2015, é vedado ao juiz exercer suas funções nos processos em que seja parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau (inclusive), mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Assim, DECLARO-ME IMPEDIDA para atuar neste processo.

Encaminhem-se os autos ao Juiz substituto para o respectivo processamento e julgamento desta demanda, bem como, PELO E-MAIL INSTITUCIONAL, QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM CONCLUSOS.

ATENTE-SE A SECRETARIA, NAS FUTURAS MOVIMENTAÇÕES.
Cumpra-se com urgência, a fim de não prejudicar na celeridade da prestação jurisdicional.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão tenha eficácia de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 23 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004230-57.2024.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Davi Felipe Rocha Silva
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Davila Suelen Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8004230-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DAVI FELIPE ROCHA SILVA
Endereço: LOTEAMENTO SOL NASCENTE 300, 300, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA
RÉU: Nome: DAVILA SUELEN DA SILVA
Endereço: LOTEAMENTO SOL NASCENTE, 39, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

É sabido que o art. 144, III, do CPC/2015, ampliou o impedimento do juiz para atuar em causas em que seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau (inclusive), esteja a atuar como defensor público, promotor ou advogado.
Assim, conforme art. 144, VIII, do CPC/2015, é vedado ao juiz exercer suas funções nos processos em que seja parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau (inclusive), mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Assim, DECLARO-ME IMPEDIDA para atuar neste processo.

Encaminhem-se os autos ao Juiz substituto para o respectivo processamento e julgamento desta demanda, bem como, PELO E-MAIL INSTITUCIONAL, QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM CONCLUSOS.

ATENTE-SE A SECRETARIA, NAS FUTURAS MOVIMENTAÇÕES.
Cumpra-se com urgência, a fim de não prejudicar na celeridade da prestação jurisdicional.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão tenha eficácia de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 23 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004230-57.2024.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Davi Felipe Rocha Silva
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Davila Suelen Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004230-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVI FELIPE ROCHA SILVA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
REQUERIDO: DAVILA SUELEN DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Processe-se este feito em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, visto que presentes os requisitos legais.
Analisando a inicial, vejo que foram especificados os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil, e, ainda, o momento em que a incapacidade se revelou.
Observo que a parte autora não juntou nenhum relatório médicocmo também não informou a impossibilidade de fazê-lo, conforme determina o art. 750 do NCPC.
Sendo Assim, determino que:
1 – O(A) requerente junte aos autos certidão se o(a) interditando(a) em questão figuram como proprietários de bem imóvel nesta circunscrição, bem como, a folha de antecedentes criminais e certidão circunstanciada do que constar criminalmente contra o requerente, Relatório Médico, no prazo de 15 dias,
2- A secretaria, informe se o(a) interditando(a) figura como herdeiro(a) ou legatário(a) em processo de Inventário ou Arrolamento;
Ademais, cite-se o interditando para audiência de entrevista a ser designada pela secretaria, a fim de ser entrevistado(a) por este magistrado sobre sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e o que mais for necessário, a fim de ser mensurada a sua capacidade para exercer os atos da vida civil.
Determino ao(a) oficial(a) de justiça no ato de cumprimento do mandado fazer um relatório circunstanciado sobre a situação do(a) interditando(a), especificando se estão sendo dispensados os cuidados necessários e quem de fato está sendo o responsável pelo(a) interditando(a).
Saliento que presente audiência será realizada na forma presencial (em consonância com as determinações do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 03, de 17 de março de 2022), no Fórum Gonçalo porto de Souza, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Valença, Bahia. Telefone: 75 3641-9291 ou 3641-9255.
A ausência do (a) pretenso curador (a) e a falta de apresentação do(a) interditado (a), de forma injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
A parte requerente e o(a) interditado (a) devem estar acompanhados de seu advogado, ou do Defensor Público.
Outrossim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, cumpra o quanto explícita o art. 212, parágrafo 1º NCPC.
Dê-se vista ao Ministério Público pois, quando não faz parte, atuará como fiscal da ordem jurídica nos exatos termos do artigo 752, §1º do Novo CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este Despacho força de Mandado.
Cumpra-se em integridade e com brevidade.
Após, voltem-me os autos devidamente certificados.

VALENÇA/BA, 14 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003834-17.2023.8.05.0271 Habilitação
Jurisdição: Valença

Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 465483161
Processo N° : 8003834-17.2023.8.05.0271
Classe: HABILITAÇÃO
VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092418375693000000448178282

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002745-22.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: Pedro Valmir Silva Barbosa
Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Sousa (OAB:BA29800)
Reu: Maycon Luan Machado Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002745-22.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: PEDRO VALMIR SILVA BARBOSA
Endereço: Avenida Porto dos Milagres, s/n, Bolívia, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: Nome: MAYCON LUAN MACHADO BARBOSA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a certidão de ID n. 471372332, intime-se a parte autora para emendar a inicial, informando o endereço do réu. Na possibilidade da autora não encontrar o endereço do réu, como determinado acima, determino que a mesma requeira a este juízo o endereço perseguido nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Expirado o prazo supra, e com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença - Ba, 30 de outubro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002375-14.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lindoval Menezes Da Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002375-14.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LINDOVAL MENEZES DA SILVA
Endereço: Loteamento Nova Lapa, 16, são félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
RÉU: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ajuizada por LINDOVAL MENEZES DA SILVA, em face de BANCO C6 S.A., devidamente qualificados, requerendo Em aperta síntese, aduzindo que, sem que fosse solicitado ou houvesse a sua anuência, foram inclusos os seguintes contratos de empréstimo: · No 08/04/2021 foi firmado o contrato de nº 010018491922 no valor de R$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) a serem pagas em 84 parcelas de R$ 57,00 (cinquenta e sete reais); · No 11/12/2020 foi firmado o contrato de nº 010014681620 no valor de R$ 1.160,38 (um mil cento e sessenta reais e trinta e oito centavos) a serem pagas em 84 parcelas de R$ 29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos); · No 13/10/2020 foi firmado o contrato de nº 010012393323 no valor de R$ 5.762,99 (cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) a serem pagas em 84 parcelas de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais);
Requerendo a nulidade dos contratos em lide, condenação da acionada em repetição do indébito, danos morais e em custas e honorários sucumbenciais.

É o breve relatório. Decido.
DEFIRO a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira (art. 98 do CPC) da parte Autora.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 09 de dezembro de 2024, às 16h20min, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Esta Decisão possui força de mandados, ofícios.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003271-86.2024.8.05.0271 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Valença
Autor: Lucas Pereira De Jesus Da Lapa
Advogado: Emhely Kuethi Costa Ramos (OAB:BA77886)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Reu: Rita De Cassia Bomfim Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) n. 8003271-86.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUCAS PEREIRA DE JESUS DA LAPA
Endereço: 2ª Praia, Morro de São Paulo, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMHELY KUETHI COSTA RAMOS, BARBARA SOUZA BRAVO
RÉU: Nome: RITA DE CASSIA BOMFIM GUSMAO
Endereço: 2ª praia, Morro de São Paulo, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou documentos essenciais para a propositura da ação. Portanto, determino que a parte autora, apresente aos autos os documentos que comprovem a existência da dívida alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se. Cumpra-se

Valença- BA, 5 de dezembro de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004642-85.2024.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Lucineia Vinco (OAB:ES15330)
Impetrado: Prefeito Do Município De Valença
Impetrado: Secretario Da Administraçao Do Municipio De Valença
Impetrado: Secretário Da Guarda Municipal De Valença
Impetrado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004642-85.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUCINEIA VINCO (OAB:ES15330)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
LEANDRO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra alegado ato omissivo praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO e pelo SECRETÁRIO DA GUARDA MUNICIPAL, autoridades vinculadas ao MUNICÍPIO DE VALENÇA.
Aduz que é servidor público municipal efetivo vinculado à Guarda Civil Municipal de Valença/BA e que, até a presente data, não houve resposta ao requerimento administrativo para concessão de licença classista remunerada para o desempenho de mandato como Coordenador Jurídico da Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal (ANAEGM).
Sustenta que protocolou o pedido administrativo em 13/06/2024, acompanhado da documentação necessária, sem que a Administração tenha decidido no prazo legal previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Afirma que o direito pleiteado encontra amparo no art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 005/2015 e no art. 8º, VI, da Constituição Federal, que asseguram licença remunerada para desempenho de mandato classista.
Requer o deferimento de medida liminar, para que seja concedida, imediatamente, a licença remunerada.
Vieram-me os autos conclusos, conforme audiência de sorteio realizada nos autos do TJ-ADM-2024/87317.

É o breve relatório.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da impetrante.
De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.
No caso, o impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de ver concedida a licença remunerada para desempenho de mandato classista.
Com efeito, o art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 005/2015 assegura ao servidor público municipal o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em entidades representativas de classe, como confederações, federações, associações de classe de âmbito nacional e sindicatos. A norma é de natureza vinculada, dependendo apenas da comprovação dos requisitos legais. Vejamos:

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, centrais sindicais, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviço a seus membros, observado o disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 103 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
I. para entidade com sede no Município, até 4 (quatro) servidores; e

II. para entidades na condição de federação, confederação e centrais sindicais, máximo de 2 (dois) servidores.
§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.
§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

No caso, foi acostada a ata de eleição e posse (ID 463013027), datada de 07/06/2024, que atesta a eleição do impetrante como coordenador jurídico da Associação de Classe de Âmbito Nacional, reconhecido como membro designado para a diretoria de modo efetivo da Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal - ANAEGM.
Depreende-se que houve comunicação à Administração Municipal em 13/06/2024 (ID 463013033) e, diante da ausência de resposta, foi protocolado requerimento administrativo de reiteração no dia 04/10/2024 (ID 469287429).
A Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o dever de decidir:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal 05/2015, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Valença, das autarquias e das fundações públicas municipal, prevê o direito de petição:

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legitimo.
Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.
(...)
Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior

Dessarte, considerando que o pedido ainda não foi decidido pela Administração, entendo razoável determinar que seja concluído o processo administrativo, observado o prazo legal.
Sendo assim, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do impetrante, que visa a concessão da licença remunerada para desempenho de mandato classista como coordenador jurídico da ANAEGM - Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal, praticando-se ou determinando a quem de direito que execute(m) os atos que lhe compete(m) e eventualmente ainda estejam pendentes, nos termos da Lei Complementar Municipal 05/2015.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Valença-BA, 03 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8006011-17.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Menor: Renilda Santana De Carvalho Campos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006011-17.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
MENOR: RENILDA SANTANA DE CARVALHO CAMPOS

Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, atente-se a Secretaria quanto à correta classe judicial, e, se for o caso, proceda-se à adequação.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006011-17.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Menor: Renilda Santana De Carvalho Campos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Dia DIA 28 DE JANEIRO DE 2025 ÀS 11:15 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença – Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006011-17.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Menor: Renilda Santana De Carvalho Campos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006011-17.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
MENOR: RENILDA SANTANA DE CARVALHO CAMPOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, atente-se a Secretaria quanto à correta classe judicial, e, se for o caso, proceda-se à adequação.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006011-17.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Menor: Renilda Santana De Carvalho Campos

Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006011-17.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: MENOR: RENILDA SANTANA DE CARVALHO CAMPOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 28 DE JANEIRO DE 2025 ÀS 11:15 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000987-47.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Souza Da Conceicao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000987-47.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por MARIA SOUZA DA CONCEIÇÃO, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.

Acerca dos fatos, narra a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era moradora da casa, objeto do contrato, por volta de 10 (dez) anos ininterruptos, sua residência foi adquirida com recursos próprios e estimada no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo a demandante a sua casa foi derrubada, sem qualquer contraprestação, tendo em vista a realização de uma obra realizada pelas requeridas ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, ocasionando em graves prejuízos de natureza patrimonial e moral.

Por fim, a autora alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, sujeitando-se a percepção de aluguel social.

Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a aumentar o valor percebido a título de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 130.000,00 (trinta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Este juízo deferiu a gratuidade de justiça e o requerimento de tutela antecipada (Id. 61209543).

Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 322197702)

Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.

Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.

De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.

Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.

Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

Juntou documentos.

Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos.

Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.

Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.

Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.

Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documentos.
Intimada para apresentar réplica, reiterou os termos da inicial e rebateu os termos das contestações (Id. 93469840).
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 94643246).
A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas, bem como prova pericial (Id. 97623206).
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaídas no imóvel da autora (Id. 98442131).
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 98850880).
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 403385761
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 423413816).
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 423044042).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441206220). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando o agravamento da situação da autora tendo em vista a não inclusão do seu nome no quadro de contemplados de o projeto viver melhor. Sobre a localização do imóvel não identificado na perícia, argumentou que o presente foi demolido e potencialmente alterado pelas obras da rés. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, o réu limitou-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).
In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.
Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.
Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].

Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que: A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].

Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.

A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.

Ao longo da instrução probatória que trata da mesma relação fática e jurídica delineada nos autos, constam documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300, em que consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma cláusula relativa à responsabilidade da empresa contratada em relação à indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.

Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Alugueis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que foi demonstrada no curso da instrução, subsistindo a informação de que a demandante autorizou e tomou ciência de que o terreno de sua titularidade seria destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de alugueis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, Rua Cobalto, S/N, Bairro da Bolívia, nesta cidade de Valença (Id. 58269058), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar a documentação em Id. (58269058). Em seguida, no curso da instrução, especialmente através da audiência de instrução e julgamento, restou demonstrado que o terreno de sua titularidade seria destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Apesar de não ter juntado o termo de autorização e ciência, verifica-se que o vinculo material entre a autora e a ré, Município de Valença, pode ser deduzido por outros elementos de informação juntados aos autos. Por exemplo, a demandante juntou em Id. 58269058 duas declarações da Secretaria de Promoção Social do Projeto Viver Melhor, em que, solicitando uma isenção de taxa de desligamento de água e esgoto, a prefeitura de valença informa que a autora é residente e domiciliada na Rua Cobalto, S/N, Bairro da Bolívia, nesta cidade de Valença, e está cadastrada no Projeto Viver Melhor na Bolívia, bem como que, sua residência seria desapropriada para construção do muro de contenção. Assim, com base nesta documentação, infere-se que a prefeitura: 1) assumiu a existência do imóvel da autora; 2) assumiu que o imóvel da autora foi desapropriado para a realização de obra de titularidade da entidade municipal.

Ainda, consta na lista de beneficiários do projeto residencial do Bairro Novo Horizonte, que a autora está cadastrada como sendo uma das beneficiárias, junto com outros residentes do Bairro da Bolívia que se encontraram na mesma situação fática (Id. 423044042)

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.
Pois bem.
O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).
De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.
Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão e documentos análogos, já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.
Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor.
Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.
De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estrutura precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede conforme documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Id. 58269058).
Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.
Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.
Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.
A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.
Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.
Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 423044042, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.
Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. No dito processo consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em

dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.
Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.
É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).
In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.
Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais . Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.
Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.
Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.
Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$30.000,00 (trinta mil reais).
O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.
Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.
Em relação a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação desse dano. Em leitura dos autos, o perito não logrou êxito em quantificar o valor do imóvel (Id. 403385761).
Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.
Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.
Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[3]
Nesse contexto, "sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral". Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta".[4]
Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a titulo de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a titulo de danos morais.
Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.[5]
Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterar o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado a ser avaliado em fase de cumprimento de sentença, ou, no caso de manutenção da impossibilidade, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente a avaliação do imóvel localizado no Bairro do Novo Horizonte e que foi objeto da permuta realizada entre as partes ; b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ
Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:

1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;
2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.
Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

_____
STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023
(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)
(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)
REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).
STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000987-47.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Souza Da Conceicao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000987-47.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por MARIA SOUZA DA CONCEIÇÃO, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narra a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era moradora da casa, objeto do contrato, por volta de 10 (dez) anos ininterruptos, sua residência foi adquirida com recursos próprios e estimada no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Segundo a demandante a sua casa foi derrubada, sem qualquer contraprestação, tendo em vista a realização de uma obra realizada pelas requeridas ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, ocasionando em graves prejuízos de natureza patrimonial e moral.
Por fim, a autora alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, sujeitando-se a percepção de aluguel social.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a aumentar o valor percebido a título de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 130.000,00 (trinta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Este juízo deferiu a gratuidade de justiça e o requerimento de tutela antecipada (Id. 61209543).
Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 322197702)
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial

em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos.
Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.
Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.
Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documentos.
Intimada para apresentar réplica, reiterou os termos da inicial e rebateu os termos das contestações (Id. 93469840).
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 94643246).
A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas, bem como prova pericial (Id. 97623206).
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaídas no imóvel da autora (Id. 98442131).
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 98850880).
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 403385761
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 423413816).
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 423044042).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441206220). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando o agravamento da situação da autora tendo em vista a não inclusão do seu nome no quadro de contemplados de o projeto viver melhor. Sobre a localização do imóvel não identificado na perícia, argumentou que o presente foi demolido e potencialmente alterado pelas obras da rés. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, o réu limitou-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).
In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.
Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.
Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].
Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que: A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].
Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.
A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.
Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.
Ao longo da instrução probatória que trata da mesma relação fática e jurídica delineada nos autos, constam documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300, em que consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.
Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma cláusula relativa à responsabilidade da empresa contratada em relação à indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.
Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Alugueis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que foi demonstrada no curso da instrução, subsistindo a informação de que a demandante autorizou e tomou ciência de que o terreno de sua titularidade seria destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de alugueis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, Rua Cobalto, S/N, Bairro da Bolívia, nesta cidade de Valença (Id. 58269058), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar a documentação em Id. (58269058). Em seguida, no curso da instrução, especialmente através da audiência de instrução e julgamento, restou demonstrado que o terreno de sua titularidade seria destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Apesar de não ter juntado o termo de autorização e ciência, verifica-se que o vinculo material entre a autora e a ré, Município de Valença, pode ser deduzido por outros elementos de informação juntados aos autos. Por exemplo, a demandante juntou em Id. 58269058 duas declarações da Secretaria de Promoção Social do Projeto Viver Melhor, em que, solicitando uma isenção de taxa de desligamento de água e esgoto, a prefeitura de valença informa que a autora é residente e domiciliada na Rua Cobalto, S/N, Bairro da Bolívia, nesta cidade de Valença, e está cadastrada no Projeto Viver Melhor na Bolívia, bem como que, sua residência seria desapropriada para construção do muro de contenção. Assim, com base nesta documentação, infere-se que a prefeitura: 1) assumiu a existência do imóvel da autora; 2) assumiu que o imóvel da autora foi desapropriado para a realização de obra de titularidade da entidade municipal.

Ainda, consta na lista de beneficiários do projeto residencial do Bairro Novo Horizonte, que a autora está cadastrada como sendo uma das beneficiárias, junto com outros residentes do Bairro da Bolívia que se encontraram na mesma situação fática (Id. 423044042)

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão e documentos análogos, já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor.

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estrutura precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede conforme documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Id. 58269058). Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 423044042, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. No dito processo consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.
É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.
Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.
A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.
Neste sentido se posiciona o TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.
Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.
É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).
In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.
Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais . Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não

cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.
Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.
Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.
Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$30.000,00 (trinta mil reais).
O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.
Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.
Em relação a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação desse dano. Em leitura dos autos, o perito não logrou êxito em quantificar o valor do imóvel (Id. 403385761).
Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.
Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.
Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[3]
Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.[4]
Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a titulo de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a titulo de danos morais.
Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.[5]
Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão

pela qual este magistrado alterar o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado a ser avaliado em fase de cumprimento de sentença, ou, no caso de manutenção da impossibilidade, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente a avaliação do imóvel localizado no Bairro do Novo Horizonte e que foi objeto da permuta realizada entre as partes ; b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ
Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:

1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;
2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.
Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

_____
STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023
(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)
(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)
REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).
STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000987-47.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Souza Da Conceicao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000987-47.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por MARIA SOUZA DA CONCEIÇÃO, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narra a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era moradora da casa, objeto do contrato, por volta de 10 (dez) anos ininterruptos, sua residência foi adquirida com recursos próprios e estimada no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Segundo a demandante a sua casa foi derrubada, sem qualquer contraprestação, tendo em vista a realização de uma obra realizada pelas requeridas ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, ocasionando em graves prejuízos de natureza patrimonial e moral.
Por fim, a autora alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, sujeitando-se a percepção de aluguel social.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a aumentar o valor percebido a título de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 130.000,00 (trinta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Este juízo deferiu a gratuidade de justiça e o requerimento de tutela antecipada (Id. 61209543).
Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 322197702)
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.

Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos.
Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de "invasão" de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.
Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.
Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documentos.
Intimada para apresentar réplica, reiterou os termos da inicial e rebateu os termos das contestações (Id. 93469840).
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 94643246).
A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas, bem como prova pericial (Id. 97623206).
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaídas no imóvel da autora (Id. 98442131).
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 98850880).
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 403385761
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 423413816).
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 423044042).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441206220). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando o agravamento da situação da autora tendo em vista a não inclusão do seu nome no quadro de contemplados de o projeto viver melhor. Sobre a localização do imóvel não identificado na perícia, argumentou que o presente foi demolido e potencialmente alterado pelas obras da rés. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, o réu limitou-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora

se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.

Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.

Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].

Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que: A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].

Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.

A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.

Ao longo da instrução probatória que trata da mesma relação fática e jurídica delineada nos autos, constam documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300, em que consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma cláusula relativa à responsabilidade da empresa contratada em relação à indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.

Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Alugueis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que foi demonstrada no curso da instrução, subsistindo a informação de que a demandante autorizou e tomou ciência de que o terreno de sua titularidade seria destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de alugueis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, Rua Cobalto, S/N, Bairro da Bolívia, nesta cidade de Valença (Id. 58269058), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar a documentação em Id. (58269058). Em seguida, no curso da instrução, especialmente através da audiência de instrução e julgamento, restou demonstrado que o terreno de sua titularidade seria destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Apesar de não ter juntado o termo de autorização e ciência, verifica-se que o vinculo material entre a autora e a ré, Município de Valença, pode ser deduzido por outros elementos de informação juntados aos autos. Por exemplo, a demandante juntou em Id. 58269058 duas declarações da Secretaria de Promoção Social do Projeto Viver Melhor, em que, solicitando uma isenção de taxa de desligamento de água e esgoto, a prefeitura de valença informa que a autora é residente e domiciliada na Rua Cobalto, S/N, Bairro da Bolívia, nesta cidade de Valença, e está cadastrada no Projeto Viver Melhor na Bolívia, bem como que, sua residência seria desapropriada para construção do muro de contenção. Assim, com base nesta documentação, infere-se que a prefeitura: 1) assumiu a existência do imóvel da autora; 2) assumiu que o imóvel da autora foi desapropriado para a realização de obra de titularidade da entidade municipal.

Ainda, consta na lista de beneficiários do projeto residencial do Bairro Novo Horizonte, que a autora está cadastrada como sendo uma das beneficiárias, junto com outros residentes do Bairro da Bolívia que se encontraram na mesma situação fática (Id. 423044042)

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão e documentos análogos, já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor.

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estrutura precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede conforme documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Id. 58269058).

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida

indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 423044042, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. No dito processo consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade

do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.
Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.
É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).
In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.
Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais . Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.
Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.
Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.
Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$30.000,00 (trinta mil reais).
O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.
Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.
Em relação a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação desse dano. Em leitura dos autos, o perito não logrou êxito em quantificar o valor do imóvel (Id. 403385761).
Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.
Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[3]
Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.[4]
Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a titulo de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a titulo de danos morais.
Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.[5]
Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterar o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado a ser avaliado em fase de cumprimento de sentença, ou, no caso de manutenção da impossibilidade, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente a avaliação do imóvel localizado no Bairro do Novo Horizonte e que foi objeto da permuta realizada entre as partes ; b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ
Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:

1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;
2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.

Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

_____
STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023
(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)
(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)
REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).
STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8006010-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Albanisia Dos Santos Vasconcelos Cardim
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006010-32.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALBANISIA DOS SANTOS VASCONCELOS CARDIM
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, atente-se a Secretaria quanto à correta classe judicial, e, se for o caso, proceda-se à adequação.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500278-62.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500278-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narrou a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era proprietária de uma terreno que adquiriu com recursos próprios e neste local construiu uma casa. Alegou a parte autora que residiu neste imóvel por cerca de 06 (seis) anos consecutivos e que o mesmo possuía o valor estimado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Segundo a demandante, em virtude das obras realizadas pelas requeridas, ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, a mesma necessitou desocupar o seu imóvel, sob a alegação inicial de que seria indenizada posteriormente por isso. Por fim, a autora alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, passando a residir durante todo o período com o auxílio do aluguel social, este no valor de R$300,0 (trezentos reais) mensais.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,0 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Considerando que, em primeiro momento, a ação havia sido intentada contra a União, este juízo remeteu o feito a Justiça Federal (Id. 295524955).

Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id. 295525604).
Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 295529722).
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos. Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.
Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.
Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documento.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 295537363).
A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 295546589)
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaída no imóvel da autora (Id. 295539034)
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 295538630).
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 419432836.
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 431434628).
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 436855261).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441548029). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.

A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando que o nome da autora consta na lista dos beneficiados do projeto 'viver melhor' e que está comprovada a sua propriedade pelo laudo pericial, pelo documento de compra e venda do imóvel e do termo de autorização e ciência. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).
In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.
Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.
Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material".
Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:
A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual.
Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.
A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.
Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.
Em ID. 295534652 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.
Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.
Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.
Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir do Termo de Autorização e Ciência (Id. 295524932), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.
Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.
Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.
Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, localizado na Rua Amazonita, s/n, Bairro da Bolívia, Valença-BA, com dimensão total de 99,12m² (Id. 295524932), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.
De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar o contrato de compra e venda do bem (Ids. 295523038 e 295523515). Em seguida foi juntado Termo de Autorização e Ciência (Id. 295524932), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.
De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.
Pois bem.
O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).
De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.
Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.
Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 436855261).
Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.
De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estruturação precária -, em proximidade rela-

tiva com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede, seja conforme próprio documento municipal reconhecendo que os moradores – como a autora – possuíam um imóvel na localidade (termo de autorização Id. 295524932) ou seja pela própria documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Ids. 295523038 e 295523515). Neste mesmo sentido, o laudo pericial (Id. 419432836), constata que a partir da avaliação do Termo de Autorização e Ciência apresentado, emitido pela Secretaria de Promoção Social e assinado pela autora, restou evidenciado o reconhecimento por parte do município, da existência da posse do imóvel.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 436855261, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em ID. 295535734 cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação Id. 295531597 consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.

Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.

É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.

Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais. Ainda, descabe a

tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.

Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.

Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.

Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.

Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.

No que tange a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação deste dano. Todavia, em leitura do laudo pericial acostado aos autos, o perito, considerando as características do imóvel conforme fotografias apresentadas nos autos, com área total informada no Termo de Ciência de 99,12m² e com base em pesquisa realizada sobre terrenos e casas à venda na região deste objeto, calcula-se o valor atualizado do terreno e sua construção em R$ 19.800,0 (dezenove mil e oitocentos reais), servindo, portanto, para a devida quantificação do dano.

Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel passou anos morando em casas de terceiros, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.

Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a titulo de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a titulo de danos morais.

Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.
Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterará o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado nos termos do laudo pericial no valor de R$ 19.800,0 (dezenove mil e oitocentos reais); b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ
Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:
1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;
2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.
Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500278-62.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500278-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narrou a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era proprietária de uma terreno que adquiriu com recursos próprios e neste local construiu uma casa. Alegou a parte autora que residiu neste imóvel por cerca de 06 (seis) anos consecutivos e que o mesmo possuía o valor estimado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Segundo a demandante, em virtude das obras realizadas pelas requeridas, ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, a mesma necessitou desocupar o seu imóvel, sob a alegação inicial de que seria indenizada posteriormente por isso. Por fim, a autora alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, passando a residir durante todo o período com o auxílio do aluguel social, este no valor de R$300,0 (trezentos reais) mensais.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,0 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Considerando que, em primeiro momento, a ação havia sido intentada contra a União, este juízo remeteu o feito a Justiça Federal (Id. 295524955).
Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id. 295525604).
Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 295529722).
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos. Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.
Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.

Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documento.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 295537363).
A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 295546589)
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaída no imóvel da autora (Id. 295539034)
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 295538630).
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 419432836.
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 431434628).
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 436855261).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441548029). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando que o nome da autora consta na lista dos beneficiados do projeto 'viver melhor' e que está comprovada a sua propriedade pelo laudo pericial, pelo documento de compra e venda do imóvel e do termo de autorização e ciência. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.
Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.
Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”.
Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:
A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual.
Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.
A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.
Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.
Em ID. 295534652 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.
Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.
Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.
Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.
Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir do Termo de Autorização e Ciência (Id. 295524932), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.
Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.
Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.
Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, localizado na Rua Amazonita, s/n, Bairro da Bolívia, Valença-BA, com dimensão total de 99,12m² (Id. 295524932), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.
De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar o contrato de compra e venda do bem (Ids. 295523038 e 295523515). Em seguida foi juntado Termo de Autorização e Ciência (Id. 295524932), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.
De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação

de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.
Pois bem.
O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).
De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.
Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.
Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 436855261).
Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.
De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estruturação precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede, seja conforme próprio documento municipal reconhecendo que os moradores – como a autora – possuíam um imóvel na localidade (termo de autorização Id. 295524932) ou seja pela própria documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Ids. 295523038 e 295523515). Neste mesmo sentido, o laudo pericial (Id. 419432836), constata que a partir da avaliação do Termo de Autorização e Ciência apresentado, emitido pela Secretaria de Promoção Social e assinado pela autora, restou evidenciado o reconhecimento por parte do município, da existência da posse do imóvel.
Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.
Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.
Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.
A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.
Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.
Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 436855261, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.
Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades

habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.
Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.
A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em ID. 295535734 cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação Id. 295531597 consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.
Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.
Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.
Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.
É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.
Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.
A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.
Neste sentido se posiciona o TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto

da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.

Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.

É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.

Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais. Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.

Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.

Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.

Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.

Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.

No que tange a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação deste dano. Todavia, em leitura do laudo pericial acostado aos autos, o perito, considerando as características do imóvel conforme fotografias apresentadas nos autos, com área total informada no Termo de Ciência de 99,12m² e com base em pesquisa realizada sobre terrenos e casas à venda na região deste objeto, calcula-se o valor atualizado do terreno e sua construção em R$ 19.800,0 (dezenove mil e oitocentos reais), servindo, portanto, para a devida quantificação do dano.

Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel passou anos morando em casas de terceiros, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.
Nesse contexto, "sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral". Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta".
Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a titulo de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a titulo de danos morais.
Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.
Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterará o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado nos termos do laudo pericial no valor de R$ 19.800,0 (dezenove mil e oitocentos reais); b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ
Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:
1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;
2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.
Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500278-62.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500278-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narrou a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era proprietária de uma terreno que adquiriu com recursos próprios e neste local construiu uma casa. Alegou a parte autora que residiu neste imóvel por cerca de 06 (seis) anos consecutivos e que o mesmo possuía o valor estimado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Segundo a demandante, em virtude das obras realizadas pelas requeridas, ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, a mesma necessitou desocupar o seu imóvel, sob a alegação inicial de que seria indenizada posteriormente por isso. Por fim, a autora alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, passando a residir durante todo o período com o auxílio do aluguel social, este no valor de R$300,0 (trezentos reais) mensais.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,0 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Considerando que, em primeiro momento, a ação havia sido intentada contra a União, este juízo remeteu o feito a Justiça Federal (Id. 295524955).
Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id. 295525604).
Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 295529722).
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual,

levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos. Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.
Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.
Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documento.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 295537363).
A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 295546589)
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaída no imóvel da autora (Id. 295539034)
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 295538630).
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 419432836.
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 431434628).
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 436855261).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441548029). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando que o nome da autora consta na lista dos beneficiados do projeto ‘viver melhor’ e que está comprovada a sua propriedade pelo laudo pericial, pelo documento de compra e venda do imóvel e do termo de autorização e ciência. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.

Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).
In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.
Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.
Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”.
Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:
A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual.
Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.
A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.
Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.
Em ID. 295534652 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.
Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.
Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.
Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.
Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir do Termo de Autorização e Ciência (Id. 295524932), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.
Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de deso-

cupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, localizado na Rua Amazonita, s/n, Bairro da Bolívia, Valença-BA, com dimensão total de 99,12m² (Id. 295524932), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar o contrato de compra e venda do bem (Ids. 295523038 e 295523515). Em seguida foi juntado Termo de Autorização e Ciência (Id. 295524932), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 436855261).

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estruturação precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede, seja conforme próprio documento municipal reconhecendo que os moradores – como a autora – possuíam um imóvel na localidade (termo de autorização Id. 295524932) ou seja pela própria documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Ids. 295523038 e 295523515). Neste mesmo sentido, o laudo pericial (Id. 419432836), constata que a partir da avaliação do Termo de Autorização e Ciência apresentado, emitido pela Secretaria de Promoção Social e assinado pela autora, restou evidenciado o reconhecimento por parte do município, da existência da posse do imóvel.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 436855261, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em ID. 295535734 cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação Id. 295531597 consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.

Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.

É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.

Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais. Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.

Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.

Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.

Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.

Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.

No que tange a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação deste dano. Todavia, em leitura do laudo pericial acostado aos autos, o perito, considerando as características do imóvel conforme fotografias apresentadas nos autos, com área total informada no Termo de Ciência de 99,12m² e com base em pesquisa realizada sobre terrenos e casas à venda na região deste objeto, calcula-se o valor atualizado do terreno e sua construção em R$ 19.800,0 (dezenove mil e oitocentos reais), servindo, portanto, para a devida quantificação do dano.

Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel passou anos morando em casas de terceiros, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.

Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a titulo de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a titulo de danos morais.

Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.

Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterará o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado nos termos do laudo pericial no valor de R$ 19.800,0 (dezenove mil e oitocentos reais); b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ
Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:
1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;
2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.
Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006010-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Albanisia Dos Santos Vasconcelos Cardim
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Dia DIA 28 DE JANEIRO DE 2025 ÀS 11:30 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença – Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006010-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Albanisia Dos Santos Vasconcelos Cardim
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006010-32.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALBANISIA DOS SANTOS VASCONCELOS CARDIM
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, atente-se a Secretaria quanto à correta classe judicial, e, se for o caso, proceda-se à adequação.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001424-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Martim Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO MARTIM DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTONIO MARTIM DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narrou a demandante que possuía uma casa, objeto do contrato, há mais de 06 (seis) anos,valendo quantia aproximada de de 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Segundo a demandante sua casa foi demolida, tendo em vista obras realizadas pelas requeridas ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA,.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id.122720471 e 155173997)
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, alegou em sede de preliminares que a inicial é inepta em razão da confusão narrativa e falta de predicativos lógicos. Na oportunidade pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos.
Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.
Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.
Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou

as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 197898409).
A autora requereu a produção de prova pericial, bem como de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 199352125)
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaídas no imóvel da autora (Id. 201120256)
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 200476928)
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 398118623.
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 445728059)
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 408493602).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441206232). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando o agravamento da situação da autora tendo em vista a não inclusão do seu nome no quadro de contemplados do projeto viver melhor. Sobre a localização do imóvel não identificado na perícia, argumentou que o presente foi demolido e potencialmente alterado pelas obras da rés. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão, em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).
In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.

Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.
Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material"[1].
Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:
A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].
Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.
A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.
Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.
Em ID. 167083652 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, as fls. 31-36, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.
Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.
Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.
Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.
Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir dos fatos deduzidos na inicial, no qual a demandante afirma que autorizou e tomou ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.
Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.
Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.
Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, em área localizada na Rua Florestal, n° 26, Bairro Bolívia – Valença - BA., em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.
De início, infere-se que a autora, não juntou aos autos termo de autorização e ciência para fins de comprovação da alegação de que autorizou a demolição do seu imóvel para destinação às obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passariam a ser geridas pelo município, tal como fizeram todos os demais demandantes que litigam sobre essa mesma situação.
De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição de imóveis nessa área ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.
O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).
De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.
Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.
Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 408493602)
Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.
De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estrutura precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada.
Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.
Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade dos moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.
Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.
A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.
Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.
Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia ,indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.
Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.
Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.
A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Cres-

cimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como em cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação juntada aos autos consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu, surgindo dever de responsabilidade aos titulares do direito discutido aos autos.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida, o que, em tese, sujeitaria o ente municipal a responsabilidade civil.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizou do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticou ato ilícito passível de indenização.

Debatidas as questões jurídicas pertinentes, é importante pontuar que em âmbito desta unidade, tramitam várias ações relacionadas a circunstância fática discriminada nos autos. Justamente considerando a vulnerabilidade social da região, este juízo, para

fins de apreciar a questão dirimida nos autos, verificou standards probatórios que apontam para a existência de vinculo de direito material entre as partes e o ente municipal, quais sejam: 1) termo de autorização e ciência; 2) nome na lista dos contemplados no projeto viver melhor; 3) subsidiariamente, o uso do laudo e elementos indiciários.
Excepcionalmente nesta situação fática, tem-se que a autora não juntou o termo de autorização e ciência, seu nome não consta na lista de contemplados do bairro viver melhor, e, conforme o laudo pericial em Id. 398118623 "O endereço indicado pelo autor não foi localizado durante a perícia; as plantas apresentadas pelo autor não estão acompanhadas de suas respectivas assinaturas de responsabilidade técnica do serviço, não sendo possível para este perito validar a autenticidade de seu conteúdo; moradores entrevistados também não souberam informar sobre as características ou existência do imóvel, porém relataram que vários imóveis foram demolidos durante a realização das obras no bairro; não foi possível determinar o valor atualizado do imóvel".
Assim, tem-se que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não merecendo acolhida a pretensão autoral.

DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Condeno a autora em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a exigibilidade está suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.
Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

_____
STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023
(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)
(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)
(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).
STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001424-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Martim Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO MARTIM DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTONIO MARTIM DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narrou a demandante que possuía uma casa, objeto do contrato, há mais de 06 (seis) anos,valendo quantia aproximada de de 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Segundo a demandante sua casa foi demolida, tendo em vista obras realizadas pelas requeridas ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA,.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id.122720471 e 155173997)
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, alegou em sede de preliminares que a inicial é inepta em razão da confusão narrativa e falta de predicativos lógicos. Na oportunidade pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos.
Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.
Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.
Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fa-

tos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 197898409).
A autora requereu a produção de prova pericial, bem como de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 199352125)
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaídas no imóvel da autora (Id. 201120256)
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 200476928)
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 398118623.
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 445728059)
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 408493602).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441206232). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando o agravamento da situação da autora tendo em vista a não inclusão do seu nome no quadro de contemplados do projeto viver melhor. Sobre a localização do imóvel não identificado na perícia, argumentou que o presente foi demolido e potencialmente alterado pelas obras da rés. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão, em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.
Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.
Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.
Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material"[1].
Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:
A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].
Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.
A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.
Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.
Em ID. 167083652 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, as fls. 31-36, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.
Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.
Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.
Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.
Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir dos fatos deduzidos na inicial, no qual a demandante afirma que autorizou e tomou ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.
Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.
Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.
Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, em área localizada na Rua Florestal, n° 26, Bairro Bolívia – Valença - BA., em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.
De início, infere-se que a autora, não juntou aos autos termo de autorização e ciência para fins de comprovação da alegação de que autorizou a demolição do seu imóvel para destinação às obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passariam a ser geridas pelo município, tal como fizeram todos os demais demandantes que litigam sobre essa mesma situação.
De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição de imóveis nessa área ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a re-

moção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 408493602)

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estrutura precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade dos moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia ,indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como em cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação juntada aos autos consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017. Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu, surgindo dever de responsabilidade aos titulares do direito discutido aos autos.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida, o que, em tese, sujeitaria o ente municipal a responsabilidade civil.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizou do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticou ato ilícito passível de indenização.
Debatidas as questões jurídicas pertinentes, é importante pontuar que em âmbito desta unidade, tramitam várias ações relacionadas a circunstância fática discriminada nos autos. Justamente considerando a vulnerabilidade social da região, este juízo, para fins de apreciar a questão dirimida nos autos, verificou standards probatórios que apontam para a existência de vinculo de direito material entre as partes e o ente municipal, quais sejam: 1) termo de autorização e ciência; 2) nome na lista dos contemplados no projeto viver melhor; 3) subsidiariamente, o uso do laudo e elementos indiciários.
Excepcionalmente nesta situação fática, tem-se que a autora não juntou o termo de autorização e ciência, seu nome não consta na lista de contemplados do bairro viver melhor, e, conforme o laudo pericial em Id. 398118623 “O endereço indicado pelo autor não foi localizado durante a perícia; as plantas apresentadas pelo autor não estão acompanhadas de suas respectivas assinaturas de responsabilidade técnica do serviço, não sendo possível para este perito validar a autenticidade de seu conteúdo; moradores entrevistados também não souberam informar sobre as características ou existência do imóvel, porém relataram que vários imóveis foram demolidos durante a realização das obras no bairro; não foi possível determinar o valor atualizado do imóvel”.
Assim, tem-se que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não merecendo acolhida a pretensão autoral.

DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Condeno a autora em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a exigibilidade está suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.
Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

_____
STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023
(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)
(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)
(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).
STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001424-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Martim Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO MARTIM DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTONIO MARTIM DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narrou a demandante que possuía uma casa, objeto do contrato, há mais de 06 (seis) anos,valendo quantia aproximada de de 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Segundo a demandante sua casa foi demolida, tendo em vista obras realizadas pelas requeridas ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA,.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id.122720471 e 155173997)
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, alegou em sede de preliminares que a inicial é inepta em razão da confusão narrativa e falta de predicativos lógicos. Na oportunidade pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos.
Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.

Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.
Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 197898409).
A autora requereu a produção de prova pericial, bem como de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 199352125)
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaídas no imóvel da autora (Id. 201120256)
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 200476928)
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 398118623.
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 445728059)
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 408493602).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441206232). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando o agravamento da situação da autora tendo em vista a não inclusão do seu nome no quadro de contemplados do projeto viver melhor. Sobre a localização do imóvel não identificado na perícia, argumentou que o presente foi demolido e potencialmente alterado pelas obras da rés. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão, em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).
In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.
Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.
Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].
Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:
A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].
Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.
A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.
Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.
Em ID. 167083652 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, as fls. 31-36, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.
Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.
Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.
Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.
Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.
Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir dos fatos deduzidos na inicial, no qual a demandante afirma que autorizou e tomou ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.
Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.
Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.
Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, em área localizada na Rua Florestal, n° 26, Bairro Bolívia – Valença - BA., em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.
De início, infere-se que a autora, não juntou aos autos termo de autorização e ciência para fins de comprovação da alegação de que autorizou a demolição do seu imóvel para destinação às obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não

executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passariam a ser geridas pelo município, tal como fizeram todos os demais demandantes que litigam sobre essa mesma situação.

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição de imóveis nessa área ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 408493602)

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estrutura precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade dos moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia ,indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, inde-

nização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.
Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.
A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como em cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação juntada aos autos consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.
Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.
Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.
Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu, surgindo dever de responsabilidade aos titulares do direito discutido aos autos.
Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida, o que, em tese, sujeitaria o ente municipal a responsabilidade civil.
A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.
Neste sentido se posiciona o TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio

público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)
A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizou do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticou ato ilícito passível de indenização.
Debatidas as questões jurídicas pertinentes, é importante pontuar que em âmbito desta unidade, tramitam várias ações relacionadas a circunstância fática discriminada nos autos. Justamente considerando a vulnerabilidade social da região, este juízo, para fins de apreciar a questão dirimida nos autos, verificou standards probatórios que apontam para a existência de vinculo de direito material entre as partes e o ente municipal, quais sejam: 1) termo de autorização e ciência; 2) nome na lista dos contemplados no projeto viver melhor; 3) subsidiariamente, o uso do laudo e elementos indiciários.
Excepcionalmente nesta situação fática, tem-se que a autora não juntou o termo de autorização e ciência, seu nome não consta na lista de contemplados do bairro viver melhor, e, conforme o laudo pericial em Id. 398118623 “O endereço indicado pelo autor não foi localizado durante a perícia; as plantas apresentadas pelo autor não estão acompanhadas de suas respectivas assinaturas de responsabilidade técnica do serviço, não sendo possível para este perito validar a autenticidade de seu conteúdo; moradores entrevistados também não souberam informar sobre as características ou existência do imóvel, porém relataram que vários imóveis foram demolidos durante a realização das obras no bairro; não foi possível determinar o valor atualizado do imóvel”.
Assim, tem-se que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não merecendo acolhida a pretensão autoral.

DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Condeno a autora em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a exigibilidade está suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.
Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se as partes.
P.R.I.C

_____
STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023
(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)
(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)
(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).
STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001424-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Martim Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO MARTIM DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTONIO MARTIM DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.
Acerca dos fatos, narrou a demandante que possuía uma casa, objeto do contrato, há mais de 06 (seis) anos,valendo quantia aproximada de de 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Segundo a demandante sua casa foi demolida, tendo em vista obras realizadas pelas requeridas ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA,.
Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id.122720471 e 155173997)
Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.
Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.
De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.
Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.
Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.
Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Em sua CONTESTAÇÃO, o réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, alegou em sede de preliminares que a inicial é inepta em razão da confusão narrativa e falta de predicativos lógicos. Na oportunidade pugnou pela rejeição da tutela provisória por ausência de pressupostos.
Adentrando ao mérito, argumentou a ré que a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) e a moradia da autora era precária, sem alvenaria ou saneamento básico, e sem documentação de posse ou propriedade. Alegou que por tratar-se de local de “invasão” de área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, inclusive

a da parte autora, seja pela preservação ambiental, seja pela saúde dos moradores que moravam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Este foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, dentre elas a da parte autora.
Sobre o projeto habitacional, declarou que este não foi realizado no local da antiga residência da autora, sendo que lá foi construído um sistema de esgoto, e que a empresa Andrade Galvão é a responsável pelo atraso das obras, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização.
Ainda sobre o projeto em questão, informou que as casas onde as pessoas retiradas das suas casas seriam assentadas, ficaram prontas em meados de 2014, todavia, por suposta omissão da empresa ré 131 unidades habitacionais no Bairro Novo Horizonte foram invadidas por populares, deixando de contemplar os reis legitimados inscritos no programa de habitação. Sobre estes fatos, informou em caráter complementar, que em 10 de junho de 2014 as unidades foram reintegradas. Em conclusão, assentou as teses de que não há danos a serem indenizados, tendo em vista a ausência de ato ilícito, não figurando o mero atraso de obras objeto passível de justificar o dever de indenizar.
Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.
Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 197898409).
A autora requereu a produção de prova pericial, bem como de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 199352125)
O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaídas no imóvel da autora (Id. 201120256)
O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 200476928)
Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.
Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 398118623.
Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 445728059)
Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 408493602).
Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 441206232). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.
A autora, em suas alegações finais, reiterou os termos da inicial, argumentando o agravamento da situação da autora tendo em vista a não inclusão do seu nome no quadro de contemplados do projeto viver melhor. Sobre a localização do imóvel não identificado na perícia, argumentou que o presente foi demolido e potencialmente alterado pelas obras da rés. Ao final, reiterou os pedidos da inicial.
A ré Andrade Galvão, em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.
A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação. Alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada ao autor, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Eis o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.
A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.
Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora

se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.

Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.

Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].

Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:

A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].

Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.

A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.

Em ID. 167083652 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, as fls. 31-36, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.

Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir dos fatos deduzidos na inicial, no qual a demandante afirma que autorizou e tomou ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, em área localizada na Rua Florestal, n° 26, Bairro Bolívia – Valença - BA., em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, não juntou aos autos termo de autorização e ciência para fins de comprovação da alegação de que autorizou a demolição do seu imóvel para destinação às obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passariam a ser geridas pelo município, tal como fizeram todos os demais demandantes que litigam sobre essa mesma situação.

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição de imóveis nessa área ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 408493602)

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estrutura precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade dos moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia ,indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.
Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.
A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.
Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como em cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação juntada aos autos consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.
Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.
Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.
Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu, surgindo dever de responsabilidade aos titulares do direito discutido aos autos.
Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida, o que, em tese, sujeitaria o ente municipal a responsabilidade civil.
A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.
Neste sentido se posiciona o TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em

dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizou do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticou ato ilícito passível de indenização.

Debatidas as questões jurídicas pertinentes, é importante pontuar que em âmbito desta unidade, tramitam várias ações relacionadas a circunstância fática discriminada nos autos. Justamente considerando a vulnerabilidade social da região, este juízo, para fins de apreciar a questão dirimida nos autos, verificou standards probatórios que apontam para a existência de vinculo de direito material entre as partes e o ente municipal, quais sejam: 1) termo de autorização e ciência; 2) nome na lista dos contemplados no projeto viver melhor; 3) subsidiariamente, o uso do laudo e elementos indiciários.

Excepcionalmente nesta situação fática, tem-se que a autora não juntou o termo de autorização e ciência, seu nome não consta na lista de contemplados do bairro viver melhor, e, conforme o laudo pericial em Id. 398118623 “O endereço indicado pelo autor não foi localizado durante a perícia; as plantas apresentadas pelo autor não estão acompanhadas de suas respectivas assinaturas de responsabilidade técnica do serviço, não sendo possível para este perito validar a autenticidade de seu conteúdo; moradores entrevistados também não souberam informar sobre as características ou existência do imóvel, porém relataram que vários imóveis foram demolidos durante a realização das obras no bairro; não foi possível determinar o valor atualizado do imóvel”.

Assim, tem-se que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não merecendo acolhida a pretensão autoral.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.

Condeno a autora em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a exigibilidade está suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.

Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.

Intime-se as partes.

P.R.I.C

_____

STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023

(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)

(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)

(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006010-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Albanisia Dos Santos Vasconcelos Cardim
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006010-32.2024.8.05.0271

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: ALBANISIA DOS SANTOS VASCONCELOS CARDIM
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 28 DE JANEIRO DE 2025 ÀS 11:30 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006009-47.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Dia DIA 28 DE JANEIRO DE 2025 ÀS 11:45 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença – Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006009-47.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006009-47.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, atente-se a Secretaria quanto à correta classe judicial, e, se for o caso, proceda-se à adequação.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006009-47.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006009-47.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 28 DE JANEIRO DE 2025 ÀS 11:45 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a tes-

temunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8006258-95.2024.8.05.0271 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Valença

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
ID do Documento No PJE: 477028057
Processo N° : 8006258-95.2024.8.05.0271
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509595179100000458561084

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004765-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Apelante: Jorge Luis Goncalves Da Cruz
Advogado: Dulcinea Goncalves Ribeiro (OAB:BA58538)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004765-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JORGE LUIS GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): DULCINEA GONCALVES RIBEIRO (OAB:BA58538), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal conforme requerido aos ids. 469228972 e 468909991, o feito será incluído em pauta de audiência após a produção da prova pericial requerida, se for o caso.
Tendo em vista o requerimento de prova pericial ao id.468909991, intime-se o requerido SAAE ara que informe a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências Necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004765-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Apelante: Jorge Luis Goncalves Da Cruz
Advogado: Dulcinea Goncalves Ribeiro (OAB:BA58538)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004765-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JORGE LUIS GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): DULCINEA GONCALVES RIBEIRO (OAB:BA58538), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal conforme requerido aos ids. 469228972 e 468909991, o feito será incluído em pauta de audiência após a produção da prova pericial requerida, se for o caso.
Tendo em vista o requerimento de prova pericial ao id.468909991, intime-se o requerido SAAE ara que informe a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências Necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004765-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Apelante: Jorge Luis Goncalves Da Cruz
Advogado: Dulcinea Goncalves Ribeiro (OAB:BA58538)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004765-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JORGE LUIS GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): DULCINEA GONCALVES RIBEIRO (OAB:BA58538), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal conforme requerido aos ids. 469228972 e 468909991, o feito será incluído em pauta de audiência após a produção da prova pericial requerida, se for o caso.
Tendo em vista o requerimento de prova pericial ao id.468909991, intime-se o requerido SAAE ara que informe a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências Necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003946-83.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Cairu
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Givaldo Pinto De Andrade
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003946-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)
REU: GIVALDO PINTO DE ANDRADE
Advogado(s): KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca do transcurso de prazo das partes em razão ao quanto tido em Id. 465904410.
Tendo em vista o quanto tido em petição retro (manifestação perito), expeça-se o correspondente alvará judicial ao expert.
Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 19 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003946-83.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Cairu
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Givaldo Pinto De Andrade
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003946-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)
REU: GIVALDO PINTO DE ANDRADE
Advogado(s): KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca do transcurso de prazo das partes em razão ao quanto tido em Id. 465904410.
Tendo em vista o quanto tido em petição retro (manifestação perito), expeça-se o correspondente alvará judicial ao expert.
Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 19 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003946-83.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Cairu
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Givaldo Pinto De Andrade
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003946-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

REU: GIVALDO PINTO DE ANDRADE
Advogado(s): KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca do transcurso de prazo das partes em razão ao quanto tido em Id. 465904410.
Tendo em vista o quanto tido em petição retro (manifestação perito), expeça-se o correspondente alvará judicial ao expert.
Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 19 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005849-22.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Igramar - Industria De Granitos E Marmores Ltda
Advogado: Guilherme Fonseca Almeida (OAB:ES17058)
Reu: Sao Miguel Marmores & Granitos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:00 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE, estarão presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005849-22.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Igramar - Industria De Granitos E Marmores Ltda
Advogado: Guilherme Fonseca Almeida (OAB:ES17058)
Reu: Sao Miguel Marmores & Granitos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005849-22.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IGRAMAR - INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
Advogado(s): GUILHERME FONSECA ALMEIDA (OAB:ES17058)
REU: SAO MIGUEL MARMORES & GRANITOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que, eventualmente, o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte ré com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atente-se a Secretaria se as custas foram devidamente recolhidas, devendo intimar a parte autora para regularizá-las, em caso caso negativo.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005797-26.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luisa Da Luz Dias
Advogado: Miqueane De Andrade Dos Santos (OAB:BA79361)
Requerido: Murilo De Andrade Dos Santos
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005797-26.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUISA DA LUZ DIAS
Advogado(s): MIQUEANE DE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA79361)
REQUERIDO: MURILO DE ANDRADE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE CNH PELA VIA JUDICIAL – PERDA DO PRAZO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERIR MULTAS INFRAÇÃO DE TRÂNSITO ajuizada por LUISA DA LUZ DIAS em face de MURILO DE ANDRADE DOS SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA e SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR (TRANSALVADOR), todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que, ao consultar seu prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), constatou a existência de autuação de trânsito correspondente ao Auto de Infração nº T496502211, lavrado pelo órgão autuador Prefeitura de Salvador/BA, com a descrição “Estacionar em desacordo com a regulamentação – Estacionamento Rotativo”, ocorrido no Largo do Campo Grande, em Salvador/BA, no dia 03/08/2024.
Narra que, na data mencionada, não estava no local da infração, encontrando-se em atividade laboral na Escola Municipal Aloísio Evangelista de Fonseca, situada em Guaibim, Valença/BA, conforme comprova registro de ponto anexado. Aduz, ainda, que havia emprestado o veículo ao genro, Murilo de Andrade dos Santos, para que conduzisse sua esposa e filha ao Wish Hotel da Bahia, próximo ao local da autuação, fato comprovado por mensagens, documentos e registros fotográficos.
Alega a parte autora que o condutor Murilo de Andrade dos Santos assumiu a responsabilidade pela infração, conforme declaração assinada e válida nos termos da legislação, mas que, devido à ausência de notificação válida sobre a infração, não teve oportunidade de apresentar defesa prévia e indicar o condutor responsável.
Argumenta, por fim, que, por estar em período de habilitação provisória, a infração de natureza grave pode impedi-la de obter sua CNH definitiva. Requer, assim, a exclusão dos pontos de seu prontuário e a transferência da penalidade ao real condutor.
Juntou documentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Pois bem.
Analisando a narrativa da petição inicial, bem como os documentos anexados, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada pela parte autora.
Com efeito, a providência requerida em sede de análise preliminar pressupõe, necessariamente, um exame aprofundado do mérito da causa, uma vez que envolve discussão sobre a legalidade do auto de infração e a regularidade dos atos administrativos correlatos. Não obstante a alegação de ausência de notificação válida e da responsabilidade de terceiro pelo cometimento da infração, a análise da controvérsia exige produção de provas e observância ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionais que não podem ser afastados nesta fase inicial.
Entendo que a natureza da demanda, ao tratar de possível irregularidade nos procedimentos administrativos que culminaram na aplicação da penalidade de trânsito, demanda cognição exauriente e não comporta decisão baseada apenas em cognição sumária. Nesse sentido, ressalto que o mérito da questão será devidamente apreciado no momento da prolação de sentença, após o devido desenvolvimento da instrução processual, garantindo-se às partes a oportunidade de manifestação plena.
Ademais, é cediço que os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistem na demonstração cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No presente caso, a probabilidade do direito não se revela com a clareza necessária nesta fase, uma vez que as alegações da parte demandam maior aprofundamento probatório, sobretudo diante da necessidade de comprovação de que a autora não foi devidamente notificada e da atribuição da infração a terceiro, temas que, por si só, requerem análise substancial de documentos e eventual dilação probatória.
Outrossim, é importante mencionar que a Lei nº 8.437/1992, em seu art. 1º, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. O referido dispositivo determina, de forma restritiva, as hipóteses em que é possível deferir liminares contra a Fazenda Pública, de modo a evitar prejuízos ao interesse público primário. No caso em tela, ainda que se trate de ato administrativo específico, a pretensão deduzida pela autora demanda análise cuidadosa, inclusive em relação ao impacto das alegações no âmbito da regularidade da gestão pública.
Vejamos:

“Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
(...)”

Ademais, a necessidade de ponderação entre o interesse da parte autora e os princípios que regem a atuação da Administração Pública, como legalidade, eficiência e presunção de legitimidade dos atos administrativos, reforçam a impossibilidade de decisão liminar sem prévia análise mais aprofundada da questão.
Por fim, ressalto que a ausência de urgência qualificada no presente caso reforça a impropriedade da concessão da tutela provisória de urgência. A situação descrita, embora relevante, não demonstra, de forma evidente e inequívoca, o risco de perecimento do direito ou de inutilidade da decisão final, sobretudo porque a questão pode ser adequadamente resolvida ao longo do processo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
Assim, evidencia-se que os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o que não ocorreu in casu, ao menos em juízo de cognição sumária.
Por tais razões, concluo que o pedido liminar não reúne os requisitos necessários à sua concessão nesta fase inicial, cabendo ao juízo aprofundar a análise do mérito no momento oportuno, após regular instrução probatória.
Ante o exposto, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.
CITE-SE a parte ré, através de sua procuradoria, acerca do teor da inicial e desta decisão, advertindo-os que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 19 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005849-22.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Igramar - Industria De Granitos E Marmores Ltda
Advogado: Guilherme Fonseca Almeida (OAB:ES17058)
Reu: Sao Miguel Marmores & Granitos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005849-22.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Pólo Ativo: AUTOR: IGRAMAR - INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
Pólo Passivo: REU: SAO MIGUEL MARMORES & GRANITOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:00 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501828-63.2016.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aline Silva Casali
Advogado: Franklin Sousa Silva (OAB:BA26362)
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Terceiro Interessado: Walson Jose Rocha Araujo
Terceiro Interessado: Gileno Araujo Dos Santos
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501828-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ALINE SILVA CASALI
Advogado(s): FRANKLIN SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN SOUSA SILVA (OAB:BA26362), DIEGO SILVA GONZAGA (OAB:BA43873)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Este juízo em decisão id.448644922 determinou que fosse realizada pericia contábil para apurar os valores devidos a título de danos morais e honorários advocatícios;
Laudo Pericial id. 463007463;
Manifestação da parte autora id. 466972427, expressando concordância com o Laudo apresentado.
Manifestação do executado manifestando concordância com o laudo apresentado (id. 467174184);
Manifestação do perito mantendo o laudo nos exatos termos em que foi elaborado (id.453563482);
Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 463007463 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Ademais, imperioso destacar o desenvolvimento dos cálculos realizados pelo perito judicial, vejamos:
“DESENVOLVIMENTO
I – Execução de cálculo, de acordo com o que preceitua a lei e o entendimento dos Tribunais, a fim contabilizar o montante devido a título Danos Morais arbitrados em sentença, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e Honorários Advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98 §3º do CPC. Análise de possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes integrantes do processo supra. III – Diante do exposto, foram elaborados os seguintes cálculos: • VALOR – Danos Morais: R$ 15.000,00 • VALOR – Honorários Advocatícios: 15% (sobre o valor da condenação na razão de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora) • VALOR – 1º Depósito em Juízo: R$ 36.590,10 • VALOR – 2º Depósito em Juízo: R$ 7.118,55 • DATA – Evento Danoso: 20/05/2015 (obtenção de certidões de inteiro teor) • DATA – Sentença: 18/10/2019 • DATA – 1º Depósito em Juízo: 21/12/2023 • DATA – 2º Depósito em Juízo: 07/02/2024
O valor dos Danos Morais de R$ 15.000,00, foi corrigido monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor; a partir da sentença (18/10/2019); acrescido de juros legais de 1% ao mês; a partir do evento danoso (20/05/2015); até 21/12/2023, data 1º depósito judicial, de R$ 39.488,64 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Os Honorários Advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação pelos Danos Morais, corrigido + juros, (BC = R$ 39.488,64), gerou um montante, à razão 7,50% (50% do valor arbitrado), de R$ 2.961,65 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Somando os Danos Morais e os Honorários Advocatícios, apurou-se o total de R$ 42.450,29 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), superior ao valor depositado em 21/12/2023 (R$ 36.590,10), gerando uma diferença a maior, em favor da Exequente, de R$ 5.860,19.
A Diferença (R$ 5.860,19) foi corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, e acrescida de juros legais 1% ao mês; ambos a partir de 21/12/2023; resultando num montante, até 07/02/2024, data do 2º depósito judicial, de R$ 6.009,34 (seis mil, nove reais e trinta e quatro centavos), inferior ao valor depositado em 07/02/2024 (R$ 7.118,55), apurando uma diferença a menor, em desfavor da Exequente, de R$ 1.109,21.”
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 463007463, e declaro devido a (s) parte (s) exequente (s) os valores ali constantes, qual seja: R$ 45.617,67 (quarenta e cinco mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).
Assim, considerando que a parte executada já realizou o depósito da judicial no importe de R$ 36.590,10 e R$ 7.118,55, determino que a secretaria se expeça o alvará judicial.
Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento dos valores remanesceste conforme os cálculos que foram homologados nesta decisão.

Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Cumpridas todas as formalidade legais, arquive-se com baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501828-63.2016.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aline Silva Casali
Advogado: Franklin Sousa Silva (OAB:BA26362)
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Terceiro Interessado: Walson Jose Rocha Araujo
Terceiro Interessado: Gileno Araujo Dos Santos
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501828-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ALINE SILVA CASALI
Advogado(s): FRANKLIN SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN SOUSA SILVA (OAB:BA26362), DIEGO SILVA GONZAGA (OAB:BA43873)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Este juízo em decisão id.448644922 determinou que fosse realizada pericia contábil para apurar os valores devidos a título de danos morais e honorários advocatícios;
Laudo Pericial id. 463007463;
Manifestação da parte autora id. 466972427, expressando concordância com o Laudo apresentado.
Manifestação do executado manifestando concordância com o laudo apresentado (id. 467174184);
Manifestação do perito mantendo o laudo nos exatos termos em que foi elaborado (id.453563482);
Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 463007463 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor

conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Ademais, imperioso destacar o desenvolvimento dos cálculos realizados pelo perito judicial, vejamos:
“DESENVOLVIMENTO
I – Execução de cálculo, de acordo com o que preceitua a lei e o entendimento dos Tribunais, a fim contabilizar o montante devido a título Danos Morais arbitrados em sentença, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e Honorários Advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98 §3º do CPC. Análise de possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes integrantes do processo supra. III – Diante do exposto, foram elaborados os seguintes cálculos: • VALOR – Danos Morais: R$ 15.000,00 • VALOR – Honorários Advocatícios: 15% (sobre o valor da condenação na razão de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora) • VALOR – 1º Depósito em Juízo: R$ 36.590,10 • VALOR – 2º Depósito em Juízo: R$ 7.118,55 • DATA – Evento Danoso: 20/05/2015 (obtenção de certidões de inteiro teor) • DATA – Sentença: 18/10/2019 • DATA – 1º Depósito em Juízo: 21/12/2023 • DATA – 2º Depósito em Juízo: 07/02/2024
O valor dos Danos Morais de R$ 15.000,00, foi corrigido monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor; a partir da sentença (18/10/2019); acrescido de juros legais de 1% ao mês; a partir do evento danoso (20/05/2015); até 21/12/2023, data 1º depósito judicial, de R$ 39.488,64 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Os Honorários Advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação pelos Danos Morais, corrigido + juros, (BC = R$ 39.488,64), gerou um montante, à razão 7,50% (50% do valor arbitrado), de R$ 2.961,65 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Somando os Danos Morais e os Honorários Advocatícios, apurou-se o total de R$ 42.450,29 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), superior ao valor depositado em 21/12/2023 (R$ 36.590,10), gerando uma diferença a maior, em favor da Exequente, de R$ 5.860,19.
A Diferença (R$ 5.860,19) foi corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, e acrescida de juros legais 1% ao mês; ambos a partir de 21/12/2023; resultando num montante, até 07/02/2024, data do 2º depósito judicial, de R$ 6.009,34 (seis mil, nove reais e trinta e quatro centavos), inferior ao valor depositado em 07/02/2024 (R$ 7.118,55), apurando uma diferença a menor, em desfavor da Exequente, de R$ 1.109,21.”
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 463007463, e declaro devido a (s) parte (s) exequente (s) os valores ali constantes, qual seja: R$ 45.617,67 (quarenta e cinco mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).
Assim, considerando que a parte executada já realizou o depósito da judicial no importe de R$ 36.590,10 e R$ 7.118,55, determino que a secretaria se expeça o alvará judicial.
Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento dos valores remanesceste conforme os cálculos que foram homologados nesta decisão.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Cumpridas todas as formalidade legais, arquive-se com baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501828-63.2016.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aline Silva Casali
Advogado: Franklin Sousa Silva (OAB:BA26362)
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Terceiro Interessado: Walson Jose Rocha Araujo
Terceiro Interessado: Gileno Araujo Dos Santos
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501828-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ALINE SILVA CASALI
Advogado(s): FRANKLIN SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN SOUSA SILVA (OAB:BA26362), DIEGO SILVA GONZAGA (OAB:BA43873)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Este juízo em decisão id.448644922 determinou que fosse realizada pericia contábil para apurar os valores devidos a título de danos morais e honorários advocatícios;
Laudo Pericial id. 463007463;
Manifestação da parte autora id. 466972427, expressando concordância com o Laudo apresentado.
Manifestação do executado manifestando concordância com o laudo apresentado (id. 467174184);
Manifestação do perito mantendo o laudo nos exatos termos em que foi elaborado (id.453563482);
Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 463007463 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Ademais, imperioso destacar o desenvolvimento dos cálculos realizados pelo perito judicial, vejamos:
“DESENVOLVIMENTO
I – Execução de cálculo, de acordo com o que preceitua a lei e o entendimento dos Tribunais, a fim contabilizar o montante devido a título Danos Morais arbitrados em sentença, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e Honorários Advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98 §3º do CPC. Análise de possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes integrantes do processo supra. III – Diante do exposto, foram elaborados os seguintes cálculos: • VALOR – Danos Morais: R$ 15.000,00 • VALOR – Honorários Advocatícios: 15% (sobre o va-

lor da condenação na razão de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora) • VALOR – 1º Depósito em Juízo: R$ 36.590,10 • VALOR – 2º Depósito em Juízo: R$ 7.118,55 • DATA – Evento Danoso: 20/05/2015 (obtenção de certidões de inteiro teor) • DATA – Sentença: 18/10/2019 • DATA – 1º Depósito em Juízo: 21/12/2023 • DATA – 2º Depósito em Juízo: 07/02/2024
O valor dos Danos Morais de R$ 15.000,00, foi corrigido monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor; a partir da sentença (18/10/2019); acrescido de juros legais de 1% ao mês; a partir do evento danoso (20/05/2015); até 21/12/2023, data 1º depósito judicial, de R$ 39.488,64 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).
Os Honorários Advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação pelos Danos Morais, corrigido + juros, (BC = R$ 39.488,64), gerou um montante, à razão 7,50% (50% do valor arbitrado), de R$ 2.961,65 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Somando os Danos Morais e os Honorários Advocatícios, apurou-se o total de R$ 42.450,29 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), superior ao valor depositado em 21/12/2023 (R$ 36.590,10), gerando uma diferença a maior, em favor da Exequente, de R$ 5.860,19.
A Diferença (R$ 5.860,19) foi corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, e acrescida de juros legais 1% ao mês; ambos a partir de 21/12/2023; resultando num montante, até 07/02/2024, data do 2º depósito judicial, de R$ 6.009,34 (seis mil, nove reais e trinta e quatro centavos), inferior ao valor depositado em 07/02/2024 (R$ 7.118,55), apurando uma diferença a menor, em desfavor da Exequente, de R$ 1.109,21."
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 463007463, e declaro devido a (s) parte (s) exequente (s) os valores ali constantes, qual seja: R$ 45.617,67 (quarenta e cinco mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).
Assim, considerando que a parte executada já realizou o depósito da judicial no importe de R$ 36.590,10 e R$ 7.118,55, determino que a secretaria se expeça o alvará judicial.
Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento dos valores remanesceste conforme os cálculos que foram homologados nesta decisão.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Cumpridas todas as formalidade legais, arquive-se com baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501828-63.2016.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aline Silva Casali
Advogado: Franklin Sousa Silva (OAB:BA26362)
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Terceiro Interessado: Walson Jose Rocha Araujo
Terceiro Interessado: Gileno Araujo Dos Santos
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501828-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ALINE SILVA CASALI
Advogado(s): FRANKLIN SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN SOUSA SILVA (OAB:BA26362), DIEGO SILVA GONZAGA (OAB:BA43873)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Este juízo em decisão id.448644922 determinou que fosse realizada pericia contábil para apurar os valores devidos a título de danos morais e honorários advocatícios;
Laudo Pericial id. 463007463;
Manifestação da parte autora id. 466972427, expressando concordância com o Laudo apresentado.
Manifestação do executado manifestando concordância com o laudo apresentado (id. 467174184);
Manifestação do perito mantendo o laudo nos exatos termos em que foi elaborado (id.453563482);
Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 463007463 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Ademais, imperioso destacar o desenvolvimento dos cálculos realizados pelo perito judicial, vejamos:
“DESENVOLVIMENTO
I – Execução de cálculo, de acordo com o que preceitua a lei e o entendimento dos Tribunais, a fim contabilizar o montante devido a título Danos Morais arbitrados em sentença, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e Honorários Advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98 §3º do CPC. Análise de possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes integrantes do processo supra. III – Diante do exposto, foram elaborados os seguintes cálculos: • VALOR – Danos Morais: R$ 15.000,00 • VALOR – Honorários Advocatícios: 15% (sobre o valor da condenação na razão de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora) • VALOR – 1º Depósito em Juízo: R$ 36.590,10 • VALOR – 2º Depósito em Juízo: R$ 7.118,55 • DATA – Evento Danoso: 20/05/2015 (obtenção de certidões de inteiro teor) • DATA – Sentença: 18/10/2019 • DATA – 1º Depósito em Juízo: 21/12/2023 • DATA – 2º Depósito em Juízo: 07/02/2024
O valor dos Danos Morais de R$ 15.000,00, foi corrigido monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor; a partir da sentença (18/10/2019); acrescido de juros legais de 1% ao mês; a partir do evento danoso (20/05/2015); até 21/12/2023, data 1º depósito judicial, de R$ 39.488,64 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Os Honorários Advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação pelos Danos Morais, corrigido + juros, (BC = R$ 39.488,64), gerou um montante, à razão 7,50% (50% do valor arbitrado), de R$ 2.961,65 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Somando os Danos Morais e os Honorários Advocatícios, apurou-se o total de R$ 42.450,29 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), superior ao valor depositado em 21/12/2023 (R$ 36.590,10), gerando uma diferença a maior, em favor da Exequente, de R$ 5.860,19.
A Diferença (R$ 5.860,19) foi corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, e acrescida de juros legais 1% ao mês; ambos a partir de 21/12/2023; resultando num montante, até 07/02/2024, data do 2º depósito judicial, de R$ 6.009,34 (seis mil, nove reais e trinta e quatro centavos), inferior ao valor depositado em 07/02/2024 (R$ 7.118,55), apurando uma diferença a menor, em desfavor da Exequente, de R$ 1.109,21.”
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 463007463, e declaro devido a (s) parte (s) exequente (s) os valores ali constantes, qual seja: R$ 45.617,67 (quarenta e cinco mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).
Assim, considerando que a parte executada já realizou o depósito da judicial no importe de R$ 36.590,10 e R$ 7.118,55, determino que a secretaria se expeça o alvará judicial.
Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento dos valores remanesceste conforme os cálculos que foram homologados nesta decisão.

Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Cumpridas todas as formalidade legais, arquive-se com baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501828-63.2016.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aline Silva Casali
Advogado: Franklin Sousa Silva (OAB:BA26362)
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Terceiro Interessado: Walson Jose Rocha Araujo
Terceiro Interessado: Gileno Araujo Dos Santos
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501828-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ALINE SILVA CASALI
Advogado(s): FRANKLIN SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN SOUSA SILVA (OAB:BA26362), DIEGO SILVA GONZAGA (OAB:BA43873)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Este juízo em decisão id.448644922 determinou que fosse realizada pericia contábil para apurar os valores devidos a título de danos morais e honorários advocatícios;
Laudo Pericial id. 463007463;
Manifestação da parte autora id. 466972427, expressando concordância com o Laudo apresentado.
Manifestação do executado manifestando concordância com o laudo apresentado (id. 467174184);
Manifestação do perito mantendo o laudo nos exatos termos em que foi elaborado (id.453563482);
Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 463007463 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor

conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)
Ademais, imperioso destacar o desenvolvimento dos cálculos realizados pelo perito judicial, vejamos:
"DESENVOLVIMENTO
I – Execução de cálculo, de acordo com o que preceitua a lei e o entendimento dos Tribunais, a fim contabilizar o montante devido a título Danos Morais arbitrados em sentença, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e Honorários Advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98 §3º do CPC. Análise de possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes integrantes do processo supra. III – Diante do exposto, foram elaborados os seguintes cálculos: • VALOR – Danos Morais: R$ 15.000,00 • VALOR – Honorários Advocatícios: 15% (sobre o valor da condenação na razão de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte Autora) • VALOR – 1º Depósito em Juízo: R$ 36.590,10 • VALOR – 2º Depósito em Juízo: R$ 7.118,55 • DATA – Evento Danoso: 20/05/2015 (obtenção de certidões de inteiro teor) • DATA – Sentença: 18/10/2019 • DATA – 1º Depósito em Juízo: 21/12/2023 • DATA – 2º Depósito em Juízo: 07/02/2024
O valor dos Danos Morais de R$ 15.000,00, foi corrigido monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor; a partir da sentença (18/10/2019); acrescido de juros legais de 1% ao mês; a partir do evento danoso (20/05/2015); até 21/12/2023, data 1º depósito judicial, de R$ 39.488,64 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Os Honorários Advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação pelos Danos Morais, corrigido + juros, (BC = R$ 39.488,64), gerou um montante, à razão 7,50% (50% do valor arbitrado), de R$ 2.961,65 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Somando os Danos Morais e os Honorários Advocatícios, apurou-se o total de R$ 42.450,29 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), superior ao valor depositado em 21/12/2023 (R$ 36.590,10), gerando uma diferença a maior, em favor da Exequente, de R$ 5.860,19.
A Diferença (R$ 5.860,19) foi corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, e acrescida de juros legais 1% ao mês; ambos a partir de 21/12/2023; resultando num montante, até 07/02/2024, data do 2º depósito judicial, de R$ 6.009,34 (seis mil, nove reais e trinta e quatro centavos), inferior ao valor depositado em 07/02/2024 (R$ 7.118,55), apurando uma diferença a menor, em desfavor da Exequente, de R$ 1.109,21."
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 463007463, e declaro devido a (s) parte (s) exequente (s) os valores ali constantes, qual seja: R$ 45.617,67 (quarenta e cinco mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).
Assim, considerando que a parte executada já realizou o depósito da judicial no importe de R$ 36.590,10 e R$ 7.118,55, determino que a secretaria se expeça o alvará judicial.
Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento dos valores remanesceste conforme os cálculos que foram homologados nesta decisão.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Cumpridas todas as formalidade legais, arquive-se com baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501661-75.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erlilandio De Deus Santos Pereira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Interessado: Elizete Oliveira Da Silva
Interessado: Lilândio Da Silva Pereira
Interessado: Lais Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501661-75.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERLILANDIO DE DEUS SANTOS PEREIRA, ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, LILÂNDIO DA SILVA PEREIRA, LAIS DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501661-75.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erlilandio De Deus Santos Pereira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Interessado: Elizete Oliveira Da Silva
Interessado: Lilândio Da Silva Pereira
Interessado: Lais Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501661-75.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERLILANDIO DE DEUS SANTOS PEREIRA, ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, LILÂNDIO DA SILVA PEREIRA, LAIS DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501661-75.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erlilandio De Deus Santos Pereira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Interessado: Elizete Oliveira Da Silva
Interessado: Lilândio Da Silva Pereira
Interessado: Lais Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501661-75.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERLILANDIO DE DEUS SANTOS PEREIRA, ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, LILÂNDIO DA SILVA PEREIRA, LAIS DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501661-75.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erlilandio De Deus Santos Pereira

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Interessado: Elizete Oliveira Da Silva
Interessado: Lilândio Da Silva Pereira
Interessado: Lais Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501661-75.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERLILANDIO DE DEUS SANTOS PEREIRA, ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, LILÂNDIO DA SILVA PEREIRA, LAIS DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501661-75.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erlilandio De Deus Santos Pereira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Interessado: Elizete Oliveira Da Silva
Interessado: Lilândio Da Silva Pereira
Interessado: Lais Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501661-75.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERLILANDIO DE DEUS SANTOS PEREIRA, ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, LILÂNDIO DA SILVA PEREIRA, LAIS DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003568-93.2024.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Antonio Dos Santos Mendes
Advogado: Beatriz Pereira Conceicao (OAB:BA83379)
Interessado: Raimundo Marcos Guimaraes De Jesus Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003568-93.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS MENDES e outros
Advogado(s): BEATRIZ PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA83379)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a indisponibilidade de data desta unidade judiciária no período apontado pelo Parquet em petição ID 474052548, indefiro o quanto requerido, mantendo-se a audiência para o dia 11/12/2024 às 12h30min.
À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 2 de dezembro de 2024.
LEONARDO R CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o requerimento de habilitação em Id. 456893631, Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o requerimento de habilitação em Id. 456893631, Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8004496-15.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jessica Cattelan Dos Reis (OAB:DF63316)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-15.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAURA ROCHA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JESSICA CATTELAN DOS REIS (OAB:DF63316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o requerimento de habilitação em Id. 456893631, Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003409-53.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Galdino Barbosa Alves
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003409-53.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JORGE GALDINO BARBOSA ALVES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a matéria discutida nos presentes autos é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR/TJBA 15, de relatoria do Des. José Soares Ferreira Aras Neto, tendo como procedimento paradigma o Mandado de Segurança de nº 8011399-74.2020.8.05.0000, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

Anote-se no sistema a movimentação pelo código correspondente à suspensão do processo por IRDR, inserindo como complemento da movimentação o número do TEMA e do(s) paradigma(s) (TEMA IRDR/TJBA 15) que ensejaram a suspensão do processo.
Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de informar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (antigo NURER), conforme art. 219, §§2º, 8º, 9º e 10 do RITJBA, sobre a vinculação do presente processo ao IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de interposição de agravo de instrumento ID. 441999837contra a decisão prolatada por este juízo (ID. 434286682), a parte executada vem requerer a reconsideração do quanto decidido.
Em nova leitura do decisum impugnado, este juízo não vislumbra alteração nas circunstâncias fáticas capazes de alterar o entendimento estabelecido. Neste sentido, não se verificam motivos para a revisão do aludido ato jurisdicional. Face ao exposto, indefiro o requerimento de reconsideração.
A secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de interposição de agravo de instrumento ID. 441999837contra a decisão prolatada por este juízo (ID. 434286682), a parte executada vem requerer a reconsideração do quanto decidido.
Em nova leitura do decisum impugnado, este juízo não vislumbra alteração nas circunstâncias fáticas capazes de alterar o entendimento estabelecido. Neste sentido, não se verificam motivos para a revisão do aludido ato jurisdicional. Face ao exposto, indefiro o requerimento de reconsideração.
A secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de interposição de agravo de instrumento ID. 441999837contra a decisão prolatada por este juízo (ID. 434286682), a parte executada vem requerer a reconsideração do quanto decidido.
Em nova leitura do decisum impugnado, este juízo não vislumbra alteração nas circunstâncias fáticas capazes de alterar o entendimento estabelecido. Neste sentido, não se verificam motivos para a revisão do aludido ato jurisdicional. Face ao exposto, indefiro o requerimento de reconsideração.
A secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de interposição de agravo de instrumento ID. 441999837contra a decisão prolatada por este juízo (ID. 434286682), a parte executada vem requerer a reconsideração do quanto decidido.
Em nova leitura do decisum impugnado, este juízo não vislumbra alteração nas circunstâncias fáticas capazes de alterar o entendimento estabelecido. Neste sentido, não se verificam motivos para a revisão do aludido ato jurisdicional. Face ao exposto, indefiro o requerimento de reconsideração.
A secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de interposição de agravo de instrumento ID. 441999837contra a decisão prolatada por este juízo (ID. 434286682), a parte executada vem requerer a reconsideração do quanto decidido.
Em nova leitura do decisum impugnado, este juízo não vislumbra alteração nas circunstâncias fáticas capazes de alterar o entendimento estabelecido. Neste sentido, não se verificam motivos para a revisão do aludido ato jurisdicional. Face ao exposto, indefiro o requerimento de reconsideração.
A secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)

Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501229-95.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), SUZANA HELENA TEIXEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA27802), IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA (OAB:BA38772), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação, no ID 465875022, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento

Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501229-95.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), SUZANA HELENA TEIXEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA27802), IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA (OAB:BA38772), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação, no ID 465875022, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501229-95.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), SUZANA HELENA TEIXEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA27802), IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA (OAB:BA38772), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação, no ID 465875022, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501229-95.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), SUZANA HELENA TEIXEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA27802), IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA (OAB:BA38772), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação, no ID 465875022, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)

Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501229-95.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), SUZANA HELENA TEIXEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA27802), IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA (OAB:BA38772), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação, no ID 465875022, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501229-95.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), SUZANA HELENA TEIXEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA27802), IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA (OAB:BA38772), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação, no ID 465875022, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003232-94.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Cerqueira Casais E Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a

Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003232-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CASAIS E SILVA

REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 13 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003232-94.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Cerqueira Casais E Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003232-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CASAIS E SILVA

REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 13 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003232-94.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Cerqueira Casais E Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003232-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CASAIS E SILVA

REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 13 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003944-16.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Estelita Souza Dos Santos
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003944-16.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ESTELITA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação dos peritos, para que tomem ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) conforme resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado nos termos do art. 1º §§ 5º e 6º da lei 14.331/2022. A saber:
“Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.
§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.
Pois bem, tendo em vista que a única exceção para que a antecipação dos valores da perícia recaiam sobre o requerido é na clara capacidade da parte autora de arcar com os valores, o que não é o caso haja vista que se trata de pessoa beneficiária da gratuidade de justiça, DETERMINO que a requerida (INSS) proceda com o depósito prévio dos honorários periciais, com 20 (vinte) dias de antecedência da data da realização da perícia.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500524-24.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uilma Freitas Pinto
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500524-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UILMA FREITAS PINTO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h20min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500524-24.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uilma Freitas Pinto
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500524-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UILMA FREITAS PINTO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h20min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500524-24.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Uilma Freitas Pinto
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500524-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UILMA FREITAS PINTO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h20min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500524-24.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uilma Freitas Pinto
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500524-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UILMA FREITAS PINTO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h20min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500524-24.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uilma Freitas Pinto
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500524-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UILMA FREITAS PINTO

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h20min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002567-73.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Taina Pereira Guedes
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002567-73.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TAINA PEREIRA GUEDES
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, acuso ciência do Agravo de Instrumento nº 8063581-95.2024.8.05.0000, interposto pela parte autora em face da decisão retro, conforme informado no ID.469401301.
Considerando que, até o momento, não houve comunicação de decisão exarada pelo juízo ad quem modificando a referida decisão, mantenho-a em todos os seus termos.
Ademais, intime-se a parte ré para que informe a este juízo a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação das partes, a Secretaria certifique acerca da existência de perito judicial cadastrado nessa Unidade Judiciária com especialidade requerida, após, voltem-me conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000182-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)

Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466175432
Processo N° : 8000182-89.2023.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), RENATA SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA60982)
MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), RENE MARTINS VIANA FILHO (OAB:BA33477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412505930400000448800997

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000182-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)

Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466175432
Processo N° : 8000182-89.2023.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), RENATA SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA60982)
MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), RENE MARTINS VIANA FILHO (OAB:BA33477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412505930400000448800997

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003568-93.2024.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Antonio Dos Santos Mendes
Advogado: Beatriz Pereira Conceicao (OAB:BA83379)
Interessado: Raimundo Marcos Guimaraes De Jesus Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003568-93.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS MENDES e outros
Advogado(s): BEATRIZ PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA83379)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto tido em petição da parte requerida em ID 476419936, relatando a inviabilidade da conciliação neste momento processual, determino a suspensão da audiência designada, retirando o processo de pauta.
À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2024.
LEONARDO R CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010857-10.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Genebaldo Andrade Menezes
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010857-10.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GENEBALDO ANDRADE MENEZES
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perita assistente social no presente processo.
E por conseguinte, nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação dos peritos, para que tomem ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para perícia médica e R$ 300,00 (trezentos reais) para a perícia social, tudo conforme resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado pela parte sucumbente nos presentes autos.
Em caso de sucumbência da parte autora, desde que seja beneficiária da justiça gratuita, arcará com os honorários o Tribunal Regional Federal em seu setor competente.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010857-10.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: Genebaldo Andrade Menezes
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010857-10.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GENEBALDO ANDRADE MENEZES
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perita assistente social no presente processo.
E por conseguinte, nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação dos peritos, para que tomem ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para perícia médica e R$ 300,00 (trezentos reais) para a perícia social, tudo conforme resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado pela parte sucumbente nos presentes autos.
Em caso de sucumbência da parte autora, desde que seja beneficiária da justiça gratuita, arcará com os honorários o Tribunal Regional Federal em seu setor competente.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001010-56.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivone Santana Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Reu: Secretaria De Infra-estrutura
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-56.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVONE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais.
Considerando que estas se confundem com o próprio mérito, passo a apreciá-las nesse momento.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Aduz a parte ré que este Juízo, de ofício, alterou o polo passivo da demanda, não observando o quanto disposto na legislação processual civil, incorrendo assim, na ilegitimidade da parte ré para compor o polo passivo.
Contudo, da análise dos autos, verifico que o feito está regular. Vejamos.
Ao ID. 234704092, o Município de Valença manifestou-se, alegando sua ilegitimidade, indicando a Secretaria de Infraestrutura/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, de responsabilidade do Estado da Bahia, como o sujeito passivo da relação jurídica discutida.
Em ato contínuo, a parte autora manifestou-se, requerendo a inclusão Secretaria de Infraestrutura/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia no polo passivo da ação (ID. 292422337).
Tendo em vista o requerimento formulado pela parte, este Juízo, na decisão de ID. 449129158, deferiu o pedido, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Município de Valença/BA, com a consequente exclusão deste, e determinando a inclusão da SEINFRA (Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia) no polo passivo da lide.
As apontadas diligências deram-se em estrita observância ao quanto disposto nos arts. 338 e 339 do CPC. In verbis:
Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.
Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.
§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Nesse sentido, não há o que se falar em irregularidade no procedimento, tampouco em ilegitimidade passiva, de modo que rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Sustenta a parte ré a ilegitimidade da parte autora, alegando que esta não anexou aos autos a imprescindível prova de propriedade do veículo sinistrado, que viesse a lhe permitir a alegação de, em razão dos danos nele provocados, ter sofrido prejuízo material.
Em que pese a parte autora não tenha acostado aos autos documento contundente acerca da propriedade do veículo, instruiu o feito com provas que demonstram a verossimilhança dos fatos alegados, capazes de comprovar a ocorrência do acidente, o veículo envolvido e as lesões suportadas, suficientes para, neste momento, sustentar sua legitimidade para propor a ação.
Deste modo, entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001010-56.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivone Santana Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Reu: Secretaria De Infra-estrutura
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-56.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVONE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais.
Considerando que estas se confundem com o próprio mérito, passo a apreciá-las nesse momento.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Aduz a parte ré que este Juízo, de ofício, alterou o polo passivo da demanda, não observando o quanto disposto na legislação processual civil, incorrendo assim, na ilegitimidade da parte ré para compor o polo passivo.
Contudo, da análise dos autos, verifico que o feito está regular. Vejamos.
Ao ID. 234704092, o Município de Valença manifestou-se, alegando sua ilegitimidade, indicando a Secretaria de Infraestrutura/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, de responsabilidade do Estado da Bahia, como o sujeito passivo da relação jurídica discutida.

Em ato contínuo, a parte autora manifestou-se, requerendo a inclusão Secretaria de Infraestrutura/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia no polo passivo da ação (ID. 292422337).
Tendo em vista o requerimento formulado pela parte, este Juízo, na decisão de ID. 449129158, deferiu o pedido, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Município de Valença/BA, com a consequente exclusão deste, e determinando a inclusão da SEINFRA (Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia) no polo passivo da lide.
As apontadas diligências deram-se em estrita observância ao quanto disposto nos arts. 338 e 339 do CPC. In verbis:
Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.
Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.
§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Nesse sentido, não há o que se falar em irregularidade no procedimento, tampouco em ilegitimidade passiva, de modo que rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Sustenta a parte ré a ilegitimidade da parte autora, alegando que esta não anexou aos autos a imprescindível prova de propriedade do veículo sinistrado, que viesse a lhe permitir a alegação de, em razão dos danos nele provocados, ter sofrido prejuízo material.
Em que pese a parte autora não tenha acostado aos autos documento contundente acerca da propriedade do veículo, instruiu o feito com provas que demonstram a verossimilhança dos fatos alegados, capazes de comprovar a ocorrência do acidente, o veículo envolvido e as lesões suportadas, suficientes para, neste momento, sustentar sua legitimidade para propor a ação.
Deste modo, entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002576-35.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Leandro Muniz Do Nascimento
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002576-35.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LEANDRO MUNIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por LEANDRO MUNIZ DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 447855203, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 456252917, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 461777048, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 467086653.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.
DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 461777048, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 447855203, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 447855203 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 28/05/2024 e a tutela de evidência concedida em 06/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 447855203.
DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003064-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jacinete Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003064-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JACINETE DOS SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 13 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002575-50.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luana De Araujo Oliveira
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002575-50.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUANA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por LUANA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 446874092, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 455309634, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 459246432, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 468725181.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 459246432, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 446874092, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 446874092 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 28/05/2024 e a tutela de evidência concedida em 03/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar, o que é autorizado na legislação processual civil.
Consoante consagrado no art. 296, do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 446874092.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000124-52.2024.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Felisberto Eleutério Da Silva
Reu: Francisco Eleutério Da Silva
Reu: Ocridalina Eleutário Da Silva
Reu: Aderiva Eleutérios Da Silva
Reu: Espólio De Eduardo Eleutério Da Silva
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Eduardo Eleuterio Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Alda Eleuterio Da Silva
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Adila Eleuterio Da Silva
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Reu: Eder Eleuterio Da Silva
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000124-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: FELISBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, FRANCISCO ELEUTÉRIO DA SILVA, OCRIDALINA ELEUTÁRIO DA SILVA, ADERIVA ELEUTÉRIOS DA SILVA, ESPÓLIO DE EDUARDO ELEUTÉRIO DA SILVA, EDUARDO ELEUTERIO DA SILVA FILHO, ALDA ELEUTERIO DA SILVA, ADILA ELEUTERIO DA SILVA, EDER ELEUTERIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 12 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000124-52.2024.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Felisberto Eleutério Da Silva
Reu: Francisco Eleutério Da Silva
Reu: Ocridalina Eleutário Da Silva
Reu: Aderiva Eleutérios Da Silva
Reu: Espólio De Eduardo Eleutério Da Silva
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Eduardo Eleuterio Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Alda Eleuterio Da Silva
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Adila Eleuterio Da Silva
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Reu: Eder Eleuterio Da Silva
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000124-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: FELISBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, FRANCISCO ELEUTÉRIO DA SILVA, OCRIDALINA ELEUTÁRIO DA SILVA, ADERIVA ELEUTÉRIOS DA SILVA, ESPÓLIO DE EDUARDO ELEUTÉRIO DA SILVA, EDUARDO ELEUTERIO DA SILVA FILHO, ALDA ELEUTERIO DA SILVA, ADILA ELEUTERIO DA SILVA, EDER ELEUTERIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 12 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000124-52.2024.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Felisberto Eleutério Da Silva
Reu: Francisco Eleutério Da Silva
Reu: Ocridalina Eleutário Da Silva
Reu: Aderiva Eleutérios Da Silva
Reu: Espólio De Eduardo Eleutério Da Silva
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Eduardo Eleuterio Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Alda Eleuterio Da Silva
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Adila Eleuterio Da Silva
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Reu: Eder Eleuterio Da Silva
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000124-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: FELISBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, FRANCISCO ELEUTÉRIO DA SILVA, OCRIDALINA ELEUTÁRIO DA SILVA, ADERIVA ELEUTÉRIOS DA SILVA, ESPÓLIO DE EDUARDO ELEUTÉRIO DA SILVA, EDUARDO ELEUTERIO DA SILVA FILHO, ALDA ELEUTERIO DA SILVA, ADILA ELEUTERIO DA SILVA, EDER ELEUTERIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 12 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500372-73.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Conas Mota Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500372-73.2019.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Pólo Passivo: INTERESSADO: CONAS MOTA RODRIGUES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, BA., 29 de outubro de 2024
ERIVAN LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002579-87.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Anton Carlos Do Nascimento Brito
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002579-87.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTON CARLOS DO NASCIMENTO BRITO
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ANTON CARLOS DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 447871256, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 456252952, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 462323879, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 469462884.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 462323879, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 447871256, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 447871256 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à ale-

gação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 29/05/2024 e a tutela de evidência concedida em 06/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar, o que é autorizado na legislação processual civil.
Consoante consagrado no art. 296, do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 447871256.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003422-52.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edmilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003422-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 1 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003066-91.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Josias Dos Santos Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003066-91.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSIAS DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 5 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000247-50.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Santos Amora
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-50.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS AMORA
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À parte autora, manifeste-se acerca da certidão id.468269335, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006654-09.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Do Rosario Santos Souza
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8006654-09.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA DO ROSARIO SANTOS SOUZA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 13 de agosto de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502608-32.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Danimares De Paula Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Apelado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502608-32.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: DANIMARES DE PAULA SANTOS

APELADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 17 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502608-32.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Danimares De Paula Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Apelado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502608-32.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: DANIMARES DE PAULA SANTOS

APELADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 17 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502608-32.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Danimares De Paula Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Apelado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502608-32.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: DANIMARES DE PAULA SANTOS

APELADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 17 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002149-72.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Euroides Souza Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002149-72.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EUROIDES SOUZA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 25 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002149-72.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Euroides Souza Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002149-72.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EUROIDES SOUZA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 25 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000943-23.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosangela Messias Dos Santos
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSANGELA MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DECISÃO
Vistos, etc.

Prefacialmente, intime-se o perito designado para esclarecer os questionamentos apontados pela parte autora ao id.452309351.
Em relação ao requerimento de produção de prova testemunhal, destaco que foi oportunizado as partes em despacho id.400274711 a indicação das provas que pretenderiam produzir no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora indicado apenas a prova pericial, logo, o requerimento de prova testemunhal é precluso, motivo pelo qual INDEFIRO a produção de prova testemunhal.
Pois bem, em petição id. 454658567 informa a parte requerente o descumprimento da liminar id. 376603058, que determinou que a parte requerida se abstenha de interromper os serviços de água e esgoto da parte autora.
Aos ids.454658574, 454658575 e 454658576 a parte comprova tais alegações, demonstrando o corte indevido do seu fornecimento de água .
A aplicação de multa em detrimento do descumprimento de decisão judicial é previsão expressa do CPC, podendo ser aplicada ainda na fase de conhecimento com o intuito de impelir a parte a cumprir a determinação judicial. Dispõe o caput do art. 537 do CPC que:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
Logo, vê-se que é perfeitamente cabível a sua aplicação em momento que o magistrado entender necessário vislumbrando impedir a violação de direito e/ou determinação expressa. Ressalta-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - MULTA - LIMITAÇÃO DO VALOR - VALOR NÃO EXORBITANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR - NÃO CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. - É possível ao Juiz estabelecer multa cominatória diária para o caso de descumprimento da ordem, prestigiando o princípio da efetividade da tutela jurisdicional - A multa diária funciona como instrumento a compelir o devedor a cumprir sua obrigação e já tem limitação na sua própria natureza, isto é, basta que o réu cumpra a obrigação - A multa por descumprimento de ordem judicial deve ser relevante a ponto de desestimular a reiteração da prática lesiva por parte do apenado. (TJ-MG - AI: 10000211721030002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2022.) (grifei)
Dessa feita, considerando que a petição de id.454658567, informou o descumprimento da tutela, datada de 22 de julho de 2024, APLICO A MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser executada em fase de cumprimento de sentença, referente a um dia de descumprimento, sem prejuízo de majoração e nova condenação pela continuidade do descumprimento.
Intime-se a parte requerida para que REESTABELEÇA o fornecimento de água da parte autora, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de MAJORAÇÃO da multa estabelecida.

À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se com urgência.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002151-42.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002151-42.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIDA SUZANE DA HORA COUTINHO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 29 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002151-42.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002151-42.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIDA SUZANE DA HORA COUTINHO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 29 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005166-54.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carlos Barreto Andrade
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Clovis Coutinho Loureiro
Interessado: Dalmo Nilo Monteiro Ribeiro
Interessado: Eduardo Eleuterio Da Silva Filho
Interessado: Edvaldo Borges De Andrade

Interessado: Gilson Costa Queiroz
Interessado: Everaldo Jose Do Carmo
Interessado: Fernando Jose Da Fonseca
Interessado: Peritom Francisco Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0409134-17.2013.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Valença
Embargante: Zacarias Chahoud
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Maria Aparecida De Souza (OAB:SP284461)
Embargante: Ligia Silva Lacerda Chahoud
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Maria Aparecida De Souza (OAB:SP284461)
Embargado: Temach Brandao De Menezes
Embargado: Carlos Cesar Brandao De Menezes
Embargado: Silvio Pais De Menezes
Embargado: Inalda Brandao De Menezes
Embargado: Avelino Brandao De Menezes
Embargado: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0409134-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: ZACARIAS CHAHOUD e outros
Advogado(s): LUCAS ALBIANI ALVES COSTA (OAB:BA35322), MARIA APARECIDA DE SOUZA (OAB:SP284461)
EMBARGADO: TEMACH BRANDAO DE MENEZES e outros (5)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da conexão estabilidade, vistas as partes para que se manifestem sobre o que entendem de direito para o prosseguimento da demanda, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002646-91.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marinalva Pinheiro Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002646-91.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARINALVA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações juntadas pela perita Id. 448077969, considero cabíveis os honorários periciais arbitrados.
Assim, intime-se o autor para que em 15 dias, junte as custas devidas a fim de realizar o exame pericial em questão, ou se manietar sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502509-96.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Valdemir De Jesus Mota

Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502509-96.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
INTERESSADO: VALDEMIR DE JESUS MOTA
Advogado(s): Andre Luis Nascimento Cavalcanti registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB:BA17489), FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB:BA17481)

DESPACHO
Vistos, etc.

Acolhidos os embargos, vistas as partes para que se manifestem sobre o que entendem de direito no prazo de 10 dias para fins de prosseguimento da demanda,.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502509-96.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Valdemir De Jesus Mota
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502509-96.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
INTERESSADO: VALDEMIR DE JESUS MOTA
Advogado(s): Andre Luis Nascimento Cavalcanti registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB:BA17489), FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB:BA17481)

DESPACHO
Vistos, etc.

Acolhidos os embargos, vistas as partes para que se manifestem sobre o que entendem de direito no prazo de 10 dias para fins de prosseguimento da demanda,.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001963-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marli Sousa Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001963-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLI SOUSA SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de alegação de imprestabilidade do documento juntado pela parte autora ao id.389539862, qual seja, seu diploma de conclusão de curso de graduação. Alega a parte requerida a necessidade de expedição de ofícios para garantir que o diploma da parte autora é válido, alegando que a instituição na qual a parte concluiu sua formação não teria permissão para ministrar o curso. Ocorre que esta diligência é desnecessária, haja vista que este próprio juízo em busca nos sites do Ministério da Educação bem como no Diário Oficial da União consegue obter a informação acerca da validade do diploma bem como da permissão da referida instituição na data do início do curso da parte. Desse modo, vislumbro que no Diário da União, Nº 115 da sexta-feira, 18 de junho de 2010 há de fato a informação de processo que condenou a Faculdade de Ciências Educacionais por oferta irregular de cursos fora da sede.
No entanto, tal punição ocorreu após o início do curso da parte autora, que concluiu em 2012, iniciando antes do referido processo, tendo seu diploma completamente válido. Uma vez que a determinação impede a abertura de novas turmas, devendo os alunos já matriculados ter o direito de finalizar os seus cursos. Destaco o processo administrativo:
PROCESSO: 23000.002650/2009-31 INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS - FACE UF: BA Recebimento de denúncias relativas à oferta irregular de cursos fora da sede da Faculdade de Ciências Educacionais. Supervisão in loco na sede da Faculdade de Ciências Contábeis da Fundação Visconde de Cairú, com a qual a FACE ofertava curso de extensão em Santo Antônio de Jesus. Abertura de Processo Administrativo com vistas à apuração de irregularidades no âmbito da FACE. Recebimento de defesa ao processo administrativo. Aplicação de penalidades de desativação de todos os cursos presenciais e de descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais. No - 56 - Tomando por base as razões expostas na Nota Técnica n° 159/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, considerando que a Portaria n° 423, publicada no DOU em 31 de março de 2009, instaurou Processo Administrativo, com vistas à apuração de irregularidades no âmbito da Faculdade de Ciências Educacionais e o contido no art. 52, incisos I e IV, do Decreto 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que: 1.Sejam desativados os cursos de Administração (88050), Bacharelado; como aditamento à Portaria MEC n° 3323, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Letras (88052), Licenciatura, com habilitação em Português e Literatura de Língua Portuguesa (88053), como aditamento à Portaria MEC n° 3324, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Matemática (88056), Licenciatura, como aditamento à Portaria MEC n° 3325, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Normal Superior (68173), Licenciatura, com habilitação em Anos Iniciais do Ensino Fundamental (68174), como aditamento à Portaria MEC n° 3775, publicada no DOU em 15 de dezembro de 2003; de Pedagogia (54852), Licenciatura, com habilitações em Pedagogia (113503) e em Formação Pedagógica e Gestão Educacional (54853), como aditamento à Portaria MEC n° 433, publicada no DOU em 19 de fevereiro de 2002; e os Programas Especiais de Formação Pedagógica em Física (85426), em Geografia (85432), em História (85434), e em Matemática (85428), como aditamento à Portaria MEC n° 1816, publicada no DOU em 30 de maio de 2005, ofertados pela Faculdade de Ciências Educacionais, com base no art. 52, I, do Decreto nº 5.773/2006, encerrando-se desde já a oferta de novas vagas e a admissão de novos alunos; 2.Seja descredenciada

a Faculdade de Ciências Educacionais - FACE (2570), credenciada pela Portaria MEC n° 430, publicada no DOU em 19 de fevereiro de 2002, e mantida pelo Instituto Educacional da Bahia Ltda. - IEB, sendo o endereço de funcionamento de ambas à Rua Maria Consuelo, n° 123, Bairro Graça, Valença/BA, com base no art. 52, IV, do Decreto nº 5.773/2006; 3.Seja a Faculdade de Ciências Educacionais - FACE notificada do conteúdo do presente Despacho, e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006. 4.Seja o Processo n° 23000.002650/2009-31 encaminhado à Secretaria de Educação a Distância - SEED, deste Ministério da Educação, para encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica a distância (114762), como aditamento à Portaria MEC/SEED n° 109, publicada no DOU em 11 de setembro de 2008.
Desse modo, a referida expedição de ofício só protelará o processo, trazendo problemas para ambas as partes, na tentativa de discutir a veracidade de um documento notadamente válido.
Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à faculdade que emitiu o diploma, em respeito ao princípio da celeridade economia processual, não sendo cerceamento da defesa uma vez que não restam dúvidas acerca do documento juntado.
Em ato contínuo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Ciência às partes.

VALENÇA/BA, 25 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004290-30.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adaci De Jesus Do Nascimento
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004290-30.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADACI DE JESUS DO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 30 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004920-57.2022.8.05.0271 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Produtores Rurais De Presidente Tancredo Neves-coopatan
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8004920-57.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-COOPATAN
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca da existência de outro profissional idôneo a realizar a perícia determinada aos autos, haja vista a escusa e recusa do profissional anteriormente designado.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBROde 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004920-57.2022.8.05.0271 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Produtores Rurais De Presidente Tancredo Neves-coopatan
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8004920-57.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-COOPATAN
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca da existência de outro profissional idôneo a realizar a perícia determinada aos autos, haja vista a escusa e recusa do profissional anteriormente designado.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBROde 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007138-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Vinicius De Tassis
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Pablo Andres Martin Lujan Tarabanoff
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007138-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Vinicius De Tassis
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Pablo Andres Martin Lujan Tarabanoff
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007138-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Vinicius De Tassis
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Pablo Andres Martin Lujan Tarabanoff
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 4 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004289-45.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Oldaci Serafin Dos Santos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004289-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OLDACI SERAFIN DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 23 de outubro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004289-45.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Oldaci Serafin Dos Santos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004289-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OLDACI SERAFIN DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 23 de outubro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000222-08.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a perícia foi marcada pelo perito deste juízo para o dia 26/03/2024, no entanto, não vislumbro nos autos a devida ciência das partes sobre a data, sendo assim, intime-se as partes para que informem se houve a realização da referida perícia, requerendo o que mais entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000222-08.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a perícia foi marcada pelo perito deste juízo para o dia 26/03/2024, no entanto, não vislumbro nos autos a devida ciência das partes sobre a data, sendo assim, intime-se as partes para que informem se houve a realização da referida perícia, requerendo o que mais entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos

novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)

Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda

Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002145-35.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josenilde Roma Dos Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002145-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDE ROMA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 5 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002145-35.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josenilde Roma Dos Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002145-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDE ROMA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 5 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503232-81.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Josue Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Interessado: Moacy Pereira Dos Santos
Interessado: Valdemir De Jesus Mota
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Interessado: Engelar Construcoes, Projetos E Consultoria Ltda - Epp
Interessado: Balneario Recanto Dos Peixes Ltda
Terceiro Interessado: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503232-81.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
INTERESSADO: JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO e outros (4)
Advogado(s): MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004277-65.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Olimpio De Sousa Barreto
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004277-65.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: OLIMPIO DE SOUSA BARRETO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 09 DE JULHO DE 2024 ÀS 09:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença - Ba, 13 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002139-28.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Carmo Jesus De Almeida
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)

Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002139-28.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DE ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 25 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002139-28.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Carmo Jesus De Almeida
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002139-28.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DE ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 25 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002131-51.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Solange Goncalves Dos Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002131-51.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 4 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500574-84.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Tavares
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500574-84.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TAVARES

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários ID.429737765, para que possam se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 9 de julho de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004065-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Apvs Truck
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Reu: Consorcio Intermunicipal Da Mata Atlantica - Cima
Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004065-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APVS TRUCK
Advogado(s): GABRIEL DE LIMA SALLES DE OLIVEIRA (OAB:SP445158), JOAO GUILHERME PESSINI AMARANTE MENDES (OAB:SP436860)
REU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLANTICA - CIMA
Advogado(s): HIAGO MEDEIROS SEIXAS (OAB:BA74893)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o quanto noticiado no ID.437244379, intime-se a parte ré para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a juntada do instrumento procuratório nos autos.
Diligencie-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
CF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004065-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Apvs Truck
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Reu: Consorcio Intermunicipal Da Mata Atlantica - Cima
Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004065-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APVS TRUCK
Advogado(s): GABRIEL DE LIMA SALLES DE OLIVEIRA (OAB:SP445158), JOAO GUILHERME PESSINI AMARANTE MENDES (OAB:SP436860)
REU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLANTICA - CIMA
Advogado(s): HIAGO MEDEIROS SEIXAS (OAB:BA74893)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o quanto noticiado no ID.437244379, intime-se a parte ré para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a juntada do instrumento procuratório nos autos.
Diligencie-se.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
CF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003840-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003840-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNELSON VILAS BOAS DE SOUSA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos recurso de apelação id.459105767, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003840-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003840-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNELSON VILAS BOAS DE SOUSA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos recurso de apelação id.459105767, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004574-38.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Hiromichi Kanno
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004574-38.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: HIROMICHI KANNO
Advogado(s):
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por HIROMICHI KANNO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN.
Alega a parte autora, em síntese, que em novembro de 2023, ao compareceu ao DETRAN, foi surpreendido ao ser informado que não poderia renovar a habilitação, pois a sua carteira estava bloqueada em razão de uma suposta infração pelo uso de álcool na condução de veículo automotor (art. 165, CTB), ocorrida em 20/11/2016, na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, referente ao veículo saveiro, cor vermelha, placa OZN8932, de propriedade de Maria Isabel Borges Santos, o qual pertenceu ao autor até maio de 2016, ocasião em que vendeu; além disso, que fora informado que o prazo de suspensão encerraria em 21/07/2024, momento em que a parte autora deveria comprar o laudo para fazer o curso de reciclagem e que a multa pecuniária já havia sido paga por um terceiro, o qual desconhece.
Aduz que a infração não foi cometida pela parte autora e desconhece quem a teria praticado, tendo em vista que em novembro de 2016, data da infração, não possuía mais qualquer vínculo com o veículo saveiro, cor vermelha, placa OZN8932, assim como que não faz o uso de bebida alcoólica e nunca esteve no município de Santo Antônio de Jesus/BA.
Sustenta ainda que não foi notificado para se defender no processo administrativo de suspensão da CNH; pontua que está sofrendo prejuízos materiais e morais, vez que se encontra impossibilitado de dirigir veículo automotor e, por conseguinte, exercer o seu labor.
Requereu medida liminar para que a parte ré suspenda as anotações de pontos na Carteira de Habilitação da parte autora, bem como suspenda a decisão de bloqueio da CNH e, consequentemente, da exigência do curso de reciclagem, possibilitando que a parte autora dê início ao procedimento de renovação, até posterior julgamento do feito, sob pena de multa.
Manifestação da parte ré ao ID. 466002805.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Pois bem.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade, o que não é o caso dos autos.
A probabilidade do direito mostra-se presente. Nesse sentido, conforme preceitua o art. 265 do CTB, a penalidade de suspensão do direito de dirigir demanda prévio processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa:
Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.
Com efeito, a garantia do contraditório e da ampla defesa é requisito indispensável à aplicação da penalidade de cassação da CNH; portanto, a não observância de tais garantias é passível de ensejar a nulidade do processo administrativo que concluiu pela aplicação da penalidade.

Por outro lado, o perigo da demora igualmente se encontra presente. Aguardar o final dos tramites processuais para questionar a legalidade do processo administrativo poderá causar prejuízos à parte autora, vez que impossibilitá-la de conduzir veículos automotores em que é exigida a regular habilitação até a finalização do processo é extremamente oneroso, visto que necessário para realizar atividades habituais, assim como para exercer seu labor, que garantem a sua subsistência, dignidade e bem-estar.
Ante o exposto, mediante cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar que a parte ré suspenda as anotações de pontos na Carteira de Habilitação da parte autora, bem como suspenda a decisão de bloqueio da CNH e, consequentemente, da exigência do curso de reciclagem, possibilitando que a parte autora dê início ao procedimento de renovação, até posterior julgamento do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante a impossibilidade de autocomposição, visto que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA é parte requerida do feito, impõe-se a utilização do preceito do § 4º, inciso II, do artigo 334, do CPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.
Considerando a apresentação da contestação ao ID. 466002805, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
VALENÇA/BA, 9 de outubro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004274-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nemias Fagundes De Brito
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004274-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NEMIAS FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide no ID. 448692399, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004274-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nemias Fagundes De Brito
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004274-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NEMIAS FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide no ID. 448692399, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004274-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nemias Fagundes De Brito
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004274-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NEMIAS FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide no ID. 448692399, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado

no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004274-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nemias Fagundes De Brito
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004274-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NEMIAS FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide no ID. 448692399, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500858-63.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Silmaria Dos Anjos Santos Menezes Xavier
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jessica De Eca Barbosa (OAB:SE8223)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500858-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SILMARIA DOS ANJOS SANTOS MENEZES XAVIER

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 25 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500858-63.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Silmaria Dos Anjos Santos Menezes Xavier
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jessica De Eca Barbosa (OAB:SE8223)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500858-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SILMARIA DOS ANJOS SANTOS MENEZES XAVIER

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 25 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500858-63.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Silmaria Dos Anjos Santos Menezes Xavier
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jessica De Eca Barbosa (OAB:SE8223)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500858-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SILMARIA DOS ANJOS SANTOS MENEZES XAVIER

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 25 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500858-63.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: Silmaria Dos Anjos Santos Menezes Xavier
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jessica De Eca Barbosa (OAB:SE8223)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500858-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SILMARIA DOS ANJOS SANTOS MENEZES XAVIER

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 25 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500858-63.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Silmaria Dos Anjos Santos Menezes Xavier
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jessica De Eca Barbosa (OAB:SE8223)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500858-63.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SILMARIA DOS ANJOS SANTOS MENEZES XAVIER

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 25 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502975-90.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jaciara Gomes Miranda De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Interessado: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502975-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIARA GOMES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA30952)

DECISÃO
Vistos etc.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Paulo Roberto Aguiar Novaes, inscrito no CPF de nº 017.317.175-39, Médico, Registro Profissional 29510, com endereço na R DA FONTE DO BOI, 00216 BL 1A APT 312, Contato : (71) 8117-3737 / (71) 9618-3614, Salvador/BA, CEP.: 41940-360, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) majorando os honorários em 3 (trrês) vezes em razão da complexidade da causa e o grau de zelo do profissional.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502975-90.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jaciara Gomes Miranda De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)

Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Interessado: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502975-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIARA GOMES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA30952)

DECISÃO
Vistos etc.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Paulo Roberto Aguiar Novaes, inscrito no CPF de nº 017.317.175-39, Médico, Registro Profissional 29510, com endereço na R DA FONTE DO BOI, 00216 BL 1A APT 312, Contato : (71) 8117-3737 / (71) 9618-3614, Salvador/BA, CEP.: 41940-360, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) majorando os honorários em 3 (trrês) vezes em razão da complexidade da causa e o grau de zelo do profissional.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502975-90.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jaciara Gomes Miranda De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Interessado: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502975-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIARA GOMES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA30952)

DECISÃO
Vistos etc.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Paulo Roberto Aguiar Novaes, inscrito no CPF de nº 017.317.175-39, Médico, Registro Profissional 29510, com endereço na R DA FONTE DO BOI, 00216 BL 1A APT 312, Contato : (71) 8117-3737 / (71) 9618-3614, Salvador/BA, CEP.: 41940-360, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) majorando os honorários em 3 (trrês) vezes em razão da complexidade da causa e o grau de zelo do profissional.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502975-90.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jaciara Gomes Miranda De Jesus
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Interessado: Ronald Edington Fonseca Filho
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502975-90.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIARA GOMES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA30952)

DECISÃO
Vistos etc.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Paulo Roberto Aguiar Novaes, inscrito no CPF de nº 017.317.175-39, Médico, Registro Profissional 29510, com endereço na R DA FONTE DO BOI, 00216 BL 1A APT 312, Contato : (71) 8117-3737 / (71) 9618-3614, Salvador/BA, CEP.: 41940-360, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) majorando os honorários em 3 (trrês) vezes em razão da complexidade da causa e o grau de zelo do profissional.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004319-17.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Tamires Alves Branco Queiroz
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Reu: Fabio Reis Souza Barreto
Reu: Edson Moura Junior
Reu: Sandro Santos Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8004319-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: TAMIRES ALVES BRANCO QUEIROZ, FABIO REIS SOUZA BARRETO, EDSON MOURA JUNIOR, SANDRO SANTOS SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.
VALENçA - Ba., 21 de outubro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004319-17.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Tamires Alves Branco Queiroz
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Reu: Fabio Reis Souza Barreto

Reu: Edson Moura Junior
Reu: Sandro Santos Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8004319-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: TAMIRES ALVES BRANCO QUEIROZ, FABIO REIS SOUZA BARRETO, EDSON MOURA JUNIOR, SANDRO SANTOS SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.
VALENçA - Ba., 21 de outubro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003625-48.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide De Souza Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003625-48.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem acerca da resposta do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003625-48.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide De Souza Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003625-48.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem acerca da resposta do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500842-07.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jose Leonardo Santos Nascimento
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Luiz Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Rozinha De Oliveira Mattos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500842-07.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

APELADO: JOSE LEONARDO SANTOS NASCIMENTO, LUIZ ROCHA DE SOUZA, ROZINHA DE OLIVEIRA MATTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 8 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistas ao perito designado para que se manifeste sobre a contestação apresentada em Id. 466357873 no prazo de 15 dias.
Após o retorno da resposta ao laudo, intime-se as partes para, caso entendam de direito, reapresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Cumpridos todos os encargos, voltem-me conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistas ao perito designado para que se manifeste sobre a contestação apresentada em Id. 466357873 no prazo de 15 dias.
Após o retorno da resposta ao laudo, intime-se as partes para, caso entendam de direito, reapresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Cumpridos todos os encargos, voltem-me conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistas ao perito designado para que se manifeste sobre a contestação apresentada em Id. 466357873 no prazo de 15 dias.
Após o retorno da resposta ao laudo, intime-se as partes para, caso entendam de direito, reapresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Cumpridos todos os encargos, voltem-me conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos

Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistas ao perito designado para que se manifeste sobre a contestação apresentada em Id. 466357873 no prazo de 15 dias.
Após o retorno da resposta ao laudo, intime-se as partes para, caso entendam de direito, reapresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Cumpridos todos os encargos, voltem-me conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistas ao perito designado para que se manifeste sobre a contestação apresentada em Id. 466357873 no prazo de 15 dias.
Após o retorno da resposta ao laudo, intime-se as partes para, caso entendam de direito, reapresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Cumpridos todos os encargos, voltem-me conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistas ao perito designado para que se manifeste sobre a contestação apresentada em Id. 466357873 no prazo de 15 dias.
Após o retorno da resposta ao laudo, intime-se as partes para, caso entendam de direito, reapresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Cumpridos todos os encargos, voltem-me conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500841-22.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Alain Dos Santos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Gilvanda De Jesus Ferreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Josemar Andrade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Marlene De Oliveira Mattos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Zuleide Menezes De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves Ptn
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau
Terceiro Interessado: Almir Rodrigues Dos Santos
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes
Executado: Ritaline Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500841-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)
EXECUTADO: ALAIN DOS SANTOS ROCHA e outros (7)

Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do Município de Presidente Tancredo Neves.
O perito nomeado apresentou proposta de honorários no id. 448620262, atribuindo o valor dos honorários em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), considerando a complexidade dos cálculos e quantidade de partes exequente.
Eis o breve relatório, decido.
É cediço que a prova pericial é recomendada quando for necessária a elucidação, por um expert, da matéria discutida nos autos.
Em análise ao processo, verifica-se que o mérito da questão já foi decido, estando neste momento na fase de cumprimento de sentença, entendo este juízo pela necessidade de perícia contábil para definir o valor da obrigação de pagar.
Assim, o perito é auxiliar da justiça que ajuda o magistrado nas fases do processo, ao emitir suas constatações técnicas ou científicas sobre os fatos que lhe são apresentados.
Logo, o arbitramento dos honorários periciais é um ato discricionário do magistrado, devendo atender ao princípio da razoabilidade, o que importa em observar a proporcionalidade entre a quantia a ser estabelecida, a complexidade da tarefa que será realizada, o seu tempo de execução.
Nesse sentido, destaca-se o quanto informado pelo perito do juízo acerca do trabalho que será realizado, e o tempo que será necessário para realização de cada laudo pericial considerando que são 8 (oito) partes exequentes, vejamos:
“Planejamento 2h
Pesquisa Documental 2h
Elaboração das Planilhas 12h (1h:30m para cada um dos 08 autores)
Elaboração dos Cálculos 4h (30m para cada um dos 08 autores) Respostas de Quesitos 2h (do Réu)
Elaboração do Laudo 8h
Total 30h
Considerando-se que o trabalho terá a duração, estimada, de 30 horas, em virtude da complexidade e especificidade de apuração dos valores devidos, o que demanda criteriosa análise dos e elaboração de planilhas distintas, bem como das técnicas empregadas para a realização dos cálculos periciais para cada uma dos 08 (oito) Autores e, ao tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia, requeiro que o valor total dos honorários seja estipulado em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais). consoante hora técnica definida em 20% do salário vigente em 2023 (R$ 1.320,00), compreendendo a quantia de R$ 264,00 por hora. ”
Considerando que deve ser levado em conta a estimativa apresentada pelo próprio perito, o tempo exigido para a execução dos cálculos e a quantidade de partes exequentes (oito partes), entendo razoável e proporcional os honorários apresentados pelo perito.
Ante o exposto, fixo o valor dos honorários em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), bem como determino que o Município de Presidente Tancredo Neves deposite em conta judicial vinculada a este processo o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio.
Ainda, intime-se o perito do juízo para juntar no processo o currículo, no prazo de 10 (dez) dias.
P. I. C.

VALENÇA/BA, 21 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500841-22.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Alain Dos Santos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Gilvanda De Jesus Ferreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Josemar Andrade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Marlene De Oliveira Mattos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Zuleide Menezes De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves Ptn
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau
Terceiro Interessado: Almir Rodrigues Dos Santos
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes
Executado: Ritaline Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500841-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)
EXECUTADO: ALAIN DOS SANTOS ROCHA e outros (7)
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do Município de Presidente Tancredo Neves.
O perito nomeado apresentou proposta de honorários no id. 448620262, atribuindo o valor dos honorários em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), considerando a complexidade dos cálculos e quantidade de partes exequente.
Eis o breve relatório, decido.
É cediço que a prova pericial é recomendada quando for necessária a elucidação, por um expert, da matéria discutida nos autos.
Em análise ao processo, verifica-se que o mérito da questão já foi decido, estando neste momento na fase de cumprimento de sentença, entendo este juízo pela necessidade de perícia contábil para definir o valor da obrigação de pagar.
Assim, o perito é auxiliar da justiça que ajuda o magistrado nas fases do processo, ao emitir suas constatações técnicas ou científicas sobre os fatos que lhe são apresentados.
Logo, o arbitramento dos honorários periciais é um ato discricionário do magistrado, devendo atender ao princípio da razoabilidade, o que importa em observar a proporcionalidade entre a quantia a ser estabelecida, a complexidade da tarefa que será realizada, o seu tempo de execução.
Nesse sentido, destaca-se o quanto informado pelo perito do juízo acerca do trabalho que será realizado, e o tempo que será necessário para realização de cada laudo pericial considerando que são 8 (oito) partes exequentes, vejamos:
“Planejamento 2h
Pesquisa Documental 2h
Elaboração das Planilhas 12h (1h:30m para cada um dos 08 autores)
Elaboração dos Cálculos 4h (30m para cada um dos 08 autores) Respostas de Quesitos 2h (do Réu)
Elaboração do Laudo 8h
Total 30h
Considerando-se que o trabalho terá a duração, estimada, de 30 horas, em virtude da complexidade e especificidade de apuração dos valores devidos, o que demanda criteriosa análise dos e elaboração de planilhas distintas, bem como das técnicas empregadas para a realização dos cálculos periciais para cada uma dos 08 (oito) Autores e, ao tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia, requeiro que o valor total dos honorários seja estipulado em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais). consoante hora técnica definida em 20% do salário vigente em 2023 (R$ 1.320,00), compreendendo a quantia de R$ 264,00 por hora. ”
Considerando que deve ser levado em conta a estimativa apresentada pelo próprio perito, o tempo exigido para a execução dos cálculos e a quantidade de partes exequentes (oito partes), entendo razoável e proporcional os honorários apresentados pelo perito.
Ante o exposto, fixo o valor dos honorários em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), bem como determino que o Município de Presidente Tancredo Neves deposite em conta judicial vinculada a este processo o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio.
Ainda, intime-se o perito do juízo para juntar no processo o currículo, no prazo de 10 (dez) dias.
P. I. C.

VALENÇA/BA, 21 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500841-22.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Alain Dos Santos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Gilvanda De Jesus Ferreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Josemar Andrade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Marlene De Oliveira Mattos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Zuleide Menezes De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves Ptn
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau
Terceiro Interessado: Almir Rodrigues Dos Santos
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes
Executado: Ritaline Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500841-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)
EXECUTADO: ALAIN DOS SANTOS ROCHA e outros (7)
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do Município de Presidente Tancredo Neves.
O perito nomeado apresentou proposta de honorários no id. 448620262, atribuindo o valor dos honorários em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), considerando a complexidade dos cálculos e quantidade de partes exequente.
Eis o breve relatório, decido.
É cediço que a prova pericial é recomendada quando for necessária a elucidação, por um expert, da matéria discutida nos autos.
Em análise ao processo, verifica-se que o mérito da questão já foi decido, estando neste momento na fase de cumprimento de sentença, entendo este juízo pela necessidade de perícia contábil para definir o valor da obrigação de pagar.
Assim, o perito é auxiliar da justiça que ajuda o magistrado nas fases do processo, ao emitir suas constatações técnicas ou científicas sobre os fatos que lhe são apresentados.
Logo, o arbitramento dos honorários periciais é um ato discricionário do magistrado, devendo atender ao princípio da razoabilidade, o que importa em observar a proporcionalidade entre a quantia a ser estabelecida, a complexidade da tarefa que será realizada, o seu tempo de execução.
Nesse sentido, destaca-se o quanto informado pelo perito do juízo acerca do trabalho que será realizado, e o tempo que será necessário para realização de cada laudo pericial considerando que são 8 (oito) partes exequentes, vejamos:
“Planejamento 2h
Pesquisa Documental 2h
Elaboração das Planilhas 12h (1h:30m para cada um dos 08 autores)
Elaboração dos Cálculos 4h (30m para cada um dos 08 autores) Respostas de Quesitos 2h (do Réu)
Elaboração do Laudo 8h

Total 30h
Considerando-se que o trabalho terá a duração, estimada, de 30 horas, em virtude da complexidade e especificidade de apuração dos valores devidos, o que demanda criteriosa análise dos e elaboração de planilhas distintas, bem como das técnicas empregadas para a realização dos cálculos periciais para cada uma dos 08 (oito) Autores e, ao tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia, requeiro que o valor total dos honorários seja estipulado em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais). consoante hora técnica definida em 20% do salário vigente em 2023 (R$ 1.320,00), compreendendo a quantia de R$ 264,00 por hora. ”
Considerando que deve ser levado em conta a estimativa apresentada pelo próprio perito, o tempo exigido para a execução dos cálculos e a quantidade de partes exequentes (oito partes), entendo razoável e proporcional os honorários apresentados pelo perito.
Ante o exposto, fixo o valor dos honorários em R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), bem como determino que o Município de Presidente Tancredo Neves deposite em conta judicial vinculada a este processo o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio.
Ainda, intime-se o perito do juízo para juntar no processo o currículo, no prazo de 10 (dez) dias.
P. I. C.

VALENÇA/BA, 21 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503785-31.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Interessado: Ranulfo Farias Da Silva Neto
Testemunha: Sivaldo Carvalho Borgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0503785-31.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

INTERESSADO: RANULFO FARIAS DA SILVA NETO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do AR negativo juntado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo legal. .
VALENÇA - BA., 21 de outubro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503785-31.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Interessado: Ranulfo Farias Da Silva Neto
Testemunha: Sivaldo Carvalho Borgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0503785-31.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

INTERESSADO: RANULFO FARIAS DA SILVA NETO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do AR negativo juntado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo legal. .
VALENÇA - BA., 21 de outubro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002887-60.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Dos Santos Jesus
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002887-60.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA61557), JADE COUTO GALVAO (OAB:BA61249)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, cumpra-se o despacho id.443446517.
Em ato contínuo, certifique-se do decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da produção de provas.
Após, conclusos para análise do requerimento de prova testemunhal, id.435761798.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002887-60.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Dos Santos Jesus
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002887-60.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA61557), JADE COUTO GALVAO (OAB:BA61249)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, cumpra-se o despacho id.443446517.
Em ato contínuo, certifique-se do decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da produção de provas.
Após, conclusos para análise do requerimento de prova testemunhal, id.435761798.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002887-60.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Dos Santos Jesus
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002887-60.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA61557), JADE COUTO GALVAO (OAB:BA61249)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, cumpra-se o despacho id.443446517.
Em ato contínuo, certifique-se do decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da produção de provas.
Após, conclusos para análise do requerimento de prova testemunhal, id.435761798.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501382-89.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Nilzete Dos Santos Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501382-89.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA NILZETE DOS SANTOS JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o dia 25/07/2024 às 11h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.

VALENçA – Ba., 28 de Maio de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002706-93.2022.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Flavio Cesar Santos De Jesus
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002706-93.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FLAVIO CESAR SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência.
Analisando os autos, constato tratar-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO acerca de um veículo da marca Ford F-4000 4x4, de placa OPC-3C35, RENAVAN 0050478315, fabricado em 2011, de cor prata, com chassis 9BFLF4994BB096782, pertencente ao EXÉRCITO BRASILEIRO.
Conforme os documentos apresentados, em 15/08/2020, a parte autora foi abordada pela Polícia Rodoviária Federal em Jequié, quando os policiais, após investigarem o veículo, suspeitaram de possíveis irregularidades, o que resultou na apreensão e realização de perícia técnica. Durante a abordagem, foi informado a parte autora que o veículo aparentava ser “clonado” e, após investigação mais detalhada, constatou-se que a numeração do chassi estava adulterada, além de outras discrepâncias nos identificadores que não condiziam com o veículo em questão.
O veículo permanece apreendido e, após investigação, foi constatado que o VIN do veículo (Vehicle Identification Number em inglês), número de identificação do veículo – NIV – em português, corresponde a uma ambulância pertencente ao Batalhão do Exército sediado no Estado do Maranhão.
Considerando tratar-se de um bem pertencente ao Batalhão do Exército, determino a intimação do Representante da União e do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, para que manifestem interesse no feito.
Determino, também, que seja diligenciada junto à secretaria do Juízo Criminal da Comarca de Jequié-Ba, informações acerca de eventual Inquérito e/ou Ação Penal envolvendo as irregularidades apontadas, tendo em vista que a ocorrência foi encaminhada à Delegacia de Polícia Civil de Jequié/BA.
Intimem-se.
VALENÇA/BA,14 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005829-31.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Anatalia Santana Dos Santos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:15 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003816-59.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Kailane Costa Dos Santos
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003816-59.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: KAILANE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica na forma do art. 350 do CPC.
Expirado o prazo de 15 dias, ou com a juntada da manifestação da réplica, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Diligencie-se.
VALENÇA/BA, 9 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004628-72.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeiza Prazeres Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jeiza Prazeres Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004628-72.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEIZA PRAZERES DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h40min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004628-72.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeiza Prazeres Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jeiza Prazeres Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004628-72.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEIZA PRAZERES DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 13h40min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001916-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daiana Guerra Braga
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Julia Sampaio De Alcantara (OAB:BA71334)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001916-41.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: DAIANA GUERRA BRAGA
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 09:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 24 julho de 2024.

Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001916-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daiana Guerra Braga
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Julia Sampaio De Alcantara (OAB:BA71334)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001916-41.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: DAIANA GUERRA BRAGA
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 09:15 HORAS HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência, como representante legal da parte Ré . Deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte RÉ (BANCO MASTER S/A) CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 454890134, como parte integrante deste.

Valença - Ba, 24 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001916-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daiana Guerra Braga
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Julia Sampaio De Alcantara (OAB:BA71334)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)

Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001916-41.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: DAIANA GUERRA BRAGA
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 09:15 HORAS HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência, como representante legal da parte Ré . Deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte RÉ (BIGCARD ADMNISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA) CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 454890134, como parte integrante deste.

Valença - Ba, 24 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001916-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daiana Guerra Braga
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Julia Sampaio De Alcantara (OAB:BA71334)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001916-41.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: DAIANA GUERRA BRAGA
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 09:15 HORAS HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência, como representante legal da parte Ré . Deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte RÉ (BANCO BRADESCO SA) CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 454890134, como parte integrante deste.

Valença - Ba, 24 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001916-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daiana Guerra Braga
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Julia Sampaio De Alcantara (OAB:BA71334)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001916-41.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: DAIANA GUERRA BRAGA
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 09:15 HORAS HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência, como representante legal da parte Ré . Deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte RÉ (MUNICÍPIO DE VALENÇA) CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 454890134, como parte integrante deste.
Valença - Ba, 24 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001916-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daiana Guerra Braga
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Julia Sampaio De Alcantara (OAB:BA71334)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001916-41.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Abuso de Poder]
Pólo Ativo: AUTOR: DAIANA GUERRA BRAGA
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 09:15 HORAS HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência, como representante legal da parte Ré . Deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte RÉ (BIGCARD ADMNISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA) CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 454890134, como parte integrante deste.
Valença - Ba, 24 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002556-44.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Hilton Dos Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002556-44.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abuso de Poder, Adicional de Insalubridade]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE HILTON DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE CAIRU
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 09:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.

lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença - Ba, 05 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000970-40.2022.8.05.0271 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Valença
Autor: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8000970-40.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o réu para que regularize sua representação nos termos do quanto informado em Id. 433840621, e no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o requerimento de produção de prova pericial em Id.455815825.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000970-40.2022.8.05.0271 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Valença
Autor: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8000970-40.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o réu para que regularize sua representação nos termos do quanto informado em Id. 433840621, e no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o requerimento de produção de prova pericial em Id.455815825.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que tenha ciência do quanto tido em Id. 462133274, e manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que tenha ciência do quanto tido em Id. 462133274, e manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que tenha ciência do quanto tido em Id. 462133274, e manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001354-37.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pousada Bahia Tambor Ltda - Me
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Advogado: Camila Munhoz Dos Santos (OAB:RS84491)
Advogado: Isidro Borralho Da Silveira (OAB:RS130791)
Reu: Natalia Moreira Monteiro Hespanha
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: William Hespanha De Souza
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Joao Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Gabriela Barreto Cazaroto Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Bruno Merola Correa
Advogado: Mauricio Terciotti (OAB:RJ130273)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POUSADA BAHIA TAMBOR LTDA - ME
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123), CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS (OAB:RS84491), ISIDRO BORRALHO DA SILVEIRA (OAB:RS130791)
REU: NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e outros (5)
Advogado(s): LAIZA AVELINO GOLDNER (OAB:ES33093), MAURICIO TERCIOTTI (OAB:RJ130273), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou a embargante CIELO S.A que o presente juízo incorreu em omissão, aduzindo que no dispositivo da sentença não houve a menção de extinção ou improcedência quanto a sua participação na lide.

Eis o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são o meio pelo qual a parte poderá requerer esclarecimentos ao juízo sobre as decisões proferidas. Conforme o disposto do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III- corrigir erro material.
Nos termos da sentença embargada, esta dispôs que:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, JOÃO JARA, GABRIELA BARRETO CAZAROTO JARA, NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e WILLIAN HESPANHA DE SOUSA, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos

materiais no valor de R$ 7.984,64 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação da citação, bem como condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação."

Pelo presente, assim, a parte embargante alegou omissão no julgado, sob a alegação de que este juízo deixou de mencionar se houve a extinção ou improcedência quanto à parte CIELO S.A.
No entanto, conforme se depreende da sentença prolatada, em disposição expressa, este juízo, dispondo sobre a responsabilidade civil da embargante, considerou que:
"Neste sentido, tem-se que a empresa CIELO, não praticou ato ilícito ao proceder com o não repasse do valor pago através do cartão, tendo em vista que, ante aos indicativos claros de fraude, adotou as diligências de praxe. Logo, não há que se falar de responsabilidade civil a ser atribuída à empresa Ré."

Logo, em que pese a alegação de omissão, esta não merece prosperar, haja vista que, em análise lógica, houve a improcedência dos pedidos autorais quanto à responsabilização da empresa embargada, havendo a imputação de responsabilidade tão somente aos demais réus.
Ante o exposto, diante da ausência de vícios decisórios, mantenho em sua integralidade os termos da sentença proferida em ID 470497026.
Neste sentido, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO, em razão da ausência dos vícios legalmente admitidos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001354-37.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pousada Bahia Tambor Ltda - Me
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Advogado: Camila Munhoz Dos Santos (OAB:RS84491)
Advogado: Isidro Borralho Da Silveira (OAB:RS130791)
Reu: Natalia Moreira Monteiro Hespanha
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: William Hespanha De Souza
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Joao Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Gabriela Barreto Cazaroto Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Bruno Merola Correa
Advogado: Mauricio Terciotti (OAB:RJ130273)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POUSADA BAHIA TAMBOR LTDA - ME
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123), CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS (OAB:RS84491), ISIDRO BORRALHO DA SILVEIRA (OAB:RS130791)
REU: NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e outros (5)
Advogado(s): LAIZA AVELINO GOLDNER (OAB:ES33093), MAURICIO TERCIOTTI (OAB:RJ130273), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou a embargante CIELO S.A que o presente juízo incorreu em omissão, aduzindo que no dispositivo da sentença não houve a menção de extinção ou improcedência quanto a sua participação na lide.

Eis o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são o meio pelo qual a parte poderá requerer esclarecimentos ao juízo sobre as decisões proferidas. Conforme o disposto do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III- corrigir erro material.
Nos termos da sentença embargada, esta dispôs que:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, JOÃO JARA, GABRIELA BARRETO CAZAROTO JARA, NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e WILLIAN HESPANHA DE SOUSA, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$ 7.984,64 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação da citação, bem como condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.”

Pelo presente, assim, a parte embargante alegou omissão no julgado, sob a alegação de que este juízo deixou de mencionar se houve a extinção ou improcedência quanto à parte CIELO S.A.
No entanto, conforme se depreende da sentença prolatada, em disposição expressa, este juízo, dispondo sobre a responsabilidade civil da embargante, considerou que:
“Neste sentido, tem-se que a empresa CIELO, não praticou ato ilícito ao proceder com o não repasse do valor pago através do cartão, tendo em vista que, ante aos indicativos claros de fraude, adotou as diligências de praxe. Logo, não há que se falar de responsabilidade civil a ser atribuída à empresa Ré.”

Logo, em que pese a alegação de omissão, esta não merece prosperar, haja vista que, em análise lógica, houve a improcedência dos pedidos autorais quanto à responsabilização da empresa embargada, havendo a imputação de responsabilidade tão somente aos demais réus.
Ante o exposto, diante da ausência de vícios decisórios, mantenho em sua integralidade os termos da sentença proferida em ID 470497026.
Neste sentido, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO, em razão da ausência dos vícios legalmente admitidos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001354-37.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pousada Bahia Tambor Ltda - Me
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Advogado: Camila Munhoz Dos Santos (OAB:RS84491)
Advogado: Isidro Borralho Da Silveira (OAB:RS130791)
Reu: Natalia Moreira Monteiro Hespanha
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: William Hespanha De Souza
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Joao Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Gabriela Barreto Cazaroto Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Bruno Merola Correa
Advogado: Mauricio Terciotti (OAB:RJ130273)

Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POUSADA BAHIA TAMBOR LTDA - ME
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123), CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS (OAB:RS84491), ISIDRO BORRALHO DA SILVEIRA (OAB:RS130791)
REU: NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e outros (5)
Advogado(s): LAIZA AVELINO GOLDNER (OAB:ES33093), MAURICIO TERCIOTTI (OAB:RJ130273), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou a embargante CIELO S.A que o presente juízo incorreu em omissão, aduzindo que no dispositivo da sentença não houve a menção de extinção ou improcedência quanto a sua participação na lide.

Eis o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são o meio pelo qual a parte poderá requerer esclarecimentos ao juízo sobre as decisões proferidas. Conforme o disposto do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III- corrigir erro material.
Nos termos da sentença embargada, esta dispôs que:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, JOÃO JARA, GABRIELA BARRETO CAZAROTO JARA, NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e WILLIAN HESPANHA DE SOUSA, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$ 7.984,64 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação da citação, bem como condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.”

Pelo presente, assim, a parte embargante alegou omissão no julgado, sob a alegação de que este juízo deixou de mencionar se houve a extinção ou improcedência quanto à parte CIELO S.A.
No entanto, conforme se depreende da sentença prolatada, em disposição expressa, este juízo, dispondo sobre a responsabilidade civil da embargante, considerou que:
“Neste sentido, tem-se que a empresa CIELO, não praticou ato ilícito ao proceder com o não repasse do valor pago através do cartão, tendo em vista que, ante aos indicativos claros de fraude, adotou as diligências de praxe. Logo, não há que se falar de responsabilidade civil a ser atribuída à empresa Ré.”

Logo, em que pese a alegação de omissão, esta não merece prosperar, haja vista que, em análise lógica, houve a improcedência dos pedidos autorais quanto à responsabilização da empresa embargada, havendo a imputação de responsabilidade tão somente aos demais réus.
Ante o exposto, diante da ausência de vícios decisórios, mantenho em sua integralidade os termos da sentença proferida em ID 470497026.
Neste sentido, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO, em razão da ausência dos vícios legalmente admitidos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001354-37.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pousada Bahia Tambor Ltda - Me
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Advogado: Camila Munhoz Dos Santos (OAB:RS84491)
Advogado: Isidro Borralho Da Silveira (OAB:RS130791)
Reu: Natalia Moreira Monteiro Hespanha
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: William Hespanha De Souza
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Joao Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Gabriela Barreto Cazaroto Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Bruno Merola Correa
Advogado: Mauricio Terciotti (OAB:RJ130273)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POUSADA BAHIA TAMBOR LTDA - ME
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123), CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS (OAB:RS84491), ISIDRO BORRALHO DA SILVEIRA (OAB:RS130791)
REU: NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e outros (5)
Advogado(s): LAIZA AVELINO GOLDNER (OAB:ES33093), MAURICIO TERCIOTTI (OAB:RJ130273), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou a embargante CIELO S.A que o presente juízo incorreu em omissão, aduzindo que no dispositivo da sentença não houve a menção de extinção ou improcedência quanto a sua participação na lide.

Eis o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são o meio pelo qual a parte poderá requerer esclarecimentos ao juízo sobre as decisões proferidas. Conforme o disposto do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III- corrigir erro material.
Nos termos da sentença embargada, esta dispôs que:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, JOÃO JARA, GABRIELA BARRETO CAZAROTO JARA, NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e WILLIAN HESPANHA DE SOUSA, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$ 7.984,64 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação da citação, bem como condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.”

Pelo presente, assim, a parte embargante alegou omissão no julgado, sob a alegação de que este juízo deixou de mencionar se houve a extinção ou improcedência quanto à parte CIELO S.A.
No entanto, conforme se depreende da sentença prolatada, em disposição expressa, este juízo, dispondo sobre a responsabilidade civil da embargante, considerou que:

“Neste sentido, tem-se que a empresa CIELO, não praticou ato ilícito ao proceder com o não repasse do valor pago através do cartão, tendo em vista que, ante aos indicativos claros de fraude, adotou as diligências de praxe. Logo, não há que se falar de responsabilidade civil a ser atribuída à empresa Ré.”

Logo, em que pese a alegação de omissão, esta não merece prosperar, haja vista que, em análise lógica, houve a improcedência dos pedidos autorais quanto à responsabilização da empresa embargada, havendo a imputação de responsabilidade tão somente aos demais réus.
Ante o exposto, diante da ausência de vícios decisórios, mantenho em sua integralidade os termos da sentença proferida em ID 470497026.
Neste sentido, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO, em razão da ausência dos vícios legalmente admitidos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001354-37.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pousada Bahia Tambor Ltda - Me
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Advogado: Camila Munhoz Dos Santos (OAB:RS84491)
Advogado: Isidro Borralho Da Silveira (OAB:RS130791)
Reu: Natalia Moreira Monteiro Hespanha
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: William Hespanha De Souza
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Joao Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Gabriela Barreto Cazaroto Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Bruno Merola Correa
Advogado: Mauricio Terciotti (OAB:RJ130273)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POUSADA BAHIA TAMBOR LTDA - ME
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123), CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS (OAB:RS84491), ISIDRO BORRALHO DA SILVEIRA (OAB:RS130791)
REU: NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e outros (5)
Advogado(s): LAIZA AVELINO GOLDNER (OAB:ES33093), MAURICIO TERCIOTTI (OAB:RJ130273), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou a embargante CIELO S.A que o presente juízo incorreu em omissão, aduzindo que no dispositivo da sentença não houve a menção de extinção ou improcedência quanto a sua participação na lide.

Eis o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são o meio pelo qual a parte poderá requerer esclarecimentos ao juízo sobre as decisões proferidas. Conforme o disposto do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III- corrigir erro material.
Nos termos da sentença embargada, esta dispôs que:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, JOÃO JARA, GABRIELA BARRETO CAZAROTO JARA, NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e WILLIAN HESPANHA DE SOUSA, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$ 7.984,64 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação da citação, bem como condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.”

Pelo presente, assim, a parte embargante alegou omissão no julgado, sob a alegação de que este juízo deixou de mencionar se houve a extinção ou improcedência quanto à parte CIELO S.A.
No entanto, conforme se depreende da sentença prolatada, em disposição expressa, este juízo, dispondo sobre a responsabilidade civil da embargante, considerou que:
“Neste sentido, tem-se que a empresa CIELO, não praticou ato ilícito ao proceder com o não repasse do valor pago através do cartão, tendo em vista que, ante aos indicativos claros de fraude, adotou as diligências de praxe. Logo, não há que se falar de responsabilidade civil a ser atribuída à empresa Ré.”

Logo, em que pese a alegação de omissão, esta não merece prosperar, haja vista que, em análise lógica, houve a improcedência dos pedidos autorais quanto à responsabilização da empresa embargada, havendo a imputação de responsabilidade tão somente aos demais réus.
Ante o exposto, diante da ausência de vícios decisórios, mantenho em sua integralidade os termos da sentença proferida em ID 470497026.
Neste sentido, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO, em razão da ausência dos vícios legalmente admitidos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001354-37.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pousada Bahia Tambor Ltda - Me
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Advogado: Camila Munhoz Dos Santos (OAB:RS84491)
Advogado: Isidro Borralho Da Silveira (OAB:RS130791)
Reu: Natalia Moreira Monteiro Hespanha
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: William Hespanha De Souza
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Joao Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Gabriela Barreto Cazaroto Jara
Advogado: Laiza Avelino Goldner (OAB:ES33093)
Reu: Bruno Merola Correa
Advogado: Mauricio Terciotti (OAB:RJ130273)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POUSADA BAHIA TAMBOR LTDA - ME
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123), CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS (OAB:RS84491), ISIDRO BORRALHO DA SILVEIRA (OAB:RS130791)
REU: NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e outros (5)
Advogado(s): LAIZA AVELINO GOLDNER (OAB:ES33093), MAURICIO TERCIOTTI (OAB:RJ130273), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou a embargante CIELO S.A que o presente juízo incorreu em omissão, aduzindo que no dispositivo da sentença não houve a menção de extinção ou improcedência quanto a sua participação na lide.

Eis o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são o meio pelo qual a parte poderá requerer esclarecimentos ao juízo sobre as decisões proferidas. Conforme o disposto do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III- corrigir erro material.
Nos termos da sentença embargada, esta dispôs que:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, JOÃO JARA, GABRIELA BARRETO CAZAROTO JARA, NATALIA MOREIRA MONTEIRO HESPANHA e WILLIAN HESPANHA DE SOUSA, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$ 7.984,64 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação da citação, bem como condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.”

Pelo presente, assim, a parte embargante alegou omissão no julgado, sob a alegação de que este juízo deixou de mencionar se houve a extinção ou improcedência quanto à parte CIELO S.A.
No entanto, conforme se depreende da sentença prolatada, em disposição expressa, este juízo, dispondo sobre a responsabilidade civil da embargante, considerou que:
“Neste sentido, tem-se que a empresa CIELO, não praticou ato ilícito ao proceder com o não repasse do valor pago através do cartão, tendo em vista que, ante aos indicativos claros de fraude, adotou as diligências de praxe. Logo, não há que se falar de responsabilidade civil a ser atribuída à empresa Ré.”

Logo, em que pese a alegação de omissão, esta não merece prosperar, haja vista que, em análise lógica, houve a improcedência dos pedidos autorais quanto à responsabilização da empresa embargada, havendo a imputação de responsabilidade tão somente aos demais réus.
Ante o exposto, diante da ausência de vícios decisórios, mantenho em sua integralidade os termos da sentença proferida em ID 470497026.
Neste sentido, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO, em razão da ausência dos vícios legalmente admitidos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001063-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Shauane De Aragao Anunciacao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Antonio Costa Damascena - Me

Advogado: Sergio Rosendo Lopes (OAB:BA33558)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001063-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Shauane De Aragao Anunciacao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Antonio Costa Damascena - Me
Advogado: Sergio Rosendo Lopes (OAB:BA33558)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001063-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Shauane De Aragao Anunciacao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Antonio Costa Damascena - Me
Advogado: Sergio Rosendo Lopes (OAB:BA33558)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001063-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Shauane De Aragao Anunciacao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Antonio Costa Damascena - Me
Advogado: Sergio Rosendo Lopes (OAB:BA33558)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001374-23.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Helton Vinicius Brandao De Castro
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Cartorio De Oficio De Registro Civil Pessoas Naturais De Valenca
Advogado: Camilla De Sousa Andrade (OAB:BA79111)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: HELTON VINICIUS BRANDAO DE CASTRO
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: CARTORIO DE OFICIO DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS DE VALENCA e outros
Advogado(s): CAMILLA DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA79111)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por HELTON VINÍCIUS BRANDÃO em face do ESTADO DA BAHIA e do CARTORIO DE OFICIO DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS DE VALENCA, processado pelo rito da Lei nº 12.153/2009 - Juizado Especial da Fazenda Pública.
Contestação no ID. 450040744 e ID. 452367558.
Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 461225850.
Assim, venham os autos conclusos para sentença em fila própria.
A Secretaria proceda com a retificação da autuação, uma vez que trata-se de ação processada pelo rito da Lei nº 12.153/2009 - Juizado Especial da Fazenda Pública.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001374-23.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Helton Vinicius Brandao De Castro
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Cartorio De Oficio De Registro Civil Pessoas Naturais De Valenca
Advogado: Camilla De Sousa Andrade (OAB:BA79111)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: HELTON VINICIUS BRANDAO DE CASTRO
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: CARTORIO DE OFICIO DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS DE VALENCA e outros
Advogado(s): CAMILLA DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA79111)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por HELTON VINÍCIUS BRANDÃO em face do ESTADO DA BAHIA e do CARTORIO DE OFICIO DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS DE VALENCA, processado pelo rito da Lei nº 12.153/2009 - Juizado Especial da Fazenda Pública.
Contestação no ID. 450040744 e ID. 452367558.
Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 461225850.
Assim, venham os autos conclusos para sentença em fila própria.
A Secretaria proceda com a retificação da autuação, uma vez que trata-se de ação processada pelo rito da Lei nº 12.153/2009 - Juizado Especial da Fazenda Pública.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500134-88.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adna Marinho De Assis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500134-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADNA MARINHO DE ASSIS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de majoração de honorários periciais no ID. 461587836, formulado pelo perito Márcio Ferreira Magalhães, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) BA sob nº 016996/0-0, tendo aceitado a nomeação e seus encargos, conforme termo de aceite no ID. 461587821.
Aduz, em suma, que o trabalho terá a duração estimada de 13 horas, em virtude da especificidade do processo e da necessidade de localizar extratos e cálculos anteriores, bem como de analisar as decisões que definem os parâmetros de cálculo para a correta aplicação das técnicas necessárias que garantam precisão no tratamento dos expurgos inflacionários, considerando ainda o limite máximo pago pela justiça gratuita, e o tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia, pelo que pugna que o valor total dos honorários seja estipulado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Cumpre destacar, inicialmente, que a Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece que o valor a ser pago pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça deve ser fixado conforme tabela da referida Resolução, in verbis:

Art. 4º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

§ 2º O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.

§ 3º A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.

§ 4º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.

Após uma análise minuciosa dos autos, constato que o montante estipulado na tabela anexa à Resolução nº 17/2019 do TJBA não reflete a complexidade da matéria em questão, o nível de zelo e especialização da profissional, bem como o tempo demandado. Considero razoável fixar o valor no limite legal permitido, ou seja, três vezes o montante determinado para perícia, inicialmente estabelecido em R$ 400,00 e agora arbitrado em R$ 1.200,00.
Isto posto, DEFIRO O PEDIDO, momento em que MAJORO os honorários periciais do perito Márcio Ferreira Magalhães, CRC/BA nº 016996/0-0, neste processo para o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Cientifique-se o perito nomeado de que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias, contados a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Intime-se o perito para tomar ciência da juntada de quesitos pela parte autora no ID. 419312612 e pela parte ré no ID. 327907207.
Ademais, considerando que o processo em epígrafe trata-se de ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria com a alteração da classe judicial.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500134-88.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adna Marinho De Assis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500134-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADNA MARINHO DE ASSIS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de majoração de honorários periciais no ID. 461587836, formulado pelo perito Márcio Ferreira Magalhães, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) BA sob nº 016996/0-0, tendo aceitado a nomeação e seus encargos, conforme termo de aceite no ID. 461587821.
Aduz, em suma, que o trabalho terá a duração estimada de 13 horas, em virtude da especificidade do processo e da necessidade de localizar extratos e cálculos anteriores, bem como de analisar as decisões que definem os parâmetros de cálculo para a correta aplicação das técnicas necessárias que garantam precisão no tratamento dos expurgos inflacionários, considerando ainda o limite máximo pago pela justiça gratuita, e o tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia, pelo que pugna que o valor total dos honorários seja estipulado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Cumpre destacar, inicialmente, que a Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece que o valor a ser pago pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça deve ser fixado conforme tabela da referida Resolução, in verbis:

Art. 4º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

§ 2º O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.

§ 3º A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.

§ 4º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.

Após uma análise minuciosa dos autos, constato que o montante estipulado na tabela anexa à Resolução nº 17/2019 do TJBA não reflete a complexidade da matéria em questão, o nível de zelo e especialização da profissional, bem como o tempo demandado. Considero razoável fixar o valor no limite legal permitido, ou seja, três vezes o montante determinado para perícia, inicialmente estabelecido em R$ 400,00 e agora arbitrado em R$ 1.200,00.
Isto posto, DEFIRO O PEDIDO, momento em que MAJORO os honorários periciais do perito Márcio Ferreira Magalhães, CRC/BA nº 016996/0-0, neste processo para o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Cientifique-se o perito nomeado de que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias, contados a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Intime-se o perito para tomar ciência da juntada de quesitos pela parte autora no ID. 419312612 e pela parte ré no ID. 327907207.
Ademais, considerando que o processo em epígrafe trata-se de ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria com a alteração da classe judicial.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500134-88.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adna Marinho De Assis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500134-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADNA MARINHO DE ASSIS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de majoração de honorários periciais no ID. 461587836, formulado pelo perito Márcio Ferreira Magalhães, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) BA sob nº 016996/0-0, tendo aceitado a nomeação e seus encargos, conforme termo de aceite no ID. 461587821.
Aduz, em suma, que o trabalho terá a duração estimada de 13 horas, em virtude da especificidade do processo e da necessidade de localizar extratos e cálculos anteriores, bem como de analisar as decisões que definem os parâmetros de cálculo para a correta aplicação das técnicas necessárias que garantam precisão no tratamento dos expurgos inflacionários, considerando ainda o limite máximo pago pela justiça gratuita, e o tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia, pelo que pugna que o valor total dos honorários seja estipulado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Cumpre destacar, inicialmente, que a Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece que o valor a ser pago pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça deve ser fixado conforme tabela da referida Resolução, in verbis:

Art. 4º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

§ 2º O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.

§ 3º A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.

§ 4º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.

Após uma análise minuciosa dos autos, constato que o montante estipulado na tabela anexa à Resolução nº 17/2019 do TJBA não reflete a complexidade da matéria em questão, o nível de zelo e especialização da profissional, bem como o tempo demandado. Considero razoável fixar o valor no limite legal permitido, ou seja, três vezes o montante determinado para perícia, inicialmente estabelecido em R$ 400,00 e agora arbitrado em R$ 1.200,00.
Isto posto, DEFIRO O PEDIDO, momento em que MAJORO os honorários periciais do perito Márcio Ferreira Magalhães, CRC/BA nº 016996/0-0, neste processo para o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Cientifique-se o perito nomeado de que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias, contados a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Intime-se o perito para tomar ciência da juntada de quesitos pela parte autora no ID. 419312612 e pela parte ré no ID. 327907207.
Ademais, considerando que o processo em epígrafe trata-se de ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria com a alteração da classe judicial.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001626-65.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001626-65.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de feito pendente de realização de perícia, apresentada a proposta de honorários periciais no valor de R$ 6.219,38, (seis mil, duzentos e dezenove reais, trinta e oito centavos), a parte requerida impugnou, alegando que, o valor está fora da realidade, questionando no que tange à cobrança de despesas de deslocamento do perito, bem como o cumprimento do art. art. 465, § 2º, CPC.
Devidamente intimado o perito, manifestou, informando que, este custo, assim como todas demais despesas para a realização de perícia, devem ser cobradas conforme estabelecido nas “Diretrizes de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia” do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado na Assembleia Geral Ordinatória de 22/04/2019, que informa o seguinte: “Art. 2º - § Único - Os valores sugeridos não incluem despesas necessárias para a realização dos serviços

como deslocamento, alimentação, estada, dentre outras, as quais deverão ser ressarcidas simultaneamente aos honorários profissionais."
Sendo assim, entende-se que a cobrança dos custos de deslocamento está em perfeita consonância com as diretrizes que estabelecem os honorários periciais, assim como os cálculos de remuneração do profissional ora nomeado.
Quanto ao cumprimento do art. 465, § 2º, CPC, consta dos autos apresentação do currículo do perito cadastrado no CNPq com devida especialidade (ENGENHEIRO CIVIL) juntamente com a proposta de honorários (ID 444618219), com a seguinte informação "Informa, antes de mais nada, que o profissional nomeado possui as qualificações e atribuições profissionais pertinentes à realização das atividades destinadas para esta perícia, possuindo Pós-Graduação na área com diplomação já apresentada no cadastro de peritos do TJBA e currículo profissional e acadêmico disponível para consulta através do seguinte link: http://lattes.cnpq.br/8710244671375623), ainda assim procedeu a juntada dos docs. ids.452133114 a 452133118, estando portanto sanado tal questionamento.
Por outro lado, no que pertine aos honorários do perito, estabelece o art. 95 do CPC que "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."
Com base nesse raciocínio, chamo o feito à ordem, sendo de interesse de ambas as partes a produção de prova pericial, os honorários devem ser arcados por ambas, pro rata.
Dessa forma, INTIMEM-SE as partes, as quais solicitaram a realização da prova, para providenciarem o depósito judicial dos honorários, no prazo de 05 dias, devendo o valor ser rateado entre elas, proporcionalmente, (50 % cinquenta por cento) do valor total, R$6.219,38, equivalente a R$3.109,69 para cada parte.
Após o depósito, INTIME-SE o profissional nomeado para iniciar os trabalhos, visando a confecção do laudo; lhe outorgo a prerrogativa de designar dia, hora e local - com antecedência mínima de 15 dias – objetivando a participação dos assistentes técnicos das partes, caso queiram.
Deve-se fazer menção que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 dias após o início dos trabalhos, na forma legal (impresso e devidamente assinado) e também em arquivo via mídia CD, DVD ou pen drive.
Por fim, com a entrega do laudo: EXPEÇA-SE alvará ao perito intimando-o para levantamento; e INTIMEM-SE as partes para considerações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Diligencie-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001626-65.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001626-65.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de feito pendente de realização de perícia, apresentada a proposta de honorários periciais no valor de R$ 6.219,38, (seis mil, duzentos e dezenove reais, trinta e oito centavos), a parte requerida impugnou, alegando que, o valor está fora da realidade, questionando no que tange à cobrança de despesas de deslocamento do perito, bem como o cumprimento do art. art. 465, § 2º, CPC.
Devidamente intimado o perito, manifestou, informando que, este custo, assim como todas demais despesas para a realização de perícia, devem ser cobradas conforme estabelecido nas "Diretrizes de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia" do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado na Assembleia Geral Ordinatória de 22/04/2019, que informa o seguinte: "Art. 2º - § Único - Os valores sugeridos não incluem despesas necessárias para a realização dos serviços como deslocamento, alimentação, estada, dentre outras, as quais deverão ser ressarcidas simultaneamente aos honorários profissionais."
Sendo assim, entende-se que a cobrança dos custos de deslocamento está em perfeita consonância com as diretrizes que estabelecem os honorários periciais, assim como os cálculos de remuneração do profissional ora nomeado.
Quanto ao cumprimento do art. 465, § 2º, CPC, consta dos autos apresentação do currículo do perito cadastrado no CNPq com devida especialidade (ENGENHEIRO CIVIL) juntamente com a proposta de honorários (ID 444618219), com a seguinte informação "Informa, antes de mais nada, que o profissional nomeado possui as qualificações e atribuições profissionais pertinentes à realização das atividades destinadas para esta perícia, possuindo Pós-Graduação na área com diplomação já apresentada no cadastro de peritos do TJBA e currículo profissional e acadêmico disponível para consulta através do seguinte link: http://lattes.cnpq.br/8710244671375623), ainda assim procedeu a juntada dos docs. ids.452133114 a 452133118, estando portanto sanado tal questionamento.
Por outro lado, no que pertine aos honorários do perito, estabelece o art. 95 do CPC que "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."
Com base nesse raciocínio, chamo o feito à ordem, sendo de interesse de ambas as partes a produção de prova pericial, os honorários devem ser arcados por ambas, pro rata.
Dessa forma, INTIMEM-SE as partes, as quais solicitaram a realização da prova, para providenciarem o depósito judicial dos honorários, no prazo de 05 dias, devendo o valor ser rateado entre elas, proporcionalmente, (50 % cinquenta por cento) do valor total, R$6.219,38, equivalente a R$3.109,69 para cada parte.
Após o depósito, INTIME-SE o profissional nomeado para iniciar os trabalhos, visando a confecção do laudo; lhe outorgo a prerrogativa de designar dia, hora e local - com antecedência mínima de 15 dias – objetivando a participação dos assistentes técnicos das partes, caso queiram.
Deve-se fazer menção que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 dias após o início dos trabalhos, na forma legal (impresso e devidamente assinado) e também em arquivo via mídia CD, DVD ou pen drive.
Por fim, com a entrega do laudo: EXPEÇA-SE alvará ao perito intimando-o para levantamento; e INTIMEM-SE as partes para considerações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Diligencie-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001626-65.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001626-65.2020.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de feito pendente de realização de perícia, apresentada a proposta de honorários periciais no valor de R$ 6.219,38, (seis mil, duzentos e dezenove reais, trinta e oito centavos), a parte requerida impugnou, alegando que, o valor está fora da realidade, questionando no que tange à cobrança de despesas de deslocamento do perito, bem como o cumprimento do art. art. 465, § 2º, CPC.
Devidamente intimado o perito, manifestou, informando que, este custo, assim como todas demais despesas para a realização de perícia, devem ser cobradas conforme estabelecido nas “Diretrizes de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia” do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado na Assembleia Geral Ordinatória de 22/04/2019, que informa o seguinte: “Art. 2º - § Único - Os valores sugeridos não incluem despesas necessárias para a realização dos serviços como deslocamento, alimentação, estada, dentre outras, as quais deverão ser ressarcidas simultaneamente aos honorários profissionais.”
Sendo assim, entende-se que a cobrança dos custos de deslocamento está em perfeita consonância com as diretrizes que estabelecem os honorários periciais, assim como os cálculos de remuneração do profissional ora nomeado.
Quanto ao cumprimento do art. 465, § 2º, CPC, consta dos autos apresentação do currículo do perito cadastrado no CNPq com devida especialidade (ENGENHEIRO CIVIL) juntamente com a proposta de honorários (ID 444618219), com a seguinte informação “Informa, antes de mais nada, que o profissional nomeado possui as qualificações e atribuições profissionais pertinentes à realização das atividades destinadas para esta perícia, possuindo Pós-Graduação na área com diplomação já apresentada no cadastro de peritos do TJBA e currículo profissional e acadêmico disponível para consulta através do seguinte link: http://lattes.cnpq.br/8710244671375623), ainda assim procedeu a juntada dos docs. ids.452133114 a 452133118, estando portanto sanado tal questionamento.
Por outro lado, no que pertine aos honorários do perito, estabelece o art. 95 do CPC que “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”
Com base nesse raciocínio, chamo o feito à ordem, sendo de interesse de ambas as partes a produção de prova pericial, os honorários devem ser arcados por ambas, pro rata.
Dessa forma, INTIMEM-SE as partes, as quais solicitaram a realização da prova, para providenciarem o depósito judicial dos honorários, no prazo de 05 dias, devendo o valor ser rateado entre elas, proporcionalmente, (50 % cinquenta por cento) do valor total, R$6.219,38, equivalente a R$3.109,69 para cada parte.
Após o depósito, INTIME-SE o profissional nomeado para iniciar os trabalhos, visando a confecção do laudo; lhe outorgo a prerrogativa de designar dia, hora e local - com antecedência mínima de 15 dias – objetivando a participação dos assistentes técnicos das partes, caso queiram.
Deve-se fazer menção que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 dias após o início dos trabalhos, na forma legal (impresso e devidamente assinado) e também em arquivo via mídia CD, DVD ou pen drive.
Por fim, com a entrega do laudo: EXPEÇA-SE alvará ao perito intimando-o para levantamento; e INTIMEM-SE as partes para considerações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Diligencie-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001626-65.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001626-65.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de feito pendente de realização de perícia, apresentada a proposta de honorários periciais no valor de R$ 6.219,38, (seis mil, duzentos e dezenove reais, trinta e oito centavos), a parte requerida impugnou, alegando que, o valor está fora da realidade, questionando no que tange à cobrança de despesas de deslocamento do perito, bem como o cumprimento do art. art. 465, § 2º, CPC.
Devidamente intimado o perito, manifestou, informando que, este custo, assim como todas demais despesas para a realização de perícia, devem ser cobradas conforme estabelecido nas "Diretrizes de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia" do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado na Assembleia Geral Ordinatória de 22/04/2019, que informa o seguinte: "Art. 2º - § Único - Os valores sugeridos não incluem despesas necessárias para a realização dos serviços como deslocamento, alimentação, estada, dentre outras, as quais deverão ser ressarcidas simultaneamente aos honorários profissionais."
Sendo assim, entende-se que a cobrança dos custos de deslocamento está em perfeita consonância com as diretrizes que estabelecem os honorários periciais, assim como os cálculos de remuneração do profissional ora nomeado.
Quanto ao cumprimento do art. 465, § 2º, CPC, consta dos autos apresentação do currículo do perito cadastrado no CNPq com devida especialidade (ENGENHEIRO CIVIL) juntamente com a proposta de honorários (ID 444618219), com a seguinte informação "Informa, antes de mais nada, que o profissional nomeado possui as qualificações e atribuições profissionais pertinentes à realização das atividades destinadas para esta perícia, possuindo Pós-Graduação na área com diplomação já apresentada no cadastro de peritos do TJBA e currículo profissional e acadêmico disponível para consulta através do seguinte link: http://lattes.cnpq.br/8710244671375623), ainda assim procedeu a juntada dos docs. ids.452133114 a 452133118, estando portanto sanado tal questionamento.
Por outro lado, no que pertine aos honorários do perito, estabelece o art. 95 do CPC que "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."
Com base nesse raciocínio, chamo o feito à ordem, sendo de interesse de ambas as partes a produção de prova pericial, os honorários devem ser arcados por ambas, pro rata.
Dessa forma, INTIMEM-SE as partes, as quais solicitaram a realização da prova, para providenciarem o depósito judicial dos honorários, no prazo de 05 dias, devendo o valor ser rateado entre elas, proporcionalmente, (50 % cinquenta por cento) do valor total, R$6.219,38, equivalente a R$3.109,69 para cada parte.
Após o depósito, INTIME-SE o profissional nomeado para iniciar os trabalhos, visando a confecção do laudo; lhe outorgo a prerrogativa de designar dia, hora e local - com antecedência mínima de 15 dias – objetivando a participação dos assistentes técnicos das partes, caso queiram.
Deve-se fazer menção que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 dias após o início dos trabalhos, na forma legal (impresso e devidamente assinado) e também em arquivo via mídia CD, DVD ou pen drive.
Por fim, com a entrega do laudo: EXPEÇA-SE alvará ao perito intimando-o para levantamento; e INTIMEM-SE as partes para considerações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Diligencie-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8004600-07.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luciana Evangelina Paz 86030970542
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004600-07.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIANA EVANGELINA PAZ 86030970542
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), INGRID COSTA DOS SANTOS (OAB:BA69850)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, tec.
A parte autora, devidamente intimada para manifestar acerca de interesse em demais provas, requer, " o acolhimento da prova emprestada em ATA DE AIJ, e SENTENÇA decorrentes de processo anteriormente ajuizado pelo JEC (processo: 0002358-51.2021.8.05.0271), sendo único meio de prova que quer produzir. Demonstrando desta forma desinteresse em nova oitiva de prepostos da requerida".
Vieram os autos conclusos.
Pois bem, a prova emprestada está regulada pelo artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC), o qual estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, ou seja, não podendo ser acolhida, sem a anuência expressa, das partes, sob pena de nulidade da decisão que a tem como fundamento, por violação do princípio do devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal).
Cumpre-me ainda pontuar que, a prova emprestada é utilizada com arrimo nos princípios da economia e celeridade processual, mas para a sua validade, repiso, exige-se a concordância das partes.
Sendo assim, intime-se a parte contrária, para se manifestar no prazo de quinze dias, acerca do pedido formulado no id. 442802293, de utilização das provas colhidas em audiência, id. 442802294 e id. 442802295.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002856-06.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernadete Constantino Da Luz
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002856-06.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: BERNADETE CONSTANTINO DA LUZ
Pólo Passivo: REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 20 DE AGOSTO DE 2024 ÀS 09:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado"
Valença - Ba, 16 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500412-31.2014.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Florisvaldo Queiroz Dos Santos
Parte Re: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Parte Re: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivan Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Vagnaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santana Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Perito: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500412-31.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: FLORISVALDO QUEIROZ DOS SANTOS

PARTE RE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, caso entendam de direito, reapresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.

Valença - Bahia 05 de dezembro de 2024

OSVALDO RAMOS CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007224-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Da Silva Trindade

Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8007224-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA TRINDADE

REU: MUNICIPIO DE CAIRU
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 20 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000951-97.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema De Jesus Costa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000951-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRACEMA DE JESUS COSTA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (CINCO) dias acerca da interesse do feito, conforme determinado no Termo de Audiência retro.
VALENçA - Ba., 26 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000951-97.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema De Jesus Costa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000951-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRACEMA DE JESUS COSTA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (CINCO) dias acerca da interesse do feito, conforme determinado no Termo de Audiência retro.
VALENçA - Ba., 26 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502037-66.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Iracema Monteiro Nunes
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502037-66.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: IRACEMA MONTEIRO NUNES
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604), ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
INTERESSADO: INSS Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do quanto informado em id.462075601, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001389-89.2024.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Megateo Construtora Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina Ferreira Ronzani (OAB:SP455997)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001389-89.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MEGATEO CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI (OAB:SP455997)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, fundamentada em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial encontra-se regular, instruída com os documentos devidos, procedo com o juízo positivo de admissibilidade.
Assim,cite-se o réu efetue o pagamento da quantia reclamada no prazo de 30 dias, conforme solicitado na inicial (art. 701 do CPC).
Caso o réu realize o pagamento integral, ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 701, § 1º).
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos nos termos do art. 702 do CPC.
Em caso de inadimplemento ou ausência de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002227-37.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Rafael Arcanjo Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002227-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RAFAEL ARCANJO JESUS LUZ

REQUERIDO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 14h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002227-37.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Rafael Arcanjo Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002227-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RAFAEL ARCANJO JESUS LUZ

REQUERIDO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 14h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002227-37.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Rafael Arcanjo Jesus Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002227-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RAFAEL ARCANJO JESUS LUZ

REQUERIDO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 14h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001735-74.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lourival Silva De Jesus
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001735-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LOURIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em sentença homologatória id.470143660, expeça-se o (s) ofícios (s) conforme requerido em petição id. 474604713, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006163-02.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Enemilton Menezes Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006163-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ENEMILTON MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): WELBER SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como WELBER SILVA SANTOS (OAB:BA69116)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Eis o relatório. Decido.
Sem preliminares, passo ao mérito.
O mérito da causa é ligado a verificação de conduta ilícita por parte da ré, materializada no corte de fornecimento dos serviços de água e esgoto sem justificativa e prévio aviso, nos termos da exordial.
Segundo as alegações autorais, "no período de março/2023 a setembro/2023, o acionante não estava residindo no imóvel, razão pela qual o anexo histórico aponta o período como "sem consumo", tendo retornado ao imóvel em outubro/2023", quando, na medida do esgotamento de água do seu reservatório, deu-se conta de que o fornecimento de água havia sido cortado sem justa causa ou aviso prévio, haja vista a ausência de débitos.
Conforme consta aos autos, a partir da documentação juntada pela ré, a requerida procedeu com o corte no fornecimento do serviço na data de 23 de fevereiro de 2023 em razão de inadimplemento da fatura condizente ao mês de novembro de 2022 (Id. 437225461).
O autor fez juntada de declaração de quitação anual (Id. 423333143), que demonstra o pagamento da fatura condizente ao mês de novembro/2022, bem como de declaração de ausência de débitos emitida pela própria requerida, que aponta a inexistência de dívidas pendentes (Id. 423333144).
Pois bem.
Nos termos da Lei 8.987/95 que tutela a prestação de serviços públicos, o serviço pode ser interrompido após aviso prévio quando motivado por razões de ordem técnica ou por inadimplemento do usuário (Art. 6°, §3°, inciso II).
Tal previsão é seguida pelo STJ e outros tribunais superiores, que entendem que o aviso prévio é condição necessária para legitimar o corte no fornecimento de serviços inadimplidos pelo usuário, figurando a sua ausência como falha na prestação do serviço e tornando o corte medida ilegal. Veja-se:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI N. 8.987/95. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n. 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). Precedentes. (..). (STJ - REsp: 622549 RS 2003/0199790-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/03/2007 p. 270)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128299-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO APELADO: LUCIANO SOUZA DOS SANTOS Advogado (s):ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA, THIAGO DA SILVA MEIRELES, THIAGO CAPPI DA CRUZ EMENTA Apelação Cível. (...) entendimento do STJ, legítima a interrupção do serviço público essencial, como água e energia, por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, ou ainda, em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço. (...) (TJ-BA - APL: 81282994020208050001 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)
Com base nos entendimentos expostos, bem como aquilo que consta aos autos, denota-se que, diante da ausência de comprovação de comunicação prévia de corte de serviços, a ré cometeu ato ilícito passível de indenizar, ainda que se considere pendência de fatura no momento da ordem de corte.
Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, sendo a requerida pessoa jurídica de direito público, basta ao autor a comprovação do evento lesivo e do nexo causal. Ainda, considerando que é caso de relação de consumo, devem ser observadas as normas de proteção ao consumidor. Assim, a controvérsia deve ser saneada a partir dos ditamos previstos no art. 6º, VIII c/com art. 14, ambos do CDC, bem como do art. 22 do CDC, que estende as disposições consumeristas aos serviços públicos.
Nestes termos, verificada a falha na prestação do serviço, passo a apreciar o cabimento de danos morais.
Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[1]
Nesse contexto, "sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral". Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta".[2]
Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizados em razão do ocorrido.
Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido. Acresço ainda que não verifiquei falha na prestação do serviço em razão ao suposto atraso do religamento, eis que promovido em tempo razoável considerando os dias úteis.
Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês com referência a taxa SELIC, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessário.
P.R.I.C

_____
[1] (STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)
[2] (REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006163-02.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Enemilton Menezes Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006163-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ENEMILTON MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): WELBER SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como WELBER SILVA SANTOS (OAB:BA69116)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Eis o relatório. Decido.
Sem preliminares, passo ao mérito.
O mérito da causa é ligado a verificação de conduta ilícita por parte da ré, materializada no corte de fornecimento dos serviços de água e esgoto sem justificativa e prévio aviso, nos termos da exordial.
Segundo as alegações autorais, "no período de março/2023 a setembro/2023, o acionante não estava residindo no imóvel, razão pela qual o anexo histórico aponta o período como "sem consumo", tendo retornado ao imóvel em outubro/2023", quando, na medida do esgotamento de água do seu reservatório, deu-se conta de que o fornecimento de água havia sido cortado sem justa causa ou aviso prévio, haja vista a ausência de débitos.

Conforme consta aos autos, a partir da documentação juntada pela ré, a requerida procedeu com o corte no fornecimento do serviço na data de 23 de fevereiro de 2023 em razão de inadimplemento da fatura condizente ao mês de novembro de 2022 (Id. 437225461).

O autor fez juntada de declaração de quitação anual (Id. 423333143), que demonstra o pagamento da fatura condizente ao mês de novembro/2022, bem como de declaração de ausência de débitos emitida pela própria requerida, que aponta a inexistência de dívidas pendentes (Id. 423333144).

Pois bem.

Nos termos da Lei 8.987/95 que tutela a prestação de serviços públicos, o serviço pode ser interrompido após aviso prévio quando motivado por razões de ordem técnica ou por inadimplemento do usuário (Art. 6°, §3°, inciso II).

Tal previsão é seguida pelo STJ e outros tribunais superiores, que entendem que o aviso prévio é condição necessária para legitimar o corte no fornecimento de serviços inadimplidos pelo usuário, figurando a sua ausência como falha na prestação do serviço e tornando o corte medida ilegal. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI N. 8.987/95. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n. 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). Precedentes. (..). (STJ - REsp: 622549 RS 2003/0199790-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/03/2007 p. 270)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128299-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO APELADO: LUCIANO SOUZA DOS SANTOS Advogado (s):ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA, THIAGO DA SILVA MEIRELES, THIAGO CAPPI DA CRUZ EMENTA Apelação Cível. (...) entendimento do STJ, legítima a interrupção do serviço público essencial, como água e energia, por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, ou ainda, em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço. (...) (TJ-BA - APL: 81282994020208050001 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

Com base nos entendimentos expostos, bem como aquilo que consta aos autos, denota-se que, diante da ausência de comprovação de comunicação prévia de corte de serviços, a ré cometeu ato ilícito passível de indenizar, ainda que se considere pendência de fatura no momento da ordem de corte.

Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, sendo a requerida pessoa jurídica de direito público, basta ao autor a comprovação do evento lesivo e do nexo causal. Ainda, considerando que é caso de relação de consumo, devem ser observadas as normas de proteção ao consumidor. Assim, a controvérsia deve ser saneada a partir dos ditamos previstos no art. 6º, VIII c/com art. 14, ambos do CDC, bem como do art. 22 do CDC, que estende as disposições consumeristas aos serviços públicos.

Nestes termos, verificada a falha na prestação do serviço, passo a apreciar o cabimento de danos morais.

Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[1]

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.[2]

Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizados em razão do ocorrido.

Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido. Acresço ainda que não verifiquei falha na prestação do serviço em razão ao suposto atraso do religamento, eis que promovido em tempo razoável considerando os dias úteis.

Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês com referência a taxa SELIC, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessário.
P.R.I.C

_____
[1] (STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)
[2] (REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001346-94.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adinael De Jesus Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001346-94.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADINAEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que não fora computado nos autos minuta de acordo celebrado entre as partes, à secretaria, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que colacione a minuta de acordo celebrado.
Providências necessárias,
Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004458-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Tassia De Oliveira Souza
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004458-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para que tome ciência e, querendo, se manifeste acerca da petição e documento de ID. 453991532 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de ID. 453274155, para certificar se a parte ré fora devidamente intimada acerca da decisão liminar proferida no ID. 416957350, apontando a data da efetiva intimação.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004458-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Tassia De Oliveira Souza
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004458-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para que tome ciência e, querendo, se manifeste acerca da petição e documento de ID. 453991532 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de ID. 453274155, para certificar se a parte ré fora devidamente intimada acerca da decisão liminar proferida no ID. 416957350, apontando a data da efetiva intimação.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de julho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000879-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sp Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 21 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000879-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sp Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos

novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 21 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000991-84.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joelma Sousa Da Silva
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-84.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOELMA SOUSA DA SILVA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 13 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002941-89.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Airton Jesus Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002941-89.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AIRTON JESUS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Preliminarmente defiro o requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista que a leitura conjunta do CPC e de jurisprudência do STJ são assentes que “a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos”.
Pontuado o necessário, face ao requerimento de tutela provisória, destaca-se que conceder a antecipação dos efeitos cautelares sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Outrossim, apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação de caráter cautelar.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada. E quando considerada a complexidade da demanda o cuidado em deliberar liminarmente merece ser reforçado.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) ré(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela cautelar, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo de ulterior apresentação de contestação.
Atente-se a Secretaria para fazer os autos conclusos imediatamente depois de decorrido esse prazo, em pasta própria para apreciar pedido de urgência.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502693-52.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdemar Melo Da Mota & Cia Ltda - Me
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502693-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: VALDEMAR MELO DA MOTA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965)
INTERESSADO: TIM SA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de verbas.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502693-52.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdemar Melo Da Mota & Cia Ltda - Me
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502693-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDEMAR MELO DA MOTA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965)
INTERESSADO: TIM SA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de verbas.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502693-52.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdemar Melo Da Mota & Cia Ltda - Me
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502693-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDEMAR MELO DA MOTA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965)
INTERESSADO: TIM SA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de verbas.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502693-52.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdemar Melo Da Mota & Cia Ltda - Me
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502693-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDEMAR MELO DA MOTA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965)
INTERESSADO: TIM SA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de verbas.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001788-26.2021.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Reu: Luciana Ramos Moutinho
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Terceiro Interessado: William Da Silva Pereira
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001788-26.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: LUCIANA RAMOS MOUTINHO
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição Id. 460354692, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002373-44.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dinalva Reis Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002373-44.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DINALVA REIS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos denota-se despacho que determinou a realização de audiência de conciliação. Todavia, aos autos já consta sentença que julgou o mérito do processo, não havendo, pois, a necessidade da dita audiência.
Nestes termos, certifique-se a secretaria se houve, posteriormente a sentença a interposição de recurso, ou, sendo o caso, o transito em julgado da decisão prolatada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002373-44.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dinalva Reis Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002373-44.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DINALVA REIS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos denota-se despacho que determinou a realização de audiência de conciliação. Todavia, aos autos já consta sentença que julgou o mérito do processo, não havendo, pois, a necessidade da dita audiência.
Nestes termos, certifique-se a secretaria se houve, posteriormente a sentença a interposição de recurso, ou, sendo o caso, o transito em julgado da decisão prolatada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002373-44.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dinalva Reis Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002373-44.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DINALVA REIS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos denota-se despacho que determinou a realização de audiência de conciliação. Todavia, aos autos já consta sentença que julgou o mérito do processo, não havendo, pois, a necessidade da dita audiência.
Nestes termos, certifique-se a secretaria se houve, posteriormente a sentença a interposição de recurso, ou, sendo o caso, o transito em julgado da decisão prolatada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002373-44.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dinalva Reis Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002373-44.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DINALVA REIS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos denota-se despacho que determinou a realização de audiência de conciliação. Todavia, aos autos já consta sentença que julgou o mérito do processo, não havendo, pois, a necessidade da dita audiência.
Nestes termos, certifique-se a secretaria se houve, posteriormente a sentença a interposição de recurso, ou, sendo o caso, o transito em julgado da decisão prolatada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003596-61.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Daiane Marques Ferreira Novais
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003596-61.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DAIANE MARQUES FERREIRA NOVAIS
Advogado(s): ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES registrado(a) civilmente como ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Atente-se a Secretaria quanto à correta classe judicial, e, se for o caso, proceda-se à adequação.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
Entretanto, considerando que a conciliação representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes, evitando, assim, a continuidade do conflito, com fulcro no art. 139, V, do CPC, segundo o qual compete ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição.
Ante a impossibilidade de autocomposição, visto que o ESTADO DA BAHIA é parte requerida do feito, impõe-se a utilização do preceito do parágrafo 4º, inciso II, do artigo 334, do CPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.
CITE-SE a parte ré para no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 7º da Lei 12.153/09, oferecer resposta, ficando dispensado, desde logo, a designação de audiência conciliatória, haja vista ausência de autorização legislativa nesse particular. Com efeito, fica a requerida ciente que deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a no prazo da contestação (art. 9º da Lei 12.153/09).
Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. Nesse contexto, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Dispensável a advertência sobre os efeitos materiais da revelia à fazenda, visto que inaplicáveis, ante a indisponibilidade inerente aos bens públicos.

Tendo em mira a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, isso considerando o direito material debatido na presente demanda, deverão as partes, quando do momento da manifestação destas, nos autos, sinalizar possível desinteresse em realização de audiência de instrução e julgamento e sua opção pelo julgamento na forma do art. 355 do CPC.
P. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 16 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501000-96.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rosemary Santos De Oliveira
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Nailza Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.

Num sentido de organização processual, bem como alinhamento da presente demanda ao quanto requerido pelo Setor de Perícias do PJBA, entendo por bem ratificar e num sentido de clareza solar, deferir os benefícios da justiça gratuita, amparado nas disposições do art. 99 do CPC, a parte autora.

À secretaria, providências necessárias.

Pois bem! Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2024-09-30
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001150-85.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jair Santos Da Paixao
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001150-85.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JAIR SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDSON SOUZA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
A parte autora, servidor público municipal desde 1998, busca uma promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007. Apesar de ter feito requerimentos ao Município, a Administração não agiu. Alega que a prefeitura negligenciou a concessão dessa promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte e negligente.
Requereu a concessão de tutela para progressão de carreira.
Juntou documentos.
Contestação id.455137701.
Réplica id.455302807.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar, PASSO A SANEAR O FEITO.
A parte requerida alega preliminarmente em contestação a existência de demanda coletiva acerca do mesmo assunto, bem como apresenta impugnação a gratuidade de justiça.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
A impugnação à gratuidade de justiça deve vir acompanhada de elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte autora, no entanto, a preliminar levantada pela parte requerida trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão. Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) (grifei)
INDEFIRO A PRELIMINAR.
DA DEMANDA COLETIVA.
Alega a parte requerida necessidade de suspensão dos processos individuais que discutem a mesma matéria da ação coletiva de nº 0502859-50.2018.8.05.0271, que tramita nesta unidade judiciária, em conformidade com as disposições do REsp n. 1.110.549/RS na qual o foi firmada a seguinte tese:
RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)
Ocorre que, não há que se falar em suspensão do presente processo em relação ao julgamento da demanda coletiva uma vez que o processo de nº 0502859-50.2018.8.05.0271 está tratando de progressão funcional VERTICAL, arts. 9º e 10º da Lei Municipal 016/2007 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves), enquanto a presente demanda se trata de progressão HORIZONTAL arts.3º, VIII e 8º §1º da lei Municipal nº 016/2007, sendo objetos completamente distintos.
INDEFIRO A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA.
Por fim, a parte requerida em contestação requereu a produção de prova pericial, logo, DETERMINO QUE:
1) Seja intimada a parte REQUERIDA para que se manifeste informando o objeto da perícia, a especialidade do perito, bem como a relevância e pertinência da prova pericial para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2) A fim de assegurar o bom andamento do feito, intimem-se, as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 18 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005829-31.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Anatalia Santana Dos Santos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:15 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005586-20.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Apelante: Fernando Bispo Dos Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005586-20.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: Fernando Bispo dos Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Retornados os autos, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 22 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007142-61.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dmjj Distribuidora Ltda
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)
Reu: Jose Cardoso De Aguiar Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8007142-61.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DMJJ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): BRUNO RAFAEL CONCEICAO (OAB:BA76062)
REU: JOSE CARDOSO DE AGUIAR NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (ID. 456263408), aguarde-se a decisão acerca do pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo.
P. I.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8003059-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Argemiro Paulo Fernandes
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003059-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ARGEMIRO PAULO FERNANDES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 5 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000974-48.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Edite Dos Santos Duarte
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-48.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA EDITE DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para que cumpra a determinação imposta via audiência Id. 441413242, a saber “a regularização dos autos, no que tange às suas atribuições. Em especial, junte aos autos a petição de habilitação dos herdeiros”, no prazo de 5(cinco) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000974-48.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Edite Dos Santos Duarte
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-48.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA EDITE DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para que cumpra a determinação imposta via audiência Id. 441413242, a saber “a regularização dos autos, no que tange às suas atribuições. Em especial, junte aos autos a petição de habilitação dos herdeiros”, no prazo de 5(cinco) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503835-57.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Marcelo Tadeu Moreira Goes
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Janaina Gomes Lopes (OAB:BA63217)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503835-57.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MARCELO TADEU MOREIRA GOES
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), JANAINA GOMES LOPES (OAB:BA63217)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.

Num sentido de organização processual, bem como alinhamento da presente demanda ao quanto requerido pelo Setor de Perícias do PJBA, entendo por bem ratificar e num sentido de clareza solar, deferir os benefícios da justiça gratuita, amparado nas disposições do art. 99 do CPC, a parte autora.
À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 29 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503835-57.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Marcelo Tadeu Moreira Goes
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Janaina Gomes Lopes (OAB:BA63217)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503835-57.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MARCELO TADEU MOREIRA GOES
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), JANAINA GOMES LOPES (OAB:BA63217)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.

Num sentido de organização processual, bem como alinhamento da presente demanda ao quanto requerido pelo Setor de Perícias do PJBA, entendo por bem ratificar e num sentido de clareza solar, deferir os benefícios da justiça gratuita, amparado nas disposições do art. 99 do CPC, a parte autora.
À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 29 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000865-92.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Fernando De Jesus Machado
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000865-92.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE JESUS MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 14h20min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500482-09.2018.8.05.0271 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Valença
Requerente: Adriana Oliveira Andrade
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500482-09.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 16 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001923-33.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana De Jesus Guerreiro
Advogado: Luiz Henrique Almeida Carregosa (OAB:BA80480)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001923-33.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA DE JESUS GUERREIRO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE ALMEIDA CARREGOSA (OAB:BA80480)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8004154-04.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Adailza Santos Araujo
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004154-04.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
APELADO: ADAILZA SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação de prazo requerida ao id. 454958658.
À secretaria, providências necessárias.
Ciência às partes.

VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501037-26.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Ramiro Jose Campelo De Queiroz
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Executado: Duduzao Servicos De Construcao E Turismo Ltda
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Antonio Barreto Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501037-26.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Ramiro Jose Campelo de Queiroz e outros
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, a Secretaria atentar-se quanto a classificação dos autos, neste caso, a classe judicial deve ser alterada para “Cumprimento de Sentença”.
Ademais, tendo em vista a certidão de ID. 441109542, que atesta o trânsito em julgado da presente ação, e considerando que não há nos autos comprovante de cumprimento da obrigação imposta na sentença, acolho o requerimento do Ministério Público.

Nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, determino a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento espontâneo do valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC, em caso de inadimplemento.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501037-26.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Ramiro Jose Campelo De Queiroz
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Executado: Duduzao Servicos De Construcao E Turismo Ltda
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Antonio Barreto Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501037-26.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Ramiro Jose Campelo de Queiroz e outros
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, a Secretaria atentar-se quanto a classificação dos autos, neste caso, a classe judicial deve ser alterada para "Cumprimento de Sentença".
Ademais, tendo em vista a certidão de ID. 441109542, que atesta o trânsito em julgado da presente ação, e considerando que não há nos autos comprovante de cumprimento da obrigação imposta na sentença, acolho o requerimento do Ministério Público.
Nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, determino a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento espontâneo do valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC, em caso de inadimplemento.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503839-94.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503839-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “no dia 29 de julho de 2024, às 14 horas da tarde, comparecer à Unidade de Saúde da Família Bolívia II e III, situada à Rua Donato Alves dos Santos, s/n, bairro Bolívia, Valença – BA, (ao lado do SAMU). Ao chegar à recepção da unidade de saúde favor solicitar para as atendentes ser encaminhado para o atendimento de Dr. Ricardo Aleixo. Qualquer dúvida favor ligar no telefone a seguir: (75) 99961-3217”.

VALENÇA - BA., 17 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503839-94.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503839-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “no dia 29 de julho de 2024, às 14 horas da tarde, comparecer à Unidade de Saúde da Família Bolívia II e III, situada à Rua Donato Alves dos Santos, s/n, bairro Bolívia, Valença – BA, (ao lado do SAMU). Ao chegar à recepção da unidade de saúde favor solicitar para as atendentes ser encaminhado para o atendimento de Dr. Ricardo Aleixo. Qualquer dúvida favor ligar no telefone a seguir: (75) 99961-3217”.

VALENÇA - BA., 17 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0503839-94.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503839-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “no dia 29 de julho de 2024, às 14 horas da tarde, comparecer à Unidade de Saúde da Família Bolívia II e III, situada à Rua Donato Alves dos Santos, s/n, bairro Bolívia, Valença – BA, (ao lado do SAMU). Ao chegar à recepção da unidade de saúde favor solicitar para as atendentes ser encaminhado para o atendimento de Dr. Ricardo Aleixo. Qualquer dúvida favor ligar no telefone a seguir: (75) 99961-3217”.

VALENÇA - BA., 17 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503839-94.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503839-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “no dia 29 de julho de 2024, às 14 horas da tarde, comparecer à Unidade de Saúde da Família Bolívia II e III, situada à Rua Donato Alves dos Santos, s/n, bairro Bolívia, Va-

lença – BA, (ao lado do SAMU). Ao chegar à recepção da unidade de saúde favor solicitar para as atendentes ser encaminhado para o atendimento de Dr. Ricardo Aleixo. Qualquer dúvida favor ligar no telefone a seguir: (75) 99961-3217".

VALENÇA - BA., 17 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000319-08.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Virtus Construções E Transporte Ltda- Me
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Autor: Jorge Junior Registrado(a) Civilmente Como Jorge Santos Nascimento Junior
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Virtus Construções e Transporte LTDA- ME e outros
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Amparado na regulamentação do PJ/BA no que tange a essa matéria, necessita este juízo concordância da parte contrária acerca do pedido de audiência por videoconferência formulado pela parte autora em petição retro. Assim, manifeste-se a parte contrária (parte requerida) em relação à possibilidade de realização de audiência telepresencial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Assim sendo, com a manifestação da parte contrária, voltem-me os autos conclusos para redesignação de nova data da assentada onde, pelos motivos apresentados, suspendo a audiência anteriormente designada para a data de 05/09/2024.
Por fim, destaca este juízo a impossibilidade de manter a audiência pelo meio telepresencial na data anteriormente estipulada, qual seja, dia 05/09 do corrente ano, a um, pelo motivo de própria organização cartorária, a dois, pelos trabalhos com a jurisdição eleitoral (treinamento dos mesários).
À secretaria, providências necessárias.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
LEONARDO R CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000319-08.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Virtus Construções E Transporte Ltda- Me
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Autor: Jorge Junior Registrado(a) Civilmente Como Jorge Santos Nascimento Junior
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Virtus Construções e Transporte LTDA- ME e outros
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Amparado na regulamentação do PJ/BA no que tange a essa matéria, necessita este juízo concordância da parte contrária acerca do pedido de audiência por videoconferência formulado pela parte autora em petição retro. Assim, manifeste-se a parte contrária (parte requerida) em relação à possibilidade de realização de audiência telepresencial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Assim sendo, com a manifestação da parte contrária, voltem-me os autos conclusos para redesignação de nova data da assentada onde, pelos motivos apresentados, suspendo a audiência anteriormente designada para a data de 05/09/2024.
Por fim, destaca este juízo a impossibilidade de manter a audiência pelo meio telepresencial na data anteriormente estipulada, qual seja, dia 05/09 do corrente ano, a um, pelo motivo de própria organização cartorária, a dois, pelos trabalhos com a jurisdição eleitoral (treinamento dos mesários).
À secretaria, providências necessárias.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
LEONARDO R CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do quanto requerido em petição ID. 447749022, defiro o pedido para que seja expedido edital de publicação para conhecimento de terceiros.
Bem como defiro o pedido de intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a propriedade/posse, nos termos do artigo 34-A do Decreto Lei 3.365/41.

A secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do quanto requerido em petição ID. 447749022, defiro o pedido para que seja expedido edital de publicação para conhecimento de terceiros.
Bem como defiro o pedido de intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a propriedade/posse, nos termos do artigo 34-A do Decreto Lei 3.365/41.
A secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503128-89.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evangelista De Jesus Sousa
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)

Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Everaldo De Farias Correia (OAB:BA66515)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Interessado: Jailton Ferreira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0503128-89.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVANGELISTA DE JESUS SOUSA

INTERESSADO: JAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para juntar aos autos os documentos necessários para a habilitação do acionado, sendo eles: CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503128-89.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evangelista De Jesus Sousa
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Everaldo De Farias Correia (OAB:BA66515)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Interessado: Jailton Ferreira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0503128-89.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVANGELISTA DE JESUS SOUSA

INTERESSADO: JAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para juntar aos autos os documentos necessários para a habilitação do acionado, sendo eles: CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503128-89.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evangelista De Jesus Sousa
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Everaldo De Farias Correia (OAB:BA66515)

Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Interessado: Jailton Ferreira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0503128-89.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVANGELISTA DE JESUS SOUSA

INTERESSADO: JAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para juntar aos autos os documentos necessários para a habilitação do acionado, sendo eles: CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503128-89.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evangelista De Jesus Sousa
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Everaldo De Farias Correia (OAB:BA66515)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Interessado: Jailton Ferreira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0503128-89.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVANGELISTA DE JESUS SOUSA

INTERESSADO: JAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para juntar aos autos os documentos necessários para a habilitação do acionado, sendo eles: CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da executada intimada via edital acerca dos valores indisponibilizados em juízo, determino que seja cumprida a determinação do despacho em Id. 458140801, a saber “Não apresentada manifestação acerca da indisponibilidade de bens, converto os valores depositados em penhora nos termos do artigo 845, §5° do CPC, e determino que seja oficiada a entidade financeira para proceder com transferência dos valores indisponibilizados para conta vinculada ao presente juízo no prazo de 24(vinte e quatro) horas”.
Após, considerando que realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores indisponíveis em penhora.
Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados no limite do montante perseguido considerando o principal, os juros, as custas e os honorários.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO no limite do montante perseguido considerando o principal, os juros, as custas e os honorários, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, considerando que o valor bloqueado é a maior do que o buscado pelo exequente nos termos do Id. 461651051.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento em favor do exequente nos limites legais retromencionados.
Quanto ao valor remanescente, determino que seja devolvido ao executado.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa e arquivamento necessários.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da executada intimada via edital acerca dos valores indisponibilizados em juízo, determino que seja cumprida a determinação do despacho em Id. 458140801, a saber "Não apresentada manifestação acerca da indisponibilidade de bens, converto os valores depositados em penhora nos termos do artigo 845, §5° do CPC, e determino que seja oficiada a entidade financeira para proceder com transferência dos valores indisponibilizados para conta vinculada ao presente juízo no prazo de 24(vinte e quatro) horas".
Após, considerando que realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores indisponíveis em penhora.
Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados no limite do montante perseguido considerando o principal, os juros, as custas e os honorários.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO no limite do montante perseguido considerando o principal, os juros, as custas e os honorários, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, considerando que o valor bloqueado é a maior do que o buscado pelo exequente nos termos do Id. 461651051.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento em favor do exequente nos limites legais retromencionados.
Quanto ao valor remanescente, determino que seja devolvido ao executado.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa e arquivamento necessários.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da executada intimada via edital acerca dos valores indisponibilizados em juízo, determino que seja cumprida a determinação do despacho em Id. 458140801, a saber "Não apresentada manifestação acerca da indisponibilidade de bens, converto os valores depositados em penhora nos termos do artigo 845, §5° do CPC, e determino que seja oficiada a entidade financeira para proceder com transferência dos valores indisponibilizados para conta vinculada ao presente juízo no prazo de 24(vinte e quatro) horas".
Após, considerando que realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores indisponíveis em penhora.
Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados no limite do montante perseguido considerando o principal, os juros, as custas e os honorários.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO no limite do montante perseguido considerando o principal, os juros, as custas e os honorários, E EXTINGO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, considerando que o valor bloqueado é a maior do que o buscado pelo exequente nos termos do Id. 461651051.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento em favor do exequente nos limites legais retromencionados.
Quanto ao valor remanescente, determino que seja devolvido ao executado.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa e arquivamento necessários.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da executada intimada via edital acerca dos valores indisponibilizados em juízo, determino que seja cumprida a determinação do despacho em Id. 458140801, a saber “Não apresentada manifestação acerca da indisponibilidade de bens, converto os valores depositados em penhora nos termos do artigo 845, §5° do CPC, e determino que seja oficiada a entidade financeira para proceder com transferência dos valores indisponibilizados para conta vinculada ao presente juízo no prazo de 24(vinte e quatro) horas”.
Após, considerando que realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros, converto os valores indisponíveis em penhora.
Nestes termos, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 854 do CPC, é lícito ao exequente levantar os bens penhorados no limite do montante perseguido considerando o principal, os juros, as custas e os honorários.
Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO no limite do montante perseguido considerando o principal, os juros, as custas e os honorários, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, considerando que o valor bloqueado é a maior do que o buscado pelo exequente nos termos do Id. 461651051.
A Secretaria providências necessárias para expedir o alvará de levantamento em favor do exequente nos limites legais retromencionados.
Quanto ao valor remanescente, determino que seja devolvido ao executado.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa e arquivamento necessários.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001639-30.2021.8.05.0271 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Valença
Autor: Antonia Silva Santos
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Terceiro Interessado: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8001639-30.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIA SILVA SANTOS
Advogado(s): JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734), ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA (OAB:BA53811)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se da existência de novo perito cadastrado nesta unidade judiciária com as especialidades requisitadas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300301-26.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300301-26.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Prefacialmente, tendo em vista que ao analisar os presentes autos, não se denota conexão com o processo de n°0300833-97.2017.8.05.0271. Nesse sentido, CHAMO O FEITO A ORDEM, determinando o desentranhamento da certidão de ID. 4445118950. Atente-se à secretaria.
Em prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer o que entender cabível, tendo em vista o quanto informado no id. 445118950, sob pena de extinção.
Providencias necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001444-74.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gilson Moura Da Paz
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Pedro Figueiredo Alves (OAB:BA74238)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001444-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GILSON MOURA DA PAZ

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada (GILSON MOURA DA PAZ) para querendo no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ID 465775525, apresentado pelo apelante (O Município de Valença).

Valença - Bahia, 17 de outubro de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002332-77.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosival Placido De Sousa
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002332-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSIVAL PLACIDO DE SOUSA

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 11 de novembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002332-77.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosival Placido De Sousa
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002332-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSIVAL PLACIDO DE SOUSA

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 11 de novembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002332-77.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosival Placido De Sousa
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002332-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSIVAL PLACIDO DE SOUSA

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 11 de novembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002332-77.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosival Placido De Sousa
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002332-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSIVAL PLACIDO DE SOUSA

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 11 de novembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005723-06.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Genival De Jesus Borges
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005723-06.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GENIVAL DE JESUS BORGES
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista alegação de coisa julgada, cabe a parte autora nos termos do art. 129-A da lei 8213/91 comprovar a sua inexistência, já em petição inicial, informando se já foram protocolados processos anteriores ao presente, comprovando que não se tratam de processos litispendentes/ julgados, o que não ocorreu.
No entanto, em que pese seja uma determinação legal de juntada já no ingresso da ação, num sentido de prudência, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da primazia da resolução do mérito, entendo por bem, DETERMINAR que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia integral do processo de nº 1007267-98.2020.4.01.3311, a fim de comprovar suas alegações de id.460665550.
Não havendo a devida comprovação, entenderá este juízo que assiste em razão a parte requerida, a fim de que seja declarada a existência de coisa julgada com a consequente extinção do feito.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005829-31.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Anatalia Santana Dos Santos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005829-31.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: REU: ANATALIA SANTANA DOS SANTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:15 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500525-09.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernanda Pereira Rosario
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500525-09.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDA PEREIRA ROSARIO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500525-09.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernanda Pereira Rosario
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500525-09.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDA PEREIRA ROSARIO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500525-09.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernanda Pereira Rosario
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500525-09.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDA PEREIRA ROSARIO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500525-09.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernanda Pereira Rosario
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500525-09.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDA PEREIRA ROSARIO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500525-09.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernanda Pereira Rosario
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500525-09.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDA PEREIRA ROSARIO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000893-60.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adeice Bruno Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Interessado: Prefeitura Municipal De Valença Na Pessoa Do Prefeito Ricardo Silva Moura
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000893-60.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADEICE BRUNO DOS SANTOS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA NA PESSOA DO PREFEITO RICARDO SILVA MOURA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006202-96.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006202-96.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MANOEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA,06 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000060-58.1999.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Isabel Cerqueira De Aguiar
Advogado: Emanuel Santos Da Silva (OAB:BA11191)
Interessado: Jose Carlos Cerqueira
Advogado: Emanuel Santos Da Silva (OAB:BA11191)
Interessado: Ritinha Dos Santos
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)
Advogado: Denzil Hudson De Oliveira (OAB:BA771-B)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-58.1999.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Maria Isabel Cerqueira de Aguiar e outros
Advogado(s): EMANUEL SANTOS DA SILVA (OAB:BA11191)
INTERESSADO: Ritinha dos Santos e outros (2)
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), VERONICA PAIVA DANTAS SALLES (OAB:BA19965), DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA (OAB:BA771-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
As partes apresentaram seus cálculos, e como este Juízo não possui conhecimentos técnicos, foi determinada Perícia Contábil; Laudo Pericial id. 443696160 e 44369616;
Manifestação da parte autora id. 448873175, pedindo que fosse aplicada multa diária pelo descumprimento da determinação do acordão;
Decisão id. 456914813, indeferimento aplicação de multa diária e determinando que o INSS promovesse o pagamento dos honorários periciais;
Decorreu o prazo sem manifestação de ambas as partes.

Eis o relatório, decido.
A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 443696160 e 443696161está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação, vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018).
Ademais, frisa-se que a parte executada não impugnou ao laudo, logo qualquer manifestação futura será entendida como preclusa.
Nesse interim, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:
“III- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
A correção monetária utilizada neste trabalho segue os comandos do Manual de Cálculo da Justiça Federal com embasamento na legislação pertinente, utilizando dos índices INPC/IBGE Lei n. 10.741/2003, MP n .316/2006 e Lei n. 11.430/2006. RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810 –STF), REsps n. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905 – STJ) de 09/2006 a 11/2021 e a partir de 12/2021 os índices da SELIC conforme ART. 3º EC Nº 113/2021.
IV – CONCLUSÃO
Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, esta Perita conclui que houve equívoco tanto pelo exequente quanto do executado conforme apresentado nos quesitos. O valor corresponde nesta data, ao montante exato de R$ 226.991,88 (Duzentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado em conformidade com os parâmetros expostos nos quesitos apresentados. Ainda informa a Perita que não são necessários esclarecimentos adicionais, uma vez que ficou claro e desvelado os equívocos encontrados e que não mais existem controvérsias a serem dirimidas no processo em tela.”
Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial ids, 443696160 e 44369616, declaro devido a parte exequente os valores ali constantes, qual seja: R$ 226.991,88 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), sendo assim, à secretaria, expeça-se o ofício Precatório ou RPV, conforme for o caso, em favor da parte exequente.
Por fim, considerando que a parte sucumbente do processo foi o INSS, os honorários pericias são pagos por este. Logo, este juízo em decisão id. 456914813, determinou que o INSS efetuasse o pagamento dos honorários pericias, sob pena de penhora. Assim, considerando que decorreu o prazo sem nenhuma manifestação do INSS, DETERMINO O BLOQUEIO da quantia de R$ 1.480,00 (MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) nas contas do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de realizar o pagamento da perita nomeada.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas todas as formalidades legais, arquive-se com baixas.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001143-64.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Tiago Brainer Aguiar Da Silva
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001143-64.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TIAGO BRAINER AGUIAR DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 16h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000746-93.2012.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Moinhos De Trigo Indigena Sa Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Luciana Dos Santos Gois Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000746-93.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Moinhos de Trigo Indigena SA Motrisa
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
REU: LUCIANA DOS SANTOS GOIS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a expedição de mandado de citação, no endereço indicado em ID 437458492. A saber:

RUA VITORINO LOUREIRO, nº 219, Bairro Pitanga, Valença/BA. CEP 45400-000.

À secretária providências necessárias.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000746-93.2012.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Moinhos De Trigo Indigena Sa Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Luciana Dos Santos Gois Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0000746-93.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA SA MOTRISA

REU: LUCIANA DOS SANTOS GOIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001042-56.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Taiana Costa Sena Pimentel
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Testemunha: Aline Silva De Sousa Carvalho
Testemunha: Kelly Ferreira Vasconcelos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001042-56.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TAIANA COSTA SENA PIMENTEL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 30/01/2025 às 17h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024

Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005052-17.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Norma Lucia Santos Barbosa
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Requerente: Antonio Carlos Sousa Fonseca
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005052-17.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: NORMA LUCIA SANTOS BARBOSA e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005052-17.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Norma Lucia Santos Barbosa
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Requerente: Antonio Carlos Sousa Fonseca
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005052-17.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: NORMA LUCIA SANTOS BARBOSA e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8005786-94.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene De Souza Meneses
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005786-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILENE DE SOUZA MENESES
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Concedo a parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005786-94.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene De Souza Meneses
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:30 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005786-94.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene De Souza Meneses
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:30 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005786-94.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene De Souza Meneses
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005786-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILENE DE SOUZA MENESES
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Concedo a parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005786-94.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene De Souza Meneses
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005786-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILENE DE SOUZA MENESES
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Concedo a parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005786-94.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene De Souza Meneses
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005786-94.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [1/3 de férias]
Pólo Ativo: AUTOR: MARILENE DE SOUZA MENESES
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:30 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005786-94.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene De Souza Meneses
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005786-94.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [1/3 de férias]
Pólo Ativo: AUTOR: MARILENE DE SOUZA MENESES
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 08:30 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 05 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003391-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sinelmo Brandao De Menezes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003391-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SINELMO BRANDAO DE MENEZES

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para indicarem a especialidade do perito para que esta secretaria possa certificar a existência do profissional nesta Unidade Judicial.

VALENÇA - BA., 8 de julho de 2024
Gilmarques Brito Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003123-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003123-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sr.ª Fabiana Andrea Oliveira Pacheco, Engenheira de Segurança do Trabalho, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação da perita, informando que o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003123-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Municipio De Cairu

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003123-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sr.ª Fabiana Andrea Oliveira Pacheco, Engenheira de Segurança do Trabalho, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação da perita, informando que o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501132-22.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Armando Jackson Novais
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Interessado: Daiane Marques Ferreira Novais
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Interessado: Md Incorporadora Valenca Ltda - Me
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Interessado: Danielle Alano Carcavilla
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Interessado: Morgana De Lemos Pahim
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501132-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ARMANDO JACKSON NOVAIS e outros
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680)
INTERESSADO: MD INCORPORADORA VALENCA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por MD INCORPORADORA E CONSTRUTORA em face de Armando Jackson Novais e DAIANE MARQUES FERREIRA NOVAIS;
Em leitura aos autos, verifica-se que foi iniciado o cumprimento de sentença em petição id. 316085996;
A parte executada foi devidamente intimada par apagar o débito ou impugnar o cumprimento de sentença, id. 316086109;
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em id. 316086120, alegando excesso de execução;
Em decisão id. 397653576, este juízo determinou o pagamento do valor incontroverso em 06 (seis) parcelas;
Liberação do alvará judicial do valor incontroverso, id. 433701506;
Após expedição do alvará, a parte exequente veio aos autos requerendo o pagamento dos demais valores que entendia devido, juntando nova planilha de cálculos. (id. 43764537);
Foi determinada a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e honorários, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC; Sendo advertida que não efetuando tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido o mandado de penhora. Bem como foi concedido o prazo para que apresentasse impugnação conforme dispõe o art. 525 do CPC (id.439631622);
A parte exequente veio aos autos pugnado pela penhora de valores pois havia decorrido o prazo da executada, acrescentando em seus cálculos o valor da multa e honorários de 10%, conforme previsão do art. 523, §1º, do CPC (id.453792864 e 453792867) ;
Em certidão id. 454473021, a secretaria desta vara certificou que decorreu o prazo legal sem manifestação dos executados (id. 454473021);
Em decisão id. 454723228, foi determinado o bloqueio dos valores com base na planilha atualizada juntada pela parte exequente;
Em petição id. 457582153, a parte executada ingressou com uma exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, e alegando que não fora intimada para se manifestar acerca dos cálculos atualizados no id. 453792864;
Em petição id. 457586413, pugna pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, e pede que seja dado o seguimento a execução de honorários de sucumbência.
Eis o breve relatório. Decido.
A princípio, importante destacar que a exceção de pré-executividade poderá ser oposta a qualquer tempo, sendo um instrumento processual doutrinário e jurisprudencial aceito para fins de veiculação de matérias de ordem pública em processos em que existe prova pré-constituída.
Conforme se analisa dos autos, a parte executada alega que não foi intimada da planilha atualizada do crédito, contudo, é possível verificar que em petição id. 43764537 a parte exequente juntou a planilha e em seguida este juízo intimou a executada para que pagasse o débito sob pena da multa e honorários de 10%, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC, ou, impugnasse a execução em 15 (quinze) dias. Sendo que, conforme certificado pela secretaria desta vara, o prazo decorreu sem qualquer manifestação do executado.
Desse modo, a parte executada foi advertida no despacho id. 439631622 que se não houvesse o pagamento voluntário ou apresentação de impugnação seria acrescida a multa e honorários. Assim, a planilha que foi juntada pela parte exequente nos ids. 453792864 e 453792867, é a atualização com os valores que já tinham sido advertidos a parte executada que seriam acrescidos caso não houvesse nenhuma manifestação. Sendo assim, não acolho o pedido de nulidade por falta de intimação.
Ademais, quando a parte executada alega excesso de execução, deve juntar aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, ao alvedrio do que dispõe o art. 525, § 4º, do CPC, o qual possui a seguinte redação: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Logo, verifica-se que a parte executada não junta a planilha dos valores que entende devidos, alegando de forma genérica que há excesso de execução, sendo que o próprio instrumento processual utilizado — Exceção de Pré-Executividade — exige prova pré constituída para viabilidade do seu acolhimento.
Por fim, neste momento processual, mantenho os benefícios da justiça gratuita a parte autora.
Com base no exposto, NÃO ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo EXECUTADO. Considerando que foram penhorados valores da parte executada (id. 462579768), e seguindo o quanto determinado no art. 854, §3º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006202-96.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Valença
Requerente: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006202-96.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MANOEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. Relatório
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por MANOEL JESUS DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), que se pretende o reconhecimento de ilegalidade na cobrança de taxa na unidade consumidora da autora, sob os fundamentos expostos a seguir.
O autor requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em razão de repetição de indébito e transtornos derivados de cobrança indevida de contribuição de iluminação pública.
O demandante fundamenta-se nos seguintes pontos: I) vêm sendo cobrado mensalmente em consórcio com a companhia de eletricidade do estado da BAHIA (COELBA), denominado de “taxa de iluminação pública municipal”, a qual mensalmente varia entre R$ 6,15 (seis reais e quinze centavos), até R$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos); II) a lei municipal (LEI MUNICIPAL Nº 501/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021) que institui a cobrança prevê expressamente que só haverá cobrança na CLASSE RURAL quando o intervalo de consumo for de 201 a 300 KWH, e que o consumo da autora varia entre 40-84 KWH.
Este juízo indeferiu a antecipação de tutela requerida (Id. 432063066).
O réu, COELBA, por sua vez, alega que: I) é parte ilegítima na presente demanda; II) a CIP cobrada legalmente; III) descabem os pedidos de configuração de danos morais e materiais.
Juntou documentos.
O réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, alega que a cobrança da CIP é legal nos termos do Código Tributário Nacional, não merecendo prosperar as testes autorais.
Em réplica a autora reiterou os termos da inicial.
Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, as partes autora e ré – Município de Valença, não se manifestaram, enquanto que a ré – COELBA -, dispensou a instrução probatória.
Eis o relatório. Decido.
II. Fundamentação
A questão central a ser resolvida consiste em saber se há ilegalidade na cobrança da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, por parte das requeridas em desfavor da autora.
Antes de adentrar ao mérito, necessário apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Coelba.
Em leitura do que consta aos autos, a tese de ilegitimidade passiva merece prosperar. Nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição de Iluminação Pública é um tributo de competência exclusiva do Município, que figura como sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, tem-se que a COELBA, na figura de concessionária de energia elétrica, atua apenas como arrecadadora do tributo. Nestes termos, a legitimidade passiva em ações que tem por objetivo questionar a legalidade da incidência tributária devem recair unicamente no ente municipal.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e determino a exclusão do réu COELBA, do presente feito.
Passo ao mérito.
Em leitura dos autos, verifica-se que o mérito da causa é ligada a potencial abuso na cobrança da CIP, pois, nos termos da pretensão autoral, a sua unidade consumidora não se enquadraria nos critérios de cobrança.
Aplicando-se o direito ao caso em tela, nota-se que a tese da autora não merece prosperar.
Tal como debatido na decisão que não concedeu a tutela antecipada, a Lei Municipal nº 010/2021 institui a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no Município de Valença, definindo os parâmetros para a cobrança do tributo. Em seu art. 231, § 1º, dispõe que “o valor da contribuição será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente à classificação do consumidor e às faixas de consumo de energia elétrica, conforme a Tabela de Receita n° X, anexa como Anexo XI desta Lei”.

Ao analisar a tabela anexa à mencionada lei (ID. 430244915 – fl. 219), verifica-se que o Município de Valença adotou alíquotas progressivas para a cobrança da COSIP, variando de acordo com a destinação do imóvel (residencial e não residencial) e o consumo de energia elétrica, organizado em faixas de kWh. Por exemplo, um contribuinte proprietário de um imóvel residencial com consumo entre 61 e 80 kWh será tributado pela COSIP com uma alíquota de 1,0% sobre o módulo da TIP, valor consideravelmente inferior ao aplicado a um contribuinte de imóvel não residencial.
Esses critérios demonstram a aplicação dos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, assegurando que os consumidores com maior uso de energia, e presumivelmente maior poder aquisitivo, contribuam com valores mais elevados de COSIP em comparação com aqueles de menor consumo, que são, em tese, menos favorecidos economicamente.
Da análise da fatura de energia elétrica anexada aos autos (ID. 423722129), constata-se que: (1) o imóvel da parte autora está enquadrado na categoria “b2 rural – agropecuária rural”; e (2) o consumo histórico da parte autora variou entre 37 kWh e 111 kWh, com um consumo registrado de 58 kWh, que se enquadra nas alíquotas definidas pelo Município.
Ainda, importante pontuar que, ao contrário do quanto alegado pelo autor, o mesmo não faz jus a isenção tributária do COSIP nos termos do artigo 235 do Código Tributário Municipal, haja vista não se enquadrar nas hipóteses legalmente admitidas.
Nestes termos, descabe a tese de abusividade da cobrança, e, por conseguinte, ilícito passível de justificar indenização a título de danos materiais ou morais.
III. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA COM REJEIÇÃO DOS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Destaco que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessário.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 05 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006202-96.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006202-96.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MANOEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. Relatório
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por MANOEL JESUS DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), que se pretende o reconhecimento de ilegalidade na cobrança de taxa na unidade consumidora da autora, sob os fundamentos expostos a seguir.
O autor requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em razão de repetição de indébito e transtornos derivados de cobrança indevida de contribuição de iluminação pública.

O demandante fundamenta-se nos seguintes pontos: I) vêm sendo cobrado mensalmente em consórcio com a companhia de eletricidade do estado da BAHIA (COELBA), denominado de "taxa de iluminação pública municipal", a qual mensalmente varia entre R$ 6,15 (seis reais e quinze centavos), até R$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos); II) a lei municipal (LEI MUNICIPAL Nº 501/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021) que institui a cobrança prevê expressamente que só haverá cobrança na CLASSE RURAL quando o intervalo de consumo for de 201 a 300 KWH, e que o consumo da autora varia entre 40-84 KWH.
Este juízo indeferiu a antecipação de tutela requerida (Id. 432063066).
O réu, COELBA, por sua vez, alega que: I) é parte ilegítima na presente demanda; II) a CIP cobrada legalmente; III) descabem os pedidos de configuração de danos morais e materiais.
Juntou documentos.
O réu, MUNICÍPIO DE VALENÇA, alega que a cobrança da CIP é legal nos termos do Código Tributário Nacional, não merecendo prosperar as testes autorais.
Em réplica a autora reiterou os termos da inicial.
Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, as partes autora e ré – Município de Valença, não se manifestaram, enquanto que a ré – COELBA -, dispensou a instrução probatória.
Eis o relatório. Decido.
II. Fundamentação
A questão central a ser resolvida consiste em saber se há ilegalidade na cobrança da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, por parte das requeridas em desfavor da autora.
Antes de adentrar ao mérito, necessário apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Coelba.
Em leitura do que consta aos autos, a tese de ilegitimidade passiva merece prosperar. Nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição de Iluminação Pública é um tributo de competência exclusiva do Município, que figura como sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, tem-se que a COELBA, na figura de concessionária de energia elétrica, atua apenas como arrecadadora do tributo. Nestes termos, a legitimidade passiva em ações que tem por objetivo questionar a legalidade da incidência tributária devem recair unicamente no ente municipal.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e determino a exclusão do réu COELBA, do presente feito.
Passo ao mérito.
Em leitura dos autos, verifica-se que o mérito da causa é ligada a potencial abuso na cobrança da CIP, pois, nos termos da pretensão autoral, a sua unidade consumidora não se enquadraria nos critérios de cobrança.
Aplicando-se o direito ao caso em tela, nota-se que a tese da autora não merece prosperar.
Tal como debatido na decisão que não concedeu a tutela antecipada, a Lei Municipal nº 010/2021 institui a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no Município de Valença, definindo os parâmetros para a cobrança do tributo. Em seu art. 231, § 1º, dispõe que "o valor da contribuição será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente à classificação do consumidor e às faixas de consumo de energia elétrica, conforme a Tabela de Receita n° X, anexa como Anexo XI desta Lei".
Ao analisar a tabela anexa à mencionada lei (ID. 430244915 – fl. 219), verifica-se que o Município de Valença adotou alíquotas progressivas para a cobrança da COSIP, variando de acordo com a destinação do imóvel (residencial e não residencial) e o consumo de energia elétrica, organizado em faixas de kWh. Por exemplo, um contribuinte proprietário de um imóvel residencial com consumo entre 61 e 80 kWh será tributado pela COSIP com uma alíquota de 1,0% sobre o módulo da TIP, valor consideravelmente inferior ao aplicado a um contribuinte de imóvel não residencial.
Esses critérios demonstram a aplicação dos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, assegurando que os consumidores com maior uso de energia, e presumivelmente maior poder aquisitivo, contribuam com valores mais elevados de COSIP em comparação com aqueles de menor consumo, que são, em tese, menos favorecidos economicamente.
Da análise da fatura de energia elétrica anexada aos autos (ID. 423722129), constata-se que: (1) o imóvel da parte autora está enquadrado na categoria "b2 rural – agropecuária rural"; e (2) o consumo histórico da parte autora variou entre 37 kWh e 111 kWh, com um consumo registrado de 58 kWh, que se enquadra nas alíquotas definidas pelo Município.
Ainda, importante pontuar que, ao contrário do quanto alegado pelo autor, o mesmo não faz jus a isenção tributária do COSIP nos termos do artigo 235 do Código Tributário Municipal, haja vista não se enquadrar nas hipóteses legalmente admitidas.
Nestes termos, descabe a tese de abusividade da cobrança, e, por conseguinte, ilícito passível de justificar indenização a título de danos materiais ou morais.
III. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA COM REJEIÇÃO DOS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Destaco que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessário.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 05 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004262-96.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurandi Moura Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004262-96.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JURANDI MOURA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005784-61.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eneas Chaves Soares
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005784-61.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ENEAS CHAVES SOARES

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005784-61.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eneas Chaves Soares
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005784-61.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ENEAS CHAVES SOARES

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010858-92.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Romice Da Cruz Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010858-92.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROMICE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais em R$740,00 (setecentos e quarenta reais), majorando em duas vezes o valor padrão da tabela de honorários do TRF, tendo em vista a complexidade da perícia, bem como da necessária avaliação de todo o contexto laboral da parte, para além da mera análise médica, vislumbrando ainda as peculiaridades do presente caso, bem como da dificuldade enfrentada por este juízo em encontrar médicos interessados em atuar como peritos nesta unidade judiciária, conforme art.2º, §4º da resolução 232/2016 do CJF.

O pagamento dos honorários deverá ser efetuado de forma prévia, a ser depositado pelo réu (INSS), em conformidade com a lei n. 8.620/93, no prazo máximo de 20 dias, desde que, anterior à realização da perícia.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.
VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010858-92.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Romice Da Cruz Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010858-92.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROMICE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais em R$740,00 (setecentos e quarenta reais), majorando em duas vezes o valor padrão da tabela de honorários do TRF, tendo em vista a complexidade da perícia, bem como da necessária avaliação de todo o contexto laboral da parte, para além da mera análise médica, vislumbrando ainda as peculiaridades do presente caso, bem como da dificuldade enfrentada por este juízo em encontrar médicos interessados em atuar como peritos nesta unidade judiciária, conforme art.2º, §4º da resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado de forma prévia, a ser depositado pelo réu (INSS), em conformidade com a lei n. 8.620/93, no prazo máximo de 20 dias, desde que, anterior à realização da perícia.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.
VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001536-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Esmeraldo Santana Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Roberval De Souza Brito
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001536-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ESMERALDO SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 470924715, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar.

DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela (s) parte (s) exequente (s), HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 449303829 dos autos e DECLARO DEVIDO à (s) parte (s) Autora (s)-Exequente (s) o valor de
1- ESMERALDO SANTANA DOS SANTOS, o valor de R$ 6.304,82 (seis mil trezentos e quatro reais e oitenta e dois centavos);
2- ROBERVAL DE SOUZA BRITO, o valor de R$ 6.325,05 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais e cinco centavos);
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502149-30.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mariane Santos Laranjeira
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Vilma Santos Albuquerque
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Jicelia Lopes Xavier
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Marlene Varjao Ribeiro Fonseca
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502149-30.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIANE SANTOS LARANJEIRA e outros (4)
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 460337388, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela (s) parte (s) exequente (s), HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 440725095 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia ali constante a (s) parte (s) exequente (s), bem como os honorários sucumbenciais.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 05 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500405-68.2016.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Custos Legis: Edson Costa De Assis Registrado(a) Civilmente Como Edson Costa De Assis
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Custos Legis: Ildete Fernandes Moura De Assis
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Terceiro Interessado: Joao De Brito
Terceiro Interessado: Ivanete Santos Farias
Terceiro Interessado: Josinete Santos Farias
Terceiro Interessado: Valmir Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Sivaldo Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Angelina Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500405-68.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: EDSON COSTA DE ASSIS, ILDETE FERNANDES MOURA DE ASSIS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE BRITO, IVANETE SANTOS FARIAS, JOSINETE SANTOS FARIAS, VALMIR SANTOS DA SILVA, SIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, ANGELINA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada:
(x) Dos demais atos: Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta – CÓD. 91010.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500405-68.2016.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Custos Legis: Edson Costa De Assis Registrado(a) Civilmente Como Edson Costa De Assis
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Custos Legis: Ildete Fernandes Moura De Assis
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Terceiro Interessado: Joao De Brito
Terceiro Interessado: Ivanete Santos Farias
Terceiro Interessado: Josinete Santos Farias
Terceiro Interessado: Valmir Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Sivaldo Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Angelina Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500405-68.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: EDSON COSTA DE ASSIS, ILDETE FERNANDES MOURA DE ASSIS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE BRITO, IVANETE SANTOS FARIAS, JOSINETE SANTOS FARIAS, VALMIR SANTOS DA SILVA, SIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, ANGELINA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada:
(x) Dos demais atos: Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta – CÓD. 91010.
VALENçA - Ba., 5 de dezembro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004623-80.2008.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Requerente: Tania Braz Dos Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004623-80.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Tania Braz dos Santos
Advogado(s): JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES (OAB:BA63387)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU.
As partes apresentaram seus cálculos, e como este Juízo não possui conhecimentos técnicos, foi determinada Perícia Contábil.
Laudo Pericial id. 462116866.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo no id. 462116861.
A exequente, em id. 470596951, manifestou-se aduzindo sobre a mínima diferença entre os seus valores apresentados e os cálculos apresentados pelo perito e posteriormente, manifestou-se concordando com os valores apresentados pelo perito judicial.
A secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada (id. 475540286) sobre o laudo pericial.
Eis o relatório, decido.

Em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 462116866 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento,

razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)
Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)

Ademais, cumpre ressaltar que instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o executado manteve-se inerte (id. 475540286). Neste sentido, este juízo entende que futura manifestação do executado impugnando o laudo mencionado estará acobertada pela preclusão.
Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 462116866 e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes, qual seja: R$ 660.817,48 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).
Desse modo, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:
“O valor dos Danos Morais de R$ 250.000,00, foi corrigido monetariamente pela SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, seguindo-se a orientação da Súmula n. 362 do STJ; a partir do acórdão (27/09/2022); e acrescido de juros legais pela SELIC, de 15/11/2007 a 30/06/2009 (Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil); de 0,5% ao mês, por se tratar de Fazenda Pública, aplicação de juros equivalentes a 70% da meta da taxa Selic quando esta for menor ou igual a 8,5% a.a. (Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012), de 01/07/2009 até 07/12/2021; de acordo com Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso (15/11/2007); até a presente data, de R$ 499.246,24 (quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).
O valor dos Danos Materiais - Pensão de R$ 66.172,17, foi corrigido monetariamente pelo IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, de 15/11/2007 a 07/12/2021; e acrescido de juros legais pela SELIC, de 15/11/2007 a 30/06/2009 (Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil); de 0,5% ao mês, por se tratar de Fazenda Pública, aplicação de juros equivalentes a 70% da meta da taxa Selic quando esta for menor ou igual a 8,5% a.a. (Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012), de 01/07/2009 até 07/12/2021; ambos a partir do evento danoso (15/11/2007); posteriormente, de acordo com a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidência da SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia; resultando no montante, até a presente data, de R$ 161.571,24 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).”

Desse modo, à secretaria, expeça-se o devido ofício precatório com base nos valores homologados nesta decisão.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.
Ademais, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, o executado estabeleça o pagamento da pensão no valor de R$470,62 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) conforme consta na planilha do laudo pericial, em id. 462116868, devendo os valores serem depositados em conta indicada pela parte exequente:
“Banco Bradesco, Conta Corrente N. 58888-1, Agência 3068; titularidade de TANIA BRAZ DOS SANTOS; CPF 892.861.625-53”.
No mais, cabe destacar a não incidência dos honorários de sucumbência nesta fase processual, posto a homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial.
Feito isento de custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000821-73.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Sacerdote Dos Santos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000821-73.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIO SACERDOTE DOS SANTOS
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão;
Apresentada impugnação no id. 473381111.
Em petição id. 475888893, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Executada no ID. 473381113 dos autos e DECLARO DEVIDO a (s) parte (s) Autora-Exequente (s) os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Ademais, considerando que a sentença era ilíquida, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, a teor do artigo 85,§ 3º,I, do Código de Processo Civil.
Ademais, importante ressaltar que embora a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado na impugnação da executada, o entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, estabeleceu que a concordância da parte exequente aos cálculos da parte executada leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
Desse modo, os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo.
Em sendo assim, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso da execução, com a suspensão da exigibilidade da verba honorária, em razão da parte exequente litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.
Ademais, tendo em vista que a sentença foi ilíquida quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, fixo estes em 10%, com base art. 85, §2° do CPC, em favor da parte exequente.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003125-16.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adriana Oliveira Andrade
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Pedro Figueiredo Alves (OAB:BA74238)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003125-16.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): PEDRO FIGUEIREDO ALVES registrado(a) civilmente como PEDRO FIGUEIREDO ALVES (OAB:BA74238), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 464638218, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 440664653 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ R$ 9.344,48 (nove mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
Razão pela qual, dando prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Ademais, em nome do princípio da celeridade processual, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se possui interesse me renunciar ao crédito excedente para receber o valor em RPV ou se pretende receber como precatório.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004154-04.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Adailza Santos Araujo
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004154-04.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
APELADO: ADAILZA SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha com o demonstrativo de débito, conforme dispõe o art. 534 do CPC.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 476779325, acolho o pedido de renúncia ao valor excedente objeto da execução.
À secretaria, proceda com a liberação dos valores penhorados na conta indicada pelo patrono, nos termos da sentença ID 460461974.
Após, nada mais havendo, proceda-se com o arquivamento dos autos com baixas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 476779325, acolho o pedido de renúncia ao valor excedente objeto da execução.
À secretaria, proceda com a liberação dos valores penhorados na conta indicada pelo patrono, nos termos da sentença ID 460461974.
Após, nada mais havendo, proceda-se com o arquivamento dos autos com baixas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 476779325, acolho o pedido de renúncia ao valor excedente objeto da execução.
À secretaria, proceda com a liberação dos valores penhorados na conta indicada pelo patrono, nos termos da sentença ID 460461974.
Após, nada mais havendo, proceda-se com o arquivamento dos autos com baixas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 476779325, acolho o pedido de renúncia ao valor excedente objeto da execução.
À secretaria, proceda com a liberação dos valores penhorados na conta indicada pelo patrono, nos termos da sentença ID 460461974.
Após, nada mais havendo, proceda-se com o arquivamento dos autos com baixas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001735-74.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lourival Silva De Jesus
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001735-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LOURIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte exequente junta, em ID 474604713, pedido para que seja expedido o ofício RPV no montante de 20 (vinte) salários-mínimos em razão de enfermidade grave.
Em juízo entente, no entanto, num sentido de prudência, ser necessária a juntada, pela parte exequente, de um termo de declaração assinado pela parte afirmando a anuência expressa da renúncia do valor excedente.
Assim, dê-se vista a parte exequente para a juntada do quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004948-54.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Wellem Silva Do Nascimento
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004948-54.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: WELLEM SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que tome ciência da petição de Id. 475627746, a qual se refere ao "Agendamento da consulta para o dia 17 de dezembro de 2024 às 16:12 hrs," e se manifeste, requerendo o que entender de direito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002262-89.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Silvano Almeida Dos Santos
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002262-89.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista alegação de coisa julgada, cabe a parte autora nos termos do art. 129-A da lei 8213/91 comprovar a sua inexistência, já em petição inicial, informando se já foram protocolados processos anteriores ao presente, comprovando que não se tratam de processos litispendentes/ julgados, o que não ocorreu.
No entanto, em que pese seja uma determinação legal de juntada já no ingresso da ação, num sentido de prudência, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da primazia da resolução do mérito, entendo por bem, DETERMINAR que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia integral do processo de nº 1057660-60.2020.4.01.3300 que tramita na 21ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJBA,
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002062-82.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Helenice Souza Dos Santos
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002062-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: HELENICE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, comprovando a inexistência de litispendência/conexão/coisa julgada destes autos com os autos de nº 1003183-20.2021.4.01.3311 que tramitam no Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Itabuna--BA, conforme determina o art.129-A, I, “d” da lei 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005107-94.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Requerente: Iracema Dos Santos De Jesus
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005107-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: IRACEMA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): SAMERSON OLIVEIRA COSTA (OAB:BA61147)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DA CNH EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por IRACEMA DOS SANTOS DE JESUS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que, ao procurar o DETRAN-BA para renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), foi surpreendida com a informação de que sua CNH estava cassada. Alega que a cassação teria ocorrido em razão de infração por dirigir sem habilitação, registrada em 11/05/2023, conforme o art. 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
Aduz que a penalidade aplicada é ilegal, uma vez que, na data da suposta infração, já era devidamente habilitada desde 06/03/2023. Argumenta que o bloqueio no sistema RENACH, incluído em 03/11/2023, carece de fundamentação legal e jurídica, destacando que não poderia ser autuada por conduzir sem habilitação, pois já possuía CNH.
Alega, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que o proprietário do veículo não pode ser penalizado por dirigir sem habilitação, cabendo apenas a infração por permitir que pessoa não habilitada conduza o veículo.
Arqui que houve violação ao devido processo legal, pois a restrição foi imposta sem esgotamento das instâncias administrativas, conforme determina o art. 18 da Resolução CONTRAN nº 918/22. Aduz que o ato administrativo está desprovido de motivo válido, ferindo princípios constitucionais.
Requer, liminarmente, com fundamento nos arts. 7º, III, da Lei nº 12.016/99 e 300 do Código de Processo Civil, a suspensão do bloqueio de sua CNH até que o DETRAN-BA comprove a legalidade do ato administrativo.
Juntou documentos.
Contestação no ID.473733074, argumenta que sua atuação segue o CTB e normas do CONTRAN, limitando-se ao registro de infrações aplicadas por órgãos competentes, como a SEINFRA/DERBA, responsável pelas infrações que geraram o bloqueio da CNH da parte autora.
Sustenta que a autora, enquanto permissionária, cometeu duas infrações gravíssimas, inviabilizando a obtenção da CNH definitiva, conforme o art. 148, §3º, do CTB. Defende a legalidade do bloqueio administrativo registrado em 03/11/2023, resultado das infrações cometidas, e que não possui competência para anular penalidades de outros órgãos.
Aduz que o cancelamento da Permissão para Dirigir não configura cassação, exigindo-se reabilitação conforme o art. 148, §4º, do CTB. Requer a improcedência da ação, com manutenção do bloqueio.
Juntou documentos,
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O DETRAN, ora réu, suscitou preliminar de impugnação à justiça gratuita requerida pela parte autora. Quanto à justiça gratuita em sede de Juizados Especiais, os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 determinam que:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. (...)

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Nesse contexto específico, fica claro que, de acordo com a disposição legal explícita, não é preciso avaliar a concessão de justiça gratuita nesta instância inicial da jurisdição. Essa análise deve ser feita apenas em uma possível fase recursal. Por essa razão, rejeito a mencionada preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
A alegação de ilegitimidade passiva pelo DETRAN-BA baseia-se no fato de que o auto de infração foi lavrado pela SEINFRA (Secretaria de Infraestrutura), argumentando que não cabe a ele excluir ou suspender multas imputadas por outros órgãos.
Contudo, é importante considerar que o DETRAN-BA, como órgão estadual de trânsito, tem a competência de gerir o prontuário dos condutores registrados em sua base de dados, incluindo bloqueios administrativos relacionados à obtenção de CNH definitiva. O artigo 22 do CTB atribui aos órgãos executivos estaduais de trânsito, entre outras funções, a expedição, renovação e bloqueio de habilitações. Ainda que a infração tenha sido registrada por outro órgão, a aplicação das consequências administrativas — como o bloqueio da CNH — é responsabilidade do DETRAN, já que este gerencia o prontuário do condutor e os trâmites relacionados à habilitação.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE MULTA EM DUPLICIDADE. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN para integrar a lide pois, sendo ele um órgão executivo de trânsito, compete-lhe a emissão de documentos para pagamento do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores, das penalidades impostas, aplicação efetiva das infrações, tendo responsabilidade sobre seus circunscritos para acolher as multas apontadas em outro Estado da Federação, para proceder o cancelamento das restrições anotadas e para proceder a correção do lançamento em seu sistema. (...) ". (TJGO, APELACAO CIVEL 309438-41.2015.8.09.0093, Rel. DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CIVEL, julgado em 15/09/2016, DJe 2118 de 26/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO SUPOSTAMENTE CLONADO. MULTAS IMPOSTAS À PROPRIETÁRIA DO CARRO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/GO. POSSIBILIDADE DE TROCA DAS PLACAS DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento dominante nesta Corte de Justiça é no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Detran/GO para responder pela pretensão de anulação de multas de trânsito incidentes sobre veículos supostamente clonados, ainda que lavradas por outros órgãos autuadores, eis que existe um regime de atuação solidária entre os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito Brasileiro. (...)". (TJGO, APELACAO CIVEL 396766-77.2011.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CÂMARA CIVEL, julgado em 23/08/2016, DJe 2101 de 31/08/2016)

Além disso, o bloqueio administrativo questionado está diretamente ligado ao exercício do poder de polícia do DETRAN-BA, o que torna a autarquia legitimada para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que é a entidade responsável pela efetivação do ato administrativo impugnado.
Deste modo, RECONHEÇO o DETRAN-BA como parte legítima para figurar no polo passivo da presente e REJEITO a preliminar suscitada.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
O réu também argumenta que o litisconsórcio passivo necessário com a SEINFRA é imprescindível, sob a justificativa de que o órgão autuador seria detentor das provas essenciais para o deslinde da demanda.
Todavia, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário neste caso. A relação jurídica controvertida está centrada na legalidade do ato administrativo de bloqueio promovido pelo DETRAN-BA no prontuário da autora, o qual foi realizado com base nos dados já registrados no sistema. A eventual participação da SEINFRA, enquanto órgão autuador, não é imprescindível para a análise da demanda, uma vez que o ato contestado não diz respeito à validade da autuação, mas sim à gestão administrativa e operacional do prontuário pela autarquia estadual.
O litisconsórcio necessário ocorre quando a eficácia da sentença depende da citação de todos os envolvidos, conforme previsto no artigo 114 do CPC. No caso em questão, não há prejuízo à resolução da controvérsia com a manutenção do DETRAN-BA como único réu, visto que a SEINFRA não é responsável pela prática do ato administrativo de bloqueio.
Superada as preliminares suscitadas, passo ao exame da liminar.
Pois bem.
Como cediço, o interesse que fundamenta o pedido de liminar exige, nesta fase processual, uma análise preliminar do direito envolvido, sem a necessidade de uma investigação aprofundada do mérito. Nessa etapa, basta o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção. Além disso, o perigo da demora deve ser evidenciado, ou seja, a atuação judicial tardia pode tornar a decisão irrelevante, dado que os fatos podem se modificar durante o trâmite processual..
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, é necessária a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sobre o caso concreto, o Código de Trânsito Brasileiro discrimina quais são os casos de irregularidade na habilitação, vejamos:

Art. 162 - Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes);
Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes);
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (duas vezes);
Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;
(Redação dos incisos I a III dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

IV - (VETADO)

V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias:
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.
VII - sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios: (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado

Ainda,

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Cabe ressaltar que a infração supracitada tal não se confunde com aquela em que o condutor é habilitado, mas não está portando o documento, conduta esta tipificada no artigo 232 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 232: Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:
Infração – leve;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação do documento.

É cediço que os atos administrativos gozem de presunção de veracidade e legitimidade, porém tal presunção é relativa e diante da comprovação de que a parte autora possui permissão desde 06/03/2023.
In casu, observa-se que a autora já era titular de Permissão para Dirigir quando da suposta prática da infração de trânsito de "dirigir sem habilitação". Tal fato gera evidente contradição, visto que a infração imputada implica ausência de habilitação, enquanto a autora possuía documento válido. Isso compromete a fundamentação utilizada pelo DETRAN-BA para justificar o bloqueio.
Ainda, o artigo 148, § 3º, do CTB estabelece critérios objetivos para a obtenção da CNH definitiva, sendo vedada a prática de infrações graves, gravíssimas ou reincidência em médias durante o período de permissão. Entretanto, a infração apontada ocorreu fora do período probatório ou em condições que não atendem aos critérios previstos para tal bloqueio.
De mais a mais, a jurisprudência do STJ reforça que, para bloqueios administrativos dessa natureza, é indispensável o cumprimento rigoroso das condições legais e procedimentais, sob pena de afronta ao devido processo legal (REsp 1.483.845/RS).
Dessa forma, a inconsistência da fundamentação apresentada pelo DETRAN-BA demonstra a probabilidade do direito alegado pela autora. Quanto ao perigo da demora, nota-se que a restrição injustificada prejudica sua possibilidade de exercer regularmente o direito de dirigir, afetando sua vida pessoal e profissional.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao DETRAN-BA que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à liberação do bloqueio administrativo no prontuário da autora, observando as formalidades legais, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se com urgência.
Considerando que a parte ré já apresentou contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de lei.
Providências necessárias. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 2 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006074-42.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Rio Una Posto De Combustiveis Ltda
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Requerido: Evanildo Cardim Coutinho Ltda
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006074-42.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RIO UNA POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406)
REQUERIDO: EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ajuizada por RIO UNA POSTO DE COMBUSTIVIVES LTDA em face de EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA e MUNICÍPIO DE VALENÇA, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, titular do posto de combustíveis denominado "Posto Rio Una", comercializa combustíveis no município de Valença, estando sujeito à legislação local que regula a instalação e operação de postos de combustíveis. Alega que a parte ré, Posto Quick, obteve alvará de construção para um novo posto de combustíveis a menos de 500 metros de distância de seu estabelecimento, o que violaria a Lei Municipal nº 2.851/2023, que impõe a distância mínima de 500 metros entre postos no perímetro urbano, com base em questões de segurança e saúde pública.
A parte autora sustenta que a autorização para a construção do novo posto pela Prefeitura Municipal contraria a legislação local, alegando que a autorização desrespeita normas de segurança e princípios constitucionais, como o direito à saúde pública e à

proteção do meio ambiente. Argumenta que a legislação municipal não oferece segurança jurídica, pois vem sendo alterada com frequente irregularidade, sem planejamento adequado ou respaldo de estudos prévios.
Por fim, aduz que, em razão da proximidade entre os postos, existe risco iminente de funcionamento da obra, sem que tenha sido observada a legislação pertinente. Diante disso, requer que o Poder Judiciário atue cautelarmente, suspendendo a continuidade da obra e o início das atividades do novo posto, até que a questão jurídica seja devidamente analisada.
Juntou documentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De antemão, entende-se por tutela cautelar uma ação com o objetivo de garantir o êxito do processo principal, assegurando a eficácia do resultado e evitando que, com o passar do tempo, o mesmo se torne inútil. A tutela cautelar pode ser definida como uma tutela definitiva não satisfativa com efeitos antecipáveis. Ela tem como objetivo, portanto, preservar os efeitos úteis da tutela definitiva satisfativa.
A despeito da diferença entre as tutelas de urgência (cautelar ou antecipada), vale dizer que dois instrumentos processuais são fungíveis, admite-se a utilização de ambos, para que a parte que poderia obter o benefício não venha a ser prejudicada.
Daniel Assumpção, a despeito, pondera:
“Curiosamente, o Novo Código de Processo Civil deixa de prever expressamente o caminho inverso, mantendo a falsa impressão de que a fungibilidade entre as diferentes espécies de tutela de urgência pode ter apenas uma via de direção. A omissão legislativa, ainda que pouco elogiável, não terá força para afastar a lógica de se aplicar a fungibilidade de tutela cautelar para antecipada e vice-versa”. (Novo CPC, 2016, São Paulo, Método, p. 220).
No mesmo sentido é o magistério de Fredie Didier Jr, para o qual “fica admitida uma fungibilidade de mão dupla, exigindo-se, contudo, que venha acompanhada da conversão do procedimento inadequado para aquele que é o adequado por força de lei”.
Essa é a inteligência já consolidada, também, no Enunciado 502 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes”.
Pois bem.
No caso em tela, a parte autora alega que a construção do novo posto de combustíveis viola a legislação municipal que impõe a distância mínima de 500 metros entre postos. Contudo, a alegação de violação da norma municipal não está suficientemente demonstrada por provas concretas e robustas que sustentem a urgência do pedido. O levantamento realizado por meio do Google Maps, embora seja uma ferramenta útil em alguns contextos, não apresenta a precisão técnica necessária para atestar com segurança a real proximidade entre os postos. Além disso, a distância mencionada não é acompanhada de uma análise detalhada que possa ser considerada técnica ou especializada, como seria o caso de um laudo técnico de um engenheiro ou especialista em planejamento urbano.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a concessão de tutela cautelar, é necessário que o direito alegado esteja claramente demonstrado, não podendo a parte se basear apenas em alegações genéricas ou indícios frágeis.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - - O art. 300 do CPC/15 dispõe acerca dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade cautelar (CPC, art. 301) ou antecipada, que consistem na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Não demonstrados os requisitos exigidos, o pedido de concessão da tutela provisória não deve ser acolhido - Inexistindo elementos, da dilapidação de patrimônio, a justificar o bloqueio on-line neste momento processual, impõe-se seu indeferimento.
(TJ-MG - AI: 28647798820228130000, Relator: Des.(a) Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023)
Assim, a simples referência à proximidade dos postos, sem uma prova contundente e sem o apoio de um laudo técnico que ateste a infração à legislação, não configura a probabilidade do direito que autorize a concessão da medida cautelar.
Ademais, o risco de dano ou de prejuízo irreparável também não está devidamente demonstrado. O simples fato de o novo posto de combustíveis estar em construção e alegadamente próximo ao posto do autor não basta para comprovar que tal situação causará danos irreparáveis ou que a demora na análise do mérito do processo comprometerá a efetividade da decisão final. Nesse sentido, é necessário que o perigo de dano esteja presente de forma clara, como uma consequência imediata e inequívoca da demora no julgamento, o que não ocorre no presente caso.
Em decisões análogas, os tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a concessão da tutela cautelar depende da prova inequívoca do direito alegado, não se admitindo, portanto, que a parte pleiteante se baseie em meras alegações sem uma robusta comprovação, in verbis:
CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E DE PROVA INEQUÍVOCA. 1) Correta é a decisão monocrática que indefere pedido de antecipação de tutela, nomeadamente quando ausentes os requisitos necessários para sua concessão. 2) A ausência de prova inequívoca do fato alegado, por inviabilizar o convencimento da verossimilhança e um exame seguro do mérito, desautoriza o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.
(TJ-AP - AGT: 00016295320208030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal)

Outro ponto importante é que, mesmo que se considere a alegada infração à Lei Municipal nº 2.781/2022, deve-se frisar que o ato administrativo que autorizou a construção do novo posto foi emitido em conformidade com a legislação vigente à época de sua expedição. O alvará de licenciamento foi expedido em 2023, ano em que a nova legislação estava em vigor. Contudo, não há elementos suficientes nos autos para comprovar que o referido alvará violou a distância mínima de 500 metros, uma vez que a

simples alegação de proximidade não é suficiente para configurar uma infração à norma. A distância entre os postos e a correta aplicação da legislação devem ser analisadas com maior rigor técnico, o que não ocorre no caso atual.
Portanto, diante da ausência de elementos concretos e técnicos que comprovem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, bem como da fragilidade da prova apresentada, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.
CITE(M)-SE/INTIME(M)-SE os Réus para apresentar contestação no prazo legal.
Considerando o interesse público envolvido na presente demanda, especialmente no que tange à saúde pública, segurança e meio ambiente, e diante da relevância das questões jurídicas suscitadas, especialmente no que se refere à legalidade do alvará de construção e aos impactos de sua concessão para a comunidade, intime-se o Ministério Público para integrar a lide, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006062-28.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Supermercado Mega Mix Ltda
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerido: Vitor Dos Santos Rocha Cruz
Requerido: Victor Magalhaes Dos Santos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006062-28.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SUPERMERCADO MEGA MIX LTDA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
REQUERIDO: VITOR DOS SANTOS ROCHA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora/exequente pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O benefício da assistência judiciária deverá ser concedido aos necessitados, considerando-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Quanto à concessão do benefício à pessoa jurídica de fins lucrativos ou não, em tese, não haveria vedação, até porque é possível que esta se encontre em situação de dificuldade, não se podendo impedir o acesso à justiça, que prepondera, diante de sua natureza constitucional.
Todavia, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitida em situações excepcionais e mediante comprovação de insuficiência financeira.
In casu, a empresa autora alega passar por dificuldades financeiras, razão pela qual, não teria condições de arcar com custas e demais despesas processuais.
Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentação no sentido de atestar a alegada incapacidade de custear as despesas processuais.
Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência.
Nesse sentido, o verbete sumular nº.481, do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Sendo assim, segundo a regra do art. 99, § 1º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.

Por tais considerações, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com a instrução de documentos suficientes para provar a aventada insuficiência financeira que corroborem com o pleito.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 2 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006071-87.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Supermercado Mega Mix Ltda
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerido: Vanuza Cardoso Dos Santos Guedes
Requerido: Victor Magalhaes Dos Santos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006071-87.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SUPERMERCADO MEGA MIX LTDA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
REQUERIDO: VANUZA CARDOSO DOS SANTOS GUEDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora/exequente pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O benefício da assistência judiciária deverá ser concedido aos necessitados, considerando-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Quanto à concessão do benefício à pessoa jurídica de fins lucrativos ou não, em tese, não haveria vedação, até porque é possível que esta se encontre em situação de dificuldade, não se podendo impedir o acesso à justiça, que prepondera, diante de sua natureza constitucional.
Todavia, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitida em situações excepcionais e mediante comprovação de insuficiência financeira.
In casu, a empresa autora alega passar por dificuldades financeiras, razão pela qual, não teria condições de arcar com custas e demais despesas processuais.
Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentação no sentido de atestar a alegada incapacidade de custear as despesas processuais.
Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência.
Nesse sentido, o verbete sumular nº.481, do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Sendo assim, segundo a regra do art. 99, § 1º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com a instrução de documentos suficientes para provar a aventada insuficiência financeira que corroborem com o pleito.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 2 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006072-72.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Supermercado Mega Mix Ltda
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerido: Wilma Galdino De Jesus Santos
Requerido: Victor Magalhaes Dos Santos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006072-72.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SUPERMERCADO MEGA MIX LTDA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
REQUERIDO: WILMA GALDINO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora/exequente pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O benefício da assistência judiciária deverá ser concedido aos necessitados, considerando-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Quanto à concessão do benefício à pessoa jurídica de fins lucrativos ou não, em tese, não haveria vedação, até porque é possível que esta se encontre em situação de dificuldade, não se podendo impedir o acesso à justiça, que prepondera, diante de sua natureza constitucional.
Todavia, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitida em situações excepcionais e mediante comprovação de insuficiência financeira.
In casu, a empresa autora alega passar por dificuldades financeiras, razão pela qual, não teria condições de arcar com custas e demais despesas processuais.
Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentação no sentido de atestar a alegada incapacidade de custear as despesas processuais.
Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência.
Nesse sentido, o verbete sumular nº.481, do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Sendo assim, segundo a regra do art. 99, § 1º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com a instrução de documentos suficientes para provar a aventada insuficiência financeira que corroborem com o pleito.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 2 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001587-63.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Gabriel De Araujo Castro
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Apelado: Municipio De Valenca

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Apelado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao Do Baixo Sul
Advogado: Anderson De Jesus Brito (OAB:BA66520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001587-63.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: GABRIEL DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS BRITO (OAB:BA66520), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO
Vistos etc.
Ciente este Juízo da decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento da apelação interposta pela parte ré, na qual acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso (ID. 473145708), recebo-a em todos os seu termos.
Em cumprimento, diante do reconhecimento, pelo Juízo ad quem, da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa em exame, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, consoante o acórdão exarado, acostado ao ID. 473145708.
Por oportuno, registro que não houve interposição de nenhuma petição e/ou recurso, tendo portanto transitado em julgado, conforme certificado ao ID. 473145915.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001587-63.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Gabriel De Araujo Castro
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Apelado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao Do Baixo Sul
Advogado: Anderson De Jesus Brito (OAB:BA66520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001587-63.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: GABRIEL DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS BRITO (OAB:BA66520), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO
Vistos etc.
Ciente este Juízo da decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento da apelação interposta pela parte ré, na qual acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso (ID. 473145708), recebo-a em todos os seu termos.

Em cumprimento, diante do reconhecimento, pelo Juízo ad quem, da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa em exame, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, consoante o acórdão exarado, acostado ao ID. 473145708.
Por oportuno, registro que não houve interposição de nenhuma petição e/ou recurso, tendo portanto transitado em julgado, conforme certificado ao ID. 473145915.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001587-63.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Gabriel De Araujo Castro
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Apelado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao Do Baixo Sul
Advogado: Anderson De Jesus Brito (OAB:BA66520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001587-63.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: GABRIEL DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS BRITO (OAB:BA66520), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO
Vistos etc.
Ciente este Juízo da decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento da apelação interposta pela parte ré, na qual acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso (ID. 473145708), recebo-a em todos os seu termos.
Em cumprimento, diante do reconhecimento, pelo Juízo ad quem, da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa em exame, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, consoante o acórdão exarado, acostado ao ID. 473145708.
Por oportuno, registro que não houve interposição de nenhuma petição e/ou recurso, tendo portanto transitado em julgado, conforme certificado ao ID. 473145915.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006640-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Stephane Dos Santos Gomes
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006640-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: STEPHANE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL INSALUBRIDADE C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA, em que a parte autora requer o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no art. 109 da Lei nº 89/1998 (Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu/BA).
Imprescindível se faz a oitiva do Ministério Público acerca da questão posta em julgamento. Senão, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I – interesse público ou social;
Assim, nas causas que envolvam interesse público, explica Elpídio Donizetti:
“este será evidenciado pela natureza da lide e, em regra, a necessidade de intervenção é ditada pela própria lei. Entretanto, quando não houver disposição que determine a manifestação do órgão do Ministério Público, deverá o juiz, verificando a existência de interesse público, provocar a intervenção do Parquet”. (Das funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, in http://genjuridico.com.br/2016/08/03/das-funções-ssenciais-a-justica-o-ministerio-publico/)
Compulsando os autos, verifico restar flagrante o interesse público, na medida em que o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 30% (trinta por cento), requerido pela parte autora, tem inegável repercussão no orçamento municipal e, via de consequência, na prestação dos serviços pelo Poder Público, os quais sempre visam o bem comum.
Isso se dá, especialmente, em razão da multiplicidade de demandas ajuizadas perante este Juízo, envolvendo diversos cargos, em que parte delas, ou em sua totalidade, exigem a realização de perícia.
Considerando que os referidos processos se encontram, atualmente, na fase de instrução, momento crucial para o deslinde da(s) demanda(s), assume especial importância a manifestação do órgão ministerial.
Vista ao Ministério Público.
À Secretaria, providências necessárias ao bom andamento do feito.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006640-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Stephane Dos Santos Gomes
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006640-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: STEPHANE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL INSALUBRIDADE C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA, em que a parte autora requer o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no art. 109 da Lei nº 89/1998 (Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu/BA).
Imprescindível se faz a oitiva do Ministério Público acerca da questão posta em julgamento. Senão, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I – interesse público ou social;
Assim, nas causas que envolvam interesse público, explica Elpídio Donizetti:
“este será evidenciado pela natureza da lide e, em regra, a necessidade de intervenção é ditada pela própria lei. Entretanto, quando não houver disposição que determine a manifestação do órgão do Ministério Público, deverá o juiz, verificando a existência de interesse público, provocar a intervenção do Parquet”. (Das funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, in http://genjuridico.com.br/2016/08/03/das-funções-ssenciais-a-justica-o-ministerio-publico/)
Compulsando os autos, verifico restar flagrante o interesse público, na medida em que o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 30% (trinta por cento), requerido pela parte autora, tem inegável repercussão no orçamento municipal e, via de consequência, na prestação dos serviços pelo Poder Público, os quais sempre visam o bem comum.
Isso se dá, especialmente, em razão da multiplicidade de demandas ajuizadas perante este Juízo, envolvendo diversos cargos, em que parte delas, ou em sua totalidade, exigem a realização de perícia.
Considerando que os referidos processos se encontram, atualmente, na fase de instrução, momento crucial para o deslinde da(s) demanda(s), assume especial importância a manifestação do órgão ministerial.
Vista ao Ministério Público.
À Secretaria, providências necessárias ao bom andamento do feito.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004087-05.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Milza Dos Santos Barbosa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004087-05.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA MILZA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por MARIA MILZA DOS SANTOS BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES/BA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Aduz, em síntese, que ingressou no serviço público do Município de Presidente Tancredo Neves/BA em 26/02/1991, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, se aposentando em 24/07/2018, prestando, portanto, serviços por mais 27 (vinte e sete) anos, adquirindo licenças-prêmio, as quais não foram gozadas. Requereu a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, com correção monetária e juros de mora.
Acostou documentos do ID. 412359874 ao ID. 412359884.
Na decisão de ID. 412385609, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.
No despacho de ID. 413229181, fora designada audiência de conciliação, oportunidade na qual restou registrado que a parte autora já havia se aposentado e fora concedido o prazo de 15 (quinze) dias para esta requerer o que entender de direito, conforme termo de audiência ao ID. 422801364.
Na petição de ID. 427065603, a parte autora requereu a procedência da ação e, ao ID. 427066175, acostou a Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimado para se manifestar (ID. 427323918), a parte ré acostou a petição de ID. 428471318, na qual arguiu a ocorrência prescrição quinquenal, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito ou, acaso ultrapassada, o julgamento improcedente da ação, por não ter havido, em tempo, requerimento administrativo para o gozo das licenças prêmios vindicadas nesta ação, não havendo, pois, se preenchido os requisitos previstos na legislação municipal, isso por que a concessão do benefício não é automático, devendo haver requerimento do servidor e conveniência da administração mediante processo administrativo.
No despacho de ID. 432294208, este Juízo chamou o feito à ordem, organizando o processo e intimando a parte autora para se manifestar acerca da petição da parte ré, que o fez no ID. 436502358.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de novas provas (ID. 448903514), as partes quedaram-se inertes (ID. 458236227).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
A parte ré sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, eis que a normatização da matéria é clara no que diz respeito a aplicação da prescrição quinquenal.
Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de alegação a qualquer momento, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelo magistrado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Hely Lopes Meirelles escreve que “a prescrição das ações a favor ou contra a Fazenda Pública rege-se pelos princípios do Código Civil, salvo as peculiaridades estabelecidas em leis especiais.” Prossegue dizendo que as ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias prescrevem em cinco anos, enquanto as ações reais prescrevem em dez ou quinze anos. (Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 623).
Nesse contexto, em relação às ações que visam à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a tese de que o prazo prescricional tem como marco inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Vejamos:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Linearmente, ao analisar os autos e os documentos colacionados pela parte autora, é possível verificar que a presente ação fora ajuizada em 29/09/2023, enquanto que, conforme consta na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. (ID. 427066175), fora concedida a aposentadoria à parte autora em 24/07/2018.
Deste modo, considerando que o lapso temporal entre a aposentadoria da parte autora e o ajuizamento da presente ação ultrapassou 05 (cinco) anos, evidente a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que se esgotou o prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
Nos casos em que a Fazenda Pública é parte, a prescrição é quinquenal, independentemente da natureza do pleito, e esta prescrição é originária, não demandando manifestação da Fazenda Pública para ser decretada.
Conforme mencionado, a presente ação foi proposta após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a aposentadoria do(a) servidor(a), o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada, de modo que forçoso faz-se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, conforme o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, mas suspendo sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Providências necessárias.
P. R. I. C.
VALENÇA/BA, 30 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003884-10.2008.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Claudio Marcio Santos Queiroz
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0003884-10.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 2 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003884-10.2008.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Claudio Marcio Santos Queiroz
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0003884-10.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 2 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004585-67.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marli Luz Sousa Da Silva
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004585-67.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLI LUZ SOUSA DA SILVA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por MARLI LUZ SOUSA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados.
Aduz a parte autora que é servidora pública do Estado da Bahia – matrícula 11125343, concursada para o cargo de professor, aposentada em 22/10/2012, com direito à paridade de vencimentos com os servidores ativos, albergada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005.
Ressalta que, com a Constituição Federal de 1988, o piso nacional para professores em educação foi instituído, vindo somente a constituir-se com a aprovação da Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008.
Requer a aplicação da Lei 11.738/08 que estipulou piso salarial nacional para os professores, fulcrado no que preconiza a portaria ministerial do MEC/MF nº 61/2024, de 31 de janeiro de 2024, que reajustou o piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública em 3,62% (três virgula sessenta e dois por cento), sob a alegação de que a parte ré não vem pagando o valor do piso nacional à parte autora.
Requer a concessão de tutela evidência para determinar que o ESTADO DA BAHIA proceda com a correção do vencimento base da parte autora, de acordo com o piso nacional do professor, sob pena de multa diária.
Juntou documentos (ID. 462117761 ao ID. 462112758).
Intimada (ID. 463162477), a parte ré se manifestou ao ID. 466467389, acostando a contestação.

Réplica ao ID. 474328666.
É o que importa relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, assim como está pendente a deliberação acerca da tutela de evidência requerida na exordial, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Em relação à questão prejudicial de mérito aventada, da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, deve-se ressaltar que, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, a eventual prescrição será devidamente analisada quando da delimitação dos períodos devidos, em caso de procedência do pedido.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA.

A princípio, tenho que a concessão de tutela de evidência em sede de liminar, por meio de provimento judicial inaudita altera pars, deve ser deferida no caso de comprovação apenas documental dos fatos com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e ainda, no caso de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, nos termos do parágrafo único do artigo 311 do CPC.
Nesse sentido, a doutrina desaconselha a concessão de tutela de evidência em decisão “inaudita altera pars”, como se vê do seguinte comentário de Theotonio Negrão, litteris:
Art. 311: 5. Em matéria de tutela da evidência, a decisão inaudita altera pars não é recomendável. Ou bem há urgência a justificar a concessão de tutela antecipada ou cautelar antes da integração do réu ao processo, ou o juiz deve aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a tutela de evidência. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca – 47. ed. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380).

Para mais, cabe frisar que o CPC determina em seu art. 1.059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009”.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 8.437/92 que “não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.
Ao seu turno, a Lei n.º 12.016 dispõe no seu art. 7º, § 2º que: “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Todavia, no julgamento da ADI n. 4296/DF o STF considerou inconstitucional impedir ou condicionar a concessão de medida liminar, o que caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante. A corte concluiu que é inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental. (STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021)).
Considerando que a remissão a que faz a Lei n.º 8.437/92 foi declarada inconstitucional, deve-se, considerando a atual sistemática de precedentes judiciais, adotar técnica de superação (overruling) em relação às decisões que indeferiam o pedido com esteio na proibição legal.
No caso dos autos, como narrado, o presente provimento se presta à análise da tutela de evidência disciplinada no art. 311, inciso IV, do CPC:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, a concessão da tutela da evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e pode ser deferida no caso em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme o disposto no inciso II, do mencionado artigo.

A parte autora sustenta seu pedido de tutela de evidência na Lei nº 11.738/08, que estipulou piso salarial nacional para os professores, fulcrado no que preconiza a portaria ministerial do MEC/MF nº 61/2024, de 31 de janeiro de 2024, que reajustou o piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública em 3,62% (três virgula sessenta e dois por cento), objetivando que a parte ré proceda com a correção do vencimento base da parte autora, de acordo com o piso nacional do professor, afirmando que esta vem descumprindo o ordenamento jurídico.
Dito isto, é cediço que a questão se encontra consolidada no ordenamento jurídico após enfrentamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 que instituiu "o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" ao julgar improcedente a ADI 4.167.
Por oportuno, transcrevo abaixo a ementa do acórdão:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)"

No julgamento da mencionada ADI 4.167 depreende que restou decidido que: a) a constitucionalidade da lei que instituiu piso salarial aos professores, devendo ser observado em todo o país; b) o "piso" se refere ao vencimento base, ou seja, a remuneração sem as gratificações; c) fixação de termo inicial para obrigatoriedade do piso sendo o dia 27/04/2011, quando do julgamento de embargos de declaração; d) reserva de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.
A Lei nº 11.738/08 preconiza piso mínimo salarial aos professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, contudo, ainda que a carga horária seja reduzida à metade, é sabido que a norma deverá ser aplicada com a devida proporcionalidade.
Por oportuno, cumpre destacar que o piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 596962, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de extensão de verba aos inativos, exatamente em razão do seu caráter geral.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034653-42.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ZIZETE MARIA COUTINHO NASCIMENTO Advogado (s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APOSENTADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NATUREZA GERAL E IRRESTRITA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DEVIDA AOS SERVIDORES INATIVOS. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL QUE FIXOU O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES COM BASE NO VENCIMENTO, E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – A Impetrante em nenhum momento questiona o ato administrativo que reconheceu o seu direito à aposentação, mas sim o ato omissivo que deixou de implantar em seus proventos o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, que foi estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Assim, como a Ação Mandamental se volta contra o ato omissivo da Administração em efetivar o correto pagamento do piso nacional do magistério, estamos diante de uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pelo que não há se falar em decadência. II - Descabe a argumentação de o direito da parte Impetrante ter sido tragado pela prescrição, pois tal se dá apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio contados da data da propositura da ação, adequando-se, portanto, ao teor da Súmula 85 do STJ. III - O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 596962, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de extensão de verba aos inativos, exatamente em razão do seu caráter geral. IV - o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, julgou improcedente a ação, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que a referência piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global. V - PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Nº 8034653-42.2021.8.05.0000 em que figura como Impetrante ZIZETE MARIA COUTINHO NASCIMENTO e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto do 2º Grau – Relator PRO-

CURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80346534220218050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022) (grifo nosso)

Na caso dos autos, verifica-se a efetiva comprovação do vínculo estatutário da parte autora com o Estado da Bahia, no cargo de professor, bem como o ato de aposentação, com fundamento na EC nº 41/03 e EC nº 47/05, datado de 22/10/2012 (ID. 462117760), de modo que trata-se da hipótese de extensão de verba à servidor inativo, direito já reconhecido pelos Tribunais Superiores, conforme exposto.
Isto posto, por todas as razões ora elencadas, e com base nos direitos constitucionais acima mencionados, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA com base no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que o ESTADO DA BAHIA cumpra o disposto na Lei nº 11.738/08, calculando proporcionalmente o valor do vencimento básico da parte autora de acordo com o piso salarial nacional preconizado na mencionada norma, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, § 2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação, devendo ser entregue à parte ré para cumprimento, recalculando o vencimento base da parte autora, adequando-o ao piso salarial nacional com a devida proporcionalidade em caso de carga horária reduzida (20h), devendo ajustar no pagamento subsequente à data da intimação.

DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Ante a impossibilidade de autocomposição, visto que o ESTADO DA BAHIA é parte requerida do feito, impõe-se a utilização do preceito do § 4º, inciso II, do artigo 334, do CPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.

DAS PROVAS.

Ademais, tendo em vista que a parte ré já apresentou contestação ao ID. 459300918 e a parte autora já se manifestou ao ID. 462354819, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001160-32.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Mota Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001160-32.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JORGE MOTA COSTA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de sentença prolatada por este juízo.
O presente recurso, a ser julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparenta ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.
Cuida-se de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré-requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos.
Quando não manifestamente protelatórios, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos.
Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004586-52.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Susana Maria Melo Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004586-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SUSANA MARIA MELO DOS SANTOS
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a fase em que o processo de encontra, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002472-48.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002472-48.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, em um sentido de prudência processual, certifique-se nos autos se o executada realizou o pagamento do (s) ofício (s) RPV de ID' 444540869, bem como se transcorreu o prazo legal para tal pagamento.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002472-48.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002472-48.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, em um sentido de prudência processual, certifique-se nos autos se o executada realizou o pagamento do (s) ofício (s) RPV de ID' 444540869, bem como se transcorreu o prazo legal para tal pagamento.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003051-88.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joelma De Assuncao De Jesus Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003051-88.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOELMA DE ASSUNCAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003051-88.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joelma De Assuncao De Jesus Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003051-88.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOELMA DE ASSUNCAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos

novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003051-88.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joelma De Assuncao De Jesus Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003051-88.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOELMA DE ASSUNCAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado

no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003592-58.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003592-58.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500225-47.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonia Fonseca Andrade
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500225-47.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTONIA FONSECA ANDRADE
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id.458123327, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 216807359 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia ali constante a parte exequente, bem como os valores referentes aos honorários sucumbenciais ao patrono.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente e os honorários sucumbenciais.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500225-47.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonia Fonseca Andrade
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500225-47.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTONIA FONSECA ANDRADE
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id.458123327, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 216807359 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia ali constante a parte exequente, bem como os valores referentes aos honorários sucumbenciais ao patrono.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente e os honorários sucumbenciais.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501090-70.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Francesa Bonfim Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501090-70.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FRANCESA BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, promova a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, após expeça-se o alvará judicial dos valores bloqueados referentes ao pagamento do ofício RPV id.384002872 (honorários de sucumbência), na conta bancária da patrona indicada no id. 224484785.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000953-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurema Rocha De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000953-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JUREMA ROCHA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 461712109.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000953-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurema Rocha De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000953-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JUREMA ROCHA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 461712109.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004071-51.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jesilene Soares Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004071-51.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JESILENE SOARES SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.
O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.
Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.
Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.
Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.
2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA/BA, 26 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004071-51.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jesilene Soares Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004071-51.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JESILENE SOARES SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.
O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.
Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.
Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.
Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.
2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA/BA, 26 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005180-66.2024.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Rio Una Posto De Combustiveis Ltda
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Impetrado: Jairo De Freitas Baptista - Prefeito Municipal De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Impetrado: Evanildo Cardim Coutinho Ltda
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005180-66.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: RIO UNA POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406)
IMPETRADO: JAIRO DE FREITAS BAPTISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA e outros (2)
Advogado(s): CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por RIO UNA POSTO DE COMBUSTIVIVES LTDA em face de EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA, com título de estabelecimento POSTO QUICK e JAIRO DE FREITAS BATISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a Impetrante que a Lei Municipal nº 2851/2023, vigente desde 02 de agosto de 2023, introduziu o art. 86-A ao Código de Polícia Administrativa do Município de Valença, estabelecendo que a distância mínima entre postos de combustíveis no perímetro urbano deve ser de 500 metros.
Sustenta que, em descumprimento à referida legislação, a autoridade coatora expediu alvará de licença para a construção de um posto de combustíveis administrado pela empresa EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA, localizado na mesma via do posto da Impetrante e a uma distância inferior ao limite legal de 500 metros, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.
Argumenta que a concessão do alvará viola o direito líquido e certo da Impetrante, além de afrontar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da segurança jurídica, configurando burla à legislação vigente.
Alega, ainda, que o novo posto encontra-se em área próxima a uma clínica e a uma escola, o que reforça a ilegalidade na emissão do alvará, uma vez que tal situação pode impactar na obtenção de futuros licenciamentos e no atendimento às normas de segurança e saúde pública.
Requer, portanto, a concessão da segurança para que sejam observados os limites impostos pela Lei Municipal nº 2851/2023, determinando-se a suspensão imediata da construção e do licenciamento concedido à empresa coimpetrada.
Juntou documentos.
Informações por EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA no ID. 473309492, argumentando que o alvará de licença para construção do Posto Quick foi emitido em total conformidade com a legislação municipal, após a apresentação de todos os laudos técnicos necessários. Sustenta que a distância mínima de 500 metros, estabelecida pela Lei Municipal nº 2851/2023, foi devidamente observada, estando o Posto Quick localizado dentro dos parâmetros legais.
Aduz que o Posto Rio Una, anteriormente registrado na Avenida Tancredo Neves, alterou seu endereço para a Rua Ulisses Melgaço Palma somente em agosto de 2024, criando a falsa impressão de proximidade indevida. Alega inexistirem fundamentos que justifiquem a concessão da segurança ou da medida liminar, uma vez que o Posto Quick respeita integralmente a legislação vigente. Por fim, requer o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.
Juntou documentos.
Informações pelo Município de Valença no ID. 473343309, argumentando pela ausência de direito líquido e certo a embasar o pleito da Impetrante. Alega que o ato administrativo que concedeu o alvará de licença para construção do Posto Quick goza de presunção de legitimidade e foi realizado em conformidade com a legislação vigente, inexistindo elementos probatórios suficientes para contestar sua validade.
Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações da Impetrante, como a distância efetiva entre os postos. Aduz, também, a inépcia da inicial, que não apresenta prova pré-constituída, essencial para o Mandado de Segurança. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a denegação da segurança.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de adentrarmos às razões que levaram a impetrante a buscar a prestação jurisdicional, é importante tecermos alguns comentários iniciais necessários para a análise do mérito da causa. Assim, considerações, ainda que superficiais, se fazem necessárias.
O mandado de segurança, embora não esteja pacificado esse entendimento, é uma espécie de ação judicial com rito sumário especial para proteção de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do Poder Público. Mesmo que seja manejado contra ato de juízo criminal, terá natureza civil.
O MS somente deverá ser manejado se outros meios não puderem ser utilizados (habeas corpus, habeas data, ação popular, etc.) para a proteção do direito líquido e certo. É uma ação residual, subsidiária.

Assim, para a impetração do remédio constitucional, alguns requisitos hão de estar presentes: lesão ou ameaça a direito líquido e certo; ato praticado por autoridade ou quem suas vezes fizer no exercício de função pública; ilegalidade do ato ou abuso de poder. Ao lado dessas exigências, outras existem no CPC que não podem ser deixadas de lado para a condição válida do processo (art. 319 e 320 do CPC).

Legitimidade – A legitimidade ativa para propor o presente writ está presente, pois, como destaca Cássio Scarpinella Bueno, "no contexto da Constituição de 1988, já não há mais espaço para questionamentos, no sentido de que todo aquele que pode invocar os direitos e as garantias listados em seu art. 5° pode impetrar o mandado de segurança" (Mandado de Segurança, p. 33).

No tocante à legitimidade passiva, também encontra-se comprovada. Presente está também a exigência de os atos impugnados terem sido praticados por autoridade governamental.

Do direito líquido e certo – Segundo a orientação dominante, a exigência de liquidez e certeza recai sobre a matéria de fato, sobre os fatos alegados pelo impetrante para o ajuizamento do mandado de segurança. Estes, sim, necessitam de comprovação inequívoca, de plano.

Pois bem.

Diante da preliminar suscitada de inépcia da inicial, alegando a ausência de indicação correta da autoridade coatora, é importante ressaltar que, conforme o artigo 6º da lei de regência da matéria, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicar a autoridade coatora, além da pessoa jurídica que esta integra.

No caso em comento, a inicial do writ menciona o Prefeito do Município de Valença como a autoridade coatora, o que atende ao requisito estabelecido pela legislação processual. Portanto, a menção do Prefeito como autoridade coatora está em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Além disso, a jurisprudência tem entendido que a indicação genérica da autoridade coatora, quando se trata de ato praticado por autoridade pública hierarquicamente superior, como o Prefeito, é suficiente para a propositura da ação de Mandado de Segurança. Nesse sentido, a simples menção ao cargo ocupado pelo agente público é suficiente para identificar a autoridade coatora, não havendo, portanto, inépcia na inicial por esse motivo.

Assim, considerando que a inicial indicou corretamente a autoridade coatora, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Município.

De mais a mais, cumpre analisar o pedido liminar formulado pela Impetrante. O Mandado de Segurança, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, admite a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso esta seja finalmente deferida. No caso em tela, a Impetrante alega que a construção do novo posto de combustíveis em distância inferior à prevista na legislação municipal viola seu direito líquido e certo, além de representar risco iminente à segurança pública, dada a proximidade com uma clínica e uma escola.

Contudo, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que há controvérsia acerca da distância efetiva entre os estabelecimentos, sendo que a Impetrada e o Município de Valença sustentam que a distância mínima legal foi respeitada. Ademais, a Impetrante não apresentou elementos probatórios suficientes para comprovar a alegada proximidade indevida e o risco iminente à segurança pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Portaria n. 1.104/GM3/64 não é, por si só, ato de exceção, tendo a Administração Pública o poder-dever de conceder as anistias desde que haja robusta comprovação individualizada de atos de perseguição política, cuidado salutar que interessa a toda a sociedade para pagamentos, resultantes de reconhecimento de anistias políticas, tão somente em casos legítimos. 2. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. 3. Não comprovação de propositura da presente ação constitucional dentro do prazo de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AgInt no MS: 26265 DF 2020/0125811-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/03/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

Diante da ausência de prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, indefiro o pedido liminar.

No mérito, o Mandado de Segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009.

Para a concessão da segurança, é imprescindível a existência de prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, o direito líquido e certo alegado. No caso em tela, a Impetrante alega que a concessão do alvará de licença para construção do Posto Quick viola a Lei Municipal nº 2851/2023, que estabelece a distância mínima de 500 metros entre postos de combustíveis

no perímetro urbano. Contudo, a Impetrada e o Município de Valença sustentam que a referida distância foi respeitada, e que o alvará foi concedido em conformidade com a legislação vigente.

A controvérsia acerca da distância efetiva entre os estabelecimentos e a conformidade do alvará com a legislação municipal demanda a produção de provas, o que é incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança, que não admite dilação probatória. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que " o mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória" (STJ - AgInt no RMS: 65504 SC 2021/0014561-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte que os impugna o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade ou abuso de poder. No presente caso, a Impetrante não conseguiu apresentar elementos probatórios suficientes para afastar tal presunção, especialmente considerando a alegação de que o endereço do Posto Rio Una foi alterado recentemente, fato que reforça a necessidade de apuração mais detalhada e não viabiliza a resolução por meio do Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CEBAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Felice Rosso contra o Ministro da Saúde objetivando a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 25000.093787/2018-11, na qual foi indeferida a concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ? Cebas. Nesta Corte, indeferiu-se a liminar. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de liminar, em via mandamental, exige a necessária presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais, nessa seara preambular, não estão evidenciados. III - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto. IV - A impetrante não traz qualquer alegação sobre possível afronta a princípios administrativos na condução do procedimento, mas limita-se a deduzir acerca do próprio mérito, relativamente à questão que, inclusive, demandaria dilação probatória, acerca da comprovação da porcentagem de prestação de serviços ao SUS. V - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no MS: 27762 DF 2021/0161653-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)

Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito líquido e certo invocado na ação mandamental deve estar comprovado por prova documental pré-constituída no momento da impetração, sem necessidade de dilação probatória. A ausência dessa prova caracteriza a inadequação da via eleita, impedindo a análise aprofundada do mérito. Nesse contexto, a inicial carece de elementos suficientes para comprovar a violação do direito alegado, sendo impossível dirimir a controvérsia no âmbito do presente remédio constitucional.

Nessa perspectiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO CONSTRUÍDA PARA SUSCITAR DÚVIDAS QUANTO A FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DO LEITO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em mandado de segurança é vedada à parte impetrante a inovação do pedido e da causa de pedir, com a apresentação, somente nas razões do agravo interno, de tese não trazida opportuno tempore.

2. A opção pelo mandado de segurança inviabiliza a produção probatória e, também por isso, frusta a tentativa de lançar dúvidas sobre provas e fatos. É que, a teor do disposto nos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1.º da Lei n. 12.016/2009, o emprego do writ é autorizado somente para a proteção de direito líquido e certo, cuja violação, de forma incontestável, deve ser demonstrada de plano, por isso que, persistindo dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é medida que se impõe.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 22.129/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

No que diz respeito à questão da proximidade do novo posto com uma clínica e uma escola, a análise desse aspecto demanda também prova técnica, não sendo possível afirmar a ocorrência de ilegalidade sem a verificação de possíveis impactos à segurança pública, o que igualmente extrapola os limites do Mandado de Segurança.

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída que demonstre a ilegalidade do ato administrativo impugnado e da inadequação da via eleita para apuração dos fatos controvertidos, não há como acolher o pedido da Impetrante. Ressalte-se que a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos deve prevalecer até que haja comprovação inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Por fim, como cediço, no âmbito do Mandado de Segurança, a participação do Ministério Público (MP) é tradicionalmente considerada obrigatória, conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7o desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Entretanto, a jurisprudência recente tem flexibilizado essa exigência. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RMS 32.482/DF, entendeu que a manifestação do MP pode ser dispensada em casos onde a matéria já está pacificada e não há necessidade de sua intervenção para a resolução do mérito.

No presente caso, que envolve a concessão de alvará para construção de posto de combustíveis e a observância de legislação municipal específica, a matéria não apresenta complexidade que exija a intervenção do Ministério Público. Além disso, não se verifica a presença de interesse público primário que justifique sua atuação obrigatória.

Dessa forma, considerando a jurisprudência atual e a natureza da demanda, entende-se que a ausência de manifestação do Ministério Público não acarreta nulidade processual, sendo possível proferir sentença sem sua oitiva prévia.
Dito isto, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar anteriormente formulado e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 20 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005180-66.2024.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Rio Una Posto De Combustiveis Ltda
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Impetrado: Jairo De Freitas Baptista - Prefeito Municipal De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Impetrado: Evanildo Cardim Coutinho Ltda
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005180-66.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: RIO UNA POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406)
IMPETRADO: JAIRO DE FREITAS BAPTISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA e outros (2)
Advogado(s): CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por RIO UNA POSTO DE COMBUSTIVIVES LTDA em face de EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA, com título de estabelecimento POSTO QUICK e JAIRO DE FREITAS BATISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a Impetrante que a Lei Municipal nº 2851/2023, vigente desde 02 de agosto de 2023, introduziu o art. 86-A ao Código de Polícia Administrativa do Município de Valença, estabelecendo que a distância mínima entre postos de combustíveis no perímetro urbano deve ser de 500 metros.
Sustenta que, em descumprimento à referida legislação, a autoridade coatora expediu alvará de licença para a construção de um posto de combustíveis administrado pela empresa EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA, localizado na mesma via do posto da Impetrante e a uma distância inferior ao limite legal de 500 metros, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.
Argumenta que a concessão do alvará viola o direito líquido e certo da Impetrante, além de afrontar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da segurança jurídica, configurando burla à legislação vigente.
Alega, ainda, que o novo posto encontra-se em área próxima a uma clínica e a uma escola, o que reforça a ilegalidade na emissão do alvará, uma vez que tal situação pode impactar na obtenção de futuros licenciamentos e no atendimento às normas de segurança e saúde pública.
Requer, portanto, a concessão da segurança para que sejam observados os limites impostos pela Lei Municipal nº 2851/2023, determinando-se a suspensão imediata da construção e do licenciamento concedido à empresa coimpetrada.
Juntou documentos.
Informações por EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA no ID. 473309492, argumentando que o alvará de licença para construção do Posto Quick foi emitido em total conformidade com a legislação municipal, após a apresentação de todos os laudos técnicos necessários. Sustenta que a distância mínima de 500 metros, estabelecida pela Lei Municipal nº 2851/2023, foi devidamente observada, estando o Posto Quick localizado dentro dos parâmetros legais.
Aduz que o Posto Rio Una, anteriormente registrado na Avenida Tancredo Neves, alterou seu endereço para a Rua Ulisses Melgaço Palma somente em agosto de 2024, criando a falsa impressão de proximidade indevida. Alega inexistirem fundamentos que justifiquem a concessão da segurança ou da medida liminar, uma vez que o Posto Quick respeita integralmente a legislação vigente. Por fim, requer o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

Juntou documentos.
Informações pelo Município de Valença no ID. 473343309, argumentando pela ausência de direito líquido e certo a embasar o pleito da Impetrante. Alega que o ato administrativo que concedeu o alvará de licença para construção do Posto Quick goza de presunção de legitimidade e foi realizado em conformidade com a legislação vigente, inexistindo elementos probatórios suficientes para contestar sua validade.
Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações da Impetrante, como a distância efetiva entre os postos. Aduz, também, a inépcia da inicial, que não apresenta prova pré-constituída, essencial para o Mandado de Segurança. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a denegação da segurança.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de adentrarmos às razões que levaram a impetrante a buscar a prestação jurisdicional, é importante tecermos alguns comentários iniciais necessários para a análise do mérito da causa. Assim, considerações, ainda que superficiais, se fazem necessárias.
O mandado de segurança, embora não esteja pacificado esse entendimento, é uma espécie de ação judicial com rito sumário especial para proteção de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do Poder Público. Mesmo que seja manejado contra ato de juízo criminal, terá natureza civil.
O MS somente deverá ser manejado se outros meios não puderem ser utilizados (habeas corpus, habeas data, ação popular, etc.) para a proteção do direito líquido e certo. É uma ação residual, subsidiária.
Assim, para a impetração do remédio constitucional, alguns requisitos hão de estar presentes: lesão ou ameaça a direito líquido e certo; ato praticado por autoridade ou quem suas vezes fizer no exercício de função pública; ilegalidade do ato ou abuso de poder. Ao lado dessas exigências, outras existem no CPC que não podem ser deixadas de lado para a condição válida do processo (art. 319 e 320 do CPC).
Legitimidade – A legitimidade ativa para propor o presente writ está presente, pois, como destaca Cássio Scarpinella Bueno, “no contexto da Constituição de 1988, já não há mais espaço para questionamentos, no sentido de que todo aquele que pode invocar os direitos e as garantias listados em seu art. 5° pode impetrar o mandado de segurança” (Mandado de Segurança, p. 33).
No tocante à legitimidade passiva, também encontra-se comprovada. Presente está também a exigência de os atos impugnados terem sido praticados por autoridade governamental.
Do direito líquido e certo – Segundo a orientação dominante, a exigência de liquidez e certeza recai sobre a matéria de fato, sobre os fatos alegados pelo impetrante para o ajuizamento do mandado de segurança. Estes, sim, necessitam de comprovação inequívoca, de plano.
Pois bem.
Diante da preliminar suscitada de inépcia da inicial, alegando a ausência de indicação correta da autoridade coatora, é importante ressaltar que, conforme o artigo 6º da lei de regência da matéria, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicar a autoridade coatora, além da pessoa jurídica que esta integra.
No caso em comento, a inicial do writ menciona o Prefeito do Município de Valença como a autoridade coatora, o que atende ao requisito estabelecido pela legislação processual. Portanto, a menção do Prefeito como autoridade coatora está em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
Além disso, a jurisprudência tem entendido que a indicação genérica da autoridade coatora, quando se trata de ato praticado por autoridade pública hierarquicamente superior, como o Prefeito, é suficiente para a propositura da ação de Mandado de Segurança. Nesse sentido, a simples menção ao cargo ocupado pelo agente público é suficiente para identificar a autoridade coatora, não havendo, portanto, inépcia na inicial por esse motivo.
Assim, considerando que a inicial indicou corretamente a autoridade coatora, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Município.
De mais a mais, cumpre analisar o pedido liminar formulado pela Impetrante. O Mandado de Segurança, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, admite a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso esta seja finalmente deferida. No caso em tela, a Impetrante alega que a construção do novo posto de combustíveis em distância inferior à prevista na legislação municipal viola seu direito líquido e certo, além de representar risco iminente à segurança pública, dada a proximidade com uma clínica e uma escola.
Contudo, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que há controvérsia acerca da distância efetiva entre os estabelecimentos, sendo que a Impetrada e o Município de Valença sustentam que a distância mínima legal foi respeitada. Ademais, a Impetrante não apresentou elementos probatórios suficientes para comprovar a alegada proximidade indevida e o risco iminente à segurança pública.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA

DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Portaria n. 1.104/GM3/64 não é, por si só, ato de exceção, tendo a Administração Pública o poder-dever de conceder as anistias desde que haja robusta comprovação individualizada de atos de perseguição política, cuidado salutar que interessa a toda a sociedade para pagamentos, resultantes de reconhecimento de anistias políticas, tão somente em casos legítimos. 2. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. 3. Não comprovação de propositura da presente ação constitucional dentro do prazo de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no MS: 26265 DF 2020/0125811-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/03/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)
Diante da ausência de prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, indefiro o pedido liminar.
No mérito, o Mandado de Segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009.
Para a concessão da segurança, é imprescindível a existência de prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, o direito líquido e certo alegado. No caso em tela, a Impetrante alega que a concessão do alvará de licença para construção do Posto Quick viola a Lei Municipal nº 2851/2023, que estabelece a distância mínima de 500 metros entre postos de combustíveis no perímetro urbano. Contudo, a Impetrada e o Município de Valença sustentam que a referida distância foi respeitada, e que o alvará foi concedido em conformidade com a legislação vigente.
A controvérsia acerca da distância efetiva entre os estabelecimentos e a conformidade do alvará com a legislação municipal demanda a produção de provas, o que é incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança, que não admite dilação probatória. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que " o mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória" (STJ - AgInt no RMS: 65504 SC 2021/0014561-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)
Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte que os impugna o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade ou abuso de poder. No presente caso, a Impetrante não conseguiu apresentar elementos probatórios suficientes para afastar tal presunção, especialmente considerando a alegação de que o endereço do Posto Rio Una foi alterado recentemente, fato que reforça a necessidade de apuração mais detalhada e não viabiliza a resolução por meio do Mandado de Segurança.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CEBAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Felice Rosso contra o Ministro da Saúde objetivando a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 25000.093787/2018-11, na qual foi indeferida a concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ? Cebas. Nesta Corte, indeferiu-se a liminar. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de liminar, em via mandamental, exige a necessária presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais, nessa seara preambular, não estão evidenciados. III - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto. IV - A impetrante não traz qualquer alegação sobre possível afronta a princípios administrativos na condução do procedimento, mas limita-se a deduzir acerca do próprio mérito, relativamente à questão que, inclusive, demandaria dilação probatória, acerca da comprovação da porcentagem de prestação de serviços ao SUS. V - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no MS: 27762 DF 2021/0161653-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)
Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito líquido e certo invocado na ação mandamental deve estar comprovado por prova documental pré-constituída no momento da impetração, sem necessidade de dilação probatória. A ausência dessa prova caracteriza a inadequação da via eleita, impedindo a análise aprofundada do mérito. Nesse contexto, a inicial carece de elementos suficientes para comprovar a violação do direito alegado, sendo impossível dirimir a controvérsia no âmbito do presente remédio constitucional.
Nessa perspectiva:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO CONSTRUÍDA PARA SUSCITAR DÚVIDAS QUANTO A FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DO LEITO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em mandado de segurança é vedada à parte impetrante a inovação do pedido e da causa de pedir, com a apresentação, somente nas razões do agravo interno, de tese não trazida opportuno tempore.
2. A opção pelo mandado de segurança inviabiliza a produção probatória e, também por isso, frusta a tentativa de lançar dúvidas sobre provas e fatos. É que, a teor do disposto nos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1.º da Lei n. 12.016/2009, o emprego do writ é autorizado somente para a proteção de direito líquido e certo, cuja violação, de forma incontestável, deve ser demonstrada de plano, por isso que, persistindo dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é medida que se impõe.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 22.129/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

No que diz respeito à questão da proximidade do novo posto com uma clínica e uma escola, a análise desse aspecto demanda também prova técnica, não sendo possível afirmar a ocorrência de ilegalidade sem a verificação de possíveis impactos à segurança pública, o que igualmente extrapola os limites do Mandado de Segurança.
Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída que demonstre a ilegalidade do ato administrativo impugnado e da inadequação da via eleita para apuração dos fatos controvertidos, não há como acolher o pedido da Impetrante. Ressalte-se que a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos deve prevalecer até que haja comprovação inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.
Por fim, como cediço, no âmbito do Mandado de Segurança, a participação do Ministério Público (MP) é tradicionalmente considerada obrigatória, conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009:
Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7o desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.
Entretanto, a jurisprudência recente tem flexibilizado essa exigência. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RMS 32.482/DF, entendeu que a manifestação do MP pode ser dispensada em casos onde a matéria já está pacificada e não há necessidade de sua intervenção para a resolução do mérito.
No presente caso, que envolve a concessão de alvará para construção de posto de combustíveis e a observância de legislação municipal específica, a matéria não apresenta complexidade que exija a intervenção do Ministério Público. Além disso, não se verifica a presença de interesse público primário que justifique sua atuação obrigatória.
Dessa forma, considerando a jurisprudência atual e a natureza da demanda, entende-se que a ausência de manifestação do Ministério Público não acarreta nulidade processual, sendo possível proferir sentença sem sua oitiva prévia.
Dito isto, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar anteriormente formulado e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 20 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005180-66.2024.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Rio Una Posto De Combustiveis Ltda
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Impetrado: Jairo De Freitas Baptista - Prefeito Municipal De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Impetrado: Evanildo Cardim Coutinho Ltda
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005180-66.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: RIO UNA POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406)
IMPETRADO: JAIRO DE FREITAS BAPTISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA e outros (2)
Advogado(s): CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por RIO UNA POSTO DE COMBUSTIVIVES LTDA em face de EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA, com título de estabelecimento POSTO QUICK e JAIRO DE FREITAS BATISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a Impetrante que a Lei Municipal nº 2851/2023, vigente desde 02 de agosto de 2023, introduziu o art. 86-A ao Código de Polícia Administrativa do Município de Valença, estabelecendo que a distância mínima entre postos de combustíveis no perímetro urbano deve ser de 500 metros.

Sustenta que, em descumprimento à referida legislação, a autoridade coatora expediu alvará de licença para a construção de um posto de combustíveis administrado pela empresa EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA, localizado na mesma via do posto da Impetrante e a uma distância inferior ao limite legal de 500 metros, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.
Argumenta que a concessão do alvará viola o direito líquido e certo da Impetrante, além de afrontar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da segurança jurídica, configurando burla à legislação vigente.
Alega, ainda, que o novo posto encontra-se em área próxima a uma clínica e a uma escola, o que reforça a ilegalidade na emissão do alvará, uma vez que tal situação pode impactar na obtenção de futuros licenciamentos e no atendimento às normas de segurança e saúde pública.
Requer, portanto, a concessão da segurança para que sejam observados os limites impostos pela Lei Municipal nº 2851/2023, determinando-se a suspensão imediata da construção e do licenciamento concedido à empresa coimpetrada.
Juntou documentos.
Informações por EVANILDO CARDIM COUTINHO LTDA no ID. 473309492, argumentando que o alvará de licença para construção do Posto Quick foi emitido em total conformidade com a legislação municipal, após a apresentação de todos os laudos técnicos necessários. Sustenta que a distância mínima de 500 metros, estabelecida pela Lei Municipal nº 2851/2023, foi devidamente observada, estando o Posto Quick localizado dentro dos parâmetros legais.
Aduz que o Posto Rio Una, anteriormente registrado na Avenida Tancredo Neves, alterou seu endereço para a Rua Ulisses Melgaço Palma somente em agosto de 2024, criando a falsa impressão de proximidade indevida. Alega inexistirem fundamentos que justifiquem a concessão da segurança ou da medida liminar, uma vez que o Posto Quick respeita integralmente a legislação vigente. Por fim, requer o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.
Juntou documentos.
Informações pelo Município de Valença no ID. 473343309, argumentando pela ausência de direito líquido e certo a embasar o pleito da Impetrante. Alega que o ato administrativo que concedeu o alvará de licença para construção do Posto Quick goza de presunção de legitimidade e foi realizado em conformidade com a legislação vigente, inexistindo elementos probatórios suficientes para contestar sua validade.
Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações da Impetrante, como a distância efetiva entre os postos. Aduz, também, a inépcia da inicial, que não apresenta prova pré-constituída, essencial para o Mandado de Segurança. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a denegação da segurança.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de adentrarmos às razões que levaram a impetrante a buscar a prestação jurisdicional, é importante tecermos alguns comentários iniciais necessários para a análise do mérito da causa. Assim, considerações, ainda que superficiais, se fazem necessárias.
O mandado de segurança, embora não esteja pacificado esse entendimento, é uma espécie de ação judicial com rito sumário especial para proteção de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do Poder Público. Mesmo que seja manejado contra ato de juízo criminal, terá natureza civil.
O MS somente deverá ser manejado se outros meios não puderem ser utilizados (habeas corpus, habeas data, ação popular, etc.) para a proteção do direito líquido e certo. É uma ação residual, subsidiária.
Assim, para a impetração do remédio constitucional, alguns requisitos hão de estar presentes: lesão ou ameaça a direito líquido e certo; ato praticado por autoridade ou quem suas vezes fizer no exercício de função pública; ilegalidade do ato ou abuso de poder. Ao lado dessas exigências, outras existem no CPC que não podem ser deixadas de lado para a condição válida do processo (art. 319 e 320 do CPC).
Legitimidade – A legitimidade ativa para propor o presente writ está presente, pois, como destaca Cássio Scarpinella Bueno, “no contexto da Constituição de 1988, já não há mais espaço para questionamentos, no sentido de que todo aquele que pode invocar os direitos e as garantias listados em seu art. 5° pode impetrar o mandado de segurança” (Mandado de Segurança, p. 33).
No tocante à legitimidade passiva, também encontra-se comprovada. Presente está também a exigência de os atos impugnados terem sido praticados por autoridade governamental.
Do direito líquido e certo – Segundo a orientação dominante, a exigência de liquidez e certeza recai sobre a matéria de fato, sobre os fatos alegados pelo impetrante para o ajuizamento do mandado de segurança. Estes, sim, necessitam de comprovação inequívoca, de plano.
Pois bem.
Diante da preliminar suscitada de inépcia da inicial, alegando a ausência de indicação correta da autoridade coatora, é importante ressaltar que, conforme o artigo 6º da lei de regência da matéria, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicar a autoridade coatora, além da pessoa jurídica que esta integra.
No caso em comento, a inicial do writ menciona o Prefeito do Município de Valença como a autoridade coatora, o que atende ao requisito estabelecido pela legislação processual. Portanto, a menção do Prefeito como autoridade coatora está em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
Além disso, a jurisprudência tem entendido que a indicação genérica da autoridade coatora, quando se trata de ato praticado por autoridade pública hierarquicamente superior, como o Prefeito, é suficiente para a propositura da ação de Mandado de Segurança. Nesse sentido, a simples menção ao cargo ocupado pelo agente público é suficiente para identificar a autoridade coatora, não havendo, portanto, inépcia na inicial por esse motivo.
Assim, considerando que a inicial indicou corretamente a autoridade coatora, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Município.

De mais a mais, cumpre analisar o pedido liminar formulado pela Impetrante. O Mandado de Segurança, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, admite a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso esta seja finalmente deferida. No caso em tela, a Impetrante alega que a construção do novo posto de combustíveis em distância inferior à prevista na legislação municipal viola seu direito líquido e certo, além de representar risco iminente à segurança pública, dada a proximidade com uma clínica e uma escola.

Contudo, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que há controvérsia acerca da distância efetiva entre os estabelecimentos, sendo que a Impetrada e o Município de Valença sustentam que a distância mínima legal foi respeitada. Ademais, a Impetrante não apresentou elementos probatórios suficientes para comprovar a alegada proximidade indevida e o risco iminente à segurança pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Portaria n. 1.104/GM3/64 não é, por si só, ato de exceção, tendo a Administração Pública o poder-dever de conceder as anistias desde que haja robusta comprovação individualizada de atos de perseguição política, cuidado salutar que interessa a toda a sociedade para pagamentos, resultantes de reconhecimento de anistias políticas, tão somente em casos legítimos. 2. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. 3. Não comprovação de propositura da presente ação constitucional dentro do prazo de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AgInt no MS: 26265 DF 2020/0125811-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/03/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

Diante da ausência de prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, indefiro o pedido liminar.

No mérito, o Mandado de Segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009.

Para a concessão da segurança, é imprescindível a existência de prova pré-constituída que demonstre, de forma inequívoca, o direito líquido e certo alegado. No caso em tela, a Impetrante alega que a concessão do alvará de licença para construção do Posto Quick viola a Lei Municipal nº 2851/2023, que estabelece a distância mínima de 500 metros entre postos de combustíveis no perímetro urbano. Contudo, a Impetrada e o Município de Valença sustentam que a referida distância foi respeitada, e que o alvará foi concedido em conformidade com a legislação vigente.

A controvérsia acerca da distância efetiva entre os estabelecimentos e a conformidade do alvará com a legislação municipal demanda a produção de provas, o que é incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança, que não admite dilação probatória. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que " o mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória" (STJ - AgInt no RMS: 65504 SC 2021/0014561-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte que os impugna o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade ou abuso de poder. No presente caso, a Impetrante não conseguiu apresentar elementos probatórios suficientes para afastar tal presunção, especialmente considerando a alegação de que o endereço do Posto Rio Una foi alterado recentemente, fato que reforça a necessidade de apuração mais detalhada e não viabiliza a resolução por meio do Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CEBAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Felice Rosso contra o Ministro da Saúde objetivando a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 25000.093787/2018-11, na qual foi indeferida a concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ? Cebas. Nesta Corte, indeferiu-se a liminar. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de liminar, em via mandamental, exige a necessária presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais, nessa seara preambular, não estão evidenciados. III - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto. IV - A impetrante não traz qualquer alegação sobre possível afronta a princípios administrativos na

condução do procedimento, mas limita-se a deduzir acerca do próprio mérito, relativamente à questão que, inclusive, demandaria dilação probatória, acerca da comprovação da porcentagem de prestação de serviços ao SUS. V - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no MS: 27762 DF 2021/0161653-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)
Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito líquido e certo invocado na ação mandamental deve estar comprovado por prova documental pré-constituída no momento da impetração, sem necessidade de dilação probatória. A ausência dessa prova caracteriza a inadequação da via eleita, impedindo a análise aprofundada do mérito. Nesse contexto, a inicial carece de elementos suficientes para comprovar a violação do direito alegado, sendo impossível dirimir a controvérsia no âmbito do presente remédio constitucional.
Nessa perspectiva:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO CONSTRUÍDA PARA SUSCITAR DÚVIDAS QUANTO A FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DO LEITO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em mandado de segurança é vedada à parte impetrante a inovação do pedido e da causa de pedir, com a apresentação, somente nas razões do agravo interno, de tese não trazida opportuno tempore.
2. A opção pelo mandado de segurança inviabiliza a produção probatória e, também por isso, frusta a tentativa de lançar dúvidas sobre provas e fatos. É que, a teor do disposto nos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1.º da Lei n. 12.016/2009, o emprego do writ é autorizado somente para a proteção de direito líquido e certo, cuja violação, de forma incontestável, deve ser demonstrada de plano, por isso que, persistindo dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é medida que se impõe.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 22.129/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019.)
No que diz respeito à questão da proximidade do novo posto com uma clínica e uma escola, a análise desse aspecto demanda também prova técnica, não sendo possível afirmar a ocorrência de ilegalidade sem a verificação de possíveis impactos à segurança pública, o que igualmente extrapola os limites do Mandado de Segurança.
Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída que demonstre a ilegalidade do ato administrativo impugnado e da inadequação da via eleita para apuração dos fatos controvertidos, não há como acolher o pedido da Impetrante. Ressalte-se que a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos deve prevalecer até que haja comprovação inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.
Por fim, como cediço, no âmbito do Mandado de Segurança, a participação do Ministério Público (MP) é tradicionalmente considerada obrigatória, conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009:
Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7o desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.
Entretanto, a jurisprudência recente tem flexibilizado essa exigência. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RMS 32.482/DF, entendeu que a manifestação do MP pode ser dispensada em casos onde a matéria já está pacificada e não há necessidade de sua intervenção para a resolução do mérito.
No presente caso, que envolve a concessão de alvará para construção de posto de combustíveis e a observância de legislação municipal específica, a matéria não apresenta complexidade que exija a intervenção do Ministério Público. Além disso, não se verifica a presença de interesse público primário que justifique sua atuação obrigatória.
Dessa forma, considerando a jurisprudência atual e a natureza da demanda, entende-se que a ausência de manifestação do Ministério Público não acarreta nulidade processual, sendo possível proferir sentença sem sua oitiva prévia.
Dito isto, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar anteriormente formulado e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 20 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005686-42.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 475234534
Processo N° : 8005686-42.2024.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614494844800000456934473

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005686-42.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 475234534
Processo N° : 8005686-42.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614494844800000456934473

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8003181-15.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Filho Elois Das Neves
Terceiro Interessado: Telma Porto Da Conceicao

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

---

Processo: 8003181-15.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Ameaça]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: ANDRE FILHO ELOIS DAS NEVES
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): ANDRE FILHO ELOIS DAS NEVES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 863.848.665-01, filho de Marinalva Costa das Neves, nascido em 09/07/1978.

Endereço: Morro De Sao Paulo, sn, Zimbo, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, estando ANDRÉ FILHO ELOI DAS NEVES, incurso nas penas dos art. 147-B do CPB c/c lei 11.340/2006, requer-se que, seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se o ora denunciado, para se ver processar até final julgamento, sob as penas da lei. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 4 de outubro de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8000927-35.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Barbosa Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

---

Processo: 8000927-35.2024.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: ROBSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): NOME: ROBSON BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 18/12/1994, filho de Alaides Ferreira Barbosa E Raimundo Marques Da Silva, inscrito no CPF nº 859.106.675-80.
Endereço: Rua Padre Marcelo Rossi, 11, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, comprovada a materialidade e existentes indícios suficientes da autoria, o Ministério Público da Bahia denuncia ROBSON BARBOSA DA SILVA pela prática dos crimes tipificados no art. 155, §1º e §4º, inciso II do Código Penal, pugnando para que seja a denúncia registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do réu para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindose a vítima e as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se o feito até a condenação, na observância do rito dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos

e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 15 de outubro de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria Substituta: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0700141-91.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença

Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 476142136
Processo N° : 0700141-91.2021.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113023305212600000457753827

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8001576-34.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Dos Santos Leal
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Testemunha: Joao Paulo Santos Bulcao
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Testemunha: Davi Santos Souza De Oliveira
Testemunha: Jandair Dos Santos
Testemunha: Jailan Dos Santos Souza
Testemunha: Aloisio Silva Dos Santos Neto
Testemunha: Carlos Vitor Souza Azevedo
Testemunha: Vilmar Souza Santos
Testemunha: Iray Pimentel Pereira
Testemunha: Rosely De Jesus Oliveira
Testemunha: Joao Sandro De Araujo

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Autos nº 8001576-34.2023.8.05.0271
Promotor(a) de Justiça: Ricardo Andrade
Advogado: José Artur Brito OAB/BA 60.669
Réu: WESLEY DOS SANTOS LEAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 06 de novembro de 2024, às 15:30h, 1ª Vara Criminal, presente a Exmo. Sr. Dr. DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito, comigo Ericka Neves, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 8001576-34.2023.8.05.0271. Aberta a audiência e apregoadas as partes, atendeu(ram) ao pregão o réu WESLEY DOS SANTOS LEAL,

assistido pelo AdvogadoJosé Artur Brito OAB/BA 60.669. Compareceu também o(a) Promotor (a) de Justiça Ricardo Andrade e do assistente de acusação Fernando Santana OAB/BA 3.124.
Pelo MM. Juiz foi dito que: as testemunhas de acusação JOÃO PAULO SANTOS BULCÃO, ROSELY DE JESUS OLIVEIRA, IRAY PIMENTEL PEREIRA foram ouvidas.
Dada a palavra ao Ministério Público: desiste da testemunha Vilmar Souza Santos.
Insiste na renovação do ato das demais testemunhas que não receberam as intimações.
Requer ainda que seja juntado os vídeos mencionados e que foram entregues na Delegacia de Polícia, e que justificou anteriormente que teve dificuldade pra juntar no PJE, bem como juntar os laudos periciais.
Pelo MM. Juiz foi dito que: defiro todos os requerimentos do Ministério Público.
1- DETERMINO que oficie-se a DEPOL de Valença, para que junte os vídeos que foram entregues, bem como a juntada dos laudos periciais, ambos no prazo de 10 dias.
2- DETERMINO novas intimações para as demais testemunhas e que estas sejam intimadas para participar por videoconferência, devido a muita dificuldade de acesso da ilha de Garapuá.
DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA PARA O DIA 05-02-25 ÀS 8:00H.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

Ricardo Andrade
Promotora de Justiça

José Artur Brito OAB/BA 60.669
Fernando Santana OAB/BA 3.124
Copiar conteúdo da nota

Mudar cor

Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0700122-85.2021.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Robson Da Conceição Costa
Terceiro Interessado: Renaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Naelir Dos Santos Bispo
Testemunha: Valdinei Queiroz Dos Santos
Reu: Manoel Souza Nascimento
Advogado: Flavio Batista De Rezende Neto (OAB:BA27143)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Advogado: Marli Oliveira Dos Santos De Andrade (OAB:BA76628)
Testemunha: Carlos De Jesus Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Carlos De Jesus Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0700122-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): FLAVIO BATISTA DE REZENDE NETO (OAB:BA27143), BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A), MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA76628)

SENTENÇA
Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra MANOEL SOUZA NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 121, §2º, inciso IV, do CP.

Narra a denúncia (ID 268605562 – pg. 01) que, “Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que, no dia 02/01/2021, por volta das 21:00hs, em via pública, nas imediações da rua Duque de Caxias, no município de Presidente Tancredo Neves, em frente à residência da vítima e próximo a um “campo de futebol”, o acusado, com manifesto animus necandi, deflagrou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Robson da Conceição Costa, atingindo-lhe o braço, conforme lesões descritas no laudo pericial a ser oportunamente juntado, não consumando o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.
Segundo consta, o acusado se aproximou furtivamente e, sem proferir qualquer palavra, de modo a dificultar a resistência da vítima, e sem um motivo aparente, iniciou uma série de disparos, pelo menos cinco, logrando êxito em atingir o braço direito da vítima, o que fez com que, após esgotar os atos executórios, tomasse rumo ignorado, fugindo pela BR101.
Ato contínuo, populares prestaram socorro à vítima, que chegou a ser transferida ao Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, onde permaneceu internada após o procedimento cirúrgico. Inquirido pela Autoridade Policial, devidamente assistido por advogado, o acusado optou por exerceu seu direito ao silêncio”.
Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 008/2021 (ID 268605569 – pg.01).
Laudo de lesões corporais na vítima (ID 405774720 – pg. 01).
A denúncia foi recebida na data de 12/04/2021 (ID 268605822 – pg. 01).
Devidamente citado (ID 268605827 – pg. 01), apresentou resposta à acusação (ID 268605834 – pg. 01).
Audiência de instrução e julgamento, em continuidade, encerrada em 08/08/2024 (ID 404027004 - pg.01), ocasião em que o Ministério Público apresentou alegações finais oralmente.
Alegações finais da defesa sob a forma de Memoriais (ID 458846978 – pg. 01).
É o relatório.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averígua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao Denunciado.
Como propalado pela doutrina, a decisão de pronúncia se limita a justificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal Popular, sem, contudo, proceder à análise aprofundada das provas e à fundamentação exaustiva acerca do acervo probatório, sob pena de caracterizar supressão de instância e violação da soberania do veredicto do Júri.
Dispõe o art. 413 do CPP: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de sua participação”.
Faz-se mister verificar se há ou não os requisitos elencados no art. 413 do CPP, pois, para que haja uma sentença de pronúncia é necessário, nos termos do supracitado artigo, que o juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios de que seja o acusado seu autor.
A inexistência dos requisitos é que leva a impronúncia, conforme artigo 414, também do CPP.
A materialidade dos fatos descritos na denúncia restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 008/2021 (ID 268605569 – pg.01); Laudo de lesões corporais na vítima (ID 405774720 – pg. 01), bem como os depoimentos colhidos em sede policial e judicial.
Segundo laudo pericial acostado aos autos, evidenciou-se na vítima uma cicatriz cirúrgica em antebraço direito, longitudinal, linear, medindo 17cm de comprimento, hipertrófica, hipocrômica.
No tocante à autoria delitiva dos delitos de imputada ao Denunciado, exsurgem-se dos autos elementos suficientes para o preenchimento da mesma, destacando-se o Inquérito Policial nº 008/2021 (ID 268605569 – pg.01); Laudo de lesões corporais na vítima (ID 405774720 – pg. 01); o depoimento de ROBSON DA CONCEIÇÃO COSTA, declarante, ouvido na qualidade de vítima, o qual, em juízo, afirmou, em síntese, que, quando criança, possuía amizade com MANOEL. No entanto, como se relacionou com um homem, cuja união perdurou por 13 anos, entre 2006 a 2019. No ano de 2017, foi reclamar por com MANOEL por ele ter saído com o seu companheiro, tendo ido buscar este em um bar. Ao chegar no local, parou sua moto no fundo do bar. Quando MANOEL viu o depoente tirando satisfações com o seu ex-companheiro, fez uso de seu carro para destruir a moto do depoente, o que foi registrado na delegacia do município de Presidente Tancredo Neves/BA, de modo que, por essas razões, pararam de se falar. No dia dos fatos, encontrava-se na porta de sua casa, “curtindo” com três mulheres e dois homens. Em determinado momento, ouviu sua uma das mulheres dizer, “o que é isso, tio Ró?”. Quando percebeu, fora atingido por um disparo de arma de fogo em seu braço e teve colocar platina. Após o conflito ocorrido em 2017, não foi mais intimado. Dentre as pessoas presentes, nenhuma possuía alguma desavença com MANOEL. Desde àquela época, MANOEL ainda se envolve com drogas. Acredita que a motivação do crime foi porque o grupo no qual o depoente apoiou nas eleições municipais fora o vitorioso, ao contrário do grupo apoiado por MANOEL, e, por essas razões, ele perderia um contrato com a prefeitura local. Nunca teve desavenças com MANOEL em razão de política. Acredita que foram efetuados 5 (cinco) disparos. O disparo que atingiu o depoente entrou e saiu de seu braço, o que fez com que fosse necessário substituir o osso por platina. Fora atingido, enquanto estava assentado, a curta distância. MANOEL, simplesmente, foi chegando e atirando; o interrogatório de MANOEL SOUZA NASCIMENTO, o qual, em juízo, negou a imputação criminal contida na denúncia. Os desentendimentos com ROBSON se deram em razão de ele ter ficado “olhando demais” pra a sua esposa. No dia dos fatos, foi ao encontro de ROBSON armado, porém não atirou nele. Fora armado apenas com o intuito de intimidá-lo. Sacou a arma e ela “disparou”, mas não apontou tal arma a ele, sendo o tiro acidental. Esta arma de fogo é uma arma velha, mas não anda armado e só queria intimidá-lo. Após ouvir o barulho do disparo de arma de fogo, virou-se e decidiu ir embora. No caminho, ouviu o barulho das sirenes da polícia e pensou que poderia ser preso, o que o motivou a descartar a arma de fogo em um matagal. Robson não disse nada à sua esposa. Não teve a intenção de fazer mal a Robson. Possuía 5 munições em seu revólver, porém a arma de fogo só disparou uma vez.
Compulsando-se os autos, verifica-se que MANOEL e Robson, vítima, possuíam desentendimento antigo, vinculado também a bens materiais.
No dia dos, Robson se encontrava em frente à sua casa, festejando com pessoas conhecidas, haja vista que o seu grupo político fora o vencedor das eleições municipais ocorridas naquela época, derrotando o grupo político de MANOEL, o que lhe poderia trazer alguns prejuízos por perder contratos com a Prefeitura Municipal.

Durante o festejo, em certo momento, narrou a vítima que se encontrava assentada em frete à sua casa, consumindo bebidas alcoólicas, momento em que uma de suas convidadas virou-se para ele e disse, “o que é isso, tio Ró?”, momento em que percebeu que sofreu o primeiro disparo de arma de fogo em seu braço, o que resultou em danos permanentes à estrutura óssea do local. Ato contínuo, levantou-se saiu correndo do local, tendo, ainda, ouvido o som, no total, de cinco disparos de arma de fogo. Nesse ínterim, MANOEL, virou-se e se evadiu do local.
No caminho para casa, ao ouvir barulhos de sirenes policiais, decidiu por descartar seu revólver em um matagal.
Em sede de interrogatório judicial, MANOEL afirmou que, na data dos fatos, este no local junto da vítima e que fora até lá munido de arma de fogo, a qual possuía cinco munições. Segundo o Denunciado, sua intenção era apenas intimidar a vítima, a qual, supostamente, estaria fixando muitos olhares à sua esposa, porém, a arma “disparou” por uma vez, atingindo-a.
Fato digno de nota é que o próprio MANOEL afirmou que seu revólver possuía cinco munições, porém houve apenas um disparo, o que vai encontro da declaração da vítima de ouviu, justamente, cinco disparos de arma de fogo.
A título de reforço argumentativo, em sede policial, a testemunha Naelir dos Santos Bispo (ID 268605585 – pg. 05) afirmou que ouviu cerca de 5 (cinco) disparos de arma de fogo, tendo um deles atingido a vítima em seu braço.
Presente, portanto, o “animus necandi” na conduta de MANOEL, o qual, supostamente, aproximou-se da vítima, a qual estava assentada, e, a curta distância, passou a efetuar disparos de arma de fogo em relação a ela, os quais atingiram todas as direções. Entendo que, ao, supostamente, efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima a curta distância e em direção a ela, de forma aleatória, assumiu o risco, direta e eventualmente, de produzir o resultado.
Ressalto que MANOEL, em juízo, afirmou que, após o disparo, em momento algum, pensou em prestar socorro à vítima, mesmo não estando impossibilitado de fazê-lo. Ademais, causa estranheza em se afirmar que efetuara um disparo de arma de fogo acidental, sendo que, supostamente, fez uso das cinco munições que continha em seu revólver.
Por fim, ao contrário do que mencionado pela D. Promotora de Justiça, a vítima não teve tempo de se levantar e correr antes dos disparos. Em seu depoimento, Robson narrou de forma bem clara que se encontrava assentado, momento em que MANOEL se aproximou dele e, sem pronunciar nenhuma palavra, de forma abrupta, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo em sua direção, de modo que, só conseguiu se levantar e sair correndo, após ter sido atingido no braço pelo primeiro disparo.
Importantíssimo salientar que, nesta fase do rito do júri, não se exige juízo de certeza, mas sim indícios mínimos ou ao menos a dúvida acerca da autoria delitiva imputada ao Denunciado, sob o argumento de que, neste momento, vigora o princípio do “in dubio pro societate”.
Segundo a jurisprudência, ainda sobre o princípio da “in dubio pro societate”:
“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHO DA VÍTIMA QUE PRESENCIOU O CRIME E, NO LOCAL, APONTOU OS SUPOSTOS AUTORES. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. PRONÚNCIA JUSTIFICADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SUPOSTAMENTE VICIADO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. ALEGADA INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.
2. Nessa linha de intelecção, Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, porquanto, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.266.481/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).
(...)
5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.
6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 860.660/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)”.
Demonstradas, portanto, a materialidade dos fatos e indícios de autoria.
Nos termos do art. 418 do CPP, fixo a tipificação penal com base no art. 121, §2ª, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, sob o argumento de a crime de homicídio não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente.
Em relação às qualificadoras, presente a qualificadora do “meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima”, prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP, sob o argumento de que MANOEL, supostamente, aproximou-se da vítima a uma curta distância e, de forma abrupta, sacou sua arma de fogo e passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo em direção a ela.
Portanto, analisadas todas as circunstâncias do caso concreto, a PRONÚNCIA é medida que se mostra imperiosa.
À luz do exposto, nos termos dos arts. 413 e 418, ambos do CPP, PRONUNCIO MANOEL SOUZA NASCIMENTO, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14 inciso II, ambos do CP.
Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.
Transitada em julgado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 201, § 2º e 420 ambos do Código de Processo Penal). Sentença com força de mandado.

VALENÇA/BA, 2 de dezembro de 2024.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0500203-52.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Breno De Jesus Santos
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Terceiro Interessado: Elaine Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500203-52.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: BRENO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de BRENO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal, em concurso com os arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, sobre fatos supostamente ocorridos em 19/07/2020.
A denúncia foi devidamente recebida em 12/09/2020 (ID 269443038).
O réu foi citado (ID 269443338) e apresentou resposta à acusação (ID 269443349).
É o que cumpria relatar. Passo a decidir.
Cumpre, inicialmente, destacar que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecida ex officio em qualquer fase do processo, conforme disciplinam o art. 61 do Código de Processo Penal e o art. 107, inciso IV, do Código Penal.
In casu, observa-se que a pena cominada ao delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, à época dos fatos, variava de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, sendo aplicável o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, verifica-se que, à época do fato, o réu contava com 18 (dezoito) anos de idade, incidindo, pois, a redução do prazo prescricional pela metade, consoante o art. 115 do Código Penal, de modo que o prazo prescritivo aplicável é de 4 (quatro) anos.
Considerando que o último marco interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia, em 12/09/2020, observa-se que o termo final para a prescrição da pretensão punitiva deu-se em 11/09/2024, operando-se, portanto, a extinção da punibilidade pela prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e à luz da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRENO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em atenção ao Enunciado nº 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do réu, por tratar-se de sentença extintiva de punibilidade, sem prejuízo à sua defesa.
Isento o réu do pagamento das custas processuais.
Expeçam-se as comunicações necessárias e, após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e baixas de estilo, com subsequente arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Valença-Bahia, data da assinatura eletrônica.
DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS
ACADÊMICO DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO

8002299-87.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Carlos Sousa Santos
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Kaillana Dos Anjos Silva (OAB:BA69861)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Terceiro Interessado: Nadir Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002299-87.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON CARLOS SOUSA SANTOS
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), KAILLANA DOS ANJOS SILVA (OAB:BA69861)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a Defesa do réu foi devidamente intimada para apresentar as alegações finais, entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão de ID
Ante o exposto, INTIME-SE pessoalmente o advogado constituído Saulo Araújo OAB/BA 34.330 , para apresentar as alegações finais, em caráter de urgência, sob pena de configurar abandono do processo, nos termos do art.265 do CPP.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8002107-86.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel Mello Santana De Sousa
Reu: Vanderlei De Jesus Dos Santos
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Reu: Marcio Ramos Lima
Terceiro Interessado: Esmeralda De Santana Hernandez
Reu: Carlos Pereira Oliveira
Reu: George De Souza Santos
Reu: Joelson Batista De Sena Junior
Reu: Mateus Viana Luz
Reu: Erison Jesus Dos Santos
Reu: Wellington Marques Viana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002107-86.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISRAEL MELLO SANTANA DE SOUSA e outros (8)
Advogado(s): KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883)

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública movida em face dos acusados CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, ERISON JESUS DOS SANTOS, GEORGE DE SOUZA SANTOS, ISRAEL MELLO SANTANA DE SOUSA, JOELSON BATISTA DE SENA JUNIOR, MARCIO RAMOS LIMA, MATEUS VIANA LUZ, VANDERLEI DE JESUS DOS SANTOS e WELLINGTON MARQUES VIANA, todos devidamente qualificados, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, supostamente perpetrado no ano de 2022.

A exordial acusatória foi recebida em 05/06/2024, conforme consta no ID 443547845, determinando-se a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, com a expedição dos respectivos mandados (ID's 448829864, 448829865, 448829867, 448829868, 448829869, 448829870, 448829871, 448829872), bem como de carta precatória para o réu ERISON JESUS DOS SANTOS (ID 448829887).

Os réus CARLOS PEREIRA OLIVEIRA (ID 450623640); WELLINGTON MARQUES VIANA (ID 453110552); MATHEUS VIANA LUZ (ID 453129462); VANDERLEI DE JESUS DOS SANTOS (ID 454344474); GEORGE DE SOUSA SANTOS (ID 454343558) foram devidamente citados, ao passo que não se logrou êxito na citação dos demais, conforme se depreende dos ID's 460582591, 460582738 e 451258578.

Os réus CARLOS PEREIRA OLIVEIRA (ID 463810964), VANDERLEI DE JESUS DOS SANTOS (ID 455976551) e WELLINGTON MARQUES VIANA (ID 463810963) apresentaram resposta à acusação.

O Parquet, instado a se manifestar, pugnou pela citação dos réus não localizados por edital, conforme ID 460083647.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

É cediço que a citação por edital configura medida de natureza excepcional, somente admissível quando se esgotarem todas as diligências possíveis para a localização do réu, o que, in casu, não se verificou, uma vez que não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais disponíveis, o que impede, por ora, o deferimento da providência pretendida.

A jurisprudência pátria é assente ao exigir o exaurimento dos meios possíveis antes da citação por edital, conforme entendimento cristalizado:

I) Necessidade do esgotamento de todos os meios existentes para a localização do réu Por se tratar de ato excepcionalíssimo, a citação por edital é admitida quando esgotadas pelo autor todas as providências cabíveis e existentes a concretizar a citação pessoal do réu – mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos e, ainda, nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL –, de modo a assegurar o exercício pleno à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, somente quando exauridas as diligências voltadas à tentativa de localização do réu, o Juízo poderá determinar a prática do ato editalício. Trecho de acórdão

"(...) O cerne da presente controvérsia recursal, portanto, cinge-se em avaliar a regularidade da citação por edital efetivada no processo de execução. Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível. In verbis:(...)Na presente hipótese, o endereço de citação indicado na inicial de execução, em QS 5 Rua 100 Lote 20, Águas Claras, CEP 71963-000, foi diligenciado, sem êxito, por Oficial de Justiça (...), e, por conseguinte, realizaram-se pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo, que retornou resultados em Curitiba e em São Paulo (...).Houve um endereço no estado do Paraná – Rua Nunes Machado 280, Apartamento 105, Centro, Curitiba/PR –, diligenciado entre os dias 1/6/2018 e 5/6/2018, mediante carta com aviso de recebimento, que retornou com a informação de que o destinatário estava 'ausente' (...), p.A seu turno, um dos endereços localizados na capital paulista – Rua Antônio Vita 139, Casa, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, CEP 05593-080 –, foi diligenciado por agente dos Correios em três ocasiões distintas, sem sucesso também por ausência, entre os dias 30/5/2018 e 4/6/2018, sempre no período vespertino (...).Foi nesse contexto em que a citação editalícia restou deferida pelo Juízo da execução (...), resultando no prosseguimento da demanda e, por conseguinte, no oferecimento dos embargos à execução resolvidos pela sentença ora recorrida. Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanesçam outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício. A toda evidência, a carta registrada que retorna com o aviso de não recebimento por ausência do destinatário não representa a circunstância que, por sua indução lógica, poderia conduzir à conclusão de que a parte ré estaria em local ignorado, incerto ou inacessível. Ao revés, trata-se de contexto que reclama a promoção de novas diligências que sejam capazes de elucidar, com maior grau de certeza, se naquele local é possível localizar a parte que se pretende citar, especialmente por meio de oficial de justiça, ainda que por meio de carta precatória, por se tratar de endereço situado em outra unidade da federação.(...).Assim, resta evidenciada a nulidade da citação por edital, tendo em vista que não foram esgotadas as diligências com a finalidade de localizar a parte executada, o que afasta a conclusão de que ela estaria em local incerto, ignorado ou inacessível."(grifamos).

(Acórdão nº 1318252, 07106820320208070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 2/3/2021, unânime.)

Dessa forma, INDEFIRO o pleito ministerial, por ausência de esgotamento das diligências necessárias para a localização dos réus, sendo cabível, no presente caso, a busca ativa por novos endereços nos sistemas judiciais e administrativos disponíveis, a saber: PREVJUD, PEC (Prontuário Eletrônico do Cidadão), e-SUS AB, CADSUS, SIEL, SISDEPEN, SCC e BNMP3.

Além disso, constata-se que os réus GEORGE DE SOUSA SANTOS e MATEUS VIANA LUZ foram devidamente citados, tendo transcorrido o prazo in albis para apresentação de resposta à acusação. No que tange ao réu ERISON JESUS DOS SANTOS, verifica-se a ausência de manifestação do juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória.

Ante o exposto, DETERMINO:

a) Intime-se a Defensória Pública para que apresente resposta à acusação em favor dos réus GEORGE DE SOUSA SANTOS e MATEUS VIANA LUZ, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Proceda à secretaria com busca ativa de novos endereços dos réus JOELSON BATISTA DE SENA JUNIOR, ISRAEL MELLO SANTANA DE SOUSA e MARCIO RAMOS LIMA nos sistemas supramencionados. Caso positivo, expeçam-se novos mandados

de citação; não sendo localizados, cite-os por edital. Concluídas as diligências, intime-se o Ministério Público para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias;
c) Reitere-se a intimação ao juízo deprecado para que se manifeste acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a citação do réu ERISON JESUS DOS SANTOS.

Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se.
Valença-Bahia, data da assinatura eletrônica.

Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Luis Henrique dos Santos de Jesus
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8003505-68.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo De Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Reu: Rivaldo De Jesus Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003505-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que o réu RIVALDO DE JESUS SANTOS não foi localizado no seu endereço cadastrado, conforme ID 461339151, e que o Ministério Público requereu a sua Citação por Edital em ID 468674266, proceda-se a citação por edital deste.
Em face de EDUARDO DE JESUS DOS SANTOS, em 22-08-2024 foi citado pessoalmente em ID 459751796, e informou possuir advogado, contudo até a presente data não apresentou resposta acusação, e não há advogado habilitado aos autos, conforme ID 465373886.
Intime-se a Defensoria Pública para assistir o réu e apresentar sua defesa prévia.
Intimações e requisições necessárias. Cumpra-se.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000974-09.2024.8.05.0271 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Valença
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: V. G. S. D. J. M.
Requerido: Luciano De Jesus
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Veronica Santos Costa

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Autos nº 8000974-09.2024.8.05.0271

Promotor(a) de Justiça: Ricardo Andrade
Advogado: Marcelo Miranda OAB/BA 39.116
Investigado: LUCIANO DE JESUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 22 de novembro de 2024, às 13:30h, 1ª Vara Criminal, presente a Exmo. Sr. Dr. DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito, comigo Ericka Neves, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, tombada sob nº 8002893-38.2021.8.05.0271. Aberta a audiência e apregoadas as partes, atendeu ao pregão o investigado LUCIANO DE JESUS, acompanhado do Advogado Marcelo Miranda OAB/BA 39.116
Compareceu também o(a) Promotor (a) de Justiça Ricardo Andrade e a perita psicóloga Anna Caroline Santos Oliveira.
Pelo MM. Juiz foi dito que: foi ouvida a menor V.G.S.D.J.M, em depoimento especial e equipe multidisciplinar, nos termos do art.12 e ss da Lei 13.431/2017.
Remessa integral dos autos ao Ministério Público. Sem custas. Após arquive-se.
NESTE ATO o investigado LUCIANO DE JESUS sai citado da Ação Penal 8000974-09.2024.8.05.0271, junte-se este a referida Ação Penal.
Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos. Eu, Ericka Neves, o digitei.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

Ricardo Andrade
Promotora de Justiça

Marcelo Miranda OAB/BA 39.116

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8002226-47.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 474603395
Processo N° : 8002226-47.2024.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311410106900000456368327

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8002897-70.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Flagranteado: Kailan Oliveira De Jesus
Advogado: Agenildo Gomes Assuncao (OAB:BA81499)
Testemunha: Dt Presidente Tancredo Neves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002897-70.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: DT PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: KAILAN OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AGENILDO GOMES ASSUNCAO registrado(a) civilmente como AGENILDO GOMES ASSUNCAO (OAB:BA81499)

DECISÃO
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de KAILAN OLIVEIRA DE JEUS , autuado como incurso na pena do art. 180, c/c art. 311 do CP, c/c art. 311 da Lei 9.503/1997 do CTB, fato ocorrido em 18/06/2024, no Bairro Ginásio, em Presidente Tancredo Neves/BA.
No dia 20/06/2024, em audiência de custódia, na qual foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao conduzido (id.450041339), mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.
Certificou-se nos autos que, inexiste ação penal proposta referente os fatos narrados (id 472630485).
Cumpre destacar, que a tramitação do inquérito policial ocorrerá em autos próprios, e diretamente entre o Ministério Público e a Autoridade Policial pelo sistema PJE, havendo intervenção judicial somente nas hipóteses de reserva de jurisdição, em observância ao Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024.
Destaca-se, ainda que uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO COM BAIXA destes autos.
Intimações necessárias. Arquive-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto
Jucelí Nascimento de Jesus
Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8003784-54.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Samuel Oliveira Pereira
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Autoridade: Dt Valença

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003784-54.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: DT VALENÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: SAMUEL OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

DECISÃO
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de SAMUEL OLIVEIRA PEREIRA, autuado como incurso na pena do art.311 do Código Penal c/c 306 da Lei 9.503/1997, fatos ocorridos em 05/08/2024, nas imediações do Bairro Aguazinha, Valença/BA.
No dia 06/08/2024, em audiência, foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao conduzido, mediante o cumprimento das medidas cautelares (id 456817487).
Certificou-se nos autos que, inexiste ação penal proposta referente os fatos narrados (id 572630497).
Cumpre destacar, que a tramitação do inquérito policial ocorrerá em autos próprios, e diretamente entre o Ministério Público e a Autoridade Policial pelo sistema PJE, havendo intervenção judicial somente nas hipóteses de reserva de jurisdição, em observância ao Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024.
Destaca-se, ainda que uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO COM BAIXA destes autos.
Intimações necessárias. Arquive-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

Jucelí Nascimento de Jesus
Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8003436-36.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Presidente Tancredo Neves
Flagranteado: Elielson Freitas De Jesus
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003436-36.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: DT PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ELIELSON FREITAS DE JESUS
Advogado(s): RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DECISÃO
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de ELIELSON FREITAS DE JESUS, autuado como incurso na pena do art.306, §1º, II, da Lei 9.503/1997, C/C 163 do Código Penal, fatos ocorridos em 18/07/2024, nas imediações do Bairro Ginásio, Presidente Tancredo Neves/BA.
No dia 19/07/2024, em audiência, foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao conduzido, mediante o cumprimento das medidas cautelares (id 454212097).
Certificou-se nos autos que, inexiste ação penal proposta referente os fatos narrados (id 472630490).
Cumpre destacar, que a tramitação do inquérito policial ocorrerá em autos próprios, e diretamente entre o Ministério Público e a Autoridade Policial pelo sistema PJE, havendo intervenção judicial somente nas hipóteses de reserva de jurisdição, em observância ao Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024.
Destaca-se, ainda que uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO COM BAIXA destes autos.
Intimações necessárias. Arquive-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

Jucelí Nascimento de Jesus
Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8001569-08.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Flagranteado: Anderson De Jesus Correia
Flagranteado: Flavio Dos Santos
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)

Flagranteado: Bruno Santos Leal
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001569-08.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: DT VALENÇA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Anderson de Jesus Correia e outros (2)
Advogado(s): FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB:BA16766), CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR (OAB:BA68068)

DECISÃO
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de ANDERSON DE JESUS CORREIA, FLÁVIO DOS SANTOS e BRUNO SANTOS LEAL, autuado como incurso na pena do art.155, do Código penal, fatos ocorridos em 02/04/2024, nas imediações do Bairro Novo Horizonte, Valença/BA..
No dia 03/04/2024, em decisão, foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao conduzido, mediante o cumprimento das medidas cautelares (id 438309240).
Certificou-se nos autos que, inexiste ação penal proposta referente os fatos narrados (id 472630501).
Cumpre destacar, que a tramitação do inquérito policial ocorrerá em autos próprios, e diretamente entre o Ministério Público e a Autoridade Policial pelo sistema PJE, havendo intervenção judicial somente nas hipóteses de reserva de jurisdição, em observância ao Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024.
Destaca-se, ainda que uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO COM BAIXA destes autos.
Intimações necessárias. Arquive-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

Jucelí Nascimento de Jesus
Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8004511-13.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Kaique Silva Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Autoridade: Dt Presidente Tancredo Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004511-13.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: DT PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: KAIQUE SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DECISÃO
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de KAIQUE SILVA SANTOS, autuado como incurso nas penas do art. 311, § 2º, III do Código Penal, fatos ocorridos em 02/09/2024, Bairro Centro, Presidente Tancredo Neves/BA.
No dia 04/09/2024, em audiência, foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao conduzido, mediante o cumprimento das medidas cautelares (id 462018312).
Certificou-se nos autos que, inexiste ação penal proposta referente os fatos narrados (id 472665590).
Cumpre destacar, que a tramitação do inquérito policial ocorrerá em autos próprios, e diretamente entre o Ministério Público e a Autoridade Policial pelo sistema PJE, havendo intervenção judicial somente nas hipóteses de reserva de jurisdição, em observância ao Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024.
Destaca-se, ainda que uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO COM BAIXA destes autos.
Intimações necessárias. Arquive-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

Jucelí Nascimento de Jesus
Acadêmica de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0700189-50.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Sdpm Alcides José Santos Soares
Terceiro Interessado: Denise Jesus Santos
Reu: Claudio De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0700189-50.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL relativa a apuração de suposto crime previsto no artigo 147 do Código Penal e que teria sido praticado pelo acusado no dia 04/10/2019.

A denúncia não foi recebida até a presente data.

É o breve relatório. Decido.
O delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal prevê pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, verificando-se, a prescrição em 03 anos (art. 109, VI, do CP).
Considerando que a denúncia não foi recebida e da data do fato (04/10/2019) até a presente data já se passaram mais de 03 anos, sem sobrevinda de causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), a pretensão punitiva do Estado já está prescrita pelo decurso do tempo, consistindo causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP).
Enfim, cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal.

Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA, ao passo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, referente à infração penal descrita na denúncia, em face da prescrição, tudo com respaldo no art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, ambos do Código Penal.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações.

Tendo em vista o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do acusado, haja vista que a sentença foi extintiva de punibilidade.

Dispenso a intimação da vítima, uma vez que não localizada no endereço informado nos autos. Desse modo, prejudicado o quanto previsto no artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal, intime-se a (as) vítima (s), dando-lhe (s) conhecimento do inteiro teor da presente sentença. ("O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem").
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.
Valença/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004018-07.2022.8.05.0271 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Valença

Advogado: Luiz Inacio De Souza Filho (OAB:BA71089)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472524997
Processo N° : 8004018-07.2022.8.05.0271
Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE
LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO (OAB:BA71089), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791), TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414243264600000454512286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004018-07.2022.8.05.0271 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Valença

Advogado: Luiz Inacio De Souza Filho (OAB:BA71089)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 472524997
Processo N° : 8004018-07.2022.8.05.0271
Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE
LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO (OAB:BA71089), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791), TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414243264600000454512286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004018-07.2022.8.05.0271 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Valença

Advogado: Luiz Inacio De Souza Filho (OAB:BA71089)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472524997
Processo N° : 8004018-07.2022.8.05.0271
Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE
LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO (OAB:BA71089), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791), TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414243264600000454512286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004018-07.2022.8.05.0271 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Valença

Advogado: Luiz Inacio De Souza Filho (OAB:BA71089)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472524997
Processo N° : 8004018-07.2022.8.05.0271
Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE
LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO (OAB:BA71089), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791), TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414243264600000454512286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012368-04.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Esquina Vitoria Da Conquista Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8012368-04.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA VITORIA DA CONQUISTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Excipiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação do Excepto.

Vitória da Conquista (BA), 5 de dezembro de 2024

AIDE COELHO CORREIA DIAS DA SILVA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500512-74.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Patricia Figueiredo Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Patricia Figueiredo Goncalves
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Requerido: Lucas Santos Campos
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409)
Requerido: Paulo Roberto Pinto Santos
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500512-74.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: PATRICIA FIGUEIREDO GONCALVES registrado(a) civilmente como PATRICIA FIGUEIREDO GONCALVES
Advogado(s): LUIZ FABIANO FARIAS SANTOS (OAB:BA17382)
IMPETRADO: Lucas Santos Campos e outros (2)
Advogado(s): MARIA CREUZA DE JESUS VIANA (OAB:BA7409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastre-se como cumprimento de sentença.
Intime-se a impetrante para que, em 5 dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito.
Ausente resposta, arquive-se, com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019777-31.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neuma Dos Anjos Santos Pereira
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019777-31.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: NEUMA DOS ANJOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA SANTOS MARQUES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019905-51.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: David Robson Rocha Da Conceicao
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019905-51.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: DAVID ROBSON ROCHA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019911-58.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vania Da Cruz Silva
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019911-58.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: VANIA DA CRUZ SILVA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019273-25.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Olympio Benicio Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Olympio Benicio Dos Santos Neto
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019273-25.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamante: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019311-37.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maximilien Dos Santos Coqueiro
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019311-37.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: MAXIMILIEN DOS SANTOS COQUEIRO

Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA SANTOS MARQUES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019652-63.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Viviane Moreira Dias
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019652-63.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: VIVIANE MOREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA SANTOS MARQUES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019884-75.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Washington Pereira Da Silva Filho
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019884-75.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
REQUERENTE: WASHINGTON PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019534-87.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alan Da Silva Sa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019534-87.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: ALAN DA SILVA SA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019543-49.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Giliard Dias De Brito
Advogado: Denilson Silva Souza (OAB:BA81776)
Advogado: Mayra Lima Dos Anjos Souza (OAB:BA80800)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019543-49.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
REQUERENTE: GILIARD DIAS DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: DENILSON SILVA SOUZA, MAYRA LIMA DOS ANJOS SOUZA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019540-94.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Denise Dias Borges Pinto
Advogado: Denilson Silva Souza (OAB:BA81776)
Advogado: Mayra Lima Dos Anjos Souza (OAB:BA80800)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019540-94.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
REQUERENTE: DENISE DIAS BORGES PINTO

Advogado(s) do reclamante: DENILSON SILVA SOUZA, MAYRA LIMA DOS ANJOS SOUZA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019535-72.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristina Ferreira Coutinho
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019535-72.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: CRISTINA FERREIRA COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019538-27.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geisa Silva Alves
Advogado: Denilson Silva Souza (OAB:BA81776)
Advogado: Mayra Lima Dos Anjos Souza (OAB:BA80800)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019538-27.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
REQUERENTE: GEISA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: DENILSON SILVA SOUZA, MAYRA LIMA DOS ANJOS SOUZA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019541-79.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rubem Xerxes Trindade Rodrigues
Advogado: Mayra Lima Dos Anjos Souza (OAB:BA80800)
Advogado: Denilson Silva Souza (OAB:BA81776)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019541-79.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
REQUERENTE: RUBEM XERXES TRINDADE RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: DENILSON SILVA SOUZA, MAYRA LIMA DOS ANJOS SOUZA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019257-71.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Henrique Ferreira Coutinho
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019257-71.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: HENRIQUE FERREIRA COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ, ANA LUIZA SANTOS MARQUES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019591-08.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudia Suely Ramos Dos Santos
Advogado: Denilson Silva Souza (OAB:BA81776)
Advogado: Mayra Lima Dos Anjos Souza (OAB:BA80800)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019591-08.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DENILSON SILVA SOUZA, MAYRA LIMA DOS ANJOS SOUZA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019421-36.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Risa Mirian Vieira De Oliveira
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019421-36.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: RISA MIRIAN VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017245-84.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Orlando Santos Lemos Junior
Advogado: Danrley Santana Da Silva (OAB:BA74935)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8017245-84.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: ORLANDO SANTOS LEMOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: DANRLEY SANTANA DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013829-11.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juliana Aguiar Dos Santos Luz
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8013829-11.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: JULIANA AGUIAR DOS SANTOS LUZ

Advogado(s) do reclamante: JULIANA AGUIAR DOS SANTOS LUZ
#REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006508-95.2019.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edmeia Campos Meira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006508-95.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDMEIA CAMPOS MEIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695) caso não esteja corretamente autuado.
Cite-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.
Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Decorrido o prazo sem oferecimento de impugnação, ou havendo concordância da executada com o valor apresentado venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Caso apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, faculte-se manifestação à parte credora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011036-75.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Silvio Arcanjo Matos Filho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Executado: Universidade Do Sudoeste
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011036-75.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: SILVIO ARCANJO MATOS FILHO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Exclua-se o Estado da Bahia do feito.
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de ente público.
Devidamente intimado, o estado não se manifestou
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Após o trânsito em julgado expeça-se o RPV, com a conseguinte expedição de alvará.
Isento de custas e honorários nesta fase
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021033-09.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osvaldo Pereira Da Silva Filho
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021033-09.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO registrado(a) civilmente como LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
A parte acionada ainda não foi citada.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Sem custas.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020111-65.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Carmo Gomes Candido
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020111-65.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES CANDIDO
Advogado(s): CAMILA NUNES SILVEIRA (OAB:BA28802)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
A parte acionada ainda não foi citada.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Sem custas.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006327-85.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mizael Bispo Da Silva
Advogado: Francis Augusto Araujo Medeiros Pereira (OAB:BA15566)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006327-85.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MIZAEL BISPO DA SILVA
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO ARAUJO MEDEIROS PEREIRA (OAB:BA15566)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, além de não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, tendo se mudado sem prévia notificação desse juízo.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Nesse sentido, a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito.
Certo é que é dever das partes de atualizar o seu endereço declinado nos autos quando houver modificação temporária ou definitiva, bem como diligência o correto andamento do feito.
A parte autora não foi localizada, não havendo, pois, qualquer interesse desta no regular prosseguimento deste feito, eis que se mudou de endereço sem a prévia comunicação ao Juízo.
Assim, intimada para dar prosseguimento à ação, que está paralisada há tempos, a parte permaneceu inerte, configurando o abandono de causa, que tem como consequência processual a extinção do processo, ex offício, sem julgamento do mérito.
Ex positis, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.
Sem custas e ou honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, providencie o arquivamento com as cautelas de praxe.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500512-74.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Patricia Figueiredo Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Patricia Figueiredo Goncalves
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Requerido: Lucas Santos Campos
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409)
Requerido: Paulo Roberto Pinto Santos
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500512-74.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: PATRICIA FIGUEIREDO GONCALVES registrado(a) civilmente como PATRICIA FIGUEIREDO GONCALVES
Advogado(s): LUIZ FABIANO FARIAS SANTOS (OAB:BA17382), SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362)
REQUERIDO: Lucas Santos Campos e outros (2)
Advogado(s): MARIA CREUZA DE JESUS VIANA (OAB:BA7409)

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que em id. 247585839, a impetrada informa que os documentos foram devidamente arquivados, e que o curso de mestrado já se encerrou, de modo que não há interesse para que a impetrante tenha acesso à prova.
Pois bem.
O comando da sentença impõe um dever de facultar o acesso da impetrante à prova e seus critérios de avaliação.
É possível verificar que, após o deferimento a liminar o impetrante informou que a documentação estava disponível junto à Comissão do concurso.
Assim, não obstante a impetrante venham peticionando nos autos, não existe qualquer elemento nos autos que demonstre que a ordem não foi cumprido, ou seja, que a documentação tenho sido a ela disponibilizada desde 2014, quando do deferimento da liminar e informado nos autos.
Assim, por não vislumbrar interesse na vista da prova, após o encerramento do curso de mestrado e principalmente, não haver comprovação de que a impetrante tentou de fato analisar os documentos onde estavam disponibilizados, extingo este cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II e III do CPC.
Sem custas e honorários, nesta fase.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016426-50.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luana Carvalho Teixeira
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016426-50.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LUANA CARVALHO TEIXEIRA
Advogado(s): MURILLO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como MURILLO NUNES SANTOS (OAB:BA25315)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se parte autora para, em 15 dias apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento de id 464757309, sob pena de indeferimento da liminar
Após venham os autos conclusos para decisão urgente
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020792-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Valquiria Santos Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020792-35.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VALQUIRIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasi
Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)
In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Não apresentada a procuração venham os autos para extinção
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019995-59.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Luciene Lobo De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019995-59.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LUCIENE LOBO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasi
Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)

In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Não apresentada a procuração venham os autos para extinção
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019935-86.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ezildeni Sardinha De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019935-86.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: EZILDENI SARDINHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasi
Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso

dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)
In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Não apresentada a procuração venham os autos para extinção
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019937-56.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Jose De Andrade Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019937-56.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MARIA JOSE DE ANDRADE FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasi
Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)
In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Não apresentada a procuração venham os autos para extinção
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020135-93.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Jose De Jesus Nogueira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020135-93.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020235-48.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Flaviane Ribeiro De Oliveira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020235-48.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FLAVIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0508906-65.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Spe - Vog Jardins Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508906-65.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE - VOG JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ROSANA CASAS FERNANDES (OAB:BA40918)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para determinar :

1.Intimação do Executado, por seu advogado, para juntar aos Autos, no prazo de 15 dias, a certidão negativa de débitos imobiliários referente a inscrição cadastral municipal ora executada referente ao exercício constante na CDA, identificando-a, sob as penas da lei.
2.Intimação do Exequente para se manifestar sobre a petição do Executado ID.250414852 e documentos, no prazo de 30 dias.
3.Intimem-se.Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020827-92.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cps Farmacias Ltda
Advogado: Felipe Lobato Carvalho Mitre (OAB:MG98741)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020827-92.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CPS FARMACIAS LTDA
Advogado(s): FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE (OAB:MG98741)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABSOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
DISPENSADO O RELATÓRIO (Lei 9099/95).
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CPS Farmácias LTDA em face do Município de Vitória da Conquista, objetivando o afastamento de alegadas restrições impostas pela fiscalização municipal quanto à comercialização de produtos não farmacêuticos no estabelecimento da autora, em formato “drugstore”.
A requerente alega que possui regular licenciamento para o exercício de sua atividade, sustentando que as ações de fiscalização municipal, ainda que informais, vêm gerando insegurança jurídica ao ameaçar a comercialização de determinados produtos.

Argumenta, em síntese, que as supostas limitações impostas pela Vigilância Sanitária Municipal extrapolam a competência regulamentar e violam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[…]
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No presente caso, verifica-se que a parte autora fundamentou amplamente sua pretensão em dispositivos legais e constitucionais, como os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, além de legislações específicas que regulam a atividade farmacêutica e o modelo de drugstore. Contudo, a mera invocação desses fundamentos jurídicos, sem o suporte de elementos probatórios robustos, não se revela suficiente para configurar a probabilidade do direito.
Observa-se que a parte autora não apresentou documentos que evidenciem a prática de atos concretos por parte do ente municipal que possam configurar abuso de poder ou ilegalidade. Não há nos autos, por exemplo, cópias de notificações administrativas, autos de infração, interdições ou quaisquer medidas efetivas adotadas pela fiscalização municipal que materializem a alegada conduta restritiva.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CEBAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. [...] III - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto. [...](STJ AgInt no MS 27762 / DF — RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO — ÓRGÃO JULGADOR: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO — DATA DO JULGAMENTO: 28/09/2021 — DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 01/10/2021)
A narrativa da parte autora se limita a apontar “ameaças verbais” atribuídas a agentes da Vigilância Sanitária, mas não há prova documental que corrobore tais alegações. Diante disso, a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da tutela, não se encontra adequadamente demonstrada.
Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo
O perigo de dano também não está devidamente configurado nos autos. A requerente não demonstrou que a comercialização de produtos não farmacêuticos está efetivamente impedida ou que medidas administrativas tenham causado prejuízo imediato e irreparável às suas atividades empresariais.
Outro ponto relevante é o risco de irreversibilidade da medida pleiteada. A concessão da tutela de urgência nos termos requeridos — autorizando a comercialização irrestrita de produtos não farmacêuticos — pode gerar impactos administrativos e econômicos irreversíveis, inclusive prejudicando o exercício do poder de polícia pelo ente municipal. Nesse contexto, a prudência recomenda a manutenção do status quo até que sejam produzidas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos.
Em razão do exposto, INDEFIRO A TUTELA provisória, diante do não cumprimento dos requisitos legais.
Cite-se o réu Município de Vitória da Conquista, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020980-28.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Raphael Antunes De Oliveira Carvalho
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020980-28.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: RAPHAEL ANTUNES DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): PAULO RUBER FRANCO FILHO (OAB:BA43531)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, nos termos do art. 98 do CPC.
2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se o Réu para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Considerando o teor do ofício PGE/BA n° 0360/2022, encaminhado a este juízo pela parte ré, no qual há o requerimento de dispensa de participação nas audiências de conciliação, nos termos do art. 334, § 4o, II, do CPC, devido a impossibilidade de celebração de acordo em razão dos Procuradores do Estado não estarem autorizados a realizar transação ou celebrar acordo na demanda em curso, deixo de designar audiência de conciliação.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020588-88.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Liocezio Moreira Do Carmo
Advogado: Rosivane De Macedo Silva (OAB:SP396529)
Advogado: Patricia Moreira Do Carmo (OAB:SP401738)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020588-88.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: LIOCEZIO MOREIRA DO CARMO
Advogado(s): ROSIVANE DE MACEDO SILVA (OAB:SP396529), PATRICIA MOREIRA DO CARMO (OAB:SP401738)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para se manifestar em relação à petição de Id. n° 476466302 em que o Estado informa o cumprimento da decisão e transferência hospitalar do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011685-64.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Iana Sonali Morais Silva
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011685-64.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IANA SONALI MORAIS SILVA
Advogado(s): THAISE SOUZA VILAS BÔAS (OAB:BA17514)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Réu para comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência no prazo de dois dias, sob pena de bloqueio de valores.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de dezembro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009221-38.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilda Cheles Novaes Tanajura
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8009221-38.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARILDA CHELES NOVAES TANAJURA
Advogado(s): ALEXIA NIALY PEREIRA DOS REIS (OAB:BA71218), JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA24053)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar em relação à petição de Id. n° 463461432 no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011513-30.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Robson Dias Prudente Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011513-30.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ROBSON DIAS PRUDENTE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder o depósito do valor determinado na Sentença de id. nº. 402003177, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - BA., 20 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8004991-50.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Pj Ensino Infantil Ltda - Me
Advogado: Milene Bastos Caracas Barboza (OAB:BA63053)
Advogado: Camila Correia E Silva (OAB:BA46913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004991-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: PJ ENSINO INFANTIL LTDA - ME
Advogado(s): MILENE BASTOS CARACAS BARBOZA (OAB:BA63053), CAMILA CORREIA E SILVA (OAB:BA46913)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Considerando o quanto solicitado nas petições de id. nº. 407547012 e 429455867, proceda-se a liberação o valor bloqueado na conta bancária do executado em benefício do exequente, observando-se os dados bancários informados na petição de id. nº. 429455867.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

Vitória da Conquista - BA., 21 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001720-04.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Iracema Brito Freitas Ribeiro
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001720-04.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACEMA BRITO FREITAS RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003760-56.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Rosineide Ribeiro Prado
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003760-56.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSINEIDE RIBEIRO PRADO
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda-se a penhora on-line, via SisbaJud, em nome do executado.
Após, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - BA, 21 de março de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002671-90.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hilton Pereira Dos Santos
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)

Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002671-90.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: HILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos observa-se Embargos de Declaração interpostos dos quais poderá advir Decisão com efeitos infringentes, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão.
Vitória da Conquista - BA., 19 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000041-27.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eurides Goncalves Dos Santos
Advogado: Janine Pires Suffi (OAB:BA32336)
Requerente: Arancha Goncalves Santos
Advogado: Janine Pires Suffi (OAB:BA32336)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000041-27.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EURIDES GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JANINE PIRES SUFFI (OAB:BA32336)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o Autor somente irá completar a idade limite para permanência no PLANSERV em janeiro de 2025, como afirmado na petição inicial, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência na Sentença.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Vitória da Conquista - BA., 22 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000641-73.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Eliede Silveira Vieira
Advogado: Sergio Luiz Silveira Santos (OAB:SP277353)
Interessado: Luiz Carlos De Campos Souza
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Rejane Maria Abreu Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000641-73.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ELIEDE SILVEIRA VIEIRA
Advogado(s): SERGIO LUIZ SILVEIRA SANTOS (OAB:SP277353)
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CAMPOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

DESPACHO
Considerando que a presente Ação data do ano de 2013, tendo sido distribuída a este Juízo em atenção à IN nº. 04/2023 e, considerando ainda que a última vez que a parte autora manifestou-se nos autos foi maio de 2015, ou seja, há quase 10 (dez) anos, intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista - BA., 15 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000641-73.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Eliede Silveira Vieira
Advogado: Sergio Luiz Silveira Santos (OAB:SP277353)
Interessado: Luiz Carlos De Campos Souza
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Rejane Maria Abreu Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000641-73.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ELIEDE SILVEIRA VIEIRA
Advogado(s): SERGIO LUIZ SILVEIRA SANTOS (OAB:SP277353)
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CAMPOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

DESPACHO
Considerando que a presente Ação data do ano de 2013, tendo sido distribuída a este Juízo em atenção à IN nº. 04/2023 e, considerando ainda que a última vez que a parte autora manifestou-se nos autos foi maio de 2015, ou seja, há quase 10 (dez)

anos, intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista - BA., 15 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018576-38.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zoilma De Oliveira Pereira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018576-38.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ZOILMA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por ZOILMA DE OLIVEIRA PEREIRA, objetivando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel localizado na Rua da Escola, nº. 27, Centro, Povoado Lagoa das Flores, município de Vitória da Conquista – BA, alegadamente situado em zona rural e, portanto, sujeito apenas à incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).
Alega a Requerente que há bitributação ilegal sobre seu imóvel, uma vez que, além do ITR, vem sendo cobrada também a incidência do IPTU pela Municipalidade.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.
Neste exame superficial de verossimilhança este Juízo não constata, a princípio, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o periculum in mora a autorizar a concessão da medida liminar.
A Requerente não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justificasse a concessão da medida liminar para isenção do pagamento do IPTU. A mera alegação de possível inscrição do débito em dívida ativa, sem comprovação de iminência ou prova de prejuízo irreparável, não atende ao requisito do perigo de dano.
Ademais, quanto ao requisito da probabilidade do direito, verifica-se que há controvérsia relevante a ser apurada quanto à localização e à destinação do imóvel, isto é, se está efetivamente situado em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, ou se deveria ser considerado como imóvel rural. O debate envolve análise de fatos e provas que necessitam de dilação probatória, especialmente para se verificar a correta incidência tributária sobre a propriedade, conforme definido pelo Código Tributário Nacional e pela legislação municipal aplicável.
Os documentos apresentados pela Requerente, embora demonstrem que a Autora é isenta do ITR, não são suficientes para comprovar, de plano, que o imóvel esteja fora da zona urbana definida pelo município, nos termos do artigo 32 do CTN. A aferição da correta classificação da área, que impacta diretamente na incidência do IPTU, demanda análise técnica e instrução processual mais aprofundada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela Requerente, por ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida, em especial a falta de periculum in mora e a necessidade de instrução processual para a correta avaliação da localização do imóvel.
Cite-se e intime-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da lei.

Vitória da Conquista – BA., 30 de setembro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018576-38.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zoilma De Oliveira Pereira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018576-38.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ZOILMA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por ZOILMA DE OLIVEIRA PEREIRA, objetivando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel localizado na Rua da Escola, nº. 27, Centro, Povoado Lagoa das Flores, município de Vitória da Conquista – BA, alegadamente situado em zona rural e, portanto, sujeito apenas à incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).
Alega a Requerente que há bitributação ilegal sobre seu imóvel, uma vez que, além do ITR, vem sendo cobrada também a incidência do IPTU pela Municipalidade.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.
Neste exame superficial de verossimilhança este Juízo não constata, a princípio, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o periculum in mora a autorizar a concessão da medida liminar.
A Requerente não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justificasse a concessão da medida liminar para isenção do pagamento do IPTU. A mera alegação de possível inscrição do débito em dívida ativa, sem comprovação de iminência ou prova de prejuízo irreparável, não atende ao requisito do perigo de dano.
Ademais, quanto ao requisito da probabilidade do direito, verifica-se que há controvérsia relevante a ser apurada quanto à localização e à destinação do imóvel, isto é, se está efetivamente situado em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, ou se deveria ser considerado como imóvel rural. O debate envolve análise de fatos e provas que necessitam de dilação probatória, especialmente para se verificar a correta incidência tributária sobre a propriedade, conforme definido pelo Código Tributário Nacional e pela legislação municipal aplicável.
Os documentos apresentados pela Requerente, embora demonstrem que a Autora é isenta do ITR, não são suficientes para comprovar, de plano, que o imóvel esteja fora da zona urbana definida pelo município, nos termos do artigo 32 do CTN. A aferição da correta classificação da área, que impacta diretamente na incidência do IPTU, demanda análise técnica e instrução processual mais aprofundada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela Requerente, por ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida, em especial a falta de periculum in mora e a necessidade de instrução processual para a correta avaliação da localização do imóvel.
Cite-se e intime-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da lei.
Vitória da Conquista – BA., 30 de setembro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009352-81.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Drogaria Vina's Ltda - Me
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009352-81.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DROGARIA VINA'S LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos deste Processo relativo a Ação de Conhecimento movida pela parte autora, DROGARIA VINA'S LTDA, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Nos autos consta Decisão indeferindo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor.
Da Decisão a parte Autora impetrou Embargos de Declaração afirmando omissão e erro material na Decisão.
É o relatório. Decido.
É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
No presente caso, não se vislumbra quaisquer dos citados vícios na Decisão proferida nos autos, estando expresso no corpo da Decisão todos os fundamentos para o indeferimento do pedido.
A Decisão analisou de forma clara e objetiva os pontos relevantes para o indeferimento do pedido de justiça gratuita, sendo que as alegações trazidas nos embargos consistem, na verdade, em inconformismo da parte com a Decisão proferida.
Ressalte-se que os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da decisão, salvo em casos excepcionais de erro material, omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no presente caso.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados e mantenho na íntegra a Decisão lançada nos autos.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA., 27 de outubro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007161-24.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476929584
Processo N° : 8007161-24.2024.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO VITOR SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418022807300000458468552

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504738-20.2017.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Saatia Cruz Amaral
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerente: Franciele Cruz Amaral
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerido: Domicio Silveira Amaral
Terceiro Interessado: Maria Rita De Castro Cruz
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta de id 476997652,conforme determinado no despacho de id 456695375.
Vitória da Conquista/BA, 05/12/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011511-89.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477006773
Processo N° : 8011511-89.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508403860800000458542003

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502917-15.2016.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Renata Mirelle Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Enzo Gabriel Brito Freire
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Edson Orlei Ribeiro Freire
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se novo mandado de prisão, observado o endereço declinado na petição ID 461627094, qual seja, “2ª Travessa Gilberto Lopes, nº 34, Bairro Cruzeiro, Vitória da Conquista/BA”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0800829-62.2015.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Lara Sthefane Silva
Executado: Romilson Santos Oliveira
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Almeida Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Conforme certidão ID 188881208, datada de 13.02.2020, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo, sem pagar ou comprovar que pagou a dívida nem justificar a impossibilidade de fazê-lo, de modo que sua “contestação” ID 447590208, apresentada em junho/2024, na qual “pleiteia a exoneração da dívida em questão ou, em hipótese remota, a sua diminuição e parcelamento” não merece ser conhecida.
Cumpra-se, pois, o decreto de prisão, expedindo-se novo mandado, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004035-39.2019.8.05.0274 Declaração De Ausência
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Herika Morais Paixao
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Interessado: Zoza Paixão Da Silva Filho

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8004035-39.2019.8.05.0274
Classe : DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) - Assunto: [Curadoria dos bens do ausente]
REQUERENTE: HERIKA MORAIS PAIXAO
- INTERESSADO: ZOZA PAIXÃO DA SILVA FILHO

INDEFIRO o pedido de alvará id 30889618, pois é incabível na fase de curatela dos bens do ausente a transmissão dos seus bens, o que só começa a partir da fase de sucessão provisória, na forma do art. 745, § 1º, do CPC, e conforme art. 30 do Código Civil.. A esse respeito, ensinam os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:
“Esta primeira fase é voltada à proteção do patrimônio do ausente, mitigando-se a proteção de terceiros. Exatamente por isso, é vedada a prática de qualquer ato de disposição pelo curador nomeado pelo juiz” (Curso de Direito Civil - Parte Geral e LINDB, 11ª ed. Juspodivm, 2013, p. 382).
Conforme exordial, o ausente não deixou outros bens além dos numerários disponíveis a título de FGTS e PIS, assim, proceda-se à sua arrecadação, nos termos do art. 744, do CPC, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que sejam os saldos das contas vinculadas discriminadas no ofício id 152324948 depositados em conta judicial vinculada a este processo.
Finda a arrecadação, cumpram-se as demais determinações da decisão id 28592648, publicando-se os editais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 14 de janeiro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004035-39.2019.8.05.0274 Declaração De Ausência
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Herika Morais Paixao
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Interessado: Zoza Paixão Da Silva Filho

Intimação:
1 - Consta a determinação no id n. :
Com a arrecadação, publiquem-se editais, pelo prazo de 1 ano, reproduzidos de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, nos termos do art. 745, do NCPC.
2- Certifique a Secretaria se houve o cumprimento, em caso positivo, intimem-se os interessados para requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.
Vitória da Conquista, BA, 8 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0700321-74.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)

Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477020703
Processo N° : 0700321-74.2016.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAIKO RIBEIRO MENDES (OAB:BA25721)
MAIKO RIBEIRO MENDES (OAB:BA25721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509391005100000458554570

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010846-15.2019.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477025431
Processo N° : 8010846-15.2019.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896), ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509423334400000458557207

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0700074-93.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477026252
Processo N° : 0700074-93.2016.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599), ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509471296000000458557228

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502695-76.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ivana De Oliveira Sousa
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Exequente: Ana Pereira De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Executado: Ivan Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Exequente, pessoalmente, para, em quinze dias, manifestar-se sobre a certidão ID 453003779, requerendo o que entender de direito.
Após, com a manifestação supra ou certificado o decurso do prazo, sigam os autos ao Ministério Público, para opinativo, voltando-me, em seguida, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0504455-02.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Zildete Damacena Santos
Executado: Valdemir Rodrigues Soares
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Exequente: Eliseu Damacena Soares
Exequente: E. D. S.
Exequente: Elizane Damacena Santos Soares
Exequente: Eleilson Damacena Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado em aberto junto ao BNMP (ID 381597601).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004755-55.2013.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raimundo Abreu Da Silva
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Requerido: Auleriano Marcelino Da Silva
Requerido: Aureliana Abreu Da Silva

Intimação:
1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
3- Expeçam-se novos mandados de citação para os herdeiros não habilitados.
Vitória da Conquista, BA, 26 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010516-47.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Nunes Da Lapa Trancoso
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Geogem Nunes Santos
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Marcia Nunes Santos
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Robson Nunes Santos
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Sandra Nunes Santos

Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Telma Nunes De Oliveira
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ANTONIO NUNES DA LAPA TRANCOSO e outros para levantamento de verbas rescisórias junto à Prefeitura Municipal, saldo bancário e valores de prêmios de apólices de seguro, tularizados por pessoa falecida, JOSÉ LEONEL NUNES FERNANDES.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, em quotas iguais, autorizando-a a levantar(em) saldo de verbas rescisórias junto à Prefeitura Municipal, saldo bancário e valores de prêmios de apólices de seguro, tularizados por pessoa falecida, JOSÉ LEONEL NUNES FERNANDES, discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 1 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012858-26.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristina Gobira Costa
Advogado: Cristiane Gobira Reis Silva (OAB:BA40901)
Requerente: Cristiane Gobira Reis Silva
Advogado: Cristiane Gobira Reis Silva (OAB:BA40901)
Requerente: Rosangela Gobira Azevedo
Advogado: Cristiane Gobira Reis Silva (OAB:BA40901)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por CRISTINA GOBIRA COSTA , ROSÂNGELA GOBIRA AZEVEDO eCRISTIANE GOBIRA REIS SILVA para levantamento das três parcelas do abono do precatório do FUNDEF, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor das autoras CRISTINA GOBIRA COSTA , ROSÂNGELA GOBIRA AZEVEDO e CRISTIANE GOBIRA REIS SILVA , autorizando-as a levantar(em), em quotas iguais, o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) referente às três parcelas do abono do precatório do FUNDEF, id 454645840, 454645841 e 454645842, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) IVETE GOBIRA DE OLIVEIRA , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 5 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014211-38.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vitor De Souza Rios
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Requerente: Caroline De Sousa Oliveira
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Requerente: Vivyane De Souza Rios
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Requerido: Neide Macedo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8014211-38.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: VITOR DE SOUZA RIOS, CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA, VIVYANE DE SOUZA RIOS
- REQUERIDO: NEIDE MACEDO DE SOUSA

Expeça-se novo alvará judicial, conforme requerido, devendo constar que cada requerente irá receber quotas iguais.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, BA, 22 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010516-47.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Nunes Da Lapa Trancoso
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Geogem Nunes Santos
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Marcia Nunes Santos
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Robson Nunes Santos
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Sandra Nunes Santos
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Telma Nunes De Oliveira
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ANTONIO NUNES DA LAPA TRANCOSO e outros para levantamento de verbas rescisórias junto à Prefeitura Municipal, saldo bancário e valores de prêmios de apólices de seguro, tularizados por pessoa falecida, JOSÉ LEONEL NUNES FERNANDES.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, em quotas iguais, autorizando-a a levantar(em) saldo de verbas rescisórias junto à Prefeitura Municipal, saldo bancário e valores de prêmios de apólices de seguro, tularizados por pessoa falecida, JOSÉ LEONEL NUNES FERNANDES, discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titulari-

zada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 1 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505156-21.2018.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wladir Bastos Fernandes
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Requerente: Norma Regina Reboucas Andrade Fernandes
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Requerente: Christian Andrade Fernandes
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Requerente: Tatiane Sateles Dos Santos
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Menor: A. S. F.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o petitório de ID 473990115, requerendo que a oitiva da testemunha arrolada CECÍLIA CAVALCANTI NAPOLI LAMÊGO seja realizada por videoconferência, tendo em vista estar em outra cidade, e, considerando, ainda, que há audiência presencial designada para o dia 04/12/2024, a partir das 09:00 horas, DEFIRO seu pleito, para que a coleta do depoimento da mencionada testemunha arrolada seja por videoconferência, cuja audiência terá a formatação híbrida, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
Fica a parte autora, através de sua patronesse, cientificada de que deverá informar à referida testemunha, independentemente de intimação pessoal, como preceitua o art. 455, § 1º, do CPC,que seu depoimento será colhido em audiência por via VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data da audiência presencial, da seguinte forma:
1-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 28 de novembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010177-20.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rayana Natacha Moura Marques Andreozzi
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Requerente: Tamara Moura Marques Tiago
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Requerente: Ana Carla Marques Tiago Correa
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Inventariado: Altamir Tiago De Almeida
Herdeiro: Plinio Cesar Marques Tiago
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Herdeiro: Paulo Simonassi Tiago
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Inventariante: Rosangela Simonassi
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Shirlei Torres Andrade (OAB:BA31625)

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8010177-20.2023.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: RAYANA NATACHA MOURA MARQUES ANDREOZZI, TAMARA MOURA MARQUES TIAGO, ANA CARLA MARQUES TIAGO CORREA
HERDEIRO: PLINIO CESAR MARQUES TIAGO, PAULO SIMONASSI TIAGO
INVENTARIANTE: ROSANGELA SIMONASSI
- INVENTARIADO: ALTAMIR TIAGO DE ALMEIDA

1 - Intime-se a inventariante para pagar os débitos municipais do espólio (id 461038103), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 619, III, do CPC. Caso necessário, poderá a inventariante requerer a expedição de alvará de levantamento de valores disponíveis em conta judicial para a realização do pagamento.
2 - Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a petição id 464442263, no prazo de 15 dias.
3 - Considerando o que dispõem os arts. 3º, § 3º, e 139, V, ambos do CPC, pelo qual incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador lotado nesta Comarca, na qual deverão comparecer todos os herdeiros, procedendo-se às intimações necessárias.
Vitória da Conquista, BA, 4 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015584-07.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477036250
Processo N° : 8015584-07.2023.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510265139200000458566093

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301985-06.2019.8.05.0274 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Michelli Messias De Oliveira
Requerente: Lavoisier De Oliveira Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Requerente: Lana Rita De Oliviera Lima Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Requerente: Luis Gonzaga De Oliveira Junior
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Requerente: Leila De Oliveira Moreno
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Requerente: Licio Fabio De Oliveira Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Requerente: Luciene De Oliveira Paiva
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Requerente: Lizete De Oliveira Santos Correia
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Requerente: Liana De Oliveira Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0301985-06.2019.8.05.0274
Classe : REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LAVOISIER DE OLIVEIRA SANTOS, LANA RITA DE OLIVIERA LIMA SANTOS, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR, LEILA DE OLIVEIRA MORENO, LICIO FABIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIENE DE OLIVEIRA PAIVA, LIZETE DE OLIVEIRA SANTOS CORREIA, LIANA DE OLIVEIRA SANTOS
- REQUERIDO: MICHELLI MESSIAS DE OLIVEIRA

1 - Cumpra-se a decisão proferida.
Vitória da Conquista, BA, 20 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500753-77.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Renata Estefany Moura Lima
Executado: Vitorio Cardoso De Souza Junior
Exequente: João Victor Lima De Souza
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Exequente: Maria Eduarda Lima De Souza
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Exequente, pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a certidão ID 460579023, sob pena de, não o fazendo, caracterizar abandono da causa, autorizando a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Após, com a manifestação supra ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010177-20.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rayana Natacha Moura Marques Andreozzi
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Requerente: Tamara Moura Marques Tiago
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Requerente: Ana Carla Marques Tiago Correa
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Inventariado: Altamir Tiago De Almeida
Herdeiro: Plinio Cesar Marques Tiago
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Herdeiro: Paulo Simonassi Tiago
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Inventariante: Rosangela Simonassi
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Shirlei Torres Andrade (OAB:BA31625)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo nº: 8010177-20.2023.8.05.0274
Demandante: RAYANA NATACHA MOURA MARQUES ANDREOZZI e outros (5)
Demandado(a): ALTAMIR TIAGO DE ALMEIDA
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8010177-20.2023.8.05.0274
Classe–Assunto: INVENTÁRIO E PARTILHA
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR, como determinado em despacho de ID 467174782, designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2025, iniciando-se às 10:40 horas, com utilização, também, do horário de 11:00 horas, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17/03/2022, republicado no DJE de 31/03/2022, ficando as partes cientificadas de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/2959546 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

4-Quando acessar, serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
5-Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
6-Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimem-se a inventariante e demais herdeiros, através de seus respectivos advogados, via DJE, para também participarem do ato.
Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 04 (quatro) dias do mês dezembro do ano de 2024. Eu, Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006) Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, a mandei digitar e subscrevi.////

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008601-31.2019.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477048328
Processo N° : 8008601-31.2019.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510485680100000458574989

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001578-58.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcio Silva Vieira
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Requerente: Jeane Oliveira Silva
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Requerente: Jeane Viana Silva
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Requerente: Maria Aparecida Silva Ramos
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Requerente: Pamela Silva Barreto
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Requerido: Germino Dos Santos Silva

Intimação:

1 -Diligencie junto ao sistema SIEL e INFOJUD para localizar o endereço do herdeiro JOÃO NETO, também conhecido como "Petequinha.
2- Após, cite-o.
Vitória da Conquista, BA, 23 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508056-74.2018.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sidalva Barbosa Alves
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Requerido: Marcos Rocha Viana
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Determino à Secretaria que inclua o presente feito em pauta de audiência.
Vitória da Conquista (BA), 28 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020427-78.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 474900852
Processo N° : 8020427-78.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112509282383700000456634175

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012163-72.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Thiago Duarte Rocha
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Exequente: Filipe Neres Da Rocha
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Executado: Adelio Gomes Da Rocha

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do requerimento constante na inicial, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Os credores apresentam pedido de cumprimento de sentença em desfavor do devedor, protocolizado em 11/07/2024, referente a acordo de pensão alimentícia homologado no processo nº 0501868-02.2017.8.05.0274, formulando o seu processamento pelo rito do art. 528, §8º e 523, ambos do Código de Processo Civil, cobrando alimentos devidos de julho/2020 a abril/2024, no valor de R$ 12.272,75.
Assim sendo, proceda a intimação do executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo constante da planilha de ID 452662596, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
Cumpra-se, devendo o mandado ser acompanhado de cópia deste, bem como da petição inicial.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 14 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012162-58.2022.8.05.0274 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Miriam Lula Moreira De Oliveira
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Requerido: Ana Rita Lula Moreira De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consonância com o parecer Ministerial de ID 466474808, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o ali requerido, a fim de esclarecer se as irmãs da Curatelada se habilitaram nos autos pretendendo tão somente a substituição da curadora originária ou se pretendem continuar com o pleito inicial de ampliação dos limites da curatela da irmã Ana Rita Lula Moreira de Oliveira, bem como prestar esclarecimentos quanto ao local em que reside a Curatelada.
Conforme determinado em despacho de ID 445950976, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial, pelo prazo de cinco (05) dias, para manifestação sobre o laudo pericial acostado em ID 444654101.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 27 de novembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008191-31.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dermival Brito Da Silva Filho
Advogado: Lucas Ribeiro Vieira (OAB:BA60987)
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Requerido: Inara Rabech Bernardo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões de propriedade em nome da Curatelanda.
Convoque-se a Curadoria Especial para intervir no feito.
Vitória da Conquista (BA), 28 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008808-93.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Douglas Silva Santos
Reu: V. S. M.
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Reu: I. S. M.
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Reu: Maria Cecilia Silva Marinho
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: D. S. M.
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o referido pleito, conforme disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência.
Após, vista ao Ministério Público.
Intime-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 27 de novembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013392-04.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477089799
Processo N° : 8013392-04.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513142760700000458619503

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015921-93.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Stefanny Karolliny Machado Caires (OAB:BA73276)
Advogado: Raquel Azevedo De Oliveira (OAB:BA55676)
Advogado: Thalmus Rodrigues Azevedo (OAB:BA47444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451912554
Processo N° : 8015921-93.2023.8.05.0274
Classe: INVENTÁRIO
RAQUEL AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA55676), STEFANNY KAROLLINY MACHADO CAIRES (OAB:BA73276), THALMUS RODRIGUES AZEVEDO (OAB:BA47444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070520315088400000435949040

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015921-93.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Stefanny Karolliny Machado Caires (OAB:BA73276)
Advogado: Raquel Azevedo De Oliveira (OAB:BA55676)
Advogado: Thalmus Rodrigues Azevedo (OAB:BA47444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451912554
Processo N° : 8015921-93.2023.8.05.0274
Classe: INVENTÁRIO
RAQUEL AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA55676), STEFANNY KAROLLINY MACHADO CAIRES (OAB:BA73276), THALMUS RODRIGUES AZEVEDO (OAB:BA47444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070520315088400000435949040

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015921-93.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Stefanny Karolliny Machado Caires (OAB:BA73276)
Advogado: Raquel Azevedo De Oliveira (OAB:BA55676)
Advogado: Thalmus Rodrigues Azevedo (OAB:BA47444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451912554
Processo N° : 8015921-93.2023.8.05.0274
Classe: INVENTÁRIO
RAQUEL AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA55676), STEFANNY KAROLLINY MACHADO CAIRES (OAB:BA73276), THALMUS RODRIGUES AZEVEDO (OAB:BA47444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070520315088400000435949040

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007549-64.2004.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Sergio Oliveira Ferraz
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686)
Inventariado: Antonio Lopes Ferraz
Terceiro Interessado: Aline Oliveira Ferraz
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Nunes Ferraz Rodrigues
Advogado: Antonio Gomes Santos (OAB:BA2602)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
2-Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 29 de julho de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011431-28.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raimundo Carneiro Carvalho
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)
Requerente: Fernanda De Quadros Carvalho Mendonca
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)
Requerente: Gabriela De Quadros Carvalho
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)
Requerente: Camila De Quadros Carvalho Brandao
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO

PROCESSO: 8011431-28.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: RAIMUNDO CARNEIRO CARVALHO, FERNANDA DE QUADROS CARVALHO MENDONCA, GABRIELA DE QUADROS CARVALHO, CAMILA DE QUADROS CARVALHO BRANDAO

-
1 - A parte autora juntou documentos no evento retro que não permitem estabelecer que aquela é dependente habilitada do “de cujus” junto à Autarquia Previdenciária, na forma do art. 2º do Decreto nº 85.845/81. Saliente-se que, havendo dependentes, a certidão deve atestar, por óbvio, a EXISTÊNCIA desse(s) dependente(s), conforme dispõe o art. 2º do citado decreto, para que seja possível a este julgador identificar que a parte autora é dependente habilitada do “de cujus” junto à instituição de Previdência, fazendo jus, assim, ao levantamento dos valores disponíveis. Ressalta-se que o despacho inicial é claro ao determinar a juntada de “certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social”, ou seja, é ululante a conclusão: na hipótese de haver dependentes, emita-se certidão de existência de dependentes; na hipótese de não haver dependentes, emita-se certidão de inexistência de dependentes; e repita-se: em nome do “de cujus”, de modo a permitir o estabelecimento do vínculo entre o falecido e a requerente. Desta forma, intime-se novamente a parte autora a fim de cumprir o item 3 do despacho inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2- Fica a parte autora cientificada que se houver apenas um dependente habilitado, somente esse fatá jus ao direito de levantamento de valores, conforme previsão legal.
Vitória da Conquista, BA, 3 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020707-49.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Feliciano Almeida Santos Oliveira
Advogado: Joao Carlos Gomes Silva (OAB:BA54898)
Requerente: Larissa Silva Vieira Almeida
Advogado: Joao Carlos Gomes Silva (OAB:BA54898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8020707-49.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FELICIANO ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA54898)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
FELICIANO ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA E LARISSA SILVA VIEIRA ALMEIDA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual c/c Partilha de Bens, aduzindo que contraíram matrimônio em 14 de abril de 2018, sob o regime da comunhão parcial de bens, que não possuem filhos, bem como que dispensam a fixação de pensão alimentícia entre si, adquiriram bens, já devidamente partilhados, postulando a homologação do acordo de ID 475498074, e decretação do divórcio, acostando à exordial documentos.
Insta salientar que não há necessidade de intervenção do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil.
4- É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por FELICIANO ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA E LARISSA SILVA VIEIRA ALMEIDA.
Saliento que a Divorcianda retornará a utilizar o nome de solteira, qual seja, LARISSA SILVA VIEIRA. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista – Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matrícula nº 121707 01 55 2018 2 00080 120 0020174 01, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Custas processuais pelos divorciandos, os quais ficam isentos do respectivo pagamento, eis que lhes defiro nesta oportunidade os benefícios da gratuidade da justiça.
P. R. I., sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 27 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003312-44.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477101921
Processo N° : 8003312-44.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513383404800000458621848

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010017-97.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 455366783
Processo N° : 8010017-97.2020.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072908231218000000439067173

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003489-08.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lia Moreira De Brito
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Requerido: Jovelino Antonio De Brito

Intimação:
Defiro parcialmente o requerimento de id n. 450503101 e determino a consulta via Sisbajud dos saldos bancários do falecido.
Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal da herdeira ENEIDA MOREIRA DE BRITO, id n. 450503101, uma vez que a alegação contida a mencionada petição não se subsume a nenhuma hipótese legal que autorize a quebra de sigilo.
Após o resultado da consulta, intime-se novamente o Arrolante para que cumpra as determinações de id n. 435928258, também devendo informar os herdeiros que não representa, com a qualificação.
Vitória da Conquista, BA, 9 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500165-70.2016.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Joabe Dias Soares
Requerente: Israel Vinicius De Oliveira Soares
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Requerente: Rebeca De Oliveira Soares
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
1 - A falecida era servidora pública do Estado da Bahia (id 163566920), segurada, portanto, do Regime Próprio de Procidência Social, assim, oficie-se à Superintendência de Previdência (Suprev), vinculada à Secretaria da Administração do Estado da Bahia (Saeb), para que encaminhe a este juízo a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte da servidora falecida, no prazo de 10 (dez) dias.
2 - Considerando que os requerentes atingiram a maioridade no curso do processo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procurações outorgadas por aqueles, no prazo de 15 dias.
3 - Após tudo, conclusos para julgamento.
Vitória da Conquista, BA, 28 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010284-98.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477101950
Processo N° : 8010284-98.2022.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CINTIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA38228), ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513485739200000458626125

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508668-80.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Carla Maiana De Oliveira Dias
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Jose Carlos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508668-80.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Carla Maiana de Oliveira Dias
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CARLA MAIANA DE OLIVEIRA DIAS, inicialmente representada por sua genitora, EDINEIS SOUZA VIANA DE OLIVEIRA, nos autos qualificada e assistida por advogado particular, ingressou, em 08/11/2016, com a presente ação, em face de JOSÉ CARLOS DIAS, seu genitor, a quem também qualificou, nomeando-a como AÇÃO DE ALIMENTOS, requerendo a fixação de alimentos provisórios em seu favor, no valor de R$880,00, eis que o suplicado aufere renda em mais de R$2.000,00, requerendo, ainda, a cobrança do valor de R$3.618,00, pelo acordo não cumprido no processo nº 745173-2/2005, cujo número atual é 0006380-08.2005.805.0274.
Reservou-se o julgador em fixar os alimentos postulados na exordial, designando audiência de conciliação (ID 177562279), e, quando de sua realização, conforme assentada de ID 177562287, a parte demandada requereu que a parte autora juntasse a estes autos cópia da íntegra de uma possível ação de alimentos anteriormente ajuizada, e, no caso afirmativo, que o presente processo fosse extinto por litispendência, esclarecendo a parte autora, na oportunidade, que havia uma outra ação mesmo e que desistiu dela face acordo celebrado com o alimentante, reiterando a fixação de alimentos provisórios em um salário mínimo.
O demandado apresentou peça defensiva em ID 177562295-Págs. 1/7, alegando, preliminarmente, litispendência com o processo nº 745173-2/2005, requerendo a extinção deste, sem resolução do mérito, e, no mérito, rechaçou as alegações da autora, ofertando o valor equivalente a 15% do salário mínimo em prol da alimentanda, por ser este o que pode contribuir para a prole.
Houve réplica à contestação (ID 177562516-Págs. 1/4), insistindo a parte autora na inexistência de litispendência, requerendo a procedência do seu pleito vestibular.
Ouvida, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou (ID 177562521) pela juntada aos autos de cópias do mencionado processo nº 745173-2/2005, cujo número atual é 0006380-08.2005.805.0274, e que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.
O patrono que ingressou com o pleito inicial substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, passando o novo advogado a requerer o andamento do processo (ID´s 177562525 e 177562526), havendo determinação de intimação da autora, em ID 177562527, para atender ao que foi requisitado pelo órgão Ministerial.
Através do petitório de ID 177562532-Págs. 1/4, o novo advogado da autora informou que houve um equívoco do patrono anterior quando do ingresso da petição inicial, pois já tinha havido o ajuizamento de uma outra ação de alimentos, que levou o nº 0006380-08.2005.805.0274, e que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, ali arquivado, assim como o ajuizamento de duas execuções de alimentos, em cujos autos foram realizados acordos, o que confundiu a genitora da alimentanda, acostando cópias dos três feitos, e, na oportunidade, postulou a conversão deste em execução de alimentos (cumprimento de sentença), pelo rito da prisão, cobrando os alimentos fixados naquele feito, a partir do ajuizamento deste, em valor mensal correspondente a 22,85% do salário mínimo, até o dia 30 de cada mês, apresentando planilha de débito no valor de R$10.648,21, a partir de 30/08/2016 até 30/10/2019 e requerendo a citação do executado.
Determinada a oitiva Ministerial, pugnou a Ilustre Parquet em pronunciamento encartado em ID 177562540, pelo deferimento da conversão do feito de Alimentos para Cumprimento de Sentença, porém, "... de forma alguma seria possível que, após quase quatro anos do ingresso da presente ação de alimentos, fossem cobrados nela os alimentos referentes aos três meses anteriores ao seu ajuizamento e os que se venceram em todo o seu curso até o presente momento, pelo rito da prisão.", devendo a parte exequente escolher o rito que pretende prosseguir, ciente de que, optando pela constrição pessoal, a planilha apresentada anteriormente deveria se adequar aos três meses anteriores ao protocolamento da petição que se fez acompanhar da mencionada planilha, bem como as parcelas vencidas no decorrer do processo e a partir daquela data, e, se optar pela constrição patrimonial, poderia cobrar todos os alimentos vencidos até o protocolo da petição de ID 177562532-Págs. 1/4, ou seja, 05/12/2019, sem incluir os que se venceram no curso do processo, conforme se observa dos arts. 523 e 528 do CPC.
Seguindo o parecer Ministerial, e antes de apreciação por este julgador, a parte exequente, através do petitório de ID 177562540, protocolizado em 31/08/2020, optou pela constrição pessoal do executado, cobrando alimentos devidos a partir de 30/09/2019 até 30/07/2020, no valor de R$2.756,30, além das parcelas que se vencerem no curso do processo.
Nova manifestação do Ministério Público em ID 177562544, pugnando pelo prosseguimento do feito, pelo rito da prisão, intimando-se o executado.
Determinada a oitiva da parte demandada, sobre o pedido de conversão da ação de alimentos em cumprimento de sentença (ID 177562545), em petição de ID 177562547, os patronos do suplicado renunciaram ao mandato que lhes foram outorgado, manifestando-se, porém, em petição de ID 177562251, sobre o pedido de conversão, alegando que já havia apresentado defesa e que estava aguardando o resultado, e como a parte autora formulou pedido de constrição pessoal, sendo esse um rito mais gravoso

que o da constrição patrimonial, a fim de que não traga prejuízo ao requerente, que a conversão seja considerada a partir da data da petição protocolizada em 31/08/2020 (ID 177562540).
Em petições de ID´s 177562552, 230409319, 380242144, 421589484 e 457308354, a parte exequente postulou o andamento do feito, alegando que precluiu o direito do demandado de manifestar-se como o fez em seu último petitório, requerendo que a dívida seja cobrada a partir de 30/09/2019, cujo cálculo apresentado até 30/07/2024, equivale a R$28.351,86, vindo-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A exequente alcançou a maioridade no curso do feito, tendo ela se habilitado nos autos, conforme se vê em ID 380246368, outorgando poderes, por procuração, a advogado.
A questão quanto à conversão ou não da presente ação, que foi ajuizada como ação de alimentos e depois se descobriu que os alimentos já haviam sido fixados anteriormente, pretendendo a exequente, então, a transformação em cumprimento de sentença, já não tem controvérsia, pois a patronesse do demandado, que subscreveu a petição de ID 177562251, não se insurgiu contrariamente à conversão, mas apenas quanto ao período de início da cobrança pelo rito da constrição pessoal.
Embora a exequente tenha se manifestado, alegando que houve a preclusão de manifestação daquele (ID 177562552), o julgador até então não havia apreciado o pleito de renúncia dos poderes que foram outorgados a seus patronos, que passará a ser feito agora.
Pois bem. Em 15/02/2021, a advogada do demandado, Dra. Priscila Karla Santos Gomes, OAB-Ba. nº 39.977, noticiou a ele a sua renúncia, como se vê em documento acostado em ID 177562548. Também constata-se, através de petição protocolizada em 10/03/2021 (ID 177562551), que a mencionada patronesse insurgiu-se contra a data de início da cobrança dos alimentos pelo rito da prisão.
Conforme estabelece o § 1º do art. 112 do CPC, O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, sendo que durante os 10 (dez) dias seguintes, continuará ele a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Fazendo-se o cotejo dos dias em que foi apresentada a petição de renúncia de mandato até a última manifestação do executado, passaram-se 23 dias corridos, e não 50 dias, como pontuado pela parte autora em sua petição de ID 177562552, sendo que o dia em que a petição foi protocolizada 15/02/2021 (segunda-feira), o expediente estava suspenso, por conta de feriados carnavalescos, assim como o dia 16/02/2021 (terça-feira) feriado de carnaval, dia 17/02/2021 (quarta-feira) também expediente suspenso - conforme Decreto Judiciário nº 35, de 19 de janeiro de 2021 -, dias 20 e 27/02 e 06/03 sábados (dias que os prazos são interrompidos) e dias 21 e 28/02 e 07/03 domingos (dias que os prazos são interrompidos). Temos então, excluídos esses dias, 14 dias úteis.
Portanto, assiste razão à exequente, quando afirma que a manifestação do executado em petição protocolizada em 10/03/2021 deve ser desconsiderada, pois a advogada que a subscreveu já não tinha mais poderes para assistir o demandado nos autos.
Assim sendo, fica convertida a ação inicialmente inaugurada como ação de alimentos para pedido de cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, cujo período de início será considerado o mês 09/2019, uma vez que o pleito de conversão foi protocolizado em 05/12/2019.
Proceda-se a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante em planilha de ID 457313630-Págs. 1/4, e das parcelas que se vencerem no curso do feito (CPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (CPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 9 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009060-57.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477107033

Processo N° : 8009060-57.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513575851500000458631201

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008067-14.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fernando Dias Silva
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Claudia Ferraz Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO n. 8008067-14.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FERNANDO DIAS SILVA
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623)
REQUERIDO: CLAUDIA FERRAZ XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Partilha de Bens, aforada por FERNANDO DIAS SILVA, por advogada assistido, em face de CLAUDIA FERRAZ XAVIER, aduzindo e requerendo o que consta em exordial de ID 441008628 - págs 1/5.
Em síntese, o autor alega que durante o divórcio não houve divisão de bens, requerendo a partilha do patrimônio. No entanto, em certidão de casamento acostada ao ID 441010024 não consta averbação registrando a dissolução do matrimônio.
Dito isto, intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de casamento atualizada, assim como cópia da petição do divórcio e sentença que o decretou.
Não havendo tais documentos, deve o Requerente, no mesmo prazo, EMENDAR a inicial pleiteando a extinção do vínculo matrimonial c/c partilha de bens.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 29 de Julho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507327-82.2017.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Miriam Batista Gusmao
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Exequente: R. G. F.
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Executado: Flavio Junior Barbosa Felix

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ACORDO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por RICARDO GUSMÃO FELIX, devidamente representado por sua genitora MÍRIAM BATISTA GUSMÃO, processado sob o rito do art. 528, §§ 1ºe 3º, do Código de Processo Civil.
Devidamente intimado, conforme se verifica na certidão acostada no ID 409254161, o executado não comprovou o pagamento do débito, inclusive das parcelas vencidas no decorrer da ação, não tendo sequer apresentado justificativa.
Nesse caso, a custódia do Executado está legitimada pela Constituição da República, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, assim como pelo artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, não pagando o devedor o débito e nem justificando, deverá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
POSTO ISSO, decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado, via BNMP 3.0, instruído com cópia desta decisão, e a requisição do reforço policial para garantir o cumprimento da ordem, devendo constar do mesmo o valor do débito exequendo e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.
Antes de expedir o mandado de prisão, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida para que o montante possa constar do referido mandado.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 13 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013035-87.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aureliana Goncalves Amorim
Advogado: Paulo Alexandre Henriques Galvao Gomes (OAB:BA47521)
Exequente: Vitoria Beatriz Amorim Santos
Advogado: Paulo Alexandre Henriques Galvao Gomes (OAB:BA47521)
Executado: Fabio Ricardo Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
1.- Intime o requerido/executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
2.-Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523,§ 3º).
3.-Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
4 - Quanto ao pleito de determinação de descontos em folha de pagamento do executado, nada obsta que seja deferido, isto porque a incidência do pensionamento direto no seu contracheque o compele ao adimplemento da obrigação – a qual, vale ressaltar, é de natureza essencial à subsistência da alimentada.
Assim sendo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando informações, no prazo de quinze (15) dias, acerca da existência de vínculos empregatícios em nome do executado; havendo resposta positiva, que seja oficiado ao empregador do alimentante, a fim de que proceda aos descontos dos alimentos arbitrados em prol do exequente, depositando o valor em conta bancária a ser indicada pela genitora do credor.
Cumpra-se, devendo o mandado ou carta intimatória ser acompanhada de cópia desta, bem como da petição de págs. 01/08-ID n° 455034124.
Vitória da Conquista-BA, 16 de Setembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008409-25.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Laisa Cerqueira Lima
Advogado: Edna Donato Macedo (OAB:BA55682)
Requerido: 1º Cartório De Registro Civil De Feira De Santana

Intimação:
Declino a competência para a 4ª Vara Cível desta Comarca de Vitória da Conquista, a qual possui atribuição de Vara de Registros Públicos. Encaminhe-se o feito, com nossas homenagens.
Vitória da Conquista, BA, 20 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016855-51.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Fatima Andrade Pereira
Advogado: Ana Beatriz Almeida Bino (OAB:BA75892)
Requerido: Marisa Andrade Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz foi proferida decisão: diante da devida retificação do polo ativo, para que o Sr. JOSE UILLIAN ANDRADE SANTOS atue como requerente do presente pedido de interdição da sua irmã MARISA ANDRADE SANTOS, Ouvido o requerente, prosseguida a entrevista da interditanda e com a manifestação favorável do Ministério Público, foi deliberado pela substituição do polo ativo, bem como para que o Requerente atue como curador provisório da sua irmã, já nominada, devendo o cartório expedir o correspondente termo de compromisso, devendo este ser anexado aos autos com a assinatura do Interditante, para os efeitos necessários. Proceda-se a realização de estudo social no local indicado à pág. 4 do petitório de ID 446533106. Expeça-se o mandado, a ser cumprido por assistente social.
Por fim, determinou, ainda, que se aguardasse o prazo de 15 (quinze dias), e não havendo impugnação que se ouvisse a Curadoria Especial e, após, vista ao Ministério Público, encerrando o ato.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 25 de Julho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013920-38.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Anelita Gomes Bomfim
Advogado: Henrique Joaley Dourado Aguiar (OAB:BA63116)
Advogado: Stefani Azevedo Lacerda (OAB:BA53807)
Requerido: Edinalia Gomes Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013920-38.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente/ REQUERENTE: ANELITA GOMES BOMFIM

Requerido(a)/ REQUERIDO: EDINALIA GOMES BONFIM

Vistos, etc.
Conforme requerido pelo Ministério Público e já determinado ao ID 418723413, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para encaminhar a requerida à perícia médica, bem como, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos.
Vitória da Conquista (BA), 25 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013920-38.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Anelita Gomes Bomfim
Advogado: Henrique Joaley Dourado Aguiar (OAB:BA63116)
Advogado: Stefani Azevedo Lacerda (OAB:BA53807)
Requerido: Edinalia Gomes Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8013920-38.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente/ REQUERENTE: ANELITA GOMES BOMFIM

Requerido(a)/ REQUERIDO: EDINALIA GOMES BONFIM

Vistos, etc.
Conforme requerido pelo Ministério Público e já determinado ao ID 418723413, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para encaminhar a requerida à perícia médica, bem como, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos.
Vitória da Conquista (BA), 25 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500165-70.2016.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Joabe Dias Soares
Requerente: Israel Vinicius De Oliveira Soares
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Requerente: Rebeca De Oliveira Soares
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta ofício id 432288468
Vitória da Conquista/BA, 22/02/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016855-51.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Fatima Andrade Pereira
Advogado: Ana Beatriz Almeida Bino (OAB:BA75892)
Requerido: Marisa Andrade Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz foi proferida decisão: diante da devida retificação do polo ativo, para que o Sr. JOSE UILLIAN ANDRADE SANTOS atue como requerente do presente pedido de interdição da sua irmã MARISA ANDRADE SANTOS, Ouvido o requerente, prosseguida a entrevista da interditanda e com a manifestação favorável do Ministério Público, foi deliberado pela substituição do polo ativo, bem como para que o Requerente atue como curador provisório da sua irmã, já nominada, devendo o cartório expedir o correspondente termo de compromisso, devendo este ser anexado aos autos com a assinatura do Interditante, para os efeitos necessários. Proceda-se a realização de estudo social no local indicado à pág. 4 do petitório de ID 446533106. Expeça-se o mandado, a ser cumprido por assistente social.
Por fim, determinou, ainda, que se aguardasse o prazo de 15 (quinze dias), e não havendo impugnação que se ouvisse a Curadoria Especial e, após, vista ao Ministério Público, encerrando o ato.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 25 de Julho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010147-48.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 449872650
Processo N° : 8010147-48.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062011351183300000434117384

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502417-41.2019.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: L. D. O. L. M.
Executado: Ariston Martins Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0502417-41.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Requerente/ EXEQUENTE: L. D. O. L. M.

Requerido(a)/ EXECUTADO: ARISTON MARTINS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502417-41.2019.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: L. D. O. L. M.
Executado: Ariston Martins Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0502417-41.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Requerente/ EXEQUENTE: L. D. O. L. M.

Requerido(a)/ EXECUTADO: ARISTON MARTINS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502417-41.2019.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: L. D. O. L. M.
Executado: Ariston Martins Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0502417-41.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Requerente/ EXEQUENTE: L. D. O. L. M.

Requerido(a)/ EXECUTADO: ARISTON MARTINS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502417-41.2019.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: L. D. O. L. M.
Executado: Ariston Martins Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0502417-41.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Requerente/ EXEQUENTE: L. D. O. L. M.

Requerido(a)/ EXECUTADO: ARISTON MARTINS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502417-41.2019.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: L. D. O. L. M.
Executado: Ariston Martins Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0502417-41.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Requerente/ EXEQUENTE: L. D. O. L. M.

Requerido(a)/ EXECUTADO: ARISTON MARTINS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003333-20.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juliana Cerqueira Santos
Advogado: Valeria Souza Rocha (OAB:GO46991)
Requerente: Mariana Dias Sampaio
Advogado: Valeria Souza Rocha (OAB:GO46991)
Requerente: Sintia Prates Lima Santos
Advogado: Valeria Souza Rocha (OAB:GO46991)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003333-20.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JULIANA CERQUEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): VALERIA SOUZA ROCHA (OAB:GO46991)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por JULIANA CERQUEIRA SANTOS, MARIANA DIAS SAMPAIO e SÍNTIA PRATES LIMA SANTOS, para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida. Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), eis que são as dependentes habilitadas junto ao INSS.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor das autoras, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária (ID 449143423), com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista (BA), 05 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012054-58.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zenite Rosa Coelho Santos
Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8012054-58.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ZENITE ROSA COELHO SANTOS
Advogado(s): ISADORA CARDOSO ARAGAO (OAB:BA69740)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ZENITE ROSA COELHO SANTOS, para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida. Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária (ID 465583418, 465583420 e 465583421), com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista (BA), 05 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016282-76.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristina De Fatima Nogueira Crespo
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerente: Conceicao Maria Nogueira Crespo
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerente: Martha Nogueira Pitanga
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerente: Paulo Roberto Nogueira Crespo
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerente: Wendell Nogueira Crespo
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerido: Precatorio Fundef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016282-76.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CRISTINA DE FATIMA NOGUEIRA CRESPO e outros (4)
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA46683)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por CRISTINA DE FÁTIMA NOGUEIRA CRÊSPO, CONCEIÇÃO MARIA NOGUEIRA CRÊSPO, MARTHA NOGUEIRA CRÊSPO, PAULO ROBERTO NOGUEIRA CRÊSPO e WENDELL NOGUEIRA CRÊSPO, qualificados nos autos, para levantamento de valores do precatório do FUNDEF (segunda e terceira parcelas) junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em nome da “de cujus” MARIA DE LOURDES PEDREIRA CRESPO SANTOS, inscrita no CPF sob nº 320.885.235-72, falecida em 21/06/2018.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC/2015 e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e defiro aos autores, mediante a apresentação desta sentença com a certidão de trânsito em julgado, bem como do alvará, receber a segunda e a terceira parcelas do precatório a título de complementação do FUNDEF, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia ou instituição bancária que referida autarquia indicar, referente a “de cujus” MARIA DE LOURDES PEDREIRA CRESPO SANTOS, inscrita no CPF sob nº 320.885.235-72, falecida em 21/06/2018.
Julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Expeça-se Alvará com valores e percentuais conforme informados na exordial.
Isentos de custas face a gratuidade da justiça, a qual defiro nesta oportunidade.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 08 de outubro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002332-97.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriana De Jesus Almeida
Advogado: Brunna De Brito Almeida (OAB:DF61052)
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932)
Requerido: Maria Vitoria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002332-97.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADRIANA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): BRUNNA DE BRITO ALMEIDA (OAB:DF61052), MARINA OLIVEIRA PINTO (OAB:BA59932)
REQUERIDO: MARIA VITORIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ADRIANA DE JESUS ALMEIDA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida. Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária (ID 459007116), com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista (BA), 07 de outubro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001410-90.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Priscila Vale De Andrade
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)
Interessado: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001410-90.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: PRISCILA VALE DE ANDRADE
Advogado(s): GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)
INTERESSADO: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por PRISCILA VALE DE ANDRADE e ABRAÃO DO VALE ANDRADE para levantamento de valores disponíveis em instituição financeira, pertencente a pessoa falecida. Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou, ainda, comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária (ID 426511452), com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida ao ID 377975888.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório ao quanto informado ao ID 433713884.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista (BA), 03 de setembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012515-30.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)

Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 459073470
Processo N° : 8012515-30.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310), ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081917374521400000442398463

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020584-51.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)

Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475370909
Processo N° : 8020584-51.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310), CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112717102517800000457054152

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002541-37.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236)
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)

Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236)
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 442583705
Processo N° : 8002541-37.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TADYLA SILVA PRADO RESENDE (OAB:BA58236), PATRICIA RESENDE SILVA (OAB:BA55580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050215391847200000427518828

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011117-19.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8011117-19.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: EDNALVA DE JESUS SANTANA

Requerido(a)/ REQUERIDO: GABRIEL SANTOS BARBOSA, VINÍCIUS PEREIRA BARBOSA, VITOR PEREIRA BARBOSA

Considerando o Despacho de ID nº 369694952, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 11/05/2023, às 10:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:
1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Vitória da Conquista (BA), 6 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008632-46.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Flavia Gomes Braga (OAB:SP357770)

Advogado: Victoria Barata Ribeiro Barbosa De Campos (OAB:SP411051)

Advogado: Victoria Barata Ribeiro Barbosa De Campos (OAB:SP411051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 474269115
Processo N° : 8008632-46.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VICTORIA BARATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS (OAB:SP411051)
ANA FLAVIA GOMES BRAGA (OAB:SP357770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111909504556300000456073204

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006630-06.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Crigina Silva Goncalves Vieira (OAB:BA66040)
Advogado: Kisy Achy Ferrao (OAB:BA38515)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006630-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: ZULMIRA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): CRIGINA SILVA GONCALVES VIEIRA (OAB:BA66040), KISY ACHY FERRAO (OAB:BA38515), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100)
REPRESENTADO: FERNANDO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em razão do decurso do tempo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar se houve pagamento espontâneo, e, em não sendo o caso, apresentar tabela atualizada de valores, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8018138-75.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469766966
Processo N° : 8018138-75.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102111314213600000452049302

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010980-66.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451042821
Processo N° : 8010980-66.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309301476700000435175854

Salvador/BA, 25 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003444-77.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 448543012
Processo N° : 8003444-77.2019.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061710030183400000432931392

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000615-50.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bartolomeu Jose De Barros Filho
Advogado: Isa Guimaraes Duarte (OAB:BA63533)
Requerido: Josenade Barbosa Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000615-50.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BARTOLOMEU JOSE DE BARROS FILHO
Advogado(s): ISA GUIMARAES DUARTE (OAB:BA63533)
REQUERIDO: JOSENADE BARBOSA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292 do CPC.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, no caso, o correspondente a 12 meses da pensão alimentícia que pretende seja fixada, nos termos do art. 292 III do CPC.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016039-35.2024.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Nilza Viana Mattos
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerente: Neuton Souza Viana
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerente: Nilson De Souza Viana
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerente: Noemia De Souza Viana

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerente: Nivaldo Viana
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerente: Indira Glauce Viana Guimaraes
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerido: Nilza De Souza Viana
Requerente: Luis Augusto Viana Guimaraes
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8016039-35.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA NILZA VIANA MATTOS e outros (5)
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO FARIAS (OAB:BA44610)
REQUERIDO: NILZA DE SOUZA VIANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente NEUTON SOUZA VIANA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a(s) certidão(ões) fiscal(is) negativa(s) junto ao(s) ente(s) federal, estadual e municipal, em nome do(s) falecido(s), e as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
No prazo acima assinalado deve o arrolante, também, juntar aos autos a procuração do herdeiro Nilson de Souza Viana, eis que o documento de ID 463715425 está apócrifo.
Após, conclusos para julgamento.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de setembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009308-23.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Pessoa De Lima (OAB:SP131030)
Advogado: Sandra Maria Magalhaes (OAB:SP283137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470144563
Processo N° : 8009308-23.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA PESSOA DE LIMA (OAB:SP131030), SANDRA MARIA MAGALHAES (OAB:SP283137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102209410762800000452388327

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003508-82.2022.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470728134
Processo N° : 8003508-82.2022.8.05.0274
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509553935600000452904643

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008862-25.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008862-25.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: LUAN PLANTINY FERREIRA BRITO
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)
REPRESENTADO: ANGELA GOMES SOUSA PEREIRA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CUMULADA COM GUARDA COMPARTILHADA com PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por LUAN PLATINY FERREIRA BRITO em face de ANGELA GOMES SOUSA PEREIRA, objetivando a regulamentação da guarda do infante CAUAN PLATINY GOMES BRITO, todos devidamente qualificados, sob a alegação de que a genitora não permite o acesso à criança, conforme exposto na inicial de ID 130352367.
O feito foi recepcionado pelo despacho de ID 155150584, o qual deferiu a gratuidade da justiça e deu vistas ao Ministério Público. O Parquet apresentou parecer de ID 157353833 pugnando pela regulamentação do direito de convivência e realização de audiência de conciliação, o que foi aquiescido na decisão de ID 160785693.
A tentativa de conciliação logrou êxito, conforme assentada de ID 188495037. Dada vistas ao Ministério Público para manifestar sobre o acordo, o órgão se posicionou desfavoravelmente à homologação (ID 188828521).
Ao ID 201706584 a parte autora informou o descumprimento da tutela deferida.
O órgão ministerial apresentou parecer de ID 220333903 opinando pela citação pessoal da requerida para apresentar contestação, constituir novo patrono e cumprir a decisão de ID 160785693 sob pena de multa. Despacho de ID 241991564 determinou o quanto requerido pelo Parquet.
O autor ao ID 383662648 pleiteou a busca e apreensão do infante, a fim de assegurar o direito de convivência; o encaminhamento da criança à perícia psicológica e biopsicossocial; notificação do Conselho Tutelar; configuração de alienação parental; o encaminhamento dos envolvidos para a constelação familiar; e, em caso de manutenção de resistência, que se proceda a alteração da guarda em favor do genitor.
Certidão de ID 383664931 registrou que a requerida devidamente citada por Oficial de Justiça não apresentou contestação.
Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer de ID 385892836 pugnando pela decretação da revelia da requerida, intimação por whatsapp da requerida para cumprimento da tutela deferida, sob pena de multa diária, acompanhamento do Oficial de Justiça. Por fim requereu a instauração do incidente de alienação parental e encaminhamento das partes à perícia psicológica.
Despacho de ID 389806579 designou audiência de conciliação e admoestação da acionada quanto às graves consequências da prática da alienação parental. Conforme assentada de ID 393956072 a requerida não compareceu ao ato, na mesma oportunidade foi requerido pelo Ministério Público a reversão da guarda, provisoriamente, em favor do genitor, bem como que a criança e seus genitores fossem monitorados por equipe multidisciplinar e oitiva do infante no Complexo de Escuta Protegida.; o que foi aquiescido pelo juízo.
Decisão de ID 394110142 redesignou a audiência de conciliação e admoestação da acionada, determinou a busca do infante CAUAN PLATINY GOMES BRITO e outras diligências.
Parecer do Parquet de ID 394189316 pleiteou, visando o cumprimento do mandado de busca e apreensão da criança constante do Id nº 393493023, que fosse requisitado à Delegacia Especializada da Infância e Juventude auxilio; encaminhamento de cópia dos autos para a Delegacia de Polícia visando a instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência, tipificado no art. 330, do Código Penal; expedição de ofício à escola em que Cauan Platiny encontra-se matriculado para que fornecesse o relatório escolar do aluno e, também, relatório redigido por psicopedagogo; acompanhamento psicossocial das partes integrantes do feito; oitiva da criança no Complexo de Escuta Protegida; e, por fim, fixação de multa diária ante o descumprimento da decisão, a ser arbitrada no valor de R$150,00.
A requerida apresentou contestação de ID 395752436 e documentos.
O Ministério Público apresentou parecer de ID 396308062 requerendo: a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação ofertada pela Requerida e o não deferimento do pedido de reconsideração da decisão liminar.
Despacho de ID 399149065 designou audiência de conciliação.
a requisição à Delegacia Especializada da Infância e Juventude o seu devido cumprimento.
Petitório de ID 399944306 com juntada de documentos pela requerida.
A audiência de conciliação logrou êxito, conforme assentada de ID 401129403. O acordo foi aquiescido pelo Ministério Público e homologado pelo juízo.
A parte autora informou ao ID 402557048 o descumprimento do acordo.
Decisão de ID 403749371 revogou o acordo de ID 401129403 e determinou a inversão da guarda do infante em favor do genitor, com a suspensão do pagamento dos alimentos, e expedição de mandado de busca e apreensão daquele; bem como vistas ao representante do Ministério Público com atribuição para este feito e do, com atribuição na Vara da Infância e Juventude, em razão da possibilidade de pratica de crime em face da criança.
A Requerida apresentou ao ID 404085063 pedido de tutela para suspenção da busca e apreensão e documentos.
O Autor ao ID 405426657 requereu a manutenção da busca e apreensão do infante, carreando documentos.
No petitório de ID 409419250 foi apresentado pela Requerida requerendo: revogação da decisão que determinou a busca e apreensão do infante; deferimento da juntada aos de documentos que evidenciam a prática de atos de violência doméstica, perpetrados pelo requerente; revogação da tutela antecipada que deferiu o direito de visitas; que fosse designada equipe multiprofissional, com a presença de psicólogo e assistente social, para elaboração de completo estudo social do presente caso; que fosse determinada a escuta protegida do infante, por meio de psicólogo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca; que fosse revogada a inversão da guarda, a ser restabelecida unilateralmente em favor da mãe, até posterior deliberação; que fosse designada audiência de instrução.
O Ministério Público apresentou parecer de ID 410583690 pugnando pela oitiva da criança no Complexo de Escuta Protegida e acompanhamento psicossocial das partes integrantes do feito. Ademais, suspensão do pagamento de alimentos e expedição de mandado de busca e apreensão do infante, determinadas na decisão de ID 403749371 devem ser mantidas, porém, suspensas enquanto não for realizada a oitiva da criança no Complexo de Escuta Protegida e o acompanhamento psicossocial das partes.
Despacho de ID 410946974 determinou a oitiva do infante no Complexo de Escuta Protegida; ofício à Vara da Infância e da Juventude solicitando que seja o acompanhamento psicossocial das partes feito; e manutenção das medidas de inversão da

guarda em favor do genitor, suspensão do pagamento de alimentos e expedição de mandado de busca e apreensão do infante, determinadas na decisão de ID 403749371.
Oitiva do infante na Escuta Protegida ao ID 415456201.
Ao ID 416291714 foi juntado aos autos pedido de informações vindo do juízo da Vara da Infância e Juventude.
O Ministério Público ao ID 417707224 apresentou parecer requerendo o acompanhamento psicossocial, junto à Vara da Infância e Juventude ou junto aos psicólogos a serem nomeados pelo Juízo da 2ª Vara de Família; instauração de incidente de alienação parental; e que a Requerida informe nos autos em qual escola está matriculado o filho, Cauan, e o endereço que estão residindo.
A Requerida apresentou ao ID 417942075 documentos da escola do infante.
Ao ID 440729567 foi juntado aos autos pedido de informações vindo do juízo da Vara da Infância e Juventude.
É o relatório. Decido.
Inicialmente considerando a necessidade de pronunciamento sobre a ocorrência da revelia, a teor do art. 10 do CPC, bem como considerando que o requerida foi devida e regularmente citado, pessoalmente por Oficial de Justiça, para integrar a relação processual, deixando transcorrer em branco o prazo legal para tal propósito, tendo em vista a ausência de contestação, conforme noticiado pela Secretaria da Vara mediante certidão de ID 383664931, decreto a sua revelia, podendo a requerida interferir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (arts. 344 e parágrafo único do art. 346, CPC).
Acolho o parecer Ministerial de ID 417707224 e INSTAURO O INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL, sob o crivo que dispõe a Lei nº 12.318/2010, a qual é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput).
A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (art. 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes, bem como descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.
No presente caso, a prova nos autos, principalmente o reiterado descumprimento das determinações judiciais pela genitora do infante, objetivando impedir o convívio paterno com seu filho, demonstra de forma clara alienação parental praticada pela genitora, na forma de campanha de desqualificação da figura paterna.
Sendo primordial portanto, serem tomada as devidas providências cabíveis, para a preservação psicológica da criança, inclusive, para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos.
Diante do exposto, determino a realização de estudo psicológico do caso. Para tanto, nomeio ROSYANE DAMIANA TEXEIRA DE MELO, inscrita no CPF: 839.840.465-53, CRP: 03/9171, e-mail: materchrist@hotmail.com, Psicóloga, a ser remunerada pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se a para dizer se aceita o encargo, para tanto que seja concedida chave de acesso aos autos digitais; e, em caso positivo, assinar o respectivo Termo e apresentar o relatório do caso no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprida a diligência acima, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes e suas testemunhas.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.
Deve o Cartório oficiar o juízo da Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja informado que fora nomeada psicóloga perita ligada a esta Vara, em razão disso não é mais necessária a solicitação de acompanhamento psicológico feita no despacho de ID 410946974.
Intime-se, ainda, a parte requerida, através do seu advogado, para informar seu endereço atualizado e a escola na qual Cauan Platiny Gomes Brito esta matriculado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia desta decisão vale por mandado / Carta precatória / ofícios, bem como mandado de intimação/ citação da acionada para contestar no prazo de lei.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 24 de abril de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016998-06.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Oliveira Lacerda
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: Caio Lacerda De Jesus

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016998-06.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA LACERDA
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Ouça-se a ilustre representante do Ministério Público.
Reservo-me a apreciação do pedido de tutela antecipada posteriormente.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 30 de setembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005164-74.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Daniela Pereira Novaes (OAB:BA58255)
Advogado: Rosane Dos Reis Santos (OAB:BA82144)

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Daniela Pereira Novaes (OAB:BA58255)
Advogado: Rosane Dos Reis Santos (OAB:BA82144)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005164-74.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: M. L. D. S. P. e outros

Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DANIELA PEREIRA NOVAES (OAB:BA58255)
REU: LUARY SILVA DE SANTANA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), THAIS JARDIM VIEIRA (OAB:BA64729)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido Liminar de Alimentos Provisórios, proposta por MARIA LUIZA DE SANTANA PILÔTO, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, JOANA FLÔR ALVES PILÔTO FREITAS, devidamente qualificada, em face de LUARY SILVA DE SANTANA, acostando os documentos aos autos.
A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pela requerente, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, o que foi concedido no despacho ID n° 203506020.
Em audiência de ID n° 298595885, feita proposta conciliatória, resultou-se exitosa, requerendo-se a homologação do presente acordo firmado entre as partes.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no documento ID nº 302262488, favoravelmente ao acordo firmado entre as partes em audiência ID n° 298595885, uma vez que o mesmo tem pleno amparo legal, e que os termos do acordo celebrado satisfazem ao interesse da filha menor do casal, estando presentes os requisitos legais, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III do NCPC, o acordo entabulado no termo de audiência de ID 298595885. Fica acordado entre as partes que I - Guarda: As partes convencionam a guarda unilateral, sendo que a filha ficará sob a guarda e responsabilidade da mãe. II - Período de convivência: Fica estabelecido em favor do pai como sendo em sábados alternados, podendo ver a filha na casa materna na presença de alguém indicado pela mãe, das 15:00 horas às 16:00 horas, a partir do sábado imediato após esta audiência. Considerando a proximidade do aniversário da criança, o pai poderá exercer seu período de convivência na data do aniversário às 13:00h. As partes convencionam que os dias e horários aqui fixados podem ser flexibilizados desde que acordado entre as partes. III - Alimentos: O pai pagará a título de pensão alimentícia, em favor da filha, é o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, mediante depósito junto ao Banco e conta informados nos autos. O alimentante arcará com 50% do valor das despesas da filha com vestuário (roupas e calçados), bem como com 50% dos gastos com medicamentos, material e uniforme escolar.
As partes renunciam ao prazo recursal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, certifique-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 30 de novembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000759-24.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450565884
Processo N° : 8000759-24.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA (OAB:BA75102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610163079100000434748919

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013713-05.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462617687
Processo N° : 8013713-05.2024.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911175266400000445597619

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018674-23.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)

Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)

Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018674-23.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
MENOR: M. K. L. S. e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA QUARESMA (OAB:BA69757), RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483)
REU: PAULO CESAR SILVA
Advogado(s): JAKSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA57054), JACIARA MORAIS ROSA registrado(a) civilmente como JACIARA MORAIS ROSA (OAB:BA59207)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA COMPARTILHADA e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM RAZÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por MERILLYN KATLEN LAGO SILVA, representada por sua genitora MARIA DELZITA SOUZA LAGO, em face de PAULO CESAR SILVA, devidamente qualificados nos autos, conforme exposto na exordial.

O feito foi recepcionado pela decisão de ID 424498418, a qual fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente e designou audiência de conciliação.; a audiência logrou êxito parcial, conforme termo de ID 429777778, tendo as partes acordado sobre a guarda e direito de convivência.
O Ministério Público manifestou-se em seu parecer de ID 430104072 pela homologação da transação, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos alimentos.
O requerido apresentou contestação ao ID 432335596
A parte autora requereu ofício à empresa do requerido ao ID 434377521, a fim de que fosse feito desconto em folha e pagamento dos alimentos.
Ao ID 437859489 o requerido informou que está desempregado.
Réplica à contestação de ID 438055109, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Diante do acordo celebrado pelas partes em mesa de audiência ID 429777778, com opinativo Ministerial favorável, e constatando que a avença atende satisfatoriamente aos interesses dos envolvidos, mormente da prole, não havendo nenhuma cláusula que atente contra os seus direitos, impõe-se a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 429777778, o qual é parte integrante desta, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito em relação a guarda e direito de convivência, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, do CPC.
Saliento que o feito prosseguirá quanto aos alimentos.
Em razão da apresentação da contestação e da réplica, ouça-se o Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014326-93.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014326-93.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: GABRIELLY VERISSIMO SANTANA e outros
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A)
REU: CLODOALDO GOMES SANTANA
Advogado(s): JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818), ADRIANO SALUME LESSA registrado(a) civilmente como ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 02 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007456-32.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007456-32.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: BEATRIZ JESUS DE ALMEIDA

Requerido(a)/ REU: ENILTON LACERDA DE ALMEIDA

Certifico, para os devidos fins, que ao tentar cadastrar a documentação(CPF) da parte requerida, em cumprimento ao quanto determinado no Ato Conjunto nº 006 de 29/04/2024, verificou, a Secretaria, ausência dessa informação.
Diante do quanto acima relatado, intime a parte autora, por intermédio do seu advogado, para sanar a ausência do referido documento. Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 14 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Universitária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000106-56.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000106-56.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FABIANA COSTA SANTOS SILVA
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA58709)
REQUERENTE: JOAO APARECIDO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
FABIANA COSTA SANTOS SILVA e JOÃO APARECIDO SANTOS SILVA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que da união não tiveram filho e produziram bens, bem como dispensando a fixação de pensão alimentícia entre si, postulando a homologação do acordo de ID nº 347470215 e seguintes, devidamente assinado pelas partes, e decretação do divórcio, acostando à exordial documentos.

A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, que neste ato defiro a gratuidade da justiça.
Dispensada a oitiva do Ministério Público eis que não há interesse de menores ou incapazes
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III do NCPC, o pedido constante na exordial de documento Id. 347470215 e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por FABIANA COSTA SANTOS SILVA e JOÃO APARECIDO SANTOS SILVA.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira FABIANA COSTA DA CRUZ.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 10 de janeiro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509064-23.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tayana Fraga De Almeida (OAB:BA61537)

Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475842336
Processo N° : 0509064-23.2017.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAYANA FRAGA DE ALMEIDA (OAB:BA61537)
MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112816391372000000457477681

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010342-04.2022.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Heyder Rafael Costa Santos (OAB:BA59480)

Advogado: Emilia Correia Pereira (OAB:BA29746)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470624542
Processo N° : 8010342-04.2022.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
HEYDER RAFAEL COSTA SANTOS (OAB:BA59480)
EMILIA CORREIA PEREIRA (OAB:BA29746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412100557800000452815360

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010342-04.2022.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Heyder Rafael Costa Santos (OAB:BA59480)

Advogado: Emilia Correia Pereira (OAB:BA29746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470624542
Processo N° : 8010342-04.2022.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
HEYDER RAFAEL COSTA SANTOS (OAB:BA59480)
EMILIA CORREIA PEREIRA (OAB:BA29746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412100557800000452815360

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007461-83.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raphaela Moraes Santos (OAB:BA38347)

Advogado: Raphaela Moraes Santos (OAB:BA38347)

Advogado: Raphaela Moraes Santos (OAB:BA38347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467371237
Processo N° : 8007461-83.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
RAPHAELA MORAES SANTOS (OAB:BA38347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713193201500000449889578

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004133-19.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004133-19.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: DAMIAO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA19375)
REU: LUIZA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 19 de setembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0801843-81.2015.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Lorena Souza Santos
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Terceiro Interessado: Eliana Da Rocha Souza
Executado: Nilvan De Jesus Santos
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0801843-81.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: LORENA SOUZA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
EXECUTADO: NILVAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Exequente, através do seu advogado, para atualizar a planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o Executado, por intermédio do seu advogado, para complementar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento prisão.
Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 02 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006813-45.2020.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006813-45.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: UBINOLIA BARBOSA DOS SANTOS COSTA

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA FRANCIS BARBOSA DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para assinar o termo de curatela e encaminhar o ofício ao Hospital Crescêncio Silveira para perícia médica da curatelanda.
Vitória da Conquista, BA, 29 de julho de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Darlene Santana Bittencourt Silva
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011101-36.2020.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)

Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011101-36.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente/ REQUERENTE: CECILIA LORETTO DATTWYLER RIBEIRO DE QUEIROZ
MENOR: C. D. D. E. A.

Requerido(a)/ REQUERIDO: MURILO D ESQUIVEL JANDIROBA AMORIM

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, a se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pelo MM. Juiz em audiência, conforme termo de ID nº 411307122. Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 22 de setembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011101-36.2020.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)

Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011101-36.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente/ REQUERENTE: CECILIA LORETTO DATTWYLER RIBEIRO DE QUEIROZ
MENOR: C. D. D. E. A.

Requerido(a)/ REQUERIDO: MURILO D ESQUIVEL JANDIROBA AMORIM

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, a se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pelo MM. Juiz em audiência, conforme termo de ID nº 411307122. Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 22 de setembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001900-15.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tereza Virgens Santos Mendes
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jackson Santos Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001900-15.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: TEREZA VIRGENS SANTOS MENDES

Requerido(a)/ REQUERIDO: JACKSON SANTOS MENDES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para manifestar-se sobre a contestação da Curadoria Especial ID 441812693. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 2 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017191-21.2024.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471153532
Processo N° : 8017191-21.2024.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA (OAB:BA29972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911382144700000453294324

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016437-50.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fatima Maria Silva Conceicao
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)
Requerido: Pericles Silva Conceicao Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016437-50.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: FATIMA MARIA SILVA CONCEICAO

Requerido(a)/ REQUERIDO: PERICLES SILVA CONCEICAO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para manifestar-se sobre a contestação da Curadoria Especial ID 440372761. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 2 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007760-02.2020.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Selma Silva Santos
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Requerido: Tais Silva Santos Damasceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CURATELA n. 8007760-02.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SELMA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRA ANTONIETA VIANA (OAB:BA28776)
REQUERIDO: TAIS SILVA SANTOS DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação da Curadoria Especial ID 410102550, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Intimações necessárias.
Cumpra-se

Vitória da Conquista (BA), 05 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013611-51.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wilma Almeida Soares
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerido: Gileno Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013611-51.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: WILMA ALMEIDA SOARES

Requerido(a)/ REQUERIDO: GILENO SOARES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para manifestar-se sobre a contestação da Curadoria Especial ID 442405728. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 2 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004209-09.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diego Pereira De Jesus
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Requerido: Iracema Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004209-09.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: DIEGO PEREIRA DE JESUS

Requerido(a)/ REQUERIDO: IRACEMA PEREIRA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória contida em ID nº 440362165.
Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 28 de abril de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002478-12.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edpaula Lacerda Franca
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Nataniela Lacerda Franca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002478-12.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDPAULA LACERDA FRANCA
Advogado(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: NATANIELA LACERDA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho in totum parecer ministerial Id. 383610771.
Nesta oportunidade, determino que o curatelando deverá ser submetido a perícia médica, com resposta aos quesitos apresentados pela Curadoria Especial na contestação de Id nº 336615023.
Ademais, intime-se a requerente, através de seus patronos, para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de antecedentes criminais e atestado médico de higidez física e mental em seu nome; informar se a Curatelanda possui bens ou rendimentos de quaisquer espécies, juntando certidões de propriedade.
Por fim, dentro desse mesmo prazo, deverá juntar nos autos, declaração de anuência dos genitores da Curatelanda, uma vez que eles, mesmo idosos, podem firmar a declaração para demonstrar que possuem conhecimento do pedido inicial e que com ele concordam.
Cumpridas as diligências supracitadas, ouça-se o Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009790-44.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luciana Campos Dos Santos
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Requerido: Lourivaldo Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009790-44.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: LUCIANA CAMPOS DOS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: LOURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através dos seus advogados, para manifestar-se sobre a contestação da Curadoria Especial ID 411478872. Prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista, BA, 25 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020863-37.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476018277
Processo N° : 8020863-37.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DAS GRACAS SILVA MORBECK (OAB:BA50485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418255993700000457634447

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020863-37.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477071694
Processo N° : 8020863-37.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DAS GRACAS SILVA MORBECK (OAB:BA50485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512010379600000458596835

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016106-97.2024.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Eduardo Rocznieski Ribeiro (OAB:CE51911)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465991304
Processo N° : 8016106-97.2024.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
EDUARDO ROCZNIESKI RIBEIRO (OAB:CE51911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012084192600000448636295

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016106-97.2024.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Eduardo Roczniesk Ribeiro (OAB:CE51911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465991304
Processo N° : 8016106-97.2024.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
EDUARDO ROCZNIESKI RIBEIRO (OAB:CE51911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012084192600000448636295

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016106-97.2024.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Eduardo Roczniesk Ribeiro (OAB:CE51911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477079730
Processo N° : 8016106-97.2024.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
EDUARDO ROCZNIESKI RIBEIRO (OAB:CE51911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512220872100000458606409

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018753-02.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)

Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Israel Da Silva Guimaraes (OAB:BA79324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 464550163
Processo N° : 8018753-02.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BIANCA BORGES EPITACIO (OAB:BA34129)
ROSIMAYRE DIAS CARVALHO (OAB:BA52024), ISRAEL DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA79324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091911362871400000447348539

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018753-02.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)

Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Israel Da Silva Guimaraes (OAB:BA79324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 464550163
Processo N° : 8018753-02.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BIANCA BORGES EPITACIO (OAB:BA34129)
ROSIMAYRE DIAS CARVALHO (OAB:BA52024), ISRAEL DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA79324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091911362871400000447348539

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018753-02.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)

Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Israel Da Silva Guimaraes (OAB:BA79324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 464550163
Processo N° : 8018753-02.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BIANCA BORGES EPITACIO (OAB:BA34129)
ROSIMAYRE DIAS CARVALHO (OAB:BA52024), ISRAEL DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA79324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091911362871400000447348539

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018753-02.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)

Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Israel Da Silva Guimaraes (OAB:BA79324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477081397
Processo N° : 8018753-02.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BIANCA BORGES EPITACIO (OAB:BA34129)
ROSIMAYRE DIAS CARVALHO (OAB:BA52024), ISRAEL DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA79324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512410392100000458611104

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016128-58.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 468181003
Processo N° : 8016128-58.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROSIMAYRE DIAS CARVALHO (OAB:BA52024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101409472811100000450610547

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001654-15.2010.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Izabel Brito Ferreira
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)

Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Requerido: Vilmario Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001654-15.2010.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: IZABEL BRITO FERREIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: VILMARIO NUNES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente, por intermédio dos seus advogados, a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, com a assinatura do Termo de ID nº 410473699.
Vitória da Conquista, BA, 29 de abril de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011351-69.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Advogado: Lizzie Silva Viana Gusmao (OAB:BA47382)
Advogado: Sabrina Luiza Dias Reis Almeida (OAB:BA39065)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo. Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº: 8011351-69.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: LINDINALVA PEREIRA BATISTA

Requerido(a)/ REU: WILSON PEREIRA JULHO

Considerando-se o Despacho ID nº 445084156, ficam mantidos data e horário da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quais sejam, dia 22/05/2024, às 14:30 horas, alterando-se a modalidade para HÍBRIDA, tendo as testemunhas do requerido a incumbência de participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA da seguinte forma:

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família de Vitória da Conquista;
2 - É de inteira responsabilidade das testemunhas a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3 - Para tanto, caso utilize um computador, as testemunhas deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/10154536); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10154536, senha 10154536#. Em qualquer dos casos, deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessarem o link serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone da 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-BA.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
4-Ficam os advogados da parte requerida na incumbência de providenciar a participação das testemunhas independentemente de intimação prévia.
Intime-se e cumpra-se, publicando ESTE imediatamente no DJE.
Vitória da Conquista, 17 de maio de 2024.
Assinatura Digital – Lei Federal 11.419/2006
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011351-69.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Advogado: Lizzie Silva Viana Gusmao (OAB:BA47382)
Advogado: Sabrina Luiza Dias Reis Almeida (OAB:BA39065)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo. Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº: 8011351-69.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: LINDINALVA PEREIRA BATISTA

Requerido(a)/ REU: WILSON PEREIRA JULHO

Considerando-se o Despacho ID nº 445084156, ficam mantidos data e horário da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quais sejam, dia 22/05/2024, às 14:30 horas, alterando-se a modalidade para HÍBRIDA, tendo as testemunhas do requerido a incumbência de participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA da seguinte forma:

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família de Vitória da Conquista;
2 - É de inteira responsabilidade das testemunhas a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3 - Para tanto, caso utilize um computador, as testemunhas deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/10154536); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10154536, senha 10154536#. Em qualquer dos casos, deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessarem o link serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone da 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-BA.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

4-Ficam os advogados da parte requerida na incumbência de providenciar a participação das testemunhas independentemente de intimação prévia.
Intime-se e cumpra-se, publicando ESTE imediatamente no DJE.
Vitória da Conquista, 17 de maio de 2024.
Assinatura Digital – Lei Federal 11.419/2006
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013706-13.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462613402
Processo N° : 8013706-13.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911173421800000445593739

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016514-88.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466659697
Processo N° : 8016514-88.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO VITOR SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410300563500000449239965

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006333-62.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473032776
Processo N° : 8006333-62.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111215414369400000454964083

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010342-04.2022.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Heyder Rafael Costa Santos (OAB:BA59480)

Advogado: Emilia Correia Pereira (OAB:BA29746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476560155
Processo N° : 8010342-04.2022.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
HEYDER RAFAEL COSTA SANTOS (OAB:BA59480)
EMILIA CORREIA PEREIRA (OAB:BA29746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419071877600000458139326

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014135-48.2022.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450999328
Processo N° : 8014135-48.2022.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAFAELA CABRAL DAMASCENO registrado(a) civilmente como RAFAELA CABRAL DAMASCENO (OAB:BA44130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309295550200000435133047

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507932-28.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470628745
Processo N° : 0507932-28.2017.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362)
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412091965100000452821051

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507932-28.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470628745
Processo N° : 0507932-28.2017.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362)
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412091965100000452821051

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006713-90.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 470369682
Processo N° : 8006713-90.2020.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMANDA SILVA SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como AMANDA SILVA SOUZA BRITO (OAB:BA39922), MENAI RIBEIRO SANTOS (OAB:BA52561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315460534300000452588808

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002902-20.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Karolina Santana Guimaraes Nogueira (OAB:BA70896)

Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA
Processo nº: 8002902-20.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: LEON HIPOLLYTO OLINTO

Requerido(a)/ REU: LARA MARIA ARAUJO OLINTO

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante da Decisão ID nº 397527935:
a) Fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 08/04/2024 às 10:20 horas, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
2 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
5 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
6 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.

Vitória da Conquista (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504194-32.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0504194-32.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: NANCY AMARAL PEREIRA e outros
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A), JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311)
REU: JOÃO DOS SANTOS CAPISTRANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante da certidão de ID 405463731, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá regularizar sua representação processual.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito regularizando sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 23 de abril de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009156-72.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8009156-72.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RENILDA PORTO DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO CAMPOS FLORES (OAB:BA47991)
REQUERIDO: DAMIAO BERNARDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para emendar a inicial incluindo no polo passivo da demanda todos os herdeiros do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 14 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007294-37.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Maria De Lourdes Da Silva Arcanjo
Inventariante: Luis Claudio Da Silva Arcanjo Registrado(a) Civilmente Como Luis Claudio Da Silva Arcanjo
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Inventariado: Claudevino Jose Arcanjo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8007294-37.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663)
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCANJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a justiça gratuita.
Nomeio como Inventariante a pessoa de LUÍS CLÁUDIO DA SILVA ARCANJO, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para fins de cálculo e cobrança do ITCMD e, se for o caso, ao Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 28 de junho de 2022.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507932-28.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477125569
Processo N° : 0507932-28.2017.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362)
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514590983600000458645803

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002744-62.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Advogado: Andrea Dos Reis (OAB:RJ208328)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)

Advogado: Flavia Quadros Meira (OAB:BA19511)
Advogado: Thiago Jose De Mello Bahiense (OAB:BA31742)
Advogado: Pedro Coelho De Souza Monteiro Magalhaes (OAB:BA20501)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475310187
Processo N° : 8002744-62.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA DOS REIS (OAB:RJ208328), JORGE BATISTA CALADO FILHO (OAB:BA26356), NADIA CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)
DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187), PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES (OAB:BA20501), DJALMA NUNES FERNANDES NETO (OAB:BA19791), VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20103), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), FLAVIA QUADROS MEIRA (OAB:BA19511), LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA29431), THIAGO JOSE DE MELLO BAHIENSE (OAB:BA31742), ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112619554475700000457001916

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010394-97.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Hfs Engenharia Ltda
Executado: Hoffmman Fraga Sardela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010394-97.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: HFS ENGENHARIA LTDA
Defiro o requerimento de id 459466692. Ciente a parte exequente sobre a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Vitória da Conquista/BA,11 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010394-97.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Hfs Engenharia Ltda
Executado: Hoffmman Fraga Sardela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010394-97.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: HFS ENGENHARIA LTDA
Defiro o requerimento de id 459466692. Ciente a parte exequente sobre a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Vitória da Conquista/BA,11 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0302325-18.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alba Gardenia Dos Santos Andrade
Advogado: Igor Emanoel Ping Oliveira Cerqueira (OAB:BA32105)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0302325-18.2017.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBA GARDENIA DOS SANTOS ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão parcial à autora na sua petição de id id 428577257. Os autos tramitavam pelo sistema SAJ e oprocesso principal foi migrado para o PJE. O antigo sistema gerou aleatoriamente quatro cumprimentos de sentença com o mesmo número que este, mas com extensões 001, 002, 006 e 007 e nenhum desses feitos foi migrado para o sistema atual. Por isso, ao compulsarmos os presentes autos, não encontramos quaisquer peças que se refiram ao cumprimento de sentença.
Ao consultar o SAJ, foi localizado aquele que efetivamente continua em andamento, qual seja, o processo nº 0302325-18.2017.8.05.0274/002.
Assim, para a regularidade do feito, determino que o CI diligencie perante a UNIJUD a migração do cumprimento de sentença nº 0302325-18.2017.8.05.0274/002 para o PJE. Após a migração, deverá ser certificado nos presentes autos, inclusive consignando-se eventual nova numeração do processo e intimando-se as partes para o conhecimento de que deverão peticionar e movimentar o novo processo migrado.
Intime-se

Vitória da Conquista/BA,29 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0302325-18.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alba Gardenia Dos Santos Andrade
Advogado: Igor Emanoel Ping Oliveira Cerqueira (OAB:BA32105)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0302325-18.2017.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBA GARDENIA DOS SANTOS ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

CERTIFICO, para os devidos fins, que em atendimento ao despacho id 429028049, esta serventia informa que as peças do cumprimento de sentença nº 0302325-18.2017.8.05.0274/002, foram digitalizadas e anexadas aos presentes autos (abaixo);

Certifico, ainda, que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação das partes para o conhecimento de que deverão peticionar e movimentar o novo processo migrado.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015305-55.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Medicos E Demais Profissionais Da Saude De Vitoria Da Conquista
Advogado: Karim Rodrigues Jardim (OAB:BA30420)
Executado: Daniege Maria Dos Santos Couto

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015305-55.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: DANIEGE MARIA DOS SANTOS COUTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a Parte Autora, por intermédio da sua Advogada, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR de Id 472944241, com os requerimentos que entender necessários e, se for o caso, informar o endereço correto e atualizado da ré, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013405-71.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Rogerio Da Silveira Lima E Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013405-71.2021.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: ROGERIO DA SILVEIRA LIMA E CIA LTDA - ME

Para a extinção do feito com base no art. 487, III, b, do CPC, como pedido no id 454353113, torna-se necessária a apresentação da minuta de acordo para a devida homologação. Caso contrário, a parte Autora deverá pedir a extinção com base em outro dispositivo. Intime-se. prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,15 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010024-55.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Andrea Ferraz Andrade
Advogado: Giselia Maria Ferraz Silva De Souza (OAB:SP72401)
Executado: Roterdan Brito
Executado: R & R Imoveis Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010024-55.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDREA FERRAZ ANDRADE

EXECUTADO: ROTERDAN BRITO, R & R IMOVEIS LTDA - ME

Aguarde-se decisão nos autos de número 8004117-65.2022.8.05.0274 - em apenso.

Vitória da Conquista/BA,15 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005657-85.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jucimar Pereira Brito
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8005657-85.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: JUCIMAR PEREIRA BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para terem ciência dos Ofícios/RPVs IDs 464971438 e 465488209.

Vitória da Conquista - Bahia, 27 de setembro de 2024.
MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005657-85.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jucimar Pereira Brito
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8005657-85.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCIMAR PEREIRA BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da juntada dos comprovantes de pagamento das RPV(s), no prazo de 15(quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012793-65.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Paulo Ferreira Gomes
Advogado: Katson Jean De Andrade Correia (OAB:BA65964)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012793-65.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE PAULO FERREIRA GOMES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Considerando a manifestação de id 424857119, que comunica o falecimento do autor, determino a suspensão do feito, conforme dispõe o art 313, I, do CPC, pelo prazo de 2 (dois) meses, para que ocorra a habilitação dos herdeiros e sucessores, para fins de regularização do polo ativo da ação.
Ao Cartório Integrado para observar a tarefa/fila de suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA,27 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018886-10.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luciana Simoes De Almeida
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Requerido: Maria Luiza Melo Guimarães
Requerido: Edlanio Uilmo Gomes Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018886-10.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIANA SIMOES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA VITORIA DIAS AMORIM (OAB:BA21831)
REQUERIDO: MARIA LUIZA MELO GUIMARÃES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Regularmente intimada, a parte autora apresentou a comprovação de seus rendimentos, esclarecendo, através do contracheque id 472899029, que possui um salário líquido de R$ 5.800,52 (cinco mil e oitocentos reais e oitenta e dois centavos), estando em consonância com a declaração de imposto de renda id 472466722. As custas iniciais, por sua vez, calculadas através do valor da causa, serão de R$ 1.461,96 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos). Forçoso concluir, portanto, que não está verificada a hipossuficiência total da parte que justifique a concessão da gratuidade judiciária.

Por outro lado, verificando-se os extratos bancários, a demandante não possui grandes extravagâncias em seus gastos, que giram em torno de necessidades básicas e o lazer imprescindível para a consecução da dignidade humana. Defiro, assim, o parcelamento das custas iniciais em 5 parcelas, devendo a parte autora quitar a primeira em 15 dias e as demais no quinto dia útil de cada mês.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimentos das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA, 12 de novembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000141-16.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ilma Oliveira Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000141-16.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ILMA OLIVEIRA FREITAS

Considerando que a parte autora não se manifestou sobre as buscas de endereço da parte executada os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.

Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.

O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.

Torno sem efeito os despachos de ID 475054158 e ID 474366864 vez que o processo já esteve suspenso.
Ao Cartório Integrado para levantar a suspensão do feito.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 2 de dezembro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003964-95.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bahia Imagem Unidades Moveis Ltda - Me

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003964-95.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BAHIA IMAGEM UNIDADES MOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006874-95.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Celma Silva Campos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006874-95.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA CELMA SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005671-35.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Rivaldo Vieira Lima

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005671-35.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: RIVALDO VIEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008535-46.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Anderson Leite Veloso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008535-46.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANDERSON LEITE VELOSO

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE, no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,02 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0803619-19.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Claudio Ferreira Silva - Me
Executado: Claudio Ferreira Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0803619-19.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA SILVA - ME, CLAUDIO FERREIRA SILVA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, considerando que a parte Exequente não se manifestou sobre os resultados da busca, os autos deverão ser arquivados definitivamente até que essa questão seja resolvida.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Ao Cartório Integrado para proceder ao levantamento da suspensão.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 2 de dezembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006563-75.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Das Gracas De Sousa
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8006563-75.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE, no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,02 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018191-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470072786
Processo N° : 8018191-56.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102117463094300000452323931

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006284-21.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Naete Ferreira Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006284-21.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: NAETE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 13 de setembro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015060-73.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: E. C. C.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Aminadab Chiachio Brito
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015060-73.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: E. C. C.
REPRESENTANTE: AMINADAB CHIACHIO BRITO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Tendo em vista que a Ré, intimada da tutela concedida, não promoveu os meios para o atendimento do menor Autor, determino que se proceda, junto ao SISBAJUD, ao bloqueio do valor indicado para o tratamento do menor, durante 6 meses, qual seja, R$. 68.400,00 bem como o valor da multa acumulada de R$. 8.200,00, nas contas bancárias da Ré.

Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006753-44.2002.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Maria Ilma De Amaral Menezes
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

0006753-44.2002.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA ILMA DE AMARAL MENEZES

Considerando que o feito ainda figura na lista de processos suspensos do EXAUDI, determino que o Cartório Integrado proceda ao levantamento da suspensão.
Defiro o pedido de buscas de ENDEREÇOS da parte Ré no sistema SIEL.

Custas recolhidas (ID 395507862).
Ciente a parte autora sobre a fluência do prazo da prescrição intercorrente.

Vitória da Conquista/BA,04 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021252-22.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Caio Vinicius Sena Souza (OAB:BA84013)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477097980
Processo N° : 8021252-22.2024.8.05.0274
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), CAIO VINICIUS SENA SOUZA (OAB:BA84013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513302513200000458622314

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015999-53.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gilberto Evangelista Amaral Junior
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015999-53.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA AMARAL JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Liberem-se os honorários do perito, via BRB-JUS. Falem as partes sobre o laudo pericial, em 15 dias. Intimem-se. Após, não havendo requerimento de produção de novas provas, determino a conclusão dos autos para sentença.

Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016747-85.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Lucia De Jesus Sousa
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8016747-85.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Liberem-se os honorários do perito, via BRB-JUS. Falem as partes sobre o laudo pericial em 15 dias. Intimem-se, inclusive o INSS para, querendo, contestar o feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004234-56.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Paulo Cesar Rodrigues De Lima
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8004234-56.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE LIMA

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 03 de dezembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019443-31.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivonilton Santos Silva
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019443-31.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: IVONILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): DANIEL TAMANDARE COSTA SAMPAIO (OAB:BA49749)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Segundo a inicial, o autor sofreu um acidente de moto, em 09/06/2022, enquanto exercia sua atividade como motoboy, na Descartáveis Produtos Hospitalares LTDA. Segue expondo que foi afastado de suas atividades laborativas em 11/08/2022, passando a receber o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 01/11/2022, sob alegação de inexistência de incapacidade. Ainda de acordo com a inicial, as patologias que acometem o autor são incompatíveis com seu trabalho, por isso requer a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.
Na decisão de id 426324088, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, bem como nomeado perito e apresentado o rol de quesitos formulados pelo juízo.
Laudo pericial no id 432724398.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando a inexistência de incapacidade definitiva do autor e apresentou proposta de acordo.
Na petição de id 439015306, o demandante recusou a proposta apresentada pela autarquia demandada.
Não houve pedido de produção de novas provas pelas partes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais. O feito comporta julgamento antecipado, notadamente pela desinteresse das partes na produção de novas provas. Assim, passo ao mérito do pedido.
Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de contingências relativas à incapacidade encontram-se previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e dependem dos seguintes requisitos para a sua concessão: qualidade de segurado, carência do benefício e incapacidade laborativa.
Os requisitos da carência e da qualidade de segurado são pontos incontroversos, mesmo porque o autor recebeu o benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho durante um tempo.
O ponto central da lide reside na avaliação da incapacidade laborativa do demandante. Em relação ao referido requisito, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garanta a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.

A prova pericial conduz à procedência do pedido do autor. O perito foi incisivo ao afirmar que a natureza da incapacidade é permanente e parcial, marcando como início da incapacidade o dia 26 de julho de 2022. No laudo, o perito afirma ainda, que há incapacidade total do autor para o exercício da sua atividade como motoboy, indicando que ele deve ser conduzido à reabilitação. Neste contexto, transcrevo a conclusão a qual o perito chegou após ter examinado o requerente pessoalmente e analisado a documentação médica apresentada por ele:
"O autor apresenta quadro permanente de esplenectomia, com suas consequências hematopoiética aguardadas e apresenta incapacidade definitiva para a atividade de motoboy. Apesar de não estar em tratamento atual, e por ter sido acidente do trabalho, é necessário que seja encaminhado para a reabilitação profissional, dentro da reclamada."
"g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R: Permanente. Parcial."
"k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
R: Sim. Existe incapacidade definitiva para a atividade de motoboy. O periciado deve ser conduzido para a reabilitação profissional."
"i) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
R: Sim. Almoxarife, supervisor, segurança, porteiro ou vendedor interno."
Sobre o tema:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. I ? O auxílio-doença, é comportável em caso de incapacidade parcial permanente do segurado e deve ser mantido até que ele seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. II ? Comprovados a qualidade de segurado, o acidente de trabalho e incapacidade parcial permanente sem que o autor fosse submetido a processo de reabilitação, é devido o auxílio-doença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 51655216320198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). BRENO CAIADO, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)".
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício do auxílio-doença acidentário a partir do dia 02 de novembro de 2022 até que esteja reabilitado para o exercício de outras atividades. Fica a parte autora alertada de que deverá realizar as perícias administrativas para fins de manutenção do benefício concedido. Os valores vencidos devem incidir sobre o montante devido à SELIC (Emenda Constitucional 113/2021). Além disso, considerando a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela no tocante a sua implementação, que deverá ocorrer no prazo de 10 dias. Por fim, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão. Considerando o disposto no § 3º, do art. 496, do CPC, a presente sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000282-98.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Silvana Santos Ruas
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000282-98.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SILVANA SANTOS RUAS

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência deste Juízo por falta de comprovação do domicílio da Autora nesta cidade, rejeito-a. O documento de id 426697135 comprova que a Autora aqui reside, o que, também, fora explicado na peça de id 428035666.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada, o documento posteriormente juntado pela parte Autora não modifica o entendimento deste Juízo já fundamentado na aludida decisão. Ademais, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, de forma cumulativa. E, ainda, a parte Autora agravou da decisão e o Juízo ad quem decidirá se confirma ou não o entendimento deste Juízo.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, feito na exordial, tenho que, nas ações pelas quais o consumidor busca o reconhecimento de eventuais ilegalidades no negócio jurídico celebrado com o fornecedor de bens ou serviços (no caso dos autos, de serviços de internet), deve ser acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à ora Requerida a comprovação da regularidade do negócio jurídico celebrado, a prestação do serviço no período apontado como inexistente e das cobranças apontadas como irregulares. Bem, a inversão do ônus da prova, aqui, é devida, não só pela impossibilidade do consumidor produzir prova, mas também, pela vulnerabilidade técnica na produção de tal prova (art. 4º, I c.c. art. 6º, VIII do CDC).
Ora, a Requerida é a detentora de todas as informações técnicas aptas a comprovar a regularidade da transação efetuada entre os litigantes, no tocante aos valores cobrados do Autor e a execução do serviço no período tido como inexistente por suspensão do contrato celebrado. Assim, uma vez que as operações são questionadas, cabe à Requerida demonstrar que estas são regulares, razão pela qual inverto o ônus da prova.
Dou o feito por saneado e fixo os pontos controvertidos, com a cooperação da parte Autora (a parte Ré, intimada, não indicou os pontos que entendia controvertidos): 1. se houve a prestação do serviço no período objeto da cobrança (a partir de julho/2021); 2) se houve pedido de cancelamento pela Autora; 3) Acaso positivo o item anterior, quando foi feito tal pedido de cancelamento dos serviços e se foram retirados os equipamentos; 4) A que se refere a cobrança no valor de R$ 1.675,41; 5) Existência e quantificação de danos materiais e morais.
Digam as partes, em 15 dias, as provas que desejam produzir, fundamentadamente. Em caso de prova oral, deverão arrolas as suas testemunhas, com a justificativa legal, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de dezembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013569-02.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcelo Dias De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013569-02.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MARCELO DIAS DE JESUS

Considerando que o feito ainda figura na lista de processos suspensos do EXAUDI, determino que o Cartório Integrado proceda ao levantamento da suspensão.
Vista à parte exequente sobre a certidão de id 476968475. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006213-53.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jorge Eduardo De Jesus Junior
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8006213-53.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

REU: JORGE EDUARDO DE JESUS JUNIOR

A demandante requereu a citação da parte ré no dia 25 de agosto de 2023 (há mais de 1 ano), desde então, requereu a suspensão do feito para o pagamento do ato requerido em dois momentos (id 428366547 e id 442376430), reiterou por mais duas vezes o mesmo endereço pedido de citação (id 445687427 e id 455603602) e, por último, requer um novo pedido de dilação de prazo. Indefiro, portanto, o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por claramente se tratar de uma petição protelatória. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, o cumprimento dos atos ordinatórios ids 414196849, 454109777, 465561714, sob pena de extinção do feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008347-53.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Meiriane Batista Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008347-53.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MEIRIANE BATISTA SILVA
Transcorrido o prazo de suspensão, defiro o pedido de id 409845006. Sem custas em razão da justiça gratuita deferida. Ciente a parte exequente sobre a fluência do prazo da prescrição intercorrente.

Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8008108-15.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Suprema Acougue E Boutique De Carnes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008108-15.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXEDCUTADO(A) EXECUTADO: SUPREMA ACOUGUE E BOUTIQUE DE CARNES LTDA

EVOLUI A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o(a) EXECUTADO(A) para pagar o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver.

Acaso não cumprida a obrigação no prazo determinado, serão acrescidos ao débito a multa de 10% e os honorários advocatícios para esta fase, também em 10%, como determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Fica o(a) EXECUTADO(A) ciente que o prazo para impugnação irá iniciar após o prazo para pagamento voluntário independentemente de penhora ou nova intimação.
Vitória da Conquista (BA), 4 de dezembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021125-84.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Neilva Santos Nunes
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8021125-84.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILVA SANTOS NUNES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Vitória da Conquista, 4 de dezembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021170-88.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Autor: Antonio Jose De Souza Filho
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Reu: Beach Park Hoteis E Turismo S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8021170-88.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA, ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO

REU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Nos termos do art. 324 e 322 ambos do CPC/2015, intime-se a parte autora para, em 15 dias, delimitar no rol dos pedidos, item e, qual o valor das devoluções que se pretende, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, devem os demandantes apresentarem seus comprovantes mensais de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a suas últimas declarações de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

Vitória da Conquista/BA,4 de dezembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009982-35.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Igor Santos Sousa
Advogado: Evelyn Oliveira Viana (OAB:BA55855)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Apelado: Posto De Combustiveis Transcops Ltda - Me
Apelado: Antonio Cosme Silva Junior
Apelado: Ana Karolinne Adolfo Da Silva
Apelado: Maria De Fatima De Brito Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009982-35.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR SANTOS SOUSA

REU: POSTO DE COMBUSTIVEIS TRANSCOPS LTDA - ME, ANTONIO COSME SILVA JUNIOR, ANA KAROLINNE ADOLFO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE BRITO CASTRO
Encaminhe-se ao Tribunal de Justiça.

Vitória da Conquista/BA,30 de agosto de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017057-62.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa Dos Profissionais Conquistense De Saude
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Interessado: Andre Luis Moura Tinoco

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8017057-62.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS CONQUISTENSE DE SAUDE
INTERESSADO: ANDRE LUIS MOURA TINOCO

REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento.

Vitória da Conquista/BA, 24 de julho de 2023

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017057-62.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa Dos Profissionais Conquistense De Saude
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Interessado: Andre Luis Moura Tinoco
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8017057-62.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS CONQUISTENSE DE SAUDE
INTERESSADO: ANDRE LUIS MOURA TINOCO

REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 05 de dezembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014644-08.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Gernack Jose Filgueiras Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8014644-08.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: GERNACK JOSE FILGUEIRAS SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte embargante.
Segundo a inicial, a embargada é credora de uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 14000504, cujo valor originário é de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Segue expondo que o embargante já procedeu ao pagamento parcial da dívida, por meio do débito de R$ 100.000,00 (cem mil reais) diretamente de seu crédito junto ao banco. Ocorre que a instituição financeira permanece cobrando a cédula sem o desconto.
Nos termos do art. 330, §2º, do CPC/2015, o embargante foi intimado, id 460453875, para emendar o rol de pedidos para delimitar valores que deseja controverter, a que eles se referem, quais os encargos entende exorbitantes, o porquê da exorbitância, índices aplicados pelo Embargado e índices que entende serem corretos. O embargante, porém, manteve-se inerte.
DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 330, §2º, que nas ações em que se pleiteia a revisão do contrato deve-se especificar as obrigações que se pretende controverter, inclusive, quantificar o valor incontroverso. A petição inicial, todavia, não atende a essa determinação.
A inércia da parte embargante em sanar o vício tem como consequência jurídica a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO NA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INÉPCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. “O descumprimento da determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito” (AgInt no AREsp 1.254.657/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe de 03/08/2020). 2. No presente caso, a parte autora descumpriu o disposto no art. 330, § 2º, do CPC/2015, deixando de discriminar, na petição inicial da ação de revisão de contrato de empréstimo/financiamento, os valores incontroversos. Devidamente intimada, a autora não emendou a inicial no prazo estabelecido pelo Juízo a quo, razão pela qual a inicial foi indeferida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1767940 RS 2020/0254685-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)
EMENTA: RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. I A petição inicial é inepta e, portanto, deverá ser indeferida. (art. 330, I, do CPC). II Pedido genérico, indeterminado. O demandante não especificou sua pretensão. (art. 330, § 1º, II, do CPC). II Não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação revisional. O autor não discriminou na petição inicial quais contratos pretendia ver revisados nem quantificou o valor incontroverso do débito. (art. 330, § 2º, do CPC). RECURSO CONHECIDOS. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO (TJ-BA - APL: 00441351720028050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2020)
Ante o exposto, determino a extinção do item “h” constante no rol dos pedidos sem a resolução do mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

Passo para a análise do pedido de caráter suspensivo dos embargos.
O Código de Processo Civil de 2015, no §1º do art. 919 estabelece que:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Tendo em vista que, para atribuir o efeito suspensivo ao embargo deve-se analisar os requisitos para a concessão de tutela, bem como a verificação da garantia da execução, analiso este último elemento.

Na petição inicial, a embargante não faz qualquer menção de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, além de também não ter sido identificadas tais garantias no processo originário, nº 8011966-88.2022.8.05.0274.
Deixo de atribuir, portanto, o efeito suspensivo para o presente embargo à execução.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos presentes embargos.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013405-71.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Rogerio Da Silveira Lima E Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013405-71.2021.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: ROGERIO DA SILVEIRA LIMA E CIA LTDA - ME

Vistos.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar. O banco autor afirmou que as partes realizaram acordo extrajudicial e com isso o contrato foi regularizado.

É o relatório. Decido.
As partes firmaram contrato de financiamento, o qual fora inadimplido, conforme mora comprovada nos autos. O banco demandante disse que as partes fizeram uma composição.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, em virtude de acordo extrajudicial com regularização do contrato por parte do réu, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais. Eventuais custas remanescentes, dispensadas.
P.R.I, arquivando-se oportunamente.

Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000175-90.1987.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Sa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Cesar Ricardo Ribeiro De Freitas
Executado: Gidalvo Brito Sales
Executado: Edelson Araujo Andrade
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas Do º Ofício Desta Comarca De Vitória Da Conquista Ba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0000175-90.1987.8.05.0274
AUTOR: Bradesco SA
RÉU: Cesar Ricardo Ribeiro de Freitas e outros (2)

Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial que está tramitando sem êxito na localização de bens da parte executada. Após permanecer suspenso na forma do inciso III, do art. 921 do CPC, o feito arquivado provisoriamente aos 09 de setembro de 2020, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente. A parte autora requereu, para caso reconhecida a prescrição, a sucumbência fosse imposta aos executados.
É o relatório. Decido.
O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo para o exercício da pretensão, conforme estabelecido pelo art. 206-A do Código Civil. Em se tratando de nota promissória, o prazo para o ajuizamento da execução é de 03 anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).
Após diversas tentativas de localização de bens da parte executada, os autos foram suspensos e posteriormente arquivados provisoriamente – mais precisamente em 09 de setembro de 2020, permanecendo sem movimentação desde então. Não há dúvida que o prazo da prescrição intercorrente foi atingido.
Ante o exposto, consumada a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto § 5º, do art. 921, do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vitória da Conquista, 05 de dezembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012793-65.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Paulo Ferreira Gomes
Advogado: Katson Jean De Andrade Correia (OAB:BA65964)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012793-65.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE PAULO FERREIRA GOMES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Tendo em vista o encerramento do prazo anteriormente concedido na Decisão id 465889622, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 dias, prosseguir o feito e habilitar o sucessor processual da parte autora.
Ao Cartório Integrado para proceder ao levantamento da suspensão do feito.

Vitória da Conquista/BA,4 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510460-35.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Urly De Amorim Santos
Advogado: Michel Porto Ferreira (OAB:BA39411)
Interessado: Isaleia De Amorim Santos
Advogado: Michel Porto Ferreira (OAB:BA39411)
Interessado: Cral Artigos Para Laboratório Ltda
Advogado: Cristian Mintz (OAB:SP136652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0510460-35.2017.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: URLY DE AMORIM SANTOS, ISALEIA DE AMORIM SANTOS

INTERESSADO: CRAL ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA
Defiro o requerimento de id 476315326. Ao Cartório Integrado para as providências cabíveis.

Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006472-44.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Salvador Moreira Dos Santos
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Carlusia Sousa Brito (OAB:SP295567)
Interessado: Maria Domingas Oliveira Santos
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Carlusia Sousa Brito (OAB:SP295567)
Interessado: Valquirio Reboucas De Andrade Junior
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Terceiro Interessado: Yuri Andrade Fernandes
Terceiro Interessado: Rildo Santos Moreira
Terceiro Interessado: Rômulo Santos Correia
Terceiro Interessado: Eliezer Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0006472-44.2009.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SALVADOR MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DOMINGAS OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: VALQUIRIO REBOUCAS DE ANDRADE JUNIOR, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora para, querendo, diligenciar o cumprimento da Carta Precatória, distribuída nesta data, conforme comprovante retro.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011170-97.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)
Reu: Valdemir Oliveira Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011170-97.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA

REU: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Defiro o pedido de id 463839980.

Vitória da Conquista/BA,01 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005106-37.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Pereira Rocha Oliveira
Advogado: Lianne Macedo Soares (OAB:BA18536)
Advogado: Jose Zito Tanan Filho (OAB:BA80450)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

8005106-37.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA PEREIRA ROCHA OLIVEIRA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502804-27.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alexandre Andrade Cruz
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Exequente: Soraia Silva Andrade
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Executado: Elivania Ferreira Da Silva
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0502804-27.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRADE CRUZ, SORAIA SILVA ANDRADE

EXECUTADO: ELIVANIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se julgamento dos Embargos de Terceiro apenso/associado.
Autos nº 8012781-22.2021.805.0274.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de agosto de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009986-38.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vagna De Lima E Meira
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)
Interessado: B. M. C.
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)
Interessado: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8009986-38.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Fornecimento de medicamentos]
INTERESSADO: VAGNA DE LIMA E MEIRA, B. M. C.

INTERESSADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 05.11.2024, às 10:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003937-78.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. G. M.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Autor: Debora De Souza Meira Guimaraes
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003937-78.2024.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. G. M., DEBORA DE SOUZA MEIRA GUIMARAES
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ID. 472500027. Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005898-88.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Aparecida Bueno Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8005898-88.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA APARECIDA BUENO AMARO

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 18.02.2025, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8020813-11.2024.8.05.0274 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Silvani Freitas Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020813-11.2024.8.05.0274
CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: SILVANI FREITAS SANTOS

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Vistos,
Torno sem efeito o despacho de ID nº 475815527, visto que emitido por equívoco.
Trata-se de Ação cuja petição inicial foi protocolizada na distribuição de processos desta comarca.
Por meio da petição de ID nº 475939539 a parte Autora requereu o cancelamento da distribuição.
O artigo 290 do CPC/2015 dispõe que “ será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Nesse sentido, decisão do STJ:

REsp 1906378 / MG RECURSO ESPECIAL 2020/0305039-0Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento :11/05/2021, DJe 14/05/2021RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊN-

CIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. MPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.

Assim, não tendo a parte Autora comprovado a alegada hipossuficiência financeira nem recolhido as custas no prazo assinalado, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003681-38.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edson Oliveira Freitas
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Reu: Juary Cordeiro De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003681-38.2024.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: EDSON OLIVEIRA FREITAS

REU: JUARY CORDEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por EDSON OLIVEIRA FREITAS em face de JUARY CORDEIRO DE ARAUJO, tendo por objeto um lote de terreno nº 27, da Quadra 34, da Rua K, do Loteamento Lage Grande, Bairro São Pedro I, nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, medindo 9,0 metros de frente, igual largura no fundo, por 20 metros da frente ao fundo, totalizando uma área de 180 metros quadrados.
O autor alega ter adquirido o imóvel em 11/08/2021 através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado com Ednalva Oliveira Costa Varges. Sustenta que em junho de 2023 constatou que o imóvel havia sido invadido pelo Réu, que realizou limpeza e demarcação do terreno com piquetes.
Realizada audiência de justificação, foram ouvidas três testemunhas que confirmaram a posse anterior do autor e o esbulho praticado pelo réu – ID 463254450 e 463254451.
Citado e intimado para a audiência, o Réu não compareceu, nem se manifestou nos autos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Para a concessão da liminar em ação possessória, necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 561 do CPC: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em análise, a prova documental e testemunhal produzida demonstra que o autor adquiriu regularmente o imóvel em agosto de 2021, exercendo a posse mansa e pacífica até junho de 2023, quando constatou o esbulho praticado pelo réu.
Há nos autos boletim de ocorrência e fotos do imóvel, terreno sem construção, o que também foi ratificado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.
Os Contratos de Compra e Venda acostado aos autos comprovam a aquisição do imóvel pelo Autor. As testemunhas ouvidas em audiência de justificação, de forma uníssona, confirmaram a posse anterior do autor e o esbulho praticado pelo réu, que ocupou o imóvel de forma clandestina.
Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da liminar possessória, conforme art. 561 do CPC, bem como caracterizada a "força nova" do esbulho (menos de ano e dia), nos termos do art. 558 do mesmo diploma legal.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do Autor no imóvel descrito na inicial, devendo o Réu desocupá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.
Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por oficial de justiça, autorizada, de logo, a requisição de força policial, se necessário.
INTIME-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 564, parágrafo único, CPC), sob pena de revelia.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO e Ofício à Polícia Militar.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017292-92.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Helio Prates
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017292-92.2023.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
EXEQUENTE: HELIO PRATES

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos,
Proceda a penhora via sistema SISBAJUD conforme requerido na petição de ID 470732330.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017292-92.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Helio Prates
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 476996736, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013306-33.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Neida De Fatima Vieira Wobeto
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013306-33.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários]
AUTOR: NEIDA DE FATIMA VIEIRA WOBETO

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado com pedido de tutela de urgência ajuizada por NEIDA DE FATIMA VIEIRA WOBETO em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora alega, em síntese, ter sido vítima de fraude ao contratar empréstimo consignado com a instituição financeira requerida. Afirma que foi induzida a erro ao realizar uma chamada de vídeo para abertura de conta corrente e cartão de crédito, quando na verdade foi realizada operação de empréstimo consignado no valor de R$ 37.076,97, em 84 parcelas de R$ 1.001,00. Sustenta que, ao perceber o equívoco, procedeu à devolução do valor por meio de boleto bancário no montante de R$ 36.680,11, porém os descontos em seu benefício previdenciário persistem.
Requer, em sede de tutela de urgência:
a) que a parte ré se abstenha de promover descontos na conta corrente referentes ao empréstimo; b) que seja reconhecida provisoriamente a cobrança abusiva e determinado que a ré se abstenha de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes; c) autorização para depositar em juízo a quantia mensal incontroversa de R$ 500,00.
É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito. Isso porque, embora a autora alegue ter sido induzida a erro, há nos autos contrato formalmente válido, com assinatura da requerente, tendo inclusive sido disponibilizado o valor contratado em sua conta bancária.
O pagamento posterior de boleto devolvendo a quantia alegada, por si só, não invalida o negócio jurídico perfectibilizado, sendo necessária dilação probatória para averiguar as circunstâncias da contratação e eventual vício de consentimento.
Observa-se nos autos: 1) o documento juntado como boleto de devolução está visivelmente em nome de terceiros e não está autenticado, ID 408880895; 2) eventual ilícito penal consistente em "golpe" exige produção de provas com a demonstração da responsabilidade civil da parte Ré.
Quanto ao pedido de depósito de valor incontroverso, verifico que a Autora não demonstrou a manifesta abusividade dos encargos contratuais que justificasse, neste momento processual, a redução unilateral do valor das parcelas pactuadas.
Ademais, conforme orientação do STJ a mera propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora do devedor, sendo necessária a presença de três requisitos cumulativos: i) ação fundada em questionamentos objetivos; ii) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea.
Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. MORA NÃO AFASTADA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou a ausência de depósito judicial dos valores incontroversos, nos autos da ação revisional, aptos a afastar os efeitos da mora, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 894391 MS 2016/0083313-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016)
Ação revisional não impede o cumprimento regular do contrato.
No caso em tela, não há questionamento objetivo, posto que a parte Autora nega a existência do próprio contrato e, na sequência, afirma ter sido vítima de golpe, sem demonstrar a responsabilidade da Ré e, por fim, pede a revisão de cláusulas do contrato sem comprovação do depósito das parcelas incontroversas.
E não há que se falar no depósito alegado pois o fundamento deste seria decorrente de um ilícito penal atribuído a terceiros. Vale transcrever aqui, ipsis literis, excerto da própria petição inicial:
"A Requerente fez o pagamento do boleto encaminhado pelo Banco no valor 36.680,11 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e onze centavos) que caiu na sua conta bancária e achou que estivesse resolvido esse problema.
Acontece que os descontos continuaram em sua Conta Bancária, e ao entrar novamente em contato com o Banco, descobriu ser vítima de um GOLPE. Acredita que algum funcionário do BANCO REQUERIDO ou do BANCO FACTA (originador) em Volta redonda, RJ tenha fornecido dados de terceiros para dar o GOLPE na Requerente……."
Resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações apresentadas.
POSTO ISSO, e mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestação sobre eventual interesse na produção de outras provas a serem produzidas nos autos, no prazo de cinco dias.
Após, voltem para nova deliberação judicial ou julgamento no estado em que se encontra o processo.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005931-49.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sonia Amorim Leite Bulhoes
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Executado: Lorena Moreira Costa Novaes
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005931-49.2021.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: SONIA AMORIM LEITE BULHOES

REU: LORENA MOREIRA COSTA NOVAES

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre o ofício de ID nº 473463860, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019631-87.2024.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joaquim Guadalupe
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)
Reu: Reginaldo De Jesus Santos
Reu: Andreia Tiago Teixeira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8019631-87.2024.8.05.0274
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão na Posse]
AUTOR: JOAQUIM GUADALUPE
REU: REGINALDO DE JESUS SANTOS, ANDREIA TIAGO TEIXEIRA SANTOS
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.

E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de dezembro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014386-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeronimo Dorea Carvalho Filho
Advogado: Luis Isaias Cunha De Oliveira (OAB:BA57308)
Advogado: Tatiana Fonseca Reys De Assis (OAB:MG220013)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014386-95.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JERONIMO DOREA CARVALHO FILHO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
O pedido de tutela de urgência será apreciado após o contraditório.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014386-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeronimo Dorea Carvalho Filho
Advogado: Luis Isaias Cunha De Oliveira (OAB:BA57308)
Advogado: Tatiana Fonseca Reys De Assis (OAB:MG220013)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014386-95.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JERONIMO DOREA CARVALHO FILHO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
O pedido de tutela de urgência será apreciado após o contraditório.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8021084-20.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lucidalva Galvao
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)

Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8021084-20.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Honorários Periciais]
AUTOR: LUCIDALVA GALVAO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8021084-20.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lucidalva Galvao
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8021084-20.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Honorários Periciais]
AUTOR: LUCIDALVA GALVAO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504398-42.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aguiar & Aguiar Ltda
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0504398-42.2018.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: AGUIAR & AGUIAR LTDA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) SA em face da execução promovida pela AGUIAR & AGUIAR LTDA, alegando excesso de execução no valor de R$ 16.638,23 – ID nº 422709551.
O executado sustenta que a sentença determinou a restituição de forma simples do valor de R$ 45.558,39, sem previsão de juros e correção monetária, e que a parte exequente teria incluído indevidamente tais encargos em seus cálculos.
A parte exequente apresentou manifestação sob ID 458178799, defendendo a regularidade dos cálculos e argumentando que a aplicação de juros e correção é matéria de ordem pública, independente de determinação na sentença.
É o relatório.
Decido.
A impugnação não merece acolhimento.
Com efeito, embora a sentença tenha determinado a “devolução de forma simples” do valor de R$ 45.558,39, isso não significa que tal valor deva ser devolvido sem a incidência de juros e correção monetária. A expressão “forma simples” se contrapõe à devolução em dobro, prevista no art. 42 do CDC, e não à atualização de juros e correção monetária, que são devidos por força de lei.
A correção monetária representa mera recomposição do valor da moeda corroída pela inflação. Sua aplicação independente de pedido expresso, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência.
Os juros de mora decorre da própria inadimplência da parte Ré conforme estabelece o art. 389 do Código Civil/2002.
No mesmo sentido, a Súmula 254 do STF estabelece que “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.
No caso dos autos, o exequente apresentou cálculo do débito com correção monetária e juros de mora, os quais devem ser mantidos, ainda que não previstos na sentença, sendo devidos, inclusive, desde o desembolso de cada parcela cobrada indevidamente do consumidor.
Vejamos os seguintes julgados em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização por danos morais, os juros de mora devem incidir desde

a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ). De igual modo, sobre a restituição de indébito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ). (TJ-MG - AC: 50153399220208130027, Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 23/06/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA AS CONDENAÇÕES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na condenação em repetição do indébito, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros moratórios e correção monetária têm como termo inicial a data do desembolso de cada parcela a ser restituída, súmulas 43 e 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil. 2. Quanto à condenação em danos morais, no caso em análise, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso, ou seja, a data da primeira cobrança indevida, e o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do quantum indenizatório. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20151410027060 DF 0003401-71.2015.8.07.0014, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 31/08/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/10/2016 . Pág.: 419/429).

Dessa forma, não há nenhum excesso nos cálculos apresentados pela exequente, que apenas atualizou monetariamente o valor principal e aplicou os juros devidos, procedimento que independe de previsão expressa na sentença por decorrer diretamente da lei.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença de ID 422709551 e, por consequência:
a) Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente;
b) Determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 16.638,23, devidamente atualizado;
c) Devida multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC;
d) Intime-se a parte Exequente para apresentar cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8021141-38.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rita Angelica Dos Santos David
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8021141-38.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Honorários Periciais]
AUTOR: RITA ANGELICA DOS SANTOS DAVID
REU: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Bem como, para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de dezembro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8021151-82.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gilka Braga Nunes
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8021151-82.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Honorários Periciais]
AUTOR: GILKA BRAGA NUNES
REU: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Bem como para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de dezembro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502544-13.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Carlos Antonio Mascarenhas Da Franca
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Executado: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502544-13.2018.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MASCARENHAS DA FRANCA

EXECUTADO: TERRAS ALPHAVILLE VITORIA DA CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 471605142.
Proceda à nova tentativa de penhora via sistema SISBAJUD.
Não encontrando valores suficientes para quitação do débito, proceda a penhora via sistema RENAJUD.
Proceda também a inclusão de restrição via sistema SERASAJUD conforme requerido.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001070-49.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Lidio Rocha De Oliveira
Advogado: Talita Rocha De Souza (OAB:SP417210)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001070-49.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: LIDIO ROCHA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,
Considerando o tempo transcorrido da petição de ID nº 458159282, intime-se novamente a parte Ré para cumprir o quanto já determinado no despacho de ID nº 423142062, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502544-13.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Carlos Antonio Mascarenhas Da Franca
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Executado: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 477001534, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506698-45.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcus Welber Silveira Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0506698-45.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCUS WELBER SILVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,
Reitere-se a intimação à Defensoria Pública Estadual.
Prazo: cinco dias.
Em caso de silêncio, expeça-se ofício à Defensoria Pública Geral da Bahia solicitando a Designação de um Defensor Público para atuar no feito.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003448-46.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Luiz Carlos Goncalves Aragao 33767289504

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003448-46.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: LUIZ CARLOS GONCALVES ARAGAO 33767289504

DECISÃO

Vistos,
Reputo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, face à ausência de pagamento ou embargos (art. 701 §2º, CPC). Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1614229-SP, AgInt no REsp 1837740-BA, REsp 1646866-MG, REsp 1539097, REsp 1680576 .
Deve a parte Autora apresentar planilha atualizada do débito, em cinco dias(Artigo 524, CPC).
Prossiga-se o feito agora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos moldes do artigo 523, CPC.
Decorrido o prazo de 15 dias sem o cumprimento da obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação de outros bens, móveis e imóveis.
Seguro o Juízo, intime a parte executada para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diligencie a servidora de Gabinete desta unidade a alteração da situação deste processo para nova fase, movimentando-se para: Cumprimento de Sentença.
P. I. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506698-45.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcus Welber Silveira Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0506698-45.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCUS WELBER SILVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,
Reitere-se a intimação à Defensoria Pública Estadual.
Prazo: cinco dias.
Em caso de silêncio, expeça-se ofício à Defensoria Pública Geral da Bahia solicitando a Designação de um Defensor Público para atuar no feito.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000645-22.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Laura Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 477001547, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016464-62.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Windsor Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016464-62.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
EXECUTADO: WINDSOR OLIVEIRA LIMA
Nome: WINDSOR OLIVEIRA LIMA
Endereço: Avenida Macaúbas, n 2529 C, - de 2285/2286 a 2876/2877, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-155
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,

Custas conforme tabela oficial.
CITE(M)-SE o(a)(s) Executado(a)(s), na pessoa do(a) seu(a) Representante Legal, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor indicado na peça inicial, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
Cientifique(m)-o(a)(s) de que poderá(ão) ofertar Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o(a)(s) devedor/executado(a)(s) recolherá(ão) apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Não realizado o pagamento no prazo acima, o(a) Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se, na oportunidade, a parte Executada.

Caso o Sr. Oficial não encontre o(a)(s) o representante do(a) devedor(a)(es), deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(a)(s) representante da(o) executado(a)(s), por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil. No último caso deverá providenciar o(a)(s) credor(a)(s) (exequente) a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou com hora certa.
Caberá ao(à) exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 12 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019435-20.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zenaide Alves Almeida Santos
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8019435-20.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ZENAIDE ALVES ALMEIDA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO cuja pretensão da parte Autora é que sejam revisadas e modificadas judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento bancário realizado com a parte Ré e que, segundo o(a) Autor(a), contemplam juros abusivos, e que seja declarada a ilegalidade dos mesmos e dos encargos, excluindo a sobreposição de juros, bem como proibindo a parte Ré de incluir o nome da parte Autora em Banco de Dados de inadimplentes.
Aprecio, nesta oportunidade, o pedido de concessão da tutela de urgência.
Tenho que o Código de Defesa do Consumidor não pode ter sua incidência afastada no presente caso.
Todavia, a tutela de urgência exige a comprovação dos requisitos mínimos previstos no art. 300 do atual Código de Processo Civil c/c as normas do CDC.
Prima facie, é de se salientar que sobre o pedido a parte Ré ainda não se manifestou e as alegações contidas na inicial trazem versão, evidentemente, unilateral e interpretação do contrato segundo entendimento da própria parte Autora.
Neste sentido o seguinte julgado:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70053914644 RS (TJ-RS), AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA ANTECIPADA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO. ABSTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS. Havendo nos autos apenas o que foi dito na inicial, não há como ser deferida a tutela de urgência sem a instalação do contraditório, por ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil . AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053914644, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/07/2013). Pub. 26/07/2013.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a consolidada jurisprudência do TJBA, se não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, e se as taxas de juros praticadas não se mostram abusivas, em sede de cognição sumária, é descabida a pretensão liminar de pagamento exclusivamente do valor incontroverso, apontado pelo consumidor. Ausente a fumaça do bom direito, a autorizar a concessão da tutela de urgência requerida, devem ser pagos os valores devidos no tempo e modo contratados, como condição para a manutenção do bem na posse dos agravantes e proteção do nome dos mesmos junto aos órgãos restritivos de crédito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0008440-14.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018). (TJ-BA - AI: 00084401420168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018).

A prova documental apresentada com a inicial não é suficiente a demonstrar a probabilidade do direito do(a) Autor(a), vez que apesar de demonstrar a existência de relação de consumo entre as partes, não há clareza quanto à abusividade a ser constada, de plano, em sede de tutela de urgência.
Eventual cálculo apresentado unilateralmente, acompanhado de teses jurídicas já enfrentadas e amplamente conhecidas dos tribunais e superada em quase todos os julgados, não há que ser reputada como prova inequívoca para interromper a vigência das obrigações contidas no contrato.

O ponto sobre o qual pretende controverter a parte Autora exige a oitiva da parte contrária e demonstração efetiva de que o contrato não observa a legislação reguladora do mercado financeiro e da taxa média de juros praticados no mercado, conforme acompanhamento do Banco Central do Brasil.
Não se pode presumir em matéria de prova para a concessão de decisão com repercussão grave no cumprimento de contrato entre as partes.
Por outro lado, ainda que em juízo de cognição sumária, que é o caso desta decisão, é de bom alvitre observar o entendimento já demonstrado por diversos Tribunais Estaduais e do próprio STJ sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.AÇÃOREVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor, sequer perfunctoriamente, reuniu os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, não apresentando a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações iniciais. Baseado em teses já superadas nesta Corte e na Corte Superior e sem indicar em que o contato firmado é abusivo, pretende ofertar o valor de 300,00 (trezentos reais), menos do que metade do valor da prestação que contratou com o Banco, tendo pagado, ademais, apenas duas do total de 48 parcelas ajustadas, o que sugere a pouca idoneidade do pedido, ao invés de sufragá-lo. SEGUIMENTO NEGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061038915, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 07/08/2014). TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061038915 RS (TJ-RS) Public. 11/08/2014.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato bancário com pedidoliminar de tutela antecipatória Contrato de financiamento para aquisição de veículo Depósito judicial de valores inferiores aos convencionados em contrato para elidir os efeitos da mora. Cancelamento ou abstenção da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem até final do litígio. Inadmissibilidade. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21084242020148260000 SP 2108424-20.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Pub. 28/08/2014.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO LIMINAR PARA REDUZIR O VALOR DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A TUTELA ANTECIPADA DEVE SER INDEFERIDA QUANDO A MATÉRIA DEDUZIDA EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-DF - Agravo de Instrumento AG 188600520088070000 DF 0018860-05.2008.807.0000 (TJ-DF). 15/04/2009.
No que diz respeito à capitalização dos juros, a orientação jurisprudencial já expressada pelo Superior Tribunal de Justiça tem sido sedimentada conforme recente ementa de julgamento da 2ª Seção do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626⁄1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36⁄2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626⁄1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36⁄2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626⁄1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17⁄2000 (em vigor como MP 2.170-36⁄2001), desde que expressamente pactuada.”
- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007⁄0179072-3), Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).
Como se vê, as alegações da parte Autora e a prova documental apresentada frente ao entendimento dominante dos tribunais não há que ser considerada, em sede de Juízo liminar, como inequívoca e bem assim a verossimilhança – probabilidade do direito do(a) Autor(a), relativizado ante o que tem decididos os tribunais pátrios.
É certo que o ordenamento jurídico vedava a capitalização mensal dos juros, de modo relativo, ainda que houvesse autorização contratual, e dessa proibição estavam excluídas as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a teor do que dispõe o art. 4º, do Dec. nº 22.626/33 e Súmula n. 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
Ocorre que o STF já atualizou o entendimento sobre esta questão, sumulando a matéria nos seguintes termos:
SÚMULA 596
AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Ocorre que, após a edição e vigência de texto legal consistente na MP 1.963/2000, o STJ firmou entendimento segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), desde que haja pactuação expressa.
Nesse sentido:

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO, QUANDO DA COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ (RESP 527.618). PRECEDENTES. - Aplicam-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (...).” (STJ - REsp 894385/RS; Recurso Especial 2006/0226618-6 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 16.04.2007 p. 199)

Assim, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras e assemelhados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/00, desde que haja pactuação expressa.
Demais disso, não há como analisar a abusividade das cláusulas contratuais, no presente caso, antes de examinada a prova e obedecido o direito de defesa e o contraditório.
Posto isso, em face da fundamentação supra, frise-se, em juízo provisório, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência
Determino a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, com base no quanto dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, devendo a parte Ré apresentar nos autos cópia do(s) contrato(s) indicado(s) na inicial, no prazo de defesa.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019435-20.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zenaide Alves Almeida Santos
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8019435-20.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ZENAIDE ALVES ALMEIDA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO cuja pretensão da parte Autora é que sejam revisadas e modificadas judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento bancário realizado com a parte Ré e que, segundo o(a) Autor(a), contemplam juros abusivos, e que seja declarada a ilegalidade dos mesmos e dos encargos, excluindo a sobreposição de juros, bem como proibindo a parte Ré de incluir o nome da parte Autora em Banco de Dados de inadimplentes.
Aprecio, nesta oportunidade, o pedido de concessão da tutela de urgência.
Tenho que o Código de Defesa do Consumidor não pode ter sua incidência afastada no presente caso.
Todavia, a tutela de urgência exige a comprovação dos requisitos mínimos previstos no art. 300 do atual Código de Processo Civil c/c as normas do CDC.
Prima facie, é de se salientar que sobre o pedido a parte Ré ainda não se manifestou e as alegações contidas na inicial trazem versão, evidentemente, unilateral e interpretação do contrato segundo entendimento da própria parte Autora.
Neste sentido o seguinte julgado:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70053914644 RS (TJ-RS), AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA ANTECIPADA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO. ABSTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS. Havendo nos autos apenas o que foi dito na inicial, não há como ser deferida a tutela de urgência sem a instalação do contraditório, por ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil . AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053914644, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/07/2013). Pub. 26/07/2013.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a consolidada jurisprudência do TJBA, se não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, e se as taxas de juros praticadas não se mostram abusivas, em sede de cognição sumária, é descabida a pretensão liminar de pagamento exclusivamente do valor incontroverso, apontado pelo consumidor. Ausente a fumaça do bom direito, a autorizar a concessão da tutela de urgência requerida, devem ser pagos os valores devidos no tempo e modo contratados, como condição para a manutenção do bem na posse dos agravantes e proteção do nome dos mesmos junto aos órgãos restritivos de crédito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0008440-14.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018). (TJ-BA - AI: 00084401420168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018).

A prova documental apresentada com a inicial não é suficiente a demonstrar a probabilidade do direito do(a) Autor(a), vez que apesar de demonstrar a existência de relação de consumo entre as partes, não há clareza quanto à abusividade a ser constada, de plano, em sede de tutela de urgência.
Eventual cálculo apresentado unilateralmente, acompanhado de teses jurídicas já enfrentadas e amplamente conhecidas dos tribunais e superada em quase todos os julgados, não há que ser reputada como prova inequívoca para interromper a vigência das obrigações contidas no contrato.
O ponto sobre o qual pretende controverter a parte Autora exige a oitiva da parte contrária e demonstração efetiva de que o contrato não observa a legislação reguladora do mercado financeiro e da taxa média de juros praticados no mercado, conforme acompanhamento do Banco Central do Brasil.
Não se pode presumir em matéria de prova para a concessão de decisão com repercussão grave no cumprimento de contrato entre as partes.
Por outro lado, ainda que em juízo de cognição sumária, que é o caso desta decisão, é de bom alvitre observar o entendimento já demonstrado por diversos Tribunais Estaduais e do próprio STJ sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.AÇÃOREVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor, sequer perfunctoriamente, reuniu os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, não apresentando a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações iniciais. Baseado em teses já superadas nesta Corte e na Corte Superior e sem indicar em que o contato firmado é abusivo, pretende ofertar o valor de 300,00 (trezentos reais), menos do que metade do valor da prestação que contratou com o Banco, tendo pagado, ademais, apenas duas do total de 48 parcelas ajustadas, o que sugere a pouca idoneidade do pedido, ao invés de sufragá-lo. SEGUIMENTO NEGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061038915, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 07/08/2014). TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061038915 RS (TJ-RS) Public. 11/08/2014.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato bancário com pedidoliminar de tutela antecipatória Contrato de financiamento para aquisição de veículo Depósito judicial de valores inferiores aos convencionados em contrato para elidir os efeitos da mora. Cancelamento ou abstenção da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem até final do litígio. Inadmissibilidade. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21084242020148260000 SP 2108424-20.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Pub. 28/08/2014.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO LIMINAR PARA REDUZIR O VALOR DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1.

A TUTELA ANTECIPADA DEVE SER INDEFERIDA QUANDO A MATÉRIA DEDUZIDA EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-DF - Agravo de Instrumento AG 188600520088070000 DF 0018860-05.2008.807.0000 (TJ-DF). 15/04/2009.
No que diz respeito à capitalização dos juros, a orientação jurisprudencial já expressada pelo Superior Tribunal de Justiça tem sido sedimentada conforme recente ementa de julgamento da 2ª Seção do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626⁄1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36⁄2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626⁄1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36⁄2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626⁄1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17⁄2000 (em vigor como MP 2.170-36⁄2001), desde que expressamente pactuada.”
- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007⁄0179072-3), Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).
Como se vê, as alegações da parte Autora e a prova documental apresentada frente ao entendimento dominante dos tribunais não há que ser considerada, em sede de Juízo liminar, como inequívoca e bem assim a verossimilhança – probabilidade do direito do(a) Autor(a), relativizado ante o que tem decididos os tribunais pátrios.
É certo que o ordenamento jurídico vedava a capitalização mensal dos juros, de modo relativo, ainda que houvesse autorização contratual, e dessa proibição estavam excluídas as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a teor do que dispõe o art. 4º, do Dec. nº 22.626/33 e Súmula n. 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
Ocorre que o STF já atualizou o entendimento sobre esta questão, sumulando a matéria nos seguintes termos:
SÚMULA 596
AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
Ocorre que, após a edição e vigência de texto legal consistente na MP 1.963/2000, o STJ firmou entendimento segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), desde que haja pactuação expressa.
Nesse sentido:

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO, QUANDO DA COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ (RESP 527.618). PRECEDENTES. - Aplicam-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (...).” (STJ - REsp 894385/RS; Recurso Especial 2006/0226618-6 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 16.04.2007 p. 199)

Assim, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras e assemelhados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/00, desde que haja pactuação expressa.
Demais disso, não há como analisar a abusividade das cláusulas contratuais, no presente caso, antes de examinada a prova e obedecido o direito de defesa e o contraditório.

Posto isso, em face da fundamentação supra, frise-se, em juízo provisório, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência
Determino a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, com base no quanto dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, devendo a parte Ré apresentar nos autos cópia do(s) contrato(s) indicado(s) na inicial, no prazo de defesa.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019723-65.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Construtora Lider Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8019723-65.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIDER LTDA
Nome: CONSTRUTORA LIDER LTDA
Endereço: DEPUTADO ULISSES GUIMARAES, 450, ANDAR 1 SALA 5, FELICIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-155
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE(M)-SE o(a)(s) Executado(a)(s), na pessoa do(a) seu(a) Representante Legal, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor indicado na peça inicial, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
Cientifique(m)-o(a)(s) de que poderá(ão) ofertar Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o(a)(s) devedor/executado(a)(s) recolherá(ão) apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Não realizado o pagamento no prazo acima, o(a) Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se, na oportunidade, a parte Executada.

Caso o Sr. Oficial não encontre o(a)(s) o representante do(a) devedor(a)(es), deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(a)(s) representante da(o) executado(a)(s), por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil. No último caso deverá providenciar o(a)(s) credor(a)(s) (exequente) a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou com hora certa.

Caberá ao(à) exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 12 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006984-36.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Lucas Brito Rocha - Me
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8006984-36.2019.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LUCAS BRITO ROCHA - ME
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Miguel Calmon, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010
DESPACHO
Vistos,
Cadastre-se como Cumprimento de Sentença e evolução de classe processual.
Intime(m)-se o(a/s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicado pelo(a) Autor(a) e atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do CPC/2015.
Caso não seja efetuado o pagamento do prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835, CPC/2015, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.
Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo diligenciar a minuta de bloqueio.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao(à) Executado(a).
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 12 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0303927-49.2014.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Maria Jose Herminio Do Nascimento
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)

Terceiro Interessado: Panificadora Irmaos Silva Ltda
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0303927-49.2014.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: MARIA JOSE HERMINIO DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: PANIFICADORA IRMAOS SILVA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se integralmente o despacho de ID 444274386, com a citação dos confrontantes.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0806706-80.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Vanderlei Lemos De Queiroz
Executado: Cleide Silva Queiroz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 0806706-80.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: VANDERLEI LEMOS DE QUEIROZ e outros

ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos, verifiquei que as custas ID 448077609, embora válidas, não servem ao fim que se requer; sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(2) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de agosto de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019597-15.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473422401
Processo N° : 8019597-15.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111217461906700000455319013

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806706-80.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Vanderlei Lemos De Queiroz
Executado: Cleide Silva Queiroz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 477009048, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002348-85.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adroaldo Lopes Ferraz
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Reu: D. Sena De Carvalho Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002348-85.2023.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ADROALDO LOPES FERRAZ

REU: D. SENA DE CARVALHO LTDA

DESPACHO

Vistos,
Cite-se pelo correio no endereço indicado no ID nº 457854560.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003105-79.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Otavio Campos Silva
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Executado: Otavio Campos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003105-79.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OTAVIO CAMPOS SILVA, OTAVIO CAMPOS SILVA

DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se em Cartório o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso de nº 8013356-59.2023.8.05.0274.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010369-21.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cleriston De Souza Oliveira - Me
Advogado: Jose Rodrigo Sade (OAB:PR29038)
Advogado: Antonio Claudio De Figueiredo Demeterco (OAB:PR29045)

Reu: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8010369-21.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA - ME

REU: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos,
Designo audiência de Instrução para o dia 25 de março de 2025, às 14:30 horas, a ser realizada por meio virtual: https://call.lifesizecloud.com/8468123 .
As partes deverão comparecer sob pena de confesso, caso os seus depoimentos pessoal tenhas sido requeridos pela parte contrária.

Cabe ao(à)(s) advogado(a)(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo (art. 455 do CPC).

Não será expedida carta precatória, incumbindo ao advogado(a) da parte informar a testemunha o link para inquirição por meio virtual:

https://call.lifesizecloud.com/8468123

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
Intimem-se, pessoalmente, as partes caso tenham sido requeridos os seus depoimentos pessoais.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 12 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8021016-70.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476366249
Processo N° : 8021016-70.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216532852400000457960370

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8021152-67.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476768825
Processo N° : 8021152-67.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411255273100000458322742

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012737-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lucia De Oliveira Silva
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012737-95.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
Nome: LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Rondônia, 682, - de 572/573 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-270
REU: BANCO BMG SA
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 1, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 12.11.2024, às 14:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017327-18.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476759759
Processo N° : 8017327-18.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411254921900000458305494

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010093-87.2021.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Da Gloria Bahiano Pedral Sampaio
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Autor: Daniel Bahiano Pedral Sampaio
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Reu: Mendes & Tavares Ltda
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Marildo Souza Ribeiro
Confrontante: Luciano Farias Souza
Confrontante: Jaci Torres Guerra
Confrontante: José Carlos Guerra
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Eneida Antunes Dos Santos
Reu: Espólio De Joaquim Mendes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Rosanna Tavares Sousa Freitas
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010093-87.2021.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA DA GLORIA BAHIANO PEDRAL SAMPAIO, DANIEL BAHIANO PEDRAL SAMPAIO

REU: MENDES & TAVARES LTDA, ROSANNA TAVARES SOUSA FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Face ao teor da petição e documentos ID's 462122028 e 462130054, determino o seguinte:

1) Expedição de mandado de constatação das áreas dos imóveis - objeto desta ação e aqueles objeto da ação de desapropriação alegada.

2) O mandado deverá ser expedido e cumprido no prazo de 15 dias, cuja vistoria poderá ser acompanhada pelas partes, por seus advogados.

Após, voltem conclusos no fluxo de sentença para julgamento.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8021057-37.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476871553
Processo N° : 8021057-37.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418380003300000458419210

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010093-87.2021.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Da Gloria Bahiano Pedral Sampaio
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Autor: Daniel Bahiano Pedral Sampaio
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Reu: Mendes & Tavares Ltda
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Marildo Souza Ribeiro
Confrontante: Luciano Farias Souza

Confrontante: Jaci Torres Guerra
Confrontante: José Carlos Guerra
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Eneida Antunes Dos Santos
Reu: Espólio De Joaquim Mendes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Rosanna Tavares Sousa Freitas
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Intimação:
PROCESSO n.º 8010093-87.2021.8.05.0274
BA

USUCAPIÃO (49)
MARIA DA GLORIA BAHIANO PEDRAL SAMPAIO e outros
MENDES & TAVARES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008312-30.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Nayse Silva Santos 03958625584

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 477012182, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019771-24.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Reinan Imoveis Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019771-24.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: REINAN IMOVEIS LTDA

Nome: REINAN IMOVEIS LTDA
Endereço: JOAO-DE-BARRO, 21, (Rec Pássaros), FELICIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-718

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas conforme comprovante apresentado nos autos.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.
CITE(M)-SE, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.
Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.
A citação deverá ser feita por meio eletrônico(portal, e-mail, WhatsApp, Telegram., etc.).
Caso frustrada a citação por meio eletrônico, deverá ser a mesma ser efetivada pela via postal e, apenas e tão somente, no caso de frustração desta última, será feita por Oficial de Justiça.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Se frustrada a citação pela via postal ou meio eletrônico e havendo necessidade de cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, fica o mesmo autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 12 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019617-06.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Linda Reis Freire
Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)
Requerido: Veronica Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019617-06.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
REQUERENTE: MARIA LINDA REIS FREIRE

REQUERIDO: VERONICA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo:

0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 12 de novembro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001707-63.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Lorena Santana De Sales Leao
Advogado: Sandra Carla Castro Marques Martins (OAB:BA34005)
Embargante: Lorena Santana De Sales Leao
Advogado: Sandra Carla Castro Marques Martins (OAB:BA34005)
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001707-63.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EMBARGANTE: LORENA SANTANA DE SALES LEAO, LORENA SANTANA DE SALES LEAO

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Embargante para se manifestar acerca da impugnação aos embargos de ID n° 448775470, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013429-65.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013429-65.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024. Núbia Cássia Ferreira Cruz, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010071-24.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Marcos Andrade De Oliveira
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Reu: Diego Coelho Leal
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8010071-24.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios Formais da Sentença]
AUTOR: ANTONIO MARCOS ANDRADE DE OLIVEIRA

REU: DIEGO COELHO LEAL

Vistos,

Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Sem prejuízo do prazo para manifestação do Autor sobre a contestação - 15 dias - designo audiência de conciliação, organização e saneamento do processo para a data de 15.05.2025, às 1430 horas, a ser presidida por este magistrado no formato híbrido - presencial e meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/8377183
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8377183 .
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003652-61.2019.8.05.0274 Ação De Exigir Contas

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: F&m Empreendimentos Agropecuarios Ltda
Advogado: Frederico Ricardo De Ribeiro E Lourenco (OAB:PR29134)
Reu: Jose Marcos Dias Khouri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003652-61.2019.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO: [Parceria Agrícola e/ou pecuária]
AUTOR: F&M EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

REU: JOSE MARCOS DIAS KHOURI

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº436220282.
Após o recolhimento das custas , proceda-se as pesquisas de endereço em nome da parte Ré, através do sistema SISBAJUD .
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Autora.
Ficando a parte Exequente intimada para recolhimento prévio, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003652-61.2019.8.05.0274 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: F&m Empreendimentos Agropecuarios Ltda
Advogado: Frederico Ricardo De Ribeiro E Lourenco (OAB:PR29134)
Reu: Jose Marcos Dias Khouri

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 477023582, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019750-48.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sidney Bolina Azevedo Filho
Advogado: Santos Dias Campos Filho (OAB:MG96733)
Advogado: Leandro Henrique Costa Morais (OAB:MG183341)
Reu: Distribuidora E Transportadora Celin Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019750-48.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: SIDNEY BOLINA AZEVEDO FILHO

REU: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA CELIN LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0017910-62.2012.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Silvina Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Terceiro Interessado: Armando Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0017910-62.2012.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição]
CUSTOS LEGIS: SILVINA FERREIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Cite-se a parte Ré no endereço indicado no ID nº 232375073.
Intime-se novamente a parte Autora para esclarecer e especificar qual é o registro do imóvel usucapiendo, conforme requerido pela Defensoria Pública no item “2” da petição de ID 420082394, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011589-54.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ueslei Dos Santos Rocha
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso (OAB:BA28032)
Interessado: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011589-54.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Compra e Venda, Contratos de Consumo]
REQUERENTE: UESLEI DOS SANTOS ROCHA
Nome: UESLEI DOS SANTOS ROCHA
Endereço: Rua M, 08, loteamento parque das palmeiras, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
REQUERIDO: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
DESPACHO
Vistos,

Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019831-94.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Multiplace Conquista Sul
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Executado: Ronaldo Yassuyuki Morimoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019831-94.2024.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO MULTIPLACE CONQUISTA SUL

EXECUTADO: RONALDO YASSUYUKI MORIMOTO

DESPACHO

Vistos,
Conforme reafirmado pela parte autora no petitório de ID nº 473572214, o endereçamento da inicial foi para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, de modo que determino a redistribuição do presente feito para umas das Varas do Juizado Especial Cível, com baixa neste Juízo.
Publique-se com brevidade e, após, providencie-se o necessário à redistribuição ora determinada.
P.R. Intimem-se
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012667-78.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edicarlos Da Silva Pereira
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012667-78.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: EDICARLOS DA SILVA PEREIRA

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Intimada a parte Autora, para cumprir diligência processual, promovendo o aditamento a inicial e a regularização da sua representação processual, conforme ID nº 454107848, permaneceu a inércia.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do CPC/2015.
Condeno a advogado da parte Autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 10 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501140-63.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Livia Oliveira Cunha Pedreira
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501140-63.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: LIVIA OLIVEIRA CUNHA PEDREIRA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID nº 453884065, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012667-78.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edicarlos Da Silva Pereira
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8012667-78.2024.8.05.0274 - USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDICARLOS DA SILVA PEREIRA
REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$1.281,78 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 477034581 e 477034582, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 5 de dezembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8001229-26.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Osvaldo Pinto Rocha
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Jessica Janaina Couto Amado (OAB:BA64585)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001229-26.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO PINTO ROCHA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Ficam as parte intimadas acerca da nova data de realização da perícia grafotécnica, designada para o dia 09/08/2024, às 09:00 hrs, no endereço declinado no documento ID 451969034.

Vitória da Conquista, 12 de julho de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001229-26.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Osvaldo Pinto Rocha
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Jessica Janaina Couto Amado (OAB:BA64585)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001229-26.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO PINTO ROCHA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimam-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008762-70.2021.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Vanuzia De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008762-70.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: VANUZIA DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID. 447181443, com base no art. 774, V, do CPC.
Intime-se o Executado, pessoalmente e por mandado, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001229-26.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Osvaldo Pinto Rocha
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Jessica Janaina Couto Amado (OAB:BA64585)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001229-26.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO PINTO ROCHA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimam-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003707-95.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Daniel Caires De Novais Filho
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Interessado: Julivano Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Solange De Azevedo Ferraz
Terceiro Interessado: Maria Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003707-95.2012.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DANIEL CAIRES DE NOVAIS FILHO

INTERESSADO: JULIVANO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Já informado nestes autos acerca do falecimento do Réu, conforme certidão de óbito juntada às fls. 55 (SAJ), tendo a parte Autora pleiteado a intimação das declarantes SOLANGE DE AZEVEDO FERRAZ e MARIA ALVES DOS SANTOS, conforme petição de ID nº 229719118.
Determinada a intimação requerida conforme despacho de ID 275575002, não sendo as declarantes encontradas no endereço indicado nos autos.
Intime-se as declarantes supra indicadas, via correio, conforme determinado no despacho de ID 275575002, no endereço indicado no ID 423981591.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003977-60.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473683115
Processo N° : 8003977-60.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316505677400000455546736

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501864-91.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Comercial De Oculos Mercadotica Ltda
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Interessado: Comercial De Oculos Almeida Oliveira Ltda. - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0501864-91.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: COMERCIAL DE OCULOS MERCADOTICA LTDA

INTERESSADO: COMERCIAL DE OCULOS ALMEIDA OLIVEIRA LTDA. - ME

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.
No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001882-57.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473700131
Processo N° : 8001882-57.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317352278300000455564481

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009359-34.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473677710
Processo N° : 8009359-34.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316505958800000455524091

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505369-27.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Daniel Borini Ferreira Dias
Advogado: Luiz Renato Fogagnolo (OAB:SP163817)
Advogado: Andre Borini Ferreira Dias (OAB:SP276512)
Executado: Joana Lopes De Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Executado: Neusa Lopes De Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505369-27.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: DANIEL BORINI FERREIRA DIAS

EXECUTADO: JOANA LOPES DE OLIVEIRA, NEUSA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na petição de ID nº 473098694, devendo a servidora de gabinete constar tal informação no cadastramento deste processo.
Indefiro a realização de penhora no rosto dos autos de nº 8007752-83.2024.8.05.0274, considerando que as partes fizeram acordo naqueles autos, não havendo valores a receber pela parte Autora, aqui executada.
Defiro a realização de pesquisa de bens e penhora por meio dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFORJUD e SNIPER, conforme requerido na petição de ID nº 459528338.

Custas ao final conforme já deferido.
Intime-se novamente a parte Exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0006325-52.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Advogado: Juliana Santos Lima (OAB:BA20652)
Advogado: Genivaldo Dias Lima (OAB:BA29914)
Interessado: Acurae Servicos Medicos Ltda
Advogado: Francis Augusto Araujo Medeiros Pereira (OAB:BA15566)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0006325-52.2008.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Mútuo]
INTERESSADO: ACURAE SERVICOS MEDICOS LTDA
Nome: ACURAE SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: Avenida Otavio Santos , Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA
DESPACHO
Vistos,
Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008531-38.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jaqueline Do Carmo Rocha
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Advogado: Cleidina De Jesus Rocha (OAB:BA70229)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Interessado: Danilo Da Silva Rocha 05020952532

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008531-38.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Transporte Rodoviário, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: JAQUELINE DO CARMO ROCHA

REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, DANILO DA SILVA ROCHA 05020952532

DESPACHO

Vistos,
Cite-se pessoalmente e mandado a parte Ré, DANILO DA SILVA ROCHA, no endereço indicado na exordial.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501482-11.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alexsandro Santos Souza
Advogado: Yuri Bastos Silva (OAB:BA39547)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Reu: Ads Brazil Web Negocios, Marketing E Propaganda Ltda - Me
Reu: Janio Luthero Oliveira De Azevedo
Reu: Rodolpho Fagner Olimpio De Oliveira
Reu: Alcir De Araujo Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501482-11.2013.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALEXSANDRO SANTOS SOUZA

REU: ADS BRAZIL WEB NEGOCIOS, MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME, JANIO LUTHERO OLIVEIRA DE AZEVEDO, RODOLPHO FAGNER OLIMPIO DE OLIVEIRA, ALCIR DE ARAUJO LIMA

DESPACHO

Vistos,
Antes de considerar válida a citação por edital dos Requeridos, determino que seja realizada pesquisa de endereços em nome dos(as) Requeridos(as), por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e SIEL.
À Servidora de Gabinete para cumprimento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012825-07.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Claudionice Caetite Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012825-07.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLAUDIONICE CAETITE SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para juntar aos autos as faturas do cartão que compõe o débito cobrado na inicial, conforme requerido pela parte Ré na contestação e petição de ID 451351619, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502683-96.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Ticianne Amaral Loureiro (OAB:BA47706)
Reu: Norma Lucia Silva Moreira
Terceiro Interessado: Zenildo Soares Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502683-96.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Juros/Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA

REU: NORMA LUCIA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Vistos,
Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009752-61.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zelma Borges De Souza
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Reu: Josias Coelho De Lima Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009752-61.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência]
AUTOR: ZELMA BORGES DE SOUZA

REU: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME, JOSIAS COELHO DE LIMA FILHO

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 445072330.
Citem-se os Réus por hora certa conforme requerido.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001531-26.2020.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Espolio De Geraldo Almeida Sinay Neves Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Almeida Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Embargante: Arly Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001531-26.2020.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES, ARLY BRITTO SINAY NEVES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo de nº 0506744-63.2018.8.05.0274.
Após, voltem os autos para nova apreciação.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 5 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504797-71.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jesuino Ferreira Dos Santos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Advogado: Felipe Pereira Ferraz De Oliveira (OAB:SP378078)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0504797-71.2018.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JESUINO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Proceda a servidora de gabinete à minuta de solicitação de pagamento dos honorários periciais, fixados no despacho de ID 360072394, via sistema de Apoio a Perícias do TJBA.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007585-37.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elaine Pereira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007585-37.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se o despacho ID 442875685.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008052-79.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luiz Otavio Campos Amaral
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Requerente: Alexandre Andrade Cruz
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Requerido: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008052-79.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: LUIZ OTAVIO CAMPOS AMARAL, ALEXANDRE ANDRADE CRUZ

REQUERIDO: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.
No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000675-48.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Itamar Andrade Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Executado: Comercio De Alimentos Andrade Ltda
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000675-48.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: ITAMAR ANDRADE SANTOS, COMERCIO DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido pela parte Exequente no ID 449636098 e determino que sejam efetuadas as buscas eletrônicas ali solicitadas RENAJUD, bem como a utilização do sistema SISBAJUD para efetuar o bloqueio de valores na modalidade teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a serem cumpridas pela Servidora de Gabinete.
Intime-se a parte Exequente para recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506381-13.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Centro De Educacao Integral Crista Ltda - Epp
Executado: Peronice Cordeiro Vieira Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0506381-13.2017.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL CRISTA LTDA - EPP, PERONICE CORDEIRO VIEIRA AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido pela parte Exequente no ID 457951183 e determino que seja efetuada a penhora online de valores em nome da parte Executada/Devedora nos sistema financeiro nacional.

Intime-se a parte Autora para recolher as custas, no prazo de 5 (cinco) dias.
VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003832-09.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ana Paula Franca Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8003832-09.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 478, 3 ANDAR, - de 322 a 800 - lado par, Centro, VITóRIA - ES - CEP: 29010-364
EXECUTADO: ANA PAULA FRANCA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,

Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011963-07.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Conquistaflex Comercio E Servicos Ltda
Reu: Anderson Rodrigues Cerqueira
Reu: Tainara Alves Sousa
Reu: Bruno De Jesus Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011963-07.2020.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CONQUISTAFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA, ANDERSON RODRIGUES CERQUEIRA, TAINARA ALVES SOUSA, BRUNO DE JESUS PRADO

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido pela parte Exequente no ID 462529848 e determino que sejam efetuadas as buscas eletrônicas ali solicitadas SISBAJUD, a serem cumpridas pela Servidora de Gabinete.
Custas de lei.
VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003445-86.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Lorenzo Souza Suzart
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8003445-86.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: LORENZO SOUZA SUZART

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.
No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000486-21.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Fagner Rodrigues De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000486-21.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: FAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 447069765.
Lavre-se termo de penhora e intimem-se pessoalmente o devedor e o credor fiduciário, solicitando informações sobre o valor devido em relação ao veículo indicado na petição de ID 447069765.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007495-63.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)

Executado: C R J Engenharia Ltda - Epp
Executado: Raymundo Barboza Vianna Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8007495-63.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Endereço: Rua Francisco Santos, 157, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-375
EXECUTADO: C R J ENGENHARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO BARBOZA VIANNA JUNIOR
DESPACHO
Vistos,

Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 12 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008047-91.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Isn Comercio De Bebidas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008047-91.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: ISN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o quanto pleiteado na petição de ID nº 448838324, considerando que não houve desconsideração da personalidade jurídica neste caso, sendo a parte Executada sociedade empresária de responsabilidade limitada.
Intime-se a parte Exequente para indicar outros bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504338-06.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rasta Show Producoes Eireli - Epp
Executado: Fernando Gusmao De Eca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0504338-06.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RASTA SHOW PRODUCOES EIRELI - EPP, FERNANDO GUSMAO DE ECA

DESPACHO

Vistos,
Certifique o cartório integrado acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução.
Intime-se a parte Executada da penhora via sistema SISBAJUD, de ID 359015307, na pessoa dos seus advogados (habilitados nos Embargos a Execução em apenso), via publicação no DJE.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006862-52.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gesoel Vieira Lima
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006862-52.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GESOEL VIEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a petição de ID 449317062 e para indicar a diligência pretendida no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009920-97.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Humberto Santana De Menezes
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009920-97.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTANA DE MENEZES

DESPACHO

Vistos,
Em razão do quanto estabelece o art. 836 do CPC, intime-se a parte Autora para indicar outros bens para complementar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação do valor bloqueado.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012357-14.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Executado: Fernando Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012357-14.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO BRITTO SINAY NEVES

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a petição de ID nº 455760266, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000843-59.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Jailson Da Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000843-59.2023.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JAILSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID nº 458872554, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008431-54.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Andressa Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008431-54.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: ANDRESSA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente acerca da penhora realizada, nos termos do art. 841 do CPC, conforme já determinado no despacho de ID nº 425316031.
Defiro o quanto requerido na petição de ID 431186904. Expeça-se mandado de apreensão e remoção do(s) veículo(s) penhorados, ficando a parte Exequente como depositário – (arts. 839 e 840, II, §1º, do CPC).
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0006434-61.2011.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Jose Nerival Alves De Oliveira
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Custos Legis: Iolanda Dos Santos Oliveira Alves
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Josias Pacheco Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0006434-61.2011.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: JOSE NERIVAL ALVES DE OLIVEIRA, IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIAS PACHECO SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Considerando o tempo transcorrido da petição de ID nº 460931440, intime-se novamente a parte autora para cumprir com o quanto já determinado no despacho de ID nº 446414135, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000180-34.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Vicente De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000180-34.1995.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: VICENTE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,
Determino o imediato desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema SISBAJUD em nome da parte Executada, conforme já determinado no despacho de ID nº 451527298.
Após, voltem conclusos para decisão.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013674-08.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Monica Peixoto Araujo
Advogado: Luciano Soares Araujo (OAB:SP304287)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013674-08.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MONICA PEIXOTO ARAUJO
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006780-50.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daniel Carlos Ferraz Paiva Souto
Advogado: Tiago Miranda Alves Cabral (OAB:BA31212)
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Reu: Itala Nathalia Nunes Bomfim
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006780-50.2023.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: DANIEL CARLOS FERRAZ PAIVA SOUTO

REU: ITALA NATHALIA NUNES BOMFIM

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Ré para juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, tais como cópia da carteira de trabalho, cópia do contracheque, extratos bancários e duas últimas declarações de IR, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.
Tais documentos deverão ser juntados aos autos e mantidos sob sigilo, com visualização apenas para as partes e advogados.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006277-34.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Tania Cristina Marques Damascena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006277-34.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: TANIA CRISTINA MARQUES DAMASCENA

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se o despacho ID 437456080.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500610-59.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Leda Meira De Barros
Executado: Leda Meira De Barros
Executado: Itamar Andrade Santos
Executado: Alessandra Meira Barros Andrade
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0500610-59.2014.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: LEDA MEIRA DE BARROS, LEDA MEIRA DE BARROS, ITAMAR ANDRADE SANTOS, ALESSANDRA MEIRA BARROS ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido pela parte Exequente no ID 449312940 e determino que sejam efetuadas as buscas eletrônicas ali solicitadas RENAJUD, a serem cumpridas pela Servidora de Gabinete.
Intime-se a parte Autora para recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010551-70.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joelton Moreira Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010551-70.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOELTON MOREIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 454594093.
Solicite-se informações acerca de possíveis endereços da parte Executada junto à COELBA, EMBASA e BAHIAGÁS.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017891-31.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Haroldo Gusmao Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017891-31.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HAROLDO GUSMAO CUNHA

DESPACHO

Vistos,
Proceda a penhora/ pesquisa de bens por meio dos sistemas eletrônicos, SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER, CNIB e INFOJUD, conforme requerido na petição de ID 466761507.
Intime-se a parte Autora para comprovar nos auto o recolhimento das custas necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006239-17.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdeci Ferreira Dos Santos
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Interessado: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006239-17.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
INTERESSADO: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A, LOJAS RIACHUELO SA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,
Intimem-se os Demandados para manifestar sobre o pedido de desistência em relação aos Réus BANCO PAN S.A, LOJAS RIACHUELO SA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e proposta de pagamento em relação ao ITAU UNIBANCO S.A., conforme petição de ID 447324296, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500700-91.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Manoel Antonio Santos Silva
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500700-91.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Mútuo]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de ID nº 472719054, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505466-66.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Elita Amorim Moreno Da Cunha
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505466-66.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ELITA AMORIM MORENO DA CUNHA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para se manifestar acerca do despacho de ID nº 459340322, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017957-74.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 474113926
Processo N° : 8017957-74.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111812261753400000455935906

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009532-29.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Enelita Queiroz Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009532-29.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ENELITA QUEIROZ OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Executada, pessoalmente, para manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros via sistema SISBA-JUD, de ID 446036071, no prazo de 05 (cinco) dias – art. 854, §§2º e 3º do CPC .
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0510157-21.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Washington Willian Oliveira Alves
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0510157-21.2017.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: WASHINGTON WILLIAN OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,
Retornem os autos ao cartório para aguardar e certificar acerca do prazo de impugnação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016900-21.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Victor Hugo Ribeiro Silva 86220258533

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016900-21.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
REU: VICTOR HUGO RIBEIRO SILVA 86220258533

DESPACHO
Vistos,
Custas recolhidas conforme tabela oficial.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.
CITE(M)-SE, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.
Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

A citação deverá ser feita por meio eletrônico(portal, e-mail, WhatsApp, Telegram., etc.).
Caso frustrada a citação por meio eletrônico, deverá ser a mesma ser efetivada pela via postal e, apenas e tão somente, no caso de frustração desta última, será feita por Oficial de Justiça.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Se frustrada a citação pela via postal ou meio eletrônico e havendo necessidade de cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, fica o mesmo autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017429-40.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Mayara Piski Rissi
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017429-40.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MAYARA PISKI RISSI

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos,
Em apenso/associação aos autos da Execução nº 8014842-45.2024.8.05.0274.
Recebo os Embargos, com efeito devolutivo, artigo 919 do CPC/2015.
Intime-se o(a) advogado(a) do(a) Exequente/Embargado(a) para responder, querendo, em 15(quinze) dias, inciso I, artigo 920, do CPC.
P.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017429-40.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Mayara Piski Rissi

Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017429-40.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MAYARA PISKI RISSI

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos,
Em apenso/associação aos autos da Execução nº 8014842-45.2024.8.05.0274.
Recebo os Embargos, com efeito devolutivo, artigo 919 do CPC/2015.
Intime-se o(a) advogado(a) do(a) Exequente/Embargado(a) para responder, querendo, em 15(quinze) dias, inciso I, artigo 920, do CPC.
P.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500293-22.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ivo Alves De Barros
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Interessado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Interessado: Carlos Nataniel Wanzeler
Interessado: Carlos Roberto Costa
Interessado: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500293-22.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: IVO ALVES DE BARROS

INTERESSADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o quanto alegado na petição de ID 456440361, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, e determino a intimação da parte Ré para que comprove nos autos eventual contratação com a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0003948-06.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Valdelice Almeida De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003948-06.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

EXECUTADO: VALDELICE ALMEIDA DE BRITO

DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos de nº 0302211-84.2014.8.05.0274 .
Após, voltem os autos para nova apreciação.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 21 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010879-63.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Elias Silva De Oliveira 82099014515
Executado: Elias Silva De Oliveira
Executado: Marcela Rosa Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010879-63.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: ELIAS SILVA DE OLIVEIRA 82099014515, ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, MARCELA ROSA OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Penhora do(s) veículo(s) já formalizada por meio dos extratos RENAJUD, formalizada pelas peças do próprio sistema, conforme ID 454828973, sendo dispensado o termo/auto de penhora, conforme entendimento firmado pelo STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 – SP.
Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, acerca da penhora realizada, nos termos do art. 841 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte Executada, expeça-se mandado de apreensão e remoção do(s) veículo(s) encontrado(s), ficando a parte Exequente como depositário – (arts. 839 e 840, II, §1º, do CPC).
A avaliação do referido bem será procedida por meio da tabela FIPE.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020086-52.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Iolanda Pereira De Sousa Santos
Advogado: Paula Souza Santos Andrade (OAB:BA56643)
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Autor: Roger Roner Santos Machado
Advogado: Paula Souza Santos Andrade (OAB:BA56643)
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Reu: Condominio Residencial Portal Do Sol
Reu: Mais Administracao De Condominios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020086-52.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: IOLANDA PEREIRA DE SOUSA SANTOS, ROGER RONER SANTOS MACHADO

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, MAIS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de novembro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009964-48.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Burgos & Guerra Distribuicao E Representacao De Material De Construcao Ltda
Executado: Adriano Guerra Cunha
Executado: Weber Carvalho De Burgos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8009964-48.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
EXECUTADO: BURGOS & GUERRA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO GUERRA CUNHA, WEBER CARVALHO DE BURGOS SOARES
DESPACHO
Vistos,

Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012084-98.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edite Maria Da Rocha

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012084-98.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EDITE MARIA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o endereço das concessionárias mencionadas na petição de ID 380752846, para fins de expedição de ofícios.
Vitória da Conquista - Bahia, 22 de janeiro de 2024.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503443-79.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Joeltides Americo Alves
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503443-79.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: JOELTIDES AMERICO ALVES

DECISÃO

Vistos,
Considerando o quanto dispõe o art. 836 do CPC, determino o desbloqueio da quantia indisponibilizada via sistema SISBAJUD.
Indefiro o quanto pleiteado na petição de ID nº 424010912, item “1” porque versa sobre pesquisa de valores em nome da parte Executada, já realizada por meio do sistema SISBAJUD; indefiro o quanto requerido no item “2” por falta de previsão legal .
Fica suspensa a Execução, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, §§1º e 4º, do CPC, a partir da ciência da parte Exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (06.04.2021 - fls. 140 SAJ).
Findo o prazo de suspensão, sem que seja(m) localizado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s) ou que sejam encontrados bens penhoráveis, fica, de logo, determinado o arquivamento dos autos pelo prazo prescricional correspondente ao título de crédito (05 anos), ressalvado o quanto previsto no §3º do art. 921.
Considerando a inexistência de fluxo específico no PJE para inserção dos processos suspensos provisoriamente, impactando o acervo da unidade e, consequentemente, o seu desempenho, determino que este processo seja inserido no arquivo definitivo, até ulterior deliberação, com possibilidade de desarquivamento posterior sem custas por se tratar de providência determinada por este juízo e responsabilidade do Estado.
Este processo deverá ser anotado em planilha específica de arquivamento provisória desta 2ª Vara Cível.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 8 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016996-36.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473658834
Processo N° : 8016996-36.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316505097400000455528119

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006681-80.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adeilson Carvalho Guimaraes
Advogado: Elvira Lago De Sousa (OAB:BA38679)
Requerido: Josinete Ferreira Goncalves Dos Santos Ltda
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Requerido: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Requerido: Centro Avancado De Estudos E Pesquisas Ltda
Advogado: Pedro Henrique Salvador Costa (OAB:SP457534)
Advogado: Ian Oliveira De Assis (OAB:SP251039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8006681-80.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: ADEILSON CARVALHO GUIMARAES

REQUERIDO: JOSINETE FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS LTDA, VIACAO ROSA LTDA, CENTRO AVANCADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.
No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 13 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503963-39.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Adeilton Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503963-39.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE ADEILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para entregar planilha de débito atualizada nos autos e para, querendo, indicar bens a serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, conforme já determinado no despacho de ID nº 441643516.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012111-13.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Do Carmo Silva Sande
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012111-13.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA SANDE

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da decisão de ID nº 468375075, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013532-09.2021.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Roberto Figueira Norberto Silva
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: M.a - Comercio De Variedades Capas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Reu: Eromar Coelho Ferraz
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013532-09.2021.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA NORBERTO SILVA

REU: M.A - COMERCIO DE VARIEDADES CAPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EROMAR COELHO FERRAZ

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de ID nº 452253084, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000214-56.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Everaldo De Jesus Silva
Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)
Autor: Juarez De Jesus Silva
Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)
Reu: Aloizio Barros Lima
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000214-56.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: EVERALDO DE JESUS SILVA, JUAREZ DE JESUS SILVA

REU: ALOIZIO BARROS LIMA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Ré para manifestar sobre a petição de ID nº 455251603 e documentos que a acompanham no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005923-63.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Vicente Ferreira De Oliveira
Advogado: Diego Wanderley Pinto Miranda (OAB:BA37052)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0005923-63.2011.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido pela parte Exequente no ID 453480841 e determino que sejam efetuadas as buscas eletrônicas ali solicitadas INFOJUD, a serem cumpridas pela Servidora de Gabinete.
Intime-se a parte Autora para recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
VITORIA DA CONQUISTA , 14 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015144-45.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mariana De Almeida Lima
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Valdir Carlos Brito Jacinto
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015144-45.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA LIMA

REU: VALDIR CARLOS BRITO JACINTO, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,
Citem-se os demais Réus VALDIR CARLOS BRITO JACINTO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, devendo a parte Autora indicar nos autos o endereço do Réu VALDIR CARLOS BRITO JACINTO no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006275-30.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eyder Renalde Oliveira Dias
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Executado: Organiza Imobiliaria, Assessoria E Administracao De Condominios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8006275-30.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: EYDER RENALDE OLIVEIRA DIAS
EXECUTADO: ORGANIZA IMOBILIARIA, ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Nome: ORGANIZA IMOBILIARIA, ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Genésio Porto, 961, - de 756/757 ao fim, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-558
DESPACHO
Vistos,
Cadastre-se como Cumprimento de Sentença e evolução de classe processual.
Intime(m)-se o(a/s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicado pelo(a) Autor(a) e atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do CPC/2015.
Caso não seja efetuado o pagamento do prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835, CPC/2015, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.
Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo diligenciar a minuta de bloqueio.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao(à) Executado(a).
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 17 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004654-61.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Barreto Santos Materiais Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Executado: Alonso Barreto Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004654-61.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: BARRETO SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ALONSO BARRETO SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Intimem-se os Executados para se manifestarem acerca da petição de ID nº 455916899, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001977-87.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Watson Luiz Correia De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001977-87.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para juntar nos autos certidão de registro do imóvel descrito na petição de ID nº 459505775, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005115-58.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Csb-ceramica Simonassi Bahia Ltda - Epp
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0005115-58.2011.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
APELANTE: CSB-CERAMICA SIMONASSI BAHIA LTDA - EPP
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Cadastre-se como Cumprimento de Sentença e evolução de classe processual.
Intime(m)-se o(a/s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicado pelo(a) Autor(a) e atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do CPC/2015.
Caso não seja efetuado o pagamento do prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835, CPC/2015, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.
Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo diligenciar a minuta de bloqueio.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao(à) Executado(a).
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 18 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503028-62.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ailton Silva Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Interessado: Suelem Ruas Yano
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Interessado: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503028-62.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
INTERESSADO: AILTON SILVA SANTOS, SUELEM RUAS YANO

INTERESSADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Mantenho a sentença de ID. 404435412 nos termos em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte Ré para apresentar, querendo, suas contrarrazões ao Recurso Adesivo de ID nº 457382181, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, §4º do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo aludido, remetam-se os autos para o Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com os cumprimentos deste Juízo.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006722-18.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Interessado: Andressa Lira Amorim 05340635511
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8006722-18.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Comodato]
INTERESSADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

INTERESSADO: ANDRESSA LIRA AMORIM 05340635511

DESPACHO
Vistos,
Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.
No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015915-52.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. C. S.
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a
Representante: Lucinelia Oliveira Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015915-52.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
REQUERENTE: R. C. S.

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para cumprir o quanto já determinado no despacho de ID n° 463548808, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0013298-57.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Silas Suzart Machado
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Advogado: Jalene Souza Silva Campos (OAB:BA51137)
Advogado: Maria Leticia Silva Andrade (OAB:BA80570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0013298-57.2007.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Produto Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SILAS SUZART MACHADO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 447647222, bem como manifestar sobre o quanto alegado na petição de ID 452288572, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020102-06.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Gabriel Souto Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020102-06.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Mútuo]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: GABRIEL SOUTO PINHEIRO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa conforme a planilha de débito atualizada até a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 798, I, alínea b, do CPC.
O não cumprimento implicará no indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000854-41.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Plastifort Industria E Comercio De Plastico Ltda
Advogado: Romulo Guimaraes Ribas (OAB:BA25482)
Executado: Luiz Amaury Lopes Pena
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000854-41.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: PLASTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA, LUIZ AMAURY LOPES PENA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido pela parte Exequente no ID 464230792 e determino que seja efetuada a penhora online de valores em nome da parte Executada/Devedora nos sistema financeiro nacional, na modalidade reiterada (TEIMOSINHA), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000507-21.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: Raphael Renan Santos Castro
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Herdeiro: Rogerio Santos De Castro
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Parte Re: Maria Do Socorro Coqueiro De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000507-21.2024.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
HERDEIRO: RAPHAEL RENAN SANTOS CASTRO, ROGERIO SANTOS DE CASTRO

PARTE RE: MARIA DO SOCORRO COQUEIRO DE SOUSA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação cuja petição inicial foi protocolizada na distribuição de processos desta comarca.
Foi a parte Autora devidamente intimada para comprovar sua hipossuficiência financeira a fim de que fosse apreciado o pedido de gratuidade da Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
A determinação judicial não foi cumprida há mais de trinta dias.
O artigo 290 do CPC/2015 dispõe que “ será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Nesse sentido, decisão do STJ:

REsp 1906378 / MG RECURSO ESPECIAL 2020/0305039-0Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento :11/05/2021, DJe 14/05/2021RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. MPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.

Assim, não tendo a parte Autora comprovado a alegada hipossuficiência financeira nem recolhido as custas no prazo assinalado, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 22 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016285-02.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Aparecido Dos Santos
Advogado: Sebastiao De Paula Rodrigues (OAB:SP54459)
Advogado: Rafaela De Paula Rodrigues (OAB:SP449977)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016285-02.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de sua advogado(a) constituído(a), ingressou neste Juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, alegando, em suma, que está incapacitada para o trabalho em razão dos seguintes problemas: “dorsalgia, osteoartrose, infiltração gordurosa hepática, ateromatose da aorta abdominal, cistos em rim esquerdo, esofagite e pangastrite enantematosa, litíase renal direita, colecistectomia, esteatose hepática direita, cistos renais, esteatose hepática; escoliose em “S” dorso-lombar, redução dos espaços intervertebrais, osteófitos dorso-lombares, transtorno de ansiedade.”
Consta dos autos perícia médica realizada na data de 05.09.2023, laudo juntado sob ID nº 444619152.
Contestação sob ID nº 448528745 e Manifestação da Autora sobre o laudo pericial - ID nº 445054406.
É o necessário relatar.
Decido.

Examinando o laudo pericial acostado aos autos, sob ID nº 444619152, verifico que o perito assinalou no quesito “G”, das perguntas elaboradas pelo INSS, que a patologia que acomete o Autor o incapacita de maneira total e permanente para o trabalho.
Ocorre que o INSS em sua defesa alegou que o Autor não detém qualidade de segurado na data do início da incapacidade para perceber o benefício pleiteado nestes autos de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.
O perito fixou a data da incapacidade em 28.04.2022 - ID nº 444619152.
Conforme extrato CNIS, sob ID nº 451321045, a parte Autora contribuiu para a previdência como segurado facultativo no período de 01/09/2021 a 28.02.2022, sendo que, na data de 28.04.2022, quando ficou incapacitado para o labor, mantinha a qualidade de segurado como segurado facultativo, em razão do quanto estabelece o art. 15, VI, da lei 8.213/91.
Conforme entendimento dos Tribunais pátrios, o segurado facultativo não possui direito a benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, sendo em caso de incapacidade laboral devido o benefício previdenciário, com competência da Justiça Federal.
Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.2.2017, firmou o entendimento de que “o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal”. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1983825 RS 2022/0028097-7, Data de Julgamento: 10/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2022).
APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE SOFRIDO POR SEGURADO FILIADO AO INSS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE O REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O autor, na data do alegado acidente de trabalho, estava filiado junto ao INSS na qualidade de segurado facultativo, categoria que não faz jus aos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, consoante previsto no caput do artigo 19, da Lei nº 8.213/91. 2. Inviável a postulação de benefício de natureza previdenciária perante a Justiça Comum, cuja competência é restrita para processar e julgar as demandas que versem apenas sobre acidente de trabalho.COMPETÊNCIA DECLINADA, EX OFFICIO. APELOS PREJUDICADOS. (TJ-RS - APL: 50022631520188210070 TAQUARA, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 01/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2023).

Nos termos das normas em vigor, este Juízo estadual detém competência para processamento de feitos que versem sobre acidentes de trabalho. Nos demais casos, as ações movidas em face do INSS e que tem por objeto benefícios de natureza previdenciária, devem tramitar perante a Justiça Federal.
POSTO ISSO, com fulcro na fundamentação acima, declino da competência deste Juízo para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003421-97.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nely Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo 8003421-97.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELY FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Intime-se a parte beneficiária para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus Dados Bancários ou Chave Pix, assim como o respectivo CPF/CNPJ do titular informado, com a finalidade de expedição do alvará eletrônico no Sistema Judicial Bancário – BRBJus.
Vitória da Conquista, 25 de novembro de 2024.

MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003421-97.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nely Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003421-97.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELY FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se às partes o prazo de 15 dias para formularem eventuais requerimentos. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003421-97.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nely Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003421-97.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELY FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se às partes o prazo de 15 dias para formularem eventuais requerimentos. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003421-97.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Nely Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003421-97.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELY FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se às partes o prazo de 15 dias para formularem eventuais requerimentos. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003421-97.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nely Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003421-97.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELY FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se às partes o prazo de 15 dias para formularem eventuais requerimentos. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505183-72.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leonardo Francisco Da Silva Pires
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Reu: Paulo Oliveira Santana Filho
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Advogado: Denise Souza Ferraz (OAB:BA77318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da REMARCAÇÃO da perícia médica a ser realizada pelo perito DR. LAERTE MARQUES, no dia 09 de dezembro de 2024 ás 18 horas, na Clinica Santa Clara, localizada na Av. Otávio Santos Nº 237, em Vitória da Conquista. Informo ainda que o periciado deverá estar munido de relatórios médicos e demais exames que estiverem em seu poder.
Comunico ainda que ás 18 horas e 40 min, no mesmo local, se realizará a entrevista com
o Cirurgião Geral Dr. Paulo Oliveira S. Filho. Os Assistentes Técnicos sejam avisados.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de setembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000774-27.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Di Goret Perfumaria E Distribuidora Ltda
Executado: Ademir Osmar Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Goret Souza Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000774-27.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: DI GORET PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA LTDA, ADEMIR OSMAR DA SILVA

DECISÃO

Vistos,
Homologo para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes por meio da petição de ID nº 461611352.
Fica suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado, com última parcela prevista pra 02.08.2025, nos termos do art. 922 do CPC.
Findo o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, retornando os autos para extinção, se for o caso.
Fica provisoriamente mantida a penhora sobre o imóvel descrito na cláusula 6ª (ID nº 461611352), até o cumprimento do acordo.
Proceda a baixa da penhora e registro da existência da ação realizada sobre o imóvel indicado na cláusula 7ª do acordo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005348-93.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Requerido: Joao Carlos Gomes Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005348-93.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COLEGIO PAULO VI

REQUERIDO: JOAO CARLOS GOMES SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005348-93.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Requerido: Joao Carlos Gomes Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005348-93.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COLEGIO PAULO VI

REQUERIDO: JOAO CARLOS GOMES SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005348-93.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Requerido: Joao Carlos Gomes Silva

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005348-93.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COLEGIO PAULO VI

REQUERIDO: JOAO CARLOS GOMES SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019831-94.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Multiplace Conquista Sul
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Executado: Ronaldo Yassuyuki Morimoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019831-94.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO MULTIPLACE CONQUISTA SUL

EXECUTADO: RONALDO YASSUYUKI MORIMOTO

DESPACHO

Vistos,
Conforme reafirmado pela parte autora no petitório de ID nº 473572214, o endereçamento da inicial foi para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, de modo que determino a redistribuição do presente feito para umas das Varas do Juizado Especial Cível, com baixa neste Juízo.
Publique-se com brevidade e, após, providencie-se o necessário à redistribuição ora determinada.
P.R. Intimem-se
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003070-90.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sandra Pereira Rocha

Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003070-90.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de Cumprimento de Sentença em face do INSS.
Intimada a Autarquia Ré para manifestar apresentar impugnação, a mesma se manifestou sob ID nº 465307060, concordando com os cálculos apresentados pela parte Autora/Exequente.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petições de ID nº 425530593 e 465307060 dos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Após o trânsito em jugado, expeça-se as respectivas ordens de pagamento (precatório e/ou RPV).
Sem custas.
VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002003-22.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Daniele Rafaela Teles De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 476064085, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002519-42.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ricardo Barbosa Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 476064101, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018824-04.2023.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Antonio Costa Lima
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8018824-04.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA LIMA

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos, etc.
Defiro o parcelamento do recolhimento das custas, em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o recolhimento da primeira parcela atinente às custas, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Deve, o cartório, proceder à fiscalização quanto ao correto recolhimento de todas as parcelas.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016688-68.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Hellen Silva Pinto
Advogado: Tamara Soares Dos Santos (OAB:MG206647)
Interessado: Brito & Teixeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8016688-68.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agência e Distribuição]
INTERESSADO: HELLEN SILVA PINTO

INTERESSADO: BRITO & TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003652-90.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Francisco Egberg Carlos Nunes
Advogado: Thiago Domingues De Sales (OAB:SP198593)
Exequente: Joao Loyo De Meira Lins
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8003652-90.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Acessão]
EMBARGANTE: FRANCISCO EGBERG CARLOS NUNES

EMBARGADO: NORSA REFRIGERANTES LTDA

Vistos, etc.

Cumpra-se despacho de ID 450171903.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002272-66.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Thais Viana Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002272-66.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: THAIS VIANA FREITAS

Vistos, etc.
Diante do retorno do aviso de recebimento, devolvido com a descrição “mudou-se”, tem-se que a intimação não foi efetivamente recebida pela executada.
No caso, tratando-se de ré revel na ação de conhecimento, sem advogado constituído nos autos, impõe a sua intimação pessoal para o pagamento da quantia devida ou para impugnar o cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 513, §2º, do CPC.
Assim, intime-se o Exequente, através do advogado, para informar o endereço atual da executada.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009043-80.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sicoobcredicoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Irani Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0009043-80.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: SICOOBCREDICOOP

EXECUTADO: IRANI DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.
Com base no art. 921 do CPC, defiro o pedido de ID 454051256 e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando o exequente ciente da fluência do prazo da prescrição intercorrente.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009234-71.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Interessado: Antonio Auto Rodrigues Gomes
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Retificando, diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica antecipada a audiência do dia 20/02/2025 para o dia 23/01/2025 às 09h, mantidas as demais determinações dos Despachos ID 435994623 e 467562990.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009234-71.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Interessado: Antonio Auto Rodrigues Gomes
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)

Intimação:
PROCESSO n.º 8009234-71.2021.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ANTONIO AUTO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (PARTE REQUERIDA);
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (PARTE AUTORA).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009234-71.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Interessado: Antonio Auto Rodrigues Gomes
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)

Intimação:
PROCESSO n.º 8009234-71.2021.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ANTONIO AUTO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (PARTE REQUERIDA);
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (PARTE AUTORA).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009234-71.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Interessado: Antonio Auto Rodrigues Gomes
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)

Intimação:
PROCESSO n.º 8009234-71.2021.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ANTONIO AUTO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (PARTE REQUERIDA);
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (PARTE AUTORA).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012648-43.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica antecipada a audiência do dia 20/02/2025 para o dia 23/01/2025 às 10h, mantidas as demais determinações do Despacho ID 435997508.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012648-43.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PROCESSO n.º 8012648-43.2022.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ANTONIA MARIA DA SILVA
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8003640-08.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Elenilde Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica antecipada a audiência do dia 20/02/2025 para o dia 23/01/2025 às 11h, mantidas as demais determinações do Despacho ID 436020886.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 03 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003640-08.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Elenilde Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PROCESSO n.º 8003640-08.2023.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MARIA ELENILDE DA SILVA
BOA VISTA SERVICOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012740-21.2022.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cly Comercio De Variedades Capas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Manoel Da Silva Pessoa Junior (OAB:BA19016)
Reu: Jose Aldio Dos Anjos Lima
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica antecipada a audiência do dia 20/02/2025 para o dia 05/02/2025 às 11h, mantidas as demais determinações do Despacho ID 435729466.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012740-21.2022.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cly Comercio De Variedades Capas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Manoel Da Silva Pessoa Junior (OAB:BA19016)
Reu: Jose Aldio Dos Anjos Lima
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Intimação:
PROCESSO n.º 8012740-21.2022.8.05.0274
BA

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
CLY COMERCIO DE VARIEDADES CAPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
JOSE ALDIO DOS ANJOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012740-21.2022.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cly Comercio De Variedades Capas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Manoel Da Silva Pessoa Junior (OAB:BA19016)
Reu: Jose Aldio Dos Anjos Lima
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Intimação:
PROCESSO n.º 8012740-21.2022.8.05.0274
BA

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
CLY COMERCIO DE VARIEDADES CAPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
JOSE ALDIO DOS ANJOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005694-78.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Shalako Hotel Ltda
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica antecipada a audiência do dia 13/03/2025 para o dia 06/02/2025 às 09h, mantidas as demais determinações do Despacho ID 437462905 e ato ordinatório ID 472803609.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005694-78.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Shalako Hotel Ltda
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)

Intimação:
PROCESSO n.º 8005694-78.2022.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
SHALAKO HOTEL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005694-78.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Shalako Hotel Ltda
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)

Intimação:
PROCESSO n.º 8005694-78.2022.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
SHALAKO HOTEL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502395-80.2019.8.05.0274 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Milton Oliveira
Advogado: Tiago Miranda Alves Cabral (OAB:BA31212)
Reu: Renivaldo Pereira De Jesus
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica antecipada a audiência do dia 12/03/2025 para o dia 04/02/2025 às 10 horas, mantidas as demais determinações do Despacho ID 436690717.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 04 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502395-80.2019.8.05.0274 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Milton Oliveira
Advogado: Tiago Miranda Alves Cabral (OAB:BA31212)
Reu: Renivaldo Pereira De Jesus
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)

Intimação:
PROCESSO n.º 0502395-80.2019.8.05.0274
BA

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
MILTON OLIVEIRA
RENIVALDO PEREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010288-43.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antenor Vieira Freitas Filho
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Autor: Cristiane Rosa De Santana
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica antecipada a audiência do dia 12/03/2025 para o dia 04/02/2025 às 11h00, mantidas as demais determinações do Despacho ID 437440839.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 04 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000301-57.1998.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Antonio Cortes Da Paixao (OAB:BA10146)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Plimcan Comercio E Servicos Industriais Ltda - Me
Interessado: Opp Quimica S/a
Interessado: A Carnevalli Cia Ltda
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Interessado: Paulo Henrique Lopes Da Costa
Advogado: Cordelia Alves Teixeira (OAB:BA9177)
Interessado: Politeno Linear Industria E Comercio S A
Interessado: Maquinas E Equipamentos Industriais Santa Maria Ltda
Interessado: Autolatina Leasing Sa
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Interessado: Jose Humberto Freitas Gonçalves
Interessado: Natalino De Jesus Oliveira
Interessado: José Augusto Almeida Alves
Interessado: Maria Suzete Oliveira Almeida
Interessado: Osmar Moreira Da Silva
Interessado: Zenilda Oliveira Cabral
Interessado: Zelia Silva Oliveira
Interessado: Antonio Carlos Oliveira Cabral
Interessado: Dimas Almeida Dias
Interessado: Luzia Fagundes Rocha Dos Santos
Interessado: Vailson Ferreira Dias
Interessado: Arnaldo Santos Oliveira
Interessado: Lilian Alves Da Silva
Interessado: Rosimar Santana Villas Boas
Interessado: Wesley Carvalho Feitosa
Interessado: Tânia Maria De Souza
Interessado: Ivanilda Oliveira Cabral
Interessado: Gildeli Rosa Bispo
Interessado: Pedro Carlos De Souza
Interessado: Rubens Reis Santos Da Silva
Interessado: Nivaldo Silva Da Conceicao
Interessado: Marcia Gomes Meira Correia
Interessado: Maria Das Graças Silva Santos
Interessado: Eliana Brandão De Andrade
Interessado: Antônio Marcos Alves
Interessado: Rosimário Brito Meira
Interessado: Airton Moraes De Oliveira
Interessado: Deisirée Carvalho Feitosa
Interessado: Ediclédia Brito De Oliveira
Interessado: Eldergilson Pereira Fontes
Interessado: Ronildo Alves Dos Santos
Interessado: Paulo Sousa Santos
Interessado: Jurandir Bernardo Dos Santos
Interessado: Almir Lima Viana
Interessado: Giorgio Santana De Oliveira
Interessado: Edilson Oliveira Silva
Interessado: Reginaldo Pinheiro Dos Santos

Interessado: Rodrigo Lopes Da Costa
Interessado: Girlande Almeida Dias
Interessado: Solon Dos Santos Teixeira
Interessado: Maria Edna Santana Nascimento
Interessado: Adi Ferreia Dos Santos
Interessado: Cosmerina De Souza Lima
Interessado: Wilson Pereira Da Silva
Interessado: Arestides Barbosa Dos Santos
Interessado: Evani Brito De Oliveira
Interessado: Antoniel Souza Santos
Interessado: Maria Jose De Souza Lima
Interessado: Cristiano Lopes Da Costa
Interessado: Monel Dos Santos Azevedo
Interessado: Jean Carlos Cruz Araujo
Interessado: Jilvaney Santos Dias
Interessado: Art Spel Industria E Comercio De Embalagens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000301-57.1998.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S/A, PLIMCAN COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, OPP QUIMICA S/A, A CARNEVALLI CIA LTDA, PAULO HENRIQUE LOPES DA COSTA, POLITENO LINEAR INDUSTRIA E COMERCIO S A, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SANTA MARIA LTDA, AUTOLATINA LEASING SA, JOSE HUMBERTO FREITAS GONÇALVES, NATALINO DE JESUS OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA ALVES, MARIA SUZETE OLIVEIRA ALMEIDA, OSMAR MOREIRA DA SILVA, ZENILDA OLIVEIRA CABRAL, ZELIA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CABRAL, DIMAS ALMEIDA DIAS, LUZIA FAGUNDES ROCHA DOS SANTOS, VAILSON FERREIRA DIAS, ARNALDO SANTOS OLIVEIRA, LILIAN ALVES DA SILVA, ROSIMAR SANTANA VILLAS BOAS, WESLEY CARVALHO FEITOSA, TÂNIA MARIA DE SOUZA, IVANILDA OLIVEIRA CABRAL, GILDELI ROSA BISPO, PEDRO CARLOS DE SOUZA, RUBENS REIS SANTOS DA SILVA, NIVALDO SILVA DA CONCEICAO, MARCIA GOMES MEIRA CORREIA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS, ELIANA BRANDÃO DE ANDRADE, ANTÔNIO MARCOS ALVES, ROSIMÁRIO BRITO MEIRA, AIRTON MORAES DE OLIVEIRA, DEISIRÉE CARVALHO FEITOSA, EDICLÉDIA BRITO DE OLIVEIRA, ELDERGILSON PEREIRA FONTES, RONILDO ALVES DOS SANTOS, PAULO SOUSA SANTOS, JURANDIR BERNARDO DOS SANTOS, ALMIR LIMA VIANA, GIORGIO SANTANA DE OLIVEIRA, EDILSON OLIVEIRA SILVA, REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS, RODRIGO LOPES DA COSTA, GIRLANDE ALMEIDA DIAS, SOLON DOS SANTOS TEIXEIRA, MARIA EDNA SANTANA NASCIMENTO, ADI FERREIA DOS SANTOS, COSMERINA DE SOUZA LIMA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ARESTIDES BARBOSA DOS SANTOS, EVANI BRITO DE OLIVEIRA, ANTONIEL SOUZA SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA LIMA, CRISTIANO LOPES DA COSTA, MONEL DOS SANTOS AZEVEDO, JEAN CARLOS CRUZ ARAUJO, JILVANEY SANTOS DIAS

INTERESSADO: ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos.
Certifique-se, o cartório, sobre a tramitação da Ação de Autofalência - Processo nº 0000692-17.1995.805.0274, juntando aos autos eventual sentença/acórdão.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 16 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003480-17.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)

Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Ester Pereira De Souza
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Executado: Uiracu Rodrigues De Novaes
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8003480-17.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: ESTER PEREIRA DE SOUZA, UIRACU RODRIGUES DE NOVAES

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2024, às 14h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 89,08, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para efetuarem o pagamento da remuneração da conciliadora, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes, independentemente de intimação deste Juízo.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010095-57.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eletro Area Distribuidora De Motores, Bombas E Material Eletrico Eireli
Advogado: Helen Patricia Masseno Viana (OAB:RJ131053)
Executado: C R J Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010095-57.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: ELETRO AREA DISTRIBUIDORA DE MOTORES, BOMBAS E MATERIAL ELETRICO EIRELI

EXECUTADO: C R J ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos.
Certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços encontrados nos resultados das pesquisas.

Havendo endereço não diligenciado, expeça-se novo mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 15 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010797-37.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Rivelino Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010797-37.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: RIVELINO SANTOS LIMA

Vistos.
Intime-se o Executado, pessoalmente, para eventual impugnação ao bloqueio/restrições efetivadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, pra manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0004431-70.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jjm Silva Comercio De Generos E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Terceiro Interessado: Oscar Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastiao Ladeia Lobo
Terceiro Interessado: Antonivaldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Antonio Santana Mesquita
Terceiro Interessado: Antonio Cardoso Neto
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Jose Juerande Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Autor: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Joao Vitor Teixeira Lucas (OAB:BA66390)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Reu: Jeterson Azevedo Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica antecipada a audiência do dia 11/03/2025 para o dia 22/01/2025 às 10h, mantidas as demais determinações do Despacho ID 466067993.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de dezembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004431-70.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jjm Silva Comercio De Generos E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Terceiro Interessado: Oscar Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastiao Ladeia Lobo
Terceiro Interessado: Antonivaldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Antonio Santana Mesquita
Terceiro Interessado: Antonio Cardoso Neto
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Jose Juerande Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Autor: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Reu: Jeterson Azevedo Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO n.º 0004431-70.2010.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
JJM SILVA COMERCIO DE GENEROS E CEREAIS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (parte requerida);
(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (parte autora);
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017 (parte autora).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004431-70.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jjm Silva Comercio De Generos E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Terceiro Interessado: Oscar Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastiao Ladeia Lobo
Terceiro Interessado: Antonivaldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Antonio Santana Mesquita
Terceiro Interessado: Antonio Cardoso Neto
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Jose Juerande Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Autor: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Reu: Jeterson Azevedo Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO n.º 0004431-70.2010.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
JJM SILVA COMERCIO DE GENEROS E CEREAIS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (parte requerida);
(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (parte autora);
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017 (parte autora).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004431-70.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jjm Silva Comercio De Generos E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Terceiro Interessado: Oscar Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastiao Ladeia Lobo
Terceiro Interessado: Antonivaldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Antonio Santana Mesquita
Terceiro Interessado: Antonio Cardoso Neto
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Jose Juerande Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Autor: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Reu: Jeterson Azevedo Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO n.º 0004431-70.2010.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
JJM SILVA COMERCIO DE GENEROS E CEREAIS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (parte requerida);
(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (parte autora);
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017 (parte autora).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004431-70.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jjm Silva Comercio De Generos E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Terceiro Interessado: Oscar Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastiao Ladeia Lobo
Terceiro Interessado: Antonivaldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Antonio Santana Mesquita
Terceiro Interessado: Antonio Cardoso Neto
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Jose Juerande Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Autor: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Reu: Jeterson Azevedo Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO n.º 0004431-70.2010.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
JJM SILVA COMERCIO DE GENEROS E CEREAIS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (parte requerida);
(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (parte autora);
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017 (parte autora).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004431-70.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jjm Silva Comercio De Generos E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Terceiro Interessado: Oscar Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastiao Ladeia Lobo
Terceiro Interessado: Antonivaldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Antonio Santana Mesquita
Terceiro Interessado: Antonio Cardoso Neto
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Jose Juerande Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Autor: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Reu: Jeterson Azevedo Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO n.º 0004431-70.2010.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
JJM SILVA COMERCIO DE GENEROS E CEREAIS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (parte requerida);
(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (parte autora);
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017 (parte autora).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004431-70.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jjm Silva Comercio De Generos E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Terceiro Interessado: Oscar Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastiao Ladeia Lobo
Terceiro Interessado: Antonivaldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Antonio Santana Mesquita
Terceiro Interessado: Antonio Cardoso Neto
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Jose Juerande Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Autor: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Reu: Jeterson Azevedo Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PROCESSO n.º 0004431-70.2010.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
JJM SILVA COMERCIO DE GENEROS E CEREAIS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Intima-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017 (parte requerida);
(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (parte autora);
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017 (parte autora).

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012379-67.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cristiane Ribeiro Oliveira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012379-67.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO OLIVEIRA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição de ID 460072944, no prazo de 15 (quinze) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 17 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000670-36.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Delaide Jose Pereira E Cia Ltda
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Dos Santos
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0000670-36.2007.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

APELADO: DELAIDE JOSE PEREIRA E CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,12 de setembro de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504662-98.2014.8.05.0274 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dass Nordeste Calcados E Artigos Esportivos S.a.
Advogado: Ricardo Hoppe (OAB:BA32664)
Reu: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 0504662-98.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Prestação de Serviços]
AUTOR: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

REU: GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Exigir Contas proposta por DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. em face de GUSTAVO JOSÉ AMARAL DE MAGALHÃES.
A autora alega, em síntese, que o réu atuou como seu procurador no Estado da Bahia no período de 01/12/2007 a 21/03/2011, conduzindo diversos processos judiciais de seu interesse. Afirma que recentemente constatou que o réu efetuou o saque de vários depósitos judiciais, efetuados pela empresa, totalizando R$ 46.430,39, conforme planilha apresentada na inicial. Sustenta que tais valores não foram identificados pela contabilidade da empresa.
Diante disso, requer: a) a citação do réu para apresentar as contas no prazo de 5 dias, na forma contábil; b) caso não contestada a ação ou negada a obrigação, a condenação do réu a prestar as contas em 48 horas; c) não apresentadas as contas neste prazo, que seja a autora intimada para apresentá-las; d) o julgamento de procedência para declarar a existência de saldo credor em favor da autora; e) a condenação do réu em custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação.
A inicial foi instruída com procuração (ID 233883612) e documentos comprobatórios (IDs 233883613 a 233883629).
Despacho inicial (ID 233883630) determinou a citação do réu para apresentar as contas ou contestar a ação no prazo de 05 dias.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 233883631) alegando, preliminarmente: a) conexão com o processo nº 0004920-68.2014.8.05.0274, em trâmite na 3ª Vara dos Juizados Especiais; b) carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da existência de distrato com quitação total das obrigações entre as partes. No mérito, sustenta que: a) o contrato foi rescindido com quitação total, exceto quanto ao processo nº 29100-25.2009.5.05.0194; b) todos os valores recebidos em alvarás eram repassados à empresa ou utilizados para custear viagens a serviço; c) a prestação de contas foi devidamente efetivada durante a relação contratual.
A autora apresentou réplica (ID 233883642), refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.
Despacho (ID 233883643) determinou a intimação das partes para especificação de provas.
A autora manifestou-se (ID 233883650) informando não ter outras provas a produzir além das já carreadas aos autos.
Novo despacho (ID 233883648) determinou a intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (ID 409032173).
A autora apresentou alegações finais remissivas (ID 409928905)..
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas pelo réu.
Da conexão
O réu alega conexão com o processo nº 0004920-68.2014.8.05.0274, em trâmite na 3ª Vara dos Juizados Especiais. Contudo, não assiste razão ao réu.

O art. 55 do CPC estabelece que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. No caso, embora ambas as ações envolvam a relação contratual entre as partes, os pedidos e causas de pedir são distintos.
Na presente ação, busca-se a prestação de contas referente a valores de alvarás judiciais supostamente não repassados à autora. Já na ação em trâmite no Juizado Especial, conforme se verifica da sentença anexada aos autos, trata-se de cobrança de honorários advocatícios.
Assim, não há conexão entre as ações, devendo cada uma seguir seu trâmite regular.
Da carência de ação
O réu alega carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da existência de distrato com quitação total das obrigações entre as partes.
O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. No caso dos autos, ainda que tenha havido distrato entre as partes, persiste o interesse da autora em obter a prestação de contas referente aos valores de alvarás judiciais supostamente não repassados.
O art. 668 do Código Civil estabelece que “o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja”.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o dever de prestar contas não se extingue com o término do mandato, permanecendo mesmo após a sua conclusão” (REsp 1230849/SP).
Portanto, rejeito a preliminar de carência de ação.
Do valor da causa
O valor atribuído à causa pela autora foi de R$ 1.000,00, sob o argumento de que a demanda não possui expressão econômica imediata.
De fato, nas ações de prestação de contas, o valor da causa, em regra, é meramente estimativo, pois não se sabe, de antemão, se haverá saldo em favor de alguma das partes.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Sentença de improcedência. Recurso do impugnante. Na ação de exigir contas o valor da causa deve ser atribuído por estimativa, diante da inexistência de proveito econômico imediato. Injustificável a majoração com base em parâmetro incerto. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00044343820128260058 SP 0004434-38.2012.8.26.0058, Relator: Cristina Medina Mogioni, Data de Julgamento: 11/02/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021)

Assim, mantenho o valor da causa atribuído pela autora.
Passo ao mérito
A ação de prestação de contas está prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil. O art. 550 estabelece que “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”.
No caso dos autos, a autora alega ter direito de exigir contas do réu referente a valores de alvarás judiciais que teriam sido sacados pelo réu quando atuava como seu procurador, mas que não teriam sido repassados à empresa.
O réu, por sua vez, alega que todos os valores foram devidamente repassados à empresa ou utilizados para custear despesas relacionadas ao exercício do mandato.
Nesse cenário, é evidente que há controvérsia sobre a existência ou não de valores a serem prestados contas, o que demanda dilação probatória.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “havendo controvérsia sobre a existência do dever de prestar contas, tal questão deverá ser decidida na primeira fase do procedimento especial” (REsp 1318663/SP).
Portanto, considerando que há elementos que, em tese, justificam o pedido de prestação de contas (contrato de prestação de serviços advocatícios e alvarás judiciais em nome do réu), e que há controvérsia sobre a existência de valores a serem prestados contas, deve ser reconhecido o direito da autora de exigir as contas.
No que respeita ao processo nº 0004920-68.2014.8.05.0274, que tramitou na 3ª Vara do Sistema dos Juizados de Vitória da Conquista, foi proferida sentença, naquele autos, julgando improcedente o pedido de cobrança de honorários advocatícios formulado pelo ora réu em face da ora autora. Naquela ação, o juízo entendeu que os honorários advocatícios já haviam sido pagos mensalmente, conforme previsto em contrato, não sendo devida nova cobrança.
Embora aquela decisão não tenha efeito direto sobre a presente ação de prestação de contas, ela reforça a necessidade de se apurar detalhadamente os valores recebidos pelo réu e sua destinação.
Ante o exposto, rejeito as preliminares de conexão e carência de ação, mantenho o valor da causa atribuído pela autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 550, § 5º, do CPC, para CONDENAR o réu a prestar contas à autora, referente aos valores de alvarás judiciais descritos na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma mercantil/contábil, especificando as receitas, as despesas e o saldo final, instruindo a prestação de contas com os documentos justificativos, nos termos do art. 551 do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando que não houve resolução definitiva do mérito (art. 85, §2º, CPC).
Publique-se.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 03 de outubro de 2024.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006445-95.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dielson Souza Soares
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Terceiro Interessado: Clovis Raimundo Gomes De Assis
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0006445-95.2008.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Auxílio-Doença Acidentário, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: DIELSON SOUZA SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diante do pagamento da RPV (ID 463806634), expeça-se alvará em favor do exequente, conforme solicitado na petição de ID 460951606.
Aguarde-se o pagamento do precatório, para posterior extinção da execução.
Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009363-76.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gleide Silva Spinola
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Advogado: Ana Carolina Silva E Santos (OAB:BA80301)
Interessado: Sino Eletricidade Ltda - Epp
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8009363-76.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: GLEIDE SILVA SPINOLA

REQUERIDO: SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

Vistos.
De início, defiro o pedido de retificação do polo passivo da ação, a fim de constar SINO ELETRICIDADE LTDA como parte ré, em substituição a SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA , conforme petição de ID 376740592.

Designo audiência de instrução para o dia 8/04/2025, às 10h, na sala de audiência deste Juízo, para oitiva das testemunhas das partes.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes independentemente de intimação deste Juízo.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, pois, a teor do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da parte ex adversa, sendo descabido ao litigante requerer em juízo seu próprio depoimento.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007514-64.2024.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Natalia Ribeiro Dos Santos Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8007514-64.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: NATALIA RIBEIRO DOS SANTOS MENDES

Vistos,
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO SUDOESTE BAIANO LTDA – SICOOB CREDICONQUISTA ingressou com ação monitória em face de NATALIA RIBEIRO DOS SANTOS MENDES (NATALIA RIBEIRO ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL), alegando, em síntese, que as partes firmaram um contrato de cartão de crédito nº 7563226031631 e que a Ré deixou de honrar com o pagamento da fatura vencida em 22/05/2023, no Valor de R$ 9.219,00. Por isso, pede que seja expedido mandado de pagamento para que possa receber a importância devida, acrescida dos encargos e atualizações monetárias.
Instruiu o petitório com os documentos de ID 439700324/ 439700333.
Citada, a Ré não apresentou embargos, conforme certidão de ID 458678874.
É o relatório. Decido.
Colhe-se dos autos que a parte Autora instruiu a inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da monitória, ou seja, o contrato de ID 439700330, o extrato da fatura do cartão (ID 439700332) e o demonstrativo do débito (ID 439700331).
A Ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus da prova da inexistência do débito, tampouco demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (art. 373, II, do CPC).
Assim, diante da revelia da Ré e da inexistência de prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da Autora, impõe-se acolher o pedido inicial.
Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito, em título executivo judicial, o crédito representado pelo contrato de nº 7563226031631, no valor total de R$ 9.219,00, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros e mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 19 de agosto de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007514-64.2024.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Natalia Ribeiro Dos Santos Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8007514-64.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: NATALIA RIBEIRO DOS SANTOS MENDES

Vistos,
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO SUDOESTE BAIANO LTDA – SICOOB CREDICONQUISTA ingressou com ação monitória em face de NATALIA RIBEIRO DOS SANTOS MENDES (NATALIA RIBEIRO ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL), alegando, em síntese, que as partes firmaram um contrato de cartão de crédito nº 7563226031631 e que a Ré deixou de honrar com o pagamento da fatura vencida em 22/05/2023, no Valor de R$ 9.219,00. Por isso, pede que seja expedido mandado de pagamento para que possa receber a importância devida, acrescida dos encargos e atualizações monetárias.
Instruiu o petitório com os documentos de ID 439700324/ 439700333.
Citada, a Ré não apresentou embargos, conforme certidão de ID 458678874.
É o relatório. Decido.
Colhe-se dos autos que a parte Autora instruiu a inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da monitória, ou seja, o contrato de ID 439700330, o extrato da fatura do cartão (ID 439700332) e o demonstrativo do débito (ID 439700331).
A Ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus da prova da inexistência do débito, tampouco demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (art. 373, II, do CPC).
Assim, diante da revelia da Ré e da inexistência de prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da Autora, impõe-se acolher o pedido inicial.
Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito, em título executivo judicial, o crédito representado pelo contrato de nº 7563226031631, no valor total de R$ 9.219,00, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros e mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 19 de agosto de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012271-63.2012.8.05.0274 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Santa Casa De Misericordia De Vitoria Da Conquista
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Advogado: Juliana Santos Lima (OAB:BA20652)
Reu: Am Consultoria E Administração De Planos De Saude De Vida Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 0012271-63.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Prestação de Serviços]
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA

REU: AM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAUDE DE VIDA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Exigir Contas proposta por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA em face de A&M 2000 - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE DE VIDA LTDA, e os sócios: CARLOS ATAUL SILVA DE ANDRADE E MARCOS ALBERTO CAVALCANTI.

A parte autora ajuizou a presente alegando que firmou contrato com a demandada em 1995 para a administração e venda do plano de saúde denominado “Santa Saúde”, de sua propriedade. Pelo contrato, ficou estabelecido que a demandada receberia como remuneração 100% das duas primeiras mensalidades pagas pelos novos associados, além de 12% sobre a arrecadação mensal do plano.
Alegou, ainda, que, no ano de 2010, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) instaurou um regime de fiscalização sobre o plano, bloqueando administrativamente as contas bancárias da autora e os bens dos seus diretores. A ANS nomeou um preposto para apurar o funcionamento e as contas do plano de saúde, e após um ano de fiscalização, as irregularidades não foram sanadas, levando à manutenção do bloqueio das contas e à determinação de que o plano fosse transferido para outra operadora, sob pena de dissolução extrajudicial(ID 231743682 a 231743685).
Mesmo diante da intervenção da ANS, a autora argumenta que a demandada continuou a efetuar vendas de novos planos, beneficiando-se das mensalidades iniciais, sem informar ao público sobre a real situação do plano. Afirma que, após realizar uma auditoria, verificou um descompasso financeiro que ultrapassaria um milhão de reais, além de débitos não pagos a prestadores de serviços. Nesse contexto, a autora requereu: a) a citação dos demandados para apresentarem as contas; b) apresentação dos registros dos beneficiários com valores e contra prestações individuais e cópias dos contratos feitos com os segurados; c) conciliação bancária dos últimos cinco anos exigidos pela ANS; d) relação de crédito ou ativo financeiro a receber de curto e longo prazo; e) relação de passivo devido a prestadores de serviço, incluindo a própria Santa Casa, ou contestar, no prazo de lei.
A petição inicial foi instruída com diversos documentos, dentre eles, procuração (ID 233883612), ofícios da ANS (ID 231743692 e 231743693), e o contrato de adesão ao plano de saúde (ID 231743698 a 231743773). Também foram anexadas a comunicação pelo réu da execução da multa por quebra de contrato em 12/07/2012 (231743696 e 231743695).
Despacho inicial (ID 231743776) determinou a citação dos réus para apresentarem as contas ou contestar a ação no prazo de 05 dias.
Em contestação, os réus confirmaram a existência do contrato, celebrado em 1995, e a posterior renovação do mesmo em 2001 e 2005, com ajustes nas comissões sobre a arrecadação do plano. Alegaram que o contrato sempre foi executado de forma satisfatória, inclusive com aumento no número de segurados ao longo dos anos. Destacaram que as comissões foram ajustadas para 15% sobre a arrecadação mensal em 2005, retornando para 12% em 2009, sem contestação por parte da autora até então(ID 231743794 a 231743786).
Os réus argumentaram ainda que, em razão da intervenção da ANS e do bloqueio das contas, a autora abriu uma nova conta no Banco Bradesco, em nome de CATÃO FERRAZ DE INCENTIVO A SAÚDE, onde passou a movimentar os valores referentes ao plano “Santa Saúde”, com transferência imediata de valores da conta n° 1230-6, da Caixa Econômica Federal, inicialmente utilizada para administração do plano, e que a nova conta bancária aberta de forma irregular seria para evitar a fiscalização. Sustentaram, assim, que a prestação de contas caberia exclusivamente à autora, e não à demandada. QUE à época eram responsáveis pela gestão financeira o seu então Provedor, Sr. Abmael Alves de Brito e seu tesoureiro Sr. Vanderley Caires Pinto, e por esta razão, os extratos bancários dessa movimentação e as relações de recebimento mensal se encontram na contabilidade da Instituição Santa Casa de Misericórdia, bem como no programa de computador vendido pela requerida à autora e que se encontra em pleno uso, sendo fácil sua verificação.
Foram juntados à contestação extratos bancários da conta da Caixa Econômica Federal (ID 231744032 a 231744066/231744139), comprovantes de pagamento e contratos firmados com prestadores de serviços (ID 231743812 e 231744032), além de cópias de cheques e documentos que, segundo os réus, demonstram a correta administração financeira do plano. Anexou relação das transferências efetuadas pela SANTA CASA da receita da SANTA SAÚDE (ID 231743847/ 231743852/231743853) e a solicitação de informações ao gerente de contas da CEF (ID 231743851).
A parte ré também apresentou, como prova, um ofício da ANS (ID 231743844) informando sobre o processo administrativo instaurado contra a autora, e a não aprovação do programa de saneamento apresentado pela operadora, além de correspondências com a diretoria da Santa Casa sobre o encerramento das atividades da demandada na administração do plano. Assim como, a correspondência do Diretor Fiscal informando ao Sr. Contador as razões que levaram ao bloqueio dos bens dos diretores(ID 231743809 e 231743810), as correspondências do Sr. Provedor Abmael Alves Brito, datadas de 18 de maio, 11 e 28 de junho de 2012 ofertando prazo para entrega das salas e documentações do Santa Saúde, no dia 1° de julho de 2012, alegando a necessidade de suspender a venda do plano de saúde (ID 231743811/231743896 a 231743897/ 231743900).

A autora, em réplica, reiterou que a responsabilidade pela administração financeira do plano, incluindo a arrecadação e repasse de valores, era da demandada. Alegou, ainda, que a demandada tinha acesso irrestrito à conta bancária do plano e que, apesar da rescisão contratual, as contas não foram prestadas de forma adequada, o que justificaria a presente ação(ID 231744740).
Juntou Cópia do Inquérito Civil 6440.469441.2013 instaurado para apurar a dificuldade na Portabilidade depois da decisão da ANS determinando o encerramento das atividades, cuja conclusão foi que foi oferecido oportunidade para o exercício do direito de portabilidade especial aos consumidores, descartando a propositura de Ação Civil Pública, e determinando o arquivamento do feito(ID 231744746). Copia da Ata De Audiência Pública com usuários do Santa Saúde —e Ministério Público (ID 231744750), apenas para comunicação da formas de portabilidade remanescente aos que não conseguiram efetuar a portabilidade, arcando com custos que a demandada fosse citada para prestar contas e apresentar documentos específicos, incluindo os registros de beneficiários, conciliações bancárias dos últimos cinco anos, relação de passivo devido a prestadores de serviço, incluindo a própria Santa Casa, e a relação de créditos e débitos do plano.
Despacho negando a intervenção do Ministério Publico (ID 231744761).
A autora manifestou-se (ID 233883650) informando não ter outras provas a produzir além das já carreadas aos autos. Certificada a ausência de manifestação da parte ré quanto a produção de provas e regularização do instrumento procuratório (ID 231743680 e 231744808)
Novo despacho determinou a intimação das partes para especificação de provas(ID 231743678).
Certidão de transcurso de prazo sem manifestação do advogado da ré quanto a produção de provas (ID 231744769), seguida de regularização do instrumento procuratório da ré (231744772).
A parte autora traz as informações que no processo nº 00013227.79.2012.8.05.0274, a Santa Casa apresentou Exceção de Pré-Executividade, e com o acolhimento da tese da defesa, julgou a ação improcedente e que, o processo nº 0501311-20.2014.8.05.0274, Ação de Indenização foi julgada extinta. Acrescenta ainda que, neste processo, para burlar a prestação de contas, a parte ré apresentou cópia do mesmo contrato e também juntou uma singela planilha, acrescentando valor de multa para demonstrar que era credora de R$ 1.891.160,94 (um milhão oitocentos e noventa e um mil e cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos), e informa a desnecessidade de audiencia de instrução (ID 231744807).
Novo despacho (ID 233883648/ 395578133) determinou a intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide em suas alegações finais (ID 231744807 e 399189839)
Certificada o decurso do prazo para apresentação de alegações finais da parte ré (ID 231744809 e 336123559).
É o relatório. Decido.
A presente ação de prestação de contas segue o rito especial previsto nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
Nos termos do artigo 550, aquele que se julgar titular do direito de exigir contas poderá requerer a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação. O direito de exigir contas decorre da necessidade de esclarecimento e apuração de valores que, em tese, devem ser repassados à parte requerente.
No caso em análise, a autora alega que a demandada administrava o plano de saúde de sua propriedade e que, ao final do contrato, não prestou contas adequadas, havendo indícios de apropriação indevida de valores. Alega ainda que, mesmo após a intervenção da ANS, a demandada continuou efetuando vendas de planos sem transparência, acarretando um prejuízo superior a um milhão de reais.
Os réus, por sua vez, argumentam que todas as contas foram devidamente prestadas e que os valores arrecadados foram utilizados para custear despesas relacionadas à administração do plano. Contudo, os elementos trazidos aos autos indicam controvérsia quanto à regularidade da prestação de contas, e sobre acesso das demandadas as contas recebedoras dos valores, frente a apresentação dos extratos detalhados da conta na Caixa Econômica Federal, sendo necessária a apuração detalhada dos valores recebidos e de sua destinação (ID 231743812 a 231743842).
Nos termos do artigo 551 do CPC, caso reconhecido o direito à prestação de contas, estas deverão ser apresentadas de forma mercantil, especificando receitas, despesas e o saldo final, instruídas com documentos que comprovem as movimentações financeiras. Considerando os fatos expostos, é evidente a existência de controvérsia sobre a regularidade dos atos da demandada, sendo imprescindível a prestação de contas.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, havendo controvérsia sobre a necessidade de prestação de contas, essa questão deve ser decidida na primeira fase do procedimento, como ocorre no presente caso (REsp 1318663/SP).
Portanto, considerando que há elementos que, em tese, justificam o pedido de prestação de contas, e que há controvérsia sobre a existência de valores a serem prestados contas, deve ser reconhecido o direito da autora de exigir as contas.
Nesse cenário, é evidente que há controvérsia sobre a existência ou não de valores a serem prestados contas, o que demanda dilação probatória.
Embora as decisões dos processos citados não tenham efeito direto sobre a presente ação de prestação de contas, ela reforça a necessidade de se apurar detalhadamente os valores recebidos pelo réu e sua destinação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e, com base no artigo 487, inciso I, e no artigo 550, § 5º, do CPC, CONDENO os réus a prestarem contas referentes aos valores arrecadados pela administração do plano de saúde “Santa Saúde”, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma mercantil/contábil, especificando receitas, despesas e saldo final, nos termos do artigo 551 do CPC.
Ficam os réus condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Publique-se.
Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 16 de setembro de 2024.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805076-86.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sebastiao Silva Carvalho
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)
Executado: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Executado: Jair De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0805076-86.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA CARVALHO

EXECUTADO: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP, JAIR DE JESUS SILVA, ANELINA SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório, até o julgamento dos embargos à execução.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de outubro de 2022.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0805076-86.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sebastiao Silva Carvalho
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)
Executado: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Executado: Jair De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0805076-86.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA CARVALHO

EXECUTADO: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP, JAIR DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010991-95.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Reu: Juliane Souza De Oliveira Eireli
Advogado: Tamires Santos Costa Achy (OAB:BA53785)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8010991-95.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JULIANE SOUZA DE OLIVEIRA EIRELI

Vistos,
Considerando que o exequente requereu a extinção do processo por satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Custas, pela executada.
P. Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0303832-77.2018.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelante: Nivaldo Dias De Amorim
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0303832-77.2018.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
APELANTE: NIVALDO DIAS DE AMORIM

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0303832-77.2018.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelante: Nivaldo Dias De Amorim
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0303832-77.2018.8.05.0274 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
APELANTE: NIVALDO DIAS DE AMORIM
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor/Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$8.696,38 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 477085020 e 477085019, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 5 de dezembro de 2024. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012192-25.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Jaime Carneiro Da Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Embargante: Eunice Xavier Da Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Embargado: Artemisson Viana De Oliveira
Advogado: Milton Silva Dantas (OAB:BA11174)
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Embargado: Zenaide Maria Dos Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8012192-25.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Aquisição]
EMBARGANTE: JAIME CARNEIRO DA SILVA, EUNICE XAVIER DA SILVA

EMBARGADO: ARTEMISSON VIANA DE OLIVEIRA, ZENAIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos,
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Jaime Carneiro da Silva e Eunice Xavier da Silva contra Artemisson Viana de Oliveira e Zenaide Maria dos Santos de Oliveira, visando o levantamento de restrição que recai sobre imóvel (apartamento nº 101) situado no pavimento superior do imóvel na Rua Vasco da Gama, nº 112-B, Bairro Alto Maron, nesta cidade.
Analisando os autos, verifico que não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas.
A questão de direito a ser dirimida cinge-se à validade da aquisição do imóvel pelos embargantes e legitimidade da restrição judicial.
Em relação às provas, observo que os embargantes informaram não ter outras provas a produzir além das já constantes dos autos, por entenderem que a matéria é exclusivamente de direito.

Os embargados, por sua vez, requereram a realização de perícia técnica para avaliação das benfeitorias edificadas.
Assim, considerando que a presente demanda visa discutir a legitimidade da restrição judicial e seus efeitos em relação aos embargantes, mostra-se desnecessária a perícia técnica solicitada pelos embargados. Ademais, conforme sentença proferida nos autos principais, eventual discussão sobre valores de ressarcimento deverá ser objeto de ação própria entre o embargado e os réus daquela ação.
P. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem modificação desta decisão, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelos embargantes.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000899-29.2022.8.05.0274 Oposição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Opoente: Ismael Oliveira Marques
Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070)
Oposto: Saturnino Caetano Sobrinho
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8000899-29.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
OPOENTE: ISMAEL OLIVEIRA MARQUES

OPOSTO: SATURNINO CAETANO SOBRINHO

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 8/05/2024, às 9h, na sala de audiência deste Juízo, para oitiva das testemunhas das partes.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0008206-59.2011.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Espolio De Valdenor Lemos Do Nascimento
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Parte Autora: Isabel Alves Do Nascimento
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Parte Re: Jose Do Carmo Da Silva Ribeiro
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Terceiro Interessado: Valfran Pereira Cardim
Autor: Suzicleide Alves Do Nascimento

Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Autor: Edilza Alves Do Nascimento
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Autor: Jailsa Alves Do Nascimento Mendonca
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Autor: Paulo Alves Do Nascimento
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Autor: Ezequias Alves Do Nascimento
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0008206-59.2011.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: VALDENOR LEMOS DO NASCIMENTO, ISABEL ALVES DO NASCIMENTO
AUTOR: SUZICLEIDE ALVES DO NASCIMENTO, EDILZA ALVES DO NASCIMENTO, JAILSA ALVES DO NASCIMENTO MENDONCA, PAULO ALVES DO NASCIMENTO, EZEQUIAS ALVES DO NASCIMENTO

PARTE RE: JOSE DO CARMO DA SILVA RIBEIRO

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0801386-49.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Leandro Santos De Souza
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 0801386-49.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por LEANDRO SANTOS DE SOUZA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pleiteando o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão.
A executado apresentou impugnação de ID 458400731, alegando excesso de execução, apontando o valor que entende devido.

O exequente, na petição de ID 459225786, manifestou a sua concordância em relação aos cálculos do executado, pedindo o pagamento da diferença apurada.
Assim, homologo os cálculos de ID 458400736 e determino a intimação do executado para pagar o valor devido, no prazo de 15 dias.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017069-42.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: E. D. O. S.
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Representante: Tamiris Andrade De Oliveira Souza
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8017069-42.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Mental, Planos de saúde, Fornecimento de medicamentos]
MENOR: E. D. O. S.
REPRESENTANTE: TAMIRIS ANDRADE DE OLIVEIRA SOUZA

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510187-56.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Augusto Aguiar Santos
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0510187-56.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Rural, Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CARLOS AUGUSTO AGUIAR SANTOS

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0803246-85.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Alaine Veronica Da Rocha Silva

Ato Ordinatório:
0803246-85.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALAINE VERONICA DA ROCHA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 452995458, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2024. JORGE RENAN DIAS SILVA, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000200-38.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Agnaldo Silva Malta
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Diamantina Veiculos Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8000200-38.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AGNALDO SILVA MALTA

REU: DIAMANTINA VEICULOS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Ré, através do advogado, para manifestar sobre a petição de ID 457924344, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse na realização da perícia indireta.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000582-81.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Sercolimp Conservação Limpeza Ltda
Advogado: Bruno Pecanha Gomes (OAB:RJ140084)
Executado: Ivonilton De Oliveira Reboucas
Advogado: Bruno Pecanha Gomes (OAB:RJ140084)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000582-81.1996.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: SERCOLIMP CONSERVAÇÃO LIMPEZA LTDA, IVONILTON DE OLIVEIRA REBOUCAS

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente, através do advogado, para manifestar sobre a certidão de ID 459363375, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006571-52.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Nalva Ribeiro Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8006571-52.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA NALVA RIBEIRO SOARES

Vistos, etc.

Intime- se a Exequente, através do advogado, para manifestar sobre o acordo noticiado na petição de ID 459358357, bem como sobre a extinção da execução, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006239-51.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Lucia Correia De Melo
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8006239-51.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA DE MELO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, através do advogado, para apresentar o documento solicitado pelo perito, no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507492-32.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marconi Carvalho Do Nascimento
Advogado: Gabriela De Oliveira Sampaio Barreto (OAB:BA49888)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0507492-32.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: MARCONI CARVALHO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Intime-se o(a) Executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0550214-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Labo Laboratorio Oliveira Ltda - Epp
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Weslley Pedreira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0550214-90.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LABO LABORATORIO OLIVEIRA LTDA - EPP

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos.
Considerando que a perita nomeada por este Juízo demonstrou que possui conhecimento técnico para realizar a perícia solicitada (ID 434209683/434209694), indefiro o pedido de substituição da perita, apresentado pela ré.
Fixo os honorários em 03 (três) salários mínimos.
Intime-se a parte autora para efetuar o depósito, no prazo de 15 dias.
Feito o depósito, intime-se a perita para iniciar os trabalhos, cientificando-a de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 30 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de agosto de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017732-54.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daniela Alves Flores
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Reu: Balneário São João

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8017732-54.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA ALVES FLORES

REU: BALNEÁRIO SÃO JOÃO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora para, querendo, diligenciar o cumprimento da Carta Precatória, distribuída nesta data, conforme comprovante retro.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504169-82.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vilma Ornelas Do Nascimento Silva
Advogado: Vilma Ornelas Do Nascimento Silva (OAB:BA4616)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Cristiane Bahia Liberato De Mattos (OAB:BA15731)

Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0504169-82.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: VILMA ORNELAS DO NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de setembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004254-47.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rogerio Santos Ribeiro
Advogado: David Cardoso Andrade Junior (OAB:BA55683)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8004254-47.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Financiamento de Produto, Análise de Crédito]
AUTOR: ROGERIO SANTOS RIBEIRO

REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 8/05/2024, às 10h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por meio de videoconferência).
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/14048283. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 14048283.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência deste juízo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010586-64.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Interessado: Nailta Carvalho Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010586-64.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Intimação / Notificação]
REQUERENTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME

REQUERIDO: NAILTA CARVALHO SILVA

Vistos,

Diante da petição de ID 438283818, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de junho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010095-52.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Angelo Pazotti Ferreira (OAB:SP375928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 459817819
Processo N° : 8010095-52.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANGELO PAZOTTI FERREIRA (OAB:SP375928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120112483649800000443064460

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012681-96.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Helisson Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012681-96.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: HELISSON SILVA SANTOS

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a certidão de ID436722332, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003905-78.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Petronio Jose Dos Santos
Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Interessado: Idalia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8003905-78.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde]
AUTOR: PETRONIO JOSE DOS SANTOS

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o advogado da parte autora para manifestar sobre a petição de ID 457091343, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008739-95.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Noilde De Oliveira Sousa
Advogado: Naiara Sousa Da Silva (OAB:BA39551)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Executado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8008739-95.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: NOILDE DE OLIVEIRA SOUSA

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA, BANCO J. SAFRA S.A

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010479-15.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Teixeira Filho
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010479-15.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA FILHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 457916312 e do atestado médico acostado, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2025, às 14h, na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para comparecerem à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015516-57.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Evair Maria Santos
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8015516-57.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários]
AUTOR: EVAIR MARIA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004665-56.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jacqueline De Santana Santos Novaes
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Menor: B. N. P.
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Restaurante Brasa Brasileira Ltda
Advogado: Gilmara Carvalho Magalhaes Braga (OAB:BA37636)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8004665-56.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
AUTOR: JACQUELINE DE SANTANA SANTOS NOVAES
MENOR: B. N. P.

REU: RESTAURANTE BRASA BRASILEIRA LTDA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012994-57.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Sonho Da Vitoria Comercio Varejista De Artigos Para Cama, Mesa E Banho Ltda - Epp
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Executado: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012994-57.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: SONHO DA VITORIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP, ADEMIR FERNANDO PETERLE

Vistos.
Defiro o pedido de penhora online, através dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.
Intime-se a parte Exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003110-09.2020.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelado: F G Representacoes Ltda
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)

Apelado: Francisco Antonio Garcia
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003110-09.2020.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: F G REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCO ANTONIO GARCIA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Fica a Parte Requerida intimada, por intermédio dos seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 10 de junho de 2024.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003110-09.2020.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelado: F G Representacoes Ltda
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Apelado: Francisco Antonio Garcia
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8003110-09.2020.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: F G REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCO ANTONIO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 05 de dezembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8013293-34.2023.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gileno Rodrigues Lopes
Advogado: Liliam Souza Viana Cavalcanti (OAB:MG162218)
Reu: A Arquidiocese De Vitória Da Conquista - Ba
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Confrontante: Alan Silva Rodrigues
Confrontante: Geovanny Andrade Ferreira
Confrontante: Miqueias Souza Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8013293-34.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: GILENO RODRIGUES LOPES

REU: A ARQUIDIOCESE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

Vistos.
Para comprovação dos requisitos da usucapião, designo audiência de instrução para o dia 8/05/2025, às 11h, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013029-80.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosalina Macedo Rosa Simoes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8013029-80.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Concurso de Credores, Benefício de Ordem, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: ROSALINA MACEDO ROSA SIMOES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos,
Trata-se de habilitação de crédito trabalhista de ROSALINA MACEDO ROSA SIMOES.
A Credora acostou seu crédito lastreado em certidão originária da Justiça do Trabalho.
Manifestação da Recuperanda, impugnando o benefício da assistência judiciária gratuita concedido a Autora e requerendo a retificação do valor do crédito (ID 455009698).
Pois bem.
De início, rejeito a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita concedido à Autora, pois nenhuma prova foi apresentada pela impugnante de que a Autor possui capacidade financeira suficiente para suportar as custas e despesas do processo.
Tratando-se de impugnação a pedido já deferido de assistência judiciária, cabe a parte Ré o ônus da prova de que a Autora não faz jus à assistência judiciária, para que o benefício seja revogado.
Esse já é o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -É dado ao "ex adverso" da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que a impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. (...). (TJMG. Número do processo: 1.0024.09.508814-2/001(1). Numeração Única: 5088142-68.2009.8.13.0024. Relator: Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Data do Julgamento: 20/08/2009. Data da Publicação: 16/09/2009).
Assim, mantenho a gratuidade concedida.
Quanto ao pedido de habilitação de crédito, não há como se negar que a d. Justiça do Trabalho já reconheceu a existência de uma dívida, sendo necessário apenas verificar a concursalidade ou não do crédito indicado pela autora.
Da análise da Planilha de ID 455013563, verifica-se que a atualização do crédito está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, pois atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, até 07/10/2020.
Com relação ao crédito constituído após 08/10/2020, não há como ser habilitado, pois excluído dos efeitos da recuperação judicial, podendo ser levado à execução na Justiça do Trabalho.
Assim, tem-se como correto o valor indicado pela Autora.
Diante do exposto, acolho o pedido habilitação para determinar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014407-71.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosalina Macedo Rosa Simoes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8014407-71.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Cumprimento Provisório de Sentença]
REQUERENTE: ROSALINA MACEDO ROSA SIMOES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por ROSALINA MACEDO ROSA SIMOES.
Manifestação da Recuperanda, ID 462097505.

O Administrador Judicial manifestou pela não sujeição do crédito ao processo de Recuperação Judicial, pois constituído após o pedido de Recuperação Judicial (ID 475525098).
Pois bem.
Como se sabe, os créditos constituídos após o pedido da recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101, de 2005.
Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos, firmou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
Quanto ao crédito trabalhista, sabe-se que ele é constituído no momento da prestação do serviço, sendo este o fato gerador do crédito.
No caso, considerando que o período indicado na planilha (out/2020 a 3/07/2023) é posterior ao pedido de recuperação judicial (07/10/2020), o crédito em discussão não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de habilitação.
P. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009136-23.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Ricardo Santana Maciel

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009136-23.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte(s) Ativa(s) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte(s) Passiva(a) EXECUTADO: RICARDO SANTANA MACIEL

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar--se sobre a devolução da carta precatória id 465221575, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024
Tiago Anderson Silva De Sousa
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804664-58.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Selma Rodrigues Ferreira
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Interessado: Mariana Rodrigues Ferreira
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Interessado: Fabiana Rodrigues Ferreira
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Interessado: Juliana Rodrigues Ferreira
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Vanderson Cesar Da Silva
Advogado: Jaci Vieira Da Silva (OAB:MG26260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0804664-58.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SELMA RODRIGUES FERREIRA, MARIANA RODRIGUES FERREIRA, FABIANA RODRIGUES FERREIRA, JULIANA RODRIGUES FERREIRA

INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., VANDERSON CESAR DA SILVA

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 14/05/2025, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se o requerido, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste Juízo.
Intime-se a autora, através do advogado, para comparecer à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007563-08.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Silvana Sales Cathala Loureiro Registrado(a) Civilmente Como Silvana Sales Cathala Loureiro
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)
Parte Re: Luana Lacerda Cathalá Loureiro
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007563-08.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: SILVANA SALES CATHALA LOUREIRO

PARTE RE: LUANA LACERDA CATHALÁ LOUREIRO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a peça reconvencional deve preencher todos os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320 do CPC/15, intime-se a(o) Reconvinte, através do advogado, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o valor da causa.
Após, intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a contestação e reconvenção, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0300533-97.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nailton Silva Meira (OAB:BA26121)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475771384
Processo N° : 0300533-97.2015.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NAILTON SILVA MEIRA (OAB:BA26121)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412124848000000457415773

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015956-53.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Douglas Sousa E Silva
Advogado: Paulo Rogerio Barbosa Da Silva (OAB:SP497064)
Advogado: Luciana Galvao Dias Esteves (OAB:MG79931)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8015956-53.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: DOUGLAS SOUSA E SILVA

REU: BANCO BMG SA

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 14/05/2025, às 10horas, na sala de audiência deste Juízo.
Intime-se o Réu, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0015805-15.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa Mista Agropecuaria Conquistense Limitada
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Executado: W Conecte Ltda
Executado: Ivanildo Gomes De Souza
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0015805-15.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA CONQUISTENSE LIMITADA

EXECUTADO: W CONECTE LTDA, IVANILDO GOMES DE SOUZA

Vistos.
Manifeste-se a exequente sobre os documentos de ID 459358329/459358332, em 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504821-70.2016.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Almeida Santos
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Reu: O Mundo Dos Vidros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0504821-70.2016.8.05.0274

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: JOSE ALMEIDA SANTOS

REU: O MUNDO DOS VIDROS LTDA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016924-20.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Invasores Desconhecidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8016924-20.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aquisição]
AUTOR: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

REU: INVASORES DESCONHECIDOS

Vistos, etc.
Em que pese a petição de ID 449202631, faz-se necessária a juntada da certidão atual relativa à matrícula do imóvel, para se proceder a uma análise segura acerca da propriedade e domínio do bem reivindicado.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para apresentar a certidão de matrícula do imóvel objeto da lide, no prazo de 30 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000127-37.2020.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Algeriv Francisca De Jesus
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Autor: Andre Aleluia Santos
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Guilherme Cathalá De Carvalho Júnior
Reu: Sílvio Sales Cathalá Loureiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8000127-37.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ALGERIV FRANCISCA DE JESUS, ANDRE ALELUIA SANTOS

REU: GUILHERME CATHALÁ DE CARVALHO JÚNIOR, SÍLVIO SALES CATHALÁ LOUREIRO

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 14/05/2025, às 11h, na sala de audiência deste Juízo, para oitiva de testemunhas.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002189-11.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Chafik Sufi Filho
Advogado: Stefanie Regina Mazucato Estrela (OAB:SP495677)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8002189-11.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: CHAFIK SUFI FILHO

REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8002609-16.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Emerson Ricardo Rodrigues Da Silva
Advogado: Bruno Martins Teixeira (OAB:ES29968)
Requerido: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8002609-16.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
REQUERENTE: EMERSON RICARDO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012114-65.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gabriel Oliveira Rocha Registrado(a) Civilmente Como Gabriel Oliveira Rocha
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Interessado: Bemcar Protecao Veicular Clube De Beneficios
Advogado: Tatiana Silva Monteiro De Castro (OAB:MG133680)
Advogado: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB:MG123788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8012114-65.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Seguro]
REQUERENTE: GABRIEL OLIVEIRA ROCHA

REQUERIDO: BEMCAR PROTECAO VEICULAR CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 04/06/2025, às 9horas, de forma híbrida, para colher o depoimento pessoal do autor.
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/14048283. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 14048283.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência deste juízo.
Intime-se o Autor, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de novembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005981-07.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Bruno Sena Santos
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005981-07.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: BRUNO SENA SANTOS

Vistos,
Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, cumprir o ato ordinatório de ID 445646507. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de novembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009649-49.2024.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460167460
Processo N° : 8009649-49.2024.8.05.0274
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120116472779100000443385007

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8014746-98.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eva Vilma Reis Lino
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Reu: Railda Alves Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8014746-98.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Imissão, Usufruto]
AUTOR: EVA VILMA REIS LINO

REU: RAILDA ALVES DOS SANTOS

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 4/06/2025, às 10horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003845-03.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Medicos E Demais Profissionais Da Saude De Vitoria Da Conquista
Advogado: Gabriela Cabral Santos (OAB:BA77430)
Executado: Mayara Oliveira Freitas Gralha
Advogado: Ana Flavia Ribeiro Paixao Domingues (OAB:BA77207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8003845-03.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: MAYARA OLIVEIRA FREITAS GRALHA

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 465864255 e, com base no art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução pelo prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006963-56.2006.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Paulo Ribeiro Trindade
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0006963-56.2006.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: PAULO RIBEIRO TRINDADE

Vistos,
Cumpra-se o despacho de ID 435125840.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008778-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Wanderley Luiz Da Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8008778-19.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Redução da Capacidade Auditiva]
REQUERENTE: WANDERLEY LUIZ DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002306-36.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Anally Cillani Dos Santos
Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567)
Interessado: Laser Fast Depilacao Ltda.
Advogado: Eduardo Lemos Prado De Carvalho (OAB:SP192989)
Advogado: Ricardo Lemos Prado De Carvalho (OAB:SP257793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8002306-36.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ANALLY CILLANI DOS SANTOS

INTERESSADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA.

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 4/06/2025, às 11h, na sala de audiência deste Juízo, para oitiva das testemunhas da Autora.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015479-64.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luciana De Fatima Ribas
Executado: Jose Wilson Mineiro Maia
Advogado: Erick De Sousa Silveira (OAB:BA66460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8015479-64.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: LUCIANA DE FATIMA RIBAS

EXECUTADO: JOSE WILSON MINEIRO MAIA

Vistos.
Considerando que o executado não comprovou o pagamento do débito, tampouco impugnou o bloqueio de valores realizado via SISBAJUD (ID 442228336), autorizo a expedição de alvará em favor da exequente, para levantamento da quantia bloqueada e satisfação parcial de seu crédito.
Defiro o pedido de penhora dos valores indicados pela exequente na petição de ID 439577707, referentes à multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, previstos no artigo 523 do CPC.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000280-07.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Michael Dantas Da Silva Lima
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8000280-07.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MICHAEL DANTAS DA SILVA LIMA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.
Diante da impugnação de ID 411226461, intime-se o exequente, através do advogado, para que se manifeste em 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001922-50.2002.8.05.0274 Depósito
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcia Regina Jardim De Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Silva Dias
Terceiro Interessado: Nivaldo Macena
Terceiro Interessado: Adriana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0001922-50.2002.8.05.0274
Classe - Assunto: DEPÓSITO (35) [Depósito]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MARCIA REGINA JARDIM DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Ao cartório para certificar sobre o trânsito em julgado da sentença.
Decorrido o prazo de 30 dias sem qualquer requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se o presente processo, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006612-19.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Andressa Alves Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8006612-19.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANDRESSA ALVES LOPES

Vistos.
Defiro o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, bem como a pesquisa de bens através do sistema SNIPER.
Sem custas, eis que a Exequente é beneficiária da justiça gratuita.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001750-34.2023.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Da Gloria Meira Gomes
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8001750-34.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DA GLORIA MEIRA GOMES

REU: BANCO C6 S.A.

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007271-23.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Reu: Aline Pereira Santos
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007271-23.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Acessão]
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

REU: ALINE PEREIRA SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em vista que a peça reconvencional deve preencher todos os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320 do CPC/15, intime-se a(o) Reconvinte, através do advogado, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o valor da causa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007218-77.2007.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Neuri Bernardi
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Parte Re: Jose Balbino Silveira Do Amaral
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Parte Re: Sirley Maria Lacerda Amaral
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Terceiro Interessado: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0007218-77.2007.8.05.0274 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: NEURI BERNARDI
PARTE RE: JOSE BALBINO SILVEIRA DO AMARAL, SIRLEY MARIA LACERDA AMARAL
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de dezembro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012864-04.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Alba Celeste Da Silva Campos
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012864-04.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ALBA CELESTE DA SILVA CAMPOS

Vistos.
Diante da petição de ID468010587, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2025, às 14h20min, na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para a audiência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8015858-68.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Matheus Pereira Barra
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Interessado: Guardcar Clube De Beneficios
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Autor: Joao Victor Figueiredo Barra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8015858-68.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: MATHEUS PEREIRA BARRA
AUTOR: JOAO VICTOR FIGUEIREDO BARRA

INTERESSADO: GUARDCAR CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos,
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para esclarecer os pontos controvertidos que serão objetos da prova pericial requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503636-26.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Interessado: Valdivia & Valdivia Ltda - Me
Interessado: Lucas Gabriel Valdivia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0503636-26.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cláusula Penal, Compromisso, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

INTERESSADO: VALDIVIA & VALDIVIA LTDA - ME, LUCAS GABRIEL VALDIVIA

Vistos, etc.
Certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços encontrados nos resultados das pesquisas.
Havendo endereço não diligenciado, expeça-se carta citatória.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o que deve ser certificado, expeça-se edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, observando-se os requisitos dispostos no art. 257 do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009668-60.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Do Socorro Castro Pires
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Reu: Josias Coelho De Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009668-60.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CASTRO PIRES

REU: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME, JOSIAS COELHO DE LIMA FILHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de aditamento da inicial, consistente na retificação do endereço da parte ré.
Cumpra-se decisão de ID 416707701.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011119-18.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Lecio Beltrao Soares
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Embargante: Daisy Cristina Rocha Placha
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Embargado: Jose Ueslem Barros Dias
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8011119-18.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LECIO BELTRAO SOARES, DAISY CRISTINA ROCHA PLACHA

EMBARGADO: JOSE UESLEM BARROS DIAS

Vistos, etc.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, eis que, neste primeiro instante, não vislumbro a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano que o prosseguimento da execução pode acarretar aos embargantes, além daquilo que é inerente a toda e qualquer ação de execução.
Ademais, o juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução, conforme preceitua o art. 919, §1º do CPC.
Intime-se o(a) Embargado(a), na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desta decisão, intime-se a parte Embargante, via DJE.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001712-90.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Celeste Dos Santos Souza
Advogado: Saulo Jorge Clemente Brasil Maciel (OAB:BA35759)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Paulo Sergio Ignacio - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Advogado: Adriane Cristina Notario (OAB:SP465128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8001712-90.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, PAULO SERGIO IGNACIO - ME

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 5/06/2025, às 9h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por meio de videoconferência).
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/14048283. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 14048283.
Intime-se a Autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência deste juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006779-02.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Otacilia Costa Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8006779-02.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: OTACILIA COSTA CARDOSO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a executada não impugnou o bloqueio de valores realizado via SISBAJUD (ID 430139170), autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia bloqueada e satisfação parcial de seu crédito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501986-80.2014.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Bomgasbras Comercio De Gas Ltda
Reu: Vitorio De Oliveira Freitas Neto
Reu: Rafael De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0501986-80.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REU: BOMGASBRAS COMERCIO DE GAS LTDA, VITORIO DE OLIVEIRA FREITAS NETO, RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA

Vistos, etc.
Diante do falecimento de VITORIO DE OLIVEIRA FREITAS NETO e do pedido do autor para habilitar o herdeiro como sucessor do falecido (ID 448378928), intimem-se RAFIC LIMA FREITAS, por meio de sua representante legal, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, se pronunciar sobre o pedido de habilitação, bem como para informar sobre a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, e, sendo o caso, comprovar nos autos a nomeação de inventariante e qualificação.
Até que seja tomada tal providência, fica o processo suspenso, nos termos dos arts. 313, §§ 1º e 2º do NCPC.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805525-44.2015.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Paulo Alves De Brito
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Parte Autora: Ana Cristina Pereira Santos Brito
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Parte Re: Pascoel Ribeiro Dantas
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0805525-44.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: PAULO ALVES DE BRITO, ANA CRISTINA PEREIRA SANTOS BRITO

PARTE RE: PASCOEL RIBEIRO DANTAS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por PAULO ALVES DE BRITO e ANA CRISTINA PEREIRA SANTOS BRITO em face de PASCOEL RIBEIRO DANTAS, na qual foi deferida liminar de reintegração de posse.
Noticiado o falecimento do réu, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse na substituição processual pelo espólio ou sucessores do falecido (ID 447655850).
Em manifestação (ID 45000284), os autores informaram não ter interesse na substituição processual, uma vez que, mesmo antes do óbito do réu, este ou sua família já não ocupavam mais o imóvel em razão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.
É o relatório. Decido.
Colhe-se dos autos que, noticiado o falecimento do réu, os autores foram intimados para manifestar interesse na substituição processual, tendo expressamente declinado dessa providência.
Assim, sem a devida substituição processual da parte falecida, torna-se impossível o prosseguimento válido do feito, uma vez que a ausência de uma das partes impede a formação da relação jurídica processual válida, requisito essencial para o desenvolvimento regular do processo.
Ademais, a não substituição processual impossibilita a confirmação da liminar anteriormente concedida, pois esta possuía caráter provisório e sua definitividade dependeria da cognição exauriente através de sentença de mérito, o que resta impossibilitado pela ausência de parte legítima no polo passivo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.
Custas pelos autores. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002235-05.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Marcio Higino Meira De Melo
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8002235-05.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCIO HIGINO MEIRA DE MELO

Vistos.
Defiro o pedido de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004383-82.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Antonio Amancio De Oliveira
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Terceiro Interessado: Clovis Raimundo Gomes De Assis
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0004383-82.2008.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição e documentos de ID466319287/ 475287410, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020796-72.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Xavier Santos
Advogado: Camila Cavalcanti De Andrade Silva (OAB:BA45933)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8020796-72.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: ANTONIO XAVIER SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005653-19.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Unimix Comercio De Frios E Transportes Ltda
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798)
Executado: Francisco Brito
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798)
Executado: Cristiane Melo Da Silva Brito
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005653-19.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: UNIMIX COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA, FRANCISCO BRITO, CRISTIANE MELO DA SILVA BRITO

Vistos, etc.
Os embargos à execução de ID 474437026 devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o § 1º do art. 914 do CPC.
Assim, intime-se o advogado da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício no protocolo dos embargos à execução, devendo distribuí-los por dependência, em autos apartados, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento.
Em seguida, desentranhe-se dos presentes autos a petição de embargos à execução de ID 474437026.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802401-53.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Frigorifico Nordeste Alimentos Ltda
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Pryscilla Correia De Melo Pires (OAB:BA43029)
Executado: Rivaldo Alves Dos Anjos 55728669549

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 0802401-53.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Compra e Venda, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: FRIGORIFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: RIVALDO ALVES DOS ANJOS 55728669549

Vistos.
DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte Autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimada através do advogado e pessoalmente (ID 462627094).
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 9 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8020862-52.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475855617
Processo N° : 8020862-52.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120123112428500000457486777

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020873-81.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gustavo Gomes Candido
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8020873-81.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: GUSTAVO GOMES CANDIDO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos,
Defiro pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020876-36.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Alberto Vieira Sampaio
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8020876-36.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA SAMPAIO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos,
Defiro pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020871-14.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudionor Ferraz Meira
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Reu: Gilson Araujo Andrade
Reu: Maria Helena Cajazeira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8020871-14.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CLAUDIONOR FERRAZ MEIRA

REU: GILSON ARAUJO ANDRADE, MARIA HELENA CAJAZEIRA DE ANDRADE

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020923-10.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476014340
Processo N° : 8020923-10.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120123134075600000457634369

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020924-92.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476018509
Processo N° : 8020924-92.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120123140989300000457634380

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802401-53.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Frigorifico Nordeste Alimentos Ltda
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Pryscilla Correia De Melo Pires (OAB:BA43029)
Executado: Rivaldo Alves Dos Anjos 55728669549

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 0802401-53.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Compra e Venda, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: FRIGORIFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: RIVALDO ALVES DOS ANJOS 55728669549

Vistos.

DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte Autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimada através do advogado e pessoalmente (ID 462627094).
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 9 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006199-40.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Dira De Novais Amorim - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8006199-40.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: DIRA DE NOVAIS AMORIM - ME

Vistos, etc.
De início, deve o cartório alterar a classe da ação para cumprimento de sentença.
Tratando-se de cumprimento de sentença formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada por meio de carta com aviso de recebimento (§4, art. 513,CPC), bem como através do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008318-37.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Ana Patrizia Silva Dos Santos 33066068803

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8008318-37.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: ANA PATRIZIA SILVA DOS SANTOS 33066068803

Vistos.
De início, deve o cartório alterar a classe da ação para cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) Executado(a), pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, ini¬-cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0800616-56.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Executado: Williem Da Silva Barreto Junior
Advogado: Williem Da Silva Barreto Junior (OAB:BA31917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0800616-56.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Mútuo]
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

EXECUTADO: WILLIEM DA SILVA BARRETO JUNIOR

Vistos.
Intime-se a exequente, através do advogado, para manifestar sobre a petição e documentos de ID459109122, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011825-35.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Murylo Coelho Pagotto
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Advogado: Adwaldo Lins Peixoto Neto (OAB:BA36072)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8011825-35.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigações, Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito]
AUTOR: MURYLO COELHO PAGOTTO

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.
Diante das decisões de IDs 434918366, 442520393, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento do valor depositado pelo réu (ID 439582190).
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021099-86.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eduarda Oliveira Santos Almeida
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8021099-86.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
AUTOR: EDUARDA OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Vistos.
Constata-se dos autos que a parte a ser citada/intimada possui endereço na Comarca de Cândido Sales-BA, sendo este o Juízo competente para cumprimento da diligência.
Assim, considerando o caráter itinerante da carta precatória, conforme disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Comarca de Cândido Sales-BA.
Comunique-se ao Juízo deprecante
Promovam-se as anotações e baixas necessárias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013039-95.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Gileadia Do Nascimento Alcantara Magalhaes - Me
Executado: Gileadia Do Nascimento Alcantara Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8013039-95.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: GILEADIA DO NASCIMENTO ALCANTARA MAGALHAES - ME, GILEADIA DO NASCIMENTO ALCANTARA MAGALHAES

Vistos,
Considerando que o Exequente requereu a extinção do processo por satisfação da obrigação (ID 470901330), julgo extinta a execução, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Procedam-se à retirada de eventuais bloqueios/penhoras determinadas nestes autos.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002770-60.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Jose Willia Silva Fonseca
Reu: Jose Willia Silva Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8002770-60.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: JOSE WILLIA SILVA FONSECA, JOSE WILLIA SILVA FONSECA

Vistos,
HOMOLOGO o acordo de ID 469288573 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas e honorários, conforme disposto no acordo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor bloqueado via sistema SISBAJUD, conforme solicitado no ID 469288573.
Procedam-se à retirada de eventuais bloqueios/penhoras determinadas nestes autos.
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de dezembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0017427-37.2009.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Eva Silva Fernandes
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Parte Re: Roseli De Jesus Silva
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525)
Advogado: Mauricio Pedrecal Sarno (OAB:BA29536)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0017427-37.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: EVA SILVA FERNANDES

PARTE RE: ROSELI DE JESUS SILVA

Vistos.
EVA SILVA FERNANDES ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de ROSELI DE JESUS SILVA, alegando, em síntese, que é possuidora de um lote de terreno nº 17, situado na Rua C, no Loteamento Farias, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade. Afirma que adquiriu o imóvel em 2003 e iniciou a construção de sua residência logo em seguida. Sustenta que em 12/07/2009 a ré invadiu o imóvel, passando a afirmar que o mesmo lhe pertencia e continuando a construção iniciada pela autora. Alega que tentou recuperar a posse do bem na mesma semana, mas foi repelida pela ré. Requer a concessão de liminar e, ao final, a procedência da ação para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel.
Com a inicial, juntou os documentos de ID 230237139/ 230237151.
Designada audiência de justificação, foi indeferido o pleito liminar (ID 230237158).

A Ré apresentou contestação de ID 230237463/ 230237469, acompanhada dos documentos de ID 230237470/ 230237473, alegando, em síntese, que o terreno estava abandonado desde 2007, quando começou a limpá-lo e cuidá-lo, com a anuência dos vizinhos. Sustentou que somente em 2008 decidiu edificar no local, contando com doações de materiais. Pugna pela improcedência da ação e sua manutenção na posse do imóvel.
Réplica, ID 230237479/ 230237481.
Designada audiência de instrução, foi determinado a expedição de Carta Precatória para colher depoimento pessoal da Autora e foram colhidos os depoimentos das testemunhas das partes (ID 230237487/ 230237492).
Expedida Carta Precatória, foi colhido o depoimento da parte Autora (ID 230237493/ 230237529).
Alegações finais da parte Autora, ID 412350321.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de reintegração de posse, na qual a Autora alega ser proprietária e possuidora do lote de terreno nº 17, situado na Rua C, no Loteamento Farias, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade.
Os documentos de ID 230237143/ 230237144, comprovam a aquisição do imóvel pela Autora.
O art. 561 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe à autora provar a sua posse; a turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
De acordo com o que dispõe o artigo 1200 do Código Civil Brasileiro, é justa a posse que não seja violenta, clandestina ou precária.
No caso, temos a alegação da Autora de que teve o seu terreno invadido, valendo-se a invasora de sua ausência.
A Ré não nega a invasão do imóvel, limitando a dizer que o bem encontrava-se abandonado.
No curso da instrução processual, foi produzida prova oral, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora e da Ré, e ouvidas as testemunhas.
A Ré, quando ouvida em audiência, disse que “não possui contrato ou pré-contrato de aquisição do imóvel, que não pagou pelo imóvel; que lá era uma invasão, que o terreno estava abandonado; os vizinhos não sabiam quem era o dono; que só havia mato e o alicerce da construção que não havia cerca; que a depoente alega que seu falecido marido de nome Carlos Eduardo começou a cuidar do imóvel; que a depoente nunca viu a figura da autora; que a depoente não se encontra na posse do referido terreno”.
A testemunha JOÃO BATISTA DOS SANTOS informou que “conhece a autora Eva, há aproximadamente 19 anos, pois são praticamente vizinhos do mesmo bairro; que sabe apenas que Eva há uns anos atrás comprou um terreno nas proximidades que mede por volta de 7 metros de frente; que lá é conhecido por Nossa Senhora Aparecida e foi invadido a área toda; que se recorda que quando Eva comprou o imóvel, construiu o alicerce da casa; que Eva teve problemas de saúde, parou a construção e foi se tratar na cidade de Salvador-Ba”.
A testemunha EVERALDO CUNHA MENEZES informou “que sabe apenas que Eva comprou um terreno e construiu um alicerce; que não se recorda o nome da rua e o depoente apenas passou pela frente do dito imóvel, pois nunca entrou no mesmo; que salvo melhor lembrança isso aconteceu no ano de 2003 a 2004; que o depoente sabe informar que Eva comprou o terreno e construiu o alicerce; logo depois, Eva adoeceu e foi se tratar na cidade de Salvador-BA; que quando voltou encontrou o imóvel com as paredes levantadas, possivelmente invadido”.
De todo o colhido dos autos, resta patente e inegável que o imóvel foi invadido pela Ré, sendo certo que a posse exercida por ela é injusta e de má-fé.
O esbulho praticado pela Ré se extrai da própria defesa apresentada por ela, quando afirma que adentrou no terreno acreditando ser área abandonada.
A justificativa de que o imóvel estava abandonado não legitima o ato da invasão, até porque não há provas suficientes de que a autora abandonou o seu bem, sem intensão de reavê-lo.
Importa destacar que, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora precisou se ausentar por motivos de saúde, o que explica o aparente abandono temporário do imóvel.
A propósito:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL. INVASÃO DA ÁREA COMPROVADA. REQUISITOS CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE PERMANENTE CONTATO FÍSICO SOBRE A COISA. ESBULHO CONFIGURADO. POSSUIDORA DE MÁ-FÉ. DISTINÇÃO ENTRE BENFEITORIA NECESSÁRIA E ACESSÕES. OBRAS EDIFICADAS EM TERRENO VAZIO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. 1. A não utilização do imóvel pelo titular do direito não legitima a ocupação do bem por terceiros. Ademais, para se demonstrar a posse, não se mostra necessário que o possuidor exerça o poder físico permanente sobre a coisa. 2. Para que se configure o direito à indenização pelas benfeitorias ou acessões realizadas, bem como à sua retenção, é preciso que reste caracterizada a boa-fé, consoante disciplinam os artigos 1.219 e 1.255, ambos do CC/02, o que não é o caso dos autos. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 414350-94.2012.8.09.0093, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016).”
“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Sentença de procedência. Ocupação efetivada pelos réus de forma clandestina e injusta, sob o argumento que o imóvel estava abandonado. Descabimento. O fato do imóvel se encontrar vazio não significa que estava abandonado, visto que a presunção de desocupação da moradia não torna justa a ocupação perpetrada sem justo título para ocupação. Ocupação dos réus não se reveste de justo título ou boa fé, a justificar a proteção possessória, ao contrário da situação da autora que comprovou o exercício de sua posse legítima. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1002283-43.2017.8.26.0079; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019).”
Não é demais ressaltar que a Ré não reside no terreno invadido, conforme depoimentos colhidos nos autos.

Diante do exposto, considero preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, estando comprovada a posse anterior da autora, o esbulho praticado pela ré e a perda da posse em decorrência deste.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o decurso do prazo recursal, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da autora.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 9 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016608-36.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476801221
Processo N° : 8016608-36.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CARLENE TARRAO DE ALMEIDA (OAB:BA65193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414093595500000458354013

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009354-17.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Karla Mascarenhas Cardoso
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Exequente: Claudio Ribeiro Cardoso
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Executado: Jorge Chevalier Silva Rocha
Executado: Andreia Cometti Nunes Rocha
Executado: Antonio Cosme Silva
Executado: Wekisley Teixeira Silva
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8009354-17.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: KARLA MASCARENHAS CARDOSO, CLAUDIO RIBEIRO CARDOSO

EXECUTADO: JORGE CHEVALIER SILVA ROCHA, ANDREIA COMETTI NUNES ROCHA, ANTONIO COSME SILVA, WEKISLEY TEIXEIRA SILVA

Vistos, etc.
O executado WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, no ID 469587137, pediu o desbloqueio dos valores constritos da sua conta bancária junto ao Banco Inter, alegando, em síntese, que a penhora atingiu valores provenientes de seu salário. Ressalta a impenhorabilidade da conta salário prevista na Lei nº 10.820/2003 e no art. 833, IV do CPC.
Instruiu o pedido com os documentos de ID 469587147 ao ID 469587151.
É o relatório.
Da análise das provas acostadas pelo executado, verifica-se que o bloqueio efetivado via SISBAJUD, recaiu sobre numerário proveniente de salário (ID 469587148, 469587149), com impenhorabilidade garantida pelo art. 833, IV do CPC.
Com efeito, realizado o bloqueio em conta utilizada para recebimento de salário, não se pode negar que os valores são frutos dos proventos do trabalho do executado, possuindo natureza alimentar.
Registre-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que: “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal’.”(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)
Ante o exposto, determino a suspensão da ordem de bloqueio, com a consequente liberação dos valores conscritos da referida conta.
Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010957-57.2023.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Emanuele Viana Souza Guimaraes
Advogado: Ana Maria Cordeiro Goncalves (OAB:BA7788)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Embargado: Everaldo Faria Guimaraes
Embargado: Edite Maria Viana Souza Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO: 8010957-57.2023.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: EMANUELE VIANA SOUZA GUIMARAES
PARTE RÉ: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros (2)

Vistos.

1.- Citem-se os novos embargados indicados no petitório de ID nº 435981162 nos termos do despacho de ID nº 402123081.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 09 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509240-65.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Condominio Residencial Edgard Vianna
Advogado: Gabriel De Cassia Meira Assis (OAB:BA46106)
Interessado: C R J Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Interessado: Raymundo Barboza Vianna Junior
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Interessado: Demetrius De Freitas Pegas
Interessado: Absamar Barreto Simoes
Interessado: Jamac Construtora Ltda
Interessado: Zeferino Fernandes Junior
Interessado: Gleibe Luis Torres Santos
Interessado: Demetrius De Freitas Pegas
Interessado: Roque Edson Da Silva Souza
Interessado: C R J Engenharia Ltda - Epp
Interessado: Raymundo Barboza Vianna
Interessado: Alexandre Andrade Cruz

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0509240-65.2018.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
CONDOMINIO RESIDENCIAL EDGARD VIANNA
C R J ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(09) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
OU
(09) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0004036-73.2013.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rosangela Cruz Novais

Advogado: Marcos Renato Silva Ferraz (OAB:BA31243)
Reu: Wanderson Santos Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0004036-73.2013.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Liminar]
PARTE AUTORA: ROSANGELA CRUZ NOVAIS
PARTE RÉ: Wanderson Santos Almeida

Vistos.

ROSANGELA CRUZ NOVAIS, devidamente qualificada na inicial, através de advogado regularmente constituído, manejou a presente ação de despejo, inicialmente, em desfavor de EMILIEN GRIOLET e WANDERSON SANTOS ALMEIDA, aí também qualificados, oportunidade em que aduziu haver celebrado, em 30/08/2012, contrato de locação do imóvel localizado na Praça Gesner Chagas, nº 18, Urbis I, Bairro Candeias, nesta cidade, com prazo de duração por 12 (doze) meses, fixando o valor dos aluguéis em R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), além dos acessórios da locação. Relatou que a partir do mês de dezembro de 2012, os requeridos não efetuaram os pagamentos dos locativos, encontrando-se, ao tempo da propositura da demanda, com quatro meses de atraso, referente aos meses de dezembro de 2012, janeiro, fevereiro e março de 2013. Informou, ainda, que os requeridos não efetuaram os pagamentos do consumo de energia, culminando com a interrupção do serviço pela concessionária. Postulou pela tutela de urgência e, ao final, postulou pela citação dos requeridos para purgar a mora e, em não sendo efetivado o pagamento, julgar procedentes os pedidos para rescindir o contrato de locação e condenar os réus aos pagamentos das despesas com a locação e seus acessórios.
O processo foi recepcionado através da decisão de ID nº 230918828/230918830, oportunidade em que foi deferida a tutela de urgência para intimar os requeridos para purgarem a mora, sob pena de despejo. O segundo requerido foi intimado conforme certidão de ID nº 230918838. Não foi localizado o primeiro réu.
Pelo despacho de ID nº 230918840 foi determinada a expedição de Mandado de Despejo, o que foi cumprido através do documento de ID nº 230918843.
Pelo petitório de ID nº 230918845 a autora requereu a desistência do feito em relação ao réu EMILEIN GRIOLET, vindo a autora postular pela desconsideração do pleito de desistência (ID nº 230918849).
Determinada a citação por Edital do requerido faltante (ID nº 230918851), foi reconhecida a sua revelia e encaminhada o feito ao Curador Especial.
A Defensoria Pública apresentou contestação (ID nº 230918860/230918863), arguindo a nulidade da citação e indicando o endereço do réu.
Efetuada a tentativa de citação do primeiro requerido (ID nº 230918879), não logrou êxito.
Pelo despacho de ID nº 230918889 foi determinada a busca de endereços através dos sistemas conveniados.
A autora pugnou pela desistência em relação ao primeiro requerido (EMILIEN GRIOLET), consoante manifestação de ID nº 230918901, sendo homologado pleito pelo despacho de ID nº 230918901, oportunidade em que foi determinada a intimação do segundo requerido para apresentar contestação.
Foram efetuadas tentativas de citação/intimação do ré no endereço no qual fora localizado anteriormente, porém não obteve êxito (ID nº 423189355).
Vieram-me, então, conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
O julgamento antecipado da lide se impõe, nos precisos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, haja vista a revelia do suplicado, uma vez que foi intimado incialmente no endereço do imóvel, porém mudou de endereço sem informar nos autos a sua atual localização. Consoante autoriza do art. 74, parágrafo único do CPC, a intimação encaminhada ao réu no endereço anterior presume-se verdadeira.
A ação de despejo procede. A parte Ré, em momento algum, negou estar em débito para com o autor ou questionou os valores apresentados pelo autor em sua petição inicial, tendo por incontroversa.
Tornados incontroversos, nos autos, os fatos afirmados pelo autor, deles decorrem as consequências jurídicas perseguidas, qual seja, a rescisão contratual conforme determina a Lei n.º 8.245/91, no seu art. 9º, inc. III.
Extrai-se dos autos autos que a autora foi imitida na posse do seu bem na data de 18/06/2013, sendo esta data que deve ser levada em consideração para a dívida dos locativos a ser paga pelo réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a rescisão do contrato de locação, tornando definitiva a imissão da autora na posse do imóvel. Condeno o requerido (Wanderson Santos Almeida), ainda, ao pagamento dos alugueres vencidos conforme indicado na inicial e demais despesas previstas no contrato até a efetiva desocupação, acrescida da multa contratual, correção monetária pelo IGP-M e juros legais.
Ante a sucumbência, condeno o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0004036-73.2013.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rosangela Cruz Novais
Advogado: Marcos Renato Silva Ferraz (OAB:BA31243)
Reu: Wanderson Santos Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0004036-73.2013.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Liminar]
PARTE AUTORA: ROSANGELA CRUZ NOVAIS
PARTE RÉ: Wanderson Santos Almeida

Vistos.

ROSANGELA CRUZ NOVAIS, devidamente qualificada na inicial, através de advogado regularmente constituído, manejou a presente ação de despejo, inicialmente, em desfavor de EMILIEN GRIOLET e WANDERSON SANTOS ALMEIDA, aí também qualificados, oportunidade em que aduziu haver celebrado, em 30/08/2012, contrato de locação do imóvel localizado na Praça Gesner Chagas, nº 18, Urbis I, Bairro Candeias, nesta cidade, com prazo de duração por 12 (doze) meses, fixando o valor dos aluguéis em R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), além dos acessórios da locação. Relatou que a partir do mês de dezembro de 2012, os requeridos não efetuaram os pagamentos dos locativos, encontrando-se, ao tempo da propositura da demanda, com quatro meses de atraso, referente aos meses de dezembro de 2012, janeiro, fevereiro e março de 2013. Informou, ainda, que os requeridos não efetuaram os pagamentos do consumo de energia, culminando com a interrupção do serviço pela concessionária. Postulou pela tutela de urgência e, ao final, postulou pela citação dos requeridos para purgar a mora e, em não sendo efetivado o pagamento, julgar procedentes os pedidos para rescindir o contrato de locação e condenar os réus aos pagamentos das despesas com a locação e seus acessórios.
O processo foi recepcionado através da decisão de ID nº 230918828/230918830, oportunidade em que foi deferida a tutela de urgência para intimar os requeridos para purgarem a mora, sob pena de despejo. O segundo requerido foi intimado conforme certidão de ID nº 230918838. Não foi localizado o primeiro réu.
Pelo despacho de ID nº 230918840 foi determinada a expedição de Mandado de Despejo, o que foi cumprido através do documento de ID nº 230918843.
Pelo petitório de ID nº 230918845 a autora requereu a desistência do feito em relação ao réu EMILEIN GRIOLET, vindo a autora postular pela desconsideração do pleito de desistência (ID nº 230918849).
Determinada a citação por Edital do requerido faltante (ID nº 230918851), foi reconhecida a sua revelia e encaminhada o feito ao Curador Especial.
A Defensoria Pública apresentou contestação (ID nº 230918860/230918863), arguindo a nulidade da citação e indicando o endereço do réu.
Efetuada a tentativa de citação do primeiro requerido (ID nº 230918879), não logrou êxito.
Pelo despacho de ID nº 230918889 foi determinada a busca de endereços através dos sistemas conveniados.
A autora pugnou pela desistência em relação ao primeiro requerido (EMILIEN GRIOLET), consoante manifestação de ID nº 230918901, sendo homologado pleito pelo despacho de ID nº 230918901, oportunidade em que foi determinada a intimação do segundo requerido para apresentar contestação.
Foram efetuadas tentativas de citação/intimação do ré no endereço no qual fora localizado anteriormente, porém não obteve êxito (ID nº 423189355).
Vieram-me, então, conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
O julgamento antecipado da lide se impõe, nos precisos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, haja vista a revelia do suplicado, uma vez que foi intimado incialmente no endereço do imóvel, porém mudou de endereço sem informar nos autos

a sua atual localização. Consoante autoriza do art. 74, parágrafo único do CPC, a intimação encaminhada ao réu no endereço anterior presume-se verdadeira.
A ação de despejo procede. A parte Ré, em momento algum, negou estar em débito para com o autor ou questionou os valores apresentados pelo autor em sua petição inicial, tendo por incontroversa.
Tornados incontroversos, nos autos, os fatos afirmados pelo autor, deles decorrem as consequências jurídicas perseguidas, qual seja, a rescisão contratual conforme determina a Lei n.º 8.245/91, no seu art. 9º, inc. III.
Extrai-se dos autos autos que a autora foi imitida na posse do seu bem na data de 18/06/2013, sendo esta data que deve ser levada em consideração para a dívida dos locativos a ser paga pelo réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a rescisão do contrato de locação, tornando definitiva a imissão da autora na posse do imóvel. Condeno o requerido (Wanderson Santos Almeida), ainda, ao pagamento dos alugueres vencidos conforme indicado na inicial e demais despesas previstas no contrato até a efetiva desocupação, acrescida da multa contratual, correção monetária pelo IGP-M e juros legais.
Ante a sucumbência, condeno o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000970-47.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Maria Santos Do Prado
Executado: Maria Santos Do Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000970-47.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
PARTE AUTORA: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA
PARTE RÉ: MARIA SANTOS DO PRADO

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens da executada, diante da inércia do exequente em fornecer a planilha de débito atualizada, conforme se extrai da certidão de ID. 410015685, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008450-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Saulo De Tarso Araujo Silva
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Reu: Carlos Antonio Mascarenhas Simoes
Reu: Patricia Ribeiro Santos Simoes Oliveira
Reu: Carlos Juliao Simoes Neto
Reu: Martha Ribeiro Santos Simoes
Reu: Rafael Ribeiro Santos Simoes
Reu: Espolio De Yolanda Ribeiro Santos Simoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008450-89.2024.8.05.0274
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE SAULO DE TARSO ARAUJO SILVA
Réu: REU: CARLOS ANTONIO MASCARENHAS SIMOES e outros (5)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à decisão de ID 467756736, a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 03 de fevereiro de 2025, às 9:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizada no Fórum Sérgio Lamego, 3º andar, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, pela conciliadora externa GLENDA FELIX DE OLIVEIRA, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/22619979, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Vitória da Conquista/BA,28 de novembro de 2024.

Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008450-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Saulo De Tarso Araujo Silva
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Reu: Carlos Antonio Mascarenhas Simoes
Reu: Patricia Ribeiro Santos Simoes Oliveira
Reu: Carlos Juliao Simoes Neto
Reu: Martha Ribeiro Santos Simoes
Reu: Rafael Ribeiro Santos Simoes
Reu: Espolio De Yolanda Ribeiro Santos Simoes

Intimação:
PROCESSO n.º 8008450-89.2024.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
JOSE SAULO DE TARSO ARAUJO SILVA
CARLOS ANTONIO MASCARENHAS SIMOES e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008450-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Saulo De Tarso Araujo Silva
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Reu: Carlos Antonio Mascarenhas Simoes
Reu: Patricia Ribeiro Santos Simoes Oliveira
Reu: Carlos Juliao Simoes Neto
Reu: Martha Ribeiro Santos Simoes
Reu: Rafael Ribeiro Santos Simoes
Reu: Espolio De Yolanda Ribeiro Santos Simoes

Intimação:
PROCESSO n.º 8008450-89.2024.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
JOSE SAULO DE TARSO ARAUJO SILVA
CARLOS ANTONIO MASCARENHAS SIMOES e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011806-29.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Celma Magalhaes Brito Bomfim
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8011806-29.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: MARIA CELMA MAGALHAES BRITO BOMFIM
PARTE RÉ: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por MARIA CELMA MAGALHAES BRITO BOMFIM, qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, também qualificada nos autos, sendo narrado na inicial que a autora é beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida e está em regularidade com suas obrigações contratuais. Aduziu que tem o diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo (CID G 56.0), conforme diagnóstico do médico especialista CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, condição esta que acarreta dores intensas no punho, perda de força por comprometimento do nervo e parestesia na mão direita e, como tratamento, a fim de evitar o risco de atrofia de musculatura tenar, foi solicitada a realização de cirurgia. Sustentou em seguida que o médico que realiza o acompanhamento da requerente desde a descoberta do diagnóstico, sendo assim um profissional de sua confiança, se comprometeu em realizar o procedimento cirúrgico de forma gratuita, fazendo-se necessário que o plano de saúde requerido forneça somente os insumos e o local necessários para a realização da intervenção cirúrgica. Alegou que, embora tenha solicitado o fornecimento dos materiais e do espaço para realizar a cirurgia, teve seu pleito negado sob a justificativa de que a operadora do plano de saúde fornece produtos com rede limitada e profissionais pré-definidos. Ademais, a autora afirmou que se trata de uma recusa indevida, uma vez que a cirurgia será realizada pelo médico de confiança da autora de forma gratuita, o que não implicará em prejuízo para o plano, visto que não haverá o pagamento do profissional pela operadora, mas apenas do local e dos insumos necessários para a cirurgia, o que ocorreria da mesma forma, caso a cirurgia fosse executada por profissional já credenciado no plano. Dessa forma, requereu a tutela antecipada de urgência para determinar que a ré fornecesse imediatamente os insumos necessários, bem como a estrutura necessária, para a realização do tratamento cirúrgico a ser realizado pelo médico de confiança da autora.
Juntou os documentos de ID n.° 404265832/404265836 e 405716975.
Por meio de decisão interlocutória (ID n.° 406437915) foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida fornecesse os insumos necessários, bem como concedesse a estrutura hospitalar, nesta cidade, a fim de possibilitar a realização da cirurgia, a ser conduzida pelo médico de confiança da requerente, sob pena de multa diária. Outrossim, ainda nesta decisão, foi invertido o ônus da prova, deferido o benefício da gratuidade de justiça.
Realizada audiência de conciliação (ID n.° 413447598) as partes na transigiram.
A parte requerida apresentou contestação (ID n.° 413891999) defendendo que não houve negativa para a autorização do procedimento, mas sim um redirecionamento para que este fosse realizado com profissionais credenciados à acionada. Alegou ainda que esta forma de prestação dos serviços está prevista expressamente no contrato assinado pela requerente, aduzindo que todo e qualquer procedimento oferecido deverá ser fornecido pela rede credenciada. Assim sendo, afirmou que não se permite que a acionada fracione o pagamento da conta hospitalar excluindo os honorários médicos, razão pela qual a operadora está impossibilitada de autorizar o procedimento com o profissional escolhido. Ademais, impugnou a inversão do ônus da prova e, acerca da liminar deferida nos autos, alegou que cumpriu o pedido, autorizando a realização do procedimento cirúrgico, fornecendo os insumos necessários e a estrutura hospitalar, excluindo a responsabilidade da operadora apenas quanto ao pagamento dos honorários médicos do cirurgião e da equipe médica.
Assim sendo, requereu a revogação da liminar anteriormente deferida, bem como que fossem julgados improcedentes todos os pedidos da parte autora.
Juntou os documentos de ID n.° 413892001/413895412.
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n.° 428122976), alegando que o óbice gira em torno da negativa da realização do procedimento cirúrgico com o médico de confiança da autora e que, de acordo com o disposto no e-mail da ANS, ainda que o profissional requerido não seja credenciado ao Plano de Saúde, a execução do procedimento é de responsabilidade da operadora, a qual deverá arcar com os custos hospitalares. Ao fim reiterou os pleitos formulados na inicial, pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos formulados na exordial.
As partes foram intimadas para especificarem provas (ID n.° 444616641). A parte requerida informou não ter outras provas para produzir (ID n.° 456037293). Outrossim, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID n.° 456037293).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive as partes informaram não ter mais provas a produzir (ID n° 456037293 e 457417669).
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DO MÉRITO.
O cerne da presente demanda visa verificar se a parte requerida possui o dever ou não de realizar a cirurgia com o profissional de confiança da autora, que não é credenciado pela operadora, esta última devendo fornecer os insumos necessários e a estrutura necessária para a realização do procedimento cirúrgico das Neuropatias Periféricas MMSS, em razão da Síndrome de Túnel do Carpo que acomete a parte autora.
O requerido rebateu as alegações da autora sob o argumento de que a prestação de serviços da requerente deve ocorrer por meio de profissionais credenciados, uma vez que o contrato entre a acionada e a UNIMED UNIDADE HOSPITALAR ANDRO possui cláusulas específicas que estabelecem valores pré-pactuados que englobam internamentos, honorários, materiais e outras peculiaridades dos demais procedimentos, o que não ocorre quando este é realizado por profissional não credenciado, uma

vez que este não passa pelo crivo técnico da operadora de saúde. Dessa forma, a parte ré alegou que não seria permitido a ela o fracionamento do pagamento da conta hospitalar excluindo os honorários médicos.

Apesar da alegação, tal fato não restou devidamente demonstrado nos autos. Não ficou caracterizado que a realização de um procedimento por um médico não credenciado acarretaria em um aumento nas despesas que a requerida teria se custeasse integralmente a cirurgia que a autora precisa.

A decisão de ID n.º 406437915 acolheu liminarmente o pedido da parte autora para determinar à requerida o fornecimento dos insumos necessários, bem como a cessão da estrutura do UNIMED UNIDADE HOSPITALAR ANDRO, nesta cidade, a fim de possibilitar a realização da cirurgia necessária a autora, a ser realizada pelo cirurgião de confiança da requerente.

Há de ser afastada a imposição de cláusulas excludentes ou restritivas de determinados riscos e direitos, sob pena de solapar-se o princípio da dignidade humana, especialmente quando decorrente de contrato de adesão, no qual não há liberdade à discussão do conteúdo das condições contratuais, havendo preponderância da vontade de um dos contratantes. A situação de disparidade entre as partes contratantes conflita com o princípio da boa-fé contratual.

Na questão em foco, foi colacionado relatório subscrito pelo médico indicando a necessidade de cirurgia da mão (ID n.° 404265834) que afirmou que a paciente, a autora desta ação, está com dor, perda de força e parestesia na mão de direita, solicitando, então, tratamento cirúrgico para Síndrome do Túnel do Carpo.

Em relação ao contrato existente entre as partes, não verifico nos autos cláusula excludente do tratamento exigido pela autora.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o médico que acompanha e assiste o paciente é que poderá prescrever qual o tratamento recomendado. Neste sentido, oportuno transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n.º 420, de dezembro de 2009, in verbis:

INFORMATIVO 420 DO STJ: SEGURO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITLAR. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE. A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. (REsp 1.053.810-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. PLANO DE SAÚDE. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA DA REDE. REQUISITO DE COBERTURA PRE-ENCHIDO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou inexistência de obrigação de cobertura de tratamento cirúrgico realizado por médico fora da rede credenciada pelo plano de saúde, bem como se a negativa se caracteriza como conduta abusiva, ensejadora de indenização por dano moral. Segundo a jurisprudência pátria, a operadora de plano de saúde somente é obrigada a arcar, integralmente, com as despesas de profissional não credenciado, quando comprovada situação excepcional que justifique tal medida, seja urgência, emergência ou ausência de profissional credenciado. Ademais, a cirurgia indicada qualifica-se como um procedimento de risco e sensível, de difícil recuperação, sendo necessário um médico especialista para conduzi-lo. A apelada comprovou que o profissional responsável pelo seu tratamento é membro da Sociedade Brasileira de Coluna, sendo renomado especialista na área. O apelante, por sua vez, afirma que possui na rede credenciada médicos que poderiam realizar a cirurgia, colacionando imagem da tela em que supostamente foi registrado o atendimento da apelada. Contudo, não há nos autos comprovação de que as pessoas mencionadas são profissionais especialistas aptos a realizarem a cirurgia em questão. Aplicando-se o CDC aos contratos de plano de saúde, a negativa de cobertura do tratamento cirúrgico exarada pelo apelante, configurou defeito grave na prestação de serviço, revelando-se como conduta abusiva, a qual violou direito da personalidade da apelada, tais como saúde, dignidade e vida. Valor indenizatório arbitrado em quantia razoável. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05038121420198050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020).

No caso em apreço, a alegação da requerida de que a cirurgia não pode ser realizada por profissional não credenciado sob justificativa de que não se permite que a acionada fracione o pagamento da conta hospitalar, excluindo-se os pagamentos médicos, não prospera e não são capazes de ilidir o dever da requerida em fornecer o procedimento cirúrgico, visto que a realização desta intervenção por profissional não credenciado não gerará ônus para a parte requerida, como já ficou assentado acima.

Assim sendo, a cirurgia já deveria ser realizada e custeada pelo plano réu, ficando este encarregando de ceder os insumos necessários, bem como o espaço para a sua realização e deverá contar apenas com a participação de um profissional externo ao quadro da parte requerida, sem contudo onera-la.

Assim sendo, a utilização de médico de confiança da autora e especialista em cirurgias de mãos seria apenas uma forma de solucionar o problema.

Observando este fato, bem como a justificativa dada pela requerida no e-mail de ID n.º 404265835, não demonstra que ocorrerá prejuízo em aceitar a proposta autoral com o fornecimento apenas dos insumos e espaço físico necessário para realização da cirurgia. Inclusive, os custos serão menores, posto que não será necessário remunerar o profissional cirurgião para realizar o procedimento necessário.

Dessa forma, resta claro que a parte autora necessita da cirurgia solicitada, a fim de promover a melhora de seu quadro de saúde. Ademais, é necessário afirmar que não cabe ao plano de saúde aferir se a indicação médica é correta ou não. A seguradora não pode se recusar a autorizar o procedimento, ofuscando a prescrição médica, bem como não compete à requerida indeferir um pleito de relevância do segurado, qual seja, efetuar o acompanhamento médico integral com o profissional de sua confiança, quando isso não acarretar uma oneração à requerida, posto que profissional é especialista na área e realizará o procedimento de forma gratuita, atribuindo a ré apenas o custeio dos itens necessários para sua realização. Colaciono jurisprudência nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012877-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: LAYRANE DANTAS PINHEIRO LEAO Advogado (s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO EM PARTE. CPC, ART. 300. REQUISITOS. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE OSTEOTOMIA TIPO LEFORT I, OSTEOPLASTIAS DE MANDÍBULA, OSTEOTOMIAS SEGMENTARES DA MAXILA OU MALAR E OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO OU MICROGNATISMO POR CIRURGIÃO ESPECIALISTA – BUCOMAXILO NÃO CREDENCIADO PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE EM HOSPITAL CREDENCIADO COM INDICAÇÃO DE CIRURGIÃO ESPECIALISTA – BUCOMAXILO. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DE HONORÁRIOS E DESPESAS MÉDICAS CASO A AGRAVANTE VENHA A ESCOLHER PELA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA POR ESPECIALISTA NÃO CREDENCIADO. REEMBOLSO NOS LIMITES DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ART. 12, INCISO VI, DA LEI 9.656/1998. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que homenageia o princípio da boa-fé contratual e da função social do contrato, assim como o equilíbrio das relações entre os consumidores e fornecedores, nos termos do art. 4º, inciso III. Portanto, o contrato de plano de saúde não pode desatender ao seu fim pretendido, frustrando a expectativa do consumidor. In casu, os procedimentos de Osteotomia Tipo Lefort I, Osteoplastias de Mandibula, Osteotomias Segmentares da Maxila ou Malar e Osteoplastia para Prognatismo ou Micrognatismo estão autorizados desde 11.02.2021 para o Cirurgião Bucomaxilo Dr. Onaldo Aguiar Filho, contudo, a parte Agravante pleiteia a realização do referido procedimento por outro especialista não credenciado pelo Plano de Saúde. É inegável que o presente caso se pauta na relação de consumo existente entre as partes. Todavia, cláusula contratual que restringe a cobertura assistencial não pode ser considerada abusiva, pois não houve recusa do plano em oferecer a realização do procedimento cirúrgico requerido, havendo apenas uma negativa em realização do procedimento cirúrgico por cirurgião especialista não credenciado ao Plano de Saúde. Não se observa ato ilícito da parte Agravada quanto a recursa ao pagamento dos honorários médicos integrais, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), quando o profissional da escolha da parte Agravante não é credenciado ao plano de saúde, sobretudo quando o agravado autorizou e indicou cirurgião especialista credenciado para a realização do mesmo procedimento. Ressalta-se que conforme previsão constante do art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/1998, em casos como este, é cabível o reembolso das despesas médicas, nos limites das obrigações contratuais firmada entre as partes, caso o segurado opte por realizar procedimento com especialistas não credenciados aos plano de saúde, referente as despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde. Faz-se necessário assegurar em parte o direito da Agravante, em razão de tratar-se de questão de saúde, bem como, da necessidade de realização do procedimento cirúrgico, de modo que, a parte Agravada deve custear e autorizar o procedimento cirúrgico, bem como todos os materiais requeridos pelo médico responsável pela cirurgia, caso seja o procedimento realizado em rede credenciada, assegurando ainda, caso não seja realizado o procedimento por médico credenciado, o reembolso das despesas médicas no limite estabelecido pelo contrato firmado entre as partes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8012877-83.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante – LAYRANE DANTAS PINHEIRO LEAO e como parte Agravada – HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento em parte ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e deferir em parte o pedido de antecipação de tutela antecipada recursal apenas para determinar que seja assegurada a realização do procedimento cirúrgico junto ao Hospital Tereza de Lisieux, credenciado do Plano de Saúde HAPVIDA, com a cobertura de todos os materiais, medicamentos e procedimentos pré e pós cirúrgicos sugeridos para recuperação da parte Agravante, a ser realizado por médico credenciado pelo plano de saúde e, caso o procedimento seja realizado nas dependências do Hospital Tereza de Lizieux, por profissional especialista não credenciado junto ao plano de saúde, que seja concedido o reembolso dos honorários médicos no limite do contrato firmado entre as partes Agravante e Agravada, pelas razões constante no voto da Relatora. Salvador, . 5 (TJ-BA - AI: 80128778320218050000 2ª Vice Presidência, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 16/02/2022).

Assim, sendo necessário o tratamento prescrito, não cabe ao plano de saúde recusar atendimento ou se esquivar de realizar o procedimento solicitado com médico não credenciado sob a alegação de que os procedimentos entre a requerida e o hospital em questão possuem valores pré-pactuados, incluindo os materiais e honorários médicos, visto que, no caso em apreço, o procedimento será realizado de forma gratuita pelo profissional de confiança da autora, inexistindo custas para a requerida.

A simples alegação de que não houve indeferimento do pedido não é válida, tendo em vista que a solicitação definia que o procedimento cirúrgico seria realizado pelo médico de confiança da parte autora, o que não foi efetuado pela parte ré. O documento de ID n.° 404265835 demonstra a efetiva solicitação da autora para realizar o procedimento. Há de se afirmar que a requerida, sim, ofereceu a realização do procedimento cirúrgico à autora por meio dos profissionais credenciados no plano, o que difere-se do solicitado pela requerente.

Portanto, é nítida a existência de recusa no fornecimento do procedimento solicitado com cirurgião não credenciado, visto que a parte ré escusou-se de realizá-lo sob a alegação de que o procedimento apenas poderia ser realizado por profissional credenciado, ainda que o cirurgião demandado pela parte autora fosse realizar o procedimento de forma gratuita, não gerando despesas à requerida.

Ademais, não se pode simplesmente suscitar o princípio do pacta sunt servanda, qual seja, aquele que confere força obrigatória aos contratos, vinculando as partes ao pactuado, em detrimento do princípio garantístico da proteção aos direitos dos consumidores e, ainda mais, da função social dos contratos, os quais coíbem qualquer espécie de abusividade, onerosidade excessiva ou coloquem o consumidor em situação visivelmente desvantajosa.

Portanto, julgo procedente o pleito autoral para confirmar a decisão liminar e o dever da requerida em fornecer os insumos necessários e a estrutura necessária para a realização do procedimento cirúrgico com o médico especialista e de confiança da parte autora, conforme requerido na exordial (ID n° 406437915).

É necessário afirmar que a liminar pleiteada pela autora foi cumprida integralmente pela requerida, como resta comprovado pelo documento de ID n.º 413895412, no qual a parte ré autoriza o fornecimento dos insumos necessários, bem como a cessão da estrutura do UNIMED UNIDADE HOSPITALAR ANDRO, para a realização da cirurgia pleiteada, a ser conduzida pelo médico solicitado por esta.
A petição de ID n.º 410846539 não se configura como aditamento da inicial. Ademais, os pedidos deferidos na liminar estão adstritos aos solicitados pela parte autora na exordial destes autos, e não incluíram entre eles os honorários ou qualquer meio de pagamento aos demais integrantes da equipe médica, para além do cirurgião.
Assim, evitando proferir uma sentença extra petita, limito-me a conceder apenas o requerido expressamente na exordial, que é o fornecimento de insumos e do local para a realização da cirurgia, não havendo qualquer menção à remuneração das demais pessoas essenciais a realização do procedimento.
Ressalto que, caso a parte autora deseje que as despesas referentes à equipe que participará do procedimento cirúrgico seja custeado pela requerida, deverá ingressar com uma nova propositura, uma vez que os pedidos requestados na propositura desta presente ação são referentes à concessão dos insumos necessários para a cirurgia, bem como a infraestrutura do UNIMED UNIDADE HOSPITALAR ANDRO, não constando nenhum pedido acerca da equipe que participará do procedimento.
III - DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para confirmar a decisão de ID n.º 406437915, tornando definitiva a obrigação da parte requerida, consistente em fornecer os insumos e o local necessários para a realização do tratamento cirúrgico, o qual deverá ser conduzido pelo médico de confiança da autora, a fim de resguardar a saúde desta.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado esta sentença, inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011806-29.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Celma Magalhaes Brito Bomfim
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8011806-29.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CELMA MAGALHAES BRITO BOMFIM
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação da Ré, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$364,77 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 477015919 e 477015918, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 5 de dezembro de 2024. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012856-90.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eunice Alves Gusmao
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Morgana Lopes Pereira (OAB:BA54875)
Advogado: Renata Karine Assuncao Neves (OAB:BA35673)
Advogado: Leonardo Morbeck Carvalho Moreira (OAB:BA76562)
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)

Executado: Klm Empreendimentos Ltda
Executado: Luiz Henrique Azevedo Alves Da Cruz
Executado: Marcio Franklin Lopes Pena
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012856-90.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EUNICE ALVES GUSMAO

EXECUTADO: KLM EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZ HENRIQUE AZEVEDO ALVES DA CRUZ, MARCIO FRANKLIN LOPES PENA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8020629-55.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Das Gracas De Castro
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8020629-55.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, requerida por MARIA DAS GRACAS DE CASTRO contra BANCO DO BRASIL S/A, na qual alegou que é consumidora dos serviços prestados pelo Banco do Brasil, eis que é titular da conta bancária de n° 28.297-9, vinculada à agência de n° 5778-9. Sustentou na data de 13 de maio de 2024 recebeu uma ligação em nome da instituição financeira informando que havia sido contratado um empréstimo no valor de R$118.000,00 (cento e dezoito mil reais), quando informou que desconhecia a transação, momento em que iniciou uma suposta investigação de fraude. Informou que o suposto preposto se identificou como gerente do requerido, orientando-a a não entrar em contado com a agência, pois se tratava de uma investigação contra os funcionários do réu. Relatou que foram efetuadas diversas transações chegando ao importe superior a R$900.000,00 (novecentos mil reais), informando as seguintes transações:
14/05/2024 CONTRA BB AUTOM – R$ 31.300,00; 14/05/2024 CONTRA BB CONSIG – BB CREDITO CONSIGNAÇÃO– R$ 70.500,00; 14/05/2024 CONTRA BB CONSIG – BB CREDITO CONSIGNAÇÃO – R$ 16.900,00; 05/06/2024 CONTRA BB 13º

SAL – R$ 3.711,39; 05/06/2024 CONTRA BB 13º SAL – R$ 3.151,41; 14/05/2024 RENDE FACIL – R$ 100.000,00; 16/05/2024 RENDE FÁCIL – R$ 353,05 23/05/2024; BRASIL PREV – R$ 102.373,77 e 23/05/2024 BRASIL PRV – R$ 184.889,34.
Requer a tutela de urgência para que o Banco do Brasil suspenda toda e qualquer cobrança lançada em débito automático junto à conta bancária da parte autora, referente aos golpes vinculados à sua conta, até decisão final; Seja deferida a suspensão da exigibilidade das parcelas lançadas em seu benefício previdenciário, identificada como "Empréstimo Comum – B Brasil", no valor mensal de R$ 602,70 (seiscentos e dois reais e setenta centavos); Seja deferida a suspensão da exigibilidade das parcelas lançadas em seu benefício de aposentadoria vinculada à Secretaria de Educação do Estado, identificada como "Emprest Bac Oficial – Bco Bras", no valor mensal de R$ 2.139,24 (dois mil cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos); Seja deferida a suspensão da exigibilidade das parcelas lançadas em sua conta bancária, identificadas como "Pagamento Empréstimo CDC", no valor de R$ 1.528,65 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).
É o sucinto relato, Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no artigo 300 e ss do Novo Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifico a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos acostados aos autos, em especial os extratos no os quais demonstram, ao menos em juízo de cognição sumária, as diversas transações em nome da requerente.
Quanto perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Neste sentido, verifico a presença do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a manutenção das cobranças resultantes dos empréstimos supostamente fraudulentos é um ônus demasiado que não pode ser suportado pela autora até que o requerido comprove a legalidade das referidas transações.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido: Suspenda toda e qualquer cobrança lançada em débito automático junto à conta bancária da parte autora, referente aos golpes vinculados à sua conta, até decisão final; Suspenda a exigibilidade das parcelas lançadas em seu benefício previdenciário, identificada como "Empréstimo Comum – B Brasil", no valor mensal de R$ 602,70 (seiscentos e dois reais e setenta centavos); Suspenda da exigibilidade das parcelas lançadas em seu benefício de aposentadoria vinculada à Secretaria de Educação do Estado, identificada como "Emprest Bac Oficial – Bco Bras", no valor mensal de R$ 2.139,24 (dois mil cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos); Suspenda a exigibilidade das parcelas lançadas em sua conta bancária, identificadas como "Pagamento Empréstimo CDC", no valor de R$ 1.528,65 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$5.000,000 (cinco mil reais), limitado ao teto de R$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de majoração, caso necessário.
Expeça-se mandado de intimação para empresa requerida, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.
Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 16:40 horas, a ser no CEJUSC.
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8020958-67.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andreza Santos Almeida
Advogado: Caique Afonso Menini (OAB:SP424333)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8020958-67.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
PARTE AUTORA: ANDREZA SANTOS ALMEIDA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Vistos.

Trata-se de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, requerida por ANDREZA SANTOS ALMEIDA contra BANCO BMG SA, na qual alegou que é usuária dos serviços bancário da requerida e possui um benefício de prestação continuada. Relatou que após efetuar um pix de sua conta, percebeu que a sua contra havia sido bloqueada e ao entrar em contato com o requerido para resolver a questão, foi informada que o bloqueio ocorreu por suspeitas de fraude. Sustentou que a conta encontra-se bloqueada desde o dia 12 de novembro de 2024, inclusive recebeu o seu benefício no dia 25/11/2024, o qual encontra-se retido.
Requer a tutela de urgência para determinar à requerida que DESBLOQUEIE IMEDIATAMENTE a conta bancária da parte autora (Ag: 033, Conta: 16596757-1).
É o sucinto relato, Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no artigo 300 e ss do Novo Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifico a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos acostados autos autos que demonstram a existência de bloqueio na conta da autora.
Quanto perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Neste sentido, verifico a presença do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, visto que o benefício da autora encontra-se retido na conta bloqueada. Neste particular, é um ônus desproporcional o bloqueio na conta da autora com a restrição de seus rendimentos utilizados para o seu sustento.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à requerida que DESBLOQUEIE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a conta bancária da parte autora (Ag: 033, Conta: 16596757-1), sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, caso necessário.
Expeça-se mandado de intimação para empresa requerida pessoalmente, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.
Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 16:20 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016955-69.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Isadora Dias Adelar Neves
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8016955-69.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar]
PARTE AUTORA: ISADORA DIAS ADELAR NEVES
PARTE RÉ: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos.

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido liminar de tutela provisória de urgência proposta por ISADORA DIAS ADELAR NEVES em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, todos qualificados nos autos, na qual a autora aduziu que encontra-se em estado gestacional com previsão de parto para os próximos meses, sendo a sua gravidez de risco devido às características delicadas que exigem acompanhamento médico especializado. Relatou que sua gestação vem sendo acompanhada por sua médica, porém essa profissional realiza atendimento exclusivamente no Hospital SAMUR.
Requer a Tutela de Urgência para determinar que a empresa ré, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e forneça integralmente o parto de ISADORA DIAS ADELAR NEVES, com a médica especialista adequada à sua situação de saúde delicada, em hospital que possua UTI neonatal necessária para o atendimento apropriado ao recém-nascido, garantindo todas as condições necessárias para a realização do procedimento.
É o breve relato, Decido.
Trata-se de exame ínsito à responsabilidade contratual, concernente à obrigação de a empresa envolvida na lide custear realização de parto em hospital diverso da rede credenciada. Primeiramente, registre-se a incidência da Lei nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)à espécie (Súmula469, STJ), notadamente quanto aos efeitos da vulnerabilidade do consumidor e da boa-fé contratual (art. 4º, I e III); inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII); interpretação contratual favorável ao consumidor (art. 47) e nulidade de cláusulas contratuais que imponham desvantagens ao consumidor ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV e XV). De igual forma, tratando-se de lide que envolva direitos relativos à contratos de saúde, devem ser observados os ditames da Lei nº9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), além das demais disposições ofertadas pelos atos regulamentares da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a prova inequívoca da alegação, convencimento do órgão julgador a respeito de sua verossimilhança, além da presença do fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa.
Assim, para o deferimento da tutela de urgência deve ficar demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o artigo 300 e seu §3º, do CPC/2015.

Os requisitos, portanto, para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são,basicamente, dois:
(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.
(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609).
Após detida análise do conjunto probatório, entendo que não é possível a concessão da tutela de urgência de forma antecipada nesta oportunidade.
Pelo que se extrai preliminarmente dos autos, a autora pretende obter uma autorização para que o seu parto seja realizado perante estabelecimento não credenciado. Como é cediço a utilização de estabelecimento não credenciado pelo plano de saúde apenas se justifica em situações específicas que, a priori, não se encontram demonstradas nos autos. A autora não demonstrou a urgência ou emergência do seu quadro. Não existe nos autos documentação suficiente, como relatório médico, por exemplo, demonstrando a gravidade do quadro de saúde da autora, que se trata de gravidez de alto risco, a fim de justificar a realização do parto em hospital com UTI neonatal.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 16:20 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,04 de dezembro de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500174-95.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ceramica Abc Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Executado: Cezar Roberto Merlo
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo 0500174-95.2017.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CERAMICA ABC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CEZAR ROBERTO MERLO

Intime-se a parte beneficiária para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus Dados Bancários ou Chave Pix, assim como o respectivo CPF/CNPJ do titular informado, com a finalidade de expedição do alvará eletrônico no Sistema Judicial Bancário – BRBJus.

Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024.

MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017566-22.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8017566-22.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Água e/ou Esgoto, Análise de Crédito]
PARTE AUTORA: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido liminar de tutela provisória de urgência proposta por IRMAOS MATTAR & CIA LTDA em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados nos autos, na qual o autor aduziu que protocolou junto à ré um pedido de ligação de esgoto para o imóvel localizado na Rua SIQUEIRA CAMPOS, 000002 - CENTRO - Vitória da Conquista - BA CEP.: 45000000, onde funciona seu estabelecimento comercial, em 22/07/2024, porém apesar da documentação se encontrar em ordem perante a Prefeitura, a ré não realizou a ligação no imóvel.
Requer a Tutela de Urgência para determinar que a Ré realize a ligação de esgoto no imóvel localizado na Rua SIQUEIRA CAMPOS, 000002 - CENTRO - Vitória da Conquista - BA CEP.: 45000- 000, no prazo de 24.
É o breve relato, Decido.
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a prova inequívoca da alegação, convencimento do órgão julgador a respeito de sua verossimilhança, além da presença do fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa.
Assim, para o deferimento da tutela de urgência deve ficar demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o artigo 300 e seu §3º, do CPC/2015.
Nesse sentido, FREDIE DIDIER JR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, prelecionam:
“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como”periculum in mora”) (art. 300, CPC).”(Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
Por sua vez, MARINONI, ARENHART E MITIDIERO elucidam que:
“No direito anterior, a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 382).
Após detida análise do conjunto probatório, entendo que deve ser concedida a tutela de urgência de forma antecipada nesta oportunidade, isso porque, a parte autora ter comprovou que protocolou pedido de ligação do esgoto.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a Ré realize a ligação de água e esgoto no imóvel localizado na Rua SIQUEIRA CAMPOS, 000002 - CENTRO - Vitória da Conquista - BA CEP.: 45000-000, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite(m)-se o(s) Réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas da conciliadora, nos termos do Decreto nº 255/2020, observando as atualizações ali previstas.
Comprovado o recolhimento, insira o feito na pauta de conciliação a ser realizada pela Conciliadora Externa.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/22619979, no dia e horário da audiência.
Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a Conciliadora a levantar o valor pela realização do ato, devendo constar no alvará o PIX (CPF) nº 879.773.625-20.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de dezembro de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000540-36.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Proleite Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Manfredo Braga Filho (OAB:BA29516)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Gilmara Carvalho Magalhaes Braga (OAB:BA37636)
Advogado: Iago Lima Brandao Dos Santos (OAB:BA61891)
Executado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)
Advogado: Joao Capanema Barbosa Filho (OAB:MG56270)
Executado: Green Salvador Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Terceiro Interessado: Osvaldino De Castro Junior
Terceiro Interessado: Cristovao Flores Silva
Terceiro Interessado: Franklin Henrique Silva
Terceiro Interessado: Gilberto Francisco Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0000540-36.2013.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
PARTE RÉ: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e outros
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), ajuizada por PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, devidamente qualificados, contra MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e outros, também devidamente qualificado.

Sentença proferida ID nº 459625243, na qual reconheceu o pagamento da dívida pela parte requerida e determinou o levantamento dos valores em prol da parte autora.

A parte autora atravessou o petitório de ID nº 459921708, solicitando que fosse depositado na conta do patrono o valor correspondente a 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios e que o valor remanescente fosse depositado diretamente na conta da empresa requerente.
Foram opostos embargos de declaração pelos patronos do autor, alegando que a sentença incorreu em omissão por não ter desmembrado os honorários advocatícios do crédito principal. Ao final, pugnou pela liberação por meio de Alvará específico dos honorários sucumbenciais para conta indicada. Requereu o cadastramento como terceiros interessados em razão da revogação da procuração e noticiou o ingresso de ação de arbitramento e honorários advocatícios.

A parte embargada foi intimada para apresentar suas razões, tendo apresentado-as sob ID nº 466961125, na qual informou que não se opõe ao levantamento dos honorários advocatícios por parte dos embargantes, inclusive foi o seu pleito. Em relação ao valor dos honorários contratuais informandos pelos embargantes, rebateu a alegação, sustentando que a discussão é alheia ao presente feito, devendo ser levado para ação própria.

É O RELATÁRIO, Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes. Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração em análise, alegaram os embargantes a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve o desmembramento dos honorários sucumbenciais do valor da condenação principal.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que não assiste razão aos embargantes, visto que a sentença apenas reconheceu a quitação da dívida da parte requerida e determinou o levantamento em prol da parte autora. A parte autora é representada pelo seu patrono, que inclusive possuía poderes para receber e dar quitação, consoante procuração de ID nº 100557150.
Pelo petitório de ID nº 459435978, a parte autora, por intermédio de um dos embargantes, postulou pelo levantamento dos valores depositados, sem qualquer ressalva quanto ao desmembramento dos pagamentos, sendo inclusive indicada a conta única do patrono para o respectivo embargante.
Portanto, não há falar em erro ou omissão no julgado que apenas seguiu o pedido de levantamento de valores como ordinariamente ocorre.
Todavia, em razão da divergência surgida após a determinação de levantamento de valores, tanto pela parte autora como por seus patronos, entendo que deve ser acolhido o pleito declinado nestes Embargos para que sejam liberados de forma individualizada os valores a título de honorários advocatícios e os referentes à condenação principal.
Em relação ao levantamento do valor da condenação, conforme decisão prolatada no processo nº 8014831-16.2024.8.05.0274, foi deferida a retenção do valor de R$257.853,19 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) até a definição se os embargantes tem ou não direito aos valores pleiteados a título de honorários contratuais.
Isto posto, conheço os embargos opostos e pelos argumentos acima, NEGO-LHE PROVIMENTO, porquanto não verificada omissão ou outro erro na decisão impugnada.
Entretanto, por ser pedido comum às partes, determino que seja liberado em favor dos embargantes o valor depositado a título de honorários sucumbenciais, consistente em 20%(vinte por cento) do depositado judicialmente (ID. 459435978), ou seja, R$322.316,49 (trezentos e vinte e dois mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) com as atualizações aplicadas pelos sistema.
Após a retirada dos honorários advocatícios, remanesce o valor de R$1.289.265,98 (Um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).
Abatido o valor de R$257.853,19 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) e atualizações, que deverá ser transferido para os autos 8014831-16.2024.8.05.0274, fica disponível para liberação para a embargada/autora o valor de R$1.031.412,79 (um milhão, trinta um mil, quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos) e atualizações.
Conforme sentença, ficou determinado que a autora efetuasse a devolução do bem à ré contado do pagamento. A parte ré já efetuou o pagamento com o depósito judicial. Desta forma, determino que a parte autora comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução do veículo à MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Comprovada a devolução, expeça-se o Alvará em favor da parte autora para levantamento do valor acima indicado.
Expeça-se de imediato o valor dos honorários sucumbenciais em favor dos embargantes.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,19 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016383-50.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tarcisio Froes Alves Dias
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Arquidiocese De Vitória Da Conquista - Ba
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8016383-50.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: TARCISIO FROES ALVES DIAS
PARTE RÉ:

TARCISIO FROES ALVES DIAS, qualificado na exordial, ingressou com o presente procedimento de Suscitação de Dúvida solicitando a autorização para o registro das escrituras públicas em nome do requerente independente de pagamento de Laudêmio.
Ouvido o Ministério Público, este solicitou a intimação da terceira interessada, qual seja, Arquidiocese de Vitória da Conquista, tendo esta apresentado os seus arrazoados através do petitório de ID nº 437893784.
Ouvido o interessado, apresentou o requerimento de ID nº 475622938, pugnando pela antecipação da tutela de urgência para autorizar o registro de seu título.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a prova inequívoca da alegação, convencimento do órgão julgador a respeito de sua verossimilhança, além da presença do fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa.
Assim, para o deferimento da tutela de urgência deve ficar demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o artigo 300 e seu §3º, do CPC/2015.
NO caso sem apreço a questão de fundo ainda é controvertida, tendo em vista pender de julgamento perante o Conselho da Magistratura, nos autos nº 8011027-11.2022.8.05.0274. Como pode ser extraído do referido procedimento, foi proferida uma sentença por este Juízo em sede de procedimento administrativo na qual foi autorizado o registro do bem sem o prévio recolhimento do Laudêmio naquele caso específico. Todavia a questão é controvertida, inclusive existindo sentenças no sentido do reconhecimento da obrigatoriedade do recolhimento do referido encargo.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência postulada.
Determino o sobrestamento do procedimento até o julgamento da Apelação interposta nos autos nº 8011027-11.2022.8.05.0274.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 04 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8020680-66.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lucas Mendes De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8020680-66.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: LUCAS MENDES DE JESUS SILVA

Vistos
Retire o sigilo do feito, uma vez que não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com LUCAS MENDES DE JESUS SILVA, também qualificado.
É o relatório, decido.
A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 475400591, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 475400593, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
Quanto à comprovação da mora, entendo que a parte autora conseguiu comprovar a mora da parte requerida, sobretudo ao considerar o quanto fixado no Tema 1.132, que fixou a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ou seja, basta ao credor fiduciário, a prova da remessa ao endereço contratual, não ficando vinculado ao sucesso da entrega, sobretudo quando a negativa ocorreu por inconsistência do endereço, ausência do devedor ou recusa.
Apenas não é aceita a comprovação, quando expedida a correspondência, esta fica na agência dos correios aguardado o destinatário vir retirá-la.
Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, marca/modelo: HONDA/MOTOCICLO MODELO: CG 160 STAR, ano/modelo 2023, Cor VERMELHA, placa RPU9C51, renavam nº 01345305009, Chassi nº 9C2KC2500PR060550, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.
A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como a retirada de tal restrição após a apreensão ou extinção do feito por qualquer fundamento, salvo determinação em sentido contrário.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Imponha a restrição acima, ficando autorizada a utilização do DAJE nº 999-034-046141 para o ato.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000540-36.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Proleite Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Manfredo Braga Filho (OAB:BA29516)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Gilmara Carvalho Magalhaes Braga (OAB:BA37636)
Advogado: Iago Lima Brandao Dos Santos (OAB:BA61891)
Executado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)
Advogado: Joao Capanema Barbosa Filho (OAB:MG56270)
Executado: Green Salvador Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Terceiro Interessado: Osvaldino De Castro Junior
Terceiro Interessado: Cristovao Flores Silva
Terceiro Interessado: Franklin Henrique Silva
Terceiro Interessado: Gilberto Francisco Ramos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000540-36.2013.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
EXECUTADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., GREEN SALVADOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar da petição de ID 474870351. Prazo 15 dias.
Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8020723-03.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476672409
Processo N° : 8020723-03.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411501025700000458229578

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8021102-41.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mayse Ferraz Souto
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Paula Lavinia Gondim Santos (OAB:BA77134)
Autor: J. G. F. D. S.
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Requerido: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Requerido: Preserve Saude Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8021102-41.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: MAYSE FERRAZ SOUTO e outros
PARTE RÉ: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros (2)

Vistos.

Trata-se de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, requerida por JOSÉ GAEL FERRAZ DE SOUSA e MAYSE FERRAZ SOUTO contra NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIAO MEDICA e PRESERVE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, na qual alegou que no ano de 2022, por meio da primeira acionada, contratou o plano junto à RESERVE e todas as prestações foram pagas regularmente e no ato da contratação não foi informada sobre a cobrança de coparticipação. Sustentou que, de forma inesperada a Nacional Saúde informou à autora que no dia 21/09/2024 o plano com a PRESERVE SAÚDE estava suspenso e que haveria migração para a UNIÃO MÉDICA, sendo enviado um boleto no valor superior a R$300,00 (trezentos reais) quando plano sempre foi em torno de R$200,00 (duzentos reais), oportunidade em que foi informada que o plano passou a cobrar a coparticipação desde maio de 2024 e que não teria a necessidade de informar ao consumidor e nem prazo para a cobrança retroativa. Relata que o seu plano foi cancelado e posteriormente, por necessidade, se submeteu ao contrato com coparticipação, todavia, mesmo com o pagamento dos valores em aberto, a primeira requerida não efetivou o contrato da requerente que encontra-se sem assistência médica, não obstante possua a necessidade de terapia de forma contínua.
Requereu a tutela de urgência para que seja determinada a IMEDIATA REINTEGRAÇÃO do primeiro requerente, JOSÉ GAEL FERRAZ DE SOUSA, no plano PRESERVE SAÚDE, nos mesmos moldes outrora contratados ou IMEDIATAMENTE INTEGRADO NO PLANO UNIÃO MÉDICA, nos mesmos moldes do contrato firmando com o plano PRESERVE SAÚDE.
É o sucinto relato, Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no artigo 300 e ss do Novo Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifico a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos acostados aos autos, os quais demonstram que o primeiro autor teve o seu plano cancelado abruptamente, bem como em razão da alegação de incidência de coparticipação sem a prévia notificação.
Quanto perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Neste sentido, verifico a presença do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o primeiro requerente necessita de atendimento especializado de forma contínua por período indeterminado e não pode ficar sem a assistência médica até o final do processo.
Quanto aos pleitos, não se sabe ao certo as razões do cancelamento do plano do requerente pela PRESERVE SAÚDE. Todavia, como a primeira requerida, que é a gestora (estipulante) do plano em grupo indicou essa circunstância, entendo que não cabe a imposição de manutenção do contrato com a prestadora anterior, pois poderá impedir a concretização do direito do autor caso

esta tenha deixado de prestar essa modalidade de serviço, por exemplo. Neste particular, entendo que cabe o acolhimento do pedido subsidiário.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SUBSIDIÁRIO para determinar que o autor, JOSÉ GAEL FERRAZ DE SOUSA, seja MEDIATAMENTE INTEGRADO NO PLANO UNIÃO MÉDICA, nos mesmos moldes do contrato firmando com o plano PRESERVE SAÚDE, qual seja, observando os mesmos valores e sem a coparticipação.
Expeça-se mandado de intimação para empresa requerida, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.
Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009257-46.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Emmanuel Chaves Sousa

Intimação:
8009257-46.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: EMMANUEL CHAVES SOUSA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 461029672 recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 29 de agosto de 2024.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0005259-61.2013.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Suzuki Motos Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Priscila Brito Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0005259-61.2013.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Liminar]
PARTE AUTORA: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
PARTE RÉ: PRISCILA BRITO FERNANDES

I - RELATÓRIO

SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA aforou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO contra PRISCILA BRITO FERNANDES, ambos nos autos caracterizados, inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, alegando, em resumo que através da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 230226141, financiou a aquisição, pelo suplicado, do veículo da marca SUZUKI, ano/modelo 2011/ EN 125 YES SE, cor PRATA, placa policial : OK08805, financiado no valor de R$5.890,00 (Cinco mil e oitocentos e noventa reais), o qual foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida.
Que o suplicado, entretanto, não vem honrando a obrigação assumida, pois está em mora com as parcelas vencidas a partir de 15/10/2012, não as quitando nem mesmo depois de regularmente notificado extrajudicialmente.
Postulou o regular processamento do feito e, ao final, a procedência da ação, consolidando a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem em mãos da suplicante.
Exordial instruída com os docs. de IDS nº 230226138/230226156, deferiu-se (ID nº. 230226209) e cumpriu-se (ID nº. 230226213) a liminar imprecada, não sendo encontrada a parte requerida no endereço indicado na inicial (ID n° 230226212).
Assim, procedeu-se a citação por edital (ID n°230226308), sendo ouvida a Defensoria Pública que contestou o feito por negativa geral, suscitando preliminarmente a nulidade da citação por edital.
Em seguida, o réu apresentou réplica de ID nº 455733327, alegando ser desnecessária nova tentativa de citação do réu, haja vista que todos os atos do autor encontram-se em perfeita consonância com a legislação pertinente e o bem sub judice encontra-se em posse do autor, há bastante tempo, sem que tenha havido qualquer iniciativa da parte ré, no sentido de recuperar a posse deste, pugnando pelos procedimentos dos pedidos iniciais.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
DAS PRELIMINARES

A Defensoria Pública suscitou a preliminar de nulidade da citação por edital, alegando que não foram atendidos os requisitos legais para ser realizada a citação editalícia, pois não foram feitas tentativas suficientes a fim de localizar o endereço do Ré ou de seus sucessores nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos nos termos do art. 256, § 3º do Código de Processo Civil de 2015.
A parte autora se manifestou sobre esse argumento, informando que houve pesquisa no sistema INFOJUD (ID n°230226269), sendo consideradas esgotadas as tentativas de citação no endereço supracitado.
Não assiste razão à impugnação levantada pela Douta Defensoria. O Código de Processo Civil estabelece a necessidade de efetuar pesquisas para localização do endereço da parte requerida, porém não estabelece a obrigatoriedade de efetuar as pesquisas em todos os sistemas disponíveis ou consulta perante todos os prestadores de serviços públicos.
Neste sentido, é o que pode extrair do seguinte julgado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAI. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. I - De acordo com os artigos 256 e 257 do CPC, para que se efetue a citação por edital, basta que a localização do citando seja incerta ou inacessível, sendo certa que tal assertiva deve ser assentada pelo autor ou pelo oficial de justiça. Assim, é prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu. II - Constatado que já foram procedidas diligências nos sistemas de informações disponíveis sem que fosse possível encontrar o endereço onde se lograsse proceder a citação, se mostra desnecessário o esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar o citando. III - Considerando os princípios da efetividade de duração razoável do processo, não se exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte requerida para que se permita o deferimento da citação por edital, sendo suficiente a adoção de medidas que indiquem que o réu se encontra em local incerto e não sabido IV - Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07072435020218070000 DF 0707243-50.2021.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/06/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como visto, o réu teve o seu bem apreendido na data de 05/12/2013, porém até o presente momento não compareceu a este Juízo para reivindicar o seu bem ou defender o seu direito, mesmo o bem sendo apreendido na residência de sua genitora.

Desta forma, verifico que não existem razões para o reconhecimento da nulidade da citação por edital, visto que foi realizada a pesquisa do endereço em pelo menos um sistema disponível neste juízo(INFOJUD), atendendo portanto à regra do art. 256, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, além das demais tentativas de citação da ré.
Portanto, rejeito a presente preliminar.
DO MÉRITO
Ao analisar a contestação efetuada pelo réu, houve uma alegação genérica por negativa geral sem adentrar especificamente nos fatos discutidos no processo. Em que pese ser uma prerrogativa da Defensoria Pública a defesa genérica, este juízo não pode reconhecer fatos não suscitados pelas partes.
Neste sentido, não havendo fato que impeça o reconhecimento do direito do autor ao reconhecimento da propriedade plena do bem ofertado pela ré em garantia, impõe-se a procedência dos pleitos iniciais.
O autor comprova a mora da ré, consoante verifica-se pelo ID n° 230226278, demonstrando a regular entrega da notificação no endereço da demandada.
O art. 2º, § 2º do Dec.Lei nº 911/69, dispõe que: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Desta forma, foi observado pelo autor o requisito processual, não havendo razões para a queixa do réu.
Não tendo o requerido pugnado pela purgação da mora nos limites previsto no Dec. 911/69, impõe-se o reconhecimento da consequência jurídica prevista pelo referido diploma legal.
III - DISPOSITIVO
ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, ratificando a liminar concedida, consolidando, definitivamente, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da parte autora fiduciária, concedida a gratuidade da justiça postulada do réu fiduciante.
Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada carência de recursos, como requerido pela Curadoria de Ausentes, bem como pode ser extraído do estado de inadimplência da ré.
As custas pendentes devem ser recolhidas pela parte autora cujo valor deverá ser deduzidos do valor amealhado com a alienação do bem. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,30 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0700018-56.1999.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlos Eduardo Oliveira Santos
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Exequente: Delcio Medeiros Ribeiro
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0700018-56.1999.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS e outros
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS e outros em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Diante da necessidade de impulso do feito por ato da parte, a parte requerente foi intimada para cumprir diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ID nº 449963518).

Tendo sido intimada presuntivamente, uma vez que procurada no endereço constante dos autos não foi localizada (art. 274, parágrafo único, do CPC) para dar movimentação ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente se manteve inerte, o que perdura até o momento atual.
É o breve relato, decido.
Conforme relato acima, a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, torna-se imperioso a conclusão pelo desinteresse da causa pela proponente.
Neste sentido, já se consolidou a jurisprudência do STJ, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR O SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 223 DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O descumprimento do prazo assinalado no § 1º do 485 do NCPC enseja a preclusão da oportunidade de praticar o ato. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.699.566/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido.(REsp n. 1.710.652/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018).
Portanto, facultada à parte autora a demonstração concreta e efetiva do interesse no julgamento da causa, após mais de 30 (trinta) dias de paralisação sem qualquer manifestação processual, se esta não atende a determinação judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incs. II e III, do CPC, é medida que se impõe.
Ante o exposto e amparada no art. 485, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 16 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000370-75.1987.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banorte Credito Financiamentos E Investimentos Sa
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Manoel Goncalves Santos
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)
Executado: Rodoaldo Martins De Almeida
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000370-75.1987.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA

EXECUTADO: MANOEL GONCALVES SANTOS, RODOALDO MARTINS DE ALMEIDA

Vistos.

1.- Defiro o pleito de ID nº 394003055, determinando a expedição de Termo de Penhora nos autos, como faculta o art. 845, § 1º do CPC, observando a proporção de cada executado.
2.- Expedido o documento, intimem-se a parte executada e seu cônjuge, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar a constrição.
3.- Intime-se, também, o exequente para, no mesmo prazo acima, promover os devidos registros no fólio imobiliário, nos termos do art. 844 do CPC, assim como promover as intimações dos eventuais detentores de direito real sobre os bens constritos, nos termos do art. do art. 799 do mesmo diploma legal.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,15 de julho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8021102-41.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mayse Ferraz Souto
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Paula Lavinia Gondim Santos (OAB:BA77134)
Autor: J. G. F. D. S.
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Requerido: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Requerido: Preserve Saude Assistencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021102-41.2024.8.05.0274
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MAYSE FERRAZ SOUTO e outros
Réu: REQUERIDO: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista não haver pauta no CEJUSC no dia 27/02/2025, em cumprimento à decisão de ID 476839415, a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 13 de março de 2025, às 15 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo do Fórum Sérgio Lamego, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.
Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024.

Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000370-75.1987.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banorte Credito Financiamentos E Investimentos Sa
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Manoel Goncalves Santos
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)
Executado: Rodoaldo Martins De Almeida
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0000370-75.1987.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA

EXECUTADO: MANOEL GONCALVES SANTOS, RODOALDO MARTINS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para terem ciência do termo de penhora retro. Fica intimada a executada, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar impugnação. Intime-se, ainda, o exequente para, no mesmo prazo, promover os devidos registros no fólio imobiliário, nos termos do art. 844 do CPC, assim como promover as intimações dos eventuais detentores de direito real sobre os bens constritos, nos termos do art. 799 do CPC.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000904-13.2010.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lilia Dias Dos Santos Leite
Terceiro Interessado: Marta Cristina Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Sonia Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Terceiro Interessado: Analice Andrade Da Silva
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Terceiro Interessado: Paulo Tavares Dos Santos
Testemunha: Ariadne Souza Duarte
Testemunha: Elitânia Souza
Testemunha: Suzilane Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000904-13.2010.8.05.0274
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: LILIA DIAS DOS SANTOS LEITE
Réu: TERCEIRO INTERESSADO: ANALICE ANDRADE DA SILVA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, tomar conhecimento do novo link para acesso à audiência.

Vitória da Conquista/BA,2 de dezembro de 2024.
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009136-86.2021.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Barreto Bittencourt
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Autor: Rose Mary Oliveira Santos
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Reu: Maria De Lourdes Vieira Dos Santos
Testemunha: Edmundo Matos Nunes
Testemunha: Deilson Moreira Santos
Testemunha: Eliete Novais Souza Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009136-86.2021.8.05.0274
Classe Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Autor: JOSE BARRETO BITTENCOURT e outros
Réu: REU: MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do novo link para acesso à audiência.

Vitória da Conquista/BA,2 de dezembro de 2024.
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002545-06.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valmir De Jesus Marinho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8002545-06.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALMIR DE JESUS MARINHO
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.

Defiro a assistência judiciária nos moldes do art. 98 do CPC.

Trata-se de Ação REVISIONAL DE CONTRATO, requerida por VALMIR DE JESUS MARINHO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A , na qual requereu a distribuição por dependência ao feito nº 8000314-06.2024.8.05.0274. Alegou a existência de cláusulas contratuais abusivas, em especial a taxa de juros contratuais que indicou o encargo em 43,05%, encontrando-se acima da média de mercado.
Requereu a tutela de urgência para ser mantido na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar o processo.
É o sucinto relato, Decido.
Acolho a competência irrogada a este Juízo indicada na decisão de ID nº 475512401.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no artigo 300 e ss do Novo Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do

direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.

Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifica-se a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos de ID. 432639138, os quais demonstram que a autora firmou contrato de empréstimo consignado no qual foi estipulado como taxa mensal 43,05%, ao passo que a média informada pelo Banco Central (http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p) para o período foi de 28,1% (quadro – 16).

É pacífico na Jurisprudência do STJ que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros anual de 12%, bem como é possível a incidência da capitalização desde que pactuada.

Porém, nos casos em que é verificada a abusividade na fixação da taxa de juros, é possível a sua revisão para que a mesma passe a constar como a média indicada pelo Banco Central.

Nesse sentido, pauta-se a jurisprudência do TJRS e do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PREVISÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. Possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil pra o mesmo período e modalidade de contrato. 1. No caso concreto, tendo em vista que os percentuais estipulados na avença n. 2 ultrapassam uma vez e meia as médias de mercado estipuladas para o mesmo período e modalidade de contrato, por implicarem abusividade nas suas pactuações, devem ser readequadas as taxas de juros remuneratórios contratadas, de acordo com as médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil. 2. No caso dos demais contratos, não restando verificada a existência de abusividade na estipulação das taxas de juros remuneratórios, porquanto inferiores a uma vez e meia as respectivas médias de mercado, mantém-se os pactuadas pelas partes. Sentença reformada nesse ponto. [...]. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069660660, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 16/03/2017). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. [...]. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. São considerados abusivos os juros remuneratórios que excedem em uma vez e meia o percentual da taxa média dos juros praticada no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a operações da mesma natureza CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ORIENTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TEMA 33 (RE 592.377). Possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente prevista no contrato. Consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, mostra-se suficiente a indicação de juros anuais em índice inferior ao duodécuplo da taxa mensal. Recente edição de verbetes pelo STJ. Súmulas nº 539 e 541. JUROS DE MORA. Tendo sido convencionados os juros de mora, obedecem ao pacto, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070802913, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/12/2016). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC. 2.Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira. 3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Apelação Cível nº 132752-5/ 188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009). (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DAAUTORA. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não foi comprovado nestes autos. 2. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes e desde que o contrato seja posterior à MP nº 1.963-17/ 00. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou ter sido o contrato firmado quando vigente o diploma legal autorizador do encargo e de existir expressa pactuação da capitalização mensal de juros. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 736.246/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/ 02/2016, DJe 26/02/2016).

Quanto perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o

perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Neste sentido, verifica-se a presença do requisito do perigo de dano na manutenção do contrato nos moldes assinados pelas partes, impondo-se à parte autora uma obrigação visivelmente confrontante com a orientação das cortes superiores.

VALOR FINANCIADO	PERÍODO	VALOR DA PRESTAÇÃO ORIGINAL
R$ 22.602,86	48	R$ 907,75

Ao digitar a seguinte sequência no mesmo instrumento:
1.- digitar o valor do empréstimo R$ 22.602,86;
2.- digitar chs;
3.- digitar PV;
4.- digitar a taxa mensal 2,0851%
5.- digitar i;
6.- digitar a quantidade de parcelas
7.- digitar n;
8.- digitar PMT
Chega-se à prestação de R$749,71(setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos.
Neste particular, a tutela de urgência fica condicionada ao depósito em juízo das parcelas vencidas e as vincendas nas respectivas datas de vencimento.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para deferir a manutenção do bem na posse do autor, bem como determinar que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes.
Fica a validade da presente decisão condicionada ao depósito das parcelas vencidas, conforme cálculo acima, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o depósito, intime-se o requerido, pessoalmente, para devolver o veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, caso necessário.
Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27 de fevereiro de 2025, às 15:00h, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo conciliador.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,04 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010200-34.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fabiana Santos Souza
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso (OAB:BA28032)
Interessado: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010200-34.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Compra e Venda, Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: FABIANA SANTOS SOUZA
PARTE RÉ: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos.

1.- Defiro o pedido de DI n.º 444907025.
2.- Expeça-se o alvará como requerido.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 13 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002545-06.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valmir De Jesus Marinho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002545-06.2024.8.05.0274
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALMIR DE JESUS MARINHO
Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que não há pauta no CEJUSC no dia 27/02/2025, em cumprimento à decisão de ID 476887702, a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 13 de março de 2025, às 15:20 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo do Fórum Sérgio Lamego, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.
Na hipótese da audiência ser realizada na modalidade telepresencial ou mista, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Vitória da Conquista/BA, 5 de dezembro de 2024.

Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010015-30.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. S. B.
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)

Autor: Marina Santos Barboza
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010015-30.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: L. S. B. e outros
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Vistos.

1.- Diante do Recurso de ID nº 365036755 e das contrarrazões de ID nº 377324475, determino a remessa dos autos à Instância Superior com nossas homenagens.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,23 de abril de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010015-30.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. S. B.
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Autor: Marina Santos Barboza
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8010015-30.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. S. B., MARINA SANTOS BARBOZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 05 de dezembro de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008186-43.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Claudinei De Brito Alves
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8008186-43.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: CLAUDINEI DE BRITO ALVES
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por CLAUDINEI DE BRITO ALVES contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado conforme sentença de ID nº 421067863, sem notícias nos autos de interposição de recurso ou trânsito em julgado.
A parte ré comprovou o depósito da condenação, conforme petição de ID nº 449320938 e anexos.
A parte autora concordou com o valor e requereu a expedição do Alvará de levantamento com a declaração de quitação.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impondo-se o arquivamento do feito.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, determinando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados/constritos nos autos, em favor de da parte autora, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 27 de agosto de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0508361-58.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Viviane Moreira Prado
Advogado: Raquel Da Cruz Silva (OAB:BA57160)
Interessado: Gustavo De Queiroz Ribeiro
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Walduy Fernandes De Oliveira (OAB:DF21529)
Interessado: Bella Forma Clinica De Cirurgia Plastica Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Walduy Fernandes De Oliveira (OAB:DF21529)
Terceiro Interessado: Sbcp Sociedade Brasileira De Cirurgia Plástica
Perito Do Juízo: Cesar Kelly Villafuerte Velez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0508361-58.2018.8.05.0274
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VIVIANE MOREIRA PRADO
Réu: INTERESSADO: GUSTAVO DE QUEIROZ RIBEIRO e outros

_____

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre a petição do perito, de ID 477131196.
Vitória da Conquista/BA,5 de dezembro de 2024.
Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020671-07.2024.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: N. N. F.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Exequente: Patricia Nascimento Ferreira
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Executado: Alex Soares Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020671-07.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Oferta]
PARTE AUTORA: N. N. F. e outros
PARTE RÉ: ALEX SOARES FERREIRA

_____

Vistos.

1.- Remeta-se o feito a uma das Varas de Família desta comarca, conforme requerimento de ID nº 475386754.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020861-67.2024.8.05.0274 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alcibiades Matos Portugal
Advogado: Larissa Cerqueira De Almeida (OAB:BA84287)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Interessado: Bernardina Sousa Portugal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020861-67.2024.8.05.0274
CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
ASSUNTO: [Alienação Judicial]
PARTE AUTORA: ALCIBIADES MATOS PORTUGAL
PARTE RÉ: BERNARDINA SOUSA PORTUGAL

Vistos.

1.- Remeta-se o feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, conforme direcionamento do feito, a quem compete analisar a competência a si irrogada.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8020724-85.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elza Tolentino Pereira
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Requerido: Elzito Tolentino Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8020724-85.2024.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: ELZA TOLENTINO PEREIRA
PARTE RÉ: ELZITO TOLENTINO PEREIRA

Vistos.
1.- A parte interessada é beneficiária da gratuidade da Justiça.

2.- Cumpra-se tal como deprecado.
3.- Cumprido o ato deprecado, proceda-se à devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem (por Malote Digital e e-mail) com as nossas homenagens de estilo.
4.- Cumpra-se em seguida dê-se baixa na distribuição.

Vitória da Conquista, 04 de dezembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005864-27.2001.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: D & M Comercial Ltda
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Cordelia Alves Teixeira (OAB:BA9177)
Interessado: Noeli Viriato Leon Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Noeli Viriato Leon Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0005864-27.2001.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, NOELI VIRIATO LEON DOS SANTOS

INTERESSADO: D & M COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, praticando os atos e diligências que lhe competirem. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de dezembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013557-17.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Valber Oliveira Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013557-17.2024.8.05.0274
AUTOR: VALBER OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a justiça gratuita em face do Autor.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de incapacidade do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

"EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução".

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.

Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo e transcurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a intiomação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015916-37.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Batista Tigre De Oliveira

Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB:SP238250)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8015916-37.2024.8.05.0274
AUTOR: MARCOS BATISTA TIGRE DE OLIVEIRA
RÉU:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a justiça gratuita em face do Autor.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de incapacidade do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.

Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo e transcurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a intiomação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 12 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009834-87.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joaquim De Sousa Farias
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Reu: Roberto Gomes Do Prado
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: Suzana Gomes Do Prado

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009834-87.2024.8.05.0274
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA FARIAS
RÉU: ROBERTO GOMES DO PRADO e outros

Cite-se a requerida, conforme informado na petição de Id 454728657.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 25 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013784-12.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Linda Rosa Ltda - Me
Advogado: Andre Da Rocha Morosini (OAB:RS71524)
Executado: Jammylly Fonseca Silva
Advogado: Andre Da Rocha Morosini (OAB:RS71524)

Executado: Yanne Caroline Fonseca Silva
Advogado: Andre Da Rocha Morosini (OAB:RS71524)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013784-12.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: LINDA ROSA LTDA - ME, JAMMYLLY FONSECA SILVA, YANNE CAROLINE FONSECA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se o patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 474974985.
Ademais, intima-se o executado, por meio de seu advogados, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 27 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016986-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudio Pereira De Sousa
Advogado: Lhais Paiva Santana (OAB:BA72390)
Autor: Noelia Figueredo Sousa
Advogado: Lhais Paiva Santana (OAB:BA72390)
Autor: Maria Rosa De Jesus Santos
Advogado: Lhais Paiva Santana (OAB:BA72390)
Reu: Maria Do Carmo Pereira Monteiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8016986-26.2023.8.05.0274
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA e outros (2)
RÉU: MARIA DO CARMO PEREIRA MONTEIRO

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória com Pedido de Tutela de Urgência proposta por CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA, NOELIA FIGUEREDO SOUSA e MARIA ROSA DE JESUS SANTOS em face de MARIA DO CARMO PEREIRA MONTEIRO.
Os autores alegam, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda com Maria Rosa de Jesus Santos em 19/10/2021, referente a um terreno localizado no lote n. 56, Quadra G, setor 5, situado no loteamento Miro Cairo, na cidade de Vitória da Conquista-BA, medindo 9 metros de frente, igual largura no fundo, e 20,00m da frente ao fundo, limitando-se pela frente com a Rua C8, pelo lado direito com o lote 57, pelo lado esquerdo com o lote 55 e ao fundo com o lote 22. O imóvel está registrado sob matrícula n. 12.422 no 2º Ofício de Registro de Imóveis.
Informam que, embora tenha havido a transferência de fato do bem e o pagamento integral do preço (R$ 31.000,00, sendo R$ 30.000,00 na data do contrato e R$ 1.000,00 em 30/11/2021), conforme termo de quitação juntado aos autos, não foi possível a transferência formal da propriedade. Isto porque Maria Rosa de Jesus Santos, quando adquiriu o terreno, não procedeu com

os trâmites necessários para emissão da escritura junto à proprietária registral, Maria do Carmo Pereira Monteiro, que não pode ser localizada.
Requerem, em sede de tutela de urgência, a averbação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel para dar publicidade a terceiros, sob pena de multa diária de R$ 500,00.
É o relatório. DECIDO.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos juntados aos autos, especialmente o termo de quitação firmado em 26/09/2023, que comprova a realização do negócio jurídico e o pagamento integral do preço ajustado de R$ 31.000,00.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de alienação do imóvel a terceiros durante o trâmite processual, o que poderia prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, considerando que se trata do único bem dos autores e local onde construíram sua residência.
A averbação da existência da ação à margem da matrícula do imóvel encontra fundamento nos arts. 297 e 301 do CPC, sendo medida adequada para dar publicidade a terceiros sobre a existência da demanda, evitando eventuais prejuízos decorrentes da alienação do bem durante o processo.
Ante o exposto:
a) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a averbação da existência da presente ação na matrícula n. 12.422, livro 2GG2, FLS. 74 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista-BA;
b) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento desta decisão, com urgência;
AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 14/02/2025, às 14h20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Considerando que o endereço da ré é desconhecido, defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para obtenção de seu endereço atualizado.
Com a resposta do INSS, cite-se e intime-se a ré.
Intimem-se os autores, através de sua advogada constituída.
OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 7 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000206-70.2011.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Joseilton Ferreira Lima
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Advogado: Lucas Ribeiro Vieira (OAB:BA60987)
Terceiro Interessado: Djalma De Jesus Ribeiro
Terceiro Interessado: Maria De Loudes Ribeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0000206-70.2011.8.05.0274
AUTOR: JOSEILTON FERREIRA LIMA
RÉU: Djalma de Jesus Ribeiro e outros

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de usucapião especial urbana ajuizada por Joseilton Ferreira Lima em face de Djalma de Jesus Ribeiro e sua esposa, visando a declaração de domínio sobre o imóvel descrito na inicial, localizado na Av. Benjamim, esquina com a Av. Brasília, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista-BA, com área de 125,90 metros quadrados.
Devidamente citados, conforme certidão de id. nº 234200899, os réus não apresentaram contestação, restando, portanto, configurada a revelia.
Passo à análise do mérito.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia implica a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos ou se a demanda versar sobre direitos indisponíveis.
O autor alega que, desde fevereiro de 1979, exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel objeto da presente ação, que foi adquirido de Ito Francisco da Silva e sua esposa Geni Jesus Silva, conforme recibo anexo à inicial. Afirma ainda que a posse se deu de forma contínua, sem oposição, e com animus domini.
Para a configuração do usucapião especial urbana, conforme o artigo 183 da Constituição Federal e o artigo 1.240 do Código Civil, é necessário que o possuidor:
a) Utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família;
b) Não possua outro imóvel urbano ou rural;
c) Exerça a posse de forma contínua e incontestada por 5 anos, no mínimo;
d) A área do imóvel não exceda 250 metros quadrados.
No presente caso, os requisitos estão plenamente atendidos:
1. O autor e sua esposa residem no imóvel desde 1979, conforme comprovado pelos documentos e testemunhas;
2. O autor declara não possuir outro imóvel, urbano ou rural;
3.A posse é exercida de forma contínua e pacífica há mais de 40 anos;
4. A área do imóvel é de 125,90 metros quadrados, conforme descrito na inicial.
Constam nos autos documentos que corroboram as alegações do autor, como o recibo de compra e o memorial descritivo do imóvel.
Dessa forma, considerando a revelia dos réus e a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e não havendo nos autos prova em sentido contrário, deve ser reconhecido o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Joseilton Ferreira Lima, com fulcro no artigo 344 do CPC, para:
a) Declarar o domínio de Joseilton Ferreira Lima sobre o imóvel localizado na Av. Benjamim, esquina com a Av. Brasília, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista-BA, com área de 125,90 metros quadrados, conforme descrito na inicial;

b) Determinar a expedição do competente mandado de averbação de usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda à matrícula do imóvel em nome do autor.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0510872-97.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Auto Mirai Comercio De Veiculos E Pecas Ltda.
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Executado: Pompilio Oliveira Andrade
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Terceiro Interessado: Adriana Maria Almeida Barretto De Araujo

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0510872-97.2016.8.05.0274
AUTOR: BANCO SAFRA SA
RÉU: AUTO MIRAI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. e outros

Trata-se de pedido formulado pelo exequente BANCO SAFRA S/A nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move em face de AUTO MIRAI COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e POMPILIO OLIVEIRA ANDRADE.
Analisando os autos, DECIDO:
Considerando a apresentação dos embargos à execução nº 8007569-15.2024.8.05.0274 pelos executados, reconheço o comparecimento espontâneo destes, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil. Declaro, portanto, os executados como devidamente citados.
Determino a habilitação no sistema PJE/BA do procurador dos executados, Dr. VERONILDES MOREIRA SANTOS - OAB/BA nº 462-A, conforme requerido.
Intime-se os executados, na pessoa de seu procurador, acerca dos arrestos realizados sobre os imóveis, conforme termos dos ids. 360023096, 360014347 e 360006682.
Certifique-se nos autos o decurso de prazo da intimação do arresto da coproprietária Adriana Maria Almeida Barreto de Araújo, conforme intimação realizada na citação de id. 392508872.
Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Barra do Choça/BA, a fim de que seja realizada a avaliação e alienação do imóvel arrestado, de matrícula nº 4864, conforme certidão atualizada anexada aos autos. O exequente ficará responsável pela distribuição e pagamento das custas da referida carta precatória.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 11 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0305082-24.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Antonio Carlos Dutra Moreira
Executado: Antonio Carlos Dutra Moreira
Executado: Miranice Pereira Dutra Moreira
Advogado: Samuel Marques Belchior (OAB:MG219694)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0305082-24.2013.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUTRA MOREIRA, ANTONIO CARLOS DUTRA MOREIRA, MIRANICE PEREIRA DUTRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a Parte Autora, por intermédio do seu advogado, para se manifestar sobre os termos da PETIÇÃO de Id 476681525 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014745-45.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Eudesmari Galvao Souto
Advogado: Sayles Rodrigo Schutz (OAB:SC15426)
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8014745-45.2024.8.05.0274
AUTOR: EUDESMARI GALVAO SOUTO
RÉU: BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 25/10/2024, às 14h40.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 27 de agosto de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014745-45.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Eudesmari Galvao Souto
Advogado: Sayles Rodrigo Schutz (OAB:SC15426)
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8014745-45.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EUDESMARI GALVAO SOUTO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 474406279 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500074-09.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Segsercop - Seguranca Eletronica Repressiva Predial, Operacional. Comercio E Instalacoes Eletro Eletronica Ltda - Me
Executado: Eudaldo Gomes Pinheiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500074-09.2018.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: SEGSERCOP - SEGURANCA ELETRONICA REPRESSIVA PREDIAL, OPERACIONAL. COMERCIO E INSTALACOES ELETRO ELETRONICA LTDA - ME e outros

Custas recolhidas.

Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 13 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500074-09.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Segsercop - Seguranca Eletronica Repressiva Predial, Operacional. Comercio E Instalacoes Eletro Eletronica Ltda - Me
Executado: Eudaldo Gomes Pinheiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500074-09.2018.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: SEGSERCOP - SEGURANCA ELETRONICA REPRESSIVA PREDIAL, OPERACIONAL. COMERCIO E INSTALACOES ELETRO ELETRONICA LTDA - ME e outros

Custas recolhidas.

Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 13 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0020499-27.2012.8.05.0274 Embargos À Execução

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Dinamica Consultoria E Assessoria Municipal Ltda - Me
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0020499-27.2012.8.05.0274
AUTOR: DINAMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA - ME
RÉU: BANCO BRADESCO SA

I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos à Execução opostos por DINÂMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA e ALEX RENAN RIBEIRO DIAS em face de BANCO BRADESCO S/A, nos autos da ação de execução nº 0002380-52.2011.805.0274.
Os embargantes alegam, em síntese: a) excesso de execução; b) que o título executivo é insubsistente, pois teria sido gerado para cobrir débitos possivelmente já quitados; c) que houve encadeamento irregular de operações; d) que é necessária a exibição de documentos por parte do embargado; e) que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, com inversão do ônus da prova.
Requereram a procedência dos embargos para reconhecer o excesso de execução, anulando-a por ser fundada em título insubsistente.
O embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando preliminarmente: a) intempestividade dos embargos; b) inadequação da via eleita; c) inaplicabilidade do CDC. No mérito, defendeu a regularidade da execução e do título executivo.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal.
Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, também não merece acolhimento. Embora os embargantes tenham feito alegações típicas de ação revisional, é possível discutir a validade e exigibilidade do título executivo em sede de embargos à execução, nos termos do art. 917, VI do CPC.
No que tange à aplicabilidade do CDC, entendo que não se aplica ao caso concreto. Trata-se de cédula de crédito bancário emitida para capital de giro da empresa embargante, caracterizando-se como insumo para sua atividade empresarial. Não há, portanto, relação de consumo, mas sim mercantil.
Passo à análise do mérito.
Os embargantes alegam excesso de execução e invalidade do título executivo, sob o argumento de que teria havido encadeamento irregular de operações anteriores.
Contudo, tais alegações não merecem prosperar.
O título executivo que embasa a execução é uma Cédula de Crédito Bancário, instrumento dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004.
Os embargantes não lograram demonstrar qualquer vício na formação desse título. A mera celebração de novos contratos para quitar mútuos anteriores não é, por si só, irregular ou ilegal. O que seria vedado seria a incorporação de juros futuros dos contratos anteriores no novo mútuo, sem o devido desconto. Contudo, os embargantes não demonstraram que tal prática ocorreu no caso concreto.
Ademais, conforme destacado pelo embargado, o valor de R$ 100.000,00 foi efetivamente creditado na conta da empresa embargante, conforme extrato juntado aos autos. Se esse valor foi utilizado para quitação de débitos anteriores, tal fato ocorreu por livre e espontânea vontade dos embargantes, não havendo qualquer ilegalidade nisso, desde que respeitadas as normas aplicáveis à renovação de mútuos.
Quanto ao alegado excesso de execução, os embargantes não apresentaram memória de cálculo demonstrando o valor que entendem devido, ônus que lhes competia nos termos do art. 917, §3º do CPC.
O laudo pericial particular juntado pelos embargantes não é suficiente para comprovar o excesso, uma vez que não demonstra de forma clara e específica a ocorrência de incorporação indevida de juros futuros ou qualquer outro erro nos cálculos do valor executado.
Por fim, não há que se falar em necessidade de exibição de documentos pelo embargado ou realização de perícia contábil. O título executivo é claro quanto ao valor devido, e os embargantes não demonstraram de forma específica a necessidade de tais providências.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, prossiga-se a execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010182-08.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461523324
Processo N° : 8010182-08.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO HENRIQUE BARBOSA (OAB:MG157061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090819310518500000444625456

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0511535-46.2016.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Bruno Jordao Araujo Silva (OAB:SP297715)
Reu: Everaldo Rodrigues Bomfim
Advogado: Anderson Cajaiba Santos (OAB:BA39508)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0511535-46.2016.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: EVERALDO RODRIGUES BOMFIM
O ordenamento processual admite a extinção do processo, sem apreciação do mérito quando a inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo caracteriza o abandono da causa, em atenção ao que dispõe o art. 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Para a extinção do processo por abandono é necessária a comprovação de que houve intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, que pode ser realizada sob a forma postal.

No caso em debate, a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao processo, mas manteve-se inerte.

Ante o exposto, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade devido à justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, 18 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003116-45.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdecy Almeida De Jesus
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Interessado: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Giovanni Matheus De Oliveira (OAB:SP405909)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Interessado: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003116-45.2022.8.05.0274
AUTOR: VALDECY ALMEIDA DE JESUS
RÉU: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Indefiro o requerimento presente na ata de audiência de id 423617769, tendo em vista que o não comparecimento da parte demandante não enseja extinção do feito, mas sim a aplicação de multa por configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, a qual será fixada em sentença.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar maifestação ao aviso de recebimento de id 420376424, indicando o endereço correto para citação da parte ré.
Vitória da Conquista, 16 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003116-45.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdecy Almeida De Jesus
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Interessado: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Giovanni Matheus De Oliveira (OAB:SP405909)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Interessado: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8003116-45.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDECY ALMEIDA DE JESUS

INTERESSADO: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Certifico e dou fé que o ato ordinatório id 465816846 não foi enviado para publicação por falha no sistema; certifico, ainda, que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002742-63.2021.8.05.0274 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Nunciante: Etevaldo Nunes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Etevaldo Nunes Da Silva
Advogado: Vinicius Fonseca Nunes (OAB:BA46096)
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Andreia Da Silva Santos (OAB:BA64627)
Nunciado: Cleunice Silva Tavares
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Nunciante: Celina Fonseca Da Silva
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Andreia Da Silva Santos (OAB:BA64627)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002742-63.2021.8.05.0274
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
NUNCIANTE: ETEVALDO NUNES DA SILVA, CELINA FONSECA DA SILVA

NUNCIADO: CLEUNICE SILVA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por meio dos advogados, acerca do Documento de ID 475200263, em que o Perito realiza o agendamento da Perícia Judicial para o dia 04/12/2024, às 09:30h, no endereço dos imóveis da lide.
Vitória da Conquista - Bahia, 25 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0007647-05.2011.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nãopadronizados Pcgbrasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Marileide Rodrigues Bensabath Cardoso

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0007647-05.2011.8.05.0274
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS PCGBRASIL MULTICARTEIRA
RÉU: MARILEIDE RODRIGUES BENSABATH CARDOSO

Considerando o quanto noticiado nos autos sobre acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID nº 234376394), tendo sido homologado e o processo sido suspenso, consoante decisão de ID nº 234376400, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se houve cumprimento do acordo e se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.

Vitória da Conquista, 12 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007647-05.2011.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nãopadronizados Pcgbrasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Marileide Rodrigues Bensabath Cardoso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0007647-05.2011.8.05.0274
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS PCGBRASIL MULTICARTEIRA
RÉU: MARILEIDE RODRIGUES BENSABATH CARDOSO
A parte autora ajuizou ação de busca e apreensão contra contra a parte ré, com fundamento no Decreto-lei 911/69, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento, no qual foi alienado fiduciariamente o veículo objeto da lide. Diz que o réu deixou de pagar as parcelas do contrato, o que justifica o pedido de busca e apreensão.

Deferido a liminar de Busca e Apreensão.

O mandado de busca foi cumprido com a citação do réu.

O réu efetuou o depósito do valor indicado na inicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, na qual o autor informa o inadimplemento do contrato e o vencimento das parcelas.

Em id 442566876, a parte autora informou que houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Portanto, uma vez que a mora foi purgada, é de rigor a restituição do bem ao réu.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e declaro purgada a mora.

Revogo a liminar de busca e apreensão e determino a devolução imediata do veículo.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da parte autora, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Vitória da Conquista, 18 de outubro de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0014509-26.2010.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Salvandir Cesar Dias Torres
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0014509-26.2010.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: SALVANDIR CESAR DIAS TORRES

Custas recolhidas, conforme id. 473363859.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.

Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 13 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011895-57.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Ivan Fabricio Moura Silva
Executado: Jacqueline Pereira Da Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8011895-57.2020.8.05.0274
AUTOR: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
RÉU: IVAN FABRICIO MOURA SILVA e outros

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação nº 0501563-52.2016.8.05.0274, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo desta comarca, ante a expectativa de crédito na referida ação, para, se consumado o Título Executivo Judicial, ser determinado alvará em favor desta Exequente.
Expeça-se o respectivo ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição de id. 463866716.
Vitória da Conquista, 18 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011895-57.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Ivan Fabricio Moura Silva
Executado: Jacqueline Pereira Da Silva

Intimação:
PROCESSO n.º 8011895-57.2020.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
IVAN FABRICIO MOURA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008679-49.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: P. J. D. S. C.
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)
Interessado: Ludimila Silva Carvalho
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)
Interessado: Lima & Bonfim Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Daniel De Santana Viana (OAB:BA71544)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008679-49.2024.8.05.0274
AUTOR: P. J. D. S. C. e outros
RÉU: LIMA & BONFIM LTDA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 26 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014959-70.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Medicos E Demais Profissionais Da Saude De Vitoria Da Conquista
Advogado: Karim Rodrigues Jardim (OAB:BA30420)
Executado: Israel Menezes Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8014959-70.2023.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
RÉU: ISRAEL MENEZES SANTOS

Considerando que o Aviso de Recebimento (AR) referente à intimação da parte autora foi assinado por terceiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dais, se manifestar e requerer as diligências necessárias para promover a citação do réu.

Vitória da Conquista, 4 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005506-56.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jesilene Dias De Almeida
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005506-56.2020.8.05.0274
AUTOR: JESILENE DIAS DE ALMEIDA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aguarde-se resposta do perito.
Vitória da Conquista, 3 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016409-48.2023.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Carlos Alberto Pereira Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8016409-48.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o demandante para manifestar acerca do ato de id. 457358529, em 5 dias, sob pena de arquivamento do requerimento de apreensão do veículo.
Vitória da Conquista, 27 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003237-39.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Luciwadson Alves Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8003237-39.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: LUCIWADSON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) de ID 467296059, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0013560-07.2007.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jair Pinheiro Santos
Interessado: Banco Fininvest Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Abn Amro Banco Santander
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Bnc Banco Nossa Caixa
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Sp Sne Cooperativa De Consumo
Advogado: Angelo Ricardo Tavaris (OAB:SP146681)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Interessado: Unicard Banco
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Vivo Sa
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Mercantil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Cred Syst Adm Cart
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0013560-07.2007.8.05.0274
AUTOR: Jair Pinheiro Santos
RÉU: Banco Fininvest SA e outros (9)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Fininvest S.A, através do QR code informado na petição de ID 476663896.

Vitória da Conquista, 4 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0013560-07.2007.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jair Pinheiro Santos
Interessado: Banco Fininvest Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Abn Amro Banco Santander
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Bnc Banco Nossa Caixa
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Sp Sne Cooperativa De Consumo
Advogado: Angelo Ricardo Tavaris (OAB:SP146681)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Unicard Banco

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Vivo Sa
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Mercantil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Cred Syst Adm Cart
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0013560-07.2007.8.05.0274
AUTOR: Jair Pinheiro Santos
RÉU: Banco Fininvest SA e outros (9)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Fininvest S.A, através do QR code informado na petição de ID 476663896.

Vitória da Conquista, 4 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012460-50.2022.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fundacao Felice Rosso
Advogado: Daniel Carvalho Monteiro De Andrade (OAB:MG72012)
Advogado: Flavia Helena Millard Rosa Da Silva (OAB:MG106152)
Requerido: Thais Maria Da Silva
Advogado: Susan Naiany Diniz Guedes (OAB:MG142261)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8012460-50.2022.8.05.0274
AUTOR: FUNDACAO FELICE ROSSO
RÉU: THAIS MARIA DA SILVA
Proceda o Cartório Integrado a juntada da cópia da sentença proferida nos autos de nº 0505880- 64.2014.8.05.0274.
Após, retornem-me conclusos.
Vitória da Conquista, 3 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0001289-58.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Executado: Livraria E Papelaria Moria Ltda
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0001289-58.2010.8.05.0274
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
RÉU: LIVRARIA E PAPELARIA MORIA LTDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA SEGURADORA S/A em face de LIVRARIA E PAPELARIA MORIA LTDA, com fundamento em contrato de financiamento.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do título executivo.
É o relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa do executado, independentemente de penhora, quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como é o caso da prescrição.
No caso em tela, verifica-se que assiste razão à parte executada.
Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o contrato de financiamento que embasa a presente execução foi emitido em 30/08/2001, com prazo de 36 meses. A nota promissória vinculada ao contrato deveria “ser apresentada a pagamento ou protesto até 29/10/2004”, conforme consta à fl. 35 dos autos.
Entretanto, a ação executiva somente foi proposta em 26/01/2010, quando já transcorrido o prazo prescricional aplicável.
Com efeito, o prazo prescricional para a execução do contrato em questão é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil, contados do vencimento da última parcela.
Considerando que o contrato tinha prazo de 36 meses a contar de 30/08/2001, o vencimento da última parcela se deu em 30/08/2004. A partir daí, iniciou-se o prazo prescricional de 5 anos, que se encerrou em 30/08/2009.
Como a ação foi proposta apenas em 26/01/2010, resta configurada a prescrição do título executivo, impondo-se o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção do processo executivo.
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do título executivo.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005078-41.2005.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Marionaldo Santos Da Silva
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0005078-41.2005.8.05.0274
AUTOR: MARIONALDO SANTOS DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Considerando que já houve o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 3 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0002462-83.2011.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Uilson Jardim Pereira
Reu: Jc Corretagem De Cafe E Representaçoes
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Autor: Tristao Companhia De Comercio Exterior
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Advogado: Francisco De Paula Chagas Netto (OAB:RJ137907)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0002462-83.2011.8.05.0274
AUTOR: Tristao Companhia de Comercio Exterior
RÉU: Uilson Jardim Pereira e outros

Suspendo a audiência designada.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de id. 474258465.
Vitória da Conquista, 4 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010393-21.2003.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Silma Sampaio Lira Santos
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Executado: Somesb Patrimonial Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798)
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0010393-21.2003.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILMA SAMPAIO LIRA SANTOS
EXECUTADO: SOMESB PATRIMONIAL LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR) retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 30 de setembro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009563-15.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Edmilson Rocha Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009563-15.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: EDMILSON ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 30 de setembro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009563-15.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Edmilson Rocha Santos

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8009563-15.2023.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
EDMILSON ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
OU

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009687-03.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Herberth Ferreira Filsner
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009687-03.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERBERTH FERREIRA FILSNER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a Autarquia Ré, via sistema, nesta oportunidade, para promover a comprovação do depósito dos honorários periciais, conforme determinado na Decisão de ID 412263907.
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de agosto de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0505698-39.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Carlos Santos Campos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)
Advogado: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB:RJ160435)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0505698-39.2018.8.05.0274
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS CAMPOS
RÉU: CLARO S.A.

Relatório

Trata-se de ação indenizatória proposta por José Carlos Santos Campos em face de Claro S.A., na qual o autor alega que a ré realizou a instalação de cabeamento subterrâneo em sua propriedade rural, causando danos materiais e morais devido à ausência de justa indenização e formalização do negócio jurídico. O autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos e à retirada dos piquetes e cabos de sua propriedade.
Pontos Controvertidos
Entre a petição inicial e a contestação, destacam-se os seguintes pontos controvertidos:
a) Alegação do autor de que a instalação de cabeamento foi realizada sem sua autorização formal e sem justa indenização.
b) Contestação da ré quanto à regularidade das obras e à ausência de danos ou prejuízos à propriedade do autor.
c) Aferição do montante devido a título de indenização por danos materiais e morais.
Verificação da necessidade de remoção dos piquetes e cabos instalados na propriedade do autor.
Ônus da Prova
Nos termos do artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova incumbe à parte ré, Claro S.A., que deverá demonstrar que não houve falha na prestação do serviço e que a instalação do cabeamento subterrâneo não causou os danos alegados pelo autor.
Provas a serem Produzidas
Considerando a complexidade da questão técnica envolvida na instalação de cabeamento subterrâneo e a avaliação dos danos causados, determino a realização de perícia para:
a) Verificar a existência e a extensão dos danos materiais alegados pelo autor.
b) Determinar o valor da indenização devida ao autor, caso se comprovem os danos.
Nomeio como perito judicial o Sr. Caio Viana Vieira, cabendo ao réu arcar com os honorários periciais.
O perito deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários e prazo para a realização da perícia.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre este despacho em 5 dias.
Vitória da Conquista, 5 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000184-95.2011.8.05.0214 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josafa Dos Santos Freitas
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Alex Sandro Silva Luz

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0000184-95.2011.8.05.0214
AUTOR: JOSAFA DOS SANTOS FREITAS
RÉU: ALEX SANDRO SILVA LUZ

Trata-se de ação monitória proposta por Josafa dos Santos Freitas em face de Alex Sandro Silva Luz, inicialmente na Vara Cível da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, pleiteando o pagamento da dívida constante do cheque n°. 000039, do Banco Bradesco, Agência n° 3548, Vitória da Conquista, no valor histórico de R$ 5.417,20 (cinco mil. quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos).
O réu ainda não foi citado.
Na decisão de id. 429096298, o MM. Juiz Designado para citada Unidade Jurisdicional declarou a incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa do processo para a comarca de Vitória da Conquista.
Fundamentou sua decisão do seguinte modo:
“Dito isso, ressalto que o foro competente para a execução de cheque é o local do pagamento, sendo irrelevantes os locais de domicílio do autor e do réu.
Esse é o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. FORO COMPETENTE. LOCAL DE PAGAMENTO.

1. O foro competente para a execução de cheque é o local do pagamento, sendo irrelevantes os locais de domicílio do autor e do réu, assim como o fato deste último estar em lugar incerto e não sabido.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 485.863/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 11/9/2014.)
In casu, analisando detidamente os autos, infere-se do cheque colacionado a inicial (ID. 14382136 - Pág. 8) que o local designado junto ao nome da instituição sacada afigura-se como sendo a cidade de Vitória da Conquista/BA, essa, assim, deve ser considerada para fins de lugar do pagamento (foro competente para a execução), porquanto nela está situada a agência bancária em que o sacado possui conta corrente, de sorte que a declinação da competência é medida que se impõe.
Por esses fundamentos, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino sejam os autos remetidos em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Vitória da Conquista/BA, após baixa e anotações devidas.
Considerando que o recurso cabível em face da presente decisum não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas, remetam-se os autos, conforme determinado".
Ocorre que a 5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista não possui competência para processar e julgar esta demanda.
Decerto, o precedente citado na decisão que declinou a competência não se amolda à hipótese dos autos. Na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a ação era uma execução de título extrajudicial. No caso em apreço, a ação é monitória.
A competência para ajuizar a ação monitória é, como regra geral, o foro do domicílio do Réu, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sufraga o entendimento de que "quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitória para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu. (STJ - AgInt no AREsp: 953628 SP 2016/0188500-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017).
Ademais, no caso, a discussão envolve competência territorial, de modo que não pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 65 do Código de Processo Civil, pois há a possibilidade de prorrogação da competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Desse modo, seja porque se trata de incompetência relativa, a qual não pode ser reconhecida de ofício, seja porque ação é monitória e deve ser ajuizada no domicílio do réu, entendo que a 5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista não possui competência para processar e julgar esta demanda.
De acordo com o art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.
Desse modo, como entendo que a competência territorial é relativa e não poderia ser reconhecida de ofício, deixo de acolher a competência declinada e suscito o conflito negativo de competência.
Oficie-se o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para instaurar o conflito negativo de competência.
Determino a suspensão da ação monitória até o julgamento do conflito.
Intime-se a parte autora.
Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500065-81.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Wilson Chaves - Epp
Advogado: Anderson Cajaiba Santos (OAB:BA39508)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Interessado: Marivaldo Santos Viana

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0500065-81.2017.8.05.0274
AUTOR: WILSON CHAVES - EPP
RÉU: MARIVALDO SANTOS VIANA

Trata-se de Ação de Natureza Cautelar de Caráter Antecedente Cumulada com Obrigação de Fazer/Dar Cumulada com Perdas e Danos e Tutela de Urgência proposta por WILSON CHAVES - EPP em face de MARIVALDO SANTOS VIANA.
Analisando os autos, verifica-se que o autor foi intimidado pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar interesse no processamento do feito, conforme despacho de ID 411793913.
Contudo, conforme se depreende do aviso de recebimento juntado aos autos (ID 427311238), a correspondência foi devolvida com a informação “Mudou-se”.
O art. 77, V, do Código de Processo Civil estabelece que é dever das partes declinar no primeiro momento que lhes cabe falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde recebe intimações, atualizando essa informação sempre que ocorra qualquer alteração temporária ou definitiva.
No caso em tela, fica evidente que o autor não cumpriu com seu dever de manter seu endereço atualizado nos autos, inviabilizando sua intimação pessoal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das taxas processuais, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PETIÇÃO
0016804-41.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marina Aguiar Pires Guimaraes
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Executado: Banco Finasa Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Petição:
Em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500687-29.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Camila Klein Industria E Comercio De Bijuterias Ltda
Advogado: Thereza Christina Coccapieller De Castilho Caracik (OAB:SP52126)
Interessado: Silvia Maria De Oliveira Khouri

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0500687-29.2018.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
CAMILA KLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
SILVIA MARIA DE OLIVEIRA KHOURI

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Editais - código 90905.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506334-73.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gesse Pacheco Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0506334-73.2016.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
RÉU: GESSE PACHECO DOS SANTOS

Defiro a citação por edital.

Publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, pelo prazo de 30 dias.

Advirta-se o réu que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 27 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017290-25.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)

Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 466404776
Processo N° : 8017290-25.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716)
TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477), ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120335548000000449008560

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017054-39.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rodovias - Transportes E Servicos Ltda. - Epp
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Reu: Mercedes-benz Cars & Vans Brasil - Industria E Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8017054-39.2024.8.05.0274
AUTOR: RODOVIAS - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - EPP
RÉU: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A. e outros

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica não apresentou nenhum documento ou prova suficientes para comprovar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas.
Ademais, em casos que envolvem a concessão de justiça gratuita, é crucial a análise detalhada da situação financeira da parte requerente. A mera alegação de insuficiência econômica pode não ser suficiente quando há indícios que contrariam essa premissa, como a contratação de advogado particular e a aquisição de um novo veículo, conforme comprovações documentais constantes nos autos (Anexo 12 - Comprovante de Compra do Novo Veículo). Esses fatos indicam que, embora a parte alegue hipossuficiência, a compra de um veículo de substituição no valor de R$197.000,00 demonstra capacidade financeira incompatível com a alegação de carência de recursos. Portanto, há necessidade de instruir o pedido com documentos que comprovem a real insuficiência, tais como extratos bancários e a última declaração de imposto de renda, a fim de evitar o indeferimento do benefício.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses;

b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0014174-75.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Clodoaldo Cadete Fernandes Costa
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Interessado: Banco Banorte Sa
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0014174-75.2008.8.05.0274
AUTOR: CLODOALDO CADETE FERNANDES COSTA
RÉU: Banco Banorte SA

Considerando a petição apresentada pela parte ré (ID 401937130), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Manifestar-se sobre o conteúdo da referida petição, especialmente quanto à alegação de abandono da causa e ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito;
b) Informar se possui interesse no prosseguimento do feito, e caso mantenha interesse na ação, manifeste-se sobre o pedido de citação do Itaú Unibanco SA para compor a lide e, eventualmente, propor acordo.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004842-83.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carla Silva Carvalho
Requerido: Fabio Caires Meira
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8004842-83.2024.8.05.0274
AUTOR: CARLA SILVA CARVALHO
RÉU: FABIO CAIRES MEIRA

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Réplica.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007986-65.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Rita Santana Leone
Advogado: Thiago Fabricio De Oliveira Santos (OAB:SE16549)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8007986-65.2024.8.05.0274
AUTOR: ANA RITA SANTANA LEONE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de pedido de aditamento da inicial, requerida pela parte autora no ID 456318371.
Considerando que já houve citação do réu, o aditamento à petição inicial depende do consentimento deste, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de aditamento formulado pela parte autora, que visa alterar o valor da causa para R$ 11.946,64 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001407-04.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Juarez Barbosa Libarino Junior

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8001407-04.2024.8.05.0274
AUTOR: POSTO D’ANGELIS LTDA
RÉU: JUAREZ BARBOSA LIBARINO JUNIOR

Trata-se de pedido da parte autora para que seja considerada válida a citação do réu realizada por carta com aviso de recebimento recebida por terceira pessoa.
A lei processual civil determina expressamente que "A citação será pessoal" (art. 242 do CPC). Da mesma forma, o art. 248 do CPC vigente é claro em seu § 1º ao exigir que o ato citatório, quando realizado pela via postal, seja feito pessoalmente ao citando o qual, nos exatos termos da lei processual, deverá assinar o respectivo recibo:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo."

Assim, considerando que o aviso de recebimento juntado aos autos foi recebido por pessoa diversa do réu, não havendo comprovação de que se trata de familiar ou pessoa autorizada a receber em seu nome, INDEFIRO o pedido de validade da citação realizada.
Intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte ré, bem como requerer as diligências que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505625-09.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Clemilton Reis Curvelo De Sousa
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Andrei Mendes Soares (OAB:MG95115)
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Eduardo Jose De Souza Lima Fornellos (OAB:PE28240)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505625-09.2014.8.05.0274
AUTOR: CLEMILTON REIS CURVELO DE SOUSA
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Aguarde-se a reposta da Perita ao e-mail ID 466434261.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018227-35.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: L. M. A.
Advogado: Nathalia Ferreira Diana (OAB:MG194071)
Advogado: Nader Ali Atie (OAB:MG109066)
Interessado: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8018227-35.2023.8.05.0274
AUTOR: L. M. A.
RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017057-91.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Denise Amorim Novais
Reu: Pedro Amorim Novais

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8017057-91.2024.8.05.0274
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
RÉU: DENISE AMORIM NOVAIS e outros

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012143-86.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andre Bersa Pinheiros
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8012143-86.2021.8.05.0274
AUTOR: ANDRE BERSA PINHEIROS
RÉU: COOPERATIVA MISTA ROMA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intime-se a Requerida para apresentar o vídeo do dia da tratativa e assinatura do contrato.

Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos e mídias do processo 0004072-37.2021.8.05.0274.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010893-47.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466404781
Processo N° : 8010893-47.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120335660900000449008565

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8014685-43.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao Gomes Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8014685-43.2022.8.05.0274
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
RÉU: BANCO PAN S.A
Trata-se de ação em que se discute a validade de contrato de empréstimo com reserva de margem consignada (RMC).

O réu pleiteou a produção de prova oral (ID 447079691), consistente no depoimento pessoal da parte autora.
Indefiro o pedido de produção de prova oral, pelos fundamentos a seguir expostos.
A controvérsia dos autos gravita em torno da validade e legalidade das cláusulas contratuais, a adequação da informação prestada ao consumidor no momento da contratação e o recebimento dos valores referentes ao mútuo. Tais questões dependem exclusivamente da análise documental e devem ser dirimidas com base na análise dos contratos e demais documentos já acostados aos autos.
O cerne da lide reside na interpretação e aplicação das normas contratuais e consumeristas ao caso concreto, o que se resolve através de subsunção jurídica, não demandando dilação probatória oral. A prova oral, in casu, não teria o condão de alterar o conteúdo do negócio jurídico formalizado por escrito.
Da mesma forma, eventual disponibilização dos valores para o consumidor deve ser demonstrada por meio do comprovante de transferência dos valores, a ser juntado pelo fornecedor, e o extrato da conta, a ser juntado pelo consumidor. Enfim, a prova é documental, não se prestando o depoimento das partes a substituir esses meios probatórios.
Ademais, o pedido de produção de prova oral é dispensável, na medida em que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. No caso em tela, os documentos acostados aos autos são suficientes para formar o convencimento do juízo, tornando despicienda a produção de prova oral.
Ressalte-se os tribunais pátrios têm entendido que, em casos como o dos autos, a prova oral é desnecessária. (Precedentes: TJ-MG – AC: 10000210656559001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 16/06/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021; TJ-RS – AC: 50372889720218210001 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 30/03/2022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)

Por fim, cumpre salientar que o indeferimento da prova oral pleiteada encontra respaldo no poder instrutório do juiz, conforme art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgador a indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em apreço, a prova oral se revela não apenas desnecessária, mas potencialmente nociva à celeridade processual e à economia de atos, princípios basilares do processo civil moderno.

Destarte, a prova oral pretendida mostra-se desnecessária e inútil para o deslinde da causa, que deve ser julgada com base nas provas documentais já produzidas, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, bem como em respeito à segurança jurídica e à força probante dos instrumentos contratuais.

Por estas razões, indefiro o pedido de produção de prova oral.

De outro giro, verifico que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, que trata das seguintes questões controvertidas:

“I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato

com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
A decisão proferida nos autos do IRDR acima referido, publicada em 22.08.2024, determinou, nos termos do disposto nos arts. 982, I, do Código de Processo Civil, e art. 219, IV, do RITJBA, a suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.

Versando esta ação sobre a mesma matéria tratada no IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o seu sobrestamento, até o julgamento final do referido incidente, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil, ou quando findo o prazo determinado.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 2 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011211-30.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Francisco Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8011211-30.2023.8.05.0274
AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
RÉU: BANCO PAN S.A

Trata-se de ação em que se discute a validade de contrato de empréstimo com reserva de margem consignada (RMC).
O réu pleiteou a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora.
Indefiro o pedido de produção de prova oral, pelos fundamentos a seguir expostos.
A controvérsia dos autos gravita em torno da validade e legalidade das cláusulas contratuais, a adequação da informação prestada ao consumidor no momento da contratação e o recebimento dos valores referentes ao mútuo. Tais questões dependem exclusivamente da análise documental e devem ser dirimidas com base na análise dos contratos e demais documentos já acostados aos autos.
O cerne da lide reside na interpretação e aplicação das normas contratuais e consumeristas ao caso concreto, o que se resolve através de subsunção jurídica, não demandando dilação probatória oral. A prova oral, in casu, não teria o condão de alterar o conteúdo do negócio jurídico formalizado por escrito.
Da mesma forma, eventual disponibilização dos valores para o consumidor deve ser demonstrada por meio do comprovante de transferência dos valores, a ser juntado pelo fornecedor, e o extrato da conta, a ser juntado pelo consumidor. Enfim, a prova é documental, não se prestando o depoimento das partes a substituir esses meios probatórios.
Ademais, o pedido de produção de prova oral é dispensável, na medida em que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. No caso em tela, os documentos acostados aos autos são suficientes para formar o convencimento do juízo, tornando despicienda a produção de prova oral.

Ressalte-se os tribunais pátrios tem entendido que, em casos como o dos autos, a prova oral é desnecessária. (Precedentes: TJ--MG - AC: 10000210656559001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 16/06/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021; TJ-RS - AC: 50372889720218210001 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 30/03/2022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022).
Por fim, cumpre salientar que o indeferimento da prova oral pleiteada encontra respaldo no poder instrutório do juiz, conforme art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgador a indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em apreço, a prova oral se revela não apenas desnecessária, mas potencialmente nociva à celeridade processual e à economia de atos, princípios basilares do processo civil moderno.
Destarte, a prova oral pretendida mostra-se desnecessária e inútil para o deslinde da causa, que deve ser julgada com base nas provas documentais já produzidas, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, bem como em respeito à segurança jurídica e à força probante dos instrumentos contratuais.
Por estas razões, indefiro o pedido de produção de prova oral.
De outro giro, verifico que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, que trata das seguintes questões controvertidas:
"I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
A decisão proferida nos autos do IRDR acima referido, publicada em 22.08.2024, determinou, nos termos do disposto nos arts. 982, I, do Código de Processo Civil, e art. 219, IV, do RITJBA, a suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Versando esta ação sobre a mesma matéria tratada no IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o seu sobrestamento, até o julgamento final do referido incidente, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil, ou quando findo o prazo determinado.
Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016935-49.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marinalva Nascimento Cerqueira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8016935-49.2022.8.05.0274
AUTOR: MARINALVA NASCIMENTO CERQUEIRA

RÉU: BANCO PAN S.A

Com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 2 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003620-80.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Karine Andrade Sousa
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8003620-80.2024.8.05.0274
AUTOR: ANA KARINE ANDRADE SOUSA
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI em face da decisão de ID 436578431, que determinou o custeio do tratamento da parte autora.
A embargante alega a existência de erro material na decisão, argumentando que foi determinado o custeio de tratamento incerto e não determinado, o que acarretaria imenso prejuízo à entidade sem qualquer fundamento jurídico. Sustenta que a decisão deve ser modificada para constar uma obrigação de fazer certa e determinada, à luz do princípio da congruência e respeitando o Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração têm seus limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/2015. São cabíveis somente quando presentes algum dos seguintes vícios: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em análise, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras dos embargos de declaração.
A decisão embargada foi clara ao determinar que a parte ré providencie “o custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento da autora, autorizando o tratamento proposto com ‘tratamento de 1° linha com CE + AteZOLIzumabe [AteZOLIzumabe 1200mg (dose fixa) DI + CARBOplatina AUC 5 D1 + ETOposideo 100mg/m D1 a D3 a cada 21 dias do ciclo 1 ao 4, seguido de AteZOLIzumabe 1200mg (dose fixa) D1 a cada 21 dias’, bem como, todas as terapias, exames, medicações, procedimentos cirúrgicos, de forma ambulatorial e/ou hospitalar, conforme solicitado pela equipe médica que assiste a autora”.
Não há, portanto, erro material ou indeterminação na obrigação imposta. A decisão especificou o tratamento a ser custeado, conforme prescrição médica, e determinou o custeio de outros procedimentos que se fizerem necessários durante o tratamento, sempre de acordo com a prescrição da equipe médica.
O que a embargante pretende, na verdade, é a modificação do conteúdo da decisão, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 2 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013715-72.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeronimo Dorea Carvalho Filho
Advogado: Luis Isaias Cunha De Oliveira (OAB:BA57308)
Advogado: Tatiana Fonseca Reys De Assis (OAB:MG220013)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013715-72.2024.8.05.0274
AUTOR: JERONIMO DOREA CARVALHO FILHO
RÉU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 2 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0510276-16.2016.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Queslei Pedroso De Oliveira
Reu: Bruno Ferreira Santos
Advogado: Luana Silva Cupertino (OAB:BA56439)
Vitima: Alisson De Souza Duraes
Vitima: Taline Tigre Lima
Testemunha: Jaqueline Santos Alves
Testemunha: Maria Isabel Vieira Freitas
Testemunha: Arminda Carvalho De Araújo
Testemunha: Leidiane Reis Santos
Terceiro Interessado: 14º Batalhão De Polícia Militar
Terceiro Interessado: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Pmba Cprso
Testemunha: Celia Souza Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0510276-16.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SAMUEL QUESLEI PEDROSO DE OLIVEIRA e outros
Vistos, etc.
Defiro o pedido de adiamento ID 476953636 e redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de março de 2025, às 14:30 horas.
Defiro o requerimento ID 477017745.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0303751-36.2015.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: A Justiça Pública De Vitória Da Conquista Ba
Reu: Valdemar Alves Amorim Neto
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0303751-36.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: A Justiça Pública de Vitória da Conquista Ba
Advogado(s):
REU: VALDEMAR ALVES AMORIM NETO
Advogado(s): MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de pedido de restituição de fiança aviado pela defesa de VALDEMAR ALVES AMORIM NETO.
No tocante ao pedido interposto pela defesa, indefiro por defeito de forma . Deve a defesa interpor em autos apartados por prevenção ao presente procedimento.
Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de dezembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016545-11.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Gabriel Dos Santos Nascimento
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Testemunha: 1ª Dt Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8016545-11.2024.8.05.0274
CLASSE:AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do r. Despacho de ID 476892252, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016820-57.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: 1ª Dt Vitória Da Conquista
Flagranteado: Pablo Ruan Barbosa Campos Silva
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8016820-57.2024.8.05.0274
CLASSE:AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PABLO RUAN BARBOSA CAMPOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do. Despacho a ID 476901514, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024
ISANEIDE LOPES FLORES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001580-28.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Filadelfo Cunha Vieira
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Advogado: Jaime Bastos Santos (OAB:BA81919)
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Testemunha: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista
Testemunha: Irma Santos Melo
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As
Testemunha: Roseli Da Costa Koller
Testemunha: Sergio Aquino Wanderlei
Testemunha: Ivanete Maria De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001580-28.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REU: FILADELFO CUNHA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JAIME BASTOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIME BASTOS SANTOS, ALBERTO DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, as ilustres Advogados e Ministério Público intimados da r. Sentença, de ID 474877518, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024
Claudio Moreira da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017328-03.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Linderval Dias De Oliveira
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469)
Vitima: Christiano Soares Silva
Testemunha: 77 Cipm

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº:8017328-03.2024.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO:[Furto]
AUTOR: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: REU: LINDERVAL DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na ata de audiência id 476543472, faço vista dos autos à Defesa do denunciado.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2024

Gilmary Souza Bello
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014330-62.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476825285
Processo N° : 8014330-62.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418115347600000458373482

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009304-20.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arlon Costa Chaves Registrado(a) Civilmente Como Arlon Costa Chaves
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Testemunha: 8ª Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes - Vitoria Da Conquista
Testemunha: Kleber Lamego Teixeira
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista
Testemunha: Celeste Do Carmo Barbosa
Testemunha: Beatriz Sousa Dos Santos Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009304-20.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARLON COSTA CHAVES registrado(a) civilmente como ARLON COSTA CHAVES
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)
gm
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 26 de março de 2025, às 13:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.

Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 02 de dezembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016434-61.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Dos Santos Campos
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Testemunha: Esquadrão De Motociclista Falcão - Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin - Plantão Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8016434-61.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): LIZ ALVES COSTA registrado(a) civilmente como LIZ ALVES COSTA (OAB:BA72336)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos autos do processo n° 8020179-15.2024.8.05.0274- ID n° 473924601, foi concedida liberdade provisória para o réu FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS. Verifica-se nos presentes autos a tarja de identificação de réu preso, não sendo nessa hipótese processo de réu preso sob a jurisdição da 3ª Vara Criminal.
Assim, determino a Secretaria retirar a tarja vermelha. Ficando o procedimento com tramitação normal para outras questões afetas ao Juízo
No ID n° 474136635, dessa ação penal foi designada audiência de instrução e julgamento para 16/01/2025, de forma excepcional, levando e consideração que se tratava de réu preso.
Como não se admite designação de audiência de réu solto nessa data (período de férias legais dos advogados), redesigno para a data de 19 de março de 2025 às 13:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Intime-se e Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 04 de dezembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018476-83.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luzia Teles
Reu: Alisson Santos De Araujo
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Claudio Gabriel Monteiro Damasceno
Terceiro Interessado: Carolina Galdino Souza Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8018476-83.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUZIA TELES e outros (2)
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
AC
DESPACHO
Vistos, etc.
Em face da certidão de ID 443481796, intime-se a Defesa do réu Alisson para apresentar endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, visto que, através endereço apresentado em petição de ID 429811024 não foi possível encontrá-lo.
Frustrada a citação pessoal do acusado Claudio Gabriel Monteiro Damasceno, conforme consta nas certidões de ID's nº 433431491 e 458699788, determino expedição de Edital de Citação do réu, conforme disposto no art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal com prazo de 90 (noventa) dias, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se, Intime-se e cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de novembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATA DA AUDIÊNCIA
8015817-38.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Ana Sousa Soares
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Antonio Martins Aguiar
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Terceiro Interessado: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista
Testemunha: João Batista Nunes De Jesus
Testemunha: Jonathan Nunes De Souza
Testemunha: Antônio Marcos Souza Soares

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro, Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

_____
Processo: 8015817-38.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes de Trânsito]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ANA SOUSA SOARES

ATA DE AUDIÊNCIA

1 Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 08:45 horas, na Sala de Audiências da 3ª Vara Crime desta Comarca de Vitória da Conquista – BA, situada no Fórum João Mangabeira e sala de audiência, onde se achava presente a Excelentíssima Sra. Isadora Balestra Marques, MM. Juíza Auxiliar de Direito da 3ª Vara Criminal, a este foi ordenado que declarasse aberta audiência nos autos da ação penal de número acima epigrafado. 2 Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. 3 Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual, na forma do art. 405, §2º, do CPP e Resolução nº 08/2009, do TJ/BA. 4 Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes: a Excelentíssima Sra. Isadora Balestra Marques, Juiza de Direito; o Exmo. Sr. Beneval Santos Mutim Promotor de Justiça; o Exmo. Sr. Leonardo Anastácio Mascarenhas, Assistente de Acusação; Exmo. Sr. Cosme Antônio Ribeiro Santana OAB/BA Nº 26035, acompanhando a ré Ana Sousa Soares todos na forma acima explicitada. Presente a ré: Ana Sousa Soares. Presentes as testemunhas: Marcos Antônio Martins Aguiar; João Paulo Silva Cardoso; Jonathan Nunes De Souza. Presente o Estudante de Direito: Weslei Gabriel Souza de Almeida CPF nº 085.850.215-19. Ausente a testemunha: Antônio Marcos Souza Soares. Inicialmente foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Marcos Antônio Martins Aguiar; João Paulo Silva Cardoso. Posteriormente foram inquiridas as testemunhas de defesa Jonathan Nunes De Souza; João Batista Nunes De Jesus. Por último foi interrogada a ré Ana Sousa Soares. Em seguida, a acusação e a defesa desistiram dos depoimentos das demais testemunhas arroladas e não inquiridas e disseram não terem outras provas a produzir. Pela MM. Juíza foi dito que as alegações finais serão realizadas via memoriais concedendo o prazo de 10 (dez) dias a acusação e defesa respectivamente. Presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo a constar, encerro o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Weslei Gabriel Souza de Almeida, estagiário, o digitei.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PROMOTOR DE JUSTIÇA:_____

ADVOGADO:_____

ADVOGADO:_____
RÉ:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATA DA AUDIÊNCIA
0702806-71.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Vitima: Carmen Pacheco Das Virgens
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Reu: Aline Amaral Souza
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Testemunha: Adilson Alves Souza
Vitima: Anderson Baía Leite
Testemunha: Wesley Mota Silva

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro, Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

_____
Processo: 0702806-71.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Grave]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ALINE AMARAL SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA
1 Aos 04 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2024, às 09:45 horas, na Sala de Audiências da 3ª Vara Crime desta Comarca de Vitória da Conquista – BA, situada no Fórum João Mangabeira e sala de audiência, onde se achava presente a Excelentíssima Sra. Isadora Balestra Marques, MM. Juíza Auxiliar de Direito da 3ª Vara Criminal, a este foi ordenado que declarasse aberta audiência nos autos da ação penal de número acima epigrafado. 2 Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. 3 Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual, na forma do art. 405, §2º, do CPP e Resolução nº 08/2009, do TJ/BA. 4 Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes: a Excelentíssima Sra. Isadora Balestra Marques, Juiza de Direito; o Exmo. Sr. Beneval Santos Mutim Promotor de Justiça; EXMA. SRA. Rosimeire Dias Carvalho OAB 520274, como Assistente de Acusação; EXMA. SRA. Lara Ferreira Salgado Advogada e a Exma. Sra.Joelma Sousa De Oliveira Advogada, acompanhando a ré ALINE AMARAL SOUZA todos na forma acima explicitada. Presente a ré: Aline Amaral Souza. Presente a testemunha: Anderson Baía Leite. Presente os Estudantes de Direito: Weslei Gabriel Souza de Almeida CPF nº 085.850.215-19. Inicialmente foi inquirida testemunha arrolada pela acusação Anderson Baía Leite. Por último foi interrogada a ré Aline Amaral Souza. Em seguida, a acusação e a defesa desistiram dos depoimentos das demais testemunhas arroladas e não inquiridas e disseram não terem outras provas a produzir. Pela MM. Juíza foi dito que as alegações finais serão realizadas via memoriais concedendo o prazo de 10 (dez) dias a acusação e defesa respectivamente. Presentes, intimados em audiência. Nada mais havendo a constar, encerro o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Weslei Gabriel Souza de Almeida, estagiário (A), o digitei.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PROMOTOR DE JUSTIÇA:_____

ADVOGADA:_____
ADVOGADA:_____
RÉ:_____

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010358-55.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Roberto Dos Santos
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Vitima: Heronildes Araujo De Santana
Vitima: Crislane Aparecida De Jesus
Testemunha: Carlos Henrique Fernandes De Santana
Testemunha: Maicon José Do Nascimento
Testemunha: Erivelto Santos Da Silva
Autoridade: Ronda Maria Da Penha Vitoria Da Conquista
Autoridade: Comando Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010358-55.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência presencial para o dia 29 de janeiro de 2025 às 15:30 h, destinada a oitiva da(s) vitima(s), testemunha(s) de acusação e defesa, bem como o interrogatório do(s) réu(s).
Requisite-se o réu, se estiver preso.
Certifique o Cartório, se for o caso, a juntada aos autos dos Laudo do Exame Pericial pertinente.
Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.
Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a,s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.
Ciência ao Ministério Público.
Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade, para que proceda a intimação para comparecimento à audiência, facultando-se que sua oitiva ocorra via telepresencial, através do aplicativo Lifesize, devendo o(a) intimado(a) comparecer a sala passiva do Fórum criminal da localidade em que estiver, para participação na audiência. Deverá ainda o(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, certificar o número de telefone/whatsap, para possibilitar eventual contato direto da Secretaria com o(a) intimado(a).
Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

Mirna Fraga Souza de Faria
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501756-28.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marileyde Brito Ozorio De Baus
Testemunha: Morgana Bezerra De Farias Dos Santos
Testemunha: Flavio Barbosa De Matos
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Kisy Achy Ferrao (OAB:BA38515)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501756-28.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100), KISY ACHY FERRAO (OAB:BA38515)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência presencial para o dia 04 de fevereiro de 2025 às 14:15h, destinada a continuidade da instrução, oportunidade na qual será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) remanescente(s) oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do(s) réu(s).

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 28 de novembro de 2024.
Mirna Fraga Souza de Faria
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0304135-57.2019.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 474687098
Processo N° : 0304135-57.2019.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO (OAB:BA23871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112615315232600000456443093

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008678-64.2024.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475001389
Processo N° : 8008678-64.2024.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112508320783900000456728360

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0300854-30.2018.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)

Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473929949
Processo N° : 0300854-30.2018.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098), NORMA SOUZA E SILVA (OAB:BA11538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112618373669700000455769133

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010475-80.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473185748
Processo N° : 8010475-80.2021.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111310533804400000455105572

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006888-79.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 473907700
Processo N° : 8006888-79.2023.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112618374805000000455750076

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0012343-60.2006.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Leandro Pereira Gomes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Reu: Antonio Carlos Farias Brito
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alberto Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Charles Sandre Dutra Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0012343-60.2006.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Leandro Pereira Gomes e outros
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311)

DESPACHO
Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, data do sistema.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504226-66.2019.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane De Jesus
Vitima: Juarez De Jesus Soares
Testemunha: Josué De Jesus Santos
Testemunha: Joice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Bruno Rodrigues Ribeiro
Reu: Breno Diego Rodrigues Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0504226-66.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)

DECISÃO
Vistos, etc.
RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela DEFESA, vez que, presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss do CPP.
Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias.
Juntada as razões recursais, vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.
Após, remetam-se os autos ao egrégio TJBA, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista - Bahia, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

EDITAIS

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939- E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8016576-31.2024.8.05.0274
REQUERENTE: D.P.S.
REQUERIDO: AILSON SILVA SOUZA
De ordem da Exma. Sra. Doutora Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8016576-31.2024.8.05.0274 requerida por D.P.S em face de AILSON SILVA SOUZA , e que em cumprimento ao presente expediente, extraído dos autos do processo acima indicado, conforme o Despacho de Id. 476535050, requer que intime-se o requerido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO AILSON SILVA SOUZA, portador da cédula de identidade/CPF n. 051.923.065-58, filho de Amelia Gomes da Silva por edital, para tomar conhecimento da Decisão que CONCEDEU Medidas Protetivas em favor de REQUERENTE: DIANNA PORTO SANTOS, ficando ainda CIENTE das seguintes obrigações:
A) Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
B) Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência e local de trabalho desta;
C) Proibição de frequentar a escola dos filhos da ofendida, qual seja Colégio CAIC- Centro Educacional Professor Paulo Freire;
D) Determinação de frequência ao grupo reflexivo a ser conduzido pelo Núcleo de Práticas Psicológicas da Uesb – NUPPSI (Endereço Travessa 13 de Maio, 369, Centro, Vitória da Conquista). O requerido deverá agendar atendimento através do telefone 3424-1045 (ligação ou WhatsApp).
O descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, podendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como ter a sua prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
PRAZO DO EDITAL: 20 dias.
O presente edital será publicado na forma da Lei.
Eu, Beatriz Nery Lamêgo, Diretora de Secretaria, o digitei e o conferi. Vitória da Conquista, 11 de julho de 2024.
JUÍZA DE DIREITO: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Processo n°: 8010410-51.2022.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estelionato]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: IAGO DE JESUS PEREIRA
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando Réu: IAGO DE JESUS PEREIRA, portador do CPF nº 069.551.395-84, RG 15652334-50 SSP/BA, natural de VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, nascido em 28/12/1995, filho de MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, domiciliado no(a) Av. Larissa Cavalcante, Don Residencial, Bloco 30, Apt. 02, Vitória da Conquista/BA, tel. (77) 98839-6966. Parte Conclusiva da Sentença: "[...]DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no Inc. XL do art. 5º do da C.F./88, inciso IV do art. 107, § 5º do art. 171 e art. 2º, todos do Código Penal Brasileiro e ainda, alínea "a" do inciso III do art. 564 do CPP, julgo extinta a punibilidade do réu IAGO DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos. Após trânsito em julgado, arquive-se. Comunique-se ao CEDEP. Custas pelo Estado. P.R.I.C. VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 07 de maio de 2024. LEONARDO COELHO BOMFIM Juiz

de Direito “, bem como dos Embargos de Declaração. Parte Conclusiva da Sentença: “[...]DISPOSITIVO Em face do exposto, reconhecendo existência de contradição na R. Sentença julgo procedente os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, declarando nula aludida R. Sentença proferida, acima transcrita, determinando o prosseguimento do feito com a correspondente instrução processual penal. Intime-se réu e vítima pessoalmente. Após decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Vitória da Conquista, 01 de novembro de 2024. LEONARDO COELHO BOMFIM Juiz de Direito”. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, DANIELE DE LIMA SOUSA, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 4 de dezembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL
Processo nº: 0001654-15.2010.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: IZABEL BRITO FERREIRA
Requerido(a)/ REQUERIDO: VILMARIO NUNES DA SILVA

Interdita: VILMARIO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 29/08/1963, nesta cidade de Vitória da Conquista – Ba, filho de Erotildes José da Silva e Maria Nunes Nazaré
Doença Mental Diagnosticada: Hipertensão e sequela de AVCI.
Data da Sentença: 22 de julho de 2022
Curadora Nomeada: IZABEL BRITO FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição, conforme transcrito na parte superior deste edital, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, e nomeada a curadora com poderes para representar o interditado em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de bens imóveis e tomar empréstimos, os quais requerem autorização judicial, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei. Eu, Rangel Sá Santos, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 18 de setembro de 2023.
Juiz de Direito: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA 4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS Rua Ministro Victor Leal, nº 75, ao lado da Justiça Federal, Universidade – CEP 45031-140 Fone: (77) 3229-1111 - E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 4ª Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cíveis, Comerciais E Registros Públicos de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. Faz saber a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possam interessar, com fulcro nos arts. 879 ao 903 do Novo CPC (Lei nº 13.105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que o Leiloeiro nomeado PAULO CEZAR ROCHA TEIXEIRA, JUCEB nº. 004627/00, através da plataforma eletrônica www.leiloesjudiciaisbahia.com.br, homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, levará a público a venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras a seguir: PROCESSO Nº.: 0003304-49.2000.8.05.0274 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA EXECUTADOS: JOSE ALMEIDA DA SILVA, JOSE RUBENS MASCARENHAS DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO VIANA SILVA, CLEOMAR SOUZA E SILVA, MARIA DE BROTAS AMARAL E SILVA.1º Leilão no dia 03/02/2025 com encerramento às 09:00h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 03/02/2025 com encerramento às 11:00h, onde serão aceitos lances com no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de meação ou copropriedade. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais ao fechamento do leilão, serão acrescidos 03 minutos a partir do horário do recebimento do último lance ofertado para o término do leilão. Caso não haja oferta de qualquer lance, até o encerramento do 2º leilão, após 15 (quinze) minutos do término do leilão será apregoado novamente o(s) bem(ns), em “repasse”,

por um período adicional de 01 (um) hora. Durante a hora adicional em questão, de “repasse”, observar-se-ão, para realização de lances, etc, as mesmas regras estipuladas para o 2º leilão propriamente dito. No caso de algum dia designado para a realização do Leilão Público ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. LOCAL: O leilão será realizado através do site www.leiloesjudiciaisbahia.com.br. DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 292.772,19 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), em 28 de setembro de 2000. BEM: 01) Um lote de terreno nº. 07, quadra C, situado na Avenida Caetité, esquina com Avenida Goiânia, medindo 10,00 metros de frente, igual largura de fundo e 30,00 metros de frente ao fundo, área total de 300,00m², limitando-se com Avenida Goiânia de um lado, do outro lado com o lote nº. 06, e no fundo com o lote 10. Imóvel matriculado sob o nº. 24.863 no Cartório de Registro de Imóveis do 1ª Ofício da Comarca de Vitória da Conquista/BA; 02) Um lote de terreno situado na Avenida Caetité, medindo 5,00 metros de frente, 5,00 metros de fundo, e de frente ao fundo 30,00 metros, medindo ao todo 150,00m², limitando-se pelo lado direito com Avenida Goiânia, pelo lado esquerdo com José de Almeida e Silva, e ao Fundo com José de Souza Bitencourt. Imóvel matriculado sob o nº. 25.474 no Cartório de Registro de Imóveis do 1ª Ofício da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Benfeitorias: Sobre os dois terrenos foi construído um depósito, para fins comerciais em 100% da área. Cuja estrutura foi feita para receber um ou mais pavimento, visto que os executados construíram uma casa sobre a laje, que é ocupada pela Sra. Maria José Hermínio Nascimento, e que posteriormente construiu uma outra casa na área do depósito. AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 15 de maio de 2019. LANCE MÍNIMO TOTAL NO 2º LEILÃO: R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). DEPOSITÁRIO: MARIA CELESTE BRITO FONTANA. ÔNUS: Item 01 e 02) Consta Hipoteca em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Outros eventuais constantes na Matricula Imobiliária.BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver. HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil). MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. LEILOEIRO: O Leilão estará a cargo do Leiloeiro Oficial ora nomeado, PAULO CEZAR ROCHA TEIXEIRA, JUCEB nº. 004627/00. COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.leiloesjudiciaisbahia.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeiro(a) Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do leiloeiro www.leiloesjudiciaisbahia.com.br e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015. PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pelo Leiloeiro), no prazo de 05 (cinco) dias da realização do leilão (art. 892 CPC). PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: I – Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II – Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III – Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; IV – Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo; V – Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI – Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação. OBS.: Sobre direito de preferência – lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrema-

tante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida ao Leiloeiro. PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 – CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão do Leiloeiro será a este devida. CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL: I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo. III – Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado. VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado o Leiloeiro a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores do Leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Leiloeiro, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem. DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800 707 9339, Chat no site do leiloeiro e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@leiloesjudiciaisbahia.com.br. ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração. O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediador, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios, defeitos ocultos ou não no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações troca, consertos, conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados JOSE ALMEIDA DA SILVA, JOSE RUBENS MASCARENHAS DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO VIANA SILVA, CLEOMAR SOUZA E SILVA, MARIA DE BROTAS AMARAL E SILVA, e seu cônjuge se casado for, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A na qualidade de Credor Hipotecário, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. O Leiloeiro, por ocasião do leilão, fica desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.leiloesjudiciaisbahia.com.br . Vitória da Conquista/BA, 18 de novembro de 2024. MÁRCIA DA SILVA ABREU Juíza de Dire

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024. Edição nº 3.710

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-49.2022.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Gabriela Samille Correia Da Silva Reis
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Requerido: Geovania Correia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000033-49.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: GABRIELA SAMILLE CORREIA DA SILVA REIS
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REQUERIDO: GEOVANIA CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Analisando os documentos acostados aos autos, ainda é preciso demonstrar o vínculo familiar entre a tia (interditada) e a sobrinha (requerente), ou seja, comprovar a ascendência comum dos pais da sobrinha e da tia, pelo que determino a juntada da Certidão de Nascimento da autora e da requerida, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 03 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8000344-06.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 476998563
Processo N° : 8000344-06.2023.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507322120500000458535104

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003176-75.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Antônio Michel Ferreira Borges
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: (inss) Gerente Executivo Da Aps - Amargosa/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003176-75.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão - (ID 474535819) DEVOLVA-SE a carta precatória com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003176-75.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Antônio Michel Ferreira Borges
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: (inss) Gerente Executivo Da Aps - Amargosa/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003176-75.2024.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão - (ID 474535819) DEVOLVA-SE a carta precatória com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003176-75.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Antônio Michel Ferreira Borges
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: (inss) Gerente Executivo Da Aps - Amargosa/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003176-75.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão - (ID 474535819) DEVOLVA-SE a carta precatória com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003176-75.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Antônio Michel Ferreira Borges
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: (inss) Gerente Executivo Da Aps - Amargosa/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003176-75.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão - (ID 474535819) DEVOLVA-SE a carta precatória com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003176-75.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Antônio Michel Ferreira Borges
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: (inss) Gerente Executivo Da Aps - Amargosa/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003176-75.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão - (ID 474535819) DEVOLVA-SE a carta precatória com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-56.2000.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gildásio Nascimento
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Parte Re: Gilmara Mendes Nascimento
Parte Re: Jorge Alberto Mendes Nascimento
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Parte Re: Beto Trajano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-56.2000.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: GILDÁSIO NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437)
PARTE RE: GILMARA MENDES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO (OAB:BA8922), MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO (OAB:BA14268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (158931994) permanecendo inerte (certidão - (ID 451463321)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-56.2000.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gildásio Nascimento
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Parte Re: Gilmara Mendes Nascimento
Parte Re: Jorge Alberto Mendes Nascimento
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Parte Re: Beto Trajano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-56.2000.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: GILDÁSIO NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437)
PARTE RE: GILMARA MENDES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO (OAB:BA8922), MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO (OAB:BA14268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (158931994) permanecendo inerte (certidão - (ID 451463321)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-56.2000.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gildásio Nascimento
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Parte Re: Gilmara Mendes Nascimento
Parte Re: Jorge Alberto Mendes Nascimento
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Parte Re: Beto Trajano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-56.2000.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: GILDÁSIO NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437)
PARTE RE: GILMARA MENDES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO (OAB:BA8922), MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO (OAB:BA14268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (158931994) permanecendo inerte (certidão - (ID 451463321)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-56.2000.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gildásio Nascimento
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Parte Re: Gilmara Mendes Nascimento
Parte Re: Jorge Alberto Mendes Nascimento
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Parte Re: Beto Trajano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-56.2000.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: GILDÁSIO NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437)
PARTE RE: GILMARA MENDES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO (OAB:BA8922), MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO (OAB:BA14268)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (158931994) permanecendo inerte (certidão - (ID 451463321)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-56.2000.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gildásio Nascimento
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Parte Re: Gilmara Mendes Nascimento
Parte Re: Jorge Alberto Mendes Nascimento
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Parte Re: Beto Trajano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-56.2000.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: GILDÁSIO NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437)
PARTE RE: GILMARA MENDES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO (OAB:BA8922), MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO (OAB:BA14268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (158931994) permanecendo inerte (certidão - (ID 451463321)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-56.2000.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gildásio Nascimento
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Parte Re: Gilmara Mendes Nascimento
Parte Re: Jorge Alberto Mendes Nascimento
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Parte Re: Beto Trajano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-56.2000.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: GILDÁSIO NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437)
PARTE RE: GILMARA MENDES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO (OAB:BA8922), MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO (OAB:BA14268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (158931994) permanecendo inerte (certidão - (ID 451463321)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-56.2000.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gildásio Nascimento
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Parte Re: Gilmara Mendes Nascimento
Parte Re: Jorge Alberto Mendes Nascimento
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Parte Re: Beto Trajano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-56.2000.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: GILDÁSIO NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437)
PARTE RE: GILMARA MENDES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO (OAB:BA8922), MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO (OAB:BA14268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (158931994) permanecendo inerte (certidão - (ID 451463321)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003706-79.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ariane Regina Pereira De Oliveira
Advogado: Marcos De Souza Moura (OAB:GO41103)
Requerido: Ayala Santos Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003706-79.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ARIANE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS DE SOUZA MOURA (OAB:GO41103)
REQUERIDO: AYALA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão - (ID 474535822) DEVOLVA-SE a carta precatória com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003706-79.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ariane Regina Pereira De Oliveira
Advogado: Marcos De Souza Moura (OAB:GO41103)
Requerido: Ayala Santos Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003706-79.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ARIANE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS DE SOUZA MOURA (OAB:GO41103)
REQUERIDO: AYALA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão - (ID 474535822) DEVOLVA-SE a carta precatória com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003706-79.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ariane Regina Pereira De Oliveira
Advogado: Marcos De Souza Moura (OAB:GO41103)
Requerido: Ayala Santos Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003706-79.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ARIANE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS DE SOUZA MOURA (OAB:GO41103)
REQUERIDO: AYALA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão - (ID 474535822) DEVOLVA-SE a carta precatória com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003790-80.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juizo De Direito Da 5ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Feira De Santana - Ba
Requerente: Agropet Distribuidora E Consultoria Eireli - Me
Requerido: Rogerio Souza Dos Santos 03960037538

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003790-80.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO SOUZA DOS SANTOS 03960037538
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CUMPRE-SE a carta precatória (476261390) no prazo de 15 dias.
Após, devolva-a ao Juízo Deprecante com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8003790-80.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juizo De Direito Da 5ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Feira De Santana - Ba
Requerente: Agropet Distribuidora E Consultoria Eireli - Me
Requerido: Rogerio Souza Dos Santos 03960037538

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003790-80.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO SOUZA DOS SANTOS 03960037538
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CUMPRE-SE a carta precatória (476261390) no prazo de 15 dias.
Após, devolva-a ao Juízo Deprecante com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003790-80.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juizo De Direito Da 5ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Feira De Santana - Ba
Requerente: Agropet Distribuidora E Consultoria Eireli - Me
Requerido: Rogerio Souza Dos Santos 03960037538

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003790-80.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO SOUZA DOS SANTOS 03960037538
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CUMPRE-SE a carta precatória (476261390) no prazo de 15 dias.
Após, devolva-a ao Juízo Deprecante com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003516-19.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Italo Lima Silva
Reu: Eduardo Nascimento Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003516-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ITALO LIMA SILVA
Advogado(s):
REU: EDUARDO NASCIMENTO MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CUMPRE-SE a carta precatória (472560837) no prazo de 15 dias.
Após, devolva-a ao Juízo Deprecante com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003516-19.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Italo Lima Silva
Reu: Eduardo Nascimento Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003516-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ITALO LIMA SILVA
Advogado(s):
REU: EDUARDO NASCIMENTO MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CUMPRE-SE a carta precatória (472560837) no prazo de 15 dias.
Após, devolva-a ao Juízo Deprecante com nossas homenagens de estilo.
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000548-16.2024.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 476835597
Processo N° : 8000548-16.2024.8.05.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412371947600000458383199

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500470-53.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Claudia Cristina Guimaraes Pereira
Interessado: Hermogenes Computadores E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Massa Falida De Megaware Industrial Ltda
Advogado: Didimo Inocencio De Paula (OAB:MG26226)
Interessado: Lantec Computadores E Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500470-53.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: HERMOGENES COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (OAB:MG26226)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (ato ordinatório - (ID 220840120) permanecendo inerte (certidão - (ID 452008480).
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500470-53.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Claudia Cristina Guimaraes Pereira
Interessado: Hermogenes Computadores E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Massa Falida De Megaware Industrial Ltda
Advogado: Didimo Inocencio De Paula (OAB:MG26226)
Interessado: Lantec Computadores E Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500470-53.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: HERMOGENES COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (OAB:MG26226)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (ato ordinatório - (ID 220840120) permanecendo inerte (certidão - (ID 452008480).
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500470-53.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Claudia Cristina Guimaraes Pereira
Interessado: Hermogenes Computadores E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Massa Falida De Megaware Industrial Ltda
Advogado: Didimo Inocencio De Paula (OAB:MG26226)
Interessado: Lantec Computadores E Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500470-53.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: HERMOGENES COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (OAB:MG26226)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (ato ordinatório - (ID 220840120) permanecendo inerte (certidão - (ID 452008480).
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500470-53.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Claudia Cristina Guimaraes Pereira
Interessado: Hermogenes Computadores E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Massa Falida De Megaware Industrial Ltda
Advogado: Didimo Inocencio De Paula (OAB:MG26226)
Interessado: Lantec Computadores E Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500470-53.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: HERMOGENES COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (OAB:MG26226)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (ato ordinatório - (ID 220840120) permanecendo inerte (certidão - (ID 452008480).
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500470-53.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Claudia Cristina Guimaraes Pereira
Interessado: Hermogenes Computadores E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Massa Falida De Megaware Industrial Ltda
Advogado: Didimo Inocencio De Paula (OAB:MG26226)
Interessado: Lantec Computadores E Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500470-53.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: HERMOGENES COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (OAB:MG26226)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (ato ordinatório - (ID 220840120) permanecendo inerte (certidão - (ID 452008480).
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500470-53.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Claudia Cristina Guimaraes Pereira
Interessado: Hermogenes Computadores E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Massa Falida De Megaware Industrial Ltda
Advogado: Didimo Inocencio De Paula (OAB:MG26226)
Interessado: Lantec Computadores E Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500470-53.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: HERMOGENES COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (OAB:MG26226)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (ato ordinatório - (ID 220840120) permanecendo inerte (certidão - (ID 452008480).
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500322-71.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Paulo Cesar Da Silva Brito
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500322-71.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA BRITO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (certidão de publicação no dje - (ID 385610055) permanecendo inerte (certidão - (ID 451602265)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500322-71.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Paulo Cesar Da Silva Brito
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500322-71.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA BRITO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (certidão de publicação no dje - (ID 385610055) permanecendo inerte (certidão - (ID 451602265)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500322-71.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Paulo Cesar Da Silva Brito
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500322-71.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA BRITO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (certidão de publicação no dje - (ID 385610055) permanecendo inerte (certidão - (ID 451602265)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500322-71.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Paulo Cesar Da Silva Brito
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500322-71.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA BRITO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (certidão de publicação no dje - (ID 385610055) permanecendo inerte (certidão - (ID 451602265)

Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000114-82.2010.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Washington Cerqueira Carneiro
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Parte Re: José Duarte Carreira
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Parte Re: Manoel Augusto Duarte Carreira
Parte Re: Alvaro Kupi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000114-82.2010.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: WASHINGTON CERQUEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB:BA10963)
PARTE RE: JOSÉ DUARTE CARREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (160815982(permanecendo inerte (certidão - (ID 451466419)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000114-82.2010.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Washington Cerqueira Carneiro
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Parte Re: José Duarte Carreira
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Parte Re: Manoel Augusto Duarte Carreira
Parte Re: Alvaro Kupi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000114-82.2010.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: WASHINGTON CERQUEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB:BA10963)
PARTE RE: JOSÉ DUARTE CARREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (160815982(permanecendo inerte (certidão - (ID 451466419)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000114-82.2010.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Washington Cerqueira Carneiro
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Parte Re: José Duarte Carreira
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Parte Re: Manoel Augusto Duarte Carreira
Parte Re: Alvaro Kupi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000114-82.2010.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: WASHINGTON CERQUEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB:BA10963)
PARTE RE: JOSÉ DUARTE CARREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (160815982(permanecendo inerte (certidão - (ID 451466419)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

0000114-82.2010.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Washington Cerqueira Carneiro
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Parte Re: José Duarte Carreira
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Parte Re: Manoel Augusto Duarte Carreira
Parte Re: Alvaro Kupi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000114-82.2010.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: WASHINGTON CERQUEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB:BA10963)
PARTE RE: JOSÉ DUARTE CARREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (160815982(permanecendo inerte (certidão - (ID 451466419)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000114-82.2010.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Washington Cerqueira Carneiro
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Parte Re: José Duarte Carreira
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Parte Re: Manoel Augusto Duarte Carreira
Parte Re: Alvaro Kupi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000114-82.2010.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: WASHINGTON CERQUEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB:BA10963)
PARTE RE: JOSÉ DUARTE CARREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (160815982(permanecendo inerte (certidão - (ID 451466419)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000114-82.2010.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Washington Cerqueira Carneiro
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Parte Re: José Duarte Carreira
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Parte Re: Manoel Augusto Duarte Carreira
Parte Re: Alvaro Kupi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000114-82.2010.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: WASHINGTON CERQUEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB:BA10963)
PARTE RE: JOSÉ DUARTE CARREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte foi devidamente intimada para dar andamento no feito (160815982(permanecendo inerte (certidão - (ID 451466419)
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003762-15.2024.8.05.0006 Imissão Na Posse
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vivaldo Pereira Dos Santos
Reu: Ocupante Desconhecido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8003762-15.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

REU: Ocupante desconhecido
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de imissão na posse cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por Vivaldo Pereira dos Santos contra ocupantes desconhecidos.
Alega o autor, em síntese, que é idoso e pedreiro; que residia em um imóvel no Bairro São Roque, severamente afetado por chuvas e enchentes em 2020, tornando-o inviável para moradia devido ao risco de desabamento. A Prefeitura de Amargosa incluiu o autor em um programa habitacional para realocação, concedendo-lhe inicialmente um benefício de aluguel social até a entrega de uma casa popular.
Em maio de 2024, o autor recebeu posse provisória do imóvel no Loteamento Eloi dos Santos, e, posteriormente, em novembro, a Prefeitura formalizou a entrega definitiva, reconhecendo-o como proprietário legítimo. Contudo, ao se dirigir ao local para realizar sua mudança, o autor encontrou o imóvel ocupado por terceiros, que alegadamente não possuem qualquer vínculo com o programa habitacional.
Apesar de tentativas de resolver a situação amigavelmente, os ocupantes recusaram-se a desocupar o imóvel.
Requer:
Liminarmente:
Concessão da tutela de urgência para determinar a desocupação imediata do imóvel, com mandado de imissão na posse em favor do autor.
No mérito:
Confirmação da tutela de urgência, declarando-se procedente o pedido de imissão na posse.
Condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Concessão de gratuidade de justiça, devido à hipossuficiência econômica do autor.
Prioridade na tramitação processual, por se tratar de pessoa idosa.
O valor atribuído à causa é de R$ 90.000,00.
CITE-SE/INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação. Após, se infrutífera, inicia-se o prazo de 15 dias para contestar, sob pena de confissão e revelia.
Juntou documentos pessoais, boletim de ocorrências (475916705), declaração de entrega do Município (475916706), ofício enviado à prefeitura noticiando a invasão (475920810).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Entretanto, considerando que o alegado direito à posse do autor encontra-se vinculado a fatos que demandam contraditório e análise mais aprofundada, bem como a necessidade de assegurar aos ocupantes a oportunidade de manifestação prévia, entendo prudente postergar a análise do pedido liminar para após a citação e a apresentação da defesa pela parte ré.
Posto isso, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência neste momento, reservando-me à sua apreciação após a oitiva da parte ré.
Concedo ao autor os benefícios da JG.
Ao oficial de justiça para, com urgência, citar pessoalmente as pessoas que se encontram no imóvel descrito na inicial, colhendo-lhes a qualificação completa.
Na citação, deve constar expressamente que tem 15 dias para contestar a ação sob pena de confissão e revelia.
A audiência de conciliação será agendada para depois do contraditório, se houver necessidade.
Força de mandado/ofício.
Desde já autorizo o acompanhamento pela polícia caso o oficial de justiça entenda necessário.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002048-93.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Milcia Santos De Oliveira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002048-93.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)

EXECUTADO: MILCIA SANTOS DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

_____
[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501679-86.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Reginaldo Moreira Silva
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501679-86.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: REGINALDO MOREIRA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Tendo em vista a conclusão dos autos, ressalto que em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado nos autos, aguarde-se o prazo recursal da sentença a contar da data de publicação no DJE, aplicando-se subsidiariamente o art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, notadamente, a cobrança de custas, que deverão seguir a orientação da Cartilha "Sistema de Custas Remanescentes", com destaque para o seguinte:
a) Ausência de CPF/CNPJ, Ausência de Endereço, Custas Pagas, Decadência de Prazo ou Isento: significa que o responsável tributário não deverá ser intimado, devendo a secretaria certifica a ocorrência e realizar o arquivamento de imediato.
b) Endereço incompleto ou inexistente: "o processo será arquivado pelo Cartório, devido a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa pela SEFAZ", tópico 4.8 alínea "C" da Cartilha de procedimento de Custas Remanescentes elaborada no ano de 2017 pela COFIS. Sendo assim, deve ser observado o motivo indicado do retorno negativo do AR pelos correios, como por exemplo nos casos de "Mudou-se", "endereço não localizado", "não existe o número", deverá ser realizado o encerramento por "ausência de endereço". Deverá ainda, ser alterada a situação no SCR para "ausência de endereço" e clicar no botão encerrar. Nos autos, deve certificar o não recolhimento das custas, tendo em vista a impossibilidade de localizar o devedor.
c) Valor mínimo a ser cobrado: não existe valor mínimo para cobrança das custas judiciais, devendo ser feita a intimação para cobrança de todos os valores.
d) Condenado em custas e falecido: intimar o espólio no endereço constante dos autos. Não havendo o pagamento no prazo determinado, utilizar o sistema SCR para inclusão do nome do espólio em dívida ativa (Ex.: Espólio de fulano).
OBS: se já houve condenação ao pagamento de custas e essa sentença transitou em julgado, fez coisa julgada e não cabe rediscussão do tema. Ou seja, não pode o juiz conceder gratuidade de justiça após o trânsito em julgado da sentença (ausência de efeito retroativo ao pleito – STJ).
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501679-86.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Reginaldo Moreira Silva
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501679-86.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: REGINALDO MOREIRA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista a conclusão dos autos, ressalto que em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado nos autos, aguarde-se o prazo recursal da sentença a contar da data de publicação no DJE, aplicando-se subsidiariamente o art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, notadamente, a cobrança de custas, que deverão seguir a orientação da Cartilha "Sistema de Custas Remanescentes", com destaque para o seguinte:
a) Ausência de CPF/CNPJ, Ausência de Endereço, Custas Pagas, Decadência de Prazo ou Isento: significa que o responsável tributário não deverá ser intimado, devendo a secretaria certifica a ocorrência e realizar o arquivamento de imediato.
b) Endereço incompleto ou inexistente: "o processo será arquivado pelo Cartório, devido a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa pela SEFAZ", tópico 4.8 alínea "C" da Cartilha de procedimento de Custas Remanescentes elaborada no ano de 2017 pela COFIS. Sendo assim, deve ser observado o motivo indicado do retorno negativo do AR pelos correios, como por exemplo nos casos de "Mudou-se", "endereço não localizado", "não existe o número", deverá ser realizado o encerramento por "ausência de endereço". Deverá ainda, ser alterada a situação no SCR para "ausência de endereço" e clicar no botão encerrar. Nos autos, deve certificar o não recolhimento das custas, tendo em vista a impossibilidade de localizar o devedor.
c) Valor mínimo a ser cobrado: não existe valor mínimo para cobrança das custas judiciais, devendo ser feita a intimação para cobrança de todos os valores.
d) Condenado em custas e falecido: intimar o espólio no endereço constante dos autos. Não havendo o pagamento no prazo determinado, utilizar o sistema SCR para inclusão do nome do espólio em dívida ativa (Ex.: Espólio de fulano).

OBS: se já houve condenação ao pagamento de custas e essa sentença transitou em julgado, fez coisa julgada e não cabe rediscussão do tema. Ou seja, não pode o juiz conceder gratuidade de justiça após o trânsito em julgado da sentença (ausência de efeito retroativo ao pleito – STJ).
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000391-30.2012.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gileno Bomfim Silva De Almeida
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Parte Re: Alan Andrade Santos
Parte Re: Belmiro Almeida Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000391-30.2012.8.05.0030
PARTE AUTORA: GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA

PARTE RE: ALAN ANDRADE SANTOS, BELMIRO ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de demanda possessória ajuizada por GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA em face de ALAN ANDRADE SANTOS e BELMIRA ALMEIDA SANTOS, todos qualificados nos autos.

No ID n. 11940149 vê-se que a última petição da autora remonta a 2013, a denotar o seu nítido desinteresse pelo desfecho deste processo.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

De Salvador(BA) para Amargosa, 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador (Ato Conjunto n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000391-30.2012.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gileno Bomfim Silva De Almeida
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Parte Re: Alan Andrade Santos
Parte Re: Belmiro Almeida Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000391-30.2012.8.05.0030
PARTE AUTORA: GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA

PARTE RE: ALAN ANDRADE SANTOS, BELMIRO ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de demanda possessória ajuizada por GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA em face de ALAN ANDRADE SANTOS e BELMIRA ALMEIDA SANTOS, todos qualificados nos autos.

No ID n. 11940149 vê-se que a última petição da autora remonta a 2013, a denotar o seu nítido desinteresse pelo desfecho deste processo.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

De Salvador(BA) para Amargosa, 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador (Ato Conjunto n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000391-30.2012.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gileno Bomfim Silva De Almeida
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Parte Re: Alan Andrade Santos
Parte Re: Belmiro Almeida Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000391-30.2012.8.05.0030
PARTE AUTORA: GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA

PARTE RE: ALAN ANDRADE SANTOS, BELMIRO ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de demanda possessória ajuizada por GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA em face de ALAN ANDRADE SANTOS e BELMIRA ALMEIDA SANTOS, todos qualificados nos autos.

No ID n. 11940149 vê-se que a última petição da autora remonta a 2013, a denotar o seu nítido desinteresse pelo desfecho deste processo.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

De Salvador(BA) para Amargosa, 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador (Ato Conjunto n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000391-30.2012.8.05.0030 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Gileno Bomfim Silva De Almeida
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Parte Re: Alan Andrade Santos
Parte Re: Belmiro Almeida Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000391-30.2012.8.05.0030
PARTE AUTORA: GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA

PARTE RE: ALAN ANDRADE SANTOS, BELMIRO ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de demanda possessória ajuizada por GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA em face de ALAN ANDRADE SANTOS e BELMIRA ALMEIDA SANTOS, todos qualificados nos autos.

No ID n. 11940149 vê-se que a última petição da autora remonta a 2013, a denotar o seu nítido desinteresse pelo desfecho deste processo.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

De Salvador(BA) para Amargosa, 4 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador (Ato Conjunto n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001358-25.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Caroline Moraes De Jesus
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001358-25.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CAROLINE MORAES DE JESUS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes em 15 dias se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso de não manifestação, por celeridade, desde já determino a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento em 5 dias sob pena de extinção.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000791-28.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Tereza Dos Santos Brito
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de seu advogado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 474463959, no prazo de 10(dez) dias .
Amargosa 5 de dezembro de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502785-83.2016.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Vilma Souza Conceicao Santos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Impetrado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502785-83.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: VILMA SOUZA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893), ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, a fim de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, caso ainda não tenha ocorrido. Empós, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502785-83.2016.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Vilma Souza Conceicao Santos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Impetrado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)

Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502785-83.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: VILMA SOUZA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893), ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, a fim de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, caso ainda não tenha ocorrido. Empós, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502785-83.2016.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Vilma Souza Conceicao Santos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Impetrado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502785-83.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: VILMA SOUZA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893), ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, a fim de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, caso ainda não tenha ocorrido. Empós, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
0502785-83.2016.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Vilma Souza Conceicao Santos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Impetrado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502785-83.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: VILMA SOUZA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893), ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, a fim de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, caso ainda não tenha ocorrido. Empós, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000029-77.2002.8.05.0030 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Amargosa
Embargante: Gildásio Nascimento
Advogado: Hamilton Santos Silveira (OAB:BA10243)
Embargado: Jorge Alberto Mendes Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000029-77.2002.8.05.0030
EMBARGANTE: GILDÁSIO NASCIMENTO

EMBARGADO: JORGE ALBERTO MENDES NASCIMENTO

SENTENÇA

GILDÁSIO NASCIMENTO, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em desfavor de JORGE ALBERTO MENDES NASCIMENTO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O feito encontra-se pendente de atos e diligências da requerente.
A parte autora foi intimada pessoalmente, para se manifestar e promover o andamento do feito, quedando-se inerte.
A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.
Dispõe o art. 485, III, do CPC/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, II, do CPC/2015.
Custas pela autora, suspensa em caso de gratuidade de acesso à Justiça deferida.

P.R.I. Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Serve a presente como mandado/carta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Amargosa, 4 de setembro de 2024
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000029-77.2002.8.05.0030 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Amargosa
Embargante: Gildásio Nascimento
Advogado: Hamilton Santos Silveira (OAB:BA10243)
Embargado: Jorge Alberto Mendes Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000029-77.2002.8.05.0030
EMBARGANTE: GILDÁSIO NASCIMENTO

EMBARGADO: JORGE ALBERTO MENDES NASCIMENTO

SENTENÇA

GILDÁSIO NASCIMENTO, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em desfavor de JORGE ALBERTO MENDES NASCIMENTO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O feito encontra-se pendente de atos e diligências da requerente.
A parte autora foi intimada pessoalmente, para se manifestar e promover o andamento do feito, quedando-se inerte.
A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.
Dispõe o art. 485, III, do CPC/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, II, do CPC/2015.
Custas pela autora, suspensa em caso de gratuidade de acesso à Justiça deferida.
P.R.I. Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Serve a presente como mandado/carta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Amargosa, 4 de setembro de 2024
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000029-77.2002.8.05.0030 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Amargosa
Embargante: Gildásio Nascimento
Advogado: Hamilton Santos Silveira (OAB:BA10243)
Embargado: Jorge Alberto Mendes Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000029-77.2002.8.05.0030
EMBARGANTE: GILDÁSIO NASCIMENTO

EMBARGADO: JORGE ALBERTO MENDES NASCIMENTO

SENTENÇA

GILDÁSIO NASCIMENTO, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em desfavor de JORGE ALBERTO MENDES NASCIMENTO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O feito encontra-se pendente de atos e diligências da requerente.
A parte autora foi intimada pessoalmente, para se manifestar e promover o andamento do feito, quedando-se inerte.
A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.
Dispõe o art. 485, III, do CPC/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, II, do CPC/2015.
Custas pela autora, suspensa em caso de gratuidade de acesso à Justiça deferida.
P.R.I. Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Serve a presente como mandado/carta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Amargosa, 4 de setembro de 2024
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8003824-55.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 476860626
Processo N° : 8003824-55.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413553541100000458405521

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502655-30.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Odair Jose Dos Santos Evangelista
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Praça Tiradentes, 366 - Centro, tel. (75) 3634-1171

Processo: 0502655-30.2015.8.05.0006
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS EVANGELISTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

INTERESSADO : AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS EVANGELISTA

Intimo a parte acima mencionada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas do qual foi condenado na sentença de ID 460485731. Após o pagamento, deverá ser juntada a guia de comprovante de pagamento para a devida baixa do processo.

Amargosa, 5 de dezembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502655-30.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Odair Jose Dos Santos Evangelista
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Praça Tiradentes, 366 - Centro, tel. (75) 3634-1171

Processo: 0502655-30.2015.8.05.0006
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS EVANGELISTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

INTERESSADO : AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS EVANGELISTA

Intimo a parte acima mencionada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas do qual foi condenado na sentença de ID 460485731. Após o pagamento, deverá ser juntada a guia de comprovante de pagamento para a devida baixa do processo.

Amargosa, 5 de dezembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500957-23.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luiz Carlos De Jesus Brito
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Oi Móvel S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500957-23.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS BRITO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: OI MÓVEL S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista a conclusão dos autos, ressalto que em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado nos autos, aguarde-se o prazo recursal da sentença a contar da data de publicação no DJE, aplicando-se subsidiariamente o art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, notadamente, atentando-se para a cobrança de custas, que deverão ser cobradas seguindo a orientação da Central de Custas do TJBA, notadamente atentando-se para o seguinte:
a) Endereço incompleto ou inexistente: "o processo será arquivado pelo Cartório, devido a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa pela SEFAZ", tópico 4.8 alínea "C" da Cartilha de procedimento de custas remanescentes elaborada no ano de 2017 pela COFIS. Sendo assim, deve ser observado o motivo indicado do retorno negativo do AR pelos correios, como por exemplo nos casos de "Mudou-se", "endereço não localizado", "não existe o número", sugerimos o encerramento por "ausência de endereço" por entendermos que não é possível saber o endereço atual do devedor, sendo a inexistência do endereço ou incompleto. Devendo ser alterada a situação no SCR para "ausência de endereço" e clicar no botão encerrar. Nos autos, deve certificar o não recolhimento das custas, tendo em vista a impossibilidade de localizar o devedor.
b) Valor mínimo a ser cobrado: não existe valor mínimo para cobrança das custas judiciais, devendo ser feita a intimação para cobrança de todos os valores. Apenas para encerramento do processo no SCR deverá indicar o devedor como passível de inscrição que existe o requisito do valor mínimo de R$ 100,00 (custas + mora).
c) Condenado em custas e falecido: intimar o espólio no endereço constante dos autos. Não havendo o pagamento no prazo determinado, utilizar o sistema SCR para inclusão do nome do espólio em dívida ativa.
d) Condenado em custas e sem CPF: no sistema SCR, tem item específico para lançar a cobrança SEM CPF e arquivar.
OBS: se já houve condenação ao pagamento de custas e essa sentença transitou em julgado, fez coisa julgada e não cabe rediscussão do tema. Ou seja, não pode o juiz conceder gratuidade de justiça após o trânsito em julgado da sentença (ausência de efeito retroativo ao pleito – STJ).
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500957-23.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luiz Carlos De Jesus Brito
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Oi Móvel S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500957-23.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS BRITO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: OI MÓVEL S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista a conclusão dos autos, ressalto que em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado nos autos, aguarde-se o prazo recursal da sentença a contar da data de publicação no DJE, aplicando-se subsidiariamente o art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, notadamente, atentando-se para a cobrança de custas, que deverão ser cobradas seguindo a orientação da Central de Custas do TJBA, notadamente atentando-se para o seguinte:
a) Endereço incompleto ou inexistente: "o processo será arquivado pelo Cartório, devido a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa pela SEFAZ", tópico 4.8 alínea "C" da Cartilha de procedimento de custas remanescentes elaborada no ano de 2017 pela COFIS. Sendo assim, deve ser observado o motivo indicado do retorno negativo do AR pelos correios, como por exemplo nos casos de "Mudou-se", "endereço não localizado", "não existe o número", sugerimos o encerramento por "ausência de endereço" por entendermos que não é possível saber o endereço atual do devedor, sendo a inexistência do endereço ou incompleto. Devendo ser alterada a situação no SCR para "ausência de endereço" e clicar no botão encerrar. Nos autos, deve certificar o não recolhimento das custas, tendo em vista a impossibilidade de localizar o devedor.
b) Valor mínimo a ser cobrado: não existe valor mínimo para cobrança das custas judiciais, devendo ser feita a intimação para cobrança de todos os valores. Apenas para encerramento do processo no SCR deverá indicar o devedor como passível de inscrição que existe o requisito do valor mínimo de R$ 100,00 (custas + mora).
c) Condenado em custas e falecido: intimar o espólio no endereço constante dos autos. Não havendo o pagamento no prazo determinado, utilizar o sistema SCR para inclusão do nome do espólio em dívida ativa.
d) Condenado em custas e sem CPF: no sistema SCR, tem item específico para lançar a cobrança SEM CPF e arquivar.
OBS: se já houve condenação ao pagamento de custas e essa sentença transitou em julgado, fez coisa julgada e não cabe rediscussão do tema. Ou seja, não pode o juiz conceder gratuidade de justiça após o trânsito em julgado da sentença (ausência de efeito retroativo ao pleito – STJ).
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500957-23.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luiz Carlos De Jesus Brito
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Oi Móvel S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500957-23.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS BRITO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: OI MÓVEL S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista a conclusão dos autos, ressalto que em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado nos autos, aguarde-se o prazo recursal da sentença a contar da data de publicação no DJE, aplicando-se subsidiariamente o art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, notadamente, atentando-se para a cobrança de custas, que deverão ser cobradas seguindo a orientação da Central de Custas do TJBA, notadamente atentando-se para o seguinte:
a) Endereço incompleto ou inexistente: "o processo será arquivado pelo Cartório, devido a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa pela SEFAZ", tópico 4.8 alínea "C" da Cartilha de procedimento de custas remanescentes elaborada no ano de 2017 pela COFIS. Sendo assim, deve ser observado o motivo indicado do retorno negativo do AR pelos correios, como por exemplo nos casos de "Mudou-se", "endereço não localizado", "não existe o número", sugerimos o encerramento por "ausência de endereço" por entendermos que não é possível saber o endereço atual do devedor, sendo a inexistência do endereço ou incompleto. Devendo ser alterada a situação no SCR para "ausência de endereço" e clicar no botão encerrar. Nos autos, deve certificar o não recolhimento das custas, tendo em vista a impossibilidade de localizar o devedor.
b) Valor mínimo a ser cobrado: não existe valor mínimo para cobrança das custas judiciais, devendo ser feita a intimação para cobrança de todos os valores. Apenas para encerramento do processo no SCR deverá indicar o devedor como passível de inscrição que existe o requisito do valor mínimo de R$ 100,00 (custas + mora).
c) Condenado em custas e falecido: intimar o espólio no endereço constante dos autos. Não havendo o pagamento no prazo determinado, utilizar o sistema SCR para inclusão do nome do espólio em dívida ativa.
d) Condenado em custas e sem CPF: no sistema SCR, tem item específico para lançar a cobrança SEM CPF e arquivar.

OBS: se já houve condenação ao pagamento de custas e essa sentença transitou em julgado, fez coisa julgada e não cabe rediscussão do tema. Ou seja, não pode o juiz conceder gratuidade de justiça após o trânsito em julgado da sentença (ausência de efeito retroativo ao pleito – STJ).
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500957-23.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luiz Carlos De Jesus Brito
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Oi Móvel S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500957-23.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS BRITO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: OI MÓVEL S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista a conclusão dos autos, ressalto que em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado nos autos, aguarde-se o prazo recursal da sentença a contar da data de publicação no DJE, aplicando-se subsidiariamente o art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, notadamente, atentando-se para a cobrança de custas, que deverão ser cobradas seguindo a orientação da Central de Custas do TJBA, notadamente atentando-se para o seguinte:
a) Endereço incompleto ou inexistente: “o processo será arquivado pelo Cartório, devido a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa pela SEFAZ”, tópico 4.8 alínea “C” da Cartilha de procedimento de custas remanescentes elaborada no ano de 2017 pela COFIS. Sendo assim, deve ser observado o motivo indicado do retorno negativo do AR pelos correios, como por exemplo nos casos de “Mudou-se”, “endereço não localizado”, “não existe o número”, sugerimos o encerramento por “ausência de endereço” por entendermos que não é possível saber o endereço atual do devedor, sendo a inexistência do endereço ou incompleto. Devendo ser alterada a situação no SCR para “ausência de endereço” e clicar no botão encerrar. Nos autos, deve certificar o não recolhimento das custas, tendo em vista a impossibilidade de localizar o devedor.
b) Valor mínimo a ser cobrado: não existe valor mínimo para cobrança das custas judiciais, devendo ser feita a intimação para cobrança de todos os valores. Apenas para encerramento do processo no SCR deverá indicar o devedor como passível de inscrição que existe o requisito do valor mínimo de R$ 100,00 (custas + mora).
c) Condenado em custas e falecido: intimar o espólio no endereço constante dos autos. Não havendo o pagamento no prazo determinado, utilizar o sistema SCR para inclusão do nome do espólio em dívida ativa.
d) Condenado em custas e sem CPF: no sistema SCR, tem item específico para lançar a cobrança SEM CPF e arquivar.
OBS: se já houve condenação ao pagamento de custas e essa sentença transitou em julgado, fez coisa julgada e não cabe rediscussão do tema. Ou seja, não pode o juiz conceder gratuidade de justiça após o trânsito em julgado da sentença (ausência de efeito retroativo ao pleito – STJ).
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501024-51.2015.8.05.0006 Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vilene Borges Santos De Jesus
Advogado: Rafael Coelho Carneiro (OAB:BA44676)
Reu: Claro S/a

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501024-51.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VILENE BORGES SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL COELHO CARNEIRO (OAB:BA44676)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em desfavor da Sentença proferida nos autos. Aduz a parte embargante que a sentença foi contraditória pois desconsiderou que a parte autora deixou de comprovar o direito alegado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na esteira do art.48 e art. 1022, respectivamente, do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III – corrigir erro material.

A contradição apta a ensejar a oposição dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, verificada entre sua fundamentação e sua conclusão, o que não se verifica no caso em deslinde.

De logo, percebe-se que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, para rediscutir tese de interesse do embargante, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios susomencionados, que autorizariam a sua oposição, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração.
Conforme já fundamentado na sentença, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, este juízo entendeu que as alegações autorais possuem verossimilhança. Fato também corroborado pela inércia do réu ao não não ter comprovado fatos modificativos ou desconstitutivos do direito dos Autores.

Por fim, fique o embargante advertido que no caso do mero intuito de rediscutir a matéria, os embargos devem ser considerados protelatórios, e, consequentemente, atentatório a dignidade da justiça (art. 918, § único, CPC), sendo imperativa a sua rejeição liminar e a imposição da multa prevista no art. 1026,§2º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas não os acolho, mantendo integralmente a sentença proferida nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000841-59.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Lea Sales Marques
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-59.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LEA SALES MARQUES
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir:
O pedido de desistência da ação formulado pela parte autora deve ser acolhido, pois ainda que citada a parte ré, deve ser observado o teor do Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
Neste passo e de acordo com os elementos de informação encerrados nos autos, pontuo que não cuida a hipótese de litigância de má-fé ou de lide temerária, de modo a afastar o comando do enunciado retrotranscrito.
Assim, HOMOLOGO a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas em face da previsão do art. 55 da Lei 9099/95.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, com a devida baixa, e, após cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8002934-24.2021.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 477054517
Processo N° : 8002934-24.2021.8.05.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LIDIA SABINA DE MORAES SANTOS (OAB:BA68899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511115922000000458577635

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001345-65.2019.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 470509215
Processo N° : 8001345-65.2019.8.05.0006
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102320451414200000452709247

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8001509-59.2021.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Edna Damasceno Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Sandro Damascena Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001509-59.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA EDNA DAMASCENO SILVA
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: SANDRO DAMASCENA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da certidão retro, informo que a publicação no Diário Oficial já cumpre a exigência de divulgação na plataforma de editais do CNJ, conforme os procedimentos adotados pela própria plataforma.
No mais, considerando a condição de beneficiária da justiça gratuita, conforme comprovado nos autos, e considerando o disposto no artigo 98, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a parte autora fica dispensada de proceder à publicação da presente sentença em jornal de grande circulação. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos judiciais, satisfaz plenamente os requisitos legais para a ciência de todos os interessados.
Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo em face do preenchimento das exigências legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002525-48.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Ivanildo Santana Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002525-48.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: IVANILDO SANTANA SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo ente público com o objetivo de receber o crédito devido.
O exequente requereu a suspensão do feito diante do parcelamento da dívida mediante acordo com o executado.
Decorreu o prazo de suspensão do feito e as partes permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o período de parcelamento já se encerrou e o exequente nada requereu, é imperativa a extinção do feito.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I e 924, II do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, diante do pagamento da dívida.
Sem custas, na forma do art. 26 da LEF.
Providencie as baixas devidas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002525-48.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Ivanildo Santana Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002525-48.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: IVANILDO SANTANA SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo ente público com o objetivo de receber o crédito devido.
O exequente requereu a suspensão do feito diante do parcelamento da dívida mediante acordo com o executado.
Decorreu o prazo de suspensão do feito e as partes permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o período de parcelamento já se encerrou e o exequente nada requereu, é imperativa a extinção do feito.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I e 924, II do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, diante do pagamento da dívida.
Sem custas, na forma do art. 26 da LEF.
Providencie as baixas devidas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003819-33.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Breno Santos Alves
Reu: Municipio De Amargosa
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003819-33.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BRENO SANTOS ALVES
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
BRENO SANTOS ALVES ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em face do MUNICÍPIO DE AMARGOSA e do ESTADO DA BAHIA, pleiteando a disponibilização de medicamentos, suplementos alimentares e exames médicos imprescindíveis ao tratamento de sua condição de saúde, conforme prescrição médica acostada.
Aduz que foi diagnosticado com Distrofia Muscular Congênita Tipo Ullrich (CID 11: 8C70.6), necessitando dos medicamentos e suplementos prescritos, quais sejam: Carbonato de Cálcio 625 mg, Colecalciferol 10.000 UI, Creatina 3 gramas, Whey Protein e Muvinlax, além da realização de exames laboratoriais indicados no relatório médico: Eletrocardiograma, Ecocardiograma Doppler Colorido, Holter 24 horas, Densitometria Óssea (Coluna e Fêmur), Espirometria e Polissonografia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor sofre de Distrofia Muscular Congênita Tipo Ullrich, conforme relatórios médicos elaborados pela Dra. Ana Lúcia – CRM 43507, necessitando de medicamentos, suplementos e exames laboratoriais essenciais ao controle e tratamento da enfermidade.
O direito pleiteado encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que:
“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Além disso, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), reforça a obrigação do poder público de garantir o acesso a medicamentos, tratamentos e exames necessários à saúde dos cidadãos.
É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos é solidária entre União, Estados e Municípios. Nesse sentido, destaca-se:
“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.” (STJ - REsp 878080/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 07/11/2006)
Ademais disso, no caso em tela, o perigo de dano é evidente, considerando a gravidade da enfermidade que acomete o autor e a imprescindibilidade dos medicamentos, suplementos e exames pleiteados para garantir sua qualidade de vida e evitar complicações futuras que possam comprometer sua saúde de forma irreversível.
Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino que os réus, MUNICÍPIO DE AMARGOSA e ESTADO DA BAHIA, adotem as providências administrativas necessárias para fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, os medicamentos e suplementos alimentares prescritos no relatório médico: Carbonato de Cálcio 625 mg, Colecalciferol 10.000 UI, Creatina 3 gramas, Whey Protein e Muvinlax, de forma contínua e regular, enquanto perdurar a prescrição médica, bem como garantirem a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, dos exames laboratoriais indicados: Eletrocardiograma, Ecocardiograma Doppler Colorido, Holter 24 horas, Densitometria Óssea (Coluna e Fêmur), Espirometria e Polissonografia, devendo, ao final do prazo, comprovar nos autos o cumprimento da medida.
Em caso de descumprimento da presente decisão, haverá o bloqueio judicial do montante equivalente ao custeio do tratamento/medicamento (Enunciado 74, III Jornada de Direito da Saúde do CNJ), mediante comprovação do custeio pela parte autora.
Esta decisão possui força de mandado e ofício, devendo ser encaminhada ao Estado da Bahia, para que, no prazo legal, apresente contestação, se assim desejar.
Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde, para ciência e cumprimento da presente ordem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, como e-mail ou outros meios eletrônicos, se houver.
Citem-se os réus para contestarem a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia, devendo constar no mandado cópia da inicial e da presente decisão.
Intimem-se, com urgência.
Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
8000769-09.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joao Serra De Andrade

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000769-09.2018.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: JOAO SERRA DE ANDRADE

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.

Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000769-09.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joao Serra De Andrade

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000769-09.2018.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: JOAO SERRA DE ANDRADE

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais. Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000769-09.2018.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joao Serra De Andrade

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000769-09.2018.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: JOAO SERRA DE ANDRADE

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.

Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001888-63.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Yhan Fabio De Oliveira Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001888-63.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: YHAN FABIO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo ente público com o objetivo de receber o crédito devido.
O exequente requereu a suspensão do feito diante do parcelamento da dívida mediante acordo com o executado.
Decorreu o prazo de suspensão do feito e as partes permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o período de parcelamento já se encerrou e o exequente nada requereu, é imperativa a extinção do feito.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I e 924, II do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, diante do pagamento da dívida.
Sem custas, na forma do art. 26 da LEF.
Providencie as baixas devidas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001888-63.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Yhan Fabio De Oliveira Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001888-63.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: YHAN FABIO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo ente público com o objetivo de receber o crédito devido.
O exequente requereu a suspensão do feito diante do parcelamento da dívida mediante acordo com o executado.
Decorreu o prazo de suspensão do feito e as partes permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o período de parcelamento já se encerrou e o exequente nada requereu, é imperativa a extinção do feito.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I e 924, II do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, diante do pagamento da dívida.
Sem custas, na forma do art. 26 da LEF.
Providencie as baixas devidas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002983-65.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Veroni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002983-65.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: VERONI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil
Sem custas, na forma do art. 26 da LEF.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002233-63.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Anisia Andrade Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002233-63.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANISIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo ente público com o objetivo de receber o crédito devido.
O exequente requereu a suspensão do feito diante do parcelamento da dívida mediante acordo com o executado.
Decorreu o prazo de suspensão do feito e as partes permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o período de parcelamento já se encerrou e o exequente nada requereu, é imperativa a extinção do feito.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I e 924, II do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, diante do pagamento da dívida.
Sem custas, na forma do art. 26 da LEF.
Providencie as baixas devidas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002233-63.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Anisia Andrade Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002233-63.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: ANISIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo ente público com o objetivo de receber o crédito devido.
O exequente requereu a suspensão do feito diante do parcelamento da dívida mediante acordo com o executado.

Decorreu o prazo de suspensão do feito e as partes permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o período de parcelamento já se encerrou e o exequente nada requereu, é imperativa a extinção do feito.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I e 924, II do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, diante do pagamento da dívida.
Sem custas, na forma do art. 26 da LEF.
Providencie as baixas devidas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000124-38.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Executado: Felix Eduardo Puentes De Los Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000124-38.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329), BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: Felix Eduardo Puentes de Los Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)

No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.

A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.

R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.

Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.

Cumpra-se.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000124-38.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Executado: Felix Eduardo Puentes De Los Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000124-38.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329), BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: Felix Eduardo Puentes de Los Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou

suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)
No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.
A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.
R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.
Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.
Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000124-38.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Executado: Felix Eduardo Puentes De Los Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000124-38.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329), BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: Felix Eduardo Puentes de Los Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)

No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.

A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.

R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.

Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.

Cumpra-se.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000124-38.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Executado: Felix Eduardo Puentes De Los Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000124-38.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329), BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: Felix Eduardo Puentes de Los Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira opor-

tunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)
No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.
A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.
R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.
Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.
Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000098-40.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Executado: Laticinios Mumbuca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000098-40.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: Laticinios Mumbuca Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)

No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.

A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.

R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.

Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.

Cumpra-se.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CITAÇÃO
0000098-40.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Executado: Laticinios Mumbuca Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000098-40.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: Laticinios Mumbuca Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão

ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)
No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.
A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.
R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.
Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.
Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000098-40.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Executado: Laticinios Mumbuca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000098-40.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: Laticinios Mumbuca Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)

No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.

A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.

R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.

Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.

Cumpra-se.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO

0000098-40.2009.8.05.0006 Execução Fiscal

Jurisdição: Amargosa

Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia

Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)

Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)

Executado: Laticinios Mumbuca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000098-40.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
EXECUTADO: Laticinios Mumbuca Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são

aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)
No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.
A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.
R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.
Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.
Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000155-58.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Executado: Coop Agrop De Amargosa Rltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000155-58.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
EXECUTADO: Coop Agrop de Amargosa Rltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:

TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)
No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.
A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.
R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.
Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.
Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000155-58.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa

Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Executado: Coop Agrop De Amargosa Rltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000155-58.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
EXECUTADO: Coop Agrop de Amargosa Rltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo

com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)
No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.
A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.
R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.
Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.
Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000155-58.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Executado: Coop Agrop De Amargosa Rltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000155-58.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
EXECUTADO: Coop Agrop de Amargosa Rltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário.
Passados vários anos, foram inexitosas as tentativas de localização do executado/bens penhoráveis.
Ademais, o presente feito está suspenso por prazo superior a 6 anos, com intimação do exequente para dar andamento ao feito/manifestar-se sobre a prescrição, tendo permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada há vários anos, sem que houvesse ato concreto de recebimento do crédito tributário. Seja pela ausência de citação válida do executado, seja pela ausência de bens penhoráveis.
Nesse contexto, não se pode admitir que o processo permaneça indefinidamente em andamento, causando graves danos ao exercício da jurisdição pelo acúmulo de processos inúteis, bem como pela insegurança jurídica causada à parte que permanece devedora por tempo indeterminado, em flagrante insegurança jurídica. Afinal, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescrição.
Nessa toada, a Lei de Execução Fiscal previu o seguinte no artigo 40 da Lei 6.830/1.980:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(…)
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Nesse sentido, o STF, analisando o art. 40 da LEP, decidiu, em Repercussão Geral:
TEMA 0390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. (RE 636562)
Ademais, o STJ também possui entendimento vinculante sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121)
No caso em tela, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto o presente feito encontra-se suspenso há mais de 6 anos, sem que a parte exequente se manifestasse com atos executivos concretos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.
A Fazenda Pública é isenta das custas, na forma do art. 39, da Lei 6830/80.
R.P.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário – artigo 496 do CPC.
Caso apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de retratação.
Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000258-85.2012.8.05.0030 Execução Fiscal

Jurisdição: Amargosa
Executado: Herotildes Ribeiro De Novaes
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000258-85.2012.8.05.0030
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA

EXECUTADO: HEROTILDES RIBEIRO DE NOVAES

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;

III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000258-85.2012.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Herotildes Ribeiro De Novaes
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000258-85.2012.8.05.0030
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA

EXECUTADO: HEROTILDES RIBEIRO DE NOVAES

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto

do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais. Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.

Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).

Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".

Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:

I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;

II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;

III) Protesto do título;

IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;

V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;

VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.

Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.

Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.

Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.

Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art. 39 da LEF.

Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.

Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000721-40.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Janinne Queiroz Santos
Advogado: Ana Marcia Franco Da Silva (OAB:AM13889)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-40.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JANINNE QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): ANA MARCIA FRANCO DA SILVA (OAB:AM13889)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS movida por JANINNE QUEIROZ SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Alega a Autora, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a título de contratação de título de capitalização, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Invertido o ônus da prova na decisão interlocutória de ID 435293718.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que a Ré passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária (na qual percebe benefício previdenciário junto ao Banco Réu), a título de contratação de título de capitalização, sem a sua anuência. A Requerente faz prova dos descontos em seu benefício previdenciário através da juntada de extratos bancários correspondentes aos meses que alega o débito.
Em sua defesa, o Acionado sustenta que os descontos impugnados, estão devidamente previstos em contrato, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade praticada. Contudo, não exibiu nos autos o contrato que prevê os descontos.
Logo, ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes aos descontos discutidos nestes autos.
Com efeito, conclui-se que a suposta contratação é indevida, diante da inexistência de relação jurídica entre as partes. Não demonstrada a regularidade da contratação, tem-se por inexistente a dívida e os descontos no benefício previdenciário dela decorrente, configuram ato ilícito passível de reparação.
Também é importante ressaltar que a ocorrência de fraude não isenta o fornecedor de reparar os danos gerados, isso porque, o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
Configurada a falha na prestação do serviço bancário, através do desconto de serviço não contratado pelo correntista, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente da Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva da Acionada é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos a título de seguro de vida e cesta de serviços sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É manifesto o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes a serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: trata-se de verba alimentar; os descontos tiveram início em 2023; o Réu é pessoa jurídica de grande porte (capital social); o Réu não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas do título de capitalização definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a parte Requerida, advertindo-as de que deverão pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 13 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002593-95.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Milagres
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Executado: Carlos Almeida Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8002593-95.2021.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MILAGRES

EXECUTADO: CARLOS ALMEIDA RIBEIRO

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MILAGRES
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais. Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas rela-

cionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500128-71.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Zelia Brandao Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0500128-71.2016.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: ZELIA BRANDAO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até "natural" ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001151-65.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 476448508
Processo N° : 8001151-65.2019.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316481429900000458035123

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002627-36.2022.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Advogado: Carlos Henrique Simoes Coelho (OAB:RJ092603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 477120153
Processo N° : 8002627-36.2022.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
CARLOS HENRIQUE SIMOES COELHO (OAB:RJ092603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514461212000000458640892

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0501023-66.2015.8.05.0006 Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Autor: Taise De Jesus Dias
Advogado: Rafael Coelho Carneiro (OAB:BA44676)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501023-66.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: TAISE DE JESUS DIAS
Advogado(s): RAFAEL COELHO CARNEIRO (OAB:BA44676)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor do acórdão proferido, que reformou a sentença e julgou improcedente a presente demanda, bem como o trânsito em julgado da decisão e o teor da certidão de ID 465486958, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CERTIDÃO
0502823-95.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cta Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp
Advogado: David Santana Cerqueira (OAB:BA38431)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Jose Roberto Alves Da Cruz
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366-
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 0502823-95.2016.8.05.0006
AUTOR: CTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
REU: JOSE ROBERTO ALVES DA CRUZ
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico, que decorreu o prazo de Lei, sem que fosse interposto qualquer recurso por parte dos interessados quanto a respeitável Sentença de ID 295111731, tendo a mesma transitada em julgado. Sem custa, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. O referido é verdade e dou fé. Amargosa, 5 de dezembro de 2024. BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001289-56.2024.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472404288
Processo N° : 8001289-56.2024.8.05.0006
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517525316000000454405655

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000061-51.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cleusa Dos Santos Miranda
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE AMARGOSA

Processo nº: 8000061-51.2021.8.05.0006
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS MIRANDA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao processo nº 8000061-51.2021.8.05.0006 proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Após o pagamento, deverá ser juntada a guia de comprovante de pagamento para a devida baixa do processo.
2 – Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao Cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
AMARGOSA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001929-59.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: José Vitório Do Santos
Advogado: Manuela Da Conceicao Barreto (OAB:BA62216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001929-59.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MANUELA DA CONCEICAO BARRETO e outros
Advogado(s): MANUELA DA CONCEICAO BARRETO (OAB:BA62216)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para emendar a exordial, como requerido pelo Ministério Público. Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO

8003705-94.2024.8.05.0006 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Jessica Santos De Jesus
Executado: Luiz Fernando Bauer Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003705-94.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BAUER SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado.
Cite-se o promovido, expedindo-se Carta Precatória, caso necessário, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague as três prestações alimentares anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Art. 528, par. 7 do NCPC), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil por 01 a 03 meses e protesto do pronunciamento judicial (art. 528, do NCPC).
Além disso, determino, nos termos do art. 523, caput, do novo Código de Processo Civil, a intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento espontâneo do débito constante do título judicial, conforme os cálculos apresentados ao ID. 475373881, sob pena de o valor exequendo ser acrescido de multa, no importe de 10 % (dez por cento), além de penhora e expropriação de bens (§§ 1º e 3º).
De já, advirta-se a parte requerida/executada de que, independentemente de penhora e nova intimação, poderá, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo acima (NCPC, art. 525, caput).
Decorrido o prazo do executado, intime-se a exequente para se manifestar.
Em seguida, notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8005394-23.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Cta Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005394-23.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: CTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogado(s): VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371)
REU: SAPHIR VEICULOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos materiais, ajuizada por CTA Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA em face de Saphir Veículos LTDA, na qual o requerente pleiteia o conserto de veículo adquirido junto à requerida, bem como a indenização pelos prejuízos materiais decorrentes da demora no reparo.
O requerente, contudo, apresentou petição informando o seu interesse em desistir da presente ação, sem haver manifestação da parte ré sobre o mérito da demanda.
Não houve citação da parte ré e nem fora apresentada a contestação.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é permitido ao autor desistir da ação a qualquer tempo, independentemente da concordância do réu, quando este ainda não apresentou contestação.
Considerando que, até o presente momento, não houve contestação apresentada pela parte ré, não há óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por CTA Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custa e honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001929-59.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: José Vitório Do Santos
Advogado: Manuela Da Conceicao Barreto (OAB:BA62216)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001929-59.2024.8.05.0006
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANUELA DA CONCEICAO BARRETO, JOSÉ VITÓRIO DO SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/01/2025 10:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/13720227
A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do
NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de dezembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000223-12.2022.8.05.0006 Curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Zenilda Bastos De Moura
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonia Queiroz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8000223-12.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ZENILDA BASTOS DE MOURA
Advogado(s): MAYANA RODRIGUES SOUZA (OAB:BA47924)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para dar opinativo. Prazo: cinco dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8004117-59.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Luciene Pereira De Almeida Santos
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Interessado: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004117-59.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): Sindy Mayanna Mascarenhas de Carvalho (OAB:BA57919)
INTERESSADO: BREJOES PREFEITURA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de ID 466264834 em sua integralidade.
Ademais, considerando que houve a juntada da prestação de contas referente aos valores destinados ao cumprimento da obrigação de fazer determinada nos presentes autos (ID 467811694), intime-se a parte Ré para, querendo, manifestar-se sobre o documento apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000725-19.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ireni Guedes Da Silva
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE AMARGOSA

Processo nº: 8000725-19.2020.8.05.0006
AUTOR: IRENI GUEDES DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao processo nº 8000725-19.2020.8.05.0006 proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Após o pagamento, deverá ser juntada a guia de comprovante de pagamento para a devida baixa do processo.
2 – Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao Cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
AMARGOSA/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002725-50.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Alex Sandro Sampaio Santos (OAB:BA55006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 460766863
Processo N° : 8002725-50.2024.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEX SANDRO SAMPAIO SANTOS (OAB:BA55006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816492129800000443926260

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000989-94.2024.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Juarez Pereira Da Silva
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Requerente: Arthur Felipe Da Silva E Silva
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Requerente: Isadora Da Silva E Silva
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000989-94.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (OAB:BA44546)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido formulado por Juarez Pereira da Silva, Arthur Felipe da Silva e Silva e Isadora da Silva e Silva, qualificados nos autos, com o objetivo de obter alvará judicial para o levantamento de valores referentes à primeira e segunda parcelas do abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que eram de titularidade de Marinélia da Silva e Silva, falecida em 14/01/2014.
A documentação apresentada pelos requerentes inclui a certidão de óbito da falecida (ID n.º 438508379), documentos de identificação, comprovantes de residência, bem como o Decreto Municipal nº 005/2024 (ID n.º 438508383), que exige a expedição de alvará judicial para habilitação dos dependentes no levantamento dos valores devidos. Ademais, os requerentes declararam sobre a habilitação de dependentes perante o INSS, conforme decisão proferida em 08/04/2024 (ID n.º 438822290).
Justiça gratuita deferida ao ID n.º 440689384.
O Município de Milagres/BA, conforme informado, confirmou que a falecida constava na lista de beneficiários do FUNDEF, e que os valores devidos, relativos ao abono, estão sendo pagos.
Ao ID n.º 444041060, consta resposta ao ofício expedido nos autos informando a existência de dois herdeiros habilitados, quais sejam, Juarez Pereira da Silva e Arthur Felipe da Silva e Silva.
É a síntese do necessário.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte requerente deve ser parcialmente acolhida.
A pretensão dos autores está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como pelo Decreto nº 85.845/81. Da conjugação dos artigos 1º e 2º da referida lei, depreende-se que os valores deixados por pessoas falecidas, que não possuam outros bens, serão devidos aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Verifica-se, portanto, que alterou o legislador, no caso específico, a regra de vocação hereditária prevista no Código Civil. Sobre o tema, assinala o Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro: “Ao que tudo indica, o legislador considerou tais verbas como sendo de cunho alimentar a serem pagas àqueles que dependiam do falecido” (in Inventário e Partilha - Judicial e Extrajudicial, Ed. Forense, 2018, p. 218/219).
Ademais, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 reforça essa orientação ao dispor que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
No caso em tela, conforme os documentos apresentados, observa-se que dois dos requerentes, Juarez Pereira da Silva e Arthur Felipe da Silva e Silva, estão devidamente habilitados como dependentes perante o INSS, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos. Destarte, esses dois herdeiros têm o direito de levantar os valores devidos ao falecido, uma vez que estão habilitados como dependentes perante a Previdência Social.
Por outro lado, a requerente Isadora da Silva e Silva não consta como dependente habilitada no INSS, motivo pelo qual não pode ser incluída no levantamento dos valores devidos ao falecido, conforme dispõe a legislação. É importante destacar que, embora os herdeiros possam levantar valores quando não houver dependentes habilitados, no caso presente, os requerentes que estão habilitados como dependentes têm prioridade sobre o levantamento dos valores do FUNDEF.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar, exclusivamente, os herdeiros Juarez Pereira da Silva e Arthur Felipe da Silva e Silva a procederem ao levantamento dos valores referentes às parcelas do abono do FUNDEF, em conformidade com o Decreto Municipal nº 005/2024 e as legislações pertinentes.
Após o cumprimento das formalidades e o decurso do prazo recursal, caso não haja impugnações, expeçam-se os alvarás e, após, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002725-50.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Alex Sandro Sampaio Santos (OAB:BA55006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 477149919

Processo N° : 8002725-50.2024.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEX SANDRO SAMPAIO SANTOS (OAB:BA55006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516150054800000458668307

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000875-97.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 454112646
Processo N° : 8000875-97.2020.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071909153540200000437935359

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003383-74.2024.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Joseval Do Nascimento Santos
Advogado: Ana Marcela Silva Do Nascimento Macedo (OAB:BA66842)
Requerido: Juscelino Do Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003383-74.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSEVAL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ANA MARCELA SILVA DO NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA66842)
REQUERIDO: JUSCELINO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Visto e examinado.
Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.
Defiro o pedido de curatela provisória diante da prova de parentesco acostada aos autos e de relatório médico atestando que a parte Interditanda apresenta diagnóstico de Esquizofrenia (CID 10 F20.1), o que compromete sua faculdade de discernimento, conforme relatório assinado pelo Médico Geminiano Moraes Lôbo - CRM BA 5475, razão pela qual necessita de cuidados constantes.
Pontuo que se faz necessária a nomeação de Curador para resolver as questões imediatas que apresentem no interesse da interditanda até ulterior deliberação. Desse modo, nomeio JOSEVAL DO NASCIMENTO SANTOS como curador provisório da parte Interditanda. Expeça-se termo.

Intime-se a parte autora para prestar o compromisso.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para entrevista.
Incluso o feito em pauta: a) Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer à audiência (art. 751 do CPC). Cientifique-se, de logo, que a parte interditanda poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrevista (art. 752 do CPC). b) Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência, devendo comparecer portando os documentos pessoais da interditanda.
Considerando, ainda, as dificuldades estruturais enfrentadas nesta Comarca para fins de realização de elaboração de estudo social e com o fito de imprimir economia processual e prestação jurisdicional mais célere, no mesmo ato de citação/intimação o oficial de justiça deverá realizar sindicância acerca dos cuidados prestados pela pretensa curadora para com a Requerida, e verificar condições mínimas de moradia e salubridade e atestar na certidão de cumprimento do mandado.
Determino, por fim, que a Secretaria realize pesquisa no SREI para verificar a existência de bens imóveis em nome do Interditando.
Intime-se o Ministério Público.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003383-74.2024.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Joseval Do Nascimento Santos
Advogado: Ana Marcela Silva Do Nascimento Macedo (OAB:BA66842)
Requerido: Juscelino Do Nascimento Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003383-74.2024.8.05.0006
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSEVAL DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: JUSCELINO DO NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/01/2025 14:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/13720227
A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do
NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de dezembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501037-79.2017.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Juciely Santos Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerido: Juscelino Nascimento Da Silva
Requerente: Juliete Santos Da Silva
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jurandy Santos Da Silva
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Juliana Jesus Da Silva
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501037-79.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JUCIELY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA45378), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por JUCIELY SANTOS DA SILVA, JULIETE SANTOS DA SILVA, JURANDY SANTOS DA SILVA e JULIANA JESUS DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, herdeiras necessárias com finalidade de sacar saldos de conta poupança deixados por sua genitora JUSCELINO NASCIMENTO DA SILVA, falecido em 12/01/2017 vide certidão de óbito anexada ao id n.º 99604801.
Resposta do ofício expedido à Caixa Econômica Federal informando a existência de saldo em conta ao ID. 380175226.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não há necessidade de produção de outras provas e a matéria que restou controvertida é exclusivamente de direito.
Portanto, em homenagem ao princípio da celeridade (art. 4º, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), incumbe ao Juízo velar para razoável duração do processo (art. 139, II, CPC), indeferindo as diligências inúteis e protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, o levantamento de valores não recebidos em vida pelo titular pode ser reclamado por seus dependentes por meio de alvará judicial em algumas hipóteses, conforme trecho abaixo:
1) Valores “devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares” (art. 1.º da Lei 6.858/80), sem limitação de valor;
2) Restituições “relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física” (art. 2º da Lei 6.858/80, primeira parte), sem limitação de valor;
3) “e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional” (art. 2.º da Lei 6.858/80, parte final). Observo que 500 OTNs correspondiam a R$3.282,70 em janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de então (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010); e
4) saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado, com pagamento “aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil” (art. 112 da Lei 8.213/91), sem limitação de valor.
No caso, a parte autora provou a titularidade do direito através dos documentos pessoais anexados ao processo.
Também está comprovada nos autos a condição de herdeira da parte requerente, filhas do de cujus.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil:
Art. 666. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo procedente o pedido para determinar seja expedido o competente Alvará em nome das demandantes, para liberação da quantia existente no valor de R$4.660,00, que se encontra disponível para recebimento, levando em consideração a sua quota-parte junto à Caixa Econômica Federal, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de Juscelino Nascimento da Silva.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita/custas na forma da lei.
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se o competente alvará.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 26 de julho de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501037-79.2017.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Juciely Santos Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerido: Juscelino Nascimento Da Silva
Requerente: Juliete Santos Da Silva
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jurandy Santos Da Silva

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Juliana Jesus Da Silva
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501037-79.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JUCIELY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA45378), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por JUCIELY SANTOS DA SILVA, JULIETE SANTOS DA SILVA, JURANDY SANTOS DA SILVA e JULIANA JESUS DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, herdeiras necessárias com finalidade de sacar saldos de conta poupança deixados por sua genitora JUSCELINO NASCIMENTO DA SILVA, falecido em 12/01/2017 vide certidão de óbito anexada ao id n.º 99604801.
Resposta do ofício expedido à Caixa Econômica Federal informando a existência de saldo em conta ao ID. 380175226.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não há necessidade de produção de outras provas e a matéria que restou controvertida é exclusivamente de direito.
Portanto, em homenagem ao princípio da celeridade (art. 4º, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), incumbe ao Juízo velar para razoável duração do processo (art. 139, II, CPC), indeferindo as diligências inúteis e protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, o levantamento de valores não recebidos em vida pelo titular pode ser reclamado por seus dependentes por meio de alvará judicial em algumas hipóteses, conforme trecho abaixo:
1) Valores “devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares” (art. 1.º da Lei 6.858/80), sem limitação de valor;
2) Restituições “relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física” (art. 2º da Lei 6.858/80, primeira parte), sem limitação de valor;
3) “e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional” (art. 2.º da Lei 6.858/80, parte final). Observo que 500 OTNs correspondiam a R$3.282,70 em janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de então (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010); e
4) saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado, com pagamento “aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil” (art. 112 da Lei 8.213/91), sem limitação de valor.
No caso, a parte autora provou a titularidade do direito através dos documentos pessoais anexados ao processo.
Também está comprovada nos autos a condição de herdeira da parte requerente, filhas do de cujus.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil:
Art. 666. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo procedente o pedido para determinar seja expedido o competente Alvará em nome das demandantes, para liberação da quantia existente no valor de R$4.660,00, que se encontra disponível para recebimento, levando em consideração a sua quota-parte junto à Caixa Econômica Federal, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de Juscelino Nascimento da Silva.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita/custas na forma da lei.
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se o competente alvará.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 26 de julho de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501037-79.2017.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Juciely Santos Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerido: Juscelino Nascimento Da Silva

Requerente: Juliete Santos Da Silva
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jurandy Santos Da Silva
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Juliana Jesus Da Silva
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501037-79.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JUCIELY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA45378), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por JUCIELY SANTOS DA SILVA, JULIETE SANTOS DA SILVA, JURANDY SANTOS DA SILVA e JULIANA JESUS DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, herdeiras necessárias com finalidade de sacar saldos de conta poupança deixados por sua genitora JUSCELINO NASCIMENTO DA SILVA, falecido em 12/01/2017 vide certidão de óbito anexada ao id n.º 99604801.
Resposta do ofício expedido à Caixa Econômica Federal informando a existência de saldo em conta ao ID. 380175226.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não há necessidade de produção de outras provas e a matéria que restou controvertida é exclusivamente de direito.
Portanto, em homenagem ao princípio da celeridade (art. 4º, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), incumbe ao Juízo velar para razoável duração do processo (art. 139, II, CPC), indeferindo as diligências inúteis e protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, o levantamento de valores não recebidos em vida pelo titular pode ser reclamado por seus dependentes por meio de alvará judicial em algumas hipóteses, conforme trecho abaixo:
1) Valores “devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares” (art. 1.º da Lei 6.858/80), sem limitação de valor;
2) Restituições “relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física” (art. 2º da Lei 6.858/80, primeira parte), sem limitação de valor;
3) “e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional” (art. 2.º da Lei 6.858/80, parte final). Observo que 500 OTNs correspondiam a R$3.282,70 em janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de então (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010); e
4) saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado, com pagamento “aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil” (art. 112 da Lei 8.213/91), sem limitação de valor.
No caso, a parte autora provou a titularidade do direito através dos documentos pessoais anexados ao processo.
Também está comprovada nos autos a condição de herdeira da parte requerente, filhas do de cujus.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil:
Art. 666. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo procedente o pedido para determinar seja expedido o competente Alvará em nome das demandantes, para liberação da quantia existente no valor de R$4.660,00, que se encontra disponível para recebimento, levando em consideração a sua quota-parte junto à Caixa Econômica Federal, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de Juscelino Nascimento da Silva.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita/custas na forma da lei.
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se o competente alvará.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 26 de julho de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003205-28.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Manuela Da Conceicao Barreto (OAB:BA62216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 471122421
Processo N° : 8003205-28.2024.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MANUELA DA CONCEICAO BARRETO (OAB:BA62216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103008403910600000453267552

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8004117-59.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Luciene Pereira De Almeida Santos
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Interessado: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004117-59.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): Sindy Mayanna Mascarenhas de Carvalho (OAB:BA57919)
INTERESSADO: BREJOES PREFEITURA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a autora sobre o noticiado ao ID 475845702, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501103-30.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joelma Cristina Reboucas Argolo
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501103-30.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: JOELMA CRISTINA REBOUCAS ARGOLO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem as partes, no prazo comum de 5 dias informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo--se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, se houver requerimento de produção de provas, desde já o cartório deve designar conforme pauta do juízo audiência de instrução e julgamento a ser realizada.
Se inertes as partes ou houver pedido de julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para sentença.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501103-30.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joelma Cristina Reboucas Argolo
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501103-30.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOELMA CRISTINA REBOUCAS ARGOLO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem as partes, no prazo comum de 5 dias informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo--se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, se houver requerimento de produção de provas, desde já o cartório deve designar conforme pauta do juízo audiência de instrução e julgamento a ser realizada.
Se inertes as partes ou houver pedido de julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para sentença.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001841-26.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ailton Andrade Almeida Santos
Advogado: Celiane Santos Dos Reis (OAB:BA68091)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001841-26.2021.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AILTON ANDRADE ALMEIDA SANTOS

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr. Humberto Nogueira, Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/02/2022 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 13 de janeiro de 2022
DILMA SANTOS SANDES , técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000905-89.2011.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Israel Santos Da Silva
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Interessado: Liderprime - Administradora De Cartoes De Credito Ltda.
Advogado: Sonia Regina Lourenco Passarin (OAB:SP276620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000905-89.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: ISRAEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
INTERESSADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado(s): SONIA REGINA LOURENCO PASSARIN (OAB:SP276620)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CREDITÍCIA COM CANCELAMENTO DE DADOS CADASTRAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ISRAEL SANTOS DA SILVA, em face de PANAMERI-

CANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
A parte autora aduz que teve os seus dados inseridos nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, contudo, alega que inexiste relação contratual e que desconhece o débito.
Contestação apresentada sem preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
2. FUNDAMENTO E DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e não havendo questões pendentes, passo à análise do mérito em julgamento antecipado (artigo 355 do CPC).
Verifico que os autos narram a existência de relação de consumo, em que a ré é fornecedora de serviços no mercado de consumo e o autor é consumidor equiaparado, sujeito as suas práticas comerciais, nos termos dos artigos 29 e 3º do CDC. Assim, incidem sobre o caso as regras protetivas ao consumidor, bem como outras normas mais benéficas (art. 7º do CDC - diálogo das fontes), a fim de equilibrar os sujeitos do contrato.
O art. 14 do CDC determina ser o fornecedor de serviços responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito na prestação de serviço, sobretudo por informações insuficientes e inadequadas. No mais, ainda acrescenta o referido artigo, que cabe excludente de responsabilidade se comprovado: prestado o serviço, o defeito inexiste e culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.
No caso em comento, o autor afirma não ter contratado os serviços da ré, pelo que caberia a ré demonstrar o vínculo jurídico que originou a dívida. Entretanto, analisando a defesa em seu conjunto não se vislumbra a demonstração de qualquer relação jurídica entre o autor e a ré, ônus processual do artigo 373, II do CPC.
Assim, se não há dívida entre as partes, a inscrição no serviço de restrição ao crédito é descabida. Ness sentido, o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FALSÁRIO - ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL EXISTENTE. Os gestores de banco de dados não têm a obrigação de averiguar se a dívida é legítima, nem se o endereço está correto, bastando que confiram se o nome da pessoa coincide com o CPF indicado e, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, envie a notificação ao endereço indicado pelo credor para que se exima de qualquer responsabilidade. A existência dos danos morais nas hipóteses de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. (...) (Des. Estevão Lucchesi). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.085960-8/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)
Portanto, a inexigibilidade da dívida é medida imperativa a ser reconhecida neste feito.
No que tange aos danos morais, narra ainda a exordial, suposta violação dos direitos da personalidade, pelo que foi requerida a reparação por danos morais, nos termos dos artigos 5º, X, CR/88; e artigos 11 e 21 do CC. Fato é que para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes requisitos: conduta, dano e nexo causal (art. 186 e 927 do CC).
Analisando as condutas, eis que fica claro que a ré não comprovou ser credora do autor. Logo, tal conduta é ilícita e passível de gerar o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do CC).
Os danos são presumidos e evidenciados pelos transtornos gerados ao consumidor que, maliciosamente, teve seu nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito, sem haver débito a legitimar tal conduta.
O nexo causal é inerente a conduta danosa da ré. Afinal, foi pelas condutas das rés que o nome do autor foi assinalado como de mau pagador. Logo, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil.
Quanto à valoração do montante a ser pago a título de danos morais, consoante dispõe o artigo 944 do CC, os parâmetros são os seguintes: o tempo de inscrição indevida (desde 02/2019); o porte da ré (sociedades empresárias); a proporcionalidade; o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e o caráter punitivo e pedagógico da reparação (artigo 6º, VI do CDC). Nesse viés, o STJ já afirmou:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - SÚMULA 385 STJ - INAPLICABILIDADE - FALSÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR E DA ENTIDADE MANTENEDORA DO CADASTRO - DANO MORAL EXISTENTE. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. A orientação do STJ é no sentido de que a celebração de contrato mediante fraude praticada por terceiro falsário constitui risco inerente à atividade e não elide a responsabilidade pelos danos daí advindos, à luz da Teoria do Risco Profissional. Havendo ofensa ao consumidor, oriunda da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, a responsabilidade existente entre o credor e o banco de dados é solidária por força de lei. A existência dos danos morais nas hipóteses de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0145.09.567105-6/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 28/09/2012)
3. Dispositivo
Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para:
i) declarar a inexigibilidade do débito, confirmando a tutela de urgência deferida nos autos;
ii) condenar a ré à indenizar o autor no valor de R$2000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.
Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.
Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §5º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Amargosa/BA, datado eletronicamente.
Aline Maria Pereira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000905-89.2011.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Israel Santos Da Silva
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Interessado: Liderprime - Administradora De Cartoes De Credito Ltda.
Advogado: Sonia Regina Lourenco Passarin (OAB:SP276620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000905-89.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: ISRAEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
INTERESSADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado(s): SONIA REGINA LOURENCO PASSARIN (OAB:SP276620)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CREDITÍCIA COM CANCELAMENTO DE DADOS CADASTRAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ISRAEL SANTOS DA SILVA, em face de PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
A parte autora aduz que teve os seus dados inseridos nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, contudo, alega que inexiste relação contratual e que desconhece o débito.
Contestação apresentada sem preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
2. FUNDAMENTO E DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e não havendo questões pendentes, passo à análise do mérito em julgamento antecipado (artigo 355 do CPC).
Verifico que os autos narram a existência de relação de consumo, em que a ré é fornecedora de serviços no mercado de consumo e o autor é consumidor equiaparado, sujeito as suas práticas comerciais, nos termos dos artigos 29 e 3º do CDC. Assim, incidem sobre o caso as regras protetivas ao consumidor, bem como outras normas mais benéficas (art. 7º do CDC - diálogo das fontes), a fim de equilibrar os sujeitos do contrato.
O art. 14 do CDC determina ser o fornecedor de serviços responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito na prestação de serviço, sobretudo por informações insuficientes e inadequadas. No mais, ainda acrescenta o referido artigo, que cabe excludente de responsabilidade se comprovado: prestado o serviço, o defeito inexiste e culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.
No caso em comento, o autor afirma não ter contratado os serviços da ré, pelo que caberia a ré demonstrar o vínculo jurídico que originou a dívida. Entretanto, analisando a defesa em seu conjunto não se vislumbra a demonstração de qualquer relação jurídica entre o autor e a ré, ônus processual do artigo 373, II do CPC.
Assim, se não há dívida entre as partes, a inscrição no serviço de restrição ao crédito é descabida. Ness sentido, o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FALSÁRIO - ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL EXISTENTE. Os gestores de banco de dados não têm a obrigação de averiguar se a dívida é legítima, nem se o endereço está correto, bastando que confiram se o nome da pessoa coincide com o CPF indicado e, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, envie a notificação ao endereço indicado pelo credor para que se exima de qualquer responsabilidade. A existência dos danos morais nas hipóteses de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. (...) (Des. Estevão Lucchesi). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.085960-8/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)
Portanto, a inexigibilidade da dívida é medida imperativa a ser reconhecida neste feito.
No que tange aos danos morais, narra ainda a exordial, suposta violação dos direitos da personalidade, pelo que foi requerida a reparação por danos morais, nos termos dos artigos 5º, X, CR/88; e artigos 11 e 21 do CC. Fato é que para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes requisitos: conduta, dano e nexo causal (art. 186 e 927 do CC).
Analisando as condutas, eis que fica claro que a ré não comprovou ser credora do autor. Logo, tal conduta é ilícita e passível de gerar o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do CC).
Os danos são presumidos e evidenciados pelos transtornos gerados ao consumidor que, maliciosamente, teve seu nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito, sem haver débito a legitimar tal conduta.
O nexo causal é inerente a conduta danosa da ré. Afinal, foi pelas condutas das rés que o nome do autor foi assinalado como de mau pagador. Logo, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

Quanto à valoração do montante a ser pago a título de danos morais, consoante dispõe o artigo 944 do CC, os parâmetros são os seguintes: o tempo de inscrição indevida (desde 02/2019); o porte da ré (sociedades empresárias); a proporcionalidade; o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e o caráter punitivo e pedagógico da reparação (artigo 6º, VI do CDC). Nesse viés, o STJ já afirmou: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - SÚMULA 385 STJ - INAPLICABILIDADE - FALSÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR E DA ENTIDADE MANTENEDORA DO CADASTRO - DANO MORAL EXISTENTE. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. A orientação do STJ é no sentido de que a celebração de contrato mediante fraude praticada por terceiro falsário constitui risco inerente à atividade e não elide a responsabilidade pelos danos daí advindos, à luz da Teoria do Risco Profissional. Havendo ofensa ao consumidor, oriunda da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, a responsabilidade existente entre o credor e o banco de dados é solidária por força de lei. A existência dos danos morais nas hipóteses de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0145.09.567105-6/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 28/09/2012)

3. Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para:

i) declarar a inexigibilidade do débito, confirmando a tutela de urgência deferida nos autos;

ii) condenar a ré à indenizar o autor no valor de R$2000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §5º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Amargosa/BA, datado eletronicamente.

Aline Maria Pereira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000905-89.2011.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Israel Santos Da Silva
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Interessado: Liderprime - Administradora De Cartoes De Credito Ltda.
Advogado: Sonia Regina Lourenco Passarin (OAB:SP276620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000905-89.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: ISRAEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
INTERESSADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado(s): SONIA REGINA LOURENCO PASSARIN (OAB:SP276620)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CREDITÍCIA COM CANCELAMENTO DE DADOS CADASTRAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ISRAEL SANTOS DA SILVA, em face de PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.

A parte autora aduz que teve os seus dados inseridos nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, contudo, alega que inexiste relação contratual e que desconhece o débito.

Contestação apresentada sem preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.

Vieram-me os autos conclusos.

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo questões pendentes, passo à análise do mérito em julgamento antecipado (artigo 355 do CPC).

Verifico que os autos narram a existência de relação de consumo, em que a ré é fornecedora de serviços no mercado de consumo e o autor é consumidor equiaparado, sujeito as suas práticas comerciais, nos termos dos artigos 29 e 3º do CDC. Assim, incidem sobre

o caso as regras protetivas ao consumidor, bem como outras normas mais benéficas (art. 7º do CDC - diálogo das fontes), a fim de equilibrar os sujeitos do contrato.
O art. 14 do CDC determina ser o fornecedor de serviços responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito na prestação de serviço, sobretudo por informações insuficientes e inadequadas. No mais, ainda acrescenta o referido artigo, que cabe excludente de responsabilidade se comprovado: prestado o serviço, o defeito inexiste e culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.
No caso em comento, o autor afirma não ter contratado os serviços da ré, pelo que caberia a ré demonstrar o vínculo jurídico que originou a dívida. Entretanto, analisando a defesa em seu conjunto não se vislumbra a demonstração de qualquer relação jurídica entre o autor e a ré, ônus processual do artigo 373, II do CPC.
Assim, se não há dívida entre as partes, a inscrição no serviço de restrição ao crédito é descabida. Ness sentido, o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FALSÁRIO - ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL EXISTENTE. Os gestores de banco de dados não têm a obrigação de averiguar se a dívida é legítima, nem se o endereço está correto, bastando que confiram se o nome da pessoa coincide com o CPF indicado e, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, envie a notificação ao endereço indicado pelo credor para que se exima de qualquer responsabilidade. A existência dos danos morais nas hipóteses de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. (...) (Des. Estevão Lucchesi). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.085960-8/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)
Portanto, a inexigibilidade da dívida é medida imperativa a ser reconhecida neste feito.
No que tange aos danos morais, narra ainda a exordial, suposta violação dos direitos da personalidade, pelo que foi requerida a reparação por danos morais, nos termos dos artigos 5º, X, CR/88; e artigos 11 e 21 do CC. Fato é que para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes requisitos: conduta, dano e nexo causal (art. 186 e 927 do CC).
Analisando as condutas, eis que fica claro que a ré não comprovou ser credora do autor. Logo, tal conduta é ilícita e passível de gerar o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do CC).
Os danos são presumidos e evidenciados pelos transtornos gerados ao consumidor que, maliciosamente, teve seu nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito, sem haver débito a legitimar tal conduta.
O nexo causal é inerente a conduta danosa da ré. Afinal, foi pelas condutas das rés que o nome do autor foi assinalado como de mau pagador. Logo, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil.
Quanto à valoração do montante a ser pago a título de danos morais, consoante dispõe o artigo 944 do CC, os parâmetros são os seguintes: o tempo de inscrição indevida (desde 02/2019); o porte da ré (sociedades empresárias); a proporcionalidade; o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e o caráter punitivo e pedagógico da reparação (artigo 6º, VI do CDC). Nesse viés, o STJ já afirmou:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - SÚMULA 385 STJ - INAPLICABILIDADE - FALSÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR E DA ENTIDADE MANTENEDORA DO CADASTRO - DANO MORAL EXISTENTE. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. A orientação do STJ é no sentido de que a celebração de contrato mediante fraude praticada por terceiro falsário constitui risco inerente à atividade e não elide a responsabilidade pelos danos daí advindos, à luz da Teoria do Risco Profissional. Havendo ofensa ao consumidor, oriunda da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, a responsabilidade existente entre o credor e o banco de dados é solidária por força de lei. A existência dos danos morais nas hipóteses de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0145.09.567105-6/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 28/09/2012)
3. Dispositivo
Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para:
i) declarar a inexigibilidade do débito, confirmando a tutela de urgência deferida nos autos;
ii) condenar a ré à indenizar o autor no valor de R$2000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.
Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.
Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §5º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Amargosa/BA, datado eletronicamente.
Aline Maria Pereira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000905-89.2011.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Israel Santos Da Silva
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Interessado: Liderprime - Administradora De Cartoes De Credito Ltda.
Advogado: Sonia Regina Lourenco Passarin (OAB:SP276620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000905-89.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: ISRAEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
INTERESSADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado(s): SONIA REGINA LOURENCO PASSARIN (OAB:SP276620)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CREDITÍCIA COM CANCELAMENTO DE DADOS CADASTRAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ISRAEL SANTOS DA SILVA, em face de PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
A parte autora aduz que teve os seus dados inseridos nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, contudo, alega que inexiste relação contratual e que desconhece o débito.
Contestação apresentada sem preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
2. FUNDAMENTO E DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e não havendo questões pendentes, passo à análise do mérito em julgamento antecipado (artigo 355 do CPC).
Verifico que os autos narram a existência de relação de consumo, em que a ré é fornecedora de serviços no mercado de consumo e o autor é consumidor equiaparado, sujeito as suas práticas comerciais, nos termos dos artigos 29 e 3º do CDC. Assim, incidem sobre o caso as regras protetivas ao consumidor, bem como outras normas mais benéficas (art. 7º do CDC - diálogo das fontes), a fim de equilibrar os sujeitos do contrato.
O art. 14 do CDC determina ser o fornecedor de serviços responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito na prestação de serviço, sobretudo por informações insuficientes e inadequadas. No mais, ainda acrescenta o referido artigo, que cabe excludente de responsabilidade se comprovado: prestado o serviço, o defeito inexiste e culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.
No caso em comento, o autor afirma não ter contratado os serviços da ré, pelo que caberia a ré demonstrar o vínculo jurídico que originou a dívida. Entretanto, analisando a defesa em seu conjunto não se vislumbra a demonstração de qualquer relação jurídica entre o autor e a ré, ônus processual do artigo 373, II do CPC.
Assim, se não há dívida entre as partes, a inscrição no serviço de restrição ao crédito é descabida. Ness sentido, o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FALSÁRIO - ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL EXISTENTE. Os gestores de banco de dados não têm a obrigação de averiguar se a dívida é legítima, nem se o endereço está correto, bastando que confiram se o nome da pessoa coincide com o CPF indicado e, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, envie a notificação ao endereço indicado pelo credor para que se exima de qualquer responsabilidade. A existência dos danos morais nas hipóteses de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. (...) (Des. Estevão Lucchesi). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.085960-8/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)
Portanto, a inexigibilidade da dívida é medida imperativa a ser reconhecida neste feito.
No que tange aos danos morais, narra ainda a exordial, suposta violação dos direitos da personalidade, pelo que foi requerida a reparação por danos morais, nos termos dos artigos 5º, X, CR/88; e artigos 11 e 21 do CC. Fato é que para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes requisitos: conduta, dano e nexo causal (art. 186 e 927 do CC).
Analisando as condutas, eis que fica claro que a ré não comprovou ser credora do autor. Logo, tal conduta é ilícita e passível de gerar o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do CC).
Os danos são presumidos e evidenciados pelos transtornos gerados ao consumidor que, maliciosamente, teve seu nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito, sem haver débito a legitimar tal conduta.
O nexo causal é inerente a conduta danosa da ré. Afinal, foi pelas condutas das rés que o nome do autor foi assinalado como de mau pagador. Logo, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil.
Quanto à valoração do montante a ser pago a título de danos morais, consoante dispõe o artigo 944 do CC, os parâmetros são os seguintes: o tempo de inscrição indevida (desde 02/2019); o porte da ré (sociedades empresárias); a proporcionalidade; o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e o caráter punitivo e pedagógico da reparação (artigo 6º, VI do CDC). Nesse viés, o STJ já afirmou:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - SÚMULA 385 STJ - INAPLICABILIDADE - FALSÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR E DA ENTIDADE MANTENEDORA DO CADASTRO - DANO MORAL EXISTENTE. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. A orientação do STJ é no sentido de que a celebração de contrato mediante fraude praticada por terceiro falsário constitui risco inerente à atividade e não elide a responsabilidade pelos danos daí advindos, à luz da Teoria do Risco Profissional. Havendo ofensa ao consumidor, oriunda da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, a responsabilidade existente entre o credor e o banco de dados é solidária por força de lei. A existência dos danos morais nas hipóteses de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de

efetivo prejuízo. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0145.09.567105-6/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 28/09/2012)
3. Dispositivo
Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para:
i) declarar a inexigibilidade do débito, confirmando a tutela de urgência deferida nos autos;
ii) condenar a ré à indenizar o autor no valor de R$2000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.
Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.
Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §5º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Amargosa/BA, datado eletronicamente.
Aline Maria Pereira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000905-89.2011.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Israel Santos Da Silva
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Interessado: Liderprime - Administradora De Cartoes De Credito Ltda.
Advogado: Sonia Regina Lourenco Passarin (OAB:SP276620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 0000905-89.2011.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ISRAEL SANTOS DA SILVA
INTERESSADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Destinatário: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Fica a parte Executada, intimada para o pagamento das custas remanescentes, conforme demonstrativo e DAJE de ID 477171403
Amargosa-BA, 5 de dezembro de 2024

DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003205-28.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Manuela Da Conceicao Barreto (OAB:BA62216)

Advogado: Manuela Da Conceicao Barreto (OAB:BA62216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 477102107
Processo N° : 8003205-28.2024.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MANUELA DA CONCEICAO BARRETO (OAB:BA62216)
MANUELA DA CONCEICAO BARRETO (OAB:BA62216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517091327100000458627018

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0501103-30.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joelma Cristina Reboucas Argolo
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501103-30.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOELMA CRISTINA REBOUCAS ARGOLO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por Joelma Cristina Rebouças Argolo em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, conforme petição inicial protocolada em 05/05/2015 (ID 93627252). A autora narra que, em 24/12/2014, um fio de alta tensão da ré se desprendeu e caiu em sua propriedade, resultando na morte de um touro reprodutor. Em decorrência do evento, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, além de compensação por danos morais, cumulada com a relocação de postes e substituição de equipamentos.
A inicial foi acompanhada de laudo veterinário (ID 93627256), fotografias (ID 93627259), certidão de ocorrência policial (ID 93627266), certidão de registro genealógico do animal (ID 93627261), procuração (ID 93627268), e fatura de cartão de crédito (ID 93627262).
Em decisão interlocutória de 25/08/2015 (ID 93627270), foi deferida a liminar pleiteada, determinando-se a citação da ré (ID 93627272), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos (ID 93627275).
A requerida apresentou contestação (ID 93627295), acompanhada de documentos (ID 93627300), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, sustentando a ocorrência de caso fortuito e força maior, além de impugnar os documentos apresentados pela autora, afirmando inexistir nexo de causalidade entre o dano e sua conduta.
A autora, devidamente intimada, apresentou réplica à contestação (ID 93627307), reiterando os argumentos e pedidos constantes da inicial.
No curso do feito, foram realizadas diversas manifestações processuais, incluindo o julgamento de agravo de instrumento interposto pela ré, que reformou a decisão liminar em (ID 93627309), e a designação de audiência de conciliação, ocorrida em 09/10/2017 (ID 93627323), sem que as partes chegassem a acordo.
As partes requereram, em momentos distintos, o julgamento antecipado da lide (IDs 93627308, 443257992, e 420122682).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito e os elementos constantes dos autos são suficientes para a resolução da lide.
No que tange à alegação de inépcia da petição inicial, fica rejeitada pois da exordial e seus documentos extrai-se logicamente o pedido e a causa de pedir.
Rejeito a alegação de excludente de responsabilidade, pois os argumentos da parte ré, na verdade, se confundem com o mérito da ação e com ele será analisado.
No mérito, o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Sobre o nexo causal, não há controvérsia nos autos acerca do acidente ocorrido em 24/12/2014, decorrente da queda de um cabo de alta tensão pertencente à ré na propriedade da autora. As fotografias anexadas aos autos evidenciam o fio de alta tensão caído e o animal morto ao seu lado, enquanto o laudo veterinário atesta que a causa da morte do touro foi descarga elétrica. Adicionalmente, a certidão de ocorrência policial confirma o registro do incidente no mesmo local e data descritos pela autora.
Cumpria à ré, neste caso, demonstrar que o dano não decorreu de sua conduta ou que a queda do cabo foi motivada por causas externas excludentes de sua responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu.
Contudo, a alegação da ré de que o incidente decorreu de caso fortuito ou força maior, em razão de fortes chuvas e descargas atmosféricas, não merece acolhimento. A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art.

14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a comprovação do nexo causal entre o evento danoso e o serviço prestado pela concessionária, o que ficou devidamente demonstrado nos autos.

Ainda que existam condições climáticas adversas, estas são previsíveis e fazem parte do risco inerente à atividade desenvolvida pela ré, não sendo aptas a eximir sua responsabilidade. É dever da concessionária adotar medidas preventivas adequadas para assegurar a integridade de sua rede elétrica, minimizando os riscos de danos a terceiros.

Ademais, a ré não apresentou qualquer prova concreta de que o evento foi causado exclusivamente por descargas atmosféricas ou por força maior. Limitou-se a alegações genéricas sem produzir laudos técnicos ou outros elementos que pudessem comprovar a alegação de rompimento do cabo por fatores externos imprevisíveis e inevitáveis.

Da mesma forma, não há qualquer elemento que demonstre a suposta falta de cuidado da autora em proteger o animal, sendo incontroverso que o animal se encontrava em sua propriedade, dentro de um ambiente sob sua guarda. Assim, eventual tentativa de atribuir culpa à autora pelo ocorrido é descabida, visto que o dever de evitar a queda de fios de alta tensão e seus danos compete exclusivamente à ré, conforme preceitos que regem sua responsabilidade objetiva.

Dessa forma, resta configurado o nexo de causalidade entre a queda do cabo de alta tensão pertencente à ré e o dano sofrido pela autora, consistente na morte do touro reprodutor.

Como dito alhures, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por se tratar de fornecedora de serviços públicos essenciais. Para a configuração de sua responsabilidade, basta a comprovação do dano e do nexo causal, sendo desnecessária a demonstração de culpa.

Ainda que a ré pudesse alegar eventual ação de terceiros como causa do rompimento do cabo, tal fato não afastaria sua responsabilidade, sendo-lhe facultado buscar o direito de regresso contra o suposto causador do evento danoso. Assim, não há como excluir sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pela autora. A jurisprudência pátria também caminha neste sentido, senão veja-se:

APELAÇÃO. Concessionária de serviço público. Rompimento de cabos de energia. Morte de animais. Indenização. Fotografias evidenciam a morte de dois cavalos e queda do cabo de energia, com incêndio da vegetação ao redor, indicando forte descarga elétrica. Laudo de médico veterinário aponta choque elétrico como causa da morte dos animais. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Falta de orçamento das despesas para reparação dos danos não obsta o direito de requerer o ressarcimento por ação judicial, tampouco afasta a responsabilidade civil da concessionária. É dever do réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Código de Processo Civil, artigo 373, II. Na hipótese, ausente indicativo de má conservação da instalação interna da residência do autor como causa da queda do fio elétrico. Mantido o dever de reparar os danos materiais sofridos. Sem recurso do autor quanto aos danos morais. Artigo 86 do Código de Processo Civil não impõe o pagamento integral dos honorários advocatícios ao litigante que decaiu de parte mínimo do pedido, mas àquele que decaiu de maior parte, no caso, a apelante. Sem razão para modificar a distribuição dos ônus de sucumbência determinada pela sentença. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios a cargo da ré, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento do valor da condenação. (TJ-SP - AC: 10036420420218260268 SP 1003642-04.2021.8.26.0268, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 03/03/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Reparação por danos materiais e morais decorrentes de queda de fio de alta tensão sobre veículo estacionado sem passageiros em frente à residência do autor Sentença de procedência parcial apenas no tocante aos gastos no conserto do veículo Depreciação do bem não comprovada Dano moral não caracterizado Honorários advocatícios bem arbitrados Apelação não provida com observação. CONSECTÁRIOS LEGAIS Correção monetária seguirá a Tabela Prática Deste Tribunal Paulista Termo inicial de incidência da correção monetária para os danos materiais é a data do prejuízo, conforme orientação da Súmula nº 43 do Superior Tribunal De Justiça., e para os danos morais é a data do arbitramento em observância da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça Juros de mora de 1% ao mês Termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.(TJSP; Apelação Cível 1001975-14.2020.8.26.0366; Relator (a): Fermino Magnani Filho;Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Neste sentido, a autora pleiteia o pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos materiais, valor correspondente ao preço de mercado do touro reprodutor. Não houve impugnação específica da ré quanto ao montante pleiteado, nem apresentação de qualquer prova que pudesse desconstituí-lo. Assim, considera-se comprovado o prejuízo material no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do evento danoso (24/12/2014), conforme orientação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do STJ.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, é necessário destacar que, para a sua configuração, exige-se a comprovação de abalo psíquico ou emocional de grande magnitude, que ultrapasse os limites do mero aborrecimento ou dissabor decorrente de fatos da vida cotidiana. Assim, o dano moral não pode ser presumido, devendo ser demonstrado que houve lesão direta a direitos da personalidade, como a honra, a dignidade ou a integridade emocional.

No presente caso, embora a morte do animal reprodutor seja um fato lamentável e possa ter causado transtornos à autora, trata-se de prejuízo patrimonial, já que o animal era destinado a atividades econômicas, configurando, assim, um dano material reparável. A situação descrita não permite inferir, por si só, que houve violação a direitos personalíssimos da autora ou que esta tenha experimentado sofrimento emocional de intensidade tal que justifique o deferimento de indenização por danos morais.

Além disso, é importante ressaltar que o abalo moral não se confunde com a insatisfação natural decorrente da perda de um bem de valor econômico, ainda que significativo. A autora não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove um sofrimento psíquico extraordinário ou um impacto relevante em sua esfera íntima, que ultrapassasse os limites do desconforto normal experimentado em situações similares. Assim, a ausência de elementos probatórios concretos inviabiliza a configuração do dano moral e conduz ao indeferimento do pedido nesse ponto.

Dessa forma, restando ausente a comprovação de lesão direta a direitos personalíssimos, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de relocação de postes e substituição de equipamentos, verifica-se que a autora não produziu qualquer prova que comprove a necessidade dessas medidas ou que demonstre a relação direta entre o evento danoso e as condições da rede elétrica instalada em sua propriedade. Embora o incidente tenha decorrido da queda de um fio de alta tensão, a autora não juntou aos autos elementos técnicos, como laudos periciais, relatórios de inspeção ou quaisquer documentos que pudessem evidenciar que a infraestrutura da rede elétrica no local apresentava falhas estruturais ou riscos iminentes que justificassem a adoção das medidas requeridas.

Ademais, não há qualquer indício nos autos de que a simples relocação de postes ou substituição de equipamentos seria indispensável para prevenir a repetição de eventos semelhantes ou que tais providências possuam relação de causalidade com o acidente ocorrido. Ao contrário, os fatos narrados apontam para um evento pontual relacionado à ruptura do fio, sem que se demonstre inadequação ou falha sistêmica na infraestrutura elétrica mantida pela ré.
A responsabilidade pela adoção de medidas preventivas ou corretivas, como relocação de postes ou substituição de equipamentos, exige uma fundamentação técnica mínima, que cabe à parte interessada demonstrar. No caso, a autora não apresentou documentos ou provas que demonstrem a necessidade concreta das medidas pleiteadas. Assim, diante da ausência de elementos que sustentem o pedido, este deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) Condenar a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora Joelma Cristina Rebouças Argolo, a título de danos materiais, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso (24/12/2014), nos termos da Súmula 43 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Súmula 54 do STJ;
b) Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de relocação de postes e substituição de equipamentos.
Em face da sucumbência recíproca das partes, condeno o réu a arcar com 50% das despesas processuais.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários do Procurador do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido.
Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários do Procurador do réu, que fixo em 10% do valor pedido a título de danos morais (R$ 10.000,00), devidamente corrigido.
Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Em virtude desta nova sistemática, caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0500499-35.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: José Joaquim Sousa Ferreira
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Nathalia Ferreira Teofilo (OAB:PB16103)
Interessado: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Nathalia Ferreira Teofilo (OAB:PB16103)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500499-35.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): NATHALIA FERREIRA TEOFILO (OAB:PB16103)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de ação em que o autor foi intimado para constituir novo patrono, em razão de seu advogado anterior ter sido excluído dos quadros da OAB, conforme determinado por este juízo. Contudo, o oficial de justiça certificou que o endereço fornecido pelo autor é inconsistente, impossibilitando o cumprimento da intimação (ID n. 221843574).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, cabe destacar que a capacidade postulatória e a adequada representação processual são pressupostos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em situações onde o advogado da parte é excluído da OAB, torna-se imperativo que o autor constitua novo representante, sob pena de extinção do feito, conforme previsto no art. 76, §1º, I do CPC.

No caso concreto, foi determinada a intimação do autor para que regularizasse sua representação processual, entretanto, o oficial de justiça certificou que o endereço fornecido é inconsistente, o que impossibilitou a realização da intimação pessoal. Ainda assim, o autor quedou-se inerte, não atualizando seu endereço ou manifestando interesse em prosseguir com o feito.
Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias ou não promover os atos e diligências necessários (art. 485, II e III, do CPC). Ademais, o art. 77, V, do CPC, impõe às partes o dever de manter atualizado seu endereço residencial ou profissional.
Diante da ausência de manifestação da parte autora e a impossibilidade de intimação válida, não restam alternativas senão a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500537-13.2017.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eugenia Das Dores Fernandes Miranda
Advogado: Bruna Faria Dornelas (OAB:MG122880)
Reu: Nilton Cesar Souza 95551247520
Reu: Nilton Cesar Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500537-13.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EUGENIA DAS DORES FERNANDES MIRANDA
Advogado(s): RICARDO APARECIDO SILVA XAVIER (OAB:MG197040), MARIANA APARECIDA DA SILVA (OAB:MG200405)
REU: NILTON CESAR SOUZA 95551247520 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
I - CITE-SE o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
II - Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
III - Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado, no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
IV - Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá, assim, procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no seu endereço, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrado o Executado, ainda, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação. Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002414-59.2024.8.05.0006 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Amargosa
Autor Do Fato: Geissa Souza Barros
Autoridade: Dt Nova Itarana
Vitima: Jovana Marrieth Oliveira
Advogado: Manuela Da Conceicao Barreto (OAB:BA62216)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

Processo: 8002414-59.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: DT NOVA ITARANA
VITIMA: JOVANA MARRIETH OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANUELA DA CONCEICAO BARRETO
AUTOR DO FATO: GEISSA SOUZA BARROS

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do(s) advogado(s) do(s) Acusado(s)/Representado(s)/ Autuado(s).
Inclua-se na autuação processual.
Por fim, defiro ainda o requerimento realizado pela vítima em Petição de ID nº 476575496, de modo que determino que a secretaria remeta o “link” da sala de audiências virtuais da unidade para o(a) Requerente, o(a) qual deverá acessar o link no horário agendado para audiência.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, 05 de dezembro de 2024, às 09:44 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001482-08.2023.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 477055424
Processo N° : 8001482-08.2023.8.05.0006
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511130973800000458583866

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000918-92.2024.8.05.0006 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 476814671
Processo N° : 8000918-92.2024.8.05.0006
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA45378)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512193335400000458365707

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002819-66.2022.8.05.0006 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)

Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 476749086
Processo N° : 8002819-66.2022.8.05.0006
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (OAB:BA49742), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ registrado(a) civilmente como BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521), TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512073757800000458308823

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002819-66.2022.8.05.0006 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)

Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 476749086
Processo N° : 8002819-66.2022.8.05.0006
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (OAB:BA49742), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ registrado(a) civilmente como BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521), TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512073757800000458308823

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000561-15.2024.8.05.0006 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Amargosa
Vitima: Dt Brejões
Autor Do Fato: Iasmim De Jesus Da Cruz
Vitima: Sarah Cristina Andrade Dos Santos
Advogado: Elisane Santos Sales (OAB:BA37037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

Processo: 8000561-15.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
VITIMA: DT BREJÕES

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: IASMIM DE JESUS DA CRUZ
VITIMA: SARAH CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELISANE SANTOS SALES

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do(s) advogado(s) do(s) Acusado(s)/Representado(s)/ Autuado(s).
Deixo de determinar a inclusão na autuação processual, pois a patrona já encontra-se habilitada aos autos.
Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de Id nº 475623323.
Conclusos após.
Cumpra-se, com urgência, haja vista que o presente feito encontra-se com audiência preliminar designada para o dia 06/12/2024.

Amargosa-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000995-58.2016.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Maria Lopes De Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000995-58.2016.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Autor: MARIA LOPES DE CARVALHO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI
DESPACHO

1. Intime-se o réu para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, petição inicial, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo 0001856-71.2014.5.05.0251, citado na contestação.
2. No mesmo prazo, esclareça o autor, se há identidade entre o presente processo e o processo de número 0001856-71.2014.5.05.0251. Não se tratando de demandas idênticas, esclareça onde reside a diferença.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença.
4. P.R.I.
Araci, 23 de maio de 2022.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000180-22.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Roberto Do Carmo Silva
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000180-22.2020.8.05.0014
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO CARMO SILVA

REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica designada a data de 02/06/2022 11:20 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000995-58.2016.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Maria Lopes De Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000995-58.2016.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTERESSADO: MARIA LOPES DE CARVALHO
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928)
SENTENÇA
A Autora alega que foi admitida aos serviços da Ré em 01 de janeiro de 2009, na função de Assessor Técnico II.
Informa que a relação de trabalho prestado durou até 31 de dezembro de 2012. Mesmo tendo trabalhado por todo esse período para a Ré, incluindo por muitas vezes os sábados, a Autora não recebeu verbas atinentes a salário, horas extras, férias, décimo terceiro salário, FGTS, e outras que serão oportunamente demonstradas
Ao fim, requer pagamentos acerca de :

c) DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - consoante disposto no item 2.4 desta, pugna pelo reconhecimento da despedida sem justa causa, condenando o Requerido ao pagamento de todas as verbas e direitos decorrentes desta forma de rescisão contratual;
d) REGISTRO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA NA CTPS – Requer seja o Requerido compelido a efetuar as devidas anotações, alterações e atualizações na CTPS do Reclamante,
e) DAS DIFERENÇAS SALARIAIS – Requer seja o Requerido condenado ao pagamento a Reclamante, das diferenças dos salários e comissões pagos àquele e os pisos salariais de sua categoria, previstos nas normas convencionais, durante todo o pacto laboral, com reflexos e integrações em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional e, ainda, 13° salários, R. S. S., descansos remunerados trabalhados e FGTS, tudo atualizado na forma da lei;
f) DAS HORAS EXTRAS – Requer, conforme pleiteado no item 2.3 desta, após a integração ao salário da Requerente das diferenças salariais pleiteadas no item anterior, a condenação do Requerido ao pagamento das horas extraordinárias laboradas não pagas que excederem da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal ou 8ª hora diária, além dos adicionais respectivos, na forma da lei, tudo com a devida atualização legal.
E ainda, as horas extras por sua habitualidade, devem ser consideradas com reflexos e integrações para o calculo do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período de todo o pacto laboral, descrito no item 2.1 desta, além de 13° salários, R. S. R., descansos remunerados trabalhados e FGTS, consoante os
g) AVISO PRÉVIO – a condenação do Requerido, consoante o disposto no item 2.5 desta, ao pagamento do aviso prévio a Requerente, além dos reflexos e integrações em férias, 1/3 constitucional, 13° salários, R. S. R., FGTS e multa de 40%, tudo atualizado na forma da lei;
h) DO FGTS E MULTA COMPENSATÓRIA – determine a liberação dos depósitos do FGTS, pelo Requerido, além da multa compensatória de 40% sobre todos os depósitos realizados e sobre a diferença devida. Tudo, com reflexos e integrações em férias, 1/3 constitucional, 13° salários, R. S. R., e aviso prévio; i) SEGURO-DESEMPREGO – conforme disposto no item 2.7 desta, a condenação do Requerido ao pagamento da indenização, a título de seguro-desemprego, nos termos das Leis nº 7.998/90 e nº 8.900/94; j) FÉRIAS – requer a condenação do Requerido ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, horas extra
Em sua contestação, a ré impugnou os pedidos da seguinte forma:
a) Aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço; liberação do FGTS ou pagamento de quantia equivalente, durante todo o vínculo empregatício; multa de 40% sobre o FGTS ou pagamento de quantia equivalente, durante o todo o vínculo empregatício; indenização equivalente a 05 (cinco) salários em virtude do Reclamado não ter liberado as guias de seguro-desemprego; multa do artigo 477, § 8° da CLT – improcedem em face da natureza institucional do vínculo, já que o Reclamante foi nomeado para exercício de cargo em comissão demissível ad nutum, a exoneração não faz nascer direitos próprios de uma despedida imotivada e, ainda, em relação à indenização ao seguro-desemprego, o mesmo encontra-se aposentado, como comprovam os documentos anexos;
b) Férias simples, dobradas e proporcionais acrescidas de 1/3, dos ultimos 05 (cinco) anos laborados – as férias foram gozadas anualmente, sendo devidas tão somente as proporcionais;
c) Décimos terceiros salários integrais e proporcionais dos ultimos 05 (cinco) anos laborados – improcedem pois foram quitados conforme comprovantes anexos;
d) Multa do artigo 467 da CLT – inepto, por impossibilidade jurídica do pedido, já que o vínculo é de natureza administrativa, inaplicável, portanto, a CLT e, ainda, tal dispositivo legal não se aplica aos entes públicos, como é o caso do Requerente, conforme consta do seu parágrafo único;

e) Horas extras e sua integração ao salário para cálculo dos direitos devidos a autora; diferenças de repousos semanais remunerados em virtude da integração ao salário das horas extras – – indevidos, porque não houve labor em sobrejornada, já que o Reclamante não trabalhou mais de 8 horas diárias, nem 40 horas semanais;
f) Salários dos meses outubro, novembro e dezembro de 2012 – improcedem, porque a requerente já havia sido exonerada;
(...)
Ao final, requereu a improcedência dos principais pleitos exordiais.
Em síntese. É o relatório. DECIDO.
Rejeita-se a preliminar de coisa jugada porque a presente não é reprodução da anterior na Justiça laboralista, por isso, rejeita-se condenação em litigância ade ma-fé.
O feito se encontra apto a julgamento, posto que as partes não possuem mais provas a produzir, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I , do CPC.
Inicialmente, verifico que a parte autora pede a liberação dos depósitos de FGTS, no entanto, afirma na inicial que nunca recebeu verbas de FGTS da ré.
Nos termos do art. 17 do CPC, são condições da ação a legitimidade e o interesse de agir.
Ato contínuo, analisarei a preliminar de mérito – prescrição – arguida pelo demandado em sua contestação.

Nos termos do art. 1° do Decreto n° 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
No caso em apreço a autora alega na inicial que a relação de trabalho se deu de 01 de janeiro de 2009 a dez/2012, tendo ajuizado a presente demanda em 06.09.2016.
As verbas foram adimplidas, exceto quanto Salários dos meses outubro, novembro e dezembro de 2012 e no que tange às relacionadas ao FGTS, em razão da modulação dos efeitos do julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, onde o STF julgou inconstitucional a prescrição trintenária do FGTS, ao passo que decidiu para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, como o dos presentes autos, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos a partir de 13.11.2014, sendo o caso de reconhecer a prescrição, dos últimos 5 anos antreiores ao ajuizamento da ação, prescrevera a pretensão do credor, pois decorrera 5 (cinco anos) da decisão do STF.
TJ-MG - Apelação Cível: AC 10443150025569001 MG Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 05/12/2018EMENTA: APELAÇAÕ CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (artigo 1º do Decreto 20.910 /32)- Decorridos mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas inadimplidas e o ajuizamento da presente ação, deve ser reformada a sentença para decotar da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal.
No que se refere a tais verbas de FGTS, verifica-se que a parte autora requereu a liberação dos depósitos e multa compensatória de 40% em razão de sua dispensa sem justa causa.
De pórtico, anda que não houvesse prescrição, cumpre salientar que entre servidor comissionado e ente público há vínculo meramente administrativo, não empregatício. Ademais, tendo em vista o caráter precário e transitório do vínculo do servidor exclusivamente comissionado, que permite a livre nomeação e exoneração, não há que se falar em direito a verbas como aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.
Deste modo também tem decidido o TST. Vejamos:
RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para o exercício de cargo em comissão, não gera vínculo empregatício entre o ocupante do cargo comissionado e o ente público, mas simples vínculo administrativo, de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração ad nutum , sendo incompatível com a Constituição Federal a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS. Verifica-se a transcendência política da matéria objeto do recurso de revista, considerando que o tribunal regional contrariou a jurisprudência do TST ao condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS . Recurso de revista conhecido e provido” (RR-20976-84.2018.5.04.0026, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/12/2023).
TJ-ES - Apelação Cível: AC 185608920188080024
Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 29/08/2022 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO CIVIL AÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO ESTATUTÁRIO E PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS REFERENTES AO FGTS SERVIDOR PÚBLICO CARGO COMISSIONADO FGTS VERBA INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Aos servidores comissionados se aplica o mesmo regime dos servidores públicos em geral. Não é possível, portanto, garantir o direito ao recebimento do FGTS, quando restou amplamente comprovado que exerceu cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração. 2. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o servidor nomeado para cargo comissionado possui natureza jurídica administrativa e não de uma relação trabalhista, não sendo, portanto, aplicável a tais contratos a legislação trabalhista. Portanto, não há que se falar em pagamento de FGTS ou de quaisquer verbas trabalhistas ou rescisórias. 3. Recurso conhecido e desprovido.
No entanto, a única pretensão não prescrita é relativo à anotação da CTPS ,que não é atingida pelo instituto da prescrição da, verbis:
TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO: RO 116962220155010077 RJ -ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A pretensão relativa à anotação da CTPS não é atingida pelo instituto da prescrição. Não se aplicam os prazos prescricionais às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, o que inclui o registro do contrato de emprego na CTPS. Nesta direção o disposto no parágrafo 1º , do artigo 11 , da CLT , bem como em atenção ao previsto no art. 29 , § 2º , b da CLT , que assegura o direito do trabalhador ter sua CTPS anotada a qualquer tempo TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO: RO 116962220155010077 RJ
Todos os demais pleitos abaixo são indevidos:

1 Aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço; liberação do FGTS ou pagamento de quantia equivalente, durante todo o vínculo empregatício; multa de 40% sobre o FGTS ou pagamento de quantia equivalente, durante o todo o vínculo empregatício; indenização equivalente guias de seguro-desemprego; multa do artigo 477, § 8° da CLT - não procedem em face da natureza institucional do vínculo, já que o Reclamante foi nomeado para exercício de cargo em comissão demissível ad nutum;
2) Décimos terceiros salários integrais e proporcionais dos ultimos 05 (cinco) anos laborados – improcedem pois foram quitados conforme comprovantes anexos;
3) Multa do artigo 467 da CLT – Não se aplica contra o Município já que o vínculo é de natureza administrativa, inaplicável, portanto.
4) Horas extras e sua integração ao salário para cálculo dos direitos devidos a autora; diferenças de repousos semanais remunerados em virtude da integração ao salário das horas extras- não merecem acolhida porque nao comprovadas.
Desta forma, merece ser julgado improcedente o pedido da multa de 40% de FGTS, mas procedente a anotação na CTPS , a dívida quanto aos Salários dos meses outubro, novembro e dezembro de 2012 e férias simples, proporcionais acrescidas de 1/3, dos ultimos 05 (cinco) anos laborados – as férias foram gozadas anualmente, sendo devidas tão somente as proporcionais .
Ante o exposto e com base na fundamentação supra, julgo ,parcialmente, procedente o pedido para o Reclamado realizar as anotações de exercício de Cargo em Comissão e exoneração, devendo a autora apresentar a sua CTPS no Departamento de Pessoal, declarando-se a prescrição da pretensão de todos os demais pedido, bem como para Salários dos meses outubro, novembro e dezembro de 2012 e as férias as proporcionais ..
EXTINGO O FEITO com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487,II, do CPC do Código de Processo Civil – CPC.
Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, na forma do § 2o do art. 85 do Código de Processo Civil – CPC c/c at.86 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos (artigo 98, § 2º e § 3º , do CPC).
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P.R.I.
ARACI/BA,4/12/24.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001856-10.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Pinho & Ferraz Advogados Associados
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
8001856-10.2017.8.05.0014
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8001856-10.2017.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PINHO & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Réu: MUNICIPIO DE ARACI
SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratra-se de ação foi movida por Pinho & Ferraz Advogados Associados contra o Município de Araci-BA, visando a cobrança de honorários advocatícios no valor de R$ 122.970,88.
Alega que prestou serviços advocatícios à Câmara Municipal de Araci, resultando em um benefício econômico para a Edilidade, mas não recebeu a remuneração devida conforme o contrato firmado.
Requer correção monetária, juros legais até o efetivo pagamento e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da causa.
Município de Araci apresentou contestação alegando:
Ilegitimidade Passiva: Argumentou que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários seria da Câmara Municipal, e não do Município.
Impossibilidade Jurídica do Pedido: Alegou que não há nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão do Município.
Mérito: Defendeu que a obrigação de pagamento não recai sobre o Município, mas sobre a Câmara Municipal, e que não houve comprovação de que os serviços foram prestados conforme alegado.
É O BREVE RELATO. AGORA, DECIDE O ESTADO-JUIZ:
Impossibilidade Jurídica do Pedido: Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação de cobrança de honorários advocatícios é plenamente cabível e encontra amparo legal.
Outrossim,, a municipalidade alega a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, por entender que esta deveria ter sido intentada contra a Câmara Municipal, haja vista que, sendo ordenadora de despesa, afigura-se como a responsável pelo pagamento de seus componentes.
Nada obstante, a Ilegitimidade Passiva confunde-se com o mérito e passemos explanar sobre.
Aponta Hely Lopes Meirelles que os órgãos públicos são centros de competências instituídos por lei para o desempenho de atividades administrativas. Eles representam e executam a vontade da Administração, o que ocorre por intermédio de seus agentes, que devem se limitar a expressar a vontade do Estado. Assim, todas as manifestações de vontade dos agentes, são entendidas como vontades

da Administração. Desta forma, os órgãos seriam uma espécie de “instrumento”, instrumento de atuação de que se vale o Estado para que a sua vontade seja manifestada.
Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello “os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos”.
As teorias do órgão buscam explicar qual é a natureza jurídica das relações entre o Estado e os seus agentes. Há três teorias distintas que descrevem como são estas relações, qual seja: a teoria do mandato; a teoria da representação e a teoria do órgão (Adotada pelo nosso sistema jurídico).
In casu, aplica-se Teoria do Órgão, também conhecida como Teoria da Imputação Volitiva, é uma doutrina jurídica criada pelo alemão Otto Gierke (1841-1921). Esta teoria estabelece que as ações de agentes e servidores públicos são atribuídas à pessoa jurídica a que estão ligados.
A Teoria do Órgão substituiu as Teorias do Mandato e da Representação, que não foram aceitas por serem incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.
A Teoria do Órgão baseia-se na ideia de que o Estado é semelhante ao corpo humano, onde cada repartição estatal (TC, CÃMARAS) é como um órgão do corpo (EATADO, MUNICÍPIO,)). Com isso, o conceito de órgão público é definido como uma unidade que reúne as atribuições dos agentes públicos para manifestar a vontade do Estado (Município).
A Teoria do Órgão tem as seguintes características:
A responsabilidade é ente público, que deve ser acionado caso o servidor cause prejuízo a alguém.
A propósito o verbete nº 525 do STJ orienta: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.”
No caso dos autos, não se vislumbra a existência de interesses institucionais da Câmara
Sobre o tema, não falta jurisprudência:
TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20064546420208260000 SP 2006454-64.2020.8.26.0000 - em 18/03/2020 -Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Araras – Vereadores - Diferença de vencimentos – Impugnação da Câmara Municipal acolhida, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença – Possibilidade – Câmara Municipal que não possui capacidade jurídica e patrimônio próprio para assumir obrigações na ordem patrimonial – Súmula 525 do C. STJ: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais” - Impugnação da Municipalidade rejeitada – Pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Impossibilidade - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que possui regramento próprio (arts. 534 e 535 do CPC)– Aplicação da Súmula 519 do C. STJ – Precedentes - Decisão mantida – Recurso improvido.
TJ-CE - Apelação Cível: AC 3634020078060085 CE 0000363-40.2007.8.06.0085
em 25/11/2020Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VEREADOR. DIFERENÇA DE SUBSÍDIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMANDA DEVERIA TER SIDO INTENTADA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL. DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEIÇÃO. CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL QUE NÃO PODE SER DEMANDADA PARA TRATAR DE QUESTÕES NÃO INSTITUCIONAIS. SÚMULA Nº 525 /STJ. NO MÉRITO, A MUNICIPALIDADE SUSTENTA NÃO TER RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO REALIZADO AQUÉM DO VALOR FIXADO COMO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. DESCABIMENTO. É O ENTE DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA QUE RESPONDE PELOS ÓRGÃOS DESPROVIDOS DE TAL ATRIBUTO. QUESTIONAMENTO QUANTO À LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/2004. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E
Conforme a teoria do órgão público, desenvolvida por Otto Gierke, a responsabilidade pelos atos administrativos recai sobre a pessoa jurídica de direito público, neste caso, o Município de Araci-BA, e não sobre a Câmara Municipal, que não possui personalidade jurídica própria, mas apenas judiciária. A Câmara de Vereadores atua como órgão do Município, e suas obrigações patrimoniais são de responsabilidade do ente municipal.
Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas judiciária, sendo o Município o responsável pelas obrigações patrimoniais.
O valor atualizado conforme : https://www3.tjrj.jus.br/correcaomonetariaweb/#/
Logomarca do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Cálculo de Débitos Judiciais
Imprimir
Cálculo de Débitos Judiciais da Fazenda Pública
Período de atualização monetária:
de 20/12/2012 até 30/11/2021 IPCA-E (3221 dias)de 01/12/2021 até 30/11/2024 SELIC (1080 dias)
Período dos Juros:
de 21/07/2017 até 30/11/2021 (1593 dias) (Poupança variável)
Fator de Correção Monetária*:
1.67901235
Fator SELIC:
1.3426
Taxa de juros:
16,27
Honorários:
0,0
Opção 1: (Principal + Correção monetária) X SELIC
Valor a ser atualizado:
R$ 122.970,88
Correção monetária:
R$ 83.498,75
Correção SELIC(1)**:

R$70.736,49
Valor dos juros:
R$ 33.592,61
Total de honorários(1):
R$ 0,00
Total opção 1:
R$310.798,73
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, Julga-se procedente o pedido movido por Pinho & Ferraz Advogados Associados contra o Município de Araci-BA, condenando o Município de Araci-BA ao pagamento da quantia de R$310.798,73, já atualizado com juros de 0,5 % a.m e correção na forma acima .

Honorários de Sucumbência: Condeno ainda o Município de Hidrolândia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 85, § 3º, I, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional e o julgamento antecipado do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000631-42.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Adriel Rocha Santos
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000631-42.2023.8.05.0014
AUTOR: ADRIEL ROCHA SANTOS

REU: TIM CELULAR S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) acionado(a) id 471480662, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 4 de novembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001432-55.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Ramira Silva Pereira
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8001432-55.2023.8.05.0014

AUTOR: RAMIRA SILVA PEREIRA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. P.R.I.

Araci, 5 de maio de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001432-55.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Ramira Silva Pereira
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001432-55.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 5 de dezembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001748-39.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Euridice Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela Carvalho Oliveira (OAB:BA67851)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001748-39.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: EURIDICE JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, para fins de expedição de alvará judicial, fica a parte autora, por sua Procuradora, intimada para fornecer a chave pix, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 11 de novembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000948-45.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Zulene Oliveira Santos
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Exequente: Paulo Cesar Dos Santos
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000948-45.2020.8.05.0014
EXEQUENTE: ZULENE OLIVEIRA SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 31 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001622-91.2018.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ivo Alves De Andrade
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001622-91.2018.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte autora: IVO ALVES DE ANDRADE
Parte acionada: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado, podendo o documento ser expedido em nome do advogado, nos termos do requerimento de ID n°374356372. Ficando desde já autorizado a expedição do alvará na modalidade transferência. Expedido o alvará e devidamente assinado, arquivem-se imediatamente os autos.

ARACI, 18 de novembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000698-70.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Neuza Maria De Jesus Dos Santos

Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000698-70.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: NEUZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Araci, 5 de novembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002049-54.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maira Silva Rios
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Britania Eletrodomesticos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002049-54.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MAIRA SILVA RIOS
Réu: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros

DECISÃO

A parte ré, opôs Embargos de Declaração da decisão de ID. 458098187, sob fundamento de haver omissão quanto a referência ao produto objeto da lide, se haverá a devolução do produto ou a parte autora irá permanecer com o produto.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre os embargos, manifestação ID. 461055272.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado.
É afirmada a existência de erro na decisão embargada.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também à falta de fundamentação possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.

No caso em apreço, a parte ré se insurge contra a decisão proferida nos autos, visto que não houve referência na decisão acerca da devolução do produto, dado que a citação quanto a devolução do produto evita o enriquecimento ilícito.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO À FABRICANTE DO PRODUTO CUJO VALOR FOI DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. No que tange à questão relativa ao pedido de devolução do produto defeituoso suscitada na apelação, de fato se omitiu o aresto embargado. Com efeito, uma vez que foi mantida a sentença que condenou solidariamente as rés, além do pagamento de indenização por danos morais, a restituírem ao autor o valor pago pelo aparelho celular defeituoso que adquiriu, deve este, a fim de evitar qualquer espécie de enriquecimento indevido de sua parte, providenciar a entrega do mesmo, tão logo seja liberado o pagamento da verba condenatória. Acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, com isso, dar provimento parcial ao apelo, para reformar a sentença atacada apenas para determinar que o apelado, a fim de evitar enriquecimento indevido, providencie a entrega do aparelho defeituoso tão logo seja liberado o pagamento da verba condenatória.
(TJ-BA - ED: 00015885020138050138, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2019)
Posto isso, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão contida na decisão, para que a parte autora efetue a devolução do produto. DETERMINO ainda que seja liberado os valores à título de indenização, visto que há comprovação do cumprimento de sentença pela parte ré e pedido da parte autora acerca da expedição de alvará.
Intime-se.

Araci, 29 de outubro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000347-97.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Martinha Jose Da Silva Ventura
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000347-97.2024.8.05.0014
AUTOR: MARTINHA JOSE DA SILVA VENTURA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001954-19.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: David Saimon Santos Da Silva
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8001954-19.2022.8.05.0014
AUTOR: DAVID SAIMON SANTOS DA SILVA

REU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001389-21.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Flavio Rafael Santana Brito De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Gomes Rolim (OAB:PB23847)
Executado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8001389-21.2023.8.05.0014
AUTOR: FLAVIO RAFAEL SANTANA BRITO DE OLIVEIRA

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001281-55.2024.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Exequente: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Executado: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8001281-55.2024.8.05.0014

AUTOR: ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001656-61.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Alan Dellon Goncalves Cordeiro
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Executado: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Loislene Alves Santos (OAB:BA63081)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8001656-61.2021.8.05.0014
AUTOR: ALAN DELLON GONCALVES CORDEIRO

REU: TIM SA
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0000690-55.2012.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Shandy Comercio Ltda - Me
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Executado: Viqua Industria De Plasticos Ltda
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Advogado: Rodrigo Gazzana De Almeida (OAB:SC13295)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

0000690-55.2012.8.05.0014
AUTOR: SHANDY COMERCIO LTDA - ME

REU: VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002081-20.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Francisco Campos Da Silva
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8002081-20.2023.8.05.0014
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA e outros
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000784-75.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Dionisio Vieira De Jesus
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000784-75.2023.8.05.0014
AUTOR: DIONISIO VIEIRA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000201-90.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Sr. Idel Registrado(a) Civilmente Como Idelfonso Carlos Guimaraes
Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)
Executado: Londres Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Executado: Esmaltec S/a
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000201-90.2023.8.05.0014
AUTOR: SR. IDEL registrado(a) civilmente como IDELFONSO CARLOS GUIMARAES

REU: LONDRES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000478-14.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Jose Das Chagas
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000478-14.2020.8.05.0014
AUTOR: MARIA JOSE DAS CHAGAS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002176-89.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Francisca Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8002176-89.2019.8.05.0014
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida por este juízo, transitou em julgado em sem interposição de recurso por parte dos interessados, os quais foram devidamente intimados.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS
[X] ARQUIVAMENTO
[ ] Mandado de averbação.
[ ] Expedição de Alvará Judicial (disponível eletronicamente).
[ ] Sem o cumprimento da Sentença ou manifestação da parte acerca da Execução de Sentença
[ ] Sem Custas
[X] Inexistência de custas processuais remanescentes
Araci-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000789-39.2019.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Municipio De Araci
Autor: Maria De Fatima Santos Firmo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Processo n.º 8000789-39.2019.8.05.0014

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, réplica à contestação.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.
Após, à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Erro ao avaliar expressão na linha: ‘
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}
‘: Error Parsing:
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000379-73.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)

Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Dilcesar Dantas Dos Santos (OAB:BA56680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze dias), na forma do disposto no art. 351 CPC.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, venham conclusos.

Araci, 6 de novembro de 2022

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000338-09.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)

Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)
Advogado: Dilcesar Dantas Dos Santos (OAB:BA56680)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000338-09.2022.8.05.0014
AUTOR: RITA MARIA SACRAMENTO

REU: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica designada a data de 28/06/2022 08:20 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 28 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001854-98.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Tereza Da Silva Oliveira
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Processo n.º 8001854-98.2021.8.05.0014

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, réplica à contestação.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.
Após, à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Erro ao avaliar expressão na linha: ‘
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}
‘: Error Parsing:
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001300-61.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Graciliano Plascido De Andrade
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001300-61.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2024 10:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 21 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001322-22.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Da Silva Araujo
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001322-22.2024.8.05.0014

Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11.

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/10/2024 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 3 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001499-83.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Paulo Jose De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001499-83.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 09:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001460-86.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dionisio Vieira De Jesus
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001460-86.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/11/2024 11:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001505-90.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cesaria Goes De Carvalho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001505-90.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001501-53.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Lidia Santos De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001501-53.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 10:00 horas, por videoconferência.

Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001980-46.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Idelvando Bento Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8001980-46.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IDELVANDO BENTO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os “pedidos pulverizados” numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.
Araci, 18 de novembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001982-16.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Idelvando Bento Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8001982-16.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IDELVANDO BENTO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os “pedidos pulverizados” numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 18 de novembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003380-08.2018.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Nascimento
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Andressa De Miranda Carvalho Silva (OAB:BA77301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8003380-08.2018.8.05.0014
Ação: USUCAPIÃO (49)
Autor: JOSE NASCIMENTO
Réu:

DECISÃO

DETERMINO:

1. Intime-se o patrono autoral acerca da certidão:222481909, de fato existindo a morte do autor, a tempo, requer a habilitação dos herdeiros, a teor do que reza o artigo 110, bem como, o inciso II, do §2º, do artigo 313, do CPC.
2. Não havendo manifestação do patrono, traga-me os autos conclusos.

Araci, 12 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002061-29.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Otavio Moura
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002061-29.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/03/2024 15:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001860-37.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Natalina Dos Santos
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001860-37.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/02/2024 15:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001883-80.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Catarina Jesus Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001883-80.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte

deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 5 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001329-48.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Joao Augusto Goes Andrade
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Executado: Universidade Salvador - Unifacs
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001329-48.2023.8.05.0014
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO GOES ANDRADE

EXECUTADO: UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por sua Procuradora, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 18 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001036-44.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Regina Santos Sousa
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001036-44.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/09/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 11 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001059-87.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jose Muniz De Souza
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001059-87.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/09/2024 09:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 11 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001462-56.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Anderson Goes De Matos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001462-56.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/11/2024 12:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000784-03.2012.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Reinilson Matos Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000784-03.2012.8.05.0014
Ação: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: REINILSON MATOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
1. Sobre o laudo pericial acostado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 17 de dezembro de 2023.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8000452-50.2019.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Paulo Vitor Pinho Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8000452-50.2019.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR:PAULO VITOR PINHO DA SILVA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA
DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
3. Após, venham conclusos.
Araci, 27 de janeiro de 2020
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002236-33.2017.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci
Exequente: J. G. M. E. J.
Advogado: Romildo Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA60977)
Executado: Jose Genilson Matos Evangelista
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8002236-33.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: J. G. M. E. J.

REQUERIDO: JOSE GENILSON MATOS EVANGELISTA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 11/10/2024 15:20 horas, para realização de audiência de Conciliação, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes e seus respectivos advogados: citado, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação; e ambas as partes ficam intimadas a participarem da audiência de Conciliação, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 23 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8001901-72.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Sinalva Dantas Sousa
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001901-72.2021.8.05.0014
AUTOR: SINALVA DANTAS SOUSA

REU: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, por seus Procuradores, se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 10 de maio de 2022
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000893-55.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Roselia Ferreira Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Rafael Magalhaes Pedrosa (OAB:RJ244582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000893-55.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/09/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001479-92.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Dos Reis Mota Oliveira
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001479-92.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/11/2024 10:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001486-84.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Atanizia De Jesus
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001486-84.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/11/2024 11:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000533-91.2022.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Gerson Molina (OAB:SP113799)

Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)

Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)

Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 452092451
Processo N° : 8000533-91.2022.8.05.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GERSON MOLINA (OAB:SP113799)
HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070814332716500000436109537

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000826-37.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Raimundo Alves Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Goias Departamento Estadual De Transito De Goias
Advogado: Hebe Rodrigues Lemos (OAB:GO17416)
Reu: Municipio De Goiania

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8000826-37.2017.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA e outros (2)
DESPACHO
1.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
3. Após, venham conclusos.

Araci, 17 de abril de 2020

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000271-54.2016.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Alexsandro Silva De Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000271-54.2016.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXSANDRO SILVA DE CARVALHO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Alexsandro Silva de Carvalho em face do Município de Araci, na qual o autor pleiteia o pagamento de diversas verbas trabalhistas, alegando que, apesar de ter prestado serviços ao réu, não recebeu os valores devidos a título de salário, horas extras, férias, décimo terceiro salário, FGTS, entre outros.
O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão de ID 94892449, razão pela qual foi decretada a revelia e requerido o julgamento antecipado do mérito.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre observar que o autor é servidor público estatutário, conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, especialmente a ficha funcional e o termo de posse. Dessa forma, a relação jurídica entre as partes é regida pelo regime estatutário e não pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Ademais, a ausência de provas robustas nos autos que comprovem as alegações do autor quanto ao não pagamento das verbas pleiteadas reforça a improcedência dos pedidos. A revelia do réu não implica, automaticamente, na procedência dos pedidos do autor, sendo necessário que as alegações sejam devidamente comprovadas, o que não ocorreu no presente caso.
O servidor público ocupante de cargo público, com vínculo jurídico estatutário não tem direito a verbas de cunho trabalhista previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Seu vínculo é determinado por Estatuto de Servidores Municipais, norma de regência de seus direitos e deveres.
Assim, decidem os Tribunais:
Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 -VERBAS DEVIDAS - FÉRIAS GOZADAS - PAGAMENTO SIMPLES - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE DA CLT - REGIME ESTATUTÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO - Os direitos trabalhistas dos servidores estatutários estão previstos no art. 39 , § 3º , da CR/88 , não se aplicando, portanto, as normas da CLT aos servidores públicos estatutários - (...) o pagamento das férias em dobro não são devidos, por falta de previsão constitucional, haja vista se tratarem de pedido amparados no regime jurídico celetista, que não foram estendidos aos servidores públicos.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Alexsandro Silva de Carvalho em face do Município de Araci, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000789-39.2019.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Municipio De Araci
Autor: Maria De Fatima Santos Firmo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000789-39.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DE FATIMA SANTOS FIRMO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Fátima Santos Firmo em face do Município de Araci, na qual a autora pleiteia a sua reintegração ao cargo de enfermeira, alegando que foi coagida a solicitar sua exoneração devido a pressões do então Secretário de Saúde do município.
A autora sustenta que a coação sofrida viciou sua manifestação de vontade, tornando nulo o ato administrativo de exoneração.
O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão nos autos, razão pela qual foi decretada a revelia e requerido o julgamento antecipado do mérito.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre observar que a revelia do réu não implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, conforme dispõe o artigo 344, II, do Código de Processo Civil. No entanto, isso serve de base , devendo o juiz analisar as provas constantes dos autos.
A autora comprovou, por meio de documentos anexados aos autos, que foi aprovada em concurso público e tomou posse no cargo de enfermeira no mês de fevereiro de 2012, exercendo a função até abril de 2014. A autora também demonstrou que foi pressionada pelo Secretário de Saúde do município a solicitar sua exoneração, sob a ameaça de abertura de processo administrativo, o que caracteriza coação, conforme disposto no artigo 151 do Código Civil.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, permite a acumulação de cargos públicos na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. A autora alegou e comprovou que não havia choque de horários entre os serviços prestados em Araci e Salvador, sendo a coação o único motivo para sua exoneração.
Dessa forma, restou comprovado que a exoneração da autora foi viciada por coação, tornando nulo o ato administrativo. A autora faz jus à reintegração ao cargo de enfermeira, desde que comprovada a compatibilidade de horários no prazo de 6 meses após a reintegração.
Diante das circunstâncias do caso, a presente decisao nao produz efeitos retroativos.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Fátima Santos Firmo em face do Município de Araci, para:
a) Declarar a nulidade do ato administrativo de exoneração da autora, reintegrando-a ao cargo de enfermeira do Município de Araci;
b) Condicionar a validade da reintegração à comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela autora, no prazo de 6 meses após a reintegração.
Sem custas. Condena-se o réu em R$ 3mil título de honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000379-73.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)

Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Dilcesar Dantas Dos Santos (OAB:BA56680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 476727973
Processo N° : 8000379-73.2022.8.05.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA49106)
DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817), DILCESAR DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA56680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511194193500000458287810

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001527-56.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Josefa De Jesus Goes
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001527-56.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSEFA DE JESUS GOES
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por JOSEFA DE JESUS GOES, qualificado(a)(s) e representado(a)(s) por Advogado(a)(s), em face do MUNICÍPIO DE ARACI.
Narra a petição inicial que o art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu para os professores, cargo exercido pela parte Autora, a seguinte composição da jornada de trabalho: 2/3 (dois terços) da carga horária para interação com os educandos (limite máximo), e 1/3 (um terço) restantes para atividades extraclasse.
Argumenta-se que tal dispositivo de lei foi declarado constitucional pelo STF, conforme ADI 4167 de 2011. Aduz que o Município Requerido não teria adequado a jornada de trabalho à mencionada lei.
Por conta disso, pretende o pagamento por horas extraordinárias referentes a período que especifica de agosto de 2016 a junho de 2017, as quais alega teriam sido trabalhadas exatamente por consequência do descumprimento, que então atribuía ao Município, da norma prevista na Lei Federal nº 11.738/2008 quanto à composição da jornada de trabalho dos professores.
Devidamente citado, o Município Requerido apresentou contestação sob o ID Num. 212132964, argumentando, em apertada síntese, as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e litigância de má-fé. No mérito, argumenta que a carga horária da autora foi corretamente calculada e que não houve extrapolação da jornada de trabalho. Alega ainda que a interpretação da autora sobre a carga horária é equivocada e que a legislação foi devidamente cumprida.
Requereu, ao final, pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA.
Réplica anexada ao ID Num. 216176761, oportunidade na qual a parte Autora pediu o agendamento de audiência de instrução.
É o relatório. DECIDE-SE.
Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, mesmo porque a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por este motivo, indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução, haja vista que o deslinde da causa se restringe a saber se a adequação tardia da legislação municipal à legislação federal, no que tange ao percentual de trabalho extraclasse, configura hora extra de trabalho à Autora.
Passo à análise das preliminares.
A alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis não merece acolhimento. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, conforme exigido pelo art. 320 do NCPC. A autora apresentou provas suficientes para embasar suas alegações, cumprindo assim seu ônus probatório inicial. Rejeito a preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir também não procede. O interesse de agir da autora está claramente demonstrado pela necessidade de ver reconhecido seu direito ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. A existência de uma relação jurídica entre as partes e a controvérsia sobre o cumprimento das obrigações contratuais justificam a atuação do Judiciário. Rejeito a preliminar.
Quanto à alegação de litigância de má-fé em preliminares, entendo que sua (in)ocorrência não impede, em tese, a análise do mérito, pois se trata de ilícito processual. Assim, ressorvo-me para analisá-la ao final do mérito.
Superadas as preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.
Em que pesem os argumentos da parte Autora, não ficou comprovado que a mora na alteração da composição da carga horária dos professores pelo Município implicou em efetivo aumento da sua jornada de trabalho diária.
O que se verifica, indene de dúvidas, é que havia desconformidade na distribuição das atividades desempenhadas, especialmente no que concerne ao tempo dedicado às atividades, eis que estabelecida de forma diversa daquela prevista na Lei Federal n.º 11.738/08.
No entanto, o desrespeito à composição proporcional de atividades dentro da carga horária conforme estabelece na Lei Federal não implica, de per si, no reconhecimento do direito à percepção de pagamento por horas extraordinárias.
Para tanto, afigurar-se-ia necessárias a comprovação de que foram efetivamente trabalhadas horas além daquelas previstas na jornada de trabalho dos professores, ou seja, que determinado(a)(s) integrante(s) do magistério municipal, de fato, laborou por tempo superior à carga horária que lhe cabe. Se assim não fosse, estaríamos admitindo horas extraordinárias por ficção, isto é, depreendidas da interpretação de normas jurídicas, o que implicaria em enriquecimento sem causa.
Não se está aqui a dizer que a então desconformidade da legislação municipal com a norma geral federal potencialmente não seja hábil a acarretar a necessidade de que o(a) Professor(a) labore horas a mais do que a jornada de trabalho que lhe cabe. Absolutamente. O que se afirma no presente decisium é que o exercício de labor em horas extraordinárias deve ser efetivamente comprovado, empiricamente, a fim de que se tenha por consequência o direito ao recebimento do adicional correspondente.
Nesse mesmo sentido, confira-se excerto de jurisprudência:
APELAÇÃO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. JORNADA DE TRABALHO EM DESACORDO COM A LEI DO PISO NACIONAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS HORAS DEDICADAS À SALA DE AULA, QUANDO DEVERIAM TER SIDO DEDICADAS À PRÁTICA DE ATIVIDADES EXTRACLASSE, COMO SE LABOR EXTRAORDINÁRIO FOSSE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO AFASTADA.1. De acordo com a Lei nº. 421/2006, do Município de Ribeira do Pombal, os docentes que se submetem à jornada de 20 horas semanais devem dedicar 15 horas à sala de aula e 5 horas à prática de atividades extraclasse.2. Por sua vez, a Lei do Piso Nacional (Lei nº. 11.738/2008), julgada constitucional pelo STF com efeitos a partir de 27/04/2011 (ADI 4167/DF), estabelece que 1/3 da carga horária deve ser dedicada à prática de tais atividades extraclasse, sendo que, em relação a uma jornada de 20 horas, a fração corresponde a 7 horas semanais.3. Ocorre que o fato de as apeladas terem laborado 15 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse, quando a distribuição deveria ter sido feita de acordo com a Lei do Piso Nacional (ou seja, 13 horas em sala de aula e 7 horas dedicadas a atividades extraclasse), não enseja o pagamento de horas extraordinárias, pois a jornada de trabalho de 20 horas não foi ultrapassada pelas docentes. 4. Assim, malgrado tenha existido uma irregularidade na distribuição das horas semanais, foi mantida a jornada total de 20 horas, sendo que as atividades extraclasse são tão importantes quanto as horas dedicadas à sala de aula, não sendo razoável a pretensão das apeladas de receber as 2 horas “excedentes” como se labor extraordinário fosse. 5. Recurso provido. Sentença reformada. (TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0002483-43.2014.8.05.0213, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016)
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão de receber como hora extraordinária o tempo que ultrapassa as atividades em aula. Impossibilidade. Falta de previsão legal. A eventual não observância da composição de atividades com alunos e atividades extraclasse não gera o direito à indenização. Não houve jornada suplementar a ensejar o recebimento de horas extras. Sentença reformada em parte. Reexame necessário e recurso da municipalidade providos e recurso da autora improvido. (TJSP Apelação nº 0008388-93.2014.8.26.0229, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 22.11.2016).
Logo, não havendo nos autos comprovação de que o(a)(s) Autor(a)(es) efetivamente laborou(aram) por tempo superior à jornada legalmente estabelecida, não merece acolhimento o pedido de pagamento por horas extraordinárias.
Quanto à alegação de litigância de má-fé por parte da autora não encontra respaldo nos autos. A autora exerceu seu direito de ação de forma legítima, apresentando suas alegações e provas de maneira fundamentada. Não há indícios de que tenha alterado a verdade dos fatos ou agido de forma temerária. Indefiro o pedido da ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte Autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade das despesas processuais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça deferido.
Se houver recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000338-09.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)

Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)

Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)
Advogado: Dilcesar Dantas Dos Santos (OAB:BA56680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 476716156
Processo N° : 8000338-09.2022.8.05.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA49106)
KENIA CARVALHO BARBOSA (OAB:BA51032), DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817), DILCESAR DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA56680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511194246300000458277043

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001526-71.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Raimunda Pereira De Santana
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001526-71.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDA PEREIRA DE SANTANA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por RAIMUNDA PEREIRA DE SANTANA, qualificado(a)(s) e representado(a)(s) por Advogado(a)(s), em face do MUNICÍPIO DE ARACI.
Narra a petição inicial que o art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu para os professores, cargo exercido pela parte Autora, a seguinte composição da jornada de trabalho: 2/3 (dois terços) da carga horária para interação com os educandos (limite máximo), e 1/3 (um terço) restantes para atividades extraclasse.
Argumenta-se que tal dispositivo de lei foi declarado constitucional pelo STF, conforme ADI 4167 de 2011. Aduz que o Município Requerido não teria adequado a jornada de trabalho à mencionada lei.
Por conta disso, pretende o pagamento por horas extraordinárias referentes a período que especifica de agosto a dezembro de 2016, as quais alega teriam sido trabalhadas exatamente por consequência do descumprimento, que então atribuía ao Município, da norma prevista na Lei Federal nº 11.738/2008 quanto à composição da jornada de trabalho dos professores.
Devidamente citado, o Município Requerido apresentou contestação sob o ID Num. 212124103, argumentando, em apertada síntese, as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e litigância de má-fé. No mérito, argumenta que a carga horária da autora foi corretamente calculada e que não houve extrapolação da jornada de trabalho. Alega ainda que a interpretação da autora sobre a carga horária é equivocada e que a legislação foi devidamente cumprida.
Requereu, ao final, pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA.
Réplica anexada ao ID Num. 216176782, oportunidade na qual a parte Autora pediu o agendamento de audiência de instrução.
É o relatório. DECIDE-SE.
Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, mesmo porque a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por este motivo, indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução, haja vista que o deslinde da causa se restringe a saber se a adequação tardia da legislação municipal à legislação federal, no que tange ao percentual de trabalho extraclasse, configura hora extra de trabalho à Autora.
Passo à análise das preliminares.
A alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis não merece acolhimento. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, conforme exigido pelo art. 320 do NCPC. A autora apresentou provas suficientes para embasar suas alegações, cumprindo assim seu ônus probatório inicial. Rejeito a preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir também não procede. O interesse de agir da autora está claramente demonstrado pela necessidade de ver reconhecido seu direito ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. A existência de uma relação jurídica entre as partes e a controvérsia sobre o cumprimento das obrigações contratuais justificam a atuação do Judiciário. Rejeito a preliminar.
Quanto à alegação de litigância de má-fé em preliminares, entendo que sua (in)ocorrência não impede, em tese, a análise do mérito, pois se trata de ilícito processual. Assim, ressorvo-me para analisá-la ao final do mérito.
Superadas as preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.
Em que pesem os argumentos da parte Autora, não ficou comprovado que a mora na alteração da composição da carga horária dos professores pelo Município implicou em efetivo aumento da sua jornada de trabalho diária.
O que se verifica, indene de dúvidas, é que havia desconformidade na distribuição das atividades desempenhadas, especialmente no que concerne ao tempo dedicado às atividades, eis que estabelecida de forma diversa daquela prevista na Lei Federal n.º 11.738/08.
No entanto, o desrespeito à composição proporcional de atividades dentro da carga horária conforme estabelece na Lei Federal não implica, de per si, no reconhecimento do direito à percepção de pagamento por horas extraordinárias.
Para tanto, afigurar-se-ia necessárias a comprovação de que foram efetivamente trabalhadas horas além daquelas previstas na jornada de trabalho dos professores, ou seja, que determinado(a)(s) integrante(s) do magistério municipal, de fato, laborou por tempo superior à carga horária que lhe cabe. Se assim não fosse, estaríamos admitindo horas extraordinárias por ficção, isto é, depreendidas da interpretação de normas jurídicas, o que implicaria em enriquecimento sem causa.
Não se está aqui a dizer que a então desconformidade da legislação municipal com a norma geral federal potencialmente não seja hábil a acarretar a necessidade de que o(a) Professor(a) labore horas a mais do que a jornada de trabalho que lhe cabe. Absolutamente. O que se afirma no presente decisium é que o exercício de labor em horas extraordinárias deve ser efetivamente comprovado, empiricamente, a fim de que se tenha por consequência o direito ao recebimento do adicional correspondente.
Nesse mesmo sentido, confira-se excerto de jurisprudência:
APELAÇÃO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. JORNADA DE TRABALHO EM DESACORDO COM A LEI DO PISO NACIONAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS HORAS DEDICADAS À SALA DE AULA, QUANDO DEVERIAM TER SIDO DEDICADAS À PRÁTICA DE ATIVIDADES EXTRACLASSE, COMO SE LABOR EXTRAORDINÁRIO FOSSE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO AFASTADA.1. De acordo com a Lei nº. 421/2006, do Município de Ribeira do Pombal, os docentes que se submetem à jornada de 20 horas semanais devem dedicar 15 horas à sala de aula e 5 horas à prática de atividades extraclasse.2. Por sua vez, a Lei do Piso Nacional (Lei nº. 11.738/2008), julgada constitucional pelo STF com efeitos a partir de 27/04/2011 (ADI 4167/DF), estabelece que 1/3 da carga horária deve ser dedicada à prática de tais atividades extraclasse, sendo que, em relação a uma jornada de 20 horas, a fração corresponde a 7 horas semanais.3. Ocorre que o fato de as apeladas terem laborado 15 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse, quando a distribuição deveria ter sido feita de acordo com a Lei do Piso Nacional (ou seja, 13 horas em sala de aula e 7 horas dedicadas a atividades extraclasse), não enseja o pagamento de horas extraordinárias, pois a jornada de trabalho de 20 horas não foi ultrapassada pelas docentes. 4. Assim, malgrado tenha existido uma irregularidade na distribuição das horas semanais, foi mantida a jornada total de 20 horas, sendo que as atividades extraclasse são tão importantes quanto as horas dedicadas à sala de aula, não sendo razoável a pretensão das apeladas de receber as 2 horas “excedentes” como se labor extraordinário fosse. 5. Recurso provido. Sentença reformada. (TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0002483-43.2014.8.05.0213, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016)
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão de receber como hora extraordinária o tempo que ultrapassa as atividades em aula. Impossibilidade. Falta de previsão legal. A eventual não observância da composição de atividades com alunos e atividades extraclasse não gera o direito à indenização. Não houve jornada suplementar a ensejar o recebimento de horas extras. Sentença reformada em parte. Reexame necessário e recurso da municipalidade providos e recurso da autora improvido. (TJSP Apelação nº 0008388-93.2014.8.26.0229, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 22.11.2016).
Logo, não havendo nos autos comprovação de que o(a)(s) Autor(a)(es) efetivamente laborou(aram) por tempo superior à jornada legalmente estabelecida, não merece acolhimento o pedido de pagamento por horas extraordinárias.
Quanto à alegação de litigância de má-fé por parte da autora não encontra respaldo nos autos. A autora exerceu seu direito de ação de forma legítima, apresentando suas alegações e provas de maneira fundamentada. Não há indícios de que tenha alterado a verdade dos fatos ou agido de forma temerária. Indefiro o pedido da ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte Autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade das despesas processuais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça deferido.
Se houver recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001854-98.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Tereza Da Silva Oliveira
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001854-98.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por TEREZA DA SILVA OLIVEIRA, qualificado(a)(s) e representado(a)(s) por Advogado(a)(s), em face do MUNICÍPIO DE ARACI.
Narra a petição inicial que o art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu para os professores, cargo exercido pela parte Autora, a seguinte composição da jornada de trabalho: 2/3 (dois terços) da carga horária para interação com os educandos (limite máximo), e 1/3 (um terço) restantes para atividades extraclasse.
Argumenta-se que tal dispositivo de lei foi declarado constitucional pelo STF, conforme ADI 4167 de 2011. Aduz que o Município Requerido não teria adequado a jornada de trabalho à mencionada lei.
Por conta disso, pretende o pagamento por horas extraordinárias referentes a período que especifica de 30.09.2016 a 30.05.2017, as quais alega teriam sido trabalhadas exatamente por consequência do descumprimento, que então atribuía ao Município, da norma prevista na Lei Federal nº 11.738/2008 quanto à composição da jornada de trabalho dos professores.
Devidamente citado, o Município Requerido apresentou contestação sob o ID Num. 195405884, argumentando, em apertada síntese, as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e litigância de má-fé. No mérito, argumenta que a carga horária da autora foi corretamente calculada e que não houve extrapolação da jornada de trabalho. Alega ainda que a interpretação da autora sobre a carga horária é equivocada e que a legislação foi devidamente cumprida.
Requereu, ao final, pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA.
Réplica anexada ao ID Num. 201716166, oportunidade na qual a parte Autora pediu o agendamento de audiência de instrução.
Em id 472105172, informou a autora que não possuía outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito.
É o relatório. DECIDE-SE.
Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, mesmo porque a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não obstante a desistência da prova oral pela parte autora, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução, haja vista que o deslinde da causa se restringe a saber se a adequação tardia da legislação municipal à legislação federal, no que tange ao percentual de trabalho extraclasse, configura hora extra de trabalho à Autora.
Passo à análise das preliminares.
A alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis não merece acolhimento. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, conforme exigido pelo art. 320 do NCPC. A autora apresentou provas suficientes para embasar suas alegações, cumprindo assim seu ônus probatório inicial. Rejeito a preliminar.
A preliminar de falta de interesse de agir também não procede. O interesse de agir da autora está claramente demonstrado pela necessidade de ver reconhecido seu direito ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. A existência de uma relação jurídica entre as partes e a controvérsia sobre o cumprimento das obrigações contratuais justificam a atuação do Judiciário. Rejeito a preliminar.
Quanto à alegação de litigância de má-fé em preliminares, entendo que sua (in)ocorrência não impede, em tese, a análise do mérito, pois se trata de ilícito processual. Assim, ressorvo-me para analisá-la ao final do mérito.
Superadas as preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.
Em que pesem os argumentos da parte Autora, não ficou comprovado que a mora na alteração da composição da carga horária dos professores pelo Município implicou em efetivo aumento da sua jornada de trabalho diária.
O que se verifica, indene de dúvidas, é que havia desconformidade na distribuição das atividades desempenhadas, especialmente no que concerne ao tempo dedicado às atividades, eis que estabelecida de forma diversa daquela prevista na Lei Federal n.º 11.738/08.
No entanto, o desrespeito à composição proporcional de atividades dentro da carga horária conforme estabelece na Lei Federal não implica, de per si, no reconhecimento do direito à percepção de pagamento por horas extraordinárias.
Para tanto, afigurar-se-ia necessárias a comprovação de que foram efetivamente trabalhadas horas além daquelas previstas na jornada de trabalho dos professores, ou seja, que determinado(a)(s) integrante(s) do magistério municipal, de fato, laborou por tempo superior à carga horária que lhe cabe. Se assim não fosse, estaríamos admitindo horas extraordinárias por ficção, isto é, depreendidas da interpretação de normas jurídicas, o que implicaria em enriquecimento sem causa.
Não se está aqui a dizer que a então desconformidade da legislação municipal com a norma geral federal potencialmente não seja hábil a acarretar a necessidade de que o(a) Professor(a) labore horas a mais do que a jornada de trabalho que lhe cabe. Absolutamente. O que se afirma no presente decisium é que o exercício de labor em horas extraordinárias deve ser efetivamente comprovado, empiricamente, a fim de que se tenha por consequência o direito ao recebimento do adicional correspondente.
Nesse mesmo sentido, confira-se excerto de jurisprudência:
APELAÇÃO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. JORNADA DE TRABALHO EM DESACORDO COM A LEI DO PISO NACIONAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS HORAS DEDICADAS À SALA DE AULA, QUANDO DEVERIAM TER SIDO DEDICADAS À PRÁTICA DE ATIVIDADES EXTRACLASSE, COMO SE LABOR EXTRAORDINÁRIO FOSSE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO AFASTADA.1. De acordo com a Lei nº. 421/2006, do Município de Ribeira do Pombal, os docentes que se submetem à jornada de 20 horas semanais devem dedicar 15 horas à sala de aula e 5 horas à prática de atividades extraclasse.2. Por sua vez, a Lei do Piso Nacional (Lei nº. 11.738/2008), julgada constitucional pelo STF com efeitos a partir de 27/04/2011 (ADI 4167/DF), estabelece que 1/3 da carga horária deve ser dedicada à prática de tais atividades extraclasse, sendo que, em relação a uma jornada de 20 horas, a fração corresponde a 7 horas semanais.3. Ocorre que o fato de as apeladas terem laborado

15 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse, quando a distribuição deveria ter sido feita de acordo com a Lei do Piso Nacional (ou seja, 13 horas em sala de aula e 7 horas dedicadas a atividades extraclasse), não enseja o pagamento de horas extraordinárias, pois a jornada de trabalho de 20 horas não foi ultrapassada pelas docentes. 4. Assim, malgrado tenha existido uma irregularidade na distribuição das horas semanais, foi mantida a jornada total de 20 horas, sendo que as atividades extraclasse são tão importantes quanto as horas dedicadas à sala de aula, não sendo razoável a pretensão das apeladas de receber as 2 horas "excedentes" como se labor extraordinário fosse. 5. Recurso provido. Sentença reformada. (TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0002483-43.2014.8.05.0213, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016)
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão de receber como hora extraordinária o tempo que ultrapassa as atividades em aula. Impossibilidade. Falta de previsão legal. A eventual não observância da composição de atividades com alunos e atividades extraclasse não gera o direito à indenização. Não houve jornada suplementar a ensejar o recebimento de horas extras. Sentença reformada em parte. Reexame necessário e recurso da municipalidade providos e recurso da autora improvido. (TJSP Apelação nº 0008388-93.2014.8.26.0229, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 22.11.2016).
Logo, não havendo nos autos comprovação de que o(a)(s) Autor(a)(es) efetivamente laborou(aram) por tempo superior à jornada legalmente estabelecida, não merece acolhimento o pedido de pagamento por horas extraordinárias.
Quanto à alegação de litigância de má-fé por parte da autora não encontra respaldo nos autos. A autora exerceu seu direito de ação de forma legítima, apresentando suas alegações e provas de maneira fundamentada. Não há indícios de que tenha alterado a verdade dos fatos ou agido de forma temerária. Indefiro o pedido da ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte Autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade das despesas processuais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça deferido.
Se houver recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003380-08.2018.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Nascimento
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Andressa De Miranda Carvalho Silva (OAB:BA77301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
8003380-08.2018.8.05.0014
AUTOR: JOSE NASCIMENTO

Vistos, etc.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, ficando o processo paralisado por longo período sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
O processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando, assim, o total desinteresse das partes na causa.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Deste modo, considerando a inércia da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, não resta alternativa senão determinar a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se
Araci, 24 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001860-37.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Natalina Dos Santos
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8001860-37.2023.8.05.0014
AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINA DOS SANTOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação de Dano Moral movida por NATALINA DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Designada audiência de conciliação, deixou o autor de comparecer, injustificadamente, apesar de regularmente intimado.
Despacho inicial ID n°421954211, instituindo o feito conforme disposto a Lei 9.099/95.
Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado.”
Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais, consoante Enunciado 28 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001329-48.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Joao Augusto Goes Andrade
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Executado: Universidade Salvador - Unifacs
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001329-48.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: JOAO AUGUSTO GOES ANDRADE
Réu: UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS

SENTENÇA

Considerando-se que que a obrigação foi satisfeita, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.

Araci, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000784-03.2012.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Reinilson Matos Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000784-03.2012.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REINILSON MATOS DA SILVA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos e examinados.
REINILSON MATOS DA SILVA propôs ação de cobrança de seguro obrigatório contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT alegando que foi vítima de acidente automobilístico em 08 de junho de 2011 tendo sido gravemente lesionado inclusive chegando a se submeter a diversas cirurgias ficando afastado do trabalho por mais de 04 meses. Aduz que apesar de provar o seu direito o réu não pagou o seguro nos moldes corretos e que tinha direito a indenização por invalidez. Informa que tentou receber o seguro na sua totalidade, mas não obteve êxito. Por fim requereu a condenação da ré em R$24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais) por danos materiais e morais sofridos.
Citado o réu compareceu a audiência e apresentou contestação arguindo em preliminar a carência de ação ante o pagamento efetuado e que a legislação aplicável é a lei 11482/2007 devido o acidente ter ocorrido durante a sua vigência. Informa a necessidade de comprovação da invalidez permanente e total, que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, alega insuficiência de provas para o deferimento do pedido. Questiona a correção monetária, os juros bem como o valor pleiteado a titulo de indenização pedindo a limitação dos honorários advocatícios em 15%. Pede prova pericial. Requer a improcedência da ação.
A réplica veio as fls. 58.
As partes informaram que não tinham outras provas a produzir.
Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido.
A parte ré interpôs apelação, seguida de contrarrazões apresentadas pela parte autora.
O Tribunal anulou a sentença por incompetência absoluta dos juizados em razão da complexidade da causa.
Os autos retornaram para o juízo de 1° grau e foi determinada a realização de perícia médica.
Intimadas, as partes se manifestaram do laudo pericial.
Autos conclusos para sentença.
Quanto à preliminar de carência de ação ante a falta de interesse de agir, sob a alegação de eventual quitação, não merece guarida, visto que é assente na jurisprudência o fato de que o recibo outorgado de forma genérica pelo segurado não tem o condão de ser considerado como quitação quanto a integralidade da indenização que lhe é devida e renúncia do direito de vindicar o que sobeja do que lhe fora destinado.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da ré em efetuar o pagamento do seguro DPVAT em valor diverso do que efetuou.
Pois bem.
Após detida análise dos autos, vislumbro que é o caso de julgamento de improcedência do pedido inicial. Isto porque, restou comprovado nos autos, que o autor não preenche os requisitos para concessão de indenização no percentual de 100% (cem por cento). Explico.

Sabidamente, a indenização de DPVAT, é uma modalidade de seguro legal concebido para dar cobertura a danos pessoais causados por acidentes automobilísticos, regido pela nº Lei 6.194/74.
A Lei em questão preconiza que a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa (artigo 5º da Lei nº 6.194/74).
Tal prêmio abarca inclusive as vítimas de atropelamento, ou seja, é direcionado a toda vítima que se envolva em um acidente de trânsito, desde que a natureza dos danos seja morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas (artigo 3º).
Os danos pessoais cobertos pela Lei são: morte (R$13.500,00); invalidez permanente, total ou parcial (até R$13.500,00); e despesas de assistência médica e suplementares (até R$2.700,00).
Ainda, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 "(…) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (...)"
No caso dos autos, utilizando-se a tabela de graduação da incapacidade e comprometimento funcional da SUSEP, a lesão em grau residual de um dos membros superiores equivale ao percentual de 10% (dez por cento), do valor máximo da indenização, isso porque o laudo pericial foi categórico em afirmar que o autor se encontra com sequelas mínimas (ID 407472268, quesito 9).
Não obstante, verifico que a Seguradora, administrativamente, constatou lesão em grau leve do membro superior esquerdo, efetuando o pagamento de 25% do valor máximo da indenização à época (fls. 38/39 de id 12729784).
Neste contexto, conforme a documentação médica juntada ao processo a lesão sofrida pelo requerente foi enquadrada como sendo mínima, sendo que a indenização já paga pela requerida, seguiu todos os parâmetros legais para o seu cálculo, não havendo justo motivo em sua modificação.
Portanto, os atos supostamente praticados pela requerida não restaram caracterizados e, via de consequência, não são passíveis de indenização.
Neste sentido, diante dos fatos narrados, inexistem ilícitos da conduta da ré, consequentemente, inexistem danos materiais ou morais sofridos pela autora, razão pela qual improcedem tais pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC/15.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2°, do CPC).
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas, inclusive dos honorários periciais.
Certificado o pagamento das despesas processuais pela parte autora e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE, com baixa.
P.R.I.
Araci, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000452-50.2019.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Paulo Vitor Pinho Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000452-50.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO VITOR PINHO DA SILVA
Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos, etc.
PAULO VITOR PINHO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA, também qualificado, alegando, em síntese, que foi indevidamente autuado por não realizar a transferência de propriedade de veículo dentro do prazo legal, conforme notificação expedida pelo DETRAN/BA. O autor sustenta que a transferência foi solicitada dentro do prazo de 30 dias, conforme comprovante anexado aos autos, e que a multa aplicada é indevida, causando-lhe danos morais.
O réu, em sua contestação, argumenta que a autuação foi realizada conforme a legislação vigente e que todas as notificações foram devidamente enviadas ao autor.
DECIDO.

Da Transferência de Propriedade
Consta nos autos que o autor adquiriu o veículo em 30/01/2017 e solicitou a transferência de propriedade em 07/02/2017, dentro do prazo legal de 30 dias previsto no artigo 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Portanto, não há que se falar em infração por atraso na transferência de propriedade.
Da Notificação e Aplicação da Multa
A notificação de aplicação de penalidade (NAP) foi expedida pelo DETRAN/BA, impondo multa ao autor. No entanto, conforme comprovado nos autos, a solicitação de transferência foi realizada dentro do prazo legal, não configurando a infração prevista no artigo 233 do CTB. Assim, a multa aplicada é indevida e deve ser anulada.

Dos Danos Morais
O autor alega que a multa indevida e a anotação de pontos em sua CNH lhe causaram danos morais. Considerando a falha na prestação do serviço público e o transtorno causado ao autor, entende-se cabível a indenização por danos morais, por conta da TEORIA DO TEMPO ÚTIL PERDIDO para resolver percalços criados pela autarquia, ora ré.
Sobre o tema, diz a jurisprudência:

TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 10000941320218260157 SP 1000094-13.2021.8.26.0157
em 24/08/2021 Ementa: RECURSO INOMINADO – AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA – TEORIA DO TEMPO ÚTIL PERDIDO – DESÍDIA DO RECORRIDO EM RESOLVER O PROBLEMA DO RECORRENTE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA O CASO EM TELA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECORRIDO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, HAJA VISTA A NÃO OCORRÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO

TJ-GO - APELACAO: APL 1646968220158090137 JurisprudênciaAcórdãopublicado em 18/09/2019 , Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL “IN RE IPSA”. QUANTUM REPARATÓRIO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA FIXAÇÃO. 1 - Aplica-se a responsabilidade civil objetiva em decorrência da cobrança indevida de multa de trânsito, uma vez que o DETRAN/GO é responsável por eventuais falhas na prestação de seus serviços, imputando-lhe a obrigação de indenizar ato lesivo causado a terceiro, nos termos do artigo 37 , § 6º , da Constituição Federal , sendo despiciendo a demonstração de dolo e/ou culpa. 2 - Comprovada a cobrança indevida de multa em nome do atual proprietário do veículo, eis que houve a regular transferência de propriedade do bem, configura-se dano moral in re ipsa, ora presumido e correlato à própria ilicitude do ato. 3 - A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, sendo a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) apta a compensar os danos experimentados. 4 - Face ao parcial provimento da apelação cível, não há falar se em majoração da verba honorária recursal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVID
Fixo o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) Determinar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA que se abstenha de cobrar quaisquer valores referentes à multa objeto da lide, cancelando-se, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária;
b cancelar a imposição dos 05 (cinco) pontos em sua CNH;
c) Condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
d) Condenar o réu ao pagamento no honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002236-33.2017.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci
Exequente: J. G. M. E. J.
Advogado: Romildo Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA60977)
Executado: Jose Genilson Matos Evangelista
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002236-33.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. G. M. E. J.

EXECUTADO: JOSE GENILSON MATOS EVANGELISTA

SENTENÇA
Considerando a petição do patrono da parte autora ID 468453682, no sentido de que, no curso do processo, as obrigações questionadas foram satisfeitas, a presente demanda tinha como objetivo a obrigação do Autor em prestar alimentos ao Requerida.
Considerando que os alimentos possuem caráter personalissímo, ocorrendo a desconstituição da condição de paternidade entre autor e réu, findou a sua obrigação de pensionar a Demandada, caracterizando, portanto, ocorrendo a perda superveniente do objeto da presente ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Araci, 4 de dezembro de 2024
AMAIARA CISNE GOMES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001901-72.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Sinalva Dantas Sousa
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001901-72.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SINALVA DANTAS SOUSA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por SINALVA DANTAS SOUSA, qualificado(a)(s) e representado(a)(s) por Advogado(a)(s), em face do MUNICÍPIO DE ARACI.
Narra a petição inicial que o art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu para os professores, cargo exercido pela parte Autora, a seguinte composição da jornada de trabalho: 2/3 (dois terços) da carga horária para interação com os educandos (limite máximo), e 1/3 (um terço) restantes para atividades extraclasse.
Argumenta-se que tal dispositivo de lei foi declarado constitucional pelo STF, conforme ADI 4167 de 2011. Aduz que o Município Requerido não teria adequado a jornada de trabalho à mencionada lei.
Por conta disso, pretende o pagamento por horas extraordinárias referentes a período que especifica de 30.09.2016 a 30.01.2017, as quais alega teriam sido trabalhadas exatamente por consequência do descumprimento, que então atribuía ao Município, da norma prevista na Lei Federal nº 11.738/2008 quanto à composição da jornada de trabalho dos professores.
Devidamente citado, o Município Requerido apresentou contestação sob o ID Num. 197049621, argumentando, em apertada síntese, as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e litigância de má-fé. No mérito, argumenta que a carga horária da autora foi corretamente calculada e que não houve extrapolação da jornada de trabalho. Alega ainda que a interpretação da autora sobre a carga horária é equivocada e que a legislação foi devidamente cumprida.
Requereu, ao final, pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA.
Réplica anexada ao ID Num. 199631164, oportunidade na qual a parte Autora pediu o agendamento de audiência de instrução.
É o relatório. DECIDE-SE.
Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, mesmo porque a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por este motivo, indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução, haja vista que o deslinde da causa se restringe a saber se a adequação tardia da legislação municipal à legislação federal, no que tange ao percentual de trabalho extraclasse, configura hora extra de trabalho à Autora.
Passo à análise das preliminares.
A alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis não merece acolhimento. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, conforme exigido pelo art. 320 do NCPC. A autora apresentou provas suficientes para embasar suas alegações, cumprindo assim seu ônus probatório inicial. Rejeito a preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir também não procede. O interesse de agir da autora está claramente demonstrado pela necessidade de ver reconhecido seu direito ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. A existência de uma relação jurídica entre as partes e a controvérsia sobre o cumprimento das obrigações contratuais justificam a atuação do Judiciário. Rejeito a preliminar.
Quanto à alegação de litigância de má-fé em preliminares, entendo que sua (in)ocorrência não impede, em tese, a análise do mérito, pois se trata de ilícito processual. Assim, ressorvo-me para analisá-la ao final do mérito.
Superadas as preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.
Em que pesem os argumentos da parte Autora, não ficou comprovado que a mora na alteração da composição da carga horária dos professores pelo Município implicou em efetivo aumento da sua jornada de trabalho diária.
O que se verifica, indene de dúvidas, é que havia desconformidade na distribuição das atividades desempenhadas, especialmente no que concerne ao tempo dedicado às atividades, eis que estabelecida de forma diversa daquela prevista na Lei Federal n.º 11.738/08.
No entanto, o desrespeito à composição proporcional de atividades dentro da carga horária conforme estabelece na Lei Federal não implica, de per si, no reconhecimento do direito à percepção de pagamento por horas extraordinárias.
Para tanto, afigurar-se-ia necessárias a comprovação de que foram efetivamente trabalhadas horas além daquelas previstas na jornada de trabalho dos professores, ou seja, que determinado(a)(s) integrante(s) do magistério municipal, de fato, laborou por tempo superior à carga horária que lhe cabe. Se assim não fosse, estaríamos admitindo horas extraordinárias por ficção, isto é, depreendidas da interpretação de normas jurídicas, o que implicaria em enriquecimento sem causa.
Não se está aqui a dizer que a então desconformidade da legislação municipal com a norma geral federal potencialmente não seja hábil a acarretar a necessidade de que o(a) Professor(a) labore horas a mais do que a jornada de trabalho que lhe cabe. Absolutamente. O que se afirma no presente decisium é que o exercício de labor em horas extraordinárias deve ser efetivamente comprovado, empiricamente, a fim de que se tenha por consequência o direito ao recebimento do adicional correspondente.
Nesse mesmo sentido, confira-se excerto de jurisprudência:
APELAÇÃO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. JORNADA DE TRABALHO EM DESACORDO COM A LEI DO PISO NACIONAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS HORAS DEDICADAS À SALA DE AULA, QUANDO DEVERIAM TER SIDO DEDICADAS À PRÁTICA DE ATIVIDADES EXTRACLASSE, COMO SE LABOR EXTRAORDINÁRIO FOSSE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO AFASTADA.1. De acordo com a Lei nº. 421/2006, do Município de Ribeira do Pombal, os docentes que se submetem à jornada de 20 horas semanais devem dedicar 15 horas à sala de aula e 5 horas à prática de atividades extraclasse.2. Por sua vez, a Lei do Piso Nacional (Lei nº. 11.738/2008), julgada constitucional pelo STF com efeitos a partir de 27/04/2011 (ADI 4167/DF), estabelece que 1/3 da carga horária deve ser dedicada à prática de tais atividades extraclasse, sendo que, em relação a uma jornada de 20 horas, a fração corresponde a 7 horas semanais.3. Ocorre que o fato de as apeladas terem laborado 15 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse, quando a distribuição deveria ter sido feita de acordo com a Lei do Piso Nacional (ou seja, 13 horas em sala de aula e 7 horas dedicadas a atividades extraclasse), não enseja o pagamento de horas extraordinárias, pois a jornada de trabalho de 20 horas não foi ultrapassada pelas docentes. 4. Assim, malgrado tenha existido uma irregularidade na distribuição das horas semanais, foi mantida a jornada total de 20 horas, sendo que as atividades extraclasse são tão importantes quanto as horas dedicadas à sala de aula, não sendo razoável a pretensão das apeladas de receber as 2 horas “excedentes” como se labor extraordinário fosse. 5. Recurso provido. Sentença reformada. (TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0002483-43.2014.8.05.0213, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016)
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão de receber como hora extraordinária o tempo que ultrapassa as atividades em aula. Impossibilidade. Falta de previsão legal. A eventual não observância da composição de atividades com alunos e atividades extraclasse não gera o direito à indenização. Não houve jornada suplementar a ensejar o recebimento de horas extras. Sentença reformada em parte. Reexame necessário e recurso da municipalidade providos e recurso da autora improvido. (TJSP Apelação nº 0008388-93.2014.8.26.0229, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 22.11.2016).
Logo, não havendo nos autos comprovação de que o(a)(s) Autor(a)(es) efetivamente laborou(aram) por tempo superior à jornada legalmente estabelecida, não merece acolhimento o pedido de pagamento por horas extraordinárias.
Quanto à alegação de litigância de má-fé por parte da autora não encontra respaldo nos autos. A autora exerceu seu direito de ação de forma legítima, apresentando suas alegações e provas de maneira fundamentada. Não há indícios de que tenha alterado a verdade dos fatos ou agido de forma temerária. Indefiro o pedido da ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte Autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade das despesas processuais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça deferido.
Se houver recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001487-88.2019.8.05.0226 Guarda De Família
Jurisdição: Araci

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 278698731
Processo N° : 8001487-88.2019.8.05.0226
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
GEOMARCIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA59844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102710244863700000270867804

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000312-16.2019.8.05.0014 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Araci

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Advogado: Julia Mendes Silva Soares (OAB:BA81799)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000312-16.2019.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: LUIZ RIVALDO REIS CUNHA

REQUERIDO: FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 15:40 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000465-49.2019.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci
Exequente: A. L. A. O.
Advogado: Ueston Da Silva Pinho (OAB:BA51243)
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: E. A. D. O.
Advogado: Ueston Da Silva Pinho (OAB:BA51243)
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Ana Paula Moreira De Andrade

Advogado: Ueston Da Silva Pinho (OAB:BA51243)
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Jose Ronaldo De Lima Oliveira
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURIDIÇÃO PLENA

8000465-49.2019.8.05.0014
DESPACHO

1. Em acolhimento a manifestação ministerial de ID 429783572, determino:

2. A intimação da parte autora, por seu(a) Procurador(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender a referida manifestação, item 2;
3. Certificado o Cartório que o réu não apresentou contestação, fica nomeada a Bela. ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAÚJO, OAB/BA 41.895, como Defensora Dativa, conforme art. 72, II, do CPC, a qual deverá ser notificada do munus e, intimada para presentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Cumpridas as diligências supras, retornem os autos conclusos.
5. Intimem-se.
Araci, 21 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003211-21.2018.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci

Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Advogado: Aldieris Costa Dias (OAB:SP297036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 391018593
Processo N° : 8003211-21.2018.8.05.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALEX JORDAN PINHO BARRETO (OAB:BA38035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062710521636800000380216062

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000150-45.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Alianca Obras De Terraplanagem Ltda
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Representante: Jose Dimas Moreira Da Silva Junior
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Centercar New Auto Pecas E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8000150-45.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALIANCA OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA e outros

RÉU: CENTERCAR NEW AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
DESPACHO
1. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
2. Decorrido o prazo, certificado o correto recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos.
Araci, 15 de fevereiro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000415-81.2023.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Dalvan Cardoso Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000415-81.2023.8.05.0014
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DALVAN CARDOSO DA GAMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão Negativa da Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 22 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001826-33.2021.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Reu: Cicera De Cassia Ferreira Da Silva 02032822482

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001826-33.2021.8.05.0014
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REU: CICERA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA 02032822482

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por sua Procuradora, no prazo de cinco dias, sobre os dados obtidos na consulta.

Araci, 21 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001015-68.2024.8.05.0014 Monitória

Jurisdição: Araci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Pedro Carvalho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001015-68.2024.8.05.0014
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, referente a expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
2. Decorrido o prazo, certificado o correto recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos.
Araci, 13 de setembro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000144-44.2005.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci

Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 0000144-44.2005.8.05.0014

AÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTES - FERNANDO RAMOS LIMA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 21 de novembro de 2022
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000287-91.2009.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci
Executado: Manoel Messias Do Nascimento
Exequente: Daniela Moura Do Nascimento
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000287-91.2009.8.05.0014
EXEQUENTE: DANIELA MOURA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca do resultado da pesquisa de informação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 17 de julho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001322-27.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Genivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Agreste Projetos E Planejamentos Agropecuarios Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001322-27.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: AGRESTE PROJETOS E PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca do retorno negativo do Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Araci, 2 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001426-48.2023.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Reu: Helmouth Pereira Pinheiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001426-48.2023.8.05.0014
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 30/08/2024 14:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte

deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes e seus respectivos advogados: citado, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação; e ambas as partes ficam intimadas a participarem da audiência de Conciliação, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 12 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000691-49.2022.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Parte Autora: Euclides Sousa Andrade
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Re: Darci Andrade Goes Da Silva Zedafo
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000691-49.2022.8.05.0014
PARTE AUTORA: EUCLIDES SOUSA ANDRADE

REQUERIDO: DARCI ANDRADE GOES DA SILVA ZEDAFO

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 13/09/2024 14:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes e seus respectivos advogados: citado, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação; e ambas as partes ficam intimadas a participarem da audiência de Conciliação, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 12 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000269-74.2022.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Parte Autora: Maria Edneide Torres Silva Pinho
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)
Parte Re: Tatiane Lima Pimentel Eireli - Me
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000269-74.2022.8.05.0014
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte autora: MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO
Parte acionada: TATIANE LIMA PIMENTEL EIRELI - ME
DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo de 10 (dez) dias.

ARACI, 30 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001480-14.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Graciela Gama De Souza
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCESSO Nº: 8001480-14.2023.8.05.0014
AUTOR: GRACIELA GAMA DE SOUZA

S E N T E N Ç A
Tratam-se de embargos de declaração ID 468502122 opostos pelo(a) réu ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra sentença proferida nos autos ID 465682934. Segundo o(a) embargante, a sentença está com erro no julgamento. É o relatório.
Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. Não tem, entretanto, aplicação no caso em tela. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada.
Eventual erro na apreciação de provas e na aplicação do direito não são corrigidos por meio de embargos que tem objeto nas formalidades da sentença. O embargante aponta erro de julgamento e, portanto, deve manejar outro instrumento processual para obter a tutela jurisdicional que pretende. A insatisfação da parte quanto a este entendimento desafia meios próprios de impugnação das decisões judicial, não os embargos. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, na forma do artigo 1.024 do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao tempo em que mantenho a decisão embargada em sua integralidade. Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Desde logo fica o embargante advertido das sanções do artigo 1.026, §2º, do CPC, no caso de embargos manifestamente protelatórios;
3. Não havendo novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Araci, 26 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000943-86.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Ferreira De Matos

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000943-86.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 10 de novembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000389-20.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Alef Silva Anunciacao
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Executado: Sympla Internet Solucoes S/a
Advogado: Ingrid Brabes (OAB:SP163261)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000389-20.2022.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 31 de outubro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000196-34.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dulce Goncalves Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000196-34.2024.8.05.0014
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: DULCE GONCALVES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Inicialmente, cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, não atendendo aos requisitos previstos no art. 319, VI, do Novo CPC.
Segundo o Art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
1) Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:
1.1) os extratos bancários da conta corrente do (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos.

1.2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta do autor sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).
Diante do exposto, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.
Araci, 21 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000195-49.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dulce Goncalves Da Silva
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000195-49.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DULCE GONCALVES DA SILVA
RÉU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
DESPACHO
Para tomar ciência do despacho:

Inicialmente, cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no artigo 319, VI, do Código de Processo Civil.
Segundo o artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários da requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período objeto da lide, que a parte autora entende como indevidos.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.
Araci/Ba, 19 de fevereiro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001322-22.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Da Silva Araujo
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO 8001322-22.2024.8.05.0014
AUTORA: JOSE DA SILVA ARAUJO
RÉU: BANCO PAN
SENTENÇA

Visto.
Dispensado o relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por José da Silva Araujo face ao Banco PAN S/A.
A parte autora, em síntese, alega que a parte ré realizou descontos em seu benefício previdenciário sem contudo manter nenhum vínculo consumerista e contratual com a requerida, assim requer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento indenizatório por danos morais.
O réu contestou o feito alegando regularidade na contratação, rogando pela improcedência dos pedidos formulados na iniciadora.
Decido.

PRELIMINARMENTE.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito. Passo ao exame do mérito.
A celeuma consiste em saber se foi devida a contratação na modalidade de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC.
Como sabido em sede de Juizados Especiais, incumbe à parte autora a prova constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373. I do CPC. No caso, à luz dos elementos constantes no presente caderno processual, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia.
A contratação de empréstimos por meio de cartão de crédito, com descontos em benefício previdenciário, desde que expressamente autorizada, não configura, por si só, qualquer irregularidade ou ofensa às normas de direito consumerista, notadamente ante a previsão contida no art. 6o da Lei 10.820/03 e Instrução Normativa n. 28/08 do INSS.
Da análise detida dos autos, resta inexorável que não há indícios probatórios mínimos do quanto alegado pela parte postulante. Isto porque, apesar da parte autora alegar não ter contratado contratado o referido cartão de crédito, a ré trouxe aos autos cópia do contrato da contratação, bem como comprovante de TED realizado para a conta do autor.
Nesta toada, considerando as provas constantes neste processo, não foi possível conferir a verossimilhança das alegações.
Por tais razões e à míngua de prova objetiva e concreta em arrimo à tese autoral, pela não comprovação dos fatos que embasam a pretensão e qualquer dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo causal), improcede por completo o pedido formulado pela parte autora, de maneira que não há falar-se em condenação da ré nos moldes pretendidos, sendo a improcedência solução que se impõe.
Do exposto, considerando as razões supramencionadas, e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL.
Não havendo recursos, arquivem-se os autos, observando o prazo legal.
Sem custas e honorários, ante o que preceitua a Lei 9.099/95.
P.R.I.
Sem custas e sem honorários, nesta fase processual (artigo 55, caput, da lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001460-86.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dionisio Vieira De Jesus
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO 8001460-86.2024.8.05.0014
AUTORA: DIONISIO VIEIRA DE JESUS
RÉU: BANCO PAN
SENTENÇA

Visto.
Dispensado o relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por Dionisio Vieira de Jesus face ao Banco PAN S/A.
A parte autora, em síntese, alega que a parte ré realizou descontos em seu benefício previdenciário sem contudo manter nenhum vínculo consumerista e contratual com a requerida, assim requer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento indenizatório por danos morais.
O réu contestou o feito alegando regularidade na contratação, rogando pela improcedência dos pedidos formulados na iniciadora.
Decido.

PRELIMINARMENTE.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito. Passo ao exame do mérito.
A celeuma consiste em saber se foi devida a contratação na modalidade de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC.
Como sabido em sede de Juizados Especiais, incumbe à parte autora a prova constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373. I do CPC. No caso, à luz dos elementos constantes no presente caderno processual, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia.
A contratação de empréstimos por meio de cartão de crédito, com descontos em benefício previdenciário, desde que expressamente autorizada, não configura, por si só, qualquer irregularidade ou ofensa às normas de direito consumerista, notadamente ante a previsão contida no art. 6o da Lei 10.820/03 e Instrução Normativa n. 28/08 do INSS.
Da análise detida dos autos, resta inexorável que não há indícios probatórios mínimos do quanto alegado pela parte postulante. Isto porque, apesar da parte autora alegar não ter contratado contratado o referido cartão de crédito, a ré trouxe aos autos cópia do contrato da contratação, com a biometria facial da parte autora.
Além disso, reputa-se que a parte autora anuiu com os empréstimos solicitados – é o que se denota do título do contrato assinado digitalmente pela autora e das faturas.
O contratante sequer demonstra minimamente as condições que alega ter consentido, de modo que não existe embasamento capaz de dar suporte a pretensão autoral.
Nesta toada, considerando as provas constantes neste processo, não foi possível conferir a verossimilhança das alegações.
Por tais razões e à míngua de prova objetiva e concreta em arrimo à tese autoral, pela não comprovação dos fatos que embasam a pretensão e qualquer dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo causal), improcede por completo o pedido formulado pela parte autora, de maneira que não há falar-se em condenação da ré nos moldes pretendidos, sendo a improcedência solução que se impõe.
Do exposto, considerando as razões supramencionadas, e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL.
Não havendo recursos, arquivem-se os autos, observando o prazo legal.
Sem custas e honorários, ante o que preceitua a Lei 9.099/95.
P.R.I.
Sem custas e sem honorários, nesta fase processual (artigo 55, caput, da lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001980-46.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Idelvando Bento Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

8001980-46.2024.8.05.0014
AUTOR: IDELVANDO BENTO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

[Empréstimo consignado]

SENTENÇA

Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Considerando os poderes conferidos pela procuração outorgada, bem como o teor do Enunciado n. 90 do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se por publicação no DPJ.
Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Araci, 27 de novembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001982-16.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Idelvando Bento Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

8001982-16.2024.8.05.0014
AUTOR: IDELVANDO BENTO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

[Empréstimo consignado]

SENTENÇA

Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Considerando os poderes conferidos pela procuração outorgada, bem como o teor do Enunciado n. 90 do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se por publicação no DPJ.
Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Araci, 27 de novembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002061-29.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Otavio Moura
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001648-16.2023.8.05.0014
AUTORA: ANTONIO DA SILVA CARDOSO
RÉU: BANCO DO BRASIL
S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
MÉRITO
Sustenta a parte Promovente a nulidade na contratação do empréstimo pessoal indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A Promovida, em defesa, alega preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade

desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
No caso em vértice, verifica-se que os extratos coligidos aos autos demonstram a contratação do empréstimo, a ré juntou contrato com a biometria facial da parte autora bem como comprovante de TED tendo como beneficiário o autor.
Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação do empréstimo e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandando.
Em assim sendo, ainda que negue a contratação do empréstimo, se a parte recebe e utiliza o numerário depositado na conta, sujeita-se aos encargos da contratação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu nesse sentido, senão vejamos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos Morais – Boa-fé objetiva – Autor que nega a contratação de empréstimo, mas se utiliza do numerário depositado na sua conta - Ainda que a sentença não tenha dito que foi o autor quem contratou, se ele utilizou o numerário, sujeita-se às condições e encargos da contratação, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, norteador do vigente Código Civil - Recurso desprovido. (Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2012; Data de registro: 28/02/2012) g.n.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.

Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001883-80.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Catarina Jesus Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8001883-80.2023.8.05.0014
AÇÃO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CATARINA JESUS DA SILVA
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação de Dano Moral movida por CATARINA JESUS DA SILVA em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A..
Designada audiência de conciliação, deixou o autor de comparecer, injustificadamente, apesar de regularmente intimado.
Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado.”
Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais, consoante Enunciado 28 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001036-44.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Regina Santos Sousa
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001036-44.2024.8.05.0014
AUTORA: REGINA SANTOS SOUSA
RÉU: COELBA
SENTENÇA
Em breve síntese, relata a parte autora que é titular da conta contrato nº 7080910830 celebrado junto à ré e que no mês de janeiro/2024, fevereiro/2024 recebeu faturas com o valor muito elevado. Aduz que tem eletrodomésticos básicos, não havendo justificativa o valor das contas ser tão elevados.
A parte acionada juntou contestação no ID 461401065 Preliminarmente, arguiu incompetência do juízo em razão da complexidade da causa. No mérito, afirma que não há como estabelecer um consumo médio da autora por tratar-se de contrato novo sem histórico de consumo.
É o que importa relatar.
Da preliminar
Incompetência absoluta do juízo em razão da complexidade da causa
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Desta forma, afasto a preliminar de incompetência por complexidade, eis que é possível adentrar no mérito sem elaboração de prova pericial, mormente porque o caso envolve apenas a falha na prestação do serviço.
Preliminar rejeitada.
Do Mérito.
A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte Acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte Autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Deve-se atentar que o Código de Defesa do Consumidor tenta justamente reequilibrar esta relação, tendo em vista a vulnerabilidade do cidadão e a posição economicamente favorável dos fornecedores.
Pois bem, tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, caberia à concessionária ré trazer aos autos prova inequívoca da legitimidade da cobrança por si perpetrada, através de documentos hábeis para tanto, o que, no caso concreto, se materializaria através de laudo técnico de aferição do medidor de consumo da autora, devidamente assinado por técnico habilitado para tanto, atestando a perfeita regularidade do funcionamento do equipamento ali instalado. Contudo, a empresa acionada furtou-se de tal ônus probatório, deixando sua tese absolutamente carente de fundamentação.
Ademais, compulsando a documentação carreada aos autos pela demandada, verifico que, de fato, as faturas questionadas cobram valores superiores que não são justificáveis para uma residência que utiliza apenas equipamentos básicos.
O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
Sendo a demandada concessionária de serviços públicos de fornecimento de luz, não foge à regra estipulada no referido dispositivo legal.
Quanto ao dano moral pleiteado, este se traduz pelo aborrecimento gerado, perda de tempo útil do consumidor e necessidade de recorrer a justiça por um fato a que o consumidor não deu causa.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, suas consequências, a intensidade da culpa, bem como as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio, porém, ao mesmo tempo, não extrapole a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a indenização não pode servir como instrumento de enriquecimento sem causa.
Analisando tais circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Dispositivo.
Desta forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da Inicial para:

a) DECLARAR abusiva a cobrança relativa às faturas com vencimento fevereiro/2024, março/2024, devendo a ré refaturá-la, levando em consideração a média aritmética do consumo do imóvel, com base nas 06 (seis) últimas faturas posterior às faturas invalidadas, excluindo os encargos moratórios e juros.
b) CONDENAR, a demandada a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a quantia de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença.
c) Restituir de forma simples os valores efetivamente pagos referente as faturas impugnadas, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso de cada parcela.
Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante determinação expressa do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, §2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.

Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001059-87.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jose Muniz De Souza
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001059-87.2024.8.05.0014
AUTORA: MARIA JOSÉ MUNIZ DE SOUZA
RÉU: COELBA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação indenização por danos morais.
Em breve síntese, sustenta a parte Autora que é cliente da COELBA sob o contrato n. 7013412981. Que no inicio do mês de janeiro foi surpreendida com o corte de energia no entanto, as faturas já haviam sido pagas, que teve que acionar a ré para fazerem a religação. Irresignada com a situação, a Autora pleiteou no mérito, a declaração da inexistência do débito referente as faturas que já foram pagas e indenização por danos por danos morais.
Em contestação (ID 460831826), COELBA que o corte foi legítimo, que a parte Autora foi notificada e, assim que teve a ciência da conta paga fez a religação do fornecimento da energia, inexistindo, portanto, dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação.
É o que importa relatar.
MÉRITO
Registre-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Pois bem, narra a parte Autora que teve seu fornecimento de energia cortado em função do atraso no pagamento da conta. Junta aos autos comprovantes de pagamento das contas que já estavam pagas.
Fato é que, tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.
A COELBA, em sede de defesa (460831826), apresenta histórico da fatura com vencimento no mês de março de 2024, que foi paga no dia 27/05/2024, compensada em 28/05/2024 e que a nota de corte foi emitida no dia 13/05/2024.
Compulsando os autos confirma-se que a parte Autora já havia efetuado o pagamento das contas em aberto antes da data do corte, portanto, o corte foi indevido.
Nesse diapasão, resta caracterizado o vício na prestação do serviço por parte da Ré, ensejador de responsabilidade objetiva na reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 20 do diploma consumerista.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa.
Ademais, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da Ré merece ser sancionada.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações. A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico. Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Na quantificação dos danos morais deve o julgador valer-se do seu bom senso prático e, com foco no caso concreto, deve arbitrar o valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Nessa toada, a jurisprudência tem adotado como parâmetros para a fixação do valor da indenização o grau de culpa do ofensor, os reflexos que sua conduta teve na vida do ofendido, bem como a situação econômica das partes envolvidas no litígio.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE condenar a Ré, a pagarem o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora, a título de reparação moral, corrigido monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts.54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante determinação expressa do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, §2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.

Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001462-56.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Anderson Goes De Matos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001462-56.2024.8.05.0014
AUTORA: JOSÉ ANDERSON GOES DE MATOS
RÉU: COELBA
SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO
A parte autora afirma que a ré instalou um poste de energia elétrica no terreno de sua propriedade e isso inviabiliza a construção de sua residência..

Em sua defesa, a acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma que a legitimidade da conduta que a acionada respeitou a legislação de segurança da época. Ademais, informa que em atenção ao artigo 44, VII e 102, XIII da Resolução 414/2010 da ANEEL, a remoção da rede é custeada pelo interesse. Por fim, afirma a inocorrência de danos morais e pugna pela total improcedência dos pedidos da autora.

PRELIMINAR (ES)

Incompetência absoluta do juízo em razão da complexidade da causa
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Desta forma, afasto a preliminar de incompetência por complexidade, eis que é possível adentrar no mérito sem elaboração de prova pericial, mormente porque o caso envolve apenas a falha na prestação do serviço.
Preliminar rejeitada.
NO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, inverto o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifico assistir razão a autora, visto que esta trouxe ao Juízo alguns dos elementos comprobatórios que estavam a seu alcance acerca dos fatos constitutivos de seu direito.
Cumpre informar que de fato o poste de distribuição de energia encontra-se dentro do terreno da parte autora, acarretando impossibilidades técnicas para reforma e/ou construção regular no terreno da acionante.
Em verdade, há uma verdadeira obstrução de passagem, com a indevida diminuição a fruição da propriedade pelo seu adquirente, ante a impossibilidade no manejo do bem.

Neste sentido, vem entendendo os Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. READEQUAÇÃO FÍSICA DE REDE ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTES. RESTRIÇÃO DO USO DA PROPRIEDADE PARTICULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de relação de consumo, há inversão do ônus probatório em razão da presunção de hipossuficiência técnica e econômica do consumidor. Promove-se, pois, a partir desta inversão, o reequilíbrio da desigualdade entre a prestadora e o usuário do serviço, a qual se projeta, também, no bojo da relação processual. Entretanto, frisa-se que a discussão do presente processo não reside em relação de consumo no âmbito do fornecimento de energia elétrica, mas em relação à análise do direito particular de propriedade em contraponto à restrição imposta pela prestadora de serviço público. No caso concreto, a ação foi proposta com intuito de ver cessar a restrição ao uso da propriedade em virtude de postes e fios elétricos situados nos limites internos de imóvel particular. Nesse viés, compete aos proprietários defender seu patrimônio contra ações que restrinjam o uso da propriedade, ou lhe provoque esbulho ou turbação, nos moldes do que ordena o artigo 1.228 do Código Civil. Havendo alternativa que evite a limitação do uso do imóvel particular pela prestação dos serviços de energia elétrica, essa deverá ser adotada como regra. A preexistência dos postes sobre o terreno dos demandantes é irrelevante para o deslinde da causa, pois de qualquer forma a irregularidade se encontra patente, não podendo a prestação de um serviço público impor a restrição ao direito de propriedade, salvo quando estritamente necessário. Inaplicabilidade do artigo 102 da Resolução nº 414 da ANEEL, fazendo-se imperioso determinar que a concessionária retire os postes localizados na propriedade dos recorrentes, colocando-os em via pública adequada à prestação do serviço, cabendo a ela arcar com as despesas necessárias à readequação da rede elétrica. Inversão dos ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078660917 , Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019)

Em sendo assim, com o objetivo de cessar a restrição imposta ao exercício do direito de propriedade, entendo pela procedência do pedido da acionante, a fim de compelir a acionada a remoção do poste e da rede elétrica que perpassa a propriedade da parte autora.
No que se refere aos danos morais, estes mostram-se procedentes, vez que os fatos postos tem o condão de causar sofrimento, angustia e indignação, pois extrapolam o usual, atingindo assim a paz, o sossego, o bem estar e as legitimas expectativas do consumidor e sua família que restam frustradas.
Analisando tais circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora para:
a) DETERMINAR, que a ré efetue a REMOÇÃO DO POSTE na propriedade da parte autora, as suas expensas, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$10.000,00.
b) CONDENAR, a demandada a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ).
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas ou honorários nesta fase, conforme regra do art. 55 da Lei 9.099/95.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, §2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Edvan Alves da Silva

Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001501-53.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Lidia Santos De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001501-53.2024.8.05.0014
AUTORA: LIDIA SANTOS DE SOUSA
RÉU: CONAFER
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório conforme permite o rito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por LIDIA SANTOS DE SOUSA contra a CONAFER o autor se insurge contra as cobranças realizadas pela acionada, argumentando que não tem relação contratual com a mesma. Requer a devolução em dobro do valor cobrado sob a rubrica “CONTRIBUÇÃO CONAFER” e indenização por danos morais. Em defesa, o réu alegou regular contratação e inocorrência de danos. Pugnou pela improcedência.
DECIDO.
Apesar de ter sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação ou não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, recaindo sobre os fatos narrados na petição inicial presunção de veracidade, conforme disposição do artigo 20 da Lei 9099/95. Dentro deste contexto, impõe-se decretar a nulidade do contrato.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, extrai-se ser fato incontroverso a ocorrência dos efetivos descontos, sob a rubrica “CONTRIBUÇÃO CONAFER”, realizados pela parte acionada.
Pois bem. Quanto à relação contratual existente entre as partes, observa-se que a requerida não trouxe aos autos provas suficientes capazes de desconstituir a tese autoral sobre a cobrança indevida, isto é, não apresentou contrato assinado ou gravação telefônica que comprove a adesão ao serviço de associação. Indevida, portanto, a cobrança impugnada.
Notório é que a acionada,para realizar as cobranças, deve dispor de relação contratual com a parte autora, fato não demonstrado em sua contestação, ressaltando-se ser ônus da promovida a comprovação da efetiva existência de relação contratual válida.
Importante ressaltar que este Juízo compreende os métodos hodiernos de formalização contratual, não exigindo formalidades que venham a frear a tão buscada celeridade e facilidade na pactuação e execução dos contratos, anseio da sociedade moderna.
No entanto, não se pode olvidar que as empresas devem resguardar o mínimo de controle e exigência acerca de instrumentos que possam validar os contratos, utilizando-se também de meios modernos para tanto, sejam audiovisuais, documentais ou outro que o valha.
Destarte, evidenciada a falha nos serviços da acionada. Assim, procede o pleito de devolução em dobro de todos os valores efetivamente descontados do contracheque da parte autora, mediante planilha a ser apresentada na fase de cumprimento de sentença.
O mero descumprimento contratual não gera abalo indenizável. Todavia, no caso em exame houve constrangimentos e transtornos à autora. Os fatos vivenciados pela parte em decorrência da má prestação de serviço lhe geraram desconfortos e vexame que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, ensejando assim, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
O dano moral deve incidir não só pela configuração de desrespeito ao consumidor, mas também pela função punitiva e pedagógica do instituto, a fim de compelir as empresas a agirem de acordo com as regras consumeristas.
Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:
a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a promovida suspender as cobranças sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal que venha a ser realizado, limitada ao teto inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) Condenar a acionada a restituir ao autor, a título de danos materiais, de forma dobrada, todos os valores indevidamente descontados, a ser calculado na fase de cumprimento de sentença, mediante planilha a ser apresentada pelo autor acompanhada com os respectivos comprovantes, considerando a correção monetariamente (INPC) da data do efetivo desembolso e a incidência de juros de 1% a.m, desde a citação, considerando a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda;

c) Condenar a acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção (INPC) do arbitramento e juros de 1% ao mês desde o evento danoso.
Em caso de requerimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de comprovantes de hipossuficiência econômica, tais como, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e assemelhados, para análise deste Juízo, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2°, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. E CUMPRA-SE.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000180-22.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Roberto Do Carmo Silva
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000180-22.2020.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS ROBERTO DO CARMO SILVA
Réu: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Carlos Roberto do Carmo Silva em face da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB).
O autor alega que a empresa CARLOS ROBERTO DO CARMO SILVA – ME foi constituída fraudulentamente em seu nome por terceiros, sem seu conhecimento ou consentimento.
I - Da Revelia
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Consta dos autos que a parte ré, devidamente citada, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada, configurando-se, assim, a revelia, nos termos do artigo 20 da L 9099/95 c/c Lei 12.153/09, pois o rito do feito é regido por tal lei. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Diante da revelia e da documentação apresentada pelo autor (Boletim de ocorrência, título de Protesto da Empresa) , que comprovam a fraude na constituição da empresa CARLOS ROBERTO DO CARMO SILVA – ME, assiste total razão ao autor.
Considerando o dano moral sofrido pelo autor, que teve seu nome utilizado indevidamente em fraude, deve a ré ser responsabilizada, em decorrência da ausência de cuidados básicos dos servidores responsáveis pela análise das exigências formais do instrumento levado a arquivamento.
Assim, decidem os Tribunais:
TJ-CE - Apelação Cível: AC 252369020138060151 CE 0025236-90.2013.8.06.0151 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTA COMERCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NEGLIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Pela teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade ad causam está ligada à pertinência subjetiva entre a causa de pedir remota e a pessoa física ou jurídica que se elege para sofrer as consequências jurídicas no pedido, a Junta Comercial do Estado do Ceará detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. 2.Nos termos do art. 37 , § 6º , da Constituição Federal , a autarquia, pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos causados

aos administrados, bastando a comprovação do nexo causal entre a atividade estatal e os danos sofridos para que se configure a obrigação de indenizar. 3.Não desconheço que a atuação das Juntas Comerciais se limite à análise meramente formal dos documentos a elas entregues; contudo, no caso, não tendo a autarquia/ré sequer comprovado que exigiu a prova de identidade do signatário do instrumento levado a registro, conforme exigido pelos arts. 1.153 do Código Civil e 37 , inciso V , da Lei nº 8.934 /94, deve ser reconhecida a sua responsabilidade pela fraude na constituição de pessoa jurídica com a inclusão do nome do autor, mediante falsificação de assinatura. 4.Diante do referido dano gerado pela ausência de cuidados básicos dos servidores responsáveis pela análise das exigências formais do instrumento levado a arquivamento, o dever de indenizar pelo ato registral é medida que se impõe. 5.Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 20 de julho de 2020.
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10501057220188260053 SP 1050105-72.2018.8.26.0053 em 08/03/2021 Ementa: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. FRAUDE NA ABERTURA DE SOCIEDADE COMERCIAL. Pretensão do autor à declaração de inexistência de relação jurídica comercial, indenização a título de danos morais e regularização do CPF. CABIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES. Comprovação de fraude na constituição societária por meio da prova técnica pericial confeccionada por perito de confiança do juízo. Documentos pessoais do autor utilizados indevidamente para constituição de pessoa jurídica, mediante fraude. De rigor o cancelamento do registro da empresa em seu nome e determinação de regularização do CPF do autor em relação aos apontamentos oriundos da fraude perpetrada. DANOS MORAIS. Atribuição da JUCESP que se limita à análise formal dos atos levados a registro. Inteligência da Lei Federal nº 8.934 /1994 e Decreto Federal nº 1.800 /1996. Inexistência de negligência da Junta Comercial. Ausência de nexo causal. Dever de indenizar não caracterizado. R. sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85 , §§ 1º e 11 , do CPC/2015 . RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

DA ANTECIPAÇAO DA TUTELA
Com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão, no prazo de 10 dias, dos efeitos do registro da empresa CARLOS ROBERTO DO CARMO SILVA – ME na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), devendo a Ré apresentar aos autos o instrumento original do ato constitutivo da empresa CARLOS ROBERTO DO CARMO SILVA – ME, bem como os documentos de identificação apresentados para a abertura da empresa.
Expeça-se ofício à JUCEB para que proceda à anulação de todos os atos constitutivos da referida empresa, decorrentes do ato fraudulento.
DISPOSITIVO

Ex vi positis legis, JULGA-SE:

1- procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a referida empresa, cancelando-se os efeitos do registro da empresa CARLOS ROBERTO DO CARMO SILVA – ME na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB),.;
2 - para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem custas sem honorários
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001300-61.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Graciliano Plascido De Andrade
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO 8001300-61.2024.8.05.0014
AUTORA: GRACILIANO PLASCIDO DE ANDRADE
RÉU: ASPECIR PREVIDÊNCIA E BANCO BRADESCO
SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.
PASSO A DECIDIR.
A parte autora assevera ter verificado que foram realizados descontos mensais em sua conta pela segunda ré e repassados para a primeira ré, referente ao adimplemento de contribuição associativa. Aduz, todavia, que não celebrou contrato que justificasse tais descontos com as rés. Com base nos fatos narrados, pleiteia a declaração da inexistência jurídica entre as partes, repetição do indébito e o pagamento de indenização por danos morais.
Preliminarmente defiro o pedido de retificação do polo passivo para constar UNIÃO SEGURADORA S.A VIDA E PREVIDÊNCIA, sendo esta responsável pelos descontos na conta da parte autora.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é cediço que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da asserção, ou seja, a aferição da legitimidade é feita a luz das alegações do demandante, logo, sob essa ótica, a parte ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.
De uma análise detida do acervo probatório constante nos autos, concluo que a parte rés não juntou aos autos qualquer tipo de documento assinado pela parte autora que justifique qual qualquer desconto na conta da parte autora.
O entendimento das Turmas Recursais do TJBA em casos idênticos, tem sedimentado o entendimento da necessidade da declaração de enexistência do contrato bem como devolução dos valores em dobro além da condenação ao pagamento de danos morais, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE (...), LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002689-49.2023.8.05.0146 Processo nº 0002689-49.2023.8.05.0146 Recorrente(s): (...) Recorrido(s): AAPPS UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E RESTITUIÇÃO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de ação em que a parte Promovente afirma que a Acionada realizou a cobrança única de seguro em sua conta corrente. A sentença foi proferida nos seguintes termos: Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de contrato de impugnado, condenando a ré a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente na conta da autora, no que quantifica o valor total de R$ 171,84 (cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), já com a dobra legal, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescidos de juros de 1% a.m. a partir da citação. Irresignada, a autora interpôs recurso inominado, pugnando pela indenização por danos morais. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, uma vez que aplicada a teoria do finalismo mitigado, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o objeto da relação não seja um bem que fora retirado da cadeia de circulação econômica. Nesse contexto, a assistência judiciária gratuita se faz necessária, uma vez que o autor goza de presunção legal relativa de hipossuficiência, não tendo a acionada demonstrado qualquer fato suficiente a permitir conclusão em sentido contrário. Compulsando os autos, verifico que o pedido de indenização extrapatrimonial do autor não pode ser julgado procedente, ante o fato de que não houve prova idônea de violação de direito da personalidade, de modo indenizável. Para a configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade e tal ilícito deve ser capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica. O dano moral também é verificado quando há dor ou sofrimento moral, atingindo a honra do indivíduo, se inserido assim no universo dos valores do mesmo, bastando um desconforto anormal para que o dever de indenizar resplandeça. A jurisprudência consolidada neste juízo é que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, com ressalva para situações extremamente peculiares e com prova adequada juntada aos autos, o que não se verifica no caso. Inobstante, ao que parece, as egrégias Turmas Recursais têm se posicionado, cada vez mais fortemente, pelo não reconhecimento de dano moral na espécie, sobretudo para situações em que o(a) consumidor(a) não fez qualquer reclamação administrativa e/ou trata-se de prestação continuada ao longo do tempo sem que a parte autora tenha lançado qualquer espécie de reclame. Nesta senda, a egrégia 1a Turma Recursal, no feito de número 0002828-49.2.021.8.05.0088: “JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC).COBRANÇA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA, MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC. QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. MAIORIA DO COLEGIADO QUE ENTENDE PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM TAIS CASOS. RESSALVA DESTA RELATORA. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. De igual modo a douta 2a Turma Recursal, nos autos de número 0002571-87.2022.8.05.0088: “RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS REFERENTE A ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. Na mesma toada a Colenda 3a Turma Recursal, processo 0002862-24.2021.8.05.0088: “RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº

02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇAS A TÍTULO DE "PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA". SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENOU A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, EM DOBRO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, PARA A DEVOLUÇÃO DE VALORES, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". Outro não é o entendimento da Augusta 4a Turma Recursal, a teor do exarado no julgado de número 0153704-49.2022.8.05.0001: "RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". E no de número 012051-16.2022.8.05.0080: "RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". E da 5º Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA EM SEGURO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. ACÓRDÃO INTEGRATIVO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000340-53.2023.8.05.0088,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 07/06/2023) Embora citados precedentes não correspondam à totalidade dos julgamentos das Turmas Recursais sobre o tema e não vinculem de forma absoluta os Juízos de 1o Grau, certo é que se trata de construção jurisprudencial que vem, ao longo do tempo, sedimentando-se como direção norteadora de julgamento, ao menos no nosso sentir. Por conseguinte, e em linha com os citados julgados, deixo de reconhecer dano moral no caso concreto apontado nos autos". Diante desse cenário fático processual, inviabilizado o reconhecimento da falha indenizável na prestação do serviço pretendida pela parte autora. Assim, cumpre salientar que desta forma o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA PELA MERA INCLUSÃO DE VALOR INDEVIDO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Não há dano moral in re ipsa quando a causa de pedir da ação se constitui unicamente na inclusão de
valor indevido na fatura de cartão de crédito de consumidor. Assim como o saque indevido, também o simples recebimento de fatura de cartão de crédito na qual incluída cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, in re ipsa. Aliás, o STJ já se pronunciou no sentido de que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito não têm por consequência a ocorrência de dano moral (AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; e AgRg no REsp 1.346.581-SP, Terceira Turma, DJe 12/11/2012). Além disso, em outras oportunidades, entendeu o STJ que certas falhas na prestação de serviço bancário, como a recusa na aprovação de crédito e bloqueio de cartão, não geram dano moral in re ipsa (AgRg nos EDcl no AREsp 43.739-SP, Quarta Turma, DJe 4/2/2013; e REsp 1.365.281-SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2013). Portanto, o envio de cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, in re ipsa, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social, por exemplo (REsp 326.163-RJ, Quarta Turma, DJ 13/11/2006; e REsp 1.102.787-PR, Terceira Turma, DJe 29/3/2010). Esse entendimento é mais compatível com a dinâmica atual dos meios de pagamento, por meio de cartões e internet, os quais facilitam a circulação de bens, mas, por outro lado, ensejam fraudes, as quais, quando ocorrem, devem ser coibidas, propiciando-se o ressarcimento do lesado na exata medida do prejuízo. A banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor. Por outro lado, a indenização por dano moral, se comprovadas consequências lesivas à personalidade decorrentes da cobrança indevida, como, por exemplo, inscrição em cadastro de inadimplentes, desídia do fornecedor na solução do problema ou insistência em cobrança de dívida inexistente, tem a benéfica consequência de estimular boas práticas do empresário. REsp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016. Conforme já exposto pelo STJ, o mero inadimplemento contratual não é causa automática de concessão de indenização por danos morais: A recente jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, considerando como hipótese de mero dissabor do cotidiano. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp 1881131/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021). Ainda: Em regra, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. Em outras palavras, não há dano moral in re ipsa. Ou seja, o prejuízo não é presumido. Deve-se comprovar o abalo à honra. Assim, para que haja dano moral é necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido ou violação ao direito da personalidade (exemplo:

inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ou cobrança vexatória). STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1701311/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 01/03/2021. STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1407637/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 17/06/2019.
Por tudo isso, não verifico hipótese a ensejar o reconhecimento de ressarcimento pecuniário pelos danos morais alegadamente sofridos pela autora, de modo que a questão narrada se restringe à esfera patrimonial. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Salvador/BA, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator (TJ-BA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002689-49.2023.8.05.0146, Órgão julgador: QUINTA TURMA RECURSAL, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 10/10/2023)
Portanto, resta nítdo que a parte autora não firmou contrato com a parte ré. Sendo assim, impõe-se declarar a inexistência do débito. Sendo assim, tendo sido declarada a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexistência do débito, necessário se faz determinar, ainda, que a ré restitua em dobro, o valor descontado do benefício da parte autora.
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 3.000,00 (Três mil reais).
DISPOSITIVO
Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, declarando a nulidade do contrato, bem como, condenando solidariamente as rés a pagar à autora o valor pecuniário de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1%(um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento, e a correção monetária, com base no INPC, a contar da presente data (Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Do mesmo modo, condeno a ré a restituir em dobro os valores cobrados em decorrência do contrato questionado, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, a ser acrescido de juros simples de 1% e correção monetária pelo INPC, a partir da citação e do desembolso, respectivamente.
Sem custas e sem honorários, nesta fase processual (artigo 55, caput, da lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001499-83.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Paulo Jose De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001499-83.2024.8.05.0014
AUTORA: PAULO JOSÉ DE SOUSA
RÉU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório conforme permite o rito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Paulo José de Sousa contra a MASTER PREV CLUB DE BENEFICIOS o autor se insurge contra as cobranças realizadas pela acionada, argumentando que não tem relação contratual com a mesma. Requer a devolução em dobro do valor cobrado sob a rubrica “CONTRIBUÇÃO MASTER PREV” e indenização por danos morais. Em defesa, o réu alegou regular contratação e inocorrência de danos. Pugnou pela improcedência.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora demonstra a necessidade e utilidade do processo judicial.
No mérito,incontroversa a relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, extrai-se ser fato incontroverso a ocorrência dos efetivos descontos, sob a rubrica “CONTRIBUÇÃO MASTER PREV”, realizados pela parte acionada.

Pois bem. Quanto à relação contratual existente entre as partes, observa-se que a requerida não trouxe aos autos provas suficientes capazes de desconstituir a tese autoral sobre a cobrança indevida, isto é, não apresentou contrato assinado ou gravação telefônica que comprove a adesão ao serviço de associação. Indevida, portanto, a cobrança impugnada.
Notório é que a acionada,para realizar as cobranças, deve dispor de relação contratual com a parte autora, fato não demonstrado em sua contestação, ressaltando-se ser ônus da promovida a comprovação da efetiva existência de relação contratual válida.
Importante ressaltar que este Juízo compreende os métodos hodiernos de formalização contratual, não exigindo formalidades que venham a frear a tão buscada celeridade e facilidade na pactuação e execução dos contratos, anseio da sociedade moderna.
No entanto, não se pode olvidar que as empresas devem resguardar o mínimo de controle e exigência acerca de instrumentos que possam validar os contratos, utilizando-se também de meios modernos para tanto, sejam audiovisuais, documentais ou outro que o valha.
Destarte, evidenciada a falha nos serviços da acionada. Assim, procede o pleito de devolução em dobro de todos os valores efetivamente descontados do contracheque da parte autora, mediante planilha a ser apresentada na fase de cumprimento de sentença.
O mero descumprimento contratual não gera abalo indenizável. Todavia, no caso em exame houve constrangimentos e transtornos à autora. Os fatos vivenciados pela parte em decorrência da má prestação de serviço lhe geraram desconfortos e vexame que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, ensejando assim, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
O dano moral deve incidir não só pela configuração de desrespeito ao consumidor, mas também pela função punitiva e pedagógica do instituto, a fim de compelir as empresas a agirem de acordo com as regras consumeristas.
Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:
a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a promovida suspender as cobranças sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal que venha a ser realizado, limitada ao teto inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) Condenar a acionada a restituir ao autor, a título de danos materiais, de forma dobrada, todos os valores indevidamente descontados, a ser calculado na fase de cumprimento de sentença, mediante planilha a ser apresentada pelo autor acompanhada com os respectivos comprovantes, considerando a correção monetariamente (INPC) da data do efetivo desembolso e a incidência de juros de 1% a.m, desde a citação, considerando a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda;
c) Condenar a acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção (INPC) do arbitramento e juros de 1% ao mês desde o evento danoso.
Em caso de requerimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de comprovantes de hipossuficiência econômica, tais como, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e assemelhados, para análise deste Juízo, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2°, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. E CUMPRA-SE.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001505-90.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cesaria Goes De Carvalho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001505-90.2024.8.05.0014
AUTORA: CESARIA GOES DE CARVALHO
RÉU: CONTRAF
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório conforme permite o rito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CESARIA GOES DE CARVALHO contra a CONAFER o autor se insurge contra as cobranças realizadas pela acionada, argumentando que não tem relação contratual com a mesma. Requer

a devolução em dobro do valor cobrado sob a rubrica “CONTRIBUÇÃO CONTRAF” e indenização por danos morais. Em defesa, o réu alegou regular contratação e inocorrência de danos. Pugnou pela improcedência.
DECIDO.
Apesar de ter sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação ou não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, recaindo sobre os fatos narrados na petição inicial presunção de veracidade, conforme disposição do artigo 20 da Lei 9099/95. Dentro deste contexto, impõe-se decretar a nulidade do contrato.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, extrai-se ser fato incontroverso a ocorrência dos efetivos descontos, sob a rubrica “CONTRIBUÇÃO CONTRAF”, realizados pela parte acionada.
Pois bem. Quanto à relação contratual existente entre as partes, observa-se que a requerida não trouxe aos autos provas suficientes capazes de desconstituir a tese autoral sobre a cobrança indevida, isto é, não apresentou contrato assinado ou gravação telefônica que comprove a adesão ao serviço de associação. Indevida, portanto, a cobrança impugnada.
Notório é que a acionada,para realizar as cobranças, deve dispor de relação contratual com a parte autora, fato não demonstrado em sua contestação, ressaltando-se ser ônus da promovida a comprovação da efetiva existência de relação contratual válida.
Importante ressaltar que este Juízo compreende os métodos hodiernos de formalização contratual, não exigindo formalidades que venham a frear a tão buscada celeridade e facilidade na pactuação e execução dos contratos, anseio da sociedade moderna.
No entanto, não se pode olvidar que as empresas devem resguardar o mínimo de controle e exigência acerca de instrumentos que possam validar os contratos, utilizando-se também de meios modernos para tanto, sejam audiovisuais, documentais ou outro que o valha.
Destarte, evidenciada a falha nos serviços da acionada. Assim, procede o pleito de devolução em dobro de todos os valores efetivamente descontados do contracheque da parte autora, mediante planilha a ser apresentada na fase de cumprimento de sentença.
O mero descumprimento contratual não gera abalo indenizável. Todavia, no caso em exame houve constrangimentos e transtornos à autora. Os fatos vivenciados pela parte em decorrência da má prestação de serviço lhe geraram desconfortos e vexame que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, ensejando assim, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
O dano moral deve incidir não só pela configuração de desrespeito ao consumidor, mas também pela função punitiva e pedagógica do instituto, a fim de compelir as empresas a agirem de acordo com as regras consumeristas.
Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:
a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a promovida suspender as cobranças sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal que venha a ser realizado, limitada ao teto inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) Condenar a acionada a restituir ao autor, a título de danos materiais, de forma dobrada, todos os valores indevidamente descontados, a ser calculado na fase de cumprimento de sentença, mediante planilha a ser apresentada pelo autor acompanhada com os respectivos comprovantes, considerando a correção monetariamente (INPC) da data do efetivo desembolso e a incidência de juros de 1% a.m, desde a citação, considerando a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda;
c) Condenar a acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção (INPC) do arbitramento e juros de 1% ao mês desde o evento danoso.
Em caso de requerimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de comprovantes de hipossuficiência econômica, tais como, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e assemelhados, para análise deste Juízo, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2°, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. E CUMPRA-SE.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001873-36.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Edilza Silva Santos
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8001873-36.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: AUTOR: EDILZA SILVA SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JERONIMO JESUS DE LIMA FILHO
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES

DESPACHO
Recebo o recurso inominado interposto pela parte acionada, somente no efeito devolutivo.
Manifeste-se a parte contrária, em contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
O presente despacho tem força de intimação/carta/ofício.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001322-27.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Genivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Agreste Projetos E Planejamentos Agropecuarios Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001322-27.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
Réu: AGRESTE PROJETOS E PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

DESPACHO

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Intime-se a parte exequente para trazer endereço atualizado do executado, para que o cartório possa diligenciar na sua intimação, para que apresente resposta, no prazo de 20 dias.

Araci, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001426-48.2023.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Reu: Helmouth Pereira Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001426-48.2023.8.05.0014
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte autora: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Parte acionada: HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO
DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo de 10 (dez) dias.

ARACI, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000691-49.2022.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Parte Autora: Euclides Sousa Andrade
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Parte Re: Darci Andrade Goes Da Silva Zedafo
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000691-49.2022.8.05.0014
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte autora: EUCLIDES SOUSA ANDRADE
Parte acionada: DARCI ANDRADE GOES DA SILVA ZEDAFO
DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo de 10 (dez) dias.

ARACI, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000548-89.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Almeida Barreto
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

Processo: 8000548-89.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA BARRETO
Advogado(s) do reclamante: LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA, JACKLINE CHAVES
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos artigos 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no artigo 513, § §2° a 4° do Código de Processo Civil.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (Código de Processo Civil, artigo 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (Código de Processo Civil, artigo 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001480-14.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Graciela Gama De Souza
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8001480-14.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: AUTOR: GRACIELA GAMA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MIRLE ESILA FIRMO DA SILVA
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, ELOI CONTINI

DESPACHO
Recebo o recurso inominado interposto pela parte acionada, somente no efeito devolutivo.
Manifeste-se a parte contrária, em contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
O presente despacho tem força de intimação/carta/ofício.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000943-86.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Ferreira De Matos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000943-86.2021.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MATOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO

Cuida de pedido de expedição de certidão narratória requerido pelo réu.
Por força do art.82 do CPC.
Assim, intime o réu, por seu Procurador, para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para ato solicitado.

Araci, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002123-35.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Irene Jesus Ribeiro
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002123-35.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IRENE JESUS RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evi-

dente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os "pedidos pulverizados" numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 3 de dezembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002110-36.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Irene Jesus Ribeiro
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002110-36.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IRENE JESUS RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de "pulverização" de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os "pedidos pulverizados" numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 3 de dezembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002111-21.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Irene Jesus Ribeiro
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002111-21.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IRENE JESUS RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os “pedidos pulverizados” numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 3 de dezembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000312-16.2019.8.05.0014 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Araci

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Advogado: Julia Mendes Silva Soares (OAB:BA81799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 476647902
Processo N° : 8000312-16.2019.8.05.0014

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO registrado(a) civilmente como ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928)
JULIA MENDES SILVA SOARES (OAB:BA81799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512142316400000458211795

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002124-20.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Irene Jesus Ribeiro
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002124-20.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IRENE JESUS RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os “pedidos pulverizados” numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 3 de dezembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000940-29.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Otacilia Goncalves Dos Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

8000940-29.2024.8.05.0014
OTACILIA GONCALVES DOS SANTOS
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Intime-se a parte embargada, por sua Procuradora para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 3 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003211-21.2018.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci

Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Advogado: Aldieris Costa Dias (OAB:SP297036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 476873394
Processo N° : 8003211-21.2018.8.05.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALEX JORDAN PINHO BARRETO (OAB:BA38035)
ALDIERIS COSTA DIAS (OAB:SP297036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512142849900000458417777

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000150-45.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Alianca Obras De Terraplanagem Ltda
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Representante: Jose Dimas Moreira Da Silva Junior
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Centercar New Auto Pecas E Servicos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO Nº. 8000150-45.2024.8.05.0014
REQUERENTE: ALIANCA OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA

REPRESENTANTE: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA JUNIOR

REU: CENTERCAR NEW AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito inicialmente fora distribuído para tramitação pelo rito comum.
Ocorre que, após análise dos autos, constata-se que a matéria discutida se enquadra no rito dos Juizados Especiais, conforme estabelecido na Lei nº 9.099/1995. Deste modo, converta o rito processual do presente feito para o dos Juizados Especiais Cíveis.

A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Araci, 3 de dezembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000415-81.2023.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Dalvan Cardoso Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000415-81.2023.8.05.0014
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DALVAN CARDOSO DA GAMA

DESPACHO

Cuida de pedido de constrição eletrônica requerido pelo exequente.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, a cobrança dos atos de cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, serão recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE.
Assim, intime o exequente, por seu Procurador, para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para atos de constrição.

Araci, 3 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001432-94.2019.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Luiz Carlos Gomes De Oliveira Sat - Me
Reu: Lea Neves Da Silva
Reu: Luiz Carlos Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001432-94.2019.8.05.0014
Ação: MONITÓRIA (40)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte acionada: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA SAT - ME e outros (2)
DESPACHO

1. Manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão do Oficiala de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACI, 3 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001494-95.2023.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Luidson Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001494-95.2023.8.05.0014
Ação: MONITÓRIA (40)
Parte autora: BANCO BRADESCO SA
Parte acionada: LUIDSON SILVA SANTOS
DESPACHO

1. Manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão do Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACI, 3 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000981-35.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste

Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)
Reu: Valdinez Ferreira Guimaraes
Advogado: Cristiane Tapea Consalter (OAB:PR42880)
Reu: Josefa Dos Santos Souza
Reu: Jorge Ferreira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000981-35.2020.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE
Réu: VALDINEZ FERREIRA GUIMARAES e outros (2)

DESPACHO
Com fulcro no princípio da cooperação processual e duração razoável do processo, intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID n°418648446 no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002127-72.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Irene Jesus Ribeiro
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002127-72.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IRENE JESUS RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites,

entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os "pedidos pulverizados" numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 3 de dezembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002118-13.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: Guiomar Pereira Pinho
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Vanilson Batista Da Silva
Reu: Vilma Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8002118-13.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: REPRESENTANTE: GUIOMAR PEREIRA PINHO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA, JACKLINE CHAVES
REU: REU: VANILSON BATISTA DA SILVA, VILMA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a autora não juntou a certidão de óbito do genitor da criança.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o documento acima citado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000284-05.2010.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Executado: Jose Luiz Jesus Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000284-05.2010.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte acionada: JOSE LUIZ JESUS ANDRADE

DESPACHO

1. Compulsando-se os autos, através do mandado ID n°384830116 verifico que o executado não foi citado.

2. Intime-se o patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços atualizados das partes ou para requerer o que entender de direito.
3. Vista ao MP.
ARACI, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002041-38.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)

Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 477013401
Processo N° : 8002041-38.2023.8.05.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABRAAO JOSE JESUS GUIMARAES (OAB:BA73995)
JERONIMO JESUS DE LIMA FILHO (OAB:BA64143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512144698200000458550806

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001112-05.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Fernanda Cristina Oliveira Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

Processo: 8001112-05.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação

importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos artigos 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no artigo 513, § §2° a 4° do Código de Processo Civil.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (Código de Processo Civil, artigo 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (Código de Processo Civil, artigo 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000389-20.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Alef Silva Anunciacao
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Executado: Sympla Internet Solucoes S/a
Advogado: Ingrid Brabes (OAB:SP163261)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

Processo: 8000389-20.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
EXEQUENTE: ALEF SILVA ANUNCIACAO
Advogado(s) do reclamante: BRUNA LAIS SILVA PINTO
REU: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A
Advogado(s) do reclamado: INGRID BRABES, MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos artigos 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no artigo 513, § §2° a 4° do Código de Processo Civil.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (Código de Processo Civil, artigo 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (Código de Processo Civil, artigo 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000196-34.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dulce Goncalves Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000196-34.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte autora: DULCE GONCALVES DA SILVA
Parte acionada: BANCO PAN S.A
DESPACHO

Como sabido, é regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo.
Compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, quanto ao réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC. Sobre o tema, elucidativa é a lição de Humberto Theodoro Jr:
“Para o processo, a prova, como ensinava o grande João Monteiro, não é somente um fato processual, mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando, e é a própria certeza dessa existência. A um só tempo, destarte, deve-se ver na prova a ação e o efeito de provar, quando se sabe, como Couture, que ‘provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação’.” (in “Curso de Direito Processual Civil, volume I - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento - editora Forense, Rio de Janeiro, 39ª edição, 2003, p. 376).

No mesmo sentido, Carnelutti, lembrado por Moacyr Amaral Santos:
“Quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos, quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; quem excetua o fato ou fatos extintivos ou condições impeditivas ou modificativas”. (in Comentários ao CPC. vol. IV, 1977).

Portanto, verifico que o autor se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos vertidos na inicial. Diante do exposto, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.

ARACI, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000195-49.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dulce Goncalves Da Silva
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000195-49.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte autora: DULCE GONCALVES DA SILVA
Parte acionada: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
DESPACHO

1. intime-se a Autora para informar, em cinco dias, se houve o cumprimento do acordo ID n°437328132 , advertindo-lhe, na oportunidade, que o seu silêncio será compreendido como anuência e importará na extinção do feito. Publique-se na íntegra. Diligencie-se.

ARACI, 2 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001487-88.2019.8.05.0226 Guarda De Família
Jurisdição: Araci

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 477125542
Processo N° : 8001487-88.2019.8.05.0226
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
GEOMARCIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA59844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514545408600000458644786

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000465-49.2019.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci
Exequente: A. L. A. O.
Advogado: Ueston Da Silva Pinho (OAB:BA51243)
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: E. A. D. O.
Advogado: Ueston Da Silva Pinho (OAB:BA51243)
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Ana Paula Moreira De Andrade
Advogado: Ueston Da Silva Pinho (OAB:BA51243)
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Jose Ronaldo De Lima Oliveira
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000465-49.2019.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: A. L. A. O. e outros (2)
Parte acionada: JOSE RONALDO DE LIMA OLIVEIRA
DESPACHO

1. Diante da renuncia de nomeação ID n°451463133.
2. fica nomeada o Bel. Elias Sebastiao Venâncio OAB/BA 23.928, como Defensor Dativo, conforme art. 72, II, do CPC, a qual deverá ser notificada do munus e, intimada para presentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Cumpridas as diligências supras, retornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

ARACI, 4 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001924-57.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Raimundo Ferreira Da Silva
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Autor: Deraldo Da Silva Oliveira
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Autor: Luiz Carlos Almeida Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

Autos nº 8001924-57.2017.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, REMARCO para o dia 16/12/2022 09:20 horas, a audiência de conciliação não realizada anteriormente, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 18 de novembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001826-33.2021.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Reu: Cicera De Cassia Ferreira Da Silva 02032822482

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001826-33.2021.8.05.0014
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REU: CICERA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA 02032822482

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por sua Procuradora, no prazo de cinco dias, sobre os dados obtidos na consulta.

Araci, 21 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000144-44.2005.8.05.0014 Execução De Alimentos

Jurisdição: Araci

Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 0000144-44.2005.8.05.0014

AÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTES - FERNANDO RAMOS LIMA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 21 de novembro de 2022
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001924-57.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Raimundo Ferreira Da Silva
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Autor: Deraldo Da Silva Oliveira
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Autor: Luiz Carlos Almeida Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001924-57.2017.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Raimundo Ferreira da Silva, Deraldo da Silva Oliveira e Luiz Carlos Almeida Santos em face do Banco do Brasil S/A.
Os autores alegam que sofreram danos morais em decorrência de ações do réu e pleiteiam indenização.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação.
É O BREVE RELATO. DECIDE-SE

Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, mesmo porque a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Durante a instrução processual, não foram juntados documentos novos pelas parte autoras, e, os quais se encontram na inicial, ilegíveis, não servem como prova das alegações.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Rejeita-se a preliminar do réu, porque O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar em ação cujo objetivo é determinar a correção da atualização dos valores de conta PASEP , mormente quando a alegação é de que a sociedade de economia mista requerida não cumpriu os critérios de atualização dos valores estabelecidos pela União, por meio do Fundo Gestor do Programa.

Inicialmente, cumpre observar que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
No presente caso, os documentos juntados pela partes foram atualizações monetárias unilaterais trazidas aos autos, tendo o banco impugnado os documentos.
Na inicial, fala -se em mais de R$ 28 milhões. Já na audiência, os autores propõem R$ 150 mil para composição amigável. Junto à exordial, anexa-se uma sentença em que um outro consumidor teve ressarcimento de pouco mais de R$ 14mil, em 2012, numa ação movida na Comarca vizinha.
Tudo isso só mostra a incoerência e ilogicidade da causa de pedir com da lide.
A ausência de provas robustas nos autos que comprovem os fatos constitutivos do direito dos autores impede o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.
A mera alegação de dano moral, desacompanhada de provas concretas, não é suficiente para ensejar a condenação do réu.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Raimundo Ferreira da Silva, Deraldo da Silva Oliveira e Luiz Carlos Almeida Santos em face do Banco do Brasil S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001637-21.2022.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eleneide Monteiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Eleneide Monteiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Analice Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Analice Monteiro
Reu: Marcos Jesus Dos Santos
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001637-21.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ARACI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MARCOS JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o réu foi citado e não apresentou Resposta à Acusação, nomeio defensor(a) dativo(a) o(a) Bel(a) Bel. Dante Vinicius dos Santos Araujo OAB/BA 45.605, para atuar no presente feito.
Deverá o Cartório INTIMAR o(a) advogado(a), de forma eletrônica (art. 370, § 4o, do CPP e arts. 5º, § 6º, e 9º da Lei 11.419/06), para oferecer Resposta à Acusação em 10 (dez) dias.
Caso seja alegada alguma preliminar de mérito ou juntado documento(s), deverá ser ouvido o Ministério Público.
Araci/BA, 2 de dezembro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000736-97.2019.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Reu: Pedro Silva Santos
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Terceiro Interessado: José Gonçalves Santos Filho
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000736-97.2019.8.05.0014
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ARACI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: PEDRO SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando que o réu foi citado e não apresentou Resposta à Acusação, nomeio defensor(a) dativo(a) o(a) Bela. Isabella Brito Rodrigues OAB/BA 57.825, para atuar no presente feito.
Deverá o Cartório INTIMAR o(a) advogado(a), de forma eletrônica (art. 370, § 4o, do CPP e arts. 5º, § 6º, e 9º da Lei 11.419/06), para oferecer Resposta à Acusação em 10 (dez) dias.
Caso seja alegada alguma preliminar de mérito ou juntado documento(s), deverá ser ouvido o Ministério Público.
Araci/BA, 4 de dezembro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001130-60.2022.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci

Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
ID do Documento No PJE: 476864888
Processo N° : 8001130-60.2022.8.05.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DANTE VINÍCIUS SANTOS ARAÚJO registrado(a) civilmente como DANTE VINICIUS SANTOS ARAUJO (OAB:BA45605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511223491200000458410712

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000550-40.2020.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Vitima: Josiane Almeida Das Neves
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo Silva De Jesus
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000550-40.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ARACI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS e outros

DESPACHO

Considerando que o réu foi citado e não apresentou Resposta à Acusação, nomeio defensor(a) dativo(a) o(a) Bel. Dante Vinicius dos Santos Araujo OAB/BA 45.605, para atuar no presente feito.
Deverá o Cartório INTIMAR o(a) advogado(a), de forma eletrônica (art. 370, § 4o, do CPP e arts. 5º, § 6º, e 9º da Lei 11.419/06), para oferecer Resposta à Acusação em 10 (dez) dias.
Caso seja alegada alguma preliminar de mérito ou juntado documento(s), deverá ser ouvido o Ministério Público.
Araci/BA, 4 de dezembro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002006-78.2023.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maiane Figueiredo Ferreira
Reu: Nelson Araujo Da Silva
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8002006-78.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ARACI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: NELSON ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o réu foi citado e não apresentou Resposta à Acusação, nomeio defensor(a) dativo(a) o(a) Bel. Elias Sebastiao Venâncio OAB/BA 23.928, para atuar no presente feito.
Deverá o Cartório INTIMAR o(a) advogado(a), de forma eletrônica (art. 370, § 4o, do CPP e arts. 5º, § 6º, e 9º da Lei 11.419/06), para oferecer Resposta à Acusação em 10 (dez) dias.
Caso seja alegada alguma preliminar de mérito ou juntado documento(s), deverá ser ouvido o Ministério Público.
Araci/BA, 4 de dezembro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000341-54.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: Poliana Da Conceicao Gama
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Leandro Da Costa Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000341-54.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: POLIANA DA CONCEICAO GAMA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: LEANDRO DA COSTA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos, sob o rito expropriatório, proposta em desfavor de ADENILSON DA SILVA BORGES.
Uma vez ajuizada a ação, foi determinada a expedição de mandado de intimação para que o executado pagasse a dívida exequenda, sob pena de penhora ou arresto de seus bens. Embora tenha sido intimado pessoalmente, o executado não comprovou o pagamento do débito no prazo que lhe foi assinalado.
Instado, o Parquet manifestou-se pela procedência do pedido da exequente, vide id. 472443252.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 835 do CPC, o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deve ser preferido ante a qualquer outro bem na ordem de penhora.
Ao versar sobre a chamada “penhora online”, o art. 854 do CPC assim dispõe:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Pois bem. Embora não se possa olvidar a regra presente no art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve ser promovida da forma menos onerosa ao executado, as atuais diretrizes do processo executório se orientam pelo princípio da efetividade, visto que o artigo 797 do CPC estabelece que a execução se realiza de acordo com o interesse do exequente.
Ademais, é preciso considerar que entre a melhor efetividade da execução, que interessa à alimentanda, e os interesses do devedor, deve prevalecer a primeira opção. Neste diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Cuidando-se de execução de alimentos, o direito do credor prepondera sobre os interesses ou a conveniência do devedor. 2. É possível a penhora de dinheiro, na forma do art. 655, I, do CPC (TJRS, Sétima Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70064679855, Nº CNJ: 0153363-75.2015.8.21.7000, Data de publicação: 11/05/2015).
A utilização do BACENJUD permite agilizar a execução, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Considerando que o executado, embora intimado, não pagou o débito, é possível realizar a constrição nos termos expostos nas leis de regência.

Sendo assim, considerando que o executado, embora devidamente intimado, deixou de pagar o débito alimentar, PROCEDA-SE ao bloqueio online, via BACENJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do executado LEANDRO DA COSTA ROCHA (CPF: 866.657.915-30), até o valor ¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬de R$ 777,48 (setecentos setenta e sete e quarenta e oito centavos).
Após, exitosa a tentativa de bloqueio e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, §11, do CPC).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de elaboração de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a instituição financeira na posição de depositária.
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do executado, intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, indicando bens concretos à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito com base no art. 921, III, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000813-79.2024.8.05.0018 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Barra
Interessado: Arenaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Interessado: Cirlene Cruz Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000813-79.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTERESSADO: ARENALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), ANDREY ITALO LIRA AMORIM registrado(a) civilmente como ANDREY ITALO LIRA AMORIM (OAB:BA60422)

Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho o entendimento do Despacho retro (Id 473837608).
Intime-se a parte autora para que seja feito o recolhimento complementar das custas, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002959-93.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adenilson Santana Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002959-93.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADENILSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, legível e válido. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001237-29.2021.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)

Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA - BA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário, s/n – Tel: (74) 3662 2356 - Cep: 47.100-000
E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br
JUSTIÇA GRATUITA
MANDADO de INCLUSÃO DE PATERNIDADE
De Ordem do(a) MM Juiz(a) o(a) Doutor(a) Designado(a) LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS e de acordo o provimento Nº CGJ, 10/2008, GSEC – ART 1º L III, MANDA a(o) OFICIAL(A) do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BARRA, SUBDISTRITO E DISTRITOS, desse Juízo qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 8001237-29.2021.8.05.0018, tendo como partes HAGATA ARIELLY NUNES DA GAMA (MENOR), sua genitora MARCILENE NUNES DA GAMA em face de ORIALDO MARQUES DA SILVA, na forma decidida na DECISÃO e DOCS. ANEXOS, para que proceda a INCLUSÃO DO PATRONÍMICO certidão de nascimento da MENOR o nome de seu genitor, ORIALDO MARQUES DA SILVA e de seus avós paternos Jeovano Valério da Silva e Domingas Marques da Silva, assim como fazer constar o nome da menor como sendo HAGATA ARIELLY NUNES DA SILVA, no Livro 45 A, Folhas 191, Termo 15.381, mantendo os demais dados já existentes. Dado e passado nesta cidade da Barra - BA, em 27 de FEVEREIRO do ano de dois mil e VINTE E QUATRO (2024). Eu, Alex Bueno de Souza, Escrevente - TEJU dos Feitos Cíveis e Comerciais o escrevi e assino.
(Assinado Digitalmente)
ALEX BUENO DE SOUZA
Escrevente
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001237-29.2021.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)

Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476913802
Processo N° : 8001237-29.2021.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:DF49575)
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510173537600000458453332

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002681-92.2024.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Elba Cristina Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002681-92.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)

EXECUTADO: ELBA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal.
A Instrução nº 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial. Medida esta que, inclusive, é mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda nº 75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, para efetivar a execução, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros, que também têm custos.
Diante de todas essas considerações, determino a intimação do Município, via sistema, para se manifestar acerca da adoção de providências extrajudiciais determinadas pelo STF na fixação da tese no RE 1.355.208, bem como sobre o interesse de agir na presente ação, no prazo de 10 dias.
Ressalto que o silêncio será considerado como concordância tácita com a extinção do feito sem resolução de mérito.
Não haverá custas nem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Barra/BA, assinado e datado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001777-77.2021.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Helenita Da Cruz Oliveira
Menor: Y. S. O. D. M.
Requerido: Regivan Ferreira De Morais

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA DIVERSOS
DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 10 de DEZEMBRO de 2024, às 11:30 horas, a ser realizada de forma HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CASO QUEIRAM, AS PARTES DEVERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL NESTA COMARCA DE BARRA – BA.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6
Copiar conteúdo da nota

Mudar cor

Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000089-75.2024.8.05.0018 Petição Cível

Jurisdição: Barra
Requerente: Gilmar Mendonca Da Silva
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Requerido: Clara Viana Mendonça
Requerido: Milla Viana Mendonça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000089-75.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GILMAR MENDONCA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)
REQUERIDO: CLARA VIANA MENDONÇA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para certificar o quanto aduzido pelo autor.
A fim de garantir a análise do pleito, tendo em vista a celeridade e economia processuais, citem-se as requeridas para apresentar resposta à exordial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente,
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001777-77.2021.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Helenita Da Cruz Oliveira
Advogado: Gualter Carvalho Filho (OAB:SP13360)
Menor: Y. S. O. D. M.
Requerido: Regivan Ferreira De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001777-77.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HELENITA DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: REGIVAN FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o advogado da parte autora não está habilitado nos autos (ID 125780484- fl. 8).
Habilite-se o causídico.
Observo que a guarda provisória da criança foi deferida à avó ao ID 125780484 – fl. 33.
Devidamente citado (ID 125780484 – fl. 44), o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual DECRETO sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 346, o réu revel será intimado de todos os atos processuais via publicação no DJE.
Realizado estudo social ao ID 467561415.
Entendo que os documentos juntados à inicial, bem como o laudo social produzido, são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Assim, dispenso a realização de audiência de instrução e determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Assim, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 466668359, devendo ser cancelada a audiência designada em ID 472884280.

Após o decurso do prazo para alegações finais, vista ao MP para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001777-77.2021.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Helenita Da Cruz Oliveira
Advogado: Gualter Carvalho Filho (OAB:SP13360)
Menor: Y. S. O. D. M.
Requerido: Regivan Ferreira De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001777-77.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HELENITA DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: REGIVAN FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o advogado da parte autora não está habilitado nos autos (ID 125780484- fl. 8).
Habilite-se o causídico.
Observo que a guarda provisória da criança foi deferida à avó ao ID 125780484 – fl. 33.
Devidamente citado (ID 125780484 – fl. 44), o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual DECRETO sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 346, o réu revel será intimado de todos os atos processuais via publicação no DJE.
Realizado estudo social ao ID 467561415.
Entendo que os documentos juntados à inicial, bem como o laudo social produzido, são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Assim, dispenso a realização de audiência de instrução e determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Assim, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 466668359, devendo ser cancelada a audiência designada em ID 472884280.
Após o decurso do prazo para alegações finais, vista ao MP para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002295-67.2021.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Tatiana Da Conceicao Gomes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Adivan Da Conceicao Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: CURATELA n. 8002295-67.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: TATIANA DA CONCEICAO GOMES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: ADIVAN DA CONCEICAO GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória), ajuizada por TATIANA DA CONCEIÇÃO GOMES, requerendo a interdição de seu irmão, a Sr. ADIVAN DA CONCEIÇÃO GOMES.
Em decisão de Id 200280143, este juízo reservou-se a apreciar o pleito liminar após a juntada da documentação, além da manifestação do parquet. Para tanto, determinou que o feito fosse incluido em pauta de audiência a fim de interrogar o(a) curatelado(a).
Designada, a audiência de entrevista foi realizada em 29/08/2022- id 228853984. Oportunidade em que foi deferida a liminar pretendida pela autora.
Termo de Compromisso de Curador Provisório, id 229101065;
É o assaz relato. Decido.
1. Intime-se a requerente para juntar documentos comprovando que exerce atividade licita e pode prover seu próprio sustento e informar se o (a) requerido (a) possui descendentes, deverá ainda, colacionar aos autos certidão de antecedentes criminais e seu atestado de higidez mental; além de certidão de existência/inexistência de bens em nome da interditando(a), assinalo o prazo de 15 (quinze) dias;
2. Certifique a serventia se o(a) interditando (a) foi evetivamente citado/intimado. Caso não tenha ocorrido citação: Cite-se e intime-o(a) curatelado(a), para impugnar a pretensão autoral. Não o fazendo ser-lhe-á nomeado curador especial, na forma do art. 752§2 do CPC
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município local/CAPS para que seja realizada a Perícia Médica do(a) interditando(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Deve constar no referido laudo: a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e resposta conclusiva. Quesitos para análise complementar:
A – O(A) Interditando(a) padece de algum distúrbio de ordem mental?
B - Qual o CID e sua natureza?
C - É temporário ou permanente?
D - Em caso de verificação da existência de distúrbio mental, esclareça a sua extensão e que natureza/tipos de atos da vida civil restam prejudicados por ele?
E- O (a) Examinado (a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
F – Outras informações a critério do senhor Perito. Relatório acerca da atual situação do paciente.
4. Determino ainda, a realização de estudo social da situação do(a) curatelado(a) IRANI GOMES DE OLIVEIRA , e nomeio para a realização do aludido relatório, CLÁUDIA MAIRENE DOS SANTOS QUEIRÓZ TORRES, Registro profissional n° 03/8886, fixando o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) de honorários, com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando o Termo de Aceite devidamente assinado, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica/ . Do aceite, deve a Perita apresentar o laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Aguarde-se o prazo para elaboração de estudo social.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, inteligência do art. 752, §1 do CPC, para apresentar manifestação, intervindo como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 (dez) dias.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002295-67.2021.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Tatiana Da Conceicao Gomes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Adivan Da Conceicao Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8002295-67.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: TATIANA DA CONCEICAO GOMES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)

REQUERIDO: ADIVAN DA CONCEICAO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
TATIANA DA CONCEICAO GOMES, devidamente qualificado(a) na inaugural, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de seu irmão ADIVAN DA CONCEICAO GOMES, igualmente qualificado(a), nos termos da exordial.

Narra que o(a) interditando(a) é seu irmão, juntou os autos relatório médico ao id. 161082569, o qual atesta que o interditando padece de enfermidade grave que limita sua capacidade cognitiva, eis que portador de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos (CID F 31.1), não possuindo capacidade para praticar os atos da vida cotidiana sem a ajuda de terceiros, razão pela qual pugna pela procedência da ação.

Inicial instruída com os documentos.

A audiência de entrevista ocorreu em 29/08/2022, vide termo de id. 228853984

Decisão que deferiu a curatela provisória proferida ao id. 228853984.

Termo de curador provisório, vide id. 229101065.

Perícia Médica, id. 454997972.

Impugnação do curador especial acostada em id. 454469617.

O membro do Parquet manifestou-se pela procedência do pedido, nos termos do parecer de fls. 01/02- id. 474329250.

É o relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição contínua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada. Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência de manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:I - casar-se e constituir união estável;II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; eVI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia

plena;e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

Os documentos de fls. 02/03 id. 161082569, comprovam que o(a) Requerente é irmã do(a) Interditando(a). Consoante o o disposto no art. Art. 747, II, do Código de Processo Civil, a interdição pode ser promovida por parentes, tais como irmã, como no caso dos autos.

Os relatórios médicos juntados aos autos (id's. 161082569/ 454997972) esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos (CID F 31.1) de caráter permanente, não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de enfermidade, comprometendo integralmente seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas nos autos, não resta alternativa senão decretar a substituição da interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um dos legitimados, haja vista ser irmão do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do NCPC, in verbis:"Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito." Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (irmão).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ADIVAN DA CONCEICAO GOMES, em decorrência do(a) mesmo(a) ser portador(a) de CID F31.1 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos), e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza negocial e patrimonial da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC.

Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). TATIANA DA CONCEICAO GOMES, irmã do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes de praxe.

Barra/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002295-67.2021.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Tatiana Da Conceicao Gomes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Adivan Da Conceicao Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8002295-67.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: TATIANA DA CONCEICAO GOMES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: ADIVAN DA CONCEICAO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
TATIANA DA CONCEICAO GOMES, devidamente qualificado(a) na inaugural, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de seu irmão ADIVAN DA CONCEICAO GOMES, igualmente qualificado(a), nos termos da exordial.

Narra que o(a) interditando(a) é seu irmão, juntou os autos relatório médico ao id. 161082569, o qual atesta que o interditando padece de enfermidade grave que limita sua capacidade cognitiva, eis que portador de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos (CID F 31.1), não possuindo capacidade para praticar os atos da vida cotidiana sem a ajuda de terceiros, razão pela qual pugna pela procedência da ação.

Inicial instruída com os documentos.

A audiência de entrevista ocorreu em 29/08/2022, vide termo de id. 228853984

Decisão que deferiu a curatela provisória proferida ao id. 228853984.

Termo de curador provisório, vide id. 229101065.

Perícia Médica, id. 454997972.

Impugnação do curador especial acostada em id. 454469617.

O membro do Parquet manifestou-se pela procedência do pedido, nos termos do parecer de fls. 01/02- id. 474329250.

É o relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição contínua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada. Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência de manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:I - casar-se e constituir união estável;II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; eVI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

Os documentos de fls. 02/03 id. 161082569, comprovam que o(a) Requerente é irmã do(a) Interditando(a). Consoante o o disposto no art. Art. 747, II, do Código de Processo Civil, a interdição pode ser promovida por parentes, tais como irmã, como no caso dos autos.

Os relatórios médicos juntados aos autos (id’s. 161082569/ 454997972) esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos (CID F 31.1) de caráter permanente, não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de enfermidade, comprometendo integralmente seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas nos autos, não resta alternativa senão decretar a substituição da interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC.

Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um dos legitimados, haja vista ser irmão do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do NCPC, in verbis:“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.” Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (irmão).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ADIVAN DA CONCEICAO GOMES, em decorrência do(a) mesmo(a) ser portador(a) de CID F31.1 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos), e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza negocial e patrimonial da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). TATIANA DA CONCEICAO GOMES, irmã do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes de praxe.

Barra/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8000847-54.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000847-54.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE GONCALVES ALCANTARA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: WILTON DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de WILTON DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor da(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostaram documentos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno - filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora. Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor das autoras.
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser pago mensalmente à genitora da menor ou em conta bancária informada pela Representante da(s) criança/adolescente(s), vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.
O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de audiência una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
CITE-SE o Réu, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.

Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002613-45.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Laurita Lacerda Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002613-45.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LAURITA LACERDA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001401-23.2023.8.05.0018 Inventário
Jurisdição: Barra
Inventariante: Jorge Gomes Da Silva

Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Herdeiro: Luciana Gomes De Oliveira Silva
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Requerido: Otacilio Ediodato Da Siva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001401-23.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INVENTARIANTE: JORGE GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): BRUNO ALVES DA SILVA (OAB:BA63277)
REQUERIDO: OTACILIO EDIODATO DA SIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, não há juntada de comprovante de residência.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, legível e válido. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000847-54.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 477007914
Processo N° : 8000847-54.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511251889900000458542159

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000847-54.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 477007914
Processo N° : 8000847-54.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511251889900000458542159

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000847-54.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 477007914
Processo N° : 8000847-54.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511251889900000458542159

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002613-45.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Laurita Lacerda Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002613-45.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LAURITA LACERDA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Repetitória E Indenizatória Com Pedido De Tutela De Urgência movida por LAURITA LACERDA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados na exordial.
Compulsando os autos verifico que as partes entabularam acordo, nos termos pactuados em ata de audiência de ID 476828126, requerendo sua homologação.
Vieram-me conclusos os autos.
Verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Pelo exposto, HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 476828126), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Isento de custas, uma vez que o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Considerando - se que as partes renunciam expressamente ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquive – se com baixa.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002691-39.2024.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Executado: Judisnei Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002691-39.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
EXECUTADO: JUDISNEI ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a inicial.
Sem custas, por força da norma contida no art. 39 da Lei nº 6.830/80.
Cite-se o (a) executado (a) ou seu representante legal para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora.
O presente despacho inicial importa em ordem para:
a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 6.830/80;
b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da LEF;
c) arresto, se o (a) executado (a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80;
d) registro e avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, incisos IV e V, da Lei nº 6.830/80;
e) intimação da penhora ao (à) executado (a) ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do (a) executado (a), se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, e voltem-me os autos conclusos.
Havendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito exequendo.
Expedientes necessários.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001423-23.2019.8.05.0018 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Barra
Requerente: Edvaldo Ramos Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Berenice Ramos Rabelo Brito
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Divanice Ramos Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Eraldo Ramos Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Everaldo Ramos Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Genivaldo Ramos Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Marcia Rabelo Meira
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Marta Ramos Rabelo Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Moises Ramos Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Samuel Ramos Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Sinval Ramos Rabelo
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Valdenice Ramos Rabelo Marques
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Divaldina Ramos Rabelo
Requerido: Jaime Celso Rabelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001423-23.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EDVALDO RAMOS RABELO e outros (11)
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: DIVALDINA RAMOS RABELO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando atentamente os autos, verifico que o imóvel a ser partilhado, descrito no ID 42404985, registrado sob a matrícula de nº 5.848, consta de propriedade de JAIME PINTO RABÊLO, sem outras qualificações, o que diverge do nome do de cujus inserto nos documentos de ID 42404841 e 143733998.
Assim, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001777-77.2021.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Helenita Da Cruz Oliveira
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Menor: Y. S. O. D. M.
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Regivan Ferreira De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001777-77.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HELENITA DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: REGIVAN FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o advogado da parte autora não está habilitado nos autos (ID 125780484- fl. 8).
Habilite-se o causídico.
Observo que a guarda provisória da criança foi deferida à avó ao ID 125780484 – fl. 33.
Devidamente citado (ID 125780484 – fl. 44), o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual DECRETO sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 346, o réu revel será intimado de todos os atos processuais via publicação no DJE.
Realizado estudo social ao ID 467561415.
Entendo que os documentos juntados à inicial, bem como o laudo social produzido, são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Assim, dispenso a realização de audiência de instrução e determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Assim, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 466668359, devendo ser cancelada a audiência designada em ID 472884280.
Após o decurso do prazo para alegações finais, vista ao MP para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000644-92.2024.8.05.0018 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra
Embargante: Carlos Rosa Dos Santos Neto
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000644-92.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EMBARGANTE: CARLOS ROSA DOS SANTOS NETO
Advogado(s): ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO (OAB:PB21647)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, uma vez que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 919, §1º do CPC.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça ao embargante. Anote-se.
Retifique a Secretaria o polo passivo da demanda, nos termos da petição de ID 438771228.
Verifico que o embargado manifestou-se ao ID 442815711.
Assim, intime-se o embargante para se manifestar sobre a referida impugnação, no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000852-52.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Gislene Marques Viana
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000852-52.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: GISLENE MARQUES VIANA
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

DESPACHO
Em razão do quanto certificado, intime-se a parte autora para apresentar requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001192-93.2019.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Aecio Alves Da Costa
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Autor: Aleilton Alves Da Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Autor: Antonio Pereira Ramos
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Autor: Alba Valeria De Almeida Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Municipio De Buritirama
Autor: Albertino Ribeiro Da Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo n°. 8001192-93.2019.8.05.0018

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade, em parte, não abrangendo o recolhimento das custas referentes aos atos de citação por oficial de justiça.
Custas para os atos de citação recolhidas.
Considerando que, por aplicação dos princípios de legalidade, supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, os Procuradores do Estado e do Município ou de suas entidades da administração desconcentrada com personalidade de direito público, não podem confessar, reconhecer a procedência do pedido ou mesmo transacionar em juízo, salvo se devidamente autorizados, de acordo com a norma de regência, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334).

Expeça-se Mandado de Citação, por Oficial de Justiça, destinado ao Município de BURITIRAMA/BA, na pessoa do Procurador Jurídico, para responder a presente, no prazo que, em dobro, a Lei fixou em 30 dias (CPC, art. 183).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 24 de março de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001192-93.2019.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Aecio Alves Da Costa
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Autor: Aleilton Alves Da Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Autor: Antonio Pereira Ramos
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Autor: Alba Valeria De Almeida Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Municipio De Buritirama
Autor: Albertino Ribeiro Da Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001192-93.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AECIO ALVES DA COSTA e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
REU: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Observa-se que ao despachar o feito, a juíza da época determinou a citação do Município de Buritirama para responder os termos da ação (Id 46731026).
Por sua vez, ao confeccionar o expediente, a Secretaria afeta a este Juízo, expediu de forma equivocada mandado de intimação, Id 80577233, levando o oficial de justiça responsável pela diligência certificar que procedeu com a intimação do Procurador Municipal.
Como de sabença geral, os institutos da citação e intimação não se confundem. A citação é o ato processual pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, conforme prevê o artigo 238 do Código de Processo Civil. Por meio dela se dá notícia ao demandado da existência do processo, oportunizando a ele integrar a relação processual.
A intimação se compõe da comunicação pela qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos de um processo já instaurado, nos exatos termos do artigo 269 do CPC, ou seja, a mesma acontece quando seu destinatário já sabe da existência do processo, mas é chamado para praticar algum ato ou ter ciência de algum ato dentro do processo.
A citação válida é o ato pelo qual se completa a relação processual, convocando assim o réu a integrar o polo passivo da lide, momento em que o mesmo poderá iniciar seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Não é demais dizer, que não se pode falar em desenvolvimento válido e regular do processo sem que tenha sido o demandado regularmente citato (artigo 239, do CPC).
De se destacar que a mácula que recai sobre a citação alcança uma tal relevância no processo, que o pronunciamento judicial proferido sem a regular convocação do réu tem a sua própria existência atingida, podendo ensejar a propositura da “querela nullitatis”, conforme pacífico entendimento do Colendo STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTI-

MAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020. 2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015). 5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015. 6. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acol hida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."(REsp 1930225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)"(grifei)

Ademais, o próprio STJ já teve a chance de se manifestar neste tocante, no Resp. 1.138.281, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, que assim pontuou com a acuidade que lhe é peculiar:

"3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, pode, também, ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em face de processo executivo. Trata-se de vício transrescisório."

Portanto, dúvida não se faz que a nulidade da citação é matéria de ordem pública não estando sujeita à preclusão e pode ser apreciada a qualquer tempo, inclusive, de ofício.

Diante de tais circunstâncias, considerando que há vício intransponível no ato citatório, declaro a nulidade do processo a partir do ato intimatório do Procurador do Município de Buritirama (Id 80577233), determinando, desta feita, que se promova a CITAÇÃO do município demandado na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

Intime-se.

Barra, data da assinatura digital.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000089-75.2024.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Gilmar Mendonca Da Silva
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Requerido: Clara Viana Mendonça
Requerido: Milla Viana Mendonça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000089-75.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GILMAR MENDONCA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)
REQUERIDO: CLARA VIANA MENDONÇA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para certificar o quanto aduzido pelo autor.
A fim de garantir a análise do pleito, tendo em vista a celeridade e economia processuais, citem-se as requeridas para apresentar resposta à exordial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente,
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000250-22.2023.8.05.0018 Inventário
Jurisdição: Barra
Inventariante: Maria Goncalves De Melo
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Herdeiro: Valdecina Goncalves Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Herdeiro: Edilson Cardoso Gomes
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Herdeiro: Valdete Goncalves De Oliveira
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Herdeiro: Valdeci Pereira Goncalves Marques
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Inventariado: Isaac Pereira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000250-22.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INVENTARIANTE: MARIA GONCALVES DE MELO e outros (4)
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
INVENTARIADO: ISAAC PEREIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar aos interessados o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ou ainda, poderá emendar a inicial formulando pedido de aplicação do rito da Lei 9.099/95
Após, nova conclusão.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000222-20.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Recorrente: Arnaldo Pereira De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-20.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por ARNALDO PEREIRA DE SOUZA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
AS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Em primeiro lugar, rejeito a alegação de necessidade de inclusão do processo em segredo de justiça, considerando que a decretação do sigilo de documentos é medida excepcional, que afasta a regra da publicidade dos atos processuais e visa impedir que terceiros tenham acesso às informações sensíveis existentes nos autos, no entanto, observa-se que o Autor além de não ter protocolado a presente sob o manto do segredo de justiça, ato contínuo não juntou os documentos como passíveis de sigilo, possibilidade existente no sistema PJE, e tão pouco o solicitou em sua inicial ou em outro momento processual. Ademais, os fatos narrados nos autos bem como as provas nele contidas são de responsabilidade da parte autora já que é ao mesmo, que o sigilo interessa, a não inclusão inicialmente e a inercia em solicitar a inclusão em segredo de justiça representa anuência tacitamente da divulgação dos dados a ele pertencentes.
A Ré argui a ocorrência de prescrição. Já decidiu o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia que nos casos de tarifa não contratada, não se trata de fato do produto (acidente de consumo), razão por que não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC, mas o prazo de 3 anos previsto no art. 206 § 3º, V do Código Civil. Acolho a preliminar suscitada.
Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por descontos não autorizados.
a) Da existência e validade de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto a parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação (ID 439161224) rebatendo a narrativa autoral, no entanto não juntou cópia de possível contrato em que a parte demandante tenha efetivamente contratado o serviço em questão.
Verifico que o desconto em questão foi cobrado de forma irregular ante a ausência de contrato autorizador do mesmo, fato comprovado pelos extratos juntados pela parte autora.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência e regularidade do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços/produtos objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.
Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a legalidade dos descontos, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de autorização dos descontos por meio de instrumento idôneo.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
a) Da responsabilidade civil.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, é necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, bem como inexistindo causa de exclusão da responsabilidade, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, compreendo que não há elementos que evidenciem a existência de violação aos direitos da personalidade da parte requerente.
É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.
Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes nessa direção, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.
Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002370-04.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Lucas Da Silva Borges
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerente: Joelane Moura Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002370-04.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LUCAS DA SILVA BORGES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERENTE: JOELANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pelo autor consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação do autor, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000870-73.2019.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Do Carmo Nascimento Da Silva
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Rafael Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: CURATELA n. 8000870-73.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA, requerendo a interdição de seu filho, RAFAEL DA SILVA SOUZA.
Afirma a Requerente que o interditando padece de "Transtorno afetivo bipolar" (CID X F31) atualmente em fase maníaca, não possuindo capacidade para praticar os atos da vida cotidiana sem a ajuda de terceiros.
Relatório médico acostado em id 33813065;
Em decisão de Id 33865506, este juízo deferiu o pleito liminar. Oportunamente, determinou que o feito fosse incluido em pauta de audiência a fim de interrogar o(a) curatelado(a).
Designada, a audiência de entrevista foi realizada em 30/10/2019- id 38385808. Ocasião em que foi deferido a tutela provisória, com a determinação de lavratura do termo de curatela provisória.
Termo de Compromisso de Curador Provisório, id 34050080;
Laudo pericial acostado em id 96725550;
Relatório de estudo social, vide 359014788;
Instado, o órgão Ministerial requestou pelas diligências em cota de id 103593112;
É o assaz relato. Decido.
Reitero os termos do despacho de id - 39159706:
1. Intime-se o Bel. CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA, OAB/BA 62.435, que foi nomeado Curador Especial. Caso o curador aceite o encargo, deverá se manifestar no processo, apresentando resposta no prazo legal.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município, requisitando a realização de perícia médica do Interditando. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias. Com o ofício, deverão ser enviados os quesitos do Juízo, que são os seguintes: 1° Quesito: O Interditando apresenta anomalia ou anormalidade, física ou psíquica? Qual o CID da enfermidade. 2° Quesito: Essa anomalia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória? 3° Quesito: Tem o Interditando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens? 4° Quesito: Se afirmativo, o Interditando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil? 5° Quesito: Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas permanentes ou temporárias? 6° Quesito: Demais considerações de ordem médica ou psiquiátrica entendidas necessárias pelo Senhor Perito.
Após a juntada do competente Laudo Pericial, abra-se vista ao Ministério Público.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001934-45.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 472511178
Processo N° : 8001934-45.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611392354200000454500216

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000488-07.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra
Autor: Lindalva Pereira De Souza Duarte
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Advogado: Monique Ingrid Da Silva Souza (OAB:BA82236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-07.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LINDALVA PEREIRA DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a retirar o nome da Autora do banco de dados do SPC – SERASA.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra-BA, data e hora do sistema.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002588-32.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldina Lino Dos Santos
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002588-32.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDINA LINO DOS SANTOS

Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade do(a) conciliador(a) do Fórum da Comarca de Barra/BA.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Intime-se e cumpra-se.
BARRA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002614-30.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Laurita Lacerda Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002614-30.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LAURITA LACERDA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).

Fica a parte Ré advertida ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001732-68.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joana Batista Ramos
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001732-68.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOANA BATISTA RAMOS
Advogado(s): JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra-BA, data e hora do sistema.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000042-77.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Barra

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 464371298
Processo N° : 8000042-77.2019.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850)
MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091714310957400000447190687

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000286-64.2023.8.05.0018 Inventário
Jurisdição: Barra

Advogado: Paulo Roberto De Matos Junior (OAB:DF30064)

Advogado: Paulo Roberto De Matos Junior (OAB:DF30064)

Advogado: Paulo Roberto De Matos Junior (OAB:DF30064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 469922251
Processo N° : 8000286-64.2023.8.05.0018
Classe: INVENTÁRIO
PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB:DF30064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214552964800000452192766

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000704-07.2020.8.05.0018 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Barra
Requerente: Cananda De Sena Nogueira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Leonardo Pereira E Silva
Advogado: Caique Moura Oliveira (OAB:BA70490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000704-07.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: CANANDA DE SENA NOGUEIRA

Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA E SILVA
Advogado(s): CAIQUE MOURA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAIQUE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA70490)

DESPACHO
Em razão deste feito envolver interesse de incapaz, em atenção ao comando normativo disposto no artigo 178, inciso II, c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica, devendo emitir pareer no prazo de 10 dias.
Após o prazo predito, façam autos conclusos para julgamento.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente,
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002918-29.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra

Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)

Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476659866
Processo N° : 8002918-29.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516440812100000458221194

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
MANDADO
8002370-04.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476669244
Processo N° : 8002370-04.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516440569400000458233220

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000704-07.2020.8.05.0018 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Barra

Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Advogado: Caique Moura Oliveira (OAB:BA70490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476675519
Processo N° : 8000704-07.2020.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
CAIQUE MOURA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAIQUE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA70490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516490849200000458238062

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000286-64.2023.8.05.0018 Inventário
Jurisdição: Barra

Advogado: Paulo Roberto De Matos Junior (OAB:DF30064)

Advogado: Paulo Roberto De Matos Junior (OAB:DF30064)

Advogado: Paulo Roberto De Matos Junior (OAB:DF30064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476929666
Processo N° : 8000286-64.2023.8.05.0018
Classe: INVENTÁRIO
PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB:DF30064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516491219800000458465286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000042-77.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476404701

Processo N° : 8000042-77.2019.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850)
MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516491220900000457994013

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000488-07.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Lindalva Pereira De Souza Duarte
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Advogado: Monique Ingrid Da Silva Souza (OAB:BA82236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-07.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LINDALVA PEREIRA DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052), MONIQUE INGRID DA SILVA SOUZA (OAB:BA82236)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de Ação na qual LINDALVA PEREIRA DE SOUZA DUARTE. pleiteia, conforme termos descritos na exordial, em face do BANCO BRADESCO S/A. Verifica – se nos autos que, no curso da ação, as partes compuseram acordo, requerendo sua homologação.
O acordo atende as exigências legais e os interesses dos envolvidos.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos a transação celebrada pelas partes e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, pondo fim ao processo, nos termos dos arts. 316 e 487, III, b, do CPC/2015.
Sem custas remanescentes. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Considerando - se que as partes renunciam expressamente ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquive – se com baixa.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra - BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001732-68.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joana Batista Ramos
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001732-68.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOANA BATISTA RAMOS
Advogado(s): JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega, no mérito, que houve contratação regular do refinanciamento do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Incialmente, rejeito a objeção preliminar de carência de ação devido à falta de pretensão resistida, uma vez que a validação do interesse em agir não necessita de uma solicitação administrativa prévia, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso individual ao Poder Judiciário.
Rejeito, também, a alegação de prescrição trienal. No caso de impugnação de descontos indevidos em conta, o prazo prescricional aplicável não é o trienal, mas sim o quinquenal, conforme estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse prazo é contado a partir da data do último desconto considerado indevido. Portanto, tal alegação não deve prosperar.
No mérito, o banco réu alegou que o refinanciamento do contrato de empréstimo foi devidamente formalizado, mas não apresenta qualquer documento que comprove essa afirmação. Limita-se a anexar uma tele sistêmica e o comprovante de transferência referente ao suposto refinanciamento.
Assim, em relação as alegações de contratação regular do refinanciamento, a acionada não obteve sucesso em demonstrar a existência de um fato que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito da autora, uma vez que não há prova legítima de contrato de refinanciamento ou qualquer documento que pudesse fundamentar a legitimidade dos descontos suportados pelo requerente.
Nesse seguimento, conclui-se que houve CONDUTA ILÍCITA por parte da requerida em razão da falha na prestação de serviços em decorrência de não comprovação da contratação do refinanciamento do empréstimo, devendo as partes retornarem ao status a quo do contrato original de modo que, todos os descontos referentes ao contrato de refinanciamento deverão ser restituídos.
Nesse sentido, o reembolso deverá ser imediato e integral, possibilitando ao consumidor o retorno a seu status a quo ante (art. 182 do CC). A restituição deverá ocorrer de forma simples, porquanto não houve pagamento ou cobrança indevida, mas sim pagamento de obrigação previamente ajustada, não atraindo o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC.
Em relação à alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, diante dos descontos indevidos sofridos pela parte autora. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.
Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória
Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa. Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcionada.
III - DISPOSITIVO.
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:
a) declarar a nulidade do contrato de refinanciamento, determinando que as partes retornem a obrigação do empréstimo original;
b) Determinar à requerida a devolução dos valores cobrados em excesso no refinanciamento, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC.
3) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC”
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002614-30.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Laurita Lacerda Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002614-30.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LAURITA LACERDA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, Rejeito a objeção preliminar de carência de ação devido à falta de pretensão resistida, uma vez que a validação do interesse em agir não necessita de uma solicitação administrativa prévia, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso individual ao Poder Judiciário.
A parte ré defende, ainda, a decadência do direito da parte autora, em razão do decurso do prazo de 4 anos previsto no art. 178 do Código Civil. No entanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, o direito de ação se renova mensalmente, a cada desconto realizado. Em relação a alegação de prescrição, Importante ressaltar que em demandas nas quais se impugna desconto de valores em conta, efetuado em decorrência de negócio jurídico que a parte alega inexistente, o prazo prescricional é contado a partir da data do último desconto tido por indevido. Razão pela qual, não deve prosperar tal alegação.
No mérito, a controvérsia se concentra na questão de saber se houve ou não cobranças indevidas na conta do requerente, relacionadas a serviços que ele afirma não ter contratado, quais sejam: “CRED ANUID”.
A instituição requerida limitou-se a defender a legalidade da suposta contratação, alegando que os serviços contratados foram devidamente prestados, resultando nas cobranças na conta do autor. No entanto, no presente caso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade das ações da requerida.
No contexto de uma transação para contratação de serviços bancários, é fundamental que esta seja formalizada e documentada em papel ou arquivo eletrônico para garantir a segurança do contratante. Portanto, a atitude de não apresentar nos autos qualquer evidência relacionada à natureza da controvérsia viola o procedimento de cooperação.
Consequentemente, não há justificativa para a falta de responsabilidade por parte da parte demandada, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o consentimento da parte autora em relação aos serviços cobrados. Isso nos leva a concluir que houve uma falha na prestação do serviço.
Nesse mesmo contexto, a jurisprudência tem se posicionado de forma consistente:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS. ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PRODECÊNCIA. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos. 2. Sentença de procedência, condenando a ré na obrigação de cancelar o débito e o cartão de crédito não contratado e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. 3. Recurso de apelação interposto pelo réu que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido, em flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. 4. Inépcia recursal a impor o não conhecimento do apelo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00061194520208190042, Relator: Des (a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 20/07/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021)
Dessa forma, fica evidente a irregularidade da contratação não autorizada, o que leva à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados, em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (conforme os artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, indubitavelmente, os descontos realizados são injustificados, conferindo à parte autora o direito à restituição em dobro, conforme estabelecido pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a ação deliberada da ré em continuar cobrando parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem respaldo legal adequado, denota má-fé, uma vez que, na realidade, não há consentimento. Como resultado, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados se mostra como uma medida necessária.
Em relação à alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, pois é notória a vulnerabilidade da parte autora e as irregularidades perpetradas. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.

Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória
Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa. Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcionada.
III - DISPOSITIVO.
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:
1) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;
2) Ordenar que o demandado suspenda as cobranças decorrentes do contrato em discussão no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais);
3) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
4) Condenar a Requerida a restituição em dobro, dos valores descontados da conta da Parte Autora a título de danos materiais, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC.
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002588-32.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldina Lino Dos Santos
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002588-32.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDINA LINO DOS SANTOS
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, a controvérsia se concentra na questão de saber se houve ou não cobranças indevidas na conta do requerente, relacionadas a serviços que ele afirma não ter contratado, qual seja: UNASPUB.

Após uma minuciosa análise dos documentos, especialmente a falta de qualquer contrato ou proposta de adesão que a instituição requerida deveria ter apresentado para comprovar a legitimidade de suas ações, fica evidente a falta de sustentação para a alegação de ilegalidade de seus atos, assim como a falha na prestação dos serviços oferecidos.
A instituição requerida limitou-se a defender a legalidade da suposta contratação, alegando que os serviços contratados foram devidamente prestados, resultando nas cobranças na conta do autor. No entanto, no presente caso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade das ações da requerida.
No contexto de uma transação para contratação de serviços bancários, é fundamental que esta seja formalizada e documentada em papel ou arquivo eletrônico para garantir a segurança do contratante. Portanto, a atitude de não apresentar nos autos qualquer evidência relacionada à natureza da controvérsia viola o procedimento de cooperação.
Consequentemente, não há justificativa para a falta de responsabilidade por parte da parte demandada, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o consentimento da parte autora em relação aos serviços cobrados. Isso nos leva a concluir que houve uma falha na prestação do serviço.
Nesse mesmo contexto, a jurisprudência tem se posicionado de forma consistente:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Processo nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Recorrente (s): JOSE ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO Recorrido (s): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. PEDIDOS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. ASSISTE RAZÃO À IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL ANEXADO PELA RÉ CONTÉM VÍCIOS E NÃO SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A COBRANÇA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373, II DO CPC/2015. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXISTENTE. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS OCORRENTES. REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES E: 1) DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO 2) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DO CDC 3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADAS E FIXADAS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (-). JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA, DECISÃO DO ACÓRDÃO FAZ PARTE DE ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA COLENDA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 000XXXX-74.2021.8.05.0063,Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 01/05/2022)
Dessa forma, fica evidente a irregularidade da contratação não autorizada, o que leva à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados, em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (conforme os artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, indubitavelmente, os descontos realizados são injustificados, conferindo à parte autora o direito à restituição em dobro, conforme estabelecido pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a ação deliberada da ré em continuar cobrando parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem respaldo legal adequado, denota má-fé, uma vez que, na realidade, não há consentimento. Como resultado, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados se mostra como uma medida necessária.
Em relação à alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, pois é notória a vulnerabilidade da parte autora e as irregularidades perpetradas. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.
Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória
Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa. Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcionada.
III - DISPOSITIVO.
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:
1) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;
2) Ordenar que o demandado suspenda as cobranças, se ainda não o fez, decorrentes do contrato em discussão no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 3.000,00 (Três mil reais);
3) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).
4) Condenar a Requerida a restituição em dobro, dos valores descontados da conta da Parte Autora a título de danos materiais, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta
BARRA/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000222-20.2024.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Arnaldo Pereira De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-20.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
RECORRENTE: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Os autos retornaram da Turma Recursal, com julgamento.
Em manifestação acostada ao Id 455117874, a parte requerente ingressou com pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa (art. 513, § 1º, NCPC).
Assim, nos termos do art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, determino também a intimação do devedor, por seu advogado constituído, acerca da condenação contra si imposta pela Turma Recursal, devidamente atualizada conforme os parâmetros da condenação, com a advertência de que o prazo para pagamento, previsto no art. 523, do mesmo codex (15 dias), começará a fluir a partir dessa intimação, inclusive quanto à incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos em seu § 1º em caso de não pagamento dentro do referido prazo.
Evolua-a a classe/natureza processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com as anotações pertinentes no PJe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000568-05.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Pedro Jose Souza De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Pedro Jose Souza De Oliveira
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Reu: Ipueiras Agricola S A

Advogado: Danilo Teixeira Cardoso (OAB:CE2325)
Reu: Nivaldo Oliveira Guimaraes Filho
Advogado: Danilo Teixeira Cardoso (OAB:CE2325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-05.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794)
REU: IPUEIRAS AGRICOLA S A e outros
Advogado(s): DANILO TEIXEIRA CARDOSO (OAB:CE2325)

DECISÃO
Como sabido, a Lei processual civil preza não somente pelo encurtamento da prestação jurisdicional, permitindo a concessão da tutela provisória de urgência, mas também por medidas para garantia de sua satisfação (art. 139, IV, CPC).
Por sua vez, a ordem judicial de bloqueio restou infrutífera, no entanto, os autos noticiam que a parte ré se encontra prestes a receber valores relativos à venda dos imóveis rurais e, tendo em conta que nenhum prejuízo sofrerá as pessoas indicadas na petição de Id 459354356, entendo que a pretensão autoral merece amparo.
Assim, defiro o pedido inserto na mencionada petição. Intimem-se os compradores dos imóveis rurais para que depositem em conta vinculada a este juízo a quantia de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), esclarecendo-os que a referida quantia deve ser deduzida da totalidade do valor a ser pago aos réus em razão do negócio jurídico realizado com os mesmos (compra e venda).
Por seu turno, em relação à questão da ilegitimidade passiva deduzida pela parte ré na petição de Id 460122924, sua apreciação se dará quando do saneamento e organização do processo.
Intimem-se.
Barra, data da assinatura digital.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002872-40.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476648654
Processo N° : 8002872-40.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516424892900000458213686

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002904-45.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Perivaldo Pereira Serrano
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Reu: Municipio De Barra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002904-45.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: PERIVALDO PEREIRA SERRANO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma dispõe que "A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência."
Ou seja, o pedido de gratuidade deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
No caso, em pese que à alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, conforme Tabela de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lei nº 12.373/11), inclusive as referentes aos atos de Citação por Oficial de Justiça.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002926-06.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Celia Maria Lima
Advogado: Marco Guimaraes Grande Pousa (OAB:DF19013)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002926-06.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CELIA MARIA LIMA
Advogado(s): MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA (OAB:DF19013)
REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, não é possível averiguar a autenticidade da assinatura digital aposta na procuração apresentada ao Id. 476357669.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos instrumento procuratório válido.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001934-45.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 476608185
Processo N° : 8001934-45.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516440600400000458179215

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000870-73.2019.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Do Carmo Nascimento Da Silva
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Rafael Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8000870-73.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial em (id. 452874250), apresentado pela Secretaria de Municipal de Saúde de Barra/Ba, determino a intimação da parte autora e do curador especial, para que se manifestassem a respeito do laudo pericial acostado aos autos. Assinalo o prazo de 15 dias.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 dias.
Cumpridas todas as diligências, voltem – me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000660-22.2019.8.05.0018 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barra
Autor: Daniel De Matos Vargas
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Barra
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-22.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DANIEL DE MATOS VARGAS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)

DESPACHO
Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, Id. 450080305, sob pena de arquivamento, se mantiveram inertes.
Após o arquivamento dos autos com baixa definitiva, a parte autora requereu o seu desarquivamento para a fase de cumprimento de sentença.
Ocorre que as custas referentes ao desarquivamento do processo não foram devidamente recolhidas.
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento de custas referentes ao desarquivamento (XVI - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo), conforme Tabela I dos processos judiciais em geral 2024 do TJBA, sob pena de indeferimento da petição. Assinalo o prazo de 15 dias.
Expediente necessários. Cumpra-se.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000856-95.2010.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rosivaldo Santana De Lima
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 0000856-95.2010.8.05.0034
D E S P A C H O

Diante do transcurdo do tempo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, 22 de maio de 2.023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001744-34.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Hayalla Karolinne Jambeiro De Oliveira
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Reu: Francisco Leonardo Fonseca Rocha
Reu: Bras-brasil Industria E Comercio De Roupas Ltda
Reu: Maria Nilza Andrade Nouwaihed
Reu: Nabil Adel Nouwaihed

Intimação:
Processo nº 8001744-34.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 11:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000324-67.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Luciene Nunes Reis
Advogado: Robson Luis De Carvalho (OAB:BA32505)
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Autor: Jailson Reis Muniz
Advogado: Robson Luis De Carvalho (OAB:BA32505)
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Reu: Dom Pedro Material De Construcao Ltda
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Cedula De Identidade
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Hélio Da Silva Pereira
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
DEFIRO O PRAZO DE 20 DIAS REQUERIDO PELAS PARTES EM AUDIÊNCIA. DECORRIDO O PRAZO, INTIME-SE PARA INFORMAR SE HOUVE ACORDO. PRAZO DE 05 DIAS. SENDO NEGATIVO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000567-69.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Sao Jorge Comercial De Material Para Construcao Ltda
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Reu: Litaizio Borges Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000567-69.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre expediente ID 477036403, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000567-69.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Sao Jorge Comercial De Material Para Construcao Ltda
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Reu: Litaizio Borges Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000567-69.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre expediente ID 477036403, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000567-69.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Sao Jorge Comercial De Material Para Construcao Ltda
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Reu: Litaizio Borges Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000567-69.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre expediente ID 477036403, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000567-69.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Sao Jorge Comercial De Material Para Construcao Ltda
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Reu: Litaizio Borges Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000567-69.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre expediente ID 477036403, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000396-54.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
AO CARTÓRIO PARA APRESENTAR A RELAÇÃO DE ENGENHEIROS ELÉTRICOS CADASTRADOS NA COMARCA, NA REGIÃO OU EM CIDADES PÓLOS PRÓXIMAS, COMO FEIRA DE SANTANA E CRUZ DAS ALMAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000396-54.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
AO CARTÓRIO PARA APRESENTAR A RELAÇÃO DE ENGENHEIROS ELÉTRICOS CADASTRADOS NA COMARCA, NA REGIÃO OU EM CIDADES PÓLOS PRÓXIMAS, COMO FEIRA DE SANTANA E CRUZ DAS ALMAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000396-54.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
AO CARTÓRIO PARA APRESENTAR A RELAÇÃO DE ENGENHEIROS ELÉTRICOS CADASTRADOS NA COMARCA, NA REGIÃO OU EM CIDADES PÓLOS PRÓXIMAS, COMO FEIRA DE SANTANA E CRUZ DAS ALMAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000396-54.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:

AO CARTÓRIO PARA APRESENTAR A RELAÇÃO DE ENGENHEIROS ELÉTRICOS CADASTRADOS NA COMARCA, NA REGIÃO OU EM CIDADES PÓLOS PRÓXIMAS, COMO FEIRA DE SANTANA E CRUZ DAS ALMAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000346-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Taina Da Silva Pinheiro De Sousa
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: Eri Celulares Ltda
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780)

Intimação:
Processo nº 8000346-52.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 08:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 7 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000346-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Taina Da Silva Pinheiro De Sousa
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: Eri Celulares Ltda
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780)

Intimação:
Processo nº 8000346-52.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 08:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 7 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001764-25.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luara Ribeiro De Sousa Pinheiro
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº 8001764-25.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 08:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 7 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001764-25.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luara Ribeiro De Sousa Pinheiro
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº 8001764-25.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 08:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 7 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001766-92.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Cidamaia Dias Dos Santos
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)

Intimação:
Processo nº 8001766-92.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 09:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 7 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001269-78.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nelson Aragao Filho
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
Processo nº 8001269-78.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 13:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001269-78.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nelson Aragao Filho
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
Processo nº 8001269-78.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 13:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001753-93.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonina Santana Lima
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Processo nº 8001753-93.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 10:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001753-93.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonina Santana Lima
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Processo nº 8001753-93.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 10:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001783-31.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zeferino Da Paixao Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001783-31.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 475421535 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001783-31.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zeferino Da Paixao Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001783-31.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 475421535 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001771-17.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472946767
Processo N° : 8001771-17.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811570945700000454886627

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001771-17.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472946767
Processo N° : 8001771-17.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811570945700000454886627

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000710-58.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472992184
Processo N° : 8000710-58.2023.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO (OAB:MG127272)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814374861500000454930054

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000710-58.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472992184
Processo N° : 8000710-58.2023.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO (OAB:MG127272)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814374861500000454930054

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000710-58.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472992184
Processo N° : 8000710-58.2023.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO (OAB:MG127272)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814374861500000454930054

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000710-58.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472992184
Processo N° : 8000710-58.2023.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO (OAB:MG127272)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814374861500000454930054

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001048-95.2024.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472993091
Processo N° : 8001048-95.2024.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814413959800000454928933

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000599-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Gloria Santos Cedraz Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000599-74.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS CEDRAZ DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
A autora se insurge contra cobranças veiculadas em faturas de consumo emitidas pela acionada. Postula provimento mandamental a fim de que sejam suspensas as cobranças das faturas impugnadas.
A acionada, em contestação, argumentou que o consumo foi corretamente aferido.
QUESTÕES PRELIMINARES
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
A presente ação envolve relação jurídica de consumo, devendo ser aplicado o microssistema tutelar do consumidor, materializado na Lei nº 8.078/1990.
Nessa vereda, vale a transcrição dos incomparáveis ensinamentos do professor Bruno Miragem:
“A distinção dos serviços a que se aplica o regime do CDC e aqueles que se subordinam exclusivamente ao regime de direito administrativo é realizada, em nosso direito, por Adalberto Pasqualotto, em estudo de referência sobre o tema. Observa então, Pasqualotto, que a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos uti singulí e uti universi. Serviços públicos uri singuli são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água).”
Bruno Miragem avança, concluindo tratar-se de clara incidência do CDC, eis que o fornecimento de água consiste em serviço público uti singuli, afirma que:
De outro lado, a definição legal de consumidor no CDC, como destinatário final do produto ou serviço, a priori, indica àquele que encerra a cadeia econômica de fornecimento, a proteção legal dessa legislação. E, em que pese se pretenda sustentara distinção entre consumidor e usuário, esta jamais poderá se dar com a finalidade de afastar a incidência do CDC de uma determinada relação de consumo. Consideramos no direito brasileiro, que todo o consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se de serviços públicos uti singuli, como o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final, parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.
Analisando o histórico de consumo dos autos, observo que as contas correspondem a real utilização da parte Acionante.
Observa-se que o consumo faturado pela ré no período questionado não difere do padrão de consumo até então verificado na unidade consumidora, fato que se constata à vista do histórico de consumo apresentado pelo contestante.
Ademais, não está caracterizada nem demonstrada nenhuma situação vexatória ou humilhante que comprovadamente tenham causado danos morais ao consumidor.
Assim, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido do autor. Isto porque, com o já dito, os elementos dos autos tornam questionável as alegações da peticionante.

DISPOSITIVO
Destarte, à vista do exposto, com arrimo do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camaçari-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA

Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000599-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Gloria Santos Cedraz Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000599-74.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS CEDRAZ DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
A autora se insurge contra cobranças veiculadas em faturas de consumo emitidas pela acionada. Postula provimento mandamental a fim de que sejam suspensas as cobranças das faturas impugnadas.
A acionada, em contestação, argumentou que o consumo foi corretamente aferido.
QUESTÕES PRELIMINARES
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
A presente ação envolve relação jurídica de consumo, devendo ser aplicado o microssistema tutelar do consumidor, materializado na Lei nº 8.078/1990.
Nessa vereda, vale a transcrição dos incomparáveis ensinamentos do professor Bruno Miragem:
“A distinção dos serviços a que se aplica o regime do CDC e aqueles que se subordinam exclusivamente ao regime de direito administrativo é realizada, em nosso direito, por Adalberto Pasqualotto, em estudo de referência sobre o tema. Observa então, Pasqualotto, que a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos uti singulí e uti universi. Serviços públicos uri singuli são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água).”
Bruno Miragem avança, concluindo tratar-se de clara incidência do CDC, eis que o fornecimento de água consiste em serviço público uti singuli, afirma que:
De outro lado, a definição legal de consumidor no CDC, como destinatário final do produto ou serviço, a priori, indica àquele que encerra a cadeia econômica de fornecimento, a proteção legal dessa legislação. E, em que pese se pretenda sustentara distinção entre consumidor e usuário, esta jamais poderá se dar com a finalidade de afastar a incidência do CDC de uma determinada relação de consumo. Consideramos no direito brasileiro, que todo o consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se de serviços públicos uti singuli, como o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final, parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.
Analisando o histórico de consumo dos autos, observo que as contas correspondem a real utilização da parte Acionante.
Observa-se que o consumo faturado pela ré no período questionado não difere do padrão de consumo até então verificado na unidade consumidora, fato que se constata à vista do histórico de consumo apresentado pelo contestante.
Ademais, não está caracterizada nem demonstrada nenhuma situação vexatória ou humilhante que comprovadamente tenham causado danos morais ao consumidor.
Assim, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido do autor. Isto porque, com o já dito, os elementos dos autos tornam questionável as alegações da peticionante.

DISPOSITIVO
Destarte, à vista do exposto, com arrimo do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camaçari-BA, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MONTEIRO DE SOUZA

Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001048-95.2024.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472993091
Processo N° : 8001048-95.2024.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814413959800000454928933

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000164-03.2023.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Liliane Maria Dos Reis Da Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000164-03.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: LILIANE MARIA DOS REIS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
A autora se insurge contra cobranças veiculadas em faturas de consumo emitidas pela acionada. Postula provimento mandamental a fim de que sejam suspensas as cobranças das faturas impugnadas.
A acionada, em contestação, argumentou que o consumo foi corretamente aferido.
QUESTÕES PRELIMINARES
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
A presente ação envolve relação jurídica de consumo, devendo ser aplicado o microssistema tutelar do consumidor, materializado na Lei nº 8.078/1990.
Nessa vereda, vale a transcrição dos incomparáveis ensinamentos do professor Bruno Miragem:
“A distinção dos serviços a que se aplica o regime do CDC e aqueles que se subordinam exclusivamente ao regime de direito administrativo é realizada, em nosso direito, por Adalberto Pasqualotto, em estudo de referência sobre o tema. Observa então, Pasqualotto,

que a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos uti singulí e uti universi. Serviços públicos uri singuli são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água).”

Bruno Miragem avança, concluindo tratar-se de clara incidência do CDC, eis que o fornecimento de água consiste em serviço público uti singuli, afirma que:

De outro lado, a definição legal de consumidor no CDC, como destinatário final do produto ou serviço, a priori, indica àquele que encerra a cadeia econômica de fornecimento, a proteção legal dessa legislação. E, em que pese se pretenda sustentara distinção entre consumidor e usuário, esta jamais poderá se dar com a finalidade de afastar a incidência do CDC de uma determinada relação de consumo. Consideramos no direito brasileiro, que todo o consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se de serviços públicos uti singuli, como o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final, parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.

Analisando o histórico de consumo dos autos, observo que as contas correspondem a real utilização da parte Acionante.

Observa-se que o consumo faturado pela ré no período questionado não difere do padrão de consumo até então verificado na unidade consumidora, fato que se constata à vista do histórico de consumo apresentado pelo contestante.

Os documentos juntados na contestatória demonstram a relação jurídica entre as partes. Nessa vereda, pela prova documental carreada pela peticionante não é possível verificar a verdadeira variação de consumo no imóvel da consumidora.

Verifica-se, aliás, pelas próprias cobranças contestadas, que as mesmas não têm um valor linear, mas uma variação que não se mostra anormal. Gize-se, inclusive, que a contestante trouxe ao processo as faturas posteriores, porquanto, não é possível afirmar que as faturas problematizadas na exordial fogem a qualquer padrão anterior de consumo.

Ademais, não está caracterizada nem demonstrada nenhuma situação vexatória ou humilhante que comprovadamente tenham causado danos morais ao consumidor.

Assim, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido do autor. Isto porque, com o já dito, os elementos dos autos tornam questionável as alegações da peticionante.

DISPOSITIVO

Destarte, à vista do exposto, com arrimo do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MONTEIRO DE SOUZA

Juíza Leiga em cooperação

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000164-03.2023.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Liliane Maria Dos Reis Da Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000164-03.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: LILIANE MARIA DOS REIS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
A autora se insurge contra cobranças veiculadas em faturas de consumo emitidas pela acionada. Postula provimento mandamental a fim de que sejam suspensas as cobranças das faturas impugnadas.
A acionada, em contestação, argumentou que o consumo foi corretamente aferido.
QUESTÕES PRELIMINARES
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
A presente ação envolve relação jurídica de consumo, devendo ser aplicado o microssistema tutelar do consumidor, materializado na Lei nº 8.078/1990.
Nessa vereda, vale a transcrição dos incomparáveis ensinamentos do professor Bruno Miragem:
“A distinção dos serviços a que se aplica o regime do CDC e aqueles que se subordinam exclusivamente ao regime de direito administrativo é realizada, em nosso direito, por Adalberto Pasqualotto, em estudo de referência sobre o tema. Observa então, Pasqualotto, que a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos uti singulí e uti universi. Serviços públicos uri singuli são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água).”
Bruno Miragem avança, concluindo tratar-se de clara incidência do CDC, eis que o fornecimento de água consiste em serviço público uti singuli, afirma que:
De outro lado, a definição legal de consumidor no CDC, como destinatário final do produto ou serviço, a priori, indica àquele que encerra a cadeia econômica de fornecimento, a proteção legal dessa legislação. E, em que pese se pretenda sustentara distinção entre consumidor e usuário, esta jamais poderá se dar com a finalidade de afastar a incidência do CDC de uma determinada relação de consumo. Consideramos no direito brasileiro, que todo o consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se de serviços públicos uti singuli, como o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final, parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.
Analisando o histórico de consumo dos autos, observo que as contas correspondem a real utilização da parte Acionante.
Observa-se que o consumo faturado pela ré no período questionado não difere do padrão de consumo até então verificado na unidade consumidora, fato que se constata à vista do histórico de consumo apresentado pelo contestante.
Os documentos juntados na contestatória demonstram a relação jurídica entre as partes. Nessa vereda, pela prova documental carreada pela peticionante não é possível verificar a verdadeira variação de consumo no imóvel da consumidora.
Verifica-se, aliás, pelas próprias cobranças contestadas, que as mesmas não têm um valor linear, mas uma variação que não se mostra anormal. Gize-se, inclusive, que a contestante trouxe ao processo as faturas posteriores, porquanto, não é possível afirmar que as faturas problematizadas na exordial fogem a qualquer padrão anterior de consumo.
Ademais, não está caracterizada nem demonstrada nenhuma situação vexatória ou humilhante que comprovadamente tenham causado danos morais ao consumidor.
Assim, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido do autor. Isto porque, com o já dito, os elementos dos autos tornam questionável as alegações da peticionante.

DISPOSITIVO
Destarte, à vista do exposto, com arrimo do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000898-17.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Julia Vieira Da Graca Reis

Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Reu: Faculdade Book Play Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
Processo nº 8000898-17.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 14:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000898-17.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Julia Vieira Da Graca Reis
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Reu: Faculdade Book Play Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
Processo nº 8000898-17.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 14:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001555-56.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Hian Lucas Sol Posto Gois
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Processo nº 8001555-56.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 14:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001555-56.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Hian Lucas Sol Posto Gois
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Processo nº 8001555-56.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 14:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000559-92.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nidia De Paula Santos De Jesus
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000559-92.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: NIDIA DE PAULA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELIANE SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA52660)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
Trata-se de pedido de determinação de obrigação de recebimento de indenização por danos morais decorrente da falta de fornecimento do serviço na residência da parte autora que lhe causou diversos transtornos.
Oportunizado o contraditório, a acionada apresentou sua resposta processual à demanda, alegando incontroversa inadimplência do autor e legalidade do corte, portanto, sustentou a inexistência de conduta abusiva praticada pela acionada.
MÉRITO
A presente ação envolve relação jurídica de consumo, devendo ser aplicado o microssistema tutelar do consumidor, materializado na Lei nº 8.078/1990.
Nessa vereda, vale a transcrição dos incomparáveis ensinamentos do professor Bruno Miragem:
“A distinção dos serviços a que se aplica o regime do CDC e aqueles que se subordinam exclusivamente ao regime de direito administrativo é realizada, em nosso direito, por Adalberto Pasqualotto, em estudo de referência sobre o tema. Observa então, Pasqualotto, que a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos uti singulí e uti universi. Serviços públicos uri singuli são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água).”
Bruno Miragem avança, concluindo tratar-se de clara incidência do CDC, eis que o fornecimento de água consiste em serviço público uti singuli, afirma que:
De outro lado, a definição legal de consumidor no CDC, como destinatário final do produto ou serviço, a priori, indica àquele que encerra a cadeia econômica de fornecimento, a proteção legal dessa legislação. E, em que pese se pretenda sustentara distinção entre consumidor e usuário, esta jamais poderá se dar com a finalidade de afastar a incidência do CDC de uma determinada relação de consumo. Consideramos no direito brasileiro, que todo o consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se de serviços públicos uti singuli, como o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final, parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Deve-se atentar que o Código de Defesa do Consumidor tenta justamente reequilibrar esta relação, tendo em vista a vulnerabilidade do cidadão e a posição economicamente favorável dos fornecedores.
Finda a instrução probatória, forçoso se faz o reconhecimento da procedência da demanda.
Neste particular, gira a questão em torno da legalidade ou não do cumprimento de tal exigência.
No entender deste Juízo, a parte ré deveria ter encaminhado aviso de corte à parte autora, comunicando expressamente da possibilidade de suspensão de seu fornecimento de água, caso não fosse efetuado o pagamento do débito em aberto.
No caso em análise, resta completamente evidente a negligência por parte da ré, haja vista que executou a interrupção do fornecimento de água em virtude de fatura em aberto, porém, sem a devida notificação prévia.
Assim, é ilegítima a interrupção no fornecimento de água sem aviso prévio ao consumidor inadimplente. A suspensão do serviço, por falta de pagamento, exige aviso prévio. A falta de aviso prévio resulta na legitimidade da pretensão indenizatória.
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de água.
Tal prestação está condicionada à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem, porque isto também é direito básico de quem consome.
Quanto ao dano moral pleiteado, este se traduz pelo aborrecimento gerado, perda de tempo útil do consumidor e necessidade de recorrer à justiça por um fato a que o consumidor não deu causa.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, suas consequências, a intensidade da culpa, bem como as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio, porém, ao mesmo tempo, não extrapole a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a indenização não pode servir como instrumento de enriquecimento sem causa.
Analisando tais circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para CONDENAR, a demandada a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000559-92.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nidia De Paula Santos De Jesus
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000559-92.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: NIDIA DE PAULA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELIANE SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA52660)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
Trata-se de pedido de determinação de obrigação de recebimento de indenização por danos morais decorrente da falta de fornecimento do serviço na residência da parte autora que lhe causou diversos transtornos.
Oportunizado o contraditório, a acionada apresentou sua resposta processual à demanda, alegando incontroversa inadimplência do autor e legalidade do corte, portanto, sustentou a inexistência de conduta abusiva praticada pela acionada.
MÉRITO
A presente ação envolve relação jurídica de consumo, devendo ser aplicado o microssistema tutelar do consumidor, materializado na Lei nº 8.078/1990.
Nessa vereda, vale a transcrição dos incomparáveis ensinamentos do professor Bruno Miragem:

“A distinção dos serviços a que se aplica o regime do CDC e aqueles que se subordinam exclusivamente ao regime de direito administrativo é realizada, em nosso direito, por Adalberto Pasqualotto, em estudo de referência sobre o tema. Observa então, Pasqualotto, que a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos uti singulí e uti universi. Serviços públicos uri singuli são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água).”
Bruno Miragem avança, concluindo tratar-se de clara incidência do CDC, eis que o fornecimento de água consiste em serviço público uti singuli, afirma que:
De outro lado, a definição legal de consumidor no CDC, como destinatário final do produto ou serviço, a priori, indica àquele que encerra a cadeia econômica de fornecimento, a proteção legal dessa legislação. E, em que pese se pretenda sustentara distinção entre consumidor e usuário, esta jamais poderá se dar com a finalidade de afastar a incidência do CDC de uma determinada relação de consumo. Consideramos no direito brasileiro, que todo o consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se de serviços públicos uti singuli, como o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final, parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Deve-se atentar que o Código de Defesa do Consumidor tenta justamente reequilibrar esta relação, tendo em vista a vulnerabilidade do cidadão e a posição economicamente favorável dos fornecedores.
Finda a instrução probatória, forçoso se faz o reconhecimento da procedência da demanda.
Neste particular, gira a questão em torno da legalidade ou não do cumprimento de tal exigência.
No entender deste Juízo, a parte ré deveria ter encaminhado aviso de corte à parte autora, comunicando expressamente da possibilidade de suspensão de seu fornecimento de água, caso não fosse efetuado o pagamento do débito em aberto.
No caso em análise, resta completamente evidente a negligência por parte da ré, haja vista que executou a interrupção do fornecimento de água em virtude de fatura em aberto, porém, sem a devida notificação prévia.
Assim, é ilegítima a interrupção no fornecimento de água sem aviso prévio ao consumidor inadimplente. A suspensão do serviço, por falta de pagamento, exige aviso prévio. A falta de aviso prévio resulta na legitimidade da pretensão indenizatória.
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de água.
Tal prestação está condicionada à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem, porque isto também é direito básico de quem consome.
Quanto ao dano moral pleiteado, este se traduz pelo aborrecimento gerado, perda de tempo útil do consumidor e necessidade de recorrer à justiça por um fato a que o consumidor não deu causa.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, suas consequências, a intensidade da culpa, bem como as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio, porém, ao mesmo tempo, não extrapole a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a indenização não pode servir como instrumento de enriquecimento sem causa.
Analisando tais circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para CONDENAR, a demandada a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8001438-65.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Romario Antonio Damasceno De Morais
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo nº 8001438-65.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 15:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001438-65.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Romario Antonio Damasceno De Morais
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo nº 8001438-65.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 15:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000410-62.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000410-62.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 16:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 13 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000163-81.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Estevao Zito Alves De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-81.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ESTEVAO ZITO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ESTEVÃO ZITO ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, aduzindo que ao celebrar um contrato de financiamento de veículo foi incluído um seguro. Nessa vereda, informa que não tinha interesse, todavia, foi compelido a realizar a contratação.
Oportunizado o contraditório, a contestante pugna pela improcedência dos pedidos.
Passo a analisar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, a acionada possui interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando tal questão preliminar apresentada intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo assim, é preciso a análise de questões de mérito a fim de aferir a extensão de responsabilidade da requerida. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida referente a ilegitimidade passiva.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Cumpre avaliar a repartição do ônus da prova conforme a sistemática processual vigente, a fim de delimitar o caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Daí se dessume que, regra geral, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre o réu o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Entretanto, permite o Código de Defesa do Consumidor a inversão deste ditame processual ordinário, facultando ao magistrado fazê-lo quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações do autor e verificada a sua hipossuficiência.
Esta é a medida que aqui se impõe.
No caso em análise, a acionada não apresentou prova de que o Peticionante, ao optar pela contratação dos seguros, recebeu a liberdade de escolher a respectiva seguradora. Nessa vereda, a cobrança de seguro prestamista, não obstante previsão contratual deve ser afastada.
Neste âmbito, não sendo permitida a contratação compulsória do seguro, e tendo o autor afirmado que não desejava aderir ao seguro prestamista, incumbia à ré comprovar nos autos que o autor teria sido devidamente informado sobre as condições do contrato, bem como que este teria expressamente optado por contratar o referido seguro, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.
Elementos nos autos que evidenciam a prática de venda casada, vedada pela legislação de consumo, logo, há falha da ré na prestação do serviço caracterizada. Portanto, declaro a nulidade do contrato de seguro e condenação da ré a devolver em dobro do valor pago pelo autor a título de prêmio, na forma do art. 42 do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
No seu Art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
O próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto ao defeito no serviço, devendo ter o seu contrato cancelado e o valor pago restituído em dobro.
Ademais, faz jus a parte Autora ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a frustração se traduz em aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, cujo montante respectivo arbitro em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da parte Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, por sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
(a) DECLARO a nulidade do contrato de seguro, assim como determino que as cobranças sejam imediatamente canceladas;
(b) OBRIGAR a parte acionada a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, a incidir juros de 01% ao mês e correção pelo INPC, ambas a partir da primeira cobrança, nos termos do artigo 397 do CC c/c súmula 43 do STJ;
(c) INDENIZAR moralmente a parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000163-81.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Estevao Zito Alves De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-81.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ESTEVAO ZITO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ESTEVÃO ZITO ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, aduzindo que ao celebrar um contrato de financiamento de veículo foi incluído um seguro. Nessa vereda, informa que não tinha interesse, todavia, foi compelido a realizar a contratação.
Oportunizado o contraditório, a contestante pugna pela improcedência dos pedidos.
Passo a analisar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, a acionada possui interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando tal questão preliminar apresentada intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo assim, é preciso a análise de questões de mérito a fim de aferir a extensão de responsabilidade da requerida. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida referente a ilegitimidade passiva.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Cumpre avaliar a repartição do ônus da prova conforme a sistemática processual vigente, a fim de delimitar o caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Daí se dessume que, regra geral, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre o réu o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Entretanto, permite o Código de Defesa do Consumidor a inversão deste ditame processual ordinário, facultando ao magistrado fazê-lo quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações do autor e verificada a sua hipossuficiência.
Esta é a medida que aqui se impõe.
No caso em análise, a acionada não apresentou prova de que o Peticionante, ao optar pela contratação dos seguros, recebeu a liberdade de escolher a respectiva seguradora. Nessa vereda, a cobrança de seguro prestamista, não obstante previsão contratual deve ser afastada.
Neste âmbito, não sendo permitida a contratação compulsória do seguro, e tendo o autor afirmado que não desejava aderir ao seguro prestamista, incumbia à ré comprovar nos autos que o autor teria sido devidamente informado sobre as condições do contrato, bem como que este teria expressamente optado por contratar o referido seguro, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Elementos nos autos que evidenciam a prática de venda casada, vedada pela legislação de consumo, logo, há falha da ré na prestação do serviço caracterizada. Portanto, declaro a nulidade do contrato de seguro e condenação da ré a devolver em dobro do valor pago pelo autor a título de prêmio, na forma do art. 42 do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
No seu Art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
O próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto ao defeito no serviço, devendo ter o seu contrato cancelado e o valor pago restituído em dobro.
Ademais, faz jus a parte Autora ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a frustração se traduz em aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, cujo montante respectivo arbitro em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da parte Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, por sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
(a) DECLARO a nulidade do contrato de seguro, assim como determino que as cobranças sejam imediatamente canceladas;
(b) OBRIGAR a parte acionada a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, a incidir juros de 01% ao mês e correção pelo INPC, ambas a partir da primeira cobrança, nos termos do artigo 397 do CC c/c súmula 43 do STJ;
(c) INDENIZAR moralmente a parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000410-62.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000410-62.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 16:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 13 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000411-47.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Processo nº 8000411-47.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 16:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 13 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000411-47.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Processo nº 8000411-47.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 16:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 13 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001731-35.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475008201
Processo N° : 8001731-35.2024.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421561800000456734303

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000203-63.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcela De Oliveira Armede
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000203-63.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA ARMEDE
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
S E N T E N Ç A

Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38, in fine da Lei n.º 9.099/95.
Tratam os presentes autos de pedido de recebimento de indenização por danos morais e materiais em face de danos elétricos sofridos, nos termos do art. 14 do CDC, tendo os mesmos um aparelho danificado.
Devidamente citada, a acionada apresentou sua resposta processual à demanda, alegando preliminar de incompetência. No mérito, que a reclamação não procede.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente a inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
DA ALEGADA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA
A parte acionada alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova. Consoante estampa o Enunciado 54 do Fonaje, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”.
No presente feito, entende esta Julgadora que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
De mais a mais, entende este Juízo que a intelecção jurídica sobre a menor complexidade, posicionamento também defendido pelo mestre Luiz Guilherme Marinoni, já estaria densificado pela própria escolha do legislador das hipóteses de cabimento e competência deste juízo e não teria qualquer dependência sobre a natureza ou forma da prova a ser produzida, pois ao infringir o requerente, autor, a busca pelo procedimento ordinário, poderia levar a negação do princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, pois os custos e as dinâmicas do processo ordinário inviabilizariam a proteção dos casos especificados pelo legislador ao erigir o sistema dos Juizados Especiais.
Nessa senda, há de ser rejeitada essa preliminar, o que ora se faz.
MÉRITO
A presente ação envolve relação jurídica de consumo, devendo ser aplicado o microssistema tutelar do consumidor, materializado na Lei nº 8.078/1990.
Nessa vereda, vale a transcrição dos incomparáveis ensinamentos do professor Bruno Miragem:
“A distinção dos serviços a que se aplica o regime do CDC e aqueles que se subordinam exclusivamente ao regime de direito administrativo é realizada, em nosso direito, por Adalberto Pasqualotto, em estudo de referência sobre o tema. Observa então, Pasqualotto, que a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos uti singulí e uti universi. Serviços públicos uri singuli são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água).”
Bruno Miragem avança, concluindo tratar-se de clara incidência do CDC, eis que o fornecimento de energia elétrica consiste em serviço público uti singuli, afirma que:
De outro lado, a definição legal de consumidor no CDC, como destinatário final do produto ou serviço, a priori, indica àquele que encerra a cadeia econômica de fornecimento, a proteção legal dessa legislação. E, em que pese se pretenda sustentara distinção entre consumidor e usuário, esta jamais poderá se dar com a finalidade de afastar a incidência do CDC de uma determinada relação de consumo. Consideramos no direito brasileiro, que todo o consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se de serviços públicos uti singuli, como o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final, parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Deve-se atentar que o Código de Defesa do Consumidor tenta justamente reequilibrar esta relação, tendo em vista a vulnerabilidade do cidadão e a posição economicamente favorável dos fornecedores.
Finda a instrução probatória, forçoso se faz o reconhecimento da procedência da demanda.
Caberia à concessionária provar que houve aviso prévio referente à fatura atrasada. Todavia, de tal ônus não se desincumbiu, vez que nada produziu para atestar a veracidade de suas declarações, não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido.
Neste particular, gira a questão em torno da legalidade ou não do cumprimento de tal exigência.
No entender deste Juízo, a parte ré deveria ter encaminhado aviso de corte à parte autora, comunicando expressamente da possibilidade de suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, caso não fosse efetuado o pagamento do débito em aberto.
A Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe:
Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(...)

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:
I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:
3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou (...)
Assim sendo, conforme legislação específica, a concessionária dos serviços de energia elétrica pode proceder à suspensão no fornecimento desse serviço, em função da inadimplência do usuário, desde que faça o aviso prévio formal.
No caso em análise, resta completamente evidente a negligência por parte da ré, haja vista que executou a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de fatura em aberto, porém, sem a devida notificação prévia.
Assim, é ilegítima a interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio ao consumidor inadimplente. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, exige aviso prévio. A falta de aviso prévio resulta na legitimidade da pretensão indenizatória.
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.
Tal prestação está condicionada à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem, porque isto também é direito básico de quem consome.
Quanto ao dano moral pleiteado, este se traduz pelo aborrecimento gerado, perda de tempo útil do consumidor e necessidade de recorrer à justiça por um fato a que o consumidor não deu causa.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, suas consequências, a intensidade da culpa, bem como as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio, porém, ao mesmo tempo, não extrapole a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a indenização não pode servir como instrumento de enriquecimento sem causa.

Analisando tais circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Noutro prisma, INDEFIRO O PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS, eis que reparação deve ser feita no valor exato do prejuízo financeiro sofrido pela vítima, por isso é necessário comprovar de forma precisa e sólida o dano. Nessa vereda, não há nos autos qualquer laudo que ateste que o defeito no aparelho ocorreu pela queda de energia.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, por sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para INDENIZAR moralmente a parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000203-63.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcela De Oliveira Armede
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000203-63.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA ARMEDE
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
S E N T E N Ç A

Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38, in fine da Lei n.º 9.099/95.
Tratam os presentes autos de pedido de recebimento de indenização por danos morais e materiais em face de danos elétricos sofridos, nos termos do art. 14 do CDC, tendo os mesmos um aparelho danificado.
Devidamente citada, a acionada apresentou sua resposta processual à demanda, alegando preliminar de incompetência. No mérito, que a reclamação não procede.
QUESTÕES PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO
Rejeito também a preliminar referente a inépcia da inicial, vez que esta preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, com as exigências da Lei 9099/95, que amenizam as formalidades exigíveis no procedimento ordinário, ademais, tal questão levantada não tem o condão de impedir o exercício da ampla defesa e contraditório da parte Acionada.
DA ALEGADA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA
A parte acionada alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova. Consoante estampa o Enunciado 54 do Fonaje, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”.
No presente feito, entende esta Julgadora que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
De mais a mais, entende este Juízo que a intelecção jurídica sobre a menor complexidade, posicionamento também defendido pelo mestre Luiz Guilherme Marinoni, já estaria densificado pela própria escolha do legislador das hipóteses de cabimento e competência deste juízo e não teria qualquer dependência sobre a natureza ou forma da prova a ser produzida, pois ao infringir o requerente, autor, a busca pelo procedimento ordinário, poderia levar a negação do princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, pois os custos e as dinâmicas do processo ordinário inviabilizariam a proteção dos casos especificados pelo legislador ao erigir o sistema dos Juizados Especiais.
Nessa senda, há de ser rejeitada essa preliminar, o que ora se faz.
MÉRITO
A presente ação envolve relação jurídica de consumo, devendo ser aplicado o microssistema tutelar do consumidor, materializado na Lei nº 8.078/1990.
Nessa vereda, vale a transcrição dos incomparáveis ensinamentos do professor Bruno Miragem:
“A distinção dos serviços a que se aplica o regime do CDC e aqueles que se subordinam exclusivamente ao regime de direito administrativo é realizada, em nosso direito, por Adalberto Pasqualotto, em estudo de referência sobre o tema. Observa então, Pasqualotto, que a aplicação do CDC não prescinde da distinção entre os serviços públicos uti singulí e uti universi. Serviços públicos uri singuli são aqueles prestados e fruídos individualmente e, por isso, de uso mensurável, os quais são remunerados diretamente por quem deles se aproveita, em geral por intermédio de tarifa (e.g. serviços de energia elétrica, água).”
Bruno Miragem avança, concluindo tratar-se de clara incidência do CDC, eis que o fornecimento de energia elétrica consiste em serviço público uti singuli, afirma que:
De outro lado, a definição legal de consumidor no CDC, como destinatário final do produto ou serviço, a priori, indica àquele que encerra a cadeia econômica de fornecimento, a proteção legal dessa legislação. E, em que pese se pretenda sustentara distinção entre consumidor e usuário, esta jamais poderá se dar com a finalidade de afastar a incidência do CDC de uma determinada relação de consumo. Consideramos no direito brasileiro, que todo o consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se de serviços públicos uti singuli, como o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final, parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Deve-se atentar que o Código de Defesa do Consumidor tenta justamente reequilibrar esta relação, tendo em vista a vulnerabilidade do cidadão e a posição economicamente favorável dos fornecedores.
Finda a instrução probatória, forçoso se faz o reconhecimento da procedência da demanda.
Caberia à concessionária provar que houve aviso prévio referente à fatura atrasada. Todavia, de tal ônus não se desincumbiu, vez que nada produziu para atestar a veracidade de suas declarações, não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido.
Neste particular, gira a questão em torno da legalidade ou não do cumprimento de tal exigência.
No entender deste Juízo, a parte ré deveria ter encaminhado aviso de corte à parte autora, comunicando expressamente da possibilidade de suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, caso não fosse efetuado o pagamento do débito em aberto.
A Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe:
Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(...)
Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:
3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou (...)
Assim sendo, conforme legislação específica, a concessionária dos serviços de energia elétrica pode proceder à suspensão no fornecimento desse serviço, em função da inadimplência do usuário, desde que faça o aviso prévio formal.
No caso em análise, resta completamente evidente a negligência por parte da ré, haja vista que executou a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de fatura em aberto, porém, sem a devida notificação prévia.
Assim, é ilegítima a interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio ao consumidor inadimplente. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, exige aviso prévio. A falta de aviso prévio resulta na legitimidade da pretensão indenizatória.
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.
Tal prestação está condicionada à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem, porque isto também é direito básico de quem consome.
Quanto ao dano moral pleiteado, este se traduz pelo aborrecimento gerado, perda de tempo útil do consumidor e necessidade de recorrer à justiça por um fato a que o consumidor não deu causa.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, suas consequências, a intensidade da culpa, bem como as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio, porém, ao mesmo tempo, não extrapole a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a indenização não pode servir como instrumento de enriquecimento sem causa.

Analisando tais circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Noutro prisma, INDEFIRO O PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS, eis que reparação deve ser feita no valor exato do prejuízo financeiro sofrido pela vítima, por isso é necessário comprovar de forma precisa e sólida o dano. Nessa vereda, não há nos autos qualquer laudo que ateste que o defeito no aparelho ocorreu pela queda de energia.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, por sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para INDENIZAR moralmente a parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000270-96.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Crispim Batista Dos Santos
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-96.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MANOEL CRISPIM BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
MANOEL CRISPIM BATISTA DOS SANTOS propôs a presente INDENIZAÇÃO e/ou RESSARCIMENTO de DANOS MATERIAIS e MORAIS em face do CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando que celebrou contrato e recebeu a promessa de entrega do bem no prazo de até 08 (oito) dias.
Em sede de contestação, levanta a acionada que não cometeu qualquer ilícito, que o autor confirmou ciência que estava aderindo a um contrato de consorcio, dessa forma, agiu dentro da legalidade, conforme contrato apresentado. Por fim, pugna pela total improcedência da ação.
QUESTÕES PRELIMINARES
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte Acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte Autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Deve-se atentar que o Código de Defesa do Consumidor tenta justamente reequilibrar esta relação, tendo em vista a vulnerabilidade do cidadão e a posição economicamente favorável dos fornecedores.
Nessa esteira, o CDC apresenta-se como um escudo que protege o consumidor, visto sua presumida vulnerabilidade perante práticas abusivas do mercado de consumo.
Porém, o referido código não pode servir como salvo conduto para que o consumidor venha a se valer de tal prerrogativa para desequilibrar a relação entre as partes, uma vez que o códex visa impedir (caráter preventivo) e/ou corrigir (caráter repressivo) distorções e abusos ocorridos nas relações de consumo, colocando o consumidor em pé de igualdade com o fornecedor.
Ademais, as relações de consumo são pautadas pelo principio da boa-fé, o qual determina que as partes se pautem por princípios de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e confiança, não coadunando assim com comportamentos que destoam de tais valores.
Analisando os documentos e provas trazidos aos autos, observo que assiste razão a acionada.
Compulsando os autos, constata-se que a parte acionada apresenta contrato assinado pelo Peticionante constando que este estaria aderindo a um plano de consorcio, conforme ID 375545325.
Dessa forma, não se mostram verossímeis as alegações do autor que este teria sido enganado, uma vez que expressa, de forma inequívoca, sua concordância com o negócio o qual foi explicado.
De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído deve ser efetuada em até trinta dias a partir do encerramento do plano, não sendo obrigatória a devolução imediata. Para que a restituição seja completa, a correção monetária deverá incidir a partir do efetivo desembolso. Conforme entendimento do STJ, os juros de mora devem incidir após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.
Não foi obrigada lê-las. Mas ninguém pode alegar defeito na prestação do serviço se renunciou a ter ciência dos termos do contrato do qual se beneficiou. Assim, não verifico amparo para o acolhimento de decretação de nulidade do contrato, não merecendo acolhimento o pleito de devolução do valor apontado na inicial, bem como a rescisão contratual.
DISPOSITIVO
De todo o exposto, verifico assistir razão aos argumentos trazidos pela acionada, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000270-96.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Manoel Crispim Batista Dos Santos
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-96.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MANOEL CRISPIM BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
MANOEL CRISPIM BATISTA DOS SANTOS propôs a presente INDENIZAÇÃO e/ou RESSARCIMENTO de DANOS MATERIAIS e MORAIS em face do CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando que celebrou contrato e recebeu a promessa de entrega do bem no prazo de até 08 (oito) dias.
Em sede de contestação, levanta a acionada que não cometeu qualquer ilícito, que o autor confirmou ciência que estava aderindo a um contrato de consorcio, dessa forma, agiu dentro da legalidade, conforme contrato apresentado. Por fim, pugna pela total improcedência da ação.
QUESTÕES PRELIMINARES
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte Acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte Autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Deve-se atentar que o Código de Defesa do Consumidor tenta justamente reequilibrar esta relação, tendo em vista a vulnerabilidade do cidadão e a posição economicamente favorável dos fornecedores.
Nessa esteira, o CDC apresenta-se como um escudo que protege o consumidor, visto sua presumida vulnerabilidade perante práticas abusivas do mercado de consumo.
Porém, o referido código não pode servir como salvo conduto para que o consumidor venha a se valer de tal prerrogativa para desequilibrar a relação entre as partes, uma vez que o códex visa impedir (caráter preventivo) e/ou corrigir (caráter repressivo) distorções e abusos ocorridos nas relações de consumo, colocando o consumidor em pé de igualdade com o fornecedor.
Ademais, as relações de consumo são pautadas pelo principio da boa-fé, o qual determina que as partes se pautem por princípios de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e confiança, não coadunando assim com comportamentos que destoam de tais valores.
Analisando os documentos e provas trazidos aos autos, observo que assiste razão a acionada.
Compulsando os autos, constata-se que a parte acionada apresenta contrato assinado pelo Peticionante constando que este estaria aderindo a um plano de consorcio, conforme ID 375545325.
Dessa forma, não se mostram verossímeis as alegações do autor que este teria sido enganado, uma vez que expressa, de forma inequívoca, sua concordância com o negócio o qual foi explicado.
De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído deve ser efetuada em até trinta dias a partir do encerramento do plano, não sendo obrigatória a devolução imediata. Para que a restituição seja completa, a correção monetária deverá incidir a partir do efetivo desembolso. Conforme entendimento do STJ, os juros de mora devem incidir após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.
Não foi obrigada lê-las. Mas ninguém pode alegar defeito na prestação do serviço se renunciou a ter ciência dos termos do contrato do qual se beneficiou. Assim, não verifico amparo para o acolhimento de decretação de nulidade do contrato, não merecendo acolhimento o pleito de devolução do valor apontado na inicial, bem como a rescisão contratual.
DISPOSITIVO

De todo o exposto, verifico assistir razão aos argumentos trazidos pela acionada, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001234-22.2008.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Maria Cristina Xavier De Barros
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Nathiara Cristina Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Thiago Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Falecido: Juraci Lima Brito
Autor: Anderson Costa Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Daniel Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)

Intimação:
Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta ao MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 443031913, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 443031913, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
EM TEMPO, ANTES DE EXPEDIR O PRECATÓRIO, INTIME-SE O ADVOGADO DOS HERDEIROS DA PARTE FALECIDA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE A PETIÇÃO DO ANTIGO ADVOGADO ID 473053635.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000169-88.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475022529
Processo N° : 8000169-88.2024.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421696900000456745355

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000169-88.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475022529
Processo N° : 8000169-88.2024.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421696900000456745355

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000750-11.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Gloria Stephanie Limeira Dos Santos Correia
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Apelante: Monique Limeira Dos Santos Correia
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Apelante: J. L. D. S. C.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Terceiro Interessado: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SOBRE A PETIÇÃO DA AUTORA DE ID 456438821, DIGA O ESTADO NO PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000337-90.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Carolina Do Nascimento Oliveira
Advogado: Rogerio Teopilo Da Cruz (OAB:MT21521/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-90.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO TEOPILO DA CRUZ (OAB:MT21521/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
ANA CAROLINA DO NASCIMENTO OLIVERA, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sob o rito da Lei Federal 9.099/95, em face de BANCO BRADESCO, aduzindo negativação indevida.
A parte ré, em sede de contestação que não cometeu ato ilícito e o Peticionante possui débito.
Passo a analisar.
MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
No sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.
Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral pela falha na prestação do serviço.
Seguindo na análise do mérito e compulsando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a questão se resume à imputação de responsabilidade ao acionado pelo evento danoso narrado na peça inicial, com a finalidade de obter indenização por supostos danos materiais e morais sofridos.
Importante trazer à baila, antes de mais nada, o fato de que a responsabilidade civil objetiva adotada pelo direito consumerista, para que se configure no caso concreto, deverá materializar-se a partir dos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano.
Entretanto, das provas coligidas durante o processo não foi possível verificar a efetiva ocorrência de dano material e moral sofrido pela parte autora, não existindo também, por isso, o nexo de causalidade exigido.
Neste ponto, acolho as razões expostas na peça contestatória, tendo em vista que restou comprovado, através dos documentos apresentados, o débito existente.
Frise-se que os documentos apresentados no ID 454525365, infirmam a versão apresentada pela Autora, a culminar na improcedência da demanda.
Com efeito, nos documentos ali anexados, consta o débito entre as partes não adimplido, histórico de uso do cartão, alguns pagamentos realizados, a demonstrar, de maneira perene, que o Autor tem relação jurídica com o banco Réu.
Então, por todas as evidências narradas, não sendo possível aferir que ocorreu cobrança em face de terceiros, ante a ausência de prova nesse sentido, inexiste cobrança indevida e dano a ser indenizado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, por não restar evidenciada prática abusiva pelo acionado.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000337-90.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Carolina Do Nascimento Oliveira
Advogado: Rogerio Teopilo Da Cruz (OAB:MT21521/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-90.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO TEOPILO DA CRUZ (OAB:MT21521/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
ANA CAROLINA DO NASCIMENTO OLIVERA, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sob o rito da Lei Federal 9.099/95, em face de BANCO BRADESCO, aduzindo negativação indevida.
A parte ré, em sede de contestação que não cometeu ato ilícito e o Peticionante possui débito.
Passo a analisar.
MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
No sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.
Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral pela falha na prestação do serviço.
Seguindo na análise do mérito e compulsando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a questão se resume à imputação de responsabilidade ao acionado pelo evento danoso narrado na peça inicial, com a finalidade de obter indenização por supostos danos materiais e morais sofridos.

Importante trazer à baila, antes de mais nada, o fato de que a responsabilidade civil objetiva adotada pelo direito consumerista, para que se configure no caso concreto, deverá materializar-se a partir dos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano.
Entretanto, das provas coligidas durante o processo não foi possível verificar a efetiva ocorrência de dano material e moral sofrido pela parte autora, não existindo também, por isso, o nexo de causalidade exigido.
Neste ponto, acolho as razões expostas na peça contestatória, tendo em vista que restou comprovado, através dos documentos apresentados, o débito existente.
Frise-se que os documentos apresentados no ID 454525365, infirmam a versão apresentada pela Autora, a culminar na improcedência da demanda.
Com efeito, nos documentos ali anexados, consta o débito entre as partes não adimplido, histórico de uso do cartão, alguns pagamentos realizados, a demonstrar, de maneira perene, que o Autor tem relação jurídica com o banco Réu.
Então, por todas as evidências narradas, não sendo possível aferir que ocorreu cobrança em face de terceiros, ante a ausência de prova nesse sentido, inexiste cobrança indevida e dano a ser indenizado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, por não restar evidenciada prática abusiva pelo acionado.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000631-45.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475045295
Processo N° : 8000631-45.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421902600000456765663

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000631-45.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475045295
Processo N° : 8000631-45.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421902600000456765663

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000279-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Aline De Jesus Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-87.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ALINE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: ESMALTEC S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALINE DE JESUS SANTOS em desfavor da ESMALTEC S/A, aduzindo, em síntese que, em 11/09/2020, adquiriu um “REFRIGRIGERADOR ESMALTEC DUPLEX 376L RCD34 BR”, no importe de R$2.599,90 no dia 13 de maio de 2023.
Nessa vereda, informa que o produto apresentou vício, razão pela qual realizou contato com a fabricante ora Ré para reparo, no entanto não obteve êxito no reparo. Por tal razão, ajuizou a presente lide e requer: a restituição do valor pago pelo produto e indenização pelo dano moral.
Em sede de Contestação, a acionada informa que tentou realizar o atendimento, pugna pela total improcedência do feito.
QUESTÕES PRELIMINARES
AUSÊNCIA POR INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não encontra qualquer fundamento, uma vez que resta demonstrado o interesse no deslinde da questão nos termos do art. 17 do CPC.
MÉRITO
No mérito, os pedidos procedem. Nesse sentido, o produto adquirido pela demandante apresentou vícios que não foram sanados adequadamente pelas demandadas.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ao constatar vício realizou contato com a acionada. Assim, diante da alegação do consumidor de que seu refrigerador não foi consertado conclui-se pela conduta abusiva por parte da acionada, lesiva dos direitos do consumidor e de princípios como o da confiança e da transparência que devem existir nas relações consumeristas.
Gize-se, inclusive, que não há prova de que o estorno foi realizado ou produto substituído. Noutro prisma, a acionada sustenta que tentou resolver o problema no âmbito administrativo, entretendo, não apresenta provas dos supostos contatos realizados.
No mérito, estamos diante de uma relação típica de consumo, segundo o conceito extraído dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Face à hipossuficiência técnica da parte autora para produzir a prova constitutiva do direito reivindicado e pela verossimilhança das alegações contidas na inicial, faz-se imperiosa, no presente caso, a inversão do ônus probatório.
O que se vê, de fato, é a tentativa da acionada de se eximir da responsabilidade que têm de reparar o dano decorrente do vício apresentado pelo produto adquirido pela autora. Entretanto, a regra contida no CDC coloca a referida empresa como responsável pela reparação dos vícios do produto, bem assim das eventuais perdas e danos decorrentes do problema.
Nessa esteira, consigne-se o firme entendimento trilhado pela Jurisprudência pátria quanto aos danos morais decorrentes de vício do produto, consoante disposto nos julgado emanados, vejamos:
AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. , OLHO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA Recorrido (s): ROSEMARY FABRICIO DOS SANTOS RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. CALÇADO. TESE DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRODUTO DURÁVEL. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DO PRAZO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. VÍCIO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM

R$ 1.656,40 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). ADEQUADO AOS PARÂMETROS DESTA TURMAQUANTUM RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000916-20.2018.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 14.08.2019)(TJ-PR - RI: 00009162020188160119 PR 0000916-20.2018.8.16.0119 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 14/08/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/08/2019)

Para quantificar essa indenização, deve-se levar em conta a natureza compensatória dessa verba, que tem viés punitivo apenas reflexo.

Comprovado o ato ilícito, configurado está o dano moral, posto que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa...está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, registre-se, por oportuno, que na senda dessa mesma doutrina e jurisprudência, o valor da compensação deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da pratica ilícita, por outro.

Ademais, o CDC, prevê que as clausulas limitativas de direito do consumidor são permitidas, desde que redigidas com destaque, permitindo a imediata e fácil compreensão, o que não ocorreu.

DISPOSITIVO

À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para:

a) CONDENAR a acionada a realizar o cancelamento definitivo da compra e a devolução total da importância paga pelo produto no valor de R$ 2.599,90 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), a incidir juros de 01% ao mês e correção pelo INPC, ambas a partir do evento danoso, em julho de 2023, nos termos do artigo 397 do CC c/c súmula 43 do STJ;

b) CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ);

c) O produto poderá ser retirado na residência da reclamante no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de considerar-se, em caso de omissão, ter havido o abandono da res pela interessada, com o que não subsistirá dever de guarda da consumidora.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MONTEIRO DE SOUZA

Juíza Leiga em cooperação

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000279-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Aline De Jesus Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-87.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ALINE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

REU: ESMALTEC S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALINE DE JESUS SANTOS em desfavor da ESMALTEC S/A, aduzindo, em síntese que, em 11/09/2020, adquiriu um "REFRIGRIGERADOR ESMALTEC DUPLEX 376L RCD34 BR", no importe de R$2.599,90 no dia 13 de maio de 2023.
Nessa vereda, informa que o produto apresentou vício, razão pela qual realizou contato com a fabricante ora Ré para reparo, no entanto não obteve êxito no reparo. Por tal razão, ajuizou a presente lide e requer: a restituição do valor pago pelo produto e indenização pelo dano moral.
Em sede de Contestação, a acionada informa que tentou realizar o atendimento, pugna pela total improcedência do feito.
QUESTÕES PRELIMINARES
AUSÊNCIA POR INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não encontra qualquer fundamento, uma vez que resta demonstrado o interesse no deslinde da questão nos termos do art. 17 do CPC.
MÉRITO
No mérito, os pedidos procedem. Nesse sentido, o produto adquirido pela demandante apresentou vícios que não foram sanados adequadamente pelas demandadas.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ao constatar vício realizou contato com a acionada. Assim, diante da alegação do consumidor de que seu refrigerador não foi consertado conclui-se pela conduta abusiva por parte da acionada, lesiva dos direitos do consumidor e de princípios como o da confiança e da transparência que devem existir nas relações consumeristas.
Gize-se, inclusive, que não há prova de que o estorno foi realizado ou produto substituído. Noutro prisma, a acionada sustenta que tentou resolver o problema no âmbito administrativo, entretendo, não apresenta provas dos supostos contatos realizados.
No mérito, estamos diante de uma relação típica de consumo, segundo o conceito extraído dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Face à hipossuficiência técnica da parte autora para produzir a prova constitutiva do direito reivindicado e pela verossimilhança das alegações contidas na inicial, faz-se imperiosa, no presente caso, a inversão do ônus probatório.
O que se vê, de fato, é a tentativa da acionada de se eximir da responsabilidade que têm de reparar o dano decorrente do vício apresentado pelo produto adquirido pela autora. Entretanto, a regra contida no CDC coloca a referida empresa como responsável pela reparação dos vícios do produto, bem assim das eventuais perdas e danos decorrentes do problema.
Nessa esteira, consigne-se o firme entendimento trilhado pela Jurisprudência pátria quanto aos danos morais decorrentes de vício do produto, consoante disposto nos julgado emanados, vejamos:
AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. , OLHO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA Recorrido (s): ROSEMARY FABRICIO DOS SANTOS RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. CALÇADO. TESE DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRODUTO DURÁVEL. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DO PRAZO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. VÍCIO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 1.656,40 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). ADEQUADO AOS PARÂMETROS DESTA TURMAQUANTUM RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000916-20.2018.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 14.08.2019)(TJ-PR - RI: 00009162020188160119 PR 0000916-20.2018.8.16.0119 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 14/08/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/08/2019)
Para quantificar essa indenização, deve-se levar em conta a natureza compensatória dessa verba, que tem viés punitivo apenas reflexo.
Comprovado o ato ilícito, configurado está o dano moral, posto que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa...está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, registre-se, por oportuno, que na senda dessa mesma doutrina e jurisprudência, o valor da compensação deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da pratica ilícita, por outro.
Ademais, o CDC, prevê que as clausulas limitativas de direito do consumidor são permitidas, desde que redigidas com destaque, permitindo a imediata e fácil compreensão, o que não ocorreu.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para:
a) CONDENAR a acionada a realizar o cancelamento definitivo da compra e a devolução total da importância paga pelo produto no valor de R$ 2.599,90 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), a incidir juros de 01% ao mês e correção pelo INPC, ambas a partir do evento danoso, em julho de 2023, nos termos do artigo 397 do CC c/c súmula 43 do STJ;
b) CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais vivenciados, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ);
c) O produto poderá ser retirado na residência da reclamante no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de considerar-se, em caso de omissão, ter havido o abandono da res pela interessada, com o que não subsistirá dever de guarda da consumidora.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000573-42.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475045304
Processo N° : 8000573-42.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421930000000456765671

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000573-42.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475045304
Processo N° : 8000573-42.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421930000000456765671

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000684-26.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475050026
Processo N° : 8000684-26.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421967200000456765692

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000684-26.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475050026
Processo N° : 8000684-26.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421967200000456765692

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001184-29.2023.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475048145
Processo N° : 8001184-29.2023.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)
ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421998400000456768753

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8001184-29.2023.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475048145
Processo N° : 8001184-29.2023.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)
ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208421998400000456768753

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000916-38.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475050036
Processo N° : 8000916-38.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422147000000456769551

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000916-38.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475050036
Processo N° : 8000916-38.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422147000000456769551

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000806-39.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475055376
Processo N° : 8000806-39.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422185200000456772387

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000806-39.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475055376
Processo N° : 8000806-39.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422185200000456772387

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001122-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcelo Barbosa De Oliveira
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001122-52.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sob o rito da Lei Federal 9.099/95, em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, aduzindo suspensão indevida da conta, sem aviso prévio.
Em defesa, a acionada sustenta ausência de ato ilícito. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos do autor.
Passo a analisar.

QUESTÕES PRELIMINARES
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
Trata-se de ação na qual não se discute o descumprimento dos termos de serviços da plataforma.
Em análise dos autos, vislumbro que a requerida justificou a suspensão do supracitado serviço com base nos termos de serviço e políticas da plataforma, as quais permitem a suspensão na hipótese de descumprimento das diretrizes ou mesmo se as contas estiverem sob suspeita de má conduta.
Entendo que razão assiste à acionada, pois possui autonomia e direito de escolher seus parceiros, com base nos critérios e valores institucionais, ainda mais, considerando que estes parceiros irão representar-lhes perante usuários, destinatários finais da plataforma.

Nessa ordem de intelecção, impor a Demandada que reative a conta do Demandante, que não infirmou o motivo da sua exclusão, violaria a liberdade de contratação.
Não por outro motivo, nossos Tribunais vem assim decidindo:
Ação de obrigação de fazer, objetivando o recredenciamento do autor no sistema de motoristas na plataforma UBER. Cumulação com pedido de indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviços de intermediação digital para transporte de passageiros. Sentença de improcedência. Elementos dos autos que não amparam a pretensão autoral. Inexistência de relação de consumo, o que de qualquer modo não altera o deslinde da questão. Princípio da liberdade de contratar. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Ré que na contestação justificou a rescisão contratual em razão da reincidência de casos críticos reportados por usuários em relação ao autor, do que ele foi notificado previamente, dando causa à rescisão. Autor que não impugnou especificamente tais alegações nem tampouco os documentos dos autos e os fundamentos da sentença. Rescisão contratual que não caracteriza ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar, nem ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Razões recursais sem potência de alterar a solução dada à causa. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10037754620188260011 SP 1003775-46.2018.8.26.0011, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 26/03/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos material e moral. Motorista de Uber. Pretensão de restabelecimento de contrato, por alegado desfazimento unilateral por parte da ré. Sentença de improcedência. Ré que apresenta reclamações efetuadas por passageiros em sua plataforma digital. Motorista com avaliação abaixo da nota mínima prevista no contrato. Impossibilidade de se obrigar quaisquer das partes a permanecer na relação contratual. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03923359820168190001, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2019, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).
Posto isto, improcedente o pedido.

Ademais, não está caracterizada nem demonstrada nenhuma situação vexatória ou humilhante que comprovadamente tenham causado danos morais.
Assim, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido do autor. Isto porque, com o já dito, os elementos dos autos tornam questionáveis as alegações da peticionante.
DISPOSITIVO
De todo o exposto, verifico assistir razão aos argumentos trazidos pela acionada, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001122-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcelo Barbosa De Oliveira
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001122-52.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sob o rito da Lei Federal 9.099/95, em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, aduzindo suspensão indevida da conta, sem aviso prévio.
Em defesa, a acionada sustenta ausência de ato ilícito. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos do autor.
Passo a analisar.

QUESTÕES PRELIMINARES
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
Trata-se de ação na qual não se discute o descumprimento dos termos de serviços da plataforma.
Em análise dos autos, vislumbro que a requerida justificou a suspensão do supracitado serviço com base nos termos de serviço e políticas da plataforma, as quais permitem a suspensão na hipótese de descumprimento das diretrizes ou mesmo se as contas estiverem sob suspeita de má conduta.
Entendo que razão assiste à acionada, pois possui autonomia e direito de escolher seus parceiros, com base nos critérios e valores institucionais, ainda mais, considerando que estes parceiros irão representar-lhes perante usuários, destinatários finais da plataforma.

Nessa ordem de intelecção, impor a Demandada que reative a conta do Demandante, que não infirmou o motivo da sua exclusão, violaria a liberdade de contratação.
Não por outro motivo, nossos Tribunais vem assim decidindo:
Ação de obrigação de fazer, objetivando o recredenciamento do autor no sistema de motoristas na plataforma UBER. Cumulação com pedido de indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviços de intermediação digital para transporte de passageiros. Sentença de improcedência. Elementos dos autos que não amparam a pretensão autoral. Inexistência de relação de consumo, o que de qualquer modo não altera o deslinde da questão. Princípio da liberdade de contratar. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Ré que na contestação justificou a rescisão contratual em razão da reincidência de casos críticos reportados por usuários em relação ao autor, do que ele foi notificado previamente, dando causa à rescisão. Autor que não impugnou especificamente tais alegações nem tampouco os documentos dos autos e os fundamentos da sentença. Rescisão contratual que não caracteriza ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar, nem ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Razões recursais sem potência de alterar a solução dada à causa. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10037754620188260011 SP 1003775-46.2018.8.26.0011, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 26/03/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos material e moral. Motorista de Uber. Pretensão de restabelecimento de contrato, por alegado desfazimento unilateral por parte da ré. Sentença de improcedência. Ré que apresenta reclamações efetuadas por passageiros em sua plataforma digital. Motorista com avaliação abaixo da nota mínima prevista no contrato. Impossibilidade de se obrigar quaisquer das partes a permanecer na relação contratual. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03923359820168190001, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2019, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).
Posto isto, improcedente o pedido.

Ademais, não está caracterizada nem demonstrada nenhuma situação vexatória ou humilhante que comprovadamente tenham causado danos morais.
Assim, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido do autor. Isto porque, com o já dito, os elementos dos autos tornam questionáveis as alegações da peticionante.
DISPOSITIVO
De todo o exposto, verifico assistir razão aos argumentos trazidos pela acionada, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000035-71.2018.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Ana Cristina Pacheco Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerido: Romilson Dos Santos Gertrudes

Intimação:
ANA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS, já devidamente qualificada(o), ingressou com a presente Ação de Interdição de ROMILSON DOS SANTOS GERTRUDES, qualificada(o) na exordial, pelos fatos e fundamentos jurídicos aludidos na prefacial e documentos.
Audiência e Laudo médico, realizados.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pronunciou-se pela procedência.
Eis sucinto o relatório. Decido.
Prefacialmente, é mister destacar que, em observância ao artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa.
Para a procedência da ação de interdição é necessária a demonstração cabal da impossibilidade do exercício de alguns atos da vida civil pela(o) interditanda(o), que decorram das hipóteses legais previstas no novo CPC e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Consoante os documentos apresentados com a inicial, a constatação pelo Magistrado da anomalia psíquica do(a) interditando(a) quando da realização da audiência de interrogatório e a realização do laudo médico pericial, não restam dúvidas que a presente ação de interdição deve ser julgada procedente.
Não obstante o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme jurisprudência majoritária dos tribunais, também não pode desprezá-lo, quando se apresenta convincente.
Nesse sentido, decidiu a 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, “in verbis”:
“...inexistindo elemento de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear, se não quiser ordenar nova perícia”(apud José Olympio de Castro Filho, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v.10, p.273).
Associado a esta constatação pessoal do julgador, o referido laudo médico pericial confirma, peremptoriamente, que a(o) interditanda(o) é portador de anomalia psíquica permanente, grave e não curável.
Conclui-se, assim, que a(o) curatelanda(o) necessita do apoio, auxílio de um curador para prática de determinados atos de cunho negocial e patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Por outro lado, verifica-se que a pessoa indicada como curador mostrou-se ser a pessoa mais apta a exercer o encargo, possuindo todas as condições para tanto.
Por todo o exposto e com fulcro no artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil, bem como no art. 79 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decreto a interdição do(a) requerida(o), limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, nomeando-lhe como curador(a) a(o) Sr(a) requerente.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes. Promova-se o Cartório, os atos previstos no Art. 755, § 3o do CPC.
Sem custas, face o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.I.
CACHOEIRA, data em sistema.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000408-63.2022.8.05.0034 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Municipio De Cachoeira
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Reu: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000408-63.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430)
REU: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA aforou AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(atualmente ex Prefeito), devidamente qualificado, alegando, em síntese, que o Chefe do Executivo Municipal não prestou contas do convênio assinado com o Governo Estadual e que por conta da omissão, houve negativação no SICON, sendo impedido de celebrar convênios.
Assim, por afigurar afronta a dispositivos legais da Lei de Improbidade Administrativa, o advogado do autor requereu, ao final, a procedência da ação para enquadrá-los no art. 11 da Lei n° 8249/92 e nas consequências legais.
Defesa apresentada, alegando preliminares e no mérito, pela inexistência de irregularidades. Réplica.
Sem manifestação das partes quanto as novas provas a serem produzidas.
Órgão Ministerial também se manifestou pela procedência.
Feito o relatório. Passo a DECIDIR.
De logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial (pressupostos e condições de ação), uma vez que a exordial preenche TODOS os requisitos legais para seu ajuizamento e prosseguimento, não havendo qualquer ilegalidade seja na legitimidade do Município, seja quanto aos pedidos.
Da mesma forma, não há que se falar de perda do objeto superveniente, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não abarcou as hipóteses dolosas do dispositivo da LIA.
Também melhor sorte não se revela a arguição de incompetência do Juízo, pois o convênio foi firmado com o Governo Estadual, não promovendo alteração da competência, ainda que este dinheiro fosse fruto de verba federal.
Passo ao mérito.
A ausência de preparo prévio e de desconhecimento das competências e atribuições dos cargos públicos, em especial dos cargos políticos, como Prefeito, são a regra de norte a sul do País.
Órgãos como as Procuradorias e Tribunais de Contas deveriam ministrar aos gestores eleitos, em especial dos pequenos municípios, curso básico sobre como gerir a coisa pública, em especial no tocante ao cumprimento de determinações legais, como forma de evitar situações em que há completo desconhecimento do funcionamento da máquina pública.
Uma vez eleito e iniciado o mandato, gestores despreparados, acabam “administrando” a coisa pública como se fosse a mercearia da esquina, sem se atentarem para princípios e regras que pautam a administração pública.
Nesse sentido, a própria Constituição estabelece normas e diretrizes a serem seguidas pelas instituições e pela sociedade, dentre elas o art. 37, caput, transcrito a seguir:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.
Extrai-se da lei máxima, em específico do dispositivo supracitado, princípios gerais que devem ser respeitados por todos, voltados e direcionados para a esfera pública, como o princípio da legalidade.
Diferentemente, do âmbito privado, o princípio da legalidade na esfera pública significa que o agente público só pode se pautar no que é permitido pela lei, não sendo lícito atuar onde a lei não estipulou ou autorizou sua atuação.
No caso sob análise, o que se extrai dos autos e das provas colacionadas, em especial a negativação junto ao SICON, a impossibilidade de realização de novos convênios e a omissão reiterada em não prestar as contas revelam o ato improbo.
Ao ignorar REITERADAMENTE as intimações e ofícios dos órgãos, o réu criou obstáculos para o exercício funcional, como de fiscalizar e defender os interesses da coletividade cachoeirana, SEM QUE APRESENTASSE QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A INÉRCIA.

Como autoridade pública praticou ato improbo (art. 11, inciso II da Lei de Improbidade), uma vez que a OMISSÃO REITERADA em responder as requisições do órgãos de controle, repita-se, sem que houvesse qualquer justificativa, demonstra a conduta dolosa em obstacularizar a prestação de contas.
Dentre os deveres de quem exerce a atividade administrativa é agir de acordo com a legalidade, eficiência e transparência, visando atender aos interesses da coletividade e dos órgãos fiscalizadores.
Em tela, não há dúvida quanto à consciência do ilícito praticado, tendo restado evidenciado diante de toda a documentação acostada aos autos o dolo, suficiente para seu enquadramento nas penas previstas para atos que violam os princípios da administração pública.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, rejeito todas as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo Município, para condenar o réu, FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas cominações do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, razão pela qual, em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, imponho ao mesmo as seguintes penalidades: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; pagamento de multa civil no valor correspondente ao subsídio mensal de Prefeito Municipal de Cachoeira; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
Por fim, nego o pedido de busca e apreensão requerido pelo demandante, por entender desnecessário para o deslinde da demanda, bem como não decreto, neste momento, a indisponibilidade de bens do demandado, tendo em vista que a presente sentença certamente será alvo de análise pela instância de segundo grau.
Condeno, ainda, o réu, no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios deverão ser assumidos pelo réu no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual incidirá em juros e correção monetária a partir da sentença.
Com a confirmação da sentença em sede de Órgão Colegiado do Tribunal, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos do demandado, bem como oficiem-se aos órgãos competentes para lhes comunicar a proibição da contratação do réu com o poder público ou de que este receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante os prazos acima referidos.
Após, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, 26 de novembro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000408-63.2022.8.05.0034 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Municipio De Cachoeira
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Reu: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000408-63.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430)
REU: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA aforou AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(atualmente ex Prefeito), devidamente qualificado, alegando, em síntese, que o Chefe do Executivo Municipal não prestou contas do convênio assinado com o Governo Estadual e que por conta da omissão, houve negativação no SICON, sendo impedido de celebrar convênios.
Assim, por afigurar afronta a dispositivos legais da Lei de Improbidade Administrativa, o advogado do autor requereu, ao final, a procedência da ação para enquadrá-los no art. 11 da Lei n° 8249/92 e nas consequências legais.
Defesa apresentada, alegando preliminares e no mérito, pela inexistência de irregularidades. Réplica.
Sem manifestação das partes quanto as novas provas a serem produzidas.
Órgão Ministerial também se manifestou pela procedência.
Feito o relatório. Passo a DECIDIR.
De logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial (pressupostos e condições de ação), uma vez que a exordial preenche TODOS os requisitos legais para seu ajuizamento e prosseguimento, não havendo qualquer ilegalidade seja na legitimidade do Município, seja quanto aos pedidos.

Da mesma forma, não há que se falar de perda do objeto superveniente, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não abarcou as hipóteses dolosas do dispositivo da LIA.
Também melhor sorte não se revela a arguição de incompetência do Juízo, pois o convênio foi firmado com o Governo Estadual, não promovendo alteração da competência, ainda que este dinheiro fosse fruto de verba federal.
Passo ao mérito.
A ausência de preparo prévio e de desconhecimento das competências e atribuições dos cargos públicos, em especial dos cargos políticos, como Prefeito, são a regra de norte a sul do País.
Órgãos como as Procuradorias e Tribunais de Contas deveriam ministrar aos gestores eleitos, em especial dos pequenos municípios, curso básico sobre como gerir a coisa pública, em especial no tocante ao cumprimento de determinações legais, como forma de evitar situações em que há completo desconhecimento do funcionamento da máquina pública.
Uma vez eleito e iniciado o mandato, gestores despreparados, acabam "administrando" a coisa pública como se fosse a mercearia da esquina, sem se atentarem para princípios e regras que pautam a administração pública.
Nesse sentido, a própria Constituição estabelece normas e diretrizes a serem seguidas pelas instituições e pela sociedade, dentre elas o art. 37, caput, transcrito a seguir:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.
Extrai-se da lei máxima, em específico do dispositivo supracitado, princípios gerais que devem ser respeitados por todos, voltados e direcionados para a esfera pública, como o princípio da legalidade.
Diferentemente, do âmbito privado, o princípio da legalidade na esfera pública significa que o agente público só pode se pautar no que é permitido pela lei, não sendo lícito atuar onde a lei não estipulou ou autorizou sua atuação.
No caso sob análise, o que se extrai dos autos e das provas colacionadas, em especial a negativação junto ao SICON, a impossibilidade de realização de novos convênios e a omissão reiterada em não prestar as contas revelam o ato improbo.
Ao ignorar REITERADAMENTE as intimações e ofícios dos órgãos, o réu criou obstáculos para o exercício funcional, como de fiscalizar e defender os interesses da coletividade cachoeirana, SEM QUE APRESENTASSE QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A INÉRCIA.
Como autoridade pública praticou ato improbo (art. 11, inciso II da Lei de Improbidade), uma vez que a OMISSÃO REITERADA em responder as requisições do órgãos de controle, repita-se, sem que houvesse qualquer justificativa, demonstra a conduta dolosa em obstacularizar a prestação de contas.
Dentre os deveres de quem exerce a atividade administrativa é agir de acordo com a legalidade, eficiência e transparência, visando atender aos interesses da coletividade e dos órgãos fiscalizadores.
Em tela, não há dúvida quanto à consciência do ilícito praticado, tendo restado evidenciado diante de toda a documentação acostada aos autos o dolo, suficiente para seu enquadramento nas penas previstas para atos que violam os princípios da administração pública.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, rejeito todas as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo Município, para condenar o réu, FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas cominações do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, razão pela qual, em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, imponho ao mesmo as seguintes penalidades: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; pagamento de multa civil no valor correspondente ao subsídio mensal de Prefeito Municipal de Cachoeira; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
Por fim, nego o pedido de busca e apreensão requerido pelo demandante, por entender desnecessário para o deslinde da demanda, bem como não decreto, neste momento, a indisponibilidade de bens do demandado, tendo em vista que a presente sentença certamente será alvo de análise pela instância de segundo grau.
Condeno, ainda, o réu, no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios deverão ser assumidos pelo réu no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual incidirá em juros e correção monetária a partir da sentença.
Com a confirmação da sentença em sede de Órgão Colegiado do Tribunal, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos do demandado, bem como oficiem-se aos órgãos competentes para lhes comunicar a proibição da contratação do réu com o poder público ou de que este receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante os prazos acima referidos.
Após, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, 26 de novembro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000878-26.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224670
Processo N° : 8000878-26.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422346600000456924522

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000878-26.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224670
Processo N° : 8000878-26.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422346600000456924522

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000879-11.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224671
Processo N° : 8000879-11.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422475000000456924523

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000879-11.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224671
Processo N° : 8000879-11.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422475000000456924523

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000880-93.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224672
Processo N° : 8000880-93.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422501300000456924524

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000880-93.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224672
Processo N° : 8000880-93.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422501300000456924524

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000881-78.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224673
Processo N° : 8000881-78.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422555300000456924525

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000881-78.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224673
Processo N° : 8000881-78.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422555300000456924525

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000887-85.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224674
Processo N° : 8000887-85.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422577500000456924526

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000887-85.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224674
Processo N° : 8000887-85.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422577500000456924526

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000889-55.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224677
Processo N° : 8000889-55.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422633800000456924529

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000362-74.2022.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Oscarlito Santos Da Silva
Advogado: Simone Lima Mascarenhas Ferraz (OAB:BA35028)
Reu: Luciano De Sao Jose Santana
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000362-74.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: OSCARLITO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SIMONE LIMA MASCARENHAS FERRAZ (OAB:BA35028)
REU: LUCIANO DE SAO JOSE SANTANA
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida por Oscarlito Santos da Silva em face de Luciano de São José Santana. Aduz o autor, que possui um imóvel que contêm um beco. Foi vendido o imóvel ao lado em dezembro de 2020 para o requerido, este derrubou a cerca do autor e mostrou que o antigo proprietário descreveu o imóvel informando que o beco fazia parte. Em abril de 2022 Luciano colocou um portão de ferro no local, um cachorro e levantou uma parede, impedindo que o autor transitasse pela lateral da casa. Assim, requer a posse de volta.
Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e depoimento pessoal.
Luciano afirma que colocou a cerca para os animais não transitarem e fechou porque o autor continuou transitando; que o beco pertence ao imóvel de mãe de Edileusa.
A testemunha da autora Antônio Alves Gomes, afirma que antigo proprietário do imóvel do autor e afirma que tinha o beco, antes de ser construído qualquer imóvel; que o beco era utilizado como área de serviço e acessava a casa; tinha uma cerca e hoje tem um portão; que o beco faz parte do imóvel e que não existia nenhuma construção do lado; que nada foi negado; mesmo nível dos dois imóveis.
A testemunha Carlos Conceição da Rosa Filho afirma que hoje o beco está fechado, que antigamente dava acesso ao quintal e que agora está impedido de acessar; Luciano que fechou o beco; presenciou a discussão em 2021, no qual Luciano se alterou, a discussão era a respeito do beco.

Indeferida a gratuidade de justiça.
Liminar concedida.
Em sede de contestação, afirma que em nenhum momento houve turbação ou esbulho, tendo em vista que o beco faz parte do seu imóvel, bem como o beco nunca serviu de acesso para a residência do autor. Requer, litigância de má-fé, danos morais.
Foi interposto agravo de instrumento em razão da decisão que concedeu a liminar.
Apresentada a réplica.
Indeferido o efeito suspensivo.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Pois bem, teorias tradicionais buscaram fundamentar a posse, ora como fato, decorrente de um elemento subjetivo-volitivo (Savigny), ora como instrumento de defesa da propriedade, fruto da exteriorização da ação (como se dono fosse ou afectio tenendi), focando em elementos objetivos (Ihering).
Nessa linha, nosso Código Civil adotou a teoria objetiva, porém, com arrimo nas diretrizes constitucionais (art. 5º, XXIII, CF/88), também trouxe elementos subjetivos para justificar a posse, a exemplo da função social da propriedade, acessão invertida (art. 1.255, parágrafo único, CC), desapropriação ou perda da coisa por interesse social ou econômico (do art. 1228, §§3º e 4º, CC) e até no caso de redução de prazos da usucapião quando o possuidor destina à área uma função social, como sua habitação, ou ainda, obras ou serviços de caráter produtivo (art. 1.238, parágrafo único, CC).
Notadamente, cumpre citar o Enunciado 492 da V Jornada de Direito Civil: “A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais econômicos e sociais merecedores de tutela”.
Diferenças, há, ainda, quanto à detenção. Nas palavras de Flávio Tartuce:
“Segundo Maria Helena Diniz, o detentor ou fâmulo de posse, denominado gestor da posse, detentor dependente ou servidor da posse, tem a coisa apenas em virtude de uma situação de dependência econômica ou de um vínculo de subordinação (ato de mera custódia) (...)
O detentor exerce sobre o bem não uma posse própria, mas uma possem nome de outrem. Como não tem posse, não lhe assiste o direito de invocar, em nome próprio, as ações possessórias. Porém, é possível o detentor defenda a posse alheia por meio da autotutela, tratada pelo art. 1.210, §1º, do CC (...)” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7ª edição. São Paulo: Editora Método. 2017. p. 949.)
Nesse diapasão, posse é a ação que revela uma exteriorização da vontade de cuidar da coisa, como se dono fosse, dando à mesma uma finalidade social ou econômica.
Além disso, o art. 373, do CPC distribui o ônus probatório, revelando, em epítome, que o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor da demanda (inciso I do citado artigo). Assim, uma vez que a parte autora aduziu exercer a posse do imóvel, compete à mesma comprovar tal posse, para fundamentar o direito de reintegração vindicado.
Tecidas essas considerações, voltemos ao caso concreto.
Ao analisar os autos, percebe-se que o beco faz parte do imóvel do autor, tendo em vista que na descrição do imóvel que consta na escritura contêm o beco.
Ademais, as testemunhas foram uníssonas no fato de que a o beco faz parte do imóvel do autor, e que foi invadida pela parte ré com cerca incialmente e depois com a construção de uma parede.
Como cediço, o atendimento ao pleito de reintegração de posse exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 561 do Código Civil, quais sejam, a posse anterior sobre o imóvel, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, e a data da perda da posse.
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração
No qual, a posse anterior restou comprovada com a declaração e a escritura. Entretanto, quando ao esbulho possessório por parte do réu, se deu a partir do momento que a aparte autora informou que o beco fazia parte do imóvel, no entanto, mesmo assim, a parte ré construiu uma parede.
Para reforço destes argumentos, trago à balha jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DA POSSE. REQUISITOS ESSENCIAIS DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. I- Nos termos dos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil , o possuidor tem o direito de ser mantido ou reintegrado em sua posse no caso de turbação ou de esbulho, impondo-se a prova do fato para que se defira o pedido de manutenção ou de reintegração. II- A posse decorre de um poder de fato sobre a coisa e independe do título jurídico que a liga a seu possuidor (poder de direito), não obstando à reintegração de posse a alegação de domínio (artigo 557 parágrafo único do CPC). III- Comprovados os requisitos previstos no artigo 561 do CPC , bem como a inexistência de autotutela da posse, impõe-se a reintegração de posse do autor no imóvel descrito na petição inicial, bem como a condenação do réu à indenização dos danos materiais e morais decorrentes do esbulho por ele praticado. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-GO - APL: 02503612120158090152, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/10/2019)
III - Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos DA PARTE AUTORA, para fins de REINTEGRAR e PERMANECER na posse do beco descrito na inicial, tendo em vista que faz parte do seu imóvel, em razão do esbulho praticado pela parte ré, a contar da data da intimação acerca da presente sentença.
Ademais, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos DA PARTE RÉ.
Condeno a parte ré as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.

CACHOEIRA/BA, 12 de julho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

CACHOEIRA/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000362-74.2022.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Oscarlito Santos Da Silva
Advogado: Simone Lima Mascarenhas Ferraz (OAB:BA35028)
Reu: Luciano De Sao Jose Santana
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000362-74.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: OSCARLITO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SIMONE LIMA MASCARENHAS FERRAZ (OAB:BA35028)
REU: LUCIANO DE SAO JOSE SANTANA
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida por Oscarlito Santos da Silva em face de Luciano de São José Santana. Aduz o autor, que possui um imóvel que contêm um beco. Foi vendido o imóvel ao lado em dezembro de 2020 para o requerido, este derrubou a cerca do autor e mostrou que o antigo proprietário descreveu o imóvel informando que o beco fazia parte. Em abril de 2022 Luciano colocou um portão de ferro no local, um cachorro e levantou uma parede, impedindo que o autor transitasse pela lateral da casa. Assim, requer a posse de volta.
Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e depoimento pessoal.
Luciano afirma que colocou a cerca para os animais não transitarem e fechou porque o autor continuou transitando; que o beco pertence ao imóvel de mãe de Edileusa.
A testemunha da autora Antônio Alves Gomes, afirma que antigo proprietário do imóvel do autor e afirma que tinha o beco, antes de ser construído qualquer imóvel; que o beco era utilizado como área de serviço e acessava a casa; tinha uma cerca e hoje tem um portão; que o beco faz parte do imóvel e que não existia nenhuma construção do lado; que nada foi negado; mesmo nível dos dois imóveis.
A testemunha Carlos Conceição da Rosa Filho afirma que hoje o beco está fechado, que antigamente dava acesso ao quintal e que agora está impedido de acessar; Luciano que fechou o beco; presenciou a discussão em 2021, no qual Luciano se alterou, a discussão era a respeito do beco.
Indeferida a gratuidade de justiça.
Liminar concedida.
Em sede de contestação, afirma que em nenhum momento houve turbação ou esbulho, tendo em vista que o beco faz parte do seu imóvel, bem como o beco nunca serviu de acesso para a residência do autor. Requer, litigância de má-fé, danos morais.
Foi interposto agravo de instrumento em razão da decisão que concedeu a liminar.
Apresentada a réplica.
Indeferido o efeito suspensivo.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Pois bem, teorias tradicionais buscaram fundamentar a posse, ora como fato, decorrente de um elemento subjetivo-volitivo (Savigny), ora como instrumento de defesa da propriedade, fruto da exteriorização da ação (como se dono fosse ou afectio tenendi), focando em elementos objetivos (Ihering).
Nessa linha, nosso Código Civil adotou a teoria objetiva, porém, com arrimo nas diretrizes constitucionais (art. 5º, XXIII, CF/88), também trouxe elementos subjetivos para justificar a posse, a exemplo da função social da propriedade, acessão invertida (art. 1.255, parágrafo único, CC), desapropriação ou perda da coisa por interesse social ou econômico (do art. 1228, §§3º e 4º, CC) e até no caso de redução de prazos da usucapião quando o possuidor destina à área uma função social, como sua habitação, ou ainda, obras ou serviços de caráter produtivo (art. 1.238, parágrafo único, CC).
Notadamente, cumpre citar o Enunciado 492 da V Jornada de Direito Civil: “A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais econômicos e sociais merecedores de tutela”.
Diferenças, há, ainda, quanto à detenção. Nas palavras de Flávio Tartuce:

"Segundo Maria Helena Diniz, o detentor ou fâmulo de posse, denominado gestor da posse, detentor dependente ou servidor da posse, tem a coisa apenas em virtude de uma situação de dependência econômica ou de um vínculo de subordinação (ato de mera custódia) (...)
O detentor exerce sobre o bem não uma posse própria, mas uma possem nome de outrem. Como não tem posse, não lhe assiste o direito de invocar, em nome próprio, as ações possessórias. Porém, é possível o detentor defenda a posse alheia por meio da autotutela, tratada pelo art. 1.210, §1º, do CC (...)" (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7ª edição. São Paulo: Editora Método. 2017. p. 949.)
Nesse diapasão, posse é a ação que revela uma exteriorização da vontade de cuidar da coisa, como se dono fosse, dando à mesma uma finalidade social ou econômica.
Além disso, o art. 373, do CPC distribui o ônus probatório, revelando, em epítome, que o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor da demanda (inciso I do citado artigo). Assim, uma vez que a parte autora aduziu exercer a posse do imóvel, compete à mesma comprovar tal posse, para fundamentar o direito de reintegração vindicado.
Tecidas essas considerações, voltemos ao caso concreto.
Ao analisar os autos, percebe-se que o beco faz parte do imóvel do autor, tendo em vista que na descrição do imóvel que consta na escritura contêm o beco.
Ademais, as testemunhas foram uníssonas no fato de que a o beco faz parte do imóvel do autor, e que foi invadida pela parte ré com cerca incialmente e depois com a construção de uma parede.
Como cediço, o atendimento ao pleito de reintegração de posse exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 561 do Código Civil, quais sejam, a posse anterior sobre o imóvel, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, e a data da perda da posse.
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração
No qual, a posse anterior restou comprovada com a declaração e a escritura. Entretanto, quando ao esbulho possessório por parte do réu, se deu a partir do momento que a aparte autora informou que o beco fazia parte do imóvel, no entanto, mesmo assim, a parte ré construiu uma parede.
Para reforço destes argumentos, trago à balha jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DA POSSE. REQUISITOS ESSENCIAIS DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. I- Nos termos dos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil , o possuidor tem o direito de ser mantido ou reintegrado em sua posse no caso de turbação ou de esbulho, impondo-se a prova do fato para que se defira o pedido de manutenção ou de reintegração. II- A posse decorre de um poder de fato sobre a coisa e independe do título jurídico que a liga a seu possuidor (poder de direito), não obstando à reintegração de posse a alegação de domínio (artigo 557 parágrafo único do CPC). III- Comprovados os requisitos previstos no artigo 561 do CPC , bem como a inexistência de autotutela da posse, impõe-se a reintegração de posse do autor no imóvel descrito na petição inicial, bem como a condenação do réu à indenização dos danos materiais e morais decorrentes do esbulho por ele praticado. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-GO - APL: 02503612120158090152, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/10/2019)
III - Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos DA PARTE AUTORA, para fins de REINTEGRAR e PERMANECER na posse do beco descrito na inicial, tendo em vista que faz parte do seu imóvel, em razão do esbulho praticado pela parte ré, a contar da data da intimação acerca da presente sentença.
Ademais, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos DA PARTE RÉ.
Condeno a parte ré as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA/BA, 12 de julho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

CACHOEIRA/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000362-74.2022.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Oscarlito Santos Da Silva
Advogado: Simone Lima Mascarenhas Ferraz (OAB:BA35028)
Reu: Luciano De Sao Jose Santana
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia

Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
e-mail - cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 8000362-74.2022.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimo o (a) Requerido (a), pessoalmente e por seu advogado, para que recolha as custas judiciais devida (Id. 477132248), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita na divida ativa do credito tributário.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000212-50.2013.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adair Sergio Nazareth
Advogado: Daniel Gouveia De Carvalho Teixeira (OAB:BA36423)
Autor: Marcia Marques Dos Santos
Advogado: Daniel Gouveia De Carvalho Teixeira (OAB:BA36423)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 0000212-50.2013.8.05.0034

D E C I S Ã O
Chamo o feito à ordem.
A parte autora promoveu apelação em face da sentença id-432777674. Ocorre que, da leitura da peça recursal, observo que a decisão impugnada padece de mero erro material, o qual [e sanável, inclusive, ex officio ou a partir de simples petição.
Deveras, por erro material, constou na decisão retro id-432777674 a extinção do processo sem resolução do mérito, quando em verdade, deveria ter constado a suscitação de conflito negativo de competência.
Por essa razão, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, consectário da economicidade processual, conheço da peça de apelação como embargos de declaração, e, com arrimo tanto no art. 1.022, III ou mesmo do art. 494, I, ambos do CPC - permite ao Magistrado a correção ex officio de erros materiais lançados na sentença -, RETIFICO o dispositivo/conclusão da decisão id-432777674, que passa a constar com os seguintes termos:
“Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, DECRETO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, nos moldes dos arts. 66, II e 953, I, ambos do CPC, de modo que SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, alínea “d”, da CF/88. Oficie-se à Exma. Sra. Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 953, I, CPC), permitindo-se a instauração deste conflito de competência, instruindo-o com cópia das decisões deste Juízo e do Juízo da Justiça Federal relativos à competência, bem como cópia da inicial e da contestação, e outros pertinentes. Aguarde-se o julgamento do conflito. PIC. Cumpra-se de ordem, se necessário.”
PIC. Expedientes necessário, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000154-56.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Alex De Jesus Juliao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000154-56.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.

Intime-se.
Cachoeira, 12 de agosto de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000331-54.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Agnaldo Alves De Souza
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000331-54.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 12 de agosto de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000331-54.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Agnaldo Alves De Souza
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000331-54.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 12 de agosto de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000331-54.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Agnaldo Alves De Souza
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Processo nº 8000331-54.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, mem 15 (quinze) dias. 477138778 anifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id
Intime-se.
Cachoeira, 5 de dezembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000331-54.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Agnaldo Alves De Souza
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000331-54.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, mem 15 (quinze) dias. 477138778 anifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id
Intime-se.
Cachoeira, 5 de dezembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000652-94.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Selma Da Silva Silva
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000652-94.2019.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 12 de agosto de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001001-58.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Karlucia Pires Da Silva
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Requerente: Josemar Pires Da Silva
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
Processo nº 8001001-58.2023.8.05.0034
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: KARLUCIA PIRES DA SILVA, JOSEMAR PIRES DA SILVA

Nome: KARLUCIA PIRES DA SILVA
Endereço: RUA MANOEL PAULO FILHO, 04, CENTRO, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000
Nome: JOSEMAR PIRES DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 735, CASA 10, Estados, FAZENDA RIO GRANDE - PR - CEP: 83830-242

S E N T E N Ç A

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado pelo(a)(s) parte autora, em virtude do falecimento do(a), genitor/filho/esposa, MARIA LÚCIA PIRES DA SILVA, que teria deixado valores junto ao ESTADO.
A existência de saldos foi confirmada e depositada em Juízo.
Relatado o essencial. Passo a decidir.
Pois bem, registro que nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”
No mérito, tem-se que a Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, sendo que neste caso são herdeiros legítimos os descendentes, na forma do artigo 1.829, I, do C.C.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, expedindo-se, de logo, o competente Alvará autorizativo em favor dos requerentes e/ou seu causídico para saque da quantia depositada em conta judicial informada nos autos, com observância das cautelas e prescrições legais.
Sem custas ou honorários.
Se houve interesse de incapaz, dê-se ciência ao MP.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Ato contínuo, dê-se baixa como de praxe.
Cachoeira - Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000889-55.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224677
Processo N° : 8000889-55.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422633800000456924529

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000428-20.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Mailane Moreira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000428-20.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 12 de agosto de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000888-70.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224675
Processo N° : 8000888-70.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422662300000456924527

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000211-65.2013.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marlene Soares Da Cunha
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Autos nº 0000211-65.2013.8.05.0034
D E S P A C H O
Certifique-se a respeito do transcurso do prazo do réu para contrarrazoar a apelação ID34765882 (30 dias).
Intime-se a parte apelada/autora para contrarrazoar a apelação ID110027566, no prazo de 15 dias.
Incontinenti, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, conforme definido na sentença.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, 18 de abril de 2022.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000888-70.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224675
Processo N° : 8000888-70.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422662300000456924527

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000253-07.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Porto Velho Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Jonas Guimaraes Da Solidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000253-07.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência a parte autora do protocolo de Carta Precatória na Vara Cível da comarca de Muritiba tombada sob nº 8000381-77.2024.8.05.0174, com a finalidade de intimar o Réu para ter ciência da sentença proferida neste autos, para diligenciar o seu cumprimento naquela Comarca.
Intime-se.
Cachoeira, 25 de março de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001234-22.2008.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Maria Cristina Xavier De Barros
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Nathiara Cristina Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Thiago Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Falecido: Juraci Lima Brito
Autor: Anderson Costa Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)
Autor: Daniel Barros Brito
Advogado: Jean Coelho Barbosa Rego (OAB:GO55967)

Intimação:
Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta ao MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 443031913, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.
É o relatório.
Decido.

Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 443031913, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
EM TEMPO, ANTES DE EXPEDIR O PRECATÓRIO, INTIME-SE O ADVOGADO DOS HERDEIROS DA PARTE FALECIDA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE A PETIÇÃO DO ANTIGO ADVOGADO ID 473053635.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000040-20.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evangivaldo Gomes
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Tim Sa
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
TENDO EM VISTA QUE A COCNESSIONÁRIA DE TELEFONIA TIM CUMPRIU A SENTENÇA, INCLUSIVE DEPOSITANDO A QUANTIA E REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO, OCORREU A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, RAZÃO PELA QUAL JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
ATO CONTÍNUO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000890-40.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224683
Processo N° : 8000890-40.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422742600000456924535

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001269-78.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nelson Aragao Filho
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
Processo nº 8001269-78.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 13:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000890-40.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224683
Processo N° : 8000890-40.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422742600000456924535

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001783-31.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zeferino Da Paixao Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001783-31.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 475421535 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000410-62.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000410-62.2024.8.05.0034

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 16:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 13 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000891-25.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224684
Processo N° : 8000891-25.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422793300000456924536

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000898-17.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Julia Vieira Da Graca Reis
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Reu: Faculdade Book Play Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
Processo nº 8000898-17.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 14:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001771-17.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472946767
Processo N° : 8001771-17.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811570945700000454886627

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000891-25.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224684
Processo N° : 8000891-25.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422793300000456924536

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001753-93.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonina Santana Lima
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Processo nº 8001753-93.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 10:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000346-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Taina Da Silva Pinheiro De Sousa
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: Eri Celulares Ltda
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780)

Intimação:
Processo nº 8000346-52.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 03/12/2024, às 08:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 7 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000892-10.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224685
Processo N° : 8000892-10.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422824900000456924537

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000892-10.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 475224685
Processo N° : 8000892-10.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208422824900000456924537

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001847-41.2024.8.05.0034 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 476957760
Processo N° : 8001847-41.2024.8.05.0034
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (OAB:BA53233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510281743100000458488548

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001154-57.2024.8.05.0034 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 476935691
Processo N° : 8001154-57.2024.8.05.0034
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419334622300000458473425

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001473-25.2024.8.05.0034 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 474287782
Processo N° : 8001473-25.2024.8.05.0034
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112512021017700000456088772

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001758-15.2024.8.05.0035 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caculé

Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)

Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 468891085
Processo N° : 8001758-15.2024.8.05.0035
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NAIANE VIRGINIA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA52852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101509225462800000451262291

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000012-20.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ruan Goncalves Batista
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: D. R. Da Cunha De Castro Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-20.2021.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: RUAN GONCALVES BATISTA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: D. R. DA CUNHA DE CASTRO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, discorrendo acerca do aviso de recebimento constante em ID 172189798 ou requerendo o que entender pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção em caso de inércia.
Após, voltem os autos conclusos.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000082-46.2006.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Santa Maria De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Valdo Aguiar Souza
Autor: Valdo Souza De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Maria Aguiar De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Carlos Alberto De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Aparecido De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Rosangela Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Rozilene Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Lucilene Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Marcos Roberto Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Ana Maria De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Carlos Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0000082-46.2006.8.05.0215

Diante do exposto, sirvo-me do presente para Intimar o(a) requerente, através de seu(sua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação de falecimento de Carlos Lima de Aguiar extraída do sistema e-PrecWeb (ID 425252892).

Caculé – BA, 19 de dezembro de 2023.

Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000082-46.2006.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Santa Maria De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Valdo Aguiar Souza
Autor: Valdo Souza De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Maria Aguiar De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Carlos Alberto De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Aparecido De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Rosangela Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Rozilene Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Lucilene Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Marcos Roberto Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Autor: Ana Maria De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Autor: Carlos Lima De Aguiar
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0000082-46.2006.8.05.0215

Diante do exposto, sirvo-me do presente para Intimar o(a) requerente, através de seu(sua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação de falecimento de Carlos Lima de Aguiar extraída do sistema e-PrecWeb (ID 425252892).

Caculé – BA, 19 de dezembro de 2023.

Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000645-02.2019.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 457525347
Processo N° : 8000645-02.2019.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IRLANE FERNANDES SOARES (OAB:BA53590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080909102734100000441008599

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001425-97.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)

Reu: Pedro Pereira Guimaraes

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 449454993.
Caculé/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000564-82.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ednilza Rocha Prates
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 444523499; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000564-82.2021.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26/06/2024 às 10:20 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000078-34.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Luiz Carlos Jose De Araujo
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Osvani Freitas Santos 91138710563
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000078-34.2020.8.05.0035.

Altere-se a classe-assunto para cumprimento de sentença.
1 - A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
2 - Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4 - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 10 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000078-34.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Luiz Carlos Jose De Araujo
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Osvani Freitas Santos 91138710563
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000078-34.2020.8.05.0035.

Altere-se a classe-assunto para cumprimento de sentença.
1 - A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
2 - Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4 - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 10 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000423-63.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Roberto Ramos Dos Santos
Advogado: Jackelline Rosa Pessoa (OAB:BA65165)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caculé/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000063-36.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jovina Niza Guimaraes
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000063-36.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por JOVINA NIZA GUIMARAES, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Indefiro, por ora o requerimento de id n. 442018970, podendo ser deferida a perícia solicitada por ocasião do despacho de especificação de provas.
Cumpra-se, 441590769

CACULé, BA, 19 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000520-88.2010.8.05.0035 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Caculé
Requerente: Santo José De Almeida
Advogado: Lucidalva Almeida Brito Correia (OAB:BA78202)
Requerido: Albina Maria De Souza
Requerido: Avelino José De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000520-88.2010.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: SANTO JOSÉ DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:0030585/BA)
REQUERIDO: ALBINA MARIA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Inventário proposta por Santo José de Almeida.
Em ato ordinatório constante de ID 111972923, foi determinada intimação da parte autora para informar o interesse no prosseguimento feito, quedando-se, todavia, inerte, conforme certidão de ID 144260035.

Desta forma, a contumácia da parte autora deve ser traduzida como falta de interesse processual, na medida em que a ação não-se-lhe mostra mais útil e necessária. Observe-se que no presente caso as últimas manifestações ocorreram no ano 2019, não tendo aquela promovido os atos e diligências que lhe competiam.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VI do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000063-36.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jovina Niza Guimaraes
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000063-36.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por JOVINA NIZA GUIMARAES, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Indefiro, por ora o requerimento de id n. 442018970, podendo ser deferida a perícia solicitada por ocasião do despacho de especificação de provas.
Cumpra-se, 441590769

CACULé, BA, 19 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000580-65.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Marlene Da Conceicao Coutinho Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464058428; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000580-65.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de setembro de 2024 às 16h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 16 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000580-65.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Marlene Da Conceicao Coutinho Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464058428; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000580-65.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de setembro de 2024 às 16h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 16 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000412-54.2013.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Ione Rodrigues Borborema Santos
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Executado: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 0000412-54.2013.8.05.0035.
Altere-se a classe-assunto para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
1 - O cumprimento de sentença deve ser feito nos autos principais, conforme o Código de Processo Civil (CPC). O CPC não prevê o ingresso de um processo autônomo para esse fim. Todavia, considerando que o presente feito foi ajuizado em 2013, admito o processamento.
2- Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução da obrigação de pagar quantia certa.
3 - Caso não seja a obrigação de pagar impugnada, expeça-se precatório em favor do(a) exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, ou sendo o valor exequendo de até 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
4 - Havendo impugnação de qualquer das obrigações, conclusos.
CACULé, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001048-83.2014.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Parte Re: Jose Roberto Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0001048-83.2014.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo desistente, conforme art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e, desde que recolhidas as custas, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 3 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001048-83.2014.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Parte Re: Jose Roberto Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA -
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para acaso não tenha pago, recolher as custas determinada(s) na R. Sentença de ID n. 447193837, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 05/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000474-69.2024.8.05.0035 Monitória
Jurisdição: Caculé

Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 477083607
Processo N° : 8000474-69.2024.8.05.0035
Classe: MONITÓRIA
ARTHUR BRITO DA SILVA (OAB:BA68083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512491400900000458608798

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001261-35.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Izaulina Maria Santana Aguiar
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 444713014; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001261-35.2023.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26/06/2024 às 10:40 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001300-23.2013.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cacule Metalurgica Ltda - Me
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Executado: Tarcisio Fernandes Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0001300-23.2013.8.05.0035.

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos dos arts. 319, 798 e 799, do Código de Processo Civil.
2 - CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
3 - Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
4 - Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exeqüente.
5 - Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
6 - A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
7 - Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
8 - Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
CACULé, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000097-06.2021.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Joao Lopes De Oliveira
Advogado: Jackelline Rosa Pessoa (OAB:BA65165)
Requerido: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000097-06.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por JOAO LOPES DE OLIVEIRA, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Revogo o despacho de id 459399553.
O requerido solicitou a produção de prova testemunhal, contudo não há necessidade de dilação probatória, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito.
Assim, INDEFIRO a designação de audiência.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
CACULÉ, BA, 9 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000620-18.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Milton Rodrigues Ladeia - Epp
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Reu: Raimundo Silveira Souza - Me
Reu: Raimundo Silveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000620-18.2021.8.05.0035.
1 - A petição inicial está devidamente instruída e verifico ser evidente o direito do autor, assim, determino a expedição do mandado de pagamento do valor total da dívida, que corresponde ao quantum atualizado indicado na petição inicial, devendo a parte ré efetuar a quitação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 701 do Novo Código de Processo Civil - CPC.
2 - Dentro do aludido prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC.
3 - Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
4 - Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.
5 - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC.
6 - Todas as disposições contidas neste despacho deverão constar no mandado de pagamento, devendo a Secretaria elaborar tal modelo. Atente-se.
7 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 8 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000560-45.2021.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Joao Alves Fernandes
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000560-45.2021.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 6 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000560-45.2021.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Joao Alves Fernandes
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000560-45.2021.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 6 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000022-64.2021.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Mario Pinheiro Da Silva
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000022-64.2021.8.05.0035.
Trata-se de impugnação (id 233619039) ao cumprimento de sentença em ação proposta por MARIO PINHEIRO DA SILVA, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A.
O impugnado se manifestou conforme evento retro.
Decido.
O impugnante alegou excesso de execução ao argumento de que, em seu cálculo de id 199360311, o exequente teria aplicado os juros e a correção monetária a partir da mesma data, quando a sentença determinou que a atualização monetária fosse feita a partir do arbitramento da indenização (20/01/2022) e a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso (31/01/2019).
Assiste razão ao impugnante, o que, inclusive, foi reconhecido pelo impugnado em sua manifestação retro, todavia, como apontado pelo exequente, o impugnante também cometeu erro em seu cálculo juntado no id 233619041, pois este deixou de fazer a atualização monetária do valor exequendo, realizando tão somente a aplicação dos juros.
Nesta senda, compulsando o cálculo juntado com a resposta do exequente (id 271366792), verifico que este encontra-se acertado, tendo sido corrigido o erro do cálculo primevo, devendo ser ainda considerada a atualização até a data de 31/08/2022, data do efetivo pagamento realizado pelo executado, conforme comprovante de id 233619042.
Ademais, é mister a incidência da multa prevista no art. Art. 523 §1º, do CPC, considerando a data do pagamento em 31/08/2022, posterior, portanto, ao prazo fixado no despacho id 206452553, findo em 15/07/2022, conforme certidão id 210142795.
Assim, constitui o valor exequendo no total de R$ 8.258,46 (oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), já incluída a multa de 10%, conforme cálculo de id 271366792; descontando-se o pagamento realizado pelo executado no valor de R$ 7.101,67, resta ainda devido ao exequente o valor de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tão somente para reconhecer o erro do cálculo original de id 199360311, e para DECLARAR devido pelo executado o valor remanescente de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme petição id 271366790.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito judicial de id 233619042, ou transfira-se via BRBJUS, intimando-se o exequente para informar sua chave pix.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, inclusive, penhora online (Sisbajud).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000022-64.2021.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Mario Pinheiro Da Silva
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000022-64.2021.8.05.0035.
Trata-se de impugnação (id 233619039) ao cumprimento de sentença em ação proposta por MARIO PINHEIRO DA SILVA, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A.
O impugnado se manifestou conforme evento retro.
Decido.
O impugnante alegou excesso de execução ao argumento de que, em seu cálculo de id 199360311, o exequente teria aplicado os juros e a correção monetária a partir da mesma data, quando a sentença determinou que a atualização monetária fosse feita a partir do arbitramento da indenização (20/01/2022) e a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso (31/01/2019).
Assiste razão ao impugnante, o que, inclusive, foi reconhecido pelo impugnado em sua manifestação retro, todavia, como apontado pelo exequente, o impugnante também cometeu erro em seu cálculo juntado no id 233619041, pois este deixou de fazer a atualização monetária do valor exequendo, realizando tão somente a aplicação dos juros.
Nesta senda, compulsando o cálculo juntado com a resposta do exequente (id 271366792), verifico que este encontra-se acertado, tendo sido corrigido o erro do cálculo primevo, devendo ser ainda considerada a atualização até a data de 31/08/2022, data do efetivo pagamento realizado pelo executado, conforme comprovante de id 233619042.
Ademais, é mister a incidência da multa prevista no art. Art. 523 §1º, do CPC, considerando a data do pagamento em 31/08/2022, posterior, portanto, ao prazo fixado no despacho id 206452553, findo em 15/07/2022, conforme certidão id 210142795.
Assim, constitui o valor exequendo no total de R$ 8.258,46 (oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), já incluída a multa de 10%, conforme cálculo de id 271366792; descontando-se o pagamento realizado pelo executado no valor de R$ 7.101,67, resta ainda devido ao exequente o valor de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tão somente para reconhecer o erro do cálculo original de id 199360311, e para DECLARAR devido pelo executado o valor remanescente de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme petição id 271366790.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito judicial de id 233619042, ou transfira-se via BRBJUS, intimando-se o exequente para informar sua chave pix.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, inclusive, penhora online (Sisbajud).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000022-64.2021.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Mario Pinheiro Da Silva
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000022-64.2021.8.05.0035.
Trata-se de impugnação (id 233619039) ao cumprimento de sentença em ação proposta por MARIO PINHEIRO DA SILVA, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A.
O impugnado se manifestou conforme evento retro.
Decido.
O impugnante alegou excesso de execução ao argumento de que, em seu cálculo de id 199360311, o exequente teria aplicado os juros e a correção monetária a partir da mesma data, quando a sentença determinou que a atualização monetária fosse feita a partir do arbitramento da indenização (20/01/2022) e a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso (31/01/2019).
Assiste razão ao impugnante, o que, inclusive, foi reconhecido pelo impugnado em sua manifestação retro, todavia, como apontado pelo exequente, o impugnante também cometeu erro em seu cálculo juntado no id 233619041, pois este deixou de fazer a atualização monetária do valor exequendo, realizando tão somente a aplicação dos juros.
Nesta senda, compulsando o cálculo juntado com a resposta do exequente (id 271366792), verifico que este encontra-se acertado, tendo sido corrigido o erro do cálculo primevo, devendo ser ainda considerada a atualização até a data de 31/08/2022, data do efetivo pagamento realizado pelo executado, conforme comprovante de id 233619042.
Ademais, é mister a incidência da multa prevista no art. Art. 523 §1º, do CPC, considerando a data do pagamento em 31/08/2022, posterior, portanto, ao prazo fixado no despacho id 206452553, findo em 15/07/2022, conforme certidão id 210142795.
Assim, constitui o valor exequendo no total de R$ 8.258,46 (oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), já incluída a multa de 10%, conforme cálculo de id 271366792; descontando-se o pagamento realizado pelo executado no valor de R$ 7.101,67, resta ainda devido ao exequente o valor de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tão somente para reconhecer o erro do cálculo original de id 199360311, e para DECLARAR devido pelo executado o valor remanescente de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme petição id 271366790.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito judicial de id 233619042, ou transfira-se via BRBJUS, intimando-se o exequente para informar sua chave pix.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, inclusive, penhora online (Sisbajud).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000508-20.2019.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Cristina Marques De Souza Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Marina Da Cruz Lopes Teixeira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Marta Cristina Rodrigues Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Regina Teixeira Santiago
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Elizelia Alves Moreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Girlene Rosa Viana Rodrigues Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Iliene Soares De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Rivelino Antonio Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Ednalva Soares Teixeira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Leudimar Aparecida Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)

Autor: Edneia Duarte De Almeida
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Alexandre Francisco Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Marta Maria Marques Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Anna Gabryela Pereira Xavier
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Vera Lucia Marques De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Eliana Terezinha Miranda Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Norma Lucia Pinho Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Reu: Municipio De Cacule
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000508-20.2019.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 12 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000508-20.2019.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Cristina Marques De Souza Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Marina Da Cruz Lopes Teixeira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Marta Cristina Rodrigues Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Regina Teixeira Santiago
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Elizelia Alves Moreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Girlene Rosa Viana Rodrigues Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Iliene Soares De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Rivelino Antonio Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Ednalva Soares Teixeira

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Leudimar Aparecida Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Edneia Duarte De Almeida
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Alexandre Francisco Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Marta Maria Marques Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Anna Gabryela Pereira Xavier
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Vera Lucia Marques De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Eliana Terezinha Miranda Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Autor: Norma Lucia Pinho Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)
Reu: Municipio De Cacule
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000508-20.2019.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 12 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000044-20.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lucilia Da Silva Bispo
Advogado: Samyla Maisa Dias De Queiroz (OAB:MG203486)
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Interessado: Werlei Silva Matos
Reu: Municipio De Ibiassuce
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000044-20.2024.8.05.0035.

Expeça-se alvará para levamentamento do valor bloqueado, R$ 18.280,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais), conforme decisão de id 465616551 e documento de id . 466398010.
Cumpra-se a decisão de id n. 465616551.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001111-54.2023.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Breno Reboucas Costa Registrado(a) Civilmente Como Breno Reboucas Costa
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Executado: Paulo Henrrique Alves Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA -
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão de ID n. 417406411; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, acaso não tenha recolhido ou salvante isenção legal, recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caculé/BA, 30/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001308-97.2013.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Luiz Carlos José De Araujo
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Executado: Maria Auta Oliveira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0001308-97.2013.8.05.0035.

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos dos arts. 319, 798 e 799, do Código de Processo Civil.
2 - CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
3 - Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
4 - Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exeqüente.
5 - Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
6 - A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
7 - Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

8 - Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
CACULé, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001342-52.2021.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Salvador Ribeiro Pereira
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)
Requerido: Maria Aparecida Vieira Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8001342-52.2021.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: SALVADOR RIBEIRO PEREIRA
- HERDEIRO: MARIA APARECIDA VIEIRA OLIVEIRA

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665, no caso, em razão de haver interesse de incapaz. Retifique-se a classe processual no sistema.
4 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente SALVADOR RIBEIRO PEREIRA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
5 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
6 – Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 14 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000528-60.2013.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Manoel Souza Alves De Cacule - Me
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Nova Brasilia Atacado Distribuidor De Alimentos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000528-60.2013.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: MANOEL SOUZA ALVES DE CACULE - ME
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)
REU: NOVA BRASILIA ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a secretaria se o executado foi devidamente intimado do despacho de ID 28522431, e neste caso, se apresentou manifestação.
Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
CACULÉ/BA data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000528-60.2013.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Manoel Souza Alves De Cacule - Me
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Nova Brasilia Atacado Distribuidor De Alimentos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para acaso não tenha pago as custas processuais ou seja beneficiaria da gratuidade da justiça recolher as custas referente à(s) diligência(s) determinada(s) na R. Despacho de ID n. 450746693, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
0000285-92.2008.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Caetano & Alves Ltda - Epp
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Executado: Juelina Dos Santos Ferreira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000285-92.2008.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
EXEQUENTE: CAETANO & ALVES LTDA - EPP
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:0014168/BA)
EXECUTADO: JUELINA DOS SANTOS FERREIRA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender pertinentes, sob pena de extinção.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000285-92.2008.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Caetano & Alves Ltda - Epp
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Executado: Juelina Dos Santos Ferreira - Me
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000285-92.2008.8.05.0035.

1 - O art. 914 , § 1º , do Código de Processo Civil é taxativo ao prever que os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados, vedando-se o seu protocolo nos próprios autos da ação executiva, porquanto configura erro grosseiro.
2- Assim, certifique a Secretaria se houve a oposição de embargos à excução, id 28497825 - Pág. 12, apensando-se ao presente , em caso positivo.
CACULé, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000155-82.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Basilio Ribeiro Prates
Advogado: Naiara Leite Alves (OAB:BA48789)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000155-82.2016.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora.

CACULÉ, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000155-82.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Basilio Ribeiro Prates
Advogado: Naiara Leite Alves (OAB:BA48789)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000155-82.2016.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora.

CACULÉ, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001309-82.2013.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Volnei Lopes Silva
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Executado: Silas Farias Gomes De Almeida
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Ibiassuce-ba
Executado: Adriana Matos Almeida
Executado: Estevam Luiz Alves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0001309-82.2013.8.05.0035.

1 - CITE-SE o Executado , na pessoa de qualquer dos sócios, ADRIANA MATOS ALMEIDA OU ESTEVAM LUIZ ALVES DE ALMEIDA, no endereço da mesma, Rua das Pedrinhas, 15, Bairro Pedrinhas, Ibiassucê, Bahia, Cep: 46390-000, para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
2 - Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
3 - Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exeqüente.
4 - Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
5 - A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
6 - Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
7 - Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
CACULé, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000276-42.2018.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Aparecida De Jesus Pereira Correia
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Executado: Zilda Goncalves Farias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000276-42.2018.8.05.0035.

1 - Oficie-se ao INSS , para fins de informar a existência de vínculo em nome da executada, fixando-se o prazo de 15 dias para cumprimento.
2- Após a resposta, intime-se a parte Exequente para manifestação, em 15 dias.
CACULé, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000276-42.2018.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Aparecida De Jesus Pereira Correia
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Executado: Zilda Goncalves Farias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000276-42.2018.8.05.0035.

1 - Oficie-se ao INSS , para fins de informar a existência de vínculo em nome da executada, fixando-se o prazo de 15 dias para cumprimento.
2- Após a resposta, intime-se a parte Exequente para manifestação, em 15 dias.
CACULé, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000012-29.2006.8.05.0215 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Danilo Deivid Santos Dias
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Andre Alves Dos Santos
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000012-29.2006.8.05.0215.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76), cuja pena cominada é de três a quinze anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 15/5/2006, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do MP, verifico que , conforme manifestação do MP, em detida análise dos autos, não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000012-29.2006.8.05.0215 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Danilo Deivid Santos Dias
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Andre Alves Dos Santos
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000012-29.2006.8.05.0215.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76), cuja pena cominada é de três a quinze anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 15/5/2006, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do MP, verifico que , conforme manifestação do MP, em detida análise dos autos, não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000012-29.2006.8.05.0215 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Danilo Deivid Santos Dias
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Andre Alves Dos Santos
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000012-29.2006.8.05.0215.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76), cuja pena cominada é de três a quinze anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 15/5/2006, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do MP, verifico que , conforme manifestação do MP, em detida análise dos autos, não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000012-29.2006.8.05.0215 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Danilo Deivid Santos Dias
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Andre Alves Dos Santos
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000012-29.2006.8.05.0215.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76), cuja pena cominada é de três a quinze anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 15/5/2006, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do MP, verifico que , conforme manifestação do MP, em detida análise dos autos, não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000012-29.2006.8.05.0215 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Danilo Deivid Santos Dias
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Andre Alves Dos Santos
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000012-29.2006.8.05.0215.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76), cuja pena cominada é de três a quinze anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 15/5/2006, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do MP, verifico que , conforme manifestação do MP, em detida análise dos autos, não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000037-96.2022.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Reu: Gabriel Xavier Figueiredo
Vitima: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000037-96.2022.8.05.0035.
1 - Ante a necessidade de reavaliação dos autos, revogo o despacho anterior de id 439061957, tornando-o sem efeito.
2 - Designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.
Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 21 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000037-96.2022.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Reu: Gabriel Xavier Figueiredo
Vitima: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000037-96.2022.8.05.0035.
1 - Ante a necessidade de reavaliação dos autos, revogo o despacho anterior de id 439061957, tornando-o sem efeito.
2 - Designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.
Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 21 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000037-96.2022.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Reu: Gabriel Xavier Figueiredo
Vitima: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000037-96.2022.8.05.0035.

1 - Ante a necessidade de reavaliação dos autos, revogo o despacho anterior de id 439061957, tornando-o sem efeito.
2 - Designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.
Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 21 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000365-41.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Vitima: José Belém Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago De Jesus Brito
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autoridade: Dt Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000365-41.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal instaurada em razão da prática do crime de roubo qualificado pela lesão grave (art. 157, § 3º, do Código Penal).
O réu foi citado por edital e não compareceu nem constituiu advogado, tendo por isso sido suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Após, foi decretada a sua prisão preventiva, conforme decisão id 455527626.
Posteriormente, o réu se fez representar por defensor constituído, id 466455560.
O Ministério Público ofereceu o parecer retro, pugnando pela retomada do processo, reabrindo-se o prazo para apresentação de resposta à acusação.
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu aos autos, não vislumbro mais motivo para a segregação cautelar, vez que não há mais risco de fuga, que constituía óbice à aplicação da lei penal.
Assim, DETERMINO o prosseguimento do feito, REVOGO a ordem de prisão preventiva do réu e a SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:
I - Manutenção de endereço atualizado perante o juízo;
II - Proibição de ausentar-se da Comarca sem a autorização prévia do juízo.
Cancele-se o mandado de prisão expedido no id 466061221. E expeça-se termo de compromisso. Cumpra-se com urgência.
A Secretaria deverá atualizar a situação prisional do indiciado no sistema.
Devolvo o prazo para resposta à acusação, intime-se a defesa que a apresente no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000365-41.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Vitima: José Belém Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago De Jesus Brito
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autoridade: Dt Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000365-41.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal instaurada em razão da prática do crime de roubo qualificado pela lesão grave (art. 157, § 3º, do Código Penal).
O réu foi citado por edital e não compareceu nem constituiu advogado, tendo por isso sido suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Após, foi decretada a sua prisão preventiva, conforme decisão id 455527626.
Posteriormente, o réu se fez representar por defensor constituído, id 466455560.
O Ministério Público ofereceu o parecer retro, pugnando pela retomada do processo, reabrindo-se o prazo para apresentação de resposta à acusação.
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu aos autos, não vislumbro mais motivo para a segregação cautelar, vez que não há mais risco de fuga, que constituía óbice à aplicação da lei penal.
Assim, DETERMINO o prosseguimento do feito, REVOGO a ordem de prisão preventiva do réu e a SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:
I - Manutenção de endereço atualizado perante o juízo;
II - Proibição de ausentar-se da Comarca sem a autorização prévia do juízo.
Cancele-se o mandado de prisão expedido no id 466061221. E expeça-se termo de compromisso. Cumpra-se com urgência.
A Secretaria deverá atualizar a situação prisional do indiciado no sistema.
Devolvo o prazo para resposta à acusação, intime-se a defesa que a apresente no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000365-41.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Vitima: José Belém Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago De Jesus Brito
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autoridade: Dt Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000365-41.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal instaurada em razão da prática do crime de roubo qualificado pela lesão grave (art. 157, § 3º, do Código Penal).
O réu foi citado por edital e não compareceu nem constituiu advogado, tendo por isso sido suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Após, foi decretada a sua prisão preventiva, conforme decisão id 455527626.
Posteriormente, o réu se fez representar por defensor constituído, id 466455560.
O Ministério Público ofereceu o parecer retro, pugnando pela retomada do processo, reabrindo-se o prazo para apresentação de resposta à acusação.
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu aos autos, não vislumbro mais motivo para a segregação cautelar, vez que não há mais risco de fuga, que constituía óbice à aplicação da lei penal.
Assim, DETERMINO o prosseguimento do feito, REVOGO a ordem de prisão preventiva do réu e a SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:
I - Manutenção de endereço atualizado perante o juízo;
II - Proibição de ausentar-se da Comarca sem a autorização prévia do juízo.
Cancele-se o mandado de prisão expedido no id 466061221. E expeça-se termo de compromisso. Cumpra-se com urgência.
A Secretaria deverá atualizar a situação prisional do indiciado no sistema.
Devolvo o prazo para resposta à acusação, intime-se a defesa que a apresente no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001885-50.2024.8.05.0035 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Caculé
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Rio Do Antônio
Flagranteado: Glauber Carvalho Souza
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001885-50.2024.8.05.0035.
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante oriundo da Delegacia de Polícia de Brumado/BA, lavrado em desfavor de GLAUBER CARVALHO SOUZA, preso pela prática, em tese, do delito previsto no art. 306 § 1º do CTB.
É o relatório.
Decido.
Acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público e homologo o auto de prisão em flagrante em apreço e a fiança arbitrada pela Autoridade Policial.
Consta da certidão de id 471173800 informação de que o flagranteado Glauber Carvalho Souza foi posto em liberdade mediante recolhimento da referida fiança arbitrada.
Arquivem-se os autos, devendo a secretaria juntar cópia da presente decisão nos autos principais, certificando.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

EDITAIS

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 432976511 e da R. Decisão ID 438849551 exaradas nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000790-63.2016.8.05.0035.
Requerente: MILTON PEREIRA DE SOUZA.
Interditando(a): ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA.
Curador(a): MILTON PEREIRA DE SOUZA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04.12.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
04/12/2024 16:26:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 476900042 24120416264674800000458440928

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 25254340).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 430315372 e da R. Decisão ID 438837761 exaradas nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000256-17.2019.8.05.0035.
Requerente: ROSINEIA PEREIRA SANTOS.
Interditando(a): LEANDRO SANTOS PEREIRA.
Curador(a): ROSINEIA PEREIRA SANTOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04.12.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
04/12/2024 16:26:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 476902967 24120416264625600000458444002

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 2408351).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 429031797 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000226-84.2016.8.05.0035.
Requerente: DELITA PEREIRA DA SILVA.
Interditando(a): SANDRA PEREIRA DE SOUZA.
Curador(a): DELITA PEREIRA DA SILVA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (03.12.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
03/12/2024 16:29:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 476597478 24120316290373200000458166890

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 471802662).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 428430767 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000094-27.2016.8.05.0035.
Requerente: GILMARA MARIA DA SILVA COUTRINHO.
Interditando(a): MANOEL MESSIAS FREITAS COUTINHO.
Curador(a): GILMARA MARIA DA SILVA COUTRINHO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471862695 241101160607035000004539253 74

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 471797505).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 417685380 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000192-46.2015.8.05.0035.
Requerente: EDVANDA BRITO DA SILVA.
Interditando(a): MARIA MAIARA SILVA BRITO.
Curador(a): EDVANDA BRITO DA SILVA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:09
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471862679 241101160609270000004539253 59

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 452931101 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000051-85.2019.8.05.0035.
Requerente: JUAREZ SOUZA LOPES.
Interditando(a): OLINDA SOUZA LOPES.
Curador(a): JUAREZ SOUZA LOPES.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:12
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471889031 24110116061177600000453946281

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 174123282).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 415825280 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000010-16.2022.8.05.0035.
Requerente: LEILA TALITA BATISTA COUTINHO DOS SANTOS.
Interditando(a): SONIA APARECIDA BATISTA COUTINHO.
Curador(a): LEILA TALITA BATISTA COUTINHO DOS SANTOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471791442 24110116060093300000453865760

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 33716589 – p. 19).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 412644300 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 0001146-39.2012.8.05.0035.
Requerente: IRES DA SILVA AZEREDO COUTINHO.
Interditando(a): MOISÉS DA SILVA AZEREDO.
Curador(a): IRES DA SILVA AZEREDO COUTINHO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471786114 24110116060412100000453860810

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 471797504).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 412657713 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 0000813-19.2014.8.05.0035.
Requerente: JOSINA PEREIRA DE SOUZA.
Interditando(a): JOSÉ ALVES DE SOUZA.
Curador(a): JOSINA PEREIRA DE SOUZA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471859432 24110116061490500000453921317

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone- Fax: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, deferida a gratuidade.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 429285557 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, fixando os limites da curatela, pelos quais a curadora deverá praticar todos os atos necessários de natureza patrimonial e negocial em nome do interdito, representá-lo nos atos da vida civil, bem como praticar todos os atos necessários à garantia dos seus direitos, nos termos do art. 755, do Novo Código de Processo Civil; nomeando-lhe Curadora, na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000637-93.2017.8.05.0035.
Requerente: NAIR LIMA DE AGUIAR.
Interditado: EDESIO LIMA DE AGUIAR.
Curadora: NAIR LIMA DE AGUIAR.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial e na imprensa local, 1 (uma) vez. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (29.04.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
02/05/2024 09:15:29
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 442081940 24050209152964700000427063916

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000546-24.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Do Carmo Francisca De Oliveira Silveira
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Reu: Aparecido Joao De Azevedo
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000546-24.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado(s): PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHAES (OAB:BA57545)
REQUERIDO: APARECIDO JOAO DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da impossibilidade da conciliadora designada, por motivo de saúde, de realizar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO anteriormente designada, REDESIGNO-A para o dia 12 de abril de 2023 às 10h40min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
INTIME-SE o requerido, para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte requerente será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 12 de março de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8000546-24.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Do Carmo Francisca De Oliveira Silveira
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Reu: Aparecido Joao De Azevedo
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000546-24.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado(s): PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHAES (OAB:BA57545)
REQUERIDO: APARECIDO JOAO DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da impossibilidade da conciliadora designada, por motivo de saúde, de realizar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO anteriormente designada, REDESIGNO-A para o dia 12 de abril de 2023 às 10h40min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
INTIME-SE o requerido, para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte requerente será intimada da audiência por seus advogados constituídos (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 12 de março de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002762-84.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Elinai Gonzaga Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna - Ba
Requerido: Joaquim Brito De Oliveira
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Caetite-ba
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N- Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo nº 8002762-84.2024.8.05.0036
CARTA PRECATÓRIA

Autor:REQUERENTE: ELINAI GONZAGA SANTOS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA - BA

Réu: REQUERIDO: JOAQUIM BRITO DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE-BA

Endereço: Nome: JOAQUIM BRITO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE-BA
Endereço: Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N, SANTA RITA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO/MANDADO
Vistos etc.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado, na forma deprecada e, em seguida, devolva ao ilustre Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Sem custas neste Juízo, para o cumprimento da diligência deprecada.

Caetité-BA, 26 de novembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001121-61.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Luciana De Cassia Pereira Gondim Aguiar
Advogado: Jaquele Fraga Teixeira (OAB:BA33656)
Requerido: Jose Fausto Gondim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os autos sobre pedido de registro tardio de óbito do Sr. JOSÉ FAUSTO GONDIM, apresentado pela Sra. Luciana de Cassia Pereira Gondim Aguiar, filha do de cujus.A autora requer autorização judicial para a realização do registro extemporâneo do óbito do seu genitor, José Fausto Gondim, ocorrido na UPA de Caetité em 27 de março de 2024, conforme consta na declaração de óbito juntada aos autos (Id 445912027 - Pág. 5).Aduz a autora, em suma, que o documento original da declaração de óbito foi extraviado, o que impossibilitou o registro no cartório competente. Informa, ainda, que obteve uma cópia do documento arquivado na UPA, mas esta também foi recusada para fins de registro civil.Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer favorável ao deferimento do pedido (Id 472200470).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A questão submetida à análise refere-se ao pedido de lavratura extemporânea do registro de óbito, diante do extravio da via original da declaração de óbito do falecido José Fausto Gondim, aliado à recusa, por parte do cartório, de aceitar a cópia do documento fornecida pela unidade hospitalar.A legislação brasileira disciplina o tema nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que estabelece os procedimentos para a lavratura de registros civis, inclusive de óbitos. Leia-se:Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário,

de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.Ademais, artigo 80, em especial, dispõe que o registro de óbito deverá ser feito no cartório competente do local onde ocorreu o falecimento, mediante apresentação da declaração fornecida pela unidade de saúde ou profissional responsável.No presente caso, verifica-se que a Requerente envidou esforços para cumprir as exigências legais, mas foi impedida pela ausência da via original da declaração de óbito, extraviada, bem como pela recusa do cartório competente em aceitar a cópia do documento emitida pela UPA de Caetité, local onde ocorreu o falecimento.É sabido que a ausência de registro de óbito pode gerar graves prejuízos de ordem jurídica e administrativa, tanto para a família do falecido quanto para o cumprimento das obrigações legais do Estado. Diante disso, a Lei de Registros Públicos admite, em casos excepcionais como o presente, que o registro seja feito mediante autorização judicial, desde que devidamente comprovados o óbito e os impedimentos administrativos enfrentados.No caso concreto, os documentos apresentados pela autora, notadamente a cópia da declaração de óbito e outros elementos probatórios constantes nos autos, demonstram de forma inequívoca a veracidade dos fatos narrados, suprindo eventual formalidade faltante.ISSO POSTO, com fulcro no art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)e no parecer ministerial de Id 472200470, JULGO PROCEDENTE o requerimento de Registro de Óbito Tardio do Sr. JOSÉ FAUSTO GONDIM, e, por conseguinte, determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Caetité-BA que proceda ao registro do assento de óbito do de cujus, e, em consequência, forneça a respectiva certidão, em conformidade com as informações contidas na declaração de óbito de Id 445912027 - Pág. 5.Julgo EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, uma vez que mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id 458240371).Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa.A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.Publique-se, registre-se e intimem-se.Caetité - BA, 4 de dezembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000748-06.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Augusto De Jesus Araujo
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Requerido: Reginaldo De Jesus Araujo

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os autos sobre ação de interdição proposta por Augusto de Jesus Araújo em favor de Reginaldo de Jesus Araújo ambos devidamente qualificadas nos autos.Analisando os autos verifica-se informação da secretaria, no Id 451062017, a qual noticia o falecimento do interditado.É o breve relatório.Decido.Considerando ser a ação proposta intransmissível, e, considerando o falecimento do interditado, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 485, IX, do CPC.Atribuo à presente sentença força de mandado, carta e ofício.Publique-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos oportunamente.Sem custas.Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 3 de dezembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000616-12.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Greystone Mineracao Do Brasil Ltda.
Advogado: Eduardo Rocha De Abreu Sodre Carvalho (OAB:SP256893)
Advogado: Marcelo Bachilli Avendano (OAB:SP338915)
Advogado: Luiz Antonio Varela Donelli (OAB:SP248542)
Advogado: Arthur Pereira Muniz Barreto (OAB:SP329196)
Requerente: Municipio De Caetite

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Cuida-se ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL EIRELI em face de MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ambos qualificados na petição inicial.Previamente ao despacho inicial, sobreveio aos autos pedido de desistência sob Id 87603391, requerendo a autora a sua homologação e consequente extinção e arquivamento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o suficiente relato.Decido.Imperioso destacar a inteligência do art. 485, § 4º do CPC, segundo o qual, somente é necessário o consentimento da parte adversa para que o autor desista da ação, na hipótese de já haver sido ofertada a peça de defesa, o que não ocorreu no caso em análise, sendo, deste modo, dispensável a anuência do requerido.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado no Id 87603391 e, por conseguinte, declaro EXTINTO este processo, sem examinar-lhe o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e art. 200, § único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do requerido, diante da não triangularização processual.Sem custas processuais e honorários advocatícios, considerando a ausência de atos processuais que justifiquem a sua imposição.Não entrevejo a existência de interesse recursal, sendo incidente o disposto no artigo 1.000 do CPC, pelo que dou esta sentença por transitada em julgado na data de sua publicação, dispensando-se a certificação pelo CartórioOportunamente e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 3 de dezembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000233-92.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 476960439
Processo N° : 8000233-92.2024.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423120534900000458496977

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002873-68.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 476960451
Processo N° : 8002873-68.2024.8.05.0036
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROSANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423183888000000458496988

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000816-77.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)

Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 476960454
Processo N° : 8000816-77.2024.8.05.0036
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423223877900000458496991

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000377-66.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Lucidalva De Jesus Santos
Advogado: Regiane Brito Coutinho (OAB:BA71924)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Requerido: Paulo De Jesus Santos

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Por motivo de “foro íntimo”, deixo de assumir a presidência e, por conseguinte, determino o encaminhamento deste processo ao ilustre Juiz, 1º substituto, Dr. Pedro Silva e Silvério, Juiz Titular da Vara Crime desta Comarca.Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta precatória ou ofício caso necessário.Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 4 de dezembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002259-44.2016.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberio Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Reu: Iasminy Xavier Ribeiro
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002259-44.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROBERIO DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado(s): Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
REU: IASMINY XAVIER RIBEIRO
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Robério da Conceição Ribeiro, promove a presente Ação de Exoneração de Alimentos, em face de sua filha Iasminy Xavier Ribeiro, ambos ali qualificados, valendo-se das alegações expostas na petição inicial, sob o fundamento de que sua filha já alcançou a maioridade civil, e que não se encontra sob o poder familiar do genitor, bem como não se encontra matriculada em nenhum curso superior. Ademais, alega o autor que nunca se opôs a cumprir seu compromisso como pai. Assim, postula pela exoneração da obrigação alimentar a que se vê subordinado.
Embora devidamente intimada/citada, via edital, a parte requerida não apresentou aos autos a procuração e nem a peça contestatória, sendo lhe concedida curadora especial, por duas vezes, e quedaram -se inertes.
Com a inicial vieram alguns documentos, inclusive cópia do Termo de Audiência do processo supra descrito.
Deixado de ouvir a respeito o representante do Ministério Público, diante da inexistência de interesse de menores.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório.
Decido.
Verifica-se pela documentação colacionada aos autos que a requerida já atingiu a maioridade civil e, devidamente citado, não apresentou contestação aos autos e nem apresentou documentos comprobatórios que justificassem a continuidade da prestação de alimentos. Além do mais, não sobreveio aos autos instrumento procuratório de representação processual. Por estas razões, decreto à requerida a revelia, porém sem incidência dos seus efeitos, conforme preleciona o art. 345, II do CPC, por se tratar de direito indisponível.
De acordo com o art. 1.635, III, do Código Civil, a maioridade constitui uma das causas de extinção do poder familiar, de forma que o dever de prestar alimentos passa a ser uma exceção, o que deve ser demonstrado pelo necessitado. Assim, é cediço que, com a superveniência da maioridade civil cessa para o genitor o dever de prestar alimentos, com fundamento no poder familiar, porém remanesce a obrigação de prestar alimentos fundada na relação de parentesco, cuja obrigação será afastada se o alimentado comprovar a impossibilidade de prover o próprio sustento (art. 1.695 do Código Civil).

No caso dos autos, à requerida incumbia demonstrar que não possui bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, poder fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, conforme art. 1.695, do Código Civil, e, não o fazendo, a pretensão autoral se impõe. Nesta mesma linha, segue ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. REQUISITOS. ARTS. 1695 E 1696 DO CC. OBRIGAÇÃO VINCULADA AO PARENTESCO. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nada obstante haja a exoneração do dever de prestar alimentos em razão da maioridade da alimentada e da perda do poder familiar, ainda sim é possível que haja a obrigação alimentar vinculada não ao poder de família, mas sim à relação de parentesco. 2. A obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos maiores só se justifica em três hipóteses: (i) aos filhos incapazes; (ii) aos capazes em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e (iii) aos em situação de indigência não proposital. 3. A matrícula, por si só, não é suficiente para comprovar o exercício acadêmico, tendo em vista que é imperioso que se demonstre o efetivo exercício por meio das presenças em sala de aula, assim como pelas avaliações durante o período letivo, sob pena de configuração, até mesmo, de abandono de curso. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho ou frequência em curso superior, a exoneração de alimentos é impositiva, em razão do atingimento da maioridade ? fato objetivo. 5. Recurso conhecido e não provido.
(Acórdão n.1066949, 00078493520168070020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
In casu, considerando que o autor fez prova nos autos da maioridade alcançada por sua filha, ora requerida, bem assim a ausência de condição especial que justifique a continuidade da prestação alimentar após o alcance da maioridade e, ainda, a revelia que ora decretei, acato, de logo, a procedência do pedido.
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, desobrigando assim o genitor, ora requerente, de pagar pensão alimentícia para sua filha, ora requerida, extinguindo-se o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que o presente processo tramitou sob o pálio da gratuidade. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por óbvias razões.
Expeça-se o necessário, sendo dispensada a intimação do Representante do Ministério Público, por não constituir nenhuma das hipóteses previstas no art. 178 do CPC.
Atribuo à presente sentença força de mandado, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente.
CAETITÉ/BA, 4 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002259-44.2016.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberio Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Reu: Iasminy Xavier Ribeiro
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002259-44.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROBERIO DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado(s): Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
REU: IASMINY XAVIER RIBEIRO
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Robério da Conceição Ribeiro, promove a presente Ação de Exoneração de Alimentos, em face de sua filha Iasminy Xavier Ribeiro, ambos ali qualificados, valendo-se das alegações expostas na petição inicial, sob o fundamento de que sua filha já alcançou a maioridade civil, e que não se encontra sob o poder familiar do genitor, bem como não se encontra matriculada em nenhum curso superior. Ademais, alega o autor que nunca se opôs a cumprir seu compromisso como pai. Assim, postula pela exoneração da obrigação alimentar a que se vê subordinado.
Embora devidamente intimada/citada, via edital, a parte requerida não apresentou aos autos a procuração e nem a peça contestatória, sendo lhe concedida curadora especial, por duas vezes, e quedaram -se inertes.
Com a inicial vieram alguns documentos, inclusive cópia do Termo de Audiência do processo supra descrito.
Deixado de ouvir a respeito o representante do Ministério Público, diante da inexistência de interesse de menores.

Vieram-me os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório.
Decido.
Verifica-se pela documentação colacionada aos autos que a requerida já atingiu a maioridade civil e, devidamente citado, não apresentou contestação aos autos e nem apresentou documentos comprobatórios que justificassem a continuidade da prestação de alimentos. Além do mais, não sobreveio aos autos instrumento procuratório de representação processual. Por estas razões, decreto à requerida a revelia, porém sem incidência dos seus efeitos, conforme preleciona o art. 345, II do CPC, por se tratar de direito indisponível.
De acordo com o art. 1.635, III, do Código Civil, a maioridade constitui uma das causas de extinção do poder familiar, de forma que o dever de prestar alimentos passa a ser uma exceção, o que deve ser demonstrado pelo necessitado. Assim, é cediço que, com a superveniência da maioridade civil cessa para o genitor o dever de prestar alimentos, com fundamento no poder familiar, porém remanesce a obrigação de prestar alimentos fundada na relação de parentesco, cuja obrigação será afastada se o alimentado comprovar a impossibilidade de prover o próprio sustento (art. 1.695 do Código Civil).
No caso dos autos, à requerida incumbia demonstrar que não possui bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, poder fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, conforme art. 1.695, do Código Civil, e, não o fazendo, a pretensão autoral se impõe. Nesta mesma linha, segue ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. REQUISITOS. ARTS. 1695 E 1696 DO CC. OBRIGAÇÃO VINCULADA AO PARENTESCO. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nada obstante haja a exoneração do dever de prestar alimentos em razão da maioridade da alimentada e da perda do poder familiar, ainda sim é possível que haja a obrigação alimentar vinculada não ao poder de família, mas sim à relação de parentesco. 2. A obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos maiores só se justifica em três hipóteses: (i) aos filhos incapazes; (ii) aos capazes em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e (iii) aos em situação de indigência não proposital. 3. A matrícula, por si só, não é suficiente para comprovar o exercício acadêmico, tendo em vista que é imperioso que se demonstre o efetivo exercício por meio das presenças em sala de aula, assim como pelas avaliações durante o período letivo, sob pena de configuração, até mesmo, de abandono de curso. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho ou frequência em curso superior, a exoneração de alimentos é impositiva, em razão do atingimento da maioridade ? fato objetivo. 5. Recurso conhecido e não provido.
(Acórdão n.1066949, 00078493520168070020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
In casu, considerando que o autor fez prova nos autos da maioridade alcançada por sua filha, ora requerida, bem assim a ausência de condição especial que justifique a continuidade da prestação alimentar após o alcance da maioridade e, ainda, a revelia que ora decretei, acato, de logo, a procedência do pedido.
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, desobrigando assim o genitor, ora requerente, de pagar pensão alimentícia para sua filha, ora requerida, extinguindo-se o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que o presente processo tramitou sob o pálio da gratuidade. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por óbvias razões.
Expeça-se o necessário, sendo dispensada a intimação do Representante do Ministério Público, por não constituir nenhuma das hipóteses previstas no art. 178 do CPC.
Atribuo à presente sentença força de mandado, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente.
CAETITÉ/BA, 4 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001145-02.2018.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Rita Ramona Dos Santos Neves
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Joesley Daniel Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001145-02.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RITA RAMONA DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877)
REU: JOESLEY DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de alimentos proposta por Pedro Joesley Neves da Silva, representado por Rita Ramona dos Santos Neves em face de Joesley Daniel Ferreira da Silva, ambos devidamente qualificados na exordial.
Analisando os presentes autos, verifica-se certidão do Oficial de Justiça que informou não ter encontrado a requerente e nem o seu endereço.
É o relatório.
DECIDO.
Considerando não ter encontrado a requerente, e, a mesma não manifestou nos autos por mais de um ano, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade deferida nos autos.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Atribuo à sentença força de mandado, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 3 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001145-02.2018.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Rita Ramona Dos Santos Neves
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Joesley Daniel Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001145-02.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RITA RAMONA DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877)
REU: JOESLEY DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de alimentos proposta por Pedro Joesley Neves da Silva, representado por Rita Ramona dos Santos Neves em face de Joesley Daniel Ferreira da Silva, ambos devidamente qualificados na exordial.
Analisando os presentes autos, verifica-se certidão do Oficial de Justiça que informou não ter encontrado a requerente e nem o seu endereço.
É o relatório.
DECIDO.
Considerando não ter encontrado a requerente, e, a mesma não manifestou nos autos por mais de um ano, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade deferida nos autos.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Atribuo à sentença força de mandado, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 3 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000226-03.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)

Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 468181374
Processo N° : 8000226-03.2024.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327), ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101110403891200000450613004

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002546-26.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gildevaldo Silva Oliveira
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002546-26.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GILDEVALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RENATA JUNQUEIRA MIRANDA BORGES (OAB:BA68118)
REU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para realização do procedimento cirúrgico de Neuromodulação por estimulação cerebral profunda bilateral, com o implante de DBS (Deep Brain Stimulation), proposta por GILDEVALDO SILVA OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Consta da petição inicial que o autor foi diagnosticado há 12 anos com Doença de Parkinson (CID G.20), cuja intensificação dos sintomas tem impactado profundamente sua qualidade de vida e autonomia pessoal, sendo-lhe prescrito como única alternativa viável de tratamento, a realização do procedimento cirúrgico de Neuromodulação por estimulação cerebral profunda bilateral, com o implante de DBS (Deep Brain Stimulation).
Acrescenta que este procedimento mostra-se indispensável, dado que já utiliza doses máximas de medicamentos antiparkinsonianos, os quais, todavia, deixaram de ser eficazes para o controle de seus sintomas. E, ao procurar meios para realização do procedimento foi-lhe informado que o Estado da Bahia não realiza a cirurgia com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).
Assim sendo, por se tratar de procedimento de alto custo, afirma não possuir condições financeiras para custeá-lo e, sem perspectivas de solução, vem em busca de amparo judicial para tutelar seu interesse juridicamente protegido, requerendo, inclusive, liminarmente, que seja determinado ao ente público acionado a realização do procedimento cirúrgico e seus desdobramentos, confirmando, ao final a tutela de urgência
A petição exordial contempla argumentos jurídicos com fincas principalmente na Constituição da República e em julgados acerca da matéria, naturalmente com intuito de demonstrar o amparo jurídico da situação esboçada, isto em sede de antecipação da tutela, para, já ao final, requerer pela procedência integral do pedido, com as consequências ali elencadas na petição vestibular, a qual se vê instruída com documentos.
Instado o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS, emitiu Nota Técnica sob nº 281796, juntada em Id 474702893.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.

Decido.
Em análise da peça inicial, e, sobretudo, da documentação que a acompanha, vislumbra-se a necessidade de o paciente/autor de submeter-se, com urgência, a implante de eletrodo cerebral profundo (DBS) para controle dos sintomas motores devido ao agravamento da doença de Parkinson que lhe acomete.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Mister salientar que é dever do(s) ente(s) público(s) garantir assistência à saúde, notadamente, quando se observa, como no presente caso, tratar-se de paciente portador de grave doença e de complicações dela advindas, a quem a própria Carta Política assegura em seu art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Os fundamentos expostos na exordial, amparados em provas pré-constituídas, evidenciam, mesmo nesta fase de cognição incompleta, a urgente proteção e socorro necessários ao paciente, conforme já consignado no relatório preambular desta decisão.
A probabilidade do direito do paciente resta evidenciada pelo reconhecimento do direito à saúde, conforme já mencionado em linhas precedentes, bem como pela necessidade da realização do procedimento, o qual fora solicitado por médicos especialistas que o acompanham, ora autor, conforme requisições de Ids 471914508 e 471916159. Ademais, corrobora tal assertiva a Nota Técnica 281796 emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS, acostada no Id nº 474702893, que assim concluiu favoravelmente pela pertinência técnica do IMPLANTE DE ELETRODO PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL, no caso em apreço, cujo Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia proporciona melhora da qualidade de vida do paciente, sendo recomendada pela CONITEC e inserido no SUS.
De alusão ao requisito a traduzir-se no receio quanto à ocorrência de dano iminente e real, não de difícil reparação, porém de reparação impossível, esta resplandece cristalina nos autos ao se constatar que uma vez privado o paciente/autor do procedimento terapêutico prescrito, poderá advir-lhe, como consequência, agravamento de dano à sua saúde, que, por certo advirá, caso não seja disponibilizado com urgência a realização do procedimento prescrito.
Isso posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 5 (cinco) dias, PROVIDENCIE, em favor do autor, o procedimento cirúrgico de estimulação cerebral profunda (DBS), além de todo o tratamento relacionado à cirurgia (consultas, exames e materiais cirúrgicos), conforme prescrições médicas de Ids 471914508 e 471916159, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento da ordem emanada.
Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que os direitos postos se apresentam como indisponíveis. E assim o são, porque, em relação ao autor, o bem jurídico que busca tutelar não é outro senão a própria vida.
Proceda a Secretaria à devida adequação do polo passivo no PJE, a fim de viabilizar o envio de comunicações via sistema.
Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar resposta, observando-se, quanto à fluência do prazo para a contestação, o que prescreve o art. 335, inc. III, do CPC, c/c o art. 183 do mesmo diploma legal.
Intime-se, com urgência, através do meio de comunicação processual adequado, podendo a Secretaria, inclusive, utilizar-se do encaminhamento à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, via e-mail, com comprovação de leitura.
Gratuidade de justiça já deferida nos autos.
A presente decisão tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
DESPACHO
8002585-23.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Alvaro Oliveira De Mattos Registrado(a) Civilmente Como Alvaro Oliveira De Mattos
Advogado: Alex Carvalho Castro (OAB:BA79823)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002585-23.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ALVARO OLIVEIRA DE MATTOS registrado(a) civilmente como ALVARO OLIVEIRA DE MATTOS
Advogado(s): ALEX CARVALHO CASTRO (OAB:BA79823)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Contudo, considerando que a declaração de pobreza acostada aos autos gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício.
Nesse momento, observo que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se o autor, por seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, juntando, para tanto, documentos idôneos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como declaração de imposto de renda atualizada ou declaração de isenção, cópia da CTPS e outros.
Cumprida a diligência supra ou certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 29 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001827-20.2019.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Camila Dourado Prado
Advogado: Hugo Prado Martins Tibo (OAB:BA38525)
Recorrido: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Diretor Regional De Educação Da Região 13
Terceiro Interessado: Centro Universitário Fg - Unifg

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8001827-20.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CAMILA DOURADO PRADO
Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: HUGO PRADO MARTINS TIBO - BA38525

Réu(s): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 5 de dezembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001827-20.2019.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Camila Dourado Prado
Advogado: Hugo Prado Martins Tibo (OAB:BA38525)
Recorrido: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Diretor Regional De Educação Da Região 13
Terceiro Interessado: Centro Universitário Fg - Unifg

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8001827-20.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CAMILA DOURADO PRADO
Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: HUGO PRADO MARTINS TIBO - BA38525

Réu(s): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 5 de dezembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000290-47.2023.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Jose Odilon Silva
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000290-47.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE ODILON SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS - BA22612, LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS - BA29253

Réu(s): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa;
Caetité/BA, 5 de dezembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000290-47.2023.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Jose Odilon Silva
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000290-47.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE ODILON SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS - BA22612, LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS - BA29253

Réu(s): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa;
Caetité/BA, 5 de dezembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001235-73.2019.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Topazio S.a.
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Executado: Joao De Castro Aguiar - Me
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)
Executado: Joao De Castro Aguiar
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)
Executado: Carmem Rodrigues Aguiar
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001235-73.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.
Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)
EXECUTADO: JOAO DE CASTRO AGUIAR - ME e outros (2)
Advogado(s): ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO (OAB:RN1927)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO TOPAZIO S.A. em face de JOÃO DE CASTRO AGUIAR - ME, JOÃO DE CASTRO AGUIAR e CARMEM RODRIGUES AGUIAR.
Ao Id 157986420, foi deferido o bloqueio via SISBAJUD, que realizou bloqueios parciais nas constas dos executados.
O exequente apresentou embargos de declaração, sustentando que a decisão embargada padeceu de omissão, pois, embora tenha deferido a constrição de valores financeiros dos executados através do sistema SISBAJUD, não se pronunciou sobre o pedido de penhora do bem imóvel indicado.
Os executados apresentaram petição sob Id 222901301, requerendo o desbloqueio dos valores.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o embargante efetivamente requereu, além do bloqueio de valores pelo SISBAJUD, a penhora do bem imóvel de matrícula n.º 6.224, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Caetité – BA, o que não foi analisado na decisão impugnada.
A penhora do bem indicado, com matrícula de nº 6.224, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Caetité – BA é medida que se impõe, nos termos dos artigos 845, §1 º do CPC, uma vez que, conforme certidão de inteiro teor, trata-se de propriedade do executado, que possui potencial para satisfazer a obrigação.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, passando a decidir, neste ato, para DETERMINAR a penhora, por termo nos autos, do bem imóvel indicado ao Id 46099423, com matrícula de nº 6.224, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Caetité – BA.
Tendo em conta o pedido formulado na petição de Id 222901301, passo a decidir:
Conforme o disposto no artigo 833, inciso IV, c/c §2º do Código de Processo Civil, os proventos de vencimentos, salários, aposentadorias e pensões, entre outras verbas, são considerados impenhoráveis, salvo quando ultrapassarem o limite de cinquenta salários mínimos mensais, sendo vedado o bloqueio para a satisfação de débitos que não sejam de natureza alimentar, nos seguintes termos:
Art. 833. São impenhoráveis:
V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
Ainda, dispõe o inciso X do referido artigo a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.
Na situação em análise, verifica-se que as contas bloqueadas em nome dos executados JOÃO DE CASTRO AGUIAR, na Caixa, e CARMEM RODRIGUES AGUIAR, no Bradesco, são do tipo poupança, motivo pelo qual se inserem na proteção legal prevista.
Em relação aos valores bloqueados em contas dos executados JOÃO DE CASTRO AGUIAR no BRADESCO e CARMEM RODRIGUES AGUIAR na CAIXA, ainda que não se tenha comprovado tratar-se de conta poupança, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — conforme decisão proferida no AgInt no REsp n. 2.068.634/SC — estende a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários mínimos para contas diversas, tais como conta corrente e fundo de investimento, salvo comprovação de abuso, má-fé ou fraude, o que não restou demonstrado no presente caso.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores penhorados em favor dos executados JOÃO DE CASTRO AGUIAR e CARMEM RODRIGUES AGUIAR, referentes às contas junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, ao passo em que MANTENHO o bloqueio realizado nas contas da empresa executada JOÃO DE CASTRO AGUIAR - ME.
Determine-se o imediato desbloqueio dos valores.
A presente decisão servirá mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 13 de novembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001235-73.2019.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Topazio S.a.
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Executado: Joao De Castro Aguiar - Me
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)
Executado: Joao De Castro Aguiar
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)
Executado: Carmem Rodrigues Aguiar
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001235-73.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.
Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)
EXECUTADO: JOAO DE CASTRO AGUIAR - ME e outros (2)
Advogado(s): ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO (OAB:RN1927)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO TOPAZIO S.A. em face de JOÃO DE CASTRO AGUIAR - ME, JOÃO DE CASTRO AGUIAR e CARMEM RODRIGUES AGUIAR.
Ao Id 157986420, foi deferido o bloqueio via SISBAJUD, que realizou bloqueios parciais nas constas dos executados.
O exequente apresentou embargos de declaração, sustentando que a decisão embargada padeceu de omissão, pois, embora tenha deferido a constrição de valores financeiros dos executados através do sistema SISBAJUD, não se pronunciou sobre o pedido de penhora do bem imóvel indicado.
Os executados apresentaram petição sob Id 222901301, requerendo o desbloqueio dos valores.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o embargante efetivamente requereu, além do bloqueio de valores pelo SISBAJUD, a penhora do bem imóvel de matrícula n.º 6.224, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Caetité – BA, o que não foi analisado na decisão impugnada.
A penhora do bem indicado, com matrícula de nº 6.224, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Caetité – BA é medida que se impõe, nos termos dos artigos 845, §1 º do CPC, uma vez que, conforme certidão de inteiro teor, trata-se de propriedade do executado, que possui potencial para satisfazer a obrigação.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, passando a decidir, neste ato, para DETERMINAR a penhora, por termo nos autos, do bem imóvel indicado ao Id 46099423, com matrícula de nº 6.224, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Caetité – BA.
Tendo em conta o pedido formulado na petição de Id 222901301, passo a decidir:
Conforme o disposto no artigo 833, inciso IV, c/c §2º do Código de Processo Civil, os proventos de vencimentos, salários, aposentadorias e pensões, entre outras verbas, são considerados impenhoráveis, salvo quando ultrapassarem o limite de cinquenta salários mínimos mensais, sendo vedado o bloqueio para a satisfação de débitos que não sejam de natureza alimentar, nos seguintes termos:
Art. 833. São impenhoráveis:
V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
Ainda, dispõe o inciso X do referido artigo a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.
Na situação em análise, verifica-se que as contas bloqueadas em nome dos executados JOÃO DE CASTRO AGUIAR, na Caixa, e CARMEM RODRIGUES AGUIAR, no Bradesco, são do tipo poupança, motivo pelo qual se inserem na proteção legal prevista.
Em relação aos valores bloqueados em contas dos executados JOÃO DE CASTRO AGUIAR no BRADESCO e CARMEM RODRIGUES AGUIAR na CAIXA, ainda que não se tenha comprovado tratar-se de conta poupança, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — conforme decisão proferida no AgInt no REsp n. 2.068.634/SC — estende a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários mínimos para contas diversas, tais como conta corrente e fundo de investimento, salvo comprovação de abuso, má-fé ou fraude, o que não restou demonstrado no presente caso.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores penhorados em favor dos executados JOÃO DE CASTRO AGUIAR e CARMEM RODRIGUES AGUIAR, referentes às contas junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, ao passo em que MANTENHO o bloqueio realizado nas contas da empresa executada JOÃO DE CASTRO AGUIAR - ME.
Determine-se o imediato desbloqueio dos valores.
A presente decisão servirá mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 13 de novembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002895-29.2024.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrado: Diretor Regional De Educação Da Região 13
Impetrado: Diretora Do Instituto De Educação Anísio Teixeira
Impetrante: Neyla Ladeia Gomes Duarte
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Impetrante: D. L. G. D.
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002895-29.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
IMPETRANTE: NEYLA LADEIA GOMES DUARTE e outros
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
D. L. G. D., assistido por sua genitora, qualificados nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DIRETOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA REGIÃO 13 (NRE 13) e em face do ESTADO DA BAHIA, alegando que foi aprovado no processo seletivo da UNIFG GUANAMBI, ano/semestre 2025.1, na cidade de Guanambi - BA, para o curso de Medicina, sendo fixada data limite para matrícula até 18/11/2024, pretendendo o impetrante a realização do exame supletivo para, se aprovado, adquirir o certificado de conclusão do ensino médio.
Em síntese, aduz o impetrante que, em razão de não ter concluído o Ensino Médio, não poderia efetuar a sua matrícula no ensino superior, haja vista a necessidade de apresentar o certificado de conclusão. Em face desse óbice, buscou a Comissão Permanente de Avaliação – CPA para realização do exame de proficiência, cujo procedimento é realizado no Instituto de Educação Anísio Teixeira – sediado na cidade de Caetité/BA.
No entanto, afirma o impetrante que teve o seu pedido negado, o que motivou a propositura desta ação mandamental, com pedido liminar, visando submeter-se à avaliação pelo Supletivo e, se aprovado, obter o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu ainda que seja determinada à UNIFG GUANAMBI a reserva de sua vaga naquela Instituição de Ensino Superior até que o exame de certificação seja concluído com a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.
Com a inicial, vieram os documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e Decido.
O objeto desta ação é analisar a possibilidade de o impetrante - menor de 18 (dezoito) anos - que não concluiu o ensino médio se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, com a pretensão de adquirir o diploma de conclusão do ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.
O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, destina-se, exclusivamente, a tutelar direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou eivado de abuso poder, eventualmente praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da CRFB/1988: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
No mesmo sentido, por sua vez, o artigo 1º da Lei 12.016/2009, prevê que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Pois bem. Entendo pelo julgamento da lide, na forma autorizada pelo art. 332, II, do CPC, uma vez que o caso dos autos reclama a IMPROCEDÊNCIA LIMINAR, haja vista não estar presente o alegado direito líquido e certo, conforme se verá adiante.
Inicialmente, importa mencionar que o art. 38, § 1º, II da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estipula a idade mínima de dezoito anos para a realização e exame supletivo relativo ao ensino médio.
Confira-se:
Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
[...]
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
A respeito da matéria, recentemente, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1945851 / CE, em sede de repetitivo sob Tema nº 1127, no qual, após o julgamento dos Embargos de Declaração, firmou-se a seguinte Tese Jurídica: “É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos ? CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior”.
Sabe-se que a educação de jovens e adultos não tem por finalidade antecipar o ingresso dos jovens no ensino superior, mas tem por escopo viabilizar o acesso ao ensino àqueles que não tiveram a oportunidade de ingressar na idade própria e, assim, redimir o tempo perdido por jovens, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o autor conta atualmente com 17 anos e 4 meses de idade.
No caso sob análise, não obstante a aprovação e convocação do impetrante para matrícula no curso de Medicina, verifica-se que este não preenche o requisito etário – 18 (dezoito) anos completos, aplicando-se à hipótese o entendimento uniformizado no REsp 1945851 / CE, em sede de recursos repetitivos sob Tema nº 1127.
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo nos arts. 487, I, c/c 332, todos do Código de Processo Civil.
Em razão do resultado do julgamento, condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais, ficando porém suspensa a sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
Interposto recurso de apelação, notifique-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (arts. 332, §4º c/c 183, ambos do CPC). E, após notificado o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Não interposta a apelação, a parte impetrada será intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 do CPC.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002880-60.2024.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ufv Ba Caetite Ltda
Advogado: Erli Hypolito Junior (OAB:SP459345)
Advogado: Guilherme Bastos De Souza (OAB:SP482097)
Requerido: Sindicato Dos Trab Ind Da Const Est Pav Obras T Estado

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002880-60.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: UFV BA CAETITE LTDA
Advogado(s): ERLI HYPOLITO JUNIOR (OAB:SP459345), GUILHERME BASTOS DE SOUZA (OAB:SP482097)
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO

SENTENÇA
Vistos, etc.
UFV BA CAETITÉ LTDA, por meio do seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente ação de interdito proibitório c/c pedido liminar em face do SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO, todos qualificados na exordial.
O autor afirma que no dia 14 de outubro de 2024, representantes do sindicato SINTEPAV compareceram ao canteiro de obras localizado na zona rural desta cidade, do qual a requerente é responsável, solicitando acesso ao local. Em cumprimento a um protocolo de segurança, a requerente, por meio de seu corpo jurídico, orientou os funcionários da obra a informar aos representantes do sindicato que, em caso de retorno, o contato deveria ser realizado pelo e-mail jurídico da empresa. No entanto, os representantes do sindicato não retornaram nem fizeram contato formal.
Prossegue afirmando que em 29 de novembro de 2024, representantes do sindicato bloquearam o ônibus que transportava trabalhadores para a obra, alegando que realizariam uma assembleia e exigindo que os funcionários já presentes no canteiro fossem convocados. Diante da atitude intimidatória, os responsáveis pela obra orientaram que a polícia fosse acionada caso o transporte não fosse liberado. Após receber essa informação, o sindicato se retirou, mas tal ação já havia interferido no cronograma da obra.
Relata que no dia 2 de dezembro de 2024, a situação se repetiu, com o sindicato novamente impedindo o avanço do transporte dos trabalhadores. A requerente destacou que essas abordagens colocaram em risco a segurança dos trabalhadores e o cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que o cronograma rigoroso da obra, com marcos contratuais e penalidades em caso de descumprimento, foi afetado.
Informou, ainda, incidentes anteriores envolvendo o sindicato, como em 8 de agosto de 2022, quando dois representantes invadiram o parque de obras em Bom Jesus da Lapa-BA, causando tumultos e gerando outro processo judicial. Tais ações reiteradas configuram, segundo a requerente, má-fé e abuso de direito por parte do sindicato.
Com a inicial foram juntados documentos.
Sob o Id 476416779, adveio petição juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais.
No Id 476590433, a Serventia juntou e-mail e vídeo encaminhado pelo requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda não pode prosseguir para análise de mérito, pois lhe falta uma das condições essenciais para sua validade: o interesse jurídico. Assim, aplicam-se ao caso as disposições do art. 485, VI, do CPC.
O interesse de agir, enquanto condição da ação, baseia-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação do processo judicial. Para obter um provimento de mérito, é indispensável que o Demandante escolha a ação judicial apropriada para a tutela de seu direito.
No presente caso, conforme se observa dos fatos narrados, a causa de pedir decorre dos atos de impedimento ao transporte dos trabalhadores ao local da obra em diferentes ocasiões. Tais ações, conforme narrado, consistiram em abordagens truculentas, impedimento de trânsito dos ônibus e tentativa de impor assembleias de forma arbitrária, sem prévia comunicação. Desse modo, as interferências do sindicato requerido, causaram prejuízos ao cronograma rigoroso da obra, risco de penalidades contratuais, e comprometimento da segurança dos trabalhadores.

Conforme disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil (CPC), o interdito proibitório é uma medida processual destinada à proteção da posse contra atos de ameaça, turbação ou esbulho iminentes. Em seu caráter preventivo, esta ação exige, como pressuposto fundamental, que o autor demonstre justo receio de que a posse venha a ser molesta por atos do réu.
No caso dos autos, contudo, a causa de pedir descrita pela parte autora não se alinha à finalidade do interdito proibitório. Explico:
A narrativa apresentada nos autos, conforme relatei acima, indica que o Sindicato Requerido praticou atos consistentes em impedir o transporte de trabalhadores e impor a realização de assembleias sem prévia comunicação, interferindo no cronograma de atividades da obra. Esses atos, embora configure interferência no exercício da atividade empresarial da autora, não estão relacionados à posse sobre o imóvel onde a obra ocorre, mas, sim, à execução de obrigações contratuais e à condução das relações trabalhistas.
Os atos narrados não se referem a uma ameaça à posse, mas à necessidade de regular o comportamento da parte ré para que se abstenha de praticar ações que impeçam o transporte de trabalhadores ou interfiram no cronograma da obra. Assim, o fundamento jurídico correto não é o direito possessório, mas sim a tutela obrigacional, mais adequadamente tratada por meio de uma ação de obrigação de não fazer.
A ação de obrigação de não fazer, prevista no artigo 497 do CPC, tem por objetivo compelir o réu a abster-se de realizar atos que contrariem o direito do autor. No caso em análise, a medida adequada seria exigir judicialmente que o Sindicato Requerido não pratique atos tendentes a impedir o transporte de trabalhadores ou impor assembleias sem prévia comunicação, sob pena de multa.
Diante do exposto, verifica-se a inadequação da via processual eleita pela parte autora, tendo em vista que a tutela possessória não se presta a coibir atos de interferência na atividade empresarial ou trabalhista, como ocorre no presente caso.
Isso posto, por reconhecer a inadequação da via processual eleita e a consequente falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários advocatícios, por ausência de angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002880-60.2024.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ufv Ba Caetite Ltda
Advogado: Erli Hypolito Junior (OAB:SP459345)
Advogado: Guilherme Bastos De Souza (OAB:SP482097)
Requerido: Sindicato Dos Trab Ind Da Const Est Pav Obras T Estado

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002880-60.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: UFV BA CAETITE LTDA
Advogado(s): ERLI HYPOLITO JUNIOR (OAB:SP459345), GUILHERME BASTOS DE SOUZA (OAB:SP482097)
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO

SENTENÇA
Vistos, etc.
UFV BA CAETITÉ LTDA, por meio do seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente ação de interdito proibitório c/c pedido liminar em face do SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO, todos qualificados na exordial.
O autor afirma que no dia 14 de outubro de 2024, representantes do sindicato SINTEPAV compareceram ao canteiro de obras localizado na zona rural desta cidade, do qual a requerente é responsável, solicitando acesso ao local. Em cumprimento a um protocolo de segurança, a requerente, por meio de seu corpo jurídico, orientou os funcionários da obra a informar aos representantes do sindicato que, em caso de retorno, o contato deveria ser realizado pelo e-mail jurídico da empresa. No entanto, os representantes do sindicato não retornaram nem fizeram contato formal.
Prossegue afirmando que em 29 de novembro de 2024, representantes do sindicato bloquearam o ônibus que transportava trabalhadores para a obra, alegando que realizariam uma assembleia e exigindo que os funcionários já presentes no canteiro fossem convocados. Diante da atitude intimidatória, os responsáveis pela obra orientaram que a polícia fosse acionada caso o transporte não fosse liberado. Após receber essa informação, o sindicato se retirou, mas tal ação já havia interferido no cronograma da obra.
Relata que no dia 2 de dezembro de 2024, a situação se repetiu, com o sindicato novamente impedindo o avanço do transporte dos trabalhadores. A requerente destacou que essas abordagens colocaram em risco a segurança dos trabalhadores e o cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que o cronograma rigoroso da obra, com marcos contratuais e penalidades em caso de descumprimento, foi afetado.

Informou, ainda, incidentes anteriores envolvendo o sindicato, como em 8 de agosto de 2022, quando dois representantes invadiram o parque de obras em Bom Jesus da Lapa-BA, causando tumultos e gerando outro processo judicial. Tais ações reiteradas configuram, segundo a requerente, má-fé e abuso de direito por parte do sindicato.
Com a inicial foram juntados documentos.
Sob o Id 476416779, adveio petição juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais.
No Id 476590433, a Serventia juntou e-mail e vídeo encaminhado pelo requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda não pode prosseguir para análise de mérito, pois lhe falta uma das condições essenciais para sua validade: o interesse jurídico. Assim, aplicam-se ao caso as disposições do art. 485, VI, do CPC.
O interesse de agir, enquanto condição da ação, baseia-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação do processo judicial. Para obter um provimento de mérito, é indispensável que o Demandante escolha a ação judicial apropriada para a tutela de seu direito.
No presente caso, conforme se observa dos fatos narrados, a causa de pedir decorre dos atos de impedimento ao transporte dos trabalhadores ao local da obra em diferentes ocasiões. Tais ações, conforme narrado, consistiram em abordagens truculentas, impedimento de trânsito dos ônibus e tentativa de impor assembleias de forma arbitrária, sem prévia comunicação. Desse modo, as interferências do sindicato requerido, causaram prejuízos ao cronograma rigoroso da obra, risco de penalidades contratuais, e comprometimento da segurança dos trabalhadores.
Conforme disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil (CPC), o interdito proibitório é uma medida processual destinada à proteção da posse contra atos de ameaça, turbação ou esbulho iminentes. Em seu caráter preventivo, esta ação exige, como pressuposto fundamental, que o autor demonstre justo receio de que a posse venha a ser molesta por atos do réu.
No caso dos autos, contudo, a causa de pedir descrita pela parte autora não se alinha à finalidade do interdito proibitório. Explico:
A narrativa apresentada nos autos, conforme relatei acima, indica que o Sindicato Requerido praticou atos consistentes em impedir o transporte de trabalhadores e impor a realização de assembleias sem prévia comunicação, interferindo no cronograma de atividades da obra. Esses atos, embora configure interferência no exercício da atividade empresarial da autora, não estão relacionados à posse sobre o imóvel onde a obra ocorre, mas, sim, à execução de obrigações contratuais e à condução das relações trabalhistas.
Os atos narrados não se referem a uma ameaça à posse, mas à necessidade de regular o comportamento da parte ré para que se abstenha de praticar ações que impeçam o transporte de trabalhadores ou interfiram no cronograma da obra. Assim, o fundamento jurídico correto não é o direito possessório, mas sim a tutela obrigacional, mais adequadamente tratada por meio de uma ação de obrigação de não fazer.
A ação de obrigação de não fazer, prevista no artigo 497 do CPC, tem por objetivo compelir o réu a abster-se de realizar atos que contrariem o direito do autor. No caso em análise, a medida adequada seria exigir judicialmente que o Sindicato Requerido não pratique atos tendentes a impedir o transporte de trabalhadores ou impor assembleias sem prévia comunicação, sob pena de multa.
Diante do exposto, verifica-se a inadequação da via processual eleita pela parte autora, tendo em vista que a tutela possessória não se presta a coibir atos de interferência na atividade empresarial ou trabalhista, como ocorre no presente caso.
Isso posto, por reconhecer a inadequação da via processual eleita e a consequente falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários advocatícios, por ausência de angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001025-46.2024.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 477083376
Processo N° : 8001025-46.2024.8.05.0036
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512384090800000458610802

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000810-07.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Falecido: Amaury Publio De Castro
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Carmen Dolores Moreira De Castro
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo Nº: 8000810-07.2023.8.05.0036
Ação: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente(s): AMAURY PUBLIO DE CASTRO e outros
Requerido(a) (s):MUNICIPIO DE CAETITE

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança, proposta por AMAURY PUBLIO DE CASTRO E OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ.
Em petição de ID nº. 453768433, as partes e seus advogados, juntaram petição de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação e a extinção do processo.
No Id 476834457, foi apresentado comprovantes de pagamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, constante nos presentes autos sob ID nº. 453768433, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que tenho deferido o pedido de gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado/ofício.
Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000810-07.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Falecido: Amaury Publio De Castro
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Carmen Dolores Moreira De Castro
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo Nº: 8000810-07.2023.8.05.0036
Ação: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente(s): AMAURY PUBLIO DE CASTRO e outros

Requerido(a) (s):MUNICIPIO DE CAETITE

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança, proposta por AMAURY PUBLIO DE CASTRO E OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ.
Em petição de ID nº. 453768433, as partes e seus advogados, juntaram petição de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação e a extinção do processo.
No Id 476834457, foi apresentado comprovantes de pagamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, constante nos presentes autos sob ID nº. 453768433, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que tenho deferido o pedido de gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado/ofício.
Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000810-07.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Falecido: Amaury Publio De Castro
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Carmen Dolores Moreira De Castro
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo Nº: 8000810-07.2023.8.05.0036
Ação: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente(s): AMAURY PUBLIO DE CASTRO e outros
Requerido(a) (s):MUNICIPIO DE CAETITE

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança, proposta por AMAURY PUBLIO DE CASTRO E OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ.
Em petição de ID nº. 453768433, as partes e seus advogados, juntaram petição de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação e a extinção do processo.
No Id 476834457, foi apresentado comprovantes de pagamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, constante nos presentes autos sob ID nº. 453768433, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que tenho deferido o pedido de gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado/ofício.
Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001090-41.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Milton Batista Ledo Junior
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001090-41.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MILTON BATISTA LEDO JUNIOR
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Verifico que o autor requereu a alteração do polo ativo para incluir novos autores no feito, entretanto deixou de juntar aos autos a documentação necessária ao regular prosseguimento do feito como procuração, prova suficiente da posse/propriedade dos imóveis de cada um dos demandantes que pretende a ligação de energia elétrica e respectivos requerimentos administrativos.
Posto isso, INTIME-SE o(a) autor(a), por seu(s) advogado(s) constituído(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial no sentido de suprir o quanto apontado, sob pena de indeferimento.
Após, voltem-me conclusos para o fluxo “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001012-86.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Requerente: Genaria Soares Dos Santos Magalhaes
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Representante: Espólio De Genara Soares Dos Santos Magalhães

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001012-86.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: GENARIA SOARES DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme fato público e notório nesta Comarca, a autora foi a óbito.
O Código de Processo Civil dispõe no art. 313, inciso I e §§ 1º e 2º acerca da suspensão do processo quando ocorrer a morte da parte autora, prevendo, ainda, que sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, sucessor ou herdeiros deverão ser intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo.
Desse modo, determino a SUSPENSÃO da presente ação com fundamento no art. 313, I e §1º do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação do espólio ou de quem for seu sucessor ou herdeiros, no endereço do autor, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disciplinam o art. 313, § 2º, II do CPC.
Advindo manifestação aos autos ou certificado o decurso do prazo acima, façam-me os autos conclusos.
Sirva a presente decisão como mandado, carta, ofício, caso necessário.
Ciência à advogada da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 15 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000624-18.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Marcos Batista Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Autor: Gildasio Barbosa Nascimento
Advogado: Bruna Danyella Frederico Carvalho Muniz (OAB:BA43217)
Advogado: Laine Daiana Castro Da Silva (OAB:BA39442)

Intimação:
SENTENÇA: "...Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo o pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.BA. Caetité/BA, 12 de novembro de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000624-18.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Marcos Batista Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Autor: Gildasio Barbosa Nascimento
Advogado: Bruna Danyella Frederico Carvalho Muniz (OAB:BA43217)
Advogado: Laine Daiana Castro Da Silva (OAB:BA39442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-18.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GILDASIO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(s): LAINE DAIANA CASTRO DA SILVA (OAB:BA39442), BRUNA DANYELLA FREDERICO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA43217)
REU: MARCOS BATISTA TEIXEIRA
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança promovido por GILDÁSIO BARBOSA NASCIMENTO em desfavor de MARCOS BATISTA TEIXEIRA, qualificados nos autos, na qual alega o autor ser credor do réu na quantia nominal de R$30.000,00 (trinta mil reais) materializada em 3 (três) cheques, emitidos em 19/03/2021, 17/05/2021 e 30/05/2021, sendo 1(uma) cártula devolvida pelo motivo "21 e os demais não foram apresentadas ao banco", conforme cártulas que acompanham a peça exordial de Id 187189889.
Passo à análise das preliminares arguidas.
Ilegitimidade passiva ad causam: confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
Do chamamento ao processo: o chamamento ao processo é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, que exige celeridade e simplicidade.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
Nota-se que 2 (dois) títulos - n° 851151 e n° 851150 - objeto da presente demanda, estão nominativos a terceiro, e não se verifica o endosso correspondente.
O cheque, a rigor, por se tratar de título de crédito próprio, constitui título nominal à ordem, de modo que deve ser emitido com a indicação do beneficiário e pode ser transmitido via endosso, na forma do artigo 910 do Código Civil vigente.
Em análise acurada, verifico que os títulos, de n° 851151 e n° 851150 que embasou a presente ação estão desprovidos de endosso, e há falta de observância das formalidades legais para cessão de crédito. Em suma, não se reconhece a legitimidade do portador dos referidos cheques para cobrança direta do devedor, emissor das cártulas de Ids 249761663 e 249761662, tornando-se ilegítimo o autor para figurar no polo ativo da demanda.
Neste sentido:
Monitória. Cobrança de cheque prescrito. Sentença de procedência. Apelação do réu. Tempestividade do recurso interposto. Inteligência do artigo 224, §§ 2º e 3º, do CPC. Preliminar contida nas contrarrazões afastada. Cheque nominal a terceiro que não integra o polo ativo da ação. Ausência de endosso ou de cessão de crédito. Ilegitimidade ativa. Cheque não endossado pela credora nominativa. Cessão do crédito não comprovada. Autor que não tem legitimidade para exigir o pagamento do título. Precedentes jurisprudenciais. Doutrina. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1006261-45.2016.8.26.0602; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019).
A despeito das características cambiais, a própria lei exige o endosso, firmado pelo beneficiário do cheque, para que o detentor se legitime na ação de cobrança. E em razão de o autor não ter comprovado que o beneficiário lhe endossou o cheque, deve ser afastada a legitimidade para pleitear o valor nele estampado. Assim dispõem os artigos 17, caput; 19, caput e § 1º, e 22, caput, todos da Lei nº 7.357/85, adiante transcritos:
Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa '' à ordem'', é transmissível por via de endosso. (sem grifo no original).
Art. 19 - O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. (sem grifo no original).
§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. (sem grifo no original).
Art. 22 O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos. (sem grifo no original).
Ademais, em uma ação de cobrança o titular do cheque deve demonstrar em juízo o negócio jurídico que deu origem à emissão do título para fazer valer o pedido condenatório depois de expirado o prazo de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito, previsto na Lei nº 7.347/84, conhecida como Lei do Cheque. Assim sendo, a causa debendi serve para identificar a razão pela qual a cobrança está sendo feita. A ausência dessa informação pode resultar na improcedência da ação, caso não seja demonstrado o negócio jurídico que deu origem a ação.
Todavia, em relação a cártula n° 851152 emitido em 30/04/2021, embora não nominativo, considerando que o autor é o portador e que o prazo para a ação de locupletamento ilícito quando da propositura desta ação judicial não foi expirado, é possível a sua cobrança, sem que seja necessário declinar a causa debendi, pois a cártula expiraria para ação de locupletamento ilícito no dia 30/11/2022 e ação foi proposta em 22/03/2022. Sendo assim, fica evidente a exigência do pagamento em relação a essa cártula, por se tratar de dívida líquida e com vencimento certo.
Reconheço a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente ação em relação aos cheques n° 851151 e n° 851150, prosseguindo-se o feito em relação ao cheque n° 851152, emitido em 30/04/2021.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) referente a cártula n° 851152, emitida em 30/04/2021, corrigida monetariamente pelo indexador INPC a partir do seu vencimento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo o pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 12 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000624-18.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Marcos Batista Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Autor: Gildasio Barbosa Nascimento
Advogado: Bruna Danyella Frederico Carvalho Muniz (OAB:BA43217)
Advogado: Laine Daiana Castro Da Silva (OAB:BA39442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-18.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GILDASIO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(s): LAINE DAIANA CASTRO DA SILVA (OAB:BA39442), BRUNA DANYELLA FREDERICO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA43217)
REU: MARCOS BATISTA TEIXEIRA
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança promovido por GILDÁSIO BARBOSA NASCIMENTO em desfavor de MARCOS BATISTA TEIXEIRA, qualificados nos autos, na qual alega o autor ser credor do réu na quantia nominal de R$30.000,00 (trinta mil reais) materializada em 3 (três) cheques, emitidos em 19/03/2021, 17/05/2021 e 30/05/2021, sendo 1(uma) cártula devolvida pelo motivo “21 e os demais não foram apresentadas ao banco”, conforme cártulas que acompanham a peça exordial de Id 187189889.
Passo à análise das preliminares arguidas.
Ilegitimidade passiva ad causam: confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
Do chamamento ao processo: o chamamento ao processo é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, que exige celeridade e simplicidade.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
Nota-se que 2 (dois) títulos - n° 851151 e n° 851150 - objeto da presente demanda, estão nominativos a terceiro, e não se verifica o endosso correspondente.
O cheque, a rigor, por se tratar de título de crédito próprio, constitui título nominal à ordem, de modo que deve ser emitido com a indicação do beneficiário e pode ser transmitido via endosso, na forma do artigo 910 do Código Civil vigente.
Em análise acurada, verifico que os títulos, de n° 851151 e n° 851150 que embasou a presente ação estão desprovidos de endosso, e há falta de observância das formalidades legais para cessão de crédito. Em suma, não se reconhece a legitimidade do portador dos referidos cheques para cobrança direta do devedor, emissor das cártulas de Ids 249761663 e 249761662, tornando-se ilegítimo o autor para figurar no polo ativo da demanda.
Neste sentido:
Monitória. Cobrança de cheque prescrito. Sentença de procedência. Apelação do réu. Tempestividade do recurso interposto. Inteligência do artigo 224, §§ 2º e 3º, do CPC. Preliminar contida nas contrarrazões afastada. Cheque nominal a terceiro que não integra o polo ativo da ação. Ausência de endosso ou de cessão de crédito. Ilegitimidade ativa. Cheque não endossado pela credora nominativa. Cessão do crédito não comprovada. Autor que não tem legitimidade para exigir o pagamento do título. Precedentes jurisprudenciais. Doutrina. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1006261-45.2016.8.26.0602; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019).
A despeito das características cambiais, a própria lei exige o endosso, firmado pelo beneficiário do cheque, para que o detentor se legitime na ação de cobrança. E em razão de o autor não ter comprovado que o beneficiário lhe endossou o cheque, deve ser afastada a legitimidade para pleitear o valor nele estampado. Assim dispõem os artigos 17, caput; 19, caput e § 1º, e 22, caput, todos da Lei nº 7.357/85, adiante transcritos:
Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘’ à ordem’’, é transmissível por via de endosso. (sem grifo no original).
Art. 19 - O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. (sem grifo no original).

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. (sem grifo no original).
Art. 22 O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos. (sem grifo no original).
Ademais, em uma ação de cobrança o titular do cheque deve demonstrar em juízo o negócio jurídico que deu origem à emissão do título para fazer valer o pedido condenatório depois de expirado o prazo de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito, previsto na Lei nº 7.347/84, conhecida como Lei do Cheque. Assim sendo, a causa debendi serve para identificar a razão pela qual a cobrança está sendo feita. A ausência dessa informação pode resultar na improcedência da ação, caso não seja demonstrado o negócio jurídico que deu origem a ação.
Todavia, em relação a cártula n° 851152 emitido em 30/04/2021, embora não nominativo, considerando que o autor é o portador e que o prazo para a ação de locupletamento ilícito quando da propositura desta ação judicial não foi expirado, é possível a sua cobrança, sem que seja necessário declinar a causa debendi, pois a cártula expiraria para ação de locupletamento ilícito no dia 30/11/2022 e ação foi proposta em 22/03/2022. Sendo assim, fica evidente a exigência do pagamento em relação a essa cártula, por se tratar de dívida líquida e com vencimento certo.
Reconheço a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente ação em relação aos cheques n° 851151 e n° 851150, prosseguindo-se o feito em relação ao cheque n° 851152, emitido em 30/04/2021.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) referente a cártula n° 851152, emitida em 30/04/2021, corrigida monetariamente pelo indexador INPC a partir do seu vencimento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo o pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 12 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001250-47.2016.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Noemi Ferreira Santos
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8001250-47.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): NOEMI FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GUAL TANUS - BA786-B, GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - BA23629

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa;
Caetité/BA, 5 de dezembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001250-47.2016.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Noemi Ferreira Santos
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8001250-47.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): NOEMI FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GUAL TANUS - BA786-B, GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - BA23629

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa;
Caetité/BA, 5 de dezembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000714-55.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Bioline Fios Cirurgicos Ltda
Advogado: Lucas Freitas Cardoso Pereira (OAB:GO41665)
Requerido: Fundacao Hospitalar Senhora Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso LXV – INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS; Art. 218 § 3º do NCPC. Cté, 05 de Dezembro de 2024-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES – ESCREVENTE
Falta recolher as custas referente a
01 Citação - R$144,30 – código 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000909-40.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sileide Guedes Da Silva Oliveira
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Karla Adriany De Araujo Moreira (OAB:BA72404)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XI - Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa e documento de ID Nº 451297043 . CTÉ, 05 de DEZEMBRO de 2024 - KELLY MORAIS VILASBOAS – ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000909-40.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sileide Guedes Da Silva Oliveira
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Karla Adriany De Araujo Moreira (OAB:BA72404)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XI - Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa e documento de ID Nº 451297043 . CTÉ, 05 de DEZEMBRO de 2024 - KELLY MORAIS VILASBOAS – ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000546-24.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Do Carmo Francisca De Oliveira Silveira
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Reu: Aparecido Joao De Azevedo
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000546-24.2022.8.05.0036
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVEIRA
Endereço: Avenida Divino Espírito Santo, 715, Alto do Cristo, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: APARECIDO JOAO DE AZEVEDO
Endereço: Povoado de Chão Duro, Zona Rural, S/N, Destrito de Maniaçu, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 4 de fevereiro de 2025, às 11h40min, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial Cível, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 21, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Caetité – Juizado Especial Civel – Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO/CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 4 de Dezembro de 2024.
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000588-44.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Maria Da Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000588-44.2020.8.05.0036
Autor(a): LUCIDALVA MARIA DA SILVA
Réu(s): BANCO BMG SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000588-44.2020.8.05.0036, procedi à contagem do prazo concedido no termo de audiência de instrução, realizada em 26/11/2024, conforme consta nos autos.
Foi estipulado prazo comum de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se no dia 27/11/2024 e encerrando-se somente após o período de suspensão dos prazos processuais (recesso forense).
O que me cumpre informar e certificar, dou fé.
Caetité/BA, 05 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000588-44.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Maria Da Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000588-44.2020.8.05.0036
Autor(a): LUCIDALVA MARIA DA SILVA
Réu(s): BANCO BMG SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000588-44.2020.8.05.0036, procedi à contagem do prazo concedido no termo de audiência de instrução, realizada em 26/11/2024, conforme consta nos autos.
Foi estipulado prazo comum de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se no dia 27/11/2024 e encerrando-se somente após o período de suspensão dos prazos processuais (recesso forense).
O que me cumpre informar e certificar, dou fé.
Caetité/BA, 05 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000588-44.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Maria Da Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000588-44.2020.8.05.0036
Autor(a): LUCIDALVA MARIA DA SILVA
Réu(s): BANCO BMG SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000588-44.2020.8.05.0036, procedi à contagem do prazo concedido no termo de audiência de instrução, realizada em 26/11/2024, conforme consta nos autos.
Foi estipulado prazo comum de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se no dia 27/11/2024 e encerrando-se somente após o período de suspensão dos prazos processuais (recesso forense).
O que me cumpre informar e certificar, dou fé.
Caetité/BA, 05 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-63.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Colina Distribuidora De Rochas Ornamentais Ltda
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Reu: Vanilton Rodrigues Novais Marmoraria
Reu: Alessandra De Farias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-63.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: COLINA DISTRIBUIDORA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807)
REU: VANILTON RODRIGUES NOVAIS MARMORARIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta por COLINA DISTRIBUIDORA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. em face de VANILTON RODRIGUES NOVAIS MARMORARIA e ALESSANDRA DE FARIAS SANTOS.
O valor exequendo deriva de 5 (cinco) cheques emitidos pela segunda executada, Alessandra de Farias Santos, titular da conta bancária 36.782-6, agência 0230-5, Banco do Brasil, sendo de nºs 850245, 850246, 850247, 850248 e 850249, no importe de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, todos devolvidos pelo motivo 11, inicialmente, e, posteriormente, pelo motivo 12.
Citada e intimada a parte exequente para pagar o débito, no importe de R$1.874,03 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), o prazo transcorreu in albis sem que a obrigação fosse satisfeita, conforme certificado no Id. 65739825. Ato contínuo, não foi encontrado nenhum bem da parte executada passível de penhora, como se observa da certidão exarada sob Id. 65771026, e tampouco veículo em nome dos executados, nos termos do relatório de pesquisa encartado sob Id. 207120035.
Sob Id. 89247423, a parte exequente pugnou pela constrição do valor exequendo junto às contas bancárias de titularidade dos executados.

Consta nos Ids. 205208197 e 429499149, comprovante de bloqueio de valores (R$ 117,50 e R$1.874,03) realizados nas contas bancárias da segunda executada, Alessandra de Farias Santos. Intimada das constrições, a executada nada insurgiu.
Sobreveio no Id. 434885455, petição da parte exequente, manifestando-se pelo levantamento do valor bloqueado, uma vez que adimple o débito.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a execução, considerando que a obrigação que a ensejou restou satisfeita pela parte executada.
A hipótese é a contemplada no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se, de logo, alvará eletrônico do valor de R$ 1.874,03 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), acrescido de eventuais consectários legais, em favor da parte exequente, nos termos postulados no Id. 434885455, após a transferência do alusivo valor para conta judicial vinculada a este juízo. Promova-se ao desbloqueio de valor excedente, se houver.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem incidência de custas e honorários, conforme preleciona a Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se

Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-63.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Colina Distribuidora De Rochas Ornamentais Ltda
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Reu: Vanilton Rodrigues Novais Marmoraria
Reu: Alessandra De Farias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-63.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: COLINA DISTRIBUIDORA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807)
REU: VANILTON RODRIGUES NOVAIS MARMORARIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta por COLINA DISTRIBUIDORA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. em face de VANILTON RODRIGUES NOVAIS MARMORARIA e ALESSANDRA DE FARIAS SANTOS.
O valor exequendo deriva de 5 (cinco) cheques emitidos pela segunda executada, Alessandra de Farias Santos, titular da conta bancária 36.782-6, agência 0230-5, Banco do Brasil, sendo de nºs 850245, 850246, 850247, 850248 e 850249, no importe de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, todos devolvidos pelo motivo 11, inicialmente, e, posteriormente, pelo motivo 12.
Citada e intimada a parte exequente para pagar o débito, no importe de R$1.874,03 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), o prazo transcorreu in albis sem que a obrigação fosse satisfeita, conforme certificado no Id. 65739825. Ato contínuo, não foi encontrado nenhum bem da parte executada passível de penhora, como se observa da certidão exarada sob Id. 65771026, e tampouco veículo em nome dos executados, nos termos do relatório de pesquisa encartado sob Id. 207120035.
Sob Id. 89247423, a parte exequente pugnou pela constrição do valor exequendo junto às contas bancárias de titularidade dos executados.
Consta nos Ids. 205208197 e 429499149, comprovante de bloqueio de valores (R$ 117,50 e R$1.874,03) realizados nas contas bancárias da segunda executada, Alessandra de Farias Santos. Intimada das constrições, a executada nada insurgiu.
Sobreveio no Id. 434885455, petição da parte exequente, manifestando-se pelo levantamento do valor bloqueado, uma vez que adimple o débito.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a execução, considerando que a obrigação que a ensejou restou satisfeita pela parte executada.
A hipótese é a contemplada no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se, de logo, alvará eletrônico do valor de R$ 1.874,03 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), acrescido de eventuais consectários legais, em favor da parte exequente, nos termos postulados no Id. 434885455, após a transferência do alusivo valor para conta judicial vinculada a este juízo. Promova-se ao desbloqueio de valor excedente, se houver.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem incidência de custas e honorários, conforme preleciona a Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se

Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-63.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Colina Distribuidora De Rochas Ornamentais Ltda
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Reu: Vanilton Rodrigues Novais Marmoraria
Reu: Alessandra De Farias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-63.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: COLINA DISTRIBUIDORA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807)
REU: VANILTON RODRIGUES NOVAIS MARMORARIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta por COLINA DISTRIBUIDORA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. em face de VANILTON RODRIGUES NOVAIS MARMORARIA e ALESSANDRA DE FARIAS SANTOS.
O valor exequendo deriva de 5 (cinco) cheques emitidos pela segunda executada, Alessandra de Farias Santos, titular da conta bancária 36.782-6, agência 0230-5, Banco do Brasil, sendo de nºs 850245, 850246, 850247, 850248 e 850249, no importe de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, todos devolvidos pelo motivo 11, inicialmente, e, posteriormente, pelo motivo 12.
Citada e intimada a parte exequente para pagar o débito, no importe de R$1.874,03 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), o prazo transcorreu in albis sem que a obrigação fosse satisfeita, conforme certificado no Id. 65739825. Ato contínuo, não foi encontrado nenhum bem da parte executada passível de penhora, como se observa da certidão exarada sob Id. 65771026, e tampouco veículo em nome dos executados, nos termos do relatório de pesquisa encartado sob Id. 207120035.
Sob Id. 89247423, a parte exequente pugnou pela constrição do valor exequendo junto às contas bancárias de titularidade dos executados.
Consta nos Ids. 205208197 e 429499149, comprovante de bloqueio de valores (R$ 117,50 e R$1.874,03) realizados nas contas bancárias da segunda executada, Alessandra de Farias Santos. Intimada das constrições, a executada nada insurgiu.
Sobreveio no Id. 434885455, petição da parte exequente, manifestando-se pelo levantamento do valor bloqueado, uma vez que adimple o débito.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a execução, considerando que a obrigação que a ensejou restou satisfeita pela parte executada.
A hipótese é a contemplada no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se, de logo, alvará eletrônico do valor de R$ 1.874,03 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), acrescido de eventuais consectários legais, em favor da parte exequente, nos termos postulados no Id. 434885455, após a transferência do alusivo valor para conta judicial vinculada a este juízo. Promova-se ao desbloqueio de valor excedente, se houver.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem incidência de custas e honorários, conforme preleciona a Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se

Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-63.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Colina Distribuidora De Rochas Ornamentais Ltda
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Reu: Vanilton Rodrigues Novais Marmoraria
Reu: Alessandra De Farias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-63.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: COLINA DISTRIBUIDORA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807)
REU: VANILTON RODRIGUES NOVAIS MARMORARIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta por COLINA DISTRIBUIDORA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. em face de VANILTON RODRIGUES NOVAIS MARMORARIA e ALESSANDRA DE FARIAS SANTOS.
O valor exequendo deriva de 5 (cinco) cheques emitidos pela segunda executada, Alessandra de Farias Santos, titular da conta bancária 36.782-6, agência 0230-5, Banco do Brasil, sendo de nºs 850245, 850246, 850247, 850248 e 850249, no importe de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, todos devolvidos pelo motivo 11, inicialmente, e, posteriormente, pelo motivo 12.
Citada e intimada a parte exequente para pagar o débito, no importe de R$1.874,03 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), o prazo transcorreu in albis sem que a obrigação fosse satisfeita, conforme certificado no Id. 65739825. Ato contínuo, não foi encontrado nenhum bem da parte executada passível de penhora, como se observa da certidão exarada sob Id. 65771026, e tampouco veículo em nome dos executados, nos termos do relatório de pesquisa encartado sob Id. 207120035.
Sob Id. 89247423, a parte exequente pugnou pela constrição do valor exequendo junto às contas bancárias de titularidade dos executados.
Consta nos Ids. 205208197 e 429499149, comprovante de bloqueio de valores (R$ 117,50 e R$1.874,03) realizados nas contas bancárias da segunda executada, Alessandra de Farias Santos. Intimada das constrições, a executada nada insurgiu.
Sobreveio no Id. 434885455, petição da parte exequente, manifestando-se pelo levantamento do valor bloqueado, uma vez que adimple o débito.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a execução, considerando que a obrigação que a ensejou restou satisfeita pela parte executada.
A hipótese é a contemplada no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se, de logo, alvará eletrônico do valor de R$ 1.874,03 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), acrescido de eventuais consectários legais, em favor da parte exequente, nos termos postulados no Id. 434885455, após a transferência do alusivo valor para conta judicial vinculada a este juízo. Promova-se ao desbloqueio de valor excedente, se houver.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem incidência de custas e honorários, conforme preleciona a Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se

Caetité/BA, 4 de dezembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002034-24.2016.8.05.0036 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Caetité
Requerente: Norma Vieira Guedes

Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerido: Valdivina Vieira Guedes

Intimação:
Vistos etc....Prestado o compromisso, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça declarações preliminares. Caetité -BA, 21 de janeiro de 2022.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001304-32.2024.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Wander Guimaraes Junqueira
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Flavia Luiza Da Silva Borges Guimaraes
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001304-32.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WANDER GUIMARAES JUNQUEIRA e outros
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que informe se o imóvel objeto da ação possui registro/matrícula.
Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, em havendo interesse, requeiram o que for de direito.
Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citar-se-ão os eventuais interessados incertos e não sabidos.
Deixo de determinar a citação dos confrontantes, uma vez que estes se anteciparam nos autos e já afirmaram, por meio de declarações com firma reconhecida em cartório, que a área usucapienda não afeta suas respectivas posses ou propriedades.
Resta concedido o benefício da gratuidade, requerida na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro aos requerentes.
O presente despacho tem força de mandado/carta precatória/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000625-67.2007.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Da Ajuda Marques De Souza
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Terceiro Interessado: Temístocles Rodrigues Rosa
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Terceiro Interessado: Willian Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Joelma Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Araujo Rosa
Advogado: Caio Ruda Rocha De Azevedo (OAB:BA42839)
Terceiro Interessado: Florinda Correia Andolfato
Terceiro Interessado: Clarice Silva Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000625-67.2007.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA DA AJUDA MARQUES DE SOUZA

Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)

DESPACHO
Vistos, etc.
Imperioso se faz realizar audiência de Instrução e Julgamento para produção de prova oral, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos da usucapião, o que ora designo para o dia 15 de maio de 2024, às 11h, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, com colheita de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001865-23.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Maikon Rubens Rodrigues Dos Santos
Reu: Bruna Carla Rodrigues Dos Santos
Autor: Eliane Ferreira Da Cruz
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001865-23.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ELIANE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: MAIKON RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para informar aos autos se há outros filhos do falecido, Sr. Antônio Rubens Santos, bem como informar aos autos os respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 26 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001865-23.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Maikon Rubens Rodrigues Dos Santos
Reu: Bruna Carla Rodrigues Dos Santos
Autor: Eliane Ferreira Da Cruz
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001865-23.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ELIANE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: MAIKON RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para informar aos autos se há outros filhos do falecido, Sr. Antônio Rubens Santos, bem como informar aos autos os respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 26 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000955-97.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Visa Transportadora Ltda - Me
Advogado: Isabela Isis Lemos David (OAB:BA61689)
Reu: Tersan Construcoes E Comercio Ltda - Me
Terceiro Interessado: Industrias Nucleares Do Brasil S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté,15 de dezembro de 2022. GEOVANIA SOUZA SANTOS– ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001093-11.2015.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Vandevaldo De Carvalho Dourado
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerido: Rosangela De Oliveira Silva
Curador: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Curador: Fellipe Chaves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Fellipe Chaves De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 07 de Março 2024-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000158-29.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Garra Distribuidora De Alimentos - Eireli
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Afranio Oliveira Neves
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)

Intimação:
[...]. Por fim, na hipótese de inexitosa a constrição, intimem-se a parte requerente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000270-27.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 459772078
Processo N° : 8000270-27.2021.8.05.0036
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310260967900000443024311

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001274-36.2020.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Intime-se a requerente, por meio de advogado constituído, para manifestar acerca do ofício colacionado aos autos em Id 434170288, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a requerente, pessoalmente, para a mesma finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício. Sem custas. Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 11 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001907-76.2022.8.05.0036 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472937347
Processo N° : 8001907-76.2022.8.05.0036
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533), ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811335415800000454881858

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001907-76.2022.8.05.0036 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472937349
Processo N° : 8001907-76.2022.8.05.0036
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533), ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811335744800000454881860

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001907-76.2022.8.05.0036 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472937351
Processo N° : 8001907-76.2022.8.05.0036
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533), ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811335912800000454881862

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001907-76.2022.8.05.0036 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472937353
Processo N° : 8001907-76.2022.8.05.0036
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533), ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811340067300000454881864

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001907-76.2022.8.05.0036 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472937355
Processo N° : 8001907-76.2022.8.05.0036
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533), ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811340207400000454881866

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001907-76.2022.8.05.0036 Regulamentação De Visitas

Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472937357
Processo N° : 8001907-76.2022.8.05.0036
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533), ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110811340353600000454881868

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002425-03.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)

Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002425-03.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: VALDELICE MACEDO SOUZA e outros
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341)
REQUERIDO: EDMAR CRUZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última petição da requerente, intime-a, por sua advogada constituída, para manifestar nos autos acerca do possível acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 7 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001364-73.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Considerando a petição de ID 393608437, determino que seja oficiada a empresa INOVARTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, via e-mail: atendimento@inovartel.com.br ou no endereço: Av. Mestre Manoel, nº 149B – Boca do Rio Salvador/BA | CEP: 41.705- 715 para que apresente os últimos 12 (doze) contracheques do Executado.Expeça-se Alvará Judicial Eletrônico para que a quantia bloqueada, R$605,41 (seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), seja transferida para a conta da menor LOHANNY VITORIA NOVAIS CARDOSO, inscrita no CPF sob o nº 086.572.635-30, qual seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agencia 1050, Operação 013, Conta Poupança 00093545-7.Sirva este despacho como mandado, carta ou ofício.Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 26 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001877-75.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Paulo Humberto Vilasboas Ledo
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Executado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001877-75.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: PAULO HUMBERTO VILASBOAS LEDO
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)
EXECUTADO: CRESAUTO VEICULOS S/A e outros
Advogado(s): MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 459749922, acompanhada de demonstrativo contábil, guia e comprovante de depósito, na qual a parte executada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA requer a juntada do comprovante de pagamento de quota parte da condenação.
Após, a parte exequente em Id 459791709 requereu a expedição de alvará em seu favor da quantia depositada judicialmente, assim também o prosseguimento da execução quanto à complementação do valor executado.
POSTO ISSO, expeça-se ALVARÁ em favor do exequente, na forma requerida na petição de Id 459791709.
Em prosseguindo quanto ao remanescente do débito, INTIMEM-SE as executadas para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do restante do débito da importância de R$6.650,41 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e seus acréscimos legais, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.
Na hipótese da não efetivação do pagamento no prazo quinzenal, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$7.315,45 (sete mil trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) já acrescido do percentual acima mencionado, a título de multa (art. 523, §1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE).
Transcorrido o prazo quinzenal sem que as executadas tenham efetuado voluntariamente o pagamento, estas poderão, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura as executadas efetuem o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado o Alvará na forma requerida pela parte credora e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, sem custas, conforme sentença de Id 454276384.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001877-75.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Paulo Humberto Vilasboas Ledo
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Executado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001877-75.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: PAULO HUMBERTO VILASBOAS LEDO
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)
EXECUTADO: CRESAUTO VEICULOS S/A e outros
Advogado(s): MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 459749922, acompanhada de demonstrativo contábil, guia e comprovante de depósito, na qual a parte executada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA requer a juntada do comprovante de pagamento de quota parte da condenação.
Após, a parte exequente em Id 459791709 requereu a expedição de alvará em seu favor da quantia depositada judicialmente, assim também o prosseguimento da execução quanto à complementação do valor executado.
POSTO ISSO, expeça-se ALVARÁ em favor do exequente, na forma requerida na petição de Id 459791709.
Em prosseguindo quanto ao remanescente do débito, INTIMEM-SE as executadas para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do restante do débito da importância de R$6.650,41 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e seus acréscimos legais, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.
Na hipótese da não efetivação do pagamento no prazo quinzenal, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$7.315,45 (sete mil trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) já acrescido do percentual acima mencionado, a título de multa (art. 523, §1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE).
Transcorrido o prazo quinzenal sem que as executadas tenham efetuado voluntariamente o pagamento, estas poderão, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura as executadas efetuem o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado o Alvará na forma requerida pela parte credora e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, sem custas, conforme sentença de Id 454276384.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001554-75.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Antonio Tavares Neto
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Reu: Reginaldo Tavares Neto
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Perito Do Juízo: Romilton Carvalho Fraga

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Consta nos autos petição de acordo, conforme ID 455854002, e comprovante de depósito referente à indenização complementar sob ID 460093541.Ao analisar os autos, verifico a ausência de procuração dos requeridos outorgando poderes ao Dr. Ramon Alves de Brito – OAB/BA 23.061. Assim, determino a intimação do referido advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sane o vício apontado.Ademais, determino a liberação do valor remanescente depositado nos autos a título de honorários periciais ao perito nomeado, com seus consectários legais.Cumprida as determinações, retornem-me os autos conclusos para homologação do acordo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 30 de outubro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002707-41.2021.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002707-41.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002707-41.2021.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Caetite

Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002707-41.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000355-52.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Isaias Martins De Lima
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Falecido: Valdomiro Martins De Lima

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Ao cartório para certificação da existência de valores residuais, referentes aos juros e correção monetária, na conta judicial vinculada a este processo. Havendo saldo remanescente, expeça-se novo alvará, na forma requerida na petição de Id 463620011. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 4 de dezembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001130-04.2016.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n. 8001130-04.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Autor(a): VANUZIA ISABEL DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - BA23629, JULIANO GUAL TANUS - BA786-B

Réu(s): Manoel dos Santos Alves Rocha
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA SOARES FRANCA - BA67376

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Comarca, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is): 1 -Nos termos do art. 203, §4º, providencie a curadora nomeada, no prazo de legal, a impressão, assinatura e juntada aos autos do Termo de Curadora Especial ID nº 422448230.
Caetité/BA, 13 de março de 2024.

VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001138-97.2024.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Noelia Batista Santana Silvao
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Interessado: Lormino Batista Santana Silvao
Advogado: Mariana Cruz De Magalhaes Silvao (OAB:BA59727)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Considerando que nos autos consta pedido de transferência de veículo, por alvará judicial, autorizando a requerente Noélia Batista Santana Silvão a proceder a transferência da titularidade do automóvel GM/Corsa Wind; ano mod. 1997 e fab. 1996; Placa Policial JMP9368/BA; Renavam nº. 00693593792; Chassi nº. 9BGSC08ZVTC619529, cor branca" perante o DETRAN/BA para seu nome.Considerando, ainda, que é necessário o reconhecimento e a habilitação de todos os herdeiros legítimos para regular prosseguimento do feito, determino que a autora da presente ação proceda à habilitação de todos os demais herdeiros legítimos da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos necessários que comprovem a condição de herdeiros, tais como certidões de nascimento, casamento, entre outros documentos pertinentes.Defiro a gratuidade de justiça requerida na peça incoativa. Sirva o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 15 de julho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001801-17.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Renato Pires Lima
Advogado: Glauber Cefas Ribeiro Lisboa (OAB:BA66636)
Interessado: Planserv
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8001801-17.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: RENATO PIRES LIMA
Advogado(s): GLAUBER CEFAS RIBEIRO LISBOA (OAB:BA66636)
REQUERIDO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias ou com prazo em dobro, conforme o caso, informar se há outras provas a produzir e, se for a hipótese, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).

Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 28 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000418-72.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Epaminondas Carvalho Batista
Advogado: Alberto Sardinha Aranha De Araujo (OAB:RJ70399)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos sob Id 404851387, por BRADESCO SAÚDE S/A, ora embargante, em relação à sentença de Id 396337487, nos quais alega a necessidade de correção da referida decisão, em razão da ocorrência de omissão.Argumenta ser omissa a sentença quando deixou de constar na parte dispositiva da sentença a determinação sobre a necessária quitação dos débitos em aberto pela autora.Assim, o embargante pugna pela alteração da sentença, no sentido de sanar o quanto apontado.Intimada a embargada a respeito, não se manifestou, conforme certificado nos autosVieram-me os autos conclusos.É o sucinto relatório.Passo a decidir.O Código de Processo Civil, nos artigos 1.022 e seguintes, disciplina os Embargos de Declaração, fazendo ali constar as hipóteses expressas e taxativas de cabimento, o prazo para oposição e os ditames de seu regular processamento. Primeiramente, no tocante à tempestividade, cabe registrar que os embargos de declaração ora apreciados, afiguram-se tempestivos, motivo pelo qual os conheço.Quanto à omissão apontada, razão assiste ao embargante. Vejamos:De fato, merece constar na sentença a determinação acerca do necessário adimplemento pelo autor das parcelas não quitadas entre janeiro a abril de 2020, condicionado ao cumprimento da obrigação do credor/embargante de remeter os boletos ao domicílio do devedor/embargado (art. 327, CC/2002). Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e OS ACOLHO. Por consequência, passe a constar na sentença de Id 396337487 o seguinte tópico:Determino que o requerido Banco Bradesco Saúde S.A. proceda à emissão dos boletos das mensalidades que estão em aberto – período de janeiro a abril de 2020 - enviando-os ao endereço do autor situado na Rua Barão de Caetité, nº 65 – Centro, na Cidade de Caetité, Bahia – CEP 46.400-000, mediante Aviso de Recebimento, os quais deverão ser adimplidos pelo autor, ficando suspensos os efeitos da mora até o 30º (trigésimo) dia a contar da data do recebimento dos boletos.Ficam mantidos os demais termos da sentença de Id 396337487 como se acham redigidos.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 5 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000122-11.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que adveio petição do banco autor sob Id 432534979, na qual indica novo depositário.Assim, defiro o que se requer naquela petição e, por conseguinte, determino que seja cumprida a decisão de Id 430139601, entregando o bem objeto da demanda ao depositário indicado em última petição, Sr. Marco Galvão Lima.Sirva o presente despacho como Mandado.Cumpra-se.Caetité-BA, 28 de fevereiro de 2024.BEL. PEDRO SILVA E SILVÉRIO-Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002691-82.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lais Da Silva Avelar
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002691-82.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LAIS DA SILVA AVELAR
Advogado(s): TAINAN BULHOES SANTANA (OAB:BA51488)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
LAÍS DA SILVA AVELAR promove, por intermédio de advogado, a presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência em caráter liminar em face de UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB), objetivando a imediata convocação, nomeação e posse da Autora para o cargo de Professor na Classe de Auxiliar, nível A, em Regime de 40 horas para o Departamento de Educação/Campus XII/Guanambi, no Colegiado de Direito e, subsidiariamente, para o Departamento de Educação/Campus XIII/Itaberaba ou Departamento de Educação/Campus XV/Valença ou outro departamento/campus, de acordo com a conveniência da Administração Pública - pelos fatos e fundamentos contidos na peça incoativa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente.
Decido.
Em detida análise dos autos, verifico que a comarca de Caetité é incompetente para o processamento e julgamento do feito, visto que nenhuma das partes figurantes nesta ação possui domicílio na Comarca de Caetité. Observo que a autora não juntou procuração aos autos e não fez constar o seu endereço no preâmbulo da petição inicial, porém consta no sistema PJE o seu endereço na cidade de Brumado/BA, o mesmo estampado no contracheque de Id 474260965 - Pág. 3.
Acerca da matéria, a recentíssima Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), notadamente em seu art. 63, com a inclusão do parágrafo 5º, para estabelecer que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme transcrição abaixo:
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
[...];
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (sem destaque no original).
Logo, entendo pela incompetência deste Juízo para a análise do feito.
Posto isso, invoco o art. 63, § 5º do CPC e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, com efeito, DETERMINO a remessa destes autos para a Comarca de Brumado, Estado da Bahia para que ali tenha o feito o seu regular prosseguimento.
Preclusa a presente decisão ou apresentada renúncia ao prazo recursal e, observadas as formalidades legais, proceda à remessa dos autos, conforme determinado.
Sem custas a recolher neste Juízo.
Atribuo a esta decisão força de mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002173-92.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Das Neves Ramos
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

_____
DECISÃO-Vistos, etc.LUCIDALVA DAS NEVES RAMOS, qualificada nos autos, propõe ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro, indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, em desfavor do BANCO BMG S.A.Sustenta o(a) autor(a) que o requerido vem efetuando descontos indevidos no seu benefício de aposentadoria nº 149.087.431-0, referentes aos contratos de cartão de crédito consignado números 11260800 e 18395625, assim também no seu benefício de pensão por morte nº 200.221.251-6, referentes aos contratos de cartão de crédito consignado números 17104530 e 18396240.Esclarece que não solicitou nenhum cartão consignado, sequer os utilizou, razão pela qual vem em busca de amparo judicial para tutelar seu interesse juridicamente protegido, requerendo, em tutela de

urgência, a suspensão imediata dos descontos em apreço e, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.Determinada a emenda à inicial, manifestou a autora em Ids 472702794 e 472705560, suprindo o quanto apontado.Vieram-me os autos conclusos.É o suficiente. Decido.Recepciono a emenda à inicial.Versam os autos, ao início, sobre pedido de concessão de medida liminar com objetivo de suspender os descontos consignados ao benefício previdenciário da parte autora mencionados na inicial e no relatório supra.A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverá ser exibida toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente, o “Histórico de Créditos” e o Extrato de Contrato(s) de Cartão de Crédito, carreados aos autos, demonstrando os descontos e os dados dos citados contratos de cartão de crédito de nº 11260800, 18395625, 17104530 e 18396240 que, segundo o(a) autor(a), nunca contratou.Assim, resta evidenciado o caráter de urgência da medida, considerando que os descontos noticiados vinculados ao benefício previdenciário do(a) autor(a) poderão causar-lhe maiores transtornos, ante o caráter alimentar do seu benefício previdenciário, de sorte que os requisitos para a concessão do pleito liminar se acham satisfatoriamente comprovados.Ademais, o deferimento da medida liminar em relação à suspensão dos descontos não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o(a) autor(a) pelo pagamento dos valores devidos.Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo(a) autor(a), no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que o banco requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS no benefício previdenciário de aposentadoria nº 149.087.431-0, de titularidade da autora, referentes aos contratos de cartão de crédito consignado números 11260800 e 18395625, assim também no seu benefício de pensão por morte nº 200.221.251-6, referentes aos contratos de cartão de crédito consignado números 17104530 e 18396240 e, COMPROVE O EFETIVO CUMPRIMENTO nos presentes autos, sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado relativo aos contratos sob referência, a ser aplicada no caso de descumprimento da presente decisão.Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos nos benefícios previdenciários sob nº 149.087.431-0 e 200.221.251-6, ambos de titularidade da parte autora LUCIDALVA DAS NEVES RAMOS, referentes aos contratos de números 11260800, 18395625, 17104530 e 18396240, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de extrato bancário dos períodos dos contratos, comprove nos autos se houve (ou não) a efetivação de algum depósito do crédito relativo aos contratos sob referência. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 4 de fevereiro de 2025, às 12 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835 .
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o banco requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.A parte autora será intimada da audiência na pessoa do(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) (art. 334, §3º do CPC), ficando advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência implicará a extinção do feito e o pagamento das custas processuais, conforme prevê o art. 51 da Lei nº 9.099/95.Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité/BA, [data da assinatura sistema].BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000122-11.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 474154242
Processo N° : 8000122-11.2024.8.05.0036

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815503580100000455972003

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000122-11.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 474154242
Processo N° : 8000122-11.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815503580100000455972003

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000122-11.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 474154242
Processo N° : 8000122-11.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815503580100000455972003

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001053-24.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Paulo Alves Pereira
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de ação reivindicatória proposta por PAULO ALVS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alegou que é segurado(a) da requerida na condição de trabalhador rural há muitos anos.Informou que já há algum tempo vem apresentando dor lombar intensa, a qual piora com pequenos esforços, e que irradia para membros inferiores, prejudicando as suas atividades cotidianas, necessitando de tratamento multidisciplinar, conforme atesta médico especialista em documento anexo, o qual sugere afastamento laboral por período indeterminado. Indica as CIDs R 52.2 + M 51.3 + M 54.4 para o diagnóstico.Aduziu que por não mais possuir condições de desenvolver seu trabalho, requereu em 16/03/2018, junto a Autarquia previdenciária auxílio-doença, que foi negado com a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Juntou os documentos que entendeu devidos para a comprovação do seu pleito.Quesitos periciais apresentados, laudo Pericial encartado.Devidamente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial.Vieram-me conclusos os autos.É o breve e suficiente relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Encontrando-se o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Pois bem. De acordo com o art. 42, caput, da Lei 8.213/91: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91 que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.Deste modo, distingue-se a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença por ser, na primeira, total e permanente a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do(a) requerente, enquanto no auxílio-doença a incapacidade laborativa é temporária, ainda que total.Para que tenha direito ao recebimento do benefício, não basta a demonstração da incapacidade. A parte demandante deve provar também a qualidade de segurado(a) e o atendimento da carência no momento do surgimento ou agravamento da moléstia incapacitante.De outra forma, atenta contra o princípio contributivo o reconhecimento de benefício previdenciário àquele que não atende aos requisitos mínimos para sua concessão.Certo é que a qualidade de segurado(a) da parte demandante e o atendimento da carência restaram comprovadas através da documentação trazida aos autos, sendo fato incontroverso tais condições. O indeferimento do benefício se deu, inclusive, por ausência de constatação de incapacidade laborativa, e não da condição de segurado e tempo de carência.Nesse contexto, o cerne da celeuma reside em verificar se a enfermidade da qual o(a) autor(a) é portador(a) resulta na incapacidade do(a) mesmo(a) para o exercício das atividades laborais de forma definitiva ou temporária.A prova pericial atestou a incapacidade da parte demandante. De acordo com o expert, o(a) autor(a) possui “lombalgia/lombociatalgia - CID: M54.4/M54.5/M54.8”. Informa que o “paciente vem com queixa de dor na coluna lombar, com irradiação para os membros inferiores, principalmente no membro inferior esquerdo, sem relato de trauma recente. Refere piora progressiva no quadro.”O r. perito afirma que a causa provável é esforço físico demasiado. É um quadro evolutivo que piora com o passar do tempo e com o esforço. Acrescenta que o quadro de lombalgia e lombociatalgia torna o paciente incapacitado para atividades que necessitem de esforço físico demasiado como no caso da atividade de lavrador. É uma doença limitante, de natureza definitiva e é uma lesão parcial. A incapacidade teve início em fevereiro de 2018, logo após o quadro álgico se tornar agudo. Este quadro álgico agudo é limitante e leva à incapacidade laboral.Ressalta que não se pode estimar o tempo de reabilitação, pois o mesmo apresenta um quadro limitante e dificilmente conseguirá realizar as atividades que realizava antes deste diagnóstico. O paciente deve evitar realizar atividades que necessitem de esforço físico, destacou.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, de forma motivada, não se pode negar que o laudo pericial foi bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Somado a isso, tem-se relatório médico indicando o afastamento permanente do labor em decorrência de seu problema de saúde que veio se agravando ao longo dos anos.Por se tratar de incapacidade permanente, mostra-se inviabilizado o retorno às atividades habituais ou a qualquer outra que tenha aptidão para desenvolver, consideradas as condições socioeconômicas e as enfermidades diagnosticadas no(a) periciado(a).Diante da conclusão pericial de que no momento do requerimento do benefício administrativamente já havia a incapacidade para o labor, é forçoso considerar como DIB a data do requerimento em tela (16/03/2018).Não lhe conceder a aposentadoria em situação como essa seria condená-lo(a) à miséria, mesmo após ter laborado por grande parte de sua vida e cumprido seu dever de contribuir para o sistema que, a partir de agora, lhe privilegiará.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor de PAULO ALVES PEREIRA o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data de realização do requerimento administrativo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, incidindo nas prestações vencidas correção monetária, além de juros de mora de acordo com o quanto previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), e no pagamento de custas, considerando que a Lei n° 8.620/93 não isenta o Instituto Nacional do Seguro Social do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178, STJ).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a necessidade do autor em receber o benefício para suprir a sua subsistência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para que implante o benefício acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, I, § 3º, I, do CPC.Intimem-se as partes.Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os presentes autos para a Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.Atribua-se à presente sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 2 de dezembro de 2024.PAULO RODRIGO PANTUSA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001311-68.2017.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Edmarcio Pereira Costa
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de ação reivindicatória proposta por EDMÁRCIO PEREIRA COSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio acidente de trabalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alegou que é segurado(a) da requerida e "APRESENTA QUADRO DE LESÃO GRAVE EM MÃO DIREITA APÓS ACIDENTE COM ENGELHO DE CANA DE AÇÚCAR, HAVENDO ESMAGAMENTO E AMPUTAÇÃO DOS DEDOS DA MÃO DIREITA. FOI UBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA REGULARIZAÇÃO DE COTO E ENXERTIA DE PELE LOCAL. S68.2 (AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE DOIS OU MAIS DEDOS SOMENTE (COMPLETA) (PARCIAL)). NECESSITA DE AFASTAMENTO LABORAL POR PERÍODO DEFINITIVO DEVIDO AO QUADRO ALTAMENTE INCAPACITANTE DE SUA LESÃO E SEM PROGNÓSTICO DE CURA OU MESMO DE MELHORA."Relata que requereu em 03/08/2017, junto ao INSS, o benefício auxílio-doença, sendo posteriormente indeferido, sob o argumento de que não fora constatada a incapacidade laborativa do Requerente.Juntou os documentos que entendeu necessários para comprovar suas alegações.Houve realização de perícia judicial e as partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo, bem como a parte requerida devidamente citada para defesa.Contestação da requerida alegando em síntese a preexistência de incapacidade laborativa antes da filiação uma vez que o perito constatou a incapacidade laborativa desde agosto de 2012, portanto requereu a improcedência do pedido. Houve juntada de documentos.Vieram-me conclusos os autos.É o breve e suficiente relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Encontrando-se o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Pois bem. De acordo com o art. 42, caput, da Lei 8.213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91 que: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".Deste modo, distingue-se a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença por ser, na primeira, total e permanente a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do(a) requerente, enquanto no auxílio-doença a incapacidade laborativa é temporária, ainda que total.Para que tenha direito ao recebimento do benefício, não basta a demonstração da incapacidade. A parte demandante deve provar também a qualidade de segurado(a) e o atendimento da carência no momento do surgimento ou agravamento da moléstia incapacitante.De outra forma, atenta contra o princípio contributivo o reconhecimento de benefício previdenciário àquele que não atende aos requisitos mínimos para sua concessão.Certo é que a qualidade de segurado(a) da parte demandante e o atendimento da carência restaram comprovadas através da documentação e contexto trazido aos autos, uma vez que os documentos em nome de terceiro, neste contexto dos autos, aproveitam ao autor (documento de imóvel rural e ITRs em nome de seu genitor). Os fatos narrados pelo autor, em cotejo com os documentos constantes nos autos como a declaração de trabalhador rural e o laudo pericial atestam que o autor é trabalhador rural há muitos anos. Consigne-se, ainda, o relato de histórico rural familiar. Como é cediço, famílias de trabalhadores rurais costumam passar o ofício de geração em geração, começando os filhos a trabalharem muito novos na lavoura, muitas vezes ainda quando crianças.A Constituição Federal estabelece que a idade mínima para o trabalho de menores no Brasil é de 16 anos. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU) já reconheceu o trabalho rural de menores de 12 anos em alguns casos.A doutrina e a jurisprudência consideram como válido para reconhecimento de benefícios o labor rural anterior aos 16 anos, de modo que o estabelecimento de idade mínima é para inibir o trabalho infantil e do adolescente, mas não pode servir para ir de encontro com a realidade fática e punir o trabalhador que tenha dentro da sua realidade iniciado o labor rural desde cedo, negando-lhes direitos sociais.Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes.2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância.3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição;

no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica.4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância.5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção.6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969)7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores.8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ, AgInt no AREsp 956.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020)A concessão do benefício de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho e aos segurados especiais rurícolas independe do cumprimento de carência, nos termos do art. 26 , I , II e III da Lei nº 8.213 /91. Logo, o autor, ainda, que com 15 anos de idade, comprovou que a sua incapacidade laborativa foi decorrente de acidente ocorrido em seu próprio labor rural, de modo que não considerá-lo detentor de direito ao benefício iria de encontro com o sistema jurídico vigente.Os demais documentos apresentados expressam que o autor possui endereço na zona rural, corroborando com o quanto afirmado, inclusive documentos juntados pelo INSS. Vale ressaltar que nenhum documento juntado pelo órgão previdenciário foi capaz de afastar a realidade fática apontada nos autos e alegada pelo autor.Nesse contexto, em que pese não tenha sido objeto de contestação a incapacidade laborativa do autor, mas somente o seu início, vale ressaltar trechos do laudo pericial que confirmam a incapacidade laborativa definitiva do autor.A prova pericial atestou a incapacidade da parte demandante. De acordo com o expert, o(a) autor(a) possui “sequela de amputação traumática na mão direita (CID S62.6/T92). O paciente “vem com queixa de que foi vítima de acidente de trabalho (engenho de moer cana) em agosto de 2012. Na época houve amputação traumática do segundo, terceiro, quarto e quinto quirodáctilos à direita.”Segundo o r. perito a lesão é decorrente do acidente referido e o trabalho de lavrador por ser um trabalho braçal e pesado promove a piora clínica do quadro álgico. Informa que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, contudo ainda apresenta limitações importantes e a lesão referida torna o paciente incapacitado para atividades que necessitem de esforço físico como no caso de lavrador. O mesmo está com o membro dominante incapacitado definitivamente. A doença é limitante e de natureza definitiva e total. A incapacidade ocorreu após o acidente e apresenta piora progressiva com a retração cicatrial. É uma lesão evolutiva e os mínimos esforços promovem agudização do quadro álgico.O expert afirma ainda que no momento além da perda física o autor apresenta um trauma psicológico grave, segundo informação. Assim, está com capacidade laboral prejudicada. Há limitações como segurar em uma ferramenta, fazer esforço com o membro superior direito, atividades que necessitem de trato fino, entre outras. As sequelas são definitivas e irreversíveis. O expert é bem claro quando expressa no laudo pericial que o autor está incapacitado para a atividade de lavrador. Para a referida conclusão considerou a anamnese, exame clínico, radiografia da mão direita. Traz, ainda, em seu laudo a observação de que “não há sinais de dissimulação”. Logo, as reações observadas no exame médico pericial coadunam com o quanto observado nos exames e relatórios médicos apresentados.Por fim, há que ressaltar que, conforme exposto na perícia, o autor laborou a vida inteira apenas como lavrador, de modo que isso deve ser considerado no momento do julgamento, tendo em vista que a incapacidade para a atividade de lavrador foi constatada pelo perito, tendo em vista a afirmação de que deve evitar atividades que demandem esforços físicos.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, de forma motivada, não se pode negar que o laudo pericial foi bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Por se tratar de incapacidade permanente (definitiva), mostra-se inviabilizado o retorno às atividades habituais ou a qualquer outra que tenha aptidão para desenvolver, consideradas as condições socioeconômicas e as enfermidades diagnosticadas no(a) periciado(a).Diante da conclusão pericial de que no momento do requerimento do benefício administrativamente já havia a incapacidade para o labor, é forçoso considerar como DIB a data do requerimento em tela. Frise-se que não só o laudo pericial é apto a comprovar o direito do autor, como também o atestado/relatório médico juntado à exordial. Logo, na data do requerimento administrativo já havia o atestado de incapacidade do autor no referido documento em cotejo com os demais exames apresentados.Logo, diante de todo o conjunto probatório dos autos, não lhe conceder a aposentadoria em situação como essa seria condená-lo(a) à miséria, mesmo após ter laborado por grande parte de sua vida e cumprido seu dever de contribuir para o sistema que, a partir de agora, lhe privilegiará.Vale esclarecer que em que pese o autor tenha requerido a concessão do auxílio-doença, em se tratando de benefício previdenciário não se configura julgamento extra ou ultra petita se a questão decidida pro reflexo da pretensão deduzida na inicial como um todo. Logo, se a perícia médica judicial foi firme em afirmar que a incapacidade do autor é permanente, o correto é que o órgão previdenciário seja compelido a implementar a aposentadoria por invalidez (e não o auxílio-doença, cuja incapacidade como requisito é temporária). Neste sentido, os seguintes julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que “não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita” (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013). 2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1292976 RJ 2018/0114307-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2018 RB vol. 656 p. 239 RSTP vol. 353 p. 166)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RETROAÇÃO DA DIB. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez formulado pedido administrativo de benefício previdenciário pelo segurado, competirá ao INSS examinar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da adequada proteção previdenciária, ainda que diversa do amparo originalmente requerido, visto que a fungibilidade dos pedidos também está presente na seara extrajudicial. 2. Esta Corte tem entendido não consistir julgamento ultra ou extra petita a concessão de uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria deferida. 3. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 630501), o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. 4. Assim, no âmbito do Direito Previdenciário, em razão do seu caráter nitidamente de proteção social - que demanda a aplicação dos princípios in dubio pro misero e da fungibilidade dos pedidos - deve ser concedido ao segurado, tanto na seara administrativa quanto na judicial, o melhor benefício a que tem direito, independentemente de ele ter requerido benefício diverso, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. No caso dos autos, não há falar em impossibilidade do Juízo adentrar em questão que sequer foi objeto de análise administrativa, uma vez que, na ocasião do segundo protocolo administrativo, a Autarquia Previdenciária analisou a regularidade e a validade de todos os perídos de labor e recolhimentos efetuados pelo autor, no âmbito do benefício espécie 42, sendo perfeitamente possível verificar se a parte autora já implementava todos os requisitos para a jubilação integral na data do primeiro requerimento administrativo. 6. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF-4 - AC: 50006845920184047209 SC 5000684-59.2018.4.04.7209, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/05/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor de EDMÁRCIO PEREIRA COSTA o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data de realização do requerimento administrativo (03/08/2017), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, incidindo nas prestações vencidas correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), e no pagamento de custas, considerando que a Lei n° 8.620/93 não isenta o Instituto Nacional do Seguro Social do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178, STJ).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a necessidade do autor em receber o benefício para suprir a sua subsistência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para que implante o benefício acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, I, § 3º, I, do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal competente.Atribua-se à presente sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 2 de dezembro de 2024.PAULO RODRIGO PANTUSA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000337-94.2018.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Vanira Maria De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de ação reivindicatória proposta por VANIRA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alegou que é segurado(a) da requerida na condição de trabalhadora rural há muitos anos.Informou que de acordo com os atestados e exames médicos anexos, não possui quaisquer condições físicas/psicológicas para voltar a exercer qualquer atividade laboral, uma vez que, é acometido(a) de “CID-10: M17, S83 – Gonartrose, Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho – com quadro de dor em joelhos de longa data que piora aos movimentos de repetição ou agachar-se, ou deambular mesmo curtas distâncias. RNM dos joelhos D e E evidenciam artrose local, pior à esquerda, com lesão meniscal medial bilateral e condropatia patelar”, o que ensejam a concessão SUMÁRIA do benefício pleiteado.Aduziu que por não mais possuir condições de desenvolver seu trabalho, requereu em 26/12/2017, junto a Autarquia previdenciária auxílio-doença, que foi negado com a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa.Juntou os documentos que entendeu devidos para a comprovação do seu pleito.Quesitos periciais apresentados, laudo Pericial encartado.Devidamente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial.Vieram-me conclusos os autos.É o breve e suficiente relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Encontrando-se o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Pois bem. De acordo com o art. 42, caput, da Lei 8.213/91: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91 que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacita-

do para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".Deste modo, distingue-se a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença por ser, na primeira, total e permanente a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do(a) requerente, enquanto no auxílio-doença a incapacidade laborativa é temporária, ainda que total.Para que tenha direito ao recebimento do benefício, não basta a demonstração da incapacidade. A parte demandante deve provar também a qualidade de segurado(a) e o atendimento da carência no momento do surgimento ou agravamento da moléstia incapacitante.De outra forma, atenta contra o princípio contributivo o reconhecimento de benefício previdenciário àquele que não atende aos requisitos mínimos para sua concessão.Certo é que a qualidade de segurado(a) da parte demandante e o atendimento da carência restaram comprovadas através da documentação trazida aos autos, sendo fato incontroverso tais condições. O indeferimento do benefício se deu, inclusive, por ausência de constatação de incapacidade laborativa, e não da condição de segurado e tempo de carência. Vale ressaltar a existência de documentos em nome da parte autora, bem como de seu esposo atinentes a imóvel rural, além de comprovação de participação em associação comunitária de Angical e participação em sindicato dos trabalhadores rurais de Angical.Nesse contexto, o cerne da celeuma reside em verificar se a enfermidade da qual o(a) autor(a) é portador(a) resulta na incapacidade do(a) mesmo(a) para o exercício das atividades laborais de forma definitiva ou temporária.A prova pericial atestou a incapacidade da parte demandante. De acordo com o expert, o(a) autor(a) possui "lesão condral meniscal, tendinopatia e osteoartose dos joelhos direito e esquerdo - CID: M25.5/M65.8/M22.4/M23.8/M17.9". Informa que a "paciente vem com queixa de dor nos joelhos direito e esquerdo, com piora progressiva, sem relato de trauma, deambulada com dor. Refere também poliartralgia"O r. perito afirma que a causa provável é esforço físico demasiado. É um quadro evolutivo que piora com o passar do tempo e com o esforço. Acrescenta que a lesão condral nos joelhos, a poliartralgia são situações que pioram com atividade laboral (lavradora) da paciente. É uma doença limitante, de natureza definitiva e é uma lesão parcial. A incapacidade teve início em dezembro de 2017, logo após o quadro álgico se tornar agudo. Este quadro álgico agudo é limitante e leva à incapacidade laboral.Ressalta que não se pode estimar o tempo de reabilitação, pois a mesma apresenta um quadro limitante e dificilmente conseguirá realizar as atividades que realizava antes deste diagnóstico. A paciente deve evitar realizar atividades que necessitem de esforço físico, destacou.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, de forma motivada, não se pode negar que o laudo pericial foi bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Somado a isso, tem-se relatório médico indicando o afastamento permanente do labor em decorrência de seu problema de saúde que veio se agravando ao longo dos anos.Por se tratar de incapacidade permanente, mostra-se inviabilizado o retorno às atividades habituais ou a qualquer outra que tenha aptidão para desenvolver, consideradas as condições socioeconômicas e as enfermidades diagnosticadas no(a) periciado(a).Diante da conclusão pericial de que no momento do requerimento do benefício administrativamente já havia a incapacidade para o labor, é forçoso considerar como DIB a data do requerimento em tela (26/12/2017).Não lhe conceder a aposentadoria em situação como essa seria condená-lo(a) à miséria, mesmo após ter laborado por grande parte de sua vida e cumprido seu dever de contribuir para o sistema que, a partir de agora, lhe privilegiará.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor de VANIRA MARIA DE JESUS o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data de realização do requerimento administrativo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, incidindo nas prestações vencidas correção monetária, além de juros de mora de acordo com o quanto previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), e no pagamento de custas, considerando que a Lei n° 8.620/93 não isenta o Instituto Nacional do Seguro Social do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178, STJ).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a necessidade do autor em receber o benefício para suprir a sua subsistência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para que implante o benefício acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, I, § 3º, I, do CPC.Intimem-se as partes.Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os presentes autos para a Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Atribua-se à presente sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 2 de dezembro de 2024.PAULO RODRIGO PANTUSA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000306-45.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Narciso Caldeira De Oliveira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VISTOS, ETC.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por NARCISO CALDEIRA DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, o seguinte: ilegitimidade ativa da parte; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; prescrição; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado nas petições que se

veem acostadas aos autos.EIS O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não conheço do pedido para sobrestar o presente feito, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Verifico que o Impugnante suscita prejudicial de prescrição.Com efeito, o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100) contra o Banco Bradesco, na 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. GrifeiO Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 04/03/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.O executado se insurge, ainda, quanto à legitimidade ativa. Entretanto, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, "apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento" (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: "se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário".Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos

da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.Os honorários de 10% são, pois, devidos.No que se refere aos juros remuneratório, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso)Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duasconsequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela"liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).Verifico que os

cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o a parte impugnadaCustas eventualmente pendentes pela impugnante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/Ba, 06 de fevereiro de 2020.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001337-03.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Luiz Roberto Soares Oliveira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de Id 48678875, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8009387-87.2020.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso.Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 449703576.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité- BA, 16 de julho de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular
A PARTE RÉ FALTA RECOLHER AS CUSTAS NO VALOR DE:
TAXA A PAGAR 8.422,00 CÓDIGO DO ATO= 32166

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000766-32.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Luiz Carlos Macieira Freire
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VISTOS, ETC.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por LUIZ CARLOS MACIEIRA FREIRE em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, o seguinte: prescrição, ilegitimidade ativa da parte; prescrição; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição acostada aos autos.EIS O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não conheço do pedido para sobrestar o presente feito, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Verifico que o Impugnante suscita prejudicial de prescrição.Com efeito, o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100) contra o Banco Bradesco, na 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. GrifeiO Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em

análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 18/05/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.Inicialmente, analisando quanto à legitimidade ativa. Entretanto, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).O impugnante alegou, outrossim, que não houve, pelo exequente, comprovação de depósito ao tempo do plano, rebatendo o extrato bancário juntado aos autos, sem, entretanto, fazer prova em sentido contrário, quando, em verdade, podia ter apresentado extrato demonstrando o quanto arguido. Sem que prova em sentido contrário se fizesse, tenho como suficiente o extrato apresentado pelo requerente, vendo-se, ali, nome do titular e demais dados da conta bancária, bem como a data em que os valores estiveram depositados.Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que “a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação”, porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC)”. (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: “Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC” (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: “Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético” (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, “apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento” (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: “se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário”.Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”. Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que “os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ” (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.Os honorários de 10% são, pois, devidos.No que se refere aos juros remuneratório, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: “LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCU-

LO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso)Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duasconsequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela"liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnadaCustas eventualmente pendentes pela impugnante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/Ba, 17 de fevereiro de 2020.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001168-16.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Joao Batista Dourado De Araujo
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Intimar a parte autora para se manifestar

no prazo de cinco (05) dias sobre o documento ID- Nº- 467601858. Cté, 07 de Outubro de 2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000785-04.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Lucileide Martins Ferreira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Falecido: Osmar Coutinho Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000785-04.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: LUCILEIDE MARTINS FERREIRA

Nome: LUCILEIDE MARTINS FERREIRA
Endereço: AC Itaquaquecetuba, Praça Padre João Álvares 181/183, Centro, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08570-970

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de Id 270393449, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8050254-54.2022.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., o mesmo ocorreu com REsp n° 2023/0315593-2, decisão que negou provimento ao recurso.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 427670035.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité- BA, 23 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8000785-04.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Lucileide Martins Ferreira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Falecido: Osmar Coutinho Ferreira

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000785-04.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: LUCILEIDE MARTINS FERREIRA

Nome: LUCILEIDE MARTINS FERREIRA
Endereço: AC Itaquaquecetuba, Praça Padre João Álvares 181/183, Centro, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08570-970

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de Id 270393449, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8050254-54.2022.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., o mesmo ocorreu com REsp n° 2023/0315593-2, decisão que negou provimento ao recurso.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 427670035.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité- BA, 23 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001521-51.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Elislaine Dos Santos Souza
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de ação para concessão de salário-maternidade movida por ELISLAINE DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.Aduziu que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar e a prole nasceu após o período de carência de 10 meses. Relatou que o requerido indeferiu seu pedido administrativo de salário-maternidade sob a justificada de ausência de comprovação da qualidade de segurada especial. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do benefício.Instruiu a inicial com documentos.A liminar foi indeferida.O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido sob a alegação de que não restou comprovada a carência e qualidade de segurada especial, tendo inclusive o companheiro da autora laborado em trabalho urbano durante a gestação recebendo valor maior que o salário mínimo, o que descaracterizaria a condição de segurada especial da autora, se fosse o caso. Juntou documentos e o requerimento administrativo. Realizada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas.É o relatório.DECIDO.Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora requer o salário-maternidade.Assiste-lhe razão.O art. 201, inc. II, da Constituição, garante às beneficiárias do regime geral de previdência social a proteção à maternidade. Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.213/91 concretiza o mandamento constitucional ao dispor que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Já o art. 11, inc. VII, estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, a pessoa residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária em área pequena. De acordo com a § 1º, regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O art. 39, parágrafo único,garante à segurada especial o salário-maternidade. Cumpre consignar que documentos em nome de membros do grupo familiar têm sido aceitos como início de prova material de serviço rural.Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessário o trabalho no meio rural pelo período de 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. A autora comprovou sua qualidade de segurada especial e o período de carência. No caso em tela, a parte autora apresentou os documentos:-Carteira de Associação dos Amigos de Cana Brava (20/06/17 – recibos)-Caderneta de Vacinação com endereço na zona rural com anotações em 28/03/18, 26/04/18, dentre outras-Declaração de comparecimento ao PSF da Zona Rural, constando a função “lavradora” nos dias 06/11/17, 11/01/18, 17/01/18, 27/03/18, 23/04/18, 11/05/18, 07/06/18, 06/07/18, 17/07/18, 23/07/18, 02/08/18, dentre outros-Cartão de gestante com endereço na zona rural e anotações em 2018-Contrato de Comodato em nome da comodante RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA com validade de 27/10/16 a 2030-ITRs em nome da comodante em alguns anos, e em outros em nome de seu genitor (2013, 2016, 2017 e 2018)-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Real em 2018 para requerimento de salário-maternidadeAlém disso, o órgão previdenciário juntou comprovante de Cadastro na Receita Federal onde como endereço da autora a zona rural, o que reforça ainda a tese de vida rural da autora.As circunstâncias e a renda obtida denotam que a autora é agricultora em regime de economia familiar. De acordo com o art. 375 do Código de Processo Civil, “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMPROVADO. INÌCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA ORAL.O salário-maternidade consiste na prestação da Previdência Social que tem como fato gerador o parto, a adoção ou a guarda para fins de adoção. Para as seguradas especiais, que não têm necessidade do recolhimento de contribuições, a carência consiste na comprovação do exercício do labor rural, ainda que descontínuo, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à data do parto. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleofamiliar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É vedado o reconhecimento de tempo de trabalho rurícola mediante prova exclusivamente testemunhal, impondo-se que o conjunto probatório seja orientado pela harmonia das provas material e testemunhal idônea. O conjunto probatório é hábil a demonstrar que a autora exercia atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo suficiente à concessão do salário-maternidade. Recurso provido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -5081056-52.2022.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/03/2023, Intimação via sistema DATA: 16/03/2023)Em contestação, o órgão previdenciário alega

que a autora não comprovou a carência necessária como segurada especial e junta vínculos urbanos do companheiro da autora alegando que descaracterizaria a sua condição de segurada especial. Entretanto, os documentos juntados, em detida análise, observa-se que são incapazes de afastar o pleito autoral, uma vez que a prova testemunhal produzida em juízo foi bastante convincente, dotada de coerência com toda a documentação restante. Ainda que o companheiro da autora tenha efetuado trabalhos urbanos, do próprio CNIS se observa que foram trabalhos pontuais e em curtos períodos, cerca de quatro meses durante o período gestacional e com remuneração em valor um pouco maior que o salário mínimo, mas não maior o suficiente para garantir a substistência da família, razão pela qual tais vínculos urbanos não descaracterizam a sua condição de segurada especial, tendo a autora laborado a vida inteira na roça.Como é cediço, é até justificável a existência de pequenos vínculos urbanos para o trabalhador que se intitula rural, tendo em vista que viver do que a terra dá demanda condições favoráveis a exemplo de condições climáticas. Sabe-se que é comum as pessoas que trabalham na roça, aproveitarem pequenos períodos para trabalharem no labor urbano de modo a não passar necessidades por conta das estiagens. No caso em apreço, verifica-se que os vínculos foram breves, o que não afasta uma vida inteira de trabalho rural, conforme exposto pelas testemunhas em juízo.Em que pese o INSS tenha juntado CNIS com alguns vínculos urbanos da parte autora, é patente na jurisprudência que o trabalho urbano não é por si só capaz de descaracterizar o regime de economia familiar, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. Na hipótese, constata-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca (fls. 248/249), comprova a condição de segurada especial da parte-autora. O CNIS de fls. 194/196 atesta que a parte-autora manteve vínculo empregatício com a prefeitura do município de Dom Viçoso - MG de 1971 até 1991, dentro do período equivalente à carência (1984/1999), inclusive, aposentando-se nesta qualidade. O depoimento das testemunhas é uníssono em corroborar esta informação, contudo, acrescentando que a parte-autora trabalhava na prefeitura de segunda-feira a sexta-feira, 04 (quatro) horas por dia e exercia o cargo de merendeira; além do que, a aludida escola municipal estaria situada nas proximidades do sítio da requerente, sempre exerceu o labor rural na companhia do marido (lavrador, produtor rural e aposentado nesta qualidade) no sítio onde são domiciliados, em regime de economia familiar. 3. O trabalho urbano não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, quando realizado com o intuito de melhorar a qualidade de vida do segurado e de sua família. O fato de o segurado ter desempenhado atividade paralela ao exercício do labor agrícola não obsta, por si só, o direito à aposentadoria rural por idade, especialmente nas hipóteses em que não houver comprovação no sentido de que a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente à subsistência do grupo familiar, de modo a tornar despicienda a atividade agrícola e descaracterizar o alegado regime de economia familiar. 4. Consoante jurisprudência do STJ, “a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.” (EDcl no AgRg no AREsp 297322 / PB - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0056921-9. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 13/08/2013, data da publicação: DJe 20/08/2013). 5. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, do NCPC (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 7. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte-autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. (TRF-1 - AC: 00125550520184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/08/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA URBANA DO CÔNJUGE NÃO DESCARACTERIZA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA. INDISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A parte autora ajuizou ação ordinária contra o INSS, requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação, antecipando-se os efeitos da tutela antecipada. Interposta apelação, pugnou a Autarquia Previdenciária pela nulidade da sentença, diante da irregularidade na postulação administrativa. Esta Corte deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Origem, a fim de providenciar a regularização do requerimento administrativo. Ultrapassa essa questão, foi proferida nova sentença, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o marido da autora, conforme dados do CNIS (ff. 157/168), exerceu atividade laborativa de natureza urbana por longo período, tendo, ainda, se aposentado na condição de servidor municipal. 2. De início, convém ressaltar que o fato da primeira sentença ter sido anulada impende que se utilize os seus fundamentos para reconhecimento da qualidade de segurada especial da Autora, impondo-se, portanto, a análise do conjunto das provas produzidas nestes autos. 3. No caso concreto, a Autora completou 55 anos em 2009, exigindo-se, portanto, o período de carência correspondente a 168 meses, a contar de 1995. Foram colacionados aos autos os seguintes documentos, a fim de comprovar a qualidade de segurada e a carência: certidão de casamento ocorrido em 03/05/1982, figurando o cônjuge como lavrador; CTPS da Autora constando anotações de vínculos rurais, como safrista e trabalhadora braçal rural, entre 1990 e 1994. Esse substrato atende ao início razoável de prova material reclamado pelo art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 4. O fato do marido da Autora ter exercido atividade urbana não afasta a sua qualidade de segurada especial, na medida em que ela possui início de prova material da atividade rural em seu próprio nome. Ademais, da análise do CNIS trazido aos autos pelo INSS, observa-se que o seu cônjuge auferia baixos rendimentos no período (1997 a 2008) em que laborou o Município, tendo se aposentado com benefício de um salário mínimo. Frise-se, ainda, que, entre os anos de 1984 a 1995, trabalhou em empresas de agropecuária e reflorestamento, atividades vinculadas ao campo, e, remotamente, por curto período (menos de um ano, entre 1981/82), laborou em empresa de engenharia. Significa então dizer que a descaracterização de um dos cônjuges como rurícola pode não alcançar o outro, se ficar demonstrado o exercício da atividade rural em nome próprio, conforme precedente

do STJ (REsp 1.304.479/SP). 5. As testemunhas arroladas testificaram conhecer a Autora de longa data e que ela trabalhava juntamente com seu marido na lide rural. Asseveraram que ela foi meeira na Fazenda Jatobá, trabalhando lá por mais de trinta anos e que nunca teria desempenhado atividade laborativa diversa da agricultura. 6. Tendo a primeira sentença sido anulada para regularização da postulação administrativa, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, nos termos do RE 631.240. 7. Sobre as parcelas pretéritas, deve incidir correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) e do REsp. 1.495.146-MG (Tema 905). 8. Alterado o resultado da lide, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada as prestações vencidas até a prolação deste acórdão, que reformou a sentença de improcedência, nos termos da Súmula 111 do STJ. 9. Considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário e a presença de prova inequívoca a amparar a verossimilhança das alegações, restam configurados, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional. Assim, deve o INSS adotar as providências para implantar o benefício vindicado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as cominações legais. 10. Apelação provida, para, antecipando os efeitos da tutela quanto ao pagamento das parcelas vincendas, determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurada especial) a partir da data do ajuizamento da ação (RE 631.240), com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, condenando-se, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF-1 - AC: 10127600820194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/10/2020, PRIMEIRA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO DE FORMA DESCONTÍNUA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Assim, o trabalhador que implemente a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. No caso, o Tribunal de origem refutou a pretensão da parte autora, fundamentando-se, tão somente, no desempenho de atividade urbana durante o período de carência, o que destoa da orientação desta Corte sobre o tema. 3. Agravo interno da autarquia federal a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 557666 CE 2014/0190963-7, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 16/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)O que se verifica dos autos é que a parte autora carrega um histórico rural desde o nascimento. Nascida no meio rural, morando a vida inteira na zona rural, e com filhos vivendo no meio rural.Os documentos apresentados são aptos a caracterizar início de prova material, no que tange ao trabalho rural da parte autora em regime de economia familiar no período pleiteado. Vale frisar que a exigência de início de prova material, nos casos como o dos autos, deve ser analisada com seu devido temperamento, em razão da natural dificuldade da produção de tal prova em juízo pelos interessados, sob pena de se inviabilizar o acesso ao benefício. A Associação dos Juízes Federais do Brasil lançou a cartilha para julgamento com perspectiva de gênero voltado ao Direito Previdenciário estabelecendo orientações para julgamento e valoração da prova, tendo em vista as dificuldades que as mulheres encontram para, em especial, a produção de prova documental: “1. As julgadoras e julgadores de processos previdenciários não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos;2. Devem ser admitidas provas para além do rol taxativo do art. 106 da Lei nº 8.213/91, incluindo vídeos e fotografias que possam provar a qualidade de segurada especial de uma trabalhadora rurícola;3. Importa que os questionamentos em audiência sejam claros o bastante para que a segurada não se qualifique como alguém que não contribui com a dinâmica familiar no campo por ser “do lar”, evitando-se perguntas sobre se ela “trabalha com enxada”, “faz roçado” ou “trabalha pesado”, dentre outras;4. É necessário que haja uma interpretação do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 harmônica com a Constituição Federal, de modo a não se excluir as seguradas mulheres, por entender que elas não trabalham “diretamente” com as atividades rurais, ao executarem tarefas domésticas em prol do grupo familiar;5. Não existe hierarquia entre provas que podem ser admitidas no processo judicial, não havendo prevalência entre certidão de casamento ou evidências baseadas na família patriarcal em relação às demais modalidades de documento que podem ser utilizados por seguradas solteiras;6.Na análise da documentação relativa às seguradas especiais solteiras deve ser considerada a sua dificuldade para figurar em títulos de propriedade, devendo ser especialmente valorada a documentação havida em nome de terceiros, caso harmônica como depoimento e demais elementos de prova; 7. As julgadoras e julgadores, ao examinarem laudos atinentes a processos de benefícios por incapacidade, devem rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas, inclusive quando se posicionam pela ausência de incapacidade supondo, implícita ou explicitamente, que essas tarefas não demandam esforço físico;8. Ao empreender a análise de provas documentais relativas à carência de trabalhadores urbanos e rurais, as magistradas e magistrados devem sopesar a dificuldade histórica e estrutural das mulheres negras para constituir vínculos de trabalhos formais, podendo-se conferir especial valor, nesses casos, à prova testemunhal e CTPS, em detrimento dos registros oficiais existentes junto ao INSS;9. As julgadoras e julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e“bicos” (manicure, diarista, etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres;10. A massividade da judicialização da previdência deve ser compreendida como elemento que favorece a utilização de categorias e estereótipos nas audiências e decisões judiciais, os quais são conformados por vieses de raça e gênero. No intuito de alcançar uma jurisdição qualitativa, também no âmbito previdenciário, devem ser priorizadas soluções coletivas e estruturais para demandas repetitivas, seja através de ações com tal viés, seja através da atividade dos Centros de Inteligência da Justiça Federal.”Deveras, no passado os atos da vida civil eram praticados, via de regra, pelos homens, portanto, verifica-se a ausência de maiores documentos que atestem as atividades praticadas pelas mulheres. Com escopo de comprovação da qualidade de trabalhadora rural, observa-se suficiente um início de prova material, não cabendo exigir robusta prova documental da alegação da autora.Nesse sentido, verificam-se as declarações feitas em juízo pela autora:“que nasceu e se criou na Fazenda Cana Brava, deste município, ali tendo começado a sua atividade laborativa, de trabalhadora rural, já na infância, ao lado dos pais, em regime de economia familiar; que até hoje exerce como única profissão de lavradora, trabalhadora da terra, sem jamais ter exercido outra profissão ao lango da vida; que, ao lhe nascer uma filha, há dois anos, pleiteou perante o INSS auxílio maternidade, na condição óbvia de segurada especial, o que lhe é assegurado por exercer com exclusividade a profissão de lavradora, na Fazenda Cana Brava; que o INSS lhe negou benefício, sob alegacão de ausência de contribuição previdenciária da depoente, a qual, como se verifica, é trabalhadora rural e, desse modo, segundo ela tá revelando, se enquadra no conceito de segurada especial, o que lhe dispensa contribuição previdenciária; que se sente injustiçada ante o comportamento

do INSS, por lhe negar um direito assegurado; que a negativa injusta do INSS acarretou dificuldades para a depoente manter a sua filha, desde o nascimento até hoje; que a depoente reafirma que jamais exerceu outra atividade que não seja a de trabalhadora rural, na mesma Fazenda Cana Brava, onde nasceu e começou a trabalhar ainda infante, ao lado dos pais, em regime de economia familiar; que continua trabalhando ao lado dos pais, aos quais também se juntou o esposo da depoente Gilvan de Souza Araújo; que cultiva na Fazenda Cana Brava feijão, milho, bananeira, abóbora, palma e culturas outras da região, mas tudo em proveito da própria família; que não conta com trabalhador diarista, nem fixo, por não poder pagar um trabalhador, quer sob um regime, que sob o outro; que é mãe de mais um filho, hoje com 6 meses de vida; que a pouca renda que advém da terra não lhe proporciona, nem ao seu núcleo familiar, condições dignas de vida, daí porque, ainda mais com negativa do INSS quanto ao pedido de salário maternidade, passa necessidade junto com a família."Ainda, há que ressaltar que as testemunhas foram uníssonas em confirmar as alegações da autora, senão vejamos.A primeira testemunha, MARIA DO CARMO NUNES DIAS, declarou:"que conhece a autora, desde quando ela era criança, tendo nascido na Fazenda Cana Brava, onde sempre morou e trabalhou, situação que se mantém até hoje; que autora nunca teve outra atividade laborativa, isto é, de natureza profissional, a não ser de lavradora, na mesma fazenda Cana Brava; que começou seu labor ainda criança, ao lado dos pais, em regime de economia familiar; que veio a se casar e o núcleo familiar ficou acrescido para efeito do trabalho na Fazenda Cana Brava, a contar com o auxílio do marido da autora; que lá na Fazenda Cana Brava a autora, juntamente om seus pais e seu marido sempre plantaram e plantam feijão, milho, abóbora, mandioca e palma, sempre para o sustento familiar; que é do seu conhecimento que há dois anos a autora teve uma filha e em razão disso pleiteou junto ao INSS o benefício de salário maternidade, que lhe foi negado sob o argumento de que a autora não era trabalhadora rural, o que acentua a testemunha não corresponde a verdade, isto porque a autora nunca deixou de morar e trabalhar na Fazenda Cana Brava, desde o nascimento, infância e os dias atuais; que mora perto da Fazenda Cana Brava; que há seis meses a autora veio a ser mãe de outro filho."A segunda testemunha, MARIA ESTELINA GOMES DA SILVA, informou:"que conhece a autora desde quando ela nasceu, na Fazenda Cana Brava, deste município; que autora sempre trabalhou na Fazenda Cana Brava, primeiro ao lado dos pais, na infância, depois ao lado deste e mais do marido, sempre em regime de economia familiar; que a autora nunca exerceu outra profissão, senão a de lavradora, na mesma Fazenda Cana Brava, onde nasceu, se criou e mora até hoje; que soube que ao nascer a primeira filha da autora, há dois anos passados, ela requereu auxílio-maternidade ao INSS, porém não foi atendida, sob o argumento de que ela não havia feito contribuição previdenciária e por não ser trabalhadora rural; que o argumento apresentado pelo INSS não é verdadeiro, uma vez que a autora sempre foi, como é, lavradora, única profissão que exerceu até hoje, tanto que ainda mora na mesma Fazenda Cana Brava, conforme mencionado acima; que na Fazenda Cana Brava a autora, ao lado dos pais e do marido, planta feijão, milho, abóbora e palma; que não há nenhuma dúvida quanto á situação da autora, isto é, quanto ela ser trabalhadora rural, desde a infância até os dias presentes."Conforme análise do caso em concreto, a prova testemunhal corroborou os documentos iniciais apresentados, no sentido de que autora era segurada especial na data do fato gerador, desenvolvendo de fato suas atividades rurais. A renda mensal do benefício não será inferior ao valor do salário-mínimo e será devido a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2018).Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, fixo a DIB na data do requerimento administrativo (14/12/2018). Sobre resíduos e parcelas vencidas incidirão atualização monetária de acordo com o IPCA-E e juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, ambos a partir da data em que cada parcela se tornou devida.Tendo em vista que o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, desnecessária a fase de liquidação, na esteira do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (CPC, art. 85, § 3º, I, e Súmula111/STJ), bem como ao pagamento de custas processuais tendo em vista o quanto previsto na Súmula 178 do STJ.Dispensada a remessa necessária, ante o valor da condenação (CPC, art. 496).Concedo os benefícios de justiça à parte autora tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.Intimem-se as partes.Atribua-se a esta sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 5 de julho de 2024.PAULO RODRIGO PANTUSA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-34.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Geronimo Alkmim De Oliveira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Ao cartório para certificação da existência de valores residuais, referentes aos juros e correção monetária, na conta judicial vinculada a este processo. Havendo saldo remanescente, expeça-se novo alvará, na forma requerida na petição de Id 455382028. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 4 de dezembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000833-16.2024.8.05.0036 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Dias Castro
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Advogado: Tiago Jose Vilasboas Magalhaes (OAB:BA29546)

Reu: Francisco Olimpio De Castro
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Terceiro Interessado: Paulo Meira
Terceiro Interessado: José Olimpio De Castro

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Adveio aos autos a petição de Id 475612727, por meio da qual as partes informaram a celebração de acordo e requereram sua homologação.Destaco que, nas hipóteses de acordo, compete ao Poder Judiciário analisar apenas a legalidade dos seus termos. As partes têm liberdade para estipular as cláusulas e condições que regerão o vínculo obrigacional entre elas, com fundamento no princípio da autonomia da vontade, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.Nesse sentido, considerando que a cláusula quinta do referido acordo não prevê o percentual da multa penitencial, é incabível ao magistrado estipulá-lo, conforme solicitado no item 2 da petição de Id 475801894. Assim, determino que as partes adequem o acordo, especificando as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da avença, no prazo de 15 (quinze) dias.Em razão do acordo firmado entre as partes, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 3 de dezembro do corrente ano, às 10h20min, devendo esta ser retirada de pauta.Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 29 de novembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000566-44.2024.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Jose Carlos Ribeiro Souza
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000566-44.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Designo audiência de instrução para OITIVA(S) DA(S) VÍTIMA(S) / OITIVA(S) DA(S) TESTEMUNHA(S) / INTERROGATÓRIO, a realizar-se no dia 19/09/2024, às 10:30 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA NA SEDE desta comarca de Caetité/BA, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.
Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044
3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como “sala de espera”, como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;

6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Por fim, cientifique-se à unidade prisional do ato a ser realizado, quando se tratar de réu(s) preso(s). Oficie-se ao respectivo superior hierárquico para disponibilização da testemunha policial militar/civil no dia e hora, quando necessário.
Notifique-se a presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a).
CAETITÉ/BA, 29 de julho de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002282-34.2013.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Giancarlos Souza
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Terceiro Interessado: José Baudoino Souza
Terceiro Interessado: Vinicius Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Alex Carvalho Castro
Terceiro Interessado: Erivaldo Silva Costa
Terceiro Interessado: Leandro Silva Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002282-34.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIANCARLOS SOUZA
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS registrado(a) civilmente como RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835)

DESPACHO
Vistos, etc.
REITERE-SE a vista ao Ministério Público para alegações finais, por escrito, no prazo de 5 dias. Renove-se, quando necessário.

Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 01 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000060-49.2020.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Indira Fátima Rodrigues Marques
Terceiro Interessado: Heryco Arlindo Costa Boa Sorte
Terceiro Interessado: Andre Marcos Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Janilson Dias Cruz
Terceiro Interessado: Hermógenes Aurelio Alves De Araújo
Terceiro Interessado: Diego Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Nelson De Souza Cruz
Terceiro Interessado: Juliano Dias Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronilson Dos Santos Borges
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000060-49.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONILSON DOS SANTOS BORGES
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

DESPACHO
Vistos, etc.
O réu RONILSON DOS SANTOS BORGES foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de detenção, como incurso nas penas previstas no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/1997, em regime aberto, conforme determina o art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.
Tendo em vista a existência da pena cumulativa no preceito secundário da norma, também foi condenado na suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena aplicada. O documento foi entregue em secretaria no dia 27/10/2022.
Pois bem. Em razão do cumprimento da pena de inabilitação para conduzir veículos automotores, deve a CNH –Carteira Nacional de Habilitação ser restituída ao aludido réu.
Caberá ao órgão responsável – DETRAN a regularização e/ou renovação da autorização para dirigir, observados os trâmites legais.
OFICIE-SE para conhecimento e providências de praxe.
Nada mais havendo, deve a secretaria judicial promover o arquivamento com baixa na distribuição.
Cumpra-se, observando-se as formalidades legais, sem prejuízo das anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO
CAETITÉ/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002548-30.2023.8.05.0036 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caetité
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Flavio Costa Sirqueira (OAB:BA67102)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Caetité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002548-30.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): FLAVIO COSTA SIRQUEIRA registrado(a) civilmente como FLAVIO COSTA SIRQUEIRA (OAB:BA67102)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação das medidas protetivas de urgência concedida no âmbito deste Juízo, ora formulado pelo Requerido JAMILSON RODRIGUES DE SOUZA, consoante expresso por documentação coligida aos autos.
Instado(a) a manifestar, o Ministério Público ficou silente. A vítima rechaçou o pleito de revogação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Decido.
Preliminarmente, vale destacar que a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, com o alcance previsto pelo art. 5º e incisos do aludido diploma,

sobretudo para garantir a sua proteção e de sua família contra perigo atual ou iminente provocado por agressores, inclusive com possibilidade da decretação da prisão cautelar na forma do art. 313, III, do Código de Processo Penal.
Na situação concreta, preenchidos os requisitos legais, notadamente com a presença do risco de acarretar grave violência à integridade física, psíquica e moral da requerente, levando-se em conta a documentação encartada e as declarações trazidas perante este Juízo, a imposição das restrições foi providência irrefutável diante do tratamento especial dado à palavra da vítima, assim sedimentado na jurisprudência dominante.
A salvaguarda oferecida pelas cautelares legais perde força com a modificação dos fatos ensejadores da intervenção judicial, com maior amplitude quando demonstrado o desinteresse da vítima pela proteção, circunstância que esvaziaria os fundamentos que baseiam a ordem judicial correspondente.
Nesse cenário, pode-se antever que o pleito deduzido pelo requerente é isolado e não possui densidade capaz de infirmar a motivação que levou a vítima acionar o sistema de justiça, não bastando a tese que discute a matéria de cunho meritória, isso porque a pretensão se reserva a conteúdo eminentemente preventivo.
Com esse raciocínio segue a jurisprudência, consoante caso análogo:
PETIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. PETIÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há que falar em ilegalidade na decisão que manteve vigente as medidas protetivas de urgência, diante de informações prestadas pela suposta vítima que relatou sentir-se em situação de risco. 2. Ademais, as medidas protetivas de urgência não buscam provar a prática de crimes, podendo ser concedidas em caráter independente, desde que encontrem lastro necessário para sua concessão, de modo a evitar mal pior no seio familiar, sobretudo para a vítima. 3. Petição desprovida. (TJ-DF - PET: 20150020281728, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 216)
Considerando que ainda persistem os requisitos legais no caso concreto, concluo que deve ser mantida incólume a decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, salvo modificação fática ou inconteste desinteresse da vítima na vigência das aludidas restrições.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO das medidas protetivas impostas, uma vez que não houve alteração dos fatos que a ensejaram.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a vítima.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
CAETITÉ/BA, 4 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caetité
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Pernambuco - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911 E-mail: caetite1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001572-62.2019.8.05.0036
Ação: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: ALETICE NOBRE BATISTA
REQUERIDO: JOSE NOBRE BATISTA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida uma Ação de Interdição, tombada sob o nº 8001572-62.2019.8.05.0036, na qual foi exarada a sentença, Id. 372155020, decretando a interdição de JOSÉ NOBRE BATISTA, brasileiro, maior, portador da cédula de identidade RG 14.931.538-46 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 041.006.455-62, residente e domiciliado na Rua São Luiz, n° 320, Bairro Alto Buenos Aires, Município de Caetité declarando-o incapaz para a prática dos atos da vida Civil, tendo sido nomeada como sua curadora a Sra. ALETICE NOBRE BATISTA, brasileira, maior, capaz, portadora da cédula de identidade RG 11.688.054-65 SSP-BA, CPF 002.787.715-99, residente e domiciliada na Rua São Luiz, n° 320, Bairro Alto Buenos Aires, Município de Caetité, Estado da Bahia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Caetité-BA, aos dezessete (17) dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e três (2023).Eu, NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA, Escrevente Ad Hoc, Escrevente Ad Hoc.
Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003874-82.2024.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Cleria Sumarins Cardoso
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Requerido: Eraldo Simaringue Cardoso

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CLERIA SUMARINS CARDOSO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de ENTREVISTA/INTERDIÇÃO:

Processo n° 8003874-82.2024.8.05.0038
REQUERENTE: CLERIA SUMARINS CARDOSO

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação] REQUERIDO: ERALDO SIMARINGUE CARDOSO

Compareça à audiência de entrevista/interdição POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/02/2025 09:40, na sala 907106, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/907106.

ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Decisão Liminar:

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003874-82.2024.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Cleria Sumarins Cardoso
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Requerido: Eraldo Simaringue Cardoso

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CLERIA SUMARINS CARDOSO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de ENTREVISTA/INTERDIÇÃO:

Processo n° 8003874-82.2024.8.05.0038
REQUERENTE: CLERIA SUMARINS CARDOSO

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação] REQUERIDO: ERALDO SIMARINGUE CARDOSO

Compareça à audiência de entrevista/interdição POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/02/2025 09:40, na sala 907106, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/907106.

ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Decisão Liminar:

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000020-38.2013.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Farlon Dias De Andrade
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Requerido: Municipio De Santa Luzia
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000020-38.2013.8.05.0222
Autor(a)(s): FARLON DIAS DE ANDRADE
Réu(s): MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os cálculos apresentados, especificamente, aos honorários.
2. Após, cumpra-se a decisão anterior.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000423-11.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Elpidio Jose De Andrade
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000423-11.2010.8.05.0190
Autor(a)(s): ELPIDIO JOSE DE ANDRADE
Réu(s): MUNICIPIO DE PAU BRASIL

_____

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija a divergência informada na certidão retro (id 426640057).
2. Após, cumpra-se a decisão anterior.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000423-11.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Elpidio Jose De Andrade
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000423-11.2010.8.05.0190
Autor(a)(s): ELPIDIO JOSE DE ANDRADE
Réu(s): MUNICIPIO DE PAU BRASIL

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija a divergência informada na certidão retro (id 426640057).
2. Após, cumpra-se a decisão anterior.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000020-38.2013.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Farlon Dias De Andrade
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Requerido: Municipio De Santa Luzia
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000020-38.2013.8.05.0222
Autor(a)(s): FARLON DIAS DE ANDRADE
Réu(s): MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os cálculos apresentados, especificamente, aos honorários.
2. Após, cumpra-se a decisão anterior.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000350-63.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Joelson Borges Leite
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 472784409, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003951-91.2024.8.05.0038 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: A Bahia Brazil Empreendimentos M. F. Ltda - Me
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Camacan-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8003951-91.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o preparo da carta precatória, uma vez que foi distribuída desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Registre-se que deverão ser recolhidas as CUSTAS referentes à carta precatória MAIS as custas referentes aos demais atos pretendidos de acordo com a finalidade a ser cumprida: Ex. citação, intimação, penhora, avaliação, etc.
Tabela de Custas/TJBA 2024

LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003714-57.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Otaviano Nunes Do Rego Junior
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Katharina Transportes E Locacao De Maquinas Ltda - Me

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

OTAVIANO NUNES DO REGO JUNIOR fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003714-57.2024.8.05.0038
AUTOR: OTAVIANO NUNES DO REGO JUNIOR

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Locação de Móvel] REU: KATHARINA TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002872-77.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Beatriz Oliveira De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA E REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002872-77.2024.8.05.0038
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003889-51.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marianne Layandys Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
_____

MARIANNE LAYANDYS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003889-51.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIANNE LAYANDYS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC] REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8004050-61.2024.8.05.0038 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: Banco Besa S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Requerido: Industria De Papeis Santo Amaro Sa
Requerido: Ricardo De Agostini Lagoeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8004050-61.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o preparo da carta precatória, uma vez que foi distribuída desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Registre-se que deverão ser recolhidas as CUSTAS referentes à carta precatória MAIS as custas referentes aos demais atos pretendidos de acordo com a finalidade a ser cumprida: Ex. citação, intimação, penhora, avaliação, etc.
Tabela de Custas/TJBA 2024

LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003914-64.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jeornes Cristina Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Investprev Seguradora S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
_____

JEORNES CRISTINA BISPO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003914-64.2024.8.05.0038
AUTOR: JEORNES CRISTINA BISPO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002628-51.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Elisangela Ferreira Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ELISANGELA FERREIRA SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002628-51.2024.8.05.0038
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003913-79.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jeornes Cristina Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JEORNES CRISTINA BISPO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003913-79.2024.8.05.0038
AUTOR: JEORNES CRISTINA BISPO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: ASSURANT SEGURADORA S.A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.

2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003896-43.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josafa Mamede Junior
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSAFA MAMEDE JUNIOR fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003896-43.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSAFA MAMEDE JUNIOR

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material] REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003917-19.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josilton Silva Santos
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Breno Silva Souza
Reu: Expedia Do Brasil Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Reu: Jcmp Empreendimentos Imobiliarios Incorporacao E Construcao Ltda - Me

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSILTON SILVA SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003917-19.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSILTON SILVA SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem] REU: BRENO SILVA SOUZA, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JCMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003916-34.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lucimaria Ferreira Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LUCIMARIA FERREIRA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003916-34.2024.8.05.0038
AUTOR: LUCIMARIA FERREIRA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003943-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Celia Silva De Oliveira
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Investprev Seguradora S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA CELIA SILVA DE OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003943-17.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA CELIA SILVA DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Material, Seguro] REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003942-32.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Celia Silva De Oliveira
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA CELIA SILVA DE OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003942-32.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA CELIA SILVA DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Material, Seguro] REU: ASSURANT SEGURADORA S.A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003833-18.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jailton Fernando Silva Pereira
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Reu: Nike Brasil Marketing E Licenciamento Esportivo Ltda.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003833-18.2024.8.05.0038
AUTOR: JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material] REU: NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003965-75.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdemar Cintra Do Amparo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Investprev Seguradora S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VALDEMAR CINTRA DO AMPARO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003965-75.2024.8.05.0038
AUTOR: VALDEMAR CINTRA DO AMPARO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Seguro] REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003966-60.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdemar Cintra Do Amparo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VALDEMAR CINTRA DO AMPARO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003966-60.2024.8.05.0038
AUTOR: VALDEMAR CINTRA DO AMPARO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Seguro] REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003967-45.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Rones Rodrigues Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE RONES RODRIGUES DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003967-45.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE RONES RODRIGUES DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Seguro] REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003970-97.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Rones Rodrigues Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE RONES RODRIGUES DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003970-97.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE RONES RODRIGUES DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Seguro] REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003972-67.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE ALVES DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003972-67.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003974-37.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Alianca Do Brasil Seguros S/a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE ALVES DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003974-37.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001950-70.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Francisco Jose Araujo De Moura
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001950-70.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/12/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003975-22.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE ALVES DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003975-22.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003976-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Esmenilda Gomes Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ESMENILDA GOMES SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003976-07.2024.8.05.0038
AUTOR: ESMENILDA GOMES SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação

prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003979-59.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Fernanda Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Facta Seguradora S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003979-59.2024.8.05.0038
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: FACTA SEGURADORA S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003980-44.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Janelma Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JANELMA SOUZA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003980-44.2024.8.05.0038

AUTOR: JANELMA SOUZA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002342-10.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Joao Nascimento De Souza
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Exequente: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DESPACHO
(...)
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003981-29.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Carlos De Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Investprev Seguradora S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
_____

JOSE CARLOS DE SANTANA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003981-29.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003983-96.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Carlos De Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Facta Seguradora S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE CARLOS DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003983-96.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: FACTA SEGURADORA S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003826-26.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marygilian De Matos Andrade
Advogado: Franco Sertorio De Oliveira Souza (OAB:BA19897)
Reu: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARYGILIAN DE MATOS ANDRADE fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003826-26.2024.8.05.0038
AUTOR: MARYGILIAN DE MATOS ANDRADE

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Análise de Crédito] REU: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002958-48.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Da Juda Costa
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA DA JUDA COSTA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002958-48.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA DA JUDA COSTA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/01/2025 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000264-09.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Joalisson Oliveira Dantas
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Recorrido: Colormaq Comercio De Maquinas Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000264-09.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8004024-63.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lucidalva Carmo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
_____

LUCIDALVA CARMO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8004024-63.2024.8.05.0038
AUTOR: LUCIDALVA CARMO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro] REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 31/01/2025 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001892-33.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Marciano Alves Pereira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Recorrido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001892-33.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002566-45.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vangevalda Reis De Santana
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002566-45.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003594-14.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rozalija Santana Anunciacao Da Silva
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ROZALIJA SANTANA ANUNCIACAO DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003594-14.2024.8.05.0038

AUTOR: ROZALIJA SANTANA ANUNCIACAO DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço] REU: BANCO DO BRASIL S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 12/03/2025 10:00, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000358-98.2017.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Adauto Claudino Vasconcelos Filho
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Interessado: Francisco Paulo Souza Filho
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Interessado: Teotonio Jose Souza
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000358-98.2017.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003666-98.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlito Felix Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CARLITO FELIX DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003666-98.2024.8.05.0038
AUTOR: CARLITO FELIX DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado] REU: BANCO CETELEM S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 12/03/2025 11:30, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003664-31.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlito Felix Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CARLITO FELIX DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003664-31.2024.8.05.0038
AUTOR: CARLITO FELIX DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito] REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 12/03/2025 12:00, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000722-60.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Atha Anderson De Franca Santos
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000722-60.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000269-65.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Matheus De Jesus Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Recorrido: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000269-65.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003785-59.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Felipe Batista De Oliveira
Advogado: Fernanda Gabriela Da Silva (OAB:BA55242)
Autor: Laiana Ramos Nascimento
Advogado: Fernanda Gabriela Da Silva (OAB:BA55242)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA e outros ficam intimados(a), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003785-59.2024.8.05.0038
AUTOR: FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA, LAIANA RAMOS NASCIMENTO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 12/03/2025 11:00, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003876-52.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Celia Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA CELIA SILVA DE OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003876-52.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA CELIA SILVA DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado] REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 12/03/2025 12:30, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no

horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003930-18.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: Telma Ribeiro Rocha
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: Ana Carolina Fernandes De Abreu
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

TELMA RIBEIRO ROCHA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003930-18.2024.8.05.0038
REQUERENTE: TELMA RIBEIRO ROCHA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem] REQUERIDO: ANA CAROLINA FERNANDES DE ABREU
REU: ESTADO DA BAHIA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 12/03/2025 13:00, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000620-63.2012.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Executado: Frigorifico Camacan Ltda - Me
Executado: Fabio Albuquerque De Castro Alves
Executado: Daniela Nogueira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: "recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias:
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR devolvido juntado no ID-477084196, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002483-92.2024.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)

Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)

Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 477093520
Processo N° : 8002483-92.2024.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513080829700000458617258

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000837-86.2020.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Silia Audama Goncalves Garcia
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000837-86.2020.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo

sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000765-65.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Gerusa Maria Fernandes Santos Do Carmo
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000765-65.2021.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002498-95.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Valdecy Maria De Brito
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002498-95.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão

para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003879-07.2024.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)

Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 477099588
Processo N° : 8003879-07.2024.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513301639800000458623310

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001916-61.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Marciano Alves Pereira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001916-61.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento”
Camacã-BA, 05/12/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000732-46.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Lucielma Moreira Mendonca
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000732-46.2019.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 5 de dezembro de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003879-07.2024.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)

Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 477099588
Processo N° : 8003879-07.2024.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513301639800000458623310

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002527-82.2022.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 477104263
Processo N° : 8002527-82.2022.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513425797300000458625833

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002285-55.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luzia De Jesus Oliveira Silva
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002285-55.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
“Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa.”
Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 05/12/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000362-09.2015.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Edinilson Sisnande Correia
Advogado: Marcelo Paternostro Santa Rosa (OAB:BA23091)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 477115724, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000036-44.2016.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Eliene Silva Do Nascimento
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Secy Joira Ramos De Oliveira (OAB:BA36616)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 472163032, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000036-44.2016.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Eliene Silva Do Nascimento
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Secy Joira Ramos De Oliveira (OAB:BA36616)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 472163032, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000177-55.2006.8.05.0222 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anna Fabia Loureiro Soares Magnavita
Autor: Elena Bispo Dos Santos
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Autor: Regina Santos Medeiros
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Reu: Municipio De Santa Luzia Ba
Advogado: Alessandra Figueredo De Albuquerque (OAB:BA15208)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 472375639, 472375642 e 472375645, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000177-55.2006.8.05.0222 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anna Fabia Loureiro Soares Magnavita
Autor: Elena Bispo Dos Santos
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Autor: Regina Santos Medeiros
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Reu: Municipio De Santa Luzia Ba
Advogado: Alessandra Figueredo De Albuquerque (OAB:BA15208)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 472375639, 472375642 e 472375645, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000177-55.2006.8.05.0222 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anna Fabia Loureiro Soares Magnavita
Autor: Elena Bispo Dos Santos
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Autor: Regina Santos Medeiros
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Reu: Municipio De Santa Luzia Ba
Advogado: Alessandra Figueredo De Albuquerque (OAB:BA15208)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.

Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 472375639, 472375642 e 472375645, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001745-66.2012.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Coumar Comercio De Materiais De Construção Ltda
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0001745-66.2012.8.05.0038
Autor(a)(s): ESTADO DA BAHIA
Réu(s): COUMAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente ESTADO DA BAHIA e executado(a) COUMAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Exclua-se eventuais constrições realizadas nestes autos.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000030-52.2013.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Vilmar Pimentel Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000030-52.2013.8.05.0038

Autor(a)(s): BANCO HONDA S/A.
Réu(s): VILMAR PIMENTEL PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente BANCO HONDA S/A. e executado(a)(s) VILMAR PIMENTEL PEREIRA.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do processo.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando que no âmbito do processo executivo vigora o princípio da disponibilidade da execução (art. 775, caput, do CPC), impera que, "em regra, a desistência da execução ou cumprimento de sentença não depende do consentimento do executado"[1], somente sendo necessária a anuência nos casos em houver sido apresentada impugnação ou opostos embargos cujo objeto seja a relação jurídica material subjacente à lide (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).
No caso em tela, conforme se infere dos autos, não houve a oposição de embargos pelo(a) executado(a).
Com efeito, a extinção da execução é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 775, caput, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO.
Custas pelo exequente.
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 814.

EDITAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ATA DOS JURADOS SORTEADOS PARA O ANO DE 2025

Aos 02 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, no Fórum Des. Antônio Carlos Souto, Salão Nobre do Tribunal do Juri, nesta cidade e Comarca de Camacã-BA, as 17:00 horas, presente o Excelentíssimo Sr. Dr. FELIPE REMONATO, Juiz de Direito da Vara Crime. Presente o representante do Ministério Público Dr. Márcio de Oliveira Neves. Presente a defensora Pública Dra. Jéssica Aline do Nascimento. Pelo MM. Juiz presidente foi determinado que se procedesse ao sorteio de 40 (quarenta) jurados, sendo 25 titulares e 15 (quinze) suplentes, que irão participar das sessões periódicas no ano de 2025: Jurados titulares: ROBERLAN LAURÊNCIO NASCIMENTO, OMAR ALMEIDA OURIVES, HELTON FABIANO BARBOSA DE SOUZA, ALEXANDRE BRITO CARDOSO, KATIA HELANA DA SILVA GOMES, NANCY NUNES DE ARAÚJO, MARCILENE SANTOS BRANDÃO, ADRIEL DE JESUS SILVA, JUAREZ MENDES FERREIRA, ADELAN MASCARENHAS FALCÃO, ÉVERTON BATISTA ARAÚJO, ALAN SOUZA OLIVEIRA, JOSAFA ALVES MATOS, JÚLIA SANTOS LIMA, LUIS HENRIQUE SANTOS MOURA, ANA CECÍLIA DE ANDRADE, LIZ MARIA GAMA NASCIMENTO, CAMILLE SANTOS SOUZA, MARLON SILVA SANTOS, ISADORA COSTA ANDRADE, ISABELLA RIBEIRO XAVIER MOREIRA, JOVANE DE JESUS SANTOS, JILVAN ALVES BARBOSA, LUARA EMILY SANTOS SOUZA, BEATRIZ CHELEN CARRILO. Suplentes: FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, JASLÂNIA BARBOSA SANTOS, CÍNTIA VIEIRA SANTOS, LUAN SILVA DOS SANTOS, CAISSA VITÓRIA VIEIRA VELOSO, ELISSON ARAÚJO ARAGÃO, DARLAN PEREIRA DE JESUS, MANUELE SANTANA DE SOUZA CATARINO, ANCELMO SOUZA SANTOS, YASMIN BATISTA DOS SANTOS, LARA ALMEIDA SANTOS, IVINY CAMILLY MOREIRA SILVA,MÁRCIO DA CRUZ SANTOS, LUANE CARDEAL FREIRE. Pelo Juiz foi determinado que sejam procedidas as intimações dos jurados acima relacionados para os julgamentos já designados. Nada mais havendo, mandou a MM Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Camacã-BA, 02 de dezembro de 2024. Eu , José Ricardo da Silva Pires, Técnico Judiciário designado, que digitei e subscrevo. OBS: ATA ARQUIVADA EM PASTA PRÓPRIA NA VARA CRIME DE CAMACAN-BAHIA.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001047-26.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Willian Berg Da Silva Souza
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001047-26.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Impugnação à Execução acostada ao ID 406200100, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000877-20.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Eunice Dos Santos
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-20.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Certificada a tempestividade do Recurso Inominado de Id 459583358.
Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, ofertada contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, certificado o decurso do prazo das contrarrazões.
RECEBO O PRESENTE RECURSO INOMINADO, sem efeito suspensivo, obedecendo o art. 43 da Lei 9099/95, remetam-se os autos ao Turma Recursal, .
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002756-62.2024.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 474459653
Processo N° : 8002756-62.2024.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112809353627200000456240504

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000746-84.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Natalia Rosimeure Santos De Jesus
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-84.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: NATALIA ROSIMEURE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888), PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos autos.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, expeça-se alvará, conforme requerido.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se a Parte Executada, para, em 15 dias manifestar no que tange a alegação de descumprimento da obrigação de fazer contida em petição ID 458618499, sob pena de confissão.
Expedientes necessários.
Após, conclusos para decisão.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE INTIMAÇÃO.

CAMPO FORMOSO/BA, 18 de novembro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000746-84.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Natalia Rosimeure Santos De Jesus
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
8000746-84.2020.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré/embargada intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração trazido aos autos. 5 de dezembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001884-47.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jovelina Dos Santos Oliveira
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001884-47.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO registrado(a) civilmente como ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO (OAB:BA29361)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, destaco que a procuração anexa aos autos não apresenta assinatura a rogo por terceiro, como se determina.
O CC Brasileiro, desde o ano de 2002, já dispunha em seu art. 595 que:
“No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
Assim, a Procuração concedida por analfabeto não precisa ser confeccionada por Instrumento Público em Cartório, tampouco se exige atualmente documentos das testemunhas, porém, precisa ser observado que a Procuração Ad Judicia concedida ao Advogado, precisa, obrigatoriamente, estar assinada a rogo e por duas testemunhas.
Eis entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANALFABETO - PROCURAÇÃO - ASSINATURA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS - EXTENSÃO DE TAL FORMA A TODOS OS CONTRATOS. A celebração de qualquer contrato por analfabeto pode ser realizada mediante assinatura a rogo e de duas testemunhas, incluindo-se em tal forma o mandato judicial, conforme preconiza o art. 595 do CC. A inobservância de algum dos requisitos disposto na lei deve-se reputar irregular a representação processual da parte analfabeta. (TJ-MG - AC: 10000211479001001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao armar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015MA 000XXXX-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016).
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 000XXXX-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015.
Portanto, deve ser intimada a autora, por seu advogado para que faça a juntada de procuração que atenda as normas estipuladas.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Adoto, por fim, a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito;
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Intime-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001567-59.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Floriano Abdias Dos Santos
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001567-59.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: FLORIANO ABDIAS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE, PATRÍCIA DIAS DE SOUZA
EXECUTADO: APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte requerida, através de seu advogado, para se manifestar acerca de pedido de cumprimento de sentença Id. 472618708, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
MONNY MIKAELA FREITAS VEIGA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001876-70.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jovelina Dos Santos Oliveira
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001876-70.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO registrado(a) civilmente como ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO (OAB:BA29361)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me os autos concluso para Despacho inaugural.
No entanto, observo que a parte está com a representação processual irregular, uma vez que trata-se de pessoa analfabeta.
No caso em tela, embora a lei não exija instrumento público para a procuração, esta possui apenas a assinatura de duas testemunhas e deve, também, ser assinada a rogo por terceiro, com esteio, por analogia, do artigo 595, do Código Civil.
Intime-se, pois, a parte autora para regularizar representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito.
Com ou sem resposta, transcorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002538-10.2019.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Alciole Mendes Muritiba
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002538-10.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ALCIOLE MENDES MURITIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001830-81.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Adalberto Tomaz De Aguiar
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001830-81.2024.8.05.0041
AUTOR: ADALBERTO TOMAZ DE AGUIAR

Advogado: JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ OAB: BA46175 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BRADESCO S/A

Nome: Banco Bradesco S/A
Endereço: Praça Luiz Viana, s/n, centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/01/2025 às 10:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
6. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
7. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensor público.
8. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
9. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de dezembro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
CITAÇÃO
8001830-81.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Adalberto Tomaz De Aguiar
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001830-81.2024.8.05.0041
AUTOR: ADALBERTO TOMAZ DE AGUIAR

Advogado: JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ OAB: BA46175 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BRADESCO S/A

Nome: Banco Bradesco S/A
Endereço: Praça Luiz Viana, s/n, centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/01/2025 às 10:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
6. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
7. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensor público.
8. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
9. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de dezembro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002802-51.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Edvaldo Rodrigues De Jesus Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002802-51.2024.8.05.0041
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE JESUS SANTOS

Advogado: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA OAB: BA28321 Endereço: desconhecido Advogado: VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA OAB: BA48533 Endereço: Povoado Itapicuru, sn, zona rural, PINDOBAçU - BA - CEP: 44770-037

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Nome: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Endereço: Rua do Rocio, 199, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP, CEP: 04552-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 10/03/2025 às 10:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
6. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
7. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensor público.
8. A não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos, nos termos do art. 20, da lei 9099/95, saliento que a contestação deve ser apresentada até o momento da audiência.
9. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de dezembro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002661-32.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Edgar Vitorio Dos Reis
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Representante: Natalia Izidora Jatoba Da Silva
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002661-32.2024.8.05.0041
AUTOR: EDGAR VITORIO DOS REIS
REPRESENTANTE: NATALIA IZIDORA JATOBA DA SILVA

Advogado: LUI JATOBA DA SILVA OAB: BA74638 Endereço: desconhecido

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2849, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 11/02/2025 às 08:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
6. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
7. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensor público.
8. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de dezembro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000307-39.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Alves Da Silva
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-39.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intime-se a parte Requerida para se manifestar acerca da certidão id. 447743584, no prazo de 15 dias.
Diligencie-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 11 de junho de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001379-61.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Lindalva Ribeiro Da Silva
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001379-61.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: LINDALVA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:PE42660), JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES registrado(a) civilmente como JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos em conclusão para análise de petição interposta pela parte autora (ID 426755257), após o retorno dos autos da instancia superior, requerendo a liberação dos valores depositados judicialmente no ID. 140500299
Analisando os autos, contudo, verifica-se que a Turma recursal manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos autorais, tendo condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa.
Dessa forma, entendo prudente, antes de liberar o valor requerido, intimar a parte ré para se manifestar acerca do pedido realizado.
Isso posto, intime-se o réu, para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Ficando ciente que seu silêncio será entendido como concordância tácita na liberação do valor total depositado, em favor da parte autora.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000438-82.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Lima De Oliveira
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000438-82.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Expeça-se alvará em favor do Banco executado, conforme requerido na petição id. 455472413, para recebimento do saldo remanescente, nos moldes da decisão id. 447369195.
Segue em anexo extrato da conta judicial vinculada ao processo.
Após, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001778-76.2014.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 477095056
Processo N° : 0001778-76.2014.8.05.0041
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513282905300000458623454

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002090-61.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jason Batista Soares
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Grupo Sun Energy Ltda
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002090-61.2024.8.05.0041
AUTOR: JASON BATISTA SOARES

Advogado: ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA OAB: BA41236 Endereço: desconhecido Advogado: GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS OAB: BA69172 Endereço: Rua Padre Bevenuto, 20-B, centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: GRUPO SUN ENERGY LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: GRUPO SUN ENERGY LTDA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 255, CENTRO, AMERICANA - SP, CEP: 13465-320
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cia de Eletricidade do Estado da Bahia-COELBA, Cabula VI (Narandiba), SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 17/12/2024 às 10:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 9 de outubro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002090-61.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jason Batista Soares
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Grupo Sun Energy Ltda
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8002090-61.2024.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do expediente de ID 477109462. 5 de dezembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0002300-06.2014.8.05.0041 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Silvana De Freitas Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002300-06.2014.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
EXECUTADO: SILVANA DE FREITAS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0002300-06.2014.8.05.0041 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Silvana De Freitas Silva Oliveira

Intimação:
0002300-06.2014.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do expediente de ID 477116195 requerendo o que entender de direito. 5 de dezembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000895-41.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Ivonete Jatoba De Carvalho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000895-41.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA IVONETE JATOBA DE CARVALHO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 8 de outubro de 2024.
Monny Mikaela Freitas Veiga
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000764-81.2015.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leonel Alves Vinhatico Neto (OAB:BA33723)
Executado: Joao Augusto Filho
Executado: Jose Renato Menezes Andrade
Advogado: Dairlene Ribeiro Nascimento (OAB:BA11911)

Intimação:
8000764-81.2015.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca da busca online de ID 477120229. 5 de dezembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001383-93.2024.8.05.0041 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Sandra Maria De Sousa Carvalho
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Requerido: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) n. 8001383-93.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SOUSA CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO GONCALVES
EXECUTADO: REQUERIDO: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora para se manifestar da devolução do AR de ID.477126862

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
SENILDE BATISTA SOARES
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001272-12.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 467095766
Processo N° : 8001272-12.2024.8.05.0041
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511213137400000449629939

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001860-19.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Meireluci Rodrigues De Souza Santos
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001860-19.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MEIRELUCI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA RODRIGUES FEITOSA
EXECUTADO: REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PEN-SAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora para se manifestar da devolução do AR de ID.477151410 no prazo de 05 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
SENILDE BATISTA SOARES
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002408-44.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Nelzita Silva Araujo
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Autor: Marinaldo Gomes Ferreira
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Autor: Yasmim Raquel Araujo Sousa
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Autor: Antonio Martinho Da Silva
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Autor: Tiago Da Silva Araujo

Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Reu: 29.537.112 Carla Patricia Carvalho Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002408-44.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: NELZITA SILVA ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YGOR RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: REU: 29.537.112 CARLA PATRICIA CARVALHO CARDOSO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora para se manifestar da devolução do AR de ID.477151433 no prazo de 05 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
SENILDE BATISTA SOARES
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8003252-96.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Mario Jose Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003252-96.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL DE SA NOVAES NETO, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA
EXECUTADO: REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO MAX TORRES VENTURA, JURANDY SOARES DE MORAES NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação - Id. 475871974, no prazo de Lei.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGILDA DANTAS AMORIM
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8003252-96.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Mario Jose Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003252-96.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL DE SA NOVAES NETO, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA
EXECUTADO: REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO MAX TORRES VENTURA, JURANDY SOARES DE MORAES NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação - Id. 475871974, no prazo de Lei.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de dezembro de 2024.
REGILDA DANTAS AMORIM
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000138-62.2019.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: José Gledson Da Silva E Silva
Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)
Terceiro Interessado: Jailson Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: 0000138-62.2019.8.05.0041

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU JOSÉ GLEDSON DA SILVA E SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de JOSÉ GLEDSON DA SILVA E SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 129, caput, do Código Penal, supostamente praticado em 09 de fevereiro de 2019, com denúncia recebida em 23 de julho de 2019.
Eis o relatório. Passo a fundamentar.
Compulsando os autos, constata-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.

Portanto, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado” (Em César Roberto Bitencourt, Lições de Direito Penal, 3ª edição, p. 324).
Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime de lesão corporal e, portanto, a pena a ser aplicada será de detenção, de três meses a um ano.
Sendo assim, como a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa, verifica-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.
Por outro lado, não houve nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso V, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor do fato na forma do art. 107, inciso IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Resta comprovado nos autos, em Decisão id. 175011068, a nomeação da Belª. Dra. LAÍSE DE OLIVEIRA CARDOSO OAB/BA Nº 62.523, para patrocinar os interesses do representado se deu por este juízo, uma vez ausente defensor constituído e Defensoria Pública nesta comarca à época da nomeação.
Posto isso, fixo os honorários advocatícios da defensora nomeada Belª. Dra. LAÍSE DE OLIVEIRA CARDOSO OAB/BA Nº 62.523, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser suportado pelo o Estado da Bahia, considerando a relevância do trabalhos prestados pelo(a) Causídico(a), e a ausência da defensoria pública quando da nomeação, atendendo ao disposto no art. 85, § 2º, NCPC.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nº. 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Intime-se o Estado da Bahia e a nobre Causídica, especificamente quanto a condenação em honorários.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta precatória/ofício.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000699-91.2016.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Uemerson De Souza Pereira
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Terceiro Interessado: Solon Antunes Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
_____
Processo: 0000699-91.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UEMERSON DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 302, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, em tese praticado em 20.06.2016, com denúncia recebida em 01.09.2016 (Id 143526751).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita.
O crime sob exame tem pena abstrata de 02 a 04 anos, prescrevendo em 08 (oito) anos.
Ao caso aplica-se a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso I do art. 302 do CTB, qual seja, não possuir carteira de habilitação.
Dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica do réu, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável ao réu, aplicando-lhe a causa de aumento de pena em 1/3 sobre a pena base, esta não seria superior 04 (quatro) anos. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 08 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu UEMERSON DE SOUZA PEREIRA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Ciência ao MP.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
(assinado eletronicamente – art. 1o, § 2o, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0002059-76.2007.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Luiz Andre Da Silva Neto (OAB:SP299245)
Advogado: Francisco Marto Gomes Anselmo (OAB:SP254996)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 475051249
Processo N° : 0002059-76.2007.8.05.0041
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ ANDRE DA SILVA NETO (OAB:SP299245), FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO (OAB:SP254996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211010437800000456772013

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000501-49.2019.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Edmilson Santos Carvalho
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Lourisvaldo Dos Santos Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459
_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000501-49.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDMILSON SANTOS CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a defesa acera da sentença de extinção de ID: 474093128.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de dezembro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000143-63.2024.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Nadia Mayra Rodrigues Carlos (OAB:BA40856)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 477005272
Processo N° : 8000143-63.2024.8.05.0043
Classe: INVENTÁRIO
NADIA MAYRA RODRIGUES CARLOS (OAB:BA40856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508365030000000458541104

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000238-50.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido pelo NACP.
Após retornem os autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos

Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000238-50.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido pelo NACP.
Após retornem os autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000238-50.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido pelo NACP.
Após retornem os autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)

Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000238-50.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido pelo NACP.
Após retornem os autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000238-50.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido pelo NACP.
Após retornem os autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000238-50.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido pelo NACP.
Após retornem os autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000414-48.2019.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Parte Autora: Zelia Leal Lacerda De Aragao
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564)
Parte Re: Lazaro Benicio Neri Aragao
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000414-48.2019.8.05.0043
Ação:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ZELIA LEAL LACERDA DE ARAGAO
PARTE RE: LAZARO BENICIO NERI ARAGAO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:
Dispositivo: “Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, fica automaticamente iniciado o prazo sucesso de quinze dias para apresentação de alegações finais por escrito, com a posterior remessa dos autos conclusos para sentença”
Ficam as partes intimadas: iniciado o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais por escrito.
Canavieiras,10 de setembro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000238-50.2015.8.05.0043
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do inteiro teor do precatório expedido e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após o prazo supra, não havendo manifestação das partes, independentemente de certificação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 5 de dezembro de 2024.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000238-50.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Werlan Oliveira Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000238-50.2015.8.05.0043
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: WERLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do inteiro teor do precatório expedido e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após o prazo supra, não havendo manifestação das partes, independentemente de certificação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 5 de dezembro de 2024.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
OUTROS DOCUMENTOS
8000308-86.2019.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 476788921
Processo N° : 8000308-86.2019.8.05.0043
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413273250600000458341093

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000539-79.2020.8.05.0043 Curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Aiele Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Cloves Nascimento (OAB:BA46399)
Requerido: Vilma Neves De Jesus
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000539-79.2020.8.05.0043
Ação:CURATELA (12234)
REQUERENTE: AIELE JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: VILMA NEVES DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:
Fica intimada a parte autora pessoalmente para informar se tem interesse na demanda, devendo para tanto, realizar agendamento com a perita médica, Dra Marcia Veronica Caldeira, levando oficio e termo de nomeação de curador;
Canavieiras,2 de maio de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000392-20.2005.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Leondas Alves Luz
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Reu: Rosalvo Sertório De Souza
Advogado: Franco Sertorio De Oliveira Souza (OAB:BA19897)
Reu: Geny Gomes Ribeiro
Reu: Posto De Combustivel
Reu: Vibra Energia S.a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000392-20.2005.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: LEONDAS ALVES LUZ
Advogado(s): LAIZA CORREIA MENDES registrado(a) civilmente como LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)
REU: ROSALVO SERTÓRIO DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): FRANCO SERTORIO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA19897), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO
Vistos, etc.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. (...) 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido."
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem interesse no feito, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação e apontarem os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), saneando-se os dados nos presentes autos, se necessário.
Ao final, venham os autos conclusos para despacho.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000298-23.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maria Lourdes Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000298-23.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA LOURDES SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de descumprimento da RPV expedida, determino o sequestro da quantia devida. Providências pelo Cartório para a adoção das seguintes ordens:
1) Levantar a suspensão determinada nos autos, se for o caso;
2) Atualizar o valor devido, inclusive eventuais tributos;
3) Promover o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução;
4) Remeter os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000088-74.2012.8.05.0043 Usucapião
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Mirian Da Silva Rocha
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Reu: Haydee Correia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Licio Luiz De Carvalho
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867)
Herdeiro: Eduardo Correia Da Cruz
Herdeiro: Marialva Teresa Novello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000088-74.2012.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
REU: HAYDEE CORREIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se o requerente sobre o retorno do aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000414-34.2012.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Roberto Souza De Almeida
Advogado: Sergio Costa Garuzzi (OAB:ES24629)
Vitima: Luiz Claudio Carvalho Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000414-34.2012.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ROBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): SERGIO COSTA GARUZZI (OAB:ES24629)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Imputação pelo(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 129, § 1º, do Código Penal.
Denúncia recebida em 23/05/2012.
Não constam outras causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional da pretensão penal punitiva.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) acusado(s), com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001109-26.2024.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josuel Silva Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras
Testemunha: 71ª Companhia Independente De Polícia Militar-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001109-26.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSUEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSUEL SILVA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente a conduta delitiva com todas as suas circunstâncias, estando acompanhada de elementos probatórios que evidenciam a materialidade do crime e fornecem indícios suficientes de autoria.
Verifica-se, ainda, a presença das condições da ação penal e dos pressupostos processuais, inexistindo, por ora, causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de JOSUEL SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos;
Considerando a manifestação defensiva preliminar já apresentada nos autos (ID 476133882), observo que não há hipótese de absolvição sumária.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento na modalidade híbrida.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.

Canavieiras/BA, 2 de dezembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito em Substituição

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003749-33.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Armando Queixada - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003749-33.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ARMANDO QUEIXADA - ME
Endereço: DESEMBARGADOR TEIXEIRA DE FREITAS, 38, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base

no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001954-89.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jailson Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001954-89.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JAILSON SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: SANTA TEREZINHA - LOT A, 208, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além

disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002092-56.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002092-56.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: DO ASFALTO CANDEIAS S. SEBAST., 3629, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão

do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000715-50.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Wilson Gonzaga De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 8000715-50.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: WILSON GONZAGA DE JESUS
Endereço: 10 - URBIS I, 14, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001876-95.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Eliene Barbosa Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001876-95.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ELIENE BARBOSA BORGES
Endereço: DA IGREJA - A, 377, Passagem Dos Teixeira, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça),

TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001591-05.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Da Conceicao Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001591-05.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARIA DA CONCEICAO SOARES DA SILVA
Endereço: BA 522, 10041, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001840-53.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Fernando Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001840-53.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FERNANDO DOS SANTOS
Endereço: Nossa Senhora das Candeias, 83, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-465

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001718-40.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Helio Gomes Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001718-40.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: HELIO GOMES LEITE
Endereço: ., 27, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que

não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000697-29.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ana Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000697-29.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANA SOUZA SILVA
Endereço: PRIMEIRO OURO VERDE, 52, (119) Canta Galo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."

Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003189-72.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Genival De Souza
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003189-72.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: GENIVAL DE SOUZA
Endereço: Rua Santa Isabel, 86, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-290

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001696-79.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ulisses Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001696-79.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Costa e Silva, 51, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002679-59.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Executado: Leomar Duarte Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002679-59.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: LEOMAR DUARTE SANTOS
Endereço: AC Candeias, 44, TRV PROFESSOR DASIO - NOVA CANDEIAS, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000762-24.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Adailton De Jesus Reis Da Silva 02961394597

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000762-24.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ADAILTON DE JESUS REIS DA SILVA 02961394597
Endereço: BR 324, 0, Menino Jesus, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003517-55.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Neuza Maria Santana Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
8003517-55.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003595-49.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rita De Cassia Dos Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
8003595-49.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003828-46.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Enesia De Jesus Oliveira

Certidão Trânsito em Julgado:
8003828-46.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003452-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maricelia De Jesus Paz Dos Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
8003452-60.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002599-51.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Mariza Evangelista Dos Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
8002599-51.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003279-36.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Xavier De Lima

Certidão Trânsito em Julgado:
8003279-36.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003604-11.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Patrimonial Ribeiro Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:
8003604-11.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003257-75.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Nola Dos Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
8003257-75.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003411-93.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Luiz Antonio De Oliveira

Certidão Trânsito em Julgado:
8003411-93.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003407-56.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8003407-56.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 05/12/2024

Escrevente de Cartório/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003340-23.2024.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Construir Materiais Para Construcao Ltda
Executado: Mariana Barbosa De Melo

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão retro, juntada pelo oficial de justiça (ID 474552366).

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001220-17.2018.8.05.0044 Embargos À Execução
Jurisdição: Candeias
Embargante: Municipio De Candeias
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Embargado: Traco & Forma Construcoes Ltda - Me
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)8001220-17.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s) do reclamante: MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA
REU:EMBARGADO: TRACO & FORMA CONSTRUCOES LTDA - ME}
Advogado(s) do reclamado: MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR, SIMAO TORREAO ESPINHEIRA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de TRAÇO & FORMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, objetivando a extinção da execução nº 0001340-12.2012.8.05.0044, fundada em duplicatas no valor de R$ 205.168,21.

O embargante alega: a) prescrição da pretensão executiva; b) inépcia da inicial executiva por ausência de título executivo hábil; c) nulidade da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 434159088.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao embargante.

As duplicatas que embasam a execução foram emitidas em 17/12/2008, enquanto a ação executiva só foi distribuída em 19/06/2012, após o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 18, I da Lei 5.474/68.

Ademais, a citação só ocorreu em 22/08/2018, mais de 6 anos após o ajuizamento, caracterizando também a prescrição intercorrente.

Os títulos executivos apresentados carecem ainda dos requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade, pois as notas fiscais não possuem aceite e estão assinadas por pessoas não identificadas, em desacordo com o art. 783 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para: 1. Reconhecer a prescrição da pretensão executiva; 2. Declarar a nulidade da execução pela ausência de título executivo hábil; 3. Extinguir o processo executivo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006068-71.2023.8.05.0044 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Candeias
Embargante: Patricia Dos Santos Andrade
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Embargado: Edcarlos Teles Dos Santos - Me
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da(s) certidão(ões) juntada(s) pelo oficial de justiça, certidão(ões) que demonstra(m) que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001803-65.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Transportadora Schraier Ltda - Me
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB:PR21856)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8001803-65.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: TRANSPORTADORA SCHRAIER LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
TRANSPORTADORA SCHRAIER LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA FISCAL em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) Que encerrou as atividades de sua filial em Candeias/BA em 11/02/2019, procedendo à regular baixa na Receita Federal e Estadual; b) Que foi surpreendida com protesto efetivado pelo Município réu no valor de R$ 15.029,54; c) Que não realizava serviços municipais, apenas transportes intermunicipais sujeitos a ICMS; d) Que o protesto indevido tem gerado graves restrições creditícias à sua atividade empresarial.

Juntou documentos comprobatórios.

Citado, o Município réu não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia (ID 187622614).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do CPC, uma vez que o réu é revel e não houve requerimento de prova.

O Município réu, devidamente citado, não apresentou contestação, atraindo os efeitos da revelia. Contudo, por se tratar de direito indisponível, os efeitos materiais da revelia não se aplicam integralmente, devendo as alegações da autora serem analisadas em conjunto com as provas produzidas.

A controvérsia cinge-se à legitimidade do protesto efetivado pelo Município réu contra a autora.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora comprovou:
1. O regular encerramento das atividades de sua filial em Candeias em 11/02/2019, com as respectivas baixas nos cadastros federal e estadual;
2. Que sua atividade se limitava ao transporte intermunicipal, sujeito apenas ao ICMS;
3. A existência do protesto pelo Município réu;
4. Os prejuízos decorrentes das restrições creditícias impostas pelo protesto.

O Município réu, por sua vez, quedou-se inerte, não demonstrando a origem ou legitimidade do crédito que deu origem ao protesto.

Ademais, conforme documentação acostada aos autos, a autuação fiscal que originou o protesto baseou-se na suposta omissão de apresentação de DMA (Declaração Mensal e Apuração do ICMS) à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Ocorre que tal obrigação acessória está vinculada ao ICMS, tributo de competência estadual, não havendo legitimidade do Município para efetuar cobrança ou protesto com base em tal fundamento.

O fato de o Município ter participação na receita do ICMS através do repasse constitucional (art. 158, IV da CF) não o legitima a efetuar diretamente cobranças relacionadas a este tributo, cabendo-lhe apenas fiscalizar os repasses junto ao Estado.

Assim, evidencia-se a ilegitimidade do protesto efetivado, impondo-se seu cancelamento definitivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1. DECLARAR a inexistência do débito que originou o protesto do título no valor de R$ 15.029,54; 2. DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto efetivado pelo Município réu, confirmando a tutela anteriormente deferida; 3. DETERMINAR a exclusão definitiva das restrições creditícias decorrentes do referido protesto.

Oficie-se ao Cartório de Protesto de Candeias/BA e aos órgãos de proteção ao crédito para cumprimento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Por se tratar de sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC), após o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004309-72.2023.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Ppl Transportes Eireli

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da(s) certidão(ões) juntada(s) pelo oficial de justiça, certidão(ões) que demonstra(m) que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003750-81.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Menor: K. C. N. P.
Advogado: Martins Da Silva Nery Filho (OAB:BA59451)
Menor: R. I. C. N. P.
Advogado: Martins Da Silva Nery Filho (OAB:BA59451)
Autor: Silvanira Campos Nunes
Advogado: Martins Da Silva Nery Filho (OAB:BA59451)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8003750-81.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:MENOR: K. C. N. P. e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: MARTINS DA SILVA NERY FILHO
REU:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.}
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação, na qual a parte autora informou a desistência, consoante petição retro.

Diante disso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000013-17.2017.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Reu: G. C. M. De Brito E Cia Ltda - Me
Reu: Enivaldo Araujo Dos Santos
Reu: Edilene Carneiro De Almeida E Santos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA (40)8000013-17.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

AUTOR:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU:REU: G. C. M. DE BRITO E CIA LTDA - ME e outros (2)}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de G.C.M. DE BRITO E CIA LTDA - ME, ENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS e EDILENE CARNEIRO DE ALMEIDA E SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R$ 115.381,03 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e três centavos), atualizada até dezembro de 2016.

Alega o autor que celebrou com a primeira ré Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex nº 172.607.132 em 28/06/2013, no valor inicial de R$ 58.700,00, posteriormente aditado em 01/08/2014 para alterar o valor contratado para R$ 90.362,00. Aduz que os réus não cumpriram com suas obrigações, tornando-se inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo o contrato, planilha de cálculos e comprovantes de pagamento das custas processuais.

Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se apto para julgamento, nos termos do art. 355, II do CPC, uma vez que os réus foram regularmente citados e não apresentaram defesa, incidindo os efeitos da revelia.

No mérito, a ação é procedente.

A pretensão do autor está amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (contrato bancário), conforme exige o art. 700 do CPC, demonstrando a existência do crédito pleiteado.

A planilha de cálculos apresentada discrimina de forma clara a evolução da dívida, com os encargos contratuais aplicados.

Os réus, embora regularmente citados, não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Assim, diante da inércia dos réus e estando a inicial devidamente instruída com prova escrita da dívida, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, no valor de R$ 115.381,03 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e três centavos), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do cálculo (dezembro/2016) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado do débito e requerer o que entender de direito para o início da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005889-74.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Maria Borges De Oliveira
Advogado: Cintia Carneiro Hora (OAB:BA60216)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005889-74.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ANA MARIA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: CINTIA CARNEIRO HORA
REU:REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.}
Advogado(s) do reclamado: AMANDA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDA ALVES

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos os autos.
ANA MARIA BORGES DE OLIVEIRA e MULTILASER INDUSTRIAL S.A., qualificados nos autos, através de seus respectivos advogados, celebraram acordo, conforme ID 220128757.
Isto posto, por estarem cumpridas as formalidades legais, homologo a transação firmada pelas partes, para que a mesma produza os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b, do C.P.C.
Intimem-se. Publique-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000605-22.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marivania Correia Da Gama
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000605-22.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MARIVANIA CORREIA DA GAMA
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
REU:REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.}
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO, IURI MEYER PINHEIRO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por MARIVANIA CORREIA DA GAMA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., objetivando a revisão de cláusulas contratuais referentes a contrato de financiamento para aquisição de veículo.

A autora alega, em síntese, que celebrou com o réu contrato de financiamento para aquisição de um veículo Volkswagen Polo, no valor de R$ 46.226,77, a ser pago em 48 prestações mensais de R$ 1.340,65. Sustenta a existência de cláusulas abusivas no contrato, como cobrança de juros capitalizados, taxa de juros abusiva, cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos, entre outras irregularidades. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, manutenção na posse do veículo e autorização para depósito do valor incontroverso das parcelas. No mérito, pleiteia a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas, com a consequente readequação do saldo devedor.

O réu, em contestação, arguiu preliminarmente a carência de ação por ausência de boa-fé objetiva contratual e falta de interesse de agir, bem como impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, a regularidade dos juros e encargos cobrados, negou a existência de mora e refutou o pedido de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu. A alegação de carência de ação por ausência de boa-fé objetiva contratual não merece acolhimento, pois o ajuizamento de ação revisional, por si só, não configura violação à boa-fé, sendo direito constitucionalmente assegurado o acesso à justiça para questionar cláusulas contratuais potencialmente abusivas. Quanto ao interesse de agir, este resta evidenciado pela pretensão da autora em obter a revisão judicial de cláusulas que considera abusivas, não sendo necessário o prévio esgotamento da via administrativa.

No tocante à gratuidade da justiça, embora a autora tenha adquirido um veículo de valor considerável, não há nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Assim, mantenho o benefício concedido, ressalvada a possibilidade de revisão caso surjam provas em contrário no curso do processo.

Adentrando ao mérito, cumpre analisar as principais questões controvertidas:

1) Juros remuneratórios:

A taxa de juros pactuada no contrato foi de 18,72% ao ano, enquanto a taxa média de mercado à época da contratação, segundo informação do Banco Central, era de 19,96% ao ano. Assim, não se verifica abusividade na taxa aplicada, que inclusive está abaixo da média de mercado. Neste ponto, não há revisão a ser feita.

2) Capitalização de juros:

A capitalização mensal de juros é admitida em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado do STJ no REsp 973.827/RS. No caso em tela, verifica-se que o contrato previu expressamente a capitalização, inclusive com indicação da taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. Portanto, é válida a capitalização mensal de juros no contrato em questão.

3) Comissão de permanência:

O contrato prevê, para o caso de inadimplência, a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa. Tal cumulação é vedada pela jurisprudência do STJ (Súmula 472). Assim, deve ser afastada a comissão de permanência, mantendo-se apenas os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%, conforme previsão contratual.

4) Tarifas bancárias:

A cobrança de Tarifa de Cadastro no valor de R$ 749,00 é considerada válida, conforme entendimento do STJ no REsp 1.251.331/RS.

5) Descaracterização da mora:

Considerando que não foram identificadas irregularidades substanciais nos encargos do período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), não há que se falar em descaracterização da mora da autora.

6) Manutenção na posse do veículo:

Não havendo descaracterização da mora, não se justifica a manutenção da autora na posse do veículo dado em garantia fiduciária, caso venha a se configurar o inadimplemento contratual.

7) Danos morais e materiais:

Não restaram comprovados danos morais ou materiais decorrentes da conduta do réu, que agiu no exercício regular de direito ao cobrar encargos previstos contratualmente. O mero ajuizamento de ação revisional não gera, por si só, direito à indenização.

8) Repetição de indébito:

Não tendo sido identificadas cobranças indevidas, não há valores a serem restituídos à autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para afastar a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplemento, mantendo-se os demais encargos moratórios previstos contratualmente (juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%).

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata, observada a gratuidade concedida à autora.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000814-83.2024.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Inventariante: Tania Celeste Da Silva Figueiredo
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Herdeiro: Telma Suzana Ferreira Da Silva
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Herdeiro: Aidil Ferreira Silva
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Herdeiro: Edilaudo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)8000814-83.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:INVENTARIANTE: TANIA CELESTE DA SILVA FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA UZEDA LEAO DE OLIVEIRA
REU:HERDEIRO: EDILAUDO FERREIRA DA SILVA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
O provimento nº 56 do CNJ estabelece como obrigatório para o processamento de inventários e partilhas judiciais a juntada de certidão expedida pela CENSEC(Central de Serviços Compartilhados), acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar tal documento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007035-53.2022.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jrs Construtora Eireli
Executado: Washington Luiz Da Silva Junior

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais para a expedição da carta precatória, conforme art. 829, §1º, CPC, em favor da comarca deprecada, quais sejam:

Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno: Código 37010;

Citação, intimação, notificação e entrega de ofício: Código 41017;
Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício: Código 42013;
Auto de Penhora (incluída a avaliação): Código 43010

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000252-79.2021.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)

Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 469012772
Processo N° : 8000252-79.2021.8.05.0044
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
INAIARA GOMES DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA53369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111372746600000451374859

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012100-73.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jonas Francisco Jesus Silva - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8012100-73.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JONAS FRANCISCO JESUS SILVA - ME
Endereço: B CONJUNTO URBIS I, 15, URBIS I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS

(Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001554-85.2017.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 474473590
Processo N° : 8001554-85.2017.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209392068400000456253081

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002064-88.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Francisco Guilhermino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002064-88.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FRANCISCO GUILHERMINO DE SOUZA
Endereço: BA 522, 3310, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.

Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001488-95.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Carlos Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001488-95.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: DO CAJUEIRO-CENTRO, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001912-40.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Josenildo Antonio Figueredo Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001912-40.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSENILDO ANTONIO FIGUEREDO TEIXEIRA
Endereço: Dois de Fevereiro, 61, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011670-24.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Executado: Maria Jose Santos Magalhaes
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011670-24.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: MARIA JOSE SANTOS MAGALHAES
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 259, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004674-92.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 465239978
Processo N° : 8004674-92.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101615192506000000447961528

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003406-03.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 450817094
Processo N° : 8003406-03.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071209365865400000434973715

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004399-46.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 465689631
Processo N° : 8004399-46.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101615335855800000448367408

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004408-08.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 465675903
Processo N° : 8004408-08.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101615332584500000448353545

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002059-66.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Edson Galdino De Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002059-66.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EDSON GALDINO DE GUSMAO
Endereço: ARACAJU, 140, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-390

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003149-12.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Jacuipe Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autos nº: 8003149-12.2023.8.05.0044
Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, KM214, - do km 210,002 ao km 223,000, Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07178-580

Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JACUIPE LTDA - ME
Endereço: Largo do Triângulo, 19, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-010

DECISÃO
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA propôs ação de busca e apreensão em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JACUIPE LTDA - ME, com pedido liminar de busca e apreensão do Automóvel – Marca: HONDA – Modelo: UNO ATTRACTIVE 1.0 FIRE FLEX 8V 5PPlaca: QCQ8629 – CHASSI: 9C2KF2210HR102074Ano/Modelo: 2017/2017 – Cor: CINZA.
Segundo relata a petição inicial, as partes firmaram Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, tendo por objeto o bem supramencionado. O requerido, entretanto, inadimpliu o contrato, tendo se mantido inerte mesmo após a constituição em mora extrajudicial. O requerente pugna, assim, liminarmente, (i) pela busca e apreensão do bem, (ii) pela entrega do bem a um de seus representantes.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Da análise dos autos, verifica-se que o requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial. A mora restou comprovada pelo envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo certo que é obrigação do devedor manter seu cadastro atualizado junto ao credor, conforme entendimento dos hodiernos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. ENDEREÇO INEXISTENTE QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – AI: 00380249720208190000, Relator: Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÚMERO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DO DEVEDOR. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. (TJPR – APL: 16494652 PR 1649465-2 (ACÓRDÃO), Relator: Des. Jacimar Novochadlo, Data de Julgamento: 26/04/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2017).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), entrar em contato com o oficial de justiça encarregado do feito, por meio do telefone do Fórum da Comarca de Candeias, a fim de diligenciar o cumprimento da medida e a entrega do bem cuja busca e apreensão ora se determina.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado de busca e apreensão, citação e intimação, ofício e carta precatória.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004092-10.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Benicio Do Nascimento
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004092-10.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: JOSE BENICIO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua José Xavier, 1082, CENTRO, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-240

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será

remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004197-84.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Crispim Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004197-84.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CRISPIM DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Conjunto Urbis I, RUA A - URBIS I 13, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010263-80.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Maria Da Conceicao De Jesus De Matos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010263-80.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DE MATOS
Endereço: AC Candeias, S/N, RUA DA AREIA - AREIA, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário

com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012912-18.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Railson Santos Ferreira De Candeias - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8012912-18.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: RAILSON SANTOS FERREIRA DE CANDEIAS - ME
Endereço: JAVARI, 07, TERREO, NOVA CANDEIAS, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-390

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
0000615-52.2014.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Joao Jose Ribeiro Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000615-52.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
REU: JOAO JOSE RIBEIRO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOÃO JOSÉ RIBEIRO FILHO, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Juntou documentos.
Após a prática de diferentes atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito (id. 453158755).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessário ouvir a parte demandada, vez que sequer havia sido citada.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC, revogando, consequentemente eventual liminar anteriormente concedida.
Custas na forma da lei. Ausente a triangularização da relação processual, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
Determino o recolhimento de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza de Direito
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 30 DE AGOSTO DE 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001331-93.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Uiliam Da Silva Santana

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da(s) certidão(ões) juntada(s) pelo oficial de justiça (ID 463543275 e 476210082), certidão(ões) que demonstra(m) que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002231-38.2009.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Arquelau Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002231-38.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ARQUELAU MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ARQUELAU MARTINS DA SILVA, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Juntou documentos.

Após a prática de diferentes atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução do mérito (id. 451526598).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessário ouvir a parte demandada, vez que sequer havia sido citada.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC, revogando, consequentemente eventual liminar anteriormente concedida.
Custas na forma da lei. Ausente a triangularização da relação processual, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
Determino o recolhimento de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza de Direito
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 30 DE AGOSTO DE 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001915-83.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mad Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Ligia Gomes De Matos (OAB:BA12409)
Advogado: Marcio Nascimento Castro Alves (OAB:BA16992)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001915-83.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MAD COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838), LIGIA GOMES DE MATOS registrado(a) civilmente como LIGIA GOMES DE MATOS (OAB:BA12409), MARCIO NASCIMENTO CASTRO ALVES (OAB:BA16992), MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709), ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA (OAB:BA27023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela ajuizada por MAD Comércio e Serviços Ltda, em face do Município de Candeias, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, no montante de R$ 2.133,40(dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos).
Alega a autora que o cálculo da referida taxa, baseada no seu faturamento, fere os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco. Sustenta, ainda, que o valor cobrado pelo Município Réu é desproporcional em relação ao efetivo custo das atividades de fiscalização desempenhadas pelo ente público, requerendo, assim, a declaração de nulidade do lançamento e a repetição do indébito, ID 31464945 – fls. 1/28. Documentos às fls. 29/57 e ID 31464955.
Em decisão proferida na data de 19/02/2010, ID 31464962 – fls. 27/28, sendo deferida a antecipação de tutela nos seguintes termos:
“DEFIRO o quanto requerido na inicial para antecipar parcialmente os efeitos da tutela, a fim de autorizar que a autora deposite em bancária disposição deste Juízo, 08 valores correspondentes a TFF, cujos documentos estão anexados as fls. 64/66 nos autos, determinando por conseguinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute esfera judicial a exigibilidade da exação, sem prejuízo de obtenção de Certidão Negativa de Débito Tributário, sendo de proceder-se a notificação do Município de Candeias para integral cumprimento da presente medida, sob as penas da lei, procedendo-se ainda sua citação para responder aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto do art. 188 do CPC.”
O Município Réu informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 31464978 – fls.1/9, e apresentou contestação, fls. 11/17 do ID 31464978, defendendo a legalidade da cobrança, amparada na Lei Municipal n° 458/1998, sustentando que a taxa de fiscalização tem fundamento constitucional e legal, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, e do art. 77 do Código Tributário Nacional, que autorizam a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia.
Oportunizado às partes a produção de novas provas, ID 31464981.
A parte autora informou que desde a decisão que antecipou a tutela, vem procedendo aos depósitos judiciais, ID 31464999.
A parte autora reiterou pelo julgamento antecipado da lide, ID 51054708.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão consiste em avaliar a legalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), instituída pelo Município de Candeias, com base no porte e faturamento da empresa autora.
Chamo a atenção para o fato pontuado pela parte autora, quanto à numeração das páginas do processo, pois a ordem da numeração provoca demora na análise dos documentos insertos nos autos, motivo pelo qual se impõe o acolhimento do quanto peticionado no ID 31465008.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, a instituição de taxas se justifica pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. As taxas, diferentemente dos impostos, devem corresponder ao custo da atividade estatal que deu origem à cobrança, o que deve ser observado no caso concreto.
Nos termos do art. 77 do CTN, o fato gerador da taxa deve estar diretamente relacionado ao exercício regular do poder de polícia ou à utilização de serviço público específico e divisível. Para que haja legitimidade na cobrança, o valor da taxa deve guardar proporcionalidade com o custo da atividade desempenhada pelo ente público.
Ao analisar os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) foi calculada com base no faturamento anual da empresa autora, classificando-a como grande empresa, sem qualquer comprovação de que o valor cobrado reflete o custo da fiscalização realizada pelo Município Réu. Ademais, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a cobrança de taxas com base no faturamento empresarial viola o princípio da legalidade tributária e da vedação ao confisco.
Portanto, há evidente desproporcionalidade entre o valor da TFF cobrada e o custo efetivo das atividades de fiscalização, o que torna a cobrança indevida e inconstitucional.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF. TAXA INSTITUÍDA EM RAZÃO DA ATIVIDADE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA. CONTRIBUINTE/APELADA CLASSIFICADA NA FAIXA D DA VALOR INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO CONTRIBUINTE. A TFF TEM COMO BASE A CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA E O FATURAMENTO ANUAL DA EMPRESA. APELADA COM FATURAMENTO IGUAL A ZERO. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DO FISCO. CLASSIFICAÇÃO DA APELADA NA FAIXA A. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Cerne da questão que gira em torno da cobrança de TFF que não correspondem a faixa de classificação fiscal contida na Tabela de Receita nº IV, anexa à Lei nº 7.186/06. Apelada classificada na faixa D, correspondendo a um faturamento anual superior a R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), o que na verdade deveria ser enquadrado na faixa A, correspondente a faturamento anual inferior ou igual a R$60.000,00 (sessenta mil reais). Por fim, não se

discute a possibilidade do Município em tributar pela atividade de valor maior, como consta na tabela IV, supracitada. Entretanto, como a Autora/Apelada funcionava, somente, como pontos de marketing, alocadas em stands em grandes shoppings centers de Salvador, não tendo prestado serviços ou comercializando produtos, com receita bruta anual igual a zero, não tem como ser classificada na faixa D de tributação por TFF e sim na faixa A, que corresponde a receita bruta anual de até R$60.000,00 (sessenta mil reais). Sentença mantida Honorários majorados. APELO. CONHECIDO e NÃO PROIBIDO.
(Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia: Processo nº 0560679-61.2018.8.05.0001)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para ordenar a retificação do enquadramento da parte Autora, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 458/1998, com base no faturamento da empresa autora, para enquadrá-la na faixa relativa a sua classificação (da faixa 04) na sua tabela IV retroativamente aos últimos cinco anos. Devem ser anulados os créditos tributários decorrentes do lançamento equivocado da parte Autora em outra categoria que não seja aquela apontada nos últimos cinco anos contados da distribuição desta ação.
Declaro a nulidade dos lançamentos tributários relativos aos últimos 5 (cinco) anos a título de TFF, incluindo o Auto de Infração nº 985/2009, condenando o Município Réu à devolução dos valores pagos, uma vez declarada a nulidade dos lançamentos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.
Concedo, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial dos tributos vincendos, nos termos do art. 151 do CTN, até decisão final.
Sem custas. Honorários pelo réu, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000164-17.2016.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Air Liquide Brasil Ltda
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000164-17.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado(s): DANIEL BLIKSTEIN (OAB:SP154894)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA Formulada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA em face de MUNICÍPIO DE CANDEIAS. O caso em testilha se debruça sobre a alegação autoral de que forneceu gases ao Hospital Municipal de Candeias, administrado pelo Município de Candeias. Apesar de cumprir integralmente suas obrigações, como fornecer os gases na quantidade e prazo adequados e sem interrupção, o município deixou de pagar o valor de R$45.795,75. A Air Liquide tentou resolver o problema de forma extrajudicial, sem sucesso. Diante disso, a empresa decidiu acionar o Poder Judiciário para exigir o pagamento do valor devido, corrigido e acrescido de juros legais até o pagamento total. Requer a citação da parte ré para que pague o débito de R$ 84.524,23 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), e, no mérito, a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento integral do valor corrigido, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários.
Juntou o contrato de fornecimento de gases materiais com a parte ré no id. 1614776, notificação de inadimplemento e cálculos da dívida nos ids. 1614782 e seguintes, notas fiscais no id. 1614800 e seguintes.
Despacho inicial no id. 6314075.
Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos no id. 7739863. No mérito, afirma que não há prova do cumprimento do cumprimento de suas obrigações pelo autor e que os juros aplicados pela autora são abusivos, contrários às disposições legais acerca de juros em face da Fazenda Pública.
Réplica apresentada no id. 15202646.
Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas e interesse em conciliação,ambas não demonstraram interesse, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - MÉRITO
No mérito, assiste razão à parte autora.
A parte autora afirma que é credora de R$84.524,23 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), referente a serviços prestados e não pagos à parte ré. Juntou notas fiscais.

Os demandados, por sua vez, afirmam que a parte autora não cumpriu suas obrigações contratuais e por isso não pode invocar inadimplemento da outra parte e que os juros e correção aplicados são equivocados.
Pois bem.
DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA
A ação monitória objetiva reconhecer a existência de uma obrigação que deve ser cumprida pelo devedor, tendo alguns requisitos específicos para cabimento, conforme art. 700, do CPC, que prevê:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 .
§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
II - o valor atual da coisa reclamada;
III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
[...]
A parte autora juntou numerosa documentação com a inicial, inclusive com as notas fiscais de entrega dos gases medicinais à parte ré, objeto do contrato de fornecimento de id. 1614776.
Não há base, portanto, para a alegação da Requerida de que a parte autora não cumpriu com suas obrigações, visto que as notas fiscais são provas cabais desse cumprimento. De outro giro, não há prova nos autos de que a ré cumpriu com a contraprestação de pagar a Requerente pelos serviços.
Assim, o débito está comprovado nos autos. Resta a discussão acerca do valor.
DA TAXA DE JUROS
O art. 1°-F da Lei no 9.494/97 dispõe o seguinte acerca dos juros e correções aplicadas às dívidas com a Fazenda Pública:
Art. 1°-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
O STJ também já firmou entendimento de que, em dívidas em face da Fazenda Pública de natureza administrativa, deve-se aplicar os juros moratórios das cadernetas de poupança e a atualização monetária de acordo com o IPCA-E, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009)ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação

da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. . SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009)- nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)
Sendo assim, o valor final a ser pago pela parte deve ser verificado em sede de liquidação de sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que condeno o requerido ao pagamento do valor das notas fiscais não pagas de 30/03/2012 até 02/10/2012, com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.
O titulo fica convertido em judicial.
Sucumbente, CONDENO o réu ao pagamento das custas e honorários em 10% da divida.
P.I. Após o trânsito em julgado e eventual cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias - BA, data da assinatura.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001579-50.2011.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Reu: Fao Restaurante Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001579-50.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017), OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA (OAB:BA12682)
REU: FAO RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Perdas e Danos c/c Pedido de Medida Liminar, proposta por GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de FAO RESTAURANTE LTDA..
Alega a autora, em síntese, que mantinha relação comercial com a ré e foi surpreendida com a cobrança de uma dívida de R$ 15.280,00, referente a uma nota fiscal de suposto fornecimento de alimentação. A autora afirma que tal serviço não foi prestado e que a cobrança indevida gerou restrições de crédito, afetando seu nome no mercado, o que a impossibilitou de firmar contratos e convênios, especialmente com a Caixa Econômica Federal (CEF). Além disso, alega que nunca foi notificada pela ré para resolver a questão e que a cobrança constitui abuso e coação.
Requereu a concessão de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, além de indenização por danos morais.
A tutela foi deferida nos autos.
Citada, a parte ré contestou, alegando que a dívida é legítima, tendo a parte autora assinado o contrato e as notas fiscais correspondentes. Apresentou o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais em questão.
A parte autora apresentou réplica, e as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DECIDO
I – DO MÉRITO
No mérito, não assiste razão à parte autora.
DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA
A parte ré trouxe aos autos contrato de prestação de serviço (id. 31471413) e as notas fiscais (id. 31471413 e seguintes), as quais comprovam a existência do débito.

Além disso, foi analisada a assinatura nas notas fiscais, que coincide com a do representante da autora, Sr. Luiz Gustavo Costa.
Assim, ficou demonstrado que a dívida de R$ 15.280,00 é devida e corresponde aos serviços prestados pela ré, sendo legítima a cobrança efetuada.
DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA
Nos termos do art. 186 do Código Civil, o dano moral não se aplica ao caso, uma vez que não houve prova de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora. Não se identificou conduta abusiva por parte da ré que justificasse indenização por danos morais.
DO PAGAMENTO EM DOBRO
O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 940 do Código Civil de 2002, preveem a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, desde que haja má-fé e pagamento. No entanto, não houve pagamento do valor reclamado, o que impede a aplicação dessa penalidade.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito.
Revogada a medida liminar.
Ciência ao Cartório de Protesto.
Dada a sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento de 100% das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.
Candeias - BA, [data da assinatura]
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000893-38.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Manoel Cosme Da Silva Capim
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000893-38.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MANOEL COSME DA SILVA CAPIM
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOSE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO JOSE DOS SANTOS
REU:REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, se for o caso.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000946-87.2017.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jailson De Jesus Souza
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)8000946-87.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: JAILSON DE JESUS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ITANA FREITAS SANTOS LISBOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
REU:}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, se for o caso.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001061-11.2017.8.05.0044 Alvará Judicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Espolio De Antonival Moreira Lisboa
Herdeiro: Maria Da Conceicao De Lemos Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295)8001061-11.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, GABRIELA FIALHO DUARTE
REU:INTERESSADO: ESPOLIO DE ANTONIVAL MOREIRA LISBOA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, se for o caso.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001404-60.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Rozimeire Santana Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003563-73.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Edneia Caldas Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010379-86.2015.8.05.0044 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Candeias
Requerente: Ariane Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Interessado: Luiz Antonio Bispo Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8010379-86.2015.8.05.0044

REQUERENTE: ARIANE PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO BISPO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que,nesta data, procedo com a publicação da sentença retro no DJe pela terceira vez. Dou fé.

Candeias/BA, 29 de outubro de 2024

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001374-25.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Marluce Barbosa Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003561-06.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Edneia Caldas Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001372-55.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Eliana Bastos Lopes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002452-35.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Matheus De Souza Depieri (OAB:DF69622)
Advogado: Mariana De Saboya Furtado (OAB:DF66284)
Reu: Ute Mc2 Sapeacu S.a.
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8002452-35.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado(s) do reclamante: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, MATHEUS DE SOUZA DEPIERI, MARIANA DE SABOYA FURTADO
REU:REU: UTE MC2 SAPEACU S.A.}
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MAKINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MAKINO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) ajuizou a presente ação de cobrança contra UTE MC2 CAMAÇARI 3 S.A., pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de penalidades aplicadas pela autora no âmbito da convenção de comercialização de energia elétrica, com fundamento no descumprimento de obrigações contratuais e normativas.

A parte ré contestou, arguindo, preliminarmente, a existência de convenção arbitral que impede o processamento da presente demanda no Poder Judiciário e, no mérito, a ilegitimidade da CCEE para aplicar penalidades e cobrá-las judicialmente, bem como a ilegalidade do exercício do poder de polícia pela autora, por tratar-se de uma entidade privada.

As partes foram devidamente intimadas e manifestaram-se nos autos, estando o processo apto à prolação de sentença.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, é relevante destacar que a controvérsia central reside na possibilidade de a CCEE, entidade de natureza privada, exercer função típica do poder de polícia administrativa, consistente na aplicação de penalidades e posterior cobrança judicial.

Conforme estabelecido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o exercício do poder de polícia administrativa é, em regra, indelegável a entidades privadas. A doutrina e os precedentes do STF na ADI 1.717 reconhecem que as funções sancionatórias e legislativas, integrantes do “ciclo de polícia”, são manifestações típicas do poder coercitivo do Estado e não podem ser transferidas a pessoas jurídicas de direito privado.

Na ocasião do julgamento do **RE 633.782/MG**, o STF modulou parcialmente o entendimento, admitindo a delegação do poder de polícia a entidades privadas integrantes da Administração Pública indireta, de capital majoritariamente público e que prestem exclusivamente serviços públicos em regime não concorrencial. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, pois:
a) A CCEE é associação civil privada, que não integra a Administração Pública;

b) Não há previsão constitucional ou legal expressa que permita à CCEE o exercício de função administrativa sancionatória;
c) Os integrantes da CCEE são agentes do setor elétrico que, embora organizados em entidade sem fins lucrativos, possuem fins lucrativos em suas atividades principais.

O ordenamento jurídico exige que o exercício do poder de polícia, notadamente em sua função sancionatória, esteja embasado em lei formal. No caso dos autos, as penalidades impostas pela CCEE têm fundamento apenas no Decreto n.º 5.177/2004 e na Resolução Normativa ANEEL n.º 109/2004, normativos que não têm força de lei e não podem ampliar as competências da CCEE.

Como bem assinalado no julgamento do STJ no **REsp 1950332/RJ**, “não há lei formal autorizando direta e expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria”. O exercício dessa função sem base legal configura violação ao princípio da legalidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, verifica-se que a CCEE não possui legitimidade para impor penalidades com fundamento no poder de polícia, nem para cobrar judicialmente tais valores. A improcedência do pedido é medida que se impõe, à luz da impossibilidade jurídica do pleito autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) contra UTE MC2 CAMAÇARI 3 S.A., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003579-27.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jany Solange Ferreira Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007024-24.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Valmira De Araujo Lisboa Dias
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003576-72.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jany Solange Ferreira Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001406-30.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Maria Edna Do Nascimento
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001401-52.2017.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Stericycle Gestao Ambiental Ltda
Advogado: Bruno Puerto Carlin (OAB:SP194949)
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8001401-52.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogado(s) do reclamante: BRUNO PUERTO CARLIN
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Stericycle Gestão Ambiental Ltda. em face do Município de Candeias, alegando a inadimplência de notas fiscais emitidas em decorrência da prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, fundamentados no Contrato Administrativo n.º 1161/2009 e seus aditivos.

A autora afirma que continuou a prestar os serviços após o término da vigência contratual, sustentando que a continuidade do serviço caracteriza contrato verbal ou tácito, devendo ser remunerada sob pena de enriquecimento ilícito do réu.

O réu apresentou contestação alegando, em síntese: (i) ausência de aceite nas notas fiscais; (ii) assinaturas nos controles de coleta sem identificação ou vínculo com servidores públicos; e (iii) inexistência de cobertura contratual válida após 2011.

As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir, mas permaneceram inertes. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Inicialmente, registro que foram observados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como os requisitos para julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O ponto controvertido fixado nos autos refere-se à **existência, ou não, da efetiva prestação dos serviços informados pela autora ao réu**.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbia à autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a prestação dos serviços alegados, enquanto ao réu cabia demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, conforme o inciso II do mesmo artigo.

Embora a autora tenha juntado aos autos documentos como o contrato administrativo, aditivos, notas fiscais e controles de coleta, tais elementos, isoladamente, não são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, especialmente no período posterior à vigência contratual.

As notas fiscais apresentadas carecem do devido aceite formal, elemento que confere presunção de liquidez e certeza ao título, e os controles de coleta não contêm identificação clara dos signatários, o que inviabiliza a vinculação objetiva das assinaturas a servidores públicos ou prepostos do réu.

Ainda que a continuidade do serviço pudesse ser admitida como indicativo de contrato verbal, inexistem nos autos elementos probatórios robustos que demonstrem de forma inequívoca a prestação dos serviços alegados, como registros detalhados de ordens de serviço, comprovantes de recebimento por parte do ente público ou outros documentos que superem as inconsistências apontadas.

O mero ajuizamento da ação, sem a devida demonstração do nexo causal entre os documentos apresentados e a efetiva execução dos serviços no período questionado, não é suficiente para deslocar o ônus probatório para o réu.

Conforme o magistério do art. 373, inciso I, do CPC, a ausência de prova idônea por parte da autora conduz ao julgamento de improcedência da demanda, por não ter sido demonstrado o fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 373, inciso I, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Stericcle Gestão Ambiental Ltda. em face do Município de Candeias.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2.º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade caso deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001455-71.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Candeias
Requerente: Maria Souza De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005525-68.2023.8.05.0044 Interdito Proibitório
Jurisdição: Candeias
Autor: Clovis Dos Santos Jesus
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Reu: Ivan Gomes Sales
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Reu: Rodrigo Moreira Juriti De Souza
Advogado: Robson Francisco Matos Do Nascimento (OAB:BA55036)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS

PROCESSO: 8005525-68.2023.8.05.0044
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR:CLOVIS DOS SANTOS JESUS
RÉU: Nome: IVAN GOMES SALES
Endereço: Rua Alto da Capelinha, 33, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-050
Nome: RODRIGO MOREIRA JURITI DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, noto que o réu Rodrigo Moreira Juriti de Souza compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação, de modo que dou-o por citado.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, aos Princípios da Não-Surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001432-04.2019.8.05.0044 Ação Popular
Jurisdição: Candeias
Autor: Arnaldo Araujo
Advogado: Natalia Ferreira De Jesus (OAB:BA56046)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Detran Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO POPULAR (66)8001432-04.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ARNALDO ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: NATALIA FERREIRA DE JESUS
REU:REU: ESTADO DA BAHIA e outros}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, se for o caso.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002439-36.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Reu: Ute Mc2 Governador Mangabeira S.a.
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8002439-36.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado(s) do reclamante: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, VANIA WONGTSCHOWSKI, RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, JOAO VITOR SANTOS CUNHA
REU:REU: UTE MC2 GOVERNADOR MANGABEIRA S.A.}
Advogado(s) do reclamado: HELVIO SANTOS SANTANA, LEANDRO MAKINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MAKINO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) ajuizou a presente ação de cobrança contra UTE MC2 CAMAÇARI 3 S.A., pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de penalidades aplicadas pela autora no âmbito da convenção de comercialização de energia elétrica, com fundamento no descumprimento de obrigações contratuais e normativas.

A parte ré contestou, arguindo, preliminarmente, a existência de convenção arbitral que impede o processamento da presente demanda no Poder Judiciário e, no mérito, a ilegitimidade da CCEE para aplicar penalidades e cobrá-las judicialmente, bem como a ilegalidade do exercício do poder de polícia pela autora, por tratar-se de uma entidade privada.

As partes foram devidamente intimadas e manifestaram-se nos autos, estando o processo apto à prolação de sentença.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, é relevante destacar que a controvérsia central reside na possibilidade de a CCEE, entidade de natureza privada, exercer função típica do poder de polícia administrativa, consistente na aplicação de penalidades e posterior cobrança judicial.

Conforme estabelecido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o exercício do poder de polícia administrativa é, em regra, indelegável a entidades privadas. A doutrina e os precedentes do STF na ADI 1.717 reconhecem que as funções sancionatórias e legislativas, integrantes do “ciclo de polícia”, são manifestações típicas do poder coercitivo do Estado e não podem ser transferidas a pessoas jurídicas de direito privado.

Na ocasião do julgamento do **RE 633.782/MG**, o STF modulou parcialmente o entendimento, admitindo a delegação do poder de polícia a entidades privadas integrantes da Administração Pública indireta, de capital majoritariamente público e que prestem exclusivamente serviços públicos em regime não concorrencial. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, pois:
a) A CCEE é associação civil privada, que não integra a Administração Pública;
b) Não há previsão constitucional ou legal expressa que permita à CCEE o exercício de função administrativa sancionatória;
c) Os integrantes da CCEE são agentes do setor elétrico que, embora organizados em entidade sem fins lucrativos, possuem fins lucrativos em suas atividades principais.

O ordenamento jurídico exige que o exercício do poder de polícia, notadamente em sua função sancionatória, esteja embasado em lei formal. No caso dos autos, as penalidades impostas pela CCEE têm fundamento apenas no Decreto n.º 5.177/2004 e na Resolução Normativa ANEEL n.º 109/2004, normativos que não têm força de lei e não podem ampliar as competências da CCEE.

Como bem assinalado no julgamento do STJ no **REsp 1950332/RJ**, “não há lei formal autorizando direta e expressamente que a CCEE aplique diretamente multas aos particulares, e depois as cobre por conta própria”. O exercício dessa função sem base legal configura violação ao princípio da legalidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, verifica-se que a CCEE não possui legitimidade para impor penalidades com fundamento no poder de polícia, nem para cobrar judicialmente tais valores. A improcedência do pedido é medida que se impõe, à luz da impossibilidade jurídica do pleito autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) contra UTE MC2 CAMAÇARI 3 S.A., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000810-56.2018.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Luiz Alberto Araujo Saba
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000810-56.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ARAUJO SABA
Advogado(s) do reclamante: JOALISSON DA CUNHA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOALISSON DA CUNHA COSTA, MARIA AUXILIADORA SEBASTIAO M CONCEICAO
REU:INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO}
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, proposta por LUIZ ALBERTO ARAÚJO SABA em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** (atualmente BANCO VOTORANTIM S.A.).

A parte autora alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a ré para aquisição de veículo, sustentando que há cláusulas abusivas no contrato, especialmente quanto à aplicação de juros excessivos, anatocismo e encargos financeiros. Pleiteia a revisão das cláusulas contratuais, com exclusão de cobranças supostamente ilegais, além de indenização por danos morais.

A ré, em sua contestação, aduz a regularidade do contrato, afirmando que o mesmo foi quitado integralmente, o que caracterizaria a perda de objeto da ação. Sustenta, ainda, que os encargos contratuais foram estipulados de acordo com as normas aplicáveis e a jurisprudência consolidada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconhece-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, conforme disposto na Súmula 297 do STJ. Contudo, a aplicação do CDC não implica presunção de abusividade das cláusulas contratuais, devendo esta ser demonstrada de forma cabal.

Conforme alegado pela ré e comprovado nos autos, o contrato objeto da presente demanda foi integralmente quitado pelo autor. Tal fato afasta eventual controvérsia sobre o adimplemento das obrigações contratuais e reforça a ausência de interesse processual na continuidade da ação, considerando que o principal objetivo da revisão contratual – a discussão sobre débitos pendentes – tornou-se inócuo.

Ainda que superado o ponto relativo à quitação do contrato, registre-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida, desde que expressamente pactuada, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001 e do entendimento consolidado no REsp 973.827/RS (Tema 246 do STJ). No contrato em análise, observa-se previsão expressa de capitalização, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade.

Quanto à taxa de juros contratada, a jurisprudência do STJ (Súmula 382) estabelece que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade. No presente caso, não foi comprovada qualquer discrepância significativa entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado à época da contratação.

Não há nos autos qualquer prova de conduta ilícita por parte da ré que pudesse ensejar a condenação em danos morais. A mera cobrança de valores contratuais ou a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, em razão de débito regularmente constituído, não caracteriza dano moral, conforme entendimento pacificado na Súmula 380 do STJ.

O pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes é prejudicado, haja vista a quitação do contrato. Ademais, a simples propositura de ação revisional não afasta a mora, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Súmula 380).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001552-47.2019.8.05.0044 Embargos À Execução
Jurisdição: Candeias
Embargante: Ute Mc2 Governador Mangabeira S.a.
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)
Advogado: Daniela Leal Merli (OAB:SP359830)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)8001552-47.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EMBARGANTE: UTE MC2 GOVERNADOR MANGABEIRA S.A.
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MAKINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MAKINO, DANIELA LEAL MERLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA LEAL MERLI
REU:EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA}
Advogado(s) do reclamado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por UTE MC2 GOVERNADOR MANGABEIRA S.A., em face de execução promovida pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, sob alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, especificamente quanto à cláusula penal contratual objeto da execução.

A parte embargante sustenta que o título carece dos requisitos indispensáveis à sua exequibilidade, pois a multa contratual encontra-se revestida de controvérsia, demandando apuração prévia e cognitiva quanto à sua aplicabilidade e valor. A embargada, por sua vez, refuta os argumentos, defendendo a validade e a exigibilidade do título.

É o relatório. Decido.

A matéria controvertida reside na análise da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução. No caso em tela, a execução se baseia em cláusula penal constante de contrato de comercialização de energia, cuja aplicabilidade depende de fatores controvertidos e não apurados previamente.

O art. 803, I, do Código de Processo Civil estabelece que o processo de execução deve ser extinto quando o título executivo carecer de liquidez, certeza ou exigibilidade. No caso, os autos demonstram que:
(i) há controvérsia acerca da aplicação da cláusula penal contratual;
(ii) a apuração do montante da multa depende de elementos subjetivos e de cálculos complexos que não se encontram previamente definidos;
(iii) existe cláusula compromissória prevendo a submissão de litígios à arbitragem, conforme cláusula 12 do contrato em questão, afastando a competência do juízo estatal para decidir sobre o mérito da obrigação.

A ausência de prévia apuração cognitiva acerca do direito alegado pela parte exequente e a submissão obrigatória à arbitragem reforçam a inexistência de certeza e liquidez do título, inviabilizando a execução direta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a presença de cláusula compromissória e a necessidade de apuração de questões materiais em procedimento arbitral ou judicial cognitivo afastam a exequibilidade de cláusulas contratuais incertas ou ilíquidas (STJ, REsp 1.465.535/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.08.2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 803, I, do CPC, julgo procedentes os Embargos à Execução para: a) Declarar nula a execução, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título; b)Extinguir o processo de execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC;

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004980-03.2020.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Amanda Leticia De Jesus Nascimento
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Angelica De Jesus Oliveira
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Carla Gomes Sales Da Silva
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Francisco Felix Do Nascimento
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Gilvanete Silva Da Cruz
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Haroldo Silva Barbosa
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Jaira Goncalves Dias
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Luciene De Jesus Soares
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Magali Santos Reis
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Neuraci Borba De Matos
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Nubia Nadja Batista Da Silva
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Patricia Menezes Da Cruz

Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Regina Costa Farias
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Renata Ferreira De Freitas
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Rose Meire Dos Santos Oliveira
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrante: Wallace Nunes Teixeira
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrado: Candeias Prefeitura Gabinete Do Prefeito
Impetrado: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 20 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001410-63.2011.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Reu: Willian Araujo Correia
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Terceiro Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001410-63.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: WILLIAN ARAUJO CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente qualificado na petição ID 31569059 para comprovar o quanto alegado e ali requerido, em 15 dias, oportunidade em que deverá prestar as informações solicitadas no ID 31569055.
Após, conclusos.

CANDEIAS/BA, 17 de janeiro de 2024.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito designado para a Secretaria Virtual
Decreto Judiciário nº 851/2023.

SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006918-62.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Candeias
Exequente: Vitor Nunes De Almeida
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006918-62.2022.8.05.0044
RECORRENTE: VITOR NUNES DE ALMEIDA
Representante(s): JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES registrado(a) civilmente como JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES (OAB:BA46981)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório desta Vara Cível de Candeias, procedo com as intimações das partes para manifestarem-se, querendo, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, prazo de 10 dias.
CANDEIAS/BA, 8 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001776-09.2024.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Joselina Montenegro Conceicao Lima
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Requerido: Nilza Montenegro Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autos nº: 8001776-09.2024.8.05.0044
Nome: JOSELINA MONTENEGRO CONCEICAO LIMA
Endereço: Rua Vidal Negreiro, 26, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-130

Nome: NILZA MONTENEGRO CONCEICAO
Endereço: Rua Vidal Negreiro, 26, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-130

DESPACHO

Ao cartório, para certificar se o curador especial nomeado no despacho de ID 454417725 foi devidamente intimado. Caso negativo, promova-se a intimação do curador especial, o qual deve ser intimado por meio do PJe para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 752, § 2º do CPC.
Intime-se a requerente para juntar corretamente a certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis, que deve se referir à interditanda e não ao imóvel, no prazo de 15 dias.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004665-33.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 468462736
Processo N° : 8004665-33.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101617373691200000450865728

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006469-07.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gildenita Dos Santos Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8006469-07.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: GILDENITA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA movida pela parte autora acima identificada, contra o MUNICÍPIO DE CANDEIAS, pleiteando o pagamento de terço constitucional sobre o total do período de férias anuais de 45 dias, conforme previsto em lei municipal e em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1241, que assegura o cálculo do terço constitucional sobre a integralidade do período de férias.

A parte autora alegou que é servidora pública do magistério municipal, com direito a 45 dias de férias anuais, conforme Lei Municipal n.º [número da lei]. No entanto, o município réu vem calculando o adicional de férias com base em apenas 30 dias, resultando no não pagamento da diferença devida.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e inexistência de direito à verba pleiteada, alegando que o recesso escolar não pode ser equiparado a férias para fins de cálculo do terço constitucional.

Réplica apresentada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir

Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a ausência de requerimento administrativo prévio não impede o ajuizamento da presente demanda, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o interesse de agir não depende do exaurimento da via administrativa, quando a Administração Pública já manifestou negativa de direito em situações similares.

Da Prescrição Quinquenal**

Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, a prescrição para ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Considerando a data do ajuizamento da ação e os valores pleiteados, é cabível o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.

Do Direito ao Terço Constitucional sobre Férias

A Lei Municipal n.º 782/2010, em seu artigo 47, que regulamenta as férias dos servidores do magistério, prevê 45 dias de férias para os docentes em regência de classe. O entendimento pacificado pelo STF, conforme Tema 1241 de Repercussão Geral, é no sentido de que o terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período de férias previsto em lei, de forma a evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Assim, é imperiosa a condenação do município réu ao pagamento das diferenças do terço constitucional sobre os 45 dias de férias, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora acima identificada para condenar o MUNICÍPIO DE CANDEIAS ao pagamento das diferenças de terço constitucional sobre o período de 45 dias de férias, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Sentença que se submete ao reexame necessário.

P.R.I.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005478-31.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rosangela Ferreira Veiga
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005478-31.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ROSANGELA FERREIRA VEIGA
Advogado(s) do reclamante: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.
Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005624-72.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Dulcilene Monteiro Pinto
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005624-72.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DULCILENE MONTEIRO PINTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.
Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005211-25.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Autor: Erick De Azevedo Silva
Advogado: Adriana Coelho Testa (OAB:BA61658)
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: 8005211-25.2023.8.05.0044
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR:ERICK DE AZEVEDO SILVA
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AV. EDGARD SANTOS, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, aos Princípios da Não-Surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000284-94.2015.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Isabel Garcez Sacramento
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000284-94.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MARIA ISABEL GARCEZ SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamante: JOEL ROQUE DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

1. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

2. Fixo como pontos controvertidos:
a) A efetiva prestação de serviços da autora ao município nos períodos de 02/03/2009 a 31/10/2009, 03/05/2010 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 30/09/2011 e 02/01/2012 a 30/11/2012;
b) O recebimento das remunerações indicadas nas fichas financeiras;
c) A existência e extensão dos danos materiais e morais alegados.

3. Intimem-se as partes para especificarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Advirto que pedidos genéricos de produção de provas, sem a devida fundamentação, serão indeferidos.

Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000201-97.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Andreia Xavier De Oliveira
Advogado: Vivian Lima De Castilho (OAB:BA72240)
Advogado: Yasmin Prazeres Cirne De Santana (OAB:BA69264)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000201-97.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ANDREIA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: VIVIAN LIMA DE CASTILHO, YASMIN PRAZERES CIRNE DE SANTANA
REU:REU: BANCO BMG SA}
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação, na qual a parte autora informou a desistência, consoante petição retro.

Diante disso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, se for o caso.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003242-63.2013.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Luciano Rodrigues Conceição Filho
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista potencial efeito modificativo (art. 1.023, §2º do CPC).

Candeias/BA, 5 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000107-09.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Reu: Rtr Transportes De Cargas Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000107-09.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, JOSE DOMICIO LEAL FILHO
REU:REU: RTR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação, na qual a parte autora informou a desistência, consoante petição retro.

Diante disso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, se for o caso.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002138-16.2021.8.05.0044 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Candeias

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 476413080
Processo N° : 8002138-16.2021.8.05.0044
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411255334300000457997344

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001333-05.2017.8.05.0044 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 476423170
Processo N° : 8001333-05.2017.8.05.0044
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411260855600000458008928

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000946-14.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jacy Miranda Paiva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000946-14.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JACY MIRANDA PAIVA - ME
Endereço: Costa e Silva, 51, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000848-29.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ana Claudia Martinez De Martinez - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000848-29.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANA CLAUDIA MARTINEZ DE MARTINEZ - ME
Endereço: QUATORZE DE AGOSTO, 50, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005704-65.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Iona Lins Alves Dos Santos
Advogado: Ryan Andre Curvo De Carlos (OAB:MT23251/O)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005704-654-84.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): IONE LINS ALVES DOS SANTOS
REU(S): LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte AUTOR(A)(ES): IONE LINS ALVES DOS SANTOS, residente e domiciliado (a) na RUA PADRE CICERO, 9999, Bairro DOM AVELAR, Cep 43849-999, da Cidade de CANDEIAS/B comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025 às 11h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais , nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005704-65.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Iona Lins Alves Dos Santos
Advogado: Ryan Andre Curvo De Carlos (OAB:MT23251/O)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005704-654-84.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): IONE LINS ALVES DOS SANTOS
REU(S): LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte REU(S): LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.206.577/0001-80, com sede na R MARIA PRESTES MAIA, Nº 300, Bairro CARANDIRU, CEP 02.047-901, São Paulo-SP, deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025 às 11h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005704-65.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Iona Lins Alves Dos Santos
Advogado: Ryan Andre Curvo De Carlos (OAB:MT23251/O)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005704-654-84.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): IONE LINS ALVES DOS SANTOS
REU(S): LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte AUTOR(A)(ES): IONE LINS ALVES DOS SANTOS, residente e domiciliado (a) na RUA PADRE CICERO, 9999, Bairro DOM AVELAR, Cep 43849-999, da Cidade de CANDEIAS/B comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025 às 11h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais , nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005704-65.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Iona Lins Alves Dos Santos
Advogado: Ryan Andre Curvo De Carlos (OAB:MT23251/O)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005704-654-84.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): IONE LINS ALVES DOS SANTOS
REU(S): LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte REU(S): LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.206.577/0001-80, com sede na R MARIA PRESTES MAIA, Nº 300, Bairro CARANDIRU, CEP 02.047-901, São Paulo-SP, deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025 às 11h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8007343-89.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Claudia Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação de ID 369314378.

Candeias/BA, 22 de abril de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário n.º 225, de 06 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005477-12.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Aliomar De Jesus Cardoso
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005477-12.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que tome conhecimento sobre a alteração da classe judicial, e no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste, caso opte pelo procedimento comum.

Candeias/BA, 1 de abril de 2024.

DANILO DE JESUS DOS SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005705-50.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005705-50.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000287-34.2024.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Julivalda Batista Reis
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000287-34.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: JULIVALDA BATISTA REIS
Advogado(s): GABRIEL BARRETO MOREIRA (OAB:BA35248), ERITO SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como ERITON SILVA MOREIRA (OAB:BA5046)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

À parte autora para emendar a inicial, juntando seu documento de identificação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Realizada a emenda à inicial, designe-se audiência de conciliação. Após, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo ainda ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte demandada deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
Não realizada a emenda, voltem os autos conclusos para extinção.
As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação poderá acarretar a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004764-37.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Libania Cleuza Pereira
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº:8004764-37.2023.8.05.0044
AUTOR(A) (ES): LIBANIA CLEUZA PEREIRA
REQUERIDO(A)(S): BANCO BMG SA.A
O Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, conforme certidão de ID 428526236, fica a audiência de conciliação redesignada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 06 (seis) de fevereiro de 2024, às 08h:00m, as partes ficam intimadas através de seus advogados.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
• Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias, 25/01/2024
Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004764-37.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Libania Cleuza Pereira
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº:8004764-37.2023.8.05.0044
AUTOR(A) (ES): LIBANIA CLEUZA PEREIRA
REQUERIDO(A)(S): BANCO BMG SA.A
O Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, conforme certidão de ID 428526236, fica a audiência de conciliação redesignada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 06 (seis) de fevereiro de 2024, às 08h:00m, as partes ficam intimadas através de seus advogados.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
• Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias, 25/01/2024
Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005705-50.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005705-50.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003158-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Domingos Caetano Vasconcelos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003158-71.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 26 de setembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005790-70.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Florisvaldo Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos nº: 8005790-70.2023.8.05.0044
Nome: FLORISVALDO DA SILVA
Endereço: Rua San Martins, 93, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-020

Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Luís Viana, 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, sala 4, Patamares, SALVADOR - BA - CEP: 41680-400

DESPACHO

Vistos.

O caso dos autos versa sobre relação consumerista e, portanto, a competência territorial assume, excepcionalmente, características de natureza absoluta. Assim, o consumidor tem a faculdade de eleger o foro que melhor atenda seus interesses, que pode ser seu domicílio ou o domicílio dos réus, mas, por outro lado, não poderá escolher foro diverso aleatório, sob pena do juízo declinar da competência de ofício, já que é absoluta. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. I - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência nas relações disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor é absoluta, podendo o juiz, portanto, decliná-la de ofício. II - Em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, o CDC possibilita ao consumidor demandar no foro de seu próprio domicílio (art. 101, inciso I), o que, todavia, não afasta a regra geral de que também possa litigar no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC) ou no contratualmente eleito, sendo vedado qualquer outro, eis que não lhe é lícito escolher de forma aleatória a comarca em que deseja ajuizar a ação. III - Se é dado ao juiz declinar de ofício a competência em ações sujeitas ao CDC, porquanto absoluta, deve lhe ser permitido perquirir se o juízo onde tramita a ação é o competente para processá-la, podendo, para tanto, exigir do autor/consumidor a comprovação de seu domicílio , mormente quando verificado no caso concreto que a demanda não fora ajuizada nem no domicílio do réu, tampouco no foro de eleição. Sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é vício rescisório, razão pela qual essa exigência também é questão de segurança jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02672858320128090000 GOIANIA, Relator: DR (A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/09/2012, 2A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1148 de 19/09/2012) grifei
Sendo assim, para fins de verificação da competência, faz-se necessário a juntada de comprovante de endereço atualizado.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005468-50.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luis Da Purificacao
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005468-50.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 30 de janeiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005705-50.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005705-50.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
RÉU(S): TELEFONICA BRASIL S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS, residente e domiciliado a rua do Padre A. Gomes, s/n, Santo Antônio, Candeias - BA, CEP 43800000, INTIMADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s). A parte ré deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2025 às 11h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005705-50.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005705-50.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005706-35.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005706-35.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: OI S.A. e outros
Advogado(s): HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005706-35.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005706-35.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: OI S.A. e outros
Advogado(s): HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005706-35.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005706-35.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
REU(S): CLARO S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte S
REU(S): CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 40432544000147, com sede a Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B - Santo Amaro – São Paulo/ SP, CEP 04709-110, deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/02/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005706-35.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005706-35.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
REU(S): OI S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte AUTOR(A)(ES): EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS, residente e domiciliado a rua do Padre A. Gomes, s/n, Santo Antônio, Candeias - BA, CEP 43800000, comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/02/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005706-35.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005706-35.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
REU(S): OI S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte S
REU(S): REU(S): OI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 76535764000143, com sede a SCN Quadra 3, bloco a, s n, andar terreo parte 2 ed estacao tel centro norte, Asa norte, Brasilia - DF, Brasil, CEP:70713900, deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/02/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005709-87.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005709-87.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005709-87.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005709-87.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003359-63.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS
_____
PROCESSO: 8003359-63.2023.8.05.0044
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MARINA DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9o. Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, aos Princípios da Não-Surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005709-87.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8005709-87.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
RÉU(S): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS,

residente e domiciliado a rua do Padre A. Gomes, s/n, Santo Antônio, Candeias - BA, CEP 43800000, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/02/2025 às 11h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005709-87.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Emanuel De Santana Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005709-87.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EMANUEL DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005800-80.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Tatiana Regina Batista Dos Reis Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005800-80.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): TATIANA REGINA BATISTA DOS REIS SANTOS
REU(S): MAGAZINE LUIZA S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte AUTOR(A)(ES): TATIANA REGINA BATISTA DOS REIS SANTOS, residente e domiciliada na Urbis I, 28, Candeias/BA, CEP 43813-210, comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/02/2025 às 08h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005800-80.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tatiana Regina Batista Dos Reis Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005800-80.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): TATIANA REGINA BATISTA DOS REIS SANTOS
REU(S): MAGAZINE LUIZA S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte REU(S): MAGAZINE LUIZA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 47.960.950/0758-06, com filial na Praça Doutor Gualberto Dantas Fontes, 204, Centro, Candeias/BA, deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/02/2025 às 08h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005800-80.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tatiana Regina Batista Dos Reis Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005800-80.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): TATIANA REGINA BATISTA DOS REIS SANTOS
REU(S): MAGAZINE LUIZA S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte AUTOR(A)(ES): TATIANA REGINA BATISTA DOS REIS SANTOS, residente e domiciliada na Urbis I, 28, Candeias/BA, CEP 43813-210, comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/02/2025 às 08h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005800-80.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tatiana Regina Batista Dos Reis Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005800-80.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): TATIANA REGINA BATISTA DOS REIS SANTOS
REU(S): MAGAZINE LUIZA S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte REU(S): MAGAZINE LUIZA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 47.960.950/0758-06, com filial na Praça Doutor Gualberto Dantas Fontes, 204, Centro, Candeias/BA, deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada

para o dia 11/02/2025 às 08h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005806-87.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Centro Ecumenico De Apoio Ao Desenvolvimento
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Reu: Generoza Rodrigues Da Silva

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005806-87.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): CENTRO ECUMENICO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
REU(S): GENEROZA RODRIGUES DA SILVA
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte AUTOR(A)(ES): CENTRO ECUMENICO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Rua Miguel Calmon, número 506, Edf. Ouro Preto, 9º andar, Comércio, Salvador-BA, CEP: 40.015-010, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13420476/0001-23,deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/02/2025 às 09h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 05 de dezembro de 2024 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0001145-51.2017.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton Augusto De Jesus Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001145-51.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILTON AUGUSTO DE JESUS DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido desde a designação da audiência de continuação da instrução, sem que tenha sido realizada a mesma, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8006747-08.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edielson Barbosa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006747-08.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIELSON BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
À Secretaria para que inclua o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8000977-97.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Merilane De Jesus Cerqueira
Reu: Jackson Neves Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000977-97.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON NEVES DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia, sem que tenha sido realizada a designação da audiência, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.

A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0001154-76.2018.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Anderson Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Prf Mario Luis Montenegro Lima
Terceiro Interessado: Prf Brasil Rocha
Terceiro Interessado: Rodolfo Conceição Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001154-76.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia – ID 89560811 , bem como a necessidade de ser realizada audiência para continuidade da instrução processual, determino:
Certifique-se o Cartório acerca da disponibilidade de pauta para a designação da audiência de instrução e julgamento.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para o comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL. As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecerem à audiência por meio da sala virtual. A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas de que as oitivas poderão ocorrer numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas tiverem acesso à internet funcional e de qualidade no dia e hora designados.
Registre-se nos atos intimatórios que, durante a audiência, as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s) acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 do CPP).
À Secretaria deste Juízo para que adote as providências necessárias quanto à designação da audiência e às demais diligências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0000492-44.2020.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danilo Machado Reis
Terceiro Interessado: Luciana Lobo Da Conceição Prates
Terceiro Interessado: Varnei Lobo Vaz Fereira
Terceiro Interessado: Laiane Freire Ferreira
Terceiro Interessado: Claudio Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Daiane Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edvan Dos Santos Teles
Terceiro Interessado: Valdenice Das Neves
Testemunha: Andressa Melo Da Silva
Reu: Ramon Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Jacilene Goncalves Ramos Morais
Terceiro Interessado: Emerson Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos De Franca
Terceiro Interessado: Tais De Souza Lima
Terceiro Interessado: Sthefanne Da Nova Silva
Terceiro Interessado: Hylari Gabrielle Anunciacao De Jesus
Terceiro Interessado: Paulo De Jesus
Terceiro Interessado: Jaquiel Santos Silva
Terceiro Interessado: Rayner Martins Bonfim Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciano Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Telma Eli Neres Costa
Terceiro Interessado: Andre Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jaiane De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Ana Livia De Freitas Pereira
Terceiro Interessado: Jose Itamar Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Cristiano Lima Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ivan Damasceno
Terceiro Interessado: Ricardo Augusto Lustosa Nascimento
Terceiro Interessado: Evanildo Alves Monteiro
Terceiro Interessado: Caroline Stefanne Dos Santos Bandeira
Terceiro Interessado: Normando Macedo Almeida Filho
Terceiro Interessado: Leide Naiara De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Tainara De Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Larissa Raiane Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Luane Ferreira Faustino
Terceiro Interessado: Joao Victor Capistrano Pereira
Terceiro Interessado: Ana Beatriz Pereira Souza
Terceiro Interessado: Samanta Silva Cabral
Terceiro Interessado: Diego Ramos De Freitas
Terceiro Interessado: Vanessa Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Edilson Lopes Albuquerque
Terceiro Interessado: Valter Cunha Pinto Junior
Terceiro Interessado: Dulcinete Maria Reis Pereira Minho
Advogado: Thiago Paraiso Do Nascimento (OAB:BA37248)
Terceiro Interessado: Giulia Da Costa Sacramento
Terceiro Interessado: Janaina Da Paz Monteiro Malaquias
Terceiro Interessado: Andreina Mangabeira Freitas
Terceiro Interessado: Monica Barbosa Alves
Terceiro Interessado: Thiago Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Taine Miranda De Jesus
Terceiro Interessado: Luana Santos Souza Mendes
Terceiro Interessado: Barbara Cristina Da Cruz Ferreira
Terceiro Interessado: Marcella Maria Rodrigues Guedes Ferreira
Terceiro Interessado: Samuel De Lima Lomba
Terceiro Interessado: Thiago De Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Telma Gabriel De Santana Ferreira
Terceiro Interessado: Fabricio De Santana Dos Reis

Terceiro Interessado: Evelin De Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Caio Felix Sa De Souza
Terceiro Interessado: Adrielly Renata Mariano De Sena
Terceiro Interessado: Isabele Reis Da Silva
Reu: Jonatas Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000492-44.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMON SOUZA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando a manifestação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, formalizada na petição juntada ao ID 394966476, em que foi expressamente formulada a desistência do recurso interposto, conforme consignado na ata da Sessão do Júri (ID 395005039), verifica-se que o trânsito em julgado da decisão já ocorreu.
Dessa forma, inexistindo outras providências processuais a serem adotadas, certifique-se o trânsito em julgado, e em seguida, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].

Catiusca Barros Vieira Bernardino

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0000006-89.2002.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Reu: Abraão Santos Gomes
Advogado: Jose Wilson Moreira (OAB:BA9908)
Reu: Moises Santos Gomes
Advogado: Jose Wilson Moreira (OAB:BA9908)
Reu: Odete Santos De Oliveira
Advogado: Jose Wilson Moreira (OAB:BA9908)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000006-89.2002.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ABRAÃO SANTOS GOMES e outros (2)
Advogado(s): JOSE WILSON MOREIRA (OAB:BA9908)

DESPACHO
Vistos,
Considerando a devida instrução processual e a decisão de pronúncia já encartada aos autos, designo a Sessão para julgamento do réu pelo Tribunal do Júri para a data de 20/03/2025.
Ao cartório para que inclua em pauta data para designação do sorteio dos jurados.

Proceda-se à intimação das partes e testemunhas indicadas.
Extraia-se cópia deste relatório e da decisão de pronúncia, a fim de ser entregue a cada um dos membros do Conselho de Sentença, conforme previsto no art. 472, parágrafo único, do CPP.
Na intimação das testemunhas deverá consignar a advertência de que a ausência injustificada poderá implicar, além de ação penal por crime de desobediência, em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, na forma do art. 458 do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória, caso necessário.
Deverão, ainda, ser intimados pessoalmente o réu, os jurados sorteados, os Defensores Públicos e o Ministério Público.
Após, cientifique-se o sr. Oficial de Justiça para que exerça sua função durante o julgamento.
Requisite-se o réu.
Requisite-se, por intermédio do Comandante da Polícia Militar deste Município, reforço policial para garantia da ordem pública no julgamento.
Oficie-se à Administração do Fórum, requisitando a adoção de providências necessárias à alimentação e demais preparativos para o julgamento.
Afixe-se a pauta de julgamento no átrio do fórum (art. 429, §1º, do CPP).
Demais intimações e diligências necessárias, observadas as normas estatuídas no Código de Processo Penal, podendo proceder por ordem.
Publique-se. Cumpra-se.
Candeias, data da assinatura digital
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8006210-12.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma Paixao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006210-12.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DJALMA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia – ID 386436120, bem como a necessidade de ser realizada audiência para continuidade da instrução processual, determino:
Certifique-se o Cartório acerca da disponibilidade de pauta para a designação da audiência de instrução e julgamento.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para o comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL. As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecerem à audiência por meio da sala virtual. A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas de que as oitivas poderão ocorrer numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas tiverem acesso à internet funcional e de qualidade no dia e hora designados.
Registre-se nos atos intimatórios que, durante a audiência, as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s) acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 do CPP).
À Secretaria deste Juízo para que adote as providências necessárias quanto à designação da audiência e às demais diligências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8006240-47.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aldecir Lauriano Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabio De Souza Oliveira
Reu: Joao Vitor De Cerqueira E Sousa
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006240-47.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VITOR DE CERQUEIRA E SOUSA
Advogado(s): ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia – ID 398065551, sem que tenha sido realizada a designação da audiência, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000095-72.2022.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Candeias
Autoridade: Deam Candeias
Flagranteado: Nerivaldo Do Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Edo Patric De Oliveira Santos (OAB:DF65775)
Vitima: Renata Queiroz Santos Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
NERIVALDO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS

DE ORDEM da Dra. Catiusca Barros Viera Bernardino, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execução Penal, Infância e Juventude da Comarca de Candeias, junto aos autos link da audiência de custódia realizada no dia 18/01/2022.

1. https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c8eed68e-f3a7-41e3-bcb0-c7d2f9030d0c?vcpubtoken=872b5ee7-61b8-4a87-b-077-38c2ac896720
CANDEIAS, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0001280-63.2017.8.05.0044 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Candeias
Requerido: Kleber Herculano De Jesus
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0001280-63.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: KLEBER HERCULANO DE JESUS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773)

DESPACHO

Trata-se de complexa situação processual envolvendo dois procedimentos de Restituição de Coisas Apreendidas (RCA), ambos relacionados a bens apreendidos durante a “Operação Carga Pesada”, deflagrada pela Polícia Federal, a saber: um caminhão Volvo, placa DPF-0925, e um semirreboque, placa HUG-2689.
No processo nº 8004344-32.2023.8.05.0044, foi proferida decisão (ID 453180523) nomeando Kleber Herculano de Jesus como fiel depositário do caminhão Volvo, com as devidas restrições legais. Neste mesmo feito, Floriano Francisco da Silva Junior manifestou expressa desistência do pedido de restituição quanto ao semirreboque.
Paralelamente, no processo nº 0001280-63.2017.8.05.0044, determinou-se a alienação antecipada de ambos os bens (ID 87688713), decisão esta que, até o presente momento, não foi efetivada.
É o breve relato.
Considerando a complexidade da situação e a necessidade de harmonização das decisões judiciais, bem como os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, passo a deliberar:
Considerando a complexidade da situação e a necessidade de harmonização das decisões judiciais, bem como os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, passo a deliberar:
Da reunião dos processos: Com fulcro no art. 55, §3º do CPC, DETERMINO a reunião dos processos nº 0001280-63.2017.8.05.0044 e nº 8004344-32.2023.8.05.0044, limitando-se ao objeto comum, qual seja, o caminhão Volvo, placa DPF-0925.
Da alienação antecipada do semirreboque: Tendo em vista a desistência formal do pedido de restituição do semirreboque (placa HUG-2689) por parte de Floriano Francisco da Silva Junior, AUTORIZO sua alienação antecipada, nos termos da decisão anterior (ID 87688713) proferida no processo nº 0001280-63.2017.8.05.0044, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal.
Da suspensão das decisões referentes ao caminhão Volvo: Considerando o potencial conflito de decisões e o sequestro judicial do bem pela 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA (processo nº 8029308-78.2023.8.05.0080), SUSPENDO: a) A decisão de alienação antecipada do caminhão Volvo, placa DPF-0925, proferida no processo nº 0001280-63.2017.8.05.0044 (ID 87688713); b) A decisão

que nomeou Kleber Herculano de Jesus como fiel depositário do caminhão Volvo no processo nº 8004344-32.2023.8.05.0044 (ID 453180523).
Tais suspensões devem perdurar até posterior deliberação deste juízo, passando a harmonização das decisões judiciais e excluindo destinos conflitantes do bem.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
DETERMINO a reunião dos processos nº 0001280-63.2017.8.05.0044 e nº 8004344-32.2023.8.05.0044, no que tange ao caminhão Volvo, placa DPF-0925;
AUTORIZO a alienação antecipada do semirreboque, placa HUG-2689;
SUSPENDO as decisões de alienação antecipada e a nomeação de Kleber Herculano de Jesus como fiel depositário, referente ao caminhão Volvo, placa DPF-0925;
OFICIE-SE à 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, solicitando informações sobre o andamento do sequestro judicial do caminhão Volvo e eventuais decisões futuras relacionadas à sua destinação (processo nº 8029308-78.2023.8.05.0080);
INTIME-SE o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre: a) A tramitação conjunta dos processos supramencionados; b) A alienação antecipada do semirreboque; c) A suspensão das decisões relativas ao caminhão; d) As medidas necessárias para a preservação e correta destinação do caminhão Volvo;
DETERMINO a juntada de cópia desta decisão nos processos nº 0001007-55.2015.8.05.0044 e nº 8029308-78.2023.8.05.0080.
Após a manifestação do Ministério Público e a coleta das informações solicitadas, retorne-me os autos conclusões para nova análise e deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.
Candeias/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8004344-32.2023.8.05.0044 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Candeias
Requerente: Kleber Herculano De Jesus
Advogado: Nivaldo Antonio Belo Junior (OAB:MG152922)
Requerente: Floriano Francisco Da Silva Junior
Advogado: Nivaldo Antonio Belo Junior (OAB:MG152922)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Juiz De Direito Da Vara Crime De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8004344-32.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
REQUERENTE: KLEBER HERCULANO DE JESUS e outros
Advogado(s): NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR (OAB:MG152922), PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de complexa situação processual envolvendo dois procedimentos de Restituição de Coisas Apreendidas (RCA), ambos relacionados a bens apreendidos durante a “Operação Carga Pesada”, deflagrada pela Polícia Federal, a saber: um caminhão Volvo, placa DPF-0925, e um semirreboque, placa HUG-2689.
No processo nº 8004344-32.2023.8.05.0044, foi proferida decisão (ID 453180523) nomeando Kleber Herculano de Jesus como fiel depositário do caminhão Volvo, com as devidas restrições legais. Neste mesmo feito, Floriano Francisco da Silva Junior manifestou expressa desistência do pedido de restituição quanto ao semirreboque.
Paralelamente, no processo nº 0001280-63.2017.8.05.0044, determinou-se a alienação antecipada de ambos os bens (ID 87688713), decisão esta que, até o presente momento, não foi efetivada.
É o breve relato.
Considerando a complexidade da situação e a necessidade de harmonização das decisões judiciais, bem como os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, passo a deliberar:
Considerando a complexidade da situação e a necessidade de harmonização das decisões judiciais, bem como os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, passo a deliberar:

Da reunião dos processos: Com fulcro no art. 55, §3º do CPC, DETERMINO a reunião dos processos nº 0001280-63.2017.8.05.0044 e nº 8004344-32.2023.8.05.0044, limitando-se ao objeto comum, qual seja, o caminhão Volvo, placa DPF-0925.
Da alienação antecipada do semirreboque: Tendo em vista a desistência formal do pedido de restituição do semirreboque (placa HUG-2689) por parte de Floriano Francisco da Silva Junior, AUTORIZO sua alienação antecipada, nos termos da decisão anterior (ID 87688713) proferida no processo nº 0001280-63.2017.8.05.0044, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal.
Da suspensão das decisões referentes ao caminhão Volvo: Considerando o potencial conflito de decisões e o sequestro judicial do bem pela 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA (processo nº 8029308-78.2023.8.05.0080), SUSPENDO: a) A decisão de alienação antecipada do caminhão Volvo, placa DPF-0925, proferida no processo nº 0001280-63.2017.8.05.0044 (ID 87688713); b) A decisão que nomeou Kleber Herculano de Jesus como fiel depositário do caminhão Volvo no processo nº 8004344-32.2023.8.05.0044 (ID 453180523).
Tais suspensões devem perdurar até posterior deliberação deste juízo, passando a harmonização das decisões judiciais e excluindo destinos conflitantes do bem.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto,
DETERMINO a reunião dos processos nº 0001280-63.2017.8.05.0044 e nº 8004344-32.2023.8.05.0044, no que tange ao caminhão Volvo, placa DPF-0925;
AUTORIZO a alienação antecipada do semirreboque, placa HUG-2689;
SUSPENDO as decisões de alienação antecipada e a nomeação de Kleber Herculano de Jesus como fiel depositário, referente ao caminhão Volvo, placa DPF-0925;
OFICIE-SE à 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, solicitando informações sobre o andamento do sequestro judicial do caminhão Volvo e eventuais decisões futuras relacionadas à sua destinação; (processo nº 8029308-78.2023.8.05.0080)
INTIME-SE o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre: a) A tramitação conjunta dos processos supramencionados; b) A alienação antecipada do semirreboque; c) A suspensão das decisões relativas ao caminhão; d) As medidas necessárias para a preservação e correta destinação do caminhão Volvo.
DETERMINO a juntada de cópia desta decisão nos processos nº 0001007-55.2015.8.05.0044 e nº 8029308-78.2023.8.05.0080.
Após a manifestação do Ministério Público e a coleta das informações solicitadas, retorne-me os autos conclusões para nova análise e deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.
CANDEIAS, data da assinatura digital.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8001799-23.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Crispim Da Cruz De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001799-23.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISPIM DA CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o Cartório acerca da disponibilidade de pauta para a designação da audiência de que trata o art. 16 da Lei nº. 11.340/06.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para o comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL. As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecerem à audiência por meio da sala virtual. A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas de que as oitivas poderão ocorrer numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas tiverem acesso à internet funcional e de qualidade no dia e hora designados.

Registre-se nos atos intimatórios que, durante a audiência, as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s) acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 do CPP).
À Secretaria deste Juízo para que adote as providências necessárias quanto à designação da audiência e às demais diligências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8000928-27.2021.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: William De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000928-27.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WILLIAM DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a necessidade de ser realizada audiência para continuidade da instrução processual, determino:
Certifique-se o Cartório acerca da disponibilidade de pauta para a designação da audiência de instrução e julgamento.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para o comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL. As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecerem à audiência por meio da sala virtual. A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas de que as oitivas poderão ocorrer numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas tiverem acesso à internet funcional e de qualidade no dia e hora designados.
Registre-se nos atos intimatórios que, durante a audiência, as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s) acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 do CPP).
À Secretaria deste Juízo para que adote as providências necessárias quanto à designação da audiência e às demais diligências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8001879-21.2021.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

ID do Documento No PJE: 465887585
Processo N° : 8001879-21.2021.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101414255288200000448543801

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0002275-18.2013.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Reu: Edson Silva De Assis
Terceiro Interessado: Eliene De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002275-18.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o não cumprimento da Carta Precatória (Id. 88387804), expedida para intimação da vítima, determino as seguintes diligências:
1) Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de instrução e julgamento;
2) Intime-se a vítima, expedindo nova carta precatória para cumprimento da comunicação, no seguinte endereço atualizado : Travessa Nunes da Mata, casa 48, Bairro Boca do Rio, CEP: 41705030, Salvador/ Ba.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Para imprimir celeridade ao feito, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.
Candeias [data do sistema]
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8005573-61.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Candeias
Reu: Givaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josie Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8005573-61.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSIE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça).
Considerando os elementos presentes nos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelos seguintes motivos:
1. O crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) tem pena mínima de 1 (um) mês de detenção, inferior ao limite de 1 (um) ano estabelecido pela lei;
2. Não há informações nos autos que indiquem que o acusado esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime;
3. A natureza do delito e as circunstâncias do caso não impedem a aplicação do benefício.
Diante do exposto, determino:
1. A designação de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95;
2. A intimação do Ministério Público para que apresente a proposta de suspensão condicional do processo, com as condições que entender adequadas;
3. A citação e intimação do acusado para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, advertindo-o de que, caso não possua condições financeiras para constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor público;
4. A intimação da vítima para, querendo, comparecer à audiência.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].

Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0000604-28.2011.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Edilaudo Ferreira Da Silva Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Marques Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000604-28.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS MARQUES SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia, sem que tenha sido realizada a designação da audiência, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.

Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
EDITAL
8002075-88.2021.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Amorim Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Candeias – Bahia
Rua Dr. Celino Gomes, s/n - Ouro Negro - Candeias/BA – Telefone: (71) 3601-1626/1610. E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A DrA. CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO, MM Juiza de Direito Substituto na Vara da Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados, e especialmente o(a) Sr(a). LUCIANO AMORIM SANTOS , que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem em curso, nesta Comarca de Candeias/BA, na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, uma Ação Penal, tombada sob o n° 8002075-88.2021.8.05.0044, movida pelo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em desfavor de REU: LUCIANO AMORIM SANTOS, brasileiro, Natural de Candeias - Bahia, nascido em 28/08/1976, fikho de Manoel dos Anjos Santos e de Maria de Jesus Amorim Santos, portador do RG nº 09.077.348-98- SSP/BA. E, como a(o) referido(a) ré(eu) não foi encontrada(o), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar Resposta à Acusação dos fatos que lhes são imputados, na forma dos Artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal - CPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Na resposta a(o) acusada(o) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificado-as e requerendo suas intimações quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) ré(eu) acima citado(a), mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e no Átrio do Fórum local e no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Candeias/BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Ana Rita Dias dos Santos, Diretora de Secretaria/, Técnica Judiciária, conferi e submeto a subscrição do MM Juiz de Direito.
Assinado eletronicamente
DRA. CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8002732-59.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Candeias
Testemunha: 20ª Dt Candeias
Testemunha: Gilson Dos Santos Menezes Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mario Soares Bispo
Advogado: Jessica Dos Santos Bispo (OAB:BA55081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002732-59.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
VITIMA: 20ª DT CANDEIAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GILSON DOS SANTOS MENEZES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o despacho anterior (Id. 419349292), que determinou a realização de audiência preliminar, determino ao cartório que cumpra o referido despacho, providenciando a designação da audiência preliminar, com a expedição das intimações necessárias às partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].

Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0000605-66.2018.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Halisson Conceição Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Mislane Dos Santos Barboza Dos Santos
Terceiro Interessado: Cb Pm Estêvão Bezerra De Moura Filho
Terceiro Interessado: Sd Pm Jeferson Machado Nogueira
Terceiro Interessado: Sd Pm Erivan Passos Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josenildo Dos Santos Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000605-66.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSENILDO DOS SANTOS RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia, sem que tenha sido realizada a designação da audiência, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.

A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8003013-15.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Terceiro Interessado: Laiane Dos Santos Correia
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Reu: Jose Melquiades De Oliveira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003013-15.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): VANUBIA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA66156), CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA73785)
REU: JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia, sem que tenha sido realizada a designação da audiência, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.

Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8007176-72.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernanda Maria Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007176-72.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDA MARIA DOS SANTOS, como incursos nas sanções previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Inicialmente, é de se notar que o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação penal, por ser a mesma de natureza pública incondicionada.
No mais, presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Quanto ao contido na defesa preliminar do(s) acusado(s), não se encontram argumentos capazes de ensejar o não acolhimento das alegações apresentadas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público.
Deixo de tecer maiores considerações acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, a fim de evitar apreciação antecipada do mérito da causa.
ANTE O EXPOSTO, e não sendo a hipótese descrita no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 11.343/06.
Designo audiência de instrução e julgamento, para dia e hora que serão informadas às partes pelo cartório, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade da pauta.
Requisite-se, através de ofício, o laudo definitivo da droga apreendida.
À Secretaria para que inclua o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência também poderá ser acessada pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.

Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
OFICIE-SE À AUTORIDADE POLICIAL, para que promova a destruição da droga apreendida na forma do artigo 50-A da Lei nº 11.343/06.
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO à presente decisão.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligenciem-se as comunicações necessárias.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8001117-34.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maecia Santos Abade
Reu: Francis Junio De Carvalho Da Hora

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001117-34.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCIS JUNIO DE CARVALHO DA HORA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIS JUNIO DE CARVALHO DA HORA.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu , entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado , ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
“a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz , julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
À Secretaria para que inclua o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.

Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO a presente decisão.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do destinatário e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens uso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias [data do sistema]
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0000833-12.2016.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Inaiara Dos Santos De Jesus
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000833-12.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: INAIARA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALEXSANDRO FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO FREITAS SANTOS (OAB:BA18193)

DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido desde a confirmação do recebimento da denúncia – ID 87579453, sem que tenha sido realizada a designação da audiência, e tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme os elementos contidos nos autos, que demandam celeridade na tramitação do processo, determino:
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo.
Intime-se as partes, com a devida antecedência, para comparecimento à audiência, observando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e demais medidas necessárias para o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório sobre eventual pendência que possa prejudicar a celeridade do feito, adotando as providências que se fizerem necessárias para o imediato prosseguimento.
À Secretaria para que inclua, com prioridade, o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.

Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
EDITAL
8002267-84.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio Keven Santos Da Cruz
Reu: Tawan Henrique Nunes Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Candeias – Bahia
Rua Dr. Celino Gomes, s/n - Ouro Negro - Candeias/BA – Telefone: (71) 3601-1626/1610. E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO, MM Juíza de Direito Substituta na Vara da Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados, e especialmente o(a) Sr(a). , que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem em curso, nesta Comarca de Candeias/BA, na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, uma Ação Penal, tombada sob o n° 8002267-84.2022.8.05.0044, movida pelo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em desfavor de REU: SILVIO KEVEN SANTOS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, natural de Simões Filho - Ba, nascido em 02 de Janeiro de 2003, filho de Silvio de Jesus da Cruz e de Sandra Oliveira Santos. E, como a(o) referido(a) ré(eu) não foi encontrada(o), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art.396-A). O rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a Resposta à Acusação, sob pena de preclusão temporal, e eventual requerimento de apresentação posterior apenas será deferido caso demonstrado real e concreta, impossibilidade de apresentação, como decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça no Resp 1.443.533-RS, não sendo acolhida eventual alegação genérica desprovida de comprovação.. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) ré(eu) acima citado(a), mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e no Átrio do Fórum local e no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Candeias/BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Ana Rita Dias dos Santos, Diretora de Secretaria/, Técnica Judiciária, conferi e submeto a subscrição do MM Juiz de Direito.
Assinado eletronicamente
Dra. CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Substituta

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005638-70.2024.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)

Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 467777288
Processo N° : 8005638-70.2024.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

FABIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA39119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414322784000000450248274

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001860-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lucilia Gomes De Souza
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Vilas Boas & Vilas Boas Ltda
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001860-92.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LUCILIA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de levantamento de valores bloqueados via sistema SISBAJUD, conforme certidão de ID 473681415, que atesta o bloqueio integral do valor executado de R$ 6.348,54 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
A parte exequente requereu a transferência do valor via PIX para a conta do escritório de advocacia JESSE RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, CNPJ 49.767.745/0001-70.
Considerando que o bloqueio foi realizado com êxito e que não houve impugnação pela parte executada no prazo legal, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores.
DETERMINO a transferência do montante bloqueado via PIX para a conta indicada (CNPJ 49.767.745/0001-70), conforme requerido pela parte exequente.
Após, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se.
Cumpra-se.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003665-17.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Venancia Zefirina De Jesus
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Processo n. 8003665-17.2023.8.05.0049
Considerando a inexistência de agência do BRB nesta comarca, na forma do art. 1º, inciso XXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação das partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentarem os dados bancários necessários para expedição de alvará de liberação na modalidade crédito em conta corrente/poupança.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002423-62.2019.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Jose Domario Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Itiel Pereira De Araujo Filho (OAB:SP384168)
Executado: Infraner Montagem E Construcao Ltda
Executado: Maisativo Intermediacao De Ativos Ltda
Advogado: Pedro Maurilio Sella (OAB:SP39582)
Advogado: Fabiola Moyses Sodre Santoro (OAB:SP148948)
Advogado: Rafael Mazzolin Maciel (OAB:SP314415)
Executado: Ronaldo De Queiroz Sodre Santoro
Advogado: Pedro Maurilio Sella (OAB:SP39582)
Advogado: Fabiola Moyses Sodre Santoro (OAB:SP148948)
Advogado: Rafael Mazzolin Maciel (OAB:SP314415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002423-62.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: JOSE DOMARIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978), ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (OAB:SP384168)
EXECUTADO: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO MAURILIO SELLA (OAB:SP39582), FABIOLA MOYSES SODRE SANTORO (OAB:SP148948), RAFAEL MAZZOLIN MACIEL (OAB:SP314415)
DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso, isto é, parcela do valor bloqueado judicialmente pelo SISBAJUD. Em havendo poderes do causídico para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em seu nome, caso tenha havido requerimento nesse sentido.
2. Após o cumprimento de expedição do alvará, retorne-se os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002423-62.2019.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Jose Domario Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Itiel Pereira De Araujo Filho (OAB:SP384168)
Executado: Infraner Montagem E Construcao Ltda
Executado: Maisativo Intermediacao De Ativos Ltda
Advogado: Pedro Maurilio Sella (OAB:SP39582)
Advogado: Fabiola Moyses Sodre Santoro (OAB:SP148948)
Advogado: Rafael Mazzolin Maciel (OAB:SP314415)
Executado: Ronaldo De Queiroz Sodre Santoro

Advogado: Pedro Maurilio Sella (OAB:SP39582)
Advogado: Fabiola Moyses Sodre Santoro (OAB:SP148948)
Advogado: Rafael Mazzolin Maciel (OAB:SP314415)

Intimação:

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Processo n. 8002423-62.2019.8.05.0049

CERTIFICO que, apesar de haver requerimento para expedição de alvará judicial em nome do Bel. DANIEL NOVAES DE ARAÚJO, na parte final da petição id 437269451, a procuração juntada aos autos, acostadas no id 30070673, não tem poderes de "receber e dar quitação", condição para expedição do alvará determinado no id 468413508. Diante disso, fica a parte autora intimada, através dos seus causídicos, para, no prazo de 5 dias, apresentar procuração atualizada. Dou fé.
Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor, digitei e dou fé. Capim Grosso/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005530-41.2024.8.05.0049 Petição Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Lucas Daniel Vieira Mesquita
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005530-41.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.

Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC, ou na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002532-03.2024.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Antoniel Alves Dos Santos (OAB:BA79908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 452188278
Processo N° : 8002532-03.2024.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIEL ALVES DOS SANTOS (OAB:BA79908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414314647500000436197053

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001631-06.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ana Cristina Carvalho De Araujo Lima
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Processo n. 8001631-06.2022.8.05.0049

Considerando a inexistência de agência do BRB nesta comarca, na forma do art. 1º, inciso XXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de liberação na modalidade crédito em conta corrente/poupança(chave PIX).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004408-27.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Aderina De Jesus Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004408-27.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: ADERINA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
3. Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.

4. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002658-53.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alice De Jesus
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002658-53.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ALICE DE JESUS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)
DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
3. Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
4. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000546-14.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Helenita Nascimento De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-14.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: HELENITA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
3. Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
4. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004302-31.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Natalina Leal Da Silva Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

Processo número 8004302-31.2024.8.05.0049
AUTOR: NATALINA LEAL DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o senhor(a) Nome: NATALINA LEAL DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua tupinamba, 11, Planaltino, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000, para ser cumprido na forma abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, do Estado Federado da Bahia, etc.
MANDA a um dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que, a vista do mesmo expedido dos autos, PROCEDA a INTIMAÇÃO do(a) senhor(a) NATALINA LEAL DA SILVA SANTOS para ter conhecimento do despacho proferido nos autos acima mencionados, bem como para ter conhecimento sobre o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO(valor incontroverso), expedido em nome do seu advogado, cuja minuta segue em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Capim Grosso, aos 5 de dezembro de 2024. Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006729-98.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alvaro De Araujo Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006729-98.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ALVARO DE ARAUJO SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO PALMA SILVA
REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência está defasado sendo do ano de 2014, possuindo portanto mais de 12 (doze) meses.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004302-31.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Natalina Leal Da Silva Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004302-31.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: NATALINA LEAL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
3. Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
4. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004302-31.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Natalina Leal Da Silva Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

Processo número 8004302-31.2024.8.05.0049
AUTOR: NATALINA LEAL DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o senhor(a) Nome: NATALINA LEAL DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua tupinamba, 11, Planaltino, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000 , para ser cumprido na forma abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, do Estado Federado da Bahia, etc. MANDA a um dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que, a vista do mesmo expedido dos autos, PROCEDA a INTIMAÇÃO do(a) senhor(a) AUTOR: NATALINA LEAL DA SILVA SANTOSpara ter conhecimento do despacho proferido nos autos acima mencionados, bem como para ter conhecimento sobre o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO(valor incontroverso), expedido em nome do seu advogado, cuja minuta segue em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Capim Grosso, aos 5 de dezembro de 2024. Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006173-96.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006173-96.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/01/2025 11:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006167-89.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006167-89.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/01/2025 12:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8006167-89.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006167-89.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/01/2025 12:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006152-23.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ester De Sousa Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006152-23.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 08:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006150-53.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ester De Sousa Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006150-53.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 08:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002940-62.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Edmilson Brandao Ferreira
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8002940-62.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MATHEUS AZEVEDO AMORIM
REU: RECORRIDO: EDMILSON BRANDAO FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005348-55.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edelvina Rios Lima
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autor: Kiria Rios Lima
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8005348-55.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 08:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005348-55.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edelvina Rios Lima
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autor: Kiria Rios Lima
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8005348-55.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 08:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006320-25.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Ozila De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006320-25.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 06/02/2025 10:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8001763-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001763-92.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: AFRANIO SANTOS DA SILVA, DANIEL NOVAES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL NOVAIS DE ARAUJO
REU: RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO BAIAO

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006289-05.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elza Sousa Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006289-05.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 06/02/2025 10:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006287-35.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006287-35.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 06/02/2025 10:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005850-91.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Armesinda Feliciana De Sousa
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8005850-91.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 06/02/2025 11:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.

Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005940-02.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Paulo Aniceto Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8005940-02.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 06/02/2025 11:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006260-52.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Patricia Santos Gomes
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006260-52.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 24/01/2025 12:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8006254-45.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helbia Souza Dos Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006254-45.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 09:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006263-07.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosa Maria Rios Pereira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006263-07.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 09:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006166-07.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Michele Pessoa Santana
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Quintino Gomes Matos Filho - Epp
Reu: Rocha Forte Comercio E Industria Ltda - Epp

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006166-07.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 06/02/2025 11:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006139-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Fabiana Martins De Oliveira
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006139-24.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 09:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006140-09.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eliude Martins De Oliveira Ferreira
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006140-09.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 09:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006138-39.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Rosania Dos Santos Montenegro
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006138-39.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 10:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006137-54.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosana Matos De Oliveira
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006137-54.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 10:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006108-04.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Mateus Aquino Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006108-04.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 10:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006281-28.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Cleuma De Araujo Rios Mendes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006281-28.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 10:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006279-58.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Raimunda Araujo De Oliveira Alves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006279-58.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 11:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006267-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Betania Vieira De Queiroz
Advogado: Edigleidison Carneiro De Queiroz (OAB:BA69379)
Reu: Diego De Souza Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006267-44.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 11:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006319-40.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Miguel Novais Dos Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006319-40.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 11:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006308-11.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Raimunda Goncalves De Freitas Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006308-11.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 11:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006306-41.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Maria Adeilde De Oliveira Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006306-41.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 12:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.

Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006304-71.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Adelice Maria Dos Reis Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006304-71.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 08:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006356-67.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helio Santiago De Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006356-67.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 08:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8006354-97.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Helio Santiago De Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006354-97.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 09:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006351-45.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Geraldo De Farias Batista
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006351-45.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 28/01/2025 09:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004627-40.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Rita Silva Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004627-40.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA RITA SILVA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, intime-se a parte devedora para complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001095-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lourdes Ana Santos Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001095-24.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LOURDES ANA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
I- Ao cartório para que certifique-se quanto à tempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte acionada junto ao ID 464833867.
II- Sendo tempestivos, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de 05 dias.
III- Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
IV- Intimem-se. Cumpra-se.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005680-56.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marluzia De Souza Silva
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005680-56.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARLUZIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Ao cartório para que certifique-se quanto à tempestividade dos embargos de declaração opostos junto ao ID 447059757.
Após conclusos para apreciação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000488-79.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jaqueline Lima Silva Pinheiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000488-79.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JAQUELINE LIMA SILVA PINHEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006481-35.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lucimeire Alves Araujo De Oliveira
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006481-35.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LUCIMEIRE ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006368-81.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006368-81.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 09:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8006038-84.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Evillin Mascarenhas Da Silva
Advogado: Edna Mascarenhas Da Silva (OAB:BA71815)
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006038-84.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 09:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002410-58.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoela Batista De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Isaias Bonfim De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002410-58.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MANOELA BATISTA DE JESUS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: ISAIAS BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Face à certidão de Id. 292190979, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar endereço completo e atualizado da parte ré ou requerer o que entender necessário para sua localização, inclusive consulta aos bancos de dados públicos, para fins de citação.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006544-60.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Adilson De Jesus
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006544-60.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JOSE ADILSON DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006541-08.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Adilson De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006541-08.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JOSE ADILSON DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8000102-93.2015.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Daniela Rosario Coutinho 03010750501
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: P. L. Industria De Confeccoes Eireli
Advogado: Dyana Carolina Marques Sanches (OAB:PR46074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-93.2015.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DANIELA ROSARIO COUTINHO 03010750501
Advogado(s): SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: P. L. INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI
Advogado(s): DYANA CAROLINA MARQUES SANCHES (OAB:PR46074)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por DANIELA ROSARIO COUTINHO em desfavor de P. L. INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI, pugnando pelo pagamento da quantia de R$ 10.936,82.
Fora determinado o bloqueio da quantia vis SISBAJUD, porém realizado o bloqueio em excesso de R$ 44.434,39.
A parte executada opôs embargos à execução informando que foi realizado bloqueio judicial, via sistema BACEN-JUD em QUATRO contas de titularidade da Requerida, sendo realizado no dia 02/08/2023, nas seguintes instituições: Caixa Econômica Federal (Conta Corrente n.º 00133-7, Agência 4268), no valor de R$ 10.936,82, Caixa Econômica Federal (Conta Corrente n.º 132-9, Agência 4268) no valor de R$ 335,14, Banco Itau (Conta Corrente n.º 0067338-3, Agência 0233), no valor de R$ 10.936,82, Banco do Brasil (Conta Corrente n.º 29.589-2, Agência 3409 6) no valor de R$ 3.660,22 gerando excesso na execução, conforme os extratos anexos. Assim, requereu pela liberação imediata das contas bloqueadas em excesso.
De fato, compulsando o extrato dos bloqueios via sisbajud verifico excesso. Dessa forma, DETERMINO:
I- Proceda-se com o imediato desbloqueio dos valores em excesso que totalizam o montante de R$ 44.434,39.
II- Permaneça-se bloqueado apenas o valor referente à garantia da execução, qual seja: R$ 10.936,82 . Quanto a este valor proceda a transferência para uma conta judicial remunerada, até o julgamento dos embargos à execução opostos pelo executado.
III- Cumprido os itens acima tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.
Intimem-se e Cumpra-se.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004968-32.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Laudiane Jesus Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004968-32.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LAUDIANE JESUS DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOANA GONCALVES VARGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA GONCALVES VARGAS, DANIEL GERBER

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) Advogado(a) da parte autora, conforme requerido no ID n. 472778479 e comprovante de depósito de ID n. 472735705.
Consta da procuração de ID n. 460219248 que o(a) Advogado(a) tem poderes para receber e dar quitação.
Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006535-98.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosineide Lopes De Souza
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Lojas Renner S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006535-98.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ROSINEIDE LOPES DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA RIOS CARNEIRO
REU: REU: LOJAS RENNER S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que não fora juntada a procuração e o comprovante de residência juntado consta que a autora reside em Salvador.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) que comprove que resida nesta cidade e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006559-29.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Adilson De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006559-29.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

AUTOR: AUTOR: JOSE ADILSON DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006367-96.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006367-96.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 10:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006558-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Adilson De Jesus
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006558-44.2024.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JOSE ADILSON DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006366-14.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006366-14.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 10:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006362-74.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006362-74.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 10:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006383-50.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006383-50.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 10:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006381-80.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006381-80.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 11:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006379-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006379-13.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 11:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006378-28.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006378-28.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 11:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.

lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002385-74.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Recorrente: Maria Moreira De Sousa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002385-74.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: MARIA MOREIRA DE SOUSA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), JOANA GONCALVES VARGAS registrado(a) civilmente como JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)
DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
3. Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
4. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006377-43.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006377-43.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 11:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006375-73.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Floraci Chagas De Almeida
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006375-73.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/01/2025 12:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006398-19.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Iracema Oliveira Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006398-19.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/02/2025 08:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de dezembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001721-43.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jose Rosa Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001721-43.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
3. Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
4. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005556-39.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Santilha Macedo Da Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005556-39.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SANTILHA MACEDO DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) Advogado(a) da parte autora, conforme requerido no ID n. 476293832 e comprovante de depósito de ID n. 474999190.
Consta da procuração de ID n. 465304237 que o(a) Advogado(a) tem poderes para receber e dar quitação.
Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005558-09.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Santilha Macedo Da Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005558-09.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SANTILHA MACEDO DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) Advogado(a) da parte autora, conforme requerido no ID n. 476293828 e comprovante de depósito de ID n. 475038765.
Consta da procuração de ID n. 465304251 que o(a) Advogado(a) tem poderes para receber e dar quitação.
Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8005855-16.2024.8.05.0049 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 475706753
Processo N° : 8005855-16.2024.8.05.0049
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIRBERTO MIRABEAU CARDOSO COSENZA (OAB:BA30541)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112809361583600000457359623

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004785-71.2018.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Denise Maria Rufino Da Silva De Jesus
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Advogado: Valeria Santos Neves (OAB:BA36388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004785-71.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DENISE MARIA RUFINO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921), VALERIA SANTOS NEVES registrado(a) civilmente como VALERIA SANTOS NEVES (OAB:BA36388)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que, em sede de recurso de apelação, o TJBA anulou a sentença exarada nestes autos, conforme se observa do ID nº 432789806, nos termos a seguir dispostos:
“Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, V, do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta, para anular a sentença objurgada e declarar a nulidade dos atos processuais realizados a partir do ID n.º 45911900 (processo de origem), determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para que se dê regular prosseguimento ao feito, com a intimação dos advogados do apelante”.
Desse modo, identificando que o documento id n° 45911900 se trata da réplica à contestação, primeiro documento cuja anulação foi declarada pelo TJBA, DETERMINO a intimação da parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que o retorno dos autos à instrução processual dos autos não impede a conciliação mediante demonstração das partes no interesse na autocomposição.
Intime-se. Cumpra-se.
CAPIM GROSSO/BA, 29 de julho de 2024.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005733-37.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jose Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005733-37.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: JOSE SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
3. Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
4. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005733-37.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jose Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Processo número 8005733-37.2023.8.05.0049
RECORRENTE: JOSE SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o senhor(a) Nome: JOSE SILVA
Endereço: rua Antônio Costa, n 100, Centro do povoado do Peixe, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000, para ser cumprido na forma abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, do Estado Federado da Bahia, etc.
MANDA a um dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que, a vista do mesmo expedido dos autos, PROCEDA a INTIMAÇÃO do(a) senhor(a) JOSE SILVA para ter conhecimento do despacho proferido nos autos acima mencionados, bem como para ter conhecimento sobre o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO(valor incontroverso), expedido em nome do seu advogado, cuja minuta segue em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Capim Grosso, aos 5 de dezembro de 2024. Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor, assino digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8003438-61.2022.8.05.0049 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 473042612
Processo N° : 8003438-61.2022.8.05.0049
Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215470487700000454974253

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8003438-61.2022.8.05.0049 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 473042612
Processo N° : 8003438-61.2022.8.05.0049
Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215470487700000454974253

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8004337-88.2024.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 464529731
Processo N° : 8004337-88.2024.8.05.0049
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315084949800000447334260

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000063-48.2009.8.05.0049 Adoção
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Eliane Dos Santos Julio Machado
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Requerido: Rita Conceição De Jesus
Requerente: Johnny Pereira Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e da Juventude - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

_____
ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Processo n.: 0000063-48.2009.8.05.0049
Classe-Assunto: ADOÇÃO (1401)-[Adoção de Maior, Adoção de Criança]

REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS JULIO MACHADO e outros

REQUERIDO: RITA CONCEIÇÃO DE JESUS
Fica o advogado da parte autora, intimado para fins de cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público, ID 475581191, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, VILMA ARAUJO RIOS, o digitei. Capim Grosso/BA, 05 de dezembro de 2024.

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003197-10.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Leila Suzana Belfort Dos Santos Cruz
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003197-10.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LEILA SUZANA BELFORT DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino nova intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000582-57.2018.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria Coelho Andrade
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000582-57.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARIA COELHO ANDRADE
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
1. Trata-se de pedido de redução de multa de litigância de má fé aplicada à parte executada, MARIA COELHO ANDRADE, sob a justificativa de que esta se demonstra excessiva e foge da realidade financeira da executada, pessoa idosa e pobre, que sobrevive com a aposentadoria equivalente a um salário-mínimo (ID n. 472731259).
2. Com efeito, encerra-se o ofício jurisdicional do juízo a quo com a publicação da sentença, inclusive quando proferida na execução, sendo vedado ao magistrado alterar substancialmente o seu conteúdo, salvo nas hipóteses previstas em Lei (arts. 331, 332 e 485, § 7º, e 494 do CPC e art. 48 da Lei n. 9.099/95), conforme princípio da inalterabilidade da sentença.
3. No caso dos autos, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses prevista em lei para autorizar a alteração da sentença proferida por este juízo, bem como o recurso interposto para reformá-la foi improvido (ID n. 471556246), mantendo-se a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 10% do valor da causa.
4. Não se olvide, por fim, que a parte autora está sendo patrocinado por advogado particular, o que corrobora a tese de que não é hipossuficiente.
5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redução de multa formulado nos autos (ID n. 472731259).
6. Outrossim, verifica-se que a petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n.472447599) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
7. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).

8. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
9. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
9.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
9.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
10. Publique-se e intime-se.
11. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002986-71.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jadiel De Oliveira Castro
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002986-71.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JADIEL DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s): LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (OAB:PE36122)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002927-83.2024.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Wilson Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)
Reu: Euflavio Pereira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002927-83.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): GUSTAVO MARTINS SANTOS COSTA (OAB:BA73921)
REU: EUFLAVIO PEREIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino nova intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003214-46.2024.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Denizia Dos Passos Souza
Advogado: Thaiane Brito Andrade (OAB:PE56282)
Requerente: Andre Souza Pacheco
Advogado: Thaiane Brito Andrade (OAB:PE56282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8003214-46.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: DENIZIA DOS PASSOS SOUZA, ANDRE SOUZA PACHECO

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como a petição assinada por ambos os cônjuges (art. 731 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
2. Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000065-81.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Aline Vidal De Souza
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Interessado: Creuza Vidal De Souza
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Interessado: Juscelmo Dos Passos Castro
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Interessado: Jucara Rubya Da Silva Souza
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Interessado: Maria Da Luz Rodrigues De Miranda
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000065-81.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ALINE VIDAL DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): ERASMO CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA57893)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
1. Cuida-se de Ação Revisional de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por ALINE VIDAL DE SOUZA, CREUZA VIDAL DE SOUZA, JUÇARA RUBYA DA SILVA SOUZA, JUSCELMO DOS PASSOS CASTRO e MARIA DA LUZ RODRIGUES DE MIRANDA em face do BANCO BMG S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 45150366).
2. Gratuidade da justiça deferida (ID 78940956).
3. O juízo postergou a análise do pedido liminar após a formação do contraditório (ID 79191839).
4. Contestação (ID 80893700).
5. Intimada para apresentar a réplica, a parte autora quedou-se inerte (ID 199266382).
6. Em 10/10/2024, a parte autora manifestou-se pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID 48807675).
7. É o relatório, em apertada síntese.
8. Considerando a formação do contraditório, passo a análise da tutela antecipada.
9. Na peça de ingresso, os autores narram que “são clientes da Ré, pois de acordo com documento acostados aos autos, possuem um contrato de cartão de crédito consignado com a financeira, embora atualmente, mesmo possuindo saldo disponível, não podem utilizá-lo, devido a demandada tê-los bloqueados, com a justificativa de que o órgão pagador não estava repassando a parcela mínima firmada em contrato. Ocorre, que tal situação já fora regularizada e a Ré não liberou o acesso ao cartão para os demandantes, que já sofrera inúmeros constrangimentos em estabelecimentos comerciais, que recusam a operação alegando que a operadora NÃO AUTORIZOU. Os Cartões de Créditos foram liberados pela demandada com a condição de que os demandantes fossem funcionários efetivos da instituição e que os mesmos possuíssem margem para a contratação de tal operação. O limite liberado foi de R$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) a 1.076 (hum mil reais e setenta e seis reais) a parcela a ser descontada em folha varia de R$ 34,01 (trinta e quatro reais e um centavo) a R$ 58,65 (cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), alguns demandantes tinham além do desconto realizado pela instituição pagadora, comprovantes de que efetuavam o pagamento da fatura por fora, os quais seguem em anexo ao feito. Importante frisar, que o pagamento realizado pelo ÓRGAO PAGADOR dos demandantes já somam entre R$ 4.554,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) a 6.000,000 (seis mil reais) o que presume por parte da demandada um abuso de poder que tem como objetivo maior eternizar, perante a instituição, conforme documentos devidamente colacionados aos autos, a dívida dos Demandantes com a mesma. A Requerida não entregou a cópia dos contratos tanto dos consignados quantos dos contratos dos cartões de créditos no ato da avença a nenhum dos Requerentes. Além de não entregar a documento indispensável para os consumidores a Ré vem realizando cobrança indevida aos Demandantes. A Demandada se aproveita da ausência de lei e regulamento que determine um limite para incidência de juros para exercer os abusos contra a parte mais vulnerável: o consumidor. O abuso em tela é caracterizado pela desvantagem exagerada com que se encontram os consumidores, ora Demandantes dessa ação, o que fica claro pelo PAGAMENTO SUPERIOR A 500% do débito com a Requerida e por este permanecer inalterável. Como Vossa Excelência pode observar, a Ré extrapola os indicies de juros, que chega ao nível do imoral. Os Demandantes diante das circunstâncias, acabaram submetidos à situação de exorbitante endividamento, conduzindo à inevitável inadimplência, até porque infrutíferos se tornaram todos os pagamentos efetuados desde de janeiro de 2011, uma vez que não impediram o evoluir exponencial do saldo devedor. Cabe ainda informar, que as cláusulas dos contratos que seguem em anexo ao processo, são tidas como IRRETRATÁVEL E IRREVOGAVEL, o que demonstra um outro abuso por parte da Requerida. Além da ilegalidade e abuso na estipulação dos juros, a situação foi sensivelmente agravada em razão da execrável capitalização dos juros, a prática ilegal do ANATOCISMO, causa da elevação do saldo devedor em progressão geométrica. Cabe ainda ser ressaltado, que se levarmos em consideração os juros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os juros da CADERNETA DE POUPANÇA e equipararmos com os juros desta operação financeira, ora tratada, ficará nítido a sua classificação como excessivamente abusiva. Certo é que, confrontados os pagamentos efetuados pelos Autores com os CRITÉRIOS DA LEGALIDADE e com o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, dentro de um almejado

EQUILÍBRIO CONTRATUAL, verifica-se o pagamento excessivo, configurador, inclusive, de dano moral e patrimonial indenizável e pela repetição em dobro do indébito." (sic)
10. Pugnam, em sede liminar, que "a instituição requerida seja compelida a suspender os descontos nos proventos dos autores, tal como seja impedida de bloquear os cartões de crédito dos autores até julgamento final desta demanda, sob pena de multa." (sic)
11. Delineadas tais premissas, malgrado os louváveis argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
12. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade nas alegações dos autos, haja vista que não restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento da medida - quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a matéria ser analisada em sede de cognição exauriente, levando em consideração as provas a serem produzidas nos autos.
13. Cediço que o fumus boni iuris e o periculum in mora configuram condições específicas da tutela de urgência, não podendo esta ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.
14. Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
15. É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: "O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio".
16. In casu, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito, tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
17. Com efeito, as alegações deduzidas pelos autores, aliadas aos escassos documentos colacionados, não demonstram inequívocos indícios de ilegalidade na conduta perpetrada pela instituição bancária.
18. Os autores, portanto, não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de provar que os valores descontos são, de fato, indevidos.
19. Desta feita, não há justificativa para, pelo menos nesta inicial fase processual, conceder a tutela a fim de suspender as cobranças ora debatidas.
20. Além disso, não se verifica perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, considerando que os descontos – ao que tudo indica – se iniciaram em 2013/2014 e somente em 2020 houve a propositura da ação para que o caso seja analisado.
21. De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a produção de novas provas.
22. Do mesmo modo, não vejo risco de dano irreparável, considerando que os valores cobrados poderão ser ressarcidos posteriormente, caso se conclua pela sua ilegalidade.
23. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, considerando as alegações e os documentos apresentados pelos autores não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos legais que possibilitam a concessão da liminar neste momento processual, especificamente, a probabilidade do direito, sem prejuízo de se reavaliar o pleito antecipatório após a produção de novas provas.
24. Compulsando os autos, considerando que o feito encontra-se em fase de especificação de provas, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, sob pena de extinção.
25. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
26. Decorrido o prazo, façam-me conclusos para julgamento.
27. Cumpra-se. Intimem-se.
28. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003083-71.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Sandra Maria De Souza Lopes Da Silva
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003083-71.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em atendimento ao Princípio da Não-surpresa, INTIME-SE o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca de possível existência de litispendência com os processos núm. 8003084-56.2024.8.05.0052 e 8003085-41.2024.8.05.0052, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000421-13.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Damiao Soares Da Mota
Advogado: Dario Dermeson Rocha Soares (OAB:BA60712)
Interessado: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000421-13.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: DAMIAO SOARES DA MOTA
Advogado(s): DARIO DERMESON ROCHA SOARES (OAB:BA60712)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
1. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexibilidade de Tributos c/c Repetição de Indébito proposta por DAMIÃO SOARES DA MOTA em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 22759165).
2. Compulsando os autos, constato que a pretensão autoral é consubstanciada na inclusão – ou não – da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
3. Instado a manifestar, o Estado da Bahia pugnou pela suspensão do processo até o julgamento o definitivo dos Recursos Especiais nº 1.692.023/MT, REsp 1.699.851/TO, e REsp 1.163.020/RS (ID 102245991).
4. É a síntese do necessário, em apertada análise.
5. Sobre o tema, não se desconhece que, em 29/05/2024, o Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais nºs 1.692.023/MT, 1.699.851/TO, 1.734.902/SP e 1.734.946/SP, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 986, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”
6. O STJ decidiu, portanto, que a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).
7. O julgamento pacificou o Tema nº 986 do Tribunal, sob o rito dos recursos especiais repetitivos.
8. Isso significa dizer que a tese deve ser aplicada a todos os processos em que se discute idêntica questão de direito, como é o caso dos autos.
10. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
11. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
12. Cumpra-se. Intime-se.
13. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003084-56.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Sandra Maria De Souza Lopes Da Silva
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003084-56.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em atendimento ao Princípio da Não-surpresa, INTIME-SE o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca de possível existência de litispendência com os processos núm. 8003083-71.2024.8.05.0052 e 8003085-41.2024.8.05.0052, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003085-41.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Sandra Maria De Souza Lopes Da Silva
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003085-41.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em atendimento ao Princípio da Não-surpresa, INTIME-SE o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca de possível existência de litispendência com o processos núm. 8003084-56.2024.8.05.0052 e 8003083-71.2024.8.05.0052, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001451-35.2013.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Aplb - Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Ana Paula De Santos Sa
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Município De Casa Nova - Bahia
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Requerente: Glauber Campos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001451-35.2013.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REU: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA
Advogado(s): BRUNO DE ARAUJO CASTRO (OAB:BA49524), JOAO DIAS DO REGO (OAB:SP62720)

DECISÃO
1. Cham o feito à ordem.
2. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória c/c Cobrança e Obrigação de Fazer proposta pelo APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, representando os interesses de ANA PAULA DE SANTOS SÁ MORAES, em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 27045356).
3. O juízo julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 27045374):
“Diante do Exposto, e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando que o Município de Casa Nova, declare a requerente, como titular do Direito de exercer a carga horária de 40(quarenta) horas semanais, inclusive com a respectiva remuneração desde a aquisição do direito, que no caso da requerente se deu em janeiro de 2011.”
4. Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação (ID 27045382).
5. O egrégio TJBA negou provimento ao recurso e manteve incólume a sentença a quo (ID 27045384, fls. 08/12).
6. Trânsito em julgado (ID 27045386, fls. 02).
7. A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, suscitando o pagamento do montante de R$ 56.778,32 (cinquenta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente as indenizações pelo exercício da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e honorários – ID 27045393, fls. 02/38.
8. Intimado, o Município apresentou impugnação alegando que o demonstrativo de crédito apresentado pela exequente não atende ao disposto no art. 524 do CPC, o que prejudica a defesa para a impugnação dos cálculos apresentados diante da falta da indicação dos parâmetros adotados (ID 27045396, fls. 02/06).
9. Resposta pela exequente (ID 156836171).
10. É o relatório, em apertada síntese.
11. Como sabido, o cumprimento de sentença é uma etapa essencial do processo civil e tem como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação imposta pela sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
12. O artigo 524 do mesmo diploma legal, dispõe que o requerimento do cumprimento de sentença deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas e o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, in verbis:
“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.”

13. Delineadas tais premissas, in casu, o Município alega que a exequente não informou o índice de correção monetária e a taxa de juros utilizados nos cálculos.
14. Com parcial razão o impugnante.
15. Segundo se extrai da planilha de débitos, colacionada no ID 27045393 (fls. 05/07), a parte exequente escusou-se de indicar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, as respectivas taxas e o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados nos cálculos.

16. Da exegese da norma, é de rigor a observância dos requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil, para evitar a violação do princípio do devido processo legal de modo a possibilitar ao executado o exercício da ampla defesa e do contraditório.
17. No entanto, a referida omissão não é o caso de extinção do processo executivo, porque se trata de mera irregularidade a ser corrigida pela exequente.
18. A propósito, em casos análogos, decidiu a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação da instituição financeira devedora. Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Ausência de indicação do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária no demonstrativo de crédito que acompanhou o requerimento de cumprimento da sentença. Descumprimento do art. 524, IV do CPC. Mera irregularidade a ser sanada com a apresentação de demonstrativo corrigido pela credora, com a consequente intimação da executada para o pagamento voluntário do débito (arts. 523 e seguintes do CPC). A exequente cumpriu o inciso II do art. 524 do CPC com a indicação do índice de correção monetária adotado no cumprimento de sentença. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 22347042620208260000 SP 2234704-26.2020.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 06/11/2020, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2020)." (Grifo nosso)

"Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Necessidade de apresentação, pelo exequente, de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da regra inserta no art. 524, "caput", do Código de Processo Civil - Providência que visa à garantia do devido processo legal, em especial à ampla defesa dos executados - Providência a ser cumprida pelo credor, com a consequente reabertura do prazo para pagamento - Decisão reformada -Recurso provido, com observação." (Agravo de instrumento nº 2234817-14.2019.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 03.12.2019, v.u.)." (Grifo nosso)

"Impugnação ao cumprimento de sentença liminarmente rejeitada. Agravo de instrumento. Requerimento de cumprimento definitivo de sentença desacompanhado de demonstrativo do débito. Regularização posterior. Ausência de informações necessárias indicadas no artigo 524 do CPC. Nome do exequente, índice de correção monetária adotado e termo inicial e final da correção monetária. Hipótese de extinção não verificada. Mera formalidade. Novo demonstrativo retificado a ser apresentado pelo exequente. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (Agravo de instrumento nº 2069080-27.2017.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Virgilio de Oliveira Junior, j. 05.7.2017, v.u.)." (Grifo nosso)
19. À vista disso, considerado que a ausência das informações indicadas no artigo 524 do Código de Processo Civil, trata-se de mera irregularidade, plenamente passível de regularização, não há que se falar em extinção do cumprimento de sentença.
20. Outrossim, da detida análise das folhas de pagamento colacionadas no ID 27045393 (fls. 08/38), constato que a parte exequente reivindica o pagamento de meses os quais já teria auferido a remuneração suplementar de 40h semanais, devendo ser decotado tal período.
21. Explico.
22. Segundo a sentença prolatada no ID 27045374, a exequente obteve o direito de receber as indenizações pelo exercício da carga horária de 40 horas semanais desde o mês de janeiro de 2011.
23. Ademais, a própria parte informa que o Município concedeu a estabilidade na jornada de trabalho de 40h semanais em 23 de fevereiro de 2017, com efeitos retroativos a 15 de fevereiro do mesmo ano.
24. Nessa conjunção, a exequente vem recebendo e trabalhando pelas 40 (quarenta) horas desde o dia 15 de fevereiro de 2017, devendo o presente cumprimento de sentença restringir-se ao período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2017.
25. Tendo isso em mente, os contracheques, acostados no ID 27045393 (fls. 08/38), demonstram que a exequente embolsou regulamenta a remuneração complementar entre os meses de: janeiro a dezembro/2011; janeiro a agosto/2012; maio a agosto/2014; novembro e dezembro/2014; janeiro e fevereiro/2015; e fevereiro/2017.
26. A exequente apenas não auferiu a remuneração complementar nos meses de: setembro a dezembro/2012; janeiro a dezembro/2013; janeiro a abril/2014; setembro e outubro/2014; março a dezembro/2015; janeiro a dezembro/2016; e janeiro/2017.
27. Nota-se, portanto, que a planilha de cálculos apresentada pela exequente no ID 27045393 (fls. 05/07), encontra-se em descompasso com as determinações legais previstas no artigo 524 do Código de Processo Civil e com a sentença proferida nos autos.
28. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e DETERMINO a intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a regularização do demonstrativo do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
29. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
30. Sem prejuízo, PROCEDA-SE a alteração da classe judicial no sistema PJE para "Cumprimento de Sentença".
31. Cumpra-se. Intime-se.
32. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001586-61.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Da Lapa Braga
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001586-61.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DA LAPA BRAGA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por JOSÉ DA LAPA BRAGA, sob a alegação de excesso de execução (ID n. 430731378).
2. O art. 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95 definiu as hipóteses suscetíveis de apreciação quando da interposição dos embargos à execução, vejamos:
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: (...)
b) manifesto excesso de execução;
3. Neste sentido é o enunciado 121 do Fonaje, ex vi:
Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES).
4. O(a) embargante/impugnante alega manifesto excesso de execução. Neste ponto, o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, exige que o(a) embargante aponte, quando alegar que o(a) embargado(a), em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, o valor que entende correto, apresentando memorial do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, vide:
Art. 525. (...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
5. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, entendem que o(a) embargante não pode se limitar a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, devendo, inclusive, apresentar os devidos cálculos.
6. Não é outra a conclusão que se pode extrair do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no AgRg no Ag 1244747/RS, publicado no DJ de 25.02.2011, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ).
II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ.
III - Agravo regimental não provido.
7. No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1175134/PR, relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no REsp 1175064/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido.
8. Registre-se, por outro lado, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que “após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público...”. Precedente REsp 1248453/SC.
9. No caso sub judice, a partir do exame dos autos, verifico que o impugnante apenas se limitou a alegar o excesso de execução apontando apenas o valor que entende correto, porém sem apresentar memorial do cálculo com atualização do débito, como exige o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
10. Por fim, cabe registrar que a alegação de que a parte executada se encontra em estado de hipervulnerabilidade social, sendo pessoa idosa e pobre na forma da Lei, não possuindo condições financeiras de arcar com a condenação imposta sem que afete sua subsistência, não encontra respaldo no art. 52, inciso IX, da Lei n. 9.099/95.
11. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 525 e 918 do CPC.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Após, REQUISITE-SE da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - Sisbajud, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) JOSÉ DA LAPA BRAGA, CPF n: 015.585.908-03, devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor constante na planilha de cálculo apresentada pelo(a) exequente no ID n. 300630727, nos termos do art. 854 do CPC, acrescida da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC (R$2.492,28).

14. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Casa NovaA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000008-58.2023.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 476848367
Processo N° : 8000008-58.2023.8.05.0052
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617), JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)
INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413351357800000458394663

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
MANDADO
8000008-58.2023.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 476848367
Processo N° : 8000008-58.2023.8.05.0052
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617), JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)
INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413351357800000458394663

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000412-22.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Nilda Da Silva Passos
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-22.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NILDA DA SILVA PASSOS
Advogado(s): JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por NILDA DA SILVA PASSOS em face do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), por meio do qual a parte exequente busca o adimplemento da obrigação de pagar.
2. Devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, o INSS manteve-se inerte, conforme certificado no ID nº 469338926.
3. A parte exequente, por sua vez, requereu a homologação dos cálculos apresentados, assim, a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme petição de ID nº 475869005, informando que renunciará do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visto que opta por receber o seu crédito através de RPV.
4. Vieram-me os autos conclusos.
5. É o relatório. Decido.
6. Conforme o relatado, a parte exequente busca o cumprimento de obrigação pecuniária, anteriormente fixada por sentença transitada em julgado, que conferiu caráter definitivo à obrigação de pagar imposta ao ente público, estabelecendo a certeza e a exigibilidade do título executivo. A fase atual, portanto, destina-se exclusivamente à concretização desse comando judicial, restando à análise desta decisão verificar a adequação dos cálculos apresentados e a regularidade da execução postulada.
7. Sabe-se que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) figura como uma ferramenta de eficiência processual, prevista constitucionalmente no artigo 100, §3º, e regulamentada pela legislação processual civil no artigo 535, § 3º, inciso II, permitindo o pagamento célere de valores de pequeno vulto em face da Fazenda Pública, sem necessidade de inclusão em regime de precatório.
8. Outrossim, o Ente, apesar de regularmente intimado, deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente. Tal inércia configura aquiescência tácita aos valores apontados pela parte exequente, resultando na inexistência de controvérsia, nesta fase processual, quanto ao montante exequendo.
9. Ademais, constata-se que a planilha de cálculos está em conformidade com o dispositivo da sentença transitada em julgado. Não se vislumbra, portanto, erro ou inconsistência que possa invalidar ou prejudicar a exatidão dos valores apresentados, tornando-se viável a homologação e o prosseguimento da execução.
10. Nesse sentido, diante da renúncia ao valor excedente, medida que se impõe é ordenar a expedição RPV, a ser quitada no prazo de até dois meses, contados da entrega da requisição ao devedor, conforme previsto no art. 535, §3º, II, do CPC.
11. Por todo o exposto, ante a inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no ID n. 358658759, cujo valor atualizado em ID n. 475869005, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ao passo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.
12. DETERMINO a expedição de ofício requisitório (RPV), a ser pago pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição no Órgão devedor, em favor da parte exequente NILDA DA SILVA PASSOS, relativo ao crédito de R$ 90.900,00 (noventa mil e novecentos reais), acrescido dos valores legais pertinentes, além do valor de R$ 12.151,33 (doze mil cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), e acréscimos legais, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de MANOEL GOMES SILVA NETO, OAB/BA 53.150, portador do CPF: 323.532.718-55, conforme dispõe o art. 535, §3°, II, do CPC.
13. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
14. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000803-98.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Valdelice Oliveira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000803-98.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: VALDELICE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O erro material abrange inexatidões materiais e está previsto no artigo 494, I do Novo CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
3. Sendo assim, o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado.
4. Outrossim, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).
5. In casu, observa-se a existência de erro material na sentença proferida por este juízo no ID n. 279807552, quanto ao percentual da multa por litigância de má-fé a ser incidindo sobre o valor atualizado da causa.
6. Sendo assim, deve a sentença ser modificada para incluir na parte dispositiva:
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, nos moldes do contido no art. 81 do CPC, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
7. Ante o exposto, chamo o feito à ordem e RECONHEÇO, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida por este juízo, ao passo em que a modifico apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença, o percentual da multa por litigância de má-fé.
8. No mais, persiste a sentença tal como lançada
9. Outrossim, considerando que a cobrança de honorários e custas processuais foram suspensas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC (ID n. 405309101), INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial executiva, informando a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, observando o percentual da multa por litigância de má-fé fixado em 10% sobre o valor corrigido da causa, sob pena de arquivamento do feito.
10. Publique-se. Intimem-se.
11. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001702-96.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001702-96.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MANOEL BATISTA DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002079-33.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002079-33.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002079-33.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002079-33.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000073-15.2011.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tassia De Araujo Goes Aboboreira (OAB:BA24554)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Maria Do Carmo Rocha Da Silva
Executado: Antenor Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000073-15.2011.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TASSIA DE ARAUJO GOES ABOBOREIRA (OAB:BA24554), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA e outros

SENTENÇA
1. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA e ANTENOR BRAGA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 29684209).
2. Cédulas de Crédito Rural (ID 29684215, fls. 01/07).
3. Custas inicias recolhidas (ID 29684220).
4. A executada foi citada em 14/09/2011 (ID 29684237).
5. Audiência inócua (ID 29684242).
6. Desde então, o processo sofreu diversas suspensões, por requerimento da parte exequente (ID 29684258/29684272/29684310/29684324).
7. Nenhum ato expropriatório foi realizado.
8. Óbito da executada Maria do Carmo Rocha da Silva em janeiro de 2019 (consoante documento em anexo).
9. Em 18/05/2020, a exequente pugnou pela citação do executado Antenor Braga (ID 56889466).
10. Citação profícua (ID 143673037).
11. Em 18/11/2021, a exequente requereu a inclusão do Espólio da executada Maria do Carmo Rocha da Silva no polo passivo da presente demanda (ID 158741216).
12. Óbito do executado Antenor Braga em fevereiro de 2022 (consoante documento em anexo).
13. É o relatório, em apertada síntese.
14. Operou-se, in casu, a prescrição intercorrente.
15. O instituto da prescrição tem por escopo garantir a estabilidade e consolidação das relações jurídicas, fundamentando-se na segurança jurídica, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor.
16. E, por se tratar de matéria de ordem pública, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Magistrado.
17. Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência firmou sua tese no REsp. 1.604.412, por meio do qual restou estabelecido que: “O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).” Confira-se:
“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR - EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição

intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73,quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j.22/08/2018)."

18. Com fundamento na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o tema da prescrição intercorrente foi regulamentado pelos parágrafos do artigo 921, incluídos pela Lei nº 14.195/2021:

"§4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.

§4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes."

19. Ademais, a Súmula nº: 150 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

20. Delineadas tais premissas, o caso sub judice trata de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/10/2010 (ID 29684209), fundada em cédula de crédito rural, cujo prazo prescricional é de 3 (três anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167 /67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663 /66.

21. E, tratando-se de dívida líquida, a pretensão de cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

22. Na hipótese vertente, verifico a ocorrência de prescrição tanto do título, quando da cobrança, haja vista que a presente ação encontra-se em trâmite há, aproximadamente, 14 (quatorze) anos.

23. A executada Maria do Carmo Rocha da Silva foi citada em 14/09/2011 (ID 29684237).

24. Desde então, o processo sofreu diversas suspensões, por requerimento da parte exequente, e nenhum ato expropriatório foi realizado (ID 29684258/29684272/29684310/29684324).

25. Sobre a matéria, não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1732716/MT, no sentido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (precedentes: REsp 1732716/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

26. Na espécie, a instituição financeira limitou-se em formular reiterados pedidos de suspensão do processo, sem diligenciar quaisquer requerimentos expropriatórios para satisfação da obrigação.

27. Como se não fosse suficiente, segundo a documentação em anexo, a executada Maria do Carmo Rocha da Silva veio a óbito em janeiro de 2019 e a instituição bancária manifestou-se nos autos, tão somente, 02 anos depois (ID 158741216).

28. Logo em seguida, o segundo executado Antenor Braga veio a falecer – em fevereiro de 2022 – e a exequente, até a presente data, não se pronunciou.

29. O processo executório não pode se eternizar sob pena de se estender por tempo superior ao da própria exigibilidade do título, consubstanciando-se em fonte de instabilidade para o direito, em desatenção ao princípio da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

30. Não é razoável entender que a mera existência de pedidos de suspensão processual, ausente qualquer esforço da instituição bancária para satisfazer seu crédito, seria capaz de impedir indefinidamente o curso do prazo prescricional intercorrente, sob pena de beneficiar a exequente desidiosa e tornar a execução imprescritível.

31. Sabe-se, pois, que a prescrição se consubstancia uma sanção ao detentor de uma pretensão, que dela não se vale no prazo legal, e não um benefício colocado à disposição do devedor, que passa a ser favorecido pelo perecimento da pretensão apenas de forma consequente ao não exercício pelo titular.

32. Se assim o é, tenho que a declaração da prescrição intercorrente deve ser medida imperiosa sempre que, ao lado do transcurso do tempo estipulado em lei, detectar-se que o feito não seguiu seus regulares trâmites por desleixo da parte exequente.

33. No mesmo sentido, tendo transcorrido o prazo prescricional sem qualquer andamento processual, quando existente nos autos informação acerca da existência de bens passíveis de constrição, ou efetiva penhora sem que a liquidação do crédito se perfectibilizem por culpa do exequente, afigura-se correto declarar a prescrição, visto que era seu dever de promover os atos tendentes a expropriação dos bens para satisfação do débito.

34. A toda evidência, o processo não ficou paralisado em razão da não localização do executado ou pela inexistência de bens passíveis de penhora, o que justificaria eventual inação do credor.

35. Pelo contrário, a despeito de haver a citação do executado nos autos, a exequente optou por deixar o feito à sorte durante anos, por mera liberalidade, demonstrando sua completa incúria, passível de ser penalizada mediante reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando superado o prazo prescricional correlato.

36. A propósito, em casos análogos, decidiu a jurisprudência:

"Ação De Execução De Título Extrajudicial - Duplicata mercantil - Extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente- Apelo da exequente - Pretensão de afastamento da extinção, ante a inocorrência de prescrição intercorrente. Duplicatas - Prazo trienal (art. 18, I, da Lei nº 5.474/1968) e Súmula 150 do STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Ação de execução ajuizada em 26/8/2016 - Despacho que ordenou a citação em 26/8/2016 (fl. 47) – Executado citado em 14/12/2016 (fl. 61). Diante da não localização de bens passíveis de penhora foi requerida à suspensão do feito (art. 921, § 1º do CPC)- Concessão em 27/08/2020

(fl. 254). Superado o prazo da suspensão (1 ano - 27/8/2021), sem existência de atos positivos (penhora de bens), ocorreu a prescrição intercorrente. Ressalta-se que pedidos reiterados após diligências infrutíferas, sem possibilidade de localização de bens, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente -Precedente STJ. O processo executório não pode se eternizar sob pena de se estender por tempo superior ao da própria exigibilidade do direito, consubstanciando-se em fonte de instabilidade para o direito, em desatenção ao princípio da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Seria injusto a fluência de novo prazo prescricional, de três anos (duplicata), a partir do término da suspensão mesmo porque suspensão não se confunde com interrupção. A suspensão paralisa temporariamente o prazo prescricional, enquanto a interrupção reinicia o prazo a partir do zero. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10039409720168260291 Jaboticabal, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 26/06/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2024).” (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. Impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, após vários pedidos de suspensão, a Fazenda Pública por mais de cinco anos não se manifesta nos autos para apresentar alguma medida destinada à resolução do feito executivo. (TJ-MG - Apelação Cível: 00287577620108130111 Campina Verde, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 04/05/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).” (Grifo nosso)
37. Considerando todas estas peculiaridades, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional, dado o desleixo processual pela instituição exequente.
38. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, objeto dos autos, extinguindo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, e artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
39. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes.
40. Sem ônus sucumbenciais, consoante artigo 921, §5, do Código de Processo Civil.
41. Autorizo o desentranhamento dos títulos que instruem a presente execução e sua disponibilização à parte executada.
42. Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
44. Arquivem-se, com baixa no acervo.
45. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002123-52.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Nunes Liborio
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002123-52.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
AUTOR: JOSE NUNES LIBORIO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/12/2024 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000181-87.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Azevedo Da Silva Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
0
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000181-87.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSEFA AZEVEDO DA SILVA NUNES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença anexada ao ID n. 451559430.
2. Após, retornem os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000108-76.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Fernandes Passos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000108-76.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA FERNANDES PASSOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/12/2024 Hora: 09:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001407-30.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Odete De Souza Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001407-30.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA ODETE DE SOUZA COSTA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/12/2024 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001762-74.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luana Leite Alves
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001762-74.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: LUANA LEITE ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, por motivo de força maior, redesigno a audiência marcada para o dia 05 de dezembro do corrente ano, para o dia 28 de janeiro de 2025 às 09:30h.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Casa Nova/BA, 05de dezembro de 2024.
Diego Vieira Castro
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003155-58.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gilson Dos Reis Amorim
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003155-58.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: GILSON DOS REIS AMORIM

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/12/2024 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002126-07.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Francisco De Jesus Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002126-07.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000996-50.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Denize Pereira Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-50.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8001271-96.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Matilde Dos Santos Ribeiro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-96.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: MATILDE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000930-36.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-36.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8001177-17.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Etevaldo Rodrigues Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001177-17.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: ETEVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8001284-32.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Antonia Maria Nunes Dos Santos Reis
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-32.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: ANTONIA MARIA NUNES DOS SANTOS REIS
Advogado(s): LUANA JESSICA LUNA ROCHA (OAB:PI12627)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000581-04.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Osmar Batista De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000581-04.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: OSMAR BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Os arts. 524 e 798 do CPC, exigem, dentre outras informações, que o requerimento (petição inicial) para iniciar a fase de cumprimento da sentença (execução) seja instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, vejamos:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:
I - instruir a petição inicial com: (...)
b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (...)
Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
I - o índice de correção monetária adotado;
II - a taxa de juros aplicada;
III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

2. No caso, verificado que o requerimento formulado pelo(a) exequente para iniciar o cumprimento de sentença (ID n. 422455236) não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-o(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para complementar o pedido de execução no prazo de 15 dias, a fim de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito/débito, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 801 do CPC.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000285-74.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Inacio Jose De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-74.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: INACIO JOSE DE BARROS

Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000428-68.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Otacilio Verissimo Ribeiro
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-68.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: OTACILIO VERISSIMO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES (OAB:SP284079), JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI registrado(a) civilmente como JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (OAB:BA25420)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003178-04.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Enedina Da Conceicao Carvalho Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003178-04.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: ENEDINA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003180-71.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Tadeu Batista
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003180-71.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSE TADEU BATISTA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/12/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003170-27.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Julia Antonia Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003170-27.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JULIA ANTONIA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/12/2024 Hora: 11:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000643-44.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Bartolomeu Alves Dos Santos
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000643-44.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Taxa SELIC]
EXEQUENTE: BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente INTIMADA, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID Nº 445404376, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 11 de julho de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002275-08.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Nunes Dias
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002275-08.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Taxa SELIC]
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DIAS

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a manifestação da parte executada/autora, tempestivamente, fica a parte exequente/réu INTIMADA para manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA id nº 437882320, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 5 de julho de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002952-96.2024.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Monique Kallynda Pereira Bezerra Freire (OAB:PE61123)
Advogado: Mateus Pereira De Menezes Alves (OAB:PE61121)
Advogado: Andre Luis Cabral Dos Santos (OAB:PE57776)

Advogado: Aline Rodrigues Anjos (OAB:BA72601)
Advogado: Daiani Silva Da Costa (OAB:PE62236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 472995479
Processo N° : 8002952-96.2024.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE KALLYNDA PEREIRA BEZERRA FREIRE (OAB:PE61123), MATEUS PEREIRA DE MENEZES ALVES (OAB:PE61121), ANDRE LUIS CABRAL DOS SANTOS (OAB:PE57776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111111192079300000454931065

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8001225-83.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Testemunha: Gildete Leite Amorim Souza
Testemunha: Jose Avelar Passos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-83.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Na mesma oportunidade, deve esclarecer se pretende submeter o seu crédito à sistemática de precatórios ou RPV.
3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002436-47.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Michael Pablo Passos Reis
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Executado: Cleones Vieira Alves
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002436-47.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MICHAEL PABLO PASSOS REIS
Advogado(s): CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579), MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418)
REU: CLEONES VIEIRA ALVES
Advogado(s): WANK REMY DE SENA MEDRADO (OAB:BA23766)

SENTENÇA
1. O erro material abrange inexatidões materiais e está previsto no artigo 494, I do Novo CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
2. Sendo assim, o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado.
3. Outrossim, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

4. In casu, observa-se a existência de erro material na sentença proferida por este juízo no ID n. 456332839, quanto ao seu item 31, uma vez que deverria constar na condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, o termo “embargante”, em vez de “embargado”.
5. Sendo assim, deve a sentença ser modificada para alterar na parte dispositiva:
31. Condeno o(a) embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
6. Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida por este juízo, ao passo em que a modifico apenas para retificar o item 31 de sua parte dispositiva, o termo “embargante”, em vez de “embargado”.
7. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
8. Publique-se. Intimem-se.
9. Após, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
10. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 465102632) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
11. Diante disto, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito informado, consoante planilhas juntadas no ID n. 396709847 e 396709848, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1°, CPC.
12. Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
13. Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
14. ADVIRTA(M)-SE a executada de que:
I) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
II) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da s executada, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente(s);
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
15. A executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
16. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003242-14.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Emilia Brito De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003242-14.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: EMILIA BRITO DE SOUZA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/12/2024 Hora: 11:40 ,

Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003255-13.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003255-13.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/12/2024 Hora: 12:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002952-96.2024.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Monique Kallynda Pereira Bezerra Freire (OAB:PE61123)
Advogado: Mateus Pereira De Menezes Alves (OAB:PE61121)
Advogado: Andre Luis Cabral Dos Santos (OAB:PE57776)

Advogado: Aline Rodrigues Anjos (OAB:BA72601)

Advogado: Daiani Silva Da Costa (OAB:PE62236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 476854822
Processo N° : 8002952-96.2024.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE KALLYNDA PEREIRA BEZERRA FREIRE (OAB:PE61123), MATEUS PEREIRA DE MENEZES ALVES (OAB:PE61121), ANDRE LUIS CABRAL DOS SANTOS (OAB:PE57776)
ALINE RODRIGUES ANJOS (OAB:BA72601), DAIANI SILVA DA COSTA (OAB:PE62236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511171910400000458401609

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000900-98.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Nubia De Souza Onofre
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000900-98.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: NUBIA DE SOUZA ONOFRE

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001735-86.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001735-86.2022.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001500-90.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001500-90.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: INACIO DA SILVA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001500-90.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001500-90.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: INACIO DA SILVA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001358-14.2009.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Paula Santos Sá De Moraes
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 0001358-14.2009.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegada litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 19 de agosto de 2019.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000167-06.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-06.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença de mérito proferida por este Juízo no ID n. 398324030, em que alega, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença, uma vez que deixou de analisar os argumentos da defesa, bem como os documentos indispensáveis para a resolução da lide, notadamente o Termo de Abertura de Conta e Termo de Adesão à Cesta De Serviços, que originaram os descontos questionados, bem como os extratos bancários, em que é possível visualizar a utilização dos serviços oferecidos pela modalidade de conta contratada, para além dos serviços essências.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, os embargos de declaração foram opostos a pretexto de suprimir omissão, hipótese não demonstrada nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando.
6. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no EDcl no AgRg no AREsp 335533/MG, publicado no DJe de 02.04.2014, vide:
A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.", o qual é corroborado pelos precedentes: EDcl no REsp 1273643/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe de 01.10.2013; EDcl no AgRg no AREsp 141028/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 27.09.2012 e EDcl no REsp 798283/ES, relatora Laurita Vaz, publicado no DJe de 12.05.2011.
7. Ademais, não se olvide que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito
8. E mais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC (Acórdão 1612474, 07101745720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022).
9. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, REJEITANDO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
10. Publique-se. Intimem-se.
11. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000167-06.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 5 de dezembro de 2024 .
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002913-02.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Afra Silva

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002913-02.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: AFRA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não "reconhecer" o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)."
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. À vista disso, da detida análise dos autos, verifico que a demanda se encontra desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.
9. Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a emenda à inicial, devendo apresentar os seguintes documentos:
- requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
- Extratos da sua conta bancária, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
- Comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.
10. Cientifico a parte autora de que, decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento, estará sujeita ao indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
11. Cumpra-se. Intime-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002483-21.2022.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Cheyla Karine Souza Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Raimundo Marques Da Silva Junior
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Charles Maicon Souza Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Casa Nova
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000 - Casa Nova/BA
Tel: (74) 3536-2129/2111 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
AÇÃO Nº: 8002483-21.2022.8.05.0052
[Petição de Herança]
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: REQUERENTE: CHEYLA KARINE SOUZA DA SILVA, RAIMUNDO MARQUES DA SILVA JUNIOR, CHARLES MAICON SOUZA DA SILVA
RÉU:
ALVARÁ JUDICIAL

O Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Casa Nova, na forma da lei, etc.
Pelo presente ALVARÁ, em seu cumprimento, AUTORIZO aos requerentes CHEYLA KARINE SOUZA DA SILVA, maior, brasileira, solteira, relações públicas, portadora da carteira de identidade n°. 05.121.507.10 SSP/BA, inscrita no CPF/MF de nº. 869.693.585-34, residente e domiciliada na Rua Dois de Julho 251, BL A 103 STO Amaro, CEP 50040-180, Recife-PE; RAIMUNDO MARQUES DA SILVA JUNIOR, maior, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da carteira de identidade n°. 56.143.224-7 SSP/BA, inscrito no CPF/MF de nº. 004.657.595-21, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional Alfredo Nunes, SN, Coabe velha, CEP 47300-000, Casa Nova-BA, CHARLES MAICON SOUZA DA SILVA, maior, brasileiro, casado, ferroviário, portador da carteira de identidade n°. 67.424.047-9 SSP/BA, inscrito no CPF/MF de nº. 685.855.605-25, residente e domiciliado no Alameda Família Jacinto ant.R. 3, 394 – casa 1 Q.M L.04 – JD STA Marta Sorocaba, CEP 18073-405, São Paulo, ou por seu procurador constituído, para que junto à Secretaria de Educação ou na unidade SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão) ou ainda quem suas vezes o fizer, promova para cada requerente o pagamento de sua cota parte do valor existente, NA PROPORÇÃO DE 33,33% PARA CADA HERDEIRO, com juros e correções se houver, em nome da de cujus MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA, falecida em 06/06/2019, que era portadora do CPF n. 066.774.605-68, a procederem o saque ou transferência do valor equivalente a R$ 59.876,26 (cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), bem como qualquer correção monetária ou juros referente ao valor previsto na LEI ESTADUAL Nº14.485/2022, DECRETO ESTADUAL Nº 21.629/2022 e PORTARIA CONJUNTA SAEB/SEC N°014 DE 24 DE SETEMBRO DE 2022, a título de abono dos precatórios do FUNDEF, conforme determinado na decisão id nº 466261596(cópia anexa) podendo para tanto assinar todo e qualquer documento necessário ao cumprimento do presente ALVARÁ. Cumpra-se sob as penas e na forma da Lei. Dado e passado, nesta Cidade de Casa Nova - Bahia, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (Sydney da Costa Souza Seixas) Diretora de Sec/Escrivã, da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, Bahia, o digitei e subscrevi.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002822-09.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Lima Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002822-09.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não "reconhecer" o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)."
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. À vista disso, da detida análise dos autos, verifico que a demanda se encontra desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.
9. Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a emenda à inicial, devendo apresentar os seguintes documentos:
- requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
- Extratos da sua conta bancária, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
- Comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.
10. Cientifico a parte autora de que, decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento, estará sujeita ao indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
11. Cumpra-se. Intime-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001987-26.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Humberto Martins Dos Anjos
Advogado: Stanley Aram De Souza Fujii (OAB:BA51579)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Junaldo Froes Santos (OAB:PE00869)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001987-26.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: HUMBERTO MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): STANLEY ARAM DE SOUZA FUJII (OAB:BA51579)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JUNALDO FROES SANTOS (OAB:PE00869)

DESPACHO
1. Considerando o longo período que o presente feito permaneceu paralisado, determino que seja a parte autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que sua inércia ensejará a(o) extinção/arquivamento do feito.
2. Transcorrido o mencionado prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000774-87.2018.8.05.0052 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jucelino De Jesus Silva Ferreira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Requerido: Laurita De Jesus Silva
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000774-87.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JUCELINO DE JESUS SILVA FERREIRA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REQUERIDO: LAURITA DE JESUS SILVA
Advogado(s): KACYLDA LAYANA CASTRO RODRIGUES (OAB:BA46694)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por JUCELINO DE JESUS SILVA FERREIRA em face de LAURITA DE JESUS SILVA, ambos qualificados nos autos.
2. Segundo a exordial, a interditanda, LAURITA DE JESUS SILVA "é irmã do Requerente, sofre – de forma irreversível – de Sequela de Deficiência Mental, apresentado dificuldades de deambulação há muitos anos como comprova a documentação em anexo, Laudo Médico com o CID, em virtude de tais transtornos, ficou inviabilizada de praticar os atos regulares da vida civil, como trabalhar, viver em estado de casado, ou mesmo se manter sem a ajuda dos parentes que com ele convivem neste momento inclusive o Requerente".
3. Destaca-se, ademais, que "Até julho de 2018, quem tinha essa incumbência era seu genitor, que inclusive o BPC era em seu nome (documento em anexo) cartão em nome de Manoel Silva Ferreira, o qual veio a óbito em 15 de julho d 2018, conforme cópia da competente Certidão de óbito em anexo. Dessa feita, a Interditanda encontra-se sob os cuidados do Requerente, que é quem, a partir desta data lhe provê a subsistência e os demais cuidados ordinários à sobrevivência da requerida como sejam: deslocamento para assistência médica, higiene pessoal, e refeições diárias, ou seja, assistência integral".
4. Assim, a parte autora requereu a concessão da curatela provisória, bem como a procedência dos demais pedidos externados no bojo da petição inicial.
5. Em ID nº 17538212, consta termo de curatela provisória da parte ré.
6. Laudo médico-pericial acostado no ID nº 17069664.
7. Verifica-se aos autos que a parte autora tem capacidade pra exercer a curatela.
8. É o relatório. Fundamento e decido.
9. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
10. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
11. In casu, conforme o relatado, a parte requerente pretende ser nomeada curador de sua irmã, ante a incapacidade desta última em exercer os atos da vida civil.

12. Inicialmente, é imprescindível traçar comentários acerca da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual, além de trazer aspectos de acessibilidade e igualdade para as pessoas portadoras de deficiência, trouxe modificações significativas no cenário da incapacidade, bem como, consequentemente, ao processo de interdição.
13. A iniciativa legislativa buscou por meio da referida lei colocar o deficiente físico ou mental no mesmo patamar de igualdade no âmago social, contudo, suas disposições fizeram com que a pessoa portadora de uma determinada deficiência mental passasse de "protegido" para "vítima", posto que houve restrição ao instituto da curatela. A pessoa com deficiência então é vista no atual estágio como capaz, mesmo que se valha de institutos assistenciais para condução dos atos de sua vida.
14. Os arts. 84, §1° e 85, §2°, da Lei 13.146 assim rezam:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
[...]
§2° A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

15. Conforme o disposto nesses preceitos normativos, a curatela é uma medida excepcional no atual panorama jurídico brasileiro, sendo assim, é preciso uma análise criteriosa e segura da situação real da pessoa com deficiência a fim de determinar se o caso posto em análise pelo Judiciário é passível de deferimento da curatela.
16. No presente caso, haja vista que inexiste a figura dos absolutamente incapazes em nosso ordenamento jurídico, é preciso analisar os incisos do art. 4º do CC/02, a fim de concluir se há ou não possibilidade do deferimento da interdição em face do interditando. Nesse trilhar, cabe a este magistrado, analisar se o interditando é capaz de exprimir inequivocamente a sua vontade.
17. Nesse diapasão, destaco que o laudo pericial de ID nº 17069664 é categórico em afirmar que a interditanda não possui capacidade de se determinar e exercer sua vontade com autonomia, em virtude de ser portadora de patologia de caráter permanente.
18. Nesses termos, a interdição é medida que se impõe, nos termos do inciso I do art. 1.767, I, do CC/02, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

19. Ademais, no caso dos autos, verifica-se, a partir de laudo médico acostados no ID nº 14941842, que o requerente está apto a exercer a curatela pleiteada. Além disso, vê-se que o Cartório de Registro de Imóveis atestou que não existem bens imóveis em nome da interditanda.
20. Por fim, insta salientar que a curatela deverá ser exercida nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, considerando que a medida em discussão afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
21. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, com fulcro nas alterações elencadas na Lei 13.146/2015, NOMEANDO O SR. JUCELINO DE JESUS SILVA como CURADOR da SRA. LAURITA DE JESUS SILVA, devendo a curatela afetar somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, consoante dispõe o artigo 85 da referida Lei.
22. Na forma do art. 759, I, do CPC/15, INTIME-SE a parte autora para prestar compromisso e, após, expeça-se TERMO DE CURATELA.
23. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
24. Transitada em julgado a sentença, esta deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, §3º do CPC.
25. Condeno a parte requerente pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida nos autos, nos termos do art. 98, § 3º, CPC. Sem razões para condenação em honorários.
26. Expirado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, independentemente de nova conclusão.
27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
28. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000643-44.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Bartolomeu Alves Dos Santos
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000643-44.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. Cuida-se, na origem, de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito proposta por BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 48991070).
2. O juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 424959470):
“Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para:
a) declarar a nulidade do contrato que ensejou a abertura da conta corrente descrita na petição inicial, bem como a inexigibilidade das tarifas bancárias (Cesta B. Expresso 02 e Cart cred Anuid) debitadas na conta em que hoje se opera o recebimento do benefício da parte autora, afastando a sua cobrança, bem assim para condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados, respeitando o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento da causa, acrescidos de juros de mora contados da citação e correção monetária do efetivo desembolso;
b) Condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos a partir da presente data pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
c) Condenar o réu na obrigação de fazer de proceder à abertura de conta benefício para o recebimento dos pagamentos oriundos do benefício previdenciário da parte autora e, em caso de resistência ou impossibilidade técnica para tanto, que seja facultado ao consumidor fazer a mudança da conta para outra instituição financeira que detenha a modalidade conta-benefício.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei. 9.099/95).”
3. A instituição financeira opôs embargos de declaração (ID 435762539).
4. Impugnação (ID 435804140).
5. O juízo não acolheu os embargos e manteve a sentença incólume (ID 436328814).
6. Trânsito em julgado (ID 440388020).
7. O exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 22.774,92 (vinte e dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente as condenações – ID 441939432.
8. Intimada, a instituição executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, entendendo como devido o numerário de R$ 1.780,69 (um mil setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Entretanto, escusou-se de colacionar a planilha discriminada dos cálculos – ID 445404373.
9. Na mesma ocasião, a instituição executada promoveu o depósito judicial no valor de R$ 1.780,69 (um mil setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) – ID 445404376.
10. Resposta pela exequente (ID 441939442).
11. É o relatório, em apertada síntese.
12. Como sabido, o cumprimento de sentença é uma etapa essencial do processo civil e tem como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação imposta pela sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
13. E a impugnação ao cumprimento de sentença é uma das alternativas para o executado se defender, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
14. Dentre as teses defensivas previstas no artigo 525, §1º, do referido codex, destaca-se o excesso de execução (inciso V) – aventada pela instituição financeira:
“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”
15. Os parágrafos 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil trazem de forma expressa a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo atualizado do débito quando o impugnante alega a ocorrência de excesso de execução, sendo necessário que a instituição financeira apresente a planilha de cálculo, declinando de maneira específica os pontos de discordância com os cálculos apresentados por ocasião do pleito de cumprimento de sentença, in verbis:
“Art. 525. § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
16. Da exegese da norma, conclui-se que a instituição financeira, ao apontar excesso de execução, deverá comprovar por meio de memória de cálculo detalhada os argumentos legais para tanto, assim como indicar o valor que entende devido. O não cumprimento de tais determinações legais, poderá ocasionar a rejeição liminar da impugnação apresentada.

17. Isso significa dizer que, a executada deverá apontar o raciocínio que o levou a um resultado diverso, evidenciando as distorções no cálculo do credor, sob pena de ter seu pedido liminarmente rejeitado.
18. Sobre o tema, não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial." Destaca-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA IMPUGNAÇÃO PELO DEVEDOR. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE DEVERIA CONSTAR DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NOVA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que os argumentos apresentados na segunda impugnação não cuidam de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, e que houve mera atualização do valor anteriormente apresentado pela exequente (na forma estabelecida pelo título executivo judicial). A Corte local também afirmou a inexistência de violação à coisa julgada e que os cálculos apresentados pelo credor guardam estreita sintonia com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda. Alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A apresentação, pelo devedor, de uma segunda petição de impugnação ao cumprimento de sentença para questionar matéria que deveria ter sido arguída na primeira peça de impugnação conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato. Precedentes. 3. Ademais, a (segunda) impugnação ao cumprimento de sentença, fundada no excesso de execução, não indicou o valor que a parte entende correto (conforme exigido pelo § 4º do art. 525 do CPC/2015 - norma correspondente ao § 2º do art. 475-L do CPC/1973), o que implica sua rejeição liminar, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC/2015."Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial."(REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014). 4. Prevalece no STJ o entendimento de que"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu. 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."(AgInt no AREsp 1503197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)." (Grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ, REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014)." (Grifo nosso)
19. No caso sub judice, a instituição financeira manifestou-se pelo excesso de execução, apresentou o valor que entende devido, mas deixou de colacionar a planilha de cálculos.
20. Logo, quando o fundamento único da impugnação for o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, consubstanciando excesso de execução, a impugnação não deve cingir-se em fazer essa referência, mas deve, também, declarar de imediato o valor que entende correto, calculando e demonstrando a incidência dos juros e correção incidentes sobre a condenação, sob pena de não ser conhecida a impugnação ao cumprimento da sentença, aplicando-se a rejeição liminar instituída pelo CPC.
21. A instituição executada se limitou apenas em apontar o excesso de execução e o valor que entende correto, sem, contudo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
22. De mais a mais, constato que as alegações levantadas pela instituição no ID 445404373 são genéricas e não tem o condão de comprovar a cobrança excessiva pela parte exequente.
23. A disposição legal do artigo 525, §§4º e 5º do Código de Processo Civil é de clareza meridiana: a não indicação do valor entendido como correto, com a apresentação da memória de cálculo, no caso de alegação de excesso de execução, implica rejeição liminar da impugnação.
24. A propósito, em casos análogos, decidiu a jurisprudência:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECESSO DE EXECUÇÃO - VALOR QUE ENTENDE CORRETO NÃO DISCRIMINADO - RECURSO DESPROVIDO. - O art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, é taxativo no sentido de que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", de modo que, não cumprida a determinação legal, a rejeição liminar da impugnação é medida de rigor, especialmente quando o excesso de execução for o seu único fundamento. (TJ-MG - AI: 25206454920228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/03/2023)." (Grifo nosso)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E DA APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de

excesso de execução, deduzida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, exige-se do executado a imediata indicação do valor que entende devido, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser a impugnação liminarmente rejeitada, quando o excesso de execução for o seu único fundamento. Inteligência do art. 525, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. 2. Na hipótese, o executado se absteve de declinar pormenorizadamente qual seria o valor correto da execução e como se chegou ao mesmo, limitando-se a aduzir genericamente o excesso de execução, razão pela qual correta se mostra a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014003-15.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 08/03/2023, DJe 16/03/2023 15:19:13). (TJ-TO - AI: 00140031520228272700, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/03/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).” (Grifo nosso)
25. Assim, a pretensão de impugnar os cálculos apresentados pelos exequente ocorreu sem que tenha sido apresentada memória discriminada e atualizada do valor que entende devido, tendo a instituição financeira se resumido a alegar a ocorrência de excesso de execução e necessidade de perícia contábil, infringindo a lei processual.
26. Dito isso, malgrado os louváveis argumentos suscitados pela instituição financeira, entendo que ela se limitou em alegar o excesso de execução e o valor que entende devido, sem apresentar o memorial do cálculo, como exige o artigo 525 do Código de Processo Civil.
27. Por derradeiro, não vislumbro a necessidade de remeter os autos à contadoria, haja em vista que as balizas fixadas na sentença apontam a candura dos cálculos.
28. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira (ID 445404373), dado sua incúria em apresentar o memorial do cálculo do valor que entende correto, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil.
29. À vista disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 441939433/441939436, no montante de R$ 22.774,92 (vinte e dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em favor do exequente.
30. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
31. Considerando o depósito judicial realizado pela instituição financeira no ID 445404376, DETERMINO a expedição de alvará para levantamento do valor de R$ 1.780,69 (um mil setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) e eventuais acréscimos legais, em favor do exequente.
32. INTIME-SE a instituição financeira para promover o pagamento do débito residual de R$ 20.994,23 (vinte mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens.
33 No mesmo prazo, INTIME-SE a parte exequente para apresentar os dados bancários, a fim de consubstanciar a expedição dos complentes alvará.
34. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
35. Cumpra-se. Intimem-se.
36. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001987-26.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Humberto Martins Dos Anjos
Advogado: Stanley Aram De Souza Fujii (OAB:BA51579)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Junaldo Froes Santos (OAB:PE00869)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001987-26.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: HUMBERTO MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): STANLEY ARAM DE SOUZA FUJII (OAB:BA51579)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JUNALDO FROES SANTOS (OAB:PE00869), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C IDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por HUMBERTO MARTINS DOS ANJOS em desfavor da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, ambos qualificados.

2. Ao ensejo do processamento do feito foi noticiado o falecimento do autor, o que ensejou a intimação do casuístico para se manifestar sob a petição de Id n. 384329718, conforme Id n. 384463138, contudo, quedou-se inerte conforme se observa nos autos.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem, forçoso é reconhecer que incorre, na espécie, a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da não habilitação dos sucessores da parte autora.
5. Conforme se vê da análise dos autos, há notícias de que o autor é falecido e, após a intimação do casuístico, até a presente data, os sucessores não procederam à habilitação.
6. Desta forma, a ausência de manifestação dos sucessores do autor, enseja na inexistência de parte no polo ativo da relação processual, fato que impõe a extinção do feito, haja vista faltar-lhe um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
7. Ante o exposto, nos termos do artigo 313, §2º, II, cumulado com o artigo 485, IV, ambos do CPC/15, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
8. Publique-se. Registre. Intime-se.
9. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002436-47.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Michael Pablo Passos Reis
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Executado: Cleones Vieira Alves
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002436-47.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MICHAEL PABLO PASSOS REIS
Advogado(s): CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579), MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418)
EXECUTADO: CLEONES VIEIRA ALVES
Advogado(s): WANK REMY DE SENA MEDRADO (OAB:BA23766)

SENTENÇA
1. Cuida-se, na origem, da Ação Monitória proposta por MICHAEL PABLO PASSOS REIS - MEI em face de CLEONES VIEIRA ALVES, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 294437379).
2. Embargos monitórios (ID 367111113).
3. O juízo julgou improcedente os embargos, nos seguintes termos (ID 456332839):
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados nos Embargos à presente Ação Monitória, para constituir de pleno direito a prova escrita da dívida, no valor originário do débito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente desde o inadimplemento, e acrescido dos juros de mora, incidente a partir da citação, até a data do efetivo adimplemento, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 702, §8º do CPC.
Condeno o(a) embargado(a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.”
4. Trânsito em julgado (ID 464328920).
5. O exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 123.112,26 (cento e vinte e três mil cento e doze reais e vinte e seis centavos) – ID 465102632/
6. Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, todavia, escusou-se de indicar o valor que entende ser devido, tampouco apresentou planilha discriminada dos cálculos (ID 473497358).
7. Resposta pelo exequente (ID 475356090).
8. É o relatório, em apertada síntese.
9. Como sabido, o cumprimento de sentença é uma etapa essencial do processo civil e tem como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação imposta pela sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
10. E a impugnação ao cumprimento de sentença é uma das alternativas para o executado se defender, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
11. Dentre as teses defensivas previstas no artigo 525, §1º, do referido codex, destaca-se o excesso de execução (inciso V) – aventada pelo executado:
“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença."

12. Os parágrafos 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil trazem de forma expressa a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo atualizado do débito quando o impugnante alega a ocorrência de excesso de execução, sendo necessário que o executado apresente a planilha de cálculo, declinando de maneira específica os pontos de discordância com os cálculos apresentados por ocasião do pleito de cumprimento de sentença, in verbis:
"Art. 525. § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."
13. Da exegese da norma, conclui-se que o executado, ao apontar excesso de execução, deverá comprovar por meio de memória de cálculo detalhada os argumentos legais para tanto, assim como indicar o valor que entende devido. O não cumprimento de tais determinações legais, poderá ocasionar a rejeição liminar da impugnação apresentada.
14. Isso significa dizer que, o executado deverá apontar o raciocínio que o levou a um resultado diverso, evidenciando as distorções no cálculo do credor, sob pena de ter seu pedido liminarmente rejeitado.
15. Sobre o tema, não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial." Destaca-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA IMPUGNAÇÃO PELO DEVEDOR. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE DEVERIA CONSTAR DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NOVA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que os argumentos apresentados na segunda impugnação não cuidam de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, e que houve mera atualização do valor anteriormente apresentado pela exequente (na forma estabelecida pelo título executivo judicial). A Corte local também afirmou a inexistência de violação à coisa julgada e que os cálculos apresentados pelo credor guardam estreita sintonia com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda. Alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A apresentação, pelo devedor, de uma segunda petição de impugnação ao cumprimento de sentença para questionar matéria que deveria ter sido arguída na primeira peça de impugnação conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato. Precedentes. 3. Ademais, a (segunda) impugnação ao cumprimento de sentença, fundada no excesso de execução, não indicou o valor que a parte entende correto (conforme exigido pelo § 4º do art. 525 do CPC/2015 - norma correspondente ao § 2º do art. 475-L do CPC/1973), o que implica sua rejeição liminar, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC/2015."Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial."(REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014). 4. Prevalece no STJ o entendimento de que"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu. 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."(AgInt no AREsp 1503197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)." (Grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ, REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014)." (Grifo nosso)
16. No caso sub judice, o executado manifestou-se pelo excesso de execução sem apresentar o valor que entende devido e a planilha de cálculos.

17. Logo, quando o fundamento único da impugnação for o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, consubstanciando excesso de execução, a impugnação não deve cingir-se em fazer essa referência, mas deve, também, declarar de imediato o valor que entende correto, calculando e demonstrando a incidência dos juros e correção incidentes sobre a condenação, sob pena de não ser conhecida a impugnação ao cumprimento da sentença, aplicando-se a rejeição liminar instituída pelo CPC.
18. O executado se limitou apenas em apontar o excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, tampouco o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
19. De mais a mais, constato que as alegações levantadas pelo executado no ID 473497358 são genéricas e não tem o condão de comprovar a cobrança excessiva pela parte exequente.
20. A disposição legal do artigo 525, §§4º e 5º do Código de Processo Civil é de clareza meridiana: a não indicação do valor entendido como correto, com a apresentação da memória de cálculo, no caso de alegação de excesso de execução, implica rejeição liminar da impugnação.
21. A propósito, em casos análogos, decidiu a jurisprudência:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECESSO DE EXECUÇÃO - VALOR QUE ENTENDE CORRETO NÃO DISCRIMINADO - RECURSO DESPROVIDO. - O art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, é taxativo no sentido de que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", de modo que, não cumprida a determinação legal, a rejeição liminar da impugnação é medida de rigor, especialmente quando o excesso de execução for o seu único fundamento. (TJ-MG - AI: 25206454920228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/03/2023)." (Grifo nosso)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E DA APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de excesso de execução, deduzida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, exige-se do executado a imediata indicação do valor que entende devido, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser a impugnação liminarmente rejeitada, quando o excesso de execução for o seu único fundamento. Inteligência do art. 525, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. 2. Na hipótese, o executado se absteve de declinar pormenorizadamente qual seria o valor correto da execução e como se chegou ao mesmo, limitando-se a aduzir genericamente o excesso de execução, razão pela qual correta se mostra a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014003-15.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 08/03/2023, DJe 16/03/2023 15:19:13). (TJ-TO - AI: 00140031520228272700, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/03/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)." (Grifo nosso)
22. Assim, a pretensão de impugnar os cálculos apresentados pelos exequente ocorreu sem que tenha sido apresentada memória discriminada e atualizada do valor que entende devido, tendo o executado se resumido a alegar a ocorrência de excesso de execução, infringindo a lei processual.
23. Dito isso, malgrado os louváveis argumentos suscitados pelo executado, entendo que ele se limitou em alegar o excesso de execução sem apresentar o valor que entende devido e o memorial do cálculo, como exige o artigo 525 do Código de Processo Civil.
24. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado (ID 473497358), dado sua incúria em colacionar o valor que entende devido e o memorial do cálculo, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil.
25. À vista disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 475356091, no montante de R$ 123.112,26 (cento e vinte e três mil cento e doze reais e vinte e seis centavos), em favor do exequente.
26. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
27. INTIME-SE o executado para promover o pagamento do débito de R$ 123.112,26 (cento e vinte e três mil cento e doze reais e vinte e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens.
28. No mesmo prazo, INTIME-SE a parte exequente para apresentar os dados bancários, a fim de consubstanciar a expedição do complente alvará.
29. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
30. Cumpra-se. Intimem-se.
31. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002436-47.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Michael Pablo Passos Reis
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Executado: Cleones Vieira Alves
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002436-47.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MICHAEL PABLO PASSOS REIS
Advogado(s): CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579), MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418)
EXECUTADO: CLEONES VIEIRA ALVES
Advogado(s): WANK REMY DE SENA MEDRADO (OAB:BA23766)

SENTENÇA
1. Cuida-se, na origem, da Ação Monitória proposta por MICHAEL PABLO PASSOS REIS - MEI em face de CLEONES VIEIRA ALVES, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 294437379).
2. Embargos monitórios (ID 367111113).
3. O juízo julgou improcedente os embargos, nos seguintes termos (ID 456332839):
"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados nos Embargos à presente Ação Monitória, para constituir de pleno direito a prova escrita da dívida, no valor originário do débito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente desde o inadimplemento, e acrescido dos juros de mora, incidente a partir da citação, até a data do efetivo adimplemento, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 702, §8º do CPC.
Condeno o(a) embargado(a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa."
4. Trânsito em julgado (ID 464328920).
5. O exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 123.112,26 (cento e vinte e três mil cento e doze reais e vinte e seis centavos) – ID 465102632/
6. Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, todavia, escusou-se de indicar o valor que entende ser devido, tampouco apresentou planilha discriminada dos cálculos (ID 473497358).
7. Resposta pelo exequente (ID 475356090).
8. É o relatório, em apertada síntese.
9. Como sabido, o cumprimento de sentença é uma etapa essencial do processo civil e tem como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação imposta pela sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
10. E a impugnação ao cumprimento de sentença é uma das alternativas para o executado se defender, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
11. Dentre as teses defensivas previstas no artigo 525, §1º, do referido codex, destaca-se o excesso de execução (inciso V) – aventada pelo executado:
"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença."

12. Os parágrafos 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil trazem de forma expressa a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo atualizado do débito quando o impugnante alega a ocorrência de excesso de execução, sendo necessário que o executado apresente a planilha de cálculo, declinando de maneira específica os pontos de discordância com os cálculos apresentados por ocasião do pleito de cumprimento de sentença, in verbis:
"Art. 525. § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."
13. Da exegese da norma, conclui-se que o executado, ao apontar excesso de execução, deverá comprovar por meio de memória de cálculo detalhada os argumentos legais para tanto, assim como indicar o valor que entende devido. O não cumprimento de tais determinações legais, poderá ocasionar a rejeição liminar da impugnação apresentada.
14. Isso significa dizer que, o executado deverá apontar o raciocínio que o levou a um resultado diverso, evidenciando as distorções no cálculo do credor, sob pena de ter seu pedido liminarmente rejeitado.
15. Sobre o tema, não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial." Destaca-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA IMPUGNAÇÃO PELO DEVEDOR. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE DEVERIA CONSTAR DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. SÚMU-

LA N. 7/STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NOVA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que os argumentos apresentados na segunda impugnação não cuidam de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, e que houve mera atualização do valor anteriormente apresentado pela exequente (na forma estabelecida pelo título executivo judicial). A Corte local também afirmou a inexistência de violação à coisa julgada e que os cálculos apresentados pelo credor guardam estreita sintonia com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda. Alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A apresentação, pelo devedor, de uma segunda petição de impugnação ao cumprimento de sentença para questionar matéria que deveria ter sido arguída na primeira peça de impugnação conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato. Precedentes. 3. Ademais, a (segunda) impugnação ao cumprimento de sentença, fundada no excesso de execução, não indicou o valor que a parte entende correto (conforme exigido pelo § 4º do art. 525 do CPC/2015 - norma correspondente ao § 2º do art. 475-L do CPC/1973), o que implica sua rejeição liminar, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC/2015."Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial."(REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014). 4. Prevalece no STJ o entendimento de que"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu. 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."(AgInt no AREsp 1503197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)." (Grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ, REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014)." (Grifo nosso)

16. No caso sub judice, o executado manifestou-se pelo excesso de execução sem apresentar o valor que entende devido e a planilha de cálculos.

17. Logo, quando o fundamento único da impugnação for o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, consubstanciando excesso de execução, a impugnação não deve cingir-se em fazer essa referência, mas deve, também, declarar de imediato o valor que entende correto, calculando e demonstrando a incidência dos juros e correção incidentes sobre a condenação, sob pena de não ser conhecida a impugnação ao cumprimento da sentença, aplicando-se a rejeição liminar instituída pelo CPC.

18. O executado se limitou apenas em apontar o excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, tampouco o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

19. De mais a mais, constato que as alegações levantadas pelo executado no ID 473497358 são genéricas e não tem o condão de comprovar a cobrança excessiva pela parte exequente.

20. A disposição legal do artigo 525, §§4º e 5º do Código de Processo Civil é de clareza meridiana: a não indicação do valor entendido como correto, com a apresentação da memória de cálculo, no caso de alegação de excesso de execução, implica rejeição liminar da impugnação.

21. A propósito, em casos análogos, decidiu a jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECESSO DE EXECUÇÃO - VALOR QUE ENTENDE CORRETO NÃO DISCRIMINADO - RECURSO DESPROVIDO. - O art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, é taxativo no sentido de que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", de modo que, não cumprida a determinação legal, a rejeição liminar da impugnação é medida de rigor, especialmente quando o excesso de execução for o seu único fundamento. (TJ-MG - AI: 25206454920228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/03/2023)." (Grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E DA APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de excesso de execução, deduzida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, exige-se do executado a imediata indicação do valor que entende devido, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser a impugnação liminarmente rejeitada, quando o excesso de execução for o seu único fundamento. Inteligência do art. 525, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. 2. Na hipótese, o executado se absteve de declinar pormenorizadamente qual seria o valor correto da execução e como se chegou ao mesmo, limitando-se a aduzir genericamente o excesso de execução, razão pela qual correta se mostra a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014003-15.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 08/03/2023, DJe 16/03/2023 15:19:13). (TJ-TO - AI: 00140031520228272700, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/03/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)." (Grifo nosso)

22. Assim, a pretensão de impugnar os cálculos apresentados pelos exequente ocorreu sem que tenha sido apresentada memória discriminada e atualizada do valor que entende devido, tendo o executado se resumido a alegar a ocorrência de excesso de execução, infringindo a lei processual.
23. Dito isso, malgrado os louváveis argumentos suscitados pelo executado, entendo que ele se limitou em alegar o excesso de execução sem apresentar o valor que entende devido e o memorial do cálculo, como exige o artigo 525 do Código de Processo Civil.
24. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado (ID 473497358), dado sua incúria em colacionar o valor que entende devido e o memorial do cálculo, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil.
25. À vista disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 475356091, no montante de R$ 123.112,26 (cento e vinte e três mil cento e doze reais e vinte e seis centavos), em favor do exequente.
26. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
27. INTIME-SE o executado para promover o pagamento do débito de R$ 123.112,26 (cento e vinte e três mil cento e doze reais e vinte e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens.
28. No mesmo prazo, INTIME-SE a parte exequente para apresentar os dados bancários, a fim de consubstanciar a expedição do complente alvará.
29. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
30. Cumpra-se. Intimem-se.
31. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001225-83.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Testemunha: Gildete Leite Amorim Souza
Testemunha: Jose Avelar Passos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-83.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MARLENE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a parte exequente busca o adimplemento da obrigação de pagar.
2. Devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, o INSS manteve-se inerte, conforme certificado no ID nº 469343555.
3. A parte exequente, por sua vez, requereu a homologação dos cálculos apresentados, para fins de expedição de precatório em relação aos valores devidos pelo INSS a autora. Em relação aos honorários sucumbenciais, solicitou assim, pela expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme petição de ID nº 475868982.
4. Vieram-me os autos conclusos.
5. É o relatório. Decido.
6. Conforme o relatado, a parte exequente busca o cumprimento de obrigação de pagar aposentadoria rural anteriormente fixada por sentença transitada em julgado. A fase atual, portanto, destina-se exclusivamente à concretização desse comando judicial, restando à análise desta decisão verificar a adequação dos cálculos apresentados e a regularidade da execução postulada.
7. Sabe-se que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) figura como uma ferramenta de eficiência processual, prevista constitucionalmente no artigo 100, §3º, e regulamentada pela legislação processual civil no artigo 535, § 3º, inciso II, permitindo o pagamento célere de valores de pequeno vulto em face da Fazenda Pública, sem necessidade de inclusão em regime de precatório.

8. Outrossim, o INSS, apesar de regularmente intimado, deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente. Tal inércia configura aquiescência tácita aos valores apontados pela parte exequente, resultando na inexistência de controvérsia, nesta fase processual, quanto ao montante exequendo.
9. Ademais, constata-se que a planilha de cálculos está em conformidade com o dispositivo da sentença transitada em julgado. Não se vislumbra, portanto, erro ou inconsistência que possa invalidar ou prejudicar a exatidão dos valores apresentados, tornando-se viável a homologação e o prosseguimento da execução.
10. Nesse sentido, diante da renúncia ao valor excedente, medida que se impõe é ordenar a expedição RPV, a ser quitada no prazo de até dois meses, contados da entrega da requisição ao devedor, conforme previsto no art. 535, §3º, II, do CPC.
11. Por todo o exposto, ante a inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos atualizados apresentados pelo exequente no ID n. 475868982, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ao passo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.
12. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório no valor de R$ 162.461,32 (cinco e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) relativo ao crédito, em favor de MARLENE PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários sucumbenciais, DETERMINO a expedição de ofício requisitório (RPV), a ser pago pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição no Órgão devedor, o valor de R$ 16.090,10 (dezesseis mil e noventa reais e dez centavos) em favor de MANOEL GOMES SILVA NETO, advogado inscrito na OAB/BA 53.150, portador do CPF: 323.532.718-55, conforme dispõe o art. 535, §3°, II, do CPC.
13. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
14. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002275-08.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Nunes Dias
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Francisca Nunes Dias
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002275-08.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DIAS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por FRANCISCA NUNES DIAS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 74001704).
2. O juízo julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 100021304):
"Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários de advogado, estes em 20% sobre o valor da causa."

3. Irresignada, a autora interpôs apelação (ID 102427829).
4. Contrarrazões (ID 193767501).
5. O egrégio TJBA negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (ID 294579009):

"Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 10% do valor da causa, a condenação relativa ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios determinados na sentença. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15."
6. Trânsito em julgado (ID 294579015).
7. A instituição financeira apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do montante de R$ 1.463,29 (um mil, quatrocentos e sessenta e três e vinte e nove), correspondente a multa por litigância de má-fé – ID 301839147.
8. Intimada, a executada Francisca apresentou impugnação alegando excesso de execução, entendendo como devido o numerário de R$ R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – ID 437882320.
9. É o relatório, em apertada síntese.
10. Como sabido, o cumprimento de sentença é uma etapa essencial do processo civil e tem como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação imposta pela sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
11. Conforme relatado, a executada Francisca apresentou impugnação alegando excesso de execução, nos termos do artigo 525, §4º do Código de Processo Civil.
12. Para tanto, o parágrafo 5º do mesmo diploma legal dispõe que o excesso de execução deve ser comprovado pelo executado com o apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito, in verbis:
"Art. 525. §5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."
13. Na espécie, a impugnação veio devidamente acompanhada da planilha discriminada do débito que a executada entende devido: e R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – ID 437882320.
14. Em suas fundamentações, a executada Francisca alega que a instituição financeira reivindica o pagamento de valores que ultrapassam os limites da condenação.
15. Com razão a impugnante.
16. Segundo se extrai, a executada Francisca foi condenada ao:
- Pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% do valor da causa.
17. Nesse cenário, a instituição financeira apresenta planilha de débitos apontando o débito de R$ 1.463,29 (um mil quatrocentos e sessenta e três e vinte e nove centavos) – ID 301839147.
18. Acontece que, do exame minucioso do feito, constato que o valor total da condenação, em verdade, perfaz o numerário de R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).
19. Explico.
20. Conforme mencionado alhures, a executada Francisca foi compelida a pagar multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% do valor da causa.
21. A petição inaugural, colacionada no ID 74001704, indica como valor da causa a monta de R$ 12.216,20 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos).
22. Tendo em mente o percentual fixado (10%), verifica-se que a condenação pela litigância de má-fé totaliza o valor de R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).
23. Nota-se, portanto, que os cálculos apresentados pela instituição financeira encontra-se em descompasso com as determinações impostas na sentença/acórdão, de modo que deve ser deferido a impugnação à execução, face ao manifesto excesso do valor.
24. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para reconhecer o excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada Francisca e FIXO o débito final no montante de R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em favor da instituição financeira.
25. Sendo assim, INTIME-SE a executada Francisca para promover o pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens.
26. No mesmo prazo, INTIME-SE a instituição financeira para apresentar os dados bancários, a fim de consubstanciar a expedição dos complentes alvará.
27. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
28. Sem prejuízo, ALTERE-SE os polos ativo e passivo no sistema PJE, fazendo-se constar como exequente o Banco Itaú Consignado S/A e como executada Francisca Nunes Dias.
29. Cumpra-se. Intimem-se.
30. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002275-08.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Nunes Dias
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Francisca Nunes Dias
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002275-08.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DIAS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por FRANCISCA NUNES DIAS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 74001704).
2. O juízo julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 100021304):
“Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários de advogado, estes em 20% sobre o valor da causa.”

3. Irresignada, a autora interpôs apelação (ID 102427829).
4. Contrarrazões (ID 193767501).
5. O egrégio TJBA negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (ID 294579009):

“Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 10% do valor da causa, a condenação relativa ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios determinados na sentença. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.”
6. Trânsito em julgado (ID 294579015).
7. A instituição financeira apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do montante de R$ 1.463,29 (um mil, quatrocentos e sessenta e três e vinte e nove), correspondente a multa por litigância de má-fé – ID 301839147.
8. Intimada, a executada Francisca apresentou impugnação alegando excesso de execução, entendendo como devido o numerário de R$ R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – ID 437882320.
9. É o relatório, em apertada síntese.
10. Como sabido, o cumprimento de sentença é uma etapa essencial do processo civil e tem como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação imposta pela sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
11. Conforme relatado, a executada Francisca apresentou impugnação alegando excesso de execução, nos termos do artigo 525, §4º do Código de Processo Civil.
12. Para tanto, o parágrafo 5º do mesmo diploma legal dispõe que o excesso de execução deve ser comprovado pelo executado com o apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito, in verbis:
“Art. 525. §5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”
13. Na espécie, a impugnação veio devidamente acompanhada da planilha discriminada do débito que a executada entende devido: e R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – ID 437882320.
14. Em suas fundamentações, a executada Francisca alega que a instituição financeira reivindica o pagamento de valores que ultrapassam os limites da condenação.
15. Com razão a impugnante.
16. Segundo se extrai, a executada Francisca foi condenada ao:
- Pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% do valor da causa.
17. Nesse cenário, a instituição financeira apresenta planilha de débitos apontando o débito de R$ 1.463,29 (um mil quatrocentos e sessenta e três e vinte e nove centavos) – ID 301839147.
18. Acontece que, do exame minucioso do feito, constato que o valor total da condenação, em verdade, perfaz o numerário de R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).
19. Explico.
20. Conforme mencionado alhures, a executada Francisca foi compelida a pagar multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% do valor da causa.

21. A petição inaugural, colacionada no ID 74001704, indica como valor da causa a monta de R$ 12.216,20 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos).
22. Tendo em mente o percentual fixado (10%), verifica-se que a condenação pela litigância de má-fé totaliza o valor de R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).
23. Nota-se, portanto, que os cálculos apresentados pela instituição financeira encontra-se em descompasso com as determinações impostas na sentença/acórdão, de modo que deve ser deferido a impugnação à execução, face ao manifesto excesso do valor.
24. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para reconhecer o excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada Francisca e FIXO o débito final no montante de R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em favor da instituição financeira.
25. Sendo assim, INTIME-SE a executada Francisca para promover o pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de R$ 1.221,62 (um mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens.
26. No mesmo prazo, INTIME-SE a instituição financeira para apresentar os dados bancários, a fim de consubstanciar a expedição dos complentes alvará.
27. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
28. Sem prejuízo, ALTERE-SE os polos ativo e passivo no sistema PJE, fazendo-se constar como exequente o Banco Itaú Consignado S/A e como executada Francisca Nunes Dias.
29. Cumpra-se. Intimem-se.
30. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000581-04.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Osmar Batista De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000581-04.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: OSMAR BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1.A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 201391946) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil
(CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o OSMAR BATISTA DE SOUZA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos
próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o
prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica
determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e
seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do

CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000619-41.2009.8.05.0052 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Batista De Castro
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Reu: Carlos Winston Vargas Marques
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Maria De Lourdes Castro Dos Santos
Advogado: Fabio Amorim De Castro (OAB:BA26476)
Reu: Dagmar Nogueira Dos Santos Brito
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000619-41.2009.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL BATISTA DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), FABIO AMORIM DE CASTRO (OAB:BA26476), ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

DESPACHO
1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Ministério Público no ID n. 472586940, pelo prazo de 60 dias.
2. Transcorrido o prazo ou com manifestação, retornem os autos conclusos.
3. Ciência ao MP.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000536-34.2019.8.05.0052 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Thecio Clay De Souza Amorim
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Parte Re: Honorato Paulo Neto
Parte Re: Alberto Souza Benevides
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Parte Re: Cia Agropecuária Amorim Passos
Parte Re: Estado Da Bahia
Custos Legis: Cda - Coordenação De Ação Fundiária Do Estado Da Bahia
Parte Re: Gervasio Ferreira De Amorim
Parte Autora: Carlos Henrique Rosa De Souza
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria
Terceiro Interessado: Municipio De Casa Nova
Terceiro Interessado: Casa Nova - Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos

Terceiro Interessado: Ne Participacoes Ltda
Advogado: Daniel Guimaraes Medrado De Castro (OAB:MG130922)
Advogado: Taina Berbert Tavares (OAB:MG205555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000536-34.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (OAB:BA684-A)
PARTE RE: HONORATO PAULO NETO e outros (4)
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917)

DESPACHO
1. Verifica-se que foi anexado aos autos eletrônicos (ID n. 472582984), cópia da decisão do Agravo de Instrumento apresentado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que se negou a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida por este Juízo no ID n. 396817283.
2. Sendo assim, não obstante as razões aduzidas na petição de Agravo, entendo pela manutenção da decisão de ID n. 396817283, pelos seus próprios fundamentos.
3. INTIME-SE o(a) embargado(a), por seu advogado(a), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os embargos de declaração (ID n. 467740131), aos quais se atribui efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
4. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
5. Ainda, sobrevindo informações do agravo, voltem-me conclusos.
6. Publique-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002889-71.2024.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Leticia Dias Cavalcanti
Advogado: Milena Raisa Leal Da Silva (OAB:PE63992)
Advogado: Cleony Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:PE63469)
Reu: Francisca Eridan Coelho Da Silva
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002889-71.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LETICIA DIAS CAVALCANTI
Advogado(s): MILENA RAISA LEAL DA SILVA (OAB:PE63992), CLEONY DA SILVA RODRIGUES PEREIRA (OAB:PE63469)
REU: FRANCISCA ERIDAN COELHO DA SILVA
Advogado(s): IONE NADJA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:PE46820)

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Outrossim, verifica-se ainda, que a procuração e declaração constantes nos autos contem sobreposição de imagem da assinatura original do outorgante.
4. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, bem como para regularizar as mencionadas peças processuais, em obediência a Portaria 001/2021 ("§3º - Se não contiver assinatura da parte outorgante, não sendo aceita sobreposição de assinatura extraída de outro documento, o que, nesta hipótese, é inservível conforme entendimento do STJ (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 14/5/2014)), tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
5. Publique-se. Intimem-se.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002535-46.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Creuza Vidal De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Reu: Sem Parar Sociedade De Credito Direto Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002535-46.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CREUZA VIDAL DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, apresentando o plano de pagamento, por se tratar de condição de procedibilidade da demanda, em atenção aos requisitos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do CPC
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
3. Publique-se. Intime-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003276-86.2024.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Avinash Haresh Mohanani
Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)
Reu: Zaqueu Braga Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003276-86.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: AVINASH HARESH MOHANANI
Advogado(s): GUSTAVO MARTINS SANTOS COSTA (OAB:BA73921)
REU: ZAQUEU BRAGA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judicias devidas ou aditar a inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, comprovando se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, além de colacionar ao feito o comprovante de residência em seu nome, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do CPC
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003231-82.2024.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Rut Mario Souza Da Silva
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Executado: Pablo Alberto Fernandes
Executado: Saulo Fonseca Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003231-82.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: RUT MARIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)
EXECUTADO: PABLO ALBERTO FERNANDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino nova intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003245-66.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003245-66.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar documentos pessoais (RG e CPF ou CNH), além de comprovante de residência em nome da parte autora LUZIA DA SILVA NASCIMENTO, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003246-51.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003246-51.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar documentos pessoais (RG e CPF ou CNH), além de comprovante de residência em nome da parte autora LUZIA DA SILVA NASCIMENTO, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003247-36.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Mbm Seguradora Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003247-36.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: MBM SEGURADORA SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar documentos pessoais (RG e CPF ou CNH), além de comprovante de residência em nome da parte autora LUZIA DA SILVA NASCIMENTO, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003268-12.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003268-12.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar documentos pessoais (RG e CPF ou CNH), além de comprovante de residência em nome da parte autora LUZIA DA SILVA NASCIMENTO, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003248-21.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003248-21.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar documentos pessoais (RG e CPF ou CNH), além de comprovante de residência em nome da parte autora LUZIA DA SILVA NASCIMENTO, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003249-06.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003249-06.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar documentos pessoais (RG e CPF ou CNH), além de comprovante de residência em nome da parte autora LUZIA DA SILVA NASCIMENTO, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003250-88.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003250-88.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de juntar documentos pessoais (RG e CPF ou CNH), além de comprovante de residência em nome da parte autora LUZIA DA SILVA NASCIMENTO, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000646-96.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Panta De Araujo
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-96.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: MARIA PANTA DE ARAUJO
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 472714795) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC,INTIME-SE o (a) executado(a) BANCO BRADESCO S/A, para, no prazo de15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC).Contudo, nesse caso,a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação,podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4.ADVIRTA(M)-SEo(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

5.Publique-se e intime-se.
6.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001295-61.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Mara Lucia Aurora Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001295-61.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARA LUCIA AURORA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença anexada ao ID n. 471719796.
2. Após, retornem os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001295-61.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Mara Lucia Aurora Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001295-61.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARA LUCIA AURORA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença anexada ao ID n. 471719796.
2. Após, retornem os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003264-72.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003264-72.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado devidamente preenchido.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003265-57.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003265-57.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado devidamente preenchido.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003266-42.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003266-42.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado devidamente preenchido.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003257-80.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003257-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado devidamente preenchido.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003263-87.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003263-87.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado devidamente preenchido.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003261-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003261-20.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado devidamente preenchido.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001236-34.2024.8.05.0052 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Marcelo Amorim Passos
Terceiro Interessado: Daniel Coelho Dos Passos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Casa Nova
Autor Do Fato: B. E. P. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)
N. 8001236-34.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: AUTORIDADE: DT CASA NOVA

REU: AUTOR DO FATO: B. E. P. P.

ATO ORDINATÓRIO

Sigam os autos com vistas ao Ministério Público.
Casa Nova - BA, 5 de dezembro de 2024

Monica Moraes Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002979-79.2024.8.05.0052 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Casa Nova
Autoridade: Dt Casa Nova
Terceiro Interessado: C. L. A. D. S.
Terceiro Interessado: G. R. A. D. S.
Terceiro Interessado: Laisa Da Conceição Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Joao Agledson Dos Santos
Terceiro Interessado: 25ª Cipm Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
N. 8002979-79.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: AUTORIDADE: DT CASA NOVA

REU: FLAGRANTEADO: JOAO AGLEDSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Sigam os autos com vistas ao Ministério Público.
Casa Nova - BA, 5 de dezembro de 2024

Monica Moraes Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000346-32.2023.8.05.0052 Inquérito Policial
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Arnobio Dionisio Soares
Investigado: Maria Etiene De Souza Sampaio
Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Investigado: Uesley Rafael Lima Da Silva Guedes
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Investigado: Marciel Edurado Sampaio Da Costa
Investigado: Jose Renan De Castro Amorim
Terceiro Interessado: Escola Alano Viana De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8000346-32.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: ARNOBIO DIONISIO SOARES

Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIA ETIENE DE SOUZA SAMPAIO, UESLEY RAFAEL LIMA DA SILVA GUEDES, MARCIEL EDURADO SAMPAIO DA COSTA, JOSE RENAN DE CASTRO AMORIM

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO, JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM, JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de Ação Penal por crime de menor potencial ofensivo, na qual foi oferecida, pelo Ministério Público, proposta de Transação Penal.
Verifica-se dos autos que quando da audiência, cujo termo encontra-se acostado no Id 474688647, o autor do fato JOSÉ RENAN DE CASTRO AMORIM, aceitou a proposta, qual seja, prestação de serviço à comunidade pelo período de 04 meses, com uma carga horária de 07 horas semanais, a ser realizada durante o horário noturno na Escola Alano Viana de Araújo, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, a transação penal, ficando condicionada ao cumprimento da proposta fixada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando, por consequência e em caso de cumprimento integral da transação penal, extinta a punibilidade da parte autora, o que faço com fundamento no artigo 76 da Lei 9.099/95.
Registre-se para a não concessão do mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos (art. 76, §4º da Lei 9.099/95).
Ademais, em relação aos autores MARCIEL EDURADO SAMPAIO DA COSTA e DIEGO BARBOZA DE SOUZA, dê vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca do quanto informado no Termo de Audiência de ID nº 474688647.
Transitada em julgado, comunique-se ao CEDEP a fim de que seja providenciado a baixa na ocorrência policial.
Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício ao(a) autor(a) do fato, bem como, ao órgão onde será cumprida a prestação de serviço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 4 de dezembro de 2024 .

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000346-32.2023.8.05.0052 Inquérito Policial
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Arnobio Dionisio Soares
Investigado: Maria Etiene De Souza Sampaio
Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Investigado: Uesley Rafael Lima Da Silva Guedes
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Investigado: Marciel Edurado Sampaio Da Costa
Investigado: Jose Renan De Castro Amorim
Terceiro Interessado: Escola Alano Viana De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: 8000346-32.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: ARNOBIO DIONISIO SOARES

Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIA ETIENE DE SOUZA SAMPAIO, UESLEY RAFAEL LIMA DA SILVA GUEDES, MARCIEL EDURADO SAMPAIO DA COSTA, JOSE RENAN DE CASTRO AMORIM

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO, JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM, JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de Ação Penal por crime de menor potencial ofensivo, na qual foi oferecida, pelo Ministério Público, proposta de Transação Penal.
Verifica-se dos autos que quando da audiência, cujo termo encontra-se acostado no Id 474688647, o autor do fato JOSÉ RENAN DE CASTRO AMORIM, aceitou a proposta, qual seja, prestação de serviço à comunidade pelo período de 04 meses, com uma carga horária de 07 horas semanais, a ser realizada durante o horário noturno na Escola Alano Viana de Araújo, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, a transação penal, ficando condicionada ao cumprimento da proposta fixada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando, por consequência e em caso de cumprimento integral da transação penal, extinta a punibilidade da parte autora, o que faço com fundamento no artigo 76 da Lei 9.099/95.
Registre-se para a não concessão do mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos (art. 76, §4º da Lei 9.099/95).
Ademais, em relação aos autores MARCIEL EDURADO SAMPAIO DA COSTA e DIEGO BARBOZA DE SOUZA, dê vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca do quanto informado no Termo de Audiência de ID nº 474688647.
Transitada em julgado, comunique-se ao CEDEP a fim de que seja providenciado a baixa na ocorrência policial.
Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício ao(a) autor(a) do fato, bem como, ao órgão onde será cumprida a prestação de serviço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 4 de dezembro de 2024 .

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000346-32.2023.8.05.0052 Inquérito Policial
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Arnobio Dionisio Soares
Investigado: Maria Etiene De Souza Sampaio
Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Investigado: Uesley Rafael Lima Da Silva Guedes
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Investigado: Marciel Edurado Sampaio Da Costa
Investigado: Jose Renan De Castro Amorim
Terceiro Interessado: Escola Alano Viana De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8000346-32.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: ARNOBIO DIONISIO SOARES

Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIA ETIENE DE SOUZA SAMPAIO, UESLEY RAFAEL LIMA DA SILVA GUEDES, MARCIEL EDURADO SAMPAIO DA COSTA, JOSE RENAN DE CASTRO AMORIM

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO, JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM, JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de Ação Penal por crime de menor potencial ofensivo, na qual foi oferecida, pelo Ministério Público, proposta de Transação Penal.
Verifica-se dos autos que quando da audiência, cujo termo encontra-se acostado no Id 474688647, o autor do fato JOSÉ RENAN DE CASTRO AMORIM, aceitou a proposta, qual seja, prestação de serviço à comunidade pelo período de 04 meses, com uma carga horária de 07 horas semanais, a ser realizada durante o horário noturno na Escola Alano Viana de Araújo, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, a transação penal, ficando condicionada ao cumprimento da proposta fixada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando, por consequência e em caso de cumprimento integral da transação penal, extinta a punibilidade da parte autora, o que faço com fundamento no artigo 76 da Lei 9.099/95.
Registre-se para a não concessão do mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos (art. 76, §4º da Lei 9.099/95).
Ademais, em relação aos autores MARCIEL EDURADO SAMPAIO DA COSTA e DIEGO BARBOZA DE SOUZA, dê vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca do quanto informado no Termo de Audiência de ID nº 474688647.
Transitada em julgado, comunique-se ao CEDEP a fim de que seja providenciado a baixa na ocorrência policial.
Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício ao(a) autor(a) do fato, bem como, ao órgão onde será cumprida a prestação de serviço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 4 de dezembro de 2024 .

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000488-36.2023.8.05.0052 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Casa Nova
Autoridade: Delegacia Territorial De Casa Nova
Autor Do Fato: Vanderlucia Dias Dos Santos
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor Do Fato: Elivone Nunes Amorim
Terceiro Interessado: Escola Senador Luiz Viana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo:8000488-36.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE CASA NOVA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANDERLUCIA DIAS DOS SANTOS, ELIVONE NUNES AMORIM

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, na qualidade de suposta autora do fato, sob o rito da Lei n° 9.099/95, com notícia de crime praticado em 20.01.2023, sob a tipificação do art. 129 do CP.
Aceita proposta de Transação Penal, após homologação, verifica-se o cumprimento integral da pena imposta, ante as certidões acostadas aos autos. Dessa forma, tendo em vista que a autora do fato cumpriu integralmente as condições estabelecida na transação penal, razão pela qual, satisfeitas as exigências legais, impõe-se a declaração do seu cumprimento, com o arquivamento do feito.
Ante o exposto, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE a pena imposta a autora do fato ELIVONE NUNES AMORIM, e determino, o ARQUIVAMENTO dos autos, procedidos aos registros e adotadas as providências de praxe.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação do autor do fato na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000203-29.2016.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Giselle Fernanda Da Costa
Testemunha: Verônica Patrícia Rodrigues Dos S. Mello
Testemunha: Lucene Ribeiro Dos Passos
Terceiro Interessado: Tolentina Gonçalves Da Silva
Testemunha: Tâmara Passos Amorim
Terceiro Interessado: Francisco B De Freitas
Terceiro Interessado: Joselita Santos Da Silva
Testemunha: Erotildes De Mendes Macedo Silva
Testemunha: Ana Rita Da Conceição
Terceiro Interessado: Vanessa Rodrigues Da Costa
Terceiro Interessado: Adelange Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ana Lúcia De Souza Castro
Terceiro Interessado: Denice Rodrigues De Moraes
Terceiro Interessado: Jussilene Rocha De A. Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Alice De Souza Silva
Terceiro Interessado: Marcelo Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Da Cruz Souza
Terceiro Interessado: Neusilene Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Neuza Nogueira Santos
Terceiro Interessado: Rousiane Araújo De A. Farias
Terceiro Interessado: Risomeire Santos Seixas
Terceiro Interessado: Sandra Maria Souza Andrade
Terceiro Interessado: Sandra Regina Ribeiro Rodrigues
Terceiro Interessado: Selda Dias Nunes Belmiro
Terceiro Interessado: Suely Mônica Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Sônia Naide Do Nascimento Melo
Terceiro Interessado: Silvaneide Braga Da Costa
Terceiro Interessado: Sandra Maria Souza Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Cinthia Torres Benevides
Terceiro Interessado: Elizângela De Souza Silva
Terceiro Interessado: Flaelson Fonseca
Terceiro Interessado: Glícia Nadja Braga Picanço Castro
Terceiro Interessado: Glauber Santos Costa
Terceiro Interessado: José Luciano De Oliveira Melo
Terceiro Interessado: Jorginaldo Borges Da Cruz
Apelante: Jecildo Gonçalves Do Nascimento
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0000203-29.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

AUTORIDADE: APELANTE: JECILDO GONÇALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s):
REU: APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância.
Certificado o trânsito em Julgado do Acórdão do Id 476511601, expeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando-a para cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em conformidade com o disposto no art. 6º do Ato Conjunto nº 03/2019 do TJBA, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais – LEP, remetendo à competente Vara de Execuções Penais.
Cumpra-se as demais determinações constantes na sentença, relacionadas ao trânsito em julgado do decreto condenatório.
Após, considerando que a execução seguirá em sistema próprio, arquive-se estes autos com baixa no sistema.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000203-29.2016.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Giselle Fernanda Da Costa
Testemunha: Verônica Patrícia Rodrigues Dos S. Mello
Testemunha: Lucene Ribeiro Dos Passos
Terceiro Interessado: Tolentina Gonçalves Da Silva
Testemunha: Tâmara Passos Amorim
Terceiro Interessado: Francisco B De Freitas
Terceiro Interessado: Joselita Santos Da Silva
Testemunha: Erotildes De Mendes Macedo Silva
Testemunha: Ana Rita Da Conceição
Terceiro Interessado: Vanessa Rodrigues Da Costa
Terceiro Interessado: Adelange Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ana Lúcia De Souza Castro
Terceiro Interessado: Denice Rodrigues De Moraes
Terceiro Interessado: Jussilene Rocha De A. Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Alice De Souza Silva
Terceiro Interessado: Marcelo Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Da Cruz Souza
Terceiro Interessado: Neusilene Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Neuza Nogueira Santos
Terceiro Interessado: Rousiane Araújo De A. Farias
Terceiro Interessado: Risomeire Santos Seixas
Terceiro Interessado: Sandra Maria Souza Andrade
Terceiro Interessado: Sandra Regina Ribeiro Rodrigues
Terceiro Interessado: Selda Dias Nunes Belmiro
Terceiro Interessado: Suely Mônica Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Sônia Naide Do Nascimento Melo
Terceiro Interessado: Silvaneide Braga Da Costa
Terceiro Interessado: Sandra Maria Souza Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Cinthia Torres Benevides
Terceiro Interessado: Elizângela De Souza Silva
Terceiro Interessado: Flaelson Fonseca
Terceiro Interessado: Glícia Nadja Braga Picanço Castro
Terceiro Interessado: Glauber Santos Costa
Terceiro Interessado: José Luciano De Oliveira Melo
Terceiro Interessado: Jorginaldo Borges Da Cruz
Apelante: Jecildo Gonçalves Do Nascimento
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0000203-29.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: APELANTE: JECILDO GONÇALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s):
REU: APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância.
Certificado o trânsito em Julgado do Acórdão do Id 476511601, expeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando-a para cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em conformidade com o disposto no art. 6º do Ato Conjunto nº 03/2019 do TJBA, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais – LEP, remetendo à competente Vara de Execuções Penais.
Cumpra-se as demais determinações constantes na sentença, relacionadas ao trânsito em julgado do decreto condenatório.
Após, considerando que a execução seguirá em sistema próprio, arquive-se estes autos com baixa no sistema.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001713-57.2024.8.05.0052 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Da Cruz Guedes
Advogado: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha (OAB:BA750-B)
Reu: Damiao Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha (OAB:BA750-B)
Reu: Joao Carlos Oliveira Da Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Testemunha: Cosme Dos Santos Ferreira
Testemunha: Bruno Da Silva Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
N. 8001713-57.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REU: ALISSON DA CRUZ GUEDES, DAMIAO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Sigam os autos com vistas às partes para suas Alegações Finais.
Casa Nova - BA, 5 de dezembro de 2024
Maria das Graças Braga Dias
Subescrivã
Mat.807675-8

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000823-20.2021.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Jose Francisco De Jesus Anastacio
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Requerido: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000823-20.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS ANASTACIO
Advogado(s): LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
1- Intime-se o INSS para comprovar o pagamento de sua cota-parte dos honorários periciais no prazo de 15 dias.
2- Da análise do laudo pericial de ID 199303769, verifico que a expert, em resposta ao quesito “e” da Recomendação CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, constou que a incapacidade da parte autora não decorre de acidente de trabalho, tratando-se de doença degenerativa. Dessa forma, tendo em conta que este Juízo não detém a competência delegada prevista no art. 109, §3º CF/88, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto à incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 8 de fevereiro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500232-45.2018.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Jocelia Lima Santos
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500232-45.2018.8.05.0054
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa Principal : REQUERENTE: JOCELIA LIMA SANTOS
Parte Passiva Principal :

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor através de seu advogado para manifestar-se acerca do oficio da Caixa Econômica Federal

Catu, 5 de dezembro de 2024

Jenivaldo Sousa Silva
Escrivâo/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001961-51.2023.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu

Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)

Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 467940337
Processo N° : 8001961-51.2023.8.05.0054
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310), SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA13246)
JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100912131830100000450396776

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001961-51.2023.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu

Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)

Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 467940337
Processo N° : 8001961-51.2023.8.05.0054
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310), SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA13246)
JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100912131830100000450396776

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001622-29.2022.8.05.0054 Alvará Judicial
Jurisdição: Catu
Requerente: Andrea Marta De Sena Lago Burkan
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Requerente: Aneida Cristina De Sena Lago Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Adila De Sena Lago Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Alexmario De Sena Lago
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Ana Marley De Sena Lago
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
8001622-29.2022.8.05.0054
REQUERENTE: ANDREA MARTA DE SENA LAGO BURKAN, ANEIDA CRISTINA DE SENA LAGO SILVA, ADILA DE SENA LAGO SILVA, ALEXMARIO DE SENA LAGO, ANA MARLEY DE SENA LAGO.
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO.

Vistos e etc.
1- Intime-se a parte Requerente, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como, junte aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade de Catu/BA).
2- Suprida as irregularidades apontada no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
3- Após, tragam-me conclusos para análise.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000083-78.1996.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Harnoldo Silva Azi (OAB:BA7200)
Executado: Geraldo Antonio De Souza Alves
Executado: Maria Da Conceicao Brito Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000083-78.1996.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): HARNOLDO SILVA AZI (OAB:BA7200)
EXECUTADO: Geraldo Antonio de Souza Alves e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a ausência de impulso ao feito por período superior a 23 (vinte e três) anos intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário ao deslinde do feito, inclusive, querendo, manifestar-se quanto ao laudo de ID 96201752, sob pena de extinção.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 11 de julho de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000656-03.2021.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jocelina Dos Santos Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000656-03.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOCELINA DOS SANTOS CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº 8000656-03.2021.8.05.0054 (Execução) e 8000951-40.2021.8.05.0054 (Embargos à Execução)

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de JOCELINA DOS SANTOS CONCEICAO, bem como Embargos à Execução opostos pela executada.
As partes apresentaram acordo para por fim à demanda, conforme petição de ID 43998947, requerendo sua homologação e consequente extinção dos feitos.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que as partes são capazes e o objeto é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, tanto em relação à Execução quanto aos Embargos à Execução.
Expeça-se ofício ao SPC e SERASA para cancelamento das restrições existentes em nome do executado referentes ao contrato objeto desta ação.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Após o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Catu/BA, 13 de novembro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000656-03.2021.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jocelina Dos Santos Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000656-03.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOCELINA DOS SANTOS CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº 8000656-03.2021.8.05.0054 (Execução) e 8000951-40.2021.8.05.0054 (Embargos à Execução)

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de JOCELINA DOS SANTOS CONCEICAO, bem como Embargos à Execução opostos pela executada.
As partes apresentaram acordo para por fim à demanda, conforme petição de ID 43998947, requerendo sua homologação e consequente extinção dos feitos.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que as partes são capazes e o objeto é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, tanto em relação à Execução quanto aos Embargos à Execução.
Expeça-se ofício ao SPC e SERASA para cancelamento das restrições existentes em nome do executado referentes ao contrato objeto desta ação.

Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Após o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Catu/BA, 13 de novembro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000656-03.2021.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jocelina Dos Santos Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000656-03.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOCELINA DOS SANTOS CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº 8000656-03.2021.8.05.0054 (Execução) e 8000951-40.2021.8.05.0054 (Embargos à Execução)

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de JOCELINA DOS SANTOS CONCEICAO, bem como Embargos à Execução opostos pela executada.
As partes apresentaram acordo para por fim à demanda, conforme petição de ID 43998947, requerendo sua homologação e consequente extinção dos feitos.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que as partes são capazes e o objeto é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, tanto em relação à Execução quanto aos Embargos à Execução.
Expeça-se ofício ao SPC e SERASA para cancelamento das restrições existentes em nome do executado referentes ao contrato objeto desta ação.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Após o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Catu/BA, 13 de novembro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000656-03.2021.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jocelina Dos Santos Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000656-03.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOCELINA DOS SANTOS CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº 8000656-03.2021.8.05.0054 (Execução) e 8000951-40.2021.8.05.0054 (Embargos à Execução)

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de JOCELINA DOS SANTOS CONCEICAO, bem como Embargos à Execução opostos pela executada.
As partes apresentaram acordo para por fim à demanda, conforme petição de ID 43998947, requerendo sua homologação e consequente extinção dos feitos.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que as partes são capazes e o objeto é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, tanto em relação à Execução quanto aos Embargos à Execução.
Expeça-se ofício ao SPC e SERASA para cancelamento das restrições existentes em nome do executado referentes ao contrato objeto desta ação.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Após o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Catu/BA, 13 de novembro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001695-98.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 461063953
Processo N° : 8001695-98.2022.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208272937800000444201617

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001695-98.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Catu

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 461063953
Processo N° : 8001695-98.2022.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208272937800000444201617

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0000134-06.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Adriano Marcus Brito De Assis (OAB:BA12618)
Interessado: Ana Lucia Da Silva Meireles
Interessado: Jeovano Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001186-36.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Eliene Amaral Silveira (OAB:BA55465)

Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 468849492
Processo N° : 8001186-36.2023.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIENE AMARAL SILVEIRA (OAB:BA55465)

LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101418104750200000451225989

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001186-36.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Eliene Amaral Silveira (OAB:BA55465)

Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 468849492
Processo N° : 8001186-36.2023.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIENE AMARAL SILVEIRA (OAB:BA55465)
LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101418104750200000451225989

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001350-64.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 476282398
Processo N° : 8001350-64.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511005611700000457888420

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001350-64.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 476282398
Processo N° : 8001350-64.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511005611700000457888420

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001350-64.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 476282398
Processo N° : 8001350-64.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511005611700000457888420

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001350-64.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

ID do Documento No PJE: 476282398
Processo N° : 8001350-64.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511005611700000457888420

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001324-66.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)

Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 468339064
Processo N° : 8001324-66.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101721505571300000450754746

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002023-57.2024.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu

Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)

Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 472476587
Processo N° : 8002023-57.2024.8.05.0054
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317162273600000454469981

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000535-72.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 472461157
Processo N° : 8000535-72.2021.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317145085400000454457172

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000754-47.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jose Carlos Dos Santos De Araujo
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Interessado: Brasil Telecom Sa
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E S P A C H O
Processo n. 0000754-47.2009.8.05.0054
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE ARAUJO

INTERESSADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BRASIL TELECOM SA
Vistos e etc.
1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000754-47.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jose Carlos Dos Santos De Araujo
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Interessado: Brasil Telecom Sa
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E S P A C H O
Processo n. 0000754-47.2009.8.05.0054
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE ARAUJO

INTERESSADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BRASIL TELECOM SA
Vistos e etc.
1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000754-47.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jose Carlos Dos Santos De Araujo
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Interessado: Brasil Telecom Sa
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E S P A C H O
Processo n. 0000754-47.2009.8.05.0054
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE ARAUJO

INTERESSADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BRASIL TELECOM SA
Vistos e etc.
1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000754-47.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jose Carlos Dos Santos De Araujo
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Interessado: Brasil Telecom Sa
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E S P A C H O
Processo n. 0000754-47.2009.8.05.0054
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE ARAUJO

INTERESSADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BRASIL TELECOM SA
Vistos e etc.
1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.

4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001869-98.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Mirian Da Silva Santos
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Interessado: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Adalberto De Jesus Neto (OAB:BA30981)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001869-98.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA25853)
INTERESSADO: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ADALBERTO DE JESUS NETO (OAB:BA30981), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora de valor depositado em juízo conforme informado em ID 190980529.
ATO CONTÍNUO
Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição em ID 190980529.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001869-98.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Mirian Da Silva Santos
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Interessado: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Adalberto De Jesus Neto (OAB:BA30981)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001869-98.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA25853)
INTERESSADO: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ADALBERTO DE JESUS NETO (OAB:BA30981), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora de valor depositado em juízo conforme informado em ID 190980529.
ATO CONTÍNUO
Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição em ID 190980529.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001869-98.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Mirian Da Silva Santos
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Interessado: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Adalberto De Jesus Neto (OAB:BA30981)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001869-98.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA25853)
INTERESSADO: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ADALBERTO DE JESUS NETO (OAB:BA30981), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora de valor depositado em juízo conforme informado em ID 190980529.
ATO CONTÍNUO
Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição em ID 190980529.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002259-09.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 473238326
Processo N° : 8002259-09.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111807400463700000455154366

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001053-62.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiza De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8001053-62.2021.8.05.0054
AUTOR: LUIZA DE SOUZA

REU: PARANA BANCO S/A

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 05/11/2024, às 10h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001053-62.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiza De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8001053-62.2021.8.05.0054
AUTOR: LUIZA DE SOUZA

REU: PARANA BANCO S/A

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 05/11/2024, às 10h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001053-62.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiza De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8001053-62.2021.8.05.0054
AUTOR: LUIZA DE SOUZA

REU: PARANA BANCO S/A

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 05/11/2024, às 10h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001053-62.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiza De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8001053-62.2021.8.05.0054
AUTOR: LUIZA DE SOUZA

REU: PARANA BANCO S/A

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 05/11/2024, às 10h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e

contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001486-95.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Adelma Sereno Salustiano
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001486-95.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: ADELMA SERENO SALUSTIANO
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Catu/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001486-95.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Adelma Sereno Salustiano
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001486-95.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: ADELMA SERENO SALUSTIANO
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Catu/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001486-95.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Adelma Sereno Salustiano
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001486-95.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: ADELMA SERENO SALUSTIANO
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Catu/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001486-95.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Adelma Sereno Salustiano
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001486-95.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: ADELMA SERENO SALUSTIANO
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Catu/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001210-30.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Emanoel Miranda De Araujo
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8001210-30.2024.8.05.0054
[Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE EMANOEL MIRANDA DE ARAUJO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
4- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
5- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
6- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
7- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

8- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000735-45.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Carlos Alberto Matias Filho
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-45.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: CARLOS ALBERTO MATIAS FILHO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL manejada por CARLOS ALBERTO MATIAS FILHO em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A.
Indeferido o pleito de justiça gratuita, o Juízo determinou que a parte autora recolhesse as custas e despesas processuais (Id 373639037).
O requerente, devidamente intimado, deixou o prazo transcorrer in albis (Id 391551291).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relato. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, a parte autora fora instada a promover o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o art. 290, do CPC.
Observa-se que o requerente não cumpriu a determinação judicial, nem apresentou qualquer manifestação tendente a justificar sua desídia.
Antes o exposto, à vista da ausência do recolhimento das custas e despesas processuais, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Catu/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000735-45.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Carlos Alberto Matias Filho
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-45.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: CARLOS ALBERTO MATIAS FILHO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL manejada por CARLOS ALBERTO MATIAS FILHO em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A.
Indeferido o pleito de justiça gratuita, o Juízo determinou que a parte autora recolhesse as custas e despesas processuais (Id 373639037).
O requerente, devidamente intimado, deixou o prazo transcorrer in albis (Id 391551291).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relato. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, a parte autora fora instada a promover o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o art. 290, do CPC.
Observa-se que o requerente não cumpriu a determinação judicial, nem apresentou qualquer manifestação tendente a justificar sua desídia.
Antes o exposto, à vista da ausência do recolhimento das custas e despesas processuais, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Catu/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0501190-02.2016.8.05.0054 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Catu
Autor: Maura Costa Alves
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Reu: Adilson Costa Alves
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 0501190-02.2016.8.05.0054.

AUTOR: MAURA COSTA ALVES.
REU: ADILSON COSTA ALVES.
Vistos e etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE POSSE proposta por MAURA COSTA ALVES e outros em face de ROSÁLIA ALVES COSTA, alegando, em síntese que:
Os Requerentes são moradores, frise-se excelência, desde sua tenra infância juntamente com sua mãe, a senhora Mura Costa Alves, no Sítio São Pedro, no munícipio de Catu no Estado da Bahia conforme descrição de metragem no instrumento hostilizado na presente demanda (doc – 08 / doação) e, na planta baixa referente ao Sítio São Pedro (doc – 09 / planta).
[...]
Acontece, porém, que o requerido, sabidamente, espertamente, maliciosamente e, de modo vilanaço, requereu a doação ao Estado da Bahia, como se dono exclusivo do bem fosse, o que não é como adiante se mostrará. A propriedade é ocupada por todos os requerentes, que inclusive foram criados nessa propriedade por seus pais, sendo que o genitor paterno falecera no dia 23/09/1995 como se dessume da certidão de óbito anexa (doc -10 / certidão de óbito). Nesse passo, aproveitando-se da morte de seu pai naquele ano, o requerido, abjetamente, postulou a posse do bem unicamente para si, sendo deferido seu pedido no dia 26/02/1999, como se verifica do título de posse doado pelo Estado da Bahia naquela oportunidade. Excelência, o ato vertido no presente petitório, além de ser nulo, por fraudar direito alheio, sobretudo, de sua mãe, é asqueroso e torpe, pois, uma pessoa criada com os mimos de qualquer vivente sob a proteção paterna e materna, trouxelhes, tamanhas agruras a todos os seus consortes familiares, com a configuração do aludido ato ilícito.

[...]
Por fim, Excelência, os requerentes não assinaram qualquer documento que lhe outorgasse/renunciasse o direito por este encabeçado, sobretudo, sua genitora, espelhando sua perniciosidade em face dos seus familiares, numa tentativa, vã, acredita-se, de abocanhar toda a propriedade e deixar desafortunados os demais familiares juntamente com sua mãe.
2- Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco: cópia do titulo nº 406.178 e planta baixa referente ao Sítio São Pedro (IDs 185116630 e 185116631).
3- Devidamente citada, a parte requerida juntou peça de defesa onde impugna a gratuidade concedida a parte autora e no mérito refutou as alegações autorais (ID 185117411).
4- Houve réplica (ID 185117413).
5- Realizada audiência e instrução, foram ouvidas as testemunhas Maria da Conceição Santana Pereira e Valmir Gonçalves (IDs 185117430 e 185117929).
6- As partes se manifestaram em alegações finais (IDs 185117431 e 185117432).
7- Os autos vieram conclusos.
8- É o Relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
9- Entendo que não assiste razão à parte requerida em impugnar a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
10- Isto porque, uma vez pleiteado o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, a gratuidade deve ser deferida/mantida, notadamente quando nada veio aos autos para indicar que a parte autora reúne condições para suportar as custas processuais, de modo que inexiste provas suficientes para romper a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza, motivo pelo qual DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA a ambas as partes, ao passo que AFASTO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA concedida em favor da parte autora, arguida pela ré.
11- Quanto a impugnação ao valor causa, mister frisar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico auferido com a eventual procedência do pedido inicial, sendo certo que o art. 292, §3º, do CPC determina que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Nesse sentido, considerando que nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial pretendido pelo autor, ou seja, ao valor atual do bem imóvel objeto da lide e por não dispor nos autos de outros meios, no momento, de aferir o valor do bem litigioso, ACOLHO PARCILAMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA aventada pela parte ré, apenas para adotar a estimativa feita em contestação para fixar o valor causa em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cuja complementação de custas pelos demandantes resta com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade supra concedida aos mesmos.
12- Ainda, no que se refere a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo acionado, a mesma não merece acolhimento. É que, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que a legitimidade ad causam (ativa ou passiva) restam clarividentes nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM alegada pelo réu.
13- Por fim, entendo que a parte autora indicou, de modo insuficiente, o polo passivo da demanda.
14- É que, o objeto da presente ação repousa na busca, pelos demandantes, da anulação do título de domínio n. 406.178 (ID 185116630), outorgado pelo Estado da Bahia ao réu, como resultado do processo administrativo de doação de terras públicas n. 37/00.212.878-0. Assim, em última e precisa análise, o intento dos requerentes é ANULAR O ATO JURÍDICO que outorgou ao demandado o título definitivo do lugar denominado “Sítio São Pedro”.
15- Ora, tratando-se de ato jurídico resultado de processo administrativo prévio, a necessidade de integração do Estado da Bahia no polo passivo da lide é manifesta, pois o que se pretende, ao fim, é a anulação do referido ato praticado pelo mencionado ente federativo, sob o argumento de se tratar de ato eivado de nulidade, haja vista basear-se em pressuposto inexiste, qual seja: inexistência de domínio exclusivo do réu em relação a área outorgada.
16- Logo, na composição do polo acionado deveriam figurar não apenas o beneficiário do suposto ato viciado (Adilson Costa Alves), mas também o próprio responsável pela prolação do ato (Estado da Bahia), sendo ambos evidentemente interessados na causa e sobre os quais recairão os efeitos de eventual sentença.
17- Maximize-se, in casu, quando se está a arguir situação análoga de “apossamento administrativo”, numa clara configuração de expropriação da posse e posterior outorga a terceiro não possuidor exclusivo, em ato assemelhado a desapropriação indireta. Nesse sentido, é precisa a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ao lecionar que o apossamento administrativo é o:
fato administrativo pelo qual o Poder Público assume a posse efetiva de determinado bem [...] no apossamento administrativo a ação estatal investe mais diretamente contra o indivíduo que tem a posse sobre determinado bem, geralmente imóvel [...] O apossamento administrativo pode implicar, simultaneamente, a desapropriação indireta do bem [...].
(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lumen Juris Ed., 2005, Rio de Janeiro, p.697/698).
18- Ainda, o E. Tribunal de Justiça da Bahia já expressou sua jurisprudência com contundência à unanimidade ao classificar as alegações de fato trazidas pela parte autora destes autos como hipótese assemelhada à desapropriação indireta, cuja participação do ente estatal no polo passivo da ação é indispensável, pois suportará os efeitos decorrente de eventual sentença:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACAO DE NULIDADE DE TITULO DE DOMINIO DE TERRAS DEVOLUTAS. TITULO EMITIDO EM 30/12/1965, EM DESFAVOR DOS OCUPANTES. ARGUICAO DE PRESCRICAO QUINQUENAL NÃO ACATADA. APLICACAO DA PRESCRICAO VINTENARIA PERTINENTE A DESAPROPRIACAO INDIRETA, APLICADA POR ANALOGIA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRIGENTES.
1 – Da analise dos documentos carreados aos autos, tem-se que, quando da venda das terras pelo Estado da Bahia aos litisconsortes, estas já não integravam mais o patrimônio publico, como bem fundamentou o Juízo de primeiro grau. Alem do que, evidente que os Embargados estavam na posse do imóvel pelo período de tempo indicado na apelação, mais de 36 (trinta e seis) anos, cuja ocupacao se mostrou no exercício do cultivo das terras questionadas bem como nas benfeitorias ali realizadas.

2 – O ato do Estado que emitiu titulo de domínio de terras a outrem que não aqueles que ocupavam as terras já há mais de 30 (trinta anos), é ato nulo, já que ausentes principais requisitos para tal concessão, a ocupação e beneficiamento da terra devoluta. Portanto, correto o a quo que declarou nulo o referido titulo emitido pelo Estado em favor dos Embargantes que, comprovadamente, nunca exerceram posse sobre as terras discutidas.
3 – Afere-se que quando o ato lesivo se traduz na expropriação pelo Estado em algum direito este ato é ilícito. E de fato, ao emitir o titulo em desfavor daqueles que realmente exerciam a posse sobre o imóvel, ou seja, sobre terras que já não lhe pertenciam, o Estado incorreu em desapropriação indireta em desfavor de quem tinha o direito subjetivo ao titulo de domínio, os Embargados.
4 – Assim é que, utilizando da analogia, que ora se faz necessário, quanto a questão prejudicial de mérito, forca e convir que a prescrição não ocorreu, uma vez que o enunciado n. 119 da sumula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos. Assim, sendo o titulo emitido em 30/12/1965, e a ação de nulidade proposta em 30/12/1976, garantem o direito dos Embargados. Rejeito a prejudicial. ACORDAO MANTIDO.
(TJ-BA - Embargos Infringentes nº 15900-3/2002, julgados em 04/03/2009, cujo processo de origem foi a Ação Anulatória n. 76/76, à unanimidade, Rel. Desa. Daisy Lago Ribeiro Coelho) (g. n.).
19- Desse modo, por entender que o caso dos autos retrata hipótese de litisconsórcio necessário unitário entre o beneficiário do suposto ato reputado como nulo (Adilson Costa Alves) e o próprio responsável pela prolação do ato (Estado da Bahia), entendido tal litisconsórcio como aquele em que sua formação é obrigatória e a lide tem de “ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes” (NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 14ª edição, pág. 334), assim como que é “assente o entendimento do STJ de que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo” (STJ - AgInt no REsp 1593819/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016), CHAMO O FEITO À ORDEM para RECONHEÇER, EX OFFICIO, O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, entre o réu Adilson Costa Alves e ESTADO DA BAHIA, devendo a Secretaria promover a citação deste último para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput).
20- Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão, voltando-me conclusos em seguida para análise.
21- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0501190-02.2016.8.05.0054 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Catu
Autor: Maura Costa Alves
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Reu: Adilson Costa Alves
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 0501190-02.2016.8.05.0054.

AUTOR: MAURA COSTA ALVES.
REU: ADILSON COSTA ALVES.
Vistos e etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE POSSE proposta por MAURA COSTA ALVES e outros em face de ROSÁLIA ALVES COSTA, alegando, em síntese que:
Os Requerentes são moradores, frise-se excelência, desde sua tenra infância juntamente com sua mãe, a senhora Mura Costa Alves, no Sítio São Pedro, no munícipio de Catu no Estado da Bahia conforme descrição de metragem no instrumento hostilizado na presente demanda (doc – 08 / doação) e, na planta baixa referente ao Sítio São Pedro (doc – 09 / planta).
[...]
Acontece, porém, que o requerido, sabidamente, espertamente, maliciosamente e, de modo vilanaço, requereu a doação ao Estado da Bahia, como se dono exclusivo do bem fosse, o que não é como adiante se mostrará. A propriedade é ocupada por todos os requerentes, que inclusive foram criados nessa propriedade por seus pais, sendo que o genitor paterno falecera no dia 23/09/1995 como se dessume da certidão de óbito anexa (doc -10 / certidão de óbito). Nesse passo, aproveitando-se da morte de seu pai naquele ano, o requerido, abjetamente, postulou a posse do bem unicamente para si, sendo deferido seu pedido no dia 26/02/1999, como se verifica do título de posse doado pelo Estado da Bahia naquela oportunidade. Excelência, o ato vertido no presente petitório, além de ser nulo, por fraudar direito alheio, sobretudo, de sua mãe, é asqueroso e torpe, pois, uma pessoa criada com os mimos de qualquer vivente sob a proteção paterna e materna, trouxelhes, tamanhas agruras a todos os seus consortes familiares, com a configuração do aludido ato ilícito.

[...]
Por fim, Excelência, os requerentes não assinaram qualquer documento que lhe outorgasse/renunciasse o direito por este encabeçado, sobretudo, sua genitora, espelhando sua perniciosidade em face dos seus familiares, numa tentativa, vã, acredita-se, de abocanhar toda a propriedade e deixar desafortunados os demais familiares juntamente com sua mãe.
2- Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco: cópia do titulo nº 406.178 e planta baixa referente ao Sítio São Pedro (IDs 185116630 e 185116631).
3- Devidamente citada, a parte requerida juntou peça de defesa onde impugna a gratuidade concedida a parte autora e no mérito refutou as alegações autorais (ID 185117411).
4- Houve réplica (ID 185117413).
5- Realizada audiência e instrução, foram ouvidas as testemunhas Maria da Conceição Santana Pereira e Valmir Gonçalves (IDs 185117430 e 185117929).
6- As partes se manifestaram em alegações finais (IDs 185117431 e 185117432).
7- Os autos vieram conclusos.
8- É o Relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
9- Entendo que não assiste razão à parte requerida em impugnar a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
10- Isto porque, uma vez pleiteado o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, a gratuidade deve ser deferida/mantida, notadamente quando nada veio aos autos para indicar que a parte autora reúne condições para suportar as custas processuais, de modo que inexiste provas suficientes para romper a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza, motivo pelo qual DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA a ambas as partes, ao passo que AFASTO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA concedida em favor da parte autora, arguida pela ré.
11- Quanto a impugnação ao valor causa, mister frisar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico auferido com a eventual procedência do pedido inicial, sendo certo que o art. 292, §3º, do CPC determina que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Nesse sentido, considerando que nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial pretendido pelo autor, ou seja, ao valor atual do bem imóvel objeto da lide e por não dispor nos autos de outros meios, no momento, de aferir o valor do bem litigioso, ACOLHO PARCILAMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA aventada pela parte ré, apenas para adotar a estimativa feita em contestação para fixar o valor causa em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cuja complementação de custas pelos demandantes resta com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade supra concedida aos mesmos.
12- Ainda, no que se refere a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo acionado, a mesma não merece acolhimento. É que, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que a legitimidade ad causam (ativa ou passiva) restam clarividentes nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM alegada pelo réu.
13- Por fim, entendo que a parte autora indicou, de modo insuficiente, o polo passivo da demanda.
14- É que, o objeto da presente ação repousa na busca, pelos demandantes, da anulação do título de domínio n. 406.178 (ID 185116630), outorgado pelo Estado da Bahia ao réu, como resultado do processo administrativo de doação de terras públicas n. 37/00.212.878-0. Assim, em última e precisa análise, o intento dos requerentes é ANULAR O ATO JURÍDICO que outorgou ao demandado o título definitivo do lugar denominado “Sítio São Pedro”.
15- Ora, tratando-se de ato jurídico resultado de processo administrativo prévio, a necessidade de integração do Estado da Bahia no polo passivo da lide é manifesta, pois o que se pretende, ao fim, é a anulação do referido ato praticado pelo mencionado ente federativo, sob o argumento de se tratar de ato eivado de nulidade, haja vista basear-se em pressuposto inexiste, qual seja: inexistência de domínio exclusivo do réu em relação a área outorgada.
16- Logo, na composição do polo acionado deveriam figurar não apenas o beneficiário do suposto ato viciado (Adilson Costa Alves), mas também o próprio responsável pela prolação do ato (Estado da Bahia), sendo ambos evidentemente interessados na causa e sobre os quais recairão os efeitos de eventual sentença.
17- Maximize-se, in casu, quando se está a arguir situação análoga de “apossamento administrativo”, numa clara configuração de expropriação da posse e posterior outorga a terceiro não possuidor exclusivo, em ato assemelhado a desapropriação indireta. Nesse sentido, é precisa a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ao lecionar que o apossamento administrativo é o:
fato administrativo pelo qual o Poder Público assume a posse efetiva de determinado bem [...] no apossamento administrativo a ação estatal investe mais diretamente contra o indivíduo que tem a posse sobre determinado bem, geralmente imóvel [...] O apossamento administrativo pode implicar, simultaneamente, a desapropriação indireta do bem [...].
(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lumen Juris Ed., 2005, Rio de Janeiro, p.697/698).
18- Ainda, o E. Tribunal de Justiça da Bahia já expressou sua jurisprudência com contundência à unanimidade ao classificar as alegações de fato trazidas pela parte autora destes autos como hipótese assemelhada à desapropriação indireta, cuja participação do ente estatal no polo passivo da ação é indispensável, pois suportará os efeitos decorrente de eventual sentença:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACAO DE NULIDADE DE TITULO DE DOMINIO DE TERRAS DEVOLUTAS. TITULO EMITIDO EM 30/12/1965, EM DESFAVOR DOS OCUPANTES. ARGUICAO DE PRESCRICAO QUINQUENAL NÃO ACATADA. APLICACAO DA PRESCRICAO VINTENARIA PERTINENTE A DESAPROPRIACAO INDIRETA, APLICADA POR ANALOGIA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRIGENTES.
1 – Da analise dos documentos carreados aos autos, tem-se que, quando da venda das terras pelo Estado da Bahia aos litisconsortes, estas já não integravam mais o patrimônio publico, como bem fundamentou o Juízo de primeiro grau. Alem do que, evidente que os Embargados estavam na posse do imóvel pelo período de tempo indicado na apelação, mais de 36 (trinta e seis) anos, cuja ocupacao se mostrou no exercício do cultivo das terras questionadas bem como nas benfeitorias ali realizadas.

2 – O ato do Estado que emitiu titulo de domínio de terras a outrem que não aqueles que ocupavam as terras já há mais de 30 (trinta anos), é ato nulo, já que ausentes principais requisitos para tal concessão, a ocupação e beneficiamento da terra devoluta. Portanto, correto o a quo que declarou nulo o referido titulo emitido pelo Estado em favor dos Embargantes que, comprovadamente, nunca exerceram posse sobre as terras discutidas.
3 – Afere-se que quando o ato lesivo se traduz na expropriação pelo Estado em algum direito este ato é ilícito. E de fato, ao emitir o titulo em desfavor daqueles que realmente exerciam a posse sobre o imóvel, ou seja, sobre terras que já não lhe pertenciam, o Estado incorreu em desapropriação indireta em desfavor de quem tinha o direito subjetivo ao titulo de domínio, os Embargados.
4 – Assim é que, utilizando da analogia, que ora se faz necessário, quanto a questão prejudicial de mérito, forca e convir que a prescrição não ocorreu, uma vez que o enunciado n. 119 da sumula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos. Assim, sendo o titulo emitido em 30/12/1965, e a ação de nulidade proposta em 30/12/1976, garantem o direito dos Embargados. Rejeito a prejudicial. ACORDAO MANTIDO.
(TJ-BA - Embargos Infringentes nº 15900-3/2002, julgados em 04/03/2009, cujo processo de origem foi a Ação Anulatória n. 76/76, à unanimidade, Rel. Desa. Daisy Lago Ribeiro Coelho) (g. n.).
19- Desse modo, por entender que o caso dos autos retrata hipótese de litisconsórcio necessário unitário entre o beneficiário do suposto ato reputado como nulo (Adilson Costa Alves) e o próprio responsável pela prolação do ato (Estado da Bahia), entendido tal litisconsórcio como aquele em que sua formação é obrigatória e a lide tem de “ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes” (NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 14ª edição, pág. 334), assim como que é “assente o entendimento do STJ de que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo” (STJ - AgInt no REsp 1593819/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016), CHAMO O FEITO À ORDEM para RECONHEÇER, EX OFFICIO, O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, entre o réu Adilson Costa Alves e ESTADO DA BAHIA, devendo a Secretaria promover a citação deste último para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput).
20- Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão, voltando-me conclusos em seguida para análise.
21- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000458-97.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Joao Alexandrino Dos Santos
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000458-97.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES registrado(a) civilmente como ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB:BA773-B)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
Diligências pelo cartório.

De Salvador p/ Catu, em 31 de agosto de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000458-97.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Joao Alexandrino Dos Santos
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000458-97.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES registrado(a) civilmente como ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB:BA773-B)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
Diligências pelo cartório.
De Salvador p/ Catu, em 31 de agosto de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001622-29.2022.8.05.0054 Alvará Judicial
Jurisdição: Catu
Requerente: Andrea Marta De Sena Lago Burkan
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Requerente: Aneida Cristina De Sena Lago Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Adila De Sena Lago Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Alexmario De Sena Lago
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Ana Marley De Sena Lago
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8001622-29.2022.8.05.0054

REQUERENTE: ANDREA MARTA DE SENA LAGO BURKAN, ANEIDA CRISTINA DE SENA LAGO SILVA, ADILA DE SENA LAGO SILVA, ALEXMARIO DE SENA LAGO, ANA MARLEY DE SENA LAGO

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
1- Vistos etc.
2- Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
3- Pelo rito do arrolamento sumário pressupõe herdeiros maiores, capazes e de acordo com a partilha amigável ou de herdeiro único, em qualquer dos casos deve(m) o(a)s herdeiro(s), de plano, indicar qual dos herdeiros exercerá o cargo de inventariante, apresentar a relação dos bens e dos herdeiros, atribuir valor aos bens que compõem o acervo hereditário e, por fim, oferecer o esboço de partilha amigável, a teor do artigo 660 do Código de Processo Cível.
4- A homologação da partilha amigável ou adjudicação dos bens (neste último caso quando se tratar de herdeiro único) não depende mais da prova de quitação de tributos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos, dos bens que compõem o acervo hereditário e das rendas do (a) autor (a) da herança (certidões negativas dos fiscos estadual, municipal e federal).
5- Ante o exposto, resolvo o seguinte:
5.1- Recebo o presente inventário pelo rito do arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;
5.2- Nomeio o(a) herdeiro(a), ANEIDA CRISTINA DE SENA LAGO SILVA indicado(a) de comum acordo na peça de arranque, para o exercício do cargo de inventariante dos bens que compõem o acervo hereditário em razão do falecimento de seu titular, independentemente de termo de compromisso, com arrimo no art. 660 do Código de Processo Civil;
5.3- Intime-se a parte inventariante a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) junte as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio;
6- Cumprida as determinações do item anterior, publique-se edital, a fim de que se dê plena e pública ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos interessados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
7- Transcorrido o prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, caso haja manifestação de terceiros interessados, intime-se as partes para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Lado outro, transcorrendo in albis o prazo do edital, voltem-me conclusos para análise após a certificação.
8- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
9- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001622-29.2022.8.05.0054 Alvará Judicial
Jurisdição: Catu
Requerente: Andrea Marta De Sena Lago Burkan
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Requerente: Aneida Cristina De Sena Lago Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Adila De Sena Lago Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Alexmario De Sena Lago
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Ana Marley De Sena Lago
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8001622-29.2022.8.05.0054

REQUERENTE: ANDREA MARTA DE SENA LAGO BURKAN, ANEIDA CRISTINA DE SENA LAGO SILVA, ADILA DE SENA LAGO SILVA, ALEXMARIO DE SENA LAGO, ANA MARLEY DE SENA LAGO

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
1- Vistos etc.

2- Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
3- Pelo rito do arrolamento sumário pressupõe herdeiros maiores, capazes e de acordo com a partilha amigável ou de herdeiro único, em qualquer dos casos deve(m) o(a)s herdeiro(s), de plano, indicar qual dos herdeiros exercerá o cargo de inventariante, apresentar a relação dos bens e dos herdeiros, atribuir valor aos bens que compõem o acervo hereditário e, por fim, oferecer o esboço de partilha amigável, a teor do artigo 660 do Código de Processo Cível.
4- A homologação da partilha amigável ou adjudicação dos bens (neste último caso quando se tratar de herdeiro único) não depende mais da prova de quitação de tributos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos, dos bens que compõem o acervo hereditário e das rendas do (a) autor (a) da herança (certidões negativas dos fiscos estadual, municipal e federal).
5- Ante o exposto, resolvo o seguinte:
5.1- Recebo o presente inventário pelo rito do arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;
5.2- Nomeio o(a) herdeiro(a), ANEIDA CRISTINA DE SENA LAGO SILVA indicado(a) de comum acordo na peça de arranque, para o exercício do cargo de inventariante dos bens que compõem o acervo hereditário em razão do falecimento de seu titular, independentemente de termo de compromisso, com arrimo no art. 660 do Código de Processo Civil;
5.3- Intime-se a parte inventariante a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) junte as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio;
6- Cumprida as determinações do item anterior, publique-se edital, a fim de que se dê plena e pública ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos interessados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
7- Transcorrido o prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, caso haja manifestação de terceiros interessados, intime-se as partes para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Lado outro, transcorrendo in albis o prazo do edital, voltem-me conclusos para análise após a certificação.
8- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
9- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002391-66.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Santos Pereira
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8002391-66.2024.8.05.0054
AUTOR: MARIA SANTOS PEREIRA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 146.832.816-3) de seu benefício previdenciário, representativos da “CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056”.
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 146.832.816-3), a título de "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056", sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
18- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
19- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos de forma prioritária (CPC, art. 1.048, inciso I).
20- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
21- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
22- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
23- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002391-66.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Santos Pereira
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8002391-66.2024.8.05.0054
AUTOR: MARIA SANTOS PEREIRA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 146.832.816-3) de seu benefício previdenciário, representativos da "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056".
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 146.832.816-3), a título de “CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056”, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente a contribuição associativa citada.
17- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
18- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
19- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos de forma prioritária (CPC, art. 1.048, inciso I).
20- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
21- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
22- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
23- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002381-22.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 475338982
Processo N° : 8002381-22.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO JOEL COVOLAN DAUM registrado(a) civilmente como FABIO JOEL COVOLAN DAUM (OAB:SC34979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712295521100000457026163

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002379-52.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 475332726
Processo N° : 8002379-52.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO JOEL COVOLAN DAUM registrado(a) civilmente como FABIO JOEL COVOLAN DAUM (OAB:SC34979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112616144796000000457021409

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002266-98.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Geisa Moitinho Da Luz
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)
Autor: Giselle Moitinho Da Luz Souza
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)
Autor: Maria Paula Moitinho De Santana
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)
Reu: Nairon Roberth Silva Maia
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO

8002266-98.2024.8.05.0054
AUTOR: GEISA MOITINHO DA LUZ, GISELLE MOITINHO DA LUZ SOUZA, MARIA PAULA MOITINHO DE SANTANA

REU: NAIRON ROBERTH SILVA MAIA, QUALICORP S.A.
1- Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.

2- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora em face da parte ré, com o objetivo de que seja determinado à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, alegando, em síntese, que:
As demandantes são parentes e estavam em busca de um plano de saúde, quando encontraram o contato do primeiro acionado, que se identificou como corretor de plano de saúde e realizaram a contratação do Plano de Saúde da Qualicorp (segunda acionada) sob n. 435334586(Giselle), 43633638(Geisa) e 43645942(Maria Paula).
O primeiro acionado informou que a taxa de adesão seria R$ 400,00 de cada uma e que mensalmente teriam que desembolsar em torno de R$ 250,00. Sendo que Maria Paula desembolsou um valor de R$ 1450,00 e todos os pagamentos foram realizados diretamente na conta do primeiro acionado, já que o mesmo orientava fazer dessa forma.
Ocorre que, meses depois da adesão, meados de abril de 2024, descobriam que a segunda acionada inseriu os dados da autoras no SERASA por falta de pagamento do plano.
As Autoras, apesar de estarem vinculadas ao plano de saúde ora requerido, jamais receberam um boleto para pagamento e corretor sempre informava que ele mesmo efetuava o pagamento das Autoras, que chegaram a utilizar o plano poucas vezes.
Com a situação, as Autoras ficaram impedidas de acessar os serviços do plano de saúde e ainda tiveram seus dados inseridos no SERASA.
Observa-se a grave falha na segurança da segunda acionada ao permitir que um estelionatário se passe por corretor e aplique inúmeros golpes conforme podemos observar na notícia em anexo.
O primeiro acionado, com o intuito de lesar as demandantes, produziu dados falsos como endereço, formação acadêmica, etc.
Em razão de todos esses fatos a demandante decidiu buscar uma solução recorrendo à tutela jurisdicional do Estado por meio da presente ação.
3- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, sob pena do pagamento de multa diária, instruindo o pedido com documentos.
4- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
5- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
6- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
7- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
8- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
9- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
10- Compulsando as provas que instruem a inicial, está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
11- Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, a respeito dos débitos que estão sendo cobrados pela empresa ré são verossímeis, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato), tanto é assim que a parte autora procedeu registro de Boletim de Ocorrência (ID 473319506), anexou comprovantes de pagamento via PIX (ID 473325516) e colacionou prints das conversas em WhatsApp com o estelionatário (ID 473325518).
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança e inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito promoverá um abalo em sua honra objetiva, acarretando uma ausência credibilidade em seus negócios. Ora, o crédito é um patrimônio imaterial imprescindível para a vida em sociedade, especialmente porque possibilita aos sujeitos que não tem capital a compra de bens essenciais a uma existência com plenitude. Os transtornos, dissabores, inquietações e constrangimentos impostos ao consumidor em decorrência da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito afeta diretamente seus direitos da personalidade. Portanto, também resta configurado o perigo da demora.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência e legitimidade do débito durante a instrução processual, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança e inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer prejuízo para as partes.
15- A prova documental aportada com a instrumental vestibular basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados se mostram suficientes para o deferimento da medida.
16- Assim, uma vez que está demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano e ao resultado útil do processo exigidos na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o deferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
17- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar ao Réu se ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, e se já o fez, RETIRE, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso ocorra o descumprimento.
18- Com base no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o SERASA e SPC para que retire o nome da parte autora do cadastro restritivo, caso ainda esteja inserido, referente às anotações indicadas acima. Atente a Secretaria para a necessidade de instruir o expediente com cópia da identidade e do CPF da parte autora, além dos documentos comprobatórios da negativação e desta decisão..
19- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência

econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
20- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
21- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50;
22- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
23- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
24- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
25- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
26- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001338-21.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alexandro Da Conceicao
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 8001338-21.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ALEXANDRO DA CONCEICAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES
REU: OI S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora:
A exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes;
A condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida que culminou na referida anotação.
Alega resumidamente que foi surpreendido ao ter notícia de que seu nome estaria incluído no cadastro de inadimplentes pelo requerido. Isto porque, desconhece a dívida objeto da cobrança, jamais tendo contraído tal obrigação junto ao requerido.

Afirma que o fato lhe causou danos de ordem extrapatrimonial que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instado, apresentou o réu OI S.A. contestação, ID 285333702, alegando sinteticamente:
A regularidade da contratação pelo requerido do negócio jurídico que resultou nos atos de cobrança ora impugnados;
Apesar do quanto alegado na inicial, a dívida objeto da cobrança não foi quitada, razão pela qual a inscrição do requerente no cadastro de proteção ao crédito representa exercício de direito legítimo do credor;
Mesmo segundo a narrativa da inicial os fatos noticiados não seriam aptos a gerar o dever de indenizar por se tratarem de transtornos comuns à vida social adequados ao conceito jurisprudencial de mero dissabor;
O pedido indenizatório atribui aos fatos descritos na inicial valor muito superior à média das hipóteses semelhantes conforme precedentes jurisprudenciais;
O caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório, pelo que espera ver aplicado a regra geral de ônus probatório.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 288411160.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
Inicialmente, observo que a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou passível de prova documental. Por tal razão, possível o julgamento antecipado do litígio que passo a proceder.
Passo ao exame de mérito propriamente dito.
Pois bem, quanto ao dever de indenizar, define o código civil que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
(...)
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
A partir das normas anteriormente expressas, extraem-se os elementos constitutivos da responsabilidade civil, a saber:
1) A prática de um ato ilícito, assim considerado aquele descrito nos arts. 186 e 187 do CC;
2) A existência de um dano indenizável;
3) O nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano experimentado pela vítima;
4) O dolo ou culpa do responsável quanto ao dano por ele causado.
No caso dos autos, tratando-se de relação de consumo, é dispensada a prova da culpa do fornecedor pelo dano que eventualmente tenha causado ao consumidor.
Pois bem.
A inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes encontra-se comprovada conforme ID 285333702 - Pág. 9.
Por seu turno, a existência do suposto contrato que teria originado a dívida foi devidamente comprovada, ID 285340061. Contudo, trata-se de contrato em nome de ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO, com esta assinatura, quando, em verdade, o nome do autor é ALEXANDRO DA CONCEIÇÃO e da mesma forma é a sua assinatura, como bem demonstra a procuração acostada nos autos deste processo, ID 237458953.
Não obstante a existência de divergência nos autos quanto à validade da assinatura lançada no documento, entendo que a situação dispensa a produção de prova específica voltada a sanar a controvérsia.
De fato, a prova é instrumento de convencimento voltado à formação da convicção fundamentada do Juízo. Neste sentido, a legislação processual brasileira privilegia a liberdade dos meios de prova e da sua valoração pelo magistrado, excluindo, salvo exceções pontuais, a tarifação dos seus meios de produção.
Sobre tais premissas é de se concluir pela inexistência de uma inescapável obrigatoriedade da produção de prova técnica nos casos de divergência quanto à veracidade de assinatura lançada em documento juridicamente relevante.
A perícia é meio de prova caracterizado pela necessidade de um conhecimento técnico, fora do razoavelmente esperado do comum das pessoas, sem o qual não seria possível solver determinada controvérsia de fato.
É cediço que a análise grafotécnica exige expertise daquele que a exerce dada à dificuldade de análise dos diversos elementos determinantes para identificação do traço utilizado pelo subscritor.
Ainda assim, mesmo que em circunstâncias excepcionais, há hipóteses em que se nota a tentativa grosseira de falsificação ou mesmo a perfeita simetria entre duas assinaturas. Nestes casos, o mero cotejo entre as assinaturas é decisivo para a formação do convencimento judicial, tornando prescindível a produção de prova pericial.
Em situações semelhantes, a jurisprudência.
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida do nome da autora no rol dos inadimplentes. RECURSO DA RÉ Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada Perícia grafotécnica prescindível ao deslinde do feito Nítida falsificação da assinatura Fraude de fácil constatação - Elementos coligidos aos autos suficientes para o convencimento do juízo(TJ-SP - APL: 00519274320118260576 SP 0051927-43.2011.8.26.0576, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 04/12/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ASSINATURA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E NA NOTA PROMISSÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTATADA POR MERA ANÁLISE VISUAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Recurso próprio, tempestivo e com gratuidade de justiça concedida (ID. 2367237 - pág. 1). 2. Recurso Interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia grafotécnica em contrato de locação e nota promissória supostamente assinados pela recorrente. 3. A despeito da afirmação do ilustre Juiz sentenciante de não ser possível observar semelhanças entre as assinaturas apostas no contrato de locação (ID 2367222 - pág. 2) e na nota promissória (ID 2367158 - pág. 2), supostamente firmados mediante fraude, há nos autos elementos capazes de comprovar que as assinaturas lançadas no contrato e no título de crédito divergem das assinaturas da autora,

ora recorrente para subscrever a Procuração e documento de ID 2367159 pág. 1, além do documento firmado pelo Cartório de Notas, é possível reconhecer com clareza se as assinaturas apostas no contrato e no título não são autênticas, por simples cotejamento dos documentos acostados aos autos. Portanto, não é necessária a realização de perícia técnica específica para tal fim, notadamente porque os fatos controvertidos podem ser elucidados por meio de outras provas, mormente para comprovar se o negócio jurídico é válido, e se entrou ingressou no plano de existência, em razão da comprovação da manifestação de vontade de uma das partes, que se dá pela firmação da assinatura do contrato impugnado. 4. Há controvérsia acerca da configuração de fraude no contrato de locação e na nota promissória, que foi levada a protesto, mostrando prescindível a produção da prova pericial. COMPETENCIA FIRMADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença cassada 6. Sem condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. (TJ-DF 07038302020178070016 DF 0703830-20.2017.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 05/10/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE QUE A ASSINATURA CONSTANTE NO TÍTULO NÃO É AUTÊNTICA. FIRMA VISIVELMENTE SEMELHANTE ÀS DEMAIS CONSTANTES NOS AUTOS, PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO DE PLANO. SENTENÇA REFORMADA. A controversão da autenticidade da assinatura lançada no título de crédito objeto de cobrança não induz ao reconhecimento da preliminar de complexidade do feito quando, em cotejo com os documentos juntados aos autos, a firma se mostra autêntica. A assinatura lançada na cártula de fls. 05 é idêntica àquelas contidas nos recibos de fls. 34/36, juntados pelo demandado, de modo que de todo prescindível a produção de prova pericial. Entrando no mérito, é assente posição no STJ no sentido de que a cobrança de dívida consubstanciada em título creditório não necessita da demonstração da causa debendi. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004304838, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 18/10/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004304838 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 18/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2013)

No caso dos autos, o cotejo da firma constante do contrato, ID 285340061, com os documentos sabidamente subscritos pelo requerente, ID 237458953, permite concluir com razoável grau de certeza que a assinatura atribuída pelo réu ao autor não foi por ele produzida, pelo que, inexistente anuência sua, ineficaz o negócio jurídico quanto à sua esfera de direitos.

Ademais, cumpre ressaltar que a requerida, no intuito de colacionar provas que atestassem a regularidade da contratação, juntou telas do sistema interno da empresa, as quais inclusive demonstram a contratação de uma linha móvel registrada sob o número (41) 98462-8342 e uma linha fixa de número (41) 3356 1062, ambas relacionadas ao endereço: Rua Holanda 719 Boa Vista, CEP 82.540-040, Curitiba, no estado do PARANÁ, endereço totalmente diverso do autor.

Neste mesmo sentido, verifica-se que foi juntada fatura com detalhamento referente a linha móvel (41) 98462-8342, ID 285333708, que demonstra ligações efetuadas, em sua maioria, para telefones também com DD 41, referente à cidade de Curitiba, Paraná, tendo sido efetuada somente uma ligação para o DD 71, que coincide com o do requerente, muito embora seja necessário ressaltar que existe mais de uma cidade no estado da Bahia com este mesmo código de área, o que significa dizer que, em não se tratando de uma mera coincidência, ainda assim é forçoso concluir que a referida ligação tenha sido para a mesma cidade em que reside o autor ou algum familiar seu, a ponto de servir como prova robusta da suposta contratação.

Mesma conclusão serve para a fatura com detalhamento referente a linha fixa de número (41) 3356 1062, ID 285340065, na qual verifica-se somente uma ligação efetuada para a cidade em que reside o autor.

Finalmente, a tese de que os pagamentos regularmente efetuados, bem como a realização de uma negociação de dívidas comprovariam a contratação pelo autor não pode ser acolhida. Isto porque também um eventual estelionatário pode ter o interesse de efetuar tal procedimento a fim de continuar com o seu intento.

Deste contexto, constata-se a falta de cautela no momento da formalização de negócios jurídicos por parte das grandes empresas, tendo por consequência a ocorrência frequente de diversas fraudes vitimando os consumidores.

Quanto ao nexo causal entre o fato reputado ilícito e o dano alegado, o ato de cobrança consubstanciado na inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes é fato que, ao menos em tese, é apto a desencadear os efeitos descritos na inicial.

No que tange à existência de dano indenizável, é intuitivo que a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de contrair empréstimos, obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio.

Sendo assim, relevante definir o valor indenizatório consideradas as circunstâncias envolvidas no caso concreto. Neste sentido, atento ao quantum normalmente fixado em tais situações, observo que não há referência a circunstâncias extraordinárias que majorem o dano causado à vítima. Pelo que fixo o montante devido no valor de R$ 8.000,00.

Finalmente, necessário esclarecer o índice a ser aplicado para cálculo dos juros de mora relativos à obrigação que ora se reconhece. Não se desconhece o entendimento prevalente do STJ acerca da interpretação dada ao art. 406 do CC, compreendendo ser devido o uso da SELIC nos casos de responsabilidade contratual, sempre que omisso o contrato ou aquiliana.

Por outro lado, a súmula 362 do STJ determina que a contagem da correção monetária nos casos de indenização por dano moral da data em que o valor é fixado pelo Juízo. Diversamente, tanto na hipótese de responsabilidade contratual quanto na extracontratual, o marco para a contagem dos juros aplicáveis é anterior, no primeiro caso a data do dano, súmula 54 do STJ, no segundo a data da citação.

Neste contexto, a aplicação da SELIC causa inconciliável paradoxo já que o índice incorpora não apenas juros de mora, mas também correção monetária, não podendo ter marcos temporais de aplicação diversos.

A questão já foi debatida pelo STJ, concluindo-se ser o caso de mitigação da aplicação da taxa SELIC em relação à atualização da condenação relativa à indenização por danos morais no período que antecede o julgamento.

Neste sentido, precedente:

‘Consoante consignado na decisão agravada, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros moratórios são devidos desde o evento danoso, ressaltando que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, corresponde à Taxa Selic, consoante entendimento desta Corte, a qual é composta de juros moratórios e de correção monetária.

No caso, a incidência da Taxa Selic desde o evento danoso causa um enriquecimento ilícito à agravada, pois nela já está embutida a correção monetária em sua formação.

Desse modo, conclui-se que, na hipótese, os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, são devidos no percentual de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização por esta Corte Superior e, após, deverá incidir a Taxa Selic, ressalvando-se que a correção monetária, que incidiria a partir de então, já está abrangida na Selic, pois é fator que já compõe a referida taxa.
Nesse contexto, a Taxa Selic deve incidir a partir do arbitramento da indenização, motivo pelo qual o agravo interno merece provimento.' (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1518445 SP 2015/0045549-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)
O raciocínio expresso na fundamentação do aresto é preciso ao identificar a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC no período que antecede o arbitramento. No entanto, quanto ao índice a ser utilizado, a opção expressa, 1% ao mês, parece, além de pouco fundamentada, incompatível com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa.
De fato, se anteriormente o valor da taxa SELIC superava em muito o da inflação acrescida aos juros de mercado, já há algum tempo a realidade se inverteu. Desde a 70ª reunião do COPOM, quando passou a 11,25% ao ano o montante da taxa que supostamente causaria enriquecimento sem causa do credor é inferior aos 12% aplicados pelo aresto.
Como se nota, a partir deste marco a aplicação do índice de 1% ao mês não evita, ao revés, majora o enriquecimento sem causa do credor. Este efeito é ainda mais sensível no ano de 2020, quando a taxa SELIC alcançou 2% ao ano, seis vezes menos àquela usada a pretexto de evitar o enriquecimento do credor.
Neste diapasão, necessário um critério que, sendo apto a cumprir a finalidade pretendida, não tenha sua eficácia variável ao sabor das oscilações de mercado.
Neste sentido, entendo devida a aplicação da taxa SELIC a todo o período de atualização, descontando-se quanto ao lapso temporal anterior à sentença o montante decorrente da aplicação do IPCA caso por ele superado.
Assim, sendo o montante atualizado pela taxa SELIC superior ao decorrente da aplicação do índice de correção monetária, é sinal de que, de fato, a taxa importou acréscimo superior aos juros exclusivamente devidos, pelo que necessário o abatimento.
Do contrário, sendo inferior, conclui-se que a taxa de juros não foi suficiente a remunerar a desvalorização da moeda, pelo que não há redução a realizar.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para efeito de:
Declarar a ineficácia do negócio jurídico que fundamentou a cobrança em relação ao autor;
Condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de não fazer consubstanciada na imediata suspensão de qualquer ato voltado a exigir deste o pagamento dos valores relativos ao ato, notadamente a inclusão ou manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes
Ante os fundamentos anteriormente esposados, e considerando a evidência do prejuízo decorrente de eventual retardo do trânsito em julgado desta sentença, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de determinar a intimação do réu para que comprove o cumprimento da determinação ora imposta no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00, passível de majoração em caso de recalcitrância.
Condenar o Acionado a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$8.110,59 (oito mil, cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 28/02/2023, mediante inclusão da taxa SELIC contabilizada desde a data do dano, qual seja, 15/01/2019, conforme comprovado em ID 285333702 - Pág. 9, súmula 54 do STJ. Conforme cálculos abaixo, da quantia já foi excluído o total do IPC acumulado até a data limite do cálculo. Assim, para efeito de pagamento, o valor ora declarado deve ser atualizado apenas pela incidência da taxa SELIC cumulada entre o primeiro dia útil do mês em curso até a quitação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase de jurisdição.
Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, § 4º, do CPC e o art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, proceda à Secretaria, em sendo o caso, com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais ou, havendo requerimento de gratuidade pelo (s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania: 1- Intimar o (s) recorrido (s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve ou não a tempestividade do recurso, do preparo, da manifestação do (s) recorrido (s), bem como do transcurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos.
A sentença deverá ser cumprida tão logo ocorra seu trânsito em julgado (art. 52, caput, III, da Lei nº 9.099/1995), INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, a parte credora deverá comparecer em cartório em até 90 dias a fim de requerer o cumprimento forçado desta sentença. Não sendo observado tal prazo, o processo será arquivado sem prejuízo de futuro desarquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CATU/BA, 22 de março de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito
CÁLCULO DANOS EXTRACONTRATUAIS
Valor do dano moral 8.000,00 Data do dano moral 15/01/2019
Valor dano material R$ 0,00 Data dano material 00/01/1900
Data da sentença 22/03/2023 Data considerada para atualização (limite de incidência da correção monetária) 28/02/2023
0 0 0
Valor histórico Valor atualizado SELIC (data do dano a data da sentença) Valor atualizado IPCA (data do dano a data da sentença) Valor presente do dano na data da sentença
R$ 8.000,00 R$ 10.404,33 R$ 10.293,75 R$ 8.110,59
R$ 0,00 #N/D R$ 0,00 #N/D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8001338-21.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alexandro Da Conceicao
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 8001338-21.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ALEXANDRO DA CONCEICAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES
REU: OI S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora:
A exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes;
A condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida que culminou na referida anotação.
Alega resumidamente que foi surpreendido ao ter notícia de que seu nome estaria incluído no cadastro de inadimplentes pelo requerido. Isto porque, desconhece a dívida objeto da cobrança, jamais tendo contraído tal obrigação junto ao requerido.
Afirma que o fato lhe causou danos de ordem extrapatrimonial que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instado, apresentou o réu OI S.A. contestação, ID 285333702, alegando sinteticamente:
A regularidade da contratação pelo requerido do negócio jurídico que resultou nos atos de cobrança ora impugnados;
Apesar do quanto alegado na inicial, a dívida objeto da cobrança não foi quitada, razão pela qual a inscrição do requerente no cadastro de proteção ao crédito representa exercício de direito legítimo do credor;
Mesmo segundo a narrativa da inicial os fatos noticiados não seriam aptos a gerar o dever de indenizar por se tratarem de transtornos comuns à vida social adequados ao conceito jurisprudencial de mero dissabor;
O pedido indenizatório atribui aos fatos descritos na inicial valor muito superior à média das hipóteses semelhantes conforme precedentes jurisprudenciais;
O caso dos autos não se adequa aos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da inversão do ônus probatório, pelo que espera ver aplicado a regra geral de ônus probatório.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 288411160.
Este o breve relatório considerando os termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram conclusos.
Inicialmente, observo que a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou passível de prova documental. Por tal razão, possível o julgamento antecipado do litígio que passo a proceder.
Passo ao exame de mérito propriamente dito.
Pois bem, quanto ao dever de indenizar, define o código civil que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
(...)
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
A partir das normas anteriormente expressas, extraem-se os elementos constitutivos da responsabilidade civil, a saber:
1) A prática de um ato ilícito, assim considerado aquele descrito nos arts. 186 e 187 do CC;
2) A existência de um dano indenizável;
3) O nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano experimentado pela vítima;
4) O dolo ou culpa do responsável quanto ao dano por ele causado.
No caso dos autos, tratando-se de relação de consumo, é dispensada a prova da culpa do fornecedor pelo dano que eventualmente tenha causado ao consumidor.
Pois bem.
A inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes encontra-se comprovada conforme ID 285333702 - Pág. 9.
Por seu turno, a existência do suposto contrato que teria originado a dívida foi devidamente comprovada, ID 285340061. Contudo, trata-se de contrato em nome de ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO, com esta assinatura, quando, em verdade, o nome do autor é ALEXANDRO DA CONCEIÇÃO e da mesma forma é a sua assinatura, como bem demonstra a procuração acostada nos autos deste processo, ID 237458953.

Não obstante a existência de divergência nos autos quanto à validade da assinatura lançada no documento, entendo que a situação dispensa a produção de prova específica voltada a sanar a controvérsia.
De fato, a prova é instrumento de convencimento voltado à formação da convicção fundamentada do Juízo. Neste sentido, a legislação processual brasileira privilegia a liberdade dos meios de prova e da sua valoração pelo magistrado, excluindo, salvo exceções pontuais, a tarifação dos seus meios de produção.
Sobre tais premissas é de se concluir pela inexistência de uma inescapável obrigatoriedade da produção de prova técnica nos casos de divergência quanto à veracidade de assinatura lançada em documento juridicamente relevante.
A perícia é meio de prova caracterizado pela necessidade de um conhecimento técnico, fora do razoavelmente esperado do comum das pessoas, sem o qual não seria possível solver determinada controvérsia de fato.
É cediço que a análise grafotécnica exige expertise daquele que a exerce dada à dificuldade de análise dos diversos elementos determinantes para identificação do traço utilizado pelo subscritor.
Ainda assim, mesmo que em circunstâncias excepcionais, há hipóteses em que se nota a tentativa grosseira de falsificação ou mesmo a perfeita simetria entre duas assinaturas. Nestes casos, o mero cotejo entre as assinaturas é decisivo para a formação do convencimento judicial, tornando prescindível a produção de prova pericial.
Em situações semelhantes, a jurisprudência.
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida do nome da autora no rol dos inadimplentes. RECURSO DA RÉ Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada Perícia grafotécnica prescindível ao deslinde do feito Nítida falsificação da assinatura Fraude de fácil constatação - Elementos coligidos aos autos suficientes para o convencimento do juízo(TJ-SP - APL: 00519274320118260576 SP 0051927-43.2011.8.26.0576, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 04/12/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ASSINATURA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E NA NOTA PROMISSÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTATADA POR MERA ANÁLISE VISUAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Recurso próprio, tempestivo e com gratuidade de justiça concedida (ID. 2367237 - pág. 1). 2. Recurso Interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia grafotécnica em contrato de locação e nota promissória supostamente assinados pela recorrente. 3. A despeito da afirmação do ilustre Juiz sentenciante de não ser possível observar semelhanças entre as assinaturas apostas no contrato de locação (ID 2367222 - pág. 2) e na nota promissória (ID 2367158 - pág. 2), supostamente firmados mediante fraude, há nos autos elementos capazes de comprovar que as assinaturas lançadas no contrato e no título de crédito divergem das assinaturas da autora, ora recorrente para subscrever a Procuração e documento de ID 2367159 pág. 1, além do documento firmado pelo Cartório de Notas, é possível reconhecer com clareza se as assinaturas apostas no contrato e no título não são autênticas, por simples cotejamento dos documentos acostados aos autos. Portanto, não é necessária a realização de perícia técnica específica para tal fim, notadamente porque os fatos controvertidos podem ser elucidados por meio de outras provas, mormente para comprovar se o negócio jurídico é válido, e se entrou ingressou no plano de existência, em razão da comprovação da manifestação de vontade de uma das partes, que se dá pela firmação da assinatura do contrato impugnado. 4. Há controvérsia acerca da configuração de fraude no contrato de locação e na nota promissória, que foi levada a protesto, mostrando prescindível a produção da prova pericial. COMPETENCIA FIRMADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença cassada 6. Sem condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. (TJ-DF 07038302020178070016 DF 0703830-20.2017.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 05/10/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE QUE A ASSINATURA CONSTANTE NO TÍTULO NÃO É AUTÊNTICA. FIRMA VISIVELMENTE SEMELHANTE ÀS DEMAIS CONSTANTES NOS AUTOS, PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO DE PLANO. SENTENÇA REFORMADA. A controversão da autenticidade da assinatura lançada no título de crédito objeto de cobrança não induz ao reconhecimento da preliminar de complexidade do feito quando, em cotejo com os documentos juntados aos autos, a firma se mostra autêntica. A assinatura lançada na cártula de fls. 05 é idêntica àquelas contidas nos recibos de fls. 34/36, juntados pelo demandado, de modo que de todo prescindível a produção de prova pericial. Entrando no mérito, é assente posição no STJ no sentido de que a cobrança de dívida consubstanciada em título creditório não necessita da demonstração da causa debendi. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004304838, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 18/10/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004304838 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 18/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2013)
No caso dos autos, o cotejo da firma constante do contrato, ID 285340061, com os documentos sabidamente subscritos pelo requerente, ID 237458953, permite concluir com razoável grau de certeza que a assinatura atribuída pelo réu ao autor não foi por ele produzida, pelo que, inexistente anuência sua, ineficaz o negócio jurídico quanto à sua esfera de direitos.
Ademais, cumpre ressaltar que a requerida, no intuito de colacionar provas que atestassem a regularidade da contratação, juntou telas do sistema interno da empresa, as quais inclusive demonstram a contratação de uma linha móvel registrada sob o número (41) 98462-8342 e uma linha fixa de número (41) 3356 1062, ambas relacionadas ao endereço: Rua Holanda 719 Boa Vista, CEP 82.540-040, Curitiba, no estado do PARANÁ, endereço totalmente diverso do autor.
Neste mesmo sentido, verifica-se que foi juntada fatura com detalhamento referente a linha móvel (41) 98462-8342, ID 285333708, que demonstra ligações efetuadas, em sua maioria, para telefones também com DD 41, referente à cidade de Curitiba, Paraná, tendo sido efetuada somente uma ligação para o DD 71, que coincide com o do requerente, muito embora seja necessário ressaltar que existe mais de uma cidade no estado da Bahia com este mesmo código de área, o que significa dizer que, em não se tratando de uma mera coincidência, ainda assim é forçoso concluir que a referida ligação tenha sido para a mesma cidade em que reside o autor ou algum familiar seu, a ponto de servir como prova robusta da suposta contratação.
Mesma conclusão serve para a fatura com detalhamento referente a linha fixa de número (41) 3356 1062, ID 285340065, na qual verifica-se somente uma ligação efetuada para a cidade em que reside o autor.

Finalmente, a tese de que os pagamentos regularmente efetuados, bem como a realização de uma negociação de dívidas comprovariam a contratação pelo autor não pode ser acolhida. Isto porque também um eventual estelionatário pode ter o interesse de efetuar tal procedimento a fim de continuar com o seu intento.
Deste contexto, constata-se a falta de cautela no momento da formalização de negócios jurídicos por parte das grandes empresas, tendo por consequência a ocorrência frequente de diversas fraudes vitimando os consumidores.
Quanto ao nexo causal entre o fato reputado ilícito e o dano alegado, o ato de cobrança consubstanciado na inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes é fato que, ao menos em tese, é apto a desencadear os efeitos descritos na inicial.
No que tange à existência de dano indenizável, é intuitivo que a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de contrair empréstimos, obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio.
Sendo assim, relevante definir o valor indenizatório consideradas as circunstâncias envolvidas no caso concreto. Neste sentido, atento ao quantum normalmente fixado em tais situações, observo que não há referência a circunstâncias extraordinárias que majorem o dano causado à vítima. Pelo que fixo o montante devido no valor de R$ 8.000,00.
Finalmente, necessário esclarecer o índice a ser aplicado para cálculo dos juros de mora relativos à obrigação que ora se reconhece.
Não se desconhece o entendimento prevalente do STJ acerca da interpretação dada ao art. 406 do CC, compreendendo ser devido o uso da SELIC nos casos de responsabilidade contratual, sempre que omisso o contrato ou aquiliana.
Por outro lado, a súmula 362 do STJ determina que a contagem da correção monetária nos casos de indenização por dano moral da data em que o valor é fixado pelo Juízo. Diversamente, tanto na hipótese de responsabilidade contratual quanto na extracontratual, o marco para a contagem dos juros aplicáveis é anterior, no primeiro caso a data do dano, súmula 54 do STJ, no segundo a data da citação.
Neste contexto, a aplicação da SELIC causa inconciliável paradoxo já que o índice incorpora não apenas juros de mora, mas também correção monetária, não podendo ter marcos temporais de aplicação diversos.
A questão já foi debatida pelo STJ, concluindo-se ser o caso de mitigação da aplicação da taxa SELIC em relação à atualização da condenação relativa à indenização por danos morais no período que antecede o julgamento.
Neste sentido, precedente:
‘Consoante consignado na decisão agravada, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros moratórios são devidos desde o evento danoso, ressaltando que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, corresponde à Taxa Selic, consoante entendimento desta Corte, a qual é composta de juros moratórios e de correção monetária.
No caso, a incidência da Taxa Selic desde o evento danoso causa um enriquecimento ilícito à agravada, pois nela já está embutida a correção monetária em sua formação.
Desse modo, conclui-se que, na hipótese, os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, são devidos no percentual de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização por esta Corte Superior e, após, deverá incidir a Taxa Selic, ressalvando-se que a correção monetária, que incidiria a partir de então, já está abrangida na Selic, pois é fator que já compõe a referida taxa.
Nesse contexto, a Taxa Selic deve incidir a partir do arbitramento da indenização, motivo pelo qual o agravo interno merece provimento.’ (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1518445 SP 2015/0045549-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)
O raciocínio expresso na fundamentação do aresto é preciso ao identificar a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC no período que antecede o arbitramento. No entanto, quanto ao índice a ser utilizado, a opção expressa, 1% ao mês, parece, além de pouco fundamentada, incompatível com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa.
De fato, se anteriormente o valor da taxa SELIC superava em muito o da inflação acrescida aos juros de mercado, já há algum tempo a realidade se inverteu. Desde a 70ª reunião do COPOM, quando passou a 11,25% ao ano o montante da taxa que supostamente causaria enriquecimento sem causa do credor é inferior aos 12% aplicados pelo aresto.
Como se nota, a partir deste marco a aplicação do índice de 1% ao mês não evita, ao revés, majora o enriquecimento sem causa do credor. Este efeito é ainda mais sensível no ano de 2020, quando a taxa SELIC alcançou 2% ao ano, seis vezes menos àquela usada a pretexto de evitar o enriquecimento do credor.
Neste diapasão, necessário um critério que, sendo apto a cumprir a finalidade pretendida, não tenha sua eficácia variável ao sabor das oscilações de mercado.
Neste sentido, entendo devida a aplicação da taxa SELIC a todo o período de atualização, descontando-se quanto ao lapso temporal anterior à sentença o montante decorrente da aplicação do IPCA caso por ele superado.
Assim, sendo o montante atualizado pela taxa SELIC superior ao decorrente da aplicação do índice de correção monetária, é sinal de que, de fato, a taxa importou acréscimo superior aos juros exclusivamente devidos, pelo que necessário o abatimento.
Do contrário, sendo inferior, conclui-se que a taxa de juros não foi suficiente a remunerar a desvalorização da moeda, pelo que não há redução a realizar.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para efeito de:
Declarar a ineficácia do negócio jurídico que fundamentou a cobrança em relação ao autor;
Condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de não fazer consubstanciada na imediata suspensão de qualquer ato voltado a exigir deste o pagamento dos valores relativos ao ato, notadamente a inclusão ou manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes
Ante os fundamentos anteriormente esposados, e considerando a evidência do prejuízo decorrente de eventual retardo do trânsito em julgado desta sentença, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de determinar a intimação do réu para que comprove o cumprimento da determinação ora imposta no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00, passível de majoração em caso de recalcitrância.
Condenar o Acionado a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$8.110,59 (oito mil, cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 28/02/2023, mediante inclusão da taxa SELIC contabilizada desde a data do dano, qual seja, 15/01/2019, conforme comprovado em ID 285333702 - Pág. 9, súmula 54 do STJ. Conforme cálculos abaixo, da quantia já foi excluído o total do IPC acumulado até a data limite do cálculo. Assim, para efeito de pagamento, o valor ora declarado deve ser atualizado apenas pela incidência da taxa SELIC cumulada entre o primeiro dia útil do mês em curso até a quitação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase de jurisdição.

Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, § 4º, do CPC e o art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, proceda à Secretaria, em sendo o caso, com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais ou, havendo requerimento de gratuidade pelo (s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania: 1- Intimar o (s) recorrido (s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve ou não a tempestividade do recurso, do preparo, da manifestação do (s) recorrido (s), bem como do transcurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos.
A sentença deverá ser cumprida tão logo ocorra seu trânsito em julgado (art. 52, caput, III, da Lei nº 9.099/1995), INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, a parte credora deverá comparecer em cartório em até 90 dias a fim de requerer o cumprimento forçado desta sentença. Não sendo observado tal prazo, o processo será arquivado sem prejuízo de futuro desarquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CATU/BA, 22 de março de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito
CÁLCULO DANOS EXTRACONTRATUAIS
Valor do dano moral 8.000,00 Data do dano moral 15/01/2019
Valor dano material R$ 0,00 Data dano material 00/01/1900
Data da sentença 22/03/2023 Data considerada para atualização (limite de incidência da correção monetária) 28/02/2023
0 0 0
Valor histórico Valor atualizado SELIC (data do dano a data da sentença) Valor atualizado IPCA (data do dano a data da sentença) Valor presente do dano na data da sentença
R$ 8.000,00 R$ 10.404,33 R$ 10.293,75 R$ 8.110,59
R$ 0,00 #N/D R$ 0,00 #N/D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000642-14.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Robson Da Costa Neves Pereira
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Agoge Do Ferro Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua Ministro Ernesto Simões Filho, n° 315, Centro,
Comarca de Catu-BA - CEP 48110-000
Fone: (71) 3641-2229/2488 - E-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA: BN197300808BR
Catu, 2024-08-05
RIVIANE DULCE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001271-22.2023.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001271-22.2023.8.05.0054.
REQUERENTE: ROBERTA DUYPRATH DE ANDRADE

REPRESENTANTE: CLAUDEMIR DA SILVA DOS SANTOS

Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, onde já foram apresentadas contestação (sem preliminares) e réplica.
2- Inexistindo questão processual pendente, fixo como ponto controvertido o vínculo biológico entre as partes.
3- DEFIRO a realização de exame de DNA, via TJ-BA, posto que se trata de prova com alto grau de certeza técnica acerca do tema discutido nos autos e por já haver concordância expressa da parte requerida no tocante a coleta de material genético para realização do supracitado exame, conforme se verifica no ID 428139986.
4- NOMEIO um dos Laboratórios conveniados como perito do juízo para realizar o Teste de Paternidade pelo método DNA TRIO, ou ainda outro equivalente.
5- Designe, a Secretaria, dia e hora para as partes periciandas submeterem-se à perícia, oportunidade em que serão encaminhadas à unidade municipal de saúde para coleta das amostras, conforme o método e procedimentos escolhidos pelo Laboratório nomeado, cujo envio deverá obedecer aos critérios informados.
6- Nomeio um dos médicos/bioquímicos/enfermeiros da unidade municipal de saúde, para proceder a coleta do material genético, que será efetuada naquela localidade, caso o Ministério Público não possa coletar as amostras.
7- Intimem-se as partes periciandas para comparecer à perícia designada no item 3 deste despacho.
8- Intime-se os médicos/bioquímicos/enfermeiros sobre a nomeação, inclusive para fornecer cópia do RG e CPF.
9- Intime-se o órgão ministerial.
10- Saliente-se às partes que a ausência de submissão ao exame implicará em preclusão e nas demais consequências legais e jurisdicionais de espécie, notadamente amparadas pela súmula n. 301 do STJ, arts. 231 e 232 do CC/02, bem como pelas decisões da Corte Especial (STJ, AgRg no Ag nº 1.159.165; REsp nº 138.366 e AREsp 650089/MG).
11- Com o retorno do laudo do exame de DNA, intimem-se as partes para se manifestar a respeito do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, após o que abram-se vistas ao Ministério Público para parecer, voltando-me conclusos depois para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001271-22.2023.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001271-22.2023.8.05.0054.
REQUERENTE: ROBERTA DUYPRATH DE ANDRADE

REPRESENTANTE: CLAUDEMIR DA SILVA DOS SANTOS
Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, onde já foram apresentadas contestação (sem preliminares) e réplica.
2- Inexistindo questão processual pendente, fixo como ponto controvertido o vínculo biológico entre as partes.
3- DEFIRO a realização de exame de DNA, via TJ-BA, posto que se trata de prova com alto grau de certeza técnica acerca do tema discutido nos autos e por já haver concordância expressa da parte requerida no tocante a coleta de material genético para realização do supracitado exame, conforme se verifica no ID 428139986.
4- NOMEIO um dos Laboratórios conveniados como perito do juízo para realizar o Teste de Paternidade pelo método DNA TRIO, ou ainda outro equivalente.
5- Designe, a Secretaria, dia e hora para as partes periciandas submeterem-se à perícia, oportunidade em que serão encaminhadas à unidade municipal de saúde para coleta das amostras, conforme o método e procedimentos escolhidos pelo Laboratório nomeado, cujo envio deverá obedecer aos critérios informados.
6- Nomeio um dos médicos/bioquímicos/enfermeiros da unidade municipal de saúde, para proceder a coleta do material genético, que será efetuada naquela localidade, caso o Ministério Público não possa coletar as amostras.
7- Intimem-se as partes periciandas para comparecer à perícia designada no item 3 deste despacho.
8- Intime-se os médicos/bioquímicos/enfermeiros sobre a nomeação, inclusive para fornecer cópia do RG e CPF.
9- Intime-se o órgão ministerial.
10- Saliente-se às partes que a ausência de submissão ao exame implicará em preclusão e nas demais consequências legais e jurisdicionais de espécie, notadamente amparadas pela súmula n. 301 do STJ, arts. 231 e 232 do CC/02, bem como pelas decisões da Corte Especial (STJ, AgRg no Ag nº 1.159.165; REsp nº 138.366 e AREsp 650089/MG).
11- Com o retorno do laudo do exame de DNA, intimem-se as partes para se manifestar a respeito do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, após o que abram-se vistas ao Ministério Público para parecer, voltando-me conclusos depois para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
0300626-36.2018.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: José Carlos Da Silva Nunes
Reu: Aloísio Teixeira
Autoridade: Dt Catu
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL•DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
PROCESSO: n. 0300626-36.2018.8.05.0054
ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ÓRGÃO JULGADOR:•VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ CARLOS DA SILVA NUNES, ALOÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime tipificado no art. 29, da Lei 9.605/98, em face de José Carlos da Silva Nunes e Aloísio Teixeira.
Denúncia recebida em 04/02/2020, conforme ata de audiência de ID 313379870.
Extinção da punibilidade de Aloísio Teixeira reconhecida em ID 403999733.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O crime apurado nestes autos possui uma pena máxima de 01 (um) ano, e prescreve, em razão da pena máxima abstrata, em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CPB.
Ocorreu uma causa interruptiva do prazo prescricional com o recebimento da denúncia. Assim, considerando o lapso temporal de 04 (quatro) anos, desde a última causa interruptiva, o crime estaria prescrito em 03/02/2024.
Após cuidadosa análise, denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente, posto que prejudicada está a continuação da persecução penal, em razão da prescrição operada, com base na pena máxima abstrata cominada ao crime objeto desta ação penal, posto que ainda não há sentença final transitada em julgado nos presentes autos.
Isto posto, diante do decurso do tempo, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Carlos da Silva Nunes, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa em nossos registros.
Sendo o crime de menor potencial ofensivo, considerando o teor do enunciado 105 do Fonaje, fica dispensada a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.

DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DECISÃO
8002161-24.2024.8.05.0054 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Catu
Requerente: Denilson Pinto Dos Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) n. 8002161-24.2024.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: DENILSON PINTO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado por Denilson Pinto dos Santos, através de Defensor, alegando, em síntese, que fora preso no dia 10/10/2024; que passados mais de 15 (quinze) dias desde a prisão, o Ministério Público não ofertou denúncia contra o requerente; que o Código de Processo Penal estabelece que, nos casos de indiciados presos, o inquérito policial deverá ser concluído em 10 (dez) dias e a denúncia ofertada em 05 (cinco) dias.
Instado a manifestar-se opinou o Ministério Público, no ID nº 474359397, pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em síntese, que o requerente já foi denunciado pelo MP nos autos da ação penal n. 8002155-17.2024.8.05.0054, de modo que houve oferecimento de denúncia no prazo legal e em data anterior a do presente requerimento.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Como bem assinalado pela Defesa, de fato o art. 10 do CPP prevê que o inquérito policial deverá ser concluído no prazo de 10 (dez) dias se o indiciado estiver preso. Já o art. 46 do mesmo diploma legal, aduz que o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial.
Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito ou mesmo do processo não resulta de mera operação matemática (HC 522034 / SP). É ideal que se analise o alegado excesso prazal à luz do princípio da razoabilidade.
Assim, levando em consideração as hipóteses legais e a data da prisão em flagrante do requerente, 10/10/2024, o prazo para conclusão do inquérito findaria em 19/10/2024 (10 dias corridos, incluindo-se o dia do começo). Na hipótese de ter sido imediatamente concedida a vista ao Parquet, este teria mais 05 (cinco) dias para oferecer a denúncia, contados a partir de 20/10/2024, prazo que findaria, portanto, em 25/10/2024.
No caso dos autos, o inquérito foi protocolado em 15/10/2024 e a denúncia foi oferecida em 28/10/2024 apenas 3 dias após prazo máximo legalmente previsto para a prática dos atos. Observo, por oportuno, que a ação penal encontra-se aguardando o cumprimento das diligências requeridas pela Acusação em audiência de instrução, tendo seu trâmite regular, de modo que não é caso de relaxamento da prisão, devendo ser em breve sentenciado.
Diante disso, à luz do princípio da razoabilidade, e na esteira do entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, verifico que não há excesso prazal que enseje constrangimento ilegal capaz de provocar o relaxamento da prisão processual, devidamente fundamentada.
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. INSURGÊNCIA SUPERADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, somente se configura se a delonga decorrer de ofensa ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica no caso concreto, porquanto ultrapassado o prazo em apenas 5 dias. 3. Cingindo-se o mandamus à alegação de ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo para a finalização do inquérito policial, a questão encontra-se superada, uma vez oferecida e recebida a denúncia, estando em curso a ação penal. Precedentes. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 382442 MS 2016/0326916-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2017).
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. (...) . 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que a denúncia foi oferecida em 14/8/2020 e, no momento de seu recebimento, em 17/8/2020, o Juiz primevo decretou a prisão preventiva do agravante. Nota-se, ainda, que o agravante empreendeu fuga na data dos fatos, sendo preso em Minas Gerais, quase um mês depois. Além de que se trata de processo complexo, da prática de dois crimes de homicídio qualificado, com um grande número de testemunhas, pois, só na denúncia já foram arroladas 12. Ressalta-se, por fim, que em consulta ao site do Tribunal de origem, em 17/3/2021 o Juiz primevo analisou a necessidade da prisão preventiva do agravante e, em 3/8/2021 examinou pedido da defesa de revogação da custódia cautelar, momento em que informou que a defesa apresentou resposta à acusação, determinando a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 7. (...). (STJ - AgRg no HC: 651009 PE 2021/0071413-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).
Sendo assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado por Denilson Pinto dos Santos.
Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com a devida baixa.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
8001954-59.2023.8.05.0054 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Catu
Vitima: Dt Catu
Autor Do Fato: Joselito Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 8001954-59.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
VITIMA: DT CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: JOSELITO DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em relação aos delitos de injúria e calúnia, observo que no ID 463243112 consta certidão informando a inexistência de queixa-crime ajuizada. Os mencionados crimes são de ação penal privada, de modo que, em consonância com o art. 145 do mesmo diploma legal, deve o Juízo proceder à apuração somente mediante queixa do ofendido.
O art. 103 do CP ressalva que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.
No caso em apreço, conforme certificado pela Serventia no ID 463243112, já decorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses, sem que tenha sido oferecida a queixa-crime.
Sendo assim, diante da inocorrência do exercício do direito de queixa no prazo legal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(A) AUTOR DO FATO: JOSELITO DA SILVA, em face da decadência operada, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal Pátrio.
Considerando o teor do enunciado 105 do Fonaje, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.
P.R.I.C., arquivando-se os autos COM BAIXA após o trânsito em julgado.
Dou à presente sentença força de mandado e ofício.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
0000552-31.2013.8.05.0054 Petição Infracional
Jurisdição: Catu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Alexsandra Santana Santos
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Terceiro Interessado: Heliel Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: PETIÇÃO INFRACIONAL (10979) n. 0000552-31.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ALEXSANDRA SANTANA SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de acompanhamento de acolhimento institucional em favor de Heliel Silva dos Santos, nascido em 20/09/2005, menor ao tempo da autuação.
Em 06/09/2016, ID 339570341 - Pág. 1, foi concedida a guarda provisória do menor à Sra. Alexandra Santana Santos, sendo determinada a expedição de Carta Precatória para acompanhamento psicossocial do menor e pretensos guardiões.
Não houve julgamento definitivo, até a presente data.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Verifica-se que, nos dias atuais, o feito não tem mais razão de prosseguir, tendo em vista que o menor, ao tempo da propositura da ação, alcançou a maioridade civil, ou seja, conta atualmente com mais de 18 (dezoito) anos, conforme certidão de nascimento de ID 339568972 - Pág. 1. Tal situação, enseja a ausência, nestes autos, de interesse processual, posto que não há mais utilidade a procedência do pedido, que perdeu seu objeto.
Sendo assim, diante de todo o exposto e de tudo mais que consta nestes autos, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
0000552-31.2013.8.05.0054 Petição Infracional
Jurisdição: Catu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Alexsandra Santana Santos
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Terceiro Interessado: Heliel Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: PETIÇÃO INFRACIONAL (10979) n. 0000552-31.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ALEXSANDRA SANTANA SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de acompanhamento de acolhimento institucional em favor de Heliel Silva dos Santos, nascido em 20/09/2005, menor ao tempo da autuação.
Em 06/09/2016, ID 339570341 - Pág. 1, foi concedida a guarda provisória do menor à Sra. Alexandra Santana Santos, sendo determinada a expedição de Carta Precatória para acompanhamento psicossocial do menor e pretensos guardiões.
Não houve julgamento definitivo, até a presente data.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Verifica-se que, nos dias atuais, o feito não tem mais razão de prosseguir, tendo em vista que o menor, ao tempo da propositura da ação, alcançou a maioridade civil, ou seja, conta atualmente com mais de 18 (dezoito) anos, conforme certidão de nascimento de ID 339568972 - Pág. 1. Tal situação, enseja a ausência, nestes autos, de interesse processual, posto que não há mais utilidade a procedência do pedido, que perdeu seu objeto.
Sendo assim, diante de todo o exposto e de tudo mais que consta nestes autos, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
8002102-36.2024.8.05.0054 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Catu

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ID do Documento No PJE: 472289269
Processo N° : 8002102-36.2024.8.05.0054
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511282614400000454300597

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8056551-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lucas Silva Barreto
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 476659670, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8003259-02.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Jose Saturnino De Santana
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 474810639, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002047-76.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Marcos Antonio De Jesus Oliveira
Advogado: Maynneson Antonio Dos Santos (OAB:SE13345)
Requerido: Maria De Lourdes Santos
Terceiro Interessado: Vando Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 476749988, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000416-15.2015.8.05.0057 Usucapião
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Uilson De Matos
Advogado: Daniela De Oliveira Brito (OAB:BA38118)
Advogado: Milena Nicolle De Oliveira Brito (OAB:BA25388)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Confrontante: Gildete Rosário Andrade
Terceiro Interessado: Jose Santos Irmão
Terceiro Interessado: Maria Batista De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 474913956, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002010-49.2024.8.05.0057 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Fagner Almeida De Oliveira
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Requerente: Acassia Da Silva Almeida
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 476346529, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002079-81.2024.8.05.0057 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Samara Carina Oliveira Lima
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Cleide Maria De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 476349914, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000562-85.2017.8.05.0057 Usucapião
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Jose Carvalho Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Confrontante: Eduardo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 475650334, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000442-95.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Lucivania De Jesus Santos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Interessado: Joao Raimundo Dos Santos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 475695643, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001339-26.2024.8.05.0057 Usucapião

Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Edson Andrade Santos
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 475544451, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000105-43.2023.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Da Gama Lima
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Requerido: Monica Santos Lima

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento da decisão/despacho e da Certidão IDs 457150582 e 473701949 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de Entrevista Pessoal, designada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, facultando aos advogados das partes e ao Representante do Ministério Público, a participação da forma virtual, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716.
Cícero Dantas, Bahia, data e assinado eletronicamente.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000176-45.2023.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josicleide Gama Santos
Advogado: Marcondes De Oliveira Pinho (OAB:BA57722)
Requerido: Joyciele Gama Santos

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento da decisão/despacho e da Certidão IDs 459734376 e 473760462 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de Entrevista Pessoal, designada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 11:30 HORAS, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, facultando aos advogados das partes e ao Representante do Ministério Público, a participação da forma virtual, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716.
Cícero Dantas, Bahia, data e assinado eletronicamente.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001990-63.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marcos Batista Almeida
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Karen Stefanny Da Silva Almeida
Reu: Victoria Regina Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para conhecimento/cumprimento do despacho ID nº 475337385, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001195-57.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Jardelina Dos Reis
Advogado: Jose Augusto Farias Junior (OAB:SE9994)
Advogado: Marcos Henrique Menezes Dias (OAB:SE12662)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para perícia, datado de 19/12/2024 às 16:00 horas no escritório particular do perito grafotécnico Rodrigo Barreto, situado no endereço: Escritório Barreto Advocacia, Rua José Calazans, nº 154 (rua do fundo do Supermercado Sacolão), Centro, Ribeira do Pombal-BA, CEP 48400-000, segue em anexo e-mail do perito com o agendamento.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001257-63.2022.8.05.0057 Curatela

Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Teixeira Bonfim
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Requerido: Joao Teixeira Bonfim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento da decisão/despacho e da Certidão IDs 458197172 e 473709168 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de Entrevista Pessoal, designada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, facultando aos advogados das partes e ao Representante do Ministério Público, a participação da forma virtual, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716.
Cícero Dantas, Bahia, data e assinado eletronicamente.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001439-15.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Jose Batista Gama
Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 417737770 e 435902243, respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 24 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:10 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000475-27.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Daiana Alves Dos Santos (OAB:RJ190037)
Advogado: Mayara Romao Ferreira (OAB:RJ186894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, o agendamento da perícia para a data de 19/12/2024 às 16:10 horas no escritório particular, situado no endereço: Escritório Barreto Advocacia, Rua José Calazans, nº 154 (rua do fundo do Supermercado Sacolão), Centro, Ribeira do Pombal-BA, CEP 48400-000autora, através de seu Patrono. Conforme documento ID477049193, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001547-15.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Evangelista Dos Santos
Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes sobre o agendamento da perícia para a data de 19/12/2024 às 16:20 horas no escritório particular, situado no endereço: Escritório Barreto Advocacia, Rua José Calazans, nº 154 (rua do fundo do Supermercado Sacolão), Centro, Ribeira do Pombal-BA, CEP 48400-000. Segue em anexo Agendamento pelo Perito.
em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002102-32.2021.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Beatriz Miranda Dos Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes para agendamento da perícia para a data de 19/12/2024 às 16:30 horas no escritório particular, situado no endereço: Escritório Barreto Advocacia, Rua José Calazans, nº 154 (rua do fundo do Supermercado Sacolão), Centro, Ribeira do Pombal-BA, CEP 48400-000. Segue em anexo o agendamento.

O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000513-78.2016.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Tamires Reis Neves Andrade
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Advogado: Andrea Vilas Boas De Oliveira (OAB:BA45875)
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Requerido: Fagner De Sousa Andrade
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Perito Do Juízo: Ana Carolina Pinheiro Dos Reis
Perito Do Juízo: Camila Dos Santos Pereira
Perito Do Juízo: Marcela Silva Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 476813656, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000513-78.2016.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Tamires Reis Neves Andrade
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Advogado: Andrea Vilas Boas De Oliveira (OAB:BA45875)
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Requerido: Fagner De Sousa Andrade
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Perito Do Juízo: Ana Carolina Pinheiro Dos Reis
Perito Do Juízo: Camila Dos Santos Pereira
Perito Do Juízo: Marcela Silva Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 476813656, em anexo.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000068-50.2022.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Gicelda Maria De Jesus Sousa
Advogado: Jose Ivan Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:SE13805)
Requerido: Josildes Gois Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para conhecimento do relatório social ID nº 474036839, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 18 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000232-44.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Adilson Bispo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000232-44.2024.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da certidão do oficial de Justiça ID 462582672, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000704-79.2023.8.05.0057 Renovatória De Locação
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Maria Castro Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para conhecimento/cumprimento do despacho ID nº 467591238, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000181-04.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 454096330
Processo N° : 8000181-04.2022.8.05.0057
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071907330575000000437920229

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000014-84.2022.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Ana Maria Oliveira Das Virgens
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Requerido: Alexandre Oliveira Das Virgens

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento da decisão/despacho e da Certidão IDs 464674720 e 473791062 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de Entrevista Pessoal, designada para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, facultando aos advogados das partes e ao Representante do Ministério Público, a participação da forma virtual, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716.
Cícero Dantas, Bahia, data e assinado eletronicamente.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000636-66.2022.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Herdeiro: Jose Silva Andrade
Advogado: Jose Lucas Batista Santana (OAB:BA52375)
Requerido: Iracema Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 453517739, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 19 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000254-05.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 454110528
Processo N° : 8000254-05.2024.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:BA60644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071909012441300000437931173

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000676-19.2020.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Paloma Teles Santos
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Requerido: Josefa Bernadete Dos Santos
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Terceiro Interessado: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento da decisão/despacho e da Certidão IDs 465504134 e 473801889 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de Entrevista Pessoal, designada para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, facultando aos advogados das partes e ao Representante do Ministério Público, a participação da forma virtual, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716.
Cícero Dantas, Bahia, data e assinado eletronicamente.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
SENTENÇA
0000128-82.2010.8.05.0057 Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Arlete Bitencourt De Castro
Exequente: Municipio De Cicero Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000128-82.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ARLETE BITENCOURT DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridam os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)
Ora, é inaceitável que se defira a tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.

Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).". Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g.n.)
Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem o condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
SENTENÇA
0000012-91.2001.8.05.0057 Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Supermercado Bonconselho Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000012-91.2001.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERMERCADO BONCONSELHO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao

exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridam os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).

Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira a tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.

Convém lembrar que a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).

O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."." Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g.n.)

Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem o condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.

Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS

Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001390-67.2010.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia.-.
Testemunha: Jocivagner Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Testemunha: Jose Matos Dos Santos
Advogado: Roosevelt Batista De Carvalho (OAB:SE7562-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001390-67.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.-.
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOCIVAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:BA5405), ROOSEVELT BATISTA DE CARVALHO (OAB:SE7562-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTONIO DOS SANTOS FELICIO, defensor dativo nomeado nos autos da ação penal em epígrafe, em face da sentença de Id 444299479, com pedido de arbitramento dos honorários devidos (Id 474513449).
Em seu recurso, o embargante pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, colimando-se que seja sanada a omissão na sentença, para arbitrar os honorários advocatícios devidos, em razão dos serviços prestados na condição de defensor dativo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que o réu deixou de constituir advogado nos autos, oportunidade em que foi nomeado o advogado, Bel. Antônio dos Santos Felício, OAB/BA nº 5.405, como defensor dativo (Id 159023194), o qual apresentou resposta à acusação (Id 159023196), participou da instrução processual (Ids 159023371 e 159023384) e apresentou alegações finais (Id 159023396).
Acerca da figura do defensor dativo, registra-se que constitui elemento central para concretizar o princípio da ampla defesa e do contraditório efetivo, bem como para resguardar o princípio constitucional do acesso à justiça, nos casos em que a Defensoria Pública não for capaz de prestar assistência.
Sobre o tema, o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.060/1950, estatui que, se não for prestada assistência judiciária gratuita pelo Estado, caberá a nomeação de advogado dativo para patrocinar a causa da pessoa necessitada.
Ademais, o art. 22, da Lei Nacional nº 8.906/1994, estipula que, na ausência de atuação da Defensoria Pública em prol de quem necessitado, cabe ao juiz fixar honorários a serem pagos pelo Estado, por arbitramento, em caso de ausência de valores tabelados pelo Estado.
Percebe-se, portanto, que o advogado dativo deve ser remunerado pelos serviços prestados. Contudo, de fato, identifica-se omissão do comando sentencial a esse respeito, eis que não foram fixados honorários advocatícios no mencionado decisum.
Nesse contexto, à luz do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, fixo os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 em prol do advogado ANTÔNIO DOS SANTOS FELÍCIO, OAB/BA nº 5.405, nomeado como defensor dativo nos autos, a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA.
Convém consignar que caberá ao advogado dativo diligenciar para que os honorários arbitrados sejam pagos pelo Estado da Bahia e, em caso de não pagamento administrativo, promover em nome próprio a adequada execução deste título judicial para satisfazer suas pretensões.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, à luz do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, e atento para as peculiaridades locais, e considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional nomeado, bem como observando a proporcionalidade e razoabilidade, sanando a omissão evidenciada na sentença, CONHEÇO e ACOLHO o recurso de embargos de declaração para sanar a omissão apontada, exclusivamente para fixar honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 em prol do defensor dativo nomeado nos autos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Intime-se o Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002149-16.2019.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edeval Nunes De Oliveira
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Erenilson Anjos De Oliveira
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Vitima: Jose Afonso Silva Barbosa
Testemunha: Airles De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002149-16.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos (Ids 158315554 e 158315555):

"Constam dos acostados autos "do presente Inquérito Policial nº 081/2019, oriundo da Delegacia de Polícia de Cícero Dantas, que no dia 28 de agosto de 2019, por volta das 12:40 horas, na Rua Sergipe, Centro, em Cícero Dantas, os Denunciados, utilizando-se de arma de fogo, tipo revólver, efetuaram vários disparos na vítima, JOSE AFONSO SILVA BARBOSA, em evidente tentativa de homicídio, mas, milagrosamente, não acertou os disparos, caracterizando em inquestionável tentativa de homicídio.
Consta também dos aludidos autos, em consonância com a prova testemunhal acostada, que os Denunciados e a vítima são vizinhos na Rua Sergipe, no Centro de Cícero Dantas. Todavia, a vítima começou a construir uma garagem e uma escadaria na frente de sua residência, mas os Denunciados, inconformados com a obra promoveram denúncia de irregularidades perante a Prefeitura Municipal de Cícero Dantas, tendo por consequência o agravamento da divergência entre a vítima e os Denunciados, que estes não queriam que a obra fosse construída.
Consta ainda dos mencionados autos, em conformidade com a prova testemunhal e documental produzida, que a vítima prosseguiu com a obra, mas os Denunciados, que são pai e filho, não queriam que a obra fosse erguida. Apesar de a vítima ter mostrado aos Denunciados que tinha em seu poder a licença para a construção da obra, mas o Denunciado EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA derrubou a parede que estava sendo erguida, resultando em acirrada discussão. Em seguida, o Denunciado juntou-se ao seu filho ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, e, utilizando-se de arma de fogo, tipo revólver e passaram a efetuar disparos em direção à vítima tentando matá-la, mas a vítima se jogou ao chão e conseguiu escapar dos vários disparos."

Inquérito Policial com colheita dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus (Id 406756205, p.24, Id 406758763, pp.17, 19, 22, 26,).

Recebimento da denúncia no Id 158316218.

Respostas à acusação (Ids 158316221 e 158316222).

Termo de audiência de instrução e julgamento no Id 455927886.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela pronúncia do réu pela prática do delito tipificado na denúncia.

A defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a impronúncia dos réus. Para isso sustentou a tese de ausência de provas do delito de tentativa de homicídio. Aduziu que o crime que ocorreu foi o de disparo de arma de fogo, cometido apenas por ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, por este motivo requereu a desclassificação da conduta para disparo de arma de fogo.

Invocou a atenuante de menoridade relativa, em vista do réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA ser menor de 21 anos de idade à época dos fatos e confissão espontânea do delito de disparo de arma de fogo e fixação do regime aberto. Quanto ao réu EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA, requereu a sua absolvição.

Pugnou que, em caso de condenação, os réus recorram em liberdade.

Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Conforme relatado alhures, trata-se de ação penal pública incondicionada proposta em desfavor de EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, objetivando apurar a prática da conduta prevista no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, contra a vítima JOSE AFONSO SILVA BARBOSA (Ids 158315554 e 158315555).

A instrução processual seguiu seu trâmite normal, desprovida de incidentes que a inquinassem de nulidade.
É consabido que, nos crimes dolosos contra a vida, evidenciada a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impõe-se a pronúncia, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da CF.
Com efeito, o art. 413, do CPP, dispõe: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
Sendo assim, nesta fase procedimental, descabe exigir prova robusta e isenta de questionamentos quanto à autoria ou participação do acusado na prática da conduta criminosa, mesmo porque, do contrário, incorrer-se-ia em usurpação da competência da Corte Popular, juiz natural da causa.
DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Segundo consta na denúncia, no dia 28 de agosto de 2019, por volta das 12:40 horas, na Rua Sergipe, Centro, em Cícero Dantas, os denunciados, utilizando-se de arma de fogo, efetuaram vários disparos na vítima, José Afonso Silva Barbosa, em uma tentativa de homicídio que não teve sucesso. A vítima e os denunciados, que são vizinhos, estavam em conflito devido à construção de uma garagem e uma escadaria pela vítima, o que gerou desentendimentos e uma denúncia de irregularidades na obra. Mesmo com a licença para a construção, os denunciados, pai e filho, não queriam que a obra prosseguisse, resultando em uma discussão acalorada e, posteriormente, na tentativa de homicídio.

A materialidade do fato e os fundados indícios de autoria afloram do arcabouço probatório, através das provas documentais, sobretudo provas orais reunidas na fase inquisitorial, bem assim no curso da instrução preliminar.
Neste particular, passo a transcrever os depoimentos das testemunhas.

Termo de declaração da vítima na delegacia (Id 158315558, p.1):

"QUE o declarante está construindo uma garagem e uma escadaria na frente de sua residência; QUE essa obra teve inicio há cerca de trinta dias, mas ficou paralisada alguns dias, por conta de uma reclamação de um vizinho, conhecido por VAL PINTOR, junto á Secretaria de Obras; QUE o secretário concedeu a licença para o declarante prosseguir com sua obra; QUE na data de hoje, 28/08/2019, por volta das 12h40min, o Val chegou ao local de sua obra e disse ao declarante esperar o secretário de obras do município resolver a questão da construção, para que o declarante não perca seu trabalho; QUE o declarante respondeu que não precisava esperar pelo secretário de obras, pois que já tinha em seu poder uma licença para construção da escadaria fornecida pelo secretário de obras do município; QUE Val, disse que iria derrubar a parede que o declarante estava levantando e assim o fez; QUE, em seguida, o Val sacou uma arma de fogo tipo revolver e passou a efetuar disparos contra o declarante; QUE o filho do Val, cujo nome o declarante não sabe declinar, chegou de repente e também efetuou disparos em sua direção; QUE o declarante correu para a pista, tendo eles desistido de alcançar o declarante; QUE uma vizinha, chamada ALINE, telefonou para a Polícia da Caatinga e, instantes depois, chegou ali uma guarnição que fez contato com o declarante e diligenciou, mas não conseguiu encontrar o Val, nem o filho dele; QUE o declarante veio a esta Delegacia e registrou o fato para os devidos fins."

Depoimento da vítima em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da vítima:
MP: "Por que razão aconteceu todo esse conflito, senhor José?"
Vítima: "A razão é que ele impedia a obra, dizendo que a obra estava irregular, mas a obra tinha todos os papéis da Prefeitura e não estava irregular, mas ele não acreditava que os papéis estavam em dias. Então, chamou o pai, que trabalha de fiscal da Prefeitura, e o pai veio, disse que a obra tinha impedimento, e eles tentaram impedir, mas não conseguiam. Aí chamaram o fiscal ambiental, também mostrei os papel, o fiscal ambiental me liberou para fazer a obra, chamaram também o engenheiro da Prefeitura, mostrei os papel, o engenheiro me liberou para fazer a obra, chamaram também o escrivão da Delegacia, Renan, também vieram, e não acharam regularidade na obra. Então passou um período de chuva e eu parei a obra e ele saiu espalhando para todo mundo que tinha conseguido impedir a obra, mas não era o que ele tinha impedido, era a chuva que atrapalhou. Eu voltei a fazer a obra de novo, ele chegou e disse, 'e aí vai fazer mesmo?' Ele arrancou, 'tangeu' uma tábua em cima da minha parede, derrubou bastante, a parede estava fresca, o cimento estava fresco, estava trabalhando, 'tangeu' uma tapa em cima do barranco, derrubou a parede toda. Em seguida, arrastou o revólver e atirou em mim. Eu saí correndo, o filho pegou o revólver dele, eu não sei se era o outro revólver que ele tinha e deu mais um tiro. Eu olhei para trás do filho, estava com o revólver na mão, mas o primeiro que atirou foi ele."
MP: "Sr. José, o Edeval, o Edeval, que é o pai, ele disparou quantos tiros no senhor, tentando matar o senhor?"
Vítima: "Ele um, e o filho outro."
MP: "E o Sr. se jogou no chão, foi isso?"
Vítima: "Me joguei detrás do canto da parede, em seguida saí correndo na pista. Quando o pai atirou o primeiro tiro, eu me escondi no canto da parede, e depois eu saí correndo na pista. Aí quando eu saí correndo na pista, acertou mais um tiro, e eu olhei para trás, era o filho dele, estava com a arma na mão."

MP: "Então o Sr. confirma que tanto o pai, quanto o filho, ambos, dispararam o tiro no senhor?"
Vítima: "Sim."

Perguntas da defesa e respostas da vítima:
Defesa: "Sr. Afonso, quando se deu essa conclusão, o senhor estava a quantos metros do Sr. Edeval?"
Vítima: "Na média dos seis metros."
Defesa: "Era na frente da sua casa, no meio da rua, no meio da construção?"
Vítima: "Na construção."
Defesa: "A construção fica a seis metros da casa?"
Vítima: "Seis metros, que é o comprimento. E eu estava no canto de lá e ele estava no canto de cá."
Defesa: "E quando o senhor relata que o filho dele deu um tiro, o senhor estava a quantos metros?"
Vítima: "Aí agora já tinha mais de dez. Na média dos onze, até dez a um metros."
Defesa: "O senhor viu o Dr. Erenilson atirando no senhor, ou só viu ...?"
Vítima: "Eu vi, eu vi. Ele atirou, ele pegou assim no chão, eu olhei para trás e ele estava com a arma na mão."
Defesa: "O senhor só viu ele atirando ou o Sr., quando olhou para trás, viu Sr. Erenilson com a arma na mão?"
Vítima: "Eu vi ele atirando."
Defesa: "E o senhor estava correndo olhando para trás?"
Vítima: "Sim (...) porque eu achei que eles vinha..."
Defesa: "O senhor tem certeza que ele atirou no senhor, ou atirou para cima?"
Vítima: "Não, atirou em mim."
Defesa: "Sabe dizer se o disparo na arma, o projétil passou perto, longe do senhor?"

Vítima: “Não, não sei dizer.”
Defesa: “Foi encontrado algum projétil perto do seu terreno, ou na localidade em que o senhor alega que atiraram no senhor?”
Vítima: “Não, a perícia não foi olhar.”
Defesa: “O senhor voltou para a sua casa depois do ocorrido?”
Vítima: “Voltei.”
Defesa: “E eles ameaçaram ou algo do tipo?”
Vítima: “Eu voltei por causa que a Caatinga veio (polícia), disse ‘vá para sua casa que eu vou procurar ele, se eu encontrar ele por aí, eles não vão incomodar você mais não’. Então eu fiquei tranquilo, por causa da Caatinga, por isso eu voltei para casa.”
Defesa: “E eles voltaram a morar lá?”
Vítima: “Voltaram. Passaram uns dois meses mais ou menos.”
Defesa: “Morando perto do senhor?”
Vítima: “Vizinho à casa, parede com parede.”
Defesa: “E nesse tempo que eles moraram lá, eles tentaram matar o senhor?”
Vítima: “Não.”
Defesa: “Eles apontaram alguma arma para o senhor?”
Vítima: “Também não.”
Defesa: “Ameaçaram de alguma forma?”
Vítima: “Não.”

Termo de declaração da testemunha AIRLES DE JESUS ALMEIDA na delegacia (Id 158316210, p.3):

“QUE na tarde, por volta das 12h30min, a declarante estava em seu horário de almoço, em sua residência, quando ouviu alguns estampidos, aparentando disparos de arma de fogo; QUE a declarante olhou pela janela e viu a pessoa de AFONSO, encostado no muro a declarante disse ao Afonso que telefonasse para a Polícia, mas ele disse que não estava com o celular dele, pois correu ara não ser alvejado; QUE a declarante telefonou para a Policia Militar, mas não foi atendida, pois caiu na caixa postal; QUE, quando a declarante estava retornando para o trabalho, viu uma viatura da Polícia de Caatinga chegando ao local; QUE não sabe nada mais a esse respeito, pois como já disse, estava retornando ao seu trabalho.”

Depoimento da testemunha AIRLES DE JESUS ALMEIDA, em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da testemunha:
MP: “A senhora estava lá no local? A senhora viu essa confusão, da briga entre eles?”
Testemunha: “Eu não estava. Eu estava na minha casa, dando comida à minha bebê, eu tinha chegado do trabalho. Nesse momento, eu estava com a minha bebê no colo e a minha casa fica próxima. E eu fico, minha casa mora próximo de uma BR. Então, assim, eu ouvi um barulho, não identifiquei o que era, ouvi um barulho, e apareci na janela e aí eu vi Afonso na frente da minha casa e me pediu ajuda ‘Me ajuda!’ Eu falei, ‘o que aconteceu?’ Aí ele disse o que tinha acontecido. Eu não vi. Eu ouvi um barulho, que eu não digo, não posso dizer que seria de arma, porque eu não vi. Poderia ser uma descarga de uma moto, que sempre passa na frente da minha casa, porque eu moro em uma BR e é muito mal alimentada. Poderia ser um pneu que estivesse estourado, que acontece muito nessa BR. Então, eu não posso dizer que foi de arma, porque eu não vi, eu estava dentro de casa. Eu apenas apareci na porta, ele pediu a minha ajuda do meu celular, para ligar para a polícia. Aí eu falei, ‘o meu celular não tem crédito.’Eu emprestei o celular do meu marido. Aí eu voltei, fui dar comida à minha filha, fui trabalhar. No meu trabalho, foi que me avisaram que eu estava sendo chamada para delegacia, para depor. E eu falei, ‘eu vou depor o quê? Que eu não vi.’ Ele relatou o que tinha acontecido, mas eu não vi nada não.”
MP: “Agora, o que eu quero saber da senhora, depois que a poeira baixou, que o senhor José Afonso estava mais calmo, ele relatou o que para a senhora?”
Testemunha: “Ele falou que eles tinham atirado nele.”

Perguntas da defesa e respostas da testemunha:
Defesa: “A senhora disse que ouviu um barulho. Foi um único barulho, dois barulhos, três barulhos, ou foi um único só barulho?”
Testemunha: “Eu vou falar a verdade, por ter tanto tempo, eu nem me lembro bem. Eu sei que eu ouvi um barulho, e, por curiosidade, apareci na janela, mas eu não sei identificar a quantidade e nem também, como eu falei lá na delegacia, nem também saber se era aquilo que eu também vi. Não sei nem como é.”
Defesa: “Depois disso acontecer, o senhor Edeval e Erenilson continuaram morando na mesma localidade? Com vizinhos?”
Testemunha: “Eu não sei. Eu acredito que Afonso sim, Val eu não sei, porque eu trabalho o dia todo. Na época, eu trabalhava no comércio. Eu saía às sete e meia, chegava no meio-dia, dava o almoço para as minhas filhas, me arrumava e voltava para o trabalho e chegava seis. Então, eu não tenho muito contato.”
Defesa: “Depois disso, a senhora soube de alguma confusão, de algum tipo de ameaça entre os réus com o senhor José Afonso?”
Testemunha: “Não.”

Interrogatório do réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, na delegacia (Id 158316210, p.7):

“QUE o interrogado é vizinho d e AFONSO, o qual está tentando fazer um galpão na frente da casa dele, o que poderá inviabilizar a passagem de motos; QUE o pai do declarante procurou a Secretaria de Obras do Município e conseguiu embargar a obra; QUE na quarta feira, dia 28/08/2019, o Afonso retomou a obra; QUE o pai do declarante disse ao Afonso para não prossegui com aquela obra, pois estava embargada pela prefeitura; QUE o Afonso mandou o pai do declarante se arrombar e deu início a uma confusão; QUE o pai do declarante derrubou a parede que o Afonso estava construindo; QUE o Afonso avançou na direção do pai do declarante com uma enxada na mão; QUE o declarante pegou uma arma que ficava guardada em sua cômoda, pois na cintura, sacou e atirou para cima; QUE o Afonso correu pela pista, chegando a cair e depois, se levantou e continuou correndo em direção à Avenida ACM; QUE não é verdade que o pai do declarante tenha efetuado qualquer disparo pois a arma estava em poder do declarante; QUE a referida arma, trata-se de um revólver, calibre 32, que está na família do declarante há aproximadamente 25 anos e era do bisavô do declarante; QUE

depois de efetuar os dois disparos, o declarante e seu pai correram para o mato, para não serem apanhados pela Polícia e, nessa oportunidade, o declarante perdeu a arma no mato, a qual caiu de sua cintura, sem que tivesse percebido."

Interrogatório do réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, em juízo.

Perguntas deste Juízo e respostas do réu:
Juiz: "É verdadeira essa acusação? Não é? Conta aí o que aconteceu."
Réu: "Então, o que aconteceu, eu estava no meu horário de almoço e meu pai chegou, eu já estava quase almoçando, já estava com a comida no prato."
Juiz: "Você estava em casa almoçando, ou era no seu trabalho?"
Réu: "Eu estava em casa almoçando, no horário de almoço. Eu estava almoçando, meu pai chegou, aí eu comecei a ouvir a discussão dele com o rapaz lá na frente, lá na obra. "Aí, eu fui olhar da porta, aí eu vi que o negócio estava esquentando. Aí, eu fui no meu quarto, botei o revólver na cintura e desci para lá."
Juiz: "O senhor tem porte de arma?"
Réu: "Não, senhor."
Juiz: "Deixa eu só entender, o senhor estava em casa almoçando, você ouviu o barulho lá fora, ou seu pai chegou entrar em casa para falar com você?"
Réu: "Ele entrou, mas foi antes da discussão, aí ele saiu lá para fora."
Juiz: "Ele entrou, falou com você normal, ficou dentro de casa. Você continuou almoçando, quando o senhor ouviu, já foi o barulho lá fora da briga. É isso?"
Réu: "Sim."
Juiz: "Aí, o senhor pegou a arma e saiu de casa?"
Réu: "Sim, saí para lá, porém, ninguém sabia da arma, nem meu pai sabia da arma. Aí, eu desci para lá e fiquei de canto, só olhando, até onde ia dar. Aí, foi na hora que eles começaram a discutir bem mesmo, muito, aí, meu pai jogou a tábua e derrubou a parede que ele estava construindo. Aí, foi onde ele começou a jogar bloco de baixo para cima. O bloco passou, aí, foi onde eu puxei o revólver e atirei duas vezes para cima."
Juiz: "De baixo para cima, como assim? Vocês estavam em cima brigando e ele estava embaixo?"
Réu: "É porque a obra é tipo uma laje. Ele estava embaixo, fazendo a obra embaixo e nós estávamos na parte de cima do terreno."
Juiz: "Você estava onde?"
Réu: "Na parte de cima do terreno. Porque era no final da obra, era uma parte alta que dava acesso à casa."
Juiz: "Deixa eu só entender. Então, o senhor e seu pai estavam na parte alta do terreno, e seu pai brigando da parte alta para a parte baixa com ele. Aí, o senhor saiu com a arma com seu pai da parte alta para a parte baixa, é isso?"
Réu: "Não, eu não cheguei a descer para baixo. Fiquei na parte de cima."
Juiz: "E seu pai estava onde?"
Réu: "Estava em cima também, discutindo de cima e ele discutindo lá de baixo. Foi onde ele pegou a enxada, querendo subir para brigar. Aí, foi onde eu puxei e atirei duas vezes para cima."
Juiz: "E seu pai depois dos tiros?"
Réu: "Depois dos tiros, meu pai foi, correu para casa, aí nós foi, correu pelo quintal lá, tem um mato, e corri junto com ele. Deixei a arma cair da cintura, queria voltar para pegar, meu pai não deixou. Falei, 'não, a arma caiu.' Ele falou, 'esquece a arma, esquece a arma, só vamos embora.' Aí, nós fomos embora. Foi pelo mato."

Perguntas da defesa e respostas do réu:
Defesa: "O senhor, algum momento, durante essa discussão, durante essa briga, tentou matar o senhor Afonso?"
Réu: "Nenhum momento. Atirei para cima."
Defesa: "O seu pai também estava com arma? Ou depois pegou sua arma e atirou? Ou antes mesmo do senhor atirar?"
Réu: "Nenhum momento. Meu pai nem sabia. Ele só soube quando eu atirei para cima."
Defesa: "O senhor tinha quantos anos na época do fato?"
Réu: "Eu tinha 20 anos, ou ia fazer 20, por aí. Hoje eu tenho 24, vou fazer 25."
Defesa: "Quando ocorreu esse fato que vocês saíram do local com medo, né, da polícia, ou com medo de ter uma reação da parte do Afonso, os senhores voltaram a residir na mesma residência?"
Réu: "Sim, depois que nós se apresentou na delegacia, aí depois nós voltou para casa."
Defesa: "E o senhor sempre viu o senhor Afonso lá, como vizinho?"
Réu: "Direto."
Defesa: "E teve alguma confusão?"
Réu: "Não."
Defesa: "O senhor alguma vez, depois disso, puxou alguma arma, atirou, atirou para cima, tentou alguma coisa com o Sr. Afonso?"
Réu: "Não."

Interrogatório do réu EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA, na delegacia (Id 158316210, p.5):

"QUE o interrogado é vizinho da pessoa AFONSO, o qual está tentando fazer uma garagem na frente da casa dele, o que poderá inviabilizar o acesso á casa do declarante; QUE o do declarante procurou a Secretaria de Obras do Município e conseguiu embargar a obra; QUE na quarta feira, dia 28/08/2019, o Afonso retomou a obra, tendo o declarante dito a ele não prosseguir com aquela obra, pois estava embargada pela prefeitura; QUE o Afonso mandou o declarante se "foder" e deu inicio a uma confusão; QUE o interrogado derrubou a parede que o Afonso estava construindo, e ele arremessou uma pedra contra o interrogado e quase acertou a esposa do declarante; QUE o interrogado tentou reagir, mas foi contido por sua companheira e, nessa oportunidade, o Afonso avançou na direção do interrogado com uma enxada na mão; QUE o ERENILSON, filho do interrogado sacou um revólver e atirou para cima; QUE o Afonso correu pela pista, chegando a cair e depois, se levantou e continuou correndo em direção à Avenida ACM; QUE o interrogado não tinha conhecimento que o Erenilson tinha aquela arma de fogo e não é verdade que o interrogado tenha efetuado qualquer disparo,

tampouco, possui aram de fogo; QUE depois disso, o interrogado pegou seu filho pelo braço e correu pelo mato, tendo o Erenilson perdido a arma durante a fuga; QUE o interrogado soube que a Polícia da Caatinga esta à procura do interrogado e do Erenilson, mas não os encontrou; QUE o interrogado e o Erenilson se apresentaram espontaneamente nesta Delegacia, nesta data, acompanhados pelo Dr. Vanderlan."

Interrogatório do corréu, EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA, em juízo.

Perguntas deste Juízo e respostas do réu:
Juiz: "É verdade a acusação, não é? O que aconteceu?"
Réu: "Vossa Excelência, não procede. Até porque sobre a arma, eu não tinha conhecimento que o meu menino tinha essa arma, que o meu avô tinha deixado."
Juiz: "Deixa eu só entender, porque acho que não procede. Vocês são vizinhos?"
Réu: "Sim."
Juiz: "Então, para entender qual é a parte que o senhor fala que não procede. Então eram vizinhos à época, né? Em 2019. O senhor José Afonso estava fazendo a obra?"
Réu: "Sim."
Juiz: "E quando o senhor fala que não é, eu talvez não tenha feito a pergunta de forma clara, quando o senhor fala que não é verdade, só para entender que parte que não é. Por isso que eu estou voltando bem do comecinho. Então, vocês realmente, em 2019, eram vizinhos, o senhor José estava fazendo a obra no terreno, se é regular ou irregular é outra questão, nesse momento eu só quero entender. Estava sendo feita uma obra lá, não é isso?"
Réu: "Isso."
Juiz: "Aí vocês foram nos órgãos municipais, fizeram as impugnações que vocês entenderam devidas, não foi isso?"
Réu: "Isso."
Juiz: "Consta na denúncia que o senhor teria derrubado a parede que ele estava erguendo. É verdade essa parte?"
Réu: "Não, eu cheguei a jogar uma tauba, pegou em dois blocos, dois, da parede. Ele disse que eu derrubei a parede toda, mas só pegou em dois blocos. Em momento nenhum eu agredi ele, nós discutimos..."
Juiz: "Não, eu não estou dizendo que o senhor agrediu, não. Estou perguntando se é porque consta aqui que o senhor teria derrubado a parede que estava sendo erguida. O que foi que aconteceu com a parede? Essa parede, o senhor mexeu nela, não mexeu? Em momento nenhum encostou na obra dele?"
Réu: "Vossa Excelência, no momento que eu estava discutindo com ele, eu realmente peguei uma tauba e joguei na parede, que só derrubou dois brocos, e a parede só tinha três fiadas, ele disse que era uma parede que já era alta, aí foi versão dele. Eu joguei uma tábua na parede que derrubou dois brocos."
Juiz: "Então, vocês eram vizinhos, e como foi essa discussão do senhor com ele nesse dia?"
Réu: "A obra dele foi embargada por Washingtion, que era o secretário da prefeitura, e ele, mesmo assim, que ele não tinha documento, nem tem hoje, o documento é com a ex-mulher dele em São Paulo, mesmo assim, ela teimou e continuou a construir. Por esse motivo, ele estava me deixando sem acesso, eu fiquei cinco meses arrudiando pelas casas dos vizinhos, sem acesso à minha casa, com criança de três anos, com minha esposa..."
Juiz: "Ele construiu o imóvel fechando a sua porta? É isso?"
Réu: "O meu acesso tinha uma escada, que eu subia a pé, que a casa fica no alto, e tinha uma rampa que eu subia com a moto..."
Juiz: "Eu não estou conseguindo ser claro na minha pergunta. Eu vou pedir para o senhor responder o objetivo. O senhor está falando aí que ele fechou o seu acesso. Ele levantou esse muro e fechou a sua porta, na frente da sua porta? É isso?"
Réu: "A entrada de minha casa. Não tinha como eu ter acesso à minha porta, à minha casa, se ele derrubou o paredão."
Juiz: "E como é que o senhor entrou em casa? O senhor não conseguia entrar em casa?"
Réu: "Eu arrubiava pelo quintal dos vizinhos, que me permitia eu entrar em minha casa. Pela frente, não tinha como, porque ele derrubou o paredão, e até hoje está lá. Nunca fez nada."
Juiz: "E aí você, nesse dia, você começou a brigar por conta disso?"
Réu: "Isso, isso. Fiquei sem acesso à minha casa há cinco meses, com minha criança e minha esposa."
Juiz: "E aí vocês brigaram, e essa arma de fogo aparece que horas?"
Réu: "Essa arma de fogo apareceu num momento que ele pega uma enxada pra vir em cima de mim. Já tinha jogado antes uma pedra que quase pega na minha esposa e na minha menina, a gente discutindo verbalmente. Ele jogou uma pedra, passou perto de pegar em minha esposa. O meu menino, em momento nenhum, discutiu com ele, nem falou nada. Nunca se envolveu com essa discussão nossa. E nesse momento que ele pegou a enxada pra vir pra cima de mim, que ele estava na parte de baixo, meu menino..."
Juiz: "Como é que ele vai conseguir acessar o senhor se o senhor não conseguia entrar na casa? Você não tinha acesso, porque ele levantou o muro e não dava acesso. Como é que o senhor não consegue entrar, mas ele consegue, pra lhe agredir?"
Réu: "Ele tem o acesso à casa dele, porque ele botou uma escada..."
Juiz: "O senhor estava na sua casa brigando com ele. Como é que ele vai acessar essa casa com enxada, com pedra, com o que seja, se nem o senhor consegue entrar na casa? o senhor falou que o senhor não consegue entrar na casa, que o senhor precisa, pra entrar na sua casa, arrodear e entrar pelos vizinhos. Está claro. Mas ele consegue entrar na sua casa, pra lhe agredir? É isso que eu não estou entendendo."
Réu: "Vossa excelência, a minha casa fica no fundo desse terreno que ele acabou com o meu acesso. Tirou a parte da escada e da rampa que a gente tinha. Então, ele não tinha acesso pra chegar na minha casa. Ele tinha como chegar na dele, porque ele colocou uma escada de madeira, pra ele chegar até a dele. Aí eu estava discutindo de cima do barranco, discutindo com ele na parte de baixo, ele estava lá na construção dele, pedindo a ele pra que não fizesse, que estava errado, que ia dar problema e ele continuou..."
Juiz: "E a arma, parece que horas?"
Réu: "No momento que ele joga uma pedra e depois que o clima esquentou, na discussão verbalmente, ele pega uma enxada pra me agredir. Meu menino viu, me surpreendeu, porque eu não sabia que meu menino tinha uma arma, dentro de casa, que era uma arma do meu avô, que tinha dado a ele quando adoeceu e ele atirou pra cima, deu dois tiros pra cima. Eu poderia até mentir, dizer que não tinha arma, porque ninguém tinha prova, ninguém tinha testemunha, enquanto nós. Mas eu não sou de mentir, eu falo a verdade. Meu

menino atirou pra cima, e aí ele saiu correndo, foi onde pediu a testemunha que teve aqui, o celular pra ligar pra polícia. Quando meu menino viu que ele ia me agredir com a enxada, atirou pra cima, e ele se assustou. Correu..."
Juiz: "Você está alegando que seu filho estava vendo a discussão do senhor com ele?"
Réu: "Sim."
Juiz: "Então, todo esse momento, você estava discutindo com ele, o seu filho viu, é isso?"
Réu: "Viu e não deu uma palavra. Meu menino não discutiu em momento nenhum com ele. Em momento nenhum discutiu."
Juiz: "Então, ele acompanhou a sua briga com ele e depois você pega a arma. É isso que você está falando?"
Réu: "Não, a arma já estava com ele, porque quando eu saí de casa, eu estava numa hora de almoço, e quando eu saí de casa pra discutir com ele, meu menino já percebeu que a gente poderia ter uma briga, então, ele teve essa ideia de pegar essa arma, botar na cintura, e ficar lá observando e vendo toda a discussão."

Perguntas da defesa e respostas do réu:
Defesa: "Só para deixar claro a respeito da localidade dos terrenos. O terreno dele é na parte de baixo e o do senhor na parte de cima?"
Réu: "Sim."
Defesa: "E há um espaço entre os dois. O senhor não consegue chegar no seu pelo dele, mas ele consegue chegar em cima pelo dele..."
Réu: Pelo dele, porque ele colocou a escada."
Defesa: "Então, quando ele pegou a enxada, ele se direcionou à escada pra ir...?"
Réu: "Isso, ele pegou a escada pra ir me atacar, mas aí meu menino foi e atirou pra cima."
Defesa: "O senhor alguma vez pegou na arma e atirou pra cima?"
Réu: "Em momento nenhum, até porque eu nem sabia que meu menino estava com essa arma."
Defesa: "O senhor alguma vez atirou no senhor Afonso?"
Réu: "Não senhor."
Defesa: "O senhor, depois do ocorrido, voltou a morar nessa localidade, vizinho ao senhor Afonso?"
Réu: "Voltei porque até não tinha pra onde ir, não ia pagar aluguel até na minha casa."
Defesa: "E o senhor chegou a discutir, brigar, ameaçar o senhor Afonso alguma vez?"
Réu: "Não, em momento nenhum. Nem queria que acontecesse isso, ter essa confusão toda."

Verifica-se que inconsistências nos relatos dos réus, notadamente a respeito de como se deu a discussão, Erenilson afirma que só chegou ao local após ouvir o barulho da discussão, sugerindo que não estava presente desde o início. Contudo, Edeval diz que Erenilson já estava lá desde o início da discussão, presenciando as supostas ameaças da vítima. Cito:

Interrogatório do réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, em juízo.

"Eu estava em casa almoçando, no horário de almoço. Eu estava almoçando, meu pai chegou, aí eu comecei a ouvir a discussão dele com o rapaz lá na frente, lá na obra. "Aí, eu fui olhar da porta, aí eu vi que o negócio estava esquentando. Aí, eu fui no meu quarto, botei o revólver na cintura e desci para lá."

Interrogatório do corréu, EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA, em juízo.

Juiz: "E a arma, parece que horas?"
Réu: "No momento que ele joga uma pedra e depois que o clima esquentou, na discussão verbalmente, ele pega uma enxada pra me agredir. Meu menino viu, me surpreendeu, porque eu não sabia que meu menino tinha uma arma, dentro de casa, que era uma arma do meu avô, que tinha dado a ele quando adoeceu e ele atirou pra cima, deu dois tiros pra cima. Eu poderia até mentir, dizer que não tinha arma, porque ninguém tinha prova, ninguém tinha testemunha, enquanto nós. Mas eu não sou de mentir, eu falo a verdade. Meu menino atirou pra cima, e aí ele saiu correndo, foi onde pediu a testemunha que teve aqui, o celular pra ligar pra polícia. Quando meu menino viu que ele ia me agredir com a enxada, atirou pra cima, e ele se assustou. Correu..."
Juiz: "Você está alegando que seu filho estava vendo a discussão do senhor com ele?"
Réu: "Sim."
Juiz: "Então, todo esse momento, você estava discutindo com ele, o seu filho viu, é isso?"
Réu: "Viu e não deu uma palavra. Meu menino não discutiu em momento nenhum com ele. Em momento nenhum discutiu."
Juiz: "Então, ele acompanhou a sua briga com ele e depois você pega a arma. É isso que você está falando?"
Réu: "Não, a arma já estava com ele, porque quando eu saí de casa, eu estava numa hora de almoço, e quando eu saí de casa pra discutir com ele, meu menino já percebeu que a gente poderia ter uma briga, então, ele teve essa ideia de pegar essa arma, botar na cintura, e ficar lá observando e vendo toda a discussão."

A este respeito a vítima afirmou em juízo que:

Vítima:"(...) Eu voltei a fazer a obra de novo, ele chegou e disse, 'e aí vai fazer mesmo?' Ele arrancou, 'tangeu' uma tábua em cima da minha parede, derrubou bastante, a parede estava fresca, o cimento estava fresco, estava trabalhando, 'tangeu' uma tapa em cima do barranco, derrubou a parede toda. Em seguida, arrastou o revólver e atirou em mim. Eu saí correndo, o filho pegou o revólver dele, eu não sei se era o outro revólver que ele tinha e deu mais um tiro. Eu olhei para trás do filho, estava com o revólver na mão, mas o primeiro que atirou foi ele."
MP: "Sr. José, o Edeval, o Edeval, que é o pai, ele disparou quantos tiros no senhor, tentando matar o senhor?"
Vítima: "Ele um, e o filho outro."
MP: "E o Sr. se jogou no chão, foi isso?"
Vítima: "Me joguei detrás do canto da parede, em seguida saí correndo na pista. Quando o pai atirou o primeiro tiro, eu me escondi no canto da parede, e depois eu saí correndo na pista. Aí quando eu saí correndo na pista, acertou mais um tiro, e eu olhei para trás, era o filho dele, estava com a arma na mão."

MP: “Então o Sr. confirma que tanto o pai, quanto o filho, ambos, dispararam o tiro no senhor?
Vítima: “Sim.”

Tais discrepâncias lançam sérias dúvidas sobre a cronologia e a narrativa apresentadas pelos réus, comprometendo a credibilidade de ambos no tocante aos relatos. Além disso, obscurecem a clareza dos eventos que precederam o uso da arma, especialmente à luz do depoimento da vítima, que afirma que ambos dispararam em sua direção, e não para o alto, com a intenção deliberada de matá-lo, o que a levou a fugir do local.

Noutro giro, é importante frisar que o réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA confessou em juízo que não possui porte de arma, delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, razão pela qual promovo emendatio libelli para incluir o referido delito, além do homicídio já descrito na denúncia.

Assim, o acervo carreado é suficiente para embasar a decisão de pronúncia, porque, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. Ambos os requisitos preenchidos no caso concreto.
Ademais, vale ressaltar, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, em reiteradas oportunidades, acerca da possibilidade de ser a pronúncia fundamentada também em elementos produzidos na fase policial, como nos seguintes arestos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, “para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate” (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Sabidamente, a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. III - Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP. In casu, o eg. Tribunal citou depoimentos prestados na fase judicial, de forma que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual. IV - Diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, pela ausência de animus necandi na conduta, de modo que, em casos como o presente, compete ao Júri a pretendida desclassificação para outro delito. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase da pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. Na hipótese, o eg. Tribunal apontou indícios de que o paciente teria agido de modo a dificultar a defesa das vítimas, o que justifica a manutenção da qualificadora respectiva. Habeas corpus não conhecido. (HC 435.977/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

Deste modo, presentes os indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, necessária a pronúncia dos réus.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, sirvo-me da presente sentença para PRONUNCIAR os acusados EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incursos no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

PROVIDÊNCIAS FINAIS
Intimem-se pessoalmente o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420, do CPP.
Ocorrendo a preclusão desta decisão, considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e o advogado do réu para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002149-16.2019.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edeval Nunes De Oliveira
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Erenilson Anjos De Oliveira
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Vitima: Jose Afonso Silva Barbosa
Testemunha: Airles De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002149-16.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos (Ids 158315554 e 158315555):

“Constam dos acostados autos “do presente Inquérito Policial nº 081/2019, oriundo da Delegacia de Polícia de Cícero Dantas, que no dia 28 de agosto de 2019, por volta das 12:40 horas, na Rua Sergipe, Centro, em Cícero Dantas, os Denunciados, utilizando-se de arma de fogo, tipo revólver, efetuaram vários disparos na vítima, JOSE AFONSO SILVA BARBOSA, em evidente tentativa de homicídio, mas, milagrosamente, não acertou os disparos, caracterizando em inquestionável tentativa de homicídio.
Consta também dos aludidos autos, em consonância com a prova testemunhal acostada, que os Denunciados e a vítima são vizinhos na Rua Sergipe, no Centro de Cícero Dantas. Todavia, a vítima começou a construir uma garagem e uma escadaria na frente de sua residência, mas os Denunciados, inconformados com a obra promoveram denúncia de irregularidades perante a Prefeitura Municipal de Cícero Dantas, tendo por consequência o agravamento da divergência entre a vítima e os Denunciados, que estes não queriam que a obra fosse construída.
Consta ainda dos mencionados autos, em conformidade com a prova testemunhal e documental produzida, que a vítima prosseguiu com a obra, mas os Denunciados, que são pai e filho, não queriam que a obra fosse erguida. Apesar de a vítima ter mostrado aos Denunciados que tinha em seu poder a licença para a construção da obra, mas o Denunciado EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA derrubou a parede que estava sendo erguida, resultando em acirrada discussão. Em seguida, o Denunciado juntou-se ao seu filho ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, e, utilizando-se de arma de fogo, tipo revólver e passaram a efetuar disparos em direção à vítima tentando matá-la, mas a vítima se jogou ao chão e conseguiu escapar dos vários disparos.”

Inquérito Policial com colheita dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus (Id 406756205, p.24, Id 406758763, pp.17, 19, 22, 26,).

Recebimento da denúncia no Id 158316218.

Respostas à acusação (Ids 158316221 e 158316222).

Termo de audiência de instrução e julgamento no Id 455927886.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela pronúncia do réu pela prática do delito tipificado na denúncia.

A defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a impronúncia dos réus. Para isso sustentou a tese de ausência de provas do delito de tentativa de homicídio. Aduziu que o crime que ocorreu foi o de disparo de arma de fogo, cometido apenas por ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, por este motivo requereu a desclassificação da conduta para disparo de arma de fogo.

Invocou a atenuante de menoridade relativa, em vista do réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA ser menor de 21 anos de idade à época dos fatos e confissão espontânea do delito de disparo de arma de fogo e fixação do regime aberto. Quanto ao réu EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA, requereu a sua absolvição.

Pugnou que, em caso de condenação, os réus recorram em liberdade.

Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Conforme relatado alhures, trata-se de ação penal pública incondicionada proposta em desfavor de EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, objetivando apurar a prática da conduta prevista no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, contra a vítima JOSE AFONSO SILVA BARBOSA (Ids 158315554 e 158315555).

A instrução processual seguiu seu trâmite normal, desprovida de incidentes que a inquinassem de nulidade.
É consabido que, nos crimes dolosos contra a vida, evidenciada a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impõe-se a pronúncia, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da CF.
Com efeito, o art. 413, do CPP, dispõe: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
Sendo assim, nesta fase procedimental, descabe exigir prova robusta e isenta de questionamentos quanto à autoria ou participação do acusado na prática da conduta criminosa, mesmo porque, do contrário, incorrer-se-ia em usurpação da competência da Corte Popular, juiz natural da causa.
DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS
Segundo consta na denúncia, no dia 28 de agosto de 2019, por volta das 12:40 horas, na Rua Sergipe, Centro, em Cícero Dantas, os denunciados, utilizando-se de arma de fogo, efetuaram vários disparos na vítima, José Afonso Silva Barbosa, em uma tentativa de homicídio que não teve sucesso. A vítima e os denunciados, que são vizinhos, estavam em conflito devido à construção de uma garagem e uma escadaria pela vítima, o que gerou desentendimentos e uma denúncia de irregularidades na obra. Mesmo com a licença para a construção, os denunciados, pai e filho, não queriam que a obra prosseguisse, resultando em uma discussão acalorada e, posteriormente, na tentativa de homicídio.

A materialidade do fato e os fundados indícios de autoria afloram do arcabouço probatório, através das provas documentais, sobretudo provas orais reunidas na fase inquisitorial, bem assim no curso da instrução preliminar.
Neste particular, passo a transcrever os depoimentos das testemunhas.

Termo de declaração da vítima na delegacia (Id 158315558, p.1):

"QUE o declarante está construindo uma garagem e uma escadaria na frente de sua residência; QUE essa obra teve inicio há cerca de trinta dias, mas ficou paralisada alguns dias, por conta de uma reclamação de um vizinho, conhecido por VAL PINTOR, junto á Secretaria de Obras; QUE o secretário concedeu a licença para o declarante prosseguir com sua obra; QUE na data de hoje, 28/08/2019, por volta das 12h40min, o Val chegou ao local de sua obra e disse ao declarante esperar o secretário de obras do município resolver a questão da construção, para que o declarante não perca seu trabalho; QUE o declarante respondeu que não precisava esperar pelo secretário de obras, pois que já tinha em seu poder uma licença para construção da escadaria fornecida pelo secretário de obras do município; QUE Val, disse que iria derrubar a parede que o declarante estava levantando e assim o fez; QUE, em seguida, o Val sacou uma arma de fogo tipo revolver e passou a efetuar disparos contra o declarante; QUE o filho do Val, cujo nome o declarante não sabe declinar, chegou de repente e também efetuou disparos em sua direção; QUE o declarante correu para a pista, tendo eles desistido de alcançar o declarante; QUE uma vizinha, chamada ALINE, telefonou para a Polícia da Caatinga e, instantes depois, chegou ali uma guarnição que fez contato com o declarante e diligenciou, mas não conseguiu encontrar o Val, nem o filho dele; QUE o declarante veio a esta Delegacia e registrou o fato para os devidos fins."

Depoimento da vítima em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da vítima:
MP: "Por que razão aconteceu todo esse conflito, senhor José?"
Vítima: "A razão é que ele impedia a obra, dizendo que a obra estava irregular, mas a obra tinha todos os papéis da Prefeitura e não estava irregular, mas ele não acreditava que os papéis estavam em dias. Então, chamou o pai, que trabalha de fiscal da Prefeitura, e o pai veio, disse que a obra tinha impedimento, e eles tentaram impedir, mas não conseguiam. Aí chamaram o fiscal ambiental, também mostrei os papel, o fiscal ambiental me liberou para fazer a obra, chamaram também o engenheiro da Prefeitura, mostrei os papel, o engenheiro me liberou para fazer a obra, chamaram também o escrivão da Delegacia, Renan, também vieram, e não acharam regularidade na obra. Então passou um período de chuva e eu parei a obra e ele saiu espalhando para todo mundo que tinha conseguido impedir a obra, mas não era o que ele tinha impedido, era a chuva que atrapalhou. Eu voltei a fazer a obra de novo, ele chegou e disse, 'e aí vai fazer mesmo?' Ele arrancou, 'tangeu' uma tábua em cima da minha parede, derrubou bastante, a parede estava fresca, o cimento estava fresco, estava trabalhando, 'tangeu' uma tapa em cima do barranco, derrubou a parede toda. Em seguida, arrastou o revólver e atirou em mim. Eu saí correndo, o filho pegou o revólver dele, eu não sei se era o outro revólver que ele tinha e deu mais um tiro. Eu olhei para trás do filho, estava com o revólver na mão, mas o primeiro que atirou foi ele."
MP: "Sr. José, o Edeval, o Edeval, que é o pai, ele disparou quantos tiros no senhor, tentando matar o senhor?"
Vítima: "Ele um, e o filho outro."
MP: "E o Sr. se jogou no chão, foi isso?"
Vítima: "Me joguei detrás do canto da parede, em seguida saí correndo na pista. Quando o pai atirou o primeiro tiro, eu me escondi no canto da parede, e depois eu saí correndo na pista. Aí quando eu saí correndo na pista, acertou mais um tiro, e eu olhei para trás, era o filho dele, estava com a arma na mão."

MP: "Então o Sr. confirma que tanto o pai, quanto o filho, ambos, dispararam o tiro no senhor?"
Vítima: "Sim."

Perguntas da defesa e respostas da vítima:
Defesa: “Sr. Afonso, quando se deu essa conclusão, o senhor estava a quantos metros do Sr. Edeval?”
Vítima: “Na média dos seis metros.”
Defesa: “Era na frente da sua casa, no meio da rua, no meio da construção?”
Vítima: “Na construção.”
Defesa: “A construção fica a seis metros da casa?”
Vítima: “Seis metros, que é o comprimento. E eu estava no canto de lá e ele estava no canto de cá.”
Defesa: “E quando o senhor relata que o filho dele deu um tiro, o senhor estava a quantos metros?”
Vítima: “Aí agora já tinha mais de dez. Na média dos onze, até dez a um metros.”
Defesa: “O senhor viu o Dr. Erenilson atirando no senhor, ou só viu ...?”
Vítima: “Eu vi, eu vi. Ele atirou, ele pegou assim no chão, eu olhei para trás e ele estava com a arma na mão.”
Defesa: “O senhor só viu ele atirando ou o Sr., quando olhou para trás, viu Sr. Erenilson com a arma na mão?”
Vítima: “Eu vi ele atirando.”
Defesa: “E o senhor estava correndo olhando para trás?”
Vítima: “Sim (...) porque eu achei que eles vinha...”
Defesa: “O senhor tem certeza que ele atirou no senhor, ou atirou para cima?”
Vítima: “Não, atirou em mim.”
Defesa: “Sabe dizer se o disparo na arma, o projétil passou perto, longe do senhor?”
Vítima: “Não, não sei dizer.”
Defesa: “Foi encontrado algum projétil perto do seu terreno, ou na localidade em que o senhor alega que atiraram no senhor?”
Vítima: “Não, a perícia não foi olhar.”
Defesa: “O senhor voltou para a sua casa depois do ocorrido?”
Vítima: “Voltei.”
Defesa: “E eles ameaçaram ou algo do tipo?”
Vítima: “Eu voltei por causa que a Caatinga veio (polícia), disse ‘vá para sua casa que eu vou procurar ele, se eu encontrar ele por aí, eles não vão incomodar você mais não’. Então eu fiquei tranquilo, por causa da Caatinga, por isso eu voltei para casa.”
Defesa: “E eles voltaram a morar lá?”
Vítima: “Voltaram. Passaram uns dois meses mais ou menos.”
Defesa: “Morando perto do senhor?”
Vítima: “Vizinho à casa, parede com parede.”
Defesa: “E nesse tempo que eles moraram lá, eles tentaram matar o senhor?”
Vítima: “Não.”
Defesa: “Eles apontaram alguma arma para o senhor?”
Vítima: “Também não.”
Defesa: “Ameaçaram de alguma forma?”
Vítima: “Não.”

Termo de declaração da testemunha AIRLES DE JESUS ALMEIDA na delegacia (Id 158316210, p.3):

“QUE na tarde, por volta das 12h30min, a declarante estava em seu horário de almoço, em sua residência, quando ouviu alguns estampidos, aparentando disparos de arma de fogo; QUE a declarante olhou pela janela e viu a pessoa de AFONSO, encostado no muro a declarante disse ao Afonso que telefonasse para a Polícia, mas ele disse que não estava com o celular dele, pois correu ara não ser alvejado; QUE a declarante telefonou para a Policia Militar, mas não foi atendida, pois caiu na caixa postal; QUE, quando a declarante estava retornando para o trabalho, viu uma viatura da Polícia de Caatinga chegando ao local; QUE não sabe nada mais a esse respeito, pois como já disse, estava retornando ao seu trabalho.”

Depoimento da testemunha AIRLES DE JESUS ALMEIDA, em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da testemunha:
MP: “A senhora estava lá no local? A senhora viu essa confusão, da briga entre eles?”
Testemunha: “Eu não estava. Eu estava na minha casa, dando comida à minha bebê, eu tinha chegado do trabalho. Nesse momento, eu estava com a minha bebê no colo e a minha casa fica próxima. E eu fico, minha casa mora próximo de uma BR. Então, assim, eu ouvi um barulho, não identifiquei o que era, ouvi um barulho, e apareci na janela e aí eu vi Afonso na frente da minha casa e me pediu ajuda ‘Me ajuda!’ Eu falei, ‘o que aconteceu?’ Aí ele disse o que tinha acontecido. Eu não vi. Eu ouvi um barulho, que eu não digo, não posso dizer que seria de arma, porque eu não vi. Poderia ser uma descarga de uma moto, que sempre passa na frente da minha casa, porque eu moro em uma BR e é muito mal alimentada. Poderia ser um pneu que estivesse estourado, que acontece muito nessa BR. Então, eu não posso dizer que foi de arma, porque eu não vi, eu estava dentro de casa. Eu apenas apareci na porta, ele pediu a minha ajuda do meu celular, para ligar para a polícia. Aí eu falei, ‘o meu celular não tem crédito.’Eu emprestei o celular do meu marido. Aí eu voltei, fui dar comida à minha filha, fui trabalhar. No meu trabalho, foi que me avisaram que eu estava sendo chamada para delegacia, para depor. E eu falei, ‘eu vou depor o quê? Que eu não vi.’ Ele relatou o que tinha acontecido, mas eu não vi nada não.”
MP: “Agora, o que eu quero saber da senhora, depois que a poeira baixou, que o senhor José Afonso estava mais calmo, ele relatou o que para a senhora?”
Testemunha: “Ele falou que eles tinham atirado nele.”

Perguntas da defesa e respostas da testemunha:
Defesa: “A senhora disse que ouviu um barulho. Foi um único barulho, dois barulhos, três barulhos, ou foi um único só barulho?”
Testemunha: “Eu vou falar a verdade, por ter tanto tempo, eu nem me lembro bem. Eu sei que eu ouvi um barulho, e, por curiosidade, apareci na janela, mas eu não sei identificar a quantidade e nem também, como eu falei lá na delegacia, nem também saber se era aquilo que eu também vi. Não sei nem como é.”

Defesa: “Depois disso acontecer, o senhor Edeval e Erenilson continuaram morando na mesma localidade? Com vizinhos?”
Testemunha: “Eu não sei. Eu acredito que Afonso sim, Val eu não sei, porque eu trabalho o dia todo. Na época, eu trabalhava no comércio. Eu saía às sete e meia, chegava no meio-dia, dava o almoço para as minhas filhas, me arrumava e voltava para o trabalho e chegava seis. Então, eu não tenho muito contato.”
Defesa: “Depois disso, a senhora soube de alguma confusão, de algum tipo de ameaça entre os réus com o senhor José Afonso?”
Testemunha: “Não.”

Interrogatório do réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, na delegacia (Id 158316210, p.7):

“QUE o interrogado é vizinho d e AFONSO, o qual está tentando fazer um galpão na frente da casa dele, o que poderá inviabilizar a passagem de motos; QUE o pai do declarante procurou a Secretaria de Obras do Município e conseguiu embargar a obra; QUE na quarta feira, dia 28/08/2019, o Afonso retomou a obra; QUE o pai do declarante disse ao Afonso para não prossegui com aquela obra, pois estava embargada pela prefeitura; QUE o Afonso mandou o pai do declarante se arrombar e deu início a uma confusão; QUE o pai do declarante derrubou a parede que o Afonso estava construindo; QUE o Afonso avançou na direção do pai do declarante com uma enxada na mão; QUE o declarante pegou uma arma que ficava guardada em sua cômoda, pois na cintura, sacou e atirou para cima; QUE o Afonso correu pela pista, chegando a cair e depois, se levantou e continuou correndo em direção à Avenida ACM; QUE não é verdade que o pai do declarante tenha efetuado qualquer disparo pois a arma estava em poder do declarante; QUE a referida arma, trata-se de um revólver, calibre 32, que está na família do declarante há aproximadamente 25 anos e era do bisavô do declarante; QUE depois de efetuar os dois disparos, o declarante e seu pai correram para o mato, para não serem apanhados pela Polícia e, nessa oportunidade, o declarante perdeu a arma no mato, a qual caiu de sua cintura, sem que tivesse percebido.”

Interrogatório do réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, em juízo.

Perguntas deste Juízo e respostas do réu:
Juiz: “É verdadeira essa acusação? Não é? Conta aí o que aconteceu.”
Réu: “Então, o que aconteceu, eu estava no meu horário de almoço e meu pai chegou, eu já estava quase almoçando, já estava com a comida no prato.”
Juiz: “Você estava em casa almoçando, ou era no seu trabalho?”
Réu: “Eu estava em casa almoçando, no horário de almoço. Eu estava almoçando, meu pai chegou, aí eu comecei a ouvir a discussão dele com o rapaz lá na frente, lá na obra. “Aí, eu fui olhar da porta, aí eu vi que o negócio estava esquentando. Aí, eu fui no meu quarto, botei o revólver na cintura e desci para lá.”
Juiz: “O senhor tem porte de arma?”
Réu: “Não, senhor.”
Juiz: “Deixa eu só entender, o senhor estava em casa almoçando, você ouviu o barulho lá fora, ou seu pai chegou entrar em casa para falar com você?”
Réu: “Ele entrou, mas foi antes da discussão, aí ele saiu lá para fora.”
Juiz: “Ele entrou, falou com você normal, ficou dentro de casa. Você continuou almoçando, quando o senhor ouviu, já foi o barulho lá fora da briga. É isso?”
Réu: “Sim.”
Juiz: “Aí, o senhor pegou a arma e saiu de casa?”
Réu: “Sim, saí para lá, porém, ninguém sabia da arma, nem meu pai sabia da arma. Aí, eu desci para lá e fiquei de canto, só olhando, até onde ia dar. Aí, foi na hora que eles começaram a discutir bem mesmo, muito, aí, meu pai jogou a tábua e derrubou a parede que ele estava construindo. Aí, foi onde ele começou a jogar bloco de baixo para cima. O bloco passou, aí, foi onde eu puxei o revólver e atirei duas vezes para cima.”
Juiz: “De baixo para cima, como assim? Vocês estavam em cima brigando e ele estava embaixo?”
Réu: “É porque a obra é tipo uma laje. Ele estava embaixo, fazendo a obra embaixo e nós estávamos na parte de cima do terreno.”
Juiz: “Você estava onde?”
Réu: “Na parte de cima do terreno. Porque era no final da obra, era uma parte alta que dava acesso à casa.”
Juiz: “Deixa eu só entender. Então, o senhor e seu pai estavam na parte alta do terreno, e seu pai brigando da parte alta para a parte baixa com ele. Aí, o senhor saiu com a arma com seu pai da parte alta para a parte baixa, é isso?”
Réu: “Não, eu não cheguei a descer para baixo. Fiquei na parte de cima.”
Juiz: “E seu pai estava onde?”
Réu: “Estava em cima também, discutindo de cima e ele discutindo lá de baixo. Foi onde ele pegou a enxada, querendo subir para brigar. Aí, foi onde eu puxei e atirei duas vezes para cima.”
Juiz: “E seu pai depois dos tiros?”
Réu: “Depois dos tiros, meu pai foi, correu para casa, aí nós foi, correu pelo quintal lá, tem um mato, e corri junto com ele. Deixei a arma cair da cintura, queria voltar para pegar, meu pai não deixou. Falei, ‘não, a arma caiu.’ Ele falou, ‘esquece a arma, esquece a arma, só vamos embora.’ Aí, nós fomos embora. Foi pelo mato.”

Perguntas da defesa e respostas do réu:
Defesa: “O senhor, algum momento, durante essa discussão, durante essa briga, tentou matar o senhor Afonso?”
Réu: “Nenhum momento. Atirei para cima.”
Defesa: “O seu pai também estava com arma? Ou depois pegou sua arma e atirou? Ou antes mesmo do senhor atirar?”
Réu: “Nenhum momento. Meu pai nem sabia. Ele só soube quando eu atirei para cima.”
Defesa: “O senhor tinha quantos anos na época do fato?”
Réu: “Eu tinha 20 anos, ou ia fazer 20, por aí. Hoje eu tenho 24, vou fazer 25.”
Defesa: “Quando ocorreu esse fato que vocês saíram do local com medo, né, da polícia, ou com medo de ter uma reação da parte do Afonso, os senhores voltaram a residir na mesma residência?”
Réu: “Sim, depois que nós se apresentou na delegacia, aí depois nós voltou para casa.”

Defesa: “E o senhor sempre viu o senhor Afonso lá, como vizinho?”
Réu: “Direto.”
Defesa: “E teve alguma confusão?”
Réu: “Não.”
Defesa: “O senhor alguma vez, depois disso, puxou alguma arma, atirou, atirou para cima, tentou alguma coisa com o Sr. Afonso?”
Réu: “Não.”

Interrogatório do réu EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA, na delegacia (Id 158316210, p.5):

“QUE o interrogado é vizinho da pessoa AFONSO, o qual está tentando fazer uma garagem na frente da casa dele, o que poderá inviabilizar o acesso á casa do declarante; QUE o do declarante procurou a Secretaria de Obras do Município e conseguiu embargar a obra; QUE na quarta feira, dia 28/08/2019, o Afonso retomou a obra, tendo o declarante dito a ele não prosseguir com aquela obra, pois estava embargada pela prefeitura; QUE o Afonso mandou o declarante se “foder” e deu inicio a uma confusão; QUE o interrogado derrubou a parede que o Afonso estava construindo, e ele arremessou uma pedra contra o interrogado e quase acertou a esposa do declarante; QUE o interrogado tentou reagir, mas foi contido por sua companheira e, nessa oportunidade, o Afonso avançou na direção do interrogado com uma enxada na mão; QUE o ERENILSON, filho do interrogado sacou um revólver e atirou para cima; QUE o Afonso correu pela pista, chegando a cair e depois, se levantou e continuou correndo em direção à Avenida ACM; QUE o interrogado não tinha conhecimento que o Erenilson tinha aquela arma de fogo e não é verdade que o interrogado tenha efetuado qualquer disparo, tampouco, possui aram de fogo; QUE depois disso, o interrogado pegou seu filho pelo braço e correu pelo mato, tendo o Erenilson perdido a arma durante a fuga; QUE o interrogado soube que a Polícia da Caatinga esta à procura do interrogado e do Erenilson, mas não os encontrou; QUE o interrogado e o Erenilson se apresentaram espontaneamente nesta Delegacia, nesta data, acompanhados pelo Dr. Vanderlan.”

Interrogatório do corréu, EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA, em juízo.

Perguntas deste Juízo e respostas do réu:
Juiz: “É verdade a acusação, não é? O que aconteceu?”
Réu: “Vossa Excelência, não procede. Até porque sobre a arma, eu não tinha conhecimento que o meu menino tinha essa arma, que o meu avô tinha deixado.”
Juiz: “Deixa eu só entender, porque acho que não procede. Vocês são vizinhos?”
Réu: “Sim.”
Juiz: “Então, para entender qual é a parte que o senhor fala que não procede. Então eram vizinhos à época, né? Em 2019. O senhor José Afonso estava fazendo a obra?”
Réu: “Sim.”
Juiz: “E quando o senhor fala que não é, eu talvez não tenha feito a pergunta de forma clara, quando o senhor fala que não é verdade, só para entender que parte que não é. Por isso que eu estou voltando bem do comecinho. Então, vocês realmente, em 2019, eram vizinhos, o senhor José estava fazendo a obra no terreno, se é regular ou irregular é outra questão, nesse momento eu só quero entender. Estava sendo feita uma obra lá, não é isso?”
Réu: “Isso.”
Juiz: “Aí vocês foram nos órgãos municipais, fizeram as impugnações que vocês entenderam devidas, não foi isso?”
Réu: “Isso.”
Juiz: “Consta na denúncia que o senhor teria derrubado a parede que ele estava erguendo. É verdade essa parte?”
Réu: “Não, eu cheguei a jogar uma tauba, pegou em dois blocos, dois, da parede. Ele disse que eu derrubei a parede toda, mas só pegou em dois blocos. Em momento nenhum eu agredi ele, nós discutimos...”
Juiz: “Não, eu não estou dizendo que o senhor agrediu, não. Estou perguntando se é porque consta aqui que o senhor teria derrubado a parede que estava sendo erguida. O que foi que aconteceu com a parede? Essa parede, o senhor mexeu nela, não mexeu? Em momento nenhum encostou na obra dele?”
Réu: “Vossa Excelência, no momento que eu estava discutindo com ele, eu realmente peguei uma tauba e joguei na parede, que só derrubou dois brocos, e a parede só tinha três fiadas, ele disse que era uma parede que já era alta, aí foi versão dele. Eu joguei uma tábua na parede que derrubou dois brocos.”
Juiz: “Então, vocês eram vizinhos, e como foi essa discussão do senhor com ele nesse dia?”
Réu: “A obra dele foi embargada por Washingtion, que era o secretário da prefeitura, e ele, mesmo assim, que ele não tinha documento, nem tem hoje, o documento é com a ex-mulher dele em São Paulo, mesmo assim, ela teimou e continuou a construir. Por esse motivo, ele estava me deixando sem acesso, eu fiquei cinco meses arrudiando pelas casas dos vizinhos, sem acesso à minha casa, com criança de três anos, com minha esposa...”
Juiz: “Ele construiu o imóvel fechando a sua porta? É isso?”
Réu: “O meu acesso tinha uma escada, que eu subia a pé, que a casa fica no alto, e tinha uma rampa que eu subia com a moto...”
Juiz: “Eu não estou conseguindo ser claro na minha pergunta. Eu vou pedir para o senhor responder o objetivo. O senhor está falando aí que ele fechou o seu acesso. Ele levantou esse muro e fechou a sua porta, na frente da sua porta? É isso?”
Réu: “A entrada de minha casa. Não tinha como eu ter acesso à minha porta, à minha casa, se ele derrubou o paredão.”
Juiz: “E como é que o senhor entrou em casa? O senhor não conseguia entrar em casa?”
Réu: “Eu arrubiava pelo quintal dos vizinhos, que me permitia eu entrar em minha casa. Pela frente, não tinha como, porque ele derrubou o paredão, e até hoje está lá. Nunca fez nada.”
Juiz: “E aí você, nesse dia, você começou a brigar por conta disso?”
Réu: “Isso, isso. Fiquei sem acesso à minha casa há cinco meses, com minha criança e minha esposa.”
Juiz: “E aí vocês brigaram, e essa arma de fogo aparece que horas?”
Réu: “Essa arma de fogo apareceu num momento que ele pega uma enxada pra vir em cima de mim. Já tinha jogado antes uma pedra que quase pega na minha esposa e na minha menina, a gente discutindo verbalmente. Ele jogou uma pedra, passou perto de pegar

em minha esposa. O meu menino, em momento nenhum, discutiu com ele, nem falou nada. Nunca se envolveu com essa discussão nossa. E nesse momento que ele pegou a enxada pra vir pra cima de mim, que ele estava na parte de baixo, meu menino..."
Juiz: "Como é que ele vai conseguir acessar o senhor se o senhor não conseguia entrar na casa? Você não tinha acesso, porque ele levantou o muro e não dava acesso. Como é que o senhor não consegue entrar, mas ele consegue, pra lhe agredir?"
Réu: "Ele tem o acesso à casa dele, porque ele botou uma escada..."
Juiz: "O senhor estava na sua casa brigando com ele. Como é que ele vai acessar essa casa com enxada, com pedra, com o que seja, se nem o senhor consegue entrar na casa? o senhor falou que o senhor não consegue entrar na casa, que o senhor precisa, pra entrar na sua casa, arrodear e entrar pelos vizinhos. Está claro. Mas ele consegue entrar na sua casa, pra lhe agredir? É isso que eu não estou entendendo."
Réu: "Vossa excelência, a minha casa fica no fundo desse terreno que ele acabou com o meu acesso. Tirou a parte da escada e da rampa que a gente tinha. Então, ele não tinha acesso pra chegar na minha casa. Ele tinha como chegar na dele, porque ele colocou uma escada de madeira, pra ele chegar até a dele. Aí eu estava discutindo de cima do barranco, discutindo com ele na parte de baixo, ele estava lá na construção dele, pedindo a ele pra que não fizesse, que estava errado, que ia dar problema e ele continuou..."
Juiz: "E a arma, parece que horas?"
Réu: "No momento que ele joga uma pedra e depois que o clima esquentou, na discussão verbalmente, ele pega uma enxada pra me agredir. Meu menino viu, me surpreendeu, porque eu não sabia que meu menino tinha uma arma, dentro de casa, que era uma arma do meu avô, que tinha dado a ele quando adoeceu e ele atirou pra cima, deu dois tiros pra cima. Eu poderia até mentir, dizer que não tinha arma, porque ninguém tinha prova, ninguém tinha testemunha, enquanto nós. Mas eu não sou de mentir, eu falo a verdade. Meu menino atirou pra cima, e aí ele saiu correndo, foi onde pediu a testemunha que teve aqui, o celular pra ligar pra polícia. Quando meu menino viu que ele ia me agredir com a enxada, atirou pra cima, e ele se assustou. Correu..."
Juiz: "Você está alegando que seu filho estava vendo a discussão do senhor com ele?"
Réu: "Sim."
Juiz: "Então, todo esse momento, você estava discutindo com ele, o seu filho viu, é isso?"
Réu: "Viu e não deu uma palavra. Meu menino não discutiu em momento nenhum com ele. Em momento nenhum discutiu."
Juiz: "Então, ele acompanhou a sua briga com ele e depois você pega a arma. É isso que você está falando?"
Réu: "Não, a arma já estava com ele, porque quando eu saí de casa, eu estava numa hora de almoço, e quando eu saí de casa pra discutir com ele, meu menino já percebeu que a gente poderia ter uma briga, então, ele teve essa ideia de pegar essa arma, botar na cintura, e ficar lá observando e vendo toda a discussão."

Perguntas da defesa e respostas do réu:
Defesa: "Só para deixar claro a respeito da localidade dos terrenos. O terreno dele é na parte de baixo e o do senhor na parte de cima?"
Réu: "Sim."
Defesa: "E há um espaço entre os dois. O senhor não consegue chegar no seu pelo dele, mas ele consegue chegar em cima pelo dele..."
Réu: Pelo dele, porque ele colocou a escada."
Defesa: "Então, quando ele pegou a enxada, ele se direcionou à escada pra ir...?"
Réu: "Isso, ele pegou a escada pra ir me atacar, mas aí meu menino foi e atirou pra cima."
Defesa: "O senhor alguma vez pegou na arma e atirou pra cima?"
Réu: "Em momento nenhum, até porque eu nem sabia que meu menino estava com essa arma."
Defesa: "O senhor alguma vez atirou no senhor Afonso?"
Réu: "Não senhor."
Defesa: "O senhor, depois do ocorrido, voltou a morar nessa localidade, vizinho ao senhor Afonso?"
Réu: "Voltei porque até não tinha pra onde ir, não ia pagar aluguel até na minha casa."
Defesa: "E o senhor chegou a discutir, brigar, ameaçar o senhor Afonso alguma vez?"
Réu: "Não, em momento nenhum. Nem queria que acontecesse isso, ter essa confusão toda."

Verifica-se que inconsistências nos relatos dos réus, notadamente a respeito de como se deu a discussão, Erenilson afirma que só chegou ao local após ouvir o barulho da discussão, sugerindo que não estava presente desde o início. Contudo, Edeval diz que Erenilson já estava lá desde o início da discussão, presenciando as supostas ameaças da vítima. Cito:

Interrogatório do réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, em juízo.

"Eu estava em casa almoçando, no horário de almoço. Eu estava almoçando, meu pai chegou, aí eu comecei a ouvir a discussão dele com o rapaz lá na frente, lá na obra. "Aí, eu fui olhar da porta, aí eu vi que o negócio estava esquentando. Aí, eu fui no meu quarto, botei o revólver na cintura e desci para lá."

Interrogatório do corréu, EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA, em juízo.

Juiz: "E a arma, parece que horas?"
Réu: "No momento que ele joga uma pedra e depois que o clima esquentou, na discussão verbalmente, ele pega uma enxada pra me agredir. Meu menino viu, me surpreendeu, porque eu não sabia que meu menino tinha uma arma, dentro de casa, que era uma arma do meu avô, que tinha dado a ele quando adoeceu e ele atirou pra cima, deu dois tiros pra cima. Eu poderia até mentir, dizer que não tinha arma, porque ninguém tinha prova, ninguém tinha testemunha, enquanto nós. Mas eu não sou de mentir, eu falo a verdade. Meu menino atirou pra cima, e aí ele saiu correndo, foi onde pediu a testemunha que teve aqui, o celular pra ligar pra polícia. Quando meu menino viu que ele ia me agredir com a enxada, atirou pra cima, e ele se assustou. Correu..."
Juiz: "Você está alegando que seu filho estava vendo a discussão do senhor com ele?"
Réu: "Sim."
Juiz: "Então, todo esse momento, você estava discutindo com ele, o seu filho viu, é isso?"
Réu: "Viu e não deu uma palavra. Meu menino não discutiu em momento nenhum com ele. Em momento nenhum discutiu."

Juiz: “Então, ele acompanhou a sua briga com ele e depois você pega a arma. É isso que você está falando?”
Réu: “Não, a arma já estava com ele, porque quando eu saí de casa, eu estava numa hora de almoço, e quando eu saí de casa pra discutir com ele, meu menino já percebeu que a gente poderia ter uma briga, então, ele teve essa ideia de pegar essa arma, botar na cintura, e ficar lá observando e vendo toda a discussão.”

A este respeito a vítima afirmou em juízo que:

Vítima:“(...) Eu voltei a fazer a obra de novo, ele chegou e disse, ‘e aí vai fazer mesmo?’ Ele arrancou, ‘tangeu’ uma tábua em cima da minha parede, derrubou bastante, a parede estava fresca, o cimento estava fresco, estava trabalhando, ‘tangeu’ uma tapa em cima do barranco, derrubou a parede toda. Em seguida, arrastou o revólver e atirou em mim. Eu saí correndo, o filho pegou o revólver dele, eu não sei se era o outro revólver que ele tinha e deu mais um tiro. Eu olhei para trás do filho, estava com o revólver na mão, mas o primeiro que atirou foi ele.”
MP: “Sr. José, o Edeval, o Edeval, que é o pai, ele disparou quantos tiros no senhor, tentando matar o senhor?”
Vítima: “Ele um, e o filho outro.”
MP: “E o Sr. se jogou no chão, foi isso?”
Vítima: “Me joguei detrás do canto da parede, em seguida saí correndo na pista. Quando o pai atirou o primeiro tiro, eu me escondi no canto da parede, e depois eu saí correndo na pista. Aí quando eu saí correndo na pista, acertou mais um tiro, e eu olhei para trás, era o filho dele, estava com a arma na mão.”
MP: “Então o Sr. confirma que tanto o pai, quanto o filho, ambos, dispararam o tiro no senhor?
Vítima: “Sim.”

Tais discrepâncias lançam sérias dúvidas sobre a cronologia e a narrativa apresentadas pelos réus, comprometendo a credibilidade de ambos no tocante aos relatos. Além disso, obscurecem a clareza dos eventos que precederam o uso da arma, especialmente à luz do depoimento da vítima, que afirma que ambos dispararam em sua direção, e não para o alto, com a intenção deliberada de matá-lo, o que a levou a fugir do local.

Noutro giro, é importante frisar que o réu ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA confessou em juízo que não possui porte de arma, delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, razão pela qual promovo emendatio libelli para incluir o referido delito, além do homicídio já descrito na denúncia.

Assim, o acervo carreado é suficiente para embasar a decisão de pronúncia, porque, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. Ambos os requisitos preenchidos no caso concreto.
Ademais, vale ressaltar, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, em reiteradas oportunidades, acerca da possibilidade de ser a pronúncia fundamentada também em elementos produzidos na fase policial, como nos seguintes arestos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, “para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate” (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Sabidamente, a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. III - Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP. In casu, o eg. Tribunal citou depoimentos prestados na fase judicial, de forma que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual. IV - Diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, pela ausência de animus necandi na conduta, de modo que, em casos como o presente, compete ao Júri a pretendida desclassificação para outro delito. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase da pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. Na hipótese, o eg. Tribunal apontou indícios de que o paciente teria agido de modo a dificultar a defesa das vítimas, o que justifica a manutenção da qualificadora respectiva. Habeas corpus não conhecido. (HC 435.977/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

Deste modo, presentes os indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, necessária a pronúncia dos réus.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, sirvo-me da presente sentença para PRONUNCIAR os acusados EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incursos no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

PROVIDÊNCIAS FINAIS
Intimem-se pessoalmente o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420, do CPP.
Ocorrendo a preclusão desta decisão, considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e o advogado do réu para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001467-32.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Delegado De Polícia Civil De Sítio Do Quinto-ba
Reu: Ricardo Silva Santos
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Terceiro Interessado: Recildo Gomes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001467-32.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÍTIO DO QUINTO-BA
Advogado(s):
REU: RICARDO SILVA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO SANTOS SANTA ROSA (OAB:BA51504)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO SILVA SANTOS, já qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática das condutas delituosas capituladas no art. 180 e art. 311, do CP, nos seguintes termos (Id 159025106):
"(...) Consta do presente Inquérito Policial que, no dia 30/04/2017, por volta das 22h00min, no Povoado queimada de Dentro, no Município de Sítio do Quinto/BA, Policiais Militares flagraram o denunciado de posse de uma motocicleta HONDA POP 100, placa policial PKB 3325 — Itaberaba/BA que, após consulta realizada no sistema SINESP, remeteu-se a uma outra motocicleta com placa QKW/0208 cidade de Simão Dias/SE, com o final do chassi 501250 (arts. 180 e 311 do CPB).
Após interrogatório, confessou, e restara evidenciado que a motocicleta era produto de roubo ou furto, alegando o denunciado que adquiriu a motocicleta na Feira "do rolo" da cidade de Fátima, de pessoa desconhecida, há cerca de 02 (dois) meses antes de sua prisão, pela quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), informando que pagaria o restante, no importe de R$ 3.000,00 depois, porém não apresentou documento (art. 180, do CP). (...)"
Inquérito Policial com colheita de depoimentos das testemunhas Recildo Gomes Rodrigues (Id 159025107, p. 08), Adones Jesus Neves (Id 159025107, p. 09), Josefa Ozana Santos Batista (Id 159025107, p. 10), interrogatório do réu (Id 159025107, p. 13), Auto de Exibição e Apreensão (Id 159025107, p. 06), laudo pericial (Id 159025107, p. 17/18).
Recebimento da denúncia no Id 159025511.
Resposta à acusação no Id 159025519.
Termos de Audiências de instrução nos Ids 159025530, 159025536, 159025538, p. 14 e 458154891, com oitiva das testemunhas Edvando Luis de Almeida, Josefa Ozana Santos Batista e Adones Jesus Neves e, por fim, o interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu nas penas do art. 180, §§ 1º e 2º, e art. 311, do CP (Id 459553545).
A defesa apresentou alegações finais, sustentando: i) absolvição, em relação do crime de receptação, pela atipicidade da conduta, e do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pela ausência de comprovação de autoria; ii) desclassificação do delito de receptação dolosa para o crime de receptação culposa; iii) em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo legal; e iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Id 460260930).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de RICARDO SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática das condutas delituosas capituladas no art. 180 e art. 311, do CP.

O réu está sendo acusado de ter adquirido motocicleta HONDA POP 100, p.p. PKB 3325 – Itaberaba/BA, de procedência ilícita, em feira livre, no valor de R$ 2.000,00, a qual, após consulta no sistema SINESP, remeteu a outra motocicleta, p. p. QKW 0208 – Simão Dias/SE.

As infrações penais em questão possuem as rubricas de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com os seguintes textos legais:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Estabelecido o enquadramento legal e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A MATERIALIDADE delitiva é indubitável. Emerge do Inquérito Policial do Id 159025107, especialmente do auto de exibição e apreensão (Id 159025107, p. 06) e do Laudo Pericial no Id 159025107, p. 17/18.

Em paralelo, no que toca à AUTORIA, a prova oral colhida na fase instrutória, além de ratificar a materialidade demonstrada na fase investigativa, comprova inequivocamente a autoria do crime, uma vez que as testemunhas, em relatos coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios, descreveram a conduta ilícita do acusado.

Abaixo serão transcritos trechos de alguns dos depoimentos e do interrogatório constante nos autos:

Depoimento, na Delegacia, da testemunha RECILDO GOMES RODRIGUES (Id 159025107, p. 08):

“Que no dia 30.04.2017, por volta da 22:00h, realizavam diligência neste município, na Localidade Queimada de Dentro, s/n, zona rural deste município foi abordada a moto Honda pop 100, cor vermelha, ANO/MODELO –– 2016, placa - PKB3325/Itaberaba/BA, chassi 9C2JB0100GR501250. Que foram pegos os dados da referida moto para ser verificada no sistema de consulta de veículos furtados ou roubados, uma vez que no momento estava sem internet. Que foi verificado posteriormente e constatou que essa moto era produto de roubo. Que no dia seguinte a equipe retornou ao local e conduziu a referida moto para esta Delegacia. Que o proprietário da referida moto foi identificado por RICARDO, não se encontrava na residência. Que RICARDO no dia anterior informou ao depoente que tinha comprado a referida moto por RS 5.000,00 reais, na feira livre do município de Fátima/BA., que o pagamento seria realizado no dia 08 de maio do corrente, que o vendedor não identificado, viria buscar o dinheiro na residência de RICARDO. Que a placa de identificação dessa moto PKB3325/Itaberaba/BA, pertencente a outra moto. Que o Depoente deixou recado com familiares para RICARDO comparecer nesta Delegacia”

Depoimento judicial (Id 203588484):

Perguntado pela acusação o que se recorda acerca dos fatos, respondeu:

“Era uma pop vermelha, se eu não me engano. O fato, eu abordei um cidadão, numa moto, sem a documentação da moto, e com a identidade do mesmo. E aí, eu anotei os dados do condutor e os dados da moto, tendo em vista que no local que eu estava, eu não poderia consultar a moto. Aí, eu perguntei a esse cidadão, se foi esse fato, né, se ele tinha o documento da moto. Ele me disse que estava aguardando o documento da moto, pois tinha comprado a moto e o rapaz só daria o documento após o pagamento. Aí, eu informei a ele, ‘ó, eu vou lhe liberar, pra você, já era noite, pra você ir pra sua residência, você me deixe seu endereço, que quando eu tiver meios, eu vou consultar a moto, e se tiver alguma restrição, eu te procuro.’ Aí, fiz isso, né. No dia seguinte, eu fui até a residência dele, já tinha constatado que a moto tinha sido roubada. Cheguei lá, recolhi a moto, juntamente com o documento dele, já que ele não estava lá, no momento, e entreguei na delegacia (...)”

Perguntado pela acusação se o réu confessou que havia comprado a moto na feira do rolo, em Fátima, respondeu:

“Sim, nesse caso, ele falou, me falou que tinha comprado essa moto em Fátima, na feira do rolo, e que o rapaz ficou de levar o documento, após o último pagamento”

Perguntado pela acusação se a moto tinha restrição de roubo e adulteração no chassi, respondeu:

“Tinha”

Perguntado pela defesa o que foi apresentado de adulteração na moto, respondeu:

“O fato relevante foi que, ao puxar a placa, deu como roubada. Isso daí eu já não era mais competência minha saber do chassi ou das outras coisas, entendeu? Aí eu passei para a delegacia, ficou a cargo do delegado continuar com a diligência”

Perguntado pelo juiz há quanto tempo o réu estava com a moto, respondeu:

“Ele tinha pego a moto há poucos dias”

Depoimento, na Delegacia, da testemunha JOSEFA OZANA SANTOS BATISTA (Id 159025107, p. 10):

“(...) “Que no dia no dia 25.02.2017, por volta da 19:30h, juntamente com sua filha RAISA BATISTA, com 15 anos de idade, estava na sua residência, quando chegaram dois elementos desconhecidos, com os rostos descobertos, um de cor branca, baixo e magro, esse estava armado com um revolver e o outro de cor morena, baixo e forte, esse estava desarmado. Que invadiram a casa da Declarante e anunciaram o assalto. Que a Declarante juntamente com sua filha RAISA foram trancadas no banheiro da residência pelos ladrões. Que um dos assaltantes ameaçava atirar em RAISA, caso ela não se calasse. Que esses assaltantes telefonaram para outro elemento que tinha um vulgo de “PIRULITO”, que chegou no local, com um veículo saveiro de cor branca de placa não identificada, e transportou

os objetos. Que a declarante não conseguiu visualizar esse elemento com o vulgo de “PIRULITO”. Que foram roubados da casa da Declarante uma moto Honda pop 100, cor vermelha, ano/mod.2016, placa QKW 0208, em nome da Declarante, um aparelho de som Samsung, um aparelho de TV CCE, dois aparelhos celulares(moto G marca Motorola e um LG) e um aparelho de antena de TV. Que a Declarante tomou conhecimento que essa moto tinha sido localizada e recuperando pela polícia no município do Sítio do Quinto e se encontrava na Delegacia. Que a Declarante tomou conhecimento que essa moto foi apreendida porque estava com a placa PKB 3325/Itaberaba/BA pertencente a outra moto. Que a Declarante registrou esse roubo na Delegacia de Paripiranga/BA. Que a Declarante não tinha visto esses assaltantes antes”

Em juízo (Id 203588484):

Perguntada pela acusação sobre o que sabe acerca da conduta do réu, respondeu:

“Não, eu não conheço ele, não. Apenas minha moto foi furtada na minha casa e foi encontrada no Sítio do Quinto.”

Perguntada pela acusação se a moto adquirida ilicitamente pelo réu era de sua propriedade, respondeu:

“Isso”

Perguntada pela acusação se sabe quem furtou a motocicleta, na delegacia, respondeu:

“Não”

Perguntada pela acusação se registrou B.O., na delegacia, respondeu:

“Isso, eu fiz um B.O. Foi um assalto na minha casa. Estava eu e minha filha. E aí eu fiz um B.O. Com três meses a moto foi recuperada”

Perguntada pela acusação se a moto foi apreendida em poder do réu, na delegacia, responde:

“Isso, foi o que me disseram lá. Eu ouvia apenas o nome dele”

Perguntada pela acusação se a polícia apreendeu a moto roubada em poder do réu, na delegacia, respondeu:

“Eles falaram lá que ele tinha vindo com essa moto em uma feira do rolo”

Perguntada pela defesa se viu quem roubou a moto, respondeu:

“Não, dizer quem era, não (...)”

Depoimento, na Delegacia, da testemunha ADONES JESUS NEVES (Id 159025107, p. 09):

“Que tomou conhecimento que policiais militares chegaram na sua residência de seu cunhado RICARDO, verificaram a pop 100, cor vermelha, ANO/MODELO — 2016, placa — PKB 3325/Itaberaba/BA, foi transportada para esta Delegacia porque tem registro de roubo. Que RICARDO comprou a referida moto na feira do município de Fátima por RS 5.000,00 reais, pagou RS 2.000,00 reais na hora, ficou RS 3.000,00 reais para pagar posteriormente, na entrega do documento da moto. Que o vendedor dessa moto não veio receber os RS 3.000,00 reais restante. Que o Declarante não conhece a pessoa que vendeu essa moto a RICARDO”

Em juízo (Id 203588484):

Perguntado pela defesa se sabe se o réu já se envolveu em outra conduta ilícita, respondeu:

“Não”

Perguntado pela defesa como foi a abordagem, respondeu:

“Quando eles chegaram, na hora da abordagem lá, foram para o povoado Tinguim, a moto estava lá na garagem. Aí, eles apreenderam a moto”

Perguntado pela defesa como se os policiais perguntaram de quem era a moto, respondeu:

“Perguntou. Falou que era dele (réu)”

Perguntado pela defesa se a moto foi apreendida durante a diligência, respondeu:

“Não, levou como dois dias depois”

Perguntado pela defesa onde a moto ficou após a diligência, respondeu:

“Ficou na casa dele mesmo. Na casa de Ricardo”

Depoimento judicial da testemunha EDVANDO LUIS DE ALMEIDA (Id 203588484):

Perguntado pela acusação o que se recorda acerca dos fatos, respondeu:

“Sinceramente, eu não me lembro muito dessa situação”

Perguntado pela acusação se reconhece o réu, respondeu:

“Não, não lembro dele”

Interrogatório extrajudicial do réu (Id 159025107, p. 13):

“Que no dia no dia 30.04.2017, por volta da 24:00h, ao chegar na sua residência tomou conhecimento que policiais militares da CIPE NORDESTE chegaram na sua residência, verificaram a pop 100, cor vermelha, ANO/MODELO — 2016, placa — PKB 3325/Itaberaba/BA, chassi 9C2JB0100GR501250, pertencente ao Interrogado, e disseram que essa moto estava clonada. Que os policiais levaram a moto para apresentar na Delegacia, mandaram posteriormente o Interrogado comparecer na Delegacia para esclarecer a situação da moto. Que o Interrogado não sabia se essa moto era produto de roubo. Que o Interrogado comprou essa moto a uma desconhecido na feira do município de Fatima-BA, no dia 19.04.2017, por volta das 10:00h. Que o Interrogado comprou essa moto por RS 5.000,00, pagou RS 2.000,00 a vista, e ficou RS 3.000,00 para pagar em 15 dias, que o vendedor desconhecido não compareceu na residência do Interrogado para receber o restante do dinheiro. Que o Interrogado nunca viu, nem conhece o elemento que vendeu essa moto. Que o Interrogado não perguntou ao vendedor desconhecido se essa mota era roubada”

Interrogatório judicial (Id 460122873):

Perguntado por este juiz onde comprou a moto, respondeu:

“Na feira de Fátima, mas não sabia se era de furto ou roubo”

Perguntado por este juiz, se, de fato, comprou a moto, respondeu:

“É isso. Comprei”

Perguntado por este juiz quanto pagou pela moto, respondeu:

“Eu comprei por 5 mil reais a moto. Dei 2 mil e peguei um preço no prazo de 15 dias para pagar 3 mil”

Perguntado por este juiz onde comprou a moto, respondeu:

“Na feira do rolo de Fátima”

Perguntado por este juiz se levou a moto no órgão de trânsito para fazer a alteração da documentação, respondeu:

“Não, o Sr., ele puxou lá no celular e eu não entendo muita coisa (...)”

Perguntado por este juiz se não pegou o documento atualizado da moto, respondeu:

“Era para pegar o documento quando fosse pagar o resto do dinheiro da moto”

Perguntado por este juiz se conferiu a placa e o chassi da moto, respondeu:

“Não”
Perguntado por este juiz como soube que a moto era produto de furto ou roubo, respondeu:
“Eu não sabia. Quando as policiais me pegaram, pegaram ela no depósito lá”
Perguntado por este juiz quando soube que a moto estava com problema de documentação, respondeu:
“Quando os policiais pegaram a moto”
Perguntado pela defesa se a polícia fez a consulta para saber a procedência da motocicleta, respondeu:
“Quando a polícia pegou a moto, ele me levou em minha casa, que disse que a moto tinha um problema (...)”
Perguntado pela defesa se, no dia da diligência, a polícia levou a moto, respondeu:
“Levaram não, levaram para casa mesmo. Aí mandou, botou na minha área, na minha casa, e não era para eu tirar a moto de lá não”
Perguntado pela defesa quando a moto foi apreendida, respondeu:
“Aí, depois, elas vieram pegar a moto e dizer que a moto tinha problema, que a moto é clonada, alguma coisa (...)”
Perguntado pela defesa se negou a propriedade da moto, respondeu:
“Não, senhor. Quando eles perguntaram o que era essa moto, eu disse que a moto era minha, a moto era certa, eu tinha tempo para fazer a moto, para me rodar para a roça com a minha filha e a minha mulher”
Perguntado pela defesa qual documentação o vendedor apresentou no momento da compra, respondeu:
“Uma consulta no celular, pela placa, pelo chassi, pelo número do motor, pelo que foi que ele consultou”
Perguntado pela defesa se estava trafegando normalmente com a moto, respondeu:
“Estava rodando somente para a minha roça, para a minha feira”
Da instrução processual, notadamente pelas provas orais, extraem-se elementos que revelam credibilidade capaz de sustentar um decreto condenatório.
Nesse ponto, com toda vênia à argumentação da defesa, assiste razão ao Parquet ao pleitear a condenação do réu.
Com efeito, à luz dos testemunhos coligidos e das circunstâncias delineadas, o que se extrai como inconteste é que o acusado procedeu com negligência ao efetuar a aquisição da motocicleta, desatendendo os indícios que poderiam sinalizar a origem ilícita da motocicleta.
Durante os depoimentos prestados em sede policial e judicial, o réu elucida detalhes da aquisição da motocicleta, revelando a informalidade e a falta de precaução na negociação. Ele menciona que adquiriu a moto na Feira do Rolo, em Fátima, por meio de transação escusa, com a entrada de R$ 2.000,00, sem que o vendedor lhe fornecesse os documentos necessários para garantir a lisura da compra e venda.
Além disso, o réu não tomou medidas para garantir a legalidade da transação, como a verificação da documentação do veículo, o que caracteriza a negligência.
Cabia ao denunciado tomar os cuidados necessários de uma pessoa natural comum ao receber o bem adquirido, cuja origem ilícita se pressupõe devia saber. Contudo, não o fez, tendo em vista que recebeu a motocicleta, sem exibir nota fiscal ou qualquer outra prova da procedência lícita, de pessoa desconhecida, em uma feira livre.
Decerto, não restou demonstrado cabalmente que o acusado tinha ciência de que a motocicleta era objeto de roubo, circunstância que elide a hipótese de receptação dolosa. Não obstante, a ausência de diligência na averiguação da proveniência do bem revela-se suficiente para imputar-lhe a prática de receptação culposa, conforme o art. 180, § 3º, do CP.
art.180 (...) §3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIME. RECEPTAÇÃO CULPOSA. NEGATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ORIGEM DO BEM. ILICITUDE. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. MOTOCICLETA. AQUISIÇÃO. VALOR. DOCUMENTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A UM ANO. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. PENAS CORRIGIDAS DE OFÍCIO. 1. A configuração do delito de receptação culposa não se vincula à comprovação cabal de que o agente conhecia detalhadamente a origem ilícita do bem que adquiriu, mas à existência de elementos circunstanciais inequívocos que, por sua natureza, desproporção de valor ou condição de quem o oferece, a façam presumir. Inteligência do art. 180, § 3º, do Código Penal. 2. É assaz suficiente à configuração do delito de receptação culposa a conduta do agente que adquire uma motocicleta em uma feira livre, por valor muito abaixo do aplicado no mercado, de pessoa desconhecida, sem qualquer documento e sem sequer diligenciar obter qualquer informação acerca de sua origem. Precedentes. 3. No esteio da melhor doutrina e precedentes da Superior Corte de Justiça, à míngua de avaliação especializada, tem-se por inviável o cômputo negativo da personalidade do agente como circunstância judicial na primeira fase do cálculo dosimétrico. 4. Computada de modo inidôneo a vetorial, faz-se imperativa sua exclusão da dosimetria, com o consequente redimensionamento da pena. 5. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 01 (um) ano, sua substituição por penas restritivas de direitos há de corresponder a uma delas, na exata exegese do art. 44, § 2º, do Código Penal, tornando-se imperativo afastar a adicionalmente estabelecida na origem. 6. Apelação não provida, com readequação, de ofício, das penas fixadas ao Recorrente.
(TJ-BA - APL: 05181733620198050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021) (destaquei)
Assim, presentes as elementares objetivas e subjetivas do tipo penal em exame, e inexistindo circunstâncias que excluam o crime ou isentem o denunciado, merece acolhimento o pleito de desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação.
Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, do CP), inobstante a materialidade delitiva tenha restado devidamente comprovada nos autos, através das provas colhidas judicial e extrajudicialmente, demonstrando, sem qualquer dúvida razoável, que a motocicleta apreendida apresentava sinais identificadores adulterados, a prova coligida aos autos não fornece informações seguras a respeito da autoria do delito.
O réu admitiu que comprou a motocicleta, mas não se pronunciou acerca da adulteração dos sinais identificadores do veículo.
Por outro lado, as testemunhas ouvidas não souberam informar se o acusado foi o autor da conduta imputada ou se já recebeu o veículo naquele estado.
Nesse contexto, as suspeitas levantadas contra o acusado durante a fase policial não foram confirmadas em juízo, porquanto a prova produzida nos autos não se afigura hábil a sustentar uma sentença condenatória.

Nesse prisma, não vislumbro a presença de qualquer prova cabal e robusta capaz de demonstrar que o réu praticou o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, com o grau de certeza que deve presidir uma decisão condenatória. Por essa razão, diante da ausência de qualquer prova firme da autoria ou da participação do acusado, em relação ao crime do art. 311, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu RICARDO SILVA SANTO, já qualificado nestes autos, como incurso nas penas do art. 180, § 3º, do CP, bem como ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 311, do CP, com fundamento no disposto do art. 386, inciso V, do CPP.

DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena do réu, em atenção ao princípio da individualização da pena e em observância ao sistema trifásico (art. 68, do CP).

Em relação à primeira fase da dosimetria, serão analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

i) Culpabilidade: na etapa da dosimetria, a culpabilidade não se confunde com o terceiro elemento da estrutura do crime (fato típico, ilícito, culpável), compreendendo-se tal circunstância judicial como sendo o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta que ora se imputa ao agente. Na situação em julgamento, a reprovabilidade do fato não extrapola aquela inerente ao tipo penal valorada pelo legislador ao fixar os limites da pena em abstrato. Por isso deixo de valorar tal circunstância;

ii) Antecedentes criminais: relacionam-se à vida pregressa do agente. Serão considerados maus antecedentes condenações já transitadas em julgado que não tenham o condão de gerar reincidência por crime praticado antes do fato ora em julgamento. Neste caso, o réu não registra antecedentes;

iii) Conduta social: comportamento do agente no seu meio familiar, ambiente de trabalho, etc. Não há, nos autos, elementos indicativos de má conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la;

iv) Personalidade: conjunto das qualidades e características próprias do indivíduo. Poucos elementos foram colhidos nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-la;

v) Motivos do crime: razão que conduz ao cometimento do delito. Não foram colhidos elementos que apontem para outros motivos para o acusado ter praticado o crime que não aquele inerente ao próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los;

vi) Circunstâncias do crime: são elementos que estão ao redor do delito, como tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias em que o fato ocorreu não extrapolaram os limites da própria gravidade do tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-las;

vii) Consequências do crime: estão relacionadas aos efeitos causados pelo delito. No caso, não há maiores informações nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-las;

viii) Comportamento da vítima: não há elementos nos autos, razão pela qual deixo de valorá-lo.

À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, mantenho a pena intermediária no mínimo legal, qual seja, 01 mês de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena.

A expressão aritmética da pena alinhada à reprovabilidade da conduta e diante da necessidade de a pena atingir a sua finalidade de prevenção geral e especial, além de retribuição, na vetusta forma da resposta ao mal injusto do crime pelo mal justo da pena, faz-se necessária, à luz do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, aplicar terapêutica penal menos rigorosa. Aplica-se, então, o regime aberto para início do cumprimento da sanção.

Em vista da natureza do delito e do quantum da pena aplicada, bem como não sendo o réu reincidente em crime doloso e favoráveis as circunstâncias judiciais, cabível a substituição do art. 44, do CP.

Destarte, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser oportunamente indicado pelo juízo da execução.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não restarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Eventual detração será avaliada quando da execução penal.

Considerando a comprovada situação de insuficiência financeira do réu, concedo a isenção das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu nos registros de antecedentes criminais;

b) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

c) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito (art. 809 do CPP);

d) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);

e) Adote a secretaria as medidas necessárias para instauração da execução no SEEU e, após, arquive-se este feito no PJE.

Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

Confiro à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO

0000780-50.2020.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Cícero Dantas

Testemunha: Euflauzina Fontes Dos Santos
Testemunha: Bartolomeu De Souza Rodrigues
Testemunha: Cristiane Souza Rodrigues
Testemunha: Demaria Ferreira Dos Santos
Testemunha: Maria Salete Do Nascimento Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Souza Rodrigues
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Vitima: Uochiton Souza De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000780-50.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra MÁRCIO SOUZA RODRIGUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, nos seguintes termos (Ids 179077015 e 179077016):
“Constam dos acostados autos do presente Inquérito Policial nº 010/2015, oriundo da Delegacia de Polícia de Heliópolis, que no dia 11 de maio de 2015, por volta das 09:30 horas, no Povoado João Grande, em Heliópolis, o Denunciado, utilizando-se de sua arma de fogo, tipo espingarda, calibre 24, efetuou um disparo na vítima, UOCHITON SOUZA DE SANTANA, em evidente tentativa de homicídio, mas, milagrosamente, não acertou o disparo, caracterizando-se em inquestionável tentativa de homicídio, consoante demonstra-se no conjunto probatório anexo aos presentes autos.
Consta também dos aludidos autos, em consonância com a prova testemunhal acostada, que o Denunciado tentou eliminar a vida da vítima em decorrência do comportamento inadequado da mesma. A vítima mantinha amizade tanto com o Denunciado e também com a sua esposa DEMARIA FERREIRA DOS SANTOS. Ocorre, entretanto, que a vítima passou manter contato com a esposa do Denunciado através de mensagens via Facebook e Whatsapp com mensagens sem conteúdo de natureza grave, apenas assuntos leves sem maiores consequências danosas.
Consta que, após determinado tempo, a vítima começou a enviar mensagens para a esposa do Denunciado de natureza grave, inclusive pedindo que ela lhe enviasse fotos estando nua. A esposa do Denunciado não gostou do comportamento atrevido da vítima e mostrou as mensagens comprometedoras ao seu marido para as providências necessárias.
Consta que o Denunciado, após tomar conhecimento das mensagens indevidas enviadas pela vítima para a sua esposa, apanhou a sua arma de fogo tipo espingarda e dirigiu-se até a residência da vítima para matá-la. Ao chegar ao local, apontou a espingarda em direção para a vítima e efetuou um disparo, porém, milagrosamente, o tiro não saiu por deficiência da arma de fogo, mas caracterizando-se em evidente tentativa de homicídio. Ao perceberem que o Denunciado queria eliminar a vida da vítima, as pessoas presentes ao local tomaram a sua espingarda.”
Inquérito Policial com colheita de depoimentos da vítima Uochiton Souza de Santana (Id 179077017, p. 04) e das testemunhas Euflauzina Fontes dos Santos (Id 179077017, p. 07), Bartolomeu de Sousa Rodrigues (Id 179077017, p. 09), Cristiane Souza Rodrigues (Id 179077017, p. 11), Demaria Ferreira dos Santos (Id 179077017, p. 13), interrogatório do réu (Ids 179077017, p. 15/16 e 179077024), identificação do acusado (Id 179077017, p. 17), auto de exibição e apreensão (Id 179077017, p. 18), laudo pericial (Id 179077018), certidão de vida pregressa em delegacia (Id 179077020), dentre outros.
Recebimento da denúncia no Id 179077027.
Resposta à acusação no Id 182734969.
Audiência de instrução no Id 470305310, com oitiva da vítima Uochiton Souza de Santana e das testemunhas Demaria Ferreira dos Santos, Maria Salete do Nascimento Souza, Euflauzina Fontes dos Santos e Bartolomeu de Sousa Rodrigues, além do interrogatório do acusado.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando, ao final, pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos (Id 470305310).
A defesa também apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição sumária (Id 470305310).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta em desfavor de MÁRCIO SOUZA RODRIGUES, objetivando apurar a prática da conduta prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, contra a vítima UOCHITON SOUZA DE SANTANA.
A instrução processual seguiu seu trâmite normal, desprovida de incidentes que a inquinassem de nulidade.
É consabido que, nos crimes dolosos contra a vida, evidenciada a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impõe-se a pronúncia, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CF.
Com efeito, o art. 413, do CPP, dispõe: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Sendo assim, nesta fase procedimental, descabe exigir prova robusta e isenta de questionamentos quanto à autoria ou participação do acusado na prática da conduta criminosa, mesmo porque, do contrário, incorrer-se-ia em usurpação da competência da Corte Popular, juiz natural da causa.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Segundo consta da denúncia, em 11/05/2015, por volta das 09h30min, no Povoado João Grande, Heliópolis/BA, o denunciado, agindo com animus necandi, usando uma arma de fogo, do tipo espingarda, efetuou um disparo contra UOCHITON SOUZA DE SANTANA, não culminando em sua morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, por não ter acertado o disparo.

Sem mais delongas, não se encontram nos autos elementos fático-probatórios que evidenciem a materialidade delitiva, tampouco indícios de autoria do crime que lhe é imputado na denúncia.

Abaixo serão transcritos trechos dos depoimentos e do interrogatório constante nos autos:

Depoimento, na Delegacia, da vítima UOCHITON SOUZA DE SANTANA (Id 179077017, p. 04):

"Que ontem dia 11/05/2015, por volta das 09h30min, foi ao Povoado João Grande, passar uns oito dias com a mesma. Que estava sentado na frente da casa de sua mãe e como está acidentado de uma perna, deitou-se no alpendre da casa, quando ouviu o grito da sua irmã: "Uochito! tem um rapaz ai fora tentando atirar em você". Que o declarante se levantou e quando olhou para frente estava MARACIO filho de Zé Roberto com uma espingarda nas mãos. Que MARCIO acionou o gatilho, mas a espingarda tipo escopeta não disparou, foi quando justamente a mãe de MARCIO e uma tia do declarante, tomaram a arma de MARCIO. Que depois MARCIO saiu dizendo que ia matar o declarante, alegando que o declarante tinha mandado mensagens através de celular para a mulher dele. Que o declarante não tem nada com a mulher de MARCIO e tem somente 03 meses que chegou de São Paulo e mora em Poço Verde/SE. Que são testemunhas do fato: a tia do declarante, Flauzina, o padrasto do declarante, Barto, e uma irmã do declarante, Cristiane."

Depoimento da vítima, em juízo (Id 470574185):

Perguntado pela acusação se é verdade que teria enviado mensagens indevidas à Sra. Demaria Ferreira dos Santos, companheira do réu, bem como pedido foto dela nua, causando revolta no acusado, motivando os disparos, respondeu:

"(...) eu acabei de sofrer um acidente e aí ficava dando cima de mim (...) eu tinha acabado de chegar de São Paulo, sofri um acidente, aí fiquei no hospital uns 30 dias, aí saí do hospital (...) e aí ela ia e minha irmã expulsava o comportamento dela, sempre em casa, direto (...) e ela ia para a minha casa em Posto Verde, entendeu? (...) aí minha irmã: 'esse negócio não presta' (...) eu não tive relação com ela nem nada. (...) Aí criou ciúme e aconteceu esse negócio aí"

Perguntado pela acusação o motivo pelo qual o réu efetuou os disparos, considerando que não havia feito nada contra a Sra. Demaria Ferreira dos Santos, respondeu:

"Foi ciúme, achando que eu tinha namorado com ela, entendeu, ficado com ela"

Perguntado pela acusação acerca das alegações da Sra. Demaria Ferreira dos Santos, a qual relatou na delegacia que o depoente havia pedido foto nua, respondeu:

"Aí já foi esquema que eles fizeram lá, entendeu?"

Perguntado pela acusação se deu motivo para que o réu atirasse contra o depoente, respondeu:

"Não (...) E aí depois eles vieram pedir desculpa, depois tinha acontecido, entendeu? Dizendo que entrou em confusão"

Perguntado pela acusação onde estava no momento dos fatos, respondeu:

"Eu estava numa área (...) num banco de madeira deitado, porque eu não podia ficar sentado por causa do fêmur e do joelho quebrado (...) Aí, quando a minha irmã de São Paulo estava lá, falou 'vai atirar em você', aí eu fui e virei o rosto. Quando eu virei o rosto, crecou a espingarda"

Perguntado pela acusação se o réu chegou de surpresa e se houve discussão, respondeu:

"De surpresa (...) Já foi chegando atirando. Quando eu nem vi, não deu nem pra ver o rosto dele"

Perguntado pela acusação se confirma que nunca mandou mensagem para a Sra. Demaria Ferreira dos Santos, pedindo que ela mandasse foto nua, respondeu:

"Não (...)"

Perguntado pela acusação qual parte do corpo foi atingido pelo tiro, respondeu:

"Não, ele não disparou não (...) ele disparou, só que ela 'blefou', entendeu? (...) Só que aí o tiro foi e pegou, minha tia e a mãe tentaram tomar dele, aí o tiro disparou pra cima e saiu. (...) Na minha direção, não disparou não."

Perguntado pela acusação se o réu tentou matá-lo, só que a arma falhou, respondeu:

"Falhou, isso"

Perguntado pela defesa se viu ou ouviu dizer que o tiro foi efetivamente deflagrado, respondeu:

"Eu ouvi o barulho. Saiu pra cima."

Perguntado pela defesa há quanto tempo tinha amizade com a Sra. Demaria Ferreira dos Santos, respondeu:

"Não, eu não tinha amizade muito com ela, não. Quando eu cheguei de São Paulo, eu nem conhecia ela"

Perguntado pela defesa se mantinha conversas com a Sra. Demaria Ferreira dos Santos, através de rede social, respondeu:

"Não, não tinha, não. Foi a conversa que foi recente, quando eu sofri um acidente. Ela foi na minha casa procurando 24 horas, ia lá em casa e minha irmã expulsava e ela ia direto na minha casa"

Perguntado pela defesa se, depois dos fatos, em algum momento o réu procurou nova confusão, respondeu:

"Nunca não, mas ele nunca tinha uma diferença"

Perguntado pela defesa se tinha amizade com o réu, respondeu:

"Não, porque eu morei 15 anos em São Paulo, entendeu? (...)"

Perguntado pela defesa como a Sra. Demaria Ferreira dos Santos conseguiu seu contato, respondeu:

"É o seguinte, eu tenho uma irmã que é casada com o irmão dele, entendeu? Então, tudo na família. A minha irmã, a Cristiane, é casada com o irmão do cabra que tentou me matar."

Depoimento extrajudicial da testemunha (informante) DEMARIA FERREIRA DOS SANTOS (Id 179077017, p. 13):

"Que convive maritalmente com MARCIO SOUZA RODRIGUES há dois anos e sete meses. Que ainda não tiveram filhos. Que conhece UOCHITON SOUZA DE SANTANA, há pouco tempo e não tem muita amizade com ele. Que há principio a declarante começou a trocar mensagens pelo WhatsApp, mensagens sadias, porém UOCHITON passou a pegar pesado nas mensagens, chegando inclusive, a pedir a declarante que enviasse fotos nuas. Que a declarante a princípio começou a trocar mensagens pelo Facebook com Uochiton depois pelo WhatsApp, foi quando UOCHITON começou a pedir fotos da declarante nua. Que a declarante ainda foi visitar UOCHITON em Poço Verde, pois o mesmo tinha sofrido um acidente de transito, mas quando a declarante ia visita-lo estava sempre

em companhia de alguém, nunca visitou UCHITON sem a presença de ninguém e nunca conversaram nada as respeito do teor das mensagens, apesar de UOCHITON sempre assediava a declarante. Que a declarante sempre apagava as mensagens trocadas com UOCHITON, porém no sábado dia 09.05.2015, MARCIO pegou o celular da declarante e viu uma mensagem, e quando na segunda feira MARCIO perdeu a cabeça e foi até UOCHITON com uma espingarda "descarregada", meter um medo em UOCHITON."
Em juízo (Id 470574185):
Perguntada pela acusação se é verdade que a vítima Uochiton Souza de Santana lhe enviou mensagens indevidas e pediu foto nua, sendo esse o motivo do crime, respondeu:
"Sim"
Perguntada pela acusação como ocorreram os fatos, respondeu:
"A gente começou a conversar pelo Facebook. Aí, até o momento, eu não tinha, tipo, nada demais. Aí, até ele pedir a foto. Quando ele pediu as fotos eu fui e mostrei para o meu esposo (...) Aí, quando eu mostrei para o meu esposo, ele foi lá. Mas foi para dar um susto nele, para ele parar de mandar mensagem"
Perguntada pela acusação de que forma o réu pretendia dar um susto na vítima, respondeu:
"Então, eu acho que, assim, mostrando a arma que ele estava naquele momento, porque a arma não estava nem carregada (...) A espingarda não estava armada (...) Porque, tipo, na espingarda, quando atira, tem um barulho, realmente, mas não é do tiro em si"
Perguntada pela acusação se a arma tinha munição, respondeu:
"Não tinha munição"
Perguntada pela acusação se o réu apontou a arma contra a vítima, respondeu:
"Não apontou"
Perguntada pela acusação as razões para trocar mensagens com a vítima, à época, respondeu:
"Tipo, eu acho, realmente, por amizade e por eu não tenho a maturidade que eu tenho hoje"
Perguntada pela acusação quando e como começou a trocar mensagens com a vítima, à época, respondeu:
"Ah, então, surgiu no Facebook mesmo. Ele mandou mensagem e eu comecei, tipo, a responder. Mas porque ele também é irmão da esposa do meu cunhado. Por isso."
Perguntada pela acusação se afirma que o réu não queria matar a vítima, à época, respondeu:
"Afirmo. Isso, afirmo com toda a certeza."
Perguntada pela defesa o que tem a dizer a respeito das alegações da vítima, de que o visitava frequentemente, mesmo quando era convidada a se retirar da casa da vítima, à época, respondeu:
"Assim, eu fui lá uma vez, mas, tipo, não tinha nada a ver, nenhuma relação com ele, nem conhecia ele. Porque lá onde a gente mora, todo mundo é parente. (...) Aí sempre ia pra feira, e eu sempre ia com as pessoas. Aí quando as pessoas iam na casa de alguém, eu sempre ia acompanhando as pessoas, mas jamais pra ver ele (...) Aí quando eu vi ele, que ele tava deitado, eu acho, na cama, que ele tava doente, aí eu peguei e, tipo, vim embora junto com o pessoal. Mas, tipo, pra mim, ir lá várias vezes, como ele tá dizendo, não. E também, como eu tô dizendo, eu fui acompanhando com as pessoas e nem sabia que ele morava lá"
Perguntada pela defesa se, depois dos fatos, houve mais algum desentendimento entre o réu e a vítima, respondeu:
"Nada"
Perguntada por este juiz quando começaram a namorar, respondeu:
"Acho que foi em 2012, bem no início (...)"
Perguntada por este juiz se já se relacionavam antes de anunciarem o namoro, respondeu:
"A gente já tinha ficado antes (...) A gente ficou ali no finalzinho de 2011 (...) A gente se conhecia (...) Relação sexual a gente só teve em 2012"
Perguntada por este juiz se morava com o réu, na casa da mãe dele, na época dos fatos, respondeu:
"Sim"
Perguntada por este juiz como é o convívio com o réu, respondeu:
"O nosso convívio é o mais agradável possível"
Perguntada por este juiz se o réu pegou seu celular e viu as mensagens ou a própria depoente mostrou as mensagens ao acusado, respondeu:
"Eu mostrei (...) Ele pegou e saiu (...) Ele só virou as costas e sai (...) Aí eu fiquei quieta, no meu canto (...) Quando ele saiu, então, ele pegou a arma e foi."
Perguntada por este juiz se presenciou os fatos, respondeu:
"Não, eu não assisti. Eu só, tipo, na hora que saiu, como era o nome da ... o barulho (...) Eu ouvi o barulho, eu tava na frente. Aí, depois que chegou todo mundo (...) Quando eu chego na casa do réu, não, eu só vejo as pessoas pegando a arma dele"
Depoimento judicial da testemunha MARIA SALETE DO NASCIMENTO SOUZA, mãe do réu (Id 470574185):
Perguntada pela acusação se estava presente no momento dos fatos, respondeu:
"Estava presente, na hora que ele (réu) chegou da roça (...) na hora que ele chegou da roça, aí que ele viu as mensagens, a menina mostrou"
Perguntada pela acusação do que se tratava as mensagens, respondeu:
"Era pedindo uma foto dela, lembro. Aí ele ficou transtornado (...) Ele acabou indo (...) Ele saiu com uma arma caseira só, não tinha nem munição dentro não, era carregada não"
Perguntada pela acusação se houve disparo, respondeu:
"Não, não teve não (...) Porque não estava carregada"
Perguntada pela acusação se o réu disparou contra a vítima, respondeu:
"Não, não atirou, não estava carregada"
Perguntada pela acusação se ouviu estampido ou outro barulho, respondeu:
"Não"
Perguntada pela acusação se viu as mensagens que a vítima enviou para a Sra. Demaria, respondeu:
"Vi, mas eu não sei muito não"
Perguntada pela acusação sobre a relação entre a Sra. Demaria e a vítima, respondeu:
"Não sei. A gente só sabe das mensagens"
Perguntada pela defesa se o réu tentou agredir a vítima fisicamente, após ter sido desarmado ou ele se dá por satisfeito, respondeu:

“Ele se dá por satisfeito. Ele ficou ali na frente mesmo. Quando ele entregou, ele ficou satisfeito. A gente tirou ele.”
Perguntada pela defesa se, depois dos fatos, houve mais algum desentendimento entre o réu e a vítima, respondeu:
“Graças a Deus, não. Ele não é desse tipo de homem, não”
Depoimento extrajudicial da testemunha EUFLAUZINA FONTES DOS SANTOS (Id 179077017, p. 07):
“(...) que dia 11/05/2015, por volta das 09h30min, o jovem Uochiton estava sentado na frende da casa da mãe dele, numa área, “cobertura”, quando presenciou MARCIO filho de Zé Roberto, chegar armado de uma espingarda, apontou para UOCHITON e puxou o gatilho, porém o tiro não saiu. Que a depoente estava próxima e juntamente com a própria mãe de MARCIO, correram e seguram MARCIO, tomando a arma das mãos, de MARCIO, ou melhor, o próprio MARCIO entregou a espingarda a depoente. Que MARCIO não revelou o porquê de ter tentado contra a vida de UOCHITON. Que a arma foi entregue a própria mão de MARCIO que a guardou. Que a depoente desconhece os motivos que levaram a MARCIO tentar contra a vida de UOCHITON, e este, também não revelou nada para a depoente. Que não tem conhecimento de outras desavenças envolvendo, MÁRCIO e UOCHITON.”
Em juízo (Id 470574185):
Perguntada pela acusação o que sabe dizer acerca dos fatos, respondeu:
“Eu não vi, não, mensagem nenhuma, só no dia que ele foi atirar que eu ajudei a mãe a pegar a arma”
Perguntada se o réu chegou a atirar na vítima:
“Não (...) só fez fazer a pontaria”
Perguntada pela acusação se ouviu estampido, respondeu:
“Não”
Perguntada pela acusação o que ouviu dizer acerca dos fatos, respondeu:
“Ouvi comentários de problema da mulher que ficava mandando mensagem pra ele”
Perguntada pela defesa se o réu era uma pessoa problemática, respondeu:
“Nunca foi”
Depoimento extrajudicial da testemunha BARTOLOMEU DE SOUSA RODRIGUES (Id 179077017, p. 09):
“(...) que dia 11/05/2015, por volta das 09h30min, o depoente vinha chegado da Roça ao Povoado João Grande, quando se deparou com um aglomerado de pessoas, familiares de MARCIO DE ZÉ ROBERTO, sendo ‘levado’ pelo braço da mãe e outras pessoas. Que a mãe de MARCIO também levava nas mãos uma espingarda tipo soca-soca, cano meio grosso de mais ou menos 1” (uma polegada). Segundo o povo comentou que MARCIO tinha tentado atirar em UOCHITON mais o disparou falhou, quando dona Flauzina e a própria mãe de MARCIO tomaram a frente e desarmaram MARCIO. Que o depoente não sabe dizer, mas pelo boato que rola, é por causa de ciúme de MARCIO para com UOCHITON. QUE o depoente não tem conhecimento de outra desavença entre MARCIO e UOCHITON. QUE o depoente não tem conhecimento do destino em que foi dado a arma que MARCIO usou contra UOCHITON, apenas quando tudo foi apaziguado, viu a mãe de MARCIO, sair com a espingarda nas mãos. Que o depoente não tem nada contra a conduta de MARCIO, anterior a ete fato, pois trata-se de um jovem trabalhador, e que não se envolve e problemas, salvo o ora apurado, não gosta de cachaçada ou outro tipo de ilicitude.”
Em juízo (Id 470574185):
Perguntado pela acusação sobre a motivação do crime, respondeu:
“Eu não sei não, porque eu nem em casa estava”
Perguntado pela acusação o que sabe dizer acerca dos fatos, respondeu:
“Não sei nada”
Depoimento extrajudicial da testemunha CRISTIANE SOUZA RODRIGUES (Id 179077017, p. 11):
“(...) que dia 11/05/2015, por volta das 09h30min, o depoente estava cuidando da limpeza da casa de sua genitora, no Povoado João Grande, enquanto seu irmão UOCHITON, estava na cobertura, deitado no banco de costas para a rua e ouvindo musicas no fone de ouvido. Que de repente a depoente percebeu um homem na frente da casa armado de uma espingarda de cano grosso apontando para o irmão da depoente, ou qual não estava percebendo nada, pois além do fone de ouvido estava de costas para o suposto assassino. Que além de tudo, o irmão da depoente estava enfermo, pois tinha sofrido um acidente automobilistico e estava com uma das pernas quebrada e andando de muletas. Que a depoente só restou gritar, quando viu o homem apontando arma e acionar o gatilho, porem o tiro não saiu, ‘blefou’. Que a depoente correu para ajudar seu irmão a entrar pra casa e busca de abrigo com medo do homem tentar novamente contra a vida de Uochiton. QUE nesse momento a tia da depoente EUFLAZINA e a própria mãe de MARCIO, chegaram, imobilizaram MARCIO e tomaram a arma das mãos dele e o arrastaram para casa dele. Que também o pai de MARCIO chegou no local e o arrastou dali. Que arma ficou com alguém da familia de MARCIO, pois a depoente no susto trancou a porta e ficou dentro de casa com seu irmão UOCHITON. QUE a depoente tinha acabado de chegar de São Paulo, e desta forma não saber dizer quais argumentos que levaram MARCIO a tentar contra a vida do irmão da depoente.”
Interrogatório extrajudicial (Id 179077017, pp. 15 e 16):
“Que nunca foi preso, nem processado, nunca usou drogas. PERG. O que tem a alegar em sua defesa, diante a imputação que lhe foi feita de ter tentado contra a vida de UOCHITON SOUZA DE SANTANA, usando uma espingarda de fabricação caseira, tipo escopeta, fato acontecido no dia 11/05/2015, por volta das 09h30min, quando a vitima estava de costas para a rua deitada na cobertura da casa da mãe Dela, no Povoado João Grande, porém por motivo alheio a vontade do interrogado o tiro não saiu, “blefando”, momento em que testemunhas, inclusive a mãe do interrogado chegou ao local e com ajuda de outras testemunhas, dominaram o interrogado e tomaram-lhe a arma das mãos, levando-o daquele local Resp. Que a vitima, UOCHITON, estava enviando mensagens para a mulher do interrogado, pedindo fotos nuas da mesma. Que nas mensagens, UOCHITON, dizia que o interrogado tinha sorte de ter uma mulher como aquela. Que o interrogado começou a ficar com muita raiva daquela situação e para lavar a honra, pegou a espingarda e foi dá um susto em UOCHITON. Que o interrogado tinha conhecimento que a arma estava descarregada, apenas com a espoleta. Que chegou na frente da casa, apontou a arma, mas não puxou o gatilho, inclusive quem disparou a espoleta foi uma tia de UOCHITON e viram que a arma não estava carregada. Que a intensão do interrogado era de fazer um susto para que UOCHITON parasse de assediar a mulher do interrogado. Que nunca houve rixa entre o interrogado e UOCHITON. Que UOCHITON começou assediando a mulher do interrogado pelo face book, depois pelo wats app. Que o interrogado não tinha intensão de matar UOCHITON, apenas de assustá-lo, para que ele deixasse a mulher do interrogado em paz, inclusive ela mandou que ele parasse de mandar mensagens, mas ele ficou insistindo. Que a espingarda não é escopeta é de cano fino e quem cof a espingarda foi a mãe do interrogado.”
Interrogatório judicial (Id 470574185):
Perguntado por este juiz se são verdadeiras as acusações, respondeu:

“A espingarda, eu fui para fazer um susto e a mensagem foi ela que me mostrou”
Perguntado por este juiz como ficou sabendo da troca de mensagens, respondeu:
“Ela (Demaria) me mostrou”
Perguntado por este juiz se a Sra. Demaria explicou como as conversas iniciaram, respondeu:
“A irmã dele (vítima) é casada com meu irmão”
Perguntado por este juiz o que aconteceu após tomar conhecimento das conversas, respondeu:
“Eu perguntei a ela sobre as mensagens, ela já tinha me mostrado (...) aí depois foi que eu fui lá (...) foi quando eu pensei em dar um susto nele (...) eu vi a mensagem assim, ele dizendo que eu era um cara de muita sorte de ter ela como esposa e depois eu vi ele pedindo umas fotos a ela, (...) pedindo nudes (...) no outro dia de manhã eu fui lá (...) ele tava de frente pra casa, a cancela tava aberta, mas eu não entrei (...) cheguei a suspender a espingarda só, aí ele ficou lá deitado, tava com um fone no ouvido, só que ele não me viu, aí eu fiquei lá, aí depois chegou a mãe dele, pegou no braço dele e saiu (...) pegaram ele e entrou pra dentro de casa (...) chega a tia dele e a mãe, eu entrego a espingarda a tia dele, aí ela vai e tipo aperta o gatilho, aí não saiu tiro nenhum, só a espoleta”
Perguntado pela defesa se a cancela de acesso à casa da vítima estava aberta, respondeu:
“não entrei porque não quis”
Perguntado pela defesa se a espingarda funcionava, respondeu:
“Não funcionava”
Perguntado pela defesa se a espingarda estava municiada, respondeu:
“Não, tava carregada não”
Perguntado pela defesa se, após os fatos, tentou dar outro susto na vítima, respondeu:
“Não”
A análise dos autos revela a inexistência de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio tentado, tendo em vista que o acusado se dirigiu ao encontro da vítima em posse de uma arma de fogo desmuniciada, portanto inapta para efetuar quaisquer disparos no momento dos fatos.
Segundo as declarações da vítima, o réu teria acionado o gatilho da espingarda tipo escopeta, mas a arma não disparou porque a munição não teria sido deflagrada. Posteriormente, afirmou ter ouvido um barulho que identificou como o disparo da arma, mas que este teria saído para cima, não sendo direcionado à sua pessoa.
Na fase policial, em seu depoimento (Id 179077017, p. 04), a vítima declarou:
“O declarante se levantou e, quando olhou para frente, estava Márcio, filho de Zé Roberto, com uma espingarda nas mãos. Márcio acionou o gatilho, mas a espingarda tipo escopeta não disparou. Foi quando a mãe de Márcio e uma tia do declarante tomaram a arma dele.”
Já em juízo, o relato da vítima apresentou algumas variações. Ao ser questionada pela acusação sobre o momento dos fatos, respondeu:
“Eu estava numa área (...) num banco de madeira deitado, porque eu não podia ficar sentado por causa do fêmur e do joelho quebrado (...) Aí, quando a minha irmã de São Paulo estava lá, falou ‘vai atirar em você’, aí eu fui e virei o rosto. Quando eu virei o rosto, ‘crecou’ a espingarda.”
Sobre se o réu teria agido de surpresa ou se houve alguma discussão, a vítima afirmou:
“De surpresa (...) Já foi chegando atirando. Quando eu nem vi, não deu nem pra ver o rosto dele.”
Perguntada se o réu tentou matá-la e se a arma falhou, respondeu:
“Falhou, isso.”
Por outro lado, ao ser questionada pela defesa se viu ou ouviu dizer que o tiro foi efetivamente disparado, respondeu:
“Eu ouvi o barulho. Saiu pra cima.”
Por sua vez, o réu alegou que a arma estava desmuniciada e que apenas pretendia assustar a vítima, negando a intenção de matá-la.
As testemunhas ouvidas em juízo informaram que o barulho identificado como o suposto disparo seria, na verdade, o som da espoleta da espingarda que foi acionada após o réu ter entregue a arma.
A testemunha EUFLAUZINA FONTES DOS SANTOS, ouvida em juízo, foi clara ao afirmar que o réu não atirou na vítima:
“Não (...) só fez fazer a pontaria.”
Importante destacar que não foram apreendidos projéteis, cápsulas ou quaisquer outros vestígios que confirmassem a ocorrência de disparo de arma de fogo no local do suposto crime.
Tais circunstâncias, somadas às contradições nos depoimentos e à ausência de elementos materiais que confirmem a ocorrência do disparo, inviabilizam a conclusão de que houve tentativa de homicídio. Não se demonstra concretamente o nexo entre a conduta do réu e um resultado lesivo ou sequer uma situação de perigo iminente à vida da vítima.
Os fatos conduzem à conclusão de que o réu não agiu munido por animus necandi.
Diante disso, as provas constantes nos autos revelam-se insuficientes para sustentar o juízo de probabilidade necessário à pronúncia, impondo-se, portanto, a impronúncia do réu.
Nesse contexto, não há que se falar em tentativa de homicídio, como bem pontuado pelo Ministério Público e pela defesa.
O art. 413, do CPP, estabelece que o juiz deve pronunciar o réu quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria. No entanto, as provas apresentadas nos autos não são robustas e consistentes o suficiente para indicar a materialidade e autoria delitivas.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 414, do CPP, para IMPRONUNCIAR o réu MÁRCIO SOUZA RODRIGUES.
Intime-se o réu pessoalmente.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se a defesa.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001228-76.2023.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslley Reis Da Silva
Advogado: Alan Oliveira Souza (OAB:BA72299)
Advogado: Alana Oliveira Brito (OAB:BA75221)
Vitima: Josefa Silva Bispo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001228-76.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLEY REIS DA SILVA
Advogado(s): ALAN OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA72299), ALANA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA75221)

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WESLLEY REIS DA SILVA, já qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 129, §13, do CP c/c art.7º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Id 403762824).

“Consta dos acostados autos do presente Inquérito Policial nº 46.210/2023, oriundo da Delegacia de Polícia de Fátima, que no dia 03 de setembro de 2023, por volta das 01:00 hora da madrugada, na
Rua Raimundo Oleiro, s/n, Centro, em Fátima, o Denunciado, agindo
voluntariamente e sem qualquer razão que justificasse sua conduta agressiva no âmbito doméstico, mas ele promoveu agressão física de natureza dolosa na vítima, J.S.B.F. (alterei), que era a sua companheira, oportunidade em que aplicou empurrões na vítima, jogando-a contra a parede, causando-lhe lesões corporais de natureza dolosa descritas no Laudo Pericial de Exame de Lesão Corporal, motivando em comparecer na Delegacia de Polícia pedindo as providências contra o Denunciado, inclusive reivindicando Medidas Protetivas de Urgência com o afastamento da residência.
Consta também dos acostados autos, em consonância com a prova anexa, que o Denunciado e a vítima eram companheiros durante muito tempo sempre com discussões e agressões morais e físicas. Não suportando mais a péssima convivência conjugal, a vítima separou do Denunciado, causando-lhe revolta e inconformismo, mas ele passou a promover perseguição à vítima com ameaças. A vítima encontrava-se
em sua residência, oportunidade em que o Denunciado apareceu ao local, invadiu o imóvel e iniciou discussão com a vítima. Em seguida, passou a promover agressão física com empurrões contra a parede do quarto da casa, causando as lesões corporais descritas no Laudo Pericial de Exame de Lesão Corporal e nas demais provas acostadas, resultando em que fosse necessário comparecer na Delegacia de Polícia para registrar Boletim de Ocorrência Policial e pedindo as providências necessárias contra o Denunciado.
Consta ainda dos mencionados autos, em conformidade com as provas produzidas, que o Denunciado deixou bem claro para a vítima em várias manifestações que não aceita o término do relacionamento conjugal com a vítima e que se ela não voltar relacionar-se, o Denunciado pretende eliminar a vida da vítima em sucessivas perseguições.”

Inquérito Policial com colheita de depoimento da vítima (Id 411253991, p.16), pedido de medida protetiva (Id 411253991, p. 20), laudo de exame de lesões corporais (Id 411253991, pp. 14 e 15), formulário nacional de avaliação de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher (Id 411253997), entre outras informações.

Recebimento da denúncia no Id 412398753.

Resposta à acusação no Id 416850761.

Termo de audiência de instrução no Id 470302097.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo que ficou devidamente provado que o acusado praticou agressão física contra sua companheira. Afirmou que as provas são evidentes, não só pelo laudo de exame pericial acostado aos autos, demonstrando a agressão física promovida contra a vítima, mas também pelo depoimento dela na delegacia de polícia. Assim sendo, diante do exposto, conforme as provas produzidas nos autos, fortalecidas pelo laudo pericial, o parquet manifestou-se pela procedência da ação e pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do acusado por legítima defesa, pois a suposta vítima confirmou que foi em direção ao acusado, e este repeliu a injusta agressão. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e, posteriormente, a suspensão da pena.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de WESLLEY REIS DA SILVA, já qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 129, §13, do CP c/c art.7º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Id 403762824).

O réu está sendo acusado de ter agredido a vítima, sua ex-companheira, de forma dolosa, causando-lhe lesões corporais.

A infração penal em questão possui a rubrica de lesão corporal, praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, com o seguinte texto legal:
CP. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
(...)
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).
Frise-se que o crime foi cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 14.994, de 2024, a qual, dentre outras modificações, aumentou a pena do delito ora imputado ao réu.
O núcleo do tipo do referido delito é ofender, ou seja, lesar, ferir, podendo ser praticado por qualquer meio, através de ação ou omissão, resultando em mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima.
No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção do agente, é representado pelo dolo, consistente na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem, o denominado animus laedendi (intenção de ferir), ou seja, é a consciência do fato de que a conduta praticada poderá produzir lesão à integridade ou o dano à saúde do outro ser humano e a vontade livre de realizá-la com o fim de produzir esse resultado.
Nesse contexto, o artigo 129, § 13º, do CP, introduzido na legislação em vigência por meio da Lei nº 14.188/2021, ao seu turno, descreve a modalidade qualificada do tipo penal em comento, que incidirá nos casos em que a lesão for praticada contra mulher em detrimento da condição de sexo feminino. Destaca-se que a qualificadora refere-se a lesões corporais de natureza leve.
Nesse diapasão, o § 2º-A do artigo 121 do CP, dispõe que é considerado "razões de condição de sexo feminino" quando o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou nos casos em que o delito é praticado em razão do menosprezo ou discriminação do seu gênero.
Importa salientar que, consoante o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, "a Lei Maria da Penha integra o sistema global de garantias voltado à investigação, ao processamento e julgamento de delitos praticados contra pessoas vulneráveis, genericamente consideradas as que, por condições, não só de gênero, como sociais, políticas, econômicas, e geracionais, merecem específica tutela estatal."
Nessa linha intelectiva, é cediço que a assimetria do poder estrutural entre homens e mulheres se manifesta de diversas formas, como nas relações interpessoais, resultando muitas vezes em casos de violência doméstica. É dizer, tal assimetria cria condições materiais, culturais e ideológicas para que ocorra a dominação do gênero masculino sobre o gênero feminino, resultando muitas vezes na violência contra a mulher, haja vista que gravita em torno destas relações interpessoais desiguais uma estrutura social hierárquica responsável por moldá-las ao longo da história.
Portanto, a Lei Maria da Penha objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e juntamente com o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, dá suporte para a repreensão da conduta delituosa imputada ao Réu.

Estabelecido o enquadramento legal e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A MATERIALIDADE e AUTORIA delitiva são indubitáveis. Emerge do Inquérito Policial do Ids 411253991 e 411253997, especialmente do boletim de ocorrência (Id 411253991, p. 08), declaração do CREAS (Id 411253991, pp. 10/12), laudo de exame de lesões corporais (Id 411253991, pp. 14 e 15), bem como por toda prova oral colhida em juízo e em fase policial.

Abaixo serão transcritos trechos dos depoimentos e do interrogatório constante nos autos:

Depoimento, na Delegacia, da vítima (Id 411253991, p. 16):

"Que a declarante convive com o agressor por mais de sete anos, tendo em comum um filho de cinco anos de idade, no entanto, a declarante tem mais dois filhos de outro relaci onamento; Que, desde o ano de 2019 a declarante vem sendo ameaçada pelo agressor, quando o mesmo esta sob efeito de bebida alcoólica; Que durante o relacionamento o agressor sempre proferia palavras ta is como: que a declarante estava o traindo, chamando-a de safada e galinha, que a declarante não prestava mesmo, que era safada; Que, no último domingo, dia 03 do mês em curso, durante a madrugada, o agressor estava bebendo na rua, quando chegou em casa, a declarante foi chamada para abrir o portão, no entanto, o filho da declarante foi abrir o portão, enquanto a declarante ficou de lado, foi nesse momento em que o agressor agrediu a declarante, tendo jogado a declarante contra a parede do quarto; Que no momento das agressões o filho da declarante esta no interior do quarto, presenciou toda a agressão; Que, a declarante aproveitou que o agressor segurou a criança nos braços, tendo saído do interior do quarto e ido para a casa da vizinha; Que, o agressor no momento em que pediu para entrar na residência, o mesmo alegou que iria pegar umas coisas dele."

Oitiva da vítima em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da vítima:
MP: “Quanto tempo a senhora conviveu com ele?”
Vítima: “Eu conto sete anos.”
MP: “Quantas vezes ele promoveu agressão física contra a senhora?”
Vítima: “Essa foi a única.”
MP: “E essa agressão física, qual foi o motivo?”
Vítima: “O motivo é que ele já tinha saído de casa, já tinha levado algumas coisas, mas ainda tinha coisas dele, mas ele já estava com outra pessoa e eu não estava aceitando. E aí, nesse dia, 7 de setembro, ele queria pegar o restante das coisas e eu não facilitei. Aí eu saí do desfile e quando eu voltei, ele estava lá. Aí eu abri a porta e aí ele queria pegar as coisas e eu não aceitava, na época, a separação, e aí ele acabou me empurrando para ele conseguir pegar as coisas.”
MP: “Ele agrediu a senhora?”
Vítima: “Ele me empurrou na hora que eu não deixei ele pegar as coisas.”
MP: “Mas no processo, consta que foi agressão física, inclusive tem laudo...”
Vítima: “É, porque as meninas do CRAS me levaram lá, mas já tinha passado quase oito dias.”
MP: “Sim, mas, de qualquer forma, houve agressão dele com a senhora?”
Vítima: “É, nesse caso, sim.”
MP: “E o que aconteceu? Ele deu um murro na senhora?”
Vítima: “Não, ele só me empurrou para eu sair.”
MP: “E a senhora machucou?”
Vítima: “Foi, machucou um pouquinho na testa, mas...”

Perguntas da defesa e respostas da vítima:
Defesa: “No momento que ele foi pegar os pertences dele, os restantes pertences, você foi para cima dele em algum momento?”
Vítima: “Fui, várias vezes.”
Defesa: “Você se sente insegura na presença do senhor Weslley?”
Vítima: “Não.”
Defesa: “Como é a relação dele com os seus filhos?”
Vítima: “Bem, ele gosta bastante, porque um é dele, mas as outras não é, mas ele se dá muito bem com as meninas, gostam mais dele do que o pai.”
Defesa: “E a senhora, o que levou o confronto foi apenas a...”
Vítima: “A separação, né, que eu não aceitava, e aí ele queria se separar para ficar com outra pessoa, e eu não o facilitava.”
Defesa: “Você já presenciou algum momento de agressividade dentro da residência?”
Vítima: “Não.”

Perguntas deste juiz e respostas da vítima:
Juiz: “A senhora falou que tinha filhos, né?
Vítima: “Tenho.”
Juiz: “Quantos filhos?”
Vítima: “Três.”
Juiz: “Quais as idades deles?”
Vítima: “Um de seis, uma de oito e outra de onze.”
Juiz: “Na hora da situação, tinha alguma criança presente?”
Vítima: “Não, eles estavam dormindo. A mais velha estava na casa da amiga, que dormiu lá fora e os outros estavam dormindo e não foi nem muito barulho.”
Juiz: “Ninguém estava na casa?”
Vítima: “Não, só estava a gente.”
Juiz: “Alguma das crianças estava na casa?”
Vítima: “Estava.”
Juiz: “Todos dormiam no quarto?”
Vítima: “Foi, todos.”
Juiz: “Ninguém estava na sala, no local onde aconteceu o contexto?”
Vítima: “Não, porque só estava...”
Juiz: “As coisas deles estavam aonde?”
Vítima: “Estavam no meu quarto.”
Juiz: “E as crianças?”
Vítima: “Estavam no quarto delas (...) só no finalzinho que elas acordaram, queria se despedir, e abraçar, e aí foram embora.”

O réu não foi interrogado perante a autoridade policial. Em juízo, respondeu a respeito dos fatos nos seguintes termos.

Perguntas deste juiz e respostas do réu:
Juiz: “É verdade essa acusação?”
Réu: “Fui buscar as minhas coisas...”
Juiz: “Vocês tinham uma relação?”
Réu: “Tenho, tenho.”
Juiz: “Você tinha uma relação há quanto tempo?”
Réu: “Há sete anos, já.”
Juiz: “Tinha um filho junto?”
Réu: “Tenho um filho.”
Juiz: “Quantos anos?”

Réu: “Hoje tem seis.”
Juiz: “Aí você esteve separado, é isso?”
Réu: “É.”
Juiz: “Aí você foi lá para pegar suas coisas...”
Réu: “Aí eu fui pegar as minhas coisas e ela não queria deixar eu sair mais de dentro de casa.”
Juiz: “Você entrou, como é que você entrou?”
Réu: “Eu entrei que ela deixou.”
Juiz: “Você tinha a chave?”
Réu: “Não, eu chamei, ela abriu a porta, eu entrei.”
Juiz: “Pegou suas coisas?”
Réu: “Peguei minhas coisas, ela não queria deixar mais eu sair...”
Juiz: “E aí aconteceu o quê? Você foi agredindo?”
Réu: “Não, não fui agredindo. Eu não fui agredindo.”
Juiz: “Então a acusação que tem aqui de que o senhor teria agredido ela, o senhor entende que não é verídica?”
Réu: “Nunca teve uma agressão entre a gente.”
Juiz: “No histórico de relação de vocês, tem histórico de ameaça, de agressão?”
Réu: “Não, não, não. Não tem ameaça...”
Juiz: “O que você acha que levou ela para a Delegacia para fazer essa denúncia contra o senhor?”
Réu: “Falar a verdade, eu não sei...”

Perguntas da defesa e respostas do réu:
Defesa: “No momento do incidente, você estava sob o efeito de álcool, droga, algum tipo?”
Réu: “Não, não, não.”

No tocante ao depoimento da vítima, esta relatou de forma consistente que, durante o episódio de separação, o réu, ao tentar retirar seus pertences, a empurrou de forma violenta, projetando-a contra a parede, o que resultou em lesão visível, conforme constatado pelo exame pericial (Id 411253991, pp. 14 e 15).

Nesse diapasão, os elementos probatórios, demonstram que o réu praticou o ato de violência física no contexto de uma relação doméstica e familiar, configurando a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), notadamente em razão da condição da vítima como mulher. Tal contexto é reforçado pelos anos de relacionamento, pelo filho em comum e pelo histórico de episódios de controle e desrespeito verbal por parte do réu, evidenciados pelas palavras depreciativas e ameaças que a vítima relatou sofrer quando o réu estava sob o efeito de álcool (Id 411253991, p. 16).

Noutro giro, a tese de legítima defesa apresentada pela defesa não encontra amparo nos autos. Isto porque, para sua configuração, seria necessário demonstrar que o réu agiu de forma moderada e proporcional em resposta a uma agressão injusta, atual ou iminente. Contudo, o conjunto probatório revela que não houve agressão por parte da vítima que pudesse justificar o uso da força física pelo réu.

Nesse contexto, o próprio réu, ao ser interrogado, não apresentou qualquer narrativa consistente que justificasse sua conduta, uma vez que alegou que a vítima tentou impedir que ele levasse seus pertences, mas não indicou qualquer ação violenta ou agressiva por parte dela.

Ressalta-se que nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando os fatos encontram-se corroborados pelos demais elementos provas colacionados aos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame,as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1940593 DF 2021/0243448-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022) (grifei)

Não há dúvidas, pois, acerca da ocorrência do crime imputado ao acusado, não merecendo acolhida as teses defensivas.

Portanto, ao contrário do que pleiteia a defesa, a prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou a conduta delitiva descrita no art. 129, §13, do CP c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, devendo responder penalmente pelo delito praticado, pois era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não tendo havido quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu WESLLEY REIS DA SILVA, já qualificado nestes autos, como incurso nas penas do art. 129, §13, do CP c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006.

DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena do réu, em atenção ao princípio da individualização da pena e em observância ao sistema trifásico (art. 68 do CP).

Em relação à primeira fase da dosimetria, serão analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

i) Culpabilidade: na etapa da dosimetria, a culpabilidade não se confunde com o terceiro elemento da estrutura do crime (fato típico, ilícito, culpável), compreendendo-se tal circunstância judicial como sendo o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta que ora se imputa ao agente. Na situação em julgamento, a reprovabilidade do fato não extrapola aquela inerente ao tipo penal valorada pelo legislador ao fixar os limites da pena em abstrato. Por isso deixo de valorar tal circunstância;

ii) Antecedentes criminais: relacionam-se à vida pregressa do agente. Serão considerados maus antecedentes condenações já transitadas em julgado que não tenham o condão de gerar reincidência por crime praticado antes do fato ora em julgamento. Neste caso, o réu não registra antecedentes (Súmula n. 444/STJ);

iii) Conduta social: comportamento do agente no seu meio familiar, ambiente de trabalho, etc. Não há, nos autos, elementos indicativos de má conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la;

iv) Personalidade: conjunto das qualidades e características próprias do indivíduo. Poucos elementos foram colhidos nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-la;

v) Motivos do crime: razão que conduz ao cometimento do delito. Não foram colhidos elementos que apontem para outros motivos para o acusado ter praticado o crime que não aquele inerente ao próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los;

vi) Circunstâncias do crime: são elementos que estão ao redor do delito, como tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias em que o fato ocorreu não extrapolaram os limites da própria gravidade do tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-las;

vii) Consequências do crime: estão relacionadas aos efeitos causados pelo delito. No caso, não há maiores informações nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-las;
viii) Comportamento da vítima: no caso, não há maiores informações sobre a vítima, razão pela qual deixo de valorá-lo.

À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não se verifica a presença da agravantes/atenuantes, fixando-se a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

Na terceira etapa do cálculo, não se verificam causas de aumento e de diminuição de pena, fixando-se a pena definitiva em 01 ano de reclusão.

A expressão aritmética da pena alinhada à reprovabilidade da conduta e diante da necessidade de a pena atingir a sua finalidade de prevenção geral e especial, além de retribuição, na vetusta forma da resposta ao mal injusto do crime pelo mal justo da pena, faz-se necessária, à luz do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, aplicar terapêutica penal menos rigorosa. Aplica-se, então, o regime aberto para início do cumprimento da sanção.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do CP, combinado com a Súmula nº 588 do STJ, pois a infração praticada envolve violência doméstica contra a mulher.

Por outro lado, mostra-se viável a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 02/08/2018). Portanto, concedo ao réu a suspensão condicional da pena pelo período de 02 anos, devendo cumprir as seguintes medidas:

i) Por 01 ano - Prestação de serviço à comunidade - devendo ser oficiado o Município para indicar órgão ou entidade filantrópica no qual possa o réu cumprir esta determinação;

ii) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

Oficie-se o Município para indicar hospital ou instrumento público que necessite de apoio para fins de que o réu possa cumprir a medida ora determinada.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o quantum de pena imposto determina o estabelecimento de regime prisional menos gravoso.

Por oportuno, dado que a situação de risco não persiste, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 8001118-77.2023.8.05.0057, sem prejuízo de que, havendo fatos novos, voltem a ser solicitadas pela ofendida.

À vista do disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados.

Eventual detração será avaliada quando da execução penal.

Considerando a comprovada situação de insuficiência financeira do réu, concedo a isenção das custas processuais.

Por força do art. 201, § 2º do CPP c/c art. 21 da Lei 11.340/06, intime-se a vítima da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta decisão, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu nos registros de antecedentes criminais;

b) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

c) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito (art. 809 do CPP);

d) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);

e) Adote a secretaria as medidas necessárias para instauração da execução no SEEU e, após, arquive-se este feito no PJE.

Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001228-76.2023.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslley Reis Da Silva
Advogado: Alan Oliveira Souza (OAB:BA72299)
Advogado: Alana Oliveira Brito (OAB:BA75221)
Vitima: Josefa Silva Bispo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001228-76.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLEY REIS DA SILVA
Advogado(s): ALAN OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA72299), ALANA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA75221)

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WESLLEY REIS DA SILVA, já qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 129, §13, do CP c/c art.7º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Id 403762824).

“Consta dos acostados autos do presente Inquérito Policial nº 46.210/2023, oriundo da Delegacia de Polícia de Fátima, que no dia 03 de setembro de 2023, por volta das 01:00 hora da madrugada, na
Rua Raimundo Oleiro, s/n, Centro, em Fátima, o Denunciado, agindo
voluntariamente e sem qualquer razão que justificasse sua conduta agressiva no âmbito doméstico, mas ele promoveu agressão física de natureza dolosa na vítima, J.S.B.F. (alterei), que era a sua companheira, oportunidade em que aplicou empurrões na vítima, jogando-a contra a parede, causando-lhe lesões corporais de natureza dolosa descritas no Laudo Pericial de Exame de Lesão Corporal, motivando em comparecer na Delegacia de Polícia pedindo as providências contra o Denunciado, inclusive reivindicando Medidas Protetivas de Urgência com o afastamento da residência.
Consta também dos acostados autos, em consonância com a prova anexa, que o Denunciado e a vítima eram companheiros durante muito tempo sempre com discussões e agressões morais e físicas. Não suportando mais a péssima convivência conjugal, a vítima separou do Denunciado, causando-lhe revolta e inconformismo, mas ele passou a promover perseguição à vítima com ameaças. A vítima encontrava-se
em sua residência, oportunidade em que o Denunciado apareceu ao local, invadiu o imóvel e iniciou discussão com a vítima. Em seguida, passou a promover agressão física com empurrões contra a parede do quarto da casa, causando as lesões corporais descritas no Laudo Pericial de Exame de Lesão Corporal e nas demais provas acostadas, resultando em que fosse necessário comparecer na Delegacia de Polícia para registrar Boletim de Ocorrência Policial e pedindo as providências necessárias contra o Denunciado.
Consta ainda dos mencionados autos, em conformidade com as provas produzidas, que o Denunciado deixou bem claro para a vítima em várias manifestações que não aceita o término do relacionamento conjugal com a vítima e que se ela não voltar relacionar-se, o Denunciado pretende eliminar a vida da vítima em sucessivas perseguições.”

Inquérito Policial com colheita de depoimento da vítima (Id 411253991, p.16), pedido de medida protetiva (Id 411253991, p. 20), laudo de exame de lesões corporais (Id 411253991, pp. 14 e 15), formulário nacional de avaliação de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher (Id 411253997), entre outras informações.

Recebimento da denúncia no Id 412398753.

Resposta à acusação no Id 416850761.

Termo de audiência de instrução no Id 470302097.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo que ficou devidamente provado que o acusado praticou agressão física contra sua companheira. Afirmou que as provas são evidentes, não só pelo laudo de exame pericial acostado aos autos, demonstrando a agressão física promovida contra a vítima, mas também pelo depoimento dela na delegacia de polícia. Assim sendo, diante do exposto, conforme as provas produzidas nos autos, fortalecidas pelo laudo pericial, o parquet manifestou-se pela procedência da ação e pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do acusado por legítima defesa, pois a suposta vítima confirmou que foi em direção ao acusado, e este repeliu a injusta agressão. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e, posteriormente, a suspensão da pena.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de WESLLEY REIS DA SILVA, já qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 129, §13, do CP c/c art.7º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Id 403762824).

O réu está sendo acusado de ter agredido a vítima, sua ex-companheira, de forma dolosa, causando-lhe lesões corporais.

A infração penal em questão possui a rubrica de lesão corporal, praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, com o seguinte texto legal:
CP. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
(...)
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).
Frise-se que o crime foi cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 14.994, de 2024, a qual, dentre outras modificações, aumentou a pena do delito ora imputado ao réu.
O núcleo do tipo do referido delito é ofender, ou seja, lesar, ferir, podendo ser praticado por qualquer meio, através de ação ou omissão, resultando em mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima.
No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção do agente, é representado pelo dolo, consistente na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem, o denominado animus laedendi (intenção de ferir), ou seja, é a consciência do fato de que a conduta praticada poderá produzir lesão à integridade ou o dano à saúde do outro ser humano e a vontade livre de realizá-la com o fim de produzir esse resultado.
Nesse contexto, o artigo 129, § 13º, do CP, introduzido na legislação em vigência por meio da Lei nº 14.188/2021, ao seu turno, descreve a modalidade qualificada do tipo penal em comento, que incidirá nos casos em que a lesão for praticada contra mulher em detrimento da condição de sexo feminino. Destaca-se que a qualificadora refere-se a lesões corporais de natureza leve.

Nesse diapasão, o § 2º-A do artigo 121 do CP, dispõe que é considerado "razões de condição de sexo feminino" quando o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou nos casos em que o delito é praticado em razão do menosprezo ou discriminação do seu gênero.
Importa salientar que, consoante o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, "a Lei Maria da Penha integra o sistema global de garantias voltado à investigação, ao processamento e julgamento de delitos praticados contra pessoas vulneráveis, genericamente consideradas as que, por condições, não só de gênero, como sociais, políticas, econômicas, e geracionais, merecem específica tutela estatal."
Nessa linha intelectiva, é cediço que a assimetria do poder estrutural entre homens e mulheres se manifesta de diversas formas, como nas relações interpessoais, resultando muitas vezes em casos de violência doméstica. É dizer, tal assimetria cria condições materiais, culturais e ideológicas para que ocorra a dominação do gênero masculino sobre o gênero feminino, resultando muitas vezes na violência contra a mulher, haja vista que gravita em torno destas relações interpessoais desiguais uma estrutura social hierárquica responsável por moldá-las ao longo da história.
Portanto, a Lei Maria da Penha objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e juntamente com o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, dá suporte para a repreensão da conduta delituosa imputada ao Réu.

Estabelecido o enquadramento legal e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A MATERIALIDADE e AUTORIA delitiva são indubitáveis. Emerge do Inquérito Policial do Ids 411253991 e 411253997, especialmente do boletim de ocorrência (Id 411253991, p. 08), declaração do CREAS (Id 411253991, pp. 10/12), laudo de exame de lesões corporais (Id 411253991, pp. 14 e 15), bem como por toda prova oral colhida em juízo e em fase policial.

Abaixo serão transcritos trechos dos depoimentos e do interrogatório constante nos autos:

Depoimento, na Delegacia, da vítima (Id 411253991, p. 16):

"Que a declarante convive com o agressor por mais de sete anos, tendo em comum um filho de cinco anos de idade, no entanto, a declarante tem mais dois filhos de outro relaci onamento; Que, desde o ano de 2019 a declarante vem sendo ameaçada pelo agressor, quando o mesmo esta sob efeito de bebida alcoólica; Que durante o relacionamento o agressor sempre proferia palavras ta is como: que a declarante estava o traindo, chamando-a de safada e galinha, que a declarante não prestava mesmo, que era safada; Que, no último domingo, dia 03 do mês em curso, durante a madrugada, o agressor estava bebendo na rua, quando chegou em casa, a declarante foi chamada para abrir o portão, no entanto, o filho da declarante foi abrir o portão, enquanto a declarante ficou de lado, foi nesse momento em que o agressor agrediu a declarante, tendo jogado a declarante contra a parede do quarto; Que no momento das agressões o filho da declarante esta no interior do quarto, presenciou toda a agressão; Que, a declarante aproveitou que o agressor segurou a criança nos braços, tendo saído do interior do quarto e ido para a casa da vizinha; Que, o agressor no momento em que pediu para entrar na residência, o mesmo alegou que iria pegar umas coisas dele."

Oitiva da vítima em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da vítima:
MP: "Quanto tempo a senhora conviveu com ele?"
Vítima: "Eu conto sete anos."
MP: "Quantas vezes ele promoveu agressão física contra a senhora?"
Vítima: "Essa foi a única."
MP: "E essa agressão física, qual foi o motivo?"
Vítima: "O motivo é que ele já tinha saído de casa, já tinha levado algumas coisas, mas ainda tinha coisas dele, mas ele já estava com outra pessoa e eu não estava aceitando. E aí, nesse dia, 7 de setembro, ele queria pegar o restante das coisas e eu não facilitei. Aí eu saí do desfile e quando eu voltei, ele estava lá. Aí eu abri a porta e aí ele queria pegar as coisas e eu não aceitava, na época, a separação, e aí ele acabou me empurrando para ele conseguir pegar as coisas."
MP: "Ele agrediu a senhora?"
Vítima: "Ele me empurrou na hora que eu não deixei ele pegar as coisas."
MP: "Mas no processo, consta que foi agressão física, inclusive tem laudo..."
Vítima: "É, porque as meninas do CRAS me levaram lá, mas já tinha passado quase oito dias."
MP: "Sim, mas, de qualquer forma, houve agressão dele com a senhora?"
Vítima: "É, nesse caso, sim."
MP: "E o que aconteceu? Ele deu um murro na senhora?"
Vítima: "Não, ele só me empurrou para eu sair."
MP: "E a senhora machucou?"
Vítima: "Foi, machucou um pouquinho na testa, mas..."

Perguntas da defesa e respostas da vítima:
Defesa: "No momento que ele foi pegar os pertences dele, os restantes pertences, você foi para cima dele em algum momento?"
Vítima: "Fui, várias vezes."
Defesa: "Você se sente insegura na presença do senhor Weslley?"
Vítima: "Não."
Defesa: "Como é a relação dele com os seus filhos?"
Vítima: "Bem, ele gosta bastante, porque um é dele, mas as outras não é, mas ele se dá muito bem com as meninas, gostam mais dele do que o pai."
Defesa: "E a senhora, o que levou o confronto foi apenas a..."
Vítima: "A separação, né, que eu não aceitava, e aí ele queria se separar para ficar com outra pessoa, e eu não o facilitava."

Defesa: “Você já presenciou algum momento de agressividade dentro da residência?”
Vítima: “Não.”

Perguntas deste juiz e respostas da vítima:
Juiz: “A senhora falou que tinha filhos, né?
Vítima: “Tenho.”
Juiz: “Quantos filhos?”
Vítima: “Três.”
Juiz: “Quais as idades deles?”
Vítima: “Um de seis, uma de oito e outra de onze.”
Juiz: “Na hora da situação, tinha alguma criança presente?”
Vítima: “Não, eles estavam dormindo. A mais velha estava na casa da amiga, que dormiu lá fora e os outros estavam dormindo e não foi nem muito barulho.”
Juiz: “Ninguém estava na casa?”
Vítima: “Não, só estava a gente.”
Juiz: “Alguma das crianças estava na casa?”
Vítima: “Estava.”
Juiz: “Todos dormiam no quarto?”
Vítima: “Foi, todos.”
Juiz: “Ninguém estava na sala, no local onde aconteceu o contexto?”
Vítima: “Não, porque só estava...”
Juiz: “As coisas deles estavam aonde?”
Vítima: “Estavam no meu quarto.”
Juiz: “E as crianças?”
Vítima: “Estavam no quarto delas (...) só no finalzinho que elas acordaram, queria se despedir, e abraçar, e aí foram embora.”

O réu não foi interrogado perante a autoridade policial. Em juízo, respondeu a respeito dos fatos nos seguintes termos.

Perguntas deste juiz e respostas do réu:
Juiz: “É verdade essa acusação?”
Réu: “Fui buscar as minhas coisas...”
Juiz: “Vocês tinham uma relação?”
Réu: “Tenho, tenho.”
Juiz: “Você tinha uma relação há quanto tempo?”
Réu: “Há sete anos, já.”
Juiz: “Tinha um filho junto?”
Réu: “Tenho um filho.”
Juiz: “Quantos anos?”
Réu: “Hoje tem seis.”
Juiz: “Aí você esteve separado, é isso?”
Réu: “É.”
Juiz: “Aí você foi lá para pegar suas coisas...”
Réu: “Aí eu fui pegar as minhas coisas e ela não queria deixar eu sair mais de dentro de casa.”
Juiz: “Você entrou, como é que você entrou?”
Réu: “Eu entrei que ela deixou.”
Juiz: “Você tinha a chave?”
Réu: “Não, eu chamei, ela abriu a porta, eu entrei.”
Juiz: “Pegou suas coisas?”
Réu: “Peguei minhas coisas, ela não queria deixar mais eu sair...”
Juiz: “E aí aconteceu o quê? Você foi agredindo?”
Réu: “Não, não fui agredindo. Eu não fui agredindo.”
Juiz: “Então a acusação que tem aqui de que o senhor teria agredido ela, o senhor entende que não é verídica?”
Réu: “Nunca teve uma agressão entre a gente.”
Juiz: “No histórico de relação de vocês, tem histórico de ameaça, de agressão?”
Réu: “Não, não, não. Não tem ameaça...”
Juiz: “O que você acha que levou ela para a Delegacia para fazer essa denúncia contra o senhor?”
Réu: “Falar a verdade, eu não sei...”

Perguntas da defesa e respostas do réu:
Defesa: “No momento do incidente, você estava sob o efeito de álcool, droga, algum tipo?”
Réu: “Não, não, não.”

No tocante ao depoimento da vítima, esta relatou de forma consistente que, durante o episódio de separação, o réu, ao tentar retirar seus pertences, a empurrou de forma violenta, projetando-a contra a parede, o que resultou em lesão visível, conforme constatado pelo exame pericial (Id 411253991, pp. 14 e 15).

Nesse diapasão, os elementos probatórios, demonstram que o réu praticou o ato de violência física no contexto de uma relação doméstica e familiar, configurando a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), notadamente em razão da condição da vítima como mulher. Tal contexto é reforçado pelos anos de relacionamento, pelo filho em comum e pelo histórico de episódios de controle

e desrespeito verbal por parte do réu, evidenciados pelas palavras depreciativas e ameaças que a vítima relatou sofrer quando o réu estava sob o efeito de álcool (Id 411253991, p. 16).

Noutro giro, a tese de legítima defesa apresentada pela defesa não encontra amparo nos autos. Isto porque, para sua configuração, seria necessário demonstrar que o réu agiu de forma moderada e proporcional em resposta a uma agressão injusta, atual ou iminente. Contudo, o conjunto probatório revela que não houve agressão por parte da vítima que pudesse justificar o uso da força física pelo réu.

Nesse contexto, o próprio réu, ao ser interrogado, não apresentou qualquer narrativa consistente que justificasse sua conduta, uma vez que alegou que a vítima tentou impedir que ele levasse seus pertences, mas não indicou qualquer ação violenta ou agressiva por parte dela.

Ressalta-se que nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando os fatos encontram-se corroborados pelos demais elementos provas colacionados aos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame,as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1940593 DF 2021/0243448-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022) (grifei)

Não há dúvidas, pois, acerca da ocorrência do crime imputado ao acusado, não merecendo acolhida as teses defensivas.

Portanto, ao contrário do que pleiteia a defesa, a prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou a conduta delitiva descrita no art. 129, §13, do CP c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, devendo responder penalmente pelo delito praticado, pois era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não tendo havido quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu WESLLEY REIS DA SILVA, já qualificado nestes autos, como incurso nas penas do art. 129, §13, do CP c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006.

DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena do réu, em atenção ao princípio da individualização da pena e em observância ao sistema trifásico (art. 68 do CP).

Em relação à primeira fase da dosimetria, serão analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

i) Culpabilidade: na etapa da dosimetria, a culpabilidade não se confunde com o terceiro elemento da estrutura do crime (fato típico, ilícito, culpável), compreendendo-se tal circunstância judicial como sendo o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta que ora se imputa ao agente. Na situação em julgamento, a reprovabilidade do fato não extrapola aquela inerente ao tipo penal valorada pelo legislador ao fixar os limites da pena em abstrato. Por isso deixo de valorar tal circunstância;

ii) Antecedentes criminais: relacionam-se à vida pregressa do agente. Serão considerados maus antecedentes condenações já transitadas em julgado que não tenham o condão de gerar reincidência por crime praticado antes do fato ora em julgamento. Neste caso, o réu não registra antecedentes (Súmula n. 444/STJ);

iii) Conduta social: comportamento do agente no seu meio familiar, ambiente de trabalho, etc. Não há, nos autos, elementos indicativos de má conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la;

iv) Personalidade: conjunto das qualidades e características próprias do indivíduo. Poucos elementos foram colhidos nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-la;

v) Motivos do crime: razão que conduz ao cometimento do delito. Não foram colhidos elementos que apontem para outros motivos para o acusado ter praticado o crime que não aquele inerente ao próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los;

vi) Circunstâncias do crime: são elementos que estão ao redor do delito, como tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias em que o fato ocorreu não extrapolaram os limites da própria gravidade do tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-las;

vii) Consequências do crime: estão relacionadas aos efeitos causados pelo delito. No caso, não há maiores informações nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-las;
viii) Comportamento da vítima: no caso, não há maiores informações sobre a vítima, razão pela qual deixo de valorá-lo.

À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não se verifica a presença da agravantes/atenuantes, fixando-se a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

Na terceira etapa do cálculo, não se verificam causas de aumento e de diminuição de pena, fixando-se a pena definitiva em 01 ano de reclusão.

A expressão aritmética da pena alinhada à reprovabilidade da conduta e diante da necessidade de a pena atingir a sua finalidade de prevenção geral e especial, além de retribuição, na vetusta forma da resposta ao mal injusto do crime pelo mal justo da pena, faz-se necessária, à luz do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, aplicar terapêutica penal menos rigorosa. Aplica-se, então, o regime aberto para início do cumprimento da sanção.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do CP, combinado com a Súmula nº 588 do STJ, pois a infração praticada envolve violência doméstica contra a mulher.

Por outro lado, mostra-se viável a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 02/08/2018). Portanto, concedo ao réu a suspensão condicional da pena pelo período de 02 anos, devendo cumprir as seguintes medidas:

i) Por 01 ano - Prestação de serviço à comunidade - devendo ser oficiado o Município para indicar órgão ou entidade filantrópica no qual possa o réu cumprir esta determinação;

ii) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

Oficie-se o Município para indicar hospital ou instrumento público que necessite de apoio para fins de que o réu possa cumprir a medida ora determinada.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o quantum de pena imposto determina o estabelecimento de regime prisional menos gravoso.

Por oportuno, dado que a situação de risco não persiste, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 8001118-77.2023.8.05.0057, sem prejuízo de que, havendo fatos novos, voltem a ser solicitadas pela ofendida.

À vista do disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados.

Eventual detração será avaliada quando da execução penal.

Considerando a comprovada situação de insuficiência financeira do réu, concedo a isenção das custas processuais.

Por força do art. 201, § 2º do CPP c/c art. 21 da Lei 11.340/06, intime-se a vítima da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta decisão, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu nos registros de antecedentes criminais;

b) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

c) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito (art. 809 do CPP);

d) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);

e) Adote a secretaria as medidas necessárias para instauração da execução no SEEU e, após, arquive-se este feito no PJE.

Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002299-31.2018.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adailton Conceição De Jesus
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Testemunha: José Conceição De Jesus
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Terceiro Interessado: André Pires De Oliveira
Terceiro Interessado: Reinan De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Sérgio Carlos Pereira Araújo
Terceiro Interessado: José Neto Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002299-31.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ADAILTON CONCEIÇÃO DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ADAILTON CONCEIÇÃO DE JESUS e JOSÉ CONCEIÇÃO DE JESUS, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e art. 180, do CP, nos seguintes termos (Id 179173624):
"(...) Consta do presente inquérito policial que, no dia 10/06/2016, por volta das 20h40min no Posto de abastecimento de combustível Nossa Terra, Município de Fátima/BA, os denunciados, com unidade de desígnios, portando arma de fogo, renderam o frentista ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA, e mediante violência e grave ameaça, subtraíram deste a quantia em dinheiro resultante da venda de combustíveis, no total de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) (art. 157, §§1º, 2°, le II, do CP).
Extrai-se que, os denunciados, à época dos fatos, realizaram diversos assaltos à mão armada contra postos de combustíveis nos Municípios de Cícero Dantas/BA e Fátima/BA, citando, à guisa de ilustração, Posto Nilo, Posta Nossa Terra e Posto São Matheus.
Apurou-se, também, que, há aproximadamente 02 (dois) meses anteriores ao fato, os denunciados, cientes da procedência ilícita e visando burlar o cadastro e controle do SINARM — Sistema Nacional de Armas, dificultando, assim, a ação fiscalizatória do Estado, receptaram a arma das mãos de um desconhecido na feira livre da cidade de Cícero Dantas/BA pela quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (art. 180, caput, CP) (...)"
Inquérito Policial com colheita de depoimentos da vítima André Pires de Oliveira (Id 179173627, p. 05) e das testemunhas José Neto Santana dos Santos (Id 179173627, p. 07), Reinan de Souza Rocha (Id 179173627, p. 01/02) e Sérgio Carlos Pereira Araujo (Id 179173627, p. 03/04), interrogatórios dos acusados (Ids 179173627, p. 08/09 e 179173631, p. 01/02), certidão de vida pregressa em delegacia (Ids 179173628 e 179173632), dentre outros.
Recebimento da denúncia no dia 04/12/18 (Id 179173637).
Certidão estadual de ações criminais dos réus (Id 179173640).
Resposta à acusação apresentada por defensor dativo no Id 179173645, o qual foi nomeado no Id 179173642.
Audiência de instrução nos Ids 179173657 e 179173658, com a oitiva das testemunhas José Neto Santana dos Santos, Reinan de Souza Rocha e Sérgio Carlos Pereira Araújo, além dos interrogatórios dos réus.
O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos réus, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP (Id 179173660).
A defesa apresentou alegações finais, sustentando: i) preliminarmente, a nulidade processual alegando cerceamento do direito de defesa, bem como litispendência/coisa julgada em relação aos autos nº 0002377-93.2016.8.05.0057; ii) no mérito, reconhecimento da circunstância atenuante referente à confissão espontânea; iii) concessão do direito de recorrer em liberdade (Ids 179173664, 179173665 e 179173666).
Despacho determinando a juntada de cópia integral dos autos da ação penal nº 0002377-93.2016.805.0057, bem como a juntada de informação a respeito da prisão, fuga e recaptura dos réus (Id 441377395).
Informação do Coordenador do CRC a respeito da prisão e soltura dos réus (Id 444681650).
A cópia da ação penal 0002377-93.2016.805.0057 foi juntada nos Ids 459406101-459425874.

Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
PRELIMINARMENTE – DA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL Nº 0002377-93.2016.8.05.0057
Como relatado alhures, a defesa arguiu a existência de litispendência entre os presentes autos e a ação penal nº 0002377-93.2016.8.05.0057.
Com efeito, regulamentada pelo CPC, a litispendência pressupõe a existência de dois processos em trâmite, contendo o mesmo pedido, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, vejamos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)
VI - litispendência; (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
Em se tratando de persecução penal, a litispendência se configura quando, ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa.
In casu, voltando os olhos à exordial acusatória (Id 179173624), evidencia-se que imputa-se aos réus a prática dos crimes do art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e art. 180, do CP, no dia 10/06/2016. Além disso, a persecução penal consubstancia-se no Inquérito Policial nº 025/2016 (Id 179173625).
Por sua vez, no bojo da Ação Penal nº 0002377-93.2016.8.05.0057, imputa-se aos réus a prática dos crimes do art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e art. 180, do CP, no dia 14/06/2016 (Id 459406101, p. 02/03). Além disso, a persecução penal consubstancia-se no Inquérito Policial nº 024/2016 (Id 459406101, p. 04). Não se tratando a sentença condenatória acerca dos fatos imputados aos réus na presente ação penal (Id 459422407, 20/26).
Desse modo, não obstante os crimes apurados nas duas ações penais envolvam as mesmas vítimas (André Pires de Oliveira e Posto Nossa Terra), tratam-se de circunstâncias fáticas distintas entre si, ocorridas em dias diferentes, com res furtiva diversas e elementos informativos dissociados entre si
Portanto, REJEITO a preliminar arguida pela defesa, eis que não se identificou bis in idem entre estes autos e a ação penal nº 0002377-93.2016.8.05.0057.
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ CONCEIÇÃO DE JESUS
O Código Penal estabelece a morte do agente como sendo caso de extinção da punibilidade (art. 107, do CP). Com efeito, não havendo a transmissibilidade de responsabilidade penal, não há que se processar pessoa diversa em razão do óbito daquele que seria o responsável pelo delito.
Destarte, comprovada a morte do réu por meio de Certidão de Óbito (Id 459620633, p. 03), nada mais há a prover nestes autos, exclusivamente em relação a este
Ante o exposto, EXTINGUE-SE a PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CONCEIÇÃO DE JESUS, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP, devendo as investigações prosseguirem, em relação ao réu ADAILTON CONCEIÇÃO DE JESUS.
Expeça-se certidão de extinção de punibilidade por morte.
DA FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ADAILTON CONCEIÇÃO DE JESUS, imputando-lhe a prática das condutas delituosas capituladas no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e art. 180, caput, ambos do CP.
O réu está sendo acusado de, no dia 10/06/2016, em companhia de José Conceição de Jesus, com unidade de desígnios e portando uma arma de fogo, ter abordado a vítima André Pires de Oliveira, frentista do Posto Nossa Terra, situado no município de Fátima/BA, e, mediante violência e grave ameaça, subtraído a quantia de R$ 435,00, proveniente da venda de combustíveis do estabelecimento comercial.
As infrações penais em questão possuem as rubricas de roubo e receptação com os seguintes textos legais:
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...)
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (antes da redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)

Receptação
Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Frise-se que o crime ocorreu em 10/06/2016, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.654, de 2018, em 24 de abril de 2018, a qual estabeleceu uma fração de aumento de 2/3 para o crime de roubo mediante o uso de arma de fogo, sendo mais severa que a legislação anterior.
Portanto, tendo em vista a reformatio in pejus, é necessário aplicar a fração de aumento de 1/3, que estava em vigor na data do crime.
Estabelecido o enquadramento legal e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A MATERIALIDADE delitiva é indubitável. Emerge do Inquérito Policial dos Ids 179173627, 179173628, 179173631 e 179173632, bem como das gravações do circuito de segurança que registraram os fatos (Id 257003006).
Em paralelo, no que toca à AUTORIA, a prova oral colhida na fase instrutória, além de ratificar a materialidade demonstrada na fase investigativa, comprova inequivocamente a autoria do crime, uma vez que a vítima e as testemunhas, em relatos coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios, descreveram a conduta ilícita do acusado.
Abaixo serão transcritos trechos de alguns dos depoimentos e do interrogatório constante nos autos:
Depoimento, na Delegacia, da vítima ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA (Id 179173627, p. 05):
“(...) QUE, trabalha no Posto Nossa Terra desde o ano de 2003, onde exerce a função de frentista; QUE, durante esse tempo, o Posto já foi alvo de diversos roubos, praticados por indivíduos a mão armada, sempre encapuzados, o que dificultava o reconhecimento dos mesmos; QUE, no dia 14/06/2016, por volta das 20h40min., dois indivíduos chegaram no Posto, em uma motocicleta, de cor escura, portando arma de fogo, os quais roubaram a quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta) reais, que estava no bolso do declarante,

proveniente do apurado da venda do combustível; QUE, no dia 10/06/2016, o Posto foi alvo de outro roubo, praticado também por dois indivíduos, os quais roubaram a quantia de R$ 435,00, que estava no bolso do declarante, proveniente do apurado com venda de combustíveis; QUE, os elementos eram semelhantes ao que roubaram o posto na noite de 14/06/2016 e, no momento do roubo trajavam jaquetas e tinham capacetes nas cabeças; QUE, ficou sabendo que os dois indivíduos que foram presos em Cícero Dantas, confessaram a autoria do roubo ocorrido na noite de 14/06/2016 como também do que ocorreu na noite de 10/06/2016, além de vários outros ocorridos nesta cidade contra outros estabelecimentos de revenda de combustíveis." (destaquei)
Em juízo, a vítima destacou que (Id 257003006):
Perguntado pela acusação sobre como o crime ocorreu, respondeu:
"(...) esse assalto foi à noite, né? Chegou dois meliantes de moto e me abordaram só. Pegaram minha quantia e foram embora"
Perguntado pela acusação se era frentista do posto onde ocorreu o roubo, respondeu:
"sou ainda"
Perguntado pela acusação quantos assaltos ocorreram no posto, respondeu:
"quatro"
Perguntado pela acusação quantos assaltos ocorreram no posto, em 2016, respondeu:
"dois"
Perguntado pela acusação se os assaltos foram praticados pelas mesmas pessoas, respondeu:
"não sei dizer, porque estavam encapuzados, aí não conheço"
Perguntado pela acusação que horas o roubo ocorreu, respondeu:
"aparentemente oito horas"
Perguntado pela acusação como era a motocicleta utilizada no roubo, respondeu:
"era uma moto honda, mas não lembro que moto era ... moto pequena"
Perguntado pela acusação se os assaltantes estavam com capacete ou com o rosto à mostra, respondeu:
"com capacete, os dois"
Perguntado pela acusação como foi a abordagem dos assaltantes, respondeu:
"tava lá frente, esperando cliente, eles chegaram e me abordaram. Passei o que tinha e foram embora"
Perguntado pela acusação sobre o valor roubado, respondeu:
"não lembro do valor"
Perguntado pela acusação se foi subtraído algum pertence, além do dinheiro, respondeu:
"só o dinheiro"
Perguntado pela acusação quem estava com a arma no momento do roubo, respondeu:
"quem tava era o condutor"
Perguntado pela acusação se a arma foi apontada, respondeu:
"ele só puxou a arma, mas não chegou a apontar pra mim"
Perguntado pela acusação quem recolheu o dinheiro, respondeu:
"o garupeiro"
Perguntado pela acusação se o assalto foi registrado em câmera de segurança, respondeu:
"sim, foi filmado"
Perguntado pela acusação se reconheceu quem praticou o assalto, respondeu:
"não"
Perguntado pela acusação se estava sozinho no momento do roubo, respondeu:
"tava só"
Depoimento, na Delegacia, da testemunha JOSÉ NETO SANTANA DOS SANTOS (Id 179173627, p. 07):
"QUE, exerce a função de Auxiliar de Escritório do Posto Nossa Terra, a cerca de 13 anos; QUE, durante esse tempo o posto foi alvo de diversos roubos, praticados sempre por indivíduos encapuzados e portando armas de fogo; QUE, na noite de 10/06/2016, foi informado pelo frentista ANDRÉ, que o Posto em que trabalha foi alvo de roubo, praticado por dois indivíduos, os quais chegaram no local numa motocicleta de cor preta; QUE, os mesmos roubaram a quantia de R$ 435,00, valor que estava em poder de ANDRÉ, resultado da venda de combustíveis; QUE, não identificou os autores do roubo ocorrido no dia 10/06/2016, porem, os irmãos ADAILTON CONCEIÇÃO DE JESUS e JOSE CONCEIÇÃO DE JESUS, que foram presos em Cícero Dantas pelo roubo praticado na noite de 14/06/2016, confessaram que também foram os autores do roubo ocorrido na noite de 10/06/2016."
Em juízo (Id 257003006):
Perguntado pela acusação o que sabe acerca dos fatos, respondeu:
"na verdade, a minha função no posto é como auxiliar comercial, eu trabalho no escritório. O assalto foi com o frentista. Tiveram outros assaltos ... eu não tava presente no momento do assalto"
Perguntado pela acusação quantos assaltos foram cometidos contra o Posto Nossa Terra, respondeu:
"foi 3 assaltos. Teve um que foi com esse frentista, teve outro que eu acho que não foi prestada queixa e teve o arrombamento do escritório"
Depoimento, na Delegacia, da testemunha REINAN DE SOUZA ROCHA (Id 179173627, p. 01/02):
QUE, Exerce o cargo de Chefe do Setor de Investigação da Delegacia de Cícero Dantas; QUE, ontem a noite volta das 21hs, recebeu telefonema da equipe policial civil do município de Fátima, informando que acabara de ocorrer um roubo com emprego de arma de fogo no Posto de abastecimentos de combustíveis Nossa Terra, e que eram dois elementos numa motocicleta Honda/CG cor azul, e que aquele equipe estava em perseguição sentido a esta cidade. QUE incontinente fez contato com outros colegas desta Delegacia, SERGIO e o IPC de Plantão e se deslocou para o entroncamento da BA-220 com a BR-110, que no caminho já ouviu ruídos de sirenes e se tratava da perseguição policial, pois o agentes ativos perderam o controle da motocicleta e se bateram no meio fio da pista, e empreenderam fuga pelo matagal que margeia a via na região do Bairro Coreia. QUE foram procedidas buscas sem sucesso no primeiro instante. QUE providenciou o recolhimento da motocicleta para o pátio desta delegacia. QUE hoje pela manha recebeu uma ligação de numero restrito informando que a motocicleta pertencia a um pessoal da região da localidade Boqueirão, dando indicações. QUE prontamente convidou o IPC SERGIO e se deslocou ao local indicado e ao chamar na casa, prontamente os meliantes, que lá estavam, vendo que se tratava da polícia, já disse imediatamente que haviam sido os autores do roubo. QUE os mesmos disseram que ADAILTON, no momento da perseguição no matagal do Bairro Coreia, desvestiu a Jaqueta preta que utilizou no assalto e a jogou no

mato, sendo que dentro dela estaria, segundo ele, o revolver empregado, dizendo ser um calibre 22, de sua propriedade, e o dinheiro roubado dentro dos bolsos. QUE também estava no bolso da jaqueta um rolo de fita isolante, utilizado para falsificar a numeração da placa da motocicleta. QUE esclareceram que atravessaram uma aguada, a nado, e na saída a jaqueta pesou, e foi nesse momento que ADAILTON teria tirado a jaqueta porque pesou atrapalhando a fuga. QUE a jaqueta foi encontrada, com uma cédula de R$ 5,00 (cinco reais) e algumas moedas, sem o revolver, tudo levando a crer que a arma caiu no lago ou também pode ser possível que algum popular o encontrou antes. QUE o declarante, tinha visto recentemente uma filmagem no Posto São Mateus da cidade de Fátima e reconheceu os agentes e a motocicleta. QUE ambos confessaram aquele crime também, sendo três no posto São Mateus e duas no Posto Nossa Terra da cidade de Fátima. QUE, a autoridade policial determinou que os suspeitos mesmo fosse recolhido ao xadrez desta delegacia de Cícero Dantas, para a lavratura do auto de prisão em flagrante de delito."
Em juízo (Id 257003006):
Perguntado pela acusação sobre como foi a atuação policial na apuração dos fatos, respondeu:
"na noite desse fato, recebi um telefonema de um colega que é também IPC de Fátima que teria havido um roubo ao Posto Nossa Terra e que os elementos tinham vindo em sentido a Cícero Dantas. Como é próximo da BA, fui pra BA, quando cheguei na BA, já havia uma viatura de Fátima que vinha em perseguição das duas pessoas. Os mesmos se perderam no contorno que vai para Fátima, bateram no canteiro e, após a colisão com o canteiro, evadiram-se pelo matagal. Nós fizemos as buscas, juntamente com a PM de Fátima, que já vinha na perseguição (...) fizemos as buscas na noite e não conseguimos êxito. Pela manhã, recebi a informação de quem pertencia a moto, que era de dois rapazes do Boqueirão. Fizemos a diligência e fizemos a apreensão dos dois"
Perguntado pela acusação se os réus confessaram o crime, respondeu:
"sim, senhor. Além disso, antes do roubo do Posto Nossa Terra, houve um roubo no Posto São Matheus, em Fátima também. Também fui acionado e vi os vídeos do roubo e vi que era a mesma moto usada no roubo do Posto Nossa Terra. Eles confessaram o roubo do Posto São Matheus como também esse do Posto Nossa Terra, que foi a prisão deles"
Perguntado pela acusação se a moto foi apreendida, respondeu:
"sim, senhor (...) era uma moto azul, se não me engano era uma honda e a jante era diferente, como se fosse um rodão, não era uma jante comum (...)"
Perguntado pela acusação se participou de outras investigações envolvendo os réus, respondeu:
"não"
Perguntado pela defesa se os réus foram apresentados às vítimas para reconhecimento, respondeu:
"não sei dizer"
Depoimento, na Delegacia, da testemunha SÉRGIO CARLOS PEREIRA ARAUJO (Id 179173627, p. 03/04):
"QUE, Exerce o cargo de Chefe do Setor de Custodia da Delegacia de Cícero Dantas; QUE, ontem a noite volta das 21hs, recebeu telefonema da equipe policial civil do município de Fátima, através do IPC AROLDO, informando que acabara de ocorrer um roubo com emprego de arma de fogo no Posto de abastecimentos de combustíveis Nossa Terra, e que eram dois elementos numa motocicleta Honda/CG cor azul, e que ele em perseguição sentido a esta cidade. QUE incontinente fez contato com o IPC de Plantão da Delegacia de Cícero Dantas e se deslocou na viatura para o entroncamento da BA-220 com a BR-110, que mal chegou e viu uma motocicleta se acidentar, e percebeu que eram os agentes ativos que perderam o controle da motocicleta e se bateram no meio fio da pista, e empreenderam fuga pelo matagal que margeia a via na região do Bairro Coreia. QUE imprimiu perseguição e foram procedidas buscas sem sucesso no primeiro instante, agora com o apio do IPC REINAM que também chegara no local. QUE foi providenciado o recolhimento da motocicleta para o pátio desta delegacia. QUE hoje pela manha o IPC REINAN recebeu a informação de que a motocicleta pertencia a um pessoal da região da localidade Boqueirão, dando indicações. QUE prontamente foi com o Chefe do SI ao local indicado e ao chamar na casa, os meliantes, que lá estavam, vendo que se tratava da polícia, já admitiram imediatamente que haviam sido os autores do roubo. QUE os mesmos disseram que ADAILTON, no momento da perseguição no matagal do Bairro Coreia, desvestiu a jaqueta preta que utilizou no assalto e a jogou no mato, sendo que dentro dela estaria, segundo ele, o revolver empregado, dizendo ser um calibre 22, de sua propriedade, e o dinheiro roubado dentro dos bolsos. QUE esclareceram que atravessaram uma aguada, a nado, e na saída a jaqueta pesou, e foi nesse momento que ADAILTON teria tirado à Jaqueta porque pesou atrapalhando a fuga. QUE a jaqueta foi encontrada, com uma cédula de R$ 5,00 (cinco reais) e algumas moedas, sem o revolver, tudo levando a crer que a arma caiu no lago ou também pode ser possível que algum popular o encontrou antes. QUE também estava no bolso da jaqueta um rolo de fita isolante, utilizado para falsificar a numeração da placa da motocicleta. QUE o declarante, tinha visto recentemente uma filmagem no Posto São Mateus da cidade de Fátima e reconheceu os agentes e a motocicleta. QUE ambos confessaram aquele crime também, sendo três no posto São Mateus e duas no Posto Nossa Terra da cidade de Fátima. QUE, a autoridade policial determinou que os suspeitos mesmo fosse recolhido ao xadrez desta delegacia de Cícero Dantas, para a lavratura do auto de prisão em flagrante de delito."
Em juízo (Id 257003006):
Perguntado pela acusação sobre como foi a atuação policial na apuração dos fatos, respondeu:
"recebi uma ligação do colega, do IPC que trabalhava na Delegacia de Fátima, informando que tinha havido roubos no posto de combustíveis da cidade e que os indivíduos tinham vindo em direção a Cícero Dantas. Nisso, o colega do plantão foi até o contorno da cidade, pra ver se conseguíamos interceptar os indivíduos. Quando os indivíduos viram a viatura, tentaram desviar, bateu no meio fio, caíram e empreenderam fuga (...), atravessaram a cerca, caíram em um lago que tinha na propriedade rural. Como era noite, sumiram por dentro da mata (...). Fizemos a apreensão do veículo e com as filmagens que o colega trouxe, conseguimos identificar quem seria os mesmos que participaram do roubo na cidade de Fátima (...) no período da manhã, logo cedo, fomos até a localidade e conseguimos fazer a apreensão dos dois dentro de uma casa afastada da casa que eles moravam com os pais, em um casebre (...)"
Perguntado pela acusação sobre características da moto apreendida, respondeu:
"a motocicleta era de um rapaz daqui da cidade. O que mais destacava nela, o raiamento dela era diferente, a jante era diferente, chamava muita atenção e algumas pessoas identificaram ela por causa disso (...)"
Perguntado pela acusação como chegou à conclusão de quem o réu estaria utilizando a motocicleta no dia do crime, respondeu:
"teve um rapaz que morava na localidade que nos deu a informação. A gente conversando com algumas pessoas e elas disseram 'eu acho que esse rapaz é filho de fulano (...)'"
Perguntado pela acusação se as características dos réus correspondiam com aquelas dos assaltantes, respondeu:
"sim (...) o que mais detalhou foi o biotipo, a moto (...)"
Perguntado pela acusação se a arma utilizada no crime foi apreendida, respondeu:
"não, a arma não sabe dizer se caiu no lago (...) a arma não foi encontrada"

Perguntado pela acusação se os réus confessaram o crime, respondeu:
“na casa mesmo eles confessaram (...) reconheceram que a jaqueta era de um deles e assumiram que tinham feito o roubo”
Perguntado pela acusação se participou de outras investigações envolvendo os réus, respondeu:
“de outros crimes deles não (...)”
Interrogatório extrajudicial do réu ADAILTON CONCEIÇÃO DE JESUS (Id 179173627, p. 08/09):
“(...) Que possui um revólver, calibre 22, cuja marca na sabe especificar, comprado na feira livre da cidade de Cícero Dantas, há cerca de dois meses, pela quantia de R$250.00 (duzentos e cinquenta reais), não sabendo informar o nome do vendedor, acreditando que ele reside na cidade de Ribeira do Pombal; Que a arma não foi encontrada em poder do interrogado, pois. possivelmente deve ter caído durante a sua tentativa de se evadir, quando perseguido pelos policiais, tendo o interrogado passado por dentro de um tanque d’água na Rua da Coréia, na cidade de Cicero Dantas; Que labora como lavrador: Que não possui bem móvel ou imóvel; Que seu pai já está ciente de sua prisão; Que o interrogado na noite de ontem, 14/06/2015, por volta das 20 horas, convidou seu irmão JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE JESUS, para juntos praticarem roubos a postos de combustíveis nesta cidade; Que seguiram para esta cidade na moto do interrogado, uma HONDA CG 150, cor azul, ano 2008, placa BYV 7913, a qual era conduzida pelo José; Que chegaram ao Posto de combustível Nossa Terra, situado às margens da BA 220, onde o interrogado desceu da moto, apontou a arma para o frentista e anunciou o assalto; Que roubaram o dinheiro que estava em poder do frentista, não sabendo declinar a quantia e seguiram em direção ao Posto São Matheus, mas o encontraram fechado; Que o interrogado e seu irmão José, decidiram ir até o Posto Nilo, onde o interrogado mais uma vez apontou a arma para o frentista e lhe roubou todo dinheiro que estava em poder dele; Que após esses roubos, retornaram em direção à cidade de Cícero Dantas; QUE quando chegavam ao trecho da Rua da Coréia, uma viatura da Polícia Civil vinha atrás da moto na qual o interrogado de seu irmão estava; Que conseguiu fugir com a moto até o cruzamento da BA220 com a BR 110, onde o José perdeu o controle da direção e caíram; Que o interrogado e seu irmão, correram em direção á Rua do Tira-chapéu, em Cícero Dantas; Que passaram por dentro de um tanque d’água. na propriedade de ZE AUGUSTO da Olaria; Que o interrogado tirou o seu casaco de motociclista e o jogou-o no chão, pois ficou muito pesado, em virtude de estar molhado após o interrogado passar pela água; Que o interrogado acredita que deixou o revólver em um dos bolsos do casaco que usava; Que o interrogado não sabe o paradeiro do dinheiro subtraído na noite de ontem: Que o interrogado e seu irmão, conseguiram chegar á residência de seus pais, onde os policiais os alcançaram na manhã de hoje e lhes deram voz de prisão, sendo o interrogado e o José, conduzidos para esta Delegacia para os devidos fins; Que o interrogado e seu irmão José, já praticaram cinco roubos contra o Posto São Matheus, sendo que o último assalto, ocorreu na sexta feira dia 10/06/2016, subtraindo a importância de duzentos e sessenta reais, além de, na mesma data, roubaram também o Posto Nossa Terra, de onde subtraíram a quantia de trezentos e cinquenta reais; Que há cerca de dois meses, o interrogado e o seu irmão José, vêm praticando assaltos a postos de combustíveis nesta cidade.” (destaquei)
Interrogatório judicial (Id 257003006):
Perguntado pelo juiz se é verdadeira a acusação, respondeu:
“(...) fui condenado pelo crime do Posto Nossa Terra”
Perguntado pelo juiz quando foi preso, após o roubo, respondeu:
“no dia seguinte”
Perguntado pelo juiz se só cometeu um assalto, respondeu:
“(...) só um assalto”
Perguntado pelo juiz se tinha arma de fogo, respondeu:
“a arma era minha”
Perguntado pelo juiz quanto tempo ficou preso, respondeu:
“passei 6 meses preso”
Perguntado pela defesa se depois do ocorrido continua praticando crimes, respondeu:
“não, só trabalhando”
Interrogatório extrajudicial do réu JOSÉ CONCEIÇÃO DE JESUS (Id 179173631, p. 01/02):
“(...) Que na noite de ontem, 14/06/2015, por volta das 20 horas, o interrogado foi convidado pelo seu irmão ADAILTON DA CONCEIÇÃO DE JESUS, para juntos praticarem roubos a postos de combustíveis nesta cidade; Que seu irmão Adailton possuía um revólver, calibre 22, o qual era usado nos roubos praticados pela dupla; Que seguiram para esta cidade na moto do Adailton, a qual era conduzida pelo interrogado; Que chegaram ao Posto de combustível Nossa Terra, situado às margens da BA 220, onde o interrogado parou a moto para que o Adailton descesse e, em seguida, ele apontou a arma para o frentista e anunciou o assalto; Que roubaram o dinheiro que estava em poder do frentista, não sabendo declinar a quantia, mas afirma que havia muito dinheiro; Que, após esse roubo, seguiram em direção ao Posto São Matheus para efetuar ali um roubo, mas o posto estava fechado; Que decidiram então, irem até o Posto Nilo, onde o Adailton mais uma vez apontou a arma para o frentista e lhe roubou todo dinheiro que estava em poder dele; Que depois esses roubos, retornaram em direção à cidade de Cícero Dantas e, quando chegavam ao trecho da Rua da Coréia, perceberam que uma viatura da Polícia Civil vinha em sua perseguição; Que o interrogado acelerou a moto, mas no cruzamento da BA220 com a BR 110, perdeu o controle da direção e caíram; Que o interrogado e seu irmão, correram em direção á Rua do Tira-chapéu, em Cícero Dantas; Que passaram por dentro de um tanque d’água; Que o interrogado e seu irmão, conseguiram chegar á residência de seus pais, onde os policiais os alcançaram na manhã de hoje e lhes deram voz de prisão, sendo ambos conduzidos para esta Delegacia para os devidos fins; Que o interrogado acredita que o dinheiro e o revólver que estavam no casaco de seu irmão, caíram dentro do tanque quando atravessaram durante a tentativa de se evadirem; Que o interrogado e seu irmão Adailton, já praticaram cinco roubos contra o Posto São Matheus, sendo que o último assalto, ocorreu na sexta feira dia 10/06/2016 e. na mesma data roubaram também o Posto Nossa Terra; Que há cerca de dois meses, o interrogado e o seu irmão José, vêm praticando assaltos a postos de combustíveis nesta cidade. (...)”
Interrogatório judicial (Id 257003006):
Perguntado pelo juiz se é verdade que praticou dois crimes, respondeu:
“foi um só”
Perguntado pelo juiz se praticou outros assaltos, respondeu:
“não”
Perguntado pelo juiz se praticou o crime com Adailton, respondeu:
“foi”
Perguntado pelo juiz quanto tempo ficou preso, respondeu:

“fiquei 6 meses preso”
Perguntado pela acusação se estava dirigindo ou na garupa, respondeu:
“tava dirigindo”
Perguntado pela acusação de quem tava com a arma de fogo, respondeu:
“Adailton”

Nesse contexto, analisando-se os depoimentos, especialmente os destaques supra, evidencia-se que as provas orais são firmes, apontando os réus como autores do delito.
Assim, postos os fatos, inobstante os argumentos lançados tanto em sede de autodefesa quanto na defesa técnica, tem-se que o acervo probatório trazido aos autos sustenta a denúncia, sendo, portanto, necessária a condenação pela prática das infrações penais imputadas na denúncia.
DO ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO
Comprovadas, outrossim, as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, pela prova oral colhida na instrução processual e pelas provas colhidas na fase investigatória, como não resta dúvidas acerca do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo.
Consoante depoimentos colhidos em juízo, evidencia-se que o roubo fora praticado por dois agentes, os quais chegaram ao Posto Nossa Terra, a bordo de uma motocicleta, subdividindo as funções para garantia do sucesso da empreitada criminosa.
Ora, enquanto ADAILTON CONCEIÇÃO DE JESUS abordou a vítima, subtraindo a quantia em dinheiro, JOSÉ CONCEIÇÃO DE JESUS se manteve na condução da motocicleta para viabilizar a fuga.
DO DELITO PREVISTO NO ART. 180, DO CP
Sem delongas, da instrução processual, notadamente pelas provas orais, também se extraem elementos que revelam credibilidade capaz de sustentar um decreto condenatório, no tocante ao crime de receptação.
Com efeito, nota-se que o réu adquiriu, em proveito próprio, arma de fogo em comércio informal, a qual, a posteriori, fora empregada para prática de crime de roubo, restando evidenciada, portanto, a materialidade e autoria delitivas.
A Lei nº 10.826/2003 prevê uma série de requisitos para a comercialização e a aquisição de armas de fogo, dentre as exigências, apenas empresas devidamente credenciadas podem comercializar armamentos em território nacional, as quais são obrigadas a comunicar a venda à autoridade competente e a manter um banco de dados com todas as características da arma, além de cópia dos documentos apresentados para a compra.
Por outro lado, o comprador precisa preencher vários requisitos e apresentar documentos para conseguir efetuar a compra. A partir de então, o SINARM (Sistema Nacional de Arma) expede autorização pessoal e intransferível para a compra da arma devidamente especificada.
Dentro desse contexto, há de se convir que, ao comprar uma arma de fogo numa feira livre, o réu tinha conhecimento ou condições de saber que a aquisição do armamento havia se dado à margem da legalidade.
Sendo assim, deve prosperar a acusação quanto ao crime de receptação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR ADAILTON CONCEIÇÃO DE JESUS como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 180, caput, do CP, c/c art. 69 do CP.
DOSIMETRIA DA PENA
Passo à dosimetria da pena do réu, em atenção ao princípio da individualização da pena e em observância ao sistema trifásico (art. 68 do CP).
- DO CRIME DE ROUBO (ART. 157, INCISOS I E II, DO CP):
Em relação à primeira fase da dosimetria, serão analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.
i) Culpabilidade: na etapa da dosimetria, a culpabilidade não se confunde com o terceiro elemento da estrutura do crime (fato típico, ilícito, culpável), compreendendo-se tal circunstância judicial como sendo o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta que ora se imputa ao agente. Na situação em julgamento, a reprovabilidade do fato não extrapola aquela inerente ao tipo penal valorada pelo legislador ao fixar os limites da pena em abstrato. Por isso deixo de valorar tal circunstância.
ii) Antecedentes criminais: relacionam-se à vida pregressa do agente. Serão considerados maus antecedentes condenações já transitadas em julgado que não tenham o condão de gerar reincidência por crime praticado antes do fato ora em julgamento. Neste caso, o réu não registra antecedentes, haja vista que a condenação da ação penal 0002377-93.2016.8.05.0057 foi em virtude de delito ocorrido em data posterior ao imputado nestes autos;
iii) Conduta social: comportamento do agente no seu meio familiar, ambiente de trabalho, etc. Não há, nos autos, elementos indicativos de má conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la;
iv) Personalidade: conjunto das qualidades e características próprias do indivíduo. Poucos elementos foram colhidos nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-la;
v) Motivos do crime: razão que conduz ao cometimento do delito. Não foram colhidos elementos que apontem para outros motivos para o acusado ter praticado o crime que não aquele inerente ao próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los;
vi) Circunstâncias do crime: são elementos que estão ao redor do delito, como tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias são reprováveis porque utilizou-se de arma de fogo que expõe as vítimas a risco de vida, razão pela qual valoro negativamente este elemento da dosimetria;
vii) Consequências do crime: estão relacionadas aos efeitos causados pelo delito. No caso, não há maiores informações nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-las;
viii) Comportamento da vítima: no caso, não há maiores informações sobre a vítima, razão pela qual deixo de valorá-lo.
À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 04 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes, mas existem as atenuantes de menoridade relativa, haja vista que o réu tinha 20 anos à época dos fatos (art. 65, I, do CP) e confissão extrajudicial espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea ‘d’, do CP. Contudo, a Súmula 231 do STJ aduz que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Assim, fixo a pena intermediária em 04 anos e 10 dias-multa.
Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição de pena. O delito foi cometido em 2016, quando a causa de aumento pela prática de roubo com emprego de arma de fogo era de 1/3 até a metade. Como o emprego de arma já foi valorado na primeira fase, deixo

de fazê-lo neste momento. Portanto, somando-se a causa de aumento pelo delito ter sido praticado em concurso de pessoas, majoro a pena em 1/3, passando a dosá-la em definitivo em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

- DO CRIME DO ART. 180, CAPUT, DO CP:
i) Culpabilidade: na etapa da dosimetria, a culpabilidade não se confunde com o terceiro elemento da estrutura do crime (fato típico, ilícito, culpável), compreendendo-se tal circunstância judicial como sendo o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta que ora se imputa ao agente. Na situação em julgamento, houve a prática de ameaça e posse ilegal de arma de fogo, de modo que a reprovabilidade do fato não extrapola aquela inerente ao tipo penal valorada pelo legislador ao fixar os limites da pena em abstrato. Por isso deixo de valorar tal circunstância.
ii) Antecedentes criminais: relacionam-se à vida pregressa do agente. Serão considerados maus antecedentes condenações já transitadas em julgado que não tenham o condão de gerar reincidência por crime praticado antes do fato ora em julgamento. Neste caso, o réu não registra antecedentes;
iii) Conduta social: comportamento do agente no seu meio familiar, ambiente de trabalho, etc. Não há, nos autos, elementos indicativos de má conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la;
iv) Personalidade: conjunto das qualidades e características próprias do indivíduo. Poucos elementos foram colhidos nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-la;
v) Motivos do crime: razão que conduz ao cometimento do delito. Não foram colhidos elementos que apontem para outros motivos para o acusado ter praticado o crime que não aquele inerente ao próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los;
vi) Circunstâncias do crime: são elementos que estão ao redor do delito, como tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias foram inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los;
vii) Consequências do crime: estão relacionadas aos efeitos causados pelo delito. No caso, não há maiores informações nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-las;
viii) Comportamento da vítima: no caso, não há vítimas, razão pela qual deixo de valorá-lo.
À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes, mas existem as atenuantes de menoridade relativa, haja vista que o réu era menor de 21 anos à época do crime (art. 65, I, do CP) e confissão extrajudicial espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea ‘d’, do CP. Contudo, a Súmula 231 do STJ aduz que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Assim, mantenho a pena intermediária em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a qual torno definitiva, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena.

DO CONCURSO MATERIAL
Aplicável a regra do concurso material de crimes (art. 69, do CP), somam-se as penas fixadas, correspondendo a 06 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa.
DO REGIME PRISIONAL
A expressão aritmética da pena alinhada à reprovabilidade da conduta e diante da necessidade de a pena atingir a sua finalidade de prevenção geral e especial, além de retribuição, na vetusta forma da resposta ao mal injusto do crime pelo mal justo da pena, faz-se necessária, à luz do art. 33, §2º, alínea “b”, do CP, aplicar terapêutica penal menos rigorosa. Aplica-se, então, o regime semiaberto para início do cumprimento da sanção.
Incabível a substituição do art. 44, do CP, em razão da pena aplicada e a violência contra a pessoa.
Incabível também a suspensão condicional da pena do art. 77, do CP, em razão da sanção penal aplicada.
Considerando que o réu se encontra em liberdade, e não vislumbrando motivos concretos para transmudar tal situação em prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
DOS HONORÁRIO DO ADVOGADO DATIVO
O advogado dativo JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA, OAB/BA 41.365, nomeado no Id 179173642, p.2, atuou durante o trâmite processual e apresentou manifestações pertinentes, possibilitando defesa dentro das balizas fáticas e jurídicas do caso.
Por este motivo, fixo o valor dos honorários em R$ 5.000,00 a ser custeado pelo Estado da Bahia.
PROVIDÊNCIAS FINAIS
À vista do disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, posto inexistir requerimento expresso neste sentido, nem vítima identificada.
Eventual detração será avaliada quando da execução penal.
Em relação à multa, proceda-se conforme art. 686, do CPP.
Considerando a comprovada situação de insuficiência financeira do réu, concedo a isenção das custas processuais.
Comunique-se à vítima.

Após o trânsito em julgado desta decisão, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu nos registros de antecedentes criminais;

b) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

c) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito (art. 809 do CPP);

d) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);

e) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, nos termos do art. 686 do CPP;

f) Adote a secretaria as medidas necessárias para instauração da execução no SEEU e, após, arquive-se este feito no PJE.

Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002116-26.2019.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Adailton Bispo Da Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Vitima: Cosme Santana Da Silva
Testemunha: Daniel Oliveira De Jesus
Testemunha: Jardan Messias Barbosa De Souza
Testemunha: Miguel Vieira Dos Santis Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002116-26.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILTON BISPO DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ADAILTON BISPO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do CP, art. 244, do ECA, nos seguintes termos (Ids 131983724, 131983725, 131983726):
“Consta dos acostados autos do presente Inquérito Policial nº 083/2019, oriundo da Delegacia de Polícia de Cicero Dantas, que no dia 26 de agosto de 2019, por volta das 05/00, horas, no Povoado Limeira, em Cícero Dantas, o Denunciado, juntamente com os menores, JARDAN MESSIAS BARBOSA DE SOUZA E DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, agindo em autêntica parceria criminosa, utilizando-se de uma arma de fogo, tipo revólver, abordaram a vítima, COSME SANTANA DA SILVA, anunciaram que era um assalto, e, mediante violência e grave ameaça com a arma de fogo e roubaram da vítima importância de R$ 70.00, praticando assalto à mão armada, consoante demonstram as provas anexas.
Consta também dos aludidos autos, em consonância com a prova testemunhal e documental produzida, que o Denunciado, juntamente com os seus dois parceiros menores, organizaram-se em grupo de assaltantes e dirigiram-se a zona rural com a finalidade especifica para praticarem roubos, em especial no Povoado Limeira. Estando no local, o Denunciado, juntamente com os menores infratores, mediante a utilização de arma de fogo tipo revólver, abordaram a vítima e, mediante ameaça e violência, roubaram-lhe a importância de R$ 70.00, consoante revelam as provas.
ISTO POSTO, por via de consequência, estando o Denunciado incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e no parágrafo 2ºA, inciso I, do Código Penal, por estar demonstrada e evidenciada a prática delituosa de roubo, por ter sido através de ameaça exercida à vítima com o emprego de arma de fogo tipo revólver, sendo ainda agravada por ter sido mediante o concurso de três pessoas. O Denunciado está incurso também nas penas do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 244 B, que dispõe sobre o Crime de Corrupção de Menor, por ter corrompido menores ao praticar com ele infração criminal, combinados com o artigo 69 do Código Penal, ante ao Concurso Material de Crimes, requer a Vossa Excelência, após o recebimento e a autuação desta DENÚNCIA, seja o Denunciado CITADO para, querendo, no prazo de 10 dias, responder a acusação por escrito, bem como ao interrogatório e nas demais posteriores formalidades processuais pertinentes à espécie, sob pena de revelia, para, enfim, se ver processar até final julgamento, nos termos do disposto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.”
Inquérito Policial com colheita de depoimento da vítima (Id 131983729, p.2), interrogatório do acusado (Id 131983729, pp. 9), dentre outros.
Recebimento da denúncia no Id 131983735.
Resposta à acusação apresentada no Id 131983743.
Termo de audiência no Id 455752950.
Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.
A defesa apresentou alegações finais, na forma de memoriais escritos, requerendo a absolvição do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo legal (Id 457642155).

Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ADAILTON BISPO DA SILVA, imputando-lhe a prática das condutas delituosas capituladas no art. 157, § 2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do CP, art. 244, do ECA.
Narra a exordial que, no dia 26/08/2019, por volta das 5h, no Povoado Limeira, em Cícero Dantas/BA, o denunciado Adailton Bispo da Silva, em parceria com os menores Jardan Messias Barbosa de Souza e Daniel Oliveira de Jesus, utilizando-se de uma arma de fogo, abordou a vítima Cosme Santana da Silva e, mediante grave ameaça, subtraiu-lhe a quantia de R$ 70,00, em um assalto planejado na zona rural para prática de roubos.
Às infrações penais em questão possuem a rubrica de roubo e corrupção de menores, com o seguinte texto legal:
CPP. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
(...)
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)
(...)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
(...)
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

ECA. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Estabelecido o enquadramento legal e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A MATERIALIDADE delitiva é indubitável. Emerge do Inquérito Policial, notadamente do depoimento da vítima na delegacia (Id 131983729, p.2 e perante este Juízo.
No entanto, no que toca à AUTORIA, a pretensão punitiva estatal há de ser julgada improcedente por ausência de provas, como será demonstrado adiante.
Abaixo serão transcritos trechos dos depoimentos e do interrogatório constante nos autos:

Depoimento da vítima na delegacia (Id 131983729, p.2):

“QUE: o declarante possui uma barraca, na qual, vende carne de boi e porco na feira livre desta cidade; QUE na manhã da segunda feira, dia 26/08/19, por volta das 05hmin, o declarante estava vindo para a feira, quando na ladeira perto da casa de Tonho de Agostinho, o declarante foi abordado por dois indivíduos, ambos portando arma de fogo, os quais anunciaram o assalto, pedindo dinheiro e celular; QUE o declarante entregou a importância de R$ 70,00 (setenta reais), mas os tais sujeitos não roubaram se celular, porque correram a perceberem a chegada de uma moto; QUE além desses dois indivíduos, haviam um terceiro que estava escondido no barranco; QUE os dois sujeitos que lhe abordaram, estava com os rostos encobertos pelas camisas; QUE o declarante soube que na quinta-feira, 29/08/2019, os policiais desta Delegacia apreenderam dois menores que estavam fazendo roubos na Limeira e que confessaram a prática de roubos na segunda feira, naquela mesma região; QUE, nesta oportunidade, o declarante reconheceu os adolescentes JARDAN MESSIAS BARBOSA DE SOUZA e DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, como sendo os mesmos que lhe assaltaram: QUE eles costumavam consumir bebidas alcoólicas em uma barraca perto da banca de carne do declarante.”
Oitiva da vítima em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da vítima:

MP: “O senhor poderia relatar tudo para a gente como foi que aconteceu?”
Vítima: “Eu vim de casa umas 5 horas da manhã, porque eu trabalhava no açougue, que é um frigorífico. Aí estava escuro ainda, tinha uma ladeira. Quando eu descobri, ele tinha... na hora eu vi dois, né, que me pegaram, mas já vinha outro atrás que tinha outro. Só que eu não vi, né? Vi dois. Aí disseram ‘eu não quero nada, só quero o dinheiro e o celular.’ Pronto. Aí meti a mão no bolso, tirei o dinheiro e dei a ele, e ele mandou cair fora. Eu fui e caí fora.”

MP: “Ele roubou o que mesmo, senhor? Celular?”
Vítima: “Não, celular ele não me roubou, não, porque ele estava agoniado que vinha outra moto atrás, né? Aí me mandaram... ‘vaza, vaza.’ Eu fui e vazei. Aí eles só me levaram o dinheiro (...) Aí o dinheiro que eles me roubaram foi pouco (...)”

MP: “Qual foi o valor que ele roubou do senhor?”
Vítima: “Eu não sei lhe dizer, porque... quando eu chego em casa, eu trabalho no sábado, na quarta, no sábado e na segunda. Aí eu não contei o dinheiro. Aí eu estava com dinheiro miúdo no bolso, eles me levaram. Agora eu não sei quanto é. Eu não vou dizer quanto foi, quanto não foi (...)”

MP: “Apesar que o senhor não sabe a quantidade, o valor, mas o senhor se recorda que ele roubou o dinheiro do senhor?”
Vítima: “Recordo que roubou.”

MP: “E o senhor reconheceu o Adailton?”
Vítima: “Conheci ele.”

MP: “De onde o senhor conhecia ele?”

Vítima: “Não, porque a avó dele chega lá no açougue lá e pede... ele pega aqueles ossos velhos de cavalo, ele pede e dá. Eu já ele mais ela lá.”

MP: “Ah, então o senhor reconheceu que era o Adailton?”
Vítima: “Foi.”

MP: “E por acaso, na delegacia de polícia, ele devolveu o dinheiro para o senhor?”
Vítima: “Não.”

Pergunta deste Juiz e resposta da vítima:

Juiz: “Só pra ficar claro uma coisa pra mim, o senhor falou que quando ele lhe abordou na moto, o senhor viu uma pessoa, duas pessoas?”
Vítima: “Vi duas.”

Termo de informações por meio do Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (AAFAI) de JARDAN MESSIAS BARBOSA DE SOUZA, na delegacia (Id 131983729, p. 7):

“QUE: na tarde de segunda feira, dia 26/08/2019, o declarante convidou o amigo DANIEL, o qual reside próximo ao declarante, para saírem e roubarem para conseguirem dinheiro para darem ao RAMINHO; QUE o declarante possui uma réplica de revólver em madeira; QUE o declarante e o Daniel decidiram fazer esse roubo porque o Raminho está os ameaçando, dizendo que se não roubarem para ele, irão morrer QUE saíram em direção à Limeira, o declarante o Daniel e o ADAILTON (morador da bela Vista) e, na estrada avistaram um casal e decidiram roubá-los; QUE o declarante deu a voz de assalto e roubaram a carteira do rapaz, na qual continha certa quantia em dinheiro, não sabendo declinar quanto, além dos dois celulares do casal, sendo um SAMSUNG, cor cinza e outro MOTO G3, cor preto; QUE depois de retirarem o dinheiro de dentro da carteira, a jogaram fora na estrada; QUE os celulares foram vendidos, sendo que o MOTO G3, foi vendido a seu vizinho TIAGO NOBRE, sobrinho de MEQUETREFE, pelo valor de R$ 80,00 (oitenta reais); QUE o SAMSUNG, foi vendido na feira de Ribeira do Pombal, por aproximadamente R$ 300,00 (trezentos reais); QUE o Adailton ficou com R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) desse roubo; QUE o declarante e o Daniel gastaram parte do dinheiro com cachaça e uma bucha de maconha e o Daniel ficou com R$ 150,00 (cento e cinquenta reais); QUE do montante levado com esse roubo, R$ 250,00 (duzentos reais) foram entregues ao Raminho, na Roça de Terezinha no Baiacu; QUE essa foi a primeira vez que o declarante roubou junto com Daniel e Adailton; QUE nega ter participado do roubo ocorrido na Limeira na noite de ontem; QUE o declarante já respondeu a ato infracional equiparado ao crime de roubo, nesta cidade em 2015 e também na cidade Praia Grande/SP, há alguns anos.”

Ouvido como informante, JARDAN MESSIAS BARBOSA DE SOUZA, apontado na denúncia como um dos menores que estaria na companhia do réu no momento do delito, assim depôs em juízo:

Perguntas do Ministério Público e respostas da testemunha:

MP: “Você estava lá no dia junto com o Cosme?”
Testemunha: “Não, fui lá não.”

MP: “E você estava onde no dia do roubo?”
Testemunha: “Nós estávamos numa chácara do lado da formiga.”

MP: “E aí, como é que você ficou sabendo?”
Testemunha: “Aí a polícia chegou lá, pegou nós, dizendo que foi nós que tinham feito o roubo e quebrou nós de pau. E levou nós pra delegacia. E foi pau de novo, que não tem outro jeito. Isso aí, isso aí. (...) Jogou isso aí pra cima de nós. Isso aí, isso mesmo.”

Termo de informações por meio do Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (AAFAI) de DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, na delegacia (Id 131983729, p.4):

“QUE, já foi conduzido para esta delegacia por ter sido flagrado com um simulacro de arma de fogo, acha que foi no ano passado, porem foi ouvido e liberado; QUE, na ultima segunda feira, dia 26, seus colegas JARDAN e ADAILTON lhe convidaram para ir numa roça, isto bem cedinho, para roubar; QUE, encontraram umas pessoas no caminho e JARDAN disse que iria meter, isto é, roubar aquelas pessoas e praticou o roubo; QUE, depois foi com JARDAN para Ribeira do Pombal, onde beberam no bar de CRISTINA e lá venderam um dos celulares que foi roubado pela quantia de R$ 300,00; QUE, alega que não ficou com dinheiro do celular roubado e JARDAN não lhe deu qualquer quantia, porem pagaram a quantia de F$ 300,00 de maconha que devia em conjunto com JARDA a um traficante daquela cidade, cujo nome não se lembra; QUE, um dos celulares foi vendido nesta cidade, por JARDAN a pessoa de nome TIAGO NOBRE, pela quantia de R$ 80,00. PERG: O qual a participação do declarante no roubo ocorrido na noite de ontem, por volta das 21:00 para as 22:00 horas, na fazenda Limeira, juntamente com JARDAN e outro indivíduo cujo nome não foi informado, onde roubaram dinheiro, aparelhos celulares, inclusive realizaram um disparo contra a vítima JOSÉ GONZAGA SANTANA DA SILVA JUNIOR, que o atingiu de raspão? RESP: QUE, não foi o declarante quem praticou tal roubo e não sabe informar quem o fez. PERG: O declarante conhece as pessoas de JOSÉ GONZAGA SANTANA DA SILVA JUNIOR, conhecido por “GALEGO” e seu irmão JOSÉ DANIEL OLIVEIRA SILVA, residentes na Fazenda Limeira, neste município? RESP.: Afirmativamente, que GALEGO, que trabalha como mecânico de motocicleta é muito seu amigo e já fez serviços de motocicleta com ele e, quando a DANIEL, costumava frequentar a casa dele, inclusive já fez refeições na mesma; QUE, mentiu quando disse que nada recebeu do roubo praticado na segunda feira, dia 26, esclarecendo que recebeu a quantia de R$ 150,00 das mãos de JARDAN por sua participação no roubo. PERG: Como esclarece o fato de tanto GALEGA como DANIEL terem reconhecido sua pessoa como autor roubo ocorrido na casa deles na noite de ontem e que estava em companhia de JARDAN e outro que não foi reconhecido? RESP: QUE, o mesmo pode ter lhe confundido com outra

pessoa. PERG: Porque no momento do roubo disse a GALEGO que o conhecia e já tinha feito serviços de motocicleta na oficina dele? RESP: QUE, não disse nada a ele não; QUE, reitera que não foi sua pessoa quem roubou DANIEL e GALEGO, alegando que pode ter sido pessoa parecida consigo; QUE, sua família já tem conhecimento de sua apreensão."

Interrogatório do réu na delegacia (Id 131983729, pp. 9):

"QUE nunca havia cometido roubo, até a data de segunda feira passada, dia 26/08/2019, quando foi convidado pelo amigo JARDAN, para juntamente com o outro amigo de nome DANIEL, praticarem roubos, usando uma réplica de revólver do Jardan; QUE, segundo o Jardan, o Daniel recebeu um telefonema do indivíduo conhecido por RAMINHO, o qual ameaçou matar os três, caso não fizessem um roubo e pagassem a ele; QUE o declarante, o Daniel e o Jardan, seguiram para a Limeira, onde adentraram em uma casa, perto de um bar e ali renderam cinco pessoas; QUE subtraíram a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) e um celular e depois saíram dali; QUE o celular ficou com o Daniel e o Jardan, os quais venderam o aparelho e o Jardan quis dar R4 70,00 (setenta reais) ao interrogado que não recebeu nenhum dinheiro desse roubo; QUE o interrogado não sabe quanto o Raminho recebeu por esses roubos; QUE nega ter participado de roubo na Limeia quarta feira, dia 28/08/2019."

Interrogatório do réu em juízo.

Perguntas deste juiz e respostas do réu:

Juiz: "É verdade essa acusação? Não é? O que foi que aconteceu?"
Réu: "É, não, senhor. Eu estava lá no alto, sentado mais uns amigos, conversando, chupando manga e comendo jaca. Deixa eu entender."

Juiz: "O senhor conhece o senhor Jardan?"
Réu: "Era o que estava lá mais eu sentando comendo jaca lá."

Juiz: "E Daniel?"
Réu: "O Daniel também estava lá mais eu, sentado. Tudo conversando, comendo jaca e chupando manga, lá no alto da Bela Vista."

Juiz: "Onde é isso?"
Réu: "Alto da Bela Vista, alto da formiga."

Juiz: "E o senhor Cosme, o senhor conhece ele?"
Réu: "Não, nunca vi."

Verifica-se que a vítima COSME SANTANA DA SILVA, em seu depoimento na delegacia e em juízo, relatou que foi abordada por dois indivíduos com rostos cobertos, enquanto um terceiro estava escondido. Não obstante, reconheceu os menores JARDAN e DANIEL como os autores do roubo, mas apresentou apenas um reconhecimento frágil em relação ao acusado ADAILTON, limitando-se a afirmar que o conhecia superficialmente, pois este acompanhava sua avó ao açougue.
Por outro lado, as declarações colhidas no inquérito e em juízo apresentam inconsistências e apontam para a prática de outro delito, que não corresponde aos fatos narrados na denúncia, visto que o réu confessou na delegacia que participou de um roubo ocorrido em uma casa, perto de um bar, onde rendeu cinco pessoas e subtraíram um celular e dinheiro.
Destarte, as narrativas apresentadas são incompatíveis com os fatos imputados na denúncia, pois descrevem um crime ocorrido em local diverso, com vítimas e circunstâncias distintas daquelas relatadas pela vítima.
Decerto, a fragilidade das provas contra o réu é evidente, visto que não há testemunhas independentes que corroborem a participação do réu no crime descrito na denúncia. Nesse contexto, o reconhecimento feito pela vítima é insuficiente, já que o réu foi apontado com base em um conhecimento prévio e sem detalhes específicos que comprovem sua efetiva presença no local do crime.
Com efeito, a ausência de provas suficientes que demonstrem a participação de ADAILTON BISPO DA SILVA no roubo praticado contra COSME SANTANA DA SILVA somada às inconsistências e à insuficiência do reconhecimento feito pela vítima, impede que se chegue a um juízo de certeza quanto à participação do acusado no roubo em questão.
Nesse particular, na dicção do art. 386, inciso VII, do CPP, o juiz absolverá o réu desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação, consagrando, assim, o princípio denominado de in dubio pro reo, segundo o qual a condenação exige prova inequívoca de que o acusado infringiu o tipo penal incriminador imputado.
É dizer, no processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando apenas a probabilidade acerca da existência do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, por menor que seja, impõe-se a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.
In casu, conforme adrede fundamentado, constata-se que a prova produzida em sede de instrução mostra-se insegura quanto à culpa do acusado, não sendo suficiente para proferir o édito condenatório.
Nesse sentido têm se posicionado os Tribunais Superiores:
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO DE PROVAS QUE NÃO EVIDENCIA A AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA DE DIVERSAS PESSOAS NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE APREENSÃO EM POSSE DO ACUSADO. PROBABILIDADE QUE NÃO TRADUZ CERTEZA. MÁXIMA DO IN DUBIO PRO REO IMPERIOSA. ADEMAIS, PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Havendo um mínimo de incerteza, prevalece o princípio do in dubio pro reo, tornando-se preferível absolver mil culpados do que condenar um inocente. Ademais, no processo criminal não há incertezas; ou demonstra-se cabalmente a autoria e a materialidade do delito ou absolve-se, pois a dúvida é sinônimo de ausência de provas" (Apelação Criminal n. 2004.013105-4, rel. Des. Solon d´Eça Neves, j. 22-03-2005).

(TJ-SC - APR: 50664087220208240023, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 14/09/2023, Quinta Câmara Criminal)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO - ACERVO PROBATÓRIO QUE DEIXA DÚVIDA PARA AMPARAR UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉU - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. - Uma vez comprovado nos autos que existem dúvidas no acervo probatório quanto aos fatos delineados na peça acusatória, impõe-se a manutenção da absolvição, em observância a insuficiência probatória e ao princípio do in dúbio pro réu. (TJ-MG - APR: 00018433520208130107 Cambuquira, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 12/07/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 12/07/2023)

Destarte, as provas colacionadas aos autos indicam que a pretensão punitiva inserta nesta ação penal não merece acolhimento.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, ABSOLVO o réu ADAILTON BISPO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação do art. 157, § 2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do CP, art. 244, do ECA, com fundamento no disposto do art. 386, inciso VII, do CPP.
Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001890-11.2021.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Vitima: José Cláudio De Santana
Testemunha: Wellington Nogueira
Reu: Jose Rodrigo Santos Santana
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josefa Cleisiane Santos Santana
Testemunha: Maria Elenilza Dos Santos
Testemunha: Maria Claudiana Santos Santana
Testemunha: Ricardo Ribeiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001890-11.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RODRIGO SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra JOSÉ RODRIGO SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 129, §§º 9º e 10, do CP, nos seguintes termos (Id 158330049):
“Consta dos acostados autos do presente Inquérito Policial nº 090/2021, oriundo da Delegacia de Polícia de Cícero Dantas, que no dia 30 de julho de 2021, por volta das 10:00 horas, no Conjunto Jovino Pereira, Caminho 05, em Cícero Dantas, o Denunciado, agindo voluntariamente e sem qualquer razão que justificasse a sua grave conduta agressiva no âmbito doméstico, promoveu agressão física contra a vítima, JOSÉ CLÁUDIO DE SANTANA, que é apesar de que seja seu irmão, mas aplicou 04 murros no rosto, causando-lhe lesões corporais dolosas de natureza grave, inclusive fraturou a mandíbula, resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como perigo de vida, conforme revelam os acostados Laudos Periciais de Exames de Lesões Corporais.
Consta também dos acostados autos, em consonância com a prova testemunhal e documental acostada, que o Denunciado é irmão da vítima. O Denunciado e a vítima há muito tempo não vinham relacionando-se muito bem. O Denunciado é proprietário de dois cachorros PITBULL os quais são criados dentro de casa. Os cães têm a mania de retirar as roupas limpas do varal e rolar sobre as mesmas. A vítima lavou roupa, estendeu no varal e prendeu os cachorros para retirar a roupa do varal. O Denunciado, ao chegar da rua e ter constado que os cães estava presos, não só os soltou e também passou a promover discussão com a vítima. A discussão evoluiu, resultando que passou a promover agressão física contra a vítima, oportunidade em que aplicou 04 murros no seu rosto, fraturando a mandíbula, resultando na incapacidade de para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como perigo de vida, conforme demonstram os Laudos Periciais.

A conduta delituosa do Denunciado acha-se tipificada do crime de causar lesão corporal dolosa de natureza grave, violando o disposto no artigo 129, parágrafos 9º e 10, do Código Penal, em violência doméstica, uma vez que prevalecendo-se das relações domésticas de irmão."
Inquérito Policial com colheita de depoimentos da vítima (Id 158330055, p.12), da testemunha Wellington Nogueira (Id 158330055, p.15), interrogatório do réu (Id 158330055, p.16), laudo de lesões corporais (Id 158330055, p.11), dentre outros.
Recebimento da denúncia no Id 158582503.
Laudo de exame complementar de lesões corporais (Id 162703565, p. 2)
Resposta à acusação no Id 166769084.
Termo de audiência de instrução no Id 455927875, com oitiva da vítima, testemunha, além do interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, sustentando que restou devidamente provado que o denunciado, sem qualquer razão que justificasse, aplicou quatro murros no seu irmão e que chegou a fraturar a sua mandíbula, causando debilidade permanente. Aduziu que a vítima ficou mais de 30 dias em tratamento em decorrência da violência da lesão. Afirmou que na audiência de instrução, a testemunha Wellington não mencionou que a vítima teria ido para cima do denunciado ou partido para a agressão, pelo contrário, ele estava no sofá e o denunciado aplicou quatro murros na vítima. Por isso, pugnou pela condenação do réu, nos precisos termos da denúncia.
A defesa apresentou alegações finais orais, que em nenhum momento o réu se eximiu de falar que houve uma discussão entre ele e o seu irmão no dia do fato. Afirmou que a instrução processual demonstrou que as discussões entre os irmãos sempre eram acaloradas. Arguiu que o réu usou o meio que ele devia naquele momento para repelir uma agressão injusta. Requereu a aplicação da excludente de ilicitude de legítima defesa. Subsidiariamente, pugnou que seja observada no momento da dosimetria da pena que o réu desde o momento do inquérito policial contribuiu, e de nenhuma forma tentou obstruir a presente instrução. No mais, pediu pela total improcedência da apresentação penal.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de ação penal pública incondicionada que objetiva apurar a responsabilidade criminal de JOSÉ RODRIGO SANTOS SANTANA, denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §§º 9º e 10, do CP.
O réu está sendo acusado de ter, voluntária e conscientemente, ofendido a integridade física da seu irmão, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, fraturando a sua mandíbula, resultando na incapacidade de para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como perigo de vida.
A infração penal em questão possui a rubrica de lesão corporal de natureza grave, com o seguinte texto legal:
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II - perigo de vida;
Pena - reclusão, de um a cinco anos.
Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)
§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
O núcleo do tipo do referido delito é ofender, ou seja, lesar, ferir, podendo ser praticado por qualquer meio, através de ação ou omissão, resultando em mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima.
No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção do agente, é representado pelo dolo, consistente na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem, o denominado animus laedendi (intenção de ferir), ou seja, é a consciência do fato de que a conduta praticada poderá produzir lesão à integridade ou o dano à saúde do outro ser humano e a vontade livre de realizá-la com o fim de produzir esse resultado.
Estabelecido o enquadramento legal e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A MATERIALIDADE e AUTORIA delitiva são indubitáveis. Emerge do Inquérito Policial (Id 158330055), especialmente do laudo de lesões corporais (Id 158330055, p.11) e laudo de exame complementar de lesões corporais (Id 162703565, p. 2), o qual atesta que trata-se de lesão que determina incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como por toda prova oral colhida em juízo e em fase policial que, além de ratificar a materialidade demonstrada na fase investigativa, comprova inequivocamente a autoria do crime, uma vez que o ofendido e a testemunha, em relatos coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios, descreveram a conduta ilícita do acusado.
Abaixo serão transcritos trechos de alguns dos depoimentos e do interrogatório constante nos autos.

Oitiva da vítima na delegacia (Id 158330055, p.12):

"QUE: O declarante residia na Rua José Gonçalves Silva, na companhia de seu irmão JOSÉ RODRIGO SANTOS SANTANA (RODRIGO TATUADOR), o qual possui dois cães da raça pitbull, sendo um macho e uma fêmea; QUE a cadela tem o costume de retirar a roupa do varal e rolar sobre as roupas; QUE na noite de 29/07/2021, o declarante colocou uma grade para prender os cães e soltá-los após a secagem das roupas que o declarante havia lavado; QUE na manhã seguinte, 30/07/2021, o declarante foi ao Colégio Navarro de Brito e retomou por volta das 11 horas, acompanhado pelo amigo WELLINGTON NOGUEIRA; QUE pouco depois de sua chegada em casa, o Rodrigo apareceu e começou a resmungar, devido ao fato de os cães estarem presos; QUE o Rodrigo soltou os cães e, logo após, a cadela tirou do varal uma camisa do declarante, o qual disse para o Rodrigo, que era esse motivo de havê-los prendido; QUE o declarante reclamou com a cadela e o Rodrigo não gostou e disse que ira bater no declarante, o qual pediu calma; QUE o declarante sentou no sofá e continuou pedindo para o Rodrigo se acalmar, contudo, o Rodrigo ficou discutindo e, sem que o declarante

desse qualquer motivo, o Rodrigo fez que ia para a cozinha e desferiu o primeiro soco no rosto do declarante; QUE o Rodrigo disse que agora que iria bater no declarante e desferiu mais três socos, sendo que antes do último soco que acertou sua nuca, o amigo Wellington interviu e lhe socorreu; QUE o declarante foi ao hospital desta cidade, de onde foi transferido para afUSE em Aracaju/SE; QUE permaneceu no OUSE, por até o dia 25/09/2021, após ter sido submetido á procedimento cirúrgico; QUE O Rodrigo já havia feito uma ameaça de morte ao declarante, quinze dias antes desse fato."

Oitiva da vítima em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da vítima:

MP: "Por gentileza, você pode relatar todos esses fatos? O que você tem de memória? Por que aconteceu isso?"
Vítima: "Então, eu tinha chegado em casa e devido a isso, a cadela pitbull fêmea, ela tem o hábito de pegar as roupas do varal e jogar no chão. Eu peguei ela e a coloquei do outro lado do quintal, que é menor, e a prendi até um pouco a roupa secar. Nisso, ele chegou em casa, já chegou com o semblante muito carregado, como se estivesse com raiva, e começou a reclamar. Ele foi até a cozinha, viu que ela estava trancada, e ele abriu o portão e deixou ela sair. Eu só falei, eu disse, 'eu só fechei ela porque a minha roupa está no varal e você sabe que ela vai derrubar. Então, deixa ela só um pouquinho aí trancada, que assim que a roupa estiver seca, eu vou tirar rápido e eu solto ela.' E nisso, ele começou alterando a voz e começou a me xingar e começou a falar palavrões que não era pra eu ter prendido, que ele fazia o que ele quisesse e que eu não ia soltar de jeito nenhum. E nisso começou, eu sempre conversando com ele calmo, tentando entender o porquê que ele estava com humor tão exaltado, até porque até então não tínhamos discutido, não tinha necessidade de tudo isso, e mesmo assim ele continuou, que se continuasse, porque não dava certo pra gente morar na mesma casa, e eu disse, mas eu não estou entendendo o porquê que você está fazendo isso. E nessa questão, eu sentei no sofá e ele veio, continuou conversando dentro de casa, e eu distraidamente olhei pro móvel, tentando de toda forma, porque ele está muito exaltado, não alterei a minha voz justamente por receio do que poderia acontecer. E até então, quando eu virei o meu rosto pro móvel pra ver se a briga passava, ele simplesmente fez que ia pra cozinha, do nada ele voltou e desferiu os quatro socos no meu rosto. Eu só fui perceber quando já estava no último soco. Foi muito rápido."

MP: "E conforme consta no laudo, realmente quebrou a sua mandíbula?"
Vítima: "Quebrou. Quebrou. Eu uso uma placa e quatro fileiras de parafuso."

MP: "Quer dizer então que esses quatro murros que ele aplicou causaram debilidade permanente?"
Vítima: "Isso, não só isso, meus dentes, eu tenho três dentes em cima, ou são dois, e embaixo quebrado devido a esses socos."

MP: "Então realmente a agressão que ele promoveu contra você dos quatro murros lhe causou lesão corporal de natureza grave?"
Vítima: "Sim."

MP: "E você ficou mais de trinta dias em tratamento?"
Vítima: "Fiquei. Eu fiquei internado em Aracaju, acreditei uns trinta, trinta e poucos dias até fazer a minha cirurgia."
Perguntas da defesa e respostas da vítima:
Defesa: "Senhor Cláudio, me tira uma dúvida, o senhor morava com o senhor Rodrigo na mesma casa?"
Vítima: "Até então eu tinha chegado de viagem, sim."

Defesa: "Quanto tempo que vocês moravam nessa mesma casa?"
Vítima: "Eu estava, acredito que desde 2000, se eu não estou enganado, antes um pouco, estava no início da pandemia."

Defesa: "Nesse período que você morou na residência com o senhor Rodrigo, tinha mais alguém, algum familiar que morava com vocês?"
Vítima: "Tinha na época, por um tempo ficou a minha irmã caçula, mas depois ela foi embora pra São Paulo."

Defesa: "E durante esse período de convivência entre você e seu irmão, vocês já chegaram a ter outras discussões mais acaloradas?"
Vítima: "Nesse nível, não. Não tivemos."

Defesa: "Mas já tiveram outras discussões?"
Vítima: "Devido ao tempo, não. Geralmente se houve discussões entre a gente que eu lembre, não. Até porque de 2013 até 2017 eu não morava na mesma casa, eu morava em São Paulo. Então nós não tínhamos esse contato e nem tínhamos como ter algum atrito."

Defesa: "Depois dessa agressão que supostamente o senhor sofreu, o senhor Rodrigo chegou a lhe procurar, a lhe agredir, a lhe ameaçar?"
Vítima: "Em questão de agressão, não."

Defesa: "E vocês continuaram morando no mesmo teto ainda mesmo depois disso?"
Vítima: "Impossível, porque após eles expelir o soco ele falou que se eu ficasse na casa ele ia me matar. No mesmo dia que aconteceu a agressão eu fui pro hospital pra ser internada em Aracaju. Depois disso eu não retornei mais a casa, justamente por conta da ameaça de morte dele."

Defesa: "E ele não lhe procurou após isso aí?"
Vítima: "Não."

Defesa: "Essa casa em questão que você morava com o seu irmão, ela pertence a quem?"
Vítima: "Ela pertence a nós cinco. É uma casa de herança. Pertence a mim, a ele e aos meus três irmãos."

Defesa: “O seu irmão... o senhor sabe como o seu irmão tem histórico de agressões na rua? De briga?”
Vítima: “Histórico de briga, não, mas ele é uma bomba relógio. Ele é explosivo. Não pode tá cutucando muito ele. Até mesmo pra brincadeira ele se irritava com muita facilidade.”

Defesa: “O senhor tem conhecimento que o seu irmão já brigou com outra pessoa na rua?”
Vitima: “Não tenho muito conhecimento nessa questão de briga em rua, por como eu falei. Houve um bom tempo que nós não tivemos essa proximidade, por eu morar longe. Então, devido ao meu trabalho, nunca fui de ter a conversa sobre vida pessoal deles.”

Depoimento da testemunha WELLINGTON NOGUEIRA, na delegacia (Id 158330055, p.15):

“QUE: O declarante é amigo de JOSÉ CLAUDIO DE SANTANA, o qual residia na Rua José Gonçalves Silva, na companhia do irmão d ele, JOSÉ RODRIGO SANTOS SANTANA (RODRIGO TATUADOR); QUE na data de 30/07/2021, o declarante acompanhou o amigo Cláudio, o qual foi ao Colégio Navarro de Brito e retomaram á casa do Cláudio por volta das 11 horas; QUE pouco depois, o Rodrigo chegou e começou a reclamar com o Cláudio, devido ao fato de este haver prendido os dois cães do Rodrigo na noite anterior, para que não tirassem do varal a roupa que o Cláudio lavou; QUE discutiram esse assunto e o Rodrigo soltou os cães e, logo após, a cadela tirou do varal uma camisa do Cláudio; QUE a discussão ficou mais intensa e o Rodrigo chegou a lembrar de brigas passadas, quando o Cláudio, sendo mais velho que o Rodrigo, deu um tapa neste, o qual revidou com uma facada no braço do Cláudio, mas esse fato não foi comunicado nesta Delegacia; QUE a discussão do dia 30/07/2021, prosseguiu até que o Rodrigo desferiu quatro socos contra o Cláudio, tendo o declarante empurrado o Rodrigo e o mandou ir para a cozinha; QUE o declarante trouxe o Cláudio para esta Delegacia, onde o policial o mandou ao hospital desta cidade, de onde foi encaminhado para Aracaju/SE, pois havia suspeita de fratura na mandíbula.”

Depoimento da testemunha WELLINGTON NOGUEIRA, em juízo.

Perguntas do Ministério Público e respostas da testemunha:

MP: “(...) eu pergunto a você, você estava lá no momento?”
Testemunha: “Estava.”

MP: “E o que você lembra sobre a agressão que o José Rodrigo fez contra o José Cláudio?”
Testemunha: “Eu lembro que o Cláudio tinha pedido para não soltar os cachorros, né? Daí, eles vieram se desentendendo, o Cláudio estava sentado do meu lado, assim, assim, mais ou menos para frente pouquinho de sofá, aí o José começou a discutir e tal, aquele negócio todo, até que o Rodrigo chegou a desferir alguns golpes no rosto do Cláudio, né?”

MP: “Então você presenciou o Rodrigo aplicando os murros no Cláudio?”
Testemunha: “Presenciei.”

MP: “E você tem conhecimento que o Cláudio ficou mais de 30 dias em tratamento médio porque quebrou a mandíbula?”
Testemunha: “Tenho, porque, assim, no meio do que aconteceu, foi eu que socorri o Cláudio, né? A gente foi para o hospital e tudo, né?”

Perguntas da defesa e respostas da testemunha:

Defesa: “O senhor frequentava a casa do senhor Cláudio, do senhor Rodrigo?”
Testemunha: “Sim.”

Defesa: “Há quanto tempo, mais ou menos?”
Testemunha: “Rapaz, tinha um bom tempo, acho que tinha uns três anos já.”

Defesa: “E como era que o senhor via essa convivência entre o senhor Rodrigo e o senhor Cláudio?”
Testemunha: “Rapaz, no começo, assim, estava até bom, né? Os dois sempre conversavam, né? Mas depois, com o tempo, entenderam umas duas, três vezes. Aí pararam um tempo sem se falar, né?(...) O Cláudio também só ficava dentro do quarto dele, né? Praticamente só saía quando eu chegava lá, né?”

Defesa: “Nessas outras discussões que o senhor disse que eles tiveram, o senhor chegou a ver, ouviu falar se o senhor Rodrigo chegou a tentar agredir ele?”
Testemunha: “Rapaz, não. Só foi essa vez mesmo que eu vi, presenciei, né? (...)”

Defesa: “Nesse dia do fato, do ocorrido, dia 30/11/2021, o senhor Cláudio e o senhor Rodrigo chegaram a ter uma discussão mais acalorada, um gritando com o outro, um perto do outro, algo do tipo?”
Testemunha: “Não, o Cláudio estava sentado. O Rodrigo que chegou assim, perto dele, né? Até lembraram um negócio de infância, que eu até não me lembro direito.(...) Aí daí, o Cláudio... ‘é, você que sabe.’ Aí o Rodrigo meio que virou um pouco e desferiu os socos assim na cara do Cláudio, né? Aí eu separei, né? Na hora, aí eu vi a boca do Cláudio sangrando, né? Eu falei, ‘Cláudio, eu acho que o seu maxilar está quebrado’, porque ele não conseguiu falar direito, né?’ Vamos para o hospital.’ Aí foi lá, passou...”

Defesa: Nessa discussão acalorada, quando o senhor interviu, o senhor supostamente interviu, o senhor Rodrigo, ele continuou querendo agredir o senhor Cláudio, ou ele parou e ficou lá do outro lado?”
Testemunha: “Não, depois que você parou, parou. Aí eu peguei o Cláudio e levei para casa, né?”

Defesa: “Ele não foi para cima novamente do seu Cláudio, quando o senhor interviu?”
Testemunha: “Não.”

Defesa: “E depois, o senhor continuou a morar próximo ao seu Cláudio, ao seu Rodrigo? Depois dessa confusão?”
Testemunha: “Não. O Cláudio, assim, ele veio, ficou um tempo, né? Na casa da tia, né? Eu ia para a casa da tia agora, né? Depois do tempo desse negócio aí que aconteceu. Mas o seu Cláudio ficou mais ou menos 30 dias lá no hospital, né? Fazer cirurgia e tudo, os medicamentos. Aí quando ele voltou, ele ficou na casa da tia. Eu ia para a casa da tia dele, né? Eu ficava conversando com ele.”

Defesa: “O senhor sabe, já que o senhor tinha amizade com o Cláudio, o senhor sabe se, posteriormente a esse fato, o senhor Rodrigo chegou a procurar o senhor Cláudio para ameaçar ou agredir novamente?”
Testemunha: “Ah, eu não sei. Não lembro.”

Defesa: “O senhor residia próximo à casa do senhor Rodrigo, mesmo quando o senhor Cláudio foi embora, morava lá com a tia. O senhor continua a ver o Rodrigo na rua ou algo do tipo?”
Testemunha: “Continuei.”

Defesa: “Você sabe informar se ele era de confusão na rua, ou de beber, ou de usar droga, ou algo do tipo, de procurar confusão na rua?”
Testemunha: “Não (...) beber, eu já vi ele bebendo, né? Mas de confusão eu nunca vi, não.”

Interrogatório do réu na delegacia (Id 158330055, p.16):

“PERG. O que tem alegar em sua defesa, face à acusação que lhe é imputada de haver desferido socos contra seu irmão José Gáudio de Santana, causando-lhe lesão na mandíbula, fato ocorrido no dia 30/07/2021, por volta das 11h0Omin? RESP QUE o interrogado e seu irmão Cláudio residem juntos há cerca de sois e anos e meio; QUE há mais ou menos seis meses, o interrogado e o Cláudio ficaram sem se falar, em virtude de o interrogado ter pedido para o Cláudio dividir as despesas da casa; QUE depois disso, ocorreram várias discussões entre o interrogado e o Cláudio; QUE recentemente, o interrogado combinou com o Cláudio que não deixariam mais lixo sobre o reservatório de água, para evitar contaminação; QUE na manhã do dia 30/07/2021, o interrogado chegou da cidade de Tucano, onde se encontrava desde a manhã do dia anterior; QUE, ao chegar em casa, viu que havia lixo, sobre a cisterna; QUE o interrogado reclamou como o Cláudio, pois já haviam acertado de não fazerem isso; QUE o Cláudio estava acompanhado pelo amigo dele, conhecido por GRILO, e ficou resmungando lago que o interrogado não entendeu; QUE o interrogado viu que os seus cães estavam presos e os soltou; QUE o interrogado não viu que havia roupas no varal e, pouco depois de soltar os animais, o interrogado ouviu o Cláudio dizendo que se a cadela pulasse na roupa dele, iria atear fogo nos cães; QUE o interrogado, estava em seu Studio e, ao ouvir essa frase e foi até o Cláudio; QUE teve inicio a uma discussão, onde o Cláudio ficou insistindo para o que o interrogado batesse nele; QUE o interrogado disse que não era mais criança, ocasião em que o Cláudio lhe batia; QUE a discussão ficou acalorada e o interrogado acabou desferindo socos contra o Cláudio, mas não percebeu que havia causado lesão no queixo dele; QUE apenas depois, o interrogado soube que o Cláudio foi ao hospital desta e fez um exame de Raio X, constatando teve intenção de lesionar eu irmão e agiu no fratura da mandíbula; QUE o interrogado não calor da discussão.”

Interrogatório do réu em juízo.

Perguntas deste Juiz e respostas do réu:

Juiz: “É verdadeira essa acusação? Vocês brigaram, não brigaram? Esclarece para a gente, por favor.”
Réu: “Teve a discussão e teve... realmente teve a... desferidos os socos, né? Mas... o que eles não contaram também é que ele ficou de pé e veio pra cima de mim.”

Juiz: “O senhor teria se desentendido com o seu irmão? Realmente, o senhor chegou em casa, encontrou o cachorro solto, foi isso?”
Réu: “Foi assim, eu fui para Tucano para trabalhar e voltei na faixa de 10 a 11 horas da manhã. Aí passei por ele, estava sentado ele e o amigo dele. Passei por eles (...)”

Juiz: “(...) quando o senhor chegou você visualizou o cachorro ou não? Não percebeu que tinha cachorro solto nem preso?
Réu: “Não, não, não.”

Juiz: “Já entrou na casa e ele estava no sofá, é isso?”
Réu: “Eles não ficam dentro de casa, eles ficam no fundo da casa, que é o quintal.”

Juiz: “Não, mas quando o senhor entrou, o cachorro não foi atrás do senhor, o senhor não viu os cachorros. Você já entrou na casa e não percebeu.”
Réu: “Não percebi. Aí nisso eu passei por eles, cheguei no fundo da casa. A gente tinha uma combinação que não podia colocar lixo em cima do tanque porque caía bicho dentro da água. E nisso eu reclamei dele desse lixo e depois eu visualizei os cachorros presos em um cantinho. E lá estava cheio de fezes, como se estivesse preso há mais de um dia. E nisso eu soltei os cachorros e fui para o estúdio, que na época era no fundo da casa, no quintal. De lá, a cachorra tentou pular em umas roupas deles, que estavam estendidas, dele né, do meu irmão. Nisso ele gritou lá de cima, chamou de filho do cabrunco, que ia tocar fogo nos cachorros, porque ela pulou na roupa dele. Aí eu ouvi lá debaixo, foi quando eu subi para ter a discussão com ele. Aí a gente começou a discutir, nisso foi acalorando a discussão. Eu lembrei a ele de uns fatos quando eu era criança, que ele me batia muito, batia em minhas irmãs, e nisso ele ficou de deboche, não mangando da minha cara. Como se... Tipo um deboche mesmo, mangando de mim. E aí eu fui e falei a ele, que não era mais os tempo de criança, que não sei o que, e ele disse, ‘tanto faz, o que você quiser eu quero’, levantou e veio para cima. Nisso foi

quando, foi no reflexo do momento, todos os dois de cabeça quente, quando ele levantou e veio para cima, no reflexo eu acabei deferindo uns dois socos nele, que ele caiu no sofá, virei as costas e voltei para o estúdio, lá no fundo. Foi quando ele foi para a delegacia..."

Juiz: "Você lembra quantos murros você deu em seu irmão?"
Réu: "Foi rápido, foi dois a três e virei as costas e saí. Não sei exatamente porque foi muito rápido."

Juiz: "E o senhor não procurou ver se ele estava ferido, para socorrer, chamar o SAMU, alguma coisa, você deixou ele lá?"
Réu: "Eu fui para o estúdio, no fundo, cabeça quente, quando eu esfriei a cabeça saí para a sala. Quando eu cheguei lá, ele já tinha saído com um amigo. Nisso eu achei que estava tudo bem, porque... ele não ficou deitado, ele caiu no sofá, levantou correndo e foi para o quarto. E aí eu fui para o fundo da casa, onde era o estúdio."

Perguntas da defesa e respostas do réu:
Defesa: "O senhor Cláudio é mais velho que você. Quantos anos?"
Réu: "Acho que uns cinco a seis anos."

Defesa: "Ele já lhe agrediu quando o senhor era criança?"
Réu: "Várias vezes."

Defesa: "O senhor Cláudio, ele é uma pessoa que se dá com sua família, com seus parentes, com seus tios, com sua mãe, com seus irmãos?"
Réu: "Com quase nenhum. Nem tios, nem irmão, nem mãe, quase ninguém."

Defesa: "Nesse dia, há quanto tempo em si, o senhor Cláudio estava residindo com você na mesma residência?"
Réu: "Acho que uns dois anos a mais."

Defesa: "Durante esses dois anos, tiveram discussões entre vocês dentro dessa residência?"
Réu: "Só próximo desse acontecimento."

Defesa: "Posteriormente a esse acontecimento, o senhor procurou o senhor Cláudio alguma vez?"
Réu: "Nunca."

Defesa: "Tem contato com ele hoje?"
Réu: "Não."

No que tange à tese defensiva de legítima defesa, esta não merece acolhimento. O reconhecimento de tal excludente exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, entre os quais se destacam a existência de uma agressão injusta, atual ou iminente, bem como o uso moderado dos meios necessários para repelir o ataque. No presente caso, não há nos autos elementos que sustentem tal narrativa.
Os relatos apontam, de forma harmônica e consistente, que o réu foi o responsável por iniciar e intensificar o conflito, valendo-se de força desproporcional e de meio inadequado para qualquer reação que pudesse, em tese, configurar legítima defesa. Ainda que houvesse um desentendimento entre as partes, a conduta do acusado extrapolou os limites legais, sendo incompatível com a proteção conferida pelo art. 25 do CP.
Dessa forma, estando comprovadas a materialidade e a autoria, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, resta evidenciada a responsabilidade penal do réu pelo crime de lesão corporal grave no âmbito de violência doméstica.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ RODRIGO SANTOS SANTANA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129. § 1º, I c/c art. 129, §§ 9º e 10, do CP.
DOSIMETRIA DA PENA
Passo à dosimetria da pena do réu, em atenção ao princípio da individualização da pena e em observância ao sistema trifásico (art. 68 do CP).
Em relação à primeira fase da dosimetria, serão analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:
i) Culpabilidade: na etapa da dosimetria, a culpabilidade não se confunde com o terceiro elemento da estrutura do crime (fato típico, ilícito, culpável), compreendendo-se tal circunstância judicial como sendo o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta que ora se imputa ao agente.Na situação em julgamento, a reprovabilidade do fato não extrapola aquela inerente ao tipo penal valorada pelo legislador ao fixar os limites da pena em abstrato. Por isso deixo de valorar tal circunstância.
ii) Antecedentes criminais: relacionam-se à vida pregressa do agente. Serão considerados maus antecedentes condenações já transitadas em julgado que não tenham o condão de gerar reincidência por crime praticado antes do fato ora em julgamento. Neste caso, o réu não registra antecedentes (Súmula n. 444/STJ);
iii) Conduta social: comportamento do agente no seu meio familiar, ambiente de trabalho, etc. Não há, nos autos, elementos indicativos de má conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la;

iv) Personalidade: conjunto das qualidades e características próprias do indivíduo. Poucos elementos foram colhidos nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-la;

v) Motivos do crime: razão que conduz ao cometimento do delito. Há no caso o motivo fútil, o qual deixo para valorar na segunda fase da dosimetria, por ser circunstância agravante;
vi) Circunstâncias do crime: são elementos que estão ao redor do delito, como tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias em que o fato ocorreu não extrapolaram os limites da própria gravidade do tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-las;

vii) Consequências do crime: estão relacionadas aos efeitos causados pelo delito. No caso, não há maiores informações nesse específico, razão pela qual deixo de valorá-las;
viii) Comportamento da vítima: no caso, não há maiores informações sobre a vítima, razão pela qual deixo de valorá-lo.
À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a presença da agravante de motivo fútil (art. 61, II, alínea "a", do CP). Isso porque, a análise do contexto dos fatos revela que o motivo que levou o réu a praticar as agressões foi um conflito que teve origem em uma discussão banal com seu irmão, cuja causa não apresentava gravidade ou relevância suficientes para justificar reação tão violenta. Contudo, deve-se considerar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP.
Nesse prisma, segundo o STJ, a atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, visto que são circunstâncias igualmente preponderantes, já que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2010303-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/11/2022). Por este motivo, mantenho a pena intermediária no patamar mínimo de 1 ano de reclusão.
Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 129, § 10 do CP, pois o crime foi cometido contra o irmão do réu, razão pela qual aumento a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 1 ano e 4 meses de reclusão.
A expressão aritmética da pena alinhada à reprovabilidade da conduta e diante da necessidade de a pena atingir a sua finalidade de prevenção geral e especial, além de retribuição, na vetusta forma da resposta ao mal injusto do crime pelo mal justo da pena, faz-se necessária, à luz do art. 33, §2º, alínea "c", do CP, aplicar terapêutica penal menos rigorosa. Aplica-se, então, o regime aberto para início do cumprimento da sanção.
Incabível a substituição nos termos do art. 44, do CP, haja vista ter sido o delito praticado com violência à pessoa.
Noutro giro, considerando que a condenação não é superior a 2 anos e o acusado preenche os requisitos objetivos constantes do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, devendo se submeter ao período de prova de 2 anos, submetendo-se a prestação de serviços à comunidade, cujas condições serão especificadas pelo juízo da execução penal.
Oficie-se o Município para indicar hospital ou instrumento público que necessite de apoio para fins de que o réu possa cumprir a medida ora determinada.
Considerando que o réu se encontra em liberdade, e não vislumbrando motivos concretos para transmudar tal situação em prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
À vista do disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, posto inexistir requerimento expresso neste sentido, nem vítima identificada.
Eventual detração será avaliada quando da execução penal.
Considerando a comprovada situação de insuficiência financeira do réu, concedo a isenção das custas processuais.
Comunique-se à vítima.
Após o trânsito em julgado desta decisão, que sejam adotadas as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu nos registros de antecedentes criminais;
b) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;
c) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito (art. 809 do CPP);
d) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);
e) Adote a secretaria as medidas necessárias para instauração da execução no SEEU e, após, arquive-se este feito no PJE.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001351-55.2019.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Borges De Andrade
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Paulo Edgar Santos Matos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Jair Victor Santos Matos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Terceiro Interessado: Luana Vanessa Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Jadson Felício Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Ivoneide Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Leandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Demário

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001351-55.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MATHEUS BORGES DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675), TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida em desfavor de MATHEUS BORGES DE ANDRADE, PAULO EDGAR SANTOS MATOS e JAIR VICTOR SANTOS MATOS em que houve a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), devidamente homologado em audiência (Id 470302068).

Nos Ids 474319305, 474711348 e 474711349 as partes juntaram comprovantes de depósito judicial no valor de R$2.000,00.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento do ANPP (Id 475578402).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Conforme consta nos autos, os réus MATHEUS BORGES DE ANDRADE, PAULO EDGAR SANTOS MATOS e JAIR VICTOR SANTOS MATOS juntaram comprovantes de depósito judicial no valor de R$ 2.000,00 cada (Ids 474319305, 474711348 e 474711349), em cumprimento ao ANPP homologado em audiência (Id 470302068).

No entanto, ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que os comprovantes não indicam claramente em qual instituição financeira foi realizado o depósito. Ressalto que, nos termos da regulamentação aplicável ao Sistema de Depósitos Judiciais, os valores devem ser obrigatoriamente depositados na conta do BRB (Banco de Brasília), agente exclusivo do PJBA na prestação de serviços de captação e administração dos depósitos judiciais.

Ante o exposto, intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, retificarem os depósitos realizados, procedendo à transferência dos valores para conta vinculada ao BRB, conforme as instruções disponíveis na Secretaria do Juízo.

Esclareçam-se às partes que o não atendimento desta determinação poderá inviabilizar o reconhecimento do cumprimento integral do acordo, com o prosseguimento da ação penal.

Confere-se ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001351-55.2019.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Borges De Andrade
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Paulo Edgar Santos Matos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Jair Victor Santos Matos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Terceiro Interessado: Luana Vanessa Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Jadson Felício Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Ivoneide Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Leandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Demário

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001351-55.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MATHEUS BORGES DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675), TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida em desfavor de MATHEUS BORGES DE ANDRADE, PAULO EDGAR SANTOS MATOS e JAIR VICTOR SANTOS MATOS em que houve a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), devidamente homologado em audiência (Id 470302068).

Nos Ids 474319305, 474711348 e 474711349 as partes juntaram comprovantes de depósito judicial no valor de R$2.000,00.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento do ANPP (Id 475578402).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Conforme consta nos autos, os réus MATHEUS BORGES DE ANDRADE, PAULO EDGAR SANTOS MATOS e JAIR VICTOR SANTOS MATOS juntaram comprovantes de depósito judicial no valor de R$ 2.000,00 cada (Ids 474319305, 474711348 e 474711349), em cumprimento ao ANPP homologado em audiência (Id 470302068).

No entanto, ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que os comprovantes não indicam claramente em qual instituição financeira foi realizado o depósito. Ressalto que, nos termos da regulamentação aplicável ao Sistema de Depósitos Judiciais, os valores devem ser obrigatoriamente depositados na conta do BRB (Banco de Brasília), agente exclusivo do PJBA na prestação de serviços de captação e administração dos depósitos judiciais.

Ante o exposto, intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, retificarem os depósitos realizados, procedendo à transferência dos valores para conta vinculada ao BRB, conforme as instruções disponíveis na Secretaria do Juízo.

Esclareçam-se às partes que o não atendimento desta determinação poderá inviabilizar o reconhecimento do cumprimento integral do acordo, com o prosseguimento da ação penal.

Confere-se ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000993-75.2024.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ilton Gama Bomfim
Advogado: Eduardo Duarte Santana (OAB:BA78532)
Vitima: Josefa De Fatima Vieira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000993-75.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ILTON GAMA BOMFIM
Advogado(s): EDUARDO DUARTE SANTANA (OAB:BA78532)

DESPACHO
Vistos, etc.

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegura ao advogado o direito de renunciar ao mandato conferido pela parte. Contudo, impõe o dever de continuar representando o mandante pelo prazo de 10 dias, conforme se verifica do art. 5º, §3º, do referido Diploma Legal:
O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.
Em igual sentido, o art. 112 do CPC:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Dessa forma, para que o advogado renuncie ao mandato, deve primeiramente comprovar a notificação da renúncia à parte e, em seguida, prosseguir no patrocínio da causa pelo prazo de 10 dias.
Antes dessas medidas, o mandato outorgado permanece válido e eficaz, devendo o mandatário aplicar toda sua diligência habitual, como determina o art. 667 do CC.
Frise-se que o art. 265 do CPP veda ao defensor o abandono do processo.
Dito isso, constata-se dos autos que o patrono constituído pela parte ré apresentou renúncia à procuração no Id 474066360, sem, contudo, anexar quaisquer documentos que comprovem a devida comunicação ao réu.
Portanto, intime-se o causídico ora mencionado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a ciência inequívoca do acusado acerca de sua renúncia.
Em paralelo, inclua a secretaria o feito em pauta de instrução.

Confere-se ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001415-50.2024.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 476895475
Processo N° : 8001415-50.2024.8.05.0057
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510114345100000458438259

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001099-19.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Delson Alves De Oliveira
Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Requerido: Wl Casaqui Servicos Administrativos Ltda - Epp
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001099-19.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: DELSON ALVES DE OLIVEIRA

Parte Requerida: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (2)

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476809028) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001099-19.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Delson Alves De Oliveira
Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Requerido: Wl Casaqui Servicos Administrativos Ltda - Epp
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001099-19.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: DELSON ALVES DE OLIVEIRA

Parte Requerida: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (2)

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476809028) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001099-19.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Delson Alves De Oliveira
Advogado: Davi Eneias Carneiro Mascarenhas (OAB:BA50824)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Requerido: Wl Casaqui Servicos Administrativos Ltda - Epp
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001099-19.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: DELSON ALVES DE OLIVEIRA

Parte Requerida: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (2)

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476809028) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO

8001952-62.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Tereza Mascarenhas Silva
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Riann Robson Santos Gordiano (OAB:BA83810)
Reu: Barros Melo Ensino Superior S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001952-62.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adimplemento e Extinção]

Parte Requerente: MARIA TEREZA MASCARENHAS SILVA

Parte Requerida: REU: BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476820328) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001952-62.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Tereza Mascarenhas Silva
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Riann Robson Santos Gordiano (OAB:BA83810)
Reu: Barros Melo Ensino Superior S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001952-62.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adimplemento e Extinção]

Parte Requerente: MARIA TEREZA MASCARENHAS SILVA

Parte Requerida: REU: BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476820328) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001690-78.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Edna Da Silva
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Requerente: Maria Ilza Da Silva
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Requerido: Ilma Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Requerido: Marivania Da Silva
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Requerido: Edilson Da Silva
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001690-78.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Petição de Herança]

Parte Requerente: EDNA DA SILVA e outros

Parte Requerida: REQUERIDO: ILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO e outros (2)

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715118) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001690-78.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Edna Da Silva
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Requerente: Maria Ilza Da Silva
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Requerido: Ilma Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)

Requerido: Marivania Da Silva
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Requerido: Edilson Da Silva
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001690-78.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Petição de Herança]

Parte Requerente: EDNA DA SILVA e outros

Parte Requerida: REQUERIDO: ILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO e outros (2)

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715118) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001690-78.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Edna Da Silva
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Requerente: Maria Ilza Da Silva
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Requerido: Ilma Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Requerido: Marivania Da Silva
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Requerido: Edilson Da Silva
Advogado: Daniele Oliveira Dos Santos (OAB:BA74132)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001690-78.2024.8.05.0063

PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Petição de Herança]

Parte Requerente: EDNA DA SILVA e outros

Parte Requerida: REQUERIDO: ILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO e outros (2)

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715118) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004218-47.2012.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Aparecida De Santana Souza
Advogado: Ricardo Santana Souza (OAB:SE7429)
Reu: Hsbc Bank Brasil S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gilberto De Freitas Magalhaes Junior (OAB:RJ123792)
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Advogado: Mariana Da Motta E Dias (OAB:PE25859-D)
Terceiro Interessado: Jurandi Cirino Gomes - Me
Perito Do Juízo: Diogo Mascarenhas Mota
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

DECISÃO

Processo:
0004218-47.2012.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Requerente: MARIA APARECIDA DE SANTANA SOUZA

Parte Requerida: Nome: HSBC BANK BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Vistos, etc.
A Exequente alega que o recurso interposto pelo Executado é intempestivo, e que, em razão da inércia do Executado, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação. Com efeito, a parte Executada não observou o prazo recursal, o que acarreta a preclusão do direito de recorrer.
Considerando a intempestividade do recurso e os efeitos da inércia do Executado, defiro o pedido da Exequente, e, por consequência, não conheço do recurso interposto pelo Executado.
Quanto ao pedido de constrição de valores, a Exequente requereu a utilização do sistema BacenJud para bloqueio de R$ 252.696,26 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), correspondentes ao crédito apurado no processo, acrescido da multa prevista no art. 523, §1º do CPC e honorários advocatícios.
Considerando que o crédito da Exequente foi amplamente confirmado por meio de laudos periciais e que o Executado não cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar, defiro o pedido de constrição, determinando o bloqueio de valores via Sistema BacenJud, na modalidade teimosinha, no CNPJ 01.701.201/0001-89 (Banco HSBC) até o valor de R$ 252.696,26.
P.R.I.C.
Com força de mandado/carta/ofício para fins de celeridade.

Conceição do Coité, 21 de novembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001853-97.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 477018160
Processo N° : 8001853-97.2020.8.05.0063
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509213404900000458550122

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000335-72.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Benta Santiago Ramos
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000335-72.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: BENTA SANTIAGO RAMOS

Parte Requerida: REU: ESTADO DA BAHIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476012042) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000958-39.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Aline Dos Santos Lima
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000958-39.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: ALINE DOS SANTOS LIMA

Parte Requerida: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476317608) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000958-39.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Aline Dos Santos Lima
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000958-39.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: ALINE DOS SANTOS LIMA

Parte Requerida: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476317608) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001720-21.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Erica Almeida Ramos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001720-21.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: ERICA ALMEIDA RAMOS

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 475980971) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001720-21.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Erica Almeida Ramos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001720-21.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: ERICA ALMEIDA RAMOS

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 475980971) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002226-94.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Hildebrando Aragao Lima Junior
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002226-94.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Servidores Ativos]

Parte Requerente: HILDEBRANDO ARAGAO LIMA JUNIOR

Parte Requerida: REU: ESTADO DA BAHIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476275109) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002226-94.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Hildebrando Aragao Lima Junior
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)

Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002226-94.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Servidores Ativos]

Parte Requerente: HILDEBRANDO ARAGAO LIMA JUNIOR

Parte Requerida: REU: ESTADO DA BAHIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476275109) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002226-94.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Hildebrando Aragao Lima Junior
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002226-94.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Servidores Ativos]

Parte Requerente: HILDEBRANDO ARAGAO LIMA JUNIOR

Parte Requerida: REU: ESTADO DA BAHIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476275109) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000733-19.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Venusia Oliveira Lima Da Silva
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000733-19.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Parte Requerente: VENUSIA OLIVEIRA LIMA DA SILVA

Parte Requerida: REU: CREDCESTA e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715125) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000733-19.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Venusia Oliveira Lima Da Silva
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000733-19.2020.8.05.0063

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Parte Requerente: VENUSIA OLIVEIRA LIMA DA SILVA

Parte Requerida: REU: CREDCESTA e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715125) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001454-73.2017.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Vilson Martins Vieira
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001454-73.2017.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

Parte Requerente: JOSE VILSON MARTINS VIEIRA

Parte Requerida: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715148) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001454-73.2017.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Vilson Martins Vieira
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001454-73.2017.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

Parte Requerente: JOSE VILSON MARTINS VIEIRA

Parte Requerida: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715148) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001242-76.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Lucas Pastor Carneiro
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001242-76.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar]

Parte Requerente: LUCAS PASTOR CARNEIRO

Parte Requerida: REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476816750) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000491-55.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Alexsandro Nolasco Da Silva - Me
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000491-55.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Parte Requerente: ALEXSANDRO NOLASCO DA SILVA - ME

Parte Requerida: REU: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715156) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000491-55.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Alexsandro Nolasco Da Silva - Me
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000491-55.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Parte Requerente: ALEXSANDRO NOLASCO DA SILVA - ME

Parte Requerida: REU: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476715156) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000590-25.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Elisabeth Barbosa Aragao
Advogado: Adma Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62374)
Advogado: Claudio Rodrigo Bispo Da Conceicao (OAB:BA78020)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000590-25.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Classificação e/ou Preterição]

Parte Requerente: ELISABETH BARBOSA ARAGAO

Parte Requerida: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476802862) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000590-25.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Elisabeth Barbosa Aragao
Advogado: Adma Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62374)
Advogado: Claudio Rodrigo Bispo Da Conceicao (OAB:BA78020)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000590-25.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Classificação e/ou Preterição]

Parte Requerente: ELISABETH BARBOSA ARAGAO

Parte Requerida: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476802862) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000590-25.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Elisabeth Barbosa Aragao
Advogado: Adma Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62374)
Advogado: Claudio Rodrigo Bispo Da Conceicao (OAB:BA78020)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000590-25.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Classificação e/ou Preterição]

Parte Requerente: ELISABETH BARBOSA ARAGAO

Parte Requerida: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476802862) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001708-02.2024.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Josenir De Araujo Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)

Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Maria Do Carmo Santana De Almeida
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Erivania Lima Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Maria Jose Araujo Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Enivaldo Araujo Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Matilde Santana Santos
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Jose Evandro Araujo Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001708-02.2024.8.05.0063
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: JOSENIR DE ARAUJO SANTANA e outros (6)

Parte Requerida:

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476814119) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001708-02.2024.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Josenir De Araujo Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Maria Do Carmo Santana De Almeida
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Erivania Lima Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Maria Jose Araujo Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Enivaldo Araujo Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)

Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Matilde Santana Santos
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)
Requerente: Jose Evandro Araujo Santana
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Advogado: Helder Daniel Magalhaes Ramos (OAB:BA54976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001708-02.2024.8.05.0063
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: JOSENIR DE ARAUJO SANTANA e outros (6)

Parte Requerida:

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 476814119) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0003220-16.2011.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Marconio Mateus De Azevedo
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Minelle Zila Santos De Azevedo
Reu: Meila Maielle Santos De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0003220-16.2011.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

Parte Requerente: MARCONIO MATEUS DE AZEVEDO

Parte Requerida: REU: MINELLE ZILA SANTOS DE AZEVEDO e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), da Sentença (ID nº 473373078) proferida nos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001021-69.2017.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Silvia Oliveira Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Requerido: Pedro Silva De Jesus
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Advogado: Agnaldo Ramos Gomes Junior (OAB:BA17087)
Advogado: Marcos Da Silva Santos (OAB:BA46018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001021-69.2017.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Fixação, Casamento, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário)]

Parte Requerente: SILVIA OLIVEIRA SANTOS

Parte Requerida: REQUERIDO: PEDRO SILVA DE JESUS

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para que especifique as provas que pretende produzir, conforme despacho proferido nos autos (ID nº 473394412).
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001021-69.2017.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Silvia Oliveira Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Requerido: Pedro Silva De Jesus
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Advogado: Agnaldo Ramos Gomes Junior (OAB:BA17087)
Advogado: Marcos Da Silva Santos (OAB:BA46018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001021-69.2017.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Fixação, Casamento, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário)]

Parte Requerente: SILVIA OLIVEIRA SANTOS

Parte Requerida: REQUERIDO: PEDRO SILVA DE JESUS

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), para que especifique as provas que pretende produzir, conforme despacho proferido nos autos (ID nº 473394412).
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0006450-61.2014.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Marcelo Oliveira Lopes
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Gecione Balbino Da Silva Quirino
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Terceiro Interessado: Mauricio Quirino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0006450-61.2014.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

Parte Requerente: MARCELO OLIVEIRA LOPES

Parte Requerida: REU: GECIONE BALBINO DA SILVA QUIRINO

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), para que especifique as provas que pretende produzir, conforme despacho proferido nos autos (ID nº 473403424).
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0006450-61.2014.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Marcelo Oliveira Lopes
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Gecione Balbino Da Silva Quirino
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Terceiro Interessado: Mauricio Quirino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0006450-61.2014.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

Parte Requerente: MARCELO OLIVEIRA LOPES

Parte Requerida: REU: GECIONE BALBINO DA SILVA QUIRINO

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para que especifique as provas que pretende produzir, conforme despacho proferido nos autos (ID nº 473403424).
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000425-75.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Apelante: Emile Grasiele Sampaio Gordiano
Advogado: Barbara Byanca Lima Andrade Da Silva (OAB:BA35284)
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:

8000425-75.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Requerente: EMILE GRASIELE SAMPAIO GORDIANO

Parte Requerida: APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da MM Juiza de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc., fica intimada a parte acionada, por seus advogados para procederem ao recolhimento das custas, haja vista não haver deferimento de gratuidade.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000026-22.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Monica Dos Santos Souza
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Bradescard
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000026-22.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: MONICA DOS SANTOS SOUZA

Parte Requerida: Nome: BRADESCARD
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 ANDAR PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPERI, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
Adotem-se as providências necessárias à concretização do acordo.
Sem Custas.
Publique-se. Registre e Intime-se.
Após, arquive-se.
Conceição do Coité, 1 de novembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000026-22.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Monica Dos Santos Souza
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Reu: Bradescard
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000026-22.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: MONICA DOS SANTOS SOUZA

Parte Requerida: Nome: BRADESCARD
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 ANDAR PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPERI, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
Adotem-se as providências necessárias à concretização do acordo.
Sem Custas.
Publique-se. Registre e Intime-se.
Após, arquive-se.
Conceição do Coité, 1 de novembro de 2024

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8007010-34.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 477108417
Processo N° : 8007010-34.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513560603300000458625696

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002952-59.2011.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Urbano Carvalho Oliveira
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0002952-59.2011.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Requerente: URBANO CARVALHO OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerid, por seu(sua) advogado(a), do teor do documento do ID 477108297 juntado pelo perito
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002952-59.2011.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Urbano Carvalho Oliveira
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0002952-59.2011.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Requerente: URBANO CARVALHO OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do documento do ID 477108297 juntado pelo perito.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002506-85.2013.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Otacilio Rodrigues
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues Lopes (OAB:BA9589)
Requerente: Antonio Fernando Rodrigues Lopes
Requerente: Jose Lopes Rodrigues
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerente: Maria Elizabeth De Oliveira Rodrigues
Requerente: Avonilton Sales Lopes Rodrigues
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos Lopes Rodrigues
Inventariado: Capitulina Lopes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0002506-85.2013.8.05.0063
INVENTÁRIO (39) / [Bem de Família (Voluntário)]

Parte Requerente: OTACILIO RODRIGUES e outros (5)

Parte Requerida: INVENTARIADO: CAPITULINA LOPES RODRIGUES

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu advogado do inteiro teor do requerimento do Estado da Bahia, juntado no ID 405300523, e cumprimento do mesmo.
Conceição do Coité, 16 de agosto de 2023.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002506-85.2013.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Otacilio Rodrigues
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues Lopes (OAB:BA9589)
Requerente: Antonio Fernando Rodrigues Lopes
Requerente: Jose Lopes Rodrigues
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerente: Maria Elizabeth De Oliveira Rodrigues
Requerente: Avonilton Sales Lopes Rodrigues
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos Lopes Rodrigues
Inventariado: Capitulina Lopes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0002506-85.2013.8.05.0063
INVENTÁRIO (39) / [Bem de Família (Voluntário)]

Parte Requerente: OTACILIO RODRIGUES e outros (5)

Parte Requerida: INVENTARIADO: CAPITULINA LOPES RODRIGUES

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu advogado do inteiro teor do requerimento do Estado da Bahia, juntado no ID 405300523.
Conceição do Coité, 16 de agosto de 2023.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002506-85.2013.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Otacilio Rodrigues
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues Lopes (OAB:BA9589)
Requerente: Antonio Fernando Rodrigues Lopes
Requerente: Jose Lopes Rodrigues
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerente: Maria Elizabeth De Oliveira Rodrigues
Requerente: Avonilton Sales Lopes Rodrigues
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos Lopes Rodrigues
Inventariado: Capitulina Lopes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0002506-85.2013.8.05.0063
INVENTÁRIO (39) / [Bem de Família (Voluntário)]

Parte Requerente: OTACILIO RODRIGUES e outros (5)

Parte Requerida: Nome: CAPITULINA LOPES RODRIGUES
Endereço: RUA JOAO BENEVIDES, 81, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Apresente o inventariante, em 48 horas, os valeres recebidos a título de alugueis, consoante referido no id 476790729 .

Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002506-85.2013.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Otacilio Rodrigues
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues Lopes (OAB:BA9589)
Requerente: Antonio Fernando Rodrigues Lopes
Requerente: Jose Lopes Rodrigues
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerente: Maria Elizabeth De Oliveira Rodrigues
Requerente: Avonilton Sales Lopes Rodrigues
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Rafael Cardoso Pitangueira (OAB:BA67602)
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos Lopes Rodrigues
Inventariado: Capitulina Lopes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0002506-85.2013.8.05.0063
INVENTÁRIO (39) / [Bem de Família (Voluntário)]

Parte Requerente: OTACILIO RODRIGUES e outros (5)

Parte Requerida: INVENTARIADO: CAPITULINA LOPES RODRIGUES

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte inventariante do despacho do ID 477118371 dos autos.
Conceição do Coité, 5 de dezembro de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004786-63.2012.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Massppoly Dlleivon Da Silva Costa
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Terceiro Interessado: Edneia Lima Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004786-63.2012.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MASSPPOLY DLLEIVON DA SILVA COSTA
Advogado(s): EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811), LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA62643)

DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado em face de MASSPPOLY DLLEIVON DA SILVA COSTA, pela prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art.147 do CPB C/C Art.72, II da Lei 11.340/06, sendo sentenciado em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, pelo fato ocorrido no dia 15 de agosto de 2012, nesta cidade e Comarca de Conceição do Coité/BA.
O réu veio a juízo requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a concessão do indulto
Em parecer de ID 469629882, o órgão do Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
Compulsando os autos, vê-se que o crime foi praticado em 15 de agosto de 2012 e a denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2012. A sentença foi proferida 31 de outubro de 2012. Em 22 de fevereiro de 2016, foi feita conversão da sanção restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, por descumprimento de pena restritiva de direito. Em 6 de novembro de 2018, foi convertido novamente para cumprir o tempo restante da pena restritiva de direito.
Desta forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em nenhum dos crimes descritos na sentença de ID 187723143.
Quanto ao pedido de concessão do indulto, o sentenciado não trouxe provas do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do benefício em seu favor, sendo que a mera alegação de problemas de saúde e o cumprimento parcial da pena não são suficientes para justificar a aplicação do indulto.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro os pedidos de ID 447833215, quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de concessão de indulto, determinando a continuidade da execução da pena imposta na sentença de ID 187723143.
Intimem-se
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 6 de novembro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004786-63.2012.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Massppoly Dlleivon Da Silva Costa
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Terceiro Interessado: Edneia Lima Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004786-63.2012.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MASSPPOLY DLLEIVON DA SILVA COSTA
Advogado(s): EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811), LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA62643)

DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado em face de MASSPPOLY DLLEIVON DA SILVA COSTA, pela prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art.147 do CPB C/C Art.72, II da Lei 11.340/06, sendo sentenciado em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, pelo fato ocorrido no dia 15 de agosto de 2012, nesta cidade e Comarca de Conceição do Coité/BA.
O réu veio a juízo requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a concessão do indulto
Em parecer de ID 469629882, o órgão do Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Compulsando os autos, vê-se que o crime foi praticado em 15 de agosto de 2012 e a denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2012. A sentença foi proferida 31 de outubro de 2012. Em 22 de fevereiro de 2016, foi feita conversão da sanção restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, por descumprimento de pena restritiva de direito. Em 6 de novembro de 2018, foi convertido novamente para cumprir o tempo restante da pena restritiva de direito.
Desta forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em nenhum dos crimes descritos na sentença de ID 187723143.
Quanto ao pedido de concessão do indulto, o sentenciado não trouxe provas do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do benefício em seu favor, sendo que a mera alegação de problemas de saúde e o cumprimento parcial da pena não são suficientes para justificar a aplicação do indulto.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro os pedidos de ID 447833215, quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de concessão de indulto, determinando a continuidade da execução da pena imposta na sentença de ID 187723143.
Intimem-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000451-51.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luciene Dos Santos Cruz
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Reu: Lenio Lins Ribeiro
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Reu: S Neto Veiculos
Reu: Dekra Vistorias
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Reu: Skl Servicos Ltda
Advogado: Ana Paula Do Prado Nogueira (OAB:RJ131032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-51.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO registrado(a) civilmente como CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757)
REU: SKL SERVICOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494), ANA PAULA DO PRADO NOGUEIRA (OAB:RJ131032)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as acionadas para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (ID 293613359), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

C.A., data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000451-51.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luciene Dos Santos Cruz
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Reu: Lenio Lins Ribeiro
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Reu: S Neto Veiculos
Reu: Dekra Vistorias
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Reu: Skl Servicos Ltda
Advogado: Ana Paula Do Prado Nogueira (OAB:RJ131032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-51.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO registrado(a) civilmente como CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757)
REU: SKL SERVICOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494), ANA PAULA DO PRADO NOGUEIRA (OAB:RJ131032)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as acionadas para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (ID 293613359), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

C.A., data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000451-51.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luciene Dos Santos Cruz
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Reu: Lenio Lins Ribeiro
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Reu: S Neto Veiculos
Reu: Dekra Vistorias
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Reu: Skl Servicos Ltda
Advogado: Ana Paula Do Prado Nogueira (OAB:RJ131032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-51.2020.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO registrado(a) civilmente como CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757)
REU: SKL SERVICOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494), ANA PAULA DO PRADO NOGUEIRA (OAB:RJ131032)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as acionadas para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (ID 293613359), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

C.A., data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000451-51.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luciene Dos Santos Cruz
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Reu: Lenio Lins Ribeiro
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Reu: S Neto Veiculos
Reu: Dekra Vistorias
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Reu: Skl Servicos Ltda
Advogado: Ana Paula Do Prado Nogueira (OAB:RJ131032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-51.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO registrado(a) civilmente como CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757)
REU: SKL SERVICOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494), ANA PAULA DO PRADO NOGUEIRA (OAB:RJ131032)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as acionadas para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (ID 293613359), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

C.A., data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000023-74.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Paulo Roberto Costa Da Silva
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Vijoy Shop Comercio De Eletro Eletronicos Ltda - Me
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8000023-74.2017.8.05.0072
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DA SILVA

REU: AMERICANAS SA, VIJOY SHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000023-74.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Paulo Roberto Costa Da Silva
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Vijoy Shop Comercio De Eletro Eletronicos Ltda - Me
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8000023-74.2017.8.05.0072
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DA SILVA

REU: AMERICANAS SA, VIJOY SHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000023-74.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Paulo Roberto Costa Da Silva
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Vijoy Shop Comercio De Eletro Eletronicos Ltda - Me
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8000023-74.2017.8.05.0072
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DA SILVA

REU: AMERICANAS SA, VIJOY SHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000023-74.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Paulo Roberto Costa Da Silva
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Vijoy Shop Comercio De Eletro Eletronicos Ltda - Me
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8000023-74.2017.8.05.0072
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DA SILVA

REU: AMERICANAS SA, VIJOY SHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000536-38.2004.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Claudio Castelo Branco Teixeira (OAB:BA30267)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000536-38.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RITA JAINDIANA SALOMAO DULTRA DA COSTA SALOMAO
Advogado(s): CLAUDIO CASTELO BRANCO TEIXEIRA (OAB:BA30267)
REU: JOSEMAR BARBOSA SALOMÃO
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 11 de abril de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000536-38.2004.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Claudio Castelo Branco Teixeira (OAB:BA30267)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000536-38.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RITA JAINDIANA SALOMAO DULTRA DA COSTA SALOMAO
Advogado(s): CLAUDIO CASTELO BRANCO TEIXEIRA (OAB:BA30267)
REU: JOSEMAR BARBOSA SALOMÃO
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho

Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 11 de abril de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004050-56.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 470735989
Processo N° : 8004050-56.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911532208400000452917416

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001442-90.2021.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 470883087
Processo N° : 8001442-90.2021.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102912294832000000453041742

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000939-89.2013.8.05.0072 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Dalila Pinto Mendes

Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Requerente: Ivanice Antonia Costa Dos Santos Da Luz
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Requerente: Ivan Antonio Costa Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Requerente: Maurício Pereira Fiais Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Emmanoel Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000939-89.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: DALILA PINTO MENDES e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: EMMANOEL MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento da inventariante para alienação dos veículos do espólio e a necessidade de se preservar o patrimônio dos herdeiros, determino que o Cartório consulte o sistema RENAJUD e informe, via certidão, se há alguma restrição nos seguintes veículos: a) FIAT PÁLIO FIRE ECONOMY, Placa JSW 6344/BA, Modelo 2009/2010, CINZA, Chassi nº 9BD17164LA5544154; e b) FORD/PAMPA L, Placa JLK 9732, Modelo 1995/1995, PRATA, Chassi nº 9BFZZZ55ZSB93079.
Em seguida, expeça-se mandado de avaliação judicial dos referidos automóveis.
Após a juntada do laudo de avaliação, intimem-se os herdeiros MAURÍCIO PEREIRA FIAIS DOS SANTOS, IVANICE ANTONIA COSTA DOS SANTOS DA LUZ e IVAN ANTONIO COSTA DOS SANTOS, por meio de seus respectivos advogados, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em especial sobre o pedido de expedição de alvará para venda dos veículos; o valor da avaliação e a forma de alienação pretendida.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 29 de outubro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000939-89.2013.8.05.0072 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Dalila Pinto Mendes
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Requerente: Ivanice Antonia Costa Dos Santos Da Luz
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Requerente: Ivan Antonio Costa Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Requerente: Maurício Pereira Fiais Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Emmanoel Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000939-89.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: DALILA PINTO MENDES e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: EMMANOEL MENDES DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento da inventariante para alienação dos veículos do espólio e a necessidade de se preservar o patrimônio dos herdeiros, determino que o Cartório consulte o sistema RENAJUD e informe, via certidão, se há alguma restrição nos seguintes veículos: a) FIAT PÁLIO FIRE ECONOMY, Placa JSW 6344/BA, Modelo 2009/2010, CINZA, Chassi nº 9BD17164LA5544154; e b) FORD/PAMPA L, Placa JLK 9732, Modelo 1995/1995, PRATA, Chassi nº 9BFZZZ55ZSB93079.
Em seguida, expeça-se mandado de avaliação judicial dos referidos automóveis.
Após a juntada do laudo de avaliação, intimem-se os herdeiros MAURÍCIO PEREIRA FIAIS DOS SANTOS, IVANICE ANTONIA COSTA DOS SANTOS DA LUZ e IVAN ANTONIO COSTA DOS SANTOS, por meio de seus respectivos advogados, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em especial sobre o pedido de expedição de alvará para venda dos veículos; o valor da avaliação e a forma de alienação pretendida.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 29 de outubro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000939-89.2013.8.05.0072 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Dalila Pinto Mendes
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Requerente: Ivanice Antonia Costa Dos Santos Da Luz
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Requerente: Ivan Antonio Costa Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Requerente: Maurício Pereira Fiais Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Emmanoel Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000939-89.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: DALILA PINTO MENDES e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: EMMANOEL MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento da inventariante para alienação dos veículos do espólio e a necessidade de se preservar o patrimônio dos herdeiros, determino que o Cartório consulte o sistema RENAJUD e informe, via certidão, se há alguma restrição nos seguintes veículos: a) FIAT PÁLIO FIRE ECONOMY, Placa JSW 6344/BA, Modelo 2009/2010, CINZA, Chassi nº 9BD17164LA5544154; e b) FORD/PAMPA L, Placa JLK 9732, Modelo 1995/1995, PRATA, Chassi nº 9BFZZZ55ZSB93079.
Em seguida, expeça-se mandado de avaliação judicial dos referidos automóveis.
Após a juntada do laudo de avaliação, intimem-se os herdeiros MAURÍCIO PEREIRA FIAIS DOS SANTOS, IVANICE ANTONIA COSTA DOS SANTOS DA LUZ e IVAN ANTONIO COSTA DOS SANTOS, por meio de seus respectivos advogados, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em especial sobre o pedido de expedição de alvará para venda dos veículos; o valor da avaliação e a forma de alienação pretendida.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 29 de outubro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000357-06.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Claudia Santos Da Rocha Nascimento
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Ivonley Araújo

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO L. DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450. Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

IVONLEY ARAÚJO fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000357-06.2020.8.05.0072
AUTOR: MARIA CLAUDIA SANTOS DA ROCHA NASCIMENTO
REU: IVONLEY ARAÚJO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito] Nome: IVONLEY ARAÚJO
CPF/CNPJ: null
Endereço: RUA SANTO ANTÔNIO, S/N, PRÓXIMO A ESCOLINHA MENINO JESUS, SANTO ANTÔNIO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: não informado
Telefones:

Compareça à audiência de conciliação, no dia 19/12/2024 14:00, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009328-09.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Uender Fernandes Caldas
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Henrique Alencar De Carvalho Reges (OAB:BA18514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009328-09.2022.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: UENDER FERNANDES CALDAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Observo que a requerida não contestou, não obstante devidamente citada (ID 446622184), no entanto, assiste-lhe razão quando afirma que houve falha no ato citatório, após a opção do autor pela não realização da audiência e não tendo havido na decisão originária fixação de prazo claro para apresentação de resposta.
Sendo assim, a fim de sanar o vício e considerando que já há habilitação nos autos, intime-se a parte requerida para apresntação de contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Oportunidade em que deverá informar desde já se pretende produção de provas, justificadamente.
Após, intime-se o Autor para falar sobre eventuais preliminares levantadas e informar se pretende produção de provas justificadamente.
Optando o autor pela produção de provas em audiência, retorne-me o feito concluso. Caso contrário, se a opção for pelo julgamento antecipado do feito, retorne-me concluso para julgamento.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009328-09.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Uender Fernandes Caldas
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Henrique Alencar De Carvalho Reges (OAB:BA18514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009328-09.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: UENDER FERNANDES CALDAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Observo que a requerida não contestou, não obstante devidamente citada (ID 446622184), no entanto, assiste-lhe razão quando afirma que houve falha no ato citatório, após a opção do autor pela não realização da audiência e não tendo havido na decisão originária fixação de prazo claro para apresentação de resposta.
Sendo assim, a fim de sanar o vício e considerando que já há habilitação nos autos, intime-se a parte requerida para apresntação de contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Oportunidade em que deverá informar desde já se pretende produção de provas, justificadamente.
Após, intime-se o Autor para falar sobre eventuais preliminares levantadas e informar se pretende produção de provas justificadamente.
Optando o autor pela produção de provas em audiência, retorne-me o feito concluso. Caso contrário, se a opção for pelo julgamento antecipado do feito, retorne-me concluso para julgamento.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000326-20.2019.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Ana Celia Trindade Cruz Monteiro
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Aurelino Trindade Cruz
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Amarildo Trindade Cruz
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Agnaldo Trindade Cruz
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Ademar Trindade Cruz
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Ana Rita Trindade Cruz Figueredo
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Agnailton Trindade Cruz
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Antonio Trindade Cruz
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Acidalia Trindade Cruz
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Adilson Trindade Cruz
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Herdeiro: Alderiva Trindade Cruz Dos Santos
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Inventariado: Maria Patricia Trindade Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000326-20.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INVENTARIANTE: ANA CELIA TRINDADE CRUZ MONTEIRO e outros (10)
Advogado(s): JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)
INVENTARIADO: MARIA PATRICIA TRINDADE CRUZ
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

1 – Intime-se novamente a inventariante nomeada ANA CELIA TRINDADE CRUZ MONTEIRO, PESSOALMENTE como também por seu advogado, para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações, observado o preceito do art. 620 do CPC, e juntar aos autos, caso ainda não tenha feito, a certidão de casamento de todos os filhos, bem como respectivas procurações dos seus cônjuges.
2 – Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar endereço e/ou contato atualizado de todos os herdeiros, caso tenha ocorrido alteração, devendo o cartório proceder com a retificação/inclusão no PJE, como também juntar aos presentes autos, caso ainda não tenham sido acostados:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome do falecido, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
3 - Feitas as primeiras declarações, citem-se e intimem-se os demais eventuais herdeiros, como determinado o art. 626 do CPC.
4 - Concluídas as citações, abrir-se, sem nova conclusão, vistas às partes, em cartório e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
5. Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo falecido, informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
6 – Após, à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 629 do CPC.
7 –Vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626, caput, do CPC).

8 - Após as manifestações referidas nos itens anteriores, intime-se a inventariante pra sobre elas se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, voltando a seguir conclusos.
Advirta-se expressamente que o não cumprimento das determinações no prazo assinalado poderá ensejar a remoção da inventariante do encargo e nomeação de outro herdeiro para a função, nos termos do art. 622, I e II do CPC.
Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000156-39.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Anarolino Carvalho Anias
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Cleide Mendes De Oliveira (OAB:SP138327)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-39.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), CLEIDE MENDES DE OLIVEIRA (OAB:SP138327), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
REU: ANAROLINO CARVALHO ANIAS
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em face de ANAROLINO CARVALHO ANIAS, visando a desapropriação de área de 400m² situada na Rua I, Bairro Santo Antônio, no município de Cruz das Almas-BA, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 11.366/2008, destinada à construção de Estação Elevatória de Esgotos EEE-02.
Citado, o réu apresentou contestação impugnando o valor ofertado e requerendo a fixação da indenização em R$ 40.000,00.
Foi realizada avaliação judicial que fixou o valor do imóvel em R$ 16.000,00 (fls. 04, ID 24086619).
A embasa requereu o julgamento do feito, enquanto o réu a designação de audiência de instrução.
É o que importa relatar para o momento.
Inicialmente, determino a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
De seu turno, sabe-se que em ação de desapropriação, havendo o decreto expropriatório a única discussão possível se refere ao valor a ser pago a título indenizatório.
Assim, considerando que já foi produzida prova pericial nos autos, com a avaliação do imóvel por perito judicial, deve-se intimar o réu para, no prazo de 15 dias, esclarecer a pertinência e necessidade da prova oral requerida, especificando quais fatos pretende demonstrar através dos depoimentos, tendo em vista que a fixação do valor da indenização depende primordialmente de prova técnica, já realizado, conforme ressaltado.

Intime-se o réu, no mesmo prazo, para apresentar a documentação prevista no art. 34 do DL 3.365/41 (prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).
De igual forma, intime-se o autor para, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da desapropriação ou ainda certidão negativa do indicador real.
Após, retornem conclusos para decisão acerca da pertinência da produção da prova oral requerida que, se indeferida, dará ensejo ao julgamento antecipado.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar

(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000156-39.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Anarolino Carvalho Anias
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Cleide Mendes De Oliveira (OAB:SP138327)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-39.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), CLEIDE MENDES DE OLIVEIRA (OAB:SP138327), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
REU: ANAROLINO CARVALHO ANIAS
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em face de ANAROLINO CARVALHO ANIAS, visando a desapropriação de área de 400m² situada na Rua I, Bairro Santo Antônio, no município de Cruz das Almas-BA, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 11.366/2008, destinada à construção de Estação Elevatória de Esgotos EEE-02.
Citado, o réu apresentou contestação impugnando o valor ofertado e requerendo a fixação da indenização em R$ 40.000,00.
Foi realizada avaliação judicial que fixou o valor do imóvel em R$ 16.000,00 (fls. 04, ID 24086619).
A embasa requereu o julgamento do feito, enquanto o réu a designação de audiência de instrução.
É o que importa relatar para o momento.
Inicialmente, determino a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
De seu turno, sabe-se que em ação de desapropriação, havendo o decreto expropriatório a única discussão possível se refere ao valor a ser pago a título indenizatório.
Assim, considerando que já foi produzida prova pericial nos autos, com a avaliação do imóvel por perito judicial, deve-se intimar o réu para, no prazo de 15 dias, esclarecer a pertinência e necessidade da prova oral requerida, especificando quais fatos pretende demonstrar através dos depoimentos, tendo em vista que a fixação do valor da indenização depende primordialmente de prova técnica, já realizado, conforme ressaltado.

Intime-se o réu, no mesmo prazo, para apresentar a documentação prevista no art. 34 do DL 3.365/41 (prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).
De igual forma, intime-se o autor para, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da desapropriação ou ainda certidão negativa do indicador real.
Após, retornem conclusos para decisão acerca da pertinência da produção da prova oral requerida que, se indeferida, dará ensejo ao julgamento antecipado.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000156-39.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Anarolino Carvalho Anias
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)

Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Cleide Mendes De Oliveira (OAB:SP138327)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-39.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), CLEIDE MENDES DE OLIVEIRA (OAB:SP138327), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
REU: ANAROLINO CARVALHO ANIAS
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em face de ANAROLINO CARVALHO ANIAS, visando a desapropriação de área de 400m² situada na Rua I, Bairro Santo Antônio, no município de Cruz das Almas-BA, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 11.366/2008, destinada à construção de Estação Elevatória de Esgotos EEE-02.
Citado, o réu apresentou contestação impugnando o valor ofertado e requerendo a fixação da indenização em R$ 40.000,00.
Foi realizada avaliação judicial que fixou o valor do imóvel em R$ 16.000,00 (fls. 04, ID 24086619).
A embasa requereu o julgamento do feito, enquanto o réu a designação de audiência de instrução.
É o que importa relatar para o momento.
Inicialmente, determino a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
De seu turno, sabe-se que em ação de desapropriação, havendo o decreto expropriatório a única discussão possível se refere ao valor a ser pago a título indenizatório.
Assim, considerando que já foi produzida prova pericial nos autos, com a avaliação do imóvel por perito judicial, deve-se intimar o réu para, no prazo de 15 dias, esclarecer a pertinência e necessidade da prova oral requerida, especificando quais fatos pretende demonstrar através dos depoimentos, tendo em vista que a fixação do valor da indenização depende primordialmente de prova técnica, já realizado, conforme ressaltado.

Intime-se o réu, no mesmo prazo, para apresentar a documentação prevista no art. 34 do DL 3.365/41 (prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).
De igual forma, intime-se o autor para, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da desapropriação ou ainda certidão negativa do indicador real.
Após, retornem conclusos para decisão acerca da pertinência da produção da prova oral requerida que, se indeferida, dará ensejo ao julgamento antecipado.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000156-39.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Anarolino Carvalho Anias
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Cleide Mendes De Oliveira (OAB:SP138327)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-39.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), CLEIDE MENDES DE OLIVEIRA (OAB:SP138327), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
REU: ANAROLINO CARVALHO ANIAS
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em face de ANAROLINO CARVALHO ANIAS, visando a desapropriação de área de 400m² situada na Rua I, Bairro Santo Antônio, no município de Cruz das Almas-BA, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 11.366/2008, destinada à construção de Estação Elevatória de Esgotos EEE-02.
Citado, o réu apresentou contestação impugnando o valor ofertado e requerendo a fixação da indenização em R$ 40.000,00.
Foi realizada avaliação judicial que fixou o valor do imóvel em R$ 16.000,00 (fls. 04, ID 24086619).
A embasa requereu o julgamento do feito, enquanto o réu a designação de audiência de instrução.
É o que importa relatar para o momento.
Inicialmente, determino a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
De seu turno, sabe-se que em ação de desapropriação, havendo o decreto expropriatório a única discussão possível se refere ao valor a ser pago a título indenizatório.
Assim, considerando que já foi produzida prova pericial nos autos, com a avaliação do imóvel por perito judicial, deve-se intimar o réu para, no prazo de 15 dias, esclarecer a pertinência e necessidade da prova oral requerida, especificando quais fatos pretende demonstrar através dos depoimentos, tendo em vista que a fixação do valor da indenização depende primordialmente de prova técnica, já realizado, conforme ressaltado.

Intime-se o réu, no mesmo prazo, para apresentar a documentação prevista no art. 34 do DL 3.365/41 (prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).
De igual forma, intime-se o autor para, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da desapropriação ou ainda certidão negativa do indicador real.
Após, retornem conclusos para decisão acerca da pertinência da produção da prova oral requerida que, se indeferida, dará ensejo ao julgamento antecipado.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000156-39.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Anarolino Carvalho Anias
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Cleide Mendes De Oliveira (OAB:SP138327)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-39.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), CLEIDE MENDES DE OLIVEIRA (OAB:SP138327), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
REU: ANAROLINO CARVALHO ANIAS
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em face de ANAROLINO CARVALHO ANIAS, visando a desapropriação de área de 400m² situada na Rua I, Bairro Santo Antônio, no município de Cruz das Almas-BA, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 11.366/2008, destinada à construção de Estação Elevatória de Esgotos EEE-02.
Citado, o réu apresentou contestação impugnando o valor ofertado e requerendo a fixação da indenização em R$ 40.000,00.
Foi realizada avaliação judicial que fixou o valor do imóvel em R$ 16.000,00 (fls. 04, ID 24086619).
A embasa requereu o julgamento do feito, enquanto o réu a designação de audiência de instrução.
É o que importa relatar para o momento.
Inicialmente, determino a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
De seu turno, sabe-se que em ação de desapropriação, havendo o decreto expropriatório a única discussão possível se refere ao valor a ser pago a título indenizatório.
Assim, considerando que já foi produzida prova pericial nos autos, com a avaliação do imóvel por perito judicial, deve-se intimar o réu para, no prazo de 15 dias, esclarecer a pertinência e necessidade da prova oral requerida, especificando quais fatos pretende demonstrar através dos depoimentos, tendo em vista que a fixação do valor da indenização depende primordialmente de prova técnica, já realizado, conforme ressaltado.

Intime-se o réu, no mesmo prazo, para apresentar a documentação prevista no art. 34 do DL 3.365/41 (prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).
De igual forma, intime-se o autor para, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da desapropriação ou ainda certidão negativa do indicador real.
Após, retornem conclusos para decisão acerca da pertinência da produção da prova oral requerida que, se indeferida, dará ensejo ao julgamento antecipado.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000156-39.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Anarolino Carvalho Anias
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Cleide Mendes De Oliveira (OAB:SP138327)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-39.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), CLEIDE MENDES DE OLIVEIRA (OAB:SP138327), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
REU: ANAROLINO CARVALHO ANIAS
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em face de ANAROLINO CARVALHO ANIAS, visando a desapropriação de área de 400m² situada na Rua I, Bairro Santo Antônio, no município de Cruz das Almas-BA, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 11.366/2008, destinada à construção de Estação Elevatória de Esgotos EEE-02.
Citado, o réu apresentou contestação impugnando o valor ofertado e requerendo a fixação da indenização em R$ 40.000,00.
Foi realizada avaliação judicial que fixou o valor do imóvel em R$ 16.000,00 (fls. 04, ID 24086619).
A embasa requereu o julgamento do feito, enquanto o réu a designação de audiência de instrução.
É o que importa relatar para o momento.

Inicialmente, determino a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
De seu turno, sabe-se que em ação de desapropriação, havendo o decreto expropriatório a única discussão possível se refere ao valor a ser pago a título indenizatório.
Assim, considerando que já foi produzida prova pericial nos autos, com a avaliação do imóvel por perito judicial, deve-se intimar o réu para, no prazo de 15 dias, esclarecer a pertinência e necessidade da prova oral requerida, especificando quais fatos pretende demonstrar através dos depoimentos, tendo em vista que a fixação do valor da indenização depende primordialmente de prova técnica, já realizado, conforme ressaltado.

Intime-se o réu, no mesmo prazo, para apresentar a documentação prevista no art. 34 do DL 3.365/41 (prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).
De igual forma, intime-se o autor para, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da desapropriação ou ainda certidão negativa do indicador real.
Após, retornem conclusos para decisão acerca da pertinência da produção da prova oral requerida que, se indeferida, dará ensejo ao julgamento antecipado.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000017-57.2023.8.05.0072 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Maria Jose Da Silva Daltro
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000017-57.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA DALTRO
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de procedimento de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento ajuizado por MARIA JOSÉ DA SILVA DALTRO, em razão do óbito de DORALICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, solteira, não convivente em união estável, deixando 12 (doze) filhos, dentre eles a requerente herdeira e legatária. Falecimento ocorrido em 07/10/2021, conforme Certidão de Óbito de Id 349287341.
Evidencia-se a existência de Translado de Testamento deixado pela de cujus: Escritura Pública lavrada no Livro de Testamento n° 01, às folhas 49V a 50V, datado de 26/05/2009, Tabelionato de Notas com função de Protesto – Comarca de Cruz das Almas – Estado da Bahia (ROSIMAR NERY DE SOUZA - Tabeliã Substituta) – Id 349287339.
Custas quitadas em Id 349287336.
Parecer do Ministério Público de Id 399180865.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido:
O pedido é procedente. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento tem como objetivo a verificação dos requisitos extrínsecos do ato de última vontade. Nesse sentido, é clara a doutrina:
“A cognição do juiz no juízo de abertura do testamento e do codicilo é sumária está circunscrita à simples inspeção do escrito para verificar se cumprem ou não as suas formalidades extrínsecas essenciais. O juiz só pode negar cumprimento ao testamento ou ao codicilo se, prima facie, achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade (arts. 735, CPC, e 1.875, CC). Em qualquer caso tem de registrá-lo e arquivá-lo. Determinará o seu cumprimento se estiver em conformidade com a legislação vigente” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 710).
No caso, o testamento público foi lavrado em notas de tabelião que ostenta fé pública e em claro cumprimento das formalidades previstas no artigo 1.864 do Código Civil (Id 349287339).

Desnecessária a intimação dos demais herdeiros, visto tratar-se de testamento público. A exigência da intimação dos herdeiros é somente para os testamentos particulares (art.737, §1º CPC). Tratando-se de pedido de abertura e registro de testamento público, a tarefa judicial se limita à verificação dos requisitos formais do ato, sendo dispensável a intimação outros sucessores.
Constata-se pronunciamento do Ministério Público de Id 399180865, pela aprovação e registro do testamento.
Destarte, tendo sido observadas as formalidades legais, aquiescendo o Ministério Público, determino seja o testamento público registrado, inscrito e cumprido.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o registro e o cumprimento do testamento público deixado pelo falecimento de DORALICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita no RG sob o nº 01.960.332-09 e CPF nº 119.189.775-34.
Nomeio testamenteira a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA DALTRO, brasileira, solteira, professora, inscrita no RG sob o nº 02.752.913-40 e CPF nº 291.031.855-9, residente e domiciliada na Praça Senador Temístocles, nº 202, Centro, Cruz das Almas/BA, CEP 44380-000, valendo a intimação desta sentença, pelo patrono constituído, como compromisso, independente da assinatura de termo.
Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Cópia desta sentença, desde que devidamente assinada, acompanhada do testamento das páginas, servirá como certidão testamentária para todos os fins de direito.
No mais, a autorização para lavratura de escritura pública de inventário e partilha só valerá se houver consenso entre todos, consignando que, no caso, há pluralidade de sucessores e fora noticiado 50% (cinquenta por cento) do imóvel ainda pendente de inventário e partilha. Observo que tal autorização também poderá ser dada na hipótese da tramitação de inventário judicial, desde que o pedido seja realizado naqueles autos, onde será deferido e o processo extinto. Caso distribuída ação de inventário judicial, providencie o(a) patrono(a) ajuntada de cópia desta sentença e do testamento naqueles autos.
Custas pela parte autora, recolhidas em Id 349287336.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001712-46.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Agnelo Batista Machado Filho
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001712-46.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AGNELO BATISTA MACHADO FILHO
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
REU: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS RINALDI registrado(a) civilmente como ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.
2. FUNDAMENTOS
Narra a parte Autora que adquiriu junto ao guichê da Ré, no Terminal Rodoviário de Cruz das Almas/BA, passagem de transporte rodoviário com destino a Feira de Santana/BA. Aduz que a viagem foi contratada para o dia 11/08/2023, com saída prevista para às 15:40h e valor de R$ 22,99. Informa que o ônibus somente chegou às 16:20h, com superlotação, não havendo assento disponível para todos os passageiros. Dessa forma, mesmo sendo idoso, foi obrigado a realizar todo o percurso, de mais de 70 km, em pé no corredor do ônibus, por aproximadamente duas horas. O Autor busca, a reparação pelos danos morais sofridos, considerando o descaso da Ré e a situação vexatória e perigosa que lhe foi imposta.
A parte Requerida em sua contestação informou que no dia da viagem, houve um aumento inesperado de demanda. Contudo, a empresa disponibilizou um veículo extra para atender os passageiros excedentes. Segundo a Ré, o Autor optou por não embarcar no carro extra e, por escolha própria, viajou no ônibus do horário regular. A Ré alega que não houve superlotação e que a viagem foi realizada dentro das normas, com todos os passageiros sentados e em segurança. Aduz que não houve qualquer falha na prestação do serviço, uma vez que o Autor viajou sentado em todo o percurso.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da razoável duração do processo, o julgamento antecipado, conforme a jurisprudência: "nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade" (TJSP, Apelação nº. 4000739- 91.2013.8.26.0019, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ, j. 17.03.2016).

2.2 DO MÉRITO.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Os documentos demonstram que, efetivamente, a parte autora contratou os serviços da demandada tendo pleiteado a emissão de bilhetes de passagem para o itinerário mencionado na exordial.

O escorço fático funda-se na reparação de danos, advindos de falha na prestação do serviço de transporte.

Pois bem.

A parte Requerida confirma que houve a venda de passagens acima da lotação do veículo, mas afirma que colocou veículo extra para transportar os passageiros. No entanto, observo que todas as provas anexadas à contestação foram produzidas unilateralmente.

Frise-se que a empresa não requereu a marcação de audiência de instrução ou produção de outras provas.

Por outro lado, a parte Autora anexou aos autos, uma série de vídeos e fotos que comprovam que não só ele, mas vários passageiros viajaram em pé, diante da ausência de poltronas disponíveis.

Assim, concluímos que efetivamente houve comprometimento do serviço de transporte, que restou prejudicado em decorrência da superlotação e más condições oferecidas ao consumidor.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Nessa linha, o problema de superlotação no ônibus foi devidamente constatado e comprovado.

Na situação em análise, a parte ré não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos. Os danos dessa natureza se presumem pela desatenção na efetividade do plano contratado na forma ressaltada nos autos, não havendo como negar que, em razão do evento, ele sofreu angústia, desconforto e transtornos, além da privação financeira, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente da recorrida.

Com base nessas premissas, tendo-se em mente que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pela parte ré, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, fixo o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com a jurisprudência: RECURSOS SIMULTÂNEOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE VIÁRIO, COM INTERCORRÊNCIAS NO TRECHO DE IDA E DE RETORNO. ATRASO E MÁS CONDIÇÕES DE ESTADIA NO ÔNIBUS CONTRATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO DE PISO EM R$ 3.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0044493-78.2022.8.05.0001,Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 29/11/2022)

3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa a:

A pagar a título de danos materiais o valor de R$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

A pagar a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001712-46.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Agnelo Batista Machado Filho
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001712-46.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AGNELO BATISTA MACHADO FILHO
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
REU: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS RINALDI registrado(a) civilmente como ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.
2. FUNDAMENTOS
Narra a parte Autora que adquiriu junto ao guichê da Ré, no Terminal Rodoviário de Cruz das Almas/BA, passagem de transporte rodoviário com destino a Feira de Santana/BA. Aduz que a viagem foi contratada para o dia 11/08/2023, com saída prevista para às 15:40h e valor de R$ 22,99. Informa que o ônibus somente chegou às 16:20h, com superlotação, não havendo assento disponível para todos os passageiros. Dessa forma, mesmo sendo idoso, foi obrigado a realizar todo o percurso, de mais de 70 km, em pé no corredor do ônibus, por aproximadamente duas horas. O Autor busca, a reparação pelos danos morais sofridos, considerando o descaso da Ré e a situação vexatória e perigosa que lhe foi imposta.
A parte Requerida em sua contestação informou que no dia da viagem, houve um aumento inesperado de demanda. Contudo, a empresa disponibilizou um veículo extra para atender os passageiros excedentes. Segundo a Ré, o Autor optou por não embarcar no carro extra e, por escolha própria, viajou no ônibus do horário regular. A Ré alega que não houve superlotação e que a viagem foi realizada dentro das normas, com todos os passageiros sentados e em segurança. Aduz que não houve qualquer falha na prestação do serviço, uma vez que o Autor viajou sentado em todo o percurso.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da razoável duração do processo, o julgamento antecipado, conforme a jurisprudência: “nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade” (TJSP, Apelação nº. 4000739- 91.2013.8.26.0019, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ, j. 17.03.2016).
2.2 DO MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Os documentos demonstram que, efetivamente, a parte autora contratou os serviços da demandada tendo pleiteado a emissão de bilhetes de passagem para o itinerário mencionado na exordial.
O escorço fático funda-se na reparação de danos, advindos de falha na prestação do serviço de transporte.
Pois bem.
A parte Requerida confirma que houve a venda de passagens acima da lotação do veículo, mas afirma que colocou veículo extra para transportar os passageiros. No entanto, observo que todas as provas anexadas à contestação foram produzidas unilateralmente.
Frise-se que a empresa não requereu a marcação de audiência de instrução ou produção de outras provas.
Por outro lado, a parte Autora anexou aos autos, uma série de vídeos e fotos que comprovam que não só ele, mas vários passageiros viajaram em pé, diante da ausência de poltronas disponíveis.
Assim, concluímos que efetivamente houve comprometimento do serviço de transporte, que restou prejudicado em decorrência da superlotação e más condições oferecidas ao consumidor.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Nessa linha, o problema de superlotação no ônibus foi devidamente constatado e comprovado.
Na situação em análise, a parte ré não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos. Os danos dessa natureza se presumem pela desatenção na efetividade do plano contratado na forma ressaltada nos autos, não havendo como negar que, em razão do evento, ele sofreu angústia, desconforto e transtornos, além da privação financeira, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente da recorrida.

Com base nessas premissas, tendo-se em mente que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pela parte ré, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, fixo o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com a jurisprudência: RECURSOS SIMULTÂNEOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE VIÁRIO, COM INTERCORRÊNCIAS NO TRECHO DE IDA E DE RETORNO. ATRASO E MÁS CONDIÇÕES DE ESTADIA NO ÔNIBUS CONTRATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO DE PISO EM R$ 3.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0044493-78.2022.8.05.0001,Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 29/11/2022)

3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa a:

A pagar a título de danos materiais o valor de R$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

A pagar a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000120-40.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose De Almeida Silva
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-40.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY (OAB:BA54284)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos contra a sentença prolatada nos autos, em que a parte Embargante sustenta erro na definição do marco inicial dos juros moratórios.

Intimada para apresentar contrarrazões, decorreu o prazo da Embargada sem manifestação, tendo suas patronas, na sequência, juntado petição de renúncia.

É o que importa relatar, fundamento e decido.

Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido)sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos.Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).

In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.

Passando-se ao exame meritório, porém, nota-se que os presentes embargos tem por real objetivo o simples questionamento acerca do critério utilizado na sentença para fins de definição do marco de início da contagem dos juros moratórios.

Trata-se, portanto, de nítido objetivo de reforma da sentença pela via inadequada, já que os aclaratórios não se destinam a esse fim.

Se o embargante diverge de ponto da sentença, deve manejar o recurso próprio para submeter a questão à instância revisora, não sendo, repita-se, os Embargos de Declaração instrumento próprio para tal desiderato.

Assim, não se vislumbra dos autos elementos que justifiquem o acolhimento dos aclaratórios, já que este instrumento não possui o objetivo de reexame da matéria discutida nos autos, o que somente pode ocorrer por meio dos instrumentos recursais específicos para esse fim.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas.

Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.

Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).

Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.

A parte autora, ora Embargada, deve ser intimada de forma pessoal desta decisão, ante a renúncia apresentada por suas patronas, devendo constituir novo advogado no praz de recurso (10 dias), caso queira recorrer ou contrarrazoar.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000120-40.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose De Almeida Silva
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-40.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY (OAB:BA54284)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos contra a sentença prolatada nos autos, em que a parte Embargante sustenta erro na definição do marco inicial dos juros moratórios.

Intimada para apresentar contrarrazões, decorreu o prazo da Embargada sem manifestação, tendo suas patronas, na sequência, juntado petição de renúncia.

É o que importa relatar, fundamento e decido.

Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido)sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos.Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).

In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.

Passando-se ao exame meritório, porém, nota-se que os presentes embargos tem por real objetivo o simples questionamento acerca do critério utilizado na sentença para fins de definição do marco de início da contagem dos juros moratórios.

Trata-se, portanto, de nítido objetivo de reforma da sentença pela via inadequada, já que os aclaratórios não se destinam a esse fim.

Se o embargante diverge de ponto da sentença, deve manejar o recurso próprio para submeter a questão à instância revisora, não sendo, repita-se, os Embargos de Declaração instrumento próprio para tal desiderato.

Assim, não se vislumbra dos autos elementos que justifiquem o acolhimento dos aclaratórios, já que este instrumento não possui o objetivo de reexame da matéria discutida nos autos, o que somente pode ocorrer por meio dos instrumentos recursais específicos para esse fim.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas.

Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.

Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).

Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.

A parte autora, ora Embargada, deve ser intimada de forma pessoal desta decisão, ante a renúncia apresentada por suas patronas, devendo constituir novo advogado no praz de recurso (10 dias), caso queira recorrer ou contrarrazoar.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000120-40.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose De Almeida Silva
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-40.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY (OAB:BA54284)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos contra a sentença prolatada nos autos, em que a parte Embargante sustenta erro na definição do marco inicial dos juros moratórios.

Intimada para apresentar contrarrazões, decorreu o prazo da Embargada sem manifestação, tendo suas patronas, na sequência, juntado petição de renúncia.

É o que importa relatar, fundamento e decido.

Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido)sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos.Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).

In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.

Passando-se ao exame meritório, porém, nota-se que os presentes embargos tem por real objetivo o simples questionamento acerca do critério utilizado na sentença para fins de definição do marco de início da contagem dos juros moratórios.

Trata-se, portanto, de nítido objetivo de reforma da sentença pela via inadequada, já que os aclaratórios não se destinam a esse fim.

Se o embargante diverge de ponto da sentença, deve manejar o recurso próprio para submeter a questão à instância revisora, não sendo, repita-se, os Embargos de Declaração instrumento próprio para tal desiderato.

Assim, não se vislumbra dos autos elementos que justifiquem o acolhimento dos aclaratórios, já que este instrumento não possui o objetivo de reexame da matéria discutida nos autos, o que somente pode ocorrer por meio dos instrumentos recursais específicos para esse fim.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas.

Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.

Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).

Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.

A parte autora, ora Embargada, deve ser intimada de forma pessoal desta decisão, ante a renúncia apresentada por suas patronas, devendo constituir novo advogado no praz de recurso (10 dias), caso queira recorrer ou contrarrazoar.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000120-40.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose De Almeida Silva
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-40.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY (OAB:BA54284)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos contra a sentença prolatada nos autos, em que a parte Embargante sustenta erro na definição do marco inicial dos juros moratórios.

Intimada para apresentar contrarrazões, decorreu o prazo da Embargada sem manifestação, tendo suas patronas, na sequência, juntado petição de renúncia.

É o que importa relatar, fundamento e decido.

Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido)sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos.Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).

In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.

Passando-se ao exame meritório, porém, nota-se que os presentes embargos tem por real objetivo o simples questionamento acerca do critério utilizado na sentença para fins de definição do marco de início da contagem dos juros moratórios.

Trata-se, portanto, de nítido objetivo de reforma da sentença pela via inadequada, já que os aclaratórios não se destinam a esse fim.

Se o embargante diverge de ponto da sentença, deve manejar o recurso próprio para submeter a questão à instância revisora, não sendo, repita-se, os Embargos de Declaração instrumento próprio para tal desiderato.

Assim, não se vislumbra dos autos elementos que justifiquem o acolhimento dos aclaratórios, já que este instrumento não possui o objetivo de reexame da matéria discutida nos autos, o que somente pode ocorrer por meio dos instrumentos recursais específicos para esse fim.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas.

Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.

Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).

Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.

A parte autora, ora Embargada, deve ser intimada de forma pessoal desta decisão, ante a renúncia apresentada por suas patronas, devendo constituir novo advogado no praz de recurso (10 dias), caso queira recorrer ou contrarrazoar.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000259-60.2016.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Paulo Almeida Marques
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Requerido: Maria Iraci Rodrigues De Jesus Marques
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000259-60.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PAULO ALMEIDA MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA VERENA SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA VERENA SOUZA COSTA
REU: Maria Iraci Rodrigues de Jesus Marques
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Sentença conforme ata de audiência.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000259-60.2016.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Paulo Almeida Marques
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Requerido: Maria Iraci Rodrigues De Jesus Marques
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000259-60.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PAULO ALMEIDA MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA VERENA SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA VERENA SOUZA COSTA
REU: Maria Iraci Rodrigues de Jesus Marques
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Sentença conforme ata de audiência.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000259-60.2016.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Paulo Almeida Marques
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Requerido: Maria Iraci Rodrigues De Jesus Marques
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000259-60.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PAULO ALMEIDA MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA VERENA SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA VERENA SOUZA COSTA
REU: Maria Iraci Rodrigues de Jesus Marques
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Sentença conforme ata de audiência.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000020-66.2014.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cristiane Araujo Da Silva Costa
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Ceal
Advogado: Julia Lenita Gomes De Queiroz (OAB:AL9667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000020-66.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO, MARCIO TEIXEIRA BARRETTO
REU: CEAL
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Remetam-se os autos às Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com os cumprimentos de praxe.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000020-66.2014.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cristiane Araujo Da Silva Costa
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Ceal
Advogado: Julia Lenita Gomes De Queiroz (OAB:AL9667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000020-66.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO, MARCIO TEIXEIRA BARRETTO
REU: CEAL
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Remetam-se os autos às Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com os cumprimentos de praxe.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001785-62.2016.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Cristiano Soares Placido
Advogado: Geiziane Matos De Oliveira (OAB:BA46397)
Inventariado: Maria De Lourdes Soares Placido
Herdeiro: Jair Soares Placido
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001785-62.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
HERDEIRO: JAIR SOARES PLACIDO e outros
Advogado(s): GEIZIANE MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA46397), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES SOARES PLACIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cuida-se de Inventário em virtude do falecimento de Maria de Lourdes Soares Plácido, ocorrido no dia 31/08/2013 – Id 3682185 - e de Tancredo Plácido, ocorrido no dia 06/06/2003 – Id 199998346, devendo o cartório consignar os nomes dos falecidos no sistema PJE.
Postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento posterior à apuração do patrimônio inventariado.
Ademais, apurado o patrimônio inventariado, deverá ser corrigido o valor da causa, fazendo-o corresponder ao valor do patrimônio a ser transmitido, com a exclusão das dívidas.
Considerando a omissão do autor da Petição Inicial, não respondendo aos despachos e intimações deste Juízo, nomeio como inventariante o requerente - JAIR SOARES PLÁCIDO (Petição de Id 402716387) que deverá ser intimado para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, com espeque no art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620, do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo lapso temporal, apresentar certidões negativas de débito atualizadas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Feitas as primeiras declarações, citem-se os interessados (herdeiros), a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626, do Código de Processo Civil, expedindo-se lhes cópias das primeiras declarações.
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que digam sobre as primeiras declarações.
Ao Ministério Público, deverá ser observada intimação pessoal com vista dos autos.
Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Estadual para manifestação sobre os valores atribuídos aos bens do espólio e sobre eventual imposto de transmissão causa mortis devido.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001785-62.2016.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Cristiano Soares Placido
Advogado: Geiziane Matos De Oliveira (OAB:BA46397)
Inventariado: Maria De Lourdes Soares Placido
Herdeiro: Jair Soares Placido
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001785-62.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
HERDEIRO: JAIR SOARES PLACIDO e outros
Advogado(s): GEIZIANE MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA46397), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES SOARES PLACIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cuida-se de Inventário em virtude do falecimento de Maria de Lourdes Soares Plácido, ocorrido no dia 31/08/2013 – Id 3682185 - e de Tancredo Plácido, ocorrido no dia 06/06/2003 – Id 199998346, devendo o cartório consignar os nomes dos falecidos no sistema PJE.
Postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento posterior à apuração do patrimônio inventariado.
Ademais, apurado o patrimônio inventariado, deverá ser corrigido o valor da causa, fazendo-o corresponder ao valor do patrimônio a ser transmitido, com a exclusão das dívidas.
Considerando a omissão do autor da Petição Inicial, não respondendo aos despachos e intimações deste Juízo, nomeio como inventariante o requerente - JAIR SOARES PLÁCIDO (Petição de Id 402716387) que deverá ser intimado para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, com espeque no art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620, do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo lapso temporal, apresentar certidões negativas de débito atualizadas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Feitas as primeiras declarações, citem-se os interessados (herdeiros), a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626, do Código de Processo Civil, expedindo-se lhes cópias das primeiras declarações.
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que digam sobre as primeiras declarações.
Ao Ministério Público, deverá ser observada intimação pessoal com vista dos autos.
Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Estadual para manifestação sobre os valores atribuídos aos bens do espólio e sobre eventual imposto de transmissão causa mortis devido.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000696-96.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Zelina Da Silva Fonseca Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Tres Comercio De Publicacoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-96.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ZELINA DA SILVA FONSECA SANTANA
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)

REU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos, indistintamente, o acesso ao Poder Judiciário, para fins de reparar lesão a direito ou prevenir a sua ofensa (CF, art. 5º, XXXV). Portanto, pode-se afirmar, com convicção, que o acesso ao Poder Judiciário constitui direito de todos, consagrado constitucionalmente.
Ocorre que, como todo direito, é vedado o seu abuso. O pagamento de custas processuais para possibilitar a propositura de ação judicial ou a interposição de recurso, é forma de arrecadação para manutenção do regular sistema da Justiça, bem como funciona, ainda que secundariamente, como forma de inibir o abuso da utilização do Poder Judiciário, de modo que o ajuizamento de uma demanda, ou interposição de recurso, se torne um procedimento criterioso, dotado de consciência sobre a responsabilidade que o ato guarda em si.
De modo excepcional, o Estado garante o acesso daqueles efetivamente necessitados, economicamente, ao Poder Judiciário, mediante prestação da assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV).
Sobre a aferição da hipossuficiência financeira daqueles, realmente, necessitados, incube ao Magistrado aferir concretamente os casos de concessão do benefício.
Sobre a mera declaração de hipossuficiência econômica da parte, havendo indícios de realidade diversa da afirmada, imperiosa a necessidade de se intimar a parte para comprovar a hipossuficiência alegada. Vejamos:
Na forma da jurisprudência do STJ, 'o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário.' (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).
No caso em análise, vê-se que a parte requerente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, especialmente considerando a sua profissão

Destarte, tendo em vista que não comprovada a situação de insuficiência de recursos, INDEFIRO a gratuidade da justiça.
Dessa forma, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000262-44.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nelson De Oliveira Da Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Nelson De Oliveira Da Fonseca
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Cataratas Eletro Shopping Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-44.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA DA FONSECA registrado(a) civilmente como NELSON DE OLIVEIRA DA FONSECA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO, MARILIA SOUZA BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SOUZA BARBOSA
REU: CATARATAS ELETRO SHOPPING LTDA - ME
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Defiro o pedido da parte autora e determino ao cartório que proceda a busca através do sistemas SIEL e INFOJUD.

Ademais, objetivando utilizar de outros meios que possam fornecer o endereço do réu, OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, solicitando tal informação.
Sendo a resposta positiva, cite-se o requerido nos endereços localizados expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Não sendo localizado o endereço, cite-se por edital.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002157-64.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aristeu Jose De Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002157-64.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ARISTEU JOSE DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Como se sabe, o Juiz é o destinatário das provas e apreciará o pedido à luz da prova constante dos autos – independentemente do sujeito que a tiver promovido – e declarará as razões da formação de seu convencimento (arts. 370 e 371, ambos do CPC).
Assim, diante da desnecessidade de produção de prova oral, porque a matéria discutida nos autos é eminentemente de Direito, INDEFIRO o pedido de depoimento da parte autora, e anuncio o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Registre-se que tal providência não é meramente uma faculdade do julgador, mas sim uma imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).
Proceda a Secretaria em realizar conclusão dos autos em fila própria de processos conclusos para emissão de ato de julgamento, apondo etiqueta indicativa da matéria que se discute nos autos, a fim de facilitar o trato temático das matérias a se decidir.
Cumpra-se .

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002157-64.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aristeu Jose De Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002157-64.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ARISTEU JOSE DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Como se sabe, o Juiz é o destinatário das provas e apreciará o pedido à luz da prova constante dos autos – independentemente do sujeito que a tiver promovido – e declarará as razões da formação de seu convencimento (arts. 370 e 371, ambos do CPC).
Assim, diante da desnecessidade de produção de prova oral, porque a matéria discutida nos autos é eminentemente de Direito, INDEFIRO o pedido de depoimento da parte autora, e anuncio o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Registre-se que tal providência não é meramente uma faculdade do julgador, mas sim uma imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).
Proceda a Secretaria em realizar conclusão dos autos em fila própria de processos conclusos para emissão de ato de julgamento, apondo etiqueta indicativa da matéria que se discute nos autos, a fim de facilitar o trato temático das matérias a se decidir.
Cumpra-se .

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002157-64.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aristeu Jose De Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002157-64.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ARISTEU JOSE DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Como se sabe, o Juiz é o destinatário das provas e apreciará o pedido à luz da prova constante dos autos – independentemente do sujeito que a tiver promovido – e declarará as razões da formação de seu convencimento (arts. 370 e 371, ambos do CPC).
Assim, diante da desnecessidade de produção de prova oral, porque a matéria discutida nos autos é eminentemente de Direito, INDEFIRO o pedido de depoimento da parte autora, e anuncio o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Registre-se que tal providência não é meramente uma faculdade do julgador, mas sim uma imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).
Proceda a Secretaria em realizar conclusão dos autos em fila própria de processos conclusos para emissão de ato de julgamento, apondo etiqueta indicativa da matéria que se discute nos autos, a fim de facilitar o trato temático das matérias a se decidir.
Cumpra-se .

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000359-30.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sayonara Bringel Couto Sardeiro
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Advogado: Renata Sardeiro Flores Da Cunha (OAB:BA48637)
Reu: Faculdade De Tecnologia E Ciências - Ftc
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)
Advogado: Suzana Maria Santos Barreto (OAB:BA14859)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000359-30.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SAYONARA BRINGEL COUTO SARDEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES, RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA
REU: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Da petição acostada aos autos (id 474565361), verifica-se que o desinteresse no acordo protocolado anteriormente. Ocorre que como não foi homologado por este juízo, não possui qualquer validade.
Verifica-se, ainda, que a ordem de bloqueio já fora protocolizada ao id 469292437, encontrando valores parciais há menos de 60 dias por este juízo. O procedimento correto, a despeito do que pretendido pela autora é intimar a executada sobre os valores encontrados. prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000359-30.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sayonara Bringel Couto Sardeiro
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Advogado: Renata Sardeiro Flores Da Cunha (OAB:BA48637)
Reu: Faculdade De Tecnologia E Ciências - Ftc
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)
Advogado: Suzana Maria Santos Barreto (OAB:BA14859)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000359-30.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SAYONARA BRINGEL COUTO SARDEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES, RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA
REU: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Da petição acostada aos autos (id 474565361), verifica-se que o desinteresse no acordo protocolado anteriormente. Ocorre que como não foi homologado por este juízo, não possui qualquer validade.
Verifica-se, ainda, que a ordem de bloqueio já fora protocolizada ao id 469292437, encontrando valores parciais há menos de 60 dias por este juízo. O procedimento correto, a despeito do que pretendido pela autora é intimar a executada sobre os valores encontrados. prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001910-11.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Rosalvo Galvao Barreto - Me
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Executado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001910-11.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
REU: ROSALVO GALVAO BARRETO - ME e outros
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial onde o executado efetuou composição amigável com o exequente, quitando o débito com seus acréscimos legais.
Manifestou-se o credor no sentido de ser julgada extinta a presente execução.
É o breve relatório.
DECIDO.
Tendo o devedor satisfeito integralmente o débito de sua responsabilidade, através de acordo, é de se declarar extinta a sua obrigação.
Na apuração das custas finais, deve-se observar se houve atos executórios. Em caso positivo, há incidência das custas finais devidas pelo executado. Em caso negativo, não incidem as custas finais.
Nesse sentido:
Execução de título extrajudicial. Celebração de acordo. Extinção do processo por satisfação do crédito exequendo, sem necessidade de prática de atos expropriatórios. Exigência de pagamento das custas finais. Inadmissibilidade. Precedentes. A taxa judiciária somente incide quando a execução é satisfeita deforma contenciosa, pressupondo o cumprimento forçado da obrigação, com a efetiva movimentação da máquina judiciária. No caso concreto as partes compuseram-se amigavelmente, antes de qualquer ato executório. Como não houve prática de atos executórios, fato gerador do tributo, não há falar em recolhimento das custas finais. Agravo provido. (TJ-SP - AI:21178654420228260000 SP 2117865-44.2022.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 21/07/2022, 12a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal, de modo que o trânsito em julgado se dará automaticamente com a publicação desta sentença, dispensando a serventia de expedir certidão específica.
Apurem-se eventuais custas finais, façam-se as devidas anotações e arquivem-se os presentes autos com a observância das formalidades legais.
P. R. I.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001910-11.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Rosalvo Galvao Barreto - Me
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Executado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001910-11.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
REU: ROSALVO GALVAO BARRETO - ME e outros
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial onde o executado efetuou composição amigável com o exequente, quitando o débito com seus acréscimos legais.
Manifestou-se o credor no sentido de ser julgada extinta a presente execução.
É o breve relatório.
DECIDO.
Tendo o devedor satisfeito integralmente o débito de sua responsabilidade, através de acordo, é de se declarar extinta a sua obrigação.
Na apuração das custas finais, deve-se observar se houve atos executórios. Em caso positivo, há incidência das custas finais devidas pelo executado. Em caso negativo, não incidem as custas finais.
Nesse sentido:
Execução de título extrajudicial. Celebração de acordo. Extinção do processo por satisfação do crédito exequendo, sem necessidade de prática de atos expropriatórios. Exigência de pagamento das custas finais. Inadmissibilidade. Precedentes. A taxa judiciária somente incide quando a execução é satisfeita deforma contenciosa, pressupondo o cumprimento forçado da obrigação, com a efetiva movimentação da máquina judiciária. No caso concreto as partes compuseram-se amigavelmente, antes de qualquer ato executório. Como não houve prática de atos executórios, fato gerador do tributo, não há falar em recolhimento das custas finais. Agravo provido. (TJ-SP - AI:21178654420228260000 SP 2117865-44.2022.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 21/07/2022, 12a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)
POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal, de modo que o trânsito em julgado se dará automaticamente com a publicação desta sentença, dispensando a serventia de expedir certidão específica.
Apurem-se eventuais custas finais, façam-se as devidas anotações e arquivem-se os presentes autos com a observância das formalidades legais.
P. R. I.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000986-68.2010.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Leandro Dos Santos Barros
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Banco Bmc S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000986-68.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO, MARCIO TEIXEIRA BARRETTO
REU: BANCO BMC S/A
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Cumpra-se o despacho retro intimando a parte ré no ultimo endereço indicado pela exequente (Id 165395326).
Após, conclusos.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000329-43.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Glauber Sampaio De Oliveira
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Samaicon Souza Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000329-43.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GLAUBER SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO, MAURO TEIXEIRA BARRETTO, MARCIO TEIXEIRA BARRETTO
REU: SAMAICON SOUZA SACRAMENTO
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Tomando por base a certidão de ID 34664010, pag. 14, que demonstra tentativa infrutífera de localizar o requerido, bem como considerando o quanto solicitado pela parte autora na petição de ID 435673712, determino ao cartório que proceda a busca através do sistema SIEL e INFOJUD.

Sendo a resposta positiva, cite-se o réu nos endereços localizados expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Não sendo localizado o endereço do requerido, cite-se por edital.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000189-43.2016.8.05.0072 Despejo
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: William Magno Figueiredo Sampaio
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Agnaldo Viana Pereira Filho
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DESPEJO n. 8000189-43.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WILLIAM MAGNO FIGUEIREDO SAMPAIO
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: AGNALDO VIANA PEREIRA FILHO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

DECISÃO
Vistos, etc.
Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que afirmar a veracidade ou não dos fatos narrados na inicial se confunde com o próprio mérito da demanda, não sendo aferível em nível preliminar.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Ausente requerimento de provas, voltem conclusos para sentença.
Diligencie-se.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 31 de outubro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000189-43.2016.8.05.0072 Despejo
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: William Magno Figueiredo Sampaio
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Agnaldo Viana Pereira Filho
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DESPEJO n. 8000189-43.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WILLIAM MAGNO FIGUEIREDO SAMPAIO
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: AGNALDO VIANA PEREIRA FILHO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

DECISÃO
Vistos, etc.
Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que afirmar a veracidade ou não dos fatos narrados na inicial se confunde com o próprio mérito da demanda, não sendo aferível em nível preliminar.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Ausente requerimento de provas, voltem conclusos para sentença.
Diligencie-se.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 31 de outubro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001908-80.2008.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Climped - Clinica Medica Pediatrica Ltda - Me
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Classneg C. N. Empresariais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0001908-80.2008.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLIMPED - CLINICA MEDICA PEDIATRICA LTDA - ME

Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: CLASSNEG C. N. EMPRESARIAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Inicialmente, tendo em vista que a ré, devidamente citada, não apresentou contestação, DECRETO SUA REVELIA, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei n.º 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC, uma vez que a ré é revel e não há requerimento de produção de outras provas.
No mérito, a pretensão é procedente.
Cuida-se de típica relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora e a ré prestadora de serviços.
A controvérsia cinge-se à validade do contrato firmado entre as partes, alegando a autora que foi induzida a erro quanto ao objeto da contratação.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi contatada por telefone pela ré, que lhe ofereceu serviço de publicidade em lista telefônica. Contudo, após a assinatura do contrato, descobriu que na verdade o serviço contratado era para publicidade em site e CD-ROM.
O contrato apresentado demonstra claramente a discrepância entre o que foi oferecido por telefone e o que efetivamente constava no documento, caracterizando prática comercial abusiva por parte da ré, que se aproveitou da vulnerabilidade da consumidora para induzi-la a contratar serviço diverso do inicialmente ofertado.
A conduta da ré viola os princípios da boa-fé objetiva, transparência e informação que devem nortear as relações de consumo, conforme arts. 4º, III e 6º, III do CDC.
Assim, está configurado o vício de consentimento por erro substancial quanto ao objeto do contrato (art. 138 do Código Civil), bem como a prática abusiva por parte da ré ao induzir a consumidora a erro, o que enseja a nulidade do contrato e a consequente inexistência do débito dele decorrente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a nulidade do contrato nº 308169 firmado entre as partes; b) DECLARAR a inexistência do débito dele decorrente; e c) DETERMINAR que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000960-70.2010.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Santana Souza
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Lojas Guaibim Ltda
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000960-70.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JORGE SANTANA SOUZA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: LOJAS GUAIBIM LTDA
Advogado(s): FABIANO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA14360)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a alegação do executado.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001064-23.2014.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Juciara Cruz Da Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Cora Gabriela Magalhaes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA32476)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001064-23.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JUCIARA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): CORA GABRIELA MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA32476), DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a petição da Executada acostada ao id 407257165, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000165-10.2019.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jefferson Carlos Jahn
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Herdeiro: Jackson Jahn Registrado(a) Civilmente Como Jackson Antonio Jahn
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Herdeiro: Jonathan Luiz Jahn
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Herdeiro: L. C. J. F.
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Herdeiro: Katiane Marcia Vilasboas Moreira
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Inventariado: Luiz Carlos Jahn
Herdeiro: Mariane Moreira Bacelar
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000165-10.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JEFFERSON CARLOS JAHN e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE MELLO MASSIMINO, ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES
REU: LUIZ CARLOS JAHN
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Ao MP, especialmente considerando pedido de liberação de valores por meio de alvará para atendimento de despesas de menor. Em tempo, e no mesmo prazo, intime-se o atual inventariante para falar sobre. prazo de 10 dias.
Intime-se os sucessores ingressos na ação para falar sobre o plano de partilha id 130663340, vez que aparentemente houve aceitação de KATIANE MARCIA VILASBOAS MOREIRA a tal pleito. Igual prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000165-10.2019.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jefferson Carlos Jahn
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Herdeiro: Jackson Jahn Registrado(a) Civilmente Como Jackson Antonio Jahn
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Herdeiro: Jonathan Luiz Jahn
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Herdeiro: L. C. J. F.
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Herdeiro: Katiane Marcia Vilasboas Moreira
Advogado: Daniel De Mello Massimino (OAB:SC27807)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Inventariado: Luiz Carlos Jahn
Herdeiro: Mariane Moreira Bacelar
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000165-10.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JEFFERSON CARLOS JAHN e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE MELLO MASSIMINO, ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES
REU: LUIZ CARLOS JAHN
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Ao MP, especialmente considerando pedido de liberação de valores por meio de alvará para atendimento de despesas de menor. Em tempo, e no mesmo prazo, intime-se o atual inventariante para falar sobre. prazo de 10 dias.
Intime-se os sucessores ingressos na ação para falar sobre o plano de partilha id 130663340, vez que aparentemente houve aceitação de KATIANE MARCIA VILASBOAS MOREIRA a tal pleito. Igual prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000385-42.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Firmina Da Silva Araujo
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-42.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FIRMINA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), ANA PAULA ALVES DE SOUZA (OAB:SP320768)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o teor da decisão de ID 110434068, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao rito ordinário.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 5 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003940-57.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elleacy De Mattos
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8003940-57.2024.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ELLEACY DE MATTOS
Réu: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

_____
ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
_____

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/12/2024 14:20 hs, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO: Conforme despacho.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002776-91.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Lucia Souza De Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002776-91.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA LUCIA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência em seu nome ou comprovar relação de parentesco ou de locação com o titular do comprovante de endereço colacionado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002776-91.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Lucia Souza De Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002776-91.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA LUCIA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência em seu nome ou comprovar relação de parentesco ou de locação com o titular do comprovante de endereço colacionado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001956-39.2008.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001956-39.2008.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001395-15.2008.8.05.0072 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Ednolia Conceicao Da Silva
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Interessado: Espólio De Ubaldino Antonio De Almeida
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001395-15.2008.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: EDNOLIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE UBALDINO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)

DESPACHO
Vistos etc.,
Certifique-se a tempestividade dos embargos opostos.
Em caso positivo, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, § 2o, do CPC). Observe-se a contagem em dobro do prazo quando se tratar de Fazenda Pública (art. 183, CPC).
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da parte recorrida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001395-15.2008.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Ednolia Conceicao Da Silva
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Interessado: Espólio De Ubaldino Antonio De Almeida
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001395-15.2008.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: EDNOLIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE UBALDINO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)

DESPACHO
Vistos etc.,
Certifique-se a tempestividade dos embargos opostos.
Em caso positivo, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, § 2o, do CPC). Observe-se a contagem em dobro do prazo quando se tratar de Fazenda Pública (art. 183, CPC).
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da parte recorrida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002961-95.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crislane De Jesus Dos Santos Fiais
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Abs - Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002961-95.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISLANE DE JESUS DOS SANTOS FIAIS
Advogado(s): GRACIANE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA56044), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE REALINHAMENTO CONTRATUAL proposta por CRISLANE DE JESUS DOS SANTOS FIAIS em face de ABS – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em petição inicial a autora narra que em 29 de julho de 2015 celebrou contrato de compra e venda com a ré, em que realizou o pagamento de um valor de entrada e dividiu o restante em 120 (cento e vinte parcelas) de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais. Informa que realizou o pagamento das mensalidades corretamente, até o ano de 2021, quando seu esposo perdeu o emprego e nasceu o primeiro filho do casal, momento em que passou a ser a única provedora da família e deixou de ter condições de adimplir as parcelas do contrato, que chegaram ao patamar de R$ 1.359,29 (mil trezentos e cinquenta e nove e vinte e nove reais), valor que entende ser indevido.
Assim, requer a concessão de medida liminar para o fim de autorizar a consignação mensal das parcelas em juízo no valor que entende devido e impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim já tenha procedido.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso em análise, observa-se que, ao menos nesta sede provisória de cognição, não logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros aplicada ao contrato.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.
Procedimento
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, conforme já decidido pelo STJ, em se tratando de produção de provas nas relações de consumo, a inversão do ônus não é automática, cabendo ao magistrado, a seu critério, a apreciar os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, CDC. Assim, é de se afastar a inversão do ônus da prova no caso concreto, uma vez que o litígio deve ser resolvido com base nas regras ordinárias estabelecidas no art. 373, incisos I e II do CPC.
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.

Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Atribuo força de ofício/mandado/precatória.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000686-18.2020.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Daniel Lopes Machado Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000686-18.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: DANIEL LOPES MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de demanda protocolizada sob classe processual genérica “Petição Cível”.
A classe processual e o respectivo assunto preenchidos adequadamente são medidas necessárias ao correto deslinde do feito e discorrer da tramitação processual.
Sendo assim, é imperiosa a correta classificação processual pelo causídico demandante junto ao sistema PJe para possibilitar a regular tramitação.
Por tal razão, intime-se a parte autora para que promova a especificação da correta CLASSE PROCESSUAL, ASSUNTO E OBJETO de forma a possibilitar a retificação pelo cartório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 dias.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003856-56.2024.8.05.0072 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)

Advogado: Ludmilla Ruth Barreto Martin (OAB:BA71467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 466617903
Processo N° : 8003856-56.2024.8.05.0072
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
TAIS LOPES CALDAS registrado(a) civilmente como TAIS LOPES CALDAS (OAB:BA73982)
LUDMILLA RUTH BARRETO MARTIN (OAB:BA71467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100915143918700000449202593

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001471-10.2006.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)

Intimação:
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001471-10.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)
REU: JOSÉ LUIZ CORREIA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte Requerente para, no prazo de 05 dias, esclarecer e indicar os nomes completos dos Réus que deverão seguir no polo passivo, assim como indicar suas respectivas filiações (Genitor e Genitora) a fim de que se possibilite pesquisas de CPF e endereço no sistema SIEL.

Cruz das Almas-BA, 19 de dezembro de 2023

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000349-20.2010.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Rogério De Jesus Lima
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ronaldo Almeida Costa (OAB:BA25869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000349-20.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)

APELADO: ROGÉRIO DE JESUS LIMA
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA COSTA (OAB:BA25869)

DESPACHO

Consta nos autos petição de cumprimento de sentença (ID 444434731).
Diante disto, INTIME (M)-SE o (s)Executado (s), pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art 513, § 2º, I, do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetuar o pagamento do débito, consoante planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523. §1º, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do (a)(s) Executado (a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do (a)(s) Exequente (s);
b) caso haja pedido do (a)(s) Exequente (s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O (A)(s) Executado (a)(s) deverá(ão) ficar intimado (a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do (a)(s) Executado (a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao (à)(s) Executado (a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Em tempo, EVOLUA o cartório a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000349-20.2010.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Rogério De Jesus Lima
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ronaldo Almeida Costa (OAB:BA25869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000349-20.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
APELADO: ROGÉRIO DE JESUS LIMA
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA COSTA (OAB:BA25869)

DESPACHO

Consta nos autos petição de cumprimento de sentença (ID 444434731).
Diante disto, INTIME (M)-SE o (s)Executado (s), pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art 513, § 2º, I, do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetuar o pagamento do débito, consoante planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523. §1º, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do (a)(s) Executado (a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do (a)(s) Exequente (s);
b) caso haja pedido do (a)(s) Exequente (s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

O (A)(s) Executado (a)(s) deverá(ão) ficar intimado (a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do (a)(s) Executado (a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao (à)(s) Executado (a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Em tempo, EVOLUA o cartório a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000427-09.2013.8.05.0072 Imissão Na Posse
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: José Caetano Silveira
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0000427-09.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)
AUTOR: JOSÉ CAETANO SILVEIRA
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de id 383182122, intimando-se o perito por todos os meios disponíveis, preferencialmente eletrônico e, não os havendo, de forma pessoal.
Após, nova conclusão.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000427-09.2013.8.05.0072 Imissão Na Posse
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: José Caetano Silveira
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0000427-09.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)
AUTOR: JOSÉ CAETANO SILVEIRA
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de id 383182122, intimando-se o perito por todos os meios disponíveis, preferencialmente eletrônico e, não os havendo, de forma pessoal.
Após, nova conclusão.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000312-94.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crislene Vieira Pinto
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-94.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISLENE VIEIRA PINTO
Advogado(s): TIAGO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58924), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que comprou uma cozinha completa em promoção no valor de R$ 479,80 na plataforma da Acionada em 06/01/2023. No entanto, ao receber o pedido, percebeu que foram enviados dois balcões idênticos, faltando o restante das peças (armários) e as ferragens para montagem. Afirma que solicitou o envio do produto correto, mas não obteve resposta satisfatória. Aduz que essa situação gerou frustração e constrangimento, levando-a a buscar solução judicialmente.Nos pedidos requereu a condenação da Ré em enviar a cozinha completa e a condenação em danos morais.
A requerida na contestação alegou que atuou apenas como marketplace, e que não possui nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido, já que foi apenas como uma intermediadora da compra feita entre o autor e o lojista. Não havendo como se responsabilizar pelo produto ora adquirido. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA (marketplace)
O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores o dever de reparar os prejuízos que causarem aos consumidores, independentemente de culpa.
Na hipótese, a ré participa da transação comercial, tanto é que faz a gestão dos pagamentos, auferindo lucros relativos às transações realizadas pelos comerciantes que anunciam os produtos em sua plataforma da internet .
Assim, atuando como intermediadora, promove uma aproximação entre os contratantes e obtém receita das vendas e compras realizadas. Portanto, responde solidariamente a ré pelo dano reclamado, na medida em que ambas as empresas atuaram em parceria, pelo sistema marketplace , integrando a ré, indubitavelmente, a cadeia de fornecimento do produto, o que não se discute.
Destarte, descabe falar-se em ilegitimidade passiva. Nos termos dos artigos 3º, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo fornecedora de serviços e participando da cadeia de consumo, a ora RÉ deve responder, de maneira solidária, cabendo a ela a obrigação de fornecer a nota fiscal do bem adquirido, ou até mesmo a substituição deste, no caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer.

2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.4 DO MÉRITO

Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.

Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício dias após a compra.

As cópias das mensagens demonstram que a parte Autora tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito.

Não há provas nos autos da substituição por um novo, conforme escolheu o consumidor.

Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.

Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.

Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.

Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:

“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”

Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.

Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para:

condenar a requerida ao proceder com a entrega da cozinha completa adquirida, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

condenar a requerida ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000312-94.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crislene Vieira Pinto
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-94.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CRISLENE VIEIRA PINTO
Advogado(s): TIAGO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58924), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que comprou uma cozinha completa em promoção no valor de R$ 479,80 na plataforma da Acionada em 06/01/2023. No entanto, ao receber o pedido, percebeu que foram enviados dois balcões idênticos, faltando o restante das peças (armários) e as ferragens para montagem. Afirma que solicitou o envio do produto correto, mas não obteve resposta satisfatória. Aduz que essa situação gerou frustração e constrangimento, levando-a a buscar solução judicialmente.Nos pedidos requereu a condenação da Ré em enviar a cozinha completa e a condenação em danos morais.
A requerida na contestação alegou que atuou apenas como marketplace, e que não possui nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido, já que foi apenas como uma intermediadora da compra feita entre o autor e o lojista. Não havendo como se responsabilizar pelo produto ora adquirido. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA (marketplace)
O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores o dever de reparar os prejuízos que causarem aos consumidores, independentemente de culpa.
Na hipótese, a ré participa da transação comercial, tanto é que faz a gestão dos pagamentos, auferindo lucros relativos às transações realizadas pelos comerciantes que anunciam os produtos em sua plataforma da internet .
Assim, atuando como intermediadora, promove uma aproximação entre os contratantes e obtém receita das vendas e compras realizadas. Portanto, responde solidariamente a ré pelo dano reclamado, na medida em que ambas as empresas atuaram em parceria, pelo sistema marketplace , integrando a ré, indubitavelmente, a cadeia de fornecimento do produto, o que não se discute.
Destarte, descabe falar-se em ilegitimidade passiva. Nos termos dos artigos 3º, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo fornecedora de serviços e participando da cadeia de consumo, a ora RÉ deve responder, de maneira solidária, cabendo a ela a obrigação de fornecer a nota fiscal do bem adquirido, ou até mesmo a substituição deste, no caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.4 DO MÉRITO

Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, pois conforme as provas colacionadas aos autos, observa-se que o problema não foi resolvido no prazo legal.

Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício dias após a compra.

As cópias das mensagens demonstram que a parte Autora tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito.

Não há provas nos autos da substituição por um novo, conforme escolheu o consumidor.

Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.

Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.

Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.

Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:

“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”

Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.

Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para:

condenar a requerida ao proceder com a entrega da cozinha completa adquirida, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

condenar a requerida ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Cruz das Almas-BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004290-45.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lucineia Barbosa Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8004290-45.2024.8.05.0072

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se a ré, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004290-45.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lucineia Barbosa Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Dr. Fernanedo Roth Schimidt - Rua “A” - Bairro Vila Alzira
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 / Fone: 75 3673-0450 / e-mail: cdasalmas2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8004290-45.2024.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LUCINEIA BARBOSA DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

1. Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.° 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.° 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.° 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho de fls, tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de nº. 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/01/2025, ás 09:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZCR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam)„ Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize - entrar como convidado).

3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https://call.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o nº da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, 5 8.° do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruz das Almas, 5 de dezembro de 2024. Eu, (Norma dos Santos Mota Vieira), Subescrivã, o digitei e subscrevo.
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003737-95.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Clarice Anunciacao Santos De Cerqueira
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003737-95.2024.8.05.0072

DESPACHO

Ante a documentação acostada, defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, a comparecer à audiência de conciliação (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), em data a ser fixada pelo conciliador, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) e intime(m)-se a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC). Advirta-se o réu de que, em querendo, deverá apresentar contestação em 15 dias, nos termos iniciais previstos no art. 335 do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações fáticas do autor.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003737-95.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Clarice Anunciacao Santos De Cerqueira
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Dr. Fernanedo Roth Schimidt - Rua “A” - Bairro Vila Alzira
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 / Fone: 75 3673-0450 / e-mail: cdasalmas2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8003737-95.2024.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLARICE ANUNCIACAO SANTOS DE CERQUEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

1. Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.° 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.° 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.° 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho de fls, tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de nº. 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/01/2025, ás 09:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZCR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam)„ Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize - entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https://call.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o nº da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, 5 8.° do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruz das Almas, 5 de dezembro de 2024. Eu, (Norma dos Santos Mota Vieira), Subescrivã, o digitei e subscrevo.
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002253-45.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Alexsandra Souza Da Costa
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002253-45.2024.8.05.0072

DECISÃO
1. Tendo em vista que o valor total do débito supera a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o processo deve tramitar pelo rito do procedimento comum. Por conseguinte, revogo o despacho de Num. 464439472 na parte em que estabeleceu o trâmite do feito pelo rito da lei 12.153/09.
2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, em 15 dias, sob pena de preclusão.
3. Ante a manifestação de interesse da segunda acionada na tentativa de conciliação, ao conciliador para inclusão em pauta de audiência. Intimem-se as partes para comparecem, por meio de seus patronos.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002253-45.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Alexsandra Souza Da Costa
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Dr. Fernanedo Roth Schimidt - Rua "A" - Bairro Vila Alzira
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 / Fone: 75 3673-0450 / e-mail: cdasalmas2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8002253-45.2024.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXSANDRA SOUZA DA COSTA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

1. Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.° 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.° 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.° 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho de fls, tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de nº. 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/01/2025, ás 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZCR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam)„ Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize - entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https://call.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o nº da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto,na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, 5 8.° do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruz das Almas, 5 de dezembro de 2024. Eu, (Norma dos Santos Mota Vieira), Subescrivã, o digitei e subscrevo.
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002253-45.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Alexsandra Souza Da Costa
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Dr. Fernanedo Roth Schimidt - Rua "A" - Bairro Vila Alzira
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 / Fone: 75 3673-0450 / e-mail: cdasalmas2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8002253-45.2024.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXSANDRA SOUZA DA COSTA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

1. Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.° 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.° 05/2021 de lavra do

MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.° 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho de fls, tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de nº. 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/01/2025, ás 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZCR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam)„ Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize - entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https://call.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o nº da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto,na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, 5 8.° do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruz das Almas, 5 de dezembro de 2024. Eu, (Norma dos Santos Mota Vieira), Subescrivã, o digitei e subscrevo.
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004284-38.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Ghisolfi Operacoes Ltda
Advogado: Alexandre Buzato Fiorot (OAB:ES9278)
Advogado: Karla Buzato Fiorot Schneider (OAB:ES10614)
Advogado: Jose Arciso Fiorot Junior (OAB:BA48617)
Advogado: Ana Carolina Neves Correia (OAB:ES28699)
Impetrado: Auditor Fiscal / Inspetor Fazendário
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8004284-38.2024.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GHISOLFI OPERAÇÕES LTDA contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao INSPETOR FAZENDÁRIO DO RECÔNCAVO.
Afirma a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo do transporte rodoviário de cargas. Alega que em virtude da natureza da atividade desenvolvida necessita se inscrever no cadastro de contribuinte do ICMS junto ao Estado da Bahia. Aduz que o requerimento de inscrição foi indeferido sob alegação de existência de débito fiscal de um de seus sócios.
Diante disso, postula a concessão da segurança liminarmente para determinar ao impetrado que proceda à sua inscrição no cadastro de contribuintes.
É o relatório.
O mandado de segurança é remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, CF/88, regulamentado pela Lei 12.016/2009, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, imputado à autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público.
Na hipótese dos autos, a autora, impetrante, postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente, via ação mandamental, para determinar que o impetrado proceda à sua inscrição no cadastro de contribuintes junto ao Estado da Bahia, a fim de viabilizar o regular exercício de suas atividades comerciais.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento restaram demonstrados.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento de inscrição estadual da impetrante não foi deferido em virtude da existência de débitos do sócio relacionados a outra pessoa jurídica e que o deferimento restou condicionado à regularização dos débitos (ID 473909537).

Tal indeferimento foi motivado no §3º do art. 3º do Decreto 13780 /2012 do RICMS/BA que prevê que "o pedido de concessão da inscrição deverá ser submetido a análise e decisão do titular da inspetoria fiscal quando o requerente estiver como titular, sócio ou responsável legal que participa de outra empresa tornada inapta no cadastro por indicio de prática de operações fraudulentas ou com débitos inscritos em dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade".
Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações fáticas.
A situação delineada nos autos, em juízo sumário, leva a crer que a Administração Pública não deferiu o requerimento da impetrante em razão a existência de débito do sócio relacionado a outra empresa, tendo condicionado a solução do impasse à regularização dos débitos. Trata-se, portanto, de evidente e indevida hipótese de sanção ao contribuinte, tendo em vista que a impetrante fica impossibilitada de realizar as suas atividades empresariais, a exemplo a emissão de notas fiscais.
Esta postura viola garantias constitucionais, que, inclusive, possuem aplicação imediata, como por exemplo o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5°, inciso XIII, CF/88).
Além disso, há violação ao livre exercício da atividade econômica e à livre iniciativa, disposta no artigo 170, PU, CF/88, corolário dos princípios gerais das atividades econômicas, na medida em que o Estado não pode impedir o exercício da atividade empresarial, mas sim, criar mecanismos orientadores a serem trilhados pelos contribuintes, de sorte que sejam corrigidas as falhas antes da adoção de medidas restritivas aos direitos dos administrados.
Deve-se esclarecer, ainda, que a Administração Pública dispõe de mecanismos específicos para a cobrança dos seus débitos, a exemplo da execução fiscal, além de prerrogativas legais para a apuração e sancionamento de eventuais ilícitos fiscais praticados pelo contribuinte. Não pode, portanto, utilizar-se de medidas indiretas de coação para impedir atividade econômica.
Esta situação, já foi, inclusive objeto de análise de inconstitucionalidade pelo STF, vejamos:
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. SANÇÃO POLÍTICA COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais as medidas fiscais que se revestem de restrições abusivas, limitadoras do livre exercício da atividade econômica. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 917191 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016).
Tal posicionamento também é seguido pelo TJBA, especialmente no tocante à impossibilidade de indeferimento de inscrição estadual da pessoa jurídica por dívida do sócio:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE REJEITADAS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DO CNPJ, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO. SÓCIO DA EMPRESA COM DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA RELATIVO A OUTRA EMPRESA DA QUAL TAMBÉM É SÓCIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONOMICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0148209-83.2006.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 31/01/2017)
Por fim, o requisito de perigo de dano também restou comprovado nos autos, na medida em que a ausência de cadastro estadual da impetrante prejudica o livre exercício profissional e da sua atividade econômica, o que pode afetar sua subsistência.
À vista do exposto, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição estadual da impetrante, tendo em vista a ilegalidade de condicionar o seu deferimento à regularização de débitos em nome do sócio.
Intimem-se a autoridade coatora e a respectiva pessoa jurídica, com urgência, para cumprimento desta decisão.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública Estadual, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para contestação e para as informações, ouça-se a douta representação do Ministério Público.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002256-97.2024.8.05.0072 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jose Adailton Soares De Oliveira
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002256-97.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JOSE ADAILTON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002911-69.2024.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Antonio Pereira Lordelo
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002911-69.2024.8.05.0072

DESPACHO

Diga o acionado sobre o pedido de Num. 473473269 e sobre a quitação em 10 dias.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003147-21.2024.8.05.0072 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003147-21.2024.8.05.0072
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A em desafio à sentença que julgou procedentes os embargos à execução por ela propostos.
Alega, em síntese, que houve omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Diz que o valor se mostrou irrisório dado o reduzido valor atribuído à causa.
Postula que seja sanada a alegada omissão para que os honorários sejam arbitrados por critério de equidade.
É o relatório.
A parte embargante não indicou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Apenas manifestou sua irresignação quanto ao valor e ao critério de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.
É notório o propósito de rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os aclaratórios, que se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição. Descabe à parte manejar este recurso com vistas a manifestar seu descontentamento com o quanto decidido.

O vertente recurso, de fundamentação vinculada, não se presta a promover a alteração do mérito da causa. Não serve para reverter provimento que, do ponto da vista da parte, foi lavrado de modo equivocado. Tampouco serve para instar o julgador a renovar/reforçar a fundamentação já expendida ou para fazê-lo apreciar novos fundamentos não ventilados a tempo e modo.
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002628-46.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: W Carvalho Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002628-46.2024.8.05.0072

DESPACHO

Ciente do ajuizamento de requerimento de cumprimento da liminar de busca e apreensão em Comarca diversa (Num. 461147269).
Aguarde-se o cumprimento da diligência.
Decorridos 30 dias corridos sem manifestação do autor, intime-se ele, por ato ordinatório, para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001924-67.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucidalva De Souza Andrade
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)
Reu: I. R. Veiculos Ltda - Me
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001924-67.2023.8.05.0072
AUTOR: MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE

REU: I. R. VEICULOS LTDA - ME, RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, BRIONE VEICULOS LTDA, BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE em desfavor de J. R. VEICULOS LTDA – ME, RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, BRIONE VEICULOS LTDA e BANCO C6 S/A.
Diz a autora que adquiriu do primeiro demandado um veículo FIAT novo, o qual, no dia seguinte após a compra, teria apresentado um barulho estranho. Alega que, após reclamar à empresa vendedora, a preposta da empresa informou que não havia nada de anormal. Como o barulho não cessava, prossegue a autora, ela retornou para a loja da primeira acionada. A preposta afirmou novamente, de acordo com a inicial, que não havia nada de anormal e solicitou que a demandante se encaminhasse para uma assistência técnica autorizada da FIAT.
A acionante, então, segundo relata, procurou a autorizada Reconvel Veículos, segunda acionada, cujo preposto entendeu que o problema seria resolvido com a aplicação de graxa em partes do veículo, o que foi feito. Mesmo após a aplicação da graxa, no entanto, relata a autora, o veículo continuou a produzir o mesmo barulho.
No dia 11/08/23, prossegue a autora, ela ouviu o sinal de alerta do painel do carro por duas vezes consecutivas enquanto conduzia o veículo. Entrou em contato com a Reconvel Veículos e foi agendado atendimento pela oficina autorizada para o dia 14/08/23. Relata a autora que, com receio de agravar a situação, deixou o veículo parado até o dia 14. Depois, ao testar o veículo para verificar se havia melhora, percebeu que a temperatura aumentava na região dos pedais do freio e do acelerador e posteriormente houve produção de fumaça. Ante o novo incidente, diz a autora, ligou novamente para a Reconvel, que teria solicitado que ela levasse o veículo para análise.
Quando se deslocava para a autorizada no dia 14/08, relata a autora, foi orientada por ligação telefônica para que não mais levasse o veículo para a Reconvel e ligasse para a FIAT a fim de que um guincho fosse buscar o veículo. Relata que o guincho apanhou o veículo às 10:50 horas e o levou para a autorizada Brione Veículos LTDA, terceira acionada. Alega que teve que permanecer durante toda a tarde no local em que o guincho retirou o carro, pois solicitou um táxi para a terceira demandada que chegou somente no final da tarde.
Afirma a autora que era recém-contratada na empresa onde presta serviços como representante comercial e precisa se deslocar com o veículo nas regiões de Vera Cruz, Salinas e Maragogipe. Diz que seu principal instrumento de trabalho é o carro. Alega que acordou com a empresa empregadora que ela utilizaria o próprio veículo para desenvolver suas atividades e que a empresa locaria o veículo e pagaria as diárias no final de cada mês. Sem o veículo adquirido, que estava em conserto, de que necessitava para desenvolver sua atividade laboral, e com receio de perder o emprego, foi obrigada a alugar um novo veículo por sua própria conta e risco pelo valor total de R$ 2.380,03.
Alega que a primeira e a segunda demandadas agiram com má-fé, pois desde o início insistiram em afirmar que não havia nada de anormal no veículo. Por ser o carro ferramenta de trabalho, pois precisava se deslocar de uma cidade a outra, corria o risco de perder o emprego caso não providenciasse outro veículo imediatamente. Afirma que “no auge do desespero e insegurança diante da situação”, desautorizou quaisquer consertos no carro e exigiu que fosse trocado o veículo ou devolvida a quantia paga na compra. Diante da informação de que não haveria prazo para a entrega do veículo por conta da falta de peça em estoque, ficou ainda mais preocupada com a manutenção de seu emprego, ratificou que não autorizava a troca de peças e solicitou que o veículo fosse trocado ou devolvida a quantia paga.
Afirma que o veículo adquirido “zero-quilômetro” já apresentou irregularidade no dia seguinte após a compra e o vício oculto se agravou, o que impôs a necessidade de que fosse levado para a autorizada para troca de peças. Alega que, por mais que informasse que tinha algo de errado no veículo, as demandadas não levaram em consideração o que a autora informava e agiram com negligência diante do problema, inclusive com relação à demora no envio do guincho, do táxi para buscá-la no local em que foi apanhado o veículo e ao carro reserva, pois utiliza o veículo em suas atividades laborais.
Relata que os problemas apresentados geram insegurança e receio de que possam ocorrer acidentes que ponham em risco de morte a autora e outros ocupantes do automóvel. A situação, prossegue a autora, tem lhe causado desgastes psicológicos e emocionais, pois tinha a expectativa de que um carro “zero” não apresentasse defeitos tão graves em tão pouco tempo de uso. Diz que o carro adquirido apresenta um grave vício oculto e que depende do veículo para custeá-lo e adimplir as parcelas. Diante do descaso das rés e dos vícios surgidos tão logo adquirido o veículo, pretende desfazer o negócio jurídico.
Argumenta que o consumidor tem a legítima expectativa de que ao bem não possua nenhum defeito ou algum vício que lhe diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo normalmente. Alega que com pouco tempo de utilização do veículo ocorreu invasão de óleo no motor que ocasionou esfumaçamento, o que poderia causar incêndio.
Postula a condenação da primeira, segunda e terceira demandadas a restituir a quantia paga pela aquisição do veículo e ao pagamento de indenização por dano moral e danos materiais, bem como a rescisão do contrato de financiamento firmado com o quarto acionado. Liminar indeferida.
O Banco C6 S/A apresentou defesa. Impugnou a gratuidade de justiça. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não tem nenhuma relação com a fabricação ou montagem do veículo financiado e não há nexo causal entre o dano informado e nenhum ato da instituição financeira. Sustenta que o contrato de financiamento deve ser mantido e as parcelas pagas integralmente. Afirma que não houve danos materiais e nem danos morais.
A Brione Veículos LTDA apresentou defesa. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e argui a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Requer o chamamento ao processo da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, fabricante do veículo. No mérito, diz que o veículo foi comprado de outra empresa e que, antes de chegar às suas dependências, houve atendimento na concessionária Reconvel. Alega que não pode ser responsabilizada por intervenções realizadas por outras concessionárias.
Diz que o veículo chegou em seu estabelecimento trazido por um guincho no dia 14/08/23 e que a Ordem de Serviço foi aberta no dia 15/08/23. Giza que foram realizados testes no carro para diagnóstico do problema informado até o dia 19/08/23. Alega que no dia 17/08/23 constatou em conjunto com a análise técnica da FIAT a necessidade de substituição da tampa de válvulas em garantia e demais componentes que poderiam ter sido contaminados com o óleo e a fumaça relatada. Diz que informou o problema constatado à autora. Esta, segundo o acionado, devido a divergência de informação obtida por ela no atendimento do 0800 da FIAT, não quis realizar o serviço, o que impossibilitou a concessionária dar prosseguimento ao pedido de peças.
Alega que em 19/08/23 enviou um e-mail à autora com o relatório das peças defeituosas e de outras que seriam necessárias ao reparo e solicitando autorização para solicitar as peças ou, caso não autorizasse o serviço, que a autora retirasse o veículo da concessionária. Diz que o serviço foi autorizado pela autora apenas no dia 24/08/23. O veículo, prossegue, foi devidamente reparado em garantia, sem qualquer ônus, e entrega para a parte autora em 11/09/23.

Diz que a Fiat concedeu um veículo reserva à autora e que a retirada do bem na locadora dependia do pagamento de caução de franquia de seguro, mas a autora optou por não pagar. Alega que, quanto à decisão da autora de alugar um veículo por conta própria, tal ato não lhe pode ser imputado. Giza que prestou o serviço que lhe cabia sem nenhuma falha ou morosidade e que o veículo foi reparado dentro do prazo legal. Diz que suposta morosidade no reparo do veículo se deu por culpa exclusiva da autora, que não autorizou a prestação dos serviços de imediato.

Afirma que eventual defeito de fabricação só pode ser atribuído ao fabricante e ao comerciante e que somente é responsável pela assistência técnica e pelos serviços de oficina na condição de concessionária autorizada. Alega que não pode ser responsabilizado porque a culpa foi de terceiro e da própria consumidora. Sustenta que não se pode impor obrigação de restituição da quantia paga e nem de substituição do veículo, porquanto o bem já foi reparado e devolvido em perfeitas condições de uso. Afirma que não ocorreu dano moral.

A J.R. veículos apresentou contestação. Diz que vendeu à autora no dia 07/07/23 o veículo objeto da lide. Afirma que a autora voltou no dia seguinte à compra para relatar que percebeu um barulho estranho no carro. O preposto que a atendeu, diz o réu, entendeu que se tratava apenas de barulho de trepidação causado por calçamento irregular e que não havia nenhuma irregularidade no bem. Giza que em 10/07/23 a autora retornou a seu estabelecimento para relatar que o barulho permanecia. Desta vez, diz o réu, foi orientada a buscar a assistência técnica autorizada da fabricante, pois não possui oficina mecânica e atua apenas na venda de automóveis.

Diz que depois que a autora relatou, já em agosto de 2023, que ouviu o som do sinal de alerta no painel do carro duas vezes consecutivas. O relato deste incidente, alega, foi comunicado à segunda acionada, que agendou o atendimento para o dia 14/08/23 e, depois, orientou a utilização de serviço de guincho. Giza que o veículo foi guinchado no mesmo dia para a Brione, em que teve pedido de fornecimento de carro reserva negado, o que a levou a locar outro veículo enquanto aguardava a análise do seu. Em 17/08/23, prossegue o acionado, a autora obteve retorno da terceira demandada mas se negou a autorizar o serviço de substituição das peças necessárias para sanar o vício identificado. Depois, mudou de ideia e autorizou o serviço em 21/08/23. O serviço foi realizado e o carro foi entregue em 11/09/23, dentro do prazo legal, em menos de 30 dias. Diz que a autora não relata a permanência de sinais de aquecimento e fumaça após o reparo do bem e vem utilizando o veículo normalmente. Alega que não tem obrigação legal e nem contratual de fornecer carro reserva e que a liberalidade da própria autora em alugar veículo reserva não lhe pode ser imputada. Diz que não houve dano moral.

Citada, a Reconvel Recôncavo Veículos LTDA não apresentou defesa, conforme certificado (Num. 452711216).

Apresentada réplica.

Intimadas as partes para manifestarem interesse em instruir o feito, a Brione Veículos LTDA requereu a produção de prova testemunhal. Os demais não manifestaram interesse em produzir outras provas.

É o relatório.

Citada e intimada, a acionada Reconvel Recôncavo Veículos não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado, pelo que decreto sua revelia (Num. 452711216).

Passo ao exame das questões prévias.

A impugnação à gratuidade de justiça oposta pelo Banco C6 S/A deve ser rejeitada.

Este juízo intimou a autora para que apresentasse documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada na inicial. Diante dos documentos apresentados pela autora, concluiu estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A quarta acionada, por outro lado, impugnou a gratuidade de justiça mas não apresentou contraprova capaz de infirmar as conclusões do juízo. Sendo assim, deve ser mantido o benefício da gratuidade de justiça.

Mantenho, pelas razões indicadas, a gratuidade de justiça concedida à autora.

Passo ao exame das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus Banco C6 S/A e Brione Veículos LTDA.

Segundo as asserções da inicial, o produto apresenta vício que impõe aos acionados a obrigação de restituir a quantia paga por sua aquisição. Por consequência da restituição da quantia paga, postula a parte autora a rescisão do contrato de financiamento firmado com o quarto acionado. Já a Brione Veículos, de acordo com a inicial, teve participação nos fatos que resultaram nos danos alegados. Entende a autora, portanto, que ambos os acionados integram a cadeia de fornecimento e devem ser responsabilizados.

Do exame das asserções da inicial, portanto, os acionados integram a relação jurídica de direito material objeto da demanda e têm, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo. Se devem ou não ser responsabilizados pelos supostos fatos narrados na inicial é questão pertinente ao exame do mérito da demanda. Ainda que assim não fosse, o feito está apto para o julgamento do mérito. Sendo assim, aplica-se ao caso o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC). A responsabilidade, ou não, do terceiro e do quarto acionados deve ser averiguada no exame do mérito da demanda.

A Brione Veículos também suscita preliminar de falta de interesse de agir.

A acionada, na contestação, resiste às pretensões da autora. Caracterizada, portanto, a lide, consubstanciada no conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Requereu a terceira acionada o chamamento ao processo da empresa fabricante do veículo.

Descabido o chamamento ao processo em demanda que versa acerca de relações de consumo, com exceção da seguradora (art. 101, II, do CDC). A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DONO DO ANIMAL ENVOLVIDO NO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos. (AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1644216 PR 2019/0383775-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TEORIA FINALISTA MITIGADA - APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1- São solidariamente responsáveis pelos vícios apresentados pelo produto todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo, conforme disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2- Conforme o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, o chamamento ao processo somente é cabível nos casos de contrato de seguro.

(TJ-MG - AI: 07447406220238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 06/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2023)

Ação de indenização – Imóvel – Vícios construtivos – Relação de consumo – Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento do produto/serviço – Litisconsórcio passivo facultativo. Tratando-se de relação de consumo, descabe acolhimento de pedidos de denunciação da lide e de chamamento ao processo, pois é facultado aos consumidores, em caso de existirem vários responsáveis (solidários) pela reparação dos danos, ajuizarem ação em face de apenas um deles. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22724851420228260000 Taboão da Serra, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 31/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2023)

Argumenta a terceira acionada que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso. Diz que a requerente não é destinatária final do produto adquirido, pois utiliza o veículo para o fomento de sua atividade econômica como representante comercial. Não assiste razão à acionada.

A autora, de fato, é representante comercial e utiliza o veículo em seu labor, como se extrai da inicial.

A autora mantém relação de trabalho com a empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos, que paga uma quantia, a título de aluguel, para que a autora utilize o veículo de sua propriedade no desempenho de suas atividades profissionais, conforme demonstra o contrato acostado ao Num. 408697917 - Pág. 8. Em tal situação quem não é destinatária final fática e econômica do bem é a empregadora da parte autora, que se utiliza do bem “somente para os fins da sua atividade econômica”, nos termos da cláusula “4.1, b”, do contrato de locação (Num. 408697917).

Quanto à autora, ela é a locadora e proprietária do veículo e não necessariamente emprega o bem exclusivamente na atividade econômica da empresa contratante. Ela recebe uma quantia, a título de aluguel, pelo uso do veículo em suas atividades profissionais, mas quem se aproveita exclusivamente do bem no fomento de sua atividade econômica é o seu empregador.

De todo modo, no presente caso se verifica a vulnerabilidade técnica e econômica da autora em face dos réus, de forma que se aplica a teoria finalista aprofundada. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz e se caracteriza como regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer, preferencialmente, antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.

3. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Demonstrada, conforme os argumentos expostos, a configuração da relação de consumo, pelo que deve ser aplicado o CDC ao caso concreto.

A Brione Veículos LTDA requereu a produção de prova testemunhal com o intuito de demonstrar que 1) somente é responsável pela execução dos serviços autorizados pela fabricante Fiat e que 2) “realizou todos os serviços de reparo autorizados pela Consumidora a tempo e a modo e portanto, não houve falha na sua prestação de serviço.”

Não há controvérsia acerca do fato de a atuação da demandada ter se limitado à prestação de serviços na condição de autorizada da Fiat, de modo que é desnecessária a produção de prova quanto a tal ponto. Também é desnecessária a produção de prova do segundo ponto elencado, pois, como será demonstrado, a Brione Veículos não deve ser responsabilizada por vício do produto que não forneceu e os documentos não evidenciam que tenha havido falha em seus serviços.

Indefiro, pelas razões expostas, a produção da prova testemunhal requerida.

Passo ao exame do mérito da demanda.

O primeiro acionado confessa que a vendeu à autora o veículo novo Fiat Pulse, placa RPY3J49, em 07/07/23, e que já no dia seguinte à compra a autora procurou seu estabelecimento para reclamar de um barulho estranho produzido pelo automóvel. É importante ressaltar que, embora no contrato de Num. 408690897 conste que o veículo é usado, a própria vendedora confessa que vendeu à autora o automóvel novo. O documento fiscal (DANFE) relativo à venda do veículo, ademais, comprova que se trata de veículo “0 KM” (Num. 427669066 - Pág. 1).

Também diz o acionado que a autora retornou apenas dois dias depois, em 10/07/23, para se queixar de que o barulho permanecia. Desta vez, diz o réu, foi orientada a buscar a assistência técnica do fabricante, “eis que não possui oficina mecânica, atuando apenas com a venda de automóveis.”

Não pode o fornecedor impor ao consumidor, diante de um vício, o ônus de adotar as medidas necessárias para que seja sanado, inclusive impondo que ele, consumidor, resolva o problema por meio da assistência. Cabe ao fornecedor, diante do vício relatado, averiguar e adotar as providência necessárias. Inclusive, caso não disponha de oficina e assistência técnica, adotar ele mesmo as providências para que o produto seja devidamente encaminhado para a verificação do possível vício. A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ART. 18 DO CDC. DEVER DE QUEM COMERCIALIZA PRODUTO QUE POSTERIORMENTE APRESENTE DEFEITO DE RECEBÊ-LO E ENCAMINHA-LO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPONSÁVEL, INDEPENDENTE DO PRAZO DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Por estar incluído na cadeia de fornecimento do produto, quem o comercializa, ainda que não seja seu fabricante, fica responsável, perante o consumidor, por receber o item que apresentar defeito e o encaminha-lo à assistência técnica, independente do prazo de 72 horas da compra, sempre observado o prazo decadencial do art. 26 do CDC. Precedente recente da Terceira Turma desta Corte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 1.568.938/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020.)
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.
1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73);
(iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art.
18, caput e § 1º, do CDC).
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.
5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).
7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.
8. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.634.851/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/2/2018.)
Diante da recomendação do primeiro acionado, a autora relata que ligou para a assistência técnica autorizada da Fiat Reconvel Veículos. Relata que o preposto da autorizada disse que seria o caso de se aplicar graxa em algumas partes do veículo, o que foi feito. Após o serviço, no entanto, de acordo com a autora, o veículo continuou a produzir barulho. Revel, a acionada Reconvel não impugnou a alegação, que também não foi impugnada pelos demais acionados, e nem apresentou prova em contrário.
A autora diz que no dia 11/08/23 ouviu o sinal de alerta no painel do carro duas vezes consecutivas e ligou novamente para a empresa Reconvel. Foi agendado, segundo a autora, atendimento para o dia 14/08/23. Neste dia, a autora diz ter percebido que a temperatura do veículo aumentava na região dos pedais de freio e acelerador e que o carro começou a produzir fumaça, o que é evidenciado por meio do documento acostado ao Num. 408698713. O incidente foi relatado à Reconvel, conforme se constata no documento de Num. 408697927. O preposto respondeu à autora que “Quando um veículo quebra não quer dizer que ele é velho” (Num. 408697925) e que essa fumaça não é relacionada a fogo” (Num. 408697940).
O veículo, no dia do atendimento agendado com a Reconvel, precisou ser guinchado, conforme comprova o recibo da empresa que prestou o serviço de guincho (Num. 408697909). O veículo foi recolhido na rodovia estadual BA 001, próximo ao trevo de Salinas da Margarida, às 10:50 e levado à assistência técnica autorizada da Fiat Brione Veículos. A autora teve que aguardar na estrada a chegada do guincho e de um táxi para buscá-la (Num. 408697923; Num. 408697928; Num. 408697930; Num. 408697932; Num. 408697933; Num. 408697942; Num. 408697944; Num. 408697951; Num. 408697953; Num. 408697955).
Chegado o veículo da autora na Brione Veículos, a autorizada da Fiat constatou a existência dos seguintes vícios no produto:
“Recebemos o seu veículo, Fiat Pulse Audace T200, placa RPY-3J49, chassi 9BD363AVKPYZ86751, através do guincho, no dia 14/08/2023 às 11h50min, com informações de que o mesmo estava com sinais de fumaça em excesso pela descarga.
Desta forma, submetemo-os a análise e constatamos a necessidade de substituição da tampa de válvulas (referência 7094636), tendo em vista que possivelmente ocorreu a passagem de óleo para o sistema de escape, vindo a causar o excesso de fumaça.
Este diagnóstico foi realizado em conjunto com a área técnica da FIAT, concluindo pela necessidade da substituição deste item e de todas as demais relacionadas ao sistema de escape, que podem ter sido contaminadas com resíduo de óleo, mesmo não estando essas peças com defeito, por questão de prevenção. As mesmas serão instaladas todas novas e em garantia, sem custos ao cliente, conforme já autorizado pela pela área técnica da Fiat.

As peças precisam ser solicitadas à fábrica, pois não temos em estoque e o prazo de chegada dependerá da disponibilidade e envio da montadora. Em anexo, estamos enviando a relação das peças a serem pedidas em garantia para conhecimento." (Num. 408690906 – Pág. 1)

Em nova mensagem enviada à autora, o preposto da Brione reitera:

"Na quinta-feira dia 17/08, constamos em conjunto com a analise técnica da fábrica, a necessidade de substituição da Tampa de Válvulas em garantia e demais componentes que podem ter sido contaminados com o óleo e fumaça. Neste mesmo dia, o gerente Valter falou com a senhora para passar a referida informação, mas de acordo com o seu entendimento e devido a divergência de informação encontrada pela senhora no atendimento com o 0800 da Fiat, a senhora manifestou desejo de não realizar o serviço, o que nos impossibilitou de dar seguimento ao pedido de peças, sem sua autorização.

Daí então formalizamos o e-mail do dia 19/08 sábado, informando o relatório de peça defeituosa e outras que seriam necessários para o reparo, solicitando vossa autorização e ou retirada do veículo se fosse de vosso interesse. Sendo autorizado verbalmente por telefone e por e-mail recebido na data de hoje 21/08/2023 as 11:08hs.

Obs.: As peças que serão substituídas, podem ser apresentadas a senhora, quando vier retirar o veículo, mas as mesmas serão enviadas para a FIAT, para reembolso em Garantia, por tanto, não serão entregues a senhora, como solicitado no e-mail. Quanto ao pedido de carro reserva, o mesmo deve ser solicitado a Central de Atendimento novamente, reforçando a informação que já foi passada em chamado aberto e no chamado fechado, que o veículo já foi diagnosticado e terá o pedido de peças realizado hoje para substituição em garantia." (Num. 408690906 – Págs. 3 e 4).

De acordo com o orçamento datado de de 19/08/23, o custo total das peças que deveriam ser trocadas em garantia, em razão do vício do produto, era de R$ 10.204,86 (Num. 408690907). Como se vê, depois de pouco mais de um mês da compra do veículo novo, foi preciso realizar troca de grande quantidade de peças de valor considerável.

Diante da quantidade de problemas e vícios no funcionamento do veículo, a autora manifestou que não queria mais o bem (Num. 408697937; Num. 408697943; Num. 408697943; e Num. 408698710).

Nos termos do art. 18, § 3º, do CDC,

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Em se tratando de vício grave apresentado em pouco tempo de uso em veículo novo, a qualidade e o valor do produto sofrem depreciação. Por consequência, o consumidor tem o direito de exigir de imediato o cumprimento de uma das obrigações alternativas elencadas nos incisos do § 1º do art. 18. A propósito:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO – BEM QUE APRESENTOU DIVERSAS FALHAS MECÂNICAS EM ESPAÇOS CURTOS DE TEMPO – DEFEITOS QUE EXIGIRAM TROCAS DE MOTOR, CÂMBIO E EMBREAGEM – ALEGAÇÃO DE TEREM SIDO OS DEFEITOS CONSERTADOS – IRRELEVÂNCIA – DIREITO DO CONSUMIDOR DE RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA RECONHECIDO - PERDA DA CONFIANÇA NO PRODUTO ADQUIRIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 3º, DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA Cediço que quem adquire um veículo novo o faz exatamente para ficar imune à possibilidade de que esse venha exibir defeitos mecânicos que prejudiquem sua fruição plena. Frustrada essa expectativa, não se mostra razoável exigir do consumidor que permaneça com o veículo, mesmo porque não há certeza de que o bem não venha a apresentar futuramente outros defeitos de fabricação Nessas circunstâncias, perfeitamente aplicável à espécie o art. 18, § 3º, do CDC. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA E DESPROVIDA A DA CORRÉ VOLKSWAGEN

(TJ-SP - AC: 10046715020178260003 SP 1004671-50.2017.8.26.0003, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 08/05/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO APÓS 15 DIAS DA COMPRA. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO MOTOR. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO E DEPRECIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO IMEDIATO À RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ARTIGO 18, § 3º DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. A obrigação do fornecedor de reparar o vício do bem de consumo no prazo de 30 dias, na forma do artigo 18, § 1º do CDC, constitui a regra geral, excepcionada nas hipóteses em que o conserto implicar diminuição no valor do bem ou comprometimento de suas qualidades ou características, ou quando se tratar de produto essencial, ocasião em que o consumidor pode exercer imediatamente o direito à rescisão contratual, devolução do bem e restituição imediata da quantia paga, ou à substituição do produto por outro da mesma espécie. Comprovado que o vício apresentado comprometeu o funcionamento do motor do veículo, e que a troca de peças deste componente afeta as características do produto, diminuindo-lhe o valor de revenda, resta autorizada a pronta exigência de restituição da quantia paga pelo consumidor, independentemente do prazo dispendido para o conserto, com a devolução do automóvel aos fornecedores. Configurado o dano moral no caso concreto, em razão da frustração de uma legítima expectativa do adquirente de uso e gozo de um bem de consumo durável, que possui garantias legais e contratuais, transcendendo o mero aborrecimento, mormente porque o bem só foi utilizado por 15 dias pelo adquirente, desde a aquisição até a prolação da sentença. Impõe-se, contudo, a minoração do seu valor para R$ 10.000,00, de modo a não gerar o enriquecimento ilícito da parte que o aufere e adequar ao caso em julgamento.

(TJ-BA - APL: 03951024120128050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ENTREGA DE VEÍCULO AO AGRAVADO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. AUTOMÓVEL ZERO QUILÔMETRO, ADQUIRIDO PELO AGRAVADO, QUE FOI OBJETO DE INÚMEROS REPAROS (FATO INCONTESTE). DEPRECIAÇÃO NO VALOR DO PRODUTO QUE DÁ ENSEJO À IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 3º, DO CDC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PERIGO DE DANO E DA PROBABILIDADE DO DIREITO PELO AUTOR/AGRAVADO (ART. 300 DO CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o veículo adquirido pelo agravado/autor apresentou inúmeros vícios, ainda nos primeiros meses de uso, tais como variadas ferrugens, defeitos na pintura, no capô. E, apesar dos reparos realizados pela concessionária, a repintura realizada em carro zero-quilômetro implica, ainda que numa análise indiciária própria deste momento processual, em diminuição do valor de mercado do bem adquirido. 02.

O consumidor não está obrigado a aceitar reparo que implique em diminuição do valor de mercado do bem adquirido, podendo optar, à sua escolha, pela substituição do produto ou devolução do valor pago, consoante previsão do art. 18, § 3º, do CDC. 03. Inclusive, desde o ano de 2013, o veículo objeto da demanda se encontra na posse dos promovidos, sem informação nos autos principais acerca da localização do mesmo, no sentido de ser aferida pelo juízo de origem a viabilidade da realização de perícia. 04. O consumidor, por sua vez, parte mais vulnerável na relação jurídica, é quem vem suportando os transtornos e prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir do automóvel para a sua locomoção, os quais são acentuados pelo seu estado de saúde, o que vem a corroborar a existência do periculum in mora, na forma do art. 300 do CPC/15. 05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Agravo de Instrumento nº 0630520-51.2020.8.06.0000, acorda a Terceira Câmara Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora
(TJ-CE - AI: 06305205120208060000 CE 0630520-51.2020.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 09/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2021)
RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO KM – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA - REJEIÇÃO – MÉRITO – SUCESSIVOS E INÚTEIS INGRESSOS DO VEÍCULO NA OFICINA DA CONCESSIONÁRIA – DEFEITOS DE FABRICAÇÃO NÃO SOLUCIONADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – RESCISÃO CONTRATUAL CABÍVEL – CDC, ART. 18 – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO PAGOS PELO ADQUIRENE – CONSUMIDOR LOGRADO PELA VENDA DE VEÍCULO ZERO KM COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO – SITUAÇÃO DE LUDIBRIO HUMILHANTE - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A “constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC” (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012). 2. Se o veículo zero quilômetro apresentou defeito logo após a aquisição, e desde então houve sucessivas e inúteis idas à concessionária na tentativa de solucionar os problemas apresentados, obstou-se o transcurso da decadência. 3. O art. 18, § 3º, do CDC estabelece que o “consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo (substituição do produto; restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço) sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se trata de produto essencial”. 4. Comprovada a existência de vício de qualidade no veículo adquirido zero km pelo consumidor, cabível o desfazimento do negócio. 5. Inegável é a existência de abalo moral ao consumidor que, para além da frustração de ter adquirido produto tido como novo, mas com qualidade muito aquém da esperada, vê-se privado da utilização do veículo por diversas vezes, levando-o à concessionária para reparação dos problemas técnicos persistentes. 6. O valor da indenização deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
(TJ-MT 00391595820118110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022)
CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS E PERSISTENTES DEFEITOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável que um veículo zero quilômetro apresente tantos problemas graves com menos de quatro meses de uso, o que indica que os defeitos eram latentes, cuidando-se, assim, de vício oculto. Ainda que o autor tenha utilizado o veículo por quatro meses antes de os primeiros defeitos surgirem, não há que se falar em rescisão do contrato por vício oculto com apuração do valor a ser restituído com base no valor atual do veículo, pois o princípio aplicável é o da restitutio in integrum, devendo o autor retornar ao status quo ante, pois o autor não possui qualquer responsabilidade pelos vícios apresentados pelo veículo comercializado pela apelante. 2. A persistência dos defeitos e a demora da requerida para solucioná-los – culminando com o pedido de rescisão do contrato – são elementos que ultrapassam o mero dissabor, configurando danos morais, que, ademais, foram fixados pela r. sentença em valor moderado (R$ 7.000,00). 3. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10163870620198260003 SP 1016387-06.2019.8.26.0003, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 20/05/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2020)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - VÍCIO REDIBITÓRIO - VEÍCULO NOVO - DESVALORIZAÇÃO DO PRODUTO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. O fabricante tem o dever de garantir a segurança, o bom funcionamento, a adequação e a apresentação do produto como obrigações correlatas ao princípio geral de proteção da confiança e da boa-fé, nos moldes da legislação consumerista. A coisa adquirida pode ser rejeitada pelo contratante por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor (art. 441 do CC e art. 18, §§ 1º e 3º do CDC). O consumidor que adquire um veículo novo, fabricado por uma montadora tradicional, possui a legítima expectativa de que o bem seja confiável e funcione perfeitamente, não apresente problemas dissociados de sua regular utilização e nem falhas que coloquem em risco sua segurança e das demais pessoas. A constatação de vício oculto em veículo “zero kilômetro” enseja para o comprador o direito de ser ressarcido pelos prejuízos materiais consubstanciados na desvalorização do bem em decorrência dos reparos realizados e pelos danos morais configurados em situação que extrapola o “mero aborrecimento”. O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Recurso parcialmente provido.
(TJ-MG - AC: 10702100627646004 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)
Diante da recusa inicial da autora de receber o carro de volta caberia aos acionados responsáveis pelo fornecimento do produto, que receberam o veículo e tiveram a oportunidade de avaliar sua condição por meio de assistência técnica, comprovar que o veículo foi efetiva e integralmente reparado e que não houve comprometimento da qualidade, características ou diminuição do valor do produto.
Ante a comprovação pela autora da apresentação de vícios graves, após diversos sinais de problemas no bem, reclamações e idas aos estabelecimentos e oficinas dos acionados, pouco tempo após a aquisição do veículo novo, a demonstração de de que houve efetivo reparo e que não houve depreciação no produto constitui fato extintivo do direito da autora, cuja comprovação incumbe aos acionados, da qual não se desincumbiram.
A autora também tem direito a exigir de logo a devolução da quantia paga, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC, por se tratar de produto essencial.

Comprovou a acionante que o carro por ela adquirido é ferramenta de trabalho indispensável na prestação de serviços a seu empregador, como comprova o contrato acostado ao Num. 408697917 – Pág. 8 a 15 e também se verifica nas mensagens trocadas com os acionados (Num. 408697925 e seguintes). Em se tratando de produto essencial, o consumidor pode exigir de imediato o cumprimento de uma das obrigações previstas no art. 18, §1º, do CDC, nos termos do já mencionado §3º do mesmo dispositivo. A propósito:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5405713-25.2017.8.09.0051 COMARCA : GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL 1ª APELANTE : BR FRANCE VEÍCULOS LTDA. 2a APELANTE : RENAULT DO BRASIL S/A APELADO : WILMAR JUNIO PEREIRA ARAÚJO RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA PERICIAL INDIRETA. VALIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRODUTO ESSENCIAL. DISPENSA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELOS DESPROVIDOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. I. Diante da impossibilidade de realização de perícia direta no veículo objeto da lide e nas peças substituídas, válida a feitura de prova indireta com vistas a trazer maiores esclarecimentos ao juízo sobre questões técnicas abordadas pelas partes. II. Há responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, bem como daqueles que fazem parte da cadeia de consumo como fornecedores, na venda de veículo novo que apresenta vício de qualidade do produto (Súmula n. 17, TJGO). III. Sendo o veículo objeto da lide indispensável ao trabalho do autor, necessário que as demandadas arquem com a integralidade dos custos do carro reserva, haja vista que o bem viciado amolda-se à condição produto essencial, a atrair a aplicação do § 3º do art. 18, CDC. IV. Indene de dúvidas a frustração do consumidor que adquiriu carro novo, mas amargou inúmeras visitas à concessionária, para sanar problemas no sistema de freios do automóvel. A sensação de insegurança, privação de uso e de tempo do consumidor (teoria do desvio produtivo)supera o mero aborrecimento e atingem a esfera da personalidade do autor apelado, motivando a reparação moral. V. Adequado o valor indenizatório arbitrado na origem a impor sua manutenção, fulcrada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI.Apelos conhecidos e desprovidos. VII. Honorários advocatícios majorados.

(TJ-GO - AC: 54057132520178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Verifica-se, pois, que a parte autora, no presente caso, tem direito de exigir a restituição da quantia paga dos responsáveis pelo fornecimento do produto, sem prejuízo de eventual perdas e danos, nos termos do art. 18, §1º, II, e §3º, do CDC.

Não se aplica, no presente caso, como visto, a observância do prazo legal de 30 dias para a reparação do veículo. Ainda que assim não fosse, os acionados computam tal prazo a partir de quando o veículo chegou na concessionária Brione e o conserto foi autorizado pela autora. Contudo, a autora apresentou queixa de problemas no carro já desde os primeiros dias da compra e o bem chegou a ser averiguado, inicialmente, em outra autorizada, a Reconvel, assim como na própria vendedora JR Veículos. O que se evidencia é que não houve o devido atendimento e encaminhamento para os reparos desde que apresentados os problemas, providência que só foi adotada quando o carro apresentou vícios de maior gravidade e precisou ser guinchado numa rodovia estadual e encaminhado à Brione.

Não podem ser responsabilizados civilmente, contudo, a Brione Veículos e o Banco C6, como passarei a demonstrar.

A Brione Veículos, assistente técnica da Fiat, prestou devidamente os serviços que lhe incumbiam, efetuou a troca das peças e devolveu o bem à autora, como evidenciam os documentos por ela apresentados (Num. 451403732 e Num. 451403733).

O art. 18 do CDC trata de responsabilidade pelo vício do produto – e não do serviço. A obrigação de restituir a quantia paga deve ser exigida dos fornecedores do produto. O veículo foi encaminhado à Brione como poderia tê-lo sido a outra assistência técnica. A terceira ré apenas prestou os serviços de assistência que lhe incumbiam. Não foi ela que deu causa ao vício no produto, que já chegou em seu estabelecimento com os problemas constatados.

Quanto aos serviços que a terceira ré prestou, não há evidência de tenham apresentado vícios. Além disso, na hipótese de vício do serviço não se aplicam as consequências previstas no § 1º do art. 18 do CDC, mas aquelas descritas no art. 20 do diploma consumerista. Pelas mesmas razões, ela também não pode ser responsabilizada pelos supostos danos morais e materiais. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APARELHO CELULAR. VÍCIO NO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS FORNECEDORES QUE PARTICIPAM DA CADEIRA DE CONSUMO - ART. 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, VEZ QUE NÃO INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO DECORRE DA FABRICAÇÃO. DANO MORAL FIXADO QUE MERECE SER MAJORADO PARA O VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO TJ/RJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0010717-25.2021.8.19.0004 202400100296, Relator: Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2024, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 26/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VÍCIO EM PRODUTO - DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – EMPRESA QUE NÃO É FABRICANTE OU VENDEDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS OU ELETRODOMÉSTICOS – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A pretensão deste caso concreto é indenizatória fundada no vício do produto, tratado no artigo 18 do Código consumerista, pelo qual respondem todos os participantes da cadeia de produção e de colocação do bem no mercado, desde o fabricante até o comerciante, que podem ser acionados, aplicando-se o princípio da solidariedade. Contudo, em que pese a empresa de assistência técnica aja, a princípio, em nome do fabricante, prestando-lhe serviços para saneamento do vício, não participa, diretamente, do processo produtivo para aquisição de bens e serviços, pelo que, diante dos fundamentos desta lide, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Deve ser reconhecida a ilegitimidade desta, pois atua no ramo da assistência técnica, não sendo fabricante ou vendedora de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos. Dessa forma, não se aplica a ela a responsabilidade objetiva solidária que recai sobre todos os integrantes da cadeia de fornecedores.

(TJ-MT 10111391720218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021)

O Banco C6 também não pode ser responsabilizado civilmente no presente caso.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o banco de varejo não vinculado à montadora, que apenas forneceu serviço de financiamento do automóvel, não pode ser responsabilizado por vício do produto. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ.
1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.
2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").
3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.)
O quarto acionado, portanto, que não deu causa ao vício do produto, não responde pelos danos causados à consumidora. Além disso, como visto, não se pode rescindir o contrato de financiamento em razão de vício de qualidade de produto a que a instituição financeira não deu causa.
No entanto, como a autora tem direito à restituição integral da quantia paga, não se lhe pode impor que continue a pagar as parcelas do financiamento. A se acatar tal conclusão, se estaria a punir indevidamente consumidor que adquiriu produto com vício de qualidade, o que estaria em desacordo com o princípio da reparação integral. Em sendo assim, cabe aos fornecedores do automóvel, responsáveis pelo vício do produto, promover a quitação das parcelas vincendas do contrato de financiamento diretamente junto ao banco acionado.
Pelas razões mencionadas, só podem ser responsabilizados civilmente o primeiro acionado, de quem a autora comprou o veículo diretamente, e a Reconvel Veículos. Esta última também teve parte no fornecimento do produto, conforme evidencia o documento fiscal acostado ao Num. 427669066.
Revel, a segunda acionada não exerceu o ônus da defesa, não impugnou as alegações fáticas do autor e não apresentou contraprova. Deve também a Reconvel Veículos, pois, ser responsabilizada pelos fatos objeto da demanda.
Além de terem que restituir à autora a quantia por ela paga, o primeiro e o segundo acionados devem indenizar os danos acarretados à autora, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC. Sendo assim, passo a averiguar a ocorrência dos supostos danos morais e materiais.
Ficou comprovado que a autora adquiriu veículo novo que apresentou vícios com pouquíssimo tempo depois de adquirido. A consumidora precisou se dirigir ao estabelecimento dos acionados por diversas vezes. Ficou comprovada a necessidade de realização de reparos mesmo depois de ajuizada a demanda (Num. 454044140, Num. 454044140).
Contados os problemas, reparos e manutenções realizados antes e depois da propositura da demanda, a autora precisou se dirigir aos estabelecimentos dos acionados diversas vezes. Pouco mais de um mês de adquirido o veículo, constatou-se a existência de vício grave que demandou a troca de diversas peças, conforme já constatado. Por esta razão, como já também visto, o veículo precisou ser guinchado e a autora ficou sozinha numa rodovia à espera do guincho e de um táxi. Além disso, como também já constatado, o veículo do qual a autora ficou privada por vários dias era utilizado por ela como ferramenta de trabalho.
As circunstâncias indicadas evidenciam que as consequências do vício do produto na vida da autora foram capazes de provocar abalo em sua integridade emocional e psíquica que supera o mero aborrecimento. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL RECONHECIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal" (REsp 324.629/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ de 28/04/2003).
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou que, no caso, os problemas enfrentados pelos adquirentes do veículo novo ultrapassaram o mero dissabor, uma vez que o automóvel apresentou os primeiros defeitos 15 (quinze) dias após a compra e precisou ser levado à concessionária oito vezes ao longo do primeiro ano, privando os consumidores do uso do bem em diversas ocasiões. Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1642673 PR 2019/0379696-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)
Em suma, configurado o nexo causal entre o dano moral sofrido pelos autores e a conduta do(a) demandado(a), resta, por ora, estipular o valor da indenização. E, sobre esse aspecto, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarci tório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral,
(…) é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."
(AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 5.000,00.

No que toca ao pedido de indenização por danos materiais, a parte autora comprovou que precisou alugar carro enquanto o veículo por ela adquirido estava em reparos (Num. 408690903). Pelo aluguel, teve que pagar seis prestações de R$ 330,00, o que totaliza R$ 1980,00 (Num. 408697912 - Pág. 1), com o acréscimo, ainda, de outros custos. De acordo com o recibo da locadora acostado ao Num. 454044141 com a dedução do valor que lhe foi reembolsado, a quantia total gasta pela locação do veículo foi de R$ 2.559,08.
Verificado o prejuízo material experimentado pela autora em razão do vício do produto, devem os dois primeiros acionados serem condenados a repará-lo. A condenação, contudo, deve se limitar ao valor do pedido formulado na inicial, de R$ 2.380,03, em respeito ao princípio da congruência.
À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar os acionados J.R. Veículos e FIAT Reconvel – Recôncavo Veículos LTDA ao cumprimento das seguintes obrigações:
1. Restituir a quantia integral paga pela autora para aquisição do veículo, isto é, as parcelas já quitadas do financiamento, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde a data de cada pagamento.
Como não se pode extinguir o contrato de financiamento (Controvérsia 326/STJ) e por força do princípio da reparação integral, devem também os dois primeiros acionados, a título de restituição integral, quitar integralmente as parcelas vincendas do financiamento do automóvel junto à instituição financeira seja diretamente ao banco, em nome da autora, seja restituindo-lhe as quantias comprovadamente pagas.
2. Pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
3. Pagar, a título de danos materiais, a quantia de R$ 2.380,03, acrescida de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

Condeno os dois primeiros acionados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% do proveito econômico por ela obtido.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários aos patronos dos dois primeiros acionados, em razão da sucumbência ínfima (art. 86, parágrafo único do CPC), tendo em vista que a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos do terceiro e do quarto acionados, que fixo em 10% de metade do valor da causa para cada um deles, nos termos dos art. 87, §1º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001924-67.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucidalva De Souza Andrade
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)
Reu: I. R. Veiculos Ltda - Me
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001924-67.2023.8.05.0072
AUTOR: MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE

REU: I. R. VEICULOS LTDA - ME, RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, BRIONE VEICULOS LTDA, BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE em desfavor de J. R. VEICULOS LTDA – ME, RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, BRIONE VEICULOS LTDA e BANCO C6 S/A.
Diz a autora que adquiriu do primeiro demandado um veículo FIAT novo, o qual, no dia seguinte após a compra, teria apresentado um barulho estranho. Alega que, após reclamar à empresa vendedora, a preposta da empresa informou que não havia nada de anormal. Como o barulho não cessava, prossegue a autora, ela retornou para a loja da primeira acionada. A preposta afirmou novamente, de

acordo com a inicial, que não havia nada de anormal e solicitou que a demandante se encaminhasse para uma assistência técnica autorizada da FIAT.

A acionante, então, segundo relata, procurou a autorizada Reconvel Veículos, segunda acionada, cujo preposto entendeu que o problema seria resolvido com a aplicação de graxa em partes do veículo, o que foi feito. Mesmo após a aplicação da graxa, no entanto, relata a autora, o veículo continuou a produzir o mesmo barulho.

No dia 11/08/23, prossegue a autora, ela ouviu o sinal de alerta do painel do carro por duas vezes consecutivas enquanto conduzia o veículo. Entrou em contato com a Reconvel Veículos e foi agendado atendimento pela oficina autorizada para o dia 14/08/23. Relata a autora que, com receio de agravar a situação, deixou o veículo parado até o dia 14. Depois, ao testar o veículo para verificar se havia melhora, percebeu que a temperatura aumentava na região dos pedais do freio e do acelerador e posteriormente houve produção de fumaça. Ante o novo incidente, diz a autora, ligou novamente para a Reconvel, que teria solicitado que ela levasse o veículo para análise.

Quando se deslocava para a autorizada no dia 14/08, relata a autora, foi orientada por ligação telefônica para que não mais levasse o veículo para a Reconvel e ligasse para a FIAT a fim de que um guincho fosse buscar o veículo. Relata que o guincho apanhou o veículo às 10:50 horas e o levou para a autorizada Brione Veículos LTDA, terceira acionada. Alega que teve que permanecer durante toda a tarde no local em que o guincho retirou o carro, pois solicitou um táxi para a terceira demandada que chegou somente no final da tarde.

Afirma a autora que era recém-contratada na empresa onde presta serviços como representante comercial e precisa se deslocar com o veículo nas regiões de Vera Cruz, Salinas e Maragogipe. Diz que seu principal instrumento de trabalho é o carro. Alega que acordou com a empresa empregadora que ela utilizaria o próprio veículo para desenvolver suas atividades e que a empresa locaria o veículo e pagaria as diárias no final de cada mês. Sem o veículo adquirido, que estava em conserto, de que necessitava para desenvolver sua atividade laboral, e com receio de perder o emprego, foi obrigada a alugar um novo veículo por sua própria conta e risco pelo valor total de R$ 2.380,03.

Alega que a primeira e a segunda demandadas agiram com má-fé, pois desde o início insistiram em afirmar que não havia nada de anormal no veículo. Por ser o carro ferramenta de trabalho, pois precisava se deslocar de uma cidade a outra, corria o risco de perder o emprego caso não providenciasse outro veículo imediatamente. Afirma que “no auge do desespero e insegurança diante da situação”, desautorizou quaisquer consertos no carro e exigiu que fosse trocado o veículo ou devolvida a quantia paga na compra. Diante da informação de que não haveria prazo para a entrega do veículo por conta da falta de peça em estoque, ficou ainda mais preocupada com a manutenção de seu emprego, ratificou que não autorizava a troca de peças e solicitou que o veículo fosse trocado ou devolvida a quantia paga.

Afirma que o veículo adquirido “zero-quilômetro” já apresentou irregularidade no dia seguinte após a compra e o vício oculto se agravou, o que impôs a necessidade de que fosse levado para a autorizada para troca de peças. Alega que, por mais que informasse que tinha algo de errado no veículo, as demandadas não levaram em consideração o que a autora informava e agiram com negligência diante do problema, inclusive com relação à demora no envio do guincho, do táxi para buscá-la no local em que foi apanhado o veículo e ao carro reserva, pois utiliza o veículo em suas atividades laborais.

Relata que os problemas apresentados geram insegurança e receio de que possam ocorrer acidentes que ponham em risco de morte a autora e outros ocupantes do automóvel. A situação, prossegue a autora, tem lhe causado desgastes psicológicos e emocionais, pois tinha a expectativa de que um carro “zero” não apresentasse defeitos tão graves em tão pouco tempo de uso. Diz que o carro adquirido apresenta um grave vício oculto e que depende do veículo para custeá-lo e adimplir as parcelas. Diante do descaso das rés e dos vícios surgidos tão logo adquirido o veículo, pretende desfazer o negócio jurídico.

Argumenta que o consumidor tem a legítima expectativa de que ao bem não possua nenhum defeito ou algum vício que lhe diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo normalmente. Alega que com pouco tempo de utilização do veículo ocorreu invasão de óleo no motor que ocasionou esfumaçamento, o que poderia causar incêndio.

Postula a condenação da primeira, segunda e terceira demandadas a restituir a quantia paga pela aquisição do veículo e ao pagamento de indenização por dano moral e danos materiais, bem como a rescisão do contrato de financiamento firmado com o quarto acionado. Liminar indeferida.

O Banco C6 S/A apresentou defesa. Impugnou a gratuidade de justiça. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não tem nenhuma relação com a fabricação ou montagem do veículo financiado e não há nexo causal entre o dano informado e nenhum ato da instituição financeira. Sustenta que o contrato de financiamento deve ser mantido e as parcelas pagas integralmente. Afirma que não houve danos materiais e nem danos morais.

A Brione Veículos LTDA apresentou defesa. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e argui a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Requer o chamamento ao processo da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, fabricante do veículo. No mérito, diz que o veículo foi comprado de outra empresa e que, antes de chegar às suas dependências, houve atendimento na concessionária Reconvel. Alega que não pode ser responsabilizada por intervenções realizadas por outras concessionárias.

Diz que o veículo chegou em seu estabelecimento trazido por um guincho no dia 14/08/23 e que a Ordem de Serviço foi aberta no dia 15/08/23. Giza que foram realizados testes no carro para diagnóstico do problema informado até o dia 19/08/23. Alega que no dia 17/08/23 constatou em conjunto com a análise técnica da FIAT a necessidade de substituição da tampa de válvulas em garantia e demais componentes que poderiam ter sido contaminados com o óleo e a fumaça relatada. Diz que informou o problema constatado à autora. Esta, segundo o acionado, devido a divergência de informação obtida por ela no atendimento do 0800 da FIAT, não quis realizar o serviço, o que impossibilitou a concessionária dar prosseguimento ao pedido de peças.

Alega que em 19/08/23 enviou um e-mail à autora com o relatório das peças defeituosas e de outras que seriam necessárias ao reparo e solicitando autorização para solicitar as peças ou, caso não autorizasse o serviço, que a autora retirasse o veículo da concessionária. Diz que o serviço foi autorizado pela autora apenas no dia 24/08/23. O veículo, prossegue, foi devidamente reparado em garantia, sem qualquer ônus, e entrega para a parte autora em 11/09/23.

Diz que a Fiat concedeu um veículo reserva à autora e que a retirada do bem na locadora dependia do pagamento de caução de franquia de seguro, mas a autora optou por não pagar. Alega que, quanto à decisão da autora de alugar um veículo por conta própria, tal ato não lhe pode ser imputado. Giza que prestou o serviço que lhe cabia sem nenhuma falha ou morosidade e que o veículo foi reparado dentro do prazo legal. Diz que suposta morosidade no reparo do veículo se deu por culpa exclusiva da autora, que não autorizou a prestação dos serviços de imediato.

Afirma que eventual defeito de fabricação só pode ser atribuído ao fabricante e ao comerciante e que somente é responsável pela assistência técnica e pelos serviços de oficina na condição de concessionária autorizada. Alega que não pode ser responsabilizado porque a culpa foi de terceiro e da própria consumidora. Sustenta que não se pode impor obrigação de restituição da quantia paga e nem de substituição do veículo, porquanto o bem já foi reparado e devolvido em perfeitas condições de uso. Afirma que não ocorreu dano moral.

A J.R. veículos apresentou contestação. Diz que vendeu à autora no dia 07/07/23 o veículo objeto da lide. Afirma que a autora voltou no dia seguinte à compra para relatar que percebeu um barulho estranho no carro. O preposto que a atendeu, diz o réu, entendeu que se tratava apenas de barulho de trepidação causado por calçamento irregular e que não havia nenhuma irregularidade no bem. Giza que em 10/07/23 a autora retornou a seu estabelecimento para relatar que o barulho permanecia. Desta vez, diz o réu, foi orientada a buscar a assistência técnica autorizada da fabricante, pois não possui oficina mecânica e atua apenas na venda de automóveis.

Diz que depois que a autora relatou, já em agosto de 2023, que ouviu o som do sinal de alerta no painel do carro duas vezes consecutivas. O relato deste incidente, alega, foi comunicado à segunda acionada, que agendou o atendimento para o dia 14/08/23 e, depois, orientou a utilização de serviço de guincho. Giza que o veículo foi guinchado no mesmo dia para a Brione, em que teve pedido de fornecimento de carro reserva negado, o que a levou a locar outro veículo enquanto aguardava a análise do seu. Em 17/08/23, prossegue o acionado, a autora obteve retorno da terceira demandada mas se negou a autorizar o serviço de substituição das peças necessárias para sanar o vício identificado. Depois, mudou de ideia e autorizou o serviço em 21/08/23. O serviço foi realizado e o carro foi entregue em 11/09/23, dentro do prazo legal, em menos de 30 dias. Diz que a autora não relata a permanência de sinais de aquecimento e fumaça após o reparo do bem e vem utilizando o veículo normalmente. Alega que não tem obrigação legal e nem contratual de fornecer carro reserva e que a liberalidade da própria autora em alugar veículo reserva não lhe pode ser imputada. Diz que não houve dano moral.

Citada, a Reconvel Recôncavo Veículos LTDA não apresentou defesa, conforme certificado (Num. 452711216).

Apresentada réplica.

Intimadas as partes para manifestarem interesse em instruir o feito, a Brione Veículos LTDA requereu a produção de prova testemunhal. Os demais não manifestaram interesse em produzir outras provas.

É o relatório.

Citada e intimada, a acionada Reconvel Recôncavo Veículos não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado, pelo que decreto sua revelia (Num. 452711216).

Passo ao exame das questões prévias.

A impugnação à gratuidade de justiça oposta pelo Banco C6 S/A deve ser rejeitada.

Este juízo intimou a autora para que apresentasse documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada na inicial. Diante dos documentos apresentados pela autora, concluiu estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A quarta acionada, por outro lado, impugnou a gratuidade de justiça mas não apresentou contraprova capaz de infirmar as conclusões do juízo. Sendo assim, deve ser mantido o benefício da gratuidade de justiça.

Mantenho, pelas razões indicadas, a gratuidade de justiça concedida à autora.

Passo ao exame das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus Banco C6 S/A e Brione Veículos LTDA.

Segundo as asserções da inicial, o produto apresenta vício que impõe aos acionados a obrigação de restituir a quantia paga por sua aquisição. Por consequência da restituição da quantia paga, postula a parte autora a rescisão do contrato de financiamento firmado com o quarto acionado. Já a Brione Veículos, de acordo com a inicial, teve participação nos fatos que resultaram nos danos alegados. Entende a autora, portanto, que ambos os acionados integram a cadeia de fornecimento e devem ser responsabilizados.

Do exame das asserções da inicial, portanto, os acionados integram a relação jurídica de direito material objeto da demanda e têm, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo. Se devem ou não ser responsabilizados pelos supostos fatos narrados na inicial é questão pertinente ao exame do mérito da demanda. Ainda que assim não fosse, o feito está apto para o julgamento do mérito. Sendo assim, aplica-se ao caso o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC). A responsabilidade, ou não, do terceiro e do quarto acionados deve ser averiguada no exame do mérito da demanda.

A Brione Veículos também suscita preliminar de falta de interesse de agir.

A acionada, na contestação, resiste às pretensões da autora. Caracterizada, portanto, a lide, consubstanciada no conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Requereu a terceira acionada o chamamento ao processo da empresa fabricante do veículo.

Descabido o chamamento ao processo em demanda que versa acerca de relações de consumo, com exceção da seguradora (art. 101, II, do CDC). A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DONO DO ANIMAL ENVOLVIDO NO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos. (AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1644216 PR 2019/0383775-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TEORIA FINALISTA MITIGADA - APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1- São solidariamente responsáveis pelos vícios apresentados pelo produto todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo, conforme disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2- Conforme o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, o chamamento ao processo somente é cabível nos casos de contrato de seguro.

(TJ-MG - AI: 07447406220238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 06/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2023)

Ação de indenização – Imóvel – Vícios construtivos – Relação de consumo – Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento do produto/serviço – Litisconsórcio passivo facultativo. Tratando-se de relação de consumo, descabe acolhimento de pedidos de denunciação da lide e de chamamento ao processo, pois é facultado aos consumidores, em caso de existirem vários responsáveis (solidários) pela reparação dos danos, ajuizarem ação em face de apenas um deles. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22724851420228260000 Taboão da Serra, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 31/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2023)

Argumenta a terceira acionada que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso. Diz que a requerente não é destinatária final do produto adquirido, pois utiliza o veículo para o fomento de sua atividade econômica como representante comercial. Não assiste razão à acionada.

A autora, de fato, é representante comercial e utiliza o veículo em seu labor, como se extrai da inicial.

A autora mantém relação de trabalho com a empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos, que paga uma quantia, a título de aluguel, para que a autora utilize o veículo de sua propriedade no desempenho de suas atividades profissionais, conforme demonstra o contrato acostado ao Num. 408697917 - Pág. 8. Em tal situação quem não é destinatária final fática e econômica do bem é a empregadora da parte autora, que se utiliza do bem "somente para os fins da sua atividade econômica", nos termos da cláusula "4.1, b", do contrato de locação (Num. 408697917).

Quanto à autora, ela é a locadora e proprietária do veículo e não necessariamente emprega o bem exclusivamente na atividade econômica da empresa contratante. Ela recebe uma quantia, a título de aluguel, pelo uso do veículo em suas atividades profissionais, mas quem se aproveita exclusivamente do bem no fomento de sua atividade econômica é o seu empregador.

De todo modo, no presente caso se verifica a vulnerabilidade técnica e econômica da autora em face dos réus, de forma que se aplica a teoria finalista aprofundada. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz e se caracteriza como regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer, preferencialmente, antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.

3. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Demonstrada, conforme os argumentos expostos, a configuração da relação de consumo, pelo que deve ser aplicado o CDC ao caso concreto.

A Brione Veículos LTDA requereu a produção de prova testemunhal com o intuito de demonstrar que 1) somente é responsável pela execução dos serviços autorizados pela fabricante Fiat e que 2) "realizou todos os serviços de reparo autorizados pela Consumidora a tempo e a modo e portanto, não houve falha na sua prestação de serviço."

Não há controvérsia acerca do fato de a atuação da demandada ter se limitado à prestação de serviços na condição de autorizada da Fiat, de modo que é desnecessária a produção de prova quanto a tal ponto. Também é desnecessária a produção de prova do segundo ponto elencado, pois, como será demonstrado, a Brione Veículos não deve ser responsabilizada por vício do produto que não forneceu e os documentos não evidenciam que tenha havido falha em seus serviços.

Indefiro, pelas razões expostas, a produção da prova testemunhal requerida.

Passo ao exame do mérito da demanda.

O primeiro acionado confessa que a vendeu à autora o veículo novo Fiat Pulse, placa RPY3J49, em 07/07/23, e que já no dia seguinte à compra a autora procurou seu estabelecimento para reclamar de um barulho estranho produzido pelo automóvel. É importante ressaltar que, embora no contrato de Num. 408690897 conste que o veículo é usado, a própria vendedora confessa que vendeu à autora o automóvel novo. O documento fiscal (DANFE) relativo à venda do veículo, ademais, comprova que se trata de veículo "0 KM" (Num. 427669066 - Pág. 1).

Também diz o acionado que a autora retornou apenas dois dias depois, em 10/07/23, para se queixar de que o barulho permanecia. Desta vez, diz o réu, foi orientada a buscar a assistência técnica do fabricante, "eis que não possui oficina mecânica, atuando apenas com a venda de automóveis."

Não pode o fornecedor impor ao consumidor, diante de um vício, o ônus de adotar as medidas necessárias para que seja sanado, inclusive impondo que ele, consumidor, resolva o problema por meio da assistência. Cabe ao fornecedor, diante do vício relatado, averiguar e adotar as providência necessárias. Inclusive, caso não disponha de oficina e assistência técnica, adotar ele mesmo as providências para que o produto seja devidamente encaminhado para a verificação do possível vício. A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ART. 18 DO CDC. DEVER DE QUEM COMERCIALIZA PRODUTO QUE POSTERIORMENTE APRESENTE DEFEITO DE RECEBÊ-LO E ENCAMINHA-LO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPONSÁVEL, INDEPENDENTE DO PRAZO DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por estar incluído na cadeia de fornecimento do produto, quem o comercializa, ainda que não seja seu fabricante, fica responsável, perante o consumidor, por receber o item que apresentar defeito e o encaminha-lo à assistência técnica, independente do prazo de 72 horas da compra, sempre observado o prazo decadencial do art. 26 do CDC. Precedente recente da Terceira Turma desta Corte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 1.568.938/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020.)
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.
1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73);
(iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art.
18, caput e § 1º, do CDC).
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.
5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).
7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.
8. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.634.851/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/2/2018.)
Diante da recomendação do primeiro acionado, a autora relata que ligou para a assistência técnica autorizada da Fiat Reconvel Veículos. Relata que o preposto da autorizada disse que seria o caso de se aplicar graxa em algumas partes do veículo, o que foi feito. Após o serviço, no entanto, de acordo com a autora, o veículo continuou a produzir barulho. Revel, a acionada Reconvel não impugnou a alegação, que também não foi impugnada pelos demais acionados, e nem apresentou prova em contrário.
A autora diz que no dia 11/08/23 ouviu o sinal de alerta no painel do carro duas vezes consecutivas e ligou novamente para a empresa Reconvel. Foi agendado, segundo a autora, atendimento para o dia 14/08/23. Neste dia, a autora diz ter percebido que a temperatura do veículo aumentava na região dos pedais de freio e acelerador e que o carro começou a produzir fumaça, o que é evidenciado por meio do documento acostado ao Num. 408698713. O incidente foi relatado à Reconvel, conforme se constata no documento de Num. 408697927. O preposto respondeu à autora que “Quando um veículo quebra não quer dizer que ele é velho” (Num. 408697925) e que essa fumaça não é relacionada a fogo” (Num. 408697940).
O veículo, no dia do atendimento agendado com a Reconvel, precisou ser guinchado, conforme comprova o recibo da empresa que prestou o serviço de guincho (Num. 408697909). O veículo foi recolhido na rodovia estadual BA 001, próximo ao trevo de Salinas da Margarida, às 10:50 e levado à assistência técnica autorizada da Fiat Brione Veículos. A autora teve que aguardar na estrada a chegada do guincho e de um táxi para buscá-la (Num. 408697923; Num. 408697928; Num. 408697930; Num. 408697932; Num. 408697933; Num. 408697942; Num. 408697944; Num. 408697951; Num. 408697953; Num. 408697955).
Chegado o veículo da autora na Brione Veículos, a autorizada da Fiat constatou a existência dos seguintes vícios no produto:
“Recebemos o seu veículo, Fiat Pulse Audace T200, placa RPY-3J49, chassi 9BD363AVKPYZ86751, através do guincho, no dia 14/08/2023 às 11h50min, com informações de que o mesmo estava com sinais de fumaça em excesso pela descarga.
Desta forma, submetemo-os a análise e constatamos a necessidade de substituição da tampa de válvulas (referência 7094636), tendo em vista que possivelmente ocorreu a passagem de óleo para o sistema de escape, vindo a causar o excesso de fumaça.
Este diagnóstico foi realizado em conjunto com a área técnica da FIAT, concluindo pela necessidade da substituição deste item e de todas as demais relacionadas ao sistema de escape, que podem ter sido contaminadas com resíduo de óleo, mesmo não estando essas peças com defeito, por questão de prevenção. As mesmas serão instaladas todas novas e em garantia, sem custos ao cliente, conforme já autorizado pela pela área técnica da Fiat.
As peças precisam ser solicitadas à fábrica, pois não temos em estoque e o prazo de chegada dependerá da disponibilidade e envio da montadora. Em anexo, estamos enviando a relação das peças a serem pedidas em garantia para conhecimento.” (Num. 408690906 – Pág. 1)
Em nova mensagem enviada à autora, o preposto da Brione reitera:
“Na quinta-feira dia 17/08, constamos em conjunto com a analise técnica da fábrica, a necessidade de substituição da Tampa de Válvulas em garantia e demais componentes que podem ter sido contaminados com o óleo e fumaça. Neste mesmo dia, o gerente Valter falou com a senhora para passar a referida informação, mas de acordo com o seu entendimento e devido a divergência de informação

encontrada pela senhora no atendimento com o 0800 da Fiat, a senhora manifestou desejo de não realizar o serviço, o que nos impossibilitou de dar seguimento ao pedido de peças, sem sua autorização.
Daí então formalizamos o e-mail do dia 19/08 sábado, informando o relatório de peça defeituosa e outras que seriam necessários para o reparo, solicitando vossa autorização e ou retirada do veículo se fosse de vosso interesse. Sendo autorizado verbalmente por telefone e por e-mail recebido na data de hoje 21/08/2023 as 11:08hs.
Obs.: As peças que serão substituídas, podem ser apresentadas a senhora, quando vier retirar o veículo, mas as mesmas serão enviadas para a FIAT, para reembolso em Garantia, por tanto, não serão entregues a senhora, como solicitado no e-mail. Quanto ao pedido de carro reserva, o mesmo deve ser solicitado a Central de Atendimento novamente, reforçando a informação que já foi passada em chamado aberto e no chamado fechado, que o veículo já foi diagnosticado e terá o pedido de peças realizado hoje para substituição em garantia." (Num. 408690906 – Págs. 3 e 4).
De acordo com o orçamento datado de de 19/08/23, o custo total das peças que deveriam ser trocadas em garantia, em razão do vício do produto, era de R$ 10.204,86 (Num. 408690907). Como se vê, depois de pouco mais de um mês da compra do veículo novo, foi preciso realizar troca de grande quantidade de peças de valor considerável.
Diante da quantidade de problemas e vícios no funcionamento do veículo, a autora manifestou que não queria mais o bem (Num. 408697937; Num. 408697943; Num. 408697943; e Num. 408698710).
Nos termos do art. 18, § 3º, do CDC,
§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
Em se tratando de vício grave apresentado em pouco tempo de uso em veículo novo, a qualidade e o valor do produto sofrem depreciação. Por consequência, o consumidor tem o direito de exigir de imediato o cumprimento de uma das obrigações alternativas elencadas nos incisos do § 1º do art. 18. A propósito:
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO – BEM QUE APRESENTOU DIVERSAS FALHAS MECÂNICAS EM ESPAÇOS CURTOS DE TEMPO – DEFEITOS QUE EXIGIRAM TROCAS DE MOTOR, CÂMBIO E EMBREAGEM – ALEGAÇÃO DE TEREM SIDO OS DEFEITOS CONSERTADOS – IRRELEVÂNCIA – DIREITO DO CONSUMIDOR DE RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA RECONHECIDO - PERDA DA CONFIANÇA NO PRODUTO ADQUIRIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 3º, DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA Cediço que quem adquire um veículo novo o faz exatamente para ficar imune à possibilidade de que esse venha exibir defeitos mecânicos que prejudiquem sua fruição plena. Frustrada essa expectativa, não se mostra razoável exigir do consumidor que permaneça com o veículo, mesmo porque não há certeza de que o bem não venha a apresentar futuramente outros defeitos de fabricação Nessas circunstâncias, perfeitamente aplicável à espécie o art. 18, § 3º, do CDC. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA E DESPROVIDA A DA CORRÉ VOLKSWAGEN
(TJ-SP - AC: 10046715020178260003 SP 1004671-50.2017.8.26.0003, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 08/05/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO APÓS 15 DIAS DA COMPRA. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO MOTOR. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO E DEPRECIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO IMEDIATO À RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ARTIGO 18, § 3º DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. A obrigação do fornecedor de reparar o vício do bem de consumo no prazo de 30 dias, na forma do artigo 18, § 1º do CDC, constitui a regra geral, excepcionada nas hipóteses em que o conserto implicar diminuição no valor do bem ou comprometimento de suas qualidades ou características, ou quando se tratar de produto essencial, ocasião em que o consumidor pode exercer imediatamente o direito à rescisão contratual, devolução do bem e restituição imediata da quantia paga, ou à substituição do produto por outro da mesma espécie. Comprovado que o vício apresentado comprometeu o funcionamento do motor do veículo, e que a troca de peças deste componente afeta as características do produto, diminuindo-lhe o valor de revenda, resta autorizada a pronta exigência de restituição da quantia paga pelo consumidor, independentemente do prazo dispendido para o conserto, com a devolução do automóvel aos fornecedores. Configurado o dano moral no caso concreto, em razão da frustração de uma legítima expectativa do adquirente de uso e gozo de um bem de consumo durável, que possui garantias legais e contratuais, transcendendo o mero aborrecimento, mormente porque o bem só foi utilizado por 15 dias pelo adquirente, desde a aquisição até a prolação da sentença. Impõe-se, contudo, a minoração do seu valor para R$ 10.000,00, de modo a não gerar o enriquecimento ilícito da parte que o aufere e adequar ao caso em julgamento.
(TJ-BA - APL: 03951024120128050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ENTREGA DE VEÍCULO AO AGRAVADO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. AUTOMÓVEL ZERO QUILÔMETRO, ADQUIRIDO PELO AGRAVADO, QUE FOI OBJETO DE INÚMEROS REPAROS (FATO INCONTESTE). DEPRECIAÇÃO NO VALOR DO PRODUTO QUE DÁ ENSEJO À IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 3º, DO CDC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PERIGO DE DANO E DA PROBABILIDADE DO DIREITO PELO AUTOR/AGRAVADO (ART. 300 DO CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o veículo adquirido pelo agravado/autor apresentou inúmeros vícios, ainda nos primeiros meses de uso, tais como variadas ferrugens, defeitos na pintura, no capô. E, apesar dos reparos realizados pela concessionária, a repintura realizada em carro zero-quilômetro implica, ainda que numa análise indiciária própria deste momento processual, em diminuição do valor de mercado do bem adquirido. 02. O consumidor não está obrigado a aceitar reparo que implique em diminuição do valor de mercado do bem adquirido, podendo optar, à sua escolha, pela substituição do produto ou devolução do valor pago, consoante previsão do art. 18, § 3º, do CDC. 03. Inclusive, desde o ano de 2013, o veículo objeto da demanda se encontra na posse dos promovidos, sem informação nos autos principais acerca da localização do mesmo, no sentido de ser aferida pelo juízo de origem a viabilidade da realização de perícia. 04. O consumidor, por sua vez, parte mais vulnerável na relação jurídica, é quem vem suportando os transtornos e prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir do automóvel para a sua locomoção, os quais são acentuados pelo seu estado de saúde, o que vem a corroborar a existência do periculum in mora, na forma do art. 300 do CPC/15. 05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-

-se inalterada a decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Agravo de Instrumento nº 0630520-51.2020.8.06.0000, acorda a Terceira Câmara Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AI: 06305205120208060000 CE 0630520-51.2020.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 09/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2021)

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO KM – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA - REJEIÇÃO – MÉRITO – SUCESSIVOS E INÚTEIS INGRESSOS DO VEÍCULO NA OFICINA DA CONCESSIONÁRIA – DEFEITOS DE FABRICAÇÃO NÃO SOLUCIONADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – RESCISÃO CONTRATUAL CABÍVEL – CDC, ART. 18 – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO PAGOS PELO ADQUIRENE – CONSUMIDOR LOGRADO PELA VENDA DE VEÍCULO ZERO KM COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO – SITUAÇÃO DE LUDIBRIO HUMILHANTE - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A "constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012). 2. Se o veículo zero quilômetro apresentou defeito logo após a aquisição, e desde então houve sucessivas e inúteis idas à concessionária na tentativa de solucionar os problemas apresentados, obstou-se o transcurso da decadência. 3. O art. 18, § 3º, do CDC estabelece que o "consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo (substituição do produto; restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço) sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se trata de produto essencial". 4. Comprovada a existência de vício de qualidade no veículo adquirido zero km pelo consumidor, cabível o desfazimento do negócio. 5. Inegável é a existência de abalo moral ao consumidor que, para além da frustração de ter adquirido produto tido como novo, mas com qualidade muito aquém da esperada, vê-se privado da utilização do veículo por diversas vezes, levando-o à concessionária para reparação dos problemas técnicos persistentes. 6. O valor da indenização deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TJ-MT 00391595820118110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022)

CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS E PERSISTENTES DEFEITOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável que um veículo zero quilômetro apresente tantos problemas graves com menos de quatro meses de uso, o que indica que os defeitos eram latentes, cuidando-se, assim, de vício oculto. Ainda que o autor tenha utilizado o veículo por quatro meses antes de os primeiros defeitos surgirem, não há que se falar em rescisão do contrato por vício oculto com apuração do valor a ser restituído com base no valor atual do veículo, pois o princípio aplicável é o da restitutio in integrum, devendo o autor retornar ao status quo ante, pois o autor não possui qualquer responsabilidade pelos vícios apresentados pelo veículo comercializado pela apelante. 2. A persistência dos defeitos e a demora da requerida para solucioná-los – culminando com o pedido de rescisão do contrato – são elementos que ultrapassam o mero dissabor, configurando danos morais, que, ademais, foram fixados pela r. sentença em valor moderado (R$ 7.000,00). 3. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10163870620198260003 SP 1016387-06.2019.8.26.0003, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 20/05/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - VÍCIO REDIBITÓRIO - VEÍCULO NOVO - DESVALORIZAÇÃO DO PRODUTO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. O fabricante tem o dever de garantir a segurança, o bom funcionamento, a adequação e a apresentação do produto como obrigações correlatas ao princípio geral de proteção da confiança e da boa-fé, nos moldes da legislação consumerista. A coisa adquirida pode ser rejeitada pelo contratante por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor (art. 441 do CC e art. 18, §§ 1º e 3º do CDC). O consumidor que adquire um veículo novo, fabricado por uma montadora tradicional, possui a legítima expectativa de que o bem seja confiável e funcione perfeitamente, não apresente problemas dissociados de sua regular utilização e nem falhas que coloquem em risco sua segurança e das demais pessoas. A constatação de vício oculto em veículo "zero kilômetro" enseja para o comprador o direito de ser ressarcido pelos prejuízos materiais consubstanciados na desvalorização do bem em decorrência dos reparos realizados e pelos danos morais configurados em situação que extrapola o "mero aborrecimento". O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Recurso parcialmente provido.

(TJ-MG - AC: 10702100627646004 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)

Diante da recusa inicial da autora de receber o carro de volta caberia aos acionados responsáveis pelo fornecimento do produto, que receberam o veículo e tiveram a oportunidade de avaliar sua condição por meio de assistência técnica, comprovar que o veículo foi efetiva e integralmente reparado e que não houve comprometimento da qualidade, características ou diminuição do valor do produto.

Ante a comprovação pela autora da apresentação de vícios graves, após diversos sinais de problemas no bem, reclamações e idas aos estabelecimentos e oficinas dos acionados, pouco tempo após a aquisição do veículo novo, a demonstração de de que houve efetivo reparo e que não houve depreciação no produto constitui fato extintivo do direito da autora, cuja comprovação incumbe aos acionados, da qual não se desincumbiram.

A autora também tem direito a exigir de logo a devolução da quantia paga, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC, por se tratar de produto essencial.

Comprovou a acionante que o carro por ela adquirido é ferramenta de trabalho indispensável na prestação de serviços a seu empregador, como comprova o contrato acostado ao Num. 408697917 – Pág. 8 a 15 e também se verifica nas mensagens trocadas com os acionados (Num. 408697925 e seguintes). Em se tratando de produto essencial, o consumidor pode exigir de imediato o cumprimento de uma das obrigações previstas no art. 18, §1º, do CDC, nos termos do já mencionado §3º do mesmo dispositivo. A propósito:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5405713-25.2017.8.09.0051 COMARCA : GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL 1ª APELANTE : BR FRANCE VEÍCULOS LTDA. 2a APELANTE : RENAULT DO BRASIL S/A APELADO : WILMAR JUNIO PEREIRA ARAÚJO RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

PROVA PERICIAL INDIRETA. VALIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRODUTO ESSENCIAL. DISPENSA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELOS DESPROVIDOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. I. Diante da impossibilidade de realização de perícia direta no veículo objeto da lide e nas peças substituídas, válida a feitura de prova indireta com vistas a trazer maiores esclarecimentos ao juízo sobre questões técnicas abordadas pelas partes. II. Há responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, bem como daqueles que fazem parte da cadeia de consumo como fornecedores, na venda de veículo novo que apresenta vício de qualidade do produto (Súmula n. 17, TJGO). III. Sendo o veículo objeto da lide indispensável ao trabalho do autor, necessário que as demandadas arquem com a integralidade dos custos do carro reserva, haja vista que o bem viciado amolda-se à condição produto essencial, a atrair a aplicação do § 3º do art. 18, CDC. IV. Indene de dúvidas a frustração do consumidor que adquiriu carro novo, mas amargou inúmeras visitas à concessionária, para sanar problemas no sistema de freios do automóvel. A sensação de insegurança, privação de uso e de tempo do consumidor (teoria do desvio produtivo)supera o mero aborrecimento e atingem a esfera da personalidade do autor apelado, motivando a reparação moral. V. Adequado o valor indenizatório arbitrado na origem a impor sua manutenção, fulcrada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI.Apelos conhecidos e desprovidos. VII. Honorários advocatícios majorados.

(TJ-GO - AC: 54057132520178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Verifica-se, pois, que a parte autora, no presente caso, tem direito de exigir a restituição da quantia paga dos responsáveis pelo fornecimento do produto, sem prejuízo de eventual perdas e danos, nos termos do art. 18, §1º, II, e §3º, do CDC.

Não se aplica, no presente caso, como visto, a observância do prazo legal de 30 dias para a reparação do veículo. Ainda que assim não fosse, os acionados computam tal prazo a partir de quando o veículo chegou na concessionária Brione e o conserto foi autorizado pela autora. Contudo, a autora apresentou queixa de problemas no carro já desde os primeiros dias da compra e o bem chegou a ser averiguado, inicialmente, em outra autorizada, a Reconvel, assim como na própria vendedora JR Veículos. O que se evidencia é que não houve o devido atendimento e encaminhamento para os reparos desde que apresentados os problemas, providência que só foi adotada quando o carro apresentou vícios de maior gravidade e precisou ser guinchado numa rodovia estadual e encaminhado à Brione.

Não podem ser responsabilizados civilmente, contudo, a Brione Veículos e o Banco C6, como passarei a demonstrar.

A Brione Veículos, assistente técnica da Fiat, prestou devidamente os serviços que lhe incumbiam, efetuou a troca das peças e devolveu o bem à autora, como evidenciam os documentos por ela apresentados (Num. 451403732 e Num. 451403733).

O art. 18 do CDC trata de responsabilidade pelo vício do produto – e não do serviço. A obrigação de restituir a quantia paga deve ser exigida dos fornecedores do produto. O veículo foi encaminhado à Brione como poderia tê-lo sido a outra assistência técnica. A terceira ré apenas prestou os serviços de assistência que lhe incumbiam. Não foi ela que deu causa ao vício no produto, que já chegou em seu estabelecimento com os problemas constatados.

Quanto aos serviços que a terceira ré prestou, não há evidência de tenham apresentado vícios. Além disso, na hipótese de vício do serviço não se aplicam as consequências previstas no § 1º do art. 18 do CDC, mas aquelas descritas no art. 20 do diploma consumerista. Pelas mesmas razões, ela também não pode ser responsabilizada pelos supostos danos morais e materiais. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APARELHO CELULAR. VÍCIO NO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS FORNECEDORES QUE PARTICIPAM DA CADEIRA DE CONSUMO - ART. 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, VEZ QUE NÃO INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO DECORRE DA FABRICAÇÃO. DANO MORAL FIXADO QUE MERECE SER MAJORADO PARA O VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO TJ/RJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0010717-25.2021.8.19.0004 202400100296, Relator: Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2024, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 26/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VÍCIO EM PRODUTO - DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – EMPRESA QUE NÃO É FABRICANTE OU VENDEDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS OU ELETRODOMÉSTICOS – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A pretensão deste caso concreto é indenizatória fundada no vício do produto, tratado no artigo 18 do Código consumerista, pelo qual respondem todos os participantes da cadeia de produção e de colocação do bem no mercado, desde o fabricante até o comerciante, que podem ser acionados, aplicando-se o princípio da solidariedade. Contudo, em que pese a empresa de assistência técnica aja, a princípio, em nome do fabricante, prestando-lhe serviços para saneamento do vício, não participa, diretamente, do processo produtivo para aquisição de bens e serviços, pelo que, diante dos fundamentos desta lide, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Deve ser reconhecida a ilegitimidade desta, pois atua no ramo da assistência técnica, não sendo fabricante ou vendedora de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos. Dessa forma, não se aplica a ela a responsabilidade objetiva solidária que recai sobre todos os integrantes da cadeia de fornecedores.

(TJ-MT 10111391720218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021)

O Banco C6 também não pode ser responsabilizado civilmente no presente caso.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o banco de varejo não vinculado à montadora, que apenas forneceu serviço de financiamento do automóvel, não pode ser responsabilizado por vício do produto. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.

2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora (“bancos da montadora”).

3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um “banco de varejo”, sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.)
O quarto acionado, portanto, que não deu causa ao vício do produto, não responde pelos danos causados à consumidora. Além disso, como visto, não se pode rescindir o contrato de financiamento em razão de vício de qualidade de produto a que a instituição financeira não deu causa.
No entanto, como a autora tem direito à restituição integral da quantia paga, não se lhe pode impor que continue a pagar as parcelas do financiamento. A se acatar tal conclusão, se estaria a punir indevidamente consumidor que adquiriu produto com vício de qualidade, o que estaria em desacordo com o princípio da reparação integral. Em sendo assim, cabe aos fornecedores do automóvel, responsáveis pelo vício do produto, promover a quitação das parcelas vincendas do contrato de financiamento diretamente junto ao banco acionado.
Pelas razões mencionadas, só podem ser responsabilizados civilmente o primeiro acionado, de quem a autora comprou o veículo diretamente, e a Reconvel Veículos. Esta última também teve parte no fornecimento do produto, conforme evidencia o documento fiscal acostado ao Num. 427669066.
Revel, a segunda acionada não exerceu o ônus da defesa, não impugnou as alegações fáticas do autor e não apresentou contraprova. Deve também a Reconvel Veículos, pois, ser responsabilizada pelos fatos objeto da demanda.
Além de terem que restituir à autora a quantia por ela paga, o primeiro e o segundo acionados devem indenizar os danos acarretados à autora, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC. Sendo assim, passo a averiguar a ocorrência dos supostos danos morais e materiais.
Ficou comprovado que a autora adquiriu veículo novo que apresentou vícios com pouquíssimo tempo depois de adquirido. A consumidora precisou se dirigir ao estabelecimento dos acionados por diversas vezes. Ficou comprovada a necessidade de realização de reparos mesmo depois de ajuizada a demanda (Num. 454044140, Num. 454044140).
Contados os problemas, reparos e manutenções realizados antes e depois da propositura da demanda, a autora precisou se dirigir aos estabelecimentos dos acionados diversas vezes. Pouco mais de um mês de adquirido o veículo, constatou-se a existência de vício grave que demandou a troca de diversas peças, conforme já constatado. Por esta razão, como já também visto, o veículo precisou ser guinchado e a autora ficou sozinha numa rodovia à espera do guincho e de um táxi. Além disso, como também já constatado, o veículo do qual a autora ficou privada por vários dias era utilizado por ela como ferramenta de trabalho.
As circunstâncias indicadas evidenciam que as consequências do vício do produto na vida da autora foram capazes de provocar abalo em sua integridade emocional e psíquica que supera o mero aborrecimento. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL RECONHECIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal” (REsp 324.629/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ de 28/04/2003).
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou que, no caso, os problemas enfrentados pelos adquirentes do veículo novo ultrapassaram o mero dissabor, uma vez que o automóvel apresentou os primeiros defeitos 15 (quinze) dias após a compra e precisou ser levado à concessionária oito vezes ao longo do primeiro ano, privando os consumidores do uso do bem em diversas ocasiões. Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1642673 PR 2019/0379696-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)
Em suma, configurado o nexo causal entre o dano moral sofrido pelos autores e a conduta do(a) demandado(a), resta, por ora, estipular o valor da indenização. E, sobre esse aspecto, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarci tório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral,
(…) é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”
(AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 5.000,00.
No que toca ao pedido de indenização por danos materiais, a parte autora comprovou que precisou alugar carro enquanto o veículo por ela adquirido estava em reparos (Num. 408690903). Pelo aluguel, teve que pagar seis prestações de R$ 330,00, o que totaliza R$ 1980,00 (Num. 408697912 - Pág. 1), com o acréscimo, ainda, de outros custos. De acordo com o recibo da locadora acostado ao Num. 454044141 com a dedução do valor que lhe foi reembolsado, a quantia total gasta pela locação do veículo foi de R$ 2.559,08.
Verificado o prejuízo material experimentado pela autora em razão do vício do produto, devem os dois primeiros acionados serem condenados a repará-lo. A condenação, contudo, deve se limitar ao valor do pedido formulado na inicial, de R$ 2.380,03, em respeito ao princípio da congruência.
À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar os acionados J.R. Veículos e FIAT Reconvel – Recôncavo Veículos LTDA ao cumprimento das seguintes obrigações:

1. Restituir a quantia integral paga pela autora para aquisição do veículo, isto é, as parcelas já quitadas do financiamento, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde a data de cada pagamento.
Como não se pode extinguir o contrato de financiamento (Controvérsia 326/STJ) e por força do princípio da reparação integral, devem também os dois primeiros acionados, a título de restituição integral, quitar integralmente as parcelas vincendas do financiamento do automóvel junto à instituição financeira seja diretamente ao banco, em nome da autora, seja restituindo-lhe as quantias comprovadamente pagas.
2. Pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
3. Pagar, a título de danos materiais, a quantia de R$ 2.380,03, acrescida de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

Condeno os dois primeiros acionados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% do proveito econômico por ela obtido.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários aos patronos dos dois primeiros acionados, em razão da sucumbência ínfima (art. 86, parágrafo único do CPC), tendo em vista que a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos do terceiro e do quarto acionados, que fixo em 10% de metade do valor da causa para cada um deles, nos termos dos art. 87, §1º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001924-67.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucidalva De Souza Andrade
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)
Reu: I. R. Veiculos Ltda - Me
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001924-67.2023.8.05.0072
AUTOR: MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE

REU: I. R. VEICULOS LTDA - ME, RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, BRIONE VEICULOS LTDA, BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE em desfavor de J. R. VEICULOS LTDA – ME, RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, BRIONE VEICULOS LTDA e BANCO C6 S/A.
Diz a autora que adquiriu do primeiro demandado um veículo FIAT novo, o qual, no dia seguinte após a compra, teria apresentado um barulho estranho. Alega que, após reclamar à empresa vendedora, a preposta da empresa informou que não havia nada de anormal. Como o barulho não cessava, prossegue a autora, ela retornou para a loja da primeira acionada. A preposta afirmou novamente, de acordo com a inicial, que não havia nada de anormal e solicitou que a demandante se encaminhasse para uma assistência técnica autorizada da FIAT.
A acionante, então, segundo relata, procurou a autorizada Reconvel Veículos, segunda acionada, cujo preposto entendeu que o problema seria resolvido com a aplicação de graxa em partes do veículo, o que foi feito. Mesmo após a aplicação da graxa, no entanto, relata a autora, o veículo continuou a produzir o mesmo barulho.
No dia 11/08/23, prossegue a autora, ela ouviu o sinal de alerta do painel do carro por duas vezes consecutivas enquanto conduzia o veículo. Entrou em contato com a Reconvel Veículos e foi agendado atendimento pela oficina autorizada para o dia 14/08/23. Relata a autora que, com receio de agravar a situação, deixou o veículo parado até o dia 14. Depois, ao testar o veículo para verificar se havia melhora, percebeu que a temperatura aumentava na região dos pedais do freio e do acelerador e posteriormente houve produção

de fumaça. Ante o novo incidente, diz a autora, ligou novamente para a Reconvel, que teria solicitado que ela levasse o veículo para análise.

Quando se deslocava para a autorizada no dia 14/08, relata a autora, foi orientada por ligação telefônica para que não mais levasse o veículo para a Reconvel e ligasse para a FIAT a fim de que um guincho fosse buscar o veículo. Relata que o guincho apanhou o veículo às 10:50 horas e o levou para a autorizada Brione Veículos LTDA, terceira acionada. Alega que teve que permanecer durante toda a tarde no local em que o guincho retirou o carro, pois solicitou um táxi para a terceira demandada que chegou somente no final da tarde.

Afirma a autora que era recém-contratada na empresa onde presta serviços como representante comercial e precisa se deslocar com o veículo nas regiões de Vera Cruz, Salinas e Maragogipe. Diz que seu principal instrumento de trabalho é o carro. Alega que acordou com a empresa empregadora que ela utilizaria o próprio veículo para desenvolver suas atividades e que a empresa locaria o veículo e pagaria as diárias no final de cada mês. Sem o veículo adquirido, que estava em conserto, de que necessitava para desenvolver sua atividade laboral, e com receio de perder o emprego, foi obrigada a alugar um novo veículo por sua própria conta e risco pelo valor total de R$ 2.380,03.

Alega que a primeira e a segunda demandadas agiram com má-fé, pois desde o início insistiram em afirmar que não havia nada de anormal no veículo. Por ser o carro ferramenta de trabalho, pois precisava se deslocar de uma cidade a outra, corria o risco de perder o emprego caso não providenciasse outro veículo imediatamente. Afirma que “no auge do desespero e insegurança diante da situação”, desautorizou quaisquer consertos no carro e exigiu que fosse trocado o veículo ou devolvida a quantia paga na compra. Diante da informação de que não haveria prazo para a entrega do veículo por conta da falta de peça em estoque, ficou ainda mais preocupada com a manutenção de seu emprego, ratificou que não autorizava a troca de peças e solicitou que o veículo fosse trocado ou devolvida a quantia paga.

Afirma que o veículo adquirido “zero-quilômetro” já apresentou irregularidade no dia seguinte após a compra e o vício oculto se agravou, o que impôs a necessidade de que fosse levado para a autorizada para troca de peças. Alega que, por mais que informasse que tinha algo de errado no veículo, as demandadas não levaram em consideração o que a autora informava e agiram com negligência diante do problema, inclusive com relação à demora no envio do guincho, do táxi para buscá-la no local em que foi apanhado o veículo e ao carro reserva, pois utiliza o veículo em suas atividades laborais.

Relata que os problemas apresentados geram insegurança e receio de que possam ocorrer acidentes que ponham em risco de morte a autora e outros ocupantes do automóvel. A situação, prossegue a autora, tem lhe causado desgastes psicológicos e emocionais, pois tinha a expectativa de que um carro “zero” não apresentasse defeitos tão graves em tão pouco tempo de uso. Diz que o carro adquirido apresenta um grave vício oculto e que depende do veículo para custeá-lo e adimplir as parcelas. Diante do descaso das rés e dos vícios surgidos tão logo adquirido o veículo, pretende desfazer o negócio jurídico.

Argumenta que o consumidor tem a legítima expectativa de que ao bem não possua nenhum defeito ou algum vício que lhe diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo normalmente. Alega que com pouco tempo de utilização do veículo ocorreu invasão de óleo no motor que ocasionou esfumaçamento, o que poderia causar incêndio.

Postula a condenação da primeira, segunda e terceira demandadas a restituir a quantia paga pela aquisição do veículo e ao pagamento de indenização por dano moral e danos materiais, bem como a rescisão do contrato de financiamento firmado com o quarto acionado. Liminar indeferida.

O Banco C6 S/A apresentou defesa. Impugnou a gratuidade de justiça. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não tem nenhuma relação com a fabricação ou montagem do veículo financiado e não há nexo causal entre o dano informado e nenhum ato da instituição financeira. Sustenta que o contrato de financiamento deve ser mantido e as parcelas pagas integralmente. Afirma que não houve danos materiais e nem danos morais.

A Brione Veículos LTDA apresentou defesa. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e argui a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Requer o chamamento ao processo da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, fabricante do veículo. No mérito, diz que o veículo foi comprado de outra empresa e que, antes de chegar às suas dependências, houve atendimento na concessionária Reconvel. Alega que não pode ser responsabilizada por intervenções realizadas por outras concessionárias.

Diz que o veículo chegou em seu estabelecimento trazido por um guincho no dia 14/08/23 e que a Ordem de Serviço foi aberta no dia 15/08/23. Giza que foram realizados testes no carro para diagnóstico do problema informado até o dia 19/08/23. Alega que no dia 17/08/23 constatou em conjunto com a análise técnica da FIAT a necessidade de substituição da tampa de válvulas em garantia e demais componentes que poderiam ter sido contaminados com o óleo e a fumaça relatada. Diz que informou o problema constatado à autora. Esta, segundo o acionado, devido a divergência de informação obtida por ela no atendimento do 0800 da FIAT, não quis realizar o serviço, o que impossibilitou a concessionária dar prosseguimento ao pedido de peças.

Alega que em 19/08/23 enviou um e-mail à autora com o relatório das peças defeituosas e de outras que seriam necessárias ao reparo e solicitando autorização para solicitar as peças ou, caso não autorizasse o serviço, que a autora retirasse o veículo da concessionária. Diz que o serviço foi autorizado pela autora apenas no dia 24/08/23. O veículo, prossegue, foi devidamente reparado em garantia, sem qualquer ônus, e entrega para a parte autora em 11/09/23.

Diz que a Fiat concedeu um veículo reserva à autora e que a retirada do bem na locadora dependia do pagamento de caução de franquia de seguro, mas a autora optou por não pagar. Alega que, quanto à decisão da autora de alugar um veículo por conta própria, tal ato não lhe pode ser imputado. Giza que prestou o serviço que lhe cabia sem nenhuma falha ou morosidade e que o veículo foi reparado dentro do prazo legal. Diz que suposta morosidade no reparo do veículo se deu por culpa exclusiva da autora, que não autorizou a prestação dos serviços de imediato.

Afirma que eventual defeito de fabricação só pode ser atribuído ao fabricante e ao comerciante e que somente é responsável pela assistência técnica e pelos serviços de oficina na condição de concessionária autorizada. Alega que não pode ser responsabilizado porque a culpa foi de terceiro e da própria consumidora. Sustenta que não se pode impor obrigação de restituição da quantia paga e nem de substituição do veículo, porquanto o bem já foi reparado e devolvido em perfeitas condições de uso. Afirma que não ocorreu dano moral.

A J.R. veículos apresentou contestação. Diz que vendeu à autora no dia 07/07/23 o veículo objeto da lide. Afirma que a autora voltou no dia seguinte à compra para relatar que percebeu um barulho estranho no carro. O preposto que a atendeu, diz o réu, entendeu que se tratava apenas de barulho de trepidação causado por calçamento irregular e que não havia nenhuma irregularidade no bem. Giza que em 10/07/23 a autora retornou a seu estabelecimento para relatar que o barulho permanecia. Desta vez, diz o réu, foi orientada a buscar a assistência técnica autorizada da fabricante, pois não possui oficina mecânica e atua apenas na venda de automóveis.

Diz que depois que a autora relatou, já em agosto de 2023, que ouviu o som do sinal de alerta no painel do carro duas vezes consecutivas. O relato deste incidente, alega, foi comunicado à segunda acionada, que agendou o atendimento para o dia 14/08/23 e, depois, orientou a utilização de serviço de guincho. Giza que o veículo foi guinchado no mesmo dia para a Brione, em que teve pedido de fornecimento de carro reserva negado, o que a levou a locar outro veículo enquanto aguardava a análise do seu. Em 17/08/23, prossegue o acionado, a autora obteve retorno da terceira demandada mas se negou a autorizar o serviço de substituição das peças necessárias para sanar o vício identificado. Depois, mudou de ideia e autorizou o serviço em 21/08/23. O serviço foi realizado e o carro foi entregue em 11/09/23, dentro do prazo legal, em menos de 30 dias. Diz que a autora não relata a permanência de sinais de aquecimento e fumaça após o reparo do bem e vem utilizando o veículo normalmente. Alega que não tem obrigação legal e nem contratual de fornecer carro reserva e que a liberalidade da própria autora em alugar veículo reserva não lhe pode ser imputada. Diz que não houve dano moral.
Citada, a Reconvel Recôncavo Veículos LTDA não apresentou defesa, conforme certificado (Num. 452711216).
Apresentada réplica.
Intimadas as partes para manifestarem interesse em instruir o feito, a Brione Veículos LTDA requereu a produção de prova testemunhal. Os demais não manifestaram interesse em produzir outras provas.
É o relatório.
Citada e intimada, a acionada Reconvel Recôncavo Veículos não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado, pelo que decreto sua revelia (Num. 452711216).
Passo ao exame das questões prévias.
A impugnação à gratuidade de justiça oposta pelo Banco C6 S/A deve ser rejeitada.
Este juízo intimou a autora para que apresentasse documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada na inicial. Diante dos documentos apresentados pela autora, concluiu estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A quarta acionada, por outro lado, impugnou a gratuidade de justiça mas não apresentou contraprova capaz de infirmar as conclusões do juízo. Sendo assim, deve ser mantido o benefício da gratuidade de justiça.
Mantenho, pelas razões indicadas, a gratuidade de justiça concedida à autora.
Passo ao exame das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus Banco C6 S/A e Brione Veículos LTDA.
Segundo as asserções da inicial, o produto apresenta vício que impõe aos acionados a obrigação de restituir a quantia paga por sua aquisição. Por consequência da restituição da quantia paga, postula a parte autora a rescisão do contrato de financiamento firmado com o quarto acionado. Já a Brione Veículos, de acordo com a inicial, teve participação nos fatos que resultaram nos danos alegados. Entende a autora, portanto, que ambos os acionados integram a cadeia de fornecimento e devem ser responsabilizados.
Do exame das asserções da inicial, portanto, os acionados integram a relação jurídica de direito material objeto da demanda e têm, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo. Se devem ou não ser responsabilizados pelos supostos fatos narrados na inicial é questão pertinente ao exame do mérito da demanda. Ainda que assim não fosse, o feito está apto para o julgamento do mérito. Sendo assim, aplica-se ao caso o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC). A responsabilidade, ou não, do terceiro e do quarto acionados deve ser averiguada no exame do mérito da demanda.
A Brione Veículos também suscita preliminar de falta de interesse de agir.
A acionada, na contestação, resiste às pretensões da autora. Caracterizada, portanto, a lide, consubstanciada no conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, não há que se falar em falta de interesse de agir.
Requereu a terceira acionada o chamamento ao processo da empresa fabricante do veículo.
Descabido o chamamento ao processo em demanda que versa acerca de relações de consumo, com exceção da seguradora (art. 101, II, do CDC). A propósito:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DONO DO ANIMAL ENVOLVIDO NO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos. (AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017). 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1644216 PR 2019/0383775-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TEORIA FINALISTA MITIGADA - APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1- São solidariamente responsáveis pelos vícios apresentados pelo produto todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo, conforme disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2- Conforme o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, o chamamento ao processo somente é cabível nos casos de contrato de seguro.
(TJ-MG - AI: 07447406220238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 06/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2023)
Ação de indenização – Imóvel – Vícios construtivos – Relação de consumo – Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento do produto/serviço – Litisconsórcio passivo facultativo. Tratando-se de relação de consumo, descabe acolhimento de pedidos de denunciação da lide e de chamamento ao processo, pois é facultado aos consumidores, em caso de existirem vários responsáveis (solidários) pela reparação dos danos, ajuizarem ação em face de apenas um deles. Recurso improvido.
(TJ-SP - AI: 22724851420228260000 Taboão da Serra, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 31/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2023)
Argumenta a terceira acionada que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso. Diz que a requerente não é destinatária final do produto adquirido, pois utiliza o veículo para o fomento de sua atividade econômica como representante comercial. Não assiste razão à acionada.
A autora, de fato, é representante comercial e utiliza o veículo em seu labor, como se extrai da inicial.
A autora mantém relação de trabalho com a empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos, que paga uma quantia, a título de aluguel, para que a autora utilize o veículo de sua propriedade no desempenho de suas atividades profissionais, conforme demonstra o contrato acostado ao Num. 408697917 - Pág. 8. Em tal situação quem não é destinatária final fática e econômica do bem é a empregadora da

parte autora, que se utiliza do bem “somente para os fins da sua atividade econômica”, nos termos da cláusula “4.1, b”, do contrato de locação (Num. 408697917).

Quanto à autora, ela é a locadora e proprietária do veículo e não necessariamente emprega o bem exclusivamente na atividade econômica da empresa contratante. Ela recebe uma quantia, a título de aluguel, pelo uso do veículo em suas atividades profissionais, mas quem se aproveita exclusivamente do bem no fomento de sua atividade econômica é o seu empregador.

De todo modo, no presente caso se verifica a vulnerabilidade técnica e econômica da autora em face dos réus, de forma que se aplica a teoria finalista aprofundada. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz e se caracteriza como regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer, preferencialmente, antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.

3. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Demonstrada, conforme os argumentos expostos, a configuração da relação de consumo, pelo que deve ser aplicado o CDC ao caso concreto.

A Brione Veículos LTDA requereu a produção de prova testemunhal com o intuito de demonstrar que 1) somente é responsável pela execução dos serviços autorizados pela fabricante Fiat e que 2) “realizou todos os serviços de reparo autorizados pela Consumidora a tempo e a modo e portanto, não houve falha na sua prestação de serviço.”

Não há controvérsia acerca do fato de a atuação da demandada ter se limitado à prestação de serviços na condição de autorizada da Fiat, de modo que é desnecessária a produção de prova quanto a tal ponto. Também é desnecessária a produção de prova do segundo ponto elencado, pois, como será demonstrado, a Brione Veículos não deve ser responsabilizada por vício do produto que não forneceu e os documentos não evidenciam que tenha havido falha em seus serviços.

Indefiro, pelas razões expostas, a produção da prova testemunhal requerida.

Passo ao exame do mérito da demanda.

O primeiro acionado confessa que a vendeu à autora o veículo novo Fiat Pulse, placa RPY3J49, em 07/07/23, e que já no dia seguinte à compra a autora procurou seu estabelecimento para reclamar de um barulho estranho produzido pelo automóvel. É importante ressaltar que, embora no contrato de Num. 408690897 conste que o veículo é usado, a própria vendedora confessa que vendeu à autora o automóvel novo. O documento fiscal (DANFE) relativo à venda do veículo, ademais, comprova que se trata de veículo “0 KM” (Num. 427669066 - Pág. 1).

Também diz o acionado que a autora retornou apenas dois dias depois, em 10/07/23, para se queixar de que o barulho permanecia. Desta vez, diz o réu, foi orientada a buscar a assistência técnica do fabricante, “eis que não possui oficina mecânica, atuando apenas com a venda de automóveis.”

Não pode o fornecedor impor ao consumidor, diante de um vício, o ônus de adotar as medidas necessárias para que seja sanado, inclusive impondo que ele, consumidor, resolva o problema por meio da assistência. Cabe ao fornecedor, diante do vício relatado, averiguar e adotar as providência necessárias. Inclusive, caso não disponha de oficina e assistência técnica, adotar ele mesmo as providências para que o produto seja devidamente encaminhado para a verificação do possível vício. A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ART. 18 DO CDC. DEVER DE QUEM COMERCIALIZA PRODUTO QUE POSTERIORMENTE APRESENTE DEFEITO DE RECEBÊ-LO E ENCAMINHA-LO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPONSÁVEL, INDEPENDENTE DO PRAZO DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por estar incluído na cadeia de fornecimento do produto, quem o comercializa, ainda que não seja seu fabricante, fica responsável, perante o consumidor, por receber o item que apresentar defeito e o encaminha-lo à assistência técnica, independente do prazo de 72 horas da compra, sempre observado o prazo decadencial do art. 26 do CDC. Precedente recente da Terceira Turma desta Corte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.568.938/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.
1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73);
(iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art.
18, caput e § 1º, do CDC).
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.
5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).
7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.
8. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.634.851/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/2/2018.)
Diante da recomendação do primeiro acionado, a autora relata que ligou para a assistência técnica autorizada da Fiat Reconvel Veículos. Relata que o preposto da autorizada disse que seria o caso de se aplicar graxa em algumas partes do veículo, o que foi feito. Após o serviço, no entanto, de acordo com a autora, o veículo continuou a produzir barulho. Revel, a acionada Reconvel não impugnou a alegação, que também não foi impugnada pelos demais acionados, e nem apresentou prova em contrário.
A autora diz que no dia 11/08/23 ouviu o sinal de alerta no painel do carro duas vezes consecutivas e ligou novamente para a empresa Reconvel. Foi agendado, segundo a autora, atendimento para o dia 14/08/23. Neste dia, a autora diz ter percebido que a temperatura do veículo aumentava na região dos pedais de freio e acelerador e que o carro começou a produzir fumaça, o que é evidenciado por meio do documento acostado ao Num. 408698713. O incidente foi relatado à Reconvel, conforme se constata no documento de Num. 408697927. O preposto respondeu à autora que “Quando um veículo quebra não quer dizer que ele é velho” (Num. 408697925) e que essa fumaça não é relacionada a fogo” (Num. 408697940).
O veículo, no dia do atendimento agendado com a Reconvel, precisou ser guinchado, conforme comprova o recibo da empresa que prestou o serviço de guincho (Num. 408697909). O veículo foi recolhido na rodovia estadual BA 001, próximo ao trevo de Salinas da Margarida, às 10:50 e levado à assistência técnica autorizada da Fiat Brione Veículos. A autora teve que aguardar na estrada a chegada do guincho e de um táxi para buscá-la (Num. 408697923; Num. 408697928; Num. 408697930; Num. 408697932; Num. 408697933; Num. 408697942; Num. 408697944; Num. 408697951; Num. 408697953; Num. 408697955).
Chegado o veículo da autora na Brione Veículos, a autorizada da Fiat constatou a existência dos seguintes vícios no produto:
“Recebemos o seu veículo, Fiat Pulse Audace T200, placa RPY-3J49, chassi 9BD363AVKPYZ86751, através do guincho, no dia 14/08/2023 às 11h50min, com informações de que o mesmo estava com sinais de fumaça em excesso pela descarga.
Desta forma, submetemo-os a análise e constatamos a necessidade de substituição da tampa de válvulas (referência 7094636), tendo em vista que possivelmente ocorreu a passagem de óleo para o sistema de escape, vindo a causar o excesso de fumaça.
Este diagnóstico foi realizado em conjunto com a área técnica da FIAT, concluindo pela necessidade da substituição deste item e de todas as demais relacionadas ao sistema de escape, que podem ter sido contaminadas com resíduo de óleo, mesmo não estando essas peças com defeito, por questão de prevenção. As mesmas serão instaladas todas novas e em garantia, sem custos ao cliente, conforme já autorizado pela pela área técnica da Fiat.
As peças precisam ser solicitadas à fábrica, pois não temos em estoque e o prazo de chegada dependerá da disponibilidade e envio da montadora. Em anexo, estamos enviando a relação das peças a serem pedidas em garantia para conhecimento.” (Num. 408690906 – Pág. 1)
Em nova mensagem enviada à autora, o preposto da Brione reitera:
“Na quinta-feira dia 17/08, constamos em conjunto com a analise técnica da fábrica, a necessidade de substituição da Tampa de Válvulas em garantia e demais componentes que podem ter sido contaminados com o óleo e fumaça. Neste mesmo dia, o gerente Valter falou com a senhora para passar a referida informação, mas de acordo com o seu entendimento e devido a divergência de informação encontrada pela senhora no atendimento com o 0800 da Fiat, a senhora manifestou desejo de não realizar o serviço, o que nos impossibilitou de dar seguimento ao pedido de peças, sem sua autorização.
Daí então formalizamos o e-mail do dia 19/08 sábado, informando o relatório de peça defeituosa e outras que seriam necessários para o reparo, solicitando vossa autorização e ou retirada do veículo se fosse de vosso interesse. Sendo autorizado verbalmente por telefone e por e-mail recebido na data de hoje 21/08/2023 as 11:08hs.
Obs.: As peças que serão substituídas, podem ser apresentadas a senhora, quando vier retirar o veículo, mas as mesmas serão enviadas para a FIAT, para reembolso em Garantia, por tanto, não serão entregues a senhora, como solicitado no e-mail. Quanto ao pedido de carro reserva, o mesmo deve ser solicitado a Central de Atendimento novamente, reforçando a informação que já foi passada em chamado aberto e no chamado fechado, que o veículo já foi diagnosticado e terá o pedido de peças realizado hoje para substituição em garantia.” (Num. 408690906 – Págs. 3 e 4).

De acordo com o orçamento datado de de 19/08/23, o custo total das peças que deveriam ser trocadas em garantia, em razão do vício do produto, era de R$ 10.204,86 (Num. 408690907). Como se vê, depois de pouco mais de um mês da compra do veículo novo, foi preciso realizar troca de grande quantidade de peças de valor considerável.
Diante da quantidade de problemas e vícios no funcionamento do veículo, a autora manifestou que não queria mais o bem (Num. 408697937; Num. 408697943; Num. 408697943; e Num. 408698710).
Nos termos do art. 18, § 3º, do CDC,
§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
Em se tratando de vício grave apresentado em pouco tempo de uso em veículo novo, a qualidade e o valor do produto sofrem depreciação. Por consequência, o consumidor tem o direito de exigir de imediato o cumprimento de uma das obrigações alternativas elencadas nos incisos do § 1º do art. 18. A propósito:
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO – BEM QUE APRESENTOU DIVERSAS FALHAS MECÂNICAS EM ESPAÇOS CURTOS DE TEMPO – DEFEITOS QUE EXIGIRAM TROCAS DE MOTOR, CÂMBIO E EMBREAGEM – ALEGAÇÃO DE TEREM SIDO OS DEFEITOS CONSERTADOS – IRRELEVÂNCIA – DIREITO DO CONSUMIDOR DE RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA RECONHECIDO - PERDA DA CONFIANÇA NO PRODUTO ADQUIRIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 3º, DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA Cediço que quem adquire um veículo novo o faz exatamente para ficar imune à possibilidade de que esse venha exibir defeitos mecânicos que prejudiquem sua fruição plena. Frustrada essa expectativa, não se mostra razoável exigir do consumidor que permaneça com o veículo, mesmo porque não há certeza de que o bem não venha a apresentar futuramente outros defeitos de fabricação Nessas circunstâncias, perfeitamente aplicável à espécie o art. 18, § 3º, do CDC. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA E DESPROVIDA A DA CORRÉ VOLKSWAGEN
(TJ-SP - AC: 10046715020178260003 SP 1004671-50.2017.8.26.0003, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 08/05/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO APÓS 15 DIAS DA COMPRA. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO MOTOR. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO E DEPRECIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO IMEDIATO À RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ARTIGO 18, § 3º DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. A obrigação do fornecedor de reparar o vício do bem de consumo no prazo de 30 dias, na forma do artigo 18, § 1º do CDC, constitui a regra geral, excepcionada nas hipóteses em que o conserto implicar diminuição no valor do bem ou comprometimento de suas qualidades ou características, ou quando se tratar de produto essencial, ocasião em que o consumidor pode exercer imediatamente o direito à rescisão contratual, devolução do bem e restituição imediata da quantia paga, ou à substituição do produto por outro da mesma espécie. Comprovado que o vício apresentado comprometeu o funcionamento do motor do veículo, e que a troca de peças deste componente afeta as características do produto, diminuindo-lhe o valor de revenda, resta autorizada a pronta exigência de restituição da quantia paga pelo consumidor, independentemente do prazo dispendido para o conserto, com a devolução do automóvel aos fornecedores. Configurado o dano moral no caso concreto, em razão da frustração de uma legítima expectativa do adquirente de uso e gozo de um bem de consumo durável, que possui garantias legais e contratuais, transcendendo o mero aborrecimento, mormente porque o bem só foi utilizado por 15 dias pelo adquirente, desde a aquisição até a prolação da sentença. Impõe-se, contudo, a minoração do seu valor para R$ 10.000,00, de modo a não gerar o enriquecimento ilícito da parte que o aufere e adequar ao caso em julgamento.
(TJ-BA - APL: 03951024120128050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ENTREGA DE VEÍCULO AO AGRAVADO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. AUTOMÓVEL ZERO QUILÔMETRO, ADQUIRIDO PELO AGRAVADO, QUE FOI OBJETO DE INÚMEROS REPAROS (FATO INCONTESTE). DEPRECIAÇÃO NO VALOR DO PRODUTO QUE DÁ ENSEJO À IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 3º, DO CDC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PERIGO DE DANO E DA PROBABILIDADE DO DIREITO PELO AUTOR/AGRAVADO (ART. 300 DO CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o veículo adquirido pelo agravado/autor apresentou inúmeros vícios, ainda nos primeiros meses de uso, tais como variadas ferrugens, defeitos na pintura, no capô. E, apesar dos reparos realizados pela concessionária, a repintura realizada em carro zero-quilômetro implica, ainda que numa análise indiciária própria deste momento processual, em diminuição do valor de mercado do bem adquirido. 02. O consumidor não está obrigado a aceitar reparo que implique em diminuição do valor de mercado do bem adquirido, podendo optar, à sua escolha, pela substituição do produto ou devolução do valor pago, consoante previsão do art. 18, § 3º, do CDC. 03. Inclusive, desde o ano de 2013, o veículo objeto da demanda se encontra na posse dos promovidos, sem informação nos autos principais acerca da localização do mesmo, no sentido de ser aferida pelo juízo de origem a viabilidade da realização de perícia. 04. O consumidor, por sua vez, parte mais vulnerável na relação jurídica, é quem vem suportando os transtornos e prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir do automóvel para a sua locomoção, os quais são acentuados pelo seu estado de saúde, o que vem a corroborar a existência do periculum in mora, na forma do art. 300 do CPC/15. 05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Agravo de Instrumento nº 0630520-51.2020.8.06.0000, acorda a Terceira Câmara Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora
(TJ-CE - AI: 06305205120208060000 CE 0630520-51.2020.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 09/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2021)
RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO KM – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA - REJEIÇÃO – MÉRITO – SUCESSIVOS E INÚTEIS INGRESSOS DO VEÍCULO NA OFICINA DA CONCESSIONÁRIA – DEFEITOS DE FABRICAÇÃO NÃO SOLUCIONADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – RESCISÃO CONTRATUAL CABÍVEL – CDC, ART. 18 – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO PAGOS PELO ADQUIRENE – CONSUMIDOR LOGRADO PELA VENDA DE VEÍCULO

ZERO KM COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO – SITUAÇÃO DE LUDIBRIO HUMILHANTE - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A "constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012). 2. Se o veículo zero quilômetro apresentou defeito logo após a aquisição, e desde então houve sucessivas e inúteis idas à concessionária na tentativa de solucionar os problemas apresentados, obstou-se o transcurso da decadência. 3. O art. 18, § 3º, do CDC estabelece que o "consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo (substituição do produto; restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço) sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se trata de produto essencial". 4. Comprovada a existência de vício de qualidade no veículo adquirido zero km pelo consumidor, cabível o desfazimento do negócio. 5. Inegável é a existência de abalo moral ao consumidor que, para além da frustração de ter adquirido produto tido como novo, mas com qualidade muito aquém da esperada, vê-se privado da utilização do veículo por diversas vezes, levando-o à concessionária para reparação dos problemas técnicos persistentes. 6. O valor da indenização deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
(TJ-MT 00391595820118110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022)
CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS E PERSISTENTES DEFEITOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável que um veículo zero quilômetro apresente tantos problemas graves com menos de quatro meses de uso, o que indica que os defeitos eram latentes, cuidando-se, assim, de vício oculto. Ainda que o autor tenha utilizado o veículo por quatro meses antes de os primeiros defeitos surgirem, não há que se falar em rescisão do contrato por vício oculto com apuração do valor a ser restituído com base no valor atual do veículo, pois o princípio aplicável é o da restitutio in integrum, devendo o autor retornar ao status quo ante, pois o autor não possui qualquer responsabilidade pelos vícios apresentados pelo veículo comercializado pela apelante. 2. A persistência dos defeitos e a demora da requerida para solucioná-los – culminando com o pedido de rescisão do contrato – são elementos que ultrapassam o mero dissabor, configurando danos morais, que, ademais, foram fixados pela r. sentença em valor moderado (R$ 7.000,00). 3. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10163870620198260003 SP 1016387-06.2019.8.26.0003, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 20/05/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2020)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - VÍCIO REDIBITÓRIO - VEÍCULO NOVO - DESVALORIZAÇÃO DO PRODUTO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. O fabricante tem o dever de garantir a segurança, o bom funcionamento, a adequação e a apresentação do produto como obrigações correlatas ao princípio geral de proteção da confiança e da boa-fé, nos moldes da legislação consumerista. A coisa adquirida pode ser rejeitada pelo contratante por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor (art. 441 do CC e art. 18, §§ 1º e 3º do CDC). O consumidor que adquire um veículo novo, fabricado por uma montadora tradicional, possui a legítima expectativa de que o bem seja confiável e funcione perfeitamente, não apresente problemas dissociados de sua regular utilização e nem falhas que coloquem em risco sua segurança e das demais pessoas. A constatação de vício oculto em veículo "zero kilômetro" enseja para o comprador o direito de ser ressarcido pelos prejuízos materiais consubstanciados na desvalorização do bem em decorrência dos reparos realizados e pelos danos morais configurados em situação que extrapola o "mero aborrecimento". O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Recurso parcialmente provido.
(TJ-MG - AC: 10702100627646004 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)
Diante da recusa inicial da autora de receber o carro de volta caberia aos acionados responsáveis pelo fornecimento do produto, que receberam o veículo e tiveram a oportunidade de avaliar sua condição por meio de assistência técnica, comprovar que o veículo foi efetiva e integralmente reparado e que não houve comprometimento da qualidade, características ou diminuição do valor do produto.
Ante a comprovação pela autora da apresentação de vícios graves, após diversos sinais de problemas no bem, reclamações e idas aos estabelecimentos e oficinas dos acionados, pouco tempo após a aquisição do veículo novo, a demonstração de de que houve efetivo reparo e que não houve depreciação no produto constitui fato extintivo do direito da autora, cuja comprovação incumbe aos acionados, da qual não se desincumbiram.
A autora também tem direito a exigir de logo a devolução da quantia paga, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC, por se tratar de produto essencial.
Comprovou a acionante que o carro por ela adquirido é ferramenta de trabalho indispensável na prestação de serviços a seu empregador, como comprova o contrato acostado ao Num. 408697917 – Pág. 8 a 15 e também se verifica nas mensagens trocadas com os acionados (Num. 408697925 e seguintes). Em se tratando de produto essencial, o consumidor pode exigir de imediato o cumprimento de uma das obrigações previstas no art. 18, §1º, do CDC, nos termos do já mencionado §3º do mesmo dispositivo. A propósito:
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5405713-25.2017.8.09.0051 COMARCA : GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL 1ª APELANTE : BR FRANCE VEÍCULOS LTDA. 2a APELANTE : RENAULT DO BRASIL S/A APELADO : WILMAR JUNIO PEREIRA ARAÚJO RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA PERICIAL INDIRETA. VALIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRODUTO ESSENCIAL. DISPENSA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELOS DESPROVIDOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. I. Diante da impossibilidade de realização de perícia direta no veículo objeto da lide e nas peças substituídas, válida a feitura de prova indireta com vistas a trazer maiores esclarecimentos ao juízo sobre questões técnicas abordadas pelas partes. II. Há responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, bem como daqueles que fazem parte da cadeia de consumo como fornecedores, na venda de veículo novo que apresenta vício de qualidade do produto (Súmula n. 17, TJGO). III. Sendo o veículo objeto da lide indispensável ao trabalho do autor, necessário que as demandadas arquem com a integralidade dos custos do carro reserva, haja vista que o bem viciado amolda-se à condição produto essencial, a atrair a aplicação do § 3º do art. 18, CDC. IV. Indene de dúvidas a frustração do consumidor que adquiriu carro novo, mas amargou inúmeras visitas à concessionária, para sanar problemas no sistema de freios do automóvel.

A sensação de insegurança, privação de uso e de tempo do consumidor (teoria do desvio produtivo)supera o mero aborrecimento e atingem a esfera da personalidade do autor apelado, motivando a reparação moral. V. Adequado o valor indenizatório arbitrado na origem a impor sua manutenção, fulcrada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI.Apelos conhecidos e desprovidos. VII. Honorários advocatícios majorados.
(TJ-GO - AC: 54057132520178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Verifica-se, pois, que a parte autora, no presente caso, tem direito de exigir a restituição da quantia paga dos responsáveis pelo fornecimento do produto, sem prejuízo de eventual perdas e danos, nos termos do art. 18, §1º, II, e §3º, do CDC.
Não se aplica, no presente caso, como visto, a observância do prazo legal de 30 dias para a reparação do veículo. Ainda que assim não fosse, os acionados computam tal prazo a partir de quando o veículo chegou na concessionária Brione e o conserto foi autorizado pela autora. Contudo, a autora apresentou queixa de problemas no carro já desde os primeiros dias da compra e o bem chegou a ser averiguado, inicialmente, em outra autorizada, a Reconvel, assim como na própria vendedora JR Veículos. O que se evidencia é que não houve o devido atendimento e encaminhamento para os reparos desde que apresentados os problemas, providência que só foi adotada quando o carro apresentou vícios de maior gravidade e precisou ser guinchado numa rodovia estadual e encaminhado à Brione.
Não podem ser responsabilizados civilmente, contudo, a Brione Veículos e o Banco C6, como passarei a demonstrar.
A Brione Veículos, assistente técnica da Fiat, prestou devidamente os serviços que lhe incumbiam, efetuou a troca das peças e devolveu o bem à autora, como evidenciam os documentos por ela apresentados (Num. 451403732 e Num. 451403733).
O art. 18 do CDC trata de responsabilidade pelo vício do produto – e não do serviço. A obrigação de restituir a quantia paga deve ser exigida dos fornecedores do produto. O veículo foi encaminhado à Brione como poderia tê-lo sido a outra assistência técnica. A terceira ré apenas prestou os serviços de assistência que lhe incumbiam. Não foi ela que deu causa ao vício no produto, que já chegou em seu estabelecimento com os problemas constatados.
Quanto aos serviços que a terceira ré prestou, não há evidência de tenham apresentado vícios. Além disso, na hipótese de vício do serviço não se aplicam as consequências previstas no § 1º do art. 18 do CDC, mas aquelas descritas no art. 20 do diploma consumerista. Pelas mesmas razões, ela também não pode ser responsabilizada pelos supostos danos morais e materiais. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APARELHO CELULAR. VÍCIO NO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS FORNECEDORES QUE PARTICIPAM DA CADEIRA DE CONSUMO - ART. 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, VEZ QUE NÃO INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO DECORRE DA FABRICAÇÃO. DANO MORAL FIXADO QUE MERECE SER MAJORADO PARA O VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO TJ/RJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0010717-25.2021.8.19.0004 202400100296, Relator: Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2024, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 26/02/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VÍCIO EM PRODUTO - DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – EMPRESA QUE NÃO É FABRICANTE OU VENDEDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS OU ELETRODOMÉSTICOS – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A pretensão deste caso concreto é indenizatória fundada no vício do produto, tratado no artigo 18 do Código consumerista, pelo qual respondem todos os participantes da cadeia de produção e de colocação do bem no mercado, desde o fabricante até o comerciante, que podem ser acionados, aplicando-se o princípio da solidariedade. Contudo, em que pese a empresa de assistência técnica aja, a princípio, em nome do fabricante, prestando-lhe serviços para saneamento do vício, não participa, diretamente, do processo produtivo para aquisição de bens e serviços, pelo que, diante dos fundamentos desta lide, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Deve ser reconhecida a ilegitimidade desta, pois atua no ramo da assistência técnica, não sendo fabricante ou vendedora de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos. Dessa forma, não se aplica a ela a responsabilidade objetiva solidária que recai sobre todos os integrantes da cadeia de fornecedores.
(TJ-MT 10111391720218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021)
O Banco C6 também não pode ser responsabilizado civilmente no presente caso.
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o banco de varejo não vinculado à montadora, que apenas forneceu serviço de financiamento do automóvel, não pode ser responsabilizado por vício do produto. A propósito:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ.
1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.
2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora (“bancos da montadora”).
3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um “banco de varejo”, sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.)
O quarto acionado, portanto, que não deu causa ao vício do produto, não responde pelos danos causados à consumidora. Além disso, como visto, não se pode rescindir o contrato de financiamento em razão de vício de qualidade de produto a que a instituição financeira não deu causa.
No entanto, como a autora tem direito à restituição integral da quantia paga, não se lhe pode impor que continue a pagar as parcelas do financiamento. A se acatar tal conclusão, se estaria a punir indevidamente consumidor que adquiriu produto com vício de qualidade, o

que estaria em desacordo com o princípio da reparação integral. Em sendo assim, cabe aos fornecedores do automóvel, responsáveis pelo vício do produto, promover a quitação das parcelas vincendas do contrato de financiamento diretamente junto ao banco acionado.
Pelas razões mencionadas, só podem ser responsabilizados civilmente o primeiro acionado, de quem a autora comprou o veículo diretamente, e a Reconvel Veículos. Esta última também teve parte no fornecimento do produto, conforme evidencia o documento fiscal acostado ao Num. 427669066.
Revel, a segunda acionada não exerceu o ônus da defesa, não impugnou as alegações fáticas do autor e não apresentou contraprova. Deve também a Reconvel Veículos, pois, ser responsabilizada pelos fatos objeto da demanda.
Além de terem que restituir à autora a quantia por ela paga, o primeiro e o segundo acionados devem indenizar os danos acarretados à autora, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC. Sendo assim, passo a averiguar a ocorrência dos supostos danos morais e materiais.
Ficou comprovado que a autora adquiriu veículo novo que apresentou vícios com pouquíssimo tempo depois de adquirido. A consumidora precisou se dirigir ao estabelecimento dos acionados por diversas vezes. Ficou comprovada a necessidade de realização de reparos mesmo depois de ajuizada a demanda (Num. 454044140, Num. 454044140).
Contados os problemas, reparos e manutenções realizados antes e depois da propositura da demanda, a autora precisou se dirigir aos estabelecimentos dos acionados diversas vezes. Pouco mais de um mês de adquirido o veículo, constatou-se a existência de vício grave que demandou a troca de diversas peças, conforme já constatado. Por esta razão, como já também visto, o veículo precisou ser guinchado e a autora ficou sozinha numa rodovia à espera do guincho e de um táxi. Além disso, como também já constatado, o veículo do qual a autora ficou privada por vários dias era utilizado por ela como ferramenta de trabalho.
As circunstâncias indicadas evidenciam que as consequências do vício do produto na vida da autora foram capazes de provocar abalo em sua integridade emocional e psíquica que supera o mero aborrecimento. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL RECONHECIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal” (REsp 324.629/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ de 28/04/2003).
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou que, no caso, os problemas enfrentados pelos adquirentes do veículo novo ultrapassaram o mero dissabor, uma vez que o automóvel apresentou os primeiros defeitos 15 (quinze) dias após a compra e precisou ser levado à concessionária oito vezes ao longo do primeiro ano, privando os consumidores do uso do bem em diversas ocasiões. Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1642673 PR 2019/0379696-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)
Em suma, configurado o nexo causal entre o dano moral sofrido pelos autores e a conduta do(a) demandado(a), resta, por ora, estipular o valor da indenização. E, sobre esse aspecto, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarci tório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral,
(…) é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”
(AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 5.000,00.
No que toca ao pedido de indenização por danos materiais, a parte autora comprovou que precisou alugar carro enquanto o veículo por ela adquirido estava em reparos (Num. 408690903). Pelo aluguel, teve que pagar seis prestações de R$ 330,00, o que totaliza R$ 1980,00 (Num. 408697912 - Pág. 1), com o acréscimo, ainda, de outros custos. De acordo com o recibo da locadora acostado ao Num. 454044141 com a dedução do valor que lhe foi reembolsado, a quantia total gasta pela locação do veículo foi de R$ 2.559,08.
Verificado o prejuízo material experimentado pela autora em razão do vício do produto, devem os dois primeiros acionados serem condenados a repará-lo. A condenação, contudo, deve se limitar ao valor do pedido formulado na inicial, de R$ 2.380,03, em respeito ao princípio da congruência.
À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar os acionados J.R. Veículos e FIAT Reconvel – Recôncavo Veículos LTDA ao cumprimento das seguintes obrigações:
1. Restituir a quantia integral paga pela autora para aquisição do veículo, isto é, as parcelas já quitadas do financiamento, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde a data de cada pagamento.
Como não se pode extinguir o contrato de financiamento (Controvérsia 326/STJ) e por força do princípio da reparação integral, devem também os dois primeiros acionados, a título de restituição integral, quitar integralmente as parcelas vincendas do financiamento do automóvel junto à instituição financeira seja diretamente ao banco, em nome da autora, seja restituindo-lhe as quantias comprovadamente pagas.
2. Pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).

3. Pagar, a título de danos materiais, a quantia de R$ 2.380,03, acrescida de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

Condeno os dois primeiros acionados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% do proveito econômico por ela obtido.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários aos patronos dos dois primeiros acionados, em razão da sucumbência ínfima (art. 86, parágrafo único do CPC), tendo em vista que a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos do terceiro e do quarto acionados, que fixo em 10% de metade do valor da causa para cada um deles, nos termos dos art. 87, §1º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001924-67.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucidalva De Souza Andrade
Advogado: Jose Lucas Da Silva Sobrinho (OAB:BA41727)
Reu: I. R. Veiculos Ltda - Me
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001924-67.2023.8.05.0072
AUTOR: MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE

REU: I. R. VEICULOS LTDA - ME, RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, BRIONE VEICULOS LTDA, BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIDALVA DE SOUZA ANDRADE em desfavor de J. R. VEICULOS LTDA – ME, RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, BRIONE VEICULOS LTDA e BANCO C6 S/A.
Diz a autora que adquiriu do primeiro demandado um veículo FIAT novo, o qual, no dia seguinte após a compra, teria apresentado um barulho estranho. Alega que, após reclamar à empresa vendedora, a preposta da empresa informou que não havia nada de anormal. Como o barulho não cessava, prossegue a autora, ela retornou para a loja da primeira acionada. A preposta afirmou novamente, de acordo com a inicial, que não havia nada de anormal e solicitou que a demandante se encaminhasse para uma assistência técnica autorizada da FIAT.
A acionante, então, segundo relata, procurou a autorizada Reconvel Veículos, segunda acionada, cujo preposto entendeu que o problema seria resolvido com a aplicação de graxa em partes do veículo, o que foi feito. Mesmo após a aplicação da graxa, no entanto, relata a autora, o veículo continuou a produzir o mesmo barulho.
No dia 11/08/23, prossegue a autora, ela ouviu o sinal de alerta do painel do carro por duas vezes consecutivas enquanto conduzia o veículo. Entrou em contato com a Reconvel Veículos e foi agendado atendimento pela oficina autorizada para o dia 14/08/23. Relata a autora que, com receio de agravar a situação, deixou o veículo parado até o dia 14. Depois, ao testar o veículo para verificar se havia melhora, percebeu que a temperatura aumentava na região dos pedais do freio e do acelerador e posteriormente houve produção de fumaça. Ante o novo incidente, diz a autora, ligou novamente para a Reconvel, que teria solicitado que ela levasse o veículo para análise.
Quando se deslocava para a autorizada no dia 14/08, relata a autora, foi orientada por ligação telefônica para que não mais levasse o veículo para a Reconvel e ligasse para a FIAT a fim de que um guincho fosse buscar o veículo. Relata que o guincho apanhou o veículo às 10:50 horas e o levou para a autorizada Brione Veículos LTDA, terceira acionada. Alega que teve que permanecer durante toda a tarde no local em que o guincho retirou o carro, pois solicitou um táxi para a terceira demandada que chegou somente no final da tarde.
Afirma a autora que era recém-contratada na empresa onde presta serviços como representante comercial e precisa se deslocar com o veículo nas regiões de Vera Cruz, Salinas e Maragogipe. Diz que seu principal instrumento de trabalho é o carro. Alega que acordou

com a empresa empregadora que ela utilizaria o próprio veículo para desenvolver suas atividades e que a empresa locaria o veículo e pagaria as diárias no final de cada mês. Sem o veículo adquirido, que estava em conserto, de que necessitava para desenvolver sua atividade laboral, e com receio de perder o emprego, foi obrigada a alugar um novo veículo por sua própria conta e risco pelo valor total de R$ 2.380,03.

Alega que a primeira e a segunda demandadas agiram com má-fé, pois desde o início insistiram em afirmar que não havia nada de anormal no veículo. Por ser o carro ferramenta de trabalho, pois precisava se deslocar de uma cidade a outra, corria o risco de perder o emprego caso não providenciasse outro veículo imediatamente. Afirma que "no auge do desespero e insegurança diante da situação", desautorizou quaisquer consertos no carro e exigiu que fosse trocado o veículo ou devolvida a quantia paga na compra. Diante da informação de que não haveria prazo para a entrega do veículo por conta da falta de peça em estoque, ficou ainda mais preocupada com a manutenção de seu emprego, ratificou que não autorizava a troca de peças e solicitou que o veículo fosse trocado ou devolvida a quantia paga.

Afirma que o veículo adquirido "zero-quilômetro" já apresentou irregularidade no dia seguinte após a compra e o vício oculto se agravou, o que impôs a necessidade de que fosse levado para a autorizada para troca de peças. Alega que, por mais que informasse que tinha algo de errado no veículo, as demandadas não levaram em consideração o que a autora informava e agiram com negligência diante do problema, inclusive com relação à demora no envio do guincho, do táxi para buscá-la no local em que foi apanhado o veículo e ao carro reserva, pois utiliza o veículo em suas atividades laborais.

Relata que os problemas apresentados geram insegurança e receio de que possam ocorrer acidentes que ponham em risco de morte a autora e outros ocupantes do automóvel. A situação, prossegue a autora, tem lhe causado desgastes psicológicos e emocionais, pois tinha a expectativa de que um carro "zero" não apresentasse defeitos tão graves em tão pouco tempo de uso. Diz que o carro adquirido apresenta um grave vício oculto e que depende do veículo para custeá-lo e adimplir as parcelas. Diante do descaso das rés e dos vícios surgidos tão logo adquirido o veículo, pretende desfazer o negócio jurídico.

Argumenta que o consumidor tem a legítima expectativa de que ao bem não possua nenhum defeito ou algum vício que lhe diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo normalmente. Alega que com pouco tempo de utilização do veículo ocorreu invasão de óleo no motor que ocasionou esfumaçamento, o que poderia causar incêndio.

Postula a condenação da primeira, segunda e terceira demandadas a restituir a quantia paga pela aquisição do veículo e ao pagamento de indenização por dano moral e danos materiais, bem como a rescisão do contrato de financiamento firmado com o quarto acionado. Liminar indeferida.

O Banco C6 S/A apresentou defesa. Impugnou a gratuidade de justiça. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não tem nenhuma relação com a fabricação ou montagem do veículo financiado e não há nexo causal entre o dano informado e nenhum ato da instituição financeira. Sustenta que o contrato de financiamento deve ser mantido e as parcelas pagas integralmente. Afirma que não houve danos materiais e nem danos morais.

A Brione Veículos LTDA apresentou defesa. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e argui a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Requer o chamamento ao processo da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, fabricante do veículo. No mérito, diz que o veículo foi comprado de outra empresa e que, antes de chegar às suas dependências, houve atendimento na concessionária Reconvel. Alega que não pode ser responsabilizada por intervenções realizadas por outras concessionárias.

Diz que o veículo chegou em seu estabelecimento trazido por um guincho no dia 14/08/23 e que a Ordem de Serviço foi aberta no dia 15/08/23. Giza que foram realizados testes no carro para diagnóstico do problema informado até o dia 19/08/23. Alega que no dia 17/08/23 constatou em conjunto com a análise técnica da FIAT a necessidade de substituição da tampa de válvulas em garantia e demais componentes que poderiam ter sido contaminados com o óleo e a fumaça relatada. Diz que informou o problema constatado à autora. Esta, segundo o acionado, devido a divergência de informação obtida por ela no atendimento do 0800 da FIAT, não quis realizar o serviço, o que impossibilitou a concessionária dar prosseguimento ao pedido de peças.

Alega que em 19/08/23 enviou um e-mail à autora com o relatório das peças defeituosas e de outras que seriam necessárias ao reparo e solicitando autorização para solicitar as peças ou, caso não autorizasse o serviço, que a autora retirasse o veículo da concessionária. Diz que o serviço foi autorizado pela autora apenas no dia 24/08/23. O veículo, prossegue, foi devidamente reparado em garantia, sem qualquer ônus, e entrega para a parte autora em 11/09/23.

Diz que a Fiat concedeu um veículo reserva à autora e que a retirada do bem na locadora dependia do pagamento de caução de franquia de seguro, mas a autora optou por não pagar. Alega que, quanto à decisão da autora de alugar um veículo por conta própria, tal ato não lhe pode ser imputado. Giza que prestou o serviço que lhe cabia sem nenhuma falha ou morosidade e que o veículo foi reparado dentro do prazo legal. Diz que suposta morosidade no reparo do veículo se deu por culpa exclusiva da autora, que não autorizou a prestação dos serviços de imediato.

Afirma que eventual defeito de fabricação só pode ser atribuído ao fabricante e ao comerciante e que somente é responsável pela assistência técnica e pelos serviços de oficina na condição de concessionária autorizada. Alega que não pode ser responsabilizado porque a culpa foi de terceiro e da própria consumidora. Sustenta que não se pode impor obrigação de restituição da quantia paga e nem de substituição do veículo, porquanto o bem já foi reparado e devolvido em perfeitas condições de uso. Afirma que não ocorreu dano moral.

A J.R. veículos apresentou contestação. Diz que vendeu à autora no dia 07/07/23 o veículo objeto da lide. Afirma que a autora voltou no dia seguinte à compra para relatar que percebeu um barulho estranho no carro. O preposto que a atendeu, diz o réu, entendeu que se tratava apenas de barulho de trepidação causado por calçamento irregular e que não havia nenhuma irregularidade no bem. Giza que em 10/07/23 a autora retornou a seu estabelecimento para relatar que o barulho permanecia. Desta vez, diz o réu, foi orientada a buscar a assistência técnica autorizada da fabricante, pois não possui oficina mecânica e atua apenas na venda de automóveis.

Diz que depois que a autora relatou, já em agosto de 2023, que ouviu o som do sinal de alerta no painel do carro duas vezes consecutivas. O relato deste incidente, alega, foi comunicado à segunda acionada, que agendou o atendimento para o dia 14/08/23 e, depois, orientou a utilização de serviço de guincho. Giza que o veículo foi guinchado no mesmo dia para a Brione, em que teve pedido de fornecimento de carro reserva negado, o que a levou a locar outro veículo enquanto aguardava a análise do seu. Em 17/08/23, prossegue o acionado, a autora obteve retorno da terceira demandada mas se negou a autorizar o serviço de substituição das peças necessárias para sanar o vício identificado. Depois, mudou de ideia e autorizou o serviço em 21/08/23. O serviço foi realizado e o carro foi entregue em 11/09/23, dentro do prazo legal, em menos de 30 dias. Diz que a autora não relata a permanência de sinais de aquecimento e fuma-

ça após o reparo do bem e vem utilizando o veículo normalmente. Alega que não tem obrigação legal e nem contratual de fornecer carro reserva e que a liberalidade da própria autora em alugar veículo reserva não lhe pode ser imputada. Diz que não houve dano moral.
Citada, a Reconvel Recôncavo Veículos LTDA não apresentou defesa, conforme certificado (Num. 452711216).
Apresentada réplica.
Intimadas as partes para manifestarem interesse em instruir o feito, a Brione Veículos LTDA requereu a produção de prova testemunhal. Os demais não manifestaram interesse em produzir outras provas.
É o relatório.
Citada e intimada, a acionada Reconvel Recôncavo Veículos não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado, pelo que decreto sua revelia (Num. 452711216).
Passo ao exame das questões prévias.
A impugnação à gratuidade de justiça oposta pelo Banco C6 S/A deve ser rejeitada.
Este juízo intimou a autora para que apresentasse documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada na inicial. Diante dos documentos apresentados pela autora, concluiu estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A quarta acionada, por outro lado, impugnou a gratuidade de justiça mas não apresentou contraprova capaz de infirmar as conclusões do juízo. Sendo assim, deve ser mantido o benefício da gratuidade de justiça.
Mantenho, pelas razões indicadas, a gratuidade de justiça concedida à autora.
Passo ao exame das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus Banco C6 S/A e Brione Veículos LTDA.
Segundo as asserções da inicial, o produto apresenta vício que impõe aos acionados a obrigação de restituir a quantia paga por sua aquisição. Por consequência da restituição da quantia paga, postula a parte autora a rescisão do contrato de financiamento firmado com o quarto acionado. Já a Brione Veículos, de acordo com a inicial, teve participação nos fatos que resultaram nos danos alegados. Entende a autora, portanto, que ambos os acionados integram a cadeia de fornecimento e devem ser responsabilizados.
Do exame das asserções da inicial, portanto, os acionados integram a relação jurídica de direito material objeto da demanda e têm, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo. Se devem ou não ser responsabilizados pelos supostos fatos narrados na inicial é questão pertinente ao exame do mérito da demanda. Ainda que assim não fosse, o feito está apto para o julgamento do mérito. Sendo assim, aplica-se ao caso o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC). A responsabilidade, ou não, do terceiro e do quarto acionados deve ser averiguada no exame do mérito da demanda.
A Brione Veículos também suscita preliminar de falta de interesse de agir.
A acionada, na contestação, resiste às pretensões da autora. Caracterizada, portanto, a lide, consubstanciada no conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, não há que se falar em falta de interesse de agir.
Requereu a terceira acionada o chamamento ao processo da empresa fabricante do veículo.
Descabido o chamamento ao processo em demanda que versa acerca de relações de consumo, com exceção da seguradora (art. 101, II, do CDC). A propósito:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DONO DO ANIMAL ENVOLVIDO NO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos. (AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017). 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1644216 PR 2019/0383775-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TEORIA FINALISTA MITIGADA - APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1- São solidariamente responsáveis pelos vícios apresentados pelo produto todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo, conforme disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2- Conforme o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, o chamamento ao processo somente é cabível nos casos de contrato de seguro.
(TJ-MG - AI: 07447406220238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 06/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2023)
Ação de indenização – Imóvel – Vícios construtivos – Relação de consumo – Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento do produto/serviço – Litisconsórcio passivo facultativo. Tratando-se de relação de consumo, descabe acolhimento de pedidos de denunciação da lide e de chamamento ao processo, pois é facultado aos consumidores, em caso de existirem vários responsáveis (solidários) pela reparação dos danos, ajuizarem ação em face de apenas um deles. Recurso improvido.
(TJ-SP - AI: 22724851420228260000 Taboão da Serra, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 31/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2023)
Argumenta a terceira acionada que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso. Diz que a requerente não é destinatária final do produto adquirido, pois utiliza o veículo para o fomento de sua atividade econômica como representante comercial. Não assiste razão à acionada.
A autora, de fato, é representante comercial e utiliza o veículo em seu labor, como se extrai da inicial.
A autora mantém relação de trabalho com a empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos, que paga uma quantia, a título de aluguel, para que a autora utilize o veículo de sua propriedade no desempenho de suas atividades profissionais, conforme demonstra o contrato acostado ao Num. 408697917 - Pág. 8. Em tal situação quem não é destinatária final fática e econômica do bem é a empregadora da parte autora, que se utiliza do bem “somente para os fins da sua atividade econômica”, nos termos da cláusula “4.1, b”, do contrato de locação (Num. 408697917).
Quanto à autora, ela é a locadora e proprietária do veículo e não necessariamente emprega o bem exclusivamente na atividade econômica da empresa contratante. Ela recebe uma quantia, a título de aluguel, pelo uso do veículo em suas atividades profissionais, mas quem se aproveita exclusivamente do bem no fomento de sua atividade econômica é o seu empregador.
De todo modo, no presente caso se verifica a vulnerabilidade técnica e econômica da autora em face dos réus, de forma que se aplica a teoria finalista aprofundada. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. A inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz e se caracteriza como regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer, preferencialmente, antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.
3. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade.
4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)
Demonstrada, conforme os argumentos expostos, a configuração da relação de consumo, pelo que deve ser aplicado o CDC ao caso concreto.
A Brione Veículos LTDA requereu a produção de prova testemunhal com o intuito de demonstrar que 1) somente é responsável pela execução dos serviços autorizados pela fabricante Fiat e que 2) “realizou todos os serviços de reparo autorizados pela Consumidora a tempo e a modo e portanto, não houve falha na sua prestação de serviço.”
Não há controvérsia acerca do fato de a atuação da demandada ter se limitado à prestação de serviços na condição de autorizada da Fiat, de modo que é desnecessária a produção de prova quanto a tal ponto. Também é desnecessária a produção de prova do segundo ponto elencado, pois, como será demonstrado, a Brione Veículos não deve ser responsabilizada por vício do produto que não forneceu e os documentos não evidenciam que tenha havido falha em seus serviços.
Indefiro, pelas razões expostas, a produção da prova testemunhal requerida.
Passo ao exame do mérito da demanda.
O primeiro acionado confessa que a vendeu à autora o veículo novo Fiat Pulse, placa RPY3J49, em 07/07/23, e que já no dia seguinte à compra a autora procurou seu estabelecimento para reclamar de um barulho estranho produzido pelo automóvel. É importante ressaltar que, embora no contrato de Num. 408690897 conste que o veículo é usado, a própria vendedora confessa que vendeu à autora o automóvel novo. O documento fiscal (DANFE) relativo à venda do veículo, ademais, comprova que se trata de veículo “0 KM” (Num. 427669066 - Pág. 1).
Também diz o acionado que a autora retornou apenas dois dias depois, em 10/07/23, para se queixar de que o barulho permanecia. Desta vez, diz o réu, foi orientada a buscar a assistência técnica do fabricante, “eis que não possui oficina mecânica, atuando apenas com a venda de automóveis.”
Não pode o fornecedor impor ao consumidor, diante de um vício, o ônus de adotar as medidas necessárias para que seja sanado, inclusive impondo que ele, consumidor, resolva o problema por meio da assistência. Cabe ao fornecedor, diante do vício relatado, averiguar e adotar as providência necessárias. Inclusive, caso não disponha de oficina e assistência técnica, adotar ele mesmo as providências para que o produto seja devidamente encaminhado para a verificação do possível vício. A propósito:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ART. 18 DO CDC. DEVER DE QUEM COMERCIALIZA PRODUTO QUE POSTERIORMENTE APRESENTE DEFEITO DE RECEBÊ-LO E ENCAMINHA-LO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPONSÁVEL, INDEPENDENTE DO PRAZO DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Por estar incluído na cadeia de fornecimento do produto, quem o comercializa, ainda que não seja seu fabricante, fica responsável, perante o consumidor, por receber o item que apresentar defeito e o encaminha-lo à assistência técnica, independente do prazo de 72 horas da compra, sempre observado o prazo decadencial do art. 26 do CDC. Precedente recente da Terceira Turma desta Corte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 1.568.938/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020.)
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.
1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73);
(iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art.

18, caput e § 1º, do CDC).
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.
5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).
7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.
8. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.634.851/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/2/2018.)
Diante da recomendação do primeiro acionado, a autora relata que ligou para a assistência técnica autorizada da Fiat Reconvel Veículos. Relata que o preposto da autorizada disse que seria o caso de se aplicar graxa em algumas partes do veículo, o que foi feito. Após o serviço, no entanto, de acordo com a autora, o veículo continuou a produzir barulho. Revel, a acionada Reconvel não impugnou a alegação, que também não foi impugnada pelos demais acionados, e nem apresentou prova em contrário.
A autora diz que no dia 11/08/23 ouviu o sinal de alerta no painel do carro duas vezes consecutivas e ligou novamente para a empresa Reconvel. Foi agendado, segundo a autora, atendimento para o dia 14/08/23. Neste dia, a autora diz ter percebido que a temperatura do veículo aumentava na região dos pedais de freio e acelerador e que o carro começou a produzir fumaça, o que é evidenciado por meio do documento acostado ao Num. 408698713. O incidente foi relatado à Reconvel, conforme se constata no documento de Num. 408697927. O preposto respondeu à autora que “Quando um veículo quebra não quer dizer que ele é velho” (Num. 408697925) e que essa fumaça não é relacionada a fogo” (Num. 408697940).
O veículo, no dia do atendimento agendado com a Reconvel, precisou ser guinchado, conforme comprova o recibo da empresa que prestou o serviço de guincho (Num. 408697909). O veículo foi recolhido na rodovia estadual BA 001, próximo ao trevo de Salinas da Margarida, às 10:50 e levado à assistência técnica autorizada da Fiat Brione Veículos. A autora teve que aguardar na estrada a chegada do guincho e de um táxi para buscá-la (Num. 408697923; Num. 408697928; Num. 408697930; Num. 408697932; Num. 408697933; Num. 408697942; Num. 408697944; Num. 408697951; Num. 408697953; Num. 408697955).
Chegado o veículo da autora na Brione Veículos, a autorizada da Fiat constatou a existência dos seguintes vícios no produto:
“Recebemos o seu veículo, Fiat Pulse Audace T200, placa RPY-3J49, chassi 9BD363AVKPYZ86751, através do guincho, no dia 14/08/2023 às 11h50min, com informações de que o mesmo estava com sinais de fumaça em excesso pela descarga.
Desta forma, submetemo-os a análise e constatamos a necessidade de substituição da tampa de válvulas (referência 7094636), tendo em vista que possivelmente ocorreu a passagem de óleo para o sistema de escape, vindo a causar o excesso de fumaça.
Este diagnóstico foi realizado em conjunto com a área técnica da FIAT, concluindo pela necessidade da substituição deste item e de todas as demais relacionadas ao sistema de escape, que podem ter sido contaminadas com resíduo de óleo, mesmo não estando essas peças com defeito, por questão de prevenção. As mesmas serão instaladas todas novas e em garantia, sem custos ao cliente, conforme já autorizado pela pela área técnica da Fiat.
As peças precisam ser solicitadas à fábrica, pois não temos em estoque e o prazo de chegada dependerá da disponibilidade e envio da montadora. Em anexo, estamos enviando a relação das peças a serem pedidas em garantia para conhecimento.” (Num. 408690906 – Pág. 1)
Em nova mensagem enviada à autora, o preposto da Brione reitera:
“Na quinta-feira dia 17/08, constamos em conjunto com a analise técnica da fábrica, a necessidade de substituição da Tampa de Válvulas em garantia e demais componentes que podem ter sido contaminados com o óleo e fumaça. Neste mesmo dia, o gerente Valter falou com a senhora para passar a referida informação, mas de acordo com o seu entendimento e devido a divergência de informação encontrada pela senhora no atendimento com o 0800 da Fiat, a senhora manifestou desejo de não realizar o serviço, o que nos impossibilitou de dar seguimento ao pedido de peças, sem sua autorização.
Daí então formalizamos o e-mail do dia 19/08 sábado, informando o relatório de peça defeituosa e outras que seriam necessários para o reparo, solicitando vossa autorização e ou retirada do veículo se fosse de vosso interesse. Sendo autorizado verbalmente por telefone e por e-mail recebido na data de hoje 21/08/2023 as 11:08hs.
Obs.: As peças que serão substituídas, podem ser apresentadas a senhora, quando vier retirar o veículo, mas as mesmas serão enviadas para a FIAT, para reembolso em Garantia, por tanto, não serão entregues a senhora, como solicitado no e-mail. Quanto ao pedido de carro reserva, o mesmo deve ser solicitado a Central de Atendimento novamente, reforçando a informação que já foi passada em chamado aberto e no chamado fechado, que o veículo já foi diagnosticado e terá o pedido de peças realizado hoje para substituição em garantia.” (Num. 408690906 – Págs. 3 e 4).
De acordo com o orçamento datado de de 19/08/23, o custo total das peças que deveriam ser trocadas em garantia, em razão do vício do produto, era de R$ 10.204,86 (Num. 408690907). Como se vê, depois de pouco mais de um mês da compra do veículo novo, foi preciso realizar troca de grande quantidade de peças de valor considerável.
Diante da quantidade de problemas e vícios no funcionamento do veículo, a autora manifestou que não queria mais o bem (Num. 408697937; Num. 408697943; Num. 408697943; e Num. 408698710).
Nos termos do art. 18, § 3º, do CDC,

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Em se tratando de vício grave apresentado em pouco tempo de uso em veículo novo, a qualidade e o valor do produto sofrem depreciação. Por consequência, o consumidor tem o direito de exigir de imediato o cumprimento de uma das obrigações alternativas elencadas nos incisos do § 1º do art. 18. A propósito:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO – BEM QUE APRESENTOU DIVERSAS FALHAS MECÂNICAS EM ESPAÇOS CURTOS DE TEMPO – DEFEITOS QUE EXIGIRAM TROCAS DE MOTOR, CÂMBIO E EMBREAGEM – ALEGAÇÃO DE TEREM SIDO OS DEFEITOS CONSERTADOS – IRRELEVÂNCIA – DIREITO DO CONSUMIDOR DE RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA RECONHECIDO - PERDA DA CONFIANÇA NO PRODUTO ADQUIRIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 3º, DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA Cediço que quem adquire um veículo novo o faz exatamente para ficar imune à possibilidade de que esse venha exibir defeitos mecânicos que prejudiquem sua fruição plena. Frustrada essa expectativa, não se mostra razoável exigir do consumidor que permaneça com o veículo, mesmo porque não há certeza de que o bem não venha a apresentar futuramente outros defeitos de fabricação Nessas circunstâncias, perfeitamente aplicável à espécie o art. 18, § 3º, do CDC. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA E DESPROVIDA A DA CORRÉ VOLKSWAGEN

(TJ-SP - AC: 10046715020178260003 SP 1004671-50.2017.8.26.0003, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 08/05/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO APÓS 15 DIAS DA COMPRA. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO MOTOR. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO E DEPRECIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO IMEDIATO À RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ARTIGO 18, § 3º DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. A obrigação do fornecedor de reparar o vício do bem de consumo no prazo de 30 dias, na forma do artigo 18, § 1º do CDC, constitui a regra geral, excepcionada nas hipóteses em que o conserto implicar diminuição no valor do bem ou comprometimento de suas qualidades ou características, ou quando se tratar de produto essencial, ocasião em que o consumidor pode exercer imediatamente o direito à rescisão contratual, devolução do bem e restituição imediata da quantia paga, ou à substituição do produto por outro da mesma espécie. Comprovado que o vício apresentado comprometeu o funcionamento do motor do veículo, e que a troca de peças deste componente afeta as características do produto, diminuindo-lhe o valor de revenda, resta autorizada a pronta exigência de restituição da quantia paga pelo consumidor, independentemente do prazo dispendido para o conserto, com a devolução do automóvel aos fornecedores. Configurado o dano moral no caso concreto, em razão da frustração de uma legítima expectativa do adquirente de uso e gozo de um bem de consumo durável, que possui garantias legais e contratuais, transcendendo o mero aborrecimento, mormente porque o bem só foi utilizado por 15 dias pelo adquirente, desde a aquisição até a prolação da sentença. Impõe-se, contudo, a minoração do seu valor para R$ 10.000,00, de modo a não gerar o enriquecimento ilícito da parte que o aufere e adequar ao caso em julgamento.

(TJ-BA - APL: 03951024120128050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ENTREGA DE VEÍCULO AO AGRAVADO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. AUTOMÓVEL ZERO QUILÔMETRO, ADQUIRIDO PELO AGRAVADO, QUE FOI OBJETO DE INÚMEROS REPAROS (FATO INCONTESTE). DEPRECIAÇÃO NO VALOR DO PRODUTO QUE DÁ ENSEJO À IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 3º, DO CDC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PERIGO DE DANO E DA PROBABILIDADE DO DIREITO PELO AUTOR/AGRAVADO (ART. 300 DO CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o veículo adquirido pelo agravado/autor apresentou inúmeros vícios, ainda nos primeiros meses de uso, tais como variadas ferrugens, defeitos na pintura, no capô. E, apesar dos reparos realizados pela concessionária, a repintura realizada em carro zero-quilômetro implica, ainda que numa análise indiciária própria deste momento processual, em diminuição do valor de mercado do bem adquirido. 02. O consumidor não está obrigado a aceitar reparo que implique em diminuição do valor de mercado do bem adquirido, podendo optar, à sua escolha, pela substituição do produto ou devolução do valor pago, consoante previsão do art. 18, § 3º, do CDC. 03. Inclusive, desde o ano de 2013, o veículo objeto da demanda se encontra na posse dos promovidos, sem informação nos autos principais acerca da localização do mesmo, no sentido de ser aferida pelo juízo de origem a viabilidade da realização de perícia. 04. O consumidor, por sua vez, parte mais vulnerável na relação jurídica, é quem vem suportando os transtornos e prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir do automóvel para a sua locomoção, os quais são acentuados pelo seu estado de saúde, o que vem a corroborar a existência do periculum in mora, na forma do art. 300 do CPC/15. 05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Agravo de Instrumento nº 0630520-51.2020.8.06.0000, acorda a Terceira Câmara Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora

(TJ-CE - AI: 06305205120208060000 CE 0630520-51.2020.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 09/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2021)

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO KM – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA - REJEIÇÃO – MÉRITO – SUCESSIVOS E INÚTEIS INGRESSOS DO VEÍCULO NA OFICINA DA CONCESSIONÁRIA – DEFEITOS DE FABRICAÇÃO NÃO SOLUCIONADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – RESCISÃO CONTRATUAL CABÍVEL – CDC, ART. 18 – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO PAGOS PELO ADQUIRENE – CONSUMIDOR LOGRADO PELA VENDA DE VEÍCULO ZERO KM COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO – SITUAÇÃO DE LUDIBRIO HUMILHANTE - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A “constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC” (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012). 2. Se o veículo zero quilômetro apresentou defeito logo após a aquisição, e desde então houve sucessivas e inúteis idas à concessionária na tentativa de solucionar os problemas apresentados, obstou-se o transcurso da decadência. 3. O art. 18, § 3º, do CDC esta-

belece que o "consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo (substituição do produto; restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço) sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se trata de produto essencial". 4. Comprovada a existência de vício de qualidade no veículo adquirido zero km pelo consumidor, cabível o desfazimento do negócio. 5. Inegável é a existência de abalo moral ao consumidor que, para além da frustração de ter adquirido produto tido como novo, mas com qualidade muito aquém da esperada, vê-se privado da utilização do veículo por diversas vezes, levando-o à concessionária para reparação dos problemas técnicos persistentes. 6. O valor da indenização deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
(TJ-MT 00391595820118110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022)
CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS E PERSISTENTES DEFEITOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável que um veículo zero quilômetro apresente tantos problemas graves com menos de quatro meses de uso, o que indica que os defeitos eram latentes, cuidando-se, assim, de vício oculto. Ainda que o autor tenha utilizado o veículo por quatro meses antes de os primeiros defeitos surgirem, não há que se falar em rescisão do contrato por vício oculto com apuração do valor a ser restituído com base no valor atual do veículo, pois o princípio aplicável é o da restitutio in integrum, devendo o autor retornar ao status quo ante, pois o autor não possui qualquer responsabilidade pelos vícios apresentados pelo veículo comercializado pela apelante. 2. A persistência dos defeitos e a demora da requerida para solucioná-los – culminando com o pedido de rescisão do contrato – são elementos que ultrapassam o mero dissabor, configurando danos morais, que, ademais, foram fixados pela r. sentença em valor moderado (R$ 7.000,00). 3. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10163870620198260003 SP 1016387-06.2019.8.26.0003, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 20/05/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2020)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - VÍCIO REDIBITÓRIO - VEÍCULO NOVO - DESVALORIZAÇÃO DO PRODUTO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. O fabricante tem o dever de garantir a segurança, o bom funcionamento, a adequação e a apresentação do produto como obrigações correlatas ao princípio geral de proteção da confiança e da boa-fé, nos moldes da legislação consumerista. A coisa adquirida pode ser rejeitada pelo contratante por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor (art. 441 do CC e art. 18, §§ 1º e 3º do CDC). O consumidor que adquire um veículo novo, fabricado por uma montadora tradicional, possui a legítima expectativa de que o bem seja confiável e funcione perfeitamente, não apresente problemas dissociados de sua regular utilização e nem falhas que coloquem em risco sua segurança e das demais pessoas. A constatação de vício oculto em veículo "zero kilômetro" enseja para o comprador o direito de ser ressarcido pelos prejuízos materiais consubstanciados na desvalorização do bem em decorrência dos reparos realizados e pelos danos morais configurados em situação que extrapola o "mero aborrecimento". O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Recurso parcialmente provido.
(TJ-MG - AC: 10702100627646004 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)
Diante da recusa inicial da autora de receber o carro de volta caberia aos acionados responsáveis pelo fornecimento do produto, que receberam o veículo e tiveram a oportunidade de avaliar sua condição por meio de assistência técnica, comprovar que o veículo foi efetiva e integralmente reparado e que não houve comprometimento da qualidade, características ou diminuição do valor do produto.
Ante a comprovação pela autora da apresentação de vícios graves, após diversos sinais de problemas no bem, reclamações e idas aos estabelecimentos e oficinas dos acionados, pouco tempo após a aquisição do veículo novo, a demonstração de de que houve efetivo reparo e que não houve depreciação no produto constitui fato extintivo do direito da autora, cuja comprovação incumbe aos acionados, da qual não se desincumbiram.
A autora também tem direito a exigir de logo a devolução da quantia paga, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC, por se tratar de produto essencial.
Comprovou a acionante que o carro por ela adquirido é ferramenta de trabalho indispensável na prestação de serviços a seu empregador, como comprova o contrato acostado ao Num. 408697917 – Pág. 8 a 15 e também se verifica nas mensagens trocadas com os acionados (Num. 408697925 e seguintes). Em se tratando de produto essencial, o consumidor pode exigir de imediato o cumprimento de uma das obrigações previstas no art. 18, §1º, do CDC, nos termos do já mencionado §3º do mesmo dispositivo. A propósito:
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5405713-25.2017.8.09.0051 COMARCA : GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL 1ª APELANTE : BR FRANCE VEÍCULOS LTDA. 2a APELANTE : RENAULT DO BRASIL S/A APELADO : WILMAR JUNIO PEREIRA ARAÚJO RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA PERICIAL INDIRETA. VALIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRODUTO ESSENCIAL. DISPENSA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELOS DESPROVIDOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. I. Diante da impossibilidade de realização de perícia direta no veículo objeto da lide e nas peças substituídas, válida a feitura de prova indireta com vistas a trazer maiores esclarecimentos ao juízo sobre questões técnicas abordadas pelas partes. II. Há responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, bem como daqueles que fazem parte da cadeia de consumo como fornecedores, na venda de veículo novo que apresenta vício de qualidade do produto (Súmula n. 17, TJGO). III. Sendo o veículo objeto da lide indispensável ao trabalho do autor, necessário que as demandadas arquem com a integralidade dos custos do carro reserva, haja vista que o bem viciado amolda-se à condição produto essencial, a atrair a aplicação do § 3º do art. 18, CDC. IV. Indene de dúvidas a frustração do consumidor que adquiriu carro novo, mas amargou inúmeras visitas à concessionária, para sanar problemas no sistema de freios do automóvel. A sensação de insegurança, privação de uso e de tempo do consumidor (teoria do desvio produtivo)supera o mero aborrecimento e atingem a esfera da personalidade do autor apelado, motivando a reparação moral. V. Adequado o valor indenizatório arbitrado na origem a impor sua manutenção, fulcrada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI.Apelos conhecidos e desprovidos. VII. Honorários advocatícios majorados.
(TJ-GO - AC: 54057132520178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Verifica-se, pois, que a parte autora, no presente caso, tem direito de exigir a restituição da quantia paga dos responsáveis pelo fornecimento do produto, sem prejuízo de eventual perdas e danos, nos termos do art. 18, §1º, II, e §3º, do CDC.
Não se aplica, no presente caso, como visto, a observância do prazo legal de 30 dias para a reparação do veículo. Ainda que assim não fosse, os acionados computam tal prazo a partir de quando o veículo chegou na concessionária Brione e o conserto foi autorizado pela autora. Contudo, a autora apresentou queixa de problemas no carro já desde os primeiros dias da compra e o bem chegou a ser averiguado, inicialmente, em outra autorizada, a Reconvel, assim como na própria vendedora JR Veículos. O que se evidencia é que não houve o devido atendimento e encaminhamento para os reparos desde que apresentados os problemas, providência que só foi adotada quando o carro apresentou vícios de maior gravidade e precisou ser guinchado numa rodovia estadual e encaminhado à Brione.
Não podem ser responsabilizados civilmente, contudo, a Brione Veículos e o Banco C6, como passarei a demonstrar.
A Brione Veículos, assistente técnica da Fiat, prestou devidamente os serviços que lhe incumbiam, efetuou a troca das peças e devolveu o bem à autora, como evidenciam os documentos por ela apresentados (Num. 451403732 e Num. 451403733).
O art. 18 do CDC trata de responsabilidade pelo vício do produto – e não do serviço. A obrigação de restituir a quantia paga deve ser exigida dos fornecedores do produto. O veículo foi encaminhado à Brione como poderia tê-lo sido a outra assistência técnica. A terceira ré apenas prestou os serviços de assistência que lhe incumbiam. Não foi ela que deu causa ao vício no produto, que já chegou em seu estabelecimento com os problemas constatados.
Quanto aos serviços que a terceira ré prestou, não há evidência de tenham apresentado vícios. Além disso, na hipótese de vício do serviço não se aplicam as consequências previstas no § 1º do art. 18 do CDC, mas aquelas descritas no art. 20 do diploma consumerista.
Pelas mesmas razões, ela também não pode ser responsabilizada pelos supostos danos morais e materiais. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APARELHO CELULAR. VÍCIO NO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS FORNECEDORES QUE PARTICIPAM DA CADEIRA DE CONSUMO - ART. 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, VEZ QUE NÃO INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO DECORRE DA FABRICAÇÃO. DANO MORAL FIXADO QUE MERECE SER MAJORADO PARA O VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO TJ/RJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0010717-25.2021.8.19.0004 202400100296, Relator: Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2024, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 26/02/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VÍCIO EM PRODUTO - DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – EMPRESA QUE NÃO É FABRICANTE OU VENDEDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS OU ELETRODOMÉSTICOS – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A pretensão deste caso concreto é indenizatória fundada no vício do produto, tratado no artigo 18 do Código consumerista, pelo qual respondem todos os participantes da cadeia de produção e de colocação do bem no mercado, desde o fabricante até o comerciante, que podem ser acionados, aplicando-se o princípio da solidariedade. Contudo, em que pese a empresa de assistência técnica aja, a princípio, em nome do fabricante, prestando-lhe serviços para saneamento do vício, não participa, diretamente, do processo produtivo para aquisição de bens e serviços, pelo que, diante dos fundamentos desta lide, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Deve ser reconhecida a ilegitimidade desta, pois atua no ramo da assistência técnica, não sendo fabricante ou vendedora de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos. Dessa forma, não se aplica a ela a responsabilidade objetiva solidária que recai sobre todos os integrantes da cadeia de fornecedores.
(TJ-MT 10111391720218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021)
O Banco C6 também não pode ser responsabilizado civilmente no presente caso.
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o banco de varejo não vinculado à montadora, que apenas forneceu serviço de financiamento do automóvel, não pode ser responsabilizado por vício do produto. A propósito:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ.
1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.
2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora (“bancos da montadora”).
3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um “banco de varejo”, sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.)
O quarto acionado, portanto, que não deu causa ao vício do produto, não responde pelos danos causados à consumidora. Além disso, como visto, não se pode rescindir o contrato de financiamento em razão de vício de qualidade de produto a que a instituição financeira não deu causa.
No entanto, como a autora tem direito à restituição integral da quantia paga, não se lhe pode impor que continue a pagar as parcelas do financiamento. A se acatar tal conclusão, se estaria a punir indevidamente consumidor que adquiriu produto com vício de qualidade, o que estaria em desacordo com o princípio da reparação integral. Em sendo assim, cabe aos fornecedores do automóvel, responsáveis pelo vício do produto, promover a quitação das parcelas vincendas do contrato de financiamento diretamente junto ao banco acionado.
Pelas razões mencionadas, só podem ser responsabilizados civilmente o primeiro acionado, de quem a autora comprou o veículo diretamente, e a Reconvel Veículos. Esta última também teve parte no fornecimento do produto, conforme evidencia o documento fiscal acostado ao Num. 427669066.
Revel, a segunda acionada não exerceu o ônus da defesa, não impugnou as alegações fáticas do autor e não apresentou contraprova.
Deve também a Reconvel Veículos, pois, ser responsabilizada pelos fatos objeto da demanda.

Além de terem que restituir à autora a quantia por ela paga, o primeiro e o segundo acionados devem indenizar os danos acarretados à autora, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC. Sendo assim, passo a averiguar a ocorrência dos supostos danos morais e materiais. Ficou comprovado que a autora adquiriu veículo novo que apresentou vícios com pouquíssimo tempo depois de adquirido. A consumidora precisou se dirigir ao estabelecimento dos acionados por diversas vezes. Ficou comprovada a necessidade de realização de reparos mesmo depois de ajuizada a demanda (Num. 454044140, Num. 454044140).

Contados os problemas, reparos e manutenções realizados antes e depois da propositura da demanda, a autora precisou se dirigir aos estabelecimentos dos acionados diversas vezes. Pouco mais de um mês de adquirido o veículo, constatou-se a existência de vício grave que demandou a troca de diversas peças, conforme já constatado. Por esta razão, como já também visto, o veículo precisou ser guinchado e a autora ficou sozinha numa rodovia à espera do guincho e de um táxi. Além disso, como também já constatado, o veículo do qual a autora ficou privada por vários dias era utilizado por ela como ferramenta de trabalho.

As circunstâncias indicadas evidenciam que as consequências do vício do produto na vida da autora foram capazes de provocar abalo em sua integridade emocional e psíquica que supera o mero aborrecimento. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL RECONHECIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal” (REsp 324.629/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ de 28/04/2003).

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou que, no caso, os problemas enfrentados pelos adquirentes do veículo novo ultrapassaram o mero dissabor, uma vez que o automóvel apresentou os primeiros defeitos 15 (quinze) dias após a compra e precisou ser levado à concessionária oito vezes ao longo do primeiro ano, privando os consumidores do uso do bem em diversas ocasiões. Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1642673 PR 2019/0379696-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)

Em suma, configurado o nexo causal entre o dano moral sofrido pelos autores e a conduta do(a) demandado(a), resta, por ora, estipular o valor da indenização. E, sobre esse aspecto, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarci tório e punitivo/pedagógico.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral,

(…) é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”

(AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).

Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.

Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 5.000,00.

No que toca ao pedido de indenização por danos materiais, a parte autora comprovou que precisou alugar carro enquanto o veículo por ela adquirido estava em reparos (Num. 408690903). Pelo aluguel, teve que pagar seis prestações de R$ 330,00, o que totaliza R$ 1980,00 (Num. 408697912 - Pág. 1), com o acréscimo, ainda, de outros custos. De acordo com o recibo da locadora acostado ao Num. 454044141 com a dedução do valor que lhe foi reembolsado, a quantia total gasta pela locação do veículo foi de R$ 2.559,08.

Verificado o prejuízo material experimentado pela autora em razão do vício do produto, devem os dois primeiros acionados serem condenados a repará-lo. A condenação, contudo, deve se limitar ao valor do pedido formulado na inicial, de R$ 2.380,03, em respeito ao princípio da congruência.

À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar os acionados J.R. Veículos e FIAT Reconvel – Recôncavo Veículos LTDA ao cumprimento das seguintes obrigações:

1. Restituir a quantia integral paga pela autora para aquisição do veículo, isto é, as parcelas já quitadas do financiamento, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde a data de cada pagamento.

Como não se pode extinguir o contrato de financiamento (Controvérsia 326/STJ) e por força do princípio da reparação integral, devem também os dois primeiros acionados, a título de restituição integral, quitar integralmente as parcelas vincendas do financiamento do automóvel junto à instituição financeira seja diretamente ao banco, em nome da autora, seja restituindo-lhe as quantias comprovadamente pagas.

2. Pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).

3. Pagar, a título de danos materiais, a quantia de R$ 2.380,03, acrescida de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

Condeno os dois primeiros acionados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% do proveito econômico por ela obtido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários aos patronos dos dois primeiros acionados, em razão da sucumbência ínfima (art. 86, parágrafo único do CPC), tendo em vista que a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos do terceiro e do quarto acionados, que fixo em 10% de metade do valor da causa para cada um deles, nos termos dos art. 87, §1º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação à margem do assento de nascimento da interditada. VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001461-28.2023.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Alfredo De Souza
Advogado: Catiane Do Sacramento Souza (OAB:BA67728)
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971)
Requerido: Marina De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001461-28.2023.8.05.0072
REQUERENTE: ALFREDO DE SOUZA

REQUERIDO: MARINA DE JESUS

SENTENÇA
Cuida-se de ação de interdição requerido(a) por ALFREDO DE SOUZA, com a finalidade de obter o reconhecimento da incapacidade de MARINA DE JESUS, irmã do requerente.
Alega que a interditanda sofre de deficiência mental, o que a impede de dirigir sua própria vida civil. Aduz ser irmão da requerida sendo pessoa legítima para a propositura da ação. Postula a decretação da interdição com sua nomeação na condição de curador(a).
Trouxe documentos (ID's 399268617; 399271167).
O interditando foi citado e entrevistado (ID 475337511 – Pág. 01/02).
Laudo médico juntado (ID's 405558696; 463873144 - Pág. 01/02).
Estudo Social (ID 433397746)
Com vistas ao Ministério Público, este opinou pela concessão dos pedidos (ID 475337511 – Pág. 02).
É o relatório.
Cuidando-se de processo de jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi do disposto no art. 723, paragrafo único, do CPC/2015, como também não se vislumbra, em apreciação preliminar, qualquer interesse ilícito no presente pleito.
O pleito satisfaz às exigências legais e o(a) requerente é parte legítima para a propositura da demanda, consoante dispõe o art. 747,II, do CPC/2015.
De outra vertente, o acervo probatório encartado dá conta de que o(a) requerido(a) não tem capacidade plena para a prática dos atos da vida civil.
O laudo médico acostado revela ser este(a) portador(a) de DEMÊNCIA, situação que ocasiona redução do discernimento, bem como interfere no entendimento e lucidez. Ademais, a doença tem caráter permanente, o que gera incapacidade para reger a vida negocial e administrar bens que eventualmente possua ou venha a possuir.
Os documentos acostados (ID 399272928) bem como o relatório do estudo social (ID 433397746), demonstram ser o requerente pessoa idônea e com melhores condições para assumir o encargo da curatela (art. 755, §1º CPC/2015).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido em apreço, nos termos do art. 1767, I, do CC, para decretar a interdição de MARINA DE JESUS, filho(a) de José Grigório de Jesus e Maria Constantino de Jesus, nascido(a) em 25/01/1945, nomeando como seu curador ALFREDO DE SOUZA.
Extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do NCPC.
A prática de atos de cunho negocial e patrimonial pelo(a) interditado(a) somente poderá ser realizada com assistência do curador (art. 85, da Lei nº 13.146/2015). Dessarte, o(a) interditado(a) não poderá, sem curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, sob pena de anulabilidade.
Em atenção ao art. 84, §3º da Lei nº 13.146/2015 e tendo em vista a natureza permanente das condições determinantes para a decretação da interdição, estabeleço a vigência da curatela por prazo indeterminado.
Dispenso o(a) curador(a) de apresentar qualquer garantia em razão da ausência de prova de constituição de patrimônio vultoso pela interditanda - Num. 467828445 (art. 1774 c/c art. 1745, parágrafo único, do Código Civil).
Lavre-se o termo de compromisso. Intime-se o(a) curador(a) para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o cartório a publicação desta decisão no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações.
Transitada em julgado a decisão, comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação à margem do assento de nascimento da interditada. VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003277-11.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Eliel Batista Lopes
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003277-11.2024.8.05.0072
REQUERENTE: ELIEL BATISTA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELIEL BATISTA LOPES em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz o acionante, em síntese, que é policial militar da reserva remunerada do Estado da Bahia. Alega que dispõe de períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados no cômputo de tempo de serviço para fins de reserva remunerada. Afirma que tem direito à conversão do benefício em indenização pecuniária.
Citado, o acionado não apresentou defesa.
É o relatório.
Citado, o Estado da Bahia não apresentou defesa, conforme certificado (Num. 474798846), pelo que decreto sua revelia. Não se produz, contudo, o efeito material da revelia, ante a indisponibilidade dos bens e direitos da Fazenda Pública (art. 345, II, do CPC). Deve o autor, assim comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
Não apresentou o autor prova de que dispunha, antes de se aposentar, de períodos de licença-prêmio não gozados, por meio de certidão oficial emitida pelo órgão competente. A tabela apresentada ao Num. 456700020 – Pág. 2 foi confeccionada pelo próprio autor e não faz prova, por si, da veracidade das informações nela lançadas.
Tampouco há prova de que eventuais períodos de licenças não foram computados para fins de inativação, o que demandaria apresentação do processo administrativo de inativação, certidão de tempo de serviço ou histórico funcional, documentos que também não foram acostados aos autos.
Não comprovados os fatos constitutivos do autor por meio da documentação pertinente, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 12.153/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003625-29.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Matheus Rodrigues Lima
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Impetrado: Prefeito Municipal De Cruz Das Almas
Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Christiann Nogueira Genu Leao (OAB:RJ102837)
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003625-29.2024.8.05.0072
IMPETRANTE: MATHEUS RODRIGUES LIMA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, INSTITUTO DE AVALIACAO NACIONAL - IAN, MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS RODRIGUES LIMA em face de ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN em conjunto com o MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alega o autor, em síntese, ter se submetido à concurso público para provimento do cargo de guarda civil junto ao Município de Cruz das Almas. Afirma que o edital previa como primeira etapa a realização de prova objetiva de múltipla escolha, de caráter classificatório e eliminatório, e teste de aptidão física, para o qual seriam convocados os aprovados até determinada colocação, conforme regras editalícias.
Alega que teriam ocorrido sucessivas convocações, com a realização do TAF e publicação do resultado e que, em virtude de TAC firmado junto ao Ministério Público, teria ocorrido uma nova convocação para realização do TAF posterior à publicação do primeiro resultado. Aduz o impetrante ter sido convocado nesta última publicação, mas que em virtude do lapso temporal transcorrido não estava acompanhando as publicações referentes ao certame.
Afirma que os impetrados não atuaram em conformidade com o edital, ao deixar de enviar a convocação para o TAF para o e-mail dos candidatos. Aduz ter sido prejudicado por tal situação, uma vez que não se apresentou para a realização do TAF por desconhecer a sua convocação, o que ocasionou a sua eliminação do certame.
Diante disso, postula a concessão de medida liminar para que seja declarado nulo o ato que lhe eliminou do certame e seja determinada nova convocação para realização do TAF.
Liminar indeferida (ID 463252054).
O Instituto de Avaliação Nacional prestou informações (ID 469624846) requerendo a denegação da ordem, sob alegação de que teriam sido respeitadas todas as previsões do edital no que diz respeito à convocação dos candidato para realização do TAF.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pela denegação da ordem.
É o relatório. Decido.
A análise dos autos permite concluir que não assiste razão ao impetrante.
O edital de abertura do certame público previa, na cláusula 10.3, que a convocação para o TAF seria publicada nos sítios eletrônicos dos impetrados e, na 10.3.1, uma faculdade de envio da convocação por e-mail, ao estabelecer que “o IAN poderá encaminhar e-mail para todos os candidatos inscritos, informando sobre a convocação a que se refere o item 10.3”. Ainda, há cláusula expressa no edital que prevê ser obrigação dos candidatos o acompanhamento das publicações referentes ao concurso.
Nesse sentido, consta nos autos que houve a publicação do edital de convocação para realização do TAF por parte dos impetrados e que o nome do impetrante constava na lista (ID 469624848 e 469624849). Assim, restou demonstrado que os impetrados atuaram em conformidade com o edital no que diz respeito à convocação dos candidatos para realização do TAF.
Portanto, não assiste razão ao impetrante ao alegar que não teria havido publicidade na prática do ato convocatório e que a sua eliminação do certame não seria devida. Isso, pois tendo ocorrido a publicação da convocação nos termos previstos no edital e não tendo o impetrante se apresentado para realização da prova, a sua eliminação do certame não pode ser reputada ilegal ou abusiva, na medida em que também decorre de previsão editalícia (cláusula 10.3.6).
Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, denego a segurança pleiteada, para afastar a alegação de violação a direito líquido e certo pelos impetrados.
Sem custas, diante da gratuidade concedida.
Sem honorários, por força do art. 25 da lei no 12.016/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003625-29.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Matheus Rodrigues Lima
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Impetrado: Prefeito Municipal De Cruz Das Almas
Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Christiann Nogueira Genu Leao (OAB:RJ102837)
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003625-29.2024.8.05.0072
IMPETRANTE: MATHEUS RODRIGUES LIMA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, INSTITUTO DE AVALIACAO NACIONAL - IAN, MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS RODRIGUES LIMA em face de ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN em conjunto com o MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alega o autor, em síntese, ter se submetido à concurso público para provimento do cargo de guarda civil junto ao Município de Cruz das Almas. Afirma que o edital previa como primeira etapa a realização de prova objetiva de múltipla escolha, de caráter classificatório e eliminatório, e teste de aptidão física, para o qual seriam convocados os aprovados até determinada colocação, conforme regras editalícias.
Alega que teriam ocorrido sucessivas convocações, com a realização do TAF e publicação do resultado e que, em virtude de TAC firmado junto ao Ministério Público, teria ocorrido uma nova convocação para realização do TAF posterior à publicação do primeiro resultado. Aduz o impetrante ter sido convocado nesta última publicação, mas que em virtude do lapso temporal transcorrido não estava acompanhando as publicações referentes ao certame.
Afirma que os impetrados não atuaram em conformidade com o edital, ao deixar de enviar a convocação para o TAF para o e-mail dos candidatos. Aduz ter sido prejudicado por tal situação, uma vez que não se apresentou para a realização do TAF por desconhecer a sua convocação, o que ocasionou a sua eliminação do certame.
Diante disso, postula a concessão de medida liminar para que seja declarado nulo o ato que lhe eliminou do certame e seja determinada nova convocação para realização do TAF.
Liminar indeferida (ID 463252054).
O Instituto de Avaliação Nacional prestou informações (ID 469624846) requerendo a denegação da ordem, sob alegação de que teriam sido respeitadas todas as previsões do edital no que diz respeito à convocação dos candidato para realização do TAF.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pela denegação da ordem.
É o relatório. Decido.
A análise dos autos permite concluir que não assiste razão ao impetrante.
O edital de abertura do certame público previa, na cláusula 10.3, que a convocação para o TAF seria publicada nos sítios eletrônicos dos impetrados e, na 10.3.1, uma faculdade de envio da convocação por e-mail, ao estabelecer que “o IAN poderá encaminhar e-mail para todos os candidatos inscritos, informando sobre a convocação a que se refere o item 10.3”. Ainda, há cláusula expressa no edital que prevê ser obrigação dos candidatos o acompanhamento das publicações referentes ao concurso.
Nesse sentido, consta nos autos que houve a publicação do edital de convocação para realização do TAF por parte dos impetrados e que o nome do impetrante constava na lista (ID 469624848 e 469624849). Assim, restou demonstrado que os impetrados atuaram em conformidade com o edital no que diz respeito à convocação dos candidatos para realização do TAF.
Portanto, não assiste razão ao impetrante ao alegar que não teria havido publicidade na prática do ato convocatório e que a sua eliminação do certame não seria devida. Isso, pois tendo ocorrido a publicação da convocação nos termos previstos no edital e não tendo o impetrante se apresentado para realização da prova, a sua eliminação do certame não pode ser reputada ilegal ou abusiva, na medida em que também decorre de previsão editalícia (cláusula 10.3.6).
Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, denego a segurança pleiteada, para afastar a alegação de violação a direito líquido e certo pelos impetrados.
Sem custas, diante da gratuidade concedida.
Sem honorários, por força do art. 25 da lei no 12.016/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8008035-04.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Carlos Orlando Dos Santos Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8008035-04.2022.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: CARLOS ORLANDO DOS SANTOS DIAS

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa o cancelamento da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o exequente cancelou a dívida fiscal objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002766-13.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Eduardo Pimentel De Santana Santiago
Advogado: Eduardo Pimentel De Santana Santiago (OAB:BA82531)
Requerido: Jurandy Novaes Santiago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002766-13.2024.8.05.0072
REQUERENTE: EDUARDO PIMENTEL DE SANTANA SANTIAGO

REQUERIDO: JURANDY NOVAES SANTIAGO

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição ajuizada por EDUARDO PIMENTEL DE SANTANA SANTIAGO em favor de JURANDY NOVAES SANTIAGO.
O acionante requereu a desistência da demanda (Num. 475335270).
O Ministério Público opinou pela homologação da desistência.
É o relatório.
Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002819-28.2023.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Nadia Conceicao Moura Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Nadia Conceicao Moura Da Costa
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002819-28.2023.8.05.0072
EXEQUENTE: NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública estadual.
A exequente apresentou ato de nomeação, sentença condenatória e prova do respectivo transito em julgado, tudo nos autos do processo criminal nº 0000483-76.2012.8.05.0072.
Intimado, o ente público absteve-se de ofertar impugnação.
Ante o exposto, sem que se note flagrante excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela credora.
Requisite-se o pagamento da quantia de R$ 6.000,00.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado e a providência acima.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002628-46.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: W Carvalho Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002628-46.2024.8.05.0072
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: W CARVALHO SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de W CARVALHO SERVICOS LTDA - ME, qualificada nos autos, juntando os documentos necessários.
A parte autora alegou ter celebrado com a ré contrato de financiamento (Num. 445861493) com garantia de alienação fiduciária do veículo RENAULT, modelo KWID ZEN 1.0, chassi n.º 93YRBB002NJ091593, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor PRATA, placa RDQ5B52, RENAVAM 01289334185. Afirmou que a ré se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 26/12/2023.

Deferido o pleito liminar (Num. 452788421), foi lavrado auto de busca e apreensão pelo oficial de justiça em 21/10/2024 (Num. 471108473), com efetivação da medida e citação da parte ré.
A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação nem efetuou o pagamento da integralidade da dívida no prazo legal.
Vieram os autos conclusos.
O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
É o relatório. Decido.
A parte ré, pessoa jurídica devidamente constituída, citada na forma da lei, deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, pelo que decreto a revelia, com os seus consectários legais.
A parte autora trouxe ao processo todos os documentos necessários à comprovação de seu direito, incluindo o contrato de financiamento (Num. 445861493), a comprovação da mora através de notificação extrajudicial (Num. 445861495) e os documentos do veículo (Num. 445861492), sendo certo, ademais, que a revelia implica confissão quanto à matéria de fato.
Na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a concessão da liminar consolidar-se-ão a posse e a propriedade do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário.
Já se passaram mais de 05 (cinco) dias desde o cumprimento da decisão liminar, ocorrido em 21/10/2024, sem que a ré tenha efetuado o pagamento integral da dívida.
Por conseguinte, tendo se esgotado o prazo de quinze dias sem apresentação de defesa, e não tendo a requerida pago a integralidade da dívida pendente, alternativa não resta senão acolher o pleito autoral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação da Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, para determinar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo apreendido no patrimônio do demandante.
Oficie-se ao DETRAN para que proceda à baixa da restrição judicial e expeça novo certificado de registro de propriedade do veículo em nome do credor fiduciário ou de pessoa por ele indicada, livre do ônus da alienação fiduciária.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Após cumpridas as diligências, arquivem-se com a baixa e anotações pertinentes.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002562-66.2024.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Gizonita Eloy Ribeiro Nonato
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002562-66.2024.8.05.0072

DESPACHO

Defiro a AJG.
Intime (m)-se o (a)(s) requerente (s), por seu advogado (a), para que:
a) traga aos autos a comprovação do montante devido ao (à) falecido (a), nos termos do Decreto Estadual nº 21.629/2022 e Portaria Conjunta SAEB/SEC 16/2022;
b) traga aos autos declaração subscrita pelo (a)(s) requerente (s) informando ser (em) o (a)(s) único (a)(s) herdeiro (a)(s) do (a) falecido (a), sob as penas da lei;
c) diligencie junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia e/ou à Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SUPREV a obtenção de certidão sobre eventual lista de dependentes do (a) falecido (a) inscritos no órgão.
Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002885-71.2024.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Maria Aparecida Assis Franca
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Marcia Andrea Assis Ribeiro
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Marcelo Mantovani Da Silva Assis
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Marcio Antonio Da Silva Assis
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Mendelssohn Alberto Da Silva Assis
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002885-71.2024.8.05.0072

DESPACHO

Verifica-se que a procuração acostada aos autos outorga poderes a advogados diversos daquela que subscreve a exordial. Ante o exposto, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência e regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002649-56.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Josinei Bispo Carvalho Dos Santos
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002649-56.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

Cruz das Almas, 15 de agosto de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002649-56.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Josinei Bispo Carvalho Dos Santos
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002649-56.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

Cruz das Almas, 15 de agosto de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003997-75.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Alexandre Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003997-75.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, à luz do art. 290, CPC.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004316-43.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jorge Batista Filho
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8004316-43.2024.8.05.0072

DESPACHO
Verifico que a parte autora ajuizou outros dois processos aparentemente idênticos a este, tombados sob o nº 8004317-28.2024.8.05.0072 e 8004315-58.2024.8.05.0072). Tal circunstância, uma vez confirmada, revela triplicidade de demandas e impõe a extinção das ações idênticas.
Diante disso, intime-se a parte autora para que indique em qual das demandas ajuizadas pretende dar seguimento.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002562-66.2024.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Gizonita Eloy Ribeiro Nonato
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002562-66.2024.8.05.0072
REQUERENTE: GIZONITA ELOY RIBEIRO NONATO

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

SENTENÇA
Cuida-se de Alvará Judicial requerido por GIZONITA ELOY RIBEIRO NONATO E OUTROS com a finalidade de levantar valores existentes em nome de seu irmão falecido DARIO ELOY RIBEIRO, relativos ao abono do FUNDEF, direito reconhecido pela Lei Estadual nº 14.485/2022.
Alegam, em síntese, que são os únicos herdeiros do de cujus, professor, falecido em 11 de agosto de 2003.
Juntaram os documentos.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relato.
O pedido de alvará em questão fundamenta-se na Lei Estadual nº 14.485/2022, que dispõe sobre a distribuição de valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica em virtude do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial a que se refere o inciso I art. 4º da Emenda Constitucional nº 114 , de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Consoante dispõe o art. 5º, § 3º, da referida lei, havendo falecimento dos beneficiários farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros. À vista disso, provado o óbito da pessoa antes titular do direito objeto do feito (ID 444735164), tal como demonstrada a condição de sucessores dos requerentes (ID 444735170 - Pág. 01-09) e que estes são os únicos herdeiros, tendo em conta a declaração emitida pela Secretária de Administração do Estado da Bahia - SUPREV de que não há dependentes inscritos no órgão (ID 472001899 - Pág. 07), considero que o pleito satisfaz às exigências legais.
Ademais, os requerentes comprovaram que o falecido DARIO ELOY RIBEIRO era servidor do Estado na condição de professor, fazendo jus à percepção do abono no valor de R$ 20.307,69 (vinte mil trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos), referente à primeira parcela (ID 472001899 - Pág. 13), R$ 12.069,67(doze mil sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente à

segunda parcela (ID 472001899 - Pág. 14), e R$ 13.063,57 (treze mil sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente à terceira parcela (ID id 472001899 - Pág. 15).
Outrossim, a referida lei estadual estatui, em seu artigo 9º, que o alvará judicial é meio adequado para levantamento dos valores pelos herdeiros dos profissionais do Magistério da Educação Básica à percepção de abono.
Assim sendo, julgo procedente o pedido, determinando que SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ, em nome dos requerentes, capacitando-os a levantarem junto ao ESTADO DA BAHIA, referente ao rateio do FUNDEF, contemplado na Lei 14.485/2022, os valores de R$ R$ 20.307,69 (vinte mil trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos), referente à primeira parcela, R$ 12.069,67(doze mil sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente à segunda parcela, e R$ 13.063,57 (treze mil sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente à terceira parcela. Deve ser observada a reserva de honorários contratuais conforme requerido.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003997-75.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Alexandre Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003997-75.2024.8.05.0072
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA.
Intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora deixou transcorrer in albis o referido prazo.
Ante o exposto, não comprovado o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004316-43.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jorge Batista Filho
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8004316-43.2024.8.05.0072
REQUERENTE: JORGE BATISTA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Processo sujeito ao rito da Lei nº 12.153/09.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JORGE BATISTA FILHO em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora atravessa petição na qual requer a desistência do feito vertente (ID 476664185).
É o relato necessário.
Conforme é cediço, a desistência é admitida sem o consentimento do réu até a apresentação da contestação (art. 485, § 4º, do CPC).
Na presente demanda, o réu ainda não foi citado.
Diante do exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, por força do rito da Lei nº 12.153/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001461-28.2023.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Alfredo De Souza
Advogado: Catiane Do Sacramento Souza (OAB:BA67728)
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971)
Requerido: Marina De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001461-28.2023.8.05.0072
REQUERENTE: ALFREDO DE SOUZA

REQUERIDO: MARINA DE JESUS

SENTENÇA
Cuida-se de ação de interdição requerido(a) por ALFREDO DE SOUZA, com a finalidade de obter o reconhecimento da incapacidade de MARINA DE JESUS, irmã do requerente.
Alega que a interditanda sofre de deficiência mental, o que a impede de dirigir sua própria vida civil. Aduz ser irmão da requerida sendo pessoa legítima para a propositura da ação. Postula a decretação da interdição com sua nomeação na condição de curador(a).
Trouxe documentos (ID's 399268617; 399271167).
O interditando foi citado e entrevistado (ID 475337511 – Pág. 01/02).
Laudo médico juntado (ID's 405558696; 463873144 - Pág. 01/02).
Estudo Social (ID 433397746)
Com vistas ao Ministério Público, este opinou pela concessão dos pedidos (ID 475337511 – Pág. 02).
É o relatório.
Cuidando-se de processo de jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi do disposto no art. 723, paragrafo único, do CPC/2015, como também não se vislumbra, em apreciação preliminar, qualquer interesse ilícito no presente pleito.
O pleito satisfaz às exigências legais e o(a) requerente é parte legítima para a propositura da demanda, consoante dispõe o art. 747,II, do CPC/2015.
De outra vertente, o acervo probatório encartado dá conta de que o(a) requerido(a) não tem capacidade plena para a prática dos atos da vida civil.
O laudo médico acostado revela ser este(a) portador(a) de DEMÊNCIA, situação que ocasiona redução do discernimento, bem como interfere no entendimento e lucidez. Ademais, a doença tem caráter permanente, o que gera incapacidade para reger a vida negocial e administrar bens que eventualmente possua ou venha a possuir.
Os documentos acostados (ID 399272928) bem como o relatório do estudo social (ID 433397746), demonstram ser o requerente pessoa idônea e com melhores condições para assumir o encargo da curatela (art. 755, §1º CPC/2015).
Pelo exposto, julgo procedente o pedido em apreço, nos termos do art. 1767, I, do CC, para decretar a interdição de MARINA DE JESUS, filho(a) de José Grigório de Jesus e Maria Constantino de Jesus, nascido(a) em 25/01/1945, nomeando como seu curador ALFREDO DE SOUZA.
Extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do NCPC.

A prática de atos de cunho negocial e patrimonial pelo(a) interditado(a) somente poderá ser realizada com assistência do curador (art. 85, da Lei nº 13.146/2015). Dessarte, o(a) interditado(a) não poderá, sem curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, sob pena de anulabilidade.
Em atenção ao art. 84, §3º da Lei nº 13.146/2015 e tendo em vista a natureza permanente das condições determinantes para a decretação da interdição, estabeleço a vigência da curatela por prazo indeterminado.
Dispenso o(a) curador(a) de apresentar qualquer garantia em razão da ausência de prova de constituição de patrimônio vultoso pela interditanda - Num. 467828445 (art. 1774 c/c art. 1745, parágrafo único, do Código Civil).
Lavre-se o termo de compromisso. Intime-se o(a) curador(a) para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o cartório a publicação desta decisão no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações.
Transitada em julgado a decisão, comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8010063-42.2022.8.05.0072 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Advogado: Aylla Borges Almeida (OAB:BA80582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 455806893
Processo N° : 8010063-42.2022.8.05.0072
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118172696700000439462510

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002764-43.2024.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldair Conceicao Dos Santos
Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002764-43.2024.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Vias de fato]
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TESTEMUNHA: ALDAIR CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

A denúncia não é manifestamente inepta. Arrola, de forma suficiente, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido para que possa ser exercida a ampla defesa. A ação penal é pública incondicionada. O Ministério Público é parte legítima. Encontra-se presentado por Promotor Natural. O(s) acusado(s) é(são) parte(s) legítima(s). Não falta, portanto, pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. A justa causa para o exercício da ação penal pode ser verificada pelos elementos colacionados nos autos do inquérito policial de nº 8002298-49.2024.8.05.0072 .
Em face do exposto, recebo a denúncia de ID 448397695, instaurando a ação penal contra ALDAIR CONCEICAO DOS SANTOS.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para que responda(m) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Deve o Oficial(a) de Justiça, ao citar o(a) acusado(a), questionar se pretende constituir defensor ou se necessita da assistência da Defensoria Pública. Nesta última hipótese ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e intime-se o órgão defensorial para patrocinar a sua defesa e apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Defiro o(s) pedido(s) da cota ministerial. Certifique-se o que houver em desfavor do denunciado nos arquivos da serventia e sistemas informacionais à disposição do juízo, registrando-se, se for o caso, o estágio do(s) processo(s), inclusive execução(ões) penal(ais).
Associe-se os autos do inquérito policial correlato, caso isso ainda não tenha sido feito.
Proceda-se as alterações referentes à classe, assunto e sujeitos processuais, se necessário.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002229-17.2024.8.05.0072 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Henrique Batista Costa
Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118)
Apelado: Juizo De Direito Da Vara Criminal De Cruz Das Almas - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002229-17.2024.8.05.0072
CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
APELANTE: HENRIQUE BATISTA COSTA

APELADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

DESPACHO
Ciência ao Ministério Público e ao apelante, por seu advogado.
Após, arquive-se com a devida baixa, mantida a associação aos autos da ação penal correlata.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005293-29.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Luciano Goncalves Da Silva
Advogado: Julio Cesar Fernandes Ferreira Maximo (OAB:MG131495)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8005293-29.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DA SILVA

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Considerando ser o endereço do autor na comarca de Salvador, conforme ID 461308399, DECLINO da competência para uma das Varas de Consumo de Salvador/BA.
Remetam-se os autos.
PRIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000289-84.2019.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 31516642
Processo N° : 8000289-84.2019.8.05.0074
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110212306400000030121200

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005462-16.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463170830
Processo N° : 8005462-16.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110010900400000446110862

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004819-58.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rede Mais Comercio Atacadista De Mercadorias S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004819-58.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ICMS/Importação, Repetição de indébito, Pagamento]
AUTOR: REDE MAIS COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento das custas.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.

Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.

PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005467-38.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463311783
Processo N° : 8005467-38.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110103145900000446236395

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001067-93.2015.8.05.0074 Cautelar Inominada
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Design Resorts Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerente: Alexandre Guerreiro Da Silva
Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001067-93.2015.8.05.0074
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: ALEXANDRE GUERREIRO DA SILVA

Nome: ALEXANDRE GUERREIRO DA SILVA
Endereço: RUA GARCIA D'ÁVILA, 269, GARCIA D'ÁVILA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

REQUERIDO: DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003904-43.2023.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Andressa Franco Moreira
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Executado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003904-43.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Cancelamento de vôo]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANDRESSA FRANCO MOREIRA

REU: DECOLAR. COM LTDA., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem/cumprirem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob ônus de arquivamento.

Dias D'Ávila, 5 de dezembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005467-38.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463311783
Processo N° : 8005467-38.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110103145900000446236395

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001067-93.2015.8.05.0074 Cautelar Inominada
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Design Resorts Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerente: Alexandre Guerreiro Da Silva
Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001067-93.2015.8.05.0074
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: ALEXANDRE GUERREIRO DA SILVA

Nome: ALEXANDRE GUERREIRO DA SILVA
Endereço: RUA GARCIA D'ÁVILA, 269, GARCIA D'ÁVILA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

REQUERIDO: DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004533-80.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476539137
Processo N° : 8004533-80.2024.8.05.0074

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310284174700000458121251

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000385-51.2013.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Engmant Manutenção Industrial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000385-51.2013.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA

REU: ENGMANT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO
Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas (requisição de informações por meio eletrônico - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER etc.).
PIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003966-49.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476278808
Processo N° : 8003966-49.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209542277800000457886770

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001467-29.2023.8.05.0074 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Marcus Vinicius Souza Santos (OAB:SE15463)
Advogado: Nelson Hugo Esper Ribeiro (OAB:SE16717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463123420
Processo N° : 8001467-29.2023.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
MARCUS VINICIUS SOUZA SANTOS (OAB:SE15463), NELSON HUGO ESPER RIBEIRO (OAB:SE16717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091109552224400000446067581

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002067-50.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edineia Da Conceicao Silva
Advogado: Paloma Casali Da Motta (OAB:BA35685)
Advogado: Priscilla Kelsch Nunes (OAB:BA35636)
Reu: Unimed Do Ceara - Federacao Das Sociedades Cooperativas Medicas Do Estado Do Ceara Ltda
Advogado: Joaquim Rocha De Lucena Neto (OAB:CE16042)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002067-50.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: EDINEIA DA CONCEICAO SILVA

REU: UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Ao autor para réplica, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso.
PIC.

DIAS D'ÁVILA(BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005294-14.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461147949
Processo N° : 8005294-14.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110452282700000444283561

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8006420-02.2024.8.05.0074 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Ita/sc
Autor: Edemar Russi & Cia Ltda
Advogado: Rodrigo De Souza (OAB:SC12788)
Advogado: Diogo Jose De Souza (OAB:SC19661)
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Comerciais, Cíveis E Fazenda Pública De Dias D'ávila-ba
Reu: Vanderlei Pazetto 02516398948

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8006420-02.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITA/SC

DEPRECADO: 1ª VARA DOS FEITOS COMERCIAIS, CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA DE DIAS D'ÁVILA-BA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para pagar/complementar/demonstrar o pagamento das custas dos atos processuais requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 5 de dezembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001467-29.2023.8.05.0074 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Marcus Vinicius Souza Santos (OAB:SE15463)
Advogado: Nelson Hugo Esper Ribeiro (OAB:SE16717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463123420
Processo N° : 8001467-29.2023.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
MARCUS VINICIUS SOUZA SANTOS (OAB:SE15463), NELSON HUGO ESPER RIBEIRO (OAB:SE16717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091109552224400000446067581

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005820-78.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 467699143
Processo N° : 8005820-78.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102513145421300000450181774

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005820-78.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 473583567
Processo N° : 8005820-78.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111311502195400000455462222

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005820-78.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 473583567
Processo N° : 8005820-78.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111311502195400000455462222

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002785-47.2023.8.05.0074 Oposição
Jurisdição: Dias D'avila
Opoente: Claudionora Cupolo Do Valle
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)
Oposto: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002785-47.2023.8.05.0074
Classe: OPOSIÇÃO (236)
Assunto: [Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91, Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor, Decadência, Abuso de Poder]
OPOENTE: CLAUDIONORA CUPOLO DO VALLE

OPOSTO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005347-92.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)

Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 467740265
Processo N° : 8005347-92.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100814021163800000450214626

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002785-47.2023.8.05.0074 Oposição
Jurisdição: Dias D'avila
Opoente: Claudionora Cupolo Do Valle
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)
Oposto: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002785-47.2023.8.05.0074
Classe: OPOSIÇÃO (236)
Assunto: [Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91, Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor, Decadência, Abuso de Poder]
OPOENTE: CLAUDIONORA CUPOLO DO VALLE

OPOSTO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000136-37.2012.8.05.0074 Desapropriação
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ute Mc2 Catu S.a
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)
Advogado: Daniela Leal Merli (OAB:SP359830)
Autor: Ute Mc2 Dias D Avila 1 S.a
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)
Advogado: Daniela Leal Merli (OAB:SP359830)
Reu: Damiao Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000136-37.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: UTE MC2 CATU S.A e outros
Advogado(s): LEANDRO MAKINO registrado(a) civilmente como LEANDRO MAKINO (OAB:SP198792), DANIELA LEAL MERLI (OAB:SP359830)
REU: DAMIAO CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da parte autora (ID 371696804), que requereu a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Candeias para efetuar a liberação do valor vinculado nos autos, defiro o quanto requerido.
Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível de Candeias, solicitando a liberação do valor mencionado, conforme instruções fornecidas, seja por transferência via PIX ou transferência convencional, diretamente para a conta indicada.
Após, dê-se vistas à requerente para ciência e cumpra-se o já determinado no despacho ao ID 190436450, com o devido arquivamento e baixa.
Expedientes necessários.
DIAS D'ÁVILA/BA, 17 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001977-08.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Saulo Da Silva Souza

Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001977-08.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono de Permanência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SAULO DA SILVA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 11 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004598-75.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Josido Marques De Santana
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Interessado: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004598-75.2024.8.05.0074
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Resgate de Contribuição, Lei de Imprensa, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Sequestro de Verbas Públicas, Adicional de Horas Extras, Férias]
REQUERENTE: JOSIDO MARQUES DE SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000439-22.2010.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Manoel Messias De Oliveira
Autor: Valdeci De Souza
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000439-22.2010.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]
AUTOR: VALDECI DE SOUZA

REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Nome: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Endereço: SEGUNDA TAVESSA CONSTANCIA, 129, GENARO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8125755-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Elane Da Cruz Rabelo Da Silva
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8125755-45.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELANE DA CRUZ RABELO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou justificar (e comprovar) sua relação com a titular do comprovante já anexado, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004560-97.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Da Hora
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004560-97.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOAO DA HORA

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

DESPACHO
Defiro o requerimento formulado em audiência de conciliação, concedendo à parte autora o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência na referida assentada.
Após, autos conclusos.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004598-75.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Josido Marques De Santana
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Interessado: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004598-75.2024.8.05.0074
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Resgate de Contribuição, Lei de Imprensa, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Sequestro de Verbas Públicas, Adicional de Horas Extras, Férias]
REQUERENTE: JOSIDO MARQUES DE SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000439-22.2010.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Manoel Messias De Oliveira
Autor: Valdeci De Souza
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000439-22.2010.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]
AUTOR: VALDECI DE SOUZA

REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Nome: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Endereço: SEGUNDA TAVESSA CONSTANCIA, 129, GENARO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000485-15.2023.8.05.0074 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 460982975
Processo N° : 8000485-15.2023.8.05.0074
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082912003642900000444129806

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005894-35.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 468714622
Processo N° : 8005894-35.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315150469800000451107142

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005894-35.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 475962901
Processo N° : 8005894-35.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911244394800000457590712

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004560-97.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Da Hora
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8004560-97.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOAO DA HORA

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

_____

DESPACHO
Defiro o requerimento formulado em audiência de conciliação, concedendo à parte autora o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência na referida assentada.
Após, autos conclusos.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000238-73.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: J R Transportes Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Reu: Magno Nascimento Pinho
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000238-73.2019.8.05.0074
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

REU: J R TRANSPORTES LTDA

R.H.
Designo nova audiência de conciliação a ser designada pela conciliadora do juízo com antecedência mínima de 30 dias e determino que as partes sejam intimadas nos endereços informados na petição de ID 138915255.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, sendo que a intimação da parte para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002720-91.2019.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452279860
Processo N° : 8002720-91.2019.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913484118900000436273271

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004249-09.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 470226416
Processo N° : 8004249-09.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102213372318100000452461800

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004249-09.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 475962888

Processo N° : 8004249-09.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911244477500000457590702

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000682-29.2011.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Joselito Ferreira Batista Filho
Advogado: Scheyla Rosa Cardoso Batista (OAB:BA16849)
Parte Re: Sertenge S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 0000682-29.2011.8.05.0074
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Tutela Provisória]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PARTE AUTORA: JOSELITO FERREIRA BATISTA FILHO

PARTE RE: SERTENGE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para pagar/complementar/demonstrar o pagamento das custas dos atos processuais determinados na sentença ID. 455241058, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 5 de dezembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004249-09.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 475962888
Processo N° : 8004249-09.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911244477500000457590702

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005894-35.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 475962901
Processo N° : 8005894-35.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911244394800000457590712

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8006078-88.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cristina Palma Do Amor Divino
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8006078-88.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Defeito, nulidade ou anulação]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CRISTINA PALMA DO AMOR DIVINO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/02/2025 às 10:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003087-76.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Noelia Cerqueira
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003087-76.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: NOELIA CERQUEIRA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/02/2025 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003087-76.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Noelia Cerqueira
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003087-76.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Bancários]
AUTOR: NOELIA CERQUEIRA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, SN, 2 andar Edifícios Utilidade Pública, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543

DESPACHO
Vistos, etc.
Juizado Especial Adjunto. Retifique-se a classe.
Cumpra-se o despacho ao ID. 423213899.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8006515-32.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sergio Ricardo Santos Carvalho
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8006515-32.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Serviços de Saúde, Reajuste contratual, Tratamento médico-hospitalar]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SERGIO RICARDO SANTOS CARVALHO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/03/2025 às 11:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004624-73.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ailton Teixeira Coelho
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004624-73.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AILTON TEIXEIRA COELHO

REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO
Vistos, etc.

Juizado Especial Adjunto. Sem custas iniciais, vez que o feito correrá pelo rito da Lei 9.099 (ou Lei 12.153 se for Fazenda Pública). Retifique-se a classe se necessário.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, na mesma oportunidade, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004624-73.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ailton Teixeira Coelho
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004624-73.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AILTON TEIXEIRA COELHO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/02/2025 às 11:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000439-22.2010.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Manoel Messias De Oliveira
Autor: Valdeci De Souza
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 0000439-22.2010.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]
AUTOR: VALDECI DE SOUZA

REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Nome: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Endereço: SEGUNDA TAVESSA CONSTANCIA, 129, GENARO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002521-98.2021.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Advogado: Zaira Millane Raionale Bastos Nascimento (OAB:BA67572)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 449762152
Processo N° : 8002521-98.2021.8.05.0074
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460), ZAIRA MILLANE RAIONALE BASTOS NASCIMENTO (OAB:BA67572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061911074782900000434021681

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005722-93.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Bosco Goncalves
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8005722-93.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços Hospitalares]
AUTOR: JOAO BOSCO GONCALVES

REUS:

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1826-1827, Edifício José Bonifácio de Andrade e Silva, 5 and, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01419-909

Nome: TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em regra, o Plano de Saúde Coletivo não se submete à limitação do reajuste previsto pela ANS para os planos de saúde individuais (Artigo 35-E da Lei 9.656/98), salvo se demonstrada sobremaneira sua abusividade. Tanto no plano/seguro de contratação individual ou de contratação coletiva, o usuário tem sempre a seu favor as normas de proteção do CDC, porque ambos são típicos contratos de consumo.
Diante da falta do cumprimento pelas operadoras de planos de saúde do dever de informação (art. 6º, III, do CDC), pode o Juiz, utilizando-se de analogia, aplicar os índices publicados para os contratos individuais como critério para afastar a abusividade (art. 51, IV, do CDC).
Em análise de cognição sumária, verifica-se que o reajuste efetuado coloca a parte autora em desvantagem exagerada, em dissonância com o que prescreve o art. 51, inc. IV, do CDC, pois afasta a aleatoriedade inerente aos contratos de seguro, transferindo ao consumidor o ônus que cabe à operadora, que teria de cobrir os riscos cobertos pelo prêmio acordado, e não transferir eventual prejuízo aos beneficiários.
Outrossim, a parte autora é portadora de adenocarcinoma gástrico, estando presente, portanto, o requisito do periculum in mora, para fins de deferimento da tutela de urgência.
Ante todo o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de realizar a cobrança do reajuste abusivo questionado na inicial, emitindo os boletos com o reajuste de 6,91%, autorizado pela ANS, mantendo integralmente os serviços contratos até a decisão final, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais).
Nesse sentido, a jurisprudência:
“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO EXCESSIVO. INDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE EM SINISTRALIDADE E VCMH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ALEGADO. AUMENTO UNILATERAL ABUSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, não se discute eventual restituição dos valores pagos, mas apenas a declaração de abusividade dos índices de reajuste, não sendo aplicável a prescrição trienal. 2. É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade. 3. Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS. 4. A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva. Cabe à seguradora demonstrar o aumento dos preços - ou da utilização - que gerou desequilíbrio do contrato. 5. Recurso parcialmente provido” (TJ-BA - APL: 05333126220188050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021).
Outrossim, cite-se/intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D’ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005894-35.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 475962901
Processo N° : 8005894-35.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911244394800000457590712

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004118-97.2024.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 455818785
Processo N° : 8004118-97.2024.8.05.0074
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081214234556500000439472561

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004118-97.2024.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 455818785
Processo N° : 8004118-97.2024.8.05.0074
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081214234556500000439472561

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005722-93.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Bosco Goncalves
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8005722-93.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços Hospitalares]
AUTOR: JOAO BOSCO GONCALVES

REUS:

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1826-1827, Edifício José Bonifácio de Andrade e Silva, 5 and, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01419-909

Nome: TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em regra, o Plano de Saúde Coletivo não se submete à limitação do reajuste previsto pela ANS para os planos de saúde individuais (Artigo 35-E da Lei 9.656/98), salvo se demonstrada sobremaneira sua abusividade. Tanto no plano/seguro de contratação individual ou de contratação coletiva, o usuário tem sempre a seu favor as normas de proteção do CDC, porque ambos são típicos contratos de consumo.
Diante da falta do cumprimento pelas operadoras de planos de saúde do dever de informação (art. 6º, III, do CDC), pode o Juiz, utilizando-se de analogia, aplicar os índices publicados para os contratos individuais como critério para afastar a abusividade (art. 51, IV, do CDC).
Em análise de cognição sumária, verifica-se que o reajuste efetuado coloca a parte autora em desvantagem exagerada, em dissonância com o que prescreve o art. 51, inc. IV, do CDC, pois afasta a aleatoriedade inerente aos contratos de seguro, transferindo ao consumidor o ônus que cabe à operadora, que teria de cobrir os riscos cobertos pelo prêmio acordado, e não transferir eventual prejuízo aos beneficiários.

Outrossim, a parte autora é portadora de adenocarcinoma gástrico, estando presente, portanto, o requisito do periculum in mora, para fins de deferimento da tutela de urgência.
Ante todo o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de realizar a cobrança do reajuste abusivo questionado na inicial, emitindo os boletos com o reajuste de 6,91%, autorizado pela ANS, mantendo integralmente os serviços contratos até a decisão final, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais).
Nesse sentido, a jurisprudência:
"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO EXCESSIVO. INDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE EM SINISTRALIDADE E VCMH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ALEGADO. AUMENTO UNILATERAL ABUSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, não se discute eventual restituição dos valores pagos, mas apenas a declaração de abusividade dos índices de reajuste, não sendo aplicável a prescrição trienal. 2. É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade. 3. Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS. 4. A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva. Cabe à seguradora demonstrar o aumento dos preços - ou da utilização - que gerou desequilíbrio do contrato. 5. Recurso parcialmente provido" (TJ-BA - APL: 05333126220188050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021).
Outrossim, cite-se/intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000367-44.2020.8.05.0074 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)

Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463595231
Processo N° : 8000367-44.2020.8.05.0074
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SUELEN EDUARDA FERREIRA GOMES (OAB:BA44027), GENILSON RODRIGUES DE SANTANA registrado(a) civilmente como GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131)
LAIS RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA46964), JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA (OAB:BA872-A), EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIAO FONSECA (OAB:BA39182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091211343753300000446488793

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001276-91.2017.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Vanessa Ribeiro Dos Passos (OAB:BA36867)
Advogado: Lucas Leal Aires De Almeida (OAB:BA36145)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Thiago Sa Mota (OAB:BA39133)
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Reu: Transportes Miller Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001276-91.2017.8.05.0074
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: TRANSPORTES MILLER LTDA - EPP

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 13 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005108-88.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Marcos De Almeida Silva
Advogado: Madalena Pereira Da Silva (OAB:BA67735)
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Interessado: Claudineia Pinheiro Silva Gonzaga
Interessado: Washigton Santos Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005108-88.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: CLAUDINEIA PINHEIRO SILVA GONZAGA, WASHIGTON SANTOS GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 06/02/2025 às 09 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 28 de novembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003982-37.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marlo Gabriel Sena Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003982-37.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARLO GABRIEL SENA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/02/2025 às 11:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002378-41.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Leonardo Rodrigues Silva
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Reu: Real Assessoria De Vendas Ltda
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002378-41.2023.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO LEONARDO RODRIGUES SILVA

REU: REAL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Nome: REAL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA
Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, 1883, EDIF AERO ESP EMPRESARIAL HOTEL ANDAR 9 SALA 936, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400
Nome: COOPERATIVA MISTA ROMA
Endereço: Rua Alameda Picasso, 71, (Alphaville Sant'Anna), Alphaville, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06539-300
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI, ANDAR 7, CONJUNTO 72, 105, Bloco 4, Edifício Berrini One, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-900

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a emenda acostada no ID 406812550.
Juizado Especial Adjunto. Sem custas iniciais, vez que o feito correrá pelo rito da Lei 9.099 (ou Lei 12.153 se for Fazenda Pública). Retifique-se a classe se necessário.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, na mesma oportunidade, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002378-41.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Leonardo Rodrigues Silva
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Reu: Real Assessoria De Vendas Ltda
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002378-41.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Acidente de Trânsito]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANTONIO LEONARDO RODRIGUES SILVA

REU: REAL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/02/2025 às 12:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003389-71.2024.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Advogado: Jeferson Rangel Souza Da Ressurreicao (OAB:BA70877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 470632018
Processo N° : 8003389-71.2024.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)
JEFERSON RANGEL SOUZA DA RESSURREICAO (OAB:BA70877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102411562590800000452818883

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000244-08.2008.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Caraiba Metais S.a.
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Executado: Carlos Geraldo Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000244-08.2008.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: CARAIBA METAIS S.A.

EXECUTADO: CARLOS GERALDO COSTA

DESPACHO
Defiro os requerimentos ID 403682305.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002485-22.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aderivaldo Nascimento Damaceno
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002485-22.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ADERIVALDO NASCIMENTO DAMACENO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 19/02/2025 às 08 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8006015-63.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Monica Silva Santos
Advogado: Alexsandra Thays Regina (OAB:MT27209/B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8006015-63.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MONICA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/01/2025 às 11:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 3 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003786-33.2024.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francisco Inacio Camara
Advogado: Eleny Stutz Souza Carneiro De Campos (OAB:AL10095B)
Reu: Raul Jose Rosso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003786-33.2024.8.05.0074
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO INACIO CAMARA

REU: RAUL JOSE ROSSO

Nome: RAUL JOSE ROSSO
Endereço: Rua Francisco Drumond, s/n, Ponto Certo, CAMAÇARI - BA - CEP: 42801-150

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se o autor para acostar aos autos: certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende usucapir; certidão negativa do registro de imóveis em seu nome, emitida pelo CRI de seu domicílio, caso tais documentos ainda não constem dos autos.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, proceda-se à citação dos confrontantes do imóvel, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto bem como os eventuais interessados.
Decorrido o prazo de contestação, vista para réplica e especificação de provas.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
PIC. De ordem.
Dias D'ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003760-69.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ednaldo Valeriano De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8003760-69.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: EDNALDO VALERIANO DE SOUZA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 32, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Retifique-se a classe.
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDNALDO VALERIANO DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do BANCO BRADESCO SA, objetivando a revisão de contrato firmado.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental" (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.e" de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Portanto, como a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, em uma cognição sumária, que as taxas e encargos cobrados pela parte ré no contrato de financiamento estão em descordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, não há elementos para conceder a medida liminar, bem como impedir/suspender a inscrição nos serviços de proteção ou impedir a eventual busca e apreensão do bem.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005820-78.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 477008034
Processo N° : 8005820-78.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508510906400000458543655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002049-92.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Neris Gomes Moreira
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002049-92.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NERIS GOMES MOREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003786-33.2024.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francisco Inacio Camara
Advogado: Eleny Stutz Souza Carneiro De Campos (OAB:AL10095B)
Reu: Raul Jose Rosso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003786-33.2024.8.05.0074
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO INACIO CAMARA

REU: RAUL JOSE ROSSO

Nome: RAUL JOSE ROSSO
Endereço: Rua Francisco Drumond, s/n, Ponto Certo, CAMAÇARI - BA - CEP: 42801-150

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se o autor para acostar aos autos: certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende usucapir; certidão negativa do registro de imóveis em seu nome, emitida pelo CRI de seu domicílio, caso tais documentos ainda não constem dos autos.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, proceda-se à citação dos confrontantes do imóvel, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto bem como os eventuais interessados.
Decorrido o prazo de contestação, vista para réplica e especificação de provas.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
PIC. De ordem.
Dias D'ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001067-20.2020.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Alzira De Jesus Santos (OAB:BA54887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 463580082
Processo N° : 8001067-20.2020.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALZIRA DE JESUS SANTOS (OAB:BA54887)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091212033032000000446476997

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003760-69.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ednaldo Valeriano De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003760-69.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: EDNALDO VALERIANO DE SOUZA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 32, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Retifique-se a classe.
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDNALDO VALERIANO DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do BANCO BRADESCO SA, objetivando a revisão de contrato firmado.

Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental" (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.e" de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Portanto, como a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, em uma cognição sumária, que as taxas e encargos cobrados pela parte ré no contrato de financiamento estão em descordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, não há elementos para conceder a medida liminar, bem como impedir/suspender a inscrição nos serviços de proteção ou impedir a eventual busca e apreensão do bem.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002092-05.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tatiana Batista De Melo
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002092-05.2019.8.05.0074
AUTOR: TATIANA BATISTA DE MELO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

R.H.
Tendo em vista que o comprovante de residência está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob ônus de indeferimento, acoste comprovante de domicílio atual em nome próprio.

Saliento que o domicílio informado já surgiu em diversos processos nesta Comarca.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005108-88.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Marcos De Almeida Silva
Advogado: Madalena Pereira Da Silva (OAB:BA67735)
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Interessado: Claudineia Pinheiro Silva Gonzaga
Interessado: Washigton Santos Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005108-88.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: CLAUDINEIA PINHEIRO SILVA GONZAGA, WASHIGTON SANTOS GONZAGA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 06/02/2025 às 09 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 28 de novembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000485-15.2023.8.05.0074 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 460982975
Processo N° : 8000485-15.2023.8.05.0074
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082912003642900000444129806

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001446-58.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Solano Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001446-58.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: SOLANO DOS SANTOS

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04057-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Retifique-se a classe processual.
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTOR: SOLANO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, objetivando a revisão de contrato firmado.
Sustenta a parte autora, em síntese, a prática de conduta abusiva pela parte ré, tendo em vista que, existiria cobrança excessiva de juros, dentre outros.
Juntou documentos.
Eis o breve relatório, decido.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental" (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.e" de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Inverto o ônus da prova (CDC).

Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004218-86.2023.8.05.0074 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: L&a Construtec Material De Construcao E Transportes Ltda - Me
Requerente: 1ª Vara Cível Da Comarca De Simões Filho
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004218-86.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
DEPRECADO: L&A CONSTRUTEC MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado pelo autor para expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, nos termos da liminar deferida pela 1ª Vara Cível de Simões Filho-Bahia, conforme documento de ID 419355528.
O autor informa que o veículo objeto da ação foi localizado nesta comarca e requer que a apreensão seja realizada diretamente, dispensando a necessidade de expedição de carta precatória.
Considerando que o veículo foi localizado nesta comarca e visando a celeridade processual e a efetividade da medida, é cabível a dispensa da expedição de carta precatória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, que permite ao juízo competente local expedir o mandado de busca e apreensão diretamente.
O deferimento da liminar de busca e apreensão conforme documento de ID 419355528,demonstra a urgência e a necessidade da medida, visando resguardar o direito do autor sobre o bem objeto da ação. A localização do veículo nesta comarca justifica a atuação direta deste juízo para efetivar a medida liminar deferida.
Dispositivo:
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na de decisão de ID 419355528, dispensando a expedição de carta precatória.
Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, com urgência, autorizando o Sr. Oficial de Justiça ou qualquer outro servidor disponível no quadro, a requisitar o auxílio de força policial, se necessário, para cumprimento da ordem.
Intimem-se o autor e seu advogado para ciência.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 19 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003786-33.2024.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francisco Inacio Camara
Advogado: Eleny Stutz Souza Carneiro De Campos (OAB:AL10095B)
Reu: Raul Jose Rosso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8003786-33.2024.8.05.0074
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO INACIO CAMARA

REU: RAUL JOSE ROSSO

Nome: RAUL JOSE ROSSO
Endereço: Rua Francisco Drumond, s/n, Ponto Certo, CAMAÇARI - BA - CEP: 42801-150

_____

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se o autor para acostar aos autos: certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende usucapir; certidão negativa do registro de imóveis em seu nome, emitida pelo CRI de seu domicílio, caso tais documentos ainda não constem dos autos.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, proceda-se à citação dos confrontantes do imóvel, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto bem como os eventuais interessados.
Decorrido o prazo de contestação, vista para réplica e especificação de provas.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
PIC. De ordem.
Dias D'ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001446-58.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Solano Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8001446-58.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão do Saldo Devedor]
AUTOR: SOLANO DOS SANTOS

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04057-000

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Retifique-se a classe processual.
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTOR: SOLANO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, objetivando a revisão de contrato firmado.
Sustenta a parte autora, em síntese, a prática de conduta abusiva pela parte ré, tendo em vista que, existiria cobrança excessiva de juros, dentre outros.
Juntou documentos.
Eis o breve relatório, decido.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item ‘c’. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental” (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, “D.J.e” de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Inverto o ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D’ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8004687-98.2024.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D’avila
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Posto Casa Nova Ltda
Executado: Rafaela Oliveira Beserra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D’ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004687-98.2024.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: POSTO CASA NOVA LTDA, RAFAELA OLIVEIRA BESERRA

DESPACHO
Diante da quantidade considerável de Execuções em trâmite neste Juízo, visando facilitar a apreciação e o andamento das mesmas, determino as seguintes diligências, a serem adotadas conforme a fase processual em que se encontrar a Execução:
Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento das custas.
1) Com fulcro no art. 139, inc. V do CPC, cite-se o Executado, na forma da lei, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório e, não havendo acordo, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da audiência, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos constantes na CDA, além das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, tudo sob pena de penhora. Garantida a execução, o devedor poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).
2) Caso o Executado já tenha sido citado e não tenha adimplido o débito, designe-se audiência de conciliação, com fulcro no art. 139, inc. V do CPC.
3) Não tendo sido possível a obtenção de acordo e não havendo informação acerca do pagamento do débito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens a penhora ou requerer o que entender pertinente.
4) Havendo requerimento de penhora on line, encaminhe-se o feito à conclusão para o referido fim, após intimação do Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Não tendo sido localizado o Executado para citação, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do mesmo, sob pena de extinção*.
6) Estando incompleto o endereço do Executado, deverá o Exequente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção*.
*7) Deve o Exequente fornecer, se possível, o número de telefone ou Whatsapp do Executado, bem como o endereço completo, com indicação do logradouro, número, bairro e CEP ou, ante a eventual ausência de dados, prestar informações adequadas à sua localização, a exemplo de numeração dos vizinhos e ponto de referência.
8) Havendo requerimento expresso, fica desde já deferida a consulta aos bancos de dados à disposição da Justiça, para localização do endereço do Executado.
9) Fica desde já deferida a citação por CP ou Oficial de Justiça, nos casos em que a citação por telefone ou por correio não for possível.
10) Se o Executado estiver em local incerto ou desconhecido, e havendo requerimento expresso, fica desde já deferida a citação por Edital, na forma do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo in albis, intime-se a DPE para exercer a curadoria especial.
11) Sobrevindo informação do falecimento do Executado, deverá o Exequente promover a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
12) Deixando o Exequente transcorrer quaisquer dos prazos supra in albis, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono. Pedidos genéricos serão desconsiderados.

13) Serve o presente despacho como Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.

PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002857-68.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Produlav Lavanderia E Toalheiro Ltda - Me
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: MONITÓRIA n. 8002857-68.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PRODULAV LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS HUGHES VIEIRA RIBEIRO (OAB:BA48014)

REU: EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora apresentou as petições de ID 363447752 e 376246737, requerendo o aditamento da inicial para que a presente demanda fosse convertida em ação de cobrança, esclarecendo que, com o requerimento para que a ação tramite sob o rito dos Juizados Especiais, a determinação para que realize o pagamento das custas deve ser afastada, uma vez que não há cobrança de custas em primeiro grau de jurisdição em sede do referido procedimento.
Diante do exposto, defiro o aditamento da inicial nos termos requeridos pela parte autora, convertendo a presente demanda em Ação de Cobrança e determinando a sua tramitação sob o rito dos Juizados Especiais e, por consequência, afasto a determinação de recolhimento de custas processuais em primeiro grau de jurisdição.
Nesse sentido, determino as seguintes providências:
1 - Receba-se o aditamento da inicial, passando a ação a ser denominada Ação de Cobrança.
2 - Cite-se a parte ré para audiência de conciliação, a acontecer no dia determinado pela conciliação do juízo, com as ressalvas da Lei 9099/1995, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.") e 51 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)").
3 - Não havendo acordo na audiência, desta correrá o prazo de defesa para a parte ré que para o ato for intimada.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado/carta de citação/ofício e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 17 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8006157-67.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Deusdete Goncalves De Mattos
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8006157-67.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES DE MATTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/02/2025 às 09:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 3 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004687-98.2024.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Posto Casa Nova Ltda
Executado: Rafaela Oliveira Beserra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004687-98.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: POSTO CASA NOVA LTDA, RAFAELA OLIVEIRA BESERRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 06/02/2025 às 11 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002901-92.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aderaldo Santos Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002901-92.2019.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Análise de Crédito]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ADERALDO SANTOS DA SILVA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância superior, e requeira/cumpra o que entender de direito no prazo de 5 dias sob ônus de arquivamento.

Dias D'Ávila, 10 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003883-33.2024.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Facility Metalurgica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003883-33.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: FACILITY METALURGICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A petição inicial encontra-se em termos, inclusive instruída com a "prova escrita" exigida para a propositura da ação monitória.
2. Sendo assim, determino que seja(m) expedido(s) mandado(s) de citação para que o(s) demandado(s) pague(m) a soma em dinheiro indicada na inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, podendo também, em igual prazo, impugnar a pretensão, via embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
3. Em cumprindo o(s) demandado(s), no prazo legal, a ordem de pagamento exarada, ficará(ao) este(s) isento(s) de custas processuais e honorários
advocatícios, na forma do art. 701, do CPC.
4. Na hipótese do não pagamento, assim como do não oferecimento ou da rejeição dos embargos à ação, converter-se-á o mandado inicial em mandado
executivo, neste caso com função de intimar o(s) devedor(es) para pagar(em) a quantia devida, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de
penhora e avaliação e acréscimo, no débitos, de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos dos arts. 701, §2º e 523, do CPC.
5. Verifique a Secretaria que, decorridos, em branco, os quinze dias previstos na lei, sem que seja feito o pagamento nem opostos embargos à ação
monitória, pode a Sra. Secretária desentranhar o mandado inicial, com vistas a realização da segunda função, a executiva.
Intimem-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 18 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003136-59.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Michele Pallos Silva Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8003136-59.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.

Dias d'Ávila, 2 de agosto de 2023.
Fabíola dos Santos Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003504-29.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Recorrente: Isaura Josefa Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003504-29.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
RECORRENTE: ISAURA JOSEFA DOS SANTOS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância superior, e requeira/cumpra o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob ônus de arquivamento.

Dias D'Ávila, 10 de setembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004049-65.2024.8.05.0074 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 446803065
Processo N° : 8004049-65.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052910450327400000431358310

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

8003136-59.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Michele Pallos Silva Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003136-59.2019.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MICHELE PALLOS SILVA DOS SANTOS

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 07/02/2025 às 09 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001261-20.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gilson Dantas Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001261-20.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: GILSON DANTAS DA CRUZ

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o rito para o da lei 9.099 em razão da matéria e valor da causa, retifique-se a classe para PJEC e após, designe-se audiência de conciliação.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004561-82.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jonas Santos Bispo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8004561-82.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JONAS SANTOS BISPO

REU: BANCO AGIBANK S.A

_____
DESPACHO
Defiro o requerimento formulado em audiência de conciliação, concedendo à parte autora o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência na referida assentada.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005464-36.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 477054613
Processo N° : 8005464-36.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALESSANDRA SANTANA SOUZA (OAB:BA32428)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511060559500000458582907

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001261-20.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gilson Dantas Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8001261-20.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: GILSON DANTAS DA CRUZ

REU: BANCO J. SAFRA S.A

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o rito para o da lei 9.099 em razão da matéria e valor da causa, retifique-se a classe para PJEC e após, designe-se audiência de conciliação.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004561-82.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jonas Santos Bispo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004561-82.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JONAS SANTOS BISPO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DECISÃO
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado no petitório inicial.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por JONAS SANTOS BISPO em desfavor de BANCO AGIBANK S.A.
Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício a título de Reserva de Margem Consignável "RMC" , cobrança esta que não reconhece, afirmando que não contratou o referido serviço.
Aduz que a referida cobrança seria devido a um cartão crédito, o qual afirma nunca ter realizado a contratação.
Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Requereu ainda concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O requisito da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação foi, com o advento do novo CPC, substituído pelos elementos capazes de convencer o juiz. No caso em liça, vislumbro a existência dos referidos elementos, ao menos no que se refere ao pedido de suspensão das cobranças, objeto da lide, até julgamento final.
Tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Além disso, o ônus do tempo do processo deve recair sobre a parte requerida, por contarem com melhores condições de suportá-lo, ressaltando-se a reversibilidade da medida.
O ônus da prova também deve recair sobre a parte acionada (art. 6º, VIII, do CDC), uma vez que é detentora de toda documentação e dados da relação contratual supostamente mantida entre as partes.
Por outro lado, não há dúvidas sobre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da manutenção dos descontos mensais em seu benefício durante o andamento do processo.
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte acionada, promova a suspensão dos descontos dos valores (objeto da lide) no benefício do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender os descontos a título de “RMC”, advertindo-o para comprovar nos autos o cumprimento da presente medida.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório.
Cite-se e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002251-74.2021.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Arismario Gomes De Oliveira
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Iolanda Alcantara Dos Santos
Reu: Antonio Luis Batista Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002251-74.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: ARISMARIO GOMES DE OLIVEIRA

REU: IOLANDA ALCANTARA DOS SANTOS, ANTONIO LUIS BATISTA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 07/02/2025 às 10 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D’Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8006516-17.2024.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ludmila Santos Da Conceicao
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8006516-17.2024.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: LUDMILA SANTOS DA CONCEICAO

_____

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
Efetue-se pesquisa SISBAJUD acerca da existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Feito isso, e havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8006516-17.2024.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ludmila Santos Da Conceicao
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8006516-17.2024.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: LUDMILA SANTOS DA CONCEICAO

_____

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
Efetue-se pesquisa SISBAJUD acerca da existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Feito isso, e havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002251-74.2021.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Arismario Gomes De Oliveira
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Iolanda Alcantara Dos Santos
Reu: Antonio Luis Batista Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002251-74.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ARISMARIO GOMES DE OLIVEIRA

REU: IOLANDA ALCANTARA DOS SANTOS, ANTONIO LUIS BATISTA OLIVEIRA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 07/02/2025 às 10 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001378-69.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Albertino Franca Das Neves Junior
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001378-69.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ALBERTINO FRANCA DAS NEVES JUNIOR
Advogado(s): GABRIELLE ENESIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA80202)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija

o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 21 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002251-74.2021.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Arismario Gomes De Oliveira
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Iolanda Alcantara Dos Santos
Reu: Antonio Luis Batista Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002251-74.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ARISMARIO GOMES DE OLIVEIRA

REU: IOLANDA ALCANTARA DOS SANTOS, ANTONIO LUIS BATISTA OLIVEIRA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da parte ré, visto que o CEP consta como alterado no site de buscas dos Correios

Dias D'Ávila, 5 de dezembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005783-51.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Angeli Moreira Cardoso
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005783-51.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: ANGELI MOREIRA CARDOSO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Brasil, 103, Centro, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004006-31.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Roque Anderson Nunes Leite
Advogado: Ellen Santana Gonçalves Dos Santos (OAB:BA75434)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004006-31.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: ROQUE ANDERSON NUNES LEITE

REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme requerimento da parte autora ao ID. 465476463, recepciono o alegado e defiro nova designação de audiência, a ser agendada pelo cartório, conforme disponibilidade da pauta.
APÓS, ao autor para réplica, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso.
PIC.

DIAS D'ÁVILA(BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002297-58.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Gilceane Jesus Da Silva
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255)
Advogado: Reijane Barbosa De Aguiar (OAB:BA76158)
Requerido: Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002297-58.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: GILCEANE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255), REIJANE BARBOSA DE AGUIAR (OAB:BA76158)
REQUERIDO: EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 21 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005783-51.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Angeli Moreira Cardoso
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8005783-51.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: ANGELI MOREIRA CARDOSO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Brasil, 103, Centro, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004321-93.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Academia Essencial Fitness Ltda - Me
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Reu: Emillin Simoes Mauricio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8004321-93.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ACADEMIA ESSENCIAL FITNESS LTDA - ME

REU: EMILLIN SIMOES MAURICIO

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 22 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8006110-93.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eliomar Rodrigues De Almeida
Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Reu: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8006110-93.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Reajuste contratual]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ELIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/01/2025 às 10:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002050-77.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Neris Gomes Moreira
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8002050-77.2024.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NERIS GOMES MOREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002020-42.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 470344635
Processo N° : 8002020-42.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511380207300000452566816

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001365-85.2015.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Aliene Caetano Dos Santos
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Parte Re: Maria Celia Stutz Souza
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho

Processo: 8001365-85.2015.8.05.0074
PARTE AUTORA: ALIENE CAETANO DOS SANTOS

PARTE RE: MARIA CELIA STUTZ SOUZA

R.H.
Vistos etc...
Recebo a apelação em seu duplo efeito, exceto na parte da sentença que se enquadre no Art. 1012, §1º do CPC, onde o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.
Caso já não tenha sido acostada ou se presente no feito, dou vistas à parte apelada e demais interessados para oferecimento das suas razões.
Após, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.
Atente-se para os patronos vinculados ao feito, conforme na petição de recurso.
Intimem-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000410-78.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Devaldo Brito De Melo
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Mariete Francisca Araujo Melo
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Maria De Lourdes Muniz
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Ilma Esteves Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Maria Aparecida Muniz De Souza
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Jailson Oliveira Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Rafael Oliveira Cajueiro
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Reu: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Reu: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000410-78.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DEVALDO BRITO DE MELO e outros (7)
Advogado(s): FELIPE SOUZA GALVAO (OAB:BA44342)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autores peticionam requerendo a suspensão do feito em razão do julgamento do Tema 1.039 pelo E. Superior Tribunal de Justiça e da instauração de procedimento de mediação nacional. Verifica-se dos autos que a petição foi apresentada há mais de dois anos, sem que tenha havido decisão sobre o pedido de suspensão. Nesse sentido:
Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o status atual do julgamento do Tema supracitado e do procedimento de mediação, bem como se ainda persiste o interesse na suspensão do processo.
Após, voltem conclusos para ulteriores deliberações.

DIAS D'ÁVILA/BA, 20 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003883-33.2024.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Facility Metalurgica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003883-33.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: FACILITY METALURGICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A petição inicial encontra-se em termos, inclusive instruída com a "prova escrita" exigida para a propositura da ação monitória.
2. Sendo assim, determino que seja(m) expedido(s) mandado(s) de citação para que o(s) demandado(s) pague(m) a soma em dinheiro indicada na inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, podendo também, em igual prazo, impugnar a pretensão, via embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
3. Em cumprindo o(s) demandado(s), no prazo legal, a ordem de pagamento exarada, ficará(ao) este(s) isento(s) de custas processuais e honorários
advocatícios, na forma do art. 701, do CPC.
4. Na hipótese do não pagamento, assim como do não oferecimento ou da rejeição dos embargos à ação, converter-se-á o mandado inicial em mandado
executivo, neste caso com função de intimar o(s) devedor(es) para pagar(em) a quantia devida, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de
penhora e avaliação e acréscimo, no débitos, de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos dos arts. 701, §2º e 523, do CPC.
5. Verifique a Secretaria que, decorridos, em branco, os quinze dias previstos na lei, sem que seja feito o pagamento nem opostos embargos à ação
monitória, pode a Sra. Secretária desentranhar o mandado inicial, com vistas a realização da segunda função, a executiva.
Intimem-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 18 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000266-07.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476316305

Processo N° : 8000266-07.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO FERNANDES FALLACI registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211301900800000457918208

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000266-07.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476316305
Processo N° : 8000266-07.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO FERNANDES FALLACI registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211301900800000457918208

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002190-48.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tailane Souza Moura Almeida
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002190-48.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
AUTOR: TAILANE SOUZA MOURA ALMEIDA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.

Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004321-93.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Academia Essencial Fitness Ltda - Me
Advogado: Jordao Portugues De Souza (OAB:DF32537)
Reu: Emillin Simoes Mauricio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004321-93.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ACADEMIA ESSENCIAL FITNESS LTDA - ME

REU: EMILLIN SIMOES MAURICIO

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/02/2025 às 12:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8006050-23.2024.8.05.0074 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Edson Santiago Dos Santos
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8006050-23.2024.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
EXEQUENTE: EDSON SANTIAGO DOS SANTOS

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

_____

DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos as peças do processo 8002302-51.2022, em especial decisão liminar, sentença, e decisão de recebimento de recurso, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001843-83.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adao Caversan De Matos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001843-83.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADAO CAVERSAN DE MATOS

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002526-86.2022.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 449958805
Processo N° : 8002526-86.2022.8.05.0074
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062012023623100000434198032

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001843-83.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adao Caversan De Matos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001843-83.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADAO CAVERSAN DE MATOS

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002857-68.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Produlav Lavanderia E Toalheiro Ltda - Me
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002857-68.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PRODULAV LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS HUGHES VIEIRA RIBEIRO (OAB:BA48014)
REU: EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora apresentou as petições de ID 363447752 e 376246737, requerendo o aditamento da inicial para que a presente demanda fosse convertida em ação de cobrança, esclarecendo que, com o requerimento para que a ação tramite sob o rito dos Juizados Especiais, a determinação para que realize o pagamento das custas deve ser afastada, uma vez que não há cobrança de custas em primeiro grau de jurisdição em sede do referido procedimento.
Diante do exposto, defiro o aditamento da inicial nos termos requeridos pela parte autora, convertendo a presente demanda em Ação de Cobrança e determinando a sua tramitação sob o rito dos Juizados Especiais e, por consequência, afasto a determinação de recolhimento de custas processuais em primeiro grau de jurisdição.
Nesse sentido, determino as seguintes providências:
1 - Receba-se o aditamento da inicial, passando a ação a ser denominada Ação de Cobrança.
2 - Cite-se a parte ré para audiência de conciliação, a acontecer no dia determinado pela conciliação do juízo, com as ressalvas da Lei 9099/1995, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.") e 51 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)").
3 - Não havendo acordo na audiência, desta correrá o prazo de defesa para a parte ré que para o ato for intimada.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado/carta de citação/ofício e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 17 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002857-68.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Produlav Lavanderia E Toalheiro Ltda - Me
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002857-68.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PRODULAV LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS HUGHES VIEIRA RIBEIRO (OAB:BA48014)
REU: EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora apresentou as petições de ID 363447752 e 376246737, requerendo o aditamento da inicial para que a presente demanda fosse convertida em ação de cobrança, esclarecendo que, com o requerimento para que a ação tramite sob o rito dos

Juizados Especiais, a determinação para que realize o pagamento das custas deve ser afastada, uma vez que não há cobrança de custas em primeiro grau de jurisdição em sede do referido procedimento.
Diante do exposto, defiro o aditamento da inicial nos termos requeridos pela parte autora, convertendo a presente demanda em Ação de Cobrança e determinando a sua tramitação sob o rito dos Juizados Especiais e, por consequência, afasto a determinação de recolhimento de custas processuais em primeiro grau de jurisdição.
Nesse sentido, determino as seguintes providências:
1 - Receba-se o aditamento da inicial, passando a ação a ser denominada Ação de Cobrança.
2 - Cite-se a parte ré para audiência de conciliação, a acontecer no dia determinado pela conciliação do juízo, com as ressalvas da Lei 9099/1995, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.") e 51 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)").
3 - Não havendo acordo na audiência, desta correrá o prazo de defesa para a parte ré que para o ato for intimada.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado/carta de citação/ofício e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 17 de junho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002857-68.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Produlav Lavanderia E Toalheiro Ltda - Me
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002857-68.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Transação]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PRODULAV LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA - ME

REU: EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/02/2025 às 12:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de dezembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004316-37.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adriana Alves Dos Santos
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8004316-37.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Não havendo acordo em audiência e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001828-80.2022.8.05.0074 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jaiara Aragao Trindade (OAB:BA69827)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 474130830
Processo N° : 8001828-80.2022.8.05.0074
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JAIARA ARAGAO TRINDADE (OAB:BA69827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112011202403300000455949523

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8006253-82.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ID do Documento No PJE: 473577918
Processo N° : 8006253-82.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112016413284400000455456190

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000552-87.2017.8.05.0074 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: C & S Servicos Ltda - Epp
Advogado: Francisco Jose Estrela Lopes (OAB:BA37147)
Requerido: Municipio De Dias Davila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000552-87.2017.8.05.0074
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE: C & S SERVICOS LTDA - EPP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

Nome: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Apensar à execução fiscal correspondente.
A controvérsia cinge-se ao exame da legitimidade da cobrança de crédito relativo a ISS pelo Município de Dias D'Ávila em face da empresa executada, em razão de serviços tributáveis prestados no Município de Camaçari. E, neste aspecto, a questão foi objeto de julgamento no REsp. nº 1.117.121/SP pelo egrégio STJ, com relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, sob o rito reservado aos recursos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C.
Com o advento da Lei Complementar nº 116/2003, a competência para a incidência do imposto referido é estabelecida pelo local de domicílio do prestador, excepcionando, contudo, no seu art. 3º, hipóteses em que permanece como competente para a cobrança do ISS o município em cujo território fora prestado o serviço.
A autora tem como atividade a prestação de serviços de engenharia e montagem de estruturas metálicas, atividade esta enquadrada nos itens 7,02; 7,19 e 17,05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar supramencionada, razão pela qual incide a hipótese excepcional dos incs. III, V e XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.
Ante o exposto, presente o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, decorrente dos entraves que podem advir da certidão negativa tributária, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do tributo versado na inicial.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Após, vista para réplica e especificação de provas.
PRIC.
Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8004420-29.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Krilltech Nanotecnologia Agro Sa
Advogado: Roberta Karam Almeida (OAB:BA46027)
Advogado: Raphaela Rossi Martins (OAB:SP322546)
Advogado: Gercy Batista Rocha (OAB:SP434232)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8004420-29.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: KRILLTECH NANOTECNOLOGIA AGRO SA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Traslade-se a petição ID 459204154 para os autos correspondentes.
2) Atendidos os pressupostos atinentes à espécie, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação firmada entre partes no ID 462317249, ao tempo em que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do exposto no art. 487, inc. III, b do CPC.
Custas pelo réu, exceto gratuidade requerida (que desde já se defere) ou disposição em sentido contrário no acordo. Honorários de sucumbência na forma do acordo, se houver.
Fica homologada eventual renúncia ao prazo recursal.
Nada mais havendo, arquive-se.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000521-48.2013.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Julio Cezar De Oliveira
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivo Municipio De Dias D Avila, Jussara Marcia
Impetrado: Municipio De Dias Davila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 0000521-48.2013.8.05.0074
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Intimação / Notificação]
IMPETRANTE: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPIO DE DIAS D AVILA, JUSSARA MARCIA, MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

_____

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO CÉZAR DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi classificado em 11º lugar no concurso público municipal realizado pela Prefeitura de Dias D' Ávila, por meio do edital nº 001/2015, para provimento de 04 vagas iniciais para o cargo público de enfermeiro do Hospital Municipal Dilton Bispo de Santana.
Afirma ainda o Impetrante que, dos quatro convocados inicialmente, apenas dois permaneceram nos quadros, visto que a candidata Karina Leal Pinheiro, após sua posse, pediu exoneração, e o quarto colocado, o Sr. Sócrates Coelho Camarco, não atendeu à convocação. Pelo edital 05/2011, foi convocada a candidata Lopes, que também não compareceu à convocação.
Informa, também, que foram publicados mais dois editais de convocação (01/2012 e 02/2012), sendo que, dos três candidatos convocados, um deles, Claúdia Oliveira da Rosa, pediu exoneração, e outra candidata, Manuela Lima de Freitas, não respondeu à convocação. Logo, dos oito candidatos convocados ao todo, apenas três permaneceram efetivamente no cargo.
Acrescenta, ainda, que a autoridade coatora contratou mais 04 enfermeiros não concursados, "o que abre precedente para a convocação dos candidatos classificados no concurso vigente, como é o caso do impetrante."
Requereu, liminarmente, a "convocação imediata da impetrante para apresentar exames médicos e as etapas seguintes do certame conforme edital," e, ao final, a confirmação da liminar e concessão da segurança.
Juntou documentos (Ids 6641026 / 6641042).
O pedido de liminar foi indeferido (ID. 6641052).
Ente Público Impetrado prestou informação (ID 382863795).
O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (ID 462977799).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, rechaço a impugnação à justiça gratuita, pois, como se sabe, nos termos do art.99, §3º, do CPC, o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa física goza de presunção de veracidade. Por esta razão, competiria ao requerido demonstrar sua invalidade, o que, in casu, não ocorreu.
Quanto às demais preliminares, cumpre destacar, primeiramente, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Tal comando foi regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 1º, reproduz o dispositivo constitucional, reforçando a garantia de proteção ao direito líquido e certo.
No caso em análise, observa-se que estão presentes os pressupostos processuais para a regular tramitação do feito. A petição inicial encontra-se devidamente instruída, contendo os requisitos necessários previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, quais sejam: os fatos narrados estão expostos de forma clara e objetiva, acompanhados dos fundamentos jurídicos que sustentam o pedido.
Com relação à alegação de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, nota-se que a peça inicial trouxe fundamentação suficiente, especificando os fatos e demonstrando o direito que se busca tutelar por meio do presente writ. O direito invocado é apto a ser analisado sob o prisma do mandado de segurança, estando lastreado em fatos e elementos objetivos.
Por fim, quanto à carência de ação, esta deve ser afastada, uma vez que o impetrante demonstrou de maneira satisfatória a presença das condições da ação. Além disso, a impetração é tempestiva, considerando que, por se tratar de ato omissivo de autoridade, o prazo decadencial inicia-se apenas após o encerramento do prazo de eficácia do certame, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Conforme se observa dos autos, o presente mandado de segurança foi impetrado em 01.04.2013, dentro do período de validade do certame, que foi homologado em 2011, afastando qualquer alegação de intempestividade.
Passo à análise do mérito.
O presente caso trata-se de discussão relativa ao direito subjetivo à nomeação de candidato classificado em concurso público, porém fora do número de vagas previsto no edital.
À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é entendimento pacífico que o Poder Público está obrigado a preencher as vagas ofertadas em edital, bem como aquelas que surgirem durante o prazo de eficácia do concurso, decorrentes de aposentadorias, exonerações e outras causas semelhantes.
Todavia, para que se configure o direito líquido e certo à nomeação, cabe ao candidato demonstrar de forma inequívoca que as vagas disponibilizadas e não preenchidas decorreram de vacâncias ocorridas durante o prazo de validade do concurso, sendo, portanto, passíveis de preenchimento por candidatos remanescentes, na ordem de classificação.
No caso em tela, embora o Impetrante tenha relatado que vários candidatos convocados pediram exoneração ou não compareceram à convocação, bem como que houve contratação de enfermeiros não concursados, não há nos autos prova documental suficiente que comprove de maneira inequívoca tais ocorrências e que estas tenham ocorrido durante o prazo de validade do certame. O ônus de demonstrar tais fatos recai sobre o Impetrante, sendo indispensável a apresentação de provas claras e objetivas para que se possa reconhecer o direito à nomeação.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019).
Portanto, diante da ausência de comprovação robusta acerca da existência de vagas disponíveis, decorrentes de desistências ou exonerações dentro do prazo de eficácia do concurso, não há como se vislumbrar o direito líquido e certo à nomeação pleiteado pelo Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001845-53.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Josevaldo Souza Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001845-53.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSEVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

DESPACHO
DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, este deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 25 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003231-16.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tereza Oliveira Luna Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003231-16.2024.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: TEREZA OLIVEIRA LUNA MELO SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos em inspeção (Portaria 04/2024).
Tereza Silva ajuizou nesta Vara, somente em março de 2024, 45 ações declaratórias e indenizatórias, da classe PJEC, em desfavor de Banco BMG.
Entendo que o ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar.
Não se mostra razoável a opção da autora em ajuizar ações distintas, quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada.
Não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente determinando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual.
Ademais, configura abuso de direito, também, o fracionamento de demandas a fim de viabilizar o ajuizamento pelo rito da Lei 9.099/95, que não exige o pagamento de custas processuais.
Nesse sentido, temos o acórdão proferido pelo STJ no AgInt no AREsp: 2105143 MT, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de publicação: DJ 23/08/2022.
Ante todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incs. I, IV e VI do CPC.
Sem custas/honorários (Lei 9.099/95).
Nada mais havendo, arquive-se.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003230-31.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tereza Oliveira Luna Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003230-31.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: TEREZA OLIVEIRA LUNA MELO SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos em inspeção (Portaria 04/2024).
Tereza Silva ajuizou nesta Vara, somente em março de 2024, 45 ações declaratórias e indenizatórias, da classe PJEC, em desfavor de Banco BMG.
Entendo que o ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar.
Não se mostra razoável a opção da autora em ajuizar ações distintas, quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada.

Não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente determinando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual.
Ademais, configura abuso de direito, também, o fracionamento de demandas a fim de viabilizar o ajuizamento pelo rito da Lei 9.099/95, que não exige o pagamento de custas processuais.
Nesse sentido, temos o acórdão proferido pelo STJ no AgInt no AREsp: 2105143 MT, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de publicação: DJ 23/08/2022.
Ante todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incs. I, IV e VI do CPC.
Sem custas/honorários (Lei 9.099/95).
Nada mais havendo, arquive-se.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001828-80.2022.8.05.0074 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jaiara Aragao Trindade (OAB:BA69827)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 474130830
Processo N° : 8001828-80.2022.8.05.0074
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JAIARA ARAGAO TRINDADE (OAB:BA69827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112011202403300000455949523

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003210-40.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tereza Oliveira Luna Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003210-40.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: TEREZA OLIVEIRA LUNA MELO SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos em inspeção (Portaria 04/2024).

Tereza Silva ajuizou nesta Vara, somente em março de 2024, 45 ações declaratórias e indenizatórias, da classe PJEC, em desfavor de Banco BMG.
Entendo que o ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar.
Não se mostra razoável a opção da autora em ajuizar ações distintas, quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada.
Não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente determinando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual.
Ademais, configura abuso de direito, também, o fracionamento de demandas a fim de viabilizar o ajuizamento pelo rito da Lei 9.099/95, que não exige o pagamento de custas processuais.
Nesse sentido, temos o acórdão proferido pelo STJ no AgInt no AREsp: 2105143 MT, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de publicação: DJ 23/08/2022.
Ante todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incs. I, IV e VI do CPC.
Sem custas/honorários (Lei 9.099/95).
Nada mais havendo, arquive-se.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003250-22.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tereza Oliveira Luna Melo Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003250-22.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: TEREZA OLIVEIRA LUNA MELO SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos em inspeção (Portaria 04/2024).
Tereza Silva ajuizou nesta Vara, somente em março de 2024, 45 ações declaratórias e indenizatórias, da classe PJEC, em desfavor de Banco BMG.
Entendo que o ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar.
Não se mostra razoável a opção da autora em ajuizar ações distintas, quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada.
Não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente determinando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual.
Ademais, configura abuso de direito, também, o fracionamento de demandas a fim de viabilizar o ajuizamento pelo rito da Lei 9.099/95, que não exige o pagamento de custas processuais.
Nesse sentido, temos o acórdão proferido pelo STJ no AgInt no AREsp: 2105143 MT, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de publicação: DJ 23/08/2022.
Ante todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incs. I, IV e VI do CPC.
Sem custas/honorários (Lei 9.099/95).
Nada mais havendo, arquive-se.

PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8006253-82.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 473577918
Processo N° : 8006253-82.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112016413284400000455456190

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002073-23.2024.8.05.0074 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Deprecante: 10ª Vara Cível De Salvador
Requerente: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Requerido: Claudio Antonio Silveira Da Silva
Requerido: Lads Transporte De Cargas E Armazenagem Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias fazer o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória.
Dias d'Ávila, 19 de junho de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001845-53.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Josevaldo Souza Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001845-53.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSEVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

DESPACHO
DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Caso haja o requerimento de prova pericial, este deverá ser especificado, detalhadamente, o seu objeto, bem como, a modalidade da perícia, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 25 de junho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006292-79.2024.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Investigado: Jose Roberto Costa Dos Santos
Autor: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8006292-79.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar supostos delito previsto no art. 147 do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que o crime em testilha, à época dos fatos, previsto no art. 147 do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, mesmo quando praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e que a vítima informou não possuir interesse em representar o investigado.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de apresentação de queixa dentro do prazo.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.

Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004267-93.2024.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Flagranteado: Jailton Batista De Jesus
Advogado: Leone Lima Cerqueira (OAB:BA66546)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004267-93.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JAILTON BATISTA DE JESUS
Advogado(s): LEONE LIMA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LEONE LIMA CERQUEIRA (OAB:BA66546)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Com vista, o Ministério Público pugnou o arquivamento do feito em razão de duplicidade de expedientes.
Vieram-me os autos conclusos.
Ante ao exposto, considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do presente APF.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002541-21.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Dias D'avila
Acusado: William Anderson Da Silva Santos
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8002541-21.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: WILLIAM ANDERSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para decretação da prisão preventiva de WILLIAM ANDERSON DA SILVA SANTOS, bem como a instauração de incidente de insanidade mental, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
O pleito baseou-se em fatos apurados no inquérito policial n.º 24762/2022, que apontam para a prática de tentativa de homicídio, descrita no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
O Ministério Público destacou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos, fora instaurado incidente de insanidade mental, com a finalidade de avaliar a higidez mental do representado à época dos fatos.
O Parquet, em manifestação final, reconheceu a ausência de contemporaneidade do pedido de prisão preventiva e pugnou pelo arquivamento do feito, em razão da duplicidade de procedimentos.
É o relatório. Decido.
A prisão preventiva possui requisitos claros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo atender à necessidade para garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, além da presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.
No caso em tela, verifica-se que o pedido original perdeu a contemporaneidade, em razão do decurso de mais de um ano sem apreciação e pela existência de processo prévio com decisão que já enfrentou as mesmas questões apresentadas nestes autos.
O exame pericial de higidez mental foi realizado e homologado, e o requerido encontra-se sob liberdade provisória.
Além disso, a duplicidade de processos sobre os mesmos fatos torna-se fator impeditivo para a continuidade deste feito, uma vez que a lide já foi devidamente solucionada no âmbito do processo anterior.
Assim, considerando a ausência de contemporaneidade e a manifestação ministerial pelo arquivamento, impõe-se acolher o parecer do Ministério Público.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005877-96.2024.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Investigado: Raimundo Cesar Santos Carvalho
Autor: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005877-96.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAIMUNDO CESAR SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar supostos delitos previstos no art. 299 do Código Penal.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que não existe nos autos conduta típica de repressão pelo Código Penal. Relata que foram empreendidas diligências com o intuito de verificar a ocorrência do delito, contudo entendeu o Parquet pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, em face da ausência de tipicidade na conduta.
É o relatório. Decido.

Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de justa causa para a propositura da denúncia.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006561-21.2024.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476416876
Processo N° : 8006561-21.2024.8.05.0074
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312564834800000458001789

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006560-36.2024.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ezequias Motta Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8006560-36.2024.8.05.0074 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EZEQUIAS MOTTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EZEQUIAS MOTTA DOS SANTOS, incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Preso em flagrante em 18/04/2024 (APF n. 8003515-24.2024.8.05.0074).
Liberdade provisória concedida em 24/04/2024 (APF).
Autos do Inquérito Policial n. 8006387-12.2024.8.05.0074.

Ante ao exposto, notifique-se o(s) denunciado(s) para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06.
Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial) para lançamento da presente decisão na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br) para emissão da certidão de antecedentes criminais do Réu.
Associe-se a presente ação penal aos autos do Inquérito Policial n. 8006387-12.2024.8.05.0074.
Defiro as diligências requeridas na cota Ministerial.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006505-85.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Valdivino Gomes Da Silva
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Doraneides Dantas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8006505-85.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: VALDIVINO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por DORANEIDES DANTAS DOS SANTOS, na qualidade de ofendida, em face de VALDIVINO GOMES DA SILVA, todos qualificados nos autos.
Os fatos ocorreram no dia 21/11/2024.
Em depoimento a vítima disse que no no dia 21/11/2024, foi agredida fisicamente por seu companheiro Valdivino Gomes da Silva, em sua residência. Valdivino desferiu golpes com um cabo de vassoura e proferiu ameaças de morte contra a declarante, além de ter manifestado comportamento controlador e ciumento. Durante o ataque, a declarante conseguiu ajuda do motorista de aplicativo para se livrar das agressões. Valdivino fugiu do local ao perceber a chegada da polícia. A declarante mencionou que já havia sido agredida por Valdivino anteriormente e registrou outras ocorrências por ameaça e roubo contra ele na delegacia.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
É o relatório. Decido.
O caso sob exame aponta para violência doméstica e familiar, albergado pelas disposições da Lei nº 11.340/06, vez que há indícios de que a vítima sofreu violência física, moral e psicológica perpetrada por seu ex-companheiro.
A Lei n. 11.340/06 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
No presente caso, observo que os fatos narrados apontam para indícios de ocorrência de violência moral e psicológica, com ameaças contra a vítima, demonstrando assim, em cognição sumária, a conduta violenta do agressor, que precisa ser imediatamente obstada por medida judicial cabível.
Evidentemente, a adoção de medidas protetivas de urgência são necessárias, já que o convívio e contato do representado com a vítima traz inegável risco à sua integridade física e moral.

Havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofreu e poderá voltar a sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Ressalte-se, ainda, que de acordo com o Enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal".
Neste sentido o art. 19, § 1° da Lei 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
ANTE O EXPOSTO, visando evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, verifico estarem presentes os requisitos necessários para concessão das medidas protetivas de urgência requeridas, motivo pelo qual, DETERMINO a VALDIVINO GOMES DA SILVA:
a) O imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, inciso II, da Lei 11.340/06);
b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06);
c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).
Intime-se o representado advertindo-o de que o descumprimento das determinações constantes nesta decisão poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 11.340/06, podendo ainda caracterizar o crime previsto no artigo 24-A da referida lei.
Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento (artigo 22, § 3º da Lei nº 11.340/06).
Intime-se, ainda, a vítima, dos demais atos do processo, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Oficie-se à Autoridade Policial para que remeta a este Juízo o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos noticiados pela vítima.
As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Concedo à presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001541-49.2024.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Investigado: Ronaldo Aragao Dos Santos
Advogado: Leonardo Carvalho Dos Santos (OAB:BA44815)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001541-49.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
INVESTIGADO: RONALDO ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA44815)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de autos (8001541-49.2024.8.05.0074) de comunicação de cumprimento de mandado de prisão temporária expedido em face de RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS.
Preso em 20 de fevereiro de 2024, no município de Dias D'Ávila/BA.
Verifico que, nos autos de n. 8001307-67.2024.8.05.0074, a autoridade policial representou com pedido de PRISÃO TEMPORÁRIA pelo prazo de 30 dias, em face do investigado RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2°, inciso II, do Código Penal), tendo como vítima Jackson Gonçalves Car-

valho. A autoridade policial requereu ainda a expedição de MANDADO de busca e apreensão domiciliar em face do representado, tudo como forma de avançar nas investigações do crime de homicídio qualificado. O relato informa que os fatos ocorreram em 11/11/2023, sendo que a vítima Jackson Gonçalves Carvalho foi socorrida para o hospital, vindo a óbito no dia 14/11/2023, em decorrência das lesões causadas por disparos de arma de fogo no dia dos fatos.
A prisão temporária e o mandado de busca e apreensão domiciliar foram deferidos nos autos de n. 8001307-67.2024.8.05.0074, em 16/02/2024.
Audiência de custódia realizada em 22/02/2024, às 10hs30min.
Em ata de audiência de custódia (ID 432147117), a defesa peticionou pela revogação da prisão. O Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão. Em ata (22/02/2024), este juízo decidiu pelo indeferimento do pedido, mantendo a decisão que decretou a prisão temporária proferida nos autos de n. 8001307-67.2024.8.05.0074.
Na sequência, em 26/02/2024, a defesa peticiona (ID 432809250) novamente pela revogação da prisão temporária decretada.
Fora proferida decisão indeferindo o pedido sob o fundamento de que a defesa formulasse sua pretensão em autos próprios.
Com vista, o Ministério Público pugnou o arquivamento do feito, sob a informação de oferecimento de denúncia nos autos n. 8003061-44.2024.8.05.0074.
Ante ao exposto, considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia da Decisão nos autos de eventual ação penal em curso.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000713-34.2020.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Raimundo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Davi Piaza Da Silva E Silva
Vitima: Rosineide Santos Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000713-34.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência em desfavor de RAIMUNDO SANTOS DA SILVA, em razão da prática de violência doméstica contra ROSINEIDE SANTOS SILVA, atribuindo-lhe a prática do delito de ameaça, no âmbito da violência doméstica e domiciliar, tipificado no art. 147 do CP.
Os fatos ocorreram no dia 28 de setembro de 2020.
Os autos foram remetidos para digitalização.
Com vista, o Ministério Público pugnou a intimação da parte para que manifestasse a manutenção do interesse nas medidas.
Intimada pessoalmente, a parte autora permaneceu silente.
Com vista, o Parquet pugnou o arquivamento do feito.
Ante ao exposto, considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia da Decisão nos autos de eventual ação penal em curso.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000713-34.2020.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Raimundo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Davi Piaza Da Silva E Silva
Vitima: Rosineide Santos Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000713-34.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência em desfavor de RAIMUNDO SANTOS DA SILVA, em razão da prática de violência doméstica contra ROSINEIDE SANTOS SILVA, atribuindo-lhe a prática do delito de ameaça, no âmbito da violência doméstica e domiciliar, tipificado no art. 147 do CP.
Os fatos ocorreram no dia 28 de setembro de 2020.
Os autos foram remetidos para digitalização.
Com vista, o Ministério Público pugnou a intimação da parte para que manifestasse a manutenção do interesse nas medidas.
Intimada pessoalmente, a parte autora permaneceu silente.
Com vista, o Parquet pugnou o arquivamento do feito.
Ante ao exposto, considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia da Decisão nos autos de eventual ação penal em curso.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006514-47.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Vanessa Chaves Melo
Requerido: Jailton Simoes Ferreira Da Paz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8006514-47.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: JAILTON SIMOES FERREIRA DA PAZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por VANESSA CHAVES MELO, na qualidade de ofendida, em face de JAILTON SIMOES FERREIRA DA PAZ, todos qualificados nos autos.
Os fatos ocorreram no dia 26/11/2024.
Em depoimento a vítima disse que no dia 26/11/2024, por volta das 12h30min, a declarante se encontrava na cidade de Camaçari, na rotatória do Mangueiral, no Ferro Velho, pertencente ao seu ex-companheiro Jailton Simões Ferreira da Paz, para levar seu filho Davi Rodrigo, criança de 11 anos que havia passado o dia de ontem com a declarante. Alega que do relacionamento que teve com Jailton tiveram dois filhos homens, e que um reside com a declarante e outro com Jailton, no caso, Davi Rodrigo. Que quando estava no Ferro Velho, em um veículo de aplicativo, abriu a porta do fundo, do lado carona, para Davi sair e viu que Jailton olhou com raiva para a declarante, caminhou para o outro lado do carro, forçou para abrir e, mesmo com a declarante segurando por dentro, este abriu a porta e passou a desferir socos, atingindo-a na cabeça, além de mordê-la no braço direito e arrancar a alça do vestido que trajava. Que com a ajuda do motorista do aplicativo, conseguiu se livrar das agressões de Jailton, tendo o motorista puxado este por fora e conseguido afastá-lo, para em seguida adentrar no veículo e sair do local rapidamente. Que a todo momento Jailton puxava seus cabelos, com a intenção de retirá-la do interior do carro para agredi-la. Que durante as agressões Jailton fez ameaças de morte contra a declarante, afirmando que só iria sossegar quando conseguisse matá-la. Que já foi agredida anteriormente por Jailton, em outras três oportunidades, com socos, pontapés e puxões de cabelo, tendo em uma delas quando a declarante estava gestante, mas informa que só registrou apenas dessa vez. Que já registrou outras ocorrências contra Jailton nesta Delegacia de Dias D'Ávila, duas por ameaça e outra por roubo, quando ele subtraiu a motocicleta pertencente à declarante.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
É o relatório. Decido.
O caso sob exame aponta para violência doméstica e familiar, albergado pelas disposições da Lei nº 11.340/06, vez que há indícios de que a vítima sofreu violência física, moral e psicológica perpetrada por seu ex-companheiro.
A Lei n. 11.340/06 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
No presente caso, observo que os fatos narrados apontam para indícios de ocorrência de violência moral e psicológica, com ameaças contra a vítima, demonstrando assim, em cognição sumária, a conduta violenta do agressor, que precisa ser imediatamente obstada por medida judicial cabível.
Evidentemente, a adoção de medidas protetivas de urgência são necessárias, já que o convívio e contato do representado com a vítima traz inegável risco à sua integridade física e moral.
Havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofreu e poderá voltar a sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Ressalte-se, ainda, que de acordo com o Enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal".
Neste sentido o art. 19, § 1° da Lei 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
ANTE O EXPOSTO, visando evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, verifico estarem presentes os requisitos necessários para concessão das medidas protetivas de urgência requeridas, motivo pelo qual, DETERMINO a JAILTON SIMOES FERREIRA DA PAZ:
a) O imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, inciso II, da Lei 11.340/06);
b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06);
c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).
Intime-se o representado advertindo-o de que o descumprimento das determinações constantes nesta decisão poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 11.340/06, podendo ainda caracterizar o crime previsto no artigo 24-A da referida lei.
Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento (artigo 22, § 3º da Lei nº 11.340/06).
Intime-se, ainda, a vítima, dos demais atos do processo, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Oficie-se à Autoridade Policial para que remeta a este Juízo o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos noticiados pela vítima.
As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Concedo à presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001232-48.2016.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Delegado Titular Da 25° Circunscrição Policial
Investigado: Adriano Da Conceição Santana
Terceiro Interessado: Adriele Da Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001232-48.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DELEGADO TITULAR DA 25° CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANO DA CONCEIÇÃO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar supostos delitos previstos no art. 121 do Decreto-Lei n.º 3.688/41.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que incorreu a prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ocorrência de prescrição.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002203-47.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autor Do Fato: Jailton Soares Ramos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002203-47.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: JAILTON SOARES RAMOS
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu proposta de acordo de não persecução penal em face de JAILTON SOARES RAMOS, incurso no no art. 42, Inc. III do Decreto-Lei 3.688/1941 - LCP.
O referido acordo fora homologado pelo Juízo (ID 454505387).
Fora certificado nos autos o integral cumprimento do acordo.
É o relatório. Decido.
Preconiza o art. 28-A, § 13 do Código de Processo Penal que:
Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
(...)
§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
Verificado o integral cumprimento das condições definidas pelo Acordo de Não Persecução Penal, com manifestação do Ministério Público, o juízo de execução penal declarou a extinção da punibilidade, não havendo justa causa, portanto, para o prosseguimento deste inquérito policial.
Pelo teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de JAILTON SOARES RAMOS, em decorrência das condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
Proceda-se com as respectivas anotações no sistema, a fim de se evitar nova concessão do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9099/95.
Saliento que o pedido de restituição deverá ser procedido em autos próprios.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se os autos.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002947-76.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcia Andrade Quirino
Reu: Ubirajara Souza Da Silva
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002947-76.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UBIRAJARA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra UBIRAJARA SOUZA DA SILVA, incurso nos artigos 148-B, e 150, todos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 10 de agosto de 2022.
A denúncia fora recebida em 05 de dezembro de 2022 (ID 329831678).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 370851693).
É o relatório. Decido.

Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000555-81.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Ismael Everton Correia Dos Anjos
Terceiro Interessado: José Francisco Filho
Terceiro Interessado: Ten/pm Francisco De Assis Fonseca Junior
Terceiro Interessado: Cb/pm Nelson Sousa Santos
Advogado: Guido Mariano Macedo De Santana (OAB:BA4729)
Terceiro Interessado: Sd/pm Marcos Eduardo Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000555-81.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: TICIANO MILTON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra TICIANO MILTON DOS SANTOS, e ISMAEL EVERTON CORREIA DOS ANJOS, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do Código Penal, e o primeiro, Ticiano Milton dos Santos, ainda incurso nas penas do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Repressivo.
Os fatos ocorreram em 21 de maio de 2017.
A denúncia fora recebida em 31 de maio de 2017 (ID 183343198).
O segundo réu apresentou resposta à acusação (ID 183343259).
Fora concedida liberdade aos réus (ID 183343264).
Posteriormente, fora proferida sentença de extinção em razão do óbito do réu TICIANO MILTON DOS SANTOS (ID 376199766).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001158-28.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Edson Dos Santos Alcantara
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Terceiro Interessado: Ana Rosa Conceição Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001158-28.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON NASCIMENTO PEREIRA e outros
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ANDERSON NASCIMENTO PEREIRA, e EDSON DOS SANTOS ALCÂNTARA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, II, e art. 157, parágrafo 2º, 1 e II, por duas vezes, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 16 de novembro de 2015.
A denúncia fora recebida em 15 de dezembro de 2015 (ID 183748792).
O primeiro réu apresentou defesa prévia (ID 183748797).
Houve audiência de instrução em 11/07/16, com a oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados, restando pendente retorno de carta precatória, a qual restou infrutífera.
Manifestação do Ministério Público apresentando novo endereço da vítima (ID 183748984).
Fora concedida liberdade provisória aos réus (ID 183748988).
Posteriormente, fora proferida sentença de extinção da punibilidade em razão do óbito do primeiro réu (ID 366969915).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo de audiência de CONTINUAÇÃO conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000603-35.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Paulo Cesar Barbosa Santana
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Genivaldo Marques Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000603-35.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR BARBOSA SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS e PAULO CESAR BARBOSA SANTANA, incursos no artigo 157, parág. 2º , II do Código Penal e 244-B do ECA.
Os fatos ocorreram em 21 de agosto de 2020.
A denúncia fora recebida em 17 de setembro de 2020 (ID 105037441).
Os réus apresentaram resposta à acusação (ID 105037444 e 105037444).
Fora concedida liberdade provisória aos réus com aplicação de medidas cautelares (ID 141776226).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000603-35.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Paulo Cesar Barbosa Santana
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Genivaldo Marques Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000603-35.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR BARBOSA SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS e PAULO CESAR BARBOSA SANTANA, incursos no artigo 157, parág. 2º , II do Código Penal e 244-B do ECA.
Os fatos ocorreram em 21 de agosto de 2020.
A denúncia fora recebida em 17 de setembro de 2020 (ID 105037441).
Os réus apresentaram resposta à acusação (ID 105037444 e 105037444).
Fora concedida liberdade provisória aos réus com aplicação de medidas cautelares (ID 141776226).

É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000097-35.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Danilo Pinheiro Dos Anjos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000097-35.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO PINHEIRO DOS ANJOS
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra DANILO PINHEIRO DOS ANJOS, incurso nos artigos 157, §2°, II, do Código Penal, art. 309 da Lei nº 9.503/97 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo.
Os fatos ocorreram em 20 de janeiro de 2015.
A denúncia fora recebida em 10 de fevereiro de 2015 (ID 152133903).
O réu apresentou resposta à acusação (ID 152134215).
O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia (ID 152133908), o qual fora recebido em 14/05/15 (ID 152134210).
A prisão do réu fora relaxada em 02/12/15 (ID 152134219).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO

0000423-87.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Cicero Roberto Lopes Pereira
Reu: Lilian Borges
Terceiro Interessado: Ronaldo Das Virgens Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000423-87.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CICERO ROBERTO LOPES PEREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra CÍCERO ROBERTO LOPES PEREIRA, e LILIAN BORGES, incursos nos artigos 157, parágrafo 2º, I e II, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo Estatuto.
Os fatos ocorreram em 18 de agosto de 2016.
A denúncia fora recebida em 24 de maio de 2018 (ID 177715870).
Citados, apenas a segunda ré apresentou resposta à acusação (ID 77715878).
Intimada, a defensoria pública apresentou resposta à acusação em defesa do primeiro acusado.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000423-87.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Cicero Roberto Lopes Pereira
Reu: Lilian Borges
Terceiro Interessado: Ronaldo Das Virgens Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000423-87.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CICERO ROBERTO LOPES PEREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra CÍCERO ROBERTO LOPES PEREIRA, e LILIAN BORGES, incursos nos artigos 157, parágrafo 2º, I e II, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo Estatuto.
Os fatos ocorreram em 18 de agosto de 2016.
A denúncia fora recebida em 24 de maio de 2018 (ID 177715870).
Citados, apenas a segunda ré apresentou resposta à acusação (ID 77715878).
Intimada, a defensoria pública apresentou resposta à acusação em defesa do primeiro acusado.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000373-18.2005.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Fernando De Jesus
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000373-18.2005.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: FERNANDO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra FERNANDO DE JESUS, incurso no artigo 121, §2º, inciso II e IV, 2º figura, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 10 de julho de 2004.
A denúncia fora recebida em 15 de maio de 2006 (ID 178454773).
Houve audiência de instrução no dia 15/05/06, com o interrogatório do acusado.
Audiência de continuação no dia 19/07/06, com oitiva de testemunhas de acusação.
O réu apresentou defesa prévia (ID 183361435).
Nova audiência de continuação no dia 07/08/06, com a oitiva de testemunha de acusação.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.

Designo de audiência de CONTINUAÇÃO conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001355-65.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Solimar Anjo Gonçalves Da Silva
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001355-65.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Solimar Anjo Gonçalves da Silva
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SOLIMAR ANJO GONÇALVES DA SILVA, como incurso no art. 339, caput, do CP.
A denúncia narra que: "a denunciada é casada, acerca de 07 (sete) anos, com Marcelo Miguel da Silva. Diante do relacionamento conturbado houve separação de fato do casal. No dia 31 de março de 2018 a denunciada se dirigiu à Delegacia de Polícia narrando ter sido agredida fisicamente pelo esposo. Na ocasião declinou se no dia anterior, 30/03, por volta das 21 horas, Marcelo se dirigira até sua casa desferindo-lhe um "chute na região lombar, em seguida um na coxa e um soco na região do peito A ora acusada afirmou que teria sofrido uma lesão em um dos rins, "sendo atendida na UPA de Dias D'ávila, e no posto médico do Hotel Palladium, em Costa do Sauípe". A acusada, durante seu depoimento na unidade policial, narrou ainda ter sido vítima de ameaças, fato ocorrido no dia 1° de abril de 2018, quando o esposo teria pulado o muro de sua casa para tentar agredir-lhe, e no dia 24 de abril seguinte, quando foi até a residência dele para "'tirar satisfação de uma macumba" e ele, com um pedaço de pau, a atingiu machucando "dois dedos de sua mão direita". Também naquela ocasião declinou que estaria sofrendo agressões verbais por parte de Marcelo e seu genitor, Miguel Honorato dos Santos. Foi expedida guia para realização de exame médico pericial (fls. 14/15), mas a vítima não cuidou de se submeter ao mesmo, conforme informou a autoridade às fls. (fls. 13). Durante as diligências empreendidas para trazer outros elementos de prova aos autos, não logrou êxito, a autoridade policial, em corroborar as afirmações da noticiante, sendo certo que os testemunhos colhidos atestaram serem inverídicos os fatos por ela relatados. Insta acentuar que a acusada, ao ser procurada pela Depol, também não esclareceu as contradições e relatos que indicavam ser ela a responsável pelas tentativas de agressões físicas e verbais direcionadas ao esposo e sua família, quedando inerte. Ao assim agir, opondo obstáculos e negando-se a fornecer elementos de prova de suas declarações, chegando a furtar-se do comparecimento à Depol, a denunciada demonstra que, muito além de não provar os fatos articulados, deu causa à instauração de procedimento investigativo imputando ao marido fatos que não eram verdadeiros".
Os fatos ocorreram em 2018.
A denúncia fora recebida, sendo determinada a citação do denunciado (ID 79193882).
Nomeado defensor dativo. Resposta à acusação nos autos (ID 100291523).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000310-36.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Samuel Dórea
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000310-36.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL DÓREA
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SAMUEL DOREA, como incurso no art. 333 do CP.
A denúncia narra que: "na noite do dia 16 de dezembro de 2009, por volta das 22 horas, guarnição da Rondesp/Polícia Militar realizava ronda de rotina pelas vias locais quando se deparou com o veículo modelo Kadett, marca GM, na cor verde, de placa JND 5704, conduzido pelo ora denunciado. Na condução daquele automotor o denunciado efetuava manobra vulgarmente conhecida por "cavalo de pau", alheio à aproximação dos policiais e ao fato de estar em via pública dividindo espaço com outros veículos e pedestres. Diante da conduta, ordenado que parasse o automóvel, os prepostos perceberam que o agente encontrava-se sob a influência de álcool. Naquela ocasião ofereceu ele, aos agentes públicos, componentes da guarnição, a quantia de R$ 74,00 (setenta e quatro reais) que trazia consigo dentro da carteira de cédulas e documentos. Autuado em flagrante delito, foi ele encaminhado para a Depol e, no trajeto até a unidade policial, voltou a oferecer dinheiro aos policiais, desta feita a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) , para que fosse liberado".
Os fatos ocorreram em 16 de dezembro de 2009.
A denúncia fora recebida em 16 de maio de 2018, sendo determinada a citação do denunciado (ID 178451927).
Resposta à acusação nos autos, apresentada através de advogado constituído (ID 100453674).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000847-37.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Thiago Borges Mariano Santos
Terceiro Interessado: Amaril Romilson Oliveira Silva

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000847-37.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO BORGES MARIANO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra THIAGO BORGES MATIANO SANTOS, incurso nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material.
Os fatos ocorreram em 07 de janeiro do ano de 2009.
A denúncia fora recebida em 03 de março de 2016 (ID 178475350).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID 178475510).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002165-69.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andreza De Almeida Lima
Reu: Nailton Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002165-69.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAILTON RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de NAILTON RODRIGUES DE JESUS, como incurso no art. 147 (ameaça), 148-B (perseguição), 163 (dano) e 150 (invasão de domicílio), todos do Código Penal, em concurso material.

A denúncia narra que: “na madrugada de 22 de junho de 2022, NAILTON RODRIGUES DE JESUS, ora denunciado, invadiu a residência da vítima Andreza, sem a sua autorização, quebrando as portas e janelas da casa, bem como vem perseguindo, reiteradamente, sua ex-companheira após o término da relação. De acordo com depoimento juntado aos autos, a vítima Andreza estava em sua residência, acompanhada da pessoa de Henrique, quando apareceu o denunciado, buzinando em sua porta, não tendo a vítima atendido o chamado. Ato contínuo, Nailton arrombou a porta da residência da vítima, adentrando à casa sem autorização de Andreza. Conforme alega a vítima, o denunciado arrombou, em seguida, a porta do banheiro, onde estava escondido Henrique, o qual fugiu do local correndo. Consta dos autos que a vítima, ao perceber que Nailton tentava adentrar sua residência, ligou para a mãe do denunciado, a Sra. Nicélia, para que esta intercedesse. Além disso, afirma que apareceram as vizinhas Tiely e Ziane, para tentar acalmar o denunciado, antes da entrada deste na residência, não obtendo, todavia, êxito. Relata ainda que conviveu com o denunciado por um ano e dois meses, já tendo sido agredida em algumas oportunidades por NAILTON RODRIGUES DE JESUS. Afirma que rompeu a relação em novembro de 2021, passando a ser perseguida pelo acusado desde então, o qual passou a olhar ameaçadoramente a vítima quando a via na rua, bem como lhe dizendo frases sugestivas de ameaças de morte e enviando-lhe mensagens pelos aplicativos de comunicação. Assim, a requerente relata violência psicológica sofrida em virtude das ameaças e perseguições do denunciado. Dessa forma, NAILTON vem perseguindo sua ex-companheira ANDREZA, reiteradamente e por qualquer meio, seja virtual ou físico, desde novembro de 2021, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, e, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, contra mulher em razão da sua condição de sexo feminino. NAILTON, ademais, invadiu o domicílio da vítima, sem sua autorização, danificando as portas e janelas, caracterizando o crime de dano, conforme Laudo de Exame Pericial juntado aos autos”.
Os fatos ocorreram em 22 de junho de 2022.
A denúncia fora recebida, sendo determinada a citação do denunciado (ID 232559852).
Resposta à acusação nos autos, apresentada através de advogado constituído (ID 294656533).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000391-82.2018.8.05.0074 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Dias D’avila
Querelante: Jussara Márcia Do Nascimento
Advogado: Gabriel Alves Coelho (OAB:BA54093)
Querelado: Manuelle Paranhos
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000391-82.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
QUERELANTE: JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL ALVES COELHO (OAB:BA54093)
QUERELADO: MANUELLE PARANHOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704)

DECISÃO
Vistos.
JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO, apresentou queixa-crime em desfavor de MANUELLE PARANHOS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 138,139,140 e 141, II e III, do Código Penal.

Houve audiência preliminar no dia 18 de julho de 2018, contudo, não houve acordo entre as partes.

Na assentada, este Juízo recebeu a queixa-crime (ID 153421586).

Designada audiência de instrução, houve a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório da acusada.

A querelante e a querelada apresentaram alegações finais (ID 153421589 e 153421590, respectivamente).

Parecer do Ministério Público favorável à condenação acostado ao ID 153421590.

Fora proferida sentença condenatória em 11/07/19 (ID 153421590).

A querelada interpôs recurso de apelação (ID 153421591).

Intimada, a autora da queixa apresentou contrarrazões (ID 153421591).

Retornaram os autos do segundo grau, sem conhecimento do apelo, em razão da intempestividade, bem como declarou de ofício a nulidade do processo a partir da citação da querelada. O referido acórdão, fora publicado em 22 de setembro de 2020.

Houve a expedição de nova citação à querelada, a qual deixou de constituir patrono.

Intimada, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 211813632).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000391-82.2018.8.05.0074 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Dias D'avila
Querelante: Jussara Márcia Do Nascimento
Advogado: Gabriel Alves Coelho (OAB:BA54093)
Querelado: Manuelle Paranhos
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000391-82.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
QUERELANTE: JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL ALVES COELHO (OAB:BA54093)
QUERELADO: MANUELLE PARANHOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704)

DECISÃO
Vistos.
JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO, apresentou queixa-crime em desfavor de MANUELLE PARANHOS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 138,139,140 e 141, II e III, do Código Penal.

Houve audiência preliminar no dia 18 de julho de 2018, contudo, não houve acordo entre as partes.

Na assentada, este Juízo recebeu a queixa-crime (ID 153421586).

Designada audiência de instrução, houve a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório da acusada.

A querelante e a querelada apresentaram alegações finais (ID 153421589 e 153421590, respectivamente).

Parecer do Ministério Público favorável à condenação acostado ao ID 153421590.

Fora proferida sentença condenatória em 11/07/19 (ID 153421590).

A querelada interpôs recurso de apelação (ID 153421591).

Intimada, a autora da queixa apresentou contrarrazões (ID 153421591).

Retornaram os autos do segundo grau, sem conhecimento do apelo, em razão da intempestividade, bem como declarou de ofício a nulidade do processo a partir da citação da querelada. O referido acórdão, fora publicado em 22 de setembro de 2020.

Houve a expedição de nova citação à querelada, a qual deixou de constituir patrono.

Intimada, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 211813632).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002591-18.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elaine Araujo Vilela
Reu: Geovane Balusz De Melo
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002591-18.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELAINE ARAUJO VILELA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ELAINE ARAUJO VILELA, e GEOVANE BALUSZ DE MELO, incursos no artigo artigo 129, §9º, do Código Penal, o primeiro na forma do quanto estatui o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006.

Os réus foram citados pessoalmente, contudo, não constituíram defesa.
Assim, fora intimada a Defensoria Pública para ingresso no feito, a qual apresentou resposta à acusação em nome da ré ELAINE ARAUJO VILELA.
Em posterior manifestação, a Defensoria informou a impossibilidade de representação de ambos os réus em razão de colidência de defesa entre estes, pugnando a nomeação de defensor dativo para atuação em favor do acusado GEOVANE BALUSZ DE MELO.
É o relatório. Decido.
É dever do Estado prestar assistência jurídica ao Réu, viabilizando a necessária defesa técnica, em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LXXIV da CF/88).
Pelas razões expostas pela Defensoria Pública (ID 412688740), verifico ser necessário a nomeação de defensor dativo em favor do correu GEOVANE BALUSZ DE MELO.
Ante o exposto, nomeio o Bel. PAULO CÉSAR BRITO DA SILVA - OAB/BA 62250, advogado que atua nesta comarca, para patrocinar a defesa do correu GEOVANE BALUSZ DE MELO.
Intime-se pessoalmente o advogado nomeado para ciência do múnus e apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001621-09.2011.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)
Reu: Elci Dos Santos Silva
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Terceiro Interessado: Renato Souza Costa
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Terceiro Interessado: Cleide Dos Santos Jesus Franco
Terceiro Interessado: José Paulo Da Costa
Terceiro Interessado: Antonio Avelino Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Zanclevi Lopes
Terceiro Interessado: Marluce De Souza Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0001621-09.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s): ANTONIO CESAR SOUZA PELAEZ (OAB:BA32540)
REU: ELCI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida em de ELCI DOS SANTOS SILVA, incursa no art. 121, §2°, inciso IV, c/c art. 61, II, 'f', do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 17/11/2011.
Presa em flagrante em 20/11/2011. Prisão relaxada. Alvará de soltura em 28/11/2011.
A denúncia fora recebida em 21/03/2012.
Resposta à acusação apresentada por meio de advogado constituído.
A citação/intimação pessoal da acusada se deu em cartório, no dia 21/05/2014 (ID 178438502).
Foram realizadas audiências em diversas datas ao longo do feito, procedendo-se a oitiva das testemunhas arroladas.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe.
Falta realizar a oitiva das testemunhas ausentes e o interrogatória da acusada.
Vieram-me conclusos.
Ante o exposto, designo AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO conforme disponibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000952-72.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Gabriel Nascimento De Araújo
Terceiro Interessado: Edivan Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Barreto Miguel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000952-72.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL NASCIMENTO DE ARAÚJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Gabriel Nascimento de Araújo, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (com redação vigente à época do fato).
A denúncia narra que: "o denunciado, na companhia do comparsa identificado até então apenas por "Antonio Carlos", na noite do dia 30 de outubro de 2016, por volta das 19 horas e trinta minutos, abordou Edivan Alves dos Santos, subtraindo-lhe, mediante grave ameaça exercida com emprego efetivo de arma de fogo, o veículo que conduzia. Na noite da data aprazada a vítima estava na direção do veículo modelo Fiat Uno, de cor azul, placa JPT 0495, de propriedade de Marcelo Barreto Miguel, transitando na rua da Mosquera, Lessa Ribeiro, quando foi surpreendida pela presença dos dois agentes. Estavam eles em um veículo modelo Fox, de cor prata, que estacionaram ao lado do carro da vítima. O denunciado, ocupando o banco do passageiro, deixou o interior do veículo e partiu na direção da vítima. Empunhando a arma de fogo, exigiu que Edivan saísse do carro e assumiu a direção do mesmo evadindo-se do local sendo seguido pelo comparsa. Após registrar o fato na Depol, e ser ouvido acerca do delito, a vítima reconheceu o denunciado por meio de quadro fotográfico existente na unidade policial".
Os fatos ocorreram em 30 de outubro de 2016.
A denúncia fora recebida, sendo determinada a citação do denunciado (ID 181590917).
O acusado permaneceu silente. A Defensoria Pública, intimada a ingressar no feito, apresentou resposta à acusação (ID 267057623).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000368-88.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila

Autor: Ministério Público
Reu: Herivaldo Santos Silva
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Reu: José Carlos Dos Santos Damásio
Reu: Vitalmiro Tavares Damásio Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____

Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000368-88.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: HERIVALDO SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): LEONIDAS PIMENTA DOS SANTOS (OAB:BA28420)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de HERIVALDO SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMÁSIO e VITALMIRO TAVARES DAMÁSIO FILHO, incursos no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, e art. 10 da Lei 9.437/97.
Os fatos ocorreram em 25 de dezembro de 1999.
A denúncia fora recebida em 19 de março de 2009.
Os réus foram citados pessoalmente, contudo não se manifestaram.
Este juízo nomeou defensor dativo, que apresentou resposta à acusação.
Em 02/03/2023, este juízo lavrou sentença de extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição, em face do crime tipificado no art. 10 da Lei 9.437/97.
Os autos aguardam pauta para audiência de instrução e julgamento.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000368-88.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público
Reu: Herivaldo Santos Silva
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Reu: José Carlos Dos Santos Damásio
Reu: Vitalmiro Tavares Damásio Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____

Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000368-88.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):

REU: HERIVALDO SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): LEONIDAS PIMENTA DOS SANTOS (OAB:BA28420)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de HERIVALDO SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMÁSIO e VITALMIRO TAVARES DAMÁSIO FILHO, incursos no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, e art. 10 da Lei 9.437/97.
Os fatos ocorreram em 25 de dezembro de 1999.
A denúncia fora recebida em 19 de março de 2009.
Os réus foram citados pessoalmente, contudo não se manifestaram.
Este juízo nomeou defensor dativo, que apresentou resposta à acusação.
Em 02/03/2023, este juízo lavrou sentença de extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição, em face do crime tipificado no art. 10 da Lei 9.437/97.
Os autos aguardam pauta para audiência de instrução e julgamento.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000368-88.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público
Reu: Herivaldo Santos Silva
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Reu: José Carlos Dos Santos Damásio
Reu: Vitalmiro Tavares Damásio Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000368-88.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: HERIVALDO SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): LEONIDAS PIMENTA DOS SANTOS (OAB:BA28420)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de HERIVALDO SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMÁSIO e VITALMIRO TAVARES DAMÁSIO FILHO, incursos no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, e art. 10 da Lei 9.437/97.
Os fatos ocorreram em 25 de dezembro de 1999.
A denúncia fora recebida em 19 de março de 2009.
Os réus foram citados pessoalmente, contudo não se manifestaram.
Este juízo nomeou defensor dativo, que apresentou resposta à acusação.
Em 02/03/2023, este juízo lavrou sentença de extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição, em face do crime tipificado no art. 10 da Lei 9.437/97.
Os autos aguardam pauta para audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000718-90.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Paulino Souza Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000718-90.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULINO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULINO SOUZA DOS SANTOS, incurso nos artigos 12 e 15 da Lei n.º 10.826/2003.
Os fatos ocorreram em 08 de maio de 2019.
Concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares (autos n° 0000467-72.2019.805.0074).
A denúncia fora recebida em 22 de agosto de 2019 (ID 171009811).
Houve a citação pessoal do réu, o qual deixou de constituir patrono.
Intimada, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 291485996).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000241-72.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila

Reu: Jadelson De Jesus Barros
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000241-72.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JADELSON DE JESUS BARROS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra JADELSON DE JESUS BARROS, incurso no artigo 214 c/c art. 224, 'a' e art. 226, II, por duas vezes, todos do Código Penal, na forma da legislação vigente à época, e incluso, também, nas penas do art. 213, c/c art. 14, II, todos do Estatuto Repressivo.
Os fatos ocorreram em 26 de outubro de 2013.
A denúncia fora recebida em 18 de maio de 2016.
O réu apresentou resposta à acusação (ID 367383132).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000612-02.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Getúlio Vargas De Araújo Júnior
Advogado: Patricia Santos Luduvico Andrade (OAB:BA17379)
Terceiro Interessado: R. R. D. J. V.
Terceiro Interessado: R. D. J. V.
Terceiro Interessado: Elizângela Anunciação De Jesus
Terceiro Interessado: Ricardo Augusto Vieira
Terceiro Interessado: Cicero Tadeu Vieira
Terceiro Interessado: Paulo André Souza Gomes
Terceiro Interessado: Ana Luiza Lisboa Cavalcante Belon
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000612-02.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: GETÚLIO VARGAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Advogado(s): PATRICIA SANTOS LUDUVICO ANDRADE (OAB:BA17379)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra GETÚLIO VARGAS DE ARAÚJO JÚNIOR, incurso nos artigos 217-A c/c art. 226, II por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Os fatos foram descobertos em abril de 2016.
A denúncia fora recebida em 22 de Junho de 2017.
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 169849035).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001055-84.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Valmir De Jesus Da Silva
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001055-84.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALMIR DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra VALMIR DE JESUS DA SILVA, incursos no artigo 157, parágrafo 2º, inc. I, e do art. 157, parágrafo 2º, inc. I, c/co art. 14, inc. II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 28 de agosto de 2016.
A denúncia fora recebida em 14 de setembro de 2016 (ID 183524872).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 183524876).
Fora concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares ao réu (ID 183524878).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.

Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001593-36.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Joilton Carrilho De Souza Sobrinho
Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001593-36.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: JOILTON CARRILHO DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s): SANDRA MARA ALVES NEVES (OAB:BA31007)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOILTON CARTILHO DE SOUZA SOBRINHO, incurso no artigo 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 05 de maio do ano de 2012.
Fora decretada a prisão preventiva e recebida a denúncia em 13 de fevereiro de 2015 (ID 167001493).
O réu apresentou resposta à acusação (ID 167001498).
Fora revogada a prisão preventiva do réu em 10/04/15.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005701-20.2024.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alyson Da Silva Santos
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8005701-20.2024.8.05.0074 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALYSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALYSON DA SILVA SANTOS, incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Preso em flagrante em 25/08/2024 (autos do APF n. 8005225-79.2024.8.05.0074).
Em 27/08/2024, o flagrante fora convertido em prisão preventiva. Permanece preso.
Autos do Inquérito Policial n. 8005559-16.2024.8.05.0074.
Os fatos ocorreram em 25 de agosto de 2024.
A denúncia narra que no dia 25 de agosto de 2024, por volta de 13h30min, na Av. Via Frontal, Polo de Serviços, município de Dias D'Ávila/BA, agindo dolosamente, com consciência e vontade, o denunciado trazia consigo cannabis sativa (maconha), cocaína e crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na seguinte quantidade: 151,77g de maconha, distribuída em 86 porções acondicionadas em saco plástico transparente; 53,36g de cocaína, distribuída em 67 microtubos de plástico dourados; 1,67g de maconha, distribuída em 08 microtubos azuis e incolores, e 4,33g de crack, distribuídas em 33 porções acondicionadas em papel alumínio, conforme evidenciado pelo laudo de constatação da natureza e quantidade da substância.
O acusado foi notificado/citado pessoalmente, constituiu advogado e apresentou defesa prévia em dia 03/10/2024, pugnando seja oferecido acordo de ANPP.
Verifico que na cota que acompanha a peça de denúncia, o Ministério Público já havia se manifestado dizendo que não cabe apresentar ANPP no presente feito, por não cumprir os requisitos legais.
Nos autos de n. 8005661-38.2024.8.05.0074, em 08/10/2024, este juízo indeferiu pedido de revogação e manteve a a prisão preventiva de ALYSON.
Em 09/10/2024, este juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2024, às 11hs-00min.
Em ata de audiência (não houve oitiva de testemunhas e nem interrogatório do acusado) fora determinado a expedição de ofício a cadeia pública de Salvador requisitando que junte nos autos o laudo médico de avaliação psiquiátrica do custodiado ALYSON DA SILVA SANTOS. Decorrido o prazo, não houve resposta.
No Despacho (ID 475807378), em 28/11/2024, este juízo determinou a expedição de novo ofício a cadeia pública de Salvador requisitando que junte nos autos o laudo médico de avaliação psiquiátrica do custodiado ALYSON DA SILVA SANTOS. Prazo de 03 dias. Fora consignado que se trata de ofício em reiteração. Decorrido o prazo, não houve resposta.
A defesa peticionou (ID 476777382) seja concedida a prisão domiciliar, para que o acusado seja submetido ao tratamento de saúde mental respectivo junto ao CAPS.
É o relatório. Decido.
O artigo 282 do CPP dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como que devem guardar adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, ao passo que a prisão preventiva somente tem lugar quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.
O custodiado ALYSON DA SILVA SANTOS encontra-se preso desde 25/08/2024.
A serventia certificou nos autos que consta contra o flagranteado registro de termo circunstanciado.
No caso dos autos, em que pese não ser irrelevante a conduta imputada, a droga apreendida, a quantidade e característica, verifico que a defesa suscitou questão de saúde mental em face do custodiado. Este juízo expediu ofício por duas vezes para a cadeia pública requisitando o laudo médico de avaliação psiquiátrica do preso, contudo não houve resposta.
A defesa peticionou seja concedida prisão domiciliar para que o custodiado seja submetido ao tratamento médico que necessita, junto ao CAPS.
Tendo em vista do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), entendo que a situação de saúde do custodiado extrapola a esfera do Direito Penal, sendo necessário o deferimento da prisão domiciliar, de modo a permitir que o denunciado seja submetido a tratamento médico de que necessita.
É pacífico na doutrina e jurisprudência que as hipóteses de prisão domiciliar previstas no art. 318 do CPP, isoladamente consideradas, não asseguram ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
O princípio da adequação (CPP, art. 282, II) também deve ser aplicado a eventual deferimento de prisão domiciliar, de modo que a prisão preventiva somente pode substituída se for adequada à situação concreta.
Embora não se ignore a expressiva quantidade de drogas encontradas em posse do réu quando da prisão em flagrante, entendo cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, vez que o requerente preenche os requisitos especificados em lei.
Contudo, considerando que a comarca de DIAS D'ÁVILA não dispõe de equipamentos e estrutura adequada para proceder a devida fiscalização do custodiado enquanto mantido em prisão domiciliar, entendo por conceder liberdade provisória, com imposição de cautelares próprias para evitar que o denunciado volte a praticar condutas imputadas como crimes.
Assim, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, apresentam-se necessárias como meio de prevenção contra a prática de infrações penais semelhantes e como instrumento assecuratório da regularidade da instrução criminal.

Registro que, em relação ao tráfico de entorpecentes, incabível arbitramento de fiança (Constituição Federal, em 5º, inciso XLIII).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, pelos fundamentos explanados, reexaminando os motivos da prisão cautelar, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ALYSON DA SILVA SANTOS, impondo-lhe, por conseguinte, as seguintes medidas cautelares:
I - obrigação de manter endereço atualizado nos autos e comparecimento às audiências e aos demais atos do processo;
II - obrigação de ser submetido a tratamento ambulatorial no CAPS ou instituição idônea, devendo ser comprovado nos autos, mediante a juntada de relatórios médicos periódicos a cada três meses;
III - recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 06h, bem como nos dias de folga e finais de semana. Dando cumprimento ao Preceito Normativo inserido no art. 9º da Resolução 213/2015 do CNJ, fixo o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.
O autuado deverá ser advertido de que o descumprimento de qualquer das condições impostas, resultara nas sanções do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, estando, dentre estas, o decreto de prisão preventiva.
Esta decisão reveste-se do atributo de OFÍCIO à Autoridade Policial, devendo ser utilizada para seu cumprimento. Servirá, ainda, como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver o custodiado o preso, desde que encaminhada por e-mail institucional. Lance-se no BNMP.
Atribuo, igualmente, força de TERMO DE COMPROMISSO.
Junte-se cópia da presente Decisão nos autos do APF n. 8005225-79.2024.8.05.0074.
Ciência ao Ministério Público e a DPE.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000366-79.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Valdeir Bento Alves Da Costa
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Terceiro Interessado: Tainan Gadelha De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000366-79.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: VALDEIR BENTO ALVES DA COSTA
Advogado(s): GENILSON RODRIGUES DE SANTANA registrado(a) civilmente como GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra VALDEIR BENTO ALVES DA COSTA, incurso no artigo 121, parágrafo 2º, IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) c/c art. 29, todos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 27 de março de 2012.
A denúncia fora recebida em 16 de março de 2012 (ID 188630757).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 188630813).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
FÓRUM LOCAL - COMARCA DE DIAS D'ÁVILA – BAHIA - CEP.: 42.850.000
Tel.: 0xx.71.3625.2035 / 1627
E-mail: diasdavila1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI , Juíza de Direito Titular da Vara Crime e da Infância e Juventude desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado ERICK BARROS MOURA SANTOS, brasileiro, nascido em 09/01/1993, filho de Gilmar Moura Santos e Rute de Jesus Barros, que neste Juízo tramita uma Ação Penal registrada sob o nº 0000829-79.2016.8.05.0074, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, mandei expedir o presente Edital de Notificação, ficando notificado a apresentar defesa prévia à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 55 "caput", da Lei 11.343/06), através de Defensor constituído, sob pena de lhe ser nomeado Defensor dativo (§ 3º do mencionado artigo), oportunidade em que deverão ser argüidas preliminares e exceções, devendo ainda arrolar as testemunhas que intente ver ouvidas na audiência de instrução e julgamento única, a ser designada. Ficando advertido de que em não comparecendo o réu ou não constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo determinar-se a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar-se a sua prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente dos acusados vai o presente expedido em três vias assim distribuídas: Uma para ser afixada no lugar de costume, outra para ser juntada aos autos e outra para ser publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Dias d'Ávila, 4 de dezembro de 2024. Eu, Lucinéia Merçon, Escrivã que subscrevi.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001851-49.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Uilames Da Silva De Jesus
Advogado: Joao Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA68763)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001851-49.2024.8.05.0076
Parte Autora: UILAMES DA SILVA DE JESUS
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UILAMES DA SILVA DE JESUS contra a HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, alegando negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.
Em resumo, alega a parte autora:
Que sofreu acidente automobilístico em 02/07/2023, resultando graves lesões na sua cabeça; que os primeiros socorros foram prestados pelo SAMU, que o encaminhou para Entre Rios, sendo transferido para o Hospital Regional Dantas Bião, em Alagoi-

nhas, onde realizou uma craniectomia descompressiva do lado esquerdo, em razão da ocorrência de Traumatismo Cranioencefálico; que sua tia tentou entrar em contato com a parte ré, a fim de buscar a transferência para um hospital com mais suporte, entretanto, em momento algum a parte ré entrou em contato ou respondeu as ligações realizadas, deixando-os sem suporte; que teve alta no dia 17/07/2023 e, logo em seguida, travou verdadeira "batalha" com a parte requerida, a fim de obter autorização para a cirurgia de cranioplastia, realizada no dia 18/03/2024, ou seja, quase 08 (oito) meses após o acidente; que todo o procedimento foi indicado e aprovado pela parte ré e sua equipe médica, inclusive, os materiais utilizados; que, atualmente, sofre extremo desconforto e redução drástica na qualidade de vida, já que a cirurgia realizada e coberta pela parte promovida apresentou resultados insatisfatórios e diversas complicações, decorrentes da escolha de materiais de baixa qualidade [...]; que vem sofrendo fobia social, devido a deformação que apresenta na área operada; que em consulta especialista, Dr. Sócrates Rios, ficou claro que a melhor opção para sua situação é a realização de nova cranioplastia, com a utilização de prótese personalizada para melhor adaptação à falha craniana, entretanto, a parte ré negou a liberação e cobertura da solicitação do médico que lhe acompanha, sem apresentar qualquer justificativa, ofertando apenas consulta com especialista por ela credenciado, havendo, portanto, grande conflito de interesses; que chegou a marcar a referida consulta, porém, quando já estava a caminho, recebeu mensagem da seguradora informando o cancelamento, demonstrando mais uma vez o enorme descaso da parte ré para com sua pessoa; que não mais possui confiança nas indicações da parte promovida, por acreditar que a mesma não tem o seu bem-estar em primeiro plano, e sim, o ganho financeiro, buscando formas de economizar; que a negativa dos materiais e do procedimento, solicitados pelo médico cirurgião que atualmente faz o seu acompanhamento clinico, se mostra completamente abusiva e ilegal, nos termos da jurisprudência do STJ, bem como da legislação pátria [...].

Requer antecipação de tutela, para determinar que a parte ré autorize os procedimentos elencados no relatório médico, com a utilização de todos os materiais solicitados, a ser realizada pelo médico solicitante; e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada e condenação em danos morais.

Instada a se manifestar, a parte ré prestou informações e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária, por verificar os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.

No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais.

Isso porque, com base na documentação existente nos autos, inclusive o laudo médico apresentado pela própria parte autora (ID. 471723693), assinado pelo neurocirurgião Dr. Sócrates Rios, constato que se trata de procedimento eletivo, sem risco iminente.

Com efeito, não há comprovação documental apta a justificar a autorização de procedimento fora da rede credenciada, às expensas da parte ré, à luz do juízo de cognição sumária, apenas com base na informação de que a parte autora não confia nos médicos e procedimentos indicados pela parte ré.

Ademais, neste momento processual, ainda não é possível confirmar que o atual estado de saúde da parte autora esteja relacionado ao procedimento cirúrgico realizado pela parte ré, tampouco na qualidade dos materiais utilizados.

Ainda, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, em relação à suposta falta de justificativa para a negativa dos procedimentos indicados pelo especialista, a parte promovida apresentou comprovação de formação de junta médica para a análise da solicitação, inclusive facultando ao médico da parte autora a possibilidade de indicar profissional desempatador, nos termos dos documentos de IDs. 473468206 e 473468208.

Assim sendo, entendo necessária a formação do contraditório, a fim de possibilitar melhor análise da legalidade/ilegalidade da negativa.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.

Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão apresentar, por escrito, proposta de acordo, a fim de que a outra parte se manifeste e este Juízo avalie a necessidade de designação de audiência.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.

Por fim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir em 05 dias.

Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para despacho ou sentença, conforme o estado do processo.

Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001851-49.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Uilames Da Silva De Jesus
Advogado: Joao Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA68763)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001851-49.2024.8.05.0076
Parte Autora: UILAMES DA SILVA DE JESUS
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UILAMES DA SILVA DE JESUS contra a HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, alegando negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.
Em resumo, alega a parte autora:
Que sofreu acidente automobilístico em 02/07/2023, resultando graves lesões na sua cabeça; que os primeiros socorros foram prestados pelo SAMU, que o encaminhou para Entre Rios, sendo transferido para o Hospital Regional Dantas Bião, em Alagoinhas, onde realizou uma craniectomia descompressiva do lado esquerdo, em razão da ocorrência de Traumatismo Cranioencefálico; que sua tia tentou entrar em contato com a parte ré, a fim de buscar a transferência para um hospital com mais suporte, entretanto, em momento algum a parte ré entrou em contato ou respondeu as ligações realizadas, deixando-os sem suporte; que teve alta no dia 17/07/2023 e, logo em seguida, travou verdadeira “batalha” com a parte requerida, a fim de obter autorização para a cirurgia de cranioplastia, realizada no dia 18/03/2024, ou seja, quase 08 (oito) meses após o acidente; que todo o procedimento foi indicado e aprovado pela parte ré e sua equipe médica, inclusive, os materiais utilizados; que, atualmente, sofre extremo desconforto e redução drástica na qualidade de vida, já que a cirurgia realizada e coberta pela parte promovida apresentou resultados insatisfatórios e diversas complicações, decorrentes da escolha de materiais de baixa qualidade [...]; que vem sofrendo fobia social, devido a deformação que apresenta na área operada; que em consulta especialista, Dr. Sócrates Rios, ficou claro que a melhor opção para sua situação é a realização de nova cranioplastia, com a utilização de prótese personalizada para melhor adaptação à falha craniana, entretanto, a parte ré negou a liberação e cobertura da solicitação do médico que lhe acompanha, sem apresentar qualquer justificativa, ofertando apenas consulta com especialista por ela credenciado, havendo, portanto, grande conflito de interesses; que chegou a marcar a referida consulta, porém, quando já estava a caminho, recebeu mensagem da seguradora informando o cancelamento, demonstrando mais uma vez o enorme descaso da parte ré para com sua pessoa; que não mais possui confiança nas indicações da parte promovida, por acreditar que a mesma não tem o seu bem-estar em primeiro plano, e sim, o ganho financeiro, buscando formas de economizar; que a negativa dos materiais e do procedimento, solicitados pelo médico cirurgião que atualmente faz o seu acompanhamento clinico, se mostra completamente abusiva e ilegal, nos termos da jurisprudência do STJ, bem como da legislação pátria [...].
Requer antecipação de tutela, para determinar que a parte ré autorize os procedimentos elencados no relatório médico, com a utilização de todos os materiais solicitados, a ser realizada pelo médico solicitante; e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada e condenação em danos morais.
Instada a se manifestar, a parte ré prestou informações e apresentou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária, por verificar os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais.
Isso porque, com base na documentação existente nos autos, inclusive o laudo médico apresentado pela própria parte autora (ID. 471723693), assinado pelo neurocirurgião Dr. Sócrates Rios, constato que se trata de procedimento eletivo, sem risco iminente.
Com efeito, não há comprovação documental apta a justificar a autorização de procedimento fora da rede credenciada, às expensas da parte ré, à luz do juízo de cognição sumária, apenas com base na informação de que a parte autora não confia nos médicos e procedimentos indicados pela parte ré.
Ademais, neste momento processual, ainda não é possível confirmar que o atual estado de saúde da parte autora esteja relacionado ao procedimento cirúrgico realizado pela parte ré, tampouco na qualidade dos materiais utilizados.
Ainda, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, em relação à suposta falta de justificativa para a negativa dos procedimentos indicados pelo especialista, a parte promovida apresentou comprovação de formação de junta médica para a análise

da solicitação, inclusive facultando ao médico da parte autora a possibilidade de indicar profissional desempatador, nos termos dos documentos de IDs. 473468206 e 473468208.
Assim sendo, entendo necessária a formação do contraditório, a fim de possibilitar melhor análise da legalidade/ilegalidade da negativa.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão apresentar, por escrito, proposta de acordo, a fim de que a outra parte se manifeste e este Juízo avalie a necessidade de designação de audiência.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Por fim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir em 05 dias.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para despacho ou sentença, conforme o estado do processo.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000473-58.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Sara Da Silva De Lira
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000473-58.2024.8.05.0076
O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000473-58.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Sara Da Silva De Lira
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)

Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000473-58.2024.8.05.0076
O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000473-58.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Sara Da Silva De Lira
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000473-58.2024.8.05.0076
O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000383-50.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Mylenne Bahia Santos Buscariolli
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000383-50.2024.8.05.0076

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000383-50.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Mylenne Bahia Santos Buscariolli
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000383-50.2024.8.05.0076

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001850-64.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Claudia Andrade Barbosa
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001850-64.2024.8.05.0076
Parte Autora: CLAUDIA ANDRADE BARBOSA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLAUDIA ANDRADE BARBOSA contra a MUNICIPIO DE ENTRE RIOS, na qual requer a imediata reintegração aos quadros do Serviço Público Municipal, em razão da estabilidade provisória decorrente de estado gestacional.
Em resumo, alega a parte autora: que fora contratada pela parte ré, no dia 18/01/2021, para exercer a função de coordenadora do CRAS; que também passou a trabalhar como assistente social no Hospital Municipal Professor Edgar Santos, iniciando as atividades em 01/03/2021, em regime de plantão (2 plantões semanais de 12 horas), totalizando a carga horária de 120 (cento e vinte) horas mensais; que se encontra em estado gestacional, sendo de conhecimento da municipalidade, entretanto, no dia 25/10/2024, fora dispensada do cargo de assistente social, de modo informal pela Diretora do Hospital Municipal, sem receber o salário do mês de outubro de 2024; que protocolou pedido de reintegração junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Entre Rios-BA, todavia, não obteve êxito.
Em sede de tutela de urgência, requer a imediata reintegração e o pagamento do salário do mês de outubro de 2024. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, o pagamento das verbas devidas e não pagas, como também a condenação da parte ré em danos morais. Subsidiariamente, o pagamento de indenização substituta da data de sua exoneração até 5 (cinco) meses após o parto.
Juntou documentos, dentre eles, a comprovação da gravidez (ID. 471723512) e o pedido administrativo de reintegração (ID. 471723511).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária, por verificar os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Com base na documentação apresentada pela parte autora, constata-se o estado gravídico, bem como o conhecimento por parte da Administração Pública Municipal, seja pela troca de mensagens com a superior imediata, seja pelo pedido formal de reintegração.
Com efeito, os requerimentos da parte autora estão condizentes com o art. 10, II, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a estabilidade provisória das empregadas gestantes, conforme se observa:
Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
[...]
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
[...]
b) empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema 497, em sede repercussão geral, consolidou-se o entendimento de que bastaria a constatação objetiva do estado gravídico da parte para lhe garantir o direito à estabilidade provisória, sendo dispensável a própria comunicação ao empregador – que, no caso dos autos, ainda foi realizada pela impetrante, a saber: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa” (STF, Tema 497, RE 629053 / SP).
Ademais, no julgamento do Tema 542, o Supremo Tribunal Federal, esclareceu que direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória da trabalhadora gestante independe do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos seguintes termos:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante. 2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstancias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. 3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. 5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). 6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. 7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclu-

sivamente na recuperação da mulher após o parto. 8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal. 9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. 10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais. 11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade 12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória. 13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho. 14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum). 15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. 18. Ex positis, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento. 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023).

Assim, é juridicamente possível a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora para determinar a sua reintegração, com a garantia de todos os direitos inerentes, inclusive o pagamento do salário do mês de outubro de 2024.

Neste ponto, além da verossimilhança do direito, ressalte-se a urgência do pedido, diante da gravidez e do caráter alimentar das verbas salariais, essenciais à sua subsistência e da criança.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte ré que proceda à imediata REINTEGRAÇÃO DA PARTE AUTORA no cargo ocupado anteriormente junto ao Município, no prazo de 48 horas, para todos os fins de direito, inserindo-a na folha de pagamento e assegurando o recebimento dos valores de forma retroativa à data do desligamento, incluindo o pagamento do salário do mês de outubro de 2024, garantindo-se a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta possibilidade de transação, dada a natureza do objeto. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal, a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art. 183 do CPC.

Havendo contestação, certifique-se a tempestividade e abra-se prazo para réplica.

Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para despacho ou sentença, conforme o estado do processo.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se a Procuradoria do Município via sistema e pessoalmente o Prefeito Municipal e o(a) Secretário(a) de Saúde, para ciência. Em caso de notificação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001850-64.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Claudia Andrade Barbosa

Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001850-64.2024.8.05.0076
Parte Autora: CLAUDIA ANDRADE BARBOSA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLAUDIA ANDRADE BARBOSA contra a MUNICIPIO DE ENTRE RIOS, na qual requer a imediata reintegração aos quadros do Serviço Público Municipal, em razão da estabilidade provisória decorrente de estado gestacional.
Em resumo, alega a parte autora: que fora contratada pela parte ré, no dia 18/01/2021, para exercer a função de coordenadora do CRAS; que também passou a trabalhar como assistente social no Hospital Municipal Professor Edgar Santos, iniciando as atividades em 01/03/2021, em regime de plantão (2 plantões semanais de 12 horas), totalizando a carga horária de 120 (cento e vinte) horas mensais; que se encontra em estado gestacional, sendo de conhecimento da municipalidade, entretanto, no dia 25/10/2024, fora dispensada do cargo de assistente social, de modo informal pela Diretora do Hospital Municipal, sem receber o salário do mês de outubro de 2024; que protocolou pedido de reintegração junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Entre Rios-BA, todavia, não obteve êxito.
Em sede de tutela de urgência, requer a imediata reintegração e o pagamento do salário do mês de outubro de 2024. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, o pagamento das verbas devidas e não pagas, como também a condenação da parte ré em danos morais. Subsidiariamente, o pagamento de indenização substituta da data de sua exoneração até 5 (cinco) meses após o parto.
Juntou documentos, dentre eles, a comprovação da gravidez (ID. 471723512) e o pedido administrativo de reintegração (ID. 471723511).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária, por verificar os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Com base na documentação apresentada pela parte autora, constata-se o estado gravídico, bem como o conhecimento por parte da Administração Pública Municipal, seja pela troca de mensagens com a superior imediata, seja pelo pedido formal de reintegração.
Com efeito, os requerimentos da parte autora estão condizentes com o art. 10, II, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a estabilidade provisória das empregadas gestantes, conforme se observa:
Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
[...]
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
[...]
b) empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema 497, em sede repercussão geral, consolidou-se o entendimento de que bastaria a constatação objetiva do estado gravídico da parte para lhe garantir o direito à estabilidade provisória, sendo dispensável a própria comunicação ao empregador – que, no caso dos autos, ainda foi realizada pela impetrante, a saber: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa” (STF, Tema 497, RE 629053 / SP).
Ademais, no julgamento do Tema 542, o Supremo Tribunal Federal, esclareceu que direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória da trabalhadora gestante independe do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos seguintes termos:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não cons-

tituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante. 2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstancias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. 3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. 5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). 6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. 7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. 8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal. 9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. 10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais. 11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade 12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória. 13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho. 14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum). 15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. 18. Ex positis, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento. 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023).

Assim, é juridicamente possível a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora para determinar a sua reintegração, com a garantia de todos os direitos inerentes, inclusive o pagamento do salário do mês de outubro de 2024.

Neste ponto, além da verossimilhança do direito, ressalte-se a urgência do pedido, diante da gravidez e do caráter alimentar das verbas salariais, essenciais à sua subsistência e da criança.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte ré que proceda à imediata REINTEGRAÇÃO DA PARTE AUTORA no cargo ocupado anteriormente junto ao Município, no prazo de 48 horas, para todos os fins de direito, inserindo-a na folha de pagamento e assegurando o recebimento dos valores de forma retroativa à data do desligamento, incluindo o pagamento do salário do mês de outubro de 2024, garantindo-se a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta possibilidade de transação, dada a natureza do objeto. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal, a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art. 183 do CPC.

Havendo contestação, certifique-se a tempestividade e abra-se prazo para réplica.

Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para despacho ou sentença, conforme o estado do processo.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se a Procuradoria do Município via sistema e pessoalmente o Prefeito Municipal e o(a) Secretário(a) de Saúde, para ciência. Em caso de notificação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001850-64.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Claudia Andrade Barbosa
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001850-64.2024.8.05.0076
Parte Autora: CLAUDIA ANDRADE BARBOSA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLAUDIA ANDRADE BARBOSA contra a MUNICIPIO DE ENTRE RIOS, na qual requer a imediata reintegração aos quadros do Serviço Público Municipal, em razão da estabilidade provisória decorrente de estado gestacional.
Em resumo, alega a parte autora: que fora contratada pela parte ré, no dia 18/01/2021, para exercer a função de coordenadora do CRAS; que também passou a trabalhar como assistente social no Hospital Municipal Professor Edgar Santos, iniciando as atividades em 01/03/2021, em regime de plantão (2 plantões semanais de 12 horas), totalizando a carga horária de 120 (cento e vinte) horas mensais; que se encontra em estado gestacional, sendo de conhecimento da municipalidade, entretanto, no dia 25/10/2024, fora dispensada do cargo de assistente social, de modo informal pela Diretora do Hospital Municipal, sem receber o salário do mês de outubro de 2024; que protocolou pedido de reintegração junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Entre Rios-BA, todavia, não obteve êxito.
Em sede de tutela de urgência, requer a imediata reintegração e o pagamento do salário do mês de outubro de 2024. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, o pagamento das verbas devidas e não pagas, como também a condenação da parte ré em danos morais. Subsidiariamente, o pagamento de indenização substituta da data de sua exoneração até 5 (cinco) meses após o parto.
Juntou documentos, dentre eles, a comprovação da gravidez (ID. 471723512) e o pedido administrativo de reintegração (ID. 471723511).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária, por verificar os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Com base na documentação apresentada pela parte autora, constata-se o estado gravídico, bem como o conhecimento por parte da Administração Pública Municipal, seja pela troca de mensagens com a superior imediata, seja pelo pedido formal de reintegração.
Com efeito, os requerimentos da parte autora estão condizentes com o art. 10, II, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a estabilidade provisória das empregadas gestantes, conforme se observa:
Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
[...]
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]
b) empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema 497, em sede repercussão geral, consolidou-se o entendimento de que bastaria a constatação objetiva do estado gravídico da parte para lhe garantir o direito à estabilidade provisória, sendo dispensável a própria comunicação ao empregador – que, no caso dos autos, ainda foi realizada pela impetrante, a saber: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa" (STF, Tema 497, RE 629053 / SP).
Ademais, no julgamento do Tema 542, o Supremo Tribunal Federal, esclareceu que direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória da trabalhadora gestante independe do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos seguintes termos:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante. 2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstancias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. 3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. 5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). 6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. 7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. 8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal. 9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. 10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais. 11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade 12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória. 13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho. 14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum). 15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. 18. Ex positis, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento. 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023).

Assim, é juridicamente possível a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora para determinar a sua reintegração, com a garantia de todos os direitos inerentes, inclusive o pagamento do salário do mês de outubro de 2024.
Neste ponto, além da verossimilhança do direito, ressalte-se a urgência do pedido, diante da gravidez e do caráter alimentar das verbas salariais, essenciais à sua subsistência e da criança.
Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte ré que proceda à imediata REINTEGRAÇÃO DA PARTE AUTORA no cargo ocupado anteriormente junto ao Município, no prazo de 48 horas, para todos os fins de direito, inserindo-a na folha de pagamento e assegurando o recebimento dos valores de forma retroativa à data do desligamento, incluindo o pagamento do salário do mês de outubro de 2024, garantindo-se a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta possibilidade de transação, dada a natureza do objeto. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal, a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art. 183 do CPC.
Havendo contestação, certifique-se a tempestividade e abra-se prazo para réplica.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para despacho ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se a Procuradoria do Município via sistema e pessoalmente o Prefeito Municipal e o(a) Secretário(a) de Saúde, para ciência. Em caso de notificação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8001850-64.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Claudia Andrade Barbosa
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001850-64.2024.8.05.0076
Parte Autora: CLAUDIA ANDRADE BARBOSA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLAUDIA ANDRADE BARBOSA contra a MUNICIPIO DE ENTRE RIOS, na qual requer a imediata reintegração aos quadros do Serviço Público Municipal, em razão da estabilidade provisória decorrente de estado gestacional.
Em resumo, alega a parte autora: que fora contratada pela parte ré, no dia 18/01/2021, para exercer a função de coordenadora do CRAS; que também passou a trabalhar como assistente social no Hospital Municipal Professor Edgar Santos, iniciando as atividades em 01/03/2021, em regime de plantão (2 plantões semanais de 12 horas), totalizando a carga horária de 120 (cento e vinte) horas mensais; que se encontra em estado gestacional, sendo de conhecimento da municipalidade, entretanto, no dia 25/10/2024, fora dispensada do cargo de assistente social, de modo informal pela Diretora do Hospital Municipal, sem receber o salário do mês de outubro de 2024; que protocolou pedido de reintegração junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Entre Rios-BA, todavia, não obteve êxito.
Em sede de tutela de urgência, requer a imediata reintegração e o pagamento do salário do mês de outubro de 2024. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, o pagamento das verbas devidas e não pagas, como também a condenação da parte ré em danos morais. Subsidiariamente, o pagamento de indenização substituta da data de sua exoneração até 5 (cinco) meses após o parto.

Juntou documentos, dentre eles, a comprovação da gravidez (ID. 471723512) e o pedido administrativo de reintegração (ID. 471723511).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária, por verificar os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Com base na documentação apresentada pela parte autora, constata-se o estado gravídico, bem como o conhecimento por parte da Administração Pública Municipal, seja pela troca de mensagens com a superior imediata, seja pelo pedido formal de reintegração.
Com efeito, os requerimentos da parte autora estão condizentes com o art. 10, II, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a estabilidade provisória das empregadas gestantes, conforme se observa:
Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
[...]
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
[...]
b) empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema 497, em sede repercussão geral, consolidou-se o entendimento de que bastaria a constatação objetiva do estado gravídico da parte para lhe garantir o direito à estabilidade provisória, sendo dispensável a própria comunicação ao empregador – que, no caso dos autos, ainda foi realizada pela impetrante, a saber: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa” (STF, Tema 497, RE 629053 / SP).
Ademais, no julgamento do Tema 542, o Supremo Tribunal Federal, esclareceu que direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória da trabalhadora gestante independe do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos seguintes termos:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante. 2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstancias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. 3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. 5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). 6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. 7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. 8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal. 9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. 10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais. 11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade 12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória. 13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho. 14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou

em comissão, demissível ad nutum). 15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. 18. Ex positis, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento. 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023).

Assim, é juridicamente possível a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora para determinar a sua reintegração, com a garantia de todos os direitos inerentes, inclusive o pagamento do salário do mês de outubro de 2024.

Neste ponto, além da verossimilhança do direito, ressalte-se a urgência do pedido, diante da gravidez e do caráter alimentar das verbas salariais, essenciais à sua subsistência e da criança.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte ré que proceda à imediata REINTEGRAÇÃO DA PARTE AUTORA no cargo ocupado anteriormente junto ao Município, no prazo de 48 horas, para todos os fins de direito, inserindo-a na folha de pagamento e assegurando o recebimento dos valores de forma retroativa à data do desligamento, incluindo o pagamento do salário do mês de outubro de 2024, garantindo-se a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta possibilidade de transação, dada a natureza do objeto. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal, a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art. 183 do CPC.

Havendo contestação, certifique-se a tempestividade e abra-se prazo para réplica.

Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para despacho ou sentença, conforme o estado do processo.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se a Procuradoria do Município via sistema e pessoalmente o Prefeito Municipal e o(a) Secretário(a) de Saúde, para ciência. Em caso de notificação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000421-62.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Nilton Dos Reis
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000421-62.2024.8.05.0076

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000421-62.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Nilton Dos Reis
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000421-62.2024.8.05.0076

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Matilde Pereira Goncalves
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Autor: Elder Goncalves Gomes Da Silva
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000211-11.2024.8.05.0076

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Matilde Pereira Goncalves
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Autor: Elder Goncalves Gomes Da Silva
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000211-11.2024.8.05.0076

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000280-43.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ala Conceicao Dos Santos
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000280-43.2024.8.05.0076

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000280-43.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ala Conceicao Dos Santos
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000280-43.2024.8.05.0076

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000257-97.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roseana Sampaio Pinheiro
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000257-97.2024.8.05.0076
O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000257-97.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roseana Sampaio Pinheiro
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8000257-97.2024.8.05.0076
O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a(s) parte(s) Recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
Claudio de Souza Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001008-21.2023.8.05.0076 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 474669546
Processo N° : 8001008-21.2023.8.05.0076
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAMIRES SIMOES SILVA (OAB:BA45244)
MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112219164446900000456426496

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001990-98.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Elisabeth Santos Costa
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)

Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001990-98.2024.8.05.0076
Parte Autora: ELISABETH SANTOS COSTA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que no mês de agosto/24 foi surpreendida com a cobrança pela conta de água no valor de R$ 1.251,92 (mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos); que o valor é incompatível com o consumo, tendo em vista que reside sozinha e seu consumo mensal sempre foi mínimo; que foi realizada verificação no imóvel, constatando-se que não há qualquer problema hidráulico que justificasse o aumento abrupto no valor da fatura; que a parte ré interrompeu o fornecimento de água no imóvel.
Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida promova a religação do serviço de fornecimento de água.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Numa análise bastante preliminar, do(s) documento(s) juntado(s) ao processo, verifica-se que a média de consumo da requerente aparentemente destoa daquilo que fora cobrado pela concessionária (ID's. 474693574, 474693577, 474693579 e 474693580).
Vislumbra-se verossimilhança das informações prestadas, além de fortes indícios de boa fé na conduta da parte promovente, tornando plausível o direito em questão.
Assim, em que pese não haver vedação à suspensão dos serviços públicos em casos de inadimplemento do usuário, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, compreendo que na situação em tela há dúvidas pertinentes sobre a existência do próprio débito, sendo prudente o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.
De outra banda, importa ressaltar a urgência que também envolve o caso, haja vista que o consumo de água é fundamental para o cotidiano digno das pessoas, sendo imprescindível o fornecimento regular do referido bem.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar ao réu que se abstenha de suspender o fornecimento regular de água da unidade de matrícula de n. 079159842, de propriedade da Sra. ELISABETH SANTOS COSTA, ou promova a religação da água, caso já tenha sido suspensa, no prazo de 48 horas a contar desta intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, ainda, se abster de cobrar e/ou de inserir o nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito por esta razão, até o julgamento do mérito desta ação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, adotadas as comunicações necessárias, inclusive sobre a possibilidade de uso da sala passiva aos excluídos digitais, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000734-62.2020.8.05.0076 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Thaina Santos Sampaio Figueiredo (OAB:BA60746)

Advogado: Jorgeandro Da Costa Ferreira (OAB:BA41925)
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 476801762
Processo N° : 8000734-62.2020.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAINA SANTOS SAMPAIO FIGUEIREDO (OAB:BA60746)
JORGEANDRO DA COSTA FERREIRA (OAB:BA41925), EDEVILTON SANTOS E SANTOS (OAB:BA33258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411452111700000458353806

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000734-62.2020.8.05.0076 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Thaina Santos Sampaio Figueiredo (OAB:BA60746)

Advogado: Jorgeandro Da Costa Ferreira (OAB:BA41925)
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 476801762
Processo N° : 8000734-62.2020.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAINA SANTOS SAMPAIO FIGUEIREDO (OAB:BA60746)
JORGEANDRO DA COSTA FERREIRA (OAB:BA41925), EDEVILTON SANTOS E SANTOS (OAB:BA33258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411452111700000458353806

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000734-62.2020.8.05.0076 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Thaina Santos Sampaio Figueiredo (OAB:BA60746)

Advogado: Jorgeandro Da Costa Ferreira (OAB:BA41925)
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 476801762
Processo N° : 8000734-62.2020.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAINA SANTOS SAMPAIO FIGUEIREDO (OAB:BA60746)
JORGEANDRO DA COSTA FERREIRA (OAB:BA41925), EDEVILTON SANTOS E SANTOS (OAB:BA33258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411452111700000458353806

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001990-98.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Elisabeth Santos Costa
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001990-98.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: ELISABETH SANTOS COSTA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001990-98.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Elisabeth Santos Costa
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001990-98.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: ELISABETH SANTOS COSTA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8001990-98.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Elisabeth Santos Costa
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001990-98.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: ELISABETH SANTOS COSTA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001990-98.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Elisabeth Santos Costa
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001990-98.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: ELISABETH SANTOS COSTA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001249-29.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Raimundo Fiuza Filho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Fiuza Filho
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001249-29.2022.8.05.0076
Parte Autora: RAIMUNDO FIUZA FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO FIUZA FILHO
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e materiais ajuizada por RAIMUNDO FIUZA FILHO em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS.
O autor alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de vigia do Município réu, tendo sido nomeado em 02/02/2010. Afirma que é servidor não docente de apoio técnico administrativo da educação escolar básica e que, com base na Lei Complementar Municipal nº 018/2015, requereu administrativamente mudança de nível em 13/05/2016 (protocolo nº 512/13), a qual teria sido deferida, mas sem implementação do pagamento das diferenças salariais correspondentes.
Requer: a) a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da mudança de nível; b) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 227345676).
O Município apresentou contestação (ID 285291720), arguindo preliminares de: a) litispendência com o processo nº 8000038-89.2021.8.05.0076; b) inépcia da inicial; c) impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alegou prescrição quinquenal e a ausência de provas do direito alegado, uma vez que o autor não comprovou ser servidor municipal nem juntou o requerimento administrativo ou documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para progressão funcional.
Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de ID 446835628.
O Município informou que não pretende produzir novas provas (ID 439150589). O autor, intimado para especificar provas, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria é unicamente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para a resolução da causa.
Ademais, as partes dispensaram a produção de novas provas.
Passo a analisar as preliminares apresentadas pelo réu.
Indefiro a preliminar de litispendência, considerando que os objetos de ambas as ações não são idênticos.
Refuto a alegação de inépcia da inicial, afinal a parte autora coligiu elementos suficientes para o ajuizamento do feito e para aferição sobre os fatos e fundamentos alegados, possibilitando a adequada compreensão sobre os pedidos e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Não há razão à irresignação quanto à gratuidade da justiça deferida, considerando que não há demonstração elementos de riqueza pela parte autora, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 98 do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume a verificar a existência dos requisitos legais para progressão funcional.
Adianto que o pedido é improcedente porque o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há nos autos qualquer documento que comprove seu vínculo como servidor do Município

réu, já que os contracheques juntados são do Município de Camaçari. Também não há prova do requerimento administrativo de mudança de nível ou do preenchimento dos requisitos legais para tanto.
Ainda, quando instado a requerer provas, o demandante permaneceu inerte, assumindo o risco da distribuição do ônus da prova.
Portanto, sem delongas, a ausência de provas do que requer impõe a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em um salário mínimo vigente, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa (art. 98, §3º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001249-29.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Raimundo Fiuza Filho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Fiuza Filho
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001249-29.2022.8.05.0076
Parte Autora: RAIMUNDO FIUZA FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO FIUZA FILHO
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e materiais ajuizada por RAIMUNDO FIUZA FILHO em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS.
O autor alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de vigia do Município réu, tendo sido nomeado em 02/02/2010. Afirma que é servidor não docente de apoio técnico administrativo da educação escolar básica e que, com base na Lei Complementar Municipal nº 018/2015, requereu administrativamente mudança de nível em 13/05/2016 (protocolo nº 512/13), a qual teria sido deferida, mas sem implementação do pagamento das diferenças salariais correspondentes.
Requer: a) a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da mudança de nível; b) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 227345676).
O Município apresentou contestação (ID 285291720), arguindo preliminares de: a) litispendência com o processo nº 8000038-89.2021.8.05.0076; b) inépcia da inicial; c) impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alegou prescrição quinquenal e a ausência de provas do direito alegado, uma vez que o autor não comprovou ser servidor municipal nem juntou o requerimento administrativo ou documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para progressão funcional.
Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de ID 446835628.
O Município informou que não pretende produzir novas provas (ID 439150589). O autor, intimado para especificar provas, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria é unicamente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para a resolução da causa.

Ademais, as partes dispensaram a produção de novas provas.
Passo a analisar as preliminares apresentadas pelo réu.
Indefiro a preliminar de litispendência, considerando que os objetos de ambas as ações não são idênticos.
Refuto a alegação de inépcia da inicial, afinal a parte autora coligiu elementos suficientes para o ajuizamento do feito e para aferição sobre os fatos e fundamentos alegados, possibilitando a adequada compreensão sobre os pedidos e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Não há razão à irresignação quanto à gratuidade da justiça deferida, considerando que não há demonstração elementos de riqueza pela parte autora, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 98 do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume a verificar a existência dos requisitos legais para progressão funcional.
Adianto que o pedido é improcedente porque o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há nos autos qualquer documento que comprove seu vínculo como servidor do Município réu, já que os contracheques juntados são do Município de Camaçari. Também não há prova do requerimento administrativo de mudança de nível ou do preenchimento dos requisitos legais para tanto.
Ainda, quando instado a requerer provas, o demandante permaneceu inerte, assumindo o risco da distribuição do ônus da prova.
Portanto, sem delongas, a ausência de provas do que requer impõe a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em um salário mínimo vigente, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa (art. 98, §3º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001249-29.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Raimundo Fiuza Filho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Fiuza Filho
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001249-29.2022.8.05.0076
Parte Autora: RAIMUNDO FIUZA FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO FIUZA FILHO
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e materiais ajuizada por RAIMUNDO FIUZA FILHO em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS.
O autor alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de vigia do Município réu, tendo sido nomeado em 02/02/2010.
Afirma que é servidor não docente de apoio técnico administrativo da educação escolar básica e que, com base na Lei Complementar Municipal nº 018/2015, requereu administrativamente mudança de nível em 13/05/2016 (protocolo nº 512/13), a qual teria sido deferida, mas sem implementação do pagamento das diferenças salariais correspondentes.
Requer: a) a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da mudança de nível; b) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 227345676).
O Município apresentou contestação (ID 285291720), arguindo preliminares de: a) litispendência com o processo nº 8000038-89.2021.8.05.0076; b) inépcia da inicial; c) impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alegou prescrição quinquenal e a ausência de provas do direito alegado, uma vez que o autor não comprovou ser servidor municipal nem juntou o requerimento administrativo ou documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para progressão funcional.
Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de ID 446835628.
O Município informou que não pretende produzir novas provas (ID 439150589). O autor, intimado para especificar provas, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria é unicamente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para a resolução da causa.
Ademais, as partes dispensaram a produção de novas provas.
Passo a analisar as preliminares apresentadas pelo réu.
Indefiro a preliminar de litispendência, considerando que os objetos de ambas as ações não são idênticos.
Refuto a alegação de inépcia da inicial, afinal a parte autora coligiu elementos suficientes para o ajuizamento do feito e para aferição sobre os fatos e fundamentos alegados, possibilitando a adequada compreensão sobre os pedidos e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Não há razão à irresignação quanto à gratuidade da justiça deferida, considerando que não há demonstração elementos de riqueza pela parte autora, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 98 do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume a verificar a existência dos requisitos legais para progressão funcional.
Adianto que o pedido é improcedente porque o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há nos autos qualquer documento que comprove seu vínculo como servidor do Município réu, já que os contracheques juntados são do Município de Camaçari. Também não há prova do requerimento administrativo de mudança de nível ou do preenchimento dos requisitos legais para tanto.
Ainda, quando instado a requerer provas, o demandante permaneceu inerte, assumindo o risco da distribuição do ônus da prova.
Portanto, sem delongas, a ausência de provas do que requer impõe a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em um salário mínimo vigente, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa (art. 98, §3º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001249-29.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Raimundo Fiuza Filho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Fiuza Filho
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001249-29.2022.8.05.0076
Parte Autora: RAIMUNDO FIUZA FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO FIUZA FILHO

Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e materiais ajuizada por RAIMUNDO FIUZA FILHO em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS.
O autor alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de vigia do Município réu, tendo sido nomeado em 02/02/2010. Afirma que é servidor não docente de apoio técnico administrativo da educação escolar básica e que, com base na Lei Complementar Municipal nº 018/2015, requereu administrativamente mudança de nível em 13/05/2016 (protocolo nº 512/13), a qual teria sido deferida, mas sem implementação do pagamento das diferenças salariais correspondentes.
Requer: a) a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da mudança de nível; b) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 227345676).
O Município apresentou contestação (ID 285291720), arguindo preliminares de: a) litispendência com o processo nº 8000038-89.2021.8.05.0076; b) inépcia da inicial; c) impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alegou prescrição quinquenal e a ausência de provas do direito alegado, uma vez que o autor não comprovou ser servidor municipal nem juntou o requerimento administrativo ou documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para progressão funcional.
Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de ID 446835628.
O Município informou que não pretende produzir novas provas (ID 439150589). O autor, intimado para especificar provas, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria é unicamente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para a resolução da causa.
Ademais, as partes dispensaram a produção de novas provas.
Passo a analisar as preliminares apresentadas pelo réu.
Indefiro a preliminar de litispendência, considerando que os objetos de ambas as ações não são idênticos.
Refuto a alegação de inépcia da inicial, afinal a parte autora coligiu elementos suficientes para o ajuizamento do feito e para aferição sobre os fatos e fundamentos alegados, possibilitando a adequada compreensão sobre os pedidos e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Não há razão à irresignação quanto à gratuidade da justiça deferida, considerando que não há demonstração elementos de riqueza pela parte autora, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 98 do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume a verificar a existência dos requisitos legais para progressão funcional.
Adianto que o pedido é improcedente porque o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há nos autos qualquer documento que comprove seu vínculo como servidor do Município réu, já que os contracheques juntados são do Município de Camaçari. Também não há prova do requerimento administrativo de mudança de nível ou do preenchimento dos requisitos legais para tanto.
Ainda, quando instado a requerer provas, o demandante permaneceu inerte, assumindo o risco da distribuição do ônus da prova.
Portanto, sem delongas, a ausência de provas do que requer impõe a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em um salário mínimo vigente, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa (art. 98, §3º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000807-29.2023.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Maria Luiza Do Amaral Fernandes
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000807-29.2023.8.05.0076
Parte Autora: MARIA LUIZA DO AMARAL FERNANDES
Parte Ré: BANCO PAN S.A e outros

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Considerando que a parte autora não concordou com os valores depositados a título de suposto cumprimento da obrigação de pagar, bem como requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando a planilha atualizada de cálculos (ID. 462772925), intime-se a parte requerida para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, se houver, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000807-29.2023.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Maria Luiza Do Amaral Fernandes
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000807-29.2023.8.05.0076
Parte Autora: MARIA LUIZA DO AMARAL FERNANDES
Parte Ré: BANCO PAN S.A e outros

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)

Considerando que a parte autora não concordou com os valores depositados a título de suposto cumprimento da obrigação de pagar, bem como requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando a planilha atualizada de cálculos (ID. 462772925), intime-se a parte requerida para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, se houver, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000807-29.2023.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Maria Luiza Do Amaral Fernandes
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000807-29.2023.8.05.0076
Parte Autora: MARIA LUIZA DO AMARAL FERNANDES
Parte Ré: BANCO PAN S.A e outros

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Considerando que a parte autora não concordou com os valores depositados a título de suposto cumprimento da obrigação de pagar, bem como requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando a planilha atualizada de cálculos (ID. 462772925), intime-se a parte requerida para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, se houver, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000807-29.2023.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Maria Luiza Do Amaral Fernandes
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000807-29.2023.8.05.0076
Parte Autora: MARIA LUIZA DO AMARAL FERNANDES
Parte Ré: BANCO PAN S.A e outros

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Considerando que a parte autora não concordou com os valores depositados a título de suposto cumprimento da obrigação de pagar, bem como requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando a planilha atualizada de cálculos (ID. 462772925), intime-se a parte requerida para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, se houver, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000807-29.2023.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Maria Luiza Do Amaral Fernandes
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000807-29.2023.8.05.0076
Parte Autora: MARIA LUIZA DO AMARAL FERNANDES
Parte Ré: BANCO PAN S.A e outros

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Considerando que a parte autora não concordou com os valores depositados a título de suposto cumprimento da obrigação de pagar, bem como requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando a planilha atualizada de cálculos (ID. 462772925), intime-se a parte requerida para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, se houver, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000711-14.2023.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Claudia Santos Da Franca
Advogado: Camila Santos Modesto (OAB:BA24680)
Requerido: Joao Batista Da Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000711-14.2023.8.05.0076
Parte Autora: CLAUDIA SANTOS DA FRANCA
Parte Ré: JOAO BATISTA DA FRANCA

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação no ID. 476560171.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Torno sem efeito a tutela de urgência concedida no ID. 393696045.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária deferida.

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000020-85.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Barbara Virginia Rodrigues Araujo
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Caixa Economica Federal - Cef
Reu: Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000020-85.2024.8.05.0004
Parte Autora: BARBARA VIRGINIA RODRIGUES ARAUJO
Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, a parte autora se manifestação após o prazo legal, e não juntou comprovante de residência atualizado, conforme fora determinado.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, para sanar os defeitos apontados pela Magistrada, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Não havendo procurador constituído nos autos, dispenso a intimação da parte requerida, prestigiando-se a economia processual.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001816-89.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jorge Rosa De Jesus
Advogado: Caique Copque Dos Santos (OAB:BA60145)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001816-89.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: JORGE ROSA DE JESUS
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2025, às 09:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001604-68.2024.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representado: J. M. G. S.
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Representante: Maria Aparecida Santos Oliveira
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Reu: Antonio Carlos Guedes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001604-68.2024.8.05.0076
Parte Autora: J. M. G. S. e outros
Parte Ré: ANTONIO CARLOS GUEDES SANTOS e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação no ID 475945113.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, nos termos do art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001604-68.2024.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representado: J. M. G. S.
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Representante: Maria Aparecida Santos Oliveira
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Reu: Antonio Carlos Guedes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001604-68.2024.8.05.0076
Parte Autora: J. M. G. S. e outros
Parte Ré: ANTONIO CARLOS GUEDES SANTOS e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação no ID 475945113.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, nos termos do art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000864-81.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Amanda Lucia Santos Medrado Correia
Advogado: Luciano Freitas Bastos (OAB:BA64889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000864-81.2022.8.05.0076
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: AMANDA LUCIA SANTOS MEDRADO CORREIA

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC. Ainda, deverá atentar para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001226-83.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representado: Amanda Santos Cunha

Advogado: Geudy Brandao Santos (OAB:BA58507)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Representado: Helton Da Anunciacao Soares
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001226-83.2022.8.05.0076
Parte Autora: AMANDA SANTOS CUNHA
Parte Ré: HELTON DA ANUNCIACAO SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por JÚLIA CUNHA SOARES, representada por sua genitora, AMANDA SANTOS CUNHA, em face de HELTON DA ANUNCIAÇÃO SOARES, objetivando a majoração da pensão alimentícia.
A autora alega que o valor de R$ 250,00 fixado em 2018 é insuficiente para suas necessidades básicas. Requer a fixação dos alimentos em 40% dos rendimentos mensais do réu e 50% das despesas com saúde e educação.
Foi deferida a gratuidade judiciária e fixados alimentos provisórios em 40% do salário mínimo (ID 222722636).
O réu apresentou contestação com pedido reconvencional (ID 243317814), alegando que já arca com a maioria das despesas da filha, incluindo mensalidade escolar e alimentação diária, pois a menor passa grande parte do dia em sua companhia. Em reconvenção, requereu a exoneração da pensão ou, subsidiariamente, a manutenção do valor de R$ 250,00.
A autora apresentou réplica (ID 374725202), reiterando os termos da inicial.
Realizada audiência de conciliação (ID 233618314), sem acordo. Na audiência de instrução (ID 418931756), as partes dispensaram a produção de prova oral.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos inicial e reconvencional (ID 467831463).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia resume-se à análise do pedido de majoração da pensão alimentícia e do pedido reconvencional de exoneração.
A alteração do valor dos alimentos depende da comprovação de modificação na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, conforme art. 1.699 do Código Civil.
De início, verifico que a parte autora não comprovou alteração significativa em suas necessidades ou na capacidade econômica do alimentante que justifique a majoração pretendida. De outro lado, restou demonstrado que o réu já contribui substancialmente para a manutenção da filha, arcando com despesas diretas como mensalidade escolar, alimentação e outras necessidades básicas, uma vez que a menor permanece em sua companhia durante grande parte do dia (ID 243317813 e seguintes).
Quanto ao pedido reconvencional de exoneração, embora o réu efetivamente assuma diversos gastos com a filha, não há justificativa para cessar por completo a pensão alimentícia, considerando que a menor reside com a genitora, que também tem despesas com sua manutenção.
Assim, observado o melhor interesse da criança, entendo que assiste razão ao Ministério Público, devendo ser mantidos os termos até então vigentes.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando os alimentos provisórios fixados e mantendo a pensão alimentícia no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além da responsabilidade por 50% das despesas extraordinárias em relação à infante.
Ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvencional de exoneração de alimentos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor econômico obtido por cada. Todavia, fica a cobrança suspensa em razão do art. 98, §3º do CPC, pela gratuidade ora deferida.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8001226-83.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representado: Amanda Santos Cunha
Advogado: Geudy Brandao Santos (OAB:BA58507)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Representado: Helton Da Anunciacao Soares
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001226-83.2022.8.05.0076
Parte Autora: AMANDA SANTOS CUNHA
Parte Ré: HELTON DA ANUNCIACAO SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por JÚLIA CUNHA SOARES, representada por sua genitora, AMANDA SANTOS CUNHA, em face de HELTON DA ANUNCIAÇÃO SOARES, objetivando a majoração da pensão alimentícia.
A autora alega que o valor de R$ 250,00 fixado em 2018 é insuficiente para suas necessidades básicas. Requer a fixação dos alimentos em 40% dos rendimentos mensais do réu e 50% das despesas com saúde e educação.
Foi deferida a gratuidade judiciária e fixados alimentos provisórios em 40% do salário mínimo (ID 222722636).
O réu apresentou contestação com pedido reconvencional (ID 243317814), alegando que já arca com a maioria das despesas da filha, incluindo mensalidade escolar e alimentação diária, pois a menor passa grande parte do dia em sua companhia. Em reconvenção, requereu a exoneração da pensão ou, subsidiariamente, a manutenção do valor de R$ 250,00.
A autora apresentou réplica (ID 374725202), reiterando os termos da inicial.
Realizada audiência de conciliação (ID 233618314), sem acordo. Na audiência de instrução (ID 418931756), as partes dispensaram a produção de prova oral.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos inicial e reconvencional (ID 467831463).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia resume-se à análise do pedido de majoração da pensão alimentícia e do pedido reconvencional de exoneração.
A alteração do valor dos alimentos depende da comprovação de modificação na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, conforme art. 1.699 do Código Civil.
De início, verifico que a parte autora não comprovou alteração significativa em suas necessidades ou na capacidade econômica do alimentante que justifique a majoração pretendida. De outro lado, restou demonstrado que o réu já contribui substancialmente para a manutenção da filha, arcando com despesas diretas como mensalidade escolar, alimentação e outras necessidades básicas, uma vez que a menor permanece em sua companhia durante grande parte do dia (ID 243317813 e seguintes).
Quanto ao pedido reconvencional de exoneração, embora o réu efetivamente assuma diversos gastos com a filha, não há justificativa para cessar por completo a pensão alimentícia, considerando que a menor reside com a genitora, que também tem despesas com sua manutenção.
Assim, observado o melhor interesse da criança, entendo que assiste razão ao Ministério Público, devendo ser mantidos os termos até então vigentes.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando os alimentos provisórios fixados e mantendo a pensão alimentícia no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além da responsabilidade por 50% das despesas extraordinárias em relação à infante.
Ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvencional de exoneração de alimentos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor econômico obtido por cada. Todavia, fica a cobrança suspensa em razão do art. 98, §3º do CPC, pela gratuidade ora deferida.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001431-15.2022.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerido: Girlane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Requerente: Ronison Gomes De Vasconcelos Filho
Advogado: Jonatas De Freitas Dos Santos (OAB:BA52657)
Perito Do Juízo: Katiuscia Pinheiro Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001431-15.2022.8.05.0076
Parte Autora: ELIANA ROGACIANO DOS SANTOS e outros
Parte Ré: GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória movida por ELIANA ROGACIANO DOS SANTOS, na qual requer a interdição de GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS, e sua nomeação como curador(a) deste(a).
Informou, em resumo:
Que a interditanda é sua irmã e que há 15 (quinze) anos sofreu depressão pós-parto, diagnosticada com transtorno afetivo bipolar (CID: F 31.3/ CID F 31.2); que a interditanda faz uso contínuo de medicamentos; que dá toda assistência necessária para que a interditanda possa ter uma vida normal, acompanhando-a em consultas médicas e outras necessidades.
Foi concedida a curatela provisória (ID. 234434338).
Realizada audiência para entrevista do(a) interditando(a) (ID. 300990062).
Foi realizado estudo social (ID 337294713).
A Curadoria Especial requereu a procedência da ação (ID 315404275).
Laudo pericial juntado ao ID 409285746, comprovando enfermidade mental e concluindo que o(a) curatelando(a) não possui condições de realizar atos da vida civil sem auxílio de terceira pessoa.
Novo estudo social juntado ao ID. 420693053.
Petição juntada ao ID. 429633495, requerendo a substituição do polo ativo, para figurar o Sr. RODRIGO SALES MARIANO DOS SANTOS., companheiro da interditanda.
Petição ID. 454185314, requerendo a substituição e retificação do polo ativo, para figurar como pretenso curador o filho da interditanda, RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO.
Novo estudo social juntado ao ID 473524564, no qual consta a informação de que o filho da interditanda, RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO, é o atual responsável por ela e que os demais filhos reconhecem a necessidade de curatela e concordam com a medida.
A curadoria especial juntou petição ao ID. 474544176, requerendo a nomeação de RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO como curador definitivo da interditanda.
O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido autoral, para que seja decretada a interdição de GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS, nomeando-se RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO como seu curador (ID. 476305617).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DAS QUESTÕES PENDENTES
Não vislumbro óbices à substituição processual. Ademais, observo que a Secretaria já providenciou a retificação do polo ativo no PJe. Determino à Secretaria que exclua “ELIANA ROGACIANO DOS SANTOS, CPF: 032.829.255-90”, do polo ativo da demanda.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
A questão a ser analisada neste feito se refere à necessidade de interdição e nomeação de curador em favor da parte curatelanda, já qualificada nos autos.

Sabe-se que a teoria das (in)capacidades sofreu profundas modificações com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para além da alteração no rol das pessoas absoluta e relativamente incapazes, o advento da Lei n. 13.146/2015 buscou promover a proteção das pessoas com deficiência, mas sobretudo a sua autonomia.
Após a referida lei, a condição de deficiente não mais acarreta, sozinha, a incapacidade absoluta da pessoa, sendo tal previsão condizente com o entendimento de que existe um direito fundamental à capacidade civil e à autodeterminação de cada ser humano.
Sobre o assunto, lecionam Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (Manual de Direito Civil, 2019, p. 333):
A preocupação em proteger a pessoa com deficiência existe, mas é secundária em relação ao (prioritário) intuito do Estatuto de promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência. Conforme dissemos, o Estatuto, nesse contexto, reformulou a teoria das incapacidades que tínhamos e, de certo modo, a adequou às opções valorativas básicas da Constituição. Assim, a partir da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência só será considerada relativamente incapaz e auxiliada ou representada por terceiros quando, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (art. 4º, III, Código Civil), sendo fundamental que tal fato seja devidamente demonstrado em processo para este fim.
Nesse sentido, observa-se que os institutos da interdição e da curatela ganharam novos contornos, sendo adotados de maneira excepcional, quando realmente imprescindíveis para assegurar proteção a quem deles necessite, no que se refere à gestão patrimonial e negocial da vida do curatelando.
Na situação dos autos, verificou-se que a parte interditanda efetivamente possui causa permanente que a impede de gerenciar sozinha vários aspectos de sua vida, demonstrando-se a necessidade concreta de concessão da providência requerida, segundo os laudos médicos elaborados por profissionais da rede pública de saúde.
Conforme consta no feito, foram juntados diversos exames e relatórios médicos que atestaram a existência das limitações narradas na inicial (art. 753, CPC), além de realização de estudo (ID. 473524564) que confirmou que a parte demandante efetivamente exerce o auxílio à parte requerida para as atividades cotidianas, fazendo-o com o zelo necessário.
Portanto, verifica-se que a exigência de maior rigor quanto ao ônus argumentativo neste tipo de ação, justamente pela mudança de paradigma quanto à capacidade civil no Direito brasileiro, foi devidamente observada pela parte autora.
Ademais, cumpre ressaltar que a parte demandante é parte legítima a ser nomeada como curador(a), conforme dispõe o art. 747 do Código de Processo Civil.
Ainda, pelos elementos produzidos nos autos, não há notícias nos autos de elementos que desabonem a conduta do(a) requerente, de modo que não há como refutar de que se trata da pessoa que melhor atende, no momento, os interesses do(a) curatelando(a), nos moldes exigidos pelo art. 755, §1º, do CPC.
Por todas as razões acima, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, e art. 1.767, ambos do Código Civil, art. 84 da Lei n. 13.146/2015 e art. 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS, pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil, e nomear como seu(sua) CURADOR(A) o(a) Sr(a) RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO, a quem competirá representá-lo(a) para os atos de natureza patrimonial e negocial, ficando vedada a tomada de empréstimos em nome do(a) curatelando(a) ou alienação de bens em seu nome, sem expressa autorização judicial, após oitiva do Ministério Público.
Cessam os poderes conferidos a antiga curadora.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).
Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC e do art. 9º, III do Código Civil, determino à Secretaria que providencie a inscrição desta sentença junto ao Registro Civil e publique-a no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO de inscrição, devendo ser oficiado o Cartório do Registro Civil da sede da Comarca, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, cópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do(a) interditado(a).
Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do art. 759 do CPC, advertindo-o(a) a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil e art. 758 do CPC: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Ciência ao Ministério Público.
Adotadas todas as providências e comunicações necessárias, uma vez transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8001431-15.2022.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerido: Girlane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Requerente: Ronison Gomes De Vasconcelos Filho
Advogado: Jonatas De Freitas Dos Santos (OAB:BA52657)
Perito Do Juízo: Katiuscia Pinheiro Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001431-15.2022.8.05.0076
Parte Autora: ELIANA ROGACIANO DOS SANTOS e outros
Parte Ré: GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória movida por ELIANA ROGACIANO DOS SANTOS, na qual requer a interdição de GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS, e sua nomeação como curador(a) deste(a).
Informou, em resumo:
Que a interditanda é sua irmã e que há 15 (quinze) anos sofreu depressão pós-parto, diagnosticada com transtorno afetivo bipolar (CID: F 31.3/ CID F 31.2); que a interditanda faz uso contínuo de medicamentos; que dá toda assistência necessária para que a interditanda possa ter uma vida normal, acompanhando-a em consultas médicas e outras necessidades.
Foi concedida a curatela provisória (ID. 234434338).
Realizada audiência para entrevista do(a) interditando(a) (ID. 300990062).
Foi realizado estudo social (ID 337294713).
A Curadoria Especial requereu a procedência da ação (ID 315404275).
Laudo pericial juntado ao ID 409285746, comprovando enfermidade mental e concluindo que o(a) curatelando(a) não possui condições de realizar atos da vida civil sem auxílio de terceira pessoa.
Novo estudo social juntado ao ID. 420693053.
Petição juntada ao ID. 429633495, requerendo a substituição do polo ativo, para figurar o Sr. RODRIGO SALES MARIANO DOS SANTOS., companheiro da interditanda.
Petição ID. 454185314, requerendo a substituição e retificação do polo ativo, para figurar como pretenso curador o filho da interditanda, RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO.
Novo estudo social juntado ao ID 473524564, no qual consta a informação de que o filho da interditanda, RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO, é o atual responsável por ela e que os demais filhos reconhecem a necessidade de curatela e concordam com a medida.
A curadoria especial juntou petição ao ID. 474544176, requerendo a nomeação de RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO como curador definitivo da interditanda.
O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido autoral, para que seja decretada a interdição de GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS, nomeando-se RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO como seu curador (ID. 476305617).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DAS QUESTÕES PENDENTES
Não vislumbro óbices à substituição processual. Ademais, observo que a Secretaria já providenciou a retificação do polo ativo no PJe. Determino à Secretaria que exclua “ELIANA ROGACIANO DOS SANTOS, CPF: 032.829.255-90”, do polo ativo da demanda.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
A questão a ser analisada neste feito se refere à necessidade de interdição e nomeação de curador em favor da parte curatelanda, já qualificada nos autos.
Sabe-se que a teoria das (in)capacidades sofreu profundas modificações com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para além da alteração no rol das pessoas absoluta e relativamente incapazes, o advento da Lei n. 13.146/2015 buscou promover a proteção das pessoas com deficiência, mas sobretudo a sua autonomia.
Após a referida lei, a condição de deficiente não mais acarreta, sozinha, a incapacidade absoluta da pessoa, sendo tal previsão condizente com o entendimento de que existe um direito fundamental à capacidade civil e à autodeterminação de cada ser humano.
Sobre o assunto, lecionam Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (Manual de Direito Civil, 2019, p. 333):

A preocupação em proteger a pessoa com deficiência existe, mas é secundária em relação ao (prioritário) intuito do Estatuto de promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência. Conforme dissemos, o Estatuto, nesse contexto, reformulou a teoria das incapacidades que tínhamos e, de certo modo, a adequou às opções valorativas básicas da Constituição. Assim, a partir da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência só será considerada relativamente incapaz e auxiliada ou representada por terceiros quando, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (art. 4º, III, Código Civil), sendo fundamental que tal fato seja devidamente demonstrado em processo para este fim.
Nesse sentido, observa-se que os institutos da interdição e da curatela ganharam novos contornos, sendo adotados de maneira excepcional, quando realmente imprescindíveis para assegurar proteção a quem deles necessite, no que se refere à gestão patrimonial e negocial da vida do curatelando.
Na situação dos autos, verificou-se que a parte interditanda efetivamente possui causa permanente que a impede de gerenciar sozinha vários aspectos de sua vida, demonstrando-se a necessidade concreta de concessão da providência requerida, segundo os laudos médicos elaborados por profissionais da rede pública de saúde.
Conforme consta no feito, foram juntados diversos exames e relatórios médicos que atestaram a existência das limitações narradas na inicial (art. 753, CPC), além de realização de estudo (ID. 473524564) que confirmou que a parte demandante efetivamente exerce o auxílio à parte requerida para as atividades cotidianas, fazendo-o com o zelo necessário.
Portanto, verifica-se que a exigência de maior rigor quanto ao ônus argumentativo neste tipo de ação, justamente pela mudança de paradigma quanto à capacidade civil no Direito brasileiro, foi devidamente observada pela parte autora.
Ademais, cumpre ressaltar que a parte demandante é parte legítima a ser nomeada como curador(a), conforme dispõe o art. 747 do Código de Processo Civil.
Ainda, pelos elementos produzidos nos autos, não há notícias nos autos de elementos que desabonem a conduta do(a) requerente, de modo que não há como refutar de que se trata da pessoa que melhor atende, no momento, os interesses do(a) curatelando(a), nos moldes exigidos pelo art. 755, §1º, do CPC.
Por todas as razões acima, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, e art. 1.767, ambos do Código Civil, art. 84 da Lei n. 13.146/2015 e art. 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS, pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil, e nomear como seu(sua) CURADOR(A) o(a) Sr(a) RONISON GOMES DE VASCONCELOS FILHO, a quem competirá representá-lo(a) para os atos de natureza patrimonial e negocial, ficando vedada a tomada de empréstimos em nome do(a) curatelando(a) ou alienação de bens em seu nome, sem expressa autorização judicial, após oitiva do Ministério Público.
Cessam os poderes conferidos a antiga curadora.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).
Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC e do art. 9º, III do Código Civil, determino à Secretaria que providencie a inscrição desta sentença junto ao Registro Civil e publique-a no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO de inscrição, devendo ser oficiado o Cartório do Registro Civil da sede da Comarca, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, cópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do(a) interditado(a).
Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do art. 759 do CPC, advertindo-o(a) a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil e art. 758 do CPC: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Ciência ao Ministério Público.
Adotadas todas as providências e comunicações necessárias, uma vez transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002071-47.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Clayton Cavalcanti De Souza
Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)
Reu: Wilson Luis Transportes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002071-47.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: CLAYTON CAVALCANTI DE SOUZA
REU: WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 30/01/2025, às 13:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 5 de dezembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002055-93.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Copener Florestal Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Reu: Municipio De Cardeal Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002055-93.2024.8.05.0076
Parte Autora: COPENER FLORESTAL LTDA
Parte Ré: MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas referentes à citação (Cód. 41017) em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8001361-61.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Nadja Souza Ribeiro
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001361-61.2023.8.05.0076
Parte Autora: NADJA SOUZA RIBEIRO
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por NADJA SOUZA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS, objetivando a progressão funcional para o Nível 03 do cargo de professora e o pagamento da Gratificação por Aprimoramento Profissional no percentual de 50%, em razão da conclusão do curso de Mestrado.
Requer o pagamento dos valores desde o dia 24/11/2015.
A autora requereu a concessão da justiça gratuita e tutela de urgência para imediata progressão funcional e implementação da gratificação pleiteada. O pedido de gratuidade foi deferido, porém a tutela de urgência não foi apreciada.
O Município apresentou contestação alegando, em resumo: preliminarmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de conteúdo probatório pela autora e a alteração da legislação municipal, que limitou o percentual máximo de gratificações a 30%.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas além das que já constam nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO
Antes de passar ao exame do mérito, é necessário analisar as questões ainda pendentes.
A impugnação à justiça gratuita não merece acolhimento, pois a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal, juntou contracheques e declarou impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e familiar, não tendo o réu apresentado provas em contrário.
Ademais, no rito dos Juizados Especiais, não há que se falar em cobrança de custas, por força de disposição legal expressa.
Quanto à prescrição quinquenal, assiste parcial razão ao réu. Considerando que a ação foi ajuizada em 18/09/2023, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 18/09/2018, nos termos do Decreto n. 20.910/32.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume à verificação da existência de direito da parte demandante à progressão funcional para o Nível 03, bem como à concessão de Gratificação por Aprimoramento Profissional em razão da conclusão do curso de Mestrado.
Sobre o assunto, importa fazer algumas considerações iniciais sobre a legislação municipal vigente.
De início, destaco que a matéria é tratada nas Leis Complementares n. 17 e 18, ambas publicadas em 29 de dezembro de 2015, com entrada em vigor 180 (cento e oitenta) dias depois, ou seja, no final de junho de 2016. Por sua vez, a legislação anterior previa o seguinte:

Lei Complementar n. 002/2010:
Art. 96. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis dos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativos tomando como referência o Nível Especial:
I - Nível Especial para o Nível 1 – 15 % (quinze por cento);
II - Nível 1 para o Nível 2 - 25%(vinte e cinco por cento);
III - Nível 2 para o Nível 3 - 50%(cinquenta por cento);
IV - Nível 3 para o nível 4 - 60%(sessenta por cento);
V - Nível 4 para o nível 5 - 70%(setenta por cento).
§1º - Aos Servidores Não-docentes do Apoio técnico-administrativo com formação em pós-graduação stricto sensu serão garantidos como vencimento básico o valor correspondente a 02(dois) salários mínimos.

§2º - Os percentuais serão aplicados mediante comprovação da habilitação e conceito através de parecer favorável da Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (COPEA), composta também por dois membros da Categoria organizada, APLB-SINDICATO.
§3º. Aos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativos da Educação Escolar Básica será garantida a ascensão na carreira a título da verticalização quando da sua titulação e qualificação profissional tão somente, na mudança de um nível para o outro dentre na sua função através da sua nova titulação como na mudança de uma função para a outra condicionada à vaga na Rede de Ensino Municipal.
§4º - Aos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativo da Educação Escolar Básica é garantida a progressão na carreira imediatamente após o requerimento solicitando a mudança de nível ou a qualificação profissional e será devido até 30 (trinta) dias da data do protocolo e retroativo ao mesmo período.

Atualmente, dispõem as leis municipais em vigor:

Lei Complementar n. 17/2015:
Art. 23. A carreira do Magistério da Educação Escolar Básica do Município de Entre Rios/BA fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal de Entre Rios - BA.
Parágrafo Único. A Carreira dos profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica está estruturada em 05 (cinco) níveis, a saber:
I. Nível Especial - professor com formação oferecida em nível médio, Modalidade Normal, em Extinção.
II. Nível 1:
a) professor com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, com carga horária mínima nacional;
b) coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia, com carga horária, nacional;
c) psicopedagogo com graduação em Pedagogia e especialização nesta área de atuação e/ou Psicopedagogia com carga horária, nacional.
III. Nível 2:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu) na área de educação, com carga horária, mínima, nacional;
b) coordenador pedagógico com graduação em Pedagogia acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu) na área específica, com carga horária, mínima, nacional
c) psicopedagogo com pós-graduação(lato sensu) na área específica, com carga horária, mínima, nacional.
IV. Nível 3:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em mestrado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
b) coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação (stricto sensu) em mestrado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
c) psicopedagogo com pós-graduação (stricto sensu) na área específica, com carga horária mínima nacional.
V. Nível 4:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional;
b) coordenador Pedagógico, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
c) psicopedagogo acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional.

[...] Art. 37. A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado protocolado na Secretaria Municipal de Educação, que enviará à Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA, que no prazo máximo de 30(trinta) dias deverá analisar e posteriormente emitir o documento contendo as orientações das medidas pertinentes a sua implantação, devendo ser devolvido à Secretaria Municipal de Educação, para providências devidas.
§1º. A percepção dos benefícios e das vantagens será devida a partir da data de seu requerimento, desde que comprovada a qualificação ou titulação e que o processo esteja constituído com todos os documentos requeridos por normas federais e municipais.
§2º. O prazo máximo para deferimento e concessão da mudança de nível, sendo o diploma e/ou certificado reconhecidos como válidos, serão de 30(trinta) dias contados da data de protocolo do requerimento à COPEA.
§3º. O requerimento definido neste artigo deverá ser devidamente assinado pelo Profissional da Educação Escolar Básica e encaminhado à COPEA.
§4º. A progressão por mudança de nível deverá respeitar o interstício mínimo de dois anos em cada nível para mudança de um para o outro.

Lei Complementar n. 18/2015:

Art. 109. A gratificação de incentivos ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o valor do vencimento base de acordo com o nível, classe e referência em que se encontra enquadrado os Profissionais da Educação Escolar Básica, os percentuais serão de:
I. 3% (três por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 80 horas a 159 horas.
II. 9% (nove por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 160 horas a 239horas;
III. 12% (doze por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 240 horas a 360 horas;
IV. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de especialização (Lato Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito à mudança de nível II;
V. 18% (dezoito por cento) aos portadores de certificados de especialização (Stricto Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito a mudança de nível III;
IV. 21% (vinte e um por cento) aos portadores de certificados de especialização (Lato Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito a mudança de nível IV;
§1º. A percepção dos percentuais será cumulativa desde que os cursos sejam diferentes nas respectivas cargas horárias e com observância no interstício mínimo 3 (três) anos, limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento).
§2º. As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de três anos cada.
§3º. Para fins de gratificações previstas neste artigo somente serão valorados os cursos concluídos a partir do ano de 1998, respeitados os já consolidados e pagos até a data da publicação desta Lei. [sic]

A principal mudança da legislação se refere ao percentual a ser pago a título de gratificação. Na legislação anterior, havia a previsão de pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico (art. 77, VII, da LC n. 02/2010) para o nível pretendido neste processo, enquanto na normativa atual é previsto o máximo de 30% (cinquenta por cento).
Primeiramente, é preciso pontuar que, na situação em tela, aplicam-se as disposições vigentes à época do pedido administrativo, já que protocolado anteriormente à vigência das leis acima transcritas (Leis Complementares n. 001 e 002/2010).
No caso dos autos, verifico que a parte demandante comprovou a condição de servidora pública municipal (professora nível II, ID 410504945), bem como a titulação exigida para mudança de nível (diploma de Mestrado em ID 410504943). Ainda, juntou cópia de protocolo do requerimento administrativo datado de 11/11/2015 (ID 410504949), incluindo resumo do parecer do órgão competente pelo deferimento do pedido, com concessão da gratificação de 50%.
Verifica-se que, tanto em relação à legislação anterior, quanto à atual, a demandante obedece a todos os pressupostos exigidos para mudança de nível, sendo imperioso seu atendimento, com a garantia de todos os direitos daí advindos.
Com efeito, trata-se de direito subjetivo à mudança de nível, o qual tem sido desrespeitado pelo ente público há quase uma década, em grave afronta à legalidade estrita que rege as relações jurídicas entre a Administração Pública e seu quadro de servidores.
Nessa direção, indefiro a tese defensiva de aplicação do novo percentual para mudança de nível, pelas razões abaixo.
Sabe-se que, no âmbito da Administração Pública, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, em razão da natureza jurídica estatutária da relação estabelecida entre servidor e Administração. Assim, é juridicamente possível que o Poder Público altere regras quanto à forma de composição de remuneração de servidores, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (STF, RE 563708, Tema 24).
Ocorre que, na situação dos autos, os requisitos para obtenção da mudança de nível já tinham sido alcançados pela parte autora desde a data de seu requerimento administrativo, antes da vigência das novas leis. Ademais, a legislação previa o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido, o que não foi observado pela Administração Pública. Não pode a autora, portanto, ser penalizada pela inércia estatal, sob pena de grave afronta à segurança jurídica.
Assim, as novas leis não podem retroagir para prejudicar direito adquirido da parte promovente, que completou os requisitos para progressão e gratificação em momento anterior à mudança normativa.
Com efeito, o Município ora réu não apresentou nenhum fato impeditivo ou modificativo do direito da requerente, capaz de refutar o pleito ora analisado. Não cumpriu, portanto, o ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Portanto, cabe a este Juízo assegurar o direito da parte demandante a promover na carreira, como determina a legislação municipal e a exemplo dos precedentes já proferidos sobre o objeto deste processo em ações semelhantes desta mesma Comarca:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS. PROGRESSÃO VERTICAL. MUDANÇA DE NÍVEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONCESSÃO DO ADICIONAL PREVISTO EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. Salvador, __ de _____ de 2020. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80003884820198050076, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhecida parcialmente a prescrição quinquenal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a prescrição das prestações anteriores a 18/09/2018;
b) condenar o réu a promover a progressão funcional da parte autora para o Nível 03, adequando seus vencimentos nos termos da LC 02/2010;
c) condenar o réu a implementar e pagar à parte autora a Gratificação por Aprimoramento Profissional, no valor de 50% sobre o vencimento básico;

d) condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos devidos desde 18/09/2018, com juros de mora a partir do vencimento de cada parcela e calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E até novembro de 2021; a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), já que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Presentes os pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, para que produza efeitos imediatos, e determinar que os itens “b” e “c” deste dispositivo sejam cumpridos em até 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor total pleiteado pela autora nestes autos.
Sem custas e honorários, pela aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal competente.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença em 10 dias.
Em caso de inércia, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001361-61.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Nadja Souza Ribeiro
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001361-61.2023.8.05.0076
Parte Autora: NADJA SOUZA RIBEIRO
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por NADJA SOUZA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS, objetivando a progressão funcional para o Nível 03 do cargo de professora e o pagamento da Gratificação por Aprimoramento Profissional no percentual de 50%, em razão da conclusão do curso de Mestrado.
Requer o pagamento dos valores desde o dia 24/11/2015.
A autora requereu a concessão da justiça gratuita e tutela de urgência para imediata progressão funcional e implementação da gratificação pleiteada. O pedido de gratuidade foi deferido, porém a tutela de urgência não foi apreciada.
O Município apresentou contestação alegando, em resumo: preliminarmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de conteúdo probatório pela autora e a alteração da legislação municipal, que limitou o percentual máximo de gratificações a 30%.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas além das que já constam nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO
Antes de passar ao exame do mérito, é necessário analisar as questões ainda pendentes.
A impugnação à justiça gratuita não merece acolhimento, pois a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal, juntou contracheques e declarou impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e familiar, não tendo o réu apresentado provas em contrário.
Ademais, no rito dos Juizados Especiais, não há que se falar em cobrança de custas, por força de disposição legal expressa.
Quanto à prescrição quinquenal, assiste parcial razão ao réu. Considerando que a ação foi ajuizada em 18/09/2023, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 18/09/2018, nos termos do Decreto n. 20.910/32.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume à verificação da existência de direito da parte demandante à progressão funcional para o Nível 03, bem como à concessão de Gratificação por Aprimoramento Profissional em razão da conclusão do curso de Mestrado.
Sobre o assunto, importa fazer algumas considerações iniciais sobre a legislação municipal vigente.
De início, destaco que a matéria é tratada nas Leis Complementares n. 17 e 18, ambas publicadas em 29 de dezembro de 2015, com entrada em vigor 180 (cento e oitenta) dias depois, ou seja, no final de junho de 2016. Por sua vez, a legislação anterior previa o seguinte:

Lei Complementar n. 002/2010:
Art. 96. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis dos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativos tomando como referência o Nível Especial:
I - Nível Especial para o Nível 1 – 15 % (quinze por cento);
II - Nível 1 para o Nível 2 - 25%(vinte e cinco por cento);
III - Nível 2 para o Nível 3 - 50%(cinquenta por cento);
IV - Nível 3 para o nível 4 - 60%(sessenta por cento);
V - Nível 4 para o nível 5 - 70%(setenta por cento).
§1º - Aos Servidores Não-docentes do Apoio técnico-administrativo com formação em pós-graduação stricto sensu serão garantidos como vencimento básico o valor correspondente a 02(dois) salários mínimos.
§2º - Os percentuais serão aplicados mediante comprovação da habilitação e conceito através de parecer favorável da Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (COPEA), composta também por dois membros da Categoria organizada, APLB-SINDICATO.
§3º. Aos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativos da Educação Escolar Básica será garantida a ascensão na carreira a título da verticalização quando da sua titulação e qualificação profissional tão somente, na mudança de um nível para o outro dentre na sua função através da sua nova titulação como na mudança de uma função para a outra condicionada à vaga na Rede de Ensino Municipal.
§4º - Aos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativo da Educação Escolar Básica é garantida a progressão na carreira imediatamente após o requerimento solicitando a mudança de nível ou a qualificação profissional e será devido até 30 (trinta) dias da data do protocolo e retroativo ao mesmo período.

Atualmente, dispõem as leis municipais em vigor:

Lei Complementar n. 17/2015:
Art. 23. A carreira do Magistério da Educação Escolar Básica do Município de Entre Rios/BA fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal de Entre Rios - BA.
Parágrafo Único. A Carreira dos profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica está estruturada em 05 (cinco) níveis, a saber:
I. Nível Especial - professor com formação oferecida em nível médio, Modalidade Normal, em Extinção.
II. Nível 1:
a) professor com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, com carga horária mínima nacional;
b) coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia, com carga horária, nacional;
c) psicopedagogo com graduação em Pedagogia e especialização nesta área de atuação e/ou Psicopedagogia com carga horária, nacional.
III. Nível 2:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu) na área de educação, com carga horária, mínima, nacional;
b) coordenador pedagógico com graduação em Pedagogia acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu) na área específica, com carga horária, mínima, nacional
c) psicopedagogo com pós-graduação(lato sensu) na área específica, com carga horária, mínima, nacional.
IV. Nível 3:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em mestrado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
b) coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação (stricto sensu) em mestrado na área da educação, com carga horária mínima nacional.

c) psicopedagogo com pós-graduação (stricto sensu) na área específica, com carga horária mínima nacional.
V. Nível 4:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional;
b) coordenador Pedagógico, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
c) psicopedagogo acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional.

[...] Art. 37. A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado protocolado na Secretaria Municipal de Educação, que enviará à Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA, que no prazo máximo de 30(trinta) dias deverá analisar e posteriormente emitir o documento contendo as orientações das medidas pertinentes a sua implantação, devendo ser devolvido à Secretaria Municipal de Educação, para providências devidas.
§1º. A percepção dos benefícios e das vantagens será devida a partir da data de seu requerimento, desde que comprovada a qualificação ou titulação e que o processo esteja constituído com todos os documentos requeridos por normas federais e municipais.
§2º. O prazo máximo para deferimento e concessão da mudança de nível, sendo o diploma e/ou certificado reconhecidos como válidos, serão de 30(trinta) dias contados da data de protocolo do requerimento à COPEA.
§3º. O requerimento definido neste artigo deverá ser devidamente assinado pelo Profissional da Educação Escolar Básica e encaminhado à COPEA.
§4º. A progressão por mudança de nível deverá respeitar o interstício mínimo de dois anos em cada nível para mudança de um para o outro.

Lei Complementar n. 18/2015:
Art. 109. A gratificação de incentivos ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o valor do vencimento base de acordo com o nível, classe e referência em que se encontra enquadrado os Profissionais da Educação Escolar Básica, os percentuais serão de:
I. 3% (três por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 80 horas a 159 horas.
II. 9% (nove por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 160 horas a 239horas;
III. 12% (doze por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 240 horas a 360 horas;
IV. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de especialização (Lato Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito à mudança de nível II;
V. 18% (dezoito por cento) aos portadores de certificados de especialização (Stricto Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito a mudança de nível III;
IV. 21% (vinte e um por cento) aos portadores de certificados de especialização (Lato Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito a mudança de nível IV;
§1º. A percepção dos percentuais será cumulativa desde que os cursos sejam diferentes nas respectivas cargas horárias e com observância no interstício mínimo 3 (três) anos, limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento).
§2º. As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de três anos cada.
§3º. Para fins de gratificações previstas neste artigo somente serão valorados os cursos concluídos a partir do ano de 1998, respeitados os já consolidados e pagos até a data da publicação desta Lei. [sic]

A principal mudança da legislação se refere ao percentual a ser pago a título de gratificação. Na legislação anterior, havia a previsão de pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico (art. 77, VII, da LC n. 02/2010) para o nível pretendido neste processo, enquanto na normativa atual é previsto o máximo de 30% (cinquenta por cento).
Primeiramente, é preciso pontuar que, na situação em tela, aplicam-se as disposições vigentes à época do pedido administrativo, já que protocolado anteriormente à vigência das leis acima transcritas (Leis Complementares n. 001 e 002/2010).
No caso dos autos, verifico que a parte demandante comprovou a condição de servidora pública municipal (professora nível II, ID 410504945), bem como a titulação exigida para mudança de nível (diploma de Mestrado em ID 410504943). Ainda, juntou cópia de protocolo do requerimento administrativo datado de 11/11/2015 (ID 410504949), incluindo resumo do parecer do órgão competente pelo deferimento do pedido, com concessão da gratificação de 50%.
Verifica-se que, tanto em relação à legislação anterior, quanto à atual, a demandante obedece a todos os pressupostos exigidos para mudança de nível, sendo imperioso seu atendimento, com a garantia de todos os direitos daí advindos.
Com efeito, trata-se de direito subjetivo à mudança de nível, o qual tem sido desrespeitado pelo ente público há quase uma década, em grave afronta à legalidade estrita que rege as relações jurídicas entre a Administração Pública e seu quadro de servidores.
Nessa direção, indefiro a tese defensiva de aplicação do novo percentual para mudança de nível, pelas razões abaixo.
Sabe-se que, no âmbito da Administração Pública, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, em razão da natureza jurídica estatutária da relação estabelecida entre servidor e Administração. Assim, é juridicamente possível que o Poder Público altere regras quanto à forma de composição de remuneração de servidores, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (STF, RE 563708, Tema 24).
Ocorre que, na situação dos autos, os requisitos para obtenção da mudança de nível já tinham sido alcançados pela parte autora desde a data de seu requerimento administrativo, antes da vigência das novas leis. Ademais, a legislação previa o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido, o que não foi observado pela Administração Pública. Não pode a autora, portanto, ser penalizada pela inércia estatal, sob pena de grave afronta à segurança jurídica.

Assim, as novas leis não podem retroagir para prejudicar direito adquirido da parte promovente, que completou os requisitos para progressão e gratificação em momento anterior à mudança normativa.
Com efeito, o Município ora réu não apresentou nenhum fato impeditivo ou modificativo do direito da requerente, capaz de refutar o pleito ora analisado. Não cumpriu, portanto, o ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Portanto, cabe a este Juízo assegurar o direito da parte demandante a promover na carreira, como determina a legislação municipal e a exemplo dos precedentes já proferidos sobre o objeto deste processo em ações semelhantes desta mesma Comarca:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS. PROGRESSÃO VERTICAL. MUDANÇA DE NÍVEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONCESSÃO DO ADICIONAL PREVISTO EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. Salvador, __ de _____ de 2020. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80003884820198050076, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhecida parcialmente a prescrição quinquenal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a prescrição das prestações anteriores a 18/09/2018;
b) condenar o réu a promover a progressão funcional da parte autora para o Nível 03, adequando seus vencimentos nos termos da LC 02/2010;
c) condenar o réu a implementar e pagar à parte autora a Gratificação por Aprimoramento Profissional, no valor de 50% sobre o vencimento básico;
d) condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos devidos desde 18/09/2018, com juros de mora a partir do vencimento de cada parcela e calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E até novembro de 2021; a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), já que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Presentes os pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, para que produza efeitos imediatos, e determinar que os itens “b” e “c” deste dispositivo sejam cumpridos em até 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor total pleiteado pela autora nestes autos.
Sem custas e honorários, pela aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal competente.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença em 10 dias.
Em caso de inércia, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001361-61.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Nadja Souza Ribeiro
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.

E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001361-61.2023.8.05.0076
Parte Autora: NADJA SOUZA RIBEIRO
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por NADJA SOUZA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS, objetivando a progressão funcional para o Nível 03 do cargo de professora e o pagamento da Gratificação por Aprimoramento Profissional no percentual de 50%, em razão da conclusão do curso de Mestrado.
Requer o pagamento dos valores desde o dia 24/11/2015.
A autora requereu a concessão da justiça gratuita e tutela de urgência para imediata progressão funcional e implementação da gratificação pleiteada. O pedido de gratuidade foi deferido, porém a tutela de urgência não foi apreciada.
O Município apresentou contestação alegando, em resumo: preliminarmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de conteúdo probatório pela autora e a alteração da legislação municipal, que limitou o percentual máximo de gratificações a 30%.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas além das que já constam nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO
Antes de passar ao exame do mérito, é necessário analisar as questões ainda pendentes.
A impugnação à justiça gratuita não merece acolhimento, pois a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal, juntou contracheques e declarou impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e familiar, não tendo o réu apresentado provas em contrário.
Ademais, no rito dos Juizados Especiais, não há que se falar em cobrança de custas, por força de disposição legal expressa.
Quanto à prescrição quinquenal, assiste parcial razão ao réu. Considerando que a ação foi ajuizada em 18/09/2023, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 18/09/2018, nos termos do Decreto n. 20.910/32.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume à verificação da existência de direito da parte demandante à progressão funcional para o Nível 03, bem como à concessão de Gratificação por Aprimoramento Profissional em razão da conclusão do curso de Mestrado.
Sobre o assunto, importa fazer algumas considerações iniciais sobre a legislação municipal vigente.
De início, destaco que a matéria é tratada nas Leis Complementares n. 17 e 18, ambas publicadas em 29 de dezembro de 2015, com entrada em vigor 180 (cento e oitenta) dias depois, ou seja, no final de junho de 2016. Por sua vez, a legislação anterior previa o seguinte:

Lei Complementar n. 002/2010:
Art. 96. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis dos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativos tomando como referência o Nível Especial:
I - Nível Especial para o Nível 1 – 15 % (quinze por cento);
II - Nível 1 para o Nível 2 - 25%(vinte e cinco por cento);
III - Nível 2 para o Nível 3 - 50%(cinquenta por cento);
IV - Nível 3 para o nível 4 - 60%(sessenta por cento);
V - Nível 4 para o nível 5 - 70%(setenta por cento).
§1º - Aos Servidores Não-docentes do Apoio técnico-administrativo com formação em pós-graduação stricto sensu serão garantidos como vencimento básico o valor correspondente a 02(dois) salários mínimos.
§2º - Os percentuais serão aplicados mediante comprovação da habilitação e conceito através de parecer favorável da Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (COPEA), composta também por dois membros da Categoria organizada, APLB-SINDICATO.
§3º. Aos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativos da Educação Escolar Básica será garantida a ascensão na carreira a título da verticalização quando da sua titulação e qualificação profissional tão somente, na mudança de um nível para o outro dentre na sua função através da sua nova titulação como na mudança de uma função para a outra condicionada à vaga na Rede de Ensino Municipal.
§4º - Aos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativo da Educação Escolar Básica é garantida a progressão na carreira imediatamente após o requerimento solicitando a mudança de nível ou a qualificação profissional e será devido até 30 (trinta) dias da data do protocolo e retroativo ao mesmo período.

Atualmente, dispõem as leis municipais em vigor:

Lei Complementar n. 17/2015:

Art. 23. A carreira do Magistério da Educação Escolar Básica do Município de Entre Rios/BA fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal de Entre Rios - BA.
Parágrafo Único. A Carreira dos profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica está estruturada em 05 (cinco) níveis, a saber:
I. Nível Especial - professor com formação oferecida em nível médio, Modalidade Normal, em Extinção.
II. Nível 1:
a) professor com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, com carga horária mínima nacional;
b) coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia, com carga horária, nacional;
c) psicopedagogo com graduação em Pedagogia e especialização nesta área de atuação e/ou Psicopedagogia com carga horária, nacional.
III. Nível 2:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu) na área de educação, com carga horária, mínima, nacional;
b) coordenador pedagógico com graduação em Pedagogia acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu) na área específica, com carga horária, mínima, nacional
c) psicopedagogo com pós-graduação(lato sensu) na área específica, com carga horária, mínima, nacional.
IV. Nível 3:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em mestrado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
b) coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação (stricto sensu) em mestrado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
c) psicopedagogo com pós-graduação (stricto sensu) na área específica, com carga horária mínima nacional.
V. Nível 4:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional;
b) coordenador Pedagógico, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
c) psicopedagogo acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional.

[...] Art. 37. A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado protocolado na Secretaria Municipal de Educação, que enviará à Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA, que no prazo máximo de 30(trinta) dias deverá analisar e posteriormente emitir o documento contendo as orientações das medidas pertinentes a sua implantação, devendo ser devolvido à Secretaria Municipal de Educação, para providências devidas.
§1º. A percepção dos benefícios e das vantagens será devida a partir da data de seu requerimento, desde que comprovada a qualificação ou titulação e que o processo esteja constituído com todos os documentos requeridos por normas federais e municipais.
§2º. O prazo máximo para deferimento e concessão da mudança de nível, sendo o diploma e/ou certificado reconhecidos como válidos, serão de 30(trinta) dias contados da data de protocolo do requerimento à COPEA.
§3º. O requerimento definido neste artigo deverá ser devidamente assinado pelo Profissional da Educação Escolar Básica e encaminhado à COPEA.
§4º. A progressão por mudança de nível deverá respeitar o interstício mínimo de dois anos em cada nível para mudança de um para o outro.

Lei Complementar n. 18/2015:
Art. 109. A gratificação de incentivos ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o valor do vencimento base de acordo com o nível, classe e referência em que se encontra enquadrado os Profissionais da Educação Escolar Básica, os percentuais serão de:
I. 3% (três por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 80 horas a 159 horas.
II. 9% (nove por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 160 horas a 239horas;
III. 12% (doze por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 240 horas a 360 horas;
IV. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de especialização (Lato Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito à mudança de nível II;
V. 18% (dezoito por cento) aos portadores de certificados de especialização (Stricto Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito a mudança de nível III;
IV. 21% (vinte e um por cento) aos portadores de certificados de especialização (Lato Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito a mudança de nível IV;
§1º. A percepção dos percentuais será cumulativa desde que os cursos sejam diferentes nas respectivas cargas horárias e com observância no interstício mínimo 3 (três) anos, limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento).
§2º. As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de três anos cada.

§3º. Para fins de gratificações previstas neste artigo somente serão valorados os cursos concluídos a partir do ano de 1998, respeitados os já consolidados e pagos até a data da publicação desta Lei. [sic]

A principal mudança da legislação se refere ao percentual a ser pago a título de gratificação. Na legislação anterior, havia a previsão de pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico (art. 77, VII, da LC n. 02/2010) para o nível pretendido neste processo, enquanto na normativa atual é previsto o máximo de 30% (cinquenta por cento).
Primeiramente, é preciso pontuar que, na situação em tela, aplicam-se as disposições vigentes à época do pedido administrativo, já que protocolado anteriormente à vigência das leis acima transcritas (Leis Complementares n. 001 e 002/2010).
No caso dos autos, verifico que a parte demandante comprovou a condição de servidora pública municipal (professora nível II, ID 410504945), bem como a titulação exigida para mudança de nível (diploma de Mestrado em ID 410504943). Ainda, juntou cópia de protocolo do requerimento administrativo datado de 11/11/2015 (ID 410504949), incluindo resumo do parecer do órgão competente pelo deferimento do pedido, com concessão da gratificação de 50%.
Verifica-se que, tanto em relação à legislação anterior, quanto à atual, a demandante obedece a todos os pressupostos exigidos para mudança de nível, sendo imperioso seu atendimento, com a garantia de todos os direitos daí advindos.
Com efeito, trata-se de direito subjetivo à mudança de nível, o qual tem sido desrespeitado pelo ente público há quase uma década, em grave afronta à legalidade estrita que rege as relações jurídicas entre a Administração Pública e seu quadro de servidores.
Nessa direção, indefiro a tese defensiva de aplicação do novo percentual para mudança de nível, pelas razões abaixo.
Sabe-se que, no âmbito da Administração Pública, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, em razão da natureza jurídica estatutária da relação estabelecida entre servidor e Administração. Assim, é juridicamente possível que o Poder Público altere regras quanto à forma de composição de remuneração de servidores, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (STF, RE 563708, Tema 24).
Ocorre que, na situação dos autos, os requisitos para obtenção da mudança de nível já tinham sido alcançados pela parte autora desde a data de seu requerimento administrativo, antes da vigência das novas leis. Ademais, a legislação previa o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido, o que não foi observado pela Administração Pública. Não pode a autora, portanto, ser penalizada pela inércia estatal, sob pena de grave afronta à segurança jurídica.
Assim, as novas leis não podem retroagir para prejudicar direito adquirido da parte promovente, que completou os requisitos para progressão e gratificação em momento anterior à mudança normativa.
Com efeito, o Município ora réu não apresentou nenhum fato impeditivo ou modificativo do direito da requerente, capaz de refutar o pleito ora analisado. Não cumpriu, portanto, o ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Portanto, cabe a este Juízo assegurar o direito da parte demandante a promover na carreira, como determina a legislação municipal e a exemplo dos precedentes já proferidos sobre o objeto deste processo em ações semelhantes desta mesma Comarca:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS. PROGRESSÃO VERTICAL. MUDANÇA DE NÍVEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONCESSÃO DO ADICIONAL PREVISTO EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. Salvador, __ de _____ de 2020. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80003884820198050076, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhecida parcialmente a prescrição quinquenal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a prescrição das prestações anteriores a 18/09/2018;
b) condenar o réu a promover a progressão funcional da parte autora para o Nível 03, adequando seus vencimentos nos termos da LC 02/2010;
c) condenar o réu a implementar e pagar à parte autora a Gratificação por Aprimoramento Profissional, no valor de 50% sobre o vencimento básico;
d) condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos devidos desde 18/09/2018, com juros de mora a partir do vencimento de cada parcela e calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E até novembro de 2021; a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), já que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Presentes os pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, para que produza efeitos imediatos, e determinar que os itens “b” e “c” deste dispositivo sejam cumpridos em até 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor total pleiteado pela autora nestes autos.
Sem custas e honorários, pela aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal competente.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença em 10 dias.

Em caso de inércia, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001361-61.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Nadja Souza Ribeiro
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001361-61.2023.8.05.0076
Parte Autora: NADJA SOUZA RIBEIRO
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por NADJA SOUZA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS, objetivando a progressão funcional para o Nível 03 do cargo de professora e o pagamento da Gratificação por Aprimoramento Profissional no percentual de 50%, em razão da conclusão do curso de Mestrado.
Requer o pagamento dos valores desde o dia 24/11/2015.
A autora requereu a concessão da justiça gratuita e tutela de urgência para imediata progressão funcional e implementação da gratificação pleiteada. O pedido de gratuidade foi deferido, porém a tutela de urgência não foi apreciada.
O Município apresentou contestação alegando, em resumo: preliminarmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de conteúdo probatório pela autora e a alteração da legislação municipal, que limitou o percentual máximo de gratificações a 30%.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas além das que já constam nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO
Antes de passar ao exame do mérito, é necessário analisar as questões ainda pendentes.
A impugnação à justiça gratuita não merece acolhimento, pois a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal, juntou contracheques e declarou impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e familiar, não tendo o réu apresentado provas em contrário.
Ademais, no rito dos Juizados Especiais, não há que se falar em cobrança de custas, por força de disposição legal expressa.
Quanto à prescrição quinquenal, assiste parcial razão ao réu. Considerando que a ação foi ajuizada em 18/09/2023, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 18/09/2018, nos termos do Decreto n. 20.910/32.
Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A controvérsia do processo se resume à verificação da existência de direito da parte demandante à progressão funcional para o Nível 03, bem como à concessão de Gratificação por Aprimoramento Profissional em razão da conclusão do curso de Mestrado.
Sobre o assunto, importa fazer algumas considerações iniciais sobre a legislação municipal vigente.
De início, destaco que a matéria é tratada nas Leis Complementares n. 17 e 18, ambas publicadas em 29 de dezembro de 2015, com entrada em vigor 180 (cento e oitenta) dias depois, ou seja, no final de junho de 2016. Por sua vez, a legislação anterior previa o seguinte:

Lei Complementar n. 002/2010:
Art. 96. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis dos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativos tomando como referência o Nível Especial:
I - Nível Especial para o Nível 1 – 15 % (quinze por cento);
II - Nível 1 para o Nível 2 - 25%(vinte e cinco por cento);
III - Nível 2 para o Nível 3 - 50%(cinquenta por cento);
IV - Nível 3 para o nível 4 - 60%(sessenta por cento);
V - Nível 4 para o nível 5 - 70%(setenta por cento).
§1º - Aos Servidores Não-docentes do Apoio técnico-administrativo com formação em pós-graduação stricto sensu serão garantidos como vencimento básico o valor correspondente a 02(dois) salários mínimos.
§2º - Os percentuais serão aplicados mediante comprovação da habilitação e conceito através de parecer favorável da Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (COPEA), composta também por dois membros da Categoria organizada, APLB-SINDICATO.
§3º. Aos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativos da Educação Escolar Básica será garantida a ascensão na carreira a título da verticalização quando da sua titulação e qualificação profissional tão somente, na mudança de um nível para o outro dentre na sua função através da sua nova titulação como na mudança de uma função para a outra condicionada à vaga na Rede de Ensino Municipal.
§4º - Aos Servidores Não-docentes do Apoio Técnico-administrativo da Educação Escolar Básica é garantida a progressão na carreira imediatamente após o requerimento solicitando a mudança de nível ou a qualificação profissional e será devido até 30 (trinta) dias da data do protocolo e retroativo ao mesmo período.

Atualmente, dispõem as leis municipais em vigor:

Lei Complementar n. 17/2015:
Art. 23. A carreira do Magistério da Educação Escolar Básica do Município de Entre Rios/BA fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal de Entre Rios - BA.
Parágrafo Único. A Carreira dos profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica está estruturada em 05 (cinco) níveis, a saber:
I. Nível Especial - professor com formação oferecida em nível médio, Modalidade Normal, em Extinção.
II. Nível 1:
a) professor com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, com carga horária mínima nacional;
b) coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia, com carga horária, nacional;
c) psicopedagogo com graduação em Pedagogia e especialização nesta área de atuação e/ou Psicopedagogia com carga horária, nacional.
III. Nível 2:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu) na área de educação, com carga horária, mínima, nacional;
b) coordenador pedagógico com graduação em Pedagogia acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu) na área específica, com carga horária, mínima, nacional
c) psicopedagogo com pós-graduação(lato sensu) na área específica, com carga horária, mínima, nacional.
IV. Nível 3:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em mestrado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
b) coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação (stricto sensu) em mestrado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
c) psicopedagogo com pós-graduação (stricto sensu) na área específica, com carga horária mínima nacional.
V. Nível 4:
a) professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional;
b) coordenador Pedagógico, acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional.
c) psicopedagogo acompanhado de curso de pós-graduação (stricto sensu) em doutorado na área da educação, com carga horária mínima nacional.

[...] Art. 37. A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado protocolado na Secretaria Municipal de Educação, que enviará à Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA, que no prazo máximo de 30(trinta) dias deverá analisar e posteriormente emitir o documento contendo as orientações das medidas pertinentes a sua implantação, devendo ser devolvido à Secretaria Municipal de Educação, para providências devidas.

§1º. A percepção dos benefícios e das vantagens será devida a partir da data de seu requerimento, desde que comprovada a qualificação ou titulação e que o processo esteja constituído com todos os documentos requeridos por normas federais e municipais.
§2º. O prazo máximo para deferimento e concessão da mudança de nível, sendo o diploma e/ou certificado reconhecidos como válidos, serão de 30(trinta) dias contados da data de protocolo do requerimento à COPEA.
§3º. O requerimento definido neste artigo deverá ser devidamente assinado pelo Profissional da Educação Escolar Básica e encaminhado à COPEA.
§4º. A progressão por mudança de nível deverá respeitar o interstício mínimo de dois anos em cada nível para mudança de um para o outro.

Lei Complementar n. 18/2015:
Art. 109. A gratificação de incentivos ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o valor do vencimento base de acordo com o nível, classe e referência em que se encontra enquadrado os Profissionais da Educação Escolar Básica, os percentuais serão de:
I. 3% (três por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 80 horas a 159 horas.
II. 9% (nove por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 160 horas a 239horas;
III. 12% (doze por cento) aos portadores de certificados de cursos com duração mínima de 240 horas a 360 horas;
IV. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de especialização (Lato Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito à mudança de nível II;
V. 18% (dezoito por cento) aos portadores de certificados de especialização (Stricto Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito a mudança de nível III;
IV. 21% (vinte e um por cento) aos portadores de certificados de especialização (Lato Sensu) exceto a 1ª(primeira) especialização que já deu direito a mudança de nível IV;
§1º. A percepção dos percentuais será cumulativa desde que os cursos sejam diferentes nas respectivas cargas horárias e com observância no interstício mínimo 3 (três) anos, limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento).
§2º. As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de três anos cada.
§3º. Para fins de gratificações previstas neste artigo somente serão valorados os cursos concluídos a partir do ano de 1998, respeitados os já consolidados e pagos até a data da publicação desta Lei. [sic]

A principal mudança da legislação se refere ao percentual a ser pago a título de gratificação. Na legislação anterior, havia a previsão de pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico (art. 77, VII, da LC n. 02/2010) para o nível pretendido neste processo, enquanto na normativa atual é previsto o máximo de 30% (cinquenta por cento).
Primeiramente, é preciso pontuar que, na situação em tela, aplicam-se as disposições vigentes à época do pedido administrativo, já que protocolado anteriormente à vigência das leis acima transcritas (Leis Complementares n. 001 e 002/2010).
No caso dos autos, verifico que a parte demandante comprovou a condição de servidora pública municipal (professora nível II, ID 410504945), bem como a titulação exigida para mudança de nível (diploma de Mestrado em ID 410504943). Ainda, juntou cópia de protocolo do requerimento administrativo datado de 11/11/2015 (ID 410504949), incluindo resumo do parecer do órgão competente pelo deferimento do pedido, com concessão da gratificação de 50%.
Verifica-se que, tanto em relação à legislação anterior, quanto à atual, a demandante obedece a todos os pressupostos exigidos para mudança de nível, sendo imperioso seu atendimento, com a garantia de todos os direitos daí advindos.
Com efeito, trata-se de direito subjetivo à mudança de nível, o qual tem sido desrespeitado pelo ente público há quase uma década, em grave afronta à legalidade estrita que rege as relações jurídicas entre a Administração Pública e seu quadro de servidores.
Nessa direção, indefiro a tese defensiva de aplicação do novo percentual para mudança de nível, pelas razões abaixo.
Sabe-se que, no âmbito da Administração Pública, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, em razão da natureza jurídica estatutária da relação estabelecida entre servidor e Administração. Assim, é juridicamente possível que o Poder Público altere regras quanto à forma de composição de remuneração de servidores, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (STF, RE 563708, Tema 24).
Ocorre que, na situação dos autos, os requisitos para obtenção da mudança de nível já tinham sido alcançados pela parte autora desde a data de seu requerimento administrativo, antes da vigência das novas leis. Ademais, a legislação previa o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido, o que não foi observado pela Administração Pública. Não pode a autora, portanto, ser penalizada pela inércia estatal, sob pena de grave afronta à segurança jurídica.
Assim, as novas leis não podem retroagir para prejudicar direito adquirido da parte promovente, que completou os requisitos para progressão e gratificação em momento anterior à mudança normativa.
Com efeito, o Município ora réu não apresentou nenhum fato impeditivo ou modificativo do direito da requerente, capaz de refutar o pleito ora analisado. Não cumpriu, portanto, o ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Portanto, cabe a este Juízo assegurar o direito da parte demandante a promover na carreira, como determina a legislação municipal e a exemplo dos precedentes já proferidos sobre o objeto deste processo em ações semelhantes desta mesma Comarca:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS. PROGRESSÃO VERTICAL. MUDANÇA DE NÍVEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONCESSÃO DO ADICIONAL PREVISTO EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. Salvador, __ de _____ de 2020. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A)

DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80003884820198050076, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhecida parcialmente a prescrição quinquenal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a prescrição das prestações anteriores a 18/09/2018;
b) condenar o réu a promover a progressão funcional da parte autora para o Nível 03, adequando seus vencimentos nos termos da LC 02/2010;
c) condenar o réu a implementar e pagar à parte autora a Gratificação por Aprimoramento Profissional, no valor de 50% sobre o vencimento básico;
d) condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos devidos desde 18/09/2018, com juros de mora a partir do vencimento de cada parcela e calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E até novembro de 2021; a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), já que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Presentes os pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, para que produza efeitos imediatos, e determinar que os itens “b” e “c” deste dispositivo sejam cumpridos em até 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor total pleiteado pela autora nestes autos.
Sem custas e honorários, pela aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal competente.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença em 10 dias.
Em caso de inércia, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000284-17.2023.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 475050681
Processo N° : 8000284-17.2023.8.05.0076
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112512484012300000456770750

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002057-63.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Pedras Transmissora De Energia S/a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)

Reu: Agropecuaria Gaviao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002057-63.2024.8.05.0076
Parte Autora: PEDRAS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
Parte Ré: AGROPECUARIA GAVIAO LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas referentes à citação (Cód. 41017) em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000088-09.2011.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Olivia Maria Dos Santos
Advogado: Rodolfo Nascimento Fiorezi (OAB:BA29134)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0000088-09.2011.8.05.0076
Parte Autora: OLIVIA MARIA DOS SANTOS
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, movida por OLIVIA MARIA DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte exequente apresentou cálculos dos valores constantes na condenação (ID. 22169383).
Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou os cálculos apresentados, juntando planilha de cálculo no ID 46705285.
A parte exequente se manifestou (ID 47693686).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adiante-se que a impugnação apresentada pela parte executada não merece prosperar, tendo em vista que, no julgamento do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, o STF declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como parâmetro nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, conforme se observa:
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, repercussão geral - Info 878).

Com efeito, a manifestação da parte exequente, todo o valor da condenação foi calculado com base nos parâmetros adequados para condenações contra a Fazenda Pública, utilizando-se de sistema idôneo, não havendo razão para contestar o quantum apresentado.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada e HOMOLOGO a memória de cálculo apresentada pela parte exequente em ID. 22169383, para que produza seus efeitos jurídicos, extinguindo o feito com fulcro no art. 535, §3º, e art. 924 do Código de Processo Civil.
Conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa PRES. Nº 01/2018, do TJBA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar crédito devido, segundo os parâmetros definidos nos autos, quais sejam: juros de mora a partir do vencimento de cada parcela e calculado com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E até novembro de 2021; a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021).
Após, vista à parte executada para manifestação em 05 dias.
Em caso de requerimentos, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Ocorrendo inércia ou concordância expressa da parte executada, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado.
Fica, de logo, registrado que para definição do teto para pagamento por RPV deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite. Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000.
Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020.
Em seguida, como determinado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 19/2023, suspenda-se o processo, que deverá ser movimentado adequadamente (código 15247 para precatório; código 15248 para RPV), permanecendo suspenso até a data de pagamento do requisitório ou até a chegada de eventuais incidentes a serem decididos por este Juízo.
Quando chegar ao processo a informação de pagamento do débito, voltem os autos conclusos para sentença extintiva e arquivamento definitivo, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil (art. 3º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 19/2023).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000277-59.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)

Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 477072141
Processo N° : 8000277-59.2022.8.05.0076
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
THAINA SANTOS SAMPAIO FIGUEIREDO (OAB:BA60746), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512013671400000458598530

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8001501-66.2021.8.05.0076 Monitória
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Edivania De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
O servidor, abaixo nominado, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso XLI do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a parte autora, por seu advogado/procurador, para se manifestar, no prazo de (05) cinco dias, requerendo o que entender de direito, indicando qual providência entender necessária, acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 459268257.
.
Comarca de Entre Rios, em 05 de dezembro de 2024
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8001185-48.2024.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Silvana Rocha Lima De Rodrigues
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904)
Reu: Incerto E Não Saabido
Confrontante: Arturio Nascimento Alcantara
Confrontante: Augusto Roque Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

E D I T A L
PROCESSO Nº 8001185-48.2024.8.05.0076
Edital para citação de eventuais interessados.
(Prazo – 30 dias)

A Exma. Sra. Marina Torres Costa Lima, Juíza de Direito da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processa os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO cadastrada sob o nº 8001185-48.2024.8.05.0076, proposta pela Sra. SILVANA ROCHA LIMA DE RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 003.303.905-46, em face do(s) Réu(s) E/OU seu(s) Herdeiro(s) Incertos e Não Sabidos. Pela MM. Juíza foi dito que: “Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na demanda, especialmente em relação ao imóvel que de pretende usucapir, para, caso queiram, apresentarem impugnação ao pedido no prazo legal (art. 259 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis aos 5 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria de Vara, digitei.

MARINA TORRES COSTA LIMA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8000219-56.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Felipe Lins Dos Santos
Advogado: Jessica Santos De Carvalho (OAB:BA54036)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Executado: Mercia Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Requerente: Maria Alice Lins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000219-56.2022.8.05.0076
Parte Autora: FELIPE LINS DOS SANTOS
Parte Ré: MERCIA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do possível descumprimento das determinações da sentença, cientificando-a que o descumprimento do direito de visitas ao genitor poderá lhe acarretar a aplicação de multa, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público por 05 (cinco) dias.
Em seguida, com as devidas certificações, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000219-56.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Felipe Lins Dos Santos
Advogado: Jessica Santos De Carvalho (OAB:BA54036)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Executado: Mercia Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Requerente: Maria Alice Lins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000219-56.2022.8.05.0076
Parte Autora: FELIPE LINS DOS SANTOS
Parte Ré: MERCIA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do possível descumprimento das determinações da sentença, cientificando-a que o descumprimento do direito de visitas ao genitor poderá lhe acarretar a aplicação de multa, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público por 05 (cinco) dias.
Em seguida, com as devidas certificações, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000756-52.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Advogado: Geudy Brandao Santos (OAB:BA58507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 476844498
Processo N° : 8000756-52.2022.8.05.0076
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
GEUDY BRANDAO SANTOS (OAB:BA58507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416020796100000458392628

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001541-43.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Uislei Samuel Silva Ribeiro
Advogado: Luciana Veloso Gurjao Lustosa (OAB:SE4866)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001541-43.2024.8.05.0076
Parte Autora: UISLEI SAMUEL SILVA RIBEIRO
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID. 476054810 proposta de acordo formulada pela parte reclamada, no qual firma as condições para cumprimento das obrigações.

A parte autora concordou com a proposta de acordo (ID. 476503774).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes por força de lei. Honorários por cada parte, na forma do acordo.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000378-04.2019.8.05.0076 Execução Fiscal
Jurisdição: Entre Rios
Executado: Copener Florestal Ltda
Advogado: Lara Galvao Martins Da Silva (OAB:BA28261)
Advogado: Camila Moura Goncalves (OAB:BA32087)
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Exequente: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

ATO ORDINATÓRIO

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a parte executada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a Petição ID 476927091 e Documentos seguintes, que informam o cumprimento da obrigação imposta na Decisão ID 450558399.

Comarca de Entre Rios-BA, 05 de dezembro de 2024.

Bel. Cristóvão Monteiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000741-15.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nerica Cristina Costa Santos

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

INTIMAÇÃO

Proc. 8000741-15.2024.8.05.0076
Intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para deslinde do feito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 5 de dezembro de 2024

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000741-15.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nerica Cristina Costa Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

INTIMAÇÃO

Proc. 8000741-15.2024.8.05.0076
Intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para deslinde do feito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 5 de dezembro de 2024

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000229-32.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gleidyane Costa De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: 42.796.510 Karolina Fagundes Dos Santos Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000229-32.2024.8.05.0076
Parte Autora: GLEIDYANE COSTA DE JESUS
Parte Ré: 42.796.510 KAROLINA FAGUNDES DOS SANTOS MATOS

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido retro (ID 451016979), assim, concedo o prazo de 05 dias para juntada nos autos o novo endereço da parte requerida.
Após, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação, citando e intimando a réu na localidade indicada.
Cumpra-se.
Atribuo a este força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000229-32.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gleidyane Costa De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: 42.796.510 Karolina Fagundes Dos Santos Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000229-32.2024.8.05.0076
Parte Autora: GLEIDYANE COSTA DE JESUS
Parte Ré: 42.796.510 KAROLINA FAGUNDES DOS SANTOS MATOS

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido retro (ID 451016979), assim, concedo o prazo de 05 dias para juntada nos autos o novo endereço da parte requerida.
Após, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação, citando e intimando a réu na localidade indicada.
Cumpra-se.
Atribuo a este força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000229-32.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gleidyane Costa De Jesus

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: 42.796.510 Karolina Fagundes Dos Santos Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000229-32.2024.8.05.0076
Parte Autora: GLEIDYANE COSTA DE JESUS
Parte Ré: 42.796.510 KAROLINA FAGUNDES DOS SANTOS MATOS

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido retro (ID 451016979), assim, concedo o prazo de 05 dias para juntada nos autos o novo endereço da parte requerida.
Após, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação, citando e intimando a réu na localidade indicada.
Cumpra-se.
Atribuo a este força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000359-22.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Da Silva Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8000359-22.2024.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, verifiquei que a contestação oferecida pelo réu, foi apresentada dentro do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua tempestividade.
Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2024
MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000359-22.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios

Autor: Jose Da Silva Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8000359-22.2024.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, verifiquei que a contestação oferecida pelo réu, foi apresentada dentro do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua tempestividade.
Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2024
MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000359-22.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Da Silva Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8000359-22.2024.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, verifiquei que a contestação oferecida pelo réu, foi apresentada dentro do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua tempestividade.
Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2024
MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001568-94.2022.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Ana Cristina De Jesus Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Entre Rios

Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602)
Requerente: Ana Lucia Reis De Pinho Argolo
Requerente: Analice Santos Cardoso
Requerente: Andrea Reis De Pinho Lima
Requerente: Angela Cristina Silva Lima
Requerente: Antonieta Souza Vieira
Requerente: Antonio Araujo Dos Santos
Requerente: Avanilda Torres Simoes
Requerente: Adelma Santos Da Silva
Requerente: Adenilde Torres Simoes
Requerente: Adroaldo Torres De Deus
Requerente: Alane De Oliveira Pimenta
Requerente: Alcileia Brito Leao
Requerente: Aldaci Dos Santos Dias
Requerente: Almiro Ramos Batista
Requerente: Ana Flora Pureza Moreira Reis
Requerente: Ana Maria Santos Simoes
Requerente: Ana Meiry Cavalcante Nunes Ramos
Requerente: Ana Paula Figueredo Dos Santos
Requerente: Andrea De Almeida Alves Mendes
Requerente: Antonio Angelo De Jesus Santos Junior
Requerente: Carla Pereira Da Silva
Requerente: Claudia Fabiana Ferreira Da Silva De Deus
Requerente: Cosme De Jesus Da Silva
Requerente: Creonice Alves Dos Santos
Requerente: Creuza De Santana Santos
Requerente: Debora Da Silva Da Paz
Requerente: Debora Vicari Santana
Requerente: Eder Santos Sao Jose
Requerente: Edna Almeida Vieira
Requerente: Edna Maria Santos Bastos
Requerente: Edneusa Vasconcelos Viana
Requerente: Ednolia Rodrigues Dos Santos
Requerente: Eliana Sueli Santiago Machado
Requerente: Elinete Dos Santos Souza
Requerente: Elisabete Borges De Oliveira Brandao
Requerente: Elizangela Silva Nascimento Dos Santos
Requerente: Emanoel Alves De Brito
Requerente: Eneida Marian Santana Da Silva
Requerente: Enildete De Almeida Lins
Requerente: Erenildes Cavalcanti Santos
Requerente: Erika De Souza Rodrigues Pereira Regis
Requerente: Flavio Da Conceicao Souza
Requerente: Francisquinha Dos Santos Vieira
Requerente: Genecilda Oliveira Santos
Requerente: Geovana Santos Pandini Alves Registrado(a) Civilmente Como Geovana Santos Pandini Alves
Requerente: Gilvanei Lima De Oliveira
Requerente: Gleidson Rodrigo Cardoso Dos Santos
Requerente: Graciele Mendes De Carvalho
Requerente: Hildete Batista Dias
Requerente: Jaciara Da Silva
Requerente: Jailda Dos Santos Machado Santos
Requerente: Jancleide Silva Luz
Requerente: Jandira Xavier Ferreira
Requerente: Jeferson Dutra Andrade
Requerente: Joao Dos Santos
Requerente: Joel Dos Santos De Souza
Requerente: Jose Michell Da Silva Matos
Requerente: Joselia Da Paixao Santana
Requerente: Josenilde Alves Dos Santos
Requerente: Josete Alves Santos
Requerente: Josilda Dos Santos Dantas
Requerente: Jucelia Almeida Sales
Requerente: Jucileide Maria Santos De Melo

Requerente: Liliany Santos Cavalcante De Souza
Requerente: Luan Santana Santos
Requerente: Lucimar De Brito Batista Alves
Requerente: Lucineide Leite Dos Santos Figueiredo
Requerente: Maria De Lourdes Da Conceicao
Requerente: Maria Lucia Santos De Souza
Requerente: Noelia Andrade De Jesus Lima
Requerente: Rita De Cassia Ferreira Dos Santos
Requerente: Robson Santos Leite Oliveira
Requerente: Viviane Santos Neves
Requerente: Aline Silva Ferreira De Araujo
Requerente: Almery Brito Da Paixao
Requerente: Ana Claudia Brandao Simoes
Requerente: Aurelice Simoes Dos Santos De Jesus
Requerente: Barbara Barbosa Dos Santos
Requerente: Cintia Maria Silva Vogel
Requerente: Consuelo Maria Pereira Moreira Almeida
Requerente: Daniely Machado Borges E Silva
Requerente: Dilma Maria Barbosa De Oliveira
Requerente: Dilza Maria De Jesus Xavier
Requerente: Edelzo Neres Dos Santos
Requerente: Edna Gualberto Cardoso
Requerente: Edna Maria Carvalho Oliveira
Requerente: Elizabete Alves De Oliveira
Requerente: Jacilaidy Dantas Dos Santos
Requerente: Joseane Damacena Batista
Requerente: Julimar Santos Da Silva
Requerente: Jurimar Dos Santos Tavares Silva
Requerente: Kedma Maria Oliveira Dos Santos
Requerente: Luciana Conceicao Batista Da Silva
Requerente: Lucineide Brito Pereira
Requerente: Marcio Barbosa Dos Santos
Requerente: Maria Aparecida Santana Dantas
Requerente: Maria Da Gloria Moraes Da Silva
Requerente: Maria Da Hora De Jesus Santos
Requerente: Maria Jucelia Alves Dos Santos Dutra
Requerente: Maria Nubia Conceicao Batista
Requerente: Marileide Do Nascimento
Requerente: Marinalva De Almeida Silva
Requerente: Maristela De Andrade Santos
Requerente: Marta Silva Santos
Requerente: Mercia Bispo Silva
Requerente: Noelha Marta Santos De Brito
Requerente: Nubia Nascimento Souza Santos
Requerente: Odilia Maria Pinheiro De Lemos Sampaio
Requerente: Osana Moura Souza
Requerente: Rejane Batista Da Piedade
Requerente: Rosalia Couto De Jesus
Requerente: Rosana Costa Pimentel
Requerente: Silvia Maria Lima Santos
Requerente: Tania Santos Simoes Costa
Requerente: Valdice Avelino Correia Dos Santos
Requerente: Valdice Ferreira Brito Dos Santos
Requerente: Egenivaldo Manoel De Almeida
Requerente: Erisvaldo Paiva Alves
Requerente: Geane Silva Conceicao
Requerente: Gilvania Santos Factum Silva
Requerente: Hamilton De Amorim Da Silva
Requerente: Heloisa Reis Veloso
Requerente: Maria Aparecida Borges Argolo Pereira
Requerente: Maria Auxiliadora Brito Pedreira
Requerente: Veronica Rosa Gouveia
Requerente: Zenilde De Souza Oliveira
Requerente: Ana Lucia Silva Dos Santos
Requerente: Ana Rita Soares De Brito
Requerente: Celia Silva Santos

Requerente: Cesar Bonfim Dos Santos Da Conceicao
Requerente: Eliene Souza Dos Santos Batista
Requerente: Iracilda Rodrigues Nascimento
Requerente: Jacira Da Conceicao
Requerente: Josilene De Araujo Santos Melo
Requerente: Leila Jeane Santos De Oliveira
Requerente: Luciana Meneses Barreto
Requerente: Lucinei De Cassia Santos Lima
Requerente: Luzinete Maria Dos Santos
Requerente: Maria Crispiniana Dos Santos
Requerente: Maria Isabel Dos Santos
Requerente: Maria Jose Chagas Santos
Requerente: Maria Rosa Dantas Santos Soares Dos Santos
Requerente: Marineuza Ribeiro Dos Santos
Requerente: Marlene Dos Santos
Requerente: Margarete Santana De Almeida
Requerente: Marluce Reis Santos
Requerente: Meyre Geane De Souza Reis
Requerente: Neyla Maria Santos De Oliveira
Requerente: Raimundo Nonato Assis
Requerente: Valdenice Borges Santos
Requerente: Veronilde Dantas Dos Santos
Requerente: Sonia Cardoso Hora De Jesus
Requerente: Ana Lucia Bispo Dos Santos
Requerente: Andreia Vieira De Jesus
Requerente: Arcanja Virgilia Santos De Farias
Requerente: Betania Oliveira De Matos
Requerente: Cristiane Da Conceicao Dos Santos
Requerente: Dalva Dos Santos Lima
Requerente: Dioneide Bezerra Dos Santos
Requerente: Eliana Machado Santos
Requerente: Elisangela Batista De Jesus
Requerente: Gilzete Nunes Batista
Requerente: Ionice Maria Conceicao De Carvalho
Requerente: Iracilda Conceicao Santos
Requerente: Ivonete Silva De Moraes Dos Santos
Requerente: Izolina Santana
Requerente: Jefferson De Oliveira Dos Santos
Requerente: Jose Lazaro Pereira De Souza
Requerente: Juciene De Oliveira Dos Santos
Requerente: Julio Esmeraldo Dos Santos Neto
Requerente: Lucilene Luiz Dos Santos Dultra Andrade
Requerente: Lucilia Vidal Do Nascimento Machado
Requerente: Lucineide Alves Gonzaga
Requerente: Maria Angela Oliveira
Requerente: Maria De Souza Macedo Lima
Requerente: Maria Do Carmo Meireles De Almeida
Requerente: Maria Iraildes Dos Santos
Requerente: Marizete Silva De Moraes Alves
Requerente: Marlene Da Silva Costa
Requerente: Mary Jane Lima Da Silva
Requerente: Maurina Silva Araujo De Sena
Requerente: Nadja Souza Ribeiro
Requerente: Neuza Maria Dos Santos Moraes
Requerente: Nivia Santos Almeida
Requerente: Ozanita Goncalves De Jesus
Requerente: Quiteria Da Paz Lima
Requerente: Raimunda Cristina De Jesus
Requerente: Rita De Cassia Andrade Almeida
Requerente: Rozania De Jesus Santos
Requerente: Sonaide Nascimento Dos Santos
Requerente: Soneide Nascimento Dos Santos
Requerente: Stella De Jesus Souza
Requerente: Waldemi De Souza Bento
Requerente: Adriana Da Silva Lopes
Requerente: Ana Maria Alves Dos Santos

Requerente: Claudia Alves Dos Santos
Requerente: Claudia Maria Da Silva Santos Silva
Requerente: Deise Oliveira Santos Da Silva
Requerente: Doralice Goncalves Da Silva Matos
Requerente: Ediane Bomfim De Souza Machado
Requerente: Edilene Conceicao Lima
Requerente: Ediney Costa Almeida Dos Santos
Requerente: Elidalva De Souza Ribeiro
Requerente: Eliete Souza Da Costa Ferreira
Requerente: Iaracy Noronha De Oliveira
Requerente: Iracy Matos Ferreira Santos
Requerente: Ivonete Da Silva Pereira Lima
Requerente: Ivonilda Dos Santos Almeida Nascimento
Requerente: Jussiene De Oliveira Santos
Requerente: Ligia Gualberto Cardoso
Requerente: Luciana Dos Santos Reis
Requerente: Luciene Leite Brito
Requerente: Marcia Da Conceicao Dos Santos
Requerente: Maria Conceicao Fagundes Dos Santos
Requerente: Maria Cristina Menezes Dos Santos
Requerente: Maria Cristiniana Menezes Almeida Santos
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Vieira
Requerente: Maria Da Natividade Marques Gonzaga
Requerente: Maria De Fatima Costa Santos
Requerente: Maria Luiza Gonzaga De Jesus
Requerente: Marilene Borges Carvalho
Requerente: Marineide Ribeiro Dos Santos
Requerente: Marizelia Peres Santos
Requerente: Monica Pereira De Souza Silva
Requerente: Carmem Lucia Correia Da Silva Santos
Requerente: Solange Dos Santos
Requerente: Jucelia Vieira De Jesus
Requerente: Liviane Santos Nascimento Alves
Requerente: Luciene Dos Santos
Requerente: Sandra Oliveira Das Neves
Requerente: Rute Batista Patricio Correia
Requerente: Sandra De Cassia Dantas Netto
Requerente: Sislene De Jesus Regis
Requerente: Valdice Da Silva
Requerente: Valdo Correia Santana
Requerente: Vanise Albuquerque Santos
Requerente: Zenilda Araujo Das Neves Dos Santos
Requerente: Ana Rita Pinto Da Silva
Requerente: Gutemberg Santana Tavares
Requerente: Jacineide Da Conceicao Dos Santos Santana
Requerente: Catiane De Jesus Santos
Requerente: Geovane Pereira Santana
Requerente: Joana Almeida Bispo Oliveira
Requerente: Juliana Almeida Cupertino
Requerente: Lorene Dos Santos Pinto
Requerente: Maria Do Carmo Machado De Carvalho
Requerente: Poliana Rodrigues De Jesus
Requerente: Rosa Conceicao Das Virgens
Requerente: Rosangela Da Silva Souza Ferreira
Requerente: Rozivalda De Jesus
Requerente: Terezinha Araujo Da Silva
Requerente: Valdejouse Dos Santos Silva
Requerente: Claudia Torres De Almeida Sousa
Requerente: Claudinea De Jesus Santos
Requerente: Fabia Margarete Santana Da Silva Castro
Requerente: Gessia Leite Marques
Requerente: Ivoneide Lima Leal
Requerente: Marcelo Da Silva Santos
Requerente: Maria Osana Gomes De Oliveira
Requerente: Marijara Dos Santos Lima
Requerente: Marilene Celestina Cruz Dos Santos

Requerente: Rita Souza Vieira
Requerente: Rosimary Souza Da Silva Machado
Requerente: Sandro Da Conceicao Costa
Requerente: Josafa Da Conceicao
Requerente: Adeane Silva Machado Goncalves
Requerente: Cecilia Cristina Pinheiro Figueiredo
Requerente: Dalva Da Paz Lima Santos
Requerente: Diana Dos Santos Dias
Requerente: Edilma Reis Souza Assuncao
Requerente: Maria Angelica De Jesus Trindade
Requerente: Mary Torres Santos
Requerente: Vanessa Oliveira Santos Cardoso
Requerente: Adriana Lemos Veras De Oliveira
Requerente: Avany Roberta Freitas Dos Santos Correia
Requerente: Daiane Alves Ribeiro Lopes
Requerente: Ednilda Nogueira Azevedo
Requerente: Eliane Dos Santos Silva Barbosa
Requerente: Heline Maria De Carvalho Ferreira
Requerente: Iaraneide Nascimento Oliveira
Requerente: Janete Santos Batista
Requerente: Jilmara Gomes Ferreira Dos Santos
Requerente: Claudete Brito De Souza Barreto
Requerente: Cleonice Mendes
Requerente: Cristina De Sousa Ferreira
Requerente: Edelvira Neres Bispo Dos Santos
Requerente: Joseanne Pereira Santos Silva
Requerente: Juciene Moreira Dos Santos De Azevedo
Requerente: Luciene Alves Lima Pimentel De Oliveira
Requerente: Lucimere De Souza Castro
Requerente: Marcia Carvalho Paolilo Santana
Requerente: Maria De Fatima Cardoso Dos Santos
Requerente: Maria Ivaneide Oliveira Da Costa
Requerente: Meiry Cristina Silva Lima
Requerente: Veronica Aguiar De Oliveira
Requerente: Valdirei Rufina Dos Santos
Requerente: Tatiane Figueredo Cavalcante
Requerente: Sidneide Nascimento Oliveira
Requerente: Renilda Da Paz De Roma Santos
Requerente: Noemia Maria Pinheiro Figueiredo De Azevedo
Requerente: Maria Das Gracas De Souza Pinheiro
Requerente: Jessica Cristina Da Silva Moises
Requerente: Joane Batista Santana Dos Reis
Requerente: Valeria Alves Batista De Oliveira
Requerente: Gildete De Jesus Machado
Requerente: Fatima Maria De Souza
Requerente: Edina Batista Cerqueira De Deus Pimentel
Requerente: Marta Virginia Almeida Santos Pinheiro
Requerente: Josevane Souza Azevedo
Requerente: Selma Oliveira Mascarenhas
Requerente: Juliana Monteiro Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001568-94.2022.8.05.0076
Parte Autora: ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS e outros (311)
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de ID. 476350270, não assiste razão à parte executada.

Assim, conforme determinado na sentença de ID. 470568926, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Se houver qualquer impugnação, retornem conclusos para decisão urgente. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000374-25.2023.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Irineuza Maria De Lima
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000374-25.2023.8.05.0076
Parte Autora: IRINEUZA MARIA DE LIMA
Parte Ré: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte ré.
Nomeio, como perito contábil deste juízo, ALEX JUNIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA, Registro Profissional: CRC-MG 128190/O-0, cadastrado no sistema de perícias judiciais do TJBA.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos (art. 465, §1°, CPC/2015).
Intime-se, ainda, o expert nomeado a fim de apresentar, em 05 (cinco) dias, a proposta de honorários, o currículo com comprovação de especialização, além de seu contato profissional, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2°, CPC/2015), devendo tais dados serem juntados aos autos.
Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte requerida, responsável pelo pedido de prova técnica, para se manifestar a respeito do valor cobrado pela perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, deve realizar o depósito judicial, no mesmo prazo.
Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, voltem os autos conclusos para avaliação sobre a necessidade de audiência de instrução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000374-25.2023.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Irineuza Maria De Lima
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000374-25.2023.8.05.0076
Parte Autora: IRINEUZA MARIA DE LIMA
Parte Ré: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte ré.
Nomeio, como perito contábil deste juízo, ALEX JUNIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA, Registro Profissional: CRC-MG 128190/O-0, cadastrado no sistema de perícias judiciais do TJBA.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos (art. 465, §1°, CPC/2015).
Intime-se, ainda, o expert nomeado a fim de apresentar, em 05 (cinco) dias, a proposta de honorários, o currículo com comprovação de especialização, além de seu contato profissional, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2°, CPC/2015), devendo tais dados serem juntados aos autos.
Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte requerida, responsável pelo pedido de prova técnica, para se manifestar a respeito do valor cobrado pela perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, deve realizar o depósito judicial, no mesmo prazo.
Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, voltem os autos conclusos para avaliação sobre a necessidade de audiência de instrução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002014-29.2024.8.05.0076 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Entre Rios
Impetrante: Andrea Cristina Mascarenhas Nascimento Dos Santos
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Impetrado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8002014-29.2024.8.05.0076
Parte Autora: ANDREA CRISTINA MASCARENHAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DECISÃO

Vistos etc.
Verificado o preenchimento dos requisitos da inicial, recebo o presente mandado de segurança.
A parte impetrante informa a existência de possível ato abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Entre Rios, consistente em suposta suspensão do seu salário, sem aviso prévio e/ou justificativa.
Em resumo, alega a parte impetrante:
Que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora (efetiva desde 01 de fevereiro de 2007) e coordenadora pedagógica (efetiva desde 07 de junho de 2018); que está afastada das atividades aguardando readaptação para o trabalho,

em razão de problemas de saúde; que os processos administrativos para a readaptação foram iniciados e suspensos por duas vezes; que em maio de 2023 houve a determinação de retorno às atividades laborais, sem o direito à readaptação, mesmo com diagnóstico de Síndrome de Burnout (CID11QD85), depressão, TAG e outros transtornos; que após a negativa à readaptação, impetrou Mandado de Segurança (processo nº 8000822-95.2023.8.05.0076), tendo a justiça determinando liminarmente a formação de junta médica oficial para realizar nova avaliação, entretanto, a parte impetrada não cumpriu a decisão até a presente data; que no dia 30/10/2024, sem prévio aviso, teve o salário suspenso; que protocolou requerimentos administrativos junto ao RH da parte impetrada, solicitando os proventos do mês de outubro de 2024, bem como o terço de férias, que deveria ter sido paga em junho 2024, contudo, não obteve resposta.

Requereu a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora analise os requerimentos administrativos, com o imediato pagamento das verbas requeridas, sob pena de multa diária e responsabilização por desobediência.

Determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais. Na ocasião, ficou estabelecido que, caso a parte impetrante atendesse o comando do Juízo, deveria ocorrer a intimação da autoridade coatora para prestar as informações, a fim de possibilitar a posterior apreciação da liminar. (ID. 475507569).

Em ID. 475897118, a parte impetrante emendou à inicial, requereu a concessão da gratuidade judiciária, bem como pugnou pela reconsideração de parte do despacho de ID. 475507569, no sentido de analisar o pedido liminar antes da oitiva da autoridade coatora, em razão da natureza da verba envolvida.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a atuação do Poder Judiciário no que se refere a controle de atos administrativos deve se pautar na autocontenção e no máximo respeito à separação de Poderes e ao desenho organizatório-funcional delineado pela Constituição da República.

Assim, nos termos da melhor doutrina e jurisprudência do país, não há que se falar em controle judicial de mérito administrativo, mas tão somente sobre eventual ato de abuso ou de ilegalidade praticado pela Administração Pública.

No caso dos autos, verifico que há elementos que tornam verossímil a narrativa autoral, notadamente, a comprovação de ausência de crédito do salário referente ao mês de outubro (IDs. 475897123, 475897123, 475897125); os protocolos administrativos (ID. 475357392); bem como o deferimento de medida liminar nos autos nº 8000822-95.2023.8.05.0076, nos seguintes termos (ID. 395273091):

Ante o exposto, concedo o pedido de medida liminar para determinar ao requerido que: 1) submeta a impetrante a nova avaliação perante junta médica oficial, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo ser observada a escorreita fundamentação acerca da conclusão adotada; 2) processe e julgue os requerimentos administrativos protocolados pela requerente dentro do prazo legal de duração do procedimento administrativo previsto na lei de regência, aplicando-se, se necessária, a Lei nº 9.784/99; tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), além das demais sanções legais.

Da análise do processo nº 8000822-95.2023.8.05.0076, verifico que não há comprovação por parte da autoridade coatora do cumprimento da decisão.

Desse modo, considerando que existe documentação médica, que atestam os diagnósticos da parte impetrante; considerando, ainda, que a inércia da parte impetrada não pode atingir verba de natureza alimentar da parte impetrante, a concessão da liminar é medida que se impõe, entretanto, não nos exatos termos pretendidos pela parte impetrante.

Com efeito, os requerimentos administrativos formam formalizados em 11/11/2024 (ID. 475357392), utilizando-se como parâmetro normativo a Lei n. 9.784/99, aplicada subsidiariamente aos demais entes federativos, já que não foi juntada até aqui a legislação municipal sobre o tema, o prazo para decisão de um processo administrativo deve ser de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, em ato motivado, após a conclusão da fase instrutória (art. 49).

Por outro lado, levando em conta que a parte impetrante não pode ficar sem a verba alimentar até a efetiva conclusão dos processos administrativos, entendo que é caso de determinar a sua imediata reinclusão na folha de pagamento, até ulterior deliberação, independentemente da conclusão dos requerimentos administrativos, nos termos da parte final do art. 497 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 c/c art. 497, ambos do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela para DETERMINAR que a autoridade coatora providencie, no prazo de 48 horas, a reinclusão da parte impetrante na folha de pagamento, assegurando a disponibilização dos salários de outubro e novembro de 2024, bem como conclua os processos administrativos nº 739/2024; 740-2024 e 741/2024, abertos pela parte impetrante, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, se estritamente necessário, desde que fundamentado, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para assegurar o cumprimento da ordem, além das consequências pela inobservância da decisão judicial.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, determino a notificação pessoal da autoridade coatora do conteúdo desta inicial, a fim de que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Intime-se a Procuradoria Jurídica do Município, via sistema, para, querendo, ingressar no feito.

Após o prazo para manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002014-29.2024.8.05.0076 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Entre Rios
Impetrante: Andrea Cristina Mascarenhas Nascimento Dos Santos
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Impetrado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8002014-29.2024.8.05.0076
Parte Autora: ANDREA CRISTINA MASCARENHAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DECISÃO

Vistos etc.
Verificado o preenchimento dos requisitos da inicial, recebo o presente mandado de segurança.
A parte impetrante informa a existência de possível ato abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Entre Rios, consistente em suposta suspensão do seu salário, sem aviso prévio e/ou justificativa.
Em resumo, alega a parte impetrante:
Que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora (efetiva desde 01 de fevereiro de 2007) e coordenadora pedagógica (efetiva desde 07 de junho de 2018); que está afastada das atividades aguardando readaptação para o trabalho, em razão de problemas de saúde; que os processos administrativos para a readaptação foram iniciados e suspensos por duas vezes; que em maio de 2023 houve a determinação de retorno às atividades laborais, sem o direito à readaptação, mesmo com diagnóstico de Síndrome de Burnout (CID11QD85), depressão, TAG e outros transtornos; que após a negativa à readaptação, impetrou Mandado de Segurança (processo nº 8000822-95.2023.8.05.0076), tendo a justiça determinando liminarmente a formação de junta médica oficial para realizar nova avaliação, entretanto, a parte impetrada não cumpriu a decisão até a presente data; que no dia 30/10/2024, sem prévio aviso, teve o salário suspenso; que protocolou requerimentos administrativos junto ao RH da parte impetrada, solicitando os proventos do mês de outubro de 2024, bem como o terço de férias, que deveria ter sido paga em junho 2024, contudo, não obteve resposta.
Requereu a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora analise os requerimentos administrativos, com o imediato pagamento das verbas requeridas, sob pena de multa diária e responsabilização por desobediência.
Determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais. Na ocasião, ficou estabelecido que, caso a parte impetrante atendesse o comando do Juízo, deveria ocorrer a intimação da autoridade coatora para prestar as informações, a fim de possibilitar a posterior apreciação da liminar. (ID. 475507569).
Em ID. 475897118, a parte impetrante emendou à inicial, requereu a concessão da gratuidade judiciária, bem como pugnou pela reconsideração de parte do despacho de ID. 475507569, no sentido de analisar o pedido liminar antes da oitiva da autoridade coatora, em razão da natureza da verba envolvida.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em primeiro lugar, cumpre destacar que a atuação do Poder Judiciário no que se refere a controle de atos administrativos deve se pautar na autocontenção e no máximo respeito à separação de Poderes e ao desenho organizatório-funcional delineado pela Constituição da República.
Assim, nos termos da melhor doutrina e jurisprudência do país, não há que se falar em controle judicial de mérito administrativo, mas tão somente sobre eventual ato de abuso ou de ilegalidade praticado pela Administração Pública.
No caso dos autos, verifico que há elementos que tornam verossímil a narrativa autoral, notadamente, a comprovação de ausência de crédito do salário referente ao mês de outubro (IDs. 475897123, 475897123, 475897125); os protocolos administrativos (ID. 475357392); bem como o deferimento de medida liminar nos autos nº 8000822-95.2023.8.05.0076, nos seguintes termos (ID. 395273091):

Ante o exposto, concedo o pedido de medida liminar para determinar ao requerido que: 1) submeta a impetrante a nova avaliação perante junta médica oficial, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo ser observada a escorreita fundamentação acerca da conclusão adotada; 2) processe e julgue os requerimentos administrativos protocolados pela requerente dentro do prazo legal de duração do procedimento administrativo previsto na lei de regência, aplicando-se, se necessária, a Lei nº 9.784/99; tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), além das demais sanções legais.
Da análise do processo nº 8000822-95.2023.8.05.0076, verifico que não há comprovação por parte da autoridade coatora do cumprimento da decisão.
Desse modo, considerando que existe documentação médica, que atestam os diagnósticos da parte impetrante; considerando, ainda, que a inércia da parte impetrada não pode atingir verba de natureza alimentar da parte impetrante, a concessão da liminar é medida que se impõe, entretanto, não nos exatos termos pretendidos pela parte impetrante.
Com efeito, os requerimentos administrativos formam formalizados em 11/11/2024 (ID. 475357392), utilizando-se como parâmetro normativo a Lei n. 9.784/99, aplicada subsidiariamente aos demais entes federativos, já que não foi juntada até aqui a legislação municipal sobre o tema, o prazo para decisão de um processo administrativo deve ser de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, em ato motivado, após a conclusão da fase instrutória (art. 49).
Por outro lado, levando em conta que a parte impetrante não pode ficar sem a verba alimentar até a efetiva conclusão dos processos administrativos, entendo que é caso de determinar a sua imediata reinclusão na folha de pagamento, até ulterior deliberação, independentemente da conclusão dos requerimentos administrativos, nos termos da parte final do art. 497 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 c/c art. 497, ambos do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela para DETERMINAR que a autoridade coatora providencie, no prazo de 48 horas, a reinclusão da parte impetrante na folha de pagamento, assegurando a disponibilização dos salários de outubro e novembro de 2024, bem como conclua os processos administrativos nº 739/2024; 740-2024 e 741/2024, abertos pela parte impetrante, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, se estritamente necessário, desde que fundamentado, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para assegurar o cumprimento da ordem, além das consequências pela inobservância da decisão judicial.
Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, determino a notificação pessoal da autoridade coatora do conteúdo desta inicial, a fim de que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias.
Intime-se a Procuradoria Jurídica do Município, via sistema, para, querendo, ingressar no feito.
Após o prazo para manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002014-29.2024.8.05.0076 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Entre Rios
Impetrante: Andrea Cristina Mascarenhas Nascimento Dos Santos
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Impetrado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8002014-29.2024.8.05.0076
Parte Autora: ANDREA CRISTINA MASCARENHAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DECISÃO

Vistos etc.
Verificado o preenchimento dos requisitos da inicial, recebo o presente mandado de segurança.

A parte impetrante informa a existência de possível ato abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Entre Rios, consistente em suposta suspensão do seu salário, sem aviso prévio e/ou justificativa.
Em resumo, alega a parte impetrante:
Que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora (efetiva desde 01 de fevereiro de 2007) e coordenadora pedagógica (efetiva desde 07 de junho de 2018); que está afastada das atividades aguardando readaptação para o trabalho, em razão de problemas de saúde; que os processos administrativos para a readaptação foram iniciados e suspensos por duas vezes; que em maio de 2023 houve a determinação de retorno às atividades laborais, sem o direito à readaptação, mesmo com diagnóstico de Síndrome de Burnout (CID11QD85), depressão, TAG e outros transtornos; que após a negativa à readaptação, impetrou Mandado de Segurança (processo nº 8000822-95.2023.8.05.0076), tendo a justiça determinando liminarmente a formação de junta médica oficial para realizar nova avaliação, entretanto, a parte impetrada não cumpriu a decisão até a presente data; que no dia 30/10/2024, sem prévio aviso, teve o salário suspenso; que protocolou requerimentos administrativos junto ao RH da parte impetrada, solicitando os proventos do mês de outubro de 2024, bem como o terço de férias, que deveria ter sido paga em junho 2024, contudo, não obteve resposta.
Requereu a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora analise os requerimentos administrativos, com o imediato pagamento das verbas requeridas, sob pena de multa diária e responsabilização por desobediência.
Determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais. Na ocasião, ficou estabelecido que, caso a parte impetrante atendesse o comando do Juízo, deveria ocorrer a intimação da autoridade coatora para prestar as informações, a fim de possibilitar a posterior apreciação da liminar. (ID. 475507569).
Em ID. 475897118, a parte impetrante emendou à inicial, requereu a concessão da gratuidade judiciária, bem como pugnou pela reconsideração de parte do despacho de ID. 475507569, no sentido de analisar o pedido liminar antes da oitiva da autoridade coatora, em razão da natureza da verba envolvida.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em primeiro lugar, cumpre destacar que a atuação do Poder Judiciário no que se refere a controle de atos administrativos deve se pautar na autocontenção e no máximo respeito à separação de Poderes e ao desenho organizatório-funcional delineado pela Constituição da República.
Assim, nos termos da melhor doutrina e jurisprudência do país, não há que se falar em controle judicial de mérito administrativo, mas tão somente sobre eventual ato de abuso ou de ilegalidade praticado pela Administração Pública.
No caso dos autos, verifico que há elementos que tornam verossímil a narrativa autoral, notadamente, a comprovação de ausência de crédito do salário referente ao mês de outubro (IDs. 475897123, 475897123, 475897125); os protocolos administrativos (ID. 475357392); bem como o deferimento de medida liminar nos autos nº 8000822-95.2023.8.05.0076, nos seguintes termos (ID. 395273091):
Ante o exposto, concedo o pedido de medida liminar para determinar ao requerido que: 1) submeta a impetrante a nova avaliação perante junta médica oficial, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo ser observada a escorreita fundamentação acerca da conclusão adotada; 2) processe e julgue os requerimentos administrativos protocolados pela requerente dentro do prazo legal de duração do procedimento administrativo previsto na lei de regência, aplicando-se, se necessária, a Lei nº 9.784/99; tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), além das demais sanções legais.
Da análise do processo nº 8000822-95.2023.8.05.0076, verifico que não há comprovação por parte da autoridade coatora do cumprimento da decisão.
Desse modo, considerando que existe documentação médica, que atestam os diagnósticos da parte impetrante; considerando, ainda, que a inércia da parte impetrada não pode atingir verba de natureza alimentar da parte impetrante, a concessão da liminar é medida que se impõe, entretanto, não nos exatos termos pretendidos pela parte impetrante.
Com efeito, os requerimentos administrativos formam formalizados em 11/11/2024 (ID. 475357392), utilizando-se como parâmetro normativo a Lei n. 9.784/99, aplicada subsidiariamente aos demais entes federativos, já que não foi juntada até aqui a legislação municipal sobre o tema, o prazo para decisão de um processo administrativo deve ser de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, em ato motivado, após a conclusão da fase instrutória (art. 49).
Por outro lado, levando em conta que a parte impetrante não pode ficar sem a verba alimentar até a efetiva conclusão dos processos administrativos, entendo que é caso de determinar a sua imediata reinclusão na folha de pagamento, até ulterior deliberação, independentemente da conclusão dos requerimentos administrativos, nos termos da parte final do art. 497 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 c/c art. 497, ambos do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela para DETERMINAR que a autoridade coatora providencie, no prazo de 48 horas, a reinclusão da parte impetrante na folha de pagamento, assegurando a disponibilização dos salários de outubro e novembro de 2024, bem como conclua os processos administrativos nº 739/2024; 740-2024 e 741/2024, abertos pela parte impetrante, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, se estritamente necessário, desde que fundamentado, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para assegurar o cumprimento da ordem, além das consequências pela inobservância da decisão judicial.
Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, determino a notificação pessoal da autoridade coatora do conteúdo desta inicial, a fim de que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias.
Intime-se a Procuradoria Jurídica do Município, via sistema, para, querendo, ingressar no feito.
Após o prazo para manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000918-09.2010.8.05.0076 Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 477018515
Processo N° : 0000918-09.2010.8.05.0076
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
SALMA DE SANTANA MAGALHAES registrado(a) civilmente como SALMA DE SANTANA MAGALHAES (OAB:BA20693), FABIANO MENESES BARRETO registrado(a) civilmente como FABIANO MENESES BARRETO (OAB:BA36493), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038), LYVIA CAVALCANTE DA SILVA VELOSO E VELOSO (OAB:BA22776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512240387700000458544934

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000173-14.2015.8.05.0076 Ação Civil Pública
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Creuza Rodrigues Fernandes
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000173-14.2015.8.05.0076
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Parte Ré: CREUZA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme requerimento do Ministério Público, expeça-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Entre Rios, para realizar fiscalização ambiental na propriedade de que trata os autos, devendo esclarecer, especialmente, a distância da construção e intervenções realizadas em relação à lagoa Sucurui, e se está em conformidade ao limite de 15 metros definido pelo INEMA em licenciamento de regularização, apresentando o respectivo relatório técnico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e responsabilização por crime de desobediência.
A fim de possibilitar o cumprimento da diligência, encaminhem-se cópias da petição inicial e da documentação juntada em ID. 430733237.
Com a apresentação do laudo técnico, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, ausentes novos requerimentos, com as devidas certificações, encaminhem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001300-69.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Alex Vasconcelos Costa
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8001300-69.2024.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, verifiquei que a contestação oferecida pelo réu, foi apresentada dentro do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua tempestividade.
Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2024
MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001300-69.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Alex Vasconcelos Costa
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8001300-69.2024.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, verifiquei que a contestação oferecida pelo réu, foi apresentada dentro do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua tempestividade.
Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2024
MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001069-42.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Luis Francisco Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Philype Andre De Oliveira Souza Santos (OAB:GO50675)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados Piraja I
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001069-42.2024.8.05.0076
O servidor, abaixo nominado, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO a parte Requerida, ora recorrida, por seu advogado(a), para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias úteis.
Comarca de Entre Rios, 05 de dezembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000890-07.2011.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Executado: Ranulfo Sousa Ferreira
Exequente: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 0000890-07.2011.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, restou infrutífera a tentativa de localização e bloqueio de saldos em contas e ativos financeiros de titularidade do Executado, mediante ao Sistema SISBAJUD, conforme documentos de comprovação (IDs 467769354 e 467769356).
Ato continuo, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 5 de dezembro de 2024

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000890-07.2011.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Executado: Ranulfo Sousa Ferreira
Exequente: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 0000890-07.2011.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, restou infrutífera a tentativa de localização e bloqueio de saldos em contas e ativos financeiros de titularidade do Executado, mediante ao Sistema SISBAJUD, conforme documentos de comprovação (IDs 467769354 e 467769356).
Ato continuo, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 5 de dezembro de 2024

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001054-73.2024.8.05.0076 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Rosalvo Conceicao Dos Santos
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Requerido: Rita Ribeiro Dos Santos Conceicao
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8001054-73.2024.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, verifiquei que a contestação oferecida pelo réu, foi apresentada dentro do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua tempestividade.
Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2024
MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001054-73.2024.8.05.0076 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Rosalvo Conceicao Dos Santos
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Requerido: Rita Ribeiro Dos Santos Conceicao
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8001054-73.2024.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que nesta data, verifiquei que a contestação oferecida pelo réu, foi apresentada dentro do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua tempestividade.
Em ato contínuo, intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2024
MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000055-33.2018.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Matilde Santos Pinho Dos Santos
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000055-33.2018.8.05.0076
Parte Autora: MATILDE SANTOS PINHO DOS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que não houve o pagamento do saldo devedor remanescente, determino à Secretaria que proceda, mediante consulta ao Sistema SISBAJUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) executado(a)(s).
Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000557-30.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Maria De Fatima De Araujo Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Executado: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213)
Advogado: Vanessa Fernandes Pereira (OAB:SP236994)
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Executado: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213)
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Advogado: Vanessa Fernandes Pereira (OAB:SP236994)

Intimação:
JUNTADA DE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
SISBAJUD CONCLUÍDO. SIMPLES BLOQUEIO NO VALOR DE R$ 12.510,53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000827-88.2021.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Vinicius Silva Rohrs
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Executado: Condominio Loteamento Aguas De Sauipe
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Executado: Thiago Fiais Tavares
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Executado: Paulo Edmundo Sande E Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000827-88.2021.8.05.0076

Com base no Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e nas hipóteses legais.

Comarca de Entre Rios, 11 de novembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001577-22.2023.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Jose Dos Reis Silva Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001577-22.2023.8.05.0076

Com base no Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e nas hipóteses legais.

Comarca de Entre Rios, 13 de novembro de 2024

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001606-09.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Edvaldo Brito Alves Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para deslinde do feito.

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001606-09.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Edvaldo Brito Alves Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para deslinde do feito.

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000770-02.2023.8.05.0076 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Lucia Maria Castro De Menezes (OAB:SE6962)

Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 477138184
Processo N° : 8000770-02.2023.8.05.0076
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCIA MARIA CASTRO DE MENEZES (OAB:SE6962)
GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515400266600000458657122

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000770-02.2023.8.05.0076 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Lucia Maria Castro De Menezes (OAB:SE6962)

Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 477138184
Processo N° : 8000770-02.2023.8.05.0076
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCIA MARIA CASTRO DE MENEZES (OAB:SE6962)
GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515400266600000458657122

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000322-29.2023.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 469957997
Processo N° : 8000322-29.2023.8.05.0076
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
THAIS SANTIAGO RIBEIRO CAMERA (OAB:BA54013)
JONATAS DAVI SANTOS CASTRO (OAB:BA65463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120271619200000452223472

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001077-19.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Almeida Tavares
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para deslinde do feito.

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-68.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jossivan Celestino De Jesus
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003132-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSSIVAN CELESTINO DE JESUS

Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aceitando a proposta, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, expressar se renuncia ou não ao prazo recursal. A ausência de manifestação acerca do prazo recursal será considerada como renúncia.
Publique-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-68.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jossivan Celestino De Jesus
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003132-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSSIVAN CELESTINO DE JESUS
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aceitando a proposta, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, expressar se renuncia ou não ao prazo recursal. A ausência de manifestação acerca do prazo recursal será considerada como renúncia.
Publique-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide;
b) Condenar a parte as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar as acionadas solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em conta bancária da parte autora, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide;
b) Condenar a parte as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar as acionadas solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em conta bancária da parte autora, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide;

b) Condenar a parte as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar as acionadas solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em conta bancária da parte autora, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002722-10.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ines Cavalcante
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar à parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à parte requerente benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (04.09.2023), outrora indeferido.
Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação, bem como a natureza alimentar da prestação demonstram estarem presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do efeito suspensivo de apelação eventualmente interposta (CPC, art. 1012, inc. V), sob pena de ser aplicada uma multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, cientifique-se a parte autora que, em caso de reforma da sentença, poderá ser compelida à devolução das parcelas recebidas por força da tutela de urgência deferida, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), no PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, vinculado ao tema representativo n. 123: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”.
Condeno a parte requerida a pagar os acréscimos legais, sendo certo que o Eg. STF, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (tema 810, com repercussão geral), fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária deve seguir a TR, passando-se a aplicar a variação do INPC (Tema 905, STJ) a partir de 20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).
Levando-se em conta o princípio da sucumbência, entendo que deve a parte ré, pagar o causídico do autor, a título de honorários advocatícios, importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante o disposto no art. 85, § 2, caput e incisos, c/c art. 85, § 6º, ambos do CPC e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Tenho que a aplicação desse percentual (embora no patamar mínimo) atende ao zelo da profissional e de seu trabalho, o remunera de forma adequada além de levar em consideração que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, acerca do deferimento da tutela de urgência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002711-78.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marineides Jesus Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, declaro extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000008-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Magnolia De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, declaro extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000127-04.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Alaides Santos Da Silva
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001496-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Arlete Dantas De Santana Macedo
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001496-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ARLETE DANTAS DE SANTANA MACEDO
Advogado(s): DAMAZIO DOS SANTOS (OAB:BA49989)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
Tendo o requerido impugnado o valor apontado pela exequente.
Julgada a impugnação, reconheceu este Juízo que o montante devido correspondia ao valor de R$ 8.545,82 (...), atualizado até 14.10.2024 e com a inserção da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Promoveu o requerido o pagamento da quantia de R$ 8.448,03 (...), foi determinada o levantamento da quantia incontroversa pela exequente.
Na petição última, comprovou o banco executado o pagamento do saldo residual, já existindo nos autos petição da exequente pugnando pelo levantamento das quantias.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação residual, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente do valor comprovado no id. 470303785 e aquele constante no id. 476653310, exclusivamente em nome do patrono constituído.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002814-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sicleide De Oliveira Santos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000712-56.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nivaldo De Jesus Costa
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:...À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar à parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à parte requerente benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (06.02.2024), outrora indeferido.
Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação, bem como a natureza alimentar da prestação demonstram estarem presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do efeito suspensivo de apelação eventualmente interposta (CPC, art. 1012, inc. V), sob pena de ser aplicada uma multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, cientifique-se a parte autora que, em caso de reforma da sentença, poderá ser compelida à devolução das parcelas recebidas por força da tutela de urgência deferida, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), no PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, vinculado ao tema representativo n. 123: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”.
Condeno a parte requerida a pagar os acréscimos legais, sendo certo que o Eg. STF, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (tema 810, com repercussão geral), fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária deve seguir a TR, passando-se a aplicar a variação do INPC (Tema 905, STJ) a partir de 20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).
Levando-se em conta o princípio da sucumbência, entendo que deve a parte ré, pagar o causídico do autor, a título de honorários advocatícios, importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante o disposto no art. 85, § 2, caput e incisos, c/c art. 85, § 6º, ambos do CPC e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Tenho que a aplicação desse percentual (embora no patamar mínimo) atende ao zelo da profissional e de seu trabalho, o remunera de forma adequada além de levar em consideração que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, acerca do deferimento da tutela de urgência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001730-49.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonieta Dos Santos Passos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002778-09.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Eric Luiz Costa De Macedo (OAB:BA42691)

Advogado: Eric Luiz Costa De Macedo (OAB:BA42691)

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 476909320
Processo N° : 8002778-09.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ERIC LUIZ COSTA DE MACEDO (OAB:BA42691)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417241240900000458448562

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001870-54.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 477016666
Processo N° : 8001870-54.2021.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203), JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509174031900000458548029

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001870-54.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 477016668
Processo N° : 8001870-54.2021.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203), JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509174325200000458548031

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003055-93.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Jason Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003055-93.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JASON COSTA

Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc.
No tocante à reiteração de pedido já formulado e indeferido por este Juízo constante na petição de id. 476770155, mantenho a decisão proferida no id. 476632569.
Outrossim, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em Juízo pelo autor, tendo em vista, que a sentença não determinou que os valores seriam utilizados pela requerida para pagamento das faturas. Deste modo, esclareço que as contas revisadas nestes autos deverão ser pagas diretamente pelo consumidor.
À Secretaria para providências.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002903-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hermorgem Batista Dos Anjos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002903-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HERMORGEM BATISTA DOS ANJOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

DECISÃO
Vistos e Examinados.
A parte autora ingressou com AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL, em face de ASPECIR PREVIDENCIA, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Sustenta o autor que foi surpreendido com descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que afirma não ter contratado.
Determinada a citação, apresentou o réu contestação.
Em audiência de id. nº 476597852, as partes compuseram amigavelmente a lide, tendo as partes pugnado pela sua homologação.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se amigavelmente a lide em audiência e requerem homologação dos termos do acordo firmado.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.

Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500976-70.2015.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: S. W. Guimaraes De Carvalho - Epp
Executado: Alcicleia Dos Anjos Carvalho
Executado: Sebastiao Weliton Guimaraes De Carvalho
Executado: Joao Henrique Guimaraes De Carvalho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500976-70.2015.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: S. W. GUIMARAES DE CARVALHO - EPP, ALCICLEIA DOS ANJOS CARVALHO, SEBASTIAO WELITON GUIMARAES DE CARVALHO, JOAO HENRIQUE GUIMARAES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, por meio do(a) seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500770-85.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Terceiro Interessado: Teofilo Dantas Da Silva
Terceiro Interessado: Antenor Dantas De Andrade
Terceiro Interessado: Espólio De Hermogenes Dantas De Andrade, Representado Pela Viuva Arcanja Dantas De Andrade
Terceiro Interessado: Espólio De Nelson Dantas De Andrade, Representado Por Sua Viuva Elza Dantas Canário D'andrade
Terceiro Interessado: Espólio De Egidio Bricio Da Gama, Por Cabeça De Sua Mulher Raimunda Dantas Da Gama, Ambos Falecidos, Representados Por S
Terceiro Interessado: Manoel Andrade Dantas

Terceiro Interessado: Espólio De Jojon Dantas Da Silva, Representado Por Sua Viuva Laudina Maria Damasceno
Terceiro Interessado: João José Da Gama Por Cabeça De Sua Esposa, A Senhora Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Espólio De Belarmino Marciel Dos Santos, Por Cabeça De Sua Mulher Gercy Dantas Da Silva
Terceiro Interessado: Spólio De Antônio José Da Gama, Representado Por Seus Filhos
Terceiro Interessado: Espólio Do José Menezes Da Silva, Representado Por Dilceia Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Laurentino Dantas Da Silva
Terceiro Interessado: Espólio De Dionisio Dantas Dos Santos, Representado Por Maria Da Silva Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500770-85.2017.8.05.0078
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOSEFA DANTAS DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: TEOFILO DANTAS DA SILVA, ANTENOR DANTAS DE ANDRADE, ESPÓLIO DE HERMOGENES DANTAS DE ANDRADE, REPRESENTADO PELA VIUVA ARCANJA DANTAS DE ANDRADE, ESPÓLIO DE NELSON DANTAS DE ANDRADE, REPRESENTADO POR SUA VIUVA ELZA DANTAS CANÁRIO D'ANDRADE, ESPÓLIO DE EGIDIO BRICIO DA GAMA, POR CABEÇA DE SUA MULHER RAIMUNDA DANTAS DA GAMA, AMBOS FALECIDOS, REPRESENTADOS POR S, MANOEL ANDRADE DANTAS, ESPÓLIO DE JOJON DANTAS DA SILVA, REPRESENTADO POR SUA VIUVA LAUDINA MARIA DAMASCENO, JOÃO JOSÉ DA GAMA POR CABEÇA DE SUA ESPOSA, A SENHORA EURIDES DA SILVA GAMA, ESPÓLIO DE BELARMINO MARCIEL DOS SANTOS, POR CABEÇA DE SUA MULHER GERCY DANTAS DA SILVA, SPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ DA GAMA, REPRESENTADO POR SEUS FILHOS, ESPÓLIO DO JOSÉ MENEZES DA SILVA, REPRESENTADO POR DILCEIA SILVA DA SILVA, LAURENTINO DANTAS DA SILVA, ESPÓLIO DE DIONISIO DANTAS DOS SANTOS, REPRESENTADO POR MARIA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões finais.
Após, conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001242-60.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Icaro Vinicius Angelim Silva (OAB:BA50786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 476775156
Processo N° : 8001242-60.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO VINICIUS ANGELIM SILVA (OAB:BA50786)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415002794000000458333463

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001306-12.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Jose Uilson Carvalho De Andrade
Advogado: Paulo Silas De Carvalho Dantas (OAB:BA49892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-12.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: JOSE UILSON CARVALHO DE ANDRADE
Advogado(s): PAULO SILAS DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA49892)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000403-40.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silvano Ferreira Da Silva
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-40.2021.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SILVANO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela ré (id. 473469899). Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002116-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002116-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002116-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002116-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002135-51.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários] n.8002135-51.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002135-51.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários] n.8002135-51.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002090-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Tarifas] n.8002090-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002090-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Tarifas] n.8002090-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002089-62.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-62.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002089-62.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-62.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001731-68.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Madalena Araujo Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001731-68.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA MADALENA ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se ambas as partes para que forneçam os dados necessários a confecção dos alvarás determinados na decisão de id. 471587688, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Fornecidos os dados bancários, deverá a Secretaria expedir os alvarás, independentemente de nova conclusão.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500231-85.2018.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Jose Nunes Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Claudiene Dos Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jusciene Dos Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Delziene Dos Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Eliene Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Thais Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Thales Dos Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Inventariado: Joseilda Reis
Inventariado: Joselita Reis

Inventariado: José Reis
Inventariado: Luis Reis
Inventariado: Djalma Reis
Inventariado: Maria Reis
Inventariado: Edenilson Reis
Inventariado: Alan Reis
Inventariado: Manoel Justino Dos Reis
Herdeiro: Maria Joana De Matos Reis
Herdeiro: Maria Aparecida De Jesus Reis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500231-85.2018.8.05.0078
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS, CLAUDIENE DOS SANTOS REIS, JUSCIENE DOS SANTOS REIS, DELZIENE DOS SANTOS REIS, ELIENE SANTOS REIS, THAIS SANTOS REIS, THALES DOS SANTOS REIS

INVENTARIADO: JOSEILDA REIS, JOSELITA REIS, JOSÉ REIS, LUIS REIS, DJALMA REIS, MARIA REIS, EDENILSON REIS, ALAN REIS, MANOEL JUSTINO DOS REIS
HERDEIRO: MARIA JOANA DE MATOS REIS, MARIA APARECIDA DE JESUS REIS

FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DE: herdeiros/requerentes: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS - CPF: 199.984.088-73; CLAUDIENE DOS SANTOS REIS - CPF: 070.595.365-31; JUSCIENE DOS SANTOS REIS - CPF: 459.043.998-04; DELZIENE DOS SANTOS REIS - CPF: 037.101.985-00; ELIENE SANTOS REIS ; THAIS SANTOS REIS; THALES DOS SANTOS REIS e herdeiros/requeridos: JOSEILDA REIS; JOSELITA REIS; JOSÉ REIS; LUIS REIS; DJALMA REIS; MARIA REIS; ALAN REIS; MANOEL JUSTINO DOS REIS; MARIA JOANA DE MATOS REIS; MARIA APARECIDA DE JESUS REIS REQUERIDO: EDENILSON REIS.

A Doutora Sírlei Caroline Alves Santos Juíza de Direto da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Euclides da Cunha - Bahia.

F A Z S A B E R

A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO, AUTORIDADES E DEMAIS PESSOAS DA JUSTIÇA DESTA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC,

Que perante este Juízo e Cartório, foi processada a Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de MANOEL JUSTINO DOS REIS, falecido em 16/07/2016, tombada sob Processo nº 0500231-85.2018.8.05.0078, julgado por sentença em 11/09/2024, pelo que mandei dar e passar o presente FORMAL DE PARTILHA, cujos quinhões recebidos do imóvel Fazenda Brejinho, localizada na região da Lagoa do Caixão, próximo ao Povoado de Pinhões, com área de 17,25 ha, equivalente a 57 tarefas, neste Município de Euclides da Cunha-BA, correspondem: a) 24 tarefas ficaram para os herdeiros/requerentes, sendo 3,43 tarefas para cada; b) 33 tarefas ficaram para os herdeiros/requeridos, sendo 3,3 tarefas para cada. Na cota parte que couber para os herdeiros/requeridos, ficará contemplada com a casa construída no imóvel. Os herdeiros reconhecem que, em vida, o falecido se desfez de algumas partes da fazenda e em razão destas vendas é que fora encontrada a medição auferida pelo Juízo de 17,25 ha. A fim de produzir os seus devidos efeitos, onde necessário se fizer independente de especial menção. Constituindo-se como partes integrantes deste os documentos apontados no Artigo 1.121 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, indo o mesmo por mim Juíza de Direito assinado no seu encerramento.

E N C E R R A M E N T O
Nada mais se continha e conformidade da determinação contida no provimento de nº 08, da Corregedoria Geral da Justiça, em virtude de que foi extraída a presente dos autos de Ação de Inventário, tombados sob Processo nº 0500231-85.2018.8.05.0078, com a qual rogo às autoridades no princípio mencionadas que a cumpram e façam-na cumprir como nela se contém e declara. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Euclides da Cunha - Bahia, aos 18 de novembro de 2024. Eu, Ronivon de Santana Campos - Diretor de Secretaria, conferi e digitei.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Decisum:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, reputando abusiva a cobrança realizada por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, declarar inexigível a cobrança no valor de R$ 649,89 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo, em consequência, a parte acionada abster-se de efetivar a cobrança de tal fatura, bem como de negativar o nome do requerente ou efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação a este indébito. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de dano moral ante sua inocorrência.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Decisum:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, reputando abusiva a cobrança realizada por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, declarar inexigível a cobrança no valor de R$ 649,89 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo, em consequência, a parte acionada abster-se de efetivar a cobrança de tal fatura, bem como de negativar o nome do requerente ou efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação a este indébito. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de dano moral ante sua inocorrência.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

Decisum:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, reputando abusiva a cobrança realizada por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, declarar inexigível a cobrança no valor de R$ 649,89 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo, em consequência, a parte acionada abster-se de efetivar a cobrança de tal fatura, bem como de negativar o nome do requerente ou efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação a este indébito. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de dano moral ante sua inocorrência.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001999-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zacarias Cavalcante Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Decisum:...Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, reputando abusiva a cobrança realizada por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, declarar inexigível a cobrança no valor de R$ 649,89 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo, em consequência, a parte acionada abster-se de efetivar a cobrança de tal fatura, bem como de negativar o nome do requerente ou efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação a este indébito. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de dano moral ante sua inocorrência.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001128-24.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Pereira De Lima
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:..À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar à parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à parte requerente benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (31.07.2023), outrora indeferido.
Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação, bem como a natureza alimentar da prestação demonstram estarem presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do efeito suspensivo de apelação eventualmente interposta (CPC, art. 1012, inc. V), sob pena de ser aplicada uma multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, cientifique-se a parte autora que, em caso de reforma da sentença, poderá ser compelida à devolução das parcelas recebidas por força da tutela de urgência deferida, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), no PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, vinculado ao tema representativo n. 123: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”.
Condeno a parte requerida a pagar os acréscimos legais, sendo certo que o Eg. STF, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (tema 810, com repercussão geral), fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária deve seguir a TR, passando-se a aplicar a variação do INPC (Tema 905, STJ) a partir de

20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).
Levando-se em conta o princípio da sucumbência, entendo que deve a parte ré, pagar o causídico do autor, a título de honorários advocatícios, importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante o disposto no art. 85, § 2, caput e incisos, c/c art. 85, § 6º, ambos do CPC e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Tenho que a aplicação desse percentual (embora no patamar mínimo) atende ao zelo da profissional e de seu trabalho, o remunera de forma adequada além de levar em consideração que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, acerca do deferimento da tutela de urgência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001658-28.2024.8.05.0078 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Juscelino Cavalcante Da Silva
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente para determinar a retificação na certidão de casamento averbada com nota de divórcio e no RG, nos seguintes termos:
a) Na certidão de JUSCELINO CAVALCANTE DA SILVA, registrada sob matrícula nº 144154 01 56 1997 2 00001 158 0000158 10, Cartório de RCPN do Distrito de Quijingue/BA, deverá ser alterado o nome da genitora, passando a constar: MARIA CAVALCANTE DE SANTANA SILVA. Incólumes os demais elementos.
Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Com a certidão do trânsito em julgado, a presente sentença tem força de Ofício e Mandado para que surta o efeito que dela se espera perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001993-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Alencar De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:... Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, julgando, com efeito, extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001993-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Alencar De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:... Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, julgando, com efeito, extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001663-84.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cosme Gama De Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001663-84.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: COSME GAMA DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002959-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Roberto Rodrigues
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002959-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CARLOS ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos com endereço em Casa Nova/BA, ingressou em juízo com Ação declaratória c/c obrigação de fazer em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A com sede na cidade de Brasília/DF, nos termos da exordial.
É o relatório.

O autor da presente ação ao exercer seu direito de demanda tinha a faculdade de escolher onde iria propor a ação, se no seu domicílio, conforme disciplina o CDC, no art.101, I, ou naquele estabelecido no contrato, contudo optou por ingressar com a ação nesta comarca, sendo que não reside nesta cidade e aqui também não é a sede do banco demandado.
Assim, a escolha do foro da ação mostrou-se aleatória.
Aqui vale o registro que em se tratado de direito do consumidor, a competência é absoluta e portanto o juízo pode declinar de ofício, sendo esse o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)..
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a comarca de CASA NOVA/BA, onde o autor tem domicílio, para que seja feita a devida distribuição, observadas as cautelas de praxe com a devida baixa no sistema.
P. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003053-55.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manuela Jesus Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003053-55.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANUELA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA SEGURADO ESPECIAL – SALÁRIO MATERNIDADE – COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que MANUELA JESUS DOS SANTOS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.475437509.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.475626764).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003027-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eliana Da Silva Torres Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003027-57.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIANA DA SILVA TORRES MACEDO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA SEGURADO ESPECIAL – SALÁRIO MATERNIDADE – COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que ELIANA DA SILVA TORRES MACEDO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.475297923.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.475325736).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000025-16.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alex Marques Da Silva
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000025-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ALEX MARQUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

A SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL em face de ALEX MARQUES DA SILVA, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Devidamente citado, o requerido não promoveu o pagamento, tendo sido iniciada a fase de constrição de bens, inclusive, com determinação de penhora de ativos financeiros.
O executado atravessa petição informando a realização de acordo extrajudicial e a quitação da dívida cobrada.
No id. 475782480, a exequente atravessa petição noticiando o acordo e a quitação integral da dívida.
Em petição de id.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se extrajudicialmente e requereram homologação dos termos do acordo firmado e juntado aos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Providencia a Secretaria a baixa/exclusão de eventual contrição.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000025-16.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alex Marques Da Silva
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000025-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ALEX MARQUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL em face de ALEX MARQUES DA SILVA, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Devidamente citado, o requerido não promoveu o pagamento, tendo sido iniciada a fase de constrição de bens, inclusive, com determinação de penhora de ativos financeiros.
O executado atravessa petição informando a realização de acordo extrajudicial e a quitação da dívida cobrada.
No id. 475782480, a exequente atravessa petição noticiando o acordo e a quitação integral da dívida.
Em petição de id.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se extrajudicialmente e requereram homologação dos termos do acordo firmado e juntado aos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Providencia a Secretaria a baixa/exclusão de eventual contrição.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003495-21.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nadja Maria Dos Santos Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003495-21.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NADJA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

NADJA MARIA DOS SANTOS SOUZA, já qualificada nos autos, através de advogado, ingressou, com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA de concessão DE AUXÍLIO-DOENÇA e CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelas razões de fato e de direito aduzidas na prefacial.

Em petição de id. 475816174, a parte autora requer a desistência do processo.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas pela Requerente, cuja exigibilidade suspendo por força da AJG deferida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001023-81.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edileuza Alves De Macedo Rocha
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Marcelo Rocha Reis
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Reu: Jose Rocha Reis
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001023-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDILEUZA ALVES DE MACEDO ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REU: MARCELO ROCHA REIS e outros
Advogado(s): OTHONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como OTHONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA12390)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação possessória envolvendo as partes acima qualificadas, pleiteando a Autora a reintegração de posse do imóvel, cujo esbulho ocorreu há menos de ano e dia. Através da petição coligida ao ID. 475306814, a parte autora requereu a desistência da ação.
Manifestação de anuência da parte contrária no ID 475709953.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento no autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001023-81.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edileuza Alves De Macedo Rocha
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Marcelo Rocha Reis
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Reu: Jose Rocha Reis
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001023-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDILEUZA ALVES DE MACEDO ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REU: MARCELO ROCHA REIS e outros
Advogado(s): OTHONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como OTHONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA12390)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação possessória envolvendo as partes acima qualificadas, pleiteando a Autora a reintegração de posse do imóvel, cujo esbulho ocorreu há menos de ano e dia. Através da petição coligida ao ID. 475306814, a parte autora requereu a desistência da ação.
Manifestação de anuência da parte contrária no ID 475709953.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento no autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000041-33.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edilson Vitor Da Silva
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:..Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000038-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dionizia Aroeira Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Decisum:.. À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar a parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda a parte requerente DIONIZIA AROEIRA COSTA benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data de seu último requerimento administrativo outrora indeferido.
Condeno a parte requerida a pagar os acréscimos legais, sendo certo que o Eg. STF, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (tema 810, com repercussão geral), fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária deve seguir a TR, passando-se a aplicar a variação do INPC (Tema 905, STJ) a partir de 20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).
Levando-se em conta o princípio da sucumbência, entendo que deve a parte ré, pagar o causídico do autor, a título de honorários advocatícios, importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante o disposto no art. 85, § 2, caput e incisos, c/c art. 85, § 6º, ambos do CPC e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Tenho que a aplicação desse percentual (embora no patamar mínimo) atende ao zelo da profissional e de seu trabalho, o remunera de forma adequada além de levar em consideração que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Diligencie-se. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501162-25.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Gracas Dias
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Letícia Costa Da Silva
Reu: Domingos Onório Dias
Reu: Espólio De José Honório Dias E Djanira Maria Dias Representado Por Alzira De Jesus Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Manoel Dantas De Miranda
Reu: Ronaldo José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0501162-25.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REU: LETÍCIA COSTA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

DESPACHO
Intimadas as partes para providências finais, reiteraram pedidos já apreciados no despacho (i d425287211). Assim, preclusa a produção de prova oral já produzida oportunamente nestes autos, intimem-se as partes para alegações finais, em seguida, vista dos autos ao MP. Após, conclusão para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de setembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501162-25.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Gracas Dias
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Letícia Costa Da Silva
Reu: Domingos Onório Dias
Reu: Espólio De José Honório Dias E Djanira Maria Dias Representado Por Alzira De Jesus Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Manoel Dantas De Miranda
Reu: Ronaldo José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: USUCAPIÃO n. 0501162-25.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REU: LETÍCIA COSTA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

DESPACHO
Intimadas as partes para providências finais, reiteraram pedidos já apreciados no despacho (i d425287211). Assim, preclusa a produção de prova oral já produzida oportunamente nestes autos, intimem-se as partes para alegações finais, em seguida, vista dos autos ao MP. Após, conclusão para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de setembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000674-78.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Valeria Barretto De Almeida
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Valdomiro Conceicao Rodrigues
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000674-78.2023.8.05.0078
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ANA VALERIA BARRETTO DE ALMEIDA

REU: VALDOMIRO CONCEICAO RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a determinação do(a) Magistrado(a).
Após a apresentação das informações, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000674-78.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Valeria Barretto De Almeida
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Valdomiro Conceicao Rodrigues
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000674-78.2023.8.05.0078
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ANA VALERIA BARRETTO DE ALMEIDA

REU: VALDOMIRO CONCEICAO RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a determinação do(a) Magistrado(a).
Após a apresentação das informações, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-12-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001582-04.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Lino Da Costa
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001582-04.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE LINO DA COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904), MINDYARA COSTA SANTANA (OAB:BA72392)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil c/c Dano Material e Dano Moral proposta por JOSE LINO DA COSTA em face da UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
I. DAS PRELIMINARES
1. Da Gratuidade de Justiça
1.1 Do pedido de gratuidade da parte autora
O autor pugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo sido juntados documentos (id 452672868).
A parte impugnou o pedido, argumentando que o autor possui renda fixa e não comprovou o comprometimento integral de seus rendimentos.
DECIDO: Mantenho a gratificação concedida ao autor. O fato de possuir renda fixa não impede, por si só, a concessão do benefício, especialmente considerando que se trata de aposentadoria que teve descontos suspostamente indevidos em seu benefício previdenciário cujos proventos não ultrapassam um salário-mínimo. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, não tendo a ré apresentada provas suficientes para elidir tal presunção.
1.2 Do pedido de gratuidade da parte ré
A ré também requereu a gratuidade de justiça com base no art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por ser entidade sem fins lucrativos que presta serviços a pessoas idosas. Destarte, não comprovou a hipossuficiência alegada que não se revela na hipótese. Vejamos o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. 1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. 2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições. 3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1742251 MG 2018/0103206-9, Data de Julgamento: 23/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)
DECIDO: Defiro o prazo de 15 dias, a fim de que seja comprovada a consição de hipossuficiente financeira, trazendo aos autos documentos (balanço patrimonial etc).
2. Da Competência
A ré arguiu preliminar de incompetência territorial, alegando que possui sede em Belo Horizonte/MG e que seu estatuto prevê o foro de eleição naquela cidade.
DECIDO: Rejeito a preliminar de incompetência. Embora a ré alegue não se trate de relação de consumo, os elementos dos autos indicam o contrário:
Há prestação de serviços mediante remuneração (contribuição mensal);
O autor figura como destinatário final dos serviços;
Existe vulnerabilidade do autor em relação à associação;
A natureza jurídica associativa não exclui, por si só, a incidência do CDC quando há prestação de serviços mediante contraprestação.
Sendo aplicável o CDC, é competente o foro de domicílio do autor (art. 101, I), sendo nula a cláusula de eleição de foro que dificulte seu acesso à justiça (art. 51, IV). Em casos semelhantes, assim se decidiu: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comproba-

tórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
II. DO MÉRITO
1. Da Aplicabilidade do CDC
A ré sustenta a inaplicabilidade do CDC por ser associação sem fins lucrativos. Contudo, conforme já fundamentado, a natureza associativa não altera automaticamente a incidência do CDC quando há prestação de serviços mediante remuneração.
No caso concreto, verifica-se que:
Há cobrança de mensalidade
São oferecidos diversos serviços e benefícios
Existe relação de vulnerabilidade do autor
A associação atua como fornecedora de serviços no mercado de consumo
Portanto, RECONHEÇO a aplicabilidade do CDC ao caso.
2. Da Tutela de Urgência
O autor exige tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos. A ré informou que já procedeu ao cancelamento após a citação.
DECIDO: considerando que a própria ré informou ter cessado os descontos, dou por prejudicado o pedido de tutela de urgência neste ponto específico, determinando à ré que se abstenha de realizar novos descontos, sob pena de diária de R$ 100,00, limitado um R$ 5.000,00.
3. Da Proposta de Acordo
A ré apresentou proposta de devolução em dobro dos valores descontados.
DETERMINO a intimação do autor para se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de 15 dias.
III. DISPOSITIVO
Ante ou exposto:
MANTENHO a gratuidade de justiça concedida ao autor;
DEFIRO prazo de 15 dias a requerida, para juntada de documentos a fim de apreciar o pedido de gratuidade da justiça;
REJEITO a preliminar de incompetência territorial;
RECONHEÇO a aplicabilidade do CDC;
DOU por prejudicado o pedido de tutela de urgência quanto à suspensão dos descontos;
DETERMINO que você se abstenha de realizar novos descontos;
INTIMEM-SE as partes desta decisão;
INTIME-SE o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de 15 dias.
Depois, voltem conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003051-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silvania Carla De Jesus Moura
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003051-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: SILVANIA CARLA DE JESUS MOURA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por questão de economia processual, designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suass testemunha que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001853-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sabina Maria De Jesus Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001853-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SABINA MARIA DE JESUS COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002766-92.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Delson Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002766-92.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunha que devem comparecer independente de intimação.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002804-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neuzaide Matos De Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002804-07.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEUZAIDE MATOS DE MACEDO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunha que devem comparecer independente de intimação.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003625-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Juciclecia Ribeiro
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003625-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JUCICLECIA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Como se sabe, é imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento da ação intentada contra o INSS voltado à concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A AUSÊNCIA DE AGÊNCIA DO INSS NA COMARCA NÃO JUSTIFICA O INGRESSO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade para comprovação do requerimento administrativo, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. Embora reconhecida a carência da rede de atendimento da autarquia e a dificuldade dos beneficiários de percorrerem, por vezes, consideráveis distâncias, a inexistência de agência da Previdência Social na cidade ou a uma certa distância do domicílio do segurado, não justifica, por si só, admitir o requerimento do benefício diretamente no Poder Judiciário. 3. Entendeu a Corte Suprema que a vantagem do prévio exame da matéria pelo órgão administrativo é exatamente a celeridade na resolução do

pedido e a inexistência de custo para o beneficiário, porquanto não há necessidade de contratação de advogado, de pagamento de custas, bem como será, de ordinário, mais rápida a análise do pedido por servidores treinados e especializados na matéria. 4. Assim, a alegação de ausência de agência do INSS no lugar de domicílio do segurado não é motivo suficiente para afastar a exigência do requerimento administrativo, visto ser comum, na comunidade onde reside a parte autora, se deslocar para o município vizinho para resolver questões bancárias, compras no comércio local, assistência médica e de atendimento de outras necessidades pessoais básicas, podendo-se incluir entre essas também os requerimentos dirigidos à Previdência Social. 5. Em juízo de retratação, ratifica-se na íntegra o acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, aplicando o RE 631.240/MG quanto à exigência do prévio requerimento administrativo; devolução dos autos à Vice-Presidência para exame de admissibilidade do recurso à instância superior, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015 (art. 543-B, § 4º e 543-C, § 8º, do CPC).

(TRF-1 - AC: 00475923020174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/02/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/02/2020)

Importante destacar que a requerente alega ter realizado requerimento administrativo no INSS, porém não junta a carta de indeferimento.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante do requerimento prévio negado na esfera administrativa, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000367-90.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)

Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Advogado: Matheus Costa De Abreu (OAB:BA80956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 474861963
Processo N° : 8000367-90.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503), TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)
MATHEUS COSTA DE ABREU (OAB:BA80956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209063993500000456593632

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000367-90.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)

Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Advogado: Matheus Costa De Abreu (OAB:BA80956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 474861963
Processo N° : 8000367-90.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503), TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)
MATHEUS COSTA DE ABREU (OAB:BA80956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209063993500000456593632

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003530-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Ricardo Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003530-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO RICARDO DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003530-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Ricardo Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003530-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO RICARDO DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000846-59.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Exequente: Lindinalva Maria Paim Prata
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000846-59.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LINDINALVA MARIA PAIM PRATA
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA23939), LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000846-59.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Exequente: Lindinalva Maria Paim Prata
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000846-59.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LINDINALVA MARIA PAIM PRATA
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA23939), LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000846-59.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Exequente: Lindinalva Maria Paim Prata
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000846-59.2019.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LINDINALVA MARIA PAIM PRATA
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA23939), LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000846-59.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Exequente: Lindinalva Maria Paim Prata
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000846-59.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LINDINALVA MARIA PAIM PRATA
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA23939), LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000846-59.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Exequente: Lindinalva Maria Paim Prata
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000846-59.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LINDINALVA MARIA PAIM PRATA
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA23939), LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000846-59.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Exequente: Lindinalva Maria Paim Prata
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000846-59.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LINDINALVA MARIA PAIM PRATA
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA23939), LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000846-59.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Exequente: Lindinalva Maria Paim Prata
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000846-59.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LINDINALVA MARIA PAIM PRATA
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA23939), LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002030-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Nobre Severo
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito] n.8002030-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA NOBRE SEVERO
Advogado(s):
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
P.I.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002030-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Nobre Severo
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito] n.8002030-74.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA NOBRE SEVERO
Advogado(s):
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
P.I.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002030-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Nobre Severo
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito] n.8002030-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA NOBRE SEVERO
Advogado(s):
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
P.I.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000270-27.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 474167945
Processo N° : 8000270-27.2023.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209070169900000455985862

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000270-27.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 474167945
Processo N° : 8000270-27.2023.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209070169900000455985862

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002645-64.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Otoniel Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002645-64.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR:OTONIEL GOMES DOS SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Revisão de Empréstimo Pessoal Consignado proposta por OTONIEL GOMES DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S.A.
O autor alega ter celebrado três contratos de empréstimo consignado com o réu:
Contrato S/N: R$ 12.358,60 em 96 parcelas de R$ 255,65
Contrato S/N: R$ 9.259,49 em 120 parcelas de R$ 198,32
Contrato S/N: R$ 2.885,19 em 80 parcelas de R$ 68,19
Sustenta que o banco agiu de maneira ardilosa ao aprovar empréstimos com taxas e formas de pagamento acima das condições de mercado. Afirma que o sistema de amortização utilizado (Price) enseja prática de amortização de dívida fidelizada ao regime composto, sem informação adequada ao consumidor.
Requer a concessão de justiça gratuita, inversão do ônus da prova e tutela antecipada para redução das parcelas para os valores que entende devidos conforme método Gauss:
De R$ 255,65 para R$ 176,16
De R$ 198,32 para R$ 118,79
De R$ 68,19 para R$ 51,18
Em contestação, o banco réu suscita preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende a legalidade da capitalização de juros e do sistema Price, impugna os cálculos apresentados e requer a condenação do autor por litigância de má-fé.
ANÁLISE DAS PRELIMINARES
2.1. Da Justiça Gratuita
O autor comprovou sua hipossuficiência financeira através de declaração e documentos, preenchendo os requisitos do art. 98 do CPC. O benefício deve ser deferido.
2.2. Da Falta de Interesse de Agir
A preliminar não merece acolhimento. O STF já firmou entendimento que o exaurimento administrativo não é condição para o acesso ao Judiciário (RE 631.240). O interesse processual decorre da resistência à pretensão, evidenciada pela contestação.
SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
3.1. Das Questões Processuais Pendentes
Não há outras questões processuais pendentes. A relação processual está regularmente constituída e não existem nulidades a serem sanadas.
3.2. Delimitação das Questões de Fato e Direito Relevantes
Pontos Controvertidos: a) Legalidade da capitalização de juros nos contratos b) Abusividade das taxas de juros praticadas c) Possibilidade de substituição do sistema Price pelo método Gauss d) Montante efetivamente devido considerando as taxas legais e) Existência de cobrança indevida passível de repetição.
Delimitação das questões de direito
3.2.1Da Aplicação do CDC Aplica-se o CDC às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). A relação é tipicamente de consumo.
3.2.2 Da Capitalização de Juros É permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual desde que expressamente pactuada (Súmula 539 STJ e REsp 973.827/RS).
3.2.3 Do Sistema de Amortização O STJ admite a utilização da Tabela Price, desde que não configure capitalização disfarçada de juros quando vedada.
3.2.4 Das Taxas de Juros As instituições financeiras não se submetem à limitação de juros de 12% ao ano (Súmula 596/STF). Contudo, as taxas não podem ser abusivas em relação à média de mercado.
3.3. Distribuição do Ônus da Prova
Tratando-se de relação de consumo, aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), cabendo ao banco réu comprovar:
A regular contratação
A legalidade das taxas praticadas
A ausência de abusividade
A adequada informação ao consumidor sobre o sistema de amortização
Superadas as preliminares, o processo está em ordem para prosseguimento. Sendo assim, intimem -se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir.
Euclides da Cunha-BA, 6 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002645-64.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Otoniel Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8002645-64.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR:OTONIEL GOMES DOS SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Revisão de Empréstimo Pessoal Consignado proposta por OTONIEL GOMES DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S.A.
O autor alega ter celebrado três contratos de empréstimo consignado com o réu:
Contrato S/N: R$ 12.358,60 em 96 parcelas de R$ 255,65
Contrato S/N: R$ 9.259,49 em 120 parcelas de R$ 198,32
Contrato S/N: R$ 2.885,19 em 80 parcelas de R$ 68,19
Sustenta que o banco agiu de maneira ardilosa ao aprovar empréstimos com taxas e formas de pagamento acima das condições de mercado. Afirma que o sistema de amortização utilizado (Price) enseja prática de amortização de dívida fidelizada ao regime composto, sem informação adequada ao consumidor.
Requer a concessão de justiça gratuita, inversão do ônus da prova e tutela antecipada para redução das parcelas para os valores que entende devidos conforme método Gauss:
De R$ 255,65 para R$ 176,16
De R$ 198,32 para R$ 118,79
De R$ 68,19 para R$ 51,18
Em contestação, o banco réu suscita preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende a legalidade da capitalização de juros e do sistema Price, impugna os cálculos apresentados e requer a condenação do autor por litigância de má-fé.
ANÁLISE DAS PRELIMINARES
2.1. Da Justiça Gratuita
O autor comprovou sua hipossuficiência financeira através de declaração e documentos, preenchendo os requisitos do art. 98 do CPC. O benefício deve ser deferido.
2.2. Da Falta de Interesse de Agir
A preliminar não merece acolhimento. O STF já firmou entendimento que o exaurimento administrativo não é condição para o acesso ao Judiciário (RE 631.240). O interesse processual decorre da resistência à pretensão, evidenciada pela contestação.
SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
3.1. Das Questões Processuais Pendentes
Não há outras questões processuais pendentes. A relação processual está regularmente constituída e não existem nulidades a serem sanadas.
3.2. Delimitação das Questões de Fato e Direito Relevantes
Pontos Controvertidos: a) Legalidade da capitalização de juros nos contratos b) Abusividade das taxas de juros praticadas c) Possibilidade de substituição do sistema Price pelo método Gauss d) Montante efetivamente devido considerando as taxas legais e) Existência de cobrança indevida passível de repetição.
Delimitação das questões de direito
3.2.1Da Aplicação do CDC Aplica-se o CDC às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). A relação é tipicamente de consumo.
3.2.2 Da Capitalização de Juros É permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual desde que expressamente pactuada (Súmula 539 STJ e REsp 973.827/RS).
3.2.3 Do Sistema de Amortização O STJ admite a utilização da Tabela Price, desde que não configure capitalização disfarçada de juros quando vedada.
3.2.4 Das Taxas de Juros As instituições financeiras não se submetem à limitação de juros de 12% ao ano (Súmula 596/STF). Contudo, as taxas não podem ser abusivas em relação à média de mercado.
3.3. Distribuição do Ônus da Prova

Tratando-se de relação de consumo, aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), cabendo ao banco réu comprovar:
A regular contratação
A legalidade das taxas praticadas
A ausência de abusividade
A adequada informação ao consumidor sobre o sistema de amortização
Superadas as preliminares, o processo está em ordem para prosseguimento. Sendo assim, intimem -se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir.
Euclides da Cunha-BA, 6 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002478-81.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002478-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002478-81.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002478-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002643-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Otoniel Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8002643-94.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR:OTONIEL GOMES DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de revisão de Empréstimo Pessoal Consignado ajuizada por OTONIEL GOMES DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, onde o autor alega ter celebrado quatro contratos de empréstimos com o réu, com as seguintes características:
a) Contrato nº 581.153: R$ 48.947,74 em 96 parcelas de R$ 990,88;
b) Contrato nº 186.159: R$ 14.696,73 em 87 parcelas de R$ 305,20;
c) Contrato nº 179.746: R$ 7.272,32 em 91 parcelas de R$ 171,97;
d) Contrato nº 720.390: R$ 2.304,96 em 90 parcelas de R$ 115,90
O autor argumenta que os contratos contêm taxas e formas de pagamento acima das praticadas no mercado, alegando que o banco réu utilizou o sistema PRICE de amortização vinculado ao regime composto de juros, sem informação clara ao consumidor. Apresenta cálculos demonstrando que as parcelas deveriam ter valores menores, pleiteando a redução das prestações e o reconhecimento do pagamento a maior no montante de R$ 40.615,38.
Passo ao exame das PRELIMINARES.
2.1 Da Justiça Gratuita
Mantenho o deferimento do pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada e os documentos que comprovam a situação financeira do autor, nos termos do art. 98 do CPC.
2.2 Da Competência
RECONHEÇO a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 101, I do CDC, considerando o domicílio do consumidor.
DECISÃO DE SANEAMENTO
3.1 Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades a serem sanadas.
3.2 DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do autor em relação à instituição financeira.
3.3 Pontos controvertidos:
a) A regularidade da aplicação do Sistema Price de amortização nos contratos, especialmente quanto:
A existência de capitalização de juros
A forma de cálculo e aplicação dos juros compostos
A transparência e informação ao consumidor sobre o método utilizado
b) As taxas de juros praticadas nos contratos em relação às taxas médias de mercado, considerando:

Contrato nº 581.153: taxa de 1,55%
Contrato nº 186.159: taxa de 1,52%
Contrato nº 179.746: taxa de 1,92%
Contrato nº 720.390: taxa de 1,74%
c) A existência e o montante de eventuais cobranças indevidas em cada contrato, verificando:
A diferença entre os valores cobrados e os valores devidos
O quantum dos valores pagos a maior, se confirmada a abusividade
O cálculo das prestações pelo método linear (Gauss)
d) A validade e adequação dos valores das parcelas cobradas em cada contrato:
Contrato nº 581.153: R$ 990,88 x R$ 711,26 (valor pretendido)
Contrato nº 186.159: R$ 305,20 x R$ 237,25 (valor pretendido)
Contrato nº 179.746: R$ 171,97 x R$ 117,78 (valor pretendido)
Contrato nº 720.390: R$ 115,90 x R$ 83,36 (valor pretendido)
e) A ocorrência de violação ao dever de informação ao consumidor quanto:
A metodologia de cálculo utilizada
O regime de capitalização dos juros
As taxas efetivas aplicadas
As condições gerais dos contratos
f) A existência de prática abusiva na contratação, verificando:
A presença de vantagem exagerada em favor do banco
O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos
A observância das normas consumeristas
O respeito aos princípios da boa-fé objetiva e transparência
Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 7 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002643-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Otoniel Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8002643-94.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR:OTONIEL GOMES DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de revisão de Empréstimo Pessoal Consignado ajuizada por OTONIEL GOMES DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, onde o autor alega ter celebrado quatro contratos de empréstimos com o réu, com as seguintes características:
a) Contrato nº 581.153: R$ 48.947,74 em 96 parcelas de R$ 990,88;
b) Contrato nº 186.159: R$ 14.696,73 em 87 parcelas de R$ 305,20;
c) Contrato nº 179.746: R$ 7.272,32 em 91 parcelas de R$ 171,97;
d) Contrato nº 720.390: R$ 2.304,96 em 90 parcelas de R$ 115,90
O autor argumenta que os contratos contêm taxas e formas de pagamento acima das praticadas no mercado, alegando que o banco réu utilizou o sistema PRICE de amortização vinculado ao regime composto de juros, sem informação clara ao consumidor. Apresenta cálculos demonstrando que as parcelas deveriam ter valores menores, pleiteando a redução das prestações e o reconhecimento do pagamento a maior no montante de R$ 40.615,38.
Passo ao exame das PRELIMINARES.
2.1 Da Justiça Gratuita

Mantenho o deferimento do pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada e os documentos que comprovam a situação financeira do autor, nos termos do art. 98 do CPC.
2.2 Da Competência
RECONHEÇO a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 101, I do CDC, considerando o domicílio do consumidor.
DECISÃO DE SANEAMENTO
3.1 Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades a serem sanadas.
3.2 DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do autor em relação à instituição financeira.
3.3 Pontos controvertidos:
a) A regularidade da aplicação do Sistema Price de amortização nos contratos, especialmente quanto:
A existência de capitalização de juros
A forma de cálculo e aplicação dos juros compostos
A transparência e informação ao consumidor sobre o método utilizado
b) As taxas de juros praticadas nos contratos em relação às taxas médias de mercado, considerando:
Contrato nº 581.153: taxa de 1,55%
Contrato nº 186.159: taxa de 1,52%
Contrato nº 179.746: taxa de 1,92%
Contrato nº 720.390: taxa de 1,74%
c) A existência e o montante de eventuais cobranças indevidas em cada contrato, verificando:
A diferença entre os valores cobrados e os valores devidos
O quantum dos valores pagos a maior, se confirmada a abusividade
O cálculo das prestações pelo método linear (Gauss)
d) A validade e adequação dos valores das parcelas cobradas em cada contrato:
Contrato nº 581.153: R$ 990,88 x R$ 711,26 (valor pretendido)
Contrato nº 186.159: R$ 305,20 x R$ 237,25 (valor pretendido)
Contrato nº 179.746: R$ 171,97 x R$ 117,78 (valor pretendido)
Contrato nº 720.390: R$ 115,90 x R$ 83,36 (valor pretendido)
e) A ocorrência de violação ao dever de informação ao consumidor quanto:
A metodologia de cálculo utilizada
O regime de capitalização dos juros
As taxas efetivas aplicadas
As condições gerais dos contratos
f) A existência de prática abusiva na contratação, verificando:
A presença de vantagem exagerada em favor do banco
O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos
A observância das normas consumeristas
O respeito aos princípios da boa-fé objetiva e transparência
Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 7 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001704-22.2021.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Jose De Oliveira Almeida
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Reu: Gildo Veiculos Eireli
Reu: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001704-22.2021.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Acessão]

AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

REU: GILDO VEICULOS EIRELI, A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 30/10/2024 às 12 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001980-48.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Diane Matos Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Requerente: Rodrigues Batista Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001980-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DIANE MATOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais.
Dê-se vistas ao MP.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000836-73.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jailson Massenio Bastos

Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Lourinaldo Moraes Dos Santos
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Requerido: Carleone Dos Santos Pereira
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Requerido: Maria Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000836-73.2023.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Compra e Venda]
REQUERENTE: JAILSON MASSENIO BASTOS

REQUERIDO: LOURINALDO MORAES DOS SANTOS, CARLEONE DOS SANTOS PEREIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 04/11/2024 às 10h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000836-73.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jailson Massenio Bastos
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Lourinaldo Moraes Dos Santos
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Requerido: Carleone Dos Santos Pereira
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Requerido: Maria Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000836-73.2023.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Compra e Venda]
REQUERENTE: JAILSON MASSENIO BASTOS

REQUERIDO: LOURINALDO MORAES DOS SANTOS, CARLEONE DOS SANTOS PEREIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 04/11/2024 às 10h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001875-08.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Mauro Silva Dos Reis
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001875-08.2023.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Concessão]
REQUERENTE: JOSE MAURO SILVA DOS REIS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000116-72.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Advogado: Francisco Tiara Pedreira (OAB:BA77671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466974369
Processo N° : 8000116-72.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
FRANCISCO TIARA PEDREIRA (OAB:BA77671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320072677100000449519180

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002844-86.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelson Marques Da Mota
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELSON MARQUES DA MOTA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 475547377). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003445-92.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 472767957
Processo N° : 8003445-92.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715461534200000454728879

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003030-12.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: I. M. S. S.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003030-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: I. M. S. S.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que I. M. S. S., representado por seu genitora LEIDIANE NASCIMENTO DA SILVA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende o autor o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. IVANILDO VIEIRA SANTANA, sob a alegação de que à época do óbito ocorrido aos 29.12.2023, conviviam em união estável.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, vislumbro a ocorrência do evento morte e a demonstração da qualidade de segurado pelo instituidor.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.

No caso em comento, compete a autora demonstrar que à época do falecimento vivia em união estável com o falecido, questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de pensão por morte, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000236-18.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000236-18.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

REU: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, concluso para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000284-74.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Bernarda De Jesus Souza
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor] n.8000284-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BERNARDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos resultado das diligências já colacionados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003570-60.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Simone Cezar Dos Reis
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003570-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIMONE CEZAR DOS REIS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se com fins de recolhimento integral das custas processuais, nos termos da tabela do TJ/BA(2024): https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf.

Na presente hipótese, sendo o valor da causa inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o valor das custas processuais corresponde a R$ 332,26.

Intime-se a parte autora para complementação, assim como para o recolhimento das custas correspondentes a citação.

Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.C

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002976-80.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 475396209

Processo N° : 8002976-80.2023.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211552387900000457072686

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003611-27.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 474912054
Processo N° : 8003611-27.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211551016400000456645653

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003468-38.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dionisio Silva Damascena
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003468-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DIONISIO SILVA DAMASCENA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Intime-se o autor, pela última vez, para cumprir a decisão de ID 473416806, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 dias.

P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003152-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Lourdes Dantas Santos Santana
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003152-25.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS SANTOS SANTANA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002707-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neide Tereza De Santana
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002707-07.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE TEREZA DE SANTANA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0302663-03.2014.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Maria Joana Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302663-03.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de MARIA JOANA DO NASCIMENTO pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do IPTU.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização do executado e de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
Compulsando aos autos, verifico que não houve penhora do imóvel.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.

Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como "desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade".
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
1 – Inicial (menor valor) R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
6 – Arresto de bens R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000552-31.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mjb Engenharia Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Maria Albertina Araujo Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-31.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MJB ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
REU: MARIA ALBERTINA ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Chamo o feito a ordem e organizo o feito.

Dos autos, observo que a gratuidade da justiça foi concedida ao autor, por ora, a saber, momentaneamente.

Ressalto ainda que a gratuidade pode ser concedida de forma parcial, ou seja, o juiz pode dispensar o pagamento de uma parte das custas e despesas processuais.

In tela, o requerente postulou pelas buscas do endereço do réu através dos sistemas disponibilizados por este Tribunal.

DEFIRO o requerimento (ID 455843599), condicionando-se, porém, ao recolhimento das custas devidas, vez que o valor das referidas não é capaz de prejudicar a saúde financeira da empresa requerente.

Intime-se para o devido recolhimento, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002688-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Vitorino Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002688-98.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JAIR VITORINO TEIXEIRA

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003276-08.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Daniel Marques Dos Santos
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerido: Tuchalany Almeida Campos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003276-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): MAELI DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA52466)
REQUERIDO: TUCHALANY ALMEIDA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da AJG em favor do requerente, eis que preenchidos os requisitos legais.
DANIEL MARQUES DOS SANTOS, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em favor da menor MARIA VALENTINA ALMEIDA MARQUES, que reside atualmente sob a guarda da genitora, a Sra. TUCHALANY ALMEIDA CAMPOS.
Sustenta o autor que conviveu com a genitora da menor durante seis anos, o que resultou no nascimento da infante que conta com nove anos de idade. O relacionamento chegou ao fim em maio de 2021, e desde então a requerida tem criado obstáculos ao convívio do autor com sua filha.
Prossegue aduzindo o demandante que foram impostas medidas protetivas em seu desfavor por infundadas acusações da genitora da menor, com o claro intuito de obstar o convívio paterno-filial, restringindo de maneira arbitrária o direito do autor à guarda e visitação de sua filha.
Aduz que foi custodiado em 07.09.2024 em razão de suposto descumprimento de medida de afastamento.
Pleiteou liminarmente a regulamentação provisória do direito de visitação entre o autor e a menor, MARIA VALENTINA ALMEIDA MARQUES.
É o que importa relatar. Decido.
Tratando-se de questão relacionada à guarda de menores, a primazia das suas necessidades deve ser sempre observada, no sentido de salvaguardar os seus direitos ao teor do estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio orienta tanto o legislador quanto o aplicador do Direito.
Como se sabe, o instituto da guarda foi instituído com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais, conforme disciplinado no art. 33 da ECA.
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

No caso posto sob deslinde a menor vive sob a guarda fática de sua mãe, que lhe dispensa assistência material e afetiva, na cidade de Euclides da Cunha.

De certo que a criança tem direito de usufruir da convivência com seu genitor, mas faz-se necessário que esses laços afetivos sejam construídos e fortalecidos gradativamente, a menor precisa se sentir acolhida e segura quando estiver na companhia de seu genitor, de modo que as visitas não sejam uma imposição, capaz de promover abalos psicológicos, mas deve decorrer da livre e espontânea vontade da menor.

Neste sentido é a lição de GUILHERME GONÇALVES STRENGER, in verbis:

“O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise”. (In Guarda de Filhos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 64).

Certo é que o genitor não pode ser alijado do poder familiar, condição que lhe é própria. Aliás, é um direito do filho conviver com seus pais, ainda que a guarda fique sob a exclusividade de apenas um deles. Considerando a essencialidade da convivência da criança com ambos os pais para a construção da identidade social e subjetiva do menor, impõe-se viabilizar o contato da criança com seu genitor, quinzenalmente, com visitas presenciais do genitor com duração de até 2 (duas) horas, em dia e horário a ser definido de acordo com a conveniência de ambas as partes, nas dependências do CEJUSC, sob supervisão de servidor daquele órgão, a fim de que não haja descumprimento da ordem de afastamento em vigor em favor da genitora da criança.
Por todo o exposto, defiro a liminar pleiteada para conferir ao requerente direito à convivência com a infante, quinzenalmente, mediante visitas presenciais a serem realizadas no CEJUSC, com duração de até 2 (duas) horas, no turno da manhã ou da tarde, sob a supervisão de servidores do CEJUSC e pessoa indicada pela genitora, por entender que a medida efetivamente atende o melhor interesse da infante, com fundamento no art. 33, §1º da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de revisão a qualquer tempo.
Determino a realização de estudo psicossocial a ser realizado no domicílio de ambos os genitores. Para tanto, nomeio a perita psicóloga, a Sra. Iandra Nascimento de Souza (iandra6ns@gmail.com), devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais.
Importante destacar que a parte requerente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o estudo psicossocial a ser realizado será regido pela Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA, disponível no seguinte endereço: http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=23116&tmp.secao=4.
Intime-se a perita, através de email (iandra6ns@gmail.com), para prestar declaração aceitando os termos do encargo (anexo II – Resolução CM-01), se for o caso, devendo a mesma, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias úteis, entregar o laudo pericial em questão.
Outrossim, por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, e sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, disponham as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital. Para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Intimem-se.
Ciência ao MP. Providências necessárias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 02 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002062-79.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 477049807
Processo N° : 8002062-79.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511031134800000458580278

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003434-63.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Sprbt Interactive Brasil Ltda
Autor: Hugo Oliveira Dos Santos
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003434-63.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor/exequente, para manifestar-se, no prazo de de lei, acerca da devolução da correspondência pela Empresa de Correios, providenciando o andamento do feito. (15 dias)
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001619-31.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Nilson Dos Santos De Santana
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Jhulia Brena Miranda Rabelo (OAB:BA82040)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001619-31.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), Jhulia Brena Miranda Rabelo (OAB:BA82040)
REQUERIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO
Vistos e etc.

Digam as partes quais as provas desejam produzir, justificadamente, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003276-08.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Daniel Marques Dos Santos
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerido: Tuchalany Almeida Campos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003276-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): MAELI DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA52466)
REQUERIDO: TUCHALANY ALMEIDA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da AJG em favor do requerente, eis que preenchidos os requisitos legais.
DANIEL MARQUES DOS SANTOS, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em favor da menor MARIA VALENTINA ALMEIDA MARQUES, que reside atualmente sob a guarda da genitora, a Sra. TUCHALANY ALMEIDA CAMPOS.
Sustenta o autor que conviveu com a genitora da menor durante seis anos, o que resultou no nascimento da infante que conta com nove anos de idade. O relacionamento chegou ao fim em maio de 2021, e desde então a requerida tem criado obstáculos ao convívio do autor com sua filha.
Prossegue aduzindo o demandante que foram impostas medidas protetivas em seu desfavor por infundadas acusações da genitora da menor, com o claro intuito de obstar o convívio paterno-filial, restringindo de maneira arbitrária o direito do autor à guarda e visitação de sua filha.
Aduz que foi custodiado em 07.09.2024 em razão de suposto descumprimento de medida de afastamento.
Pleiteou liminarmente a regulamentação provisória do direito de visitação entre o autor e a menor, MARIA VALENTINA ALMEIDA MARQUES.
É o que importa relatar. Decido.

Tratando-se de questão relacionada à guarda de menores, a primazia das suas necessidades deve ser sempre observada, no sentido de salvaguardar os seus direitos ao teor do estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio orienta tanto o legislador quanto o aplicador do Direito.
Como se sabe, o instituto da guarda foi instituído com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais, conforme disciplinado no art. 33 da ECA.
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

No caso posto sob deslinde a menor vive sob a guarda fática de sua mãe, que lhe dispensa assistência material e afetiva, na cidade de Euclides da Cunha.

De certo que a criança tem direito de usufruir da convivência com seu genitor, mas faz-se necessário que esses laços afetivos sejam construídos e fortalecidos gradativamente, a menor precisa se sentir acolhida e segura quando estiver na companhia de seu genitor, de modo que as visitas não sejam uma imposição, capaz de promover abalos psicológicos, mas deve decorrer da livre e espontânea vontade da menor.

Neste sentido é a lição de GUILHERME GONÇALVES STRENGER, in verbis:

“O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise”. (In Guarda de Filhos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 64).

Certo é que o genitor não pode ser alijado do poder familiar, condição que lhe é própria. Aliás, é um direito do filho conviver com seus pais, ainda que a guarda fique sob a exclusividade de apenas um deles. Considerando a essencialidade da convivência da criança com ambos os pais para a construção da identidade social e subjetiva do menor, impõe-se viabilizar o contato da criança com seu genitor, quinzenalmente, com visitas presenciais do genitor com duração de até 2 (duas) horas, em dia e horário a ser definido de acordo com a conveniência de ambas as partes, nas dependências do CEJUSC, sob supervisão de servidor daquele órgão, a fim de que não haja descumprimento da ordem de afastamento em vigor em favor da genitora da criança.
Por todo o exposto, defiro a liminar pleiteada para conferir ao requerente direito à convivência com a infante, quinzenalmente, mediante visitas presenciais a serem realizadas no CEJUSC, com duração de até 2 (duas) horas, no turno da manhã ou da tarde, sob a supervisão de servidores do CEJUSC e pessoa indicada pela genitora, por entender que a medida efetivamente atende o melhor interesse da infante, com fundamento no art. 33, §1º da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de revisão a qualquer tempo.
Determino a realização de estudo psicossocial a ser realizado no domicílio de ambos os genitores. Para tanto, nomeio a perita psicóloga, a Sra. Iandra Nascimento de Souza (iandra6ns@gmail.com), devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais.
Importante destacar que a parte requerente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o estudo psicossocial a ser realizado será regido pela Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA, disponível no seguinte endereço: http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=23116&tmp.secao=4.
Intime-se a perita, através de email (iandra6ns@gmail.com), para prestar declaração aceitando os termos do encargo (anexo II – Resolução CM-01), se for o caso, devendo a mesma, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias úteis, entregar o laudo pericial em questão.
Outrossim, por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, e sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, disponham as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital. Para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Intimem-se.
Ciência ao MP. Providências necessárias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 02 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001113-55.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Xavier De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001113-55.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000606-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Rodrigues De Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002797-49.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Lenilton Fernandes Araujo
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Interessado: Lucas Alberto Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002797-49.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LENILTON FERNANDES ARAUJO

INTERESSADO: LUCAS ALBERTO LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Cartório/Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 10 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000567-97.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ferreira Da Silva Filha
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000567-97.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA FILHA
Advogado(s): MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723), RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituições requeridas.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000372-15.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Silvia Costa Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000372-15.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SILVIA COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição e documentação acostadas pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 12 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001219-17.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Carlinda De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-17.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CARLINDA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.

P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500048-51.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Agropastoril Uniao Ltda - Epp
Reu: Osvaldo Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500048-51.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: AGROPASTORIL UNIAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro os requerimentos formulados, no que para tanto, com base no art. 854 do CPC promovo a ordem de constrição eletrônica de valores por meio do RENAJUD.

Com o resultado, deverá o Cartório adotar as seguintes providências:

1. Se frutífera, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 05 dias.

2. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C

Euclides da Cunha/BA, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003006-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Rodrigues De Oliveira

Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003006-18.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência do pedido apresentado pelo perito ID 464602791 , no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 18 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001564-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos e etc.

Dos autos, verifica-se que houve declínio de competência (ID 416527367), com fundamento na existência de conexão/continência da presente ação com a de nº 8001905-14.2021.8.05.0078.

De fato, em ambas as ações, discute-se a (i)legalidade do contrato de nº 017391142.

Por sua vez, em consulta ao PJE, observa-se que nos autos de nº 8001905-14.2021.8.05.0078 já houve sentença de mérito com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da possível configuração de coisa julgada, no prazo 05 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003238-64.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedrina De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003238-64.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRINA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) para manifestar-se, acerca da resposta do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.
Euclides da Cunha/BA, 16 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001513-06.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdenir Dias De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Jose Raimundo De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001513-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VALDENIR DIAS DE SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

REU: RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Ante o teor da certidão retro, decreto a revelia do réu. Ressalta-se que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa.
2. Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002382-03.2022.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Juscilene Cardozo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Aldelice De Jesus Cardozo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Marinalva De Jesus Cardozo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Luci Cardozo Cruz
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Testemunha: Terezinha De Souza Passos
Testemunha: Josefa Barbosa De Souza
Testemunha: Iraildes Cardozo Dos Santos
Testemunha: Luiza Antônia De Jesus
Testemunha: Marinalva Dos Santos Cardozo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002382-03.2022.8.05.0078
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: JUSCILENE CARDOZO DOS SANTOS, ALDELICE DE JESUS CARDOZO, MARINALVA DE JESUS CARDOZO

REU: LUCI CARDOZO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para manifestar-se, acerca da petição e documento apresentados pelas autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 30 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO

0501064-11.2015.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Andreia Barbosa Vilela (OAB:BA52894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501064-11.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802)
REU: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753), ANDREIA BARBOSA VILELA (OAB:BA52894)

DESPACHO
Vistos e etc.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o Excepto para apresentar o extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias), com fins de verificar se a conta bloqueada refere-se a conta vinculada ao benefício previdenciário, dá-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Em relação à apreciação da Exceção de Pré-Executividade, reservo-me por ora.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0501453-25.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Posto Cumbiense Ltda - Epp
Reu: Aleomar Felix De Souza
Reu: Vera Neide Floresta Felix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501453-25.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: POSTO CUMBIENSE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre o teor da certidão de ID 371758786, fale o autor, prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0000299-83.2004.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Bolivar Francisco Alves
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Jussiaria Carregosa Alves
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000299-83.2004.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: BOLIVAR FRANCISCO ALVES e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se as partes para informarem qual o valor entendem ser atualmente devido, apresentando planilha de débito devidamente atualizada.

Havendo controvérsia acerca do débito será nomeado perito contábil às expensas da parte impugnante.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001291-09.2021.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edson Agencia De Viagens Expresso E Turismo Ltda - Epp
Reu: Edson Silva Dos Santos
Reu: Reijane Pereira De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001291-09.2021.8.05.0078
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO LTDA - EPP, EDSON SILVA DOS SANTOS, REIJANE PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente aos atos abaixo:

- 02 (dois) atos (código 49032) referente a 03 litisconsórcios passivo excedentes, em nome da 2ª Vara Cível de Euclides da Cunha;
Conforme o item VII da tabela de custas do Tribunal de Justiça abaixo trancrito:
VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5)
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA.: Passado o referido prazo sem nenhuma informação, os autos serão encaminhados para o setor de fiscalização a fim de inclusão na dívida ativa.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 18 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001113-94.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sonho Magico Industria E Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Levi Palma (OAB:PR29224)
Reu: Luciana Valeria Dos Santos
Reu: Lu Confeccao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001113-94.2020.8.05.0078
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SONHO MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

REU: LUCIANA VALERIA DOS SANTOS, LU CONFECCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Cartório/Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 20 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001039-69.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Omero Macedo Correia
Advogado: Rodrigo Fernandes De Oliveira (OAB:RS89078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001039-69.2022.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OMERO MACEDO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente aos atos abaixo:

- 1 (um) ato (código 43010), referente ao auto de penhora, realizada(s) através de oficial de justiça;

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 16 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000949-95.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rodrigo Silva De Miranda
Advogado: Elionete Macedo Correia (OAB:BA25447)
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000949-95.2021.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RODRIGO SILVA DE MIRANDA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753), ELIONETE MACEDO CORREIA (OAB:BA25447)

DESPACHO
Vistos e etc.

Habilite-se, ID 334150011.

Antes de impulsionar o feito, sobre a “tentativa de conciliação extra autos” (ID 183582136), falem as partes, prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0000185-23.1999.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Jacira Ferreira De Abreu Sá
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerido: Josefa Ferreira De Abreu
Terceiro Interessado: Maria De Abreu E Abreu
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes De Abreu Dantas
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Mônica Ferreira De Abreu
Terceiro Interessado: Argemira Ferreira De Abreu Mota
Terceiro Interessado: Joaquim Ferreira De Abreu
Terceiro Interessado: Maria Ferreira Abreu De Abreu
Terceiro Interessado: Umbelina Ferreira Guimarães
Terceiro Interessado: Maria Oliva Ferreira E Guimaraes
Terceiro Interessado: Clea Ferreira Guimarães
Terceiro Interessado: Filinto Ferreira Guimaraes
Terceiro Interessado: Eneida Guimaraes Watanabe
Terceiro Interessado: Cloves Ferreira Guimaraes
Terceiro Interessado: Ulisses Ferreira Guimaraes
Terceiro Interessado: Aquiles Ferreira Guimaraes
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Ferreira Guimaraes
Terceiro Interessado: Ney Ferreira Guimarães
Terceiro Interessado: Iliada Ferreira Guimarães
Terceiro Interessado: Leda Maria De Abreu Lima
Terceiro Interessado: Maria Vanuzia Dantas De Abreu Silva
Terceiro Interessado: Maria Das Graçs Abreu Gomes
Terceiro Interessado: Izaide Maria Dantas De Abreu Reis
Terceiro Interessado: Hamilton Ferreira De Abreu
Terceiro Interessado: Aderson Ferreira De Abreu
Terceiro Interessado: Aldeiza Ferreira De Abreu Barreto
Terceiro Interessado: Maria Iva De Abreu
Terceiro Interessado: Ilza Ferreira De Abreu
Terceiro Interessado: Emanoel Ferreira De Abreu

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000185-23.1999.8.05.0078
INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: Nome: Jacira Ferreira de Abreu Sá
Endereço: Rua Humberto Freire , Centro, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO
PARTE RÉ: Nome: Josefa Ferreira de Abreu
Endereço: Rua Almerindo Rehem, Centro, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ADVOGADO:

Vistos, etc.

Intime-se o advogado da inventariante, para ciência da certidão de ID 294510908, prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
(Documento assinado eletronicamente)
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500284-66.2018.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Euridice Maria Costa Do Conselho
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Inventariado: Luiz Vieira Da Costa
Inventariado: Tertolina De Jesus Da Costa
Terceiro Interessado: Agnaldo Luiz Da Costa
Terceiro Interessado: Jaime Luiz Da Costa
Terceiro Interessado: Bernadete Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Manoel Luiz Da Costa
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Da Costa Soares
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Da Costa De Jesus
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Da Costa
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Da Costa
Terceiro Interessado: Jose De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Zoraide Vieira Da Costa
Terceiro Interessado: Naide Maria Da Costa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500284-66.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EURIDICE MARIA COSTA DO CONSELHO
Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)
INVENTARIADO: LUIZ VIEIRA DA COSTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro o requerimento formulado pelo Autor e determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo indicado na petição retro, dê-se vista dos autos ao Autor. Intime-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0000275-94.2000.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Jose Roberto Souza Pimentel
Advogado: Paulo Miranda Fontes (OAB:BA11977)
Autor: Josefa Maria Dos Santos
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000275-94.2000.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MILTON DE CARVALHO LOIOLA (OAB:BA5759)
INTERESSADO: Jose Roberto Souza Pimentel
Advogado(s): PAULO MIRANDA FONTES (OAB:BA11977)

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando a certidão de ID 404861296, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente, se for o caso.
P.I.C
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0002237-35.2012.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Raimundo Da Silva Ramos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002237-35.2012.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Os autos se encontram conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Considerando que não há servidor calculista neste juízo, converto em diligência, intimando-se o(a) Exequente para adequar o demonstrativo de credito nos termos da sentença e do acórdão bem como nos termos abaixo:
Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 .
§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Na hipótese, deve o exequente especificar os valores referentes aos descontos relativo ao Imposto de Renda e ISS, se for o caso, bem como a data final e inicial do juros e correção monetária.
Ademais, como se sabe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Prazo 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002194-10.2022.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473789617
Processo N° : 8002194-10.2022.8.05.0078
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904), MINDYARA COSTA SANTANA (OAB:BA72392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111409575474400000455644081

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003276-08.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Daniel Marques Dos Santos
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerido: Tuchalany Almeida Campos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003276-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): MAELI DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA52466)
REQUERIDO: TUCHALANY ALMEIDA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da AJG em favor do requerente, eis que preenchidos os requisitos legais.
DANIEL MARQUES DOS SANTOS, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em favor da menor MARIA VALENTINA ALMEIDA MARQUES, que reside atualmente sob a guarda da genitora, a Sra. TUCHALANY ALMEIDA CAMPOS.
Sustenta o autor que conviveu com a genitora da menor durante seis anos, o que resultou no nascimento da infante que conta com nove anos de idade. O relacionamento chegou ao fim em maio de 2021, e desde então a requerida tem criado obstáculos ao convívio do autor com sua filha.
Prossegue aduzindo o demandante que foram impostas medidas protetivas em seu desfavor por infundadas acusações da genitora da menor, com o claro intuito de obstar o convívio paterno-filial, restringindo de maneira arbitrária o direito do autor à guarda e visitação de sua filha.
Aduz que foi custodiado em 07.09.2024 em razão de suposto descumprimento de medida de afastamento.
Pleiteou liminarmente a regulamentação provisória do direito de visitação entre o autor e a menor, MARIA VALENTINA ALMEIDA MARQUES.
É o que importa relatar. Decido.
Tratando-se de questão relacionada à guarda de menores, a primazia das suas necessidades deve ser sempre observada, no sentido de salvaguardar os seus direitos ao teor do estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio orienta tanto o legislador quanto o aplicador do Direito.
Como se sabe, o instituto da guarda foi instituído com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais, conforme disciplinado no art. 33 da ECA.
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

No caso posto sob deslinde a menor vive sob a guarda fática de sua mãe, que lhe dispensa assistência material e afetiva, na cidade de Euclides da Cunha.

De certo que a criança tem direito de usufruir da convivência com seu genitor, mas faz-se necessário que esses laços afetivos sejam construídos e fortalecidos gradativamente, a menor precisa se sentir acolhida e segura quando estiver na companhia de

seu genitor, de modo que as visitas não sejam uma imposição, capaz de promover abalos psicológicos, mas deve decorrer da livre e espontânea vontade da menor.

Neste sentido é a lição de GUILHERME GONÇALVES STRENGER, in verbis:

“O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise”. (In Guarda de Filhos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 64).

Certo é que o genitor não pode ser alijado do poder familiar, condição que lhe é própria. Aliás, é um direito do filho conviver com seus pais, ainda que a guarda fique sob a exclusividade de apenas um deles. Considerando a essencialidade da convivência da criança com ambos os pais para a construção da identidade social e subjetiva do menor, impõe-se viabilizar o contato da criança com seu genitor, quinzenalmente, com visitas presenciais do genitor com duração de até 2 (duas) horas, em dia e horário a ser definido de acordo com a conveniência de ambas as partes, nas dependências do CEJUSC, sob supervisão de servidor daquele órgão, a fim de que não haja descumprimento da ordem de afastamento em vigor em favor da genitora da criança.
Por todo o exposto, defiro a liminar pleiteada para conferir ao requerente direito à convivência com a infante, quinzenalmente, mediante visitas presenciais a serem realizadas no CEJUSC, com duração de até 2 (duas) horas, no turno da manhã ou da tarde, sob a supervisão de servidores do CEJUSC e pessoa indicada pela genitora, por entender que a medida efetivamente atende o melhor interesse da infante, com fundamento no art. 33, §1º da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de revisão a qualquer tempo.
Determino a realização de estudo psicossocial a ser realizado no domicílio de ambos os genitores. Para tanto, nomeio a perita psicóloga, a Sra. Iandra Nascimento de Souza (iandra6ns@gmail.com), devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais.
Importante destacar que a parte requerente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o estudo psicossocial a ser realizado será regido pela Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA, disponível no seguinte endereço: http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=23116&tmp.secao=4.
Intime-se a perita, através de email (iandra6ns@gmail.com), para prestar declaração aceitando os termos do encargo (anexo II – Resolução CM-01), se for o caso, devendo a mesma, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias úteis, entregar o laudo pericial em questão.
Outrossim, por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, e sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, disponham as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital. Para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Intimem-se.
Ciência ao MP. Providências necessárias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 02 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003469-23.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dionisio Silva Damascena
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003469-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DIONISIO SILVA DAMASCENA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira; II. considerando que o autor requer a restituição dos valores descontados indevidamente, informe a quantidade de parcelas já descontadas, apresentando o extrato bancário/histórico de créditos correspondente ao período alegado; III. Deve ainda ser colacionado aos autos comprovante de residência, tudo sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001628-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Mateus Santos Moura
Advogado: Gunther Klug Berger Costa (OAB:ES25064)
Reu: Emirates
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001628-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE MATEUS SANTOS MOURA
Advogado(s): GUNTHER KLUG BERGER COSTA (OAB:ES25064)
REU: EMIRATES
Advogado(s): RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DECISÃO
Vistos e etc...
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial e deferida à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, sem preliminares, ID 459278617.
Breve relato. DECIDO.
Do saneamento do feito

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) prova do dano moral: nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.
Intimem-se as partes para informar quais as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001628-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Mateus Santos Moura
Advogado: Gunther Klug Berger Costa (OAB:ES25064)
Reu: Emirates
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001628-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE MATEUS SANTOS MOURA
Advogado(s): GUNTHER KLUG BERGER COSTA (OAB:ES25064)
REU: EMIRATES
Advogado(s): RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DECISÃO
Vistos e etc...
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial e deferida à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, sem preliminares, ID 459278617.
Breve relato. DECIDO.
Do saneamento do feito

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) prova do dano moral: nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.
Intimem-se as partes para informar quais as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003468-38.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dionisio Silva Damascena
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003468-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DIONISIO SILVA DAMASCENA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Intime-se o autor, pela última vez, para cumprir a decisão de ID 473416806, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003465-83.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dionisio Silva Damascena
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003465-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DIONISIO SILVA DAMASCENA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira; II. considerando que o autor requer a restituição dos valores descontados indevidamente, informe a quantidade de parcelas já descontadas, apresentando o extrato bancário/histórico de créditos correspondente ao período alegado; III. Deve ainda ser colacionado aos autos comprovante de residência, tudo sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002817-40.2023.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473265987
Processo N° : 8002817-40.2023.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210174916400000455176748

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002817-40.2023.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473265987
Processo N° : 8002817-40.2023.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210174916400000455176748

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500855-42.2015.8.05.0078 Adoção
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Valdinete Santiago Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Mariana Silva Pereira De Santana (OAB:BA57045)
Requerente: Anoel De Jesus
Terceiro Interessado: L. Y. D. C. A.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luciane Da Costa Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0500855-42.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VALDINETE SANTIAGO DA SILVA e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), RANULFO DE ABREU CAMPOS (OAB:BA7498), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), MARIANA SILVA PEREIRA DE SANTANA (OAB:BA57045)
REQUERIDO: LUCIANE DA COSTA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de prorrogação de prazo.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para juntar aos autos os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300388-76.2017.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Claudio Furtado Calixto (OAB:SP216989)

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 476901109
Processo N° : 0300388-76.2017.8.05.0078
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLAUDIO FURTADO CALIXTO registrado(a) civilmente como CLAUDIO FURTADO CALIXTO (OAB:SP216989)
FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416530435700000458440965

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300388-76.2017.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Claudio Furtado Calixto (OAB:SP216989)

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 476901109
Processo N° : 0300388-76.2017.8.05.0078
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLAUDIO FURTADO CALIXTO registrado(a) civilmente como CLAUDIO FURTADO CALIXTO (OAB:SP216989)
FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416530435700000458440965

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 475689415
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215132477100000457344552

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 475689415
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215132477100000457344552

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 475689415
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215132477100000457344552

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003461-46.2024.8.05.0078 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 475689415
Processo N° : 8003461-46.2024.8.05.0078
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215132477100000457344552

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500421-48.2018.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456939248
Processo N° : 0500421-48.2018.8.05.0078
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516145953500000440477170

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003614-79.2024.8.05.0078 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Renilda Araujo De Macedo
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho (OAB:BA76264)
Requerido: S. I. V. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003614-79.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RENILDA ARAUJO DE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (OAB:BA76264)
REQUERIDO: S. I. V. D. M.
Advogado(s):

DECISÃO
RENILDA ARAUJO DE MACEDO propôs a presente AÇÃO DE TUTELA com pedido liminar de GUARDA em favor de sua sobrinha, SOPHIA IZABEL VIANA DE MACÊDO.
A autora afirma ser tia da adolescente, cujos pais já faleceram.
Acrescenta que, após o óbito dos genitores da adolescente, passou a exercer a guarda de fato da infante, assumindo a sua criação.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de tutela com pedido de guarda provisória.
O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata acerca da competência da Justiça da Infância e Juventude.
Nos termos do parágrafo único, letra “a”, do citado artigo,
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
Depreende-se que ao Juízo da Infância e Juventude somente compete apreciar ações sobre pedidos de guarda e tutela, quando a criança ou o adolescente se encontrar em situação de risco.
No caso em exame, a guarda da adolescente é pretendida pela tia, em decorrência do falecimento dos genitores da sobrinha.
Não estando evidenciado que a adolescente se encontra em situação de risco, tem-se que a demanda deve ser processada e julgada pela Vara Cível competente. Nesse sentido,
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0000018-07.2018.8.05.0218 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, DO JÚRI E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE X VARA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DEMANDA ORIGINALMENTE PROPOSTA NO JUÍZO SUSCITADO (VARA CÍVEL DE RUY BARBOSA). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE RISCO AO MENOR. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RUY BARBOSA. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA ESTABELECIDA PELO ART. 148 C/C ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). NECESSÁRIA PRESENÇA DE RISCO PESSOAL OU SOCIAL DO INFANTE. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE RUY BARBOSA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 0000018-07.2018.8.05.0218, sendo suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RUY BARBOSA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RUY BARBOSA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE O CON-

FLITO, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DA CÍVEL DE RUY BARBOSA, nos termos do relatório e voto do Relator. Salvador, . (TJ-BA - CC: 00000180720188050218 VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/07/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI EXCEPCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001241-26.2013.8.05.0038, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/04/2015) (TJ-BA - CC: 00012412620138050038, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2015)
Nessa toada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito, devendo a secretaria tomar as providências necessárias ao encaminhamento imediato dos autos ao Juízo da Vara Cível competente, na forma estabelecida no art 148, parágrafo único, “a”, do Estatuto da Criança e Adolescente.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002565-37.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 476419111
Processo N° : 8002565-37.2023.8.05.0078
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217120659700000458005273

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000707-05.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CRISTÓVÃO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)

DESPACHO

Cumpra-se como requer o Ministério Público ID 415917869.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000951-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 25ª COORPIN DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: A. G. R. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se como requer o Ministério Público ID 455982834.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000759-98.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO DE BRITO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, § único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva FRANCISCO DE BRITO LIMA.
A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: “A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos”. Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente “esquecidos” pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.
Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou

da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia.
No caso, a tramitação processual tem seguido curso prospectivo.
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou, em 22/03/2022, ação penal em desfavor FRANCISCO DE BRITO LIMA por suposta violação ao art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência), art. 147 (ameaça), e art. 121, §2º, VI (feminicídio) do Código Penal Brasileiro, em concurso material.
A denúncia foi recebida em 27/03/2022 (ID 188021283).
O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta a acusação em 08/08/2022 (ID 221721439).
Realizada audiência de instrução e julgamento em 14/09/2022 (ID 234654130).
O acusado foi pronunciado em 16/08/2023, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva (ID 359542502).
Preclusa a decisão de pronúncia, foi designada a sessão de julgamento (ID 427249762).
Diante da impossibilidade de realização da sessão, por estar o réu preso em São Paulo, determinou-se o cancelamento da audiência designada e agendamento de nova data (ID 442053781).
Remarcada a audiência (ID 442880807, 445605546, 465200139).
Por fim, redesignada para o dia 05 de fevereiro de 2025, em razão da impossibilidade de comparecimento presencial do réu, considerando as inúmeras tentativas para o recambiamento, as quais restaram frustradas.
Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo.
Além disso, verifico inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública, em razão da periculosidade em concreto do indivíduo aliada à real possibilidade de reiteração delitiva, resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos.
No caso em epígrafe, o réu supostamente, entre dezembro/2021 e fevereiro/2022, ameaçou a sua então companheira Silvania da Conceição, descumpriu medidas protetivas contra si impostas, danificou os seus bens e, por fim, ceifou a vida da vítima, mediante asfixia.
A vítima teve medidas protetivas deferidas em 04/01/2022. No dia seguinte, o acusado teria descumprido as medidas, invadindo a residência da vítima e danificando os objetos no interior da casa. Em razão disso, foi preso em flagrante. O réu foi posto em liberdade em 07/01/2022.
Já, em 22/01/2022, o réu, mais uma vez, teria descumprido as medidas protetivas, dirigindo-se à residência da ex-companheira, onde teria ceifado a vida dela, mediante asfixia por enforcamento.
Denota-se a gravidade em concreto no delito praticado, bem como a escalada da violência contra a mulher, que culminou na prática do feminicídio.
O réu teria matado a ex-companheira, em sua casa, mesmo após já ter contra si medidas protetivas que determinavam seu afastamento da vítima, tendo sido inclusive preso em flagrante delito.
Assim, mostra-se necessária a continuidade da segregação do acusado. Nesse sentido,
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ADEMAIS, EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, está-se diante de paciente que respondeu preso a todo o processo e que foi pronunciado pela suposta prática de feminicídio, e a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o magistrado de piso, sobretudo, a periculosidade social do paciente e a gravidade concreta da conduta, extraídas do modus operandi do crime, pois “se trata de delito gravíssimo, que culminou com a morte da vítima e fortes indícios de ter sido praticado em razão de sua condição de mulher (feminicídio), envolvendo violência doméstica, com graves consequências sociais devido a periculosidade

de sua (s) conduta (s) que, mediante golpes de faca, matou sua ex-companheira, em sua casa, mesmo após já ter contra si medidas protetivas que determinavam seu afastamento da vítima". Portanto a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. 3. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois o paciente foi preso em maio/2018, a decisão de pronúncia foi proferida em fevereiro/2019, e o recurso em sentido estrito julgado em abril/2020, além do que consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem demonstra que a ação penal vem sendo impulsionada devidamente pelo juízo. Desse modo, ao menos por ora, não há falar em desídia ou morosidade estatal, o que conduz à conclusão de que inexiste a alegada ilegalidade por excesso de prazo, sobretudo porque se está diante de ação penal que apura o cometimento do grave delito de feminicídio. 5. No que tange ao pedido de soltura amparado na pandemia de Covid-19, note-se que se está diante de paciente preso cautelarmente pela suposta prática de crime cometido mediante violência e grave ameaça, qual seja, feminicídio, e salientou o Juízo de primeiro grau não ter sido demonstrada vulnerabilidade excepcional autorizadora da benesse. Ademais, a Recomendação n. 62/2020 (art. 8º, § 1º, I, c) é expressa ao afirmar a possibilidade de manutenção do cárcere, mesmo diante da pandemia, ocasião em que asseverou ser possível se "converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias". 6. É de relevo mencionar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho Nacional de Justiça já publicou a Recomendação n. 62/2020, que adotou medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a Portaria Interministerial n. 7, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial. 7. Agravo regimental desprovido, com determinação de que o Juízo de primeiro grau reavalie a necessidade da manutenção da custódia cautelar, nos termos do que preconiza o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (STJ - AgRg no HC: 597918 SP 2020/0176092-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Verifica-se ainda a existência de outras ações penais em curso em face do réu (0001634-93.2011.8.05.0078 – art. 121 cc art. 14, II, ambos do Código Penal; 0500201-16.2019.8.05.0078 – art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06).
A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021).
No momento, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais ações não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva do réu, tampouco de assegurar que este não volte a delinquir.
Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.
Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO DE BRITO LIMA, mantendo a custódia cautelar por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o despacho de ID 471469680.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
05/12/2024 09:36:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 476920381 24120509363760000000458459918

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500174-96.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUSCELIO DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)

DECISÃO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu (ID 459084781), haja vista que presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe (art. 601 do CPP).
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/10/2024 20:42:09
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 465882463 24100120420896600000448535992

Imprimir

Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8001490-26.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANGELICA DE JESUS CAMPOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de medida protetiva de acolhimento de Anthony Revi de Jesus Santos, filho da Sra. Angélica de Jesus Campos e do Sr. Reginaldo Fernandes dos Santos.
Realizou-se audiência concentrada, conforme ata de ID 475790240.
Na ocasião, o Ministério Público e a Defensoria Pública se manifestaram pela manutenção do acolhimento institucional com posterior designação de audiência concentrada.
É o breve relatório. Decido.
Conforme preconizado no artigo 19, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes que estejam em medida de proteção de acolhimento, tanto familiar quanto institucional, devem ter sua situação devidamente reavaliada a cada três meses, impreterivelmente.
No caso em exame, não se vislumbra a possibilidade de reintegração familiar, diante da situação de vulnerabilidade da criança no ambiente familiar, cenário não superado até o presente momento, como confirmado em audiência concentrada.
Logo, conclui-se como prudente manter o acolhimento institucional da criança.
Destarte, atento aos princípios da proteção integral e do melhor interesse do adolescente, com fulcro no artigo 101, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, MANTENHO a aplicação da MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL em favor de Anthony Revi de Jesus Santos, filho da Sra. Angélica de Jesus Campos e do Sr. Reginaldo Fernandes dos Santos.

Defiro o quanto requerido em audiência.
Inclua-se o feito em pauta de audiência concentrada, no prazo de 60 dias, nos moldes determinados do art. 68 e seguintes do referido provimento.
Tome a secretaria as providências necessárias à realização da audiência pelo sistema de videoconferência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se a equipe multidisciplinar envolvida nos processos relativos as crianças institucionalizadas.
Alerte-se a coordenação da instituição de acolhimento para que providencie equipamento adequado para realização da referida audiência, ou não sendo possível, compareçam à sala de audiências da Vara da Infância local.

Intimem-se representantes dos seguintes órgãos: Conselho Tutelar; entidade de acolhimento e sua equipe interdisciplinar; secretaria municipal de assistência social; secretaria municipal de saúde; secretaria municipal de educação; secretaria municipal de trabalho/emprego; secretaria municipal de habitação, para fins de envolvimento único e tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização das crianças.
Intimem-se os pais ou parentes do(a) acolhido(a) que com ele(a) mantenham vínculos de afinidade e afetividade.
Deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça:
a) Orientar a parte intimada que poderá participar da audiência ora designada por qualquer equipamento eletrônico pessoal (celular, computador e congêneres), ou não possuindo equipamento adequado, dirigir-se a sala de audiências do fórum local no dia e horário determinados;
b) Constar em suas certidões, números de telefones de contato das partes.
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Dê-se ciência desta decisão ao Conselho Tutelar, CREAS e a responsável da Instituição de Acolhimento.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial/Ofício a presente decisão para intimação das partes.
Intimações e diligências necessárias, com a urgência que o caso requer, via e-mail, telefone ou outro meio que permita a comunicação rápida e eficiente da presente decisão, na forma do Ato Conjunto nº 05/2023 do TJBA.
INCLUA-SE tal informação no SNA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003649-39.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS MUNIZ DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendendo ao quanto requisitado, através da Decisão/Ofício de ID. 74260676 do Habeas Corpus nº 8073188-35.2024.8.05.0000, enviada por meio de endereço eletrônico institucional deste Juízo, presto as informações requisitadas com o objetivo de subsidiar a instrução e o julgamento do Habeas Corpus, na forma a seguir:
O paciente MARCOS VINICIUS MUNIZ DE SOUZA foi preso em flagrante delito em 22/11/2024, por volta das 16:15 horas, no local Beco Açougues, Euclides da Cunha/BA, acusado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Através da decisão interlocutória proferida em 23/11/2024 (ID. 474963806), foi homologada a prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva do autuado.
Realizou-se audiência de custódia em 25/11/2024, conforme ID 475179456. Na ocasião, o Ministério Público requereu a manutenção da prisão preventiva. A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a restituição da liberdade com a aplicação de cautelares diversas.
Em decisão de ID 475294744, proferida em 26/11/2024, foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva de MARCOS VINICIUS MUNIZ DE SOUZA, mantendo-se a custódia cautelar do investigado.
Certo de ter prestado as informações requisitadas, extraídas dos presentes autos, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para prestar outros esclarecimentos que, porventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresento protestos de elevada estima, consideração e distinto apreço.
Dou força de ofício ao presente despacho.
Encaminhe-se à Autoridade competente.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA

05/12/2024 10:51:17
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 477049110 241205105116316000004585761 77

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001397-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO GOES MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Leandro Góes Matos, de nome social, Pandora, devidamente qualificada nos autos, na qual se imputa a infringência ao disposto no art. 157, caput, do CP.

Narra-se na denúncia o seguinte: “Consta no Inquérito Policial que serve de base para esta denúncia, que, no dia 03 de junho de 2023, por volta das 18h20min, na Avenida Almerindo Rehem, perto da Praça do Açude, da Barraca do Val, via pública, bairro Nova América, em Euclides da Cunha/BA, o denunciado, de forma dolosa e mediante violência, subtraiu a quantia de R$ 45,00 (quarenta e cinco) reais, de propriedade da vítima Luciano Celestino. Segundo consta dos autos, na data e local supramencionados, no momento em que a vítima transitava pela via pública, foi surpreendida pela atitude repentina do denunciado, o qual veio a tomar a sua carteira à força, subtraindo o dinheiro que se encontrava no interior, sendo a quanti a aproximada, segundo informado pela vítima, de R$200,00 (duzentos) reais. Na ocasião, visando reaver o que lhe fora subtraído, a vítima entrou em luta corporal com o inculpado, ocasião em que foi agredido fisicamente com um pedaço de vidro, ensejando duas lesões em seu braço esquerdo. Salienta-se que a carteira foi, posteriormente, localizada pela vítima jogada no chão, com o zíper aberto e vazia, sendo que, na oportunidade, a vítima ainda tentou procurar o inculpado para tentar reaver o valor subtraído, no entanto, nada fora localizado em sua posse. Diante dos fatos, a equipe policial foi acionada e ao chegar no local, os policiais intervieram na situação, dando voz de prisão ao denunciado e o conduzindo até a Delegacia de Polícia para a tomada das providências cabíveis, sendo localizada em posse do inculpado a quantia de R$ 45,00 (quarenta e cinco) reais.Ademais, juntou-se aos autos Laudo de Lesões Corporais realizado na vítima, comprovando as agressões perpetradas pelo inculpado no momento do crime.”

A Denúncia foi recebida em 28 de junho de 2023 (ID 396600757).

A Acusada foi citada por videoconferência (ID 401072299).

Resposta à acusação apresentada (ID 421551156).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação (ID 438200966). Diante da ausência da vítima, foi determinada a condução coercitiva, com nova inclusão em pauta. A polícia civil informou a mudança de endereço do Sr. Luciano Celestino de Jesus (ID 445914854). Expedida a carta precatória para o Estado de São Paulo, a qual retornou sem cumprimento (ID 457963977).

O Ministério Público se manifestou pela desistência de oitiva da vítima (id 458702514), a qual foi homologada por este Juízo (ID 459186193).

Realizada a audiência para interrogatório da ré, momento em que foi revogada a prisão preventiva (ID 464401974).

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia (ID 457940825).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição da acusada em razão da ausência de provas, desclassificação da conduta para o delito de lesões corporais (ID 467548910).

É o relatório. Fundamento e decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O feito transcorreu regularmente, não havendo matéria preliminar a ser apreciada, nem nulidade a ser suprida. A instrução mostra-se conclusa, de modo que o processo se encontra apto para julgamento. Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

In casu, observa-se que a capitulação atribuída aos fatos pelo Ministério Público é pelo delito de roubo, constante no art. 157 do Código Penal. Dessa forma, necessária a análise das provas orais testemunhais colhidas em Juízo:

Pela acusada, foi dito que:

O que realmente aconteceu foi que eu estava na rua, como eu sou garota de programa, eu estava na rua nesse dia e já era tarde, porque eu fui para a rua já era umas quatro horas da tarde e eu estava dando um rolê por ali pela rua, para ver se eu achava algum cliente, não vou mentir, aí quando já era cinco e pouca seis horas da noite, eu falei, vou passar pelo bar da minha irmã e do meu primo, porque eu tenho uma irmã que ela tem um brega e um primo que tem outro brega, nesse mesmo beco que é atrás do açougue velho, aí eu falei tá bom, vou passar por lá para ver se ela vai embora agora, aí eu desci por lá e não estava nenhum dos dois abertos, eu sei que eu fui errada que eu não podia estar na frente de bar, aí veio um terceiro bar embaixo, aberto, aí eu passei e cumprimentei as meninas disse “oi”, me chamaram para entrar e eu disse não, que eu já tô descendo, já tô indo embora, e tinha esse homem lá, aí peguei conversei, falei tchau e desci e fui embora, aí no mesmo bequinho, desse antigo açougue, do açougue velho, tem o bequinho até a Avenida Almerindo Rehem e eu desci direto, aí quando de repente, esse homem me chamou, veio dando psiu atrás de mim e eu peguei e parei e perguntei é o que que você quer e ele disse, eu queria ficar com você, e eu falei, eu cobro por isso, aí ele perguntou, você cobra quanto?!, eu disse o meu valor e ele falou eu só tô com vinte reais, aí eu falei, eu posso fazer o básico com você, aí ele falou tá bom, vamos, eu não sei dizer se ele estava bebendo ou se ele ficou constrangido na hora, que não aconteceu nada, como diz no significado dos homens, ele brochou, deu uns minutinhos, o tempo que eu tinha dado a ele, aí ele não fez nada, aí eu falei não vou ficar mais aqui, eu vou embora, aí ele queria porque queria que eu devolvesse os vinte reais que ele tinha me dado e ele queria porque queria, aí nisso nós fomos batendo boca e atravessamos a avenida, chegamos na Avenida Almerindo Rehem e disso nós ficamos batendo boca. Pergunta do Magistrado: Espera aí, calma calma, Pandora, devagar, espera aí que a última parte eu não entendi, não. Vocês caminharam até a Almerindo Rehem, foram andando, conversando? Resposta da interrogada: Isso, caminhamos juntos, do local que a gente ficou caminhamos juntos. Pergunta do Magistrado: Certo, mas nesse momento vocês estavam conversando ou estavam discutindo? Resposta da interrogada: Não, eu estava tipo conversando mesmo, não estava discutindo ainda. Pergunta do Magistrado: Estava de boa? Resposta da interrogada: É. Pergunta do Magistrado: Agora fale mais devagar, porque você tá falando ligeiro demais. Resposta da interrogada: Ok, ele queria que eu devolvesse os vinte reais a ele, eu falei que não ia devolver, porque tinha passado o meu tempo já, aí nisso nós ficamos discutindo até a Avenida Almerindo Rehem, um pouquinho para cima da barraca do Val, ali tinha até uma serralheira, porque eu me esqueci o nome dessa serralheira, ali nesse bequinho mesmo, no final, aí ele pronto, ele me dê, eu não dei, pegou e grudou no meu cabelo, querendo extrair os vinte reais da minha mão, que estava dentro do meu peito. Pergunta do Magistrado: Ele lhe puxou pelo cabelo? Resposta da interrogada: Isso, segurou no meu cabelo, porque meu cabelo era maior, estava batendo na bunda, ele segurou no meu cabelo, aí os 20 reais estava junto com os 25 que tava no meu peito, ele queria rasgar a minha roupa e tirar, aí nisso eu consegui me soltar e correr um pouco, ele foi atrás de mim e correu e pegou no meu cabelo de novo, aí isso já foi no açude velho, no quiosque, no antigo açude velho, aí nisso nós brigamos, ele segurando no meu cabelo e eu segurando tentando me defender dele, ele segurando no meu cabelo e me dando murro, foi na hora que a gente caiu na ribanceira que tem um bocado de mato, pequeno, os matos não é grande não, os matos pequenos, tipo uma grama, e ali quando os policiais chegaram, os policiais encontraram eu em cima dele e ele segurando no meu cabelo, puxando para baixo, aí foi na hora que os policiais deram voz de prisão e ele abriu a boca pra dizer que eu tinha roubado ele, esse dinheiro [...].

Já o SDPM Wilton Ferreira da Mota Júnior, em Juízo relatou (Sincronizado via PJE mídias):

Resposta da testemunha: Essa ocorrência da Pandora, eu lembro que é mais recente, eu lembro com mais clareza, eu lembro que a gente estava fazendo rondas ali por detrás ali na Nova América e um rapaz, moto-táxi, parou a gente e disse que tinha duas pessoas brigando ali no antigo açudinho, conhecido ali né e se deslocamos para o local e encontramos os mesmos ainda em luta corporal e embaixo assim, de uma rampa, dentro de uns matos, foram abordadas separadas e aí eu questionei o que estava acontecendo, a vítima relatou que o que vinha ali próximo a barraca do Val e que a Pandora ali havia subtraído dele uma carteira e então ele teria entrado em luta corporal e ela teria cortado ele no braço, com um objeto se eu não me engano, não sei se foi um vidro, alguma coisa assim. Pergunta do Promotor: Certo, então já tinha se consumado já ou ainda estava em andamento essa prática? Resposta da testemunha: Quando a gente chegou eles estavam em luta corporal, ao solo, foi separado pela guarnição. Resposta da interrogada: Certo, foi visualizada alguma lesão na vítima? Resposta da testemunha: No braço da vítima, estava com um corte pequeno no braço.

À vista disso, a versão da acusada se coaduna com o narrado pelos policiais militares responsáveis por efetuar a prisão em flagrante, uma vez que, em depoimento ambos os agentes de segurança, na qualidade de testemunhas de acusação, afirmam que encontraram a acusada e a vítima em luta corporal, após tomarem conhecimento dos fatos por meio um popular, o qual narrou que nas mediações de onde a guarnição se encontrava estaria acontecendo uma briga entre dois transeuntes.

Aliado a isso, o PM Wilton Ferreira da Mota Júnior, informou ter a vítima alegado que a acusada havia subtraído sua carteira, contudo, o pertence sequer fora encontrado pelos policiais no local dos fatos.

Nessa linha, quanto ao narrado pela vítima em sede policial, não subsistem outras provas formadas em Juízo, além do seu relato fornecido aos policiais militares no dia dos fatos e repassado por estes durante suas oitivas em instrução. Todavia, tal versão não encontra amparo para fundamentar uma condenação, especialmente, em razão de sua ausência para prestar depoimento em Juízo, conforme dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal.

Assim, diante da inexistência de testemunhas que tenham presenciado os fatos, afinal, apesar de os depoimentos dos policiais serem elementos probatórios idôneos, neste caso, verifica-se que a versão apresentada expôs o contexto somente a partir do momento em que foi realizada a abordagem.

Isto posto, convém ressaltar que em favor da acusada milita o princípio da presunção de inocência, de modo que a incumbência pela produção probatória encontra-se atraída ao órgão acusatório:

"É importante recordar que, no processo penal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência." Grifos nossos. – LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Não obstante, pelo art. 383 do CPP, foi conferida ao juiz a possibilidade de atribuir definição jurídica diversa, por meio do instituto da emendatio libelli. A partir disso, em consonância com a tese defensiva, entendo que a conduta praticada pela acusada se encontra disposta no art. 129, caput, do CP, em razão de que, sob o manto do contraditório judicial, não foram formadas provas críveis capazes de sustentar a imputação pelo delito de roubo.

Portanto, promovida a emendatio libelli e, deste modo, valorados os elementos de prova colhidos em Juízo, os quais são verossímeis, não restam dúvidas acerca da existência de autoria e materialidade do delito disposto no art. 129, caput, do CP, conforme será demonstrado a seguir.

Em análise ao binômio autoria-materialidade, o laudo do exame de lesões corporais, obtido por meio de perícia na vítima Luciano Celestino de Jesus, sob o Nº 2023 25 PV 001016-01 (ID 394197375, pág. 37), aponta a "Presença de feridas incisas suturadas, com 3,0 e 2,0 cm, localizadas em antebraço e braço esquerdo, respectivamente; 2- Escoriações em antebraço esquerdo e região lombar.". Assim, pelo referido documento, tem-se que a materialidade do delito de lesão corporal, encontra-se plenamente configurada.

No tocante à autoria do delito, estão colacionados aos autos elementos suficientes para asseverar a imputação a acusada Leandro Góes Matos, através das provas orais colhidas sob o crivo do contraditório judicial, haja vista, subsistir tanto a sua confissão em Juízo, quanto a unicidade presente nos testemunhos de acusação.

Por fim, atestado que das lesões ocasionadas pelas agressões não se resultou perigo de vida, debilidade permanente de membro ou incapacidade ao trabalho, entendo que as provas colacionadas aos autos, tão somente são suficientes para delinear uma condenação pelo delito de lesão corporal lese, art. 129, caput, do Código Penal.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a ré Leandro Góes Matos, de nome social, Pandora, na sanção do art. 129, caput, do Código Penal.

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:

Culpabilidade: considero sua conduta com reprovabilidade normal ao tipo imputado; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias: são inerentes ao tipo. Quanto a sua Personalidade e Conduta social: não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências: foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor da ré.

Fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Quanto à segunda fase ausente a presença de circunstâncias agravante. Porém, reconheço a atenuante de confissão contida no art. 65, III, d; contudo, apesar do reconhecimento da confissão da acusada em Juízo, não é possível a redução da pena "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", conforme inteligência da súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena em intermediária em 03 (três) meses de detenção.

Por fim, na terceira etapa, ausentes causas de diminuição ou aumento.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Para cumprimento da pena determino o regime aberto; (art. 33, "caput", e § 2º, "c" do Código Penal).

Em observância ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, promovo a detração penal. Assim, considerando que a ré foi presa no dia 04/06/2023, sendo colocada em liberdade no dia 18/09/2024, permanecendo presa provisoriamente 01 (um) ano, 03 (três) meses

e 14 (quatorze) dias, de modo subsistir cumprida a reprimenda imposta nesta sentença. Desta forma, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Leandro Góes Matos, ante o cumprimento integral da pena.

Não há pena de multa a ser fixada.

Prejudicada a substituição da pena por restritivas de direitos, art. 44 do CP, bem como a suspensão da pena nos termos do art. 77 do mesmo diploma, em razão da extinção da punibilidade.

Deixo de fixar indenização à vítima, diante da ausência de pedido expresso do Ministério Público e em atenção aos princípios do contraditório e da congruência, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execução Penais.

4- DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, transitada em julgado esta sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal):

OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
OFICIE-SE ao CEDEP, para as anotações cabíveis;
Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se o réu e seus advogados.

Ciência à vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/12/2024 09:23:25
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 472606472 241202092325190000004545810 45

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000209-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANIEL PIRES DE CARVALHO
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

SENTENÇA

O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal - ANPP a DANIEL PIRES DE CARVALHO, que o aceitou de forma voluntária, tendo sido a avença homologada por este Juízo.
Juntadas as guias de recolhimento e comprovantes, DANIEL PIRES DE CARVALHO requereu a declaração de extinção da punibilidade, com base no §13º do Art. 28-A do CPP (ID 462500599).
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade do agente (ID 472393090).
É o que importa relatar. DECIDO.
O caso não comporta maiores discussões. Isso porque o ANPP foi regularmente proposto e aceito pelo agente, que cumpriu adequadamente todos os seus termos.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de DANIEL PIRES DE CARVALHO, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.
Observe-se o disposto no art. 28-A, § 12º, do CPP, segundo o qual a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo, isto é, para evitar que o agente seja novamente beneciado pelo instituto nos próximos 05 (cinco) anos.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intime-se.
Adotadas as providências e expedientes necessários, arquive-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/12/2024 09:25:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 473526333 241202092511442000004554145 51

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0301518-72.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ª Delegacia Territorial de Euclides da Cunha Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: Natanael Kim Batista da Silva e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de TCO instaurado em face de Natanael Kim Batista da Silva, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 62 da Lei nº 3.688/1971 (Lei das Contravenções Penais), fato ocorrido dia 16/09/2015.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição, declarando-se extinta a punibilidade dos autores do fato/investigados, arquivando-se os autos (ID 473000060).
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Na situação da infração penal prevista no art. 62 da Lei nº 3.688/1971 (Lei das Contravenções Penais), o prazo prescricional é de 3 anos (art. 109, VI, do CP), tendo em vista a pena máxima previsto no tipo penal.
Destarte, considerando que, entre a data do fato (16/09/2015) e o presente momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a nove anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para o delito (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Natanael Kim Batista da Silva, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 62 da Lei nº 3.688/1971 (Lei das Contravenções Penais), e determino o arquivamento do procedimento investigativo.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/12/2024 09:25:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 473917838 241202092559556000004557562 38

Imprimir

EDITAIS

P O R T A R I A Nº 22/2024

A Meritíssima Juíza Diretora do Foro SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS, da Comarca de Euclides da Cunha, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário Nº 897, de 21 de Novembro de 2024, que dispõe sobre o recesso estabelecido na a Resolução n.º 22/2016

R E S O L V E:

Art. 1°- Proceder as designações dos Servidores Judiciários desta Comarca de Euclides da Cunha, para terem exercício durante o Recesso Forense, nos dias úteis, no horário das 08:00 às 18:00 hs, conforme tabela abaixo:

DATA	SERVIDOR	CADASTRO	UNIDADE
20/12/24	DUCINEIDE FRANCISCA S. DOS REIS	JACINAIDE C. DE M. ANDRADE	209.589-0904.210-5	2ª VARA CÍVEL
20/12/24	JOÃO EVANGELISTA E. DA SILVA	223.489-0	CENTRAL DE MANDADOS
20/12/24	MARIA ALVES ALMEIDA PEREIRA	809.955-3	ADMINISTRAÇÃO
26/12/24	VERONICA MARIA DE A. MACEDO	MANOEL LUIZ DE SANT' ANNA	809.964-2219.957-2	VARA CRIMINAL
26/12/24	JOÃO EVANGELISTA E. DA SILVA	223.489-0	CENTRAL DE MANDADOS
26/12/24	MARIA ALVES ALMEIDA PEREIRA	809.955-3	ADMINISTRAÇÃO
27/12/24	ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO	MARIA APARECIDA S. SIQUEIRA	808-155-7209.637-4	VARA CRIMINAL
27/12/24	VALTER JESUS SANTOS	223.496-3	CENTRAL DE MANDADOS
27/12/24	MARIA ALVES ALMEIDA PEREIRA	809.555-3	ADMINISTRAÇÃO
02/01/24	DUCINEIDE FRANCISCA S. DOS REIS	JACINAIDE C. DE M. ANDRADE	209.589-0904.210-5	2ª VARA CÍVEL
02/01/24	VALTER JESUS SANTOS	223.496-3	CENTRAL DE MANDADOS
02/01/24	MARIA ALVES ALMEIDA PEREIRA	809.955-3	ADMINISTRAÇÃO
03/01/24	ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO	AGOSTINHO PEREIRA DE ANDRADE	808-155-7800-053-0	VARA CRIMINAL
03/01/24	CARLOS ALBERTO P. DE SANTANA	233.234-5	CENTRAL DE MANDADOS
03/01/24	MARIA ALVES ALMEIDA PEREIRA	809.955-3	ADMINISTRAÇÃO
06/01/24	VERONICA MARIA DE A. MACEDO	MANOEL LUIZ DE SANT' ANNA	809.964-2219.957-2	1ª VARA CÍVEL
06/01/24	CARLOS ALBERTO P. DE SANTANA	233.234-5	CENTRAL DE MANDADOS
06/01/24	MARIA ALVES ALMEIDA PEREIRA	809.955-3	ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º- Instiutuir o e-mail edacunhaprecesso@tjba.jus.br para comunicação pertinente ao expediente do Plantão do Recesso.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha, 28 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza Diretora

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000433-63.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu

Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 476700320
Processo N° : 8000433-63.2021.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413582316100000458260610

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001831-40.2024.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Vera Lucia Cajado Andrade
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Herdeiro: Juciara Da Silva Cajado
Herdeiro: Mauricio Silva Cajado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8001831-40.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: VERA LUCIA CAJADO ANDRADE
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)
HERDEIRO: JUCIARA DA SILVA CAJADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de abertura de Inventário Judicial Cumulativo dos bens deixados por LETÍCIA DOS SANTOS CAJADO, falecida em 26/07/2002, e CALIXTO PEREIRA CAJADO, falecido em novembro de 2022, formulado por VERA LÚCIA DOS SANTOS CAJADO.
Em análise dos autos, constato que o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 não corresponde à estimativa dos bens a serem inventariados, uma vez que a própria inicial menciona a existência de imóvel rural de 32 hectares com benfeitorias e três casas residenciais avaliadas em R$ 150.000,00 cada. Necessária, portanto, a retificação do valor da causa para que corresponda ao valor total dos bens do espólio, conforme determina o art. 292, I, do CPC.
Observo que, embora requerida a gratuidade judiciária, não foram juntados documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da requerente e do espólio. Indispensável a apresentação de documentação que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas processuais, como declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e despesas mensais.
Também verifico a ausência da certidão de óbito de CALIXTO PEREIRA CAJADO, documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.
Diante do exposto, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa para que corresponda ao valor total dos bens a serem inventariados, comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça e apresentar a certidão de óbito de CALIXTO PEREIRA CAJADO, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000738-13.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Autor: Thais Behrmann De Novais
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Reu: Df Trade Importacao, Exportacao E Comercio Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-13.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: THAIS BEHRMANN DE NOVAIS
Advogado(s): HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178)
REU: DF TRADE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e outros (3)
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000511-96.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)

Advogado: Edner Carlos Bastos (OAB:SP149714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 476700315
Processo N° : 8000511-96.2017.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)
EDNER CARLOS BASTOS (OAB:SP149714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413583000000000458260605

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000521-04.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Das Gracas Ferreira Braga
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000521-04.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA BRAGA
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867), JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BRAGA em face do MUNICÍPIO DE GANDU, visando a satisfação do crédito reconhecido em sentença transitada em julgado.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a ação originária (n. 0000343-46.2011.8.05.0082) teve sentença de parcial procedência proferida em 09/05/2010, sendo mantida pelo Tribunal de Justiça com apenas um ajuste quanto aos juros moratórios.
Em outubro de 2012, a exequente apresentou petição requerendo o início do cumprimento de sentença com a respectiva planilha de cálculos. Em maio de 2013, este juízo determinou a expedição de requisição de pagamento por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça.
Na sequência, conforme ID 103418937, foi proferido ato ordinatório intimando a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar 4 (quatro) cópias em xerox do processo, a fim de se formalizar a requisição de pagamento ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. A publicação desta intimação foi certificada no Diário da Justiça Eletrônica nº 962 do dia 23/05/2013, considerando-se publicada no dia 24/05/2013.
Ainda, consta no ID 103418940 que os autos foram retirados em carga pelo advogado da parte autora em 03/06/2013, com prazo para devolução em 07/06/2013. No entanto, mesmo após a retirada dos autos e ciência inequívoca da necessidade de providenciar as cópias para formação do precatório, a parte exequente permaneceu inerte.
O Município suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que decorreu o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.
Com razão o executado. Embora a parte exequente tenha iniciado tempestivamente o cumprimento de sentença em 2012, quedou-se inerte quanto à efetiva protocolização do precatório no Tribunal, providência que lhe competia e era essencial para a satisfação do crédito. Mesmo após ser expressamente intimada para fornecer as cópias necessárias e ter retirado os autos em carga, não diligenciou para viabilizar a expedição da requisição de pagamento.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 aplica-se à execução do título judicial contra a Fazenda Pública. Ademais, conforme Súmula 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a prescrição pode ocorrer mesmo depois de transitada em julgado a sentença condenatória, quando o exequente deixa de praticar os atos que lhe competem para dar prosseguimento à execução. No caso específico de precatório, a mora na sua formação e protocolização, quando atribuível ao credor, autoriza o reconhecimento da prescrição.
No presente caso, desde a intimação para providenciar as cópias em maio de 2013 até o desarquivamento do feito em 2021, transcorreram mais de 5 anos sem que a parte credora cumprisse a determinação judicial ou praticasse qualquer ato voltado à efetivação do precatório. Esta inércia prolongada quanto a ato processual que lhe competia caracteriza a prescrição intercorrente.
Vale ressaltar que o mero desarquivamento do processo em 2021, desacompanhado de qualquer ato concreto anterior voltado à satisfação do crédito, não tem o condão de afastar a prescrição já consumada.
Ante o exposto, ACOLHO a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelo Município executado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, V c/c art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas..
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000195-15.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ezenilda Santana Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000195-15.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EZENILDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde a Fazenda Pública Municipal deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.

1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. "O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. "Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009" (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000191-75.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elma Ribeiro Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000191-75.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELMA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde a Fazenda Pública Municipal deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000298-80.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ilma Prazeres Da Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000298-80.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ILMA PRAZERES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000051-04.1987.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: M Libanio Comercial Ltda
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Vicente Torquato Dos Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000051-04.1987.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: M LIBANIO COMERCIAL LTDA

Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EXECUTADO: VICENTE TORQUATO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)

DESPACHO
Vistos, etc.
Constata-se que a parte exequente apresentou a planilha atualizada do débito, que totaliza R$ 3.183.178,47 (três milhões, cento e oitenta e três mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
Todavia, verifica-se que não foram apresentadas a certidão atualizada da matrícula do imóvel mencionado no auto de ID 8869081, tampouco a comprovação do registro/averbação da penhora realizada, tendo a parte exequente requerido dilação de prazo para cumprimento de tais determinações.
Em vista disso, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo mais 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos faltantes.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000418-94.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adenize Jesus Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Adriana Texeira Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Aila Santos De Oliveira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Alice Araujo Pereira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Aline Dos Santos Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Anailde Souza Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Aurizete Lourenco De Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Bernarda Dos Reis Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Carla Santos Moreira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000418-94.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ADENIZE JESUS DOS SANTOS e outros (8)

Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306), VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de ID. 453670369, sob pena de arquivamento dos autos.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001833-10.2024.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Larissa Marques De Menezes
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001833-10.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: LARISSA MARQUES DE MENEZES
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o título executivo que fixou os honorários exequendos, assim como a respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001832-25.2024.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Larissa Marques De Menezes
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001832-25.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: LARISSA MARQUES DE MENEZES
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o título executivo que fixou os honorários exequendos, assim como a respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000112-96.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Wilton Lobo Silva
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Reu: Espólio De Hermelina Felix Da Silva
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-96.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: WILTON LOBO SILVA
Advogado(s): CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599)
REU: ESPÓLIO DE HERMELINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 472548688 e cálculos a ela acostados.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000173-54.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Clemilda Andrade Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000173-54.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CLEMILDA ANDRADE SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde a Fazenda Pública Municipal deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000045-34.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Apelante: Gilvan Dos Santos Lopes
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000045-34.2019.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Fornecimento de Energia Elétrica]

APELANTE: GILVAN DOS SANTOS LOPES

APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003557-74.2013.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Edvane Bispo Dos Santos
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135)
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Parte Autora: Edvaldo Ribeiro De Oliveira
Parte Re: Bráz José De Brito
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Maicon Dos Santos Silva (OAB:BA36943)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Terceiro Interessado: Arisvaldo Pereira Santos
Terceiro Interessado: Rosivaldo Brito Borges

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0003557-74.2013.8.05.0082
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)-[Posse]

PARTE AUTORA: EDVANE BISPO DOS SANTOS e outros

PARTE RE: BRÁZ JOSÉ DE BRITO

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000411-10.2018.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Manoel Bie Andrade Menezes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000411-10.2018.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-[Inadimplemento]

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

APELADO: MANOEL BIE ANDRADE MENEZES

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001572-45.2024.8.05.0082 Guarda De Família
Jurisdição: Gandu

Advogado: Flavio Torres Caribe (OAB:RJ209343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 476615011
Processo N° : 8001572-45.2024.8.05.0082
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FLAVIO TORRES CARIBE (OAB:RJ209343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413582350900000458182913

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001452-70.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Fernandes Menezes
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001452-70.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA FERNANDES MENEZES
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001763-90.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Nildete Andrade Lopes Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001763-90.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Licença Prêmio]

REQUERENTE: NILDETE ANDRADE LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001719-71.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Roberto Souza Santos
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001719-71.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: ROBERTO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001753-46.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Gilvan Vieira Pinheiro
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001753-46.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Tempo de Serviço]

REQUERENTE: GILVAN VIEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000114-27.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Willian Salustiano Suzart Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Vitima: Rita De Cassia Ferreira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Rufino Dos Santos
Advogado: Jainy Carvalho Da Silva (OAB:BA71086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000114-27.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAN SALUSTIANO SUZART DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180), JAINY CARVALHO DA SILVA (OAB:BA71086)

SENTENÇA
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
“Pela MM. Juíza foi dito que: Aproveito relatório dos autos já mencionado pelo Ministério Público e Defesa em suas alegações. Para a condenação dos réus no incurso das penas cominadas aos delitos imputados, é necessária a comprovação da materialidade e autoria. A materialidade restou comprovada nos autos. A vítima afirmou em juízo que foi roubada no dia e hora descritos na denúncia, tendo sido subtraído o seu aparelho celular, com emprego de grave ameaça perpetrada pela utilização de arma de fogo. Acrescento que a res furtiva não foi recuperada, sendo certa a inversão da posse. Quanto à autoria, não há que se seguir o mesmo destino. A vítima afirmou não se recordar do rosto dos criminosos, não se recordava de tê los reconhecidos perante a auto ridade policial. Assim, estou convencida que de não foi comprovado que o réu Wilian Salustiano Suzart concorreu para a infração penal. Pelo exposto, ABSOLVO O RÉU WILIAN SALUSTIANO SUZART das imputações que lhe são feita na denúncia com fulcro no art 386, IV do Código de Processo Penal. Em que pese a determinação de instauração de incidente de insanidade mental e a consequente suspensão do processo, verifico, por todo o colhido nos autos, que não há elementos probatórios suficientes para a condenação do réu Matheus Rufino. Assim, considerando que a absolvição própria é mais benéfico ao réu, se comparada com a eventual absolvição imprópria que poderia ser advinda da constatação de insanidade, REVOGO a decisão de suspensão do processo e ABSOLVO O RÉU MATHEUS R UFINO DOS SANTOS das imputações que lhe são feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, IV do Código de Processo Penal. Ministério Público e Defesa de Wilian Suzart renunciam ao prazo recursal. Intime se a defesa de Matheus Rufino da sentença exarada. A M .M Juíza condena o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários dos advogados dativos Clodoaldo da Costa Silva OAB BA 34.180 e Jainy Carvalho da Silva OAB BA 71.086 na forma da tabela da OAB/BA item 13.9 para cada advogado.”

Ao cartório para diligências necessárias

GANDU/BA, 4 de dezembro de 2024.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO

8001021-65.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jaquenildo Da Silva Lima
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001021-65.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAQUENILDO DA SILVA LIMA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

DECISÃO
Analisando detidamente a defesa apresentada, verifico que não merece deferimento a preliminar de inépcia da denuncia vez que cumpridos os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Tendo em vista que não há mais pauta disponível para o ano de 2024, aguarde em cartório por 90 dias a abertura de agenda para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Após, este prazo, retornem conclusos para despacho.

GANDU/BA, 4 de setembro de 2024.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000823-28.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Civil
Investigado: Gustavo Ameno Coutinho Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Ameno Coutinho
Investigado: Eraldo Soares Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000823-28.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GUSTAVO AMENO COUTINHO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMENO COUTINHO e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de procedimento investigativo, instaurado para averiguar Roubo/Furto.
O Representante do Ministério Público, em promoção realizou requisição à autoridade policial que, ao invés de ter sido anexada no IP tombado sob o nº 8001332-61.2021.805.0082, gerou este procedimento.
Sendo assim, ao cartório para extrair as peças ID 449641960 e ID 465188351 e juntá-las ao IP 8001332-61.2024.805.0082.
Após, dê-se baixa e arquive-se estes autos e abra-se vista ao MP no IP 8001332-61.2024.805.0082, já com as peças anexadas.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000963-33.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Vidal Marambaia Santos
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)
Vitima: Nirley Santos Souza
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Testemunha: Rafael Rezende Queiroz
Testemunha: Ryan De Jesus Silva
Testemunha: Luis Henrique Santos De Jesus
Testemunha: Laerte Lisboa

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA REDESIGNAÇÃO DIA 11.12 ÀS 16H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000963-33.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Vidal Marambaia Santos
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)
Vitima: Nirley Santos Souza
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Testemunha: Rafael Rezende Queiroz
Testemunha: Ryan De Jesus Silva
Testemunha: Luis Henrique Santos De Jesus
Testemunha: Laerte Lisboa

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA REDESIGNAÇÃO DIA 11.12 ÀS 16H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000963-33.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Vidal Marambaia Santos
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)
Vitima: Nirley Santos Souza
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Testemunha: Rafael Rezende Queiroz
Testemunha: Ryan De Jesus Silva
Testemunha: Luis Henrique Santos De Jesus
Testemunha: Laerte Lisboa

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA REDESIGNAÇÃO DIA 11.12 ÀS 16H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001046-59.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Alves Santos
Advogado: Rodrigo Cezar Silva Araujo (OAB:BA22171)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001046-59.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON ALVES SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 04/02/2025 às 10h45min.
Advirtam-se que todos os participantes deverão comparecer presencialmente no Fórum Des. Pedro Ribeiro, situado na Rua. Gervásio Couto Moreira, 31, Gandu – BA.
A intimação das testemunhas poderão ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ n. 314/2020.
Certifique os oficiais de justiça no ato da intimação, o número do telefone.
Estando o réu preso em estabelecimento prisional localizado fora desta Comarca, providencie-se o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia, enviando o formulário referido no ATO CONJUNTO N. 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço: video.audiencia@seap.ba.gov.br.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o réu.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp, etc.).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se as diligências necessárias.
Gandu-BA, data registrada no sistema.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001046-59.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Alves Santos
Advogado: Rodrigo Cezar Silva Araujo (OAB:BA22171)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001046-59.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON ALVES SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 04/02/2025 às 10h45min.
Advirtam-se que todos os participantes deverão comparecer presencialmente no Fórum Des. Pedro Ribeiro, situado na Rua. Gervásio Couto Moreira, 31, Gandu – BA.
A intimação das testemunhas poderão ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ n. 314/2020.
Certifique os oficiais de justiça no ato da intimação, o número do telefone.
Estando o réu preso em estabelecimento prisional localizado fora desta Comarca, providencie-se o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia, enviando o formulário referido no ATO CONJUNTO N. 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço: video.audiencia@seap.ba.gov.br.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o réu.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp, etc.).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se as diligências necessárias.
Gandu-BA, data registrada no sistema.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001046-59.2020.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Alves Santos
Advogado: Rodrigo Cezar Silva Araujo (OAB:BA22171)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001046-59.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON ALVES SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 04/02/2025 às 10h45min.
Advirtam-se que todos os participantes deverão comparecer presencialmente no Fórum Des. Pedro Ribeiro, situado na Rua. Gervásio Couto Moreira, 31, Gandu – BA.
A intimação das testemunhas poderão ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ n. 314/2020.
Certifique os oficiais de justiça no ato da intimação, o número do telefone.
Estando o réu preso em estabelecimento prisional localizado fora desta Comarca, providencie-se o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia, enviando o formulário referido no ATO CONJUNTO N. 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço: video.audiencia@seap.ba.gov.br.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o réu.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp, etc.).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se as diligências necessárias.
Gandu-BA, data registrada no sistema.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002095-72.2019.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilvando Goncalves Da Hora
Testemunha: Edilson Dos Santos Silva,
Reu: Atanael Bispo De Jesus
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Testemunha: Reinaldo Alves Gonçalves
Vitima: Zirene Dos Santos
Vitima: Bernival De Jesus Reis Junior
Terceiro Interessado: Antonio Bastos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002095-72.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ATANAEL BISPO DE JESUS
Advogado(s): LAIS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA53946)

DESPACHO
Devidamente intimada a causídica não cumpriu despacho ID 468440184.
Assim, intime-se o réu para constituir novo advogado em 10 dias, advertindo-o que não o fazendo, será nomeado defensor dativo para prosseguimento do feito.
Ao cartório para providências necessárias.

GANDU/BA, 5 de dezembro de 2024.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001792-43.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Edinaldo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001792-43.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edinaldo dos Santos
Advogado(s):
DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDINALDO DOS SANTOS, como incursos nas sanções previstas no art. 12 e 15 da Lei 10.826/2003 c/c art. 147 caput c/c art. 147-B do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.

Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal.
O oficial de justiça deverá questionar ao citado se possui advogado ou se pretende ser representado pela defensoria pública e constar a resposta na certidão.
DEFIRO o requerido em COTA pelo MP.
Empresto a esta decisão força de ofício e mandado.
Publique-se, registre-se e cite-se.

Gandu-BA, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000628-26.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jose Correia De Lira
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-26.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOSE CORREIA DE LIRA
Advogado(s): MOANNA MARIA DE ANDRADE (OAB:BA69021)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Regularmente intimada e instada a manifestar-se em audiência, a parte autora informou não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Devidamente citada e advertida das consequências de eventual ausência à audiência de conciliação nos moldes do rito do Juizado Especial, a parte ré não compareceu à audiência, no que lhe decreto a revelia, a qual produzirá seus efeitos processuais, deixando de ser intimada dos atos processuais.
Intime-se tão somente a parte autora, pelo seu patrono, para tomar ciência do despacho saneador.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000318-25.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Lucas Da Silva Santos
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-25.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: LUCAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama, BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000717-49.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Silva
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-49.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Silva ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, cumulado com pedido de repetição de indébito, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA). A autora, pessoa idosa e beneficiária da justiça gratuita, alegou que a ré emitiu uma fatura no valor de R$1.412,46, muito superior à média mensal de consumo de sua residência, que girava em torno de R$100,00. A autora buscou solucionar administrativamente a questão, tendo inclusive solicitado a análise técnica do medidor, que, segundo afirma, indicou erro na medição.
Alega que, apesar das tentativas de resolução amigável e da promessa de reemissão da fatura, a COELBA interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel, causando-lhe constrangimento e desconforto na comunidade onde reside. Diante disso, foi compelida a quitar o valor indevido para a religação do serviço, o que comprometeu seu sustento.

Em sua contestação, a ré suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, argumentando que seria necessária a realização de perícia técnica no medidor para apurar eventual erro. Defendeu, ainda, a legalidade dos valores cobrados e a inexistência de falha na prestação do serviço. A audiência de conciliação foi realizada, mas sem êxito.

É o relatório. Decido.

Em relação à preliminar de incompetência do Juizado Especial, entende-se que o caso pode ser julgado no âmbito dos Juizados, uma vez que há elementos suficientes nos autos, especialmente documentos técnicos anexados, para aferir o suposto dano sem a necessidade de perícia técnica adicional. Desse modo, rejeito a preliminar.

A demanda envolve a discussão acerca da cobrança indevida de valores referentes ao consumo de energia na residência da autora e os transtornos ocasionados pela postura da ré.

De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

No caso em apreço, de acordo com as alegações apresentadas nos autos, conclui-se que restou incontroversa existência de relação jurídica entre as partes. A controvérsia cinge-se, portanto, na regularidade da cobrança da fatura mensais pela ré, referente ao mês de fevereiro de 2023.

As faturas trazidas no ID 392700233, bem como o histórico de consumo apresentado pela autora, comprovam o alegado em sede de inicial, no que se refere à média de consumo do imóvel.

Conforme verificado nos autos, as faturas de energia elétrica da residência da autora não indicam uma variação de consumo muito alta, que justifique a fatura no valor de mais de mil e quatrocentos reais.

É devido, portanto, o refaturamento das faturas emitidas no mês de fevereiro de 2023, referentes à Matrícula nº 007026609164, para um kwh compatível com o consumo médio do imóvel da Autora, sem a aplicação de correção, juros ou mora.

Considero parcialmente devidos, ademais, os danos morais propugnados pela parte autora.

Enfatiza-se que a falha na prestação de serviço por parte da requerida, apesar de configurar o inadimplemento contratual, não ultrapassa a esfera dos meros dissabores cotidianos, não se caracterizando como abalo moral ou psíquico.

Entretanto, fato é que a empresa requerida não foi capaz de, eficazmente, solucionar o problema da demandante. O modo como a empresa conduziu a celeuma ocorrida denota, de modo cristalino, o descaso da parte requerida para com o problema enfrentado pela parte autora, fato que o obrigou a acionar o Poder Judiciário.

E o descaso das empresas fornecedoras de serviços e produtos também gera mais do que meros aborrecimentos aos consumidores, vez que, no momento da aquisição ou contratação do serviço são tratados com o respeito que merecem. Uma vez finalizada a compra ou a contratação as empresas deixam de guardar a boa-fé e o respeito que devem aos seus consumidores, quando esses postulam pelas soluções dos problemas que eventualmente enfrentam. Tal fato é inadmissível e faz que o consumidor enfrente um verdadeiro calvário para ver problemas, por vezes absolutamente básicos, serem solucionados, tendo que, na imensa maioria das vezes, de socorrer ao Poder Judiciário.

Assim, a condenação em danos morais é medida impositiva e serve, inclusive, para reeducar as empresas requeridas no trato para com os adquirentes de seus produtos e serviços.

Para a fixação dos danos morais duas funções hão de ser consideradas: a função compensatória, em que se analisam o grau de sofrimento e a condição social da vítima; e a função punitiva, em que se analisa o grau de culpa do ofensor.

Nestes termos, para o fim de compensar a vítima, e como finalidade principal a de reeducar a empresa requerida, reputo conveniente e adequada à indenização moral no valor de R$1.000,00 sendo devidos pelo descaso na solução do problema.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fito de:

(i) CONDENAR a empresa requerida a proceder ao refaturamento da fatura emitida no mês de fevereiro de 2023 referentes à Matrícula nº 007026609164, para um kwh compatível com o consumo médio do imóvel da Autora, que deverá ser feito a partir da soma e divisão das 12 faturas anteriores à objeto da presente lide, sem a aplicação de correção, juros ou mora.

(ii) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora a quantia de R$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, da data do evento danoso, e correção monetária incidindo a partir a da prolação da sentença, na forma dos arts. 398, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do CC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários haja vista o rito da Lei n. 9.099/95.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

P.I.C.

Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente

PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA

Juíz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000380-26.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Erisson Lima De Macedo
Advogado: Jose Gabriel De Almeida Mineiro Menezes (OAB:BA28727)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000380-26.2024.8.05.0099
Autor: ERISSON LIMA DE MACEDO
Réu: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 04/06/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante;
5. O demandante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação da réplica após a finalização do prazo de defesa do réu e, na hipótese de revelia, deverá se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

27/04/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001023-52.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Hercules Alexandria De Oliveira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Ikeg Tech Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Bruno Gnoato Moreli (OAB:PR55557)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8001023-52.2022.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001023-52.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Hercules Alexandria De Oliveira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Ikeg Tech Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Bruno Gnoato Moreli (OAB:PR55557)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8001023-52.2022.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001023-52.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Hercules Alexandria De Oliveira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Ikeg Tech Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Bruno Gnoato Moreli (OAB:PR55557)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8001023-52.2022.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000509-65.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nenilde Rodrigues Campos
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO
Processo nº 8000509-65.2023.8.05.0099
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000451-67.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama

Autor: Geodril Pocos Artesianos Ltda - Epp
Advogado: Saulo Jose Lopes Alencar Da Silva (OAB:GO37761)
Advogado: Samara Cristina Fraga Melo (OAB:GO35679)
Reu: Felipe Camargo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000451-67.2020.8.05.0099
Autor: GEODRIL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
Réu: FELIPE CAMARGO NEVES
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 27/05/2024 09:20h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante;
5. O demandante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação da réplica após a finalização do prazo de defesa do réu e, na hipótese de revelia, deverá se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

23/03/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8002313-39.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Giovani Quinteiro Donato De Souza
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Reu: Ribeiro & Morais Eletronico Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002313-39.2021.8.05.0099

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: GIOVANI QUINTEIRO DONATO DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974), ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
REU: RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação sujeita ao rito dos juizados especiais, proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Tentada a citação da parte ré, não houve sucesso.
A parte autora foi intimada para indicar o endereço correto, não o tendo feito.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Para além das previsões do CPC, a Lei n. 9.099/95 informa que a extinção no rito sumaríssimo independe de prévia intimação (art. 51[3]).
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial e a ausência de regularidade no processo (art. 485, I e IV, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na informação correta do endereço da parte ré, ao que a parte autora, mesmo intimada, manteve-se inerte. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC e art. 51 da Lei n. 9.099/95.
Processo sem custas e honorários (art. 54 da Lei dos Juizados).
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000031-68.2001.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Joelito Gomes De Oliveira
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)
Reu: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Ltda
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-68.2001.8.05.0099
AUTOR: JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
Representante(s): DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628)
REU: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA
Representante(s): GUTEMBERG SANTOS MACEDO (OAB:BA13226)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
IBOTIRAMA/BA, 13 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000200-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilda Avelina Dos Santos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Vivaldiro Da Silva Juvenal
Interessado: Ueslei Camandaroba Dos Santos
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Interessado: Ricardo Camandaroba Juvenal
Interessado: Dailde Pereira Camandaroba Juvenal
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-83.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILDA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: UESLEI CAMANDAROBA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

DECISÃO
Em assentada de audiência conforme se verifica do ID 187550580, foi o feito chamado a ordem e determinado por essa juíza que houvesse a inclusão da outra litisconsorte passiva necessária qual seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL.
Em ações póstumas, tais como o de reconhecimento de união estável post mortem, a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda são os sucessores do falecido.
Nesse sentido, somente os herdeiros na defesa dos direitos do de cujus podem fazer prova no processo sobre a existência ou não da união estável post mortem, vez que presenciaram a vida e as eventuais relações familiares do extinto.
Ante o exposto, recebo a emenda a inicial e determino que seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL citada para integrar a presente lide e oferecer contestação no prazo legal se assim o quiser e após o decurso do prazo legal, com ou sem oferecimento da resposta, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução em julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expedientes Necessários.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000200-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilda Avelina Dos Santos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Vivaldiro Da Silva Juvenal
Interessado: Ueslei Camandaroba Dos Santos
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Interessado: Ricardo Camandaroba Juvenal
Interessado: Dailde Pereira Camandaroba Juvenal
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-83.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILDA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: UESLEI CAMANDAROBA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

DECISÃO
Em assentada de audiência conforme se verifica do ID 187550580, foi o feito chamado a ordem e determinado por essa juíza que houvesse a inclusão da outra litisconsorte passiva necessária qual seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL.
Em ações póstumas, tais como o de reconhecimento de união estável post mortem, a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda são os sucessores do falecido.
Nesse sentido, somente os herdeiros na defesa dos direitos do de cujus podem fazer prova no processo sobre a existência ou não da união estável post mortem, vez que presenciaram a vida e as eventuais relações familiares do extinto.
Ante o exposto, recebo a emenda a inicial e determino que seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL citada para integrar a presente lide e oferecer contestação no prazo legal se assim o quiser e após o decurso do prazo legal, com ou sem oferecimento da resposta, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução em julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expedientes Necessários.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000200-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilda Avelina Dos Santos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Vivaldiro Da Silva Juvenal
Interessado: Ueslei Camandaroba Dos Santos
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Interessado: Ricardo Camandaroba Juvenal
Interessado: Dailde Pereira Camandaroba Juvenal

Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-83.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILDA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: UESLEI CAMANDAROBA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

DECISÃO
Em assentada de audiência conforme se verifica do ID 187550580, foi o feito chamado a ordem e determinado por essa juíza que houvesse a inclusão da outra litisconsorte passiva necessária qual seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL.
Em ações póstumas, tais como o de reconhecimento de união estável post mortem, a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda são os sucessores do falecido.
Nesse sentido, somente os herdeiros na defesa dos direitos do de cujus podem fazer prova no processo sobre a existência ou não da união estável post mortem, vez que presenciaram a vida e as eventuais relações familiares do extinto.
Ante o exposto, recebo a emenda a inicial e determino que seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL citada para integrar a presente lide e oferecer contestação no prazo legal se assim o quiser e após o decurso do prazo legal, com ou sem oferecimento da resposta, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução em julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expedientes Necessários.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000200-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilda Avelina Dos Santos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Vivaldiro Da Silva Juvenal
Interessado: Ueslei Camandaroba Dos Santos
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Interessado: Ricardo Camandaroba Juvenal
Interessado: Dailde Pereira Camandaroba Juvenal
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-83.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILDA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: UESLEI CAMANDAROBA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

DECISÃO
Em assentada de audiência conforme se verifica do ID 187550580, foi o feito chamado a ordem e determinado por essa juíza que houvesse a inclusão da outra litisconsorte passiva necessária qual seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL.
Em ações póstumas, tais como o de reconhecimento de união estável post mortem, a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda são os sucessores do falecido.
Nesse sentido, somente os herdeiros na defesa dos direitos do de cujus podem fazer prova no processo sobre a existência ou não da união estável post mortem, vez que presenciaram a vida e as eventuais relações familiares do extinto.
Ante o exposto, recebo a emenda a inicial e determino que seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL citada para integrar a presente lide e oferecer contestação no prazo legal se assim o quiser e após o decurso do prazo legal, com ou sem oferecimento da resposta, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução em julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expedientes Necessários.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000200-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilda Avelina Dos Santos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Vivaldiro Da Silva Juvenal
Interessado: Ueslei Camandaroba Dos Santos
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Interessado: Ricardo Camandaroba Juvenal
Interessado: Dailde Pereira Camandaroba Juvenal
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-83.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILDA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: UESLEI CAMANDAROBA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

DECISÃO
Em assentada de audiência conforme se verifica do ID 187550580, foi o feito chamado a ordem e determinado por essa juíza que houvesse a inclusão da outra litisconsorte passiva necessária qual seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL.
Em ações póstumas, tais como o de reconhecimento de união estável post mortem, a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda são os sucessores do falecido.
Nesse sentido, somente os herdeiros na defesa dos direitos do de cujus podem fazer prova no processo sobre a existência ou não da união estável post mortem, vez que presenciaram a vida e as eventuais relações familiares do extinto.
Ante o exposto, recebo a emenda a inicial e determino que seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL citada para integrar a presente lide e oferecer contestação no prazo legal se assim o quiser e após o decurso do prazo legal, com ou sem oferecimento da resposta, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução em julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expedientes Necessários.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000200-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilda Avelina Dos Santos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Vivaldiro Da Silva Juvenal
Interessado: Ueslei Camandaroba Dos Santos
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Interessado: Ricardo Camandaroba Juvenal
Interessado: Dailde Pereira Camandaroba Juvenal
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-83.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILDA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: UESLEI CAMANDAROBA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

DECISÃO
Em assentada de audiência conforme se verifica do ID 187550580, foi o feito chamado a ordem e determinado por essa juíza que houvesse a inclusão da outra litisconsorte passiva necessária qual seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL.
Em ações póstumas, tais como o de reconhecimento de união estável post mortem, a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda são os sucessores do falecido.
Nesse sentido, somente os herdeiros na defesa dos direitos do de cujus podem fazer prova no processo sobre a existência ou não da união estável post mortem, vez que presenciaram a vida e as eventuais relações familiares do extinto.
Ante o exposto, recebo a emenda a inicial e determino que seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL citada para integrar a presente lide e oferecer contestação no prazo legal se assim o quiser e após o decurso do prazo legal, com ou sem oferecimento da resposta, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução em julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expedientes Necessários.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000200-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilda Avelina Dos Santos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Vivaldiro Da Silva Juvenal
Interessado: Ueslei Camandaroba Dos Santos
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Interessado: Ricardo Camandaroba Juvenal
Interessado: Dailde Pereira Camandaroba Juvenal
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-83.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILDA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: UESLEI CAMANDAROBA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

DECISÃO
Em assentada de audiência conforme se verifica do ID 187550580, foi o feito chamado a ordem e determinado por essa juíza que houvesse a inclusão da outra litisconsorte passiva necessária qual seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL.
Em ações póstumas, tais como o de reconhecimento de união estável post mortem, a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda são os sucessores do falecido.
Nesse sentido, somente os herdeiros na defesa dos direitos do de cujus podem fazer prova no processo sobre a existência ou não da união estável post mortem, vez que presenciaram a vida e as eventuais relações familiares do extinto.
Ante o exposto, recebo a emenda a inicial e determino que seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL citada para integrar a presente lide e oferecer contestação no prazo legal se assim o quiser e após o decurso do prazo legal, com ou sem oferecimento da resposta, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução em julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expedientes Necessários.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000200-83.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilda Avelina Dos Santos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Vivaldiro Da Silva Juvenal
Interessado: Ueslei Camandaroba Dos Santos
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Interessado: Ricardo Camandaroba Juvenal
Interessado: Dailde Pereira Camandaroba Juvenal
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-83.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILDA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: UESLEI CAMANDAROBA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

DECISÃO

Em assentada de audiência conforme se verifica do ID 187550580, foi o feito chamado a ordem e determinado por essa juíza que houvesse a inclusão da outra litisconsorte passiva necessária qual seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL.
Em ações póstumas, tais como o de reconhecimento de união estável post mortem, a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda são os sucessores do falecido.
Nesse sentido, somente os herdeiros na defesa dos direitos do de cujus podem fazer prova no processo sobre a existência ou não da união estável post mortem, vez que presenciaram a vida e as eventuais relações familiares do extinto.
Ante o exposto, recebo a emenda a inicial e determino que seja DAILDE PEREIRA CAMANDAROBA JUVENAL citada para integrar a presente lide e oferecer contestação no prazo legal se assim o quiser e após o decurso do prazo legal, com ou sem oferecimento da resposta, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução em julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expedientes Necessários.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000265-44.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Belniza Maria De Oliveira
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-44.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BELNIZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Levando em consideração a inexistência de juízo de admissibilidade da apelação no primeiro grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º do CPC), remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
IBOTIRAMA/BA, 17 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000263-11.2019.8.05.0099 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Maria Da Conceicao Pereira Dos Santos
Advogado: Charles Santos Leite (OAB:BA55616)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000263-11.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES SANTOS LEITE (OAB:BA55616)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 165138670), determino a intimação da parte apelada para querendo oferecer contrarrazões a presente apelação.
Após, com ou sem manifestação, determino que esses autos sejam remetidos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO.
P.I.C
A Secretaria as providências praxe.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
0000131-66.2014.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: L P R Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Executado: Municipio De Muquém Do São Francisco - Bahia
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000131-66.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: L P R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO - BAHIA
Advogado(s): ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovida por L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO.
A Fazenda Pública apresentou embargos à execução (processo nº. 0000748-26.2024), os quais foram julgados improcedentes.
Com efeito, a parte exequente, por meio da petição de ID 183779910, informou que o valor devido pelo Município de Muquém do São Francisco, atualizado até fevereiro de 2022 , é R$ 88.687,67 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete mil reais e sessenta e sete centavos).
Nesse cenário, observa-se que não restam atos meritórios a serem praticados pelo Juízo, mas tão somente atos de exaurimento da execução, que podem ser praticados por movimentações de mero expediente.
Dessa forma, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 924 do CPC, pois resta tão somente o pagamento na ordem estabelecida em lei.
Por conseguinte, com fulcro no art. 910, 1º, do CPC, determino a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia solicitando a formação de precatório, no montante de R$ 88.687,67 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete mil reais e sessenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2022, em favor de L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 12.381.060/0001-80.
Observe a secretaria que o ofício requisitório seguirá a padronização determinada na Resolução nº. 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, devendo constar todos os dados elencadas referida norma, de modo a se efetivar o seu processamento.
Ademais, intime-se a parte exequente, pela imprensa, para trazer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária para a formalização do precatório, caso ainda não tenha anexado.
Transcorrido o prazo retro, sem manifestação, arquive-se.
Após a expedição do ofício de requisição de precatório, o processo deverá ser arquivado.
Por força do princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
IBOTIRAMA/BA, 3 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000520-36.2019.8.05.0099 Alvará Judicial
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Gilseni Ferreira Dos Santos
Advogado: Charles Santos Leite (OAB:BA55616)
Requerido: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000520-36.2019.8.05.0099
Autor: GILSENI FERREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, Juiz Substituto, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre o ID 463647338.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
0000034-42.2009.8.05.0099 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Valdelice Clara Pereira
Advogado: Reinaldo Luciano Fernandes (OAB:GO23008)
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 0000034-42.2009.8.05.0099
Autor: VALDELICE CLARA PEREIRA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o Instituto réu, para querendo apresentar memoriais, como determinado em audiência (ID 441551246).
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000840-52.2020.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Municipio De Morpara
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Executado: Milton Ribeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000840-52.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MORPARA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA registrado(a) civilmente como MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: MILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal, com pretensão de satisfação de crédito em montante cujo valor original é de R$ 900,88, distribuída em 30/12/2020.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é importante destacar que as execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208/SC.
Com efeito, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente porque, muitas vezes, o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Por conseguinte, há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório. Ademais, a Lei n.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção da execução fiscal não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (arts. 156 e 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (art. 8º do CPC).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse processual da Fazenda Pública Municipal, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da CF/88. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de pequeno valor.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo ente federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida

Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ademais, segundo o STF, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Nesse cenário, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: I) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; II) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o valor de uma ORTN para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até a data da distribuição do presente feito (dezembro de 2020) representa R$ 1.078,04 – utilizando-se a calculadora cidadão do BCB.
Desse modo, tendo em vista que, na data da distribuição do presente feito, o valor do crédito tributário cobrado era inferior ao valor atualizado de uma ORTN (R$ 1.078,04), o processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir.
Registre-se que o valor da ORTN, adotado como parâmetro para a aferição da existência do interesse de agir, não se mostra desarrazoado, sobretudo quando se leva em consideração que o Conselho Nacional de Justiça, diante da decisão proferida pelo STF no RE 1.355.208/SC, aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais com valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).[1]
Por fim, vale destacar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, pois é possível que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de falta de interesse processual consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Torno sem efeito o pronunciamento judicial de ID 419494153, que determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se definitivamente, com baixa.
Atribuo a presente força de mandado, ofício e carta precatória, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IBOTIRAMA/BA, 21 de setembro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000723-03.2016.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Demobile - Industria De Moveis Ltda.
Advogado: Adalberto Fonsatti (OAB:PR18678)
Executado: Sergio Rodrigues Da Silva - Me
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Executado: Sergio Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000723-03.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Advogado(s): ADALBERTO FONSATTI (OAB:PR18678)
REU: SERGIO RODRIGUES DA SILVA - ME e outros
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de cumprimento definitivo de sentença, instaurado a partir de requerimento da parte autora (ID 93730781).
Verificada a regularidade do requerimento inicial, bem como a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cujo valor aparentemente não excede os limites da condenação, determino a intimação do executado, por publicação no Diário Oficial, para realizar o pagamento do débito, no valor de R$ 19.820,21 (dezenove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos), atualizado até 02/02/2023 (conforme petição de ID 360052382), com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento do prazo legal, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação sobre os bens do devedor, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, da multa, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 523, § 3º, CPC).
Havendo indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar, independentemente de despacho judicial, nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, inciso XXIV.
Por fim, altere-se a classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P. I. Cumpra-se.
IBOTIRAMA/BA, 23 de janeiro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000939-37.2015.8.05.0099 Monitória
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Reu: Rede Sacolao Da Economia De Supermercados Ltda - Me
Reu: Claudineia Lessa Lopes
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Reu: Eliane Aurea Lessa Lopes Miranda
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000939-37.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376)
REU: REDE SACOLAO DA ECONOMIA DE SUPERMERCADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Examinado os autos, verifico interposição de embargos à ação monitória - ID: 194538043.
O Código de Processo Civil, exige-se, para regularidade formal do processo, a intimação da parte contrária para devida resposta.
O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.,§ 5º, art. 702, do Código de Processo Civil.

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos.
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000202-77.2024.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Izabel Alves Da Cunha Damasceno
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000202-77.2024.8.05.0099
Autor: REQUERENTE: IZABEL ALVES DA CUNHA DAMASCENO
Réu: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

28/08/2024

Ariane Souza Bastos
Ato Normativo Conjunto nº 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000461-14.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Andre Luis Barbosa Perez
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-14.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ANDRE LUIS BARBOSA PEREZ
Advogado(s): ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835), DIANA SANTOS BASTOS (OAB:BA45538)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de quinze (15) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ibotirama, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
0000626-13.2014.8.05.0099 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibotirama
Embargante: Edilson Dos Santos Leite - Epp
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000626-13.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EMBARGANTE: EDILSON DOS SANTOS LEITE - EPP
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)
EMBARGADO: UNIAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Despachos anteriores.
Intime-se a parte autora, para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

IBOTIRAMA/BA, 1 de novembro de 2024.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000185-75.2023.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: M.v.m. De Souza Servicos Medicos Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000185-75.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: M.V.M. DE SOUZA SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O BANCO ITAUCARD S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de M V M DE S S MEDICOS EIRELI pelas razões descritas na inicial.
Ocorre que, por meio da petição de ID 377751767, o requerente formulou pedido de desistência da ação.
Como se sabe, o único requisito legal para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo demandante é a aquiescência da parte demandada, quando já perpetrado o ato citatório e apresentada a sua defesa, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Contudo, no caso em análise, não houve a citação da parte requerida, razão pela qual não é necessária a sua intimação para se manifestar a respeito do pedido de desistência.
Com efeito, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Com efeito, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Serve cópia autêntica da presente decisão como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P. R. I.
IBOTIRAMA/BA, 9 de maio de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8001251-56.2024.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Israel Machado Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001251-56.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ISRAEL MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ISRAEL MACHADO DOS SANTOS, sob o fundamento de que o Requerido não honrou o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, deixando, pois, de pagar as prestações respectivas a partir da parcela de número 7, vencida em 19/05/2024, tendo anexado com a exordial a prova da constituição da mora, mediante notificação extrajudicial expedida ao endereço do demandado constante no contrato.
Nos termos do §2°do art. 2° do Decreto-lei n° 911/69, alterado pela Lei n° 13.043/14, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
In casu, vê-se a demonstração da mora (fls. Num. 463670553 - Pág. 1, Num. 463670553 - Pág. 2), sendo possível concessão de liminar na forma pretendida.
Desta forma, DEFIRO a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT, Modelo: PALIO FIRE ECONOMY, Ano: 2013/2014, Cor: PRETA, Placa: EZM5878, RENAVAM: 00567425690, CHASSI: 9BD17106LE5885466.
Outrossim, o requerente em sua peça de ingresso NÃO informa a quem deve ser entregue o bem apreendido.
Sendo assim, condiciono a EXPEDIÇÃO do competente mandado de busca e apreensão a indicação do depositário do bem, devendo, portanto, no prazo de 10 dias, o requerente emendar a inicial, indicando e qualificando o depositário (endereço e telefone), esclarecendo inclusive o local onde deverá ser o bem depositado, sob pena de extinção.
Cumprida a diligência mencionada, então, EXPEÇA-SE o mandado de busca e apreensão e citação.
Somente após a execução da busca e apreensão, o oficial de justiça deverá citar o Requerido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 3º, §3º Dec. Lei 911/69), advertindo-o da possibilidade de purgar a mora, depositando a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias da execução da

liminar, hipótese em que o bem lhe será restituído, livre de ônus, ex vi art. 3º, §2º do Dec.-Lei 911/69.
Quando da apreensão, deverá ser lavrado o respectivo auto, indicando o estado físico e a estimativa do valor do bem, ficando como depositária a pessoa indicada pelo Autor, não podendo o carro ser retirado do Estado sem prévia autorização judicial.
Intimem-se e Cumpra-se.
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000048-59.2024.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 427561260
Processo N° : 8000048-59.2024.8.05.0099
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041020135103400000413893935

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
0001051-40.2014.8.05.0099 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Eliene Da Costa Lopes Machado
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Município De Muquém Do São Francisco (secretaria Municipal De Educação)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Fabricia Da Silva Santos (OAB:BA51665)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

DESPACHO
PROCESSO: 0001051-40.2014.8.05.0099
AUTOR: ELIENE DA COSTA LOPES MACHADO
RÉU: MUNICÍPIO DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

XXX
Intimem-se.
Ibotirama, 5 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
8000282-75.2023.8.05.0099 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Josiane Gomes Dos Anjos
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Executado: Robson Andrade Dos Reis

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000018-35.2002.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Andrea De Souza Martins
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
0000244-43.2010.8.05.0169 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Wilson Benedito De Araujo
Executado: Zilda Benedita Araujo Rodrigues

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

DESPACHO

PROCESSO: 0000244-43.2010.8.05.0169
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: WILSON BENEDITO DE ARAUJO e outros

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL
Defiro o pedido de emenda da petição inicial de id. 410926129.
CITAÇÃO INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Cite/Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários advocatícios serão ser reduzidos pela metade (5%).

PARCELAMENTO DO DÉBITO
Mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO
Poderá o executado opor embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

SISBAJUD
Em caso de requerimento de pesquisa por meio do SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.
Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Depois da resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou ínfima e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.
Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

RENAJUD
Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.
Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.
Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Ibotirama, 5 de dezembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
8000318-20.2023.8.05.0099 Monitória
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Coelho Comercio De Bovinos Ltda

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
J.O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000633-14.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 460647787
Processo N° : 8000633-14.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082810322005600000443823250

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001231-02.2023.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 477080092
Processo N° : 8001231-02.2023.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512214099500000458606956

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000810-51.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lucineide De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000810-51.2019.8.05.0099
Autor: AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA
Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, e conforme o Provimento CGJ – 06/2016 – GSEC, fica a parte autora/apelada intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte apelante (INSS), conforme os termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Jéssica Gonçalves dos Santos
Analista Judiciário- Subescrivão
Mat.970929-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000810-51.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lucineide De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000810-51.2019.8.05.0099
Autor: AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA
Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, e conforme o Provimento CGJ – 06/2016 – GSEC, fica a parte autora/apelada intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte apelante (INSS), conforme os termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Jéssica Gonçalves dos Santos
Analista Judiciário- Subescrivão
Mat.970929-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8000107-57.2018.8.05.0099 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Osmar Gaspar De Sena
Autor: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000107-57.2018.8.05.0099
AUTOR: Município de Muquém do São Francisco
REU: OSMAR GASPAR DE SENA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Vejo dos autos que, de fato, a petição inicial deve se compatibilizar com o art. 17, § 6º, I e II, da Lei 8.429/92, com as modificações introduzidas pela Lei Lei nº 14.230/2021, senão vejamos:
§ 6º A petição inicial observará o seguinte:
I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;
II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
Porém a demanda foi proposta antes da vigência da Lei nº 14.230/21, devendo ser oportunizada a emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Assim, intime-se a parte autora para que emende e complete a peça introdutória, inclusive com a apresentação de documentos que apontem elementos mínimos da alegada improbidade administrativa, conforme requerido pelo Ministério Público, no ID. 248762678, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000689-47.2024.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 448526348
Processo N° : 8000689-47.2024.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092517004255500000432921017

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8001352-93.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Rosiane Pereira De Araujo

Advogado: Jessica Marques De Souza (OAB:DF41936)
Advogado: Deborah Gontijo Maciel Pinheiro Vieira (OAB:DF51419)
Reu: Municipio De Morpara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001352-93.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ROSIANE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JESSICA MARQUES DE SOUZA (OAB:DF41936), DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO VIEIRA (OAB:-DF51419)
REU: MUNICIPIO DE MORPARA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de reclamatória trabalhista, proposta por ROSIANE PEREIRA DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE MORPARÁ.
Os autos aportaram a este juízo em razão da incompetência da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa para julgar a causa.
Em observância à mencionada decisão, bem como os dados da exordial, impõe-se reconhecimento a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO VERSUS JUSTIÇA COMUM. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELA JUSTIÇA COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL 8.745/1993. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (STF - CC: 7890 DF - DISTRITO FEDERAL 9998212-95.2014.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-192 04-09-2019)
Dito isto, considerando que já consta nos autos contestação, intime-se a parte autora para tomar conhecimento da contestação e apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, e sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que informem se tem outras provas a produzir e, caso tenha, justificar a necessidade de sua produção, apontando qual fato será objeto de prova, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, dê vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Ao final, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000253-35.2017.8.05.0099 Guarda De Família
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 477104222
Processo N° : 8000253-35.2017.8.05.0099
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513465045100000458626322

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000895-37.2019.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Marly Da Rocha Mata
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Jose Gabriel De Almeida Mineiro Menezes (OAB:BA28727)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Requerido: Izaque Da Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000895-37.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: MARLY DA ROCHA MATA
Advogado(s): FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), JOSE GABRIEL DE ALMEIDA MINEIRO MENEZES (OAB:BA28727), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)
REQUERIDO: IZAQUE DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autos conclusos em duplicidade, despachados na presente data.
Cumpra-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000895-37.2019.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Marly Da Rocha Mata
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Jose Gabriel De Almeida Mineiro Menezes (OAB:BA28727)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Requerido: Izaque Da Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000895-37.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

REQUERENTE: MARLY DA ROCHA MATA
Advogado(s): FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), JOSE GABRIEL DE ALMEIDA MINEIRO MENEZES (OAB:BA28727), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)
REQUERIDO: IZAQUE DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Retifique-se o assunto da ação.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos proposta por GUSTAVO DA ROCHA representado por sua genitora MARLY DA ROCHA MATA em face de IZAQUE DA SILVA DE SOUZA.
Com vista dos autos, o Ministério Público informou que o autor Gustavo da Rocha atingiu a maioridade em 09/10/2023.
Ante o exposto, intime-se o autor por intermédio de seus patronos para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8001637-57.2022.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 448912652
Processo N° : 8001637-57.2022.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091020151465900000433264911

Salvador/BA, 14 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8000710-23.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Representante: Paulo Pereira Da Silva
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Autor: Dermival Pereira Da Silva
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Reu: Jovino Martins De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000710-23.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REPRESENTANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE DE SOUZA MARCELINO (OAB:SP439993)
REU: JOVINO MARTINS ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
No prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial para que dê adequado valor à causa, observando o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento da inicial.
Ainda que haja inexistência de critério legal a estabelecer valor determinado, tendo em vista que a posse compreende apenas um aspecto da propriedade, tal circunstância não pode servir de embasamento para autorizar a atribuição de valor irrisório ao feito (R$ 1.000,00).
No mesmo prazo, indique a autora elementos que demonstre a condição de hipossuficiência, sob pena de ter a gratuidade requerida indeferida.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001637-57.2022.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 448912652
Processo N° : 8001637-57.2022.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091020151465900000433264911

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001611-93.2021.8.05.0099 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Joao Paulo Maciel Da Silva
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8001611-93.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: JOAO PAULO MACIEL DA SILVA
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do retorno do AR ao remetente, bem como para indicar as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8002647-73.2021.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Exequente: Municipio De Ibotirama
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Ibotirama

SENTENÇA
PROCESSO: 8002647-73.2021.8.05.0099
AUTOR: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA - BAHIA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal cujo valor executado, segundo recente decisão do STF e estudo realizado pelo CNJ não devem ser processados pelo Poder Judiciário.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por

sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,943	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO4	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2027, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

O Município de Lauro de Freitas, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.714/17 - que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015 - autorizou à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
2Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001509-23.2015.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos De Almeida Silva
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001509-23.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214)

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré JOÃO CARLOS DE ALMEIDA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006, fato ocorrido em 09 de outubro de 2015.
Na decisão proferida em 09/07/2020 (ID 140679929), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
A parte ré foi devidamente citada, apresentou defesa prévia ao ID 299936201.

Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 27/03/2025, às 09h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001315-66.2024.8.05.0099 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 476462040
Processo N° : 8001315-66.2024.8.05.0099
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509485523600000458047651

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001315-66.2024.8.05.0099 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 476462040
Processo N° : 8001315-66.2024.8.05.0099
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509485523600000458047651

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001315-66.2024.8.05.0099 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 476462040
Processo N° : 8001315-66.2024.8.05.0099
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509485523600000458047651

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001471-54.2024.8.05.0099 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ednaldo Dos Santos De Amorim
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001471-54.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: EDNALDO DOS SANTOS DE AMORIM
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Advogado(s):

DECISÃO
I-Relatório
Trata-se de pedido formulado por EDNALDO DOS SANTOS DE AMORIM, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, objetivando sua liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob a alegação de condições pessoais favoráveis e necessidade de cuidar dos filhos menores.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e pelo indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (ID. 476441687).
É o relatório.
Decido.
II-Fundamentação
Da liberdade provisória
Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis (necessidade para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal).

No caso em tela, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, especialmente na gravidade concreta do delito, o qual envolve a posse de substâncias entorpecentes destinadas à mercancia, conforme elementos colhidos durante a abordagem policial e descritos no auto de prisão em flagrante.
Ademais, verificou-se que o requerente já responde a outro processo criminal pelo mesmo tipo de infração penal (Processo n.º 8001228-18.2021.8.05.0099), o que reforça o risco de reiteração delitiva, representando ameaça à ordem pública. Assim, não se observa mudança na situação fática ou jurídica capaz de justificar a revogação da medida cautelar imposta.
Da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar
O requerente fundamenta seu pedido nos incisos III e VI do art. 318 do CPP, alegando ser o único responsável pelos cuidados de dois filhos menores de 6 anos e que sua companheira está gestante.
Embora se reconheça a existência de filhos menores, tal fato, isoladamente, não é suficiente para autorizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Conforme entendimento consolidado, é imprescindível demonstrar que o custodiado é indispensável aos cuidados das crianças, o que não restou comprovado nos autos.
No caso, há indícios de que a mãe das crianças encontra-se apta para prover os cuidados necessários, não se configurando a indispensabilidade do requerente. Além disso, conforme destacado pelo Ministério Público, a paternidade não pode ser utilizada como salvo-conduto para práticas criminosas, especialmente em delitos de grave repercussão social, como o tráfico de drogas.
III-Dispositivo
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, bem como o de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mantendo-se a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente força de mandado/ ofício para todos os fins de direito.
Intimações necessárias.
Ibotirama/BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001674-16.2024.8.05.0099 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jadson Seneval Rodrigues
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Flagranteado: Wellington Lucas Silva Souza
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Flagranteado: Tiago Da Silva
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Autoridade: Dt Ibotirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001674-16.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT IBOTIRAMA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JADSON SENEVAL RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

DECISÃO
I) Relatório
Trata-se de auto de prisão em flagrante remetido pela Autoridade Policial da Comarca de IBOTIRAMA, informando a prisão de JADSON SENEVAL RODRIGUES, WELLINGTON LUCAS SILVA SOUZA e TIAGO DA SILVA, na data de 03/12/2024, pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art(s). 155, § 4°, INC. IV, 330 DO CPB c/c ART. 311 DA LEI 9.503/1997 – CTB (FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS - DESOBEDIÊNCIA - DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA).
Consta nos autos que, no dia 03 de dezembro de 2024, servidores da guarda municipal estavam de serviço até que, por volta das 13:30, a servidora de nome ELIANE havia terminado o expediente, mas, ao sair, não encontrou sua motocicleta, modelo KASINSK 50cc, que estava estacionada no prédio da Guarda Municipal. Que retornou e informou o sumiço da moto a outros colegas. Que foram verificar imagens das câmeras de segurança, momento em que viram um indivíduo furtar a moto e sair à local ignorado. Que em razão disso promoveram diligências ao redor do local perguntando a populares se eles haviam visto a referida moto, momento em que tomaram conhecimento de que 03 indivíduos em uma moto haviam passado pela ponte com destino a

Muquém de São Francisco. Que, no povoado do Cipó um senhor informou que 3 indivíduos sem capacete haviam acabado de passar pelo local. Que encontraram os indivíduos sob posse da moto furtada na BA 161 e deram voz de parada, mas não foram atendidos, tendo um suspeito empreendido fuga, gerando perigo a outras pessoas transitando pela via, especialmente pelo fato de uma caçamba estar fazendo uma volta para entrar em uma via adjacente. Assim, em razão da imprudência do flagranteado WELLINGTON, que pilotava a moto, o motorista da caçamba freou bruscamente o veículo, obrigando outros veículos que transitavam pelo local a fazerem o mesmo. Que somente após a 3ª tentativa, ao verem que não conseguiriam fugir, os flagranteados atenderam à ordem.

Foi realizada audiência de custódia no dia 05/12/2024 às 08:30h. Os custodiados narraram como ocorreu a prisão. O Ministério Público requereu a homologação do flagrante, bem como a conversão em prisão preventiva. A defesa, dos custodiados, por sua vez, requereu o relaxamento da prisão, alegando, em síntese, que a guarda municipal não possui competência para realizar prisão (Id 477089080).

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

II.1) Da Prisão em Flagrante

Inicialmente, passo à análise da regularidade da prisão em flagrante, verificando a presença dos requisitos materiais e formais, a saber: 1) se o auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal; 2) se o agente capturado estava em uma das situações legais em que fica autorizado a prisão em flagrante, elencadas no art. 302 do CPP; 3) se foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.

Analisando-se detidamente o auto de prisão, depreende-se que foi narrada situação fática que, a priori, constitui conduta delitiva presente no art. 155, do Código Penal, e que a prisão se enquadra na hipótese prevista no art. 302 do Código de Processo Penal (inc. IV), restando preenchido os requisitos formais estabelecidos nos arts. 304 a 306 do mesmo diploma Legal, ficando afastada a possibilidade de relaxamento de prisão.

Quanto à alegação da defesa de que a Guarda Municipal não possui competência para realizar prisão, tal argumento não condiz com o ordenamento jurídico nem com a jurisprudência. Não há nulidade processual por ilicitude de provas quando o agente é detido por guardas municipais diante de fundadas razões de prática de crime, uma vez que os guardas civis, como qualquer do povo (art. 301 do CPP), podem efetuar a prisão em flagrante nas hipóteses taxativas do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal entende:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V ("Da segurança pública"), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. 2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode – como qualquer pessoa do povo - realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. 3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - RE: 1471280 SP, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 26/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

No caso concreto, conforme consta dos autos, os Guardas Municipais foram acionados pela própria vítima, Sra. Eliane Rodrigues dos Santos Palmeira, servidora pública municipal, relatando o furto de sua motocicleta que estava estacionada no pátio da sede da Guarda Municipal.

Durante diligências, os agentes visualizaram os três custodiados na posse da motocicleta subtraída, tentando empreender fuga pela BA-161, o que resultou em perseguição e posterior abordagem, destacando que os mesmo estavam dirigindo em desconformidade com a legislação de trânsito de forma perigosa. Ao serem confrontados, confessaram informalmente a prática delitiva, sendo conduzidos à Delegacia de Polícia.

Assim, a atuação da Guarda Municipal se deu inicialmente em razão do crime ter ocorrido em próprio municipal (sede da GCM), e posteriormente no exercício regular do dever legal de efetuar prisão em flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP.

Seria um contrassenso admitir que agentes públicos incumbidos da proteção do patrimônio municipal ficassem inertes diante da ocorrência de crimes, quando até mesmo aos particulares é facultada a prisão em flagrante.

Ademais, o auto de prisão em flagrante foi devidamente formalizado pela Autoridade Policial competente, que ratificou a prisão após análise de sua legalidade, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais dos custodiados.

Superadas as alegações de nulidade da prisão, passo a análise da situação prisional dos custodiados, não há como reconhecer o pleito de relaxamento da prisão.

II.2) Da Prisão Preventiva/Liberdade Provisória

Assentada a legalidade da prisão em flagrante delito, tem vez averiguação da necessidade de prisão preventiva ou concessão de medida cautelar diversa da prisão como forma de resguardar a efetividade do direito penal.

À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto.

Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daquela desenvolvida para o provimento definitivo.
Como é sabido, a prisão preventiva é uma medida de última ratio, pois impera o entendimento de que o artigo 282, do Código de Processo Penal, aplica-se a todas as restrições à liberdade de locomoção, seja as de maior intensidade (prisão processual), seja as de menor intensidade (medidas diversas da prisão). Desse modo, devem balizar as decisões que restringem a liberdade de locomoção do indivíduo os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021).

No presente caso, foi constatado que os custodiados JADSON, WELLINGOTN E TIAGO adentraram em um prédio da guarda municipal, furtaram a motocicleta dentro do pátio da Guarda Municipal da cidade de Ibotirama, pertencente a um dos agentes e empreenderam fuga. Não obstante, ao serem perseguidos, por meio de direção perigosa, colocaram a segurança e a integridade física deles e de outras pessoas que transitavam pelo local em risco. Tais espécies de conduta possuem elevada lesividade social, causa comoção pública e promove sensação de insegurança, residindo aí o perigo em concreto das condutas imputadas aos acusados. Sendo assim, a prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art, 312 do CPP.
III) Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante, bem como, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão de JADSON SENEVAL RODRIGUES, WELLINGTON LUCAS SILVA SOUZA e TIAGO DA SILVA em prisão preventiva.
Com relação ao custodiado TIAGO DA SILVA, frente as informações de que faz tratamento psiquiátrico, oficie-se o estabelecimento prisional para que o custodiado passe por avaliação psiquiátrica e receba tratamento adequado se necessário.
No Por fim, tendo em vista que foi necessária a nomeação de defensor dativo para promover a defesa dos custodiados, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais) a serem custodiados pelo estado em favor do Bel. Dr. EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB/BA 59.846)
Intimações necessárias.
Manifestação com força de mandado/ofício.

Ibotirama, data do sistema.

Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
PROCESSO n. 0000446-70.2009.805.0099

A Doutora MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO, Juíza Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita um Termo Circunstanciado sob o n. 0000446-70.2009.805.0099, tendo como Autor o Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Danilo Pereira de Souza, pelo presente INTIME-SE por EDITAL, pelo prazo de 10 [dez] dias, o denunciado DANILO PEREIRA DE SOUZA, natural de Maiquinique-BA, nascido no dia 10/04/1984, filho de Lianete Pereira de Souza, portador do RG n. 14194614-86 SSP/BA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, da sentença de ID 459833546, dos presentes autos, ou seja: "… Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANILO PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, V, CP c/c art. 61, CPP. …" E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama-BA, aos 05 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Nívia Leite Bastos, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000366-67.2004.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Posto De Gasolina E Lubrificantes Inhambupe Ltda
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Vivaldo Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000366-67.2004.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICANTES INHAMBUPE LTDA
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REU: VIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICANTES INHAMBUPE LTDA em face de VIVALDO BISPO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial de ID 38084694.
Juntou documentos.
Através da petição de ID 453657102, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Proceda com a transferência parcial dos valores bloqueados na importância de R$ 1.000,00 (mil reais), bem como efetue o desbloqueio do valor remanescente, conforme acordo entabulado no ID 453657102.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000934-77.2023.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 476930515
Processo N° : 8000934-77.2023.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418071000500000458467469

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000496-51.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Ingracio De Santana
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-51.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE INGRACIO DE SANTANA
Advogado(s): BARBARA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA72714)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000496-51.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Ingracio De Santana
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-51.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE INGRACIO DE SANTANA
Advogado(s): BARBARA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA72714)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.

P. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000479-15.2023.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Telma Da Rocha Reis
Advogado: Paolla Rosa Gomes (OAB:BA51162)
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Executado: David Augusto Pinto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº. 8000479-15.2023.8.05.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 026/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, §4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIME-SE as Partes Requerente, através do (a) (s) Patrono (a) (s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre ao cumprimento e devolução da r. Carta Precatória, juntada aos presentes autos (466265311) e requerer o que entender de direito.
Inhambupe/BA, 04 de dezembro de 2024.
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000479-15.2023.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Telma Da Rocha Reis
Advogado: Paolla Rosa Gomes (OAB:BA51162)
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Executado: David Augusto Pinto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº. 8000479-15.2023.8.05.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 026/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, §4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIME-SE as Partes Requerente, através do (a) (s) Patrono (a) (s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre ao cumprimento e devolução da r. Carta Precatória, juntada aos presentes autos (466265311) e requerer o que entender de direito.
Inhambupe/BA, 04 de dezembro de 2024.
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000443-70.2023.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Mateus Joviniano Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: João Ferreira Dos Santos, (vulgo João Mamão)
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Diga a parte autora sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Inhambupe-BA., 20 de agosto de 2024.
Jorge Rodrigues dos Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000426-34.2023.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Advogado: Yago Nascimento Oliveira (OAB:BA69483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 476943060
Processo N° : 8000426-34.2023.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
YAGO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA69483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419072489600000458476514

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000370-98.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Helena De Araujo
Advogado: Gabrielly Aparecida Fonseca Dos Santos (OAB:SE15755)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDENATÓRIO
AUTOS Nº. 8000370-98.2023.8.05.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 026/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, §4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIME-SE a Parte Requerente, através do (a) (s) Patrono (a) (s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Réplica à Contestação juntada aos autos em epígrafe.
Inhambupe/BA, 04 de dezembro de 2024.
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000370-98.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Helena De Araujo
Advogado: Gabrielly Aparecida Fonseca Dos Santos (OAB:SE15755)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDENATÓRIO
AUTOS Nº. 8000370-98.2023.8.05.0104

Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 026/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, §4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIME-SE a Parte Requerente, através do (a) (s) Patrono (a) (s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Réplica à Contestação juntada aos autos em epígrafe.
Inhambupe/BA, 04 de dezembro de 2024.
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000370-98.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Helena De Araujo
Advogado: Gabrielly Aparecida Fonseca Dos Santos (OAB:SE15755)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDENATÓRIO
AUTOS Nº. 8000370-98.2023.8.05.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 026/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, §4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIME-SE a Parte Requerente, através do (a) (s) Patrono (a) (s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Réplica à Contestação juntada aos autos em epígrafe.
Inhambupe/BA, 04 de dezembro de 2024.
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000583-12.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Antonia Dos Santos Menezes
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-12.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Declaratória de Inexistência de Débito, Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar ajuizada por MARIA ANTONIA DOS SANTOS MENEZES em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, alegando descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário.
Considerando a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu o incidente e determinou o sobrestamento de todos os processos que tratam da matéria relativa ao cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do referido incidente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000579-33.2024.8.05.0104 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Helio Ferreira Junior (OAB:SP240607)

Advogado: Thiago Bonavides Borges Da Cunha Bitar (OAB:CE19880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 473548682
Processo N° : 8000579-33.2024.8.05.0104
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
HELIO FERREIRA JUNIOR (OAB:SP240607)
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB:CE19880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111508292297300000455427948

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001179-25.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Glicia Da Silva Santos
Curador: Glicia Da Silva Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Curador: Glicia Da Silva Santos
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001179-25.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: GLICIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Glicia da Silva Santos, representada por sua curadora Maria Isabel da Silva Cordeiro, em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, onde se discute a realização de empréstimos consignados supostamente não contratados pela parte autora.

O artigo 75, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa interditada será representada por curador em todos os atos processuais. Além disso, o artigo 595 do Código Civil determina que o advogado que subscreve a inicial a rogo da parte incapaz deve estar formalmente habilitado para tanto, mediante procuração válida concedida pela curadora.
No caso em análise, verifica-se que a regularidade da representação processual encontra-se pendente, em razão da ausência de termo definitivo de curatela.
Ante o exposto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o termo definitivo de curatela, sob pena de extinção.
Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001179-25.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Glicia Da Silva Santos
Curador: Glicia Da Silva Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Curador: Glicia Da Silva Santos
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001179-25.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: GLICIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Glicia da Silva Santos, representada por sua curadora Maria Isabel da Silva Cordeiro, em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, onde se discute a realização de empréstimos consignados supostamente não contratados pela parte autora.
O artigo 75, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa interditada será representada por curador em todos os atos processuais. Além disso, o artigo 595 do Código Civil determina que o advogado que subscreve a inicial a rogo da parte incapaz deve estar formalmente habilitado para tanto, mediante procuração válida concedida pela curadora.
No caso em análise, verifica-se que a regularidade da representação processual encontra-se pendente, em razão da ausência de termo definitivo de curatela.
Ante o exposto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o termo definitivo de curatela, sob pena de extinção.
Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000754-27.2024.8.05.0104 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Cecilio Pinto De Oliveira

Advogado: Valadares Jose De Santana (OAB:BA60212)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000754-27.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: CECILIO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALADARES JOSE DE SANTANA (OAB:BA60212)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se/intime-se a parte requerida para, no prazo de até 15 (quinze) dias, efetue o depósito voluntário do valor pleiteado pelo autor ou apresente a impugnação ao presente cumprimento provisório.
Após conclusos.

INHAMBUPE/BA, 4 de dezembro de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000566-68.2023.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria De Lourdes Afro Dos Santos
Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)
Requerido: Maria Luiza Da Conceicao
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)

Intimação:
Em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000670-90.2009.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vinicius Paulo Silva Dos Reis
Advogado: Lazaro Da Silva Gouveia (OAB:BA37695)
Autor: Ana Paula Silva Dos Reis
Reu: Gildasio Dos Santos
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000670-90.2009.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VINICIUS PAULO SILVA DOS REIS e outros
Advogado(s): LAZARO DA SILVA GOUVEIA (OAB:BA37695)
REU: GILDASIO DOS SANTOS
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

DESPACHO

Ante o razoável lapso temporal decorrido sem movimentação processual, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
P. I.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001275-69.2024.8.05.0104 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 456277098
Processo N° : 8001275-69.2024.8.05.0104
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512403173100000439878793

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000797-66.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Ione Pereira Da Silva
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-66.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTERESSADO: IONE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por IONE PEREIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de contrato de empréstimo consignado, alegadamente fraudulento, a devolução dos valores descontados, bem como indenização por danos materiais e morais.
Requereu a tutela antecipada para suspensão das cobranças, a declaração de inexistência do contrato, o cancelamento dos descontos, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais, sugerindo o quantum de R$10.000,00. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Em sede de contestação, o réu alega que o contrato foi regularmente celebrado, com a disponibilização dos valores na conta da requerente; bem como que eventual fraude não pode ser atribuída à instituição financeira, que cumpriu os requisitos legais para a contratação; além de que inexiste dano moral a ser indenizado, já que o desconforto alegado não ultrapassa o mero aborrecimento.

Réplica apresentada pela parte autora reafirmou os argumentos iniciais.

É o relatório. Decido.

Da Ausência de Pretensão Resistida Argumenta o réu que a autora não buscou previamente os canais administrativos do banco ou do INSS para questionar a regularidade do contrato antes de ingressar com a presente demanda.

Embora seja recomendável que o consumidor esgote as vias administrativas, tal exigência não é condição de procedibilidade para a propositura da ação judicial, salvo quando expressamente previsto em lei. Não há norma que obrigue a tentativa prévia de solução nos canais administrativos para o caso de alegada inexistência de relação contratual.

Passo a análise do mérito.

O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos relativos à prestação de serviços.

O inciso I do § 3º deste mesmo artigo, prevê que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste”.

Nesse contexto normativo, o ônus de provar a legitimidade do serviço prestado é da requerida, tratando-se de distribuição ope legis do encargo probatório. Reforça essa circunstância o fato de que, sob a ótica do consumidor, é impossível ou extremamente difícil provar o fato negativo que decorre da fraude da contratação.

Logo, não é o caso de determinar a inversão do ônus, como postulado pela consumidora, porque a própria lei já o fez, impondo ao fornecedor demonstrar que prestou serviço regular.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que, ao contestar a ação, o banco demandado sustentou a regularidade da contratação do empréstimo consignado por parte da autora, juntando aos autos cópia do respectivo termo no ID 146080557, o qual teria sido supostamente assinado pela parte, juntamente com a apresentação de seus documentos pessoais.

Contudo, é possível perceber que a assinatura ali aposta é divergente de outras contidas em documentos acostados aos autos, tais como o instrumento de procuração (ID 114723884), e o documento de identificação (ID 114723882).

Desse modo, diante do cotejo probatório amplamente verificado, bem como tendo em vista a argumentação aqui exposta, é possível concluir que a manifestação de vontade da autora encontra-se eivada de vício, ante a fraude constatada nas assinaturas divergentes do instrumento contratual com os demais documentos carreados aos autos, além da ausência de justificativa plausível para os descontos perpetrados nos proventos da requerente, uma vez que o demandado assumiu que não houve disponibilização de valores, ante a ausência de solicitação da cliente, bem como não houve o uso do plástico, como apontam as faturas apresentadas na contestação.

Nesse cenário, constata-se que o réu inobservou o disposto no art. 373, II, do CPC não se desincumbindo de seu ônus probatório para demonstrar a validade da contratação do cartão de crédito consignado supostamente realizado pela autora, uma vez que se limitou a juntar uma proposta de adesão com assinatura divergente da grafia da cliente, utilizando-se ainda dos dados fornecidos por ela nas contratações anteriores, para servir de base para o contrato fraudulento.

Assim, observa-se que o requerido não agiu com acuidade e zelo esperados na formalização do pacto, permitindo a possível atuação de agentes fraudadores com uso dos dados pessoais da autora para firmar o contrato sem a anuência desta.

Na realidade, ao permitir a realização de pacto fraudulento, o demandado quedou-se negligente, pois, na qualidade de fornecedor de serviços, não se cercou de todas as cautelas necessárias para primar pela higidez da contratação.

Por óbvio, a falta de segurança na captação de clientes é causa suficiente para a caracterização da responsabilidade do suplicado e, consequentemente, dos danos alegados pela autora, sendo o requerido responsável por ato de seus prepostos.

Nesse passo, tem-se que o contrato que serviu de base para os descontos efetuados nos proventos da demandante é inexistente à luz do direito, assim como o débito dele decorrente, eis que celebrado de forma alheia à sua vontade, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Do Dano Moral

A configuração do dano moral no caso concreto é patente, pois os descontos decorrentes de uma operação bancária fraudulenta, a qual não restou cabalmente demonstrada pela instituição financeira no que toca à manifestação de vontade da consumidora em contratar, ultrapassam a fronteira do mero aborrecimento cotidiano para alcançar um patamar capaz de produzir angústia e incertezas suficientes a caracterizar um abalo de ordem psicológica.

Relativamente ao quantum a ser arbitrado no presente caso, cumpre observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a extensão do dano e a capacidade econômica da vítima e do ofensor, razão pela qual a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem atende a tais balizas, afigurando-se adequada à espécie para compensar os danos morais verificados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:

1- DECLARAR a inexistência da contratação do contrato de n° 817094925-1, consequentemente, da dívida decorrente dos descontos mencionados na inicial;

1-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício da autora;

2- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;

3- AUTORIZO a expedição de alvará do valor depositado em Juízo pela autora, ao réu.

Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em virtude da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000797-66.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Ione Pereira Da Silva
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-66.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTERESSADO: IONE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por IONE PEREIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de contrato de empréstimo consignado, alegadamente fraudulento, a devolução dos valores descontados, bem como indenização por danos materiais e morais.
Requereu a tutela antecipada para suspensão das cobranças, a declaração de inexistência do contrato, o cancelamento dos descontos, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais, sugerindo o quantum de R$10.000,00. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
Em sede de contestação, o réu alega que o contrato foi regularmente celebrado, com a disponibilização dos valores na conta da requerente; bem como que eventual fraude não pode ser atribuída à instituição financeira, que cumpriu os requisitos legais para a contratação; além de que inexiste dano moral a ser indenizado, já que o desconforto alegado não ultrapassa o mero aborrecimento.
Réplica apresentada pela parte autora reafirmou os argumentos iniciais.
É o relatório. Decido.
Da Ausência de Pretensão Resistida Argumenta o réu que a autora não buscou previamente os canais administrativos do banco ou do INSS para questionar a regularidade do contrato antes de ingressar com a presente demanda.
Embora seja recomendável que o consumidor esgote as vias administrativas, tal exigência não é condição de procedibilidade para a propositura da ação judicial, salvo quando expressamente previsto em lei. Não há norma que obrigue a tentativa prévia de solução nos canais administrativos para o caso de alegada inexistência de relação contratual.
Passo a análise do mérito.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos relativos à prestação de serviços.
O inciso I do § 3º deste mesmo artigo, prevê que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste”.
Nesse contexto normativo, o ônus de provar a legitimidade do serviço prestado é da requerida, tratando-se de distribuição ope legis do encargo probatório. Reforça essa circunstância o fato de que, sob a ótica do consumidor, é impossível ou extremamente difícil provar o fato negativo que decorre da fraude da contratação.
Logo, não é o caso de determinar a inversão do ônus, como postulado pela consumidora, porque a própria lei já o fez, impondo ao fornecedor demonstrar que prestou serviço regular.
Com efeito, da análise dos autos, observa-se que, ao contestar a ação, o banco demandado sustentou a regularidade da contratação do empréstimo consignado por parte da autora, juntando aos autos cópia do respectivo termo no ID 146080557, o qual teria sido supostamente assinado pela parte, juntamente com a apresentação de seus documentos pessoais.
Contudo, é possível perceber que a assinatura ali aposta é divergente de outras contidas em documentos acostados aos autos, tais como o instrumento de procuração (ID 114723884), e o documento de identificação (ID 114723882).

Desse modo, diante do cotejo probatório amplamente verificado, bem como tendo em vista a argumentação aqui exposta, é possível concluir que a manifestação de vontade da autora encontra-se eivada de vício, ante a fraude constatada nas assinaturas divergentes do instrumento contratual com os demais documentos carreados aos autos, além da ausência de justificativa plausível para os descontos perpetrados nos proventos da requerente, uma vez que o demandado assumiu que não houve disponibilização de valores, ante a ausência de solicitação da cliente, bem como não houve o uso do plástico, como apontam as faturas apresentadas na contestação.
Nesse cenário, constata-se que o réu inobservou o disposto no art. 373, II, do CPC não se desincumbindo de seu ônus probatório para demonstrar a validade da contratação do cartão de crédito consignado supostamente realizado pela autora, uma vez que se limitou a juntar uma proposta de adesão com assinatura divergente da grafia da cliente, utilizando-se ainda dos dados fornecidos por ela nas contratações anteriores, para servir de base para o contrato fraudulento.
Assim, observa-se que o requerido não agiu com acuidade e zelo esperados na formalização do pacto, permitindo a possível atuação de agentes fraudadores com uso dos dados pessoais da autora para firmar o contrato sem a anuência desta.
Na realidade, ao permitir a realização de pacto fraudulento, o demandado quedou-se negligente, pois, na qualidade de fornecedor de serviços, não se cercou de todas as cautelas necessárias para primar pela higidez da contratação.
Por óbvio, a falta de segurança na captação de clientes é causa suficiente para a caracterização da responsabilidade do suplicado e, consequentemente, dos danos alegados pela autora, sendo o requerido responsável por ato de seus prepostos.
Nesse passo, tem-se que o contrato que serviu de base para os descontos efetuados nos proventos da demandante é inexistente à luz do direito, assim como o débito dele decorrente, eis que celebrado de forma alheia à sua vontade, razão pela qual deve ser declarado nulo.
Do Dano Moral
A configuração do dano moral no caso concreto é patente, pois os descontos decorrentes de uma operação bancária fraudulenta, a qual não restou cabalmente demonstrada pela instituição financeira no que toca à manifestação de vontade da consumidora em contratar, ultrapassam a fronteira do mero aborrecimento cotidiano para alcançar um patamar capaz de produzir angústia e incertezas suficientes a caracterizar um abalo de ordem psicológica.
Relativamente ao quantum a ser arbitrado no presente caso, cumpre observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a extensão do dano e a capacidade econômica da vítima e do ofensor, razão pela qual a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem atende a tais balizas, afigurando-se adequada à espécie para compensar os danos morais verificados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:
1- DECLARAR a inexistência da contratação do contrato de n° 817094925-1, consequentemente, da dívida decorrente dos descontos mencionados na inicial;
1-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício da autora;
2- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
3- AUTORIZO a expedição de alvará do valor depositado em Juízo pela autora, ao réu.
Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em virtude da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000113-10.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Faustino Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-10.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual cumulada com Repetição de Indébito, Danos Morais e Pedido de Liminar, ajuizada por MARIA FAUSTINO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
A autora afirma ser analfabeta, idosa, aposentada e beneficiária de pensão do INSS, e que nunca celebrou o contrato que originou descontos em seu benefício. Sustenta que o réu não apresentou autorização válida para os débitos e que, em virtude de sua condição, os atos negociais devem observar requisitos específicos.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo a validade do contrato e a regularidade das operações. Alegou ainda que as autorizações foram registradas conforme os protocolos estabelecidos, negando a prática de qualquer ato ilícito.
Foi apresentada réplica pela autora, reafirmando os argumentos iniciais e questionando a veracidade da documentação apresentada pela instituição financeira.
É o relatório. Passo a decidir.
A demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, § 1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.
Com efeito, apesar de o réu ter juntado instrumentos contratuais, informando que foram firmados pelo autor (que é analfabeto e assina através da aposição de sua digital) e documento pessoal do autor, a avença deve ser reputada nula por ausência de integral observância das formalidades legais.
Isso, porque, no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, nas exatas balizas da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, tem-se que o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por essa forma, sob pena de nulidade.
Como dito, admite-se, tal como no caso em tela, que a assinatura se dê de forma hológrafa (a rogo), acompanhada de duas testemunhas. Ainda, o art. 166, IV, do CC dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Desta forma, restando incontroverso que uma das partes era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação deve ser considerada nula.

A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA MÉRITO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATANTE IDOSA E ANALFABETA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ART. 595 DO CC CONTRATO NULO REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por pessoas analfabetas sejam assinados a rogo por terceiro e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), situações não observadas no presente caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, o dano moral deve ser demonstrado quando houver a falha na prestação ou cobrança do serviço, de modo que a simples cobrança indevida não caracteriza o dano moral in re ipsa. A luz do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada parte.(TJ-MT 00005972020188110110 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)

APELAÇÃO - CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - ASSINATURA A ROGO - AUSÊNCIA - CONTRATO NULO. O contrato celebrado com pessoa analfabeta deve observar a forma prescrita no artigo 595 do Código Civil, de maneira que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Desatendidas tais formalidades consideradas imprescindíveis para validade do negócio jurídico, tem-se caracterizada sua nulidade. (TJ-MG - AC: 10000211221759001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
In casu , dos documentos acostados, não se observa a assinatura a rogo nos contratos, contendo somente a informação de que estes teriam sido assinados de forma digital. Assim, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do contrato.

Estabelecida essa premissa, em relação ao pleito de repetição do indébito em dobro , tenho por julgá-lo parcialmente procedente , no sentido de determinar apenas a repetição simples, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé ou ausência de boa-fé objetiva que justifique a repetição em dobro, tendo em vista que, conforme se extrai da réplica, não se nega a contratação , havendo vícios apenas na sua formalização, situação apta a afastar o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, somente é cabível a repetição em dobro quando comprovada manifesta má-fé ou ausência de boa-fé objetiva na cobrança, o que não ocorre na hipótese dos autos, pois o reconhecimento da nulidade do contrato não implica, por si só, o direito de repetição em dobro dos valores pagos, principalmente na hipótese em que não se contesta a efetiva contratação .
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
[...]
CONCLUSÃO 30. Com essas considerações, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, de forma a estipula:a) o prazo prescricional da Repetição de Indébito é de dez anos (art. 205 do CC);b) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva , ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo;c) sejam modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e d) seja imposta a devolução em dobro do indébito no caso concreto. (EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator paraacórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

No presente caso, analisando o histórico de consignações fornecida pela autora, nota-se que restou comprovado o valor das prestações descontadas, conforme listado no histórico de crédito ao ID 180220697.
Dos Danos Morais
A conduta do banco réu ao promover os descontos de contrato realizado de forma irregular, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e gera efetivo dano moral. A privação de parte significativa de um benefício previdenciário destinado à subsistência do autor, aliado ao contexto de insegurança e constrangimento causado pela situação, configura lesão aos direitos de personalidade. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em casos de descontos indevidos sobre benefícios previdenciários, em especial quando a parte lesada é idosa e hipervulnerável, o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento. Nesse sentido, o montante fixado para a reparação deve ter caráter pedagógico, punitivo e compensatório, de modo a desestimular a repetição de práticas abusivas pela instituição financeira.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:
1- DECLARAR a inexistência da contratação e, consequentemente, da dívida decorrente dos descontos mencionados na inicial;
2-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício do autor;
3- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
4- AUTORIZO o Banco acionado a proceder a uma compensação entre o valor a ser pago pela condenação e o valor depositado na conta bancária na época dos fatos, autorizando que o valor seja corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do depósito.
Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em virtude da sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000113-10.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Faustino Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-10.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual cumulada com Repetição de Indébito, Danos Morais e Pedido de Liminar, ajuizada por MARIA FAUSTINO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
A autora afirma ser analfabeta, idosa, aposentada e beneficiária de pensão do INSS, e que nunca celebrou o contrato que originou descontos em seu benefício. Sustenta que o réu não apresentou autorização válida para os débitos e que, em virtude de sua condição, os atos negociais devem observar requisitos específicos.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo a validade do contrato e a regularidade das operações. Alegou ainda que as autorizações foram registradas conforme os protocolos estabelecidos, negando a prática de qualquer ato ilícito.
Foi apresentada réplica pela autora, reafirmando os argumentos iniciais e questionando a veracidade da documentação apresentada pela instituição financeira.
É o relatório. Passo a decidir.
A demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, § 1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.
Com efeito, apesar de o réu ter juntado instrumentos contratuais, informando que foram firmados pelo autor (que é analfabeto e assina através da aposição de sua digital) e documento pessoal do autor, a avença deve ser reputada nula por ausência de integral observância das formalidades legais.
Isso, porque, no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, nas exatas balizas da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, tem-se que o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por essa forma, sob pena de nulidade.
Como dito, admite-se, tal como no caso em tela, que a assinatura se dê de forma hológrafa (a rogo), acompanhada de duas testemunhas. Ainda, o art. 166, IV, do CC dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Desta forma, restando incontroverso que uma das partes era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação deve ser considerada nula.

A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA MÉRITO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATANTE IDOSA E ANALFABETA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ART. 595 DO CC CONTRATO NULO REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por pessoas analfabetas sejam assinados a rogo por terceiro e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), situações não observadas no presente caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, o dano moral deve ser demonstrado quando houver a falha na prestação ou cobrança do serviço, de modo que a simples cobrança indevida não caracteriza o dano moral in re ipsa. A luz do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada parte.(TJ-MT 00005972020188110110

MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)

APELAÇÃO - CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - ASSINATURA A ROGO - AUSÊNCIA - CONTRATO NULO. O contrato celebrado com pessoa analfabeta deve observar a forma prescrita no artigo 595 do Código Civil, de maneira que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Desatendidas tais formalidades consideradas imprescindíveis para validade do negócio jurídico, tem-se caracterizada sua nulidade. (TJ-MG - AC: 10000211221759001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
In casu , dos documentos acostados, não se observa a assinatura a rogo nos contratos, contendo somente a informação de que estes teriam sido assinados de forma digital. Assim, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do contrato.
Estabelecida essa premissa, em relação ao pleito de repetição do indébito em dobro , tenho por julgá-lo parcialmente procedente , no sentido de determinar apenas a repetição simples, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé ou ausência de boa-fé objetiva que justifique a repetição em dobro, tendo em vista que, conforme se extrai da réplica, não se nega a contratação , havendo vícios apenas na sua formalização, situação apta a afastar o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, somente é cabível a repetição em dobro quando comprovada manifesta má-fé ou ausência de boa-fé objetiva na cobrança, o que não ocorre na hipótese dos autos, pois o reconhecimento da nulidade do contrato não implica, por si só, o direito de repetição em dobro dos valores pagos, principalmente na hipótese em que não se contesta a efetiva contratação .
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
[...]
CONCLUSÃO 30. Com essas considerações, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, de forma a estipula:a) o prazo prescricional da Repetição de Indébito é de dez anos (art. 205 do CC);b) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva , ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo;c) sejam modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e d) seja imposta a devolução em dobro do indébito no caso concreto. (EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator paraacórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

No presente caso, analisando o histórico de consignações fornecida pela autora, nota-se que restou comprovado o valor das prestações descontadas, conforme listado no histórico de crédito ao ID 180220697.
Dos Danos Morais
A conduta do banco réu ao promover os descontos de contrato realizado de forma irregular, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e gera efetivo dano moral. A privação de parte significativa de um benefício previdenciário destinado à subsistência do autor, aliado ao contexto de insegurança e constrangimento causado pela situação, configura lesão aos direitos de personalidade. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em casos de descontos indevidos sobre benefícios previdenciários, em especial quando a parte lesada é idosa e hipervulnerável, o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento. Nesse sentido, o montante fixado para a reparação deve ter caráter pedagógico, punitivo e compensatório, de modo a desestimular a repetição de práticas abusivas pela instituição financeira.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:
1- DECLARAR a inexistência da contratação e, consequentemente, da dívida decorrente dos descontos mencionados na inicial;
2-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício do autor;
3- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
4- AUTORIZO o Banco acionado a proceder a uma compensação entre o valor a ser pago pela condenação e o valor depositado na conta bancária na época dos fatos, autorizando que o valor seja corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do depósito.
Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em virtude da sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000113-10.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Faustino Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-10.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual cumulada com Repetição de Indébito, Danos Morais e Pedido de Liminar, ajuizada por MARIA FAUSTINO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
A autora afirma ser analfabeta, idosa, aposentada e beneficiária de pensão do INSS, e que nunca celebrou o contrato que originou descontos em seu benefício. Sustenta que o réu não apresentou autorização válida para os débitos e que, em virtude de sua condição, os atos negociais devem observar requisitos específicos.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo a validade do contrato e a regularidade das operações. Alegou ainda que as autorizações foram registradas conforme os protocolos estabelecidos, negando a prática de qualquer ato ilícito.
Foi apresentada réplica pela autora, reafirmando os argumentos iniciais e questionando a veracidade da documentação apresentada pela instituição financeira.
É o relatório. Passo a decidir.
A demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, § 1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.
Com efeito, apesar de o réu ter juntado instrumentos contratuais, informando que foram firmados pelo autor (que é analfabeto e assina através da aposição de sua digital) e documento pessoal do autor, a avença deve ser reputada nula por ausência de integral observância das formalidades legais.
Isso, porque, no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, nas exatas balizas da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, tem-se que o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por essa forma, sob pena de nulidade.
Como dito, admite-se, tal como no caso em tela, que a assinatura se dê de forma hológrafa (a rogo), acompanhada de duas testemunhas. Ainda, o art. 166, IV, do CC dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Desta forma, restando incontroverso que uma das partes era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação deve ser considerada nula.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA MÉRITO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATANTE IDOSA E ANALFABETA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ART. 595 DO CC CONTRATO NULO REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por pessoas analfabetas sejam assinados a rogo por terceiro e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), situações não observadas no presente caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, o dano moral deve ser demonstrado quando houver a falha na prestação ou cobrança do serviço, de modo que a simples cobrança indevida não caracteriza o dano moral in re ipsa. A luz do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada parte.(TJ-MT 00005972020188110110 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)

APELAÇÃO - CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - ASSINATURA A ROGO - AUSÊNCIA - CONTRATO NULO. O contrato celebrado com pessoa analfabeta deve observar a forma prescrita no artigo 595 do Código Civil, de maneira que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Desatendidas tais formalidades consideradas imprescindíveis para validade do negócio jurídico, tem-se caracterizada sua nulidade. (TJ-MG - AC: 10000211221759001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
In casu , dos documentos acostados, não se observa a assinatura a rogo nos contratos, contendo somente a informação de que estes teriam sido assinados de forma digital. Assim, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do contrato.
Estabelecida essa premissa, em relação ao pleito de repetição do indébito em dobro , tenho por julgá-lo parcialmente procedente , no sentido de determinar apenas a repetição simples, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé ou ausência de boa-fé objetiva que justifique a repetição em dobro, tendo em vista que, conforme se extrai da réplica, não se nega a contratação , havendo vícios apenas na sua formalização, situação apta a afastar o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, somente é cabível a repetição em dobro quando comprovada manifesta má-fé ou ausência de boa-fé objetiva na cobrança, o que não ocorre na hipótese dos autos, pois o reconhecimento da nulidade do contrato não implica, por si só, o direito de repetição em dobro dos valores pagos, principalmente na hipótese em que não se contesta a efetiva contratação .
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
[...]
CONCLUSÃO 30. Com essas considerações, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, de forma a estipula:a) o prazo prescricional da Repetição de Indébito é de dez anos (art. 205 do CC);b) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva , ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo;c) sejam modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e d) seja imposta a devolução em dobro do indébito no caso concreto. (EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator paraacórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

No presente caso, analisando o histórico de consignações fornecida pela autora, nota-se que restou comprovado o valor das prestações descontadas, conforme listado no histórico de crédito ao ID 180220697.
Dos Danos Morais
A conduta do banco réu ao promover os descontos de contrato realizado de forma irregular, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e gera efetivo dano moral. A privação de parte significativa de um benefício previdenciário destinado à subsistência do autor, aliado ao contexto de insegurança e constrangimento causado pela situação, configura lesão aos direitos de personalidade. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em casos de descontos indevidos sobre benefícios previdenciários, em especial quando a parte lesada é idosa e hipervulnerável, o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento. Nesse sentido, o montante fixado para a reparação deve ter caráter pedagógico, punitivo e compensatório, de modo a desestimular a repetição de práticas abusivas pela instituição financeira.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:
1- DECLARAR a inexistência da contratação e, consequentemente, da dívida decorrente dos descontos mencionados na inicial;
2-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício do autor;
3- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
4- AUTORIZO o Banco acionado a proceder a uma compensação entre o valor a ser pago pela condenação e o valor depositado na conta bancária na época dos fatos, autorizando que o valor seja corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do depósito.

Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em virtude da sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000829-08.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Maria Emilia Da Mata Oliveira
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-08.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA EMILIA DA MATA OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c/c declaratória de inexistência de débito, devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada por MARIA EMÍLIA DA MATA OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, buscando a declaração de inexistência de vínculo contratual referente a empréstimo consignado, com a devolução de valores descontados indevidamente, bem como compensação por danos morais.
No decorrer do processo, a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência da ação, conforme petição protocolada nos autos.
A parte requerida foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, permanecendo silente.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência formulado pela parte autora atende aos requisitos legais. Dispõe o artigo 485, §4º, do CPC que, antes de proferida a sentença de mérito, o autor poderá desistir da ação, com o consentimento do réu.
Entretanto, no caso em tela, a parte ré foi regularmente intimada para manifestação acerca do pedido de desistência, permanecendo silente. Tal omissão implica em concordância tácita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão da exigibilidade, face a justiça gratuita concedida.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000829-08.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Maria Emilia Da Mata Oliveira
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-08.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA EMILIA DA MATA OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c/c declaratória de inexistência de débito, devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada por MARIA EMÍLIA DA MATA OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, buscando a declaração de inexistência de vínculo contratual referente a empréstimo consignado, com a devolução de valores descontados indevidamente, bem como compensação por danos morais.
No decorrer do processo, a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência da ação, conforme petição protocolada nos autos.
A parte requerida foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, permanecendo silente.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência formulado pela parte autora atende aos requisitos legais. Dispõe o artigo 485, §4º, do CPC que, antes de proferida a sentença de mérito, o autor poderá desistir da ação, com o consentimento do réu.
Entretanto, no caso em tela, a parte ré foi regularmente intimada para manifestação acerca do pedido de desistência, permanecendo silente. Tal omissão implica em concordância tácita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão da exigibilidade, face a justiça gratuita concedida.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000829-08.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Maria Emilia Da Mata Oliveira
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-08.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA EMILIA DA MATA OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c/c declaratória de inexistência de débito, devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada por MARIA EMÍLIA DA MATA OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, buscando a declaração de inexistência de vínculo contratual referente a empréstimo consignado, com a devolução de valores descontados indevidamente, bem como compensação por danos morais.
No decorrer do processo, a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência da ação, conforme petição protocolada nos autos.
A parte requerida foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, permanecendo silente.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência formulado pela parte autora atende aos requisitos legais. Dispõe o artigo 485, §4º, do CPC que, antes de proferida a sentença de mérito, o autor poderá desistir da ação, com o consentimento do réu.
Entretanto, no caso em tela, a parte ré foi regularmente intimada para manifestação acerca do pedido de desistência, permanecendo silente. Tal omissão implica em concordância tácita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão da exigibilidade, face a justiça gratuita concedida.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001433-61.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-61.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por MARIA RAMOS DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que foi celebrado contrato de empréstimo consignado em seu nome, sem sua autorização e sem observância dos requisitos legais exigidos, em razão de sua condição de pessoa analfabeta.
A parte autora narra que é aposentada e percebe benefício de natureza alimentar e constatou descontos em sua aposentadoria vinculados a um empréstimo consignado que afirma não ter contratado, destaca ser analfabeta e a inexistência de assinatura a rogo, na forma exigida pela legislação, acompanhada de testemunhas. Pleiteia a nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
A parte ré, em contestação, sustenta a regularidade do contrato, bem como a ausência de vício formal ou material na contratação além de requerer a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Passo a análise das preliminares
Ausência de interesse processual
O réu argumenta que haveria ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a relação jurídica estaria regular. Todavia, o interesse processual da parte autora está configurado pela existência de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato que alega não ter celebrado validamente. Há, portanto, controvérsia jurídica e necessidade de intervenção judicial para proteger o direito da autora. Rejeita-se a preliminar.
Inépcia da inicial
A inicial da parte autora preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, descrevendo de forma clara os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, além de apresentar documentos probatórios. Não há defeito formal que comprometa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeita-se a preliminar de inépcia.
Impugnação à concessão da justiça gratuita
O réu impugna a gratuidade da justiça alegando que a autora não demonstrou insuficiência econômica. Contudo, a autora apresentou elementos que indicam sua hipossuficiência, como o comprovante de percepção de benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo. Na ausência de prova robusta em sentido contrário, mantém-se o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Da análise das prejudiciais de mérito
Prescrição
O réu sustenta a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de repetição de indébito. Entretanto, considerando que os descontos no benefício previdenciário da autora cessaram em 2021, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do último desconto, em conformidade com o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que estabelece prazo de três anos para ações de restituição de valores.
A presente demanda foi ajuizada dentro do prazo de três anos contados da última parcela descontada, não havendo, assim, que se falar em prescrição.
Decadência
Quanto à pretensão declaratória de nulidade contratual, que é imprescritível por sua natureza de ordem pública, o argumento de decadência também não se sustenta. No entanto, para fins de análise de eventual decadência vinculada à repetição de indébito, aplica-se o raciocínio acima. O prazo de contagem para eventual decadência também se inicia na data do último desconto, ocorrido em 2021, estando a demanda proposta dentro do prazo aplicável.
Portanto, rejeitam-se as prejudiciais de prescrição e decadência.
Passo a análise do mérito.
A demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, § 1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.
Com efeito, apesar de o réu ter juntado instrumentos contratuais, informando que foram firmados pelo autor (que é analfabeto e assina através da aposição de sua digital) e documento pessoal do autor, a avença deve ser reputada nula por ausência de integral observância das formalidades legais.
Isso, porque, no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, nas exatas balizas da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, tem-se que o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por essa forma, sob pena de nulidade.
Como dito, admite-se, tal como no caso em tela, que a assinatura se dê de forma hológrafa (a rogo), acompanhada de duas testemunhas. Ainda, o art. 166, IV, do CC dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Desta forma, restando incontroverso que uma das partes era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação deve ser considerada nula.

A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA MÉRITO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATANTE IDOSA E ANALFABETA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ART. 595 DO CC CONTRATO NULO REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por pessoas analfabetas sejam assinados a rogo por terceiro e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), situações não observadas no presente caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, o dano moral deve ser demonstrado quando houver a falha na prestação ou cobrança do serviço, de modo que a simples cobrança indevida não caracteriza o dano moral in re ipsa. A luz do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada parte.(TJ-MT 00005972020188110110 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)

APELAÇÃO - CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - ASSINATURA A ROGO - AUSÊNCIA - CONTRATO NULO. O contrato celebrado com pessoa analfabeta deve observar a forma prescrita no artigo 595 do Código Civil, de maneira que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Desatendidas tais formalidades consideradas imprescindíveis para validade do negócio jurídico, tem-se caracterizada sua nulidade. (TJ-MG - AC: 10000211221759001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
In casu, dos documentos acostados, não se observa a assinatura a rogo na forma legal nos contratos, visto que, a assinante a rogo também assinou como testemunha, além do que, a parte ré não juntou cópia dos dos documentos de identificação das testemunhas.
Outrossim, infere-se que a ré sequer apresentou cópia do documento de identificação da autora, ou comprovante de transferência dos valores supostamente concedidos.
Assim, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do contrato.
Estabelecida essa premissa, em relação ao pleito de repetição do indébito em dobro , tenho por julgá-lo parcialmente procedente , no sentido de determinar apenas a repetição simples, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé ou ausência de boa-fé objetiva que justifique a repetição em dobro, tendo em vista que, conforme se extrai da réplica, não se nega a contratação , havendo vícios apenas na sua formalização, situação apta a afastar o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Afinal, somente é cabível a repetição em dobro quando comprovada manifesta má-fé ou ausência de boa-fé objetiva na cobrança, o que não ocorre na hipótese dos autos, pois o reconhecimento da nulidade do contrato não implica, por si só, o direito de repetição em dobro dos valores pagos, principalmente na hipótese em que não se contesta a efetiva contratação .
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
[...]
CONCLUSÃO 30. Com essas considerações, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, de forma a estipula:a) o prazo prescricional da Repetição de Indébito é de dez anos (art. 205 do CC);b) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva , ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo;c) sejam modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e d) seja imposta a devolução em dobro do indébito no caso concreto. (EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator paraacórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

No presente caso, analisando o histórico de consignações fornecida pela autora, nota-se que restou comprovado o valor das prestações descontadas, conforme listado no histórico de crédito ao ID 378401826.
Dos Danos Morais
A conduta do banco réu ao promover os descontos de contrato realizado de forma irregular, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e gera efetivo dano moral. A privação de parte significativa de um benefício previdenciário destinado à subsistência do autor, aliado ao contexto de insegurança e constrangimento causado pela situação, configura lesão aos direitos de personalidade.
A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em casos de descontos indevidos sobre benefícios previdenciários, em especial quando a parte lesada é idosa e hipervulnerável, o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento. Nesse sentido, o montante fixado para a reparação deve ter caráter pedagógico, punitivo e compensatório, de modo a desestimular a repetição de práticas abusivas pela instituição financeira.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:

1- DECLARAR a inexistência da contratação e, consequentemente, das dívidas decorrente dos contratos n° 012336388683 0 e 328661726-5;
2-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício da autora;
3- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em virtude da sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001433-61.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-61.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por MARIA RAMOS DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que foi celebrado contrato de empréstimo consignado em seu nome, sem sua autorização e sem observância dos requisitos legais exigidos, em razão de sua condição de pessoa analfabeta.
A parte autora narra que é aposentada e percebe benefício de natureza alimentar e constatou descontos em sua aposentadoria vinculados a um empréstimo consignado que afirma não ter contratado, destaca ser analfabeta e a inexistência de assinatura a rogo, na forma exigida pela legislação, acompanhada de testemunhas. Pleiteia a nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
A parte ré, em contestação, sustenta a regularidade do contrato, bem como a ausência de vício formal ou material na contratação além de requerer a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Passo a análise das preliminares
Ausência de interesse processual
O réu argumenta que haveria ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a relação jurídica estaria regular. Todavia, o interesse processual da parte autora está configurado pela existência de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato que alega não ter celebrado validamente. Há, portanto, controvérsia jurídica e necessidade de intervenção judicial para proteger o direito da autora. Rejeita-se a preliminar.
Inépcia da inicial
A inicial da parte autora preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, descrevendo de forma clara os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, além de apresentar documentos probatórios. Não há defeito formal que comprometa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeita-se a preliminar de inépcia.
Impugnação à concessão da justiça gratuita

O réu impugna a gratuidade da justiça alegando que a autora não demonstrou insuficiência econômica. Contudo, a autora apresentou elementos que indicam sua hipossuficiência, como o comprovante de percepção de benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo. Na ausência de prova robusta em sentido contrário, mantém-se o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Da análise das prejudiciais de mérito
Prescrição
O réu sustenta a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de repetição de indébito. Entretanto, considerando que os descontos no benefício previdenciário da autora cessaram em 2021, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do último desconto, em conformidade com o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que estabelece prazo de três anos para ações de restituição de valores.
A presente demanda foi ajuizada dentro do prazo de três anos contados da última parcela descontada, não havendo, assim, que se falar em prescrição.
Decadência
Quanto à pretensão declaratória de nulidade contratual, que é imprescritível por sua natureza de ordem pública, o argumento de decadência também não se sustenta. No entanto, para fins de análise de eventual decadência vinculada à repetição de indébito, aplica-se o raciocínio acima. O prazo de contagem para eventual decadência também se inicia na data do último desconto, ocorrido em 2021, estando a demanda proposta dentro do prazo aplicável.
Portanto, rejeitam-se as prejudiciais de prescrição e decadência.
Passo a análise do mérito.
A demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, § 1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.
Com efeito, apesar de o réu ter juntado instrumentos contratuais, informando que foram firmados pelo autor (que é analfabeto e assina através da aposição de sua digital) e documento pessoal do autor, a avença deve ser reputada nula por ausência de integral observância das formalidades legais.
Isso, porque, no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, nas exatas balizas da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, tem-se que o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por essa forma, sob pena de nulidade.
Como dito, admite-se, tal como no caso em tela, que a assinatura se dê de forma hológrafa (a rogo), acompanhada de duas testemunhas. Ainda, o art. 166, IV, do CC dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Desta forma, restando incontroverso que uma das partes era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação deve ser considerada nula.

A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA MÉRITO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATANTE IDOSA E ANALFABETA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ART. 595 DO CC CONTRATO NULO REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por pessoas analfabetas sejam assinados a rogo por terceiro e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), situações não observadas no presente caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, o dano moral deve ser demonstrado quando houver a falha na prestação ou cobrança do serviço, de modo que a simples cobrança indevida não caracteriza o dano moral in re ipsa. A luz do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada parte.(TJ-MT 00005972020188110110 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)

APELAÇÃO - CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - ASSINATURA A ROGO - AUSÊNCIA - CONTRATO NULO. O contrato celebrado com pessoa analfabeta deve observar a forma prescrita no artigo 595 do Código Civil, de maneira que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Desatendidas tais formalidades consideradas imprescindíveis para validade do negócio jurídico, tem-se caracterizada sua nulidade. (TJ-MG - AC: 10000211221759001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)

In casu, dos documentos acostados, não se observa a assinatura a rogo na forma legal nos contratos, visto que, a assinante a rogo também assinou como testemunha, além do que, a parte ré não juntou cópia dos dos documentos de identificação das testemunhas.
Outrossim, infere-se que a ré sequer apresentou cópia do documento de identificação da autora, ou comprovante de transferência dos valores supostamente concedidos.
Assim, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do contrato.
Estabelecida essa premissa, em relação ao pleito de repetição do indébito em dobro , tenho por julgá-lo parcialmente procedente , no sentido de determinar apenas a repetição simples, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé ou ausência de boa-fé objetiva que justifique a repetição em dobro, tendo em vista que, conforme se extrai da réplica, não se nega a contratação , havendo vícios apenas na sua formalização, situação apta a afastar o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Afinal, somente é cabível a repetição em dobro quando comprovada manifesta má-fé ou ausência de boa-fé objetiva na cobrança, o que não ocorre na hipótese dos autos, pois o reconhecimento da nulidade do contrato não implica, por si só, o direito de repetição em dobro dos valores pagos, principalmente na hipótese em que não se contesta a efetiva contratação .
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
[...]
CONCLUSÃO 30. Com essas considerações, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, de forma a estipula:a) o prazo prescricional da Repetição de Indébito é de dez anos (art. 205 do CC);b) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva , ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo;c) sejam modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e d) seja imposta a devolução em dobro do indébito no caso concreto. (EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator paraacórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

No presente caso, analisando o histórico de consignações fornecida pela autora, nota-se que restou comprovado o valor das prestações descontadas, conforme listado no histórico de crédito ao ID 378401826.
Dos Danos Morais
A conduta do banco réu ao promover os descontos de contrato realizado de forma irregular, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e gera efetivo dano moral. A privação de parte significativa de um benefício previdenciário destinado à subsistência do autor, aliado ao contexto de insegurança e constrangimento causado pela situação, configura lesão aos direitos de personalidade.
A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em casos de descontos indevidos sobre benefícios previdenciários, em especial quando a parte lesada é idosa e hipervulnerável, o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento. Nesse sentido, o montante fixado para a reparação deve ter caráter pedagógico, punitivo e compensatório, de modo a desestimular a repetição de práticas abusivas pela instituição financeira.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:
1- DECLARAR a inexistência da contratação e, consequentemente, das dívidas decorrente dos contratos n° 012336388683 0 e 328661726-5;
2-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício da autora;
3- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em virtude da sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001433-61.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Ramos Dos Santos

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-61.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por MARIA RAMOS DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que foi celebrado contrato de empréstimo consignado em seu nome, sem sua autorização e sem observância dos requisitos legais exigidos, em razão de sua condição de pessoa analfabeta.
A parte autora narra que é aposentada e percebe benefício de natureza alimentar e constatou descontos em sua aposentadoria vinculados a um empréstimo consignado que afirma não ter contratado, destaca ser analfabeta e a inexistência de assinatura a rogo, na forma exigida pela legislação, acompanhada de testemunhas. Pleiteia a nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
A parte ré, em contestação, sustenta a regularidade do contrato, bem como a ausência de vício formal ou material na contratação além de requerer a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Passo a análise das preliminares
Ausência de interesse processual
O réu argumenta que haveria ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a relação jurídica estaria regular. Todavia, o interesse processual da parte autora está configurado pela existência de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato que alega não ter celebrado validamente. Há, portanto, controvérsia jurídica e necessidade de intervenção judicial para proteger o direito da autora. Rejeita-se a preliminar.
Inépcia da inicial
A inicial da parte autora preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, descrevendo de forma clara os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, além de apresentar documentos probatórios. Não há defeito formal que comprometa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeita-se a preliminar de inépcia.
Impugnação à concessão da justiça gratuita
O réu impugna a gratuidade da justiça alegando que a autora não demonstrou insuficiência econômica. Contudo, a autora apresentou elementos que indicam sua hipossuficiência, como o comprovante de percepção de benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo. Na ausência de prova robusta em sentido contrário, mantém-se o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Da análise das prejudiciais de mérito
Prescrição
O réu sustenta a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de repetição de indébito. Entretanto, considerando que os descontos no benefício previdenciário da autora cessaram em 2021, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do último desconto, em conformidade com o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que estabelece prazo de três anos para ações de restituição de valores.
A presente demanda foi ajuizada dentro do prazo de três anos contados da última parcela descontada, não havendo, assim, que se falar em prescrição.
Decadência
Quanto à pretensão declaratória de nulidade contratual, que é imprescritível por sua natureza de ordem pública, o argumento de decadência também não se sustenta. No entanto, para fins de análise de eventual decadência vinculada à repetição de indébito, aplica-se o raciocínio acima. O prazo de contagem para eventual decadência também se inicia na data do último desconto, ocorrido em 2021, estando a demanda proposta dentro do prazo aplicável.
Portanto, rejeitam-se as prejudiciais de prescrição e decadência.
Passo a análise do mérito.
A demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, § 1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.
Com efeito, apesar de o réu ter juntado instrumentos contratuais, informando que foram firmados pelo autor (que é analfabeto e assina através da aposição de sua digital) e documento pessoal do autor, a avença deve ser reputada nula por ausência de integral observância das formalidades legais.
Isso, porque, no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, nas exatas balizas da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, tem-se que o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por essa forma, sob pena de nulidade.
Como dito, admite-se, tal como no caso em tela, que a assinatura se dê de forma hológrafa (a rogo), acompanhada de duas testemunhas. Ainda, o art. 166, IV, do CC dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Desta forma, restando incontroverso que uma das partes era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação deve ser considerada nula.

A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA MÉRITO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATANTE IDOSA E ANALFABETA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ART. 595 DO CC CONTRATO NULO REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por pessoas analfabetas sejam assinados a rogo por terceiro e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), situações não observadas no presente caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, o dano moral deve ser demonstrado quando houver a falha na prestação ou cobrança do serviço, de modo que a simples cobrança indevida não caracteriza o dano moral in re ipsa. A luz do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada parte.(TJ-MT 00005972020188110110 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)

APELAÇÃO - CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - ASSINATURA A ROGO - AUSÊNCIA - CONTRATO NULO. O contrato celebrado com pessoa analfabeta deve observar a forma prescrita no artigo 595 do Código Civil, de maneira que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Desatendidas tais formalidades consideradas imprescindíveis para validade do negócio jurídico, tem-se caracterizada sua nulidade. (TJ-MG - AC: 10000211221759001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
In casu, dos documentos acostados, não se observa a assinatura a rogo na forma legal nos contratos, visto que, a assinante a rogo também assinou como testemunha, além do que, a parte ré não juntou cópia dos dos documentos de identificação das testemunhas.
Outrossim, infere-se que a ré sequer apresentou cópia do documento de identificação da autora, ou comprovante de transferência dos valores supostamente concedidos.
Assim, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do contrato.
Estabelecida essa premissa, em relação ao pleito de repetição do indébito em dobro , tenho por julgá-lo parcialmente procedente , no sentido de determinar apenas a repetição simples, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé ou ausência de boa-fé objetiva que justifique a repetição em dobro, tendo em vista que, conforme se extrai da réplica, não se nega a contratação , havendo vícios apenas na sua formalização, situação apta a afastar o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Afinal, somente é cabível a repetição em dobro quando comprovada manifesta má-fé ou ausência de boa-fé objetiva na cobrança, o que não ocorre na hipótese dos autos, pois o reconhecimento da nulidade do contrato não implica, por si só, o direito de repetição em dobro dos valores pagos, principalmente na hipótese em que não se contesta a efetiva contratação .
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
[...]

CONCLUSÃO 30. Com essas considerações, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, de forma a estipula:a) o prazo prescricional da Repetição de Indébito é de dez anos (art. 205 do CC);b) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva , ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo;c) sejam modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e d) seja imposta a devolução em dobro do indébito no caso concreto. (EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator paraacórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

No presente caso, analisando o histórico de consignações fornecida pela autora, nota-se que restou comprovado o valor das prestações descontadas, conforme listado no histórico de crédito ao ID 378401826.
Dos Danos Morais
A conduta do banco réu ao promover os descontos de contrato realizado de forma irregular, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e gera efetivo dano moral. A privação de parte significativa de um benefício previdenciário destinado à subsistência do autor, aliado ao contexto de insegurança e constrangimento causado pela situação, configura lesão aos direitos de personalidade.
A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em casos de descontos indevidos sobre benefícios previdenciários, em especial quando a parte lesada é idosa e hipervulnerável, o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento. Nesse sentido, o montante fixado para a reparação deve ter caráter pedagógico, punitivo e compensatório, de modo a desestimular a repetição de práticas abusivas pela instituição financeira.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:
1- DECLARAR a inexistência da contratação e, consequentemente, das dívidas decorrente dos contratos n° 012336388683 0 e 328661726-5;
2-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício da autora;
3- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em virtude da sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001433-61.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-61.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por MARIA RAMOS DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que foi celebrado contrato de empréstimo consignado em seu nome, sem sua autorização e sem observância dos requisitos legais exigidos, em razão de sua condição de pessoa analfabeta.

A parte autora narra que é aposentada e percebe benefício de natureza alimentar e constatou descontos em sua aposentadoria vinculados a um empréstimo consignado que afirma não ter contratado, destaca ser analfabeta e a inexistência de assinatura a rogo, na forma exigida pela legislação, acompanhada de testemunhas. Pleiteia a nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

A parte ré, em contestação, sustenta a regularidade do contrato, bem como a ausência de vício formal ou material na contratação além de requerer a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Passo a análise das preliminares

Ausência de interesse processual

O réu argumenta que haveria ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a relação jurídica estaria regular. Todavia, o interesse processual da parte autora está configurado pela existência de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato que alega não ter celebrado validamente. Há, portanto, controvérsia jurídica e necessidade de intervenção judicial para proteger o direito da autora. Rejeita-se a preliminar.

Inépcia da inicial

A inicial da parte autora preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, descrevendo de forma clara os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, além de apresentar documentos probatórios. Não há defeito formal que comprometa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeita-se a preliminar de inépcia.

Impugnação à concessão da justiça gratuita

O réu impugna a gratuidade da justiça alegando que a autora não demonstrou insuficiência econômica. Contudo, a autora apresentou elementos que indicam sua hipossuficiência, como o comprovante de percepção de benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo. Na ausência de prova robusta em sentido contrário, mantém-se o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Da análise das prejudiciais de mérito

Prescrição

O réu sustenta a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de repetição de indébito. Entretanto, considerando que os descontos no benefício previdenciário da autora cessaram em 2021, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do último desconto, em conformidade com o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que estabelece prazo de três anos para ações de restituição de valores.

A presente demanda foi ajuizada dentro do prazo de três anos contados da última parcela descontada, não havendo, assim, que se falar em prescrição.

Decadência

Quanto à pretensão declaratória de nulidade contratual, que é imprescritível por sua natureza de ordem pública, o argumento de decadência também não se sustenta. No entanto, para fins de análise de eventual decadência vinculada à repetição de indébito, aplica-se o raciocínio acima. O prazo de contagem para eventual decadência também se inicia na data do último desconto, ocorrido em 2021, estando a demanda proposta dentro do prazo aplicável.

Portanto, rejeitam-se as prejudiciais de prescrição e decadência.

Passo a análise do mérito.

A demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.

Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, § 1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.

Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.

Com efeito, apesar de o réu ter juntado instrumentos contratuais, informando que foram firmados pelo autor (que é analfabeto e assina através da aposição de sua digital) e documento pessoal do autor, a avença deve ser reputada nula por ausência de integral observância das formalidades legais.

Isso, porque, no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, nas exatas balizas da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, tem-se que o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por essa forma, sob pena de nulidade.

Como dito, admite-se, tal como no caso em tela, que a assinatura se dê de forma hológrafa (a rogo), acompanhada de duas testemunhas. Ainda, o art. 166, IV, do CC dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Desta forma, restando incontroverso que uma das partes era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação deve ser considerada nula.

A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA MÉRITO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATANTE IDOSA E ANALFABETA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ART. 595 DO CC CONTRATO NULO REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por pessoas analfabetas sejam assinados a rogo por terceiro e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), situações não observadas no presente caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, o dano moral deve ser demonstrado quando houver a falha na prestação ou cobrança do serviço, de modo que a simples cobrança indevida não caracteriza o dano moral in re ipsa. A luz do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada parte.(TJ-MT 00005972020188110110 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)

APELAÇÃO - CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - ASSINATURA A ROGO - AUSÊNCIA - CONTRATO NULO. O contrato celebrado com pessoa analfabeta deve observar a forma prescrita no artigo 595 do Código Civil, de maneira que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Desatendidas tais formalidades consideradas imprescindíveis para validade do negócio jurídico, tem-se caracterizada sua nulidade. (TJ-MG - AC: 10000211221759001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
In casu, dos documentos acostados, não se observa a assinatura a rogo na forma legal nos contratos, visto que, a assinante a rogo também assinou como testemunha, além do que, a parte ré não juntou cópia dos dos documentos de identificação das testemunhas.
Outrossim, infere-se que a ré sequer apresentou cópia do documento de identificação da autora, ou comprovante de transferência dos valores supostamente concedidos.
Assim, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do contrato.
Estabelecida essa premissa, em relação ao pleito de repetição do indébito em dobro , tenho por julgá-lo parcialmente procedente , no sentido de determinar apenas a repetição simples, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé ou ausência de boa-fé objetiva que justifique a repetição em dobro, tendo em vista que, conforme se extrai da réplica, não se nega a contratação , havendo vícios apenas na sua formalização, situação apta a afastar o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, somente é cabível a repetição em dobro quando comprovada manifesta má-fé ou ausência de boa-fé objetiva na cobrança, o que não ocorre na hipótese dos autos, pois o reconhecimento da nulidade do contrato não implica, por si só, o direito de repetição em dobro dos valores pagos, principalmente na hipótese em que não se contesta a efetiva contratação .
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
[...]
CONCLUSÃO 30. Com essas considerações, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, de forma a estipula:a) o prazo prescricional da Repetição de Indébito é de dez anos (art. 205 do CC);b) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva , ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo;c) sejam modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e d) seja imposta a devolução em dobro do indébito no caso concreto. (EAREsp n. 622.897/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator paraacórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

No presente caso, analisando o histórico de consignações fornecida pela autora, nota-se que restou comprovado o valor das prestações descontadas, conforme listado no histórico de crédito ao ID 378401826.
Dos Danos Morais
A conduta do banco réu ao promover os descontos de contrato realizado de forma irregular, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e gera efetivo dano moral. A privação de parte significativa de um benefício previdenciário destinado à subsistência do autor, aliado ao contexto de insegurança e constrangimento causado pela situação, configura lesão aos direitos de personalidade. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em casos de descontos indevidos sobre benefícios previdenciários, em especial quando a parte lesada é idosa e hipervulnerável, o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento. Nesse sentido, o montante fixado para a reparação deve ter caráter pedagógico, punitivo e compensatório, de modo a desestimular a repetição de práticas abusivas pela instituição financeira.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais em face do requerido para:
1- DECLARAR a inexistência da contratação e, consequentemente, das dívidas decorrente dos contratos n° 012336388683 0 e 328661726-5;
2-CONDENAR a parte ré a proceder a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício da autora;
3- CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
Sobre a condenação pecuniária incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em virtude da sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000535-48.2023.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Hilda De Jesus Silva
Advogado: Darlan Andrade Da Silva (OAB:BA51359)
Requerido: Jose Marcio De Jesus Silva
Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000378-41.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Wilton Oliveira Rastelli
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000378-41.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: WILTON OLIVEIRA RASTELLI
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 16/07/2024, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000304-84.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Fabricio Viana Da Silva
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerido: K. V. P. D. S.
Requerido: K. V. P. D. S.
Representado: Suelaine Nascimento Pinho
Advogado: Yago Nascimento Oliveira (OAB:BA69483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-84.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: FABRICIO VIANA DA SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REQUERIDO: K. V. P. D. S. e outros (2)
Advogado(s): YAGO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA69483)

DECISÃO
Defiro a gratuidade à parte requerida.
Considerando que os alimentos são ofertados para dois menores, tenho que o valor ofertado é muito baixo e não teria a aptidão para suprir a metade das necessidades dos mesmos, já que a outra metade seria de responsabilidade da genitora. Assim, FIXO os alimentos provisórios em 25% (VINTE E CINCO) por cento, correspondentes a R$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) em favor dos filhos menores, a serem depositados até o 5º dia útil do mês subsequente na conta bancária a ser aberta em nome da genitora do(s) menor(es) para esta finalidade.
Intime-se a parte autora, por seu causídico, para apresentar sua réplica, no prazo de lei.
Expedientes necessários.
Ciência ao Ministério Público.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO, FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000296-10.2024.8.05.0104 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Alves De Souza
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerente: Maria Helena De Souza Barbosa
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerente: Jose De Souza Barbosa
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerente: Joao De Souza Barbosa
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerido: Maria De Souza Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000296-10.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA ALVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REQUERIDO: MARIA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
OFICIE-SE à(s) instituição(ões) financeira(s) declinada(s) na inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) eventual saldo atualizado de crédito em nome do(a) extinto(a).
Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informe sobre a existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto à previdência social (Certidão do INSS);
b) informe sobre a existência de bens deixados pelo(a) falecido(a) (Certidão do Cartório de Registro Imobiliário);
c) junte aos autos declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81).
Cumpridos os itens precedentes, voltem os autos conclusos.
Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000266-72.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Ivete Santana Da Pia
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Advogado: Maria Luyzza Mendes Batista (OAB:BA66562)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000170-57.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000170-57.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JEAN RODRIGO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REQUERIDO: GINA EMANUELE SILVA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, temporariamente, a AJG.

Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/04/2024, às 12h:00, a qual irá ser realizada no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Citem-se os Réus, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifiquem-se ainda os réus de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000156-73.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 477115192
Processo N° : 8000156-73.2024.8.05.0104
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514270827600000458637125

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000778-89.2023.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000778-89.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SIMONE ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s): FELIPE GABRIEL ARAUJO SILVA (OAB:BA50773)

DESPACHO

Considerando a informação da quitação integral da dívida, inclusive, havendo sido juntado comprovante de pagamento (ID 424397031), determino seja intimada a parte autora para restituir o veículo objeto da lide ao requerido, como determinado na decisão de ID 395190192.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000553-69.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Danila Matos Dos Santos Cipriano
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-69.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DANILA MATOS DOS SANTOS CIPRIANO
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de lei, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001359-75.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Luiz Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-75.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:0035240/BA)
REU: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 23/02/2022, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 27 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001359-75.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Luiz Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-75.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:0035240/BA)
REU: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 23/02/2022, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 27 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001358-90.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Luiz Dos Santos

Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001358-90.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, já qualificado nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de BRADESCO PROMOTORA, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que não autorizou a realização de empréstimo pessoalmente ou ainda conferindo poderes a terceiros e que, em razão dos descontos indevidos experimentados, está sofrendo sérios prejuízos, pois teve aviltada sua condição financeira.
Além disso, a autora depositou em juízo o valor supostamente creditado indevidamente em sua conta (ID 161105148).
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a suspensão dos descontos promovidos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato combatido e não tabulado com a financeira reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes de desconto promovidos no benefício previdenciário, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é diminuição da renda e consequente poder de compra do benefício do autor, que, sendo verba alimentar, destina-se ao seu sustento e manutenção da vida social e moral, mesmo depois de sucessivas reclamações na esfera administrativa.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à financeira acionada que proceda a suspensão dos descontos promovidos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao contrato mencionado na vestibular, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o caso de descumprimento da liminar.
Ademais, considerando o requerimento de audiência de instrução e julgamento, designo-a para o dia 25/05/2023, às 10:00 horas, a qual poderá ser realizada através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Depositem as partes o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem nos termos do art. 450 do CPC e/ou as provas que desejam produzir, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000343-18.2023.8.05.0104 Inventário
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)

Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000343-18.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
HERDEIRO: ANISIA DE SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Nomeio como inventariante a requerente, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes;
Após, citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 627) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente (art. 634);
Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações, digam em 15 dias (arts. 628 e 637);
Se concordes, ao cálculo e digam em 05 dias (art. 638);
Após, conclusos.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000016-78.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jesonita Batista Dos Santos
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-78.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JESONITA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
INHAMBUPE/BA, 22 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000456-40.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Balbino De Santana
Advogado: Jullie Danielle Do Carmo Almeida (OAB:BA33057)
Advogado: Adle Pinto Zahreddine (OAB:BA73703)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Fórum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218 / 2240
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8000456-40.2021.8.05.0104
AÇÃO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE BALBINO DE SANTANA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Aos 30 de junho de 2023, às 11:59:20, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constatando-se a presença da parte autora, juntamente com seu(ua) Advogado(s) do reclamante: JULLIE DANIELLE DO CARMO ALMEIDA, ADLE PINTO ZAHREDDINE. Observou-se ainda, a presença da parte requerida, por meio do(a) preposto(a): IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA, CPF: 014.026.395-03, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua)(s) patrono(a)(s) Advogado(s) do reclamado: Lineker Gabriel Santos Oliveira - OAB BA 52.990. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: Tendo em vista que o Magistrado que atua nesta Comarca, na oportunidade se encontra enfermo, e por esta razão o mesmo não conseguirá realizar a presente audiência de INSTRUÇÃO, ficando a mesma redesignada para o dia 18 de agosto de 2023, às 12:00 horas no Fórum local. Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer por meio de videoconferência, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes. Presentes intimados. Intime-se a parte acionada. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, digitei e assino.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito
Autor:_____ Adv. Autor:_____
Réu:_____ Adv. Réu:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000456-40.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Balbino De Santana
Advogado: Jullie Danielle Do Carmo Almeida (OAB:BA33057)
Advogado: Adle Pinto Zahreddine (OAB:BA73703)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Fórum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218 / 2240
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8000456-40.2021.8.05.0104
AÇÃO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE BALBINO DE SANTANA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Aos 30 de junho de 2023, às 11:59:20, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constatando-se a presença da parte autora, juntamente com seu(ua) Advogado(s)

do reclamante: JULLIE DANIELLE DO CARMO ALMEIDA, ADLE PINTO ZAHREDDINE. Observou-se ainda, a presença da parte requerida, por meio do(a) preposto(a): IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA, CPF: 014.026.395-03, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua)(s) patrono(a)(s) Advogado(s) do reclamado: Lineker Gabriel Santos Oliveira - OAB BA 52.990. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: Tendo em vista que o Magistrado que atua nesta Comarca, na oportunidade se encontra enfermo, e por esta razão o mesmo não conseguirá realizar a presente audiência de INSTRUÇÃO, ficando a mesma redesignada para o dia 18 de agosto de 2023, às 12:00 horas no Fórum local. Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer por meio de videoconferência, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes. Presentes intimados. Intime-se a parte acionada. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, digitei e assino.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito
Autor:_____ Adv. Autor:_____
Réu:_____ Adv. Réu:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000068-35.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Neide Alves Dos Santos Silva
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000068-35.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA NEIDE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Como se sabe, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica não é absoluta, assim, intime-se a autora para comprovar a hipossuficiência ou recolher as devidas custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001020-82.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vanessa Souza Santos
Advogado: Manoel Goncalves Dos Santos Neto (OAB:BA69369)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001020-82.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VANESSA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO (OAB:BA69369)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/10/2022, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000674-10.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Valdo Xavier Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Para apresentar seus respectivos memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000041-52.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000041-52.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARISA RAMOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: LEONARDO SANTOS XAVIER
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 16/04/2024, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta (a ser aberta) em nome da genitora das alimentandas.
Intime-se a alimentanda para, no prazo de 05 (cinco), informar seus dados bancários para depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000456-40.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Balbino De Santana
Advogado: Jullie Danielle Do Carmo Almeida (OAB:BA33057)
Advogado: Adle Pinto Zahreddine (OAB:BA73703)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000456-40.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE BALBINO DE SANTANA
Advogado(s): JULLIE DANIELLE DO CARMO ALMEIDA (OAB:BA33057), ADLE PINTO ZAHREDDINE (OAB:BA73703)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ BALBINO DE SANTANA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de cobrança, c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, decorrentes de falha nos serviços prestados pela ré, que gerou um incêndio na propriedade rural do autor.
O autor anexou ao processo fotografias que demonstram os danos materiais no imóvel, como queima de árvores frutíferas, sistema de irrigação, cerca, além de uma porta do seu imóvel.
Por sua vez, a ré, em contestação, refutou a alegação de que os danos decorrem de falha nos serviços prestados. Argumentou a ausência de prova de que a causa do incêndio teria sido os serviços prestados pela ré.
A fase instrutória foi encerrada com a produção de provas testemunhais e documentos anexados aos autos.
É o relatório. Decido.
Das preliminares
Da Impugnação a justiça gratuita
No que tange a impugnação à gratuidade da Justiça concedida, o autor por presunção faz jus à gratuidade de justiça, não tendo os réus, impugnante, trazido provas que permitissem a modificação do entendimento do Juízo a respeito, ônus que lhe incumbia.
Da Inépcia da Inicial
A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ausência de prova mínima do direito alegado também não merece acolhimento. Nos termos do artigo 319 do CPC, os requisitos para a petição inicial são a narração dos fatos, a indicação dos fundamentos jurídicos e o pedido. A demonstração de prova mínima do direito não é um requisito essencial para o recebimento da petição inicial, sendo algo a ser discutido na fase de instrução processual e não como condição para a propositura da ação. Assim, inexistindo vício formal que comprometa a compreensão dos fatos ou a formulação dos pedidos, rejeito a preliminar de inépcia por ausência de prova mínima.

A questão central a ser analisada é a responsabilidade civil da ré pelos danos causados ao imóvel do autor. O instituto da responsabilidade civil encontra-se fundamentado no artigo 186 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito e está sujeito à reparação.
No caso em tela, restou demonstrado, por meio de provas, que o dano ao imóvel do autor ocorreu em razão de falha nos serviços prestados pela ré. As fotografias anexadas aos autos comprovam, de forma incontestável, os danos materiais causados pela falha na instalação elétrica. A prova testemunhal, por sua vez, foi clara ao apontar a origem do defeito, confirmando que o problema decorreu da inadequada execução dos serviços de instalação pela ré.
Ademais, o autor apresentou prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas que confirmaram a falha nos serviços prestados pela ré. A testemunha RENILSON DE JESUS SANTOS informou que fora levado até o local para fim de registro fotográfico do ocorrido enquanto o incêndio ainda estava acontecendo, onde pôde verificar que um fio de alta tensão, que era emendado e partiu, caindo sobre a cerca e causando o fogo.
A outra testemunha JOILSON DOS SANTOS informou ter sido contratado para a recuperação da área, confirmando os danos causados.
Ainda, a ré não conseguiu apresentar argumentos suficientes para afastar sua responsabilidade. A defesa da ré se limitou a afirmar que os danos poderiam ser ocasionados por outros fatores, mas não apresentou provas robustas que comprovassem tal alegação. Ao contrário, o conjunto probatório aponta para a falha no serviço como a verdadeira causa dos danos, sendo incabível a imputação de responsabilidade ao autor ou a terceiros.
Logo, é de se reconhecer a responsabilidade objetiva da ré, que se estabelece no contexto da prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual impõe ao fornecedor de serviços o dever de garantir a segurança e a adequação dos serviços prestados. A falha na instalação da rede elétrica, portanto, caracteriza-se como vício do serviço, e a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados.
Dano Material
O dano material é claramente demonstrado pelas fotografias anexadas e pela prova testemunhal. As imagens apresentadas pelo autor evidenciam os danos causados aos aparelhos eletroeletrônicos, bem como os problemas estruturais relacionados à instalação elétrica do imóvel. A testemunha RENILSON DE JESUS SANTOS confirmou que os danos na rede elétrica do imóvel foram causados pela falha nos serviços prestados pela ré, que, segundo o depoimento, provavelmente se deu por inadequação na instalação dos fios da rede elétrica, que o fizeram romper.
Em face das provas nos autos, não resta dúvida de que o autor sofreu prejuízos materiais em decorrência da falha nos serviços prestados pela ré, sendo devida a reparação desses danos.
Dano Moral
O autor pleiteia também indenização por danos morais, com base nos transtornos causados pela falha na instalação elétrica e nos prejuízos decorrentes dessa falha. O dano moral, segundo a jurisprudência consolidada, é caracterizado pela violação de direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, a dignidade e o bem-estar psicológico da vítima.
No caso em análise, o autor experimentou sérios transtornos com os danos sofridos no imóvel, o que gerou abalo em seu conforto e qualidade de vida. O desconforto causado pela queima de aparelhos eletroeletrônicos, pela necessidade de realizar reparos urgentes e pela incerteza sobre a integridade de sua residência é patente, o que justifica a reparação por danos morais.
Diante das circunstâncias, fixo o valor da indenização por danos morais em R$7.000,00 (sete mil reais), quantia que se mostra adequada e proporcional ao sofrimento do autor, bem como ao grau de culpa da ré na ocorrência dos danos.
Das faturas
O autor solicita, ainda, o recálculo das faturas referentes aos meses de maio a agosto de 2020, alegando que as cobranças realizadas pela ré foram indevidas, em razão da falha nos serviços prestados. A ré, em sua contestação, não demonstrou de forma convincente que os valores cobrados estão corretos. Pelo contrário, a falha nos serviços prestados torna evidente a necessidade de revisão das faturas, para que reflitam o valor justo, com base nos parâmetros de consumo dos 12 meses anteriores.
Dessa forma, é procedente o pedido de recálculo das faturas, devendo a ré refazer os cálculos de acordo com o consumo real do autor, considerando os valores praticados no período de 12 meses anteriores aos meses questionados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo a presente ação parcialmente procedente, para:
a. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$18.170,26 (dezoito mil cento e setenta reais e vinte e seis centavos);
b. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$7.000,00 (sete mil reais);
c. Determinar que a ré proceda ao recálculo das faturas referentes aos meses de maio a agosto de 2020, de acordo com os 12 meses anteriores, corrigindo os valores cobrados de forma indevida.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000267-91.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe

Autor: Maria Alice Do Nascimento
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-91.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA ALICE DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES registrado(a) civilmente como RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (OAB:BA46014), LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia11/07/2024, às 09:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Depositem as partes o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem nos termos do art. 450 do CPC e/ou as provas que desejam produzir, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001237-57.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 454853824
Processo N° : 8001237-57.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072419113328300000438598123

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001237-57.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 454853824
Processo N° : 8001237-57.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072419113328300000438598123

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000016-78.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jesonita Batista Dos Santos
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-78.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JESONITA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação em danos morais ajuizada por JESONITA BATISTA DOS SANTOS em face de TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO).
A autora alega, em síntese, que fora surpreendida com a negativação de seu CPF ao tentar efetuar uma compra, e que nunca teve qualquer relação com a empresa acionada.
Em contestação, a parte ré refuta a pretensão autoral, alegando, em essência, que a autora fora titular do número 75997147717, conta 0310125604, habilitada no plano controle em 11/05/2017 a 26/12/2018. A ré também anexou cópia de fatura com o endereço da autora, além de .
Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica.
Passo a analisar o mérito da demanda.
O pedido formulado pela autora não merece prosperar. Isso porque a ré comprovou de forma cabal, por meio de documentos idôneos, que manteve relação jurídica com a autora, que teria sido titular da linha número 75997147717, conta 0310125604, habilitada no plano controle em 11/05/2017 a 26/12/2018, a qual inclusive, possuía o mesmo endereço da autora.
Outrossim, infere-se que a documentação anexada não fora objeto de impugnação por parte da autora.
Logo, restou incontroverso que não há fundamento para a demanda da autora, sendo inequívoca a inexistência de qualquer direito a ser reconhecido neste processo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inhambupe/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000019-91.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Reginaldo De Sena Almeida
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000674-73.2018.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luiz Rei Souza Freire
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Advogado: Andrea Pereira Lima (OAB:SP312595)
Reu: Aldo De Jesus Santana
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Intimação:
ANEXO: CONFORME SOLICIRADO SEGUEM OS DAJES REFERENTES AO QUANTO CONDENADO NO R. COMANDO SENTENCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001425-84.2023.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)

Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 477164724
Processo N° : 8001425-84.2023.8.05.0104
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA56690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517055420700000458682851

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500660-68.2018.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Maria Benta Miranda Souza Santos
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Fernanda Campodonio Santos (OAB:BA42424)
Executado: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500660-68.2018.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Pagamento, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
EXEQUENTE: MARIA BENTA MIRANDA SOUZA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 20 de março de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001312-98.2021.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001312-98.2021.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [COVID-19]
EXEQUENTE: FERNANDA JESUS DE NOVAIS

EXECUTADO: EDIVANDRO BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
As partes, devidamente representadas, transacionaram em assentada acerca do débito objeto da presente execução.

Posto isso, e atendidos os pressupostos legais atinentes à espécie, homologo o acordo entabulado entre Exequente e Executado, e suspendo o curso da presente Execução, pelo prazo informado no acordo.
Decorrido o prazo, deverão as partes, desde logo, serem intimadas pelo Cartório a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
PRIC.

Ipiaú (BA), 29 de janeiro de 2024.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juiz(a) de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002783-82.2007.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Parte Autora: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Marco Polo Gomes Dos Reis (OAB:BA19090)
Parte Re: Fernando Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002783-82.2007.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: FERNANDO SANTOS DA SILVA

Nome: Fernando Santos da Silva
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 22 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002007-81.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Evandina Miranda Barbosa
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002007-81.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Propriedade, Reivindicação]
AUTOR: EVANDINA MIRANDA BARBOSA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8009458-94.2022.8.05.0105 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ana Carolina Farias Da Franca Reis
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Autor: E. F. M.
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Autor: A. F. M.
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8009458-94.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA CAROLINA FARIAS DA FRANCA REIS, E. F. M., A. F. M.

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002509-20.2023.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 477009945
Processo N° : 8002509-20.2023.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509493559100000458545565

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001312-98.2021.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 477022710
Processo N° : 8001312-98.2021.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAFAELA DOS REIS SANTOS (OAB:BA45598)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509523195100000458548542

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001419-40.2024.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Livia Silva Santos
Requerido: Vitor Barreto Almeida
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001419-40.2024.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

REQUERENTE: LIVIA SILVA SANTOS

REQUERIDO: VITOR BARRETO ALMEIDA

_____

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001587-42.2024.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Sivonildes De Jesus Lopes
Advogado: Evellyn Cristina Sant Anna Fonseca (OAB:BA78085)
Advogado: Natalia Almeida Santos Farias (OAB:BA67978)
Requerido: Alessandro Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001587-42.2024.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: SIVONILDES DE JESUS LOPES

REQUERIDO: ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS

_____

DESPACHO
Vistos. etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos 1. Certidão de feitos cíveis e criminais do TJBA; 2. Certidão de Antecedentes Criminais; 3. Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atestando a (in)existência de bens em nome do curatelando; 4. Relatório médico atestando a incapacidade de autogestão do curatelando, sob pena de extinção.
PIC.
Ipiaú (BA), 12 de agosto de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0500815-08.2017.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Luana Mendes Andrade
Advogado: Caôla Martins Aleluia Colavolpe (OAB:BA53797)
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Inventariante: Laiz Mendes Andrade
Advogado: Caôla Martins Aleluia Colavolpe (OAB:BA53797)
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Requerido: Raimundo Fernandes De Andrade
Terceiro Interessado: Laiana Marques De Andrade

Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Terceiro Interessado: Evãnia Marques De Andrade
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Terceiro Interessado: Rosemeire Marques De Jesus
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500815-08.2017.8.05.0105
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUANA MENDES ANDRADE, LAIZ MENDES ANDRADE

REQUERIDO: RAIMUNDO FERNANDES DE ANDRADE

Nome: RAIMUNDO FERNANDES DE ANDRADE
Endereço: desconhecido

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Revogo o despacho retro.
Recebo a petição ID 314717710 como emenda à inicial. Retifique-se a classe processual para Inventário.
Nomeio inventariante Rosemeire Marques de Jesus. Intime-se para prestar compromisso.
Dê-se vista dos autos à inventariante e às herdeiras Evânia e Laiana, para manifestação acerca da petição ID 314717710, bem como para ciência acerca dos documentos acostados nos IDs 314717849 e seguintes.
Dê-se vista dos autos ao MP para ciência e manifestação acerca dos documentos requisitados em parecer, já acostados nos IDs 314717849 e seguintes, bem como anexo a este despacho.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 15 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000904-05.2024.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Josenilda Fernandes Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Requerido: Ana Maria Dos Santos
Requerido: Martins Manoel Da Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000904-05.2024.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: JOSENILDA FERNANDES DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA MARIA DOS SANTOS, MARTINS MANOEL DA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência retro (ID nº 454705459 e ID nº 457628425).

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002509-20.2023.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002509-20.2023.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: JULIANA FERREIRA CARVALHO

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA NERY

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo a desistência formulada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, inc. VIII do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade.
Arquive-se.
PRIC.

Ipiaú (BA), 14 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001419-40.2024.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Livia Silva Santos
Requerido: Vitor Barreto Almeida
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001419-40.2024.8.05.0105

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: LIVIA SILVA SANTOS

REQUERIDO: VITOR BARRETO ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Insira-se em Segredo de Justiça.
Trata-se de pedido de conversão da guarda consensual para guarda litigiosa, contudo, tal pleito não encontra amparo legal.
A sentença judicial pretende apenas a homologação da vontade das partes. Vale ressaltar que a instrumentalização de um acordo por meio de transação já confere a este caráter de título executivo extrajudicial.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO ACORDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Sendo objeto do agravo de instrumento o reconhecimento da validade do acordo firmado entre as partes, e não apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios, conforme consignado no acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de interesse recursal da parte agravante. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é incabível a desistência unilateral do acordo firmado, ainda que anterior à homologação judicial. Concluída a transação, sua rescisão só se torna possível “por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa” (CC/2002, art. 849). Ademais, eventual nulidade na transação deve ser arguida em ação própria. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1763324 SC 2020/0248210-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)
Ante o exposto, atendidos os pressupostos atinentes à espécie, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação firmada entre partes, ao tempo em que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do exposto no art. 487, inc. III, b do CPC.
Sem custas eis que defiro a gratuidade às partes. Honorários de sucumbência na forma do acordo, se houver.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.

Ipiaú (BA), 25 de julho de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0003790-41.2009.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Eliane Medrado Da Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Interessado: Governo Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003790-41.2009.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução Contratual]
INTERESSADO: ELIANE MEDRADO DA SILVA

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIANE MEDRADO DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público.
Aduz o(a) requerente que foi servidor(a) público(a) municipal temporário e pleiteia o recolhimento de FGTS do período trabalhado, bem como anotação e baixa da CTPS.
Acompanharam a inicial documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação. No mérito, aduziu que o vínculo da relação discutida é de natureza jurídico-administrativa e, por isso, o(a) autor(a) não tem direito às verbas pleiteadas.
Relatados. Decido.
Ficam ratificados todos os atos processuais praticados nos autos anteriores à prolação de sentença pelo Juízo incompetente.
A alegação de nulidade da contratação do(a) autor(a) por burla à regra geral do concurso público não merece prosperar posto que está claro e expresso no contrato administrativo juntado aos autos que o mesmo fundamenta-se no inc. IX do art. 37 da CF/88, que diz "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".
Quanto ao pedido de recolhimento de FGTS, não faz jus a parte autora.
Isto porque o caso em tela configura hipótese de contratação temporária, que é disciplinada por lei especial.
Assim, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é de natureza administrativa, e não celetista, o que exclui o direito deste ao recebimento de verbas típicas da relação trabalhista regida pela CLT, entre elas o FGTS, o que leva à improcedência do pedido contido na inicial.
São elucidativas ao caso as jurisprudências, in verbis:
"(...) Não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação trabalhista, em consequência do que não faz jus o servidor ao reconhecimento da unicidade contratual e aos valores de FGTS, porquanto tais direitos não foram previstos no artigo 39, §3º, da CF/88, tampouco na Lei Estadual que rege o contrato temporário a que está submetido. Sendo jurídico-administrativa a relação existente entre a apelante e o Estado apelado, não há que se falar em direito ao reconhecimento da unicidade contratual e à percepção de FGTS, o que leva à improcedência dos pedidos contidos na inicial. Recurso improvido. Sentença mantida." (Apelação Cível Ordinário nº 2009.029972-1/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Dorival Renato Pavan, unânime, DJ 23.11.2009)
"SERVIDOR TEMPORÁRIO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DECISÃO DO STF EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA NATUREZA PRECÁRIA E TEMPORÁRIA DO VÍNCULO - VERBAS TRABALHISTAS CLT INAPLICABILIDADE LEI 10.254/90 SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. 1 Ao servidor em exercício de função pública, designado em caráter precário e temporário, para atender a interesse temporário e excepcional do Poder Público, não se aplicam as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. 2 Em razão de o serviço público ser firmado na intenção de estabilidade, não se adota o FGTS, sendo que, em caso de dispensa de servidor temporário, o funcionário somente faz jus às verbas estatutárias." (Apelação Cível nº 5506275-93.2009.8.13.0024, 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sandra Fonseca, j. 23.03.2010, unânime, Publ. 18/06/2010).
Da mesma forma, o contrato a título precário para exercer função pública não dá direito a anotação na CTPS, que são devidos ao trabalhador submetido, exclusivamente, ao regime celetista, pois estes direitos são exclusivos dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não estando previsto nos direitos elencados no §3º do art. 39 da CF/88.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na exordial e extinto o processo, com resolução do mérito.
Outrossim, condeno o autor no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança uma vez deferida a gratuidade da Justiça.
PRIC.
Ipiaú (BA), 21 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0003790-41.2009.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Eliane Medrado Da Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Interessado: Governo Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003790-41.2009.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução Contratual]
INTERESSADO: ELIANE MEDRADO DA SILVA

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico, para os devidos fins, que a SENTENÇA (ID n.º 450179285) transitou em julgado em 15/08/2024. Certifico, ainda, que não há custas pendentes de recolhimento. O referido é verdade e dou fé.
Ipiaú (BA), 5 de dezembro de 2024.

Marina Nery Marambaia Lins
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000450-59.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Hosana Silva Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000450-59.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: HOSANA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 24 de julho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0002756-02.2007.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Francisco Souza Da Silva
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Requerido: Municipio De Barra Do Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002756-02.2007.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1) Nos termos do art. 139 do mesmo Codex, "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
No caso dos autos, o réu acostou planilha de cálculo com taxa de juros que não atende aos comandos da sentença.
Ante todo o exposto, e verificando que a impugnação do executado revela-se meramente protelatória, deve a mesma ser REJEITADA.
2) Homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 201436588 e anexos.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito. Após, arquive-se.
Obs.: compete ao exequente fornecer ao cartório as peças essenciais à formação do RPV/Precatório.
PRIC.
Ipiaú (BA), 3 de agosto de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000400-33.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Daiane Santana De Andrade
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000400-33.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: DAIANE SANTANA DE ANDRADE

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 24 de julho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
CERTIDÃO
8001180-36.2024.8.05.0105 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Ipiau
Deprecante: Vara Única Da Comarca De Conceição Do Mato Dentro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centro Nordeste Mineiro Ltda.
Advogado: Patrick Geraldo Carvalho Lopes (OAB:MG133748)
Reu: Ricardo Souza Dos Anjos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001180-36.2024.8.05.0105
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORDESTE MINEIRO LTDA.

REU: RICARDO SOUZA DOS ANJOS

_____
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que as CUSTAS devidas ao cumprimento desta Carta Precatória NÃO foram integralmente recolhidas, devendo recolher as custas discriminadas abaixo:

(http://www5.tjba.jus.br/ opção DAJE)
- Atos dos Oficias de Justiça
ATO: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício CÓDIGO DO ATO: 41017 (quantidade 1)
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente
NATALICE JESUS DOS SANTOS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0002756-02.2007.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Francisco Souza Da Silva
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Requerido: Municipio De Barra Do Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0002756-02.2007.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1) Nos termos do art. 139 do mesmo Codex, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.
No caso dos autos, o réu acostou planilha de cálculo com taxa de juros que não atende aos comandos da sentença.
Ante todo o exposto, e verificando que a impugnação do executado revela-se meramente protelatória, deve a mesma ser REJEITADA.

2) Homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 201436588 e anexos.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito. Após, arquive-se.
Obs.: compete ao exequente fornecer ao cartório as peças essenciais à formação do RPV/Precatório.
PRIC.
Ipiaú (BA), 3 de agosto de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
INTIMAÇÃO
8000638-18.2024.8.05.0105 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Lucineide De Oliveira Braga
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Requerente: Adriano Junior Braga
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000638-18.2024.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Partilha]
Nome: LUCINEIDE DE OLIVEIRA BRAGA
Endereço: AV HILDETE ANDRADE, 113, CASA, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ADRIANO JUNIOR BRAGA
Endereço: AV HILDETE ANDRADE, 113, CASA, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 475404885.
Ao cartório para providências e posterior suspensão (Art. 313,II do CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8005015-03.2022.8.05.0105 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005015-03.2022.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Assunto: [COVID-19]
EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000778-86.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Vera Lucia Macedo Da Cruz
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000778-86.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Abono de Permanência]
REQUERENTE: VERA LUCIA MACEDO DA CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

SENTENÇA
Vistos, etc.
Aduz o(a) Autor(a) que “é servidor(a) público(a) aposentado(a) no cargo de auxiliar de serviços gerais dos quadros de pessoal deste município, exonerado(a) do cargo na data de 02/02/2023, conforme documentação em anexo. Entretanto, não recebeu suas férias mais o adicional de 1/3 do(s) período(s) 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023, razão pela qual faz jus ao pagamento das verbas descritas”.
Deferida a AJG.
Citado, o réu apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e que as férias foram devidamente pagas e gozadas pela servidora. Alegou, ainda, que “o Município de Ipiaú não pode ser obrigado a efetuar os pagamentos à autora, sem que aja previsão orçamentária, haja vista que os gastos públicos não podem ser efetuados de maneira automática, sendo imprescindível a análise interna de critérios de conveniência e oportunidade”.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, posto que a prova documental é suficiente ao deslinde da questão.
As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º).
Ocorre que, pelo que se depreende da peça inicial, o(a) autor(a) não está cobrando verbas pretéritas, anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da ação. Assim, fica afastada a alegação de prescrição.
No mérito, prevê o art. 7º da Constituição Federal que, indistintamente, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.
Nesse sentido: “O Supremo Tribunal Federal já assentou que o servidor público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa” (ARE 725.102 -AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

O Município réu, embora tenha alegado, não se desincumbiu de seu ônus da prova, isto é, não acostou aos autos os recibos de pagamento referentes às verbas cobradas pelo(a) autor(a) e nem comprovou que ao autor foi concedido o gozo dos períodos de férias (o que, diga-se de passagem, também é garantido constitucionalmente).
Nesse sentido: "A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento" (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).
Desta feita, o(a) servidor(a) municipal requerente faz jus ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas enquanto estava em atividade perante o órgão público, acrescidas de 1/3.
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu a pagar ao(à) autor(a) pelas férias não gozadas no(s) período(s) de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023, de forma simples acrescidas do terço constitucional.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Em razão da edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações da fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverão ser atualizados com o emprego da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.
PRIC.
Ipiaú (BA), 21 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8004755-23.2022.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jassiara Assis Alves
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004755-23.2022.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [PASEP]
REQUERENTE: JASSIARA ASSIS ALVES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO

8005020-25.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Cleyde Ramos De Jesus
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005020-25.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: CLEYDE RAMOS DE JESUS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8006747-19.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Eva Maria Teles Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006747-19.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: EVA MARIA TELES SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8005022-92.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jerusa Santos Sena
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005022-92.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: JERUSA SANTOS SENA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8004744-91.2022.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Joana Pereira Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004744-91.2022.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [PASEP]

REQUERENTE: JOANA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8006774-02.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Reinan Pereira Azevedo
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006774-02.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: REINAN PEREIRA AZEVEDO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000047-90.2023.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Genilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000047-90.2023.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: GENILDA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8006012-83.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria Neuza Araujo
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8006012-83.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: MARIA NEUZA ARAUJO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

ATO ORDINATÓRIO
8005032-39.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Simone Tinoco Prazeres Chequer
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8005032-39.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abuso de Poder, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: SIMONE TINOCO PRAZERES CHEQUER

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8005024-62.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Josue De Aragao
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8005024-62.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: JOSUE DE ARAGAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8005025-47.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Layse Rios Almeida Goncalves
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005025-47.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: LAYSE RIOS ALMEIDA GONCALVES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8005966-94.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marcia Nascimento Barros
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005966-94.2022.8.05.0105

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: MARCIA NASCIMENTO BARROS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002118-31.2024.8.05.0105 Guarda De Família
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)

Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 477108581
Processo N° : 8002118-31.2024.8.05.0105
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515135008100000458631116

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001154-14.2019.8.05.0105 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 477034743
Processo N° : 8001154-14.2019.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515142486700000458565797

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500580-07.2018.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Jose Newton Santana
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500580-07.2018.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multas e demais Sanções]
APELANTE: JOSE NEWTON SANTANA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0003804-25.2009.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Antonio Fabio Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Interessado: Governo Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003804-25.2009.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
INTERESSADO: ANTONIO FABIO SANTOS

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000453-14.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ivanilde Santos Da Silva
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000453-14.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: IVANILDE SANTOS DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0002756-02.2007.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Francisco Souza Da Silva
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Requerido: Municipio De Barra Do Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002756-02.2007.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do(a) Exequente para tomar conhecimento da certidão retro e adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8003837-19.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria Cerqueira Silva
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003837-19.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: MARIA CERQUEIRA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8006063-94.2022.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Tania Nancy Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006063-94.2022.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: TANIA NANCY RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8005023-77.2022.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Deivdson De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005023-77.2022.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: DEIVDSON DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000625-53.2023.8.05.0105 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipiau
Representante/noticiante: Maria Do Rosario Cardoso Cardim Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Representante/noticiante: Maria Gorette Fernandes Souza
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Representante/noticiante: Maria Lucia Souza Do Amaral
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Representante/noticiante: Maria Margarida Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Representante/noticiante: Maria Reboucas Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Litisconsorte: Agna Tereza Calheira
Advogado: Marcelo Calheira Mendonca (OAB:BA65761)
Litisconsorte: Maria Das Graças Cesar Mendonça
Litisconsorte: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000625-53.2023.8.05.0105
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Reintegração ou Readmissão]
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARIA DO ROSARIO CARDOSO CARDIM SANTOS, MARIA GORETTE FERNANDES SOUZA, MARIA LUCIA SOUZA DO AMARAL, MARIA MARGARIDA SANTOS SILVA, MARIA REBOUCAS DOS SANTOS

LITISCONSORTE: AGNA TEREZA CALHEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CESAR MENDONÇA, MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500537-70.2018.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Evaldo Pinheiro Sampaio
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Politicas Para As Mulheres- Spm

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500537-70.2018.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EVALDO PINHEIRO SAMPAIO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000580-49.2023.8.05.0105 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipiau
Representante/noticiante: Eliana Queiroz Ribeiro
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Representante/noticiante: Elizete Da Cruz Matos Sena
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Representante/noticiante: Georgelita Bacelar Dias Novo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Representante/noticiante: Jailda Ferreira Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Representante/noticiante: Jerusa Santos Sena
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Litisconsorte: Agna Tereza Calheira
Advogado: Marcelo Calheira Mendonca (OAB:BA65761)
Litisconsorte: Maria Das Graças Cesar Mendonça
Litisconsorte: Municipio De Ipiau
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000580-49.2023.8.05.0105
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Reintegração ou Readmissão]
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ELIANA QUEIROZ RIBEIRO, ELIZETE DA CRUZ MATOS SENA, GEORGELITA BACELAR DIAS NOVO, JAILDA FERREIRA SILVA, JERUSA SANTOS SENA

LITISCONSORTE: AGNA TEREZA CALHEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CESAR MENDONÇA, MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.

Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0003804-25.2009.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Antonio Fabio Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Interessado: Governo Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003804-25.2009.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
INTERESSADO: ANTONIO FABIO SANTOS

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
ANTONIO FABIO SANTOS, já qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público.
Aduz o(a) requerente que foi servidor(a) público(a) estadual temporário e pleiteia o recolhimento de FGTS do período trabalhado, bem como anotação e baixa da CTPS.
Acompanharam a inicial documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação. No mérito, aduziu que o vínculo da relação discutida é de natureza jurídico-administrativa e, por isso, o(a) autor(a) não tem direito às verbas pleiteadas.
Relatados. Decido.
Ficam ratificados todos os atos processuais praticados nos autos anteriores à prolação de sentença pelo Juízo incompetente.
A alegação de nulidade da contratação do(a) autor(a) por burla à regra geral do concurso público não merece prosperar posto que está claro e expresso no contrato administrativo juntado aos autos que o mesmo fundamenta-se no inc. IX do art. 37 da CF/88, que diz “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.
Quanto ao pedido de recolhimento de FGTS, não faz jus a parte autora.
Isto porque o caso em tela configura hipótese de contratação temporária, que é disciplinada por lei especial.
Assim, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é de natureza administrativa, e não celetista, o que exclui o direito deste ao recebimento de verbas típicas da relação trabalhista regida pela CLT, entre elas o FGTS, o que leva à improcedência do pedido contido na inicial.
São elucidativas ao caso as jurisprudências, in verbis:
“(...) Não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação trabalhista, em consequência do que não faz jus o servidor ao reconhecimento da unicidade contratual e aos valores de FGTS, porquanto tais direitos não foram previstos no artigo 39, §3º, da CF/88, tampouco na Lei Estadual que rege o contrato temporário a que está submetido. Sendo jurídico-administrativa a relação existente entre a apelante e o Estado apelado, não há que se falar em direito ao reconhecimento da unicidade contratual e à percepção de FGTS, o que leva à improcedência dos pedidos contidos na inicial. Recurso improvido. Sentença mantida.” (Apelação Cível Ordinário nº 2009.029972-1/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Dorival Renato Pavan, unânime, DJ 23.11.2009)
“SERVIDOR TEMPORÁRIO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DECISÃO DO STF EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA NATUREZA PRECÁRIA E TEMPORÁRIA DO VÍNCULO - VERBAS TRABALHISTAS CLT INAPLICABILIDADE LEI 10.254/90 SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. 1 Ao servidor em exercício de função pública, designado em caráter precário e temporário, para atender a interesse temporário e excepcional do Poder Público, não se aplicam as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. 2 Em razão de o serviço público ser firmado na intenção de estabilidade, não se adota o FGTS, sendo que, em caso de dispensa de servidor temporário, o funcionário somente faz jus às verbas estatutárias.” (Apelação Cível nº 5506275-93.2009.8.13.0024, 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sandra Fonseca, j. 23.03.2010, unânime, Publ. 18/06/2010).

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na exordial e extinto o processo, com resolução do mérito.
Outrossim, condeno o autor no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança uma vez deferida a gratuidade da Justiça.
PRIC.
Ipiaú (BA), 21 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500537-70.2018.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Evaldo Pinheiro Sampaio
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Politicas Para As Mulheres- Spm

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500537-70.2018.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EVALDO PINHEIRO SAMPAIO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer C/C Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, cujas partes estão acima identificadas e qualificadas na inicial.
Aduz a parte autora que possui vínculo contratual, similar a plano de saúde, via Planserv, administrado pelo acionado. Firma que sofreu fratura na patela direita, e foi submetido a cirurgia, aos 11 de maio de 2018.
Afirma que devido ao procedimento, desenvolveu fibrose com rigidez, razão pela qual, surgiu a necessidade de retirada dos materiais de síntese e artroscopia, contudo, quando solicitado, o acionado negou a cobertura contratual para finalização do tratamento.
Deferiu-se medida liminar em ID Nº 318628348, determinando a realização do procedimento médico vindicado.
Citado, o réu aduziu em breve síntese que inexiste óbice para autorização do procedimento, razão pela qual, deveria o feito ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.
Por conseguinte, afirmou que o acionado não preenche os critérios clínicos e administrativos para a concessão do procedimento, e por fim, asseverou inexistirem danos morais.
Réplica no ID Nº 318628941. O réu informou inexistirem outras provas a serem produzidas.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente consigne-se que a presente demanda não deve ser analisada sob a ótica do CDC, haja vista que restou comprovado, conforme estatuto incluso nos autos, que a ré é associação sem fins lucrativos, voltada à assistência social na modalidade de autogestão, amoldando-se à inaplicabilidade do CDC prevista na súmula 608 do STJ
Em minuciosa análise dos autos, verifica-se que pretende a parte ré demonstrar que o autor não preenche os requisitos para concessão da cirurgia, contudo, observa-se que sequer consta qualquer documento comprobatório, de maneira que, entendo que o réu não se desincumbiu do ônus probatório, até porque não se sabe se foram prestadas as devidas informações prévias à parte autora.
Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano decorrente da demora no acesso ao procedimento médico e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos materiais e morais experimentados pela parte autora se impõe, nos termos dos artigos 186, 189 e 927 do Código Civil.
Com efeito, restou patente o descumprimento contratual pelo Planserv que não efetuou a cobertura integral dos procedimentos necessários ao diagnóstico e tratamento do beneficiário no tempo necessário, cujos custos devem ser arcados integralmente pelo Planserv.
Noutro ponto, inexistem dúvidas de que é legítima a expectativa do segurado de que será prontamente atendido quando assim necessitar, seja qual for a espécie de procedimento médico-hospitalar requisitado pelo seu médico dentro das coberturas do plano de saúde, de modo que qualquer obstáculo ao tratamento prescrito viola a função social do contrato e coloca o segurado em desvantagem perante o plano, ferindo a equidade e a boa-fé contratual, princípios insculpidos nos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Nesse sentido, o TJ-BA tem por entendimento:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - QUARTA TURMA RECURSAL - Processo nº 0189197-87.2022.8.05.0001, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 17/04/2023: "No caso em tela, a demandante foi diagnosticada com patologias CID : CID k75.4. A previsão taxativa de uma patologia na referida relação impõe o dever de prestação dos meios necessários e úteis para elucidação do quadro clínico, tal como realização de exames Ademais, considerando os documentos médicos que certificam a necessidade, conforme ev. 01, bem como a nova redação da lei 14.454, que estabelece "§12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no §12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais", conclui-se pela reconhecer a imprescindibilidade do tratamento. Indiscutível, pois, o dever de indenizar, considerando que o ato ilícito violou direito fundamental e serviço relativo a bem indisponível. Pelas razões expostas, conclui-se que a indenização extrapatrimonial, arbitrada no valor de R$ 3.000,00 obedeceu a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como foi apta a coibir repetições de tal conduta".
Ante todo o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONFIRMAR a medida liminar, bem como CONDENAR a parte ré ao pagamento em favor da autora do valor R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, atualizado pela taxa selic a partir da data desta sentença.
Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
PRIC.
Ipiaú (BA), 30 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002029-08.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Joao Souza Santos Filho
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002029-08.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Nome: JOAO SOUZA SANTOS FILHO
Endereço: RUA JOSE WILSON BARBOSA, 23B, EUCLIDES NETO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MUNICIPIO DE IPIAU
Endereço: desconhecido

DESPACHO
De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora não seja necessário o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é indispensável comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, constitui uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ser afastada mediante outros elementos que demonstrem capacidade financeira. No presente caso, há elementos suficientes para afastar tal presunção.
É entendimento deste tribunal, de maneira consonante, que a gratuidade de justiça deve ser positivada àqueles que definitivamente necessitam dessa benesse, afastando a mera declaração de hipossuficiência como argumentação.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032292-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO AMORIM

DA SILVA Advogado (s): ISABELA CARRA SCHIOCHET AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032292-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)
A Recomendação n. 159 do CNJ, de 23 de outubro de 2024, orienta os tribunais a adotarem medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário. A litigância abusiva compromete a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.
Antes de indeferir o pedido, entretanto, deve ser oportunizada ao interessado a oportunidade de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.
Assim, para apreciação da gratuidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente com precisão os documentos comprobatórios que justifiquem este pedido, sendo estes: extrato dos últimos 03 (três) meses de transações bancárias, declaração de IRPF, declaração negativa de imóveis ou, em caso de ser empregado, últimas 03 (três) folhas de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002048-14.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria De Lourdes Britto De Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002048-14.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Piso Salarial]
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITTO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: .Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, Terceiro Anda, .390, Centro Adm da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.

Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002061-13.2024.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mariana Batista De Souza Santos
Advogado: Horlan Souza Goncalves (OAB:BA82965)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Requerido: Cristiano Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002061-13.2024.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Nome: MARIANA BATISTA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Yvone Reis, 45B, CASA, DEMOCRACIA, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: CRISTIANO SOUZA SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora não seja necessário o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é indispensável comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, constitui uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ser afastada mediante outros elementos que demonstrem capacidade financeira. No presente caso, há elementos suficientes para afastar tal presunção.
É entendimento deste tribunal, de maneira consonante, que a gratuidade de justiça deve ser positivada àqueles que definitivamente necessitam dessa benesse, afastando a mera declaração de hipossuficiência como argumentação.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032292-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA Advogado (s): ISABELA CARRA SCHIOCHET AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032292-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)
A Recomendação n. 159 do CNJ, de 23 de outubro de 2024, orienta os tribunais a adotarem medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário. A litigância abusiva compromete a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Antes de indeferir o pedido, entretanto, deve ser oportunizada ao interessado a oportunidade de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.
Assim, para apreciação da gratuidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente com precisão os documentos comprobatórios que justifiquem este pedido, sendo estes: extrato dos últimos 03 (três) meses de transações bancárias, declaração de IRPF, declaração negativa de imóveis ou, em caso de ser empregado, últimas 03 (três) folhas de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002068-05.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Gilberto Antonio Dos Reis
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002068-05.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Piso Salarial]
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DOS REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

_____
DESPACHO
DESPACHO
De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora não seja necessário o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é indispensável comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, constitui uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ser afastada mediante outros elementos que demonstrem capacidade financeira. No presente caso, há elementos suficientes para afastar tal presunção.
Antes de indeferir o pedido, entretanto, deve ser oportunizado ao interessado a oportunidade de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.
Assim, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, os documentos comprobatórios que justifiquem a necessidade da benesse.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002069-87.2024.8.05.0105 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jurandir Gomes Do Carmo

Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002069-87.2024.8.05.0105
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Retificação de Outros Dados]
REQUERENTE: JURANDIR GOMES DO CARMO

DESPACHO
DESPACHO
De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora não seja necessário o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é indispensável comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, constitui uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ser afastada mediante outros elementos que demonstrem capacidade financeira. No presente caso, há elementos suficientes para afastar tal presunção.
Antes de indeferir o pedido, entretanto, deve ser oportunizado ao interessado a oportunidade de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.
Assim, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, os documentos comprobatórios que justifiquem a necessidade da benesse.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001236-69.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Alzenira Alves De Souza
Advogado: Thailane Gabriel De Souza (OAB:BA40434)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001236-69.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP]
INTERESSADO: ALZENIRA ALVES DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002125-23.2024.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria De Lourdes Vieira De Jesus
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002125-23.2024.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Nome: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE JESUS
Endereço: tome de souza, 35, centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora não seja necessário o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é indispensável comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, constitui uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ser afastada mediante outros elementos que demonstrem capacidade financeira. No presente caso, há elementos suficientes para afastar tal presunção.
É entendimento deste tribunal, de maneira consonante, que a gratuidade de justiça deve ser positivada àqueles que definitivamente necessitam dessa benesse, afastando a mera declaração de hipossuficiência como argumentação.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032292-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA Advogado (s): ISABELA CARRA SCHIOCHET AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032292-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)
A Recomendação n. 159 do CNJ, de 23 de outubro de 2024, orienta os tribunais a adotarem medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica,

política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário. A litigância abusiva compromete a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.
Antes de indeferir o pedido, entretanto, deve ser oportunizada ao interessado a oportunidade de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.
Assim, para apreciação da gratuidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente com precisão os documentos comprobatórios que justifiquem este pedido, sendo estes: extrato dos últimos 03 (três) meses de transações bancárias, declaração de IRPF, declaração negativa de imóveis ou, em caso de ser empregado, últimas 03 (três) folhas de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Em mesmo prazo, intime-se a parte para juntada de comprovante de endereço.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001876-14.2020.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Magnolito Palmeira Cabral
Advogado: Daniel Pimentel Cabral (OAB:BA58235)
Advogado: Waldomiro Borges Dos Santos Neto (OAB:BA44214)
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Executado: Anibal Manoel Da Silva
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Advogado: Jamille Calheira Santos (OAB:BA60407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001876-14.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MAGNOLITO PALMEIRA CABRAL
Advogado(s): DANIEL PIMENTEL CABRAL (OAB:BA58235), WALDOMIRO BORGES DOS SANTOS NETO (OAB:BA44214), RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978)
EXECUTADO: ANIBAL MANOEL DA SILVA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749), JAMILLE CALHEIRA SANTOS (OAB:BA60407)

DECISÃO
Vistos e Examinados.

Em petitório de Id 476043064, a parte exequente requer a transferência eletrônica dos valores incontroversos.
Como é sabido, o valor incontroverso é o valor com o qual ambas as partes concordam nos cálculos; é o valor de crédito sobre o qual não há discordância, passível, desse modo, de ser levantado pelo credor, sob o fundamento de que sobre ele não paira mais discussão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. Tratando de verba incontroversa, afigura-se possível a expedição de alvará para levantamento, independentemente da prestação de caução. O efeito suspensivo ainda que eventualmente fosse atribuído à impugnação atinge somente as parcelas objeto da execução, valor controverso, nos moldes do § 8º do art. 525 do CPC.AR-GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082878729 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/11/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019) Grifo nosso.
Diante do exposto, autorizo a transferência dos valores depositados judicialmente, nos termos do exposto na Petição de Id 476043064.
Expeça-se o competente alvará judicial.
Intime-se, pessoalmente, o(s) beneficiário(s) do alvará, acerca de sua expedição.

Dou força de mandado a esta Decisão.
De Jitaúna, para Ipiaú, BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, Em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000747-66.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Helena Andrade Costa
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000747-66.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA HELENA ANDRADE COSTA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e, em decorrência do impedimento legal do(a) Diretor(a) em exercício, com base no Art. 152, VI, §2º do CPC, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 5 de dezembro de 2024.
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Servidor(a) Designado(a) em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000364-88.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Reinan Pereira Azevedo
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000364-88.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Abuso de Poder]
REQUERENTE: REINAN PEREIRA AZEVEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 24 de julho de 2024.

HARRISON XAVIER OLIVEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO - SUBESCRIVÃO
MAT. 971.028-0

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000050-28.2017.8.05.0017 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Responsável: Telma Oliveira Matos
Exequente: M. O. M. S.
Executado: Gilvandro De Jesus Santos
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)

Intimação:
Proc. nº: 8000050-28.2017.8.05.0017
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, M. O. M. S.

EXECUTADO: GILVANDRO DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Diante da celebração de acordo, SUSPENDO a decisão que decretou a prisão civil do executado e, assim, determino o recolhimento do mandado de prisão eventualmente em mãos do oficial de justiça, assim como a expedição de contramandado de prisão no Sistema BNMP.
Abra-se vista ao MP e, após, faça-se a conclusão.
Publique-se.
Ipirá, 25 de novembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002430-04.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Cosme Gomes Souza
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº: 8002430-04.2024.8.05.0106
REQUERENTE: COSME GOMES SOUZA

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada na forma telepresencial, na plataforma Lifesize, através do link https://guest.lifesizecloud.com/909177, tendo em vista o Decreto n. 655, de 14 de agosto de 2024, deste Tribunal de Justiça.
3) Por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, atribuindo-o, desde já, à ré.
4) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado(a) e, não havendo acordo, apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 25 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
CITAÇÃO
8002430-04.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Cosme Gomes Souza
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
Proc. nº: 8002430-04.2024.8.05.0106
REQUERENTE: COSME GOMES SOUZA

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada na forma telepresencial, na plataforma Lifesize, através do link https://guest.lifesizecloud.com/909177, tendo em vista o Decreto n. 655, de 14 de agosto de 2024, deste Tribunal de Justiça.
3) Por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, atribuindo-o, desde já, à ré.
4) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado(a) e, não havendo acordo, apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 25 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.
Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.
O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.
Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.
Os Réus apresentaram contestações.
O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.
O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.
O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.
O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).
O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).
O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).
A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.

É o essencial a relatar. Passo a decidir.
A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.
Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.
No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.
Desta maneira, nada há a macular o ajuste.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.
Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.
Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.
As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.
A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.
As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.
Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.
A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.
A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.
Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.
A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.
A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.

As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:
I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.
Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.
O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.
O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.
Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.
O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.
Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.
Os Réus apresentaram contestações.
O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.
O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.
O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.
O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).
O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).
O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).
A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.
Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.
No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.
Desta maneira, nada há a macular o ajuste.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.
Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.
Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.
As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.
A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.
As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.
Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.
A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.
A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.
Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.
A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.
A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.
As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:
I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.

Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.
O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.
O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.

Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.

Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.

O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.

Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.

Os Réus apresentaram contestações.

O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.

O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.

O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.

O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.

O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).

O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).

O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).

A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.

É o essencial a relatar. Passo a decidir.

A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.

Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.

No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.

Desta maneira, nada há a macular o ajuste.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.

Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.

Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.

Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.

Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.

Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.

Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.

As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.

A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.

As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.

Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.

A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.

O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.

A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.

Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.

A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.

A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.

As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:

Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:

I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;

II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;

III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;

IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.

Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.

O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.
Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.

O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.
Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.
Os Réus apresentaram contestações.
O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.
O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.
O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.
O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).
O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).
O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).
A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.
Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.
No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.
Desta maneira, nada há a macular o ajuste.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.
Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.
Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.
As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.

A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.
As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.
Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.
A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.
A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.
Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.
A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.
A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.
As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:
I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.
Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.
O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.
O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.
Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.
O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.
Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.
Os Réus apresentaram contestações.
O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.
O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.

O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.
O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).
O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).
O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).
A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.
Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.
No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.
Desta maneira, nada há a macular o ajuste.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.
Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.
Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.
As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.
A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.
As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.
Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de

violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.
A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.
A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.
Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.
A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.
A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.
As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:
I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.
Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.
O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.
O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.
Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.
O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.
Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.
Os Réus apresentaram contestações.
O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.
O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.
O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.
O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).

O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).
O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).
A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.
Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.
No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.
Desta maneira, nada há a macular o ajuste.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.
Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.
Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.
As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.
A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.
As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.
Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.
A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.

A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.
Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.
A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.
A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.
As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:
I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.
Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.
O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.
O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.
Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.
O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.
Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.
Os Réus apresentaram contestações.
O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.
O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.
O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.
O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).
O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).
O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).
A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.

Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.
No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.
Desta maneira, nada há a macular o ajuste.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.
Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.
Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.
As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.
A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.
As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.
Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.
A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.
A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.
Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.
A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.
A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.
As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:

Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:
I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.
Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.
O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.
O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:

Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.
Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.
O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.
Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.
Os Réus apresentaram contestações.
O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.
O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.
O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.
O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).
O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).
O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).
A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.
Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.
No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.
Desta maneira, nada há a macular o ajuste.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.
Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.
Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.
As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.
A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.
As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.
Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.
A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.
O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.
A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.
Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.
A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.
A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.
As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:
I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;
IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.

Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.
O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.
O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000309-71.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Custos Legis: Luiza Arruda De Siqueira Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Terceiro Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
Proc. nº: 8000309-71.2022.8.05.0106
CUSTOS LEGIS: LUIZA ARRUDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Arruda de Siqueira Oliveira ajuizada em face do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra, Banco Panamericano, ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos e ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.

Narra a inicial que a Autora firmou uma série de contratos com os Réus, sendo que, atualmente, os descontos realizados para fins de pagamento dos mencionados contratos superam o patamar de 50% do seu salário, fato que vem dificultando a sua própria manutenção.

Desta maneira, requereu medida liminar e, no mérito, que fosse determinada que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitassem a descontar os valores decorrentes dos débitos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos e fosse indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles o contracheque de id 182174213, que demonstra os descontos impugnados.

O pedido liminar foi indeferido no id 213975713.

Na audiência de conciliação (id 266958594), a Autora firmou acordo com a ASSEBA e requereu a exclusão da ABESP do polo passivo. Além disso, requereu a decretação da revelia do Banco Safra por sua ausência na assentada.

Os Réus apresentaram contestações.

O Bradesco, no id 261328350, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não conseguiam apresentar lastro mínimo de suas alegações. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e do contrato firmado entre as Partes.

O Banco Pan, no id 262424550, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça, alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprovasse as alegações da Parte Autora e a prescrição de sua pretensão. No mérito, afirma que houve respeito à margem máxima de empréstimo consignado, motivo pelo qual não há razão nos pedidos autorais.

O Santander, no id 265323345, apresentou preliminar no sentido de haver inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora. No mérito, afirmou que a contratação foi lícita e respeitou todos os ditames legais.

O Banco do Brasil, no id 288643690, impugnou a gratuidade de justiça concedida e alegou falta de interesse de agir, como preliminares. No mérito, afirmou não haver responsabilidade do Banco na gerência da margem de consignados na Autora, bem assim que o tipo de contrato firmado não apresenta limitações alegadas pela Autora, postulando pela aplicação do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.586.910 – SP.

O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se houve algum equívoco na margem de consignação, este seria da fonte pagadora da Autora, não sendo ele o responsável, de modo que não poderia figurar no polo passivo. Preliminarmente, também impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o contrato firmado pela Autora com o Réu não se confunde com a modalidade de empréstimo, por se tratar de cartão de crédito (id 289913174).

O Banco Daycoval alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que os empréstimos não ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual inexiste direito à Autora (id 290444978).

O Banco Safra impugnou a sua intimação para audiência de conciliação, por afirmar não ter sido intimado da mudança da data. Alegou que a Autora não cumpriu com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento, razão pela qual houve inépcia da inicial. No mérito, indicou que o superendividamento da Autora não se deu em razão dos empréstimos, mas também de diversas mensalidades e benefícios assistenciais por ela contratados, não havendo justificativa para a sua pretensão (id 290739451).

A Autora impugnou as contestações do Bradesco, Banco Pan e Santander no id 266891384. Deixou de apresentar réplica, porém, das contestações dos demais réus, conforme certidão de id 388931756.

É o essencial a relatar. Passo a decidir.

A Parte Autora celebrou acordo com a ASSEBA cujos termos se encontram no id 266958594.

Nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes.

No caso ora analisado, verifico que o acordo se encontra subscrito por ambas as partes, as quais são maiores e capazes, bem como apresenta objeto lícito e determinado.

Desta maneira, nada há a macular o ajuste.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id 227089604 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, em relação à ASSEBA – Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia.

Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.

Não tendo o acordo se manifestado sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma das partes a pagaram R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ainda na audiência de conciliação, a ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos requereu a sua exclusão da lide, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as Partes, o que foi aceito pela Autora, sob o argumento de que sua inclusão se deu em decorrência de erro.

Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ABESP - Associação Beneficente para Servidores Públicos, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.

Superadas tais questões, passo ao julgamento antecipado da lide, em relação aos demais réus, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.

Inicialmente, indefiro o pedido da Autora realizado na audiência de conciliação, para a decretação da revelia do Banco Safra, em razão da sua ausência na assentada, haja vista que, no procedimento ordinário, a revelia se dá apenas pela ausência de contestação (art. 344 do CPC), não pela ausência na audiência de conciliação, que resulta, quando injustificada, na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o Banco Safra apresentou contestação no id 290739451, portanto, incabível a decretação de sua revelia. Lado outro, deixo de aplicar-lhe a multa do art. 334, § 8º, do CPC, em razão da ausência de sua intimação da redesignação da audiência para nova data.

Nenhuma das preliminares aventadas pelos Réus merece acolhimento.

As impugnações à gratuidade de justiça não devem ser acolhidas, uma vez que os Réus não apresentaram nenhuma nova prova da possibilidade de pagamento das custas pela Autora, limitando-se a afirmar genericamente a sua capacidade de pagamento.

A Parte Autora, por sua vez, juntou contracheque que demonstra um valor líquido recebido que demonstra a sua impossibilidade de pagamento das custas. Rejeito, assim, a impugnação.

As Rés suscitam preliminares de inépcia sob o argumento de que a Autora não juntou documentos mínimos acerca da sua pretensão.

Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a existência de prova do direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, já que a Parte Autora não é obrigada a comprovar que buscou a Parte Ré para solucionar seu problema antes do ajuizamento da ação, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, mostra-se evidente o interesse de agir da Parte Autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Não há razão ao Banco Pan quando alega prescrição da pretensão autoral, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos continuavam a ser efetuados quando do ajuizamento da ação, logo, afasto a preliminar.

A alegação de inobservância do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil no instrumento de procuração juntado pela advogada da Autora do Santander S.A. também não merece prosperar, visto que a Autora corrigiu o defeito da procuração no id 201144097, após determinação deste Juízo no id 196216174. Superada, portanto, tal questão.

O Banco Máxima apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, tendo em vista que um dos descontos questionados pertence ao Réu, legítima a sua participação na ação, vez que a análise do mérito lhe implica em direitos e obrigações. Logo, rejeito a preliminar.

A preliminar do Banco Safra de inépcia da inicial em razão de a Autora não ter cumprido com os requisitos previstos pela Lei do Superendividamento não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral não se fundamenta na Lei do Superendividamento. Portanto, rejeito-a.

Com a superação das preliminares, passo à análise do mérito da ação.

A Autora pretende que a fonte pagadora da autora e os Réus se limitem a descontar os valores decorrentes dos débitos por ela adquiridos no percentual máximo de 30% de seus rendimentos, bem como que seja indenizada por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não há fundamento jurídico para a pretensão autoral.

A petição inicial fala em impenhorabilidade do salário. Não há penhora no caso em questão, mas escolha de forma de pagamento, contratada pela Autora, com desconto em folha de pagamento ou em débito em conta.

As limitações de descontos em folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia estão previstas no Decreto 17.251, de 05 de dezembro de 2016, da seguinte maneira:

Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes:

I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;

II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;

III - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de benefícios assistenciais não poderá ultrapassar o limite de 12% (doze por cento) da remuneração líquida do servidor, com possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses;

IV - a soma dos valores efetuados em favor de associações e sindicatos a título de mensalidades sociais não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da menor remuneração paga pelo Estado.

Parágrafo único - O financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, tais como empréstimos mercantis, seguros de qualquer natureza ou planos de previdência privada aberta complementar, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite autorizado no inciso II do caput deste artigo.

O exame da tabela id 210812792 e dos contracheques da autora permite verificar que os descontos realizados na folha de pagamento e na conta bancária para fins de pagamento dos contratos bancários firmados equivalem a cerca de 33% da sua renda mensal, o que não se mostra desarrazoado.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1863973, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Muito embora os descontos possam estar restringindo a capacidade financeira da autora, pelo que consta da petição inicial, eles foram autorizados espontaneamente, a fim de fazer face a contratos bancários cuja legalidade não foi impugnada, daí porque, considerando a jurisprudência sobre a matéria, não há que se falar em desproporcionalidade dos descontos.
Ademais, o contracheque revela que, para a situação da Autora, além dos pagamentos de empréstimos consignados, há descontos referentes à contratação de empréstimos comuns, cartão de crédito, mensalidades de associações e contribuições ao RPPS.
Dessa forma, não há que se imputar aos Réus o dever de limitar o valor dos descontos contratados, nem de imputar-lhes o dever de indenização por danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora em relação aos réus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Santander, Banco Safra e Banco Panamericano, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001967-62.2024.8.05.0106 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Suzane Carvalho Brito (OAB:BA36348)

Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006)
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 469664792
Processo N° : 8001967-62.2024.8.05.0106
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAELA MORENO ARAPIRACA RIBEIRO (OAB:BA45858), SUZANE CARVALHO BRITO (OAB:BA36348)
MARCELO SANTOS BOAVENTURA (OAB:BA74006), PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102108412452400000451959090

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001962-45.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Sena De Santana
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº: 8001962-45.2021.8.05.0106
AUTOR: JOSE SENA DE SANTANA

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO ID 197419192 ...Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001962-45.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Sena De Santana
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº: 8001962-45.2021.8.05.0106
AUTOR: JOSE SENA DE SANTANA

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO ID 197419192 ...Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000285-09.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Mirandy Silva Oliveira Pereira
Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB:MS17429)
Advogado: Lucas Alan Velozo Nogueira (OAB:MS24851)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
Proc. nº: 8000285-09.2023.8.05.0106
AUTOR: MIRANDY SILVA OLIVEIRA PEREIRA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Vistos.
1) Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2) Diante do desinteresse na conciliação, deixo de marcar audiência.
3) Desde já, reconheço a natureza consumerista da demanda e, considerando a hipossuficiência da autora, inverto o ônus da prova, atribuindo-o ao réu.
4) Cite-se a parte ré, por sistema/carta, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Utilize-se cópia deste despacho como carta de citação para todos os fins legais.
Publique-se.
Ipirá, 8 de fevereiro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000569-80.2024.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Juciney Rios Mascarenhas
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Requerido: Maria Dos Reis Santos
Advogado: Luciana Santiago De Oliveira Cerqueira (OAB:BA48453)
Herdeiro: Maisa Santos Mascarenhas, Representada Por Sua Genitora Maria Dos Reis Santos

Herdeiro: Valter Rios Mascarenhas
Herdeiro: Joilmo Marinho Lima Mascarenhas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000419-36.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Juscilene Francisca Da Silva
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000419-36.2023.8.05.0106
AUTOR: JUSCILENE FRANCISCA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
1) INDEFIRO o requerimento do réu, tendo em vista que este Tribunal de Justiça encontra-se momentaneamente sem convênio firmado com o TRF-1ª Região, razão pela qual não é possível requisitar o pagamento dos honorários periciais fixados via sistema, cabendo, pois, ao réu comprovar o seu recolhimento.
2) Intime-se o réu, via sistema, para, no prazo de 15 (dez) dias, depositar os honorários periciais.
3) Após o recolhimento das custas, oficie-se ao perito para indicar nova data e local da realização da perícia.
4) Em seguida, intimem-se as partes do local e da data da realização da perícia.
A parte autora fica advertida de que nova ausência injustificada implicará em preclusão da prova pericial.
Publique-se. Intime-se.
Ipirá, 04 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001629-25.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: David Da Silva Barbosa
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002293-22.2024.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Ivonete Da Silva Melo
Advogado: Eduardo Antonio Sampaio Amorim (OAB:BA30825)
Requerido: Luan Melo Pereira

Intimação:
Proc. nº: 8002293-22.2024.8.05.0106
REQUERENTE: IVONETE DA SILVA MELO

REQUERIDO: LUAN MELO PEREIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de curatela, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONETE DA SILVA MELO em face de LUAN MELO PEREIRA, alegando que este não é capaz para a prática dos atos da vida civil.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (id 475196882).
É o essencial a relatar. Decido.
O pedido de tutela antecipada não deve ser deferido.
Nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos”.
Em que pese haja nos autos indícios de que o curatelando é portador de distúrbio de conduta não-socializado, incapaz para o trabalho, conforme indica o relatório de id 471974226, não ficou comprovada a sua incapacidade para reger os atos da vida civil, sendo necessária a instrução probatória.
Desta maneira, INDEFIRO o pedido de curatela provisória.
Designo audiência de entrevista do curatelando para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 11 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Cite-se e intime-se o curatelando, pessoalmente, via mandado, para comparecer à audiência, com a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, poderá impugnar o pedido.
Intime-se a requerente, por meio de seu advogado para, até a data da audiência, acostar aos autos certidões de antecedentes criminais em seu nome, bem como informar nos autos se o curatelando possui bens, apresentando certidões comprobatórias e instruir o pedido com laudo médico pericial porventura elaborado na ação de n. 1015798- 92.2023.4.01.3304, conforme requerido pelo MP.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Utilize-se cópia da presente decisão como mandado de citação e intimação.
Ipirá, 3 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8077735-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Marcelo Rocha Do Nascimento
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
Proc. nº: 8077735-52.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCELO ROCHA DO NASCIMENTO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que houve declínio de competência para Comarca de abrangência do Município de Tancredo Neves – BA, que por sua vez integra a Comarca de Valença (id 429502864).

Sendo assim, considerando o equívoco na redistribuição, bem como que o autor e réu apresentam endereço em Municípios diversos que não integram a presente Comarca, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Desta maneira, considerando que a redistribuição da demanda na Comarca de Ipirá carece de fundamento legal, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 53 do CPC, e poderia representar inclusive violação ao princípio do Juízo Natural, DECLINO da competência em favor da Comarca de Valença, onde reside o autor.
Remetam-se os autos para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Valença.
Publique-se.
Ipirá, 04 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8077735-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Marcelo Rocha Do Nascimento
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
Proc. nº: 8077735-52.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCELO ROCHA DO NASCIMENTO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que houve declínio de competência para Comarca de abrangência do Município de Tancredo Neves – BA, que por sua vez integra a Comarca de Valença (id 429502864).
Sendo assim, considerando o equívoco na redistribuição, bem como que o autor e réu apresentam endereço em Municípios diversos que não integram a presente Comarca, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Desta maneira, considerando que a redistribuição da demanda na Comarca de Ipirá carece de fundamento legal, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 53 do CPC, e poderia representar inclusive violação ao princípio do Juízo Natural, DECLINO da competência em favor da Comarca de Valença, onde reside o autor.
Remetam-se os autos para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Valença.
Publique-se.
Ipirá, 04 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8077735-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Marcelo Rocha Do Nascimento
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
Proc. nº: 8077735-52.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCELO ROCHA DO NASCIMENTO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que houve declínio de competência para Comarca de abrangência do Município de Tancredo Neves – BA, que por sua vez integra a Comarca de Valença (id 429502864).
Sendo assim, considerando o equívoco na redistribuição, bem como que o autor e réu apresentam endereço em Municípios diversos que não integram a presente Comarca, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Desta maneira, considerando que a redistribuição da demanda na Comarca de Ipirá carece de fundamento legal, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 53 do CPC, e poderia representar inclusive violação ao princípio do Juízo Natural, DECLINO da competência em favor da Comarca de Valença, onde reside o autor.
Remetam-se os autos para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Valença.
Publique-se.
Ipirá, 04 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002316-02.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Maristela Da Purificacao Santos
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerido: Angelica Santos Cordeiro

Intimação:
Proc. nº: 8002316-02.2023.8.05.0106
REQUERENTE: MARISTELA DA PURIFICACAO SANTOS

REQUERIDO: ANGELICA SANTOS CORDEIRO

DESPACHO

Vistos.
1) O MP pugnou pela intimação da requerida para que informasse se tinha interesse na adoção da tomada de decisão apoiada. Considerando a singularidade do instituto, reputo necessária a designação de audiência para nova oitiva da requerida, oportunidade em que será explicado o modo de funcionamento do mencionado instituto, para fins de obtenção de sua manifestação de vontade.
Desta maneira, designo audiência para interrogatório da requerida para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10 horas.
2) Intime-se a perita social para que encaminhe o estudo realizado junto as partes que compõem a presente ação, tendo em vista que o laudo acostado no id 470815333 versa sobre partes estranhas à demanda.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Ipirá, 3 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002478-60.2024.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 475947946

Processo N° : 8002478-60.2024.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314251177500000457574922

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001916-51.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Oliveira Lima
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO: Vistos. 1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. 2) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação. A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. 3) Por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, atribuindo-o, desde já, à ré. 4) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado(a) e, não havendo acordo, apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Publique-se. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação. Ipirá, 3 de dezembro de 2024. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito
CERTIDÃO Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 09 de ABRIL de 2025, às 9:30 horas. Ipirá/BA, 04/12/2024. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria (documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000723-74.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Altino Pinheiro Figueredo

Intimação:
Proc. nº: 8000723-74.2019.8.05.0106
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ALTINO PINHEIRO FIGUEREDO

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido de id 77789858.
O art. 13 do Decreto-Lei 3.365/1941 prevê que "a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações".
O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu art. 320, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", sendo causa de extinção do feito sem resolução do mérito a ilegitimidade passiva do Réu (art. 485, VI).
No caso dos autos, em se tratando de ação de servidão, é imprescindível que o Autor indique corretamente quem é o proprietário/possuidor a quem deve ser dirigida a indenização, fazendo prova de suas alegações.
Isto posto, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos certidão atualizada de registro do imóvel em discussão ou, na ausência, certidão negativa de registro de propriedade, assim como declaração atualizada de ITR em nome do réu, a fim de que o acordo possa ser homologado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e, consequentemente, revogação da liminar concedida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000723-74.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Altino Pinheiro Figueredo

Intimação:
Proc. nº: 8000723-74.2019.8.05.0106
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ALTINO PINHEIRO FIGUEREDO

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido de id 77789858.
O art. 13 do Decreto-Lei 3.365/1941 prevê que “a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações”.
O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu art. 320, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, sendo causa de extinção do feito sem resolução do mérito a ilegitimidade passiva do Réu (art. 485, VI).
No caso dos autos, em se tratando de ação de servidão, é imprescindível que o Autor indique corretamente quem é o proprietário/possuidor a quem deve ser dirigida a indenização, fazendo prova de suas alegações.
Isto posto, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos certidão atualizada de registro do imóvel em discussão ou, na ausência, certidão negativa de registro de propriedade, assim como declaração atualizada de ITR em nome do réu, a fim de que o acordo possa ser homologado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e, consequentemente, revogação da liminar concedida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001743-37.2018.8.05.0106 Desapropriação
Jurisdição: Ipirá
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Kelly Andreoli (OAB:SP287104)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espólio De Roque De Almeida Mendes
Reu: Gerson Almeida Mendes
Advogado: Elisabete Freitas Mendes Neta (OAB:BA48006)

Intimação:
Proc. nº: 8001743-37.2018.8.05.0106
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

REU: ESPÓLIO DE ROQUE DE ALMEIDA MENDES, GERSON ALMEIDA MENDES

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que, de fato, o Autor não comprovou, com a inicial, que o Espólio de Roque de Almeida Mendes era o proprietário/possuidor da área objeto da lide.
A certidão de id 18490541 revela que a área ficou em condomínio para os filhos de Roque, razão pela qual contra eles é que deveria ter sido ajuizada a ação.
O art. 13 do Decreto-Lei 3.365/1941 prevê que "a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações".
O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu art. 320, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", sendo causa de extinção do feito sem resolução do mérito a ilegitimidade passiva do Réu (art. 485, VI).
No caso dos autos, em se tratando de ação de servidão, é imprescindível que o Autor indique corretamente quem é o proprietário/possuidor a quem deve ser dirigida a indenização, fazendo prova de suas alegações.
Isto posto, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, retificando o polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e, consequentemente, revogação da liminar concedida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 3 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001743-37.2018.8.05.0106 Desapropriação
Jurisdição: Ipirá
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Kelly Andreoli (OAB:SP287104)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espólio De Roque De Almeida Mendes
Reu: Gerson Almeida Mendes
Advogado: Elisabete Freitas Mendes Neta (OAB:BA48006)

Intimação:
Proc. nº: 8001743-37.2018.8.05.0106
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

REU: ESPÓLIO DE ROQUE DE ALMEIDA MENDES, GERSON ALMEIDA MENDES

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que, de fato, o Autor não comprovou, com a inicial, que o Espólio de Roque de Almeida Mendes era o proprietário/possuidor da área objeto da lide.
A certidão de id 18490541 revela que a área ficou em condomínio para os filhos de Roque, razão pela qual contra eles é que deveria ter sido ajuizada a ação.
O art. 13 do Decreto-Lei 3.365/1941 prevê que "a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações".
O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu art. 320, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", sendo causa de extinção do feito sem resolução do mérito a ilegitimidade passiva do Réu (art. 485, VI).
No caso dos autos, em se tratando de ação de servidão, é imprescindível que o Autor indique corretamente quem é o proprietário/possuidor a quem deve ser dirigida a indenização, fazendo prova de suas alegações.
Isto posto, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, retificando o polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e, consequentemente, revogação da liminar concedida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 3 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001743-37.2018.8.05.0106 Desapropriação
Jurisdição: Ipirá
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Kelly Andreoli (OAB:SP287104)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espólio De Roque De Almeida Mendes
Reu: Gerson Almeida Mendes
Advogado: Elisabete Freitas Mendes Neta (OAB:BA48006)

Intimação:
Proc. nº: 8001743-37.2018.8.05.0106
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

REU: ESPÓLIO DE ROQUE DE ALMEIDA MENDES, GERSON ALMEIDA MENDES

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que, de fato, o Autor não comprovou, com a inicial, que o Espólio de Roque de Almeida Mendes era o proprietário/possuidor da área objeto da lide.
A certidão de id 18490541 revela que a área ficou em condomínio para os filhos de Roque, razão pela qual contra eles é que deveria ter sido ajuizada a ação.
O art. 13 do Decreto-Lei 3.365/1941 prevê que “a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações”.
O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu art. 320, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, sendo causa de extinção do feito sem resolução do mérito a ilegitimidade passiva do Réu (art. 485, VI).
No caso dos autos, em se tratando de ação de servidão, é imprescindível que o Autor indique corretamente quem é o proprietário/possuidor a quem deve ser dirigida a indenização, fazendo prova de suas alegações.
Isto posto, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, retificando o polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e, consequentemente, revogação da liminar concedida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 3 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000417-37.2021.8.05.0106 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ipirá
Autor: Kisy Lima Santos Pacheco
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Yndaia Santos Costa
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Alberico De Souza Freitas
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Katia Oliveira Santos
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Graciela Do Carmo Bispo
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Bianca Silva Passos
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Rosangela Sodre Bastos
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Vanessa Dos Santos Sodre
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)

Autor: Jussara De Jesus
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Rita De Cassia Menezes Alves
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Valdice Souza De Almeida
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Victor Santana Alves
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Darci Gomes Lima
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Fernanda Santos Sampaio
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Luciana Freitas Cunha Carvalho
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Lusilea Da Cruz Carvalho
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Silvaneide Rodrigues Pamponet
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Paula Barbosa Figueredo De Jesus
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Geiza Bastos Goncalves
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Rafaela Brandao De Sena
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Sinelma Araujo Da Cruz
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Heide Machado Silva
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Elizabete Carolina Soares Santos
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Luciene Oliveira De Santana
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Jucileide Santos Oliveira
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Autor: Claudinea De Almeida Santana
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Autor: Suele Carolina Da Silva
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Reu: Prefeitura Municipal De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8000417-37.2021.8.05.0106
AUTOR: KISY LIMA SANTOS PACHECO, YNDAIA SANTOS COSTA, ALBERICO DE SOUZA FREITAS, KATIA OLIVEIRA SANTOS, GRACIELA DO CARMO BISPO, BIANCA SILVA PASSOS, ROSANGELA SODRE BASTOS, VANESSA DOS SANTOS SODRE, JUSSARA DE JESUS, RITA DE CASSIA MENEZES ALVES, VALDICE SOUZA DE ALMEIDA, VICTOR SANTANA ALVES, DARCI GOMES LIMA, FERNANDA SANTOS SAMPAIO, LUCIANA FREITAS CUNHA CARVALHO, LUSILEA DA CRUZ CARVALHO, SILVANEIDE RODRIGUES PAMPONET, PAULA BARBOSA FIGUEREDO DE JESUS, GEIZA BASTOS GONCALVES, RAFAELA BRANDAO DE SENA, SINELMA ARAUJO DA CRUZ, HEIDE MACHADO SILVA, ELIZABETE CAROLINA SOARES SANTOS, LUCIENE OLIVEIRA DE SANTANA, JUCILEIDE SANTOS OLIVEIRA, CLAUDINEA DE ALMEIDA SANTANA, SUELE CAROLINA DA SILVA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA

SENTENÇA

Vistos.
Kisy Lima Santos Pacheco, Yndaia Santos Costa, Alberico de Souza Freitas, Katia Oliveira Santos, Graciela do Carmo Bispo, Bianca Silva Passos, Rosangela Sodré Bastos, Vanessa dos Santos Sodré, Jussara de Jesus, Rita de Cassia Menezes Alves, Valdice Souza de Almeida, Victor Santana Alves, Darci Gomes Lima, Fernanda Santos Sampaio, Luciana Freitas Cunha Carva-

lho, Lusilea da Cruz Carvalho, Silvaneide Rodrigues Pamponet, Paula Barbosa Figueredo de Jesus, Geiza Bastos Goncalves, Rafaela Brandao de Sena, Sinelma Araujo da Cruz, Heide Machado Silva, Elizabete Carolina Soares Santos, Luciene Oliveira de Santana, Jucileide Santos Oliveira, Claudinea de Almeida Santana, Suele Carolina da Silva ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Ipirá/BA.

Narram os Autores, em síntese, que foram contratados pelo Réu para prestação de serviços temporários, sob regime especial de direito administrativo, após passarem pelas seleções públicas veiculadas pelos editais de n.º 004/2019 e 01/2020.

Alegam que, apesar dos serviços efetivamente prestados, os Autores não receberam o pagamento dos salários referentes aos meses de junho/2020, julho/2020 e dezembro/2020. Afirma que receberam metade do salário do mês de agosto/2020, e não receberam pagamento de décimo terceiro.

Diante disso, requereram medida liminar e, no mérito, que fosse o Réu condenado ao pagamento dos salários integrais dos meses de junho/2020, julho/2020 e dezembro/2020, metade do salário de agosto/2020, o décimo terceiro salário e as férias conforme o período da contratação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 94902740).

A Parte Autora juntou novos documentos no id 94914563, referentes à autora Valdice Souza de Almeida.

A Parte Ré foi citada, mas não apresentou contestação (id 103405045).

No id 222941342, Claudinea de Almeida Santana, Elizabete Carolina Soares Santos, Fernanda Santos Sampaio Ribeiro, Kátia Oliveira Santos, Yndaia Santos Costa, Luciana Freitas Cunha Carvalho, Lusilea da Cruz Carvalho, Silvaneide Rodrigues Pamponet e Valdice Souza de Almeida requereram a desistência da ação.

O mesmo pedido foi veiculado pelas autoras Suele Carolina da Silva, Sinelma Araújo Cruz Santos, Jucicleide Santos Oliveira e Geiza Bastos Gonçalves, no id 237355119.

No id 239617790, houve a homologação dos pedidos de desistência e determinação para a Parte Autora juntar novos documentos complementares.

Intimada, a Parte Autora não se manifestou (id 392430337).

É o essencial a relatar. Passo a decidir.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas documentalmente, não havendo necessidade de produção de novas provas.

A parte Ré, devidamente citada (id 103405045), não apresentou contestação (id 103405045), razão pela qual lhe decreto a revelia, a qual apenas produzirá seus efeitos processuais, deixando de ser intimada dos atos do processo, por força do art. 345, inciso II, do CPC.

A Parte Autora afirma que celebrou contrato de prestação de serviços temporários com o Réu, mas não recebeu os valores que lhes eram devidos.

Apesar da ausência de contestação, cabe à Parte Autora fazer prova de seu direito com a petição inicial. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a comprovação do direito constitutivo, já que se baseia na celebração de contrato escrito entre as Partes.

Dito isto, verifico que foram juntados nos autos os contratos firmados por Alberico de Souza Freitas (id 94696677), Darci Gomes Lima (id 94695780), Heide Machado Silva (id 94695780), Jussara de Jesus (id 94695760), Kisy Lima Santos Pacheco (id 94695390), Luciene Oliveira de Santana (id 94696704), Paula Barbosa Figueredo de Jesus (id 94695370), Rafaela Brandao de Sena (id 94695365), Rita de Cassia Menezes Alves (id 94694405), Rosangela Sodré Bastos (id 94694401) e Vanessa dos Santos Sodré (id 94693587).

Os valores que deveriam ser recebidos pelos Autores encontram-se previstos nos contratos.

Mesmo intimados para apresentarem seus contratos, os autores Bianca Silva Passos, Graciela do Carmo Bispo e Victor Santana Alves não o fizeram.

Lado outro, cabia ao Réu comprovar o pagamento das verbas salarias postuladas pelos Autores, já que cabe ao devedor a comprovação da quitação da dívida, por força do art. 320 do Código Civil e art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não tendo o Réu se desincumbido do seu dever de provar a quitação, tenho-o por inadimplente.

Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o feito em relação aos autores Bianca Silva Passos, Graciela do Carmo Bispo e Victor Santana Alves, e PROCEDENTES os pedidos formulados por Alberico de Souza Freitas, Darci Gomes Lima, Heide Machado Silva, Jussara de Jesus, Kisy Lima Santos Pacheco, Luciene Oliveira de Santana, Paula Barbosa Figueredo de Jesus, Rafaela Brandao de Sena, Rita de Cassia Menezes Alves, Rosangela Sodré e Vanessa dos Santos Sodré, para condenar o Réu ao pagamento dos salários integrais desses autores referentes aos meses de junho/2020, julho/2020 e dezembro/2020, metade do salário de agosto/2020, o décimo terceiro salário e as férias indenizadas, proporcionais ao período trabalhado, acrescidas do terço constitucional.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de: a) juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a data da citação e correção monetária com base no IPCA-E desde a data de vencimento de cada parcela, tudo até o dia 08/12/2021; b) juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a taxa SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na fração de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Sem custas pela Ré, por força do art. 91 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária por força do art. 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000637-64.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Marlene Santiago De Araujo Andrade
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000637-64.2023.8.05.0106
AUTOR: MARLENE SANTIAGO DE ARAUJO ANDRADE

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Marilene Santiago de Araujo Andrade contra o Município de Ipirá.
A Parte Autora alega ser agente de combate a endemias do Município de Ipirá/BA e que a parte ré não observou a legislação específica quando do pagamento de sua remuneração entre os anos de 2018 e 2022.
Segundo ela, ocorreram as seguintes supostas irregularidades: 1) não concessão dos reajustes anuais conferidos aos demais servidores públicos municipais; 2) pagamento incorreto do adicional de insalubridade com base no vencimento básico, e não na remuneração; 3) não repasse da verba denominada incentivo financeiro e, como consequência dos apontamentos anteriores, 4) pagamento incorreto dos biênios, férias e 13º salário; 5) não pagamento de férias.
Diante disso, requereu a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças correspondentes aos reajustes dos vencimentos, adicional de insalubridade, repasse do incentivo financeiro e das repercussões daí decorrentes sobre os biênios, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Citada, a Parte Ré apresentou contestação (id 390698100). Em preliminar, alegou a incompetência do sistema dos Juizados especiais em razão de haver necessidade de perícia. No mérito, alegou que: 1) as portarias referidas pela parte autora que tratam do incentivo financeiro “veiculam parcelas destinadas ao custeio do programa de Agente Comunitário de Saúde, não representando valor a ser repassado ao servidor”; 2) não é devido qualquer reajuste salarial além do piso salarial já pago aos agentes de combate às endemias; 3) o pagamento do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base, conforme dispõe a Lei Federal n. 13.342/2016, pelo que “verifica-se a adequação do cálculo pelo município quando incide sobre o salário-base do servidor público”. Desta maneira, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 118381412).
Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação pela rejeição da preliminar e procedência dos pedidos (id 390907324).
Após, o Município juntou novos documentos no id 399437194. Sobre os referidos a Parte Autora se manifestou no id 400532277.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Procedo ao julgamento antecipado dos pedidos, por versar a demanda apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
A preliminar de incompetência do juízo, suscitada pelo réu sob o argumento de que seria necessário a realização de perícia no local de trabalho da Parte Autora, não merece ser acolhida, visto que, em verdade, o deslinde do feito não desafia a produção de prova pericial, pois a parte autora questiona a base de cálculo usada para pagamento da insalubridade, sendo suficiente, para dirimir tal controvérsia, a análise das leis pertinentes.
A Parte Autora requer o repasse da verba denominada “incentivo financeiro” em seu benefício, o que não pode ser acatado, tendo em vista a ausência de respaldo legislativo para tanto. A respeito da matéria, cumpre transcrever alguns dispositivos legais, a fim de facilitar a compreensão:
Lei Federal n. 11.350/2006
Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil e quinhentos reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Art. 9º-C Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

Art. 9º-D É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)
Decreto Federal n. 8.474/2015
Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.
Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.
A leitura dos dispositivos transcritos permite concluir que o "incentivo financeiro" consiste em repasse financeiro realizado com a finalidade de fortalecer as políticas de saúde afetas ao trabalho dos ACE e ACS em sentido amplo.
A norma que vincula o número de ACE e ACS por Município ou por Estado ao valor do repasse tem como objetivo apenas estabelecer um critério para balizar o valor do "incentivo financeiro" a ser transferido para cada ente público, e não dá margem à interpretação de que o valor do repasse deverá ser rateado em favor dos mencionados profissionais.
A interpretação realizada pela parte autora desvirtua o desiderato do "incentivo financeiro", que, como está claro na legislação, é fortalecer a política afeta aos programas e estratégias relacionadas às atividades desenvolvidas pelos servidores públicos ocupantes dos cargos de ACE e ACS, e não incrementar o salário individual de cada um deles.
A Lei n. 11.350/2006 instituiu duas espécies de repasses da União aos Estados e Municípios, sendo que nenhuma delas deve ser diretamente destinada aos ACE e ACS.
O primeiro repasse é o da "assistência financeira complementar", que tem por objetivo assegurar que os Estados e Municípios logrem efetuar o pagamento do piso salarial dos mencionados profissionais. E o segundo é o "incentivo financeiro", que tem por objetivo fortalecer a política de saúde relacionada às atividades dos ACE e ACS. A "assistência financeira complementar" e o "incentivo financeiro" não se confundem, mas nenhum dos dois deve ter seus valores dirigidos ao rateio entre os ACE e ACS, muito embora o primeiro repasse, ao fim, se destine à garantia do piso salarial.
Neste sentido, é a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES - NÃO CABIMENTO. Ausente previsão legal expressa, de que as verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" devem ser repassadas diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o fato constitutivo do direito alegado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.223180-7/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ. RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1-Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA ZITA SOARES DE LEÃO SILVA contra sentença (Id 2300146)) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipirá que, nos autos da AÇÃO de COBRANÇA ajuizada em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ, julgou improcedentes os pedidos constantes na petição inicial.
2- O cerne da questão relaciona-se em verificar se agentes comunitários de saúde teriam ou não direito ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde 2.488/2011 e 459/2012.
3-O repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes. Desde que vinculada à área da saúde, pode ser usada em diversos setores, tais quais: infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento.
4- O art. 37, inciso X, da CF/1988 dispõe expressamente que constitui dever da administração pública observar o princípio da legalidade, exigindo-se lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Além disso, o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/1988 impõe prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos seus agentes públicos.
5-A pretensão da autora encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais, a saber Portarias do Ministério da Saúde, restando indemonstrada a existência de lei específica que determine a titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que tal incremento remuneratório encontra-se autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias.
6-Não sendo demonstrados elementos que evidenciem o direito invocado, a sentença a quo, que indeferiu o pedido do recebimento de incentivo adicional pelos agentes comunitários de saúde, deve ser mantida.
7-Recurso desprovido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000595-93.2015.8.05.0106, Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 06/04/2021)
APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Pretensão autoral do recebimento do Incentivo Financeiro. Adicional instituído pela Portaria n. 1350/2002 do Ministério da Saúde. Improcedência.
Receita orçamentária do Município, repassada pela União para aplicação no sistema de saúde. Verba que não configura vantagem funcional dos Agentes Comunitários de Saúde. Jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJSP, Processo n. 1008126-34.2016.8.26.0625, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Nogueira Diefenthaler, julgado em 12 de março de 2019).
Sobre o assunto, a Parte Autora invoca ainda em seu benefício a aplicação do art. 11, § 4º, da Lei Municipal n. 380/2007, segundo o qual "as verbas extras ou permanentes repassadas pelas esferas Federal e Estadual para o Programa de Agentes de Combate a Endemias, devem ser acionadas integralmente para a remuneração mensal e encargos sociais dos Agentes de Combate a Endemias", dispositivo que não a ampara.

A Lei Municipal n. 380/2007 foi editada para criar os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. No seu art. 11, antes mesmo de prever aquilo que foi invocado pela parte autora, no § 1º, fixou, de maneira precisa, qual seria à época o valor do salário básico dos novos profissionais da saúde, sem margem para variações.

Nessa perspectiva, a interpretação conjunta dos §§ 1º e 4º do art. 11 da Lei n. 380/2007 leva à conclusão, na verdade, de que as verbas eventuais ou permanentes repassadas pela União e pelo Estado para o "Programa de Agentes de Combate a Endemias" deveriam ser acionadas no sentido de utilizadas, empregadas, destinadas, para a remuneração dos novos profissionais da saúde, e não adicionadas à remuneração deles como benefício pessoal. Para que fique claro, seguem os dispositivos indicados:

Lei n. 380/2007

Art. 11 Fica criado, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do anexo I desta Lei.

Parágrafo Primeiro: os Agentes de Saúde perceberão valores fixados na tabela I, se confirmado o repasse fixado pela Portaria n. 1.761 de 24 de junho de 2007 do Ministério da Saúde, contrário, será o constante da tabela n. II, anexas.

(…)

Parágrafo Quarto: As verbas extras ou permanentes repassadas pelas esferas Federal e Estadual para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, obrigatoriamente devem ser acionadas integralmente para a remuneração mensal e encargos sociais dos Agentes de Combate a Endemias.

Em última análise, seria desarrazoado obrigar a destinação de valores eventualmente repassados pela União para o aumento do salário dos agentes de combate às endemias, pois, uma vez findado o repasse, ficaria o Município obrigado a manter o mesmo salário, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial, sem, todavia, ter uma fonte financeira para tanto, lhe restando uma obrigação demasiadamente onerosa.

Não é cabível, portanto, sob todas as perspectivas, o repasse do "incentivo financeiro" à Parte Autora.

A Parte Autora requer também o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, alegando que a base de cálculo deste benefício deveria ser a sua remuneração, e não o seu vencimento básico, no que também não lhe assiste a razão.

De fato, as Leis Municipais, em relação ao assunto, apresentam divergência aparente, como se vê a seguir:

Lei Municipal n. 749/2018

Art. 8º.

§ 5º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre a sua remuneração.

Lei Municipal n. 748/2018

Art. 3º. É devido o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal 13.342/16, com atividade contínua em condições insalubres que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância aceitáveis, o qual será calculado sobre o vencimento base do servidor, sem o acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento) para insalubridade.

Ocorre que, muito embora a parte autora sustente que deva ser aplicada a Lei n. 749/2018 para pagamento do referido benefício, por ser mais favorável ao trabalhador, em verdade, nesta situação, deve ser aplicada a norma especial, que é a Lei n. 748/2018, acostada pelo réu nos autos de n. 8000128-07.2021.8.05.0106, que discute situação semelhante, cuja finalidade é exatamente "definir as atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente, aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e dar outras providências".

Ademais, é a Lei n. 748/2018 que está em conformidade com a Lei Federal n. 11.350/2006, de abrangência nacional, que, no art. 9º-A, § 3º, inserido pela Lei n. 13.342/2016, dispõe que "o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Dito isto, tem-se que procedeu de forma correta o Município de Ipirá ao calcular e pagar o adicional de insalubridade em favor da parte autora.

Por fim, a parte autora requer a concessão dos reajustes anuais conferidos aos demais servidores públicos municipais, enquanto o réu sustenta que aos ACE e ACS apenas é aplicável o reajuste previsto no art. 9º da Lei Municipal n. 749/2018 (piso salarial).

A razão, neste caso, assiste parcialmente à parte autora.

Conforme se verifica das leis municipais de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos acostadas pelo autor, o Município de Ipirá, quando determina a revisão dos vencimentos de seus servidores, já exclui, expressamente, aqueles que não devem ser alcançados pela regra, como, por exemplo, aqueles cujos vencimentos devem ser corrigidos com o salário mínimo e os integrantes do magistério municipal. Pelas leis acostadas pelo autor, nunca houve a exclusão dos ACE e ACS, não tendo o réu logrado comprovar o contrário. Neste sentido, cabe conferir:

Lei Municipal n. 768/2019

Art. 1º Fica reajustado os vencimentos dos servidores públicos municipais, no percentual de 2,30%.

Art. 2º. Não serão contemplados com o reajuste de que trata essa lei os servidores que tiverem seus vencimentos reajustados com o índice do salário mínimo vigente e, também, os servidores do magistério municipal, a saber, professores e coordenadores pedagógicos.

Diante disso, o reajuste previsto pelo Município em favor de seus servidores públicos deve beneficiar também os ACE e ACS. Este reajuste, porém, não é cumulável com o reajuste do piso salarial já previsto na norma federal específica para os ACE e ACS, devendo ser aplicado, portanto, a cada ano, apenas o índice de reajuste que mais beneficiá-los (com o que já ficará satisfeito também, por consequência, o menor índice de reajuste), como forma de preservar o poder aquisitivo da categoria frente ao processo inflacionário, sem, no entanto, beneficiá-la duplamente.

No ano de 2018, os ACE e ACS não tiveram o reajuste de seus salários por força de norma nacional, daí porque devem ser beneficiados com a aplicação do reajuste salarial instituído pelo réu em favor de seus servidores públicos, na fração de 1,815%, para que recebam, agora, as diferenças financeiras em relação aos salários que deveriam ter recebido, no valor R$ 1.050,18 (um mil e cinquenta reais e dezoito centavos), e os reflexos correspondentes sobre férias (incluídas nelas o terço constitucional), décimo terceiro salário e biênios.
O mesmo não se pode dizer, porém, em relação aos anos de 2019 a 2022.
Com efeito, nos anos de 2019 a 2020, a norma federal conferiu à categoria dos ACE e ACS reajuste salarial superior àquele que teria sido instituído pelo Município de Ipirá, daí porque, cumprido o primeiro reajuste, o segundo também restará satisfeito.
Não há, por consequência, razão para acatar o pedido de aplicação dos índices de reajuste salarial previstos nas normas locais nesses anos.
Os comprovantes de id 399437195 demonstram que a Parte Autora recebeu as férias que lhes eram devidas.
Não há que se falar aqui, como requerido pela autora, em inversão do ônus da prova, uma vez que exigir do município a apresentação de lei que ele diz não existir seria obrigá-lo a produzir prova impossível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, para CONDENAR o réu a: a) pagar à parte autora as diferenças salariais referentes ao ano de 2018, correspondentes a R$ 36,18 (trinta e seis reais e dezoito centavos) por mês, assim como os reflexos sobre férias (incluído o terço constitucional), décimo terceiro salário e biênios.
Tais valores deverão ser acrescidos de: a) juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a data da citação, e correção monetária de acordo com o IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela, tudo até o dia 08/12/2021; b) juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a taxa SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Sem reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.
Havendo recurso inominado, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000547-90.2022.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Jacinta Oliveira Souza
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Jacivalda Oliveira Souza Pereira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Jucidalva Oliveira Souza
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Rita Oliveira Souza Goncalves
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Inventariado: Vivaldo Gomes Souza

Intimação:
Proc. nº: 8000547-90.2022.8.05.0106
INVENTARIANTE: JACINTA OLIVEIRA SOUZA
HERDEIRO: JACIVALDA OLIVEIRA SOUZA PEREIRA, JUCIDALVA OLIVEIRA SOUZA, RITA OLIVEIRA SOUZA GONCALVES

INVENTARIADO: VIVALDO GOMES SOUZA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de procedimento de inventário e partilha dos bens deixados por Vivaldo Gomes Souza, falecido em 24/01/2022, conforme certidão de óbito de id 187558569.
Foi nomeada como inventariante a viúva meeira Jacinta Oliveira Souza (id 196443877).
Foram apresentadas as primeiras declarações (id 202118769).
Foi reconhecido o recolhimento do ITCMD (id 237637717).
Foram apresentadas certidões negativas de débito perante os entes públicos (id 237637719).
As partes apresentaram, por fim, o plano de partilha (id 437456562).
É o essencial a relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes estão representadas pelo mesmo patrono, não havendo discordâncias quanto ao plano de partilha.

Foram apresentadas certidões negativas de débito e comprovantes de quitação do ITCMD.
Assim, não havendo vícios, de rigor a homologação da partilha.
Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado no id 437456562, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, notadamente da Fazenda Pública, porventura existentes.
Custas pelas partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha.
Ipirá, 4 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002198-94.2021.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Amanda Soares Leite
Exequente: Claudio Soares Leite
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Clovis Roberto Venancio Leite
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
Proc. nº: 8002198-94.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: AMANDA SOARES LEITE, CLAUDIO SOARES LEITE

EXECUTADO: CLOVIS ROBERTO VENANCIO LEITE

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos provisórios proposta por Amanda Soares Leite e seu irmão Cláudio Soares Leite, representados, inicialmente, por Rosine Soares da Silva, em face de seu genitor, Clovis Roberto Venancio Leito, sob o rito da expropriação.
Após a citação, a parte executada apresentou a petição de id 191991686, mas não pagou o débito.
Em seguida, as partes apresentaram acordo nos autos.
Intimados para se manifestarem, os Exequentes requereram o prosseguimento do feito (id 207228508), atualizando o débito (id 207242706).
Renúncia do advogado do Executado no id 403898432.
Resultado negativo do SISBAJUD no id 413030087.
O Requerente constituiu novo advogado e apresentou termo de acordo no id 410966600.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Verifico que os Exequentes atingiram a maioridade no curso do feito, não podendo mais ser representados pela genitora.
Amanda Soares Leite vinha sendo representada pela Defensoria Pública e, embora não tenha constituído novo advogado, firmou acordo com o Executado no id 410966600.
Assim, antes de decidir acerca da homologação do acordo, é necessário haver a regularização da representação processual de Amanda Soares Leite.
Isto posto, intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do acordo de id 410966600.
Intime-se a Advogada do Executado para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual de Amanda Soares Leite.
Após, conclusos com urgência.
Ipirá, 4 de novembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002297-59.2024.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)

Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 472075183
Processo N° : 8002297-59.2024.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANILDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA73735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416002730400000454114531

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002177-16.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 476789161
Processo N° : 8002177-16.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411355833700000458339639

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001564-93.2024.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Miracy Santos Da Silva
Advogado: Fatima Sena Silva (OAB:BA72744)
Advogado: Egizalia Silva De Oliveira (OAB:BA65724)
Requerido: Edmilson Oliveira Lima

Intimação:
Proc. nº: 8001564-93.2024.8.05.0106
REQUERENTE: MIRACY SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: EDMILSON OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar os demais herdeiros do falecido, a fim de permitir a citação destes para que tomem conhecimento acerca do presente processo.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.

Ipirá, 11 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002297-59.2024.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)

Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 472075183
Processo N° : 8002297-59.2024.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANILDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA73735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416002730400000454114531

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002402-36.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 476784862
Processo N° : 8002402-36.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411394352900000458339600

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001353-91.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Moises Francisco Pamponet
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8001353-91.2023.8.05.0106
AUTOR: MOISES FRANCISCO PAMPONET

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Não há questões processuais pendentes de resolução.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2024, às 09 horas e 45 minutos.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência por videoconferência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora via mandado.
Intime-se a parte ré via sistema.
Ipirá, 29 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001353-91.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Moises Francisco Pamponet
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8001353-91.2023.8.05.0106
AUTOR: MOISES FRANCISCO PAMPONET

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Não há questões processuais pendentes de resolução.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2024, às 09 horas e 45 minutos.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência por videoconferência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora via mandado.
Intime-se a parte ré via sistema.
Ipirá, 29 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002155-89.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Joselito Goncalves De Almeida
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8002155-89.2023.8.05.0106
AUTOR: JOSELITO GONCALVES DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Não há questões processuais pendentes de resolução.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2024, às 10 horas e 30 minutos.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora via mandado.
Intime-se a parte ré via sistema.
Ipirá, 29 de setembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000865-83.2016.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Damiao Santos Oliveira
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Jayme Oliveira Do Amor
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Jamille Oliveira Amor Ribeiro Coelho (OAB:BA35698)
Testemunha: Solange Mota Ferreira
Testemunha: Debora Maria De Sousa
Interessado: Juiz De Direito Diretor Da Comarca De Lauro De Freitas

Intimação:
Proc. nº: 8000865-83.2016.8.05.0106
AUTOR: DAMIAO SANTOS OLIVEIRA

REU: JAYME OLIVEIRA DO AMOR

DESPACHO
Vistos.
Mantenho a audiência designada, pois, a despeito da apresentação de atestado médico do réu, a presença deste não é essencial ao ato, considerando que, na decisão de saneamento, foi determinada apenas a produção de prova testemunhal, e não de de depoimento pessoal (id 6189895), podendo ele, se assim desejar, acompanhar a audiência por videoconferência, na plataforma virtual Lifesize, por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Publique-se.
Intimem-se.
Ipirá, 17 de abril de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000865-83.2016.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Damiao Santos Oliveira
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Jayme Oliveira Do Amor
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Jamille Oliveira Amor Ribeiro Coelho (OAB:BA35698)
Testemunha: Solange Mota Ferreira
Testemunha: Debora Maria De Sousa
Interessado: Juiz De Direito Diretor Da Comarca De Lauro De Freitas

Intimação:
Proc. nº: 8000865-83.2016.8.05.0106
AUTOR: DAMIAO SANTOS OLIVEIRA

REU: JAYME OLIVEIRA DO AMOR

DESPACHO
Vistos.
Mantenho a audiência designada, pois, a despeito da apresentação de atestado médico do réu, a presença deste não é essencial ao ato, considerando que, na decisão de saneamento, foi determinada apenas a produção de prova testemunhal, e não de de depoimento pessoal (id 6189895), podendo ele, se assim desejar, acompanhar a audiência por videoconferência, na plataforma virtual Lifesize, por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Publique-se.
Intimem-se.
Ipirá, 17 de abril de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001247-32.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Rene De Souza Duarte Bastos
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
Proc. nº: 8001247-32.2023.8.05.0106
AUTOR: RENE DE SOUZA DUARTE BASTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Não há questões processuais pendentes de resolução.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2024, às 09 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência por videoconferência, nos termos do art. 455 do CPC.
Intime-se a parte autora via mandado.
Intime-se a parte ré via sistema.
Ipirá, 29 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001640-93.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Marilia Dos Santos Sampaio
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Interessado: L. S. D. O.
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Autor: L. S. D. O.
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)

Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Terceiro Interessado: Allianz Seguros S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001025-55.2013.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: José Santa Rosa
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)

Intimação:
Proc. nº: 0001025-55.2013.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: JOSÉ SANTA ROSA

SENTENÇA

Vistos.
A COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO ingressou com Ação de Execução em face de JOSÉ SANTA ROSA.
Posteriormente, a exequente apresentou cópia do acordo firmado perante o executado, ao tempo em que comunicou a quitação da dívida.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Tendo havido pedido expresso da própria parte exequente no sentido de extinção do processo, impõe-se a extinção da presente ação executiva.
Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelo executado.
Honorários advocatícios na forma do acordo firmado entre as partes, cabendo ao advogado Dr. Manoel Falconery, que atuou na expressa maior parte do feito, 80% do valor, e à advogada Jacqueline Azevedo Gomes, 20% do valor.
Considerando a quitação da dívida, levante-se a penhora do veículo do executado.
Cadastre-se nos autos a advogada Dra. Jacqueline Azevedo Gomes, constituída pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Intimem-se ambos os advogados beneficiados com os honorários advocatícios, Dr. Manoel Falconery e Dra. Jacqueline Azevedo Gomes.
Ipirá, 12 de fevereiro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001025-55.2013.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: José Santa Rosa
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)

Intimação:
Proc. nº: 0001025-55.2013.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: JOSÉ SANTA ROSA

SENTENÇA

Vistos.
A COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO ingressou com Ação de Execução em face de JOSÉ SANTA ROSA.
Posteriormente, a exequente apresentou cópia do acordo firmado perante o executado, ao tempo em que comunicou a quitação da dívida.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Tendo havido pedido expresso da própria parte exequente no sentido de extinção do processo, impõe-se a extinção da presente ação executiva.
Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelo executado.
Honorários advocatícios na forma do acordo firmado entre as partes, cabendo ao advogado Dr. Manoel Falconery, que atuou na expressa maior parte do feito, 80% do valor, e à advogada Jacqueline Azevedo Gomes, 20% do valor.
Considerando a quitação da dívida, levante-se a penhora do veículo do executado.
Cadastre-se nos autos a advogada Dra. Jacqueline Azevedo Gomes, constituída pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Intimem-se ambos os advogados beneficiados com os honorários advocatícios, Dr. Manoel Falconery e Dra. Jacqueline Azevedo Gomes.
Ipirá, 12 de fevereiro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000021-42.2002.8.05.0017 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Zilda Vasconcelos De Paula
Advogado: Maria Uneide Da Silva Soares (OAB:BA7213)
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Inventariado: Francisco Ferreira De Paula

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, impulsionar os autos e providenciar o quanto requerido.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002451-77.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 475194500
Processo N° : 8002451-77.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112613414510800000456904919

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001231-44.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Das Virgens Dos Santos Filho
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

(...) Pela conciliadora foi dito que: (...). Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados. Em, 27/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000750-82.2008.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Auto Posto Soares Silva Ltda. E Outros
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Executado: Doriane Soares Da Silva
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 0000750-82.2008.8.05.0106
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AUTO POSTO SOARES SILVA LTDA. E OUTROS, DORIANE SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Nordeste em face do Auto Posto Soares Silva Ltda., Carlos Ney Soares da Silva e Doriane Soares da Silva.
No curso do feito, os executados foram citados, tendo sido realizado penhora no imóvel do Sr. Carlos Ney Soares da Silva, conforme id 6167988 - Pág. 10, e bloqueados valores na conta bancária da Sra. Doriane Soares da Silva (id 6168011).
Em seguida, o exequente informou que os executados liquidaram a dívida extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito (id 469448280).
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
O art. 924, inciso II, do CPC estabelece que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita.
Conforme petição de id 469448280, o exequente informou que houve pagamento após o ajuizamento da presente ação, requerendo sua extinção.
Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder com o levantamento da penhora do imóvel de id 6167988 - Pág. 10.
Desbloqueiem-se os valores bloqueados via SISBAJUD na conta bancária da executada Doriane Soares da Silva (id 6168011).

Condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 para cada, bem como de honorários advocatícios, que arbitro na fração de 10% (vinte) por cento sobre o valor da causa.
O pagamento da cota-parte das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da executada Doriane Soares da Silva fica, contudo, com a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 27 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002461-24.2024.8.05.0106 Tutela Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Paulo Ricardo Santos Carneiro
Advogado: Fernando Souza Silva (OAB:BA78005)
Requerido: Mirabel Oliveira Carneiro

Intimação:
Proc. nº: 8002461-24.2024.8.05.0106
REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTOS CARNEIRO

REQUERIDO: MIRABEL OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO
Vistos.
1) Ciente da remessa dos autos.
2) Defiro a gratuidade da justiça.
3) Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido liminar.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 27 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002720-53.2023.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Maria De Lourdes Barreto Silva

Intimação:
Proc. nº: 8002720-53.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BARRETO SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA, visando o recebimento de crédito devidamente inscrito na certidão de dívida ativa anexada com a inicial.
Analisados os autos, verifica-se que, decorrido mais de um ano desde o despacho citatório, não houve efetiva citação do executado.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
O Conselho Nacional de Justiça, ciente do grave problema que representa a tramitação do substancial número de execuções fiscais de pequeno ou ínfimo valor para a garantia da eficiência e celeridade no âmbito do Poder Judiciário, editou a Resolução Nº 547/2024, que dispõe o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
A orientação do órgão de fiscalização do Poder Judiciário coaduna-se com a crescente jurisprudência que reconhece a inexistência de efetivo interesse jurídico na tramitação de execuções fiscais de baixo valor, cujo custo ao erário, ao fim do longo processo, terminava por superar o efetivamente arrecadado pela fazenda pública, dando concretude ao recente julgamento do RE 1355208 (Tema 1184), no qual o STF definiu a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição for hábil a trazer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor que não compensa, sequer, o custo tido pelo Estado com a condução do processo, sobretudo considerando que existem mecanismos à sua disposição mais baratos e eficientes para a cobrança dos créditos tributários, a exemplo do protesto extrajudicial da CDA, medida que possui o condão de compelir com muito maior coerção e menor ônus financeiro o devedor tributário a adimplir a soma perseguida pela Fazenda Pública, sob pena de sofrer restrições creditícias em razão da sua postura de inadimplência.
Tanto é assim que a mencionada resolução do CNJ estabeleceu a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o prévio protesto do título como condições de procedibilidade para a execução fiscal, da seguinte maneira:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Note-se, por fim, que, não raro, percebe-se que o ajuizamento das ações se dá por mera formalidade a fim de que o ente federativo preste contas ao seu respectivo Tribunal de Contas, sem que haja um efetivo interesse ou ato do exequente para viabilizar o andamento dos feitos.
Assim, ao fixar parâmetros objetivos para a interpretação do interesse processual para tramitação de execuções fiscais, o CNJ uniformiza entendimentos e evita a insegurança jurídica gerada pela existência de diversos critérios para aferir a utilidade e interesse processual na tramitação de execuções fiscais.
É forçoso, portanto, aplicar o entendimento esposado na mencionada resolução do CNJ, determinando a extinção do presente feito nos termos do artigo 1º, §1º, por verificar a carência da ação.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 1º, §1º, da Resolução nº 457/2024 do CNJ e por entender ausente a utilidade e interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, via sistema, nos termos do art. 183 do CPC.
Ipirá, 27 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001301-71.2018.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá

Embargante: Rubem Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8001301-71.2018.8.05.0106
EMBARGANTE: RUBEM RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.
Rubem Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do Estado da Bahia.
Na impugnação aos embargos, o Embargado alegou preliminar de ausência de garantia do juízo (id 22046182).
Intimado para se manifestar sobre a preliminar, o embargante/executado quedou-se inerte, consoante certidão de id 385074993.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais o embargante/executado foi intimado para se manifestar sobre a ausência de garantia do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, contudo quedou-se inerte (id 412049447).
Cumpre destacar que a garantia da execução é considerada uma condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, consoante o art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80. Caso os embargos sejam apresentados sem que a execução tenha sido garantida, o juiz deverá extingui-los sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual específico.
Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 98, §1º, VIII, do CPC, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.437.078/RS).
Deste modo, somente se ficar demonstrado de forma inconteste que o devedor não possui condições para a garantia do juízo, é que ela pode ser dispensada, não sendo esta a situação dos autos, na qual o embargante/executado, nada trouxe aos autos nesse sentido.
Nesta toada, a falta de garantia do crédito exequendo, mesmo tendo sido o embargante intimado para manifestação, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual específico.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita concedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 27 de novembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000320-67.2012.8.05.0017 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Zelino Santos De Jesus
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Exequente: Eunice Ferreira Araujo
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
Proc. nº: 0000320-67.2012.8.05.0017
EXEQUENTE: ZELINO SANTOS DE JESUS, EUNICE FERREIRA ARAUJO

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
1) Já foram expedidas as RPVs (ids 438713437 e 439130823), em conformidade com a decisão de homologação dos cálculos de id 399058516 e dentro do limite da RPV estabelecido na Lei Estadual n.º 14.260/2020, nada havendo a rever no aspecto.

2) Acerca dos honorários sucumbenciais, revendo os autos, verifica-se que, por um equívoco, o despacho de id 434514199 determinou a divisão do crédito dos cálculos homologados igualmente entre as partes, quando, em verdade, deveria haver divisão somente do valor principal, sem considerar os honorários sucumbenciais no valor de R$ R$2.308,68 (dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculos de id 360915583.
No entanto, não há prejuízo ao advogado.
O pagamento do primeiro exequente, Zelino Santos de Jesus, será efetuado diretamente em conta bancária do advogado (id 439130823), podendo este descontar, quando do pagamento, o valor de R$1.154,34 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
Do mesmo modo, com o recebimento do pagamento, deverá a segunda exequente, Eunice Ferreira Araujo, entregar ao seu advogado o montante de R$1.154,34 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.
Publique-se.
Ipirá, 12 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000160-41.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Ana Claudia Almeida Cerqueira
Requerido: Ana Lucia Silva De Almeida Dias
Requerido: Maria De Lourdes Silva De Almeida

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

(...) Pela Juíza de Direito foi dito que: (...) intimem-se o curador especial e o MP para manifestação. (...). Em, 28/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001132-45.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Joao Da Silva Oliveira
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000679-50.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Menor: D. L. C.
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Antonio Teles Alves
Advogado: Mellissa Araujo De Sena (OAB:BA70712)
Reu: Almesinda Maria Pessoa Alves
Advogado: Mellissa Araujo De Sena (OAB:BA70712)
Requerido: Adenilza De Jesus Carneiro

Intimação:

Proc. nº: 8000679-50.2022.8.05.0106
MENOR: D. L. C.

REU: ANTONIO TELES ALVES, ALMESINDA MARIA PESSOA ALVES
REQUERIDO: ADENILZA DE JESUS CARNEIRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por DAVI LUCAS CARDOSO, menor, representado pela genitora ÉRICA HELENA CARDOSO OLIVEIRA, em face de ANTONIO TELES ALVES, ALMESINDA MARIA PESSOA ALVES e TANISE CARNEIRO ALVES, menor, representada pela genitora ADENILZA DE JESUS CARNEIRO, e herdeira do falecido JOSIFLÁVIO PESSOA ALVES.
Citada, a herdeira Tanise Carneiro, apresentou contestação, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do Sr. Antonio Teles Alves e da Sra. Almesinda Maria Pessoa Alves, visto que ela é a única herdeira do falecido Josiflávio Pessoa Alves, e pugnando pela designação de nova audiência de conciliação, para a realização de novo exame de DNA (id 261753323).
Intimado, o autor apresentou réplica à contestação (id 290422920).
É o essencial a relatar. Decido.
A ação de investigação de paternidade post mortem deve ser proposta em face de todos os herdeiros do falecido, de acordo com a ordem de vocação hereditária, disposta no art. 1.829 do Código Civil.
Nesse sentido, comprovada a existência de filha reconhecida do de cujus, pertinente o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos genitores deste, os quais deverão ser excluídos do polo passiva da demanda.
No entanto, reputo desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista que, de um lado, os avós paternos, embora ilegítimos a figurar no polo passivo desta ação, possuem vínculo genético diretamente ligado ao falecido e portanto hábil a comprovar a paternidade e, de outro, a herdeira impugnante deixou de apresentar argumentos sólidos hábeis a demonstrar uma possível falha do laboratório ou na forma como foi realizado o procedimento, capaz de causar a insubsistência da prova.
Sobre o tema, leia-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. REPETIÇÃO DE EXAME DE DNA. DESCABIMENTO. MANTIDA A SENTENÇA. Descabe repetir a realização do exame de DNA quando o exame que foi realizado não apresenta qualquer vício, tendo atendido todas as normas técnicas recomendadas e revela idoneidade. Se o resultado é conclusivo e nada depõe contra a sua idoneidade ou credibilidade, merece ser acolhida como segura a prova pericial levada a efeito no processo. CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00003634120118050210, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2014).

Dessa maneira, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Antonio Teles Alves e Almesinda Maria Pessoa Alves, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em desfavor deles, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e INDEFIRO o pedido de realização de novo exame de DNA, pelas razões acima expostas.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que apresente o seu parecer final.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.
Ipirá, 22 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000679-50.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Menor: D. L. C.
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Antonio Teles Alves
Advogado: Mellissa Araujo De Sena (OAB:BA70712)
Reu: Almesinda Maria Pessoa Alves
Advogado: Mellissa Araujo De Sena (OAB:BA70712)
Requerido: Adenilza De Jesus Carneiro

Intimação:
Proc. nº: 8000679-50.2022.8.05.0106
MENOR: D. L. C.

REU: ANTONIO TELES ALVES, ALMESINDA MARIA PESSOA ALVES

REQUERIDO: ADENILZA DE JESUS CARNEIRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por DAVI LUCAS CARDOSO, menor, representado pela genitora ÉRICA HELENA CARDOSO OLIVEIRA, em face de ANTONIO TELES ALVES, ALMESINDA MARIA PESSOA ALVES e TANISE CARNEIRO ALVES, menor, representada pela genitora ADENILZA DE JESUS CARNEIRO, e herdeira do falecido JOSIFLÁVIO PESSOA ALVES.
Citada, a herdeira Tanise Carneiro, apresentou contestação, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do Sr. Antonio Teles Alves e da Sra. Almesinda Maria Pessoa Alves, visto que ela é a única herdeira do falecido Josiflávio Pessoa Alves, e pugnando pela designação de nova audiência de conciliação, para a realização de novo exame de DNA (id 261753323).
Intimado, o autor apresentou réplica à contestação (id 290422920).
É o essencial a relatar. Decido.
A ação de investigação de paternidade post mortem deve ser proposta em face de todos os herdeiros do falecido, de acordo com a ordem de vocação hereditária, disposta no art. 1.829 do Código Civil.
Nesse sentido, comprovada a existência de filha reconhecida do de cujus, pertinente o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos genitores deste, os quais deverão ser excluídos do polo passiva da demanda.
No entanto, reputo desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista que, de um lado, os avós paternos, embora ilegítimos a figurar no polo passivo desta ação, possuem vínculo genético diretamente ligado ao falecido e portanto hábil a comprovar a paternidade e, de outro, a herdeira impugnante deixou de apresentar argumentos sólidos hábeis a demonstrar uma possível falha do laboratório ou na forma como foi realizado o procedimento, capaz de causar a insubsistência da prova.
Sobre o tema, leia-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. REPETIÇÃO DE EXAME DE DNA. DESCABIMENTO. MANTIDA A SENTENÇA. Descabe repetir a realização do exame de DNA quando o exame que foi realizado não apresenta qualquer vício, tendo atendido todas as normas técnicas recomendadas e revela idoneidade. Se o resultado é conclusivo e nada depõe contra a sua idoneidade ou credibilidade, merece ser acolhida como segura a prova pericial levada a efeito no processo. CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00003634120118050210, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2014).

Dessa maneira, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Antonio Teles Alves e Almesinda Maria Pessoa Alves, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em desfavor deles, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e INDEFIRO o pedido de realização de novo exame de DNA, pelas razões acima expostas.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que apresente o seu parecer final.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.
Ipirá, 22 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002115-44.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Beltrao Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Proc. nº: 8002115-44.2022.8.05.0106
AUTOR: MARIA BELTRAO VASCONCELOS DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
(...) intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).
(...)
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001590-28.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Silda Sampaio De Lima
Requerido: Natiel De Lima Silva

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

(...) Pela MM Juíza foi dito que: (...) intimem-se o curador especial e o Ministério Público para manifestação. (...). Em, 30/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001551-65.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Raimundo Lima Alves
Advogado: Vinicius Lima Da Silva (OAB:BA65344)
Interessado: Prefeitura Municipal De Ipirá

Intimação:
Proc. nº: 8001551-65.2022.8.05.0106
INTERESSADO: RAIMUNDO LIMA ALVES

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

SENTENÇA

Vistos.
RAIMUNDO LIMA ALVES, devidamente qualificado nos autos, veio a Juízo propor ação ordinária em face do Município de Ipirá/BA.
Logo após, a parte autora pediu a desistência da ação (id 434497181).
A parte ré não chegou apresentar contestação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação em que, antes de a parte ré apresentar contestação, houve pedido de desistência da ação.
Não tendo a parte ré contestado, não há necessidade de concordância desta com o pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas, ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita agora concedido.
Sem honorários, em razão da ausência de angularização processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Ipirá, 28 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000281-36.2008.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Leônico Futebol Clube-clebe Recreativo De Futebol
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Terceiro Interessado: Jucelino Carneiro De Oliveira
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Reu: Antonio Carlos Pereira Lima
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)

Intimação:
Proc. nº: 0000281-36.2008.8.05.0106
AUTOR: LEÔNICO FUTEBOL CLUBE-CLEBE RECREATIVO DE FUTEBOL

REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana proposta por Leônico Futebol Clube, para ver declarada a aquisição da propriedade do imóvel em que se consta uma garagem, composta de dois banheiros e área livre, de formato triangular, com portas de ferro e saída para a Rua Ruy Barbosa e para a Rua Landulfo Alves, edificada em terreno medindo 108,70 m², Centro, Ipirá/BA, o qual alega possuir de forma contínua, mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 22 anos, com ânimo de dono.
A petição inicial veio acompanhada de atos constitutivos, alvará de funcionamento e de licença de localização e ofícios para a Prefeitura.
Após o despacho inicial, o Sr. Antônio Carlos Pereira Lima apresentou contestação, alegando, em síntese, que a área vizinha ao Autor pertence a ele, não tendo havido doação da área para o clube, mas sim cessão por comodato. Por essa razão, não havia, em relação a essa área, posse mansa e pacífica do Autor (id 7136577).
Alega que adquiriu a área do Sr. Delorme Martins da Silva e sua esposa Catarina Lima Santos da Silva, cujo registro se deu em 18 de março de 2008. Aduz que a área libre havia sido murada pelo contestante em 19 de dezembro de 2002, com aplicação de concreto em 2005, em toda a sua extensão.
Com a contestação, juntou instrumento particular de compra e venda (id 7136577 - Pág. 9).
O município informou desinteresse na causa (id 7136585 - Pág. 9).
Os confrontantes foram citados conforme certidão de id 7136595 - Pág. 3.
A certidão de id 7136602 - Pág. 3 informa a existência de uma ação de interdito proibitório e uma de reintegração de posse em trâmite neste juízo sobre a mesma área.
Réplica à contestação foi apresentada pelo Autor no id 7136602 - Pág. 5.
A União se manifestou no sentido de que o imóvel não é de sua propriedade (id 7136610 - Pág. 4).
O Autor juntou a certidão de id 12291314, na qual consta a informação de que não há registro referente ao imóvel urbano localizado na Rua Rui Barbosa, 293, Centro, Ipirá/BA.
Memorial descritivo da área foi juntado no id 21473743.
O Estado da Bahia manifestou desinteresse no feito (id 26162456).
No dia 10 de junho de 2021, ocorreu audiência de instrução. Nela, o Réu não compareceu, mesmo intimado. A Parte Autora dispensou o depoimento pessoal do réu. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, Arthur Mascarenhas Dultra e Normando Freitas Nascimento.
Alegações finais do Autor no id 112404177, postulando pela total procedência dos pedidos.
O Réu afirmou que só iria apresentar alegações finais após o julgamento do agravo de instrumento por ele interposto (id 112800659).
O Ministério Público apresentou manifestação afirmando não ser caso de sua intervenção (id 113128432).
A Parte Ré não apresentou alegações finais no prazo concedido (id 172838815).
O agravo de instrumento interposto não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id 385075891).
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que, embora o Autor requeira a usucapião da área na modalidade urbana especial, com fundamento no art. 1.240 do Código Civil, este não é o caso.
O art. 1.240 do Código Civil estabelece que:
Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1° O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2° O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
O Autor é pessoa jurídica, não podendo, com isso, pleitear o direito de usucapião urbano especial, por inexistir direito à moradia, sendo o art. 1.240 aplicável tão somente a pessoas físicas.
No entanto, a jurisprudência entende que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de usucapião, a depender da realidade fática trazida aos autos pelas partes, não se configurando, com isso, julgamento extra petita:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIAS DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA FUNDAMENTADA EM MODALIDADE DIVERSA DA PLEITEADA NA INICIAL. POSSIBILIDADE. O reconhecimento de usucapião por modalidade diversa da pleiteada na inicial não constitui julgamento extra petita. Trata-se da mera aplicação do direito ao caso concreto, em evidencia ao brocardo “da mihi factum dabo tibi jus” (me dê os fatos que te darei o direito). SUSTENTADA A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. OPOSIÇÃO EXERCIDA EM DEMANDAS POSSESSÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE E MANUTENÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SOLUÇÕES QUE NÃO INDUZEM EFETIVA OPOSIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 1.238, DO CCB, PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FORMULADO PELO AUTOR EM CONTRARRAZÕES. INCIDÊNCIA DO CPC/73. VIA ELEITA INADEQUADA. PLEITO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AC: 00089415620128240039 La-

ges 0008941-56.2012.8.24.0039, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data de Julgamento: 25/07/2019, Quarta Câmara de Direito Civil).

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA UNA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E AÇÃO DE USUCAPIÃO. COGNOSCIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR MODALIDADE DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. FLUÊNCIA DO PRAZO NÃO DEFLAGRADA. HERDEIRA MENOR DE 16 ANOS. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO AOS DEMAIS COPROPRIETÁRIOS. I. O reconhecimento de usucapião por modalidade diversa da pleiteada na inicial, por consubstanciar situação de enquadramento dos fatos segundo o Direito, não constitui julgamento extra petita. II. A citação dos possuidores na ação reivindicatória tem o jaez de interromper o cômputo da prescrição aquisitiva retroativamente à data de propositura do referido procedimento. III. A impossibilidade do decurso de prazo da usucapião, em relação à herdeira menor incapaz, aproveita os demais coproprietários do imóvel indiviso. IV. A ausência de prova do exercício de posse mansa e pacífica por cinco anos ininterruptos impede o reconhecimento da Usucapião Especial Urbana. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO Apelação: 04223918920068090051, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 07/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO FUNDAMENTO DE QUE AUSÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA AQUISIÇÃO AD USUCAPIONEM DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. Sentença em que se afirmou que o pedido deveria ser "(...) julgado de acordo com a causa de pedir exposta na inicial". Pretensão das apelantes de ver reconhecida, senão a usucapião ordinária, a extraordinária ou a rural. Em observância aos princípios da efetividade, da economia e da celeridade processuais consagrados na Constituição da República e no Código de Processo Civil de 2015, e em atenção às peculiaridades das ações de usucapião, é perfeitamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de usucapião, de sorte que não está o julgador adstrito àquela invocada pelo pretendente em sua exordial. Precedentes. Caso concreto em que incumbia ao juízo sentenciante examinar a presença de requisitos de outras modalidades de usucapião, e não simplesmente, sob o fundamento de serem supostamente necessárias a alteração do pedido e da causa de pedir e a realização de nova e integral instrução probatória, julgar improcedente a pretensão autoral. Nessa toada, porque inidônea a fundamentação emprestada à sentença pelo magistrado a quo, impõe-se a sua anulação de ofício e o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito com análise dos pedidos sob o prisma da fungibilidade da ação de usucapião. Prejudicada, consequentemente, a análise do mérito do recurso. (TJ-RJ - APL: 00061648719748190001, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 02/12/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021)

No caso dos autos, o Autor demonstrou ter adquirido a propriedade da área em questão através da modalidade extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil.

Tal modalidade de usucapião ocorre quando não há justo título, ou seja, quando inexiste documento em tese hábil para a transmissão de propriedade (contrato de compra e venda registrado em cartório, compromisso de venda e compra, recibo particular, documento de cessão de direitos, carta de arrematação de um imóvel em leilão judicial, entre outros), sendo esta a hipótese dos autos.

A usucapião é uma modalidade de aquisição originária da propriedade, que se dá pelo exercício prolongado da posse, com a intenção de dono, de forma contínua, pacífica e sem contestação. O instituto visa a regularização da situação de fato existente, conferindo segurança jurídica ao possuidor que, durante o tempo legalmente exigido, comporta-se como verdadeiro proprietário.

Conforme o art. 1.238 do Código Civil, a usucapião extraordinária requer, cumulativamente: a) exercício da posse contínua, mansa e sem oposição; b) período de posse superior a 15 anos; c) exercício da posse com intenção de dono.

No caso ora analisado, a documentação anexada aos autos, como os alvarás de funcionamento e de licença de localização e os ofícios para a Prefeitura (id 7136552 - Pág. 15/31), demonstra que o Autor exerce a posse sobre o imóvel há mais de 15 anos.

Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor sempre manteve a posse de forma contínua e pacífica, sem qualquer interrupção ou oposição até o ano de 2008, quando houve, por parte do contestante desta ação, movimento em sentido de se obter a posse (id 110996762).

Registre-se, por oportuno, que, embora o contestante tenha ajuizado ação de reintegração de posse do imóvel urbano, sua pretensão foi julgada improcedente por este Juízo e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, já tendo a sentença transitado em julgado (autos de n.º 0000068-25.2011.8.05.0106).

Lado outro, o Autor, ao ajuizar ação de interdito proibitório, teve sua ação julgada procedente, também com confirmação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (processo n.º 0000391-35.2008.8.05.0106).

Ou seja, embora tenha havido oposição por parte do Contestante, tal oposição se mostrou infundada, não sendo apta a embaraçar a prescrição aquisitiva do Autor.

Além disso, as alegações do Contestante se mostraram sem nenhum suporte probatório. Nada indicava que o vendedor possuía a área do imóvel quando da venda, não há nenhuma prova do alegado comodato ou de que ele tenha exercido em algum momento, pessoalmente, a posse do imóvel em questão.

Outrossim, os entes públicos, devidamente intimados, manifestaram o desinteresse na área rural objeto da lide (ids 7136585 - Pág. 9, 7136610 - Pág. 4 e 26162456), afastando eventuais obstáculos de ordem pública.

Ademais, apesar de ter sido publicado edital, a fim de citar os réus ausentes, incertos e desconhecidos, além de eventuais interessados (id 7136585), e de ter sido realizada a citação pessoal dos confrontantes qualificados na exordial (ids 7136595 - Pág. 3), não houve manifestação nos autos, reforçando a ausência de contestação ou oposição à posse do autor.

Portanto, presentes os requisitos legais, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento da usucapião extraordinária sobre a área urbana em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR o domínio do imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, Bairro Centro, n.º 293, Ipirá-Ba, que possui por vizinhos os seguintes: Lado Esquerdo Sr. Francisco Oliveira Carvalho, Lado Direito Intercessão com as Ruas Rui Barbosa e Landulfo Alves, Frente Rua Rui Barbosa e Fundo Rua Landulfo Alves, e possui as seguintes dimensões, lado direito medindo 1,80 metros, lado esquerdo medindo 1,82 metros, frente 14,50 metros e fundo 20,04 metros, totalizando uma Área de 151,86 m² e uma Área

construída com 82,26 m², conforme memorial descritivo de id 21473743, em favor do autor, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipirá/BA, para ser realizado o registro do bem imóvel em nome do autor.
Condeno o Réu que contestou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados os últimos na fração de 15% sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 28 de novembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002100-07.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Jadilton Araujo Santana
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Executado: C. R. Artigos Oticos Ltda - Me

Intimação:
Proc. nº: 8002100-07.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: JADILTON ARAUJO SANTANA

EXECUTADO: C. R. ARTIGOS OTICOS LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por JADILTON ARAUJO SANTANA em face do C.R. ARTIGOS OTICOS LTDA – ME (OTICA PRINCESA).
Em seguida, a parte exequente pediu desistência da ação (id 473841547).
O executado não chegou a ser citado.
É o essencial a relatar. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, sendo que o art. 485, VIII, do mesmo Diploma Processual estabelece que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Na hipótese em tela, a desistência da ação foi requerida pela própria parte exequente, que atua em causa própria.
Ressalte-se que é desnecessária a aquiescência do executado, uma vez que esse não chegou sequer a ser citado, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Ipirá, 28 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001440-13.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 475822329
Processo N° : 8001440-13.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112815440939700000457459729

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002041-19.2024.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Robson Luis Silva Costa
Advogado: Guilherme Dos Santos De Souza (OAB:BA77382)
Advogado: Maria Raquel De Carvalho Cardoso (OAB:BA77260)
Reu: Desconhecido

Intimação:
Proc. nº: 8002041-19.2024.8.05.0106
AUTOR: ROBSON LUIS SILVA COSTA

REU: DESCONHECIDO

DESPACHO
Vistos.
O autor narra, na petição inicial, que a falecida era possuidora da área que, ao final, pretende que seja declarada como usucapida em favor do sucessor desta.
Falha, porém, em dois aspectos, na medida em que os sucessores não são autores e portanto não poderiam se beneficiar da sentença e, sobretudo, porque a ação de usucapião não pode ser utilizada como substituto do inventário.
Considerando que, segundo afirma o autor, a falecida tinha a posse mansa e pacífica do bem hábil à configuração da usucapião em vida, a legitimidade para a propositura da demanda é do espólio da falecida, representado pelo inventariante.
Isto porque somente após o reconhecimento do usucapião caberá a partilha do bem entre os sucessores.
Ademais, verifica-se que a parte autora não qualificou os confrontantes do bem, o que é essencial, para fins de citação.
Desta maneira, determino a intimação do autor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de adequar o polo ativo, bem como: (i) apresentar nos autos memorial descritivo do imóvel usucapiendo, (ii) acostar aos autos certidão de óbito de sua genitora, (iii) retificar o polo ativo da demanda, conforme esclarecido anteriormente, (iv) apresentar a qualificação completa de todos os confrontantes, inclusive o estado civil, e de seus respectivos cônjuges, se casados, para fins de citação, e (v) atribuir valor a causa, que deve equivaler ao valor atual do bem usucapiendo, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 29 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002077-32.2022.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joel Santos Silva
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002077-32.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOEL SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCOS TADEU RIBEIRO MARINHO (OAB:BA48342)

DESPACHO
Designo audiência de instrução para a data de 24/04/2025, às 14h 00min.
OBSERVAÇÕES 1: 1.1) A referida audiência será realizada de forma híbrida; 1.2) Caso o intimando prefira participar da audiência de forma telepresencial/virtual, com a utilização do aplicativo Lifesize, no dia e horário marcado, deve o Oficial de Justiça, no cumprimento da intimação, informar/advertir, expressamente, que cabe ao intimando se responsabilizar por providenciar a sua participação na audiência, através do uso de internet e celular, ou outro equipamento que contenha câmera e áudio, a exemplo de computador, ou tablet, e, caso enfrente qualquer dificuldade no dia e hora da audiência para entrar no ambiente virtual, deve, imediatamente, entrar em Contato com o Cartório da Vara Criminal, através do Celular funcional: (71) 98175-1987 ou para o número (75) 3254-4600, sob pena de, em caso de não comparecimento, e não justificativa, ser determinada a sua condução coercitiva pela Polícia Militar. 1.3) Se a participação na audiência ocorrer por meio de um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/909169 Se a participação na audiência ocorrer por meio de telefone celular, será necessário instalar o aplicativo “Lifesize” (gratuito, disponível na Play Store, App Apple Store) e ingressar na sala com a extensão 909169. Em todo caso, deverá aguardar contato do servidor da unidade judicial e aguardar autorização de ingresso na audiência, na data e horário determinado. É sempre necessário que o equipamento possua câmara, microfone e saída de som ou fone de ouvido. 1.4) Deve o Oficial de Justiça reforçar que não haverá possibilidade de acesso à audiência mediante qualquer dispositivo nas dependências deste Fórum, devendo a pessoa providenciar, de alguma forma, o seu acesso. Atente-se o Oficial de Justiça para utilizar a linguagem simples para fins de dirimir as eventuais dúvidas do intimando.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Expedientes necessários e previstos em Lei.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000163-59.2024.8.05.0106 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Ipirá
Querelante: Elizete Mendes Alves
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Querelado: Lazaro Pamponet Oliveira
Querelado: Felipe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000163-59.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
QUERELANTE: ELIZETE MENDES ALVES e outros
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS registrado(a) civilmente como PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
QUERELADO: LAZARO PAMPONET OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 520, do CPP, para a data de 11/02/2025, às 15h 00min.
OBSERVAÇÕES 1: 1.1) A referida audiência será realizada de forma híbrida; 1.2) Caso o intimando prefira participar da audiência de forma telepresencial/virtual, com a utilização do aplicativo Lifesize, no dia e horário marcado, deve o Oficial de Justiça, no cumprimento da intimação, informar/advertir, expressamente, que cabe ao intimando se responsabilizar por providenciar a sua participação na audiência, através do uso de internet e celular, ou outro equipamento que contenha câmera e áudio, a exemplo de computador, ou tablet, e, caso enfrente qualquer dificuldade no dia e hora da audiência para entrar no ambiente virtual, deve, imediatamente, entrar em Contato com o Cartório da Vara Criminal, através do Celular funcional: (71) 98175-1987 ou para o número (75) 3254-4600, sob pena de, em caso de não comparecimento, e não justificativa, ser determinada a sua condução coercitiva pela Polícia Militar. 1.3) Se a participação na audiência ocorrer por meio de um computador, a orientação é utilizar o

navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/909169 Se a participação na audiência ocorrer por meio de telefone celular, será necessário instalar o aplicativo “Lifesize” (gratuito, disponível na Play Store, App Apple Store) e ingressar na sala com a extensão 909169. Em todo caso, deverá aguardar contato do servidor da unidade judicial e aguardar autorização de ingresso na audiência, na data e horário determinado. É sempre necessário que o equipamento possua câmara, microfone e saída de som ou fone de ouvido. 1.4) Deve o Oficial de Justiça reforçar que não haverá possibilidade de acesso à audiência mediante qualquer dispositivo nas dependências deste Fórum, devendo a pessoa providenciar, de alguma forma, o seu acesso. Atente-se o Oficial de Justiça para utilizar a linguagem simples para fins de dirimir as eventuais dúvidas do intimando.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Expedientes necessários e previstos em Lei.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000473-02.2023.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 475769966
Processo N° : 8000473-02.2023.8.05.0106
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112812505364300000457414114

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000884-27.2013.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria José Alves De França.
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Certifique-se acerca da digitalização da fl. 39-verso, determinada conforme ID 130293446.
Intime-se a parte a autora para, no prazo de cinco dias, coligir aos autos a Lei Municipal n. 339/1993, indicada como fundamento dos pedidos deduzidos na exordial (art. 376, CPC).
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000884-27.2013.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria José Alves De França.
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

PROCESSO N. 0000884-27.2013.8.05.0109
AUTOR: MARIA JOSÉ ALVES DE FRANÇA.

Advogado(s) do reclamante: AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA, ALBERTO VALBER DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALBERTO VALBER DE ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE IRARA
PROCURADOR: ISADORA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA JOSÉ ALVES DE FRANÇA em face do MUNICÍPIO DE IRARÁ, objetivando a majoração do adicional de insalubridade de 10% para 20%, bem como o pagamento de salários dos meses de outubro a dezembro de 1996, décimo terceiro salário de 1996 e de 2008.
Aduz a autora que exerce o cargo de zeladora na área de saúde desde 01/06/1985, realizando a coleta do lixo hospitalar, fazendo jus à majoração do adicional de insalubridade para o grau médio (20%). Alega, ainda, não ter recebido os salários de outubro a dezembro de 1996, bem como o décimo terceiro salário de 1996 e 2008.
Devidamente citado, o Município réu apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a prescrição quinquenal e alegou a inexistência de débitos, ressaltando a ausência de documentação comprobatória em razão do extravio de documentos pela gestão anterior.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, destacando a ausência de comprovação da lei municipal citada, a falta de laudo técnico atestando a insalubridade e a prescrição das verbas anteriores a 15/07/2008.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, rejeito as arguições de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a petição inicial apresenta causa de pedir e pedido claros e determinados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal em relação às verbas referentes ao ano de 1996, nos termos do Decreto 20.910/32, uma vez que a ação foi ajuizada em 2013, mais de cinco anos após o surgimento da pretensão.
No mérito, em relação ao pedido de majoração do adicional de insalubridade, este não merece acolhimento. Embora a Lei Municipal 339/1993 preveja genericamente em seu art. 70 o direito ao adicional de insalubridade, a Constituição Federal não estende automaticamente aos servidores públicos o direito previsto no art. 7º, XXIII (art. 39, §3º, CF/88).
É imprescindível, além da previsão legal, a existência de regulamentação específica pelo Poder Executivo Municipal definindo critérios, percentuais e procedimentos para sua concessão, em observância ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88). Não há nos autos comprovação da existência desta regulamentação específica.
Ademais, não foi realizada perícia técnica para caracterização do grau de insalubridade.
Quanto ao décimo terceiro salário de 2008, o pedido merece acolhimento. A verba não foi atingida pela prescrição quinquenal e encontra amparo no art. 67 da Lei Municipal 339/1993. O município não comprovou o pagamento, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC, limitando-se a alegar genericamente o extravio de documentos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido;
Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal em relação às verbas de 1996;
No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento do décimo terceiro salário de 2008, com correção monetária pela variação do IPCA desde a data em que deveria ter sido paga a verba (dezembro/2008) e juros pela taxa SELIC a partir da citação, deduzido o índice de correção monetária para evitar bis in idem.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 80% para a autora e 20% para o réu, observada a suspensão da exigibilidade em relação à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IRARá, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000893-95.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adalberto Sena Castilhano
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000893-95.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/07/2023, às 09h45min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.

Irará, 4 de julho de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000893-95.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adalberto Sena Castilhano
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000893-95.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/07/2023, às 09h45min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.

Irará, 4 de julho de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000136-04.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Mario Sergio Alves De Jesus Carneiro
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Dalila Lopes De Souza (OAB:BA73888)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-04.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIO SERGIO ALVES DE JESUS CARNEIRO
Advogado(s): BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DALILA LOPES DE SOUZA (OAB:BA73888)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar da petição de id 371725002.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000927-12.2019.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 472701772
Processo N° : 8000927-12.2019.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209554710000000454667135

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001040-54.2009.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Anderson Machado Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de Id 13191151 p.4, indicando o endereço atualizado do executado ou requerendo as diligências necessárias a sua obtenção.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001040-54.2009.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Anderson Machado Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de Id 13191151 p.4, indicando o endereço atualizado do executado ou requerendo as diligências necessárias a sua obtenção.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000147-38.2020.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Jorge Suzarte Da Paixao
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)

Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000147-38.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: JORGE SUZARTE DA PAIXAO
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:BA12278), MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DECISÃO
Diante da concordância da parte autora (id 413091390) em relação aos cálculos apresentados pela requerida (id 412929230), expeça-se RPV e, havendo a comprovação do depósito dos valores, EXPEÇA-SE, sem necessidade de nova conclusão dos autos o alvará judicial.
Irará, datado e assinado eletronicamente.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002269-82.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 476888813
Processo N° : 8002269-82.2024.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508582560400000458428199

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000903-47.2020.8.05.0109 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irará
Requerente: Valmir Do Sacramento
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerido: Ricardo Ferreira Mendes
Requerido: Marisa Ferreira Mendes Franco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ / BAHIA
VARA CÍVEL

Autos nº: 8000903-47.2020.8.05.0109

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM proposta por sua genitora VALMIR DO SACRAMENTO, em face de MARISA FERREIRA MENDES e RICARDO FERREIRA MENDES.
Em despacho de ID 136679005, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação do réu, bem assim a inclusão do feito em pauta de audiências para coleta de material genético.
Citados, os réus não apresentaram contestação..
Foi realizada a coleta de material genético para o exame de DNA.
Acostado laudo de exame de DNA que atesta Raul Lima Mendes como pai biológico do requerente, ID 353616981.
Intimadas as partes acerca do laudo de exame de DNA, não apresentaram manifestação.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que, embora devidamente citados, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação.
Nesse diapasão, decreto a revelia dos réus, entretanto, sem a incidência dos seus efeitos materiais, uma vez que versa o litígio sobre direito indisponível.
O direito ao reconhecimento dos vínculos biológicos constitui uma das facetas dos festejados direitos da personalidade, constituindo, não raras vezes, em premissa para o pleno desenvolvimento e amadurecimento pessoal, vez que é imanente à natureza humana à necessidade de estabelecer relações com seus pares, sobretudo, com aqueles ligados ao sangue, à ancestralidade.
Nesse diapasão, o exame genético realizado, cujo laudo conclusivo aponta que RAUL LIMA MENDES é genitor biológico de VALMIR DO SACRAMENTO é prova científica inconteste, com segurança superior a 99,9999%, resultado do progresso da ciência, capaz de determinar, com certeza e precisão, a paternidade.
Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com exame de mérito (art. 487, I, CPC), para declarar que RAUL LIMA MENDES é o pai de VALMIR DO SACRAMENTO.
Expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil competente, a fim de que proceda no registro do requerente a inclusão dos dados do Raul Lima Mendes e os nomes dos seus ascendentes como avós paternos.
O autor passará a chamar VALMIR DO SACRAMENTO MENDES.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Irará, data do sistema

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000293-21.2016.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Cerqueira De Jesus Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Autor: A. C. D. C. S.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Representante: Ana Cleide Dos Santos De Cerqueira

Intimação:
DECISÃO

I – Consoante a determinação do artigo 4º da Lei nº 5.478/1968, estando presentes os pressupostos autorizadores para a medida, quais sejam, a prova do parentesco (fumus boni iuris) e o pedido expresso nesse sentido (periculum in mora), arbitro, em favor de ANNA CECILIA DE CERQUEIRA SILVA, os alimentos provisórios no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, em conta bancária a ser informada pela genitora do menor.
II – Intime-se a autora para que informe a conta bancária para o recebimento dos valores relativos à pensão alimentícia ora fixada, no prazo de cinco dias.
III – Considerando que o requerido já apresentou contestação nos autos, onde se manifestou acerca do pedido de alimentos provisórios, entendo ser desnecessária a sua intimação para nova manifestação específica sobre o tema.
IV – Intime-se o réu acerca da presente decisão.
V – Defiro à autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.
Irará/BA, datada e assinada eletronicamente.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001926-91.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Anita Maria De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001926-91.2021.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 30/10/2023, às 13h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 10 de outubro de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001926-91.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Anita Maria De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001926-91.2021.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 30/10/2023, às 13h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO.

A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 10 de outubro de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000749-24.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Isaac Antonio Da Silva
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000749-24.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 09h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 11 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000749-24.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Isaac Antonio Da Silva
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000749-24.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 09h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 11 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000893-95.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adalberto Sena Castilhano
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-95.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ADALBERTO SENA CASTILHANO
Advogado(s): LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS (OAB:BA52355), ELIZANGELA SUZART DA SILVA (OAB:BA44985)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega cobrança indevida, junto ao banco réu.
Juntada de contestação pelo Acionado, com preliminar. No mérito, afirma a regularidade da cobrança.
Audiência de conciliação sem êxito na resolução amigável.
A matéria controvertida não reclama ulterior produção de prova, razão pela qual cabível se mostra, in casu, o julgamento antecipado da lide, segundo dicção do art. 355, I, do CPC.
Rejeito a preliminar de ausência de comprovante de residência por estar em nome de terceiro arguida pelo réu, cumpre esclarecer que, a hipótese dos autos não é de extinção do processo sem resolução do mérito, pois a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos da Lei nº 9.099/95, nem do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal.
Da leitura da inicial, percebe-se que a parte autora forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de CPF, endereço residencial, bem como a qualificação da empresa ré, atendendo, desta forma, os requisitos constantes dos dispositivos legais supramencionados.
O artigo 320 do CPC contém a exigência de que a parte reúna, juntamente com a inicial, todos os documentos indispensáveis ao desenvolvimento da lide, vale dizer, os documentos relacionados com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido, ou com as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Conclui-se que o preceito legal que trata de tais requisitos não exige o documento mencionado pelo contestante consistente no comprovante de residência em nome próprio.
Ressalta-se que os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil devem ser interpretados restritivamente, razão pela qual não podem ser ampliados, sobretudo em prejuízo da parte autora, sendo assim tal preliminar deve ser rechaçada.
Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Logo, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da regularidade da cobrança, objeto de restrição junto ao Serasa.
Dá análise dos autos, verifico que a parte ré juntou o contrato objeto da lide, id 400625951, não existindo divergência em relação à contratação do financiamento.
Por outro lado, a parte autora alega que não possui dívidas em aberto com a requerida e a que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, com referência a parcela datada em 17/12/2022, no valor de R$ 1.208,30, se trata de uma cobrança indevida. Para tanto, colaciona aos autos comprovante de pagamento, id 390774047, realizado no dia 29/11/2022.
Por sua vez, a parte ré alega a regularidade da inscrição do débito, sob o fundamento de que não houve o pagamento da parcela nº 36 do contrato firmado pelo autor, informando que quando da realização do pagamento da parcela nº 37 seu valor foi utilizado para quitação da parcela nº 36, e assim sucessivamente. Entretanto, para corroborar os fatos alegados, apenas, apresenta as telas de sistema interno e o contrato, id 400625951.
Em sede de réplica, a parte autora impugna os prints de tela do sistema interno do requerido.
Levando em conta a análise de todo o cenário acima, observo assistir razão o autor.
Isso poque, embora o demandante não tenha comprovado o pagamento da parcela nº 36, esta não é o objeto de questionamento e nem o que deu ensejo à inscrição no cadastro de devedores.
O que consta dos autos é a discussão a respeito da cobrança da parcela com data de vencimento no dia 17/12/2022, que foi adimplida, conforme comprovante de pagamento juntado pelo autor.
Em outras palavras, a alegação de que o autor permanece devedor da parcela de nº 36 é irrelevante no caso, porquanto não foi ela que deu ensejo à inscrição indevida, mas sim a que tinha vencimento em 17/12/2022, que foi efetivamente paga, conforme já ressaltado.
De seu turno, não há comprovação pelo réu de que o procedimento de compensação/inversão das parcelas, por ele indicado, seja prática contratualmente pactuada entre as partes ou mesmo que o autor dele tivesse ciência, manifestando concordância. O que existe, nesse ponto, são apenas telas sistêmicas, incapazes de embasar, isoladamente, o argumento defensivo.
Percebe-se, assim, que a inscrição do nome da parte autora se mostra indevida, o que impõe a retirada da respectiva anotação do cadastro de inadimplentes em relação a parcela datada em 17/12/2022, no valor de R$ 1.208,30 reais.
Quanto aos danos morais, embora, em regra, mereçam comprovação concreta, são presumidos na hipótese dos autos (in re ipsa), traduzidos na natural repulsa do homem médio o ato injusto contra si praticado. O prejuízo psíquico é presumido ante o desassossego de o consumidor ter o nome inscrito ou mantido indevidamente em cadastros de mal pagadores.
A mera ilicitude do fato que ensejou a publicidade do dado desabonador e inverídico já configura a dor moral da parte autora. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça assentou:
“Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, J. 09/12/1997). CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (AgREsp 617915/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/11/2004, p. 245).
Consoante lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 3ª tir., Malheiros Editores, 2000).
Esta indenização, por sua vez, deve constituir-se de valores sociais, quais sejam: servir de medida reparatória para o lesionado, e de sanção e medida inibitória para os agentes, com o fito de que não mais se proceda desta maneira, mas nunca como fonte de enriquecimento, sob pena de desvirtuar o referido instituto. Deve-se ter em vista, ainda, as condições pessoais da vítima do dano, a dimensão do prejuízo, bem como o patrimônio da responsável por ele. Neste sentido, colaciono, de forma exemplificativa, julgado oriundo do TJ-SE:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA - DÉBITO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Na fixação do quantum indenizatório, mister se faz a observância da extensão do dano sofrido, a culpabilidade do ofensor e a capacidade econômica das partes, atentando-se também para a não ocorrência do enriquecimento sem causa do ofendido.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020/2011, ARAUA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 23/08/2011)
Nesse diapasão, considerando os critérios supracitados e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano moral – natureza compensatória/reparatória e natureza sancionatória/inibitória, fixo o quantum indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com efeito, o caso dos autos não possui nenhuma peculiaridade especial que justifique o entendimento de que o dano moral merecia maior valoração.
Impende ressaltar, por oportuno, que o arbitramento de indenização por dano moral em valor menor que o pleiteado na inicial não acarreta a sucumbência recíproca (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 628359/RJ, 3ª Turma, Rel. Paulo Furtado, DJe 28/09/2009).

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em relação a parcela com vencimento em 17/12/2022, no valor de R$ 1.208,30, que motivou a inscrição no Serasa;
b) DETERMINAR que a parte ré proceda a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante a parcela datada em 17/12/2022, no valor de R$ 1.208,30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo da inscrição de eventuais outros débitos do autor que estejam efetivamente em aberto.
b) CONDENAR a parte requerida ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará - BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000136-04.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Mario Sergio Alves De Jesus Carneiro
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Dalila Lopes De Souza (OAB:BA73888)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-04.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIO SERGIO ALVES DE JESUS CARNEIRO
Advogado(s): BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA registrado(a) civilmente como BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DALILA LOPES DE SOUZA (OAB:BA73888)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, na qual a parte autora alega que comprou no site da requerida, tendo a compra sido posteriormente cancelada, sem o devido ressarcimento do valor pago.

Juntada de contestação pela ré, arguindo preliminares. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade da sua parte, bem de qualquer ato ilícito.
Audiência de conciliação sem êxito na resolução amigável.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva considerando que a requerida faz parte da cadeia de consumo, intermediando a venda dos produtos.
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, expondo que por tramitar no Sistema dos Juizados Especiais, inexiste a necessidade de apreciação, vez que há isenção de custas e honorários, em sede de primeiro grau, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, podendo tal matéria voltar a ser apreciada, se for o caso, em sede recursal.
Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se, portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC:
“Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação e exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, §3º, da Lei n. 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação ao cumprimento da entrega da compra realizada pelo autor.
Compulsando os autos, verifico que o autor teve seu direito de compra lesado, uma vez que a empresa ré não cumpriu com sua obrigação de entregar o produto ofertado e comprado pelo requerente, conforme pode se observar nos documentos acostados em id nº 359524165 e seguintes, e, buscando se eximir, argui que o reembolso ainda não ocorreu por desídia da parte autora em não ter cadastrado conta bancária em seu aplicativo, o que diverge do documento acostado no Id 359524161.
Percebe-se de pronto a lesão moral para com o autor, uma vez que não tomou as providências necessárias quanto a verificação do estoque de produtos antes de sua exposição à venda, atraindo para si a responsabilidade, devendo arcar com sua desídia.

A propósito, confira-se o trato jurisprudencial:
“RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – NÃO ENTREGA DE PRODUTO (GELADEIRA) – RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS FRUSTRADAS – AUSÊNCIA DE PRODUTO NO ESTOQUE - CANCELAMENTO DA COMPRA REALIZADO DE FORMA UNILATERAL – ESTORNO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS- DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O fabricante e o fornecedor de produtos respondem de forma objetiva e solidária pelos danos suportados pelo consumidor em razão de falha na prestação do serviço decorrente de cancelamento unilateral de compra efetuada e não entrega do produto. A ausência de entrega do produto adquirido, a ausência de solução administrativa, o cancelamento da compra de forma unilateral ensejam o reconhecimento de indenização por dano moral, pois ultrapassa o mero aborrecimento. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT - RI: 10018204320178110007 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 23/10/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/10/2018)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta.
Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º [....]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Com relação ao dano material, entendo, de igual modo, devido o valor pago pelo produto, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do valor R$ 119,42 (cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos).
Dessa forma, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:
a) CONDENAR a ré à restituição do valor ao autor da compra com entrega não realizada, no valor de R$ 119,42 (cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos), corrigido a partir do desembolso pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;;
b) CONDENAR a empresa ré a indenizar o autor a título de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará – BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000753-61.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Valdemilho De Brito
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Ruy R Da Rocha Produtos Ceramicos Ltda
Advogado: Geraldo Luiz Denardi (OAB:SP107161)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000753-61.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 11 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000753-61.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Valdemilho De Brito
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Ruy R Da Rocha Produtos Ceramicos Ltda
Advogado: Geraldo Luiz Denardi (OAB:SP107161)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000753-61.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 11 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8000753-61.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Valdemilho De Brito
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Ruy R Da Rocha Produtos Ceramicos Ltda
Advogado: Geraldo Luiz Denardi (OAB:SP107161)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000753-61.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 11 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001678-57.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Centclin Ltda
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001678-57.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001678-57.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Centclin Ltda
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001678-57.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001678-57.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Centclin Ltda
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001678-57.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportu-

nidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000927-12.2019.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 476873559
Processo N° : 8000927-12.2019.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA registrado(a) civilmente como BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509054284000000458413695

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000866-15.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Dinalva Santana De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Dinalva Santana De Almeida
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Reu: Jeovan Miranda Borges

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000866-15.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000086-46.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Isana Pinheiro Do Nascimento
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-46.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ISANA PINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS (OAB:BA52355)
REU: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s): ISADORA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como ISADORA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA (OAB:BA65064)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Cobrança de Natureza Salarial, proposta por Isana Pinheiro do Nascimento em face do Município de Irará, pela qual a parte autora pleiteia, em síntese, o pagamento de verbas salariais, indenizações decorrentes do contrato de trabalho, bem como de direitos relacionados às férias, 13º salário e outros consectários legais.
Relata a parte autora, em apertada síntese, que: (i) foi contratada pelo Município requerido em 02 de janeiro de 2017 para exercer a função de vice-diretora na Escola Municipal Mário Campos;(ii) cumpriu carga horária mensal de 90 horas, recebendo remuneração de R$ 3.035,34; (iii) foi desligada do serviço público em dezembro de 2020, sem o pagamento de verbas rescisórias; (iv) não recebeu, durante o período laborado, 13º salário, férias proporcionais, abono constitucional e valores relativos ao FGTS, incluindo a multa de 40% aplicável em caso de despedida sem justa causa.
Requereu, inicialmente, a condenação do Município ao pagamento das verbas discriminadas na exordial, inclusive dos depósitos fundiários. Contudo, manifestou posteriormente desistência do pedido de condenação ao pagamento do FGTS e da multa de 40%, pleito que foi homologado por este Juízo, extinguindo-se parcialmente o processo quanto a este ponto (id 95538309).
O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo a inexistência de vínculo celetista, a inaplicabilidade das normas invocadas pela autora e o caráter estatutário da relação jurídica existente (id 118959302).
Após réplica, os autos foram saneados.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Passo a DECIDIR.
I. Das preliminares
Não há questões preliminares pendentes.
II. Do mérito
No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.
Pois bem.
Ao exame dos autos, restou incontroverso que não houve pagamento de férias e décimo terceiro salários à parte Autora com relação ao período objeto da lide.
Quando à matéria de direito, estabelece a Constituição Federal que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (art. 39, §3º).
Os incisos VIII e XVII do art. 7º, da Constituição Federal, por seu turno, prevê o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, e ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Sobre as férias, o entendimento consolidado do STF consta do Tema 0030 das Teses de Repercussão Geral, sendo paradigma o RE 570908, fixado nos seguintes termos:

I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito;

II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.
Ademais, consoante item 2 da tese de repercussão geral fixada no Tema 0484, sendo paradigma o RE 650898, pacificou o STF a compreensão de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.
Para arrematar, ratificando o direito do servidor comissionado a décimo terceiro salário e férias com acréscimo do terço constitucional, confira-se julgado do STF:
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUBSÍDIO – TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PRECEDENTE – SEGUIMENTO – NEGATIVA. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de percepção, por servidor comissionado, de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias. No extraordinário, o recorrente aponta ofensa aos artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Articula com a impossibilidade de recebimento, por detentora de cargo público comissionado, de verba não incluída na parcela única denominada subsídio, porquanto ausente previsão legal. Evoca precedentes do Supremo. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com o decidido pelo Supremo, quando, do exame do recurso extraordinário nº 650.898, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 484 –, redator do acórdão ministro Luís Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2018, veiculou entendimento – em relação ao qual guardo ressalvas – segundo o qual o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, a versar o caráter excludente da parcela remuneratória subsídio "não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Colegiado de origem assentou o direito ao pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a servidor comissionado do município, considerado o disposto na Constituição Federal. A propósito, transcrevo trecho contido no acórdão recorrido: O cerne da questão recursal cinge na obrigação de pagar ou não férias e décimo terceiro a servidor comissionado, tendo em vista que o Regime Jurídico Único do Município de Novo Acordo/TO não prevê esta hipótese. É fato incontroverso que o apelado exerceu cargo comissionado, no período de 01.02.2016 a 30.12.2016, bem como é fato incontroverso que o apelante/MUNICÍPIO não comprovou o pagamento das férias mais terço constitucional e décimo terceiro salário. Ademais, vale frisar que o apelado exercia cargo de Diretor de Turismo, posição que não se enquadra no conceito de agente político, como tenta o apelante. O servidor, na verdade, era ocupante de cargo comissionado e, portanto, tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com seu respectivo abono, e o 13º (décimo terceiro) salário. Essas verbas estão devidamente asseguradas na Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu artigo 39, § 3º: [...] Assim, na esteira do texto constitucional, verifico serem devidas ao apelado/autor as verbas correspondentes às férias com seu respectivo abono e o 13º (décimo terceiro) salário. Eis a ementa do precedente acima indicado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. Transcrevo fundamentos lançados pelo ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão: 5. Quanto à segunda questão, trata-se de saber se o regime de subsídio, aplicável aos agentes previstos no art. 39, § 4º, da CF, é compatível com "verba de representação", terço de férias e décimo terceiro salário, previstos, respectivamente, nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS. 6. A primeira parcela acima referida – verba de representação – é assim descrita na legislação ora impugnada: Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 7. É fora de dúvida que, apesar da nomenclatura "indenização", trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida. 8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público. 9. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterandose o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única 10. A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe. 11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos. 12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração. 13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do § 4º, do art. 39 da CF. 3. Ante o precedente, nego seguimento

ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 3 de fevereiro de 2021. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 1306109 TO 0034019-44.2019.8.27.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data de Publicação: 08/02/2021)
No mesmo sentido, veja(m)-se julgados do TJ-BA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O município contratante não fez prova do pagamento das férias, bem como 13º salário atinente ao período do ano de 2013 a 2014, sendo por esse motivo devidas. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001226-15.2014.8.05.0073, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2018) (TJ-BA - APL: 00012261520148050073, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2018)
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO. CARGO COMISSIONADO. VERBAS DEVIDAS. POSICIONAMENTO DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO DESPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000423-81.2013.8.05.0262, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/06/2015) (TJ-BA - APL: 00004238120138050262, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2015)
III. Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte Ré ao pagamento de férias e décimo terceiro salários à parte Autora, referentes ao período de exercício do cargo em comissão no Município (período de 02/01/2017 à 31/12/2020).
Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para atuação nos autos, a natureza e a importância da causa, bem como o lugar da prestação de serviço (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/15).
Custas pela parte Ré, que é isenta.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001096-57.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Feliciano Carneiro Silva
Advogado: Joedno Araujo Oliveira Junior (OAB:BA66263)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001096-57.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 13:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante

utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de novembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001096-57.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Feliciano Carneiro Silva
Advogado: Joedno Araujo Oliveira Junior (OAB:BA66263)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001096-57.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 13:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 14 de novembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000263-10.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jessica Pereira De Jesus Abreu
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000263-10.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JESSICA PEREIRA DE JESUS ABREU
Advogado(s): MIZAEL AQUINO RAMOS (OAB:BA37573), VANESSA FERREIRA COUTO SANTANA (OAB:BA53754)
REU: MUNICIPIO DE IRARA

Advogado(s): ISADORA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como ISADORA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA (OAB:BA65064)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Jéssica Pereira de Jesus Abreu em face do Município de Irará, visando à condenação do réu ao pagamento das verbas trabalhistas não quitadas, consistentes em férias, 1/3 constitucional e gratificação natalina, relativas ao período em que a autora ocupou cargos em comissão junto à administração municipal.
A parte autora alegou que foi nomeada para os cargos de Assessor III e, posteriormente, de Assessor I, desempenhando suas funções até sua exoneração. Afirma que, durante todo o vínculo, não usufruiu das férias remuneradas, nem recebeu a gratificação natalina, não obstante a previsão constitucional e legal de tais direitos.
Em defesa, o réu argumenta que o vínculo da autora, por ser em cargo comissionado, não daria ensejo às verbas pleiteadas, sob a justificativa de ausência de previsão para tal na legislação municipal.
Os autos registram a juntada da legislação municipal aplicável (Lei nº 339/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Irará) e contracheques que comprovam a relação funcional da requerente e a ausência do pagamento das verbas pleiteadas.
Parecer de não intervenção do MP (403815550).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. Das preliminares
Não foram apresentadas preliminares que impeçam a análise do mérito.
II. Do mérito
No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.
Pois bem.
Ao exame dos autos, restou incontroverso que não houve pagamento de férias e décimo terceiro salários à parte Autora com relação ao período objeto da lide.
Quando à matéria de direito, estabelece a Constituição Federal que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (art. 39, §3º).
Os incisos VIII e XVII do art. 7º, da Constituição Federal, por seu turno, prevê o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, e ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Sobre as férias, o entendimento consolidado do STF consta do Tema 0030 das Teses de Repercussão Geral, sendo paradigma o RE 570908, fixado nos seguintes termos:
I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito;
II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.
Ademais, consoante item 2 da tese de repercussão geral fixada no Tema 0484, sendo paradigma o RE 650898, pacificou o STF a compreensão de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.
Para arrematar, ratificando o direito do servidor comissionado a décimo terceiro salário e férias com acréscimo do terço constitucional, confira-se julgado do STF:
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUBSÍDIO – TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PRECEDENTE – SEGUIMENTO – NEGATIVA. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de percepção, por servidor comissionado, de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias. No extraordinário, o recorrente aponta ofensa aos artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Articula com a impossibilidade de recebimento, por detentora de cargo público comissionado, de verba não incluída na parcela única denominada subsídio, porquanto ausente previsão legal. Evoca precedentes do Supremo. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com o decidido pelo Supremo, quando, do exame do recurso extraordinário nº 650.898, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 484 –, redator do acórdão ministro Luís Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2018, veiculou entendimento – em relação ao qual guardo ressalvas – segundo o qual o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, a versar o caráter excludente da parcela remuneratória subsídio “não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. O Colegiado de origem assentou o direito ao pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a servidor comissionado do município, considerado o disposto na Constituição Federal. A propósito, transcrevo trecho contido no acórdão recorrido: O cerne da questão recursal cinge na obrigação de pagar ou não férias e décimo terceiro a servidor comissionado, tendo em vista que o Regime Jurídico Único do Município de Novo Acordo/TO não prevê esta hipótese. É fato incontroverso que o apelado exerceu cargo comissionado, no período de 01.02.2016 a 30.12.2016, bem como é fato incontroverso que o apelante/MUNICÍPIO não comprovou o pagamento das férias mais terço constitucional e décimo terceiro salário. Ademais, vale frisar que o apelado exercia cargo de Diretor de Turismo, posição que não se enquadra no conceito de agente político, como tenta o apelante. O servidor, na verdade, era ocupante de cargo comissionado e, portanto, tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com seu respectivo abono, e o 13º (décimo terceiro) salário. Essas verbas estão devidamente asseguradas na Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu artigo 39, § 3º: [...] Assim, na esteira do texto constitucional, verifico serem devidas ao apelado/autor as verbas correspondentes às férias com seu respectivo abono e o 13º (décimo terceiro) salário. Eis a ementa do precedente acima indicado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGI-

ME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. Transcrevo fundamentos lançados pelo ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão: 5. Quanto à segunda questão, trata-se de saber se o regime de subsídio, aplicável aos agentes previstos no art. 39, § 4º, da CF, é compatível com "verba de representação", terço de férias e décimo terceiro salário, previstos, respectivamente, nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS. 6. A primeira parcela acima referida – verba de representação – é assim descrita na legislação ora impugnada: Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 7. É fora de dúvida que, apesar da nomenclatura "indenização", trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida. 8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público. 9. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterandose o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única 10. A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe. 11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos. 12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração. 13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do § 4º, do art. 39 da CF. 3. Ante o precedente, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 3 de fevereiro de 2021. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 1306109 TO 0034019-44.2019.8.27.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data de Publicação: 08/02/2021)

No mesmo sentido, veja(m)-se julgados do TJ-BA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O município contratante não fez prova do pagamento das férias, bem como 13º salário atinente ao período do ano de 2013 a 2014, sendo por esse motivo devidas. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001226-15.2014.8.05.0073, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2018) (TJ-BA - APL: 00012261520148050073, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2018)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO. CARGO COMISSIONADO. VERBAS DEVIDAS. POSICIONAMENTO DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO DESPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000423-81.2013.8.05.0262, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/06/2015) (TJ-BA - APL: 00004238120138050262, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2015)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte Ré ao pagamento de férias com acréscimo do 1/3 e décimo terceiro salários à parte Autora, referentes ao período de exercício do cargo em comissão no Município (período de 01/12/2018 à 31/12/2020).

Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para atuação nos autos, a natureza e a importância da causa, bem como o lugar da prestação de serviço (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/15).

Custas pela parte Ré, que é isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IRARÁ/BA data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000718-38.2022.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 477043676
Processo N° : 8000718-38.2022.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510371723700000458572226

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001091-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Rodrigo Nunes De Brito
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Requerido: Municipio De Irara
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001091-88.2024.8.05.0080
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar do declínio da competência, requerendo o que entender de direito.
Irará - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000547-47.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Advogado: Lidiane Oliveira Da Silva (OAB:BA35152)

Advogado: Natalia Ferreira Gomes (OAB:MG146121)
Advogado: Camila De Paula Trotta Duarte (OAB:MG171778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 470881221
Processo N° : 8000547-47.2023.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859), LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA35152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514334509800000453039385

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000547-47.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Advogado: Lidiane Oliveira Da Silva (OAB:BA35152)

Advogado: Natalia Ferreira Gomes (OAB:MG146121)
Advogado: Camila De Paula Trotta Duarte (OAB:MG171778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 470881221
Processo N° : 8000547-47.2023.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859), LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA35152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514334509800000453039385

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000975-29.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 469968243
Processo N° : 8000975-29.2023.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102111530997600000452233013

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8002295-80.2024.8.05.0109 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irará
Deprecante: Juízo Da 3ª Vara Federal De Feira De Santana-ba
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Irará-ba
Reu: Rosangela Figueredo Damasceno Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.
Após o cumprimento devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo.

Irará-BA, 12 de novembro de 2024
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000147-38.2020.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Jorge Suzarte Da Paixao
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000147-38.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: JORGE SUZARTE DA PAIXAO
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:BA12278), MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DECISÃO
Diante da concordância da parte autora (id 413091390) em relação aos cálculos apresentados pela requerida (id 412929230), expeça-se RPV e, havendo a comprovação do depósito dos valores, EXPEÇA-SE, sem necessidade de nova conclusão dos autos o alvará judicial.
Irará, datado e assinado eletronicamente.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000147-38.2020.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Jorge Suzarte Da Paixao
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO –PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

De acordo com a Instrução Normativa – PRES. Nº 01, de 11 de janeiro de 2018, em seu Artigo 1º., inciso VI, alínea "a", ficam as partes Credora e Devedora, CIENTES da expedição da Requisição de Pagamento – RPV ao ente devedor, e seu integral teor, conforme Id. 475088444.
Irará-Bahia, 05 de dezembro de 2024.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000173-94.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Lorena Amaral Estrela
Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000173-94.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: LORENA AMARAL ESTRELA
Advogado(s): DANIEL VICTOR SANTOS SENA (OAB:BA79723)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado nos autos do presente processo, no âmbito do Juizado Especial, celebrado entre as partes (id 474136488).
A parte autora informou que o réu não cumpriu o estipulado no acordo, conforme demonstram os documentos anexados aos autos (id 474136480).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre LORENA AMARAL ESTRELA e FACS SERVICOS EDUCAIONAIS LTDA (id 474136488), com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Outrossim, intime-se o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de quinze dias, contados da intimação;
CIENTIFICAR o devedor, na pessoa de seu advogado de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implicará a aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, assim como penhora, que desde já fica autorizada, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;
Se o pagamento for efetuado, expedir alvará, em seguida, ARQUIVAR os autos.
Sem custas, diante da gratuidade de justiça deferida.
P.R.I.
Irará/BA, data do sistema.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002031-97.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Irará

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 430525955
Processo N° : 8002031-97.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514135483200000416593125

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002167-94.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 430534543
Processo N° : 8002167-94.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514213145600000416601053

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002189-55.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 431124322
Processo N° : 8002189-55.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514255497700000417167130

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001123-94.2014.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Representado: Debora Cristina Da Silva.
Autor: Joao Barreto Dos Santos
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 0001123-94.2014.8.05.0109

AUTOR: JOAO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JUCIANE DA CRUZ CIPRIANO
REPRESENTADO: DEBORA CRISTINA DA SILVA.
DESPACHO
Vistos e examinados.
Não há como homologar acordo acerca da exoneração de obrigação de prestação alimentícia mensal cuja existência não foi, até então, suficientemente comprovada nos autos, notadamente diante dos efeitos que dessa homologação são pretendidos, notadamente a cessação de descontos mensais nos vencimentos da parte Autora.
Nada obstante, diante da dificuldade narrada, OFICIE-SE, como requer a DPE, ao Juízo do 2º Ofício de Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP (processo nº 0043338-27.2010.8.26.0405), para que, acaso confirmada sua existência, encaminhe cópia da sentença que constitui título executivo judicial da obrigação alimentar de JOÃO BARRETO DOS SANTOS em relação a seu filho ESDRAS VINICIUS SILVA SANTOS, bem como do(s) ofício(s) encaminhado(s) para implementação dos descontos mensais, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé quanto ao processo ou, se for o caso, encaminhe certidão negativa correspondente. Informe-se, no expediente, que se trata de processo no qual as partes tramitam sob o benefício da gratuidade da justiça, cujo deferimento ora ratifico.
Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, dê-se nova vista à DPE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000824-39.2018.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Fabricio Silva Cerqueira
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Executado: T.h.r. Industria E Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Cristian Colonhese (OAB:SP241799)
Advogado: Othon Vinicius Do Carmo Beserra (OAB:SP238522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000824-39.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: FABRICIO SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
EXECUTADO: T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado(s): CRISTIAN COLONHESE (OAB:SP241799), OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA (OAB:SP238522)

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, T.H.R. Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., sob Id 455140244, pela qual alega que cumpriu tempestivamente a obrigação de cancelar o protesto judicialmente determinado e que eventual demora não seria de sua responsabilidade. O exequente, Fabricio Silva Cerqueira, apresentou sua manifestação em contrariedade no Id 476964057.
É o relatório. Decido.
Responsabilidade pelo cancelamento de protesto ilegítimo
O argumento central da impugnante reside em alegar que disponibilizou carta de anuência nos autos, imputando ao exequente a responsabilidade pelo encaminhamento ao tabelionato. Todavia, a jurisprudência pátria estabelece entendimento diverso em casos de protesto ilegítimo. Segundo decisão do TJ-MG:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROTESTO ILEGÍTIMO -IRREGULARIDADE APURADA EM DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR- DILIGÊNCIA PARA BAIXA - ÔNUS DO CREDOR - DANO MORAL - CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. - Regra geral, tem-se que a responsabilidade pela baixa do protesto legítimo é do devedor. Todavia, tratando-se de protesto ilegítimo a situação se inverte, passando ao credor a obrigação de proceder ao cancelamento junto ao tabelionato, conforme entendimento jurisprudencial - A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10000205920242001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)
Assim, ainda que a carta de anuência tenha sido disponibilizada, cabia à executada diligenciar de maneira efetiva e completa para assegurar a baixa do protesto, como parte da obrigação imposta pela sentença.
Multa cominatória (astreintes)

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional e prevenir a reiteração de condutas que perpetuem os danos ao exequente. A alegação de desídia do exequente em remeter a carta ao tabelionato não encontra amparo, pois a obrigação era integralmente da executada.
O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que as astreintes têm natureza coercitiva e são devidas pelo descumprimento da ordem judicial, salvo comprovação de absoluta impossibilidade de cumprimento, o que não ocorreu no caso em análise.
Dessa forma, mantenho as astreintes no valor fixado na decisão de id 451888959.
Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada T.H.R. Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., determinando o prosseguimento da execução, com a incidência das multas e demais consequências previstas.
Expeçam-se os alvarás já determinados.
Intimem-se as partes.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002243-89.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Celeste Martins Da Silva
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002243-89.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: CELESTE MARTINS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, narrando a autora, em síntese, ser consumidora final dos serviços prestados pela Ré, apontando a sua média de consumo de 15,25 m³, sendo que em abril/2021 recebeu fatura com consumo de 35m³, o que considera indevido e abusivo, já que não houve alteração no consumo que justifique o aumento.
Alega, ainda, que a Ré suspendeu os serviços devido ao inadimplemento de tal conta.
Contestação da parte requerida, arguindo preliminar. No mérito, afirma que a medição se deu de forma regular, impossibilitando o refaturamento, sendo o consumidor responsável por vazamentos na sua rede hidráulica interna e pelo desperdício ou uso desregrado.
Medida liminar deferida no Id 177454676, determinando o restabelecimento do serviço de fornecimento de água na residência da autora, bem como se abster a requerida de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito com relação a fatura em questão.
Realizada audiência de conciliação sem acordo.
Inicialmente, existindo preliminares, passo à análise.
Alega a parte ré a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, na medida em que a autora não esclareceu qual o erro cometido pela empresa ré.
A preliminar não merece prosperar.
A doutrina afirma que o nosso CPC adotou a Teoria da Substanciação da causa de pedir. De acordo com essa teoria, a causa de pedir é o fato (causa de pedir remota) e o fundamento jurídico (causa de pedir próxima) do pedido, sendo certo que este último não se trata da hipótese normativa, mas sim do Direito que se afirma ter.
Tendo em vista que a petição inicial narra fatos e, a partir deles, afirma a existência de um direito, não há que se falar em ausência de causa de pedir e, portanto, de inépcia.
Inexistindo outras preliminares, passo ao exame do mérito.
De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC – instrumento normativo aplicável ao caso.
A condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida, de sorte que inverto o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista.
Com base na documentação acostada aos autos, verifico que assiste razão a demandante.
Com efeito, em que pese o argumento da Ré acerca da legalidade da medição realizada e da cobrança, a requerente cuidou de comprovar que seu histórico de consumo (período anterior à impugnação), era inferior ao cobrado no mês de abril/2021, demonstrando sua média histórica de consumo de água equivalente ao alegado, ou seja, 15,25m³.
Considerando que se trata de relação de consumo, bem como a plausibilidade do direito invocado, notadamente diante da prova documental, e diante da hipossuficiência da parte autora, aplico a inversão do ônus da prova.
A jurisprudência pátria caminha neste sentido:
TJ-RS - Recurso Cível 71004554655 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 25/08/2014
Ementa: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, SUPERIOR À USUAL. VALOR DE CONSUMO EXORBITANTE, POIS MUITO SUPERIOR A MÉDIA. REVISÃO DA FATURA IMPUGNADA, COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004554655, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 21/08/2014)
TJ-DF - Apelacao Civel APC 20080110470952 DF 00356042.2008.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 20/09/2013
TJ-DF - Apelacao Civel APC 20080110470952 DF 0035604-72.2008.8.07.0001 (TJ-DF)
Data de publicação: 20/09/2013
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ÁGUA. ELEVAÇÃO ABRUPTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO DA CONTA DE ÁGUA COM BASE NO CONSUMO MÉDIO. 1. COMPROVADA A ELEVAÇÃO ABRUPTA DE CONSUMO MENSAL DE ÁGUA E NÃO SE VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DE VAZAMENTOS DURANTE ESSE PERÍODO, INCUMBE À CAESB COMPROVAR QUE A MEDIÇÃO FOI FEITA DE MANEIRA ADEQUADA, SOB PENA DE SE CONSIDERAR INDEVIDA A COBRANÇA. 2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
É importante notar que a empresa requerida não realizou qualquer vistoria para constatar a ausência de vazamento. Causa estranheza, tanto a conta do mês de março/2021 e maio/2021, obedeceram a média de consumo, demonstrando que o consumo do mês de abril/2021 está aquém da média de consumo, não podendo o argumento de consumo exacerbado ou a ocorrência de desperdício, bem como a existência de vazamento na rede hidráulica interna ser o motivo da cobrança exorbitante. Ademais, sequer trouxe aos autos prova de que foi realizada vistoria para averiguar o aumento do consumo.
Dessa forma, levando-se em conta que cabia à Ré provar que a cobrança foi devida e que esta não se desincumbiu do ônus (art. 373, inciso II do CPC), por todos os fatos carreados aos autos, fica claro que não há motivo relevante para a fatura em valor superior ao consumo médio.
Dessa forma, os documentos existentes nos autos revelam que no mês de abril/2021 o valor cobrado foi a maior.
Quanto ao pedido de dano moral, a cobrança irregular por parte de concessionária de serviços públicos, sem que haja efetivo consumo, é conduta abusiva, passível de reparação por danos morais, até porque gerou a suspensão dos serviços, em plena época de pandemia causada pela Covid19. Assim tem entendido também os tribunais:
TJ-SP - Apelação APL 216563020118260001 SP 0021656-30.2011.8.26.0001 (TJ-SP)
Data de publicação: 30/10/2012

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - COBRANÇA INDEVIDA - Reiteradas tentativas de solução amigável por parte do consumidor - inércia da fornecedora - desrespeito ao cliente - dano moral configurado. RECURSO PROVIDO.
Por sua vez, sabe-se que na fixação dos danos morais o juiz deve atentar à gravidade do dano e ao porte econômico do seu causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta o dano e a capacidade econômica da demandada, bem como o caráter pedagógico e inibitório desta medida, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, defiro o pedido contraposto no sentido de que a autora realize o pagamento da fatura em questão, após o refaturamento pela média histórica de consumo.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I do CPC, de modo que:
a) CONFIRMO a liminar anteriormente concedida;
b) CONDENO a Ré a refaturar a conta vencida em 03/04/2021, a fim de que obedeça a média histórica de consumo, a qual deve ser quitada pela autora, sob pena de interrupção dos serviços; e
c) CONDENO a acionada ao pagamento à parte autora, a título de DANOS MORAIS, à quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará - BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002243-89.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Celeste Martins Da Silva
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002243-89.2021.8.05.0109
Intime-se a parte Recorrida para no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.
Irará - BA, 05 de dezembro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO

ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002086-48.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 430530602
Processo N° : 8002086-48.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514144665000000416598013

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002487-13.2024.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Marcilio Menezes
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Impetrado: Sosthenes Serravalle Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8002487-13.2024.8.05.0109
IMPETRANTE: MARCILIO MENEZES
Advogado(s) do reclamante: ODILON DOS SANTOS SILVA, OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO
IMPETRADO: SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCILIO MENEZES, prefeito eleito do Município de Pedrão/BA para o mandato 2025-2028, contra ato praticado pelo atual Prefeito do Município de Pedrão/BA, Sr. SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS.
Em síntese, o impetrante questiona a legalidade do Decreto Municipal nº 036/2024, publicado em 15 de outubro de 2024, que regulamenta a majoração da carga horária e enquadramento dos professores do quadro efetivo de que trata a Lei nº 385/2015, permitindo a ampliação da jornada de trabalho de 20h para 40h para professores da rede pública municipal com mais de 10 anos de exercício.
Alega que o ato viola os incisos II e III do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que vedam o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, bem como a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder.
Sustenta sua legitimidade ativa na condição de prefeito eleito e morador do município, argumentando que poderá ser surpreendido em sua futura gestão com o impacto financeiro da medida, que já atinge 57 professores.
Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto e, no mérito, sua declaração de nulidade. Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais.
É o relatório. Decido.
Em análise preliminar dos autos, verifico a necessidade de esclarecimentos quanto à legitimidade ativa do impetrante. A impetração de mandado de segurança pressupõe a demonstração de violação a direito líquido e certo próprio do impetrante, bem como a existência de interesse jurídico atual e concreto. A condição de prefeito eleito ainda não empossado e de morador do município pode não configurar, por si só, legitimidade ativa para impugnar atos da atual gestão por meio deste instrumento processual.
Assim, em observância ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre sua legitimidade ativa para a

impetração, demonstrando qual direito líquido e certo próprio estaria sendo violado pelo ato impugnado, bem como seu interesse jurídico atual e concreto na demanda.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000393-92.2024.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará

Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 476659446
Processo N° : 8000393-92.2024.8.05.0109
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS (OAB:BA52355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509075404200000458223870

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001663-54.2024.8.05.0109 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irará
Parte Autora: Renilse De Cerqueira Souza
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Reu: Remilson De Cerqueira Souza
Reu: Mario Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001663-54.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PARTE AUTORA: RENILSE DE CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)
REU: REMILSON DE CERQUEIRA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com nulidade de negócio jurídico, ajuizada por Renilse de Cerqueira Souza, na qualidade de inventariante do espólio de seu genitor, em face de Remilson de Cerqueira Souza e Mario dos Santos.
Após análise inicial dos autos, verifica-se que a autora não juntou documentos comprobatórios essenciais para a instrução do feito.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos a comprovação de sua nomeação como inventariante no processo de inventário;
b) Apresentar documentação que comprove que o imóvel objeto da ação integra o espólio, preferencialmente mediante certidão de matrícula atualizada ou documentos equivalentes.

Advirta-se que o não atendimento à presente determinação poderá acarretar o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Irará/BA, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000604-70.2020.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Marinalva De Assis Dos Santos
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Genivaldo Rufino Dos Santos
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Suzana Soares De Brito
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: Aline Do Amor Divino
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerido: Rose Assis
Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050)
Advogado: Debora Cunha Brasil (OAB:BA40763)
Requerido: Anastacia Soares De Brito
Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050)
Advogado: Debora Cunha Brasil (OAB:BA40763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

PROCESSO N. 8000604-70.2020.8.05.0109
REQUERENTE: MARINALVA DE ASSIS DOS SANTOS, GENIVALDO RUFINO DOS SANTOS, SUZANA SOARES DE BRITO, ALINE DO AMOR DIVINO

Advogado(s) do reclamante: SIMONE ALVES CONCEICAO
REQUERIDO: ROSE ASSIS , ANASTACIA SOARES DE BRITO

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACIEL MARQUES, DEBORA CUNHA BRASIL

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Reintegração de Servidão c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta por Marinalva de Assis dos Santos e outros em face de Rose Assis Amorim Aleluia e Anastácia Soares de Brito. Alegam os autores que, há mais de 20 anos, utilizam uma estrada situada na propriedade das rés como via de acesso à Rodovia Municipal de Irará, consolidando servidão de passagem pelo uso contínuo e pacífico. Informam que, recentemente, as rés obstruíram o local com a construção de muro e cerca, causando transtornos graves, especialmente considerando as condições de saúde de um dos autores. Em contestação, as rés levantaram preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que outros herdeiros da propriedade também deveriam figurar no polo passivo, e justificaram o fechamento da estrada por razões de segurança.
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. As rés, como responsáveis diretas pelos atos descritos na inicial, possuem legitimidade plena para figurar no polo passivo. Ademais, a controvérsia pode ser resolvida no mérito sem prejuízo à ampla defesa.
Delimita-se como pontos controvertidos o uso prolongado da estrada como servidão de passagem, a legitimidade do fechamento realizado pelas rés, o impacto da obstrução sobre o direito de locomoção dos autores e a eventual existência de danos morais a serem reparados.
Quanto ao ônus da prova, cabe aos autores demonstrar o uso contínuo e pacífico da estrada, bem como o prejuízo causado pelo bloqueio, especialmente em relação às condições de saúde alegadas. Às rés, por sua vez, incumbe a prova de que inexistia a servidão e que o fechamento se deu de forma legítima e necessária.
Para o completo esclarecimento dos fatos, determino a realização de diligência com a expedição de mandado de verificação. O Oficial de Justiça deverá comparecer ao local indicado e constatar a existência e as condições da estrada, o estado do muro e da cerca construídos e verificar se existem vias alternativas para acesso à rodovia. O relatório do Oficial de Justiça deverá incluir descrição detalhada do que for encontrado e, sempre que possível, registros fotográficos. Fixo o prazo de 15 dias para o cumprimento do mandado.

Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento, caso a diligência e as provas documentais não sejam suficientes para elucidar as controvérsias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMER. DA COMARCA DE IRARÁ-BA.
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº,Irará-BA, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081. E-mail. iraravfrcomer@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias

O DOUTOR LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE IRARÁ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, por este Juízo e Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Irará-BA, esta sendo processada a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO, tombado sob o nº 8000861-03.2017.8.05.0109 requerido por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS. Ficando por este Edital, devidamente INTIMADOS o espólio da parte autora ou seus sucessores incertos e desconhecidos, para que os mesmos tomem conhecimentos da presente AÇÃO, para no prazo de até 90 (noventa) dias, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respetiva habilitação no prazo designado, acompanhada de documentos comprobatórios de legitimidade, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cujo Edital será publicado e afixado cópia no átrio do Fórum e cópia juntada aos autor. Dado e passado na Cidade de Irará, 05 de dezembro de 2024. Eu, GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS, Escrevente de Cartório, digitei e conferir.(as.), LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito Designado.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS

Aos 11 de novembro o de 2024 às 15:45 horas, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de Irará, onde presente o(a) Exmo(a). Sr(a). DR. MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO, MM Juiz de Direito designado desta Vara, comigo escrivã, abaixo assinada, passou a MM Juíza a fazer a PUBLICAÇÃO da lista PROVISÓRIA dos Jurados da Comarca de Irará que servirão no Tribunal do Júri desta Comarca no ano de 2025 e que ficou assim distribuída:

JURADOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA-BA

N.	NOME(S)	ENDEREÇO(S)
.01	ANDREA MORAIS SANTOS	RUA BALBINO LEÃO DE ALMEIDA,
.02	ALCIENE NUNES DAMASCENO	RUA JOÃO LEÃO - PATAIBA
.03	ADENILDE ALVES DA SILVA	RUA SILVIO ROGÉRIO CAMPOS DOS SANTOS, 12, CASA, CENTRO – ÁGUA FRIA
.04	ANA PAULA FERREIRA DAMASCENO DE ARAUJO	RUA JOÃO LEÃO PATAIBA
.05	AGNALDO DE JESUS ARAUJO	RUA RUI BARBOSA, 10, CASA CENTRO, ÁGUA FRIA
.06	ALAIDE LIMA SUZARTH	RUA JOSE CARVALHO, S/N – BARRA ÁGUA FRIA
.07	ALEX SANDRO ARAÚJO GUIMARÃES	PRAÇA DA MATRIZ – CENTRO ÁGUA FRIA
08	ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS	RUA SATIRO MARTINS, SN - PATAIBA- ÁGUA FRIA
.09	ANA PAULA PEREIRA DE CARVALHO	AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, 100 - CENTRO- ÁGUA FRIA
10	ARILMA DE ASSIS CARVALHO	TRAVESSA 1º DE MAIO, S/N CENTRO – ÁGUA FRIA
11	ARISTELMA REIS DE JESUS ARAUJO	AVENIDA GETULIO VARGAS, - PATAIBA- ÁGUA FRIA
.12	ATENALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	RUA JOAO ANUNCIACAO DOS SANTOS, SN - CENTRO
13	BÁRBARA LARISSA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	RUA RUI BARBOSA, CASA 10, CENTRO – ÁGUA FRIA
.14	CARLA LOBO PEDREIRA	FAZENDA OLHOS D AGUA, - ZONA RURAL
.15	CASSIA REIS OLIVEIRA	RUA BASILIO CORDEIRO, 704 – CENTRO – ÁGUA FRIA
.16	CELIA LOPES DE FRANÇA	FAZENDA VARJOTA
.17	CRISTIANE LIMA DA SILVA	RUA ADONIRAN ASSIS DA SILVA, SN - RUI BARBOSA
.18	DANIEL ASSIS BRAGA	RUA DO IRARA, 127 - BARRA
.19	DEBORA LOPES DE JESUS	AVENIDA PATAIBA S/N ÁGUA FRIA
.20	DELZA MARIA PEREIRA BARBOSA	POVOADO PEDRA FURADA
.21	DENIVALDO BRITO	RUA ANTONIO H DE FREITAS, 3 - CENTRO
.22	EDILANE DA CONCEIÇÃO SILVA	POVOADO FAZENDA NOVA

.23 EDIVALDA DOS SANTOS BATISTA POVOADO DE MALHADA DO MURO, SN - ZONA RURAL
.24 EDIVANIA CARVALHO BARRETO POV. MASSANGANO
.25 ELENILDE MOITINHO S CERQUEIRA RUA DO MATADOURO, S/N - PATAIBA
.26 ELIENE LOBO DA SILVA LIMA RUA JUSTINO LOPES DOS SANTOS, PATAÍBA
.27 ELIETE SOUZA CARVALHO RUA DEP JOSE DA SILVA AZZE, 251 - CENTRO
.28 EMERSON ROSA DOS SANTOS AVENIDA STELITA FALCAO, SN - CENTRO
.29 FABIO BASTOS TRV PATAIBA, 70 - CENTRO
.30 FLÁVIA DE SOUZA CARNEIRO PRAÇA DA MATRIZ, PATAIBA-ÁGUA FRIA
.31 GEMIMA BORGES CAMPOS DE CERQUEIRA SANTOS RUA PRACA DA MATRIZ, S/N - PATAIBA
.32 GENILDA NERES SANTANA COSTA RUA JOSÉ MIRANDA DOS REIS-BARRA-ÁGUA FRIA
.33 GENILDA SANTOS DEOCLECIANO RUA FAZENDA CATA NA NOVA
.34 GENILDA TEXIEIRA LIMA TRAVESSA ADONIRAM ASSIS SILVA RUI BARBOSA CENTRO – ÁGUA FRIA
.35 GENIVALDO ICARO SANTANA ARAUJO RUA SATIRO MARTINS, PATAIBA
.36 GERSON CAMPOS CERQUEIRA JUNIOR RUA PRACA DA MATRIZ, - PATAIBA
.37 GERSON PEREIRA DOS SANTOS RUA JOÃO ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS, 201 CENTRO-ÁGUA FRIA
.38 GEUDY BORGES CAMPOS DE CERQUEIRA RUA SATIRO MARTINS – PATAIBA-ÁGUA FRIA
.40 GEUSA NERY MIRANDA RUA IVETE OLIVEIRA – ÁGUA FRIA
.41 GRACIENE SANTOS RAMOS RUA BRAULIO MIRANDA, SN - BARRA
.42 IAKSON MENEZES DE SOUZA RUA DA ALVORADA, SN - CENTRO
.43 ISRAEL DE ALMEIDA NUNES AVENIDA GETULIO VARGAS, S/N - PATAIBA
.44 IVONILDE CORREIA LIMA RUA DEPUTADO JOSE AZZI, SN - CENTRO
.45 JAIANE NATALINE ARAUJO VIEIRA RUA GREGORIO CAMILO, - PATAIBA.
-46 JAIRA FERREIRA CERQUEIRA SANTOS RUA DO LAMARAO, SN - BARRA
.47 JANETE ARAUJO DE CARVALHO AVENIDA BALBINO LEAO DE ALEMIDA, 13 - RUI BARBOSA
.48 JAYARA RAQUEL CRUZ OLIVEIRA RUA BEIRA RIO, PATAÍBA
.49 JOANA ANGELICA LIMA DA MOTA RUA SILVIO ROGERIO, SN - CENTRO
.50 JOELMA BISPO DE ARAUJO RUA GETULIO VARGAS, SN - PATAIBA
.51 JOSE ROBERTO PEREIRA SANTOS RUA DO LAMARAO, SN - CENTRO
.52 JOSELITA CERQUEIRA REIS AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, SN - CENTRO
.53 JOSEVAN ALVES DOS REIS FAZENDA TOPO, S/N - ZONA RURAL
.54 JUÇARA ANGELICA ASSIS BRAGA SILVA RUA DO LAMARAO, 35 - BARRA
.55 LAERCIO KLEBER BISPO ALMEIDA RUA FAZENDA CATANA VELHA, SN - ZONA RURAL
.56 LIDIANE BISPO COSTA RUA MANOEL CHILENO, 248 - CENTRO
.57 LUCIVANIA QUEIROZ OLIVEIRA AVENIDA CIDADE DE LAMARAO, - CIDADE NOVA
.58 MARCELO DA SILVA BORBA TRAVESSA IV DO CAJUEIRO, 23 - CENTRO
.59 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA MOTA AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, SN - CENTRO
.60 MARIA ELIZABETE COSTA DO NASCIMENTO AVENIDA VALDETE CARNEIRO, 239 - VAQUEIJADA
.61 MARIA HELENA BARRETO CARVALHO RUA DA SERRINHA, 275 - CENTRO
.62 MARIA LUZINEIDE COSTA SILVA DE ARAUJO TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, 89 - CENTRO
.63 MARIA TEREZA CORREIA DOS SANTOS RUA OTACIANO PAES COELHO, 149 - POEIRAO
.64 MARILENE DAMASCENO FERREIRA DE OLIVEIRA RUA NOVA, S/N - PATAIBA
.65 MARIVALDA SILVA NUNES DE ALMEIDA RUA PEDRO A CARVALHO, 100 - PATAIBA
.66 MARYLANDE SILVA ARAUJO DE SANTANA RUA SATIRO MARTINS, SN - PATAIBA
.67 MICHELLE NUNES BARRETO AVENIDA GETULIO VARGAS, S/N - PATAIBA
.68 NELMA CASSIA FERREIRA DE JESUS RUA DO LAMARAO, SN - BARRA
.69 NILZETE PINTO MACIEL MARTINS RUA PEDRO CARVALHO, SN - PATAIBA
.70 RAQUEL BARRETO GALVAO ESTRELA AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, - BARRA
.71 ROSANA ALMEIDA DE ARAUJO RUA NOVA, - PATAIBA
.72 SELMA MARIA SILVA MIRANDA DOS SANTOS FAZENDA CATANA VELHA, SN - ZONA RURAL
.73 SILVIA ARAUJO BISPO LIMA POVOADO DO CATANA NOVO, SN - ZONA RURAL
.74 SIMONE CERQUEIRA MARTINS RUA FAZENDA MATOSA, - ZONA RURAL
.75 TATIANA NEVES MENDES RU DO LAMARÃO
.76 VALDECI ARAUJO GUIMARÃES RUA LOTEAMENTO ELIZEU PINHEIRO DA SILVA, SN, CENTRO-ÁGUA
.77 VALDECI NUNES DE ALMEIDA AVENIDA GETULIO VARGAS, SN - PATAIBA
.78 VALDINEA ROSA DA CRUZ RUA NOVA, SN - PATAIBA
.79 VALMIRETE MACIEL DE ALMEIDA AV. GETULIO VARGAS, S/N, PATAIBA
.80 VALMIRETE SILVA VIRGENS GUIMARAES RUA JOAO ANUNCIACAO DOS SANTOS, - CENTRO

JURADOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE IRARÁ-BA

.01 ADRIANA DANTAS BITENCOURT PINHEIRO RUA MOREIRA REGO
.02 ADRIELLE SENA CERQUEIRA FAZENDA SACO NOVO
.03 AIALA NAIARA BARBOSA DOS SANTOS MARTINS RUA DE AGUA FRIA, 1095
.04 ALENAIDE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA RUA CANDIDO DO CORREIO, 815
.05 ALINE DE CERQUEIRA DOS SANTOS RUA DO SALU 5623
.06 ALIETE BORGES PINHEIRO CAMPOS LOTEAMENTO CARIBÉ 546

.07 ANA BEATRIZ ESTRELA LEAO RUA MARIA MACIEL DE CARVALHO LOT.CARIBÉ
.08 ANA CLAUDIA BARBOSA DE SOUZA AVENIDA ELISIO SANTANA,965
.09 ANA CLAUDIA SILVA FALCAO MACIEL RUA JOSE MARTINS MENDES, 220
.10 ANA EMILIA CARVALHO ROCHA RUA OTACIANO OLIVEIRA, 141
.11 BARBARA ALVES MIRANDA RUA CANDIDO DO CORREIO
.12 BERNADETE DA PAIXÃO RUA ANTONIO
.13 BARBIANE SALES MIRANDA LOTEAMENTO PARQUE IPE
.14 CALINE SOUZA DE CERQUEIRA RUA AGUAS CLARAS, 480
.15 CARLA PATRICIA DOS SANTOS BINA TRAVESSA RUY BARBOSA, 9997
.16 CARMEM LUCIA DAS VIRGENS SILVA RUA LEOLINDA BACELAR DE LIMA
.17 CAROLINE RODRIGUES SANTANA RUA RUI BARBOSA, 611
.18 CECILIA FONSECA GONÇALVES RUA ANTONIO MAGALHÃES 67
.19 CLAUDEMI MIRANDA DOS SANTOS RUA DO CAJUEIRO
.20 CASSIA PINTO CALAZANS RUA POMPILIO SANTANA, 348
.21 CLEIZIANE GOMES DOS SANTOSRUA MOREIRA REGO 962
.22 CLEUZA RAMOS DAMASCENO AVENIDA PEDRO NOLASCO DE PINHO,30
.23 CRISLANE MARIA SILVA DE LIMA CRUZEIRO DA QUEIMADA
.24 CRISTIANE DOS SANTOS LIMA FAZENDA MOMBAÇA
25 DANIEL CERQUEIRA BARRETO LOT. PARQUE IPE 30-B
.26 EDNA MACEDO PACHECO FAZENDA CABORONGA
.27 EDNA MOREIRA DA SILVA FAZENDA BOCA DE VARZEA
28 FERNANDA DOS SANTOS DE LIMA TV DO SALU
.29 FERNANDA PRICILA MARINHO DOS SANTOS RUA JOSE MARINHO – LOT. PORTEIRA 490
.30 FERNANDA SANTOS DA ANUNCIAÇÃO RUA BECO DO SALU 1-A 80
.31 FLAVIA VIEIRA SAMPAIO R. RUI BARBOSA 201
.32 GABRIELA FERREIRA DA SILVA AVENIDA ELISIO SANTANA 525
.33 GELISON DOS SANTOS LIMA POMPILIO SANTANA 459
.34 GHENNIE ELISA BATISTA CERQUEIRA TRAVESSA RUI BARBOSA 4-A 267
.35 GILDETE PEREIRA GOMES DOS SANTOS RUA JOSE FRANCISCO DA COSTA – LOT. CARIBE
.36 GREICYANNE DOS SANTOS MIRANDA RUA AÇOUGUE VELHO, 25
.37 HELLEN ANUNCIAÇÃO DA SILVA RUA DA MANGABEIRA 5465
.38 HILDA SOUZA BARRETO CRUZ RUA JOSÉ DIAS DOS SANTOS LOT CARIBE 211
39 ISABELLA TALITA PEREZ DA ROCHA TRAVESSA PADRE JOCUNDO 37
.40 ISTEFANI DE JESUS BISPO RAMOS FAZENDA MANGABEIRA 49
.41 IVANETE MARTINS DE JESUS FAZENDA BOCA DE VARZEA
42 IVANIA ATAIDE DOS REIS RUA DE AGUA FRIA 2012
.43 JADSON CERQUEIRA MOREIRA FAZENDA CANDEAL MOURA
44 JADSON FIAIS BITENCOURT SANTOS PARQUE IPE
.44 JAIANE BARBOSA DA SILVA RUA DA LESTE 755
.45 JAILDA DO NASCIMENTO MARINHO RUA DA LESTE, 250
.46 JAILENE GOMES DE JESUS FAZENDA BOCA DE VARZEA
.47 JANESSA VASCONCELOS DOS SANTOS FAZENDA BOCA DE VARZEA
.48 JULIANA GONCALVES DE LIMA RUA AGENOR ALVES DE LIMA, 8, CENTRO
.49 KAROLINE CERQUEIRA GOMES DE ALMEIDA FAZENDA CABORONGA
.50 KATIA RODRIGUES SANTANA RUA REGINALDO FREITAS DOS SANTOS – LOT CARIBÉ 242
.51 KELLIANY MACEDO DOS SANTOS RUA CAMPOS MARTINS, 160
.52 LAIS VERONICA FERREIRA DA FONSECA POVOADO DA SUCUPIRA
.53 MANUELA TELES DE JESUS RUA NELSON ALVES PINHO, 133
54 MANUELE BISPO DE CERQUEIRA BISPO FAZENDA SACO DO CAPIM
.55 MARCELINA PEREIRA MACIEL DE OLIVEIRA FAZENDA JUAZEIRO
.56 MARIA EDUARDA SILVA GOMES RUA AGENOR ALVES DE LIMA, 6
.57 NATHALIA MOREIRA CAMPOS AVENIDA PEDRO NOLASCO DE PINHO
.58 NEIDE MOURA COUTINHO FAZENDA BAIXINHA
.59 NIDIA DE PAULA QUIEROZ BORGES DA COSTA AVENIDA ELISIO SANTANA, 473
-60 NOEL ALVES DE CERQUEIRA POVOADO DE BROTAS II
.61 OLIVIA DOS SANTOS FRANCO RUA ELIPIDIO NOGUEIRA,101
.62 OSANA DE JESUS DIAS FAZENDA JARDIM
.63 PATRICIA BISPO DE OLIVEIRA RUA DE OURIÇANGAS, 530
.64 PAULO CESAR CERQUEIRA DOS SANTOS RUA POMPILIO SANTANA, 497
.65 PEDRO VINICIUS PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS RUA PEDRO PORTELA SOBRINHO, 16
.66 PRISCILA PINTO LIMA LOT. RECANTO DAS ARVORES
.67 RAFAEL DA PAIXÃO NETO RUA ANTONIO HERMENEGILDO DE FREITAS, 38
.68 RAILDA MOREIRA POVOADO DA VARZEA
.69 RAYANA BRITO DA CRUZ RUA DE OURIÇANGAS
.70 SAIONARA PINHEIRO PEREIRA DOS SANTOS AVENIDA ELISIO SANTANA, 730
.71 SAMUEL JOSÉ DAMASCENO SOARES RUA PEDRO PORTELA SOBRINHO, 601

-72 TAMIRES ALVES BARRETO POVOADO DO SACO DO BOM JESUS
-73 TARCILA DE JESUS SANTOS DE LIMA RUA PASTOR ALBINO, 2801-H
-74 THAMIRES BRITO DA LUZ FAZENDA JUAZEIRO
-75 UILSON DO NASCIMENTO MARTINS LOTEAMENTO PARQUE IPE
.76 UELITON SILVA DA CRUZ POVOADO MURICI
.77 VALDECI JESUS SANTANA FAZENDA QUEIMADA
.78 VALDELICE FIGUEIREDO DIAS DE SOUZA POVOADO SACO DO BOM JESUS
.79 WENDEL DE JESUS SANTOS POVOADO DA MANGABEIRA,691
.80 YARA GOES SANTOS FAZENDA BARRADO

JURADOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE OURIÇANGAS-BA

N. NOME(S) ENDEREÇO(S)
.01 Adelides Paes dos Santos LOTEAMENTO ENCANTO DA CIDADE, S/N
.02 ADILSON GOMES AMARAL FAZENDA COQUEIRO, S/N
.03 ADRIANA DA PAIXÃO SOUZA DANTAS RODOVIA IRARÁ, S/N
.04 ALEX DE JESUS DE BRITO FAZENDA PATIOBA, ZONA RURAL
.05 ALEXANDRO MOREIRA DE S. SANTOS FAZENDA BOQUEIRÃO, S/N
.06 Alexnalva Jesus Andrade Di Crédico 2ª TRAVESSA SANTO ANTONIO, S/N
.07 Alexsandro Moreira de Sales Santos 2ª TRAVESSA SANTO ANTONIO, S/N
.08 ANA MARIA CARDOSO DE SANTANA FAZENDA MATA, S/N
.09 ANGELA MARTINS D E OLIVEIRA SANTOS RUA MAESTRO JOSÉ GOMES DE ASSIS, 126, CENTRO
.10 ANTONIEL DA HORA DE CRISTO FAZENDA CATETE, S/N
.11 AYLA MILENA SANTOS GOMES TRAV. ROODOVIA IRARÁ, 44
.12 Clarice Barbosa Gonçalves RUA GRACILIANO DE FREITAS, S/N
.13 CLAUDECI SANTOS OLIVEIRA BARBOSA AV. CRUZEIRO DO SUL, 117
.14 CLAUDIA DE CARVALHO DOS SANTOS RUA MANOEL CARLOS DE SALES, S/N
.15 Clenilda Magalhães dos Santos RUA GRACILIANO DE FREITAS, 138
.16 Cristiane Conceição Teixeira PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 132
.17 DILMA BISPO CARDOSO RUA CLAUDELINO VENAS, S/N
.18 DOMINGOS LOPES PAIM LOT. ENCANTO DA CIDADE, S/N
.19 EDILENE BORGES SOUZA DE CARVALHO TRAVESSA POLICARPO BRUNI, S/N
.20 EDILENE LOPES PAIM DE OLIVEIRA RUA JOSÉ GOMES DE CERQUEIRA, S/N
.21 EDNEIDE FERREIRA DE ASSIS SANTOS LOTEAMENTO ENCANTO DA CIDADE, S/N
.22 EIDER DE CERQUEIRA GOMES RUA GRACILIANO DE FREITAS, 45
.23 ELIQUEZIA DAS NEVEZSANTOS RUA BRASILINO AVELINO RIBEIRO, ANTIGA RUA E, N. 14, CENTRO
.24 Endré Alves Fernandes LOTEAMENTO ENCANTO DA CIDADE, S/N
.25 EUNICE BATISTA DE CRISTO RUA HIGINO OLAVO DA PAZ, S/N
.26 GERUSA GONÇALVES O. DE SOUZA FAZENDA RIO GRANDE, S/N
.27 GRACIENE LIMA DA PAZ RUA CELSON DANTAS GOMES, 01
.28 IVANILDA REIS ALVES DA LUIZ FAZENDA PICADA, S/N
.29 JACI ALVES DE FREITAS RUA CLAUDIONOR DE SOUZA GOMES, 104
.30 JANETE DIAS RIBEIRO FAZENDA COQUEIRO, S/N
.31 José Carlos Moreira Ferreira RUA GRACILIANO DE FREITAS, S/N
.32 JOSÉ DILSON SANTOS DE ABREU TRAVESSA RODOVIA 504, VIA IRARÁ, S/N
.33 JOSÉ EDSON DE JESUS FAZENDA CANAVIEIRA, S/N
.34 JOSE EDSON PEREIRA DE CRISTO FAZENDA SANTA FÉ, S/N
.35 JOSE MARI PALMEIRA DA SILVA RUA CLAUDELINO VENAS, S/N
.36 JOSÉ ROBERTO SILVA DANTAS JOSÉ PALMEIRA DE CERQUEIRA, 01
.37 JOSELIA BORGES DANTAS DOS SANTOS RUA CLAUDELINO VENAS, S/N
.38 JOSEVALDO DE CRISTO DOS SANTOS FAZENDA NOVA, S/N
.39 JOVELINA DOS SANTOS FAZENDA RIO GRANDE, S/N
.40 JUCINEIDE GONÇALVES DA SILVA POVOADO GAMELEIRA, FAZENDA SANTA
.41 JUSSILENE ALVES DE OLIVEIRA PRAÇA CONEGA ESTRELA, 466
.42 LILIAN PEREIRA DOS SANTOS RUA IDELFONSO MARTINS DE ABREU, 80
.43 MAGNOLIA NASCIMENTO DA SILVA RUA CLAUDELINO VENAS, 51
.44 MARGARETE BISPO DE CRISTO RUA JOSÉ GOMES DE CERQUEIRA, S/N
.45 MARCIA MARIA BORGES DOS REIS RUA D, N. 63
.46 MARCIA TAILANE SANTOS REGO POVOADO GENIPAPO
.47 MARIA DA CONCEIÇÃO P. DE SOIUZA LOT. CRUZEIRO DO SUL, 3
.48 MARIA DAS DORES MOREIRA FERREIRA RUA JOSÉ AMARO, 175
.49 MARIA ELZA P. DE CRISTO DA SILVA FAZENDA SANTA FÉ, S/N
.50 MARIA JOSE GOMES DE SOUZA FAZENDA RIO GRANDE, S/N
.51 MARIA LUCIENE DOS SANTOS PALMEIRA RUA GRACILIANO DE FREITAS, 135
.52 MARIA MIRIAN DE SOUZA FAZENDA BOA VISTA
.53 MARIA NUBIA MIRANDA L. DE OLIVEIRA LOT. ENCANTO DA CIDADE, S/N

.54 MARIA TEIXEIRA LIMA RUA JOSÉ GOMES DE CERQUEIRA, 130
.55 MARILENE ALVES FERNANDES LOT. ENCONATO DA CIDADE, 87
.56 MARILENE LOPES PAIM DOS REIS JOSÉ GOMES DE CERQUEIRA, S/N
.57 MARINALDO DE JESUS CARVALHO TRAV. OSORIO SALES, 08
.58 MARINALVA DE OLIVEIRA SILVA LOT. ENCANTO DA CIDADE, S/N
.59 MARISTELA OLIVEIRA DE S. DA SILVA TRAVESSA RODOVIA IRARÁ, S/N
.60 BALBINA DOS REIS PIRES SOUZA FAZENDA GAMELEIRA, 155
.61 Marli Alves Fernandes LOTEAMENTO ENCANTO DA CIDADE, S/N
.62 ISRAEL DE JESUS OLIVEIRA FAZENDA OLHOS D'AGUA 3-B
.63 MIRIAN FERREIRA FAZENDA BOA VISTA, S/N
.64 MOISEIS ALVES PINTO ZENAIDE ALVES DA SILVA CRISTO, 115
.65 NEIDE BRUNO DA SILVA RUA A LOT. SANTA MARIA, 20
.66 NEUSA GOMES DA FONSECA CARVALHO TRAV. OSORIO SALES, 27
.67 REGINALDO DA SILVA PALMEIRA RUA GRACILIANO DE FREITAS, 138
.68 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS RUA JOSÉ AMARO, 35
.69 ROGERIO DA SILVA DE JESUS TV. OSORIO SALES, 58
.70 ROMILDA BARBOSA DOS SANTOS POVOADO CORIMONGO
.71 JOSEANE PEREIRA DA FONSECAADILIA DE FREITAS PINTO, 129
.72 Rosângela Magalhães dos Santos LOTEAMENTO ENCANTO DA CIDADE, S/N
.73 SANDRA GOMES REGES SILVA FAZENDA PICADA, S/N
.74 SIMONE BARBARA S. CAPINAN PAZ RUA JOSÉ AMARO, 45
.75 TAILINE TIANE BISPO DA SILVA RUA C, LOTEAMENTO ENCANTO DA CIDADE
.76 TEREZA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS FAZENDA COQUEIRO, S/N
.77 TONAITY MOREIRA LIMA RUA LIBORIO CASTRO ALVES, 191
.78 VILMA FAGUNDES E. PINTO DO CARMO LOT. ENCANTO DA CIDADE, RUA A, S/N
.79 VIVIANE MARIA DIAS DE CARVALHO RUA CELSO DANTAS GOMES, S/N
.80 WILKARLA BRITO DOS SANTOS RUA MANOEL CARLOS DE SALES, 222

JURADOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE PEDRÃO-BA

N. NOME(S) ENDEREÇO(S)
.01 ANA DÉSIA MAGALHÃES BOAVENTURA AV. TANCREDO NEVES S/N
.02 CELSA CORREIA DOS SANTOS RUA DR. JOSÉ GUILHERME S/N
.03 ISAIAS SILVA CARNEIRO FAZENDA POVOAÇÃO S/N
.04 JOICE SANTOS DO ROSÁRIO FAZENDA ESCONCIO S/N
.05 JOELMA NASCIMENTO CARDOSO RUA DA LIBERDADE Nº 39
.06 JOSE EUCLIDES NOGUEIRA FAZENDA CURY S/N
.07 MARIA CAROLINA DAMASCENO MARQUES RUA CÔNEGO CARNEIRO Nº 400
.08 MARIA MARTA DE JESUSRUA ÁLVARO RIBEIRO LIMA S/N
.09 NORMA DO ROSÁRIO E SILVA ADORNO RUA JOVINO VALVERDE Nº 76
.10 SILVANA MARIA DAMASCENO COSTA. ARAUJO RUA CÔNEGO CARNEIRO S/Nº
.11 ELIETE MARTINS DOS SANTOS RUA IRARA S/Nº
.12 EMANOEL MISSIAS DOS R. DA CRUZ RUA JOVINO VALVERDE Nº28
.13 EROTILDES DO ROSÁRIO DOS S.RODRIGUES RUA JOVINO VALVERDE Nº100
.14 JOILSON HENRIQUE DOS SANTOS RUA ERICO CRISTO S/Nº
.15 MARIA SILVANA SUARES DE SOUZA RUA JOAQUIM LUNA MENEZES
.16 ANA HELENA CANDEIAS DA SILVA AV. TANCREDO NEVES S/N
.17 ARCENILDES DO ROSÁRIO E SILVA PRAÇA HENRIQUE BRITO S/N
.18 ELIENE DOS SANTOS FAZENDA PARAÍSO S/N
.19 ELISANGELA ANDRADE LIMA RUA 02 DE JULHO S/N
.20 LUIZA LIMA MENDES RUA CÔNEGO CARNEIRO S/N
.21 ANA PAULA SANTOS DE JESUS AV. TANCREDO NEVES S/N
.22 ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA RUA MARIA VALVERDE S/N
.23 JOÃO ORESTES MENDES SUARES PRAÇA CRISTINA BRITO S/N
.24 MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS RUA AMADEU ARAUJO S/N
.25 ANA ROSA NEPOMUCENO RUA NAZARÉ S/N
.26 TATIANA DE SOUZA FERREIRA FAZENDA ÁGUA VERDE S/N
.27 NEIDE SANTOS SOUZA RUA JOVINO VALVERDE 112
.28 EDMILSON BISPO MARTINS RUA IRARÁ Nº 09
.29 ANDERSON DO ROSÁRIO SANTANA FAZENDA BOA VISTA S/N
.30 MARLENE DOS S NOGUEIRA RUA ERICO CRISTO S/N
.31 BÁRBARA SOUZA SANTOS FAZ. MONTANHA S/N
.32 CLAUDEMIR SILVA SANTOS FAZ. BOM JESUS S/N
.33 DOMINGOS NOGUEIRA DE CERQUEIRA FAZ CURY S/N
.34 DENISE SANTOS SOUZA RUA JOVINO VALVERDE 112
.35 IRANEIDE DOS SANTOS FAZ. CONTENDAS S/N

.36 DULCECLEIDE DANTAS SOARES FAZ. ÁGUA BRANCA S/N
.37 REGINA TELES FAZ. ÁGUA BRANCA S/N
.38 RENATA DE JESUS EVANGELISTA FAZ. BURY S/N
.39 FLÁVIO SANTOS SOUZA RUA IRARA Nº 99
.40 GILBERTO CECÍLIO DE SANTANA RUA TIRADENTES S/N
.41 ANA ROSA NEPOMUCENO RUA NAZARÉ S/N
.42 CONCEIÇÃO CARNEIRO CRISTO FAZENDA POVOAÇÃO S/N
.43 ALEXANDRO ARAUJO BITENCOURT RUA ÁLVARO R. LIMA Nº94
.44 DANIELA SOUZA E SILVA FAZENDA ESTANQUE S/N
.45 ELISANGELA SILVA CARNEIRO FAZENDA POVOAÇÃO S/Nº
.46 MARIA APARECIDA NEPOMUCENO RUA TIRADENTES S/N
.47 MARIA ISABEL ANDRADE ARAUJO RUA IRARA Nº13
.48 MARIZA DE JESUS FAZENDA TAPERA S/N
.49 MARIA LUCIA F. DE SALES SILVEIRA AV. TANCREDO NEVES S/N
.50 MARIA DA PAZ COITINHO DA SILVA FAZENDA ABOBOREIRA S/N
.51 MARIA DE FÁTIMA SILVA SANTOS FAZENDA ABOBOREIRA S/N
.52 MARIA DO P. SOCORRO SANTOS SOUZA RUA ALBERTINO DO ROSÁRIO S/N
.53 MARIA JOSE BOAVENTURA COUTINHO PRAÇA DA MATRIZ 260
.54 MARILENE MOURA E SILVA FAZENDA ÁGUA VERDE
.55 MARILEIDE SANTOS DE FRIAS FAZENDA PATRIMÔNIO S/N
.56 SUELY SOARES DA SILVA SANTOS FAZENDA CONTENDAS S/N
.57 SUZANA MARIA S. DA SILVA SANTOS FAZENDA CONTENDAS S/N
.58 TÂNIA MARIA D. PEREIRA FONSECA RUA AMADEU ARAUJO S/N
.59 ANTONIO RAIMUNDO S DE JESUS FAZENDA PATRIMÔNIO S/N
.60 ELIENE SERRA DE SOUZA FAZENDA POVOAÇÃO S/N
.61 GILVONETE DA SILVA FAZENDA COQUEIRO S/N
.62 MARCIO ANTONIO DE ARAUJO SILVA RUA CÔNEGO CARNEIRO Nº400
.63 RITA DE CÁSSIA DE SANTANA RUA ALBERTINO DO ROSÁRIO S/N
.64 SILVANA DA SILVA FAZENDA COQUEIRO S/N
.65 ADRIANA DO ROSÁRIO DA MOTA RUA AMADEU ARAUJO S/N
.66 ANA MARIA DA SILVA RUA IRARA S/N
.67 67-ARILMA DOS SANTOS CANDEIAS RUA AMADEU ARAUJO S/N
.68 CARLA ALMEIDA DE SALES PRAÇA CRISTINA BRITO S/N
.69 EDILENE BISPO DAMASCENO FAZENDA ABOBOREIRA S/N
.70 EDNA CERQUEIRA FIAES S LUNA RUA IRARA S/N
.71 EDSON DA SILVA FAZENDA ÁGUA BRANCA S/N
.72 FLAVIO JOSE MENDES SANTOS RUA NAZARÉ S/N
.73 JOSE VALDEMAR S DE JESUS FAZENDA PATRIMÔNIO S/N
.74 MANOEL DE JESUS SILVA FAZENDA BOM JESUS S/N
.75 MARIA AMÁLIA DA CRUZ RUA DA LIBERDADE S/N
.76 MARINALVA HILÁRIO DOS SANTOS RUA AMADEU ARAUJO S/N
.77 RITA DE C BARBOSA DOS SANTOS FAZENDA TAPERA S/N
.78 SIMONE DE SOUZA NOGUEIRA RUA TIRADENTES S/N
.79 SORAIA SOARES DA SILVA FAZENDA CONTENDAS S/N
.80 VALDELICE SANTANA DE JESUS FAZENDA PATRIMÔNIO S/N

JURADOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS-BA

N. NOME ENDEREÇO
.01 ADALICE PEREIRA CERQUEIRA DE ALMEIDA EDUARDO GOMES BRITO 20, CENTRO
.02 ADELINA ALVES DE ALMEIDA DE CERQUEIRA LOTEAMENTO DONA BELA
.03 ALBERTO MARINHO DE CERQUEIRA RUA 15 DE NOVEMBRO 37 CENTRO
.04 ALDACIR SILVA DE ARAUJO FAZ SERRA DO CRUZEIRO
.05 ANACI ESTRELA SANTOS FAZENDA CANDEAL
.06 ANACI GOMES ALMEIDA PCA JOAO NERY 73 CENTRO
.07 ANTONIO CARLOS ASSIS FERREIRA RUA C. CAMPOS
.08 CÁRLISON LUÍS GOMES DA SILVA RUA IRARÁ, 245
.09 CATIA SIRLENE EUGÊNIO DE CERQUEIRA RUA HERMÓGENES
.10 CELIA MARIA BISPO SANTANA FAZENDA SACO
.11 CLAUDIANO GOMES CERQUEIRA R HERMOGENES ADEODATO 56, ZONA RURAL
.12 CLAUDINEIA SANTOS DISTRITO DE BOA ESPERA
.13 CLAUDINEIA SILVA RIBEIRO POVOADO QUILOMBO
.14 CLECIA CRISTINA CERQUEIRA FAZ. QUEIMADA DA ONÇA
.15 CLEUSA DE JESUS CERQUEIRA POV DE BOM SUCESSO
.16 DARCI BISPO RODEADOR
.17 DEBORA EMILIA DIAS SILVA RUA IRARA 1 CENTRO

.18 DINAY TELMA CERQUEIRA QUILOMBO
.19 DOMINGAS S. CERQUEIRA AV MANOEL DAMÁSIO
.20 DORIA SANTOS BATISTA FORTUNATO POVOADO QUEIMADA GRANDE
.21 DORIVANA RAMOS COSTA FAZ TAPERA
.22 EDILZA SANTOS PEDREIRA POV ALTO ALEGRE
.23 EDMUNDO ALMEIDA SALES RUA PLANEJADA, CENTRO
.24 EDNA SANTOS PEDREIRA POV. ALTO ALEGRE
.25 ALEXSANDRA CERQUEIRA SENA FAZENDA SÍTIO CEILÃO
.26 ELIANA DA SILVA CERQUEIRA RUA DA CRUZ, 37
.27 ELIANA SANTOS BISPO LOTEAMENTO DONA BELA
.28 ELIVANDRA RIBEIRO CERQUEIRA RUA 15 DE NOVEMBRO
.29 EVERALDA RODRIGUES CERQUEIRA RODEADOR
.30 GERSON PAULINO DA COSTA FAZ RIO DOS POÇOS
.31 CLAUDIA ALMEIDA DE JESUS POVOADO DO ALECRIM
.32 GILSIMAR FERREIRA DE JESUS R CLODOALDO DE OLIVEIRA CAMPOS 96, CENTRO
.33 IRACI DE JESUS ASSIS FAZ RIO DOS POÇÕS
.34 IRAILDO SILVA RIBEIRO POV QUILOMBO
.35 IRANEIDE LIMA SILVA FAZ RUMO
.36 ISADORA SANTOS DE ARAUJO FAZ. LAMARÃO / POV. RUMO
.37 ISAURA ELIAS PEREIRA FAZ ALECRIM
.38 JAILTON ASSIS GOMES RUA IRARA 63 CENTRO
.39 JESSICA SENA CERQUEIRA RUA HERMOGENS ADEODATO 41 CENTRO
.40 CRISTIANE DOS SANTOS LIMA QUEIMADA DA ONÇA, 9990
.41 JOSÉ ANTONIO DA P. DOS SANTOS RUA IRARÁ
.42 JOSE FERREIRA DE JESUS FILHO POV. CANTO ESCURO
.43 JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA RUA 15 DE NOVEMBRO, 99
.44 JOSE NILTON DE JESUS ALVES LAGOA ESCURA, ZONA RURAL
.45 JOSELITA BISPO SILVA DE LIMA POV RODEADOR
.46 JOSETE ASSIS CERQUEIRA LOTEAMENTO D. BELA
.47 JOZIENE DAS VIRTUDES CERQUEIRA FAZ CACIMBA
.48 JUAREZ ALMEIDA TAVARES R HERCILIA CAMPOS 85 CENTRO
.49 JUCILENE EMILIA DE CERQUEIRA FAZ CACIMBA
.50 LAUDILINO ANUNCIACAO DAS NEVES FAZ CALCO, ZONA RURAL
.51 LETICIA AMORIM ALMEIDA SALES LOTEAMENTO DONA BELA, CENTRO
.52 LIANE CERQUEIRA DE ALMEIDA PÇ PE. LÚCIO ORNELAS
.53 LINDAIARA PEREIRA DE CERQUEIRA FERREIRA PRAÇA PADRE LUCIO ORNELAS, CENTRO
.54 LUIS CARLOS PINHEIRO DA SILVA RUA IRARA 145
.55 LUIS ROGERIO FERNANDES RIBEIRO PRACA PADRE LUCIO ORNELAS 270 CENTRO
.56 MARIA CRISTINA CERQUEIRA PEREIRA POV ALTO ALEGRE
.57 ELZA DE JESUS FERREIRA FAZ RUMO
.58 MARIA JOSÉ ASSIS DA SILVA LOTEAMENTO D. BELA
.59 MARIA JOSÉ DE JESUS CERQUEIRA PÇ PE. LUCIO ORNELAS
.60 MARIA LUZIANE M. DE CERQUEIRA LOT. DONA BELA
.61 MARIETA PINHEIRO DE ALMEIDA FAZ PIABA
.62 MARILDA ALMEIDA CERQUEIRA LOTEAMENTO D. BELA
.63 MARILEIDE DIAS SANTOS RUA HERCILIA CAMPOS
.64 MARILIA RIBEIRO CERQUEIRA PRAÇA JOAO NERY
.65 MARILZA ARAUJO LIMA SILVA QUILOMBO RURAL
.66 ESTEFANE FERREIRA ESTRELA RUA CARLISON LUIZ, 115
.67 GILVANI DA SILVA CERQUEIRA RUA IRARÁ, 3315
.68 NADIA NAIARA DA PAIXAO DOS SANTOS R HERCILIA CAMPOS 74 CASA CENTRO
.69 NADIMA CERQUEIRA PINHO NEVES FAZ CAJUEIRO
.70 NAILSON LUIZ DA SILVA R LEONCIO ANTONIO DA SILVA 22, DIST. DE BOA ESPERA, ZONA RURAL
.71 NORMA PEREIRA CERQUEIRA POV ALTO ALEGRE
.72 PAULO GOMES DE ALMEIDA LOTEAMENTO DONA BELA
.73 POLIANA SOUSA PINTO POV. CACIMBA
.74 RENAIDE RIBEIRO DA SILVA RUA IRARÁ, 245
.75 ROSALINA DE JESUS ALMEIDA FAZ ALTO DO TANQUE
.76 ROSANIA DA PAZ SANTOS POV ALTO ALEGRE
.77 TANIA MARIA SILVA GOMES FAZ RIO DOS POÇOS
.78 JANETE FERREIRA AMORIM ARAÚJO FAZENDA SERRA DO CRUZEIRO
.79 VERUZIA CERQUEIRA MELO FAZ. SITIO SEILAO
.80 ZELÂNDIA CRISTINA SIMÕES PEREIRA FAZ SALGADO

OBS.:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Publique-se no Diário Oficial e no Mural desta Vara Criminal.

Cumpra-se.

Eu, _____, escrivã digitei e subscrevi.

DR. MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000185-95.2011.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Moises Da Silva Pizzani
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Nadja Nerissa Melati (OAB:BA21919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n.0000185-95.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s) do reclamante: NADJA NERISSA MELATI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADJA NERISSA MELATI
EXECUTADO: MOISES DA SILVA PIZZANI
Advogado(s) do reclamado: ROMEU RAMOS MOREIRA

DESPACHO
Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, e, caso persista o interesse, deverá indicar endereço correto do executado, proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora via SISBAJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ do executado e apresentar planilha atualizada do débito.
Intime-se.
Itaberaba/BA, 25 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001670-82.2001.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Executado: Compra Comercio De Madeiras E Prod Agro Pecuarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n.0001670-82.2001.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) do reclamante: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS
EXECUTADO: COMPRA COMERCIO DE MADEIRAS E PROD AGRO PECUARIOS LTDA

DESPACHO
Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, e, caso persista o interesse, deverá indicar endereço correto do executado, proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora via SISBAJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ do executado e apresentar planilha atualizada do débito.
Intime-se.
Itaberaba/BA, 25 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002655-06.2024.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Alexandro Gunes Oliveira
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8002655-06.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXANDRO GUNES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº (465197305), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 5 de dezembro de 2024.

MIGUEL GREGORIO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002706-17.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 462222823
Processo N° : 8002706-17.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511352767100000445246762

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000877-98.2024.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: William De Jesus Freitas Prazeres
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 8000877-98.2024.8.05.0112
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: WILLIAM DE JESUS FREITAS PRAZERES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Tratam-se de ação pelo rito comum no qual a parte embargante, Estado da Bahia, inconformada com a sentença (ID 464063669), apresenta de embargos de declaração, alegando em síntese a omissão quanto a contar do título executivo a limitação ao teto do juizado e a suposta preliminar de incompetência.

A parte embargada se manifesta em ID 465692492.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC. estabelece que :

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento”.

A jurisprudência pátria tem decidido que:
“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C”. (RTJ 59/170).
No caso em tela, não assiste razão ao Embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados.
Quanto à alegada omissão, não há necessidade de constar da sentença a limitação ao teto dos juizados, conforme precedentes jurisprudenciais (REsp 2.002.685). Ao optar pelo rito, há renúncia automática do excedente.
Ademais, o próprio embargado em contrarrazões já sinaliza que optou pela renúncia a eventual valor excedente ao teto dos juizados.
Já na alegação sobre eventual preliminar de incompetência, não visualizo nos autos qualquer suscitação pelo embargante em sede de contestação, não sendo cabível este meio recursal para a discutir/revisar eventual alegação nova.
Face ao exposto, REJEITO os Embargos de Declaração oferecidos, por falta de amparo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaberaba, 04 de dezembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000320-10.2011.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Caixa Econômica Federal
Advogado: Ciro De Lopes E Barbuda (OAB:BA26459)
Executado: Itame Itaberaba Motor Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n.0000320-10.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
Advogado(s) do reclamante: CIRO DE LOPES E BARBUDA
EXECUTADO: ITAME ITABERABA MOTOR LTDA

DESPACHO
Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, e, caso persista o interesse, deverá indicar endereço correto do executado, proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora via SISBAJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ do executado e apresentar planilha atualizada do débito.
Intime-se.
Itaberaba/BA, 25 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003791-38.2024.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Anderson Ferreira Da Silva Pereira
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003791-38.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (OAB:BA69828)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEISE DAIANE CASTRO DA SILVA em face do prefeito do MUNICÍPIO DE ITABERABA
Alega a impetrante se inscreveu no processo seletivo inaugurado pelo Edital nº 001/2024, que disponibilizou 04 vagas para o cargo “Professor Nível Superior”, 20H; sendo 04 vagas para “Professor Educação Física – Licenciatura em Pedagogia, tendo logrado êxito em figurar na 6ª colocação.
Sustenta que o Município mantém em seus quadros cerca de 16 professores em regime de contratação direta de forma temporária para o exercício do mesmo cargo/função para os quais houve candidatos classificados na seleção pública mencionada.
Requer antecipação de tutela para que seja a autoridade coatora compelida convocá-lo para eventuais
etapas restantes do concurso, no prazo máximo de 48 horas, bem como que seja obrigada a apresentar nos autos a lista atualizada dos professores temporariamente contratados pelo município

Vieram-me os autos conclusos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial a fim de que esclareça os pedidos da inicial, especialmente no tocante à convocação para as demais etapas do concurso, considerando que, simultaneamente, afirma que o certame já foi finalizado, tendo sido homologado pelo ente municipal.
Também deverá apontar precisamente qual o ato coator da autoridade apontada, considerando que há suspensão da nomeações no referido concurso conforme decisão em agravo de instrumento de número 8063961-21.2024.8.05.0000 do Tribunal de Justiça.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501843-53.2018.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Petroisa Irrigacao Ltda.
Advogado: Sergio Cegarra Aredes Pereira (OAB:SP357702)
Apelado: Hydrotec Irrigacoes, Projetos E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Sentença:
PROCESSO N.º 0501843-53.2018.8.05.0112

[Cheque, Duplicata]

AUTOR: PETROISA IRRIGACAO LTDA.

REU: HYDROTEC IRRIGACOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de uma AÇÃO MONITÓRIA, através da qual a parte autora PETROISA IRRIGACAO LTDA, devidamente qualificada e por intermédio de seu representante legal, regulamente constituído, ajuizou a presente em face de HYDROTEC IRRIGACOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, também individuado na exordial.
Aduz o Autor na exordial que o Réu celebrou um contrato de compra e venda no valor de R$ 65.220,00 (sessenta e cinco mil e duzentos e vinte reais), estabelecendo a seguinte forma de pagamento: quatro duplicatas no valor de 16.305,00 (dezesseis mil trezentos e cinco reais), com vencimentos nas datas de 13/02/2016, 14/03/2016, 13/04/2016 e 13/05/2016; que a ré não honrou com o contrato pactuado, efetuando apenas o cumprimento da primeira e segunda parcelas através de um pagamento único de R$ 32.610,00 (trinta e dois mil seiscentos e dez reais).
Relata ter tentado reaver seu crédito extrajudicialmente, sem êxito.
Requer o recebimento de R$ 45.755,54 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado das parcelas em aberto.
Junta documentos em ID 293294929.
Em defesa, o Réu apresenta Embargos à Monitória, ID 293296561, relatando ter realizado o devido contrato de compra e venda, porém discorda do valor atualizado da parte Requerente, informando que o citado valor não acompanha de cálculos demonstrando a veracidade da afirmação. Tentou cumprir com a obrigação, mas não obteve sucesso por questões alheias à sua vontade. Afirma que o valor em aberto atualizado correto é de R$43.896,98 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos). Pugna pela improcedência da ação.
Colaciona documentos em ID 293296603.
Manifesta-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, ID 293297704, concordando com os embargos, destacando que a parte Embargada confessa a relação comercial entre as partes, como o não pagamento das parcelas em aberto. Concorda com o valor informado pela parte Embargada (R$43.896,98 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Tratam os autos de uma ação monitória para cobrança do débito no valor de R$ 45.755,54 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que após embargos e réplica, as partes concordaram com o valor de R$43.896,98 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).
Conforme dispõe o art. 700, do NCPC, in verbis:
“A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”
Assim, o uso da ação monitória exige preexistência de documento escrito sem eficácia de titulo executivo, de modo que o importante neste momento é estabelecer o alcance da exigência legal.
Assim, não comprovado pagamento do crédito cobrado, torna-se licita a cobrança feita na presente ação, pois a dívida está devidamente comprovada nos autos, não havendo nenhum fundamento sólido apto a desconstitui-la, resultando clara a obrigação do réu em satisfazê-la no exato valor qual foi levantado e concordado nos autos, uma vez que não desconstituído o direito autoral, tornaram-se incontroversos a dívida e a importância indicada. Divida líquida, portanto.
Sobre a liquidez do título, cumpre consignar que a via injuncional não comporta fase de liquidação, devendo o título monitório ser sempre liquido, como esclarece Rodrigo Strobel Pinto, nos termos transcritos:
“Insta observar que a prova escrita deve gozar de liquidez, pois: a) inexiste procedimento liquidatório no bojo do processo injuncional; b) o mandado de pagamento converte-se imediatamente em título executivo, que deve ostentar liquidez, sob pena de infração ao art. 586, caput, do CPC; e c) proporciona ao réu ciência da quantia devida, para que proceda a quitação do débito ou oposição de defesa através de embargos”(Ação Monitória: Admissbilidade do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. RT 812/103)”.
Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, oferecidos pelo réu e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$43.896,98 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos). Tal valor deve ser atualizado pelo IGPM, a partir da propositura da ação até o efetivo pagamento. Sobre ela deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação até o pagamento.
DETERMINO ao autor que traga aos autos planilha de cálculos com a atualização e juros adrede mencionados, no prazo de 15 dias.

Face á sucumbência, CONDENO o réu nas custas processuais. Mas, quanto aos honorários advocatícios, dever-se-á levar em conta o volume de pedidos autorais acolhidos (máximo); o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza cível da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de média complexidade em função da natureza da questão discutida, condeno o réu a arcar com os honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o valor da dívida corrigida nos moldes já determinados, vedada a compensação (art. 85, § 14º, NCPC).
Por força desta sentença a ação monitória transformou-se em execução de título judicial. Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 1 de setembro de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0501843-53.2018.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Petroisa Irrigacao Ltda.
Advogado: Sergio Cegarra Aredes Pereira (OAB:SP357702)
Apelado: Hydrotec Irrigacoes, Projetos E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0501843-53.2018.8.05.0112
MONITÓRIA (40)
APELANTE: PETROISA IRRIGACAO LTDA.

APELADO: HYDROTEC IRRIGACOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 5 de dezembro de 2024.

JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500249-43.2014.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Cristiane Soares De Jesus
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Apelante: Eliana Oliveira Do Nascimento
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Apelante: Ivonete Nascimento Almeida Brandao
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Apelante: Laise Souza Almeida

Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Apelante: Marilene Goncalves De Oliveira Rios
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Apelante: Nilza Jesus Vilela
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Apelante: Cintia Simoes Oliveira
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Apelante: Juliana Santana Lima De Carvalho Araujo
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Apelado: Municipio De Itaberaba
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500249-43.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CRISTIANE SOARES DE JESUS e outros (7)
Advogado(s): JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:0040623/BA), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:0019716/BA)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de desistência na forma requerida na petição de ID 93613559.
2.Certifique-se a Secretaria a tempestividade do recurso de apelação interposto na ID 94453697;
3.Se tempestivo, recebo a apelação no efeito suspensivo, conforme preconizado nos termos do art. 1012,caput, primeira parte, do NCPC;
4.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal;
5.Coligida nos autos as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
6.Intimem-se e cumpra-se.
Itaberaba/BA, 04 de março de 2021.
Nunisvaldo dos Santos
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500984-42.2015.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carlos Andrade Dos Santos
Advogado: Lisians Souza De Carvalho (OAB:BA38024)
Reu: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto na(s) ID(s) nº 285345167, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 4 de novembro de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0700002-10.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Lourisvaldo Gomes Lobo
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Apelado: Municipio De Itaberaba
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0700002-10.2016.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LOURISVALDO GOMES LOBO

APELADO: MUNICIPIO DE ITABERABA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 5 de dezembro de 2024.

JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001412-03.2019.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Executado: Almiro Assis Medrado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n.8001412-03.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA

EXECUTADO: ALMIRO ASSIS MEDRADO

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD, considerando o valor atualizado do crédito.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Itaberaba/BA, 7 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000426-73.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Kaillon Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8000426-73.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: KAILLON PEREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro gratuidade de justiça.
Dispensada a audiência de conciliação.
Cite-se o Requerido para apresentar Contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, cite-se o Requerente para apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Voltem os autos conclusos para julgamento.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
Cumpra-se..
Itaberaba, na data da assinatura.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000610-34.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Alinne Silva Sena
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8000610-34.2021.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINNE SILVA SENA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação de ID nº 428421980 , no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 16 de fevereiro de 2024.

Eleonora Borges Gonçalves

SUBESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000661-40.2024.8.05.0112 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Heid Souza
Advogado: Reydiane De Souza Neves (OAB:BA34315)
Requerente: Terezinha Souza
Advogado: Reydiane De Souza Neves (OAB:BA34315)
Reu: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n.8000661-40.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1A VARA CIVEL DE ITABERABA
REQUERENTE: HEID SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: REYDIANE DE SOUZA NEVES
REU: 1 º Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades de tutela provisória previstas no art. 294 e seguintes do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos estão elencados no art. 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, conforme preconiza o § 3º do art. 300, a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ressalte-se que tais requisitos devem ser cumulativos, de modo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da medida.
No caso dos autos, ainda que se possa cogitar de verossimilhança das alegações, não se verifica perigo da demora, afastando a necessidade da tutela neste momento processual.
Na espécie, nota-se que a medida pretendida liminarmente é a mesma da pretensão final, qual seja, a alteração e correção do registro apontado pelo autor. Logo, o deferimento da tutela de urgência, nos moldes pretendidos por ele, nesta fase processual, antes mesmo de intimado o Ministério Público, mostra-se prematuro, acarretando no exaurimento do objeto da demanda e da prestação jurisdicional. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. REINCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PM. CARÁTER SATISFATIVO. ESGOTAMENTO NO TODO DO OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 3º DA LEI N. 8.437/92. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência consistente na reintegração ao Curso de Formação PM. A tutela provisória de urgência constitui medida excepcional que requer a presença cumulativa dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a) a probabilidade do direito alegado; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lado outro, quanto ao fumus boni iuris, o Ordenamento Jurídico Pátrio não inviabiliza a concessão de tutela provisória de urgência contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no § 5º, do art. 7º, da Lei Federal n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e nos art. 1º a 4º, da Lei n. 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC/2015 ("À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009") e entendimento assentado pelo STF quando do julgamento da ADI 4296/DF. Pleito de tutela provisória de urgência nos moldes requeridos pela agravante ensejará uma medida satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, incidindo na situação de exclusão referida taxativamente no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92. A latere, quanto à a pretensão recursal, aliado ao caráter de satisfatividade, vedado por expressa disposição legal, ainda dentro de um juízo precário, próprio do momento processual, não está presente a probabilidade do direito da agravante de, pela via de uma Ação Anulatória, obter êxito na desconstituição dos anteriores julgamentos no bojo de Ações Cautelar e Ordinárias. Agravo de Instrumento não provido. Decisão a quo mantida. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 8026391-35.2023.8.05.0000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2023)
Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, impõe-se seu indeferimento.
Dê-se vista ao MP.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
ITABERABA/BA, 14 de março de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000926-47.2021.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rosa Amelia De Oliveira Fogaca Silva - Me
Executado: Rosa Amelia De Oliveira Fogaca

Despacho:
PROCESSO nº: 8000926-47.2021.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: ROSA AMELIA DE OLIVEIRA FOGACA SILVA - ME, ROSA AMELIA DE OLIVEIRA FOGACA

DESPACHO
Considerando a notificação fiscal de ID 441532074.
Intime-se o exequente para promover ao pagamento das custas concernentes ao ato “LITISCONSÓRCIO”, cujo DAJE encontra-se encartado na ID 441532074, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devendo o Cartório nos procedimentos futuros atentar-se para a fiscalização regular das custas processuais devidas.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de extinção de ID 377586064.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001387-48.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Dinalva Monteiro Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Itaberaba
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8001387-48.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINALVA MONTEIRO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº419224632, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 9 de novembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300868-83.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Wanda De Oliveira Santos
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Despacho:
PROCESSO nº: 0300868-83.2016.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário, Férias, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
INTERESSADO: WANDA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de pagar quantia certa, constante na petição de ID 379906408, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, oferecer impugnação.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Itaberaba, 3 de abril de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0004032-13.2008.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Executado: Luciano Sampaio Bastos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116), 0004032-13.2008.8.05.0112
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUCIANO SAMPAIO BASTOS - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte exequente, mesmo tendo sido intimada pessoalmente, nos termos do disposto no art. 183 do CPC, para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
Registro que o verbete n. 240 da Súmula do STJ (“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”) não é aplicável aos casos em que não são apresentados embargos à execução pelo devedor.
É que, quando do julgamento do REsp 1120097/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação da Súmula 240 do STJ, pacificou orientação no sentido de que “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio”. A propósito, colaciono a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu''. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)
2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)
3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) (g.n.)
Mesma orientação restou reiterada no julgamento do REsp n. 1352882/MS, igualmente submetido ao rito dos recursos repetitivos. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.
1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'".
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.
(REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.)
Nessa ordem de coisas, tendo restado evidenciada a desídia da parte exequente, inclusive depois de pessoalmente intimada para promover o prosseguimento do feito, a hipótese é de extinção.
Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal garantida à Fazenda Pública.
Atribuo força de ofício/mandado a este ato, visando o levantamento de eventual constrição levada a efeito em decorrência da presente execução.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Itaberaba/BA, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301382-41.2013.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Afranio Soares Santana
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Requerente: Teomário Carvalho Dos Santos
Requerente: Rogério Ribeiro Sampaio

Requerente: Mário Sérgio Martins Fonseca
Requerente: Jorge Pereira De Castro
Requerente: Jeremias Dias De Almeida
Requerente: Valdemir Pereira Dos Santos
Requerente: Eliana Heleodora Da Silva
Requerente: Carlos Alberto Dos Santos
Requerente: Carlos Alberto Oliveira Moreira
Requerente: Antônio José Nascimento Da Silva
Requerente: Antonio Reis Da Silva Filho
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0301382-41.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: Afranio Soares Santana e outros (11)
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)
REQUERIDO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente Eliana Heleonora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID n. 299046475, ancorada nos documentos de ID n. 299046478, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esta parte.
Defiro o pedido do réu para determinar que os exequentes Rogério Ribeiro Sampaio, Antônio Reis da Silva Filho e Carlos Alberto Oliveira Moreira regularizem a representação processual no prazo de 15 dias. Intimem-se pessoalmente.
Intimem-se os demais exequentes para no prazo de 15 dias, apresentarem a demonstração do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, com a regularização processual, voltem-me conclusos para decisão.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, 29 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0503232-44.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: A Nunes Silva - Me
Executado: Luzinete Conceicao De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503232-44.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: A NUNES SILVA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar o débito.
Em caso de cumprimento, diante da citação de ambas as partes (ID n. 218623261 e 218623264), sem apresentação de resposta (ID n. 218623273) proceda-se ao bloqueio de contas titularizadas por A NUNES SILVA ME e LUZINETE CONCEIÇÃO DE SOUZA, via SISBAJUD, da quantia perseguida nas contas titularizadas pela parte executada, na forma do artigo 854 do CPC/15.
Aguarde-se a resposta à consulta pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
Positivo o bloqueio, mas com valor excedente, diligencie-se o imediato cancelamento da indisponibilidade do excesso (CPC, 854, § 1º).
Positivo o bloqueio (de valor que não se afigure ínfimo), intime-se o executado, na forma e para os fins do art. 854, §§ 2º e 3º.
Decorrido o prazo do executado, voltem para julgamento da manifestação e/ou conversão da indisponibilidade em penhora (CPC, 854, § 5º).
Apresentado o resultado da consulta, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.
Findo o prazo, volvam os processos à conclusão.
Não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (dez) dias, indicar bens sujeitos à penhora, sob pena de arquivamento da execução e posterior extinção do feito quando consumada a prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).
Expeçam-se todos os atos necessários para cumprimento, de ordem.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 9 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500932-41.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Almeida Martins Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 0500932-41.2018.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALMEIDA MARTINS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Itaberaba, 6 de agosto de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000297-31.2011.8.05.0026 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Francina De Oliveira Santana
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Impetrado: Prefeito Municipal De Boa Vista Do Tupim
Impetrado: Secretário De Administração Do Município De Boa Vista Do Tupim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000297-31.2011.8.05.0026
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
IMPETRANTE: FRANCINA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)
IMPETRADO: Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que a última manifestação da impetrante data de 08 (oito) anos atrás, com a informação de que o impetrado cumpriu a reintegração do cargo, tendo ficado pendente outra obrigação.
Diante do lapso temporal, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias, informe se persiste interesse na ação, indicando, se for o caso, o objeto que justificaria o prosseguimento do feito.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 13 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001329-22.2002.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Zenaide Mineira Da Silva Lima
Executado: Manoel Benedito Purificacao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001329-22.2002.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ZENAIDE MINEIRA DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente.
Após, voltem-me conclusos.

Confiro força de mnadado.

ITABERABA/BA, 6 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
OFÍCIO
8000191-77.2022.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Telma Oliveira Fraga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº 51/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO.
Itaberaba, Bahia, 30 de julho de 2024.

À Sua Excelência
Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8000191-77.2022.8.05.0112
2. ENTE DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

3. PARTE CREDORA: TELMA OLIVEIRA FRAGA

4. ADVOGADO(A)/OAB: FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/BA Nº: 3567/BA
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 393.087,83
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 275.161,48
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 117.926,35
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. 7. A NEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000191-77.2022.8.05.0112
Cód. TUA-CNJ: 10313
Data do ajuizamento da ação: 08/02/2022
Processo de Execução: nº 8000191-77.2022.8.05.0112

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
09/12/2014
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: TELMA OLIVEIRA FRAGA
CPF/CNPJ: 282.089.515-87 Data de nascimento: 20/01/1944
Dados Bancários: PAGAMENTO NA CONTA DO ESCRITÓRIO CONFORME PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS
Contato: Email: telfraga@hotmail.com Telefone ()
Advogado(s): FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 28.182.816/0001-00
OAB:3567/BA Email:
Telefone (71) 99671-4234
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL - AG: 5687-1 - C/C: 13015-X
Ente Devedor: Estado da Bahia
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 283.121,29
Juros: R$ 109.966,54
Índices/taxa Selic: IPCA-E / Juros Poupança
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:

Data base utilizada para os cálculos: 08/02/2022
Superpreferência paga: R$

Total R$ 393.087,83

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$

CNPJ do Orgão: FUNPREV 09.317.177/0001-90
Valor do FGTS: R$ 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor R$

30 R$ 117.926,35

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 393.087,83

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Eu, Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira, Diretor de Secretaria, conferi. Itaberaba, Bahia, 30 de julho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002853-43.2024.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Alexandro Gunes Oliveira
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8002853-43.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXANDRO GUNES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº 476750542, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 5 de dezembro de 2024.

JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003501-23.2024.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Fabio Calmon Souza Cerqueira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8003501-23.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FABIO CALMON SOUZA CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar inicial juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaberaba, 19 de novembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0005737-41.2011.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Caixa Econômica Federal
Advogado: Fábio Martinez Bulhões (OAB:BA23443)
Executado: Bahia Moveis De Itaberaba Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116), 0005737-41.2011.8.05.0112
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAHIA MOVEIS DE ITABERABA LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte exequente, mesmo tendo sido intimada pessoalmente, nos termos do disposto no art. 183 do CPC, para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
Registro que o verbete n. 240 da Súmula do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.") não é aplicável aos casos em que não são apresentados embargos à execução pelo devedor.
É que, quando do julgamento do REsp 1120097/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação da Súmula 240 do STJ, pacificou orientação no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio". A propósito, colaciono a ementa do referido julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu''. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)
2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)
3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) (g.n.)
Mesma orientação restou reiterada no julgamento do REsp n. 1352882/MS, igualmente submetido ao rito dos recursos repetitivos. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.

1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'".
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.
(REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.)
Nessa ordem de coisas, tendo restado evidenciada a desídia da parte exequente, inclusive depois de pessoalmente intimada para promover o prosseguimento do feito, a hipótese é de extinção.
Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal garantida à Fazenda Pública.
Atribuo força de ofício/mandado a este ato, visando o levantamento de eventual constrição levada a efeito em decorrência da presente execução.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Itaberaba/BA, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0300951-70.2014.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Executado: Luiz Antonio Bernardes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n.0300951-70.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito em id 58576332.
O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.
Assim, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I do CTN c/c o art. 924, II do CPC/2015, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Itaberaba/BA, 26 de setembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

SENTENÇA
0001925-64.2006.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Dicimcon Distribuidora De Cimento E Materiais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n.0001925-64.2006.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) do reclamante: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA
EXECUTADO: DICIMCON DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito.
O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.
Assim, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I do CTN c/c o art. 924, II do CPC/2015, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Itaberaba/BA, 25 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0501032-30.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Carmelia Maria Da Silva
Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Suprev Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Interessado: Mikaelle Borges Alves Dos Santos Lima
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Edna De Melo Lima
Advogado: Vivaldo Neris Filho (OAB:BA41391)
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto na(s) ID(s) nº364905224, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 6 de junho de 2023

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004297-82.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Edilson Ferreira Da Cunha Junior

Despacho:
PROCESSO nº: 8004297-82.2022.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: EDILSON FERREIRA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que a parte requerente junta diversas petições, solicitando diferentes diligências.
Intime-se a parte requerente para informar quais diligências pretende adotar, seja uma apenas ou ambas. Caso adote o pedido citação informado em ID 439682046, junte as custas destinadas ao ato;
Caso mantenha o pedido pelas pesquisas eletrônicas, com custas já juntadas, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito à diligência.
Prazo de 10 (dez) dias.

Itaberaba, 20 de junho de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0004338-11.2010.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Manoel Ferreira Da Silva
Executado: Josualdo Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004338-11.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Acolho o pedido de ID n. 186778219.

Proceda-se com buscas por endereço dos réus via SIEL.
Em caso positivo, renove-se a citação.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0501342-02.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Executado: Sinesio Borges Dos Santos Junior
Advogado: Elinesio Lopes Dos Santos Filho (OAB:BA61007)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
0501342-02.2018.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: SINESIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para manifestar-sen acerca da exceção de pré-executividade de ID nº 459372140, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 2 de outubro de 2024.

JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501032-93.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Apelado: Jeam Claudio De Oliveira Jahel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501032-93.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: JEAM CLAUDIO DE OLIVEIRA JAHEL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A em face de JEAM CLAUDIO DE OLIVEIRA JAHEL (ID n. 298338365).
Aduziu a autora ser credora do réu, uma vez que apesar de prestar serviços financeiros de forma efetiva e regular, o acionado se manteve inadimplente com relação às faturas de seus cartões, situação que motivou o vencimento antecipado das eventuais parcelas vencíveis.
Informou o saldo devedor final representado pelo valor da última fatura de cada bandeira: i) AMEX AMERICAN, EXPRESS PLATINUM CREDIT 0376466826210105, R$ 31.112,74 (ID n. 298338692); ii) BLACK PRIME MASTERCARD 5523051001745819 R$ 8.874,01 (ID n. 298338706); iii) PLATINUM MASTERCARD 5491591000068828 R$ 17.303,52.
Juntou planilha de cálculos no ID n. 298338682.
Sustenta que apesar de todos os seus esforços visando uma composição extrajudicial, não obteve sucesso.
Pugnou ao final pela condenação do Requerido(a) ao pagamento ao Requerente do valor de R$ 57.478,62, consoante planilha de atualização em anexo, observando-se a incidência da multa contratual de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices oficiais desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.
Despacho de ID n. 298339825 determinou a citação e intimação do réu para audiência de conciliação, advertindo ainda o réu de que, caso não compareça, ou, comparecendo, não haja conciliação, da data da assentada se iniciará a contagem do prazo de defesa.
Em certidão de ID n. 298340219 e 298340233, o Oficial de Justiça atestou a citação e intimação do réu para audiência de conciliação.
Ata de audiência de ID n. 298340258 informa a ausência do réu.
Petição de ID n. 298341115 requereu a decretação da revelia, bem como o julgamento antecipado do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a lide, embora envolva matéria de fato e de direito, não carece da produção de outras provas. Anoto que a e a primeira e segunda rés manifestaram expressamente a desnecessidade de dilação, ao passo que a terceira ré anuiu tacitamente ao julgamento antecipado do feito por meio de seu silêncio.
Em razão da ausência de defesa da ré, apesar de devidamente citada, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Destaca-se que o reconhecimento da revelia implica em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, razão pela qual o instituto não implica na condenação automática do acionado, sendo exigido que tais fatos estejam devidamente comprovados.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a parte autora não conseguiu provar a existência e a regularidade da contratação dos serviços de cartão de crédito pelo réu, que estariam na origem da constituição dos débitos e respectiva mora.
Analisando os autos, observa-se que somente foram juntados um sumário executivo com termos gerais sobre o funcionamento do cartão de crédito da autora (ID n 298338664), além das faturas relacionadas aos cartões supostamente contratados (ID n. 298338692, 298338706, 298339412) e planilha de cálculo (ID n. 298338682).
Neste sentido, inexiste documento relativo a algumas das formas legais de contratação com assinatura ou anuência do acionado à contratação dos serviços de cartão de crédito.
Deste modo, a parte autora não se desincumbiu de provar o quanto alegado, conforme determina o artigo 373, inciso I, do CPC.
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas.
Sem honorários uma vez que o réu não participou do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Confiro força de ofício/mandado/carta.
Cumpra-se.
Itaberaba-BA, 07 de março de 2024
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001083-88.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Caio Sampaio Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Apelado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8001083-88.2019.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CAIO SAMPAIO ALMEIDA

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 5 de dezembro de 2024.

JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0001491-85.2000.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Antonio Andrade Santos
Advogado: Jose Antonio Deusdedith Neves (OAB:BA2740)
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001491-85.2000.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: ANTONIO ANDRADE SANTOS
Advogado(s): JOSE ANTONIO DEUSDEDITH NEVES (OAB:BA2740)
INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

_____
SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA DESENBAHIA - ASAD em desfavor de ANTÔNIO ANDRADE SANTOS.
Em Petição DOC ID 367404291, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
Considerando que no âmbito do processo executivo vigora o princípio da disponibilidade da execução (art. 775, caput, do CPC), impera que, “em regra, a desistência da execução ou cumprimento de sentença não depende do consentimento do executado” (LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 814), somente sendo necessária a anuência nos casos em houver sido apresentada impugnação ou opostos embargos cujo objeto seja a relação jurídica material subjacente à lide (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).
No caso em tela, conforme se infere dos autos, não houve a intimação do executado e, por consequência, não houve oposição de embargos.
Com efeito, a extinção da execução é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 775, caput e 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO.
Custas remanescentes pela desistente.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000267-22.2022.8.05.0106 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Requerido: Francisco Augusto De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000267-22.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REQUERIDO: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO, manejado por BANCO ITAUCARD S.A., em face de FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA.
Efetivada a medida pela unidade em que se presumia o endereço do acionado, restou infrutífera a diligência.
O procedimento vertente detém finalidade única de apreensão do bem alienado fiduciariamente. Esgotada a diligência, resta sem objeto o feito, cabendo seu respectivo arquivamento.
Assim, extingo o feito por carência de interesse processual.
Ciência à parte pugnante.
Custas já quitadas.
Após, arquive-se com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000137-79.2006.8.05.0026 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ivan De Queiroz Urbinati
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerente: Jose Eduardo Queiroz Urbinati
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerente: Ruth De Queiroz Urbinati Silva
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerente: Mario Clapier Urbinati Neto
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Inventariado: Maria De Loudes Queiroz Urbinati

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000137-79.2006.8.05.0026
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: IVAN DE QUEIROZ URBINATI e outros (3)
Advogado(s): ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515)
INVENTARIADO: Maria de Loudes Queiroz Urbinati
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há mais de 07 anos, sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE pessoalmente o inventariante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as determinações pendentes, sob pena de extinção do processo.
Esgotado o prazo sem manifestação, ou infrutífera a medida, EXPEÇA-SE edital, com prazo de 30 dias para que eventual interessado assuma a inventariança, sob pena de arquivamento do feito.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000658-22.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Alex Leonardo Macedo Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n°8000658-22.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ALEX LEONARDO MACEDO SANTOS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
RÉU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.:
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Verifico que as questões controvertidas nos autos são unicamente de direito, tanto assim que nenhuma das partes cuidou de especificar provas
Assim, prenuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para ciência.
Após, voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000689-76.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ecotec Solucoes Em Residuos Ltda - Epp
Reu: Bruno Soares Valadares
Reu: Sidmar Machado Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 8000689-76.2022.8.05.0112
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para indicar os endereços de cada parte, tendo em vista a quantidade de endereços informados, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002057-52.2024.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Jarles Queiroz Da Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Falecido: Alexsandra Lima Dos Santos
Requerente: Pedro Alex Lima Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8002057-52.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: JARLES QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: PEDRO ALEX LIMA SANTOS
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE VALORES ajuizada por JARLES QUEIROZ DA SILVA e PEDRO ALEX LIMA SANTOS, de valores deixados por ALEXSANDRA LIMA DOS SANTOS.
Em Petição DOC ID 456119042, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.

A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo litigio, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003796-60.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476950213
Processo N° : 8003796-60.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420133596900000458487154

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002625-39.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Crenildo Freitas Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: MONITÓRIA n. 8002625-39.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: CRENILDO FREITAS MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de MONITÓRIA, manejado por BANCO BRADESCO SA, em face de CRENILDO FREITAS MACEDO.
Não houve citação da parte executada, vez que já é falecida, conforme certidão de óbito acostada ao ID 438744257.
Dada a circunstância, requereu o exequente o redirecionamento da execução ao espólio.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada falecera em 23/08/2018, mais de quatro anos antes do ajuizamento da presente ação, conforme certidão de óbito constante nos autos.
Como se sabe, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é admitido quando o falecimento do executado ocorrer no curso do processo. Por outro lado, quando o óbito ocorreu em data anterior ao próprio ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem resolução do mérito. Isso porque resta ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.
Neste sentido, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. 1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em: 05/10/2017 e concluso ao gabinete em: 20/02/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. 3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.159 - DF (2018/0025410-7). (Grifo nosso)
Em síntese, o redirecionamento em face do espólio ou dos herdeiros não é admitido pela jurisprudência, tendo em vista que quem ainda não chegou a ser parte do processo, não pode ser substituído nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil.
Diante dos exposto, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva.
Custas remanescentes dispensadas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000149-33.2019.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Thiago Pietro Carvalho De Santana (OAB:BA59405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 477038625
Processo N° : 8000149-33.2019.8.05.0112
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA registrado(a) civilmente como THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA59405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510241474300000458567884

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000211-68.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Eletrica Cidade Comercio De Materiais Eletricos Ltda - Me
Executado: Tony Anderson Da Silva
Executado: Neilma Araujo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8000211-68.2022.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001345-96.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Itarq Construcoes E Arquitetura Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Executado: Wilson Hugo Teofilo Peredo Villazon
Advogado: Erica Da Silva Carneiro Almeida (OAB:BA64938)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001345-96.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: ITARQ CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA.
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
EXECUTADO: WILSON HUGO TEOFILO PEREDO VILLAZON
Advogado(s): Erica da Silva Carneiro Almeida (OAB:BA64938)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, manejado por ITARQ CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA. em desfavor de WILSON HUGO TEOFILO PEREDO VILLAZON, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (DOC ID 470721657) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 470721657), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002656-25.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Claudivan Santos Costa
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Cleiton Sampaio Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002656-25.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CLAUDIVAN SANTOS COSTA
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: CLEITON SAMPAIO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS manejada por CLAUDIVAN SANTOS COSTA em face de CLEITON SAMPAIO COSTA.
Determinada a emenda da peça exordial em despacho retro, quedou inerte a parte autora, conforme atesta certidão ID 425041128.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, ensina o CPC vigente que:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso dos fólios, identificado irregularidade na peça exordial, determinou-se a emenda, deixando a parte autora esgotar o prazo ofertado sem resposta.
Registre-se, por oportuno, que incabível a prorrogação prazal ou a intimação pessoal para sanar o vício, em especial pelo fato de a extinção não se dar por contumácia ou abandono da causa (art. 485, III), eis que, na hipótese vertente, sequer restou instaurada a relação jurídica processual.

Nesse sentido, in verbis: “havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor,Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 641).
A jurisprudência corrobora tal entendimento, concluindo que “nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).
A solução legislativa para a hipótese, portanto, é o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem exame de mérito.
Assim, com base nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas dispensadas, diante da fase prematura do expediente.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001469-21.2019.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Advogado: Samuel Nunes Ribeiro (OAB:GO34041)

Advogado: Alvaro Fonseca Da Silva (OAB:MG86187)

Advogado: Alvaro Fonseca Da Silva (OAB:MG86187)

Advogado: Alvaro Fonseca Da Silva (OAB:MG86187)

Advogado: Alvaro Fonseca Da Silva (OAB:MG86187)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Advogado: Samuel Nunes Ribeiro (OAB:GO34041)

Advogado: Alvaro Fonseca Da Silva (OAB:MG86187)

Advogado: Alvaro Fonseca Da Silva (OAB:MG86187)

Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Advogado: Samuel Nunes Ribeiro (OAB:GO34041)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Advogado: Samuel Nunes Ribeiro (OAB:GO34041)

Advogado: Samuel Nunes Ribeiro (OAB:GO34041)
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Advogado: Alvaro Fonseca Da Silva (OAB:MG86187)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Advogado: Samuel Nunes Ribeiro (OAB:GO34041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 466017250
Processo N° : 8001469-21.2019.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
ALVARO FONSECA DA SILVA (OAB:MG86187), SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168), FRANCIELE FERREIRA BARBOSA (OAB:BA46594), SAMUEL NUNES RIBEIRO (OAB:GO34041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715185013500000448661424

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003777-88.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Ana Francisca De Jesus
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Representante: Mariana Dos Santos Bomfim
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Reu: Britania Eletrodomesticos Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003777-88.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: ANA FRANCISCA DE JESUS e outros
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399)
REU: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ANA FRANCISCA DE JESUS, representada por sua curadora, em desfavor de BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA.
Em Petição DOC ID 432831451, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000224-96.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Eliete Batista De Souza Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000224-96.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ELIETE BATISTA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de ELIETE BATISTA DE SOUZA BARBOSA.
Em Petição DOC ID 471123649, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas remanescentes dispensadas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002754-10.2023.8.05.0112 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 472549756
Processo N° : 8002754-10.2023.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615302302500000454535720

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000027-44.2024.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Rosalvo Oliveira Da Silva
Advogado: Vitoria Machado Da Silva (OAB:BA66510)
Requerido: Jose Augusto Pereira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8000027-44.2024.8.05.0112
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, bem como o Ministério Publico, do laudo Pericial.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002209-08.2021.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Alexia Vilela Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002209-08.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALEXIA VILELA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente manejada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos, contra ALEXIA VILELA SANTOS.

Sustenta a parte autora que a parte Ré encontrava-se em mora com as suas obrigações de pagamento previstas no contrato firmado entre eles, com cláusula de alienação fiduciária razão pela qual foi requerida a busca e a apreensão do veículo MARCA: HONDA; TIPO: MOTONETA; MODELO: BIZ 125; CHASSI: 9C2JC4830LR003622; COR: BRANCA; ANO:2020.

Concedida tutela provisória para a busca e apreensão do bem (ID 432193635), medida que foi cumprida conforme ID 440426910.

A parte Ré não realizou depósito para fins de purgação da mora, nem apresentou defesa.

Requereu a autora o julgamento antecipado da lide, bem como a consolidação da propriedade do bem apreendido.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A hipótese é de julgamento antecipado conforme dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Ritos vigente, o que passa a ser feito.

A matéria sob análise encontra disciplina no Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações inseridas por força da Lei 10.931/2004 e deve ser analisada tendo em vista a ocorrência de inadimplemento, comprovação deste, apreensão do bem e as ações da parte ré na lide.

O referido Diploma cuida, no caput do seu artigo 2º, da hipótese de inadimplemento do contrato de alienação fiduciária e no § 2º, da comprovação da mora do devedor-fiduciante, um dos requisitos necessários à concessão da busca e apreensão do bem. E assim dispõe:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º [...]

§ 2º- A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O art. 3º, por sua vez, cuida da concessão de liminar admitindo-a estando a petição inicial regular e havendo comprovação da mora do consumidor.

Art. 3º, caput. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Com relação às posturas da parte Ré, diante de uma ação de busca e apreensão com tutela provisória deferida, se encontram disciplinadas nos parágrafos do referido artigo 3º do multicitado Decreto-Lei n. 911/69 e são as seguintes: a) depositar o valor da integralidade da dívida; e/ou; b) apresentar defesa. Senão vejamos:

§ 1o – Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (grifos acrescidos)

No caso concreto, a parte Ré não comprovou haver quitado a dívida, restando configurada a sua mora, já demonstrada inicialmente com os documentos que instruíram a exordial. Ademais, não apresentou defesa.

A não apresentação de defesa, nos termos da primeira parte do artigo 344 do CPC, implica a declaração de sua revelia, o que ora faço.

No que diz respeito à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente da revelia, aplicável ao caso concreto. Essa conclusão se dá diante dos documentos acostados – o contrato e a comprovação da constituição em mora do devedor fiduciário - já analisados quando da apreciação do pedido liminar.

Por consequência, cabível o julgamento antecipado do mérito, como prevê o Código de Processo Civil, artigo 355, vez que, revel o réu e presumidos verdadeiros os fatos trazidos pela parte autora, não há necessidade de produção de outras provas.

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais contidos no bojo da presente e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, extinguindo o processo com resolução do mérito, consolidar a propriedade plena do bem objeto desta ação em favor da parte Autora, assim como garantir-lhe o direito à sua posse direta.

Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, a parte Autora deve vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito, observando as demais prescrições acerca da venda.

Caso haja necessidade e requerimento nesse sentido, expeça-se ofício às repartições competentes para que emitam novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Se houver restrição via RENAJUD ordenada por este juízo, determino a sua imediata baixa, desde que recolhidas as custas necessárias.

Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500282-28.2017.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 472262648
Processo N° : 0500282-28.2017.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293), CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608402084800000454283915

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003907-15.2022.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 449391132
Processo N° : 8003907-15.2022.8.05.0112
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136), EMANUEL LUCAS DE ABREU E SILVA (OAB:BA65642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712331284700000433685794

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8005034-51.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 472697591
Processo N° : 8005034-51.2023.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110713294730600000454668800

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500249-38.2017.8.05.0112 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Recia Anne Medrado Da Silva
Advogado: Marcio Moreira De Almeida (OAB:SP315073)
Requerente: Ympactus Comercial S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0500249-38.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: RECIA ANNE MEDRADO DA SILVA
Advogado(s): MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP315073)
REQUERENTE: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA manejada por RECIA ANNE MEDRADO DA SILVA em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.
A demanda foi ajuizada em 2017 e restou paralisada por mais de 05 anos, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 10 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa. Intimada, entretanto, quedou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 05 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002731-64.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Patricio Silva Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002731-64.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: JOSE PATRICIO SILVA MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, manejado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de JOSE PATRICIO SILVA MELO.
A petição inicial foi recebida e determinada a busca e apreensão do veículo (ID 402624117).
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do requerente postulando a extinção do processo, haja vista o pagamento das parcelas em atraso por parte da requerida (ID 470995147).
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o réu efetuou o pagamento das parcelas atrasadas, extrajudicialmente, com a finalidade de colocar um fim à mora e, consequentemente, ao litígio.
Com efeito, verifica-se que a presente ação perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pela legislação civil e processual.
Assim, considerando a perda superveniente do objeto do processo, é o caso de extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, já que não mais subsiste o interesse processual no prosseguimento da ação.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC o que ora faço por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogo a liminar deferida (ID 402624117).
Custas pela parte requerente, dispensadas as remanescentes.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002091-27.2024.8.05.0112 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Elisete Sousa Teles De Araujo
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Valdemar Bispo De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8002091-27.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ELISETE SOUSA TELES DE ARAUJO
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REQUERIDO: VALDEMAR BISPO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ELISETE SOUSA TELES DE ARAUJO em desfavor de VALDEMAR BISPO DE ARAUJO.
Em Petição DOC ID 464365338, postulou a parte autora a desistência da ação.

Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido "é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda" (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita, que defiro nesta oportunidade.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003098-54.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adenilton Silva Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003098-54.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ADENILTON SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em desfavor de ADENILTON SILVA CONCEICAO.
Em Petição DOC ID 471646558, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido "é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda" (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ficando revogada, por consequência, a tutela de urgência concedida.
Custas remanescentes dispensadas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8005164-41.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Bernadete Mesquita De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005164-41.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO de ID 461068985 e seus anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 05 de dezembro de 2024.
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003402-53.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Milano Industria De Moveis Ltda
Executado: Maiara Souza Moreira
Executado: Lucas Pedreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003402-53.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MILANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
AUTOS N.º: 8003402-53.2024.8.05.0112
Parte Autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: .SAUN, Quadra 5, S/N, ED. BB, Lote B, Torre I, 2o. Andar, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Parte Ré: Nome: MILANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Endereço: BA 233 ITABERABA IPIRA, 700, KM 01, OUTROS, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000
Nome: MAIARA SOUZA MOREIRA
Endereço: Av. Tupim, 170, Independente, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000
Nome: LUCAS PEDREIRA LIMA
Endereço: Rua Lago Bandeira de Melo, 15, Primavera, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

Vistos e examinados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Transcorrido o prazo acima sem qualquer manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o pertinente, no prazo de 10 dias, voltando os autos ao fluxo de pedido de penhora, em sendo este o pedido.
Caso não tenha sido localizado o devedor para citação, também intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, requerendo o que entender relevante, sempre antecipando as custas do que for requerido, ressalvada gratuidade de justiça deferida.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cite-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003638-05.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 474938610
Processo N° : 8003638-05.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112221075870800000456663273

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003638-05.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 474938610
Processo N° : 8003638-05.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112221075870800000456663273

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003637-20.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 474938609
Processo N° : 8003637-20.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112221012270600000456663272

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003637-20.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 474938609
Processo N° : 8003637-20.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112221012270600000456663272

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003710-89.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476257723
Processo N° : 8003710-89.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120207375003100000457866612

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003710-89.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476257723
Processo N° : 8003710-89.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120207375003100000457866612

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003795-75.2024.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 477014352
Processo N° : 8003795-75.2024.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510411253200000458550469

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000987-97.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Orlando Macedo Ferreira
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000987-97.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ORLANDO MACEDO FERREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Classe processual retificada.
Determinada intimação da parte autora para comprovação efetiva da hipossuficiência financeira alegada ou pagamento das custas/despesas processuais, juntou o autor petição defendendo, novamente, sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, apresentando contracheque recente.
Ocorre que, em verdade, os documentos juntados não atestam a hipossuficiência autoral, pelo contrário, indicam a correição do afastamento da presunção de pobreza, tendo em vista a detecção de fatos-signos presuntivos de capacidade contributiva, considerando que percebe o autor montante acima daquele que autoriza a excepcional benesse.
De mais a mais, a natureza da causa, bem como o seu objeto e o fundamento do proveito econômico que se pretende obter são incompatíveis a alegação de pobreza.
Neste contexto, portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Intime-se o autor para que, em 15 dias, efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002464-58.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Amando Luquini Netto
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002464-58.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: AMANDO LUQUINI NETTO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda manejada por AMANDO LUQUINI NETTO em face de BANCO BRADESCO SA, visando à obtenção de provimento judicial destinado revisão de contrato de financiamento.
Observa-se, neste contexto, constituir demanda tipicamente sujeita à casuística e ao regramento dos juizados especiais cíveis.
Importante rememorar que, na forma da Lei 9.099/95, detém esta comarca vara de juizado com competência, portanto, para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
Inobstante entendimento majoritário no sentido de que “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”, convém sublinhar que se regem os juizados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ostentando tais unidades estrutura para imprimir aos feitos mais simples procedimento compatível com a natureza de tais lides, com pronta solução jurisdicional das querelas de menor complexidade, sem cobrança de custas e despesas processuais no primeiro grau.
Diversamente, a unidade a qual foi endereçada o expediente sob análise, detém competência para as demandas cíveis de natureza comum, processando os seus feitos sob o rito ordinário, regendo-se sob princípios diversos, critérios processuais-formais mais rigorosos e com vocação aos processos com matérias de maior complexidade fático-probatória, resultando, naturalmente, em uma marcha processual mais alongada, considerado o acervo global e a casuísta posta sob apreciação.
Não é ocioso destacar, que no âmbito dos juizados é admitida perícia informal, na forma do art. 35 da Lei 9.099/95, não se considerando complexas, para fins de fixação da sua competência, ações nas quais se discute ilegalidade de juros (ENUNCIADO FONAJE 70), ações revisionais de contrato (ENUNCIADO FONAJE 94), nem aquelas cuja complexidade incide tão somente no direito material discutido (ENUNCIADO FONAJE 54).
Efetivadas as reflexões encimadas, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, ratifique, em sendo o caso, a opção pelo rito comum ordinário nesta unidade.
Em caso de opção pelo procedimento comum, resta de logo afastada a presunção de hipossuficiência financeira da parte autora, tendo em vista que a escolha efetivada, a despeito das benesses da legislação dos juizados, contraria a alegação de pobreza e faz incidir o §2º do artigo 99 do CPC, traduzindo relevante indício de capacidade contributiva do(a) requerente para arcar com as custas processuais exigidas. Neste sentido, precedente do STJ (REsp: 1908653 SC 2020/0317808-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/03/2021). Nesta hipótese, portanto, deverá, também no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente e sob as penas da lei, a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros para pagamento das custas de ingresso e das despesas processuais no geral, ou, ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ademais, considerando a adesão ao “Juízo 100% Digital”, deve o autor, no mesmo prazo, fornecer, na forma do art. 3º do Ato Conjunto n° 7/2022, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Cumprida a diligência, voltem conclusos ao fluxo de decisões urgentes.
Em sendo pelo seguimento, por cautela, deverá o cartório certificar eventual existência de processos outros com as mesmas partes para análise de eventual conexão / litispendência / coisa julgada, oficiando, outrossim, à Vara de Juizados desta Comarca para idêntica providência.
Esgotado o prazo sem manifestação, ou havendo pedido desistência, voltem ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003712-59.2024.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ana Carla Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA63617)

Advogado: Ana Carla Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA63617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476344513
Processo N° : 8003712-59.2024.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA CARLA MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:BA63617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120212525867100000457930336

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004152-89.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Mse Industria De Moveis Ltda
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004152-89.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
REU: MSE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos à monitória, voltando conclusos, em seguida, ao fluxo de julgamento de embargos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000125-97.2022.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Flavia Magazine Ltda - Me
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)

Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000125-97.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: FLAVIA MAGAZINE LTDA - ME
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando que restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça em ID 199989223, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301522-75.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Elio Guerra Da Silva
Executado: Jurandir Ferreira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301522-75.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ELIO GUERRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de busca de endereços do(a) requerido(o) no(s) sistema(s) informatizado(s) disponível(eis) (não necessariamente no requerido especificamente, mas nos disponíveis à Serventia).
Ressalvada gratuidade de justiça, caso não quitadas as respectivas custas, intime-se o(a) requerente para pagamento das despesas relativas ao quanto requerido, incluindo às pertinentes à nova intimação/citação, em 5 dias, sob pena de ter-se o feito por abandonado.
Quitadas, efetivem-se as buscas, colacionando-se aos autos o resultado.

Encontrado apenas um resultado positivo, sendo diverso do anteriormente encontrado, expeça-se novo mandado de intimação/citação, desde que quitadas as custas da diligência.
Se mais de um resultado válido for localizado, vistas ao requerente, para manifestação no prazo de 5 dias, autorizada a expedição do ato de comunicação ao(s) endereço(s) pleiteado(s), desde que pagas as custas pertinentes. em idêntico prazo.
Caso a tentativa ressone infrutífera, intime-se o requerente para manifestação, também em cinco dias, pugnando o que entender pertinente ao deslinde do feito.
Destaque-se que, nos termos do art. 921 do CPC, tendo sido cientificado o exequente acerca da não localização do(s) executado(s), já se encontram em curso os prazos de suspensão e contagem da prescrição intercorrente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8005129-81.2023.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Gabriel Cezar De Lima
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Higo De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itaberaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8005129-81.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: GABRIEL CEZAR DE LIMA
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: HIGO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando o manifesto desejo do querelante pela não continuidade do feito, registrado sob o ID 471044469, homologo a renúncia ao direito de queixa-crime, e EXTINGO A PUNIBILIDADE DO QUERELADO, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa imediata.
Expedientes necessários.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002650-52.2022.8.05.0112 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itaberaba
Querelante: David Macedo Fraga
Advogado: Layla Fiuza Dos Santos Santos (OAB:BA72449)
Querelado: Nivaldo Francisco Dos Santos Filho, Vulgo “kinho”

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002650-52.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
QUERELANTE: DAVID MACEDO FRAGA
Advogado(s): LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA72449)
QUERELADO: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, VULGO “KINHO”
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de queixa-crime, oferecida por DAVID MACEDO FRAGA em face de NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 2012.
Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.
De fato, o delito previsto no art. 138 do Código penal, possui pena máxima, em abstrato de 2 (dois) anos, e prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. O crime previsto no art. 139 do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato de 1 (um) ano, e prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. O crime previsto no art. 140 do Código Penal, possui pena máxima em abstrato de 6 (seis) meses, e prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.
Considerando que a queixa-crime só foi apresentada em 2022, transcorreu lapso temporal muito superior ao prazo prescricional.
Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu na forma do art. 107, IV, do CP em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências de praxe.
P. R. I.
Itaberaba/BA, 03 de dezembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000333-47.2023.8.05.0112 Autorização Judicial
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)

Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476541757
Processo N° : 8000333-47.2023.8.05.0112
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015), MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408443085200000458121680

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO

8000267-33.2024.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Vitima: A Sociedade
Reu: Everton Da Silva Pio
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Emerson Da Silva Pio
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Kaua Santos De Jesus
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Moises Pessoa Da Silva
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB:BA67398)
Reu: Vinicius Rosa Dos Santos
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Igor De Oliveira Santos
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Testemunha: Geilson Carneiro
Testemunha: Rogerio Sena Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante 11º Batalhão De Polícia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000267-33.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON DA SILVA PIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS (OAB:BA60669), HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA67398), GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o Embargante, em síntese, que requereu a nulidade do reconhecimento, uma vez que foi induzido pelo magistrado e tal argumento não foi apreciado de forma explícita na fundamentação da sentença.
Pede, ao fim, o acolhimento do recurso horizontal ao fito de viabilizar a alteração das conclusões vertidas na decisão impugnada.
É o que cumpre relatar.
Os embargos de declaração devem ser acolhidos ao fito de que se supra a omissão objurgada, sem a imposição, por outro lado, de efeitos modificativos.
Nesse contexto, passando-se ao cerne da impugnação, tem-se que a alegação de nulidade merece pronto rechaço.
É que, consoante bem pontuado pelo órgão ministerial, o ato questionado não se tratou de procedimento de reconhecimento, nos termos do quanto descrito na lei adjetiva penal, mas, antes, de mera indagação formulada à testemunha, se seria apta a indicar qual dos réus ali presentes seria a pessoa por si referida durante o seu depoimento.
Com efeito, queda-se evidente a tentativa da defesa em transvestir o ato sob roupagem formal diversa com o intento apenas de colher declaração de nulidade, situação absolutamente alheia à realidade fática e jurídica implementada na situação concreta.
Ainda que assim não fosse, a reportada diligência sequer foi levada em consideração por este magistrado quando da formação do convencimento que ensejou a responsabilização penal do embargante, tratando-se, pois, de elemento ignorado para fim de impor qualquer prejuízo ao acusado.
É dizer que, mesmo que verídica a alegação - o que não se cogita - a ausência de utilização da informação questionada no contexto da sentença condenatória acaba por tornar verdadeiramente desimportante tal elemento, quiçá ao fito de ratificar eventual nulidade processual.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fim de, suprindo a omissão apontada, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Réu Moisés Pessoa Silva.
Ademais, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no item 2 (ID 472989537).
Expedientes necessários.
Int. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000267-33.2024.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Vitima: A Sociedade
Reu: Everton Da Silva Pio
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Emerson Da Silva Pio
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Kaua Santos De Jesus
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Moises Pessoa Da Silva
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB:BA67398)
Reu: Vinicius Rosa Dos Santos
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Igor De Oliveira Santos
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Testemunha: Geilson Carneiro
Testemunha: Rogerio Sena Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante 11º Batalhão De Polícia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000267-33.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON DA SILVA PIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS (OAB:BA60669), HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA67398), GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o Embargante, em síntese, que requereu a nulidade do reconhecimento, uma vez que foi induzido pelo magistrado e tal argumento não foi apreciado de forma explícita na fundamentação da sentença.
Pede, ao fim, o acolhimento do recurso horizontal ao fito de viabilizar a alteração das conclusões vertidas na decisão impugnada.
É o que cumpre relatar.
Os embargos de declaração devem ser acolhidos ao fito de que se supra a omissão objurgada, sem a imposição, por outro lado, de efeitos modificativos.
Nesse contexto, passando-se ao cerne da impugnação, tem-se que a alegação de nulidade merece pronto rechaço.
É que, consoante bem pontuado pelo órgão ministerial, o ato questionado não se tratou de procedimento de reconhecimento, nos termos do quanto descrito na lei adjetiva penal, mas, antes, de mera indagação formulada à testemunha, se seria apta a indicar qual dos réus ali presentes seria a pessoa por si referida durante o seu depoimento.
Com efeito, queda-se evidente a tentativa da defesa em transvestir o ato sob roupagem formal diversa com o intento apenas de colher declaração de nulidade, situação absolutamente alheia à realidade fática e jurídica implementada na situação concreta.
Ainda que assim não fosse, a reportada diligência sequer foi levada em consideração por este magistrado quando da formação do convencimento que ensejou a responsabilização penal do embargante, tratando-se, pois, de elemento ignorado para fim de impor qualquer prejuízo ao acusado.
É dizer que, mesmo que verídica a alegação - o que não se cogita - a ausência de utilização da informação questionada no contexto da sentença condenatória acaba por tornar verdadeiramente desimportante tal elemento, quiçá ao fito de ratificar eventual nulidade processual.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fim de, suprindo a omissão apontada, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Réu Moisés Pessoa Silva.
Ademais, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no item 2 (ID 472989537).
Expedientes necessários.
Int. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000267-33.2024.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Vitima: A Sociedade
Reu: Everton Da Silva Pio
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Emerson Da Silva Pio
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Kaua Santos De Jesus
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Moises Pessoa Da Silva
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB:BA67398)
Reu: Vinicius Rosa Dos Santos
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Igor De Oliveira Santos
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Testemunha: Geilson Carneiro
Testemunha: Rogerio Sena Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante 11º Batalhão De Polícia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000267-33.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON DA SILVA PIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS (OAB:BA60669), HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA67398), GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o Embargante, em síntese, que requereu a nulidade do reconhecimento, uma vez que foi induzido pelo magistrado e tal argumento não foi apreciado de forma explícita na fundamentação da sentença.
Pede, ao fim, o acolhimento do recurso horizontal ao fito de viabilizar a alteração das conclusões vertidas na decisão impugnada.
É o que cumpre relatar.
Os embargos de declaração devem ser acolhidos ao fito de que se supra a omissão objurgada, sem a imposição, por outro lado, de efeitos modificativos.
Nesse contexto, passando-se ao cerne da impugnação, tem-se que a alegação de nulidade merece pronto rechaço.
É que, consoante bem pontuado pelo órgão ministerial, o ato questionado não se tratou de procedimento de reconhecimento, nos termos do quanto descrito na lei adjetiva penal, mas, antes, de mera indagação formulada à testemunha, se seria apta a indicar qual dos réus ali presentes seria a pessoa por si referida durante o seu depoimento.
Com efeito, queda-se evidente a tentativa da defesa em transvestir o ato sob roupagem formal diversa com o intento apenas de colher declaração de nulidade, situação absolutamente alheia à realidade fática e jurídica implementada na situação concreta.
Ainda que assim não fosse, a reportada diligência sequer foi levada em consideração por este magistrado quando da formação do convencimento que ensejou a responsabilização penal do embargante, tratando-se, pois, de elemento ignorado para fim de impor qualquer prejuízo ao acusado.
É dizer que, mesmo que verídica a alegação - o que não se cogita - a ausência de utilização da informação questionada no contexto da sentença condenatória acaba por tornar verdadeiramente desimportante tal elemento, quiçá ao fito de ratificar eventual nulidade processual.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fim de, suprindo a omissão apontada, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Réu Moisés Pessoa Silva.

Ademais, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no item 2 (ID 472989537).
Expedientes necessários.
Int. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000267-33.2024.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Vitima: A Sociedade
Reu: Everton Da Silva Pio
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Emerson Da Silva Pio
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Kaua Santos De Jesus
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Moises Pessoa Da Silva
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB:BA67398)
Reu: Vinicius Rosa Dos Santos
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Igor De Oliveira Santos
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Testemunha: Geilson Carneiro
Testemunha: Rogerio Sena Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante 11º Batalhão De Polícia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000267-33.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON DA SILVA PIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS (OAB:BA60669), HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA67398), GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o Embargante, em síntese, que requereu a nulidade do reconhecimento, uma vez que foi induzido pelo magistrado e tal argumento não foi apreciado de forma explícita na fundamentação da sentença.
Pede, ao fim, o acolhimento do recurso horizontal ao fito de viabilizar a alteração das conclusões vertidas na decisão impugnada.
É o que cumpre relatar.
Os embargos de declaração devem ser acolhidos ao fito de que se supra a omissão objurgada, sem a imposição, por outro lado, de efeitos modificativos.
Nesse contexto, passando-se ao cerne da impugnação, tem-se que a alegação de nulidade merece pronto rechaço.
É que, consoante bem pontuado pelo órgão ministerial, o ato questionado não se tratou de procedimento de reconhecimento, nos termos do quanto descrito na lei adjetiva penal, mas, antes, de mera indagação formulada à testemunha, se seria apta a indicar qual dos réus ali presentes seria a pessoa por si referida durante o seu depoimento.
Com efeito, queda-se evidente a tentativa da defesa em transvestir o ato sob roupagem formal diversa com o intento apenas de colher declaração de nulidade, situação absolutamente alheia à realidade fática e jurídica implementada na situação concreta.
Ainda que assim não fosse, a reportada diligência sequer foi levada em consideração por este magistrado quando da formação do convencimento que ensejou a responsabilização penal do embargante, tratando-se, pois, de elemento ignorado para fim de impor qualquer prejuízo ao acusado.

É dizer que, mesmo que verídica a alegação - o que não se cogita - a ausência de utilização da informação questionada no contexto da sentença condenatória acaba por tornar verdadeiramente desimportante tal elemento, quiçá ao fito de ratificar eventual nulidade processual.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fim de, suprindo a omissão apontada, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Réu Moisés Pessoa Silva.
Ademais, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no item 2 (ID 472989537).
Expedientes necessários.
Int. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003144-43.2024.8.05.0112 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 476873286
Processo N° : 8003144-43.2024.8.05.0112
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508245659200000458417527

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO
COMARCA DE ITABERABA / BAHIA
FÓRUM DES. HÉLIO LANZA- RUA DR. ORMAN RIBEIRO DOS SANTOS- S/Nº- BAIRRO BARRO VERMELHO- ITABERABA--BA- CEP- 46.880-000- FONE/FAX: (075) 3251.1919
PORTARIA 011/2024
*Portaria retificada
Onde se lê 1ª Vara Cível, leia-se 2ª Vara Cível
O Exmo. Sr. Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Vara do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais desta Comarca de Itaberaba-BA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o teor do Ato Normativo Conjunto PRES/CGJ/CCO N° 037, de 6 de outubro de 2021.
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;
CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 292, de 23 de agosto de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário, estabelecendo que o serviço voluntário deverá ser coordenado, no âmbito de cada tribunal, por sua respectiva Secretaria de Recursos Humanos;
CONSIDERANDO que a prestação do serviço voluntário auxilia no incremento das atividades institucionais inerentes a este Poder Judiciário, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa (CF, art. 37); e
CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2021/05428.
RESOLVE:
DESIGNAR HENRIQUE SÁ TELES DA SILVA, graduando em Direito, PARA EXERCER ESTÁGIO VOLUNTÁRIO NA *2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS desta Comarca de Itaberaba/BA, que terá duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma única vez por igual período. A carga horária do prestador do serviço voluntário deverá corresponder a 10 (dez) horas semanais, no mínimo, e, no máximo 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em pelo menos 3 (três) dias por semana.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Itaberaba-BA, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito Diretor do Foro

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001920-46.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Jamilton Ribeiro Simoes (OAB:BA39437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 476927340
Processo N° : 8001920-46.2024.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
JAMILTON RIBEIRO SIMOES (OAB:BA39437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418002722200000458468600

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002438-70.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Ronaldo De Jesus Da Silva
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA e
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-12-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002679-10.2024.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Ronaldo De Jesus Da Silva
Advogado: Bruno Miguel Perassa De Medeiros (OAB:SP503782)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: BRUNO MIGUEL PERASSA DE MEDEIROS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-12-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002979-69.2024.8.05.0120 Guarda De Família
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)

Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)

Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)

Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 476938080
Processo N° : 8002979-69.2024.8.05.0120
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CAROLINA MATOS SUASSUNA (OAB:BA37653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418570847700000458474481

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004336-12.2013.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Y. D. S. R.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Autor: Marcela De Souza Jesus
Advogado: Carla Lorena Santos Souza (OAB:BA28078)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Reu: Jardel Brito Rocha
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: BARBARA DA COSTA SANTOS, DANILO FONTES DA SILVA, CARLA LORENA SANTOS SOUZA, FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO, JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre petição e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-12-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001045-18.2020.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Ivanilda Cesar Silva
Advogado: Celidalva Rodrigues Da Silva Brito (OAB:BA57567)
Requerido: Fredson Da Silva Assuncao
Advogado: Eric Souza Lima (OAB:BA48540)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CELIDALVA RODRIGUES DA SILVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELIDALVA RODRIGUES DA SILVA BRITO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente certidão de antecedentes criminais, termo de anuência (declaração de concordância) de familiares do interditando e documentos dos bens do incapaz, se houver.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000811-02.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ilza Geltrudes Da Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Eraldo Moitinho Rodrigues

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 476796801
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000978-87.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

ID do Documento No PJE: 476938103
Processo N° : 8000978-87.2019.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIRENE BOTELHO DE JESUS registrado(a) civilmente como JAIRENE BOTELHO DE JESUS (OAB:BA48819)
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO (OAB:BA31682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419190706300000458482354

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000137-19.2024.8.05.0120 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ronaldo De Jesus Da Silva
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA, PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS e
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir ou requeiram julgamento antecipado da lide..
Itamaraju-Ba, 2024-12-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000988-29.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Lucileide Passos Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Neilson Dos Santos Lima
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 476819603
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002305-91.2024.8.05.0120 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Joao Marques Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)

Requerido: João Francisco Santos
Requerido: Gildecio Marques Dos Santos
Requerido: Anilce Rodrigues
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: BRUNO DE SOUZA RONCONI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO DE SOUZA RONCONI
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000716-11.2017.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Reu: Suellen Carvalho Santana - Me

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas processuais referente ao ato reclamado, sob pena de indeferimento do requerimento.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000682-94.2021.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 476946169
Processo N° : 8000682-94.2021.8.05.0120
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
SONIELIA DE SOUZA FERNANDES registrado(a) civilmente como SONIELIA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA41673)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419470882900000458482369

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000366-47.2022.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú

Exequente: Jocelia Dos Santos De Almeida
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Executado: Valmir Vieira Barbosa Junior
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 437234594, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003513-14.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Moto Sul Peças E Serviços Ltda
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Reu: Agrimaldes Fernandes Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 16 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000743-09.2012.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Arukya Luiza Teixeira Rodrigues
Autor: Cidélia Teixeira Silva
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Reu: Elissandro Teles Rodrigues

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Em sendo o caso, tendo em vista que a parte autora ARUKYA LUIZA TEIXEIRA RODRIGUES atingiu a maioridade civil, deverá regularizar a representação processual no mesmo prazo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000950-71.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Volkswagen S.a

Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Reu: Raimundo Oliveira Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ALDENIRA GOMES DINIZ
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 24 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001402-90.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. T. C. Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Número dos autos: 8001402-90.2023.8.05.0120
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: J. T. C. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento de: custas iniciais da carta precatória. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022, sob pena de arquivamento.
Itamaraju-Ba, 2024-01-29.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001596-91.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Dibens S/a
Advogado: Noilson Moreira Dias (OAB:BA19386)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Reu: Sandra Paula Duarte Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NOILSON MOREIRA DIAS, MARIANA LOPES CERQUEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446922995, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001412-96.2011.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Jurandir Almeida Vilas Boas

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, SASKIA INGRED SILVA MENDES, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção
Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001157-60.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Executado: Mercearia Colatina Ltda - Me
Executado: Pedro Avelino Paschoalini

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 466258759, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002382-08.2021.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Gabriel Nunes Duarte (OAB:ES30135)
Advogado: Wilen De Barros (OAB:ES29362)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GABRIEL NUNES DUARTE, WILEN DE BARROS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 216607590, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 15 de agosto de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002550-73.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Bernardino & Santos Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8002550-73.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000488-89.2024.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Sonia M V Dantas

Intimação:
Processo nº 8000488-89.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 30 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000492-29.2024.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Transsol Transportes E Servicos Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8000492-29.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 30 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000527-86.2024.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: R. Amaral Alves

Intimação:
Processo nº 8000527-86.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 30 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000528-71.2024.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ronaville Comercio Varejista De Madeiras Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8000528-71.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 30 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001295-56.2017.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Miralda Sacramento Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Antonio Ron Trevesani

Intimação:

Processo nº 8001295-56.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001524-45.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Marconi Araujo Da Silva (OAB:MG201581)
Advogado: Paulo Augusto Oliveira Campos (OAB:BA73270)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCONI ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 442736456, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000421-27.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. A. D. O. S.
Advogado: Walmecir Fernandes Da Silva (OAB:BA57973)
Representante: Maria Jose Batista De Oliveira
Advogado: Walmecir Fernandes Da Silva (OAB:BA57973)
Reu: Jose Marcos Cruz Santos

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: WALMECIR FERNANDES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001329-89.2021.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Oyhane Tekoha Santana Freitas
Advogado: Paulo Henrique Silva Martins (OAB:BA70187)

Requerido: Helio De Oliveira Freitas
Herdeiro: L. S. F.
Herdeiro: Kevin Angelo Moreira Freitas

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: STANISLAU MATOS DE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO STANISLAU MATOS DE CASTRO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público: "a parte autora a juntar nos autos, o documento pessoal da menor, as certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista do de cujos."

Itamaraju, Estado da Bahia, em 15 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000301-23.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Flaviane Santana De Jesus
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Gelielton Costa Borges

Intimação:
Processo nº 8000301-23.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005679-43.2013.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Requerido: Noel Resende De Souza

Intimação:
Processo nº 0005679-43.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LORENE BISET PRIÁTICO TORRES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001487-76.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Ivanildo Travezani

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 05/12/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002301-88.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 477105075
Processo N° : 8002301-88.2023.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513492407900000458628402

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001745-57.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Maria Regiane Silva De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Interessado: Corina Dos Santos Cruz

Intimação:
Processo nº 8001745-57.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001745-57.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Maria Regiane Silva De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Interessado: Corina Dos Santos Cruz

Intimação:
Processo nº 8001745-57.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002490-03.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Wesley Ribeiro Da Silva 12467920879

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 05/12/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000800-07.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)

Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 477106968
Processo N° : 8000800-07.2020.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952), LAZARO RAFAEL SILVA CORREIA (OAB:BA52992)
JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513553347100000458625799

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000800-07.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)

Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 477106971
Processo N° : 8000800-07.2020.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952), LAZARO RAFAEL SILVA CORREIA (OAB:BA52992)
JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513553661800000458630302

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000800-07.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)

Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 477106974
Processo N° : 8000800-07.2020.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952), LAZARO RAFAEL SILVA CORREIA (OAB:BA52992)
JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513553973800000458630305

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001871-39.2023.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Raphael Dos Santos Martins

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 05/12/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000709-73.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco S/a - Agência De Itamaraju
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Protógenes Pereira Campos Santos

Intimação:
Processo nº 0000709-73.2008.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) DARIO LIMA EVANGELISTA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000709-73.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco S/a - Agência De Itamaraju
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)

Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Protógenes Pereira Campos Santos

Intimação:
Processo nº 0000709-73.2008.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) REBECA MAIA HORTA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000709-73.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco S/a - Agência De Itamaraju
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Protógenes Pereira Campos Santos

Intimação:
Processo nº 0000709-73.2008.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000662-60.2012.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Papelaria Americana Ltda - Me
Executado: Dilea Santana Da Cruz
Executado: Dinare Santana Da Cruz Rodrigues

Intimação:
Processo nº 0000662-60.2012.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) EZIO PEDRO FULAN.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000662-60.2012.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Papelaria Americana Ltda - Me
Executado: Dilea Santana Da Cruz
Executado: Dinare Santana Da Cruz Rodrigues

Intimação:
Processo nº 0000662-60.2012.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) REBECA MAIA HORTA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000662-60.2012.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Papelaria Americana Ltda - Me
Executado: Dilea Santana Da Cruz
Executado: Dinare Santana Da Cruz Rodrigues

Intimação:
Processo nº 0000662-60.2012.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001193-92.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lucinete Ribeiro Da Cruz
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Reu: Edvaldo Oliveira De Souza
Advogado: Ana Paula Merlo Do Nascimento (OAB:ES27384)

Intimação:
Processo nº 8001193-92.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SONIA MARIA NUNES MOREIRA.
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA MERLO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001193-92.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lucinete Ribeiro Da Cruz
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Reu: Edvaldo Oliveira De Souza
Advogado: Ana Paula Merlo Do Nascimento (OAB:ES27384)

Intimação:
Processo nº 8001193-92.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) : ANA PAULA MERLO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002228-82.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 477107007
Processo N° : 8002228-82.2024.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514095303200000458630337

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002228-82.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 477112559
Processo N° : 8002228-82.2024.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514095503000000458630339

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000964-40.2018.8.05.0120 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Ivo Passos De Souza
Advogado: Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB:BA48820)
Requerido: Sul Bahia Eletro Motos Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8000964-40.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s: MARCILIO FERREIRA DANESE LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000230-50.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Samira Da Silva Pereira
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Murilo Vinicius Jesus Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça. Mal. Castelo Branco, nº 46 - Itamaraju, CEP: 45836-000 - Fone: (73) 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Processo n....: 8000230-50.2022.8.05.0120
Tipo da ação..: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a).....: AUTOR: SAMIRA DA SILVA PEREIRA
Ré(u): MURILO VINICIUS JESUS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e do art. 152 do CPC, INTIMO o Ministério Público dando ciência da sentença prolatada no processo em epígrafe (cópia em anexo).
Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001202-79.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Edvaldo Jose De Oliveira
Autor: Banco Itau S A
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
Processo nº 0001202-79.2010.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002692-34.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ricardo Rosa Dos Santos
Advogado: Monica Silva Ramos (OAB:BA27306)
Reu: Vanildo Cardoso Dos Santos
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)

Intimação:
Processo nº 0002692-34.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s
Advogado(s) : JEFFERSON DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002692-34.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ricardo Rosa Dos Santos
Advogado: Monica Silva Ramos (OAB:BA27306)
Reu: Vanildo Cardoso Dos Santos
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)

Intimação:
Processo nº 0002692-34.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MONICA SILVA RAMOS
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002154-38.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Hebert Dantas De Jesus
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)
Interessado: Ivoneide De Jesus Dantas
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)
Reu: Ednei Santos De Souza

Intimação:
Processo nº 8002154-38.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LAZARO RAFAEL SILVA CORREIA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002569-02.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lourival Campos Sousa
Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Intimação:
Processo nº 0002569-02.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ANDRE DORNELO ALVES DANIEL
Advogado(s) do reclamado: IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001355-92.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Geisa Batista Nascimento
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Executado: Ualas De Jesus Santos

Intimação:
Processo nº 8001355-92.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BARBARA DA COSTA SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001355-92.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Geisa Batista Nascimento
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Executado: Ualas De Jesus Santos

Intimação:
Processo nº 8001355-92.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): JOSE FERREIRA FILHO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001355-92.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Geisa Batista Nascimento
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Executado: Ualas De Jesus Santos

Intimação:
Processo nº 8001355-92.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) FERNANDO TELES PASITTO
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de dezembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003268-37.2007.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis De Ambrosio Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003268-37.2007.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de art. 155, §4º, II, do CP, fato ocorrido em 14 de maio de 2007, tendo como acusado(a)(s) ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO.
A Denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2007.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A(s) figura(s) típica(s) de art. 155, §4º, II, do CP, possui pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2007, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais 12 (doze) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107,IV, e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000616-47.2007.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Ademar Batista Do Nascimento
Reu: Luiz Borges Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000616-47.2007.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: JUSTIÇA PUBLICA ITAMARAJU e outros
Advogado(s):
REU: ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de art. 155 e art. 288, ambos do CP, fato ocorrido em 22 de dezembro de 2006, no(a) Povoado Monte Azul, itamaraju/BA, tendo como acusado(a)(s) ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO, LUIZ BORGES DOS SANTOS.
A Denúncia foi recebida em 19 de março de 2007.
Publicação da sentença em 02 de outubro de 2007.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO, LUIZ BORGES DOS SANTOS e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A(s) figura(s) típica(s) de art. 155 e art. 288, ambos do CP, possui pena máxima em abstrato ao crime mais grave 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo em 08 (oito) anos segundo o artigo 109 do CP.
A publicação da sentença ocorreu em 02 de outubro de 2007, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais 08 (oito) anos , o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO, LUIZ BORGES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107,IV, e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000616-47.2007.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Ademar Batista Do Nascimento
Reu: Luiz Borges Dos Santos

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000616-47.2007.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: JUSTIÇA PUBLICA ITAMARAJU e outros
Advogado(s):
REU: ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de art. 155 e art. 288, ambos do CP, fato ocorrido em 22 de dezembro de 2006, no(a) Povoado Monte Azul, itamaraju/BA, tendo como acusado(a)(s) ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO, LUIZ BORGES DOS SANTOS.
A Denúncia foi recebida em 19 de março de 2007.
Publicação da sentença em 02 de outubro de 2007.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO, LUIZ BORGES DOS SANTOS e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A(s) figura(s) típica(s) de art. 155 e art. 288, ambos do CP, possui pena máxima em abstrato ao crime mais grave 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo em 08 (oito) anos segundo o artigo 109 do CP.
A publicação da sentença ocorreu em 02 de outubro de 2007, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais 08 (oito) anos , o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO, LUIZ BORGES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107,IV, e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000490-02.2004.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Jose Reis Souza Dos Santos
Vitima: Djalma Honorato Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000490-02.2004.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA DE ITAMARAJU e outros
Advogado(s):
REU: JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de art. 155 do CP, fato ocorrido em 08 de novembro de 2004, tendo como acusado(a)(s) JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS.
O processo teve sua marcha regular, sem qualquer mácula, e, ao final, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, tendo JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS sido condenado(s) à pena de 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do(s) crime(s) de art. 155 do CP.
É o relatório. DECIDO.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição executória, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) réu(é)(s) JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS, arquivamento do feito. Senão vejamos.
Sabe-se que a prescrição, depois de transitar em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada na sentença (art. 110 do CP).
Ademais, consoante o que dispõe o art. 112, I, do CP, a prescrição da execução da pena tem por termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença para acusação, e será verificada nos prazos previstos no art. 109 do CP.
Entre o marco temporal e o presente momento transcorreu interregno superior ao 04 (quatro) anos previsto como prazo prescricional para a espécie, nos termos do art. 109 do CP.
Assim, observado o último marco prescricional, qual seja, o trânsito em julgado para o Ministério Público, e considerando que, até a presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS, pelo advento da PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, na forma dos arts. 107, IV, 109, 110 e 112, todos do CP.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas legais, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001708-25.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dt Jucuruçu
Investigado: Daniel Baleeiro Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001708-25.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT JUCURUÇU

Advogado(s):
INVESTIGADO: DANIEL BALEEIRO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 01/07/2024 12:27:25, tendo como investigado(a)(s) DANIEL BALEEIRO SANTOS.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 28072/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8003000-45.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 3 de dezembro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000458-94.2004.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Jose Reis Souza Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000458-94.2004.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA DE ITAMARAJU e outros
Advogado(s):
REU: JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de art. 155 do CP, fato ocorrido em 15 de outubro de 2004, no(a) Rua 05 de Outubro, Cidade Baixa, nesta cidade, tendo como acusado(a)(s) JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS.
A Denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2004.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A(s) figura(s) típica(s) de art. 155 do CP, possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2004, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais 08 (oito) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE REIS SOUZA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107,IV, e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001210-75.2018.8.05.0120 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itamarajú

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 476830098
Processo N° : 0001210-75.2018.8.05.0120
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413413836800000458379291

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001262-23.2008.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Erisvaldo Bié Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001262-23.2008.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ERISVALDO BIÉ DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de art. 14 da Lei n.º 10.826/03, fato ocorrido em 09 de janeiro de 2007, no(a) Rua Lomanto Júnior, Jaqueira, Itamaraju/BA, tendo como acusado(a)(s) ERISVALDO BIÉ DA CRUZ.
Denúncia recebida em 05 de fevereiro de 2007.
Não localizado para ser(em) citado(s) pessoalmente, o(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) por edital de forma automática (ID 163248207) e, na sequência, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 163248459).
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
É cediço que a citação constitui pressuposto processual de validade para condição de eficácia do processo em relação ao réu, assim como requisito de validade para todos os atos processuais subsequentes[1], cujo vício configura nulidade absoluta.
Pois bem.
Para citação por edital eficaz e válida, capaz de ensejar a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, é necessário o exaurimento de diligências para localização do acusado, utilizando-se dos meios disponíveis, sob pena de nulidade absoluta do ato processual.
Tal panorama, se constatado na prática, por via de consequência, resultará na impossibilidade de se decretar o sobrestamento do feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP – até que haja o esgotamento dos meios para localização –, ou, em sendo verificada a posteriori, ensejará o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a inafastável revogação da suspensão outrora decretada.
Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de exaurimento de diligências na tentativa de localização do acusado, com a decorrente revogação do sobrestamento do feito, na hipótese de nulidade da citação editalícia:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento deste STJ, a citação por edital (capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP) exige que sejam exauridos os meios disponíveis para localização do acusado.
2. “As instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade” (AgRg no AREsp n. 353.136/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).
3. Inválida, por isso, a citação por edital, do que decorre a revogação da suspensão do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva configurada, pelo decurso de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ; AgRg no AREsp n. 2.194.288/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)
No caso vertente, resta claro que não houve o exaurimento os meios disponíveis para localização do(a) acusado(a), havendo citação editalícia automática, razão pela qual, de rigor, o reconhecimento da NULIDADE do edital de citação de ID 163248207, bem como, por conseguinte, a REVOGAÇÃO da suspensão determinada em Decisão de ID 163248459.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO

No caso em evidência, revogada a suspensão do processo, conforme fundamentação acima, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) réu(é)(s) ERISVALDO BIÉ DA CRUZ e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A figura típica do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2007, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 08 (oito) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a NULIDADE do edital de citação de ID 163248207 e, como resultado, REVOGO a suspensão do processo determinada em Decisão de ID 163248459, ao passo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) ERISVALDO BIÉ DA CRUZ, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107, IV e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

---

1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001464-96.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dt Itamaraju
Investigado: Marcos De Gois Camillo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001464-96.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU/BA
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS DE GOIS CAMILLO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 07/06/2024 14:38:11, tendo como acusado(a)(s) MARCOS DE GOIS CAMILLO.

Certidão de óbito do(s) réu(s) juntada aos autos.
Parecer do Ministério Público pugnando pela extinção da punibilidade, ante a morte do agente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que o superveniente falecimento do acusado, devidamente comprovado por atestado de óbito, importa na extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal).

No caso em evidência, verifica-se que, no decorrer da tramitação do presente feito, sobreveio o falecimento do(a) acusado(a) em 11/04/2024 conforme comprova certidão de óbito acostada aos autos, sendo, portanto, caso de extinção da punibilidade e arquivamento do processo.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do(a) réu(é) MARCOS DE GOIS CAMILLO, pela ocorrência da MORTE, na forma do 107, I, do CP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 4 de dezembro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000572-57.2009.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Justiça Publica Itamaraju
Reu: Jobson De Jesus Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000572-57.2009.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA ITAMARAJU
Advogado(s):
REU: JOBSON DE JESUS MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de art. 14 da Lei n.º 10.826/03, fato ocorrido em 07 de dezembro de 2008, no(a) Praça do Rotary Club, tendo como acusado(a)(s) JOBSON DE JESUS MARTINS.
A Denúncia foi recebida em 10 de março de 2009.
Publicação da sentença em 20 de fevereiro de 2015.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) JOBSON DE JESUS MARTINS e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A(s) figura(s) típica(s) de art. 14 da Lei n.º 10.826/03, possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos segundo o artigo 109 do CP.
A publicação da sentença ocorreu em 20 de fevereiro de 2015, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais 08 (oito) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOBSON DE JESUS MARTINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107,IV, e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001733-38.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Itamaraju
Investigado: Ronaldo Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001733-38.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: RONALDO SILVA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 04/07/2024 12:23:30, tendo como investigado(a)(s) RONALDO SILVA DE JESUS.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 37308/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8002998-75.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 4 de dezembro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003292-16.2017.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Testemunha: Jean Carlos Pereira Angelico
Testemunha: Sd/pm Roberto Crvalho Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos De Gois Camillo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003292-16.2017.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU/BA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: MARCOS DE GOIS CAMILLO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) distribuído no sistema PJE, com autuação em 30/11/2017 16:22:00, tendo como acusado(a)(s) REU: MARCOS DE GOIS CAMILLO.

Certidão de óbito do(s) réu(s) juntada aos autos.
Parecer do Ministério Público pugnando pela extinção da punibilidade, ante a morte do agente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que o superveniente falecimento do acusado, devidamente comprovado por atestado de óbito, importa na extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal).
No caso em evidência, verifica-se que, no decorrer da tramitação do presente feito, sobreveio o falecimento do(a) acusado(a) em 11/04/2024 conforme comprova certidão de óbito acostada aos autos, sendo, portanto, caso de extinção da punibilidade e arquivamento do processo.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do(a) réu(é) MARCOS DE GOIS CAMILLO, pela ocorrência da MORTE, na forma do 107, I, do CP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 4 de dezembro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000287-40.2004.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Fernando Moreno Da Cunha
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000287-40.2004.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO MORENO DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de art. 155 do CP, fato ocorrido em 20 de maio de 2004, no(a) Bairro Santo Antonio do Monte, Itamaraju/Ba, tendo como acusado(a)(s) FERNANDO MORENO DA CUNHA.
A Denúncia foi recebida em 05 de janeiro de 2005.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) FERNANDO MORENO DA CUNHA e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A(s) figura(s) típica(s) de art. 155 do CP, possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 05 de janeiro de 2005, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais 08 (oito) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO MORENO DA CUNHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107,IV, e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itamaraju/BA, 04 de dezembro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
8003871-97.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)
Reu: Joao Esmeraldo Ico Da Silva

Ato Ordinatório:

_____
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

_____
8003871-97.2023.8.05.0124

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, por meio do qual houve autorização para que a secretaria lavrasse ato ordinatório sem cunho decisório, pratiquei o ato abaixo:

Intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça.
Itaparica, 4 de dezembro de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002231-25.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Noemi Ferreira De Jesus
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002231-25.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: NOEMI FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246), PAULO CESAR SANTOS SOUZA (OAB:BA63436)
REQUERIDO: MUNICIPIO VERA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Por se tratar de causa que se mostra remota a autocomposição entre as partes, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim, CITE-SE a parte ré para ofertar contestação nos autos, dentro do prazo legal.
Independente de novo despacho, vindo aos autos a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para ofertar réplica.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006027-58.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Soc Civil Dos Prop De Unid Imob Do Lot Pq Ens Do Sol
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Reu: Fernando Alberto Espinosa Vargas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006027-58.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SOC CIVIL DOS PROP DE UNID IMOB DO LOT PQ ENS DO SOL
Advogado(s) do reclamante: MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR
REU: FERNANDO ALBERTO ESPINOSA VARGAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 15/07/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 27 de maio de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000604-54.2022.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Rei Do Cabelo Comercio Ltda - Me
Executado: Isleide Roque Queiroz
Executado: Diego Ornelas Freire

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC)

8000604-54.2022.8.05.0124
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
EXECUTADO: REI DO CABELO COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, intime-se a parte Autora/Exequente, para se manifestar no prazo de 05 dias, sobre o retorno da diligência negativa de citação/intimação, certificado no id 395637827.
Itaparica, 11 de outubro de 2023.
LUIZA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003354-58.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Reu: Humberto Santos Guimaraes
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003354-58.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO
REU: HUMBERTO SANTOS GUIMARAES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 26/11/2024 15:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 17 de outubro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003354-58.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Reu: Humberto Santos Guimaraes
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003354-58.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO
REU: HUMBERTO SANTOS GUIMARAES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 26/11/2024 15:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 17 de outubro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001364-37.2021.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carla Costa Alves Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora por seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas referente a pesquisa INFOJUD/SIEL.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, 13 de setembro de 2023
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8001127-13.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Bernadete Dos Santos Marques
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001127-13.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o significativo intervalo de tempo decorrido desde o último ato processual e a potencial perda de objeto da presente ação, notifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a continuidade do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a resposta seja afirmativa, retornem os autos conclusos para designação de perícia.
Publique-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8005204-21.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Ivaldo Ferreira De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005204-21.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REU: IVALDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se.

Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8000254-76.2016.8.05.0124 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Simone De Lima
Advogado: Tonya Ribeiro Brandao (OAB:BA27598)
Requerente: Reginaldo Moreira Dos Santos
Advogado: Tonya Ribeiro Brandao (OAB:BA27598)
Menor: João Vitor Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000254-76.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SIMONE DE LIMA e outros
Advogado(s): TONYA RIBEIRO BRANDAO (OAB:BA27598)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, se recebeu ou não os alimentos.
Após, voltem-me conclusos.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8001385-18.2018.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Magnolia Moura Da Silva
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Jessica Santos Leal
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: DESPEJO n. 8001385-18.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MAGNOLIA MOURA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
REU: JESSICA SANTOS LEAL
Advogado(s): JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658)

DESPACHO

Vistos, etc...
Altere-se a classe processual para constar “Cumprimento de Sentença/ Execução”.
Considerando o significativo intervalo de tempo decorrido desde o último ato processual e a potencial perda de objeto da presente ação, notifique-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a continuidade do interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá juntar planilha atualizada de cálculo do valor do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Publique-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8002128-18.2024.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Advogado: Eliana Estevao (OAB:SP161394)
Executado: L.n Fribunio Comercio De Produtos Derivados De Petroleo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002128-18.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
EXECUTADO: L.N FRIBUNIO COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000979-26.2020.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Ednaldo Donato Santos
Advogado: Rafael Conceicao Brandao (OAB:PR67529)
Parte Re: Silvio Figueiredo
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Marcelo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA44814)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado em despacho de ID451808776 e de acordo com o disposto no artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que apresentem suas alegações finais escritas, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente o autor e, após, o réu.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.

LUIZA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000691-73.2023.8.05.0124 Guarda De Família
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Fabricio Lisboa De Albuquerque
Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623)
Requerido: Graciele Da Silva Dos Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça (ID 375766611 - qualificação profissional). Inclua-se na pauta de audiências de mediação e conciliação (CPC, art. 695), devendo as partes estar acompanhadas de seus advogados. Intimem-se as partes e o Ministério Público, ficando a Parte Autora intimada através da publicação, caso tenha advogado constituído nos autos (CPC, art. 334, § 3º). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Cite-se e intime-se a parte ré, observado que a citação deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. O mandado de citação conterá apenas dos dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial assegurado à Parte Acionada o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo, conforme o § 1º, art. 695, CPC. Não realizado acordo, fica intimado o(a) Acionado(a) para apresentação de contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência predita (CPC, art. 335, caput) ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, caso não apresentada contestação tempestivamente, nos termos dos arts. 344 e 345, CPC. Publique-se. Intime-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
Vistos etc. Cite-se a parte Acionada através do contato telefônico indicado no ID nº 406574232. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005207-10.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Maria Do Socorro Ribeiro Bacelar
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005207-10.2021.8.05.0124

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590), LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460)
REU: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BACELAR
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante do preparo incompleto do Recurso Inominado, conforme certificado pela Secretaria - ID nº 462135991 , indefiro o encaminhamento à turma recursal, com base no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado de nº 166 do FONAJE.
Não havendo requerimento das partes, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001370-83.2017.8.05.0124 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Lucia Bomfim Leite
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Requerente: Neivaldo Bomfim Leite
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Requerente: Hermes Henrique Bomfim Leite
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Requerente: Clodoaldo Bomfim Leite
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Requerente: Meirilene Bomfim Leite
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Requerente: Henrique Hermes Bomfim Leite
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Requerente: Helcio Bomfim Leite
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Requerente: Maridete Bomfim Leite
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001370-83.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: ANA LUCIA BOMFIM LEITE e outros (7)
Advogado(s): SUSANA SANTANA SANTOS (OAB:BA36940)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a tentativa infrutífera de pesquisa através do SISBAJUD, devido à informação de inexistência de vínculo da pessoa pesquisada com instituições financeiras, conforme evidenciado no print abaixo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem se há valores depositados em nome de MARIA DULCINEA BONFIM LEITE, portadora do CPF 112.408.225-53, falecido(a) em 26/07/1992, especificamente relativos a FGTS, PIS/PASEP e verbas de seguro-desemprego. Deverão, ainda, informar sobre a possibilidade de levantamento administrativo desses valores, independentemente de ordem judicial.
Apresentada a resposta, intimem-se a parte autora e o Ministério Púbico para manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.
.Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001718-91.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elza De Jesus Barbosa
Representado: Caio Dantas Dos Santos
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001718-91.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: CAIO DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): CLEFIA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46771)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observo que o Acionado não foi intimado para a audiência conciliatória - ID nº 440953802. Diante do exposto, reinclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, intimando as partes e o Ministério Público para comparecerem à assentada.
Após, intime-se a parte Acionante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas pelo Demandado, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005113-28.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vania Conceicao Dos Santos
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005113-28.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VANIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69165), ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO registrado(a) civilmente como ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da Justiça à Recorrente com base no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando a sua condição de desemprego, conforme consta da inicial.
Recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso Inominado interposto - ID nº 427242982, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 467777246.
Contrarrazões apresentadas - ID nº 446482223.
Diante do exposto, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000691-73.2023.8.05.0124 Guarda De Família
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Fabricio Lisboa De Albuquerque
Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623)
Requerido: Graciele Da Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000691-73.2023.8.05.0124
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: FABRICIO LISBOA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) do reclamante: PAULO GONCALVES TEIXEIRA
REQUERIDO: GRACIELE DA SILVA DOS SANTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 27/02/2025 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002353-72.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Claudio Oliveira Carvalho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002353-72.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), LUCIANA DA SILVA FREITAS (OAB:RJ095337)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça ao Recorrente com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
Recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso Inominado interposto - ID nº 417072267 , visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 467771099.
Contrarrazões apresentadas - ID nº 426206630.
Diante do exposto, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e com a adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8002225-62.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Ane Rose Lirio Dos Santos
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrado: Prefeito Municipal
Impetrado: Secretaria Da Educação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002225-62.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
IMPETRANTE: ANE ROSE LIRIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde a impetração e a possível perda do objeto da presente ação, intime-se o(a/s) Impetrante(s) para dizer se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8001741-71.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Elena Menezes Maia
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001741-71.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA ELENA MENEZES MAIA
Advogado(s): TIAGO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58924), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata- se de exame de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA da sentença de ID Num. 371373779.
Alega o Embargante que a sentença dispõe de contradição/omissão sem, contudo, demonstrar comprovação da existência de qualquer vício que justifique a utilização dos aclaratórios, ID Num. 377750087.
A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a inexistência dos vícios apontados e requerendo sua rejeição, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé, ID Num. 417506244.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Esta magistrada analisou os argumentos trazidos pelo embargante, decidindo que:

Cabe salientar que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria já objeto de manifestação judicial.
O Embargante apresentou Embargos de Declaração sem indicar qualquer vício na decisão (como omissão, contradição ou obscuridade), exigência prevista no art. 1.022 do CPC. Em vez disso, os embargos foram usados para tentar rediscutir o mérito da decisão, o que não é considerado no dispositivo.
Pois bem. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão da agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC.
Assim, ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade apontados, os embargos configuram, na verdade, tentativa de reexame da matéria, o que não é admitido nesta via.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, mantendo-se, a sentença anteriormente proferida.
Publique-se. Intime-se.

Itaparica/BA , data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000506-74.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luzir Distribuidora, Industria E Comercio De Vidros Ltda
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Margran Marmores E Granitos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-74.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUZIR DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado(s): FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: MARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimada a parte Autora para recolher as custas pertinentes às buscas pelo INFOJUD/SIEL, quedou-se inerte, vide ID nº 467951466. Diante do exposto, intime-se a Acionante pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001604-21.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Almerinda Souza Gusmao
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001604-21.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALMERINDA SOUZA GUSMAO
Advogado(s): LUMA MORAIS PATTACINI registrado(a) civilmente como LUMA MORAIS PATTACINI (OAB:BA59503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da ausência de comprovação do preparo do Recurso Inominado, conforme certificado pela Secretaria - ID nº 476588025, indefiro o encaminhamento à turma recursal, com base no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado de nº 166 do FONAJE.
Não havendo requerimento das partes, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001604-21.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Almerinda Souza Gusmao
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001604-21.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALMERINDA SOUZA GUSMAO
Advogado(s): LUMA MORAIS PATTACINI registrado(a) civilmente como LUMA MORAIS PATTACINI (OAB:BA59503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da ausência de comprovação do preparo do Recurso Inominado, conforme certificado pela Secretaria - ID nº 476588025, indefiro o encaminhamento à turma recursal, com base no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado de nº 166 do FONAJE.
Não havendo requerimento das partes, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004434-57.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jaciana De Jesus Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004434-57.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JACIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB:SP338556)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Inclua-se na pauta de audiências de conciliação, conforme previsão do art. 320 do CPC.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).
Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004701-97.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Antonio Benedito Devides

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004701-97.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964)
REU: ANTONIO BENEDITO DEVIDES
Advogado(s):

DESPACHO
Designe-se nova audiência de conciliação, promovendo a tentativa de citação no endereço indicado no Id 374722754.
ITAPARICA/BA, 26 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004701-97.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Antonio Benedito Devides

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004701-97.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964)
REU: ANTONIO BENEDITO DEVIDES
Advogado(s):

DESPACHO
Designe-se nova audiência de conciliação, promovendo a tentativa de citação no endereço indicado no Id 374722754.
ITAPARICA/BA, 26 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004543-42.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ricardo Gualberto Oliveira
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004543-42.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RICARDO GUALBERTO OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se exame de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RICARDO GUALBERTO OLIVEIRA e pelo BANCO BMG S.A, sob alegação de omissão na sentença de ID Num. 395771440.
Apresentada as CONTRARRAZÕES pelo BANCO BMG S.A, ID Num. 412912591.
E O RELATÓRIO. DECIDO.
Esta magistrada analisou os argumentos trazidos pelo embargante, decidindo que:

Cabe lembrar que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria já objeto de manifestação judicial.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RICARDO GUALBERTO OLIVEIRA
O autor embargante sustenta que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a prescrição e não a decadência, e alega obscuridade quanto ao termo inicial do prazo prescricional.
Todavia, verifica-se que a sentença apreciou a questão aplicando corretamente os arts. 189 e 206, § 3º, V, do C, do código Civil com destaque para a data do primeiro desconto como termo inicial.
A tentativa do embargante de rediscutir o mérito não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que, nos termos do art. 1.022 do CPC.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAS CONTRARRAZÕES DO BANCO BMG S.A.

O BANCO BMG S.A apresentou embargos de declaração sob a alegação de omissão quanto à aplicação de multa por embargos protelatórios opostos pelo autor, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Nas CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS do autor, o banco também argumentou que o recurso do autor buscava rediscutir o mérito da sentença, o que caracteriza uso inadequado da via processual.
Todavia, não se vislumbra omissão na sentença, pois a aplicação de multa por embargos protelatórios exige demonstração inequívoca de má-fé, e a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) depende da comprovação de que os embargos de declaração são manifestamente protelatório.
Além do mais, as CONTRARRAZÕES apresentadas pelo banco reforçam a ausência de omissão ou obscuridade no julgado, mas não trazem elementos que justifiquem a modificação da sentença ou a aplicação da penalidade pretendida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLRAÇÃO opostos por RICARDO GUALBERTO OLIVEIRA E BANCO BMG S.A, mantendo integralmente a sentença anterior.

Publique-se. Intime-se.

Itaparica/BA , data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004434-57.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jaciana De Jesus Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004434-57.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE NICOLA FELIX
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 30/01/2025 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002258-42.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elza Maria De Souza Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002258-42.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça à Recorrente com base no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando a Carteira de Trabalho acostada no ID nº 399547949.
Recebo, em seu duplo efeito, o Recurso Inominado interposto - ID nº 417284287 , visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 471972322.
Contrarrazões apresentadas - ID nº 436791028.
Diante do exposto, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e com a adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002526-62.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosane De Jesus Souza
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2- Da análise dos autos a documentação que instrui a exordial prescinde de complementação probatória para fins de melhor convencimento da pretensão deduzida, pelo que reservo-me a apreciar o pedido liminar após oportunizar a parte Ré o contraditório. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002526-62.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosane De Jesus Souza
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002526-62.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANE DE JESUS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: THIAGO NUNES SALLES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 18/02/2025 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004083-89.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Akson De Jesus Silva
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004083-89.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: AKSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de exame de EMABRGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AKSON DE JESUS SILVAS, sob alegação de omissão na sentença ID Num. 449050644.
O Embargante alega omissão na sentença quanto a apreciação de petições que solicitavam prazo para indicação de novo endereço da parte ré ID Num. 454709081.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Esta magistrada analisou os argumentos trazidos pelo embargante, decidindo que:
Cabe relembrar que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria já objeto de manifestação judicial.

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO
Ao analisar os autos, verifica-se que não há omissão na sentença. A decisão que determinou a extinção do processo baseou-se na ausência injustificada do autor à audiência de conciliação, conforme dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. A realização da audiência é um marco processual obrigatório, e a ausência do autor implica na extinção do feito, salvo demonstração de justo motivo previamente apreciado, o que não ocorreu.
Embora o autor tenha peticionado solicitando prazo para indicação de novo endereço da ré, a ausência de manifestação do juízo sobre tal pedido não afasta o dever de comparecimento à audiência designada, sendo a extinção do processo medida compatível com o rito dos Juizados Especiais.
No que se refere as custas processuais, a sentença proferida está em conformidade com o Enunciado nº 28 do FONAJE, que permite a condenação do autor nas despesas processuais em caso de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AKSON DE JESUS SILVA, mantendo-se integralmente a sentença anterior proferida.
Publique-se. Intime-se.

Itaparica/BA , data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003686-30.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edmundo Dos Santos Coelho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003686-30.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça ao Recorrente com base no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando o extrato de benefício previdenciário juntado no ID nº 129459637.
Recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso Inominado interposto - ID nº 412224876, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 460430058.
Contrarrazões apresentadas - ID nº 451156581.
Diante do exposto, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004701-97.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Antonio Benedito Devides

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004701-97.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO
REU: ANTONIO BENEDITO DEVIDES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/02/2025 15:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004701-97.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Antonio Benedito Devides

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004701-97.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO
REU: ANTONIO BENEDITO DEVIDES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/02/2025 15:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003923-59.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Epifanio Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Epifanio Da Silva Filho
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Ab initio, altere-se a classe processual para fazer constar "Procedimento do Juizado Especial Cível". 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006027-58.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Soc Civil Dos Prop De Unid Imob Do Lot Pq Ens Do Sol
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Reu: Fernando Alberto Espinosa Vargas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006027-58.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SOC CIVIL DOS PROP DE UNID IMOB DO LOT PQ ENS DO SOL
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)
REU: FERNANDO ALBERTO ESPINOSA VARGAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido formalizado em audiência.
Inclua-se o presente processo em pauta para realização de audiência de conciliação.
Renove-se a tentativa de citação no endereço informado nos autos.
Proceda o cartório às intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004346-87.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marcelo Oliveira Valverde
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Reu: Municipio De Itaparica
Advogado: Juliana Silva Conceição Macário (OAB:BA57651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica sobre as alegações apresentadas na contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 e 351 do CPC.
Itaparica, 5 de dezembro de 2024.

DANIEL CARDOSO OCHI
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003923-59.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Epifanio Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Epifanio Da Silva Filho
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003923-59.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO
Advogado(s) do reclamante: JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 18/02/2025 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003695-21.2023.8.05.0124 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliao Nei Pereira De Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Juliao Nei Pereira De Alcantara
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Maria Nilza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8003695-21.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JULIAO NEI PEREIRA DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como JULIAO NEI PEREIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): JOELMA DA ROCHA BARRETTO (OAB:BA61144), SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REU: MARIA NILZA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO movida por JULIÃO NEI PEREIRA DE ALCÂNTARA contra MARIA NILZA FERREIRA, todos qualificados na inicial, nesta pleiteando o Autor ordem de despejo, em caráter liminar, para que a Acionada desocupe o imóvel em face do inadimplemento decorrente de contrato de aluguel.
Juntou documentos.
Requereu assistência judiciária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade da Justiça com base no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando que a parte é beneficiária do INSS, conforme documento probatório indicado no ID nº 461667928.
O Autor se limitou a alegar inadimplência da locadora por falta de pagamento do aluguel e demais encargos, sem que haja comprovação correlata, restando ausente a prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300 do CPC.
Diante do exposto, ausentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, frente a ausência de comprovação da inadimplência dos aluguéis, requisito indispensável, in casu, para a concessão da liminar de despejo, devendo ser oportunizado à Ré o contraditório e a ampla defesa.
Anote-se que a presente decisão não tem caráter de definitividade, podendo ser revogada a qualquer tempo diante de fatos supervenientes que justifiquem tal medida.
Cite-se a Acionada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias, cientes que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora, caso não apresentada contestação tempestivamente (CPC, art. 344).
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003018-54.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mauricio Da Silva Guabiraba
Advogado: Leonardo Pinheiro Costa Tavares (OAB:TO8177)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003018-54.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GUABIRABA
Advogado(s): LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB:TO8177)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;

2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação, eis que as provas adunadas aos autos não são suficientes para a apreciação da liminar perseguida;

3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);

4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);

6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;

7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;

8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006027-58.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Soc Civil Dos Prop De Unid Imob Do Lot Pq Ens Do Sol
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Reu: Fernando Alberto Espinosa Vargas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006027-58.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SOC CIVIL DOS PROP DE UNID IMOB DO LOT PQ ENS DO SOL
Advogado(s) do reclamante: MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR
REU: FERNANDO ALBERTO ESPINOSA VARGAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 24/02/2025 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.

ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002059-64.2016.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jenival Santiago Dos Santos
Advogado: Jose Oliveira Caze (OAB:BA34117)
Autor: Marivanda Pereira Da Silva
Advogado: Jose Oliveira Caze (OAB:BA34117)
Reu: Luciano Embirucu Souza
Advogado: Silvia Virginia Santos Guedes (OAB:BA29054)
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Reu: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002059-64.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA CAZE (OAB:BA34117)
REU: LUCIANO EMBIRUCU SOUZA
Advogado(s): SILVIA VIRGINIA SANTOS GUEDES (OAB:BA29054)

SENTENÇA
JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS E MARIVANDA PEREIRA DA SILVA ingressaram com a presente AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LUCIANO EMBIRUCU SOUZA.
Narram os autores, em sua exordial, que, no dia 06/09/2012, por volta das 19:00h, o menor Juliel Silva dos Santos, filho dos requerentes, então com 12 anos de idade, veio a óbito por conta do politraumatismo e trauma crânio encefálico decorrentes de atropelamento, causado pelo veículo de propriedade do demandado, a saber marca Ford, modelo Camionete Ranger XLT, cor preta, placa policial NTT 2898, acidente ocorrido na Rodovia BA-882, na localidade de Cacha Pregos-BA.
Sustentam que, ao descer do transporte coletivo em que estava a vítima e atravessar a rodovia BA—882, foi atropelado pelo veículo do requerido, o qual estaria imprimindo velocidade excessiva e que, segundo relatos de testemunhas, os faróis do veículo estavam desligados.
Pleiteiam, assim, a condenação do réu em danos morais e materiais.
Citado, o réu apresentou a peça de defesa de ID Num. 3904140, tendo aventado a denunciação da lide da seguradora.
Tentada a conciliação em 16/09/2014(ID Num. 3904134 - Pág. 1), a mesma se mostrou inexitosa, tendo a parte autora requerido prazo para oferecimento de réplica.
O Juízo acolheu o pedido de denunciação à lide da seguradora, convertendo o feito para o rito do procedimento comum.
BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS apresentou sua contestação(ID Num. 3904582 - Pág. 1).
Réplica acerca da peça contestatória da litisconsorciada passiva BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A-BB SEGURO AUTO(Num. 3904702).
No evento de ID Num. 16657558, o Juízo proferiu decisão saneadora, apreciando as preliminares pendentes de apreciação, fixou os pontos controvertidos e determinou a inclusão do feito em pauta de instrução.
Em 04/09/2019, fora realizada a audiência de instrução do feito, tendo sido tomado o depoimento pessoal do requerido, tendo sido ouvidas as testemunhas Cassia Celestiano dos Santos, Pedro Danilo da Paixão Ramos e Isaac Monção Caldas, arroladas pelos litigantes, dispensando-se as demais. Ao final, o Juízo deferiu a expedição de ofício ao DPET para que houvesse a remessa de laudo pericial, eventualmente realizado(ID num. 33537074).
Veio aos autos o laudo pericial de ID Num. Num. 35969748 - Pág. 2.
Instados, as partes apresentaram as manifestações ao laudo pericial de ID Num.40278486 - Pág. 1, Num. 40928004 - Pág. 1. e Num. 41200237- Pág.1/2.
Derradeiras razões constantes no caderno processual (Num. 45837718, Num. 45938938 e Num. 45998652).
É o relatório. Decido.
Inexistindo preliminares pendentes de apreciação judicial, passo ao julgamento do mérito da ação.
Cinge-se a controvérsia à verificação da (in)existência de conduta culposa por parte do réu, que teria sido causa hábil da morte da vítima de acidente de trânsito, ensejando a condenação do réu por danos materiais e morais.

De início, insta salientar que a responsabilidade civil que discute nos autos possui natureza subjetiva e deve ser apreciada à luz do artigo 186 do Código Civil.

Nesse caso, na resolução da controvérsia há de se observar a presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano, e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Na hipótese, restou incontroverso que a morte da vítima, o menor de 12 anos de idade Juliel Silva dos Santos, filho dos autores ocorreu em razão do acidente em questão.

Com relação à conduta do réu e da vítima, bem como quanto ao nexo causal, depreende-se do conjunto probatório produzido que ambos os envolvidos contribuíram para a causação do resultado.

Com efeito, existem nos autos elementos que indicam que o réu contribuiu, de forma relevante, para o acidente ocorrido e, consequentemente, para o resultado fatal dele decorrente, qual seja, o falecimento do menor Juliel Silva dos Santos.

Analisando-se o conjunto probatório coligido aos autos, é possível observar que era possível dessumir por qualquer cidadão médio, que, pela condições da via sem acostamento, com um veículo coletivo parado na estrada, com transeuntes próximos ao mesmo, que poderia, na ocasião, estar havendo embarque e desembarque de pessoas, em que era esperado e desejado que o condutor, em sentido contrário, redobrasse a atenção e, principalmente, que reduzisse a velocidade, apesar de não estar ultrapassando a velocidade indicada na via em questão.

Colhida a prova oral, as testemunhas ouvidas Pedro Danilo da Paixão, Cássia Salustiano dos Santos e Isaac Monção Caldas, todos foram uníssonos em informar que, à época dos fatos, não havia iluminação pública na via em que ocorreu o acidente.

Desse modo, certamente o demandado violou o que dispõe o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que: “Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”, não tendo tido a cautela, ao avistar um veículo coletivo parado na via em que transitava, via essa que não dispunha de acostamento, de reduzir significativamente a velocidade e de se assegurar que não estava ocorrendo embarque e desembarque de passageiros, que costumam, com bastante frequência, a atravessarem a pista na direção oposta a que desembarcam.

Dadas às peculiaridades do caso, tenho por comprovada a negligência do motorista, na medida em que não tomou o cuidado de reduzir mais a velocidade do veículo que conduzia, pois, nas circunstâncias, não bastava dirigir na velocidade indicada para o local, a saber 60 km.

Ademais, a prova testemunhal também foi cristalina em apontar que o demandado estaria trafegando com o veículo com os faróis desligados, em horário noturno e em via sem iluminação pública. É o que afirmou Pedro Danilo da Paixão, em seu depoimento: “que ouviu comentários que os faróis estavam apagados”, assim como Cássia Salustiano dos Santos declarou em Juízo que: “o réu achou que tinha atropelado um cachorro, que os faróis estavam desligados”.

Agindo dessa forma o réu violou o disposto no artigo 40, inciso II, alínea a, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: “Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações: I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa: a) à noite;

Ainda, no tocante à prova oral produzida e pela análise de todo o caderno probatório, existem elementos que apontam para a concorrência de causas, já que, por um lado, há fortes indícios de que a vítima atravessara a pista correndo, sem antes verificar, com segurança, se estaria vindo algum carro na direção contrária.

Assim, as provas produzidas nos fólios corroboram a conclusão de que ambos os condutores contribuíram para a ocorrência do acidente.

Destarte, verifica-se ser caso de culpa concorrente entre o causador do dano (réu) e a vítima, sendo aplicável, pois, a responsabilidade civil, com a mitigação que lhe é devida, nos moldes do artigo 945 do Código Civil, que assim dispõe: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Nesse sentido: “APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO E TREM EM PASSAGEM DE NÍVEL. CONCORRÊNCIA DE AMBAS AS PARTES PARA A COLISÃO. 1- O laudo pericial corrobora a alegação do particular de má visibilidade da sinalização e de falta de segurança no local como elementos de responsabilização da concessionária, o que é comprovado pela reiteração de acidentes no local. 2- Por outro lado, o particular somente poderia ter avançado sobre a passagem de nível se verificasse que o trânsito à frente estava completamente livre. Se havia outro veículo à frente, ele deveria ter aguardado a liberação do tráfego, deixando livre o cruzamento. Agiu, portanto, de forma imprudente, o que identifica que sua conduta contribuiu também para causar o acidente. 3- Andou bem, portanto, o juízo a quo ao identificar a concorrência de ambas as partes para ocasionar o acidente, no que se costuma chamar “culpa concorrente” e que determina a redução proporcional do dever de indenizar, nos termos do art. 945 do Código Civil. RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.” (TJRJ. APELAÇÃO 0003346-97.2009.8.19.0208. DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA. DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. Data de julgamento: 15/01/2015. Data de publicação: 16/01/2015). Grifos nossos.

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL. DANOS MORAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. I - Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, consubstanciados na ação ou omissão do agente e sua correlata culpa, o dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade entre estes, incontrastável o dever de indenizar. II- Caracterizada a culpa concorrente, a conduta atribuída à vítima, não obstante mitigar os efeitos da indenização devida pelo condutor do veículo automotor envolvido no sinistro, a este não exime de arcar com a reparação civil destinada a cobrir os danos provocados. (…) APELAÇÕES CONHECIDAS. A PRIMEIRA DESPROVIDA E A SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 024XXXX-81.2014.8.09.0051, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2017, DJe de 13/09/2017).

Nesta senda, a culpa da vítima quando contribui para a eclosão do evento, sem ser a sua causa exclusiva, influi na indenização, ensejando a repartição proporcional dos prejuízos sofridos.

Resta verificar a extensão dos danos, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Na hipótese, observa-se que os autores formularam pedidos de indenização por dano material, consistente no pensionamento mensal, bem como por danos morais.
No exame do dano material pleiteiam indenização no valor correspondentes a 636 salários mínimos. No ponto, vale observar, de início, que existe a presunção relativa de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.
Destarte, a indenização tem como escopo a recomposição dos prejuízos experimentados em razão do acidente.
No caso de morte de filho menor, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado), que é o caso dos autos, até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.
Efetivamente, os autores fazem jus à pensão mensal, consoante entendimento pacificado na Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE NA VIA FÉRREA. MORTE DE MENOR. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. 1. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos (REsp 653.597/AM, de minha relatoria, DJU de 04.10.04). 2. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo. (...) (REsp 861.074/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 07/02/2008 p. 302).
Em virtude do reconhecimento da culpa concorrente, mostra-se equânime a fixação de pensão mensal no patamar de 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria 25 anos de idade, devendo ser considerado como termo inicial a data em que completaria 14 anos de idade, quando a vítima poderia contribuir com o orçamento familiar.
Quanto aos danos morais, anote-se que a morte de um filho é, sem dúvida, fato gerador de dano moral e independe de prova da dor, pois incomensurável o seu alcance, sendo seguro afirmar que jamais será apagada pelo tempo ou por qualquer condenação do agente responsável pelo evento, podendo apenas aprender a viver seus dias remanescentes neste plano e com a dor dilacerante.
A lei não fixa regras para a quantificação do dano moral, cabendo ao juiz o poder de fixar o valor da condenação, devendo ser observado as circunstâncias do evento, a conduta de cada um dos envolvidos, a capacidade financeira das partes, jamais permitindo um ganho material, mas sempre incidindo o caráter pedagógico da condenação.
Considerando os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral, ou seja, a intensidade do dolo ou culpa, a situação econômica do lesante, o bem jurídico danificado, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social da vítima, e em atenção às peculiaridades do caso concreto, fixo inicialmente em
Nesse passo, observado o caso concreto,com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fica reduzida a indenização ora arbitrada de R$ 80.000,00(Oitenta mil reais), em decorrência da concorrência de culpa, à metade, qual seja, para R$ 40.000,00(Quarenta mil reais), por força do que estabelece o Código Civil de 2002, em seu art. 945, conforme mencionado alhures.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS e MARIVANDA PEREIRA DA SILVA em face de LUCIANO EMBIRUCU SOUZA e de BRASIL VEÍCULOS S.A., ambos qualificados nos autos, e em consequência:
CONDENO solidariamente os requeridos ao pagamento de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir do evento danoso (art. 406, CC e Súmula nº 54, STJ – Temas 99 e 112, STJ), sendo indevida a sua cumulação com índice de correção monetária.
CONDENO solidariamente os requeridos, ainda, a pagar 1/3 do salário mínimo mensal para os autores, a título de indenização por dano material (lucros cessantes), a contar da data em que a vítima completaria 14 anos de idade, até a data em que o menor completaria 25 anos de idade.
Deverá a parte requerida constituir capital ou prestar caução fidejussória para garantia total da condenação relativa ao pensionamento mensal, excetuada a hipótese de pagamento da integralidade do valor em parcela única, conforme determina o art.602 do STJ e, recentemente,a Súmula 313 do STJ.
Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, tendo os autores gratuidade judiciária, pelo que fica suspensa a exigibilidade.
Com relação aos honorários advocatícios, CONDENO os autores, com a ressalva do art.98 do CPC, no pagamento do valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e o requerido no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
A denunciada fica obrigada ao pagamento da indenização nos limites da apólice de seguro, observando os prejuízos suportados pelo denunciante, em relação aos danos materiais e corporais contratados.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa processual.
Itaparica/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002059-64.2016.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jenival Santiago Dos Santos

Advogado: Jose Oliveira Caze (OAB:BA34117)
Autor: Marivanda Pereira Da Silva
Advogado: Jose Oliveira Caze (OAB:BA34117)
Reu: Luciano Embirucu Souza
Advogado: Silvia Virginia Santos Guedes (OAB:BA29054)
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Reu: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002059-64.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA CAZE (OAB:BA34117)
REU: LUCIANO EMBIRUCU SOUZA
Advogado(s): SILVIA VIRGINIA SANTOS GUEDES (OAB:BA29054)

SENTENÇA
JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS E MARIVANDA PEREIRA DA SILVA ingressaram com a presente AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LUCIANO EMBIRUCU SOUZA.
Narram os autores, em sua exordial, que, no dia 06/09/2012, por volta das 19:00h, o menor Juliel Silva dos Santos, filho dos requerentes, então com 12 anos de idade, veio a óbito por conta do politraumatismo e trauma crânio encefálico decorrentes de atropelamento, causado pelo veículo de propriedade do demandado, a saber marca Ford, modelo Camionete Ranger XLT, cor preta, placa policial NTT 2898, acidente ocorrido na Rodovia BA-882, na localidade de Cacha Pregos-BA.
Sustentam que, ao descer do transporte coletivo em que estava a vítima e atravessar a rodovia BA—882, foi atropelado pelo veículo do requerido, o qual estaria imprimindo velocidade excessiva e que, segundo relatos de testemunhas, os faróis do veículo estavam desligados.
Pleiteiam, assim, a condenação do réu em danos morais e materiais.
Citado, o réu apresentou a peça de defesa de ID Num. 3904140, tendo aventado a denunciação da lide da seguradora.
Tentada a conciliação em 16/09/2014(ID Num. 3904134 - Pág. 1), a mesma se mostrou inexitosa, tendo a parte autora requerido prazo para oferecimento de réplica.
O Juízo acolheu o pedido de denunciação à lide da seguradora, convertendo o feito para o rito do procedimento comum.
BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS apresentou sua contestação(ID Num. 3904582 - Pág. 1).
Réplica acerca da peça contestatória da litisconsorciada passiva BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A-BB SEGURO AUTO(Num. 3904702).
No evento de ID Num. 16657558, o Juízo proferiu decisão saneadora, apreciando as preliminares pendentes de apreciação, fixou os pontos controvertidos e determinou a inclusão do feito em pauta de instrução.
Em 04/09/2019, fora realizada a audiência de instrução do feito, tendo sido tomado o depoimento pessoal do requerido, tendo sido ouvidas as testemunhas Cassia Celestiano dos Santos, Pedro Danilo da Paixão Ramos e Isaac Monção Caldas, arroladas pelos litigantes, dispensando-se as demais. Ao final, o Juízo deferiu a expedição de ofício ao DPET para que houvesse a remessa de laudo pericial, eventualmente realizado(ID num. 33537074).
Veio aos autos o laudo pericial de ID Num. Num. 35969748 - Pág. 2.
Instados, as partes apresentaram as manifestações ao laudo pericial de ID Num.40278486 - Pág. 1, Num. 40928004 - Pág. 1. e Num. 41200237- Pág.1/2.
Derradeiras razões constantes no caderno processual (Num. 45837718, Num. 45938938 e Num. 45998652).
É o relatório. Decido.
Inexistindo preliminares pendentes de apreciação judicial, passo ao julgamento do mérito da ação.
Cinge-se a controvérsia à verificação da (in)existência de conduta culposa por parte do réu, que teria sido causa hábil da morte da vítima de acidente de trânsito, ensejando a condenação do réu por danos materiais e morais.
De início, insta salientar que a responsabilidade civil que discute nos autos possui natureza subjetiva e deve ser apreciada à luz do artigo 186 do Código Civil.
Nesse caso, na resolução da controvérsia há de se observar a presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano, e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
Na hipótese, restou incontroverso que a morte da vítima, o menor de 12 anos de idade Juliel Silva dos Santos, filho dos autores ocorreu em razão do acidente em questão.
Com relação à conduta do réu e da vítima, bem como quanto ao nexo causal, depreende-se do conjunto probatório produzido que ambos os envolvidos contribuíram para a causação do resultado.
Com efeito, existem nos autos elementos que indicam que o réu contribuiu, de forma relevante, para o acidente ocorrido e, consequentemente, para o resultado fatal dele decorrente, qual seja, o falecimento do menor Juliel Silva dos Santos.

Analisando-se o conjunto probatório coligido aos autos, é possível observar que era possível dessumir por qualquer cidadão médio, que, pela condições da via sem acostamento, com um veículo coletivo parado na estrada, com transeuntes próximos ao mesmo, que poderia, na ocasião, estar havendo embarque e desembarque de pessoas, em que era esperado e desejado que o condutor, em sentido contrário, redobrasse a atenção e, principalmente, que reduzisse a velocidade, apesar de não estar ultrapassando a velocidade indicada na via em questão.

Colhida a prova oral, as testemunhas ouvidas Pedro Danilo da Paixão, Cássia Salustiano dos Santos e Isaac Monção Caldas, todos foram uníssonos em informar que, à época dos fatos, não havia iluminação pública na via em que ocorreu o acidente.

Desse modo, certamente o demandado violou o que dispõe o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que: "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", não tendo tido a cautela, ao avistar um veículo coletivo parado na via em que transitava, via essa que não dispunha de acostamento, de reduzir significativamente a velocidade e de se assegurar que não estava ocorrendo embarque e desembarque de passageiros, que costumam, com bastante frequência, a atravessarem a pista na direção oposta a que desembarcam.

Dadas às peculiaridades do caso, tenho por comprovada a negligência do motorista, na medida em que não tomou o cuidado de reduzir mais a velocidade do veículo que conduzia, pois, nas circunstâncias, não bastava dirigir na velocidade indicada para o local, a saber 60 km.

Ademais, a prova testemunhal também foi cristalina em apontar que o demandado estaria trafegando com o veículo com os faróis desligados, em horário noturno e em via sem iluminação pública. É o que afirmou Pedro Danilo da Paixão, em seu depoimento: "que ouviu comentários que os faróis estavam apagados", assim como Cássia Salustiano dos Santos declarou em Juízo que: "o réu achou que tinha atropelado um cachorro, que os faróis estavam desligados".

Agindo dessa forma o réu violou o disposto no artigo 40, inciso II, alínea a, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: "Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações: I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa: a) à noite;

Ainda, no tocante à prova oral produzida e pela análise de todo o caderno probatório, existem elementos que apontam para a concorrência de causas, já que, por um lado, há fortes indícios de que a vítima atravessara a pista correndo, sem antes verificar, com segurança, se estaria vindo algum carro na direção contrária.

Assim, as provas produzidas nos fólios corroboram a conclusão de que ambos os condutores contribuíram para a ocorrência do acidente.

Destarte, verifica-se ser caso de culpa concorrente entre o causador do dano (réu) e a vítima, sendo aplicável, pois, a responsabilidade civil, com a mitigação que lhe é devida, nos moldes do artigo 945 do Código Civil, que assim dispõe: "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

Nesse sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO E TREM EM PASSAGEM DE NÍVEL. CONCORRÊNCIA DE AMBAS AS PARTES PARA A COLISÃO. 1- O laudo pericial corrobora a alegação do particular de má visibilidade da sinalização e de falta de segurança no local como elementos de responsabilização da concessionária, o que é comprovado pela reiteração de acidentes no local. 2- Por outro lado, o particular somente poderia ter avançado sobre a passagem de nível se verificasse que o trânsito à frente estava completamente livre. Se havia outro veículo à frente, ele deveria ter aguardado a liberação do tráfego, deixando livre o cruzamento. Agiu, portanto, de forma imprudente, o que identifica que sua conduta contribuiu também para causar o acidente. 3- Andou bem, portanto, o juízo a quo ao identificar a concorrência de ambas as partes para ocasionar o acidente, no que se costuma chamar "culpa concorrente" e que determina a redução proporcional do dever de indenizar, nos termos do art. 945 do Código Civil. RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO." (TJRJ. APELAÇÃO 0003346-97.2009.8.19.0208. DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA. DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. Data de julgamento: 15/01/2015. Data de publicação: 16/01/2015). Grifos nossos.

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL. DANOS MORAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. I - Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, consubstanciados na ação ou omissão do agente e sua correlata culpa, o dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade entre estes, incontrastável o dever de indenizar. II- Caracterizada a culpa concorrente, a conduta atribuída à vítima, não obstante mitigar os efeitos da indenização devida pelo condutor do veículo automotor envolvido no sinistro, a este não exime de arcar com a reparação civil destinada a cobrir os danos provocados. (…) APELAÇÕES CONHECIDAS. A PRIMEIRA DESPROVIDA E A SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 024XXXX-81.2014.8.09.0051, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2017, DJe de 13/09/2017).

Nesta senda, a culpa da vítima quando contribui para a eclosão do evento, sem ser a sua causa exclusiva, influi na indenização, ensejando a repartição proporcional dos prejuízos sofridos.

Resta verificar a extensão dos danos, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Na hipótese, observa-se que os autores formularam pedidos de indenização por dano material, consistente no pensionamento mensal, bem como por danos morais.

No exame do dano material pleiteiam indenização no valor correspondentes a 636 salários mínimos. No ponto, vale observar, de início, que existe a presunção relativa de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

Destarte, a indenização tem como escopo a recomposição dos prejuízos experimentados em razão do acidente.

No caso de morte de filho menor, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado), que é o caso dos autos, até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Efetivamente, os autores fazem jus à pensão mensal, consoante entendimento pacificado na Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE NA VIA FÉRREA. MORTE DE MENOR. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. 1. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos (REsp 653.597/AM, de minha relatoria, DJU de 04.10.04). 2. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo. (...) (REsp 861.074/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 07/02/2008 p. 302).

Em virtude do reconhecimento da culpa concorrente, mostra-se equânime a fixação de pensão mensal no patamar de 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria 25 anos de idade, devendo ser considerado como termo inicial a data em que completaria 14 anos de idade, quando a vítima poderia contribuir com o orçamento familiar.

Quanto aos danos morais, anote-se que a morte de um filho é, sem dúvida, fato gerador de dano moral e independe de prova da dor, pois incomensurável o seu alcance, sendo seguro afirmar que jamais será apagada pelo tempo ou por qualquer condenação do agente responsável pelo evento, podendo apenas aprender a viver seus dias remanescentes neste plano e com a dor dilacerante.

A lei não fixa regras para a quantificação do dano moral, cabendo ao juiz o poder de fixar o valor da condenação, devendo ser observado as circunstâncias do evento, a conduta de cada um dos envolvidos, a capacidade financeira das partes, jamais permitindo um ganho material, mas sempre incidindo o caráter pedagógico da condenação.

Considerando os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral, ou seja, a intensidade do dolo ou culpa, a situação econômica do lesante, o bem jurídico danificado, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social da vítima, e em atenção às peculiaridades do caso concreto, fixo inicialmente em

Nesse passo, observado o caso concreto,com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fica reduzida a indenização ora arbitrada de R$ 80.000,00(Oitenta mil reais), em decorrência da concorrência de culpa, à metade, qual seja, para R$ 40.000,00(Quarenta mil reais), por força do que estabelece o Código Civil de 2002, em seu art. 945, conforme mencionado alhures.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS e MARIVANDA PEREIRA DA SILVA em face de LUCIANO EMBIRUCU SOUZA e de BRASIL VEÍCULOS S.A., ambos qualificados nos autos, e em consequência:

CONDENO solidariamente os requeridos ao pagamento de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir do evento danoso (art. 406, CC e Súmula nº 54, STJ – Temas 99 e 112, STJ), sendo indevida a sua cumulação com índice de correção monetária.

CONDENO solidariamente os requeridos, ainda, a pagar 1/3 do salário mínimo mensal para os autores, a título de indenização por dano material (lucros cessantes), a contar da data em que a vítima completaria 14 anos de idade, até a data em que o menor completaria 25 anos de idade.

Deverá a parte requerida constituir capital ou prestar caução fidejussória para garantia total da condenação relativa ao pensionamento mensal, excetuada a hipótese de pagamento da integralidade do valor em parcela única, conforme determina o art.602 do STJ e, recentemente,a Súmula 313 do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, tendo os autores gratuidade judiciária, pelo que fica suspensa a exigibilidade.

Com relação aos honorários advocatícios, CONDENO os autores, com a ressalva do art.98 do CPC, no pagamento do valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e o requerido no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

A denunciada fica obrigada ao pagamento da indenização nos limites da apólice de seguro, observando os prejuízos suportados pelo denunciante, em relação aos danos materiais e corporais contratados.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa processual.

Itaparica/BA, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO

8002059-64.2016.8.05.0124 Procedimento Sumário

Jurisdição: Itaparica

Autor: Jenival Santiago Dos Santos

Advogado: Jose Oliveira Caze (OAB:BA34117)

Autor: Marivanda Pereira Da Silva

Advogado: Jose Oliveira Caze (OAB:BA34117)

Reu: Luciano Embirucu Souza

Advogado: Silvia Virginia Santos Guedes (OAB:BA29054)

Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)

Reu: Brasilveiculos Companhia De Seguros

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002059-64.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA CAZE (OAB:BA34117)
REU: LUCIANO EMBIRUCU SOUZA
Advogado(s): SILVIA VIRGINIA SANTOS GUEDES (OAB:BA29054)

SENTENÇA
JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS E MARIVANDA PEREIRA DA SILVA ingressaram com a presente AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LUCIANO EMBIRUCU SOUZA.
Narram os autores, em sua exordial, que, no dia 06/09/2012, por volta das 19:00h, o menor Juliel Silva dos Santos, filho dos requerentes, então com 12 anos de idade, veio a óbito por conta do politraumatismo e trauma crânio encefálico decorrentes de atropelamento, causado pelo veículo de propriedade do demandado, a saber marca Ford, modelo Camionete Ranger XLT, cor preta, placa policial NTT 2898, acidente ocorrido na Rodovia BA-882, na localidade de Cacha Pregos-BA.
Sustentam que, ao descer do transporte coletivo em que estava a vítima e atravessar a rodovia BA—882, foi atropelado pelo veículo do requerido, o qual estaria imprimindo velocidade excessiva e que, segundo relatos de testemunhas, os faróis do veículo estavam desligados.
Pleiteiam, assim, a condenação do réu em danos morais e materiais.
Citado, o réu apresentou a peça de defesa de ID Num. 3904140, tendo aventado a denunciação da lide da seguradora.
Tentada a conciliação em 16/09/2014(ID Num. 3904134 - Pág. 1), a mesma se mostrou inexitosa, tendo a parte autora requerido prazo para oferecimento de réplica.
O Juízo acolheu o pedido de denunciação à lide da seguradora, convertendo o feito para o rito do procedimento comum.
BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS apresentou sua contestação(ID Num. 3904582 - Pág. 1).
Réplica acerca da peça contestatória da litisconsorciada passiva BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A-BB SEGURO AUTO(Num. 3904702).
No evento de ID Num. 16657558, o Juízo proferiu decisão saneadora, apreciando as preliminares pendentes de apreciação, fixou os pontos controvertidos e determinou a inclusão do feito em pauta de instrução.
Em 04/09/2019, fora realizada a audiência de instrução do feito, tendo sido tomado o depoimento pessoal do requerido, tendo sido ouvidas as testemunhas Cassia Celestiano dos Santos, Pedro Danilo da Paixão Ramos e Isaac Monção Caldas, arroladas pelos litigantes, dispensando-se as demais. Ao final, o Juízo deferiu a expedição de ofício ao DPET para que houvesse a remessa de laudo pericial, eventualmente realizado(ID num. 33537074).
Veio aos autos o laudo pericial de ID Num. Num. 35969748 - Pág. 2.
Instados, as partes apresentaram as manifestações ao laudo pericial de ID Num.40278486 - Pág. 1, Num. 40928004 - Pág. 1. e Num. 41200237- Pág.1/2.
Derradeiras razões constantes no caderno processual (Num. 45837718, Num. 45938938 e Num. 45998652).
É o relatório. Decido.
Inexistindo preliminares pendentes de apreciação judicial, passo ao julgamento do mérito da ação.
Cinge-se a controvérsia à verificação da (in)existência de conduta culposa por parte do réu, que teria sido causa hábil da morte da vítima de acidente de trânsito, ensejando a condenação do réu por danos materiais e morais.
De início, insta salientar que a responsabilidade civil que discute nos autos possui natureza subjetiva e deve ser apreciada à luz do artigo 186 do Código Civil.
Nesse caso, na resolução da controvérsia há de se observar a presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano, e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
Na hipótese, restou incontroverso que a morte da vítima, o menor de 12 anos de idade Juliel Silva dos Santos, filho dos autores ocorreu em razão do acidente em questão.
Com relação à conduta do réu e da vítima, bem como quanto ao nexo causal, depreende-se do conjunto probatório produzido que ambos os envolvidos contribuíram para a causação do resultado.
Com efeito, existem nos autos elementos que indicam que o réu contribuiu, de forma relevante, para o acidente ocorrido e, consequentemente, para o resultado fatal dele decorrente, qual seja, o falecimento do menor Juliel Silva dos Santos.
Analisando-se o conjunto probatório coligido aos autos, é possível observar que era possível dessumir por qualquer cidadão médio, que, pela condições da via sem acostamento, com um veículo coletivo parado na estrada, com transeuntes próximos ao mesmo, que poderia, na ocasião, estar havendo embarque e desembarque de pessoas, em que era esperado e desejado que o condutor, em sentido contrário, redobrasse a atenção e, principalmente, que reduzisse a velocidade, apesar de não estar ultrapassando a velocidade indicada na via em questão.
Colhida a prova oral, as testemunhas ouvidas Pedro Danilo da Paixão, Cássia Salustiano dos Santos e Isaac Monção Caldas, todos foram uníssonos em informar que, à época dos fatos, não havia iluminação pública na via em que ocorreu o acidente.
Desse modo, certamente o demandado violou o que dispõe o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que: “Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”, não tendo tido a cautela, ao avistar um veículo coletivo parado na via em que transitava, via essa que não dispunha

de acostamento, de reduzir significativamente a velocidade e de se assegurar que não estava ocorrendo embarque e desembarque de passageiros, que costumam, com bastante frequência, a atravessarem a pista na direção oposta a que desembarcam.
Dadas às peculiaridades do caso, tenho por comprovada a negligência do motorista, na medida em que não tomou o cuidado de reduzir mais a velocidade do veículo que conduzia, pois, nas circunstâncias, não bastava dirigir na velocidade indicada para o local, a saber 60 km.
Ademais, a prova testemunhal também foi cristalina em apontar que o demandado estaria trafegando com o veículo com os faróis desligados, em horário noturno e em via sem iluminação pública. É o que afirmou Pedro Danilo da Paixão, em seu depoimento: "que ouviu comentários que os faróis estavam apagados", assim como Cássia Salustiano dos Santos declarou em Juízo que: "o réu achou que tinha atropelado um cachorro, que os faróis estavam desligados".
Agindo dessa forma o réu violou o disposto no artigo 40, inciso II, alínea a, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: "Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações: I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa: a) à noite;
Ainda, no tocante à prova oral produzida e pela análise de todo o caderno probatório, existem elementos que apontam para a concorrência de causas, já que, por um lado, há fortes indícios de que a vítima atravessara a pista correndo, sem antes verificar, com segurança, se estaria vindo algum carro na direção contrária.
Assim, as provas produzidas nos fólios corroboram a conclusão de que ambos os condutores contribuíram para a ocorrência do acidente.
Destarte, verifica-se ser caso de culpa concorrente entre o causador do dano (réu) e a vítima, sendo aplicável, pois, a responsabilidade civil, com a mitigação que lhe é devida, nos moldes do artigo 945 do Código Civil, que assim dispõe: "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."
Nesse sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO E TREM EM PASSAGEM DE NÍVEL. CONCORRÊNCIA DE AMBAS AS PARTES PARA A COLISÃO. 1- O laudo pericial corrobora a alegação do particular de má visibilidade da sinalização e de falta de segurança no local como elementos de responsabilização da concessionária, o que é comprovado pela reiteração de acidentes no local. 2- Por outro lado, o particular somente poderia ter avançado sobre a passagem de nível se verificasse que o trânsito à frente estava completamente livre. Se havia outro veículo à frente, ele deveria ter aguardado a liberação do tráfego, deixando livre o cruzamento. Agiu, portanto, de forma imprudente, o que identifica que sua conduta contribuiu também para causar o acidente. 3- Andou bem, portanto, o juízo a quo ao identificar a concorrência de ambas as partes para ocasionar o acidente, no que se costuma chamar "culpa concorrente" e que determina a redução proporcional do dever de indenizar, nos termos do art. 945 do Código Civil. RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO." (TJRJ. APELAÇÃO 0003346-97.2009.8.19.0208. DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA. DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. Data de julgamento: 15/01/2015. Data de publicação: 16/01/2015). Grifos nossos.
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL. DANOS MORAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. I - Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, consubstanciados na ação ou omissão do agente e sua correlata culpa, o dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade entre estes, incontrastável o dever de indenizar. II- Caracterizada a culpa concorrente, a conduta atribuída à vítima, não obstante mitigar os efeitos da indenização devida pelo condutor do veículo automotor envolvido no sinistro, a este não exime de arcar com a reparação civil destinada a cobrir os danos provocados. (…) APELAÇÕES CONHECIDAS. A PRIMEIRA DESPROVIDA E A SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 024XXXX-81.2014.8.09.0051, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2017, DJe de 13/09/2017).
Nesta senda, a culpa da vítima quando contribui para a eclosão do evento, sem ser a sua causa exclusiva, influi na indenização, ensejando a repartição proporcional dos prejuízos sofridos.
Resta verificar a extensão dos danos, nos termos do artigo 944 do Código Civil.
Na hipótese, observa-se que os autores formularam pedidos de indenização por dano material, consistente no pensionamento mensal, bem como por danos morais.
No exame do dano material pleiteiam indenização no valor correspondentes a 636 salários mínimos. No ponto, vale observar, de início, que existe a presunção relativa de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.
Destarte, a indenização tem como escopo a recomposição dos prejuízos experimentados em razão do acidente.
No caso de morte de filho menor, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado), que é o caso dos autos, até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.
Efetivamente, os autores fazem jus à pensão mensal, consoante entendimento pacificado na Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE NA VIA FÉRREA. MORTE DE MENOR. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. 1. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos (REsp 653.597/AM, de minha relatoria, DJU de 04.10.04). 2. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo. (...) (REsp 861.074/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 07/02/2008 p. 302).

Em virtude do reconhecimento da culpa concorrente, mostra-se equânime a fixação de pensão mensal no patamar de 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria 25 anos de idade, devendo ser considerado como termo inicial a data em que completaria 14 anos de idade, quando a vítima poderia contribuir com o orçamento familiar.
Quanto aos danos morais, anote-se que a morte de um filho é, sem dúvida, fato gerador de dano moral e independe de prova da dor, pois incomensurável o seu alcance, sendo seguro afirmar que jamais será apagada pelo tempo ou por qualquer condenação do agente responsável pelo evento, podendo apenas aprender a viver seus dias remanescentes neste plano e com a dor dilacerante.
A lei não fixa regras para a quantificação do dano moral, cabendo ao juiz o poder de fixar o valor da condenação, devendo ser observado as circunstâncias do evento, a conduta de cada um dos envolvidos, a capacidade financeira das partes, jamais permitindo um ganho material, mas sempre incidindo o caráter pedagógico da condenação.
Considerando os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral, ou seja, a intensidade do dolo ou culpa, a situação econômica do lesante, o bem jurídico danificado, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social da vítima, e em atenção às peculiaridades do caso concreto, fixo inicialmente em
Nesse passo, observado o caso concreto,com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fica reduzida a indenização ora arbitrada de R$ 80.000,00(Oitenta mil reais), em decorrência da concorrência de culpa, à metade, qual seja, para R$ 40.000,00(Quarenta mil reais), por força do que estabelece o Código Civil de 2002, em seu art. 945, conforme mencionado alhures.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS e MARIVANDA PEREIRA DA SILVA em face de LUCIANO EMBIRUCU SOUZA e de BRASIL VEÍCULOS S.A., ambos qualificados nos autos, e em consequência:
CONDENO solidariamente os requeridos ao pagamento de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir do evento danoso (art. 406, CC e Súmula nº 54, STJ – Temas 99 e 112, STJ), sendo indevida a sua cumulação com índice de correção monetária.
CONDENO solidariamente os requeridos, ainda, a pagar 1/3 do salário mínimo mensal para os autores, a título de indenização por dano material (lucros cessantes), a contar da data em que a vítima completaria 14 anos de idade, até a data em que o menor completaria 25 anos de idade.
Deverá a parte requerida constituir capital ou prestar caução fidejussória para garantia total da condenação relativa ao pensionamento mensal, excetuada a hipótese de pagamento da integralidade do valor em parcela única, conforme determina o art.602 do STJ e, recentemente,a Súmula 313 do STJ.
Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata, tendo os autores gratuidade judiciária, pelo que fica suspensa a exigibilidade.
Com relação aos honorários advocatícios, CONDENO os autores, com a ressalva do art.98 do CPC, no pagamento do valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e o requerido no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
A denunciada fica obrigada ao pagamento da indenização nos limites da apólice de seguro, observando os prejuízos suportados pelo denunciante, em relação aos danos materiais e corporais contratados.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa processual.
Itaparica/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004449-26.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Noemia Oliveira Valverde
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004449-26.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Noemia Oliveira Valverde
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003018-54.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mauricio Da Silva Guabiraba
Advogado: Leonardo Pinheiro Costa Tavares (OAB:TO8177)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003018-54.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GUABIRABA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES
REU: BANCO PAN S.A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/02/2025 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003467-46.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)

Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 476566290
Processo N° : 8003467-46.2023.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)
JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421592375000000458143375

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004449-26.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Noemia Oliveira Valverde
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004449-26.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA OLIVEIRA VALVERDE
Advogado(s) do reclamante: VANESSA TASIS ROZENDO SILVA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 18/02/2025 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004449-26.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Noemia Oliveira Valverde
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004449-26.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA OLIVEIRA VALVERDE
Advogado(s) do reclamante: VANESSA TASIS ROZENDO SILVA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 18/02/2025 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002260-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Reu: Ilanna Kelly De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002260-75.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOC. DOS MORADORES E PROPR. DO LOT. PRAIA DOS ORIXAS
Advogado(s): OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS (OAB:BA73253), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964), KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773)
REU: ILANNA KELLY DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002260-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)

Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Reu: Ilanna Kelly De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002260-75.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOC. DOS MORADORES E PROPR. DO LOT. PRAIA DOS ORIXAS
Advogado(s): OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS (OAB:BA73253), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964), KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773)
REU: ILANNA KELLY DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002260-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Reu: Ilanna Kelly De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002260-75.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOC. DOS MORADORES E PROPR. DO LOT. PRAIA DOS ORIXAS
Advogado(s): OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS (OAB:BA73253), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964), KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773)
REU: ILANNA KELLY DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;

2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004433-72.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jaciana De Jesus Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001412-88.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Derival Daniel Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001412-88.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DERIVAL DANIEL DA CONCEICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Estendo o benefício da gratuidade da Justiça, concedido na sentença, para o Recurso Inominado interposto com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
Recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso Inominado - ID nº 464659550, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 474353094.
Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001412-88.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Derival Daniel Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001412-88.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DERIVAL DANIEL DA CONCEICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Estendo o benefício da gratuidade da Justiça, concedido na sentença, para o Recurso Inominado interposto com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
Recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso Inominado - ID nº 464659550, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 474353094.
Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001412-88.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Derival Daniel Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001412-88.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DERIVAL DANIEL DA CONCEICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Estendo o benefício da gratuidade da Justiça, concedido na sentença, para o Recurso Inominado interposto com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
Recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso Inominado - ID nº 464659550, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 474353094.
Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004433-72.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jaciana De Jesus Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004433-72.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE NICOLA FELIX
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 18/02/2025 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005456-24.2022.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Livia Jesus Da Silva (OAB:BA69432)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA69610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 477065956
Processo N° : 8005456-24.2022.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
LIVIA JESUS DA SILVA (OAB:BA69432), GABRIELA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA69610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511493538100000458594736

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000466-19.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vitoriano Novaes Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000466-19.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VITORIANO NOVAES DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S/A, sob alegação de omissão/contradição/obscuridade na sentença ID Num. 464665504.
O Embargante sustenta que a sentença que declarou a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 336472619-4, determinou a devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais ao embargado. Ainda, o embargante alega contradição e omissão, especialmente no tocante à periodicidade da multa diária e ao termo inicial dos juros de mora, ID Num. 465560364.
O embargado, por sua vez, apresentou impugnação alegando inexistência de vícios na sentença e requerendo a rejeição dos embargos ID Num. 468588500.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Esta magistrada analisou os argumentos trazidos pelo embargante, decidindo que:
Cabe ressaltar que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria já objeto de manifestação judicial.

DA ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO À MULTA DIÁRIA
O embargante assegura que a multa diária seria desproporcional, considerando que os descontos em folha de pagamento possuem caráter mensal. Contudo, a fixação da multa diária, prevista no artigo 537 do CPC, objetiva compelir o cumprimento da obrigação e não apresenta qualquer contradição na sentença.
A multa diária foi devidamente fundamentada e tem caráter coercitivo, sendo proporcional ao descumprimento contínuo da ordem judicial. O descumprimento, ainda que relacionado a uma obrigação mensal, gera prejuízos diários ao embargado, justificando a periodicidade da multa. Assim, não há contradição a ser sanada neste sentido.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA
Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o embargante pleiteia que a contagem se inicie a partir da citação, e não do evento danoso. Todavia, nos casos de responsabilidade extracontratual, o entendimento consolidado pela Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:
“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Dessa maneira, a sentença observou corretamente essa orientação.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S/A, mantendo-se a decisão anterior em sua integralidade.

Publique-se. Intime-se.

Itaparica/BA , data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004472-69.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edson Do Marinho Do Rosario
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Em prol dos princípios

da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004472-69.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edson Do Marinho Do Rosario
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004472-69.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDSON DO MARINHO DO ROSARIO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 18/02/2025 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002260-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Reu: Ilanna Kelly De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002260-75.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOC. DOS MORADORES E PROPR. DO LOT. PRAIA DOS ORIXAS
Advogado(s) do reclamante: OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO, KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO
REU: ILANNA KELLY DE OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 25/02/2025 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002260-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Reu: Ilanna Kelly De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002260-75.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ASSOC. DOS MORADORES E PROPR. DO LOT. PRAIA DOS ORIXAS
Advogado(s) do reclamante: OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO, KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO
REU: ILANNA KELLY DE OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 25/02/2025 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002260-75.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Reu: Ilanna Kelly De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002260-75.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOC. DOS MORADORES E PROPR. DO LOT. PRAIA DOS ORIXAS
Advogado(s) do reclamante: OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO, KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO
REU: ILANNA KELLY DE OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do

seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 25/02/2025 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8002305-26.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Alex Bitencourt Da Silva
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrado: Prefeito Municipal
Impetrado: Secretario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002305-26.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
IMPETRANTE: ALEX BITENCOURT DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde a impetração do mandamus e a possível perda do objeto da presente ação, intime-se o(a/s) Impetrante(s) para dizer se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8002289-72.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Andreia Bonfim Cerqueira
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrado: Prefeito Municipal
Impetrado: Secretaria De Educação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002289-72.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
IMPETRANTE: ANDREIA BONFIM CERQUEIRA
Advogado(s): LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde a impetração do mandamus e a possível perda do objeto da presente ação, intime-se o(a/s) Impetrante(s) para dizer se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8003434-90.2022.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Igor Magno Santos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003434-90.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: IGOR MAGNO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça - ID nº 381697137.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8055338-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Comercial Vera Cruz Maquinas E Equipamentos Eireli - Me
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055338-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: COMERCIAL VERA CRUZ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por se tratar de pessoa jurídica, bem como pelo comprovante anexado aos autos está datado de 2020 - ID nº 63450088, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8003905-72.2023.8.05.0124 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Gilvanio Soares Alves
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Requerido: Tomas Henrique Damasceno Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003905-72.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GILVANIO SOARES ALVES
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)
REQUERIDO: TOMAS HENRIQUE DAMASCENO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que não houve emenda à inicial, sem indicar a parte Autora a profissão que exerce, intime-se o Acionante para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por trazer aos autos meras alegações de hipossuficiência, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8001548-03.2015.8.05.0124 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível

Jurisdição: Itaparica
Impugnado: Ana Mathilde Da Conceicao
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Inacia Reis Almeida
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Jovelina Souza Silva Oliveira
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Joselia Santos Bispo Ribeiro
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Leda Dinora De Jesus
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Lucineia Dos Santos
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Maria De Lourdes Alves Freitas
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Maria Leda De Lima
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Maria Marta Santos Lima
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Marilene Miranda De Santana
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Regina Alves De Souza
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnado: Zenaide Santa Rosa Dos Santos Dias
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impugnante: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 8001548-03.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)
IMPUGNADO: ANA MATHILDE DA CONCEICAO e outros (11)
Advogado(s): MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se.

Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001948-80.2016.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 476891435
Processo N° : 8001948-80.2016.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES (OAB:BA20840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418401886600000458433324

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002333-47.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joseilton Dos Santos Neres
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002333-47.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSEILTON DOS SANTOS NERES
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça ao Recorrente com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
Recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso Inominado interposto - ID nº 469337358, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 476590939.
Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001441-41.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Diego De Oliveira Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001441-41.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça ao Recorrente com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
Recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso Inominado interposto - ID nº 471695634, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 476322595.
Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002194-71.2019.8.05.0124 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itaparica
Autor: Internacional Travessias Salvador S.a
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Reu: Marcia Gomes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº: 8002194-71.2019.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. que deixei de cumprir o requerido em peticionamento de ID 215879939, visto que os correios não executa entrega de correspondências, em endereço dentro do próprio município.
Itaparica, 7 de março de 2024.
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003722-67.2024.8.05.0124 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 477168562
Processo N° : 8003722-67.2024.8.05.0124
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (OAB:BA49801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517144773800000458682262

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001322-85.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Virginia Jose Dos Ramos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Baiana Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001322-85.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VIRGINIA JOSE DOS RAMOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da intempestividade do Recurso Inominado, conforme certificado pela Secretaria - ID nº 473649916, indefiro o encaminhamento à turma recursal, com base no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado de nº 166 do FONAJE.
Não havendo requerimento das partes, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004728-46.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)
Reu: Agnaldo Nonato De Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Procurador(a) do Município de Itaparica, intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Proceda a Secretaria ao apensamento da presente ação aos autos do processo nº 8004726-76.2023.8.05.0124. Cite-se a parte Executada, via postal, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento ou garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto suficientes para a segurança do Juízo Executivo, a teor do disposto nos arts. 8.º a 11 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de pronto pagamento do débito, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. Em caso de insucesso na tentativa de localização do Executado via postagem, cite-se por Oficial de Justiça, utilizando-se cópia deste expediente para todos os efeitos. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO, outrossim, que o Cartório adote um dos Atos Ordinatórios elencados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, de acordo com a situação a ser verificada. Expeça-se mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
8004728-46.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)
Reu: Agnaldo Nonato De Paula

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, por meio do qual houve autorização para que a secretaria lavrasse ato ordinatório sem cunho decisório, pratiquei o ato abaixo:

Intimo a parte Autora/Exequente para se manifestar sobre o retorno da diligência negativa de citação/intimação, no prazo de 5 (cinco dias), requerendo o que entender de direito, observando a fase em que se encontra o feito.

Itaparica, 5 de dezembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001773-13.2021.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juvenal Joao Vinagre Filho
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Reu: Washington Vinagre Da Silva
Testemunha: Antonio Carlos De Souza
Testemunha: Francisco Tourinho Vinagre
Testemunha: Manoel Bomfim De Freitas
Testemunha: Severino Alexandre

Intimação:
Na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016 fica intimado a Advogada do autor, Bela. Luciana Souza, para participar da audiência de instrução criminal, designada nos presentes autos, para o dia 21 de outubro de 2025 às 10:40 horas, a qual será realizada presencialmente na sala de audiências da Vara Crime de Itaparica, no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, sito na Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, CEP:44.470-000 - Vera Cruz – BA.

Vera Cruz/BA, 05 de dezembro de 2024.

Alice P de Souza
Estagiária de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000144-96.2024.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Araujo Santana
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Testemunha: Jonathan Neres Dos Santos
Testemunha: Suely Ribeiro
Testemunha: Jamile De Oliveira Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000144-96.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODRIGO ARAUJO SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu representante legal, em exercício neste juízo, no uso das suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra RODRIGO ARAUJO SANTANA, que está incurso na pena do art. 121, § 2º, incisos II e IV, em concurso formal com o art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, nos termos do art. 73, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 11/12/2020.
Narra a denúncia que no dia 11/12/2020, por volta das 23 horas, na Rua Cosme de Farias, Alto das Pombas, Itaparica/BA, o Denunciado, agindo com animus necandi, realizou disparos de arma de fogo contra MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA, ocasionando a sua morte, além de atingir também a pessoa de CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, conhecido pelo nome de ÁGATA.
Que no dia, horário e local mencionados, as vítimas estavam na casa de ÁGATA quando MATHEUS afirmou que iria para casa e abriu o portão do imóvel, sendo então abordado por RODRIGO ARAÚJO SANTANA, o qual deflagrou cerca de quatro disparos que alvejaram MATHEUS e terminaram por atingir ÁGATA na região da virilha.
De acordo com a Exordial, no curso das investigações, verificou-se que o homicídio de MATHEUS foi praticado por ter ele, cerca de três meses antes, danificado a motocicleta de RODRIGO e não realizado o pagamento do conserto, agindo o réu, assim, por motivação fútil.
Prossegue a Inicial Acusatória afirmando que constatou-se que o Denunciado, antes de praticar o homicídio, já havia ameaçado a vítima e sua genitora de morte, tendo se deslocado à residência em que moravam cerca de quatro vezes, portando arma de fogo, afirmando-lhes que descarregaria o revólver na cara de Matheus.
Consta que fora ainda apurado que a Sra. SUELY RIBEIRO, mãe da vítima, efetuou o pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais) a RODRIGO, a título de pagamento pelo conserto da motocicleta, tendo ele lhe exigido o pagamento de mais R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e ante a negativa daquela, apontou-lhe o revólver e a mandou chamar MATHEUS, momento em que SUELY passou a gritar pela polícia.
Consta ainda que MATHEUS foi colhido de surpresa quando deixava a casa de ÁGATA, não esperando o ataque fatal, tendo RODRIGO empregado recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, sobretudo quando considerado que aquele não portava qualquer armamento destinado à sua proteção.
Em virtude dos fatos narrados, é que o Ministério Público denunciou o réu como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, em concurso formal com o art.121, § 2º, IV c/c art. 14, II, nos termos do art. 73, todos do Código Penal, pugnando, ao final, seja condenado pelo Conselho de Sentença, se a prova produzida apontar tal caminho.
Nos autos de nº 8000060-03.2021.8.05.0124, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado, tendo o Ministério Público manifestado-se favoravelmente ao pedido, tendo o Juízo a decretado a prisão preventiva (ID 91810349).
Em cumprimento do mandado de prisão consta que o réu fora preso preventivamente em 28 de novembro de 2023 (ID 422382443).
A audiência de custódia foi realizada em 29 de novembro de 2023, momento em que foi requerida a manutenção da prisão preventiva do flagranteado, nos autos nº 8000060-03.2021.8.05.0124, pelo Ministério Público.
Informações Prestadas por Ofício em HC encaminhadas (ID 434294042).
O Ministério Público ofereceu Denúncia, que deu origem a presente ação penal, tombada sob o nº 8000144-96.2024.8.05.0124.
A Denúncia foi recebida por força da decisão constante no ID 437274738, oportunidade em que o Juízo, de ofício, por força do art. 316, parágrafo único do CPP, manteve a prisão preventiva do réu, com fulcro no art. 312 e 313, I do mesmo diploma processual penal, com o escopo de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, consoante fundamentos contidos na referida decisão.
Ficha SIAPEN acostada ao ID 438909830.
O Réu foi devidamente citado, conforme certidão positiva do oficial de justiça (ID 440747708), tendo apresentado resposta à acusação (ID 439899383), por intermédio de advogado constituído mediante procuração (ID 439899384).
Com a resposta à acusação, não havendo manifestação de preliminares ou documentos, proferiu-se despacho (ID 440912005) determinando a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Em ID 449199416 a defesa do réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva nos autos da ação principal. Com vista dos autos, O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 451878787).
Em decisão constante no ID 453467706, este juízo manteve a prisão preventiva do acusado.
Audiência de instrução e julgamento realizada, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da testemunha Carlos Alberto Fernandes da Silva. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ao final, realizado o interrogatório do réu, conforme ata acostada ao ID 464337998.
Alegações finais em ID 468257134 apresentadas em forma de memoriais escritos pelo presentante do Ministério Público, em que sustenta estarem suficientemente provadas a autoria e materialidade delitivas, pugnando pela condenação do Réu pela prática

dos crimes capitulados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em concurso formal com o art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, e art. 73, todos do Código Penal.
A Defesa, por seu turno, apresentou razões finais (ID 465730912), onde pugnou pela absolvição do denunciado Rodrigo Araújo Santana, com fundamento na ausência de provas dos crimes a ele imputados nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averigua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao acusado RODRIGO ARAUJO SANTANA, em face da vítima MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA, ocasionando a sua morte, além de atingir também a pessoa de CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, conhecido pelo nome de ÁGATA.
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
A pronúncia do réu é medida de rigor.
Logo, RODRIGO ARAÚJO SANTANA deve ser pronunciado, de modo que deverá ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, já que resultaram configurados os pressupostos exigidos pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, com acolhimento das qualificadoras do motivo futil (art. 121, II, do CP) e da surpresa (art. 121, IV, do CP).
Com efeito, este juízo está convencido da materialidade dos delitos de homicídio consumado em face da vítima Matheus e homicídio tentado, em face de Carlos Alberto (Ágata), consoante o exame do local do crime, bem como demais provas colacionadas no acervo processual, havendo indícios suficientes de autoria que recaem sobre o réu.
Conforme o Laudo de Exame Pericial de Local de Crime Contra a Pessoa (Laudo Pericial N° 2020 31 PC 001576-01), requisitado pela Delegacia de Polícia da 19ª Circunscrição Policial de Itaparica, a perícia foi realizada no local onde se encontrava o corpo da vítima, Matheus Ribeiro de Oliveira, por volta das 08 horas e 55 minutos do dia 12 de dezembro de 2020. O local era uma área externa do imóvel residencial onde a vítima residia.
A vítima foi identificada como Matheus Ribeiro de Oliveira, nascido em 1º de abril de 1997, na cidade de Salvador – Bahia, filho de Nathanael Manoel de Oliveira e Suely Ribeiro.
Posição em que foi encontrado o corpo: O exame de traumatologia constatou dois orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo:
01 (um) orifício de entrada na lateral do abdome esquerdo. 01 (um) orifício de entrada na região anterior do braço esquerdo, que transfixou atingindo a escápula esquerda.
Em relação às provas colhidas na audiência de instrução, a testemunha JAMILE DE OLIVEIRA FONSECA, perante o juízo declarou que não assistiu aos fatos pois estava dentro de casa. Que estava dentro de casa. Que são 2 casas no mesmo quintal. Que ao chegar estava seu marido, Jonathan e a vítima Matheus conversando. Que chamou seu marido para entrar em casa, pois estava com sono. Que não viu o que ocorreu mas ouviu os tiros. Perguntada como sabia que o réu teria matado Matheus, respondeu que ele estava nas câmeras de segurança e que, também, de dentro de casa, ouviu Matheus dizer “você vai fazer isso mesmo comigo, Toró?” antes de ser alvejado. Que Matheus não falou o nome, Rodrigo, mas falou Toró. Que a testemunha ouviu. Perguntada pelo Promotor se sabe o que Rodrigo, vulgo Toró, faz, respondeu que não sabe, pois só conhece de vista. Que Matheus era barbeiro e cortava o cabelo de seu marido. Que Carlos Alberto, Agata, trabalha como cozinheira. Que Carlos Alberto é transexual. Que a outra vítima, Carlos Alberto (Agata), após o ocorrido, se mudou por um tempo, tendo retornado depois. Que após terem se reencontrado comentaram sobre o ocorrido. Que Agata confirmou que o autor teria sido Rodrigo, Toró. Que estava dentro de casa e não viu arma. Que não viu Rodrigo atirando, mas só ouviu os disparos. Que a distância da sua casa para o portão é pequena. Que Agata deu boa noite, se despedindo de Matheus e, em seguida, abriu o portão. Que quando ágata abriu o portão, ocorreram os disparos. Que dava para escutar eles conversando. Que Agata chamou Jhon e disse que estava baleada. Que a depoente esperou a poeira baixar e saiu. Que o rapaz já estava morto. Que não viu Rodrigo.
Já a testemunha JONATHAN NERES DOS SANTOS, marido de Jamile, ouvido perante o juízo afirmou que os fatos aconteceram em sua residência. Que Carlos Alberto (Agata), morava lá. Que a vítima Matheus, que morreu, era seu barbeiro. Que no local há duas casas. Que já estava dentro de casa e sua esposa chegou. Que Matheus pediu para entrar e o depoente permitiu, pois o conhecia, por ser seu barbeiro e não sabia o que tinha acontecido na rua. Que Matheus ficou no quintal e o depoente e sua esposa foram para a residência dormir. Que havia pessoas esperando Matheus. Que ele tomou 5 ou 6 tiros. Que tiros também atingiram Agata. Que em seguida soltaram fogos de artifício na rua, mas não dava para ver. Que apagou as luzes da casa, pois não sabia o que tinha acontecido. Que Agata entrou na casa e Matheus, já baleado, ficou chamando pelo depoente. Que depois ajudou Agata a ser socorrida tendo colocado “na pista para ir para o hospital”. Que em seguida o depoente saiu do local e foi para a casa de um parente. Que Matheus morreu no local. Que a motivação teria sido por conta de brigas frequentes entre Matheus e o Réu, mas que não sabe as razões das brigas. Que Matheus era barbeiro e Agata trabalha em um restaurante. Contudo não sabe a ocupação do Réu Rodrigo, pois só o conhecia de vista. Perguntado se afirma perante o juízo que Rodrigo atirou em Matheus, respondeu que não porque não viu nada, pois estava dentro de casa.
Por último, o réu, RODRIGO ARAUJO SANTANA, interrogado em audiência de instrução, disse que prefere ficar em silêncio parcial, pois deseja responder apenas às perguntas de seu advogado. Que conhece Matheus e que quem mora em Itaparica sabe que ele era usuário de drogas e envolvido com facção. Que Matheus já foi alvejado anteriormente e tinha passagem pela polícia. Que Matheus tinha problemas com outras pessoas. Que no dia dos fatos o réu estava em casa com sua esposa e filho. Perguntado porque teve seu nome apontado em tais fatos, respondeu que a Mãe de Matheus, há um tempo atrás, deu queixa dele por um fato relacionado a uma moto e que por isso estaria sendo o primeiro apontado como responsável pelos fatos aqui apurados.
Em que pese o réu tenha negado os fatos que lhe são imputados, bem como a testemunha Jhonatan não o tenha visto pois estaria dentro de casa, merece especial atenção o testemunho judicial prestado por JAMILE DE OLIVEIRA FONSECA, esposa de JONATHAN. Isso porque, de acordo com as declarações por ela prestadas em solo judicial, quando perguntada como sabia que o réu teria matado Matheus, respondeu que ele estava nas câmeras de segurança e que, também, de dentro de casa, ouviu

Matheus dizer “você vai fazer isso mesmo comigo, Toró?” antes de ser alvejado. Que Matheus não falou o nome, Rodrigo, mas falou Toró. Que ela ouviu isso.
Vê-se que a referida testemunha, foi categórica em dizer que ouviu a voz de Matheus quando este supostamente pedia a Rodrigo que não lhe fizesse algo, o que indicaria que o “fazer isso comigo” seria deflagrar os tiros, os quais, mataram Matheus, evidenciado, ainda mais, os indícios de autoria que recaem sobre o réu.
Ressalte-se que tanto Jamile quanto seu esposo afirmaram quer a outra vítima, Carlos Alberto (Ágata) estava presente no local dos fatos e teria sido alvejada. Ambos escutaram os tiros, tendo Jhonatas declarado que teriam sido 5 ou 6 disparos, bem como afirmaram que encontraram Matheus sem vida.
Além disso, tanto Jhonatan quanto Jamile afirmaram que Carlos Alberto (Ágata) estava na companhia de Matheus quando os disparos começaram. Ou seja, também alvejado no mesmo contexto fático. Contudo, sobreviveu, tendo Jhonatan ajudado no socorro.
Ou seja, há indícios de que houve tentativa de homicídio pela dinâmica dos fatos: Rodrigo Araújo Santana efetuou disparos que atingiram Ágata, com possível animus necandi, ainda que o alvo principal fosse Matheus Ribeiro de Oliveira. Portanto, estariam demonstrados os indícios de materialidade e autoria delitiva tendo o homicídio consumado quanto no tentado.
Em que pese as alegações de ausência de provas suficientes, formuladas pelo réu, tem-se que as demais provas coligidas recomendam a submissão do denunciado a julgamento pelo Tribunal Popular, diante dos demais indícios de autoria que recaem sobre sua pessoa a partir dos depoimentos colhidos em juízo.
Todavia, como dito, a tese defensiva de negativa de autoria não resta cabalmente comprovada nos autos, de modo que deve ser apreciada com mais profundidade pelo Conselho de Sentença, pois, do contrário, estar-se-ia violando o princípio do Juiz natural e o in dubio societate, este, segundo a doutrina tradicional, em relação à materialidade e autoria delitiva, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, ou seja, pronunciando o réu, para que seja decidido pelo Tribunal do Júri se o réu é culpado ou inocente dos fatos que lhes foram imputados.
Desse modo, o conjunto da prova oral e documental colhido, configuram os indícios da autoria contra o réu, suficientes para o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Se o réu efetivamente cometeu ou não os fatos que são atribuídos, somente o Conselho de Sentença poderá dizer, mediante soberana decisão, após exauriente análise das provas produzidas.
Ademais, diante do quadro probatório acima delineado, neste momento processual, de mera admissibilidade da acusação, a este Juízo, não é legítimo realizar uma apreciação mais aprofundada das provas levadas a cabo, conferindo-lhes valoração, de sorte a atribuir maior idoneidade a uma, desprezando-se outra.
Contudo ressalte-se que a ausência de laudo de necropsia bem como o de lesões não implica necessariamente na nulidade de um processo, se a materialidade do crime for comprovada de outra forma. O artigo 167 do Código de Processo Penal (CPP) permite que a prova técnica seja suprida por outros meios de prova.
No mais, as qualificadoras indicadas na peça acusatória devem ser mantidas, II (motivo fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), ambos do CP, quanto ao fato que vitimou Matheus.
O motivo fútil é aquele entendido como insignificante, banal e desproporcional entre a causa e o crime, o qual encontra-se disposto na denúncia. Isso porque Matheus supostamente teria sido morto por ter ele, cerca de três meses antes, danificado a motocicleta de RODRIGO e não realizado o pagamento do conserto.
Além disso, de acordo com a denúncia, antes de praticar o homicídio, Rodrigo teria ameaçado a Matheus e sua genitora de morte, tendo se deslocado à residência em que moravam cerca de quatro vezes, portando arma de fogo, afirmando-lhes que descarregaria o revólver na cara de Matheus.
Com efeito, em tais casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que cabe ao conselho de sentença decidir sobre a (in)existência da qualificadora do motivo fútil. Nessa linha argumentativa, a jurisprudência do STJ, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Quanto à qualificadora insculpida no artigo 121, § 2º, inc. IV, com efeito, há indícios de que as vítimas MATHEUS e Ágata tenham sido colhidas de surpresa pelo réu, quando aquele deixava a casa desta, tendo sido atingidas por disparos de arma de fogo, tendo uma delas sobrevivido e a outra falecido. Em casos tais, tem reconhecido a jurisprudência a incidência da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV, CP, tal como nos autos, verbis:
Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo
Data de Julgamento: 14/12/2016
Data da publicação da súmula: 19/12/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TENTATIVA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS - ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIR PELA CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO - DECOTE DA QUALIFICADORA DA ASFIXIA - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - Constatando-se que a d. Magistrada de primeiro grau analisou, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas ventiladas em sede de alegações finais e inexistindo afronta ao disposto no art. 93, IX, CR/88 por conseguinte, não há nulidade do decisum.
II - Havendo nos autos mais de uma versão para os fatos - uma das quais no sentido de que o recorrente teria tentado asfixiar a vítima, apertando uma tira de colchão em seu pescoço (torniquete) com o deliberado propósito de matá-la, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, pois somente ao Tribunal do Júri compete decidir se o acusado agira ou não com “animus necandi”. Logo, havendo indícios acerca da intenção do agente em ceifar a vida do ofendido, rejeita-se a desclassificação pretendida para lesão corporal ou para periclitação. III - O decote da qualificadora, ainda na fase de pronúncia, somente é cabível na hipótese de manifesta improcedência, porquanto não pode o Magistrado Sumariante retirar do Conselho de Sentença a possibilidade de decidir pela sua incidência.
Basicamente, o fundamento é que, se a situação fática descrita na denúncia quanto às qualificadoras está minimamente provada por meio da instrução, essa qualificadora deve ser submetida aos jurados, vez que, nessa fase procedimental, se resolve em favor da sociedade.
Assim, o conjunto probatório não permite outro juízo senão o de pronúncia, mantendo-se as qualificadoras porque somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes ou contrárias às provas dos autos, o que não é a hipótese. Daí é dever do Julgador mantê-las.
Por fim, dispõe o art. 73 do CP que “quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.
Assim, considerando que o suposto alvo do réu seria apenas Matheus (vítima fatal), mas que por possível erro no uso dos meios de execução teria, também, atingido Carlos Alberto (Ágata), estar-se-ia diante do chamado erro de execução, previsto no supramencionado artigo 73 do Código Penal, o qual, no caso em apreço, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 70 do mesmo diploma, qual seja, o do concurso formal de crimes.
Posto isto, PRONUNCIA-SE o réu, RODRIGO ARAUJO SANTANA, conhecido também pela alcunha de “Toró”, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV(vítima Matheus), em concurso formal com o art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II(vítima Carlos), nos termos do art. 73, todos do Código Penal.
Tendo o réu RODRIGO ARAUJO SANTANA permanecido preso até o presente momento, existindo risco de sua liberdade à garantia da ordem pública, como já firmado em decisões anteriores, MANTENHO sua prisão preventiva, nos termos do art. 413, § 3º, do CPP.
Intimem-se o pronunciado, o Ministério Público e o defensor.
Preclusa a presente decisão, certifique-se e volvam conclusos para ulteriores determinações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, data nos autos.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO: A Excelentíssima Senhora Dra. ALCINA MARIANA DA SILVA GÓES MARTINS, MM Juíza de Direito da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos do requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA sob n.º 8004923- 65.2022.8.05.0124, em que figura como AUTOR: 24ª DT VERA CRUZ, Requerido: GESSIVALDO LIMA DOS SANTOS, Nasc: 27/05/1973, filho de Joselita de Almeida Lima Santos, residente no ST C BL 56 APT 003 Salvador - BA 41.340-160 CONJUNTO FAZENDA GRANDE III e VÍTIMA: CARMEN LUCIA COUTO NEVES, Nasc: 01/04/1967, filha de Lucila Couto Neves, CPF: 430.532.205-63, residente no CONJUNTO C, SETOR B, BLOCO 07, AP 002, Nº:7, Salvador - BA, cep. 41.338-020 que se encontram em lugar incerto e não sabido. É o presente EDITAL para intimar o requerido e a vítima acima, Para tomarem ciência do inteiro teor da DECISÃO de revogação das medidasa protetivas de urgência, prolatada no documento do ID 470781972 a seguir transcrita: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela requerente em face do requerido em situação de violência doméstica. Este juízo deferiu as medidas protetivas conforme decisão nos autos. Expedida intimação para o requerido e para a requerente, ambos não foram encontrados nos endereços dos autos. É o relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos vejo que a autora não foi localizada em seu endereço, de modo que a intimação se presume válida, pois era seu ônus atualizar o endereço junto ao juízo, nos termos dos arts. 77, inciso V e 274, caput e parágrafo único do NCPC, os quais preceituam que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Deixando a requerente de informar a este juízo seu atual endereço, quedou a autora inerte, deixando de cumprir os atos processuais que lhe cabiam, sendo de rigor a revogação das medidas

protetivas e a extinção do feito, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes Data de Julgamento: 31/01/2019 Data da publicação da súmula: 11/02/2019. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA EM EXPEDIENTE DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DESDE A SUPOSTA AGRESSÃO VERBAL. VÍTIMA NÃO LOCALIZADA E QUE SE COMPORTOU DE MANEIRA CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVAS OCORRÊNCIAS. CAUTELARIDADE DO PROCEDIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. - Não há previsão de fase instrutória quanto às medidas protetivas de urgência, cabendo ao juiz decidir com os elementos de convicção colhidos no inquérito policial ou na ação penal, bem Num. 477093807 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 05/12/2024 13:18:40 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513183952300000458620208 Número do documento: 24120513183952300000458620208 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/12/2024 13:19:04 como com eventuais documentos e provas trazidos ao próprio expediente pelas partes interessadas, sendo a colheita judicial de provas testemunhais acerca do fato supostamente criminoso reservada ao âmbito da persecução penal. - As medidas protetivas não podem ter prazo indeterminado, em razão de sua natureza cautelar, devendo ser demonstrada a necessidade de proteção concomitantemente à atualidade da suposta agressão. - Considerando o transcurso de mais de dez meses desde a suposta agressão verbal sem que haja qualquer informação acerca de novas ocorrências, o comportamento contraditório da vítima ao manter contato com o suposto agressor e frustrada a localização da ofendida pela mudança de endereço, não se mostra razoável manter as medidas protetivas em desfavor do apelante. Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo Data de Julgamento: 19/09/2018 Data da publicação da súmula: 28/09/2018 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - VÍTIMA NÃO LOCALIZADA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS - MANIFESTO DESINTERESSE - DECURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - NATUREZA CAUTELAR DO PROCEDIMENTO - URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. - Tendo em vista manifesto desinteresse da vítima, que não quis representar em face do acusado e não foi localizada nos endereços por ela fornecidos nos autos, bem como em razão do grande transcurso do tempo desde a data dos fatos, as medidas protetivas anteriormente deferidas não se mostram mais necessárias, em razão da natureza cautelar do procedimento. Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares Data de Julgamento: 03/12/2013 Data da publicação da súmula: 09/01/2014 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - INCONFORMISMO MINISTERIAL - VÍTIMA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS - MANIFESTO DESISNTERESSE - DECURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - CAUTELARIDADE DO PROCEDIMENTO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não sendo a vítima localizada, após inúmeras diligências, para ciência do deferimento das medidas protetivas por ela requeridas e, transcorrido lapso temporal superior a dois (02) anos da data dos fatos, acertada se mostra a decisão revogatória das medidas protetivas e a extinção do processo, em razão da cautelaridade do procedimento.V.VAs medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e, não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor. - Havendo demonstração de efetiva urgência e necessidade, a aplicação das medidas protetivas é a medida de rigor. Em razão do exposto, considerando que a autora abandonou a causa por mais de trinta dias, sem promover os atos e diligências de sua competência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando seu arquivamento, com base no artigo 485, inciso III e § 1°, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se a vítima e o requerido, por edital. Intime-se o Ministério Público, via sistema. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com baixa. P. R. I. Itaparica, data nos autos. ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS. Juíza de Direito. iniciar-se-á após 15 (quinze) dias da data da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do presente Num. 477093807 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 05/12/2024 13:18:40 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513183952300000458620208 Número do documento: 24120513183952300000458620208 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/12/2024 13:19:04 Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Eu, Eliane Andrade de Oliveira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO: DE ORDEM DA Excelentíssima Senhora Dra. ALCINA MARIANA DA SILVA GÓES MARTINS, MM Juíza de Direito da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos do Requerimento das Medidas Protetivas de Urgência sob n.º 8005538- 55.2022.8.05.0124, em que figura como REQUERENTE: MAIARA PEREIRA FETAL, Nasc: 28/11/1993, filha de Cleusa Pereira Fetal, residente na RUA GASPAR DE LEMOS, Nº:61, Salvador - BA 40.325-610 e REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MATIAS DOS SANTOS JUNIOR, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO de revogação das medidas protetivas de urgência, prolatada no documento do ID 471187996, a seguir transcrita: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela requerente em face do requerido em situação de violência doméstica. Este juízo deferiu as medidas protetivas conforme decisão nos autos. Expedida intimação para o requerido e para a requerente, ambos não foram encontrados nos endereços dos autos. É o relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos vejo que a autora não foi localizada em seu endereço, de modo que a intimação se presume válida, pois era seu ônus atualizar o endereço junto ao juízo, nos termos dos arts. 77, inciso V e 274, caput e parágrafo único do NCPC, os quais preceituam que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pesso-

almente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Deixando a requerente de informar a este juízo seu atual endereço, quedou a autora inerte, deixando de cumprir os atos processuais que lhe cabiam, sendo de rigor a revogação das medidas protetivas e a extinção do feito, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes Data de Julgamento: 31/01/2019 Data da publicação da súmula: 11/02/2019 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA EM EXPEDIENTE DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DESDE A SUPOSTA AGRESSÃO VERBAL. VÍTIMA NÃO LOCALIZADA E QUE SE COMPORTOU DE MANEIRA CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVAS OCORRÊNCIAS. CAUTELARIDADE DO PROCEDIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. - Não há previsão de fase instrutória quanto às medidas protetivas de urgência, Num. 477119086 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 05/12/2024 14:36:34 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514363428000000458640558 Número do documento: 24120514363428000000458640558 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/12/2024 14:38:19 cabendo ao juiz decidir com os elementos de convicção colhidos no inquérito policial ou na ação penal, bem como com eventuais documentos e provas trazidos ao próprio expediente pelas partes interessadas, sendo a colheita judicial de provas testemunhais acerca do fato supostamente criminoso reservada ao âmbito da persecução penal. - As medidas protetivas não podem ter prazo indeterminado, em razão de sua natureza cautelar, devendo ser demonstrada a necessidade de proteção concomitantemente à atualidade da suposta agressão. - Considerando o transcurso de mais de dez meses desde a suposta agressão verbal sem que haja qualquer informação acerca de novas ocorrências, o comportamento contraditório da vítima ao manter contato com o suposto agressor e frustrada a localização da ofendida pela mudança de endereço, não se mostra razoável manter as medidas protetivas em desfavor do apelante. Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo Data de Julgamento: 19/09/2018 Data da publicação da súmula: 28/09/2018 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - VÍTIMA NÃO LOCALIZADA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS - MANIFESTO DESINTERESSE - DECURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - NATUREZA CAUTELAR DO PROCEDIMENTO - URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA.- Tendo em vista manifesto desinteresse da vítima, que não quis representar em face do acusado e não foi localizada nos endereços por ela fornecidos nos autos, bem como em razão do grande transcurso do tempo desde a data dos fatos, as medidas protetivas anteriormente deferidas não se mostram mais necessárias, em razão da natureza cautelar do procedimento. Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares Data de Julgamento: 03/12/2013 Data da publicação da súmula: 09/01/2014 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - INCONFORMISMO MINISTERIAL - VÍTIMA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS - MANIFESTO DESISNTERESSE - DECURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - CAUTELARIDADE DO PROCEDIMENTO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não sendo a vítima localizada, após inúmeras diligências, para ciência do deferimento das medidas protetivas por ela requeridas e, transcorrido lapso temporal superior a dois (02) anos da data dos fatos, acertada se mostra a decisão revogatória das medidas protetivas e a extinção do processo, em razão da cautelaridade do procedimento.V.VAs medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e, não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor. - Havendo demonstração de efetiva urgência e necessidade, a aplicação das medidas protetivas é a medida de rigor. Em razão do exposto, considerando que a autora abandonou a causa por mais de trinta dias, sem promover os atos e diligências de sua competência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando seu arquivamento, com base no artigo 485, inciso III e § 1°, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se a vítima e o requerido, por edital. Intime-se o Ministério Público, via sistema. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com baixa. P. R. I. Itaparica, data nos autos. ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Num. 477119086 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 05/12/2024 14:36:34 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514363428000000458640558 Número do documento: 24120514363428000000458640558 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/12/2024 14:38:19 Eliane Andrade de Oliveira Técnica Judiciária

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0000001-78.2003.8.05.0126 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Magnolia Alves Martins Siqueira
Advogado: Rodrigo Moreira Cruz (OAB:BA15192)
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Heraldo Rodrigues Brianezi (OAB:BA845-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0000001-78.2003.8.05.0126
[Pagamento em Consignação]
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MAGNOLIA ALVES MARTINS SIQUEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0001118-70.2004.8.05.0126 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Itapetinga
Agravado: Marizete Santana Reis
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0001118-70.2004.8.05.0126
[Efeitos]
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AGRAVADO: MARIZETE SANTANA REIS

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0000662-86.2005.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Interessado: Laurindo Flores Pereira
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Interessado: Clarice Araujo Dos Santos
Interessado: Jeremias Moreira Lopes

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0000662-86.2005.8.05.0126
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LAURINDO FLORES PEREIRA

INTERESSADO: CLARICE ARAUJO DOS SANTOS, JEREMIAS MOREIRA LOPES

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0000090-43.1999.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargado: Josenil Alves Bispo
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Embargante: Rivalino Wagner Cardoso
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0000090-43.1999.8.05.0126
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RIVALINO WAGNER CARDOSO

EMBARGADO: JOSENIL ALVES BISPO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0001087-50.2004.8.05.0126 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Itapetinga
Agravado: Gildelson Moura De Carvalho
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)
Agravante: Ornobio De Souza Grige
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0001087-50.2004.8.05.0126
[Efeitos]
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ORNOBIO DE SOUZA GRIGE

AGRAVADO: GILDELSON MOURA DE CARVALHO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0004738-85.2007.8.05.0126 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Itapetinga
Agravante: Liberty Seguros S/a
Agravado: Bertin Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0004738-85.2007.8.05.0126
[Efeitos]
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: LIBERTY SEGUROS S/A

AGRAVADO: BERTIN LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0000118-98.2005.8.05.0126 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Itapetinga
Agravante: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)
Agravado: Ana Lucia Oliveira Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0000118-98.2005.8.05.0126
[Efeitos]
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0007519-07.2012.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Wellis Ferraz Teixeira
Reu: Wellis Ferraz Teixeira E Cia Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0007519-07.2012.8.05.0126
[Cheque, Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REU: WELLIS FERRAZ TEIXEIRA, WELLIS FERRAZ TEIXEIRA E CIA LTDA - ME

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.

Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0000103-62.1987.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Luciano Cezar Rebouças Santana
Advogado: Francisco Sales Santana (OAB:BA6708)
Embargado: Deolizando Moreira De Oliveira
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA1533)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0000103-62.1987.8.05.0126
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUCIANO CEZAR REBOUÇAS SANTANA

EMBARGADO: DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0002198-25.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Gilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Interessado: Município De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0002198-25.2011.8.05.0126
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo recebido o email retro, com informações sobre a migração/digitalização das peças do presente processo para o sistema PJE, submeto à apreciação do Magistrado, para que seja determinado qual diligência a ser adotada, uma vez que o desarquivamento, em regra, sem determinação judicial prévia, necessita de recolhimento de custas. O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 5 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000996-56.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Candido Ribeiro De Castro Filho
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Advogado: Denio Henrique Silva Xavier De Sousa (OAB:BA58185)
Reu: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000996-56.2020.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: CANDIDO RIBEIRO DE CASTRO FILHO
Advogado(s): LYGIA MOTA DOS SANTOS (OAB:BA64881), CASCIO ROCHA BRITO (OAB:BA56210)
REU: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 15 (quinze) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Itapetinga/BA, 21 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
0005743-79.2006.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Jacinto Vieira Lima
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Livia De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA39429)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

0005743-79.2006.8.05.0126
[Reconhecimento / Dissolução]

PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JACINTO VIEIRA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que, no dia 02 de dezembro de 2024, o(a) Sr(a). JACINTO VIEIRA LIMA, compareceu perante este Cartório, sendo, então, INTIMADO(A) do(a) despacho retro.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itapetinga, 3 de dezembro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300076-92.2013.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ivete Araujo Carneiro Santos
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Interessado: Fundação Universidade Do Tocantinsunitins
Advogado: Erion Schlenger De Paiva Maia (OAB:TO5075)
Advogado: Manoel Catarino Neto (OAB:BA29703)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Advogado: Igor Cezar Pereira Galindo (OAB:PE29449)
Interessado: Educandário São Jose Ltda
Advogado: Erion Schlenger De Paiva Maia (OAB:TO5075)
Advogado: Manoel Catarino Neto (OAB:BA29703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0300076-92.2013.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVETE ARAUJO CARNEIRO SANTOS
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINSUNITINS, EDUCANDÁRIO SÃO JOSE LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de dezembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002385-71.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476930936
Processo N° : 8002385-71.2023.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418125540800000458466496

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001464-78.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476930943
Processo N° : 8001464-78.2024.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418234713900000458473251

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002364-61.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476930946
Processo N° : 8002364-61.2024.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418252200500000458473253

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8000010-63.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476936222
Processo N° : 8000010-63.2024.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418265497100000458473279

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003006-68.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476936227
Processo N° : 8003006-68.2023.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418291912400000458473283

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003166-93.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476937509
Processo N° : 8003166-93.2023.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418330229700000458474715

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002899-92.2021.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Arionildo Silva Lacerda Filho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002899-92.2021.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GM S.A.
REU: ARIONILDO SILVA LACERDA FILHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de dezembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002058-92.2024.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Andre Fernando Ribeiro Da Silva (OAB:SP467894)

Advogado: Andre Fernando Ribeiro Da Silva (OAB:SP467894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476937524
Processo N° : 8002058-92.2024.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (OAB:SP467894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418390281500000458474729

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
0501984-98.2016.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Edimar Machado Oliveira
Terceiro Interessado: Cleodinice Costa Fagundes
Exequente: Artur Fagundes Oliveira Machado
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501984-98.2016.8.05.0126
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ARTUR FAGUNDES OLIVEIRA MACHADO
EXECUTADO: EDIMAR MACHADO OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de dezembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002040-71.2024.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476937555
Processo N° : 8002040-71.2024.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418591873700000458479059

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001563-25.2003.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Beatriz Oliveira Da Silva
Advogado: Iara Augusto Da Silva (OAB:BA11379)
Representante: Elmilson Fernandes Santos

Terceiro Interessado: Elizabete Oliveira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001563-25.2003.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ELMILSON FERNANDES SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de dezembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000975-75.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476943365
Processo N° : 8000975-75.2023.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419065287500000458479067

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501782-53.2018.8.05.0126 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: A V Dos S B
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Requerente: M C Dos S B
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Requerente: Ad Dos S B
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Requerente: Adriano Nascimento Barbosa
Terceiro Interessado: Carina Jesus Dos Santos

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501782-53.2018.8.05.0126
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: A V DOS S B, M C DOS S B, AD DOS S B, ADRIANO NASCIMENTO BARBOSA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de dezembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000590-21.2013.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Martins Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Interessado: Raimundo Ribeiro Carvalho Me
Terceiro Interessado: Napoliao De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000590-21.2013.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERESSADO: RAIMUNDO RIBEIRO CARVALHO ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de dezembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002340-33.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ivonete Dos Santos Almeida
Advogado: Ueslei Freire Bernardino (OAB:AM14474)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002340-33.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS ALMEIDA
REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de dezembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001746-19.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Sandra Pales Cordeiro
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001746-19.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA PALES CORDEIRO
REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga/BA, 4 de dezembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501313-41.2017.8.05.0126 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itapetinga
Parte Autora: Vilma Lins Fonseca Costa
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Parte Re: Maria Do Socorro Braga
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Parte Re: Raimundo Braga Santos
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Parte Re: Suely Rocha Das Virgens Lima
Advogado: Samuel Marques Belchior (OAB:MG219694)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501313-41.2017.8.05.0126
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: VILMA LINS FONSECA COSTA
PARTE RE: MARIA DO SOCORRO BRAGA, RAIMUNDO BRAGA SANTOS, SUELY ROCHA DAS VIRGENS LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do id 468869610 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001214-45.2024.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476962276
Processo N° : 8001214-45.2024.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BRUNA NUNES NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA71599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423464271500000458499454

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001214-45.2024.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476962276
Processo N° : 8001214-45.2024.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BRUNA NUNES NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA71599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423464271500000458499454

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8015084-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jose Augusto Lacerda De Andrade
Advogado: Ricardo Barretto De Andrade (OAB:DF32136)
Advogado: Maria Augusta Rost (OAB:DF37017)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8015084-52.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes APELANTE/APELADA acerca do id 461083271 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8015084-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jose Augusto Lacerda De Andrade
Advogado: Ricardo Barretto De Andrade (OAB:DF32136)
Advogado: Maria Augusta Rost (OAB:DF37017)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8015084-52.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes APELANTE/APELADA acerca do id 476962283 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001116-94.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Eliseu Santos Lacerda
Advogado: Italo Antonio Coelho Melo (OAB:PI9421)
Reu: Company Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001116-94.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISEU SANTOS LACERDA
REU: COMPANY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 470280025 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 22 de outubro de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001116-94.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Eliseu Santos Lacerda
Advogado: Italo Antonio Coelho Melo (OAB:PI9421)
Reu: Company Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001116-94.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISEU SANTOS LACERDA
REU: COMPANY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do id 476962285 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8010924-72.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Paulo Cesar De Oliveira Lima
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Reu: Digrafus Construcoes Ltda - Me
Reu: Lucinete Botelho De Freitas Matos
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8010924-72.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
REU: DIGRAFUS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUCINETE BOTELHO DE FREITAS MATOS, CAIXA SEGURADORA S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 437155564 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8010924-72.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Paulo Cesar De Oliveira Lima
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Reu: Digrafus Construcoes Ltda - Me
Reu: Lucinete Botelho De Freitas Matos
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8010924-72.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
REU: DIGRAFUS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUCINETE BOTELHO DE FREITAS MATOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) AUTORA/RÉ acerca do id 476969206 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000042-10.2020.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476982860
Processo N° : 8000042-10.2020.8.05.0126
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120504210671400000458519401

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001648-05.2022.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria De Lourdes Brito
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Requerido: Ileusa Gomes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001648-05.2022.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRITO
REQUERIDO: ILEUSA GOMES SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do id 465029719 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 471350834 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 30 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 471350834 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 30 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 471350834 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 30 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 476981303 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Designado o dia 18/12/2024, às 9h, para a realização da vistoria/inspeção”.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 476981303 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Designado o dia 18/12/2024, às 9h, para a realização da vistoria/inspeção”.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 476981303 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Designado o dia 18/12/2024, às 9h, para a realização da vistoria/inspeção”.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 476981303 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Designado o dia 18/12/2024, às 9h, para a realização da vistoria/inspeção”.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002946-32.2022.8.05.0126 Curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 452971280
Processo N° : 8002946-32.2022.8.05.0126
Classe: CURATELA
NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071218382099200000436889047

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000026-56.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Autor: Denice Almeida De Souza
Advogado: Eurival Sampaio Souza (OAB:BA59858)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000026-56.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENICE ALMEIDA DE SOUZA
REU: BANCO SAFRA SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 422654127 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 30 de novembro de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000026-56.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Denice Almeida De Souza
Advogado: Eurival Sampaio Souza (OAB:BA59858)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000026-56.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENICE ALMEIDA DE SOUZA

REU: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca do ato ordinatório de id.477011571.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001191-07.2021.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Neuton Rocha Dos Santos
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Inventariado: Normalina Aguiar Rocha
Terceiro Interessado: Francisco Marques Dos Santos
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001191-07.2021.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NEUTON ROCHA DOS SANTOS
INVENTARIADO: NORMALINA AGUIAR ROCHA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 475820910 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004116-68.2024.8.05.0126 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itapetinga
Deprecante: 1º Cartório Integrado De Vitória Da Conquista-ba
Requerido: Oscarnilson Da Paixao Olegario Da Silva
Requerente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
CartPrecCiv 8004116-68.2024.8.05.0126
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria interna nº 08/2019, fica INTIMADA a parte autora, por seu(s) Procurador(es) constituído(s) nos autos em menção, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais da referida Carta Precatória, concernentes à AUTUAÇÃO (R$ 213,60, cód. 37010) e CITAÇÃO (R$ 144,30, cód. 41017), na forma expressa na Tabela de Custas TJBA 2024 (Decreto Judiciário nº 916/2023), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução ao Juízo de origem, sem cumprimento do ato(s) diligenciado(s).
Itapetinga, BA, data da assinatura eletrônica.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003322-52.2021.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477055414
Processo N° : 8003322-52.2021.8.05.0126
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511071305000000458583857

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003322-52.2021.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477055416
Processo N° : 8003322-52.2021.8.05.0126
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511071517500000458583859

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500262-63.2015.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Interessado: Paulo Sergio Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500262-63.2015.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA
INTERESSADO: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 460806855 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500262-63.2015.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Interessado: Paulo Sergio Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500262-63.2015.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA
INTERESSADO: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUSA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 460806855 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001191-07.2021.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Neuton Rocha Dos Santos
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Inventariado: Normalina Aguiar Rocha
Terceiro Interessado: Francisco Marques Dos Santos
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001191-07.2021.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NEUTON ROCHA DOS SANTOS
INVENTARIADO: NORMALINA AGUIAR ROCHA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 475820910 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001793-52.2012.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Base Materiais Para Construções Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001793-52.2012.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: BASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 460812666 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001793-52.2012.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Base Materiais Para Construções Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001793-52.2012.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: BASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 460812666 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)

GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001793-52.2012.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Base Materiais Para Construções Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001793-52.2012.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: BASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 460812666 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001793-52.2012.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Base Materiais Para Construções Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001793-52.2012.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: BASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 460812666 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001793-52.2012.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Base Materiais Para Construções Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001793-52.2012.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: BASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 477069277 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001793-52.2012.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Base Materiais Para Construções Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001793-52.2012.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: BASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 477069277 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001532-07.2024.8.05.0133 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Itapetinga
Autor: Gleice De Jesus Dias
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Iguaí-ba
Reu: José Henrique Sousa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001532-07.2024.8.05.0133
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: GLEICE DE JESUS DIAS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IGUAÍ-BA
REU: JOSÉ HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 475048623 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004072-49.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477078088
Processo N° : 8004072-49.2024.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512184621300000458601695

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004032-67.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477078103
Processo N° : 8004032-67.2024.8.05.0126

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:PR27171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512260595100000458607156

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004032-67.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477078103
Processo N° : 8004032-67.2024.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:PR27171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512260595100000458607156

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001385-70.2022.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001385-70.2022.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
REQUERENTE: NIVIA AZEVEDO SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual da parte ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS, bem como informar o numero do seu CPF para cadastro no sistema PJE, e ainda dar ciência da certidão de ID 212787508.
Itapetinga-BA, 19 de fevereiro de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8004032-67.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477083090
Processo N° : 8004032-67.2024.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:PR27171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512323161000000458607192

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001942-23.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Da Silva Freitas
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Jeferson Soares Da Silva
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Perito Do Juízo: Keila Porto De Souza Moschen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001942-23.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FREITAS
REQUERIDO: JEFERSON SOARES
REU: JEFERSON SOARES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 476322349 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001942-23.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Da Silva Freitas
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Jeferson Soares Da Silva
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Perito Do Juízo: Keila Porto De Souza Moschen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001942-23.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FREITAS
REQUERIDO: JEFERSON SOARES
REU: JEFERSON SOARES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 476322349 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001942-23.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Da Silva Freitas
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Jeferson Soares Da Silva
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Perito Do Juízo: Keila Porto De Souza Moschen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001942-23.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FREITAS
REQUERIDO: JEFERSON SOARES
REU: JEFERSON SOARES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 476322349 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001942-23.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Da Silva Freitas
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Jeferson Soares Da Silva
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Perito Do Juízo: Keila Porto De Souza Moschen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001942-23.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FREITAS
REQUERIDO: JEFERSON SOARES
REU: JEFERSON SOARES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 476322349 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001942-23.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Da Silva Freitas
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Jeferson Soares Da Silva
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Perito Do Juízo: Keila Porto De Souza Moschen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001942-23.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FREITAS
REQUERIDO: JEFERSON SOARES
REU: JEFERSON SOARES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 476322349 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001942-23.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Da Silva Freitas
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Jeferson Soares Da Silva

Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Perito Do Juízo: Keila Porto De Souza Moschen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001942-23.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FREITAS
REQUERIDO: JEFERSON SOARES
REU: JEFERSON SOARES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 476322349 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000116-98.2019.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Lameque Pinto Pascoal (OAB:BA46335)
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477091906
Processo N° : 8000116-98.2019.8.05.0126
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132), MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA (OAB:BA42102), LAMEQUE PINTO PASCOAL (OAB:BA46335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513142309400000458618811

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003441-08.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lauriana Oliveira Ribeiro
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8003441-08.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURIANA OLIVEIRA RIBEIRO
REU: BANCO CETELEM S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 474695517 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003442-90.2024.8.05.0126 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marco Antonio De Andrada Guimaraes
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003442-90.2024.8.05.0126
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADA GUIMARAES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 474708288 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003442-90.2024.8.05.0126 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marco Antonio De Andrada Guimaraes
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003442-90.2024.8.05.0126

ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADA GUIMARAES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 474708288 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003442-90.2024.8.05.0126 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marco Antonio De Andrada Guimaraes
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003442-90.2024.8.05.0126
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADA GUIMARAES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 474708288 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003165-74.2024.8.05.0126 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476775550
Processo N° : 8003165-74.2024.8.05.0126
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409445315100000458332374

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003165-74.2024.8.05.0126 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477126729
Processo N° : 8003165-74.2024.8.05.0126
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515030273100000458643944

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003165-74.2024.8.05.0126 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477126729
Processo N° : 8003165-74.2024.8.05.0126
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515030273100000458643944

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003316-11.2022.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 476559021
Processo N° : 8003316-11.2022.8.05.0126

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310570700800000458135858

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001106-50.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 459077505
Processo N° : 8001106-50.2023.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082014305409800000442401046

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
EDITAL
8003575-35.2024.8.05.0126 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itapetinga

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
ID do Documento No PJE: 477087426
Processo N° : 8003575-35.2024.8.05.0126
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513390712200000458612416

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004104-54.2024.8.05.0126 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itapetinga
Vitima: Janaina Costa Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Gabriel Batista Rocha
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Autoridade: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: 8ª Companhia Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - Vara Criminal
Rua Cel. Belisário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3422
E-mail: itapetinga1vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA / DECISÃO / COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA(S) PROTETIVA(S) DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA JANAINA COSTA SILVA / OFÍCIO(S)

Processo nº: 8004104-54.2024.8.05.0126
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia x GABRIEL BATISTA ROCHA
Data/Hora: 05/12/2024 às 10:15h

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Dr. Egildo Lima Lopes
Ministério Público: Drª Solange Anatólio do Espírito Santo
Defensoria Pública: Dr. Afonso Ferreira Neto
Advogada: Drª Karina Ribeiro Santos Silva – OAB/BA: 65814
RÉU: GABRIEL BATISTA ROCHA

Aberta a audiência, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20), punida na forma da Lei.

Link da Audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4ddec90d-fcee-47b0-81e3-503c521ba80a?vcpubtoken=160b5ca1-1a41-4339-95d-0-c562046b408e

Pelo Ministério Público foi ratificado e reiterado a Manifestação Ministerial já constante nos autos com os fundamentos ali constantes. Pede deferimento.
Pela Defesa foi reiterado o pedido de Liberdade Provisória já acostados nos autos, considerando que o réu possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade. Pede e espera deferimento.

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte DECISÃO : Nesta Audiência de Custódia, os autos trouxeram conhecimento de fatos ocorridos , em que o Flagranteado/Réu GABRIEL BATISTA ROCHA , após sumariamente ouvido das circunstâncias do ato de sua prisão, encontra-se incurso, em tese, no(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, § 13 do CP (Lesão Corporal no contexto de violência doméstica). DECIDO. Na espécie, considerando-se exclusivamente as atuais circunstâncias processuais , este órgão julgador de primeiro grau entende plausível a mera liberdade provisória, sem fiança, mas sem desconsiderar as cautelas que entende necessárias neste momento . Assim DEFIRO O PEDIDO DA DEFESA do Flagranteado/Réu . Ante ao exposto, CONCEDO a mera LIBERDADE PROVISÓRIA do Flagranteado/Réu, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, na forma do art. 350 do CPP, não mudar de residência sem comunicação prévia, ressalvada a possibilidade de decretação da prisão preventiva do mesmo, caso ocorram as condições previstas nos artigos 311 e 312 do CPP. Ad Cautelam, como condição do status libertatis , decreto medida(s) protetiva(s) de urgência em favor da vítima , ex vi legis, e Art. 22, Incisos II e III , letra “ a” da Lei nº 11.340, de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha), imponho ao acusado , sob às penas da Lei, inclusive sob pena de nova prisão preventiva e até ulterior deliberação do Juízo a(s) seguinte(s) MEDIDA(S) PROTETIVA(S) DE URGENCIA: 1 - AFASTAMENTO DA VÍTIMA - Imponho ainda ao Flagrantedo/Réu GABRIEL BATISTA ROCHA , sob às penas da Lei e até ulterior deliberação do Juízo , abster-se de aproximar de JANAINA COSTA SILVA, inclusive, da residência desta, mantendo-se distante a 50 (CINQUENTA) metros da mesma. Fixo MULTA DE ½ (meio) Salário Mínimo no caso de cada ato de descumprimento desta medida protetiva, sem prejuízo da possibilidade de decretação de prisão preventiva . DOU AO PRESENTE TERMO A FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA JANAINA COSTA SILVA e/ou OFÍCIOS. CUMPRA-SE. Após obedecidos os demais trâmites legais, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE.. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Macolle de Oliveira Pinto, estagiária de graduação, o digitei. Eu, Dalvani da Silva Lima, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.

EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - Vara Criminal
Rua Cel. Belisário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-1395/3422/3285
E-mail: itapetinga1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003575-35.2024.8.05.0126
CLASSE - ASSUNTO: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) / [Estupro de vulnerável, Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente]
REQUERENTE: REBECA ROCHA DOS SANTOS
REQUERIDO: EDIMAR GONCALVES SANTOS
PRAZO: 15 (quinze) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
MEDIDAS PROTETIVAS

O Juiz de Direito Dr. EGILDO LIMA LOPES, da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude da Comarca de Itapetinga-BA, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal, assunto: Violência Contra a Mulher (12.194) sob nº 8003575-35.2024.8.05.0126, e que não foi possível localizar pessoalmente o Requerido: EDIMAR GONCALVES SANTOS, brasileiro, solteiro, Motorista, portador do RG RG 6509923, SSP/BA e CPF 660.516.495-49, nascido no dia 05/01/1974, natural de Itambé-BA, filho de Manoel Alves dos Santos e Maria de Lourdes Gonçalves dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, se procede por meio deste, sua INTIMAÇÃO para tomar ciência dos Termos da Decisão ID nº 469470036, que concedeu as seguintes liminares protetivas:

a) Imponho ao Agressor EDIMAR GONÇALVES SANTOS, sob às penas da Lei, abster-se de aproximar de REBECA ROCHA DOS SANTOS e de sua filha RAFAELLY DOS SANTOS SOARES,(vítimas) mantendo-se distante a 100 (Cem) metros da mesma. Fixo MULTA ao Réu em quantia equivalente a ½(meio) Salário Mínimo vigente, no caso de descumprimento da medida protetiva de afastamento;

b) Proibição de contato com a Vítima por qualquer meio de comunicação.
Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei no DPJ. Eu, Eliane R.Q.Souza, Técnica Judiciário, o digitei e Eu, Wellington da Silva, Analista Judiciário, conferi.
Itapetinga-BA., 05 de dezembro de 2024

EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003622-07.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nilma Natalice Almeida De Oliveira Campos
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Recurso de Apelação acostado aos autos, ID: (476908411) para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000167-80.2012.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcio Novaes Caetite
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Lafaiete Coutinho

Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Para tomar conhecimento da petição de impugnação ao cumprimento de sentença, acostada aos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004171-17.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8004171-17.2023.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Apresentada a proposta da digna Perita, bem como colacionando os documentos determinados, intimo as Partes para deliberação, nos termos do Art. 465, §3o do CPC

Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Prazo: 05 (cinco) dias

JAGUAQUARA, 5 de dezembro de 2024

WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004171-17.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8004171-17.2023.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Apresentada a proposta da digna Perita, bem como colacionando os documentos determinados, intimo as Partes para deliberação, nos termos do Art. 465, §3o do CPC

Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Prazo: 05 (cinco) dias

JAGUAQUARA, 5 de dezembro de 2024

WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003376-74.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mario Pedro Da Silva
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003376-74.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO PEDRO DA SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003376-74.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mario Pedro Da Silva
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003376-74.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO PEDRO DA SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003376-74.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mario Pedro Da Silva
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003376-74.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO PEDRO DA SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000293-96.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Arlete Maria Froes Araujo
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Requerido: Municipio De Itirucu

Intimação:
CERTIFICO o decurso do prazo de dois meses, sem o pagamento da RPV pelo executado (artigo 10, § 1º da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de Fevereiro de 2019). Prazo expirado em 26/09/2024. CERTIFICO, ainda, nos termos do artigo 10, § 2º da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de Fevereiro de 2019, o decurso do prazo de dez dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, para o ente público devedor informar ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização. Prazo expirado em 02/12/2024. Ficando a parte autora intimada para no prazo de 05 dias requerer o que achar de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006348-17.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Edvaldo Mira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006348-17.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: EDVALDO MIRA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Não consta nos autos comprovante de pagamento das custas judiciais.

Uma vez que se trata de empresa privada, e considerando a natureza da ação, determino a intimação para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Esclareço que segundo o artigo 82 do Código de Processo Civil (CPC), a parte que requereu o ato processual deve pagar as custas iniciais do processo.

Decorrido o prazo e comprovado o pagamento e juntada de AR, retornem conclusos para decisão.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003623-89.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Marivanda Aragao Dos Santos
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Apelado: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003623-89.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIVANDA ARAGAO DOS SANTOS

APELADO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003623-89.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Marivanda Aragao Dos Santos
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Apelado: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003623-89.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIVANDA ARAGAO DOS SANTOS

APELADO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000475-82.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rosemeiry Almeida Pereira Nunes
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Executado: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000475-82.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rosemeiry Almeida Pereira Nunes
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Executado: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000475-82.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rosemeiry Almeida Pereira Nunes
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Executado: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000226-66.2016.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Emporio Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda. - Epp
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-66.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (OAB:BA40319), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000226-66.2016.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Emporio Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda. - Epp
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-66.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (OAB:BA40319), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000226-66.2016.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Emporio Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda. - Epp
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-66.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (OAB:BA40319), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000226-66.2016.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Emporio Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda. - Epp
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-66.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (OAB:BA40319), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000226-66.2016.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Emporio Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda. - Epp
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-66.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (OAB:BA40319), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000436-17.2015.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aloisio Froes Da Silva
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Reu: Embasa- Empresa Baiana De Saneamento Da Bahia
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000436-17.2015.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aloisio Froes Da Silva
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Reu: Embasa- Empresa Baiana De Saneamento Da Bahia
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000436-17.2015.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aloisio Froes Da Silva
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Reu: Embasa- Empresa Baiana De Saneamento Da Bahia
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000436-17.2015.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aloisio Froes Da Silva
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Reu: Embasa- Empresa Baiana De Saneamento Da Bahia
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000436-17.2015.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aloisio Froes Da Silva
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Reu: Embasa- Empresa Baiana De Saneamento Da Bahia
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006300-58.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 475758213
Processo N° : 8006300-58.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211153328000000457403409

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006305-80.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc

Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 475798021
Processo N° : 8006305-80.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211153406500000457439803

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002397-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenilda Silva De Jesus
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002397-49.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSENILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002397-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenilda Silva De Jesus
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002397-49.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSENILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002397-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenilda Silva De Jesus
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002397-49.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSENILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002397-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenilda Silva De Jesus
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002397-49.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSENILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001584-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Da Silva Costa
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Recurso de Apelação acostado aos autos, ID:(475555628) para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000193-28.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Silvestre Sacramento
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerente: Jeane De Jesus Sacramento
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000193-28.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: SILVESTRE SACRAMENTO e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a expedição de alvarás eletrônicos do valor de R$ 7.435,01 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavos), correspondente aos honorários sucumbenciais em favor ADVOCACIA VILCHES DE ALMEIDA.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000193-28.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Silvestre Sacramento
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerente: Jeane De Jesus Sacramento
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000193-28.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: SILVESTRE SACRAMENTO e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a expedição de alvarás eletrônicos do valor de R$ 7.435,01 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavos), correspondente aos honorários sucumbenciais em favor ADVOCACIA VILCHES DE ALMEIDA.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
0000193-28.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Silvestre Sacramento
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerente: Jeane De Jesus Sacramento
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000193-28.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: SILVESTRE SACRAMENTO e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a expedição de alvarás eletrônicos do valor de R$ 7.435,01 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavos), correspondente aos honorários sucumbenciais em favor ADVOCACIA VILCHES DE ALMEIDA.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001050-20.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Celia Azevedo Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Edna Souza Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.
- Informar o valor total dos juros do crédito solicitado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000194-76.2011.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Pereira Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001050-20.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Celia Azevedo Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Edna Souza Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.
- Informar o valor total dos juros do crédito solicitado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001050-20.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Celia Azevedo Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Edna Souza Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos

- Data de nascimento da parte autora e do advogado.
- Informar o valor total dos juros do crédito solicitado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000062-64.2016.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria De Lourdes Oliveira Coelho
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)

Intimação:
Oficio nº55/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Jaguaquara,27 de maio de 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora DRª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000062-64.2016.8.05.0131
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COELHO
6. ADVOGADO(A): ALBERTO VAZ SANTOS OAB Nº: 6.268
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 75.188,53
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 60.150,83
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 15.037,70
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício
Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para
inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000062-64.2016.8.05.0131
Numeração originária anterior (se houver) XXXXXX
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Precatório 10672 - Pagamento 11924
Data do ajuizamento do processo judicial 02/03/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000062-64.2016.8.05.0131
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
08.09.2021
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 13.06.2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COELHO
CPF: 496.112.085-53 Data de nascimento: 07.05.1959
Dados Bancários: Agência: 1084-7. Conta 40.342-3. Banco do Brasil
Contato: E-mail: lourdes_ocoelho@hotmail.com Telefone: (73) 9 9169-3817
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: XXXXXXX
CPF/CNPJ: XXXXX
Advogado(a)(s): Alberto Vaz Santos

CPF: 094.581.155-15
OAB/BA: 6.268 E-mail: albertovaz.advogado@gmail.com Telefone (73) 3525-2473 / 3525-4577
Dados Bancários: Agência 0060-4. Conta: 25.988-8. Poupança. Banco: Banco do Brasil
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 27/05/2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032.0001/60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 62.834,28
Juros: R$ 12.354,25
Índices/taxa Selic: INPC (IBGE)
Custas/Despesas antecipadas: R$ XXX
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: xxxxx
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 10/2021
Data do deferimento da superpreferência: XXXXX
Superpreferência paga: R$ XXXXXX
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 75.188,53

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (x) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): ESTADO DA BAHIA-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 13937032/0001-60
Valor da contribuição previdenciária: R$ XXXXXX
Valor do FGTS: R$ xxxxxxx
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado - IRPF R$ XXXXX
Isenção de Imposto de Renda: Sim (x) Não ( )
N° de meses devido (RRA): XXXXX

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
XXX XXX

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 75.188,53

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora: xxxx
Número do processo em que foi determinada a penhora: xxxx
Valor (R$): xxxx

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.:

em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Anatalia Maria de Jesus Silva, Técnica Judiciária digitei, Jaguaquara/BA, 27 de maio de 2024.
MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000194-76.2011.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Pereira Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001466-80.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adailson Arruda De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001466-80.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADAILSON ARRUDA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado. Assim, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE no id 444773211.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001532-46.2015.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rodrigo Mascarenhas Souza
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Maria Vieira Souza
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000062-64.2016.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria De Lourdes Oliveira Coelho
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)

Intimação:
Oficio nº55/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Jaguaquara,27 de maio de 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora DRª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000062-64.2016.8.05.0131
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COELHO
6. ADVOGADO(A): ALBERTO VAZ SANTOS OAB Nº: 6.268
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 75.188,53
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 60.150,83
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 15.037,70
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício
Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para

inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000062-64.2016.8.05.0131
Numeração originária anterior (se houver) XXXXXX
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Precatório 10672 - Pagamento 11924
Data do ajuizamento do processo judicial 02/03/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000062-64.2016.8.05.0131
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 08.09.2021
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 13.06.2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COELHO
CPF: 496.112.085-53 Data de nascimento: 07.05.1959
Dados Bancários: Agência: 1084-7. Conta 40.342-3. Banco do Brasil
Contato: E-mail: lourdes_ocoelho@hotmail.com Telefone: (73) 9 9169-3817
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: XXXXXXX
CPF/CNPJ: XXXXX
Advogado(a)(s): Alberto Vaz Santos
CPF: 094.581.155-15
OAB/BA: 6.268 E-mail: albertovaz.advogado@gmail.com Telefone (73) 3525-2473 / 3525-4577
Dados Bancários: Agência 0060-4. Conta: 25.988-8. Poupança. Banco: Banco do Brasil
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 27/05/2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032.0001/60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 62.834,28
Juros: R$ 12.354,25
Índices/taxa Selic: INPC (IBGE)
Custas/Despesas antecipadas: R$ XXX
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: xxxxx
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 10/2021
Data do deferimento da superpreferência: XXXXX
Superpreferência paga: R$ XXXXXX
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 75.188,53

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (x) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): ESTADO DA BAHIA-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 13937032/0001-60
Valor da contribuição previdenciária: R$ XXXXXX
Valor do FGTS: R$ xxxxxxx
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado - IRPF R$ XXXXX
Isenção de Imposto de Renda: Sim (x) Não ( )
N° de meses devido (RRA): XXXXX

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
XXX XXX

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 75.188,53

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora: xxxx
Número do processo em que foi determinada a penhora: xxxx
Valor (R$): xxxx

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Anatalia Maria de Jesus Silva, Técnica Judiciária digitei, Jaguaquara/BA, 27 de maio de 2024.
MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001466-80.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adailson Arruda De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001466-80.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADAILSON ARRUDA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado. Assim, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE no id 444773211.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001532-46.2015.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rodrigo Mascarenhas Souza
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Maria Vieira Souza
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001817-82.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Deise Bispo De Jesus
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerente: Maria Jose Oliveira De Jesus
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Daniela Oliveira De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001817-82.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: DEISE BISPO DE JESUS e outros
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REQUERIDO: DANIELA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
DEISE BISPO DE JESUS e MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS, devidamente qualificadas nos autos, vieram propor a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da Sra. JULIANA SANTOS REIS, também devidamente qualificada nos autos, arguindo em apertada síntese, que a atual curadora da interditanda, a segunda autora, estaria passando por problemas de saúde, desejando passar o encargo de curadora para a primeira requerente.

Diante disso requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a nomeação de curador provisório na pessoa da primeira requerente, além da definitiva substituição da curatela, com a nomeação da Sra. DEISE BISPO DE JESUS como nova curadora.
Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou minucioso parecer no id 468453628, requerendo a procedência do pedido de substituição do curador, devendo ser declarada a Sra. Deise Bispo de Jesus, curadora da incapaz Daniela Oliveira de Jesus.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Pois bem, observo que o pedido de substituição da curatela proposto pela parte requerente encontra-se respaldado pelos Arts. 1.764, 1766 e 1781, do CC, transcritos abaixo, que determinam que se o atual curador não desempenhar seu munus a contento, pode o mesmo ser removido dos seus estabelecidos encargos.
“Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:
I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;
II - ao sobrevir escusa legítima;
III - ao ser removido.”
“Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade”.
“Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção”.
Com efeito, a documentação anexada aos autos e declarações contidas na inicial demonstram que a Sra. Deise Bispo de Jesus é a irmã da interditanda, revelando ter um grande nível de proximidade com a mesma e condições de desempenhar o mister.

Portanto, considerando que o requerimento está devidamente justificado e obteve pronunciamento favorável do Ministério Público, deve ser deferido o pleito lançado na exordial.

Assim, em conformidade com o quanto exposto nos autos, entendo que aquele que demonstra a maior capacidade para exercer a curatela da Sra. Daniela Oliveira de Jesus é a sua irmã, uma vez que, não somente declarou dispor do tempo e condições para cuidar da interdita, bem como a mesma ainda se enquadraria no quanto disposto no Art. 1.775 do CC, possuindo em seu favor a concordância da requerida, bem como teria sido informado que a atual curadora não estaria em condições de cuidar e zelar pela requerida.

“Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto”.

Nesse sentido, eis ainda o trato jurisprudencial:
“AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. A substituição de curador, para ser determinada, deve estar embasada em elementos de convicção seguros e restar evidenciada situação de risco para o incapaz, como no caso. Outrossim, o laudo social apresentado por assistente social, composto por fases distintas do estudo social, ausente qualquer prova que comprometa a veracidade do documento. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70076882505, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - AGV: 70076882505 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)”.
III- DISPOSITIVO.
Ante o exposto, e acolhendo a promoção Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, e, em consequência, nomeio a Sra. DEISE BISPO DE JESUS como curadora da interditanda DANIELA OLIVEIRA DE JESUS, advertido à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome da interditanda.
A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandada em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio.

Averbe-se a margem do registro do interditado a substituição ora deferida.
Defiro a gratuidade da justiça.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001571-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Santos Da Silva
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001571-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 11 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001571-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Santos Da Silva
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001571-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 11 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001571-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Santos Da Silva
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001571-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 11 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001733-57.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Jose Fidelis Lopes
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Apelante: Neolenia Ribeiro Fidelis
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Apelado: Sul America Servicos Medicos S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Perito Do Juízo: Sayonara Maria Lemos De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001733-57.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: JOSE FIDELIS LOPES, NEOLENIA RIBEIRO FIDELIS
APELADO: SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A

Em virtude da Apresentação do Currículo apresentado pela Perita, como determinado, procedo com a intimação das partes, nos termos do Art. 465, §3o CPC, abaixo firmado
Art. 465 - § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .
Prazo: 05 (cinco) dias
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005044-80.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Pinto De Oliveira Filho
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005044-80.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo o benefício da justiça gratuita, podendo ser revisto a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
O autor ajuizou ação contra PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em razão de empréstimo consignado em seu benefício nº 138.689.695-8, que afirma não ter contratado no valor de R$11.393,55 (onze mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), contrato nº 670137976.
Requer, a título de medida liminar, a suspensão dos descontos em seu benefício.
O histórico de empréstimos consignados acostado aponta a existência da contratação de dois contratos ATIVOS junto ao Banco Réu, o informado na inicial, de nº 670137 976 - Averbação por portabilidade e o de nº 670095 832 - Averbação nova, constando valor “emprestado” de R$8.767,08 e “liberado” de R$4.481,89.
Não foi possível observar a informação de que foram ou não creditados valores em sua conta.
Não apresentou extratos relativos ao período de inclusão do empréstimo, ônus que compete à parte autora como titular da conta, uma vez não demonstrado qualquer impedimento para a emissão.
Sendo assim, para melhor fundamentar o entendimento deste juízo, na análise do pedido liminar e evitar o ajuizamento de duas ações com mesmas partes e pedidos, determino à parte autora que informe quanto à concordância com o empréstimo de nº 634544392, apresente o extrato da conta em que recebe o benefício, relativo ao período de março a junho/2022 a fim de demonstrar ausência de depósito/saque de valores.
Tratando-se de averbação por refinanciamento, sugere a existência de contratações anteriores, não havendo informação se o autor firmou outros contratos com o Réu anteriormente.
Por fim, caso verificada a transferência de quantias em benefício do autor, relativas ao contrato que alega indevido, determino que deposite judicialmente o valor creditado, sem incidência de juros e correção monetária, com intuito de evitar futuras alegações de enriquecimento ilícito em caso de eventual procedência da ação com determinação de devolução em dobro de valores debitados.
Após cumprimento do quanto acima determinado, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.

Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005043-95.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Pinto De Oliveira Filho
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005043-95.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo o benefício da justiça gratuita, podendo ser revisto a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
O autor ajuizou ação contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., em razão de empréstimo consignado em seu benefício nº 138.689.695-8, que afirma não ter contratado no valor de R$ R$ 4.855,66 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), contrato nº 634544392.
Requer, a título de medida liminar, a suspensão dos descontos em seu benefício.
O histórico de empréstimos consignados acostado aponta a existência da contratação de dois contratos junto ao Banco Réu, referentes a “Averbação por Refinanciamento” o informado na inicial, de nº 634544392 e o de nº 638244534, no valor de R$7.569,09 (sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos),
Não foi possível observar a informação de que foram ou não creditados valores em sua conta.
Não apresentou extratos relativos ao período de inclusão do empréstimo, ônus que compete à parte autora como titular da conta, uma vez não demonstrado qualquer impedimento para a emissão.
Sendo assim, para melhor fundamentar o entendimento deste juízo, na análise do pedido liminar e evitar o ajuizamento de duas ações com mesmas partes e pedidos, determino à parte autora que informe quanto à concordância com o empréstimo de nº 638244534; apresente o extrato da conta em que recebe o benefício, relativo ao período de julho a setembro/2021, a fim de demonstrar ausência de depósito/saque de valores.
Tratando-se de averbação por refinanciamento, sugere a existência de contratações anteriores, não havendo informação se o autor firmou outros contratos com o Réu anteriormente.
Por fim, caso verificada a transferência de quantias em benefício do autor, relativas ao contrato que alega indevido, determino que deposite judicialmente o valor creditado, sem incidência de juros e correção monetária, com intuito de evitar futuras alegações de enriquecimento ilícito em caso de eventual procedência da ação com determinação de devolução em dobro de valores debitados.
Após cumprimento do quanto acima determinado, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005041-28.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Autor: Antonio Pinto De Oliveira Filho
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005041-28.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita, podendo ser revisto a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
O autor ajuizou ação contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., em razão de empréstimo consignado em seu benefício nº 138.689.695-8, que afirma não ter contratado no valor de R$ 7.569,09 (sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos), contrato nº 638244534.
Requer, a título de medida liminar, a suspensão dos descontos em seu benefício.
O histórico de empréstimos consignados acostado aponta a existência da contratação de dois contratos junto ao Banco Réu, referentes a “Averbação por Refinanciamento” o informado na inicial, de nº 638244534 e o de nº 634544392, no valor de R$ 4.855,66.
Não foi possível observar a informação de que foram ou não creditados valores em sua conta.
Não apresentou extratos relativos ao período de inclusão do empréstimo, ônus que compete à parte autora como titular da conta, uma vez não demonstrado qualquer impedimento para a emissão.
Sendo assim, para melhor fundamentar o entendimento deste juízo, na análise do pedido liminar e evitar o ajuizamento de duas ações com mesmas partes e pedidos, determino à parte autora que informe quanto à concordância com o empréstimo de nº 634544392, apresente o extrato da conta em que recebe o benefício, relativo ao período de julho a setembro/2021 a fim de demonstrar ausência de depósito/saque de valores.
Tratando-se de averbação por refinanciamento, sugere a existência de contratações anteriores, não havendo informação se o autor firmou outros contratos com o Réu anteriormente.
Por fim, caso verificada a transferência de quantias em benefício do autor, relativas ao contrato que alega indevido, determino que deposite judicialmente o valor creditado, sem incidência de juros e correção monetária, com intuito de evitar futuras alegações de enriquecimento ilícito em caso de eventual procedência da ação com determinação de devolução em dobro de valores debitados.
Após cumprimento do quanto acima determinado, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001379-27.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Apelante: Creuza Oliveira Moraes
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelante: Ailton Da Silva Santana
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelante: Geraldo Dos Reis Leal
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelante: Wilton Carlos Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001379-27.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CREUZA OLIVEIRA MORAES, AILTON DA SILVA SANTANA, GERALDO DOS REIS LEAL, WILTON CARLOS DOS SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- Bahia Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001379-27.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Creuza Oliveira Moraes
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelante: Ailton Da Silva Santana
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelante: Geraldo Dos Reis Leal
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelante: Wilton Carlos Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001379-27.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CREUZA OLIVEIRA MORAES, AILTON DA SILVA SANTANA, GERALDO DOS REIS LEAL, WILTON CARLOS DOS SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- Bahia Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003323-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maristela Amaral Ribeiro
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003323-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISTELA AMARAL RIBEIRO

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001984-07.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Fernanda Maria Pires Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001984-07.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: FERNANDA MARIA PIRES TEIXEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001984-07.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Fernanda Maria Pires Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001984-07.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: FERNANDA MARIA PIRES TEIXEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001984-07.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Fernanda Maria Pires Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001984-07.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: FERNANDA MARIA PIRES TEIXEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000996-78.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Judite Neves Celestino

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000996-78.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUDITE NEVES CELESTINO
REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (476895869) e documentos a ela acostados.

Jaguaquara- Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000996-78.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Judite Neves Celestino
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000996-78.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUDITE NEVES CELESTINO
REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (476895869) e documentos a ela acostados.

Jaguaquara- Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000995-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nailda Das Neves Silva Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000995-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAILDA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS

REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (476898360) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000995-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nailda Das Neves Silva Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000995-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAILDA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS

REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (476898360) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002684-75.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sanderly De Jesus Santos
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002684-75.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SANDERLY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO -
SANDERLY DE JESUS SANTOS, propõe AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA, sob argumento de que é portadora de FIBROMIALGIA (CID 10 M79.7) + EPISÓDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 F32) + DISTÚRBIOS DO SONO (CID 10 G47) + OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS (CID 10 41), não conseguindo exercer atividades diárias simples devido ao grau elevado da doença. Afirma que já realizou várias alternativas de tratamento medicamentoso e terapias, fazendo uso de medicamentos como: PREGABALINA (50MG) + TRAZODONA (150MG) + DESVENLAFAXINA (50MG) + AMITRIPTILINA (25MG) + CICLOBENZAPRINA (10MG) + DIPIRONA (300MG) + PRESNISONA (5MG), entre outros, sofrendo com efeitos colaterais e reações adversas, sendo prescrita a IMPLEMENTAÇÃO URGENTE DO TRATAMENTO COM CANNABIS MEDICINAL sob risco de consequências diretas geradas ao quadro de saúde da Autora, como dor crônica, ansiedade, depressão, tristeza, angústia, tremores, melancolia, parestesia do membros inferiores, desmaios, mal estar, visão turva, inapetência e insônia.
Segundo relata, o tratamento prescrito é de 24 frascos, por um ano, que segundo cotação, totalizaria R$ 24.396,00 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e seis reais).
Diante da informação fornecida pela unidade de saúde que frequenta, o medicamento não tem distribuição gratuita pelo SUS.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que seja determinado ao Estado da Bahia, que forneça o medicamento “CANABIDIOL MEROFLEX 2:1 CBD:THC - 24 FRASCOS USO POR 1 ANO, 2 FRASCOS POR MÊS”, conforme prescrito pelo médico, assegurando o fornecimento pelo tempo determinado pelo médico especialista, sob pena de multa diária.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho de ID 451546317 requereu informações da equipe técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS sobre o caso em tela, em cumprimento à determinação do CNJ, de que em demandas envolvendo questões de saúde, deve o magistrado antes de conceder ou não decisão liminar, encaminhar os autos ao NatJus para análise técnica acerca da urgência do procedimento, sob pena de violar seu dever funcional previsto no art. 35, I da LOMAN; art. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.
Nota técnica acostada em ID 469491143.
Vieram os autos conclusos para decisão.
FUNDAMENTAÇÃO -
Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a autora, com 41 anos, portadora de fibromialgia e outras comorbidades, pretende, a título de medida liminar, que seja fornecido o medicamentoà base de canabidiol: “CANABIDIOL MEROFLEX 2:1 CBD:THC; diante de prescrição médica.
Em consulta ao sistema NATJUS - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO, que fornece às varas e câmaras do Tribunal notas e respostas técnicas com fundamentos científicos que auxiliam na análise de pedidos que envolvem procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos, constante em ID 469491143, a conclusão foi desfavorável ao pedido, sob justificativa de que e que:
“CONSIDERANDO os diagnósticos de FIBROMIALGIA (CID 10 M79.7) + EPISÓDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 F32) + DISTÚRBIOS DO SONO (CID 10 G47) + OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS (CID 10 41), conforme relatório médico;
CONSIDERANDO as inúmeras alternativas disponíveis no SUS, sem relato de contraindicação;
CONSIDERANDO que não estão descritas na documentação apensas ao processo informações detalhadas sobre medicamentos previamente utilizados, incluindo doses empregadas, tempo de uso, efeitos colaterais ou critérios de falência terapêutica empregados para troca ou descontinuação dos mesmos, particularmente das medicações disponibilizadas pelo SUS;
CONSIDERANDO que não há evidência robusta de eficácia de compostos de canabidiol e tetraidrocanabinol no tratamento de FIBROMIALGIA (CID 10 M79.7) + EPISÓDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 F32) + DISTÚRBIOS DO SONO (CID 10 G47) + OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS (CID 10 41);
CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a recomendação de uso do medicamento em tela. Ademais, não há elementos para considerar a demanda uma urgência...conforme definição de Urgência e Emergência do CFM.”
No entanto, cabe esclarecer que a nota emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJus visa assegurar o juiz em sua decisão, reforçando o seu entendimento junto às demais provas existentes, não obrigando o julgador a limitar-se tão somente ao parecer emitido pelo núcleo, devendo ser considerado todo o lastro probatório acostado aos autos:
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL À SAÚDE E VIDA DIGNAS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. DESNECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO NAT-JUS. CARÊNCIA DE AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, RECHAÇADAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADO. I - A remessa de feitos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJus é mera faculdade conferida ao julgador, somente, e quando este, para fins de formar uma segura convicção, necessita de esclarecimento/auxílio referente aos elementos de prova já contidos nos autos, mas que necessitam ser melhores elucidados com apoio técnico. Não serve como instrumento de constituição de prova, como quer fazer crer o impetrado. Tese repelida; II - A prescrição de medicamento por profissional habilitado para tanto, sustentado por relatórios e exames médicos correlatos, é bastante para materializar o requisito da prova pré-constituída. E, mais, por força de proteção constitucional (art. 196, CF) e infraconstitucional (art. 7º do E.C.A.)à saúde e vida dignas, institutos legais que impõem, solidariamente, aos entes estatais o dever de fornecer os exames e tratamentos necessários às garantias fundamentais, quando demonstrada a necessidade, é de ser afirmar que não merecem acolhimento as alegações de carência de ação; III - A recusa em fornecimento a medicação solicitada, pela simples alegação de que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde não reconhecem o tratamento medicamentoso de que necessita a impetrante, não impede que um médico habilitado o prescreva, nem isenta o ente público em fornecê-lo, à luz do preceito constitucional previsto no art. 196 da CF; IV - Comprovada a necessidade do tratamento, o custo do tratamento, a hipossuficiência financeira da impetrante para custeá-lo, a existência de registro na ANVISA, a imprescindibilidade do medicamento ao resultado útil do tratamento, e a negativa injustificada do ente público em liberá-lo, configurado está a violação a direito líquido e certo da impetrante, razão de se conceder a ordem de segurança; V - Nos termos do Enunciado de Saúde Pública nº 02/CNJ, e a cuidar de tratamento de natureza continuada, fica a impetrante no dever de apresentar relatório médico a cada 6 (seis) meses, sob pena de perda da eficácia da medida. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 00023091920198090000, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 01/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)
Foi acostado à inicial prescrição médica para o requerido medicamento, assinada por profissional habilitado para tanto, indicando a necessidade do tratamento ao paciente, além de demonstração de já ter feito uso dos outros medicamentos indicados ao caso, como alegado, autorização para importação do medicamento em nome da autora, fornecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e orçamento.
Sobre o tema, no julgamento do RE 1.165/959, o STF, definiu a seguinte tese:

“Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”.

Nos presentes autos, foi demonstrado o uso de outras alternativas, inclusive as citadas pela nota técnica, sem sucesso à autora, diante de reações adversas. A incapacidade econômica é presumida ante o elevado valor do medicamento e a condição de beneficiária da assistência judiciária da requerente.

Nesse sentido, estão presentes os requisitos legais ensejadores do acolhimento de pedido liminar previstos no artigo 30 do CPC, pois os elementos trazidos em análise em cognição sumária do feito, apontam para o deferimento diante da necessidade da autora, haja vista o diagnóstico por longa data e sem sucesso com os demais tratamentos farmacológicos realizados.

Conforme o citado artigo, cabe ao Requerente da tutela de urgência trazer aos autos elementos de informação que conduzam à probabilidade do direito de suas alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. Não se quer dizer com isso, que deve ser apresentada prova capaz de formar juízo de certeza, mas sim,

elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado, dando efetividade à prestação jurisdicional.

Observa-se da nota técnica emitida, atenção ao formalismo técnico, sem sobrepor as garantias constitucionais do direito à saúde, pois ao contrário do entendimento adotado, o que se tem é que a autora é hipossuficiente, portadora de fibromialgia, entre outras comorbidades, e lhe foi prescrito por profissional especializado, o tratamento à base de Canabidiol (óleo de CBD/THC - receitas médicas com as especificações) em razão da ineficácia de medicações utilizadas anteriormente, disponíveis no SUS diante dos estudos realizados a respeito dos benefícios apresentados pelo fármaco, bem como, pela intensidade e piora dos efeitos das doenças que lhe acometem, como dores fortes, distúrbios do sono, alterações cognitivas importantes, processo inicial de depressão com fraqueza e apatia, que a impossibilita de exercer atividades diárias rotineiras.
A ausência de recursos para custeio da medicação impedem um tratamento mais eficiente e a negativa ao pedido de concessão da liminar pode contribuir com o agravamento do estado de saúde.
Em caso semelhante:
APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (artigos 5º e 196 da CF)é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de medicamento prescrito pelo médico, mesmo que não esteja padronizado na rede pública de saúde. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar à população. Decisão mantida. Recurso negado. (TJ-SP 00004767520158260434 SP 0000476-75.2015.8.26.0434, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 02/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2018)

Por outro lado, cabe destacar também, que compete ao profissional habilitado junto ao órgão de classe, médico especialista na área, de cuja conduta não se tem alegação quanto à falta de lisura e não há razões para atribuir qualquer descrédito, que acompanha o paciente e seu histórico de saúde e tratamentos, definir a medida mais adequada a ser adotada, diante de cada caso específico.
Ademais, a Carta Magna, mais precisamente no art. 6º, estabelece que a saúde é um direito social, reforçando no art. 196 que:
“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não diferente, o Estatuto do Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei nº 8.080/1990, proclama que a saúde é direito fundamental de todo ser humano que se encontre no território nacional, sendo a União, Estados-membros e Municípios, solidariamente, responsáveis por prestar assistência e implementar recursos capazes de garantir a saúde da população e especificamente no artigo 4ª, prevê um “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”
O artigo 6º, I, ‘d’, do mesmo Estatuto, incluiu expressamente no campo de atuação “a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Sendo assim, embora o medicamento em discussão não se encontre registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a agência reguladora, desde maio de 2015, passou a autorizar, em caráter de excepcionalidade, a importação de remédios que contenham o princípio ativo “Canabidiol”, existindo nos autos autorização expressa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para que seja importado o produto derivado da Cannabis e planilha de cotação, os quais foram devidamente apresentados.

Vale ressaltar que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 335/2020, publicada em 27/01/2020 da ANVISA, estabeleceu os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, dispondo em seu art. 3º, § 2º, que:

“A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na ANVISA , de acordo com esta Resolução.”

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em favor do paciente também é patente, em virtude do estado de saúde e necessidade de administração do tratamento correto, uma vez que o indeferimento da medida nesse momento para que lhe seja prestada a tutela jurisdicional, a fim de aguardar a instrução e resolução da celeuma judicial, traz o risco de que quando ocorra, seja inócua, devido à possibilidade de agravamento do quadro sem as devidas intervenções, acarretando lesão grave e/ou de difícil reparação à autora, no tocante à sua saúde e bem-estar, diante da ausência de medicação mais eficaz, que amenize os sintomas de suas doenças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. Demonstrados os requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no caso dos autos (art. 300 do Código de Processo Civil), impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar em relação ao fornecimento de medicamento a base de canabidiol, prescrito por médico de confiança da paciente portadora de fibromialgia e depressão, mormente porque se ateve ao formalismo técnico do órgão consultivo Natjus que desatende as garantias constitucionais do direito à saúde da agravante e desconsiderou a satisfação dos requisitos para o deferimento da medida. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5356195-90.2022.8.09.0051. Relator: Des. Gilberto Marques Filho. Comarca : GOIÂNIA. TJGO

Portanto, negar a disponibilização ao cidadão de medicamento prescrito, tido como essencial à melhoria do seu estado de saúde, fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da boa fé, assim como dos direitos à saúde e à vida, consagrados na Constituição Federal.
Trata-se de medicação de alto custo para as condições financeiras do paciente e o não fornecimento gratuito pelo poder público pode impedir a continuidade do tratamento e trazer danos irreparáveis.
A concessão da tutela, neste caso, busca priorizar o direito à saúde e à vida, em contraposição a qualquer argumento burocrático, que motiva o indeferimento, pois a questão posta aos autos cuida de matéria onde o bem jurídico tutelado deve ser priorizado.
DISPOSITIVO -
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar ao Réu, ESTADO DA BAHIA, que no prazo máximo de 30(trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão, disponibilize à paciente SANDERLY DE JESUS SANTOS, com 41(quarenta e um) anos de idade, sexo feminino, portadora do RG nº 08.633.598-76 e inscrita no CPF sob o nº 018.003.715-35, residente na Rua Joaquim Nery, nº 211, São Jorge, na cidade de Jaguaquara – BA, CEP: 45.345-000, o medicamento "CANABIDIOL MEROFLEX 2:1 CBD:THC - 24 FRASCOS USO POR 1 ANO, 2 FRASCOS POR MÊS", uso contínuo, conforme prescrito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 25.000,00. (vinte e cinco mil reais).
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.937.032/0001-60, representado pela Procuradora Geral do Estado da Bahia, com sede Av 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, Terceiro Andar, bairro Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador, nas pessoas dos seus representantes legais, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias a partir da ciência da presente ação.
Intime-se.
Publique-se.
Expedientes necessários.
Diante das especificidades do caso, deixo para momento oportuno a análise da possibilidade de audiência de tentativa de conciliação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002684-75.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sanderly De Jesus Santos
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002684-75.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SANDERLY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO -
SANDERLY DE JESUS SANTOS, propõe AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA, sob argumento de que é portadora de FIBROMIALGIA (CID 10 M79.7) + EPISÓDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 F32) + DISTÚRBIOS DO SONO (CID 10 G47) + OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS (CID 10 41), não conseguindo exercer atividades diárias simples devido ao grau elevado da doença. Afirma que já realizou várias alternativas de tratamento medicamentoso e terapias, fazendo uso de medicamentos como: PREGABALINA (50MG) + TRAZODONA (150MG) + DESVENLAFAXINA (50MG) + AMITRIPTILINA (25MG) + CICLOBENZAPRINA (10MG) + DIPIRONA (300MG) + PRESNISONA (5MG), entre outros, sofrendo com efeitos colaterais e reações adversas, sendo prescrita a IMPLEMENTAÇÃO

URGENTE DO TRATAMENTO COM CANNABIS MEDICINAL sob risco de consequências diretas geradas ao quadro de saúde da Autora, como dor crônica, ansiedade, depressão, tristeza, angústia, tremores, melancolia, parestesia do membros inferiores, desmaios, mal estar, visão turva, inapetência e insônia.
Segundo relata, o tratamento prescrito é de 24 frascos, por um ano, que segundo cotação, totalizaria R$ 24.396,00 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e seis reais).
Diante da informação fornecida pela unidade de saúde que frequenta, o medicamento não tem distribuição gratuita pelo SUS.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que seja determinado ao Estado da Bahia, que forneça o medicamento "CANABIDIOL MEROFLEX 2:1 CBD:THC - 24 FRASCOS USO POR 1 ANO, 2 FRASCOS POR MÊS", conforme prescrito pelo médico, assegurando o fornecimento pelo tempo determinado pelo médico especialista, sob pena de multa diária.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho de ID 451546317 requereu informações da equipe técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS sobre o caso em tela, em cumprimento à determinação do CNJ, de que em demandas envolvendo questões de saúde, deve o magistrado antes de conceder ou não decisão liminar, encaminhar os autos ao NatJus para análise técnica acerca da urgência do procedimento, sob pena de violar seu dever funcional previsto no art. 35, I da LOMAN; art. 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.
Nota técnica acostada em ID 469491143.
Vieram os autos conclusos para decisão.
FUNDAMENTAÇÃO -
Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a autora, com 41 anos, portadora de fibromialgia e outras comorbidades, pretende, a título de medida liminar, que seja fornecido o medicamentoà base de canabidiol: "CANABIDIOL MEROFLEX 2:1 CBD:THC; diante de prescrição médica.
Em consulta ao sistema NATJUS - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO, que fornece às varas e câmaras do Tribunal notas e respostas técnicas com fundamentos científicos que auxiliam na análise de pedidos que envolvem procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos, constante em ID 469491143, a conclusão foi desfavorável ao pedido, sob justificativa de que e que:
"CONSIDERANDO os diagnósticos de FIBROMIALGIA (CID 10 M79.7) + EPISÓDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 F32) + DISTÚRBIOS DO SONO (CID 10 G47) + OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS (CID 10 41), conforme relatório médico;
CONSIDERANDO as inúmeras alternativas disponíveis no SUS, sem relato de contraindicação;
CONSIDERANDO que não estão descritas na documentação apensas ao processo informações detalhadas sobre medicamentos previamente utilizados, incluindo doses empregadas, tempo de uso, efeitos colaterais ou critérios de falência terapêutica empregados para troca ou descontinuação dos mesmos, particularmente das medicações disponibilizadas pelo SUS;
CONSIDERANDO que não há evidência robusta de eficácia de compostos de canabidiol e tetraidrocanabinol no tratamento de FIBROMIALGIA (CID 10 M79.7) + EPISÓDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 F32) + DISTÚRBIOS DO SONO (CID 10 G47) + OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS (CID 10 41);
CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a recomendação de uso do medicamento em tela. Ademais, não há elementos para considerar a demanda uma urgência...conforme definição de Urgência e Emergência do CFM."
No entanto, cabe esclarecer que a nota emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJus visa assegurar o juiz em sua decisão, reforçando o seu entendimento junto às demais provas existentes, não obrigando o julgador a limitar-se tão somente ao parecer emitido pelo núcleo, devendo ser considerado todo o lastro probatório acostado aos autos:
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL À SAÚDE E VIDA DIGNAS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. DESNECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO NAT-JUS. CARÊNCIA DE AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, RECHAÇADAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADO. I - A remessa de feitos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJus é mera faculdade conferida ao julgador, somente, e quando este, para fins de formar uma segura convicção, necessita de esclarecimento/auxílio referente aos elementos de prova já contidos nos autos, mas que necessitam ser melhores elucidados com apoio técnico. Não serve como instrumento de constituição de prova, como quer fazer crer o impetrado. Tese repelida; II - A prescrição de medicamento por profissional habilitado para tanto, sustentado por relatórios e exames médicos correlatos, é bastante para materializar o requisito da prova pré-constituída. E, mais, por força de proteção constitucional (art. 196, CF) e infraconstitucional (art. 7º do E.C.A.)à saúde e vida dignas, institutos legais que impõem, solidariamente, aos entes estatais o dever de fornecer os exames e tratamentos necessários às garantias fundamentais, quando demonstrada a necessidade, é de ser afirmar que não merecem acolhimento as alegações de carência de ação; III - A recusa em fornecimento a medicação solicitada, pela simples alegação de que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde não reconhecem o tratamento medicamentoso de que necessita a impetrante, não impede que um médico habilitado o prescreva, nem isenta o ente público em fornecê-lo, à luz do preceito constitucional previsto no art. 196 da CF; IV - Comprovada a necessidade do tratamento, o custo do tratamento, a hipossuficiência financeira da impetrante para custeá-lo, a existência de registro na ANVISA, a imprescindibilidade do medicamento ao resultado útil do tratamento, e a negativa injustificada do ente público em liberá-lo, configurado está a violação a direito líquido e certo da impetrante, razão de se conceder a ordem de segurança; V - Nos termos do Enunciado de Saúde Pública nº 02/CNJ, e a cuidar de tratamento de natureza continuada, fica a impetrante no dever de apresentar relatório médico a cada 6 (seis) meses, sob pena de perda da eficácia da medida. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 00023091920198090000, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 01/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)
Foi acostado à inicial prescrição médica para o requerido medicamento, assinada por profissional habilitado para tanto, indicando a necessidade do tratamento ao paciente, além de demonstração de já ter feito uso dos outros medicamentos indicados ao caso, como alegado, autorização para importação do medicamento em nome da autora, fornecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e orçamento.

Sobre o tema, no julgamento do RE 1.165/959, o STF, definiu a seguinte tese:

“Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”.

Nos presentes autos, foi demonstrado o uso de outras alternativas, inclusive as citadas pela nota técnica, sem sucesso à autora, diante de reações adversas. A incapacidade econômica é presumida ante o elevado valor do medicamento e a condição de beneficiária da assistência judiciária da requerente.

Nesse sentido, estão presentes os requisitos legais ensejadores do acolhimento de pedido liminar previstos no artigo 30 do CPC, pois os elementos trazidos em análise em cognição sumária do feito, apontam para o deferimento diante da necessidade da autora, haja vista o diagnóstico por longa data e sem sucesso com os demais tratamentos farmacológicos realizados.

Conforme o citado artigo, cabe ao Requerente da tutela de urgência trazer aos autos elementos de informação que conduzam à probabilidade do direito de suas alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. Não se quer dizer com isso, que deve ser apresentada prova capaz de formar juízo de certeza, mas sim, elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado, dando efetividade à prestação jurisdicional.

Observa-se da nota técnica emitida, atenção ao formalismo técnico, sem sobrepor as garantias constitucionais do direito à saúde, pois ao contrário do entendimento adotado, o que se tem é que a autora é hipossuficiente, portadora de fibromialgia, entre outras comorbidades, e lhe foi prescrito por profissional especializado, o tratamento à base de Canabidiol (óleo de CBD/THC - receitas médicas com as especificações) em razão da ineficácia de medicações utilizadas anteriormente, disponíveis no SUS diante dos estudos realizados a respeito dos benefícios apresentados pelo fármaco, bem como, pela intensidade e piora dos efeitos das doenças que lhe acometem, como dores fortes, distúrbios do sono, alterações cognitivas importantes, processo inicial de depressão com fraqueza e apatia, que a impossibilita de exercer atividades diárias rotineiras.
A ausência de recursos para custeio da medicação impedem um tratamento mais eficiente e a negativa ao pedido de concessão da liminar pode contribuir com o agravamento do estado de saúde.
Em caso semelhante:
APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (artigos 5º e 196 da CF)é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de medicamento prescrito pelo médico, mesmo que não esteja padronizado na rede pública de saúde. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar à população. Decisão mantida. Recurso negado. (TJ-SP 00004767520158260434 SP 0000476-75.2015.8.26.0434, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 02/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2018)

Por outro lado, cabe destacar também, que compete ao profissional habilitado junto ao órgão de classe, médico especialista na área, de cuja conduta não se tem alegação quanto à falta de lisura e não há razões para atribuir qualquer descrédito, que acompanha o paciente e seu histórico de saúde e tratamentos, definir a medida mais adequada a ser adotada, diante de cada caso específico.
Ademais, a Carta Magna, mais precisamente no art. 6º, estabelece que a saúde é um direito social, reforçando no art. 196 que:
“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não diferente, o Estatuto do Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei nº 8.080/1990, proclama que a saúde é direito fundamental de todo ser humano que se encontre no território nacional, sendo a União, Estados-membros e Municípios, solidariamente, responsáveis por prestar assistência e implementar recursos capazes de garantir a saúde da população e especificamente no artigo 4ª, prevê um “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”
O artigo 6º, I, ‘d’, do mesmo Estatuto, incluiu expressamente no campo de atuação “a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Sendo assim, embora o medicamento em discussão não se encontre registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a agência reguladora, desde maio de 2015, passou a autorizar, em caráter de excepcionalidade, a importação de remédios que contenham o princípio ativo “Canabidiol”, existindo nos autos autorização expressa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para que seja importado o produto derivado da Cannabis e planilha de cotação, os quais foram devidamente apresentados.

Vale ressaltar que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 335/2020, publicada em 27/01/2020 da ANVISA, estabeleceu os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, dispondo em seu art. 3º, § 2º, que:

“A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na ANVISA , de acordo com esta Resolução.”

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em favor do paciente também é patente, em virtude do estado de saúde e necessidade de administração do tratamento correto, uma vez que o indeferimento da medida nesse momento para que lhe seja prestada a tutela jurisdicional, a fim de aguardar a instrução e resolução da celeuma judicial, traz o risco de que quando ocorra, seja inócua, devido à possibilidade de agravamento do quadro sem as devidas intervenções, acarretando lesão grave e/ou de difícil reparação à autora, no tocante à sua saúde e bem-estar, diante da ausência de medicação mais eficaz, que amenize os sintomas de suas doenças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. Demonstrados os requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no caso dos autos (art. 300 do Código de Processo Civil), impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar em relação ao fornecimento de medicamento a base de canabidiol, prescrito por médico de confiança da paciente portadora de fibromialgia e depressão, mormente porque se ateve ao formalismo técnico do órgão consultivo Natjus que desatende as garantias constitucionais do direito à saúde da agravante e desconsiderou a satisfação dos requisitos para o deferimento da medida. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5356195-90.2022.8.09.0051. Relator: Des. Gilberto Marques Filho. Comarca : GOIÂNIA. TJGO

Portanto, negar a disponibilização ao cidadão de medicamento prescrito, tido como essencial à melhoria do seu estado de saúde, fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da boa fé, assim como dos direitos à saúde e à vida, consagrados na Constituição Federal.
Trata-se de medicação de alto custo para as condições financeiras do paciente e o não fornecimento gratuito pelo poder público pode impedir a continuidade do tratamento e trazer danos irreparáveis.
A concessão da tutela, neste caso, busca priorizar o direito à saúde e à vida, em contraposição a qualquer argumento burocrático, que motiva o indeferimento, pois a questão posta aos autos cuida de matéria onde o bem jurídico tutelado deve ser priorizado.
DISPOSITIVO -
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar ao Réu, ESTADO DA BAHIA, que no prazo máximo de 30(trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão, disponibilize à paciente SANDERLY DE JESUS SANTOS, com 41(quarenta e um) anos de idade, sexo feminino, portadora do RG nº 08.633.598-76 e inscrita no CPF sob o nº 018.003.715-35, residente na Rua Joaquim Nery, nº 211, São Jorge, na cidade de Jaguaquara – BA, CEP: 45.345-000, o medicamento “CANABIDIOL MEROFLEX 2:1 CBD:THC - 24 FRASCOS USO POR 1 ANO, 2 FRASCOS POR MÊS”, uso contínuo, conforme prescrito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 25.000,00. (vinte e cinco mil reais).
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.937.032/0001-60, representado pela Procuradora Geral do Estado da Bahia, com sede Av 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, Terceiro Andar, bairro Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador, nas pessoas dos seus representantes legais, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias a partir da ciência da presente ação.
Intime-se.
Publique-se.
Expedientes necessários.
Diante das especificidades do caso, deixo para momento oportuno a análise da possibilidade de audiência de tentativa de conciliação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001506-04.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Avonete De Jesus Sousa
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Yuri Philippe Pimentel Vieira Antunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001506-04.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AVONETE DE JESUS SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001506-04.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Avonete De Jesus Sousa
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Yuri Philippe Pimentel Vieira Antunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001506-04.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AVONETE DE JESUS SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001093-78.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ismaelita Costa De Souza
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001093-78.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAELITA COSTA DE SOUZA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 473191329, para querendo no prazo de 05(cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001093-78.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ismaelita Costa De Souza
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001093-78.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAELITA COSTA DE SOUZA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 473191329, para querendo no prazo de 05(cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001093-78.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ismaelita Costa De Souza
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001093-78.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAELITA COSTA DE SOUZA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 473191329, para querendo no prazo de 05(cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002604-19.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Marineide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Gabriela De Andrade Souza Schwenck

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8002604-19.2021.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Apresentada o Laudo da digna Perita, bem como colacionando os documentos, intimo as Partes, nos termos do Art, 477, § 1º do CPC
Art, 477
§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Prazo: 15 (quinze) dias
JAGUAQUARA, 23 de setembro de 2024

WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002604-19.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Marineide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Gabriela De Andrade Souza Schwenck

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8002604-19.2021.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Apresentada o Laudo da digna Perita, bem como colacionando os documentos, intimo as Partes, nos termos do Art, 477, § 1º do CPC
Art, 477
§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Prazo: 15 (quinze) dias
JAGUAQUARA, 23 de setembro de 2024

WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002604-19.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Marineide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Gabriela De Andrade Souza Schwenck

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8002604-19.2021.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Apresentada o Laudo da digna Perita, bem como colacionando os documentos, intimo as Partes, nos termos do Art, 477, § 1º do CPC
Art, 477
§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Prazo: 15 (quinze) dias
JAGUAQUARA, 23 de setembro de 2024

WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003941-72.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim

Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003941-72.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/02/2024, ÀS 15h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 426367192.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003941-72.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003941-72.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/02/2024, ÀS 15h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 426367192.
MODO PRESENCIAL:

NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001313-76.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001313-76.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 15 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001313-76.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001313-76.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 15 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001313-76.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001313-76.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 15 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001313-76.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001313-76.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 15 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001722-52.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 466516393
Processo N° : 8001722-52.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213541785800000449108636

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001313-76.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001313-76.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 15 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001193-33.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Dental Uni - Cooperativa Odontologica
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001193-33.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001193-33.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Dental Uni - Cooperativa Odontologica
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001193-33.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001193-33.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Dental Uni - Cooperativa Odontologica
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001193-33.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001193-33.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Dental Uni - Cooperativa Odontologica
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001193-33.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003144-62.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Iracema Cajaiba Leite Da Hora
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003144-62.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACEMA CAJAIBA LEITE DA HORA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 02 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003144-62.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Iracema Cajaiba Leite Da Hora
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003144-62.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACEMA CAJAIBA LEITE DA HORA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 02 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001721-67.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 465382767
Processo N° : 8001721-67.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211004037700000448088935

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001986-69.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001986-69.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 22 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001986-69.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001986-69.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 22 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001986-69.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001986-69.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 22 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002149-49.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivaldo Batista Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002149-49.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVALDO BATISTA SILVA
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, sexta-feira, 08 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002149-49.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivaldo Batista Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002149-49.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVALDO BATISTA SILVA
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, sexta-feira, 08 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002149-49.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivaldo Batista Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002149-49.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVALDO BATISTA SILVA
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, sexta-feira, 08 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002966-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Farias Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002966-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEDEVAL FARIAS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002966-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Farias Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002966-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEDEVAL FARIAS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001944-20.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Henrique Rocha Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001944-20.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara - Ba, sexta-feira, 08 de novembro de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001944-20.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Henrique Rocha Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001944-20.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara - Ba, sexta-feira, 08 de novembro de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001944-20.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Henrique Rocha Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001944-20.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara - Ba, sexta-feira, 08 de novembro de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001153-22.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luana Dos Santos Sousa
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001153-22.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUANA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001153-22.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luana Dos Santos Sousa
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001153-22.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUANA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001153-22.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luana Dos Santos Sousa
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)

Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001153-22.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUANA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003114-61.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Gabriela Fatele Marques Teles
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-61.2023.8.05.0138
AUTOR: AMANDA SANTANA DOS SANTOS
Representante(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: GABRIELA FATELE MARQUES TELES
Representante(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 19 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003114-61.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Gabriela Fatele Marques Teles
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-61.2023.8.05.0138
AUTOR: AMANDA SANTANA DOS SANTOS
Representante(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: GABRIELA FATELE MARQUES TELES
Representante(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 19 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003114-61.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Gabriela Fatele Marques Teles
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-61.2023.8.05.0138
AUTOR: AMANDA SANTANA DOS SANTOS
Representante(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)

REU: GABRIELA FATELE MARQUES TELES
Representante(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 19 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003114-61.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Gabriela Fatele Marques Teles
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-61.2023.8.05.0138
AUTOR: AMANDA SANTANA DOS SANTOS
Representante(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: GABRIELA FATELE MARQUES TELES
Representante(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 19 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003915-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Ana Manuela Oliveira Nepomuceno (OAB:DF67467)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003915-74.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 475524956, para querendo no prazo de 05(cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Quinta-feira, 28 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003795-94.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocilene Do Carmo Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003795-94.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOCILENE DO CARMO SANTOS

REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000132-32.2022.8.05.0131 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gleiziane Dos Santos Argolo
Advogado: Mariana Pinheiro Dos Santos (OAB:SP433048)
Reu: Jucileide Pereira De Oliveira
Advogado: Joab Gomes De Andrade Filho (OAB:BA59562)
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-32.2022.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEIZIANE DOS SANTOS ARGOLO
Advogado(s): MARIANA PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:SP433048)
REU: JUCILEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO (OAB:BA59562), ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666)

DESPACHO

Uma vez que o feito já foi contestado pela parte requerida (id 368333586), determino que seja realizada a intimação da demandada para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca do pedido de desistência da ação proposto pela requerente no id 459108186.
Findo prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000132-32.2022.8.05.0131 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gleiziane Dos Santos Argolo
Advogado: Mariana Pinheiro Dos Santos (OAB:SP433048)
Reu: Jucileide Pereira De Oliveira
Advogado: Joab Gomes De Andrade Filho (OAB:BA59562)
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-32.2022.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEIZIANE DOS SANTOS ARGOLO
Advogado(s): MARIANA PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:SP433048)
REU: JUCILEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO (OAB:BA59562), ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666)

DESPACHO

Uma vez que o feito já foi contestado pela parte requerida (id 368333586), determino que seja realizada a intimação da demandada para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca do pedido de desistência da ação proposto pela requerente no id 459108186.
Findo prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004624-75.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marcus Henrique Pereira Melo
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004624-75.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARCUS HENRIQUE PEREIRA MELO
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro a assistência judiciária, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste comprovada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
Tendo em vista o princípio da celeridade processual, procedo a pesquisa de valores em nome do de cujus através do sistema SISBAJUD, sem incidência de custas, por se tratar de parte momentaneamente beneficiária da justiça gratuita.
Após juntada do resultado da pesquisa de valores, tendo em vista o quanto dispõe o artigo 4º, inciso V da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989, constatada a existência de saldo superior a cem mil reais, encaminhe-se os autos com vistas à fazenda pública e, caso o valor encontrado seja inferior ao acima citado, o cartório deverá apenas intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10(dez) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001363-05.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Cosme Bernardo Cajaiba
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001363-05.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COSME BERNARDO CAJAIBA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000406-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Do Carmo Dos Santos Reboucas
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Brasil Metodo Comercio, Representacao E Corretagem De Seguros S/c Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
Manifestar-se aparte Autora no prazo de 05 (Cinco) dias, acerca da Petição acostados aos autos ID nº(474909135).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000406-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Do Carmo Dos Santos Reboucas
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Brasil Metodo Comercio, Representacao E Corretagem De Seguros S/c Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
Manifestar-se aparte Autora no prazo de 05 (Cinco) dias, acerca da Petição acostados aos autos ID nº(474909135).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira

Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004442-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004442-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004442-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004498-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda Do Nascimento Costa
Advogado: David Ezequiel Da Silva (OAB:BA52142)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004498-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO COSTA
REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 13:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004498-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda Do Nascimento Costa
Advogado: David Ezequiel Da Silva (OAB:BA52142)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004498-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO COSTA
REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 13:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004498-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda Do Nascimento Costa
Advogado: David Ezequiel Da Silva (OAB:BA52142)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004498-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO COSTA

REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004498-25.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda Do Nascimento Costa
Advogado: David Ezequiel Da Silva (OAB:BA52142)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004498-25.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO COSTA

REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002500-22.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 477093578
Processo N° : 8002500-22.2024.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513121472300000458615590

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002500-22.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 477093578
Processo N° : 8002500-22.2024.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513121472300000458615590

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004539-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lizete Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004539-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LIZETE FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 14:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004539-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lizete Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004539-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LIZETE FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 14:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004539-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lizete Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004539-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LIZETE FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004539-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lizete Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004539-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LIZETE FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003876-43.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003876-43.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003876-43.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003876-43.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003876-43.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003876-43.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000007-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: William Moreira Dos Santos Vilas Boas
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000007-72.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS VILAS BOAS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 477045061, para querendo no prazo de 05(cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006188-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselina De Freitas Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006188-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELINA DE FREITAS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 14:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006188-89.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselina De Freitas Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006188-89.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELINA DE FREITAS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002512-36.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josilene Oliveira Santos Portela
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002512-36.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILENE OLIVEIRA SANTOS PORTELA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002512-36.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josilene Oliveira Santos Portela
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002512-36.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILENE OLIVEIRA SANTOS PORTELA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002371-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002371-17.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002371-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002371-17.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002371-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002371-17.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002371-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002371-17.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002371-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8002371-17.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001113-69.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Cassio Ramon Pereira Fontes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Intimação:
FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 477104884.

Fica a audiência redesignada, para o dia 07 de abril de 2025, às 13:00 horas, Ficam de logo intimados os presentes, que deverão acessar o mesmo link já disponibilizado no horário e data acima citado...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001113-69.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Cassio Ramon Pereira Fontes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Intimação:
FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 477104884.

Fica a audiência redesignada, para o dia 07 de abril de 2025, às 13:00 horas, Ficam de logo intimados os presentes, que deverão acessar o mesmo link já disponibilizado no horário e data acima citado...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001113-69.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Cassio Ramon Pereira Fontes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Intimação:
FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 477104884.

Fica a audiência redesignada, para o dia 07 de abril de 2025, às 13:00 horas, Ficam de logo intimados os presentes, que deverão acessar o mesmo link já disponibilizado no horário e data acima citado...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001400-32.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Cid Silva Miranda
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 477110064.
Fica a audiência redesignada, para o dia 10 de março de 2025, às 13:15 horas, Ficam de logo intimados os presentes, que deverão acessar o mesmo link já disponibilizado no horário e data acima citado...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001400-32.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Cid Silva Miranda
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 477110064.
Fica a audiência redesignada, para o dia 10 de março de 2025, às 13:15 horas, Ficam de logo intimados os presentes, que deverão acessar o mesmo link já disponibilizado no horário e data acima citado...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001400-32.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Cid Silva Miranda
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 477110064.
Fica a audiência redesignada, para o dia 10 de março de 2025, às 13:15 horas, Ficam de logo intimados os presentes, que deverão acessar o mesmo link já disponibilizado no horário e data acima citado...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003589-80.2024.8.05.0138 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ticiana Do Amaral Teixeira Andrade
Advogado: Leticia Teixeira Rodrigues (OAB:MG215529)

Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerente: Cristina Do Amaral Teixeira
Advogado: Leticia Teixeira Rodrigues (OAB:MG215529)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerente: Carla Do Amaral Teixeira
Advogado: Leticia Teixeira Rodrigues (OAB:MG215529)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerente: Vera Lucia Do Amaral Teixeira
Advogado: Leticia Teixeira Rodrigues (OAB:MG215529)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerido: Carlos Alberto Teixeira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8003589-80.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TICIANA DO AMARAL TEIXEIRA ANDRADE e outros (3)
Advogado(s): LETICIA TEIXEIRA RODRIGUES (OAB:MG215529), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que os bens do espólio possuem valor inferior a 1.000 salários-mínimos, conforme artigo 664 do Código de Processo Civil, e que os herdeiros são maiores, capazes e estão em consenso, admite-se o processamento do inventário na forma de arrolamento comum.

Ainda, nos termos do artigo 660 do mesmo Código, nomeio como inventariante Ticiana do Amaral Teixeira Andrade, brasileira, casada, bancária, RG nº 948791764, portadora do CPF nº 004.453.025-00, residente e domiciliada na Rua Marechal Inocêncio Galvão de Queiroz, s/n, no bairro Graça, no município de Valença/BA, e-mail ticiana.ticiamaral@gmail.com, telefone (75) 9232-3286, cabendo-lhe cumprir as obrigações legais inerentes ao cargo.
Intime-se sobre a nomeação, a fim de que preste, em 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a partir do que e deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes (art. 617, I e parágrafo único e 620, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Defiro a tramitação prioritária, considerando a idade da meeira Vera Lúcia do Amaral Teixeira, conforme artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O plano de partilha será analisado oportunamente para homologação, com a lavratura do respectivo formal e a expedição de alvarás se necessários.

Remeta-se à Fazenda Pública, com cópia das primeiras declarações.

Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto à instauração do presente processo a possíveis herdeiros, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Decorrido o prazo acima, certifique-se o cartório se houve apresentação de todos os documentos previstos no artigo 1.121 do provimento 9/2013 do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme abaixo relacionados e caso não estejam todos acostados aos autos, intime-se para efetuar a juntada no prazo de 15(quinze) dias:
* qualificação completa do falecido e do cônjuge sobrevivente;
* nome e qualificação completa dos herdeiros ou legatários e respectivos cônjuges, indicando o regime de bens adotado;
* certidão de testamento, se houver;
* termo de inventariante e a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;
* relação completa e individualizada dos bens imóveis, com a indicação dos eventuais ônus que os gravam e a descrição precisa do bem, de conformidade com o art. 225, da Lei nº 6.015/73;
* avaliação dos bens do espólio;
* modo de pagamento do quinhão hereditário;
*quitação dos impostos e cópia autenticada da guia do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, com o respectivo demonstrativo do processo;
* certidão negativa de débito emitida pela Receita Federal em nome do espólio;
* certidão negativa para com a Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal);
* certidão negativa de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, emitida pela Prefeitura Municipal;

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado, citação, intimação, notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003589-80.2024.8.05.0138 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ticiana Do Amaral Teixeira Andrade
Advogado: Leticia Teixeira Rodrigues (OAB:MG215529)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerente: Cristina Do Amaral Teixeira
Advogado: Leticia Teixeira Rodrigues (OAB:MG215529)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerente: Carla Do Amaral Teixeira
Advogado: Leticia Teixeira Rodrigues (OAB:MG215529)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerente: Vera Lucia Do Amaral Teixeira
Advogado: Leticia Teixeira Rodrigues (OAB:MG215529)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerido: Carlos Alberto Teixeira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8003589-80.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TICIANA DO AMARAL TEIXEIRA ANDRADE e outros (3)
Advogado(s): LETICIA TEIXEIRA RODRIGUES (OAB:MG215529), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que os bens do espólio possuem valor inferior a 1.000 salários-mínimos, conforme artigo 664 do Código de Processo Civil, e que os herdeiros são maiores, capazes e estão em consenso, admite-se o processamento do inventário na forma de arrolamento comum.

Ainda, nos termos do artigo 660 do mesmo Código, nomeio como inventariante Ticiana do Amaral Teixeira Andrade, brasileira, casada, bancária, RG nº 948791764, portadora do CPF nº 004.453.025-00, residente e domiciliada na Rua Marechal Inocêncio Galvão de Queiroz, s/n, no bairro Graça, no município de Valença/BA, e-mail ticiana.ticiamaral@gmail.com, telefone (75) 9232-3286, cabendo-lhe cumprir as obrigações legais inerentes ao cargo.
Intime-se sobre a nomeação, a fim de que preste, em 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a partir do que e deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes (art. 617, I e parágrafo único e 620, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Defiro a tramitação prioritária, considerando a idade da meeira Vera Lúcia do Amaral Teixeira, conforme artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O plano de partilha será analisado oportunamente para homologação, com a lavratura do respectivo formal e a expedição de alvarás se necessários.

Remeta-se à Fazenda Pública, com cópia das primeiras declarações.

Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto à instauração do presente processo a possíveis herdeiros, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Decorrido o prazo acima, certifique-se o cartório se houve apresentação de todos os documentos previstos no artigo 1.121 do provimento 9/2013 do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme abaixo relacionados e caso não estejam todos acostados aos autos, intime-se para efetuar a juntada no prazo de 15(quinze) dias:
* qualificação completa do falecido e do cônjuge sobrevivente;
* nome e qualificação completa dos herdeiros ou legatários e respectivos cônjuges, indicando o regime de bens adotado;
* certidão de testamento, se houver;
* termo de inventariante e a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;
* relação completa e individualizada dos bens imóveis, com a indicação dos eventuais ônus que os gravam e a descrição precisa do bem, de conformidade com o art. 225, da Lei nº 6.015/73;
* avaliação dos bens do espólio;
* modo de pagamento do quinhão hereditário;
*quitação dos impostos e cópia autenticada da guia do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, com o respectivo demonstrativo do processo;
* certidão negativa de débito emitida pela Receita Federal em nome do espólio;
* certidão negativa para com a Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal);
* certidão negativa de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, emitida pela Prefeitura Municipal;

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado, citação, intimação, notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005495-08.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8005495-08.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8005495-08.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8005495-08.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000217-94.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Carlito Luiz Da Silva
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Requerido: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001042-43.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Esmeralda Da Boa Morte
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-43.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ESMERALDA DA BOA MORTE
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando a medida protetiva existente entre os patronos da parte autora (procuração id 212091753, fls. 1) e a impossibilidade de levantamento de valores por qualquer uma das partes, enquanto não houver acordo ou distrato entre as partes litigantes relativamente à sociedade do escritório de advocacia, conforme decisão proferida nos autos da ação em comento, determino a suspensão da confecção do alvará eletrônico. No entanto, defiro o pedido da expedição do montante devido ao autor.
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no valor de R$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais) em favor da parte autora.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001042-43.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Esmeralda Da Boa Morte
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-43.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ESMERALDA DA BOA MORTE
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando a medida protetiva existente entre os patronos da parte autora (procuração id 212091753, fls. 1) e a impossibilidade de levantamento de valores por qualquer uma das partes, enquanto não houver acordo ou distrato entre as partes litigantes relativamente à sociedade do escritório de advocacia, conforme decisão proferida nos autos da ação em comento, determino a suspensão da confecção do alvará eletrônico. No entanto, defiro o pedido da expedição do montante devido ao autor.
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no valor de R$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais) em favor da parte autora.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001042-43.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Esmeralda Da Boa Morte
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-43.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ESMERALDA DA BOA MORTE
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando a medida protetiva existente entre os patronos da parte autora (procuração id 212091753, fls. 1) e a impossibilidade de levantamento de valores por qualquer uma das partes, enquanto não houver acordo ou distrato entre as partes litigantes relativamente à sociedade do escritório de advocacia, conforme decisão proferida nos autos da ação em comento, determino a suspensão da confecção do alvará eletrônico. No entanto, defiro o pedido da expedição do montante devido ao autor.
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no valor de R$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais) em favor da parte autora.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002360-90.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvestre Silva De Brito
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002360-90.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SILVESTRE SILVA DE BRITO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Considerando a medida protetiva existente entre os patronos da parte autora (procuração id 212091753, fls. 1) e a impossibilidade de levantamento de valores por qualquer uma das partes, enquanto não houver acordo ou distrato entre as partes litigantes relativamente à sociedade do escritório de advocacia, conforme decisão proferida nos autos da ação em comento, determino a suspensão da confecção do alvará eletrônico. No entanto, defiro o pedido da expedição do montante devido ao autor.
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no valor de R$11.213,00 (onze mil duzentos e treze reais) em favor da parte autora.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002360-90.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvestre Silva De Brito
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002360-90.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SILVESTRE SILVA DE BRITO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Considerando a medida protetiva existente entre os patronos da parte autora (procuração id 212091753, fls. 1) e a impossibilidade de levantamento de valores por qualquer uma das partes, enquanto não houver acordo ou distrato entre as partes litigantes relativamente à sociedade do escritório de advocacia, conforme decisão proferida nos autos da ação em comento, determino a suspensão da confecção do alvará eletrônico. No entanto, defiro o pedido da expedição do montante devido ao autor.
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no valor de R$11.213,00 (onze mil duzentos e treze reais) em favor da parte autora.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006082-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lourival Alves Dos Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006082-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001911-98.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rozenilda Pereira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001911-98.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ROZENILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Considerando a medida protetiva existente entre os patronos da parte autora (procuração id 212421840, fls. 1) e a impossibilidade de levantamento de valores por qualquer uma das partes, enquanto não houver acordo ou distrato entre as partes litigantes relativamente à sociedade do escritório de advocacia, conforme decisão proferida nos autos da ação em comento, determino a suspensão da confecção do alvará eletrônico. No entanto, defiro o pedido da expedição do montante devido ao autor.
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no valor de R$26.651,82 (vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) em favor da parte autora.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001911-98.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rozenilda Pereira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001911-98.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ROZENILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Considerando a medida protetiva existente entre os patronos da parte autora (procuração id 212421840, fls. 1) e a impossibilidade de levantamento de valores por qualquer uma das partes, enquanto não houver acordo ou distrato entre as partes litigantes relativamente à sociedade do escritório de advocacia, conforme decisão proferida nos autos da ação em comento, determino a suspensão da confecção do alvará eletrônico. No entanto, defiro o pedido da expedição do montante devido ao autor.
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no valor de R$26.651,82 (vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) em favor da parte autora.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006082-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lourival Alves Dos Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006082-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:

Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001722-23.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rozenilda Pereira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001722-23.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROZENILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001722-23.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rozenilda Pereira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001722-23.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROZENILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BMG SA e outros

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004289-56.2024.8.05.0138 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 473663207
Processo N° : 8004289-56.2024.8.05.0138
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111410464382200000455532627

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004289-56.2024.8.05.0138 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 477125723
Processo N° : 8004289-56.2024.8.05.0138
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514574909300000458646157

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004289-56.2024.8.05.0138 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 477125725
Processo N° : 8004289-56.2024.8.05.0138
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514582444700000458646159

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005970-61.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zelenilda Florencia Barbosa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005970-61.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELENILDA FLORENCIA BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005970-61.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zelenilda Florencia Barbosa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005970-61.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELENILDA FLORENCIA BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005970-61.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zelenilda Florencia Barbosa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005970-61.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELENILDA FLORENCIA BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005970-61.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Zelenilda Florencia Barbosa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005970-61.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELENILDA FLORENCIA BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005973-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucinea Soaes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005973-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEA SOAES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 15:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005973-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucinea Soaes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005973-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEA SOAES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 15:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005973-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucinea Soaes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005973-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEA SOAES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO

ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005973-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucinea Soaes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005973-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEA SOAES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004687-03.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelo Deolino Marchi Santana
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004687-03.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DEOLINO MARCHI SANTANA

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004687-03.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelo Deolino Marchi Santana
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004687-03.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DEOLINO MARCHI SANTANA

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004687-03.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelo Deolino Marchi Santana
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004687-03.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DEOLINO MARCHI SANTANA

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004687-03.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelo Deolino Marchi Santana
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004687-03.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DEOLINO MARCHI SANTANA

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004687-03.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelo Deolino Marchi Santana
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004687-03.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DEOLINO MARCHI SANTANA

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004687-03.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelo Deolino Marchi Santana
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004687-03.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DEOLINO MARCHI SANTANA

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004959-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Paixao Serra Da Hora
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004959-94.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SERRA DA HORA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004959-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Paixao Serra Da Hora
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004959-94.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SERRA DA HORA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004959-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Paixao Serra Da Hora
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004959-94.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SERRA DA HORA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/02/2025 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004959-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Paixao Serra Da Hora
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)

Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004959-94.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SERRA DA HORA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004959-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Paixao Serra Da Hora
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004959-94.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SERRA DA HORA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM

APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004959-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Paixao Serra Da Hora
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004959-94.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SERRA DA HORA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003922-32.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dos Santos Oliveira
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)
Reu: Help Franchising Participacoes Ltda.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003922-32.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA., BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003922-32.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dos Santos Oliveira
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)
Reu: Help Franchising Participacoes Ltda.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003922-32.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA., BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003922-32.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dos Santos Oliveira
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)

Reu: Help Franchising Participacoes Ltda.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003922-32.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA., BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001349-60.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Joana Andrade Borges
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Adriana Ribeiro Ferreira (OAB:BA81163)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001349-60.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOANA ANDRADE BORGES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), ADRIANA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA81163)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001349-60.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Joana Andrade Borges
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Adriana Ribeiro Ferreira (OAB:BA81163)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001349-60.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOANA ANDRADE BORGES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), ADRIANA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA81163)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001349-60.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Joana Andrade Borges
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Adriana Ribeiro Ferreira (OAB:BA81163)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001349-60.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOANA ANDRADE BORGES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), ADRIANA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA81163)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001349-60.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Joana Andrade Borges
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Adriana Ribeiro Ferreira (OAB:BA81163)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001349-60.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOANA ANDRADE BORGES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), ADRIANA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA81163)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003943-42.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003943-42.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DAS GRACAS BONFIM

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003943-42.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003943-42.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DAS GRACAS BONFIM

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003943-42.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003943-42.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DAS GRACAS BONFIM

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003943-42.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003943-42.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DAS GRACAS BONFIM

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003943-42.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003943-42.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DAS GRACAS BONFIM

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002031-15.2020.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ana Barbara Pires Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Ideal Invest S.a
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Requerido: Banco Andbank (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002031-15.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANA BARBARA PIRES TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002031-15.2020.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ana Barbara Pires Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Ideal Invest S.a
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Requerido: Banco Andbank (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002031-15.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANA BARBARA PIRES TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002904-73.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Gilda Pinheiro Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Erico Pinheiro Silva
Requerente: Geraldino Pinheiro Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002904-73.2024.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GILDA PINHEIRO SILVA e outros
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REQUERIDO: ERICO PINHEIRO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GILDA PINHEIRO SILVA e GERALDINO PINHEIRO SILVA, em face de ERICO PINHEIRO SILVA, parte já devidamente qualificadas, objetivando a substituição da curatela, sob a justificativa de que o atual curador, o Sr. Giraldino, não possui mais condições de exercer o encargo, por apresentar problemas de saúde.
Assim, pugna pela concessão da justiça gratuita e de tutela provisória de urgência a fim de obter a substituição provisória como curador do interditando.
Valorou a causa e juntou documentos.
Decisão concedendo a tutela de urgência (id.455411343)
Termo de compromisso devidamente assinado pelo assistente social (id.460837281)
Laudo social realizado pela perita designada (id.476277502)
Parecer do Ministério Público requerendo a procedência do pedido de substituição do curador (id.476561483)
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas já produzidas nos autos são o bastante para a apreciação do pedido.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a autora, pretende obter a substituição da curatela do interditado Erico Pinheiro Silva, substituindo Geraldino Pinheiro Silva, sob a justificativa de que o atual curador não possui condições de exercer o encargo.
No mérito, o pedido é procedente.
Inicialmente, há de se observar que o pleito encontra-se respaldado nos moldes dos arts. 1.764 e seguintes do Código civil, que aduz que:
“Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:
I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;
II - ao sobrevir escusa legítima;
III - ao ser removido.
Nesta mesma linha intelectiva, o art.1.766 do mesmo Código menciona que “Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.”
Ainda, o art. 1.781 do CPP dispõe: “Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção”.
No caso dos autos, entendo que os documentos comprobatórios acostados são suficientes para o deferimento do pleito, eis que o laudo de estudo social foi conclusivo ao dispor que o Sr. Geraldino, seu tio, já não consegue mais resolver a parte financeira e outras pendências e demandas do interditado, uma vez que o mesmo também precisa de cuidados (id.476277502).
Outrossim, restou demonstrado que a requerente é quem atualmente dispõe de tempo e condições para cuidar do interdito, tendo o próprio atual curador concordado com o pedido.
A substituição de curador deve estar embasada em elementos de convicção seguros e restar evidenciada a situação de risco para o incapaz, bem como demonstrar a maior capacidade do novo curador para exercer o múnus, o que fora devidamente comprovado no caso dos autos.
Nesse sentido, eis ainda o trato jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. A substituição de curador, para ser determinada, deve estar embasada em elementos de convicção seguros e restar evidenciada situação de risco para o incapaz, como no caso. Outrossim, o laudo social apresentado por assistente social, composto por fases distintas do estudo social, ausente qualquer prova que comprometa a veracidade do documento. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70076882505, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - AGV: 70076882505 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)”. (grifos acrescidos)

Portanto, considerando que o requerimento está devidamente justificado e obteve pronunciamento favorável do Ministério Público, deve ser deferido o pleito lançado na exordial.
Assim, diante das constatações acima especificadas, urge a necessidade de submeter o interditado ao regime de substituição de curatela definitiva, a fim de salvaguardar os seus interesses.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e por conseguinte JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo o requerimento Ministerial, e em consequência, nomeio GILDA PINHEIRO SILVA como curador do interditado

ERICO PINHEIRO SILVA, para assim, o representar em todos os atos da vida civil, em decorrência da interdição que lhe foi decretada.

Averbe-se a margem do registro do interditado a substituição ora deferida.

Mantida a gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público. Caso não haja interesse na interposição de recurso, certifique-se, com presteza, o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001305-36.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Noemia Sales Goncalves Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001305-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NOEMIA SALES GONCALVES SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, alegando excesso de execução.

Conforme certidão de ID 476564882, a impugnação é intempestiva, tendo sido apresentada após o decurso do prazo legal de 15 dias previsto no art. 525 do CPC.

Diante da intempestividade da impugnação, REJEITO-A LIMINARMENTE, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Ainda que assim não fosse, equivoca-se o Executado quanto aos cálculos, isso porque a planilha apresentada pelo Exequente revela-se escorreita , já que segundo a ementa do julgamento, foi negado, por maioria de votos, provimento ao recurso nos termos do relator designado, Des, Antonio Adonias Aguiar Bastos (id 465721351).

Ante o exposto, porque intempestiva, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, e, via de consequência, determino a expedição de alvará nos moldes apontados no despacho de id: 475482596

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001305-36.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Noemia Sales Goncalves Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001305-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NOEMIA SALES GONCALVES SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, alegando excesso de execução.

Conforme certidão de ID 476564882, a impugnação é intempestiva, tendo sido apresentada após o decurso do prazo legal de 15 dias previsto no art. 525 do CPC.

Diante da intempestividade da impugnação, REJEITO-A LIMINARMENTE, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Ainda que assim não fosse, equivoca-se o Executado quanto aos cálculos, isso porque a planilha apresentada pelo Exequente revela-se escorreita , já que segundo a ementa do julgamento, foi negado, por maioria de votos, provimento ao recurso nos termos do relator designado, Des, Antonio Adonias Aguiar Bastos (id 465721351).

Ante o exposto, porque intempestiva, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, e, via de consequência, determino a expedição de alvará nos moldes apontados no despacho de id: 475482596

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001305-36.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Noemia Sales Goncalves Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001305-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NOEMIA SALES GONCALVES SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, alegando excesso de execução.

Conforme certidão de ID 476564882, a impugnação é intempestiva, tendo sido apresentada após o decurso do prazo legal de 15 dias previsto no art. 525 do CPC.

Diante da intempestividade da impugnação, REJEITO-A LIMINARMENTE, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Ainda que assim não fosse, equivoca-se o Executado quanto aos cálculos, isso porque a planilha apresentada pelo Exequente revela-se escorreita , já que segundo a ementa do julgamento, foi negado, por maioria de votos, provimento ao recurso nos termos do relator designado, Des, Antonio Adonias Aguiar Bastos (id 465721351).

Ante o exposto, porque intempestiva, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, e, via de consequência, determino a expedição de alvará nos moldes apontados no despacho de id: 475482596

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002714-47.2023.8.05.0138 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 470808959
Processo N° : 8002714-47.2023.8.05.0138
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102513482298200000452974620

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001854-46.2023.8.05.0138 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jaguaquara
Autor Do Fato: Emerson Cerqueira Miranda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Vitima: Alan Santos Miranda
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001854-46.2023.8.05.0138
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: EMERSON CERQUEIRA MIRANDA

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 04/02/2025, às 13h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 19 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001854-46.2023.8.05.0138 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jaguaquara
Autor Do Fato: Emerson Cerqueira Miranda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Vitima: Alan Santos Miranda
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001854-46.2023.8.05.0138
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: EMERSON CERQUEIRA MIRANDA

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 04/02/2025, às 13h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 19 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001308-54.2024.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lais Santos Cerqueira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Terceiro Interessado: Maura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001308-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAIS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

DESPACHO
Intime-se novamente o defensor dativo nomeado, o Dr. Liniquer Louis Sousa Andrade, devendo apresentar a peça de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, ou a dispensa do múnus de advogado dativo desta causa, sendo-lhe facultado vistas dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003020-50.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Vitima: I. V. D. S. S.
Reu: Vivian Gessica Barbosa Da Silva
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sonia M.m.s. Da Silva
Testemunha: Emerson De Jesus Silva
Perito Do Juízo: Ivana De Souza Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003020-50.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VIVIAN GESSICA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)

DESPACHO

Intime-se novamente o defensor nomeado, o Dr. Wellington Andrade Silva, para que este apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe facultado vistas dos autos, conforme disposto no art. 403, §3º do Código de Processo Penal.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002300-15.2024.8.05.0138 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andressa Silva Dos Santos
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002300-15.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRESSA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que escoou o prazo para apresentação da resposta à acusação, tendo o réu declarado não possuir condições financeiras para arcar com o custeamento de um advogado (certidão de id 475292554), nomeio como defensora dativa, a Dra. Ana Regina Machado (OAB/BA 74.440), devendo apresentar a peça de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, ou a dispensa do múnus de advogada dativa desta causa, sendo-lhe facultado vistas dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004420-31.2024.8.05.0138 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Fernandes Santos Carvalho
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Reu: Sarah Da Hora Nascimento
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004420-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: IGOR FERNANDES SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o escoamento do prazo para apresentação da peça de defesa (certidão de id 476267679), nomeio como defensora dativa da acusada a Dra. Steffanni Brito (OAB/BA 56.616), para que esta apresente a peça, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, ou a dispensa do múnus de advogada dativa desta causa, sendo-lhe facultado vistas dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002762-74.2021.8.05.0138 Inquérito Policial
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edson Do Amparo Santos
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Vitima: Iago Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002762-74.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDSON DO AMPARO SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)

DESPACHO

Intime-se novamente o defensor nomeado, para que este apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe facultado vistas dos autos, conforme disposto no art. 403, §3º do Código de Processo Penal.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000251-23.2008.8.05.0131 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelado: Raimundo Junior Souza Fontana
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Silvana Castro Dos Santos
Testemunha: Antonio José Dos Santos
Testemunha: Zulmira Dos Santos Silva
Testemunha: Romilza Vieira De Novaes

Testemunha: Ediene Dos Santos Silva
Testemunha: Reginaldo Junior
Testemunha: Maria Da Conceição Pereira Silva
Testemunha: Valdeci
Testemunha: Reginaldo Júnior
Terceiro Interessado: Josman Neri Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000251-23.2008.8.05.0131
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: RAIMUNDO JUNIOR SOUZA FONTANA
Advogado(s): STEFANNI DE MORAIS BRITO (OAB:BA56616), DESIREE RESSUTTI PEREIRA registrado(a) civilmente como DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054), ANA REGINA MACHADO PACHECO (OAB:BA74440)

DESPACHO
Trata-se de pedido para que as testemunhas arroladas pela defesa sob os números 4 e 5 sejam ouvidas por videoconferência na sessão plenária do Tribunal do Júri, sob o fundamento de que residem em outro estado.
O pedido não merece acolhimento.
A Lei 11.900/2009, que disciplina a realização de interrogatório e outros atos processuais por videoconferência, não contempla hipóteses de oitiva de testemunhas por tal meio durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. O art. 185 do CPP restringe a videoconferência ao interrogatório do réu e aos demais atos da instrução criminal, não se aplicando à fase do plenário, que possui regramento próprio e específico.
Ademais, a oitiva por videoconferência durante o plenário comprometeria a imediação e a oralidade, princípios basilares do procedimento do Júri, prejudicando a percepção dos jurados sobre a correção e veracidade dos depoimentos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de oitiva das testemunhas por videoconferência.
Intime-se a defesa para, em 5 dias, informar se insiste na oitiva das referidas testemunhas, hipóteses em que deverá comprovar a intimação das mesmas.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000251-23.2008.8.05.0131 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelado: Raimundo Junior Souza Fontana
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Silvana Castro Dos Santos
Testemunha: Antonio José Dos Santos
Testemunha: Zulmira Dos Santos Silva
Testemunha: Romilza Vieira De Novaes
Testemunha: Ediene Dos Santos Silva
Testemunha: Reginaldo Junior
Testemunha: Maria Da Conceição Pereira Silva
Testemunha: Valdeci
Testemunha: Reginaldo Júnior
Terceiro Interessado: Josman Neri Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000251-23.2008.8.05.0131
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: RAIMUNDO JUNIOR SOUZA FONTANA
Advogado(s): STEFANNI DE MORAIS BRITO (OAB:BA56616), DESIREE RESSUTTI PEREIRA registrado(a) civilmente como DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054), ANA REGINA MACHADO PACHECO (OAB:BA74440)

DESPACHO
Trata-se de pedido para que as testemunhas arroladas pela defesa sob os números 4 e 5 sejam ouvidas por videoconferência na sessão plenária do Tribunal do Júri, sob o fundamento de que residem em outro estado.
O pedido não merece acolhimento.
A Lei 11.900/2009, que disciplina a realização de interrogatório e outros atos processuais por videoconferência, não contempla hipóteses de oitiva de testemunhas por tal meio durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. O art. 185 do CPP restringe a videoconferência ao interrogatório do réu e aos demais atos da instrução criminal, não se aplicando à fase do plenário, que possui regramento próprio e específico.
Ademais, a oitiva por videoconferência durante o plenário comprometeria a imediação e a oralidade, princípios basilares do procedimento do Júri, prejudicando a percepção dos jurados sobre a correção e veracidade dos depoimentos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de oitiva das testemunhas por videoconferência.
Intime-se a defesa para, em 5 dias, informar se insiste na oitiva das referidas testemunhas, hipóteses em que deverá comprovar a intimação das mesmas.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000251-23.2008.8.05.0131 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelado: Raimundo Junior Souza Fontana
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Silvana Castro Dos Santos
Testemunha: Antonio José Dos Santos
Testemunha: Zulmira Dos Santos Silva
Testemunha: Romilza Vieira De Novaes
Testemunha: Ediene Dos Santos Silva
Testemunha: Reginaldo Junior
Testemunha: Maria Da Conceição Pereira Silva
Testemunha: Valdeci
Testemunha: Reginaldo Júnior
Terceiro Interessado: Josman Neri Dos Santos

Intimação:
FICAM INTIMADAS ATRAVÉS DE ADVOGADO DO ACUSADO AS TESTEMUNHAS DE DEFESA VALDIANE SANTOS RODRIGUES e WANDER PIRES SOUZA, PARA DEPOREM EM PLENÁRIO NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADO PARA O DIA 13/02/2025, ÁS 08;30HORAS, NO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, NESTA CIDADE DE JAGUAQUARA-BA;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000251-23.2008.8.05.0131 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelado: Raimundo Junior Souza Fontana
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)

Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Silvana Castro Dos Santos
Testemunha: Antonio José Dos Santos
Testemunha: Zulmira Dos Santos Silva
Testemunha: Romilza Vieira De Novaes
Testemunha: Ediene Dos Santos Silva
Testemunha: Reginaldo Junior
Testemunha: Maria Da Conceição Pereira Silva
Testemunha: Valdeci
Testemunha: Reginaldo Júnior
Terceiro Interessado: Josman Neri Dos Santos

Intimação:
FICAM INTIMADAS ATRAVÉS DE ADVOGADO DO ACUSADO AS TESTEMUNHAS DE DEFESA VALDIANE SANTOS RODRIGUES e WANDER PIRES SOUZA, PARA DEPOREM EM PLENÁRIO NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADO PARA O DIA 13/02/2025, ÁS 08;30HORAS, NO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, NESTA CIDADE DE JAGUAQUARA-BA;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003291-25.2023.8.05.0138 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Menor: Cristiane Amorim Coelho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Marcela Almeida Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Cybele Sousa Ignácio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003291-25.2023.8.05.0138
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
MENOR: CRISTIANE AMORIM COELHO

REQUERIDO: MARCELA ALMEIDA DA SILVA

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 28/01/2025, às 15:15h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 5 de dezembro de 2024

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000520-97.2006.8.05.0142 Execução Fiscal
Jurisdição: Jeremoabo
Executado: Eutimio Jose Da Silva
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 0000520-97.2006.8.05.0142
Classe da Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte requerida,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
Para em 15 dias apresentar Contrarrazões a Apelação interposta nos autos.
Jeremoabo-BA, 4 de dezembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000523-18.2007.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Antonio De Oliveira
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Reu: Jose Antonio De Oliveira Filho
Advogado: Simone Maria Correia Porto (OAB:SE1718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000523-18.2007.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425)
REU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de embargos de declaração, cujo virtual acatamento implica em efeito modificativo do julgado, situação que implica no sistema constitucional vigente, na observação da ampla defesa e contraditório.
É esse o pensamento dominante no pretório excelso:
STF. 1ª TURMA. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. RE 384031/AL. DJ 04/06/04:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes.
STF. 2ª TURMA. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. RE 250396/RJ. DJ 14/12/99:
“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.”
ISSO POSTO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada pelo patrono para resposta aos embargos, e, em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000539-64.2010.8.05.0142 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Petrobahia S/a
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Executado: A M Almeida Carvalho
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Executado: Ana Margareth Almeida Carvalho
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Executado: Jose Maria Nascimento Carvalho
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000539-64.2010.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DA BAHIA S/A - PETROBAHIA
Advogado(s): CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA763-B)
EXECUTADO: LINDINALVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de embargos de declaração, cujo virtual acatamento implica em efeito modificativo do julgado, situação que implica no sistema constitucional vigente, na observação da ampla defesa e contraditório.
É esse o pensamento dominante no pretório excelso:
STF. 1ª TURMA. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. RE 384031/AL. DJ 04/06/04:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes.
STF. 2ª TURMA. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. RE 250396/RJ. DJ 14/12/99:
“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.”
ISSO POSTO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada pelo patrono para resposta aos embargos, e, em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000802-57.2014.8.05.0142 Execução Fiscal
Jurisdição: Jeremoabo
Executado: Sao Joao Batista Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

_____
INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 0000802-57.2014.8.05.0142
Classe da Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte Executada,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
Para em 15 dias apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.
Jeremoabo-BA, 5 de dezembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002051-62.2018.8.05.0142 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Apelante: Regina Lima De Sousa
Advogado: Caroline De Souza Dias Santos (OAB:BA75030)
Apelado: Derisvaldo Jose Dos Santos
Apelado: Altemiro Martins De Sa
Apelado: Municipio De Jeremoabo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002051-62.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
APELANTE: REGINA LIMA DE SOUSA
Advogado(s): CAROLINE DE SOUZA DIAS SANTOS (OAB:BA75030)
APELADO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS.
Observo que não se pode assimilar o descumprimento da ordem judicial de maneira recorrente, como percebido no caso em apreço, sob pena de reflexo direto e comprometedor do interesse público contido no direito de ação.
Nesse sentido, já assentou a jurisprudência: “A ordem judicial contida em liminar de mandado de segurança ou em outro ato formalmente perfeito do Poder Judiciário é para ser cumprida de imediato. O adiamento imotivado e ilegítimo implica crime de desobediência”, in RT 633/306.
Insta assim que providências sejam adotadas em prol da efetividade da jurisdição.
ISSO POSTO, renovo a ordem, e determino que se expeça novo mandado para intimação dirigido ao (à) responsável pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jeremoabo/BA a fim de que, no prazo de 2 (duas) horas, CUMPRA a ordem judicial decorrente do comando sentencial, implantando, no assento funcional da impetrante, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, juntamente com os correlatos reflexos financeiros junto à folha de pagamento dos servidores do município, o que deve ser documentalmente comprovado nos autos, sob pena de crime de desobediência – art. 330, CP, sem prejuízo das sanções dispostas no art. 5º, CPC/2015, configurando-se ato atentatório ao exercício da jurisdição.
Para cumprimento da medida deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação e aguardar o prazo para sua consecução. Não ocorrendo atendimento, ante o estado de flagrância, deverá conduzir coercitivamente o (a) destinatário (a) da ordem até a Delegacia Adjunta do Juizado Especial Criminal, para o procedimento previsto na Lei 9.099/95.
Se necessário, durante o cumprimento da diligência, poderá o Sr. Oficial de Justiça requisitar o uso da força policial, devendo tal anotação constar do mandado, já servindo como ofício requisitório.
Quanto ao menoscabo do prefeito e da secretária municipal de educação quanto ao cumprimento da determinação posta na decisão final de mérito deste mandamus, ordeno que os autos sigam ao Ministério Público, a fim de que, quanto a eles, adote as medidas que entender pertinentes, seja na esfera cível, seja na criminal.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Jeremoabo/BA, 29 de novembro de 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000303-92.2018.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Alex Macedo De Oliveira
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Executado: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000303-92.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: ALEX MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641), SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, silenciou (id Num. 473504099).
O (A) credor (a) requereu a expedição do precatório e RPV, este último, referentemente aos honorários (id Num.475576775).
ISSO POSTO, com fundamento no art. 535, § 3.º, I, do CPC, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do (a) exequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e RPV dirigida à autoridade representante do ente devedor.
Remeta-se, pois, ao TJBA a requisição de precatório e ao município de Jeremoabo/BA, o RPV, este, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
Intime-se e cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se com baixa.
Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000302-10.2018.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Adriana Lima Pitanga
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Executado: Municipio De Jeremoabo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000302-10.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

EXEQUENTE: ADRIANA LIMA PITANGA
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641), SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, silenciou (id Num. 473504095).
O (A) credor (a) requereu a expedição do precatório e RPV, este último, referentemente aos honorários (id Num.475576801).
ISSO POSTO, com fundamento no art. 535, § 3.º, I, do CPC, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do (a) exequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e RPV dirigida à autoridade representante do ente devedor.
Remeta-se, pois, ao TJBA a requisição de precatório e ao município de Jeremoabo/BA, o RPV, este, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
Intime-se e cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se com baixa.
Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000319-46.2018.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Edenilza Oliveira Silva Sa
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Executado: Municipio De Jeremoabo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000319-46.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: EDENILZA OLIVEIRA SILVA SA
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641), SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, silenciou (id Num. 451654046).
O (A) credor (a) requereu a expedição do precatório e RPV, este último, referentemente aos honorários (id Num.475590566).
ISSO POSTO, com fundamento no art. 535, § 3.º, I, do CPC, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do (a) exequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e RPV dirigida à autoridade representante do ente devedor.
Remeta-se, pois, ao TJBA a requisição de precatório e ao município de Jeremoabo/BA, o RPV, este, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
Intime-se e cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se com baixa.
Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000724-10.2007.8.05.0142 Execução Fiscal
Jurisdição: Jeremoabo
Executado: Prefeitura Municipal De Pedro Alexandre-ba
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000724-10.2007.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a inexistência de angularização processual, encamihem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002076-02.2023.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Marcelo Nyansy Silva Hungria Santos
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Reu: Kayque Teixeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: J. E. D. J. S. J.
Testemunha: A. L. D. J.
Testemunha: Viviane Ribeiro Da Conceição
Testemunha: Maria Raimunda De Jesus
Testemunha: Marcos Antonio Jesus Ferreira
Testemunha: . Lucicleide Jesus Ferreira
Testemunha: Fabio Junior Gonçalves De Jesus
Testemunha: Aldenora Cardoso Varjão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8002076-02.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS e outros
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA - BA23992, POLIANE FRANCA GOMES - BA55038

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar a Advogada: POLIANE FRANCA GOMES OAB: BA55038 Endereço: Rua do Bambuí, 69, Casa, São Caetano, SALVADOR - BA - CEP: 40390-010 do(a) Sentença/Decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 5 de dezembro de 2024
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000069-37.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Alberto Silva Dantas
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Alves Dos Santos
Vitima: Valtemir Carvalho Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 8000069-37.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALBERTO SILVA DANTAS
Advogado do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS - BA32843

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS OAB: BA32843 Endereço: Avenida Antonio Carlos Magalhães, 3259, Centro Empresarial Aurélio Leiro, Conjunto 505/506, Parque Bela Vista/Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40280-901 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000295-76.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Daiane Nascimento Carvalho
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm/ Aldo Ferreira De Almeida

Testemunha: Pm/ Felipe Santos De Luna Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 8000295-76.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DAIANE NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) REU: MAIELE ESTEVES FERREIRA - BA76000

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MAIELE ESTEVES FERREIRA OAB: BA76000 Endereço: F CAMINHO 06, 12, (Gleba F), MUSSURUNGA I, SALVADOR - BA - CEP: 41490-214 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000111-23.2022.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jose Edilson Silva Gomes
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Vitima: Jose Aparecido Lima Dos Santos
Testemunha: Vagner Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Levi Ivo De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000111-23.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE EDILSON SILVA GOMES
Advogados do(a) REU: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES - AL6199, ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR - BA56369

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES OAB: AL6199 Endereço: Av. Dep. Luis Eduardo Magalhães, 95, centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024

MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001778-78.2021.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Filipe Santos Moraes
Advogado: Maria Rosa Da Silva (OAB:SE12099)
Reu: Adrovando Santos De Souza
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Testemunha: Prf Crisângelo Kelson Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Prf Claudio Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8001778-78.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE FILIPE SANTOS MORAES e outros
Advogado do(a) REU: MARIA ROSA DA SILVA - SE12099
Advogado do(a) REU: MAIELE ESTEVES FERREIRA - BA76000

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MAIELE ESTEVES FERREIRA OAB: BA76000 Endereço: F CAMINHO 06, 12, (Gleba F), MUSSURUNGA I, SALVADOR - BA - CEP: 41490-214 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000304-19.2018.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Testemunha: Erivaldo Jose Dos Santos
Testemunha: Josiene Maria Dos Santos
Testemunha: Jose Carlos Dos Santos
Testemunha: Rogerio Jesus De Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Dos Santos Junior
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 0000304-19.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REU: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO - BA52023

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: BA52023 Endereço: DR JOAO CARVALHO SA, 7, CASA, SAO JOAO, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002585-30.2023.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Isaias Pereira
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Bruna Luisa Da Silva Santos
Vitima: Maria Vilma Ferreira Da Silva
Vitima: Anestor Da Silva Timoteo
Vitima: Wendell Jonatha Silva Santos
Testemunha: Luiza Marcos Fomtes
Testemunha: Fabiano Rufino Ramos
Testemunha: Marcos Dos Santos
Testemunha: Jhonatan Conceição Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8002585-30.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Isaias Pereira
Advogado do(a) REU: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR - BA56369

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR OAB: BA56369 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 159, 5º ANDAR, TEL (75) 98164-2156 OU 99181-1881, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-120 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000707-36.2024.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo

Terceiro Interessado: Antonio Honorio Dos Santos
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Reu: Emilio Honorio De Jesus
Advogado: Manoel Messias Nunes Junior (OAB:SE14021)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc/ José Nilton Dos Santos
Testemunha: Gm/ Jilenilson De Jesus Oliveira
Testemunha: João Batista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000707-36.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EMILIO HONORIO DE JESUS
Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS NUNES JUNIOR - SE14021, JOSE ADELMO MATOS - BA19634

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: BA 52.023 Endereço: RUA DA ALEGRIA, nº 14, CENTRO, JEREMOABO/BA, CEP.: 48.540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000707-36.2024.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Terceiro Interessado: Antonio Honorio Dos Santos
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Reu: Emilio Honorio De Jesus
Advogado: Manoel Messias Nunes Junior (OAB:SE14021)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc/ José Nilton Dos Santos
Testemunha: Gm/ Jilenilson De Jesus Oliveira
Testemunha: João Batista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000707-36.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EMILIO HONORIO DE JESUS
Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS NUNES JUNIOR - SE14021, JOSE ADELMO MATOS - BA19634

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: JOSE ADELMO MATOS OAB: BA19634 Endereço: RUA CAMPO GRANDE, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001379-83.2020.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Dantas Da Silva Varjao
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Testemunha: Lucas Santana Santos
Testemunha: Leandro Gonçalves
Testemunha: Micael De Jesus Silva
Testemunha: Miguel De Tal
Testemunha: Domar De Tal
Testemunha: Tonho, Genro De Miguel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8001379-83.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DIEGO DANTAS DA SILVA VARJAO
Advogado do(a) REU: JOSE SANTANA LEAO - RJ150403

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: JOSE SANTANA LEAO OAB: RJ150403 Endereço: RUA ORLANDO TEIXEIRA, CENTRO, CíCERO DANTAS - BA - CEP: 48410-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000402-57.2021.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Miguel Andrade De Jesus
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Testemunha: Sgt/pm Adenoaldo Alves Costa
Testemunha: Cb/pm Carlos Alberto Souza Carvalho
Testemunha: Jose De Jesus
Testemunha: Elisangela Santos De Jesus
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Advogado: Adson Santana Andrade (OAB:BA51093)

Testemunha: Rosinalva Maria De Oliveira
Testemunha: Elenilda Maria Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Josefa Cleide De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Maria Grasiela De Carvalho Teixeira
Terceiro Interessado: Letícia, Filha De “tonelada”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000402-57.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: MIGUEL ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) APELADO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001061-32.2022.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivison Santos Da Silva
Advogado: Robson Roberto Souto Santos (OAB:SE11241)
Advogado: Luiz Antonio Santos Oliveira (OAB:SE13131)
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Testemunha: Lucimara Santos De Jesus
Testemunha: Silvana De Jesus Matos
Testemunha: Anatalio Santos De Jesus
Testemunha: Carlos Antonio Santos De Souza
Testemunha: José Jonhata Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Graziela Gonçalves De O. Santos
Terceiro Interessado: Patricia Barros De Santana
Terceiro Interessado: Amanda Mota Paiva
Terceiro Interessado: Thenisson Varjao De Paula Gonçalves
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Santos
Terceiro Interessado: Geisa Raquel Santos Matos
Terceiro Interessado: Beatriz Santana Lima
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Carvalho Nascimento
Terceiro Interessado: Fabricia Lima De Matos Varjao
Terceiro Interessado: Jean Charles Marçal Da Silva
Terceiro Interessado: Caio Cesar L. Lina
Terceiro Interessado: Cardiana Silva De Lima
Terceiro Interessado: Ingrid Tacianne De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Lindomar Dos Santos
Terceiro Interessado: Marijany Gama Lima
Terceiro Interessado: Brenda Kerollayne Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Emerson Lima Abreu
Terceiro Interessado: Jamile Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Samira Veridiane Dantas Sergio

Terceiro Interessado: Jose Evangelista De S. Santos
Terceiro Interessado: Cristofenes Carlos De Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Carla Canario Gama
Terceiro Interessado: Jarbas Murilo Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8001061-32.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DEIVISON SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REU: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, LUIZ ANTONIO SANTOS OLIVEIRA - SE13131, ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - PE39857

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA OAB: PE39857 Endereço: Avenida Carmela Dutra, apto 202, - até 700/701, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-530 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de dezembro de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001154-84.2011.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Santalucia S.a
Advogado: Natalia Dal Ben Da Rocha Lopes (OAB:RS72236)
Advogado: Leandro De Lima Leivas (OAB:RS33927)
Advogado: Gustavo Hipolito Huber Longaray (OAB:RS112322)
Autor: Maurivan Radecki Dal Ben
Advogado: Leandro De Lima Leivas (OAB:RS33927)
Advogado: Natalia Dal Ben Da Rocha Lopes (OAB:RS72236)
Autor: Luiz Fernando Dal Ben
Advogado: Leandro De Lima Leivas (OAB:RS33927)
Advogado: Natalia Dal Ben Da Rocha Lopes (OAB:RS72236)
Reu: Winicius Souza Costa Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001154-84.2011.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada pela parte demandante com o objetivo de obter o pagamento de valor fundado em prova escrita sem eficácia de título executivo.
Houve decisão deferindo a expedição de mandado de pagamento.

Citada, a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento ou oposição de embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, a falta de oposição de embargos acarreta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do referido Codex.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro constituído o título executivo judicial em favor da parte demandante, no valor requerido na inicial e acréscimos.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, deve a parte demandante prosseguir, no que couber, conforme o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000993-54.2019.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Carlos Alexandre Santos Silva - Me
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Cesar Augusto Aparecido Rodrigues De Castro (OAB:SP462475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000993-54.2019.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A em face de CARLOS ALEXANDRE SANTOS SILVA – ME, ambos qualificados nos autos.
Na inicial, narra a parte autora os seguintes fatos: i) que celebrou Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME, firmado sob o nº 9690254308 para financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras garantias pessoais no valor total de R$ 243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), valor pelo qual se obrigou a pagar no prazo de 60 (sessenta) meses; ii) que o empréstimo destinava-se à aquisição de um veículo alienado fiduciariamente, Caminhão, Marca: Mercedes-Benz, Modelo: 2426/54 (Atego) 6x2 3e Dies. 2P Básico, Ano/Modelo: 2018/2018, Renavam: 01159227630, Chassi: 9BM958166JB094674, Placa: PLE 3638, Cor: Vermelha; iv) que a requerida não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando de pagar as prestações a partir de 15/03/2019, mesmo sendo notificada extrajudicialmente; v) que se faz necessária a expedição liminar de mandado de busca e apreensão, visando recuperar o bem de sua propriedade, que está sob posse precária da requerida.
Requereu, a expedição, liminar, de mandado de busca e apreensão, visando recuperar o bem, sob posse precária da requerida. Pugnou pela consolidação da posse plena e exclusiva do bem alienado, para facultar à parte autora a venda do mesmo, visando o pagamento do débito principal, acrescido dos encargos moratórios, no caso de não quitação da dívida por parte da parte ré após 05 dias após a citação da requerida.
Com a inicial, vieram documentos.
Sobreveio decisão deferindo o pedido liminar (ID. 33813106).
O bem móvel foi apreendido na Comarca de Rolândia, Estado do Paraná (ID. 40125050 - Pág. 1).
O réu peticionou nos autos apresentando proposta de acordo (ID. 40443510 - Pág. 1).
A parte autora apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, julgando procedente a ação, tendo em vista o decurso do prazo sem a purga da mora (ID. 43006645).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes.

Deve-se declarar a consolidação da propriedade do bem descrito na inicial em favor da parte autora, diante da configuração da mora da parte ré.
Nesse sentido, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, do art. 3º da Decreto-Lei 911/69, o credor fiduciário consolidar-se-á na propriedade do bem alienado fiduciariamente, desde que: i) haja inadimplemento do valor financiado; ii) o devedor seja, validamente, constituído em mora, enviando-se notificação nos termos dispostos no art. 2º, §2º, do DL 911/69; iii) haja o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento pelo devedor fiduciante (art. 3º, §2º, do DL 911/69).
No caso, o inadimplemento do financiamento é incontroverso.
Ademais, também transcorreu o prazo para purgação em mora pelo devedor.
Operou-se, portanto, a consolidação da propriedade e da posse plena do veículo no patrimônio da parte autora cinco dias após a efetivação da apreensão, restando tão somente sua declaração por esta sentença.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tornar definitiva a medida liminar de busca e apreensão deferida e para declarar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, no patrimônio do credor fiduciário.
Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com base no art. 85, § 2º, do CPC.
Cabe à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, se for o caso, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/1969.
Serve a presente sentença, por cópia digitada, como ofício para que a parte autora providencie o encaminhamento necessário junto ao órgão competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000993-54.2019.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Carlos Alexandre Santos Silva - Me
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Cesar Augusto Aparecido Rodrigues De Castro (OAB:SP462475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Requerido: CARLOS ALEXANDRE SANTOS SILVA - ME
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,5 de dezembro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
De Ordem da
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000714-97.2021.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Nekbe Industria E Comercio De Vidros Eireli - Me
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000714-97.2021.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Monitória proposta MARCO ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA em face de NEKBE INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI, ambos qualificados nos autos.
Discorre o autor, em síntese, que é credor das cartulas descritas na inicial, mediante endosso nos termos dos artigos 17 a 20 da Lei 7.357/85, do Requerido. Informa que o réu não cumpriu com a relação entabulada. Aduz que a dívida corrigida monetariamente corresponde o valor de R$ 43.365,97 (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Ao final, requereu a constituição de pleno direito o título executivo judicial, sem prejuízo da condenação do vencido ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.
Devidamente citado, o réu opôs embargos (ID. 184654693). Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa, uma vez que os cheques foram preenchidos em favor da empresa Vitória Vidros. No mérito, impugnou especificamente as pretensões autorais.
Manifestação aos embargos (ID. 433393271).
Intimadas, as partes não requereram novas provas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental existente nos autos, somada aos limites da controvérsia no que respeita à matéria de fato, é suficiente para solução do litígio.
No caso em questão, a legitimidade do crédito é verificada pela documentação encartada aos autos pela autora, a qual corrobora, com suficiência, a tese sustentada na inicial, notadamente no que tange aos valores.
A ação monitória, conforme artigo 700 do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível de bem móvel ou imóvel, ou, ainda, adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.
No caso, a pretensão monitória encontra-se amparada na apresentação da cópia digitalizada das cártulas, a saber, dos cheques inadimplidos pela parte ré que apontam a existência de débito indicado na planilha de cálculo.
Ressalte-se que, em se tratando de cheques nominais, o portador estará legitimado a propor ação monitória destinada ao recebimento da quantia representada mediante a comprovação, via endosso, de que é o credor do valor nele expresso.
Dispõe o art. 17 da Lei 7.357/1985: “O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso”.
De acordo com referido dispositivo legal, a circulação do cheque nominal se dá mediante endosso. Assim, o autor é parte legítima ativa por ser portador dos cheques, tendo em vista a constatação do endosso em branco, que se caracteriza pela simples assinatura no verso do cheque, sem indicação do beneficiário, tendo o portador legitimidade para exigir o pagamento dos títulos (art. 19, §1º, da Lei 7.357/85).
Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL Ação monitória - Ilegitimidade ativa “ad causam” Inocorrência Autora-apelada é parte legítima para ajuizar ação monitória fundada em cheque transferido por “endosso em branco” Consta no verso da cártula assinatura/rubrica que indica o endosso do cheque por seu beneficiário original Juros de mora Termo inicial Data da primeira apresentação Entendimento consolidado pelo STJ - Sentença que rejeitou os embargos ao mandado monitório confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002190-56.2019.8.26.0032; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020).
Superada a questão, no mérito, o pedido deve ser acolhido.
No tocante ao cabimento da ação monitória, fundada em cheque prescrito, cumpre destacar que o título pode servir de início de prova da dívida do devedor a favor do credor; e para afastar a cobrança, é imprescindível a prova escrita da quitação ou a ausência da causa subjacente, a cargo do réu.
Neste sentido, o STJ já se manifestou em sede de recurso repetitivo: “1. Para fins do art.543-C do CPC (atual art. 1.036 do CPC/2015): Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.” (REsp 1094571 SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 04/02/2013, DJE 14/02/2013).
Neste contexto, o embargante, como não poderia ser diferente, limitou-se a trazer defesa genérica, incapaz de invalidar as cártulas apresentadas na inicial, de modo que os embargos monitórios apresentados não infirmam a pretensão.
Logo, inexistindo prova do adimplemento da obrigação originada, impõe-se a constituição de título executivo judicial em favor do autor.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento ao autor da quantia de R$43.365,97 (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.
Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor do título ora constituído, uma vez que indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma ausente os requisitos do art. 98, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000714-97.2021.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Nekbe Industria E Comercio De Vidros Eireli - Me
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido: NEKBE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,5 de dezembro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
De Ordem da
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001039-09.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Bruno Manoel Belarmino Araujo (OAB:BA35784)
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Advogado: Isabela Cardoso Meira De Souza (OAB:BA65246)

Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 477108979
Processo N° : 8001039-09.2020.8.05.0153

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO MANOEL BELARMINO ARAUJO (OAB:BA35784), WANDA CARDOSO MEIRA (OAB:BA55443), ISABELA CARDOSO MEIRA DE SOUZA (OAB:BA65246)
LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222), HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA42120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514035335000000458630575

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001039-09.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Bruno Manoel Belarmino Araujo (OAB:BA35784)
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Advogado: Isabela Cardoso Meira De Souza (OAB:BA65246)

Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 477108979
Processo N° : 8001039-09.2020.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO MANOEL BELARMINO ARAUJO (OAB:BA35784), WANDA CARDOSO MEIRA (OAB:BA55443), ISABELA CARDOSO MEIRA DE SOUZA (OAB:BA65246)
LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222), HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA42120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514035335000000458630575

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001039-09.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Bruno Manoel Belarmino Araujo (OAB:BA35784)
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Advogado: Isabela Cardoso Meira De Souza (OAB:BA65246)

Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 477108979
Processo N° : 8001039-09.2020.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO MANOEL BELARMINO ARAUJO (OAB:BA35784), WANDA CARDOSO MEIRA (OAB:BA55443), ISABELA CARDOSO MEIRA DE SOUZA (OAB:BA65246)
LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222), HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA42120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514035335000000458630575

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001189-48.2024.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marcus Alberto Oliveira Viana
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Advogado: Mariana Farias Viana (OAB:BA74825)
Autor: Rose Vania Farias Viana
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Advogado: Mariana Farias Viana (OAB:BA74825)
Confrontante: Carlos Alberto Oliveira Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
}
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 , art. 1º, XII – intimar as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC). Especificamente sobre os documentos de id 476513421 e seus anexos Livramento de Nossa Senhora, 5 de dezembro de 2024.
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001022-65.2023.8.05.0153 Guarda De Família
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 454921973
Processo N° : 8001022-65.2023.8.05.0153
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072416190756500000438658524

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001022-65.2023.8.05.0153 Guarda De Família
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 454921973
Processo N° : 8001022-65.2023.8.05.0153
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072416190756500000438658524

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001022-65.2023.8.05.0153 Guarda De Família
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 476953515
Processo N° : 8001022-65.2023.8.05.0153
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870), MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420514414700000458490456

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000660-29.2024.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ana Lucia De Jesus Neves
Advogado: Claudio Ferreira Simao (OAB:SP452417)
Requerido: Manoel Neto Ferreira Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000660-29.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANA LUCIA DE JESUS NEVES
Advogado(s): CLAUDIO FERREIRA SIMAO (OAB:SP452417)

REQUERIDO: MANOEL NETO FERREIRA ALENCAR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000746-97.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Mario Luiz Meira E Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Reu: Osvaldo Paschoal Silva Bomfim
Reu: Jose Maria De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-97.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIO LUIZ MEIRA E SILVA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
REU: OSVALDO PASCHOAL SILVA BOMFIM e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O Código de Processo Civil autoriza ao juiz o direito de conceder desconto ou o parcelamento das custas processuais, portanto, não há previsão de recolhimento das custas ao final do processo.

Cumpre destacar que o autor não juntou ao processo documentos que comprove a sua hipossuficiência financeira.

Diante disto, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou que requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Assim, a partir da análise dos documentos acostados aos autos não vislumbro a possibilidade de pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora ao ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000628-24.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)

Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 459919616
Processo N° : 8000628-24.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAIHANY SILVA MOREIRA (OAB:BA47839)
THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611145871500000443150989

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000278-70.2023.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 452777335
Processo N° : 8000278-70.2023.8.05.0153
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071717033007900000436715987

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000278-70.2023.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 476953535

Processo N° : 8000278-70.2023.8.05.0153
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422055294300000458490476

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
0000504-03.2012.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Givanildo Rodrigues Da Silva
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Ronnie Von Azevedo Castro
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerido: Municipio De Livramento De Nossa Senhora-ba
Advogado: Gabriel Alves Pires (OAB:BA66588)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-03.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REU: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA e outros
Advogado(s): GABRIEL ALVES PIRES (OAB:BA66588), HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença e acostou a planilha de cálculos.

A parte executada, por sua vez, foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução ou pagar o débito conforme a tabela de cálculos apresentada pela exequente e solicitou a inexatidão do valor impugnado pelo seu excesso, indeferindo os cálculos dos autores, com a homologação dos cálculos apresentados pelo Município.

O polo ativo em petição de id n° 71906112, concordou com a homologação dos cálculos apresentados pela executada, com pagamento por
meio de expedição de RPV (Requisição de Pequenos Valores), em observância aos créditos de cada demandante.

Desta forma, HOMOLOGO o pedido supramencionado e determino a expedição do RPV (Requisição de Pequenos Valores) para a satisfação dos créditos dos autores.

Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DECISÃO
0000504-03.2012.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Givanildo Rodrigues Da Silva
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Ronnie Von Azevedo Castro
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerido: Municipio De Livramento De Nossa Senhora-ba
Advogado: Gabriel Alves Pires (OAB:BA66588)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-03.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REU: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA e outros
Advogado(s): GABRIEL ALVES PIRES (OAB:BA66588), HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença e acostou a planilha de cálculos.

A parte executada, por sua vez, foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução ou pagar o débito conforme a tabela de cálculos apresentada pela exequente e solicitou a inexatidão do valor impugnado pelo seu excesso, indeferindo os cálculos dos autores, com a homologação dos cálculos apresentados pelo Município.

O polo ativo em petição de id n° 71906112, concordou com a homologação dos cálculos apresentados pela executada, com pagamento por
meio de expedição de RPV (Requisição de Pequenos Valores), em observância aos créditos de cada demandante.

Desta forma, HOMOLOGO o pedido supramencionado e determino a expedição do RPV (Requisição de Pequenos Valores) para a satisfação dos créditos dos autores.

Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000504-03.2012.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Givanildo Rodrigues Da Silva
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Ronnie Von Azevedo Castro
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerido: Municipio De Livramento De Nossa Senhora-ba
Advogado: Gabriel Alves Pires (OAB:BA66588)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000504-03.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA, RONNIE VON AZEVEDO CASTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (Precatório), fica intimada a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico, tanto os pessoais quanto dos seus patronos.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000772-71.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Kleisson Clyrton Pecanha Cambui
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000772-71.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: KLEISSON CLYRTON PECANHA CAMBUI

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (Precatório), fica intimada a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico, tanto os pessoais quanto dos seus patronos.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000065-66.2013.8.05.0214 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Cristiane Abreu Santos Silva
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Advogado: Raphael Bruni Santos Teixeira (OAB:BA36208)
Reu: Município De Rio De Contas
Reu: Municipio De Rio De Contas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-66.2013.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CRISTIANE ABREU SANTOS SILVA
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564), RAPHAEL BRUNI SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA36208)
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao princípio da transparência e cooperação processual, que coíbem a surpresa processual, anuncio que o processo está maduro para a sentença.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento e se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retorne concluso para a sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000065-66.2013.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Cristiane Abreu Santos Silva
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Advogado: Raphael Bruni Santos Teixeira (OAB:BA36208)
Reu: Município De Rio De Contas
Reu: Municipio De Rio De Contas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-66.2013.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CRISTIANE ABREU SANTOS SILVA
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564), RAPHAEL BRUNI SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA36208)
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao princípio da transparência e cooperação processual, que coíbem a surpresa processual, anuncio que o processo está maduro para a sentença.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento e se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retorne concluso para a sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000405-33.2012.8.05.0153 Execução Fiscal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia-crcba
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Wellington Pessoa E Silva
Advogado: Wellington Pessoa E Silva (OAB:SP317397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000405-33.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA-CRCBA
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
EXECUTADO: WELLINGTON PESSOA E SILVA
Advogado(s): WELLINGTON PESSOA E SILVA (OAB:SP317397)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo ente público, visando à cobrança de crédito tributário, cujo valor da causa é ínfimo, conforme estipulado nos autos. Com base nos princípios da eficiência e razoabilidade, passo a decidir.
A questão central deste processo é se a manutenção da execução fiscal em razão do baixo valor do débito justifica a movimentação do Judiciário, dado o alto custo processual envolvido e as alternativas extrajudiciais disponíveis.
Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184), é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. No referido julgamento, o STF determinou que o ajuizamento de execuções fiscais depende da prévia adoção de medidas como o protesto da certidão de dívida ativa e tentativa de conciliação.
No presente caso, observa-se que o valor da dívida é consideravelmente inferior ao custo médio de uma execução fiscal, que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pode ultrapassar R$ 9.500,00. Além disso, existem meios mais eficazes e menos onerosos de cobrança, como o protesto extrajudicial e a inclusão em cadastros de inadimplentes, os quais ainda não foram esgotados.
Dessa forma, em conformidade com os princípios de eficiência e proporcionalidade, entendo que a manutenção da presente execução fiscal não é viável e acarreta prejuízos para o Erário e para o Judiciário.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual do ente exequente, uma vez que a falta de interesse processual caracteriza-se pela inutilidade da medida pleiteada, pela desnecessidade do que se pede e pela inadequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.
Sem custas, nos termos da legislação vigente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000405-33.2012.8.05.0153 Execução Fiscal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia-crcba
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Wellington Pessoa E Silva
Advogado: Wellington Pessoa E Silva (OAB:SP317397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000405-33.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA-CRCBA
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
EXECUTADO: WELLINGTON PESSOA E SILVA
Advogado(s): WELLINGTON PESSOA E SILVA (OAB:SP317397)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo ente público, visando à cobrança de crédito tributário, cujo valor da causa é ínfimo, conforme estipulado nos autos. Com base nos princípios da eficiência e razoabilidade, passo a decidir.
A questão central deste processo é se a manutenção da execução fiscal em razão do baixo valor do débito justifica a movimentação do Judiciário, dado o alto custo processual envolvido e as alternativas extrajudiciais disponíveis.
Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184), é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. No referido julgamento, o STF determinou que o ajuizamento de execuções fiscais depende da prévia adoção de medidas como o protesto da certidão de dívida ativa e tentativa de conciliação.
No presente caso, observa-se que o valor da dívida é consideravelmente inferior ao custo médio de uma execução fiscal, que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pode ultrapassar R$ 9.500,00. Além disso, existem meios mais eficazes e menos onerosos de cobrança, como o protesto extrajudicial e a inclusão em cadastros de inadimplentes, os quais ainda não foram esgotados.
Dessa forma, em conformidade com os princípios de eficiência e proporcionalidade, entendo que a manutenção da presente execução fiscal não é viável e acarreta prejuízos para o Erário e para o Judiciário.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual do ente exequente, uma vez que a falta de interesse processual caracteriza-se pela inutilidade da medida pleiteada, pela desnecessidade do que se pede e pela inadequação do meio pelo qual se busca a prestação jurisdicional.
Sem custas, nos termos da legislação vigente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001639-88.2024.8.05.0153 Despejo
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Victor Hugo Vilasboas Gomes
Advogado: Jean Pires De Aguiar (OAB:BA77977)
Reu: Maria Conceicao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: DESPEJO n. 8001639-88.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: VICTOR HUGO VILASBOAS GOMES
Advogado(s): JEAN PIRES DE AGUIAR (OAB:BA77977)
REU: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a petição de ID 476677601, entendo por bem, apreciar o pedido de tutela de urgência.
Trata-se de Ação de Despejo com Pedido Liminar proposta por Victor Hugo Vilasboas Gomes em face de Maria da Conceição de Souza, visando à desocupação de imóvel localizado na Rua Antônio Pereira Spínola, s/n, Bairro Recreio, no Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, sob o fundamento de término de contrato de locação e necessidade de uso próprio do imóvel.
Foi deferida a gratuidade da justiça.
O autor fundamenta o pedido liminar no artigo 59, §1º, da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), que permite a concessão de despejo liminar, sem oitiva da parte contrária, desde que:
Tenha havido término do prazo contratual;
A ação tenha sido proposta no prazo de até 30 dias após o vencimento do contrato ou notificação para desocupação;

Seja prestada caução equivalente a três meses de aluguel, salvo dispensa justificada pelo magistrado.
No caso em análise, verifica-se:
O contrato de locação expirou em 08 de janeiro de 2024, conforme alegado e documentado;
O autor alega que notificou a ré sobre a necessidade de desocupação do imóvel, não havendo contestação da parte ré até o momento;
O imóvel é de propriedade do autor, sendo legítima sua intenção de retomar a posse para uso próprio.
Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar, incluindo o fumus boni iuris (probabilidade do direito) e o periculum in mora (risco de dano irreparável), considerando que o autor está impedido de usufruir de seu imóvel.
Com fundamento no artigo 59, §1º, da Lei nº 8.245/91 e no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar para determinar:
a) A desocupação do imóvel pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de despejo forçado;
b) A dispensa de caução, considerando as circunstâncias econômicas do autor e a ausência de demonstração de prejuízo significativo à ré.
A intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça, com autorização de requisição de força policial em caso de resistência, a fim de garantir o cumprimento da ordem.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Intime-se a parte autora para, caso queira, indicar provas adicionais ou realizar outros atos processuais.
Expeça-se o necessário.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
Antônio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001477-98.2021.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001477-98.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: GILENO MEDEIROS E SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REQUERIDO: ELIENE NEVES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino ao cartório que certifique-se nos autos acerca do cumprimento da expedição do termo de curatela, conforme determinado no id. 156104114.
Considerando que o CRAS não se manifestou nos autos, determino que o Cartório designe perito - Assistente social, inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA, para realizar o estudo social.
Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e apresentar tabela de honorários, que deverão ser pagos pelo Tribunal.

Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em cinco dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes.

Advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Deverá o Autor se apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia.

Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.

Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.

Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000250-35.2009.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Rita Rosa Meira Silva
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Adielson Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO e FAZENDA PÚBLICA.
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000 Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora2vcivel@tjba.jus.br
C E R T I D Ã O/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que a requisição de pagamento por precatório foi retificada, com a inclusão do destaque de honorários contratuais, conforme id 472194540. O referido é verdade e dou fé.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência da expedição com vistas às devidas conferências, no prazo de 05(cinco) dias.
Livramento de Nossa Senhora – Bahia, 05 de novembro de 2024
DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000473-60.2020.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Dalva Da Silva
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Flavio Matias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-60.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: FLAVIO MATIAS DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o acordo homologado conforme ID 49757489 - fls.11 a 13, expeça-se RPV em favor do herdeiro habilitado.
Após, arquive-se os autos.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CERTIDÃO
0000443-84.2008.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Helena Maria De Jesus Da Silva
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo nº: 0000443-84.2008.8.05.0153
Demandante: HELENA MARIA DE JESUS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que expedi ofícios requisitórios de PRC em nome da parte autora falecida, cujos herdeiros se encontram habilitados para futuro levantamento dos valores mediante Alvará Judicial a ser oportunamente deferido por este Juízo.
Certifico ainda, que expedi RPV referente aos honorários advocatícios em nome de advogado habilitado.
Neste ato, intimo as partes para se manifestarem sobre as expedições e requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo, serão os formulários devidamente conferidos e autuados junto ao TRF-1.
A Escrevente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001589-62.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Tiago Pereira De Oliveira (OAB:SP361938)

Advogado: Tiago Pereira De Oliveira (OAB:SP361938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 473744207
Processo N° : 8001589-62.2024.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP361938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111916351330300000455607152

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DECISÃO
8000591-41.2017.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Zenir Dos Santos Silva Alcantara
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000591-41.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA ZENIR DOS SANTOS SILVA ALCANTARA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a expedição de RPV referente aos valores incontroversos.
Após o pagamento, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.
CUMPRA-SE.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 14 de outubro de 2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000955-33.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Nicanor Novais Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000955-33.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: NICANOR NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000955-33.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Nicanor Novais Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000955-33.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: NICANOR NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se junto ao TRF-1 se houve julgamento do recurso de apelação. Em caso positivo, intime-se as partes para requerer o que entenderem de direito. Não julgados, aguardem no arquivo provisório para nova certificação em 90 dias.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001780-20.2018.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Ivana Carvalho De Aguiar Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Interessado: Município De Livramento De Nossa Senhora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001780-20.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: IVANA CARVALHO DE AGUIAR SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
INTERESSADO: Município de Livramento de Nossa Senhora
Advogado(s):

DESPACHO
Observo que se trata de processo cuja matéria é exclusivamente de direito, com as provas necessárias documentais. Portanto, entendo que não há a necessidade da realização da audiência de instrução. Intime-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se, caso queiram, no prazo de 15 dias. Nada manifestando as partes, retorne o processo concluso para a sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CERTIDÃO
8000745-93.2016.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Tereza Maria De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo nº: 8000745-93.2016.8.05.0153
Demandante: TEREZA MARIA DE JESUS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que cadastrei ofícios requisitórios de RPV em nome da parte autora falecida e do seu advogado, intimando as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, conforme comprovantes anexos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000134-30.2015.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jucléia Santos Oliveira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Municipio De Rio De Contas
Reu: Municipio De Rio De Contas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-30.2015.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JUCLÉIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000017-63.2016.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Autor: Lais Silva Ferreira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000017-63.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LAIS SILVA FERREIRA
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000436-92.2008.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Neide Aparecida Gazolla De Oliveira (OAB:SP167377)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo nº: 0000436-92.2008.8.05.0153
Demandante: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que cadastrei as requisições de pagamento por PRECATÓRIO, conforme comprovantes anexos, intimando as partes para conferência, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001652-87.2024.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Estado Da Bahia

Exequente: Wbiara Dantas E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001652-87.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: WBIARA DANTAS E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, esclarecer/retificar o polo ativo da ação.
Na forma dos arts. 534 e 535 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução ou pagar o débito conforme a tabela de cálculos apresentada pela exequente.
Não apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000384-95.2024.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 475780673
Processo N° : 8000384-95.2024.8.05.0153
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112815135170000000457423607

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001072-57.2024.8.05.0153 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Taniberto Maia Leitao
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerente: Tatiana Maia Leitao
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Requerente: Tamara Maia Leitao
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerido: Tania Soraya Silva Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001072-57.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: TANIBERTO MAIA LEITAO e outros (2)
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)
REQUERIDO: TANIA SORAYA SILVA MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000128-23.2015.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marineuza Araújo Dos Santos
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000128-23.2015.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARINEUZA ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)

DESPACHO

Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000925-61.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Elieti Trindade De Souza
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000925-61.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ELIETI TRINDADE DE SOUZA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000652-86.2023.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Stellarium Pedras E Revestimentos Ltda.
Advogado: Carla Vicente Pereira (OAB:ES22006)
Executado: Washington Mineracao Ltda - Me
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Executado: Milgran Industria E Comercio De Granitos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000652-86.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado(s): CARLA VICENTE PEREIRA (OAB:ES22006)
EXECUTADO: WASHINGTON MINERACAO LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA (OAB:BA21967)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por via de seu advogado, a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os termos da nomeação de bens à penhora juntado aos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001612-76.2022.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Stellarium Pedras E Revestimentos Ltda.
Advogado: Carla Vicente Pereira (OAB:ES22006)
Executado: Washington Mineracao Ltda - Me
Advogado: Alexandre Carvalho Silva (OAB:ES10925)
Executado: Milgran Industria E Comercio De Granitos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001612-76.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado(s): CARLA VICENTE PEREIRA (OAB:ES22006)
EXECUTADO: WASHINGTON MINERACAO LTDA - ME e outros
Advogado(s): ALEXANDRE CARVALHO SILVA (OAB:ES10925)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por via de seu advogado, a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os termos da nomeação de bens à penhora juntado aos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000163-20.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Filipe Gomes Gadeia Brito
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-20.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: FILIPE GOMES GADEIA BRITO
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s):

DESPACHO
Revogo o despacho anterior.
Observo que se trata de processo cuja matéria é exclusivamente de direito, com as provas necessárias documentais. Portanto, entendo que não há a necessidade da realização da audiência de instrução. Intime-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se, caso queiram, no prazo de 15 dias. Nada manifestando as partes, retorne o processo concluso para a sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000063-94.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Welton Dos Santos Marques
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Vitima: Silvana Santos Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000063-94.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WELTON DOS SANTOS MARQUES

Advogado(s): WBIARA DANTAS E SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID 466455674, NOMEIO, em substituição, o(a) advogado(a) Diego Gustavo Caires Silva (OAB/BA 50.591) para exercer a defesa técnica do(a) acusado(a).

Ao cartório para adotar as providências necessárias.
Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001552-35.2024.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 475963288
Processo N° : 8001552-35.2024.8.05.0153
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
TIAGO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211410326700000457589912

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000121-44.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romario De Jesus Santos
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000121-44.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ROMÁRIO DE JESUS SANTOS

Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de procedimento para restituição de fiança, em favor de Romário de Jesus Santos (CPF: 060.638.825-70), em razão do trânsito em julgado de sentença de declarou a extinção da punibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que já foi deferido o levantamento na fiança, conforme sentença de ID 473556255.

Ocorre que a fiança arbitrada pela Autoridade Policial foi recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio de DAJE (Nº 936217, Série 024), quando deveria ter sido recolhida em conta judicial à disposição deste juízo, o que inviabiliza a expedição de Alvará Eletrônico ou Pix Judicial (ID 476910295).
Conforme instruções contidas no portal https://www.tjba.jus.br/portal/restituicao-de-daje-para-o-contribuinte/, a decisão judicial deverá ser protocolada junto à Coordenação de Arrecadação (COARC), acompanhada dos documentos ali indicados.

Assim, intime-se o interessado para providenciar o protocolo da decisão, conforme instruções acima, servindo o presente de alvará.

Defiro ao requerente a gratuidade da justiça.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa.
Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001633-81.2024.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Dt Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Andrea Elizabete Da Silva
Vitima: Valdinei Bomfim Aguiar
Reu: Igor Henrique Santos Carvalho
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Terceiro Interessado: 46ª Cipm De Livramento De Nossa Senhora/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001633-81.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IGOR HENRIQUE SANTOS CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA ALICE TANAN MANGABEIRA, DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público. Assim, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem o quanto alegado. Após, nova vista ao Parquet.
Cumpridas as diligências, retornem conclusos para decisão urgente.
Livramento de Nossa Senhora, 5 de dezembro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001098-60.2021.8.05.0153 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 477014536
Processo N° : 8001098-60.2021.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509310950000000458547541

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001098-60.2021.8.05.0153 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 477014536
Processo N° : 8001098-60.2021.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509310950000000458547541

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000426-47.2024.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 476684494
Processo N° : 8000426-47.2024.8.05.0153
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409362781300000458243843

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001441-56.2021.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Edna Da Silva Souza
Reu: Adao Da Silva
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ulisses Dourado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001441-56.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KAWANNA CAMBUI GOMES

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra ADÃO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, nas circunstâncias do art. 7º, incisos I, II e V, da Lei 11.340/06, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
“[...] Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 26 de fevereiro de 2021, no interior da residência comum, localizada no Povoado de Itapicuru dos Dourados, zona rural de Livramento de Nossa Senhora/BA, o Denunciado Adão da Silva ofendeu a integridade física de sua companheira Edna da Silva Souza, ora vítima.

Segundo apurado, no dia e local mencionados, por volta das 11hrs, o Denunciado, em visível estado de embriaguez, ingressou na residência comum e solicitou que sua companheira, ora vítima, lhe servisse um pouco de bebida alcoólica. A vítima, ocupada com os afazeres domésticos, pediu que a filha comum atendesse ao pedido do genitor.
O Denunciado, insatisfeito com o fato da vítima não ter lhe servido a bebida alcoólica com as próprias mãos, desferiu um golpe na região face da mesma, causando-lhes lesões corporais.
Ainda segundo apurado, receosa com o comportamento violento do Denunciado, a vítima, acompanhada de seus filhos, buscou se proteger na residência de sua genitora, momento em que o Denunciado passou a vociferar palavras de baixo calão.
A vítima Edna da Silva Souza, ouvida em sede policial, relatou todo ocorrido, assim como afirmou que o Denunciado tem comportamento agressivo quando ingere bebidas alcoólicas.
O Laudo de Lesões Corporais atestou que a vítima teve sua integridade física ofendida.
Assim sendo, materialidade e autoria restaram comprovadas no bojo das investigações, bem como as circunstâncias previstas na Lei 11.340/2006. [...]" (ID 158641926).
Inquérito policial em ID 152526056.
Laudo de exame de lesões corporais (ID 152526056, p. 10/28).
Denúncia recebida em 14/03/2022 (ID 185904081).
O réu apresentou resposta à acusação (ID 190822795).
Durante a instrução, foram ouvidas a vítima, Edna da Silva Souza, a testemunha de acusação IPC Osni Gracino, bem como a testemunha de defesa, Ulisses Dourado da Silva. Ao final, o réu exerceu o direito ao silêncio.
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais.
Em Alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, com a fixação, ainda, de valor a título de danos morais.
Em Alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, por ausência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Antes de tudo, cumpre salientar a normalização processual. O feito seguiu os trâmites normais, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Outrossim, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
DAS PRELIMINARES

Inexistindo questões pendentes ou preliminares a serem analisadas, passa-se diretamente para verificação do mérito dos crimes.
DO MÉRITO
Trata-se de ação penal em que se busca apurar a responsabilidade penal de ADÃO DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, nas circunstâncias do art. 7º, incisos I, II e V, da Lei 11.340/06.
Inicialmente, pontuo que inviável a análise da conduta do réu nos termos do artigo 129, §13º, do Código Penal, já que o crime ocorreu em momento anterior à edição da Lei 14.188/21, que é mais gravosa ao denunciado.

Pois bem.

Dispõe o artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
(...)
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."
No que diz respeito ao delito, por meio de minucioso exame do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que resta devidamente comprovada a prática do crime descrito no supramencionado artigo.
A materialidade e a autoria se assentam, sobretudo, no Laudo de exame de lesões corporais (ID 152526056, p. 10/28), no Auto de Prisão em Flagrante (ID 152526056, p. 02/28) e nos depoimentos judiciais, especialmente o da vítima, que narrou o seguinte: "que, no dia, estava em casa fazendo o almoço; que o marido ela, Adão, sempre bebe alcoólica; que o réu estava muito alcoolizado; que ele chegou com um litro de cachaça em casa; que o réu pediu para ela botar uma dose para ele; que ela se recusou; que, por conta do réu estar bêbado, pediu para a filha; que a filha se negou; que começaram a discutir verbalmente; que o réu ficou muito alterado e xingou ela; que o réu agrediu ela no rosto; (...); que, sempre quando bebe, o réu fica falando palavras de baixo calão; que o réu deu um tapão nela; (...); que, depois disso, foi para a casa da mãe; que, com a agressão, ficou tonta, mas o réu continuou agredindo ela; (...); que, no dia, os filhos viram a agressão do réu nela; (...); que se sente insegura até hoje; (...); que, quando bebe, o réu se transforma em outra pessoa, ficando muito agressivo; (...); que já falou para o réu buscar tratamento, mas ele não aceita; (...)"
Como se sabe, em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório:
APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 855292/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 10.02.2015, unânime, DJe 10.03.2015).

Além disso, embora, em sede judicial, o Policial Civil Osni da Silva tenha narrado que não se recordava dos fatos, em sede policial, afirmou que o réu estava em visível estado de embriaguez. Na mesma esteira, o Policial Civil João Paulo Bittencourt Lima asseverou, em sede policial, que a vítima "tinha uma marca de agressão no rosto".
Ademais, corroborando as afirmações da vítima, a testemunha de defesa, Ulisses Dourado da Silva, embora não tenha presenciado os fatos, disse que o acusado fica alterado quando ingere bebida alcoólica:
"(...); que, quando bebe, o réu fica alterado; (...)"
Além disso, o Laudo de exame de lesões corporais (ID 152526056, p. 10/28) ratifica o relato da vítima, tendo apontado a presença de lesão no rosto dela.
Portanto, nesse viés, entende-se que os elementos de convicção constantes dos autos apontam que o acusado agrediu fisicamente a vítima, com claro desiderato de lesioná-la e prevalecendo-se das relações domésticas, cometendo, de fato, o delito previsto pelo art. 129, §9º, do Código Penal.
Assim sendo, comprovada a materialidade do crime de lesão corporal por meio do laudo pericial, que atestou a existência de ofensa à integridade física da vítima em decorrência do tapa desferido pelo acusado, inviável a desclassificação pretendida pela defesa.
A distinção entre o crime de lesão corporal e a contravenção de vias de fato reside justamente na existência ou não de dano à integridade física da vítima. Nas vias de fato, há mera violência física sem produção de lesões perceptíveis, como um empurrão que não deixa marcas. Por outro lado, havendo qualquer ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, ainda que leve, resta caracterizado o crime do art. 129 do CP.
Mostra-se inequívoco, também, que o delito praticado deu-se em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, considerando que, em audiência, foi demonstrado que o crime teria sido praticado em razão de conflitos dentro do relacionamento afetivo, situação que atrai a aplicação das disposições da Lei 11.340/06.
Dessa forma, é curial que a conduta do acusado é típica, antijurídica e culpável, notadamente porque não foi perpetrada ao amparo de qualquer uma das excludentes de ilicitude admitidas em nosso ordenamento jurídico (CP, art. 23).
Por fim, inviável a aplicação da alteração no preceito secundário do artigo 129, §9º, do Código Penal, trazida pela Lei 14.994/2024, que é posterior aos fatos e mais gravosa ao acusado.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória contida na denúncia para CONDENAR o réu ADÃO DA SILVA na sanção do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, nas circunstâncias do art. 7º, incisos I, II e V, da Lei 11.340/06.
DOSIMETRIA

Passo a aplicação da pena, em estrita observância aos artigos 59 a 68 do Código Penal.
1ª fase: circunstâncias judiciais

a) culpabilidade: deve ser valorada negativamente, tendo em vista que a agressão consistiu em bater no rosto da vítima, o que aumenta a reprovabilidade do crime;

b) antecedentes: o condenado não possui sentença penal condenatória com trânsito em julgado (ID 186512020);

c) conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;

d) personalidade do agente: não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la;

e) motivos: serão valorados na segunda fase;

f) circunstâncias: devem ser valoradas negativamente, considerando que a agressão foi na frente dos filhos da vítima e do réu. Ademais, o réu encontrava-se bêbado no momento da prática do crime;

g) consequências do crime: são comuns à espécie;

h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para o cometimento do delito pelo réu.

Tendo por base as considerações acima expendidas e com amparo no art. 68 do CP, fixo-lhe a pena-base em 7 (sete) meses de detenção.
2ª fase: agravantes e atenuantes:

Aqui, deve ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, II, alínea f, vez que o crime foi cometido contra a mulher, no âmbito das relações domésticas.

Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem. Isso porque, embora o § 9º do art. 129 do Código Penal traga um tipo qualificado quando o delito ocorre no âmbito doméstico, independentemente do gênero da vítima, o art. 61, II, "f", do CP, pune com mais severidade a prática de crime em contexto de violência contra a mulher.

Ademais, também deve ser valorada a agravante do motivo fútil, já que a agressão foi gerada em razão da vítima ter se negado a servir uma dose de cachaça ao acusado.
Por outro lado, não há atenuantes.

Assim, fixo a pena intermediária em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.
3ª fase: causas de aumento e de diminuição de pena

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o Réu condenado definitivamente à pena 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.
DA DETRAÇÃO PENAL

O réu foi solto no mesmo dia em que ocorreu a sua prisão em flagrante. Além disso, a detração em nada interferirá no regime inicial de cumprimento da pena.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Em razão do “quantum” de pena fixado, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2°, “c”, do Código Penal).
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Considerando o disposto no entendimento sumular 588 do STJ, não se faz possível a substituição.
DA SUSPENSÃO CONDIÇÃO DA PENA

Da mesma forma, também é incabível o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), porquanto não satisfeitos os requisitos legais, tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria penal.
DA PRISÃO

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porque se trata de acusado primário e, mesmo que a condenação seja confirmada, deverá cumprir sua pena em regime menos gravoso que o fechado.
DO DANO MORAL

Relativamente ao requerimento do Ministério Público pela condenação do réu à reparação de danos morais experimentados pela vítima, sobreleva o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (Tema Repetitivo 983).
Assim, o dano moral resulta de ofensas a qualquer dos direitos da personalidade, atributos físicos, psíquicos e morais, relacionados a pessoa em si, bem como em sua projeção na sociedade, tais como a integridade física, psicológica, sua honra e imagem.
No caso, o dano moral da vítima decorre da própria conduta criminosa empregada pelo agressor, a qual já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo pelo valor da mulher como pessoa e à sua dignidade, devendo o quantum indenizatório se atentar ao grau da dor, humilhação e sofrimento experimentados pela vítima.
Com base em tais premissas, considerando o grau da lesão física e as consequências psicológicas experimentadas pela vítima, reputo ser necessária a fixação de indenização por danos morais, na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeito de reparação dos danos morais sofridos, com fundamento no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Sobre o valor de indenização por dano moral incidirá correção monetária, desde o arbitramento (Súmula 362/ STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
DAS CUSTAS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Comunique-se à vítima sobre esta sentença (artigo 201, §2º, do CPP).

Após o trânsito em julgado:

1. Proceda-se ao recolhimento do valor de multa (art. 686 do CPP e art. 50 do CP), se houver;
2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF;
3. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado acerca da condenação do Réu e preencha-se e remeta-se o Boletim Estatístico Individual (art. 809 do CPP); e
4. Forme-se o PEC definitivo. Expeça-se guia de execução definitiva (Resolução 113 do CNJ).

No caso do réu se apresentar para cumprimento da pena imposta após o trânsito em julgado, proceda-se à destinação da fiança recolhida pelo réu no Auto de Prisão em Flagrante, nos termos do artigo 347 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registe-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, 5 de dezembro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007001-68.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 5ª Vara De Família De Salvador Bahia
Requerido: Jonatas Souza De Pontes Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007001-68.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 5ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR BAHIA
REQUERIDO: JONATAS SOUZA DE PONTES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme dispõe o Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade exposta na própria carta.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015235-73.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)

Advogado: Marina Pacheco Cardoso Dinamarco (OAB:RS68108)

Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476927631
Processo N° : 8015235-73.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676), PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA (OAB:DF55729)
MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO (OAB:RS68108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418093174400000458465129

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002652-27.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rodrigo De Oliveira
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Autor: Maria Sandra Aciole Batista
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Dionei Alves Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Jesus Antunes Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Danillo Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Elis Mara Oliveira Santos Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Tabelionato De Notas C/c Protesto - Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Reu: Oficio Do Registro Civil E Notas De Formoso-mg
Advogado: Felipe De Mendonca Pereira Cunha (OAB:MG109975)
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Luis Eduardo Magalhaes-ba
Advogado: Beatriz Caneo Frare (OAB:BA70536)
Reu: Dannuza Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002652-27.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA SANDRA ACIOLE BATISTA
REU: DIONEI ALVES DIAS CAVALCANTE, JESUS ANTUNES CAVALCANTE, DANILLO DIAS CAVALCANTE, ELIS MARA OLIVEIRA SANTOS CAVALCANTE, TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO - LUIS EDUARDO MAGALHAES, OFICIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DE FORMOSO-MG, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHAES-BA, DANNUZA DIAS CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 30 de janeiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001981-43.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Sementes Paso Ita Ltda - Epp
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Executado: Carlos Alberto Teixeira
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Executado: Edna Aparecida De Padua Teixeira
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001981-43.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS KLEBER NAVARRO LIMA (OAB:BA23988), LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958)
EXECUTADO: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANIEL PUGA (OAB:GO21324)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução pelo Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que os executados foram devidamente integrados a relação jurídica processual e intimados para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceram inertes até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia dos executados quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, o exequente veios aos autos pleiteando a penhora de imóvel rural de propriedade do executado, ocasião em colacionou aos autos cópia atualizada da matrícula do bem.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
1. PENHORA DO IMÓVEL
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, inicialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
É assente no STJ o entendimento de que “a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805” (AgInt no AREsp 1591043/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/09/2020).
Assim, a preferência para a penhora de valores apenas ocorrerá quando não se tiver outro bem idôneo a garantir a execução.
Com isso, ao deparar situações concretas nas quais seja possível a penhora de bens diversos, deve-se optar pelo bem de maior aptidão satisfativa, salvo concordância expressa do credor. Havendo nos autos postura e comportamento de devedor insolvente pelo Executado, mostra-se possível a inversão da ordem preferencial de penhora, com vistas a conferir maior efetividade à tutela executiva, sem, no entanto, implicar onerosidade excessiva do devedor.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
Por fim, ainda é necessário registrar que não há óbice à constrição judicial sobre imóvel que se encontra gravado de hipoteca, exigindo-se apenas que o credor hipotecário seja intimado dos atos processuais relacionados à eventual expropriação do bem.
A propósito, o art. 799 do CPC estabelece expressamente a possibilidade de penhora de bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária. Por isso, é pertinente esclarecer que a garantia real não constitui óbice à constrição requerida, desde que observado o direito de preferência do credor hipotecário, bem como a sua regular intimação acerca da penhora, para se resguardar o direito de terceiro.
Ante o exposto, transcorrido o prazo sem pagamento integral, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, DEFIRO o requerimento de PENHORA DO IMÓVEL, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
2.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
2.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

2.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
2.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
2.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
2.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
2.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
2.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
2.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. Somente após o cumprimento integral dos comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0001673-90.2010.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Parte Autora: Alice Kiyoko Takaguishi Shirab
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Autora: Márcio Akio Takaguishi Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Autora: Shirley Harumi Shirabe Ferreira
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Autora: Luizinho Akira Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Autora: Márcia Akemi Shirabe Borges
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Re: Darci Antonio Hoff
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285)
Advogado: Juliano Uzueli Martinez Perez (OAB:BA48433)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)

Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001673-90.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
PARTE AUTORA: ALICE KIYOKO TAKAGUISHI SHIRAB e outros (4)
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344), VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164)
PARTE RE: DARCI ANTONIO HOFF
Advogado(s): GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS (OAB:BA36285), JULIANO UZUELI MARTINEZ PEREZ (OAB:BA48433), RENER TORRES DE SA (OAB:BA21226), ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727), JULIO NOGUEIRA SOARES (OAB:BA18692), LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775)

DESPACHO
Vistos.
Em análise, infere-se que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença. As partes pedem a concessão de alvará judicial, para regularização das glebas decorrentes da regularização fundiária promovida pela parte requerida. Extrai-se, ainda, que foi determinada a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para transferência da propriedade (Id. 466499493), o que foi cumprido em seguida (Id. 468335677).
Ocorre que em manifestação subsequente, o advogado Rener Torres de Sá manifestou-se, impugnando o pedido de concessão de alvará judicial. Aduz que, ao contrário do que afirma a parte requerida, a matrícula não se encontra livre e desembaraçada, considerando que resta pendente o pagamento de honorários advocatícios.
Pois bem.
Conforme decisão judicial proferida (Id. 468335677) foi determinada a averbação da sentença na matrícula da Fazenda Dalva (n° R-3-0943), para fazer constar a reserva de 3% do valor de futura avaliação e venda do imóvel.
Não obstante, no acordo entabulado pelas partes, a parte requerida afirma que todos os gravames incidentes sobre a matrícula encontram-se quitados, à exceção de gravames decorrentes de outros processos. Entretanto, as partes quedaram-se silentes quanto à obrigação de pagar honorários.
Desta feita, considerando a expressa determinação em Id. 117791574, o acordo homologado de Id.19907420, intimem-se as partes para prestarem esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002194-05.2024.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Advogado: Andre Mendes Dos Anjos Leite (OAB:PE54827)

Advogado: Andre Mendes Dos Anjos Leite (OAB:PE54827)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453453377
Processo N° : 8002194-05.2024.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)

ANDRE MENDES DOS ANJOS LEITE (OAB:PE54827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071622105084800000437341554

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000945-73.2015.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Agda Luzia Nogueira Da Mota (OAB:BA42453)
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466089905
Processo N° : 0000945-73.2015.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AGDA LUZIA NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA42453), MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:BA40562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013233947500000448734708

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004675-09.2022.8.05.0154 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jocy Bertoldo Avelino
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerido: Janiceia De Souza Montalvao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8004675-09.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOCY BERTOLDO AVELINO
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)
REQUERIDO: JANICEIA DE SOUZA MONTALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, em última oportunidade, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias:
1. Esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor;
2. Apresentar as certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido;
3. Juntar aos autos o comprovante de protocolo junto à SEFAZ; e
4. Colacionar aos autos certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002601-79.2022.8.05.0154 Interdito Proibitório
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maicon Jose Dos Santos
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Reu: Jorgenaldo Oliveira Andrade

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002601-79.2022.8.05.0154
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MAICON JOSE DOS SANTOS
REU: JORGENALDO OLIVEIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- REITERANDO o Ato Ordinatório de ID 441758085, fica intimada a parte AUTORA, por intermédio de seus advogados, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias, informe o endereço completo do Requerido(a), com número e CEP - diante das recentes mudanças no código postal desta urbe realizada pelos correios -, a fim de viabilizar o cumprimento da Decisão de ID 439307099, complementando assim as informações constantes dos autos.
OBS: A indicação de quadra e lote não são suficientes para efetivar a citação/intimação.

Luís Eduardo Magalhães, 16 de agosto de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001939-18.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Adriana Galon Costa Bicalho (OAB:MG186397)
Advogado: Paulo Humberto Pereira Goulart Neto (OAB:MG118448)

Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Advogado: Pedro Paulo Pedrosa (OAB:BA24508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476941424
Processo N° : 8001939-18.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA GALON COSTA BICALHO (OAB:MG186397), PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO (OAB:MG118448)

LUCAS PIMENTA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058), GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149), PEDRO PAULO PEDROSA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO PEDROSA (OAB:BA24508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419015960300000458475436

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003011-69.2024.8.05.0154 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Renata Jurema Zamboni Morais (OAB:BA73101)

Advogado: Renata Jurema Zamboni Morais (OAB:BA73101)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477008921
Processo N° : 8003011-69.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)
RENATA JUREMA ZAMBONI MORAIS (OAB:BA73101)
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508584663400000458542631

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007030-21.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476767290
Processo N° : 8007030-21.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411001785800000458324572

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8009524-87.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476556615
Processo N° : 8009524-87.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509175521200000458131092

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002912-80.2016.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 458677966
Processo N° : 8002912-80.2016.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442), MARIANA BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA33395), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392), DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA (OAB:SP372071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611321651800000442043601

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001322-58.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 460113571
Processo N° : 8001322-58.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709475213900000443334149

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003715-63.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Tradecorp Do Brasil Comercio De Insumos Agricolas Ltda
Advogado: Carina Moises Mendonca (OAB:SP210867)
Executado: Missioneira Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003715-63.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): CARINA MOISES MENDONCA (OAB:SP210867)
EXECUTADO: MISSIONEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8011839-88.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Maria Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Olivia Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Domingos Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Maria Da Gloria Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Regina Do Carmo Damascena
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Interessado: Seteloc S/a
Interessado: Adrequeciano De Oliveira Macedo
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8011839-88.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELISIA DO CARMO ALMEIDA, MARIA DO CARMO ALMEIDA, OLIVIA DO CARMO ALMEIDA, DOMINGOS DO CARMO ALMEIDA, MARIA DA GLORIA ALMEIDA, REGINA DO CARMO DAMASCENA
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SETELOC S/A, ADREQUECIANO DE OLIVEIRA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada as partes REQUERIDAS, por seus advogados, para, no prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentar contrarrazões.

Luís Eduardo Magalhães, 21 de novembro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0006464-63.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Mara Riane Vieira Borges Naves
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0006464-63.2014.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

EXECUTADO: MARA RIANE VIEIRA BORGES NAVES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência acerca do resultado da pesquisa acostado sob ID nº 455457823- RENAJUD INFRUTÍFERO - , oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, tendo em vista o regular prosseguimento do feito.
2- Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, apresentar o endereço atualizado e completo da executada MARA RIANE VIEIRA, haja vista, o longo lapso temporal do último endereço apontado no Petitório retro sob ID nº161117459, pelos motivos constantes na Decisão retro sob ID nº 405273615.
3 - Intimações necessárias.

Eu, Ianny Vitória Gomes de Souza, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 16 de agosto de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0002418-36.2011.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sarp Mineracao Ltda
Advogado: Ronise Cristina Drunn Klein (OAB:BA31494)
Advogado: Greice Kelli Fontana Klein (OAB:BA36551)
Executado: Silvio Alves Junior
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0002418-36.2011.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SARP MINERACAO LTDA

EXECUTADO: SILVIO ALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Petitório retro acostado pela parte executada sob ID nº 459938272.
Eu, Ianny Vitória Gomes de Souza, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000699-28.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Vava Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000699-28.2021.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
REU: VAVA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes a requisição de informações, por meio dos Sistemas Conveniados ao TJBA (Sisbajud, Infojud e assemelhados).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud e Assemelhados.) POR CADA CONSULTA.

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015921-65.2023.8.05.0154 Interdito Proibitório
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Claudiana Palmeira Ferreira
Advogado: Jose Wagner Barbosa (OAB:BA40171)
Requerido: Valdir De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8015921-65.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CLAUDIANA PALMEIRA FERREIRA
Advogado(s): JOSE WAGNER BARBOSA (OAB:BA40171)
REQUERIDO: VALDIR DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLAUDIANA PALMEIRA FERREIRA contra VALDIR DE SOUZA.
A parte autora narra que: a) é possuidora de imóvel urbano localizado na quadra 30, lote 13, loteamento Bosque dos Girassóis, desde 29 de dezembro de 2015; b) adquiriu o bem em sociedade com o primo VANDER LUIZ PALMEIRA; c) em razão da loteadora não realizar desmembramento de lote, este foi vendido e transferido integralmente pelo primo ao réu, ciente este último de que a autora era proprietária de parte do bem; d) pactuou contrato de locação do mencionado bem com terceiro; e) o réu tem realizado ameaças contra a autora, possuidora indireta, de tomar a posse do imóvel, o que a afetaria e também o locatário residente. Assim, ajuizou ação em busca de ver seu pretenso direito satisfeito, momento em que pleiteou pela concessão de tutela de urgência para proibir o requerido de tomar posse do imóvel.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelos arts. 319, 567 e 561, todos do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), foram observados os pressupostos de constituição válido do processo e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como as regras de fixação de competência (art. 47,§ 2° do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Conforme o Código de Processo Civil, em seu art. 567, nas situações em que o possuidor se encontre em justo receio de ter sua posse molestada, poderá requerer ao juízo que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório. Além disso, o art. 568 impõe que, para o processamento da ação, aplicam-se as regras procedimentais previstas para as ações de manutenção e reintegração de posse. Ademais, importa destacar que a presente ação é de força nova, tendo em vista que as supostas ameaças aconteceram em 19 de fevereiro de 2023 e a ação foi ajuizada em 14 de dezembro de 2023.
Assim, consoante inteligência do art. 561 da Lei n° 13.105/15, é necessário esclarecer que para a concessão da liminar de reintegração de posse exige-se que o autor comprove cumulativamente sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data em que se deu, bem como a perda da posse, tratando-se de ação de reintegração de posse. Na presente situação, é imprescindível, também, demonstrar o fundado receio de ter a posse violada.
Na espécie, pelos documentos anexados à inicial, não se pode verificar a comprovação sumária da situação fática apresentada. Isso porquanto o requerente não trouxe elementos probantes suficientes acerca das alegadas ameaças feitas pelo requerido, o que prejudicou a análise do pleito autoral neste momento processual.
Além disso, a relação jurídica estabelecida entre as partes não está suficientemente esclarecida pelos documentos acostados, o que evidencia a insuficiência do acervo probatório para a concessão do pedido logo de plano, exigindo-se, ao menos, a audiência de justificação. Por conseguinte, com fundamento no art. 300, § 2° e do art. 562 do CPC determino a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
Em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer à audiência de justificação, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) res-

ponsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimado, nos termos do art. 357, § 4° do CPC estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada apresente rol de testemunhas, se necessário.
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

ATO CONTÍNUO,

Não havendo acordo e sendo proferida decisão apreciando a liminar, desde já esclareço que o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa começará a fluir partir da data de intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar. no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
A propósito, também assevero que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556, do CPC).
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000839-91.2023.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467114531
Processo N° : 8000839-91.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412412934600000449649062

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001476-13.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Aj Abrao Maquinas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Executado: Polo Agricola Eireli
Advogado: Gilson Adriel Lucena Gomes (OAB:MS6367)
Executado: Armando Cesar Pinheiro Lima
Advogado: Gilson Adriel Lucena Gomes (OAB:MS6367)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001476-13.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AJ ABRAO MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318), CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
EXECUTADO: POLO AGRICOLA EIRELI e outros
Advogado(s): GILSON ADRIEL LUCENA GOMES (OAB:MS6367)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.

Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.

1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que "o

requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro". Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que "o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

4. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos pendentes, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001078-32.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Joenio Santana Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001078-32.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
EXECUTADO: JOENIO SANTANA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.

Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.

1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que "o

requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro". Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que "o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

4. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos pendentes, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001312-14.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Lactolem Industria E Comercio De Laticinios Ltda - Epp
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Executado: Lacticinios Betania Sa Industria Pec E Agricultura
Advogado: Newton Cardoso Da Rocha Junior (OAB:CE15763B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001312-14.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LACTOLEM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344)
EXECUTADO: LACTICINIOS BETANIA SA INDUSTRIA PEC E AGRICULTURA
Advogado(s): NEWTON CARDOSO DA ROCHA JUNIOR (OAB:CE15763B)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor

indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.

1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que "o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

4. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos pendentes, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002180-55.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Anderton Dos Reis Santos
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002180-55.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
EXECUTADO: ANDERTON DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – SICREDI UNIÃO MS/TO em face de Anderton dos Reis Santos.
No pronunciamento inicial, este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e determinou a realização da citação do Executado para pagar o débito voluntariamente no prazo legal, oportunidade em que foi advertido que, não havendo o pagamento, seria expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Executado foi devidamente integrado a relação jurídica processual, contudo, quedou-se inerte, conforme verifica-se da certidão colacionada ao ID. 414219020.
Ato contínuo, o Exequente veio aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Consoante inteligência do § 1°, do art. 523 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Isto posto, é forçoso esclarecer que, com a vigência da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser devida preferencialmente a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema Bacenjud, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.
Neste sentido, é a ordem preferencial regulamentada no art. 835 do CPC, onde o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro bem na ordem preferencial da execução por quantia certa. Vejamos:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV – veículos de via terrestre;
V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;
VII – semoventes;
VIII – navios e aeronaves;
IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X – percentual do faturamento de empresa devedora;
XI – pedras e metais preciosos;
XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII – outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer.
Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 523, § 3° do CPC e face ao rito escolhido (expropriação de bens) no presente cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, através de seus advogados constituídos, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso

seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005579-29.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Rafael Borges De Paulo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005579-29.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
EXECUTADO: RAFAEL BORGES DE PAULO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, partes devidamente qualificadas nos autos.
No pronunciamento inicial, observa-se que este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e determinou a realização da citação e intimação do executado para pagar o débito integralmente e voluntariamente no prazo legal, oportunidade em que fora advertida que, não havendo o pagamento, seria expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o executado fora devidamente integrado na relação jurídica processual e intimada para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionado nos autos, contudo, permaneceram inertes até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, o exequente veio aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros (por meio do sistema Sisbajud) e de veículos pelo sistema Renajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do §1°, do art. 829 do CPC, inicialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Oportunamente, é necessário esclarecer que a penhora tem natureza jurídica de ato executório com o desígnio cautelar de possibilitar futura satisfação do crédito, contudo, tecnicamente, não é caracterizado como um dos atos expropriatórios elencados

legalmente no art. 825 do CPC. De fato, não se pode olvidar que “a penhora é um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução, que é a função pública de dar satisfação ao credor” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. II, 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 440, grifou-se).

O ato da penhora, efetivamente, importa individualização, apreensão e depósito dos bens do devedor (arts. 838 e 839 do CPC/15), e, uma vez aperfeiçoado, acarreta a indisponibilidade sobre os bens afetados à execução. Trata-se, à toda evidência, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor. Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.

Pois bem.

Com a vigência da Lei no 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser devida preferencialmente a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema Sisbajud, dispensando- se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.

Neste sentido, é a ordem preferencial regulamentada no art. 835 do CPC, onde o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro bem na ordem preferencial da execução por quantia certa. Vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em
instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito
Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.

No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo com os executados sendo regularmente citados e intimados, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, §1° do CPC.

Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome do executado, no valor indicado na memória de cálculos acostada aos autos, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do §1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade dos executados, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intimem-se pessoalmente os executados da penhora, conforme imposição do §2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIMEM-SE pessoalmente os executados acerca da formalização da penhora (§2°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge dos executados.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, §3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que os executados podem, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC).
Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do §2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual dos executados indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente os executados pleitearem a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, §4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva dos executados, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002920-72.2011.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Pneu Top Comercio De Pneus E Servicos Ltda
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Executado: Claudio Jose Perdigao - Me
Advogado: Luciene Pereira Santos (OAB:BA32292)
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Executado: Vinicius Falavigna Perdigao - Me
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002920-72.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PNEU TOP COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): THIAGO TONHA CARDOSO (OAB:BA21419)
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PERDIGAO - ME e outros
Advogado(s): LUCIENE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32292), MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores

(RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000510-16.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Executado: Andre Luis Da Silva Costa
Executado: Andre Luis Da Silva Costa 80584209568

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000510-16.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, a exequente veio aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, por meio do sistema Sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, por meio do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pelo sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, por seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, pelo Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, por intermédio do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado requerido nos autos com apresentação da matrícula, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, por Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta

de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001948-14.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Raphael Rodrigues Cardoso Cruz
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Advogado: Priscilla Glebb Pinheiro Silva Abrantes (OAB:GO41189)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001948-14.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES CARDOSO CRUZ
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718), PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES (OAB:GO41189)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta

de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos pendentes, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001770-85.2013.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Posto Imperador Ltda
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Tj Logistica E Distribuição Ltda
Advogado: Ricardo Franco Santos (OAB:MG88926)
Advogado: Maxwell Ladir Vieira (OAB:MG88623)
Advogado: Flavio Ribeiro Dos Santos (OAB:MG100767)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001770-85.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: POSTO IMPERADOR LTDA
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
EXECUTADO: TJ LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado(s): RICARDO FRANCO SANTOS (OAB:MG88926), MAXWELL LADIR VIEIRA (OAB:MG88623), FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:MG100767)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores

(RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008828-51.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Natalia Raice Schmoler

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008828-51.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: NATALIA RAICE SCHMOLER
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando as partes devidamente qualificadas nos autos

No pronunciamento inicial, observa-se que este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e determinou a realização da citação e intimação dos Executados para pagarem o débito integralmente e voluntariamente no prazo legal, oportunidade em que foi advertido que, não havendo o pagamento, seria expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Compulsando os autos, constata-se que após reiteradas diligências empreendidas pelo oficial de justiça, não foi possível efetivar a citação do executado, conforme certidão colacionada nos autos.
Em seguida, com fundamento na frustração do ato citatório, o exequente veio aos autos pleiteando o arresto prévio ou pré-penhora de ativos financeiros (através do sistema Sisbajud) de titularidade dos Executados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
1. PRÉ-PENHORA
No que concerne ao pedido de pré-penhora ou arresto executivo, deve à parte demonstrar a existência dos requisitos elencados no art. 830, caput, do Código de Processo Civil: “Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. Assim, o arresto previsto no dispositivo legal supramencionado, tem como pressupostos a FRUSTRAÇÃO DO ATO CITATÓRIO e a possibilidade de constrição de bens do Executado.
Ora, o posicionamento tradicional sobre a questão partia da premissa de que, antes de qualquer ato executivo, dever-se-ia garantir ao devedor a oportunidade de pagar voluntariamente a dívida, o que somente pode ser operacionalizado mediante a prévia citação. Assim, a efetiva citação do devedor teria caráter funcionalizador do princípio da menor onerosidade da execução, bem como da boa-fé processual.
Com efeito, é irrelevante a circunstância de que ainda existiam outros endereços nos quais o devedor poderia ser encontrado. Frise-se que pelos ditames da boa-fé (art. 422 do Código Civil), incumbe ao devedor fazer-se sempre disponível aos seus credores e, se não informou a eles que abandonou uma de suas residências, justifica-se a antecipação dos atos constritivos.
Assim, a não localização do Executado justifica, conforme o aludido doutrinador “a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 829, caput, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens” (ob. cit., p. 935). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça têm o mesmo entendimento da doutrina supramencionada, em decisão firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos.
Pois bem.
Analisando os autos, constata-se que os mandados de citação foram devidamente cumpridos pelo oficial de justiça, no qual este, após reiteradas tentativas, não conseguiu encontrar os executados para concretizar o comando judicial.
Frise-se que o sistema denota relativo equilíbrio entre as partes, pois apenas após resolvida eventual impugnação do devedor é que a indisponibilidade converter-se-á em penhora (art. 854, § 5º do CPC de 2015). Garante-se, assim, o contraditório postecipado.
Por fim, registro que eventual controle da má-fé do Exequente – nas hipóteses em que obrar maliciosamente para subtrair do devedor o prazo de pagamento voluntário – poderá ser feito a posteriori, na forma do art. 854, § 2º do CPC ou via Embargos do Devedor.
Ante o exposto, com fundamento no art. 830 e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de arresto prévio mediante o bloqueio de ativos financeiros em nome e CPF/CNPJ dos executados, através do sistema Sisbajud, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PRÉ-PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
Após, por conseguinte, INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para se manifestar acerca do resultado da consulta (BacenJud), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
1. Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Executado. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE os Executados, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°). Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
11. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000092-64.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a-banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Transportadora Cano Cheio Ltda E Outros
Executado: Silvio Henrique Camilotti
Executado: Maria Salete Muczfeldt Camilotti

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000092-64.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CANO CHEIO LTDA E OUTROS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado requerido nos autos com apresentação da matrícula, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000009-63.2006.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Forquimica Agrociencia Ltda

Advogado: Edival Morador (OAB:PR24327)
Advogado: Igor Fabricio Meneguello (OAB:PR37741)
Executado: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000009-63.2006.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA
Advogado(s): EDIVAL MORADOR (OAB:PR24327), IGOR FABRICIO MENEGUELLO registrado(a) civilmente como IGOR FABRICIO MENEGUELLO (OAB:PR37741)
REU: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): EZIQUIELA WINDBERG (OAB:BA26266), ELVIS RIGODANZO (OAB:SP225427)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, determino que INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demostrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.
6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de

2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

11. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002587-66.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Caroline De Sousa Triaca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002587-66.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
EXECUTADO: CAROLINE DE SOUSA TRIACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.

No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.

Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.

1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de ina-

dimplentes". Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que "o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro".

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que "o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

4. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado requerido nos autos com apresentação da matrícula, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001933-70.2010.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Lavrobrás Comércio E Representação Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Executado: Friedrich Norbert Kuewer
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001933-70.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LAVROBRÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado(s): ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20692), CARLOS CESAR CABRINI registrado(a) civilmente como CARLOS CESAR CABRINI (OAB:BA19989)
EXECUTADO: FRIEDRICH NORBERT KUEWER
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, determino que INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demostrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.

Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.
6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores

(RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
11. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001337-37.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Mauricea Alimentos Do Nordeste Ltda
Advogado: Luis Fernando Pereira Miranda (OAB:BA26680)
Executado: Aline Cristina Lauck
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001337-37.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA (OAB:BA26680)
EXECUTADO: ALINE CRISTINA LAUCK
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta por Mauricéa Alimentos do Nordeste Ltda. em face de Aline Cristina Lauck, partes já qualificadas nos autos.
Narra a autora que, em 12/03/2015, as partes celebraram contrato de nº 720, no qual a executada vendeu à exequente a quantia de 10.000 (dez mil) sacas de soja de 60kg cada, no montante de R$ 580.000,00. O pagamento foi realizado como previsto, em 03 parcelas dentro do mês de março, mas a entrega deveria ter ocorrido até 30/04/2015, na sede da exequente, e não se efetuou. Para garantia do pagamento, a executada emitiu nota promissória do mesmo valor do contrato, com vencimento para 30/04/2015, a qual tampouco fora paga.
Citada acerca do feito, a ré opôs exceção de pré-executividade sob ID. 163469785.
A autora apresentou impugnação à exceção de pré-executividade sob ID. 206497149
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Na peça de defesa, a executada argumenta exaustivamente que houve a incidência da prescrição intercorrente em razão do tempo transcorrido para concretização do ato citatório e inefetividade na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito com resolução do mérito.
Consoante magistério da doutrina pátria, a exceção de pré-executividade, também chamada de objeção de não-executividade, trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido igualmente pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição.
A propósito, conforme estabelecido no Informativo de Jurisprudência n° 697, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (I) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (II) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (AgInt no AREsp 1580699/PR, Terceira Turma, DJe de 04/06/2020; AgInt no AREsp 1593718/SP, Quarta Turma, DJe de 14/08/2020; AgInt no AREsp 1.361.836/SP, Terceira Turma, DJe de 06/05/2019).
Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. Ora, havendo necessidade de dilação probatória, a controvérsia não poderá ser dirimida no âmbito da exceção de pré-executividade (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 47. ed. p. 713). Veda-se, com isso, a realização de aprofundada atividade cognitiva por parte do juiz.
Não obstante, oportunamente assinalo que a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.912.277-AC (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 20/05/2021), fixou entendimento no sentido de que, mesmo em sede de exceção de pré-executividade, com fulcro nos arts. 6º (Princípio da Cooperação) e 321 do CPC, o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam preexistentes à objeção, de modo que tal postura não configura dilação probatória e não excede os limites da exceção de pré-executividade.
No caso em tela, constata-se que a matéria de defesa apresentada pode ser conhecida de ofício pelo Juiz e pode ser comprovada por meio de prova pré-constituída, sem necessidade de ampla dilação probatória. Assim, observados simultaneamente os dois requisitos (material e formal), recebo a exceção de pré-executividade, ao passo que aprecio o seu mérito.
Conforme doutrina, a prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. A propósito, consoante inteligência do art. 924, inciso V do CPC, registra-se que a prescrição intercorrente é uma das hipóteses de extinção da execução (e cumprimento definitivo de sentença) e o procedimento para o seu reconhecimento foi integralmente regulamentado pelo estatuto processual, inclusive com recente alteração operada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021, a saber:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;
III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo. Ademais, a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia do Exequente.
De fato, no caso em tela, face a ausência do principal pressuposto (inércia do Exequente no prosseguimento do feito), este Órgão Jurisdicional sequer cogitou em iniciar o procedimento para o reconhecimento da prescrição intercorrente, como a determinação de eventual imprescindível intimação prévia do credor e a suspensão do processo.
Diversamente das razões aduzidas pelo Executado, ressalta-se que a Exequente pleiteou as providências cabíveis para a concretização da citação e posterior penhora de bens, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária. No particular, deixou de expedir os atos necessários à efetivação da comunicação processual de integração do Executado à relação jurídica processual e a posterior satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
A título de rememoração dos atos processuais, observa-se que o ajuizamento da ação se deu em 01/04/2016. O recebimento do mandado de citação e intimação, de ID 5167632, para cumprimento pelo oficial de justiça, se deu em 20 de março de 2017. Diante de sua inércia, foi expedida intimação do oficial para devolução do mandado em 22 de abril de 2020, quando se constatou que o servidor encontrava-se em gozo de licença médica, ocasião em que foi determinada a redistribuição do mandado em 15 de outubro de 2020.
Mais tarde, em face de estar, o processo, em curso na ocasião da pandemia do COVID 19, da qual decorreu o ato conjunto nº 005 de 23 de março de 2020, foi intimada, em 19 de maio de 2021, a parte exequente para, em 5 dias, informar dados de identificação eletrônica da executada. O prazo final a partir da publicação do ato era 28 de maio de 2021, sendo atendido com antecipação em 25/05/2021.
Frisa-se, a elaboração dos mandados de citação e penhora são de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sendo que eventual falha nesse procedimento não pode ser atribuída ao Exequente e, consequentemente, justificar a decretação da prescrição. Esse é o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça sintetizado no enunciado n° 106 da súmula da jurisprudência do Tribunal da Cidadania. Sobre o tema:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. VIABILIDADE. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo. 2. Hipótese em que houve citação da devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para penhora de bens em garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação. 3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a revaloração jurídica dos fatos já delimitados no acórdão. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.653/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023).

Analisando a atuação da Exequente nos autos, conclui-se que a responsabilidade pelo lapso decorrido entre a data da propositura da ação e da data de citação do Executado não lhe pode ser imputada, pois sempre atuou diligentemente no sentido de concretizar o ato citatório e buscar a satisfação do crédito, sendo certo que a demora ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.
Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n° 106), rejeito a exceção de pré - executividade apresentada.
Considerando que são devidos honorários sucumbenciais no julgamento de exceção de pré-executividade, conforme determinação do art. 85, § 1°, do CPC e orientação emanada do STJ, condeno a parte vencida (Excipiente) em honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (conforme critérios estabelecidos nos incisos do § 2° do art. 85 do CPC).
Compulsando os autos, observa-se que o Exequente, aduzindo a inércia do Executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, veio aos autos pleiteando que fosse procedida à penhora de valores existentes nas contas correntes, contas poupança e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada, no montante atual de R$ 668.788,38 (seiscentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), acrescidos de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como custas e despesas processuais e honorários de advogado.
Consoante o § 1° do art. 829 do CPC, registra-se que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Oportunamente, é necessário esclarecer que a penhora tem natureza jurídica de ato executório com o desígnio cautelar de possibilitar futura satisfação do crédito, contudo, tecnicamente, não é caracterizado como um dos atos expropriatórios elencados legalmente no art. 825 do CPC. O ato da penhora, efetivamente, importa individualização, apreensão e depósito dos bens do devedor (arts. 838 e 839 do CPC/15), e, uma vez aperfeiçoado, acarreta a indisponibilidade sobre os bens afetados à execução. Trata-se, à toda evidência, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Com a vigência da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser devida preferencialmente a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema Bacenjud, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor. Neste sentido, é a ordem preferencial regulamentada no art. 835 do CPC, onde o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro bem na ordem preferencial da execução por quantia certa. Vejamos:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV – veículos de via terrestre;
V – bens imóveis;
VI – bens móveis em geral;
VII – semoventes;
VIII – navios e aeronaves;
IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X – percentual do faturamento de empresa devedora;
XI – pedras e metais preciosos;
XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII – outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.

Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, defiro o pedido da exequente e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor constante no requerimento apresentado de R$ 668.788,38 (seiscentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), acrescidos de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como custas e despesas processuais e honorários de advogado;
Juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, ou informação equivalente, este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito o aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco de Brasília, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e a efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse. Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente. Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se, nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se esta decisão no DJe somente APÓS a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8000644-72.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Clesio Da Silva Nascimento Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000644-72.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
EXECUTADO: CLESIO DA SILVA NASCIMENTO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores

(RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001831-14.2011.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Destilaria Veneza Ltda - Me
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Heraclio Jose De Moura
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Valdeci Braz De Lima
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001831-14.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DESTILARIA VENEZA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado requerido nos autos com apresentação da matrícula, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003243-91.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Executado: Carlos Rone Saggin
Advogado: Luciano Martins (OAB:RS79401)
Executado: Telma Galdina Dos Santos De Melo
Advogado: Luciano Martins (OAB:RS79401)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003243-91.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (OAB:BA33661), AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710), GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), MILLA BEZERRA DAMASCENO (OAB:BA53986), SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (OAB:BA54234), EDUARDA DA SILVA FERREIRA (OAB:BA48519)

EXECUTADO: CARLOS RONE SAGGIN e outros
Advogado(s): LUCIANO MARTINS (OAB:RS79401)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado requerido nos autos com apresentação da matrícula, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014864-12.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ativaagro Comercio De Cereais Ltda
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Helio Hopp
Advogado: Samara Morbeck De Oliveira (OAB:DF67134)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014864-12.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ATIVAAGRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
EXECUTADO: HELIO HOPP
Advogado(s): SAMARA MORBECK DE OLIVEIRA (OAB:DF67134)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução ajuizada por ATIVAAGRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA em desfavor de HELIO HOPP.
Infere-se que o executado indicou bem para garantir o juízo, consistente em uma máquina agrícola, mas o exequente rejeitou o bem oferecido, requerendo, assim, o deferimento de penhora online.
Pois bem.
Extrai-se dos autos dos Embargos à Execução que estes foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual a ação de execução deve ter prosseguimento em seu curso.
Desta feita, defiro o bloqueio de ativos financeiros do executado através do sistema Sisbajud, conforme ordens descritas a partir do item 11 da decisão de Id. 425206520.

Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000988-15.2012.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sylvio Hilario Soares
Advogado: Andre Archetti Maglio (OAB:SP125665)
Advogado: Luiz Cesar Cabrini (OAB:BA36466)
Advogado: Gabriel Avezum Marques (OAB:SP416721)
Executado: Marcelo Moradim
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000988-15.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SYLVIO HILARIO SOARES
Advogado(s): ANDRE ARCHETTI MAGLIO (OAB:SP125665), LUIZ CESAR CABRINI registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR CABRINI (OAB:BA36466), GABRIEL AVEZUM MARQUES (OAB:SP416721)
EXECUTADO: MARCELO MORADIM
Advogado(s): GELLI DONATTI (OAB:BA30802)

DECISÃO
Vistos.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 523 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Isto posto, é forçoso esclarecer que, com a vigência da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser devida preferencialmente a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema Bacenjud, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.
Neste sentido, é a ordem preferencial regulamentada no art. 835 do CPC, onde o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro bem na ordem preferencial da execução por quantia certa. Vejamos:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV – veículos de via terrestre;
V – bens imóveis;
VI – bens móveis em geral;
VII – semoventes;
VIII – navios e aeronaves;
IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;
XI – pedras e metais preciosos;
XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII – outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer.
Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 523, § 3° do CPC e face ao rito escolhido (expropriação de bens) na presente ação executiva.
Assim, em razão do vultuoso valor do crédito perseguido, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, através de seus advogados constituídos, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3o, do CPC de 2015, que assim dispõe: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Saliente-se que tal medida se mostra extremamente importante na concretização do princípio da efetividade do processo, pois acarreta significativa limitação ao crédito do devedor, em razão da negativação de seu nome, sendo um instrumento eficaz para assegurar a satisfação da obrigação. Vale ressaltar que a medida prevista no art. 782, § 3o, do CPC/2015 não impõe ao Juiz o dever de determinar a negativação do nome do devedor, pois se trata de mera faculdade – em razão do uso da forma verbal "pode" –, e não de uma obrigação legal, devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que "o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3o, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro".
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3o, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
Outrossim, destaque-se que não se olvida que nada impede que o credor requeira extrajudicialmente a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Todavia, também não há qualquer óbice para que esse requerimento seja feito diretamente pela via judicial, no bojo da execução, como possibilita expressamente o art. 782, § 3o, do CPC/2015.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que "o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3o, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015.
Assim, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário no 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
Somente após o cumprimento integral (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013708-86.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Bk Concretos Usinados Ltda

Decisão:
PROCESSO: 8013708-86.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa.

Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Luma Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001498-66.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jesiel De Oliveira Puga Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001498-66.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: JESIEL DE OLIVEIRA PUGA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou

conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002855-91.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Suportcar Centro Automotivo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002855-91.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: SUPORTCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, partes devidamente qualificadas nos autos.
No pronunciamento inicial, observa-se que este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e determinou a realização da citação e intimação do executado para pagar o débito integralmente e voluntariamente no prazo legal, oportunidade em que fora advertida que, não havendo o pagamento, seria expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o executado fora devidamente integrado na relação jurídica processual e intimada para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionado nos autos, contudo, permaneceram inertes até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, o exequente veio aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros (por meio do sistema Sisbajud).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do §1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Oportunamente, é necessário esclarecer que a penhora tem natureza jurídica de ato executório com o desígnio cautelar de possibilitar futura satisfação do crédito, contudo, tecnicamente, não é caracterizado como um dos atos expropriatórios elencados legalmente no art. 825 do CPC. De fato, não se pode olvidar que “a penhora é um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução, que é a função pública de dar satisfação ao credor” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. II, 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 440, grifou-se).
O ato da penhora, efetivamente, importa individualização, apreensão e depósito dos bens do devedor (arts. 838 e 839 do CPC/15), e, uma vez aperfeiçoado, acarreta a indisponibilidade sobre os bens afetados à execução. Trata-se, à toda evidência, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor. Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Com a vigência da Lei no 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser devida preferencialmente a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema Sisbajud, dispensando- se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.
Neste sentido, é a ordem preferencial regulamentada no art. 835 do CPC, onde o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro bem na ordem preferencial da execução por quantia certa. Vejamos:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em
instituição financeira;
II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito
Federal com cotação em mercado;
III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV – veículos de via terrestre;
V – bens imóveis;
VI – bens móveis em geral;
VII – semoventes;
VIII – navios e aeronaves;
IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X – percentual do faturamento de empresa devedora;
XI – pedras e metais preciosos;
XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII – outros direitos.
§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso,

a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo com os executados sendo regularmente citados e intimados, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, §1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome do executado, no valor indicado na memória de cálculos acostada aos autos, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do §1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade dos executados, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intimem-se pessoalmente os executados da penhora, conforme imposição do §2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003017-72.2011.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edi Maria Raupp
Executado: Harri Theisen

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003017-72.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146)
EXECUTADO: EDI MARIA RAUPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Edi Maria Raupp e Harri Theisen.
No pronunciamento inicial, observa-se que este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e determinou a realização da citação e intimação dos executados para pagar o débito integralmente e voluntariamente no prazo legal, oportunidade em que foi advertido

que, não havendo o pagamento, seria expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que os executados foram devidamente integrados na relação jurídica processual e intimados para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão do Oficial de Justiça colacionado nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia dos executados quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, o exequente veio aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros (por meio do sistema Sisbajud), veículos automotores de propriedade dos executados (mediante o sistema Renajud) e consulta de bens passíveis de penhora na declaração de imposto de renda (via sistema Infojud).
Custas devidamente recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do §1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Oportunamente, é necessário esclarecer que a penhora tem natureza jurídica de ato executório com o desígnio cautelar de possibilitar futura satisfação do crédito, contudo, tecnicamente, não é caracterizado como um dos atos expropriatórios elencados legalmente no art. 825 do CPC. De fato, não se pode olvidar que “a penhora é um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução, que é a função pública de dar satisfação ao credor” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. II, 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 440, grifou-se).
O ato da penhora, efetivamente, importa individualização, apreensão e depósito dos bens do devedor (arts. 838 e 839 do CPC/15), e, uma vez aperfeiçoado, acarreta a indisponibilidade sobre os bens afetados à execução. Trata-se, à toda evidência, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor. Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Com a vigência da Lei no 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser devida preferencialmente a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema Sisbajud, dispensando- se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.
Neste sentido, é a ordem preferencial regulamentada no art. 835 do CPC, onde o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro bem na ordem preferencial da execução por quantia certa. Vejamos:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em
instituição financeira;
II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito
Federal com cotação em mercado;
III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV – veículos de via terrestre;
V – bens imóveis;
VI – bens móveis em geral;
VII – semoventes;
VIII – navios e aeronaves;
IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X – percentual do faturamento de empresa devedora;
XI – pedras e metais preciosos;
XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII – outros direitos.
§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo com os executados sendo regularmente citados e intimados, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, §1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome dos executados Edi Maria Raupp e Harri Theisen, no valor indicado na memória de cálculos atualizada ao Id. 39063180, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
Ainda, DEFIRO o requerimento de consulta ao sistema Infojud, com fito de localizar bens passíveis de penhora na declaração de imposto de renda dos executados.
INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do §1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade dos executados, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intimem-se pessoalmente os executados da penhora, conforme imposição do §2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIMEM-SE pessoalmente os executados acerca da formalização da penhora (§2°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge dos executados.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, §3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que os executados podem, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC).
Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do §2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual dos executados indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente os executados pleitearem a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, §4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva dos executados, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009512-73.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: V2 Transportes Ltda
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Executado: Valteir Rodrigues De Oliveira
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009512-73.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), EDMILSON GOMES PAGUNG (OAB:MS23515), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: V2 TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, sob o Rito da Quantia Certa, ajuizada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – SICREDI MS/TO/BA em face de V2 Transportes Ltda e Valteir Rodrigues de Oliveira.
No pronunciamento inicial, este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e determinou a realização da citação dos Executados para pagarem o débito voluntariamente no prazo legal, oportunidade em que foi advertido que, não havendo o pagamento, seria expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Compulsando os autos, constata-se que após reiteradas diligências empreendidas pelo oficial de justiça, não foi possível efetivar a citação dos Executados.
Em seguida, observa-se que o Exequente, na petição retro, veio aos autos requerendo o arresto prévio, através do bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, bem como a busca pelos sistemas informatizados para localização de endereço.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
DECIDO.
Após análise detida dos autos, verifica-se a necessidade de aferir os pressupostos necessários para a realização da penhora virtual de ativos financeiros antes da concretização da citação.
Pois bem.
No que concerne ao pedido de pré-penhora ou arresto executivo, deve à parte demonstrar a existência dos requisitos elencados no art. 830, caput, do Código de Processo Civil: “Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.
O arresto previsto no dispositivo legal supramencionado, tem como pressupostos a frustração do ato citatório e a possibilidade de constrição de bens dos executados.
Prefacialmente, registro que o posicionamento tradicional sobre a questão partia da premissa de que, antes de qualquer ato executivo, dever-se-ia garantir ao devedor oportunidade de pagar voluntariamente a dívida, o que somente pode ser operacionalizado mediante a prévia citação.
Assim, a efetiva citação do devedor teria caráter funcionalizador do princípio da menor onerosidade da execução, bem como da boa-fé processual.
Contudo, parcela da doutrina sensibilizou-se sobre o tema, que vê no arresto executivo previsto no art. 830 do CPC/2015 – também chamado de pré-penhora por alguns – providência típica que, invertendo a ordem procedimental, protege o credor nos casos em que o devedor não é encontrado.
Neste sentido, é o magistério de Araken de Assis, que propõe interpretação estritamente objetiva dos pressupostos de incidência do mencionado art. 830 do CPC de 2015:
“Não importa à pré-penhora a incerteza em torno do domicílio do devedor. Também o móvel subjetivo da ausência, se deliberada ou ocasional, nenhum relevo possui na espécie. Consideram-se os pressupostos apontados na sua intrínseca objetividade: há bens e o executado ausentou-se, e, nessas circunstâncias, e somente nelas, a pré-penhora tem lugar” (Manual da execução. 20ed. São Paulo: RT, 2018. p. 936).
Assim, é irrelevante a circunstância de que ainda existiam outros endereços nos quais o devedor poderia ser encontrado. Frise-se que pelos ditames da boa-fé (art. 422 do Cód. Civil de 2002), incumbe ao devedor fazer-se sempre disponível aos seus credores e, se não informou a eles que abandonou uma de suas residências, justifica-se a antecipação dos atos constritivos.

Assim, a não localização do executado justifica, conforme o aludido doutrinador "a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 829, caput, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens" (ob. cit., p. 935).
O Superior Tribunal de Justiça têm o mesmo entendimento da doutrina supramencionada, em decisão firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (STJ – Quarta Turma – Resp 1370687/MG – Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira – DJe 15.08.2013). (Sem grifos no original).
Este também é o posicionamento pacífico dos Tribunais de Justiça, conforme recente acórdão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO ONLINE DE VALORES, VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. - Tratando-se o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC de providência típica que, invertendo a ordem procedimental, protege o credor nos casos em que o devedor não é encontrado, é autorizado o bloqueio online antes da citação, preenchidos os pressupostos de incidência da norma. (TJ-MG – AI: 10058130032517001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019).
O objetivo do arresto é assegurar a efetivação de uma futura penhora na execução de título extrajudicial, nos casos em que as diligências para citação restam infrutíferas. Por conseguinte, frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto dos bens na modalidade on-line.
Em análise detida dos autos, constata-se que o mandado de citação foi devidamente cumprido pelo oficial de justiça, no qual este, após reiteradas tentativas, não conseguiu encontrar os executados para concretizar o comando judicial.
É certo que a execução deve acontecer da forma menos gravosa para o devedor, em atendimento ao princípio da menor onerosidade que consta do art. 805 do CPC. Todavia, não se pode perder de vista que o princípio-fim maior do processo executivo é a satisfação do credor que, no caso em tela, poderá ficar prejudicado, caso não autorizada a pré-penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado.
Por fim, registro que eventual controle da má-fé do exequente – nas hipóteses em que obrar maliciosamente para subtrair do devedor o prazo de pagamento voluntário – poderá ser feito a posteriori, na forma do art. 854, § 2º do CPC de 2015 ou via Embargos do Devedor.
Frise-se que o sistema denota relativo equilíbrio entre as partes, pois apenas após resolvida eventual impugnação do devedor é que a indisponibilidade converter-se-á em penhora (art. 854, § 5º do CPC de 2015). Garante-se, assim, o contraditório postecipado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 830 C/C art. 854, ambos do CPC, DEFIRO a realização da arresto prévio online, via sistema BacenJud, a fim de ensejar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados no valor atualizado da dívida.
Antes de mais nada, INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
Após, por conseguinte, INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para se manifestar acerca do resultado da consulta (BacenJud), no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, DEFIRO, ainda, o pedido para busca nos sistemas informatizados (SISBAJUD, INFOJUS e SIEL) com o intuito de localizar possíveis endereços dos Executados.
Realizada a pesquisa, INTIME-SE o exequente para manifestar acerca do resultado.
Somente com o cumprimento integral das determinações, volvam os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008828-51.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Executado: Natalia Raice Schmoler

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008828-51.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: NATALIA RAICE SCHMOLER
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando as partes devidamente qualificadas nos autos
No pronunciamento inicial, observa-se que este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e determinou a realização da citação e intimação dos Executados para pagarem o débito integralmente e voluntariamente no prazo legal, oportunidade em que foi advertido que, não havendo o pagamento, seria expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Compulsando os autos, constata-se que após reiteradas diligências empreendidas pelo oficial de justiça, não foi possível efetivar a citação do executado, conforme certidão colacionada nos autos.
Em seguida, com fundamento na frustração do ato citatório, o exequente veio aos autos pleiteando o arresto prévio ou pré-penhora de ativos financeiros (através do sistema Sisbajud) de titularidade dos Executados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
1. PRÉ-PENHORA
No que concerne ao pedido de pré-penhora ou arresto executivo, deve à parte demonstrar a existência dos requisitos elencados no art. 830, caput, do Código de Processo Civil: “Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. Assim, o arresto previsto no dispositivo legal supramencionado, tem como pressupostos a FRUSTRAÇÃO DO ATO CITATÓRIO e a possibilidade de constrição de bens do Executado.
Ora, o posicionamento tradicional sobre a questão partia da premissa de que, antes de qualquer ato executivo, dever-se-ia garantir ao devedor a oportunidade de pagar voluntariamente a dívida, o que somente pode ser operacionalizado mediante a prévia citação. Assim, a efetiva citação do devedor teria caráter funcionalizador do princípio da menor onerosidade da execução, bem como da boa-fé processual.
Com efeito, é irrelevante a circunstância de que ainda existiam outros endereços nos quais o devedor poderia ser encontrado. Frise-se que pelos ditames da boa-fé (art. 422 do Código Civil), incumbe ao devedor fazer-se sempre disponível aos seus credores e, se não informou a eles que abandonou uma de suas residências, justifica-se a antecipação dos atos constritivos.
Assim, a não localização do Executado justifica, conforme o aludido doutrinador “a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 829, caput, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens” (ob. cit., p. 935). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça têm o mesmo entendimento da doutrina supramencionada, em decisão firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos.
Pois bem.
Analisando os autos, constata-se que os mandados de citação foram devidamente cumpridos pelo oficial de justiça, no qual este, após reiteradas tentativas, não conseguiu encontrar os executados para concretizar o comando judicial.
Frise-se que o sistema denota relativo equilíbrio entre as partes, pois apenas após resolvida eventual impugnação do devedor é que a indisponibilidade converter-se-á em penhora (art. 854, § 5º do CPC de 2015). Garante-se, assim, o contraditório postecipado.
Por fim, registro que eventual controle da má-fé do Exequente – nas hipóteses em que obrar maliciosamente para subtrair do devedor o prazo de pagamento voluntário – poderá ser feito a posteriori, na forma do art. 854, § 2º do CPC ou via Embargos do Devedor.
Ante o exposto, com fundamento no art. 830 e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de arresto prévio mediante o bloqueio de ativos financeiros em nome e CPF/CNPJ dos executados, através do sistema Sisbajud, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PRÉ-PENHORA DE VE-

ÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
Após, por conseguinte, INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Bacen-Jud), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado", na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
1. Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Executado. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE os Executados, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°). Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de

tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
11. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000905-47.2018.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 462938907
Processo N° : 8000905-47.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916524835800000445899140

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001964-60.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Brasil Bahia Comercio De Filtros E Lubrificantes Ltda - Epp
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Executado: Casa Do Oleo Lubrificante Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Executado: Fernando Dantas Torres Registrado(a) Civilmente Como Fernando Dantas Torres
Executado: Alessandra Carneiro Roriz Torres
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001964-60.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL BAHIA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

EXECUTADO: CASA DO OLEO LUBRIFICANTE LTDA, FERNANDO DANTAS TORRES, ALESSANDRA CARNEIRO RORIZ TORRES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte Executada, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar a desocupação voluntária do imóvel, conforme sentença sob id n°82129275.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 24 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001964-60.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Brasil Bahia Comercio De Filtros E Lubrificantes Ltda - Epp
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Executado: Casa Do Oleo Lubrificante Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Executado: Fernando Dantas Torres Registrado(a) Civilmente Como Fernando Dantas Torres
Executado: Alessandra Carneiro Roriz Torres
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001964-60.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL BAHIA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

EXECUTADO: CASA DO OLEO LUBRIFICANTE LTDA, FERNANDO DANTAS TORRES, ALESSANDRA CARNEIRO RORIZ TORRES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte Executada, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), sob ID de número 473439389.

2 - Conforme Certidão de ID 477031353, fica intimada a parte Exequente, para recolher as custas de Tarifa de Postagem, para intimação pessoal do executado FERNANDO DANTAS TORRES.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de dezembro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002470-36.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 470783565
Processo N° : 8002470-36.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910594600600000452956002

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005265-15.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 474557066
Processo N° : 8005265-15.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112511254825200000456327709

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001293-13.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476581100
Processo N° : 8001293-13.2019.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510364606100000458156315

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001880-69.2018.8.05.0154 Busca E Apreensão

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Roberto Lopes Dantas

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001880-69.2018.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: ROBERTO LOPES DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 9 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001985-07.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mayara Mendes De Alencar

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001985-07.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MAYARA MENDES DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício/ POR CADA ENDEREÇO.
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/ POR CADA ENDEREÇO.
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 25 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000682-84.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maiane Brito Miranda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000682-84.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MAIANE BRITO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 30 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003955-71.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Jucelino Luiz Danielli (OAB:TO3552)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 468363668
Processo N° : 8003955-71.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), JUCELINO LUIZ DANIELLI registrado(a) civilmente como JUCELINO LUIZ DANIELLI (OAB:TO3552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101110210800700000450778756

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006946-20.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gilvan Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006946-20.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GILVAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão” com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntados nos autos.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Desde já autorizo o Oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 e do art. 536 §2º, ambos do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial e realizar arrombamento, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC, DEFIRO o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006934-06.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476007375
Processo N° : 8006934-06.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112915402167700000457624481

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006924-59.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 475862380
Processo N° : 8006924-59.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112818415222900000457496519

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006929-81.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 475862375
Processo N° : 8006929-81.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112818415467000000457496514

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002652-27.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rodrigo De Oliveira
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Autor: Maria Sandra Aciole Batista
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Dionei Alves Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Jesus Antunes Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Danillo Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Elis Mara Oliveira Santos Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Tabelionato De Notas C/c Protesto - Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Reu: Oficio Do Registro Civil E Notas De Formoso-mg
Advogado: Felipe De Mendonca Pereira Cunha (OAB:MG109975)
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Luis Eduardo Magalhaes-ba
Advogado: Beatriz Caneo Frare (OAB:BA70536)
Reu: Dannuza Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002652-27.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172), CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: DIONEI ALVES DIAS CAVALCANTE e outros (7)
Advogado(s): ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (OAB:TO7287), FELIPE DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (OAB:MG109975), BEATRIZ CANEO FRARE (OAB:BA70536), KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE (OAB:BA58825)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de instrumentos públicos e registros públicos c/c danos morais proposta por Rodrigo de Oliveira e Maria Santa Aciole Batista em face de Tabelião do Tabelionato de Notas da Cidade de Formoso e outros, partes já qualificadas.
Narram os autores que são proprietários do lote urbano de terras sob o n.º 11, quadra n.º 23, localizado no loteamento Cidade Universitária nesta cidade de Luís Eduardo Magalhães, estado da Bahia, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães sob a matrícula n.º 22.052, inscrição imobiliária municipal sob o n.º 06254.00156.001.
O imóvel foi adquirido pelos requerentes em 26 de janeiro de 2016, mediante escritura pública de compra e venda de imóvel transmitida pela C. A. – CERRATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, e posteriormente registrada na matrícula sob o n.º 14.362 junto ao Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barreiras, estado da Bahia, à época o CRI responsável pelos imóveis localizados na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA. Ocorre que, na data de 10 de abril de 2021, se dirigiram à Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA para retirarem o boleto de IPTU do ano corrente do respectivo imóvel, mas, ao solicitarem a emissão do IPTU, foram informados que não constava tal imóvel no cadastro municipal deles e que o referido imóvel estava cadastrado em nome de terceiros. Ao obterem acesso a certidão do imóvel, constataram que o imóvel havia sido vendido a terceiros por meio de procuração pública lavrada junto ao Tabelionato de Notas da Comarca de Formoso, estado de Minas Gerais. Alegam os requerentes, contudo, que nunca foram a este Município, nem têm conhecimento da lavratura de tal instrumento público, constatando, ainda, que os documentos pessoais dos autores foram grosseiramente falsificados na ocasião.
Pediram, assim, a tutela de urgência para bloqueio da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães e junto à Prefeitura. Além disso, que seja compelido o Tabelionato de Notas de Formoso/MG, na pessoa de seu Tabelião a apresentar certidão da procuração pública lavrada em seus livros. Por fim, pedem 1) a declaração de nulidade da procuração pública lavrada junto ao Tabelionato de Notas de Formoso, Comarca de Buritis/MG, sob o livro 038-P, AS FLS. 018, EM 14/10/2020 mediante a utilização de documentos públicos falsos; 2) a anulação da escritura pública de compra e venda lavrada junto ao Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, no livro 80-E, fls. 63 a 64, em 23 de novembro de 2020, realizados com base na procuração pública lavrada; e 3) que sejam anulados os Registros sob n.º R-3-22.052 e posteriores, realizados junto a matrícula n.º 22.052, registrada no Cartório do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, com base na mesma procuração; com a 4) condenação dos réus à indenização de R$110.000 (cento e dez mil reais) a título de danos morais.

Deferida a gratuidade da justiça e deferida parcialmente a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para determinar o imediato o bloqueio da matrícula do imóvel urbano tombado sob o nº 22.052, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Apresentadas contestações pelos réus, as quais foram objeto de réplica pela parte autora.
As partes pediram o julgamento antecipado do feito.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Em princípio, rejeito a preliminar de incompetência em razão do lugar arguida pelo titular do Ofício do Registro Civil e Notas de Formoso-MG, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, é competente o juízo do foro da situação do imóvel para processar e julgar ação em que se pretende a decretação de nulidade de procuração e, também, de registro imobiliário de escritura de compra e venda" (CC 26.293/SC , Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 11/03/2002, p. 159).
Ademais, foi alegada ilegitimidade passiva do mesmo Oficial réu, uma vez que, conforme alega, responderia apenas via ação autônoma (ação de regresso) – Temas nº 777 e 940, ambos da Repercussão Geral (STF). Sem razão, no entanto. Diante do art. 22, da Lei n. 8.935/94, o tabelião é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que verse acerca da responsabilidade por danos causados a terceiros decorrentes de atos por ele praticados no exercício de sua função na serventia à qual se encontra lotado, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.
Por outro lado, não se vislumbra, no caso em apreço, legitimidade passiva do Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Luís Eduardo Magalhães – BA, visto que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes desses serviços é o titular da serventia.
Contudo, tampouco se poderia atribuir a condição de partes pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA – Greg Valadares - e à Tabeliã de Notas e Protestos da Comarca de Luís Eduardo Magalhães – Ana Paula De Araújo Koerner. Quanto ao primeiro, pois restou evidenciado nos autos que o vício matricial da sucessão registral se dera na Procuração Pública lavrada no Ofício de Registro Civil e Notas de Formoso, Comarca de Buritis – MG, sob o livro 038P as fls. 018, em 14/10/2020, a qual não foi sequer apresentada ao referido titular, senão, apenas, a escritura pública de compra e venda dela decorrente. Para a Tabeliã, por sua vez, o falso procurador se apresentou, munido de procuração pública efetivamente lavrada em tabelionato diverso, qual seja, de Formoso – MG, diligenciando a fim de lavrar a transação que culminou no registro impugnado.
Diante disso, salvo erro grosseiro (não verificável no caso), não seria razoável esperar da ré o questionamento quanto à regularidade da procuração pública lavrada por Tabelião munido da mesma fé pública a que faz jus. Assim, acolho as preliminares, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Luís Eduardo Magalhães – BA e do Tabelionato de Notas c/c Protesto - Luís Eduardo Magalhaes.
Por sua vez, os compradores também alegaram ilegitimidade passiva, "pois realizaram um negócio jurídico de compra e venda de um imóvel com a certeza de ser um negócio lícito". Suas razões, contudo, confundem-se com o mérito, ocasião em que serão melhor analisadas.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Incialmente, cumpre salientar que o art. 104 do CC elenca os requisitos necessários para que um negócio jurídico seja válido: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou indeterminável, sendo que a ausência de qualquer dos pressupostos gera a nulidade absoluta, como aduz o artigo 166 do mesmo diploma legal. Vale dizer que o elemento essencial é a existência da vontade. Mas, para ser considerado válido, um negócio jurídico deverá apresentar um agente capaz para que possa expressar esse consentimento.
Ocorre que, no caso em comento, os autores não manifestaram a vontade de vender o imóvel ou assinaram escritura pública de compra e venda lavrada junto ao Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, no livro 80-E, fls. 63 a 64, em 23 de novembro de 2020, fato este inconteste nos autos (art. 374, III, do CPC).
Restou evidenciada, previamente, ainda, a impropriedade da procuração pública (ID. 336163245) lavrada junto ao Tabelionato de Notas de Formoso, Comarca de Buritis/MG, sob o livro 038-P, AS FLS. 018, em 14/10/2020 mediante a utilização de documentos públicos falsos, com evidente dissonância entre os documentos originais dos autores, apresentados em sede de inicial, e aqueles apresentados pelos falsários, cuja foto e assinatura são divergentes. Na ocasião, foram falsamente outorgados pelos autores poderes a pessoa de nome José Belarmino da Silva para realizar o negócio jurídico de compra e venda não reconhecido.
Logo, a venda do imóvel dos autores para os réus configura ato nulo, porquanto houve a compra e venda de imóvel por intermédio de documentação e procurações falsas a pessoa que não detinha poderes para transferir o imóvel, ausente manifestação de vontade válida para tanto, ainda que os adquirentes estivessem de boa-fé. Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA. RECONHECIDA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. 1 - Restou comprovado nos autos que a procuração que outorgou poderes para a venda do imóvel objeto da lide fora objeto de fraude, de modo que todos os atos dela decorrentes, inclusive a escritura pública de compra e venda, são nulos. 2 - Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam. (...) 4 - Em razão do provimento do apelo, os honorários advocatícios devem ser majorados para doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da disposição contida no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, redistribuindo os ônus na proporção de metade para cada

parte. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 01112342620128090006, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 24/07/2019, 3a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/07/2019)
Passo a análise a análise da responsabilidade dos oficiais de registradores. Dispõe os artigos 37, § 6º, e 236, ambos da Constituição Federal, que:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
De modo a regulamentar o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei Federal nº. 8.935/94, dispondo sobre os serviços notariais e de registro - Lei dos Cartórios -, cujo art. 22 prevê a responsabilidade objetiva do tabelião, bastando, portanto, a comprovação do nexo causal.
Art. 22, Lei Federal nº. 8.935/94 - “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.”
É necessário não perder de vista, contudo, que o enunciado normativo supramencionado foi alterado pela Lei Federal nº. 13.286/16, passando a conter a seguinte redação:
Art. 2º, Lei nº. 13.286/16 - “O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
‘Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.’”
Como se vê, a mudança legislativa culminou na alteração da responsabilidade do notário, que antes se dizia objetiva, para subjetiva, com a consequente necessidade de comprovação de dolo ou de culpa em casos como o em testilha. Ademais, em 27 de fevereiro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 842.846, fixou a tese de repercussão geral afeta ao tema em exame.
Tema nº. 777, STJ - “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”
Nessa esteira, impende observar que, apesar de a matéria posta em exame no referido julgado referir-se à responsabilidade civil do Estado, a Corte procedeu à análise indireta da responsabilidade dos serventuários dos cartórios extrajudiciais, concluindo pela aplicação analógica da Lei de Registros Publicos e da Lei de Protestos, que preveem a responsabilidade subjetiva dos delegatários de serviço público (RE 842846, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08- 2019 PUBLIC 13-08- 2019).
Diante do que exposto, conquanto possível a responsabilização direta, considerando o pressuposto subjetivo, a atuação do Oficial do Registro Civil e Notas de Formoso - MG não se mostrou imprudente, negligente ou passível de responsabilização subjetiva, pois, a despeito de rígida cautela, seria impossível detectar, naquele momento, a falsidade dos documentos que lhe foram apresentados. Ora, a fraude que vitimou os autores também enganou os Oficiais de Registro, pois os falsários compareceram no cartório pessoalmente para lavrar a respectiva procuração, com documentos com características originais.
Igualmente, não restou evidenciada, no caso em apreço, a má-fé dos pretensos compradores do imóvel, a quem a procuração com poderes para venda, lavrada sob fé pública, fora apresentada, transcorrendo sem intercorrência os sucessivos atos cartorários demandados na negociação.
Assim, o caso é de culpa exclusiva de terceiro, in casu, do falsário que apresentou-se pessoalmente ao Oficial de Registro, sem margem para a responsabilização civil desse último, tendo em vista que o evento decisivo que produziu, direta e concretamente, o resultado danoso na hipótese não pode ser outro senão a falsidade ideológica supostamente amparada pelo mandatário José Belarmino da Silva, não integrante dessa lide, pelos sujeitos não identificados que se passaram, pessoalmente, pelos autores e, ainda, por outras figuras referenciadas apenas pelo nome na narração dos compradores, como o “Sr. Algênio”, que teria se apresentado, por telefone, como legítimo proprietário.
Diante disso, é improcedente o pleito indenizatório em face dos aqui demandados, visto não ter sido provado que concorreram subjetivamente para a prática do ato ilícito indenizável, a título de dano moral.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a nulidade da procuração pública lavrada junto ao Tabelionato de Notas de Formoso, Comarca de Buritis/MG, registrada no Livro 038-P, às fls. 018, em 14 de outubro de 2020, uma vez constatado o uso de documentos públicos falsos na sua elaboração; em consequência, declarar a nulidade da escritura pública de compra e venda lavrada junto ao Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, no Livro 80-E, fls. 63 a 64, em 23 de novembro de 2020, realizada com fundamento na procuração pública supracitada e declarar nulos os Registros sob n.º R-3-22.052 e posteriores realizados na matrícula n.º 22.052, registrada no Cartório do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, por estarem fundamentados em ato nulo.
Em razão da sucumbência da parte autora quanto à legitimidade passiva e a responsabilidade dos réus pelo ilícito, devida sua condenação em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade a que faz jus.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004408-66.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 469905971
Processo N° : 8004408-66.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102122165713000000452179051

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001673-90.2010.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Parte Autora: Alice Kiyoko Takaguishi Shirab
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Autora: Márcio Akio Takaguishi Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Autora: Shirley Harumi Shirabe Ferreira
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Autora: Luizinho Akira Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Autora: Márcia Akemi Shirabe Borges
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Parte Re: Darci Antonio Hoff
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285)
Advogado: Juliano Uzueli Martinez Perez (OAB:BA48433)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)

Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001673-90.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
PARTE AUTORA: ALICE KIYOKO TAKAGUISHI SHIRAB e outros (4)
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344), VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164)
PARTE RE: DARCI ANTONIO HOFF
Advogado(s): GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS (OAB:BA36285), JULIANO UZUELI MARTINEZ PEREZ (OAB:BA48433), RENER TORRES DE SA (OAB:BA21226), ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727), JULIO NOGUEIRA SOARES (OAB:BA18692), LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que após a homologação do acordo, o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, as partes conjuntamente peticionaram requerendo a expedição de alvará judicial para transferência e regularização titularidade do imóvel rural denominado FAZENDA ESTRELA DALVA (Glebas 01 e 02), fundamentando seu pleito no adimplemento integral das suas obrigações contratuais e dívidas pendentes.
Em sede de manifestação (Id. 464962388), o advogado Rener Torres de Sá, que atuou como patrono do requerente no curso da demanda, suscitou a existência de honorários advocatícios não adimplidos, estabelecidos em 3% sobre o valor de futura avaliação e venda do imóvel, conforme fixada em audiência realizada em 12 de junho de 2018 (Id. 19907420), com posterior averbação na matrícula imobiliária.
Da análise dos autos, verifica-se que o acordo homologado judicialmente distribuiu a partilha de bens originalmente registrados sob matrícula nº 943, a qual, por força de reorganização registral, foi distribuída para a matrícula nº 58.921 e, posteriormente, desmembrada nas matrículas 67.413 e 67.414. A composição composta determinou a destinação de 67,5% da área total (583,5804ha) aos herdeiros e à viúva do Sr. Luiz Shirabe, reservando-se os 32,5% remanescentes (285,7998ha) ao Sr. Darci Antônio Hoff.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. MÉRITO
A controvérsia remanescente exige a análise de duas questões jurídicas fundamentais: (I) a exigência da expedição do alvará para transferência do imóvel e (II) a necessidade, ou não, do prévio adimplemento dos honorários advocatícios como condição para a efetivação do ato translativo.
Pois bem.
Inicialmente, imperioso destacar que o pronunciamento judicial que homologou o acordo e arbitrou honorários em favor do advogado Rener Torres de Sá, proferido em sede de audiência de instrução e revestido da autoridade da coisa julgada material (art. 502, CPC), NÃO CONDICIONOU (E NEM PODERIA CONDICIONAR) O CUMPRIMENTO dos termos do acordo AO PRÉVIO ADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS fixados.
A propósito, na sentença homologatória, este Órgão Jurisdicional CONSTITUIU 2 (DUAS) GARANTIAS em favor do causídico, ao determinar que o percentual seja reservado em uma futura alienação do imóvel pelo Sr. Darci Antônio Hoff e que a sentença fosse averbada na matrícula do imóvel, como um ônus real e conhecimento de terceiros.
Outrossim, conforme se extrai da própria sentença proferida em audiência, constata-se que os honorários foram estabelecidos sobre “o valor de futura avaliação e venda do imóvel”, evidenciando que sua exigibilidade ESTÁ CONDICIONADA AO MOMENTO DA PRÓXIMA ALIENAÇÃO DO BEM, e não à transferência ora requerida e que é objeto do acordo homologado. Oportunamente, registra-se que não foi interposto qualquer recurso em face desta sentença, questionando tal comando.
Assim, embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, conforme reconhecido pela jurisprudência do STF (Sumula Vinculante n° 47), sua natureza jurídica e a forma de sua constituição NÃO PODEM SER INTERPRETADAS COMO ÓBICE ao cumprimento dos termos do acordo homologado judicialmente, notadamente a regularização da transferência dominial pretendida.
Com efeito, a averbação do crédito honorário na matrícula do imóvel, em consonância com o princípio da publicidade registral e o sistema de garantias reais do direito brasileiro, CONFERE AO ADVOGADO PROTEÇÃO JURÍDICA SUFICIENTE, OPONÍVEL ERGA OMNES, contudo, a sua quitação prévia não pode ser requisito para a regularização da titularidade.
Por fim, ainda é forçoso mencionar que em eventual inadimplemento dos honorários fixados, a parte interessada (Dr. Rener Torres) poderá instaurar a fase de cumprimento definitivo de sentença e utilizar o próprio imóvel como patrimônio passível de constrição e expropriação forçada para satisfação do crédito, reforçada pela preservação da garantia do crédito com a averbação registral.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, em razão da ANUÊNCIA EXPRESSA das partes envolvidas em documento dotado de fé pública, com fulcro nos arts. 487, I e 502 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar: (a) a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para a transferência da Fazenda Estrela Dalva – Gleba 01 (Matrícula 67413) e Gleba 02 (Matrícula 67414), na forma requerida, contudo,

(b) MANTENDO TODAS GARANTIAS REAIS AVERBADAS sobre o imóvel, inclusive dos honorários devidos a Rener Torres de Sá, até a solicitação formal do respectivo credor para baixa do gravame.
Ocorrendo o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006916-82.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 475806273
Processo N° : 8006916-82.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112816210054400000457445476

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006649-13.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 474224921
Processo N° : 8006649-13.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111916315440400000456031318

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002194-05.2024.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Advogado: Andre Mendes Dos Anjos Leite (OAB:PE54827)

Advogado: Andre Mendes Dos Anjos Leite (OAB:PE54827)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476896052
Processo N° : 8002194-05.2024.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)
ANDRE MENDES DOS ANJOS LEITE (OAB:PE54827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418390203400000458439518

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001851-68.2012.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476929885
Processo N° : 0001851-68.2012.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418390925800000458468260

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004387-90.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476929866
Processo N° : 8004387-90.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418391182800000458466946

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005600-34.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Alexandre Magno Leitao Bastos (OAB:MG72988)
Advogado: Alvaro Savio Vieira (OAB:RS44099)
Advogado: Fernanda Cristina Savela Vieira (OAB:RS79154)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476513525
Processo N° : 8005600-34.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
ALVARO SAVIO VIEIRA (OAB:RS44099), FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA (OAB:RS79154), ALEXANDRE MAGNO LEITAO BASTOS (OAB:MG72988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510563854000000458094332

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003837-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476585375
Processo N° : 8003837-95.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510563888500000458158175

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006916-82.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476848428
Processo N° : 8006916-82.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510563925200000458394983

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003193-55.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Advogado: Vinicius Teixeira Damasceno Rosa (OAB:RJ252718)
Advogado: Marialvo Pereira Lopes (OAB:RJ110013)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476516279
Processo N° : 8003193-55.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
MARIALVO PEREIRA LOPES (OAB:RJ110013), VINICIUS TEIXEIRA DAMASCENO ROSA (OAB:RJ252718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510563960600000458097723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004803-58.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476782257
Processo N° : 8004803-58.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB:SP297903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510564002600000458338123

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003704-53.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476516262
Processo N° : 8003704-53.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510564032000000458097707

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003609-48.2013.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: Leonardo Santos Carneiro

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003609-48.2013.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

REQUERIDO: LEONARDO SANTOS CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereços atualizados demandados, para expedição de novo mandado de busca e apreensão
Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000247-13.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477019936
Processo N° : 8000247-13.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510564193300000458550938

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004675-09.2022.8.05.0154 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jocy Bertoldo Avelino
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerido: Janiceia De Souza Montalvao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8004675-09.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOCY BERTOLDO AVELINO
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)
REQUERIDO: JANICEIA DE SOUZA MONTALVAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de abertura de inventário proposta por Jocy Bertoldo Avelino.
Deferida a gratuidade da justiça ao ID. 399817802.
Ao ID. 452352098, foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de informações necessárias ao prosseguimento do feito, mas transcorreu in albis.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de

retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa quanto às diligências que lhe cabiam, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, ii, §§ 1º e 7º, todos do código de processo civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002601-79.2022.8.05.0154 Interdito Proibitório
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maicon Jose Dos Santos
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Reu: Jorgenaldo Oliveira Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002601-79.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAICON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS REIS FONSECA (OAB:BA55405)
REU: JORGENALDO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional efetuou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do processo e cumprir o pronunciamento judicial anterior.
Contudo, a requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Percebe-se que o Poder Judiciário tem despendido demasiado esforço para o bom e regular andamento do feito, ao passo que não se verifica o mesmo comprometimento por aquele que deveria primar pela celeridade processual.
A propósito, no caso em tela, CONSTATA-SE CLARAMENTE A DESÍDIA DA PARTE AUTORA E O ABANDONO PROCESSUAL consequente, não havendo nenhuma manifestação nos autos demonstrando interesse no prosseguimento do feito. Ora, não se permite querer transferir o ônus normalmente cabível à parte autora para o Poder Judiciário, deixando de cumprir com o ato que lhe é processualmente inerente.
Constata-se que a parte demandante sequer demonstra interesse em participar dos atos processuais e na continuidade da tramitação razoável da demanda, não havendo nenhuma manifestação quanto ao comando judicial.
Conforme exegese do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/04, o processo tem por dever constitucional se desenvolver de forma que garanta sua efetividade, bem como sua duração razoável no tempo.
Nesse sentido, a norma processual fundamental expressamente prevista no art. 6° da Lei 13.105/2015 impõe a todos os sujeitos do processo a necessidade de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo justo, decisão de mérito justa e efetiva.
Ante o exposto, constatado o abandono da causa pelo autor, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do NCPC (Lei n. 13.105/2015).
Sem custas e sem honorários, ante a ausência de sucumbência e em virtude da concessão da gratuidade judiciária que concedo.
Após, se houver o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas necessárias. Arquive-se.
Atente-se para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007519-63.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476827671
Processo N° : 8007519-63.2021.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510572560100000458377455

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001554-41.2020.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)

Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476889149
Processo N° : 8001554-41.2020.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418350842200000458431485

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003455-73.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476314288
Processo N° : 8003455-73.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120212341203600000457914189

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000231-38.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Alcirio Freiberger
Advogado: Darlene Coelho Da Luz (OAB:TO6352)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8000231-38.2022.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EXEQUENTE: ALCIRIO FREIBERGER

Executado: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001147-64.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Taina Souza Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8001147-64.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: TAINA SOUZA DOS SANTOS

Executado: REU: S & E PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002623-79.2018.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Bella Bahia Agricola Ltda - Epp
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Embargante: Celso Divino Dutra
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Embargante: Alessandra Souza Da Fonseca Dutra
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Embargado: Nathan Lacerda Gorgen
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Ariele Cristina Pelizza (OAB:SC41830)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8002623-79.2018.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Exequente: EMBARGANTE: BELLA BAHIA AGRICOLA LTDA - EPP, CELSO DIVINO DUTRA, ALESSANDRA SOUZA DA FONSECA DUTRA

Executado: EMBARGADO: NATHAN LACERDA GORGEN

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000647-52.2013.8.05.0154 Usucapião
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Francisca Lima Dos Santos Souza
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Terceiro Interessado: Deoclécio Oliveira De Lima
Advogado: Sonia Santos Portella (OAB:BA18567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: USUCAPIÃO n. 0000647-52.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: FRANCISCA LIMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)
TERCEIRO INTERESSADO: DEOCLÉCIO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): SONIA SANTOS PORTELLA (OAB:BA18567)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002210-95.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Paulo De Oliveira Dos Santos
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8002210-95.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Executado: REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000011-08.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Horti Fruti Lm Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8000011-08.2017.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: HORTI FRUTI LM LTDA

Executado: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
0000647-52.2013.8.05.0154 Usucapião
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Francisca Lima Dos Santos Souza
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Terceiro Interessado: Deoclécio Oliveira De Lima
Advogado: Sonia Santos Portella (OAB:BA18567)

Certidão:
Processo Nº 0000647-52.2013.8.05.0154
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA LIMA DOS SANTOS SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: DEOCLÉCIO OLIVEIRA DE LIMA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que: A) DEOCLÉCIO OLIVEIRA DE LIMA foi citado consoante ID 38262258 e ARACRUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi citado conforme ID 38262324. B) Município manifestou o desinteresse no feito (ID38262400) .

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
0000647-52.2013.8.05.0154 Usucapião
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Francisca Lima Dos Santos Souza
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Terceiro Interessado: Deoclécio Oliveira De Lima
Advogado: Sonia Santos Portella (OAB:BA18567)

Certidão:

Processo Nº 0000647-52.2013.8.05.0154
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA LIMA DOS SANTOS SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: DEOCLÉCIO OLIVEIRA DE LIMA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que: A) DEOCLÉCIO OLIVEIRA DE LIMA foi citado consoante ID 38262258 e ARACRUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi citado conforme ID 38262324. B) Município manifestou o desinteresse no feito (ID38262400) .

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8002154-23.2024.8.05.0154 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Mercia Silveira Lopes
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Certidão:
Processo Nº 8002154-23.2024.8.05.0154
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: MERCIA SILVEIRA LOPES

REQUERIDO: CREFISA SA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, foi juntada a prova documental pela parte requerida e escoou o prazo de manifestação da parte autora para extração de cópias e certidões pelos interessados, ficando esta inerte.
Faço conclusão dos autos para regularização do lançamento de julgado (homologação da documentação) no PJE, possibilitando o arquivamento e baixa do processo.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014869-34.2023.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ernesto Da Cruz Vargas
Advogado: Mara Rubia Queiroz Setubal (OAB:BA29750)
Requerido: Durval Da Cruz
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Francisco Da Cruz Vargas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo Nº: 8014869-34.2023.8.05.0154
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: REQUERENTE: ERNESTO DA CRUZ VARGAS
REU: REQUERIDO: DURVAL DA CRUZ, FRANCISCO DA CRUZ VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
5 de dezembro de 2024.
HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO
Servidora cedida
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006752-20.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Edson Luiz Daum
Advogado: Diego Osias Malori Rodrigues (OAB:SC50671)
Requerido: Ronielson Silva De Almeida

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006752-20.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: EDSON LUIZ DAUM
REQUERIDO: RONIELSON SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade exposta na própria carta.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005011-42.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Advogado: Leticia Regina Nakonecsny (OAB:BA44557)
Advogado: Juliana Bispo Oliveira (OAB:BA58989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476621694
Processo N° : 8005011-42.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
JULIANA BISPO OLIVEIRA (OAB:BA58989), LETICIA REGINA NAKONECSNY (OAB:BA44557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315415459500000458191951

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006752-20.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Edson Luiz Daum
Advogado: Diego Osias Malori Rodrigues (OAB:SC50671)
Requerido: Ronielson Silva De Almeida

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006752-20.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: EDSON LUIZ DAUM
REQUERIDO: RONIELSON SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DA PORTARIA GAB Nº 02/2024 e DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Denota-se que as custas acostadas sob Id. nº 474892579 estão direcionadas a Vara distinta, razão pela qual:
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães) ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo: 8006752-20.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo: 8006752-20.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60 / Citação - valor do ato R$144,30.

3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas no prazo fixado e, nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

4- Informo que o valor recolhido anteriormente poderá ser estornado junto à Coordenação de Arrecadação por meio dos seguintes contatos: (71) 3372-1623, (71) 3372-1889 e (71) 3372-1888.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006758-27.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Metalurgica Mor Sa
Advogado: Cesar Roberto Medina Konzen Junior (OAB:RS126254)
Advogado: Angeline Kremer Grando (OAB:RS110255)
Requerido: Ksmr5.com Digital Ltda

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8006758-27.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: METALURGICA MOR SA
REQUERIDO: KSMR5.COM DIGITAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade exposta na própria carta.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005278-14.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477099057
Processo N° : 8005278-14.2024.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (OAB:BA17502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513405461100000458622147

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006758-27.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Metalurgica Mor Sa
Advogado: Cesar Roberto Medina Konzen Junior (OAB:RS126254)
Advogado: Angeline Kremer Grando (OAB:RS110255)
Requerido: Ksmr5.com Digital Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006758-27.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: METALURGICA MOR SA
REQUERIDO: KSMR5.COM DIGITAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DA PORTARIA GAB Nº 02/2024 e DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como de Auto de Penhora (incluída avaliação) e de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães) ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo: 8006758-27.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXX- Auto de Penhora (incluída avaliação)
*Número do Processo: 8006758-27.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo: 8006758-27.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60 / Auto de Penhora - valor do ato R$217,60 / Citação - valor do ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas no prazo fixado e, nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006833-66.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Gilma De Deus Pinheiro Santana
Advogado: Joveny Ferreira De Brito (OAB:MG28296)
Advogado: Josiele De Paula Ramos (OAB:MG178685)
Requerido: Jackson Moreira Rios

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006833-66.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: GILMA DE DEUS PINHEIRO SANTANA
REQUERIDO: JACKSON MOREIRA RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade exposta na própria carta.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006833-66.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Gilma De Deus Pinheiro Santana
Advogado: Joveny Ferreira De Brito (OAB:MG28296)
Advogado: Josiele De Paula Ramos (OAB:MG178685)
Requerido: Jackson Moreira Rios

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006833-66.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: GILMA DE DEUS PINHEIRO SANTANA
REQUERIDO: JACKSON MOREIRA RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade exposta na própria carta.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003113-91.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477113324
Processo N° : 8003113-91.2024.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514180863500000458635357

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001997-94.2017.8.05.0154 Procedimento Sumário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Juarez De Souza Torres
Advogado: Pedro Lustosa Do Amaral Hidasi (OAB:GO29479)
Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonca (OAB:GO29480)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001997-94.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA TORRES
Advogado(s): PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI (OAB:GO29479), RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA (OAB:-GO29480)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Juarez de Souza Torres em face do INSS, no ano de 2015, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Intimadas as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu o julgamento da lide ao tempo o INSS pleiteou a designação de nova perícia médica (ID. 21213936 e 21334952, respectivamente).
É o relatório.
DECIDO
Verifica-se dos autos que o INSS requereu a designação de nova perícia médica sob o fundamento de que “A perícia médica judicial realizada na justiça federal ocorreu em 25/11/2015. (...) como já se passaram vários anos da perícia anterior e não há como se saber o atual estado de saúde da parte autora, requer que seja designada nova perícia médica” (ID. 21334952).
Contudo, o feito se encontra com os documentos necessários a seu julgamento ante a existência de seus elementos essenciais, inclusive do laudo pericial, realizado à época dos fatos.
Além disso, em que pese a petição inicial requerer a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em sua manifestação, limitou-se a pedir o julgamento da lide.
Seria totalmente contrário ao princípio constitucional de duração razoável do processo submeter o autor a nova perícia e consequentemente ao prolongamento da análise de sua pretensão, sobretudo porque a presente demanda tramita perante o Poder Judiciário do Estado da Bahia há quase 09 anos.
Ademais, sabendo que o juiz é o destinatário das provas, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para proferir a decisão de mérito.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido da Autarquia Previdenciária.
Por fim, ante petitório do autor ao ID. 21213936 e, verificado por este Juízo, PROCEDA a Serventia com as diligências necessárias a reorganização do processo, uma vez que os atos/páginas se encontram totalmente desorganizados.
INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão.
Após, retorne-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001221-89.2020.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)
Advogado: Valeria Cruz Neves Do Amaral (OAB:BA40186)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476688132
Processo N° : 8001221-89.2020.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

GILDENE ALVES DE SOUZA (OAB:BA44574), VALERIA CRUZ NEVES DO AMARAL (OAB:BA40186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318254744700000458247842

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006866-56.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Fiagril Ltda
Advogado: Bruno Alexandre De Oliveira Gutierres (OAB:SP237773)
Requerido: Sergio Barbieri

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006866-56.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: FIAGRIL LTDA
REQUERIDO: SERGIO BARBIERI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DA PORTARIA GAB Nº 02/2024 e DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Denota-se que a missiva não preenche os requisitos do art. 260 do Código de Processo Civil, no caso em tela resta pendente o Inteiro teor da petição, bem como o Despacho judicial, razão pela qual fica intimada a parte autora, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as documentações acima mencionadas.
2 - Outrossim, fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como de Auto de Penhora, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães) ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo: 8006866-56.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação)
*Número do Processo: 8006866-56.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$ 213,60 / Auto de Penhora (incluída a avaliação) - valor do ato R$ 217,60.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas e juntada da documentação no prazo fixado e, nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8002259-10.2018.8.05.0154 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jefte Felipe Da Silva Santos
Requerido: Eliude Lima Da Silva
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)

Intimação:
PROCESSO: 8002259-10.2018.8.05.0154
CLASSE: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Órgão ministerial.
P.R.I
Luís Eduardo Magalhães-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006908-08.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477128285
Processo N° : 8006908-08.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515060197300000458647976

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000572-85.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Edjane Melo Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000572-85.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
REU: EDJANE MELO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE o Ato Ordinatório sob Id. nº461222187, sob pena de envio à conclusão
- Denota-se que as custas acostadas sob Id. nº 455332093, não correspondem ao ato a ser praticado.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios por intermédio de Aviso de Recebimento (AR), haja visto o novo endereço apresentado em ID nº 451699447.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ato)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
2- Fica intimada a parte exequente, também, para, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereços dos executados, tendo em vista que, os respectivos códigos postais desta comarca foram modificados, oportunidade que poderá indicar além de QD e LT, o número da residência/estabelecimento e o CEP ATUALIZADO. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
Luís Eduardo Magalhães, 15 de outubro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006978-25.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Airton Donassolo
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Alceu Schio
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Alcir Sartoretto
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Antonio Nunes Nogueira
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Fani Donassolo
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Nadir Donassolo Schio
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Noeli Regina Sartoretto
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Tania Mara Donassolo Nunes Nogueira
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Tathiane Donassolo
Advogado: Augusto Cassiano Abegg (OAB:PR47767)
Requerente: Avelino Donassolo
Requerente: Helena Donassolo
Terceiro Interessado: Diogo Michel Donassolo
Terceiro Interessado: Eduarda Pagliari Donassolo
Terceiro Interessado: Fabiane Karina Donassolo Boiko
Terceiro Interessado: Jair Donassolo
Terceiro Interessado: Jane Maria Donassolo Rosseto
Terceiro Interessado: Valdecir Donassolo
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Deprecante: Vara De Família E Sucessões De Toledo/pr

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006978-25.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: AIRTON DONASSOLO, ALCEU SCHIO, ALCIR SARTORETTO, ANTONIO NUNES NOGUEIRA, FANI DONASSOLO, NADIR DONASSOLO SCHIO, NOELI REGINA SARTORETTO, TANIA MARA DONASSOLO NUNES NOGUEIRA, TATHIANE DONASSOLO, AVELINO DONASSOLO, HELENA DONASSOLO
DEPRECANTE: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TOLEDO/PR
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DA PORTARIA GAB Nº 02/2024 e DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães) ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo: 8006978-25.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo: 8006978-25.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60 / Citação - valor do ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas no prazo fixado e, nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000565-93.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Claudia Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000565-93.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 53977702 9 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID: 459509952, respectivamente, em face de:
CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS, retornaram SEM finalidade. Conforme documento em anexo.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000565-93.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Claudia Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000565-93.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 53977702 9 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID: 459509952, respectivamente, em face de:
CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS, retornaram SEM finalidade. Conforme documento em anexo.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001668-43.2021.8.05.0154 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Carlito Joao Bosa
Advogado: Ricardo Luis Pasqualotto (OAB:RS60940)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001668-43.2021.8.05.0154
Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)
REQUERENTE: CARLITO JOAO BOSA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Luís Eduardo Magalhães, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001681-42.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Francisca Galiza Dos Santos
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Exequente: Paulo Augusto De Oliveira
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001681-42.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB:BA29296), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)
EXECUTADO: FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO SOUTO DE AZEVEDO (OAB:BA18430), BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Francisca Galiza dos Santos contra a pretensão executória de Bunge Alimentos S/A, posteriormente substituída, em razão de cessão de crédito, por Paulo Augusto de Oliveira.
Alega a excipiente que mantêm relações contratuais envolvendo financiamentos agrícolas, geralmente garantidos por Cédulas de Produto Rural (CPRs) com a cedente.
Aduz que desde 2023, tentou renegociar sua dívida, tendo oferecido R$ 3.000.000,00 para quitação, surpreendendo-se com a decisão da Bunge Alimentos S/A em ceder o crédito a terceiro, apresentando, em juízo, um termo de cessão que, não estava assinado e continha cláusulas suspensivas sem comprovação de cumprimento.
O termo prevê que a cessão dependa do pagamento de R$ 2.700.000,00 e de honorários de R$ 300.000,00.
Sustenta que a cessão de crédito é ineficaz e nula devido à ausência de assinatura, pelo não cumprimento das condições suspensivas, a violação do direito de preferência do devedor, ao abuso de direito por aceitar a cedente valor inferior ao ofertado pela devedora.
Intimado, apresentou o excepto impugnação (ID. 476085518), alegando, em suma: a) o não cabimento da exceção de pré-executividade, por não veicular matéria de ordem pública e por demandar dilação probatória; b) inexistência de direito de preferência do devedor; c) ausência de abuso de direito ou má-fé pelo cedente; d) ausência de elementos para a atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade.
É o breve relatório, passa-se a fundamentação e decisão.
DA CESSÃO DE CRÉDITO
A cessão de crédito informada nos autos foi objeto de homologação judicial (ID. 473721964), de forma que caberia a excipiente, caso desejasse a desconstituição da homologação, se valer da adequada via recursal, na medida em que a exceção de pré-executividade não é, não se equipara e nem substitui os meios de impugnação das decisões judiciais.

Por sua vez, ainda que estivesse a devora em tratativas com a então credora/cedente por ocasião da cessão, ter-se-ia mera fase de puntuação, na medida em que o entabulamento de diálogos e interesses na autocomposição tratam-se, por definição, de meras expectativas, nada obstando a realização de outras negociações pelo credor.
Por fim, caso quisesse, de fato, a credora adimplir sua obrigação poderia ter oferecido, oportunamente, bens à penhora ou depositado nos autos o valor correspondente de seu débito, não podendo reputar como imbuído de má-fé a cessão onerosa do crédito a terceiro.
Isso porque, é comum e próprio das práticas negociais, a cessão de créditos litigiosos com percentuais variáveis de deságio, promovendo a liquidez em curto ou médio prazo do credor originário, bem como desonerando-o das intercorrências de uma demanda judicial, em troca de um abatimento do preço em relação ao cessionário que assume os riscos do crédito que sub-rogou, trata-se, portanto, de prática negocial lícita e ordinariamente empregada no mercado.
DA NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES
Não obstante a alegação de ausência de subscrição de todas as partes na cessão promovida, é de se destacar que cedente e cessionário peticionaram conjuntamente (IDs. 473451517 e 473598013) informando acerca da realização do negócio, juntando o respectivo instrumento de cessão subscrito pelas partes (ID. 473451519, p. 6), sendo apenas uma das vias ausente as assinaturas (ID. 473598015), ou seja, a versão da cessão de crédito juntada no ID. 473451519 já é por si só hábil a produzir efeitos.
DA INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR
Alega a excipiente ser-lhe ineficaz a cessão de crédito, na medida em que não foi notificada para exercer eventual preferência na liquidação de seu débito.
Contudo, é de se destacar que a excipiente pode, a qualquer tempo, quitar integralmente o débito nesses autos, tendo em vista que a cessão de crédito foi realizada após a propositura da ação.
Sem prejuízo das proposições versadas na decisão do ID. 473721964, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 778, §1º, III do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (art. 109, §1º do CPC).
Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que a norma prevista no art. 778, §1º, III[1] do CPC deve ser aplicada independentemente do consentimento do devedor (§2º[2] do art. 778 do CPC), sendo a tese em julgamento de recurso especial repetitivo pronunciamento vinculante (Tema 1), nos termos do art. 927, III[3] do CPC:
A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor.
É de se destacar, diante do efeito inter partes das relações contratuais, que a condição prevista no instrumento de cessão de crédito trata-se de negócio celebrado entre a cedente e o cessionário, não podendo a executada valer-se de suposta ausência de implemento da condição prevista, uma vez que mesmo sendo devedora, não pode imiscuir-se em questões negociais de terceiros devendo simplesmente cumprir sua obrigação.
DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO
Considerando a controvérsia acerca da admissão ou não de laudo de avaliação do valor de mercado do imóvel penhorado em outros autos, tratando-se de área produtiva em local com aguda e acentuada valorização imobiliária, sua avaliação atual se faz necessária a fim de evitar que a alienação judicial ou adjudicação se torne excessivamente onerosa ao devedor (art. 805[4] do CPC), preservando-se o valor de mercado do bem e sua aptidão a solver o débito exequendo.
Destaca-se que a então credora Bunge Alimentos S/A (ID. 463899676) chegou a recolher as custas de avaliação do imóvel, assim, determino seja realizada nova avaliação por Oficial de Justiça do imóvel descrito no termo de penhora no ID. 459357691.
Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora. Conforme jurisprudência do STJ, incabível “a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada”[5].
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

---

[1] Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.
[2] § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.
[3] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
[4] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
[5] STJ, AgInt no REsp 1.972.516/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º TURMA, DJe de 25/03/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002774-40.2021.8.05.0154 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Adalex Pereira Da Cruz
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº:8002774-40.2021.8.05.0154
Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
Exequente: INTERESSADO: ADALEX PEREIRA DA CRUZ

Executado: REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

_____

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007090-91.2024.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Advogado: Milena Nadine Richter (OAB:BA68621)

Advogado: Milena Nadine Richter (OAB:BA68621)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477140485
Processo N° : 8007090-91.2024.8.05.0154
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA36646), MILENA NADINE RICHTER (OAB:BA68621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516314622800000458658636

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007225-40.2023.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Thayna Machado De Oliveira (OAB:GO66947)
Advogado: Celine Dinormanda De Azevedo (OAB:TO11.785)

Advogado: Igor Jose Bilinski (OAB:BA38845)

Advogado: Maria Tatiane Da Silva (OAB:BA77109)
Advogado: Iarlla Bruna De Carvalho Melo (OAB:BA78296)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 460504462
Processo N° : 8007225-40.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
THAYNA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB:GO66947), CELINE DINORMANDA DE AZEVEDO (OAB:TO11.785)
MARIA TATIANE DA SILVA (OAB:BA77109), IARLLA BRUNA DE CARVALHO MELO (OAB:BA78296), IGOR JOSE BILINSKI (OAB:BA38845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082723384613700000443685327

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8006849-20.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Leonardo Alves De Miranda
Advogado: Luiza Melo Miranda (OAB:RN19993)
Requerido: Francisco Laércio Fernandes Da Paz

Certidão:
Processo Nº 8006849-20.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LEONARDO ALVES DE MIRANDA

REQUERIDO: FRANCISCO LAÉRCIO FERNANDES DA PAZ

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°475314593 a parte autora requer a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 Dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002307-27.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Advogado: Marcos Cesar Oliveira (OAB:BA20651)
Advogado: Mykaela Cabral Santos (OAB:BA63183)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)

Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Advogado: Maria Clara Vasconcelos Santiago (OAB:DF66216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476880559
Processo N° : 8002307-27.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), MARCOS CESAR OLIVEIRA (OAB:BA20651), ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA51446), PRISCILA SALVATORI (OAB:BA62844), MYKAELA CABRAL SANTOS (OAB:BA63183) LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149), LUCAS PIMENTA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058), MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO (OAB:DF66216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418350342000000458421814

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004363-62.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 465151707
Processo N° : 8004363-62.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311210998600000447888060

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002307-27.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Advogado: Marcos Cesar Oliveira (OAB:BA20651)
Advogado: Mykaela Cabral Santos (OAB:BA63183)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Advogado: Maria Clara Vasconcelos Santiago (OAB:DF66216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477162539

Processo N° : 8002307-27.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), MARCOS CESAR OLIVEIRA (OAB:BA20651), ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA51446), PRISCILA SALVATORI (OAB:BA62844), MYKAELA CABRAL SANTOS (OAB:BA63183) LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149), LUCAS PIMENTA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058), MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO (OAB:DF66216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517040384900000458680225

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007070-03.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477074994
Processo N° : 8007070-03.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516383797300000458600943

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007076-10.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Valdir Agostinho Ferrari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007076-10.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
REU: VALDIR AGOSTINHO FERRARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão” com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial. Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.

Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntados nos autos.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Desde já autorizo o Oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 e do art. 536 §2º, ambos do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial e realizar arrombamento, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007067-48.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Aj Abrao Maquinas E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007067-48.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: AJ ABRAO MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que a ré integra o grupo de consórcio de sua administração, e que por força da contemplação da cota consorcial, a requerida adquiriu o veículo automotor descrito na exordial.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntados nos autos.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de Ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de

busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Desde já autorizo o Oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 e do art. 536 §2º, ambos do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial e realizar arrombamento, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.

6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.

O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC, DEFIRO o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007083-02.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477110421
Processo N° : 8007083-02.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516390504500000458628699

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007089-09.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477140505
Processo N° : 8007089-09.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516395347200000458661556

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8009506-66.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Jose Silva Dos Reis
Advogado: Fernanda Soares De Oliveira (OAB:BA58720)
Advogado: Charlene Queiroz Pereira (OAB:BA73501)
Interessado: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8009506-66.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE SILVA DOS REIS
INTERESSADO: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Luís Eduardo Magalhães, 26 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007083-36.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Anderson Brazil Boer
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Requerido: Helio Santana Dos Reis 02834865116
Requerido: Sds Restaurante, Comercio Do Vestuario E Acessorios Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007083-36.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANDERSON BRAZIL BOER

REQUERIDO: HELIO SANTANA DOS REIS 02834865116, SDS RESTAURANTE, COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu/sua advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos comprobatórios solicitados no Despacho sob Id nº 443217270, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do benefício.

Luís Eduardo Magalhães, 28 de agosto de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014871-04.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 464521909
Processo N° : 8014871-04.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412080452300000447322937

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8016032-49.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)

Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)

Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)

Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8016032-49.2023.8.05.0154
REQUERENTE: NAIR APARECIDA DE SOUZA BRITO e outros (2)
Advogado(s): LINDALVA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA56140)
REQUERIDO: ABRAAO BRITO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 25/09/2024 Hora: 08:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 21 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006985-51.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: Deusdete Da Conceicao
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8006985-51.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MENOR: DEUSDETE DA CONCEICAO

REU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, no dia 13 de novembro de 2024.

Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, o digitei.
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000881-68.2012.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Mobile Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Alice Vila Verde Magalhaes (OAB:BA40731)
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Exequente: Silvano Cardoso & Cia Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Pereira (OAB:BA32558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000881-68.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MOBILE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): ALICE VILA VERDE MAGALHAES (OAB:BA40731), ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES (OAB:BA28922), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)
EXECUTADO: SILVANO CARDOSO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ANA PAULA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA PEREIRA (OAB:BA32558)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.

Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.

1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, determino que INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demostrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.

Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.

2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.

4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.

5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.

6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

11. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).

Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO

8000954-83.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Paulo Cesar Berwanger
Advogado: Natasha Berwanger Cobacho (OAB:BA47691)

Despacho:
PROCESSO: 8000954-83.2021.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Executado compareceu espontaneamente autos aduzindo que já realizou o adimplemento do crédito exequendo, com fundamento na norma fundamental estabelecida no art. 6° do CPC determino que INTIME-SE a parte Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, acerca da petição formulada pelo Executado.
Após, venha os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício, para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000821-07.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Marta Vasco De Aquino De Jesus
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Executado: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000821-07.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MARTA VASCO DE AQUINO DE JESUS
Advogado(s): DANIEL FICANHA (OAB:BA62487)
EXECUTADO: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (OAB:DF18739)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de inicial de cumprimento de sentença formulado por Marta Vasco de Aquino de Jesus em face de LEM 1 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
A classe processual foi corretamente alterada, bem como o trânsito em julgado da sentença foi devidamente certificado (ID. 468370209).
Tendo em vista que a Exequente já apresentou os cálculos, INTIME-SE o Executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
Impugnada a execução, INTIME-SE a parte Exequente para que se manifeste no prazo legal.
Somente com o cumprimento integral dos comandos judiciais, volvam os autos conclusos para decisão.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001627-71.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Janaina De Oliveira Da Silva
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Advogado: Leticia Alves Godoy Da Cruz (OAB:SP482863)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Certidão:
Processo Nº 8001627-71.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, intimada ambas partes requerente/requerido sob o ID n°470002187, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência, no entanto, consta apenas manifestação da parte autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual encaminho os autos conclusos.

Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 30 de outubro de 2024.
1ª Vara Cível
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
Matrícula: 970235-0
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000043-43.2003.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Armazens Gerais Capital Ltda
Advogado: Greice Kelli Fontana Klein (OAB:BA36551)
Autor: Salvetti Adelmo
Advogado: Greice Kelli Fontana Klein (OAB:BA36551)
Autor: Tibaldo Fracasse
Advogado: Greice Kelli Fontana Klein (OAB:BA36551)
Autor: Dilamar Bento Schimidt
Advogado: Greice Kelli Fontana Klein (OAB:BA36551)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0000043-43.2003.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ARMAZENS GERAIS CAPITAL LTDA e outros (3)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte EMBARGADA/ RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 27 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001042-87.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alvaro Antonio Bof (OAB:RS26289)

Advogado: Tales Schmidke Barbosa (OAB:RS75368)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477109589
Processo N° : 8001042-87.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALVARO ANTONIO BOF (OAB:RS26289)
TALES SCHMIDKE BARBOSA (OAB:RS75368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516390811800000458630289

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001042-87.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alvaro Antonio Bof (OAB:RS26289)

Advogado: Tales Schmidke Barbosa (OAB:RS75368)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477173188
Processo N° : 8001042-87.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALVARO ANTONIO BOF (OAB:RS26289)
TALES SCHMIDKE BARBOSA (OAB:RS75368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517441456700000458689673

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006083-64.2024.8.05.0154 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)

Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)

Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 475764787
Processo N° : 8006083-64.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112816203618700000457410412

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008149-51.2023.8.05.0154 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Hebio Alencar De Oliveira Santos
Embargado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8008149-51.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: HEBIO ALENCAR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HEBIO ALENCAR DE OLIVEIRA SANTOS, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de curadora especial, em face do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, referente à Execução Fiscal de n. 8003654-03.2019.8.05.0154.
No caso em questão, a embargante, em sede preliminar, alega a nulidade da citação por edital, argumentando que não foram esgotados todos os meios para a citação pessoal do executado e que não houve a devida advertência quanto à nomeação de curador especial em caso de revelia, conforme exigido pelo art. 257, IV, do CPC. No mérito, a embargante contesta de forma genérica a inscrição dos créditos tributários, pleiteando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão de possíveis vícios formais e materiais, além de suscitar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2014.
Impugnação aos embargos (id. 447462214).
É o relatório.
Fundamento e decido.
2. Fundamentação
Nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, o feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria unicamente de direito.
Inicialmente, é necessário analisar o pedido de justiça gratuita.
No caso em questão, o embargante deixou de comprovar a alegada vulnerabilidade financeira.
Portanto, indefiro o pedido.
2.1. Da Citação por edital

A controvérsia principal reside na verificação da validade da citação por edital.
Pois bem.
A citação por edital nos autos da execução fiscal, em razão da não localização do executado, deve observar o art. 8º, III e IV, da lei nº 6.830/80, que estabelece:
Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
[...]
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
[...]
IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabelece que "a citação por edital na execução fiscal somente é cabível quando não obtidos êxito nas outras modalidades de citação previstas, como a citação por correio e por Oficial de Justiça." (REsp 1103050/BA).
No presente caso, foram realizadas tentativas de citação por correio e por Oficial de Justiça, ambas infrutíferas.
Diante disso, esgotados os meios previstos no art. 8º da LEF é plenamente cabível a citação por edital.
2.2. Da Ausência de Advertência sobre a Nomeação de Curador Especial em Caso de Revelia
A embargante alega que a determinação da citação por edital violou o disposto no art. 257, IV, do CPC, uma vez que não foi feita a advertência sobre a nomeação de curador especial em caso de revelia.
A ausência dessa advertência, contudo, não implica, por si só, na nulidade do ato citatório, especialmente quando não há prejuízo para a parte executada.
Nesse sentido:
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA ADVERTÊNCIA PREVISTA NO ART. 257, CPC. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I. A ausência de advertência no edital quanto à nomeação de curador especial em caso de revelia não implica, por si só, em nulidade do ato citatório, notadamente quando ausente prejuízo a parte executada. A citação atingiu sua finalidade, posto que a Defensoria Pública da União está atuando no feito. II. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 50043906820214030000 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/06/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 28/06/2021).
Outrossim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, considera excesso de formalismo declarar a nulidade da citação por ausência de informação a respeito de disposição legal (RECURSO ESPECIAL Nº 1733909 - PR (2018/0078378-2).
Além disso, o embargante, está devidamente representado pela Defensoria Pública, de modo que, não há que se falar em anulação do ato citatório.
Por fim, verifico que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) impugnada preenche todos os requisitos essenciais de validade previstos no art. 202 do CTN, combinado com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
2.3 Da prescrição
Entre outras alegações, o embargante suscita a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários referentes ao exercício de 2014.
Analisando a tese de prescrição, observo que assiste razão parcial ao embargante.
O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 174 que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.
No caso específico do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 980, fixou a tese de que (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, os vencimentos das parcelas do IPTU 2014 ocorreram entre 30/04/2014 e 29/08/2014.
A execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2019, conforme dados processuais.
Assim, constata-se que entre o dia seguinte ao vencimento das parcelas do IPTU 2014 (31/04/2014) e o ajuizamento da execução fiscal (18/12/2019) transcorreu prazo superior a 5 anos.
Portanto, em consonância com o Tema Repetitivo n.º 980 do STJ, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários referentes ao exercício de 2014, devendo estes serem excluídos da execução fiscal.
3. Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I c/c, art. 356, II, do CPC, julgo parcialmente procedente os embargos à execução para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício 2014, devendo serem excluídos da execução fiscal.
Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observada a isenção legal. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85 do CPC, cabendo a cada parte pagar metade desse valor ao advogado da parte contrária.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 8003654-03.2019.8.05.0154.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005865-70.2023.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Davi Alves Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005865-70.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: DAVI ALVES DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito promovida por DAVI ALVES DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando provimento jurisdicional que declara a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária sobre verbas transitórias, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
Narra o autor ser Policial Militar do Estado da Bahia e que, nessa condição, está sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (RPPS/BA).
Alega que vem sofrendo descontos previdenciários para o FUNPREV sobre a integralidade de sua remuneração, incluindo verbas que não possuem caráter permanente e, portanto, não se incorporariam aos proventos de aposentadoria.
Aduz, ainda, que, em razão da natureza contributivo-retributiva do regime previdenciário, a base de cálculo das contribuições deve ser limitada às parcelas permanentes e incorporáveis ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não podendo abranger verbas de natureza transitória, tais como adicional noturno, horas extraordinárias e outras gratificações de caráter temporário.
Requer a declaração de inexigibilidade da relação jurídico-tributária sobre verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria, a repetição do indébito dos últimos 5 anos e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Em contestação Estado da Bahia, em sede preliminar, impugna o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição. Informa ainda que já providenciou administrativamente a exclusão para todos os servidores militares.
Réplica (ID 447203990).
É o relatório.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Sendo desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
2.1. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O Estado da Bahia impugna a concessão da gratuidade da justiça ao autor, alegando que sua condição de servidor público militar demonstraria capacidade para arcar com os custos processuais.
A gratuidade da justiça, prevista no art. 98 do CPC, deve ser concedida à pessoa natural que comprove insuficiências de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O §3º do referido artigo estabelece presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural.
No caso em análise, embora o autor seja servidor público militar, isso por si só não exclui a presunção de hipossuficiência decorrente de sua declaração. O Estado impugnante não trouxe aos autos elementos concretos que demonstram a capacidade financeira do autor para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Os contracheques juntados aos autos evidenciam que o autor recebe pagamentos compatíveis com suas despesas básicas e de sua família, não demonstrando situação financeira que permita assumir os custos do processo sem comprometer sua subsistência.
Assim, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, mantendo o benefício concedido ao autor.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:
Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei.
[…]
Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II – diárias;
III - indenização de transporte;
IV – auxílio-moradia;
V – auxílio-transporte;
VI – auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X – salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
[…]
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II – auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Com efeito, o STF, ao julgar o Tema 163, fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.
No mesmo sentido, já decidiu a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012024-08.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: WILNER SOUTO DOS REIS NEVES Advogado (s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS RECORRIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros Advogado (s): ACORDÃO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012024-08.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante WILNER SOUTO DOS REIS NEVES e como apelada BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, .31 de maio de 2021. (TJ-BA - RI: 80120240820208050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/06/2021).
Neste contexto, a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas transitórias que sabidamente não integram os proventos de aposentadoria - como adicional noturno, horas extraordinárias e outras gratificações temporárias - representa inequívoca transferência do sistema, pois impõe ao servidor uma contribuição sem a correspondente contraprestação previdenciária.
Destarte, tem o autor o direito ao recebimento das verbas pleiteadas e indevidamente descontadas a título de contribuição previdenciária.
2.2. DOS DANOS MORAIS
O desconto indevido de contribuição previdenciária, por si só, não caracteriza a ocorrência de dano moral, considerando-se que tal situação, embora reprovável, não ultrapassa os limites do mero dissabor ou desconforto decorrente das relações jurídicas e financeiras.
Para a configuração do dano moral, exige-se a presença de elementos que demonstrem uma violação efetiva a direitos de personalidade, como a honra, a dignidade ou a integridade psicológica, o que não se verifica na hipótese de um desconto de natureza patrimonial.
Nesse contexto, o prejuízo causado pelo desconto indevido insere-se na esfera patrimonial, sendo passível de reparação mediante a devolução do valor recolhido em excesso ou indevidamente, nos moldes da repetição de indébito.
3. DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, devendo o Estado da Bahia proceder a restituição ao demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal e o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960. Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionali-

dade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, a serem contados da data do efetivo prejuízo - Tema de Repercussão Geral nº 810 do Supremo Tribunal Federal.
Inexiste condenação ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sem necessidade de remessa necessária, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005517-86.2022.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Wandeclei Aguiar Dias
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005517-86.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: WANDECLEI AGUIAR DIAS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito promovida por WANDECLEI AGUIAR DIAS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando provimento jurisdicional que declara a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária sobre verbas transitórias, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
Narra o autor ser Policial Militar do Estado da Bahia e que, nessa condição, está sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (RPPS/BA).
Alega que vem sofrendo descontos previdenciários para o FUNPREV sobre a integralidade de sua remuneração, incluindo verbas que não possuem caráter permanente e, portanto, não se incorporariam aos proventos de aposentadoria.
Aduz, ainda, que, em razão da natureza contributivo-retributiva do regime previdenciário, a base de cálculo das contribuições deve ser limitada às parcelas permanentes e incorporáveis ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não podendo abranger verbas de natureza transitória, tais como adicional noturno, horas extraordinárias e outras gratificações de caráter temporário.
Requer a declaração de inexigibilidade da relação jurídico-tributária sobre verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria, a repetição do indébito dos últimos 5 anos e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em contestação Estado da Bahia, em sede preliminar, impugna o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição. Informa ainda que já providenciou administrativamente a exclusão para todos os servidores militares.
Réplica (ID 447203990).
É o relatório.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Sendo desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
2.1. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O Estado da Bahia impugna a concessão da gratuidade da justiça ao autor, alegando que sua condição de servidor público militar demonstraria capacidade para arcar com os custos processuais.
A gratuidade da justiça, prevista no art. 98 do CPC, deve ser concedida à pessoa natural que comprove insuficiências de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O §3º do referido artigo estabelece presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural.

No caso em análise, embora o autor seja servidor público militar, isso por si só não exclui a presunção de hipossuficiência decorrente de sua declaração. O Estado impugnante não trouxe aos autos elementos concretos que demonstram a capacidade financeira do autor para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Os contracheques juntados aos autos evidenciam que o autor recebe pagamentos compatíveis com suas despesas básicas e de sua família, não demonstrando situação financeira que permita assumir os custos do processo sem comprometer sua subsistência.
Assim, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, mantendo o benefício concedido ao autor.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
A Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:
Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei.
[…]
Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II – diárias;
III - indenização de transporte;
IV – auxílio-moradia;
V – auxílio-transporte;
VI – auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X – salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
[…]
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II – auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Com efeito, o STF, ao julgar o Tema 163, fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.
No mesmo sentido, já decidiu a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012024-08.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: WILNER SOUTO DOS REIS NEVES Advogado (s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS RECORRIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros Advogado (s): ACORDÃO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012024-08.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante WILNER SOUTO DOS REIS NEVES e como apelada BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, .31 de maio de 2021. (TJ-BA - RI: 80120240820208050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/06/2021).
Neste contexto, a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas transitórias que sabidamente não integram os proventos de aposentadoria - como adicional noturno, horas extraordinárias e outras gratificações temporárias - representa inequívoca transferência do sistema, pois impõe ao servidor uma contribuição sem a correspondente contraprestação previdenciária.
Destarte, tem o autor o direito ao recebimento das verbas pleiteadas e indevidamente descontadas a título de contribuição previdenciária.
2.2. DOS DANOS MORAIS
O desconto indevido de contribuição previdenciária, por si só, não caracteriza a ocorrência de dano moral, considerando-se que tal situação, embora reprovável, não ultrapassa os limites do mero dissabor ou desconforto decorrente das relações jurídicas e financeiras.
Para a configuração do dano moral, exige-se a presença de elementos que demonstrem uma violação efetiva a direitos de personalidade, como a honra, a dignidade ou a integridade psicológica, o que não se verifica na hipótese de um desconto de natureza patrimonial.
Nesse contexto, o prejuízo causado pelo desconto indevido insere-se na esfera patrimonial, sendo passível de reparação mediante a devolução do valor recolhido em excesso ou indevidamente, nos moldes da repetição de indébito.
3. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, devendo o Estado da Bahia proceder a restituição ao demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal e o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960. Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, a serem contados da data do efetivo prejuízo - Tema de Repercussão Geral nº 810 do Supremo Tribunal Federal.
Inexiste condenação ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sem necessidade de remessa necessária, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015920-80.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Edmilson Sobral Ferreira Da Silva (OAB:RJ113733)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 473882649
Processo N° : 8015920-80.2023.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA (OAB:RJ113733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415531507700000455725340

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003312-26.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: V. A. D. N.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003312-26.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: V. A. D. N.
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

1. Relatório
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau.
Versam os autos sobre Ação de Obrigação de Fazer movida por V.A.D.N., recém-nascido neste ato representado por sua genitora, Sra. Nathalia Araújo Gusmão, em face do Estado da Bahia.
Narra que após o nascimento foi internado na Maternidade Municipal Gileno de Sá situado nesta comarca, cursando com estado de saúde grave em decorrência de episódios de apneia com dessaturação, acompanhado de taquidispnéia e características físicas de fácies sindrômicas. Por tais razões, requer a transferência da criança para hospital que disponha de UTI adequada ao seu tratamento.
Tutela liminar deferida, determinando que o Réu promovesse, imediatamente, a transferência do Autor para Hospital com Unidade de Tratamento Intensivo que atenda suas necessidades, com o translado em UTI móvel ou área, sob pena de multa diária de R$3.000,00 (três mil reais), limitado a R$100.000,00 (cem mil reais) em caso de morte do paciente decorrente do inadimplemento da obrigação, Id. 17603842.
O Requerido foi citado e tomou ciência da decisão em 26/11/2018, Id. 17692873.
O Autor se manifestou alegando descumprimento da liminar e pugnando pela majoração da multa e bloqueio das contas do Réu (Id. 17884095 e 17996911). Após, informou referência de nosocômios com ferramentas necessárias para o seu atendimento (Id.18022864).
Através da decisão interlocutória de Id. 18056582, foi determinado que o Réu transferisse o Autor para o Hospital Santa Izabel, localizado em Salvador, no prazo de 72h, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Resultado positivo de bloqueio via BACENJUD nos ativos financeiros do Requerido, no valor de R$21.000,00 (vinte um mil reais), Id. 18276784.
O Réu apresentou contestação, Id. 18534006. Preliminarmente, alega que a competência para o cumprimento da medida liminar é do Município de Luís Eduardo Magalhães. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.
Sobreveio notícia do falecimento do Autor em 05/01/2019, Id. 19405869.
Decisão de Id. 42113030 deferiu a sucessão processual do Autor pelos seus genitores.
O Requerido se manifestou pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito e sem aplicação de astreintes.
Retornaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Fundamentação
Compulsados os autos, verifico a possibilidade do julgamento no estado do atual do processo, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.
2.1. Perda de objeto da obrigação de fazer
Inquestionável a perda do objeto quanto à obrigação de fazer pretendida pelo Autor, o qual veio a falecer em 05/01/2019, sem que tivesse sido transferido para Unidade de Terapia Intensiva nos termos determinados por este Juízo.
Assim, remanesce em litígio apenas a preliminar de ilegitimidade passiva e questão patrimonial, concernente a multa por descumprimento da liminar, o que passo a enfrentar.
2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva
A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o Autor é o possível titular do direito postulado e o Réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação
Não há que se falar em ilegitimidade do ente estadual, uma vez que a Carta Magna prevê expressamente a solidariedade passiva dos Municípios, Estados e União em demandas que versem sobre o direito à saúde, sendo facultado à parte propor a ação contra qualquer um dos entes públicos.
O direito à saúde tem matriz constitucional, nos termos do art. 196 da CF/88, devendo o Poder Público assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção.
Assim, pautando-se a pretensão autoral na transferência de recém-nascido para nosocômio com Unidade de Terapia Intensiva apta a promover o seu tratamento, o Estado da Bahia tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.
2.3. Descumprimento de decisão judicial e incidência de astreintes
A multa cominatória, estipulada para o caso de inadimplemento de obrigação de fazer, possui natureza de penalidade e é devida automaticamente ao beneficiário, em decorrência do simples descumprimento da ordem judicial.
Prova disso é a possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa a multa, mediante depósito judicial do valor eventualmente devido. A respeito do instituto, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
[...]
§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.
Portanto, o pagamento da multa não constitui mera faculdade do destinatário do comando judicial. É dever de quem descumpre a ordem proferida pagá-la, mesmo nos casos de impossibilidade total de cumprimento da ordem ou de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Nesse espeque, nem mesmo o falecimento posterior da pessoa a quem se destinava o tratamento médico obstaria a exigibilidade das astreintes, se comprovado o descumprimento da decisão antecipatória. Destaca-se que este entendimento é reverberado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode extrair de trecho do julgamento do REsp n. 1.801.047-RJ:

Registre-se, por oportuno, que esta Casa de Justiça possui o entendimento de que a multa diária pode ser executada pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional, uma vez que esse pleito não trata de direito privado da personalidade, devendo o feito prosseguir com a substituição processual da parte ativa pelos herdeiros ou espólio. A propósito: AREsp 1.139.084, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/03/2019. (STJ - REsp: 1801047 RJ 2013/0148068-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 16/08/2019)

Neste caminho, igualmente já decidiu o I. Tribunal de Justiça da Bahia:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES AOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS MULTAS PELOS SUCESSORES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto em face de sentença que extinguiu ação de obrigação de fazer, proposta para fornecimento de tratamento médico essencial, em razão do óbito do titular do direito. Na ação, a liminar deferida não foi cumprida, acarretando a aplicação de astreintes, cujo prosseguimento foi pleiteado pelos herdeiros do falecido para fins de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) determinar se o falecimento do titular do direito principal resulta na perda superveniente do objeto da demanda e na consequente extinção do processo sem julgamento do mérito;

(ii) estabelecer se as astreintes fixadas em razão do descumprimento da liminar podem ser transmitidas aos herdeiros, autorizando o prosseguimento da execução por seus sucessores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O falecimento do titular do direito de caráter personalíssimo torna impossível o cumprimento da obrigação principal de fornecer tratamento médico, acarretando a perda superveniente do objeto da demanda e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

As astreintes possuem natureza patrimonial e visam compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, configurando crédito autônomo que não compartilha do caráter personalíssimo da obrigação principal.

A transmissibilidade das astreintes aos herdeiros decorre de sua natureza patrimonial, sendo possível o prosseguimento da execução pelos sucessores da parte demandante, em observância ao art. 796 do CPC.

O retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução atende à necessidade de continuidade da tutela jurisdicional no tocante às astreintes, resguardando os direitos dos sucessores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O falecimento do titular do direito principal torna impossível o cumprimento da obrigação personalíssima, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto.

As astreintes, por possuírem natureza patrimonial, transmitem-se aos herdeiros, sendo possível o prosseguimento da execução pelos sucessores da parte demandante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 485, VI, e 796.

Jurisprudência relevante citada: TJBA – APL: 8007561-86.2021.8.05.0001, Relatora Desa. Ana Conceição Barbuda Ferreira, 6ª Turma Recursal

No caso dos autos, verifica-se que o Requerido foi intimado da decisão interlocutória acostada ao Id. 17603842 em 26/11/2019 e teve até o dia 29/11/2019 para efetivá-la (Id. 17692873). Quanto à decisão de Id. 18056582, o Réu registrou ciência em 06/12/2018, e teve até o dia 09/12/2018 para cumpri-la.

Em que pese devidamente intimado e ciente da grave condição de saúde do Autor, o Réu não promoveu a transferência do recém-nascido V.A.D.N. e sequer demonstrou conduta diligente para viabilizar a regulação com a celeridade que o caso exigia.

Resta, portanto, demonstrado o inadimplemento do Réu quanto ao determinado em sede de tutela de urgência, devendo este arcar com o ônus outrora cominado. Contudo, destaca-se que a referida multa não se confunde com indenização por danos morais, sendo necessário balizar o valor de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que não importe em enriquecimento sem causa da Exequente e, de outro lado, ônus excessivo ao Ente Público.

Assim, inexistindo dúvidas quanto ao descumprimento da obrigação de fazer, a incidência das astreintes é de rigor, devendo o Réu ser condenado ao pagamento da multa no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais).

3. Dispositivo

Ante o exposto, em razão da perda de objeto da obrigação de fazer, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento de multa pelo descumprimento da decisão liminar, consistente em R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Providencie o desbloqueio dos valores ID 18276784.

Face ao princípio da causalidade, condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Deixo de condenar o Requerido em custas ante a isenção legal.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002560-25.2016.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Wequislenio Rodrigues Duarte Da Silva
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)
Advogado: Lomonica Romero Wisch (OAB:BA53700)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002560-25.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: WEQUISLENIO RODRIGUES DUARTE DA SILVA
Advogado(s): IRMA DE FATIMA FINK (OAB:BA31687), LOMONICA ROMERO WISCH (OAB:BA53700)
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por WEQUISLENIO RODRIGUES DUARTE DA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA, objetivando ao pagamento da condenação de: a) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, corrigido monetariamente e com juros desde a sentença (13/03/2020); b) multa por descumprimento de obrigação de fazer no valor de R$ 20.000,00, tendo em vista que a CNH só foi emitida em 09/03/2020, 5 meses após a decisão liminar; c) honorários advocatícios sucumbenciais de R$ 2.000,00.
Apresentou planilha de cálculos totalizando R$ 50.607,91, discriminados da seguinte forma (ID 237841897):
Danos morais corrigidos: R$ 15.867,91
Multa cominatória atualizada: R$ 31.735,83
Honorários advocatícios corrigidos: R$ 3.004,17
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, necessidade de pagamento por precatório; desproporcionalidade da multa cominatória; nulidade da execução por ausência de intimação pessoal da decisão que majorou a multa.
Resposta à impugnação (ID 372354989).
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, quanto à forma de pagamento, assiste parcial razão ao executado.
O art. 100 da Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.
A exceção prevista no §3º do mesmo artigo, referente às obrigações de pequeno valor (RPV), deve ser analisada em relação a cada crédito isoladamente.
No caso concreto, o valor principal da execução (danos morais + multa) totaliza R$ 47.603,74, superando o limite estadual para RPV de 10 salários mínimos.
Já os honorários advocatícios, no valor de R$ 3.004,17, constituem crédito autônomo de titularidade do advogado e estão dentro do limite para pagamento por RPV.
No que se refere à multa cominatória, não há desproporcionalidade.
A decisão liminar (ID 25702483) fixou expressamente o valor da multa em R$ 1.000,00 por dia, limitada a R$ 20.000,00. O executado só cumpriu a obrigação de emitir a CNH, cinco meses após a intimação da liminar, atingindo o teto estabelecido. A multa cumpriu sua função coercitiva e o valor estava previamente limitado, não havendo que se falar em redução.
Quanto à alegada nulidade por falta de intimação pessoal, verifica-se que o executado foi regularmente intimado da sentença tendo inclusive exercido seu direito recursal com a interposição de apelação. Não houve prejuízo à defesa que justifique a nulidade pleiteada.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.
Condeno o executado/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da presente execução nos moldes do art. 85, §3º, I e §7º do CPC.
Após o trânsito em julgado, determino:

a) A expedição de PRECATÓRIO para pagamento do valor principal de R$ 47.603,74 (quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos), referente aos danos morais e multa cominatória;
b) A expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.004,17 (três mil e quatro reais e dezessete centavos).
Após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo 'a quo' (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000434-60.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rech Agricola Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-60.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RECH AGRICOLA LTDA
Advogado(s): CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por RECH AGRÍCOLA LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 278987.0009/17-3, relativamente ao lançamento de ICMS devido por antecipação, nos exercícios de 2012 a 2016.
A parte autora alega, em síntese: (i) impossibilidade de lançamento de ofício fora das hipóteses do art. 149 do CTN; (ii) impossibilidade de exigir tributo em duplicidade, tendo em vista que o ICMS foi pago na saída; (iii) imprestabilidade do critério de cálculo utilizado pela fiscalização.
O Estado da Bahia apresentou contestação, defendendo a legalidade do auto de infração e a impossibilidade de realizar outra forma de cálculo que não a definida para o ICMS (id.84899602).
Foi deferida tutela de urgência em sede de Agravo de Instrumento (nº 8030442-94.2020.8.05.0000) para suspender a exigibilidade do crédito tributário id.145565976, o qual fora provido posteriormente.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
II.1. Preliminar de impugnação ao valor da causa
Inicialmente, quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pelo réu, entendo que não merece acolhimento. O valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 254.779,81) corresponde ao valor histórico do débito objeto da anulatória, estando em consonância com o art. 292, II do CPC, que determina que na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato.
II.2. Mérito
No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade do Auto de Infração nº 278987.0009/17-3, lavrado em razão do não recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária nas aquisições interestaduais realizadas pela autora.
II.2.1 Da possibilidade de lançamento de ofício
O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte apurar e recolher o imposto devido, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

O lançamento de ofício pelo Fisco só é admitido nas hipóteses expressamente previstas no art. 149 do CTN, dentre as quais se destaca quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária (inciso II).
No caso em análise, verifica-se que a autora não efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação na entrada das mercadorias, conforme exigido pela legislação estadual. Assim, em princípio, estava o Fisco autorizado a proceder ao lançamento de ofício, com base no art. 149, II do CTN.
II.2.2 Do recolhimento do ICMS na saída das mercadorias
Ocorre que a parte autora alega ter efetuado o recolhimento integral do ICMS, embora não por antecipação, mas na saída das mercadorias. Para comprovar tal alegação, apresentou planilhas e livros fiscais demonstrando os recolhimentos realizados.
Analisando os documentos acostados aos autos, em especial as planilhas apresentadas, verifica-se que os valores lançados como ICMS devido na saída das mercadorias correspondem àqueles que deveriam ter sido recolhidos por antecipação.
O fato de o recolhimento ter ocorrido em momento posterior (na saída e não na entrada) não autoriza a cobrança em duplicidade do mesmo tributo. Admitir o contrário implicaria em enriquecimento sem causa do Estado, em clara violação aos princípios da não-cumulatividade e da vedação ao confisco.
II. 2.3 Da nulidade do auto de infração
Destaque-se que o próprio Estado reconhece em sua contestação que o lançamento de ofício, quando cabível, deve ser realizado de forma supletiva. No entanto, no auto de infração impugnado, a autoridade fiscal desconsiderou completamente os recolhimentos já realizados pela autora, ainda que extemporâneos.
Quanto à alegação do réu de que a análise individualizada das notas fiscais inviabilizaria o instituto da substituição tributária, entendo que não merece prosperar. O regime de substituição tributária visa simplificar a fiscalização e arrecadação, mas não pode servir de fundamento para a cobrança em duplicidade do tributo.
Desse modo, concluo que o Auto de Infração nº 278987.0009/17-3 padece de nulidade, por exigir tributo já recolhido pelo contribuinte, ainda que em momento diverso do previsto na legislação.
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR o Auto de Infração nº 278987.0009/17-3, determinando o cancelamento do respectivo crédito tributário.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sem custas face a isenção legal.
Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,§3º, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003262-68.2016.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Lediane Alcantara Silva (OAB:BA57215)

Advogado: Lediane Alcantara Silva (OAB:BA57215)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 469058063
Processo N° : 8003262-68.2016.8.05.0154
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
MARCO AURELIO KRELING CHIBIAQUE (OAB:BA30099), DANIELLE ALMEIDA LUZ (OAB:BA24031)
LEDIANE ALCANTARA SILVA (OAB:BA57215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415365866400000451412567

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005195-03.2021.8.05.0154 Execução Fiscal

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joao Pereira Lima

Sentença:
8005195-03.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOAO PEREIRA LIMA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023 firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães), o próprio Município de Luís Eduardo Magalhães indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães para o prosseguimento do feito.
Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Recolha-se o mandado de id. 403870053.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito. data registrada no sistema PJE.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001785-10.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alexandre Andrade Micas - Me
Executado: Elisangela Sheila Ferreira Micas
Advogado: Cairo Alexandre Ferreira Vilela Dos Reis (OAB:DF26017)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001785-10.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE MICAS - ME e outros
Advogado(s): CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS (OAB:DF26017)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo vista a petição id. 476753776, julgo extinta a execução com fundamento no art.924, II, do CPC.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, porventura existentes.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002667-88.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Priscila Oliveira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002667-88.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: PRISCILA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Itaú Administradora de Consórcios Ltda em face do Priscila Oliveira de Santana.
Petição da autora desistindo da ação ID.474273205.
É a síntese do relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação.
Desse modo, não tendo havido sequer a citação do requerido, desnecessária sua anuência, conforme preceitua o art. 485, §1º do CPC. Assim, viável o deferimento do pleito autoral.
Quanto as custas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a parte não pode ser onerada com o pagamento de custas quando homologado pedido de desistência antes de determinada a citação da parte ré, porque a consequência do não recolhimento de preparo já está prevista no artigo 290, do CPC.
Nesse sentido:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 90 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Recurso Especial interposto para analisar a exigência de custas processuais complementares após a homologação de pedido de desistência da ação, formulado antes da citação da parte adversa, em contexto de intimação do autor para complementar as custas iniciais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em determinar se é lícita a cobrança de custas complementares após a homologação do pedido de desistência da ação, formulado antes da citação da parte adversa e após a intimação do autor para complementar as custas iniciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 90 do Código de Processo Civil, que dispõe que a desistência da ação não exime o autor do pagamento das custas e despesas processuais, não se aplica à hipótese em que a desistência ocorre antes da citação do réu.
Nos casos de desistência da ação antes da citação e ausência de pagamento das custas iniciais após intimação para esse fim, aplica-se o art. 290 do Código de Processo Civil, que prevê o cancelamento da distribuição do feito.
A consequência jurídica prevista pelo art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição, substitui a necessidade de pagamento das custas complementares.
Precedente relevante da Primeira Turma do STJ (AREsp n. 1.442.134/SP) reconhece que a não complementação das custas iniciais, com desistência formulada antes da citação, enseja o cancelamento da distribuição, sem imposição de recolhimento posterior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso especial provido.
Tese de julgamento:
A desistência da ação antes da citação do réu, quando acompanhada da ausência de recolhimento integral das custas iniciais após intimação para complementação, enseja o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC, afastando a aplicação do art. 90 do mesmo diploma legal.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 90 e 290.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.442.134/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.11.2020, DJe 17.12.2020.
Desse modo, homologo requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Revogo a decisão Id.400405719, recolha o mandado de busca e apreensão.
Determino o imediato arquivamento dos autos.
Sem custas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005072-97.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Autor: Juniel Silva Da Conceição
Advogado: Ana Carla Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA63617)

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (01 ato).

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno. (01 ato).
*Tipo de Ato: XXIV - Cópia física ou traslado de processo por solicitação das partes, por página, com a devida chancela da unidade. (01 ato).
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).

Luís Eduardo Magalhães- BA, 9 de outubro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014094-19.2023.8.05.0154 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Impetrado: Diretor(a) De Vigilância Em Saúde Da Secretaria D Saúde Do Município De Luís Eduardo Magalhães
Impetrado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Impetrante: Vitaformula Farmacia De Manipulacao Ltda - Me
Advogado: Luciano Naves Calixto Pereira (OAB:PR28280)

Ato Ordinatório:

A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8014094-19.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reiterando ato ordinatório sob Id. n°465686302, sob pena de imediata extinção por inércia/desídia.
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do Mandado devolvido sob Id. n°442441341, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 09/10/2024.
2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011142-67.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Monica Sousa De Moraes Alves

Sentença:
8011142-67.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MONICA SOUSA DE MORAES ALVES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023 firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães), o próprio Município de Luís Eduardo Magalhães indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito. data registrada no sistema PJE.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004080-44.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Do Socorro Mendes De Barros

Sentença:
8004080-44.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MENDES DE BARROS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023 firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães), o próprio Município de Luís Eduardo Magalhães indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito. data registrada no sistema PJE.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009746-55.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Diego Da Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009746-55.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Recolha-se o mandado de id. 443376644.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010924-39.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Raquel Do Carmo Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010924-39.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RAQUEL DO CARMO MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Recolha-se o mandado de id. 443573259.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010924-39.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Raquel Do Carmo Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010924-39.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RAQUEL DO CARMO MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Recolha-se o mandado de id. 443573259.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004987-48.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luciano Marcos Carvalho Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004987-48.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUCIANO MARCOS CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Recolha-se o mandado de id. 407051666.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000465-41.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Petronio Francisco Da Mata
Advogado: Fernanda Cristina Savela Vieira (OAB:RS79154)

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000465-41.2024.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se quiser, impugnar a Contestação de Id nº 476878056 ou pretender o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de dezembro de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000472-33.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Edvan Machado Da Cruz
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000472-33.2024.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto a juntada da contestação de Id. n. 476901860, requerendo o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006927-48.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Bahia Special Commodities Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Thalia Cirila Alves Nogueira Araujo (OAB:BA80946)
Advogado: Ayanna De Sousa Ferreira (OAB:BA81305)
Executado: Adelar Brachmann

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006927-48.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BAHIA SPECIAL COMMODITIES LTDA
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), THALIA CIRILA ALVES NOGUEIRA ARAUJO (OAB:BA80946)
EXECUTADO: ADELAR BRACHMANN
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Não é possível extrair do documento de id. 439736079 e seguintes que o executado tenha sido devidamente citado, por meio do aplicativo “WhatsApp”, porquanto, inexistente a concorrência dos elementos indutivos de autenticidade, quais sejam, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, consoante entendimento do STJ HC 641.877 e Ato Normativo Conjunto n.° 05, de 14 de março de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Destarte, a tentativa de citação restou infrutífera.
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que julgar necessário, sob pena de extinção do processo.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006927-48.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Bahia Special Commodities Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Thalia Cirila Alves Nogueira Araujo (OAB:BA80946)
Advogado: Ayanna De Sousa Ferreira (OAB:BA81305)
Executado: Adelar Brachmann

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006927-48.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BAHIA SPECIAL COMMODITIES LTDA
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), THALIA CIRILA ALVES NOGUEIRA ARAUJO (OAB:BA80946)
EXECUTADO: ADELAR BRACHMANN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Não é possível extrair do documento de id. 439736079 e seguintes que o executado tenha sido devidamente citado, por meio do aplicativo “WhatsApp”, porquanto, inexistente a concorrência dos elementos indutivos de autenticidade, quais sejam, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, consoante entendimento do STJ HC 641.877 e Ato Normativo Conjunto n.° 05, de 14 de março de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Destarte, a tentativa de citação restou infrutífera.
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que julgar necessário, sob pena de extinção do processo.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000427-29.2024.8.05.0154 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Cleber Araujo Lopes
Advogado: Luiz Inacio De Souza Filho (OAB:BA71089)
Embargado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000427-29.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: CLEBER ARAUJO LOPES
Advogado(s): LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO (OAB:BA71089)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Cléber Araújo Lopes em face do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por dependência à execução nº 8012992-59.2023.8.05.0154.
Analisando detidamente os autos da execução fiscal precitada, verifica-se especificadamente no documento identificado sob o número 430716448, que o exequente, ora embargado informou que o débito tributário exequendo, fora devidamente quitado, ao tempo em que se manifestara pela extinção da presente ação executiva.
A execução Fiscal fora sentenciada e arquivada (id. 431392556).
Pois bem.
Prima facie, insta consignar que o interesse de agir é um pressuposto processual que surge da necessidade de se obter a proteção de um direito, por meio do processo.
Nos termos do art. 17 do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.
Nesse contexto, doutrinariamente, inexiste interesse de agir quando a atuação do Poder Judiciário se afigura desnecessária à garantia do direito vindicado pela parte ou, ainda que inicialmente necessária, venha a perecer diante da ocorrência da perda superveniente de objeto.
Pontue-se que o julgador, nos termos do artigo 493 do CPC, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação, que tenham força para influenciar no julgamento da lide.
Com efeito, em se considerando que a obrigação foi satisfeita antes do recebimento dos presentes embargos à execução, evidente a perda superveniente do interesse de agir e, por conseguinte, a perda do objeto da presente demanda.
Nesse sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISSQN. QUITAÇÃO DO DÉBITO NO CURSO DA LIDE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta em face de decisão que julgou extintos embargos à execução fiscal, objetivando a cobrança de ISSQN. No curso da lide, o devedor comprovou a quitação integral do débito fiscal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se a quitação do débito fiscal no curso do processo implica perda superveniente do objeto da ação; (ii) determinar se, diante da perda do objeto, deve ser reconhecida a extinção do processo por ausência de interesse de agir.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O interesse de agir pressupõe a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional para resguardar um interesse material.
A comprovação do pagamento do débito fiscal, no curso da lide, faz com que o objeto da ação se torne inexistente, pois não há mais necessidade de pronunciamento judicial.
A perda superveniente do objeto resulta na falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido torna-se desnecessário.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A quitação do débito fiscal durante o curso da ação executória acarreta a perda superveniente do objeto e a extinção do processo por ausência de interesse de agir.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.209083-9/001, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. 13.06.2023.
Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em sendo caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015336-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Raphael Ferreira Barbosa

Sentença:
8015336-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RAPHAEL FERREIRA BARBOSA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023 firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães), o próprio Município de Luís Eduardo Magalhães indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães para o prosseguimento do feito.
Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito).
Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, Assinado digitalmente.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006350-41.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edson Rodrigo Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006350-41.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDSON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Recolha-se o mandado de id. 400750498.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003997-57.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jacqueline Batista Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003997-57.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JACQUELINE BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Recolha-se o mandado de id. 398028410.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009087-46.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alcides Kuffel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009087-46.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALCIDES KUFFEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Recolha-se o mandado de id. 429639389.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000355-81.2020.8.05.0154 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Roberta Da Silva Marodin
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)

Advogado: Gizeli Castelli (OAB:BA62200)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Requerido: Gw Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Luciano Lopes Cancado (OAB:DF43278)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000355-81.2020.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca das Contestações de Id nº 61739225 e Id nº 146256931.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 13 de outubro de 2021

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005463-52.2024.8.05.0154 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476804741
Processo N° : 8005463-52.2024.8.05.0154
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
HYANNE EVLY ALVES ROJAS DE OLIVEIRA (OAB:BA71830), TACIANA IZABEL GOMES NADAL (OAB:PR43208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412070388700000458357862

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8018785-81.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Mecanica Faedo Ltda - Me
Advogado: Jucelino Luiz Danielli (OAB:TO3552)
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
8018785-81.2020.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MECANICA FAEDO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Mecanica Faedo Ltda - Me, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu , o(a) executado(a) fora citado(a).
Fora realizada a restrição veicular sobre veiculo automotor por meio de Renajud (id. nº 429804722).

O Exequente, através da petição de id nº 476619432, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na petição inicial (id nº 86962420), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio de bens/valores, eventualmente constritos em nome do(a) executado(a).
Tendo em vista a petição de Id. 476619432, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005004-94.2017.8.05.0154 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. A. G.
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Advogado: Joigna De Carla Pinto Teixeira (OAB:BA25340)
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Advogado: Jucenildo Almeida Sousa (OAB:BA63919)
Requerente: Nayara Alves Da Cruz Santos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Advogado: Joigna De Carla Pinto Teixeira (OAB:BA25340)
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Advogado: Jucenildo Almeida Sousa (OAB:BA63919)
Requerente: Rans Gonzaga Dos Santos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Advogado: Joigna De Carla Pinto Teixeira (OAB:BA25340)
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Advogado: Jucenildo Almeida Sousa (OAB:BA63919)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005004-94.2017.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes, na pessoa de seus advogados para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC, se manifestarem quanto acerca da proposta de honorários, juntada aos autos por meio da certidão retro.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de dezembro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003069-82.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gomes & Borges - Ltda - Me
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8003069-82.2018.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes da designação da perícia para o dia 14 de dezembro de 2024, às 09 horas, no endereço Rua Cleriston Andrade, quadra 19, lote 14/15, nesta cidade, conforme documento de Id 477139286.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 05/12/2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002675-07.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Claudio Correia Ferreira
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002675-07.2020.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 dias úteis, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de dezembro de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001404-65.2017.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jaciara Nascimento Da Silva Santos (OAB:BA16477)

Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 375363612
Processo N° : 8001404-65.2017.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JACIARA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (OAB:BA16477)
JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116474780800000365395565

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001404-65.2017.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jaciara Nascimento Da Silva Santos (OAB:BA16477)

Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 375363612
Processo N° : 8001404-65.2017.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JACIARA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (OAB:BA16477)
JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116474780800000365395565

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007041-50.2024.8.05.0154 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fabia Ramos Pesqueira (OAB:SP227798)

Advogado: Fabia Ramos Pesqueira (OAB:SP227798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477059752
Processo N° : 8007041-50.2024.8.05.0154
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIA RAMOS PESQUEIRA (OAB:SP227798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511592029300000458590556

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007041-50.2024.8.05.0154 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fabia Ramos Pesqueira (OAB:SP227798)

Advogado: Fabia Ramos Pesqueira (OAB:SP227798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477059752
Processo N° : 8007041-50.2024.8.05.0154
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIA RAMOS PESQUEIRA (OAB:SP227798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511592029300000458590556

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000802-31.2008.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Celma Costa Ferreira
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000802-31.2008.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CELMA COSTA FERREIRA
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra CELMA COSTA FERREIRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Art. 244-A da Lei n° 8.069/1990, por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 08/12/2007 (ID 124802923).
A denúncia foi recebida por este juízo em 16/01/2008 (ID 124802930), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
O crime de de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (Art. 244-A da Lei n° 8.069/1990) está sujeito a uma pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 16 (dezesseis) anos, na forma do Art. 109, II, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 16 (dezesseis) anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, sem que tenha sobrevindo qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, conclui-se pela prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime tipificado no Art. 244-A da Lei n° 8.069/1990 em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 244-A da Lei n° 8.069/1990, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELMA COSTA FERREIRA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, II, ambos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007033-73.2024.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477063977
Processo N° : 8007033-73.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511595164700000458590581

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002122-77.2012.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Kedson Reys Castro Santos
Reu: Alaeson Santos De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002122-77.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KEDSON REYS CASTRO SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra KEDSON REYS CASTRO SANTOS e ALAESON SANTOS DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, c/c Art. 14, inciso II, do Código Penal, por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 25/02/2012 (ID 127463047).
A denúncia foi recebida no dia 08/08/2012 (ID 127463051), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão, reduzida, na pior das hipóteses, em 1/3 (um terço) diante da incidência da causa redutora de pena do Art. 14, inciso, II, do Código Penal (crime tentado).
Destarte, conquanto a pena máxima para a espécie seja de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, o crime em epígrafe estará prescrito, portanto, após o transcurso de 12 (doze) anos, na forma do Art. 109, III, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, c/c Art. 14, inciso II, do Código Penal em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, c/c Art. 14, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEDSON REYS CASTRO SANTOS e ALAESON SANTOS DE SOUZA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, III, ambos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000311-87.2009.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Sergio Ricardo De Lima
Reu: Janiel Rodrigues Farias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000311-87.2009.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO RICARDO DE LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra SÉRGIO RICARDO DE LIMA e JANIEL RODRIGUES FARIA, imputando a prática do crime tipificado no Art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal para o réu Janiel Rodrigues, e imputando a prática do crime tipificado no Art. 180, caput, do Código Penal para o réu Sérgio Ricardo, por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 16/01/2009 (ID 137140251).
A denúncia foi recebida no dia 09/03/2009 (ID 137140913), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de receptação (Art. 180 do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.
Outrossim, o crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º, II, do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, na forma do Art. 109, III, do Código Penal brasileiro.

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ausentes quaisquer causas a ensejar interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em favor de ambos os réus e em relação aos crimes tipificados nos Arts. 180 e Art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação aos crimes tipificados no nos e Art. 155, § 4º, inciso II e Art. 180 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANIEL RODRIGUES FARIA e SÉRGIO RICARDO DE LIMA, respectivamente, pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006076-72.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Raniele Guedes De Souza
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8006076-72.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: RANIELE GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):
INTERESSADO: municipio luis eduardo magalhães e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por MIGUEL GUEDES FERREIRA representado por sua genitora, em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA visando o fornecimento dos fármacos CANABIDIOL 200mg/ml (Prati-Donaduzzi) - 1 VIDRO/MÊS e o suplemento alimentar FÓRMULA KETOCAL 4.1 - 08 LATAS/MÊS.
Narra a inicial que o requerente, atualmente um ano e sete meses, foi diagnosticado médico de Síndrome de West (CID G40.4) com evolução para Epilepsia Refratária (CID 10: q04.6/g40.5), apresentando hemiplegia espástica, hipotonia e microcefalia.
Relatou que o requerente já fez uso de outras medicações convencionais (Topiramato; Clobazam; Levetiracetam; e Vigabatrina), contudo, a medicação prescrita apresentou melhor controle de crises e que sua ausência poderá ocasionar piora do quadro clínico base e evolução para piora da regressão do desenvolvimento, inclusive com risco de óbito.
Em razão disso, lhe foram prescritos o medicamento e a fórmula perquiridos por meio da presenta ação.
Declara insuficiência de recursos (id. 436653861).
O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, por meio de nota técnica, manifestou acerca do caso (id.).
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
No que se refere à tutela provisória e a nota do Nat-jus. Para o deferimento da tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado pelo requerente (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo que inviabilize a espera pelo julgamento do mérito do feito (periculum in mora).
Além disso, é importante registrar que há tese repetitiva específica que aborda a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS, sendo a tese número 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi sedimentada da seguinte forma: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Inicialmente observa-se que o requerente apresentou declaração de hipossuficiência (id. 469990749), bem como, declaração de isenção de imposto de renda (id. 469990740), afirmando não ter recursos financeiros para arcar com a medicação pretendida, nem com os encargos do processo sem prejuízo de seu sustento.

No que se refere à comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e da fórmula, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Verifica-se que o laudo médico acostado (id. 469990745) menciona que o requerente faz uso de Topiramato, Clobazem, Vitabatrina, Levitiracetam, Cannabidiol.

No que toca à exigência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Tenho por entender que a própria nota técnica do Nat-jus aponta que o medicamento possui registro na agência reguladora. Mas ainda que de forma diversa fosse, isto é, que não houvesse registro, sabe-se que o referido princípio ativo (cannabibiol, tetraidrocanabidiol) possui autorização para importação e regulamentação pela ANVISA (Resoluções 327/2019, 355/2020, 372/2020).

Dessa forma, a existência de regulamentação pela Anvisa, bem como de registro de algumas medicações à base de canabidiol na própria agência reguladora, não se equipara a ausência de registro apontada no Tema 500/STF e afasta o requisito previsto no tema 106 Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. TRATAMENTO PARA PORTADOR DE AUTISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 500 DO STF AO CASO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 500 DO STF AO CASO. TEMA 793/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RESOLUÇÃO 327/2019 E 372/2020 DA ANVISA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA A FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO CBD. TESE VINCULANTE FIRMADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 (TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 106). RE 1.165.959-SP, TEMA 1161. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1- (…) 2-O presente agravo versa sobre a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Neste caso, a competência da Justiça Federal só existiria se a presença da União no polo passivo da presente demanda fosse indispensável para o deslinde do feito, o que não é o caso. 3- Importa esclarecer que quando do julgamento dos Tema 500 e 793, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa. De fato, o fármaco CBD OIL PREMIUM (cdbMD) 300 mg/30ml, produto à base de CANABIDIOL não é incorporado ao SUS, não está presente na lista atualizada da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Entretanto, o Canabidiol é um produto autorizado e registrado pela ANVISA e comercializado no Brasil, a exemplo de autorizações sanitárias concedidas a diversos produtos com princípio ativo CANNABIS SATIVA. (...) (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8025278-80.2022.8.05.0000,Relator(a): ARNALDO FREIRE FRANCO, Publicado em: 17/10/2022)

Pelos argumentos acima expostos, entendo que os requisitos apontados pela tese 106 do STJ estão atendidos.

Superada tal discussão, tem-se a necessidade de avaliar o caso concreto à luz dos elementos técnicos apontados pelo médico que acompanha o requerente e pelo parecer técnico apresentado pelo Nat-Jus.

O laudo médico apresentado pelo requerente concluiu pela necessidade do fármaco da seguinte forma: “a medicação que teve melhor controle de crises foi a canabidiol, assim como observado na maioria dos estudos clínicos e revisões sistemáticas, sendo aprovado o uso de canabidiol para a condição do paciente – Síndrome de West – bem como Síndrome de Lennox e Esclerose Tuberosa. (…) No caso do canabidiol, é necessário sua manutenção, por ser a medicação que teve melhor benefício até o momento. Em caso de sua ausência, principalmente pelos custos elevados, paciente pode ter piora da regressão do desenvolvimento, assim como risco de evolução a óbito, caso evolua com estado de mal epilético.”

Já o Nat-jus se manifestou no sentido de que a medicação carece de estudos robustos para sua utilização e que “CONSIDERANDO a falta de evidência na literatura de superioridade ou eficácia do uso de canabidiol no tratamento de epilepsias farmacorresistentes ou refratárias, embora alguns estudos sugiram a possibilidade de uso, tendo em vista terem sido esgotadas outras possibilidades de tratamento. CONSIDERANDO as publicações demonstrando efeito de redução e/ou controle de crises epilépticas em alguns pacientes com epilepsia refratária, o número de pacientes estudados é muito pequeno, ao contrário dos resultados encontrados com uso de CBD em síndrome de Dravet, Lennox-Gastaut (SLG) e esclerose tuberosa, porém sem comprovação nos autos de que a SLG se adequa à situação clínica no presente caso (comprovação padrão eletrográfico compatível e ausência de caracterização detalhada da semiologia das crises epilépticas). CONCLUI-SE que NÃO há elementos técnicos suficientes na documentação acostada para sustentar a indicação da medicação pleiteada no presente caso” (id. 473041627).

Por outro lado, no que se refere à fórmula de dieta cetogênica – Ketocal o Natjus concedeu parecer técnico: “CONSIDERANDO o relato de redução na intensidade das crises com uso da dieta cetogênica. CONSIDERANDO a evidência em literatura médica do benefício da dieta cetogênica no tratamento das epilepsias refratárias. CONSIDERANDO tratar-se de epilepsia grave da infância com maior risco de déficit neurocognitivo progressivo. CONCLUI-SE que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do tratamento pleiteado (dieta Ketocal) no presente caso.”

Verifica-se, pois, que o laudo médico anexado na inicial e nota técnica do Nat-jus são divergentes quanto à recomendação do medicamento ao tratamento do paciente, de forma que são necessárias algumas ponderações.

Sobre a natureza e importância da consulta ao Nat-jus, sabe-se que o referido sistema que visa fornecer suporte técnico ao Poder Judiciário, se tornando ferramenta cada vez mais importante diante da crescente judicialização das demandas de saúde no país. Trata-se de sistema que visa à qualificação das decisões tomadas pelos Magistrados, em sede de cognição sumária, para que lhe sejam outorgados fundamentos para “decidir com segurança, lastreado em evidência científica, sobre a concessão ou não, em sede de liminar, de fármaco, órtese, prótese ou qualquer outra tecnologia em saúde”.

Vislumbra-se que relatório técnico do Nat-jus menciona a ausência comprovação científica robusta do tratamento para a patologia do paciente. Todavia, vislumbro que o referido tratamento para a patologia que acomete o requerente já foi objeto de notas

técnicas favoráveis em outros processos assim como, há decisões provisórias e definitivas dos tribunais favoráveis ao fornecimento.
Nesse contexto, embora não se desconheça a importância do Nat-jus, não se pode desconsiderar o entendimento bem sedimentado no âmbito do STJ no sentido de que cabe ao médico do paciente indicar a melhor metodologia de tratamento, segundo as especificidades do caso, assumindo a responsabilidade pela opção escolhida (AgInt no AgInt no REsp nº 1.622.150/PR), bem como, a ausência de qualquer tipo de vinculação do entendimento do magistrado ao parecer do Nat-jus.
Vislumbro que há verossimilhança nas alegações do requerente, em especial pelo relato médico que prescreve a medicação pretendida, bem como a fórmula de dieta cetogênica, esclarecendo sua necessidade ao caso da paciente, bem como, pontuando os efeitos favoráveis já experimentados pelo paciente com o uso da medicação.
Já o fundado receio de dano pode ser observado pelo fato de que o requerente é portador de patologia a qual sem a medicação adequada poderá prejudicar seu processo de evolução, havendo risco de óbito, sendo a medicação indicada para a melhor qualidade de vida da paciente, conforme relato médico.
ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, devendo os requeridos em até 10 (dez) dias oferecer a medicação canabidiol 200mg/ml, Prati-Donaduzzi (1 vidro/mês) e fórmula Ketocal 4.1 (8 latas/mês), sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais), conforme prescrição médica renovável a cada seis meses.
INTIME-SE e CITE-SE a parte ré, pessoalmente na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação em 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado aos autos, sob pena de revelia.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/citação.
Cumpra-se com urgência.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000144-74.2022.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000144-74.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO SOUZA SILVA
Advogado(s): EMERSON COX (OAB:BA52912)

DECISÃO
Diante da ausência de defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa técnica do réu, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000397-53.2012.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Alves Da Costa
Advogado: Milena Nadine Richter (OAB:BA68621)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marinalva Pereira Da Silva,
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000397-53.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA
Advogado(s): MILENA NADINE RICHTER (OAB:BA68621)

DECISÃO
Trata-se de ação penal ajuizada em face de LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA.
A sentença extintiva da punibilidade do acusado pelo advento de prescrição foi proferida (id. 237247882).
Não obstante tenha reconhecido o direito aos honorários advocatícios para a defesa dativa exercida, a sentença deixou de fixar o quantum.
É o relato. Decido.
Houve a nomeação da causídica por decisão judicial (id. 191945452), a qual atuou na ação em defesa do acusado. Dessa forma, faz jus aos honorários respectivos.
ANTE O EXPOSTO, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra. Milena Nadine Richter, inscrito na OAB/BA sob nº 68.621, pela realização de defesa em procedimento comum (item 13.9), no valor de R$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais), nos moldes da tabela da OAB/BA.
Intimem-se o Estado da Bahia e as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006800-76.2024.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M. R. D. S. D. S.
Advogado: Milena Nadine Richter (OAB:BA68621)
Exequente: Maiara Dos Santos Souza
Advogado: Milena Nadine Richter (OAB:BA68621)
Executado: Marcos Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8006800-76.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: M. R. D. S. D. S. e outros
Advogado(s): MILENA NADINE RICHTER (OAB:BA68621)
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por MATHEUS RHUAN DOS SANTOS DA SILVA em desfavor de MARCOS ANTONIO DA SILVA.
Logo após a distribuição, o requerente pugnou pelo cancelamento da distribuição (id. 475296923).
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004007-24.2015.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Eduardo De Araujo Silva
Advogado: Joao Augusto Santana Santos (OAB:GO39014)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004007-24.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): JOAO AUGUSTO SANTANA SANTOS (OAB:GO39014), LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058), WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA47158)

DECISÃO
DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS CUSTAS FINAIS/REMANESCENTES, pois as mesmas têm a natureza de taxas, estando, portanto, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN, que já transcorreu desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006376-34.2024.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Carlos Alberto Ribeiro Da Silva
Testemunha: Dt Luis Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006376-34.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (APF) lavrado pela autoridade policial em desfavor de Carlos Alberto Ribeiro da Silva, já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 01/11/2024, por volta das 17h30m, na Rua Ibitiba, Bairro Santa Cruz, neste município.
Em sede policial, a autoridade policial arbitrou fiança, que foi devidamente paga, id nº472176452- Pág. 31, alcançando o flagranteado a liberdade.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Não há nenhuma mácula no flagrante.
A prisão comunicada neste feito preenche, pois, os requisitos formais (art. 304 do CPP) visto que o flagranteado fora apresentado à autoridade competente, a qual ouviu o condutor e testemunhas bem como procedeu ao interrogatório, lavrando, em seguida, o auto, e emitindo nota de culpa e recibo de entrega do preso.
A situação de flagrância, indubitavelmente, restou caracterizada, pois o flagranteado, no momento da abordagem policial, encontrava-se na hipótese descrita no inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal, do que se extrai a legalidade do procedimento.
Não existem, destarte, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual, reputando-se válida, homologo a prisão em flagrante.
Ratifico a fiança arbitrada pela Autoridade Policial no id nº472176452- Pág. 31.
Analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP e já tendo sido arbitrada fiança ao increpado, não vislumbro a necessidade da aplicação de nenhuma outra medida cautelar prevista no artigo 319 do mesmo diploma legal.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005624-62.2024.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Luis Eduardo Magalhães
Testemunha: Constantina Goncalves Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005624-62.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CONSTANTINA GONCALVES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (APF) lavrado pela autoridade policial em desfavor de Constantina Goncalves dos Santos Pereira, já devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 28/09/2024, por volta das 19h35min, neste município.
Em sede policial, a autoridade policial arbitrou fiança, que foi devidamente paga, id nº466148600 - Pág. 25, alcançando o flagranteado a liberdade.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Não há nenhuma mácula no flagrante.
A prisão comunicada neste feito preenche, pois, os requisitos formais (art. 304 do CPP) visto que o flagranteado fora apresentado à autoridade competente, a qual ouviu o condutor e testemunhas bem como procedeu ao interrogatório, lavrando, em seguida, o auto, e emitindo nota de culpa e recibo de entrega do preso.
A situação de flagrância, indubitavelmente, restou caracterizada, pois o flagranteado, no momento da abordagem policial, encontrava-se na hipótese descrita no inciso II do art. 302 do Código de Processo Penal, do que se extrai a legalidade do procedimento.
Não existem, destarte, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual, reputando-se válida, homologo a prisão em flagrante.
Ratifico a fiança arbitrada pela Autoridade Policial no id nº466148600 - Pág. 25 .

Analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP e já tendo sido arbitrada fiança ao increpado, não vislumbro a necessidade da aplicação de nenhuma outra medida cautelar prevista no artigo 319 do mesmo diploma legal.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006652-65.2024.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Luis Eduardo Magalhães
Testemunha: Shosthenes Bruno Lima Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006652-65.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
TESTEMUNHA: SHOSTHENES BRUNO LIMA BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (APF) lavrado pela autoridade policial em desfavor de Shosthenes Bruno Lima Bispo, já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal (CP), em 15/11/2024, por volta das 17h10m, neste município.
Em sede policial, a autoridade policial arbitrou fiança (id nº 474163824), que foi devidamente paga, alcançando o flagranteado a liberdade.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Não há nenhuma mácula no flagrante.
A prisão comunicada neste feito preenche, pois, os requisitos formais (art. 304 do CPP) visto que o flagranteado fora apresentado à autoridade competente, a qual ouviu o condutor e testemunhas bem como procedeu ao interrogatório, lavrando, em seguida, o auto, e emitindo nota de culpa e recibo de entrega do preso.
A situação de flagrância, indubitavelmente, restou caracterizada, pois o flagranteado, no momento da abordagem policial, encontrava-se na hipótese descrita no inciso II do art. 302 do Código de Processo Penal, do que se extrai a legalidade do procedimento.
Não existem, destarte, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual, reputando-se válida, homologo a prisão em flagrante.
Ratifico a fiança arbitrada no id nº 474163824.
Analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP e já tendo sido arbitrada fiança ao increpado, não vislumbro a necessidade da aplicação de nenhuma outra medida cautelar prevista no artigo 319 do mesmo diploma legal.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005658-71.2023.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Lisandra De Fatima Oliveira Bonansea (OAB:DF19672)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 476015768
Processo N° : 8005658-71.2023.8.05.0154
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA (OAB:DF19672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209023623200000457633579

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000520-12.2016.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Ozael Do Carmo Costa Filho
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: Eleandro Fernandes Da Silva
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: Vinicius Teodoro Ferreira
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000520-12.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OZAEL DO CARMO COSTA FILHO e outros (2)
Advogado(s): JOEL BATISTA GAMA NETO (OAB:BA44567)

DECISÃO
Analisando as respostas à acusação feitas pelos réus (ID 124758781), entendo que elas não trazem provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.
Por outro lado, as peças defensivas não tiveram o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade dos acusados.
Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente os denunciados, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002179-61.2013.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Leonardo De Medeiros Chaves
Advogado: Heron Flores Da Costa (OAB:BA31217)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002179-61.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO DE MEDEIROS CHAVES
Advogado(s): HERON FLORES DA COSTA (OAB:BA31217)

DECISÃO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu (ID 125216609), entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado.
Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003919-54.2013.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Reginaldo Rodrigues Rocha
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003919-54.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO RODRIGUES ROCHA

Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510), EDNALDO MARIANO DA COSTA (OAB:BA35570)

DECISÃO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu (págs. 41-47 do ID 125293620 e ID 125293621), entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado.
Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000132-32.2004.8.05.0154 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Roberto De Oliveira Santos
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923)
Reu: Nitevaldo Oliveira Santos
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923)
Terceiro Interessado: Carlos Miranda Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000132-32.2004.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA (OAB:BA51923)

DECISÃO
Retornaram os autos do Tribunal de Justiça para promoção do juízo de retratação nos moldes do art. 589 do CPP.
Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo acusado ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e NITEVALDO OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado, inconformado com a decisão de pronúncia (juntada ao id. 127474973).
Após historiar os fatos de forma breve, aduzem os recorrentes que a decisão que pronunciou os acusados encontra-se destoante das provas colhidas em audiência. Prosseguiu afirmando que em relação ao acusado Roberto de Oliveira Santos deve ocorrer a impronúncia e em relação a Nitevaldo Oliveira Santos a exclusão de qualificadoras.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da pronúncia (id. 469402272).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA
Reexaminando a decisão prolatada, concluo que a mesma não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de necropsia, imagens da cena do crime e do corpo da vítima (juntados aos id. 127474816, fls. 14-16, id. 127474847).
Por sua vez, os indícios de autoria recaem sobre os Acusados, não havendo prova cabal em contrário. Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas também em Juízo e das confissões dos acusados (id. 127474939).
De outro lado, não há nos autos provas cabais de que os Acusados agiram em legítima defesa e de que não pretendiam ceifar a vida da vítima, mas apenas lesioná-la, devendo, portanto, tais alegações serem apreciadas pelos membros do Tribunal do Júri. Nesse sentido:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A ANTIJURIDICIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR NÃO DEMONSTRADA - INVIÁVEL EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - FASE IUS ACCUSATIONIS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 413 DO CPP (MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA) CONFIGURADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, destinada a formar o juízo de admissibilidade da acusação, somente é possível afastar a pronúncia sob os fundamentos de legítima defesa ou de desclassificação do delito, ou ainda afastar qualificadora ou causa de aumento de pena, se as circunstâncias fáticas elementares a tais institutos restarem sobejamente comprovadas - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes desta Corte Julgadora. 2. Ademais, se devidamente demonstradas a materialidade e os indícios de autoria do delito, correta a decisão de pronúncia, em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal. (TJ-PR - RECSENSES: 6482626 PR 0648262-6, Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 16/09/2010, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 480)
Assim, existindo prova da existência do crime e indícios suficientes de que seja o recorrente o autor, a denúncia oferecida pelo Ministério Público mostra-se admissível, devendo a decisão de pronúncia ser mantida.
ANTE O EXPOSTO, mantenho na íntegra, a decisão de pronúncia.
Publique-se e intimem-se.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Luís Eduardo Magalhães (BA), datado digitalmente.
Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000132-32.2004.8.05.0154 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Roberto De Oliveira Santos
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923)
Reu: Nitevaldo Oliveira Santos
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923)
Terceiro Interessado: Carlos Miranda Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000132-32.2004.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA (OAB:BA51923)

DECISÃO
Retornaram os autos do Tribunal de Justiça para promoção do juízo de retratação nos moldes do art. 589 do CPP.
Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo acusado ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e NITEVALDO OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado, inconformado com a decisão de pronúncia (juntada ao id. 127474973).
Após historiar os fatos de forma breve, aduzem os recorrentes que a decisão que pronunciou os acusados encontra-se destoante das provas colhidas em audiência. Prosseguiu afirmando que em relação ao acusado Roberto de Oliveira Santos deve ocorrer a impronúncia e em relação a Nitevaldo Oliveira Santos a exclusão de qualificadoras.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da pronúncia (id. 469402272).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA
Reexaminando a decisão prolatada, concluo que a mesma não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.
A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de necropsia, imagens da cena do crime e do corpo da vítima (juntados aos id. 127474816, fls. 14-16, id. 127474847).
Por sua vez, os indícios de autoria recaem sobre os Acusados, não havendo prova cabal em contrário. Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas também em Juízo e das confissões dos acusados (id. 127474939).
De outro lado, não há nos autos provas cabais de que os Acusados agiram em legítima defesa e de que não pretendiam ceifar a vida da vítima, mas apenas lesioná-la, devendo, portanto, tais alegações serem apreciadas pelos membros do Tribunal do Júri.
Nesse sentido:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A ANTIJURIDICIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR NÃO DEMONSTRADA - INVIÁVEL EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - FASE IUS ACCUSATIONIS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 413 DO CPP (MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA) CONFIGURADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, destinada a formar o juízo de admissibilidade da acusação, somente é possível afastar a pronúncia sob os fundamentos de legítima defesa ou de desclassificação do delito, ou ainda afastar qualificadora ou causa de aumento de pena, se as circunstâncias fáticas elementares a tais institutos restarem sobejamente comprovadas - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes desta Corte Julgadora. 2. Ademais, se devidamente demonstradas a materialidade e os indícios de autoria do delito, correta a decisão de pronúncia, em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal. (TJ-PR - RECSENSES: 6482626 PR 0648262-6, Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 16/09/2010, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 480)
Assim, existindo prova da existência do crime e indícios suficientes de que seja o recorrente o autor, a denúncia oferecida pelo Ministério Público mostra-se admissível, devendo a decisão de pronúncia ser mantida.
ANTE O EXPOSTO, mantenho na íntegra, a decisão de pronúncia.
Publique-se e intimem-se.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Luís Eduardo Magalhães (BA), datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000696-09.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Advogado: Jose Wilson Silva Teixeira (OAB:BA68303)

Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461256852
Processo N° : 8000696-09.2017.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859), ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
TIAGO AMARAL LIMA (OAB:BA63570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083015141146900000444376434

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000622-47.2020.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Veronica Amorim Pimentel (OAB:SP446935)

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 475961308
Processo N° : 8000622-47.2020.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178), VERONICA AMORIM PIMENTEL (OAB:SP446935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911115826300000457591854

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000652-82.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466501838
Processo N° : 8000652-82.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116511100300000449095825

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000318-77.2022.8.05.0156 Separação Litigiosa
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466505530
Processo N° : 8000318-77.2022.8.05.0156
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117004296500000449099112

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001980-13.2021.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466658429
Processo N° : 8001980-13.2021.8.05.0156
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212581417000000449237974

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000287-91.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476317925
Processo N° : 8000287-91.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)
LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), FABRICIO PEREIRA BRITO (OAB:BA64706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211283715700000457915099

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002531-90.2021.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466081168
Processo N° : 8002531-90.2021.8.05.0156
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716434185500000448714730

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000277-13.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476850540
Processo N° : 8000277-13.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413560209700000458395932

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002434-90.2021.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476887610
Processo N° : 8002434-90.2021.8.05.0156
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641), HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415220782000000458412839

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000622-47.2020.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Veronica Amorim Pimentel (OAB:SP446935)

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956120
Processo N° : 8000622-47.2020.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178), VERONICA AMORIM PIMENTEL (OAB:SP446935)
GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421390388300000458493061

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001126-19.2021.8.05.0156 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476862023
Processo N° : 8001126-19.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
CAMILA MIKAELLE GALDINO OLIVEIRA (OAB:BA65302)
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422063788300000458403794

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000967-52.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476887612
Processo N° : 8000967-52.2016.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415243158500000458412841

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000696-09.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Advogado: Jose Wilson Silva Teixeira (OAB:BA68303)

Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956117
Processo N° : 8000696-09.2017.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859), ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707), JOSE WILSON SILVA TEIXEIRA (OAB:BA68303)
TIAGO AMARAL LIMA (OAB:BA63570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421360437900000458493058

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000696-09.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Advogado: Jose Wilson Silva Teixeira (OAB:BA68303)

Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956117
Processo N° : 8000696-09.2017.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859), ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707), JOSE WILSON SILVA TEIXEIRA (OAB:BA68303)
TIAGO AMARAL LIMA (OAB:BA63570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421360437900000458493058

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000696-09.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Advogado: Jose Wilson Silva Teixeira (OAB:BA68303)

Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956117
Processo N° : 8000696-09.2017.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859), ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707), JOSE WILSON SILVA TEIXEIRA (OAB:BA68303)
TIAGO AMARAL LIMA (OAB:BA63570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421360437900000458493058

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000652-82.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956121
Processo N° : 8000652-82.2020.8.05.0156

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421404843500000458493062

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000652-82.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956121
Processo N° : 8000652-82.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421404843500000458493062

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000513-09.2015.8.05.0156 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jandira Alves Dos Santos
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Interessado: Gilberto Alves Dos Santos
Requerente: Wesley Novais Santos
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000513-09.2015.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 468728342 e anexos.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.

MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000318-77.2022.8.05.0156 Separação Litigiosa
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956123
Processo N° : 8000318-77.2022.8.05.0156
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
CAMILA MIKAELLE GALDINO OLIVEIRA (OAB:BA65302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421421641100000458493064

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000318-77.2022.8.05.0156 Separação Litigiosa
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956123
Processo N° : 8000318-77.2022.8.05.0156
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
CAMILA MIKAELLE GALDINO OLIVEIRA (OAB:BA65302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421421641100000458493064

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001980-13.2021.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956124
Processo N° : 8001980-13.2021.8.05.0156
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421441531100000458493065

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000287-91.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956129
Processo N° : 8000287-91.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)
LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), FABRICIO PEREIRA BRITO (OAB:BA64706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421470937500000458493070

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000287-91.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956129
Processo N° : 8000287-91.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)
LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), FABRICIO PEREIRA BRITO (OAB:BA64706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421470937500000458493070

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000287-91.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476956129
Processo N° : 8000287-91.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)
LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), FABRICIO PEREIRA BRITO (OAB:BA64706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421470937500000458493070

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002507-57.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria De Fatima Macedo Costa
Advogado: Eneas Cardoso Neto (OAB:BA50700)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002507-57.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 476868789 e anexos.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002364-73.2021.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)

Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)

Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476849102
Processo N° : 8002364-73.2021.8.05.0156
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SAMARA GABRIELA SOUZA PEREIRA (OAB:BA58419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422053882100000458396245

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002364-73.2021.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)

Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)

Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476849102
Processo N° : 8002364-73.2021.8.05.0156
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SAMARA GABRIELA SOUZA PEREIRA (OAB:BA58419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422053882100000458396245

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002531-90.2021.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476872374
Processo N° : 8002531-90.2021.8.05.0156
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422161390000000458415333

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001812-11.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Do Carmo Alves
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001812-11.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES
Advogado(s): MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS (OAB:BA53673), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353), TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
DAS PRELIMINARES
Incompetência dos Juizados Especiais – Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela empresa Ré.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plenas condições de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Interesse de Agir.
Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso, buscar provimento jurisdicional. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito.
MÉRITO.
Inicialmente cabe aqui registrar que o requerido Banco Mercantil, apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa.
A Lei 9099/95 dispõe em seu artigo 20: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
Assim, não comparecendo a parte demandada à audiência de conciliação, tornou-se revel, consoante o dispositivo supramencionado e o art. 344 do CPC, que preceitua que não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Por conseguinte, tendo em vista o não comparecimento da parte demandada à sessão de conciliação decreto à revelia nos termos acima transcrito.
O escorço fático funda-se em ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo sob a alegação de que não teria sido contratado pelo autor.
O banco réu, BRADESCO, afirma que os descontos realizados foram devidamente contratados, não incorrendo em qualquer ilícito, por agir no estrito cumprimento do dever legal, pugnando ao final pela improcedência total dos pedidos autorais.
Inicialmente, ressalta-se que o contrato de empréstimo foi inicialmente celebrado com o requerido Banco Mercantil, sendo migrado para o segundo requerido Banco Bradesco.

Nesse passo, como se sabe a responsabilidade entre os fornecedores, assim considerados aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
Trata-se de típico caso em que não se exige do consumidor a identificação na cadeia de consumo do real causador do dano, respondendo solidariamente todos aqueles que participam dela, inclusive no intuito de obter lucro.
Pois bem, diante das provas acostadas aos autos, têm-se que a parte autora junta extratos da sua conta corrente em que demonstra os descontos realizados pelo banco requerido.
Assim, demonstrando a verossimilhança de suas alegações, caberia a Ré, com fulcro no instituto da inversão do ônus da prova, ora concedido, bem como, com fulcro no art. 6º do CDC, apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, porém, in casu, limita-se a alegar que não houve qualquer cobrança indevida, tendo em vista a previsão contratual para o pagamento das tarifas questionadas.
Do consumidor que alega não ter realizado contratação de empréstimo não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo. E isso não foi feito.
A tese defensiva apoia-se na contratação sem vício de consentimento, com base no instrumento de contrato (ID. 422203007), que teria sido assinado pela parte autora.
Há prova de que o contrato não foi assinado pelo demandante. Basta comparar a rubrica lançada no instrumento com aquelas lançadas na identidade e na procuração. Isso somado ao fato de o contrato não apresenta elementos essenciais de validade.
Verifico também que no contrato apresentado pelo banco requerido apresenta como local de assinatura a cidade de Belo Horizonte-MG, local muito distante do domicílio da autora. Ademais, não consta assinatura no campo das testemunhas, tampouco foi coletada a digital da autora, no ato da contratação.
Não obstante, em nítida boa-fé apresentada pela requerida, esta informa que o crédito do valor mencionado no empréstimo foi creditado em sua conta bancária, relatando que não fez uso do valor disponibilizado, estando a disposição deste juízo para devolução, conforme depósito judicial (id. 146907440)
A manifestação de vontade constitui requisito existencial do negócio, de modo que sua falta implica na inexistência do contrato, ao menos perante aquele em nome de quem foi lavrado.
No caso em tela, não restou comprovado que a parte autora teria solicitado o empréstimo discutido nos autos.
A lei 9099/95 determina que o Juiz deve dirigir o processo com liberdade e apreciar as provas com as regras de experiências comum ou técnica.
“Art. 5º da lei 9099/95 - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”
De igual modo a lei 9099/95 determina que o Juiz adotará decisão mais justa e equânime para atender os fins sociais e as exigências do bem comum.
“Art. 6º da lei 9099/95 - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
Logo, não há meios pelos quais não se reconhecer ao autor o direito à repetição do indébito.
Conduto, a devolução dos valores descontados, não deve incidir o artigo 42 parágrafo único do CDC. Isso porque não há comprovação nos autos da má-fé do requerido visto que tinha em mãos um contrato assinado, válido ao menos na aparência. E o art. 42, parágrafo único do CDC isenta o fornecedor na “hipótese de engando justificável”
Desse modo, não há dúvida que os descontos na conta corrente da parte autora foram indevidos. E que a responsabilidade da parte Ré está configurada. Isto porque, conforme se vislumbra dos documentos juntados aos autos, os descontos geraram ônus atribuído a parte autora sem que tenha contratado os serviços cobrados e ainda, não ter formalizado pedido/autorização de desconto em conta corrente, junto ao banco.
Trata-se de típico caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora. O Art. 14 da Lei 8078/90 dispõe que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14 §3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém não desincumbiu de seu ônus probatório.
Com relação ao dano moral ele se traduz no constrangimento, aborrecimento e transtornos suportados pela parte Autora que foi vítima de cobranças indevidas, diante da má prestação de serviço do Réu.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pelo requerido.
Nesse sentido, compete ao banco demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90: “São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Visto que, superou a segurança operada entre cliente e instituição bancária, quanto a transação desconhecida incluída em sua conta. Ações dessa natureza são inúmeras e ocasionadas pela negligência da parte Demandada que não atua com o dever de cuidado necessário.
Diante do exposto, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em que:
a) Torno definitiva a liminar anteriormente concedida. Declaro a inexistência do contrato de empréstimo debatido nos autos. Determino que as Rés restituam o valor pago pelos descontos efetuados indevidamente, bem como aqueles que foram descontados no decorrer deste processo de forma simples, solidariamente.
b) Condeno os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), solidariamente.

c) Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação.
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001812-11.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Do Carmo Alves
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001812-11.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DO CARMO ALVES
Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000324-21.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maiara Oliveira Silva
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000324-21.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAIARA OLIVEIRA SILVA
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002043-38.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvanda Sousa Santos Laranjeira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8002043-38.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDVANDA SOUSA SANTOS LARANJEIRA
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 3 de setembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002751-83.2024.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Camila Francisca Dos Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS
Proc. nº8002751-83.2024.8.05.0156
Despacho

1- DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita a autora.
2 - Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ n.º 56/2016.
3 - PROCEDA o Cartório à consulta, via SISBAJUD, a respeito do saldo existente nas contas bancárias eventualmente deixadas pelo de cujus.
4- OFICIE-SE à CEF, por meio de sua agência local, para informar no prazo de 10 dias, eventual saldo de FGTS e PIS-PASEP em nome do de cujus.
5- OFICIE-SE o INSS para que informe se há valores não sacados relativos ao amparo social NB 714.593.941-0 em nome do de cujus, bem como para que disponibilize eventual saldo à autora para recebimento em uma das instituições financeiras indicadas.
6- Com a juntada dos espelhos de pesquisa, vista a autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
7- Após, voltem-me conclusos.
8 - Observe o Cartório o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão, independente de novel conclusão. Em caso de extrapolação do prazo de resposta aos expedientes.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001096-18.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Sirlene Sousa Neves Porto
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001096-18.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: SIRLENE SOUSA NEVES PORTO
Advogado(s): KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente SIRLENE SOUSA NEVES PORTO e executado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo (Id. 432385292) e o exequente postulou a expedição de alvará para levantamento da quantia. (Id.433234532)
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme solicitado, incontinenti, petição id 433234532.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000171-51.2022.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)
Advogado: Francineide Pereira Da Silva (OAB:SP401246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477024293
Processo N° : 8000171-51.2022.8.05.0156
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)
CAMILA MIKAELLE GALDINO OLIVEIRA (OAB:BA65302), FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA (OAB:SP401246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509453095600000458556979

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000171-51.2022.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)
Advogado: Francineide Pereira Da Silva (OAB:SP401246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477024293
Processo N° : 8000171-51.2022.8.05.0156
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)
CAMILA MIKAELLE GALDINO OLIVEIRA (OAB:BA65302), FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA (OAB:SP401246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509453095600000458556979

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001282-75.2019.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477021973
Processo N° : 8001282-75.2019.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509341233000000458554767

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000750-67.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Morais Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Autor: Ubiracira Argolo Pinto Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Perez E Sulato Comercial Ltda - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000750-67.2020.8.05.0156
AUTOR: JOAO MORAIS DA PURIFICACAO e outros
REU: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 30 de Outubro de 2024, às 10h 40min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,9 de setembro de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8001594-51.2019.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Enedina Da Conceicao
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001594-51.2019.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ENEDINA DA CONCEICAO
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 5 de novembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001594-51.2019.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Enedina Da Conceicao
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001594-51.2019.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ENEDINA DA CONCEICAO
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 5 de novembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000086-12.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477031618
Processo N° : 8000086-12.2015.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
JORGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA12070), JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510013345700000458563950

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002361-16.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Catarina Rodrigues De Almeida
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Oseias Silva Moreira (OAB:BA81826)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002361-16.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CATARINA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): OSEIAS SILVA MOREIRA (OAB:BA81826), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Observa-se que a parte autora apresenta comprovante de rendimento/proventos (ID.471678657) incompatível com a afirmação de hipossuficiência financeira, proventos líquidos de mais de três salários-mínimos. De tal informação, tem-se padrão econômico pouco acima do rendimento médio brasileiro, devendo, pois, recolher as custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça total, porém reduzo em 50 % (cinquenta por cento) as custas, nos termos do §5º do artigo 98 do CPC e autorizo seu parcelamento em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, devendo o primeiro pagamento ser efetuado no prazo de 15 dias, a contar da intimação.
Registro que as demais parcelas deverão ser pagas no respectivo mês de vencimento, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Cumprido, cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, pauta CEJUSC/CONCILIADORA, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).

Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Façam-se as demais intimações necessárias.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000938-55.2023.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 473293786
Processo N° : 8000938-55.2023.8.05.0156
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)
MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210353568700000455196747

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000938-55.2023.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 473293786
Processo N° : 8000938-55.2023.8.05.0156
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)
MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210353568700000455196747

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000144-68.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Hilda Rosalia Dos Santos Barbosa
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8000144-68.2022.8.05.0156.

AUTOR: HILDA ROSALIA DOS SANTOS BARBOSA
.
Advogado(s) do reclamante: LAILA DOS SANTOS FARIAS, FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
.
Advogado(s) do reclamado: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS

Despacho
Intime-se a exequente/autora, petição retro, 05 dias.
Nada requerido, expeçam-se alvarás em favor da autor e da requerida, depósito id 182666152, autor, R$ 8.579,83, e acionada R$ 631,70, mais acréscimos legais.
Em nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000938-55.2023.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477036584
Processo N° : 8000938-55.2023.8.05.0156
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)
MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510221647100000458567533

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000938-55.2023.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477036584
Processo N° : 8000938-55.2023.8.05.0156
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)
MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510221647100000458567533

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000938-55.2023.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477036584
Processo N° : 8000938-55.2023.8.05.0156
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629)
MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510221647100000458567533

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001420-71.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Jose Barbosa Alves
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001420-71.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores, conforme o Alvará e o comprovante PIX Judicial de ID(s). 477037826 e 477037827. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001420-71.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Jose Barbosa Alves
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001420-71.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores, conforme o Alvará e o comprovante PIX Judicial de ID(s). 477037826 e 477037827. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000041-95.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arestides Lopes De Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000041-95.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARESTIDES LOPES DE MENEZES
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.

Macaúbas, 10 de outubro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000091-92.2019.8.05.0156 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)

Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477044306
Processo N° : 8000091-92.2019.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA47485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510450175500000458577201

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000091-92.2019.8.05.0156 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)

Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477047459
Processo N° : 8000091-92.2019.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA47485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510450320100000458577204

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000789-50.2013.8.05.0156 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas
Embargante: Jorge Dourado Silva
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Embargado: Antonio Goncalves Soares

Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Perito Do Juízo: Saionara Narjara Souza Silva Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000789-50.2013.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EMBARGANTE: JORGE DOURADO SILVA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
EMBARGADO: ANTONIO GONCALVES SOARES
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

DECISÃO
Considerando a necessidade de realização de perícia contábil, nomeio SAIONARA NAJARA SOUZA SILVA AZEVEDO (saionaracontabilidade@hotmail.com), cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, cujo custeio será promovido pelo Programa de Perícias, cujo valor deverá ser arcado pela parte sucumbente. Fixo, no valor máximo da tabela, os honorários periciais (R$ 400,00).
Intime-se a perita nomeada, a fim de que, no prazo de 05 dias, informe a aceitação ao munus, devendo, em caso afirmativo:
A) apresentar currículo com comprovação de especialização;
B) assinar o termo de compromisso.
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (re/ratificando os outrora indicados, mencionados).
Quesitos do juízo:
1) Os cálculos do embargado (credor) na data da apresentação, indicavam discrepância quanto aos parâmetros fixados na sentença? Indicar.
2) Há excesso na execução? Houve incidência de juros sobre juros (que não foi fixado na sentença)?
3) Se sim, qual o valor correto para a data base de apresentação dos cálculos à época?
4) Qual o valor do crédito a considerar a data da realização dos cálculos (2024)?
5) Os cálculos devem ser realizados da aferição da sentença nos autos de conhecimento, fls. 17-33, correção monetária, IPCA.
Após, intime-se a expert, para, no prazo de 30 dias, colacionar o laudo pericial, sobre o qual as partes deverão ser intimadas, para se pronunciarem, no prazo comum de 15 dias, e em nada mais havendo, conclusos para sentença.
Cumpra-se. Diligencie-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000789-50.2013.8.05.0156 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas
Embargante: Jorge Dourado Silva
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Embargado: Antonio Goncalves Soares
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Perito Do Juízo: Saionara Narjara Souza Silva Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 0000789-50.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 477040446.
Macaúbas, 05 de dezembro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000789-50.2013.8.05.0156 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas
Embargante: Jorge Dourado Silva
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Embargado: Antonio Goncalves Soares
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Perito Do Juízo: Saionara Narjara Souza Silva Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 0000789-50.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 477040446.
Macaúbas, 05 de dezembro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000789-50.2013.8.05.0156 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas
Embargante: Jorge Dourado Silva
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Embargado: Antonio Goncalves Soares
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Perito Do Juízo: Saionara Narjara Souza Silva Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 0000789-50.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 477040446.
Macaúbas, 05 de dezembro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000015-35.2017.8.05.0028 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jose Balaguer Portoles (OAB:SP342014)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477047493

Processo N° : 8000015-35.2017.8.05.0028
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
JOSE BALAGUER PORTOLES (OAB:SP342014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511052001000000458577231

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000015-35.2017.8.05.0028 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jose Balaguer Portoles (OAB:SP342014)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477047493
Processo N° : 8000015-35.2017.8.05.0028
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
JOSE BALAGUER PORTOLES (OAB:SP342014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511052001000000458577231

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002739-69.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dalva De Jesus Oliveira
Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)
Reu: Marlene Da Cruz Teixeira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002739-69.2024.8.05.0156
AUTOR: DALVA DE JESUS OLIVEIRA
REU: MARLENE DA CRUZ TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 06 de Fevereiro de 2025, às 09h 40min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802

Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,5 de dezembro de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000457-97.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose De Souza Lopes
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL

Processo Eletrônico nº 8000457-97.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE DE SOUZA LOPES
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Macaúbas, 22 de agosto de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000457-97.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose De Souza Lopes
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL

Processo Eletrônico nº 8000457-97.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE DE SOUZA LOPES
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Macaúbas, 22 de agosto de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000457-97.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose De Souza Lopes
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000457-97.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista à parte autora, através de seu patrono para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre a petição de ID 458921427.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001544-54.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: James Danilo Magalhaes Freire
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)
Reu: Clessio Meira Silva
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Antonio Dos Santos Meira
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001544-54.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JAMES DANILO MAGALHAES FREIRE
Requerido: CLESSIO MEIRA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte requerida para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 10 de outubro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000750-67.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Morais Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Autor: Ubiracira Argolo Pinto Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Perez E Sulato Comercial Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000750-67.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOAO MORAIS DA PURIFICACAO e outros
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
REU: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais.
Designada audiência de conciliação, esta foi realizada na modalidade virtual, em conformidade com o procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.099/95.
Na referida audiência, as partes não compareceram, autora, devidamente intimada, e requerida, não citadas, após várias diligências infrutíferas.
É o que importa a relatar. Passo a fundamentação e decisão.
Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, a ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Tal previsão legal tem o objetivo de garantir a celeridade e eficiência processual, princípios fundamentais dos Juizados Especiais.
No presente caso, a audiência foi realizada de forma virtual, não sendo necessária a presença física das partes, o que afasta o argumento de intransitabilidade como justificativa. Não foram trazidos aos autos elementos que demonstrassem falhas técnicas ou qualquer impossibilidade de acesso ao ambiente virtual.
Ademais, na decisão inaugural, a parte autora foi expressamente advertida de que sua ausência na audiência implicaria na extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, o que torna seu não comparecimento ainda mais significativo.
Ainda, a audiência foi designada com a devida antecedência e a parte autora devidamente intimada, requeridas, após muitas diligências, ainda infrutíferas as diligências, cabendo às mesmas garantir sua participação nas audiências, inclusive por meio digital, uma vez que o procedimento foi amplamente adotado para assegurar a celeridade e eficiência processual em tempos de adversidade, conforme disciplina a Resolução 345/2020 do CNJ, que regulamenta a realização de atos processuais por meio eletrônico.
No mais, há vasta jurisprudência no sentido de que a ausência do autor em audiência, mesmo que virtual, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Veja-se:
AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – REJEIÇÃO – INTIMAÇÃO VIA DJE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência da parte reclamante na audiência de conciliação enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o prescrito no inc. I do art. 51 da Lei 9.099/95.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL. ENUNCIADO 20 DO FONAJE. REPRESENTAÇÃO PESSOAL NÃO ADMITIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDISPENSABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE QUE REGE A LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal – XXXXX 22.2018.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021).
Diante do exposto, considerando que a parte autora não compareceu à audiência, e não apresentada justificativa suficiente, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95
Sem custas e honorários, rito sumaríssimo.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

MACAÚBAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000027-48.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Debora Leny Silva
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Autor: Joao Rios Costa Silva
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000027-48.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DEBORA LENY SILVA e outros
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte requerida para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 10 de outubro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000250-74.2015.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Afonso Da Cruz Almeida
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Parte Re: Nelsinho Da Aguada
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8000250-74.2015.8.05.0156
Aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 10h:30min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas – BA, presente o Exmo Sr. Dr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Escrevente abaixo-assinado, feito o pregão pela Oficiala de Justiça EDILENE BOMFIM SOUSA ROCHA, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento dos autos nº 8000250-74.2015.8.05.0156 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, em que é Requerente: AFONSO DA CRUZ ALMEIDA e Requerido: NELSON JORGE SILVA. Ausente a autora, e presente o advogado, o Bel. GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO, OAB/BA nº 16.107. Ausente requerida e advogado. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: SENTENÇA - "O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente. Intimada, conforme id 1427981, pessoalmente, em 2022, para manifestar interesse, quedou-se inerte. Causídico pugnou pela designação de AIJ, ID 206451167, na qual, como se vê, o acionante não se fez presente, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito. A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como a prática de atos que demonstrem interesse no prosseguimento do feito, e constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016). Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte Requerente, assim como honorários, 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, arts. 98 e 99, §§ 3º, CPC. P.R.I. e arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Em respeito

aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Kelly Katarine Azevedo Sousa – Escrevente, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.

Link de acesso à Audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ad72f385=22-4a4536-89-1b-61422804242d?vcpubtoken-b5acc928-efa6-4e7c-9a04-a6502e54a87d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002091-94.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sinezia Bela Da Cruz Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8002091-94.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SINEZIA BELA DA CRUZ MENEZES
Requerido: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 15 de agosto de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-86.2012.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477093538
Processo N° : 0000226-86.2012.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513112583400000458617273

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-86.2012.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477093540
Processo N° : 0000226-86.2012.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513112777300000458617275

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000984-15.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aguida Senhorinha De Souza Dos Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000984-15.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGUIDA SENHORINHA DE SOUZA DOS SANTOS
Requerido: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 3 de setembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000984-15.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aguida Senhorinha De Souza Dos Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000984-15.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGUIDA SENHORINHA DE SOUZA DOS SANTOS

Requerido: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 3 de setembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001855-45.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Aluisio Antonio Mendes De Araujo (OAB:BA37844)

Advogado: Livia Morgana Nunes De Oliveira (OAB:BA58312)
Advogado: Luis Henrique Nunes De Oliveira (OAB:SP409886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466655629
Processo N° : 8001855-45.2021.8.05.0156
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALUISIO ANTONIO MENDES DE ARAUJO (OAB:BA37844)
LIVIA MORGANA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA58312), LUIS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA (OAB:SP409886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212483037300000449235176

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002392-36.2024.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Diogenes Cardoso Bastos
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: Manoel Oliveira Da Mata

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora através dos seu causídico, para tomar conhecimento do documento de ID.476378420 (devolução de Carta Precatória).Macaúbas, 2 de dezembro de 2024.Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-86.2012.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 474135926

Processo N° : 0000226-86.2012.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111813222982600000455951388

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-86.2012.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 474135926
Processo N° : 0000226-86.2012.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111813222982600000455951388

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-86.2012.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477099596
Processo N° : 0000226-86.2012.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513313648600000458623318

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

0000226-86.2012.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477099596
Processo N° : 0000226-86.2012.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513313648600000458623318

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002392-36.2024.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Diogenes Cardoso Bastos
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: Manoel Oliveira Da Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002392-36.2024.8.05.0156
AUTOR: JOSE DIOGENES CARDOSO BASTOS
REU: MANOEL OLIVEIRA DA MATA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, em virtude do retorno da carta precatória sem cumprimento, bem como da petição constante no id. 477043949, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC - redesignada para o dia 03/02/2025, às 08 h 30 min.
MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001594-51.2019.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Enedina Da Conceicao
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001594-51.2019.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ENEDINA DA CONCEICAO
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 5 de novembro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001173-27.2020.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Rafael Magalhaes Lima
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Ana Claudia Oliveira Figueiredo (OAB:BA68903)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Parte Re: Regina Santos Gusmao Guedes
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8001173-27.2020.8.05.0156
PARTE AUTORA: RAFAEL MAGALHAES LIMA
PARTE RE: REGINA SANTOS GUSMAO GUEDES
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, fica redesignada a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/12/2024, às 8h30mim, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas. INTIMEM-SE as partes através dos seus advogados.
Macaúbas,16 de setembro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001173-27.2020.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas

Parte Autora: Rafael Magalhaes Lima
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Ana Claudia Oliveira Figueiredo (OAB:BA68903)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Parte Re: Regina Santos Gusmao Guedes
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001173-27.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ante o teor da petição ID.476422263, possibilita-se a participação virtual da parte/advogado que reside em cidade diferente daquelas abrangidas pela Comarca, permanecendo presencial a assentada em relação aos demais.

Para acesso à sala virtual pelo computador utiliza-se o link: https://call.lifesizecloud.com/19735325
Para acessar a sala virtual através do dispositivo móvel - baixar o aplicativo lifesize no celular ou tablet e utilizar o número da extensão: 19735325

Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002043-38.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvanda Sousa Santos Laranjeira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002043-38.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: EDVANDA SOUSA SANTOS LARANJEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
O acionado recorreu da sentença constante nos autos. O recurso foi interposto tempestivamente, na forma do que dispõe o art. 42, da Lei nº 9.099/95.
Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº9.099/95,o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.
Aresto, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso inominado deserto por falta de recolhimento do preparo recursal - Erro inescusável, porque o preparo não se confunde com a sucumbência, da qual é isento o perdedor em primeiro grau – Disposição expressa contida no § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95 – Inaplicabilidade do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis – Enunciados 39 e 40 do FOJESP e 80 e 168 do FONAJE – Deserção reconhecida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 01017380220208269000 SP 0101738-02.2020.8.26.9000, Relator: Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Data de Julgamento: 28/01/2021, Quarta Turma Cível, Data de Publicação: 28/01/2021)
RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relatório dispensado. Para análise do mérito recursal o órgão julgador deve, em um primeiro momento, fazer uma análise dos aspectos formais do recurso interposto – a esse momento processual dar-se o nome de juízo de admissibi-

lidade. Cabe, portanto, ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Nesse sentido, impõe-se dizer que o recurso inominado pode ser não conhecido quando ausente um dos pressupostos essenciais de admissibilidade. No caso em apreço, verifico a inexistência de um dos pressupostos extrínsecos, qual seja, o preparo tempestivo. Posto que a parte recorrente, ao interpor o recurso, não observou os ditames legais. Explico. A parte recorrente, no momento da interposição deste, com o intuito de comprovar o pagamento tempestivo, juntou aos autos apenas o comprovante de pagamento referente as custas (fls. 178/780), entretanto, não juntou guia e comprovante de pagamento referente ao preparo. É dever da parte recolher o valor devido das custas processuais, não havendo escusa suficiente à sua não realização. E, muito embora o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, conceda à parte a possibilidade do preparo ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo compreende, além do recolhimento das custas alusivas ao porte do recurso, todas as despesas processuais, conforme prevê o parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 30, § 1º da Lei 6.646/2023. Veja-se: Art. 54. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Art. 2º (...) § 1º. As custas referidas nos incisos correspondem àquelas previstas na Tabela de Custas atualmente em vigor divulgada na página oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas. (...) Art. 30. No âmbito dos juizados especiais cíveis, criminais e fazendários quando interposto recurso, será devido, além do preparo, o valor correspondente as custas processuais nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 e todas as despesas processuais, incluindo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto nas tabelas em anexo, bem como o ato administrativo pertinente do poder judiciário. § 1º As custas processuais e o valor do preparo do recurso inominado serão calculados com base no valor da causa. Sobre essa temática, merece destaque o Enunciado 80 do FONAJE, o qual prevê que “o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas”. Razão pela qual, nos termos da fundamentação exposta, voto pelo não conhecimento do presente Recurso Inominado, ante a sua deserção. É como voto.
(TJ-AM - Recurso Inominado Cível: 05781850420238040001 Manaus, Relator: Lídia de Abreu Carvalho Frota, Data de Julgamento: 18/07/2024, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/07/2024)
Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento integral das custas, pois valor da causa R$ 20.000,00, e recolhidas, quanto a custas em geral sob indexador de R$ 3.000,00, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito e cumpram-se os termos da sentença hostilizada.
Tudo otimizado, e em nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000167-82.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477108693
Processo N° : 8000167-82.2020.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514001195800000458629794

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000167-82.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477017412
Processo N° : 8000167-82.2020.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509251123200000458547763

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000910-58.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466901622
Processo N° : 8000910-58.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313232398500000449456259

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000250-74.2015.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Afonso Da Cruz Almeida
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Parte Re: Nelsinho Da Aguada
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8000250-74.2015.8.05.0156
Aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 10h:30min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas – BA, presente o Exmo Sr. Dr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Escrevente abaixo-assinado, feito o pregão pela Oficiala de Justiça EDILENE BOMFIM SOUSA ROCHA, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento dos autos nº 8000250-74.2015.8.05.0156 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, em que é Requerente: AFONSO DA CRUZ ALMEIDA e Requerido: NELSON JORGE SILVA. Ausente a autora, e presente o advogado, o Bel. GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO, OAB/BA nº 16.107. Ausente requerida e advogado. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: SENTENÇA - “O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua

movimentação de providência da parte Requerente. Intimada, conforme id 1427981, pessoalmente, em 2022, para manifestar interesse, quedou-se inerte. Causídico pugnou pela designação de AIJ, ID 206451167, na qual, como se vê, o acionante não se fez presente, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito. A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como a prática de atos que demonstrem interesse no prosseguimento do feito, e constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016). Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte Requerente, assim como honorários, 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, arts. 98 e 99, §§ 3º, CPC. P.R.I. e arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Kelly Katarine Azevedo Sousa – Escrevente, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.

Link de acesso à Audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ad72f385=22-4a4536-89-1b-61422804242d?vcpubtoken-b5acc928-efa6-4e7c-9a04-a6502e54a87d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001028-34.2021.8.05.0156 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Estainer Braga Advincola De Oliveira (OAB:BA47907)

Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462262007
Processo N° : 8001028-34.2021.8.05.0156
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA (OAB:BA47907)
GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092115004048700000445284580

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001028-34.2021.8.05.0156 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Estainer Braga Advincola De Oliveira (OAB:BA47907)

Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462262007
Processo N° : 8001028-34.2021.8.05.0156
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA (OAB:BA47907)
GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092115004048700000445284580

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002336-08.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Marlene Xavier De Castro Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002336-08.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores, conforme o Alvará e o comprovante PIX judicial de ID(s).477031051 e 477031052. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002336-08.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Marlene Xavier De Castro Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002336-08.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores, conforme o Alvará e o comprovante PIX judicial de ID(s).477031051 e 477031052. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002269-38.2024.8.05.0156 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas
Embargante: Jose Edno De Oliveira
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Embargado: Lindalcy Pereira Rocha
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002269-38.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EMBARGANTE: JOSE EDNO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
EMBARGADO: LINDALCY PEREIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade, consoante os termos trazidos aos autos.
Como é cediço, em regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo; contudo, para que este seja concedido, além dos demais requisitos dispostos no § 1º do artigo 739-A do CPC, é necessária a existência de caução, penhora, ou depósito suficientes para garantir o juízo". (AI 150029/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/02/2015, Publicado no DJE 13/02/2015). Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919, caput, do CPC, uma vez que não é o caso de se aplicar o disposto no artigo 919, § 1º, do CPC, ante a ausência de garantia, na execução, por penhora e, nos presentes embargos, por caução.
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, nos termos do artigo 920 do CPC/2015.
Em seguida, intime-se a parte embargante/executada para que, querendo, apresente manifestação à impugnação dos embargos. 15 dias.

Intimem-se.

Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000240-54.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Edson De Lima Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000240-54.2020.8.05.0156
RECORRENTE: EDSON DE LIMA BARRETO
RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE o requerido para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar acerca da petição ID 459855763.
Macaúbas,29 de agosto de 2024.
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001239-02.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rosemaria Maria Da Rocha
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001239-02.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.437978091.
Macaúbas, 11 de junho de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000537-61.2020.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 446945948
Processo N° : 8000537-61.2020.8.05.0156
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24053107005094900000431487401

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001474-37.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 460166357
Processo N° : 8001474-37.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082612080222400000443384969

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001802-30.2022.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Macedo Das Neves Conceicao
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001802-30.2022.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS REQUERENTE: MARIA MACEDO DAS NEVES CONCEICAO Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951) Advogado(s): DESPACHO INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Com força de ofício/mandado/carta. Providências necessárias. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000434-15.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alberto Suares Lessa
Advogado: Gleise Kelle Sousa De Jesus (OAB:BA73539)
Reu: Joerico Brito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000434-15.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se a parte autora, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, endereço completo da parte requerida.
Macaúbas, 10 de setembro de 2024.
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000434-15.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alberto Suares Lessa
Advogado: Gleise Kelle Sousa De Jesus (OAB:BA73539)
Reu: Joerico Brito Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000434-15.2024.8.05.0156
Autor: ALBERTO SUARES LESSA
Réu: JOERICO BRITO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 28/01/2025 11:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802

Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte desacompanhada de advogado, poderá realizar a audiência, no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 04/12/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001370-74.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mauriceles Silva Trindade
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Reu: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Simone Cristine Davel (OAB:SC29073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001370-74.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MAURICELES SILVA TRINDADE
Advogado(s): SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
REU: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): SIMONE CRISTINE DAVEL (OAB:SC29073)

DESPACHO
1 - À réplica. Prazo de 15 dias.

2 - Após, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se com relação à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração de julgamento antecipado.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.
4 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à adoção ao Juízo 100% digital, especialmente realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001370-74.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mauriceles Silva Trindade
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Reu: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Simone Cristine Davel (OAB:SC29073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001370-74.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MAURICELES SILVA TRINDADE
Advogado(s): SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
REU: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): SIMONE CRISTINE DAVEL (OAB:SC29073)

DESPACHO
1 - À réplica. Prazo de 15 dias.
2 - Após, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se com relação à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração de julgamento antecipado.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.
4 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à adoção ao Juízo 100% digital, especialmente realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000675-28.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Paulo Barreto Leite
Advogado: Paloma Cristian Figueiredo Lula (OAB:BA53099)
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Processo nº 8000675-28.2020.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 442289013. Macaúbas, 11 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001647-56.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Oliveira Rodrigues
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001647-56.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 3 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001223-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Valquiria Silva Sousa
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001223-14.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 476950062 e anexos.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001647-56.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Oliveira Rodrigues

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001647-56.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477007947. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001328-30.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Bela Chaves Franca
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001328-30.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da certidão de trânsito em julgado de ID 463198902 e, no prazo de 15 dias, manifestarem pelo que entenderem necessário. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinado em sentença. Macaúbas, 21 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002156-84.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Nilza Dos Santos Araujo
Advogado: Hilda De Cassia Silva Figueiredo (OAB:BA67822)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002156-84.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 476938860 e anexos.

Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001278-62.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. Q. R. S.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Maria Helena Santos Rocha
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001278-62.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO –

Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477014767, e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001328-30.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Bela Chaves Franca
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001328-30.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art. 203, § 4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora para ciência acerca da Petição acostada no ID.475667815 e anexos. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001462-18.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leonardo Carlos De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001462-18.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 472612578, 472612579, 472612580 e 472612581.
Macaúbas, 7 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001462-18.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leonardo Carlos De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001462-18.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477014793, bem como também manifestarem sobre o Laudo de Estudo Social de ID. 473136278, e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000551-06.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Inez Silva Souza Barbosa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000551-06.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 476881126 e anexos.

Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001614-66.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcelo Nascimento Xavier
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001614-66.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 08:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 2 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001614-66.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcelo Nascimento Xavier
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001614-66.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477018681. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001543-64.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jesus Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001543-64.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 3 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001468-98.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Silvana Bastos Santos Magalhaes Silva
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001468-98.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: SILVANA BASTOS SANTOS MAGALHAES SILVA
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE CRUZ BRITTO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JOSE CRUZ BRITTO (OAB:BA24868)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por SILVANA BASTOS SANTOS MAGALHAES SILVA em face do MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, objetivando o reconhecimento do direito ao enquadramento no regime de 40 horas semanais, bem como o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes.
A autora alega, em síntese, que é professora efetiva do Município desde 15/03/1999 e que, há vários anos, tem sua carga horária majorada de 20 para 40 horas semanais. Contudo, entre os meses de novembro e dezembro de cada ano, a Administração reduz sua carga horária para 20 horas, deixando de efetuar o pagamento em dobro nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março. Sustenta que o pagamento das vantagens, gratificações e férias é realizado tendo como base a carga horária de 20 horas, quando deveria considerar as 40 horas efetivamente exercidas.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Despacho de ID. 58265949 deferiu a justiça gratuita à parte autora.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando sem êxito a autocomposição.
Citado, o réu apresentou contestação (Id 65749863), em que suscitou preliminares de conexão com outras ações similares e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou prescrição quinquenal e impossibilidade jurídica da pretensão da autora, argumentando que a alteração definitiva da jornada violaria a Constituição Federal, pois a servidora prestou concurso para cargo de 20 horas. Sustentou que as horas adicionais têm natureza temporária e que houve regular pagamento das horas suplementares laboradas.
A autora apresentou réplica (Id 70042377), refutando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De saída, registre-se que o presente caso comporta o julgamento antecipado do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), mormente quando o próprio autor assim pleiteou expressamente e o réu tacitamente assim anuiu, razão pela qual ora o promovo.
Passo a analisar as preliminares arguidas pelo réu em sua contestação.
Quanto à conexão, limita-se o réu a requerer genericamente a conexão de ações, mas sem apontar especificamente quais demandas seriam estas a impor a necessidade na reunião processual. Por isso, não conheço da preliminar.
A segunda preliminar, mais corretamente prejudicial de mérito (prescrição quinquenal), comporta acolhimento.
De fato, a pretensão autoral referente lustro anterior ao ajuizamento da ação encontra-se fulminada pela prescrição, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo de rigor, portanto, o acolhimento, no ponto, da prejudicial arguida pelo réu.
Assim, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança de todos os valores remuneratórios atinentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos da demanda, avanço à análise do mérito causae.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, proposta por servidor público municipal em face da edilidade cujo quadro de pessoal integra, com polos processuais compostos por partes devidamente capazes e representadas pelos respectivos causídicos.
No caso ora facejado, incide a sistemática prevista no art. 37, caput, da CF, e na Lei Municipal nº 734/2019, de 15 de agosto de 2019, e a Lei Municipal nº 612/2015 (Plano de Cargos e Carreiras do Município de Macaúbas).
Restaram incontroversas a qualidade de servidor público municipal da parte autora, bem assim o seu desempenho funcional com carga horária de 40h semanais, em decorrência do sobredito regime de “desdobramento” previsto na referida lei municipal.
Lado outro, as partes controverteram a obrigação de o Município duplicar a remuneração do autor tomando-se como referência a sua remuneração global da carga horária originária de 20h semanais do cargo público que ocupa, como defendido pela parte demandante; ou a dobra incidente apenas sobre vencimento-base do cargo, como defendido pelo Município-réu.
Analisando o conjunto probatório, vê-se que à inicial foram acostadas cópias dos documentos pessoais do demandante, da legislação municipal, de fichas financeiras e requerimento administrativo.
O réu trouxe aos autos, ainda, cópias de contracheques do demandante, cópia dos citados diplomas legislativos municipais e do edital do concurso público do cargo da parte demandante.
Nesse contexto, não assiste razão à parte requerente.
Isso porque esse regime legal de dobra da carga horária para os professores da rede pública municipal tem feição temporária, destinada a cobrir faltas de pessoal pontuais em situações emergenciais que não justifiquem o provimento efetivo de outro cargo (a exemplo de licenças para tratamento de saúde, maternidade etc.), na forma do art. 73 da Lei Municipal nº 612/2015, assim gizado:
Art. 73. Os professores e os Coordenadores Pedagógicos integrantes da Carreira do Magistério submetidos à jornada de 20 (vinte) horas semanais poderão alterar a Jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, a qualquer tempo, na dependência de vaga real e observados os critérios:
I – Habilitação específica na área de atuação;
II – Nível mais alto de enquadramento no quadro do Magistério Público Municipal;
III – Maior tempo de serviço em efetiva regência de classe na Unidade Escolar;
IV – Assiduidade;
V – Apresentação de um desempenho satisfatório no exercício de suas funções pedagógicas através da avaliação de desempenho.
§1º Entende-se por vaga real as existentes em razão da inexistência de servidor do quadro efetivo lotados nas respectivas unidades escolares, pertencentes à rede regular de ensino do Município de Macaúbas, mediante exoneração, demissão, promoção, acesso, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento.
§2º O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§3º A necessidade de Professores e Coordenadores Pedagógicos para o funcionamento regular da Unidade de Ensino ou órgãos da Secretaria de Educação do Município será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do ano letivo.

Regulamentando tal espécie de dobra, foi editada no âmbito local a Lei Municipal nº 734, de 15.08.2019, de seguinte teor:

Art. 1º. Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor e Coordenador Pedagógico, que possuem jornada de 20 (vinte) horas semanais, integrantes do Magistério Público Municipal, conforme disposições da Lei Municipal nº 612/15, poderão assumir carga suplementar de trabalho, a critério da Administração Pública, em caráter temporário e excepcional, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I - substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II - suprir carga horária curricular em vaga gerada por afastamento para gozo de licenças;

III - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico;

IV - para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Em qualquer caso dos incisos anteriores, as horas suplementares somente serão permitidas quando houver compatibilidade de carga horária.

Art. 2º. Fica instituído como remuneração mensal, da jornada suplementar mencionada no Artigo 1º, caput, incisos e parágrafo único desta Lei, o valor de R$1.000,00 (hum mil reais).

§1º - Independente da carga horária suplementar do servidor efetivo, referendado no caput do Artigo 1º desta Lei, este perceberá mensalmente o valor instituído no caput deste Artigo.

§2º - Veda-se qualquer espécie de adicional remuneratório que tenha como origem o objeto tratado nesta Lei, pertinente à carga horária suplementar; respeitando-se àquelas vantagens e adicionais adquiridas por força de Lei e que tenham referência à carga horária efetiva.

§3º - O valor da jornada suplementar, sofrerá reajuste monetário quando ocorrer alteração no montante instituído a título de salário mínimo vigente no País; nos termos do mesmo índice aplicado para tal fim.

Art. 3º. - A presente Lei terá prazo de vigência estabelecida por um período de um ano, a contar da data de sua promulgação.

Parágrafo Único - Durante a vigência da presente Lei, nos moldes instituídos no caput deste artigo, se estabelecerá estudos e avaliação por parte do Executivo Municipal, visando possível adequação das vinte horas suplementares para montantes acima do que ora é estabelecido; observando-se os índices de gasto de pessoal, referendado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Ainda, é de se ver que o art. 2º da citada Lei Municipal nº 734/2019, em que pese sua redação truncada, estipula verdadeira espécie de gratificação para o desempenho das atividades pelo servidor além do seu tempo de carga-horária originário, replicando no seu § 3º a vedação do efeito cascata em relação às demais verbas remuneratórias, como pretende o autor, mas expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em que pese a atecnia legislativa na redação do dispositivo legal municipal, obviamente se faz imperiosa essa leitura constitucional da norma local.

Ilustrando essa temática, a jurisprudência nacional é iterativa nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO AUTORAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE SOBREAVISO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA CONSIDERAR A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM QUE DEVE SER CALCULADA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO, SOB PENA DE EFEITO CASCATA. A simples utilização do vocábulo “remuneração” na norma específica que fixa a base de cálculo do adicional de sobreaviso não significa, necessariamente, o seu cômputo segundo a totalidade dos valores mensais percebidos pelo servidor, sobretudo quando a interpretação em tal sentido ensejar o acúmulo de vantagens pecuniárias, incorrendo no efeito cascata vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03017131720148240061 São Francisco do Sul 0301713-17.2014.8.24.0061, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 04/06/2020, Quarta Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BASE DO CARGO EFETIVO. PLEITO DE INCIDÊNCIA SOBRE OUTROS ACRÉSCIMOS. DESCABIMENTO. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança em que o autor, servidor público municipal de Cantagalo, pretende que o “Adicional por Serviço Extraordinário” a que faz jus incida sobre a totalidade dos seus vencimentos, condenando o réu a pagar as diferenças pretéritas, incidindo sobre triênios, adicional de insalubridade e outras verbas que compõem a sua remuneração, observada a prescrição quinquenal.

2. A pretensão autoral de incluir na base de cálculo do “Adicional por Serviço Extraordinário” outros acréscimos pecuniários que recebe habitualmente, encontra óbice no disposto no art. 37, XIV, da CRFB, que veda aos servidores a possibilidade de que um acréscimo pecuniário seja considerado para cômputo de outro acréscimo. Precedentes.

3. Assim, considerando a expressa vedação constitucional ao denominado efeito cascata, não é possível que um acréscimo pecuniário seja considerado para cômputo de outro acréscimo, como pleiteia o demandante, afigurando-se descabida a pretensão de inclusão de triênios e outras verbas na base de cálculo do “Adicional por Serviço Extraordinário”.

4. Tal conclusão é a que se mostra em conformidade com o texto constitucional e que, sem dúvida, melhor reflete a intenção do legislador municipal, que veio a ser afinal materializada com a nova redação do art. 75 da Lei nº 10/90, introduzida pela Lei 1.425/18, que entrou em vigor no dia 26/09/2018, e incluiu o parágrafo único, dispondo expressamente que a hora de trabalho para fins de cálculo do serviço extraordinário será calculada exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo. PRO-

VIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00023801920188190015, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/03/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021)

Daí porque, considerando que se trata de regime excepcional e temporário, cabe à própria Administração Pública alocar seus servidores para fazer frente a tais vicissitudes do serviço público ordinário, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em definir tal ou qual, nem quando e quantos, servidores serão jungidos a essa dobra de carga-horária, sob pena de crassa violação à separação de poderes.

Ademais, a dobra excepcional da carga horária do servidor ocupante do cargo de magistério é medida temporária e que depende de aceitação do próprio servidor público, ao formular o requerimento administrativo para tanto (art. 73, § 3º, da art. 73 da Lei Municipal nº 612/2015), e pode ser deferido, ou não, de acordo com a discricionariedade administrativa.

Outro não é o entendimento do E. TJBA, como se colhe da seguinte ementa de julgado em caso semelhante ao presente:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE MACAJUBA. SERVIDORA MUNICIPAL. CARGO DE PROFESSORA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL PARA 40 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE CONSTA A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FIXAR A CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECENTENTE DO STF. ART. 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 128/2011. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA ATENDERÁ AO INTERESSE PÚBLICO. AUTORA NOMEADA E EMPOSSADA PARA LABORAR 20 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTES TJBA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000313520168050218, Relator: Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)

De mais a mais, e alijando do mesmo modo a pretensão autoral, inexiste direito subjetivo do servidor público a regime jurídico administrativo, conforme pacífica jurisprudência do Excelso STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Quanto à inexistência de decesso remuneratório, dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria nova análise da legislação infraconstitucional pertinente, assim como dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1302190 AC 0014215-66.2011.4.05.8100, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/04/2021)

Assim, inviável o acolhimento da pretensão autoral de condenação do réu à obrigação de fazer consistente na implantação desse “regime de desdobramento” na remuneração do servidor; assim como da sua pretensão de cobrança da diferença de eventuais valores remuneratórios, simplesmente porque está correto o pagamento lhe dispensado tomando-se por base o vencimento básico do cargo, e não a remuneração global adicionada das verbas acessórias (gratificações e adicionais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo integralmente IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Todavia, em virtude da anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade dessa verba sucumbencial de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.

Se interposta apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, em seguida, com ou sem repto, enviem-se os autos para o Egrégio TJBA.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de ofício/mandado.

Macaúbas/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001543-64.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jesus Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001543-64.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO –

Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477018699. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001542-79.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silva Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001542-79.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 08:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 14 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001542-79.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silva Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001542-79.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477024422 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001171-86.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Osvaldo De Jesus Conceicao
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001171-86.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, faço vista à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar ciência acerca da Petição

acostada ao ID.470675644 e anexos. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001171-86.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Osvaldo De Jesus Conceicao
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001171-86.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, faço vista à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar ciência acerca da Petição acostada ao ID.470675644 e anexos. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001542-79.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silva Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001542-79.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477024422 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001542-79.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silva Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001542-79.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477024422 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001542-79.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silva Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIACOMARCA DE MACAÚBAS2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001542-79.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477024433 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDAAnalista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000911-38.2024.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joao Luis Almeida Messias
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Mauricio Bastos Cunha Souza (OAB:BA78990)
Requerente: Joao Paulo Bastos Messias
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Mauricio Bastos Cunha Souza (OAB:BA78990)
Requerido: Joao Jesus Messias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000911-38.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOAO LUIS ALMEIDA MESSIAS e outros
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575), MAURICIO BASTOS CUNHA SOUZA (OAB:BA78990)
REQUERIDO: JOAO JESUS MESSIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JOÃO LUÍS ALMEIDA MESSIAS e JOÃO PAULO BASTOS MESSIAS, todos qualificados, tencionando o recebimento de valores deixados em conta bancária pela seu falecido pai JOÃO JESUS MESSIAS, conforme fatos descritos da exordial.
Do ID 456595506, consta informação oriunda do INSS no sentido da inexistência de herdeiros habilitados do de cujus perante aquela autarquia federal.
A portaria do Município de Macaúbas informando a existência de saldo bancário de R$ 30.237,23, a título de ABONO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, deixado pela falecida – ID 442308584.
Declaração de próprio punho, firmada pelos autores, atestando desconhecer a existência de descendentes, outros irmãos ou outros herdeiros do falecido.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, versando sobre pedido de concessão de alvará, nos moldes dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 6858/80.
Como já registrado acima, o INSS informou a inexistência de habilitação de herdeiros do de cujus; a Secretaria Municipal apontou a existência de ativos deixados pelo falecido; e os requerentes, nas qualidades de filhos do de cujus, prestou declaração de próprio punho informando a inexistência de descendentes, outros irmãos e outros herdeiros do falecido.
Nesse panorama, de rigor o levantamento dos valores existentes pelos sucessores do falecido, no caso, os autores.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar a expedição de alvará judicial em nome dos autores JOÃO LUÍS ALMEIDA MESSIAS e JOÃO PAULO BASTOS MESSIAS, todos qualificados, para fins de AUTORIZAR o Município de Macaúbas a liberar, a estes, o valor de R$ 30.237,23 (trinta mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) e seus acréscimos, oriundos do abono do precatório do FUNDEF, mantendo-se a sentença hígida nos seus demais termos.
Custas conforme despacho de ID 450768995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, de tudo certificando-se.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas - BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000911-38.2024.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joao Luis Almeida Messias
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Mauricio Bastos Cunha Souza (OAB:BA78990)
Requerente: Joao Paulo Bastos Messias
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Mauricio Bastos Cunha Souza (OAB:BA78990)
Requerido: Joao Jesus Messias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000911-38.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOAO LUIS ALMEIDA MESSIAS e outros
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575), MAURICIO BASTOS CUNHA SOUZA (OAB:BA78990)
REQUERIDO: JOAO JESUS MESSIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JOÃO LUÍS ALMEIDA MESSIAS e JOÃO PAULO BASTOS MESSIAS, todos qualificados, tencionando o recebimento de valores deixados em conta bancária pela seu falecido pai JOÃO JESUS MESSIAS, conforme fatos descritos da exordial.
Do ID 456595506, consta informação oriunda do INSS no sentido da inexistência de herdeiros habilitados do de cujus perante aquela autarquia federal.
A portaria do Município de Macaúbas informando a existência de saldo bancário de R$ 30.237,23, a título de ABONO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, deixado pela falecida – ID 442308584.
Declaração de próprio punho, firmada pelos autores, atestando desconhecer a existência de descendentes, outros irmãos ou outros herdeiros do falecido.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, versando sobre pedido de concessão de alvará, nos moldes dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 6858/80.
Como já registrado acima, o INSS informou a inexistência de habilitação de herdeiros do de cujus; a Secretaria Municipal apontou a existência de ativos deixados pelo falecido; e os requerentes, nas qualidades de filhos do de cujus, prestou declaração de próprio punho informando a inexistência de descendentes, outros irmãos e outros herdeiros do falecido.
Nesse panorama, de rigor o levantamento dos valores existentes pelos sucessores do falecido, no caso, os autores.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar a expedição de alvará judicial em nome dos autores JOÃO LUÍS ALMEIDA MESSIAS e JOÃO PAULO BASTOS MESSIAS, todos qualificados, para fins de AUTORIZAR o Município de Macaúbas a liberar, a estes, o valor de R$ 30.237,23 (trinta mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) e seus acréscimos, oriundos do abono do precatório do FUNDEF, mantendo-se a sentença hígida nos seus demais termos.
Custas conforme despacho de ID 450768995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, de tudo certificando-se.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas - BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002249-18.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476587966
Processo N° : 8002249-18.2022.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312240931500000458161432

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002298-25.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Eliete De Jesus Oliveira Pereira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Maria Dolores De Jesus Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002298-25.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 14 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001509-89.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucia Helena Silva Arantes Cerqueira
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001509-89.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo, petição ID. 477002849.

Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000689-70.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Leidiane Herminia De Jesus Sousa
Advogado: Patricia Do Carmo Rocha Pereira (OAB:BA73907)
Requerido: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000689-70.2024.8.05.0156
Autor: LEIDIANE HERMINIA DE JESUS SOUSA
Réu: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da decisão proferida, se com liminar deferida para dar cumprimento a esta. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/07/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 07/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000151-89.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ana Silva Sousa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Geovana Silva Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8000151-89.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório e assinar o termo de curatela definitiva. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000292-27.2016.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco Felix De Souza
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS
Processo nº 0000292-27.2016.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão e demais peças geradas, no TRF1 2º GRAU, conforme ID 477093342 e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 05 de dezembro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001311-23.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dulcelia Goncalves Silva
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001311-23.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: DULCELIA GONCALVES SILVA

Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504), BIANCA CARDOSO DA PURIFICACAO (OAB:BA72493)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Escoado o prazo, sem manifestação, arquiva-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001311-23.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dulcelia Goncalves Silva
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001311-23.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: DULCELIA GONCALVES SILVA
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504), BIANCA CARDOSO DA PURIFICACAO (OAB:BA72493)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Escoado o prazo, sem manifestação, arquiva-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000381-34.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Silvania Duarte Gomes Oliveira
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Advogado: Rossana De Oliveira Martins (OAB:CE37226)

Intimação:
Processo nº 8000381-34.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID.465591239. Intime-se ainda a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer acerca da Petição acostada no ID.476297020. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000381-34.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Silvania Duarte Gomes Oliveira
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Advogado: Rossana De Oliveira Martins (OAB:CE37226)

Intimação:
Processo nº 8000381-34.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID.465591239. Intime-se ainda a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer acerca da Petição acostada no ID.476297020. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001793-97.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marizete Conceicao Silva Sotero
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001793-97.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477121245 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002058-02.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Dacio Aguiar Souza
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO: Processo nº 8002058-02.2024.8.05.0156. Através da petição de ID 467121640, a parte autora apresenta embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência vindicada pelo autor, sob alegação de omissão ao não remeter os autos para o subsídio técnico do NATJUS. É o breve relato. Sem maiores delongas, os embargos de declaração são espécie recursal vocacionada a eliminar vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material num provimento jurisdicional, à luz do art. 1.022, caput, do CPC. Analisando detidamente os termos dos aclaratórios opostos pelo embargante, incorre o sobredito vício indicado no recurso. Inexiste vício de omissão na citada decisão, nem há obrigação de consulta prévia ao NATJUS, pelo Magistrado. Como alegado pelo próprio embargante, as decisões liminares de urgência não exigem cognição profunda e exauriente, se não, a necessidade de quem os pleiteia, assim como, o perigo de dano irreparável. A decisão embargada analisou expressamente ambos os requisitos. Por sua vez, os embargos opostos pelo réu não constituem instrumento adequado para rediscutir a matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão de ID 465277570. De mais a mais, cumpra-se a decisão de ID 465277570. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002409-09.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Milton Manoel Silva De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002409-09.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência das nomeações: do assistente social, CRISTIANE MOTA DOS ANJOS BRANDÃO, para realização do estudo social na residência da parte autora e do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 08:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 2 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002409-09.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Milton Manoel Silva De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002409-09.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência das nomeações: do assistente social, CRISTIANE MOTA DOS ANJOS BRANDÃO, para realização do estudo social na residência da parte autora e do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 08:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 2 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002409-09.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Milton Manoel Silva De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8002409-09.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477124974 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000104-57.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Luzia Coimbra Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000104-57.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, tomarem conhecimento da Certidão de Trânsito, ID.468363559, manifestando-se a parte autora pelo que entender necessário. Macaúbas, 11 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002114-69.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alan Carlos Araujo Teixeira
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Advogado: Patricia Do Carmo Rocha Pereira (OAB:BA73907)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002114-69.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ALAN CARLOS ARAUJO TEIXEIRA
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279), PATRICIA DO CARMO ROCHA PEREIRA (OAB:BA73907)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001794-82.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nucinete Neves De Oliveira Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001794-82.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da Contestação e documentos de IDs. 472844024, 472844025 e 472844026.
Macaúbas, 8 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001794-82.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nucinete Neves De Oliveira Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001794-82.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477133765, bem como manifestarem acerca do Laudo de Estudo Social de ID 474054510 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002056-03.2022.8.05.0156 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Flourisvaldo Curcino De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Jose Joaquim De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Joao Antonio De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Maria Terezinha De Oliveira Barbosa
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Damiana Maria De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Janira Terezinha De Oliveira Souza
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Catulino Curcino De Oliveira

Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Requerente: Manoel Cardoso De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Joao Jesus De Oliveira
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Requerente: Jose Cardoso De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Andre Cardoso De Oliveira
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Requerente: Gilmar Cardoso De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Cosme Curcino De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Daiz Maria De Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Gildasio Cardoso Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerente: Rita Maria Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerido: Joaquim Curcino De Oliveira

Intimação:
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002056-03.2022.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS REQUERENTE: FLOURISVALDO CURCINO DE OLIVEIRA e outros (15) Advogado(s): RONALDO SOUZA SILVA (OAB:BA70585), DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178) REQUERIDO: JOAQUIM CURCINO DE OLIVEIRA Advogado(s): SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados por JOAQUIM CURCINO DE OLIVEIRA, falecido em 25/11/2021, conforme certidão de óbito (ID 279006888). O de cujus era viúvo e deixou 16 (dezesseis) filhos, todos maiores e capazes, conforme qualificação constante na inicial (ID 279006886): FLOURISVALDO CURCINO DE OLIVEIRA, JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA BARBOSA, DAMIANA MARIA DE OLIVEIRA, JANIRA TEREZINHA DE OLIVEIRA, CATULINO CURCINO DE OLIVEIRA, MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA, JOÃO JESUS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, GILMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, COSME CURCINO DE OLIVEIRA, DAIZ MARIA DE OLIVEIRA, GILDÁSIO CARDOSO DE OLIVEIRA e RITA MARIA OLIVEIRA. Foi nomeado inventariante FLOURISVALDO CURCINO DE OLIVEIRA, que prestou compromisso conforme termo de ID 431118574. O acervo hereditário é composto por um veículo I/FIAT PALIO ATTRACT 1.0, ano/modelo 2013, cor preta, placa OUF7043/BA, RENAVAN 00536765308, avaliado em R$ 32.778,00 (ID 279006892). Os demais herdeiros cederam suas quotas hereditárias em favor do inventariante, conforme plano de partilha apresentado (ID 462047442). Foram juntadas as certidões negativas atualizadas de débitos federais (ID 462047447), estaduais (ID 462047446), municipais (ID 462047444) e de IPVA (ID 462047448). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de preliminares e diante da presença dos pressupostos processuais, avano à análise do mérito. O procedimento do arrolamento sumário, previsto nos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil, constitui forma simplificada de inventário, aplicável quando todos os herdeiros forem capazes e concordes quanto à partilha. Sua principal característica é a dispensa de avaliação judicial dos bens e de maior formalismo processual, bastando que os herdeiros: a) requeiram ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; b) declarem os títulos dos herdeiros e os bens do espólio; e c) atribuam valor aos bens do espólio, para fins de partilha (art. 660, CPC). No caso em tela, todos esses requisitos foram atendidos. Os herdeiros são maiores e capazes, estão representados pelo mesmo advogado e manifestaram expressamente sua concordância com a cessão de direitos hereditários em favor do inventariante. O patrimônio foi devidamente individualizado e avaliado, sendo constituído por um veículo automotor devidamente documentado nos autos (ID 279006892). Em relação às questões fiscais, o art. 662 do CPC estabelece que, no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. O § 2º do mesmo artigo determina que o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. No presente caso, foram apresentadas todas as certidões negativas necessárias, demonstrando a regularidade fiscal do espólio, o que permite a homologação da partilha, ressalvado o posterior lançamento do imposto de transmissão causa mortis pelo fisco estadual. Por fim, tal conclusão está alinhada ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, em arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhi-

mento do ITCMD, mas exigem comprovação de pagamento dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio (Tema 1.074). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 659 do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nestes autos (ID 462047442), atribuindo ao herdeiro FLOURISVALDO CURCINO DE OLIVEIRA a totalidade do bem inventariado, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha e, após, intime-se a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 659 do CPC. Custas dispensadas em razão da gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA,datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001972-31.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Otavio Jose De Santana Junior
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001972-31.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 3 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001972-31.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Otavio Jose De Santana Junior
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8001972-31.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 477145473. Macaúbas, 5 de dezembro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002058-02.2024.8.05.0156 Petição Cível

Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Dacio Aguiar Souza
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002058-02.2024.8.05.0156
REQUERENTE: DACIO AGUIAR SOUZA
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da contestação apresentada, Id. 475811173.
Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000362-09.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Vanderleia Delgado De Souza
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Marcella Luiza De Carvalho Lacerda (OAB:BA56657)
Executado: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
Processo nº.: 8000362-09.2016.8.05.0156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VANDERLEIA DELGADO DE SOUZA RÉU: MUNICIPIO DE MACAUBAS EXEQUENTE: VANDERLEIA DELGADO DE SOUZA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 130544266. Instado a manifestar, o executado permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 462243717, ocorrendo o fenômeno da preclusão. Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos. Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir. Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 130544275, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil). Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000689-70.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Leidiane Herminia De Jesus Sousa
Advogado: Patricia Do Carmo Rocha Pereira (OAB:BA73907)
Requerido: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000689-70.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: LEIDIANE HERMINIA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): PATRICIA DO CARMO ROCHA PEREIRA (OAB:BA73907)
REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

SENTENÇA
Relatório dispensado ex vi do art. 38 da Lei n° 9.099/1995.
Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por LEIDIANE HERMINIA DE JESUS SOUSA em face de OI MÓVEL S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Pois bem.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. A ré integra o mesmo grupo econômico da Oi S.A., sendo corresponsável pelos serviços prestados, aplicando-se a teoria da aparência. Ademais, as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico podem responder solidariamente por danos causados ao consumidor. Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIDA. EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. I – Concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor das construtoras. Dificuldade financeira demonstrada. Dispensa do recolhimento do preparo. II – Legitimidade passiva da SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA reconhecida. Rejeição da preliminar. III – Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da MOMENTO TRADING E REPRESENTAÇÃO E COMERCIAL LTDA – EPP. Empresa componente do mesmo grupo econômico do qual fazem parte a SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Indícios de confusão societária. IV – Atraso injustificado na entrega das chaves do imóvel adquirido pelo consumidor. Responsabilidade civil solidária configurada. V – Lucros cessantes devidos. De acordo com o STJ, “No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado”. PRELIMINAR REJEITADA RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉS CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 05596958220158050001, Relatora: Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2020)
Igualmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que a petição encontra-se devidamente instruída com documentos essenciais ao deslinde da causa, preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, submetendo-se aos ditames da Lei nº 8.078/90 (CDC), em consonância com o art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal.
Nesse contexto, foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Como ensina Bruno Miragem: “A inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor que visa facilitar sua defesa em juízo, reconhecendo sua vulnerabilidade também no processo” (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 258).
No caso em tela, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar que prestou informação clara e adequada à consumidora sobre a ativação e cobrança do serviço adicional, em violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.
O áudio de comprovação (Id. 43874) e os comprovantes de pagamento corroboram a narrativa autoral, evidenciando a cobrança indevida e a falha na prestação do serviço.
Resta evidente a falha na prestação do serviço por parte da ré, que procedeu à alteração unilateral do contrato sem prévia comunicação ou anuência da consumidora, em clara violação aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo.
Tal conduta configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, fazendo emergir o dever de indenizar. Como leciona Sérgio Cavalieri Filho: “O ato ilícito qualifica-se pela culpa, que, em última instância, significa violação de um dever jurídico através de uma conduta voluntária” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 33).
Para o reconhecimento da responsabilidade civil aquiliana, necessária a presença de seus pressupostos essenciais: conduta ilícita, dano e nexo causal. No caso em análise, todos estes elementos encontram-se presentes: a conduta ilícita materializada na cobrança indevida, o dano experimentado pela autora e o nexo causal entre ambos.
A documentação acostada aos autos demonstra que a ré cobrou indevidamente da autora o valor adicional de R$ 99,58 por três meses consecutivos, totalizando R$ 298,74.
Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro, salvo hipótese de engano justificável, não demonstrada no caso em tela.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
i) Condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, totalizando R$ 597,48 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao dobro do valor de R$ 298,74, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
ii) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) Conceder a tutela provisória de evidência, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão dos débitos discutidos nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, DETERMINO a prática dos seguintes atos subsequentes:
a) No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto à tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
b) Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
O alvará poderá ser expedido em nome do advogado, acaso apresentar instrumento de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp 1.885.209).
c) Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
d) Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
e) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002114-69.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alan Carlos Araujo Teixeira
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Advogado: Patricia Do Carmo Rocha Pereira (OAB:BA73907)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002114-69.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ALAN CARLOS ARAUJO TEIXEIRA
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279), PATRICIA DO CARMO ROCHA PEREIRA (OAB:BA73907)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência proposta por ALAN CARLOS ARAUJO TEIXEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Em sua petição inicial (Id 418536071), o autor alega que foi surpreendido com a inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito por duas transações que afirma desconhecer: uma no valor de R$ 52.937,42 e outra de R$ 888,01. Sustenta jamais ter mantido relacionamento com o banco réu e que as transações teriam sido realizadas em São Paulo, cidade onde nunca esteve. Informa ser comerciante, proprietário de pequena padaria na zona rural de Macaúbas-BA.
Foi deferida a tutela de urgência (Id 418691885), determinando-se a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.
O réu apresentou contestação (Id 432667539) alegando regular contratação via mobile banking, mediante validação de credenciais, no valor de R$ 46.394,98, parcelado em 72 vezes.

Em réplica (Ids 444625326 e 444653828), o autor reiterou os termos da inicial e apontou divergências nas assinaturas apresentadas pelo banco em comparação com seus documentos pessoais.
O réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (Id 457166411).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto as provas documentais produzidas são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova oral, conforme inclusive requerido pelo próprio réu.
Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu art. 3º, §2º, que expressamente inclui as atividades bancárias no conceito de serviço. Neste contexto, é imperioso reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, princípio basilar que informa e permeia toda a legislação consumerista.
O ponto controvertido da demanda cinge-se à existência ou não de relação jurídica entre as partes que pudesse legitimar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos.
Tendo sido deferida a inversão do ônus da prova (Id 418691885), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, incumbia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente a regular contratação dos serviços. No entanto, a instituição financeira não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus.
Com efeito, o banco limitou-se a apresentar telas sistêmicas e documentos unilateralmente produzidos, elementos que, por si sós, não têm o condão de comprovar a efetiva contratação, especialmente considerando o expressivo valor envolvido (R$ 46.394,98). A fragilidade da prova produzida pelo réu torna-se ainda mais evidente quando se observa a notória divergência entre as assinaturas constantes dos documentos pessoais do autor e aquela apresentada pelo banco (Id 444653828).
Ademais, chama atenção o fato de que a contratação teria ocorrido em São Paulo, local onde o autor, comerciante de pequeno porte residente na zona rural de Macaúbas-BA, afirma jamais ter estado. Tal circunstância, aliada à ausência de documentação robusta que comprove a manifestação inequívoca de vontade do consumidor, indica a ocorrência de fraude na contratação.
No que tange aos pressupostos do dever de indenizar, é preciso analisar a conduta do agente, o dano e o nexo causal. Como ensina Anderson Schreiber, “a responsabilidade civil vem sendo tradicionalmente conceituada como a obrigação de reparar danos causados à esfera juridicamente tutelada de outrem” (SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 592).
No caso em análise, a conduta lesiva do réu consubstancia-se na negligência quanto aos procedimentos de segurança na contratação de serviços financeiros, permitindo que terceiros utilizassem indevidamente os dados do autor para realizar operações vultosas. Como bem observa Bruno Miragem, “nas relações bancárias contemporâneas, marcadas pela massificação e virtualização das contratações, incumbe às instituições financeiras o dever de segurança, que compreende a adoção de medidas técnicas adequadas para evitar fraudes” (MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. 3. ed. São Paulo: RT, 2023, p. 438).
O nexo causal resta evidenciado pela própria cronologia dos fatos: a falha nos procedimentos de segurança do banco possibilitou a contratação fraudulenta que, por sua vez, gerou a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros restritivos.
Quanto ao dano moral, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, este se caracteriza pela “violação de direitos da personalidade, como a honra, a imagem e o nome da pessoa” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 419).
Na espécie, o dano é in re ipsa, ou seja, decorre da própria inscrição indevida em cadastros restritivos, que notoriamente causa constrangimentos e transtornos que extrapolam o mero dissabor cotidiano, afetando a credibilidade e a imagem do consumidor perante terceiros. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA IN RE IPSA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUANTO AO ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Inegável o prejuízo causado ao consumidor quando da indevida inscrição do seu nome no SPC/SERASA, sem que haja relação jurídica entre as partes, justificadora dos apontamentos injustamente efetivados, fato esse que, por si só, já demonstra a ocorrência do alegado dano moral.
2. O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, nos casos de inclusão indevida em bancos de dados negativadores, suficiente é ao ofendido provar a irregularidade da inclusão para fazer surgir o dever de indenizar. A prova do dano é, na verdade, in re ipsa.
3. A fixação do dano moral deve pautar-se no razoável, com a utilização de elementos objetivos de avaliação, tais como a situação social das partes envolvidas, a intenção e lesividade da ofensa. Manutenção da sentença que se impõe. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010884-13.2012.8.05.0274, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/12/2018) (TJ-BA - APL: 00108841320128050274, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2018)
Por isso, de rigor a procedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos contratos que originaram as inscrições nos valores de R$ 52.937,42 e R$ 888,01;
b) CONFIRMAR a tutela provisória anteriormente concedida;

c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme art. 1.010, §3º do CPC.
Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa.
Se requerido o cumprimento de sentença, promova-se a intimação do executado na forma do art. 523 e seguintes do CPC.
Havendo cumprimento voluntário de valores pelas partes, autorizo o levantamento da respectiva quantia, por meio de alvará via BRB Jus, em nome do credor, podendo ser levantado pelo causídico se este ostentar poderes específicos para tanto, à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp 1.885.209).
Esta sentença tem força de ofício e mandado para todos os fins.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas-BA, data da assinatura eletrônica.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000362-09.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Vanderleia Delgado De Souza
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Marcella Luiza De Carvalho Lacerda (OAB:BA56657)
Executado: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000362-09.2016.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora acerca da petição de ID nº 476656968, 476656980 e 476656981. Prazo de 15 dias.

Macaúbas, 5 de dezembro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000603-02.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jorge Washington Novato Bomfim
Advogado: Mauro Rodrigues Bomfim Filho (OAB:BA26733)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000603-02.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício da Vara Cível desta Comarca, intimem-se a parte autora para apresentar resposta aos embargos de declaração opostos.
Macaúbas, 4 de dezembro de 2024.
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária/Escrevente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002104-88.2024.8.05.0156 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Rosa Matos Registrado(a) Civilmente Como Jose Rosa Matos
Terceiro Interessado: Erica Thais Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Boquira
Reu: Kalisso Antonio Sousa Ribeiro

Intimação:
Ante o exposto:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. 2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. 3 – DEFIRO a habilitação de ID 475374438. PROMOVA o Cartório a atualização dos dados cadastrais da advogada do réu, consoante o referido petitório. 4 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado/carta. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000305-88.2020.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Josenilton Propecio Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marciel Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira

Intimação:
Ante o exposto:
1 – CONCEDO o prazo de 15 dias, para os réus, por meio da sua defesa técnica, e o Ministério Público, se assim entenderem, apresentarem proposta de ANPP de forma regular, devidamente subscrita por todos os transatores eventuais. 2 – Se apresentada ANPP como acima determinado, INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de ANPP, intimando-se apenas Ministério Público, acusados e seus defensores (Observe o Cartório: sem necessidade de intimação de testemunhas). 3 – Do contrário, se transcorrido in albis o prazo acima, sem apresentação de regular proposta de ANPP, INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. 4 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. 5 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado/carta. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001136-92.2023.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Joao Paixao Almeida
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Vitima: Cleonice Rego Sousa

Autoridade: Dt Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Rosa Dos Santos
Testemunha: Lucas Santos Meira
Testemunha: Renan Souza Almeida
Testemunha: Albertina Paixao Rego Sousa
Testemunha: Claudionor Rego De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 8001136-92.2023.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

ACUSADO: JOAO PAIXAO ALMEIDA
Advogado do(a) REU: ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO - BA74157

DECISÃO
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de João Paixão Almeida. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID408742546), Entretanto, ainda parcialmente pendente de análise do mérito.
À vista disso, compulsando os presentes autos, verifica-se que a resposta escrita apresentada pelo réu não trouxe elementos suficientes para, de pronto, render sua absolvição sumária na forma dos incisos do art. 397, do CPP, sendo o caso, portanto, de designação de audiência para a colheita de prova oral, uma vez que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para prosseguir com a persecução penal.
Ante o exposto:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.
2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da
audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.
3 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
E.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000316-20.2020.8.05.0156 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 477055089
Processo N° : 0000316-20.2020.8.05.0156
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511133157100000458584319

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000555-43.2024.8.05.0156 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 475762615
Processo N° : 8000555-43.2024.8.05.0156
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112910232820000000457406881

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000322-17.2022.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 476593064
Processo N° : 8000322-17.2022.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510181006600000458165066

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000588-38.2021.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ernani Monteiro Do Amaral
Vitima: Geni Ferreira De Souza Amaral
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000588-38.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
TESTEMUNHA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MACAÚBAS - BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ERNANI MONTEIRO DO AMARAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação penal, com partes acima qualificadas.
Através da resposta à acusação retro, a defesa técnica argui preliminar de pedido de prescrição.
ACOLHO o pedido de prescrição do crime de ameaça.
Veja-se que a denúncia foi recebida em 08.04.2021, sendo este, assim, o último marco interruptivo. Portanto, há mais de 03 (três) anos, lapso superior ao prazo prescricional à espécie, à luz do art. 109, VI, do CP, c/c art. 147 do CP.
O processo, então, deve seguir com relação aos demais crimes.
Quanto ao mérito, compulsando os presentes autos, verifica-se que a resposta escrita apresentada pelo réu não trouxe elementos suficientes para, de pronto, render sua absolvição sumária na forma dos incisos do art. 397, do CPP, sendo o caso, portanto, de designação de audiência para a colheita de prova oral, uma vez que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para prosseguir com a persecução penal.
Ante o exposto:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.
2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.
3 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
4 - EXTINGO a punibilidade do réu ERNANI MONTEIRO DO AMARAL, já qualificado, pela imputação do crime do art. 147 do CP, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

IJS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000595-59.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Laio Erico Novato Leao (OAB:BA55896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 475762633
Processo N° : 8000595-59.2023.8.05.0156
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LAIO ERICO NOVATO LEAO (OAB:BA55896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112910232875000000457406896

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
0000359-54.2020.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Carlos Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Ciro Gilvan De Souza B. Ferreira
Terceiro Interessado: Marilia Santana Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Givaldo De Oliveira Santos
Vitima: Danilo Sousa Belo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000359-54.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: DANILO SOUSA BELO e outros
Advogado(s):
REU: GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, por ter, supostamente, no dia 20 de outubro de 2020, por volta das 19h, na Travessa Manoel Messias Figueiredo, subtraído para si um capacete da marca San Marino, cor branca, pertencente à vítima Danilo Sousa Belo (ID 124259356).

Segundo a denúncia, a vítima havia estacionado sua motocicleta em frente à residência de sua sogra, deixando o capacete sobre o veículo. Ao ouvir gritos na rua informando sobre o furto, a vítima saiu e, com auxílio de populares, conseguiu alcançar o denunciado ainda em posse do objeto, tendo sido acionada a Polícia Militar que efetuou sua prisão em flagrante.
A denúncia foi recebida em 01/02/2022 (ID 179874169).

Citado, o réu apresentou reposta escrita por intermédio da Defensoria Pública (ID 471187813), arguindo preliminarmente a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor do bem e sua pronta restituição.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, o caso em análise comporta a aplicação do princípio da insignificância, com o consequente reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Conforme ensina Rogério Greco:

“O princípio da insignificância tem a ver com aquelas situações em que não existe relevância material na conduta do agente, sendo desnecessária a intervenção do Direito Penal no caso concreto, haja vista a caracterização de uma lesão jurídica inexpressiva” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 111).

Na mesma linha, Cezar Roberto Bitencourt pontua que:

“A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58).

No caso em tela, observo a presença de todos os vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, o bem subtraído - um capacete da marca San Marino - possui valor aproximado de R$ 170,00 (cento e setenta reais), conforme pesquisa de mercado juntada aos autos (ID 438897711). Além disso, o objeto foi prontamente recuperado e restituído à vítima, não tendo havido qualquer prejuízo patrimonial efetivo.

Ademais, a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça, e o acusado é tecnicamente primário, conforme se depreende da certidão de antecedentes (ID 149544708), que registra apenas um inquérito policial arquivado por furto de frutas (com reconhecimento da insignificância) e uma ação penal por ameaça já prescrita.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS da imputação que lhe foi feita nestes autos, em razão da atipicidade material da conduta pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, 4 de dezembro de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000954-97.2013.8.05.0156 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Anastacio De Maraes
Terceiro Interessado: Jardel Araujo Moreira
Terceiro Interessado: Daniele Carla Souza
Terceiro Interessado: Alex Oliveira Araujo
Terceiro Interessado: Amerintina Morais De Araujo
Terceiro Interessado: José Conceição Oliveira
Terceiro Interessado: Marilene Silva Belo
Terceiro Interessado: Antônio Morais De Araújo
Terceiro Interessado: Joao Sousa Silva
Terceiro Interessado: Elcio Rodrigues Barcelos
Terceiro Interessado: Manoel Francisco Souza
Terceiro Interessado: Antonio Santos Amaral
Terceiro Interessado: Jazon Conceicao De Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Silva Amaral
Autor: A Justiça Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Osvaldo Carvalho Silva Sousa
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com esteio no art. 413,caput, do CPP, PRONUNCIO o acusado OSVALDO CARVALHO SILVA SOUSA, já qualificado, nas garras doart. 121, §2º, I, do Código Penal,pelos fatos descritos na denúncia, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal de Júri. Publique-se. Intimem-se. Com a preclusão desta decisão, INTIMEM-SE as partes na forma do art. 422 do CPP. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000293-50.2015.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: O Ministerio Publico Do Estdo Da Bahia
Reu: Felix Jordan De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000293-50.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTDO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FELIX JORDAN DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de EUTER AMORIM XAVIER DE MACEDO, LAURINDO PERCILIANO DE SOUSA NETO e FELIX JORDAN DE OLIVEIRA, todos qualificados, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 129, § 1º, II, do CP, por fatos ocorridos em 13.06.2014, conforme denúncia de ID 123352132.
A denúncia foi recebida em 15.04.2015 – ID 123352137.
O réu FELIX JORDAN DE OLIVEIRA foi citado por Edital (ID 123352214).
Do ID 123352219, consta decisão proferida em 24.05.2018 determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, além do desmembramento do feito em relação aos réus Euter Amorim Xavier de Macedo e Laurindo Perciliano de Sousa Neto, tombado sob nº 8002131-42.2022.8.05.0156, permanecendo no presente apenas o FELIX JORDAN DE OLIVEIRA.
Do ID 464088715, consta decisão determinando nova citação do réu Felix, em razão de arguição de nulidade pela Defensoria Pública.
Consoante certidão de ID 468257522, o Oficial de Justiça não logrou êxito na citação do réu Felix Jordan.
Do ID 476591472 consta resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública em 03.12.2024, pugnando pela prescrição da pretensão punitiva.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Sem maiores delongas, o pleito aviado na manifestação de ID 476591472 comporta acolhimento.
Isso porque os fatos delituosos em questão foram praticados em 13.06.2014.
A denúncia foi recebida em 15.04.2015 – ID 123352137.
As peculiaridades do caso concreto, aliadas ao aspecto subjetivo do acusado, inclusive pela sua primariedade, indicam que, em caso de condenação, a pena de prisão imposta não se projetaria além da pena mínima cominada em abstrato, a qual, tendo em vista a desclassificação para o delito do art. art. 129, § 1º, incisos II, do CP, é de 01 (um) ano de reclusão.
Assim, desde o recebimento da denúncia em 15.04.2015, último marco interruptivo (ID 123352137), já transcorreu mais de 09 (nove) anos. Assim, superior ao prazo prescricional aplicável à espécie, 04 (quatro) anos, à luz do art. 109, V, do CP.
Frise-se não se desconhecer o teor da Súmula nº 438 do STJ.
Todavia, na esteira da jurisprudência do Egrégio TJBA, em casos excepcionais, como na hipótese ora facejada, quando prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, como forma de se evitar a desnecessária movimentação do aparato judicial.
A título de ilustração:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. VEDAÇÃO. MITIGAÇÃO. ELEMENTOS. PENA PROJETADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. 1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial.
2. Ainda que se admita à análise o instituto da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo em perspectiva e de acordo com a pena a ser hipoteticamente aplicada, para tanto é imprescindível que do feito se extraiam elementos suficientes ao inequívoco juízo de verossimilhança acerca da reprimenda a ser efetivamente implementada.
3. Se a hipótese dos autos, pelas características da imputação e, inclusive, simultânea presença de pluralidade de qualificadoras, não afasta a possibilidade de ao réu ser aplicada pena superior ao mínimo legal, tem-se por inviável reconhecer a incidência da prescrição virtual que toma por pressuposto o aludido patamar.
4. Tendo o juízo primevo, em sede de pronúncia, decretado a extinção da punibilidade pela prescrição, com lastro em uma pena hipotética sobre a qual não se revela presente suficiente verossimilhança de concretização, torna-se imperativo cassar o respectivo decisum, a fim de que se prossiga na análise dos fundamentos para a submissão ou não do réu ao Conselho de Sentença.
5. Hipótese em que foi decretada a prescrição virtual com lastro na aplicação da pena mínima para o delito (doze anos), atrativa do prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, quando subsistem elementos suficientes a que, em tese, seja ao réu fixada pena superior, com o que o prazo prescricional passaria a corresponder a 20 (vinte) anos, ainda longe de ser implementado. 6. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - RSE: 00026981620038050080, Relator Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021)
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a

possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato.
II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP.
III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia.
V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia.
VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)
Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FELIX JORDAN DE OLIVEIRA, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em perspectiva, na forma do art. 107, IV, do CP, pelos fatos descritos na denúncia.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000358-69.2020.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Testemunha: Clovis Ferreira Sales
Testemunha: Jhonatan Sousa Oliveira
Testemunha: Jose Antonio Oliveira Silva
Testemunha: Vitoria Barbosa De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Jorge Silva
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Vitima: Silvania Souza Costa
Terceiro Interessado: Iury Carlos Seixas Figueiredo Registrado(a) Civilmente Como Iury Carlos Seixas Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000358-69.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL JORGE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face de RAFAEL JORGE SILVA, devidamente qualificado, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §9º, e art. 147, todos do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/2006, ocorridos em 29 de setembro de 2020.
A denúncia foi recebida em 26.08.21 – ID 130964614.
Somente agora, em 2024, fora apresentada resposta à acusação, com pedido de prescrição. - ID474702787.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, a imputação do crime previsto no art. 147 do CP, encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, já que desde o recebimento da denúncia transcorreram mais de 03 (três) anos desde então, lapso este superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos aplicável a esse delito, à luz do art. 109, VI, do CP, tendo em vista as suas penas máximas em abstrato de 06 (seis) meses, para cada.
A mesma conclusão vale para a imputação do crime do art. 129, § 9º, do CP, cuja redação, à época, previa pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, com redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006.
Isso porque, as peculiaridades do caso concreto, aliadas ao aspecto subjetivo do acusado, inclusive pela sua primariedade, indicam que, em caso de condenação, a pena de prisão imposta não se projetaria além da pena mínima cominada em abstrato (três meses de detenção) para o crime em apuração.
Assim, desde o recebimento da denúncia, último marco interruptivo, já transcorreram mais de 03 (três) anos, assim, lapso superior ao prazo prescricional aplicável à espécie, 03 (três) anos, à luz do art. 109, VI, do CP.
Ainda nesse sentido, frise-se não se desconhecer o teor da Súmula nº 438 do STJ.
Todavia, na esteira da jurisprudência do Egrégio TJBA, em casos excepcionais, como na hipótese ora facejada, quando prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, como forma de se evitar a desnecessária movimentação do aparato judicial.
A título de ilustração:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. VEDAÇÃO. MITIGAÇÃO. ELEMENTOS. PENA PROJETADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. 1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial.
2. Ainda que se admita à análise o instituto da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo em perspectiva e de acordo com a pena a ser hipoteticamente aplicada, para tanto é imprescindível que do feito se extraiam elementos suficientes ao inequívoco juízo de verossimilhança acerca da reprimenda a ser efetivamente implementada.
3. Se a hipótese dos autos, pelas características da imputação e, inclusive, simultânea presença de pluralidade de qualificadoras, não afasta a possibilidade de ao réu ser aplicada pena superior ao mínimo legal, tem-se por inviável reconhecer a incidência da prescrição virtual que toma por pressuposto o aludido patamar.
4. Tendo o juízo primevo, em sede de pronúncia, decretado a extinção da punibilidade pela prescrição, com lastro em uma pena hipotética sobre a qual não se revela presente suficiente verossimilhança de concretização, torna-se imperativo cassar o respectivo decisum, a fim de que se prossiga na análise dos fundamentos para a submissão ou não do réu ao Conselho de Sentença.
5. Hipótese em que foi decretada a prescrição virtual com lastro na aplicação da pena mínima para o delito (doze anos), atrativa do prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, quando subsistem elementos suficientes a que, em tese, seja ao réu fixada pena superior, com o que o prazo prescricional passaria a corresponder a 20 (vinte) anos, ainda longe de ser implementado. 6. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - RSE: 00026981620038050080, Relator Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021)
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato.
II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP.
III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia.
V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia.
VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)
Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu RAFAEL JORGE SILVA, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em perspectiva, na forma do art. 107, IV, do CP, pelos fatos descritos na denúncia;
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
E.S

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003163-87.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Antonio Fernandes Junior Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Osvaldo De Abreu Bastos

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003163-87.2024.8.05.0164
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Representante(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: OSVALDO DE ABREU BASTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 28/01/2025 Hora: 14:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001031-96.2020.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Joseane Santos Da Silva
Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Requerido: Paulo Lazaro De Araujo Filho
Herdeiro: Louriana Marques Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8001031-96.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: JOSEANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO DOS SANTOS (OAB:BA61297), FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO (OAB:BA15999), NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO (OAB:BA400-A)
REQUERIDO: PAULO LAZARO DE ARAUJO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho de id 76825931, notadamente o item “4” e “5”.
Intime-se. Cumpra-se.
Mata de São João(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000851-80.2020.8.05.0164 Petição Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Erivaldo Teles De Araujo
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Requerido: Petrobras - Petroleo Brasileiro S/a
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000851-80.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: ERIVALDO TELES DE ARAUJO
Advogado(s): DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)
REQUERIDO: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES registrado(a) civilmente como ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947)

DESPACHO
Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 13 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito (Ato Conjunto n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003171-64.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jamile Pereira Dos Santos
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003171-64.2024.8.05.0164
AUTOR: JAMILE PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): IARA MARIA MIRANDA DE SA (OAB:BA67170)
REU: CLARO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 28/01/2025 Hora: 15:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8003178-56.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Antonio Fernandes Junior Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Geraldo Machado Alves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8003178-56.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO/ATO CONSTITUTIVO/COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO 15 DIAS.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001133-16.2023.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Inventariante: Aislan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Herdeiro: Patricia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Herdeiro: Aialdo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Inventariado: Nadir Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001133-16.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INVENTARIANTE: AISLAN RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)
INVENTARIADO: NADIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000992-02.2020.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Praia Do Forte Participacoes E Consultoria S/a
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-02.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: PRAIA DO FORTE PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
Advogado(s): ANTONIO DE ALBUQUERQUE PAIXAO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE ALBUQUERQUE PAIXAO (OAB:BA17261), MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (OAB:BA28198), RAIMUNDO VIANA SANTOS FILHO (OAB:BA15398), MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA14031)

REU: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
PRAIA DO FORTE PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A, qualificado nos autos, ofereceu Embargos de Declaração da decisão, Id 471533675, alegando que o referido decisum incorreu em omissão, com base nas razões insertas na peça encartada, Id 474016381.
Contrarrazões, Id 475073255.
Relatei o necessário. DECIDO.
Os embargos são tempestivos.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a retirar da decisão eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
Devolvido, a esta Magistrada, o conhecimento da matéria suscitada, verifico a existência de omissão na decisão guerreada, tendo em vista que restou silente no que se refere a conversão de depósito em renda, conforme previsão expressa no art. 156, VI, do CTN., in verbis:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[...]
VI - a conversão de depósito em renda;
Dando seguimento, da leitura do supracitado dispositivo tem-se que a conversão de depósito em renda é uma das hipóteses de satisfação do crédito tributário, assim vislumbra-se o direito pleiteado de expedição de certidão negativa referente aos débitos objeto da presente ação.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. II. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206. III. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. IV. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. V. No caso em tela, verifica-se que os débitos fiscais discriminados na inicial, que impediram a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, já estão com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados. VI. Vale ressaltar, inclusive, que já foi determinada a conversão em renda dos referidos depósitos judiciais. VII. Assim sendo, inexistem pendências fiscais na Receita Federal que obstem a emissão da certidão em nome da impetrante. VIII. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - RemNecCiv: 50198056620174036100 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/10/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 22/10/2020)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE OBSTA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA. DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO MAIS SUBSISTE. ART. 4º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 544/2006. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 15783725 PR 1578372-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/05/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2027 15/05/2017)
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão indicada, em harmonia com o art. 1.022 do CPC, para que integre à decisão vergastada que considerando a conversão de depósito em renda, e, consequentemente, a satisfação do débito discutido, determino a expedição da Certidão Negativa de Débitos, referentes aos débitos objeto da presente ação.
Expeça-se alvará nos termos requeridos nas contrarrazões, Id 475073255.
Após, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Registre-se, publique-se e intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 04 de dezembro de 2024.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0001488-80.2014.8.05.0164 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mata De São João
Interessado: Zuzito Gama Marques
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 0001488-80.2014.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA 05 de dezembro de 2024 às 10h40min, CONFORME TERMO DE ID 472734081.

A audiência será realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador ocorre através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000654-14.2013.8.05.0164 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mata De São João
Parte Autora: Marise Conceicao Pereira
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)
Parte Re: Cristiano Coelho Brito
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Advogado: Denilsa Silva Torres (OAB:BA50453)
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000654-14.2013.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
PARTE AUTORA: MARISE CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690), LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA62643)
PARTE RE: CRISTIANO COELHO BRITO
Advogado(s): ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), DENILSA SILVA TORRES registrado(a) civilmente como DENILSA SILVA TORRES (OAB:BA50453), SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, manejada por MARISE CONCEIÇÃO PEREIRA, em face de CRISTIANO COELHO BRITO, no bojo da qual a parte autora requereu a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARATER ANTECEDENTE, com base nas razões insertas nas peças encartadas, Id 463582227 e 471460999.
Juntou documentos.
É o breve relatório.
Inicialmente, convém destacar que a tutela de urgência em caráter antecedente, insculpida no art. 303 do CPC, tem por finalidade preservar o direito perseguido e formulada antes mesmo de ter sido exposto o pedido principal, inclusive autorizando a complementação da argumentação, uma vez que concedida a tutela o autor deverá aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação (parágrafo 1º, inc. I), de modo que não realizado o aditamento o processo será extinto sem resolução do mérito (parágrafo 2º).
Como já ressaltado na decisão anterior, Id 212696074, tem-se que é incabível, nesta altura, o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente. Ainda que se entendesse modo diverso, não foram trazidos aos autos novos elementos que justificassem a revogação da liminar vergastada, bem como que a ação possessória não é o instituto cabível para de discutir a titularidade do imóvel. Ademais, na ação possessória, é irrelevante, em princípio, a comprovação da propriedade do bem, pois o que se discute é a posse, não o domínio.
Do mesmo modo, a alegação de o bem litigioso se tratar de IMÓVEL RESIDENCIAL, ÚNICO BEM DE FAMÍLIA, ÚNICO LAR E RESIDÊNCIA DA AUTORA, CASO CONTRÁRIO A MESMA FICARÁ A MARGEM DA SOCIEDADE, SEM EIRA NEM BEIRA,

POIS NÃO TEM ONDE MORAR, já foi debatido na decisão supracitada, sem noticias nos autos de eventual interposição de recurso, ressaltando que a autora colacionou, reiteradamente, comprovante de residência em seu nome de Comarca diversa, qual seja, Dias D'Ávila, o que refuta suas alegações.
Convém destacar que a decisão proferida no AI nº 8028278-93.2019.8.05.0000, datada de 02 de agosto de 2023, da lavra da Relatora Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, transitada em julgado (Id 424776675), negou provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão combatida, Id 424776675.
Por fim, no que se refere ao descumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 828/DF não merece respaldo isso porque não se aplica ao caso em comento visto que a suspensão de desocupações e despejos tinha o marco final em 31/10/2022, assim como a observância da necessidade de transição cingem-se as pessoas vulneráveis em situação de ocupações coletivas e, por fim, que não mais perduram os efeitos causados pela pandemia de COVID-19.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Alegação de violação ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 828/DF-MC. Não ocorrência. 4. Hipótese em que não se mostra configurada a inobservância ao regime de transição fixado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente indicado. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental não provido. (STF - Rcl: 62994 PA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)
Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Decisão que deferiu a liminar, mas condicionou o seu cumprimento a realização de audiência de mediação nos termos da ADPF nº 828 do STF e da Portaria nº 10.262/2023. Inconformismo. Inaplicabilidade, na hipótese, das medidas concedidas pelo E. STF no âmbito da ADPF nº 828. Inaplicabilidade, também, das regras de transição e do Comunicado Conjunto n. 679/2022, no qual a Presidência deste Egrégio Tribunal e a Corregedoria Geral da Justiça estabeleceram o regime de transição quanto às ocupações coletivas, tendo em vista que as diretrizes se destinam à retomada da execução das decisões suspensas em decorrência da ADPF 828, o que não é o caso dos autos. Sem perda de o juízo "a quo" estabelecer prazo razoável de 2 meses para a desocupação voluntária, só então, descumpridos, fixar-se 30 dias para a desocupação forçada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21211861920248260000 São Paulo, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 10/07/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE INVESTIMENTO SOCIAL – IMÓVEL RESIDENCIAL – AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO E OCUPAÇÃO INDEVIDA – REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE – DEVIDA – ADPF 828 STF – INAPLICABILIDADE – IMÓVEL PÚBLICO INDIVIDUALIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Verificando-se tratar de bem público individualizado, ocupado indevidamente por terceiros não participantes da concessão original e não havendo, ademais, pagamento de qualquer prestação do financiamento, com constatação de degradação do bem, cabível a reintegração liminar da posse, não sendo óbice a tal provimento as disposições da ADPF 828, do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre desocupações coletivas no período em que perduravam os efeitos da crise sanitária decorrente da COVID-19.(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14012443220248120000 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/09/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ARTIGO 678 DO CPC – SUSPENSÃO DO MANDADO DE DESPEJO ANTERIORMENTE INDEFERIDA – INAPLICABILIDADE DA ADPF N.º 828 – REQUISITOS DA TUTELA NÃO PREENCHIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O artigo 678 do CPC admite a concessão de tutela de urgência satisfativa antecipatória em sede de embargos de terceiro, desde que haja prova robusta do direito possessório alegado e do suposto esbulho, o que não ocorreu no caso em exame. II. A probabilidade do direito alegado pelo recorrente não se faz presente, mormente porque esta Corte possui entendimento sedimentando no sentido de que a ADPF n.º 828 somente é aplicável às desocupações coletivas, não se amoldando à situação em análise. III. Também o perigo de dano irreparável não está evidente, seja pela ausência de notícia de colheita a ser feita, seja porque já houve o indeferimento de pretensões semelhantes tanto em anterior agravo de instrumento quanto em ação rescisória. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1418235-20.2023.8.12.0000 Terenos, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 27/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2023)
DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA RURAL, ANTERIOR A 31.03.2021. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 828-MC. PRAZO SUPERADO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de decisão judicial que autorizou a reintegração de posse de área rural, com a remoção de ocupação. Alegação de afronta à decisão proferida na ADPF 828. 2. Na ADPF 828, esta Corte deferiu medida cautelar para impedir remoções e desocupações coletivas durante a pandemia da Covid-19. Após a decisão, foi editada a Lei nº 14.216/2021, que suspendeu ordens de remoção em imóveis urbanos até 31.12.2021. Tal prazo foi prorrogado por este Tribunal, por sucessivas vezes, até 31.10.2022. 3. Em 31.10.2022, proferi nova decisão – referendada na sequência pelo Plenário – fixando um regime de transição para a retomada da execução das decisões que haviam sido suspensas pelas cautelares proferidas na ADPF 828, em razão da pandemia da Covid-19. Entendi que não mais havia fundamento de ordem sanitária para a prorrogação do prazo de suspensão das desocupações. 4. No caso, em sede de cognição sumária, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão reclamada porque o caso parecia atender aos critérios estabelecidos na Lei nº 14.216/2021 e na ADPF 828-MC. Todavia, a tutela deferida no paradigma invocado teve vigência até 31.10.2022, termo que já foi superado, sem renovação por esta Corte. A insubsistência do parâmetro torna prejudicada a reclamação em que se alega sua inobservância. 5. O regime de transição estabelecido na ADPF 828 visa à retomada paulatina das desocupações que haviam sido suspensas. A situação dos autos não se enquadra estritamente no paradigma invocado, porque não configurada a posse de natureza coletiva, tampouco restou comprovada a situação de hipossuficiência dos ocupantes. 6. Não é possível que o Supremo Tribunal Federal, distante do local da ocupação e em sede de reclamação, avalie as circunstâncias fáticas de cada caso, tais como a efetiva atuação do Poder Público para a proteção social dos desabrigados, a existência de risco ou não na área objeto de remoção, entre outras. Esses elementos devem ser aferidos pelas autoridades e pelo Judiciário locais, por dependerem de dilação probatória. 7. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. 8. Agravo

interno a que se nega provimento. (STF - Rcl: 57678 MT, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/09/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2023 PUBLIC 20-09-2023)
Com base nessas razões, INDEFIRO, pois, a tutela de urgência requerida e mantenho em todos os termos os comandos exarados na decisão, Id 432960238.
Concretizadas as diligências ali determinadas, à conclusão, com máxima brevidade, para prosseguimento regular do feito.
Intimem-se. Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Mata de São João, Bahia, 02 de dezembro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002429-10.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 474232533
Processo N° : 8002429-10.2022.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (OAB:BA35898), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724), FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512522927400000456039964

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000216-70.2018.8.05.0164 Embargos À Execução
Jurisdição: Mata De São João
Embargante: Polomar Empreendimentos Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Embargado: L.g. Holanda Filho - Me
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000216-70.2018.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
EMBARGANTE: POLOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EMBARGADO: L.G. HOLANDA FILHO - ME
Advogado(s): SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523)

DECISÃO
Vistos etc.
POLOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ofereceu Embargos de Declaração da sentença, Id 471710754 alegando que o referido decisum incorreu em omissão, com base nas razões insertas na peça encartada, Id 473858320.

Contrarrazões, Id 474713521.
DECIDO.
Os presentes embargos declaratórios não tem efeito modificativo, não merecendo provimento.
Devolvido, a este Magistrada, o conhecimento da matéria suscitada, verifico a inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material a macular a decisão embargada.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a retirar da decisão eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
Quanto a alegação acerca da suposta omissão apontada, não merece respaldo, porquanto não cabe embargos de declaração quando não verificada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão vergastada. Desta forma, resta evidenciado que o que se pretende é a reforma da referida decisão, o que é incompatível com a natureza do presente recurso o qual não se presta ao reexame de questões já decididas.
Ressalte-se que os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do art. 1.022, do CPC, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma a discussão de matéria nova ou demais questões já analisadas, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, outro deslinde não deve ter estes Embargos senão a rejeição.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1824718 MA 2021/0016610-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2022)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de, Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022
) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modifica r o provimento anterior. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2004866 CE 2021/0346098-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)
Dando seguimento, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder todas as teses levantadas pelas partes, uma vez que já disponha de elementos suficientes para prolação da decisão.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE FATOS NOVOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. DISPOSITIVOS INDICADOS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”(EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) 3. Na espécie, da análise das razões recursais, infere-se que a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.4. Rejeito os embargos de declaração. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2213649 SC 2022/0297142-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE BENEFÍCIO. AFERIÇÃO DE JULGADO EXTRA PETITA. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes. 2. Não é possível conhecer das teses recursais sem exame dos próprios fatos contidos nos autos. Incidente a Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1854466 PR 2021/0077935-2, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)
Pelas razões expendidas, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, porém, REJEITO-OS, uma vez que não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a serem sanadas, em harmonia com o art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração.
Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso e após as formalidades de praxe, arquivem-se.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Registre-se, publique-se e intimem-se.
Mata de São João (BA), 03 de dezembro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000627-79.2019.8.05.0164 Petição Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Fernando Martins Filho
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)
Requerido: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000627-79.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: FERNANDO MARTINS FILHO
Advogado(s): ELIUSON SANTOS MARTINS (OAB:BA61942)
REQUERIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 13 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito (Ato Conjunto n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000952-15.2023.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 464622999
Processo N° : 8000952-15.2023.8.05.0164
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091815312412000000447414346

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000110-69.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rosenilda Ribeiro Da Silva
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Roque Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-69.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ROSENILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: roque dos santos
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, e indicar os dados de RG, CPF, data de nascimento e filiação do réu, sob pena de inépcia da inicial.
Mata de São João(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002778-76.2023.8.05.0164 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Acu Da Torre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Requerido: Fazenda Santa Fe Incorporacoes E Empreendimentos Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002778-76.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: ACU DA TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179)
REQUERIDO: FAZENDA SANTA FE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Aduzindo a ocorrência de sobreposição registral que teria resultado na indevida ocupação de área integrante de seu patrimônio, a parte autora reclama, na seara liminar, proclamação jurisdicional constritiva da matrícula do imóvel identificado na peça de ingresso até sua regularização.

Há de se destacar, no entanto, que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: "O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio".
No caso em análise, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial revelam que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo do que é crível e possível, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Revela-se incontornável, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia antes do efetivo enfrentamento do pleito antecipatório.
De mais a mais, o simples deslocamento do exame do pedido de urgência para momento procedimental posterior à composição do polo passivo não implica ou traduz, no caso vertido nos autos, lesão ou violação ao direito perseguido, sobretudo porque o tempo necessário para a adoção da providência não é capaz, por si só, de configurar situação de dano irreparável ou de difícil reparação.
Pelo exposto, ao tempo que postergo o exame do pedido de tutela provisória de urgência para depois da integração do polo passivo, determino a citação da parte ré, no endereço indicado na peça de ingresso, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo referenciado, com ou sem apresentação de manifestação contestatória, retornem-me os autos conclusos para exame do pedido de tutela de urgência deduzido.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 18 de setembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001033-27.2024.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 464143381
Processo N° : 8001033-27.2024.8.05.0164
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091613393816300000446985425

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000874-55.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Lalinka Dos Santos Silva (OAB:BA71652)
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 439716292
Processo N° : 8000874-55.2022.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESSANDRO RIBEIRO COUTO (OAB:BA15579), LALINKA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410143649600000424929217

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000900-53.2022.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Jose Conceicao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000900-53.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Pedro José Conceição dos Santos.
Certidão de óbito no id 476792467, que atesta a morte do acusado, em 17.11.2022.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
À vista da comprovação do óbito do autor do fato, conforme documento colacionado aos autos, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, I, do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Pedro José Conceição dos Santos, qualificado aos autos.
Intimações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de dezembro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA

8000974-39.2024.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autor Do Fato: Alex Angelo Dos Santos
Autoridade: Dt Mata De São João
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cristiane Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000974-39.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALEX ANGELO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da prática de crime tipificado no art. 139 do Código Penal.
Decorrido o prazo decadencial, a vítima não ofereceu queixa-crime (certidão de id 476795733).
É o breve relato.
Examinados. Passo a decidir.
A vítima tomou ciência da autoria do fato e, decorridos mais de seis meses, não ofereceu a queixa.
Assim, de acordo com o estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Penal, ocorreu a decadência do direito, uma vez que transcorrido o prazo de 06 (seis) meses da data em que teve ciência da autoria do delito, a vítima não ofereceu queixa-crime. Trata-se de prazo fatal e peremptório, não podendo ser suspenso ou interrompido.
Assim, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal e arts. 103 e 107, IV do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção de punibilidade do(s) suposto(s) autore(s) do fato, em relação aos fatos narrados nos presentes autos, em razão da decadência.
Arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de dezembro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
CITAÇÃO
8000103-14.2021.8.05.0164 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Benedito Da Silva
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 90 DIAS)

O Juízo da Vara Criminal de Mata de São João, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) nº 8000103-14.2021.8.05.0164, em que é ré(u) o(a) sr(a). REU LUCAS BENEDITO DA SILVA, vulgo “ACEROLA”, brasileiro, nascido em 16/03/2002, natural de Itabuna/BA, filho de Eliana Benedito da Silva, portador do RG nº 21390355-50 SSP/BA , estando em local incerto e não sabido. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(s) pessoalmente, já que o(s) acusado(s) não foi(foram) encontrado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente EDITAL - que tem o prazo de 90 (quinze) dias, conforme determina o art. 392, §1º do CPP - fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) da Sentença proferida nestes autos, cujo dispositivo segue: “A incidir a regra do art. 69, do Código Penal, fica o réu LUCAS BENEDITO DA SILVA definitivamente condenado pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30)

do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizados. Cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 1º, "c", e art. 36, do Código Penal. Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP)." E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do(s) referido(s) acusado(s), mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Mata de São João/BA, aos 5 de dezembro de 2024. Eu, N. S. S. Júnior, Analista Judiciário, o subscrevo.
Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
8002284-80.2024.8.05.0164 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Magno Felipe Fernandes Dos Santos
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Reu: Henrique Conceicao Santos
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)
Testemunha: Lara Yasmin Souza Soares
Testemunha: Tania Oliveira De Santana
Testemunha: Marcela Conceição Santos

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Mata de São João
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
PROCESSO: 8002284-80.2024.8.05.0164
TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA realizada em 5 de dezembro de 2024, às 10:00h. Presente o Ministério Público, na pessoa da dra. Adriana Cortopassi.
Presentes ambos os réus. Presentes os advogados, os drs. JOILSON FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR - OAB BA75041 e ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO - OAB BA11202.
Pela Juíza foi dito que: ouvida a Sra. Lara, na condição de informante do juízo. Ausentes as demais testemunhas arroladas. Tendo em vista a ausência dos policiais civis requisitados – e apresentados – oficie-se, de imediato, à Corregedoria da Polícia Civil informando acerca da ausência, bem como para que justifique o fato, no prazo de 72 horas, salientando se tratar de processo referente a réu preso. Designado o dia 25/02/25, às 10:30h para a continuação da audiência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas remanescentes e interrogados os réus. Deferido, ainda, o pedido do MP, determinando-se a expedição de ofício requisitando o laudo pericial referente ao veículo e à arma de fogo apreendidas, no prazo de 15 dias.
As defesas dos acusados formularam os requerimentos de relaxamento de prisão ou revogação da prisão preventiva, nos termos oralmente exarados.
O MP manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, nos termos do parecer oralmente exarado.
Pela MM. Juíza foi dito que indeferia os pedidos de relaxamento da prisão e revogação da prisão preventiva, nos termos da decisão oralmente exarada. Disse que: é imputada aos denunciados a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e e, com relação a HENRIQUE CONCEIÇÃO SANTOS também no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 Lei 10.826/03. Não obstante as alegações da defesa, não vislumbro, ao menos até o presente momento processual, excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, tendo em vista as circunstâncias dos fatos, envolvendo diligências realizadas por policiais civis lotados em outras Comarcas, ressaltando, ainda, que uma das testemunhas, não ouvida, foi arrolada por ambas as partes. Tendo em vista a gravidade dos crimes em apuração e, em especial, suas circunstâncias, ao menos neste momento, revela-se, in casu, inócua a aplicação de medidas cautelares alternativamente à prisão provisória requerida pelo Ministério Público. À luz do art. 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Dos elementos até então coligidos, em especial as circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido, aliadas aos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e a apreensão de grande quantidade de drogas, de mais de um tipo, depreendem-se indícios suficientes de que os acusados sejam autores das infrações em apuração. A ocorrência dos fatos criminosos é inequívoca, tendo em vista as declarações e depoimentos colhidos na fase inquisitorial. O periculum in mora, por sua vez, se funda na necessidade de garantir a ordem pública, bem como assegurar a regularidade da instrução criminal. Os delitos imputados aos réus são de intensa gravidade, havendo, de fato, indicativos de que o seu agir esteja ligado a prática de delitos graves, inclusive envolvendo apreensão de arma de fogo/munições e expressiva quantidade de drogas. As diligências que culminaram nas prisões dos acusados se iniciaram em razão de Denúncia Anônima nº D112124.07.2024 (ID 456638190 - Pág. 37), versando sobre o comércio de entorpecentes, tendo sido iniciadas operações que resultaram na apreensão de substâncias entorpecentes, munições, simulacros de arma de fogo e objetos utilizados para comercialização do tráfico ilícito de drogas. Há, nos autos, fortes indícios de que os acusados pertencem à facção criminosa BONDE DO MALUCO- BDM, que possui atuação no município de Mata de São João e em diversos outros

Município. Ademais, com relação ao réu Henrique, verifica-se que este se encontra foragido até a presente data, não obstante a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que suscita sérias dúvidas quanto à sua predisposição a se submeter à aplicação da lei penal. Ressalte-se, pois, a necessidade de, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, sem prejuízo de nova avaliação, caso venham aos autos novos elementos. Pelas razões expendidas, com vistas a não por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, e por conveniência da instrução criminal, indefiro os pedidos ora formulados e mantenho a prisão preventiva dos réus, com base no disposto no art. 312, CPP.
Intimados os presentes. Intimem-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____, digitei e subscrevi
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
Registre-se que a presente audiência foi gravada em sua integralidade e que os vídeos serão devidamente inseridos no Sistema PJE Mídias. Os advogados deverão acessar o sistema através de nome de usuário e senha já utilizados no Sistema Escritório Digital (CNJ). A Defensoria Pública e o Ministério Público acessarão através do sistema de controle de acesso ao CNJ-SCA, utilizando-se de suporte do departamento de tecnologia destas instituições, caso seja necessário, nos termos do art. 2° do Decreto Judiciário n° 423, de 29 de julho de 2020. Ante o exposto, torna-se prescindível a juntada dos links de acesso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001868-83.2022.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Praia Do Forte
Autor Do Fato: Angela Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001868-83.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PRAIA DO FORTE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANGELA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público no id 476955173, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público para as comunicações necessárias, nos termos art. 28 do CPP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de dezembro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001789-07.2022.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Praia Do Forte
Autor Do Fato: Danilo Cesar De Oliveira Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001789-07.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PRAIA DO FORTE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DANILO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público no id 476955170, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público para as comunicações necessárias, nos termos art. 28 do CPP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 05 de dezembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8003150-88.2024.8.05.0164 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 476834780
Processo N° : 8003150-88.2024.8.05.0164
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416265381100000458383378

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
0000736-69.2018.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Maria Roberdil Gonçalves De Souza
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Terceiro Interessado: Antonio Luiz Araujo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO/BAHIA

PROCESSO: 0000736-69.2018.8.05.0164

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia e à Defesa para que tome(m) conhecimento do(a) despacho de id 451186191, que designou a audiência.

Mata de São João/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
0000861-71.2017.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Adailton Massau Dos Santos
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO/BAHIA

PROCESSO: 0000861-71.2017.8.05.0164

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia e à Defesa para que tome(m) conhecimento do(a) despacho de id 450320385, que redesignou a audiência.

Mata de São João/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000701-04.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-04.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DIOCESE DE RUI BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
Persegue a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e o refaturamento da cobrança acima da média de consumo. Declara a parte autora ser cliente da Requerida e que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do não pagamento das fatures exorbitantes. Aduz que procurou a agência para solucionar a situação com a Acionada, não obtendo êxito.
Por seu turno, a parte adversa, em síntese, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida e a falta de interesse de agir ante a perda do objeto, e no mérito, que a cobrança foi devida, por conta de suposta alteração no padrão de consumo e que a suspensão no fornecimento do serviço foi devida, pois procedimento lícito. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (contestação em ID. 386523010).
Liminar deferida em ID. 197640079.
Audiência de conciliação em ID. 386560886.
Réplica à contestação em ID. 389456606.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cabe afastar as preliminares arguidas.
A ré, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.
O CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A parte autora comprovou a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sendo o deferimento medida necessária.
No caso, malgrado a ré tenha impugnado o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, não juntou qualquer elemento probatório que afastasse a presunção de veracidade da alegação da demandante, de modo que não vislumbro motivos para deixar de conceder a gratuidade da justiça.
Já no que diz respeito a ausência de interesse de agir da parte autora, o interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da autora, além de somente ser possível o acesso ao pedido, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
Registre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.
Assim, rejeito as preliminares arguidas.
Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito
No mérito, constata-se que a requerida sustenta a sua alegação no fato de que, por mera liberalidade, a fatura de consumo questionada nos autos e o faturamento que seguiu, foram cancelados em 16/05/2022, não tendo o que se falar em conduta arbitrária da ré, sendo que a parte autora deveria aguardar a resolução administrativa da demanda.
Alega que as oscilações de consumo são caracterizadas como normais, uma vez que podem ocorrer mudanças de hábitos em determinados períodos, como festivos, onde a igreja passa a receber mais fiéis ou férias, por exemplo. Que restou demonstrado que não houve ilegalidade alguma nas cobranças perpetradas, vez que os serviços foram efetivamente consumidos pela parte Autora.
Nesse ponto, prevalece a presunção de erro na conta, uma vez que o consumo apresentado extrapola em muito a média da parte autora e a causa levantada para explicá-la não foi comprovada.
Trata-se, portanto, de consumo inequivocamente exorbitante em relação à média mensal, devendo ser salientado que o consumo médio da acionante é de 30kWh (ID. 197171078 - Pág. 1), e que a conta questionada alcançou o patamar de 49.164kWh, o que permite concluir que a leitura no medidor da parte autora foi realizada de maneira equivocada.
Importa destacar que é um dever da empresa de fornecimento de energia elétrica efetuar a correta medição de consumo. Desse modo, não restam dúvidas que qualquer acréscimo que exceda o valor real do consumo é injusto e totalmente arbitrário, consoante disposição da lei consumerista, tornando-se ilegal a cobrança.
Cumpre salientar que se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal vigente é claro ao aduzir que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Percebe-se, pois, que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, vale dizer, independe da existência de culpa para sua configuração. Ademais, é obrigação das concessionárias de serviços públicos a adoção de procedimentos preventivos no sentido de evitar ao máximo a ocorrência de episódios como o que ocorreu no caso concreto.
O acordo firmado entre a fornecedora de energia elétrica e o consumidor está regulado fundamentalmente pelo artigo 927 do Código Civil, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se no conceito dos arts. 2º e 3º, tendo todas as peculiaridades inerentes a quaisquer contratos firmados, abrangendo responsabilidades recíprocas.
No caso da empresa Acionada, a responsabilidade civil é objetiva, e em complemento, destaco que a prestação defeituosa do serviço enseja a reparação dos danos causados, conforme disciplina o artigo 37, §6º da Constituição Federal, combinado ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
A Constituição, como lei maior, sobrepõe-se às demais leis, e mesmo a tratados firmados pelo Brasil, resultando clara a possibilidade de indenização por dano material ou moral nos casos decorrentes de direito violado.
O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o fornecedor deverá assumir os riscos da atividade, sem transferi-los, obviamente, aos consumidores, como medida de respeito ao Estado Democrático de Direito em que vivemos e que assegura aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, respaldados pela boa-fé objetiva, que consiste em agir com probidade, lealdade em todas as fases da relação contratual, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil.

A exigência de observância da boa-fé está inserida expressamente no CDC, em seus arts. 4º, inc. III, e 51, inc. IV.
Por isso, a demandada falhou na prestação dos serviços à parte autora, e, considerando que sua responsabilidade decorre dos riscos das atividades que desenvolve, entendo pela ocorrência de dano moral à autora. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENI-ZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLI-CO/CEMIG - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RE-SIDÊNCIA - DANOS MORAIS IN RE IPSA. - Em linha do entendimento do c. STJ, a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura hipótese de dano moral in re ipsa, sendo dispensada sua comprovação pelo lesado.
(TJ-MG - AC: 10000221157845001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 24/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMA-RA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE-CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE NA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA UNICAMENTE AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUSPEN-SÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MO-RAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Igreja do Rosário em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada pela ora apelante contra a Enel Distribuidora Ceará, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do débito, e improcedente o pedido de dano moral. 2. É incontroverso que a cobrança oriunda do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 1360839 é indevida e foi declarada inexistente na sentença. Assim, o cerne da questão discutida gira em torno do dano moral decorrente da referida cobrança e da suspensão do fornecimento de energia. 3. A relação estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que proclama a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor. 4. No caso, tem-se que o consumidor, ora recorrente, teve que acionar o Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito indevido e determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que foi deferido por meio da tutela de urgência às fls. 64/66, bem como para obter indenização pelos danos morais suportados. 5. Na esteira do disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. Na situação em tela, além da cobrança declarada ilegal e inexistente por sentença, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento do referido débito, cujo restabelecimento foi determinado por decisão judicial, após emenda da inicial, comunicando a ocorrência de corte no fornecimento do serviço e aditando o pedido de tutela antecipada. 7. Assim, forçoso reconhecer a ineficiência do serviço prestado pela apelada, que além de cobrar valores desproporcionais ao consumo da apelante, onerando indevidamente a consumidora, alegando irregularidade no medidor, por prova produzida unilateralmente, sem que tenha dado oportunidade de defesa à apelante, suspendeu o fornecimento de energia em razão do referido débito. 8. Some-se a isso o fato de que, conforme aduz a apelante, a suspensão do serviço de energia elétrica causou a paralisação forçada de suas atividades, visto que se trata de Igreja aberta ao público, além do constrangimento decorrente do corte indevido para sua reputação perante a sociedade. 9. Nessa trilha, atento às peculiaridades do caso concreto, segundo critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justo e razoável a indenização no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com vistas a amenizar os danos causados ao consumidor. 10. Recurso CONHECIDO e PROVI-DO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 21 de Setembro de 2022. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEM-BARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora
(TJ-CE - AC: 00072359620198060167 Sobral, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2022)
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para confirmar os efeitos da liminar deferida, condenando a acionada a declarar inexigível o débito discutido nos autos, refaturando a conta questionada aplicando a média do consumo.
A conta refaturada deverá ser encaminhada para a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este proceder com o pagamento.
Condeno, ainda, a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$5.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Condeno a parte sucumbente em custas e honorários no montante de 15% do valor da condenação.
P.R.I.

Confiro força de ofício/mandado/intimação.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000701-04.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-04.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DIOCESE DE RUI BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
Persegue a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e o refaturamento da cobrança acima da média de consumo. Declara a parte autora ser cliente da Requerida e que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do não pagamento das fatures exorbitantes. Aduz que procurou a agência para solucionar a situação com a Acionada, não obtendo êxito.
Por seu turno, a parte adversa, em síntese, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida e a falta de interesse de agir ante a perda do objeto, e no mérito, que a cobrança foi devida, por conta de suposta alteração no padrão de consumo e que a suspensão no fornecimento do serviço foi devida, pois procedimento lícito. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (contestação em ID. 386523010).
Liminar deferida em ID. 197640079.
Audiência de conciliação em ID. 386560886.
Réplica à contestação em ID. 389456606.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cabe afastar as preliminares arguidas.
A ré, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.
O CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A parte autora comprovou a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sendo o deferimento medida necessária.
No caso, malgrado a ré tenha impugnado o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, não juntou qualquer elemento probatório que afastasse a presunção de veracidade da alegação da demandante, de modo que não vislumbro motivos para deixar de conceder a gratuidade da justiça.
Já no que diz respeito a ausência de interesse de agir da parte autora, o interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da autora, além de somente ser possível o acesso ao pedido, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
Registre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.
Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito
No mérito, constata-se que a requerida sustenta a sua alegação no fato de que, por mera liberalidade, a fatura de consumo questionada nos autos e o faturamento que seguiu, foram cancelados em 16/05/2022, não tendo o que se falar em conduta arbitrária da ré, sendo que a parte autora deveria aguardar a resolução administrativa da demanda.
Alega que as oscilações de consumo são caracterizadas como normais, uma vez que podem ocorrer mudanças de hábitos em determinados períodos, como festivos, onde a igreja passa a receber mais fiéis ou férias, por exemplo. Que restou demonstrado que não houve ilegalidade alguma nas cobranças perpetradas, vez que os serviços foram efetivamente consumidos pela parte Autora.
Nesse ponto, prevalece a presunção de erro na conta, uma vez que o consumo apresentado extrapola em muito a média da parte autora e a causa levantada para explicá-la não foi comprovada.
Trata-se, portanto, de consumo inequivocamente exorbitante em relação à média mensal, devendo ser salientado que o consumo médio da acionante é de 30kWh (ID. 197171078 - Pág. 1), e que a conta questionada alcançou o patamar de 49.164kWh, o que permite concluir que a leitura no medidor da parte autora foi realizada de maneira equivocada.
Importa destacar que é um dever da empresa de fornecimento de energia elétrica efetuar a correta medição de consumo. Desse modo, não restam dúvidas que qualquer acréscimo que exceda o valor real do consumo é injusto e totalmente arbitrário, consoante disposição da lei consumerista, tornando-se ilegal a cobrança.
Cumpre salientar que se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal vigente é claro ao aduzir que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Percebe-se, pois, que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, vale dizer, independe da existência de culpa para sua configuração. Ademais, é obrigação das concessionárias de serviços públicos a adoção de procedimentos preventivos no sentido de evitar ao máximo a ocorrência de episódios como o que ocorreu no caso concreto.
O acordo firmado entre a fornecedora de energia elétrica e o consumidor está regulado fundamentalmente pelo artigo 927 do Código Civil, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se no conceito dos arts. 2º e 3º, tendo todas as peculiaridades inerentes a quaisquer contratos firmados, abrangendo responsabilidades recíprocas.
No caso da empresa Acionada, a responsabilidade civil é objetiva, e em complemento, destaco que a prestação defeituosa do serviço enseja a reparação dos danos causados, conforme disciplina o artigo 37, §6º da Constituição Federal, combinado ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
A Constituição, como lei maior, sobrepõe-se às demais leis, e mesmo a tratados firmados pelo Brasil, resultando clara a possibilidade de indenização por dano material ou moral nos casos decorrentes de direito violado.
O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o fornecedor deverá assumir os riscos da atividade, sem transferi-los, obviamente, aos consumidores, como medida de respeito ao Estado Democrático de Direito em que vivemos e que assegura aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, respaldados pela boa-fé objetiva, que consiste em agir com probidade, lealdade em todas as fases da relação contratual, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil.
A exigência de observância da boa-fé está inserida expressamente no CDC, em seus arts. 4º, inc. III, e 51, inc. IV.
Por isso, a demandada falhou na prestação dos serviços à parte autora, e, considerando que sua responsabilidade decorre dos riscos das atividades que desenvolve, entendo pela ocorrência de dano moral à autora. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENI-ZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLI-CO/CEMIG - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RE-SIDÊNCIA - DANOS MORAIS IN RE IPSA. - Em linha do entendimento do c. STJ, a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura hipótese de dano moral in re ipsa, sendo dispensada sua comprovação pelo lesado.
(TJ-MG - AC: 10000221157845001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 24/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE-CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE NA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA UNICAMENTE AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUSPEN-SÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Igreja do Rosário em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada pela ora apelante contra a Enel Distribuidora Ceará, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do débito, e improcedente o pedido de dano moral. 2. É incontroverso que a cobrança oriunda do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 1360839 é indevida e foi declarada inexistente na sentença. Assim, o cerne da questão discutida gira em torno do dano moral decorrente da referida cobrança e da suspensão do fornecimento de energia. 3. A relação estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que proclama a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor. 4. No caso, tem-se que o consumidor, ora recorrente, teve que acionar o Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito indevido e determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que foi deferido por meio da tutela de urgência às fls. 64/66, bem como para obter indenização pelos danos morais suportados. 5. Na esteira do disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. Na situação em tela, além da cobrança declarada ilegal e inexistente por sentença, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento do referido débito, cujo restabelecimento foi determinado por decisão judicial, após emenda da inicial, comunicando a ocorrência de corte no fornecimento do serviço e aditando o pedido de tutela antecipada. 7. Assim, forçoso reconhecer a ineficiência do serviço prestado pela apelada, que além de cobrar valores desproporcionais ao consumo

da apelante, onerando indevidamente a consumidora, alegando irregularidade no medidor, por prova produzida unilateralmente, sem que tenha dado oportunidade de defesa à apelante, suspendeu o fornecimento de energia em razão do referido débito. 8. Some-se a isso o fato de que, conforme aduz a apelante, a suspensão do serviço de energia elétrica causou a paralisação forçada de suas atividades, visto que se trata de Igreja aberta ao público, além do constrangimento decorrente do corte indevido para sua reputação perante a sociedade. 9. Nessa trilha, atento às peculiaridades do caso concreto, segundo critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justo e razoável a indenização no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com vistas a amenizar os danos causados ao consumidor. 10. Recurso CONHECIDO e PROVI-DO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 21 de Setembro de 2022. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEM-BARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

(TJ-CE - AC: 00072359620198060167 Sobral, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2022)

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para confirmar os efeitos da liminar deferida, condenando a acionada a declarar inexigível o débito discutido nos autos, refaturando a conta questionada aplicando a média do consumo.

A conta refaturada deverá ser encaminhada para a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este proceder com o pagamento.

Condeno, ainda, a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$5.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Condeno a parte sucumbente em custas e honorários no montante de 15% do valor da condenação.

P.R.I.

Confiro força de ofício/mandado/intimação.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000701-04.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-04.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DIOCESE DE RUI BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
Persegue a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e o refaturamento da cobrança acima da média de consumo. Declara a parte autora ser cliente da Requerida e que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do não pagamento das fatures exorbitantes. Aduz que procurou a agência para solucionar a situação com a Acionada, não obtendo êxito.
Por seu turno, a parte adversa, em síntese, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida e a falta de interesse de agir ante a perda do objeto, e no mérito, que a cobrança foi devida, por conta de suposta alteração no padrão de consumo e que a suspensão no fornecimento do serviço foi devida, pois procedimento lícito. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (contestação em ID. 386523010).
Liminar deferida em ID. 197640079.
Audiência de conciliação em ID. 386560886.
Réplica à contestação em ID. 389456606.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cabe afastar as preliminares arguidas.
A ré, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.
O CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A parte autora comprovou a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sendo o deferimento medida necessária.
No caso, malgrado a ré tenha impugnado o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, não juntou qualquer elemento probatório que afastasse a presunção de veracidade da alegação da demandante, de modo que não vislumbro motivos para deixar de conceder a gratuidade da justiça.
Já no que diz respeito a ausência de interesse de agir da parte autora, o interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da autora, além de somente ser possível o acesso ao pedido, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
Registre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.
Assim, rejeito as preliminares arguidas.
Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito
No mérito, constata-se que a requerida sustenta a sua alegação no fato de que, por mera liberalidade, a fatura de consumo questionada nos autos e o faturamento que seguiu, foram cancelados em 16/05/2022, não tendo o que se falar em conduta arbitrária da ré, sendo que a parte autora deveria aguardar a resolução administrativa da demanda.
Alega que as oscilações de consumo são caracterizadas como normais, uma vez que podem ocorrer mudanças de hábitos em determinados períodos, como festivos, onde a igreja passa a receber mais fiéis ou férias, por exemplo. Que restou demonstrado que não houve ilegalidade alguma nas cobranças perpetradas, vez que os serviços foram efetivamente consumidos pela parte Autora.
Nesse ponto, prevalece a presunção de erro na conta, uma vez que o consumo apresentado extrapola em muito a média da parte autora e a causa levantada para explicá-la não foi comprovada.
Trata-se, portanto, de consumo inequivocamente exorbitante em relação à média mensal, devendo ser salientado que o consumo médio da acionante é de 30kWh (ID. 197171078 - Pág. 1), e que a conta questionada alcançou o patamar de 49.164kWh, o que permite concluir que a leitura no medidor da parte autora foi realizada de maneira equivocada.
Importa destacar que é um dever da empresa de fornecimento de energia elétrica efetuar a correta medição de consumo. Desse modo, não restam dúvidas que qualquer acréscimo que exceda o valor real do consumo é injusto e totalmente arbitrário, consoante disposição da lei consumerista, tornando-se ilegal a cobrança.
Cumpre salientar que se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal vigente é claro ao aduzir que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Percebe-se, pois, que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, vale dizer, independe da existência de culpa para sua configuração. Ademais, é obrigação das concessionárias de serviços públicos a adoção de procedimentos preventivos no sentido de evitar ao máximo a ocorrência de episódios como o que ocorreu no caso concreto.
O acordo firmado entre a fornecedora de energia elétrica e o consumidor está regulado fundamentalmente pelo artigo 927 do Código Civil, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se no conceito dos arts. 2º e 3º, tendo todas as peculiaridades inerentes a quaisquer contratos firmados, abrangendo responsabilidades recíprocas.
No caso da empresa Acionada, a responsabilidade civil é objetiva, e em complemento, destaco que a prestação defeituosa do serviço enseja a reparação dos danos causados, conforme disciplina o artigo 37, §6º da Constituição Federal, combinado ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição, como lei maior, sobrepõe-se às demais leis, e mesmo a tratados firmados pelo Brasil, resultando clara a possibilidade de indenização por dano material ou moral nos casos decorrentes de direito violado.
O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o fornecedor deverá assumir os riscos da atividade, sem transferi-los, obviamente, aos consumidores, como medida de respeito ao Estado Democrático de Direito em que vivemos e que assegura aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, respaldados pela boa-fé objetiva, que consiste em agir com probidade, lealdade em todas as fases da relação contratual, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil.
A exigência de observância da boa-fé está inserida expressamente no CDC, em seus arts. 4º, inc. III, e 51, inc. IV.
Por isso, a demandada falhou na prestação dos serviços à parte autora, e, considerando que sua responsabilidade decorre dos riscos das atividades que desenvolve, entendo pela ocorrência de dano moral à autora. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENI-ZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLI-CO/CEMIG - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RE-SIDÊNCIA - DANOS MORAIS IN RE IPSA. - Em linha do entendimento do c. STJ, a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura hipótese de dano moral in re ipsa, sendo dispensada sua comprovação pelo lesado.
(TJ-MG - AC: 10000221157845001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 24/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE-CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE NA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA UNICAMENTE AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUSPEN-SÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Igreja do Rosário em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada pela ora apelante contra a Enel Distribuidora Ceará, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do débito, e improcedente o pedido de dano moral. 2. É incontroverso que a cobrança oriunda do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 1360839 é indevida e foi declarada inexistente na sentença. Assim, o cerne da questão discutida gira em torno do dano moral decorrente da referida cobrança e da suspensão do fornecimento de energia. 3. A relação estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que proclama a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor. 4. No caso, tem-se que o consumidor, ora recorrente, teve que acionar o Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito indevido e determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que foi deferido por meio da tutela de urgência às fls. 64/66, bem como para obter indenização pelos danos morais suportados. 5. Na esteira do disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. Na situação em tela, além da cobrança declarada ilegal e inexistente por sentença, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento do referido débito, cujo restabelecimento foi determinado por decisão judicial, após emenda da inicial, comunicando a ocorrência de corte no fornecimento do serviço e aditando o pedido de tutela antecipada. 7. Assim, forçoso reconhecer a ineficiência do serviço prestado pela apelada, que além de cobrar valores desproporcionais ao consumo da apelante, onerando indevidamente a consumidora, alegando irregularidade no medidor, por prova produzida unilateralmente, sem que tenha dado oportunidade de defesa à apelante, suspendeu o fornecimento de energia em razão do referido débito. 8. Some-se a isso o fato de que, conforme aduz a apelante, a suspensão do serviço de energia elétrica causou a paralisação forçada de suas atividades, visto que se trata de Igreja aberta ao público, além do constrangimento decorrente do corte indevido para sua reputação perante a sociedade. 9. Nessa trilha, atento às peculiaridades do caso concreto, segundo critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justo e razoável a indenização no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com vistas a amenizar os danos causados ao consumidor. 10. Recurso CONHECIDO e PROVI-DO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 21 de Setembro de 2022. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEM-BARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora
(TJ-CE - AC: 00072359620198060167 Sobral, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2022)
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para confirmar os efeitos da liminar deferida, condenando a acionada a declarar inexigível o débito discutido nos autos, refaturando a conta questionada aplicando a média do consumo.
A conta refaturada deverá ser encaminhada para a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este proceder com o pagamento.

Condeno, ainda, a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$5.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Condeno a parte sucumbente em custas e honorários no montante de 15% do valor da condenação.
P.R.I.
Confiro força de ofício/mandado/intimação.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000701-04.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-04.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DIOCESE DE RUI BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
Persegue a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e o refaturamento da cobrança acima da média de consumo. Declara a parte autora ser cliente da Requerida e que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do não pagamento das fatures exorbitantes. Aduz que procurou a agência para solucionar a situação com a Acionada, não obtendo êxito.
Por seu turno, a parte adversa, em síntese, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida e a falta de interesse de agir ante a perda do objeto, e no mérito, que a cobrança foi devida, por conta de suposta alteração no padrão de consumo e que a suspensão no fornecimento do serviço foi devida, pois procedimento lícito. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (contestação em ID. 386523010).
Liminar deferida em ID. 197640079.
Audiência de conciliação em ID. 386560886.
Réplica à contestação em ID. 389456606.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cabe afastar as preliminares arguidas.
A ré, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.
O CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A parte autora comprovou a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sendo o deferimento medida necessária.

No caso, malgrado a ré tenha impugnado o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, não juntou qualquer elemento probatório que afastasse a presunção de veracidade da alegação da demandante, de modo que não vislumbro motivos para deixar de conceder a gratuidade da justiça.
Já no que diz respeito a ausência de interesse de agir da parte autora, o interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da autora, além de somente ser possível o acesso ao pedido, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
Registre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.
Assim, rejeito as preliminares arguidas.
Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito
No mérito, constata-se que a requerida sustenta a sua alegação no fato de que, por mera liberalidade, a fatura de consumo questionada nos autos e o faturamento que seguiu, foram cancelados em 16/05/2022, não tendo o que se falar em conduta arbitrária da ré, sendo que a parte autora deveria aguardar a resolução administrativa da demanda.
Alega que as oscilações de consumo são caracterizadas como normais, uma vez que podem ocorrer mudanças de hábitos em determinados períodos, como festivos, onde a igreja passa a receber mais fiéis ou férias, por exemplo. Que restou demonstrado que não houve ilegalidade alguma nas cobranças perpetradas, vez que os serviços foram efetivamente consumidos pela parte Autora.
Nesse ponto, prevalece a presunção de erro na conta, uma vez que o consumo apresentado extrapola em muito a média da parte autora e a causa levantada para explicá-la não foi comprovada.
Trata-se, portanto, de consumo inequivocamente exorbitante em relação à média mensal, devendo ser salientado que o consumo médio da acionante é de 30kWh (ID. 197171078 - Pág. 1), e que a conta questionada alcançou o patamar de 49.164kWh, o que permite concluir que a leitura no medidor da parte autora foi realizada de maneira equivocada.
Importa destacar que é um dever da empresa de fornecimento de energia elétrica efetuar a correta medição de consumo. Desse modo, não restam dúvidas que qualquer acréscimo que exceda o valor real do consumo é injusto e totalmente arbitrário, consoante disposição da lei consumerista, tornando-se ilegal a cobrança.
Cumpre salientar que se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal vigente é claro ao aduzir que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Percebe-se, pois, que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, vale dizer, independe da existência de culpa para sua configuração. Ademais, é obrigação das concessionárias de serviços públicos a adoção de procedimentos preventivos no sentido de evitar ao máximo a ocorrência de episódios como o que ocorreu no caso concreto.
O acordo firmado entre a fornecedora de energia elétrica e o consumidor está regulado fundamentalmente pelo artigo 927 do Código Civil, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se no conceito dos arts. 2º e 3º, tendo todas as peculiaridades inerentes a quaisquer contratos firmados, abrangendo responsabilidades recíprocas.
No caso da empresa Acionada, a responsabilidade civil é objetiva, e em complemento, destaco que a prestação defeituosa do serviço enseja a reparação dos danos causados, conforme disciplina o artigo 37, §6º da Constituição Federal, combinado ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
A Constituição, como lei maior, sobrepõe-se às demais leis, e mesmo a tratados firmados pelo Brasil, resultando clara a possibilidade de indenização por dano material ou moral nos casos decorrentes de direito violado.
O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o fornecedor deverá assumir os riscos da atividade, sem transferi-los, obviamente, aos consumidores, como medida de respeito ao Estado Democrático de Direito em que vivemos e que assegura aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, respaldados pela boa-fé objetiva, que consiste em agir com probidade, lealdade em todas as fases da relação contratual, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil.
A exigência de observância da boa-fé está inserida expressamente no CDC, em seus arts. 4º, inc. III, e 51, inc. IV.
Por isso, a demandada falhou na prestação dos serviços à parte autora, e, considerando que sua responsabilidade decorre dos riscos das atividades que desenvolve, entendo pela ocorrência de dano moral à autora. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENI-ZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLI-CO/CEMIG - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RE-SIDÊNCIA - DANOS MORAIS IN RE IPSA. - Em linha do entendimento do c. STJ, a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura hipótese de dano moral in re ipsa, sendo dispensada sua comprovação pelo lesado.
(TJ-MG - AC: 10000221157845001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 24/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE-CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE NA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA UNICAMENTE AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUSPEN-SÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Igreja do Rosário em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada pela ora apelante contra a Enel Distribuidora Ceará, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do débito, e improcedente o pedido de dano moral. 2. É incontroverso que a cobrança oriunda do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 1360839 é indevida e foi declarada inexistente na sentença. Assim, o cerne da questão discutida gira em torno do dano moral decorrente da referida cobrança e da suspensão do fornecimento de energia. 3. A relação estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que proclama a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor. 4. No caso, tem-se que o consumidor, ora recorrente, teve que acionar o Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito indevido e determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que foi deferido por meio da tutela de urgência às

fls. 64/66, bem como para obter indenização pelos danos morais suportados. 5. Na esteira do disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. Na situação em tela, além da cobrança declarada ilegal e inexistente por sentença, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento do referido débito, cujo restabelecimento foi determinado por decisão judicial, após emenda da inicial, comunicando a ocorrência de corte no fornecimento do serviço e aditando o pedido de tutela antecipada. 7. Assim, forçoso reconhecer a ineficiência do serviço prestado pela apelada, que além de cobrar valores desproporcionais ao consumo da apelante, onerando indevidamente a consumidora, alegando irregularidade no medidor, por prova produzida unilateralmente, sem que tenha dado oportunidade de defesa à apelante, suspendeu o fornecimento de energia em razão do referido débito. 8. Some-se a isso o fato de que, conforme aduz a apelante, a suspensão do serviço de energia elétrica causou a paralisação forçada de suas atividades, visto que se trata de Igreja aberta ao público, além do constrangimento decorrente do corte indevido para sua reputação perante a sociedade. 9. Nessa trilha, atento às peculiaridades do caso concreto, segundo critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justo e razoável a indenização no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com vistas a amenizar os danos causados ao consumidor. 10. Recurso CONHECIDO e PROVI-DO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 21 de Setembro de 2022. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEM-BARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

(TJ-CE - AC: 00072359620198060167 Sobral, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2022)

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para confirmar os efeitos da liminar deferida, condenando a acionada a declarar inexigível o débito discutido nos autos, refaturando a conta questionada aplicando a média do consumo.

A conta refaturada deverá ser encaminhada para a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este proceder com o pagamento.

Condeno, ainda, a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$5.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Condeno a parte sucumbente em custas e honorários no montante de 15% do valor da condenação.

P.R.I.

Confiro força de ofício/mandado/intimação.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000701-04.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-04.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DIOCESE DE RUI BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
Persegue a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e o refaturamento da cobrança acima da média de consumo. Declara a parte autora ser cliente da Requerida e que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do não pagamento das fatures exorbitantes. Aduz que procurou a agência para solucionar a situação com a Acionada, não obtendo êxito.
Por seu turno, a parte adversa, em síntese, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida e a falta de interesse de agir ante a perda do objeto, e no mérito, que a cobrança foi devida, por conta de suposta alteração no padrão de consumo e que a suspensão no fornecimento do serviço foi devida, pois procedimento lícito. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (contestação em ID. 386523010).
Liminar deferida em ID. 197640079.
Audiência de conciliação em ID. 386560886.
Réplica à contestação em ID. 389456606.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cabe afastar as preliminares arguidas.
A ré, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.
O CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A parte autora comprovou a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sendo o deferimento medida necessária.
No caso, malgrado a ré tenha impugnado o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, não juntou qualquer elemento probatório que afastasse a presunção de veracidade da alegação da demandante, de modo que não vislumbro motivos para deixar de conceder a gratuidade da justiça.
Já no que diz respeito a ausência de interesse de agir da parte autora, o interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da autora, além de somente ser possível o acesso ao pedido, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.
Registre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.
Assim, rejeito as preliminares arguidas.
Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito
No mérito, constata-se que a requerida sustenta a sua alegação no fato de que, por mera liberalidade, a fatura de consumo questionada nos autos e o faturamento que seguiu, foram cancelados em 16/05/2022, não tendo o que se falar em conduta arbitrária da ré, sendo que a parte autora deveria aguardar a resolução administrativa da demanda.
Alega que as oscilações de consumo são caracterizadas como normais, uma vez que podem ocorrer mudanças de hábitos em determinados períodos, como festivos, onde a igreja passa a receber mais fiéis ou férias, por exemplo. Que restou demonstrado que não houve ilegalidade alguma nas cobranças perpetradas, vez que os serviços foram efetivamente consumidos pela parte Autora.
Nesse ponto, prevalece a presunção de erro na conta, uma vez que o consumo apresentado extrapola em muito a média da parte autora e a causa levantada para explicá-la não foi comprovada.
Trata-se, portanto, de consumo inequivocamente exorbitante em relação à média mensal, devendo ser salientado que o consumo médio da acionante é de 30kWh (ID. 197171078 - Pág. 1), e que a conta questionada alcançou o patamar de 49.164kWh, o que permite concluir que a leitura no medidor da parte autora foi realizada de maneira equivocada.
Importa destacar que é um dever da empresa de fornecimento de energia elétrica efetuar a correta medição de consumo. Desse modo, não restam dúvidas que qualquer acréscimo que exceda o valor real do consumo é injusto e totalmente arbitrário, consoante disposição da lei consumerista, tornando-se ilegal a cobrança.
Cumpre salientar que se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal vigente é claro ao aduzir que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Percebe-se, pois, que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, vale dizer, independe da existência de culpa para sua configuração. Ademais, é obrigação das concessionárias de serviços públicos a adoção de procedimentos preventivos no sentido de evitar ao máximo a ocorrência de episódios como o que ocorreu no caso concreto.

O acordo firmado entre a fornecedora de energia elétrica e o consumidor está regulado fundamentalmente pelo artigo 927 do Código Civil, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se no conceito dos arts. 2º e 3º, tendo todas as peculiaridades inerentes a quaisquer contratos firmados, abrangendo responsabilidades recíprocas.

No caso da empresa Acionada, a responsabilidade civil é objetiva, e em complemento, destaco que a prestação defeituosa do serviço enseja a reparação dos danos causados, conforme disciplina o artigo 37, §6º da Constituição Federal, combinado ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição, como lei maior, sobrepõe-se às demais leis, e mesmo a tratados firmados pelo Brasil, resultando clara a possibilidade de indenização por dano material ou moral nos casos decorrentes de direito violado.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o fornecedor deverá assumir os riscos da atividade, sem transferi-los, obviamente, aos consumidores, como medida de respeito ao Estado Democrático de Direito em que vivemos e que assegura aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, respaldados pela boa-fé objetiva, que consiste em agir com probidade, lealdade em todas as fases da relação contratual, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil.

A exigência de observância da boa-fé está inserida expressamente no CDC, em seus arts. 4º, inc. III, e 51, inc. IV.

Por isso, a demandada falhou na prestação dos serviços à parte autora, e, considerando que sua responsabilidade decorre dos riscos das atividades que desenvolve, entendo pela ocorrência de dano moral à autora. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENI-ZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLI-CO/CEMIG - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RE-SIDÊNCIA - DANOS MORAIS IN RE IPSA. - Em linha do entendimento do c. STJ, a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura hipótese de dano moral in re ipsa, sendo dispensada sua comprovação pelo lesado.

(TJ-MG - AC: 10000221157845001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 24/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE-CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE NA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA UNICAMENTE AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUSPEN-SÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Igreja do Rosário em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada pela ora apelante contra a Enel Distribuidora Ceará, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do débito, e improcedente o pedido de dano moral. 2. É incontroverso que a cobrança oriunda do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 1360839 é indevida e foi declarada inexistente na sentença. Assim, o cerne da questão discutida gira em torno do dano moral decorrente da referida cobrança e da suspensão do fornecimento de energia. 3. A relação estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que proclama a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor. 4. No caso, tem-se que o consumidor, ora recorrente, teve que acionar o Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito indevido e determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que foi deferido por meio da tutela de urgência às fls. 64/66, bem como para obter indenização pelos danos morais suportados. 5. Na esteira do disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. Na situação em tela, além da cobrança declarada ilegal e inexistente por sentença, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento do referido débito, cujo restabelecimento foi determinado por decisão judicial, após emenda da inicial, comunicando a ocorrência de corte no fornecimento do serviço e aditando o pedido de tutela antecipada. 7. Assim, forçoso reconhecer a ineficiência do serviço prestado pela apelada, que além de cobrar valores desproporcionais ao consumo da apelante, onerando indevidamente a consumidora, alegando irregularidade no medidor, por prova produzida unilateralmente, sem que tenha dado oportunidade de defesa à apelante, suspendeu o fornecimento de energia em razão do referido débito. 8. Some-se a isso o fato de que, conforme aduz a apelante, a suspensão do serviço de energia elétrica causou a paralisação forçada de suas atividades, visto que se trata de Igreja aberta ao público, além do constrangimento decorrente do corte indevido para sua reputação perante a sociedade. 9. Nessa trilha, atento às peculiaridades do caso concreto, segundo critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justo e razoável a indenização no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com vistas a amenizar os danos causados ao consumidor. 10. Recurso CONHECIDO e PROVI-DO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 21 de Setembro de 2022. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEM-BARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

(TJ-CE - AC: 00072359620198060167 Sobral, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2022)

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para confirmar os efeitos da liminar deferida, condenando a acionada a declarar inexigível o débito discutido nos autos, refaturando a conta questionada aplicando a média do consumo.
A conta refaturada deverá ser encaminhada para a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este proceder com o pagamento.
Condeno, ainda, a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$5.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Condeno a parte sucumbente em custas e honorários no montante de 15% do valor da condenação.
P.R.I.
Confiro força de ofício/mandado/intimação.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000701-04.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-04.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DIOCESE DE RUI BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
Persegue a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e o refaturamento da cobrança acima da média de consumo. Declara a parte autora ser cliente da Requerida e que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do não pagamento das fatures exorbitantes. Aduz que procurou a agência para solucionar a situação com a Acionada, não obtendo êxito.
Por seu turno, a parte adversa, em síntese, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida e a falta de interesse de agir ante a perda do objeto, e no mérito, que a cobrança foi devida, por conta de suposta alteração no padrão de consumo e que a suspensão no fornecimento do serviço foi devida, pois procedimento lícito. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (contestação em ID. 386523010).
Liminar deferida em ID. 197640079.
Audiência de conciliação em ID. 386560886.
Réplica à contestação em ID. 389456606.
É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cabe afastar as preliminares arguidas.

A ré, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

O CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A parte autora comprovou a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sendo o deferimento medida necessária.

No caso, malgrado a ré tenha impugnado o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, não juntou qualquer elemento probatório que afastasse a presunção de veracidade da alegação da demandante, de modo que não vislumbro motivos para deixar de conceder a gratuidade da justiça.

Já no que diz respeito a ausência de interesse de agir da parte autora, o interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da autora, além de somente ser possível o acesso ao pedido, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional.

Registre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito

No mérito, constata-se que a requerida sustenta a sua alegação no fato de que, por mera liberalidade, a fatura de consumo questionada nos autos e o faturamento que seguiu, foram cancelados em 16/05/2022, não tendo o que se falar em conduta arbitrária da ré, sendo que a parte autora deveria aguardar a resolução administrativa da demanda.

Alega que as oscilações de consumo são caracterizadas como normais, uma vez que podem ocorrer mudanças de hábitos em determinados períodos, como festivos, onde a igreja passa a receber mais fiéis ou férias, por exemplo. Que restou demonstrado que não houve ilegalidade alguma nas cobranças perpetradas, vez que os serviços foram efetivamente consumidos pela parte Autora.

Nesse ponto, prevalece a presunção de erro na conta, uma vez que o consumo apresentado extrapola em muito a média da parte autora e a causa levantada para explicá-la não foi comprovada.

Trata-se, portanto, de consumo inequivocamente exorbitante em relação à média mensal, devendo ser salientado que o consumo médio da acionante é de 30kWh (ID. 197171078 - Pág. 1), e que a conta questionada alcançou o patamar de 49.164kWh, o que permite concluir que a leitura no medidor da parte autora foi realizada de maneira equivocada.

Importa destacar que é um dever da empresa de fornecimento de energia elétrica efetuar a correta medição de consumo. Desse modo, não restam dúvidas que qualquer acréscimo que exceda o valor real do consumo é injusto e totalmente arbitrário, consoante disposição da lei consumerista, tornando-se ilegal a cobrança.

Cumpre salientar que se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal vigente é claro ao aduzir que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Percebe-se, pois, que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, vale dizer, independe da existência de culpa para sua configuração. Ademais, é obrigação das concessionárias de serviços públicos a adoção de procedimentos preventivos no sentido de evitar ao máximo a ocorrência de episódios como o que ocorreu no caso concreto.

O acordo firmado entre a fornecedora de energia elétrica e o consumidor está regulado fundamentalmente pelo artigo 927 do Código Civil, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se no conceito dos arts. 2º e 3º, tendo todas as peculiaridades inerentes a quaisquer contratos firmados, abrangendo responsabilidades recíprocas.

No caso da empresa Acionada, a responsabilidade civil é objetiva, e em complemento, destaco que a prestação defeituosa do serviço enseja a reparação dos danos causados, conforme disciplina o artigo 37, §6º da Constituição Federal, combinado ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição, como lei maior, sobrepõe-se às demais leis, e mesmo a tratados firmados pelo Brasil, resultando clara a possibilidade de indenização por dano material ou moral nos casos decorrentes de direito violado.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o fornecedor deverá assumir os riscos da atividade, sem transferi-los, obviamente, aos consumidores, como medida de respeito ao Estado Democrático de Direito em que vivemos e que assegura aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, respaldados pela boa-fé objetiva, que consiste em agir com probidade, lealdade em todas as fases da relação contratual, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil.

A exigência de observância da boa-fé está inserida expressamente no CDC, em seus arts. 4º, inc. III, e 51, inc. IV.

Por isso, a demandada falhou na prestação dos serviços à parte autora, e, considerando que sua responsabilidade decorre dos riscos das atividades que desenvolve, entendo pela ocorrência de dano moral à autora. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENI-ZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLI-CO/CEMIG - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RE-SIDÊNCIA - DANOS MORAIS IN RE IPSA. - Em linha do entendimento do c. STJ, a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura hipótese de dano moral in re ipsa, sendo dispensada sua comprovação pelo lesado.

(TJ-MG - AC: 10000221157845001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 24/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE-CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE NA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA UNICAMENTE AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUSPEN-SÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Igreja do Rosário em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada pela ora apelante contra a Enel Distribuidora Ceará, que julgou

parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do débito, e improcedente o pedido de dano moral. 2. É incontroverso que a cobrança oriunda do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 1360839 é indevida e foi declarada inexistente na sentença. Assim, o cerne da questão discutida gira em torno do dano moral decorrente da referida cobrança e da suspensão do fornecimento de energia. 3. A relação estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que proclama a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor. 4. No caso, tem-se que o consumidor, ora recorrente, teve que acionar o Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito indevido e determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que foi deferido por meio da tutela de urgência às fls. 64/66, bem como para obter indenização pelos danos morais suportados. 5. Na esteira do disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. Na situação em tela, além da cobrança declarada ilegal e inexistente por sentença, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento do referido débito, cujo restabelecimento foi determinado por decisão judicial, após emenda da inicial, comunicando a ocorrência de corte no fornecimento do serviço e aditando o pedido de tutela antecipada. 7. Assim, forçoso reconhecer a ineficiência do serviço prestado pela apelada, que além de cobrar valores desproporcionais ao consumo da apelante, onerando indevidamente a consumidora, alegando irregularidade no medidor, por prova produzida unilateralmente, sem que tenha dado oportunidade de defesa à apelante, suspendeu o fornecimento de energia em razão do referido débito. 8. Some-se a isso o fato de que, conforme aduz a apelante, a suspensão do serviço de energia elétrica causou a paralisação forçada de suas atividades, visto que se trata de Igreja aberta ao público, além do constrangimento decorrente do corte indevido para sua reputação perante a sociedade. 9. Nessa trilha, atento às peculiaridades do caso concreto, segundo critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justo e razoável a indenização no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com vistas a amenizar os danos causados ao consumidor. 10. Recurso CONHECIDO e PROVI-DO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 21 de Setembro de 2022. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEM-BARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

(TJ-CE - AC: 00072359620198060167 Sobral, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2022)

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para confirmar os efeitos da liminar deferida, condenando a acionada a declarar inexigível o débito discutido nos autos, refaturando a conta questionada aplicando a média do consumo.

A conta refaturada deverá ser encaminhada para a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este proceder com o pagamento.

Condeno, ainda, a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$5.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Condeno a parte sucumbente em custas e honorários no montante de 15% do valor da condenação.

P.R.I.

Confiro força de ofício/mandado/intimação.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO

8000096-24.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Deijanira Lopes

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000096-24.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19/11/2024 às 10:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 21 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000096-24.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Deijanira Lopes
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000096-24.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19/11/2024 às 10:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 21 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000135-21.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Anailde Rosa De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000135-21.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19/11/2024 09:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 21 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000135-21.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Anailde Rosa De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000135-21.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19/11/2024 09:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo

cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 21 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000150-29.2019.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: J & A Barreto Gomes Ltda - Epp
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Interessado: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-29.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: J & A BARRETO GOMES LTDA - EPP
Advogado(s): SARA FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA33613)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000151-14.2019.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: J & A Barreto Gomes Ltda - Epp
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Interessado: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-14.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: J & A BARRETO GOMES LTDA - EPP
Advogado(s): SARA FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA33613)
REU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que o requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação. No entanto, como se trata de ação ajuizada em face do Poder Público Municipal, não se aplica o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, informarem se possuem interesse em produzir provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000314-72.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Daniela Istela Pinho E Fabricia Istela Pinho
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-72.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DANIELA ISTELA PINHO E FABRICIA ISTELA PINHO
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000746-76.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Santos Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Autor: Vanderlucia Alves Correia
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Rozania Da Silva Cerqueira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Leticia Barreiros Da Silva Pereira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Danubia Pereira Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Leonilde Rios Da Silva Araujo
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000746-76.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA. No julgamento da ADPF nº 616, o Supremo Tribunal Federal definiu que o pagamento de condenações pela EMBASA deve ser submeter ao regime de precatórios, na forma do art. 100 da Constituição Federal, por se tratar de empresa prestadora de serviço público em regime não concorrencial. Confira-se a ementa do julgado:
“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS DE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF proposta pelo Governador do Estado da Bahia contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. 2. A ADPF não deve ser conhecida quanto ao pedido de extensão, à EMBASA, das demais prerrogativas processuais da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e a dispensa de depósito recursal, por dois motivos: (i) não há, na inicial, um fundamento sequer para esse pedido; (ii) as prerrogativas processuais da Fazenda Pública têm sede infraconstitucional e, portanto, inexiste parâmetro normativo para o controle concentrado de constitucionalidade. 3. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 5. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA ao regime constitucional de precatórios.” (STF; ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 616 BAHIA – julgado em 24/05/2021) Desta forma, não cabe a intimação da EMBASA para pagamento, devendo a ela ser conferido, neste momento processual, tratamento semelhante ao de Fazenda Pública.

Analisando os autos, em ID. 216644153 juntou planilha de cálculos apontando como devido o valor de R$ 80.913,98.
Em ID. 240320825 a EMBASA concordou com os cálculos apresentados pela parte autora e requereu que fossem tomadas providências com o pagamento através do regime constitucional de precatórios.
Em ID. 451737950 foi certificado pela serventia a realização de depósitos judiciais pela Embasa que não foram anteriormente informados nos autos.
Já em ID. 453163143, consta o levantamento do valor de R$ 81.880,85, o qual foi transferido para GEOVANE DA SILVA FERREIRA através da Chave PIX [CPF / CNPJ] 01599066521.
Diante das informações dos autos, INTIME-SE a parte autora para que apresente nova planilha de cálculo levando em consideração as datas e valores dos pagamentos efetuados pela parte executada, inclusive do depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Elucido que o cálculo deverá ser claro, individualizado e utilizando-se os parâmetros estabelecidos no acórdão.
Confiro força de intimação.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000837-31.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Miguel Dos Santos Calazans
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Reu: Rita Da Silva E Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000837-31.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS CALAZANS
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)
REU: RITA DA SILVA E SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000516-05.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Município De Tapiramutá
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Autor: Edna Lucia Lima De Araujo
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)

Intimação:
Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas, devendo especificá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
Mundo Novo-BA, 25 de março de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000516-05.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Município De Tapiramutá
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Autor: Edna Lucia Lima De Araujo
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)

Citação:
Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas, devendo especificá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
Mundo Novo-BA, 25 de março de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000085-68.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edemilson Silva Aragao
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-68.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDEMILSON SILVA ARAGAO
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0000748-37.2010.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Maria Conceição Vieira Silva
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Interessado: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000748-37.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000422-86.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Yara Da Silva Estevam
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000422-86.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: YARA DA SILVA ESTEVAM
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080), GENISVAN PEREIRA DA LUZ (OAB:BA50086), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do causídico da parte autora, com as anotações de estilo.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fale sobre a contestação de ID. 361569572.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000549-24.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Edna Alves Miranda Da Invencao
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Interessado: V. S. T. Varejista Digital Eireli
Interessado: Paypal Do Brasil Servicos De Pagamentos Ltda.
Advogado: Yuri Fernandes Lima (OAB:BA48724)

Despacho:
Incabível a citação por edital no rito da Lei n.º 9.099/95.
Assim, intime-se a parte Autora para apresentar o endereço atualizado da ré ou, em sendo o caso, emendar a inicial, adequando-a ao rito necessário.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Mundo Novo-BA, 08 de março de 2021.

Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000422-86.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Yara Da Silva Estevam
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000422-86.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: YARA DA SILVA ESTEVAM
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080), GENISVAN PEREIRA DA LUZ (OAB:BA50086), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Destaca-se que não basta o pedido genérico de produção de provas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001503-31.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Celio Vieira De Almeida
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-31.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CELIO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora em seus pedidos pugnou pela concessão de tutela de urgência, contudo, deixou de fundamentá-la.
Ademais, o documento de ID. 476570000 aponta o desconto de uma única parcela, efetuada no ano de 2022.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo quanto ao pedido de urgência, procedendo a sua necessária fundamentação e comprovação da atualidade dos descontos, se for o caso.
Persistindo o pedido de urgência, retornem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, conclusão para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001520-67.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ivone Machado Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001520-67.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: IVONE MACHADO ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte exequente trouxe comprovante de residência desatualizado.
O STJ, no julgamento do AgInt no AREsp nº 2.298.479/SE, entendeu que a competência para a liquidação e o cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que foi prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários e seus sucessores.
Nesses termos, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses).

No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada do documento, retorne o processo concluso no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001496-39.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Ramon Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001496-39.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: RAMON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001509-38.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Espolio De Francisco Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001509-38.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: ESPOLIO DE FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001506-83.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Jose Antonio Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001506-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001508-53.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Isauri Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001508-53.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: ISAURI MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001507-68.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Adenil Avelino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001507-68.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: ADENIL AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo

representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001512-90.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Maria Zenaide Carvalho Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001512-90.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: MARIA ZENAIDE CARVALHO RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001510-23.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Maria Hildete Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001510-23.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: MARIA HILDETE PEREIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001515-45.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Maria Chaves De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001515-45.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: MARIA CHAVES DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.

Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001513-75.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Juvenil Lopes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001513-75.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: JUVENIL LOPES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001511-08.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Geraldo Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001511-08.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

EXECUTADO: GERALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001516-30.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Maria Eunice Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001516-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: MARIA EUNICE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8001517-15.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Cleber Carapia De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001517-15.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: CLEBER CARAPIA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001518-97.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Josefa Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001518-97.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.

Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001519-82.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Espolio De Adilaide Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001519-82.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ADILAIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Resolução nº 547/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes fundamentais para o processamento das execuções fiscais, com ênfase na busca prévia de soluções consensuais e administrativas antes da judicialização. Referido normativo representa um importante instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal, privilegiando métodos alternativos de resolução de conflitos e prevenção de demandas desnecessárias.
Os artigos 2º e 3º da resolução instituem etapas preliminares específicas que devem ser rigorosamente observadas antes do ajuizamento da execução fiscal. Tais dispositivos não apenas orientam a atuação do exequente, mas também promovem uma abordagem mais eficiente e dialogal na cobrança de créditos fiscais, em consonância com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
Nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos artigos, notadamente: a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título ou sua dispensa fundamentada nos termos da resolução.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001076-59.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jucerlane Souza Barbosa
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001076-59.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUCERLANE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Jucerlane Souza Barbosa em face do Município de Tapiramutá/BA. Pretende o autor, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade, indeferido pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAPIRAMUTÁ - FUNTAP.
O FUNTAP foi instituído pela Lei Municipal de Tapiramutá/BA n. 18/2007. Embora o FUNTAP tenha como ente federativo responsável o Município de Tapiramutá/BA, noto que aquele possui personalidade jurídica própria, estando, inclusive, inscrito no CNPJ sob o n. 10.598.646/0001-76 como “matriz”. Isso demonstra a natureza autárquica do FUNTAP e sua autonomia em relação ao Município de Tapiramutá/BA.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da ilegitimidade passiva do Município de Tapiramutá/BA. Na ocasião, deverá também requerer o que entender de direito, não sendo suficiente o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco o pedido de produção de todos os meios de prova admitidos em direito.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001089-87.2015.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 475758394
Processo N° : 0001089-87.2015.8.05.0173
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LETICIA PINTO GORDIANO (OAB:BA41043), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)
CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508122676600000457404877

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000746-76.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Santos Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Autor: Vanderlucia Alves Correia
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Rozania Da Silva Cerqueira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Leticia Barreiros Da Silva Pereira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Danubia Pereira Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Leonilde Rios Da Silva Araujo
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000746-76.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA. No julgamento da ADPF nº 616, o Supremo Tribunal Federal definiu que o pagamento de condenações pela EMBASA deve ser submeter ao regime de precatórios, na forma do art. 100 da Constituição Federal, por se tratar de empresa prestadora de serviço público em regime não concorrencial. Confira-se a ementa do julgado:
"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS DE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF proposta pelo Governador do Estado da Bahia contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. 2. A ADPF não deve ser conhecida quanto ao pedido de extensão, à EMBASA, das demais prerrogativas processuais da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e a dispensa de depósito recursal, por dois motivos: (i) não há, na inicial, um fundamento sequer para esse pedido; (ii) as prerrogativas processuais da Fazenda Pública têm sede infraconstitucional e, portanto, inexiste parâmetro normativo para o controle concentrado de constitucionalidade. 3. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 5. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA ao regime constitucional de precatórios." (STF; ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 616 BAHIA – julgado em 24/05/2021) Desta forma, não cabe a intimação da EMBASA para pagamento, devendo a ela ser conferido, neste momento processual, tratamento semelhante ao de Fazenda Pública.
Analisando os autos, em ID. 216644153 juntou planilha de cálculos apontando como devido o valor de R$ 80.913,98.
Em ID. 240320825 a EMBASA concordou com os cálculos apresentados pela parte autora e requereu que fossem tomadas providências com o pagamento através do regime constitucional de precatórios.
Em ID. 451737950 foi certificado pela serventia a realização de depósitos judiciais pela Embasa que não foram anteriormente informados nos autos.
Já em ID. 453163143, consta o levantamento do valor de R$ 81.880,85, o qual foi transferido para GEOVANE DA SILVA FERREIRA através da Chave PIX [CPF / CNPJ] 01599066521.

Diante das informações dos autos, INTIME-SE a parte autora para que apresente nova planilha de cálculo levando em consideração as datas e valores dos pagamentos efetuados pela parte executada, inclusive do depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Elucido que o cálculo deverá ser claro, individualizado e utilizando-se os parâmetros estabelecidos no acórdão.
Confiro força de intimação.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000182-58.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jucelina Medrado Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000182-58.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUCELINA MEDRADO SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Considerando a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sessão de 15 de agosto de 2024, e, de acordo com a determinação de sobrestamento de todos os feitos que tratem da RMC (Reserva de Margem Consignável), quando já encerrada a fase instrutória, que é o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito, sendo que, tão logo julgado o IRDR, voltem os autos conclusos para sentença, com ciências às partes.
À Secretaria para providências necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000116-15.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria De Lourdes De Melo Gois
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000116-15.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO GOIS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.
Considerando a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sessão de 15 de agosto de 2024, e, de acordo com a determinação de sobrestamento de todos os feitos que tratem da RMC (Reserva de Margem Consignável), quando já encerrada a fase instrutória, que é o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito, sendo que, tão logo julgado o IRDR, voltem os autos conclusos para sentença, com ciências às partes.
À Secretaria para providências necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000896-18.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Milton De Jesus Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000896-18.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DECISÃO
Vistos.
Considerando a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sessão de 15 de agosto de 2024, e, de acordo com a determinação de sobrestamento de todos os feitos que tratem da RMC (Reserva de Margem Consignável), quando já encerrada a fase instrutória, que é o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito, sendo que, tão logo julgado o IRDR, voltem os autos conclusos para sentença, com ciências às partes.
À Secretaria para providências necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000227-63.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)

Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 471436495
Processo N° : 0000227-63.2008.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508154730700000453545939

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000837-31.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Miguel Dos Santos Calazans
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Reu: Rita Da Silva E Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000837-31.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS CALAZANS
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)
REU: RITA DA SILVA E SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à manifestação de Id 368386403, noto que o Id mencionado (359930412), objeto de pedido de reconsideração, não pertence a estes autos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Nada requerido, considerando que já há sentença nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Confiro força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000516-05.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Município De Tapiramutá
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Autor: Edna Lucia Lima De Araujo
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-05.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDNA LUCIA LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080)
REU: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)

DESPACHO
Verifico que o processo está sem provocação há muito tempo.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, indicando a providência desejada, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco de produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Pena: extinção do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de sentença extintiva.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000877-66.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ivonete De Jesus Pires Silva
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Reu: Marineide Silva Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000877-66.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IVONETE DE JESUS PIRES SILVA
Advogado(s): CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)
REU: MARINEIDE SILVA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o processo está sem provocação há muito tempo.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, indicando a providência desejada, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco de produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Pena: extinção do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de sentença extintiva.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000877-66.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ivonete De Jesus Pires Silva
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)

Reu: Marineide Silva Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000877-66.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IVONETE DE JESUS PIRES SILVA
Advogado(s): CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)
REU: MARINEIDE SILVA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o processo está sem provocação há muito tempo.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, indicando a providência desejada, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco de produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Pena: extinção do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de sentença extintiva.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001654-17.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Arlete Pereira Ribeiro
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001654-17.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ARLETE PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada em evento 461202257, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nesse contexto, destaco que não basta o pedido genérico de produção de provas.
Em momento oportuno, retornem-me os autos conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000706-94.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ivanir Nunes Franca
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)
Reu: Muncipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-94.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IVANIR NUNES FRANCA
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080)
REU: MUNCIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada em evento 445467645, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nesse contexto, destaco que não basta o pedido genérico de produção de provas.
Em momento oportuno, retornem-me os autos conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000318-90.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 471497299
Processo N° : 0000318-90.2007.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508182551300000453604550

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001191-17.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Anilton Santos Silva
Advogado: Magda Souza De Araujo (OAB:BA32687)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Municipio De Tapiramuta - Ba

Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001191-17.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): MAGDA SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA32687), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Neste ponto, destaco que não basta o mero pedido de produção de todas as provas admitidas em direito.
Nada requerido, retornem-me os autos para elaboração de sentença.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000085-68.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edemilson Silva Aragao
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-68.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDEMILSON SILVA ARAGAO
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o processo está sem provocação há muito tempo.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, indicando a providência desejada, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco de produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Pena: extinção do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de sentença extintiva.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000397-30.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Torres Santana
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Reu: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000397-30.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO TORRES SANTANA
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036), MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
REU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de Id 440366915. Na ocasião, deverá requerer o que entender de direito, indicando a providência desejada, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco de produção de todos os meios de prova admitidos em direito.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000794-93.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Ivaldy Bernardo De Oliveira Santos (OAB:SP461666)
Advogado: Debora Almeida Guimaraes (OAB:SP461597)

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 465731728
Processo N° : 8000794-93.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORA ALMEIDA GUIMARAES (OAB:SP461597), IVALDY BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP461666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716460112800000448404221

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000794-93.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Ivaldy Bernardo De Oliveira Santos (OAB:SP461666)
Advogado: Debora Almeida Guimaraes (OAB:SP461597)

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 477056906
Processo N° : 8000794-93.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORA ALMEIDA GUIMARAES (OAB:SP461597), IVALDY BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP461666)
LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511163748200000458586071

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000794-93.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Ivaldy Bernardo De Oliveira Santos (OAB:SP461666)
Advogado: Debora Almeida Guimaraes (OAB:SP461597)

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 477056906
Processo N° : 8000794-93.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORA ALMEIDA GUIMARAES (OAB:SP461597), IVALDY BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP461666)
LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511163748200000458586071

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000794-93.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Ivaldy Bernardo De Oliveira Santos (OAB:SP461666)
Advogado: Debora Almeida Guimaraes (OAB:SP461597)

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 477056906
Processo N° : 8000794-93.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORA ALMEIDA GUIMARAES (OAB:SP461597), IVALDY BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP461666)
LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511163748200000458586071

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000549-24.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Edna Alves Miranda Da Invencao
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Interessado: V. S. T. Varejista Digital Eireli
Interessado: Paypal Do Brasil Servicos De Pagamentos Ltda.
Advogado: Yuri Fernandes Lima (OAB:BA48724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000549-24.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: EDNA ALVES MIRANDA DA INVENCAO
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309), GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702)
INTERESSADO: V. S. T. VAREJISTA DIGITAL EIRELI e outros
Advogado(s): YURI FERNANDES LIMA (OAB:BA48724)

DESPACHO
Certifique-se o cartório se houve o decurso do prazo do edital de Id 440373681 sem manifestação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de evento 95065018. Prazo: 15 (quinze) dias.
Na ocasião, deverá também se manifestar acerca da citação por edital e requerer o que entender de direito, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000517-87.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cremilda Santos De Almeida
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-87.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CREMILDA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o processo está sem provocação há muito tempo.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, indicando a providência desejada, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco o de produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Pena: extinção do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de sentença extintiva.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000029-59.2023.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)

Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 477059385
Processo N° : 8000029-59.2023.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAINARA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA67307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511232389800000458586097

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000581-63.2019.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Damenique Gomes De Souza Nunes
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Municipio De Mundo Novo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-63.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DAMENIQUE GOMES DE SOUZA NUNES
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o processo está sem provocação há muito tempo.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, indicando a providência desejada, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco o de produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Pena: extinção do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de sentença extintiva.

Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001089-67.2023.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Fabiana Jesus Goncalves Guimaraes
Advogado: Fabiana Jesus Goncalves Guimaraes (OAB:BA78919)
Requerido: Abel Cardozo Pires
Terceiro Interessado: Maricelia Pires
Terceiro Interessado: Gilson Moiseis Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001089-67.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: FABIANA JESUS GONCALVES GUIMARAES
Advogado(s): FABIANA JESUS GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA78919)
REQUERIDO: ABEL CARDOZO PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade tendo como partes as acima indicadas.
Em Id. 427019616 a parte autora informou o falecimento do réu, requerendo a habilitação dos herdeiros e, liminarmente, o bloqueio dos bens do de cujus.
É o que importa relatar.
1. Determino a habilitação dos herdeiros MARICELIA PIRES, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Professor Joel Americano Lopes, nº 846, casa/sobrado, Bairro Boa Vista, Irecê, Bahia, CEP 44900-000 e GILSON MOISES PIRES, brasileiro, Poeta, Cantor e Compositor, residente e domiciliado na rua Gladistone da Rocha Leão, Bairro Cinco Várzea, Piritiba, Bahia, CEP 44830-000;
2. INDEFIRO a habilitação de RICARDO TRINDADE DE CARVALHO, nos termos do art. 4º da Lei 8.560/92. Caso o indicado pretenda habilitar-se, deverá manifestar expressamente a sua vontade;
3. Promova a Secretaria pesquisa no sistema PJE acerca da possível existência de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo Sr(a). ABEL CARDOZO PIRES, certificando-se nos autos;
4. Em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, providencie o Cartório a inclusão do processo em pauta para realização de audiência de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento, com a advertência de que o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do NCPC. INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data designada.
Por fim, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a certidão cartorária do item 3, devendo os autos virem conclusos para decisão urgente.
Dou a este despacho força de intimação/mandado/ofício.
Mundo Novo/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000748-37.2010.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Maria Conceição Vieira Silva
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Interessado: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Interessado: Iracema Vieira Silva E Outros
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000748-37.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764)

DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada por Maria da Conceição Vieira Silva em face do Município de Mundo Novo/BA.
Em Id 210831327, os herdeiros pugnaram pela habilitação, ante o falecimento da autora.
Devidamente citado, o ente municipal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Dessa forma, habilitem-se os herdeiros do de cujus no polo ativo.
Paralelamente, intimem-se os herdeiros para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem memorial de cálculos atualizado.
Após, intime-se o Município de Mundo Novo/BA para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo impugnação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em momento oportuno, retornem-me os autos conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002486-50.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Valdete Andrade Santos
Autor: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002486-50.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
REU: VALDETE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Trata-se de execução fiscal anteriormente extinta por abandono de causa, tendo a parte exequente interposto recurso de apelação.
O poder geral de cautela e o princípio da economia processual autorizam o magistrado a rever seus próprios atos quando verificada a necessidade de adequação.
Em juízo de retratação, passo a reconsiderar a sentença anteriormente prolatada pelos fundamentos que seguem.
Com efeito, assiste razão à parte uma vez que não houve intimação pessoal, não sendo o caso de extinção pelo abandono da causa.

Assim, REVOGO a sentença anteriormente prolatada.
2. Ato contínuo, verifica-se que o Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
3. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
4. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
5. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
6. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
7. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
8. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
9. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
10. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
11. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
12. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
13. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
14. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001020-02.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Instituto De Adm. Financ. Da Previdencia Social
Reu: Colegio Mundo Novo
Interessado: Procuradoria Da Fazenda Nacional
Autor: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001020-02.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: Procuradoria da Fazenda Nacional e outros
Advogado(s):
REU: COLEGIO MUNDO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face do Colégio Mundo Novo.
Intimada para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Extrai-se dos autos que a extinção da presente execução é medida que se impõe, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente, determinada em conformidade ao REsp n. 1.340.553/RS.
Conforme assentado no recurso especial citado, julgado no rito dos recursos repetitivos, regido pelo art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o prazo de suspensão previsto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente quando constatada a não localização do devedor ou ausência de bens pelo oficial de justiça, findo o qual inicia-se o prazo prescricional, como segue:
Recurso Especial Repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de um (01) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “(...) o juiz suspenderá (...)”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a um (01) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de um (01) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um (01) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de um (01) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato

judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. em 12.09.2018, DJe 16.10.2018).
Pelo exposto, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN e art. 924, inciso V, do CPC, declaro extinto o processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme preceitua o art. 925 do CPC.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1834263/RS) não cabe condenação em honorários quando declarada prescrição intercorrente, mesmo que o executado apresente exceção de pré-executividade. Conforme entendimento supramencionado, a Fazenda Pública não é responsável pelo ajuizamento da ação, e tampouco pela não localização do devedor ou de seus bens.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000840-68.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Gr Transportes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000840-68.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)
REU: GR TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Trata-se de execução fiscal anteriormente extinta por abandono de causa, tendo a parte exequente interposto recurso de apelação.
O poder geral de cautela e o princípio da economia processual autorizam o magistrado a rever seus próprios atos quando verificada a necessidade de adequação.
Em juízo de retratação, passo a reconsiderar a sentença anteriormente prolatada pelos fundamentos que seguem.
Com efeito, assiste razão à parte uma vez que não houve intimação pessoal, não sendo o caso de extinção pelo abandono da causa.
Assim, REVOGO a sentença anteriormente prolatada.
2. Ato contínuo, verifica-se que o Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
3. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
4. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Nor-

mativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
5. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
6. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
7. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
8. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
9. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
10. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
11. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
12. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
13. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
14. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000075-49.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Arlindo Brandao Da Silva
Autor: Maristela Gomes Da Silva
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Autor: Arlito Gomes Da Silva
Autor: Amilton Gomes Da Silva
Autor: Maria Luzia Gomes Da Silva
Autor: Maguinalva Da Silva Toledo
Autor: Maria Arlita Gomes Da Silva
Autor: Artemio Gomes Da Silva
Autor: Arlete Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000075-49.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARISTELA GOMES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: ARLINDO BRANDAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por falecimento de ARLINDO BRANDÃO DA SILVA, ocorrido aos 5 de março de 1990.
Em Id 468200719 determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Todavia, suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000075-49.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Arlindo Brandao Da Silva
Autor: Maristela Gomes Da Silva
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Autor: Arlito Gomes Da Silva
Autor: Amilton Gomes Da Silva
Autor: Maria Luzia Gomes Da Silva
Autor: Maguinalva Da Silva Toledo
Autor: Maria Arlita Gomes Da Silva
Autor: Artemio Gomes Da Silva
Autor: Arlete Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000075-49.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARISTELA GOMES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: ARLINDO BRANDAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por falecimento de ARLINDO BRANDÃO DA SILVA, ocorrido aos 5 de março de 1990.
Em Id 468200719 determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Todavia, suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000609-27.2006.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 471462246
Processo N° : 0000609-27.2006.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508174021900000453569287

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000331-98.2017.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 471827334
Processo N° : 8000331-98.2017.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508244042200000453895161

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
0000198-08.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Marcelo Liberato De Mattos (OAB:BA13791)
Reu: Jair I. De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-08.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), MARCELO LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA13791)
REU: JAIR I. DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000198-08.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Marcelo Liberato De Mattos (OAB:BA13791)
Reu: Jair I. De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-08.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), MARCELO LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA13791)
REU: JAIR I. DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja clas-

se ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000198-08.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Marcelo Liberato De Mattos (OAB:BA13791)
Reu: Jair I. De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-08.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), MARCELO LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA13791)
REU: JAIR I. DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).

7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000530-04.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Espolio De Henrique Gonçalves De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000530-04.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: ESPOLIO DE HENRIQUE GONÇALVES DE ALENCAR
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000530-04.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Espolio De Henrique Gonçalves De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000530-04.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: ESPOLIO DE HENRIQUE GONÇALVES DE ALENCAR
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos

voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000530-04.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Espolio De Henrique Gonçalves De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000530-04.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: ESPOLIO DE HENRIQUE GONÇALVES DE ALENCAR
Advogado(s):

SENTENÇA

1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002941-15.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Edinaldo Trindade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002941-15.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: EDINALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Decorrido o prazo, arquive-se com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002941-15.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Edinaldo Trindade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002941-15.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: EDINALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Decorrido o prazo, arquive-se com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000499-95.2020.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Alexon Leite Santos
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)
Parte Re: Marlon Macedo Costa
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000499-95.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: ALEXON LEITE SANTOS
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
PARTE RE: MARLON MACEDO COSTA
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), YASMIN MENDES ALENCAR registrado(a) civilmente como YASMIN MENDES ALENCAR (OAB:BA56920), VICTOR BRITO FRANCA registrado(a) civilmente como VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915)

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, 01 de março de 2022.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000194-68.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Antonio Carlos Fonseca Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000194-68.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).

8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000194-68.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Antonio Carlos Fonseca Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000194-68.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).

6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000020-69.2005.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Demosthenes Soares Dos Santos Filho
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000020-69.2005.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento de recursos ao tesouro estadual cumulada com prestação de contas ajuizada (ação civil pública de improbidade administrativa) pelo Município de Mundo Novo/BA em face de Demóstenes Soares dos Santos Filho, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Devidamente notificado, o requerido apresentou contestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo, na forma da Lei n. 14.230/21.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
A denominação "ação civil pública" justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, CRFB/88).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (art. 5º, XXXV, CRFB/88), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumpre-me esclarecer que a Lei n. 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (art. 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 caput e incisos de I a VII).

No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.

Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato ímprobo, dada a mudança de requisitos de configuração.

Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do art. 1º, § 4º da Lei n. 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.

Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema n. 1.199 (ARE n. 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.

Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei n. 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do art. 5º, inciso XL da CRFB/88.

Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão ‘lei penal’ contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)

Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.

É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.

Ante o exposto, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001089-67.2023.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Fabiana Jesus Goncalves Guimaraes
Advogado: Fabiana Jesus Goncalves Guimaraes (OAB:BA78919)
Requerido: Abel Cardozo Pires
Terceiro Interessado: Maricelia Pires
Terceiro Interessado: Gilson Moiseis Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001089-67.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: FABIANA JESUS GONCALVES GUIMARAES
Advogado(s): FABIANA JESUS GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA78919)
REQUERIDO: ABEL CARDOZO PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade tendo como partes as acima indicadas.
Em Id. 427019616 a parte autora informou o falecimento do réu, requerendo a habilitação dos herdeiros e, liminarmente, o bloqueio dos bens do de cujus.
É o que importa relatar.
1. Determino a habilitação dos herdeiros MARICELIA PIRES, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Professor Joel Americano Lopes, nº 846, casa/sobrado, Bairro Boa Vista, Irecê, Bahia, CEP 44900-000 e GILSON MOISES PIRES, brasileiro, Poeta, Cantor e Compositor, residente e domiciliado na rua Gladistone da Rocha Leão, Bairro Cinco Várzea, Piritiba, Bahia, CEP 44830-000;
2. INDEFIRO a habilitação de RICARDO TRINDADE DE CARVALHO, nos termos do art. 4º da Lei 8.560/92. Caso o indicado pretenda habilitar-se, deverá manifestar expressamente a sua vontade;
3. Promova a Secretaria pesquisa no sistema PJE acerca da possível existência de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo Sr(a). ABEL CARDOZO PIRES, certificando-se nos autos;
4. Em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, providencie o Cartório a inclusão do processo em pauta para realização de audiência de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento, com a advertência de que o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do NCPC. INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data designada.
Por fim, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a certidão cartorária do item 3, devendo os autos virem conclusos para decisão urgente.
Dou a este despacho força de intimação/mandado/ofício.
Mundo Novo/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000379-04.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Reu: Jorge Lopes De Almeida
Reu: Jailton Sampaio Fernandes
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-04.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO SOUZA COSTA e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Raimundo Souza Costa e Luzinar Gomes Medeiros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia.
Citados, apenas o requerido Raimundo Souza Costa apresentou contestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo, na forma da Lei n. 14.230/21.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
A denominação “ação civil pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, CRFB/88).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (art. 5º, XXXV, CRFB/88), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumpre-me esclarecer que a Lei n. 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (art. 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 caput e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato ímprobo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do art. 1º, § 4º da Lei n. 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema n. 1.199 (ARE n. 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei n. 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do art. 5º, inciso XL da CRFB/88.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE

PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
Ante o exposto, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000379-04.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Reu: Jorge Lopes De Almeida
Reu: Jailton Sampaio Fernandes
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-04.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO SOUZA COSTA e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Raimundo Souza Costa e Luzinar Gomes Medeiros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia.
Citados, apenas o requerido Raimundo Souza Costa apresentou contestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo, na forma da Lei n. 14.230/21.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
A denominação "ação civil pública" justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, CRFB/88).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (art. 5º, XXXV, CRFB/88), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumpre-me esclarecer que a Lei n. 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (art. 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 caput e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato ímprobo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do art. 1º, § 4º da Lei n. 14.230/2021, a saber: "aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador".
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema n. 1.199 (ARE n. 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei n. 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do art. 5º, inciso XL da CRFB/88.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio

da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)

Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.

É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.

Ante o exposto, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000379-04.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Reu: Jorge Lopes De Almeida
Reu: Jailton Sampaio Fernandes
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-04.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO SOUZA COSTA e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Raimundo Souza Costa e Luzinar Gomes Medeiros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia.

Citados, apenas o requerido Raimundo Souza Costa apresentou contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo, na forma da Lei n. 14.230/21.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

A denominação “ação civil pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, CRFB/88).

Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (art. 5º, XXXV, CRFB/88), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.

Nessa ordem de ideias, cumpre-me esclarecer que a Lei n. 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (art. 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 caput e incisos de I a VII).

No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.

Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato ímprobo, dada a mudança de requisitos de configuração.

Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do art. 1º, § 4º da Lei n. 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.

Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema n. 1.199 (ARE n. 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.

Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei n. 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do art. 5º, inciso XL da CRFB/88.

Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão ‘lei penal’ contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593,

de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
Ante o exposto, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000379-04.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Reu: Jorge Lopes De Almeida
Reu: Jailton Sampaio Fernandes
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-04.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO SOUZA COSTA e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Raimundo Souza Costa e Luzinar Gomes Medeiros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia.
Citados, apenas o requerido Raimundo Souza Costa apresentou contestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo, na forma da Lei n. 14.230/21.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
A denominação “ação civil pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, CRFB/88).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (art. 5º, XXXV, CRFB/88), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumpre-me esclarecer que a Lei n. 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (art. 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 caput e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade

(enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.

Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato ímprobo, dada a mudança de requisitos de configuração.

Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do art. 1º, § 4º da Lei n. 14.230/2021, a saber: "aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador".

Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema n. 1.199 (ARE n. 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.

Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei n. 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do art. 5º, inciso XL da CRFB/88.

Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)

Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.

É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.

Ante o exposto, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000379-04.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Reu: Jorge Lopes De Almeida
Reu: Jailton Sampaio Fernandes
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-04.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO SOUZA COSTA e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Raimundo Souza Costa e Luzinar Gomes Medeiros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia.
Citados, apenas o requerido Raimundo Souza Costa apresentou contestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo, na forma da Lei n. 14.230/21.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
A denominação “ação civil pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, CRFB/88).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (art. 5º, XXXV, CRFB/88), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumpre-me esclarecer que a Lei n. 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (art. 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 caput e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato ímprobo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do art. 1º, § 4º da Lei n. 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema n. 1.199 (ARE n. 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.

Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei n. 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do art. 5º, inciso XL da CRFB/88.

Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)

Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.

É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.

Ante o exposto, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO

8000499-95.2020.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Mundo Novo

Parte Autora: Alexon Leite Santos

Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)

Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)

Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)

Parte Re: Marlon Macedo Costa
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000499-95.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: ALEXON LEITE SANTOS
Advogado(s): WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128), HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459), HENDERSSON GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA80248)
PARTE RE: MARLON MACEDO COSTA
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), YASMIN MENDES ALENCAR registrado(a) civilmente como YASMIN MENDES ALENCAR (OAB:BA56920), VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28/01/2025 09:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000499-95.2020.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Alexon Leite Santos
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)
Parte Re: Marlon Macedo Costa
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000499-95.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: ALEXON LEITE SANTOS
Advogado(s): WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128), HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459), HENDERSSON GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA80248)
PARTE RE: MARLON MACEDO COSTA
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), YASMIN MENDES ALENCAR registrado(a) civilmente como YASMIN MENDES ALENCAR (OAB:BA56920), VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28/01/2025 09:10 horas.

Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000486-58.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ivone Pereira Senna Santos
Reu: Walney Dantas Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000486-58.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IVONE PEREIRA SENNA SANTOS
Advogado(s):
REU: WALNEY DANTAS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
IVONE PEREIRA SENNA SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do WALNEY DANTAS MOREIRA, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 56930848 determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Todavia, suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000486-58.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ivone Pereira Senna Santos
Reu: Walney Dantas Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000486-58.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IVONE PEREIRA SENNA SANTOS
Advogado(s):
REU: WALNEY DANTAS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
IVONE PEREIRA SENNA SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do WALNEY DANTAS MOREIRA, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 56930848 determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Todavia, suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000377-78.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Sebastiana Mendes Ferreira
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Reu: Demostenes Mendes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000377-78.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SEBASTIANA MENDES FERREIRA
Advogado(s): CLAUDIA MENDES FERREIRA (OAB:BA25992)
REU: DEMOSTENES MENDES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
SEBASTIANA MENDES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação monitória em face de DEMÓSTENES MENDES FERREIRA, também devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Em Id 453643276 determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Todavia, suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000377-78.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Sebastiana Mendes Ferreira
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Reu: Demostenes Mendes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000377-78.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SEBASTIANA MENDES FERREIRA
Advogado(s): CLAUDIA MENDES FERREIRA (OAB:BA25992)
REU: DEMOSTENES MENDES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
SEBASTIANA MENDES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação monitória em face de DEMÓSTENES MENDES FERREIRA, também devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
Em Id 453643276 determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Todavia, suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000773-20.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Itamar Matos Martins
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Jose Neto Matos Martins
Advogado: Arteniza Pereira De Sousa (OAB:SP506064)
Advogado: Solange Maciel De Azevedo (OAB:SP447860)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000773-20.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ITAMAR MATOS MARTINS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: JOSE NETO MATOS MARTINS
Advogado(s): SOLANGE MACIEL DE AZEVEDO (OAB:SP447860), ARTENIZA PEREIRA DE SOUSA (OAB:SP506064)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/01/2025 08:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000773-20.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Itamar Matos Martins
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Jose Neto Matos Martins
Advogado: Arteniza Pereira De Sousa (OAB:SP506064)
Advogado: Solange Maciel De Azevedo (OAB:SP447860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000773-20.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ITAMAR MATOS MARTINS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: JOSE NETO MATOS MARTINS
Advogado(s): SOLANGE MACIEL DE AZEVEDO (OAB:SP447860), ARTENIZA PEREIRA DE SOUSA (OAB:SP506064)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/01/2025 08:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000773-20.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Itamar Matos Martins
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Jose Neto Matos Martins
Advogado: Arteniza Pereira De Sousa (OAB:SP506064)
Advogado: Solange Maciel De Azevedo (OAB:SP447860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000773-20.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ITAMAR MATOS MARTINS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: JOSE NETO MATOS MARTINS
Advogado(s): SOLANGE MACIEL DE AZEVEDO (OAB:SP447860), ARTENIZA PEREIRA DE SOUSA (OAB:SP506064)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Vara Judicial, c/c o Provimento nº 10/2008–GSEC da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, fica a parte autora ITAMAR MATOS MARTINS INTIMADA para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000406-31.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Reu: Clinica Sao Bernardo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-31.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)
REU: CLINICA SAO BERNARDO
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA ajuizou ação de ressarcimento em face da CLÍNICA SÃO BERNARDO.
Em Id 468194389 determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000406-31.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Reu: Clinica Sao Bernardo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-31.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)
REU: CLINICA SAO BERNARDO
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA ajuizou ação de ressarcimento em face da CLÍNICA SÃO BERNARDO.
Em Id 468194389 determinou-se a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001102-32.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aida Bispo Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001102-32.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantido os descontos referentes à contribuição não solicitada ou autorizada, bem como em atenção à possibilidade de eventual associado deixar de sê-lo quando não lhe for conveniente, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de efetuar os descontos denominados “CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128” no benefício

previdenciário da parte autora, no prazo de 10 dias, até julgamento final da ação ou eventual revogação da medida. Fixo multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por desconto efetuado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC.
Ressalta-se que não há qualquer perigo de irreversibilidade da medida, visto que sendo comprovada a origem lícita dos débitos eles poderão ser normalmente retomados com os devidos acréscimos legais.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001102-32.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aida Bispo Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001102-32.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/01/2025 08:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001391-63.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Nelson Bastos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001391-63.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: NELSON BASTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000958-92.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Deusdedit Barreto De Souza Sobrinho
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-92.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DEUSDEDIT BARRETO DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora aduz que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, realizados pela demanda, em razão de empréstimo consignado que desconhece a contratação, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados.
Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita, tenho a dizer que, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, inexistem nos autos elementos que desautorizem a concessão da medida. Preliminar rejeitada.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Por fim, deixo de reconhecer a conexão entre a presente ação e aquelas mencionadas na contestação, tendo em vista que todas elas já se encontram sentenciadas.
Mérito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
O autor alega não possuir certeza acerca da contratação dos empréstimos com o réu, tendo anexado à petição inicial prova da ocorrência dos descontos.
Ressalte-se que, embora o acionado alegar que a contratação se deu de forma regular e legítima, deixou de anexar aos autos cópia do contrato. Quanto a isso, importa mencionar que, caso o acionado opte por disponibilizar no mercado outros meios de contratação que não o usual, deve buscar meios de fazê-lo de forma segura, sob pena de responder por eventuais alegações de anuência e/ou vício de consentimento pela parte consumidora, como no caso dos autos, tendo em vista a previsão no ordenamento jurídico de responsabilidade objetiva pelo risco do negócio.
Ademais, é importante salientar que, dada a natureza da contratação aliada à modalidade mais gravosa ao consumidor, é ônus da instituição financeira comprovar, inequivocamente, que o consumidor anuiu com a modalidade mais gravosa. A instituição deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. E poderia tê-lo feito de forma simples e sem onerar demasiadamente o negócio jurídico, a exemplo de simples gravações de vídeo e/ou áudio com explicitação do conteúdo da avença.
Verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a mera alegação de regularidade, por si só, sem a apresentação de provas, não conduz à inequívoca constatação da contratação se não estiver acompanhada de outros elementos que sejam capazes de aferir a expressa manifestação de vontade dos signatários.
O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se que não há prova cabal da licitude da contratação e, ante a inversão do ônus da prova, a tese da parte Autora de que foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, pretendia apenas obter um contrato de empréstimo consignado, não foi devidamente refutada.

Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior à celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC.

Por isso, a parte requerida deve devolver à parte requerente os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora, diante da juntada de TED pelo banco, e ausência de extratos bancários juntados pela parte autora.

Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da parte Autora, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, por empréstimo não realizado, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.

Os descontos realizados indevidamente em benefício previdenciário vão além de mera cobrança indevida e mero aborrecimento, considerando que se trata de pessoa idosa, que teve subtraídas de seu módico benefício previdenciário verbas de natureza alimentar, através de sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda ao longo de um período considerável de tempo.

As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos no benefício previdenciário da Requerente, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.

Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Confira:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Portanto, adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica o valor estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em casos semelhantes, a Turma Recursal tem entendido suficiente e proporcional a fixação em R$5.000,00 (cinco mil reais) do valor a ser indenizado.

Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie, motivo pelo qual, à vista de evitar enriquecimento ilícito, reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, o que implica a restituição simples dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, cujo montante será acrescido de correção monetária pelo IPCA – considerando-se a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ) - e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 54, STJ). A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC);

b) Condenar a parte ré a cessar, no prazo de cinco dias corridos, os descontos em conta referentes às parcelas do aludido contrato invalidado, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$5.000,00 (cinco mil reais);
c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida pelo IPCA-E desde a data do arbitramento, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Tendo em vista os indícios de recebimento de créditos decorrentes do contrato pela parte autora, fica autorizado a compensação quando do pagamento da indenização, acrescida de correção monetária a partir do desembolso.
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000958-92.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Deusdedit Barreto De Souza Sobrinho
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-92.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DEUSDEDIT BARRETO DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora aduz que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, realizados pela demanda, em razão de empréstimo consignado que desconhece a contratação, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados.
Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita, tenho a dizer que, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, inexistem nos autos elementos que desautorizem a concessão da medida. Preliminar rejeitada.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.

Por fim, deixo de reconhecer a conexão entre a presente ação e aquelas mencionadas na contestação, tendo em vista que todas elas já se encontram sentenciadas.

Mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.

O autor alega não possuir certeza acerca da contratação dos empréstimos com o réu, tendo anexado à petição inicial prova da ocorrência dos descontos.

Ressalte-se que, embora o acionado alegar que a contratação se deu de forma regular e legítima, deixou de anexar aos autos cópia do contrato. Quanto a isso, importa mencionar que, caso o acionado opte por disponibilizar no mercado outros meios de contratação que não o usual, deve buscar meios de fazê-lo de forma segura, sob pena de responder por eventuais alegações de anuência e/ou vício de consentimento pela parte consumidora, como no caso dos autos, tendo em vista a previsão no ordenamento jurídico de responsabilidade objetiva pelo risco do negócio.

Ademais, é importante salientar que, dada a natureza da contratação aliada à modalidade mais gravosa ao consumidor, é ônus da instituição financeira comprovar, inequivocamente, que o consumidor anuiu com a modalidade mais gravosa. A instituição deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. E poderia tê-lo feito de forma simples e sem onerar demasiadamente o negócio jurídico, a exemplo de simples gravações de vídeo e/ou áudio com explicitação do conteúdo da avença.

Verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a mera alegação de regularidade, por si só, sem a apresentação de provas, não conduz à inequívoca constatação da contratação se não estiver acompanhada de outros elementos que sejam capazes de aferir a expressa manifestação de vontade dos signatários.

O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se que não há prova cabal da licitude da contratação e, ante a inversão do ônus da prova, a tese da parte Autora de que foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, pretendia apenas obter um contrato de empréstimo consignado, não foi devidamente refutada.

Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior à celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC.

Por isso, a parte requerida deve devolver à parte requerente os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora, diante da juntada de TED pelo banco, e ausência de extratos bancários juntados pela parte autora.

Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da parte Autora, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, por empréstimo não realizado, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.

Os descontos realizados indevidamente em benefício previdenciário vão além de mera cobrança indevida e mero aborrecimento, considerando que se trata de pessoa idosa, que teve subtraídas de seu módico benefício previdenciário verbas de natureza alimentar, através de sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda ao longo de um período considerável de tempo.

As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos no benefício previdenciário da Requerente, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.

Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Confira:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal

de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Portanto, adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica o valor estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em casos semelhantes, a Turma Recursal tem entendido suficiente e proporcional a fixação em R$5.000,00 (cinco mil reais) do valor a ser indenizado.

Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie, motivo pelo qual, à vista de evitar enriquecimento ilícito, reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, o que implica a restituição simples dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, cujo montante será acrescido de correção monetária pelo IPCA – considerando-se a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ) - e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 54, STJ). A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC);

b) Condenar a parte ré a cessar, no prazo de cinco dias corridos, os descontos em conta referentes às parcelas do aludido contrato invalidado, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$5.000,00 (cinco mil reais);

c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida pelo IPCA-E desde a data do arbitramento, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;

Tendo em vista os indícios de recebimento de créditos decorrentes do contrato pela parte autora, fica autorizado a compensação quando do pagamento da indenização, acrescida de correção monetária a partir do desembolso.

Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.

Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Confiro força de intimação/mandado/ofício.

Bianca Cruz
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000958-92.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Deusdedit Barreto De Souza Sobrinho
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-92.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DEUSDEDIT BARRETO DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora aduz que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, realizados pela demanda, em razão de empréstimo consignado que desconhece a contratação, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados.
Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita, tenho a dizer que, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, inexistem nos autos elementos que desautorizem a concessão da medida. Preliminar rejeitada.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Por fim, deixo de reconhecer a conexão entre a presente ação e aquelas mencionadas na contestação, tendo em vista que todas elas já se encontram sentenciadas.
Mérito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
O autor alega não possuir certeza acerca da contratação dos empréstimos com o réu, tendo anexado à petição inicial prova da ocorrência dos descontos.
Ressalte-se que, embora o acionado alegar que a contratação se deu de forma regular e legítima, deixou de anexar aos autos cópia do contrato. Quanto a isso, importa mencionar que, caso o acionado opte por disponibilizar no mercado outros meios de contratação que não o usual, deve buscar meios de fazê-lo de forma segura, sob pena de responder por eventuais alegações de anuência e/ou vício de consentimento pela parte consumidora, como no caso dos autos, tendo em vista a previsão no ordenamento jurídico de responsabilidade objetiva pelo risco do negócio.
Ademais, é importante salientar que, dada a natureza da contratação aliada à modalidade mais gravosa ao consumidor, é ônus da instituição financeira comprovar, inequivocamente, que o consumidor anuiu com a modalidade mais gravosa. A instituição deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. E poderia tê-lo feito de forma simples e sem onerar demasiadamente o negócio jurídico, a exemplo de simples gravações de vídeo e/ou áudio com explicitação do conteúdo da avença.
Verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a mera alegação de regularidade, por si só, sem a apresentação de provas, não conduz à inequívoca constatação da contratação se não estiver acompanhada de outros elementos que sejam capazes de aferir a expressa manifestação de vontade dos signatários.
O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se que não há prova cabal da licitude da contratação e, ante a inversão do ônus da prova, a tese da parte Autora de que foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, pretendia apenas obter um contrato de empréstimo consignado, não foi devidamente refutada.
Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior à celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC.
Por isso, a parte requerida deve devolver à parte requerente os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora, diante da juntada de TED pelo banco, e ausência de extratos bancários juntados pela parte autora.

Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da parte Autora, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, por empréstimo não realizado, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.

Os descontos realizados indevidamente em benefício previdenciário vão além de mera cobrança indevida e mero aborrecimento, considerando que se trata de pessoa idosa, que teve subtraídas de seu módico benefício previdenciário verbas de natureza alimentar, através de sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda ao longo de um período considerável de tempo.

As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos no benefício previdenciário da Requerente, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.

Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Confira:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Portanto, adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica o valor estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em casos semelhantes, a Turma Recursal tem entendido suficiente e proporcional a fixação em R$5.000,00 (cinco mil reais) do valor a ser indenizado.

Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie, motivo pelo qual, à vista de evitar enriquecimento ilícito, reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, o que implica a restituição simples dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, cujo montante será acrescido de correção monetária pelo IPCA – considerando-se a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ) - e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 54, STJ). A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC);

b) Condenar a parte ré a cessar, no prazo de cinco dias corridos, os descontos em conta referentes às parcelas do aludido contrato invalidado, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$5.000,00 (cinco mil reais);

c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida pelo IPCA-E desde a data do arbitramento, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;

Tendo em vista os indícios de recebimento de créditos decorrentes do contrato pela parte autora, fica autorizado a compensação quando do pagamento da indenização, acrescida de correção monetária a partir do desembolso.

Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.

Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Confiro força de intimação/mandado/ofício.

Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000203-68.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aroldo Pires Araujo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-68.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AROLDO PIRES ARAUJO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Mandamental para Implantação do Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade c/c Danos Morais e Materiais ajuizada por AROLDO PIRES ARAUJO em face do MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, pela qual busca o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, bem como indenização por danos morais e materiais.
Relata a parte requerente, em apertada síntese, que: (1) é servidor público municipal, ocupante do cargo de gari desde 19/06/2006; (2) exerce atividade insalubre sem receber o devido adicional; (3) o município é negligente quanto ao fornecimento de EPIs; (4) requer a implementação do adicional de insalubridade em grau máximo, pagamento retroativo e indenização por danos morais.
A parte autora apresentou réplica à contestação ao ID nº 399240739.
Em sede de contestação, a parte demandada apresenta os seguintes argumentos: (1) inexistência de regulamentação específica municipal para o pagamento do adicional de insalubridade; (2) necessidade de prova pericial para comprovar a insalubridade; (3) fornecimento regular de EPIs; (4) inexistência de dano moral; (5) prescrição quinquenal.
Foi realizada audiência de conciliação, conforme termo de ID nº 389931054, na qual não houve acordo entre as partes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO
É possível reconhecer de ofício um óbice de ordem processual em relação a parte da postulação. É cediço que o pedido deve ser certo e determinado (art. 322 e art. 324, ambos do CPC). Assim, caberia à parte autora, em sua petição inicial, especificar quais os Equipamentos de Proteção Individual que alega não ter recebido e que entende devidos.
Não se sabe se a parte pretende obter luva, máscara, capacete, óculos, roupa especial, dentre outros materiais que normalmente podem ser utilizados como EPI. A ausência de especificação impossibilita a defesa (inclusive para, eventualmente, provar que fez a entrega de algum dos materiais). Em razão do exposto, acerca desse pedido, deve haver a extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
Como prejudicial de mérito a parte ré alegou a prescrição quinquenal, com a alegação de as verbas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação estão prescritas. A ação foi ajuizada em 02/03/2023, portanto, estão prescritas as verbas anteriores a 02/03/2018.
Não se visualizam outras preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
3. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, depreende-se que o Autor é servidor público municipal, com função de Gari desde 19/06/2006.
Assim, o vínculo com a parte requerida é de natureza administrativa, sendo descabida a aplicação de normas previstas na legislação trabalhista.

Feita essa delimitação, observa-se que o cerne da questão gira em torno de parcelas de remuneração e se a parte autora tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade e em qual grau.
Depreende-se do art. 7º, XXIII, da CF que o direito ao adicional de insalubridade será devido de acordo com a natureza e intensidade da exposição a agentes nocivos à saúde, na forma da lei.
Como regra, a prova a ser produzida pela parte deve ser, conforme entendimento do STJ, necessariamente pericial. Sem perícia não seria possível definir o direto à compensação ou valor superior de percentual referente ao grau de insalubridade. A exemplo, o precedente:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.
1. Ressalte-se que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades periculosas." (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).
2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1921219 RS 2021/0036851-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).
Nos autos não consta produzida prova pericial, seja administrativa ou judicial.
Entretanto, também o STJ mantém jurisprudência no sentido de que algumas atividades podem ter o reconhecimento do adicional de insalubridade pela sua própria definição, ainda que não haja perícia, desde que provado que a parte efetivamente exercia aquela função. É o caso da atividade de gari, que tem direito ao grau máximo (esteja atuando no recolhimento de lixo ou na varrição de ruas), conforme trechos das fundamentações de diferente julgados abaixo destacados:
Dessarte, considerando que, no caso vertente, é incontroverso o fato de que a autora/apelada labora no cargo de gari, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito do Município de Pirenópolis, é evidente a sua apresentação constante a agentes nocivos à saúde, nos moldes da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Com isso, não há que se falar, como aleivosamente referido pelo ente público réu/apelante em suas razões de inconformismo, que teria havido "presunção" da exposição permanente da requerente ao lixo urbano, mas simples subsunção do fato à norma.
Dessarte, restou incontroverso que a apelada, ao exercer funções inerentes ao cargo de Gari, é exposta a agentes nocivos à saúde, nos termos da NR nº 15, sendo despicienda a realização de prova técnica para tal apuração, bem como há a prevalência da mencionada norma sobre a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, código 5142-15.
Nesta senda, é totalmente descabida a alegação de cerceamento de defesa.
(STJ - REsp: 2071408, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: 23/05/2023).
Na espécie, incontroverso que a parte autora exerce a função de gari, sendo, portanto, prescindível a realização de perícia, diante do contato direto e permanente com agentes biológicos e lixo urbano, fazendo, por isso, jus ao recebimento do referido adicional, em seu grau máximo, consoante estabelece o anexo XIV da NR 15.
(STJ - AREsp: 2251493, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 16/02/2023).
A legislação de regência não faz distinção entre a atividade de coleta de lixo e de varrição de rua, de modo que estando o gari-varredor igualmente exposto aos agentes biológicos nocivos à saúde, à semelhança do gari-coletador, é plenamente possível reconhecer aquele a incidência do adicional de insalubridade, sendo despicienda prova técnica para essa apuração.
(STJ - AREsp: 2241963, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 18/04/2023).
Por seu turno, o Anexo XIV da NR 15 do MTE dispõe que as atividades referentes à função de gari possuem insalubridade de grau máximo:
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Por fim, o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou seu entendimento sobre a matéria pela Seção Cível de Direito Público que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 07 - IRDR nº. 0000225-15.2017.8.05.0000, em voto da lavra da Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, fixou a seguinte tese:
A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições:
(i) existência de lei municipal;
(ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho);
e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374 , II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova".
No caso, conjugando-se o entendimento do TJBA com o do STJ, tem-se pela possibilidade de reconhecer o direito independentemente de lei municipal, sendo desnecessária a perícia e aplicando-se o grau máximo, que é de 40%:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS - GARI. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO DE 40%. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. PREVISÃO EM LEI

LOCAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 – TEMA 07 DO TJ/BA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIFERIDA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 05001293420168050078 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Euclides da Cunha, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).
Há, portanto, direito ao adicional de insalubridade no patamar de 40%, que deve ser considerado para os consectários pecuniários (férias, terço adicional de férias e décimo terceiro salário; bem como, caso haja direito da parte, eventuais horas extras, salário-família e anuênio/quinquênio).
Em relação ao pedido de danos morais, verifica-se que a parte não chegou a comprovar qualquer situação da qual decorreria danos morais, ao que se indefere o pedido respectivo.
4. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, extingue-se parcialmente o processo sem resolução de mérito:
a) para, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declarar a ausência de regularidade (inépcia) em relação ao pedido de fornecimento de EPI;
Quanto ao restante, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:
b) CONDENAR o Município réu a inserir em folha de pagamento (ou manter, caso já inserta) o pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% sobre todos os proventos percebidos pela parte autora. Prazo de cumprimento em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o valor máximo de R$ 30.000,00, contados do trânsito em julgado;
c) CONDENAR o Município a proceder ao pagamento à parte autora, caso ainda não pagos, do retroativo relativo ao adicional de insalubridade no patamar de 40% e seus reflexos nas demais verbas remuneratórias observando-se o prazo prescricional. O valor será apurado em liquidação de sentença, cabendo à parte autora juntar os contracheques dos meses respectivos à cobrança. Caso se alegue que o contracheque possui valor divergente do que efetivamente pago, deve ser juntado os extratos bancários respectivos;
Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.
Concede-se à parte autora a gratuidade de justiça, ao que as verbas de sucumbência ficam com exigibilidade suspensa.
Havendo sucumbência recíproca, custas pela metade para cada parte, sendo a autora com gratuidade e a parte ré isenta (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011).
Condenação em honorários sucumbenciais na fase de liquidação da sentença (art. 84, §4º, II do CPC).
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), é possível que o valor da condenação ultrapasse cem salários mínimos, ao que, independentemente de apelação, se torna necessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o retorno e com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000203-68.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aroldo Pires Araujo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-68.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AROLDO PIRES ARAUJO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA

Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Mandamental para Implantação do Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade c/c Danos Morais e Materiais ajuizada por AROLDO PIRES ARAUJO em face do MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, pela qual busca o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, bem como indenização por danos morais e materiais.
Relata a parte requerente, em apertada síntese, que: (1) é servidor público municipal, ocupante do cargo de gari desde 19/06/2006; (2) exerce atividade insalubre sem receber o devido adicional; (3) o município é negligente quanto ao fornecimento de EPIs; (4) requer a implementação do adicional de insalubridade em grau máximo, pagamento retroativo e indenização por danos morais.
A parte autora apresentou réplica à contestação ao ID nº 399240739.
Em sede de contestação, a parte demandada apresenta os seguintes argumentos: (1) inexistência de regulamentação específica municipal para o pagamento do adicional de insalubridade; (2) necessidade de prova pericial para comprovar a insalubridade; (3) fornecimento regular de EPIs; (4) inexistência de dano moral; (5) prescrição quinquenal.
Foi realizada audiência de conciliação, conforme termo de ID nº 389931054, na qual não houve acordo entre as partes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO
É possível reconhecer de ofício um óbice de ordem processual em relação a parte da postulação. É cediço que o pedido deve ser certo e determinado (art. 322 e art. 324, ambos do CPC). Assim, caberia à parte autora, em sua petição inicial, especificar quais os Equipamentos de Proteção Individual que alega não ter recebido e que entende devidos.
Não se sabe se a parte pretende obter luva, máscara, capacete, óculos, roupa especial, dentre outros materiais que normalmente podem ser utilizados como EPI. A ausência de especificação impossibilita a defesa (inclusive para, eventualmente, provar que fez a entrega de algum dos materiais). Em razão do exposto, acerca desse pedido, deve haver a extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
Como prejudicial de mérito a parte ré alegou a prescrição quinquenal, com a alegação de as verbas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação estão prescritas. A ação foi ajuizada em 02/03/2023, portanto, estão prescritas as verbas anteriores a 02/03/2018.
Não se visualizam outras preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
3. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, depreende-se que o Autor é servidor público municipal, com função de Gari desde 19/06/2006.
Assim, o vínculo com a parte requerida é de natureza administrativa, sendo descabida a aplicação de normas previstas na legislação trabalhista.
Feita essa delimitação, observa-se que o cerne da questão gira em torno de parcelas de remuneração e se a parte autora tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade e em qual grau.
Depreende-se do art. 7º, XXIII, da CF que o direito ao adicional de insalubridade será devido de acordo com a natureza e intensidade da exposição a agentes nocivos à saúde, na forma da lei.
Como regra, a prova a ser produzida pela parte deve ser, conforme entendimento do STJ, necessariamente pericial. Sem perícia não seria possível definir o direto à compensação ou valor superior de percentual referente ao grau de insalubridade. A exemplo, o precedente:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.
1. Ressalte-se que “o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades periculosas.” (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).
2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1921219 RS 2021/0036851-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).
Nos autos não consta produzida prova pericial, seja administrativa ou judicial.
Entretanto, também o STJ mantém jurisprudência no sentido de que algumas atividades podem ter o reconhecimento do adicional de insalubridade pela sua própria definição, ainda que não haja perícia, desde que provado que a parte efetivamente exercia aquela função. É o caso da atividade de gari, que tem direito ao grau máximo (esteja atuando no recolhimento de lixo ou na varrição de ruas), conforme trechos das fundamentações de diferente julgados abaixo destacados:
Dessarte, considerando que, no caso vertente, é incontroverso o fato de que a autora/apelada labora no cargo de gari, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito do Município de Pirenópolis, é evidente a sua apresentação constante a agentes nocivos à saúde, nos moldes da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Com isso, não há que se falar, como aleivosamente referido pelo ente público réu/apelante em suas razões de inconformismo, que teria havido “presunção” da exposição permanente da requerente ao lixo urbano, mas simples subsunção do fato à norma.
Dessarte, restou incontroverso que a apelada, ao exercer funções inerentes ao cargo de Gari, é exposta a agentes nocivos à saúde, nos termos da NR nº 15, sendo despicienda a realização de prova técnica para tal apuração, bem como há a prevalência da mencionada norma sobre a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, código 5142-15.
Nesta senda, é totalmente descabida a alegação de cerceamento de defesa.

(STJ - REsp: 2071408, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: 23/05/2023).
Na espécie, incontroverso que a parte autora exerce a função de gari, sendo, portanto, prescindível a realização de perícia, diante do contato direto e permanente com agentes biológicos e lixo urbano, fazendo, por isso, jus ao recebimento do referido adicional, em seu grau máximo, consoante estabelece o anexo XIV da NR 15.
(STJ - AREsp: 2251493, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 16/02/2023).
A legislação de regência não faz distinção entre a atividade de coleta de lixo e de varrição de rua, de modo que estando o gari--varredor igualmente exposto aos agentes biológicos nocivos à saúde, à semelhança do gari-coletador, é plenamente possível reconhecer aquele a incidência do adicional de insalubridade, sendo despicienda prova técnica para essa apuração.
(STJ - AREsp: 2241963, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 18/04/2023).
Por seu turno, o Anexo XIV da NR 15 do MTE dispõe que as atividades referentes à função de gari possuem insalubridade de grau máximo:
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Por fim, o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou seu entendimento sobre a matéria pela Seção Cível de Direito Público que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 07 - IRDR nº. 0000225-15.2017.8.05.0000, em voto da lavra da Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, fixou a seguinte tese:
A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições:
(i) existência de lei municipal;
(ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho);
e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374 , II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova".
No caso, conjugando-se o entendimento do TJBA com o do STJ, tem-se pela possibilidade de reconhecer o direito independentemente de lei municipal, sendo desnecessária a perícia e aplicando-se o grau máximo, que é de 40%:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS - GARI. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO DE 40%. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. PREVISÃO EM LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 – TEMA 07 DO TJ/BA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIFERIDA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 05001293420168050078 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Euclides da Cunha, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).
Há, portanto, direito ao adicional de insalubridade no patamar de 40%, que deve ser considerado para os consectários pecuniários (férias, terço adicional de férias e décimo terceiro salário; bem como, caso haja direito da parte, eventuais horas extras, salário-família e anuênio/quinquênio).
Em relação ao pedido de danos morais, verifica-se que a parte não chegou a comprovar qualquer situação da qual decorreria danos morais, ao que se indefere o pedido respectivo.
4. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, extingue-se parcialmente o processo sem resolução de mérito:
a) para, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declarar a ausência de regularidade (inépcia) em relação ao pedido de fornecimento de EPI;
Quanto ao restante, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:
b) CONDENAR o Município réu a inserir em folha de pagamento (ou manter, caso já inserta) o pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% sobre todos os proventos percebidos pela parte autora. Prazo de cumprimento em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o valor máximo de R$ 30.000,00, contados do trânsito em julgado;
c) CONDENAR o Município a proceder ao pagamento à parte autora, caso ainda não pagos, do retroativo relativo ao adicional de insalubridade no patamar de 40% e seus reflexos nas demais verbas remuneratórias observando-se o prazo prescricional. O valor será apurado em liquidação de sentença, cabendo à parte autora juntar os contracheques dos meses respectivos à cobrança. Caso se alegue que o contracheque possui valor divergente do que efetivamente pago, deve ser juntado os extratos bancários respectivos;
Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.
Concede-se à parte autora a gratuidade de justiça, ao que as verbas de sucumbência ficam com exigibilidade suspensa.
Havendo sucumbência recíproca, custas pela metade para cada parte, sendo a autora com gratuidade e a parte ré isenta (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011).
Condenação em honorários sucumbenciais na fase de liquidação da sentença (art. 84, §4º, II do CPC).

Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), é possível que o valor da condenação ultrapasse cem salários mínimos, ao que, independentemente de apelação, se torna necessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o retorno e com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000203-68.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aroldo Pires Araujo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-68.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AROLDO PIRES ARAUJO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Mandamental para Implantação do Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade c/c Danos Morais e Materiais ajuizada por AROLDO PIRES ARAUJO em face do MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, pela qual busca o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, bem como indenização por danos morais e materiais.
Relata a parte requerente, em apertada síntese, que: (1) é servidor público municipal, ocupante do cargo de gari desde 19/06/2006; (2) exerce atividade insalubre sem receber o devido adicional; (3) o município é negligente quanto ao fornecimento de EPIs; (4) requer a implementação do adicional de insalubridade em grau máximo, pagamento retroativo e indenização por danos morais.
A parte autora apresentou réplica à contestação ao ID nº 399240739.
Em sede de contestação, a parte demandada apresenta os seguintes argumentos: (1) inexistência de regulamentação específica municipal para o pagamento do adicional de insalubridade; (2) necessidade de prova pericial para comprovar a insalubridade; (3) fornecimento regular de EPIs; (4) inexistência de dano moral; (5) prescrição quinquenal.
Foi realizada audiência de conciliação, conforme termo de ID nº 389931054, na qual não houve acordo entre as partes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO
É possível reconhecer de ofício um óbice de ordem processual em relação a parte da postulação. É cediço que o pedido deve ser certo e determinado (art. 322 e art. 324, ambos do CPC). Assim, caberia à parte autora, em sua petição inicial, especificar quais os Equipamentos de Proteção Individual que alega não ter recebido e que entende devidos.
Não se sabe se a parte pretende obter luva, máscara, capacete, óculos, roupa especial, dentre outros materiais que normalmente podem ser utilizados como EPI. A ausência de especificação impossibilita a defesa (inclusive para, eventualmente, provar que fez a entrega de algum dos materiais). Em razão do exposto, acerca desse pedido, deve haver a extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
Como prejudicial de mérito a parte ré alegou a prescrição quinquenal, com a alegação de as verbas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação estão prescritas. A ação foi ajuizada em 02/03/2023, portanto, estão prescritas as verbas anteriores a 02/03/2018.
Não se visualizam outras preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
3. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, depreende-se que o Autor é servidor público municipal, com função de Gari desde 19/06/2006.
Assim, o vínculo com a parte requerida é de natureza administrativa, sendo descabida a aplicação de normas previstas na legislação trabalhista.

Feita essa delimitação, observa-se que o cerne da questão gira em torno de parcelas de remuneração e se a parte autora tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade e em qual grau.
Depreende-se do art. 7º, XXIII, da CF que o direito ao adicional de insalubridade será devido de acordo com a natureza e intensidade da exposição a agentes nocivos à saúde, na forma da lei.
Como regra, a prova a ser produzida pela parte deve ser, conforme entendimento do STJ, necessariamente pericial. Sem perícia não seria possível definir o direto à compensação ou valor superior de percentual referente ao grau de insalubridade. A exemplo, o precedente:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.
1. Ressalte-se que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades periculosas." (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).
2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1921219 RS 2021/0036851-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).
Nos autos não consta produzida prova pericial, seja administrativa ou judicial.
Entretanto, também o STJ mantém jurisprudência no sentido de que algumas atividades podem ter o reconhecimento do adicional de insalubridade pela sua própria definição, ainda que não haja perícia, desde que provado que a parte efetivamente exercia aquela função. É o caso da atividade de gari, que tem direito ao grau máximo (esteja atuando no recolhimento de lixo ou na varrição de ruas), conforme trechos das fundamentações de diferente julgados abaixo destacados:
Dessarte, considerando que, no caso vertente, é incontroverso o fato de que a autora/apelada labora no cargo de gari, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito do Município de Pirenópolis, é evidente a sua apresentação constante a agentes nocivos à saúde, nos moldes da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Com isso, não há que se falar, como aleivosamente referido pelo ente público réu/apelante em suas razões de inconformismo, que teria havido "presunção" da exposição permanente da requerente ao lixo urbano, mas simples subsunção do fato à norma.
Dessarte, restou incontroverso que a apelada, ao exercer funções inerentes ao cargo de Gari, é exposta a agentes nocivos à saúde, nos termos da NR nº 15, sendo despicienda a realização de prova técnica para tal apuração, bem como há a prevalência da mencionada norma sobre a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, código 5142-15.
Nesta senda, é totalmente descabida a alegação de cerceamento de defesa.
(STJ - REsp: 2071408, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: 23/05/2023).
Na espécie, incontroverso que a parte autora exerce a função de gari, sendo, portanto, prescindível a realização de perícia, diante do contato direto e permanente com agentes biológicos e lixo urbano, fazendo, por isso, jus ao recebimento do referido adicional, em seu grau máximo, consoante estabelece o anexo XIV da NR 15.
(STJ - AREsp: 2251493, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 16/02/2023).
A legislação de regência não faz distinção entre a atividade de coleta de lixo e de varrição de rua, de modo que estando o gari-varredor igualmente exposto aos agentes biológicos nocivos à saúde, à semelhança do gari-coletador, é plenamente possível reconhecer aquele a incidência do adicional de insalubridade, sendo despicienda prova técnica para essa apuração.
(STJ - AREsp: 2241963, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 18/04/2023).
Por seu turno, o Anexo XIV da NR 15 do MTE dispõe que as atividades referentes à função de gari possuem insalubridade de grau máximo:
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Por fim, o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou seu entendimento sobre a matéria pela Seção Cível de Direito Público que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 07 - IRDR nº. 0000225-15.2017.8.05.0000, em voto da lavra da Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, fixou a seguinte tese:
A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições:
(i) existência de lei municipal;
(ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho);
e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374 , II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova".
No caso, conjugando-se o entendimento do TJBA com o do STJ, tem-se pela possibilidade de reconhecer o direito independentemente de lei municipal, sendo desnecessária a perícia e aplicando-se o grau máximo, que é de 40%:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS - GARI. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO DE 40%. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. PREVISÃO EM LEI

LOCAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 – TEMA 07 DO TJ/BA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIFERIDA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 05001293420168050078 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Euclides da Cunha, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).
Há, portanto, direito ao adicional de insalubridade no patamar de 40%, que deve ser considerado para os consectários pecuniários (férias, terço adicional de férias e décimo terceiro salário; bem como, caso haja direito da parte, eventuais horas extras, salário-família e anuênio/quinquênio).
Em relação ao pedido de danos morais, verifica-se que a parte não chegou a comprovar qualquer situação da qual decorreria danos morais, ao que se indefere o pedido respectivo.
4. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, extingue-se parcialmente o processo sem resolução de mérito:
a) para, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declarar a ausência de regularidade (inépcia) em relação ao pedido de fornecimento de EPI;
Quanto ao restante, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:
b) CONDENAR o Município réu a inserir em folha de pagamento (ou manter, caso já inserta) o pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% sobre todos os proventos percebidos pela parte autora. Prazo de cumprimento em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o valor máximo de R$ 30.000,00, contados do trânsito em julgado;
c) CONDENAR o Município a proceder ao pagamento à parte autora, caso ainda não pagos, do retroativo relativo ao adicional de insalubridade no patamar de 40% e seus reflexos nas demais verbas remuneratórias observando-se o prazo prescricional. O valor será apurado em liquidação de sentença, cabendo à parte autora juntar os contracheques dos meses respectivos à cobrança. Caso se alegue que o contracheque possui valor divergente do que efetivamente pago, deve ser juntado os extratos bancários respectivos;
Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.
Concede-se à parte autora a gratuidade de justiça, ao que as verbas de sucumbência ficam com exigibilidade suspensa.
Havendo sucumbência recíproca, custas pela metade para cada parte, sendo a autora com gratuidade e a parte ré isenta (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011).
Condenação em honorários sucumbenciais na fase de liquidação da sentença (art. 84, §4º, II do CPC).
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), é possível que o valor da condenação ultrapasse cem salários mínimos, ao que, independentemente de apelação, se torna necessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o retorno e com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000531-95.2023.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Anacreto Lima De Gois
Advogado: Joao Daniel Da Conceicao (OAB:BA71692)
Autoridade: Dt Tapiramutá
Vitima: Luele Almeida Santos
Vitima: Develyn Almeida Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Saulo Gonçalves Dantas
Testemunha: Sd/pm Robert Wesley De Brito Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000531-95.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ e outros
Advogado(s):
REU: ANACRETO LIMA DE GOIS
Advogado(s): JOAO DANIEL DA CONCEICAO (OAB:BA71692)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2025, às 14:00 horas, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000759-41.2021.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Osmar Pereira Senna
Testemunha: Orlean Sinfronio Lopes
Testemunha: Francisco De Assis Alves Dias
Vitima: Elenilde Machado Barbosa
Reu: Juscilene Dos Santos Mota
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Testemunha: Edson Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000759-41.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: JUSCILENE DOS SANTOS MOTA e outros
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2025, às 11:30 horas, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que será realizado o interrogatório da ré.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.

Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000010-34.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Rafael Miranda Cerqueira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Dt Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000010-34.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: RAFAEL MIRANDA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de RAFAEL MIRANDA CERQUEIRA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 306 do CTB, por fato ocorrido no dia 14.12.2018.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima que não ultrapassa os 02 (dois) anos de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde o fato.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE RAFAEL MIRANDA CERQUEIRA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000800-67.2009.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Ediverson Pereira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000800-67.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDIVERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ingressou com a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA com as partes acima qualificadas, imputando ao réu a prática do delito capitulado no art. 213, caput, do Código Penal fato ocorrido em 11/10/2003.
A denúncia foi recebida em 10/11/2010.
É o que importa relatar. Decido.
A citação por edital é uma medida excepcional no processo penal, devendo ser utilizada apenas quando esgotados todos os meios para localização do réu. O art. 361 do CPP estabelece que a citação por edital só ocorrerá:
a) quando o réu não for encontrado; b) quando o réu se ocultar para não ser denunciado.
No caso em tela, verifica-se que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para localização do réu antes da determinação da citação por edital, já que nem foram consultados os sistemas de informação disponíveis ao Poder Judiciário (SIEL, INFOSEG, BACENJUD, entre outros)
A posição dos tribunais superiores é firmo no sentido de que a citação por edital sem o esgotamento das diligências para localização do réu é nula, já que a citação por edital pressupõe o aviso esgotamento de todos os meios possíveis para localização do acusado, sendo nula quando não observada tal formalidade.
Sendo nula a citação por edital, é igualmente nula a decisão que determinou a suspensão do processo com base no art. 366 do CPP, uma vez que este dispositivo só se aplica quando o réu, citado por edital, não parece nem constitui advogado.
Diante do exposto, REVOGO a decisão que determinou a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pois não foram cumpridos os requisitos legais para a citação por edital.
Ato contínuo, ao analisar detalhadamente os autos, restou constatada a prescrição virtual do delito atribuído ao denunciado.
É certo que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
Parte da doutrina e de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva.
Na prática forense, já se pode antever que, diante do caso concreto, e levando-se em conta a provável pena que o réu virá a receber, por questões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, afigura-se razoável examinar a possibilidade de se declarar, desde logo, a extinção do presente processo, com base na falta de justa causa para persecução penal.
Neste sentido, em vista das circunstâncias do crime e a ausência de agravantes e de causas de aumento de pena, na hipótese de uma provável condenação a pena concreta não chegaria a alcançar o seu teto máximo, de modo que a pretensão punitiva seria tragada pela prescrição da pena em concreto.
Vale dizer que faltaria, nos autos sob exame, uma condição da ação no aspecto do interesse/utilidade da tutela penal.

Ao analisar o caso em tela, constata-se que a pena prevista para o crime é de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Ademais, no sentido do quanto exposto acima, verifica-se que mesmo incidindo alguma circunstância judicial, seria levada fixação de uma pena final em patamar base inferior oito anos, prescrevendo, portanto, em 12 anos, na forma do art. 109, III do CP.
Considerando que a denúncia foi recebida em 10/11/2010, até o presente momento já transcorreram mais de 13 (treze) anos, verifico que o processo encontra-se prescrito virtualmente.
Em casos semelhantes, aplicando-se analogicamente o Código de Processo Civil, com autorização legal prevista no art. 3ª do Código de Processo Penal, é plenamente cabível o julgamento antecipado da lide em favor do acusado.
Dito isto, faz-se necessária a decretação da extinção da punibilidade do denunciado por falta de condição da ação, esta calcada na ausência de interesse/utilidade do processo, visto que sobrevindo sentença condenatória a pretensão punitiva do estado seria afetada pela prescrição em concreto.
Ora, a continuidade da persecução criminal em casos tais revela-se inútil, não sendo razoável prosseguir com uma ação penal cujo desfecho, já se pode ver, será inteiramente inócuo.
Posto isso, e com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109, inciso III, do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VIRTUAL do Estado em relação ao réu EDIVERSON PEREIRA DA SILVA , atinentes aos fatos narrados na denúncia, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, ainda, que após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000312-63.2019.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Marinho Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000312-63.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ADRIANO MARINHO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ingressou com a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA com as partes acima qualificadas, imputando ao réu a prática do delito capitulado no art. 155, caput, do Código Penal fato ocorrido em 26/09/2019.
A denúncia foi recebida em 20/11/2019.
É o que importa relatar. Decido.
Ao analisar detalhadamente os autos, restou constatada a prescrição virtual do delito atribuído ao denunciado.
É certo que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
Parte da doutrina e de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva.
Na prática forense, já se pode antever que, diante do caso concreto, e levando-se em conta a provável pena que o réu virá a receber, por questões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, afigura-se razoável examinar a possibilidade de se declarar, desde logo, a extinção do presente processo, com base na falta de justa causa para persecução penal.

Neste sentido, em vista das circunstâncias do crime e a ausência de agravantes e de causas de aumento de pena, na hipótese de uma provável condenação a pena concreta não chegaria a alcançar o seu teto máximo, de modo que a pretensão punitiva seria tragada pela prescrição da pena em concreto.
Vale dizer que faltaria, nos autos sob exame, uma condição da ação no aspecto do interesse/utilidade da tutela penal.
Ao analisar o caso em tela, constata-se que a pena prevista para o crime é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, no sentido do quanto exposto acima, verifica-se que não haveria a incidência de qualquer circunstância judicial, o que seria levada fixação de uma pena final em patamar base não superior a um ano, prescrevendo, portanto, em 0a anos, na forma do art. 109, V do CP.
Considerando que a denúncia foi recebida em 20/11/2019, até o presente momento já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, verifico que o processo encontra-se prescrito virtualmente.
Em casos semelhantes, aplicando-se analogicamente o Código de Processo Civil, com autorização legal prevista no art. 3ª do Código de Processo Penal, é plenamente cabível o julgamento antecipado da lide em favor do acusado.
Dito isto, faz-se necessária a decretação da extinção da punibilidade do denunciado por falta de condição da ação, esta calcada na ausência de interesse/utilidade do processo, visto que sobrevindo sentença condenatória a pretensão punitiva do estado seria afetada pela prescrição em concreto.
Ora, a continuidade da persecução criminal em casos tais revela-se inútil, não sendo razoável prosseguir com uma ação penal cujo desfecho, já se pode ver, será inteiramente inócuo.
Posto isso, e com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VIRTUAL do Estado em relação ao réu ADRIANO MARINHO DA SILVA e outros, atinentes aos fatos narrados na denúncia, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, ainda, que após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Recolham-se os mandados eventualmente expedidos.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000118-97.2018.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Renan Souza Da Silva
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Terceiro Interessado: Cbpm Edinaldo Pessoa De Jesus
Terceiro Interessado: Sdpm Cristiano Osório Vieira
Terceiro Interessado: Edson Alves Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Edilson De Jesus
Terceiro Interessado: Raimundo Da Silva Alves Junior
Terceiro Interessado: Marivaldo Belo Da Silva
Terceiro Interessado: Enivaldo Dourado Santos
Terceiro Interessado: Cicera Lima Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000118-97.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RENAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

SENTENÇA

Trata-se de ação criminal em face de RENAN SOUZA DA SILVA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 15 da Lei 10.826/03 e 147 do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 17/03/2018.
A denúncia foi recebida em 12/04/2018.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado" , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o(s) delito(s) de AMEAÇA imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde o recebimento da denúncia.
Já ao analisar detalhadamente os autos, restou constatada a prescrição virtual do delito de disparo de arma de fogo atribuído ao denunciado.
É certo que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
Parte da doutrina e de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva.
Na prática forense, já se pode antever que, diante do caso concreto, e levando-se em conta a provável pena que o réu virá a receber, por questões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, afigura-se razoável examinar a possibilidade de se declarar, desde logo, a extinção do presente processo, com base na falta de justa causa para persecução penal.
Neste sentido, em vista das circunstâncias do crime e a ausência de agravantes e de causas de aumento de pena, na hipótese de uma provável condenação a pena concreta não chegaria a alcançar o seu teto máximo, de modo que a pretensão punitiva seria tragada pela prescrição da pena em concreto.
Vale dizer que faltaria, nos autos sob exame, uma condição da ação no aspecto do interesse/utilidade da tutela penal.
Ao analisar o caso em tela, constata-se que a pena prevista para o crime é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, no sentido do quanto exposto acima, verifica-se que não haveria a incidência de qualquer circunstância judicial, o que seria levada fixação de uma pena final em patamar que não ultrapassaria os dois anos, prescrevendo, portanto, em 04 anos, na forma do art. 109, V do CP.
Considerando que a denúncia foi recebida em 12/04/2018, até o presente momento já transcorreram mais de 06 (seis) anos, verifico que o processo encontra-se prescrito virtualmente.
Em casos semelhantes, aplicando-se analogicamente o Código de Processo Civil, com autorização legal prevista no art. 3ª do Código de Processo Penal, é plenamente cabível o julgamento antecipado da lide em favor do acusado.
Dito isto, faz-se necessária a decretação da extinção da punibilidade do denunciado por falta de condição da ação, esta calcada na ausência de interesse/utilidade do processo, visto que sobrevindo sentença condenatória a pretensão punitiva do estado seria afetada pela prescrição em concreto.
Ora, a continuidade da persecução criminal em casos tais revela-se inútil, não sendo razoável prosseguir com uma ação penal cujo desfecho, já se pode ver, será inteiramente inócuo.
Posto isso, e com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VIRTUAL do Estado em relação ao réu RENAN SOUZA DA SILVA, atinentes aos fatos narrados na denúncia, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, ainda, que após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000724-38.2022.8.05.0176 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Adeildes Oliveira Dos Reis
Advogado: Luis Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (OAB:BA56535)
Executado: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NAZARÉ-BA
Fórum Edgard Matta - Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, 1º andar - Centro - Nazaré-BA - Telefax (75) 3636-2528

CARTA PRECATÓRIA
(Assistência Judiciário Gratuita)

Processo: 8000724-38.2022.8.05.0176
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAZARÉ-BA
Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITABUNA-BA
Autor: ADEILDES OLIVEIRA DOS REIS
Endereço: Av. Pedro Jorge, nº 560, São Pedro, Residencial Aurora, Rua H, Bloco 14, apto 03, Itabuna – BA, CEP 45.606-239
Réu: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
Endereço: Tv. Lídio Pena, s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora no endereço acima especificado, para, que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
FAZ SABER ao Juízo DEPRECADO que dos autos acima mencionados que foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que Vossa Excelência determine o seu cumprimento de acordo com as peças que a acompanham e fazem parte integrante da mesma e, após cumprida, seja devolvida a este Juízo para os devidos fins.
Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei.
Nazaré-BA, 25 de novembro de 2024.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001810-10.2023.8.05.0176 Monitória
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Darley Torres Hernandez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001810-10.2023.8.05.0176
CLASSE:MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: DARLEY TORRES HERNANDEZ

DESPACHO
Vistos.
Renove-se a tentativa de citação da parte demandada, no endereço indicado na pesquisa de ID 465269168. Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001810-10.2023.8.05.0176 Monitória
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Darley Torres Hernandez

Intimação:
Processo nº: 8001810-10.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#. Após o pagamento, deverá o autor juntar ao presente feito o(s) DAJE(S) para fins de verificação e cumprimento da legislação fiscal do TJBA.
(X) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017
(X) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017
(X) Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código do Ato: 37010

Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA
Técnico Judiciário por Delegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003540-22.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Tamy Oliveira Silva (OAB:BA80056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 476326398
Processo N° : 8003540-22.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMY OLIVEIRA SILVA (OAB:BA80056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319424737700000457925390

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000906-53.2024.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Valdelino Santana Dos Santos

Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdelito Santana Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdeci Santana Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdinea Santana Dos Santos Silva
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdirene Santana Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdicelia Santana Dos Santos Sampaio
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Joao Taurino Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000906-53.2024.8.05.0176
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Administração de herança]
AUTOR:REQUERENTE: VALDELINO SANTANA DOS SANTOS, VALDELITO SANTANA DOS SANTOS, VALDECI SANTANA DOS SANTOS, VALDINEA SANTANA DOS SANTOS SILVA, VALDIRENE SANTANA DOS SANTOS, VALDICELIA SANTANA DOS SANTOS SAMPAIO, JOAO TAURINO DOS SANTOS

RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se a falecida tem dependentes habilitados.
2) Oficie-se ao BANCO BRADESCO, para que informe acerca da existência de valores em nome da falecida.
3) Intimem-se os interessados para que realizem o recolhimento de eventuais custas devidas para a expedição dos ofícios.
4) Com as respostas, vista ao Ministério Público.
5) Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000906-53.2024.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Valdelino Santana Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdelito Santana Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdeci Santana Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdinea Santana Dos Santos Silva
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdirene Santana Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Valdicelia Santana Dos Santos Sampaio
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerente: Joao Taurino Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)

Intimação:
Processo nº: 8000906-53.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar

o link https://eselo.tjba.jus.br/#. Após o pagamento, deverá o autor juntar ao presente feito o(s) DAJE(S) para fins de verificação e cumprimento da legislação fiscal do TJBA.
(X) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017 (quantidade: 02)
(X) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017

Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA
Técnico Judiciário por Delegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003540-22.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Tamy Oliveira Silva (OAB:BA80056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 477026559
Processo N° : 8003540-22.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMY OLIVEIRA SILVA (OAB:BA80056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509461236000000458553497

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001163-83.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Sidineia Dos Santos Souza
Advogado: Dirlane Silva Almeida (OAB:BA64344)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Requerido: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001163-83.2021.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR:AUTOR: SIDINEIA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: REU: MUNICIPIO DE JAGUARIPE

DESPACHO
Vistos.
Incialmente, proceda a Secretaria com a retificação da classe para Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista o pedido de aplicação do rito previsto na Lei 12.153/2009.
Após, tendo em vista o longo período em que o feito ficou paralisado e diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001163-83.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Sidineia Dos Santos Souza
Advogado: Dirlane Silva Almeida (OAB:BA64344)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Requerido: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001163-83.2021.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR:AUTOR: SIDINEIA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: REU: MUNICIPIO DE JAGUARIPE

DESPACHO
Vistos.
Incialmente, proceda a Secretaria com a retificação da classe para Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista o pedido de aplicação do rito previsto na Lei 12.153/2009.
Após, tendo em vista o longo período em que o feito ficou paralisado e diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003603-47.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Washington Malan Cunha Da Cruz
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003603-47.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:AUTOR: WASHINGTON MALAN CUNHA DA CRUZ

RÉU: REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º,VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à parte requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000536-11.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Raimundo Rosa Sena
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000536-11.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: RAIMUNDO ROSA SENA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se da ação declaratória de nulidade de ato jurídico por RAIMUNDO ROSA SENA em desfavor do BANCO BRADESCO SA. Aduz a autora que teve um empréstimo consignado realizado em seu nome sem sua autorização, totalizando na importância de R$ 2.994,66 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Requer a tutela de urgência para o cancelamento do empréstimo.
É o relatório. Decido.
Incialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter contratado nenhum empréstimo bancário com a requerida, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos.
Ademais, o requerente não informou nos autos se o dinheiro do empréstimo foi depositado em sua conta ou o que fez com o referido crédito.

Por fim, ressalto que o deferimento da liminar gera risco de dano inverso, tendo em conta que liberaria a margem consignável do autor, que poderia preenchê-la com a contratação de novo empréstimo, impossibilitando o réu de cobrar a dívida no fim do processo caso o Poder Judiciário reconheça que o débito é legítimo.
Assim, não se pode presumir, neste momento, que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino que o cartório paute sessão de mediação no CEJUSC desta comarca, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato do ajuizamento (art. 334, CPC).
Intime-se com as advertências de praxe.
Cite(m)-se o(a,s) demandado(a,s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre a peça defensiva no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000536-11.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Raimundo Rosa Sena
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8000536-11.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO ROSA SENA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 13/03/2025, ás 09:00 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/03/2025, ás 09:00 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 475749594.

Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA

Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000536-11.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Raimundo Rosa Sena
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8000536-11.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO ROSA SENA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 13/03/2025, ás 09:00 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/03/2025, ás 09:00 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 475749594.

Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003603-47.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Washington Malan Cunha Da Cruz
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Intimação:
Processo nº: 8003603-47.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: WASHINGTON MALAN CUNHA DA CRUZ
Réu: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 05/02/2025, às 13:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001553-53.2021.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Executado: Gernilson Raimundo Ferreira Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001553-53.2021.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
AUTOR:EXEQUENTE: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA

RÉU: EXECUTADO: GERNILSON RAIMUNDO FERREIRA SA

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o longo período em que o feito ficou paralisado e diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003578-34.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maricele Ferreira De Oliveira
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Representante: Celi Conceicao Ferreira De Oliveira

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003578-34.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:AUTOR: MARICELE FERREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CELI CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por MARICELE FERREIRA DE OLIVEIRA, representada por CELI CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO PAN S.A.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, sob a denominação “EMPRÉSTIMO SOBRE RMC”. Afirma que não celebrou nenhum contrato com o banco réu. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003578-34.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maricele Ferreira De Oliveira
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Representante: Celi Conceicao Ferreira De Oliveira
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.

Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8003578-34.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARICELE FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 13/03/2025, ás 09:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/03/2025, ás 09:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 475757239.

Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003600-92.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 475917966
Processo N° : 8003600-92.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319344775700000457545890

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003600-92.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 477038730
Processo N° : 8003600-92.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510281816800000458568822

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8114010-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: A. S. L.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Interessado: Eliomara Sena Santos
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se o embargado para apresentar às contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias, aos embargos de declaração Id 475972604.
Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001553-53.2021.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Executado: Gernilson Raimundo Ferreira Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001553-53.2021.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
AUTOR:EXEQUENTE: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA

RÉU: EXECUTADO: GERNILSON RAIMUNDO FERREIRA SA

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o longo período em que o feito ficou paralisado e diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003571-42.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Bianca Costa Ferreira (OAB:BA76538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 475922179
Processo N° : 8003571-42.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BIANCA COSTA FERREIRA (OAB:BA76538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319355346600000457551538

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003571-42.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Bianca Costa Ferreira (OAB:BA76538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 477042189
Processo N° : 8003571-42.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BIANCA COSTA FERREIRA (OAB:BA76538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510385600700000458573857

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002844-83.2024.8.05.0176 Embargos À Execução
Jurisdição: Nazaré
Embargante: Maria De Fatima Souza De Jesus
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Embargante: Miguel De Jesus Conceicao
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002844-83.2024.8.05.0176

CLASSE:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR:EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA DE JESUS, MIGUEL DE JESUS CONCEICAO

RÉU: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000047-08.2022.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Elvys Amparo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000047-08.2022.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ELVYS AMPARO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Renove-se a tentativa de citação da parte executada, no endereço indicado na petição de ID 350521214, a ser realizada por via postal.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003615-61.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 476269001
Processo N° : 8003615-61.2024.8.05.0176
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319363916000000457878958

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003615-61.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 477050584
Processo N° : 8003615-61.2024.8.05.0176
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510582921600000458579719

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001884-30.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Railda Benvina De Oliveira
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001884-30.2024.8.05.0176

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
AUTOR:INTERESSADO: RAILDA BENVINA DE OLIVEIRA

RÉU: INTERESSADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por RAILDA BENVINA DE OLIVEIRA em desfavor de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que vem sendo descontado indevidamente do seu benefício o valor de R$ 86,90 (oitenta e seis reais e noventa centavos) referente a um seguro da PSERV. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não autorizou nenhum desconto, e em nenhum momento firmou contrato com a acionada, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001884-30.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Railda Benvina De Oliveira
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8001884-30.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAILDA BENVINA DE OLIVEIRA
Réu: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 18/03/2025, ás 09:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025, ás 09:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 476308861.

Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003622-53.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: Monica Da Conceicao Bispo Santos
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Reu: Edivan Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003622-53.2024.8.05.0176
CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR:AUTOR: MONICA DA CONCEICAO BISPO SANTOS

RÉU: REU: EDIVAN SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na inicial.
Trata-se Ação de Alimentos com pedido de tutela de urgência, proposta por MONICA DA CONCEICAO BISPO SANTOS em desfavor de EDIVAN SOUZA DOS SANTOS.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que teve um relacionamento com o requerido, que findou em abril de 2024. Em maio do presente ano, descobriu que está grávida. Requer liminarmente que a parte requerida contribua com metade dos valores que já foram gastos até o presente momento somando R$ 4.074,62 (quatro mil e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e mensalmente com 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, que equivale atualmente a R$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro e oitenta centavos)
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, ao menos numa cognição sumária, verifico que não se encontra presente a probabilidade do direito para deferimento da tutela de urgência, posto que os prints de conversas por aplicativo acostadas não evidenciam, por si só, que o réu é o pai do nascituro. A uma, porque não é possível verificar a autenticidade das referidas mensagens. A duas, porque não é crível que a autora não possua outras provas que indiquem que teve um relacionamento amoroso com o réu, como fotos, outras mensagens por aplicativo, declarações de testemunhas ou declarantes que tenham presenciado o alegado vínculo entre as partes, já que informa que o relacionamento durou 3 anos e 6 meses.
Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência requerida.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada pelo CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de sua advogada.
As partes ainda deverão ser cientificadas sobre as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º (§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. §9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003622-53.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: Monica Da Conceicao Bispo Santos
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Reu: Edivan Souza Dos Santos

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8003622-53.2024.8.05.0176
Classe-assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: MONICA DA CONCEICAO BISPO SANTOS
Réu: EDIVAN SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 18/03/2025, ás 10:00 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025, ás 10:00 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.
Na mesma oportunidade, INTIME-SE o réu sobre que em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que teve um relacionamento com o requerido, que findou em abril de 2024. Em maio do presente ano, descobriu que está grávida. Requer liminarmente que a parte requerida contribua com metade dos valores que já foram gastos até o presente momento somando R$ 4.074,62 (quatro mil e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e mensalmente com 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, que equivale atualmente a R$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro e oitenta centavos)

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 476308907.

Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001854-97.2021.8.05.0176 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Nazaré
Autor: Eliene Almeida Dos Anjos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Reu: Manoel Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intimem-se as partes, por seus defensores, a fim de que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do art. 357, II, III e IV do CPC.
Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, GILBERTO COSTA E COSTA, Escrivão Titular, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003632-97.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Josenilda Santos Da Cruz
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003632-97.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título]
AUTOR:AUTOR: JOSENILDA SANTOS DA CRUZ

RÉU: REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSENILDA SANTOS DA CRUZ em desfavor de A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que vem sendo descontado indevidamente do seu benefício o valor de R$ 49,42 (quarenta e nove reais e quarenta e dois reais), descrito como “CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092”. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não autorizou nenhum desconto nem se filiou a alguma entidade de classe que a represente como aposentada, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ressalto ainda que, conforme o descrito na inicial, os descontos vem ocorrendo desde 09/2022, motivo pelo qual, devido a este lapso de tempo, entendo não haver perigo da demora.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.

Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003632-97.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Josenilda Santos Da Cruz
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8003632-97.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSENILDA SANTOS DA CRUZ
Réu: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 18/03/2025, ás 10:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025, ás 10:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 476321275
Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO

8001275-18.2022.8.05.0176 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Nazaré
Autor: Rosana Mota De Souza Reis
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Abdon Kleber Lago Prazeres
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Reu: Vanda Maria Lago Prazeres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001275-18.2022.8.05.0176
CLASSE:DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR:AUTOR: ROSANA MOTA DE SOUZA REIS

RÉU: REU: ABDON KLEBER LAGO PRAZERES, VANDA MARIA LAGO PRAZERES

DESPACHO
Vistos.
Nos termos da jurisprudência do STJ, o requerimento de produção de provas pode ser observado em duas fases distintas: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, considerando o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil e com base no princípio da cooperação processual, intime-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem, de forma objetiva e fundamentada, a especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência para o deslinde da causa. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001275-18.2022.8.05.0176 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Nazaré
Autor: Rosana Mota De Souza Reis
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Abdon Kleber Lago Prazeres
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Reu: Vanda Maria Lago Prazeres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001275-18.2022.8.05.0176
CLASSE:DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR:AUTOR: ROSANA MOTA DE SOUZA REIS

RÉU: REU: ABDON KLEBER LAGO PRAZERES, VANDA MARIA LAGO PRAZERES

DESPACHO
Vistos.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o requerimento de produção de provas pode ser observado em duas fases distintas: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, considerando o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil e com base no princípio da cooperação processual, intime-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem, de forma objetiva e fundamentada, a especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência para o deslinde da causa. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002936-61.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 466182698
Processo N° : 8002936-61.2024.8.05.0176
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319220565800000448812701

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002936-61.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 466182698
Processo N° : 8002936-61.2024.8.05.0176
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319220565800000448812701

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003551-51.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Celia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003551-51.2024.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR:AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: REU: CELIA DE JESUS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
1. YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de CELIA DE JESUS SANTOS, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré.
Acerca da configuração em mora do devedor pelo simples envio do AR ao endereço indicado no contrato, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.(Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em09/08/2023).
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do aviso de recebimento, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º,“caput”, c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
2. Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA, Modelo: POP 110I, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JB0100JR049579, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2018,Cor: VERMELHA, Placa: PLD1G02, Renavan: 1160034157, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
3. Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como deque poderá apresentar nova contestação (ou reiterar os termos da já apresentada), no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
4. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
5. Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003551-51.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Nazaré
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Celia De Jesus Santos

Intimação:
Processo nº: 8003551-51.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#. Após o pagamento, deverá o autor juntar ao presente feito o(s) DAJE(S) para fins de verificação e cumprimento da legislação fiscal do TJBA.
(X) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017
(X) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - Código do Ato: 42013
(X) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017

Nazaré-BA, 5 de dezembro de 2024.
JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA
Técnico Judiciário por Delegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002421-26.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mauricio Rosario Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002421-26.2024.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR:AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: MAURICIO ROSARIO ROCHA

DECISÃO
Vistos.
1.ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de MAURICIO ROSARIO ROCHA, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré. Acerca da configuração em mora do devedor pelo simples envio do AR ao endereço indicado no contrato, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.(Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em09/08/2023).
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do aviso de recebimento, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º,“caput”, c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
2. Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA, Modelo: FAN160 ESDI, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2200RR011534, Ano Fabricação: 2024, Ano Modelo: 2024 , Cor: CINZA, Placa: SJZ8C31, Renavan: 01394066004 , descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
3. Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como deque poderá apresentar nova contestação (ou reiterar os termos da já apresentada), no prazo de QUINZEDIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.

Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
4. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
5. Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁCOMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003065-03.2023.8.05.0176 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Nazaré

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 473549851
Processo N° : 8003065-03.2023.8.05.0176
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111310053074500000455432798

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000671-33.2017.8.05.0176 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Sandra Regina Andrade De Moura
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Reu: Milton Conceicao Dos Santos
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Reu: Maria Nazare Dos Santos
Reu: Fernando Augusto Dos Santos
Reu: Leda Maria Dos Santos Bastos
Reu: Etiene Maria Santos Batista
Reu: Maria Das Graças Dos Santos
Reu: Eulina Maria Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8000671-33.2017.8.05.0176
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente: SANDRA REGINA ANDRADE DE MOURA
Requerido: MILTON CONCEICAO DOS SANTOS e outros (7)

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em conta que o pedido de suspensão foi protocolado há quase um ano.
Caso o prazo supramencionada quede-se inerte, intime-se, pessoalmente, a autora para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002998-38.2023.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Romilce Santos Leal De Souza
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Vitor Passos De Souza
Advogado: Naline Do Nascimento Oliveira (OAB:BA62858)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 19 de abril de 2024. Eu, TACIANE SILVA FREITAS, Técnica Judiciária por delegação que o digitei e assino.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001908-63.2021.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Damonique (OAB:BA69568)

Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 465789443
Processo N° : 8001908-63.2021.8.05.0176
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEX AUGUSTO MATTOS DA SILVA (OAB:BA21764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610415529700000448456781

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001908-63.2021.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Damonique (OAB:BA69568)

Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 465789443
Processo N° : 8001908-63.2021.8.05.0176
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEX AUGUSTO MATTOS DA SILVA (OAB:BA21764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610415529700000448456781

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002844-83.2024.8.05.0176
CLASSE:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR:EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA DE JESUS, MIGUEL DE JESUS CONCEICAO
RÉU: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001275-18.2022.8.05.0176
CLASSE:DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR:AUTOR: ROSANA MOTA DE SOUZA REIS
RÉU: REU: ABDON KLEBER LAGO PRAZERES, VANDA MARIA LAGO PRAZERES

DESPACHO

Vistos.
Nos termos da jurisprudência do STJ, o requerimento de produção de provas pode ser observado em duas fases distintas: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, considerando o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil e com base no princípio da cooperação processual, intime-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem, de forma objetiva e fundamentada, a especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência para o deslinde da causa. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001498-98.2023.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Manoel Aparecido Da Costa
Advogado: Geisiane Pereira De Menezes (OAB:BA70560)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001498-98.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO DA COSTA
Advogado(s): GEISIANE PEREIRA DE MENEZES (OAB:BA70560)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte , será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
2. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
3. Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
4. No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
5. Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
6. Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
7. Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP.
8. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001328-97.2021.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 471754528
Processo N° : 8001328-97.2021.8.05.0187
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110108551179000000453835255

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001168-72.2021.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Marly Maria Da Luz
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001168-72.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARLY MARIA DA LUZ
Advogado(s): JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA41185), ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA38346)

Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Alvará.
Visando o saneamento e célere encerramento do feito, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 dias:
I- Tratando-se de alvará com fundamento na Lei 6.858/80, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
2- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça).
3- para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
4- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva;
5- certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
6- certidão/declaração emitida pelo órgão competente indicando o exato valor disponível em favor do(a) obituado(a), no caso de verbas trabalhistas e tributos (art. 1º e art. 2º, primeira parte, da Lei 6.858/78).
7- No caso de pedido de levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional:

7.1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros bens a inventariar;
7.2- certidão negativa de inventário e certidão dos cartórios de registros de imóveis do domicílio do de cujus.
Ressalto que, o levantamento de quantias depositadas em instituição bancária somente é possível até o limite de 500 OTN e desde que não haja outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980.
II- Tratando-se de Alvará objetivando o levantamento de quantia referente ao rateio de recursos do FUNDEF, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida era vinculada enquanto viva;
2- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
3- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º da Resolução nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça).
4- certidão/declaração emitida pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (ou outro órgão correlato), indicando o exato valor disponível em favor do de cujus.
5- Para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
Tendo por norte o princípio da economia processual e duração razoável do processo, manifeste(m)-se o(s) requerentes quanto à inclusão no feito de novas parcelas já liberadas e ainda pendentes de pagamento, juntando-se os respectivos documentos e recolhendo-se as custas decorrentes da alteração do valor da causa, se incidentes.
III- Em quaisquer das hipóteses acima:
1- Diligencie a secretaria a expedição dos ofícios e pesquisas necessárias e já deferidas ou certifique-se acerca da resposta/resultado aos autos, bem como sobre a manifestação dos requerentes.
2- Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
3- Formulada exigência pelo MP, dê-se vista à parte requerente para cumprimento e, uma vez cumprida, retornem os autos ao respectivo órgão.
4- Cumpridas todas as etapas acima, conclusos para sentença.
IV- A ausência de manifestação expressa no prazo de 30 dias e não estando o feito instruído com os documentos acima relacionados, será reputada como abandono da causa e ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001168-72.2021.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Marly Maria Da Luz
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001168-72.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARLY MARIA DA LUZ
Advogado(s): JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA41185), ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA38346)

Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Alvará.
Visando o saneamento e célere encerramento do feito, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 dias:
I- Tratando-se de alvará com fundamento na Lei 6.858/80, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
2- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça).
3- para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
4- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva;

5- certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
6- certidão/declaração emitida pelo órgão competente indicando o exato valor disponível em favor do(a) obituado(a), no caso de verbas trabalhistas e tributos (art. 1º e art. 2º, primeira parte, da Lei 6.858/78).
7- No caso de pedido de levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional:
7.1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros bens a inventariar;
7.2- certidão negativa de inventário e certidão dos cartórios de registros de imóveis do domicílio do de cujus.
Ressalto que, o levantamento de quantias depositadas em instituição bancária somente é possível até o limite de 500 OTN e desde que não haja outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980.
II- Tratando-se de Alvará objetivando o levantamento de quantia referente ao rateio de recursos do FUNDEF, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida era vinculada enquanto viva;
2- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
3- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º da Resolução nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça).
4- certidão/declaração emitida pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (ou outro órgão correlato), indicando o exato valor disponível em favor do de cujus.
5- Para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
Tendo por norte o princípio da economia processual e duração razoável do processo, manifeste(m)-se o(s) requerentes quanto à inclusão no feito de novas parcelas já liberadas e ainda pendentes de pagamento, juntando-se os respectivos documentos e recolhendo-se as custas decorrentes da alteração do valor da causa, se incidentes.
III- Em quaisquer das hipóteses acima:
1- Diligencie a secretaria a expedição dos ofícios e pesquisas necessárias e já deferidas ou certifique-se acerca da resposta/resultado aos autos, bem como sobre a manifestação dos requerentes.
2- Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
3- Formulada exigência pelo MP, dê-se vista à parte requerente para cumprimento e, uma vez cumprida, retornem os autos ao respectivo órgão.
4- Cumpridas todas as etapas acima, conclusos para sentença.
IV- A ausência de manifestação expressa no prazo de 30 dias e não estando o feito instruído com os documentos acima relacionados, será reputada como abandono da causa e ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000648-30.2016.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Delci Lopes De Souza
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Advogado: Kamila Kenia De Oliveira (OAB:SP406864)
Terceiro Interessado: Valter Jose De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Terceiro Interessado: Marcionilia Caires Marques
Terceiro Interessado: Lauro Teixeira Novato
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a - Paramirim
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000648-30.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DELCI LOPES DE SOUZA
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687), KAMILA KENIA DE OLIVEIRA (OAB:SP406864)

Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Alvará.
Visando o saneamento e célere encerramento do feito, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 dias:
I- Tratando-se de alvará com fundamento na Lei 6.858/80, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
2- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça).
3- para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
4- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva;
5- certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
6- certidão/declaração emitida pelo órgão competente indicando o exato valor disponível em favor do(a) obituado(a), no caso de verbas trabalhistas e tributos (art. 1º e art. 2º, primeira parte, da Lei 6.858/78).
7- No caso de pedido de levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional:
7.1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros bens a inventariar;
7.2- certidão negativa de inventário e certidão dos cartórios de registros de imóveis do domicílio do de cujus.
Ressalto que, o levantamento de quantias depositadas em instituição bancária somente é possível até o limite de 500 OTN e desde que não haja outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980.
II- Tratando-se de Alvará objetivando o levantamento de quantia referente ao rateio de recursos do FUNDEF, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida era vinculada enquanto viva;
2- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
3- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º da Resolução nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça).
4- certidão/declaração emitida pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (ou outro órgão correlato), indicando o exato valor disponível em favor do de cujus.
5- Para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
Tendo por norte o princípio da economia processual e duração razoável do processo, manifeste(m)-se o(s) requerentes quanto à inclusão no feito de novas parcelas já liberadas e ainda pendentes de pagamento, juntando-se os respectivos documentos e recolhendo-se as custas decorrentes da alteração do valor da causa, se incidentes.
III- Em quaisquer das hipóteses acima:
1- Diligencie a secretaria a expedição dos ofícios e pesquisas necessárias e já deferidas ou certifique-se acerca da resposta/resultado aos autos, bem como sobre a manifestação dos requerentes.
2- Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
3- Formulada exigência pelo MP, dê-se vista à parte requerente para cumprimento e, uma vez cumprida, retornem os autos ao respectivo órgão.
4- Cumpridas todas as etapas acima, conclusos para sentença.
IV- A ausência de manifestação expressa no prazo de 30 dias e não estando o feito instruído com os documentos acima relacionados, será reputada como abandono da causa e ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000648-30.2016.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Delci Lopes De Souza
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Advogado: Kamila Kenia De Oliveira (OAB:SP406864)
Terceiro Interessado: Valter Jose De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Terceiro Interessado: Marcionilia Caires Marques
Terceiro Interessado: Lauro Teixeira Novato
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a - Paramirim
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000648-30.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DELCI LOPES DE SOUZA
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687), KAMILA KENIA DE OLIVEIRA (OAB:SP406864)

Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Alvará.
Visando o saneamento e célere encerramento do feito, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 dias:
I- Tratando-se de alvará com fundamento na Lei 6.858/80, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
2- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça).
3- para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
4- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva;
5- certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
6- certidão/declaração emitida pelo órgão competente indicando o exato valor disponível em favor do(a) obituado(a), no caso de verbas trabalhistas e tributos (art. 1º e art. 2º, primeira parte, da Lei 6.858/78).
7- No caso de pedido de levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional:
7.1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros bens a inventariar;
7.2- certidão negativa de inventário e certidão dos cartórios de registros de imóveis do domicílio do de cujus.
Ressalto que, o levantamento de quantias depositadas em instituição bancária somente é possível até o limite de 500 OTN e desde que não haja outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980.
II- Tratando-se de Alvará objetivando o levantamento de quantia referente ao rateio de recursos do FUNDEF, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida era vinculada enquanto viva;
2- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
3- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º da Resolução nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça).
4- certidão/declaração emitida pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (ou outro órgão correlato), indicando o exato valor disponível em favor do de cujus.
5- Para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
Tendo por norte o princípio da economia processual e duração razoável do processo, manifeste(m)-se o(s) requerentes quanto à inclusão no feito de novas parcelas já liberadas e ainda pendentes de pagamento, juntando-se os respectivos documentos e recolhendo-se as custas decorrentes da alteração do valor da causa, se incidentes.
III- Em quaisquer das hipóteses acima:
1- Diligencie a secretaria a expedição dos ofícios e pesquisas necessárias e já deferidas ou certifique-se acerca da resposta/resultado aos autos, bem como sobre a manifestação dos requerentes.
2- Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
3- Formulada exigência pelo MP, dê-se vista à parte requerente para cumprimento e, uma vez cumprida, retornem os autos ao respectivo órgão.
4- Cumpridas todas as etapas acima, conclusos para sentença.
IV- A ausência de manifestação expressa no prazo de 30 dias e não estando o feito instruído com os documentos acima relacionados, será reputada como abandono da causa e ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000104-90.2022.8.05.0187 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Vulcano Export Mineracao Exportacao E Importacao Ltda
Advogado: Rita Carneiro Parente Linhares (OAB:CE25406)
Advogado: Rodolfo Alves Patricio Da Costa (OAB:CE17840-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000104-90.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade, tendo em vista a anulação da Decisão de id:208460946, através do Acórdão de id:418593364.
Publique-se. Intime-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000434-10.2014.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Marcelo Ramos De Almeida Andrade
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Interessado: Eduardo Aurelio De Jesus
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000434-10.2014.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: EDUARDO AURELIO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)
REU: MARCELO RAMOS DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s): MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS (OAB:BA26331)

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, aforada por EDUARDO AURÉLIO DE JESUS em face de MARCELO RAMOS DE ALMEIDA ANDRADE, todos devidamente qualificados, alegando e requerendo o que consta na inicial.
2. O feito teve o seu andamento regular, com o devido chamamento do réu ao feito, apresentação de defesa, audiência para coleta de material genético, sem êxito, ante a ausência do réu, migração do feito para o pje, intimação da parte autora, sem apresentar manifestação, vindo-me os autos conclusos.
É o breve relatório, decido.
3. Da análise dos autos, restou demonstrada a falta de interesse do autor em prosseguir com a ação, pela inércia em promover atos que a si competia, tendo em vista que apesar de devidamente intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte, conforme certificado ao ID nº 367463324.
4. É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

5. Assim, diante da demonstrada inércia da parte autora em praticar atos processuais que a si competiam, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no art. 485, inc. II, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.
6. Custas pela parte autora, ficando, destarte, suspensa a exigibilidade do respectivo pagamento , uma vez que lhes defiro a gratuidade da justiça.
7. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P. R. I.
Paramirim - BA, data eletrônica.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000709-85.2016.8.05.0187 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Delci Lopes De Souza
Advogado: Kamila Kenia De Oliveira (OAB:SP406864)
Requerente: Valter Jose De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Requerido: João Morais Da Purificação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000709-85.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DELCI LOPES DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687), KAMILA KENIA DE OLIVEIRA (OAB:SP406864)
REQUERIDO: JOÃO MORAIS DA PURIFICAÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Remoção de Inventariante aforada por DELCI LOPES DE SOUZA em face de JOAO MORAIS DA PURIFICAÇÃO.
Alega a parte autora em sua peça exordial (fls. 01/06 do ID 27220766) que o demandado, seu antigo patrono, fora nomeado como inventariante nos autos de nº 0000794-08.2015.8.05.0187, em trâmite nesse Juízo, mas que o réu não realizou nenhum ato inerente à sua função, razão pela qual requer a sua remoção.
Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 15 do ID 27220766), alegando que o inventariante é o autor, tendo somente assinado o termo de compromisso, ante os poderes outorgados a ele, requerendo a extinção do presente sem resolução do mérito.
Réplica às fls. 30/31 do ID 27220766.
Manifestação do autor requerendo o julgamento antecipado do feito no ID 209273922.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de remoção de inventariante.
Da detida análise dos autos, verifica-se que o feito não foi instruído com a decisão que nomeou o inventariante nos autos do processo nº 0000794-08.2015.8.05.0187.
Todavia, em consulta aos respectivos autos em trâmite nesta serventia, observa-se que o inventariante nomeado foi DELCI LOPES DE SOUZA, conforme ID 27769797, pág. 14.
Desse modo, tem-se que o fato de o nome do réu ter constado no termo de inventariante constitui mero erro material, não tendo o condão de derrogar a decisão de nomeação do inventariante.
Desta feita, pelo conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do que preconiza o artigo 373, I, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões dentro do prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, deverão ser os autos remetidos à superior instância, independentemente de novo despacho.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.I.

Paramirim/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000524-61.2023.8.05.0187 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 477042979
Processo N° : 8000524-61.2023.8.05.0187
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511061453000000458573961

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000928-15.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Rosineia Rosa Da Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000928-15.2023.8.05.0187
REQUERENTE: ROSINEIA ROSA DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, ficam as partes, intimadas para MANIFESTAÇÃO acerca da complementação do laudo pericial, ID 474826771, no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim, 22/11/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8000928-15.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Rosineia Rosa Da Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000928-15.2023.8.05.0187
REQUERENTE: ROSINEIA ROSA DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, ficam as partes, intimadas para MANIFESTAÇÃO acerca da complementação do laudo pericial, ID 474826771, no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim, 22/11/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001320-18.2024.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: Iani Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001320-18.2024.8.05.0187
REQUERENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: IANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Entrevista, conforme Despacho ID 466809002 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 05/12/2024, às 10:00 horas.
Para o acesso à Audiência:
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;
ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171; Cel.: (071) 981455416.
Paramirim, 18/10/2024.
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001320-18.2024.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: Iani Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001320-18.2024.8.05.0187
REQUERENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: IANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Entrevista, conforme Despacho ID 466809002 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 05/12/2024, às 10:00 horas.
Para o acesso à Audiência:
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;
ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171; Cel.: (071) 981455416.
Paramirim, 18/10/2024.
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001039-96.2023.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Aldeir Magalhaes Nascimento Lima
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Antonio Borges Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
PROCESSO N. 8001039-96.2023.8.05.0187
REQUERENTE: ALDEIR MAGALHÃES NASCIMENTO LIMA
REQUERIDO: ANTÔNIO BORGES DO NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA
(EM MEIO VIDEOCONFERÊNCIA - LIFESIZE)
I – REGISTROS:
Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 10:56 horas, na sala das audiências deste Juízo, fizeram-se presentes Excelentíssima Juíza de Direito Substituta desta Comarca Dra. Viviane da Conceição Cardoso. Presente a Drª Angelita Sampaio de Oliveira, representante do Ministério Público do Estado da Bahia. Ausente a Requerente ALDEIR MAGALHÃES NASCIMENTO LIMA. Presente o Dr. Aderbal de Souza Trindade OAB/BA 7642. Ausente o interditando ANTÔNIO BORGES DO NASCIMENTO. Declarada aberta audiência nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO de número acima epigrafado.
Participou do ato como ouvinte a Srª Priscila da Silva Pereira, RG MG-20.866.556.
Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual.
Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, a MM Juíza de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO INTERDITANDO.

Dada a palavra ao patrono da requerente, foi requerida a redesignação do ato.
Pela MM. Juíza foi dito que: diante da ausência do interditando, o ato restou prejudicado. Inclua-se o feito em pauta. O não comparecimento injustificado à nova audiência importará a extinção do feito sem julgamento de mérito por abandono da causa.
Atribuo à presente Ata de Audiência, assinada eletronicamente, força de mandado/ofício/Carta. Nada mais havendo a se tratar, a Doutora Juíza declarou encerrada a presente audiência. Registre-se que a audiência de instrução e julgamento por videoconferência do processo em epígrafe foi reduzida a termo neste documento pela moderadora.
O conteúdo da gravação poderá ser conferido por meio do link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/169e905d-f145-429e-a83e-0431a94977b7?vcpubtoken=ee7cddd4-9841-40ca--9261-c5b4e59ca6ae
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000091-96.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Antonia Maria Matos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: Pedro Jorge Matos Da Silva
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000091-96.2019.8.05.0187
REQUERENTE: ANTONIA MARIA MATOS
REQUERIDO: PEDRO JORGE MATOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Entrevista, conforme Termo de Audiência ID 467946275 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 05/12/2024, às 09:00 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171; Cel.: (071) 981455416.

Paramirim, 18/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000091-96.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Antonia Maria Matos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: Pedro Jorge Matos Da Silva
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000091-96.2019.8.05.0187
REQUERENTE: ANTONIA MARIA MATOS
REQUERIDO: PEDRO JORGE MATOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Entrevista, conforme Termo de Audiência ID 467946275 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 05/12/2024, às 09:00 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171; Cel.: (071) 981455416.

Paramirim, 18/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000442-98.2021.8.05.0187 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paramirim
Parte Autora: Naldira Maria Dos Santos
Advogado: Vanessa Olimpia Lima De Oliveira (OAB:BA43354)
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Reu: Enivalson Silva Souza
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000442-98.2021.8.05.0187
REQUERENTE: NALDIRA MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ENIVALSON SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seu(s) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Justificação, conforme Despacho ID 454004019 que se realizará na Modalidade Híbrida, na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA, no dia 04/12/2024, às 13:30 horas.
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.
O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171 Cel.: (071) 981455416.

Paramirim, 18/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000442-98.2021.8.05.0187 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paramirim
Parte Autora: Naldira Maria Dos Santos
Advogado: Vanessa Olimpia Lima De Oliveira (OAB:BA43354)
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Reu: Enivalson Silva Souza
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000442-98.2021.8.05.0187
REQUERENTE: NALDIRA MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ENIVALSON SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seu(s) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Justificação, conforme Despacho ID 454004019 que se realizará na Modalidade Híbrida, na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA, no dia 04/12/2024, às 13:30 horas.
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.
O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:
É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171 Cel.: (071) 981455416.

Paramirim, 18/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000442-98.2021.8.05.0187 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paramirim
Parte Autora: Naldira Maria Dos Santos
Advogado: Vanessa Olimpia Lima De Oliveira (OAB:BA43354)
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Reu: Enivalson Silva Souza
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000442-98.2021.8.05.0187
REQUERENTE: NALDIRA MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ENIVALSON SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seu(s) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Justificação, conforme Despacho ID 454004019 que se realizará na Modalidade Híbrida, na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA, no dia 04/12/2024, às 13:30 horas.
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.
O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:
É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171 Cel.: (071) 981455416.

Paramirim, 18/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000805-51.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Benedito Batista
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Sivirino Benedito Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000805-51.2022.8.05.0187
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO BATISTA
REQUERIDO: SIVIRINO BENEDITO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Entrevista, conforme Despacho ID 425185710 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 05/12/2024, às 09:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171; Cel.: (071) 981455416.

Paramirim, 18/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000493-80.2019.8.05.0187 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria De Fatima Ribeiro De Oliveira
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-80.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Recebo a petição de liquidação dos valores apresentados pelo exequente como petição de cumprimento de sentença, estando em ordem formal e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico [PJE], para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; OU, na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
6. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
8. EVOLUA-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA.
Paramirim, datada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000493-80.2019.8.05.0187 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria De Fatima Ribeiro De Oliveira
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ/CCI n.º 06/2016
PROTOCOLO DE PRECATÓRIO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE, para, providencie o protocolo junto ao sistema PJE 2º grau do ofício requisitório de precatório expedido, acompanhado dos documentos abaixo, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, artigo 5º.
JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
Petição Inicial;
Citação réu para responder o feito; 8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Sentença e certidão de trânsito em julgado; 9. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado; 10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
Acordão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado; 11.Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
Certidão de intimação do devedor para opor embargos; 12.Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão)
7. Petição Inicial dos Embargos; 13.Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
Intimem-se.

Paramirim-BA, 05 de dezembro de 2024.

Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 901.764-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000088-05.2023.8.05.0187 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Joao Pedro Oliveira Assuncao
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000088-05.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOAO PEDRO OLIVEIRA ASSUNCAO
Advogado(s): MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. JOÃO PEDRO OLIVEIRA ASSUNÇÃO, na qualidade de filho de MARLEIDE OLIVEIRA, falecida em 08.10.2012, vem requerer a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores de precatório de FUNDEF do Estado da Bahia devidos à falecida.

O requerente afirma que é necessária a presente ação, por exigência do Estado da Bahia, para liberação de valor de precatório do FUNDEF, devido à de cujus, para seu herdeiro, ora requerente. Com a inicial vieram os documentos necessários ao processo.
2. Verifica-se através da documentação acostada aos autos, especialmente os registros do SIRH (Sistema Integrado de Recursos Humanos) e da Coordenação de Administração da Folha de Pagamento do Estado da Bahia, que o requerente é filho da falecida, tendo inclusive sido registrada licença gestação quando de seu nascimento em 08.08.2004, bem como seu cadastro como dependente no sistema estadual, não havendo outros dependentes registrados.
É o breve relato. DECIDO.
3. Inicialmente destaco que não envolvendo interesses de menor ou incapaz, desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público no feito.
4. De outro lado, não havendo outros herdeiros necessários, nem mesmo testamento conhecido, não há óbice ao deferimento do pedido, ficando asseverado, contudo, que eventual afirmação falsa poderá ser enquadrada no delito correspondente ao art. 342, do CP.
5. Ademais, o art. 2º Lei nº 6.858/80 se amolda ao caso dos autos, porquanto se trata de requerimento para levantamento de valores. Soma-se a isso o disposto no Decreto Estadual nº 21.629/2022, que em seu artigo 7º, §3º, expressamente prevê a necessidade de alvará judicial para que os herdeiros possam realizar o levantamento dos valores do FUNDEF.
6. Restou comprovado nos autos que a falecida servidora integra a relação do Anexo III da Portaria Conjunta nº 014/2022, fazendo jus à quantia de R$ 11.647,06 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavos), conforme Declaração da Comissão Precatórios FUNDEF.
7. Do exposto, AUTORIZO o levantamento por JOÃO PEDRO OLIVEIRA ASSUNÇÃO, inscrito no RG sob n. 15.526.757-42 e CPF n. 072.374.365-70, do valor de R$ 11.647,06 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavos), acrescido de eventuais correções monetárias, constante do precatório de FUNDEF do Estado da Bahia devidos e não sacados em vida por MARLEIDE OLIVEIRA.
8. Sem custas, nem honorários.
9. Havendo pedido, certifique-se de imediato o prazo recursal, expeça-se o alvará. Posteriormente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paramirim-BA, data da assinatura digital.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000038-42.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)

Advogado: Tarzilia Mirtes De Souza Barbosa (OAB:BA53597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 476510426
Processo N° : 8000038-42.2024.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
TARZILIA MIRTES DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA53597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316230163600000458093805

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000685-42.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000685-42.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial acostado ao ID 472005209.
Na oportunidade, deverão esclarecer se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001343-61.2024.8.05.0187 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 474309290
Processo N° : 8001343-61.2024.8.05.0187
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112113515153400000456110502

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
0000402-39.2013.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Lubricol Comercio De Oleos E Lubrificantes
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Amauri Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000402-39.2013.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: LUBRICOL COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
EXECUTADO: AMAURI ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.
2. Ausente defesa, decreto a revelia da parte ré.
3. Intime-se a parte autora, com prazo de 10 dias, para informar se há interesse na produção de outras provas.
Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM/BA, 5 de setembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000102-52.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luiz Carlos Abreu De Oliveira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 2º, Inciso XXX da Portaria n. 05/2024 e no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, Intimo as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 (quinze dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.

Paramirim/BA, 05/12/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária – Cad. 903286-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000403-33.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Selma Do Carmo Silva Santos Pires
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 05/2024, procedo a INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paramirim/BA, 05/12/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000102-62.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Zelia Silva Rodrigues
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 05/2024, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Paramirim/BA, 05/12/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 05/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000234-80.2022.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Pina Silva
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000234-80.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RAFAEL PINA SILVA
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do denunciado, a fim de que manifeste interesse na proposta de ANPP constante da Denúncia (ID 188405679).
Atribuo força de mandado e ofício.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003408-90.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Evandro Alves Marinho
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003408-90.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EVANDRO ALVES MARINHO
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGACIONAL, por meio da qual se pleiteia TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada por EVANDRO ALVES MARINHO em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL - CASSI, objetivando, em síntese, que seja a demandada compelido a autorizar TRANSPLANTES DE MEDULA OSSÉA (Auto TMO). O paciente Evandro Alves Marinho, 60 anos, sexo masculino, com diagnóstico de Mieloma Mutiplo. Em primeira linha de tratamento com DaraVRd, em programação de realizar 4 ciclos de quimioterapia e seguir com consolidação com TMO Autólogo. O Mieloma Múltiplo é uma doença maligna e incurável com as terapias disponíveis até o momento. O Transplante de Medula Óssea Autólogo é terapia padrão-ouro para todos os pacientes considerados elegíveis no momento do diagnóstico, posicionada como Consolidação da resposta obtida com a terapia de indução. O Auto TMO é capaz de aprofundar a resposta, aumentando, assim, a Sobrevida Livre de Progressão (PFS - Progression Free Survival), permitindo que o paciente permaneça um longo período fora de tratamento com esquemas tríplices ou quadruplos, postergando a progressão/recidiva da doença." Contudo, no dia 16/10, a Cassi negou o procedimento, mesmo havendo relatório e prescrição médica para o tratamento, visto que é essencial para a cura do requerido e o atraso na realização do transplante pode resultar em progressão/recidiva da doença oncólogica, aumentar morbidade e o risco de ÓBITO. Todavia, mesmo estando adimplente com seu plano de saúde, o autor está sendo impedido de terminar o tratamento. Além disso, não houve qualquer justificativa da requerida, para justificar o motivo da negativa, mesmo a autor necessitando com urgência, de dar seguimento ao seu tratamento. Assim, ajuizou a presente ação, requerendo que seja determinando que a Requerida forneça, em

24 horas, autorização para realização do TRASPLANTE DE MEDULA ÓSSEA AUTÓLOGO (Auto TMO), sob pena de multa. No mérito, que seja julgada totalmente procedente a demanda, com a confirmação da antecipação de tutela, além de danos morais no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais). Requereu, por fim, que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual. Juntou documentos.
Sobreveio a Decisão Judicial de ID:472576260, DEFERINDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
A parte autora promoveu a juntada de documentos que comprovam a necessidade da realização do TRANSPLANTE DE MEDULA ÒSSEA AUTÓLOGO (auto TMO).
Sobreveio, por fim, manifestação da Empresa Demandada (ID:473515530), a qual promoveu a juntada de instrumento de procuração, atos constitutivos e o Contrato de Prestação de Serviço de Saúde firmado pela Autora. Além disso, pugnou pelo INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência postulado pela Autora por não restar demonstrado os requisitos legais, no que concerne à probabilidade do direito, tendo em vista que os serviços postulados pela autora, não possuem cobertura pela modalidade de seguro contratado. E ainda que inexiste o pericullum in mora, uma vez que não consta dos relatórios médicos acostados pelo autor que se tratava de medida urgência. Por fim, que seja indeferida a tutela de urgência, tendo em vista a patente ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.
Consoante relatado, trata-se de pedido liminar, visando a obtenção de autorização para realização de TRANSPLANTE DE MEDULA ÒSSEA (auto TMO), tendo em vista que o mesmo possui o diagnóstico de Mieloma Múltiplo, sendo esta uma doença maligna e incurável com as terapias disponíveis até o momento, que o Transplante de Medula Óssea Autólogo é terapia padrão-ouro para todos os pacientes considerados elegíveis no momento do diagnóstico, posicionada como Consolidação da resposta obtida com a terapia de indução, que o Auto TMO é capaz de aprofundar a resposta, aumentando, assim, a Sobrevida Livre de Progressão. Segundo informa a inicial, a parte requerida se recusou a fornecer o tratamento postulado ao argumento de que não constar na Tabela Geral de Auxílios (TGA) do seu Plano, nos termos da Cláusula 17ª do contrato do Plano CASSI Família. Aduz também que o plano de saúde é antigo (firmado antes da vigência da Lei 9.656/98) e, portanto, a cobertura está definida no contrato. Os planos firmados após a vigência da Lei têm a cobertura estipulada em contrato, mas também devem cobrir os procedimentos expressos no rol mínimo de coberturas obrigatórias divulgado pela ANS, e ao final oferece ao autor a adesão de outro plano de saúde que esteja adaptado aos termos da lei anteriormente mencionada.
Observo, neste ponto, que a tutela de urgência será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, mister se faz verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a plausibilidade do direito invocado está caracterizada pela cópia da carteira de usuário do plano de saúde (ID 472500486), que prova o vínculo jurídico entre as partes.
Dos relatórios médicos trazidos aos autos, demonstra a necessidade imprescindível do transplante como parte integrante do tratamento do paciente, justificando a urgência e sua condição como procedimento padrão e essencial para o controle do mieloma múltiplo. A recusa do procedimento pode resultar em consequências graves à saúde do paciente, incluindo progressão da doença e risco de morte.
Outrossim, não se justifica a negatória pela Demandada, quanto ao argumento de que o contrato firmado entre as partes exclui a Demandada de prestar os serviços e autorizar realização de transplante de medula òssea, deve ser de logo rechaçado, tendo em vista que o entendimento que prevalece na jurisprudência superior é no sentido de pautar-se na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de parametrização dos planos de saúde, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico, ainda que pautada na ausência de previsão contratual. Este, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PACIENTE PORTADOR DE MIELOMA MÚLTIPLO (CID: C90.0), NECESSITANDO DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA AUTÓLOGO (AUTOTRANSPLANTE) COMO TERAPIA DE CONSOLIDAÇÃO À INDUÇÃO QUIMIOTERÁPICA. NECESSIDADE DE MEDICAÇÕES - MELFALANO 200MG/M² E GRANULOKINE 10MG/KG POR 05 A 06 DIAS. ESSENCIAL A PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SNETENÇA. DEVER CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TJ-BA - APL: 05085406020168050080, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2020).
É também neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Ceará:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AD QUEM QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA AUTÓLOGO, COMO MEIO DE RETARDAR UMA POSSÍVEL MORTALIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. ALEGATIVA DE DESACORDO COM AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT 70) DA RN Nº 428/2017, DA ANS. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177/01. QUADRO DE SAÚDE DELICADO DA AUTORA, ANTE A MALIGNIDADE DA PATOLOGIA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão interlocutória da lavra desta relatoria que indeferiu o pedido de efeito suspensivo buscado nos autos do Agravo de Instrumento, manejado pela operadora de saúde em face da ora agravada, mantendo-se os termos da decisão de piso que determinou a realização do procedimento de transplante de medula óssea autólogo, prescrito à agravada, sob pena de multa periódica diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$100.000,00 (cem mil reais). 2. No caso em tela, vislumbra-se que a agravada recebeu o diagnóstico de Esclerose

Sistêmica de forma difusa em janeiro de 2019, sendo, inicialmente, tratada com hidroxicloroquina e metotrexato durante 6 meses, e depois com infusões mensais de ciclofosfamida, não tendo em ambas as terapias resposta satisfatória, razão pela qual o profissional médico que acompanha a paciente prescreveu o Transplante de Medula Óssea como meio de retardar uma possível mortalidade, devido o alcance da patologia nos pulmões e coração, o qual foram negado pela SUL AMÉRICA, sob a alegação que o procedimento em questão não atende às Diretrizes da Utilização – DUT associadas ao rol da ANS, o que lhe motivou o ajuizamento da ação própria com vista a obter o tratamento requestado. 3. Não obstante as alegações da recorrente, observa-se que o transplante autólogo de célula óssea prescrito pode ser o único tratamento com perspectiva de resultados melhores à vista da promovente. A doença da autora é extremamente grave, e pelo minucioso laudo médico que instrui os autos, exarado em 21/05/2020, vislumbra-se que não tem um tratamento adequado e específico , bem como que a paciente vem evoluindo com piora clínica e laboratorial significativas em pouco meses após o diagnóstico. Portanto, o tratamento curativo indicado, de fato, é o transplante de médula, e se mostra de extrema necessidade à preservação da vida da requerente. 4. Ademais, revela-se oportuno asseverar que o procedimento cirúrgico de transplante alogênico de medula óssea é de cobertura obrigatória, desde que preenchidos a diretriz de utilização elaborada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), como no caso dos autos. E, em havendo divergência entre o tratamento prescrito pelo médico assistente e aquele recomendado pela seguradora, deve prevalecer a profilaxia do profissional de saúde que acompanha o caso. 5. Além disso, o art. 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177/01, estabelece que é obrigatória a cobertura do atendimento em casos de emergência, como os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. É o caso aqui examinado ante a gravidade e o alcance rápido da doença. 6. Sob esse prisma, entende-se que agiu com acerto o juízo primevo, diante da prova inequívoca colacionada aos autos, apta a convencer sobre a plausibilidade do direito invocado pela suplicante. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria progressividade da doença, que podem acarretar o óbito da paciente, sendo que a urgência do tratamento é visível, mostra-se, portanto, razoável a manutenção do ato judicial hostilizado. 10. Recurso conhecido e improvido. Decisão ad quem mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(TJ-CE - AGT: 06287632220208060000 CE 0628763-22.2020.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 30/09/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020)

Já o perigo de dano é óbvio e está esclarecido nos mencionados relatórios, indica a necessidade do transplante de medula óssea postulados na inicial, sob pena de agravar o estado de saúde do autor com a progressão/recidiva da doença oncológica, aumentar morbidade e, por conseguinte, o risco de ÓBITO. Sendo assim, inquestionável que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do Autor, uma vez que a não prestação dos serviços prescritos, nos moldes indicados, poderá vir a gerar prejuízos talvez irreversíveis à sua saúde, levando inclusive a morte, sendo este por fim o risco de ineficácia do provimento, caso seja concedida a medida ao final.
Assim sendo, diante da gravidade do caso, DEFIRO a medida liminar postulada para DETERMINAR que a CASSI AUTORIZE, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização de TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA AUTÓLOGO (Auto TMO), tal como prescrito nos relatórios médicos anexado na inicial.
Dada a gravidade do estado de saúde da parte Requerente, e para que não haja dúvida quanto ao caráter de urgência do cumprimento da medida liminar, fixo multa diária pelo descumprimento da medida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual terá como termo inicial o decurso do prazo ora fixado para cumprimento da determinação judicial, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revestida em favor do Autor, para custear o tratamento de que necessita, sem prejuízo de outras sanções legais, inclusive, bloqueio de valores para fins de cumprimento da liminar, além de configurar crime de desobediência.
No mais, e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, considerando-se ainda quadro de saúde do autor, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, CPC). No mais, prejuízo algum haverá às partes, pois se futuramente houver real interesse na conciliação, poderá ser esta designada. E vale lembrar que sem prejuízo, inexiste nulidade.
CITE-SE e INTIME-SE a Requerida, por meios dos advogados habilitados nos autos, para tomar conhecimento da presente decisão, bem como apresentar a contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Considerando que não será marcada, por ora, audiência de conciliação, advirto que o prazo de resposta tem contagem a partir da juntada do mandado cumprido, na forma do artigo 335, inciso III, e artigo 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÃO, devendo o Cartório observar o disposto no Decreto 532/2020. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Por fim, proceda-se a intimação desta decisão através do meio mais célere possível (fac-símile, e-mail, telefone, etc.), devendo o Cartório observar o disposto no Decreto 532/2020. Findo o prazo supra, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 19 de novembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8003408-90.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Evandro Alves Marinho
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8003408-90.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002152-49.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Avani Maria De Jesus
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002152-49.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AVANI MARIA DE JESUS
Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733), HELBERT LOPES SANTOS (OAB:BA69245)

DECISÃO
Vistos etc.
No tocante à petição de ID 462089218, inicialmente, cumpre destacar que tratando-se de documento produzido unilateralmente pelo réu, é deste o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 373, II, c/c art. 429, II, do CPC.
Ademais, considerando que se trata de fato extintivo do direito material reclamado, recai sobre o réu o ônus da prova, conforme disposto no art. 373, III, do CPC, especialmente quando a relação discutida insere-se no âmbito de consumo, em conformidade com os arts. 4º e 6º, III, do CDC.
Quanto à alegação do banco demandado acerca da impugnação dos honorários periciais, mantenho a decisão anterior (ID 459629849), inclusive quanto ao valor dos honorários fixados, considerando que a mesma encontra-se devidamente fundamentada e foi proferida observando os elementos necessários à adequada condução do processo.
Dessa forma, INTIME-SE O BANCO DEMANDADO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROMOVER O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS, sob pena de bloqueio de valores, considerando a imprescindibilidade da realização da perícia para o deslinde da controvérsia, conforme entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.846.649/MA (2019/0329419-2).

Publique-se para fins de intimação.
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de Dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002152-49.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Avani Maria De Jesus
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002152-49.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AVANI MARIA DE JESUS
Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733), HELBERT LOPES SANTOS (OAB:BA69245)

DECISÃO
Vistos etc.
No tocante à petição de ID 462089218, inicialmente, cumpre destacar que tratando-se de documento produzido unilateralmente pelo réu, é deste o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 373, II, c/c art. 429, II, do CPC.
Ademais, considerando que se trata de fato extintivo do direito material reclamado, recai sobre o réu o ônus da prova, conforme disposto no art. 373, III, do CPC, especialmente quando a relação discutida insere-se no âmbito de consumo, em conformidade com os arts. 4º e 6º, III, do CDC.
Quanto à alegação do banco demandado acerca da impugnação dos honorários periciais, mantenho a decisão anterior (ID 459629849), inclusive quanto ao valor dos honorários fixados, considerando que a mesma encontra-se devidamente fundamentada e foi proferida observando os elementos necessários à adequada condução do processo.
Dessa forma, INTIME-SE O BANCO DEMANDADO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROMOVER O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS, sob pena de bloqueio de valores, considerando a imprescindibilidade da realização da perícia para o deslinde da controvérsia, conforme entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.846.649/MA (2019/0329419-2).
Publique-se para fins de intimação.
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de Dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003577-77.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003577-77.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS (OAB:BA81197), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DECISÃO
Visto etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada pelo SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE POÇÕES. A parte autora narra que o Município promoveu admissões precárias para a carga da Guarda Civil Municipal mediante contratos temporários, renovando sucessivamente, configurando burla à regra do concurso público. Alega ainda que essas contratações desvirtuam o caráter excepcional previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, resultando em clareza ao princípio da legalidade, além do descumprimento de preceitos da Lei Federal n.º 13.022/2014. Postula a suspensão imediata dos efeitos de tais contratos e, sem mérito, a declaração de nulidade desses atos administrativos.
A inicial foi instruída com documentos.(fls. 02 usque 19).
Vieram-me os autos conclusos.
Nos termos do art. 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que: a) existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e; b) haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito se relacionam ao convencimento do Juízo acerca dos fatos apresentados, aptos a demonstrar o direito subjetivo invocado e, também, quanto ao perigo de dano e ou risco ao resultado útil do processo.
A Constituição Federal dispõe que contratações temporárias só são permitidas para atendimento de necessidades temporárias e de interesse público excepcional. Conforme jurisdição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 658.026), a utilização de tais contratos para atividades permanentes e ordinárias, como as organizadas pela Guarda Civil Municipal, viola o preceito constitucional.
Ademais, a Lei Federal n.º 13.022/2014 estabelece que a Guarda Municipal deve ser composta por servidores efetivos integrantes de carreira única, admitidos mediante concurso público. Os documentos juntados aos autos evidenciam a ausência de excepcionalidade nas contratações efectuadas pelo Município, que se destinam ao preenchimento de funções de carácter contínuo, configurando, em análise sumária, a burla à regra do concurso público.
O perigo de dano está presente na continuidade das contratações irregulares, que perpetuam um quadro de confronto com a legalidade e pode comprometer a gestão dos serviços públicos. A manutenção desta situação, ainda que temporária, pode gerar repercussões irreversíveis no serviço público e no próprio exercício dos direitos dos servidores efetivos.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que o Município de Poções, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais):
Suspender os efeitos de todos os contratos temporários firmados para a carga da Guarda Civil Municipal e abster-se de renová-los.
Se abstenha de realizar novas contratações temporárias para funções permanentes da Guarda Civil Municipal , sob qualquer fundamento não amparado no art. 37, IX, da Constituição Federal.
Cite-se os requerido para contestar no prazo legal, sob pena de revelia.
Cumpra-se.
Poções, 04 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002423-24.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jaiane Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002423-24.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001482-79.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Marcia Franca Dos Santos Sande - Me
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Perito Do Juízo: Demetrio Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001482-79.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: MARCIA FRANCA DOS SANTOS SANDE - ME
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Consigno, a despeito da impugnação retro (ID 474228891), que o mero inconformismo da parte com o resultado da prova pericial não é suficiente para determinar a realização de novo exame, quando se percebe que sua insurgência se refere à conclusão alcançada pelo expert responsável pela elaborado do laudo pericial.
02. Assim sendo, HOMOLOGO o Laudo Pericial de ID 467552299, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, vez que referido laudo encontra-se claro e bem fundamentado, esclarecendo de maneira indubitável a matéria fática posta em análise.
03. Por não haver mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Assim sendo, abre-se vista às partes para apresentação de memoriais finais escrito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 364, 2°).
04. Em face da manifestação de ID 473769345, considerando restar comprovado o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários do perito por este juízo (ID 473774406), DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores penhoras dos autos. Cumpra-se.
05. No mais, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do Sr. Perito, DEMÉTRIO FERREIRA COSTA, CREA/BA 65122 para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, a título de honorários periciais, observando para tanto os dados bancários a ser informado pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000246-49.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Orlando Bispo
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Cristiano Dos Santos
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Lourdes Maria Dos Santos Pereira
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Manoel Ferreira Pires
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Maria Nice Santos Oliveira
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Ana Claudia Conceição De Araujo
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Edvaldo Ferreira Nunes
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Municipio De Pocoes
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000246-49.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ORLANDO BISPO e outros (7)
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), ELIANE PEDREIRA ANDRADE (OAB:BA29744), ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
01. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL acostado nos autos (ID 471907902), e respectiva complementação (ID 473646395), podendo o assistente técnico de cada uma das partes, caso indicado, apresentar seu respectivo parecer, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1°, do Código de Processo Civil.
02. No mais, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor do Sr. Perito, PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, inscrito no CPF n° 022.872.055-94, para fins de executar os valores arbitrados, a título de honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme decisão de ID 393696522, 449285167 e 468492601, a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução 017/2019, do TJ/BA.
03. Publique-se, para fins de intimação. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000357-13.2020.8.05.0199 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções
Autor: Ana Paula Brito Cerqueira
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Daustria Furbino Coelho
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000357-13.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REU: DAUSTRIA FURBINO COELHO
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830)
AUTOR: ANA PAULA BRITO CERQUEIRA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)

DESPACHO
Vistos etc.
1. INTIME-SE a parte Exequente para, querendo, manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada, no ID 466396470 e eventuais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, deverão as partes, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão;
3. E ainda manifestar se têm interesse na composição amigável da lide; nesse caso, deverão trazer aos autos petição de acordo para homologação judicial.
4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos para julgamento antecipado da mencionada impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 03 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000841-91.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Rondelli Comercio E Transporte Ltda
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Executado: Leandro De Oliveira Santos
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000841-91.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: RONDELLI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANDREIA CORREIA DE AMORIM (OAB:BA52766)

DESPACHO
Vistos etc.
Sobre a petição retro (ID 439339131), manifeste-se o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Int. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003698-08.2024.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Adriana Gomes Da Silva Teixeira
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Impetrado: Municipio De Caetanos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003698-08.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): JOAO LENON DIAS MEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por ADRIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA contra ato praticado pelo Sr. PAULO ALVES REIS, então prefeito do MUNICÍPIO DE CAETANOS-BA, objetivando, em síntese, que se determine a sua imediata nomeação e consequente posse ao cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, ante a sua aprovação no concurso público realizado, a existência de vagas e contratação irregular de 16 (dezesseis) servidores por contrato por prazo determinado pela Autoridade Coatora em preterição da nomeação da Impetrante, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial e documentos que acompanham.
É o necessário. Fundamento e decido.
Nos termos dispostos pelo art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração da relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e de que a manutenção do ato impugnado possa redundar em ineficácia da medida caso seja apenas ao final concedida (periculum in mora).
A expectativa de ser nomeado convola-se em direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, eis que, na hipótese, são inequívocos os fatos da necessidade do serviço e da existência da vaga, proclamados pela própria Administração Pública.
Destaca-se decisão paradigmática da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:
EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.
2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 227480/RJ, Rel. p/Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16.9.2008).
Da leitura do acórdão depreende-se que são requisitos cumulativos da convolação da expectativa em direito subjetivo à nomeação a vigência do concurso público (i), a aprovação do candidato (ii), a existência da vaga (iii), o respeito à ordem classificatória (iv) e a negativa imotivada da Administração Pública (v).
Lado outro, tem-se que cabe à Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, a discricionariedade quanto ao momento da nomeação. Somente se desprovida de qualquer justificação o ato omissivo da Administração Pública, é que convola-se o direito subjetivo à nomeação. Aliás, este é o entendimento do STF. (1 - RE 598099/MS - TP (Repercussão Geral - Mérito) - Rel. Min. GILMAR MENDES - j. 10.8.2011 - p. 3.10.2011.)
No caso, a impetrante foi classificada em 23 º (vigésima terceira colocada) lugar no concurso para provimento de cargo de técnico em enfermagem (fl. 10/08), ou seja, fora das quatro vagas inicialmente previstas para o Município de Caetanos - BA (fl. 06/26).
Homologado o certame em, foram de pronto nomeados os quatro primeiros classificados (fl. 01/10). Em seguida, ainda no prazo de validade inicial do certamente (08.09.2024), foram contratados pelo Município 16 (dezesseis) técnicos em enfermagem, através de contratos temporários de serviço, conforme documentos de fls. 18.
Conquanto tal fato não implique, necessariamente, direito subjetivo de nomeação do próximo candidato, é certo que houve contratação temporária de pessoal para desempenho das funções inerentes ao cargo vago. Evidenciada, pois, a necessidade da Administração e a preterição daqueles aprovados no concurso.

Portanto, a expectativa de direito dos próximos candidatos aprovados no certame, ainda que fora do número inicial de vagas ofertadas, convola-se em direito subjetivo à nomeação, respeitada ordem de classificação. E considerando que a impetrante foi aprovada em número menor do que aqueles contratados temporariamente, exsurge o seu direito de ser nomeada para o cargo efetivo.
Por todo o exposto, havendo nos autos prova de que no prazo de validade do concurso vagou cargo ofertado, que a Administração promoveu contratação temporária para exercer suas atribuições, e que a impetrante ocupava posição da lista de excedentes dentro do número de contratados por tempo determinado, entendo presentes indícios fortes da probabilidade do seu direito em ser nomeado.
POSTO ISSO, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar ao PREFEITO do MUNICÍPIO DE CAETANOS/BA que proceda à nomeação da Impetrante ADRIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA, conforme o Edital nº 001/2022, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação desta, se a mesma preencher os requisitos para assunção.
Notifique-se a Autoridade dita como coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação do Município de Caetanos-BA.
Decorrido o prazo, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público para parecer opinativo, na forma do quanto determina o art. 12 da Lei 12.016/09.
Após, à conclusão para decisão final.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Publique. Intimem-se. Notifique-se.

POÇÕES/BA, 02 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001041-93.2024.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Iecem - Instituto Educacional Cecilia Meirelles Ltda - Me
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Executado: Jose Mauro Dias Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001041-93.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: IECEM - INSTITUTO EDUCACIONAL CECILIA MEIRELLES LTDA - ME
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
EXECUTADO: JOSE MAURO DIAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao Embargado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração retro, no prazo de Lei.
Poções, 25 de setembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000917-38.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Iracy Pereira Dos Santos Modas
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Joao De Moraes Neto (OAB:SP370567)
Autor: Iracy Pereira Dos Santos
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)

Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Joao De Moraes Neto (OAB:SP370567)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000917-38.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IRACY PEREIRA DOS SANTOS MODAS e outros
Advogado(s): MATEUS ALVES NEIVA (OAB:BA25867), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618), EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923), JOAO DE MORAES NETO (OAB:SP370567)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR24498)

DESPACHO
Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
3. Int.

POÇÕES/BA, 03 de Dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003320-52.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jessica Sabino Barros
Advogado: Monalisa Lima E Lima (OAB:BA77979)
Reu: Municipio De Caetanos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003320-52.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JESSICA SABINO BARROS
Advogado(s): MONALISA LIMA E LIMA (OAB:BA77979)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ajuizada por JESSICA SABINO BARROS em face do MUNICÍPIO DE CAETANOS, ambos qualificados nos autos.

Relata a parte autora que participou de concurso público, conforme Edital n.º 001/2022, promovido pelo Município de Caetanos/BA, realizou concurso público para o cargo de Psicólogo, com 1 vaga e cadastro de reserva. A autora foi aprovada em 4ª posição, conforme relatório anexo, e a homologação do certame ocorreu em 29 de novembro de 2022, iniciando a convocação dos candidatos aprovados, foram convocadas 2 aprovados, no entanto, após a última convocação em 23 de maio de 2023, não houve mais convocações. Alega, ainda, que o Município réu estaria contratando temporariamente profissionais para exercerem as funções do cargo disputado, preterindo os candidatos aprovados no concurso, situação que gerou decisões favoráveis a outros candidatos em processos semelhantes.
Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar sua nomeação ao cargo.
Vieram-me os autos conclusos.
É síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, embora a parte autora alegue preterição em razão de contratações temporárias realizadas pelo Município, os documentos juntados indicam que tais contratações ocorreram no ano de 2023. Não há, nos autos, elementos probatórios suficientes que demonstrem, de forma clara e inequívoca, que as vagas atualmente ocupadas por contratados temporários são equivalentes às disputadas pela autora no certame, tampouco que a Administração Pública agiu em desrespeito às normas legais e constitucionais de convocação de aprovados em concurso público.
Assim, à luz do princípio da separação dos poderes e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, entendo que não restou demonstrada, nesta fase inicial, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ressalvando à parte autora o direito de renová-lo, caso surjam novos elementos probatórios aptos a demonstrar a probabilidade do direito alegado.
CITE-SE os requeridos para que apresentem contestação, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Poções/BA, 03 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000263-60.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Acacio Libarino Nascimento
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Recorrido: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: ACACIO LIBARINO NASCIMENTO
Advogado(s): JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)
RECORRIDO: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): DANIELI DA CRUZ SOARES (OAB:SP257614)

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Certificado o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos (ID 466873092), observo que a Demandada - JUSTA PAGAMENTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS - informou o cumprimento integral da obrigação, com a juntada do respectivo comprovante de pagamento (ID 466873095), sem qualquer embargo por parte do autor (ID 466975059).

02. Desse modo, reconheço que a Executada cumpriu integralmente com sua obrigação, razão pela qual declaro EXTINTO o presente incidente de Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
03. Considerando, ainda, que a manifestação do Autor pela satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, nos moldes do parágrafo único do art. 1000 do CPC, declaro desde logo o trânsito em julgado da presente decisão e dispenso a certificação.
04. Assim, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL ELETRONICO EM FAVOR DO AUTOR, na pessoa de sua advogada constituída, Belª. Joyce Eustáquio Quintinho Loureiro, OAB/BA 48.560, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, observando, para tanto, os dados bancários informados no ID 466975059.
05. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente a autora, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do presente alvará nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos oriente o AVISO CGJ n. 19/2018.
06. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nada mais requerido e comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES.
07. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000263-60.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Acacio Libarino Nascimento
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Recorrido: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: ACACIO LIBARINO NASCIMENTO
Advogado(s): JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)
RECORRIDO: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): DANIELI DA CRUZ SOARES (OAB:SP257614)

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Certificado o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos (ID 466873092), observo que a Demandada - JUSTA PAGAMENTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS - informou o cumprimento integral da obrigação, com a juntada do respectivo comprovante de pagamento (ID 466873095), sem qualquer embargo por parte do autor (ID 466975059).
02. Desse modo, reconheço que a Executada cumpriu integralmente com sua obrigação, razão pela qual declaro EXTINTO o presente incidente de Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
03. Considerando, ainda, que a manifestação do Autor pela satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, nos moldes do parágrafo único do art. 1000 do CPC, declaro desde logo o trânsito em julgado da presente decisão e dispenso a certificação.
04. Assim, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL ELETRONICO EM FAVOR DO AUTOR, na pessoa de sua advogada constituída, Belª. Joyce Eustáquio Quintinho Loureiro, OAB/BA 48.560, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, observando, para tanto, os dados bancários informados no ID 466975059.
05. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente a autora, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do presente alvará nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos oriente o AVISO CGJ n. 19/2018.
06. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nada mais requerido e comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES.
07. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003744-94.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003744-94.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELI SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA79545), ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Isento de custas no primeiro grau de jurisdição sob o rito da lei 9099/95.
2.Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
3.Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido (a), bem como a intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
4.Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se tem provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alinea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
5.Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
CUMPRA-SE.
Poções-BA, 04 de Dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8000150-82.2018.8.05.0199 Interdito Proibitório
Jurisdição: Poções
Apelante: Valdionor Antonio Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Apelado: Jairo Tavares De Andrade
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000150-82.2018.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: VALDIONOR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
APELADO: JAIRO TAVARES DE ANDRADE
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Por razões de foro íntimo, declaro-me suspeito de funcionar no presente feito.
2. Ao substituto legal.
int.
Poções, 05 de novembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000150-82.2018.8.05.0199 Interdito Proibitório
Jurisdição: Poções
Apelante: Valdionor Antonio Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Apelado: Jairo Tavares De Andrade
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000150-82.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: VALDIONOR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
APELADO: JAIRO TAVARES DE ANDRADE
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Por razões de foro íntimo, declaro-me suspeito de funcionar no presente feito.
2. Ao substituto legal.
int.
Poções, 05 de novembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003368-11.2024.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Diego Freire Da Silva
Advogado: Mozart Aguiar Das Virgens (OAB:BA80678)
Advogado: Anna Clara Macedo Dos Santos (OAB:BA81331)
Advogado: Anne Lunai Freires Souza (OAB:BA82534)
Impetrado: Municipio De Caetanos
Impetrado: Paulo Alves Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003368-11.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: DIEGO FREIRE DA SILVA
Advogado(s): ANNA CLARA MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA81331), ANNE LUNAI FREIRES SOUZA (OAB:BA82534), MOZART AGUIAR DAS VIRGENS (OAB:BA80678)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAETANOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DIEGO FREIRE DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE CAETANOS, contra ato praticado pelo Sr. PAULO ALVES REIS, então prefeito do Município de Caetanos-BA, objetivando, em sínteses, sua nomeação imediata e posse ao cargo de Digitador, conforme sua aprovação no Concurso Público, a qual obteve a 2ª posição no certame de acordo com o Edital nº 001/2022. O Impetrante argumenta que, apesar do aprovado, o carga está ocupado por uma servidora contratada, em desrespeito à ordem classificatória e ao direito de nomeação.
É o necessário. Fundamento e decisão.
Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento liminar em Mandado de Segurança está condicionado à demonstração da relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e à possibilidade de que a manutenção do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida, caso seja apenas concedida ao final (periculum in mora).
A expectativa de ser nomeado convoca-se em direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, eis que, na hipótese, são inequívocos os fatos da necessidade do serviço e da existência da vaga, proclamados pela própria Administração Pública .

Destaca-se decisão paradigmática da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:
EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.
2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 227480/RJ, Rel. p/Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16.9.2008).
Da leitura do acórdão depreende-se que são requisitos cumulativos da convolação da expectativa em direito subjetivo à nomeação a vigência do concurso público (i), a aprovação do candidato (ii), a existência da vaga (iii), o respeito à ordem classificatória (iv) e a negativa imotivada da Administração Pública (v).
Lado outro, tem-se que cabe à Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, a discricionariedade quanto ao momento da nomeação. Somente se desprovida de qualquer justificação o ato omissivo da Administração Pública, é que convola-se o direito subjetivo à nomeação. Aliás, este é o entendimento do STF. (1 - RE 598099/MS - TP (Repercussão Geral - Mérito) - Rel. Min. GILMAR MENDES - j. 10.8.2011 - p. 3.10.2011.)
No caso, o Impetrante foi classificado em 2º lugar no concurso para o cargo de Digitador e, até o momento, o cargo está ocupado por uma servidora contratada, Priscila Souza Soares, o que configura a preterição do direito à convocação do Impetrante.
Desta forma, a expectativa de direito do impetrante à nomeação, mesmo que fora do número de vagas inicialmente previstas, convola-se em direito subjetivo, devido à continuidade das contratações temporárias e à ausência de justificativa plausível para a não convocação dos selecionados. Além disso, o impetrante, sendo aprovado no concurso e estando dentro da ordem de classificação, tem o direito de ser nomeado para o cargo de forma efetiva.
Por todo o exposto, havendo nos autos prova de que no prazo de validade do concurso vagou cargo ofertado, que a Administração promoveu contratação temporária para exercer suas atribuições, e que o impetrante ocupava a primeira posição da lista de excedentes, entendo presentes indícios fortes da probabilidade do seu direito em ser nomeado.
Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETANOS/BA que proceda à nomeação do Impetrante, DIEGO FREIRE DA SILVA, para a carga do Digitador , conforme o Edital nº 001/2022, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, caso o Impetrante requerer os requisitos necessários para assunção da carga.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência da presente decisão ao Órgão de Representação do Município de Caetanos-BA.
Decorrido o prazo, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público para parecer opinativo, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Após, à conclusão para decisão final.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.
POÇÕES/BA , 03 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002627-68.2024.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Ivanelio Sampaio Bispo
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Executado: Jonas Souza Andrade Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002627-68.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: IVANELIO SAMPAIO BISPO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
EXECUTADO: JONAS SOUZA ANDRADE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos:
a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda;
b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém;
c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente;
d) especificação quanto aos bens e direitos mantém;
e) registrato disponibilizado no BACEN.
Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente.
As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.
Quando findo o prazo ou manifestado todas as partes, tornem conclusos para decisão.
Int.
Poções, 30 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0000019-93.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nicanor Soares De Souza
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Reu: Municipio De Pocoes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-93.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NICANOR SOARES DE SOUZA
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Consigno, a despeito da impugnação retro (ID 474592566), que o mero inconformismo do MUNICÍPIO com o resultado da prova pericial não é suficiente para determinar a realização de novo exame, quando se percebe que sua insurgência se refere à conclusão alcançada pelo expert responsável pela elaborado do laudo pericial.
02. Assim sendo, HOMOLOGO o Laudo Pericial de ID 471927325, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, vez que referido laudo encontra-se claro e bem fundamentado, esclarecendo de maneira indubitável a matéria fática posta em análise.
03. Por não haver mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Assim sendo, abre-se vista às partes para apresentação de memoriais finais escrito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 364, 2°).
04. No mais, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do Sr. Perito, PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, inscrito no CPF n° 022.872.055-94, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 220803716 e/ou 220803718), no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários periciais, observando para tanto os dados bancários informado no ID 464431891.
05. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002428-17.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adauto Sousa De Oliveira
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Advogado: Laisa Caroline Gualberto Ferreira (OAB:BA58388)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002428-17.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001868-07.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Celia Cardoso Da Silva
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001868-07.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA CELIA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte ré, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da homologação do acordo. A manifestação deverá esclarecer se a parte autora concorda com os termos propostos ou se deseja apresentar qualquer objeção.
Caso a parte autora concorde com o acordo, deverá confirmar sua aceitação expressa para que o acordo possa ser homologado e a demanda encerrada.
Publique-se. Intime-se.

Poções, 03 de Dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000568-83.2019.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: H A J Servicos Ltda - Me
Executado: Antonio Fernandes Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000568-83.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: H A J SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO BRADESCO SA em face de H A J SERVICOS LTDA - ME e ANTONIO FERNANDES BARROS, no curso da qual, após a citação do(a) promovido(a), as partes apresentaram transação escrita requerendo sua homologação pelo juízo (ID 475130782).
Vieram-me conclusos os autos.
Em apertada síntese, é o relato. Decido.
Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.
HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 475130782), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Isento de custas conforme art. 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.
P.R.I.

Poções, 03 de Dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000228-66.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Sandra Alves Da Rocha
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-66.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SANDRA ALVES DA ROCHA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Intimado da decisão impugnativa do Cumprimento de Sentença instaurada nos autos, observo que a Companhia de eletricidade do Estado da Bahia - COELBA - informou o cumprimento da obrigação, com a juntada do respectivo comprovante de pagamento (ID 475423580), sem qualquer embargo por parte da autora (ID 476208110).
02. Desse modo, reconheço que a Executada cumpriu integralmente com sua obrigação, razão pela qual declaro EXTINTO o presente incidente de Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
03. Como já houve o pagamento integral da obrigação, e por se tratar de valores incontroversos, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL ELETRONICO EM FAVOR DA AUTORA, na pessoa de sua advogada constituída, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, observando, para tanto, os dados bancários informados no ID 476208110.
04. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente a autora, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do presente alvará nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos oriente o AVISO CGJ n. 19/2018.
05. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nada mais requerido e comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES.
06. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8003078-93.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003078-93.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2024 09:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 473179669 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003078-93.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003078-93.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU

Requerido(a): BANCO BRADESCO SA e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2024 09:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 473179669 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000608-31.2020.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Vadilson Souza Lima
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Apelado: Municipio De Mirante

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000608-31.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: VADILSON SOUZA LIMA
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo (petição de fl. 59 usque 61) por meio da qual as partes informam a composição amigável dos seus interesses e requerem a respectiva homologação. Analisando os seus fólios, constato que a referida petição está assinada pelo procurador das partes, devidamente constituído e investido de poderes para tanto.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre VADILSON SOUZA LIMA, SINDICATO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS-BAHIA E MUNICÍPIO DE MIRANTE, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.
Isento de custas e honorários.
Em face da falta de interesse recursal (CPC/art. 1000), declaro transitada em julgado a presente, devendo ser expedido o respectivo mandado de averbação e, em seguida, arquivados com baixa os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Poções-BA, 03 de Novembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002441-79.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Elzita De Oliveira Jesus
Advogado: Isael Silva Rocha (OAB:BA76105)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002441-79.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001138-69.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Autor: Helio De Souza Bispo
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001138-69.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HELIO DE SOUZA BISPO
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVOVIMENTO DE VALORES DESCONTADOS IRREGULAR proposta por HELIO DE SOUZA BISPO em face de

SABEMI SEGURADORA SA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos e representadas por seus respectivos procuradores.

O autor alega que esteve interditado desde o ano de 2005, inicialmente tendo como curadora sua ex-companheira, Camila Valéria de Oliveira, cuja curatela foi substituída, em 2011, pelo irmão do autor. Em setembro de 2019, a interdição foi levantada por sentença judicial, permitindo ao autor a retomada plena de sua capacidade civil. Após a liberação da interdição, o autor afirma ter investigado sua situação financeira e constatado, por meio de contracheques e contratos obtidos junto à empresa ré, que diversos contratos de empréstimos e seguros de vida foram firmados em seu nome entre 2007 e 2011, período em que estava interditado, todos supostamente assinados por sua então curadora, sem a devida autorização judicial. Além disso, contratos de seguros de vida continuaram a gerar descontos em sua conta até 2019. Ao identificar a irregularidade, o autor entrou em contato com a empresa ré, que forneceu cópias dos contratos e, posteriormente, cancelou os descontos dos seguros. Contudo, não efetuou a devolução dos valores descontados indevidamente, tanto relativos aos seguros quanto aos empréstimos firmados durante sua interdição.

O réu apresentou contestação em ID nº 208462570, juntando aos autos cópias dos contratos devidamente assinados a rogo pela curadora do autor na época, Camila Valéria de Oliveira, bem como com a subscrição de duas testemunhas, conforme os documentos colacionados aos IDs 208462582, 208462964, 208462585, 208462588, 208462589, 208462596, 208462598, 208462599, 208462600, 208462608, 208462604, 208462601 e 208462602. Ademais, juntou aos autos certidão de interdição em ID 208462591, bem como RG da curadora.

De tal modo, o réu sustenta que as contratações foram legítimas e que respeitaram os procedimentos legais.

Em ID nº 276054325 a parte autora juntou réplica.

Os autos foram instruídos com documentos e, após a fase de produção de provas, vieram conclusos para sentença.

Não havendo nulidades ou outras preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo ao exame do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.

Na forma do art. 488 do CPC, indefiro as preliminares arguidas.

Antes de tudo, ressalto que a relação estabelecida entre as partes é claramente de natureza consumerista. As instituições financeiras, como a parte ré, são amplamente reconhecidas como fornecedoras de serviços no mercado de consumo, conforme o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que oferecem produtos e serviços bancários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras também se submetem às normas protetivas do CDC.

A parte autora, por sua vez, é destinatária final dos serviços oferecidos, o que a caracteriza como consumidora nos termos do artigo 2º do CDC. Desse modo, sendo configurada a relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC, independentemente de culpa. Conforme dispõe o referido artigo:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, considerando que a parte autora se enquadra como consumidora, a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados decorre de forma objetiva, prescindindo da comprovação de culpa.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a parte ré juntou aos autos provas robustas da existência e validade dos contratos objetos da controvérsia. Os documentos colacionados demonstram que as transações foram formalizadas por intermédio da curadora do autor ao tempo em que os contratos foram assinados, com sua assinatura a rogo bem como com a devida subscrição de duas testemunhas, conforme exigido pelo art. 595 do Código Civil:

Art. 595. “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”

In casu, à época das contratações de empréstimos e seguros em nome do autor, a curadora estava legalmente habilitada para representá-lo, conforme comprova a certidão de curatela. Nesse contexto, é imperioso consignar que competia à empresa ré apenas verificar a regularidade formal da representação, ou seja, se a curadora possuía poderes legais para realizar tais contratações, não cabendo à ré realizar juízo de valor sobre eventual má-fé ou proveito próprio da curadora.

Dessa forma, a empresa ré cumpriu o seu dever ao observar os documentos que legitimavam a curadora para atuar em nome do autor. Eventual abuso no exercício da curatela, previsto nos artigos 1.741 e 1.781 do Código Civil, deveria ter sido objeto de ação judicial proposta diretamente contra a curadora, e não imputado como responsabilidade da ré.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabe destacar que a simples cobrança ou realização de descontos, decorrentes de contrato válido, não gera automaticamente o direito à reparação por danos morais. Para que este tipo de dano seja configurado, é necessária a demonstração de que houve ofensa à dignidade da parte, situação que não se observa no presente caso, uma vez que o réu agiu no estrito cumprimento de suas obrigações contratuais.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o mero descumprimento contratual, sem maiores repercussões, não enseja reparação moral. Isso porque, o simples inadimplemento contratual não gera dano moral. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico.

Dessa forma, as máximas da experiência comum não respaldam a presunção de que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento ou da leniência contratual possam invariavelmente caracterizar dano moral.

Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por HELIO DE SOUZA BISPO, em face da SABEMI SEGURADORA SA por não restarem provados os fatos constitutivos do direito autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade processual, nos termos do Art. 98, §3°, também do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 03 de Dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002639-82.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Elieide Santos De Oliveira
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002639-82.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELIEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Juliana Cristina Martinelli Raimundi registrado(a) civilmente como JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que o(a) autor(a), não compareceu injustificadamente, à Sessão de Conciliação e Julgamento realizada no dia 16/10/2024, embora tenha sido devidamente intimado(a), conforme certidão constante no ID nº 469396391, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.
Publique-se e intime-se..
Registrar.
Condeno o(a) autor(a) no pagamento das custas processuais, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 51, da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Enunciado 28, Juizados Especiais Cíveis do Brasil).
Deve a Secretaria da Vara Única adotar as seguintes providências:
1. ELABORAR o cálculo das custas processuais;
2. INTIMAR o(a) autor(a) para recolher as custas processuais, no prazo de dez dias;
3. se o(a) autor(a) proceder ao recolhimento, ARQUIVAR estes autos; e
4. se transcorrer o prazo de dez dais, sem que o(a) autor(a) recolha as custas processuais, ENCAMINHAR as cópias necessárias ao Setor responsável do TJ/BA para, se for o caso, inscrever o nome dele(a), na dívida ativa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivar.
Poções/BA, 03 de Dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001988-50.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções
Requerente: Odete Maria Da Silva
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001988-50.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ODETE MARIA DA SILVA
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA ajuizada por ODETE MARIA DA SILVA, por meio de seu advogado legalmente constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados, alegando, em breve síntese, que é professora aposentada do Estado da Bahia, objetivando cobrar os valores devidos a título de PISO NACIONAL, anteriores à Impetração do Mandamus Coletivo em epígrafe, em face da ordem mandamental coletiva concessiva da segurança. Aduziu que não se discute mais o direito material objeto da ordem mandamental - PISO NACIONAL. Juntou memoriais de cálculos contendo metodologia de simples demonstração, informando ser necessário tão somente a alteração do valor do Vencimento/Subsídio para o Piso Nacional histórico, com a repercussão percentual desse aumento nas verbas fixadas em termos percentuais. Assim, ajuizou a presente ação, a fim de condenar o requerido a efetuar o pagamento retroativo dos valores, tendo o vencimento básico/subsídio conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Juntou documentos de fls. 2 usque 18.
Com o despacho de fl. 19, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação de fl. 21, aduzindo, em síntese, que o Acórdão do referido mandado de segurança estabeleceu que piso nacional foi direcionado para os profissionais do magistério público da educação básica inativos que alcançaram o art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. Ocorre que, no presente caso, a parte autora não comprovou que faz jus à paridade vencimental, razão pela qual esta ação deverá ser julgada improcedente. Aduz que há equívocos nos cálculos apresentados pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Em impugnação a contestação de fl. 23, a parte autora reproduziu os argumentos da inicial. Por fim, requereu a procedência do pedido.
Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que não pretendia produzir novas provas (fl. 26), a parte requerida, por sua vez, não se manifestou.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Comporta o feito o julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de provas, quando instadas a fazê-lo, motivo pelo qual, também, sustento o entendimento.
Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança movida por ODETE MARIA DA SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, na qual pretende receber valores retroativos decorrentes do descumprimento do Piso Nacional do Magistério, conforme reconhecido na segurança concedida o MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, para fins de cumprimento do Piso.
- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Em sede de pedido, requereu o réu o afastamento das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
Certo é que, o autor pretende seja declarado o seu direito a 05 (cinco) anos anteriormente ao ajuizamento da ação de Mandado de Segurança de n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
O informado mandado de segurança fora ajuizado em 17.08.2019. Por conseguinte, pretende a autora a condenação do Estado réu em 05 (cinco) anos, nas verbas concedidas no mantado de segurança, anteriormente à data de ajuizamento do mandado de segurança, a saber, 17.08.2014.
Quanto à prescrição dos débitos relativos à Fazenda Pública, o Decreto n.º 20.910/32 estabelece o prazo de cinco anos contados da data do fato ou do ato do qual se originou o direito.
A data do ajuizamento da presente ação fora em 24.07.2024. Assim, faria jus a autora ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente, ou seja, 24.08.2019, já que, nos termos do informado Decreto Lei, o período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente estaria prescrito.
Como a Ação de Mandado de Segurança Coletivo de n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 fora ajuizada em 17.08.2019, o pretenso direito autoral encontra-se parcialmente pelo referido mandado de segurança, motivo pelo qual deve ser julgada parcialmente

procedente a presente causa, em face da coisa julgada material, bem como declarado prescrito o período de 05 (cinco anos) anos anteriores ao mandado segurança.
- SUSPENSÃO: APLICAÇÃO DO TEMA 1.169 DO STJ
Em sede de contestação, requereu o Estado réu a suspensão da presente ação em razão da ausência de prévia liquidação do título judicial invocado, conforme estabelece o Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
A questão submetida a julgamento no informado tema é:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
Ora, a presente ação não visa o cumprimento da sentença condenatória prolatada nos autos do MS Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, mas sim tem por objeto o mesmo direito deferido no mandado, só que no período pretérito ao ajuizamento da ação.
Assim, não se tratando a presente de ação executiva, mas, sim, de ação de cobrança, motivo pelo qual não há como aplicar a pretensão do réu de suspender o presente feito, em face do tema 1.169 do STJ.
- ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA
Em preliminar ao mérito, argui o réu a ilegitimidade da parte autora para executar o título coletivo invocado, pois não comprovou ser a autora associada à AFPEB para executar o título coletivo nesses autos. No caso dos autos, não há prova de associação da parte contrária à AFPEB. Ademais, ao analisar a documentação acostada à petição inicial, nota-se que a autora, para demonstrar sua legitimidade, cingiu-se a apresentar o pedido de filiação em data posterior ao ajuizamento do mandado de segurança.
Ora, como já dito supra, não pretende a autora executar o mandado de segurança, mas sim receber o direito pretérito ao ajuizamento do mesmo, motivo pelo qual não há que se perquirir se autora é ou não afiliada à AFPEB.
Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa autoral.
- CONCLUSÃO
Ante o exposto , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil , para:
Reconhecer a prescrição quinquenal em relação aos valores anteriores a 17/07/2024, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 .
Condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento , em favor de ODETE MARIA DA SILVA , das diferenças remuneratórias relativas ao período de 17/07/2024 a 24/08/2024 , apuradas com base no Piso Nacional do Magistério , conforme reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 .
Consigno que tais valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pelo ente estadual, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Estado da Bahia ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Estado réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 04 de novembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8003078-93.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003078-93.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a procuração apresentada pelo Autor, quando do ajuizamento da presente ação (ID 468373571), encontra-se sem a assinatura do Promovente, em flagrante violação do art. 675 do Código Civil.
Assim sendo, INTIME-SE a advogado que representa a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a apontada irregularidade, com a juntada de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO OUTORGANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Ultimado o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003065-94.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003065-94.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por OTONIEL JESUS DE ABREU em face de BANCO DAYCOVAL SA , ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que, a parte promovente percebe benefício junto ao INSS, sob o NB: 164.796.996-1, sendo que o valor do seu salário já é reduzido para sua manutenção e de seu núcleo familiar de forma digna. Ocorre que a parte promovente começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente. Consultando a situação de seu benefício, o autor foi informado pelo INSS que que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 19,00 (dezenove reais), devido ao contrato de nº 50908766321, que possui o valor liberado de R$ 746,68, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 08/2021, com último desconto em 07/2028. Em verdade o autor foi surpreendido com a dita informação, e sequer tem ciência se o valor fora creditado em sua conta uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com o Requerido. Ainda, afirma não

ter assinado qualquer documento, registrando inclusive uma reclamação junto ao Proteste. Que o autor não realizou contrato na instituição ré, sequer por assinatura digital. Por essas razões, a Autora não viu alternativa senão o ajuizamento da presente ação, buscando o ressarcimento pelos danos sofridos. Ao final, requer seja concedida tutela de urgência para que, imediatamente, sejam suspensos os descontos no benefício do autor, bem como requer que seja oficiado o Banco Bradesco para que o mesmo disponibilize o extrato detalhado da conta bancária do autor, referente aos meses de fevereiro de 2019 a setembro de 2024, a fim de saber se o valor tenha entrado ou não na conta do autor. Por fim, que sejam julgados procedentes todos os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos e pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão envolve o questionamento de reserva de margem consignável, que ensejou a reprovação da solicitação de empréstimo da autora.

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.

In casu, há negativa de contratação de empréstimo por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludida reserva de margem diz respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude, como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados à Autora.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que o requerido, suspenda os descontos referentes ao empréstimo de contrato n° 50908766321, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior determinação judicial, bem como determino que o mesmo apresente aos autos extrato detalhado da conta bancária do autor referente aos meses de fevereiro de 2019 a setembro de 2024, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 15.000,00, a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Sem prejuízo:

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido(a), bem como à intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se têm provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.

No caso de ser o(a) Requerido(a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.

Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95.

P. R. I. C.

Poções/BA, 05 de novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003064-12.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003064-12.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2024 11:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 472302602 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003286-77.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003286-77.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por OTONIEL JESUS DE ABREU em face do BANCO BRADESCO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, alegando, em síntese, que ao analisar a seu benefício, constatou que desde março de 2021 até a presente data, os requeridos vem descontando valores em seu benefício previdenciário em razão de dois empréstimos consignados, identificados sob n.º 015763918 e 015763918, os quais não foram autorizados pelo autor e sequer tais valores foram depositados em sua conta bancária. Assim, pede, em tutela de urgência, que se determine que os réus efetuem a juntada cópia dos impugnados contratos, devidamente assinados pelo Autor; que se remova os dados em nome da parte autora (ligações telefônicas, envio de SMS, e-mails), nos termos do art. 18 da LGPD; e ainda que se informe como conseguiu os dados da parte autora, tudo, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais). No mérito, que seja julgada procedente, determinado a nulidade dos contratos, condenando-se o réu na restituição em dobro dos valores descontados indevidos no benefício previdenciário do autor, indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00, além dos ônus de sucumbência. Pugnou, ainda, a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação processual. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Fundamento é DECIDO.
Consigno, inicialmente, que da simples leitura da inicial, percebe algumas contradições ou incongruências dos fatos e argumentos nela articulados, que precisam serem esclarecidos pela parte Autora, sob pena deste juízo proferir decisão diversa do pedido ou então conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, nos termos do art. 141, do CPC.
A despeito da parte autora relatar que somente em março de 2021 tomou conhecimento da existência dos impugnados empréstimos, na inicial só informou o número de um contrato (015763918). Além disso, do histórico de empréstimos consignados acostado no ID 471051277 há notícia da existência de mais de 20 (vinte) empréstimos consignados, dos quais, pelos 06 (seis) foram firmados tão somente em face dos demandados arrolados nestes autos, sendo certo, ademais, que tal afirmativa não nos convencem, especialmente porque tem contrato firmado deste maio de 2019.
Por outro lado, em mera consulta ao sistema de processamento judicial eletrônico – PJE – 1° GRAU – observa-se, sem qualquer esforço que, somente no mês de outubro de ano em curso, foram distribuídas nesta Comarca 18 (dezoito) ações pelo Autor OTONIEL JESUS DE ABREU em face de diversas instituições financeiras, todas com a mesma causa de pedir e pedido e petições praticamente idênticas, onde apenas o nome da parte demandada e os números dos contratos são modificados.
Trata-se, em verdade, na espécie, de típica de demandas frívolas, que arremessam argumentos sem um mínimo de plausibilidade, visando tão somente angariar vantagens indevidas, uma vez que também em consulta no PROJUD – TJ/BA, constata-se que no Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus também pelo então Promovente foram distribuídas o total de 17 (dezessete) ações em face de diversas instituições financeiras, inclusive, contra esses requerido.
Vale registrar, por oportuno, que tão somente em face dos BANCOS BRADESCO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A que além da presente ação, foram distribuídas, neste juízo, somente no mês de outubro do ano em curso, mais 05 (cincos) ações, a saber: 8003289-33.2024.8.05.0199, 8003078-93.2024.8.08.0199, 8003070-19.2024.8.05.0199, 8003062-42.2024.8.05.0199 e 80030514-13.2024.8.05.0199, alterando tão somente o número dos contratos, quando as mesmas poderiam ter sido distribuídas um mesmo processo, no termo do art. 327, do Código de Processo Civil.
Anote-se mais adiante da inicial a afirmativa de que “(...) Autor foi surpreendido com a dita informação, e sequer tem ciência se o valor fora creditado em sua conta (...)” (sic - petição inicial), contudo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Vale dizer, não comprovou o requerente desconhecer dos mencionados contratos, muito menos de que os valores deles decorrentes não foram depositados em sua conta bancária, pois não apresentou os extratos bancários do período em que os contratos foram efetivamente realizados.
Necessito, portanto, de esclarecimentos sobre tais pontos, uma vez que se trata de uma pratica reiterada da contratação de mesmo tipo de contrato, alguns firmados, inclusive, desde o ano de 2016, de modo que afasta o argumento de que o Autor não tinha conhecimento de tais contratações, muito menos de que não recebeu os valores decorrentes dos mencionados empréstimos. E ainda justificar por qual razão a parte autora distribuiu três ações sobre o mesmo tema e contra a mesma instituição financeira em processos distintos, senão para aventurar danos morais.
Ademais, não há nenhuma prova nos autos que o Requerente procurou algumas agência ou correspondente bancários a fim de esclarecer os fatos ou impugnar a regularidade do objurgado empréstimo, notadamente porque se trata de contrato supostamente firmado em a partir de fevereiro de 2016, portanto há mais de 08 anos. Trata-se, em verdade, na espécie, de típica de demandas frívolas, que arremessam argumentos sem um mínimo de plausibilidade, tão somente para aventurar vantagens ilícitas.
Na forma do art. 373, do CPC, é ônus do Autor comprova os fatos constitutivos do seu direito, ainda que a ação seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, impõe o art. 434, da Lei dos Ritos que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou

a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", sob pena de inépcia da inicial e condenação das partes em litigância de má-fé e demais ônus de sucumbências.
Registro, por fim, que o instrumento de procuração acostado nos autos (ID 471051273), assim como nos demais autos distribuídos neste juízo, encontra-se sem a efetiva assinatura da parte autora. Como se sabe, a assinatura da procuração, nos termos do art. 654, do CC, constitui requisito formal indispensável à validade do mandato, pois, além de revelar a manifestação de vontade do outorgante, é a chancela que a insere validamente no mundo jurídico.
Assim sendo, faculto à postulante o prazo de 15 (quinze) dias para EMENDAR A INICIAL no sentido de:
Para o preenchimento do interesse processual no tocante à exibição de instrumento contratuais não de extratos, deverá a parte autora para comprovar a observância ao recurso especial sob o regime dos repetitivos (tema 648), igualmente aplicável à exibição incidental, com a juntada da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável da cópia dos CONTRATOS E/OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, conforme relatado na inicial;
Quanto a negativa de que não recebeu os valores decorrentes dos questionados contratos, deverá o requerente apresentar nos autos cópia dos de seus EXTRATOS BANCÁRIOS integralmente e retroativo a junho de 2020, período da contratação, comprovando que os valores dos empréstimos não foram depositados em sua conta bancária;
Para comprovar a regularidade da representação processual, nos termos do art. 104, do CPC, deverá a Advogada que distribuiu a ação, promover a juntada do INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO PELO AUTOR, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ASSINADO PELO REQUERENTE, ficando de logo ciente de que, se a procuração for particular, deverá a mesma está com a firma com reconhecida em Cartório, tudo no prazo acima determinado, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e imediato cancelamento da distribuição, na forma do art. 321, caput, do CPC.
Atente-se ainda a Nobre Advogada que o Poder Judiciário, especialmente esta Unidade Jurisdicional, já se encontra, como se sabe, extremamente sobrecarregado de processos em andamento para que este Magistrado tenha que se ocupar com "aventuras jurídicas" destituídas de qualquer suporte probatório ou com fundamento fático extremamente genérico, notadamente porque a boa-fé processual é dever de todos que atuam no processo, inclusive, dos advogados, na forma do art. 5°, do já citado diploma legal.
Cumprido integralmente a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para recebimento da inicial e análise do pedido liminar. No silêncio, tornem-me concluso para decisão extintiva. Nesse caso, ante a falta de esclarecimento, OFICIE-SE a OAB para fins de apuração de suposta falta funcional cometida pela Advogada que ajuizou o presente feito, por inépcia profissional, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).
Intimem-se. Cumpra-se.
POÇOES/BA, 04 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001482-79.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Marcia Franca Dos Santos Sande - Me
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Perito Do Juízo: Demetrio Ferreira Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001482-79.2021.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a ré para apresentar chave PIX ou dados bancários, com o fito de possibilitar a expedição de alvará referente a devolução dos valores bloqueados via SISBAJUD, no prazo de 05 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000688-53.2024.8.05.0199 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Poções
Requerente: Larissa Souza Lima Da Silva
Advogado: Larissa Souza Lima Da Silva (OAB:BA71245)

Requerido: Municipio De Pocoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000688-53.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LARISSA SOUZA LIMA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA SOUZA LIMA DA SILVA (OAB:BA71245)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição de fl. 15.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 29 de novembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8001482-79.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Marcia Franca Dos Santos Sande - Me
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Perito Do Juízo: Demetrio Ferreira Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001482-79.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: MARCIA FRANCA DOS SANTOS SANDE - ME
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Consigno, a despeito da impugnação retro (ID 474228891), que o mero inconformismo da parte com o resultado da prova pericial não é suficiente para determinar a realização de novo exame, quando se percebe que sua insurgência se refere à conclusão alcançada pelo expert responsável pela elaborado do laudo pericial.
02. Assim sendo, HOMOLOGO o Laudo Pericial de ID 467552299, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, vez que referido laudo encontra-se claro e bem fundamentado, esclarecendo de maneira indubitável a matéria fática posta em análise.
03. Por não haver mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Assim sendo, abre-se vista às partes para apresentação de memoriais finais escrito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 364, 2°).
04. Em face da manifestação de ID 473769345, considerando restar comprovado o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários do perito por este juízo (ID 473774406), DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores penhoras dos autos. Cumpra-se.
05. No mais, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do Sr. Perito, DEMÉTRIO FERREIRA COSTA, CREA/BA 65122 para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, a título de honorários periciais, observando para tanto os dados bancários a ser informado pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.

POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000009-16.1992.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Executado: Posto Tira Teima
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Exequente: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho (OAB:DF19423)
Advogado: Tania Da Consolacao Bahia Carvalho Siqueira (OAB:SP89277)
Advogado: Dirceu Anselmini (OAB:RJ081391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000009-16.1992.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO (OAB:DF19423), TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA (OAB:SP89277), DIRCEU ANSELMINI (OAB:RJ081391)
EXECUTADO: POSTO TIRA TEIMA
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se à parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 29 de novembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003064-12.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003064-12.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO (OAB:MG99080)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a procuração apresentada pelo Autor, quando do ajuizamento da presente ação (ID 468129244), encontra-se sem a assinatura do Promovente, em flagrante violação do art. 675 do Código Civil.
Assim sendo, INTIME-SE a Advogado que representa a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a apontada irregularidade, com a juntada de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO OUTORGANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco Bradesco S.A a fim de que informe a este juízo extratos bancários em nome do Autor OTONIEL JESUS DE ABREU, inscrito no CPF n° 007.065.175-20, referente aos meses de junho de 2018 a setembro/2024.
Ultimado o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000433-71.2019.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Vicente Palladino Neto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000433-71.2019.8.05.0199
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: VICENTE PALLADINO NETO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré, ora apelado, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID: 473911877, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003064-12.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003064-12.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO (OAB:MG99080)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a procuração apresentada pelo Autor, quando do ajuizamento da presente ação (ID 468129244), encontra-se sem a assinatura do Promovente, em flagrante violação do art. 675 do Código Civil.
Assim sendo, INTIME-SE a Advogado que representa a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a apontada irregularidade, com a juntada de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO OUTORGANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco Bradesco S.A a fim de que informe a este juízo extratos bancários em nome do Autor OTONIEL JESUS DE ABREU, inscrito no CPF n° 007.065.175-20, referente aos meses de junho de 2018 a setembro/2024.
Ultimado o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002912-61.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Amanda Vitoria De Jesus Cruz
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002912-61.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AMANDA VITORIA DE JESUS CRUZ
Requerido(a): BANCO BMG SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2024 09:40, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 471176317 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000985-02.2020.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Elizene Souza Lima
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Apelado: Municipio De Mirante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000985-02.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: ELIZENE SOUZA LIMA
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Em cumprimento ao quanto decido no V. Acórdão do Recurso de Apelação retro, (ID 466229364), NOMEIO, como perito do juízo, o Sr. PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, Técnico em Segurança do Trabalho, inscrito no CPF n° 022.872.065-94, com endereço profissional na Rua D. Pedro II, Centro, Ubatã/Ba, CEP: 45.550-000, tel (73) 98234-8915, e-mail: paulo.ssp86@hotmail.com, a fim de apurar, em qual grau, a atividade desenvolvida pela autora, na condição de AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIA é insalubre, para fins de fixação do respectivo adicional, cujo laudo deverá ser elaborado em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.
02. Nos termos do artigo 95 do atual CPC, os honorários periciais serão rateados entre os litigantes quando a perícia for determinada de ofício pelo juízo ou requerida pelas partes, como no caso em análise, já que houve requerimento tanto da parte Autora, a teor da manifestação de ID 181241245 - item II - em sede de réplica, como também do Requerido, nos pedidos finais da peça defensiva.
03. Assim sendo, em razão da complexidade da causa, bem como da dificuldade de encontrar profissional habilitado neste Município, FIXO os honorários periciais relativos à perícia ora determinada em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para realização do encargo, cujo valor deverá ser rateado entre os litigantes (autor e réu), no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada parte, a ser depositados no prazo de 10 (dez) dias, na agência do BRB S/A, à disposição deste Juízo.
04. Acrescento, de logo, que, em face da gratuidade da justiça concedida nos autos, os honorários periciais de responsabilidade da parte autora, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) serão custeados pelo Tribunal, nos termos da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, Anexo I, após realização do encargo pelo Sr. Perito e entrega do Laudo nos autos. E mais, que o não pagamento voluntário pelo Ente Municipal, será realizado bloqueio de valores dos cofres públicos em face da imprescindibilidade da perícia (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDADA REPETITIVAS, n° 0001068-84.2012.8.05.0216 - TEMA 07).
05. As partes, caso queiram, poderão nomear assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de dez dias. Caso indiquem assistentes técnicos deverá o Senhor Perito comunicar a eles, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, qual o dia, horário e local que pretende realizar a perícia. Se houver necessidade o Juízo apresentará quesitos complementares após as partes formularem os seus, ou depois de decorrido o prazo concedido para esta finalidade.
06. Com o depósito dos honorários pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE, INTIME-SE o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como designar a data da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca da qual deverão ser intimadas as partes, mediante ato ordinatório de estilo.
07. Esclareço, ademais, que o Senhor Perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições físicas e gerais da local de trabalho e esclarecer se as condições de trabalho do (da) autor (a) são consideradas insalubres, indicando precisamente a quantidade de fatores e o grau ao qual possa estar sendo submetido, além de responder aos quesitos porventura formulados pelas partes.

08. As demais questões apresentadas nos autos se confundem com o mérito e serão apreciadas quando do julgamento do feito. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).
09. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, com urgência.
POÇÕES/BA, 03 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003062-42.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003062-42.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2024 11:40, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 472302576 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000256-73.2020.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eliando Salvador Da Rocha
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-73.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELIANDO SALVADOR DA ROCHA
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Consigno, a despeito da impugnação retro (ID 473595363), que o mero inconformismo do ESTADO com o resultado da prova pericial não é suficiente para determinar a realização de novo exame, quando se percebe que sua insurgência se refere à conclusão alcançada pelo expert responsável pela elaborado do laudo pericial.
02. Assim sendo, HOMOLOGO o Laudo Pericial de ID 471927345, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, vez que referido laudo encontra-se claro e bem fundamentado, esclarecendo de maneira indubitável a matéria fática posta em análise.
03. Por não haver mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Assim sendo, abre-se vista às partes para apresentação de memoriais finais escrito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 364, 2°).
04. No mais, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do Sr. Perito, PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, inscrito no CPF n° 022.872.055-94, para fins de levantamento dos valores remanescentes e depositados nos autos (ID 466966100), a título de honorários periciais, observando para tanto os dados bancários informado no ID 470308521.
05. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000527-53.2018.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 477055118
Processo N° : 8000527-53.2018.8.05.0199
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GESSICA SANTOS PALLADINO registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511085846100000458584355

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003062-42.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003062-42.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a procuração apresentada pelo Autor, quando do ajuizamento da presente ação (ID 468117337), encontra-se sem a assinatura do Promovente, em flagrante violação do art. 675 do Código Civil.
Assim sendo, INTIME-SE a Advogado que representa a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a apontada irregularidade, com a juntada de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO OUTORGANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco Bradesco S.A a fim de que informe a este juízo extratos bancários em nome do Autor OTONIEL JESUS DE ABREU, inscrito no CPF n° 007.065.175-20, referente aos meses de fevereiro de 2021 a presente data.
Ultimado o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003062-42.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003062-42.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a procuração apresentada pelo Autor, quando do ajuizamento da presente ação (ID 468117337), encontra-se sem a assinatura do Promovente, em flagrante violação do art. 675 do Código Civil.
Assim sendo, INTIME-SE a Advogado que representa a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a apontada irregularidade, com a juntada de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO OUTORGANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco Bradesco S.A a fim de que informe a este juízo extratos bancários em nome do Autor OTONIEL JESUS DE ABREU, inscrito no CPF n° 007.065.175-20, referente aos meses de fevereiro de 2021 a presente data.
Ultimado o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000729-64.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Recorrente: Flavio Moreira Dos Santos
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000729-64.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: FLAVIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (distribuída como Embargos à Ação Monitória) oposto pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA no ID 445840685 dos autos, alegando, em síntese, equívoco dos cálculos apresentados pelo Credor, ao argumento de que, além de não estarem com o devido memorial descrito, deixando de apresentar as taxas referenciais diárias, utilizados indevidamente IPCA-E e não contem as deduções referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ademais, os valores executados superam o teto de RPV'S, de modo que deve ser processado pelo rito de precatório. Por fim, que seja o julgado procedente os embargos, com a condenação do embargado em custas processuais e honorários de sucumbência em face da impossibilidade jurídica da execução. Não juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.
Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Embargado, além de serem genéricos, pois não impugna especificamente a matéria posta em debate, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II, do citado diploma legal, norteador de todo o sistema processual.
Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, pois, além de ser um "modelo padrão de recurso", oposto a todos processos que tramita neste juízo, não veio acompanhada de cálculos que lhe desse suporte, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco da execução.
Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Além disso, nunca é demais relembrar que a Fazenda Pública, quando intimada para tomar conhecimento da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.

Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores, assim vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2. Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).

Terceiro porque, ao contrário do alegado, os valores executados pelo Credor vieram acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito (ID 434678958), conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.

Além disso, referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos (ID 378304270), a qual, inclusive, já encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, de forma que nada há que se alterar nesse sentido.

Em arremate, não deve prevalecer o argumento de impossibilidade jurídica da presente execução, já que o valor executado está de acordo com os parâmetros fixados na decisão proferida nos autos. Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação processual, instaurar de forma voluntária a “execução investida”, com a apresentação antecipada e atualizada do débito (ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021), o que não ocorreu na hipótese em análise.

Quarto porque, no que diz respeito ao índice utilizado para atualização dos cálculos apresentados pelo Exequente, o IPCA-E, não assiste razão ao Município Executado, considerando que os mesmos se revelam de acordo com o que disposto no acórdão exequendo, acima transcrito. Com efeito, o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, preceitua:

Art. 1º F - “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Grifos acrescidos).

Cumpre esclarecer, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, de igual modo, consolidou entendimento pela validade da aplicação de tal índice nas condenações impostas às Fazendas Publicas no Tema 810 da Repercussão Geral, julgado em 20/09/2017, senão vejamos:

Tema 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017). Grifo nosso.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor ora executado supera o teto do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que observado, in casu, o teto de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido na Instrução Normativa Nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
"Art. 8° Considera.se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igualou inferior a: (...) III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)".
No presente caso, como o Impugnante apenas relatou que o valor do RPV supera o teto, não indicando, de forma concreta, se haveria legislação municipal tratando do tema e, sequer, carreou aos autos a respectiva legislação, ônus que lhe incumbia.
É sabido que não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, já que cabe ao juiz conhece o direito (iura novit curia). Porém, esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, do Código de Processo Civil:
"A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz."
Ademais, os valores executados pelo Credor sequer superam o teto de contribuição da previdência social, como já fundamentado na sentença de mérito proferida nos autos. Assim, tenho que preclusa a oportunidade de manifestação sobre a questão e impositiva a rejeição, também neste ponto, da impugnação.
Em relação à dedução de valores, é desnecessária a indicação da contribuição previdenciária e imposto de renda na planilha de cálculos da parte autora, a despeito dos argumentos do Executado.
Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, os valores atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física e os descontos previdenciários que incidem sobre o quantum devido ao servidor deve ser apurado no momento do efetivo pagamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a respectiva retenção.
Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada.
Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial acima referido, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e por consequência RECONHEÇO como devido o montante de R$ 4.553,03 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos, consoante apurado nos cálculos de ID 434678958 dos autos, atualizado até fevereiro de 2024, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.
Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal. Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.
Sem custas, em face da isenção legal.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, atualizado até fevereiro de 2024, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.
O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).
Publique-se, para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 29 de novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003062-42.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003062-42.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a procuração apresentada pelo Autor, quando do ajuizamento da presente ação (ID 468117337), encontra-se sem a assinatura do Promovente, em flagrante violação do art. 675 do Código Civil.
Assim sendo, INTIME-SE a Advogado que representa a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a apontada irregularidade, com a juntada de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO OUTORGANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco Bradesco S.A a fim de que informe a este juízo extratos bancários em nome do Autor OTONIEL JESUS DE ABREU, inscrito no CPF n° 007.065.175-20, referente aos meses de fevereiro de 2021 a presente data.
Ultimado o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003062-42.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003062-42.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a procuração apresentada pelo Autor, quando do ajuizamento da presente ação (ID 468117337), encontra-se sem a assinatura do Promovente, em flagrante violação do art. 675 do Código Civil.
Assim sendo, INTIME-SE a Advogado que representa a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a apontada irregularidade, com a juntada de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO OUTORGANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco Bradesco S.A a fim de que informe a este juízo extratos bancários em nome do Autor OTONIEL JESUS DE ABREU, inscrito no CPF n° 007.065.175-20, referente aos meses de fevereiro de 2021 a presente data.
Ultimado o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000026-89.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 476917033
Processo N° : 8000026-89.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417443566000000458457017

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003062-42.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003062-42.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a procuração apresentada pelo Autor, quando do ajuizamento da presente ação (ID 468117337), encontra-se sem a assinatura do Promovente, em flagrante violação do art. 675 do Código Civil.
Assim sendo, INTIME-SE a Advogado que representa a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a apontada irregularidade, com a juntada de PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO OUTORGANTE, COM FIRMA RECONHECIDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1°, inciso I, do CPC.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco Bradesco S.A a fim de que informe a este juízo extratos bancários em nome do Autor OTONIEL JESUS DE ABREU, inscrito no CPF n° 007.065.175-20, referente aos meses de fevereiro de 2021 a presente data.
Ultimado o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000688-53.2024.8.05.0199 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Poções
Requerente: Larissa Souza Lima Da Silva
Advogado: Larissa Souza Lima Da Silva (OAB:BA71245)
Requerido: Municipio De Pocoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000688-53.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LARISSA SOUZA LIMA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA SOUZA LIMA DA SILVA (OAB:BA71245)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição de fl. 15.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 29 de novembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000688-53.2024.8.05.0199 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Poções
Requerente: Larissa Souza Lima Da Silva
Advogado: Larissa Souza Lima Da Silva (OAB:BA71245)
Requerido: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000688-53.2024.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes exequente e executada intimadas para tomar ciência do inteiro teor da minuta de RPV - ID 477116481, no prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) dias respectivamente.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002762-80.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ilda Maria Da Rosa
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002762-80.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ILDA MARIA DA ROSA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Da mera análise dos autos observa-se que a petição inicial carece da indicação do valor da causa, requisito essencial previsto no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, suprindo a omissão e atribuindo o valor à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Poções- Ba, 30 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000910-02.2016.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Valdemar Gomes Libarino
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000910-02.2016.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003051-13.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003051-13.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2024 11:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 472285604 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003048-58.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003048-58.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL - com sede na SCS Quadra 6 – Bloco “A” Ed. Central, 6º andar. Salas 226 a 234 |CEP: 70.306-000 Asa Sul – Brasília

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 10:40, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 468202457 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003048-58.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003048-58.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL - com sede na SCS Quadra 6 – Bloco “A” Ed. Central, 6º andar. Salas 226 a 234 |CEP: 70.306-000 Asa Sul – Brasília

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2024 10:40, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 468202457 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003046-88.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003046-88.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2024 10:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 468207395 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003046-88.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003046-88.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2024 10:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 468207395 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003047-73.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003047-73.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Isento de custas no primeiro grau de jurisdição sob o rito da lei 9099/95.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS ajuizada por OTONIEL JESUS DE ABREU em face de AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL. O Autor, aposentado e beneficiário do INSS sob o nº 164.796.996-1, alega ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a uma suposta associação com a Acionada, cuja existência não reconhece. Os descontos, que se iniciaram em março de 2024, totalizam R$ 197,68, e, considerando a dobra legal, atingem R$ 395,36. Destaca que, sendo idoso e com limitações financeiras, tais descontos afetam sua subsistência e honra. O Autor anexa uma planilha que detalha os descontos mensais, e aduz que, apesar de diversas tentativas de contato com a Acionada, não obteve resposta e constatou um total descaso por parte da requerida. Informa que a parte Ré tem várias reclamações semelhantes, indicando uma prática recorrente. Além disso, o Autor menciona a utilização de seus dados pessoais sem autorização, o que é comum entre instituições financeiras, infringindo seus direitos. Ele frisa que houve um vazamento de informações, o que configura uma violação à sua privacidade. Diante desse contexto, o Autor argumenta pela responsabilização da empresa Ré com base na conduta ilegal, no nexo de causalidade e no prejuízo moral, sustentando que a má prestação de serviço gerou incômodo suficiente para justificar a reparação civil. Assim, sem solução administrativa, o Autor recorre ao Judiciário pleiteando indenização pelos danos sofridos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.
In casu, apesar das alegações e documentos que instruem a inicial, esses, por si só, ainda nos parecem insuficientes para embasar tal medida, delimitando-se melhor os contornos da demanda após a manifestação dos Requeridos.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, que, contudo, pode ser revista posteriormente. Cite-se e intime-se a parte ré. Sem prejuízo:
1. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
2. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
3. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
4. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
6. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Servirá a presente decisão como carta de citação e intimação (AR Digital) devendo o Cartório observar o disposto no Decreto 532/2020.
Publique-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 10 de Outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003042-51.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003042-51.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTONIEL JESUS DE ABREU
Requerido(a): BANCO BMG SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2024 11:50, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 472276427 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;

c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001581-44.2024.8.05.0199 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Poções
Autoridade: Polícia Federal No Estado Da Bahia
Flagranteado: Jose Niwton Dias Mascarenhas
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001581-44.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: Polícia Federal no Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSE NIWTON DIAS MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Compulsando os autos, verifico que a Decisão de ID 456312213 não foi cumprida em sua integralidade. Determino:
1. Intimação das Partes: Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 134 do CNJ e do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, determino a intimação das partes envolvidas no processo para que se manifestem acerca do laudo pericial elaborado.
Habilite-se, neste APF, o investigado/réu, advogado constituído.
Após a resposta, intime-se o Ministério Publico.
Não havendo objeção ou sendo esta indeferida, será proferida decisão determinando o encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme prevê a legislação vigente.
2. Acautelamento Provisório: Oficie-se a autoridade policial federal para que mantenha o acautelamento provisório da arma e das munições apreendidas até que sobrevenha aos autos a resposta acima e decisão acerca da destinação.
Após o cumprimento de todos os comandos acima, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Poções-BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000043-48.2016.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Breno Lopes Silva
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Bismark Barros Gotado
Terceiro Interessado: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Bom Jesus Da Serra
Terceiro Interessado: Manoela Guimaraes Porto
Terceiro Interessado: Alecio Goncalves De Santana

Terceiro Interessado: Rogerio Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Ailton Soares Leite
Terceiro Interessado: Taina Barros Gotado
Terceiro Interessado: Romario Jose De Jesus
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000043-48.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: BRENO LOPES SILVA e outros
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de BRENO LOPES SILVA, como incurso nas penas do art. 155, §§1º e 4º, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e em face de BISMARCK BARROS GOTADO, incurso nas penas do art. 155, 881º e 4º, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 21/03/2016, conforme o ID 136937859. Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então.
Na decisão de ID 343034555, foi extinta a punibilidade de Bismarck Barros Gotado.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”
No caso, o delito praticado pelo denunciado possui pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos. Logo, o lapso extintivo a ser considerado será o de 04 (quatro) anos, conforme dicção do art. 109, V, do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, eventual reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ademais, observa-se que o réu Breno Lopes nasceu em 10/12/1997, portanto, contava com 18 anos à época dos fatos (03/01/2016). Sendo assim, nos termos do art. 115 do Código Penal, o lapso temporal do prazo da prescrição da pretensão punitiva é reduzido pela metade, passando a prescrever em 02 (dois) anos, pois, o denunciado, era menor de 21 anos ao tempo do crime.
Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, se passaram 08 (oito) anos e 08 (oito) meses, de modo que ocorreu o transcurso do lapso prescricional em abstrato.

DISPOSITIVO
Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU BRENO LOPES SILVA, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Sem custas.
Poções/BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000861-05.2013.8.05.0199 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público- 2ª Promotoria De Poções-ba
Reu: Marcos Antonio Da Silva Reis
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Poções-ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.0000861-05.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA REIS

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2025, às 08h30, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001211-65.2024.8.05.0199 Inquérito Policial
Jurisdição: Poções
Autor: Dt Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Neumi De Oliveira Lopes
Vitima: Ana Claudia Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo:[Ameaça] n.8001211-65.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE:DT POÇÕES
Advogado(s):
REQUERENTE: NEUMI DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL distribuído no sistema PJE, com autuação em 09/04/2024 17:20:43, tendo como investigado NEUMI DE OLIVEIRA LOPES.

Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 19585/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o indiciado em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8002861-50.2024.8.05.0199.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:
[...]
Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.
Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.

[...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Ciência ao Ministério público.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Poções/BA, data do sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001300-88.2024.8.05.0199 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Patricia De Jesus Palma
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Geraldo Bonfim Silva
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Autoridade: Dt Poções

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: [Crimes Previstos na Lei Maria da Penha] CRIMINAL n. 8001300-88.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERALDO BONFIM SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Adoto como relatório aquele consignado na decisão que concedera as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima, acrescendo que, regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

Relatados. Decido.

Ao analisar o pedido de aplicação das medidas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, deferi o pleito motivando-se nas razões declinadas em decisão alhures mencionada.
A vítima, intimada, informou que a situação de risco permanece.

Diante da imutabilidade do quadro processual, valendo-se da técnica de motivação per relationem, integro à presente sentença as razões de decidir expostas na decisão liminar para fins de acolhimento definitivo do pedido.
Considerando que a ultima tentativa de intimação do réu restou frustrada, conforme ID. 476405603, intime-se a vítima para apresentar novo endereço do réu para que este seja cientificado da renovação da Medida Protetiva de Urgência.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na representação inicial, resolvendo-se o mérito da demanda nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando os efeitos da decisão liminar, MANTER, na íntegra, todas as medidas protetivas antes fixadas.
As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.
Em caso de superveniente pedido de revogação, entendo desnecessária a autuação de novo procedimento. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, sobrevindo pedido de revogação e/ou notícia de descumprimento, REATIVE-SE.

Intimem-se as partes pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
POÇÕES/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000219-41.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Isaac Nascimento Santos
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Paula Jesus Dos Santos
Testemunha: Sirleia Da Silva Amorim
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Viviane De Jesus Santos
Vitima: Poliana Macedo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000219-41.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ISAAC NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ALAIN SOUZA DA CRUZ registrado(a) civilmente como ALAIN SOUZA DA CRUZ (OAB:BA24111)

SENTENÇA

I - Relatório:

O Ministério Público do Estado da Bahia, ofereceu denúncia em face de ISAAC NASCIMENTO SANTOS, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 157,§ 2º-A, inc. I, do Código Penal em concurso formal com o delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (duas vezes), narra a denúncia: “Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 20 de janeiro de 2023 por volta das 18:00h, no entroncamento da BR 030 com a BR 116, no município de Boa Nova/BA, o denunciado, corrompendo os adolescentes V.G.C.S. e A.L.J. e com eles agindo em comunhão de esforços, mediante grave ameaça consistente no uso de arma de fogo contra , subtraiu um aparelho de celular LG K52, um cartão bancário e R$75,00 (setenta e cinco) reais, pertencentes à vítima P.M.S. Consoante se extrai dos autos, no dia e horário supracitados, as vítimas transitavam pelo local quando foram surpreendidas pela aproximação do denunciado e dos adolescentes. As investigações revelaram que V.G.C.S conduzia uma motocicleta e realizava a escolta, enquanto A.L.J. conduzia o outro veículo e transportava o denunciado. Ato seguinte, o Isaac Nascimento Santos sacou um revólver calibre .38, apontou para as vítimas e subtraiu os pertencentes de P.M.S. Versam os autos que, em seguida, os agentes fugiram em direção ao Município de Poções, porém foram alcançados pela Polícia Militar que logrou êxito em encontrá-los ainda de posse das motocicletas, do revólver e dos objetos subtraídos. Ex positis, tendo o denunciado cometido os crimes tipificados no art. 157,§ 2º-A, inc. I, do Código Penal em concurso formal com o delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (duas vezes).
A denúncia foi oferecida dia 31 de janeiro de 2023, Id.359200173
A denúncia foi devidamente recebida em 06 de fevereiro de 2023, conforme Id.361199575
O acusado foi devidamente citado, conforme Id.362934041, apresentou resposta à acusação, conforme Id.377369720
Ocorreu audiência de instrução em que foi colhido o depoimentos dos adolescentes que participaram do delito e as vítimas, conforme Id.387474789
Após, foi designada audiência de instrução e julgamento para o réu Isaac Nascimento dos Santos, conforme Id.475312103. Na presente audiência o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do réu nos moldes da denúncia e a defesa apresentou alegações finais orais, postulando a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a aplicação da pena no patamar mínimo.
É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O processo segue regularmente constituído, inexistindo nulidades ou vícios a serem sanados. O acusado foi citado e devidamente assistido por defesa técnica.
Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os seguintes depoimentos:
1 - POLIANA MACEDO SANTOS - testemunha de acusação

A depoente declarou que, quando se dirigia para sua residência acompanhada de uma colega, foram abordadas por dois indivíduos em duas motocicletas, ocasião em que o passageiro de uma das motocicletas apontou-lhe uma arma de fogo e anunciou o assalto. A depoente teve seu telefone celular subtraído mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, enquanto sua colega carregava uma sacola, tendo o assaltante indagado sobre o conteúdo desta última, ao que a colega respondeu não haver nada. Os fatos ocorreram no entroncamento de Boa Nova/BA, momento em que os autores realizavam manobras em zigue-zague na pista, em direção a Boa Nova. Afirmou que os autores não são residentes em Boa Nova e que registrou Boletim de Ocorrência na delegacia local. Posteriormente, foi informada que os autores foram detidos pela polícia de Poções. Declarou não ter conseguido reconhecer os indivíduos em razão do uso de capacete, embora tenha identificado um deles pela vestimenta (roupa de frio). O telefone celular roubado mediante grave ameaça foi encontrado em poder dos acusados.
2. SD/PM DIEGO PRADO DOS SANTOS - testemunha de acusação
O depoente relatou que foi acionado pela central operacional acerca de dois indivíduos que, utilizando duas motocicletas, estavam praticando roubos no entroncamento entre Poções e Boa Nova. Uma das motocicletas estava sendo rebocada pela outra. Durante a abordagem, localizaram com o passageiro uma arma de fogo e os pertences das vítimas. Informou desconhecer os autores como residentes da cidade. Não se recordou precisamente se o reconhecimento ocorreu na viatura ou na delegacia. Naquela data foram registrados dois roubos, tendo uma das vítimas acompanhado os procedimentos. A segunda vítima, impossibilitada de se deslocar até Poções, foi orientada a comparecer à delegacia de polícia. Uma das motocicletas era do tipo “cinquentinha” e a outra um ciclomotor, ambas sem placa de identificação. Foi apreendido um revólver calibre 32, além de dois aparelhos celulares com um dos condutores.
3. SD/PM RENÉ NUNES MORAIS - testemunha de acusação
O depoente afirmou que, após acionamento pela central, localizaram três motocicletas na cidade de Poções/BA. Segundo as informações recebidas, os autores deslocavam-se em direção a Poções/BA. Durante a abordagem, apreenderam uma arma de fogo e dois telefones celulares pertencentes às vítimas. Uma das vítimas foi conduzida até Vitória da Conquista para prestar depoimento no DISEP. Declarou não ter conhecimento sobre eventual reiteração criminosa dos autores. A arma de fogo foi encontrada com Isaac, que a portava na cintura, municiada. Os autores confessaram a prática dos roubos e foram reconhecidos através de contato visual no DISEP.
4. ISAAC NASCIMENTO SANTOS - réu
O interrogado admitiu sua participação nos fatos, afirmando que estava presente com os demais envolvidos. Declarou que sua participação limitou-se a conduzir a motocicleta, alegando desconhecimento de que o adolescente pretendia praticar o assalto. Relatou que o adolescente desceu do veículo, subtraiu os pertences da vítima e posteriormente seguiram para Poções. Afirmou que o adolescente portava a arma de fogo, fato que também desconhecia. Foram abordados pela viatura policial ao chegarem em Poções. Declarou que os adolescentes eram seus amigos e que pilotava a motocicleta tendo Gabriel na garupa, sendo que Alexandre conduzia o outro veículo. No momento da prisão, foram localizados três aparelhos celulares. Confirmou a abordagem a duas vítimas distintas, relatando que Gabriel solicitava que parasse para realizar as abordagens, negando ter estado na posição de garupa. Afirmou que Gabriel guardou os telefones celulares consigo. A abordagem policial transcorreu sem intercorrências e nenhuma vítima acionou diretamente a polícia. Declarou não possuir antecedentes criminais e informou ter um filho que reside consigo e com a genitora.

Pois bem. A materialidade do delito encontra-se cabalmente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão que demonstra a apreensão dos bens subtraídos (celular LG K52, dinheiro) e da arma de fogo utilizada no crime (revólver calibre .32), conforme demostrado no exame pericial da arma ID 358597570, fl. 31.

Quanto à autoria, esta é igualmente inconteste e recai sobre o acusado. A vítima Poliana Macedo Santos narrou com riqueza de detalhes como ocorreu o assalto, tendo inclusive reconhecido o réu na delegacia. Os policiais militares Rene Nunes Morais e Diego Prado dos Santos confirmaram que prenderam o acusado em flagrante na posse dos bens roubados e da arma de fogo.
A versão apresentada pelo réu em seu interrogatório apresenta graves inconsistências: afirma que apenas dirigia a moto e desconhecia a intenção do adolescente de praticar o assalto, contudo foi encontrado em sua posse a arma de fogo utilizada no crime, conforme relatado pelo policial René. Ademais, o acusado confessa ter participado de dois roubos em sequência - mesmo que alegue não ter previamente combinado com os menores, é certo que aderiu à conduta deles no primeiro roubo e, ainda assim, permaneceu auxiliando na prática do segundo crime. Tal circunstância demonstra sua livre e consciente vontade de participar da empreitada criminosa.
Aliás, ainda que o réu alegue ter apenas conduzido a motocicleta, sua participação foi essencial para a prática criminosa.
Importante destacar que, conforme a denúncia e depoimentos, a motocicleta era do próprio adolescente Gabriel, o que evidencia a inconsistência do depoimento do réu.

Por tudo o que foi exposto, não há que se falar em participação de menor importância, uma vez que o réu teve papel fundamental na empreitada criminosa. Os adolescentes A.L.J. e V.G.C.S. confirmaram em seus depoimentos a participação ativa do réu no crime.

A corrupção de menores resta configurada pela participação dos dois adolescentes no roubo, sendo crime formal que independe de prova da efetiva corrupção, conforme entendimento pacífico do STJ (Súmula 500).

A tese defensiva de absolvição não merece prosperar, vez que o conjunto probatório é robusto e demonstra que o réu cometeu os crimes narrados na denúncia, havendo inclusive sua confissão parcial. Os elementos de prova são harmônicos e convergentes no sentido de demonstrar a autoria e materialidade dos delitos.
Não obstante, observo que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e demonstrou arrependimento em juízo. À época dos fatos era bastante jovem e parece ter compreendido a gravidade de seus atos, tanto que não se envolveu em outras ocorrên-

cias desde então. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de que possui um filho pequeno que dele depende, indicam que merece uma segunda chance, com fixação da pena no patamar mínimo possível, de modo a possibilitar sua ressocialização e retorno ao convívio familiar e social, sem descurar da necessária reprovação de sua conduta.
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ISAAC NASCIMENTO SANTOS como incurso nas penas do art. 157, §2º-A, I do CP e art. 244-B do ECA (duas vezes), em concurso formal.
IV - DOSIMETRIA:
Crime de Roubo - Art. 157, §2º-A, I do CP:
1ª fase: Todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Pena-base em 4 anos de reclusão.
Segunda fase: Presente a atenuante da confissão, conforme o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não sendo possível ficar aquém do mínimo legal. Sem agravantes.
Terceira fase: Presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157§2º-A, I, CP), elevo em 2/3, totalizando 06 anos e 08 meses de reclusão e 19 dias-multa.
Crime de Corrupção de Menores (duas vezes):
Primeira fase: Circunstâncias judiciais neutras. Pena-base em 1 ano de reclusão para cada crime.
Segunda fase: Sem atenuantes ou agravantes.
Terceira fase: Sem causas de aumento ou diminuição.
Concurso Formal: Conforme art. 70, CP, aplico a pena mais grave do roubo (06 anos e 08 meses de reclusão e 19 dias-multa), aumentada de 1/5 pela quantidade de crimes (três infrações), totalizando 8 anos de reclusão e 19 dias-multa.
Detração e Regime inicial: Sendo o réu primário e tendo cumprido ao menos um dia de prisão provisória, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, b, CP)
Substituição e Sursis: O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP, nem à suspensão condicional da pena, consoante artigo 77 do CP, ante a ausência do preenchimento dos requisitos.
V - DISPOSIÇÕES FINAIS:
1- O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante o processo e não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva.
2- Destino a arma de fogo e munições ao Exército conforme Art. 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)
3- Custas pelo réu.
Transitada em julgado: a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) Comunique-se à Justiça Eleitoral; c) Expeça-se guia de execução definitiva; d) Oficie-se ao Instituto de Identificação; e) Proceda-se às demais comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ISADORA BALESTRA MARQUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001917-82.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Testemunha: Dt Poções
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Simone Bernardo Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Bernardino Da Costa
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Terceiro Interessado: Monica Gonçalves De Sena
Testemunha: Rosivaldo Pereira De Sena
Testemunha: Dariane Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001917-82.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
TESTEMUNHA: DT POÇÕES e outros
Advogado(s):
REU: ROGERIO BERNARDINO DA COSTA
Advogado(s): RAPHAEL BRITO SOUZA (OAB:BA43820)

SENTENÇA

I - Relatório:
Vistos, nesta data.
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 217-A e § 1º do art. 213, ambos do Código Penal.
Narra a denúncia:
"Consta do referido procedimento investigatório que no ano de 2022, ROGERIO PEREIRA DA COSTA, praticou atos libidinosos com I. S. S. C., que na época dos fatos, era menor de 14 anos (catorze anos) de idade. Além do mais, no dia 15 de julho de 2023, o investigado constrangeu a mesma vítima mediante grave ameaça a praticar com ele atos libidinosos. Ademais, "Segundo o apurado, por volta do final do ano de 2022, o denunciado pediu que a vítima informasse o contato telefônico de outra pessoa, e no momento em que a menor foi informar, o denunciado encostou e esfregou o órgão genital nas nádegas da vítima, contra a vontade desta. Apurou-se ainda que no ano seguinte, quando a vítima já contava com 14 (catorze) anos de idade, o denunciado estava participando de um churrasco na residência da mesma, no momento em que a vítima foi até o quarto e foi seguida pelo denunciado, que pediu que ela o abraçasse, tendo se aproveitado da ocasião para pegar em seus seios, mesmo com o pedido de que ele parasse. Consta nos autos que o investigado ainda tentou beijar a boca da vítima, bem como pegou nas partes íntimas da mesma e ainda pediu que ela tocasse nos órgãos genitais dele. Por fim, há informação de que a ofendida contou o ocorrido a genitora e aos demais familiares que acionaram os policiais militares para as devidas medidas legais cabíveis."
O réu foi preso em flagrante no dia 16/07/2024 (fls. 03 do ID nº 400651264), sendo a prisão subsequentemente homologada e convertida em preventiva, conforme consta nas fls. 40/41 do mesmo ID. A ata da audiência de custódia está registrada no ID nº 401046970.
Ademais, foi realizado o depoimento especial da vítima, conforme ID nº 411852250.
Recebida a denúncia em 10/10/2023, conforme ID nº 412595536.
Devidamente citado, conforme ID nº 437302215, o réu apresentou resposta à acusação em ID nº 449536995.
Ocorreu audiência de instrução e julgamento no dia 30/07/2024, conforme ID nº 455719580, ocasião em que a prisão preventiva do réu foi revogada, sendo determinada a aplicação de medidas cautelares.
O Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais (ID nº 455726613), pugnando pela condenação do réu nos crimes previstos no art. 217-A e § 1º do art. 213, ambos do Código Penal.
A defesa apresentou alegações finais em memoriais, requerendo a absolvição do réu (ID nº 457775217).
Eis o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito, o que passo a fazer a partir de agora.
Da análise do material probante colhido na instrução dos presentes autos constata-se a presença de elementos suficientes para a comprovação do delito imputado ao acusado.
Em juízo foram colhidos os seguintes depoimentos:
I. S. S. C. (vítima) - Dep. especial:
A declarante relatou que se encontrava na sala de sua residência, acompanhada de seu irmão, sua mãe e o réu. Vestia uma blusa grande e shorts. Quando sua mãe se dirigiu à cozinha, a declarante encaminhou-se ao quarto. Ao tentar entrar no cômodo, foi abordada pelo réu, que iniciou uma conversa e solicitou um abraço.
Durante o abraço, o réu começou a tocar seus seios, momento em que a declarante pediu que parasse. O réu então solicitou um beijo, afirmando que a declarante estava apreciando a situação. Ela conseguiu empurrá-lo em direção à mesa, ocasião em que ele tocou sua região genital. Mesmo com os pedidos para que parasse, o réu insistia, alegando que sabia que ela estava gostando. Em seguida, o réu pegou a mão da declarante e a colocou em seu órgão genital.
A declarante informou que o réu, identificado como Rogério, era um vizinho próximo e frequentador assíduo de sua residência. O episódio iniciou-se quando ele solicitou um baralho na porta do quarto. Os toques nos seios ocorreram por cima da roupa, enquanto o toque na região genital foi realizado por baixo do shorts e da calcinha.
Relatou ainda um episódio anterior, ocorrido aproximadamente em um domingo do final do ano passado, quando o réu, sob pretexto de verificar o contato de um vizinho, tocou suas nádegas e pressionou seu órgão genital contra ela, por cima da roupa. Na ocasião, a declarante contou apenas para sua avó, temendo revelar o ocorrido a outras pessoas.
O segundo episódio ocorreu em 15 ou 16 de agosto do ano corrente. A declarante afirmou que o réu negou as acusações e que ela chorou intensamente após os acontecimentos.
ROSIVALDO PEREIRA SENA (Testemunha de acusação)
O declarante relatou que os fatos ocorreram em sua residência, local frequentemente visitado pelo réu Rogério, que costumava compartilhar refeições e bebidas com a família. No dia do ocorrido, por volta das 20h30 ou 21h00, o declarante estava deitado quando ouviu seu neto chorando. Ao verificar a situação, encontrou também I. chorando no quarto, momento em que Rogério correu da sala para a cozinha.
Quando questionada, a vítima revelou que Rogério a havia agarrado, tocado seus seios e partes íntimas, além de forçá-la a tocar suas partes íntimas. O réu tentou fugir pela porta dos fundos, mas foi cercado. A polícia foi acionada e chegou por volta das 22h30, quando o réu já se preparava para fugir.
O declarante mencionou que a vítima passou por significativo abalo emocional após o ocorrido, necessitando realizar diversos exames médicos, tendo perdido aulas e apresentado problemas psicológicos, permanecendo em estado de choque. Informou que a residência do réu está localizada a aproximadamente sessenta metros de sua casa e que, anteriormente, nunca havia tido desentendimentos com o réu, considerando-o uma pessoa de boa índole, a quem foi conferida muita confiança.
SD/PM EUBER OLIVEIRA SILVA (Testemunha de acusação)
O policial relatou que recebeu solicitação da central para comparecer ao povoado de Boa Sorte, na zona rural, devido a um suposto abuso sexual de uma menor de 14 anos. Encontrou a vítima muito emocionada e, após acalmá-la, ela relatou que estava na sala assistindo TV quando, na ausência dos pais, Rogério a agarrou e tocou suas partes íntimas.

Durante as buscas, o suspeito foi localizado próximo à residência, tentando fugir em direção a uma área de mata. A adolescente foi encaminhada à UPA, onde passou por escuta assistida, acompanhada pelo Conselho Tutelar. O policial destacou que a vítima apresentava-se emocionalmente abalada, nervosa e chorosa.
Na delegacia, o réu não apresentou identificação. Conforme informações de populares, o réu possivelmente respondia a processos em São Paulo, motivo de sua mudança para a região. O réu admitiu conhecer a vítima e ter conversado com ela, confirmando apenas o beijo e negando os demais toques. O policial observou que a vítima aparentava ter 14 ou 15 anos.
DARIANE SANTOS DE OLIVEIRA (Testemunha de Defesa)
A declarante informou que conviveu com Rogério de 2013 a 2022, período durante o qual ele sempre demonstrou ser um bom pai para suas filhas, mantendo uma relação de carinho recíproco. Afirmou não ter convivência com a família da vítima e que Rogério trabalhava na zona rural. Observou que a vítima, assim como sua própria filha, aparentava idade superior à real, devido à compleição física robusta.
Após a separação, Rogério permaneceu residindo na zona rural, mas devido aos fatos narrados, voltou a morar com sua mãe. A declarante não estava presente na residência no dia dos acontecimentos.
ROGÉRIO BERNARDINO DA COSTA (Interrogatório do réu)
O réu admitiu parcialmente os fatos, alegando que houve um “clima” entre ele e a vítima, culminando em um beijo. Afirmou desconhecer o motivo da reação dela, sugerindo possível temor da reação dos pais. Expressou arrependimento e alegou desconhecimento da idade da vítima, negando o uso de ameaças ou violência.
Segundo seu relato, no dia dos fatos, após retornar do trabalho, foi convidado para beber cerveja. Em determinado momento, ficou sozinho com a vítima e, após algum diálogo, beijaram-se brevemente. Aproximadamente quarenta minutos depois, foi questionado pela mãe da vítima, ocasião em que houve um desentendimento com o padrasto. Dirigiu-se então à sua residência, onde foi detido.
O réu sugeriu que a denúncia pode ter sido motivada pelo medo da vítima em relação à família, embora não possa afirmar com certeza. Negou ter intimidade prévia com a vítima ou desavenças com seus familiares.
III - DO MÉRITO:
Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da imputação. O réu foi denunciado na exordial pelos delitos tipificados no art. 217-A e § 1º do art. 213, ambos do Código Penal.
III.I DO ART. 217-A, CP:
Assim o art. 217-A tipifica:
Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).
Para que se possa acolher a pretensão punitiva estatal, é imprescindível que estejam demonstradas, de forma cabal, a materialidade e a autoria delitivas, à luz do princípio da presunção de inocência e da necessidade de provas robustas para o decreto condenatório.
No caso em apreço, a materialidade do delito está evidenciada pelas provas constantes nos autos, especialmente o depoimento prestado pela vítima em sede de escuta especializada, que revelou detalhes precisos e consistentes acerca das circunstâncias em que os abusos ocorreram.
Em relação à autoria, o conjunto probatório é igualmente sólido. A palavra da vítima, em crimes de natureza sexual, assume papel crucial, especialmente em razão do contexto de sigilo em que, via de regra, esses delitos são cometidos.
No presente caso, a vítima descreveu com clareza os atos praticados pelo réu, mencionando o abuso ocorrido no final de 2022, quando tinha 13 anos. Narrativas como essa, que trazem riqueza de detalhes e coerência interna, conferem credibilidade ao depoimento.
Além disso, a versão apresentada pela vítima encontra respaldo nos relatos das testemunhas, O depoimento da vítima encontra respaldo nas declarações de Rosivaldo Pereira de Sena, que confirmou que o réu “já tinha pegado outro dia e dado uma tapa no bumbum de Isabele, o que foi revelado por ela”. que confirmaram, ainda que de forma indireta, as circunstâncias narradas. O próprio interrogatório do réu também contribuiu para a formação do juízo de certeza, ao admitir contato físico com um adolescente, ainda que tenha buscado desqualificar sua conduta.
Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância, considerando-se o caráter clandestino e a ausência de testemunhas presenciais na maioria dos casos. Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt, “o relato da vítima, quando prestado com firmeza, segurança e sem contradições relevantes, pode ser suficiente para sustentar a condenação, especialmente quando corroborado por outros elementos probatórios” (BITENCOURT, 2020).
A vítima, neste caso, demonstrou segurança ao narrar os fatos, apresentando um relato harmônico, sem incoerências que pudessem comprometer sua credibilidade. Tal postura, aliada à confirmação indireta por testemunhas e à confissão parcial do réu, reforça a certeza necessária para o juízo condenatório.
A alegação defensiva de erro de tipo não merece prosperar. O réu era uma pessoa próxima da família e frequentava a casa da vítima, tendo pleno conhecimento de sua idade. Além disso, a jurisdição é importação no sentido de que, nos crimes sexuais contra vulneráveis, o erro sobre a idade da vítima deve ser cabalmente transparente, o que não ocorreu no caso:
III. II DO ART. 213, § 1° do CP:
Dispõe o art. 213, § 1º, CP:
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
A vítima relatou, de maneira detalhada e coerente, os atos cometidos pelo réu. Segundo o relato, o réu a conduziu até o quarto, pediu um abraço e, em seguida, iniciou o toque nas suas partes íntimas, apesar de ela ter pedido para que ele parasse. Em sequência, o réu tocou sua vagina por baixo da roupa e forçou a vítima a tocar seu órgão genital. A vítima não deixou de demonstrar resistência durante o ocorrido, o que fica claro em seu relato.

Esse relato encontra respaldo nos depoimentos das testemunhas, como o do policial militar Euber Oliveira da Silva, que descreveu o estado emocional da vítima ao ser atendida, evidenciando que ela estava muito emocionada, confirmando o abuso sofrido. O testemunho de Rosivaldo Pereira de Sena também corroborou a versão da vítima, destacando que ela relatou os abusos de forma imediata e que o réu tentou fugir ao ser confrontado com a situação.
No interrogatório, o réu confirmou parcialmente o contato físico com a vítima, o que evidencia a veracidade da versão da vítima, ainda que tenha tentado minimizar a gravidade de seus atos. Esse comportamento do réu, ao tentar minimizar a sua conduta, corrobora a gravidade da infração cometida, não afastando a evidência de que houve abuso sexual.
A alegação da defesa de que teria havido consentimento da vítima não merece ser acolhida. Em crimes dessa natureza, especialmente quando a vítima é menor de 18 anos, qualquer manifestação que se tente caracterizar como consentimento deve ser claramente expressa. No caso em questão, não há qualquer indicativo de que a vítima tenha consentido com os atos, sendo, ao contrário, uma clara manifestação de resistência. Como corretamente destacado pelo Ministério Público, “não há espaço para compreender o consentimento da vítima senão quando expressamente declarado, especialmente quando se trata de uma adolescente”.
A qualificadora do § 1º do art. 213 do Código Penal, que aplica uma pena mais grave quando a vítima é menor de 18 anos, é aplicável ao caso, pois a vítima tinha menos de 18 anos à época dos fatos. Essa circunstância agrava a reprovabilidade da conduta, uma vez que aumenta a vulnerabilidade da vítima, a qual deve ser especialmente protegida pela legislação penal.
O estado emocional da vítima, registrado no laudo pericial, com a descrição de que ela estava “assustada” e “cabisbaixa”, reforça a ocorrência de um ato de violência sexual. As reações emocionais intensas e a sensação de impotência são comuns em vítimas de abuso, e embora não tenha havido lesões físicas visíveis, isso não diminui a gravidade do abuso. O laudo psicológico (fls. 58 do ID n° 400651264) ratifica que, em casos de abuso sexual, é frequentemente o estado emocional da vítima que denuncia a violência, independentemente da ausência de lesões físicas externas.
IV – DISPOSITIVO:
Posto isto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A e § 1º do art. 213, ambos do Código Penal.
V. DOSIMETRIA DE PENA
Passo à dosimetria das penas:
CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (Art. 217-A, CP)
1ª Fase:
Culpabilidade: A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Além do dolo próprio do tipo, o acusado demonstrou especial reprovabilidade em sua conduta ao praticar os atos contra pessoa com quem mantinha relação de proximidade com a família da vítima, aproveitando-se dessa circunstância para facilitar a prática delitiva, conforme demonstrado pelos depoimentos das testemunhas em juízo.
Antecedentes: O sentenciado não possui antecedentes criminais, motivo pelo qual nada há a valorar.
Conduta social: Nada a valorar.
Personalidade: Nada a valorar.
Motivos: Nada a valorar.
Circunstâncias: Nada a valorar.
Consequências: Nada a valorar.
Comportamento da vítima: Nada a valorar.
À luz das circunstâncias judiciais individualmente analisadas (uma negativa), fixo a pena-base em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.
2ª Fase:
Atenuantes: Não há atenuantes.
Agravantes: Não há agravantes.
3ª Fase:
Não há causas de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fixo a pena para o crime previsto no art. 217-A do Código Penal em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.
CRIME DE ESTUPRO (Art. 213, §1º, CP)
1ª Fase:
Culpabilidade: A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Além do dolo próprio do tipo, o acusado demonstrou especial reprovabilidade em sua conduta ao praticar os atos contra pessoa com quem mantinha relação de proximidade com a família da vítima, aproveitando-se dessa circunstância para facilitar a prática delitiva, conforme demonstrado pelos depoimentos das testemunhas em juízo.
Antecedentes: O sentenciado não possui antecedentes, portanto, nada a valorar.
Conduta social: Nada a valorar.
Personalidade: Nada a valorar.
Motivos: Nada a valorar.
Circunstâncias: Nada a valorar.
Consequências: Nada a valorar.
Comportamento da vítima: Nada a valorar.
À luz das circunstâncias judiciais (uma negativa), fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
2ª Fase:
Atenuantes: Não há atenuantes.
Agravantes: Não há agravantes.
3ª Fase:

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fixo a pena para o crime previsto no art. 213, §1º do Código Penal em 08 (oito) e 06 (seis) meses de reclusão.
VI - CONCURSO MATERIAL DOS DELITOS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:
Considerando que os crimes acima mencionados foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, resultando em uma pena total de 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.
Observado o disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, especialmente as circunstâncias elencadas no art. 59 do mesmo diploma legal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado.
Regime Inicial de Cumprimento de Pena:
Estabeleço como regime inicial de pena o regime fechado, em razão do quantum da pena aplicado, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.
Substituição de Pena e Suspensão Condicional:
Considerando o quantum da pena fixado, não são aplicáveis a substituição de pena e a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal.
Direito de Recorrer em Liberdade:
Em relação ao requerimento para o exercício do direito de apelar em liberdade, defiro ao acusado, visto que ele permaneceu solto durante a instrução processual. Além disso, o acusado está cumprindo execução provisória em razão de outra condenação.
Custas Processuais:
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil e art. 38 do Código de Processo Penal.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, deverão ser tomadas as seguintes providências:
I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
II) Expeça-se a guia de execução da pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, conforme disposto no art. 6º do Ato Conjunto CGJ/CCI nº 03/2019, e nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP;
III) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, através do Sistema de Informação de Direitos Políticos – INFODIP, sobre a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral e no art. 15, III, da Constituição Federal;
IV) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu e expedindo o boletim individual previsto no art. 809 do Código de Processo Penal;
V) Mantenha-se o processo sob segredo de justiça, com a publicação do nome da vítima omitida.
Por fim, atribuo à presente sentença força de mandado judicial de citação e intimação, carta ou ofício, em conformidade com os princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001893-88.2022.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Reu: Wanderson Ferreira Dos Santos
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Vitima: M. E. T. F.
Testemunha: Maria Eduarda Teixeira Farias
Testemunha: Juvenia Teixeira Braga Farias
Testemunha: Eduardo Farias Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001893-88.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES e outros
Advogado(s):
REU: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)

SENTENÇA
I- Relatório:
Vistos, nesta data.
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a dos delitos previstos nos art. 217-A c/c 234-A, III, do Código Penal.
Narra a denúncia Id.370652391 no dia 03 de março de 2023: Em julho de 2021, em Poções/BA, WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, praticou conjunção carnal com Maria Eduarda Texeira Farias, à época dos fatos, menor de 14 (catorze) anos de idade, resultando no nascimento de Kauã Lucas Teixeira dos Santos. Segundo apurado, a vítima e o denunciado se conheceram através das redes sociais, em meados do mês junho de 2021 e marcaram um encontro na residência da adolescente, ocasião em que aconteceu a relação sexual. Narram os autos que os encontros ocorreram apenas duas vezes, tendo em decorrência deles a ofendida engravidado e comunicado a gestação apenas ao indiciado, deixando de informar aos familiares. Consta que na noite do dia 06/04/2022, a vítima se sentiu mal e foi levada ao hospital pelos genitores, que apenas acreditavam que ela estava com cólicas menstruais. Ocorre que, na madrugada do dia 07/04/2022, por volta das 04h00min, a adolescente já estava em casa quando foi ao banheiro e a sua genitora escutou gritos com pedido de socorro. A mãe chegou ao banheiro e encontrou a vítima já em trabalho de parto, dando à luz a um menino. Por fim, há informações de que o genitor da ofendida chegou a descobrir e proibiu o relacionamento, bem como foi à casa dos familiares do indigitado e disse que não permitia a relação, já que a filha ainda era muito nova. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c 234-A, III, do Código Penal.
A denúncia foi devidamente recebida em 10 de abril de 2013, Id.380062274
O réu devidamente citado apresentou respostas à acusação, conforme Id.385872869
Devidamente realizada audiência, conforme Id.444503108
Foi apresentada alegações finais em memoriais pelo Ministério Público, conforme Id.460547446 pugnando pela absolvição do acusado.
Igualmente apresentada alegações finais pela defesa em memoriais, conforme Id. 464672786 pugnando igualmente pela absolvição do acusado.
Eis o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:
Trata-se de ação penal que imputa ao réu a prática do crime de estupro de vulnerável.
In casu, a materialidade e autoria restou demonstrada, uma vez que os elementos probatórios angariados durante a instrução processual se revelaram concludentes no sentido de apontar ao denunciado a prática delituosa do delito imputado pelo art. 217-A, CP, demonstrado através dos relatórios sociais e médicos, bem como pelo depoimento da vítima e das testemunhas e pela confissão do réu.
Quanto à autoria, após análise minuciosa da prova produzida, tenho que restou comprovada para fins de absolvição.
A vítima em audiência de instrução de julgamento declarou que se conheceram quando o réu foi trabalhar na casa do seu pai, desde então começaram a trocar mensagens de texto e depois marcaram de ficar, ocasião essa que aconteceu por duas vezes na casa do irmão. Descobriu a gravidez em meados de dezembro, porém não quis falar para ninguém por receio da reação da família. Souberam apenas quando tive o bebê, em casa em abril de 2023. Disse também que o réu não sabia da verdadeira idade dela.
Por sua vez, a genitora da vítima declarou que não sabia do envolvimento de ambos, porém o conhecia porque as famílias eram amigas. Não sabia da gravidez da filha, sabendo apenas no dia do nascimento do bebê. Afirmou igualmente, que o acusado e a família dele não sabiam da idade da vítima.
O pai da vítima disse que viu mensagens entre a vítima e o acusado no celular, o chamou para conversar e disse que não queria o namoro porque a vítima era nova. Soube apenas da gravidez no dia do nascimento do bebê e quando soube quem era o pai da criança, que entendeu o envolvimento de ambos.
Em interrogatório o réu declarou que marcou de sair por duas vezes, e só e que na época contava com 17 anos. Alguns meses depois o pai da vítima viu mensagens no celular dela, e disse que ela era nova demais para namorar. Disse que não sabia a idade da vítima e ela também não sabia a dele, acreditava que ela contava com uns 15 anos.
Porém, insta afirmar que a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A , caput, do Código Penal , basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Ademais, o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.
Todavia, em audiência de instrução e julgamento, restou provado pela prova oral obtida, que o réu tinha completo desconhecimento da idade da vítima, que em razão da aparência física, não se tratava de uma adolescente de treze anos de idade.
Em que pese, há entendimento jurisprudencial acerca do erro de tipo em razão da idade real da vítima:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 213 , C/C ART. 224 , A, (ANTIGA REDAÇÃO), NA FORMA DO ART. 71 , TODOS DO CÓDIGO PENAL - ELEMENTO SUBJETIVO NÃO EVIDENCIADO - ERRO DE TIPO - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO QUANTO À ELEMENTAR DO DELITO - IDADE DA VÍTIMA - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA - MATURIDADE SEXUAL - VIOLÊNCIA PRESUMIDA NÃO CARACTERIZADA - RELATIVIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. - Se dos autos não se extrai certeza de que o agente tinha conhecimento de que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos de idade, acreditando, pelo seu comportamento ousado e compleição física desenvolvida, que a mesma era mais velha do que aparentava ser, configurado está o erro de tipo - A relativização da vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos deve ser reconhecida somente em casos excepcionais, quando efetivamente demonstrado nos autos que a pessoa apontada como

vítima não se mostra incapacitada para externar seu consentimento pleno, de forma racional e segura, acerca da prática do ato sexual - Havendo indicativos que a vítima, à época com 13 (treze anos de idade, possuía entendimento e maturidade sobre sua sexualidade, não sendo corrompida ou ludibriada pelo acusado, com quem manteve voluntariamente relação sexual, não há que se falar na configuração do tipo penal disposto no art. 217-A , caput, do CP .
Sendo assim, resta provado por todo conjunto probatório colacionado nos autos, que houve erro de tipo consubstanciado pela idade da vítima, demonstrado que o réu não foi capaz perceber que se tratava de uma adolescente menor de 14 anos.
Dessa forma, o erro de tipo é caracterizado como aquele que vicia a vontade do agente, ou seja, é o erro que causa uma falsa percepção da realidade, incidindo sobre os elementos estruturais do tipo. Melhor explicando: "a errônea suposição de que não concorre um elemento do fato origina o erro de tipo. O sujeito crê que seu atuar é permitido, em virtude de não saber o que faz; sua vontade não está dirigida à realização do tipo".
Assim, entendo pela não configuração do crime imputado ao Acusado, em razão do erro de tipo, de modo a reconhecer a atipicidade do fato, na forma do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal Brasileiro.
III - DO DISPOSITIVO:
No presente caso, em razão do erro de tipo quanto a idade da vítima, provado nos autos através de prova oral, absolvo o acusado WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS da imputação pela prática do crime de estupro de vulnerável contra a vítima Maria Eduarda Texeira Farias, assim fazendo com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP.
Não há custas, diante da absolvição.
P.R.I
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Poções - Bahia

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE POÇÕES JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

De ordem da Doutora Isadora Balestra Marques, Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Poções, Estado da Bahia, conforme Portaria Crime nº 08/2014, deste Juízo, art. 10, inciso I, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,que por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais, tramita o Processo da Ação Penal Nº 8002198-38.2023.8.05.0199, tendo como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO, proceda a INTIMAÇÃO do Réu: JOSE ALVES PEREIRA, brasileiro, portador do CPF n° 107.706.228-10, nascido no dia 31/12/1965, filho de Rosa De Lima Pereira, pelo presente edital, fica intimado o réu acima mencionado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, "para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de execução e inscrição em Dívida Ativa. Valor devido: R$ 1.028,25, conforme demonstrativo anexo, acrescido de mora. O recolhimento dar-se-á mediante utilização de documento de arrecadação judiciária - DAJE, que deverá ser emitido pelo portal http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, a ser pago nas agências bancárias conveniadas."
E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e por cópia juntada aos respectivos autos. Poções/BA., 04 dias do mês de dezembro de 2024.

CAMILY ALVES M. DE SENA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001221-46.2023.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): LILIANA DE JESUS NOVAES OLIVEIRA
Requerido(a): JONATAS SANTOS OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Ricardo Frederico Campos, Juiz(a) de Direito da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, cita JONATAS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado , EMPRESÁRIO que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001221-46.2023.8.05.0199 requerida por LILIANA

DE JESUS NOVAES, Brasileira, casada, lavradora, CPF: 055.029.595225-02, RG: 15.01626183, residente na assentamento talismã, SN, zona rural da cidade de Boa Nova - BA, CEP: 45250-000., para tomar ciência da presente ação e, INTIMAÇÃO do(a) requerido(a), para pagar o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a título de alimentos provisórios, nos termos da decisão de ID386339068 (cópia anexa), devendo o valor ser depositado na conta bancária em nome da genitora do(s) menor(es).
E, para conhecimento de todos, mandou expedir este edital que será afixado e publicado na forma da lei.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000260-15.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edivelson Da Silva Miranda
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-15.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EDIVELSON DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
EDIVELSON DA SILVA MIRANDA , através de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados na petição inicial.
Alega que possui incapacidade por tempo indeterminado razão de esquizofrenia – CID F. 20 e demais patologias, que o incapacita para o trabalho.
Aduz que recebeu já recebeu auxílio doença .
Diante disso, como preenche os requisitos legais, ingressou em Juízo com o escopo de obter a condenação do requerido a implementar em seu favor o benefício do auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo ou aposentadoria por invalidez.
Devidamente citado, o demandado apresentou defesa sob a forma de contestação alegando, em suma, que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, pois a perícia realizada pela administrativamente não atestou a incapacidade laborativa. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral.
O laudo pericial foi juntado no ID 237830687, atestando que as incapacidades da parte autora são permanente e total.
Concedido o prazo para as partes informarem se pretendem produzir outras provas,a parte requerente requereu o julgamento antecipado da lide, o INSS reitera a contestação.
Assim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
A pretensão autoral consiste na percepção do benefício previdenciário do auxílio-doença ou, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação.
Inicialmente, impende perquirir se estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 para o deferimento de algum dos benefícios vindicados, que possuem os seguintes contornos jurídicos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. (destaquei)

“Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei)

Narra a inicial que a parte autora encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas em decorrência incapacidade permanente em razão de esquizofrenia – CID F. 20 e demais patologias.
Da análise acurada do laudo pericial de ID 237830687, infere-se que o demandante apresentou incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, pois o perito atesta: f) Sim. Não tem pensamento organizado, tem comportamento antissocial. (g); que a incapacidade é permanente e total.
Em sendo assim, vislumbra-se que, na espécie, a requerente não preenche os requisitos necessários à fruição do benefício do auxílio-doença, restando, assim, afastado o primeiro pedido. Contudo, merece acolhimento o segundo requerimento, subsidiário, diante da presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Sendo assim, vislumbra-se que, na espécie, o requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao autor EDIVELSON DA SILVA MIRANDA, devendo o retroativo incidir desde data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), nos termos do Resp 1.492.221 (STJ), relatoria do Ministro Mauro Campbell, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela final, determinando o estabelecimento imediato do beneficio ora concedido.
Deixo de condenar o réu nas custas processuais, dada a sua isenção, mas o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 85 e seguintes do CPC.

Decorrido o transito em julgado, arquive-se o presente feito, com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REMANSO/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001045-45.2020.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Guiomar Dias Lopes
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001045-45.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GUIOMAR DIAS LOPES
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de Id 448552174, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Juntada a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003337-61.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso
Requerente: Eleina Ribeiro Jurema
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Elio Pereira De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003337-61.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ELEINA RIBEIRO JUREMA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: ELIO PEREIRA DE LACERDA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de casamento atualizada há, no máximo, 01 (um) ano, a fim de viabilizar a verificação da atualidade do estado civil informado.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000132-58.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Maria Da Paixao
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-58.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOANA MARIA DA PAIXAO
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração de Id447287194, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Juntada a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002026-06.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nerci Jose De Sousa
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002026-06.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NERCI JOSE DE SOUSA
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração de Id 448114009, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Juntada a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000428-22.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Jose Ferreira Alves
Advogado: Luzitania Miranda De Macedo (OAB:BA26749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-22.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA ALVES
Advogado(s): LUZITANIA MIRANDA DE MACEDO (OAB:BA26749)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração de Id 446403149, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Juntada a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001774-37.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Lindomar Lopes Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001774-37.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: LINDOMAR LOPES DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração de Id 460137229, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Juntada a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002967-82.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Merces Dias Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002967-82.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

AUTOR: MERCES DIAS DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Ato continuo, consigno que se faz desnecessária também a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Na mesma linha já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção de demais provas requeridas. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do pacote de serviços que teria justificado a cobrança. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de adesão assinado pela parte autora (ID. 476063888) para contratação da cesta de serviços expostos na exordial, com a respectiva autorização para descontos em conta corrente atinentes ao pagamento de tal serviço. Do mesmo modo, acostou aos autos cópia de documentos de porte pessoal da requerente.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação da conta em uma modalidade diferente daquela alegada pela parte autora na petição inicial.

Assim sendo, vislumbro que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse ter solicitado à instituição financeira uma conta apenas de recebimento de benefício, isenta de encargos ou de imposição de tarifas pela adesão, como afirmado na inicial. Frisa-se, para mais, que os elementos de provas nos autos indicam o contrário do afirmado na exordial.

Além disso, há de salientar que ainda que os serviços contratados não tenham sido usufruídos pela autora, a parte ré os mantém a sua disposição, motivo pelo qual torna legitima a referida cobrança, sendo que esta, inclusive, pode ser cancelada a qualquer momento pela correntista.

Desta maneira, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente. A jurisprudência pátria já se pronuncia nessa direção em casos semelhantes. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DE DEPÓSITO PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DEVIDA DE ENCARGOS. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo extrai-se dos autos, a parte autora, ora recorrida, relata que é cliente da instituição bancária reclamada e que desde 2012 verificou vários descontos não autorizados, totalizando o valor de R$ 2.253,29, os quais são referentes a CESTA B. EXPRESSO e VR. PARCIAL CESTA B. EXPRESSO 1. Pleiteia a restituição de forma dobrada dos valores indevidamente cobrados pelo reclamado no montante de R$ 4.506,58 (quatro mil quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como condenação em indenização por danos morais. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes, razão pela qual o banco requerido interpôs recurso para que a sentença seja reformada com a improcedência dos pedidos sob fundamento de que a conta bancária da autora é corrente e, portanto, incide cobrança de cestas e tarifas de manutenção. 2. O recorrente alega que o perfil de movimentação da conta pela recorrida foge da realidade da conta benefício, uma vez que a mesma utiliza diversos serviços, além de simples saques, como, por exemplo, compra via cartão de débito, TED, DOC, depósito, empréstimos pessoais, dentre outros. 3. A relação jurídica existente entre os litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ? Lei 8.078/90 à presente lide, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no artigo 2º e 3º do CDC. Corroborando, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297. 4. Dessa forma, aplicável a inversão do ônus da prova, frente a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte reclamante, bem como, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados pela falha na prestação de serviços, nos moldes do artigo 6º, incisos VI e VIII, do diploma consumerista. 5. Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, a empresa demandada responde, objetivamente, acerca de sua negligência ao deixar de adotar os cuidados necessários para evitar a cobrança indevida do consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. 6. Todavia, em compulso aos autos, verifica-se que em que pese a autora afirmar que abriu a conta para fins de recebimento de benefício, os comprovantes (extratos de movimentação) trazidos pela própria autora na exordial, revelam movimentações, as quais não foram questionadas, incompatíveis com a modalidade, em razão de que consta depósito de dinheiro, parcela de crédito pessoal, compra em cartão de débito, mora de crédito pessoal, além dos débitos outrora questionados, quais sejam, cesta Bradesco e VR. Parcial cesta Bradesco. Verifica-se ainda que além dos débitos mencionados e dos depósitos referentes a aposentadoria INSS, consta também diversos depósitos recebidos de pessoa física, com valores incompatíveis à aposentadoria, o que leva admitir que se trata de conta corrente/poupança. 7. Assim, tem-se que ao contrário do alegado pela parte recorrida, as tarifas cobradas pela instituição financeira não são indevidas, logo incabível a restituição pretendida. 8. O fato da autora receber sua aposentadoria na conta corrente em nada impede a instituição bancária de lançar deduções vinculadas a parcelas contratuais pendentes de adimplemento. 9. Consequentemente, mostra-se devida a cobrança levada a efeito pelo banco demandado, que está em abrigo do exercício regular de um direito (artigo 188, I, CC), não havendo que se falar em cobrança indevida ou danos morais daí decorrentes. 10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento. (TJ-GO - RI: 51972691120228090051 GOIÂNIA, Relator: Roberto Neiva Borges, Goiânia - 7º Juizado Especial Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESS PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. DIREITO À TARIFA ZERO INEXISTENTE. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO MORAL INDEVIDAS. 1. Não há ilegalidade na cobrança da Tarifa Bancária Cesta B. Express devidamente prevista em contrato lidimamente firmado. 2. Em que pese a alegação da apelante no sentido de que apenas recebia o benefício previdenciário perante a instituição financeira, os extratos bancários juntados nos autos, demonstram a utilização do cartão bancário para compras e outras movimentações bancárias que não se restringem ao mero saque do benefício previdenciário que ali recebe. Deste modo, não havendo o apelado praticado qualquer ilícito ao proceder aos descontos mencionados referentes à tarifa de serviços pactuada, agiu no exercício regular do seu direito contratualmente previsto. 3. Mantida a contratação, desarrazoadas as pretensões de repetição de indébito e indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 51299569320218090010 ANICUNS, Relator: Des (a). Altamiro Garcia Filho, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023.

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000394-71.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Alexandre Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000394-71.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, e efetuados sob a rubrica de anuidade cartão de crédito.

Ante a isso, alega o autor que nunca contratou qualquer cartão de crédito com a demandada, bem como não possui nenhum plástico nesse sentido.

Sobre isso, verifico, através dos extratos juntados na exordial, a existência dos descontos alegados pelo requerente, os quais foram debitados em sua conta.

Por sua vez, o banco réu afirma apenas que tal tarifa constitui cobrança relativa a uma eventual contratação regular de cartão de crédito realizada pela consumidora.

Todavia, o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora no que tange a contratação de cartão de crédito entre partes.

Também não merece guarida a alegação do banco réu de que houve estorno dos valores descontados do requerente, haja vista que não há qualquer comprovação nesse sentido nos autos, mas tão somente uma tela unilateral, com um simples e-mail, sem qualquer mecanismo de autenticidade que demonstre o efetivo creditamento da quantia na conta da autora.

Assim, ante a ausência de comprovação da referida contratação do citado cartão, não se mostram legitimas as cobranças realizadas pela requerida na conta bancária do autor.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, frente a inexistência de prova da regular constituição da relação contratual ora impugnada, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão.

Tal ato, além de ilícito, gera ocorrência de Danos morais in re ipsa. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO NEM AUTORIZADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. CARÁTER IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80006803020168050014, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/10/2018) (TJ-BA 80006803020168050014, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2018) [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. Comprovado os danos materiais suportados pelo autor impõe-se a manutenção da decisão recorrida no particular. APELO IMPROVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO - IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de fazer prova contrária das alegações deduzidas pelo recorrido, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades, além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. O arbitramento do valor da compensação pecuniária pelos danos morais suportados pela parte autora deve ter como parâmetros a repercussão do dano e a capacidade econômica do ofensor. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05365339220148050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019) [Destaquei]
É preciso salientar, nesse ponto, que enviar cartão de crédito não contratado para ao consumidor representa prática abusiva e ilícita conforme preceitua o art. 39 III do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema. Veja:
STJ-SÚMULA n. 532

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a regular contratação do referido cartão de crédito, e por conseguinte, a regularidade dos descontos efetuados, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados a ilicitude do ato e prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças em sua conta bancária referente a serviços não contratados causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência dos descontos serem efetuados nos parcos valores do benefício do autor utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.

Por fim, indefiro o pedido autoral de obrigar ao réu a transformar a conta corrente do Autor em conta benefício, uma vez que não se correlaciona a causa de pedir da demanda.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico entre as partes no que toca a contratação de cartão de crédito pelo autor com a instituição ora ré, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré sob a rubrica “Cartão Crédito Anuidade”.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar as cobranças referentes retro citada, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado indevidamente a partir da intimação desta decisão.
c) CONDENAR o banco demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias indevidamente descontadas a título de “Cartão Credito Anuidade”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02. observada a prescrição quinquenal das cobranças efetuadas antes de cinco anos do ingresso da demanda;
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de não fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000602-56.2008.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ananias Batista Mendes
Advogado: Elzivaldo Oliveira Santos E Silva (OAB:BA17503)
Reu: Antonio José De Lacerda
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000602-56.2008.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANANIAS BATISTA MENDES
Advogado(s): ELZIVALDO OLIVEIRA SANTOS E SILVA (OAB:BA17503)
REU: ANTONIO JOSÉ DE LACERDA
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

DECISÃO

1. Diante da notícia da morte da parte autora [Id 402508042], suspendo o trâmite do feito, com base nos artigos 110, 313, I, e 689 do Código de Processo Civil.
2. Com base no princípio da cooperação [CPC, Art. 6º], determino a intimação do(a) procurador(a) constituído pela parte falecida para que promova a habilitação, nos autos, do espólio ou dos herdeiros do de cujus, ou, não sendo isso possível, informe, se dispuser de tais de dados, os nomes, as qualificações e os endereços dos sucessores ou do inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.
3. Havendo manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000300-02.2019.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Matildes Maria Da Silva
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Advogado: Vanessa Hellen Antunes De Menezes (OAB:PE60194)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000300-02.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: MATILDES MARIA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703), VANESSA HELLEN ANTUNES DE MENEZES (OAB:PE60194)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) peticionante do evento de Id 448464965 para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente a certidão de óbito da exequente, tendo em vista a informação de seu falecimento; b) promova a habilitação dos sucessores ou do espólio nos autos, observando as regras dos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002280-08.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Altamir Martins Da Trindade
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-08.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALTAMIR MARTINS DA TRINDADE
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Assiste razão à parte autora.
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que apesar do Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados a autora, ora consumidor, pela ré, ora fornecedora.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, atinentes ao pagamento de um seguro não contratado com a parte ré.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da contratação dos serviços, ora discutidos, pela parte autora, ensejando a regular cobrança das tarifas na conta bancária da consumidora (conforme o art. 373, inciso II do CPC).

Devidamente citada e intimada da audiência inaugural com antecedência, conforme ID 474672039, a acionada não compareceu a assentada de conciliação, instrução e julgamento tampouco se manifestou nos autos processuais.

Isto posto, face a ausência de comparecimento da ré, decreto a sua revelia, com fulcro no art. 20 da Lei 9099/95 combinado com o art. 344 do Código de Processo Civil, à luz da inteligência da teoria do diálogo das fontes.

Sendo esse o contexto, a inércia da demandada acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência do ilícito ora combatido.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora, bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados a consumidora.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora sob a rubrica “Pagamento Eletrônico Bradesco Vida e Previdência”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao seguro supostamente contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados na conta da autora sob a rubrica “Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência”;
b) Em caso de permanência dos descontos, CONDENO a requerida na obrigação de não fazer para fins de cessar os descontos na conta bancária da parte autora a título do seguro ora impugnado, sob pena de multa fixa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto indevido efetuado a conta da intimação desta decisão.
c) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora sob a rubrica Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, todos devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.

d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002280-08.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Altamir Martins Da Trindade
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-08.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALTAMIR MARTINS DA TRINDADE
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Assiste razão à parte autora.
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que apesar do Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados a autora, ora consumidor, pela ré, ora fornecedora.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, atinentes ao pagamento de um seguro não contratado com a parte ré.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da contratação dos serviços, ora discutidos, pela parte autora, ensejando a regular cobrança das tarifas na conta bancária da consumidora (conforme o art. 373, inciso II do CPC).

Devidamente citada e intimada da audiência inaugural com antecedência, conforme ID 474672039, a acionada não compareceu a assentada de conciliação, instrução e julgamento tampouco se manifestou nos autos processuais.

Isto posto, face a ausência de comparecimento da ré, decreto a sua revelia, com fulcro no art. 20 da Lei 9099/95 combinado com o art. 344 do Código de Processo Civil, à luz da inteligência da teoria do diálogo das fontes.

Sendo esse o contexto, a inércia da demandada acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência do ilícito ora combatido.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora, bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados a consumidora.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora sob a rubrica “Pagamento Eletrônico Bradesco Vida e Previdência”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao seguro supostamente contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados na conta da autora sob a rubrica "Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência";
b) Em caso de permanência dos descontos, CONDENO a requerida na obrigação de não fazer para fins de cessar os descontos na conta bancária da parte autora a título do seguro ora impugnado, sob pena de multa fixa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto indevido efetuado a conta da intimação desta decisão.
c) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora sob a rubrica Pagamento Eletrônico – Bradesco Vida e Previdência, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, todos devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001618-15.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nicilourdes Santos Gomes
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Nilton Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Nubia Martins Da Silva Cruz
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Obdulia Neves Da Silva
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Patricio Rosario Santos
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PROCESSO N.º 8001618-15.2022.8.05.0208 - [Benefícios em Espécie] -PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NICILOURDES SANTOS GOMES, NILTON CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, NUBIA MARTINS DA SILVA CRUZ, OBDULIA NEVES DA SILVA, PATRICIO ROSARIO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) AUTOR: THIARYSON SANTOS

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 2 do despacho/decisão abaixo transcrito:
2) Havendo manifestação, intimem-se os autores para que também falem, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO/DECISÃO ORIGINAL:
DECISÃO
Trata-se de demanda previdenciária movida por Nicilourdes Santos Gomes e outros (4) em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que pleiteiam a concessão do benefício de Seguro-Desemprego na modalidade Pescador Artesanal (Seguro--Defeso), referente ao período de 01/11/2016 a 28/02/2017.
Em sua contestação, o instituto previdenciário sustenta que as pretensões estão fulminadas pela prescrição quinquenal, pois os autores teriam ingressado em juízo após o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de nº 8.213/1991, para exigir prestações vencidas devidas pela Previdência Social.
Sucede que a fluência do prazo prescricional só se inicia a partir da data da ciência do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, motivo pelo qual se torna imperiosa a conversão do julgamento em diligência, ex officio, a fim de que seja determinado ao demandado que informe se existem e, em caso positivo, exiba os autos de processos administrativos que tenham como objetos eventuais requerimentos formulados pelos autores, visando a concessão extrajudicial da prestação ora vindicada, tudo em atenção aos artigos 370 e 396 do Código de Processo Civil:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.
Ante o exposto:
1) Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se existem e, em caso positivo, exiba os autos de processos administrativos que tenham como objetos eventuais requerimentos formulados pelos autores, visando a concessão extrajudicial da prestação ora vindicada, tudo em atenção aos artigos 370 e 396 do Código de Processo Civil.
2) Havendo manifestação, intimem-se os autores para que também falem, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
4) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001893-95.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Luzia Pereira Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Marco Afonso Batista Da Silva Junior (OAB:MG151389)
Advogado: Indyanara Cristina De Almeida Cruz (OAB:MG217451)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001893-95.2021.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) REU: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204, MARCO AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR - MG151389, INDYANARA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ - MG217451

FINALIDADE:

Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

* Autos inspecionados pela direção de secretaria da Vara Única dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Remanso - BA. Encaminho para o fluxo processual correspondente à expedição dos atos abaixo assinalados:
6) (x) Inciso XII, XXIV – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC); Conceder vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001893-95.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Luzia Pereira Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Marco Afonso Batista Da Silva Junior (OAB:MG151389)
Advogado: Indyanara Cristina De Almeida Cruz (OAB:MG217451)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001893-95.2021.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) REU: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204, MARCO AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR - MG151389, INDYANARA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ - MG217451

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

* Autos inspecionados pela direção de secretaria da Vara Única dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Remanso - BA. Encaminho para o fluxo processual correspondente à expedição dos atos abaixo assinalados:

6) (x) Inciso XII, XXIV – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC); Conceder vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001893-95.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Luzia Pereira Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Marco Afonso Batista Da Silva Junior (OAB:MG151389)
Advogado: Indyanara Cristina De Almeida Cruz (OAB:MG217451)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001893-95.2021.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) REU: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204, MARCO AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR - MG151389, INDYANARA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ - MG217451

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

* Autos inspecionados pela direção de secretaria da Vara Única dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Remanso - BA. Encaminho para o fluxo processual correspondente à expedição dos atos abaixo assinalados:
6) (x) Inciso XII, XXIV – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC); Conceder vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000324-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ana Maria Batista Ferreira
Advogado: Joao Marcos Cruz Carvalho Palmeira (OAB:BA62417)
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANA MARIA BATISTA FERREIRA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA62417)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.
C. DO MÉRITO
Conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 431240845, a presente demanda é apreciada à luz da regência das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, conforme se infere do art. 22 da legislação protetiva, infere-se que as concessionárias de serviço público são obrigadas a prestarem serviços eficientes, adequados, seguros e contínuos.
Narra a petição inicial, em síntese, que a autora reside do imóvel localizado na Rua Ocimar Coelho Moura, 17, Vila Santana, Remanso/BA. Noticia que, quanto a esse mesmo domicílio, firmou com a parte ré o contrato de fornecimento energia elétrica de nº 22378368. Acontece que, no dia 06 de fevereiro de 2024, sem qualquer comunicado, a ré teria suspendido indevidamente o serviço para a referida unidade domiciliar, tendo em vista a falta de pagamento de 2 (dois) débitos, sendo um no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), com data de vencimento em 21/12/2023, mês de referência novembro/2023, e uma outra conta no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), na data de 27/10/2023, com vencimento em 21/12/2023. Contudo, a autora discorre sobre a impossibilidade de ter gerado o mencionado valor de consumo de energia, já que o domicilio da autora só possui eletrodomésticos básicos, e suas faturas anteriores possuíam o valor médio de R$ 80,00 (oitenta reais). Perante a isso, busca a declaração de inexistência do referido débito, e indenização por danos morais que alega ter sofrido, bem como restabelecimento dos serviços da concessionária em sua residência. Após a concessão da liminar determinando o restabelecimento do serviço de energia na residência da autora, a parte ré apresentou contestação. Em seus argumentos defensivos, alega que a cobrança é regular e decorre de um Termo de Inspeção e Ocorrência, lavrado pela requerida, que constatou fraude no medidor da autora.
Nesse sentido, argui como alegação principal, conforme contestação, que a citada inspeção foi realizada por se ter constatado a diminuição abrupta no consumo da requerente durante ciclos de faturamentos, fato que ensejou a inspeção, sendo que nesta se verificou um desvio de energia antes do medidor. Ao cabo, sustenta que a interrupção do fornecimento dos serviços à consumidora foi legitima ante a situação de inadimplência.

Dessa maneira, alega que o valor cobrado consubstancia na quantia referente a recuperação da medição de serviços consumidos, bem como multa pelo ilícito.
Pois bem. Analisando detidamente os autos vejo que assiste razão, em parte, a requerente.
É preciso salientar que consoante se extrai do documento de ID 430612112, os ciclos de consumo da consumidora apresentam um padrão de utilização dos serviços não superando a faixa de R$ 100,00 (cem reais) mensais. Com isso, não merece guarida as alegações defensivas da concessionária ao afirmar que a inspeção teria decorrido de uma mudança abrupta no consumo da consumidora.
Ademais, é preciso salientar que na decisão de ID 431240845 houve a inversão do ônus da prova determinando que a concessionária acionada provasse a inexistência de falha na apuração do consumo ora impugnado.
Todavia, a requerida não desincumbiu de tal dever, visto que não acostou documentos que comprovassem suas alegações.
Outrossim, não se pode olvidar que a multa aplicada não obedeceu ao rito legal para sua constituição, uma vez que imputou a consumidora um fato ilícito e suas respectivas sanções sem ao menos formalizar um processo administrativo prévio com oportunidade de ampla defesa e contraditório, haja vista que não acostou aos autos sem um documento sequer comprovando o regular processo administrativo.
Esse conjunto de elementos fáticos-probatórios leva a conclusão pela ilicitude da multa aplicada, pois além de não restar comprovada a responsabilidade da consumidora pela suposta fraude, é abusiva a apuração de um suposto consumo de forma completamente aleatória, ainda que prevista em resolução da ANEEL, posto que esta não pode contrariar o Código de Defesa do Consumidor ou outra lei vigente.
Pretender imputar ao usuário um consumo fictício, retroativamente, sem que se possa comprovar, inclusive, a data de início e termino desse período, pode configurar, sem dúvida, enriquecimento ilícito da concessionária.
Por outro lado, a ré, em constatando uma irregularidade, além de iniciar um procedimento administrativo em que se observe os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve cobrar eventual crédito pelos meios próprios, não podendo se utilizar da ameaça de corte no fornecimento de energia como meio de cobrança de multa imposta ou débitos retroativos, mormente em havendo pagamento regular das faturas mensais.

Agir de forma contrária, ou seja, suspendendo o fornecimento de energia, sem notificação previa nem observando os ditames legais, pratica ato ilícito haja vista a natureza essencial do serviço prestado, que enseja a devida reparação, nos termos do artigo 14, CDC. É nessa toada que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: “a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item “c” acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. (...) CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao

período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.412.433/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 28/9/2018.)

À luz disso, resta evidente a ilicitude dos débitos discutidos em tela, cobrado pela ré à parte autora, sendo imperiosa a sua declaração de nulidade. Por conseguinte, torna-se ilícita ainda a suspensão dos serviços efetuada pela ré, sendo correta a medida liminar deferida no tocante ao restabelecimento da eletricidade na residência da autora. Portanto, confirma a tutela de urgência já deferida nos autos.

Examinado a ilicitude do débito cobrado e a medida liminar já proferida, resta a análise do pedido indenizatório por danos morais.

Ao prestar serviços defeituosos, não fornecendo ao consumidor a segurança necessária para impedir que seja vítima de cobrança vexatória, o(a) requerido(a) fez surgir um dano moral decorrente da violação da honra do(a) requerente que deve ser reparado, independentemente de prova de prejuízo em concreto, ainda que não tenha agido com culpa, mormente em virtude da nulidade do procedimento administrativo que constatou a fraude e gerou a multa ou exigência de débitos pretéritos.

Destarte, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apurou suposta fraude, aliado ao fato de não ter sido comprovada por meio hábil a responsabilidade do usuário pela fraude do medidor, impõe-se a configuração de danos morais.

Noutro passo, cabe registrar ainda que a interrupção do fornecimento de energia sofrido pela autora ocorreu de forma ilegal, pois a Resolução 1.000/2021 que rege a matéria estabelece a necessidade de aviso prévio para os casos de efetuação do “corte” do serviço, fato que não ocorreu no caso em tela.

Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de multa ou débitos oriundos da irregularidade no medidor de consumo sem observar os ditames da lei, bem como a imputação incomprovada de prática de ato criminoso ao consumidor, sem qualquer notificação prévia, enseja a devida reparação por danos morais e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve-se considerar que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita. Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem se permitir que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.

Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores. Destarte, arbitro a verba indenizatória em valor igual a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, indefiro o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas uma vez que conforme dicção do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, só é cabível quando há o efetivo pagamento de quantia não devida, fato que não restou evidenciado nos autos.
Ao cabo, indefiro o pedido contraposto pelos argumentos já deduzidos nesta decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) CONFIRMAR A TUTELA liminar concedida para que réu que se abstenha, definitivamente, de suspender o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora, em função do inadimplemento das faturas de consumo vencidas em 11/2023, no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez e cinquenta e cinco centavos), e em 12/2023, no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco e setenta e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
b) DECLARAR A NULIDADE das faturas cobradas pela concessionária a consumidora exposta na exordial quais sejam: fatura de consumo de energia elétrica com vencimento em 11/2023, no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez e cinquenta e cinco centavos), e em 12/2023, no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco e setenta e oito centavos);
c) CONDENAR a ré a indenizar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) pelo IPCA e com juros moratórios pela SELIC a partir da citação, deduzidos o IPCA, conforme art. 406 §1º CC/02.
d) Indefiro o pedido de restituição do indébito formulado pela autora;

e) Indefiro o pedido contraposto da requerida.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000324-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ana Maria Batista Ferreira
Advogado: Joao Marcos Cruz Carvalho Palmeira (OAB:BA62417)
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANA MARIA BATISTA FERREIRA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA62417)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.

C. DO MÉRITO

Conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 431240845, a presente demanda é apreciada à luz da regência das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, conforme se infere do art. 22 da legislação protetiva, infere-se que as concessionárias de serviço público são obrigadas a prestarem serviços eficientes, adequados, seguros e contínuos.

Narra a petição inicial, em síntese, que a autora reside do imóvel localizado na Rua Ocimar Coelho Moura, 17, Vila Santana, Remanso/BA. Noticia que, quanto a esse mesmo domicílio, firmou com a parte ré o contrato de fornecimento energia elétrica de nº 22378368. Acontece que, no dia 06 de fevereiro de 2024, sem qualquer comunicado, a ré teria suspendido indevidamente o serviço para a referida unidade domiciliar, tendo em vista a falta de pagamento de 2 (dois) débitos, sendo um no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), com data de vencimento em 21/12/2023, mês de referência novembro/2023, e uma outra conta no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), na data de 27/10/2023, com vencimento em 21/12/2023. Contudo, a autora discorre sobre a impossibilidade de ter gerado o mencionado valor de consumo de energia, já que o domicilio da autora só possui eletrodomésticos básicos, e suas faturas anteriores possuíam o valor médio de R$ 80,00 (oitenta reais). Perante a isso, busca a declaração de inexistência do referido débito, e indenização por danos morais que alega ter sofrido, bem como restabelecimento dos serviços da concessionária em sua residência. Após a concessão da liminar determinando o restabelecimento do serviço de energia na residência da autora, a parte ré apresentou contestação. Em seus argumentos defensivos, alega que a cobrança é regular e decorre de um Termo de Inspeção e Ocorrência, lavrado pela requerida, que constatou fraude no medidor da autora.

Nesse sentido, argui como alegação principal, conforme contestação, que a citada inspeção foi realizada por se ter constatado a diminuição abrupta no consumo da requerente durante ciclos de faturamentos, fato que ensejou a inspeção, sendo que nesta se verificou um desvio de energia antes do medidor. Ao cabo, sustenta que a interrupção do fornecimento dos serviços à consumidora foi legitima ante a situação de inadimplência.

Dessa maneira, alega que o valor cobrado consubstancia na quantia referente a recuperação da medição de serviços consumidos, bem como multa pelo ilícito.

Pois bem. Analisando detidamente os autos vejo que assiste razão, em parte, a requerente.

É preciso salientar que consoante se extrai do documento de ID 430612112, os ciclos de consumo da consumidora apresentam um padrão de utilização dos serviços não superando a faixa de R$ 100,00 (cem reais) mensais. Com isso, não merece guarida as alegações defensivas da concessionária ao afirmar que a inspeção teria decorrido de uma mudança abrupta no consumo da consumidora.

Ademais, é preciso salientar que na decisão de ID 431240845 houve a inversão do ônus da prova determinando que a concessionária acionada provasse a inexistência de falha na apuração do consumo ora impugnado.

Todavia, a requerida não desincumbiu de tal dever, visto que não acostou documentos que comprovassem suas alegações.

Outrossim, não se pode olvidar que a multa aplicada não obedeceu ao rito legal para sua constituição, uma vez que imputou a consumidora um fato ilícito e suas respectivas sanções sem ao menos formalizar um processo administrativo prévio com oportunidade de ampla defesa e contraditório, haja vista que não acostou aos autos sem um documento sequer comprovando o regular processo administrativo.

Esse conjunto de elementos fáticos-probatórios leva a conclusão pela ilicitude da multa aplicada, pois além de não restar comprovada a responsabilidade da consumidora pela suposta fraude, é abusiva a apuração de um suposto consumo de forma completamente aleatória, ainda que prevista em resolução da ANEEL, posto que esta não pode contrariar o Código de Defesa do Consumidor ou outra lei vigente.

Pretender imputar ao usuário um consumo fictício, retroativamente, sem que se possa comprovar, inclusive, a data de início e termino desse período, pode configurar, sem dúvida, enriquecimento ilícito da concessionária.

Por outro lado, a ré, em constatando uma irregularidade, além de iniciar um procedimento administrativo em que se observe os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve cobrar eventual crédito pelos meios próprios, não podendo se utilizar da ameaça de corte no fornecimento de energia como meio de cobrança de multa imposta ou débitos retroativos, mormente em havendo pagamento regular das faturas mensais.

Agir de forma contrária, ou seja, suspendendo o fornecimento de energia, sem notificação previa nem observando os ditames legais, pratica ato ilícito haja vista a natureza essencial do serviço prestado, que enseja a devida reparação, nos termos do artigo 14, CDC. É nessa toada que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se

a seguinte tese controvertida: “a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item “c” acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. (...) CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.412.433/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 28/9/2018.)

À luz disso, resta evidente a ilicitude dos débitos discutidos em tela, cobrado pela ré à parte autora, sendo imperiosa a sua declaração de nulidade. Por conseguinte, torna-se ilícita ainda a suspensão dos serviços efetuada pela ré, sendo correta a medida liminar deferida no tocante ao restabelecimento da eletricidade na residência da autora. Portanto, confirma a tutela de urgência já deferida nos autos.

Examinado a ilicitude do débito cobrado e a medida liminar já proferida, resta a análise do pedido indenizatório por danos morais.

Ao prestar serviços defeituosos, não fornecendo ao consumidor a segurança necessária para impedir que seja vítima de cobrança vexatória, o(a) requerido(a) fez surgir um dano moral decorrente da violação da honra do(a) requerente que deve ser reparado, independentemente de prova de prejuízo em concreto, ainda que não tenha agido com culpa, mormente em virtude da nulidade do procedimento administrativo que constatou a fraude e gerou a multa ou exigência de débitos pretéritos.

Destarte, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apurou suposta fraude, aliado ao fato de não ter sido comprovada por meio hábil a responsabilidade do usuário pela fraude do medidor, impõe-se a configuração de danos morais.

Noutro passo, cabe registrar ainda que a interrupção do fornecimento de energia sofrido pela autora ocorreu de forma ilegal, pois a Resolução 1.000/2021 que rege a matéria estabelece a necessidade de aviso prévio para os casos de efetuação do “corte” do serviço, fato que não ocorreu no caso em tela.

Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de multa ou débitos oriundos da irregularidade no medidor de consumo sem observar os ditames da lei, bem como a imputação incomprovada de prática de ato criminoso ao consumidor, sem qualquer notificação prévia, enseja a devida reparação por danos morais e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve-se considerar que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita. Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem se permitir que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.

Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores. Destarte, arbitro a verba indenizatória em valor igual a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, indefiro o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas uma vez que conforme dicção do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, só é cabível quando há o efetivo pagamento de quantia não devida, fato que não restou evidenciado nos autos.
Ao cabo, indefiro o pedido contraposto pelos argumentos já deduzidos nesta decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) CONFIRMAR A TUTELA liminar concedida para que réu que se abstenha, definitivamente, de suspender o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora, em função do inadimplemento das faturas de consumo vencidas em 11/2023, no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez e cinquenta e cinco centavos), e em 12/2023, no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco e setenta e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
b) DECLARAR A NULIDADE das faturas cobradas pela concessionária a consumidora exposta na exordial quais sejam: fatura de consumo de energia elétrica com vencimento em 11/2023, no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez e cinquenta e cinco centavos), e em 12/2023, no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco e setenta e oito centavos);
c) CONDENAR a ré a indenizar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) pelo IPCA e com juros moratórios pela SELIC a partir da citação, deduzidos o IPCA, conforme art. 406 §1º CC/02.
d) Indefiro o pedido de restituição do indébito formulado pela autora;
e) Indefiro o pedido contraposto da requerida.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000324-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ana Maria Batista Ferreira
Advogado: Joao Marcos Cruz Carvalho Palmeira (OAB:BA62417)
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

AUTOR: ANA MARIA BATISTA FERREIRA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA62417)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.
C. DO MÉRITO
Conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 431240845, a presente demanda é apreciada à luz da regência das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, conforme se infere do art. 22 da legislação protetiva, infere-se que as concessionárias de serviço público são obrigadas a prestarem serviços eficientes, adequados, seguros e contínuos.
Narra a petição inicial, em síntese, que a autora reside do imóvel localizado na Rua Ocimar Coelho Moura, 17, Vila Santana, Remanso/BA. Noticia que, quanto a esse mesmo domicílio, firmou com a parte ré o contrato de fornecimento energia elétrica de nº 22378368. Acontece que, no dia 06 de fevereiro de 2024, sem qualquer comunicado, a ré teria suspendido indevidamente o serviço para a referida unidade domiciliar, tendo em vista a falta de pagamento de 2 (dois) débitos, sendo um no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), com data de vencimento em 21/12/2023, mês de referência novembro/2023, e uma outra conta no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), na data de 27/10/2023, com vencimento em 21/12/2023. Contudo, a autora discorre sobre a impossibilidade de ter gerado o mencionado valor de consumo de energia, já que o domicilio da autora só possui eletrodomésticos básicos, e suas faturas anteriores possuíam o valor médio de R$ 80,00 (oitenta reais). Perante a isso, busca a declaração de inexistência do referido débito, e indenização por danos morais que alega ter sofrido, bem como restabelecimento dos serviços da concessionária em sua residência. Após a concessão da liminar determinando o restabelecimento do serviço de energia na residência da autora, a parte ré apresentou contestação. Em seus argumentos defensivos, alega que a cobrança é regular e decorre de um Termo de Inspeção e Ocorrência, lavrado pela requerida, que constatou fraude no medidor da autora.
Nesse sentido, argui como alegação principal, conforme contestação, que a citada inspeção foi realizada por se ter constatado a diminuição abrupta no consumo da requerente durante ciclos de faturamentos, fato que ensejou a inspeção, sendo que nesta se verificou um desvio de energia antes do medidor. Ao cabo, sustenta que a interrupção do fornecimento dos serviços à consumidora foi legitima ante a situação de inadimplência.
Dessa maneira, alega que o valor cobrado consubstancia na quantia referente a recuperação da medição de serviços consumidos, bem como multa pelo ilícito.
Pois bem. Analisando detidamente os autos vejo que assiste razão, em parte, a requerente.
É preciso salientar que consoante se extrai do documento de ID 430612112, os ciclos de consumo da consumidora apresentam um padrão de utilização dos serviços não superando a faixa de R$ 100,00 (cem reais) mensais. Com isso, não merece guarida as alegações defensivas da concessionária ao afirmar que a inspeção teria decorrido de uma mudança abrupta no consumo da consumidora.

Ademais, é preciso salientar que na decisão de ID 431240845 houve a inversão do ônus da prova determinando que a concessionária acionada provasse a inexistência de falha na apuração do consumo ora impugnado.
Todavia, a requerida não desincumbiu de tal dever, visto que não acostou documentos que comprovassem suas alegações.
Outrossim, não se pode olvidar que a multa aplicada não obedeceu ao rito legal para sua constituição, uma vez que imputou a consumidora um fato ilícito e suas respectivas sanções sem ao menos formalizar um processo administrativo prévio com oportunidade de ampla defesa e contraditório, haja vista que não acostou aos autos sem um documento sequer comprovando o regular processo administrativo.
Esse conjunto de elementos fáticos-probatórios leva a conclusão pela ilicitude da multa aplicada, pois além de não restar comprovada a responsabilidade da consumidora pela suposta fraude, é abusiva a apuração de um suposto consumo de forma completamente aleatória, ainda que prevista em resolução da ANEEL, posto que esta não pode contrariar o Código de Defesa do Consumidor ou outra lei vigente.
Pretender imputar ao usuário um consumo fictício, retroativamente, sem que se possa comprovar, inclusive, a data de início e termino desse período, pode configurar, sem dúvida, enriquecimento ilícito da concessionária.
Por outro lado, a ré, em constatando uma irregularidade, além de iniciar um procedimento administrativo em que se observe os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve cobrar eventual crédito pelos meios próprios, não podendo se utilizar da ameaça de corte no fornecimento de energia como meio de cobrança de multa imposta ou débitos retroativos, mormente em havendo pagamento regular das faturas mensais.

Agir de forma contrária, ou seja, suspendendo o fornecimento de energia, sem notificação previa nem observando os ditames legais, pratica ato ilícito haja vista a natureza essencial do serviço prestado, que enseja a devida reparação, nos termos do artigo 14, CDC. É nessa toada que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: “a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item “c” acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. (...) CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela ina-

dimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.412.433/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 28/9/2018.)

À luz disso, resta evidente a ilicitude dos débitos discutidos em tela, cobrado pela ré à parte autora, sendo imperiosa a sua declaração de nulidade. Por conseguinte, torna-se ilícita ainda a suspensão dos serviços efetuada pela ré, sendo correta a medida liminar deferida no tocante ao restabelecimento da eletricidade na residência da autora. Portanto, confirma a tutela de urgência já deferida nos autos.

Examinado a ilicitude do débito cobrado e a medida liminar já proferida, resta a análise do pedido indenizatório por danos morais.

Ao prestar serviços defeituosos, não fornecendo ao consumidor a segurança necessária para impedir que seja vítima de cobrança vexatória, o(a) requerido(a) fez surgir um dano moral decorrente da violação da honra do(a) requerente que deve ser reparado, independentemente de prova de prejuízo em concreto, ainda que não tenha agido com culpa, mormente em virtude da nulidade do procedimento administrativo que constatou a fraude e gerou a multa ou exigência de débitos pretéritos.

Destarte, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apurou suposta fraude, aliado ao fato de não ter sido comprovada por meio hábil a responsabilidade do usuário pela fraude do medidor, impõe-se a configuração de danos morais.

Noutro passo, cabe registrar ainda que a interrupção do fornecimento de energia sofrido pela autora ocorreu de forma ilegal, pois a Resolução 1.000/2021 que rege a matéria estabelece a necessidade de aviso prévio para os casos de efetuação do “corte” do serviço, fato que não ocorreu no caso em tela.

Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de multa ou débitos oriundos da irregularidade no medidor de consumo sem observar os ditames da lei, bem como a imputação incomprovada de prática de ato criminoso ao consumidor, sem qualquer notificação prévia, enseja a devida reparação por danos morais e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve-se considerar que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita. Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem se permitir que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.

Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores. Destarte, arbitro a verba indenizatória em valor igual a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, indefiro o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas uma vez que conforme dicção do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, só é cabível quando há o efetivo pagamento de quantia não devida, fato que não restou evidenciado nos autos.
Ao cabo, indefiro o pedido contraposto pelos argumentos já deduzidos nesta decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) CONFIRMAR A TUTELA liminar concedida para que réu que se abstenha, definitivamente, de suspender o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora, em função do inadimplemento das faturas de consumo vencidas em 11/2023, no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez e cinquenta e cinco centavos), e em 12/2023, no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco e setenta e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
b) DECLARAR A NULIDADE das faturas cobradas pela concessionária a consumidora exposta na exordial quais sejam: fatura de consumo de energia elétrica com vencimento em 11/2023, no valor de R$ 3.810,55 (três mil, oitocentos e dez e cinquenta e cinco centavos), e em 12/2023, no valor de R$ 1.535,78 (mil, quinhentos e trinta e cinco e setenta e oito centavos);
c) CONDENAR a ré a indenizar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) pelo IPCA e com juros moratórios pela SELIC a partir da citação, deduzidos o IPCA, conforme art. 406 §1º CC/02.
d) Indefiro o pedido de restituição do indébito formulado pela autora;
e) Indefiro o pedido contraposto da requerida.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002299-14.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Neide De Sousa Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002299-14.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NEIDE DE SOUSA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo, destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente

a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Isto posto, registro que compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimo bancário, o qual alega ser oriundo de contratação desconhecida.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 475919385) assinado pela parte autora, no qual consta, de forma expressa, a contratação do referido empréstimo pela autora com sua respectiva assinatura, desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório.

Em réplica, a autora alega que não recebeu os valores e não realizou contratação. Além disso, aduz que o instrumento apresentado pela parte acionada diz respeito a operação de crédito diversa daquela impugnada na exordial.

Todavia, examinando detidamente o instrumento sobredito, constato que se trata do contrato do empréstimo em discussão. Nota-se a identidade de numeração do contrato, valor do empréstimo, valor da parcela, quantidade de parcelas, e semelhança de data entre a celebração do negócio jurídico e averbação na autarquia previdenciária.

Para mais, saliento que, ao contrário do afirmado pela autora em réplica, a operação impugnada é atinente a refinanciamento que liquidou operação de crédito anterior, e disponibilizou à consumidora a quantia residual de R$ 2.572,00 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais). Esse valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora em 29 de novembro de 2019, conforme extrato juntado aos autos (ID 461608866, pág. 6).

Com isso, verifica-se que a instituição acionada desincumbiu de seu ônus probatório elencado no art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC, comprovando a legitimidade da efetiva pactuação de negócio jurídico apontado como inexistente na inicial, através da juntada de instrumento contratual assinado pela consumidora.
Portanto, com a apresentação do referido contrato que legitima a operação, entendo como regular o contrato de empréstimo contestado.
Destarte, frente a demonstração de regularidade da contratação do empréstimo ora em debate, considerando o princípio do pacto sun servanda, tem-se que não há qualquer vicio na operação de crédito questionada na inicial, devendo o autor arcar com suas obrigações contraídas junto ao banco. Posto isto, não vejo na lide em tela qualquer configuração de ato ilícito previsto no art. 186 e 927 do Código Civil.
À luz do exposto, inexistindo prática de ilícito pela requerida, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela autora. Impende, portanto, que seja rechaçado o pleito indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002299-14.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Neide De Sousa Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002299-14.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NEIDE DE SOUSA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo, destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Isto posto, registro que compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimo bancário, o qual alega ser oriundo de contratação desconhecida.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 475919385) assinado pela parte autora, no qual consta, de forma expressa, a contratação do referido empréstimo pela autora com sua respectiva assinatura, desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório.

Em réplica, a autora alega que não recebeu os valores e não realizou contratação. Além disso, aduz que o instrumento apresentado pela parte acionada diz respeito a operação de crédito diversa daquela impugnada na exordial.

Todavia, examinando detidamente o instrumento sobredito, constato que se trata do contrato do empréstimo em discussão. Nota-se a identidade de numeração do contrato, valor do empréstimo, valor da parcela, quantidade de parcelas, e semelhança de data entre a celebração do negócio jurídico e averbação na autarquia previdenciária.

Para mais, saliento que, ao contrário do afirmado pela autora em réplica, a operação impugnada é atinente a refinanciamento que liquidou operação de crédito anterior, e disponibilizou à consumidora a quantia residual de R$ 2.572,00 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais). Esse valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora em 29 de novembro de 2019, conforme extrato juntado aos autos (ID 461608866, pág. 6).

Com isso, verifica-se que a instituição acionada desincumbiu de seu ônus probatório elencado no art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC, comprovando a legitimidade da efetiva pactuação de negócio jurídico apontado como inexistente na inicial, através da juntada de instrumento contratual assinado pela consumidora.
Portanto, com a apresentação do referido contrato que legitima a operação, entendo como regular o contrato de empréstimo contestado.
Destarte, frente a demonstração de regularidade da contratação do empréstimo ora em debate, considerando o princípio do pacto sun servanda, tem-se que não há qualquer vicio na operação de crédito questionada na inicial, devendo o autor arcar com suas obrigações contraídas junto ao banco. Posto isto, não vejo na lide em tela qualquer configuração de ato ilícito previsto no art. 186 e 927 do Código Civil.
À luz do exposto, inexistindo prática de ilícito pela requerida, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela autora. Impende, portanto, que seja rechaçado o pleito indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002299-14.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Neide De Sousa Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002299-14.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NEIDE DE SOUSA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo, destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Isto posto, registro que compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimo bancário, o qual alega ser oriundo de contratação desconhecida.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 475919385) assinado pela parte autora, no qual consta, de forma expressa, a contratação do referido empréstimo pela autora com sua respectiva assinatura, desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório.

Em réplica, a autora alega que não recebeu os valores e não realizou contratação. Além disso, aduz que o instrumento apresentado pela parte acionada diz respeito a operação de crédito diversa daquela impugnada na exordial.

Todavia, examinando detidamente o instrumento sobredito, constato que se trata do contrato do empréstimo em discussão. Nota-se a identidade de numeração do contrato, valor do empréstimo, valor da parcela, quantidade de parcelas, e semelhança de data entre a celebração do negócio jurídico e averbação na autarquia previdenciária.

Para mais, saliento que, ao contrário do afirmado pela autora em réplica, a operação impugnada é atinente a refinanciamento que liquidou operação de crédito anterior, e disponibilizou à consumidora a quantia residual de R$ 2.572,00 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais). Esse valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora em 29 de novembro de 2019, conforme extrato juntado aos autos (ID 461608866, pág. 6).

Com isso, verifica-se que a instituição acionada desincumbiu de seu ônus probatório elencado no art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC, comprovando a legitimidade da efetiva pactuação de negócio jurídico apontado como inexistente na inicial, através da juntada de instrumento contratual assinado pela consumidora.
Portanto, com a apresentação do referido contrato que legitima a operação, entendo como regular o contrato de empréstimo contestado.
Destarte, frente a demonstração de regularidade da contratação do empréstimo ora em debate, considerando o princípio do pacto sun servanda, tem-se que não há qualquer vicio na operação de crédito questionada na inicial, devendo o autor arcar com suas obrigações contraídas junto ao banco. Posto isto, não vejo na lide em tela qualquer configuração de ato ilícito previsto no art. 186 e 927 do Código Civil.
À luz do exposto, inexistindo prática de ilícito pela requerida, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela autora. Impende, portanto, que seja rechaçado o pleito indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002299-14.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Neide De Sousa Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002299-14.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NEIDE DE SOUSA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
A. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo, destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Isto posto, registro que compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimo bancário, o qual alega ser oriundo de contratação desconhecida.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 475919385) assinado pela parte autora, no qual consta, de forma expressa, a contratação do referido empréstimo pela autora com sua respectiva assinatura, desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório.

Em réplica, a autora alega que não recebeu os valores e não realizou contratação. Além disso, aduz que o instrumento apresentado pela parte acionada diz respeito a operação de crédito diversa daquela impugnada na exordial.

Todavia, examinando detidamente o instrumento sobredito, constato que se trata do contrato do empréstimo em discussão. Nota-se a identidade de numeração do contrato, valor do empréstimo, valor da parcela, quantidade de parcelas, e semelhança de data entre a celebração do negócio jurídico e averbação na autarquia previdenciária.

Para mais, saliento que, ao contrário do afirmado pela autora em réplica, a operação impugnada é atinente a refinanciamento que liquidou operação de crédito anterior, e disponibilizou à consumidora a quantia residual de R$ 2.572,00 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais). Esse valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora em 29 de novembro de 2019, conforme extrato juntado aos autos (ID 461608866, pág. 6).

Com isso, verifica-se que a instituição acionada desincumbiu de seu ônus probatório elencado no art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC, comprovando a legitimidade da efetiva pactuação de negócio jurídico apontado como inexistente na inicial, através da juntada de instrumento contratual assinado pela consumidora.
Portanto, com a apresentação do referido contrato que legitima a operação, entendo como regular o contrato de empréstimo contestado.
Destarte, frente a demonstração de regularidade da contratação do empréstimo ora em debate, considerando o princípio do pacto sun servanda, tem-se que não há qualquer vicio na operação de crédito questionada na inicial, devendo o autor arcar com suas obrigações contraídas junto ao banco. Posto isto, não vejo na lide em tela qualquer configuração de ato ilícito previsto no art. 186 e 927 do Código Civil.
À luz do exposto, inexistindo prática de ilícito pela requerida, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela autora. Impende, portanto, que seja rechaçado o pleito indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000260-49.2021.8.05.0208 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Remanso
Embargante: Eric Santos Silva
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Embargado: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000260-49.2021.8.05.0208 - [Intimação / Notificação] - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
EMBARGANTE: ERIC SANTOS SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE REMANSO/BA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Bel. PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS - BA49397

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001586-44.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Carlos Roberto Almeida Silva
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Interessado: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001586-44.2021.8.05.0208 - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) INTERESSADO: TULIO RIBEIRO MIRANDA - BA46652

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000325-39.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Aldenora De Sousa Benvindo
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Advogado: Joao Marcos Cruz Carvalho Palmeira (OAB:BA62417)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-39.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALDENORA DE SOUSA BENVINDO
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA62417)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.
C. DO MÉRITO
Conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 433072287, a presente demanda é apreciada à luz da regência das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, conforme se infere do art. 22 da legislação protetiva, infere-se que as concessionárias de serviço público são obrigadas a prestarem serviços eficientes, adequados, seguros e contínuos.
Em síntese, narra em petição inicial que a requerente vem sendo cobrada indevidamente por débito de energia, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conta referência 11/2023, vencimento 05/01/2024. Discorre sobre a impossibilidade de ter gerado o mencionado valor de consumo de energia, já que o domicilio da autora só possui eletrodomésticos básicos, e suas faturas anteriores possuíam o valor médio de R$ 80,00 (oitenta reais). Perante a isso, busca a declaração de inexistência do referido débito, e indenização por danos morais que alega ter sofrido.

Ato continuo, informou a autora que, após a distribuição desta demanda, a parte requerida efetuou a suspensão do seu fornecimento de energia, deixando a residência da consumidora sem o amparo do serviço essencial de eletricidade.

Após a concessão da liminar determinando o restabelecimento do serviço de energia na residência da autora, a parte ré apresentou contestação. Em seus argumentos defensivos, alega que a cobrança é regular e decorre de um Termo de Inspeção e Ocorrência, lavrado pela requerida, que constatou fraude no medidor da autora.
Nesse sentido, argui como alegação principal, conforme contestação, que a citada inspeção foi realizada por se ter constatado a diminuição abrupta no consumo da requerente durante ciclos de faturamentos, fato que ensejou a inspeção, sendo que nesta se verificou uma ligação clandestina. Ao cabo, sustenta que a interrupção do fornecimento dos serviços à consumidora foi legitima ante a situação de inadimplência.
Dessa maneira, alega que o valor cobrado consubstancia na quantia referente a recuperação da medição de serviços consumidos, bem como multa pelo ilícito.
Pois bem. Analisando detidamente os autos vejo que assiste razão, em parte, a requerente.
É preciso salientar que consoante se extrai do documento de ID 430616997, os ciclos de consumo da consumidora apresentam um padrão de utilização dos serviços não superando a faixa de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Com isso, não merece guarida as alegações defensivas da concessionária ao afirmar que a inspeção teria decorrido de uma mudança abrupta no consumo da consumidora.
Ademais, é preciso salientar que na decisão de ID 433072287 houve a inversão do ônus da prova determinando que a concessionária acionada provasse a inexistência de falha na apuração do consumo ora impugnado.
Todavia, a requerida não desincumbiu de tal dever, visto que acostou apenas documentos unilaterais que comparados com as demais provas dos autos e conjunto de argumentos das partes não sustentam a legitimidade. Nessa toada, caberia a parte ré demonstrar a veracidade de suas alegações evidenciado que os ciclos de faturamento da autora que destoaram da média comum.
Outrossim, não se pode olvidar que a multa aplicada não obedeceu ao rito legal para sua constituição, uma vez que imputou a consumidora um fato ilícito e suas respectivas sanções sem ao menos formalizar um processo administrativo prévio com oportunidade de ampla defesa e contraditório, haja vista que pelos documentos dos autos nota-se que os prepostos da requerida impuseram a consumidora, pessoa de baixa instrução, assinar termo de confissão lavrado unilateralmente pela requerida.
Esse conjunto de elementos fáticos-probatórios leva a conclusão pela ilicitude da multa aplicada, pois além de não restar comprovada a responsabilidade da consumidora pela suposta fraude, é abusiva a apuração de um suposto consumo de forma completamente aleatória, ainda que prevista em resolução da ANEEL, posto que esta não pode contrariar o Código de Defesa do Consumidor ou outra lei vigente.

Pretender imputar ao usuário um consumo fictício, retroativamente, sem que se possa comprovar, inclusive, a data de início e termino desse período, pode configurar, sem dúvida, enriquecimento ilícito da concessionária.
Por outro lado, a ré, em constatando uma irregularidade, além de iniciar um procedimento administrativo em que se observe os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve cobrar eventual crédito pelos meios próprios, não podendo se utilizar da ameaça de corte no fornecimento de energia como meio de cobrança de multa imposta ou débitos retroativos, mormente em havendo pagamento regular das faturas mensais.

Agir de forma contrária, ou seja, suspendendo o fornecimento de energia, sem notificação previa nem observando os ditames legais, pratica ato ilícito haja vista a natureza essencial do serviço prestado, que enseja a devida reparação, nos termos do artigo 14, CDC. É nessa toada que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: “a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item “c” acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. (...) CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do ser-

viço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.412.433/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 28/9/2018.)

À luz disso, resta evidente a ilicitude do débito no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), cobrado pela ré à parte autora, sendo imperiosa a sua declaração de nulidade. Por conseguinte, torna-se ilícita ainda a suspensão dos serviços efetuada pela ré, sendo correta a medida liminar deferida no tocante ao restabelecimento da eletricidade na residência da autora. Portanto, confirmo a tutela de urgência já deferida nos autos.
Examinado a ilicitude do débito cobrado e a medida liminar já proferida, resta a análise do pedido indenizatório por danos morais.

Ao prestar serviços defeituosos, não fornecendo ao consumidor a segurança necessária para impedir que seja vítima de cobrança vexatória, o(a) requerido(a) fez surgir um dano moral decorrente da violação da honra do(a) requerente que deve ser reparado, independentemente de prova de prejuízo em concreto, ainda que não tenha agido com culpa, mormente em virtude da nulidade do procedimento administrativo que constatou a fraude e gerou a multa ou exigência de débitos pretéritos.

Destarte, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apurou suposta fraude, aliado ao fato de não ter sido comprovada por meio hábil a responsabilidade do usuário pela fraude do medidor, impõe-se a configuração de danos morais.

Noutro passo, cabe registrar ainda que a interrupção do fornecimento de energia sofrido pela autora ocorreu de forma ilegal, pois a Resolução 1.000/2021 que rege a matéria estabelece a necessidade de aviso prévio para os casos de efetuação do “corte” do serviço, fato que não ocorreu no caso em tela.

Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de multa ou débitos oriundos da irregularidade no medidor de consumo sem observar os ditames da lei, bem como a imputação incomprovada de prática de ato criminoso ao consumidor, sem qualquer notificação prévia, enseja a devida reparação por danos morais e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve-se considerar que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita. Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem se permitir que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.

Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores. Destarte, arbitro a verba indenizatória em valor igual a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, indefiro o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas uma vez que conforme dicção do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, só é cabível quando há o efetivo pagamento de quantia não devida, fato que não restou evidenciado nos autos.
Ao cabo, indefiro o pedido contraposto pelos argumentos já deduzidos nesta decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONFIRMAR A TUTELA liminar concedida para que réu que se abstenha, definitivamente, de suspender o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora, em função do inadimplemento da fatura de consumo vencida em 05/01/2024, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta nove centavos) , sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite inicial de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
b) DECLARAR A NULIDADE da fatura cobrada pela concessionária a consumidora exposta na exordial qual seja: fatura de consumo de energia elétrica com vencimento em 05/01/2024, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta nove centavos).
c) CONDENAR a ré a reparar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) pelo IPCA e com juros moratórios pela SELIC a partir da citação, deduzidos o IPCA, conforme art. 406 §1º CC/02.
d) Indefiro o pedido de restituição do indébito formulado pelo autor;
e) Indefiro o pedido contraposto da requerida.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000325-39.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Aldenora De Sousa Benvindo
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Advogado: Joao Marcos Cruz Carvalho Palmeira (OAB:BA62417)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-39.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALDENORA DE SOUSA BENVINDO
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA62417)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.
C. DO MÉRITO
Conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 433072287, a presente demanda é apreciada à luz da regência das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, conforme se infere do art. 22 da legislação protetiva, infere-se que as concessionárias de serviço público são obrigadas a prestarem serviços eficientes, adequados, seguros e contínuos.
Em síntese, narra em petição inicial que a requerente vem sendo cobrada indevidamente por débito de energia, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conta referência 11/2023, vencimento 05/01/2024. Discorre sobre a impossibilidade de ter gerado o mencionado valor de consumo de energia, já que o domicilio da autora só possui eletrodomésticos básicos, e suas faturas anteriores possuíam o valor médio de R$ 80,00 (oitenta reais). Perante a isso, busca a declaração de inexistência do referido débito, e indenização por danos morais que alega ter sofrido.

Ato continuo, informou a autora que, após a distribuição desta demanda, a parte requerida efetuou a suspensão do seu fornecimento de energia, deixando a residência da consumidora sem o amparo do serviço essencial de eletricidade.

Após a concessão da liminar determinando o restabelecimento do serviço de energia na residência da autora, a parte ré apresentou contestação. Em seus argumentos defensivos, alega que a cobrança é regular e decorre de um Termo de Inspeção e Ocorrência, lavrado pela requerida, que constatou fraude no medidor da autora.
Nesse sentido, argui como alegação principal, conforme contestação, que a citada inspeção foi realizada por se ter constatado a diminuição abrupta no consumo da requerente durante ciclos de faturamentos, fato que ensejou a inspeção, sendo que nesta se verificou uma ligação clandestina. Ao cabo, sustenta que a interrupção do fornecimento dos serviços à consumidora foi legitima ante a situação de inadimplência.
Dessa maneira, alega que o valor cobrado consubstancia na quantia referente a recuperação da medição de serviços consumidos, bem como multa pelo ilícito.
Pois bem. Analisando detidamente os autos vejo que assiste razão, em parte, a requerente.
É preciso salientar que consoante se extrai do documento de ID 430616997, os ciclos de consumo da consumidora apresentam um padrão de utilização dos serviços não superando a faixa de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Com isso, não merece guarida as alegações defensivas da concessionária ao afirmar que a inspeção teria decorrido de uma mudança abrupta no consumo da consumidora.
Ademais, é preciso salientar que na decisão de ID 433072287 houve a inversão do ônus da prova determinando que a concessionária acionada provasse a inexistência de falha na apuração do consumo ora impugnado.
Todavia, a requerida não desincumbiu de tal dever, visto que acostou apenas documentos unilaterais que comparados com as demais provas dos autos e conjunto de argumentos das partes não sustentam a legitimidade. Nessa toada, caberia a parte ré demonstrar a veracidade de suas alegações evidenciado que os ciclos de faturamento da autora que destoaram da média comum.
Outrossim, não se pode olvidar que a multa aplicada não obedeceu ao rito legal para sua constituição, uma vez que imputou a consumidora um fato ilícito e suas respectivas sanções sem ao menos formalizar um processo administrativo prévio com oportunidade de ampla defesa e contraditório, haja vista que pelos documentos dos autos nota-se que os prepostos da requerida impuseram a consumidora, pessoa de baixa instrução, assinar termo de confissão lavrado unilateralmente pela requerida.
Esse conjunto de elementos fáticos-probatórios leva a conclusão pela ilicitude da multa aplicada, pois além de não restar comprovada a responsabilidade da consumidora pela suposta fraude, é abusiva a apuração de um suposto consumo de forma completamente aleatória, ainda que prevista em resolução da ANEEL, posto que esta não pode contrariar o Código de Defesa do Consumidor ou outra lei vigente.

Pretender imputar ao usuário um consumo fictício, retroativamente, sem que se possa comprovar, inclusive, a data de início e termino desse período, pode configurar, sem dúvida, enriquecimento ilícito da concessionária.
Por outro lado, a ré, em constatando uma irregularidade, além de iniciar um procedimento administrativo em que se observe os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve cobrar eventual crédito pelos meios próprios, não podendo se utilizar da ameaça de corte no fornecimento de energia como meio de cobrança de multa imposta ou débitos retroativos, mormente em havendo pagamento regular das faturas mensais.

Agir de forma contrária, ou seja, suspendendo o fornecimento de energia, sem notificação previa nem observando os ditames legais, pratica ato ilícito haja vista a natureza essencial do serviço prestado, que enseja a devida reparação, nos termos do artigo 14, CDC. É nessa toada que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: “a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item “c” acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. (...) CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.412.433/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 28/9/2018.)

À luz disso, resta evidente a ilicitude do débito no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), cobrado pela ré à parte autora, sendo imperiosa a sua declaração de nulidade. Por conseguinte, torna-se ilícita ainda a suspensão dos serviços efetuada pela ré, sendo correta a medida liminar deferida no tocante ao restabelecimento da eletricidade na residência da autora. Portanto, confirmo a tutela de urgência já deferida nos autos.
Examinado a ilicitude do débito cobrado e a medida liminar já proferida, resta a análise do pedido indenizatório por danos morais.

Ao prestar serviços defeituosos, não fornecendo ao consumidor a segurança necessária para impedir que seja vítima de cobrança vexatória, o(a) requerido(a) fez surgir um dano moral decorrente da violação da honra do(a) requerente que deve ser reparado, independentemente de prova de prejuízo em concreto, ainda que não tenha agido com culpa, mormente em virtude da nulidade do procedimento administrativo que constatou a fraude e gerou a multa ou exigência de débitos pretéritos.

Destarte, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apurou suposta fraude, aliado ao fato de não ter sido comprovada por meio hábil a responsabilidade do usuário pela fraude do medidor, impõe-se a configuração de danos morais.

Noutro passo, cabe registrar ainda que a interrupção do fornecimento de energia sofrido pela autora ocorreu de forma ilegal, pois a Resolução 1.000/2021 que rege a matéria estabelece a necessidade de aviso prévio para os casos de efetuação do “corte” do serviço, fato que não ocorreu no caso em tela.

Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de multa ou débitos oriundos da irregularidade no medidor de consumo sem observar os ditames da lei, bem como a imputação incomprovada de prática de ato criminoso ao consumidor, sem qualquer notificação prévia, enseja a devida reparação por danos morais e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve-se considerar que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita. Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem se permitir que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.

Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores. Destarte, arbitro a verba indenizatória em valor igual a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, indefiro o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas uma vez que conforme dicção do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, só é cabível quando há o efetivo pagamento de quantia não devida, fato que não restou evidenciado nos autos.
Ao cabo, indefiro o pedido contraposto pelos argumentos já deduzidos nesta decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) CONFIRMAR A TUTELA liminar concedida para que réu que se abstenha, definitivamente, de suspender o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora, em função do inadimplemento da fatura de consumo vencida em 05/01/2024, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta nove centavos) , sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite inicial de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
b) DECLARAR A NULIDADE da fatura cobrada pela concessionária a consumidora exposta na exordial qual seja: fatura de consumo de energia elétrica com vencimento em 05/01/2024, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta nove centavos).
c) CONDENAR a ré a reparar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) pelo IPCA e com juros moratórios pela SELIC a partir da citação, deduzidos o IPCA, conforme art. 406 §1º CC/02.
d) Indefiro o pedido de restituição do indébito formulado pelo autor;
e) Indefiro o pedido contraposto da requerida.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000325-39.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Aldenora De Sousa Benvindo
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Advogado: Joao Marcos Cruz Carvalho Palmeira (OAB:BA62417)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-39.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALDENORA DE SOUSA BENVINDO
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA62417)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide.
C. DO MÉRITO
Conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 433072287, a presente demanda é apreciada à luz da regência das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, conforme se infere do art. 22 da legislação protetiva, infere-se que as concessionárias de serviço público são obrigadas a prestarem serviços eficientes, adequados, seguros e contínuos.
Em síntese, narra em petição inicial que a requerente vem sendo cobrada indevidamente por débito de energia, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conta referência 11/2023, vencimento 05/01/2024. Discorre sobre a impossibilidade de ter gerado o mencionado valor de consumo de energia, já que o domicilio da autora só possui eletrodomésticos básicos, e suas faturas anteriores possuíam o valor médio de R$ 80,00 (oitenta reais). Perante a isso, busca a declaração de inexistência do referido débito, e indenização por danos morais que alega ter sofrido.

Ato continuo, informou a autora que, após a distribuição desta demanda, a parte requerida efetuou a suspensão do seu fornecimento de energia, deixando a residência da consumidora sem o amparo do serviço essencial de eletricidade.

Após a concessão da liminar determinando o restabelecimento do serviço de energia na residência da autora, a parte ré apresentou contestação. Em seus argumentos defensivos, alega que a cobrança é regular e decorre de um Termo de Inspeção e Ocorrência, lavrado pela requerida, que constatou fraude no medidor da autora.
Nesse sentido, argui como alegação principal, conforme contestação, que a citada inspeção foi realizada por se ter constatado a diminuição abrupta no consumo da requerente durante ciclos de faturamentos, fato que ensejou a inspeção, sendo que nesta se

verificou uma ligação clandestina. Ao cabo, sustenta que a interrupção do fornecimento dos serviços à consumidora foi legitima ante a situação de inadimplência.
Dessa maneira, alega que o valor cobrado consubstancia na quantia referente a recuperação da medição de serviços consumidos, bem como multa pelo ilícito.
Pois bem. Analisando detidamente os autos vejo que assiste razão, em parte, a requerente.
É preciso salientar que consoante se extrai do documento de ID 430616997, os ciclos de consumo da consumidora apresentam um padrão de utilização dos serviços não superando a faixa de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Com isso, não merece guarida as alegações defensivas da concessionária ao afirmar que a inspeção teria decorrido de uma mudança abrupta no consumo da consumidora.
Ademais, é preciso salientar que na decisão de ID 433072287 houve a inversão do ônus da prova determinando que a concessionária acionada provasse a inexistência de falha na apuração do consumo ora impugnado.
Todavia, a requerida não desincumbiu de tal dever, visto que acostou apenas documentos unilaterais que comparados com as demais provas dos autos e conjunto de argumentos das partes não sustentam a legitimidade. Nessa toada, caberia a parte ré demonstrar a veracidade de suas alegações evidenciado que os ciclos de faturamento da autora que destoaram da média comum.
Outrossim, não se pode olvidar que a multa aplicada não obedeceu ao rito legal para sua constituição, uma vez que imputou a consumidora um fato ilícito e suas respectivas sanções sem ao menos formalizar um processo administrativo prévio com oportunidade de ampla defesa e contraditório, haja vista que pelos documentos dos autos nota-se que os prepostos da requerida impuseram a consumidora, pessoa de baixa instrução, assinar termo de confissão lavrado unilateralmente pela requerida.
Esse conjunto de elementos fáticos-probatórios leva a conclusão pela ilicitude da multa aplicada, pois além de não restar comprovada a responsabilidade da consumidora pela suposta fraude, é abusiva a apuração de um suposto consumo de forma completamente aleatória, ainda que prevista em resolução da ANEEL, posto que esta não pode contrariar o Código de Defesa do Consumidor ou outra lei vigente.

Pretender imputar ao usuário um consumo fictício, retroativamente, sem que se possa comprovar, inclusive, a data de início e termino desse período, pode configurar, sem dúvida, enriquecimento ilícito da concessionária.
Por outro lado, a ré, em constatando uma irregularidade, além de iniciar um procedimento administrativo em que se observe os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve cobrar eventual crédito pelos meios próprios, não podendo se utilizar da ameaça de corte no fornecimento de energia como meio de cobrança de multa imposta ou débitos retroativos, mormente em havendo pagamento regular das faturas mensais.

Agir de forma contrária, ou seja, suspendendo o fornecimento de energia, sem notificação previa nem observando os ditames legais, pratica ato ilícito haja vista a natureza essencial do serviço prestado, que enseja a devida reparação, nos termos do artigo 14, CDC. É nessa toada que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: “a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item “c” acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. (...) CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa)

dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.412.433/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 28/9/2018.)

À luz disso, resta evidente a ilicitude do débito no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), cobrado pela ré à parte autora, sendo imperiosa a sua declaração de nulidade. Por conseguinte, torna-se ilícita ainda a suspensão dos serviços efetuada pela ré, sendo correta a medida liminar deferida no tocante ao restabelecimento da eletricidade na residência da autora. Portanto, confirmo a tutela de urgência já deferida nos autos.
Examinado a ilicitude do débito cobrado e a medida liminar já proferida, resta a análise do pedido indenizatório por danos morais.

Ao prestar serviços defeituosos, não fornecendo ao consumidor a segurança necessária para impedir que seja vítima de cobrança vexatória, o(a) requerido(a) fez surgir um dano moral decorrente da violação da honra do(a) requerente que deve ser reparado, independentemente de prova de prejuízo em concreto, ainda que não tenha agido com culpa, mormente em virtude da nulidade do procedimento administrativo que constatou a fraude e gerou a multa ou exigência de débitos pretéritos.

Destarte, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apurou suposta fraude, aliado ao fato de não ter sido comprovada por meio hábil a responsabilidade do usuário pela fraude do medidor, impõe-se a configuração de danos morais.

Noutro passo, cabe registrar ainda que a interrupção do fornecimento de energia sofrido pela autora ocorreu de forma ilegal, pois a Resolução 1.000/2021 que rege a matéria estabelece a necessidade de aviso prévio para os casos de efetuação do “corte” do serviço, fato que não ocorreu no caso em tela.

Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de multa ou débitos oriundos da irregularidade no medidor de consumo sem observar os ditames da lei, bem como a imputação incomprovada de prática de ato criminoso ao consumidor, sem qualquer notificação prévia, enseja a devida reparação por danos morais e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve-se considerar que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita. Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem se permitir que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.

Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores. Destarte, arbitro a verba indenizatória em valor igual a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, indefiro o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas uma vez que conforme dicção do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, só é cabível quando há o efetivo pagamento de quantia não devida, fato que não restou evidenciado nos autos.
Ao cabo, indefiro o pedido contraposto pelos argumentos já deduzidos nesta decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) CONFIRMAR A TUTELA liminar concedida para que réu que se abstenha, definitivamente, de suspender o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora, em função do inadimplemento da fatura de consumo vencida em 05/01/2024, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta nove centavos) , sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite inicial de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
b) DECLARAR A NULIDADE da fatura cobrada pela concessionária a consumidora exposta na exordial qual seja: fatura de consumo de energia elétrica com vencimento em 05/01/2024, no valor de R$ 4.566,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta nove centavos).

c) CONDENAR a ré a reparar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) pelo IPCA e com juros moratórios pela SELIC a partir da citação, deduzidos o IPCA, conforme art. 406 §1º CC/02.
d) Indefiro o pedido de restituição do indébito formulado pelo autor;
e) Indefiro o pedido contraposto da requerida.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:

PROCESSO Nº 8001283-59.2023.8.05.0208- [Auxílio por Incapacidade Temporária]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados(a)(s) : BRUNA RODRIGUES DE MACENO - BA73268

FINALIDADE:
Para tomarem ciência e apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL (Exame de DNA) acostado aos autos, nos termos do Art. 477 da Lei nº 13.105, conforme cópia que segue em anexo ao presente.

Documento assinado e datado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:

PROCESSO Nº 8001283-59.2023.8.05.0208- [Auxílio por Incapacidade Temporária]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a)(s) VALFREDO DE MACENO OLIVEIRA FILHO

FINALIDADE:
Para tomarem ciência e apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL (Exame de DNA) acostado aos autos, nos termos do Art. 477 da Lei nº 13.105, conforme cópia que segue em anexo ao presente.

Documento assinado e datado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:

PROCESSO Nº 8001283-59.2023.8.05.0208- [Auxílio por Incapacidade Temporária]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) ISABELA LUIZ BRITO

FINALIDADE:
Para tomarem ciência e apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL (Exame de DNA) acostado aos autos, nos termos do Art. 477 da Lei nº 13.105, conforme cópia que segue em anexo ao presente.

Documento assinado e datado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002991-13.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Silvio Sirino Da Silva

Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002991-13.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SILVIO SIRINO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica (“prova diabólica”), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.

9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002991-13.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Silvio Sirino Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002991-13.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SILVIO SIRINO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:

1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003003-27.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Daniel Paes Landim
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003003-27.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DANIEL PAES LANDIM
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais indevidos no seu benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003003-27.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Daniel Paes Landim
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003003-27.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DANIEL PAES LANDIM
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de

descontos mensais indevidos no seu benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003345-38.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deivison Ricardo Freitas Gomes
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003345-38.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DEIVISON RICARDO FREITAS GOMES
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Deivison Ricardo Freitas Gomes em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP, visando a declaração da inexistência de relação jurídica, a repetição de indébito e a indenização de danos morais.
Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais, em seu benefício previdenciário, em favor do(a) ré(u). Explica, porém, que não possui nenhuma relação jurídica com a entidade, motivo pelo qual reputa as cobranças como ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada essa premissa dogmática, registre-se que, em relação à tutela jurisdicional de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Na espécie, bem examinados os autos, verifica-se a plausibilidade da pretensão deduzida, na linha de uma reorientação dos precedentes deste juízo. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram a realização dos descontos questionados, em favor do(a) ré(u), nos valores que variam entre R$ 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos) e R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), no benefício previdenciário do consumidor [Id 476561126].
Em tal contexto, afirmando o(a) autor(a), na causa de pedir, um fato negativo, qual seja, a inexistência de negócio jurídico que respalde as cobranças, é de se mitigar a exigência da probabilidade do direito a partir de um lastro documental pré-constituído, diante da extrema dificuldade de comprovação do caráter espúrio dos débitos.
Ademais, as “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”, a que aludem o artigo 375 do Código de Processo Civil, indicam que a negativa de contratação, se articulada em uma narrativa coerente e factível, é portadora de verossimilhança, máxime ao se considerarem as penalidades previstas para a conduta de alterar a verdade dos fatos.
Neste passo, impende sublinhar que se tornou fato notório, presente em diversos veículos de mídia, nos últimos meses, a prática massiva de fraudes contra aposentados e pensionistas – inclusive a partir da obtenção criminosa de seus dados pessoais, mediante vazamentos ilegais – consistentes na realização de descontos não autorizados em seus benefícios previdenciários, referentes, muitas vezes, a contribuições para entidades associativas ou sindicais.
O contexto exige do Judiciário atuação firme e célere, máxime pelo risco de que, se não ordenada a imediata paralisação das cobranças, o segurado não mais consiga, ao cabo da tramitação da causa, na hipótese de procedência do pedido, reaver as quantias debitadas, pois os indícios de fraudes em larga escala, por um sem-número de entidades diversas, sugere que muitas delas são de fachada e que, oportunamente, não disporão de patrimônio para fazer frente à condenação, percepção reforçada, também, pelo volume oceânico de demandas similares à presente que vêm sendo acolhidas, criando um passivo judicial expressivo em desfavor delas.
Registre-se, ainda, que a lide em tela difere substancialmente daqueles casos corriqueiros de empréstimos consignados, pois os consumidores nada recebem como contrapartida financeira das contribuições efetuadas, circunstância que nos permite inferir ser praticamente nula a probabilidade de que o(a) autor(a) esteja imbuído do propósito de locupletar-se às custas da parte adversa.
Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sublinhe-se que as cobranças mensais refutadas incidem sobre modestos proventos de aposentadoria/pensão – verba de caráter alimentar – e podem coartar o orçamento doméstico do(a) segurado(a), comprometendo a sua subsistência.
De outro vértice, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos impugnados no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada lançamento indevido.
3) Defiro a inversão do ônus da prova pleiteada, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a existência de contrato, firmado com o(a) autor(a), capaz de embasar os descontos impugnados.
4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10 Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001649-98.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Julia Maria Da Conceicao Barreto
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001649-98.2023.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO BARRETO

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade

aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002560-76.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juliaria Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Manoel Feitosa Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002560-76.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JULIARIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: MANOEL FEITOSA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e a indenização de danos morais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que, no dia 25/10/2023, efetuou a compra de um televisor 43”, LCD, marca AOC, e que, poucos meses após a aquisição, o aparelho passou a apresentar defeitos que impossibilitaram o seu uso.
Alega que foi até o estabelecimento comercial para informar sobre o defeito e que, apesar de ter tentado acionar a garantia junto ao réu, foi informada de que o prazo da garantia era de 07 (sete) dias. Afirma, no entanto, que a garantia é de 01 ano e que o representante do estabelecimento recusou-se e a prestar qualquer assistência.
Consigne-se, de partida, que, embora o(a) demandante tenha optado pelo procedimento comum, o baixo valor e a pequena complexidade da causa recomendam o seu trâmite perante o Juizado Cível adjunto instalado nesta comarca, em vista da notória celeridade com que os feitos têm sido nele julgados, em benefício das próprias partes e em obséquio ao princípio da razoável duração processo [CF, Art. 5º, LXXVIII].
Assim, preliminarmente, convém que este juízo, ex officio, convole o rito para o sumaríssimo, regulado pela Lei de nº 9.099/1995, sem prejuízo de eventual reconversão procedimental, caso a parte o requeira motivadamente, expondo razões fático-jurídicas que tornam imperiosa a medida.
Fixado o roteiro processual, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, de ofício, determino a tramitação da causa pelo rito sumaríssimo, nos termos da Lei de nº 9.099/1995, com a respectiva alteração da classe processual no sistema PJE.
2) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a inexistência do fato constitutivo do alegado direito da parte autora.
4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002560-76.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juliaria Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Manoel Feitosa Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002560-76.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JULIARIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: MANOEL FEITOSA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e a indenização de danos morais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que, no dia 25/10/2023, efetuou a compra de um televisor 43", LCD, marca AOC, e que, poucos meses após a aquisição, o aparelho passou a apresentar defeitos que impossibilitaram o seu uso.

Alega que foi até o estabelecimento comercial para informar sobre o defeito e que, apesar de ter tentado acionar a garantia junto ao réu, foi informada de que o prazo da garantia era de 07 (sete) dias. Afirma, no entanto, que a garantia é de 01 ano e que o representante do estabelecimento recusou-se e a prestar qualquer assistência.

Consigne-se, de partida, que, embora o(a) demandante tenha optado pelo procedimento comum, o baixo valor e a pequena complexidade da causa recomendam o seu trâmite perante o Juizado Cível adjunto instalado nesta comarca, em vista da notória celeridade com que os feitos têm sido nele julgados, em benefício das próprias partes e em obséquio ao princípio da razoável duração processo [CF, Art. 5º, LXXVIII].

Assim, preliminarmente, convém que este juízo, ex officio, convole o rito para o sumaríssimo, regulado pela Lei de nº 9.099/1995, sem prejuízo de eventual reconversão procedimental, caso a parte o requeira motivadamente, expondo razões fático-jurídicas que tornam imperiosa a medida.

Fixado o roteiro processual, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.

Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).

Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)

Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.

Ante o exposto:

1) Preliminarmente, de ofício, determino a tramitação da causa pelo rito sumaríssimo, nos termos da Lei de nº 9.099/1995, com a respectiva alteração da classe processual no sistema PJE.

2) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.

3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a inexistência do fato constitutivo do alegado direito da parte autora.

4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.

5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].

6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].

7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.

8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.

9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.

10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.

11) Intimem-se.

12) Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001043-70.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Jose Pereira De Santana
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001043-70.2023.8.05.0208 - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000139-12.2011.8.05.0208 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Remanso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Liborio Sancho Martins (OAB:PI2357)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Nelcy De Vasconcelos Da Silva

Intimação:
PROCESSO N.º 0000139-12.2011.8.05.0208 - [Cédula de Crédito Rural] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NELCY DE VASCONCELOS DA SILVA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade

aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIBORIO SANCHO MARTINS - PI2357, PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002236-86.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gildete Rodrigues Viajante
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002236-86.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GILDETE RODRIGUES VIAJANTE
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 463741961. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]
Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, a parte autora argumentou que não se filiou a nenhum sindicato e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, devidamente citada (ID 469934364) a acionada não compareceu a audiência inaugural nem tampouco se manifestou nos autos, ocasionando, por conseguinte, a aplicação da revelia e seus efeitos correspondentes vide art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344 CPC. Tal medida, inclusive, já foi determinada em audiência consoante registros em ata da assentada.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da parte promovente, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de filiados ensejando a regular cobrança, fato que não o fez (conforme o art. 373, inciso II do CPC). Somado a isso, registra-se que a aplicação da revelia acarreta o efeito material de presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial.

Assim sendo, entendo que assiste razão a parte autora.

É importante salientar que não há nos autos qualquer documento assinado pela autora referente à contratação do serviço ou filiação a entidade sindical, tampouco autorização para desconto em seu benefício previdenciário. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora ficou evidenciada nos autos.

Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da filiação da parte autora junto a ré e contratação de serviços que deram origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré atinente a essa relação jurídica específica, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante em dobro. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado em sua conta bancária valores, decorrente de contribuição de filiação, que diminuíram seus proventos de natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela parte autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como quantum indenizatório indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da parte autora junto a ré Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais – CONAFER que deu origem aos descontos impugnados na exordial;

b) CONDENAR a requerida para fins de cessar, em definitivo, os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desconto efetuado;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente ao serviço denominado “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora pela SELIC contados do efetivo prejuízo;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora pela SELIC a partir do evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002236-86.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gildete Rodrigues Viajante
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002236-86.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GILDETE RODRIGUES VIAJANTE
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 463741961. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade.

Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]
Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, a parte autora argumentou que não se filiou a nenhum sindicato e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, devidamente citada (ID 469934364) a acionada não compareceu a audiência inaugural nem tampouco se manifestou nos autos, ocasionando, por conseguinte, a aplicação da revelia e seus efeitos correspondentes vide art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344 CPC. Tal medida, inclusive, já foi determinada em audiência consoante registros em ata da assentada.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da parte promovente, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de filiados ensejando a regular cobrança, fato que não o fez (conforme o art. 373, inciso II do CPC). Somado a isso, registra-se que a aplicação da revelia acarreta o efeito material de presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial.

Assim sendo, entendo que assiste razão a parte autora.

É importante salientar que não há nos autos qualquer documento assinado pela autora referente à contratação do serviço ou filiação a entidade sindical, tampouco autorização para desconto em seu benefício previdenciário. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora ficou evidenciada nos autos.

Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da filiação da parte autora junto a ré e contratação de serviços que deram origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré atinente a essa relação jurídica específica, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante em dobro. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado em sua conta bancária valores, decorrente de contribuição de filiação, que diminuíram seus proventos de natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela parte autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como quantum indenizatório indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da parte autora junto a ré Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais – CONAFER que deu origem aos descontos impugnados na exordial;

b) CONDENAR a requerida para fins de cessar, em definitivo, os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desconto efetuado;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente ao serviço denominado “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora pela SELIC contados do efetivo prejuízo;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora pela SELIC a partir do evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002329-49.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nilza Da Rocha Alves
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002329-49.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NILZA DA ROCHA ALVES
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 465156366. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

"Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração" (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]
Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, a autora argumentou que não se filiou a nenhuma associação e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos os extratos de seu benefício previdenciário que evidenciam as cobranças indevidas suscitadas na exordial.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de associados, ensejando a regular cobrança de contribuição (conforme o art. 373, inciso II do CPC). Tal ônus, inclusive, foi determinado desde a decisão inaugural, cujo teor distribui o ônus da prova entre as partes permitindo-as se desincumbirem ao longo do andamento processual.

Devidamente citada e intimada da audiência inaugural com antecedência, conforme ID 473357449, a acionada não compareceu a assentada de conciliação, instrução e julgamento tampouco se manifestou nos autos processuais.

Isto posto, face a ausência de comparecimento da ré, decreto a sua revelia, com fulcro no art. 20 da Lei 9099/95 combinado com o art. 344 do Código de Processo Civil, à luz da inteligência da teoria do diálogo das fontes.

Nesse ponto, registre-se que a comunicação judicial da citação inicial é válida e eficaz, em consonância com o Enunciado de nº 05 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE: "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".

Sendo esse o contexto, a inércia da demandada acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela parte autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência do ilícito ora combatido.

Destarte, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse negócio jurídico específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição associativa) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré que deu origem aos descontos efetuados na conta da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”;

b) DETERMINAR a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada novo desconto efetuado indevidamente;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente a rubrica denominada “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora, contados do efetivo prejuízo, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8002329-49.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nilza Da Rocha Alves
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002329-49.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NILZA DA ROCHA ALVES
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 465156366. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas

consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]
Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, a autora argumentou que não se filiou a nenhuma associação e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos os extratos de seu benefício previdenciário que evidenciam as cobranças indevidas suscitadas na exordial.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de associados, ensejando a regular cobrança de contribuição (conforme o art. 373, inciso II do CPC). Tal ônus, inclusive, foi determinado desde a decisão inaugural, cujo teor distribui o ônus da prova entre as partes permitindo-as se desincumbirem ao longo do andamento processual.

Devidamente citada e intimada da audiência inaugural com antecedência, conforme ID 473357449, a acionada não compareceu a assentada de conciliação, instrução e julgamento tampouco se manifestou nos autos processuais.

Isto posto, face a ausência de comparecimento da ré, decreto a sua revelia, com fulcro no art. 20 da Lei 9099/95 combinado com o art. 344 do Código de Processo Civil, à luz da inteligência da teoria do diálogo das fontes.

Nesse ponto, registre-se que a comunicação judicial da citação inicial é válida e eficaz, em consonância com o Enunciado de nº 05 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE: “A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.

Sendo esse o contexto, a inércia da demandada acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela parte autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência do ilícito ora combatido.

Destarte, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse negócio jurídico específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição associativa) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré que deu origem aos descontos efetuados na conta da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”;

b) DETERMINAR a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada novo desconto efetuado indevidamente;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente a rubrica denominada “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora, contados do efetivo prejuízo, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000281-20.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francolino Alves Da Silva
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000281-20.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FRANCOLINO ALVES DA SILVA
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 469407971. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]
Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, a autora argumentou que não se filiou a nenhuma associação e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos os extratos de seu benefício previdenciário que evidenciam as cobranças indevidas suscitadas na exordial.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de associados, ensejando a regular cobrança de contribuição (conforme o art. 373, inciso II do CPC). Tal ônus, inclusive, foi determinado desde a decisão inaugural, cujo teor distribui o ônus da prova entre as partes permitindo-as se desincumbirem ao longo do andamento processual.

Devidamente citada e intimada da audiência inaugural com antecedência, conforme ID 476266873, a acionada não compareceu a assentada de conciliação, instrução e julgamento tampouco se manifestou nos autos processuais.
Isto posto, face a ausência de comparecimento da ré, decreto a sua revelia, com fulcro no art. 20 da Lei 9099/95 combinado com o art. 344 do Código de Processo Civil, à luz da inteligência da teoria do diálogo das fontes.

Nesse ponto, registre-se que a comunicação judicial da citação inicial é válida e eficaz, em consonância com o Enunciado de nº 05 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE: "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".

Sendo esse o contexto, a inércia da demandada acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência do ilícito ora combatido.

Destarte, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse negócio jurídico específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição associativa) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré que deu origem aos descontos efetuados na conta da autora sob a rubrica "CONTRIB. ASABASP BRASIL";

b) DETERMINAR a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica "CONTRIB. ASABASP BRASIL", sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada novo desconto efetuado indevidamente;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente a rubrica denominada "CONTRIB. ASABASP BRASIL", corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora, contados do efetivo prejuízo, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC .

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002960-90.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juscelina Ribeiro Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002960-90.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JUSCELINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais de tarifas indevidas na sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica (“prova diabólica”), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio(s) jurídico(s) que respalde(m) os descontos impugnados, bem como a prestação de informações claras, à parte autora, no momento da contratação, acerca da natureza da conta bancária criada e da respectivas tarifas incidentes.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002960-90.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juscelina Ribeiro Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002960-90.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JUSCELINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais de tarifas indevidas na sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.

Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio(s) jurídico(s) que respalde(m) os descontos impugnados, bem como a prestação de informações claras, à parte autora, no momento da contratação, acerca da natureza da conta bancária criada e da respectivas tarifas incidentes.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002960-90.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juscelina Ribeiro Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002960-90.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JUSCELINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais de tarifas indevidas na sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio(s) jurídico(s) que respalde(m) os descontos impugnados, bem como a prestação de informações claras, à parte autora, no momento da contratação, acerca da natureza da conta bancária criada e da respectivas tarifas incidentes.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001408-90.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Bernadete De Sousa
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001408-90.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA BERNADETE DE SOUSA
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 469081916. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter

beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração" (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]
Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, a autora argumentou que não se filiou a nenhuma associação e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos os extratos de seu benefício previdenciário que evidenciam as cobranças indevidas suscitadas na exordial.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de associados, ensejando a regular cobrança de contribuição (conforme o art. 373, inciso II do CPC). Tal ônus, inclusive, foi determinado desde a decisão inaugural, cujo teor distribui o ônus da prova entre as partes permitindo-as se desincumbirem ao longo do andamento processual.

Devidamente citada e intimada da audiência inaugural com antecedência, conforme ID 473611409, a acionada não compareceu a assentada de conciliação, instrução e julgamento tampouco se manifestou nos autos processuais.

Isto posto, face a ausência de comparecimento da ré, decreto a sua revelia, com fulcro no art. 20 da Lei 9099/95 combinado com o art. 344 do Código de Processo Civil, à luz da inteligência da teoria do diálogo das fontes.

Nesse ponto, registre-se que a comunicação judicial da citação inicial é válida e eficaz, em consonância com o Enunciado de nº 05 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE: "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".

Sendo esse o contexto, a inércia da demandada acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela parte autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência do ilícito ora combatido.

Destarte, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse negócio jurídico específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição associativa) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré que deu origem aos descontos efetuados na conta da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”;

b) DETERMINAR a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada novo desconto efetuado indevidamente;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente a rubrica denominada “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora, contados do efetivo prejuízo, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002528-71.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rodrigo Duarte Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002528-71.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RODRIGO DUARTE DOS SANTOS

Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, sem pedido de tutela de urgência, visando a nulidade de negócio jurídico, a repetição do indébito e a indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que recebeu proposta do réu para a obtenção de cartão de crédito tradicional. Porém, foi-lhe impingido, indevidamente, um cartão de crédito consignado, motivo pelo qual reputa como ilegais as cobranças efetuadas em seu benefício previdenciário.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica (“prova diabólica”), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de demonstrar a existência da relação jurídica e que a eventual celebração do negócio se baseou em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8002528-71.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rodrigo Duarte Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002528-71.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RODRIGO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, sem pedido de tutela de urgência, visando a nulidade de negócio jurídico, a repetição do indébito e a indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que recebeu proposta do réu para a obtenção de cartão de crédito tradicional. Porém, foi-lhe impingido, indevidamente, um cartão de crédito consignado, motivo pelo qual reputa como ilegais as cobranças efetuadas em seu benefício previdenciário.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica (“prova diabólica”), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de demonstrar a existência da relação jurídica e que a eventual celebração do negócio se baseou em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” [Enunciado de nº 98 do FONAJE].

5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000476-39.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Salvador Mendes Da Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000476-39.2023.8.05.0208 - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SALVADOR MENDES DA ROCHA

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003155-75.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Dirso Rodrigues Lima
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003155-75.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DIRSO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Dirso Rodrigues Lima em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN, visando a declaração da inexistência de relação jurídica, a repetição de indébito e a indenização de danos morais.
Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais, em seu benefício previdenciário, em favor do(a) ré(u). Explica, porém, que não possui nenhuma relação jurídica com a entidade, motivo pelo qual reputa as cobranças como ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada essa premissa dogmática, registre-se que, em relação à tutela jurisdicional de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Na espécie, bem examinados os autos, verifica-se a plausibilidade da pretensão deduzida, na linha de uma reorientação dos precedentes deste juízo. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram a realização dos descontos questionados, em favor do(a) ré(u), no valor de R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), no benefício previdenciário do consumidor [Id 474236491].
Em tal contexto, afirmando o(a) autor(a), na causa de pedir, um fato negativo, qual seja, a inexistência de negócio jurídico que respalde as cobranças, é de se mitigar a exigência da probabilidade do direito a partir de um lastro documental pré-constituído, diante da extrema dificuldade de comprovação do caráter espúrio dos débitos.
Ademais, as “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”, a que aludem o artigo 375 do Código de Processo Civil, indicam que a negativa de contratação, se articulada em uma narrativa coerente e factível, é portadora de verossimilhança, máxime ao se considerarem as penalidades previstas para a conduta de alterar a verdade dos fatos.
Neste passo, impende sublinhar que se tornou fato notório, presente em diversos veículos de mídia, nos últimos meses, a prática massiva de fraudes contra aposentados e pensionistas – inclusive a partir da obtenção criminosa de seus dados pessoais, mediante vazamentos ilegais – consistentes na realização de descontos não autorizados em seus benefícios previdenciários, referentes, muitas vezes, a contribuições para entidades associativas ou sindicais.
O contexto exige do Judiciário atuação firme e célere, máxime pelo risco de que, se não ordenada a imediata paralisação das cobranças, o segurado não mais consiga, ao cabo da tramitação da causa, na hipótese de procedência do pedido, reaver as quantias debitadas, pois os indícios de fraudes em larga escala, por um sem-número de entidades diversas, sugere que muitas delas são de fachada e que, oportunamente, não disporão de patrimônio para fazer frente à condenação, percepção reforçada, também, pelo volume oceânico de demandas similares à presente que vêm sendo acolhidas, criando um passivo judicial expressivo em desfavor delas.
Registre-se, ainda, que a lide em tela difere substancialmente daqueles casos corriqueiros de empréstimos consignados, pois os consumidores nada recebem como contrapartida financeira das contribuições efetuadas, circunstância que nos permite inferir ser praticamente nula a probabilidade de que o(a) autor(a) esteja imbuído do propósito de locupletar-se às custas da parte adversa.
Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sublinhe-se que as cobranças mensais refutadas incidem sobre modestos proventos de aposentadoria/pensão – verba de caráter alimentar – e podem coartar o orçamento doméstico do(a) segurado(a), comprometendo a sua subsistência.
De outro vértice, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos impugnados no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada lançamento indevido.
3) Defiro a inversão do ônus da prova pleiteada, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a existência de contrato, firmado com o(a) autor(a), capaz de embasar os descontos impugnados.
4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002618-79.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ademar Dias
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002618-79.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

AUTOR: ADEMAR DIAS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO
A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 470910153. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:
“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]
Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, o autor argumentou que não se filiou a nenhuma associação e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a ré não conseguiu provar em sua manifestação escrita que houve uma regular adesão associativa em questão da parte autora, não acostando aos autos qualquer comprovação legitima sobre tal fato.

Cabe frisar que a acionada acostou aos autos apenas um documento da suposta adesão da autora (ID 474077922). Todavia, o referido documento teve sua autenticidade impugnada pelo requerente, cessando sua força probante nos termos do art. 428, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, caberia a associação ré o ônus probatório de comprovar a autenticidade, vide art. 429 II CPC, fato que não o fez no caso em tela. Vejamos os dispositivos legais sobre a matéria:
Código de Processo Civil
Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
(...)
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(...)
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Nesse diapasão, a requerida não comprovou a autenticidade do documento através de elementos principais e/ou acessórios. Com isso, afora o documento que teve sua fé probatória cessada, não há nos autos nenhuma comprovação do citado cadastramento associativo.
Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Conjugando tais elementos com a experiência deste julgador que frequentemente tem se deparado nesta comarca com descontos com fortes indícios fraudulentos perpetrados pela associação acionada, entendo que as provas acostadas pela requerida não possuem o condão de infirmar as alegações autorais.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de associados, ensejando a regular cobrança de contribuição (conforme o art. 373, inciso II do CPC).
Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.

Destarte, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse negócio jurídico específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição associativa) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como quantum indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré que deu origem aos descontos efetuados na conta da autora sob a rubrica “CONTRIBUICAO. AAPEN”;

b) CONDENAR a ré para cessar, em definitivo, os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica “CONTRIBUICAO. AAPEN”, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada novo desconto indevido efetuado;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente a rubrica denominada “CONTRIBUICAO. AAPEN”; corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406 §1º CC/02, contados do efetivo prejuízo;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406 §1º CC/02, a partir do evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002618-79.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ademar Dias
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002618-79.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADEMAR DIAS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

C. DO MÉRITO

A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 470910153. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]

Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, o autor argumentou que não se filiou a nenhuma associação e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a ré não conseguiu provar em sua manifestação escrita que houve uma regular adesão associativa em questão da parte autora, não acostando aos autos qualquer comprovação legitima sobre tal fato.

Cabe frisar que a acionada acostou aos autos apenas um documento da suposta adesão da autora (ID 474077922). Todavia, o referido documento teve sua autenticidade impugnada pelo requerente, cessando sua força probante nos termos do art. 428, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, caberia a associação ré o ônus probatório de comprovar a autenticidade, vide art. 429 II CPC, fato que não o fez no caso em tela. Vejamos os dispositivos legais sobre a matéria:

Código de Processo Civil

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

(...)

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Nesse diapasão, a requerida não comprovou a autenticidade do documento através de elementos principais e/ou acessórios. Com isso, afora o documento que teve sua fé probatória cessada, não há nos autos nenhuma comprovação do citado cadastramento associativo.
Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Conjugando tais elementos com a experiência deste julgador que frequentemente tem se deparado nesta comarca com descontos com fortes indícios fraudulentos perpetrados pela associação acionada, entendo que as provas acostadas pela requerida não possuem o condão de infirmar as alegações autorais.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de associados, ensejando a regular cobrança de contribuição (conforme o art. 373, inciso II do CPC).
Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.

Destarte, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse negócio jurídico específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição associativa) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como quantum indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré que deu origem aos descontos efetuados na conta da autora sob a rubrica “CONTRIBUICAO. AAPEN”;

b) CONDENAR a ré para cessar, em definitivo, os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica “CONTRIBUICAO. AAPEN”, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada novo desconto indevido efetuado;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente a rubrica denominada “CONTRIBUICAO. AAPEN”; corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406 §1º CC/02, contados do efetivo prejuízo;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406 §1º CC/02, a partir do evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002618-79.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ademar Dias
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002618-79.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADEMAR DIAS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO
A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela, conforme já determinado de maneira fundamentada na decisão de ID 470910153. Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:
“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022). [Destaquei]
Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, o autor argumentou que não se filiou a nenhuma associação e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a ré não conseguiu provar em sua manifestação escrita que houve uma regular adesão associativa em questão da parte autora, não acostando aos autos qualquer comprovação legitima sobre tal fato.

Cabe frisar que a acionada acostou aos autos apenas um documento da suposta adesão da autora (ID 474077922). Todavia, o referido documento teve sua autenticidade impugnada pelo requerente, cessando sua força probante nos termos do art. 428, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, caberia a associação ré o ônus probatório de comprovar a autenticidade, vide art. 429 II CPC, fato que não o fez no caso em tela. Vejamos os dispositivos legais sobre a matéria:
Código de Processo Civil
Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
(...)
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(...)
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Nesse diapasão, a requerida não comprovou a autenticidade do documento através de elementos principais e/ou acessórios. Com isso, afora o documento que teve sua fé probatória cessada, não há nos autos nenhuma comprovação do citado cadastramento associativo.
Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Conjugando tais elementos com a experiência deste julgador que frequentemente tem se deparado nesta comarca com descontos com fortes indícios fraudulentos perpetrados pela associação acionada, entendo que as provas acostadas pela requerida não possuem o condão de infirmar as alegações autorais.

Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de associados, ensejando a regular cobrança de contribuição (conforme o art. 373, inciso II do CPC).
Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.

Destarte, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse negócio jurídico específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição associativa) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como quantum indenizatório.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré que deu origem aos descontos efetuados na conta da autora sob a rubrica “CONTRIBUICAO. AAPEN”;

b) CONDENAR a ré para cessar, em definitivo, os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica “CONTRIBUICAO. AAPEN”, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada novo desconto indevido efetuado;

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente a rubrica denominada “CONTRIBUICAO. AAPEN”; corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406 §1º CC/02, contados do efetivo prejuízo;

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406 §1º CC/02, a partir do evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000418-02.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Eva Da Silva Alves
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 23/01/2025 às 15:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003251-90.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cristovao Almeida De Andrade
Advogado: Isaflor Sousa Do Nascimento (OAB:BA63690)
Reu: Associacao Brasileira De Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003251-90.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CRISTOVAO ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado(s): ISAFLOR SOUSA DO NASCIMENTO (OAB:BA63690)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Cristovão Almeida de Andrade em face de Associação Brasileira ds Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - ABRASPREV, visando a declaração da inexistência de relação jurídica, a repetição de indébito e a indenização de danos morais.
Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais, em seu benefício previdenciário, em favor do(a) ré(u). Explica, porém, que não possui nenhuma relação jurídica com a entidade, motivo pelo qual reputa as cobranças como ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada essa premissa dogmática, registre-se que, em relação à tutela jurisdicional de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).

Na espécie, bem examinados os autos, verifica-se a plausibilidade da pretensão deduzida, na linha de uma reorientação dos precedentes deste juízo. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram a realização dos descontos questionados, em favor do(a) ré(u), no valor de R$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), no benefício previdenciário do consumidor [Id 475188301].

Em tal contexto, afirmando o(a) autor(a), na causa de pedir, um fato negativo, qual seja, a inexistência de negócio jurídico que respalde as cobranças, é de se mitigar a exigência da probabilidade do direito a partir de um lastro documental pré-constituído, diante da extrema dificuldade de comprovação do caráter espúrio dos débitos.

Ademais, as "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece", a que aludem o artigo 375 do Código de Processo Civil, indicam que a negativa de contratação, se articulada em uma narrativa coerente e factível, é portadora de verossimilhança, máxime ao se considerarem as penalidades previstas para a conduta de alterar a verdade dos fatos.

Neste passo, impende sublinhar que se tornou fato notório, presente em diversos veículos de mídia, nos últimos meses, a prática massiva de fraudes contra aposentados e pensionistas – inclusive a partir da obtenção criminosa de seus dados pessoais, mediante vazamentos ilegais – consistentes na realização de descontos não autorizados em seus benefícios previdenciários, referentes, muitas vezes, a contribuições para entidades associativas ou sindicais.

O contexto exige do Judiciário atuação firme e célere, máxime pelo risco de que, se não ordenada a imediata paralisação das cobranças, o segurado não mais consiga, ao cabo da tramitação da causa, na hipótese de procedência do pedido, reaver as quantias debitadas, pois os indícios de fraudes em larga escala, por um sem-número de entidades diversas, sugere que muitas delas são de fachada e que, oportunamente, não disporão de patrimônio para fazer frente à condenação, percepção reforçada, também, pelo volume oceânico de demandas similares à presente que vêm sendo acolhidas, criando um passivo judicial expressivo em desfavor delas.

Registre-se, ainda, que a lide em tela difere substancialmente daqueles casos corriqueiros de empréstimos consignados, pois os consumidores nada recebem como contrapartida financeira das contribuições efetuadas, circunstância que nos permite inferir ser praticamente nula a probabilidade de que o(a) autor(a) esteja imbuído do propósito de locupletar-se às custas da parte adversa.

Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sublinhe-se que as cobranças mensais refutadas incidem sobre modestos proventos de aposentadoria/pensão – verba de caráter alimentar – e podem coartar o orçamento doméstico do(a) segurado(a), comprometendo a sua subsistência.

De outro vértice, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)

Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.

Ante o exposto:

1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.

2) Defiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, para determina ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos impugnados no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada lançamento indevido.

3) Defiro a inversão do ônus da prova pleiteada, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a existência de contrato, firmado com o(a) autor(a), capaz de embasar os descontos impugnados.

4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.

5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].

6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].

7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.

8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.

9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002644-77.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cleusa Maria De Jesus
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 23/01/2025 às 15:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003305-56.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Lucilia Rodrigues Miranda
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 23/01/2025 às 17:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003307-26.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marinalva Barrense Da Silva
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 23/01/2025 às 17:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000703-29.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gildineide Dias Dos Santos
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:

PROCESSO Nº 8000703-29.2023.8.05.0208- [Auxílio por Incapacidade Temporária]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDINEIDE DIAS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SANTOS DIAS - BA38606

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FINALIDADE:
Para tomarem ciência e apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL, acostado aos autos, nos termos do Art. 477 da Lei nº 13.105, conforme cópia que segue em anexo ao presente.

Documento assinado e datado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001696-72.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Selvina Ferreira Da Silva Nunes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001696-72.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SELVINA FERREIRA DA SILVA NUNES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO
A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a nulidade do contrato de empréstimo firmado com a ré, alegando que é analfabeta e que não foram observados os requisitos da assinatura a rogo, conforme preceitua o art. 595 do Código Civil. Afirma que, por essa razão, o contrato é nulo e requer a declaração de sua nulidade, bem como reparação por danos morais e materiais que alega ter sofrido.

Por sua vez, a parte ré apresentou contestação argumentando que o contrato foi regularmente firmado e que a assinatura a rogo foi devidamente realizada, estando presentes todas as formalidades exigidas. Juntou aos autos o instrumento contratual contendo a assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme determina o art. 595 do Código Civil.

A questão central a ser dirimida consiste em verificar a validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes, especificamente se foram observados os requisitos legais da assinatura a rogo, conforme art. 595 do Código Civil, tendo em vista que a autora é analfabeta.

O art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, competia à ré demonstrar que o contrato em questão foi firmado em conformidade com os requisitos legais.

Analisando os documentos juntados aos autos, observa-se que a ré apresentou o instrumento contratual contendo a assinatura a rogo da autora, subscrito por pessoa rogada e duas testemunhas, cumprindo, assim, o disposto no art. 595 do Código Civil e, por conseguinte, garantindo a autenticidade e regularidade do ato jurídico. Ademais, não há nos autos elementos que comprovem qualquer irregularidade na formalização do contrato.

Da mesma maneira, a acionada apresentou comprovante de entrega do numerário da operação, ora impugnada, para a parte autora.

Dessa forma, resta configurado que a ré desincumbiu-se de seu ônus probatório, demonstrando que o contrato de empréstimo foi regularmente firmado, estando presentes todos os requisitos legais, inclusive a assinatura a rogo, conforme determina o art. 595 do Código Civil.
Com isso, frente a demonstração de regularidade da contratação do empréstimo ora em debate, considerando o princípio do pacto sun servanda, tem-se que não há qualquer vicio na operação de crédito questionada na inicial, devendo a parte autora arcar com suas obrigações contraídas junto ao banco acionado. Posto isto, não vejo na lide em tela qualquer configuração de ato ilícito previsto no art. 186 e 927 do Código Civil.
À luz do exposto, inexistindo prática de ilícito pela requerida, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela autora. Impende, portanto, que seja rechaçado o pleito indenizatório.
Quanto ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, não vislumbro na situação dos autos qualquer dolo processual específico, não havendo a configuração de qualquer das condutas tipificadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.
Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002508-80.2024.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joabe Felix De Oliveira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Autoridade: Depol De Remanso - Ba
Testemunha: Máira Santos Beserra
Testemunha: Fernanda Dias Pereira Dos Passos
Testemunha: Iracy Ribeiro De Brito Colman
Testemunha: Kathe Itala Ribeiro De Brito
Testemunha: Daniel Evangelista Dos Santos
Testemunha: Uenio Pablo Nascimento Da Silva Soares
Testemunha: Carolina Pereira Dos Santos
Testemunha: Maique Dos Santos Brito
Testemunha: Karina Barbosa C. De A. Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002508-80.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOABE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2024, às 09h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais.

ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
CITAÇÃO
0000131-20.2020.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Averaldo Silva Batista
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Terceiro Interessado: A Comunidade / Escola Municipal João Lopes
Terceiro Interessado: Helder Creoncio Torres
Terceiro Interessado: Sd/pm Francinaldo Sabino Rosa Neres
Terceiro Interessado: Cb/pm Fábio José Bezerra
Terceiro Interessado: Sd/pm Dilmar De Souza Ribeiro
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000131-20.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AVERALDO SILVA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Colhe-se que o réu foi citado mas não ofereceu resposta à acusação (ID 4475709444).
Não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134 da CF/88.
Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o múnus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.
Aliás, o C. STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que “deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).
No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO.
I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).

No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.
Logo, inexistindo órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca de REMANSO-BA, nomeio a Advogada Isabela Luiz Brito OAB/BA 71129 para assistir o réu desde a denúncia até a sentença, fixando, de pronto, e adequando à realidade local, os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação após a fase final de atuação da Advogada.
Intime-se a Advogada nomeada para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação do Defensor Dativo.
Intimem-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000825-57.2018.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: Ministério Público
Reu: Elielson Soares Da Silva
Advogado: Raiane De Almeida Silva (OAB:PE53249)
Terceiro Interessado: Elaine Letícia Firmino
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000825-57.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: ELIELSON SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Colhe-se que o réu foi citado mas não ofereceu resposta à acusação.

Não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134, da CF/88.

Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o munus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.

Aliás, o C. STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que “deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO.
I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).

No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.

Logo, inexistindo órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca de REMANSO-BA, nomeio o (a) Advogado (a) Raiane de Almeida Silva (OAB/BA 53.249) para assistir o réu desde a denúncia até a sentença, fixando, de pronto e adequando à realidade local, os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação após a fase final de atuação do Advogado.

Intime-se o (a) Advogado (a) nomeado (a) para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação do Defensor Dativo.

Intime(m)-se.

Remanso, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000826-18.2013.8.05.0208 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Remanso
Requerido: Vandinaldo Da Rocha Santos
Advogado: Pedro Paulo Mariano Rosal Martins (OAB:BA25369)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000826-18.2013.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: VANDINALDO DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): PEDRO PAULO MARIANO ROSAL MARTINS (OAB:BA25369)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em atenção à Manifestação Ministerial de ID 438054464 determino a intimação do réu para que esclareça se o bem lhe fora devolvido, e, em caso, negativo, manifestar se ainda possuí interesse na restituição do som apreendido.
Cumpra-se.

REMANSO/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000334-16.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso

Advogado: Camerino Rodrigues Mendes (OAB:BA422-B)

Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)

Advogado: Leidjane Dias Da Silva (OAB:PB21465)
Advogado: Janaina Dias Da Silva (OAB:BA66337)

Advogado: Leidjane Dias Da Silva (OAB:PB21465)
Advogado: Janaina Dias Da Silva (OAB:BA66337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 477143415
Processo N° : 0000334-16.2019.8.05.0208
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606), JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821), CAMERINO RODRIGUES MENDES (OAB:BA422-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516083081900000458661065

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000551-35.2014.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Dewilson Ferreira Da Rocha
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Terceiro Interessado: José Roberto Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Helenita Ferreira Da Rocha
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes De Jesus
Terceiro Interessado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000551-35.2014.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEWILSON FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)

DESPACHO
No presente caso, os patronos do acusado foram intimados mas deixaram de apresentar as devidas Alegações Finais, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.
Logo, inexistindo órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca de REMANSO-BA, Nomeio o advogado Gustavo Walmiro Rossato (OAB/BA 68793) para apresentar as devidas Alegações Finais, fixando, de pronto, e adequando à realidade local, os honorários em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação após a fase final de atuação do Advogado.
Intime-se o Advogado nomeado para apresentar apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação do Defensor Dativo.
Após manifestação do nomeado, voltem-me conclusos para Sentença
REMANSO/BA, datada e assinada digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000902-81.2009.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Edvan Da Costa
Advogado: Luzitania Miranda De Macedo (OAB:BA26749)
Autor: A Justiça Pública
Terceiro Interessado: Dorival Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Outros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000902-81.2009.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PÚBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDVAN DA COSTA
Advogado(s): LUZITANIA MIRANDA DE MACEDO (OAB:BA26749)

DESPACHO
Intime-se o Patrono constituído para, querendo, se manifeste quanto ao Parecer Ministerial de ID 181828198.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Remanso/BA, 10 de julho de 2023.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000902-81.2009.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Edvan Da Costa
Advogado: Luzitania Miranda De Macedo (OAB:BA26749)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Autor: A Justiça Pública
Terceiro Interessado: Dorival Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Outros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000902-81.2009.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PÚBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDVAN DA COSTA
Advogado(s): LUZITANIA MIRANDA DE MACEDO (OAB:BA26749)

DESPACHO
Intime-se o Patrono constituído para, querendo, se manifeste quanto ao Parecer Ministerial de ID 181828198.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Remanso/BA, 10 de julho de 2023.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000202-47.2015.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Lopes Mascarenhas
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
R.h.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
Em seguida, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, 27 de Setembro de 2022.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001555-15.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Fidelia Ferreira Da Silva
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na conciliação da demanda.
Havendo desinteresse de qualquer uma das partes, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte--os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002058-65.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Renaldo Vagner De Almeida Barros
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

D E S P A C H O
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Proc. n. 8002058-65.2023.8.05.0211.
Vistos, etc.
Analisando-se os autos, o requerente informa o iterativo descumprimento da decisão de restabelecimento do plano de saúde pelo Bradesco Saúde, deixando a parte autora ansiosa por falta de amparo por parte do requerido.
É importante reconhecer que a demanda trata de uma matéria muito sensível, por se referir a um transplante efetuado, que requer uso de medicação para não haver complicações, com o objetivo de evitar rejeição do órgão transplantado.
Já ficou assentado que o descumprimento da medida judicial poderia implicar majoração da multa cominatória já imposta anteriormente. Com efeito, por conta disso, a parte autora requer essa majoração face o não restabelecimento do plano de saúde, que tanto necessita para o específico fim aqui almejado, que é evitar a descontinuidade do uso da medicação, cujo fornecimento pelo Bradesco Saúde é primordial para assegurar a eficácia do transplante realizado.
Sendo assim, tomando em consideração os pontos levantados acima, é impositiva a majoração da multa cominatória com o específico fim de manter a continuidade do fornecimento da medicação aqui já pleiteada, e com isso, o restabelecimento do plano de saúde é primordial, com o objetivo de evitar a prática ilícita de findar o plano, ou então, superdimensionar o seu valor, o que tornaria inviável o seu pagamento pelo requerente, manobra administrativa antijurídica.
Desta feita, objetivando o primado da saúde do requerente, que assim garante à efetividade do fundamento da dignidade da pessoa humana, que é regente em todas áreas do direito, MAJORO a multa cominatória para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de descumprimento, caso não restabeleça o plano de saúde do requerente, em 24 horas, a partir da intimação deste provimento, sem prejuízo de serem enviadas cópias do presente expediente processual ao Ministério Público, para a apuração de infração penal eventualmente praticada, na hipótese de nova contumácia.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000350-73.2010.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Adao Cunha De Almeida
Advogado: Danilo Fernandes De Almeida Pacheco (OAB:BA36774)
Advogado: Joao De Deus Nogueira Santos (OAB:BA4852)
Executado: Joao Simoes Santa Rosa
Advogado: Emanuel Cezar Moreira Oliveira (OAB:BA27685)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
R.h.
Considerando o decurso do tempo desde as últimas manifestações no processo, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, querendo, manifeste-se informando se possui interesse no prosseguimento do feito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe-Bahia, 11 de Novembro de 2021.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001474-32.2022.8.05.0211 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Celeste Da Silva Souza
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Requerido: Victor Hugo Souza De Lima Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão juntada aos autos sob o id 457877778.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000022-64.2005.8.05.0100 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Executado: Dorivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01,
Proc. Nº 0000022-64.2005.8.05.0100
Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Dano ao Erário]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: DORIVALDO FERREIRA DA SILVA
SENHOR(A) ADVOGADO(A),
Pelo presente, intimo a parte demandada para, querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior bem como requerer o que entender de direito.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
SENTENÇA
8000010-75.2019.8.05.0211 Execução Fiscal
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Executado: Israel Carneiro De Miranda
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000010-75.2019.8.05.0211
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s):
EXECUTADO: ISRAEL CARNEIRO DE MIRANDA
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000258-89.2009.8.05.0192 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Angelo Sergio Souza De Oliveira
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Municipio De Pé De Serra
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585)
Advogado: Iraney De Araujo Souza (OAB:BA28811)
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)

Intimação:
Vistos, etc.
R.h. Considerando o decurso do tempo desde as últimas manifestações no processo, intime-se a parte autora, para que, querendo, manifeste-se informando se possui interesse no prosseguimento do feito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe/Bahia, 03 de Setembro de 2021.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8009505-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Valdete De Carvalho Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8000961-93.2024.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Daniel Lucas Cordeiro Freitas Registrado(a) Civilmente Como Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos.
Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via DJE, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000492-91.2017.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Jose Carlos De Oliveira Cunha (OAB:BA6241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477011689
Processo N° : 8000492-91.2017.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA6241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509093641100000458546323

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001188-45.2012.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerido: Municipio De Pe De Serra
Advogado: Bruna Coelho Portugal Guimaraes (OAB:BA66571)
Requerente: Celidalva Santa Rosa Silva
Advogado: Arivaldo Sacramento Filho (OAB:BA5235)
Advogado: Gustavo Jose Moura Da Silva (OAB:BA18903)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de id. 420214354, DETERMINO:
Expeça-se o Alvará para levantamento de valores em favor do Advogado.
Retifique-se o cadastro da parte autora com a inclusão do CPF. Por seguinte, expeça-se o Precatório.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001555-11.2008.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Carneiro E Moraes Ltda
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução formulada por Carneiro E Morais LTDA em face do Município de Riachão do Jacuípe, relativa a cobranças de cheques nos valores respectivos de R$ 14.300,00; R$ 14.400,00; R$ 10.000,00; R$ 14.398,60 e R$ 15.000,00.
O Município de Riachão do Jacuípe apresentou embargos à execução, que tramitaram sob o n. 00001554-26.2008.8.05.0211, que foram julgados improcedentes conforme documento de id 29695446 dos autos acima referidos e id 454889078 dos presentes autos.
Posteriormente, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça da Bahia confirmou a sentença proferida em sede de primeiro grau, vindo tal decisão vindo a transitar em julgado a ação (id 454889079 dos presentes autos). Na ocasião, ainda majorou os honorários advocatícios para o patamar de 12%% do valor atualizado da causa.
A petição do executado (id 392678199) ressalta que a falta de parâmetros quanto ao valor devido demandaria, na sua visão, na necessidade de prévia fase de liquidação, sendo imprescindível que o Juízo estabeleça a atualização monetária, juros e termo inicial de contagem.
É o relatório. Decido.
Os argumentos do executado não se sustentam, pois, muito embora o silêncio tanto da sentença quanto do acórdão do estabelecimento dos cálculos da atualização monetária, juros e termo inicial, a execução não se inviabiliza na medida em que tais parâmetros, por óbvio, devem seguir as regras atinentes aplicáveis à Fazenda, quando na condição de executada.
Assim, este Juízo entende que os cálculos apresentados devem respeitar a normativa aplicável à execução em face da Fazenda Pública, não havendo que se inaugurar uma fase destinada à liquidação, já que o mero cálculo aritmético com a utilização das mencionadas regras sanaria o silêncio dos comandos judiciais emitidos. Ademais, para se acatar os argumentos do executado, este teria que ter demonstrado minimamente o valor devido e não apenas alegado genericamente a iliquidez do título que, em verdade, não existe. Outrossim, este Juízo não pode também inovar na causa estabelecendo critérios após o trânsito em julgado da demanda, o que, mais uma vez, ratifica a imprescindibilidade do uso da regra de execução em face do Poder Público.
Por fim, não se verifica que a parte exequente tenha extrapolado, através da planilha apresentada, o resultado do valor devido através de eventual afastamento das regras de constrição em desfavor da Fazenda Pública, motivo pelo qual o cálculo apresentado merece a pronta homologação deste Juízo.
Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado no valor de R$ 740.898,82 (Setecentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), rejeitando os argumentos do executado.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca desta decisão no prazo de 05 dias.
Não havendo interposição de petição, expeça-se a necessária peça requisitória, na modalidade precatório.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 2 de dezembro de 2024
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001545-63.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Angela Maria Rodrigues Almeida
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Falecido: Raimunda Rodrigues Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO

INTIMO a inventariante, por seu advogado, para que proceda a juntada das certidões negativas junto aos entes políticos, bem como certidão de propriedade de bem imóvel em nome da falecida, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no item 4 do despacho de id 460988188.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/12/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002162-23.2024.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Advogado: Marcos Da Silva Santos (OAB:BA46018)
Advogado: Ana Karoline Silva Araujo (OAB:BA56950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477077164
Processo N° : 8002162-23.2024.8.05.0211
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)
BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527), MARCOS DA SILVA SANTOS (OAB:BA46018), ANA KAROLINE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANA KAROLINE SILVA ARAUJO (OAB:BA56950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512073716400000458603403

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002259-14.2014.8.05.0211 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maricelma Cordeiro Da Silva
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por Maricelma Cordeiro da Silva.
No ID num. 476824381, a requerente foi encontrada para dar prosseguimento ao feito, porém informou que não possui interesse na resolução do mérito.
É o relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...);
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
No caso em espécie, ocorre o desinteresse no desenrolar do processo, que afirmou que não possui mais interesse no seu prosseguimento.
Sendo assim, com fundamento no supracitado dispositivo legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas, face a gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000202-47.2015.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Lopes Mascarenhas
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO, ajuizada por ANTONIO LOPES MASCARENHAS contra BANCO BRADESCO S.A., visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais, à consignação em pagamento e à manutenção da posse do veículo financiado.
Segundo narra a petição inicial, em síntese, o autor firmou um contrato de financiamento de veículo com o Banco réu, com a seguinte especificação: valor da 1ª parcela de R$ 540,14, para o financiamento de um Fiat Uno Way 1.0, ano 2010/11, com placa NTR 3999 e chassi 9BD195162B0043795. Após o pagamento de 17 prestações, o autor enfrentou dificuldades financeiras devido a valores de parcelas superiores aos acordados inicialmente, em razão de juros excessivos e a prática de anatocismo (capitalização de juros), o que teria onerado indevidamente as prestações. O autor alega que, com base em cálculos realizados, a parcela deveria ser reduzida para R$ 378,09, valor a ser pago nas 43 prestações restantes.
Assim, requerer a nulidade das cláusulas contratuais que tratam da capitalização de juros, a revisão das prestações do financiamento, e a consignação em pagamento das próximas parcelas no valor reduzido, bem como concessão de liminar.
Em sede de contestação, o banco alega que a taxa de juros pactuada (1,59% ao mês) está dentro dos parâmetros do mercado, sendo apenas 0,01% superior à média do Banco Central, e que a parte autora não adimpliu as parcelas restantes, buscando obter vantagem indevida. O banco requer a improcedência dos pedidos, a revisão dos pedidos de tutela e, caso a consignação em pagamento seja mantida, a expedição de alvará para levantamento judicial (id.11474563).
Intimados para informar o interesse na produção da prova, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id. 389949154.
Com a inicial vieram os documentos.
Liminar deferida parcialmente apenas para autorizar o depósito em juízo das parcelas incontroversas. (id.10293141).
Não restou comprovado o depósito das parcelas.
É o essencial a relatar.
Decido.
II – FUNDAMENTO
O autor alega que as cláusulas contratuais do financiamento celebrado com o réu são abusivas, principalmente no que tange à capitalização de juros e à onerosidade excessiva das parcelas.
Analisando a contestação e os documentos juntados pelo réu, verifico que o contrato prevê, de forma expressa, a capitalização de juros, prática que é permitida pela legislação vigente (MP 2.170-36/2001) e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539).
Quanto à taxa de juros contratada, que é de 1,59% ao mês, esta se encontra dentro dos parâmetros usualmente praticados pelo mercado, conforme levantamento do Banco Central do Brasil.
A simples alegação de onerosidade excessiva, sem elementos que comprovem o desequilíbrio contratual, não é suficiente para justificar a revisão do contrato, conforme preceitua o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não ficou demonstrada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais ou irregularidade que justifique a nulidade ou revisão do contrato.
O autor ajuizou a presente ação com o intuito de consignar judicialmente parcelas que considerava incontroversas, no valor de R$ 378,09. No entanto, a consignação parcial, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não afasta os efeitos da mora, especialmente quando os valores consignados são apurados unilateralmente e não correspondem ao valor integralmente devido.
Em consonância com a Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.” Assim, a consignação em pagamento realizada pelo autor não impede que o réu adote as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito, incluindo a execução das garantias previstas no contrato, como a busca e apreensão do veículo, conforme o Decreto-Lei 911/69.
Quanto aos pedidos de manutenção da posse do veículo financiado e de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, estes estão condicionados à comprovação de abusividade nas cláusulas contratuais ou ao depósito integral do valor devido. No caso em análise, o autor não demonstrou a abusividade alegada, tampouco efetuou o pagamento integral do débito, realizando apenas depósitos de valores unilateralmente apurados.
Dessa forma, os pedidos de manutenção da posse do veículo e de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes não merecem acolhimento.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do CPC, condenando as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios em

dez por cento do valor dado à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, §3º do CPC, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000900-38.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Hildo Jose Da Silva
Advogado: Wallace Arlindo Nunes (OAB:MG222133)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/12/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001555-15.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Fidelia Ferreira Da Silva
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Maria Fidélia Ferreira da Silva em face do Estado da Bahia, pleiteando sua internação imediata em hospital com equipe neurológica, ou, em caso de indisponibilidade de vaga na rede público, o custo do tratamento em unidade particular.
Deferida a decisão liminar (id.160778137).
Deferida a gratuidade da Justiça (id.160778137).
Embargos de Declaração opostos pelo Requerido em face da decisão liminar (id.164749580).
O Estado apresentou contestação, alegando que a demora no atendimento não decorreu de desídia, mas sim da necessidade de respeitar a fila de regulação, que tem como objetivo garantir a equidade no acesso aos serviços de saúde. Segundo o réu, todas as solicitações são avaliadas segundo critérios preestabelecidos de classificação de risco, aliados as necessidades de saúde do paciente e encaminhadas de acordo com a disponibilidade de serviços.
Ademais, informou que o autor já recebeu alta e foi retirado da fila de regulação, tornando sem objeto o pedido inicial (id.165665685).
Réplica à Contestação (id.195008898).
Embargos de Declaração não acolhidos (id.437572679).
É o essencial a relatar.
Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação perdeu o objeto. Isso porque restou comprovado nos autos que a autora recebeu alta hospitalar e, consequentemente, foi retirada da fila de controle, fazendo o pedido inicial perder seu objeto. O próprio interesse de agir do autor esvaziou-se, pois o pedido de internação imediata em unidade especializada não se mostra mais necessário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA INTERNAÇÃO EM UTI. ALTA HOSPITALAR NO DECORRER DO TRÂMITE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE E INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Advindo no curso da ação mandamental fato superveniente que acarrete a perda do interesse processual e o esvaziamento do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, ao teor do arti-

go 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 195, do Regimento Interno e artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. SEGURANÇA DENEGADA.
(TJ-GO 5498295-95.2020.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2021)
No tocante à alegação de desídia, a documentação e a narrativa dos fatos indicam que o atendimento da autora aumentaram o fluxo regular do sistema de regulação. O Estado apresentou provas de que a autora aguardava o atendimento de acordo com os protocolos vigentes, sem qualquer evidência de que o atraso foi motivado por omissão ou má-fé.
O sistema de regulação estadual é um mecanismo indispensável para organizar o atendimento de forma justa e equitativa, priorizando os pacientes conforme o grau de urgência e os recursos disponíveis. Embora a situação de saúde da autora fosse grave, não há elementos nos autos que comprovem a violação de seu direito de acesso à saúde ou que o Estado tenha falhado em atender as suas necessidades de forma razoável e em conformidade com os regulamentos para todos os pacientes.
O direito à saúde, garantido pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, exige que o Estado promova o acesso de forma igualitária, com a devida atenção aos protocolos de regulação. A atuação do sistema público no caso em análise, embora limitada pelos recursos e critérios de regulação, está em conformidade com o princípio da universalidade e igualdade no atendimento, sem que se comprove qualquer discriminação ou irregularidade em relação ao autor.
Diante da alta hospitalar da autora e da inexistência de prova de omissão ou negligência por parte do Estado, conclui-se que o pedido inicial não mais subsiste, nem há respaldo para a continuidade das obrigações de custódia. Ainda que o direito à saúde seja fundamental, a aplicação de medidas que o Estado já cumpriu seria redundante e configuraria despesas desnecessárias, especialmente considerando que o autor não permanece em situação de risco iminente.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na razão da perda do objeto da demanda.
Condeno a parte autora ao pagamento de custos processuais, ressalvado o benefício da justiça gratuita, conforme já deferido.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000135-67.2024.8.05.0211 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Luzinete Maria Lima Pereira
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Requerente: Luiza Maria Lima
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Requerente: Jose Carlos Lima
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Requerente: Luciene Ana Lima Campos
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Requerente: Joao Batista Lima
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Requerente: Lecionilda Ana Lima Rios
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Requerido: Antonio Conrado Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 456890290;
(x) Ciência acerca do Termo de Inventariante acostado sob o id 476646315.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000591-22.2021.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)

Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477105398
Processo N° : 8000591-22.2021.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53723)
MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513572686100000458628822

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000593-51.2009.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Cristovao Carneiro Ferreira
Advogado: Thiago Luis Freitas De Santana (OAB:BA40583)
Requerido: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Impugnação juntada sob o id 466260341.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001153-60.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Antonio Marco De Jesus
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id 462912383.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001115-82.2022.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)

Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 463486810
Processo N° : 8001115-82.2022.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA41389)
ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222), ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES registrado(a) civilmente como ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES (OAB:BA52941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091117243429100000446392792

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000032-70.2018.8.05.0211 Procedimento Sumário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Neres Fagundes
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação/intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo, no caso, ser justificada a realização da prova solicitada com o fim de se evitar a realização de atos inúteis dentro da marcha processual.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000032-70.2018.8.05.0211 Procedimento Sumário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Neres Fagundes
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação/intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo, no caso, ser justificada a realização da prova solicitada com o fim de se evitar a realização de atos inúteis dentro da marcha processual.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000610-04.2016.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Ludan Comercial De Cimento E Pre-moldados Ltda - Me
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) No prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC)..
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000026-25.2006.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Nilton Lopes Ferreira
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Requerido: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
( ) Ciência do Despacho/Decisão de id ;
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
(X) Manifestar-se acerca da Petição ID 459313985 juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000877-29.2023.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477129499
Processo N° : 8000877-29.2023.8.05.0211
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515153344100000458650521

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001897-21.2024.8.05.0211 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477134441
Processo N° : 8001897-21.2024.8.05.0211
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA54751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515255608000000458654661

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000263-34.2017.8.05.0211 Inventário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477139466
Processo N° : 8000263-34.2017.8.05.0211
Classe: INVENTÁRIO
JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515391852900000458656680

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000826-48.2009.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Adalberto Da Silva
Advogado: Felipe Sales Faria Carneiro (OAB:BA23707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Em caso de inércia da parte autora, intime-a pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 14 de agosto de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001491-97.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Marcelo Silva Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Silva Guimaraes
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc. R.h. Defiro, provisoriamente, a gratuidade judiciária.
Intime-se o executado, por seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000378-70.2012.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Rozenilda De Araujo Almeida
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Erika Araujo Rios (OAB:BA46510)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Reu: Jorge Anderson De Brito Carneiro

Intimação:
Vistos, etc. R.h. Para fins de intimação do executado para adimplemento da prestação alimentícia, intime-se a exequente, por seu advogado, para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001005-83.2022.8.05.0211 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Jose Ricardo Souza Paim
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor da resposta positiva da ordem de bloqueio de valores de id nº 477150484.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/12/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001162-52.2009.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jose Rafael Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
O perito médico Dr. Epitácio Marcelo A Oliveira requereu o pagamento dos honorários periciais referente a perícia decorrente do presente processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que a referida perícia não foi realizada, conforme certificado em id. 380509596. Isto posto, não existem honorários periciais a serem disponibilizados, decorrentes dos presentes autos.
Ademais, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue, tendo sido certificado o trânsito em julgado, sem novas manifestações.
Ante o exposto, determino que se arquivem os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001599-63.2023.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477155560
Processo N° : 8001599-63.2023.8.05.0211
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NICASSIO HYLLAS CARNEIRO OLIVEIRA (OAB:BA41740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516323564300000458668344

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001444-26.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Leomar Oliveira Carneiro
Advogado: Bruna Coelho Portugal Guimaraes (OAB:BA66571)
Reu: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
Vistos, etc. R.h. Defiro, provisoriamente, a justiça gratuita.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000758-78.2017.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Livia Emanuela Carneiro Rios Lopes (OAB:BA29466)
Reu: Rosália Santos De Jesus

Intimação:
Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público, acolho as diligências requeridas de id.321557427 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos: i) documentos que comprovem o óbito, tais como Guia de Sepultamento, declaração de duas testemunhas, ou documentos emitidos pelo hospital; ii) informações precisas sobre a data do óbito.
Advirta-se que, em caso de inércia da parte autora, os autos serão conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.
Após o cumprimento das diligências, abra-se vistas ao Ministério Público, ou em caso de inércia, remetam-se os autos conclusos para análise. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001682-70.2013.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Pereira De Almeida
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Agerba-agncia Estadual De Regulação De Serviços Pub. De Energia Transp. E Comun. Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Vistos. Intime-se a embargada, por seu advogado, para se manifestar acerca dos embargos de declaração, por existir o efeito modificativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com fulcro no § 2º , Art. 1.023, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 6 de setembro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001952-06.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Elisangela Carneiro De Araujo
Advogado: Mariana De Souza Silva (OAB:BA76991)
Reu: Oi S.a.

Intimação:

Vistos. Considerando que a presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o réu, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico;
Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000315-20.2023.8.05.0211 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Juciara Ribeiro Pereira
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Requerente: Manoel Silvestre Rodrigues Cezar

Intimação:
Vistos. Verifica-se que a petição inicial apresentada pelas partes descreve o início da união estável, porém não menciona o seu término, o que impede a exata delimitação do período de convivência, elemento essencial para a apreciação do pedido de dissolução de união estável.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, complementando a narrativa dos fatos com a data ou o momento aproximado do término da união estável, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000737-34.2019.8.05.0211 Embargos À Execução
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Embargante: Jose Joaquim Carneiro
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Embargado: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
Vistos. Considerando que os autos principais de nº 8002062- 78.2018.8.05.0211, da execução fiscal foram remetidos ao Tribunal de Justiça para apreciação de recurso interposto, e considerando que o julgamento do presente processo de embargos à execução está diretamente vinculado ao resultado do julgamento no 2º grau de jurisdição, determino a suspensão do presente processo de embargos até o retorno dos autos principais.
A suspensão se faz necessária para evitar decisões conflitantes ou contraditórias, garantindo a coerência e a segurança jurídica na resolução da controvérsia.
Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após o retorno dos autos principais, voltem-me conclusos para o prosseguimento do feito, com vistas ao julgamento dos embargos à execução. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000040-37.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Francisco Santos Lima
Advogado: Mario Gomes De Sa Neto (OAB:RO1426)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Vistos. Considerando que a presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico;
Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000524-86.2023.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Paulo Henrique Ramos Da Silva
Autoridade: Dt Candeal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Rita Celene Lima De Oliveira
Testemunha: Elizandra Cordeiro De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8000524-86.2023.8.05.0211
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: DT CANDEAL

REU: PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA, conhecido como Paulinho, sendo-lhe imputada a conduta prevista no art. 147 do CP, no âmbito da Lei n.º 11.340/2006.
Narra a denúncia que no mês de maio de 2022, no município de Candeal/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, ameaçou de causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, Rita Celene Lima de Oliveira, através de mensagens via aplicativo whatsApp, dizendo-lhe "(…) você não botou fé em mim, agora vamos ver quanto vale a palavra de um homem de verdade; (…) venha de onde comigo não, só porque sua irmã vai ficar aqui em Candeal, não para vocês fazerem o brega a vontade, não porque se eu me arruinar eu acabo com tudo isso de uma vez só".
Juntada dos antecedentes criminais do acusado atestando que não há ações penais em seu desfavor (Id 379202707).
A denúncia foi recebida em 09/05/2023 (Id 386021396).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (Id 400028266), por meio da sua defensora dativa nomeada (Id 393678634).
Na audiência de instrução realizada em 25/11/2024, foram ouvidas as testemunhas presentes. Após, foi realizado o interrogatório do acusado, dando-se por encerrada a instrução processual (Id 475323906).
O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela improcedência da denúncia a fim de absolver o acusado argumentando que não restou comprovado o crime de ameaça. A defesa encampou o parecer ministerial pela improcedência ante a atipicidade da conduta e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal com reconhecimento da atenuante da confissão e isenção de custas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relato.
Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito.
DO MÉRITO
Para a verificação da materialidade e autoria delitivas, passaremos à análise de todo o conjunto probatório produzido na instrução processual, sob o crivo do contraditório, confrontadas com os elementos de prova da fase inquisitorial.

Pela vítima, a Sra RITA CELENE LIMA DE OLIVEIRA, foi dito que o acusado a ameaçava ir no trabalho, fazê-la passar vergonha, agredi-la, ponderando que não chegou a vias de fato. Apenas a ameaçava verbalmente xingando-a de descarada e vagabunda. Alega que sua irmã estava presente, tendo sido ela que foi à delegacia. Sustenta que gravou a ligação e encaminhou à polícia. Narra que ele não queria aceitar o término e tinha medo de ficar frente a frente e ele agredi-la, por isso, terminou por telefone. Sinaliza que pelo whatsapp mandava pouca coisa, não de bater, espancar ou matar, mas de xingamento, dizendo que ia na escola mostrar o homem que era, da grosseria dele. Atualmente não a incomoda mais porque não mora mais no local, que só foi naquele dia mesmo. Declara que as ameaças do acusado eram de xingamentos e de que ia fazer alguma coisa, mas não falava o que era, dizendo: “vou na escola lhe fazer vergonha e ensinar o que homem faz com mulher”.
A testemunha, a Sra ELIZANDRA CORDEIRO DE LIMA, narrou que não presenciou as ameaças do réu e que a irmã a ligou nervosa e foi ao encontro dela e a levou para a delegacia. Aduz que a vítima disse que o réu a estava ameaçando, chamando de vagabunda e outras coisas que não se recorda e que estava com medo de ir para casa e ficar só. Sustenta que quando estavam na delegacia, o acusado fez uma ligação para Rita dizendo que isso não iria ficar em branco, pois ele não tinha gostado e que iria atrás e que sua tonalidade de voz era agressiva. Questionada, não soube informar se as ameaças eram de bater ou matar, mas que eram de chamar de todos os nomes (xingamentos). Relata que Rita só chorava e não mostrava as mensagens para não envolver a família e tinha muito medo e por isso, só andava com um vizinho que trabalhava no mesmo setor e horário.
Durante o seu interrogatório, o acusado PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA, reservou-se ao direito de responder apenas às perguntas da defesa e relatou que buscou conversar com a vítima por telefone porque ela terminou e ele queria entender o motivo, mas ela respondia que não tinha satisfação nenhuma a dar. Não se recorda se a vítima falou algo que lhe desagradou, mas que ninguém inicia uma discussão sozinho. Que referente ao teor da mensagem, falou no intuito de não procurar mais a vítima, sem intenção de ameaçá-la, alegando que ela tinha o direito de não querer mais ele, porém não precisava ser por telefone, pois eles tinham tido um contato. Finalizou dizendo que o que aconteceu foi no calor do momento, mas que não tem nada contra a vítima e sua irmã.
No que tange aos fatos narrados na denúncia, tem-se que a materialidade não restou cabalmente provada. Não foram produzidas provas judiciais quanto à ocorrência do fato, já que a palavra da vítima narra apenas temor causado por xingamentos, e não ameaças propriamente ditas.
Em seu depoimento, a vítima relatou que apesar de ter medo das atitudes grosseiras do réu e ter vergonha das atitudes dele na escola onde trabalha, não houve ameaças de agressões ou de morte, mas basicamente xingamentos de “vagabunda” e outros nomes de que não se recorda.
A testemunha Elizandra revelou que não presenciou os fatos e que a vítima relatou-lhe que o réu proferia xingamentos contra ela.
O réu, em interrogatório judicial, negou ter praticado os fatos a ele imputados.
Sobre o delito capitulado na denúncia, registre-se que a ameaça (art. 147 do CP) exige a ocorrência de mal injusto e grave. Nas palavras de Cleber Masson, “mal injusto é aquele que a vítima não está obrigada a suportar, podendo ser ilícito ou simplesmente imoral. Por sua vez, mal grave é o capaz de produzir ao ofendido um prejuízo relevante”[2].
No caso em comento, não restou devidamente comprovada a presença das elementares do crime, visto que as ações do acusado se resumiram em xingamentos contra a vítima. Em que pese o réu tenha dito que iria na escola onde a vítima trabalha lhe fazer vergonha e ensinar o que homem faz com mulher, chamando-a de vagabunda, não se pode caracterizar tal conduta como promessa séria de mal futuro e grave, mas palavras vagas proferidas no calor da emoção ante a uma suposta imotivação pelo término de namoro via telefone, o que não é suficiente para concretizar o tipo penal.
Nesse sentido, o TJPR:
APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PLEITO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA O DELITO. PROMESSA EFETIVADA POR PALAVRAS VAGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O ACUSADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0005167-47.2018.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO - J. 19.03.2022)
(TJ-PR - APL: 00051674720188160098 Jacarezinho 0005167-47.2018.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Paulo Edison de Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 19/03/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/03/2022)

Outrossim, em nenhum momento restou especificado qual mal injusto e grave poderia ocorrer, já que a vítima revelou que em nenhum momento o réu ameaçou agredi-la ou matá-la. Portanto, a conduta do acusado revela-se atípica, visto que as elementares do crime de ameaça não foram comprovadas na suposta conduta do réu, não havendo subsunção do fato concreto à descrição estabelecida pela norma penal, de sorte que a acusação não conseguiu comprovar de forma robusta a sua existência. Tanto assim que o próprio MP, titular da ação penal, pediu a absolvição do acusado, aduzindo que faltam elementos para sustentar a condenação do réu.
DO DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA, da imputação disposta na exordial acusatória, nos termos do art. 386, III, do CPP.
Ciência à vítima.
Intime-se o acusado pessoalmente.
Oficie-se ao CEDEP, para que promova o necessário registro acerca da absolvição do denunciado em relação a este processo.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ciência ao MP, via PJe e a DPE, via sistema.
Sem custas, em razão da absolvição.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se após as comunicações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001130-51.2022.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Edilson Melo De Souza Junior
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Manuela Da Silva Jesus
Testemunha: Joana Darc Correia Da Silva
Testemunha: Dolores Do Nascimento Silva
Testemunha: Francisco Lamartine Almeida Barros
Testemunha: Edmilson Almeida Gomes
Testemunha: Cristhyan Ryan Carneiro De Araujo
Testemunha: Romeu Vieira Souza Oliveira
Vitima: Jose Carlos Mascarenhas De Santana
Reu: Itanei De Jesus Vieira
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001130-51.2022.8.05.0211
DESPACHO
Designo audiência de custódia para o dia 05/12/2024, às 13h.
Intimem-se.

Riachão do Jacuípe, assinado e data eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001676-32.2024.8.05.0213 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Impetrante: Marcos Leandro Freires Nascimento
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Impetrado: Municipio De Banzae
Impetrado: Prefeita Do Município De Banzaê
Impetrado: Comissão Especial Do Concurso Público Do Municipio De Banzaê

Intimação:
De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu advogado para manifestação sobre o CUMPRIMENTO DA LIMINAR ID 470115858 e 470117513, no prazo de 15 (quinze) dias, constante no ATO ORDINATÓRIO ID 477006873.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8001659-93.2024.8.05.0213 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Impetrante: Jacson Ireno Dos Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Impetrado: Municipio De Banzae
Impetrado: Prefeita Do Município De Banzaê
Impetrado: Comissão Especial Do Concurso Público Do Municipio De Banzaê

Intimação:
De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu advogado para manifestação sobre o CUMPRIMENTO DA LIMINAR ID 470117536 e 470117540, no prazo de 15 (quinze) dias, constante no ATO ORDINATÓRIO ID 477006906.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001650-34.2024.8.05.0213 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Impetrante: Everton Rodrigues Da Silva
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Impetrado: Municipio De Banzae
Impetrado: Prefeita Do Município De Banzaê
Impetrado: Comissão Especial Do Concurso Público Do Municipio De Banzaê

Intimação:
De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu advogado para manifestação sobre o CUMPRIMENTO DA LIMINAR ID 470118460 e 470118465, no prazo de 15 (quinze) dias, constante no ATO ORDINATÓRIO ID 477014117.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000512-08.2019.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Alecia De Jesus Costa
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito(a):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002494-86.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Lucimar Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Santana Costa (OAB:BA66243)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:

De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu advogado para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO ID 470411596, no prazo de 10 (dez) dias, constante no ATO ORDINATÓRIO ID 477016788.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000811-48.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Matheus Oliveira De Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 477046627.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001505-75.2024.8.05.0213 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Impetrante: Joao Paulo Castro Goncalves
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Impetrado: Jailma Dantas Gama Alves
Impetrado: Comissão Especial Do Concurso Publico De Banzaê-ba

Intimação:
De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu advogado para manifestação sobre o CUMPRIMENTO DA LIMINAR ID 470118474 e 470118478, no prazo de 15 (quinze) dias, constante no ATO ORDINATÓRIO ID 477052929.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003098-76.2023.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 472355610
Processo N° : 8003098-76.2023.8.05.0213
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515070528400000454357585

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000267-21.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 477064195
Processo N° : 8000267-21.2024.8.05.0213
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511354408100000458593150

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001087-11.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Helena Jesus De Santana
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO, constante nos autos ID nº 475993691, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000983-24.2019.8.05.0213 Curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 477072531
Processo N° : 8000983-24.2019.8.05.0213
Classe: CURATELA
MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512004758900000458599568

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001796-75.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Marly Oliveira De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, no prazo de 10(dez) dias, tomar conhecimento da SENTENÇA, constante no ID n. 475932387, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001796-75.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme dispõe o art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Decido.
I - Mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, verifico que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram presentes nos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Pois bem. Tangente à preliminar relacionada à prescrição quinquenal, esta se confunde com o mérito, e com este será apreciada.
Acerca do pedido formulado na exordial observo que deve ser julgado procedente. Isto porque, a questão apresentada envolve a cobrança de valores correspondentes ao adicional de tempo de serviço, previsto no art. 62, da LC n. 05/2009.[2]
Com efeito, a previsão do mencionado adicional por tempo de serviço na carreira do magistério ocorreu em três fases: primeiramente, por meio da Lei municipal n. 13/1971 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual previa o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento); no segundo momento, a partir da Lei Complementar n. 05/2009 (Novo Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual prevê o seu pagamento a cada 3 (três) anos de efetivo exercício (TRIÊNIO) no percentual de 10% (dez por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento); e a terceira fase, no caso de professores municipais, a partir da Lei Complementar n. 049/2016 (Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério), o qual prevê o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a (trinta por cento).
Lado outro, no caso sub examine, ao revés do quanto apontado pelo réu, uma vez que se trata de direito previsto na própria legislação municipal, não há de se condicionar a não concessão à ausência de requerimento administrativo.
Ademais, a referida verba deve ser paga, em razão da impossibilidade de enriquecimento sem causa do ente público, sendo desnecessária a comprovação de que a vantagem em exame tenha sido requerida administrativamente pelo servidor e, diante de um direito previsto em lei, denota presunção a seu favor.
Nessas circunstâncias, tem-se a compreensão deste Tribunal de Justiça sobre o tema, ipsis litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. SERVIDOR. ADICIONAL POR ANTIGUIDADE EXPERIENCIAL. DIFERENÇAS. ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2009. CONDIÇÕES EXCLUDENTES DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS AO DIREITO AUTORAL. ART. 372, II, DO CPC. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. REFORMA DO DECISUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [3]
Com efeito, caberia ao réu o ônus de provar o real adimplemento dos valores pleiteados, a partir da juntada dos documentos relativos à eventual quitação no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.
Desta forma, o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, deixando de juntar aos autos elementos capazes de afastar a pretensão lançada na exordial, circunstância que ratifica a obrigação de pagar os valores devidos.
No caso em comento, a autora ocupa o cargo público desde desde 30/07/2001. Nessa senda, a partir de 2006, a demandante já deveria receber o adicional no percentual de 5% (cinco por cento), considerando os termos da Lei municipal n. 13/1971. Em 2009, mais 5% (cinco por cento). Em 2012, mais 10% (dez por cento), nos termos da Lei Complementar n. 05/2009, alcançando 20% (vinte por cento). Em 2015, mais 10% (dez por cento) alcançando 30% (trinta por cento). Somente em março de 2024, a Municipalidade reconheceu, genericamente, que os servidores municipais fazem jus à percepção da referida gratificação no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), circunstância que ratifica o pleito dos autos, haja vista que a autora em janeiro de 2024 ainda percebia a aludida verba em 20% (vinte por cento).
Sendo assim, não tendo o Município de Ribeira do Pombal comprovado a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do quanto afirmado pela demandante, tem-se, por óbvio, o reconhecimento do direito desta de perceber os valores não quitados.

Por fim, em se tratando de pretensão de adimplemento de verbas salariais decorrentes de relação travada entre as partes, aplica-se a chamada prescrição quinquenal, por envolver obrigação de trato sucessivo, nos termos do art. 3°, do Decreto 20.910/32. Destarte, verifica-se que somente pode ser considerado, para efeitos de transcurso do prazo prescricional, o período referente ao quinquênio anterior à propositura da ação.
II - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o Município de Ribeira do Pombal ao pagamento das parcelas retroativas devidas, considerando a limitação dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal - julho de 2019), com a devida compensação do quantum já quitado, as quais devem ser corrigidas até 08/12/2021, considerando o IPCA-E (RE 870.947/SE), e juros aplicados à caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros e correção monetária, a taxa SELIC (EC. n. 113/2021).
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001170-90.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Sheila Teixeira Costa Reis
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, no prazo de 10(dez) dias, tomar conhecimento da SENTENÇA, constante no ID n. 476043187, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001170-90.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme dispõe o art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Decido.
I - Da preliminar de incompetência material
A parte ré arguiu a incompetência deste Juízo para o processamento da causa, contudo, tal alegação não merece prosperar, considerando que o feito não depende da produção de prova pericial complexa para a solução do conflito apresentado.
Nessa senda, rejeito a preliminar.
II - Mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, verifico que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram presentes nos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Pois bem. Tangente às preliminares relacionadas à especialidade e à prescrição quinquenal, estas se confundem com o mérito, e com este serão apreciadas.
Acerca do pedido formulado na exordial observo que deve ser julgado procedente. Isto porque, a questão apresentada envolve a cobrança de valores correspondentes ao adicional de tempo de serviço, previsto no art. 62, da LC n. 05/2009.²
Com efeito, a previsão do mencionado adicional por tempo de serviço na carreira do magistério ocorreu em três fases: primeiramente, por meio da Lei municipal n. 13/1971 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual previa o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento); no segundo momento, a partir da Lei Complementar n. 05/2009 (Novo Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual prevê o seu pagamento a cada 3 (três) anos de efetivo exercício (TRIÊNIO) no percentual de 10% (dez por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento); e a terceira fase, no caso de professores municipais, a partir da Lei Complementar n. 049/2016 (Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério), o qual prevê o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a (trinta por cento).
Lado outro, no caso sub examine, ao revés do quanto apontado pelo réu, uma vez que se trata de direito previsto na própria legislação municipal, não há de se condicionar a não concessão à ausência de requerimento administrativo.

Ademais, a referida verba deve ser paga, em razão da impossibilidade de enriquecimento sem causa do ente público, sendo desnecessária a comprovação de que a vantagem em exame tenha sido requerida administrativamente pelo servidor e, diante de um direito previsto em lei, denota presunção a seu favor.
Nessas circunstâncias, tem-se a compreensão deste Tribunal de Justiça sobre o tema, ipsis litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. SERVIDOR. ADICIONAL POR ANTIGUIDADE EXPERIENCIAL. DIFERENÇAS. ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2009. CONDIÇÕES EXCLUDENTES DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS AO DIREITO AUTORAL. ART. 372, II, DO CPC. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. REFORMA DO DECISUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ³
Com efeito, caberia ao réu o ônus de provar o real adimplemento dos valores pleiteados, a partir da juntada dos documentos relativos à eventual quitação no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.
Desta forma, o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, deixando de juntar aos autos elementos capazes de afastar a pretensão lançada na exordial, circunstância que ratifica a obrigação de pagar os valores devidos.
No caso em comento, a autora ocupa o cargo público desde desde 27/02/2009. Nessa senda, a partir de 2012, a demandante já deveria receber o adicional no percentual de 10% (dez por cento), nos termos da Lei Complementar n. 05/2009. Em 2015, mais 10% (dez por cento), alcançando 20% (vinte por cento). Em 2021, mais 5% (cinco por cento) alcançando 25% (vinte e cinco por cento), contudo, na data do ajuizamento da ação, a autora ainda percebia a aludida verba em 10% (dez por cento), ID. 388130295.
Sendo assim, não tendo o Município de Ribeira do Pombal comprovado a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do quanto afirmado pela demandante, tem-se, por óbvio, o reconhecimento do direito desta de perceber os valores não quitados.
Por fim, em se tratando de pretensão de adimplemento de verbas salariais decorrentes de relação travada entre as partes, aplica-se a chamada prescrição quinquenal, por envolver obrigação de trato sucessivo, nos termos do art. 3°, do Decreto 20.910/32. Destarte, verifica-se que somente pode ser considerado, para efeitos de transcurso do prazo prescricional, o período referente ao quinquênio anterior à propositura da ação.
III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o Município de Ribeira do Pombal ao pagamento das parcelas retroativas devidas, considerando a limitação dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a devida compensação do quantum já quitado, as quais devem ser corrigidas até 08/12/2021, considerando o IPCA-E (RE 870.947/SE), e juros aplicados à caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros e correção monetária, a taxa SELIC (EC. n. 113/2021).
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000899-86.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alberto Pereira Dantas Filho
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/10/2024 às 15:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-86.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DANTAS FILHO
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396), LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

In casu, considerando a documentação acostada aos autos, ID's. 399802479, designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela Secretaria desta Vara.
Intimem-se as partes da data da audiência.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
In casu, a parte ré deve estar acompanhada de seu patrono ou de Defensor Público.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000898-04.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alberto Pereira Dantas Filho
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/10/2024 às 17:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-04.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DANTAS FILHO
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
REU: COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alberto Pereira Dantas Filho contra Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.

Requereu o autor, na peça inicial, a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e, em sede de tutela de urgência, que a ré promova a exclusão da restrição existente do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inexistência de dívida.
Os autos vieram conclusos.
É relatório. Decido.
I. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
III. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Tangente ao requerimento de medida liminar pretendida nestes autos, tem-se que esta é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesses termos, em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, vislumbra-se a presença dos requisitos apontados acima.
Com efeito, verifico dos documentos acostados aos autos que a referida cobrança perpetrada pela parte ré e que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito recai sobre contrato que este alega não ter firmado, sob o número 0.202.003.432.055.432, haja vista possuir apenas um contrato com a ré, de número 000.228.855.570, ID. 65444966.
Destarte, os fundamentos apresentados pelo demandante são relevantes e amparados em prova idônea, o que permite vislumbrar a probabilidade de veracidade dos fatos narrados.
Logo, no exercício da cognição permitida nesse momento processual, estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem-se por imperiosa a concessão do quanto formulado na exordial.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, a empresa poderá renovar a inclusão do nome da autora por conta de inadimplemento.
Ante o exposto, com base nas provas documentais carreadas nos autos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao demandado que suspenda qualquer anotação do nome ou CPF do autor em relação à dívida discutida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, cumulável até o total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Intimem-se as partes desta decisão pessoalmente e seus advogados via DJe.
IV. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação, que será realizada pelo CEJUSC. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001668-55.2024.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 477130398
Processo N° : 8001668-55.2024.8.05.0213
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515203119900000458652118

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002999-72.2024.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 477155701
Processo N° : 8002999-72.2024.8.05.0213
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (OAB:BA22913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516363808100000458673857

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002959-90.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Nelieta Maria Correia Santos
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Reu: Bmp Money Plus Sociedade De Credito Direto S.a
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
“

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002959-90.2024.8.05.0213

DESPACHO
A parte Autora requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Com base no art. 99, § 2o, do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade quando diante de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.
Nota-se que a parte autora financiou um valor de R$ R$ 229.963,29 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), pagando uma mensalidade de R$ 6.335,81 (seis mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), o que afasta a presunção de hipossuficiencia, denotando possuir rendimentos mensais substanciais.
Assim, em razão dos elementos fáticos, em especial o objeto da demanda, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Ressalto que eventual indeferimento do pedido de gratuidade poderá implicar na aplicação de multa no importe de até o décuplo do valor das custas, conforme dispõe o art. 100, parágrafo único, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Ribeira do Pombal/Ba, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002926-03.2024.8.05.0213 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Vandreia Silva De Lima (OAB:BA40760)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140)

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 474278536
Processo N° : 8002926-03.2024.8.05.0213
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411410421500000456082010

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000626-39.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Valter Rubens Cardoso Santana
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Vitima: Gildete Alves De Carvalho
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thales Rubens Carvalho Santana
Testemunha: Macario Márcio Ribeiro Do Nascimento
Testemunha: Jose Ferreira Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000626-39.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALTER RUBENS CARDOSO SANTANA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2025, às 16h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.

B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001772-32.2024.8.05.0218 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 472976445

Processo N° : 8001772-32.2024.8.05.0218
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409265879100000454913496

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001819-06.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 473390523
Processo N° : 8001819-06.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409265924700000455286234

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000027-27.2018.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Gercivaldo Costa Da Silva
Interessado: Luzia Costa Melo
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva
Perito Do Juízo: Perito Social Registrado(a) Civilmente Como Sandra Maria Lira Borges
Requerente: Girlene Ribeiro Costa
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000027-27.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ZELIA RIBEIRO COSTA e outros
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154)
INTERESSADO: GERCIVALDO COSTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ZELIA RIBEIRO COSTA em face de GERCIVALDO COSTA DA SILVA.
Inicial instruída por documentos.
Concedida a curatela provisória de GERCIVALDO COSTA DA SILVA a ZELIA RIBEIRO COSTA no ID núm. 10432645.

Entrevista do interditando realizada, conforme Termo de Audiência de ID núm. 11302769.
Laudo de Estudo Social acostado no ID núm. 35058539, o qual constatou que quem se responsabiliza pelos cuidados básicos do interditando é a sua genitora, mas por ela não ser alfabetizada, Zélia, a requerente, se responsabiliza pelas questões burocráticas.
Parte autora juntou petição de ID. 158719243, requerendo a substituição da curadora, ZELIA RIBEIRO COSTA, para GIRLENE RIBEIRO COSTA. Emendou a inicial no ID núm 292962799.
Despacho deferiu a emenda à inicial, ID.325003612.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a realização de estudo social e a juntada de documentos pela atual requerente.
Decisão determinou a realização de estudo social e perícia médica, bem como a intimação da requerente para cumprir o requerimento do Ministério Público, ID. 438343917.
A Secretaria certificou a ausência de impugnação do pedido pelo curatelado, ID. 439731342.
Atuação da Curadoria Especial no feito, Id. 446319955.
Laudo pericial, ID. 454742990.
Despacho, ID. 465787148, nomeou nova assistente social.
É o breve resumo. Decido.
Incialmente, considerando que já foi deferido o pedido de emenda à inicial, inclua a Secretaria a Sra. GIRLENE RIBEIRO COSTA, inscrita no CPF 042.930.055-79, R.G 11.379.193-37, no polo ativo da demanda, com exclusão da Sra. ZELIA RIBEIRO COSTA.
Resta, assim, revogada a decisão liminar ao Id. 10432645.
Ademais, intime-se a parte autora para que junte certificado de antecedentes criminais e atestado de higidez física e mental, prazo de 15 (quinze) dias.
Ratifico a decisão de ID. 465787148, a fim de que seja realizado Estudo Social do caso em apreço na residência do interditando.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
P.R.I.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000369-67.2020.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Jose Arian Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000369-67.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: JOSE ARIAN DA SILVA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em face do BANCO BMG AS, sob o rito dos Juizados Especiais, L.9.099/95.
A parte executada apresentou impugnação, Id. 425001538, alegando, em apertada síntese, a existência de excesso à execução, haja vista a cobrança de danos materiais referentes ao período de 08/2019 a 10/2023, sem comprovação dos descontos, e ausência de atualização do valor a ser compensado.
Realizou o depósito do valor incontroverso de R$ 7.673,80, requerendo pela liberação em favor da parte exequente; bem como da garantia do juízo do valor controverso de R$ 2.981,47, pugnando pela liberação apenas após apreciação da impugnação e em caso de não acolhimento desta.
A parte exequente se manifestou da impugnação ao Id. 454536397, requerendo o levantamento do valor incontroverso por alvará.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Assiste razão ao impugnante. Explico.
O Código de Processo Civil, no artigo 525, §§ 1º, 4º e 5º, dispõe que:
"§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modicativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."
Nota-se, no caso dos autos, que a parte executada alegou excesso de execução, nos cálculos apresentados pela parte exequente, no tocante a dois pontos principais, quais sejam: o período de cobrança dos danos materiais e a ausência de atualização do valor a ser compensado, tendo apresentado planilha atualizada do valor que entendia devido.
No que se refere ao dano material, a sentença exequenda buscou ressarcir a parte exequente pelos descontos indevidos realizados pela parte executada. Extrai-se dos autos que, diferente da informação que consta da planilha exequenda ao Id. 417117881, o período de desconto não foi de 08/2019 a 10/2023, mas sim de 02/2019 a 09/2022, como confessa o executado ao cumprir provisoriamente a obrigação imposta pela sentença, Id. 251270036, com a suspensão dos descontos. Imperioso, portanto, o acolhimento da alegação de excesso nesse ponto.
Ademais, também merece acolhimento a alegação de que não houve a atualização, como determinado pela sentença, do valor do empréstimo depositado na conta da parte autora, a ser compensado nos cálculos exequendos, pois a parte exequente cingiu-se a abater o valor originariamente recebido, qual seja: R$ 1.279,65.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, com o fito de reconhecer excesso de execução quanto aos termos inicial e final dos descontos indevidos (apuração do dano material), bem como em razão da ausência de atualização do valor que deveria ser compensado (empréstimo depositado na conta da parte autora).
Deixo, entretanto, de acolher na totalidade os cálculos da parte executada por entender que os danos materiais (descontos indevidos a serem devolvidos) deve abranger o período de 02/2019 a 09/2022.
Intime-se a parte exequente a apresentar nova planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o período de descontos indevidos de 02/2019 a 09/2022 e atualizando o valor do empréstimo depositado a ser compensado.
Por fim, considerando o depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 7.673,80 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos) em nome do patrono da parte exequente, na forma indicada no Id. 454536397, com as devidas atualizações, considerando que tem poderes para tal, Id. 454536398.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001964-62.2024.8.05.0218 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tania Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: Mirivando Nascimento Gomes Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001964-62.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TANIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)
REU: MIRIVANDO NASCIMENTO GOMES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, com pedido liminar, proposta por TÂNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face de MIRIVANDO NASCIMENTO GOMES JUNIOR, todos qualificados na exordial.
Narra a inicial que vigora entre as partes contrato de locação do imóvel (casa) situado na Rua C, nº 32, Bairro Vila da Dignidade, Ruy Barbosa-BA, para fins residenciais, já sem prazo, por haver-se esgotado o que inicialmente se avençou (em 06/06/2022) no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.
Aduz que o inquilino se encontra em débito dos meses de setembro/2023 a até a data do ingresso da demanda, perfazendo um total de R$ 2.594,00 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais).
Requereu, liminarmente, a desocupação do imóvel. Ao final, o pagamento dos aluguéis em atraso e os que se vencerem no curso da lide.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
A lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, prevê, no seu art. 59, inciso IX, a possibilidade de concessão de medida liminar para desocupação do imóvel objeto da locação em caso de falta de pagamento de aluguel e acessórios, desde que o respectivo contrato não se encontre submetido a alguma das garantias previstas em lei.
Vejamos a dicção do referido dispositivo legal:
Art. 59 [...]
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)
No caso dos autos, resta evidente a falta de pagamento dos aluguéis convencionados, conforme notificação extrajudicial no Id. 474687407. Ademais, em que pese a existência de garantia, o valor do débito supera em muito o da garantia contratual, como se verifica do contrato juntado ao ID. 474687408, razão pela qual pode ser ela entendida como extinta, na forma como preleciona o inciso IX, art. 59, da Lei 8.245/91.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INCONFORMISMO. DÉBITO LOCATÍCIO SUPERIOR AO DEPÓSITO DADO EM GARANTIA PELO LOCATÁRIO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. I. Indeferimento de liminar de despejo, ao fundamento de que não foi prestada caução no equivalente a 3 (três) meses de aluguel, conforme exige a norma do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91. II. Contrato de locação celebrado com garantia locatícia. Valor da dívida que ultrapassa em muito o valor da garantia contratual. III. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se considera extinta a caução quando o valor do débito for superior àquele dado em garantia em forma de caução, fato que autorizaria o deferimento da liminar, nos termos do art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, com a redação conferida pela Lei nº 12.112/2009. IV. Possibilidade de substituição da caução em dinheiro pelos créditos locatícios, visto que o valor do débito supera em muito o valor dos três meses de aluguel. V. Presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. VI. Reforma da decisão que se impõe. VII. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - AI: 00756883120218190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 31/05/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022) – grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR. Manutenção. Preenchimento dos requisitos legais ensejadores, com base no art. 59 da Lei do Inquilinato e no CPC. Ainda que prevista garantia contratual de caução, nos casos em que o valor do débito é superior ao da importância garantida, hipótese dos autos, deve-se considerar como insubsistente tal garantia, para fins de interpretação do art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº. 8.245/1991. Suposto adimplemento realizado que é inferior ao montante do débito. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO AUTOR. Necessidade. Art. 59, § 1º da Lei do Inquilinato. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão apenas para a tramitação do presente recurso. RECURSO DOS CORRÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22565295520228260000 SP 2256529-55.2022.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 19/12/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022) - grifei

No que se refere à prestação de caução pela parte autora, tal circunstância não se adequa ao caso presente, uma vez que, repise-se, a quantia referente à inadimplência da parte acionada ultrapassa em muito o valor de três meses de aluguel. A exigência de prestação de caução pelo locador, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/90, importaria, em verdade, maior ônus, uma vez que já se encontra privado dos valores que lhe são devidos.
Nesse sentido:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027677-53.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA Advogado (s): LUIZ CARLOS DE MACEDO AGRAVADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LIMINAR CONCEDIDA CONDICIONANDO O DEPÓSITO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DÍVIDA SUPERIOR A TRES MESES DE LOCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8027677-53.2020.8.05.0000, originário da Comarca de Camaçari (BA), agravante RAIMUNDO GOMES DA SILVA e agravado JOÃO BISPO DOS SANTOS FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER

E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. (TJ-BA - AI: 80276775320208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)" - grifei

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027772-83.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BB&BC ADMINISTRACAO DE POUSADAS E HOTEIS LTDA - ME Advogado (s): JOAO PAULO BARROS SANTANA, ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR AGRAVADO: DAVID VILAS BOAS SARMENTO Advogado (s):RAFAEL DA SILVA SANTANA, VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIAS. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO LOCADOR. INADIMPLÊNICA DO LOCATÁRIO QUE SUPERA O VALOR DA GARANTIA QUE DEVE SER PRESTADA NO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DESPEJATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Embora o contrato de locação celebrado entre as partes não tenha previsto a obrigação do Agravado, locador, de prestar caução, entendo que, ainda assim, a liminar para desocupação do imóvel, independentemente da audiência da parte contrária, deve ser mantida. É que, considerando que a Agravante, locatária, está inadimplente há muito mais de três meses, tenho por caução o período em que ela utilizou o imóvel sem efetuar o pagamento do aluguel, afinal o valor devido supera significativamente o valor da garantia que deve ser prestada no contrato. 2. Apesar do rol de hipóteses de despejo liminar ser taxativo, não resta afastada a possibilidade do Magistrado, atendidos os pressupostos legais, se valer do art. 300 do NCPC para conceder a tutela de urgência em ação de despejo, como no caso, em que se verifica o preenchimento de todos os pressupostos. 3. Ao ajuizar a demanda de despejo, o Autor/Agravado atuou no exercício regular de um direito, não podendo ser obrigado a manter a relação estabelecida ou impedido de praticar qualquer ato que vise à extinção da locação. Seria o mesmo que obrigá-lo a renunciar a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). 4. A probabilidade do direito resulta da relação locatícia em si, fruto do negócio celebrado entre as partes, bem como da alegação de inadimplemento, por parte da Agravante, de aluguéis desde o mês de abril do ano de 2020, realidade que não logrou afastar, já que não colacionou ao feito qualquer comprovante de pagamento, nem mesmo controverteu a inadimplência. 5. Quanto ao perigo de dano, tratando-se de imóvel destinado à locação, a cada novo mês de inadimplemento aumenta-se injustificadamente o prejuízo causado ao locador, ora Agravado, que, além de se ver privado do seu imóvel injustamente, fica impedido de alugar o bem para terceiros, circunstância que também evidencia a urgência na desocupação. 6. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8027772-83.2020.8.05.0000, em que é Agravante BB&BC ADMINISTRAÇÃO DE POUSADA E HOTÉIS LTDA-ME e Agravado DAVID VILAS BOAS SARMENTO. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. (TJ-BA - AI: 80277728320208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)"- grifei

Isto posto, com fulcro no art. 59, IX da Lei 8.245/91, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, pelo que determino que seja expedido mandado de despejo, a fim de que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel da autora, sob pena de se usar força policial para a desocupação, na forma do art. 65 da referida lei, devendo constar do mandado que, a teor do art. 59, §3º da mesma lei, o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação do imóvel se, independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no art. 62, II da lei do inquilinato.

CITE-SE o réu para, em querendo evitar a rescisão contratual, efetuar o pagamento do débito, atualizado, em 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial (Lei 8.245/91, art. 62). Para o caso de não pagamento da dívida, o réu deverá apresentar resposta dentro do mesmo prazo, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo supra, com as devidas certificações em caso de inércia, voltem-me os autos conclusos.

Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DESPEJO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

P. R.I.

CUMPRA-SE.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001664-03.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Adenilza De Almeida Lima
Advogado: Erica Santos Suzarte (OAB:BA52825)
Requerido: Adenaide De Almeida Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001664-03.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ADENILZA DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): ERICA SANTOS SUZARTE (OAB:BA52825)
REQUERIDO: ADENAIDE DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, proposta por ADENILZA ALMEIDA LIMA em face de ADENAIDE DE ALMEIDA LIMA, todos devidamente qualificados nos autos.
Despacho (Id. 467552175) determinou a emenda à inicial.
A requerente juntou atestado de higidez física e declaração de endereço. Ademais, requereu a inclusão no polo passivo da demanda o curador ADENIR DA SILVA LIMA.
É o breve relatório, decido.
Inicialmente, defiro a emenda à inicial. Inclua a Secretaria o nome de ADENIR no polo passivo da demanda.
Defiro a gratuidade.
A requerente narra que a interditada é portadora de patologias psíquicas, que a impossibilitam de praticar os atos da vida civil, razão pela qual foi nomeado o Sr. ADENIR como curador definitivo.
Contudo, consoante documentos médicos acostados à inicial, informa a autora que o curador nomeado, Sr. ADENIR, encontra-se impossibilitado de continuar a exercer o múnus, visto que foi acometido por acidente vascular cerebral (CID I.64), epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID G.40.3) e traumatismo intracraniano (CID S.06.9).
O pedido deve ser deferido.
Mantidos inalterados os fundamentos que levaram a decretação da curadoria anteriormente (Id. 467227991), a comprovação da incapacidade do atual curador de permanecer no exercício da curatela, e observando que a nova pretensa curadora é irmã da interditanda e já vem exercendo os cuidados desta, plenamente justificável a substituição.
Sendo assim, em face das razões expostas e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com substituição do curador ADENIR DA SILVA LIMA, e NOMEIO, em caráter liminar, ADENILZA DE ALMEIDA LIMA como curadora provisória de ADENAIDE DE ALMEIDA LIMA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da sua prorrogação ou revogação a posteriori.
Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens do curatelado em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar contas da administração, na forma dos arts. 1.756 e 1.757, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal (a ser regularizado/requerido junto ao INSS ou bancos oficiais ou privados), salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
A curadora fica advertida, também, de que poderá representar o curatelado em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
Cite-se o acionado para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, NOMEIO como perito(a) para a realização do Estudo Social do caso em apreço o(a) assistente social, Deanne Cristina Pontual Pamponet, 17660, CPF 438.220.105-53, (75) 9179-8529, vivianepamponet@hotmail.com, devidamente cadastrado(a) no Sistema de Perícias para a Comarca de Ruy Barbosa, devendo informar o aceite, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo, no prazo de 30 dias, após confirmação.
Fixo os honorários em R$ 300,00, de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos também pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
A avaliação considerará aas condições em que vive o interditando e a sua relação com a pretensa curadora.
Passados os prazos, vista ao Ministério Público.
Expeça-se o correspondente TERMO DE CURATELA.
Dou a esta decisão força de mandado de intimação/carta e ofício.
P.R.I
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000055-24.2020.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Advogado: Flavia Aparecida Dias (OAB:SP281812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 475993731
Processo N° : 8000055-24.2020.8.05.0218
Classe: INVENTÁRIO
FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246), FLAVIA APARECIDA DIAS (OAB:SP281812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409270695200000457613295

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001399-69.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Lourdes Liberata Dos Santos
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001399-69.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIBERATA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em que fora interposto recurso inominado contra sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, no qual figuram como partes MARIA DE LOURDES LIBERATA DOS SANTOS e BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
Nos termos do Enunciado nº 166 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, compete a este Juízo realizar a análise de admissibilidade dos recursos inominados interpostos nesta jurisdição.
É o relatório. Fundamento e decido.
A Lei n.º 9.099/95 estabelece que “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção” (§ 1º do art. 42).
Ademais, o Enunciado 80 do FONAJE dispõe: Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).
No caso em análise, noto que o recurso inominado foi interposto de forma tempestiva, conforme certidão de Id 428400845, mas sem o recolhimento do preparo recursal, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição, e sem pedido de gratuidade de justiça nas razões recursais.
Assim, foi oportunizado pelo juízo prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a hipossuficiência do recorrente e mesmo prazo para recolher as custas recursais, sob pena de deserção (Id. 446586924).
Ocorre que o recorrente deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, sem juntar os documentos que possibilitariam a análise do pedido de gratuidade ou tampouco realizar o preparo, como certificado no Id. 459924500.
Juntou intempestivamente extratos bancários da autora no Id. 474656949.

Com efeito, não tendo a recorrente comprovado, no prazo legalmente previsto, o recolhimento das custas de preparo, resta flagrante a ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, de forma a impor o não recebimento do presente recurso inominado.
Por tais motivos, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente deserto.
Intime-se a parte recorrente do teor desta decisão.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Demais providências necessárias.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000253-90.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ilza Santana De Souza Santana
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-90.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ILZA SANTANA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)

DECISÃO
Vistos etc.
Constato que a parte ré foi intimada, para apresentar chave pix e/ou dados bancários válidos para expedição de Alvará de Levantamento de Valores, no prazo de 5 (cinco) dias, porém, não adotou as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito, conforme certidão de id. 472341421.
Considerando a inércia da parte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.
O desarquivamento só será procedido mediante pagamento de custas pelo interessado.
PRI
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000441-54.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Aurelino Elias Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000441-54.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: AURELINO ELIAS SANTOS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado interposto por AURELINO ELIAS SANTOS em face da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, no qual figuram como partes AURELINO ELIAS SANTOS e BANCO DO BRASIL S/A.

Compete a este Juízo realizar a análise de admissibilidade dos recursos inominados interpostos nesta jurisdição, nos termos do Enunciado nº 166 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de Id. 269036908.

Considerando o pedido de gratuidade de justiça, a parte recorrente foi intimada para comprovar a impossibilidade de recolhimento das taxas do preparo, juntando documentos ao Id. 463101894.

Decido.

Inicialmente, à vista dos documentos juntados ao Id. 463101894 entendo que a recorrente demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, visto prévio deferimento em Sentença id. 223425536. Assim, isenta do pagamento do preparo.

Diante do exposto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, RECEBO o recurso inominado interposto por AURELINO ELIAS SANTOS, apenas no efeito devolutivo, conforme Art. 43, da Lei nº 9.099/95, visto que não vislumbro perigo de dano irreparável à parte.

O recorrido apresentou contrarrazões, antes mesmo de ser intimado, conforme certidão de Id. 269036908.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Dou a esta decisão força de mandado.

PRI

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000747-23.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nilza Silva Guimaraes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-23.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NILZA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, em razão da execução movida por NILZA SILVA GUIMARÃES.
Foi certificado nos autos a intempestividade dos embargos (ID 457290283).
É o breve relatório. Decido.
A tempestividade dos Embargos à Execução é condição indispensável para o seu conhecimento, conforme preceitua o artigo 915 do Código de Processo Civil.
O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que o prazo para a oposição de Embargos à Execução é peremptório e sua inobservância conduz ao não conhecimento do recurso, em razão da preclusão temporal.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. 1. A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento, ainda que versem sobre matéria de ordem pública .2. Considera-se inexistente a peça de embargos oposta extemporaneamente .3. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF .4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1900328 AP 2020/0266532-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)
Nos autos, o protocolo dos Embargos à Execução se deu fora do prazo legal, conforme certificado pela Secretaria (ID 457290283).
Deste modo, trata-se de intempestividade configurada dos embargos, impossibilitando o seu conhecimento.
Isto posto, REJEITO liminarmente os Embargos à Execução, com fulcro no artigo 918, I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgada presente decisão, INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000747-23.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nilza Silva Guimaraes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-23.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NILZA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, em razão da execução movida por NILZA SILVA GUIMARÃES.
Foi certificado nos autos a intempestividade dos embargos (ID 457290283).
É o breve relatório. Decido.
A tempestividade dos Embargos à Execução é condição indispensável para o seu conhecimento, conforme preceitua o artigo 915 do Código de Processo Civil.
O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que o prazo para a oposição de Embargos à Execução é peremptório e sua inobservância conduz ao não conhecimento do recurso, em razão da preclusão temporal.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. 1. A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento, ainda que versem sobre matéria de ordem pública .2. Considera-se inexistente a peça de embargos oposta extemporaneamente .3. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF .4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1900328 AP 2020/0266532-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)
Nos autos, o protocolo dos Embargos à Execução se deu fora do prazo legal, conforme certificado pela Secretaria (ID 457290283).
Deste modo, trata-se de intempestividade configurada dos embargos, impossibilitando o seu conhecimento.
Isto posto, REJEITO liminarmente os Embargos à Execução, com fulcro no artigo 918, I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgada presente decisão, INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000747-23.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nilza Silva Guimaraes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-23.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NILZA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, em razão da execução movida por NILZA SILVA GUIMARÃES.
Foi certificado nos autos a intempestividade dos embargos (ID 457290283).
É o breve relatório. Decido.
A tempestividade dos Embargos à Execução é condição indispensável para o seu conhecimento, conforme preceitua o artigo 915 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que o prazo para a oposição de Embargos à Execução é peremptório e sua inobservância conduz ao não conhecimento do recurso, em razão da preclusão temporal.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. 1. A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento, ainda que versem sobre matéria de ordem pública .2. Considera-se inexistente a peça de embargos oposta extemporaneamente .3. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF .4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1900328 AP 2020/0266532-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)
Nos autos, o protocolo dos Embargos à Execução se deu fora do prazo legal, conforme certificado pela Secretaria (ID 457290283).
Deste modo, trata-se de intempestividade configurada dos embargos, impossibilitando o seu conhecimento.
Isto posto, REJEITO liminarmente os Embargos à Execução, com fulcro no artigo 918, I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgada presente decisão, INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001978-51.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Marlene Santos Nascimento
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001978-51.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARLENE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em face do Ente Municipal.
Juntou o exequente planilha de cálculo do valor atualizado da condenação, Id. 164664610.
Despacho, Id. 184937694, determinou a intimação da Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias.
A Secretaria certificou o transcurso in albis do prazo do Ente Municipal, Id. 197870017.
A parte exequente requereu a expedição de RPV e atualizou o débito, Id. 374895860.
Vieram os atos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
A Lei n. 063 de 23 de setembro de 2010, do Município de Ruy Barbosa/BA, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV.
A referida lei estabelece como teto para pagamento de RPV, no âmbito do município de Ruy Barbosa, o valor correspondente ao maior benefício do INSS no ano em que a RPV será expedida.
O teto do INSS é de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), para o ano de 2024.
Portanto, o teto para pagamento de RPV expedido contra o município de Ruy Barbosa, no ano de 2024, é de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos.
Pelo exposto, após verificar as situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, considerando a ausência de manifestação do requerido, intime-se a parte exequente para atualizar o valor e, após, independente de novo despacho, expeça-se o ofício requisitório (RPV) direcionado ao município de Ruy Barbosa/BA, para pagamento da quantia de R$ 1.280,16 (um mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000855-57.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas e seus respectivos advogados, para tomarem ciência do ID -365150480-Decisão, do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça, no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA".
Ruy Barbosa,01/06/2023
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000171-98.2018.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Viviane Ferreira Silva Oliveira (OAB:DF41564)

Advogado: Matheus Vieira Rezende De Souza (OAB:DF48919)

Advogado: Matheus Vieira Rezende De Souza (OAB:DF48919)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, considerando requerimento ministerial de ID 190737302, INTIME-SE o requerido para se manifestar sobre os documentos acostados aos autos em ID 179467831 ao 179467846, juntando documentos probatórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Ruy Barbosa, 28 de julho de 2022. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário, na Função de Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000249-97.2015.8.05.0218 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerido: Gilvanei Da Silva Borges Santos
Requerente: Vanessa Dos Santos Jesus
Requerente: R. J. D. S. J.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)

Ato Ordinatório:
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, e, considerando a certidão juntada em ID 404296718, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Ruy Barbosa, Datado e assinado eletronicamente Jaciany Dias Silva e Silva - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000235-45.2017.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Claudiana Oliveira Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: João De Deus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000235-45.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CLAUDIANA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)
REU: JOÃO DE DEUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o lapso percorrido sem que a parte autora diligencie o andamento do feito, intime-se à parte autora através do seu advogado e pessoalmente, para manifestar se tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, nos moldes do art.485, §1º III do CPC. Prazo de 05 dias.
Publique-se e intime-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001235-70.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001235-70.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: ISAILDES PEDREIRA DIAS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
REU: JAILTON SOUZA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 401421320, devendo apresentar endereço atualizado do Réu ou requerer a medida que entender necessária ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Passado o prazo, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000291-73.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000291-73.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NUBIA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
REU: MANOEL ALEXANDRE VENÂNCIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de id. 422482832, devendo informar o endereço atualizado do Réu ou requerer a medida que entender cabível ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001653-76.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto ao teor da certidão ID 408998453 .
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001352-61.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Y. O. G.
Advogado: Iury Matos Pamponet (OAB:BA51370)
Representante: Sidneia Oliveira Dos Santos
Advogado: Iury Matos Pamponet (OAB:BA51370)
Reu: Samuel Correia Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001352-61.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: Y. O. G. e outros
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: SAMUEL CORREIA GONÇALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a sentença que fixou os alimentos é imprescindível para análise do pedido de revisão, deve a parte autora diligenciar o pedido de desarquivamento do processo para extrair a cópia da sentença.

O desarquivamento é um procedimento simples, o qual não demanda tempo excessivo para ser efetivado.

À vista disso, a fim de oportunizar que a parte autora cumpra a referida diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta junte a cópia da sentença ou certidão atestando que foi requerido o desarquivamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000674-51.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Emilly De Jesus Oliveira
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Reu: Shirley Cassia De Jesus

Reu: Emilson Almeida De Oliveira
Representante: Antonio Paulino Dias Da Cunha Registrado(a) Civilmente Como Antonio Paulino Dias Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000674-51.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EMILLY DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
REU: Emilson Almeida de Oliveira e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora não se fez presente na audiência de conciliação designada, nem justificou a ausência.

Em razão disso, intime-a para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Fica o(s) interessado(s) advertido(s) que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Em seguida, voltem conclusos.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000153-82.2015.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Felipe Brito Fernandes
Autor: Rosangela De Jesus Silva
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000153-82.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713), RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: FELIPE BRITO FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por DAVI DE JESUS FERNANDES, brasileiro, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG nº 16.934.045-75, representado por sua genitora ROSÂNGELA DE JESUS SILVA, em face

de FELIPE BRITO FERNANDES, sob o rito da prisão, objetivando o recebimento de valores em atraso da pensão alimentícia fixada por sentença homologatória.
Em razão do decurso do prazo desde o peticionamento, Id. 116951540, intime-se a parte autora para que atualize, no prazo de 15 (quinze) dias o débito alimentar, com apresentação de planilha.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001209-09.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001209-09.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: TALITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: JANILTON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de id. 416825776, devendo informar endereço atualizado do réu, a fim de que seja procedida nova tentativa de citação, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito.
Passado o prazo, nova conclusão.
PRI
Cumpra-se.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001053-55.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001053-55.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: WILTON SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
REU: Elizama Almeida Martires
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a tentativa de citação da parte Ré restou infrutífera, consoante se verifica do id. 203486966, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da Ré ou requerer as diligências necessárias a sua obtenção, sob pena de extinção do feito.
Passado prazo, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000317-03.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Irlene Silva Santana De Freitas
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-03.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IRLENE SILVA SANTANA DE FREITAS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que em atenção a decisão de ID 396586920 que determinou a expedição de RPV, o município executado realizou a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R$1.280,16.
Na petição de ID 413813590, a exequente requereu a expedição de alvará, concordando com a quantia depositada.
Desse modo, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da exequente da quantia depositada de R$1.280,16 conforme ID 413453427, conforme requerido na petição de ID 413813590.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8001340-18.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonia Carvalho Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-18.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIA CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
INTIME-SE a parte exequente pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, atualizar o débito.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001005-38.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Maria De Queiroz Macedo
Advogado: Vanessa Carneiro De Souza Matos (OAB:BA73766)
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Considerando a devolução da carta de citação id-76227122 , intime-se o autor para manifestar-se, prazo de lei.

Ruy Barbosa, 27/04/2021
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001342-85.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Noel Domicio Pereira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001342-85.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO NOEL DOMICIO PEREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos.
Houve o deposito do valor de R$ 1.280,16 pelo executado.
Na petição de ID 400163764 a exequente requereu a expedição de alvará da quantia depositada.
Desse modo, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da exequente da quantia depositada de R$1.280,16 conforme ID 399975435, conforme requerido na petição de ID 400163764.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001342-85.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Noel Domicio Pereira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001342-85.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO NOEL DOMICIO PEREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos.
Houve o deposito do valor de R$ 1.280,16 pelo executado.
Na petição de ID 400163764 a exequente requereu a expedição de alvará da quantia depositada.
Desse modo, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da exequente da quantia depositada de R$1.280,16 conforme ID 399975435, conforme requerido na petição de ID 400163764.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001489-14.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Autor: Romilda Simas Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001489-14.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROMILDA SIMAS DOS SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a anulação da sentença e o trânsito em julgado do acórdão, dou prosseguimento ao feito.
Nesse sentido, necessária a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar e juntar documentos que comprovem a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como os seguintes:

a) juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
b) juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
c) exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.

Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, 24 de maio de 2024.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001349-77.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Apelante: Carmelia Ribeiro De Jesus Pimentel
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Apelado: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos Nº. 8001349-77.2021.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 27 de agosto de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001408-65.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001408-65.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em face do Ente Municipal.
Juntou o exequente planilha de cálculo do valor atualizado da condenação, Id. 164276376.
Despacho, Id. 184904379, determinou a intimação da Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias.
A Secretaria certificou o transcurso in albis do prazo do Ente Municipal, Id. 383933530.
A parte exequente atualizou o débito, Id. 392167536.
Vieram os atos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
A Lei n. 063 de 23 de setembro de 2010, do Município de Ruy Barbosa/BA, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV.
A referida lei estabelece como teto para pagamento de RPV, no âmbito do município de Ruy Barbosa, o valor correspondente ao maior benefício do INSS no ano em que a RPV será expedida.
O teto do INSS é de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), para o ano de 2024.
Portanto, o teto para pagamento de RPV expedido contra o município de Ruy Barbosa, no ano de 2024, é de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos.
Pelo exposto, após verificar as situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, considerando a ausência de manifestação do requerido, intime-se a parte exequente para atualizar o valor e, após, independente de novo despacho, expeça-se o ofício requisitório (RPV) direcionado ao município de Ruy Barbosa/BA, para pagamento da quantia de R$ 1.280,16 (um mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).
Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000367-63.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Olivio Anunciacao Vieira
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-63.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: OLIVIO ANUNCIACAO VIEIRA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria sobre a tempestividade da petição ID 447748631.
Se tempestiva, intime-se o Recorrido, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Inominado, Id. 364805111, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 42, §2o, da L.9.099/95.
Se intempestiva, voltem para reconhecimento de deserção.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
P.R.I.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000367-63.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Olivio Anunciacao Vieira
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-63.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: OLIVIO ANUNCIACAO VIEIRA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria sobre a tempestividade da petição ID 447748631.
Se tempestiva, intime-se o Recorrido, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Inominado, Id. 364805111, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 42, §2o, da L.9.099/95.
Se intempestiva, voltem para reconhecimento de deserção.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
P.R.I.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000278-50.2015.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Antonio Carlos Lyra Meireles
Advogado: Renato Gomes Da Rocha Reis Filho (OAB:BA10199)
Autor: Etevaldo Aragao
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Autor: Anisia Lopes Aragao
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Confrontante: Carlos Eduardo Dourado Bastos
Confrontante: Alberto Carlos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000278-50.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ETEVALDO ARAGAO e outros
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671), FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REU: ANTONIO CARLOS LYRA MEIRELES
Advogado(s): RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO registrado(a) civilmente como RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO (OAB:BA10199)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o despacho proferido nos autos (ID 58150845), o requerimento formulado pela parte autora (ID 62661765), e o lapso temporal entre a data da intimação até o presente momento, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no referido despacho, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da contestação acosta aos autos (ID 119930192) e da devolução de carta precatória.
Após o prazo, CERTIFIQUE-SE a Secretaria e cientifique-se os representantes da União, do Estado da Bahia e do Município de Ruy Barbosa para manifestarem interesse na presente causa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000278-50.2015.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Antonio Carlos Lyra Meireles
Advogado: Renato Gomes Da Rocha Reis Filho (OAB:BA10199)
Autor: Etevaldo Aragao
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Autor: Anisia Lopes Aragao
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Confrontante: Carlos Eduardo Dourado Bastos
Confrontante: Alberto Carlos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000278-50.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ETEVALDO ARAGAO e outros
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671), FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REU: ANTONIO CARLOS LYRA MEIRELES
Advogado(s): RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO registrado(a) civilmente como RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO (OAB:BA10199)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o despacho proferido nos autos (ID 58150845), o requerimento formulado pela parte autora (ID 62661765), e o lapso temporal entre a data da intimação até o presente momento, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no referido despacho, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da contestação acosta aos autos (ID 119930192) e da devolução de carta precatória.
Após o prazo, CERTIFIQUE-SE a Secretaria e cientifique-se os representantes da União, do Estado da Bahia e do Município de Ruy Barbosa para manifestarem interesse na presente causa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000278-50.2015.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Antonio Carlos Lyra Meireles
Advogado: Renato Gomes Da Rocha Reis Filho (OAB:BA10199)
Autor: Etevaldo Aragao
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Autor: Anisia Lopes Aragao
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Confrontante: Carlos Eduardo Dourado Bastos
Confrontante: Alberto Carlos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000278-50.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ETEVALDO ARAGAO e outros
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671), FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REU: ANTONIO CARLOS LYRA MEIRELES
Advogado(s): RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO registrado(a) civilmente como RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO (OAB:BA10199)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o despacho proferido nos autos (ID 58150845), o requerimento formulado pela parte autora (ID 62661765), e o lapso temporal entre a data da intimação até o presente momento, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no referido despacho, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da contestação acosta aos autos (ID 119930192) e da devolução de carta precatória.
Após o prazo, CERTIFIQUE-SE a Secretaria e cientifique-se os representantes da União, do Estado da Bahia e do Município de Ruy Barbosa para manifestarem interesse na presente causa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000167-51.2024.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Diocese De Ruy Barbosa
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000167-51.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DIOCESE DE RUY BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Usucapião.
Inicialmente defiro a gratuidade de justiça relativas às custas iniciais, citações, expedição de documentos e perícias em geral.
Intime-se o(a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez:
a) juntar memorial descritivo com georreferenciamento, contendo as medidas perimetrais e o cálculo da área, o ponto de amarração (distância entre o imóvel ao mais próximo ponto de intersecção de vias públicas) e a indicação dos confrontantes, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional;
b) juntar planta do imóvel ou croqui;
c) juntar fotografias (internas e externas) do imóvel e de suas imediações, com explicações e indicações;
d) informar a localização do imóvel, de forma completa, com o devido registro (matrícula ou transcrição);
e) juntar certidão do distribuidor cível, com prazo de vinte anos (contados da data do ajuizamento da ação para trás), dos autores e dos titulares de domínio, abrangendo para esses últimos inventários e arrolamentos.
Passado o prazo acima:
Cite-se o réu, se houver, os confinantes e, por edital, dos réus incertos e eventuais interessados para resposta no prazo de 15 dias.
Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município;
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001456-19.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tania Maria De Carvalho Arnaldo
Advogado: Bruno Leonardo Lopes De Lima (OAB:DF25495)
Reu: Hiperideal Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-19.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TANIA MARIA DE CARVALHO ARNALDO
Advogado(s): BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA (OAB:DF25495)
REU: HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
TANIA MARIA DE CARVALHO ARNALDO ingressou em juízo com [Indenização por Dano Material] em face de HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Da análise da petição inicial, constata-se que o endereçamento se deu para a comarca de Salvador – Bahia.
Ademais, verifica-se que na qualificação da parte autora presente na exordial, consta seu endereço residencial na cidade de Salvador - Bahia.
Ocorre que antes da análise da competência a autora requereu a desistência do feito.
Relatado, decido.
Trata-se da hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de pedido de desistência formulado pelo Autor.
Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, nos processos que seguem o rito do Juizado Especial, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implica em extinção do processo, sem resolução do mérito.
Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor, para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000760-80.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ramille Souza Boaventura
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Maksuel De Andrade Velloso 07491835600

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-80.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: RAMILLE SOUZA BOAVENTURA

Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: MAKSUEL DE ANDRADE VELLOSO 07491835600
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão acostada aos autos (ID 458773802), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000806-06.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Alexandre Brandao Damasceno
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Eliana Teixeira Dos Santos
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000806-06.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ALEXANDRE BRANDAO DAMASCENO
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ALEXANDRE BRANDÃO DAMASCENO em face de ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS.
Alega a parte autora ter sido agredido ao se dirigir a residência da parte acionada para pagamento da pensão alimentícia da filha de ambos. Alega também que teve sua motocicleta Biz 125, marca honda, Placa RPO8I97 danificada pela acionada, com golpes de facão. Requer a condenação em danos materiais e morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, sustentou a inexistência de cometimento de ilícito. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No mérito, a queixa improcede.
Cinge-se a controvérsia em verificar se a parte ré incorreu em ato ilícito e se, em virtude disso, gerou dano passível de ser indenizado.
Neste contexto, imperioso observar se o acervo fático-probatório constante dos autos conduz à conclusão almejada pela parte autora.
Em que pesem suas alegações, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito é, de fato, incumbência do demandante, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, o requerente não logrou êxito em comprovar que os danos na motocicleta foram realizados pela parte acionada, bem como não há nada que comprove a agressão supostamente sofrida. Em que pese tenha sido acostado aos autos Boletim de Ocorrência (prova produzida unilateralmente), a parte autora não apresenta qualquer laudo ou testemunhas capazes de confirmar o ocorrido.

Por conseguinte, à míngua de elementos que evidenciem a ocorrência dos fatos, observa-se que estão ausentes nos autos os elementos que demonstrem a responsabilidade imputável à acionada.
Quanto à pretensão reparatória, é cediço que a responsabilidade civil por ato ilícito, para fins de reparação, exige que haja comprovação da ocorrência do dano, bem como da conduta do agente, as quais devem estar ligadas por um nexo de causalidade, sendo que a ausência de quaisquer desses elementos conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido.
Portanto, no caso em tela, entendo que o tratamento da requerida em face da requerente não importa indenização por danos morais, precipuamente porque não há indícios de qualquer lesão à honra, moral, bom nome ou outros atributos da personalidade da demandante.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000806-06.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Alexandre Brandao Damasceno
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Eliana Teixeira Dos Santos
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000806-06.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ALEXANDRE BRANDAO DAMASCENO
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ALEXANDRE BRANDÃO DAMASCENO em face de ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS.
Alega a parte autora ter sido agredido ao se dirigir a residência da parte acionada para pagamento da pensão alimentícia da filha de ambos. Alega também que teve sua motocicleta Biz 125, marca honda, Placa RPO8I97 danificada pela acionada, com golpes de facão. Requer a condenação em danos materiais e morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, sustentou a inexistência de cometimento de ilícito. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No mérito, a queixa improcede.
Cinge-se a controvérsia em verificar se a parte ré incorreu em ato ilícito e se, em virtude disso, gerou dano passível de ser indenizado.
Neste contexto, imperioso observar se o acervo fático-probatório constante dos autos conduz à conclusão almejada pela parte autora.

Em que pesem suas alegações, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito é, de fato, incumbência do demandante, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, o requerente não logrou êxito em comprovar que os danos na motocicleta foram realizados pela parte acionada, bem como não há nada que comprove a agressão supostamente sofrida. Em que pese tenha sido acostado aos autos Boletim de Ocorrência (prova produzida unilateralmente), a parte autora não apresenta qualquer laudo ou testemunhas capazes de confirmar o ocorrido.
Por conseguinte, à míngua de elementos que evidenciem a ocorrência dos fatos, observa-se que estão ausentes nos autos os elementos que demonstrem a responsabilidade imputável à acionada.
Quanto à pretensão reparatória, é cediço que a responsabilidade civil por ato ilícito, para fins de reparação, exige que haja comprovação da ocorrência do dano, bem como da conduta do agente, as quais devem estar ligadas por um nexo de causalidade, sendo que a ausência de quaisquer desses elementos conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido.
Portanto, no caso em tela, entendo que o tratamento da requerida em face da requerente não importa indenização por danos morais, precipuamente porque não há indícios de qualquer lesão à honra, moral, bom nome ou outros atributos da personalidade da demandante.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000126-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nilton Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-84.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos etc.

Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada (ID 430459349) a apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, transcorreu in albis o prazo.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000126-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nilton Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-84.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos etc.

Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada (ID 430459349) a apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, transcorreu in albis o prazo.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8000126-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nilton Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-84.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos etc.

Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada (ID 430459349) a apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, transcorreu in albis o prazo.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002196-11.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elita Santos Da Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002196-11.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELITA SANTOS DA SILVA

Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 451788410) a apresentar "documento hábil a comprovar sua residência atual", o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459930389).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, "se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial". Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência, necessário para a regular citação e a instrução do feito.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000888-03.2024.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Registro Civil Das Pessoas Naturais / 01.279-9 - Ruy Barbosa
Requerido: Lucidalva Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000888-03.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS / 01.279-9 - RUY BARBOSA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIDALVA ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de expediente autuado pelo(a) Delegatário(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ruy Barbosa da Comarca de Ruy Barbosa/BA, solicitando a autorização para emitir a certidão de nascimento em inteiro teor de Lucimara Alves Santos da Silva, conforme o art. 626, § 2º do Código de Normas da Bahia.
Intimada a delegatária para justificar o requerimento, informa que o pedido de emissão de nova certidão foi realizado por terceiro e que no registro ao qual se pleiteia a emissão consta informação que, por lei, não deve ser feita a menção, a não ser que haja pedido do próprio registrado.
Assim, com base no art. 626, §2º do Código de Normas da Bahia autorizo a emissão da certidão requerida, sem que seja feita, menção à informação vedada.
Se o requerente quiser autorização para constar na certidão de inteiro teor a informação vedada ou se não for possível emitir a certidão de inteiro teor sem tal informação, o delegatário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a justificativa apresentada pelo requerente devidamente acompanhada de documentos que comprovem o alegado e seu vínculo com o registrado.
Nada requerido ou informado no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se.
Com requerimento, nova conclusão.
Ciência ao Ministério Público.

Dou a este despacho força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001165-53.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Laurenele Falcao Dos Santos Azevedo
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001165-53.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LAURENELE FALCAO DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 451393772) à apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459924502).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001165-53.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Laurenele Falcao Dos Santos Azevedo
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001165-53.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LAURENELE FALCAO DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 451393772) à apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459924502).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001165-53.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Laurenele Falcao Dos Santos Azevedo
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001165-53.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LAURENELE FALCAO DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 451393772) à apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459924502).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002125-09.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jason Sampaio Bastos Registrado(a) Civilmente Como Jason Sampaio Bastos
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002125-09.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JASON SAMPAIO BASTOS registrado(a) civilmente como JASON SAMPAIO BASTOS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 429766121) a apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459941024).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8002145-97.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Eurides Ramos Macedo
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002145-97.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EURIDES RAMOS MACEDO
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 452198100) a apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459941047).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002145-97.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Eurides Ramos Macedo
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002145-97.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EURIDES RAMOS MACEDO
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)

REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 452198100) a apresentar "comprovante de residência atualizado e válido", o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459941047).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, "se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial". Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002145-97.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Eurides Ramos Macedo
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002145-97.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EURIDES RAMOS MACEDO
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 452198100) a apresentar "comprovante de residência atualizado e válido", o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459941047).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, "se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial". Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002045-45.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdete Lima Dos Santos
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002045-45.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDETE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Deixo de fazer relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os auto, verifica-se que intimada a parte Autora (ID 452193993) a apresentar “comprovante de residência atualizado e válido”, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão (ID 459944760).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 321, parágrafo único, estabelece que, “se o autor não cumprir a determinação de emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, o juiz poderá indeferir a petição inicial”. Nesse sentido, o não cumprimento da ordem judicial, no caso em questão, prejudica a regular tramitação do processo, impedindo a efetiva comunicação das partes e comprometendo o regular prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o autor cumprido a obrigação de comprovar o seu endereço de residência.
Sem custas e honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou a esta força de mandado.
P. R. I.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000996-42.2018.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Crispim Eugenio Brito
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000996-42.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CRISPIM EUGENIO BRITO
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL movida por CRISPIM EUGENIO BRITO.
Foram juntados documentos, dentre eles: cópia do RG, título eleitoral, certidão negativa do CRPN, certidão de casamento, Ofício do Instituto de Identificação Pedro Melo, declaração de 02 testemunhas.
Ficha de Identificação do Instituto Pedro Melo juntado ao Id. 100564817.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação (Id. 466426702).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
A ação que tem por pretensão a restauração do Registro Civil das Pessoas Naturais consiste em um processo de jurisdição voluntária, cuja finalidade é o restabelecimento da verdade, do conteúdo dos registros públicos, restaurando, corrigindo o erro ou suprimindo uma omissão.
A possibilidade de restauração do registro público encontra amparo legal na Lei nº 6.015, mais precisamente no art. 109 que assim dispõe:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

No presente caso, o pedido de restauração mostra-se legítimo, uma vez que o(a) requerente comprovou a existência de registro anterior, com os dados consignados na primeira via da certidão de nascimento, bem como, comprovou a não localização do registro com a análise conclusiva do cartório competente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/01973, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para autorizar a restauração do registro civil de nascimento do(a) requerente, com os dados constantes na ficha de identificação do Instituto de Identificação Pedro Melo e nos documentos pessoais do autor.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente Sentença força de Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade, ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição do art. 98, §1º, IX do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Trânsito em julgado nesta data, considerando que se trata de jurisdição voluntária.
Após expedição de ofício, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001308-81.2019.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Deyseane Santana De Macedo Andrade (OAB:BA40838)
Executado: Joelma Santos Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001308-81.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): DEYSEANE SANTANA DE MACEDO ANDRADE (OAB:BA40838)
EXECUTADO: JOELMA SANTOS FRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 338,83, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal.” (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).
Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 338,83), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001308-81.2019.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Deyseane Santana De Macedo Andrade (OAB:BA40838)
Executado: Joelma Santos Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001308-81.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): DEYSEANE SANTANA DE MACEDO ANDRADE (OAB:BA40838)
EXECUTADO: JOELMA SANTOS FRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 338,83, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal." (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).
Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 338,83), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001787-69.2022.8.05.0218 Execução Fiscal

Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Executado: Octacilio Cardoso De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001787-69.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: OCTACILIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 719,72, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal.” (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).
Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.

Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 719,72), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001787-69.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Executado: Octacilio Cardoso De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001787-69.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: OCTACILIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 719,72, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal.” (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).
Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 719,72), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000845-66.2024.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 476365021
Processo N° : 8000845-66.2024.8.05.0218
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318015006800000457959000

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000968-11.2017.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Deyseane Santana De Macedo Andrade (OAB:BA40838)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Executado: Siloede Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000968-11.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): DEYSEANE SANTANA DE MACEDO ANDRADE (OAB:BA40838), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: SILOEDE SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MACAJUBA, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticiona o exequente, noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide (Id. 450560589).
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Tornem-se sem efeito penhora/gravame acaso existentes.
Considerando o baixo valor do tributo devido, concedo a gratuidade de justiça e suspendo as custas processuais.
Proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/Ba, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000968-11.2017.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Deyseane Santana De Macedo Andrade (OAB:BA40838)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Executado: Siloede Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000968-11.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): DEYSEANE SANTANA DE MACEDO ANDRADE (OAB:BA40838), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: SILOEDE SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MACAJUBA, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticiona o exequente, noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide (Id. 450560589).
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Tornem-se sem efeito penhora/gravame acaso existentes.
Considerando o baixo valor do tributo devido, concedo a gratuidade de justiça e suspendo as custas processuais.
Proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/Ba, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000968-11.2017.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Deyseane Santana De Macedo Andrade (OAB:BA40838)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Executado: Siloede Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000968-11.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): DEYSEANE SANTANA DE MACEDO ANDRADE (OAB:BA40838), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: SILOEDE SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MACAJUBA, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticiona o exequente, noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide (Id. 450560589).
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Tornem-se sem efeito penhora/gravame acaso existentes.
Considerando o baixo valor do tributo devido, concedo a gratuidade de justiça e suspendo as custas processuais.
Proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/Ba, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002364-81.2021.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Antonio Braz Figueredo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002364-81.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ FIGUEREDO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona o exequente, noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide (Id. 449805394).
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Tornem-se sem efeito penhora/gravame acaso existentes.
Considerando o baixo valor do tributo devido, concedo a gratuidade de justiça e suspendo as custas processuais.
Proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/Ba, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002364-81.2021.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Antonio Braz Figueredo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002364-81.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ FIGUEREDO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticiona o exequente, noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide (Id. 449805394).
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Tornem-se sem efeito penhora/gravame acaso existentes.
Considerando o baixo valor do tributo devido, concedo a gratuidade de justiça e suspendo as custas processuais.
Proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/Ba, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8001729-66.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Jose Bonifacio Marques Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001729-66.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO MARQUES DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 1.352,34, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal.” (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).
Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação:

14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 1.352,34), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001729-66.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Jose Bonifacio Marques Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001729-66.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO MARQUES DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 1.352,34, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.

Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal." (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).
Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 1.352,34), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).

Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001757-34.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Gildete De Jesus Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001757-34.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: GILDETE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 898,81, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal.” (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 898,81), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001757-34.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Gildete De Jesus Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001757-34.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA

Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: GILDETE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 898,81, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal." (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).
Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 898,81), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001496-98.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001496-98.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUAN DE JESUS SILVA (OAB:BA66308)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ABRASPREV ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em seu benefício previdenciário, a tarifa denominada "Contribuição ABRASPREV" sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiras as alegações contidas na inicial.
Por conseguinte, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a ocorrência de revelia, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.
O caso ora em comento se trata de relação de consumo, uma vez que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/1990, que: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como "Contribuição ABRASPREV".
Observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação ora questionada pela parte Autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de vinculo sindical devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no benefício previdenciário da parte autora, referente ao suposto sindicato.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada na conta da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da tarifa objeto da lide, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.
b) DECLARAR a inexistência de negócio jurídico e a abusividade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora descrita na inicial, intitulados de "Contribuição ABRASPREV";
c) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma dobrada, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso (primeiro desconto), Súmula 54 do STJ.
d) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso (primeiro desconto), Súmula 54 do STJ.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001717-52.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Adalicio Oliveira Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001717-52.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: ADALICIO OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ADALICIO OLIVEIRA MOREIRA, todos qualificados.
Compulsado os autos, verifica-se que a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista o óbito do requerido (Id. 447195280), consoante petição Id. 451445769.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a Exequente formulou pedido de desistência, ante ao falecimento do requerido.
Torna-se, portanto, inviável o prosseguimento do feito.
Assim sendo, com fulcro no art. 485, VIII, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, sem qualquer ônus para as partes.
Dispensa-se o recolhimento de custas, consoante o art. 39, Caput, da Lei nº 6.830/80.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000765-93.2014.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Parte Autora: Evanildo Leite Rodrigues
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Parte Re: Luciana Oliveira Almeida
Advogado: Jose Bonifacio Marques Dourado Junior (OAB:BA24407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000765-93.2014.8.05.0218
Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: EVANILDO LEITE RODRIGUES
PARTE RE: LUCIANA OLIVEIRA ALMEIDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerido, por seu advogado, para se manifestar do pedido de georreferenciamento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em Ata de Audiência de ID 470484723
Ruy Barbosa, 3 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
JACIANY DIAS SILVA E SILVA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000808-64.2013.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Parte Autora: Evanildo Leite Rodrigues
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Parte Re: Jose Raimundo Silva Santos
Advogado: Jose Bonifacio Marques Dourado Junior (OAB:BA24407)
Terceiro Interessado: Francino De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Genailda Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Elias Pereira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000808-64.2013.8.05.0218
Classe - Assunto : [Posse]
PARTE AUTORA: EVANILDO LEITE RODRIGUES

PARTE RE: JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica remarcada a Audiência de Conciliação nos presentes autos, a ser realizada com a Magistrada no dia 29 de Janeiro de 2025, às 08:30 horas. Intimem-se. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 462054707 e 470763268. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000845-66.2024.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 476365021
Processo N° : 8000845-66.2024.8.05.0218
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318015006800000457959000

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000765-93.2014.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Parte Autora: Evanildo Leite Rodrigues
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Parte Re: Luciana Oliveira Almeida
Advogado: Jose Bonifacio Marques Dourado Junior (OAB:BA24407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000765-93.2014.8.05.0218
Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: EVANILDO LEITE RODRIGUES

PARTE RE: LUCIANA OLIVEIRA ALMEIDA

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica remarcada a Audiência de Instrução nos presentes autos, a ser realizada com a Magistrada no dia 29 de Janeiro de 2025, às 11:30 horas. Intimem-se. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 461706690 e 470484723. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000996-42.2018.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Crispim Eugenio Brito
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000996-42.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CRISPIM EUGENIO BRITO
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL movida por CRISPIM EUGENIO BRITO.
Foram juntados documentos, dentre eles: cópia do RG, título eleitoral, certidão negativa do CRPN, certidão de casamento, Ofício do Instituto de Identificação Pedro Melo, declaração de 02 testemunhas.
Ficha de Identificação do Instituto Pedro Melo juntado ao Id. 100564817.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação (Id. 466426702).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
A ação que tem por pretensão a restauração do Registro Civil das Pessoas Naturais consiste em um processo de jurisdição voluntária, cuja finalidade é o restabelecimento da verdade, do conteúdo dos registros públicos, restaurando, corrigindo o erro ou suprimindo uma omissão.
A possibilidade de restauração do registro público encontra amparo legal na Lei nº 6.015, mais precisamente no art. 109 que assim dispõe:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

No presente caso, o pedido de restauração mostra-se legítimo, uma vez que o(a) requerente comprovou a existência de registro anterior, com os dados consignados na primeira via da certidão de nascimento, bem como, comprovou a não localização do registro com a análise conclusiva do cartório competente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/01973, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para autorizar a restauração do registro civil de nascimento do(a) requerente, com os dados constantes na ficha de identificação do Instituto de Identificação Pedro Melo e nos documentos pessoais do autor.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente Sentença força de Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade, ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição do art. 98, §1º, IX do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Trânsito em julgado nesta data, considerando que se trata de jurisdição voluntária.
Após expedição de ofício, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002001-89.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Marinalva Dos Santos Almeida
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002001-89.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Considerando a patente relação de consumo nos autos, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90, e assim o faço, neste momento inicial, com o fito de assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a oportunidade para manifestar-se, tratando-se de uma regra de instrução (STJ, EREsp 422.778/SP).
Verifica-se que a presente ação não possui pleito liminar, tutela antecipada ou de evidência.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento injustificado do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002001-89.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Marinalva Dos Santos Almeida
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8002001-89.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de FEVEREIRO de 2025, às 14hs:10mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o parti-

cipante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/12/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001881-46.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Salustiano Alves De Queiroz
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001881-46.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: SALUSTIANO ALVES DE QUEIROZ
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO CONTRATUTAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por SALUSTIANO ALVES DE QUEIROZ em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS, todos já qualificados na inicial.
Alega a parte autora que a parte acionada vem realizado indevidamente descontos no seu benefício previdenciário a título de " Pserv".
Pede, liminarmente, que sejam suspensos os deconstos indevidos.
Juntou documentos.
É um breve resumo. Decido.
A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)
Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:
"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)
Pois bem.

Não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque não há evidências de irregularidades ou ilegalidades praticadas pela parte acionada, pois o documento de prova anexado à exordial (ID 473187252) demonstra somente a ocorrência dos descontos no benefício da parte autora.
Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora considerando que os valores descontados no benefício da parte autora não colocam em risco, a priori, a capacidade de subsistência própria ou de sua família.
Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001791-38.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Raimundo Campos Dos Santos
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001791-38.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: RAIMUNDO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:PR112456)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO movida por RAIMUNDO CAMPOS DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros, todos qualificados.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Alega, em apertada síntese, que a parte acionada vem realizando descontos em seus vencimentos líquidos a título de empréstimo que superam o limite legal de 30% (trinta por cento), prejudicando substancialmente a sua sobrevivência.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja readequado o valor da parcela descontada no seu contracheque, limitando-se a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido, valor que corresponde a R$ 2.431,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A, do CDC.
Subsidiariamente, caso não acolhido o pleito acima, que seja, em tutela de urgência, readequado o valor da parcela descontada no seu contracheque, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento líquido, correspondente ao montante de R$ 2.837,25 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).
Ademais, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, pelo prazo de 06 (seis) meses, ou, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC, bem como que os demandados se abstenham de incluir o nome da parte Autora em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça, com base no art. 98 do CPC.
A tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final.
Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar, de modo inexorável, o direito controvertido, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou sua antecipação até o desate da lide.
Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.
A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC, mormente, pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco ao resultado útil ao processo.
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existência de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).
Pois bem.
A Lei 14.181/21 tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, para fomentar o adimplemento de dívidas, bem como garantir condições mínimas existenciais àqueles que se encontram em situação de superendividamento.
Com efeito, o art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, preleciona que superendividamento é “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”
Noutro lado, o Decreto n. 17.251/2016 do Estado da Bahia, que dispõe sobre o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, estabelece no art. 19, I, que “a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência

complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista".

Ainda sobre o tema, a Lei nº 3.803/1980, art. 108, III, traz a determinação que os descontos e retenções na folha de pagamento do Policial Militar do Estado da Bahia não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento).

No presente caso, restou evidenciada a probabilidade do direito, já que se constata, numa análise perfunctória das provas carreadas aos autos, que vem a parte autora sofrendo descontos no seu contracheque, a título de parcelas de empréstimos e descontos assistenciais, que superam o limite legal de 30% da remuneração líquida.

Impende ressaltar que, em que pese não se configure hipótese de isenção ao dever do requerente de arcar com os débitos contraídos, a consignação de empréstimos e descontos assistenciais no seu contracheque não pode ocorrer de forma a causar prejuízos substanciais à sua sobrevivência e de sua família.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REFORMA QUE SE IMPÕE. - No caso, o Autor é policial militar do Estado do Rio de Janeiro, devendo, por isso, ser observada a regulamentação própria e específica contida no Decreto Estadual nº 45.563/16, que, em seu art. 6º, caput, estabelece em 30% o limite de descontos para os servidores públicos estaduais, aplicando-se, no que couber, aos bombeiros e policiais militares - Além disso, os contratos foram firmados pelo Autor na vigência do Decreto nº 45.563/16, pelo que se conclui por sua incidência à situação em exame - Precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara, em igual sentido - Reforma da sentença para determinar que os descontos sejam limitados ao percentual de 30% dos ganhos brutos do Apelante, deduzidos, apenas, os obrigatórios -Devolução dos valores, em dobro, dos descontos pelo seguro não contratado pelo autor - Dano moral inexistente no caso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00116926320208190204 202200178165, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 07/03/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2023) – grifei

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – TUTELA DE URGÊNCIA – Autor que celebrou contratos de empréstimo consignado e de empréstimo pessoal com desconto das prestações em sua conta bancária – Pretensão do requerente de limitação de descontos efetivados pelos réus a 30% de seus vencimentos líquidos – Parcial cabimento – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimo pessoal, ainda que a causa de pedir esteja pautada na lei de superendividamento – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Hipótese, contudo, em que os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos relativos a empréstimo consignado superam o limite previsto na legislação aplicável ao caso, que é de 35%, conforme Decreto Estadual nº 61.750/2015 – Decisão parcialmente reformada a fim de limitar os descontos relativos aos empréstimos consignados a 35% dos vencimentos líquidos do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21301746320238260000 Ribeirão Preto, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 31/08/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023) - grifei

Desta forma, sobressai, o fumus boni iures, considerando a existência de norma especial, aplicada ao caso, que estabelece para a categoria, policial militar, o limite consignável da remuneração.

Noutro lado, igualmente perfectibilizado o requisito do risco ao resultado útil ao processo, já que a ausência de limitação dos descontos poderá ensejar em graves prejuízos à manutenção da sobrevivência do requerente e de sua família, prejudicando o mínimo existencial.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte acionada limite os descontos que ora vem realizando a o valor correspondente a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, correspondente a R$ 2.431,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

Fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a multa diária para a hipótese de descumprimento.

INDEFIRO, todavia, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, o pedido de suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, bem como de proibição de inclusão pelos demandados do nome da parte Autora em cadastros de restrição de crédito.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Matéria atinente a superendividamento.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC marque audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Saliento que, por força do art. 334, §4º, inciso I, do CPC, a audiência de conciliação ou de mediação só deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado pela Secretaria, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual.

Cite-se e intime-se a parte ré para a sessão de conciliação e mediação a ser designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, deverá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia (art. 344, caput, do CPC).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, manifestarem interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações acima determinadas, por ato ordinatório, sem encaminhamento dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido, se não for apresentada contestação ou se houver necessidade de manifestação em pedido de reconvenção.
Passados todos os prazos, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001881-46.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Salustiano Alves De Queiroz
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8001881-46.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de FEVEREIRO de 2025, às 14hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 05/12/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001342-85.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Noel Domicio Pereira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001342-85.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO NOEL DOMICIO PEREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.
Considerando o lapso temporal transcorrido e a notícia de valor remanescente, intime-se a parte exequente para que atualize o débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, intime-se a parte executada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Ressalto que em caso de pagamento, o valor remanescente deve ser atualizado.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Confiro à presente força de mandado.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000302-63.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 477137440
Processo N° : 8000302-63.2024.8.05.0218
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515462668900000458657468

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002052-03.2024.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Edson Dias De Lima
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058)
Requerente: Cleonice Moreira De Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002052-03.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: EDSON DIAS DE LIMA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MELO SANTOS JUNIOR (OAB:BA64058)
REQUERENTE: CLEONICE MOREIRA DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321, caput do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando o que segue:
a) Apresentar procuração pública ou procuração assinada a rogo pela autora CLEONICE e por duas testemunhas, devidamente, acompanhada dos documentos pessoais de todos que constituíram o ato, considerando que se trata de pessoa analfabeta;
b) Juntar a petição de divórcio consensual assinada a rogo pela autora CLEONICE e por duas testemunhas, devidamente, acompanhada dos documentos pessoais de todos que constituíram o ato, considerando que se trata de pessoa analfabeta.
c) Juntar certidão de casamento atualizada.
Advirto a parte autora que o não cumprimento desta determinação no prazo assinalado implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Passado o prazo, nova conclusão.
PRI
Dou a este despacho força de mandado.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000302-63.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 477137453
Processo N° : 8000302-63.2024.8.05.0218
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515493664000000458657479

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000302-63.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 477137453
Processo N° : 8000302-63.2024.8.05.0218

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515493664000000458657479

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000703-09.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Neuza Correia Dos Santos Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000703-09.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA NEUZA CORREIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Ente Municipal ao pagamento do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias, incluindo as diferenças pretéritas limitadas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como honorários advocatícios.
Despacho, Id. 218792348 , determinou a intimação da Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias.
A Secretaria certificou o transcurso in albis do prazo do Ente Municipal, Id. 406307567.
A parte exequente, por erro, pugnou pelo pagamento de valor referente à individualização de FGTS, Id. 374895070.
Decisão determinou a expedição de RPV e que fosse oficiada a CEF para encaminhar extrato de FGTS, Id. 406951195.
Resposta ao ofício, Id. 427378744.
Vieram os atos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
Necessário chamar o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco no peticionamento ao Id. 374895070, que ensejou no erro na decisão exarada ao Id. 406951195.
Assim, revogo a decisão ao Id. 406951195 e determino o cancelamento do ofício de RPV eventualmente expedido.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito, observando as disposições contidas na sentença ao Id. 50247926 e os últimos cálculos corretos apresentados ao Id. 180130494, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001061-27.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Janildo Jesus Da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001061-27.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JANILDO JESUS DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado no Despacho ID 457509566 e considerando a Contestação ID 472099933 intime o autor para manifestar--se em réplica no prazo de quinze dias.
Ruy Barbosa, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001061-27.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Janildo Jesus Da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001061-27.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JANILDO JESUS DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de novas provas, justificando-as.
Ruy Barbosa, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001061-27.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Janildo Jesus Da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001061-27.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JANILDO JESUS DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de novas provas, justificando-as.
Ruy Barbosa, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001040-85.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001040-85.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
RECORRENTE: JUELITA CARDOSO ALVES
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias.
Ruy Barbosa, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001040-85.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001040-85.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
RECORRENTE: JUELITA CARDOSO ALVES
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias.
Ruy Barbosa, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001040-85.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001040-85.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
RECORRENTE: JUELITA CARDOSO ALVES
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias.
Ruy Barbosa, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000409-49.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrido: Lourdes Anarcandia Damasceno
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000409-49.2020.8.05.0218
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RECORRIDO: LOURDES ANARCANDIA DAMASCENO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias.
Ruy Barbosa, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000409-49.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrido: Lourdes Anarcandia Damasceno
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000409-49.2020.8.05.0218
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RECORRIDO: LOURDES ANARCANDIA DAMASCENO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias.
Ruy Barbosa, 5 de dezembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000693-62.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Jucilio Alves Pereira
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Executado: Bonimeq Engenharia E Planejamento Ltda
Executado: Rosangela Rigo Fortes Della Rovere
Executado: Carlos Eduardo Della Rovere

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000693-62.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: JUCILIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): GISELLE BELAS DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA49355), WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), ELAINE FERREIRA SILVA DE JESUS (OAB:BA25633), EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
EXECUTADO: BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, requerido por JUCILIO ALVES PEREIRA, em face de BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, nos autos do cumprimento de sentença arbitral.
Narra, em apertada síntese, que não foi possível a realização da citação da empresa acionada, pois, conforme certidão ao Id. 73153491, esta se encontra com a sede fechada, além de constar como inapta junto à Receita Federal.
Pugna, assim, pelo reconhecimento da responsabilidade dos sócios da executada, a fim de que figurem no polo passivo do cumprimento de sentença, permitindo a satisfação do crédito através da penhora de seus bens pessoais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica encontra regulamentação nos arts. 133 e ss. do CPC, vejamos:
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais especícos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Como é sabido, o Código Civilista Pátrio adotou a Teoria Maior da Desconsideração, de forma que a desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida excepcional, que só pode ser deferida quando constatado o desvio da finalidade empresarial ou a confusão patrimonial.
Assim, disciplina o art. 50 do Código Civil que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações podem ser estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica, desde que demonstrado o abuso da personalidade jurídica empresarial, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e a existência de benefício direto ou indireto por eles.
No caso dos autos, a alegação de que a empresa encerrou de forma irregular suas atividades (ausência de funcionamento na sede) e a declaração de inapta pela Receita Federal, porquanto omissa no oferecimento de suas “declarações”, são indícios de abuso suficientes a autorizar a instauração do incidente, sem olvidar da necessidade de garantir o contraditório.
Ante o exposto, suspendo a execução e determino a citação de ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, inscrita no CPF sob o nº 030.114.778-76 e CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE, inscrito no CPF sob nº 036.351.678-60, para responder à demanda no prazo de 15 dias, podendo se manifestar e requerer provas.
Ao cartório para retificar o polo passivo da demanda, para incluir a pessoa dos sócios: ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, inscrita no CPF sob o nº 030.114.778-76 e CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE, inscrito no CPF sob nº 036.351.678-60.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de manifestação implicará na presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, ca vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Considerando, ademais, a informação de que os sócios da empresa acionada se encontram em lugar incerto e não sabido, e tendo em vista o princípio da cooperação processual, realize o cartório pesquisa do endereço atualizado das partes através dos sistemas à disposição deste juízo.
Frutífera a pesquisa, promova-se a citação já determinada.
Infrutífera, devolvam-se os autos conclusos para análise do pedido de citação por edital.
Atribuo a esta decisão força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000693-62.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Jucilio Alves Pereira
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Executado: Bonimeq Engenharia E Planejamento Ltda
Executado: Rosangela Rigo Fortes Della Rovere
Executado: Carlos Eduardo Della Rovere

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000693-62.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: JUCILIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): GISELLE BELAS DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA49355), WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), ELAINE FERREIRA SILVA DE JESUS (OAB:BA25633), EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
EXECUTADO: BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, requerido por JUCILIO ALVES PEREIRA, em face de BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, nos autos do cumprimento de sentença arbitral.
Narra, em apertada síntese, que não foi possível a realização da citação da empresa acionada, pois, conforme certidão ao Id. 73153491, esta se encontra com a sede fechada, além de constar como inapta junto à Receita Federal.
Pugna, assim, pelo reconhecimento da responsabilidade dos sócios da executada, a fim de que figurem no polo passivo do cumprimento de sentença, permitindo a satisfação do crédito através da penhora de seus bens pessoais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica encontra regulamentação nos arts. 133 e ss. do CPC, vejamos:
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais especícos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Como é sabido, o Código Civilista Pátrio adotou a Teoria Maior da Desconsideração, de forma que a desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida excepcional, que só pode ser deferida quando constatado o desvio da finalidade empresarial ou a confusão patrimonial.
Assim, disciplina o art. 50 do Código Civil que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações podem ser estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica, desde que demonstrado o abuso da personalidade jurídica empresarial, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e a existência de benefício direto ou indireto por eles.
No caso dos autos, a alegação de que a empresa encerrou de forma irregular suas atividades (ausência de funcionamento na sede) e a declaração de inapta pela Receita Federal, porquanto omissa no oferecimento de suas “declarações”, são indícios de abuso suficientes a autorizar a instauração do incidente, sem olvidar da necessidade de garantir o contraditório.
Ante o exposto, suspendo a execução e determino a citação de ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, inscrita no CPF sob o nº 030.114.778-76 e CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE, inscrito no CPF sob nº 036.351.678-60, para responder à demanda no prazo de 15 dias, podendo se manifestar e requerer provas.

Ao cartório para retificar o polo passivo da demanda, para incluir a pessoa dos sócios: ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, inscrita no CPF sob o nº 030.114.778-76 e CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE, inscrito no CPF sob nº 036.351.678-60.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de manifestação implicará na presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, ca vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Considerando, ademais, a informação de que os sócios da empresa acionada se encontram em lugar incerto e não sabido, e tendo em vista o princípio da cooperação processual, realize o cartório pesquisa do endereço atualizado das partes através dos sistemas à disposição deste juízo.
Frutífera a pesquisa, promova-se a citação já determinada.
Infrutífera, devolvam-se os autos conclusos para análise do pedido de citação por edital.
Atribuo a esta decisão força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000693-62.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Jucilio Alves Pereira
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Executado: Bonimeq Engenharia E Planejamento Ltda
Executado: Rosangela Rigo Fortes Della Rovere
Executado: Carlos Eduardo Della Rovere

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000693-62.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: JUCILIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): GISELLE BELAS DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA49355), WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), ELAINE FERREIRA SILVA DE JESUS (OAB:BA25633), EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
EXECUTADO: BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, requerido por JUCILIO ALVES PEREIRA, em face de BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, nos autos do cumprimento de sentença arbitral.
Narra, em apertada síntese, que não foi possível a realização da citação da empresa acionada, pois, conforme certidão ao Id. 73153491, esta se encontra com a sede fechada, além de constar como inapta junto à Receita Federal.
Pugna, assim, pelo reconhecimento da responsabilidade dos sócios da executada, a fim de que figurem no polo passivo do cumprimento de sentença, permitindo a satisfação do crédito através da penhora de seus bens pessoais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica encontra regulamentação nos arts. 133 e ss. do CPC, vejamos:
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais especícos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Como é sabido, o Código Civilista Pátrio adotou a Teoria Maior da Desconsideração, de forma que a desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida excepcional, que só pode ser deferida quando constatado o desvio da finalidade empresarial ou a confusão patrimonial.
Assim, disciplina o art. 50 do Código Civil que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações podem ser estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica, desde que demonstrado o abuso da personalidade jurídica empresarial, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e a existência de benefício direto ou indireto por eles.
No caso dos autos, a alegação de que a empresa encerrou de forma irregular suas atividades (ausência de funcionamento na sede) e a declaração de inapta pela Receita Federal, porquanto omissa no oferecimento de suas “declarações”, são indícios de abuso suficientes a autorizar a instauração do incidente, sem olvidar da necessidade de garantir o contraditório.
Ante o exposto, suspendo a execução e determino a citação de ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, inscrita no CPF sob o nº 030.114.778-76 e CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE, inscrito no CPF sob nº 036.351.678-60, para responder à demanda no prazo de 15 dias, podendo se manifestar e requerer provas.
Ao cartório para retificar o polo passivo da demanda, para incluir a pessoa dos sócios: ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, inscrita no CPF sob o nº 030.114.778-76 e CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE, inscrito no CPF sob nº 036.351.678-60.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de manifestação implicará na presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, ca vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Considerando, ademais, a informação de que os sócios da empresa acionada se encontram em lugar incerto e não sabido, e tendo em vista o princípio da cooperação processual, realize o cartório pesquisa do endereço atualizado das partes através dos sistemas à disposição deste juízo.
Frutífera a pesquisa, promova-se a citação já determinada.
Infrutífera, devolvam-se os autos conclusos para análise do pedido de citação por edital.
Atribuo a esta decisão força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001892-75.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 473444851
Processo N° : 8001892-75.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409265958800000455338654

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001893-60.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 473447142
Processo N° : 8001893-60.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409270099000000455338694

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001898-82.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 473701871
Processo N° : 8001898-82.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409270213100000455565272

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000763-45.2018.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Autor: Iris Macedo Teixeira Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000763-45.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IRIS MACEDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Fazenda Municipal a pagar a requerente o terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias, incluindo as diferenças pretéritas limitadas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidas de correção monetária, com base no IPCA-E, a partir da data de pagamento de cada parcela remuneratória inadimpli-

da e juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
A parte executada apresentou impugnação, Id. 1141315266, alegando, em apertada síntese, que a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença era inadequada, pois deveria incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, cabendo a correção, mesmo após o trânsito em julgado, ante a ocorrência de erro material.
A parte exequente se manifestou da impugnação ao Id. 185912585.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, no artigo 525, § 1º, dispõe que:

"§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modicativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença."
Nota-se, portanto, que as matérias passíveis de alegação pela executada compõem um rol taxativo, que deve ser estritamente observado, sob pena de não acolhimento da impugnação. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Hipótese em que os fundamentos agitados não se circunscrevem àqueles previstos no rol taxativo do art. 525, § 1º do CPC. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 21731987820228260000 SP 2173198-78.2022.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 12/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 525, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. 1. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as matérias passíveis de alegação em sede impugnação ao cumprimento de sentença, prevê rol taxativo (art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). 2. Na hipótese, a agravante pretende que seja declarado nulo o acordo celebrado entre as partes e já homologado, o qual originou o presente cumprimento de sentença. 3. Observado que o verdadeiro intuito da parte executada, ora agravante, é a nulidade da sentença homologatório do acordo havido entre as partes, deve propor ação de desconstituição própria (art. 966, III, § 4º, CPC), conforme observado pelo juízo a quo. 4. Não cabe a rediscussão de questões já tratadas em sede de conhecimento acobertadas pela preclusão, ainda que se trate de matérias de ordem pública. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07400789120218070000 1412023, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 06/04/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/04/2022) - grifei

No presente caso, observa-se que a alegação sustentada pelo impugnante versa sobre matéria não abarcada pelos incisos do §1º art. 525 do CPC, buscando, através dela, discutir a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, sob a alegação se suposta ocorrência de erro material, que, diga-se de passagem, não se verifica. Imperiosa, portanto, a rejeição da impugnação.
Diante do exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, determinando o prosseguimento da demanda.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o débito e requeira o que mais for necessário ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000329-61.2019.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Paulo Pereira Da Silva
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Testemunha: Nercia Rodrigues Borges
Testemunha: Gerson Suzarte Vasconcelos
Testemunha: Debora Silva Gonçalves
Testemunha: Vilma Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0000329-61.2019.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: PAULO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s):
REU: PAULO PEREIRA DA SILVA
- ADVOGADO(A): TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS, FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO, SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO
INTIMADA(S) para apresentar as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 4 de dezembro de 2024.
VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8183865-32.2024.8.05.0001 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 477042372
Processo N° : 8183865-32.2024.8.05.0001
Classe: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO
VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510363865700000458567439

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8183865-32.2024.8.05.0001 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 477042372
Processo N° : 8183865-32.2024.8.05.0001
Classe: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO
VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510363865700000458567439

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000777-05.2008.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Arnaldo Batista Da Silva
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000777-05.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
EXECUTADO: ARNALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a cerca do documento juntado de ID. 180272039.

Santa Maria da Vitória/BA, 08 de novembro de 2022.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000154-52.2015.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Arnaldo Batista Da Silva
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
Nesta data, procedo a intimação do REQUERENTE, por seus procuradores, via sistema (PJE), do Despacho proferido no Id.206539052.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Norma Cristina Alves da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000077-78.1998.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Jose Jairo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000077-78.1998.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: JOSE JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:0000099/BA)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:0047095/BA)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada no Id. 143274075.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, 10 de outubro de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8002579-37.2024.8.05.0223 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º,XI – INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000399-48.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ana Alair De Araujo Bastos
Advogado: Moyses Fonseca Monteiro Alves (OAB:MG152000)
Menor: D. C. B.
Advogado: Moyses Fonseca Monteiro Alves (OAB:MG152000)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, ajuizada por ANA ALAIR DE ARAÚJO BASTOS, em face de BANCO PAN S.A, ambos devidamente qualificados na exordial.
Com a inicial foram juntados instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide.
É o breve relatório. Decido.
Verifica-se dos presentes autos que o pleito versa sobre ação consumeirista, onde o autor possui domicílio na cidade de Tabocas do Brejo Velho/BA. Comarca diversa desta. Assim, a demanda indenizatória deveria ter sido ajuizada no local do domicílio da parte autora e não nesta Comarca.
Registre-se que o STJ, por sua Segunda Seção (terceira e quarta turmas), pacificou o tema trazido à lume, seja para chancelar a possibilidade de o magistrado declarar de ofício a incompetência em matéria de escolha do foro pelo consumidor, seja para limitar o espectro volitivo do consumidor no tocante ao local da distribuição da ação, permitindo o ajuizamento apenas em seu domicílio (art. 101, I, do CDC). Vejamos:
"(...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ - REsp nº 1.032.876/MG; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Quarta Turma - DJU 09/02/2009).
Vale dizer que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em juízo, é um princípio geral que se materializa nos diversos dispositivos do CDC. A escolha aleatória do local onde pretende propor sua ação, independentemente de qualquer regra de conexão com seu domicílio, ou de cláusula válida de eleição de foro, não se inclui entre os direitos garantidos pela legislação consumerista" (excerto extraído do voto proferido pela Minª. Nancy Andrighi, relatora do REsp nº 1.054.036/MG).
Portanto, é de se declarar como competente para o processo e julgamento da causa o foro do domicílio do autor, materializando, inclusive, a facilitação da defesa de seus direitos, a teor do comando inscrito no art. 6º, VIII, do CDC.
Assim, declaro de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Serra Dourada- BA, devendo os autos para lá serem encaminhados, com as cautelas e homenagens de praxe.
P. I. Cumpra-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8002389-74.2024.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Patricia Lessa Lopes
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Requerente: Katharina Lessa Lopes Castro
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Requerente: Marcelo Patricio Lessa Lopes
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Requerente: Jonas Jamil Lessa Lopes
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
A concessão da gratuidade judiciária deve ser negada quando não apresentados elementos que demonstrem a impossibilidade de o postulante arcar com as custas processuais. Considerando as circunstâncias do caso, é possível o parcelamento das despesas processuais a serem adiantadas, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC.
Dessa forma, CONCEDO o direito ao parcelamento das custas iniciais do processo em até 03 (três) vezes. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a primeira parcela das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, volte-me os autos conclusos para apreciação.
Ressalto que deverá o cartório certificar em caso de ocorrência de não pagamento de alguma das parcelas das custas processuais e fazer os autos conclusos.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001379-29.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Igor Henry Bicudo (OAB:SP222546)
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Advogado: Rafael Buzzo De Matos (OAB:SP220958)
Requerido: Dean Murilo Goncalves Oliveira - Me
Requerido: Dean Murilo Goncalves Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, LXV- INTIMAR a parte autora para recolher as custas para cumprimento da decisão id 476532995. Ressaltando que a diligência só será cumprida após a comprovação do recolhimento da mesma.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000689-34.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Flapaula Grafica E Editora Ltda
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)

Intimação:
SENTENÇA
Do ID 240253942, consta petição informando que as partes promoveram transação, conforme cópia de acordo juntado, e, por conseguinte, pleiteando a extinção do feito.
Considerando que as partes celebraram transação, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos.
Ante o exposto, homologo a transação acima e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas e honorários na forma acordada.
Promova-se o levantamento da constrição sobre qualquer registro referente a esta ação.
Partes renunciam o prazo de recurso, conforme item IV do acordo Id. 240253942, certifique-se o trânsito em julgado e obedecendo o disposto no art. 4º e seguintes do Ato Conjunto TJBA nº 014/2019.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000490-17.2019.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Cyro De Carvalho Avila
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Primavia Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:

INTIMAÇÃO

Nesta data, INTIMO A PARTE AUTORA da redesignação da audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13/02/2025, às 16:00 horas, pelo sistema LIFESIZE, informação de acesso na certidão id 477046000.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000077-78.1998.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Jose Jairo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000077-78.1998.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: JOSE JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por José Jairo Vieira dos Santos, por meio da petição de ID 118901553, em que requereu a execução do valor de R$ 156.259,67 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).
O executado, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (ID 143274075), alegou excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado pelo exequente extrapola o montante efetivamente devido, apontando como controversa a diferença de R$ 11.530,56 (onze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).
Em petição de ID 149766482, o exequente argumentou que “a impugnação não apresentou demonstrativo com esclarecimento sobre a ocorrência de excesso e onde teria ocorrido o alegado excesso”. Afirma que o valor correto pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, entendendo ser desnecessário o auxílio de contador.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é importante destacar que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser instruída com os elementos mínimos que permitam a análise das alegações do executado. O art. 525, §4º, do CPC exige que, ao alegar excesso de execução, o executado apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, indicando de forma clara o valor que entende devido:
“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
(...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
No presente caso, verifica-se que o executado não apresentou a referida memória de cálculo, descumprindo o requisito essencial para sustentar sua alegação de excesso de execução. Sem os cálculos detalhados, torna-se inviável a análise objetiva da controvérsia, configurando ausência de instrução mínima necessária para acolhimento da impugnação.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que “fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no REsp n. 1.507.561/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF. 4. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 642543 PR 2014/0323310-6, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019108-63.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL Advogado (s): ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS AGRAVADO: LUCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO BRITO Advogado (s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO ORIUNDO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO AGRAVANTE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, § 2º DO CPC/2015. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR. INSURGÊNCIA GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Agravo de Instrumento no qual se discute excesso de execução em desfavor da Fazenda Pública. II - Fazenda Pública Municipal que impugnou o Cumprimento de Sentença alegando genericamente excesso na execução, sem apresentar memória de cálculo contendo valor que julga devido. III - Magistrado a quo que procedeu em consonância com o previsto no art. 535, § 2º do CPC. Impugnação rejeitada. Precedentes. IV - Agravo de Instrumento Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019108-63.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE PAU BRASIL e como agravada LUCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80191086320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)
Dessa forma, a ausência de memória de cálculo detalhada inviabiliza o acolhimento da impugnação apresentada pelo executado, por não atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 525, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a rejeição da impugnação, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo exequente, conforme petição inicial do cumprimento de sentença.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, ante a ausência de memória de cálculo discriminada, conforme exigido pelo art. 525, §4º, do CPC e homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição inicial do cumprimento de sentença de ID 118901553.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários e expeça-se alvará em seu favor para recebimento do valor depositado em conta judicial (id 138271222), juntamente com seus consectários legais.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de dezembro de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000077-78.1998.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Jose Jairo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000077-78.1998.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: JOSE JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por José Jairo Vieira dos Santos, por meio da petição de ID 118901553, em que requereu a execução do valor de R$ 156.259,67 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

O executado, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (ID 143274075), alegou excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado pelo exequente extrapola o montante efetivamente devido, apontando como controversa a diferença de R$ 11.530,56 (onze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

Em petição de ID 149766482, o exequente argumentou que "a impugnação não apresentou demonstrativo com esclarecimento sobre a ocorrência de excesso e onde teria ocorrido o alegado excesso". Afirma que o valor correto pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, entendendo ser desnecessário o auxílio de contador.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser instruída com os elementos mínimos que permitam a análise das alegações do executado. O art. 525, §4º, do CPC exige que, ao alegar excesso de execução, o executado apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, indicando de forma clara o valor que entende devido:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No presente caso, verifica-se que o executado não apresentou a referida memória de cálculo, descumprindo o requisito essencial para sustentar sua alegação de excesso de execução. Sem os cálculos detalhados, torna-se inviável a análise objetiva da controvérsia, configurando ausência de instrução mínima necessária para acolhimento da impugnação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no REsp n. 1.507.561/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF. 4. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 642543 PR 2014/0323310-6, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019108-63.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL Advogado (s): ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS AGRAVADO: LUCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO BRITO Advogado (s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO ORIUNDO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO AGRAVANTE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, § 2º DO CPC/2015. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR. INSURGÊNCIA GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Agravo de Instrumento no qual se discute excesso de execução em desfavor da Fazenda Pública. II - Fazenda Pública Municipal que impugnou o Cumprimento de Sentença alegando genericamente excesso na execução, sem apresentar memória de cálculo contendo valor que julga devido. III - Magistrado a quo que procedeu em consonância com o previsto no art. 535, § 2º do CPC. Impugnação rejeitada. Precedentes. IV - Agravo de Instrumento Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019108-63.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE PAU BRASIL e como agravada LUCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80191086320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

Dessa forma, a ausência de memória de cálculo detalhada inviabiliza o acolhimento da impugnação apresentada pelo executado, por não atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 525, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a rejeição da impugnação, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo exequente, conforme petição inicial do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, ante a ausência de memória de cálculo discriminada, conforme exigido pelo art. 525, §4º, do CPC e homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição inicial do cumprimento de sentença de ID 118901553.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários e expeça-se alvará em seu favor para recebimento do valor depositado em conta judicial (id 138271222), juntamente com seus consectários legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de dezembro de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000077-78.1998.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Jose Jairo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000077-78.1998.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: JOSE JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por José Jairo Vieira dos Santos, por meio da petição de ID 118901553, em que requereu a execução do valor de R$ 156.259,67 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).
O executado, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (ID 143274075), alegou excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado pelo exequente extrapola o montante efetivamente devido, apontando como controversa a diferença de R$ 11.530,56 (onze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).
Em petição de ID 149766482, o exequente argumentou que “a impugnação não apresentou demonstrativo com esclarecimento sobre a ocorrência de excesso e onde teria ocorrido o alegado excesso”. Afirma que o valor correto pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, entendendo ser desnecessário o auxílio de contador.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é importante destacar que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser instruída com os elementos mínimos que permitam a análise das alegações do executado. O art. 525, §4º, do CPC exige que, ao alegar excesso de execução, o executado apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, indicando de forma clara o valor que entende devido:
“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
(...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
No presente caso, verifica-se que o executado não apresentou a referida memória de cálculo, descumprindo o requisito essencial para sustentar sua alegação de excesso de execução. Sem os cálculos detalhados, torna-se inviável a análise objetiva da controvérsia, configurando ausência de instrução mínima necessária para acolhimento da impugnação.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que “fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial” (AgInt no REsp n. 1.507.561/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022). 3. A falta de prequestionamen-

to da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF. 4. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 642543 PR 2014/0323310-6, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019108-63.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL Advogado (s): ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS AGRAVADO: LUCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO BRITO Advogado (s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO ORIUNDO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO AGRAVANTE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, § 2º DO CPC/2015. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR. INSURGÊNCIA GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Agravo de Instrumento no qual se discute excesso de execução em desfavor da Fazenda Pública. II - Fazenda Pública Municipal que impugnou o Cumprimento de Sentença alegando genericamente excesso na execução, sem apresentar memória de cálculo contendo valor que julga devido. III - Magistrado a quo que procedeu em consonância com o previsto no art. 535, § 2º do CPC. Impugnação rejeitada. Precedentes. IV - Agravo de Instrumento Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019108-63.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE PAU BRASIL e como agravada LUCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80191086320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)
Dessa forma, a ausência de memória de cálculo detalhada inviabiliza o acolhimento da impugnação apresentada pelo executado, por não atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 525, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a rejeição da impugnação, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo exequente, conforme petição inicial do cumprimento de sentença.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, ante a ausência de memória de cálculo discriminada, conforme exigido pelo art. 525, §4º, do CPC e homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição inicial do cumprimento de sentença de ID 118901553.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários e expeça-se alvará em seu favor para recebimento do valor depositado em conta judicial (id 138271222), juntamente com seus consectários legais.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de dezembro de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000077-78.1998.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Jose Jairo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000077-78.1998.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: JOSE JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por José Jairo Vieira dos Santos, por meio da petição de ID 118901553, em que requereu a execução do valor de R$ 156.259,67 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

O executado, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (ID 143274075), alegou excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado pelo exequente extrapola o montante efetivamente devido, apontando como controversa a diferença de R$ 11.530,56 (onze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

Em petição de ID 149766482, o exequente argumentou que "a impugnação não apresentou demonstrativo com esclarecimento sobre a ocorrência de excesso e onde teria ocorrido o alegado excesso". Afirma que o valor correto pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, entendendo ser desnecessário o auxílio de contador.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser instruída com os elementos mínimos que permitam a análise das alegações do executado. O art. 525, §4º, do CPC exige que, ao alegar excesso de execução, o executado apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, indicando de forma clara o valor que entende devido:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No presente caso, verifica-se que o executado não apresentou a referida memória de cálculo, descumprindo o requisito essencial para sustentar sua alegação de excesso de execução. Sem os cálculos detalhados, torna-se inviável a análise objetiva da controvérsia, configurando ausência de instrução mínima necessária para acolhimento da impugnação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no REsp n. 1.507.561/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF. 4. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 642543 PR 2014/0323310-6, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019108-63.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL Advogado (s): ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS AGRAVADO: LUCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO BRITO Advogado (s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO ORIUNDO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO AGRAVANTE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, § 2º DO CPC/2015. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR. INSURGÊNCIA GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Agravo de Instrumento no qual se discute excesso de execução em desfavor da Fazenda Pública. II - Fazenda Pública Municipal que impugnou o Cumprimento de Sentença alegando genericamente excesso na execução, sem apresentar memória de cálculo contendo valor que julga devido. III - Magistrado a quo que procedeu em consonância com o previsto no art. 535, § 2º do CPC. Impugnação rejeitada. Precedentes. IV - Agravo de Instrumento Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019108-63.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE PAU BRASIL e como agravada LUCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80191086320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

Dessa forma, a ausência de memória de cálculo detalhada inviabiliza o acolhimento da impugnação apresentada pelo executado, por não atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 525, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a rejeição da impugnação, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo exequente, conforme petição inicial do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, ante a ausência de memória de cálculo discriminada, conforme exigido pelo art. 525, §4º, do CPC e homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição inicial do cumprimento de sentença de ID 118901553.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários e expeça-se alvará em seu favor para recebimento do valor depositado em conta judicial (id 138271222), juntamente com seus consectários legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de mandado/ofício/carta.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de dezembro de 2024.

RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001130-15.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Glicerio Oliveira Ramos
Advogado: Ingryd Santiago Oliveira (OAB:DF53418)
Autor: Ligia Maria Alves Santiago Oliveira
Advogado: Ingryd Santiago Oliveira (OAB:DF53418)
Reu: Mario Jose Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001130-15.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: GLICERIO OLIVEIRA RAMOS e outros
Advogado(s): INGRYD SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:DF53418)
REU: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS, promovida por GLICÉRIO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO em desfavor de MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS, todos qualificados.
Do ID 450320391, consta petição do autor formulando pedido de desistência da ação.
A demandada não chegou a ser citada.
É o breve relato.
O autor pleiteia a desistência da ação e, considerando que sequer houve a triangularização processual, não se exige a aquiescência da parte adversa (art. 485, § 4º, do CPC).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (art. 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001130-15.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Glicerio Oliveira Ramos
Advogado: Ingryd Santiago Oliveira (OAB:DF53418)
Autor: Ligia Maria Alves Santiago Oliveira
Advogado: Ingryd Santiago Oliveira (OAB:DF53418)
Reu: Mario Jose Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001130-15.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: GLICERIO OLIVEIRA RAMOS e outros
Advogado(s): INGRYD SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:DF53418)
REU: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS, promovida por GLICÉRIO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO em desfavor de MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS, todos qualificados.
Do ID 450320391, consta petição do autor formulando pedido de desistência da ação.
A demandada não chegou a ser citada.
É o breve relato.
O autor pleiteia a desistência da ação e, considerando que sequer houve a triangularização processual, não se exige a aquiescência da parte adversa (art. 485, § 4º, do CPC).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (art. 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000777-05.2008.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Arnaldo Batista Da Silva
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000777-05.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
EXECUTADO: ARNALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que o executado alega o enquadramento de suas dívidas nos benefícios das Leis nº 13.340/2016 e nº 13.907/2019, apresentando relatório de débitos e comprovante de depósito judicial no valor de R$ 161.592,39, que afirma ser suficiente para a quitação integral do débito.
Diante da necessidade de esclarecimento acerca da suficiência do depósito realizado e do enquadramento dos débitos nos referidos benefícios legais, determino a intimação do Banco do Nordeste do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente: a) Sobre o alegado enquadramento das dívidas do executado nos benefícios previstos nas Leis nº 13.340/2016 e nº 13.907/2019; b) Sobre o valor depositado, informando se este satisfaz integralmente o débito objeto da presente execução.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de dezembro de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001015-91.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Genivaldo Pereira De Souza
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Requerido: Delivaldo Neves Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001015-91.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408)
REQUERIDO: DELIVALDO NEVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Trata-se de Ação em que litigam as partes acima mencionadas.

Não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim sendo, intime-se o autor, na pessoa de eu patrono, para que, em 15 dias, emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, no silêncio, concluso para Julgamento.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000286-75.2016.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Diego Suedy Rocha Silva Lopes
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Ação: Adimplemento e Extinção n. 8000286-75.2016.8.05.0223

Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI – intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa. (Intimação da parte autora para apresentar réplica da contestação).

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001167-47.2019.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Salvador Nunes Da Silva
Advogado: Dante Pereira Batista (OAB:DF26699)
Parte Re: Zenalha Nunes Da Silva
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001167-47.2019.8.05.0223
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI – intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa. (Intimação da parte autora para apresentar réplica da contestação).

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001055-73.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Interessado: Decminas Distribuicao E Logistica S.a.
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Reu: Enivan Dias De Souza

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, LXV- INTIMAR a parte exequente para recolher as custas processuais referente AOS ATOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - 144,30, CADA ATO -COD 41017. (TABELA I - 2024 DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL DO TJBA.JUS.BR) de Ressaltando que a diligência só será cumprida após a comprovação do recolhimento da mesma. CONFORME DESPACHO DE ID 476771872.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Judinalva Maria de Lima
Técnica Judiciária
cadastro 229.814/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000312-05.2018.8.05.0223 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Milton Soares Do Rego
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Aprovauto - Associacao Brasileira De Beneficios

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000312-05.2018.8.05.0223
Ação: Cobrança de Aluguéis
Requerente: MILTON SOARES DO REGO
Requerido: APROVAUTO
*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 897, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. Dispõe sobre o funcionamento dos serviços da área administrativa durante o recesso forense de 2024/2025 e a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Os prazos processuais ficam suspensos até o dia 20/01/2025.

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NA MODALIDADE VIRTUAL
DE ORDEM, nesta data, designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual na sala de audiências deste neste juízo no dia 13 de março de 2025, às 14:00hs por vídeo conferência por meio do link https://call.lifesizecloud.com/5187315 extensão 5187315, servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
OBSERVAÇÃO: suporte para: esclarecimento, dúvidas e juntada de termo da audiência, favor entrar em contato com os telefones abaixo:
(77) 9 9138-6080- Vânia (Coordenadora do CEJUSC)
(61) 9 9659-4982 - Marcus Vinícius (Conciliador do CEJUSC / TJBA)
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000686-55.2017.8.05.0223 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Leilao Vip Alienacoes Publicas Ltda - Me
Advogado: Luisa Rocha Duarte (OAB:MA13633)
Reu: Joao Carlos Goncalves

Intimação:
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA DA REDESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000686-55.2017.8.05.0223
Ação: COMPRA E VENDA
Requerente: LEILAO VIP ALIENACOES PUBLICAS LTDA
Requerido: JOAO CARLOS GONCALVES
*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 897, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. Dispõe sobre o funcionamento dos serviços da área administrativa durante o recesso forense de 2024/2025 e a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Os prazos processuais ficam suspensos até o dia 20/01/2025.
CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NA MODALIDADE VIRTUAL
DE ORDEM, nesta data, redesigno audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual na sala de audiências deste neste juízo no dia 12 de março de 2025, às 16:00hs por vídeo conferência por meio do link https://call.lifesizecloud.com/5187315 extensão 5187315, servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
OBSERVAÇÃO: suporte para: esclarecimento, dúvidas e juntada de termo da audiência, favor entrar em contato com os telefones abaixo:
(77) 9 9138-6080- Vânia (Coordenadora do CEJUSC)
(61) 9 9659-4982 - Marcus Vinícius (Conciliador do CEJUSC / TJBA)
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
0000247-20.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Ivalzemy Caribe Da Silva Junior
Testemunha: Lázaro
Testemunha: Vanuto
Vitima: Rosileide Oliveira Eduardo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000247-20.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVALZEMY CARIBE DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra IVALZEMY CARIBE DA SILVA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 129, §9º do código penal c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006.
Consta da peça vestibular acusatória: “Durante a união estável o indiciado agredia sua companheira, mas no dia 05 de março de 2014 após uma crise de ciúmes, desferiu vários murros na vítima. A vítima requereu medidas protetivas em face do indiciado as fls. 08, pois tem medo que ele volte e com isso as agressões físicas.Ademais, a denunciante pediu medidas protetivas por medo que seu ex-marido lhe fizesse algum mal. A Lei 11.340 de 2006 veio resguardar as vítimas dos maus - tratos perpetrados por seus algozes, é necessário, portanto que as medidas sejam cumpridas a fim de resguardar a integridade e a vida da vítima evitando que ele se aproxime ou tente manter contato por qualquer meio de comunicação. ”
A denúncia foi recebida em 07 de março de 2019. (ID N° 130737316)
O réu foi devidamente citado e apresentou resposta a acusação, por seu advogado constituído. (ID 367441104).
Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a vítima, as testemunhas e realizado o interrogatório do réu, em meio audiovisual, com a disponibilização das gravações, conforme ata de audiência de ID 465563512.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais e pleiteou a procedência da denúncia, em seus exatos termos, haja vista que foram provadas a materialidade e autoria.
A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, pugnou pela prescrição virtual, e consequente pela improcedência da denúncia e absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal Brasileiro.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não há preliminares a serem enfrentadas.
Passo a analisar a autoria e materialidade delitivas, cotejando as provas produzidas.
Analisando a prova ora produzida, temos que:
A vítima ROSILEIDE OLIVEiRA DOURADO, disse que: “que não tem mais relação com Ivalzemy; que houve várias agressões; que depois do boletim que registrou ele não entrou mais em contato; que não se lembra desses fatos pois faz muito tempo.”
O réu, em seu interrogatório, negou os fatos e disse que: “que não deu nenhum murro na vitima; que apenas a empurrou pois ela deu um tapa em sua cara; que o relacionamento dele com Rosileide era conturbado pois ela era desaforada.”
Ora, do depoimento da vítima não ficou clara a existência do delito de lesão corporal descrito na denúncia.
Em crimes desta natureza, a palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos, é prova de especial relevância.
No entanto, em seu depoimentos, apesar de se referir a agressões durante o relacionamento, afirmou não se lembrar mais dos fatos e não foi capaz de individualizar o ocorrido.
Assim, não há nos autos, prova da materialidade do delito descrio na denúncia, qual seja:
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
O depoimento da vítima embora tenha deixado claro a existência de um relacionamento conflituoso, não foi suficiente para demonstrar que o autor, no dia 05 de março de 2014 ofendeu sua integridade corporal.
Assim sendo, ante a ausência de provas nos autos que sejam suficientes para demonstrar que o réu cometeu o crime de lesão corporal, a absolvição é medida que se impõe.
Ante o exposto, por não existir prova suficiente para condenação do réu, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO IVALZEMY CARIBE DA SILVA JUNIOR da imputação delituosa que lhe é atribuída na peça vestibular.
Diante da absolvição, REVOGO qualquer medida cautelar, inclusive prisão, que ainda possa existir nesses autos contra IVALZEMY CARIBE DA SILVA JUNIOR
Atualizem-se os sistemas pertinentes.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, informado sobre a absolvição do réu IVALZEMY CARIBE DA SILVA JUNIOR e baixem-se os registros.
P. I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000911-51.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Moacir Oliveira Silva
Vitima: Vilma Da Silva Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE VISTA

Certifico e dou fé, que nesta data, procedi vista a Defensoria Pública do Estado da Bahia , conforme sentença Id 473429644, dou que, para constar, lavro este termo. Santa Maria da Vitória -Bahia

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06.)
Ernestina Oliveira França de Queiroz
Téc. Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
8001175-48.2024.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 475620048
Processo N° : 8001175-48.2024.8.05.0223
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112720495692800000457278484

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0002054-17.2012.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Marcio Conceiçao Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE VISTA

Certifico e dou fé, que nesta data, procedi vista a Defensoria Pública do do Estado da Bahia , conforme sentença Id 471574231, dou que, para constar lavro este termo. Santa Maria da Vitória - Bahia. 05 de dezembro DE 2025

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06.)
Ernestina Oliveira França de Queiroz
Téc. Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000139-39.2022.8.05.0223 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Kardia Moara Oliveira
Advogado: Sidney Joarley Souza Silva (OAB:GO48669)
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Requerido: Jjuiz Da Vara Criminal De Santa Maria Da Vitória
Requerido: Dt São Félix Do Coribe

Intimação:
TERMO DE VISTA
Certifico e dou fé, que nesta data, procedi vista ao Ministério Pública do Estado da Bahia, conforme Sentença id 455188854, dou que, para constar lavro este termo. Santa Maria da Vitória - Bahia., 05 de dezembro de 2024.
(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06.)
Ernestina Oliveira França de Queiroz
Téc. Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
8000162-48.2023.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Dt São Félix Do Coribe
Requerido: Elitanio Florencio Ramos
Vitima: Lorranda Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Hamilton Moreira Galhardo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000162-48.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: DT SÃO FÉLIX DO CORIBE
Advogado(s):
REQUERIDO: ELITANIO FLORENCIO RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de medida protetiva de urgência deferida em favor de LORRANDA OLIVEIRA SILVA, em razão da violência doméstica e familiar praticada por seu ex-marido, ELITANIO FLORENCIO RAMOS, o qual foi deferido em 01 de fevereiro de 2023.
Consta na certidão de ID 456989693, pág. 2, que a vítima não manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas.

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (ID 469771484)
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, deve o Poder Judiciário agir com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência, sempre balizado pelo princípio da proporcionalidade.
De qualquer modo, não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
No caso dos autos, observa-se que já houve o transcurso de mais de 01 (um) ano entre a decisão que concedeu as medidas protetivas e a devida intimação da vítima, que não manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas.
Assim, uma vez que decorrido longo lapso temporal sem manifestação da vítima ou qualquer notícia acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas, vislumbra-se a ausência de interesse de agir, no seu aspecto interesse-utilidade.
Destaca-se que isso não impedirá que a requerente, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Não havendo recurso, arquive-se com a devida baixa.
Sem custas.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
8001187-33.2022.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 468232780
Processo N° : 8001187-33.2022.8.05.0223
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111717363702700000450658861

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001282-19.2020.8.05.0228 Desapropriação
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Agnaldo De Oliveira Barreto
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Advogado: Tawan Pires Da Silva (OAB:BA81366)
Autor: Jose De Oliveira Motta
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Advogado: Tawan Pires Da Silva (OAB:BA81366)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001282-19.2020.8.05.0228
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, JOSE DE OLIVEIRA MOTTA

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que as custas foram recolhidas em 2024, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar as custas com base no valor da Tabela de custas 2024, bem como, recolher as custas referentes ao litisconsórcio ativo excedente e ao ato de citação.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002706-91.2023.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Maria Julia Bomfim Bacelar
Advogado: Filipe Jose Nery Pimentel (OAB:BA65357)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002706-91.2023.8.05.0228
EXEQUENTE: MARIA JULIA BOMFIM BACELAR

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da condenação constante na sentença de ID.469163339.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000348-56.2023.8.05.0228 Ação Popular
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 477028342
Processo N° : 8000348-56.2023.8.05.0228
Classe: AÇÃO POPULAR
VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509563172100000458561553

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001285-37.2021.8.05.0228 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Municipio De Santo Amaro
Reu: Flaviano Rohrs Da Silva Bomfim
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)
Reu: Valdemiro Da Paixao Rocha Neto
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)
Reu: Fernanda De Souza Moraes
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001285-37.2021.8.05.0228
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

REU: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM, VALDEMIRO DA PAIXAO ROCHA NETO, FERNANDA DE SOUZA MORAES

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as contestações e documentos apresentados, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002108-94.2014.8.05.0228 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)

Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 477058320
Processo N° : 0002108-94.2014.8.05.0228
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA23032)
MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511161777700000458586655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002626-69.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Recorrente: Agamenon Alves Souza
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002626-69.2019.8.05.0228
RECORRENTE: AGAMENON ALVES SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o executado para manifestar-se acerca do petitório de ID.458363597 no prazo de 5 dias.

SANTO AMARO/BA, 19 de outubro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000116-40.2010.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Felipe Augusto Nunes Monea (OAB:SP397029)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Francisco Carlos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000116-40.2010.8.05.0228
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para expedição da certidão solicitada necessário o cumprimento do ato ordinatório de ID.460903254. Assim, INTIME-SE o requerente FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, por seu advogado, Dr Rodrigo Rodrigues dos Santos, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas de desarquivamento.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001738-66.2020.8.05.0228 Ação Popular
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luana De Carvalho Alves
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Juliana Souza Onofre (OAB:BA64161)
Reu: Flaviano Rohrs Da Silva Bomfim
Reu: Pacific Transportes E Servicos Ltda - Epp
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeronimo Muniz Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001738-66.2020.8.05.0228
AUTOR: LUANA DE CARVALHO ALVES

REU: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM, PACIFIC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE SANTO AMARO, JERONIMO MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta AR de ID.473136148, bem como, dos ARs de IDs.473828743 e 474598573 recebidos por terceiros, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000364-73.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Fabio Laurenco Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000364-73.2024.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: FABIO LAURENCO DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o veículo objeto da busca e apreensão se encontra em outra Comarca, e, considerando o disposto na Lei nº 13.043/2014, que alterou os parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescentando o §12, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na expedição ou não de carta precatória, tendo em vista que a própria parte pode ajuizar diretamente na comarca respectiva o requerimento de busca e apreensão.
SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001936-60.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Domingas Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Maria Antonia Brandão
Terceiro Interessado: Odair Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Jardilina Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Borges
Terceiro Interessado: Evandro Puridade
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001936-60.2011.8.05.0228
AUTOR: DOMINGAS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DESPACHO EXARADO EM AUDIÊNCIA
“Não havendo mais requerimento de provas, confiro às partes o prazo sucessivo de 15 e 30 dias para apresentação de alegações finais.
Após, conclusos para sentença”

SANTO AMARO/BA, 4 de setembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000202-15.2023.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Angelo Da Anunciacao Tarata

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000202-15.2023.8.05.0228
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE ANGELO DA ANUNCIACAO TARATA

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta AR de ID.461770803, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2024
EDUARDO BORGES DE JESUS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000817-78.2018.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 477156173
Processo N° : 8000817-78.2018.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)
ANTONIO VINICIUS SILVA FRANCA (OAB:BA41351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516353888100000458673506

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002149-07.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rogerio Santos Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002149-07.2023.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROGERIO SANTOS PEREIRA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas referentes as pesquisasa eletrônicas solicitadas.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
CITAÇÃO
8001439-84.2023.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Silas De Jesus Dos Santos
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)
Reu: Rafael Rosario Silva
Advogado: Filipe Valter Calasas Pereira Andrade (OAB:BA62671)
Reu: David Bispo Ferreira De Jesus
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Santo Amaro-BA
Fórum Odilon Santos. Endereço: Avenida Presidente Vagas, nº 148, Centro, Santo Amaro - BA.
CEP.: 44.200-000. Telefone: (75) 3241-2114 /. E-mail: santoamaro1vcrime@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8001439-84.2023.8.05.0228
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: SILAS DE JESUS DOS SANTOS
EDITAL CITAÇÃO
O Doutor Abraão Barreto Cordeiro, Juiz de Direito Titular da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude desta Comarca de Santo Amaro – BA, na forma da Lei, faz publicar o presente EDITAL DE CITAÇÃO de SILAS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, natural de Salvador/Bahia, nascido aos 24/10/1991, filho de Maria de Fatima de Jesus Santos, residente na Rua São Marcos, nº 63, CEP: 41245970, Salvador/Bahia, para responder a acusação que lhe foi imputada e para conhecimento de todos que o presente virem ou tiverem conhecimento. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive juntando documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo por meio de advogado de sua escolha. Poderá comparecer a esta Vara Criminal para informar que não tem condições financeiras de constituir advogado, para que ocorra nomeação de defensor dativo para ofertar a resposta a acusação sem custo. O prazo do presente edital é de 15 dias, a contar da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, após o que, correrá o prazo de 10 dias para apresentar a resposta a acusação. Sede do Juízo: Avenida Presidente Vargas, nº 148, Centro, Fórum Odilon Santos, Santo Amaro - BA, CEP.: 44.200-000. Santo Amaro, 3 de dezembro de 2024. Eu, Vera Lúcia Mendes Martins, diretora de secretaria , expedi o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) abaixo nomeado(a).
[Documento assinado digitalmente]
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001491-51.2021.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)

Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)

Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Advogado: Daniel De Sena Dos Santos (OAB:BA75375)
Advogado: Vinicius Silva Teles (OAB:BA73708)

Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 477012948
Processo N° : 8001491-51.2021.8.05.0228
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), MARCIO FABIO DANTAS FONSECA SANTOS (OAB:BA52627), ADRIANO BONIFÁCIO MIGUEL SANLLIM DOS SANTOS LIMA DOS ANJOS (OAB:BA53983), JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509302136200000458550762

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001313-97.2024.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Policia Civil Da Bahia
Investigado: Denivaldo Dos Santos
Vitima: Mariana Silva Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DESPACHO

Processo n. 8001313-97.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Proceda a Secretaria à certificação nos autos acerca do oferecimento de denúncia referente ao presente Inquérito Policial.
Em caso positivo, determino o apensamento dos presentes autos à respectiva ação penal e o consequente arquivamento deste Inquérito Policial.
Em caso negativo, retornem os autos conclusos.

Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8003525-91.2024.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniel Santos De Santana
Autoridade: 3ª Coorpin Santo Amaro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8003525-91.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, formulado por LALESCA DOS SANTOS GOMES, em desfavor de seu ex companheiro DANIEL SANTOS DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.
O pedido foi noticiado pela própria requerente, após registrar boletim de ocorrência, no qual relata ameaças de morte por parte de seu ex companheiro, desde que decidiu findar a relação amorosa, algo não aceito pelo representado. Acrescenta, ainda, que sofreu agressões físicas e psicológicas promovidas pelo representado.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
A Constituição Federal, pelo § 8º, do art. 226, impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, impondo a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Por sua vez, a Lei n. 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, concretizando mandamento constitucional, prevê:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
Sendo medida de natureza cautelar preparatória ou incidental – cível ou criminal – , fazem-se necessários os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, principalmente para concessão de medidas inaudita altera pars.
Cabe anotar que, em tais casos, a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório, sendo suficiente a respaldar ab initio a fumaça do bom direito.
Da análise das circunstâncias fáticas, verificam-se, em cognição sumária, presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, isso porque pelas informações constantes na inicial e declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, há prova inequívoca da verossimilhança (fumus boni iuris) de que fora submetida a constrangimentos por parte do requerido, o que violou sua integridade psíquica e moral.
Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se necessária já neste momento inicial, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação (periculum in mora), considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente, a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
Tem-se, assim, como razoável a imposição de medida protetiva, antes mesmo da oitiva da parte contrária e de prévia manifestação do Ministério Público, para assegurar a própria integridade da requerente.
Deve ser esclarecido, por fim, que esta medida se reveste de caráter provisório, tanto podendo ser revogada, se as circunstâncias assim o indicarem, quanto ser substituída, por exemplo, por uma eventual prisão preventiva, se as medidas não se revelarem suficientes ou não forem devidamente cumpridas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, sem a ouvida do requerido, com arrimo no art. 19, §1º, da Lei n. 11.340/2006, aplicando ao ofensor DANIEL SANTOS DE ALMEIDA, as seguintes medidas, previstas no art. 22, inc. III, alíneas a, b e c, da referida lei:
a) manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida;

b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook e Instagram, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho.
Requisite-se, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o comando do art. 22, § 3°, da Lei n. 11.340/2006.
Visando as garantias legais de ambas as partes, estas MEDIDAS PROTETIVAS são válidas enquanto perdurar a situação de perigo.
Cientifique-se que deverá a vítima noticiar ao juízo a necessidade de prorrogação da medida. Não o fazendo, a mesma será extinta por reconhecida falta de interesse.
Em face da urgência e como economia processual, serve a presente decisão como mandado, para intimação do requerido na forma da lei, advertindo-o expressamente de que o descumprimento das medidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha.
Dê-se ciência da concessão da medida ao Ministério Público, à Autoridade Policial e à ofendida, servindo a cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Expedientes necessários e urgentes, observando-se a Resolução n. 346, de 08 de outubro de 2020, do CNJ, a qual determina a imediata distribuição do mandado ao oficial de justiça e que seja cumprido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Promovidas as intimações, inclusive a do requerido, e inexistindo requerimentos pendentes de apreciação, certifique-se e, depois, arquivem-se, associando os autos ao respectivo Inquérito Policial.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8002587-90.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Claudio Antonio Machado Da Conceicao
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8002587-90.2024.8.05.0230
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MACHADO DA CONCEICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 4 de dezembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0000759-50.2014.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Dilson
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000759-50.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: DILSON

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVAO em face de DILSON.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0001825-31.2015.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Mun. Antonio Cardoso
Advogado: Sergio Costa Pimentel (OAB:BA14658)
Executado: Jaciara Dos Anjos De Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001825-31.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUN. ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO COSTA PIMENTEL - BA14658

EXECUTADO: JACIARA DOS ANJOS DE FRANCA

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO em face de JACIARA DOS ANJOS DE FRANCA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001916-43.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Jose Raimundo De Jesus Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001916-43.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ROCHA

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de JOSE RAIMUNDO DE JESUS ROCHA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0006710-35.2008.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Vitalino Rodrigues Nery
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006710-35.2008.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VITALINO RODRIGUES NERY

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VITALINO RODRIGUES NERY.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002497-10.2013.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gislane Oliveira Almeida
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002497-10.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: GISLANE OLIVEIRA ALMEIDA

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de GISLANE OLIVEIRA ALMEIDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015. Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA

0001317-61.2010.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão

Exequente: Municipio De Ipecaetá

Advogado: Fredson Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27535)

Executado: Marivaldo Lima Lobo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001317-61.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27535

EXECUTADO: MARIVALDO LIMA LOBO

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de MARIVALDO LIMA LOBO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002484-11.2013.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Domitilio De Souza Ferreira
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002484-11.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: DOMITILIO DE SOUZA FERREIRA

[]
§

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de DOMITILIO DE SOUZA FERREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002663-42.2013.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Noel Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002663-42.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: NOEL PEREIRA DE SOUZA

[]
§

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de NOEL PEREIRA DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002426-08.2013.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Luciene Oliveira De Santana
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002426-08.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA SILVA REIS - BA59062

EXECUTADO: MARIA LUCIENE OLIVEIRA DE SANTANA

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IPECAETÁ em face de MARIA LUCIENE OLIVEIRA DE SANTANA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002131-19.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Sidicley Passos Guerra
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002131-19.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUN. DE IPECAETÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA SILVA REIS - BA59062

EXECUTADO: SIDICLEY PASSOS GUERRA

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IPECAETÁ em face de SIDICLEY PASSOS GUERRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

DESPACHO

8000073-09.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Estevão

Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)

Reu: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000073-09.2020.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO - BA23785

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002159-11.2024.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Advogado: Laio Vinicius Souza E Souza (OAB:BA83404)
Advogado: Laianne Victoria Souza E Souza (OAB:BA71215)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 474305106
Processo N° : 8002159-11.2024.8.05.0230
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)
LAIO VINICIUS SOUZA E SOUZA (OAB:BA83404), LAIANNE VICTORIA SOUZA E SOUZA (OAB:BA71215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112109132845200000456108006

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8003439-85.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Advogado: Lais Queiroz Azevedo (OAB:BA63653)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 477039839
Processo N° : 8003439-85.2022.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282), LAIS QUEIROZ AZEVEDO (OAB:BA63653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510293595500000458570466

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000708-58.2018.8.05.0230 Alvará Judicial
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Luciano Sacramento Santos
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Requerente: Thais Sacramento Santos
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Interessado: Estevam Da Conceicao Souza
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Requerido: Ivanilde Vilar Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) n. 8000708-58.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUCIANO SACRAMENTO SANTOS, THAIS SACRAMENTO SANTOS
INTERESSADO: ESTEVAM DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517
Advogado do(a) INTERESSADO: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

REQUERIDO: IVANILDE VILAR DO SACRAMENTO

DESPACHO

Vistos,
Considerando que a requerente atingiu a maioridade (ID. 458906380), expeça-se o competente alvará, com vistas ao levantamento do valor remanescente, a ser depositado em conta bancária informada em petição de ID. 458906379, ante a existência de procuração com poderes para tanto.
Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000403-64.2024.8.05.0230 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Anisley Delefrati Rodrigues (OAB:SP293778)

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 474651549
Processo N° : 8000403-64.2024.8.05.0230
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES (OAB:SP293778)
ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068), TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA27533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112114372951900000456409898

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001899-36.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Elziane Maria Serra Nogueira Da Silva
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Executado: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001899-36.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: ELZIANE MARIA SERRA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a assinatura da autora no contrato de honorários não é legitimamente válida, constituído só como mera digitação.

Ressalta-se, que segundo o artigo 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica é “a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”. As autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/01.
Assim, intime-se a patrona da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar contrato com assinatura digital nos parâmetros exigidos, ou colacioná-lo com assinatura manuscrita igual a do documento de identificação, com cópia deste, bem como da procuração atualizada.
Cumprida as determinações, certifique-se e expeça-se ofício requisitório do precatório consoante determinado no ID.417806538.

P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002125-37.2008.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Francisco Ferreira De Oliveira Neto
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 0002125-37.2008.8.05.0230 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

[]
§
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências pendentes, arquivem-se os autos, observando-se todas as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002549-78.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Tarcisio De Oliveira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002549-78.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: TARCISIO DE OLIVEIRA CRUZ

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: TARCISIO DE OLIVEIRA CRUZ, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 471543150)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: FIAT/ PUNTO ESSENCE 1.6 FLEX 16V 5P , ANO/MOD: 2013/2013 , PLACA: KZN7115 , COR: BRANCA, CHASSI: 9BD11812ED1254207, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002613-88.2024.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Leandro Do Nascimento Anjos
Advogado: Joao Lucas Nery De Britto (OAB:BA82897)
Reu: Luciano Nunes Dos Anjos
Reu: Dionizio Nunes Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8002613-88.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS NERY DE BRITTO - BA82897

REU: LUCIANO NUNES DOS ANJOS, DIONIZIO NUNES DOS ANJOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Citem-se os requeridos acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2025 às 11:00, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.

com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001322-53.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471579312
Processo N° : 8001322-53.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111284496100000453674160

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001322-53.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471579312
Processo N° : 8001322-53.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111284496100000453674160

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001322-53.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471579312
Processo N° : 8001322-53.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111284496100000453674160

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001988-88.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 470675953
Processo N° : 8001988-88.2023.8.05.0230
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010124640600000452859811

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001298-59.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Nathalia Dos Santos Santana (OAB:BA78854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471572973
Processo N° : 8001298-59.2023.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798), NATHALIA DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA78854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111275819000000453667982

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001298-59.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Nathalia Dos Santos Santana (OAB:BA78854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471572973
Processo N° : 8001298-59.2023.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798), NATHALIA DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA78854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111275819000000453667982

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002784-45.2024.8.05.0230 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ana Paula Oliveira De Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Reu: Junio Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8002784-45.2024.8.05.0230 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RODRIGUES GOMES - BA29840

REU: JUNIO OLIVEIRA DE SOUZA

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Justiça Gratuita deferida pelo juízo deprecante.
Cumpra-se o quanto determinado em Carta Precatória (ID 475804069, pág. 26).
Após, devolva-se ao M.M. Juízo de Origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, dando-se a devida baixa.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, serve a Carta Precatória como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000217-56.2015.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Vital Silverio Dos Santos Neto (OAB:BA44649)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471466165
Processo N° : 8000217-56.2015.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
VITAL SILVERIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA44649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111052615500000453568899

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000217-56.2015.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Vital Silverio Dos Santos Neto (OAB:BA44649)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471466165
Processo N° : 8000217-56.2015.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
VITAL SILVERIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA44649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111052615500000453568899

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001601-39.2024.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 477082602
Processo N° : 8001601-39.2024.8.05.0230
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512412886900000458606344

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001034-13.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Luiz Carlos Andrade De Almeida
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Municipio De Ipecaetá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001034-13.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Acolho o pedido do Demandado (ID.216527750), designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/12/2024 (17 de dezembro de 2024) às 13:30 , a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.

03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001034-13.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Luiz Carlos Andrade De Almeida
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Municipio De Ipecaetá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001034-13.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Acolho o pedido do Demandado (ID.216527750), designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/12/2024 (17 de dezembro de 2024) às 13:30 , a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.

03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001288-78.2024.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 470874946
Processo N° : 8001288-78.2024.8.05.0230
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909464156000000453036712

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000443-61.2015.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Idalina Oliveira Lima Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Autora: Tadeu Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Re: Manoel Da Cruz Araujo Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Parte Re: Isaquelina Lima Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000443-61.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: IDALINA OLIVEIRA LIMA SANTOS, TADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922

PARTE RE: MANOEL DA CRUZ ARAUJO BASTOS, ISAQUELINA LIMA BASTOS

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081
Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/12/2024 (17 de dezembro de 2024) às 15:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
8000443-61.2015.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Idalina Oliveira Lima Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Autora: Tadeu Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Re: Manoel Da Cruz Araujo Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Parte Re: Isaquelina Lima Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000443-61.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: IDALINA OLIVEIRA LIMA SANTOS, TADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922

PARTE RE: MANOEL DA CRUZ ARAUJO BASTOS, ISAQUELINA LIMA BASTOS

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081
Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/12/2024 (17 de dezembro de 2024) às 15:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000443-61.2015.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Idalina Oliveira Lima Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Autora: Tadeu Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Re: Manoel Da Cruz Araujo Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Parte Re: Isaquelina Lima Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000443-61.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: IDALINA OLIVEIRA LIMA SANTOS, TADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922

PARTE RE: MANOEL DA CRUZ ARAUJO BASTOS, ISAQUELINA LIMA BASTOS

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081
Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/12/2024 (17 de dezembro de 2024) às 15:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).

07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes" / "Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000443-61.2015.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Idalina Oliveira Lima Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Autora: Tadeu Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Re: Manoel Da Cruz Araujo Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Parte Re: Isaquelina Lima Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000443-61.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: IDALINA OLIVEIRA LIMA SANTOS, TADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922

PARTE RE: MANOEL DA CRUZ ARAUJO BASTOS, ISAQUELINA LIMA BASTOS

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081
Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/12/2024 (17 de dezembro de 2024) às 15:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum

Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000443-61.2015.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Idalina Oliveira Lima Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Autora: Tadeu Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Re: Manoel Da Cruz Araujo Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Parte Re: Isaquelina Lima Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000443-61.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: IDALINA OLIVEIRA LIMA SANTOS, TADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922

PARTE RE: MANOEL DA CRUZ ARAUJO BASTOS, ISAQUELINA LIMA BASTOS

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081
Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/12/2024 (17 de dezembro de 2024) às 15:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.

As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000443-61.2015.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Idalina Oliveira Lima Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Autora: Tadeu Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Parte Re: Manoel Da Cruz Araujo Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Parte Re: Isaquelina Lima Bastos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000443-61.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: IDALINA OLIVEIRA LIMA SANTOS, TADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO - BA8922

PARTE RE: MANOEL DA CRUZ ARAUJO BASTOS, ISAQUELINA LIMA BASTOS

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/12/2024 (17 de dezembro de 2024) às 15:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002091-94.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 472953863
Processo N° : 8002091-94.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814062795200000454892864

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001288-78.2024.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 477097227
Processo N° : 8001288-78.2024.8.05.0230
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513232204300000458621605

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001475-57.2022.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 474325182
Processo N° : 8001475-57.2022.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112117285639800000456122119

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001475-57.2022.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 474325182
Processo N° : 8001475-57.2022.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112117285639800000456122119

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001475-57.2022.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 474325182
Processo N° : 8001475-57.2022.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112117285639800000456122119

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001549-77.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Fonseca De Jesus
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001549-77.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA FONSECA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA DE ARAUJO FERREIRA - BA60197, UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS - BA47993

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 04/02/245 (04 de fevereiro de 2025) às 11:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), para colheita do depoimento pessoal da parte autora, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05)Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001549-77.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Fonseca De Jesus
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001549-77.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA FONSECA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA DE ARAUJO FERREIRA - BA60197, UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS - BA47993

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 04/02/245 (04 de fevereiro de 2025) às 11:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), para colheita do depoimento pessoal da parte autora, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05)Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001549-77.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Fonseca De Jesus
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001549-77.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA FONSECA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA DE ARAUJO FERREIRA - BA60197, UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS - BA47993

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 04/02/245 (04 de fevereiro de 2025) às 11:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.

lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), para colheita do depoimento pessoal da parte autora, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05)Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000190-58.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471448906
Processo N° : 8000190-58.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELE BARROS NOBRE (OAB:BA64365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103110530403100000453559521

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000024-26.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 472009871
Processo N° : 8000024-26.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111309000211400000454059705

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002707-36.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002707-36.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras.
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.
Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.
Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.
Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.
Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002707-36.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002707-36.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras.
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual,

com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;

e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e

f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.

Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.

Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000524-92.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 467778875
Processo N° : 8000524-92.2024.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELE BARROS NOBRE (OAB:BA64365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111811483041100000450250608

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004477-35.2022.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rita Silva Do Sacramento Cardoso
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8004477-35.2022.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RITA SILVA DO SACRAMENTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.

Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.
P. I. C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002618-13.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 472963661
Processo N° : 8002618-13.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210360881300000454898842

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002618-13.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 472963661
Processo N° : 8002618-13.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210360881300000454898842

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000735-31.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jose Sobral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Sobral De Oliveira
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000735-31.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA80388

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
SENTENÇA
§

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Sem custas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000734-46.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jose Sobral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Sobral De Oliveira
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000734-46.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA80388

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
§

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Sem custas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002537-64.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471332792
Processo N° : 8002537-64.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011095615400000453458158

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001131-47.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ronaldo Duarte Novaes
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: D. L. B. D. N.
Representante: Naiara Brito Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001131-47.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RONALDO DUARTE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REPRESENTADO: D. L. B. D. N., D. L. B. D. N.
REPRESENTANTE: NAIARA BRITO DOS SANTOS, NAIARA BRITO DOS SANTOS

§
SENTENÇA

Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (Certidão - ID.417619784), este manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, conforme se verifica pela certidão supracitada.
Opinativo do Ministério Público no ID. 468253423, pugnando pela extinção do feito.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais que, em virtude da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §3°, CPC).
P.R.I. e Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000029-53.2021.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Parte Re: Joao Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000029-53.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

PARTE RE: JOAO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a citação regular e a ausência de contestação no prazo legal, decreto a revelia do acionado, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretende produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000029-53.2021.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Parte Re: Joao Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000029-53.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

PARTE RE: JOAO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a citação regular e a ausência de contestação no prazo legal, decreto a revelia do acionado, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretende produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002706-51.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002706-51.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO AGIBANK S.A

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras.
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.

Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à aprecia-

ção (documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).
Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.
Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.
Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.
Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.
Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a "intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002706-51.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002706-51.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO AGIBANK S.A

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras.
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documen-

tos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;

e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e

f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.

Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.

Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002704-81.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002704-81.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474272747, autos 8002698-74.2024.8.05.0230).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.

Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à aprecia-

ção (documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).
Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.
Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.
Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.
Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.
Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a "intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002704-81.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002704-81.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474272747, autos 8002698-74.2024.8.05.0230).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de

juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;

e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e

f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.

Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000393-59.2020.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Izabel Da Conceicao
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerente: Simone Da Conceicao Santos
Requerente: Crispiniano De Santana
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8000393-59.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARIA IZABEL DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERENTE: SIMONE DA CONCEICAO SANTOS, CRISPINIANO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista tratar-se de ação conexa, conforme documento de ID. 364351657, designo audiência de conciliação para a mesma data e horário da assentada designada nos autos de nº 8000009-91.2023.8.05.2023, qual seja 23 de janeiro de 2025 (23/01/2025) às 08:40, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Façam todas as intimações necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000393-59.2020.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Izabel Da Conceicao
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerente: Simone Da Conceicao Santos
Requerente: Crispiniano De Santana
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8000393-59.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARIA IZABEL DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERENTE: SIMONE DA CONCEICAO SANTOS, CRISPINIANO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista tratar-se de ação conexa, conforme documento de ID. 364351657, designo audiência de conciliação para a mesma data e horário da assentada designada nos autos de nº 8000009-91.2023.8.05.2023, qual seja 23 de janeiro de 2025 (23/01/2025) às 08:40, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Façam todas as intimações necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002703-96.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002703-96.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474272747, autos 8002698-74.2024.8.05.0230).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que so-

bre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002703-96.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002703-96.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474272747, autos 8002698-74.2024.8.05.0230).

As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).
RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a senten-

ça judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;

e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e

f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.

Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.

Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002701-29.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002701-29.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO SAFRA S A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (AUTOS n. 8002700-44.2024.8.05.0230, ID. 474328060).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte au-

tora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002701-29.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002701-29.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO SAFRA S A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (AUTOS n. 8002700-44.2024.8.05.0230, ID. 474328060).

As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).
RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da

manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).
Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).
Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.
Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.
Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.
Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.
Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002700-44.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002700-44.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474328060).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte au-

tora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002700-44.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002700-44.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474328060).

As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).
RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da

manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;

e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e

f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.

Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.

Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0001021-63.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Estelita Pereira Santana
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Autor: Ana Clara Pereira Santana
Autor: L. D. S. S.
Autor: Adailson Pereira Santana
Autor: Camila Freitas Santana
Autor: Denilson Pereira Santana
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001021-63.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ESTELITA PEREIRA SANTANA, A. C. P. S., L. D. S. S., ADAILSON PEREIRA SANTANA, CAMILA FREITAS SANTANA, DENILSON PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PACHECO NETO - BA7136

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ESTELITA PEREIRA SANTANA, ADAILSON PEREIRA SANTANA, DENILSON PEREIRA SANTANA, CAMILA FREITAS SANTANA, ANA CLARA PEREIRA SANTANA, LAIANE DE SOUZA SANTANA, em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais e materiais sofridos em razão do acidente de trânsito que resultou na morte do Sr. Odair José da Conceição Santana, respectivamente esposo e pai dos autores.
Termo de Audiência (ID. 31743315).
Juntada de Inquérito Policial (ID. 31743329 - Pág. 19).
Contestação (ID.31743355 - Pág. 3).
Réplica (ID. 31743388 - Pág. 2).
Audiência de Instrução e Julgamento, com oitiva das testemunhas autorais (ID. 31743393).
Promovida desistiu da produção de prova, por desconhecer o paradeiro das testemunhas (IDs. 149935584).
Memoriais Finais (IDs. 183789155/186946030).
Inserção no PJe mídias dos arquivos audiovisuais da Audiência de Instrução (ID. 236546371).
Opinativo do Ministério Público (ID. 294438187).
Juntada documentos referentes aos autos de nº. 0002385-07.2014.8.05.0230 (IDs. 402995402).
Certidão informando a homologação da desistência nos autos nº 0002385-07.2014.8.05.0230 (ID. 441163162).
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Ante a homologação da desistência dos autos de nº. 0002385-07.2014.8.05.0230, restam superadas as preliminares de litispendência e conexão.
De acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a vítima de um acidente causado por falha na prestação de serviços, deve ser considerada consumidora por equiparação. Neste contexto, é relevante observar que a jurisprudência, em consonância com a disposição legal, estabelece a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços. Segue:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - ATROPELAMENTO - CARRETA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A responsabilidade civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a um direito alheio. 2. Para fins de tutela diante de acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que ela nunca tenha contratado ou mantido relação com o fornecedor do produto ou serviço. 3. A responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa. 4. Tratando-se de responsabilidade objetiva, o reconhecimento do dever de indenizar não necessita da demonstração de culpa, exigindo-se apenas a comprovação de uma ação do fornecedor que gere danos no consumidor. 5. Sendo irrelevante a constatação de culpa do fornecedor, e não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, deve ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do réu. 6. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros devidos incidem a partir do evento danoso. 7. A correção monetária incidente sobre quantia fixada para compensação de dano moral tem como termo inicial a data do arbitramento da indenização. (TJ-MG - AC: 10000221886351001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2023).

Em relação ao requerimento de Expedição de Ofício ao INSS, com fins de comprovação de recebimento de pensão por morte, trata-se de pedido meramente protelatório, que não auxilia no deslinde do feito, nem altera o seu resultado. A pensão por morte, tem sua origem no dever estatal de seguridade social e proteção dos vulneráveis, não se confundindo com o pensionamento decorrente de conduta ilícita. Eis que:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO DA ESPOSA E MÃE DOS AUTORES - DANOS MORAIS - MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PENSÃO MENSAL - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE. A indenização por dano moral deve ser quantificada segundo as circunstâncias do caso concreto e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em se tratando de família de baixa renda existe presunção da dependência econômica entre seus membros. Inexistente vedação à cumulação da pensão exigida pelos apelados com a pensão por morte previdenciária, eis que se tratam de prestações de naturezas distintas: uma oriunda de vínculo previdenciário e outra de ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10000211940903001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022).

No caso em tela, na qualidade de fornecedora do serviço, a empresa tem o ônus de provar que não houve falha na sua prestação ou que a culpa pelo acidente é exclusivamente de terceiros. De acordo com o art. 14, § 3º do CDC, cabe ao fornecedor demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Os autores atribuem a responsabilidade do fato a acionada, argumentando que o acidente decorreu da conduta imprudente do condutor do veículo, ao dirigir em velocidade superior a recomendada para o trecho, saltando o quebra-molas que exercia a função de redutor de velocidade, o que vitimou fatalmente o Sr. Odair José da Conceição Santana.

Conforme inteligência do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. As provas testemunhais são uníssonas em narrar que o acidente decorreu da alta velocidade do veículo, ressaltando que outras pessoas não foram atingidas por sorte. Destaque-se ainda que, conforme se aduz dos depoimentos, o trânsito de pessoas a pé na região era comum e até mesmo necessário, especialmente em relação a venda de produtos alimentícios e a prestação de serviços automobilísticos. Paralelamente, a testemunha confirma a profissão da vítima, bem como que sua renda média variava entre R$ 1.800,00 e R$ 2.000,00. Ademais, embora o condutor tenha alegado que conduzia o veículo na velocidade média de 50km/h, o laudo de Exame Pericial (ID. 31743329 - Pág. 27) reforça a tese autoral ao afirmar que:

“A análise do disco do Registrador Instantâneo e Inalterável de Velocidade e Tempo tacógrafo indica que o veículo em questão encontrava-se trafegando a uma velocidade aproximada de 110 km/h às 15h29min.”

Assim, dentro de suas possibilidades concretas, os promoventes comprovam os fatos elencados na exordial. Ao réu, por sua vez, cabe demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Alega o acionado a exclusão total de sua responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC. No entanto, o acionado não produziu nenhuma prova que corrobore com suas alegações. Inicialmente, não comprovou a excelência, ou mesmo, inexistência de má conduta, na condução do veículo. Paralelamente, não apresentou provas aptas a destituir a verdade autoral desistindo, inclusive, de produção de prova testemunhal inicialmente requerida.

A prova dos autos, demonstra que a acionada não agiu com o zelo e presteza exigidos e esperados na prestação de serviços. Neste sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;

Não se observa no bojo dos autos prova da existência de excludentes legais, ou atípicas, da responsabilidade do fornecedor. Mesma sorte esta reservada a tese de responsabilidade concorrente.

Assim, superada a responsabilidade da acionada pelos fato objeto da lide, é consequência lógica os danos materiais e morais sofridos pelas partes. A leitura articulada dos artigos 186 e 927 do Código Civil, esclarece que aquele que, por ação ou omissão, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito ficando obrigado a repará-lo.

É pacífico na ordem jurídica pátria, que o falecimento do provedor do lar ou daquele que possui potencial para tanto, gera, além do dano moral “in re ipsa”, o dano material.

A vítima contava com 39 anos de idade a época dos fatos, sendo o principal provedor do lar, com renda aproximada de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a época, conforme demonstra a prova dos autos. É pacífico na jurisprudência, o entendimento de que 1/3 da renda seria para gastos próprios, devendo pensionamento ocorrer na proporção de 2/3 da renda do “De Cujus”, com lapso temporal diverso para a esposa e para os filhos. Dispõe a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEMIG - MORTE DE PARTICULAR POR DESCARGA ELÉTRICA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSIONAMENTO MENSAL - CABIMENTO - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Constatado que a parte apelante interpôs o recurso dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, é de se rejeitar a preliminar de intempestividade da apelação. 2- A responsabilidade civil pelos danos decorrentes de atividades desenvolvidas por sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, está prevista no artigo 37, § 6º da CF, caracterizada como responsabilidade objetiva. 3- Comprovada a falha na prestação do serviço público pela concessionária, por ausência de fiscalização na segurança da rede de energia elétrica, assim como aferido o nexo de causalidade com a morte do marido e genitor dos autores, por descarga elétrica, caracteriza-se a responsabilidade

da empresa e o dever de indenizar pelos danos morais e materiais sofridos. 4- Existindo a demonstração da culpa concorrente da vítima, o valor arbitrado a título de indenização deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5- A fixação do quantum indenizatório, referente à condenação a título de danos morais, deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que possui caráter didático e repressivo, mas não pode servir ao locupletamento indevido da parte contrária. 6- O STJ adota o entendimento pacífico de que o pensionamento por morte de familiar deve estar adstrito a 2/3 dos rendimentos percebidos pelo falecido, presumindo-se que 1/3 destes eram destinados ao seu próprio sustento, devendo ser comprovada a dependência financeira quando não se tratar de filho menor. 7- O termo final do pensionamento se dá no dia em que o finado atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida entre os brasileiros na data do óbito. 8- Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10043326520068130027 Betim, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 19/04/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2023).

Assim, conforme a completude do ordenamento, o pensionamento deverá ocorrer na proporção de 2/3 dos rendimentos líquidos do falecido, até que todos os seus filhos completem a idade de 25 anos, permanecendo o pensionamento em favor de sua esposa até a data em que o finado atingisse a idade correspondente à expectativa de vida média do brasileiro ou até o falecimento da beneficiária, o que primeiro ocorrer.

Em apertada síntese, o dano moral é caracterizado pela lesão a um dos direitos da personalidade. Na lição de Carlos Alberto Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).

No caso em tela, o falecimento de integrante do núcleo familiar básico, configura dano moral “in re ipsa”, ante a presunção de intenso vínculo afetivo e emocional entre os envolvidos. A prova de intenso sofrimento, dor e proximidade com o falecido é exigida, em regra, apenas de pessoas estranhas a este núcleo.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL COM O OBJETIVO DE DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O DE CUJUS E A SUA FILHA, ORA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU EM MORTE DO GENITOR. DANO MORAL IN RE IPSA. Na hipótese de acidente de trabalho com morte, há uma presunção de dano moral em relação ao núcleo familiar básico do falecido - pais, filhos e cônjuge -, pessoas que, em regra, naturalmente guardam uma especial relação de intimidade com a vítima. Esta presunção não existe, contudo, em relação a outros membros da família, os quais devem produzir prova robusta e convincente da relação de proximidade, vínculo afetivo e convivência com a vítima que permitam inferir a lesão moral suportada. Desta forma, sendo a reclamante filha do de cujus, é desnecessária a realização de prova oral para demonstrar a existência ou inexistência de vínculo afetivo com o trabalhador falecido. Os danos causados pelo acidente de trabalho são, inarredavelmente, in re ipsa, sendo desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, uma vez que o próprio fato já configura o dano. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento, no particular. (TRT-9 - ROT: 00003089120215090594, Relator: LUIZ ALVES, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/03/2022).

Acerca do quantum indenizatório, o arbitramento dos danos morais deve considerar a sua dupla finalidade: a) ressarcir os prejuízos morais decorrentes da violação de um bem jurídico tutelado; b) coibir, punir e prevenir a prática reiterada de comportamentos deste gênero por parte do infrator, que agem de forma contrária à legislação e aos princípios.

Ademais, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo enfrentado pelos ofendidos, de forma que, em consonância com o princípio neminem laedere, se evite o locupletamento das vítimas, bem como impeça-se o arbitramento de valor irrisório que não coíba o infrator de novos atos.

No que a apuração de recebimento de indenização do seguro DPVAT pelos herdeiros da vítima, por honra ao Entendimento Sumulado nº. 246 do STJ, deverá o valor eventualmente recebido a este título, ser abatido da indenização judicialmente fixada. Eis que:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT QUE DEVE SER DEDUZIDO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERIMENTO DA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00169409220158190007 202200131588, Relator: Des(a). CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 09/02/2023, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2023).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nas exordial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, para:

Condenar o promovido ao pagamento de danos materiais em favor dos promoventes, no valor correspondente a 2/3 do rendimento líquido do falecido (R$ 1.800,00), até que todos os seus filhos completem a idade de 25 anos, permanecendo o pensionamento em favor de sua esposa até a data em que o finado atingisse a idade correspondente à expectativa de vida média do brasileiro ou até o falecimento da beneficiária, o que primeiro ocorrer.

O dano moral no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um dos promoventes, com correção monetária a contar da data do arbitramento, abatendo-se desta quantia o valor eventualmente recebido a título de indenização do seguro DPVAT.

Ato contínuo, julgo extinto o feito com resolução do mérito, decreto a extinção do presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor 10% do valor atribuído a causa.

ATRIBUO A PRESENTE FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002699-59.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002699-59.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 28 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474321373).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discri-

minados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a "intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002699-59.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002699-59.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.

A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 28 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474321373).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;

e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e

f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.

Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.

Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002698-74.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002698-74.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 28 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474321373).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discri-

minados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a "intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002698-74.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002698-74.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.

A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 28 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474321373).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;

e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e

f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.

Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.

Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002696-07.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002696-07.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (autos. 8002697-89.2024.8.05.0230, ID. 474272747).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discri-

minados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a "intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002696-07.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002696-07.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.

A demanda comporta intensas reflexões.

Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.

Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (autos. 8002697-89.2024.8.05.0230, ID. 474272747).

As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.

A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...].” (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).

In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.

Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento

do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).
RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).
Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).
Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.
Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.
Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.
Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.
Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002697-89.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002697-89.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO AGIBANK S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.
A demanda comporta intensas reflexões.
Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.
Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474319098).
As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.
A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).
In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.
Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discri-

minados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:
a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a "intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;
b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.
c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;
d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;
e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e
f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.
Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.
Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002697-89.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002697-89.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO AGIBANK S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito, na qual, em síntese, a parte autora informa que recebe aposentadoria pelo INSS, e que descobriu vários descontos em seu benefício, advindos de empréstimos que ela não contratou ou autorizou que terceiros o fizessem.

A demanda comporta intensas reflexões.

Este Juízo tem ciência do ajuizamento de dezenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor. Nessas demandas, geralmente se intenta a inversão do ônus da prova e provavelmente se espera que o pleito seja acolhido, sob a consideração de que a parte demandada não apresente provas em sentido contrário aos seus relatos.

Ademais, na própria sentença oriunda do juizado, tem-se a informação que o mesmo autor ajuizou mais de 25 lides parecidas nos últimos 18 meses contra outras instituições financeiras (ID. 474319098).

As ações encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante.

A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, entendo que a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Ora, a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas não é automática. Na verdade, nos termos do que entende o Superior Tribunal de Justiça "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, [...]." (AgInt no AREsp 1429160/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data do Julgamento: 27 de maio de 2019).

In casu, a parte requerente se limita a alegar que os descontos são indevidos e que desconhece qualquer relação contratual deles oriunda.

Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÃNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298).

RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes bastos salesjuiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572).

Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral.

Neste ponto, vale ressaltar que extrato do INSS tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial.

Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos.

Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, haja vista que foram protocoladas ações de conteúdo semelhante pelo mesmo autor neste juízo na mesma data.

Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, por meio de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos:

a) atendendo à Recomendação da Nota Técnica n. 01/2024 - TJBA, determino a “intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inicial;

b) comparecimento presencial no Fórum DESEMBARGADOR EDMILSOM JATAHY FONSENCA para audiência de entrevista pessoal com a magistrada no dia 10/12/2024 às 17h30.

c) junte declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC;

d) apresente extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado;

e) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; e

f) Outrossim, no mesmo prazo, determino que a parte autora faça o recolhimento do valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que comprove a condição de necessitada do benefício, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, tais como a última declaração anual do imposto de renda ou declaração de isenção.

Advirta-se que, em caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo entre o terceiro e a parte autora, ou declaração daquele informando o vínculo com este, sob as penas da lei.

Frise-se que, o não cumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001643-64.2019.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Mariana Leal De Matos Cerqueira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Lucas Silva Bastos, Filho De Toinho
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8001643-64.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARIANA LEAL DE MATOS CERQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: LUCAS SILVA BASTOS, FILHO DE TOINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento do disposto no provimento CGJ/CCI n. 06/2016, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº. 10.845/07, Lei de Organização Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência para coleta de material genético, para que se realize no dia 17/02/2025, às 15:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Estevão.

AS PARTES DEVERÃO ESTAR PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

Santo Estevão – BA, 05 de dezembro de 2024.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001643-64.2019.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Mariana Leal De Matos Cerqueira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Lucas Silva Bastos, Filho De Toinho
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8001643-64.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARIANA LEAL DE MATOS CERQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: LUCAS SILVA BASTOS, FILHO DE TOINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento do disposto no provimento CGJ/CCI n. 06/2016, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº. 10.845/07, Lei de Organização Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência para coleta de material genético, para que se realize no dia 17/02/2025, às 15:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Estevão.

AS PARTES DEVERÃO ESTAR PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

Santo Estevão – BA, 05 de dezembro de 2024.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000692-02.2021.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Gilmara De Oliveira Brito Santos
Requerido: Fernando Santos Do Amor Divino
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000692-02.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: GILMARA DE OLIVEIRA BRITO SANTOS

REQUERIDO: FERNANDO SANTOS DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

DESPACHO

Trata-se de ação Divorcio Litigioso proposta por GILMARA DE OLIVEIRA BRITO SANTOS em face de FERNANDO SANTOS DO AMOR DIVINO. A requerente informou, em petição de ID. 410354513, a ausência de documento comprobatório da propriedade do imóvel em litígio.
Considerando a necessidade de se aferir o valor e as condições do bem em disputa, determino a realização de avaliação judicial no local indicado, situado na Fazenda Caatinguinha, s/n.º, próximo a “Zé da Venda”, zona rural do município de Santo Estêvão/BA.
Para tanto, expeça-se mandado para o Oficial de Justiça Avaliador, devendo, em seu laudo, especificar detalhadamente as características e valor aproximado do imóvel, com descrição do estado de conservação e demais elementos relevantes para a instrução do feito.
Ademais, intime-se pessoalmente o réu, para que informe o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis para suprimento de dados essenciais ao regular prosseguimento da demanda.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000596-84.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 467964760
Processo N° : 8000596-84.2021.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO BRAGA DA SILVA (OAB:BA42081)
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112811012914100000450415099

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000596-84.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 467964760
Processo N° : 8000596-84.2021.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO BRAGA DA SILVA (OAB:BA42081)
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112811012914100000450415099

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000596-84.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 467964760
Processo N° : 8000596-84.2021.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO BRAGA DA SILVA (OAB:BA42081)
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112811012914100000450415099

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001898-46.2024.8.05.0230 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Santillana Educacao Ltda
Advogado: Pedro Henrique Araujo Barbosa (OAB:SP376227)
Advogado: Maria Victoria Santos Costa (OAB:RJ49600)
Reu: Patricia Melo De Oliveira Cerqueira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8001898-46.2024.8.05.0230 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: SANTILLANA EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARAUJO BARBOSA - SP376227, MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ49600

REU: PATRICIA MELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - ME

[]
§
§
DESPACHO
Visto, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que a presente carta precatória foi devolvida sem cumprimento ao juízo deprecante (ID 472531371). Diante disso, determino o arquivamento dos autos, observadas as devidas formalidades legais.

Ressalto que, caso a parte interessada manifeste o interesse na realização do ato deprecado, deverá ser requerida ao juízo deprecante a expedição de nova carta precatória, acompanhada das devidas atualizações e providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001196-37.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ipojucan Da Silva Taranto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001196-37.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: IPOJUCAN DA SILVA TARANTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PATRICIA DANTAS LEAO - BA17920

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
Vistos,
Cuidam os autos de AÇÃO DE CONHECIMENTO, movida por IPOJUCAN DA SILVA TARANTO, qualificado nos autos, em face do o ESTADO DA BAHIA.
Em breve resumo, o autor cobra verbas relacionadas a licenças-prêmios devidas e não pagas até a sua aposentadoria, referentes aos ciclos 2003/2008 e 2013/2018.
Deferida gratuidade de Justiça ao promovente em sede de Agravo de Instrumento (ID. 419620463).
Defesa (ID. 435967083).
Réplica (ID. 442320426).
Promovente requer julgamento antecipado da lide (ID. 24504811).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A presente demanda foi ajuizada perante o Justiça Comum, não sendo pleiteada a adoção do rito próprio dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, assim rechaçada a preliminar sobre o teto de condenação. Ademais, a princípio, o pleito não extrapola o suposto teto indicado.
A impugnação a gratuidade de justiça resta superada ante os argumentos que embasaram a decisão que deferiu o benefício por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, não havendo nos autos novas provas aptas a desconstituir o direito ali consubstanciado.
A prescrição é matéria de ordem pública e, como regra, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32. No entanto, com escopo de evitar o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do direito adquirido do servidor, à luz do art. 6º da LINDB, o referido prazo se iniciará a contar do ato de aposentação, conforme jurisprudência pátria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503436-17.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENILDA HILARIO DOS SANTOS Advogado (s):THAIS PROCOPIO DE JESUS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO NOS AUTOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF, STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. BASE DE CÁL-

CULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, INCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE E EXCLUÍDAS AS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De partida, rejeito a preliminar de incidência da prescrição como meio de extinguir a demanda, pois o STJ, em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), consolidou o seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação em busca de recebimento de indenização por licenças prêmios não usufruídas é de cinco anos após a aposentação, prazo este cumprido quando do ajuizamento da ação. 2. Conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, e por esta Corte de Justiça, a licença-prêmio incorpora ao patrimônio jurídico do servidor. Assim é obrigação da Administração Pública indenizar o servidor aposentado por férias ou licença prêmio não usufruída, em face da vedação do enriquecimento ilícito do Estado. 3. É certo, igualmente, que a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia encontram previsão legal na Constituição do Estado da Bahia, especialmente para àqueles que se aposentaram antes da promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015. Entendimento jurisprudencial pacífico. 4. Na hipótese dos autos, a base de cálculo a ser adotada é justamente a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes. 5. Honorários majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelo desprovido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503436-17.2018.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada RENILDA HILARIO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - APL: 05034361720188050113, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).

No caso em tela, o requerente pleiteia a conversão em pecuniária das licenças-prêmios referentes aos ciclos 2003 – 2008 e 2013 – 2018. A obrigação indenizatória estatal, no caso em tela, resta pacificada por expressa disposição legal, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº. 13.471/15. Não implicando a solicitação de aposentadoria voluntária em renúncia de direito, conforme pacífica disposição do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000798-64.2020.8.05.0208 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: IRENILDE CAMPOS BACELAR Advogado (s): LEONARDO SANTOS ARAGAO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVIDOR EFETIVO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. SERVIDORA APOSENTADA APÓS A LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. PRETENSÃO AMPARADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O instituto da licença-prêmio originalmente regulado pela Lei nº 6.677/94, foi extinto pela Lei nº 13.471/15 (art. 15, I), restando, todavia, preservados os direitos adquiridos dos servidores públicos investidos em cargo público efetivo estadual até a data da publicação do diploma (art. 3º), que estabeleceu nova disciplina no que se refere ao reconhecimento e fruição do direito. Do cotejo dos marcos temporais entre os pedidos administrativos, a efetivação da aposentação e a disciplina legal do instituto da licença-prêmio, no caso concreto dos autos, vê-se que a situação jurídica da servidora se insere nas prescrições dos arts. 3º e 7º da Lei 13.471/2015, dada a anterioridade da aquisição das licenças discutidas nos autos. Esta Corte tem posição reiterada em julgados recentes, pelo reconhecimento do direito adquirido à indenização de licenças adquiridas antes do advento da nova lei modificadora da regulamentação do instituto em questão. Não merece guarida a justificativa apresentada pelo Estado para indeferir o pedido, de que a servidora teria renunciado ao saldo de licença-prêmio existente no ato da aposentação, por força do disposto no art. 7º c/c os §§ 5º a 9º do art. 6º da Lei nº 13.471/2015, segundo o qual o requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças-prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração. Comprovado o fato de que a servidora deixou de gozar períodos de licença prêmio quando em atividade, e tendo a servidora passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. PROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000798-64.2020.8.05.0208, em que figuram, como apelante, IRENILDE CAMPOS BACELAR e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. à apelação. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR(TJ-BA - APL: 80007986420208050208, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2021).

Conforme documentação anexa ao bojo dos autos, o promovente requereu administrativamente, o gozo do direito (ID. 395083210). Embora a legislação restrinja a conversão da licença em pecúnia às hipóteses taxativamente previstas, é de conhecimento notório o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a indenização sempre será devida quando não houver o gozo da licença, evitando o locupletamento ilícito do Ente Público.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp nº 1893546/SE. Rel. Min. Og Fernandes).

A negativa/inércia administrativa, portanto, corrobora com o enriquecimento ilícito do Estado, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. In casu, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída constitui medida reparatória/compensatória pelo trabalho desenvolvido pelo servidor e, em vista da expressa autorização legal, afigura-se abusiva a recusa vergastada.

A legislação em exame é autoaplicável, de forma que, caracteriza-se direito líquido e certo do servidor de usufruir do benefício, quando satisfeitos os requisitos objetivamente inseridos na lei.

Com efeito, os Estados gozam de autonomia administrativa podendo, deste modo, dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores, estando sujeitos apenas à observância dos princípios que regem a administração pública e das normas constitucionais. Nessa senda, uma vez adotado o regime estatutário para os seus servidores, e editada a lei estatutária apta a disciplinar a relação jurídica funcional entre as partes, a ela se vincula o ente estatal para todos os efeitos.

De fato, a Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, deve atuar em estrito respeito aos ditames legais, na medida em que sua atuação deve se dar de acordo com a forma e nos limites em que se vê autorizada pelos diversos diplomas normativos.
Por assim ser, havendo normatização específica sobre a matéria, a ela cinge-se o Estado, e, portanto, não calha falar em falta de responsabilidade sobre a não fruição da licença, já que, enquanto gestor dos quadros que integram a sua estrutura administrativa, a atribuição de observar a adequada aplicação do regime jurídico contido em lei era, inequivocamente, sua.
Por fim, conforme exposto anteriormente, resta pacífico no ordenamento pátrio que no que tange as licenças-prêmios e férias não gozadas, considera-se a última remuneração do servidor antes da aposentadoria/afastamento. O entendimento sumulado nº. 136 do STJ, não incide imposto de renda ao pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço. Devendo ser considerado como a base de cálculo a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial para, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENAR o Estado da Bahia a indenizar o autor pelas 02 (duas) licenças-prêmios não usufruídas, referente aos períodos compreendidos entre 2003 – 2008 e 2013 -2018, totalizando o total de seis meses, acrescido de juros e correção monetária, considerando-se como legítima para cálculo, a última remuneração do servidor quando em atividade.
Na falta de elementos capazes de precisar o montante devido, remeto o expediente à liquidação da sentença, mormente em vista da necessidade de se verificar, documentalmente, quais foram, efetivamente, os pagamentos negligenciados pela Administração.
Sem custas, dada a isenção em favor do Estado. Condeno-o, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, devendo ser observado, quando à quantificação, o que dispõe o §4º, II, do mesmo dispositivo.
Aguarde-se, para a liquidação da sentença, o requerimento a que alude o art. 509 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002383-46.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471357546
Processo N° : 8002383-46.2024.8.05.0230
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112030248700000453479514

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001569-34.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 473016798
Processo N° : 8001569-34.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112817493185300000454952602

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000587-30.2018.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Rita Almeida Rosa
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Manoel Conceição De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000587-30.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA RITA ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: MANOEL CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

§
SENTENÇA
Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente ID. 459215049, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos ID. 466632434.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais que, em virtude da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §3°, CPC).
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002542-86.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edivaldo Ferreira Lima
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO

Processo: 8002542-86.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO (AÇÃO DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) movido por EDIVALDO FERREIRA LIMA, em face do BANCO PAN S A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em suas razões, alega a parte autora que é beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente, cujo número de benefício é 111.205.556-5 e que ao perceber receber benefício bem abaixo do que deveria, o autor se dirigiu ao INSS para fazer consulta a respeito dos seus contratos, descobrindo que o banco requerido havia realizado contratos de empréstimos em seu nome. Afirma que nunca firmou contrato de empréstimo junto à demandada
Pleiteia então a concessão da tutela provisória de urgência para obter a determinação para que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção de crédito de proteção ao crédito, bem como e abstenha de realizar cobranças e descontos".
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivos descontos nos seus proventos (ID. 471370189 – pág. 3), por restar ausente o periculum in mora.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, V, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002527-20.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)

Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471171231
Processo N° : 8002527-20.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA BARBOSA SANTANA (OAB:BA74929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914272252500000453310124

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001291-67.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 455919127
Processo N° : 8001291-67.2023.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112916500095100000439558723

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000607-11.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira

Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Estevao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8000607-11.2024.8.05.0230 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA80388

[PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CNPJ: 04.139.403/0001-77 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO - CNPJ: 14.042.667/0001-61 (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da parte autora sobre as dificuldades enfrentadas para localizar os confrontantes, Sr. Raimundo da Silva Ferreira, residente em local incerto no Estado de São Paulo, e Valderlizia Adelzuita Ferreira, falecida, sem que os herdeiros tenham sido localizados, e tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça constantes nos autos (IDs. 444805606 e 444811903), restando demonstrada a exaustão das diligências necessárias para a localização pessoal dos referidos confrontantes, defiro o pedido de citação por edital.
Determino:
1) A expedição de edital de citação, nos termos do art. 256, inciso I, e art. 257, inciso I, do CPC/2015.
2) Que o edital seja publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, conforme exigido pela legislação vigente.
Certifique-se o cumprimento das formalidades legais, incluindo a descrição clara do bem usucapiendo no teor do edital.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000704-16.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)

Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 472256956
Processo N° : 8000704-16.2021.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS registrado(a) civilmente como THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS (OAB:BA49346)
VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112914535829300000454277378

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000704-16.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)

Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 472256956
Processo N° : 8000704-16.2021.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS registrado(a) civilmente como THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS (OAB:BA49346)
VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112914535829300000454277378

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000301-42.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Allana Dos Reis Silva
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO

Processo: 8000301-42.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ALLANA DOS REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA - BA79793, RODRIGO BARBOSA DA SILVA - BA77074

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

[]
§
DECISÃO
§
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por ALLANA DOS REIS SILVA contra e MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Aduz que na tentativa de financiamento de imóvel residencial junto ao comercio local, teve seu crédito negado, ante as informações que poderia haver restrições internas no SCR – Sistema de Informação ao Crédito.
Juntou Documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da assistência gratuita em favor da Autora.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo Autor, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, o que se verifica é que a nome da autora efetivamente consta no SCR - Sistema de Informação de Crédito (Central de Risco) do Banco Central do Brasil, conforme se extrai do documento de id. 432569730
Em pesquisa no site do Banco Central do Brasil, tem-se que o SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central “é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País.
No mais, consoante a jurisprudência do STJ, não há dúvidas que as informações fornecidas pelas instituições financeiras no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SRC) afiguram-se como de natureza restritivas de crédito, porquanto esse sistema avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários (REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011).
Em suas razões, a autora alega que jamais fora notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação. Contudo, em análise de cognição sumária não é possível constar evidências desta alegação.
Além disso, de acordo a jurisprudência pátria, a comunicação prévia ao consumidor sobre a negativação do seu nome é obrigação do órgão de proteção ao crédito, gestor do cadastro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula nº 359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. RECURSO AVIADO PELA AUTORA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA INADIMPLENTE À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comunicação prévia ao consumidor sobre a negativação do seu nome é obrigação do órgão de proteção ao crédito, gestor do cadastro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula nº 359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, razão pela qual a responsabilidade sobre a suposta falta de notificação não pode ser atribuída ao apelado. 2. “as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (Resp 1099527 / mg, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 3. Demonstrado pela instituição financeira que a parte autora contraiu o débito e estava inadimplente à época da restrição, mostra-se legítima a inserção do débito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR. 4. Não havendo qualquer ilicitude na conduta do apelado, ou falha na prestação do serviço hábil a causar danos à apelante, não há como prosperar o pleito desta, concluindo-se pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJTO , Apelação Cível, 0003283-20.2022.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 15/02/2023, DJe 24/02/2023 16:20:40) (TJ-TO - Apelação Cível: 0003283-20.2022.8.27.2722, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/02/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJ-MG - AC: 10261170166720007 Formiga, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021).

Nesse contexto, enfatiza-se que também, não resultou comprovado no feito que a restrição do crédito em questão se deu exclusivamente pelo fato do nome da Autora constar no banco de restrições do SCR por sua relação com a requerida, haja vista que também consta outra anotação no sistema (ID. 432569730), circunstância tal que, por si só, já afasta a probabilidade do direito. Nestes termos, segue a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO– SISBACEN/SCR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1 - O mero equívoco da recorrentes em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é bastante para a inadmissibilidade do apelo. 2 - A lide cinge-se à discussão sobre a existência de dano moral pela manutenção do nome da apelante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central SCR. O Sistema de Informações de Crédito (SCR), constitui-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando a avaliação de risco do tomador do crédito. Dano moral não configurado. Autora que não comprovou que deixou de ver aprovados créditos ou benefícios junto às instituições financeiras em razão da anotação. 3 - Apelante com outra anotação no Sistema, Aplicabilidade, n espécie, da Súmula nº 385 do STJ. 4 - Desprovido o recurso, é de se majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202200743603 Nº único: 0021268-71.2022.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 03/02/2023) (TJ-SE - AC: 00212687120228250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL).
Para além disso, o ponto controverso do feito consiste exclusivamente na ausência de notificação da anotação, não havendo nos autos alegação de inexistência da dívida que consta no registro, fato que, também, por si só, inviabiliza o pleito liminar, conforme jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR - APONTAMENTO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA - ILEGITIMIDADE DA INFORMAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA - JULGAMENTO ANTECIPADO REQUERIDO - RECURSO CONHECIDO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E IMPROVIDO. 1 - Insta consignar, inicialmente, o conhecimento do presente recurso mediante aplicação do princípio da fungibilidade, pois que por equívoco, a parte interpôs recurso inominado em face de sentença não prolatada pelo procedimento do Juizado Especial. 2 - É cediço que o SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central não configura mero sistema de consulta para o cliente, sendo voltado também à respaldar os interesses das instituições financeiras. 3 - Contudo, não há evidência de negativação indevida, apenas de apontamento da existência de dívida, de modo que não se verifica ilegitimidade na conduta do banco, à respaldar a pretensão indenizatória. 4 - De igual forma, não se vislumbra razão para a retirada do apontamento, pois que não demonstrado, ainda que minimamente, a inexistência da dívida contraída. 5 - Não obstante, nos termos do artigo 373, II do CPC, cumpra ao requerido apresentar elementos à desconstituir o direito alegado pelo autor, ao ajuizar a ação, o requerente deve apresentar provas mínimas de suas alegações, sob pena de improcedência da pretensão. 6 - Por outro vértice, a recorrente alega não ter sido notificada quanto ao apontamento e requereu a inversão do ônus da prova, entretanto, oportunizada a manifestação quanto a produção de demais provas, requereu o julgamento antecipado da lide, circunstância que obstou qualquer comprovação da assertiva. 7 - Recurso conhecido pelo princípio da fungibilidade e improvido para manter incólume a sentença fustigada. Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento), com exigibilidade suspensa ante o benefício da gratuidade da justiça. (TJTO , Apelação Cível, 0001079-79.2022.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 19/10/2022, DJe 20/10/2022 16:43:08) (TJ-TO - AC: 00010797920228272729, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 19/10/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano e a probabilidade, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, V, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000301-42.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Allana Dos Reis Silva
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO

Processo: 8000301-42.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ALLANA DOS REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA - BA79793, RODRIGO BARBOSA DA SILVA - BA77074

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

[]
§
DECISÃO
§
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por ALLANA DOS REIS SILVA contra e MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Aduz que na tentativa de financiamento de imóvel residencial junto ao comercio local, teve seu crédito negado, ante as informações que poderia haver restrições internas no SCR – Sistema de Informação ao Crédito.
Juntou Documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da assistência gratuita em favor da Autora.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo Autor, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, o que se verifica é que a nome da autora efetivamente consta no SCR - Sistema de Informação de Crédito (Central de Risco) do Banco Central do Brasil, conforme se extrai do documento de id. 432569730
Em pesquisa no site do Banco Central do Brasil, tem-se que o SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central “é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País.
No mais, consoante a jurisprudência do STJ, não há dúvidas que as informações fornecidas pelas instituições financeiras no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SRC) afiguram-se como de natureza restritivas de crédito, porquanto esse sistema avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários (REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011).
Em suas razões, a autora alega que jamais fora notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação. Contudo, em análise de cognição sumária não é possível constar evidências desta alegação.

Além disso, de acordo a jurisprudência pátria, a comunicação prévia ao consumidor sobre a negativação do seu nome é obrigação do órgão de proteção ao crédito, gestor do cadastro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula nº 359: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. RECURSO AVIADO PELA AUTORA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA INADIMPLENTE À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comunicação prévia ao consumidor sobre a negativação do seu nome é obrigação do órgão de proteção ao crédito, gestor do cadastro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula nº 359: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição", razão pela qual a responsabilidade sobre a suposta falta de notificação não pode ser atribuída ao apelado. 2. "as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (Resp 1099527 / mg, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 3. Demonstrado pela instituição financeira que a parte autora contraiu o débito e estava inadimplente à época da restrição, mostra-se legítima a inserção do débito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR. 4. Não havendo qualquer ilicitude na conduta do apelado, ou falha na prestação do serviço hábil a causar danos à apelante, não há como prosperar o pleito desta, concluindo-se pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJTO , Apelação Cível, 0003283-20.2022.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 15/02/2023, DJe 24/02/2023 16:20:40) (TJ-TO - Apelação Cível: 0003283-20.2022.8.27.2722, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/02/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJ-MG - AC: 10261170166720007 Formiga, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021).
Nesse contexto, enfatiza-se que também, não resultou comprovado no feito que a restrição do crédito em questão se deu exclusivamente pelo fato do nome da Autora constar no banco de restrições do SCR por sua relação com a requerida, haja vista que também consta outra anotação no sistema (ID. 432569730), circunstância tal que, por si só, já afasta a probabilidade do direito. Nestes termos, segue a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO– SISBACEN/SCR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1 - O mero equívoco da recorrentes em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é bastante para a inadmissibilidade do apelo. 2 - A lide cinge-se à discussão sobre a existência de dano moral pela manutenção do nome da apelante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central SCR. O Sistema de Informações de Crédito (SCR), constitui-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando a avaliação de risco do tomador do crédito. Dano moral não configurado. Autora que não comprovou que deixou de ver aprovados créditos ou benefícios junto às instituições financeiras em razão da anotação. 3 - Apelante com outra anotação no Sistema, Aplicabilidade, n espécie, da Súmula nº 385 do STJ. 4 - Desprovido o recurso, é de se majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202200743603 Nº único: 0021268-71.2022.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 03/02/2023) (TJ-SE - AC: 00212687120228250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL).
Para além disso, o ponto controverso do feito consiste exclusivamente na ausência de notificação da anotação, não havendo nos autos alegação de inexistência da dívida que consta no registro, fato que, também, por si só, inviabiliza o pleito liminar, conforme jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR - APONTAMENTO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA - ILEGITIMIDADE DA INFORMAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA - JULGAMENTO ANTECIPADO REQUERIDO - RECURSO CONHECIDO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E IMPROVIDO. 1 - Insta consignar, inicialmente, o conhecimento do presente recurso mediante aplicação do princípio da fungibilidade, pois que por equívoco, a parte interpôs recurso inominado em face de sentença não prolatada pelo procedimento do Juizado Especial. 2 - É cediço que o SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central não configura mero sistema de consulta para o cliente, sendo voltado também à respaldar os interesses das instituições financeiras. 3 - Contudo, não há evidência de negativação indevida, apenas de apontamento da existência de dívida, de modo que não se verifica ilegitimidade na conduta do banco, à respaldar a pretensão indenizatória. 4 - De igual forma, não se vislumbra razão para a retirada do apontamento, pois que não demonstrado, ainda que minimamente, a inexistência da dívida

contraída. 5 - Não obstante, nos termos do artigo 373, II do CPC, cumpra ao requerido apresentar elementos à desconstituir o direito alegado pelo autor, ao ajuizar a ação, o requerente deve apresentar provas mínimas de suas alegações, sob pena de improcedência da pretensão. 6 - Por outro vértice, a recorrente alega não ter sido notificada quanto ao apontamento e requereu a inversão do ônus da prova, entretanto, oportunizada a manifestação quanto a produção de demais provas, requereu o julgamento antecipado da lide, circunstância que obstou qualquer comprovação da assertiva. 7 - Recurso conhecido pelo princípio da fungibilidade e improvido para manter incólume a sentença fustigada. Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento), com exigibilidade suspensa ante o benefício da gratuidade da justiça. (TJTO , Apelação Cível, 0001079-79.2022.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 19/10/2022, DJe 20/10/2022 16:43:08) (TJ-TO - AC: 00010797920228272729, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 19/10/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano e a probabilidade, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.

Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, V, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002713-43.2024.8.05.0230 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Antônio Cardoso
Investigado: Adenildo Brandao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002713-43.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DT ANTÔNIO CARDOSO

Advogado(s):
INVESTIGADO: ADENILDO BRANDAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
No caso sob exame, analisando detidamente os autos, constato que foi instaurada ação penal pelo Ministério Público por meio do processo de nº 8002736-86.2024.8.05.0230, oriunda deste inquérito policial, com as mesmas partes e mesmo fato delituoso. Não existe razão para o presente procedimento continuar ativo no Sistema, desde que esteja associado aos respectivos autos da ação penal.
Ante o exposto, determino a baixa destes autos e o seu respectivo apensamento à AÇÃO PENAL supramencionada.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público.
Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato/réu.
Proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. PRI.
SANTO ESTEVÃO/BA, 26 de novembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002713-43.2024.8.05.0230 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Antônio Cardoso
Investigado: Adenildo Brandao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002713-43.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DT ANTÔNIO CARDOSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADENILDO BRANDAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
No caso sob exame, analisando detidamente os autos, constato que foi instaurada ação penal pelo Ministério Público por meio do processo de nº 8002736-86.2024.8.05.0230, oriunda deste inquérito policial, com as mesmas partes e mesmo fato delituoso. Não existe razão para o presente procedimento continuar ativo no Sistema, desde que esteja associado aos respectivos autos da ação penal.
Ante o exposto, determino a baixa destes autos e o seu respectivo apensamento à AÇÃO PENAL supramencionada.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público.
Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato/réu.
Proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. PRI.
SANTO ESTEVÃO/BA, 26 de novembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002813-95.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 477173086
Processo N° : 8002813-95.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517394666400000458684643

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001104-72.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Ariadne Abreu Lima (OAB:BA26730)

Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 474872013
Processo N° : 8001104-72.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARIADNE ABREU LIMA (OAB:BA26730)
TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112513453174400000456603788

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001104-72.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Ariadne Abreu Lima (OAB:BA26730)

Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 474872013
Processo N° : 8001104-72.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARIADNE ABREU LIMA (OAB:BA26730)
TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112513453174400000456603788

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000244-03.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nanci Gonzaga Machado
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000244-03.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: NANCI GONZAGA MACHADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC), ocasião em que indefiro o pedido de oitiva e prova testemunhal do preposto da concessionária pleiteada pela parte autora, pois os elementos documentais se mostram suficientes e compatíveis ao adequado deslinde da controvérsia.
Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, considerando que as peças do equipamento elétrico já foram substituídas, tornando a realização da perícia inviável.
Passo ao exame do mérito.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o autor é consumidor, conforme o art. 2º, e a ré é fornecedora, conforme o art. 3º, uma vez que oferece serviços no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo aplicar as normas constitucionais de proteção ao consumidor, promovendo equilíbrio nas relações de consumo e restringindo a liberdade contratual em situações de assimetria, por meio da previsão de mecanismos que anulam cláusulas abusivas.
Alega a autora ser usuária do serviço de energia elétrica fornecido pela concessionária ré, conforme os códigos de cliente nº 0009391457 e instalação nº 7006393530, e que, em 19/01/2024, teve o fornecimento de energia suspenso, embora estivesse adimplente. Relata que, somente em 21/01/2024, os técnicos constataram que o transformador havia queimado, sendo necessária sua substituição. No entanto, o reparo e a troca do equipamento ocorreram apenas em 23/01/2024. Durante esse intervalo, a autora ficou sem energia elétrica, o que resultou em danos à sua geladeira e à deterioração de alimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos e constrangimentos causados, bem como por danos materiais, referentes ao conserto da geladeira danificada devido à interrupção do fornecimento de energia.
A ré em sua defesa alega que após a devida análise no sistema da concessionária, foi verificado que não houve interrupção no fornecimento de energia durante o período alegado pela autora, e que os limites de continuidade do serviço foram integralmente respeitados. Diante disso, não subsiste qualquer fundamento para a concessão de compensação ou indenização por danos morais ou materiais. Assim, a conduta da Concessionária se mostra em total conformidade com as normas aplicáveis, não havendo respaldo para as alegações da autora. Por conseguinte, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

No presente caso, são aplicáveis as normas do setor energético estabelecidas pela Resolução nº 1000/21 da Aneel, no que se refere ao ressarcimento de danos elétricos.
Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens: I - número de identificação da unidade consumidora; II - data e horário prováveis da ocorrência do dano; III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo; V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora; VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico; VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade: a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e b) que

não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; VIII - quando o equipamento já tiver sido consertado: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) o laudo emitido por profissional qualificado; e
Embora o consumidor tenha sido obrigado a realizar o conserto do eletrodoméstico essencial, essa ação foi motivada pela omissão da concessionária de energia elétrica, que falhou em inspecionar o equipamento para verificar o dano. Isso está evidenciado pelos diversos protocolos (Id. 429819048), que comprovam o pedido de vistoria feito pela consumidora.

Assim, incumbia à requerida provar a inexistência do fato, dado seu maior conhecimento técnico e a hipossuficiência da consumidora (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, as telas sistêmicas apresentadas na contestação não possuem a confiabilidade necessária para comprovar a ausência de oscilação de energia, uma vez que podem ter sido elaboradas unilateralmente pela requerida, sem a participação de um órgão imparcial.

Quanto à prova do dano, o simples comprovante de pagamento realizado via Pix (Id. 429819054) não é suficiente para demonstrar que foi destinado ao conserto do aparelho. Não foi apresentado laudo técnico de profissional qualificado nem nota fiscal dos serviços prestados, conforme exige o artigo 602, VIII, da Resolução, que regula o ressarcimento de danos.

Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. DESCARGA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA. DANOS A EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. INDENIZAÇÃO REGRESSIVA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, AUSENTE O INTERESSE MINISTERIAL. 1. Impossível reconhecer a inépcia da inicial, notadamente quando a peça se encontra acompanhada de documentação suficiente para demonstrar os argumentos defendidos pelo autor, tais como laudos de exame pericial, comprovantes de pagamento, apólice e comunicação de sinistro; 2. Conquanto a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responda objetivamente pelos danos causados ao consumidor (Constituição Federal, art. 37, § 6º), para se impor o dever de indenizar, a ocorrência do fato, do prejuízo dele advindo e do nexo causal devem ser efetivamente comprovados. 3. A falta de Laudo de Inspeção do Sistema Elétrico elaborado conforme NR-10/ ABNT por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e análise da adequação técnica e da segurança das instalações internas da Unidade Consumidora, cuja responsabilidade é do consumidor, desautoriza a responsabilização do prestador de serviço; 4. Não demonstrada a existência de conduta ilícita, omissiva ou comissiva, por parte da prestadora do serviço, apta a ensejar prejuízo ao consumidor, fica afastada sua obrigação de indenizar regressivamente a Seguradora. Precedentes desta Corte; 5. Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - Apelação Cível: 0700142-40.2021.8.04.0001 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 27/05/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2024).

Ante o exposto e com estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000244-03.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nanci Gonzaga Machado
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000244-03.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: NANCI GONZAGA MACHADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC), ocasião em que indefiro o pedido de oitiva e prova testemunhal do preposto da concessionária pleiteada pela parte autora, pois os elementos documentais se mostram suficientes e compatíveis ao adequado deslinde da controvérsia.
Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, considerando que as peças do equipamento elétrico já foram substituídas, tornando a realização da perícia inviável.
Passo ao exame do mérito.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o autor é consumidor, conforme o art. 2º, e a ré é fornecedora, conforme o art. 3º, uma vez que oferece serviços no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo aplicar as normas constitucionais de proteção ao consumidor, promovendo equilíbrio nas relações de consumo e restringindo a liberdade contratual em situações de assimetria, por meio da previsão de mecanismos que anulam cláusulas abusivas.
Alega a autora ser usuária do serviço de energia elétrica fornecido pela concessionária ré, conforme os códigos de cliente nº 0009391457 e instalação nº 7006393530, e que, em 19/01/2024, teve o fornecimento de energia suspenso, embora estivesse adimplente. Relata que, somente em 21/01/2024, os técnicos constataram que o transformador havia queimado, sendo necessária sua substituição. No entanto, o reparo e a troca do equipamento ocorreram apenas em 23/01/2024. Durante esse intervalo, a autora ficou sem energia elétrica, o que resultou em danos à sua geladeira e à deterioração de alimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos e constrangimentos causados, bem como por danos materiais, referentes ao conserto da geladeira danificada devido à interrupção do fornecimento de energia.
A ré em sua defesa alega que após a devida análise no sistema da concessionária, foi verificado que não houve interrupção no fornecimento de energia durante o período alegado pela autora, e que os limites de continuidade do serviço foram integralmente respeitados. Diante disso, não subsiste qualquer fundamento para a concessão de compensação ou indenização por danos morais ou materiais. Assim, a conduta da Concessionária se mostra em total conformidade com as normas aplicáveis, não havendo respaldo para as alegações da autora. Por conseguinte, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

No presente caso, são aplicáveis as normas do setor energético estabelecidas pela Resolução nº 1000/21 da Aneel, no que se refere ao ressarcimento de danos elétricos.
Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens: I - número de identificação da unidade consumidora; II - data e horário prováveis da ocorrência do dano; III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo; V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora; VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico; VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade: a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; VIII - quando o equipamento já tiver sido consertado: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) o laudo emitido por profissional qualificado; e
Embora o consumidor tenha sido obrigado a realizar o conserto do eletrodoméstico essencial, essa ação foi motivada pela omissão da concessionária de energia elétrica, que falhou em inspecionar o equipamento para verificar o dano. Isso está evidenciado pelos diversos protocolos (Id. 429819048), que comprovam o pedido de vistoria feito pela consumidora.

Assim, incumbia à requerida provar a inexistência do fato, dado seu maior conhecimento técnico e a hipossuficiência da consumidora (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, as telas sistêmicas apresentadas na contestação não possuem a confiabilidade necessária para comprovar a ausência de oscilação de energia, uma vez que podem ter sido elaboradas unilateralmente pela requerida, sem a participação de um órgão imparcial.

Quanto à prova do dano, o simples comprovante de pagamento realizado via Pix (Id. 429819054) não é suficiente para demonstrar que foi destinado ao conserto do aparelho. Não foi apresentado laudo técnico de profissional qualificado nem nota fiscal dos serviços prestados, conforme exige o artigo 602, VIII, da Resolução, que regula o ressarcimento de danos.

Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. DESCARGA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA. DANOS A EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. INDENIZAÇÃO REGRESSIVA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, AUSENTE O INTERESSE MINISTERIAL. 1. Impossível reconhecer a inépcia da inicial, notadamente quando a peça se encontra acompanhada de documentação suficiente para demonstrar os argumentos defendidos pelo autor, tais como laudos de exame pericial, comprovantes de pagamento, apólice e comunicação de sinistro; 2. Conquanto a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responda objetivamente pelos danos causados ao consumidor (Constituição Federal, art. 37, § 6º), para se impor o dever de indenizar, a ocorrência do fato, do prejuízo dele advindo e do nexo causal devem ser efetivamente comprovados. 3. A falta de Laudo de Inspeção do Sistema Elétrico elaborado conforme NR-10/ ABNT por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e análise da adequação técnica e da segurança das instalações internas da Unidade Consumidora, cuja responsabilidade é do consumidor, desautoriza a responsabilização do prestador de serviço; 4. Não demonstrada a existência de conduta ilícita, omissiva ou comissiva, por parte da prestadora do serviço, apta a ensejar prejuízo ao consumidor, fica afastada sua obrigação de indenizar regressivamente a Seguradora. Precedentes desta Corte; 5. Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - Apelação Cível: 0700142-40.2021.8.04.0001 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 27/05/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2024).

Ante o exposto e com estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.
Arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000365-02.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Zenilda Carvalho Dos Santos Moreira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Pagueveloz Servicos De Pagamento Ltda
Advogado: Elaine Cristine Reinert (OAB:SC26902)
Advogado: Arthur Sponchiado De Avila (OAB:RS54157)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000365-02.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ZENILDA CARVALHO DOS SANTOS MOREIRA

REU: PAGUEVELOZ SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Interpôs a parte ré opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há vícios na sentença.
Contrarrazões apresentada (id. 438101212)
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
DECIDO.
Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95.

Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.
A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da decisão embargada.
Assim, o embargante deve manifestar seu inconformismo através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se as partes.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000365-02.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Zenilda Carvalho Dos Santos Moreira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Pagueveloz Servicos De Pagamento Ltda
Advogado: Elaine Cristine Reinert (OAB:SC26902)
Advogado: Arthur Sponchiado De Avila (OAB:RS54157)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000365-02.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ZENILDA CARVALHO DOS SANTOS MOREIRA

REU: PAGUEVELOZ SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Interpôs a parte ré opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há vícios na sentença.
Contrarrazões apresentada (id. 438101212)
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
DECIDO.
Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95.
Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.
A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da decisão embargada.
Assim, o embargante deve manifestar seu inconformismo através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se as partes.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000365-02.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Zenilda Carvalho Dos Santos Moreira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Pagueveloz Servicos De Pagamento Ltda
Advogado: Elaine Cristine Reinert (OAB:SC26902)
Advogado: Arthur Sponchiado De Avila (OAB:RS54157)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000365-02.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ZENILDA CARVALHO DOS SANTOS MOREIRA

REU: PAGUEVELOZ SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Interpôs a parte ré opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há vícios na sentença.
Contrarrazões apresentada (id. 438101212)
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
DECIDO.
Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95.
Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.
A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da decisão embargada.
Assim, o embargante deve manifestar seu inconformismo através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se as partes.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000365-02.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Zenilda Carvalho Dos Santos Moreira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Pagueveloz Servicos De Pagamento Ltda
Advogado: Elaine Cristine Reinert (OAB:SC26902)
Advogado: Arthur Sponchiado De Avila (OAB:RS54157)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000365-02.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ZENILDA CARVALHO DOS SANTOS MOREIRA

REU: PAGUEVELOZ SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Interpôs a parte ré opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há vícios na sentença.
Contrarrazões apresentada (id. 438101212)
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
DECIDO.
Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95.
Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.
A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da decisão embargada.
Assim, o embargante deve manifestar seu inconformismo através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se as partes.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000445-34.2020.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Darlan Amorim Da Conceição
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerente: Darlane Amorim Da Conceição
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerente: Carolaine Amorim Da Conceição
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000445-34.2020.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Família]
REQUERENTE: DARLAN AMORIM DA CONCEIÇÃO, DARLANE AMORIM DA CONCEIÇÃO, CAROLAINE AMORIM DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA
Vistos, etc.

DARLAN AMORIM DA CONCEIÇÃO, DARLANE AMORIM DA CONCEIÇÃO e CAROLAINE AMORIM DA CONCEIÇÃO ingressaram em juízo com pedido de alvará judicial para levantamento dos valores deixados em conta bancária por DOMINGAS MARIA AMORIM DA CONCEIÇÃO, falecida em 07 de junho do ano de 2020. Afirmam que a quantia encontra-se em conta do Banco Bradesco S.A. Juntaram documentos.
Requisitada informação acerca da existência de saldo bancário em nome do falecido, restou evidenciada a inexistência de créditos (ID 148402923).
Intimada a se manifestar acerca da resposta apresentada pela Instituição Financeira, a parte autora requereu a extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, conforme ID 431233922.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
O alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato.
É de se ressaltar que no que concerne ao cabimento do alvará, não existe limitação, basta que inexista procedimento específico para o caso, cumprindo observar que o alvará sempre será procedimento de jurisdição voluntária, isso porque não é procedimento para amplas discussões e, ainda, ele jamais terá âmbito probatório dilatado.
Frise-se que na jurisdição voluntária a causa próxima é a afirmação de que a lei não permite a realização espontânea do direito pelos interessados, ainda que todas as circunstâncias sejam favoráveis, sendo indispensável a cooperação do Poder Judiciário.
Entretanto, para que se possa analisar a pretensão posta em juízo exige-se o concurso das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual não se confunde com o interesse substancial que motiva o autor, porquanto e instrumental e secundário e surge da necessidade e adequação da medida judicial.
No presente caso, os autores pleiteiam o recebimento dos valores deixados em conta bancária de titularidade do falecido.
Contudo, conforme informação prestada pela Instituição Financeira, inexistem valores em nome da de cujus, demonstrando assim ser desnecessária a intervenção judicial por inexistir quantia a receber.
Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. (...). PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE TITULARIDADE DO FALECIDO CONSORTE. SALDO NEGATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 485, VI, DO CPC. (...). (...). (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O procedimento de alvará judicial – disciplinado pela Lei nº 6.858/80 – tem natureza de jurisdição voluntária – na qual o juízo atua como administrador de interesses privados, sendo certo que nessas hipóteses não existe litígio entre as partes. II. (...). III. (...). (...). IV. Portanto, uma vez demonstrada a inexistência de saldo nas contas bancárias de titularidade do falecido, ou seja, a ausência de valores a serem levantados por meio de alvará judicial, resta configurada a ausência de interesse de agir da autora no feito, impondo-se, por via de consequência, a confirmação da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito. V. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que figuram como partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do eminente Desembargador Relator. Fortaleza, na data da assinatura digital. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator.
(TJ-CE - AC: 00176878420178060055 Canindé, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 18/10/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022).
Destarte, inexistindo valores a receber, desaparece o suporte fático ensejador da propositura da presente ação, sendo a extinção da ação medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça deferida.
Sem condenação em honorários, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que inexiste formação de contraditório.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com respectiva baixa no sistema.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8007644-59.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 474883140
Processo N° : 8007644-59.2021.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA (OAB:BA60586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112513533137900000456616041

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000816-90.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gildete Dos Santos Cerqueira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000816-90.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-Assunto: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS CERQUEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem interesse ou não na produção de outras provas.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Inclua-se em pauta audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes do processo e os advogados habilitados nos autos para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe, bem como outras informações que se fizerem necessárias.
Determino que o cartório retifique a fim de habilitar, exclusivamente, a advogada da parte ré, LARISSA SENTO-SÉ ROSSI, inscrita na OAB/BA sob n° 16.330, na OAB/AM sob nº A1539, na OAB/MA sob nº 19.147-A, na OAB/PI sob nº 20.192, na OAB/SE sob nº 1079ª, na OAB/AL sob nº 18.436-A, na OAB/RN sob nº 1598-A, na OAB/PE sob nº 55.000, na OAB/CE sob nº 45.388-A, na OAB/PA sob nº 81.830-A, na OAB/RR sob nº 0655-A, na OAB/AP sob nº 4907-A, na OAB/RO sob nº 11677, como representante do polo passivo da demanda.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de agosto de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000816-90.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gildete Dos Santos Cerqueira

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000816-90.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS CERQUEIRA

RÉU: BANCO BRADESCO SA
Núcleo cidade de Deus, s/a, Vila Yara, Osasco – SP, CEP: 06029-900

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459837277, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025, às 10h00min, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências, deste juízo, Sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
assinatura eletrônica
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000816-90.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gildete Dos Santos Cerqueira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000816-90.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS CERQUEIRA

RÉU: BANCO BRADESCO SA
Núcleo cidade de Deus, s/a, Vila Yara, Osasco – SP, CEP: 06029-900

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459837277, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025, às 10h00min, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências, deste juízo, Sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta

assinatura eletrônica
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002030-19.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002030-19.2023.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: VIVIANE DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Evitando-se decisão surpresa, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da notificação extrajudicial enviada (Id.417244646), a qual com retorno apresentando justificativa “mudou-se”, pois tal informação não produz efeitos para fins de constituição em mora.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000368-30.2017.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Joseide De Araujo Felix
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000368-30.2017.8.05.0237
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSEIDE DE ARAUJO FELIX:JOSEIDE DE ARAUJO FELIX
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS e outros:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr.LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL OAB: BA41141 e Dr. MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA OAB: BA49246, para manifestação acerca do pedido de id. nº 435533313, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 19 de agosto de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001228-85.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Utiara Sa Agro Industria & Comercio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0001228-85.2008.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

REU: UTIARA SA AGRO INDUSTRIA & COMERCIO

DESPACHO
Vistos, etc.,

A inclusão do pedido de bloqueio via SISBAJUD necessita do CNPJ do exequente para que a decisão do id. 147034404 seja cumprida. Prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de novembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000288-22.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Monica Araujo Carvalho De Jesus
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000288-22.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
AUTOR: MONICA ARAUJO CARVALHO DE JESUS

REU: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2024, às 1200 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 21 de março de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000288-22.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Monica Araujo Carvalho De Jesus
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000288-22.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
AUTOR: MONICA ARAUJO CARVALHO DE JESUS

REU: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2024, às 1200 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 21 de março de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001404-34.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sara Do Nascimento Mascarenhas Machado
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Reu: Centro Brasileiro De Ensino De Idiomas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001404-34.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas]
AUTOR: SARA DO NASCIMENTO MASCARENHAS MACHADO
REU: CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME
Nome: CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME
Endereço: Avenida General Ataliba Leonel, 245, - até 1499/1500, Santana, SãO PAULO - SP - CEP: 02033-000

_____

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 430347451, designo Audiência de Conciliação para o dia 24 de setembro de 2024, às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 29 de julho de 2024
BEL. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002056-17.2023.8.05.0237 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 448796962
Processo N° : 8002056-17.2023.8.05.0237
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROSANGELA ALVES DA PAIXAO (OAB:BA49308)
LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061415022402400000433156898

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002056-17.2023.8.05.0237 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 448796962
Processo N° : 8002056-17.2023.8.05.0237
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROSANGELA ALVES DA PAIXAO (OAB:BA49308)
LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061415022402400000433156898

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000010-94.2010.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Lucidalva Pereira De Souza Hermes De Lima
Advogado: Manoel Hermes De Lima (OAB:BA3573)
Reu: Jose Cleber Cavalcante Vieira
Advogado: Joao Ricardo Fraga Vieira (OAB:BA52792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000010-94.2010.8.05.0061
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Direito de Vizinhança]
AUTOR: LUCIDALVA PEREIRA DE SOUZA HERMES DE LIMA

REU: JOSE CLEBER CAVALCANTE VIEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000010-94.2010.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Lucidalva Pereira De Souza Hermes De Lima
Advogado: Manoel Hermes De Lima (OAB:BA3573)
Reu: Jose Cleber Cavalcante Vieira
Advogado: Joao Ricardo Fraga Vieira (OAB:BA52792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000010-94.2010.8.05.0061
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Direito de Vizinhança]
AUTOR: LUCIDALVA PEREIRA DE SOUZA HERMES DE LIMA

REU: JOSE CLEBER CAVALCANTE VIEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000341-13.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Olga Do Vale Soares
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Autor: Jose Carvalho Do Vale
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Autor: Rosa Arlinda Do Vale Vasconcelos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Autor: Julio Carvalho Do Vale
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Autor: Mario Carvalho Do Vale
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Autor: Hildete Do Vale Souza
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Jaime Carvalho Do Vale - Falecido 21/06/2016 - Deixou Sucessores
Reu: Luciano Oliveira Do Vale
Reu: Sandra Acênio Do Vale
Reu: Angela Maria Santos Do Vale
Reu: Sandro Acênio Do Vale
Reu: Adriana Acênio Do Vale
Reu: Maria Do Carmo Acênio Do Vale
Reu: Luciana Acênio Do Vale
Reu: Adriano Acênio Do Vale

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000341-13.2018.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Inventário e Partilha]
AUTOR: OLGA DO VALE SOARES, JOSE CARVALHO DO VALE, ROSA ARLINDA DO VALE VASCONCELOS, JULIO CARVALHO DO VALE, MARIO CARVALHO DO VALE, HILDETE DO VALE SOUZA

REU: JAIME CARVALHO DO VALE - FALECIDO 21/06/2016 - DEIXOU SUCESSORES, LUCIANO OLIVEIRA DO VALE, SANDRA ACÊNIO DO VALE, ANGELA MARIA SANTOS DO VALE, SANDRO ACÊNIO DO VALE, ADRIANA ACÊNIO DO VALE, MARIA DO CARMO ACÊNIO DO VALE, LUCIANA ACÊNIO DO VALE, ADRIANO ACÊNIO DO VALE

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado na petição do ID: 432234137.
O prazo seja computado a partir da publicação deste despacho.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000237-79.2022.8.05.0237 Guarda De Família
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 477033618
Processo N° : 8000237-79.2022.8.05.0237
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510100762600000458564521

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000237-79.2022.8.05.0237 Guarda De Família
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 477033618
Processo N° : 8000237-79.2022.8.05.0237
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510100762600000458564521

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001180-33.2021.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Fabrica De Urnas Santo Expedito Ltda - Me
Advogado: Luciano Queiroz Brandao (OAB:BA18807)
Reu: Fernando Antonio Borges Da Silva
Advogado: Luciano Queiroz Brandao (OAB:BA18807)
Reu: Maria Licia Alves Da Silva
Advogado: Luciano Queiroz Brandao (OAB:BA18807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, inciso- LI, tendo em vista IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS de ID- 208786226, intimo a parte Ré, através de seu advogado para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

São Gonçalo dos Campos, 05 de Dezembro de 2024
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000240-78.2015.8.05.0237 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Berenice Souza De Oliveira
Advogado: Wilson Nascimento Pereira Dos Reis (OAB:BA42510)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000240-78.2015.8.05.0237
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: BERENICE SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte exequente deverá recolher as custas para que a parte executada seja citada através de Oficial de Justiça, se necessário for expeça-se Carta Precatório com esta finalidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000131-06.2015.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edivaldo De Jesus
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Autor: Elane Silva De Jesus
Autor: Edvaldo Silva De Jesus
Autor: Ines Silva De Jesus
Autor: Edileusa Silva De Jesus
Reu: Leonidia Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000131-06.2015.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Inventário e Partilha]
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS, ELANE SILVA DE JESUS, EDVALDO SILVA DE JESUS, INES SILVA DE JESUS, EDILEUSA SILVA DE JESUS

REU: LEONIDIA SILVA DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime a Fazenda Estadual para se manifestar nos autos. Prazo de 15 dias.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001048-69.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maycknelson Borges Vitoria
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)

Requerente: Vanessa Sátiro Vitória
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerente: Waldemiro Martins Vitória Junior
Requerente: Telmira Sátiro Dos Santos
Inventariado: Valdemiro Martins Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0001048-69.2008.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: MAYCKNELSON BORGES VITORIA, VANESSA SÁTIRO VITÓRIA, WALDEMIRO MARTINS VITÓRIA JUNIOR, TELMIRA SÁTIRO DOS SANTOS

INVENTARIADO: VALDEMIRO MARTINS VITORIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de ser apreciada a petição retro, ID 43526049, determino a inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação a ser presidida por esta magistrada.
Intimem-se todos os herdeiros e inventariante.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001048-69.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maycknelson Borges Vitoria
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Requerente: Vanessa Sátiro Vitória
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerente: Waldemiro Martins Vitória Junior
Requerente: Telmira Sátiro Dos Santos
Inventariado: Valdemiro Martins Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0001048-69.2008.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: MAYCKNELSON BORGES VITORIA, VANESSA SÁTIRO VITÓRIA, WALDEMIRO MARTINS VITÓRIA JUNIOR, TELMIRA SÁTIRO DOS SANTOS

INVENTARIADO: VALDEMIRO MARTINS VITORIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de ser apreciada a petição retro, ID 43526049, determino a inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação a ser presidida por esta magistrada.
Intimem-se todos os herdeiros e inventariante.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001048-69.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maycknelson Borges Vitoria
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Requerente: Vanessa Sátiro Vitória
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerente: Waldemiro Martins Vitória Junior
Requerente: Telmira Sátiro Dos Santos
Inventariado: Valdemiro Martins Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0001048-69.2008.8.05.0237
ASSUNTO: [Administração de herança]
AUTOR: REQUERENTE: MAYCKNELSON BORGES VITORIA, VANESSA SÁTIRO VITÓRIA, WALDEMIRO MARTINS VITÓRIA JUNIOR, TELMIRA SÁTIRO DOS SANTOS
RÉU:INVENTARIADO: VALDEMIRO MARTINS VITORIA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 438173159 , designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade presencial, presidida pela magistrada, no dia 22 de janeiro de 2025 às11h00min, na sala de audiências deste Juízo, síto: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.

Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001048-69.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maycknelson Borges Vitoria
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Requerente: Vanessa Sátiro Vitória
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerente: Waldemiro Martins Vitória Junior
Requerente: Telmira Sátiro Dos Santos
Inventariado: Valdemiro Martins Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0001048-69.2008.8.05.0237
ASSUNTO: [Administração de herança]
AUTOR: REQUERENTE: MAYCKNELSON BORGES VITORIA, VANESSA SÁTIRO VITÓRIA, WALDEMIRO MARTINS VITÓRIA JUNIOR, TELMIRA SÁTIRO DOS SANTOS
RÉU:INVENTARIADO: VALDEMIRO MARTINS VITORIA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 438173159 , designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade presencial, presidida pela magistrada, no dia 22 de janeiro de 2025 às11h00min, na sala de audiências deste Juízo, síto: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.

Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001048-69.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maycknelson Borges Vitoria
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Requerente: Vanessa Sátiro Vitória
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerente: Waldemiro Martins Vitória Junior
Requerente: Telmira Sátiro Dos Santos
Inventariado: Valdemiro Martins Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0001048-69.2008.8.05.0237
ASSUNTO: [Administração de herança]
AUTOR: REQUERENTE: MAYCKNELSON BORGES VITORIA, VANESSA SÁTIRO VITÓRIA, WALDEMIRO MARTINS VITÓRIA JUNIOR, TELMIRA SÁTIRO DOS SANTOS
RÉU:INVENTARIADO: VALDEMIRO MARTINS VITORIA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 438173159 , designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade presencial, presidida pela magistrada, no dia 22 de janeiro de 2025 às11h00min, na sala de audiências deste Juízo, síto: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.

Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001048-69.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maycknelson Borges Vitoria
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)

Requerente: Vanessa Sátiro Vitória
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerente: Waldemiro Martins Vitória Junior
Requerente: Telmira Sátiro Dos Santos
Inventariado: Valdemiro Martins Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0001048-69.2008.8.05.0237
ASSUNTO: [Administração de herança]
AUTOR: REQUERENTE: MAYCKNELSON BORGES VITORIA, VANESSA SÁTIRO VITÓRIA, WALDEMIRO MARTINS VITÓRIA JUNIOR, TELMIRA SÁTIRO DOS SANTOS
RÉU:INVENTARIADO: VALDEMIRO MARTINS VITORIA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 438173159 , designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade presencial, presidida pela magistrada, no dia 22 de janeiro de 2025 às11h00min, na sala de audiências deste Juízo, síto: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.

Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001048-69.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maycknelson Borges Vitoria
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Requerente: Vanessa Sátiro Vitória
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerente: Waldemiro Martins Vitória Junior
Requerente: Telmira Sátiro Dos Santos
Inventariado: Valdemiro Martins Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0001048-69.2008.8.05.0237
ASSUNTO: [Administração de herança]
AUTOR: REQUERENTE: MAYCKNELSON BORGES VITORIA, VANESSA SÁTIRO VITÓRIA, WALDEMIRO MARTINS VITÓRIA JUNIOR, TELMIRA SÁTIRO DOS SANTOS
RÉU:INVENTARIADO: VALDEMIRO MARTINS VITORIA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 438173159 , designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade presencial, presidida pela magistrada, no dia 22 de janeiro de 2025 às11h00min, na sala de audiências deste Juízo, síto: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.

Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001048-69.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maycknelson Borges Vitoria
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Requerente: Vanessa Sátiro Vitória
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerente: Waldemiro Martins Vitória Junior
Requerente: Telmira Sátiro Dos Santos
Inventariado: Valdemiro Martins Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 0001048-69.2008.8.05.0237
ASSUNTO: [Administração de herança]
AUTOR: REQUERENTE: MAYCKNELSON BORGES VITORIA, VANESSA SÁTIRO VITÓRIA, WALDEMIRO MARTINS VITÓRIA JUNIOR, TELMIRA SÁTIRO DOS SANTOS
RÉU:INVENTARIADO: VALDEMIRO MARTINS VITORIA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 438173159 , designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade presencial, presidida pela magistrada, no dia 22 de janeiro de 2025 às11h00min, na sala de audiências deste Juízo, síto: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.

Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001650-64.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Lenildo Lima Da Paixao
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Reu: Karla Nogueira Silva

Intimação:
28/01/2025 11:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001650-64.2021.8.05.0237
ASSUNTO: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: LENILDO LIMA DA PAIXAO
REU: KARLA NOGUEIRA SILVA
Nome: KARLA NOGUEIRA SILVA
Endereço: rua dos coqueiros, s/n, centro, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44320-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 28/01/2025 Hora: 11:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000037-77.2019.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

REU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se em pauta audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes do processo e os advogados habilitados nos autos para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe, bem como outras informações que se fizerem necessárias.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000037-77.2019.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

REU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se em pauta audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes do processo e os advogados habilitados nos autos para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe, bem como outras informações que se fizerem necessárias.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000037-77.2019.8.05.0237

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459929558, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025 às 11h30min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000037-77.2019.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459929558, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025 às 11h30min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000037-77.2019.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459929558, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025 às 11h30min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000037-77.2019.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459929558, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025 às 11h30min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000037-77.2019.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459929558, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025 às 11h30min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000037-77.2019.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459929558, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025 às 11h30min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000037-77.2019.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459929558, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025 às 11h30min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-77.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mf & Vm Feitosa Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Reu: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.

Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000037-77.2019.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MF & VM FEITOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 459929558, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2025 às 11h30min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, 06, nesta cidade.
Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002332-14.2024.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Rosely De Souza Cerqueira
Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Requerente: Roque De Souza Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002332-14.2024.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ROSELY DE SOUZA CERQUEIRA, ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
ROSELY DE SOUZA CERQUEIRA e ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA, apontou na sentença do Id. 475046382 erro material, quando diz que o nome da falecida é Maria Aleluia Oliveira de Souza e não Maria Eloisa Carvalho de Queiroz.
Ademais, destaca que se trata do pagamento de segunda parcela cujo fundamento deve ser dado pela A LEI ESTADUAL Nº 14.592/2023, DECRETO ESTADUAL Nº 22.252/2023 E PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 847/2023 (id. 469977855) e LEI ESTADUAL Nº 14.699/2024, DECRETO ESTADUAL Nº 22.809/2024 E PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 018/2024 (id. 469977858).
É RELATÓRIO.
Dispõe o Código de Processo Civil, art. 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Do exposto, acolho os pedidos em razão dos erros materiais apontados, devendo constar na sentença embargada: onde se lê: “Lei Estadual nº 14.485/2022 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629/2022, portaria conjunta SAEB/SEC nº 014/2022 e portaria conjunta SAEB/SEC nº 016/2022.”, leia-se: A LEI ESTADUAL Nº 14.592/2023, DECRETO ESTADUAL Nº 22.252/2023

E PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 847/2023 (id. 469977855) e LEI ESTADUAL Nº 14.699/2024, DECRETO ESTADUAL Nº 22.809/2024 E PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 018/2024 (id. 469977858)".
Do mesmo modo: onde se lê: "...a fim de que os mesmos possam levantar a quantia de titularidade da falecida, a Sra. Maria Eloisa Carvalho de Queiroz (id. 469977855 e 469977858)", leia-se: ...a fim de que os mesmos possam levantar a quantia de titularidade da falecida, a Sra. Maria Aleluia Oliveira de Souza".
No demais, mantenho a decisão como foi proferida.
P.R.I.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002405-83.2024.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 477081262
Processo N° : 8002405-83.2024.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512212871200000458602845

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002405-83.2024.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 477081262
Processo N° : 8002405-83.2024.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512212871200000458602845

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000421-45.2016.8.05.0237 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)
Requerido: Wagner Ribeiro Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000421-45.2016.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)-Assunto: [Propriedade Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO FIBRA SA

REQUERIDO: WAGNER RIBEIRO GOMES

DESPACHO
Vistos, etc.,

Ciente da certidão do ID: 432028848.
Arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000261-49.2018.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)

Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 467514394
Processo N° : 8000261-49.2018.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (OAB:BA33974), ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663)
LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA registrado(a) civilmente como LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA (OAB:BA7217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100714055372300000450015092

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000261-49.2018.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)

Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 467514394
Processo N° : 8000261-49.2018.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (OAB:BA33974), ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663)
LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA registrado(a) civilmente como LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA (OAB:BA7217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100714055372300000450015092

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000261-49.2018.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)

Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 467514394
Processo N° : 8000261-49.2018.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (OAB:BA33974), ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663)
LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA registrado(a) civilmente como LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA (OAB:BA7217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100714055372300000450015092

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000981-11.2021.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Milton Pires Filho
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Lindinalva Daltro Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, inciso- LI, tendo em vista DECISÃO ID- 128247669, intimo a parte autora, através de seu advogado para no prazo de 15 dias atender ao Requerimento do Ministério Público, quanto levantamento patrimonial das partes envolvidas.

São Gonçalo dos Campos, 05 de Dezembro de 2024
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
0000540-59.2014.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nario Dos Santos Sales
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Marilia Lins De Oliveira (OAB:BA26821)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000540-59.2014.8.05.0061
DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante o pedido de bloqueio, necessário intimação prévia do réu em sede de cumprimento de senteça.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000540-59.2014.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nario Dos Santos Sales
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Marilia Lins De Oliveira (OAB:BA26821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000540-59.2014.8.05.0061
DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante o pedido de bloqueio, necessário intimação prévia do réu em sede de cumprimento de senteça.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
0000540-59.2014.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nario Dos Santos Sales
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Marilia Lins De Oliveira (OAB:BA26821)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000540-59.2014.8.05.0061
DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante o pedido de bloqueio, necessário intimação prévia do réu em sede de cumprimento de senteça.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002266-34.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Piedade Santana Da Conceicao
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Panamericana De Seguros S A
Advogado: Antonio Augusto De Carvalho E Silva (OAB:SP25639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002266-34.2024.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA PIEDADE SANTANA DA CONCEICAO:MARIA PIEDADE SANTANA DA CONCEICAO
REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. JOSIAS MAIA SOUZA NETO OAB: BA74418, para manifestação acerca da contestação de id. nº 476059310, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000907-50.2008.8.05.0237 Arrolamento Comum
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Agrario De Souza Lopes
Advogado: Carolino Dias (OAB:BA13576)
Requerido: Geraldo De Carvalho E Maria Alexandrina Do Espirito Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000907-50.2008.8.05.0237
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)-Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: AGRARIO DE SOUZA LOPES

REQUERIDO: GERALDO DE CARVALHO E MARIA ALEXANDRINA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO
Vistos, etc.,

Ciente da certidão do ID: 435730174, bem como sobre o requerimento da Fazenda Estadual ID: 278677883.
Defiro o pedido de utilização do sistema SISBAJUD em nome de Agrário de Souza Lopes, CPF nº 085.861.285-20.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 01 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000311-41.2019.8.05.0237 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Meirejane Silva Costa Cajazeira
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Requerido: Joao Francisco Cajazeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000311-41.2019.8.05.0237
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)-Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade]
REQUERENTE: MEIREJANE SILVA COSTA CAJAZEIRA

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO CAJAZEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se CREAS/CRAS a fim de que realize estudo social na residência do(a) curatelado(a), a fim de verificar as condições em que vive e quem lhe presta os cuidados diários.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002072-05.2022.8.05.0237 Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 8002072-05.2022.8.05.0237
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(ES): ESTADO DA BAHIA
ACIONADO(S): CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 313, V, “a” do Novo CPC, o processo será suspenso quando a sentença depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Considerando que Ação Cautelar Nº 8000903-85.2019.8.05.0237, não transitou em julgado, em atenção a manifestação das partes, suspendo o presente feito nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.

Aguarde-se em cartório na fila de processos suspensos.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de setembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002058-50.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Francisco Antonio De Jesus
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000
Fone: (74) 3246-1081/1082 - sgvcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
- Ato Ordinatório -
PROCESSO Nº 8002058-50.2024.8.05.0237
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, PROCEDO a INTIMAÇÃO eletrônica, pelo DJE, através de seu advogado(a) Dr. LAIUS BIANCHINI DE MELLO, OAB/BA 31.378, para querendo, no prazo de 15 dias, especifique(m) as provas que pretende(m) produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Fica ADVERTIDO que a(s) parte(s), ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Obs.: Art. 355. CPC - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, 5 de dezembro de 2024 . Eu, CREALDO VIEIRA CARDOSO, técnico judiciário, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000415-96.2020.8.05.0237 Desapropriação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Maria Arcanja Machado Dos Santos
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000415-96.2020.8.05.0237
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)-Assunto: [Desapropriação, Servidão Administrativa]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MARIA ARCANJA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos e etc.,
A expropriada compareceu aos autos, através de advogado, dando-se por citada (id. 433275245 e 443785017), contudo, não juntou documentos pessoais e do imóvel.

Assim, intime a expropriada para fazê-lo, sob pena da impossibilidade de prosseguimento do feito e muito menos levantamento de qualquer valor. Prazo de 15 dias.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 31 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000415-96.2020.8.05.0237 Desapropriação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Maria Arcanja Machado Dos Santos
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000415-96.2020.8.05.0237
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)-Assunto: [Desapropriação, Servidão Administrativa]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MARIA ARCANJA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos e etc.,
A expropriada compareceu aos autos, através de advogado, dando-se por citada (id. 433275245 e 443785017), contudo, não juntou documentos pessoais e do imóvel.
Assim, intime a expropriada para fazê-lo, sob pena da impossibilidade de prosseguimento do feito e muito menos levantamento de qualquer valor. Prazo de 15 dias.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 31 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001792-63.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Gorete Dos Santos Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
29/10/2024 11:20
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001792-63.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Variação Cambial, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN, Quadra 5 Lote B, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 29/10/2024 Hora: 11:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 23 de setembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001792-63.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Gorete Dos Santos Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
29/10/2024 11:20
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001792-63.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Variação Cambial, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN, Quadra 5 Lote B, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 29/10/2024 Hora: 11:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimen-

tos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 23 de setembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001463-56.2021.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Prontu Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Jorge Santos Nascimento De Alagoinhas - Me
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001463-56.2021.8.05.0237
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA:PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU: JORGE SANTOS NASCIMENTO DE ALAGOINHAS - ME:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de id. nº 457230001, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001463-56.2021.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Prontu Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Jorge Santos Nascimento De Alagoinhas - Me
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001463-56.2021.8.05.0237
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA:PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU: JORGE SANTOS NASCIMENTO DE ALAGOINHAS - ME:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de id. nº 457230001, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001403-78.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Luciano Augusto De Andrade (OAB:MG152407)
Reu: Bruhen Transportes E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001403-78.2024.8.05.0237
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.:BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: BRUHEN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, para manifestação acerca da Certidão de id. nº 454493694 , podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000950-88.2021.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000950-88.2021.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)-Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: LAIUS BIANCHINI DE MELLO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca da petição de Id. 452203928, no prazo de 30 dias (Art.535 do CPC).
Certifique-se o cartório acerca da apresentação de Impugnação.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.e
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000950-88.2021.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000950-88.2021.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)-Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: LAIUS BIANCHINI DE MELLO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca da petição de Id. 452203928, no prazo de 30 dias (Art.535 do CPC).
Certifique-se o cartório acerca da apresentação de Impugnação.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.e
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002388-47.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Camilla Carneiro Sampaio (OAB:BA83443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 471355535
Processo N° : 8002388-47.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO (OAB:BA83443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110310491621500000453475039

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000957-46.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelante: Cecilia Da Cruz Grillo
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000957-46.2022.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CECILIA DA CRUZ GRILLO:CECILIA DA CRUZ GRILLO
APELADO: BANCO BMG SA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo as partes para manifestação acerca do retorno dos autos, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 24 de setembro de 2024
BRUNO SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000997-28.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sofia Leoncia Da Silva Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000997-28.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: SOFIA LEONCIA DA SILVA JESUS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada. Prazo de 15 dias.
Em seguida, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de julho de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8002681-17.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tania Regina Dos Santos
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002681-17.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 30/01/2025 Hora: 09:40, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002681-17.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tania Regina Dos Santos
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002681-17.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 30/01/2025 Hora: 09:40, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de dezembro de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000781-97.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelado: Transportes Cavalinho Ltda
Advogado: Camilla Almeida De Castro Tanajura (OAB:BA42404)
Advogado: Luzia Peres (OAB:BA20608)
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Renato Ferreira De Matos Junior (OAB:BA18419)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Apelante: Marival Machado Da Silva
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Apelado: Allianz Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000781-97.2008.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIVAL MACHADO DA SILVA:MARIVAL MACHADO DA SILVA
APELADO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. e outros:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª CAMILLA ALMEIDA DE CASTRO TANAJURA - OAB BA42404, para manifestação acerca do pedido de id. nº 475538022, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 05 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de novembro de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000781-97.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelado: Transportes Cavalinho Ltda
Advogado: Camilla Almeida De Castro Tanajura (OAB:BA42404)

Advogado: Luzia Peres (OAB:BA20608)
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Renato Ferreira De Matos Junior (OAB:BA18419)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Apelante: Marival Machado Da Silva
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Apelado: Allianz Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000781-97.2008.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIVAL MACHADO DA SILVA:MARIVAL MACHADO DA SILVA
APELADO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. e outros:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678, para manifestação acerca do pedido de id. nº 475538022, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 05 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de novembro de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000002-74.1997.8.05.0061 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Dionisia Gomes Da Silva
Advogado: Nilton Bellas Vieira (OAB:BA4880)
Advogado: Kamila Vanessa Persico Vieira (OAB:BA46006)
Inventariado: Artur Gomes Machado
Inventariante: Antonio Carlos Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000002-74.1997.8.05.0061
Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Petição de Herança]
REQUERENTE: DIONISIA GOMES DA SILVA
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

INVENTARIADO: ARTUR GOMES MACHADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de inventário dos bens deixados por ARHUR GOMES MACHADO e DIONÍSIA GOMES DA SILVA, nos termos do caderno probatório.
Pede o requerente a homologação do acordo de partilha juntado sob. ID. 453768569.
Deixou de cumprir na integralidade os despachos de ID. 70394451 e 235873148.
É o que importar relatar, fundamento e decido.
A minuta de partilha juntada sob ID.453768569 - Pág. 1/3, compulsando mesma, verifica-se que os herdeiros NILTON LUIS GOMES DA SILVA e ARTUR GOMES MACHADO FILHO, são falecidos, não há juntada das certidões de óbito, sequer qualifica os sucessores, com a juntada das provas documentais de parentesco e respectivas procurações.

Nos bens, não indica valores nominais, ausente ainda as assinaturas dos interessados.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de homologação.
Intimem-se os interessados para no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos:
1. Esboço da partilha, atentando-se aos requisitos formais do art. 620 e 653 do CPC e seus incisos e alíneas;
2. Certidão de óbito de NILTON LUIS GOMES DA SILVA e ARTUR GOMES MACHADO FILHO, havendo conjunge deverá juntar a respectiva certidão de casamento, com data emitida após o óbito, bem como prova de parentesco de todos os herdeiros e respectivas procurações;
3. Certidões de registro dos bens imóveis aos quais pretendem partilhar, ônus e alienações, atualizada (no mínimo 30 dias de expedição) e não anterior à data do óbito;
4. Certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos imóveis, elativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;
5. Declaração subscrita de próprio punho pelos requerentes, sob as penas da Lei, de que o de cujus não deixou outros herdeiros ou sucessores. A falsa declaração sujeitará aos declarantes às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. (Decreto Lei 85.845/81), com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação);
6. Declaração de inexistência de dependentes junto ao INSS, dos herdeiros que faleceram no curso do processo;
7. Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho, em nome dos falecidos;
8. Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);
Tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826/1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487/1989, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos.
Comprovante de recolhimento das custas complementares, conforme valor venal dos bens que pretendem partilhar, devendo a serventia atentar para que não sejam expedidos quaisquer documentos até a comprovação de pagamento dos tributos e taxas cartoriais, como determina a lei.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000002-74.1997.8.05.0061 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Dionisia Gomes Da Silva
Advogado: Nilton Bellas Vieira (OAB:BA4880)
Advogado: Kamila Vanessa Persico Vieira (OAB:BA46006)
Inventariado: Artur Gomes Machado
Inventariante: Antonio Carlos Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000002-74.1997.8.05.0061
Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Petição de Herança]
REQUERENTE: DIONISIA GOMES DA SILVA
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

INVENTARIADO: ARTUR GOMES MACHADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de inventário dos bens deixados por ARHUR GOMES MACHADO e DIONÍSIA GOMES DA SILVA, nos termos do caderno probatório.
Pede o requerente a homologação do acordo de partilha juntado sob. ID. 453768569.
Deixou de cumprir na integralidade os despachos de ID. 70394451 e 235873148.
É o que importar relatar, fundamento e decido.

A minuta de partilha juntada sob ID.453768569 - Pág. 1/3, compulsando mesma, verifica-se que os herdeiros NILTON LUIS GOMES DA SILVA e ARTUR GOMES MACHADO FILHO, são falecidos, não há juntada das certidões de óbito, sequer qualifica os sucessores, com a juntada das provas documentais de parentesco e respectivas procurações.
Nos bens, não indica valores nominais, ausente ainda as assinaturas dos interessados.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de homologação.
Intimem-se os interessados para no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos:
1. Esboço da partilha, atentando-se aos requisitos formais do art. 620 e 653 do CPC e seus incisos e alíneas;
2. Certidão de óbito de NILTON LUIS GOMES DA SILVA e ARTUR GOMES MACHADO FILHO, havendo conjunge deverá juntar a respectiva certidão de casamento, com data emitida após o óbito, bem como prova de parentesco de todos os herdeiros e respectivas procurações;
3. Certidões de registro dos bens imóveis aos quais pretendem partilhar, ônus e alienações, atualizada (no mínimo 30 dias de expedição) e não anterior à data do óbito;
4. Certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos imóveis, elativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;
5. Declaração subscrita de próprio punho pelos requerentes, sob as penas da Lei, de que o de cujus não deixou outros herdeiros ou sucessores. A falsa declaração sujeitará aos declarantes às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. (Decreto Lei 85.845/81), com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação);
6. Declaração de inexistência de dependentes junto ao INSS, dos herdeiros que faleceram no curso do processo;
7. Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho, em nome dos falecidos;
8. Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art.618,V c/c 620, I do CPC);
Tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826/1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487/1989, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos.
Comprovante de recolhimento das custas complementares, conforme valor venal dos bens que pretendem partilhar, devendo a serventia atentar para que não sejam expedidos quaisquer documentos até a comprovação de pagamento dos tributos e taxas cartoriais, como determina a lei.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001034-55.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Cidronia De Sousa
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Recorrido: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001034-55.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: RECORRENTE: CIDRONIA DE SOUSA
RÉU:RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BS2 S.A.
Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo as partes do retorno dos autos do segundo grau. Conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

São Gonçalo dos Campos-BA, 21 de novembro de 2024

Bel. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

EDITAIS

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Hanibal Pedreira, nº 06, Centro - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA
(75) 3246-1081 - CEP: 44.330-000 / e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS.

8000446-19.2020.8.05.0237
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR: ELENI ALMEIDA DOS SANTOS
REU: OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS

A Exmª. Srª. Drª.ALEXSANDRA SANTANA SOARES, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Cível e Comercial da Comarca de São Gonçalo dos Campos, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os autos da AÇÃO RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO, nº 8000446-19.2020.8.05.0237, requerido por AUTOR: ELENI ALMEIDA DOS SANTOS, sendo este para CITAR o réu REU: OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado no Povoado Rosarinho, s/n, localizado na Rodovia BR 242, Km 27, Zona Rural da cidade de Rafael Jambeiro-BA, CEP: 44520-000, o qual se encontram em lugar incerto e não sabido, da existência de uma AÇÃO [Dissolução], nº 8000446-19.2020.8.05.0237, para apresentar contestação da ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). 4- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006), que desobriga o anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Drª. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça, e afixado no átrio deste Fórum. Dado e Passado nesta Cidade de São Gonçalo dos Campos - Bahia, aos 10 de junho de 2024. Eu, CREALDO VIEIRA CARDOSO, Técnico Judiciário, digitei e encaminhei para assinatura digital da MM. Juíza de Direito desta Vara Cível de São Gonçalo dos Campos-Bahia.
Drª ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito Titular
Assinatura Digital

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001662-89.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001662-89.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos no feito (ID nº 437734695), determino que seja a parte Embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 48 da Lei nº 9099/95 e art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do remédio interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003038-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Afonso Do Rego Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Ladi Miranda De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Daniela De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Marcos Afonso De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003038-13.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTORES: AFONSO DO REGO CARDOSO, LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO, DANIELA DE SOUZA CARDOSO, MARCOS AFONSO DE SOUZA CARDOSO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seus advogados, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) de ID nº 444317415, no prazo de 05 (cinco) dias.

_____

Seabra/BA, 17 de maio de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000511-84.2010.8.05.0243 Cautelar Inominada
Jurisdição: Seabra

Requerente: Clezia Marcia Lopes De Souza
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000511-84.2010.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: CLEZIA MARCIA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar eventuais alterações fáticas, requerimentos ou se possui interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, incisos II e III do CPC/15.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
SEABRA, 27 de julho de 2022.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002359-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marclebia Barreto Pinheiro
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002359-13.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARCLEBIA BARRETO PINHEIRO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN (id 424620702), em face do comando de ID n. 423340018, exarado em 06/12/2023.
Parte adversa intimada, apresenta contrarrazões (id n 427425509).
DECIDO.

Do exame da petição recursal, vê-se que preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração e suas contrarrazões.
Em análise aos argumentos trazidos à baila, verifica-se que NÃO assiste razão ao EMBARGANTE/RÉU, quanto à suposta omissão na liquidez da condenação, no que tange a devolução dos valores descontados indevidamente, a título de danos materiais, posto se tratar de mera compreensão e cálculo aritmético, quando da fase de cumprimento de sentença.
Em relação a especificação do termo inicial de correção para atualização do montante depositado em favor da embargada, é indevido.
Isso porque, a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados ao consumidor, decorrente de sua prestação de serviço possui natureza objetiva e, portanto, prescindível a análise do elemento culpa, não sendo penalizar duas vezes o consumidor.
Registre-se que, a teor do princípio da livre convicção motivada, o magistrado forma o seu convencimento livremente, sem haver necessidade de repetir dizeres ou esmiuçar pleitos.
Dessa forma, os presentes embargos de declaração não se prestam ao fim colimado, isso porque não há nenhuma omissão, contradição como alhures dito, na decisão vergastada, cabendo a rediscussão da demanda ser efetuada em sede de recurso adequado para esse fim.
Os Tribunais pátrios adotam o entendimento de que não havendo contradição, erro material, omissão, não se torna razoável a interposição dos embargos aclaratórios, por não ser a via adequada, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INADEQUADO PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, ou, ainda, para corrigir erro material, cujas demonstrações cabem à parte interessada. Por outro lado, a inexistência de quaisquer dos vícios previstos na norma de regência impõe a rejeição dos aclaratórios, na medida em que estes não podem ser utilizados com o propósito de obter um novo julgamento da causa. 2. In casu, tem-se que, embora de forma contrária aos interesses do embargante, a controvérsia foi enfrentada pelo Colegiado de maneira clara, coerente e com fundamentos sólidos, logo, sem quaisquer dos vícios que autorizem a modificação do julgado. 3. Em verdade, dessume-se dos aclaratórios o propósito de rediscussão da causa, diante da irresignação da parte com a decisão desfavorável à sua pretensão. Certo é que o inconformismo do embargante, se persistente, deve ser posto na via processual adequada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (TJ-AM - EMBDECCV: 00007423720238040000 Manaus, Relator: Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques, Data de Julgamento: 29/05/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria já analisada. II- Embargos de declaração rejeitados.(TRF-3 - AC: 00105594920084036100 SP 0010559-49.2008.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 26/01/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu do agravo interno. 4. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protelatórios na medida em que foi aplicada a Súmula nº 182 do STJ, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1698433 SP 2020/0103099-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
Nesse viés, ainda que passível de reforma a decisão atacada, tal apreciação e reanálise deverá ser junto ao Juízo ad quem quando da interposição de eventual recurso inominado.
Ante o exposto, RECEBO os embargos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, sem o fazê-lo, certifique o trânsito em julgado para início da fase de cumprimento de sentença.
Do contrário, interposto recurso inominado, tempestivo, instruído com preparo, intime-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal, nos moldes do art. 42, § 2º da Lei n. 9.099/95, por conseguinte, remetam-se os autos sob efeito devolutivo à colenda Turma Recursal, para a devida apreciação.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001480-74.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nivaldo Jose Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001480-74.2021.8.05.0243
AUTOR: NIVALDO JOSE ALVES

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O réu, BANCO BRADESCO, alegou a sua ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a empresa diversa, PREVISUL.
Aduz, que sua posição no contrato é apenas administrar a conta da parte autora e não possui qualquer responsabilidade na transação.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por NIVALDO JOSE ALVES, em face de BANCO BRADESCO S/A E COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (PREVISUL), em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “PAGTO COBRANCA PREVISUL” que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, o acionado não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do "PAGTO COBRANCA PREVISUL", tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

A parte acionada, PREVISUL, indica em contestação que há contrato assinado pela Autora aderindo à negociação, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a "PAGTO COBRANCA PREVISUL".

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado "PAGTO COBRANCA PREVISUL" levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;

B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;

D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8000142-36.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Leonilza Rosa Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000142-36.2019.8.05.0243
AUTOR: LEONILZA ROSA DOS SANTOS

REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentado pelo COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face do pleito de cumprimento de sentença formulado pelo Exequente, LEONILZA ROSA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Após o trânsito em julgado da sentença, o Exequente deu início a fase de cumprimento de sentença afirmando que o Executado descumpriu a obrigação de fazer de promover a instalação do serviço de energia elétrica na residência da parte autora no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo assim o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante o descumprimento da decisão, ID nº 136679523.
Por sua vez, alude o Embargante/Executado, em sua peça (ID nº 182263164), que há excesso de execução, visto que o Embargado/Exequente, pretende executar/receber quantia superior ao realmente devido.

Aduz, que a Pandemia trouxe reflexos negativos ao país, inclusive para o setor de energia elétrica, nomeadamente no calendário de universalização.
Assevera ainda, que o Decreto 9.357/2018, prorrogou o prazo de adesão ao programa Luz Para Todos.
Dessa forma, requer que seja reconhecido o excesso de execução e que o pedido do Embargado/Exequente seja indeferido.
É o que apresenta, passo a decidir:
Conforme se depreende dos autos, o Embargante opôs Embargos à Execução ao cumprimento de sentença formulado pela parte Embargada.
Entretanto, entendo que os referidos embargos não devem ser acolhidos, isto porque, não há nos autos comprovação que o Embargante prestou garantia ao juízo, conforme dispõe o art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.
§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.
Com efeito, o artigo supramencionado dispõe que o devedor poderá se opor a Execução após efetuada a penhora, o que não ocorreu no caso, impondo-se a rejeição dos Embargos.
O Enunciado nº 117 do FONAJE igualmente orienta:
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A oposição de embargos exige a prévia garantia do débito exequendo, conforme entendimento consolidado pelo Enunciado 117 do FONAJE ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial"). Merece prevalecer a decisão agravada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos (TJ-SP - AI: 01001488420218269022 SP 0100148-84.2021.8.26.9022, Relator: Daniel Romano Soares, Data de Julgamento: 17/03/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/03/2022)
Com isso, conforme preceito legal da Lei nº 9.099/95, bem como entendimento jurisprudencial supracitado, rejeito os embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo a ação com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).
a) Determino que proceda a penhora online via BACENJUD do valor executado e atualizado na petição ID nº 136679523, conforme requerido pelo Exequente, tendo em vista a ausência de prévia garantia do débito exequendo pelo Executado.
b) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Após, arquive-se com as formalidades legais
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001694-94.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Anselmo De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001694-94.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição, de Embargos de Declaração trazida aos autos sob o ID nº424465360, no prazo de 05 dias.

_____

Seabra/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000749-10.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivandelte Anna Pereira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000749-10.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANDELTE ANNA PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 433801791, no prazo de 05 dias.

_____

Seabra/BA, 12 de abril de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003518-59.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Carmita Dos Santos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003518-59.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

AUTOR: MARIA CARMITA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Vistos.
Face a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos no feito, determino que seja a parte Embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 48 da Lei nº 9099/95 e art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do remédio interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000579-82.2016.8.05.0243 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Vanilton Manoel Mendes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000579-82.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: VANILTON MANOEL MENDES
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, com fundamento no artigos 139, IX e 494, I do Código de Processual Civil, determino a integral revogação do despacho constante do ID sob nº 188129062, tendo em vista que o seu conteúdo, à evidência, não possui qualquer pertinência com os fatos discutidos na presente ação, tendo sido indevidamente colacionada aos autos, aparentemente, em razão de possível equívoco ou inconsistência de ordem técnica nesta plataforma processual eletrônica (PJE).
No mais, volvendo-se ao mérito litigado no feito, em observância ao primado do devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000579-82.2016.8.05.0243 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Vanilton Manoel Mendes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000579-82.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: VANILTON MANOEL MENDES
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, com fundamento no artigos 139, IX e 494, I do Código de Processual Civil, determino a integral revogação do despacho constante do ID sob nº 188129062, tendo em vista que o seu conteúdo, à evidência, não possui qualquer pertinência com os fatos discutidos na presente ação, tendo sido indevidamente colacionada aos autos, aparentemente, em razão de possível equívoco ou inconsistência de ordem técnica nesta plataforma processual eletrônica (PJE).
No mais, volvendo-se ao mérito litigado no feito, em observância ao primado do devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000579-82.2016.8.05.0243 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Vanilton Manoel Mendes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000579-82.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: VANILTON MANOEL MENDES
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, com fundamento no artigos 139, IX e 494, I do Código de Processual Civil, determino a integral revogação do despacho constante do ID sob nº 188129062, tendo em vista que o seu conteúdo, à evidência, não possui qualquer pertinência com os fatos discutidos na presente ação, tendo sido indevidamente colacionada aos autos, aparentemente, em razão de possível equívoco ou inconsistência de ordem técnica nesta plataforma processual eletrônica (PJE).
No mais, volvendo-se ao mérito litigado no feito, em observância ao primado do devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000579-82.2016.8.05.0243 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Vanilton Manoel Mendes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000579-82.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: VANILTON MANOEL MENDES
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, com fundamento no artigos 139, IX e 494, I do Código de Processual Civil, determino a integral revogação do despacho constante do ID sob nº 188129062, tendo em vista que o seu conteúdo, à evidência, não possui qualquer pertinência com os fatos discutidos na presente ação, tendo sido indevidamente colacionada aos autos, aparentemente, em razão de possível equívoco ou inconsistência de ordem técnica nesta plataforma processual eletrônica (PJE).
No mais, volvendo-se ao mérito litigado no feito, em observância ao primado do devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000579-82.2016.8.05.0243 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Vanilton Manoel Mendes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000579-82.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: VANILTON MANOEL MENDES
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, com fundamento no artigos 139, IX e 494, I do Código de Processual Civil, determino a integral revogação do despacho constante do ID sob nº 188129062, tendo em vista que o seu conteúdo, à evidência, não possui qualquer pertinência com os fatos discutidos na presente ação, tendo sido indevidamente colacionada aos autos, aparentemente, em razão de possível equívoco ou inconsistência de ordem técnica nesta plataforma processual eletrônica (PJE).
No mais, volvendo-se ao mérito litigado no feito, em observância ao primado do devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000469-05.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Jesus

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000469-05.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 15/08/2024 08:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 23 de julho de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001909-70.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Rodrigues Da Cunha Filho
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001909-70.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

REU: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 449560524
Seabra/BA, 03 de julho de 2024
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001696-35.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Adelvina Pereira Gomes Araujo
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001696-35.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADELVINA PEREIRA GOMES ARAUJO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazidos aos autos sob o ID nº 401408643, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 24 de janeiro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000999-43.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Teresinha Goncalves Alves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000999-43.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TERESINHA GONCALVES ALVES

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 10:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003535-66.2019.8.05.0243 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003535-66.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ELIDOMAR ROSA DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: JURANDY DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº 125696369 , no prazo de 15 dias.

_____
Seabra/BA, 26 de abril de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003180-17.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arleide Batista De Souza
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003180-17.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARLEIDE BATISTA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração trazidos aos autos sob o ID nº 446235567, no prazo de 5 dias.

Seabra/BA, 25 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003410-98.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Reinaldo De Souza
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003410-98.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE DOURADO BISPO - BA49217, LOURIVAL ROSA DE FREITAS - BA19980

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) REU: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO - BA28491
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 405778257, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Conciliação por Videoconferência, para o dia 05/12/2024, às 11:30 horas, a ser realizada em sala virtual desta Vara, através da Plataforma LifeSize, conforme link e orientações indicados ao final.
2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seus respectivos clientes, independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC; ademais, registro que INTIMO o ESTADO DA BAHIA, por sua Procuradoria-Geral, via Sistema, através de seu domicílio eletrônico, para ciência e comparecimento à audiência.

ADVERTÊNCIA: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (Art. 334, § 8º, CPC)

ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:
1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Seabra, 20 de outubro de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001387-68.2012.8.05.0243 Embargos À Execução
Jurisdição: Seabra
Embargante: Sebastião Ferreira Vaz
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Embargado: Ibama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001387-68.2012.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EMBARGANTE: SEBASTIÃO FERREIRA VAZ
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EMBARGADO: IBAMA
Advogado(s):

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ante o longo lapso temporal se movimentação processual, intimem-se a parte autora, para informar se ainda tem interesse no processo, prazo de dez dias, sob pena de extinção

Seabra (BA), 13/06/2022 .

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002127-06.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)

Executado: Lindolfo Barbosa De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002127-06.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: LINDOLFO BARBOSA DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte Exequente, e a necessidade do Poder Judiciário em realizar a tentativa de busca dos dados completos e endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002127-06.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Lindolfo Barbosa De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002127-06.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: LINDOLFO BARBOSA DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte Exequente, e a necessidade do Poder Judiciário em realizar a tentativa de busca dos dados completos e endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau,

conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002127-06.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Lindolfo Barbosa De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002127-06.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: LINDOLFO BARBOSA DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte Exequente, e a necessidade do Poder Judiciário em realizar a tentativa de busca dos dados completos e endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002127-06.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Lindolfo Barbosa De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002127-06.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: LINDOLFO BARBOSA DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte Exequente, e a necessidade do Poder Judiciário em realizar a tentativa de busca dos dados completos e endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002234-50.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Alzira Dourado De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002234-50.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: ALZIRA DOURADO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca dos dados do executado, principalmente no que tange ao cadastro de pessoa física, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, retornem à conclusão.

P.R.I

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002234-50.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Alzira Dourado De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002234-50.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: ALZIRA DOURADO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca dos dados do executado, principalmente no que tange ao cadastro de pessoa física, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, retornem à conclusão.

P.R.I

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002234-50.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Alzira Dourado De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002234-50.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: ALZIRA DOURADO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca dos dados do executado, principalmente no que tange ao cadastro de pessoa física, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, retornem à conclusão.

P.R.I

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002234-50.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Alzira Dourado De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002234-50.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: ALZIRA DOURADO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca dos dados do executado, principalmente no que tange ao cadastro de pessoa física, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, retornem à conclusão.

P.R.I

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002268-25.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Sebastiao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002268-25.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se execução fiscal instaurada pelo MUNICÍPIO DE SEABRA-BA em face de SEBASTIÃO DOS SANTOS.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativas de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.
Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.
Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002268-25.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Sebastiao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002268-25.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se execução fiscal instaurada pelo MUNICÍPIO DE SEABRA-BA em face de SEBASTIÃO DOS SANTOS.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativas de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.
Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.
Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002268-25.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Sebastiao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002268-25.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se execução fiscal instaurada pelo MUNICÍPIO DE SEABRA-BA em face de SEBASTIÃO DOS SANTOS.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativas de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.
Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.
Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002268-25.2020.8.05.0243 Execução Fiscal

Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Sebastiao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002268-25.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se execução fiscal instaurada pelo MUNICÍPIO DE SEABRA-BA em face de SEBASTIÃO DOS SANTOS.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativas de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.
Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.
Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002337-57.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Odair Jose Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002337-57.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ODAIR JOSE NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002337-57.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Odair Jose Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002337-57.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ODAIR JOSE NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002337-57.2020.8.05.0243 Execução Fiscal

Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Odair Jose Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002337-57.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ODAIR JOSE NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002337-57.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Odair Jose Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002337-57.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ODAIR JOSE NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000154-79.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nilzete Ourives De Souza Ferreira
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-79.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NILZETE OURIVES DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o longo período em que os presentes autos encontram-se inertes, a depender de diligência atribuída à parte Demandante, determino a intimação desta para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse no regular prosseguimento do presente feito executivo, sob pena de EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Havendo interesse, deverá a parte Demandante indicar se providenciou o cumprimento da medida delineada ao ID sob nº 428083267.
Ao revés, manifestando-se pelo desinteresse no prosseguimento do presente feito ou transcorrido in albis o prazo acima estipulado, retornem os autos conclusos, para apreciação.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002340-12.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Otavio Oliveira Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002340-12.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: OTAVIO OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002340-12.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Otavio Oliveira Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002340-12.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: OTAVIO OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002387-83.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Valdir Braga Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002387-83.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: VALDIR BRAGA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002387-83.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Valdir Braga Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002387-83.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: VALDIR BRAGA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003226-69.2024.8.05.0243 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Seabra
Impetrante: Uarley Dos Anjos Sousa
Advogado: Tasilla Aguiar Carvalho Borges (OAB:BA76962)
Impetrado: Prefeiro De Seabra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003226-69.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

IMPETRANTE: UARLEY DOS ANJOS SOUSA
Advogado(s): TASILLA AGUIAR CARVALHO BORGES (OAB:BA76962)
IMPETRADO: PREFEIRO DE SEABRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por UARLEY DOS ANJOS SOUSA, em face de suposto ato praticado pelo Prefeito Municipal de Seabra/BA.

Segundo o impetrante, em apertado resumo, que se inscreveu no processo seletivo inaugurado pelo Edital nº 001/2019, que disponibilizou 02 vagas para o cargo "Coordenador Pedagógico", 40H; tendo logrado êxito em figurar na 13ª colocação.
Aduziu que durante o prazo de validade do certame, que pela Portaria Municipal nº 04/2020, publicada no D.O.M nº 2566, em 05/03/2020, a autoridade coatora promoveu a nomeação de 04 candidatas, bem como que pelo Decreto Municipal nº 39/2021, a autoridade coatora promoveu a exoneração de uma servidora pública do cargo de Coordenadora Pedagógica, fazendo surgir mais uma vaga.
Prossegue o impetrante, informando que a Administração Pública Municipal mantém, atualmente, vinte e dois servidores efetivos em desvio de função, e dezesseis servidores contratados de forma temporária, exercendo o mesmo cargo daqueles candidatos classificados na seleção pública, razão pela qual restariam mais trinta e oito vagas, sendo dever da autoridade coatora promover a convocação dos candidatos classificados até a posição de nº 43.
Diante disso, a demandante pleiteou, em sede de liminar, que seja a autoridade coatora compelida a proceder a sua convocação para eventuais etapas subsistentes no certame, sob pena de multa diária, e caso devidamente aprovada, promova a sua nomeação e posse.
Lado outro, em seu pedido definitivo, o impetrante requereu a concessão da ordem de segurança definitiva com a confirmação da liminar.
Foram juntados documentos.
No pronunciamento judicial de id 471842437, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária.
Custas recolhidas sob id 472635839.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Prima facie, constata-se que a exordial preenche os pressupostos gerais e específicos exigidos pelo art. 319 do CPC e art. 6º da Lei nº 12.016/09 (Lei do mandado de segurança), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e os documentos necessários à impetração do presente writ, além de terem sido devidamente observadas as regras de fixação de competência, razão pela qual recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este Juízo.
Dito isto, volvendo-se ao requerimento incidental de urgência apresentado a este Juízo na peça preambular, é certo que o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final.
Nesse contexto, leciona Cássio Scarpinella Bueno que o primeiro destes requisitos "o fundamento relevante, deve ser aferido a partir do próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, que, desde o seu 'modelo constitucional', pressupõe a existência de 'direito líquido e certo', que por sua vez "significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante diante da inexistência da fase instrutória no mandado de segurança (…) deve significar altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora e pela manifestação dos demais litisconsortes.
Por sua vez, quando a potencial ausência de efetividade futura, explica que:
"[...]a ineficácia da medida - usualmente referida pela expressão latina 'periculum in mora' - deve ser entendida como a necessidade da prestação da tutela jurisdicional antes do proferimento da sentença sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança. Toda vez que o resultado do mandado de segurança, não obstante célere, ágil e expedito, mostrar-se incapaz de assegurar ao impetrante perspectiva de fruição integral, plena, e in natura do bem da vida por ele reclamado, o caso é de 'ineficácia da medida' e, pois, desde que diante de fundamento relevante, de concessão de medida liminar. É dizer, toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar - para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante - tender a ser consumar antes do proferimento da sentença, o caso é de ineficácia da medida." (in BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2 Tomo III. 2010. p. 61/62).

Assim sendo, estando presentes os pressupostos exigidos pela norma específica de regência, poderá o Juízo deferir, de plano, o pleito liminar erigido em sede de mandado de segurança, nos termos do art. 7, inciso III da Lei nº 12.016/2009.
Pois bem.
Após compulsada análise do presente feito, em observância aos elementos de convicção por ora apresentados, bem como, à finalidade do requerimento liminar vindicado pela parte impetrante, entendo que, embora a impetrante sustente veementemente questões fáticas relevantes, que poderão influenciar na própria apreciação do mérito da demanda, a concessão da medida liminar requerida constitui medida temerária, tendo em vista que o seu teor se confunde com o próprio mérito edificado na presente demanda, de modo que o seu eventual deferimento acabaria, ainda neste momento prefacial do processo, por esgotar integralmente o conteúdo da pretensão mandamental a ser processada nos presentes autos.
A ordem processual regente, notadamente, as disposições da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), demonstram que a análise mais criteriosa, com eventuais esclarecimentos a serem promovidos nas oportunidades processuais legalmente asseguradas às partes, configura-se como indispensável ao exame meritório da pretensão veiculada em sede de ação mandamental, enfrentamento este que, à evidência, só pode e deve ser promovido em oportunidade processualmente adequada, ou

seja, quando da própria resolução do mérito, em sede de tutela jurisdicional definitiva, não podendo o mérito ser integralmente satisfeito antes deste momento.

Deve, portanto, a concessão da liminar ser afastada em casos como o presente, em que o seu conteúdo é dotado de caráter eminentemente satisfativo, haja vista que a sua eventual concessão pode vir a fulminar, por integral, a própria pretensão meritória veiculada na ação mandamental, antes mesmo que se chegue ao seu final, gerando consideravelmente, ainda, a possibilidade de ocorrência de perigo de dano inverso nos autos.

Evidentemente, não desconhece este Juízo que, desde o julgamento da ADI nº 4296 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, dentre diversos dispositivos, a inconstitucionalidade do art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/09, passou a não mais vigorar impedimento legal à concessão de liminar em sede de mandado de segurança que configure concessão de vantagens, equiparação ou reclassificação de servidor ou, no geral, pagamento de valores devidos pela administração pública em favor deste.

Entretanto, é evidente que, no presente caso, o conteúdo da liminar pleiteada se confunde com o próprio mérito litigado na presente ação mandamental, conjuntura esta que contrariaria a própria ordem procedimental prevista para a apreciação e final enfrentamento do litígio em sede de tutela jurisdicional definitiva, desvirtuando, sem dúvidas, o princípio processual constitucional do devido processo legal, o que deve ser afastado.

Tal raciocínio trata-se, pois, do entendimento consagrado no âmbito dos tribunais pátrios, notadamente, do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que há muito se posiciona desta forma quanto à concessão de liminares em mandado de segurança em situações em que estas encontram-se dotadas de caráter satisfativo, ou seja, análogas à ora posta sob a apreciação deste órgão jurisdicional processante.

Senão, vejamos.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 1. Ainda que seja possível o reconhecimento do periculum in mora em razão do caráter alimentar da remuneração do servidor público, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio mérito da impetração, de caráter satisfativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no MS: 13304 DF 2008/0008393-8, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20080410</br> --> DJe 10/04/2008 <!-- DTPB: 20080410</br> --> DJe 10/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR QUE NÃO VISLUMBROU A FUMAÇA DO BOM DIREITO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE SEJA VIABILIZADA A POSSE DAS AGRAVANTES NO CARGO DE PROFESSORAS DE ARTES VISUAIS DO ESTADO DO PARANÁ DESDE O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2009, EM DECORRÊNCIA DA APROVAÇÃO NO CERTAME REGULAMENTADO PELO EDITAL N.º 09/2007. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL E, SE DEFERIDO, ANTECIPARÁ TOTALMENTE OS EFEITOS DA SENTENÇA FINAL COM POSSIBILIDADE DE GERAR DANO INVERSO. INVALIDADE DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIMES EM RELAÇÃO AOS CURSOS À DISTÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLAUSÍVEL DE QUE AS AGRAVANTES CURSARAM REFERIDA GRADUAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 6407725 PR 0640772-5, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 13/04/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 383).

Exsurgindo-se no feito claro periculum in mora inverso, tem-se que o deferimento da liminar pleiteada em sede de cognição sumária não merece prosperar.

Insta registrar que o provimento antecipatório de tutela provisória de urgência pode ser revisto a qualquer tempo (art. 296, CPC), e, na hipótese que se evidencie que a adoção da medida antecipatória perquirida importará em irreversibilidade, poderá ser objeto de nova apreciação por este Juízo, situação esta que, cumpre a este Juízo pontuar, não se encontra, nos presente autos, minimamente constatada.

Assim, Ipso facto, com arrimo na fundamentação jurídica ora amplamente sopesada, INDEFIRO o requerimento liminar formulado pela parte Impetrante na exordial, haja vista o seu caráter eminentemente satisfativo.

Noutro giro, notifique-se a autoridade coatora, comunicando o teor desta decisão e solicitando a apresentação das informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n.º 12.016/ 2009).

Cientifique-se o Município de Seabra/BA, para, querendo, integrar a presente lide.

Decorrido o prazo, recebidas ou não as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos, para potencial apreciação do feito em sede de tutela jurisdicional definitiva.

P.R.I.C.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002388-68.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Vater Araujo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002388-68.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: VATER ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002388-68.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Vater Araujo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002388-68.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: VATER ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002388-68.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Vater Araujo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002388-68.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: VATER ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002388-68.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Vater Araujo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002388-68.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: VATER ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002399-97.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Walney Laramie Rosa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002399-97.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)

EXECUTADO: WALNEY LARAMIE ROSA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002399-97.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Walney Laramie Rosa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002399-97.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: WALNEY LARAMIE ROSA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001038-06.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Osvaldo Gaspar De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001038-06.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OSVALDO GASPAR DE SOUZA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seus advogados, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o aviso de recebimento trazido aos autos sob ID nº 445618315, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 22 de maio de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000076-63.2010.8.05.0097 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nelio Oliveira Costa
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Reu: Banco Bradesco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000076-63.2010.8.05.0097
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NELIO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ROGERIO GOMES DE LIMA (OAB:BA25890)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Nelio de Oliveira Costa em face do Banco Bradesco S.A.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.
No Despacho de id 23251740, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como foi determinada a intimação da parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Devidamente intimado, conforme id 23251742, a parte autora não se manifestou nos autos.
Posteriormente, a parte autora foi novamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, conforme Despacho de id 218212712, tendo informado que possui interesse na continuidade do feito, consoante petição de id 236017991.
Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

Da análise dos autos, não se vislumbra, até o presente momento, o recolhimento das taxas judiciárias cabíveis a espécime, apesar do autor tendo sido regularmente intimado para tanto, o que, por ora, se faz impossível o regular impulso do feito, consoante inteligência do art. 486, §2º, do CPC.
Isto posto, com base no princípio da cooperação processual, INTIME-SE o autor, através de seu advogado constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciárias de ingresso declaradas na petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art.290 do CPC.
ATO CONTÍNUO
Não sendo juntados os respectivos DAJEs e comprovantes de pagamento, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Do contrário, recolhidas às custas de ingresso e de citação, passa-se a promover o cumprimento integral do quanto segue.
A exordial preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC, razão porque a RECEBO em seus termos.
Assim, DETERMINO a realização da CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do banco demandado, por carta postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
PROCEDA o Cartório a INCLUSÃO do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
REGISTRE-SE que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento, consoante determinação do art. 335, inciso I do CPC.
ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
INTIME-SE, a parte autora, por seu advogado, para comparecer a assentada designada.
Emprego ao presente Despacho força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001926-73.2008.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jovelino Batista Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Abiray Dourado De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001926-73.2008.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOVELINO BATISTA SOUZA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: ABIRAY DOURADO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de procedimento em fase de cumprimento de sentença, ID n. 35145084.

Prefacialmente, considerando o longo lapso temporal ocorrido nos autos, DETERMINO a intimação da parte Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a atualização do débito exequendo.

Com a atualização do valor do débito, bem como, tendo em mira que a pretensão em exercício se amolda às disposições legais, INTIME-SE a parte Executada, para, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar o débito a ser indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo assinalado, será este acrescido de multa e honorários de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 523, §1º do CPC.

Fica advertido o executado que, transcorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação, conforme. art. 523, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento, fica ciente o executado, que poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, conforme inteligência do art. 525 do CPC.
Não havendo pronunciamento do Executado, INTIME-SE o Exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000187-75.2002.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sibelly Sales Xavier
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Município De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-75.2002.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SIBELLY SALES XAVIER
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo do valor objeto da condenação, obedecendo os parâmetros do art. 534 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a juntada dos cálculos, intime-se o Município executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

SEABRA/BA, 6 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8005889-98.2018.8.05.0243 Inventário
Jurisdição: Seabra
Requerente: Adriana Ribeiro Da Silva
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Inventariante: Vangevaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerente: Alveci Rodrigues Da Silva
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerente: Valfredo Rodrigues Da Silva
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerente: Solange Rodrigues Da Silva Martins
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerente: Everton Cesar Rodrigues Da Silva
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Requerente: Eriberto Cesar Rodrigues Da Silva
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Inventariado: Ademar Rodrigues Da Silva
Requerido: Raimunda Batista De Souza
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
DECISÃO

Trata-se de requerimento de substituição da inventariante regularmente habilitada nos autos, em função de problemas médicos comprovados nos autos, em documentos de ID n. 399169151.

Noutro giro, VANGEVALDO RODRIGUES DA SILVA é herdeiro necessário e atende o comando do art. 617 do CPC, razão pela qual, tendo como fundamento a impossibilidade do exercício do munus da inventariança, por questões médicas, nomeio INVENTARIANTE VANGEVALDO RODRIGUES DA SILVA, devendo comparecer à Secretaria do Juízo, dentro de 5 (cinco) dias, para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e assinar o termo.

Após a assinatura do termo de inventariante, fica desde já consignado prazo de 10 dias para se manifestar sobre a petição de ID n. 401181861.

Seabra/BA, 17 de janeiro de 2024.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001079-12.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Juizo Recorrente: Elielton Bastos Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-12.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELIELTON BASTOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Previdenciária de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentaria por invalidez, ajuizada por ELIELTON BASTOS DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS.
Na exordial, aduz o Autor que após ter sido acometido por patologia que o incapacitou para o exercício do labor habitual e por ser segurado da Previdência Pública Social, requereu administrativamente a renovação do benefício de auxílio-doença, no entanto, a autarquia ré proferiu decisão indeferindo o pedido, com fundamento na ausência de constatação da permanência da incapacidade laborativa do Requerente.
Não obstante, argumenta o Demandante que os exames e laudos médicos comprovam que sua atual condição de saúde não permite exercer atividade laborativa habitual para prover seu próprio sustento, estando com diversas enfermidades, entre elas, traumatismo intracaniano – CID S06.
Com efeito, após sustentar que preenche todos os requisitos legais para receber o benefício previdenciário, o Requerente formulou a presente pretensão requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou alternativamente a implantação ou renovação do auxílio-doença antes deferido em seu favor.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
A serventia cumpriu todos os comandos deste Juízo, tendo sido confeccionado Laudo Médico realizado pelo perito do juízo, no qual foram devidamente respondidos todos os quesitos (ID nº 123101844).
Adequadamente integrado a relação jurídica, o INSS não apresentou contestação.
Ademais, intimadas para manifestarem a existência de interesse na produção de provas, ambas as partes inclinaram-se por sua desnecessidade no presente feito.
Com isso, encontrando-se o feito suficientemente instruído, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, após análise detida dos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da demanda, isto é, interesse e a legitimidade (art. 17 do CPC). Os pressupostos processuais de existência e validade (art. 485, § 3º e art. 486, § 1º do CPC) também se afiguram preenchidos (art. 139, inciso IX e art. 352 do CPC). Por outro lado, não se verificam pressupostos processuais negativos (litispendência ou coisa julgada) e também inexistem nulidades (art. 276 e art. 485, § 3º do CPC), bem como a petição inicial é estruturalmente hígida, atendendo as imposições dos arts. 106, 319 e 320 do CPC.
Pois bem.
No caso em tela, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas. Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Com efeito, constata-se que é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.
Oportunamente registra-se que, em observância ao princípio constitucional da motivação das decisões (art. 93, inciso IX da CF), densificado infraconstitucionalmente nos arts. 11 e 489, § 1º, inciso IV do CPC, a causa de pedir próxima e remota (art. 319, inciso III do CPC) narradas pela parte autora e todas as exceções (matérias de defesa) serão analisadas de forma analítica. Afinal, esta premissa é decorrência do devido processo substancial (art. 5º, inc. LV da CF), do contraditório participativo (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) e do modelo constitucional cooperativo de processo (arts. 1º e 6º do CPC).
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
O segurado, ora Autor, pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença até a devida reabilitação profissional, nos termos da Lei 8.213/1991.
Inicialmente, é relevante esclarecer que para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado, (II) cumprimento da carência, quando for o caso, e (III) incapacidade laboral.
Ora, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, é forçoso registrar que o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, regulamenta que o benefício será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Portanto, a legislação em espécie exige a incapacidade total do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Já quanto ao pleito de concessão do auxílio-doença, verifica-se que é um benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, sendo imperiosa a comprovação da incapacidade por meio de perícia médica e a participação em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ser suspenso o benefício. Eis o que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Nesse contexto, evidencia-se que, para o deferimento do auxílio-doença acidentário ou da aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) prova da incapacidade laborativa total, seja temporária ou permanente, ou parcial e, no caso de auxílio doença acidentário 3) prova do nexo de causalidade entre o acidente e o exercício do trabalho.

No caso em tela, infere-se dos elementos probatórios colacionados, notadamente da perícia judicial realizada, que as doenças que o periciado foi acometido com doenças que o incapacitou para exercer suas atividades laborativas profissionais habituais (lavrador), sendo A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Dessa forma, tratando-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o benefício adequado passa a ser o de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário este que exige a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício do trabalho como um todo, não havendo possibilidade de reabilitação profissional nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TOTAL. DEFINITIVA. PARÂMETROS. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. INVALIDEZ PARCIAL. 1 – A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer ofício laboral. Leitura do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência local. 2 – Inadmissível, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por invalidez, quando verificada a incapacidade parcial da recorrida para o labor, bem como constatado que esta não está inapta para todo e qualquer tipo de trabalho. Jurisdição em grau recursal concluída à luz da perícia médica oficial e das particularidades exibidas pela espécie. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJGO – 5 a CC – AC 278171-90 – Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO – DJ 19/02/2018).

Assim, constata-se que a incapacidade total e permanente da parte Autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer a sua atividade habitual, como auxiliar de serviços gerais, bem como, qualquer outra atividade profissional (incapacidade multiprofissional), não havendo possibilidade de habilitação.

Desse modo, extrai-se do laudo pericial que restou devidamente comprovado que a parte autora está incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividades laborais.

É forçoso registrar que, ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 479 do CPC/2015, este elemento probatório deve ser considerado, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

Ora, o laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados.

A propósito, consoante o magistério doutrinário do Prof. José Antônio Savaris, em sua obra "Direito Processual Previdenciário" (03ª ed., Editora Juruá, p. 239), "a prova decisiva nos processos em que se discute a existência ou persistência da incapacidade para o trabalho é, em regra, a prova pericial realizada em juízo compreendida, então, à luz da realidade de vida do segurado".

Ainda, há que considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, sendo certo que, no caso em tela, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividades que exigem esforço e cuidados físicos (lavrador), não tendo condição e aptidão intelectual ou mesmo condições físicas para se dedicar a outra profissão.

Por fim, e não menos importante, restou tecnicamente incontroverso (art. 374, inciso III do CPC), pois o INSS não impugnou nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, como se vê dos documentos da CTPS e do extrato CNIS.

Com efeito, no caso dos autos, todo os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa) estão devidamente comprovados. Nessa senda, concluindo a perícia judicial que a parte segurada se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual e de modo permanente, infere-se como efetivamente preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, relevante registrar que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual, provada a incapacidade laborativa do segurado, o termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do benefício anteriormente deferido, mas, inexistente a prévia concessão de auxílio-doença, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo. (REsp 1311665 / 2012/0030813-3, 17/10/2014, Min. Ari Pargendler – Primeira Turma).

3. DISPOSITIVO

Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em

atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I da Lei n° 13.105/2015 C/C art. 59 da Lei n° 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ALTERNATIVO, para:
1) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 91% de seu salário de benefício, fixando a Data de Início do Benefício (DIB) a partir da data do requerimento administrativo apresentado – dia 22.04.2018, acrescidas de juros e correção monetária, até a data da citação do INSS no presente feito, e na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 100% de seu salário de benefício, fixando a Data de Início do Benefício (DIB) a partir da data da citação válida do INSS para integrar o presente feito, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros e correção monetária e respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal aplicável.
2) CONDENO o demandado ao pagamento custas e despesas processuais, registrando-se a dispensa de sua exigibilidade por previsão legal isentiva em favor da autarquia federal demandada, conforme lei estadual de custas;
3) também CONDENO o vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, por ser a sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios serão fixados no momento de liquidação do julgado ou definição exata do valor das parcelas vencidas através de cálculos aritméticos, conforme regra específica de fixação de honorários nas causas em que Ente da Fazenda Pública é parte, conforme regência específica estabelecida no art. 85, § 4°, inciso II, do CPC, evitando-se onerações exageradas em desfavor do orçamento público.
Na liquidação ou cumprimento de sentença, registra-se que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE 870947), combinado como também decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR – 22/02/2018), em se tratando de condenação judicial de natureza previdenciária, em sentido amplo.
Por fim, estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, posto que os documentos dos autos (notadamente o laudo pericial) demonstram a existência da verossimilhança e prova inequívoca, bem como considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, que demonstra o perigo da demora e, também, permite a dispensa do requisito da reversibilidade do provimento (art. 300, § 3°/CPC), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA, DEVENDO O BENEFÍCIO SER IMPLANTADO NO PRAZO MÁXIMO de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, reitero a concessão à parte autora do benefício da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
ATO CONTÍNUO,
Por se tratar de sentença ilíquida (segundo enunciado da Súmula 490 do STJ), submeto o presente pronunciamento judicial a REEXAME NECESSÁRIO, consoante inteligência do art. 496, inciso I, do CPC.
Não obstante, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive intimando-se a Autarquia Federal ré pessoalmente (art. 183, §1° do CPC), através do meio eletrônico, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – Procuradoria Federal (art. 269, § 3°, do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001079-12.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Juizo Recorrente: Elielton Bastos Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001079-12.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
JUIZO RECORRENTE: ELIELTON BASTOS DOS SANTOS RODRIGUES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte acionante/parte acionada do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco(05)dias.
Seabra/BA, 5 de dezembro de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002403-37.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Altina Rosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002403-37.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ALTINA ROSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002403-37.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Altina Rosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002403-37.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ALTINA ROSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002780-03.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edmilson Ferreira Vaz
Advogado: Luanne Ferreira Da Silva (OAB:BA48611)
Autor: Ed Hillen Santos Vaz
Advogado: Luanne Ferreira Da Silva (OAB:BA48611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: M Simoes De Oliveira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002780-03.2023.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDMILSON FERREIRA VAZ e outros
Advogado(s): LUANNE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA48611)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Ação Indenizatória promovida por EDMILSON FERREIRA VAZ em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Sentença exarada sob o ID n. 457763275, com a procedência do pedido formulado na inicial.

Embargos de declaração opostos pelo Autor no ID n. 458842160. Contrarrazões acostadas em ID n. 464954621.

O promovente informou o descumprimento da liminar, consoante protocolizado em ID n. 467369807.

Posteriormente, em nova petição, o autor requer a execução provisória da astreinte fixada, ID n. 470951559.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato dos autos. DECIDO.

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;

Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.

Pois bem.

O Embargante assevera a existência de omissão no pronunciamento jurisdicional de mérito, uma vez que a compensação da energia solar SEM DETERMINAR O VALOR A SER CALCULADO deixa o autor sujeito a critérios aleatórios da Ré. Do mesmo modo, ainda requer a fixação do início do período a ser restituído do valor pago indevidamente.
Em suas contrarrazões, o embargado apenas alega que não há omissão, obscuridade, muito menos contradição ou erro material a serem sanados.

No mérito, após análise detida dos autos, se vislumbra omissão na sentença passível de insurgência via embargos de declaração.

Deverás o pronunciamento jurisdicional deverá ser alterado, uma vez que no caso em tela, houve falha na aferição do medidor de energia, sem observar a instalação do sistema fotovoltaico, e sem observar o medidor bidirecional, evidenciando, assim, suposta má prestação do serviço de energia.

Quanto as faturas referentes aos valores desproporcionais registrados, pondero que a disparidade dos valores em comparação as demais faturas evidenciam o erro na leitura/medição.

Observa-se, ainda, que a sentença reafirmou o fato, in verbis:
O parecer de acesso para conexão de microgeração de energia, devidamente aprovado pela COELBA (ID nº 418767596), atesta a regularidade da instalação e do funcionamento da usina, confirmando que a unidade foi conectada à rede da concessionária de forma adequada e que o sistema estava apto para operar, garantindo que a energia excedente gerada seria corretamente compensada nas faturas subsequentes.
Contudo, a análise das faturas permite concluir que a parte autora foi onerada indevidamente, pois a compensação pela energia solar injetada não foi corretamente considerada, resultando em cobranças manifestamente desproporcionais ao consumo efetivo de energia elétrica.

Além disso, a parte ré foi instada a realizar uma visita técnica para verificar o funcionamento adequado do medidor bidirecional nº 1217364287. No entanto, não apresentou provas nos autos de que tal visita foi de fato realizada, deixando de cumprir uma diligência fundamental para o esclarecimento da controvérsia.
Mesmo que a visita técnica tenha ocorrido, a ré não trouxe à apreciação deste juízo qualquer parecer conclusivo acerca do estado e do funcionamento do referido medidor. A ausência dessa informação essencial compromete a transparência e a efetividade dos serviços prestados pela ré.
Dessa forma, a omissão em apresentar prova da realização da visita técnica, bem como a falta de um parecer conclusivo, evidencia uma falha na prestação dos serviços por parte da ré, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e a resolução do litígio.
Dispositivo:
a) ACOLHER a preliminar arguida pela contestante, M SIMÕES DE OLIVEIRA, para reconhecer a sua ilegitimidade ad causam passiva;
b) CONFIRMAR a Antecipação de Tutela concedida no ID nº 419600004;

c) CONDENAR o acionado na obrigação de fazer para realizar a devida compensação da energia solar injetada pela parte autora na rede de distribuição desde a data de instalação da Usina de Microgeração de Energia Solar (30/01/2023), devendo essa compensação ser refletida nas faturas futuras de energia elétrica da unidade consumidora;
d) CONDENAR o acionado a restituir os valores pagos indevidamente pela parte autora nas faturas de energia elétrica que desconsideraram a compensação devida pela energia solar injetada, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, alterando o dispositivo sentencial embargado, conforme os fundamentos, passando assim a constar:

c) CONDENAR o acionado na obrigação de fazer para realizar a devida compensação da energia solar injetada pela parte autora na rede de distribuição desde a data de instalação da Usina de Microgeração de Energia Solar (30/01/2023), consoante o medidor bidirecional nº 1217364287, devendo essa compensação ser refletida conforme o equivalente a média de kwh mensal injetados de energia solar, sendo compensando também nas faturas futuras da unidade consumidora, conforme a energia fotovoltaica reinserida na rede de energia elétrica.
d) CONDENAR o acionado a restituir os valores pagos indevidamente pela parte autora nas faturas de energia elétrica que desconsideraram a compensação devida pela energia solar injetada, desde a data da instalação do sistema em 30/01/2023, conforme item “c”, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

II - DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

Afirma o autor que em 30.09.2024 a Ré suspendeu o fornecimento do serviço de energia elétrica do imóvel em lide, conta contrato nº007043697409, com protocolo de serviço de corte nº1026941938, na alegação de 12(doze) contas não pagas, todavia, conseguiu administrativamente resolver a situação com a religação de energia, após 48h.
Contudo, no dia 22/10/2024, afirma que os prepostos da ré retornaram no imóvel e realizaram nova SUSPENSÃO DO SERVIÇO.

Ademais, aduz que as faturas continuam a serem lançadas sem a devida compensação da energia solar injetada pela parte autora na rede de distribuição desde a data de instalação da Usina de Microgeração de Energia Solar (30/01/2023).

Pois bem.

A tutela de urgência deferida no evento n. 419600004 e confirmada pela sentença de ID n. 457763275, condenou o réu ao pagamento de multa diária por descumprimento no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Por sua vez, na documentação apresentada pela autora, no evento n. 467369804/470951562, constam documentos que a, princípio, comprovam a perpetuação do descumprimento da obrigação de fazer com a suspensão dos serviços de energia.
Nesse contexto, DETERMINO que a requerida promova o restabelecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora do requerente 007043697409, fixando prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil) para cada dia em que perdurar o descumprimento, bem como responsabilização pessoal da autoridade pública responsável.

De igual modo, pendente também o processamento do refaturamento e compensação fixados em sentença, DETERMINO ao requerido, no prazo consignado de 05 (cinco) dias, com vistas ao contraditório e ampla defesa, informar nos autos a adoção de medidas a efetivar o cumprimento da obrigação de fazer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

III - DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES.
Analisando os autos, observo que o autor pretende executar a multa fixada na decisão liminar e confirmada em sentença pendente de trânsito em julgado, conforme mencionado na petição de ID n. 470951559.

Esclareço à parte autora que, em que pese ser perfeitamente possível a execução provisória de astreintes antes do trânsito em julgado da sentença, conforme inteligência do art. 537, §3º do CPC, entendo que a tramitação nos mesmos autos gera tumulto processual, devendo, portanto, ser ajuizada em autos apartados, que permanecerão em apenso aos autos principais, para o fim de evitar tumulto processual e atender aos critérios da simplicidade e da celeridade (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º).

Isso posto, DEIXO de analisar os pedidos da parte autora no evento n. 470951559, porquanto deverão ser formulados em autos apartados consoante prevê o art. 520 e 522 do Código de Processo Civil.
IV - DISPOSITIVOS FINAIS.
a) Preclusa a presente decisão, certifique-se.
b) INTIME-SE o réu da fixação da multa arbitrada em caso de manutenção do descumprimento.
c) Publique-se. Registre-se. Intime-se;
d) Expeça-se o que for necessário.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002403-37.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Altina Rosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002403-37.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ALTINA ROSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002403-37.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Altina Rosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002403-37.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ALTINA ROSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002780-03.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edmilson Ferreira Vaz
Advogado: Luanne Ferreira Da Silva (OAB:BA48611)
Autor: Ed Hillen Santos Vaz
Advogado: Luanne Ferreira Da Silva (OAB:BA48611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: M Simoes De Oliveira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002780-03.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDMILSON FERREIRA VAZ, ED HILLEN SANTOS VAZ

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, M SIMOES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos, id nº 476691050, no prazo de 10 dias.
Seabra/BA, 5 de dezembro de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002425-95.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Alzira Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002425-95.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8001890-40.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Creonice Silva Dias
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001890-40.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CREONICE SILVA DIAS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DECISÃO
Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, instaurada por CREONICE SILVA DIAS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a Executada interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que rejeitou impugnação por esta apresentada no presente procedimento satisfativo (ID nº 38340729)
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão, contradição e obscuridade, cabendo a este Juízo saná-las na presente oportunidade.
Por essa razão, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento com efeitos infringentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ao contrário do alegado, embora devidamente intimado, a parte Autora só veio aos fólios demonstrar o recolhimento dos aludidos dispêndios no dia 31 de agosto de 2020, quando publicada a sentença terminativa que determinou o cancelamento da distribuição da demanda em decorrência da inobservância à determinação acima apontada (constante do ID nº 66718075).
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões, contradições ou obscuridade no pronunciamento judicial que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Inobstante, deve-se pontuar que a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível e não via defesa em sede de execução ou por intermédio de embargos de aclaração.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprimido por este Juízo, reafirmo que este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou adequadamente a sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, nos termos acima delineados.
No mais, determino que INTIME-SE a parte Exequente, através de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar acerca da existência de saldo executado remanescente nestes autos, oportunidade em que deverá apresentar memória de cálculos atualizada.
Havendo valores em aberto, caberá a este, no mesmo prazo acima, pleitear o que entender de direito, com o fito de conferir prosseguimento ao presente procedimento satisfativo.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
Oportunamente, determino que a Serventia altere a classe processual, para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002532-37.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Dorivan Cavalcante De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002532-37.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DORIVAN CAVALCANTE DE OLIVEIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de interesse em Acordo trazida aos autos sob o ID nº 444080342, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA, 26 de junho de 2024.

MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001743-04.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilene Francisca De Sousa
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001743-04.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILENE FRANCISCA DE SOUSA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o documento trazido aos autos sob ID nº 456016891, no prazo de 05 (cinco) dias.

_____

Seabra/BA, 20 de agosto de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000722-71.2016.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Domingos Aparecido Dos Anjos
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Arildo Godois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000722-71.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO DOS ANJOS
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: ARILDO GODOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Monitória promovida por DOMINGOS APARECIDO DOS ANJOS em face de Arildo Godois.
Consta a informação nos autos que foi expedida carta precatória citatória, ID n. 5474330.

No ID n. 12317932, foi solicitando o recolhimento das custas pertinentes.
Posteriormente, foi lavrada certidão de ID n. 370162847, informando o decurso do prazo sem resposta do Autor.

Pois bem.
Considerando o lapso temporal sem manifestação nos autos, DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato da carta precatória de citação no juízo deprecado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000347-32.2004.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Executado: Maria De Fatima Brito
Advogado: Suely Rocha Guimaraes Pereira Da Silva (OAB:BA9314)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Lucas Vieira Meira Fernandez (OAB:BA28312)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000347-32.2004.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DESENBAHIA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000347-32.2004.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 25 de agosto de 2022.

ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS
Técnico Judiciário

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8002438-94.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Diana Do Carmo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002438-94.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: DIANA DO CARMO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002438-94.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Diana Do Carmo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002438-94.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: DIANA DO CARMO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002355-30.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Adriana Ribeiro Da Silva
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Alveci Rodrigues Da Silva
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Vangevaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Solange Rodrigues Da Silva Martins
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Adailton Aparecido Martins
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Valfredo Rodrigues Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Maria De Fatima Oliveira Da Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Eriberto Cesar Rodrigues Da Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Everton Cesar Rodrigues Da Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Maria Regina Carneiro Da Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Ademar Rodrigues Da Silva
Reu: Raimunda Batista De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002355-30.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
REU: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Cuida-se de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais e Indenização decorrente de Danos Morais, ajuizada no ano de 2014 por ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ALVECI RODRIGUES DA SILVA, VANGEVALDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA MARTINS, ADAILTON APARECIDO MARTINS, VALFREDO RODRIGUES SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, ERIBERTO CESAR RODRIGUES DA SILVA, EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA, MARIA REGINA CARNEIRO DA SILVA em face de ADEMAR RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDA BATISTA DE SOUZA.

Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos.

Ante exposto, intime-se a parte autora para informar eventuais alterações fáticas, requerimentos ou se possui interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, §1º do CPC/15, sob pena de extinção de processo sem resolução do mérito.

Findado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO
8000028-68.2017.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Jesuino Jose Alves
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Seabra, 1 de novembro de 2022.
Ofício nº 536/2022
Ref.: Processo nº 8000028-68.2017.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESUINO JOSE ALVES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

Representante Legal

_____
CITAÇÃO do BANCO BRADESCO SA, CNPJ 60.746.948/0001-12.

_____
Ilustríssimo(a) senhor(a),
Através do presente, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. José Onofre Alves Júnior, CITO/INTIMO Vossa Senhoria dos termos da ação judicial epigrafada, em trâmite nesta Serventia Judicial Cível, bem como para, para que pague aos Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total de R$ 3.855,37 (Três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme valores descritos e planilha apresentados na exordial, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) do total da execução, nos termos do ART. 523, §1º do CPC.
Atenciosamente,
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002424-71.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Floriza De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002424-71.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA FLORIZA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Negócio Jurídico c/c Antecipação de Tutela, ajuizada por MARIA FLORZINA DE JESUS em face da ABRASPREV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado.
Alega a parte autora, em síntese, que recebe benefício do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos, denominados de contribuição ABRASPREV, que alcançam o montante de R$ 115,22 (cento e quinze reais e vinte e dois centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita

promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Em tempo, desde já, faço advertir ao promovente, que a decretação da inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, neste momento limiar do processo, não lhe exime de produzir as provas que estão ao seu alcance, correndo por sua conta as consequências de eventual ineficiência probatória. De fato, a aplicação das normas protetivas previstas na Lei n.º 8.078/90 – que importam uma interpretação mais favorável à parte hipossuficiente – ao caso concreto não tem o condão de desonerar a autora de fazer prova do fato constitutivo do seu suposto direito indenizatório, ex vi do art. 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Pois bem.

Como cediço, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, as quais, nos termos do Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), são perfeitamente ajustáveis ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no ID n. 461604130, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.

Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de "CONTRIB. ABRASPREV - 0800 359 0021" no benefício previdenciário da parte autora (NB 139.839.691-2 - aposentadoria por idade) , NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais a cada lançamento indevido, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.

Advirta-se as partes, no expediente de intimação, quanto a necessidade de comparecimento à sessão designada, esclarecendo-as que a não participação na audiência sem justificativa prévia resultará na extinção do feito e condenação às custas processuais se a omissão for da parte autora (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 28 FONAJE), e na aplicação dos efeitos processuais da revelia se a ausência for da parte requerida, podendo ainda, ocorrer o julgamento antecipado, conforme dispõem os artigos 20 e 23, ambos da Lei n.º 9.099/95.

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Registre-se que, tratando de pessoa jurídica, o réu se fará representar em audiência por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício, conforme art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002082-02.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Jose Francisco Dos Anjos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002082-02.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8002082-02.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Jose Francisco Dos Anjos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002082-02.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001094-39.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luciana Rosa De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-39.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LUCIANA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da analise dos autos nota-se que a parte promovente não compareceu na audiência de conciliação, tendo comparecido apenas sua advogada, a qual, requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de atestado que justifica a ausência da parte autora.
Em sede de Juizado Especial, o comparecimento das partes em audiência é obrigatório e a ausência tem diferentes consequências para as partes, sendo que para a parte promovida enseja o reconhecimento da revelia, enquanto que para a parte promovente gera a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
No presente caso, embora a parte promovente não tenha comparecido na audiência de conciliação, sua ausência pode ser justificada pelo atestado médico. Assim, considerando que a audiência de conciliação restou frustrada pela ausência da parte promovente, DEFIRO, o pedido da parte autora ao passo que DETERMINO o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de atestado que justifica a ausência em audiência de conciliação.

Finado o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva, retornem os autos conclusos.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8003468-33.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Joao Alves Nogueira

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003468-33.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: JOAO ALVES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte exequente para informar os dados completos da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos Art. 1º e 2º , do Provimento n° 61, de 17 de out. de 2017.
Seabra/BA, 16 de maio de 2023.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002047-37.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra

Executado: Mileide Santana De Oliveira
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Exequente: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002047-37.2023.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: MILEIDE SANTANA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: NEON PAGAMENTOS S.A.

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que, nesta data, à vista de consulta à conta judicial nº 3459002192, vinculada aos presentes, respectivo extrato ora juntado ao feito, verifiquei a existência de dois depósitos distintos: o primeiro, no valor de R$ 4.839,11, efetuado em 18/07/2024, e, o segundo, no montante de R$ 5.727,46, realizado no dia 25/07/2024, inclusive, este comprovado nos autos, ID nº 455855177, o qual é alusivo ao pagamento informado pelo executado, na petição de ID nº 455855176, e, sobre o qual a parte exequente peticiona requerendo a expedição de alvará, concordando com o valor pago a título de execução.
CERTIFICO, ademais, diante do acima registrado, que, com relação ao valor de 5.727,46, conforme determinado na r. decisão de ID nº 457277362, expedi o competente alvará, via Sistema BRBJUS, em favor do patrono da autora, com poderes para recebê-lo e dar quitação, conforme minuta anexada ao processo, neste ato; já com referência ao montante de R$ 4.839,11, por ATO ORDIANTÓRIO, passo à intimação da parte executada, por seu advogado, para que, no prazo de Lei, manifeste-se sobre tal depósito, a teor do quanto agora certificado.
CERTIFICO, por fim, que, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, encaminho esta certidão, como ato de comunicação/intimação a ambas as partes, via DJE.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 8 de agosto de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004731-71.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Zuleide Alves Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004731-71.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: ZULEIDE ALVES MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004723-94.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Maria Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004723-94.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: MARIA SANTOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002500-32.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Creonice Pereira De Sa Teles Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002500-32.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CREONICE PEREIRA DE SA TELES OLIVEIRA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição mais documento e anexos, trazido aos autos sob o ID nº470015057, bem como, para fornecer dados bancários(inclusive PIX) da parte interessada o em nome do advogado, consignado na procuração para a expedição do respectivo Alvará no prazo delegal.

Seabra/BA, 25 de outubro 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002500-32.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Creonice Pereira De Sa Teles Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002500-32.2023.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREONICE PEREIRA DE SA TELES OLIVEIRA

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., a parte executada, na pessoa do seu (sua) advogado (a), para ter conhecimento da petição de id , bem como para que efetue o pagamento devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos no id 434717808.
Seabra/BA, 5 de dezembro de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002133-42.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002133-42.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
RECORRENTE: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), TATIANE NASCIMENTO BARRETO (OAB:SE11928)

DESPACHO
Vistos.

Da acurada análise dos autos, pode-se constatar que a parte Demandada pleiteou pelo início da fase de cumprimento de sentença no presente feito, referente a multa por litigância de má-fé arbitrada pela Turma Recursal, conforme petição e documentos acostados ao ID sob nº 436483192.
Assim, verificando que a petição preencheu os requisitos exigidos pelo art. 524 do CPC e que a pretensão em exercício se amolda às disposições do art. 52 da Lei nº 9.099/95, determino que INTIME-SE a parte Executada, através de seu advogado constituído, para, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar o débito indicado ao ID sob nº 436483206, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo assinalado, será este acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 523, §1º do CPC e Enunciado nº 97 do FONAJE.
Fica advertido o executado que, transcorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação, conforme. art. 523, § 3º do CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento, fica ciente o executado, que poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, conforme inteligência do art. 525 do CPC.
Com fincas no princípio da instrumentalidade das formas, da celeridade e simplicidade processual, SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, para os fins necessários.
P.R.I
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002133-42.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002133-42.2022.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., a parte executada, na pessoa do seu (sua) advogado (a), para ter conhecimento da petição de id 436483202, bem como para que efetue o pagamento devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado no r despacho exarada nos autos no id 465794200.
Seabra/BA, 5 de dezembro de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002786-78.2021.8.05.0243 Execução De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: Heberth Ryan Dourado Viana
Advogado: Patricia Barros Da Silva (OAB:BA63492)
Exequente: Betania De Araujo Dourado Alves
Advogado: Patricia Barros Da Silva (OAB:BA63492)
Executado: Edmilton Marques Viana
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002786-78.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: HEBERTH RYAN DOURADO VIANA, BETANIA DE ARAUJO DOURADO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BARROS DA SILVA - BA63492
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BARROS DA SILVA - BA63492

EXECUTADO: EDMILTON MARQUES VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NOGUEIRA LEITE - BA54814

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, por meio de sua advogada, a fim de tomarem conhecimento e se manifestarem sobre a petição de ID nº 477005134, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 05 de dezembro de 2024.
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004718-72.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Marigildo Andrade Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004718-72.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: MARIGILDO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004713-50.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Marinalva Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004713-50.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: MARINALVA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004627-79.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Ana Lucia De Souza Machado - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004627-79.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: ANA LUCIA DE SOUZA MACHADO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8007202-94.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Bispo De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007202-94.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por JOSÉ BISPO DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a Requerida interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos em sua peça contestatória, capazes de, em tese, infirmar na conclusão adotada por este Juízo no julgamento do mérito, motivos pelo qual pleiteia o recebimento e provimento do remédio recursal apresentado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Ademais, como se verá a seguir, os aclaratórios ora interpostos não são dotados de potenciais efeitos infringentes, razão pela qual infiro desnecessária a determinação de intimação da parte Autora/Embargada para proceder nos moldes do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não é possível vislumbrar qualquer omissão ou contradição na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram deliberadas no pronunciamento vergastado.
Denota-se, pois, que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que analisou materialmente o mérito apresentado, revelando, na verdade, sua discordância que, por sua vez, não deve ser manejada via embargos declaratórios.
Evidente, portanto, que pretende o embargante rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes, finalidade que, como dito acima, não se presta o remédio processual interposto.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito com resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias recursais, através da interposição adequada do recurso cabível.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, certifique-se nos autos.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto e de eventuais requerimentos incidentais eventualmente apresentados.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001662-89.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001662-89.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por NIVALDO PEREIRA DA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 436067411), consoante se pode constatar ao ID sob nº 437734695.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em erro material por indicar parâmetro de incorreto de fixação de juros e correção monetária da reparação a título de danos morais, tendo em vista que entende que estes deveriam fluir a partir da data do evento danoso e arbitramento respectivamente, não da publicação da sentença condenatória, tal como consignado na sentença embargada.
Por tais razões, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento com efeitos infringentes.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Autora/Recorrida asseverou a inexistência de eventual vício a ser suprimido na presente ocasião.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, verifica-se que os embargos manejados pela parte Autora comportam, de fato, provimento na presente oportunidade.
Deste modo, declarada a inexistência da relação contratual entre as partes, os juros e correção monetária deverão observar os mesmos parâmetros fixados para responsabilidade de natureza extracontratual, ou seja, com incidência do disposto nas súmulas nº 362 e nº 54 do STJ.
Com isso, existindo omissão a ser sanada, impende a este Juízo, nos termos do art. 1.023, I do Código de Processo Civil, proceder com a referida correção na presente oportunidade.
Dessa forma, com arrimo na fundamentação jurídica acima ponderada, recebo os Embargos de Declaração interpostos, ao passo em que, no mérito, com fundamento no art. 1023, III e art. 1.024 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto (ID nº 437734695) para, com efeitos infringentes, fazer constar do pronunciamento jurisdicional embargado a observação de que a condenação a título de danos morais deverá ser atualizada com incidência de correção monetária desde a data do arbitramento e juros legais de 1% ao mês desde a data do evento danoso, em consonância com as sumulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, evitando-se possível enriquecimento ilícito de uma das partes.
No mais, mantenho incólume a sentença embargada (ID nº 436067411), em seus demais termos.
Deste modo, transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003038-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Afonso Do Rego Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Ladi Miranda De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Daniela De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Autor: Marcos Afonso De Souza Cardoso
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003038-13.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AFONSO DO REGO CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por AFONSO DO REGO CARDOSO, LADI MIRANDA DE SOUZA CARDOSO, DANIELA DE SOUZA CARDOSO e MARCOS AFONSO DE SOUZA CARDOSO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a Requerida interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda, prolatada sob ID sob nº 442645858.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos e documentação acostada em sua peça contestatória, capazes de, em tese, infirmar na conclusão adotada por este Juízo no julgamento do mérito, motivos pelo qual pleiteia o recebimento e provimento do remédio recursal apresentado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Ademais, como se verá a seguir, os aclaratórios ora interpostos não são dotados de potenciais efeitos infringentes, razão pela qual infiro desnecessária a determinação de intimação da parte Autora/Embargada para proceder nos moldes do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não é possível vislumbrar qualquer omissão ou contradição na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Denota-se, pois, que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que analisou materialmente o mérito apresentado, revelando, na verdade, sua discordância que, por sua vez, não deve ser manejada via embargos declaratórios.
Evidente, portanto, que pretende o embargante rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes, finalidade que, como dito acima, não se presta o remédio processual interposto.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).

Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito com resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias recursais, através da interposição adequada do recurso cabível.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, certifique-se nos autos.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto e de eventuais requerimentos incidentais eventualmente apresentados.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001694-94.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Anselmo De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001694-94.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA em face de CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 423055520), consoante se pode constatar ao ID sob nº 424465361.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão por deixar de estabelecer a necessidade de compensação, do valor da condenação, dos valores efetivamente depositados na conta da parte em decorrência do contrato nulo, bem como, os parâmetro para fins de correção e juros dos respectivos valores, cuja compensação se dará em face do valor total da condenação.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Autora/Recorrida asseverou a inexistência de eventual vício a ser suprimido na presente ocasião.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, vislumbra-se que o seu teor comporta, de fato, parcial provimento no presente caso.
Eis que, de fato, deve ser integrada a aludida sentença para que conste desta a necessidade de compensação dos valores comprovadamente depositados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação cuja nulidade se reconheceu nestes autos.
Ademais, é certo é que os valores comprovadamente auferidos pela parte Demandante, devem ser considerados, para fins de compensação, não em seu valor nominal, mas com os respectivos consectários (atualização e juros) incidentes à hipótese.

Tal determinação deve ser observada e integrada ao bojo do pronunciamento jurisdicional definitivo embargado, sob pena de, não o sendo, evidenciar indevido enriquecimento ilícito, o que deve ser rechaçado por este Juízo.
Deste modo, declarada a nulidade do contrato objeto da presente celeuma, sendo contratual a a relação existente entre as partes, de modo que os juros e correção monetária deverão observar os mesmos parâmetros fixados quanto às pretensões acolhidas por este Juízo em favor da parte Demandante, isto é, sobre o valor a ser compensado do valor total da condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os parâmetros da Súmulas 43 e 54 do STJ.
Neste sentido, o excerto jurisprudencial abaixo colacionado.
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE A SER COMPENSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE DEVIDA NA COMPENSAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE SÚMULAS 43, 54, 362 DO STJ. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1. Os Embargos de Declaração servem para reparar omissões, obscuridades e contradições no julgado, além de reconhecer matérias de ofício ou erro material, consoante inteligência do art. 1.022 do CPC. 2. No caso, o acórdão embargado determinou a correção monetária apenas dos indébitos a serem repetidos, restando silente quanto à necessidade de correção do montante a ser compensado. Verificada a omissão nesse ponto em específico e determinada a correção monetária do valor comprovadamente depositado na conta da consumidora pelo banco, o qual será alvo de compensação quando da indenização por danos materiais. 3. Declarada a nulidade do contrato objeto da celeuma, passa a ser extracontratual a relação entre as partes litigantes, de modo que juros e correção monetária deverão observar o disposto nas súmulas 43, 54 e 362 do STJ. Ausente contradição na aplicação dos verbetes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão integrado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora de inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0172240-23.2018.8.06.0001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 19/12/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2023)
EMENTA Civil e Processo Civil – Embargos de Declaração em Apelação Cível – Omissão – Vício existente – Restituição em dobro do valor descontado com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do efetivo prejuízo – Compensação com o valor disponibilizado em conta da parte autora que também deve ser corrigido – Recurso conhecido e provido. (Embargos de Declaração Nº 202100737541 Nº único: 0000498-48.2020.8.25.0059 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 24/02/2022) (G.N). (TJ-SE - ED: 00004984820208250059, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL). (TJ-SE - ED: 00004984820208250059, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Com isso, existindo omissão a ser sanada, impende a este Juízo, nos termos do art. 1.023, I do Código de Processo Civil, proceder com a referida correção na presente oportunidade.
Dessa forma, com arrimo na fundamentação jurídica acima ponderada, recebo os Embargos de Declaração interpostos, ao passo em que, no mérito, com fundamento no art. 1023, III e art. 1.024 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto (ID nº 424465361) para, com efeitos infringentes, fazer constar do pronunciamento jurisdicional embargado a observação de que os valores comprovadamente depositados na conta da parte Autora em decorrência da contratação irregular, a serem compensados no valor total da condenação Demandada, deverão ser considerados de forma corrigida, ou seja, com incidência de correção monetária desde a datada do efetivo prejuízo e juros legais de 1% ao mês desde a data do evento danoso em consonância com as sumulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, evitando-se possível enriquecimento ilícito de uma das partes.
No mais, mantenho incólume a sentença embargada (ID nº 370884170), em seus demais termos.
Deste modo, transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004620-87.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Andre Luis Francisco Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004620-87.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: ANDRE LUIS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002122-42.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mileane Fernandes Lobo
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002122-42.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MILEANE FERNANDES LOBO

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE OLIVEIRA REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE OLIVEIRA REIS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 08:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000749-10.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivandelte Anna Pereira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-10.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IVANDELTE ANNA PEREIRA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por IVANDELTE ANNA PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 437344313), consoante se pode constatar ao ID sob nº 442415915.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em erro material por indicar parâmetro de incorreto de fixação de juros reparação a título de danos morais, tendo em vista que entende que estes deveriam fluir a partir da data do arbitramento e não do evento danoso.
Por tais razões, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento com efeitos infringentes.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Autora/Recorrida asseverou a inexistência de eventual vício a ser suprimido na presente ocasião.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.

Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, os índices de juros e correção monetária foram perfeitamente fixados no bojo do pronunciamento jurisdicional embargado, devendo a parte, em caso de discordância quanto a estes, questionar eventual alteração pela via processual adequada, não se prestando, para a finalidade de revisão judicial, o recurso de embargos declaratórios.
Portanto, desnecessário a este Juízo ponderar sobre esta determinação, sobretudo pelo fato de não se tratar de caso de ausência de fixação do parâmetro de incidência de juros, hipótese em que se constataria vício – de ordem pública – no pronunciamento embargado, cabendo a este Juízo se utilizar da via integrativa dos embargos de declaração para, com efeitos infringentes, incluir o parâmetro para incidência de juros no feito.
No presente caso, pelo contrário, tal parâmetro fora fixado, inclusive, em observância ao teor da súmula nº 54 do STJ, não existindo eventual omissão ou, como alegado, erro material neste sentido, sendo certo que, em caso de eventual discordância, tal irresignação deve ser levada à esfera recursal.
Após análise acurada da peça apresentada, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração propostos tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que julgou o presente feito.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões, contradições, obscuridade ou erros materiais no pronunciamento judicial que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Inobstante, deve-se pontuar que a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível e não via defesa em sede de execução ou por intermédio de embargos de aclaração.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprimido por este Juízo, reafirmo que este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou adequadamente a sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto ao ID sob nº 437344313, visto que não houve omissão ou contradição deste Juízo em relação aos pontos embargados.
Transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003152-25.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Esmeraldo Januario Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003152-25.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: ESMERALDO JANUARIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte acionante/parte acionada do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco(05)dias.
Seabra/BA, 5 de dezembro de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002176-08.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joao Vitor Xavier Freitas
Advogado: Lucas Carvalho De Souza Pacheco (OAB:BA57096)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002176-08.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO VITOR XAVIER FREITAS

Advogado(s) do reclamante: LUCAS CARVALHO DE SOUZA PACHECO
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 08:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002473-15.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Taillanny Duarte Dos Santos Balbino
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002473-15.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TAILLANNY DUARTE DOS SANTOS BALBINO

Advogado(s) do reclamante: TULIO SOUZA FREITAS, LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 08:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002474-97.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Uelinton Santos Silva
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002474-97.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: UELINTON SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: TULIO SOUZA FREITAS, LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 08:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004560-17.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Noelha Brito Sobral Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte exequente, para ter conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada.
Seabra/BA, 26 de abril de 2023.
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000469-05.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-05.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por MARIA DE JESUS, em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Pronunciamento inicial do presente juízo, id nº 449236649.
Contestação – id nº 458302195.
Sobreveio minuta de acordo entabulado entre as partes – id nº 468255509
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Denota-se que o termo de transação colacionado aos autos se encontra devidamente assinado pelas partes interessadas, por si ou por seus respectivos procuradores, de modo que atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Com efeito, cuida-se de processo em trâmite pelo procedimento dos Juizados Especiais, feitas tais considerações, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, cumulado ao art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, para que surta seus efeitos legais, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a aplicação do procedimento da Lei n. 9.099/95.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002175-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivaneide De Jesus Sa Teles
Advogado: Lucas Carvalho De Souza Pacheco (OAB:BA57096)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002175-23.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANEIDE DE JESUS SA TELES

Advogado(s) do reclamante: LUCAS CARVALHO DE SOUZA PACHECO
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 08:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006424-27.2018.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Araujo De Ibitiara Ltda - Epp
Reu: Alonso Oliveira Filho
Reu: Lina Isabela De Souza Araujo
Reu: Alex Araujo De Souza
Reu: Guilherme Araujo Oliveira
Reu: Jolanda Evangelista De Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006424-27.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO ARAUJO DE IBITIARA LTDA - EPP e outros (5)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de POSTO ARAÚJO DE IBITIARA LTDA. EPP, LINA ISABELA DE SOUZA ARAÚJO, ALEX ARAÚJO DE SOUZA, GUILHERME ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOLANDA EVANGELISTA DE BRITO OLIVEIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo, consistentes em contrato assinado por duas testemunhas (ID nº 12875763).
Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação dos Requeridos, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Em cumprimento ao comando judicial, observa-se que foi expedidos os respectivos mandados de citação, os quais foram regularmente cumpridos, com finalidade exitosa, por oficial de justiça, conforme se pode constatar das certidões acostadas aos ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261.
Não houve apresentação de contestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que todos os Réus foram devidamente citados para integralizar o presente feito (ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261), sendo-lhes ofertada a possibilidade de pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios nos autos, o que não ocorreu até a presente data.
Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação dos requeridos e DECRETO A REVELIA destes no presente feito, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).
Deste modo, após percuciente análise dos autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Assim, é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como ante a ausência de preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.
Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.
Pois bem.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado" (AgRg no AREsp 349.071/SE).
Conforme magistério da doutrina pátria, a prova escrita que possibilita a propositura de ação monitória é aquela simplesmente capaz de fornecer um razoável índice de probabilidade de existência do direito, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo judicial.
Na presente demanda, é imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória e para o julgamento procedente do pedido, pois os documentos (contrato escrito assinado por duas testemunhas) que deram origem ao débito pleiteado encontra-se devidamente colacionado no id n° 12875763, apresentando a prova escrita e sem eficácia de título executivo apresentada robustez suficiente, hábil a infirmar a conclusão deste Juízo pela existência do crédito almejado.
Ademais, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, proposta a ação monitoria, regularmente citada a parte requerida, e não havendo oposição de embargos monitórios ou pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Este é exatamente caso dos autos, já que embora devidamente citado, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando ou embargando, motivo pelo qual se torna necessário o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez dos títulos cobrados pela via monitória.

Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessário a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito em favor da parte Demandante – no valor de R$ 284.310,67 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2°, do CPC.
Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO os Requeridos ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Por fim, EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
ATO CONTÍNUO
Se houver o trânsito em julgado (devidamente certificado) e não havendo requerimentos supervenientes (interposição de recursos e/ou instauração da fase de cumprimento sentença), DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Registre-se, por fim, que eventuais medidas voltadas à constrição e expropriação do patrimônio atribuído à parte Demandada poderão vir a ser potencialmente adotadas em momento processual adequado, qual seja, em fase de cumprimento de sentença, a ser eventualmente instaurada no presente feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006424-27.2018.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Araujo De Ibitiara Ltda - Epp
Reu: Alonso Oliveira Filho
Reu: Lina Isabela De Souza Araujo
Reu: Alex Araujo De Souza
Reu: Guilherme Araujo Oliveira
Reu: Jolanda Evangelista De Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006424-27.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO ARAUJO DE IBITIARA LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de POSTO ARAÚJO DE IBITIARA LTDA. EPP, LINA ISABELA DE SOUZA ARAÚJO, ALEX ARAÚJO DE SOUZA, GUILHERME ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOLANDA EVANGELISTA DE BRITO OLIVEIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo, consistentes em contrato assinado por duas testemunhas (ID nº 12875763).
Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação dos Requeridos, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Em cumprimento ao comando judicial, observa-se que foi expedidos os respectivos mandados de citação, os quais foram regularmente cumpridos, com finalidade exitosa, por oficial de justiça, conforme se pode constatar das certidões acostadas aos ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261.
Não houve apresentação de contestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que todos os Réus foram devidamente citados para integralizar o presente feito (ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261), sendo-lhes ofertada a possibilidade de pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios nos autos, o que não ocorreu até a presente data.
Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação dos requeridos e DECRETO A REVELIA destes no presente feito, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).
Deste modo, após percuciente análise dos autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Assim, é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como ante a ausência de preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.
Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.
Pois bem.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado" (AgRg no AREsp 349.071/SE).
Conforme magistério da doutrina pátria, a prova escrita que possibilita a propositura de ação monitória é aquela simplesmente capaz de fornecer um razoável índice de probabilidade de existência do direito, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo judicial.
Na presente demanda, é imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória e para o julgamento procedente do pedido, pois os documentos (contrato escrito assinado por duas testemunhas) que deram origem ao débito pleiteado encontra-se devidamente colacionado no id n° 12875763, apresentando a prova escrita e sem eficácia de título executivo apresentada robustez suficiente, hábil a infirmar a conclusão deste Juízo pela existência do crédito almejado.
Ademais, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, proposta a ação monitoria, regularmente citada a parte requerida, e não havendo oposição de embargos monitórios ou pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Este é exatamente caso dos autos, já que embora devidamente citado, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando ou embargando, motivo pelo qual se torna necessário o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez dos títulos cobrados pela via monitória.
Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessário a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito em favor da parte Demandante – no valor de R$ 284.310,67 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta

e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2°, do CPC.
Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO os Requeridos ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Por fim, EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
ATO CONTÍNUO
Se houver o trânsito em julgado (devidamente certificado) e não havendo requerimentos supervenientes (interposição de recursos e/ou instauração da fase de cumprimento sentença), DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Registre-se, por fim, que eventuais medidas voltadas à constrição e expropriação do patrimônio atribuído à parte Demandada poderão vir a ser potencialmente adotadas em momento processual adequado, qual seja, em fase de cumprimento de sentença, a ser eventualmente instaurada no presente feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006424-27.2018.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Araujo De Ibitiara Ltda - Epp
Reu: Alonso Oliveira Filho
Reu: Lina Isabela De Souza Araujo
Reu: Alex Araujo De Souza
Reu: Guilherme Araujo Oliveira
Reu: Jolanda Evangelista De Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: MONITÓRIA n. 8006424-27.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO ARAUJO DE IBITIARA LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de POSTO ARAÚJO DE IBITIARA LTDA. EPP, LINA ISABELA DE SOUZA ARAÚJO, ALEX ARAÚJO DE SOUZA, GUILHERME ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOLANDA EVANGELISTA DE BRITO OLIVEIRA.

Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo, consistentes em contrato assinado por duas testemunhas (ID nº 12875763).

Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação dos Requeridos, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

Em cumprimento ao comando judicial, observa-se que foi expedidos os respectivos mandados de citação, os quais foram regularmente cumpridos, com finalidade exitosa, por oficial de justiça, conforme se pode constatar das certidões acostadas aos ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261.

Não houve apresentação de contestação nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva.

Pois bem.

Após acurada análise dos autos, verifica-se que todos os Réus foram devidamente citados para integralizar o presente feito (ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261), sendo-lhes ofertada a possibilidade de pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios nos autos, o que não ocorreu até a presente data.

Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação dos requeridos e DECRETO A REVELIA destes no presente feito, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).

Deste modo, após percuciente análise dos autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.

Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.

Assim, é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como ante a ausência de preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.

Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.

Pois bem.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado" (AgRg no AREsp 349.071/SE).

Conforme magistério da doutrina pátria, a prova escrita que possibilita a propositura de ação monitória é aquela simplesmente capaz de fornecer um razoável índice de probabilidade de existência do direito, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo judicial.

Na presente demanda, é imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória e para o julgamento procedente do pedido, pois os documentos (contrato escrito assinado por duas testemunhas) que deram origem ao débito pleiteado encontra-se devidamente colacionado no id n° 12875763, apresentando a prova escrita e sem eficácia de título executivo apresentada robustez suficiente, hábil a infirmar a conclusão deste Juízo pela existência do crédito almejado.

Ademais, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, proposta a ação monitoria, regularmente citada a parte requerida, e não havendo oposição de embargos monitórios ou pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Este é exatamente caso dos autos, já que embora devidamente citado, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando ou embargando, motivo pelo qual se torna necessário o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez dos títulos cobrados pela via monitória.

Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessário a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito em favor da parte Demandante – no valor de R$ 284.310,67 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2°, do CPC.

Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO os Requeridos ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Por fim, EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
ATO CONTÍNUO
Se houver o trânsito em julgado (devidamente certificado) e não havendo requerimentos supervenientes (interposição de recursos e/ou instauração da fase de cumprimento sentença), DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Registre-se, por fim, que eventuais medidas voltadas à constrição e expropriação do patrimônio atribuído à parte Demandada poderão vir a ser potencialmente adotadas em momento processual adequado, qual seja, em fase de cumprimento de sentença, a ser eventualmente instaurada no presente feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006424-27.2018.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Araujo De Ibitiara Ltda - Epp
Reu: Alonso Oliveira Filho
Reu: Lina Isabela De Souza Araujo
Reu: Alex Araujo De Souza
Reu: Guilherme Araujo Oliveira
Reu: Jolanda Evangelista De Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006424-27.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO ARAUJO DE IBITIARA LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de POSTO ARAÚJO DE IBITIARA LTDA. EPP, LINA ISABELA DE SOUZA ARAÚJO, ALEX ARAÚJO DE SOUZA, GUILHERME ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOLANDA EVANGELISTA DE BRITO OLIVEIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo, consistentes em contrato assinado por duas testemunhas (ID nº 12875763).

Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação dos Requeridos, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Em cumprimento ao comando judicial, observa-se que foi expedidos os respectivos mandados de citação, os quais foram regularmente cumpridos, com finalidade exitosa, por oficial de justiça, conforme se pode constatar das certidões acostadas aos ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261.
Não houve apresentação de contestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que todos os Réus foram devidamente citados para integralizar o presente feito (ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261), sendo-lhes ofertada a possibilidade de pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios nos autos, o que não ocorreu até a presente data.
Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação dos requeridos e DECRETO A REVELIA destes no presente feito, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).
Deste modo, após percuciente análise dos autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Assim, é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como ante a ausência de preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.
Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.
Pois bem.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado" (AgRg no AREsp 349.071/SE).
Conforme magistério da doutrina pátria, a prova escrita que possibilita a propositura de ação monitória é aquela simplesmente capaz de fornecer um razoável índice de probabilidade de existência do direito, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo judicial.
Na presente demanda, é imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória e para o julgamento procedente do pedido, pois os documentos (contrato escrito assinado por duas testemunhas) que deram origem ao débito pleiteado encontra-se devidamente colacionado no id n° 12875763, apresentando a prova escrita e sem eficácia de título executivo apresentada robustez suficiente, hábil a infirmar a conclusão deste Juízo pela existência do crédito almejado.
Ademais, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, proposta a ação monitoria, regularmente citada a parte requerida, e não havendo oposição de embargos monitórios ou pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Este é exatamente caso dos autos, já que embora devidamente citado, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando ou embargando, motivo pelo qual se torna necessário o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez dos títulos cobrados pela via monitória.
Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessário a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito em favor da parte Demandante – no valor de R$ 284.310,67 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2°, do CPC.
Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO os Requeridos ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.

Por fim, EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
ATO CONTÍNUO
Se houver o trânsito em julgado (devidamente certificado) e não havendo requerimentos supervenientes (interposição de recursos e/ou instauração da fase de cumprimento sentença), DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Registre-se, por fim, que eventuais medidas voltadas à constrição e expropriação do patrimônio atribuído à parte Demandada poderão vir a ser potencialmente adotadas em momento processual adequado, qual seja, em fase de cumprimento de sentença, a ser eventualmente instaurada no presente feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006424-27.2018.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Araujo De Ibitiara Ltda - Epp
Reu: Alonso Oliveira Filho
Reu: Lina Isabela De Souza Araujo
Reu: Alex Araujo De Souza
Reu: Guilherme Araujo Oliveira
Reu: Jolanda Evangelista De Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006424-27.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO ARAUJO DE IBITIARA LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de POSTO ARAÚJO DE IBITIARA LTDA. EPP, LINA ISABELA DE SOUZA ARAÚJO, ALEX ARAÚJO DE SOUZA, GUILHERME ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOLANDA EVANGELISTA DE BRITO OLIVEIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo, consistentes em contrato assinado por duas testemunhas (ID nº 12875763).
Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação dos Requeridos, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

Em cumprimento ao comando judicial, observa-se que foi expedidos os respectivos mandados de citação, os quais foram regularmente cumpridos, com finalidade exitosa, por oficial de justiça, conforme se pode constatar das certidões acostadas aos ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261.
Não houve apresentação de contestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que todos os Réus foram devidamente citados para integralizar o presente feito (ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261), sendo-lhes ofertada a possibilidade de pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios nos autos, o que não ocorreu até a presente data.
Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação dos requeridos e DECRETO A REVELIA destes no presente feito, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).
Deste modo, após percuciente análise dos autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Assim, é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como ante a ausência de preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.
Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.
Pois bem.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado" (AgRg no AREsp 349.071/SE).
Conforme magistério da doutrina pátria, a prova escrita que possibilita a propositura de ação monitória é aquela simplesmente capaz de fornecer um razoável índice de probabilidade de existência do direito, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo judicial.
Na presente demanda, é imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória e para o julgamento procedente do pedido, pois os documentos (contrato escrito assinado por duas testemunhas) que deram origem ao débito pleiteado encontra-se devidamente colacionado no id n° 12875763, apresentando a prova escrita e sem eficácia de título executivo apresentada robustez suficiente, hábil a infirmar a conclusão deste Juízo pela existência do crédito almejado.
Ademais, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, proposta a ação monitoria, regularmente citada a parte requerida, e não havendo oposição de embargos monitórios ou pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Este é exatamente caso dos autos, já que embora devidamente citado, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando ou embargando, motivo pelo qual se torna necessário o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez dos títulos cobrados pela via monitória.
Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessário a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito em favor da parte Demandante – no valor de R$ 284.310,67 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2°, do CPC.
Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO os Requeridos ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Por fim, EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
ATO CONTÍNUO

Se houver o trânsito em julgado (devidamente certificado) e não havendo requerimentos supervenientes (interposição de recursos e/ou instauração da fase de cumprimento sentença), DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Registre-se, por fim, que eventuais medidas voltadas à constrição e expropriação do patrimônio atribuído à parte Demandada poderão vir a ser potencialmente adotadas em momento processual adequado, qual seja, em fase de cumprimento de sentença, a ser eventualmente instaurada no presente feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006424-27.2018.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Araujo De Ibitiara Ltda - Epp
Reu: Alonso Oliveira Filho
Reu: Lina Isabela De Souza Araujo
Reu: Alex Araujo De Souza
Reu: Guilherme Araujo Oliveira
Reu: Jolanda Evangelista De Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: MONITÓRIA n. 8006424-27.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO ARAUJO DE IBITIARA LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de POSTO ARAÚJO DE IBITIARA LTDA. EPP, LINA ISABELA DE SOUZA ARAÚJO, ALEX ARAÚJO DE SOUZA, GUILHERME ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOLANDA EVANGELISTA DE BRITO OLIVEIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo, consistentes em contrato assinado por duas testemunhas (ID nº 12875763).
Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação dos Requeridos, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Em cumprimento ao comando judicial, observa-se que foi expedidos os respectivos mandados de citação, os quais foram regularmente cumpridos, com finalidade exitosa, por oficial de justiça, conforme se pode constatar das certidões acostadas aos ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261.
Não houve apresentação de contestação nos autos.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que todos os Réus foram devidamente citados para integralizar o presente feito (ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261), sendo-lhes ofertada a possibilidade de pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios nos autos, o que não ocorreu até a presente data.
Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação dos requeridos e DECRETO A REVELIA destes no presente feito, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).
Deste modo, após percuciente análise dos autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Assim, é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como ante a ausência de preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.
Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.
Pois bem.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado" (AgRg no AREsp 349.071/SE).
Conforme magistério da doutrina pátria, a prova escrita que possibilita a propositura de ação monitória é aquela simplesmente capaz de fornecer um razoável índice de probabilidade de existência do direito, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo judicial.
Na presente demanda, é imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória e para o julgamento procedente do pedido, pois os documentos (contrato escrito assinado por duas testemunhas) que deram origem ao débito pleiteado encontra-se devidamente colacionado no id n° 12875763, apresentando a prova escrita e sem eficácia de título executivo apresentada robustez suficiente, hábil a infirmar a conclusão deste Juízo pela existência do crédito almejado.
Ademais, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, proposta a ação monitoria, regularmente citada a parte requerida, e não havendo oposição de embargos monitórios ou pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Este é exatamente caso dos autos, já que embora devidamente citado, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando ou embargando, motivo pelo qual se torna necessário o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez dos títulos cobrados pela via monitória.
Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessário a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito em favor da parte Demandante – no valor de R$ 284.310,67 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2°, do CPC.
Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO os Requeridos ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Por fim, EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
ATO CONTÍNUO
Se houver o trânsito em julgado (devidamente certificado) e não havendo requerimentos supervenientes (interposição de recursos e/ou instauração da fase de cumprimento sentença), DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, reme-

ta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Registre-se, por fim, que eventuais medidas voltadas à constrição e expropriação do patrimônio atribuído à parte Demandada poderão vir a ser potencialmente adotadas em momento processual adequado, qual seja, em fase de cumprimento de sentença, a ser eventualmente instaurada no presente feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006424-27.2018.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Araujo De Ibitiara Ltda - Epp
Reu: Alonso Oliveira Filho
Reu: Lina Isabela De Souza Araujo
Reu: Alex Araujo De Souza
Reu: Guilherme Araujo Oliveira
Reu: Jolanda Evangelista De Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006424-27.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO ARAUJO DE IBITIARA LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de POSTO ARAÚJO DE IBITIARA LTDA. EPP, LINA ISABELA DE SOUZA ARAÚJO, ALEX ARAÚJO DE SOUZA, GUILHERME ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOLANDA EVANGELISTA DE BRITO OLIVEIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação neste procedimento especial, incluindo as provas escritas sem eficácia de título executivo, consistentes em contrato assinado por duas testemunhas (ID nº 12875763).
Após constatar a presença dos pressupostos e documentos necessários (art. 700 do CPC), este Órgão Jurisdicional recebeu a exordial e deferiu o processamento do feito, oportunidade em que determinou a citação e intimação dos Requeridos, para integrar a relação jurídica processual e pagar o débito no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Em cumprimento ao comando judicial, observa-se que foi expedidos os respectivos mandados de citação, os quais foram regularmente cumpridos, com finalidade exitosa, por oficial de justiça, conforme se pode constatar das certidões acostadas aos ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261.
Não houve apresentação de contestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva.
Pois bem.

Após acurada análise dos autos, verifica-se que todos os Réus foram devidamente citados para integralizar o presente feito (ID's sob nº 205712484, nº 205712496, nº 205723631, nº 205736198, nº 205768065 e nº 299687261), sendo-lhes ofertada a possibilidade de pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios nos autos, o que não ocorreu até a presente data. Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação dos requeridos e DECRETO A REVELIA destes no presente feito, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).

Deste modo, após percuciente análise dos autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.

Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.

Assim, é cabível e oportuno o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, face à presença das condições da ação (art. 17, do CPC) e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como ante a ausência de preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.

Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.

Pois bem.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A prova hábil a instruir a ação monitória, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado" (AgRg no AREsp 349.071/SE).

Conforme magistério da doutrina pátria, a prova escrita que possibilita a propositura de ação monitória é aquela simplesmente capaz de fornecer um razoável índice de probabilidade de existência do direito, mesmo porque, o objetivo da monitória é a criação de um título executivo judicial.

Na presente demanda, é imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória e para o julgamento procedente do pedido, pois os documentos (contrato escrito assinado por duas testemunhas) que deram origem ao débito pleiteado encontra-se devidamente colacionado no id n° 12875763, apresentando a prova escrita e sem eficácia de título executivo apresentada robustez suficiente, hábil a infirmar a conclusão deste Juízo pela existência do crédito almejado.

Ademais, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, proposta a ação monitoria, regularmente citada a parte requerida, e não havendo oposição de embargos monitórios ou pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Este é exatamente caso dos autos, já que embora devidamente citado, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando ou embargando, motivo pelo qual se torna necessário o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez dos títulos cobrados pela via monitória.

Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessário a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito em favor da parte Demandante – no valor de R$ 284.310,67 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o vencimento da obrigação (inadimplemento), nos termos do art. 397 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (STJ – EREsp 1.250.382), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2°, do CPC.

Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO os Requeridos ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.

Por fim, EXTINGO a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

ATO CONTÍNUO

Se houver o trânsito em julgado (devidamente certificado) e não havendo requerimentos supervenientes (interposição de recursos e/ou instauração da fase de cumprimento sentença), DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.

Registre-se, por fim, que eventuais medidas voltadas à constrição e expropriação do patrimônio atribuído à parte Demandada poderão vir a ser potencialmente adotadas em momento processual adequado, qual seja, em fase de cumprimento de sentença, a ser eventualmente instaurada no presente feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002396-06.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joselia Souza Ferreira
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002396-06.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSELIA SOUZA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004558-47.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra

Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Nivan Rosa De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte exequente, para ter conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada.
Seabra/BA, 26 de abril de 2023.
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004558-47.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Nivan Rosa De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004558-47.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)
EXECUTADO: NIVAN ROSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas Infojud, Sisbajud e Renajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.

Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido.

ATO CONTÍNUO,

Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, nos termos do procedimento estabelecido no pronunciamento judicial inicial de ID n. 115544166.

O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito e adequado prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001909-70.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Rodrigues Da Cunha Filho
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001909-70.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO em face do BANCO SAFRA S.A, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 447884183), consoante se pode constatar ao ID sob nº 449560524.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão por deixar de estabelecer a necessidade de compensação, do valor da condenação, dos valores efetivamente depositados na conta da parte em decorrência do contrato nulo, bem como, os parâmetro para fins de correção e juros dos respectivos valores, cuja compensação se dará em face do valor total da condenação.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Autora/Recorrida asseverou a inexistência de eventual vício a ser suprimido na presente ocasião.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, vislumbra-se que o seu teor comporta, de fato, parcial provimento no presente caso.
Eis que, de fato, deve ser integrada a aludida sentença para que conste desta a necessidade de compensação dos valores comprovadamente depositados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação cuja nulidade se reconheceu nestes autos.
Ademais, é certo é que os valores comprovadamente auferidos pela parte Demandante, devem ser considerados, para fins de compensação, não em seu valor nominal, mas com os respectivos consectários (atualização e juros) incidentes à hipótese.

Tal determinação deve ser observada e integrada ao bojo do pronunciamento jurisdicional definitivo embargado, sob pena de, não o sendo, evidenciar indevido enriquecimento ilícito, o que deve ser rechaçado por este Juízo.
Deste modo, declarada a nulidade do contrato objeto da presente celeuma, sendo contratual a a relação existente entre as partes, de modo que os juros e correção monetária deverão observar os mesmos parâmetros fixados quanto às pretensões acolhidas por este Juízo em favor da parte Demandante, isto é, sobre o valor a ser compensado do valor total da condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os parâmetros da Súmulas 43 e 54 do STJ.
Neste sentido, o excerto jurisprudencial abaixo colacionado.
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE A SER COMPENSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE DEVIDA NA COMPENSAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE SÚMULAS 43, 54, 362 DO STJ. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1. Os Embargos de Declaração servem para reparar omissões, obscuridades e contradições no julgado, além de reconhecer matérias de ofício ou erro material, consoante inteligência do art. 1.022 do CPC. 2. No caso, o acórdão embargado determinou a correção monetária apenas dos indébitos a serem repetidos, restando silente quanto à necessidade de correção do montante a ser compensado. Verificada a omissão nesse ponto em específico e determinada a correção monetária do valor comprovadamente depositado na conta da consumidora pelo banco, o qual será alvo de compensação quando da indenização por danos materiais. 3. Declarada a nulidade do contrato objeto da celeuma, passa a ser extracontratual a relação entre as partes litigantes, de modo que juros e correção monetária deverão observar o disposto nas súmulas 43, 54 e 362 do STJ. Ausente contradição na aplicação dos verbetes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão integrado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora de inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0172240-23.2018.8.06.0001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 19/12/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2023)
EMENTA Civil e Processo Civil – Embargos de Declaração em Apelação Cível – Omissão – Vício existente – Restituição em dobro do valor descontado com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do efetivo prejuízo – Compensação com o valor disponibilizado em conta da parte autora que também deve ser corrigido – Recurso conhecido e provido. (Embargos de Declaração Nº 202100737541 Nº único: 0000498-48.2020.8.25.0059 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 24/02/2022) (G.N). (TJ-SE - ED: 00004984820208250059, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL). (TJ-SE - ED: 00004984820208250059, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Com isso, existindo omissão a ser sanada, impende a este Juízo, nos termos do art. 1.023, I do Código de Processo Civil, proceder com a referida correção na presente oportunidade.
Por outro lado, em relação à suposta iliquidez da condenação por danos materiais, deve-se pontuar que, além de inexistente tal vício, tendo em vista que o seu conteúdo econômico pode ser mensurado através de simples cálculos aritméticos, certo é que eventual insurgência quanto a este aspecto deverá ser tratada mediante o manejo de recurso adequado, cabendo-se repisar que os embargos de declaração não se prestam à reforma do conteúdo decisório, só podendo ser interposto caso constatada eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conjuntura esta que não se observa no presente caso.
Dessa forma, com arrimo na fundamentação jurídica acima ponderada, recebo os Embargos de Declaração interpostos, ao passo em que, no mérito, com fundamento no art. 1023, III e art. 1.024 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto (ID nº 449560524) para, com efeitos infringentes, fazer constar do pronunciamento jurisdicional embargado a observação de que os valores comprovadamente depositados na conta da parte Autora em decorrência da contratação irregular, a serem compensados no valor total da condenação Demandada, deverão ser considerados de forma corrigida, ou seja, com incidência de correção monetária desde a datada do efetivo prejuízo e juros legais de 1% ao mês desde a data do evento danoso em consonância com as sumulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, evitando-se possível enriquecimento ilícito de uma das partes.
No mais, mantenho incólume a sentença embargada (ID nº 353029040), em seus demais termos.
Deste modo, transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO

8002367-53.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivo Miranda Oliveira
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002367-53.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVO MIRANDA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 09:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002380-52.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Elivaldo Agostinho De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002380-52.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIVALDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 09:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004500-44.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Souza Carvalho Comercio Varejista De Cosmeticos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte exequente, por meio de sua representação legal, para se manifestar sobre a certidão retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada..
Seabra/BA, 4 de maio de 2023.
Eriverton Araújo dos Anjos – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002652-17.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Rafael Castro Milward
Advogado: Ana Margarida Candeias De Souza Queiroz (OAB:BA25944)
Executado: Francisjario Souza Oliveira - Me
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002652-17.2022.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ATO ORDINATÓRIO/JUNTADA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Junto aos autos, conforme visto(s) adiante, o competente DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES, realizado no sistema SISBAJUD.
Seabra/BA, 5 de dezembro de 2024.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8004500-44.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Souza Carvalho Comercio Varejista De Cosmeticos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004500-44.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)
EXECUTADO: SOUZA CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo município de Seabra, em desfavor da pessoa jurídica SOUZA CARVALHO COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA – ME.
Despacho inaugural para citação (id n. 47777306).
Citação infrutífera (id n. 164746488/285258114).
Petição sob id n. 389522824, pelo exequente, pugna pelo redirecionamento da execução aos sócios.
Autos conclusos.
DECIDO.
Verifica-se que, tentada a citação da empresa executada, por oficial de justiça, o meirinho relata sobre a impossibilidade de efetivação, haja vista ser a pessoa jurídica não estar mais no local.
Conforme entendimento sumular da e. corte do STJ n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
De modo a ser indubitavelmente aplicado o entendimento sumulado, vejamos:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de estar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte destes. 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 1654964 SP 2015/0325989-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)

Assim, ocorrida a hipótese aos autos, DEFIRO o pedido constante em evento n. 389522824, a despeito do redirecionamento da presente execução fiscal ao/s sócio/s-administrador da empresa executada, para cumprimento do decisum sob evento n. 47777306.
Desta feita, DETERMINO a consulta ao sistema INFOJUD para extração dos endereços dos sócios-administradores (id n. 389522824), primeiramente, pelo nome, e não sendo possível, diante das exigências do sistema, proceda com a intimação do exequente para informar outros dados essenciais, como: CPF do/s sócio/s-administrador/es; ou data de nascimento; ou naturalidade; ou nome da mãe.
Sem custas, em virtude do disposto no art. 39 da LEF.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002327-71.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Idalci Jesus Teixeira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002327-71.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IDALCI JESUS TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 09:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8003599-03.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maisa Galvao Ferreira
Advogado: Daniel Santos Rodrigues (OAB:GO48040)
Advogado: Yasmin Diniz Sato (OAB:GO62284)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003599-03.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MAISA GALVAO FERREIRA
Advogado(s): DANIEL SANTOS RODRIGUES (OAB:GO48040), YASMIN DINIZ SATO (OAB:GO62284)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais com pedido liminar, ajuizada por MAISA GALVAO FERREIRA em face de BANCO DO BRASIL SA.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.
Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, não se vislumbra a presença do comprovante de residência em nome da parte autora.
Desta forma, INTIME-SE a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à peça de ingresso, promovendo a juntada de documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deverá a requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.
Advirto, ainda, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará o indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.
Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para análise do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.
Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004460-62.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Sidnei Reis De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004460-62.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: SIDNEI REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.
Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.
Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002401-28.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Augusto Marcel De Miranda Senna
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002401-28.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUGUSTO MARCEL DE MIRANDA SENNA

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004366-17.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Edileuza De Oliveira Buriti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004366-17.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: EDILEUZA DE OLIVEIRA BURITI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000495-28.2013.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Executado: Edimilson Amado De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000495-28.2013.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

EXECUTADO: EDIMILSON AMADO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000495-28.2013.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 1 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002376-15.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Cleriston Teixeira Pinheiro
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002376-15.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLERISTON TEIXEIRA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 09:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
0001591-83.2010.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra

Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 476628136
Processo N° : 0001591-83.2010.8.05.0243
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRENO LUIS SANTOS MARQUES (OAB:BA62266), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508515883100000458195074

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
0000076-63.2010.8.05.0097 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nelio Oliveira Costa
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Reu: Banco Bradesco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000076-63.2010.8.05.0097
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NELIO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ROGERIO GOMES DE LIMA (OAB:BA25890)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Ação de Cobrança promovida no ano de 2010 por NÉLIO OLIVEIRA COSTA em face do Banco Bradesco.

No pronunciamento judicial de ID n. 23251740, datado do ano de 2011, o juízo manteve a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Apesar do decurso do tempo, o autor fora regularmente intimado. Todavia, apenas informou o interesse no prosseguimento do feito, não colacionando providência que lhe competia, ID n. 344855967/236017991.
Deste modo, concedo ao promovente, por derradeiro, o prazo de 15 (quinze) dias, para adoção do recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
INTIME-SE.
Exaurido o prazo supra sem o adimplemento das custas, sejam os autos conclusos.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000703-26.2020.8.05.0243 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 466076650
Processo N° : 8000703-26.2020.8.05.0243
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508491154500000448711292

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002410-87.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vera Lucia Francisca Da Silva
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002410-87.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 10:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8003606-92.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edson Tomaz Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003606-92.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDSON TOMAZ DOS ANJOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por EDSON TOMAZ DOS ANJOS em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL (CONAFER).
Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada do INSS, bem como que foi surpreendido com diversos descontos supostamente indevidos em seu benefício, denominados de “contrib. conafer 0800 940 1285”, que afirma não ter contratado ou autorizado tal serviço.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos em sua conta bancária, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro dos valores já descontados, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais a recebo em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.

Pois bem. Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, e DETERMINO que a demandada apresente, com a contestação, cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado ao id 476879556, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a requerida que promova a suspensão dos descontos denominados de "contrib. conafer 0800 940 1285", no benefício da parte autora EDSON TOMAZ DOS ANJOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o presente feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada, por mandado ou carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e para comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pela Re-

querida antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pela Requerida, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Noutro giro, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002402-13.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Elton Brandao De Souza
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002402-13.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELTON BRANDAO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 10:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002290-15.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Conceicao Aparecida Teixeira Da Cruz
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002290-15.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Ação Indenizatória promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ em face do Banco Bradesco S/A.

Em 31/10/2022 formulado pedido de antecipação de tutela, id n. 283911401, fora postergado a análise pelo juízo, intimando-se a parte requerida para manifestar sobre o requerimento.

Ocorre que, escoado o lapso temporal, até o presente momento não houve mais manifestação das partes.

Desta forma, considerando o longo hiato processual que passou os autos, INTIME-SE a autora, através do seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Havendo interesse, deverá informar a persistência atualizada dos descontos em conta bancária (objeto do pedido liminar).

Escoado o prazo sem manifestação, devolvam-me os autos à conclusão.

P.R.I

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001743-04.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilene Francisca De Sousa
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001743-04.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARILENE FRANCISCA DE SOUSA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Ante a certidão do evento n. 468347567, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço com todas as informações pertinentes para o fiel cumprimento da diligência citatória, tendo em vista que endereço apresentado no feito, voltou com informação mudou-se, consoante verifica-se no id n. 456016891.
Após, apresentado novo endereço, expeça-se carta de citação e intimação.
Ademais, cumpra-se o decisum de id n.452410837, com a inclusão do feito em pauta de audiência e atos posteriores.
P.R.I
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002532-37.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Dorivan Cavalcante De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002532-37.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: DORIVAN CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS registrado(a) civilmente como JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.

Da análise do autos, verifica-se sentença exarada ao id n. 431307878, com a procedência dos pedidos, condenando as demandadas na obrigação solidária em danos morais e materiais.

O Banco Bradesco S/A interpôs recurso inominado, Id n. 434923725.

A segunda acionada, SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, apresentou pagamento voluntário da obrigação, id n.436039269.

A parte autora fez o levantamento do valor depositado por alvará de transfêrencia, id n. 440043466.

A instituição financeira indicou interesse em realizar acordo.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

No regramento do CDC, foi estabelecida a regra da solidariedade no que respeita à reparação de danos sofridos pelo consumidor, de modo que a responsabilidade é imputada a todos a que tenham participado, de forma direta ou indireta, da cadeia de fornecimento, interferindo na relação em qualquer fase.

De fato, nota-se que o pagamento voluntário pela segunda acionada englobou todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nos autos, na medida em que o feito noticia hipótese expressa de obrigação solidária entre os réus.

Diante da unidade da obrigação e a quitação dada em relação a um dos obrigados, adequada a extinção da ação em relação ao outro obrigado, por perda superveniente de interesse.

Deste modo, face o exposto, atento ao disposto nos art. 9 e 10 do Código de Processo Civil, antes de proferir sentença, DETERMINO a intimação das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto a persistência do interesse recursal da parte Banco Bradesco S/A.

Após, devolvam-me os autos à conclusão.

P.R.I

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002386-59.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ariana Conceicao Ferreira
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002386-59.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARIANA CONCEICAO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 10:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002359-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marclebia Barreto Pinheiro
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002359-13.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARCLEBIA BARRETO PINHEIRO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por MARCLEBIA BARRETO PINHEIRO, em face do BANCO PAN S/A.
Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 412042812.
Contestação – id nº 422711119.
Tentada a conciliação entre as partes pelo juízo, restou infrutífera consoante se depreende da ata de audiência sob id nº 422846857.
Sentença com julgamento procedente dos pedidos autorais – id nº 423340018.
Oposto embargos de declaração pelo requerido – id nº 424620701, os quais foram contrarrazoados em id nº 427425509.
Sentença com negativa de provimento ao mencionado relatório – id nº 458568591.
Certificado o trânsito em julgado – id nº 464918534.
Sobreveio termo de acordo entre as partes – id nº 464974336.
Comprovante de cumprimento do mencionado acordo – id nº 468023318.
Autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Denota-se que o termo de transação colacionado aos autos se encontra devidamente assinado pelas partes interessadas, por si ou por seus respectivos procuradores, de modo que veem atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo,

quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Com efeito, cuida-se de processo em trâmite pelo procedimento dos Juizados Especiais, feitas tais considerações, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, cumulado ao art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, para que surta seus efeitos legais, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a aplicação do procedimento da Lei n. 9.099/95.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Serve a presente sentença como mandado/ofício, para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002387-44.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002387-44.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 10:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8003600-85.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Neuza De Jesus
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Aspecir Previdencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003600-85.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA NEUZA DE JESUS
Advogado(s): KLEBER BENEVOLO FILHO (OAB:BA75229), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por MARIA NEUZA DE JESUS em face de ASPECIR PREVIDÊNCIA.
Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada do INSS, bem como que foi surpreendido com diversos descontos supostamente indevidos em seu benefício, denominados de “pagto cobrança aspecir”, que afirma não ter contratado ou autorizado tal serviço.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos em sua conta bancária, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro dos valores já descontados, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais a recebo em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Pois bem. Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, e DETERMINO que a demandada apresente, com a contestação, cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou

a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente ex extratos bancários de id 476714170, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a requerida que promova a suspensão dos descontos denominados de “pagto cobrança aspecir”, na conta bancária da parte autora MARIA NEUZA DE JESUS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o presente feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada, por mandado ou carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e para comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pela Requerida antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pela Requerida, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Noutro giro, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CERTIDÃO
8001927-67.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Normeide Moreira Rodrigues - Me

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001927-67.2018.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: NORMEIDE MOREIRA RODRIGUES - ME

CERTIDÃO/ ATO DE INTIMAÇÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que compulsando os autos não localizei comprovação de realização da audiência anteriormente designada, verifico que a parte exequente foi intimada, porém a parte executada não foi localizada (id 15850498), assim, ato contínuo, INTIMO o Município de Seabra para se manifestar nos autos no prazo legal.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 7 de março de 2023.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8003499-53.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Laerte Almeida Do Nascimento
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003499-53.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
RECORRENTE: LAERTE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a atribuição de potenciais efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos ao ID sob nº 383530162, determino que seja a parte Autora/Embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos imediatamente conclusos, registrando-se que os embargos interpostos serão apreciados em sede de julgamento antecipado do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

DESPACHO
8001927-67.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Normeide Moreira Rodrigues - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001927-67.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATEUS RODRIGUES MATOS (OAB:BA17571), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)
EXECUTADO: NORMEIDE MOREIRA RODRIGUES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.

Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido.

ATO CONTÍNUO,

Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, nos termos do procedimento estabelecido no pronunciamento judicial inicial.

O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito e adequado prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000613-81.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilene Da Silva De Oliveira
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)

Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-81.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARILENE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609), GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, pode-se constatar que a parte Executada apresentou embargos ao presente cumprimento de sentença, conforme se pode constatar ao ID sob 415066810.
Assim, considerando a incidência do art. 52, IX da Lei nº 9099/95 e o art. 920, I do Código de Processo Civil ao caso, bem como, em observância à norma fundamental disposta no art. 9 da aludida norma adjetiva, determino a intimação da parte Exequente, por seu patrono habilitado, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Neste sentido, atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, com o intuito de se evitar potenciais nulidades processuais, conforme disposto no art. 272, § 5° do CPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra/BA, datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001540-42.2024.8.05.0243 Interdição/curatela
Jurisdição: Seabra
Requerente: Neuraci Ferreira De Almeida
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)
Requerido: Atevaldo Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001540-42.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: NEURACI FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): HERCULES CARMO XAVIER SOUZA (OAB:BA72098)
REQUERIDO: ATEVALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.

Analisando os presentes autos, verifica-se que não consta nenhuma informação referente aos pais do interditando, apesar de constar alegação do óbito da genitora e da idade avançada do genitor, não foram acostadas provas das alegações.

Do mesmo modo, em que pese conste na inicial que os familiares estão de acordo com o pedido de curatela pela Sra. Neuraci, o documento que comprova a anuência encontra-se desacompanhado dos documentos de identificação das partes que firmaram a declaração.

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (com fulcro nos artigos 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil), promover a emenda da petição inicial com os documentos necessários para regularizar a propositura da ação, informando nos presentes autos sobre os pais do curatelado e sobre os irmãos, juntando certidão de nascimento, casamento ou óbito, bem como termo de anuência de todos eles, devidamente identificados, com relação ao pedido de curatela e a concordância com a interdição, se for o caso.
Com a juntada do referido documento, voltem-me à conclusão para apreciar o pleito liminar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000511-84.2010.8.05.0243 Cautelar Inominada
Jurisdição: Seabra
Requerente: Clezia Marcia Lopes De Souza
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000511-84.2010.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: CLEZIA MARCIA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120), Flávia Souza de Lacerda (OAB:BA16662)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação ordinária de obrigação de fazer c/ pedido de tutela proposta por CLEZIA MARCIA LOPES DE SOUZA (REQUERENTE), em desfavor do ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO), distribuída no ano de 2010.
Processo em instrução, após a concessão da tutela vindicada – fornecimento de medicamento para combate ao câncer de mama – sobreveio informação do falecimento da autora em id n. 23872131, com a juntada de certidão de óbito em evento n. 23872136.
Autos digitalizados e migrados à plataforma PJE, sem manifestos posteriores, vieram à conclusão.
DECIDO.
Autos distribuídos no ano de 2010.
Em saneamento do feito, constata-se a informação de que a autora da presente demanda veio a falecer, conforme informação prestada por seu então procurador (id n. 23872131), juntando-se, por conseguinte, a certidão de óbito (id n. 23872136).
Por certo, em havendo o falecimento daquele que possuía o direito indisponível e intransmissível, há a perda do objeto da lide por perda superveniente.
Ante do exposto, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas, face a gratuidade de justiça concedida aos autos (id n. 23872092, pág.28).
Transitado em julgado, certifique-se, por conseguinte, promova-se a baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Arquive-se.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000511-84.2010.8.05.0243 Cautelar Inominada
Jurisdição: Seabra
Requerente: Clezia Marcia Lopes De Souza
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000511-84.2010.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: CLEZIA MARCIA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120), Flávia Souza de Lacerda (OAB:BA16662)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação ordinária de obrigação de fazer c/ pedido de tutela proposta por CLEZIA MARCIA LOPES DE SOUZA (REQUERENTE), em desfavor do ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO), distribuída no ano de 2010.
Processo em instrução, após a concessão da tutela vindicada – fornecimento de medicamento para combate ao câncer de mama – sobreveio informação do falecimento da autora em id n. 23872131, com a juntada de certidão de óbito em evento n. 23872136.
Autos digitalizados e migrados à plataforma PJE, sem manifestos posteriores, vieram à conclusão.
DECIDO.
Autos distribuídos no ano de 2010.
Em saneamento do feito, constata-se a informação de que a autora da presente demanda veio a falecer, conforme informação prestada por seu então procurador (id n. 23872131), juntando-se, por conseguinte, a certidão de óbito (id n. 23872136).
Por certo, em havendo o falecimento daquele que possuía o direito indisponível e intransmissível, há a perda do objeto da lide por perda superveniente.
Ante do exposto, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas, face a gratuidade de justiça concedida aos autos (id n. 23872092, pág.28).
Transitado em julgado, certifique-se, por conseguinte, promova-se a baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Arquive-se.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001692-66.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Seabra
Requerente: Iury Carlos Seixas Figueiredo
Advogado: Morgana Seixas Alcantara Figueiredo (OAB:BA58065)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001692-66.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

REQUERENTE: IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO
Advogado(s): MORGANA SEIXAS ALCANTARA FIGUEIREDO (OAB:BA58065), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO, em face do ESTADO DA BAHIA.
Sentença meritória exarada em id n. 134596540, com interposição de recurso inominado em evento n. 145244340, pelo réu, e apresentação das contrarrazões, pelo autor em id n. 146139508.
Acórdão prolatado em id n. 439482393, acolhendo parcialmente o recurso interposto para excluir a condenação dos honorários advocatícios, diante da aplicação do rito previsto na lei n. 9.099/95.
Retornado os autos ao Juízo a quo, consta pedido para deflagração do cumprimento de sentença 439866096, pelo exequente, acolhido pelo Juízo em evento n. 448563232, determinada intimação do executado/Estado.
Sobreveio comando sob id n. 464272112.
Petição sob id n. 467993553, pelo exequente, para chamamento do feito.
Autos conclusos.
Breve e necessário relato. DECIDO.
Da análise dos autos, observa-se a ocorrência de erro material, por esse Juízo, quando da prolação de nova sentença sob id n. 464272112, posto a existência de comando meritório aos autos, inclusive, com provimento parcial ao recurso interposto com a exclusão da condenação em custas e honorários advocatícios (id n. 439482393), operado o trânsito em julgado, conforme certificado (id n. 439482397).
Desta feita, CHAMO O FEITO à ordem, diante do error in procedendo, de modo que REVOGO o decisum exarado em evento n. 464272112.
REGISTRA-SE.
De mais a mais, tem-se que, retornado os autos a esse Juízo primevo, deflagrado o cumprimento de sentença – id n. 448563232 – logo, intimado o executado, ESTADO DA BAHIA, para, querendo, apresentar impugnação, nos moldes do art. 535 do CPC, constata-se a inércia do ente estatal, conforme certificado pela secretaria em evento n. 458476061.
Dito isto, considerando o silencio do ente estatal, cabível a expedição do RPV, a teor do §3°, inciso I, do art. 535, do CPC, in verbis:
Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;
Diante do exposto, sem delongas, porquanto desnecessário, HOMOLOGO o valor apresentado em evento n. 439866096, pelo exequente, dispensada por este, expressamente, a atualização (correção monetária e juros), ao passo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito, art. 487, I c/c art. 924, II, ambos, do CPC.
DETERMINO a imediata expedição do ofício requisitório (RPV), em favor do exequente, no valor excutido – id n. 439866096 -, nos moldes do art. 535, § 3º, inciso I do CPC c/c art. 100 da CF/88.
Após a expedição do ofício aos autos, em se tratando de pequeno valor, INTIME-SE o executado / ESTADO, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º c/c art. 183, §1º, ambos, do CPC), para, no prazo de 2 (dois) meses, pagar mediante depósito na agência de banco oficial (BRBJUS), nos moldes do art. 535, §3º, II do CPC.
Sendo cumprida, desde já, DETERMINO a expedição de alvará eletrônico (BRBJUS), em favor do exequente, para levantamento integral à conta indicada nos autos sob id n. 439866096, por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8003573-05.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Carlos Jordan Transportes Ltda
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003573-05.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CARLOS JORDAN TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por CARLOS JORDAN TRANSPORTES LTDA em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S.A, BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, não possuir nenhuma condição econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo.
Pois bem.
Prefacialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que “comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo autor no caso em tela, cabendo ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência do postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, determino que intime-se o requerente, através de seu advogado constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar formulado.
Emprego a esta despacho força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CERTIDÃO
8001517-09.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: J S Moveis E Disk Cesta Ltda - Me

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001517-09.2018.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: J S MOVEIS E DISK CESTA LTDA - ME

CERTIDÃO/ ATO DE INTIMAÇÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que compulsando os autos não localizei comprovação de realização da audiência anteriormente designada, verifico que a parte exequente foi intimada, porém a parte executada não foi localizada (id 16314399), assim, ato contínuo, INTIMO o Município de Seabra para se manifestar nos autos no prazo legal.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 7 de março de 2023.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001517-09.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: J S Moveis E Disk Cesta Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001517-09.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): SERVILIO MACHADO DA SILVA NETO (OAB:BA56067), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)
EXECUTADO: J S MOVEIS E DISK CESTA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte Exequente manifestou-se no ID n. 387578590, requerendo auxílio do juízo na busca do endereço da Executada, uma vez que efetuou diligências na localização da parte ré, devedora, mas não obteve êxito.
Pois bem.
Diante da demonstração pela parte autora de ter efetuado diligências na localização da parte ré, devedora, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização do endereço do devedor via sistema.
Nestes termos, visando atender a natureza e efetividade da ação executiva, DEFIRO o requerimento formulado, no que para tanto, promovo ordem de consulta e busca de endereço, mediante convênio do Sistema INFOJUD e SISBAJUD.
Com a juntada da informação do endereço, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Após, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligencie-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001426-50.2017.8.05.0243 Execução Fiscal

Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Maria Do Amparo Costa Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001426-50.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: MARIA DO AMPARO COSTA QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.

Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001580-58.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ladario Mendes De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001580-58.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LADARIO MENDES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 469488518 , no prazo de 10 dias.

_____

Seabra/BA, 17 de outubro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002382-22.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Flavio Jose De Oliveira
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002382-22.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 10:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8001712-18.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sebastiana Sa Teles Dos Anjos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001712-18.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SEBASTIANA SA TELES DOS ANJOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos, constata-se que houve acordo nos autos conexos sob n. 8001711-33.2023.8.05.0243, chancelado pelo Juízo, inclusive estando o feito arquivado definitivamente.
Contudo, não houve menção do número do presente feito no referido pacto, apesar de entender se tratar de obrigação decorrente do objeto daqueles autos em que sobrevieram acordo.
Desta feita, considerando ser a boa-fé uma prática salutar aos atos processuais, oportunizo à autora a se manifestar pela continuidade ou não do feito, diante do acima exposto, oportunidade em que deverá especificar os motivos fáticos da situação – objeto da lide.
INTIME-SE a autora, por seu advogado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos com urgência ou sobrevindo desinteresse no feito, voltem para extinção. P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002381-37.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Paulo Mendes Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002381-37.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO MENDES SILVA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 10:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002326-86.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Solange Teixeira Barros
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002326-86.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA BARROS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 11:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001435-02.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Jose Farias De Araujo
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001435-02.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JOSE FARIAS DE ARAUJO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte acionante/ parte acionada do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco(05)dias.
Seabra/BA, 30 de setembro de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001480-74.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nivaldo Jose Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001480-74.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NIVALDO JOSE ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por NIVALDO JOSÉ ALVES em face de BANCO BRADESCO S.A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL , ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 423055520), consoante se pode constatar ao ID sob nº 424465361.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão por deixar de estabelecer a necessidade de compensação, no valor da condenação, dos valores efetivamente depositados na conta da parte em decorrência do pagamento parcial do valor do prêmio, bem como, a fixação dos parâmetro para fins de correção e juros dos respectivos valores, cuja compensação se dará em face do valor total da condenação.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Autora/Recorrida asseverou a inexistência de eventual vício a ser suprimido na presente ocasião.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, vislumbra-se que o seu teor comporta, de fato, parcial provimento no presente caso.
Eis que, de fato, deve ser integrada a aludida sentença para que conste desta a necessidade de compensação dos valores comprovadamente depositados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação cuja nulidade se reconheceu nestes autos.
Ademais, é certo é que os valores comprovadamente auferidos pela parte Demandante, devem ser considerados, para fins de compensação, não em seu valor nominal, mas com os respectivos consectários (atualização e juros) incidentes à hipótese.
Tal determinação deve ser observada e integrada ao bojo do pronunciamento jurisdicional definitivo embargado, sob pena de, não o sendo, evidenciar indevido enriquecimento ilícito, o que deve ser rechaçado por este Juízo.
Deste modo, declarada a nulidade do contrato objeto da presente celeuma, sendo contratual a a relação existente entre as partes, de modo que os juros e correção monetária deverão observar os mesmos parâmetros fixados quanto às pretensões acolhidas por este Juízo em favor da parte Demandante, isto é, sobre o valor a ser compensado do valor total da condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os parâmetros da Súmulas 43 e 54 do STJ.
Neste sentido, o excerto jurisprudencial abaixo colacionado.
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE A SER COMPENSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE DEVIDA NA COMPENSAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE SÚMULAS 43, 54, 362 DO STJ. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1. Os Embargos de Declaração servem para reparar omissões, obscuridades e contradições no julgado, além de reconhecer matérias de ofício ou erro material, consoante inteligência do art. 1.022 do CPC. 2. No caso, o acórdão embargado determinou a correção monetária apenas dos indébitos a serem repetidos, restando silente quanto à necessidade de correção do montante a ser compensado. Verificada a omissão nesse ponto em específico e determinada a correção monetária do valor comprovadamente depositado na conta da consumidora pelo banco, o qual será alvo de compensação quando da indenização por danos materiais. 3. Declarada a nulidade do contrato objeto da celeuma, passa a ser extracontratual a relação entre as partes litigantes, de modo que juros e correção monetária deverão observar o disposto nas súmulas 43, 54 e 362 do STJ. Ausente contradição na aplicação dos verbetes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão integrado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora de inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0172240-23.2018.8.06.0001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 19/12/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2023)
EMENTA Civil e Processo Civil – Embargos de Declaração em Apelação Cível – Omissão – Vício existente – Restituição em dobro do valor descontado com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do efetivo prejuízo – Compensação com o valor disponibilizado em conta da parte autora que também deve ser corrigido – Recurso conhecido e provido. (Embargos de Declaração Nº 202100737541 Nº único: 0000498-48.2020.8.25.0059 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 24/02/2022) (G.N). (TJ-SE - ED: 00004984820208250059, Relator: Iolanda

Santos Guimarães, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL). (TJ-SE - ED: 00004984820208250059, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Com isso, existindo omissão a ser sanada, impende a este Juízo, nos termos do art. 1.023, I do Código de Processo Civil, proceder com a referida correção na presente oportunidade.
Dessa forma, com arrimo na fundamentação jurídica acima ponderada, recebo os Embargos de Declaração interpostos, ao passo em que, no mérito, com fundamento no art. 1023, III e art. 1.024 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto (ID nº 446217458) para, com efeitos infringentes, fazer constar do pronunciamento jurisdicional embargado a observação de que os valores comprovadamente depositados na conta da parte Autora em decorrência da contratação irregular, a serem compensados no valor total da condenação Demandada, deverão ser considerados de forma corrigida, ou seja, com incidência de correção monetária desde a datada do efetivo prejuízo e juros legais de 1% ao mês desde a data do evento danoso em consonância com as sumulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, evitando-se possível enriquecimento ilícito de uma das partes.
No mais, mantenho incólume a sentença embargada (ID nº 445167747), em seus demais termos.
Deste modo, transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000142-36.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Leonilza Rosa Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-36.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LEONILZA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por LEONILZA ROSA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a Requerida interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda, prolatada sob ID sob nº 399848943.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos e documentação acostada em sua peça contestatória, capazes de, em tese, infirmar na conclusão adotada por este Juízo no julgamento do mérito, motivos pelo qual pleiteia o recebimento e provimento do remédio recursal apresentado.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Ademais, como se verá a seguir, os aclaratórios ora interpostos não são dotados de potenciais efeitos infringentes, razão pela qual infiro desnecessária a determinação de intimação da parte Autora/Embargada para proceder nos moldes do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não é possível vislumbrar qualquer omissão ou contradição na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Denota-se, pois, que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que analisou materialmente o mérito apresentado, revelando, na verdade, sua discordância que, por sua vez, não deve ser manejada via embargos declaratórios.
Evidente, portanto, que pretende o embargante rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes, finalidade que, como dito acima, não se presta o remédio processual interposto.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).

Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito com resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias recursais, através da interposição adequada do recurso cabível.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, certifique-se nos autos.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto e de eventuais requerimentos incidentais eventualmente apresentados.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002398-73.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ingrid De Jesus Silva
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002398-73.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: INGRID DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 11:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002404-80.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joao Rocha Dos Santos Junior
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002404-80.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 11:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002408-20.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alcivania Santana Pires
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002408-20.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALCIVANIA SANTANA PIRES

Advogado(s) do reclamante: FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/01/2025 11:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003194-64.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Neuza Chaves Da Silva
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003194-64.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NEUZA CHAVES DA SILVA

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a decisão ID nº471385980, no prazo de quinze(15) dias.
Seabra/BA, 4 de novembro de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8001468-55.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Sergio Dos Anjos Santos
Advogado: Emilly Alves Monteiro (OAB:BA79747)
Reu: 1000 Graus Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Karina Da Silva (OAB:SP441599)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001468-55.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE SERGIO DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): EMILLY ALVES MONTEIRO (OAB:BA79747)
REU: 1000 GRAUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), KARINA DA SILVA (OAB:SP441599), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação intitulada de Rescisão Contratual com pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por José Sérgio dos Anjos Santos em face de 1000 Graus Comércio de Veículos LTDA ME e Bradesco Administradora de Consórcios LTDA.

Pronunciamento jurisdicional inaugural com a concessão parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ID n. 449423390.

Disponibilizado no DJ-e, bem como expedido carta de intimação - IDs n. 456098174/456098182.

Em 22/08/2024, a parte autora comunica o descumprimento da medida liminar, ID n. 459703591.

A primeira ré, 1000 Graus Comércio de Veículos, informa a interposição de Agravo de instrumento, Id n. 460839036.

Decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo da decisão de origem, ID n. 470976547.

Em nova petição datada de 26/09/2024, a parte promovente reitera o descumprimento, Id n. 465911701.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que a obrigação de fazer consiste nos reparos necessários no automóvel do requerente, devendo a ré 1000 Graus buscar o veículo na cidade de Seabra/BA e devolvê-lo em condições de uso, bem como fornecer o carro reserva ao Autor, com características semelhantes ou iguais ao modelo adquirido por este, ainda não foi cumprida.

Desta forma, concedo a parte ré 1000 Graus Comércio de Veículos, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que comprove nos autos o cumprimento da decisão liminar ou requeira o que entender de direito, sob pena de, escoado o prazo aqui fixado, a INCIDÊNCIA IMEDIATA da multa diária fixada no evento de id n. 449423390, em R$300,00 (trezentos reais), limitado inicialmente a R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de nova aplicação da multa, desta vez na forma majorada, até a devida comunicação do efetivo cumprimento da decisão antecipatória.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da requerida, intime-se o promovente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda com o prosseguimento do feito, INCLUINDO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA, id n. 449423390.

Publique-se. Registe-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002135-12.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002135-12.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento de Obrigação de Fazer e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº 475787127, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA, 5 de dezembro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Juudiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002550-58.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Joana Ferreira Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002550-58.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JOANA FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte acionante/ parte acionada do retorno dos autos da instância superior, bem como da petição retro, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Seabra/BA, 26 de novembro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003311-55.2024.8.05.0243 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Seabra

Autor: Jose Lopes Da Silva
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Reu: Neilson - Vulgo “caxia”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003311-55.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)
REU: NEILSON - VULGO “CAXIA”
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar ajuizada por JOSÉ LOPES DA SILVA em face de NEILSON, vulgo “CAXIA”.
Alega a parte autora que é proprietários de uma área no perímetro rural de Novo Horizonte, localizado no Povoado do Arraial Velho, Zona Rural do Município de Novo Horizonte/BA, desde meados do mês de março de 1976.
Consta que o filho do Autor – Sr. Ezio de Souza Silva estava abrindo uma estrada no terreno do seu pai, e que dias depois, retornou ao terreno e presenciou o Sr. Nelson e Jacson (terceiros) cercando a área, a pedido de Neilson, popularmente conhecido como “Caxia”, alegando que o Autor havia cedido o terreno para o Requerido, o que não era verdade.
Por fim, afirma que o promovente tentou resolver a situação amigavelmente junto ao Requerido, através de insistentes diálogos, solicitando que o Sr. Neilson retirasse a cerca de arame da área, todavia, não obteve êxito nas tratativas, haja vista que houve alteração de ânimo entre as partes.
Requer liminarmente a manutenção da posse da área invadida em seu favor, bem como os benefícios da justiça gratuita.
A inicial acompanha documentos diversos.

Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Prefacialmente, RECEBO à exordial. ATO CONTÍNUO, à vista da documentação aportada, DEFIRO ao Requerente, as benesses da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
A tutela possessória se desenvolve de acordo com três espécies de tutela; a reintegração de posse; manutenção de posse e interdito proibitório. Nesse sentido preleciona Daniel Amorim (2018, 935): “A ação possessória adequada ao caso concreto depende da espécie de agressão cometida pelo sujeito que deve figurar no polo passivo da demanda. Ocorrendo esbulho, entendido como a perda da posse, caberá a ação de reintegração da posse; ocorrendo a turbação, entendida como a perda parcial da posse (limitação em seu pleno exercício) caberá a manutenção de posse; ocorrendo a ameaça de efetiva ofensa à posse, caberá o interdito proibitório.”
As ações possessórias estão previstas no CPC, a partir do art. 554, como procedimento especial, tendo em vista as peculiaridades e atenção que esta natureza de litígio exige. Outrossim, deve-se ressaltar a necessidade de identificar o lapso temporal entre a turbação ou esbulho da posse e o ajuizamento da ação, já que o rito processual variará conforme abaixo determinado, de acordo com a verificação desse prazo.
A doutrina nomeia a posse nova como sendo aquela em que o lapso temporal entre a turbação ou esbulho e o ajuizamento da ação é de menos de um ano e um dia; e a posse velha é aquele em que o lapso temporal entre a turbação ou esbulho e o ajuizamento da ação ocorreu há mais de um ano e um dia.
A análise da constatação de posse nova e posse velha é importante na medida em que se pode presumir a consolidação ou não da violência ou clandestinidade e, a partir da revelação deste fato, determinar o nível de urgência adequada à resolução da lide.
No caso vertente, da análise sumária dos autos, observo ser possível averiguar que a turbação praticada pelo requerido ocorreu dentro do prazo de ano e dia, o que demonstra trata-se de ação possessória de força nova. Isso porque, da narrativa exposta na exordial, é possível perceber que os atos de turbação se iniciaram em meados de setembro do ano de 2024, quando noticiado o boletim de ocorrência. Verifica-se, ainda, que a propositura da demanda ocorreu em novembro de 2024.
Nesse sentido, temos que, sendo a ação de força nova, o rito a ser seguido será o do procedimento especial das ações possessórias, previsão contida no Art. 558, caput, CPC, com a possibilidade de expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração em benefício da parte autora, “inaudita altera pars”.
Fora colacionada ocorrência policial, noticiando a prática da suposta invasão, indicativo do esbulho possessório alegado na data informada, ID n. 473031328, bem como o relatório de visita de campo aportado ao ID n. 473031333 - realizado em 15/09/2024, com a informação que a cerca construída está dentro do perímetro poligonal pertencente ao autor.
Do mesmo modo, a posse pelo promovente restou comprovada, ID n. 473031334.
Assim, constata-se presente os requisitos autorizadores do deferimento da liminar.

Levando-se ainda em consideração o caráter preventivo da tutela, não há óbice ao deferimento da medida, mesmo sendo "inaudita altera parte". Entretanto, é imperioso ressaltar que esta decisão é dotada de caráter revogável e, portanto, à luz do que dispõe a lei, poderá ser alterada e reexaminada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de manutenção de posse formulada, para que o requerido se abstenha da prática de qualquer ato que limite o exercício da posse plena do promovente, procedendo com a retirada da cerca fixada no imóvel.
Em caso de descumprimento desta determinação, FIXO multa diária no patamar de R$ 100,00 (cem reais), limitado a 30 (trinta) dias-multa.
Intimem às partes informando a concessão da liminar.
CITE-SE o requerido, nos moldes do artigo 564, do CPC.
Escoado o prazo para apresentação de resposta, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001842-08.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marcos Lima Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001842-08.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS LIMA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.

_____
Seabra/BA, 9 de julho de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002479-90.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Evandete Maria Teixeira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002479-90.2022.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: EVANDETE MARIA TEIXEIRA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por EVANDETE MARIA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 347469039.
Juntada do laudo de perícia médica – id nº 373277431.
Proposta de acordo e contestação apresentadas pela autarquia ré – id nº 373797772.
Manifestação da parte autora com anuência acerca do mencionado acordo – id nº 373838327.
Sentença homologatória – id nº 394935360.
Petitório com início a fase de cumprimento de sentença – id nº 412882502.
Comprovante de implantação do benefício pelo requerido – id nº 443717537.
Comprovante de deposito judicial acerca do RPV consignado entre as partes – id nº 469516613.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em percuciente análise aos autos denota-se que, cônsono id nº 470152757, o valor consignado em RPV (Requisição de Pequeno Valor) se encontra depositado judicialmente, nesta senda, determino que EXPEÇA-SE alvará judicial acerca mencionado valor, em nome do patrono da requerida ANGELO RIZZO JUNIOR, direcionado a conta bancária pendente de ser informada pela parte autora, consoante requerido em id nº 469611648, considerando a procuração com poderes especiais sob id nº 445416969.
Com efeito, após o levantamento do alvará, em que se pese a quitação da dívida, deve-se ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Assim, como em todo processo, a execução deve ser extinta quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, inc. II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas ante a gratuidade da justiça deferida em id nº 347469039.
Honorários sucumbenciais nos moldes acordados em id nº 373797772.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se
Serve a presente sentença como mandado/ofício, para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001394-98.2024.8.05.0243 Usucapião
Jurisdição: Seabra
Autor: Eduardo Santos Souza
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Mirelle Rita De Souza
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Epaminondas Da Silva Goes
Confrontante: Sidnei Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Seabra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001394-98.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

AUTOR: EDUARDO SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: EPAMINONDAS DA SILVA GOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária, ajuizada por EDUARDO SANTOS SOUZA e MIRELLE RITA DE SOUZA.

Consta dos autos, que o imóvel objeto dessa usucapião é um Terreno rural situado na BR 242, em frente ao Posto Guarani, nesta Cidade de Seabra-Bahia, sendo uma área de 30x40 (trinta por quarenta), o equivalente a 1.200,00² (mil e duzentos metros quadrados), e que a propriedade do referido imóvel encontra se transcrita junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Seabra/BA em nome Epaminondas da Silva Goes, casado com Iani Gonçalves Goes.

Assevera, ainda, que o exercício da posse, de forma mansa, ininterrupta e sem oposição, teve início em 27 de maio de 2022, com a assinatura do instrumento particular de promessa de compra e venda do terreno rural na BR 242, em frente ao Posto Guarani, na cidade de Seabra, sendo uma área de 30x40 (trinta por quarenta), equivalente a 1.200,00² (mil e duzentos metros quadrados), celebrado entre Leandro de Souza Dreguer e o Requerente. Assim, desde o ano de 2022, o exercício do direito real de posse alegar ter sido manso, pacífico e contínuo, portanto, ininterrupto.

Por fim, requer com a presente ação a soma do tempo de posse de Leandro de Souza Dreger, Kleber Gomes da Silva e Epaminondas da Silva Goes, para o fim de determinar a abertura da matrícula para o imóvel usucapiendo, averbando-se a devida ocorrência do encerramento da atual com devidas anotações.
Custas recolhidas.
Vieram-me os autos à conclusão.
Outrossim, constata-se que a exordial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e está sendo observado as regras de fixação da competência jurisdicional interna (o imóvel usucapiendo está situado neste foro – art. 47, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Com isso, determino que CITE-SE e INTIME-SE do Requerido (proprietário do imóvel, em nome do qual se encontra registrado o bem na certidão do Cartório de Registro de Imóveis), através de Oficial de Justiça (art. 247, inciso IV, do CPC), para integrar a relação jurídica processual e comparecer aos atos processuais subsequentes.

Em estrita observância ao art. 246, § 3º, do CPC, a Súmula n° 391 do STF e o Informativo de Jurisprudência n° 616 do STJ, bem como considerando que o imóvel usucapiendo não se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, também determino que CITEM-SE e INTIMEM-SE pessoalmente todos os confinantes (vizinhos proprietários/possuidores que fazem fronteira com o imóvel objeto da lide) e seus respectivos cônjuges (art. 73, § 1°, inciso I, do CPC), através de Oficial de Justiça, para integrarem a relação jurídica processual na condição de litisconsorte passivo necessário (art. 114, do CPC) e, querendo, apresentarem contestação (manifestando interesse processual na causa, oposição a pretensão da prescrição aquisitiva do autor e/ou defender os limites de sua propriedade), no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 335, inciso III, c/c art. 231, inciso II, ambos do CPC/15.

Para auxiliar o juízo no cumprimento deste comando judicial, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados constituído, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço completo e atualizado de todos os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes e seus respectivos cônjuges.

Ainda, conforme imposição do art. 256, inciso III e art. 259, inciso I, ambos do CPC, determino que CITEM-SE os eventuais terceiros interessados e réus em lugar incerto, PUBLICANDO-SE EDITAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cujo dia de início será contado na forma do art. 232, inciso IV, do CPC.

Com fundamento no magistério da doutrina pátria e por aplicação analógica do § 3° do art. 1.071 do CPC, INTIMEM-SE pessoalmente os entes da Fazenda Pública (perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 269, § 3°, do CPC), por meio eletrônico (art. 183, § 1°, do CPC), para que manifestem eventual interesse na causa e sobre o imóvel usucapiendo.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, adequadamente certifique-se nos autos.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Dê-se vistas do feito ao Ministério Público, para, querendo, intervir como custos legis.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8007716-47.2018.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Juizo Recorrente: Atenicio Oliveira De Souza
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ben-hur Caetano Prates Dos Anjos Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007716-47.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ATENICIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490), DERMEVAL BARRETO DE MATOS (OAB:BA-695-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA para restabelecimento de auxílio por incapacidade parcial (auxílio-doença acidentário) proposta por ATENÍCIO OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSS.
Consta da alegação inicial que o autor requereu em 04/05/2016, auxílio Doença, em razão da sua incapacidade para o labor, sendo o benefício concedido em 13/05/2016, conforme, carta de Concessão. Contudo, no mês 07/2016, o benefício foi unilateralmente suspenso pelo INSS, mesmo com agendamento de perícia para a manutenção/prorrogação do benefício.
Em sede de antecipação de tutela pugnou pela concessão do benefício desde logo. No mérito requer a confirmação do restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como o pagamento das diferenças, com a implantação do benefício desde a data da suspensão do benefício no mês de julho de 2016.
Juntou os documentos de praxe para instruir a ação.
Recebida a inicial em ID. 175213363, foi determinada a citação da parte Ré e a realização da perícia médica.
Foi realizada a perícia e juntada o Laudo no ID n. 183409768, que indica incapacidade permanente e total.
A parte Ré foi devidamente citada e intimada dos atos processuais, conforme o ato ordinatório (ID n. 184142750), deixando transcorrer o prazo para contestar, ID n. 337289874. Todavia, no ID n. 186069149, a Autarquia apenas pugnou por esclarecimentos do Perito.
Intimada para manifestar-se, a parte Autora atravessou petição no ID n. 185533581, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, haja vista a prova pericial suficiente elaborada nos autos.
Realizada a intimação do expert para esclarecer se atuou como profissional do sindicato, este manteve-se silente.
Em cooperação com o juízo, a Defesa da parte Autora apresentou notificação extrajudicial do Sindicato, acompanhada de resposta da instituição, afirmando que o médico perito atuante neste procedimento não possui vínculo trabalhista com a associação. (ID n. 425001861).

Vieram-me os autos à conclusão.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Prefacialmente, diante da ausência de manifestação da Autarquia Previdenciária em contestar os autos, decreto-lhe à revelia, não se operando os efeitos materiais em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Do mesmo modo, haja vista não ter havido pronunciamento do requerido quando devidamente intimado, e produzida a prova técnico pericial suficiente nos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do mesmo diploma processual.
Pois bem.
Inicialmente, é relevante esclarecer que para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado, (II) cumprimento da carência, quando for o caso, e (III) incapacidade laboral.
Ora, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, é forçoso registrar que o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, regulamenta que o benefício será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, a legislação em espécie exige a incapacidade total do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Já quanto ao pleito de concessão do auxílio-doença, verifica-se que é um benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, sendo imperiosa a comprovação da incapacidade por meio de perícia médica e a participação em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ser suspenso o benefício. Eis o que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Nesse contexto, evidencia-se que, para o deferimento do auxílio-doença acidentário ou da aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos: 1) prova do nexo de causalidade entre o acidente e o exercício do trabalho; 2) prova da incapacidade laborativa total, seja temporária ou permanente.

A prova pericial produzida com o laudo pericial assentado ao ID n. 183409768, constitui prova inequívoca de sua incapacidade laborativa. Nota-se evidente a incapacidade total do autor, vejamos a resposta do Perito judicial aos quesitos:

“(...)Essas doenças geram incapacidade para a vida independente e para o exercício da atividade laboral, para que o periciando desempenhava? Resposta: Sim.

Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Resposta: Permanente e Total.

Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da parte autora, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercidas nos últimos anos? Resposta: Não tem reabilitação(...)”.
Nestes termos, quanto à incapacidade laborativa, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente.
Ademais, demonstra-se que outros aspectos relevantes, como a idade da requerente (50 anos), condição socioeconômica, a natureza das atividades laborativas (agricultor/lavrador), pode-se concluir que resta demonstrado que a parte autora não tem mais condições de exercer sua atividade habitual, sendo impossível a reabilitação para outra atividade em razão da gravidade da incapacidade.
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

A propósito, consoante o magistério doutrinário do Prof. José Antônio Savaris, em sua obra “Direito Processual Previdenciário” (03ª ed., Editora Juruá, p. 239), “a prova decisiva nos processos em que se discute a existência ou persistência da incapacidade para o trabalho é, em regra, a prova pericial realizada em juízo compreendida, então, à luz da realidade de vida do segurado.”
O quadro apresentado pela parte autora, na data da feitura da perícia com a descrição das lesões do fêmur do Autor, o demandante trouxe outros relatórios médicos para além da perícia, constatada também no ID n. 182836858, com quadro de deslocamento da retina, baixa acuidade visual, sem indicação de correção cirúrgica.
Cumpre ressaltar, de logo, que a prova constante dos autos demonstra a existência do requisito da qualidade de segurado especial da parte autora, visto que a data do requerimento administrativo, lhe foi deferido o benefício, e posteriormente ao requerer a prorrogação, o impedimento se fundamenta apenas na inexistência da incapacidade.
Assim, reconheço a incapacidade da parte autora nos termos do laudo pericial, frisando, que nas ações previdenciárias a definição do benefício adequado se dá ao final, de acordo com as características da incapacidade apresentada, não havendo a estrita

vinculação aos limites do pedido, podendo o provimento judicial basear-se no laudo médico pericial e ser concedido auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença sem que se caracterize decisão extra petita ou ultra petita.
Outrossim, relevante registrar que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual, provada a incapacidade laborativa temporária do segurado, o termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do benefício anteriormente deferido, mas, inexistente a prévia concessão de auxílio-doença, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Por sua vez, caso seja inexistente anterior auxílio-doença e o requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença será a data da citação. (REsp n. 1.910.344/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I da Lei n° 13.105/2015 C/C art. 59 da Lei n° 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o INSS na obrigação de fazer consistente o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da cessação ocorrida no mês de julho de 2016 até a data da perícia médica judicial, acrescidas de juros e correção monetária, e considerando a fungibilidade das ações previdenciárias, CONDENO, ainda, a conversão do auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE desde a data da citação da Autarquia Previdenciária no presente processo.
CONDENO o vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, por ser a sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios serão fixados no momento de liquidação do julgado ou definição exata do valor das parcelas vencidas através de cálculos aritméticos, conforme regra específica de fixação de honorários nas causas em que Ente da Fazenda Pública é parte, conforme regência específica estabelecida no art. 85, § 4°, inciso II, do CPC, evitando-se onerações exageradas em desfavor do orçamento público.
Na liquidação ou cumprimento de sentença, registra-se que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE 870947), combinado como também decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR – 22/02/2018), em se tratando de condenação judicial de natureza previdenciária, em sentido amplo.
Por fim, estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, posto que os documentos dos autos (notadamente o laudo pericial) demonstram a existência da verossimilhança e prova inequívoca, bem como considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, que demonstra o perigo da demora e, também, permite a dispensa do requisito da reversibilidade do provimento (art. 300, § 3°/C PC),DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA, DEVENDO O BENEFÍCIO SER IMPLANTADO NO PRAZO MÁXIMO de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais).
Oportunamente, reitero a concessão à parte autora do benefício da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Como o benefício em questão possui natureza acidentária, a competência recursal será do Tribunal de Justiça Estadual, nos termos das Súmulas 501 e 235 do STF e Súmula 15 do STJ, não incidindo a regra constitucional de competência recursal prevista no § 4° do art. 109 da Constituição Federal. Com isso, na ausência de eventual recurso voluntário das partes, e por se tratar de sentença ilíquida (segundo enunciado da Súmula 490 do STJ), submeto o presente pronunciamento judicial a REEXAME NECESSÁRIO por Órgão Fracionário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante inteligência do art. 496, inciso I, do CPC.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive intimando-se a Autarquia Federal ré pessoalmente (art. 183, §1° do CPC), através do meio eletrônico, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – Procuradoria Federal (art. 269, § 3°, do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001726-07.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Filha Silva Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001726-07.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA FILHA SILVA SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição de ID nº 405271016, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 22 de abril de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000046-60.2015.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Edson Vieira Alves
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Agoncilio Jose - Me
Reu: Claudinei Cardoso De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000046-60.2015.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDSON VIEIRA ALVES
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: AGONCILIO JOSE - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se parado por longo lapso temporal.
Ante exposto, intime-se a parte Autora para informar eventuais alterações fáticas, requerimentos ou se possui interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 485, §1º do CPC/15, sob pena de extinção de processo sem resolução do mérito.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Seabra, 13 de maio de 2022.

José Onofre Alves Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000704-50.2016.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Angela Cristina Souza Teixeira
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000704-50.2016.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ANGELA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da determinação de ID nº 416528444, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar(em) o novo endereço da parte ré nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

_____

Seabra/BA, 24 de outubro de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001464-57.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Hugo De Oliveira Aquino
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001464-57.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: HUGO DE OLIVEIRA AQUINO

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição de ID nº 457300979, no prazo de05 (cinco) dias.

_____

Seabra/BA, 16 de agosto de 2024.
MARCIA KARINA A. S. SOUZA - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000955-15.2013.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Agnaldo Joaquim De Souza
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Reu: Débora Bastos Da Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000955-15.2013.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DE SOUZA

REU: DÉBORA BASTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000955-15.2013.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 8 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000964-16.2009.8.05.0243 Usucapião
Jurisdição: Seabra
Autor: Orozino Jose De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Terceiro Interessado: Floripes De Souza Silva
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000964-16.2009.8.05.0243, USUCAPIÃO (49)
AUTOR: OROZINO JOSE DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: FLORIPES DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000964-16.2009.8.05.0243, USUCAPIÃO (49), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 8 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000703-65.2016.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ariosvaldo Rocha Santos Filho
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000703-65.2016.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIOSVALDO ROCHA SANTOS FILHO

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da determinação de ID nº 416533216, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar(em) o novo endereço da parte ré nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Seabra/BA, 24 de outubro de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000196-36.2018.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joas Souza Almeida Junior
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000196-36.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAS SOUZA ALMEIDA JUNIOR

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o advogado da parte autora, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a certidão de ID nº 343931587, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 23 de janeiro de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000682-89.2016.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Diego Fernandes De Miranda
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000682-89.2016.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO FERNANDES DE MIRANDA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da determinação de ID nº 416530599, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar(em) o novo endereço da parte ré nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Seabra/BA, 24 de outubro de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000696-73.2016.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Soll Souza Nunes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000696-73.2016.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: SOLL SOUZA NUNES

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da determinação de ID nº 416530577, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar(em) o novo endereço da parte ré nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

_____

Seabra/BA, 24 de outubro de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
0000073-05.2003.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: Alberto Carlos Pires Gomes Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000073-05.2003.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS PIRES GOMES ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO, em face de ALBERTO CARLOS PIRES GOMES - ME.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 26033106.
Expedida carta precatória com fito de citar o executado – id nº 26033119, a qual retornou com finalidade atingida consoante id nº 26033141.
Intimado o exequente para se manifestar acerca da digitalização dos autos – 203658149.
Certificado a inércia da parte autora – id nº 226918604.
Despacho com nova intimação direcionada a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito – id nº 226918604.
Sobreveio pedido com pedido de suspensão face ao parcelamento por um 01 (um) ano – id nº 236518454.
Decisum com Intimação para o exequente para informar se houve a quitação das parcelas, considerando que a mencionada decisão fora proferida após o prazo requerido para suspensão.
Petitório com novo pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano – id nº 413085526, protocolada em 04/10/2023.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Em percuciente análise aos autos, denota-se que, transcorreu o prazo de 12 (meses) de suspensão requerido pelo exequente em petitório de id nº 413085526, sem que houvesse, até o presente momento, petição com novas informações a respeito do adimplemento da dívida.
Assim infiro por adequado, determinar que INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se houve o pagamento do débito exequendo, oportunidade na qual deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos ou requerer o que entender por direito.
Ato continuo.
Passado o mencionado prazo, caso transcorra sem manifestação, determino desde já a INTIMAÇÃO pessoal do exequente através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá informar se houve o adimplemento da dívida objeto da presente lide, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, III do CPC.

Por fim, venham os autos conclusos para eventual decisão/sentença.
EMPREGO O PRESENTE PRONUNCIAMENTO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

P.R.I.C.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002182-54.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Maria Edinelia Oliveira Mendes - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002182-54.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: MARIA EDINELIA OLIVEIRA MENDES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de MARIA EDINELIA OLIVEIRA MENDES.
Pronunciamento inicial do juízo de jurisdição diversa com declínio de competência para a presente comarca – id nº 102576637.

Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, fora recebida por pessoa diversa – id nº 154538784.

Pedido de citação via oficial de justiça – id nº 431678018.

Comprovante de citação do executado por intermédio do meirinho – id nº 435585671.

Intimado o exequente para se manifestar a respeito do retorno do mandado – id nº 442050078, quedou-se inerte consoante id nº 456127370.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.

Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dis-

positivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e havendo, deverá tomar ciência acerca da devolução de mandado retro em id nº 435585671 e requerer o que entender por direito. Caso entenda pela constrição patrimonial do executado, determino desde já a juntada de nova planilha atualizada acerca do débito exequendo.

Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002233-60.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lucas Athayde Oliveira
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002233-60.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCAS ATHAYDE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE ATHAYDE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE ATHAYDE DA SILVA, SAULO OURIVES FIDELIS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/11/2023 08:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 1 de novembro de 2023
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002233-60.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lucas Athayde Oliveira
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002233-60.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LUCAS ATHAYDE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE ATHAYDE DA SILVA (OAB:BA28958), SAULO OURIVES FIDELIS (OAB:BA69523)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Lucas Athayde Oliveira em face da Companhia de eletricidade do estado da Bahia – COELBA.
Compulsando os autos, observa-se que a parte requerida compareceu aos autos em petição de id 424790426, pugnando pela juntada de documentos após a apresentação de contestação e réplica.
Não obstante, o §1º do art. 437 do CPC, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.
Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos coligidos aos autos pela empresa acionada ao id 424790426 e seguintes.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Emprego a este Despacho força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002718-94.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Coopet-cooperativa De Terceirizacao De Transportes E Locacao De Veiculos Do Semi Arido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002718-94.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: COOPET-COOPERATIVA DE TERCEIRIZACAO DE TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS DO SEMI ARIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de COOPERATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO SEMI-ÁRIDO - COOPET.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 382332080.

Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, restou infrutífera – id nº 402087501.

Requisitada a citação do executado via oficial de justiça – id nº 403880150.

Devolução de mandado de citação sem finalidade atingida – id nº 437334922.

Intimado o exequente para se manifestar da mencionada devolução – id nº 446384800, quedou-se inerte consoante id nº 456566935.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.

Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e havendo, deverá tomar ciência acerca da devolução de mandado retro em id nº 437334922 e apresentar novos endereços do executado para fins de diligência nos moldes do art. 246 do CPC.

Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002420-73.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra

Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Dilcia Barboza De Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002420-73.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: DILCIA BARBOZA DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de DILCIA BARBOZA DE NOVAIS.
Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 136643093.

Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, restou infrutífera – id nº 1611133564.

Requisitada a citação via oficial de justiça – id nº 406445665, a qual fora deferida consoante id nº 4275080181.

Comprovante de devolução de mandado de citação sem finalidade atingida – id nº 430461130.

Intimado o exequente para se manifestar da devolução de mandado – id nº 447344179 e 445577267, quedou-se inerte conforme id nº 456591201.

Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.

Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e havendo, deverá colacionar aos autos novo endereço do executado, para fins de citação nos moldes do art. 246 do CPC.

Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002878-61.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Jonas Ramos Macedo
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002878-61.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: JONAS RAMOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte acionante/ parte acionada do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.

_____

Seabra/BA, 5 de dezembro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8010693-12.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: Marcia Eulimar De Sa Teles Soares
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010693-12.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: MARCIA EULIMAR DE SA TELES SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de MARCIA EULIMAR DE SA TELES SOARES.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 47559979.

Tentada a citação da executada via oficial de justiça, restou infrutífera – id nº 57131375.

Retorno do aviso de recebimento com fito de citar a executada, assinado por pessoa diversa – id nº 402362053.

Informado o parcelamento do débito nos autos, pela executada, consoante certidão de id nº 403103838.

Instado o exequente para se manifestar – id nº 403595632, quedou-se inerte, conforme certificado em id nº 455920408.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.

Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e havendo, deverá tomar ciência acerca da certidão de id nº 403103838, oportunidade na qual poderá requisitar a suspensão do processo epigrafado.

Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000427-52.2020.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Lindaura Angelica De Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000427-52.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: LINDAURA ANGELICA DE MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de LINDAURA ANGELICA DE MEDEIROS.

Pronunciamento do juízo de comarca diversa, com declínio de competência – id nº 10576637.

Despacho inicial determinando a citação do executado – id nº 406553274.

Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, fora recebido por pessoa diversa – id nº 429416639.

Intimado o exequente para tomar ciência acerca do Aviso de Recebimento – id nº 445577278, quedou-se inerte consoante id nº 456591191.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.

Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e havendo, deverá tomar ciência acerca do aviso de recebimento retro em id nº 429416639 e oportunidade na qual poderá requisitar a citação via oficial de justiça ou requisitar que entender por direito, considerando a certidão de id nº 443966362.

Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002212-50.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ronaldo Alves De Souza
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)
Advogado: Breiner Ricardo Diniz Resende Machado (OAB:MG84400)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002212-50.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONALDO ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA SALES TEIXEIRA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 08:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 30 de setembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000742-52.2022.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000742-52.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: RAINOMARA CARVALHO DE AQUINO LIMA e outros
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por WALTER OLIVEIRA AQUINO LIMA representado pela genitora, Sra. RAINOMARA CARVALHO DE AQUINO LIMA.
Compulsando os autos, verifica-se que em documento de ID: 221997716, a parte autora manifesta o pedido de desistência da presente ação, todavia, não há documento anexo expondo suas razões.
Posto isso, intime-se a parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, incisos II e III do CPC/15.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002771-75.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra

Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Joao Rabelo Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002771-75.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: JOAO RABELO BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de JOÃO RABELO BATISTA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 382038374.

Tentada a citação do executado via tarifa de postagem – id nº 397061848, fora recebida por pessoa diversa – id nº 397061848.

Sobreveio pedido de suspensão face ao parcelamento do débito – id nº 399450539.

Despacho com determinação para o exequente para informar a data final do parcelamento – id nº 427802257.

Certificada a inércia da parte autora – id nº 456049271.

Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.

Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

No presente caso, conforme consta no petitório de ID nº 399450539, a conclusão do pagamento estava prevista para o dia 23 de agosto de 2023, data que já se encontra ultrapassada.

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá esclarecer as informações a respeito do prazo final para pagamento do débito, uma vez que a mencionada informação embora presente no mencionado petitório, se encontra suprimida no documento jungido em id nº 399450540.

Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8003428-51.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Mareni Rosa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003428-51.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: MARENI ROSA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SEABRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001414-26.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Wilney Jaktan Brasil Marinho
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001414-26.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: WILNEY JAKTAN BRASIL MARINHO
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por WILNEY JAKTAN BRASIL MARINHO, em desfavor de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, sobrevindo sentença meritória nos autos sob id n. 410321507
Pois bem.
Em análise dos autos, verifica-se o oferecimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, pelo autor, colacionado em evento n. 412064781.
Assim, por se tratar de embargos declaratórios com efeitos modificativos, a teor do art. 1.023, §2º do CPC, INTIME-SE O EMBARGADO/RÉU, por seu advogado regularmente habilitado, para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para apreciação dos aclaratórios.
CUMPRA-SE.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001535-54.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Antonio De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em face do BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas.

Consta do Termo de Audiência de Conciliação de ID n. 440694370, requerimento formulado pela requerida à designação de audiência de instrução e julgamento para promover o depoimento pessoal do autor.

Contestação ao ID n. 402508113.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

O acionado requer o depoimento pessoal da parte autora em juízo para esclarecer os fatos narrados na inicial.
Contudo, o Código de Processo civil conferiu ao juiz da causa a faculdade de indeferir as provas que reputar inócuas ou desnecessárias ao julgamento da lide. De tal sorte, compete ao magistrado, definir o objeto da cognição a ser realizada, o que inclui o indeferimento das provas que entender pertinentes ou protelatórias, o que não há, qualquer afronta ao direito de defesa das partes.
Desta forma, não foram apresentados fundamentos que justifiquem a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Explico.
A questão de fato a ser provada a este juízo é: a modalidade de contratação do empréstimo consignado.

A questão de direito relevante para a decisão de mérito relaciona-se no direito ao recebimento em indenização por danos morais e materiais.

Assim, e visto que trata-se de relação de consumo, sendo invertido o ônus da prova e tendo a parte requerida acostado o contrato nos autos, verifico a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Ademais, não configura cerceamento defesa o seu indeferimento, pois o contraditório e ampla defesa estão devidamente assegurados com a produção de prova documental, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova com o depoimento pessoal.

Decorrido o prazo de impugnação da presente decisão, nada sendo requerido, sejam os autos conclusos para sentença, em classificador correspondente, em observância da ordem cronológica nos termos do artigo 12 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001535-54.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Antonio De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em face do BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas.

Consta do Termo de Audiência de Conciliação de ID n. 440694370, requerimento formulado pela requerida à designação de audiência de instrução e julgamento para promover o depoimento pessoal do autor.

Contestação ao ID n. 402508113.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

O acionado requer o depoimento pessoal da parte autora em juízo para esclarecer os fatos narrados na inicial.
Contudo, o Código de Processo civil conferiu ao juiz da causa a faculdade de indeferir as provas que reputar inócuas ou desnecessárias ao julgamento da lide. De tal sorte, compete ao magistrado, definir o objeto da cognição a ser realizada, o que inclui o indeferimento das provas que entender pertinentes ou protelatórias, o que não há, qualquer afronta ao direito de defesa das partes.
Desta forma, não foram apresentados fundamentos que justifiquem a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Explico.

A questão de fato a ser provada a este juízo é: a modalidade de contratação do empréstimo consignado.

A questão de direito relevante para a decisão de mérito relaciona-se no direito ao recebimento em indenização por danos morais e materiais.

Assim, e visto que trata-se de relação de consumo, sendo invertido o ônus da prova e tendo a parte requerida acostado o contrato nos autos, verifico a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Ademais, não configura cerceamento defesa o seu indeferimento, pois o contraditório e ampla defesa estão devidamente assegurados com a produção de prova documental, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova com o depoimento pessoal.

Decorrido o prazo de impugnação da presente decisão, nada sendo requerido, sejam os autos conclusos para sentença, em classificador correspondente, em observância da ordem cronológica nos termos do artigo 12 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8009972-60.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Odilia Neta Lopes De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8009972-60.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODILIA NETA LOPES DE SOUZA

REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 429075678, no prazo de 05 dias.

_____
Seabra/BA, 18 de abril de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004629-49.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Ana Clara Araujo Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004629-49.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: ANA CLARA ARAUJO ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de ANA CLARA ARAUJO ROCHA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 47781261.
Tentada a citação do executado pela via postal, restou infrutífera – id nº 148400098.
Despacho com determinação para o exequente manifestar interesse no prosseguimento do feito – id nº 433565937.
Pedido do autor pela citação do executado via oficial de justiça – id nº 437468611.
Comprovante de devolução de mandado citatório, com finalidade atingida – id nº 463595477.
Intimado o exequente para se manifestar da mencionada devolução – id nº 471183357, quedou-se inerte consoante id nº 475313358.
Sem novas manifestações.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sinequa non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)
Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id nº 463595477, requerendo o que entender de direito.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8004642-48.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Jovanilson Ataides Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004642-48.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: JOVANILSON ATAIDES ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SEABRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002348-18.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vaniberta Gomes Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002348-18.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANIBERTA GOMES DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 441634180, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000278-96.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Elza Dos Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerido: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000278-96.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA ELZA DOS SANTOS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA registrado(a) civilmente como MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da acurada análise do presente feito, pode-se constatar que houve a interposição de recurso inominado nos autos.
Tendo em vista o deferimento de gratuidade em prol da recorrente em fase de conhecimento, cuja extensão fora requerida a esta fase recursal, RATIFICO a concessão do beneplácito legal requestado, haja vista a aparente existência da condição de hipossuficiência exigida pelo art. 98 do CPC, bem como, Lei nº 1.060/50.
Assim, estando integralmente presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e se tratando de parte beneficiária de gratuidade judicial, de modo a dispensar a realização de preparo na forma do art. 42, §1º da Lei nº 9099/95, recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos forma do art. 43 do diploma legal balizado e enunciado nº 166 do FONAJE.
Deste modo, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Isto posto, transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, determino a imediata remessa dos presentes autos à competente câmara recursal, para apreciação do recurso apresentado.
Cumpra-se, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001523-16.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Ieda Lucia Soares De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001523-16.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: IEDA LUCIA SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de IEDA LUCIA SOARES DE SOUZA.

Pronunciamento inicial do presente juízo - id nº 11602251.
Tentada a citação da executada via oficial de justiça, restou infrutífera – id nº 16025449.
Pedido de arresto executivo por intermédio do sistema SISBAJUD – id nº 393683563.
Despacho com determinação para a parte exequente informar o endereço atualizado da executada – id nº 427835585.
Petitório requisitando a utilização dos sistemas conveniados com fito de encontrar novos endereços da executada – id nº 442043971.
Decisão com indeferimento do mencionado pedido, bem como determinando a intimação do exequente para informar novo endereço da executada, consoante id nº 457522058.
Certificada a inércia da parte autora – id nº 474826710.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sinequa non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, oportunidade na qual deverá apresentar endereço completo e atualizado da parte executada, para fins de cumprimento da Decisão de id 457522058.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002404-22.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Ana Maria De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002404-22.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ausência de manifestação do Município exequente, face a ato ordinatório expedido pela secretaria dessa Vara, no sentido de fazer cumprir os provimentos n. 01/2010 e 02/2011, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplinam o cadastramento de autos, a qualificação de partes e terceiros, e dá outras providências, têm o intuito de ordenar e racionalizar os serviços de protocolo e distribuição de feitos.

Cumpre frisar o contexto em que o ato fora praticado, uma vez que o TJBA instituiu em seu calendário a semana do saneamento processual, que determina às serventias, dentre outras muitas atribuições, a complementação dos dados das partes no cadastro dos autos.

Nesse contexto, impossibilitado de cumprir a determinação superior, face a ausência de informações básicas, tais como CPF e/ou CNPJ, o cartório passou a expedir atos ordinatórios no sentido de instar as partes interessadas a promover a apresentação dos dados, de forma a permitir o efetivo saneamento dos processos, conforme determinação do próprio TJBA.

Pois bem.
Em outros procedimentos em tramitação neste juízo, o Município apresentou a tese de que o art. 6º da Lei 6.830/80 deve prevalecer sobre o art. 319 do CPC. Vê-se que por diversos aspectos, não merece prosperar a alegação, na medida em que parte do pressuposto de que são dispositivos conflitantes e não complementares.

Cumpre registrar que a LEF inicia em seu art. 1º justamente tratando do tema:
Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (g..n.)
Ora, em momento algum o art. 6º da Lei 6.830/80 estabelece que a petição inicial da execução fiscal deve conter APENAS os requisitos listados no dispositivo. Certamente o ato postulatório não pode deixar de conter aqueles requisitos, o que não afasta a incidência do art. 319 do CPC, que estabelece regra geral para todos ao atos de postulação processual, naquilo que não for incompatível.

Nesse passo, a leitura conjunta dos dispositivos é a interpretação mais razoável, até porque, conforme se verá adiante, algumas informações que têm sido sonegadas pelo exequente impedirão a própria efetividade do processo, como eventual bloqueio de bens e valores.

Diversamente do que faz parecer crer o exequente, citando inclusive doutrina processual renomada, o processo/fase de execução possui pretensão diversa do processo/fase de conhecimento.

De fato, na fase de conhecimento, a eventual ausência de dados pode não impedir o prosseguimento do feito, de forma permitir a individualização do réu sem margem a erros.

Ocorre que se está a tratar de processo de execução, voltado a efetivação de crédito reconhecido em título executivo, com eficácia atribuída por lei.

Assim, a própria efetividade do provimento requerido pelo exequente encontra-se em xeque, na medida em que a adoção de atos de constrição patrimonial, com exequibilidade via sistemas digitais, tais como RENAJUD e SISBAJUD exigem a apresentação de dados pessoais das partes, como CPF/CNPJ.

Não bastasse isso, os atores da execução fiscal também não fogem ao alcance da das normas fundamentais do processo civil.

Com efeito, o art. 6º do CPC assim dispõe:
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ora, o dispositivo é hialino no sentido de instar de todos os sujeitos processuais a cooperação necessária a se obter o provimento judicial satisfativo o mais rápido possível.

Nesse contexto, como admitir que o exequente se negue ou mesmo busque justificativas a se furtar de fornecer informações básicas das partes, necessárias a satisfação do próprio direito vindicado?

Não seria a petição inicial o momento propício à apresentação de todas as informações necessárias ao processamento do feito?

Seria razoável transferir ao Juízo, o ônus processualmente atribuído às partes, de indicação das informações básicas essenciais ao processo, sem ao menos demonstrar qualquer tentativa frustrada de obtenção dos dados?

Se é certo que o princípio da cooperação impõe ao Juízo o dever da prática de atos demonstradamente necessários a obtenção dos dados essenciais das partes, também é certo que cabe às partes atuar com boa-fé processual, de forma a demonstrar seu esforço para a obtenção do provimento pleiteado à Justiça.

Com o devido respeito que deve ser atribuído aos Tribunais por suas decisões e entendimentos eventualmente diversos, não se tratando de provimento vinculante, esse insignificante Juízo não está adstrito a sua adoção compulsória, notadamente porque a realidade de estrutura física, de equipamentos e de pessoal dos Tribunais é anos-luz superior aos Juízos de primeiro grau, notadamente àqueles, como este, que estão localizados no interior de um estado pobre e secularmente desestruturado como é a Bahia, que convivem com constantes interrupções de serviços essenciais como energia e internet.

Ao cabo da demonstração dessa realidade, a transferência do ônus da parte para o Juízo implica, na prática, em prejuízo a outras atividades tão ou mais importantes e diuturnamente fiscalizadas e exigidas por toda comunidade jurídica.

Nesse passo, a Fazenda Pública que figura na condição de maior litigante do país, ao invés de dispor tempo e energia em justificar a omissão, deveria exercer com plenitude o comando do art. 6º supracitado, de forma a colaborar com a efetividade da sua própria postulação levada a Juízo.

Ante o exposto, determino a intimação do exequente para que, em atenção aos provimentos n. 01/2010 e 02/2011, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e art. 6º do CPC, forneça a secretaria do Juízo, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, os dados completos das partes, notadamente CPF e/ou CNPJ, ou ao menos demonstre a tentativa frustrada na obtenção, de forma a permitir a adoção de outras medidas.

Após, escoado o prazo, retornem à conclusão.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

P.R.I. CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002288-41.2009.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Nora Ney Ourives De Souza
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0002288-41.2009.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NORA NEY OURIVES DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0002288-41.2009.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

_____

Seabra/BA, 12 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004536-86.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Paloma De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004536-86.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: PALOMA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de PALOMA DE SOUZA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 4777674.
Tentada a citação do executado via tarifa de postagem restou infrutífera – id nº 396817413.
Manifestação do exequente pela citação via oficial de justiça – id nº 436154841.
Certidão de devolução de mandado, sem finalidade atingida – id nº 464876979.
Intimado o exequente para se manifestar da devolução do mandado, este quedou-se inerte, consoante certificado em id nº 475313336.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sinequa non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id 464876979, requerendo o que entender de direito.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002405-07.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Analice Galvao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002405-07.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)
EXECUTADO: ANALICE GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de manifestação do Município exequente, em resposta a ato ordinatório expedido pela secretaria dessa Vara, no sentido de fazer cumprir os provimentos n. 01/2010 e 02/2011, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplinam o cadastramento de autos, a qualificação de partes e terceiros, e dá outras providências, têm o intuito de ordenar e racionalizar os serviços de protocolo e distribuição de feitos.
Cumpre frisar o contexto em que o ato fora praticado, uma vez que o TJBA instituiu em seu calendário a semana do saneamento processual, que determina às serventias, dentre outras muitas atribuições, a complementação dos dados das partes no cadastro dos autos.
Nesse contexto, impossibilitado de cumprir a determinação superior, face a ausência de informações básicas, tais como CPF e/ou CNPJ, o cartório passou a expedir atos ordinatórios no sentido de instar as partes interessadas a promover a apresentação dos dados, de forma a permitir o efetivo saneamento dos processos, conforme determinação do próprio TJBA.
Pois bem.
Da análise da manifestação do exequente, vê-se que por diversos aspectos, não merece prosperar.
A alegação de que o art. 6º da Lei 6.830/80 deve prevalecer sobre o art. 319 do CPC é equivocada, na medida em que parte do pressuposto de que são dispositivos conflitantes e não complementares.
Cumpre registrar que a LEF inicia em seu art. 1º justamente tratando do tema:
Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (g..n.)
Ora, em momento algum o art. 6º da Lei 6.830/80 estabelece que a petição inicial da execução fiscal deve conter APENAS os requisitos listados no dispositivo. Certamente o ato postulatório não pode deixar de conter aqueles requisitos, o que não afasta a incidência do art. 319 do CPC, que estabelece regra geral para todos ao atos de postulação processual, naquilo que não for incompatível.
Nesse passo, a leitura conjunta dos dispositivos é a interpretação mais razoável, até porque, conforme se verá adiante, algumas informações que têm sido sonegadas pelo exequente impedirão a própria efetividade do processo, como eventual bloqueio de bens e valores.
Diversamente do que faz parecer crer o exequente, citando inclusive doutrina processual renomada, o processo/fase de execução possui pretensão diversa do processo/fase de conhecimento.

De fato, na fase de conhecimento, a eventual ausência de dados pode não impedir o prosseguimento do feito, de forma permitir a individualização do réu sem margem a erros.
Ocorre que se está a tratar de processo de execução, voltado a efetivação de crédito reconhecido em título executivo, com eficácia atribuída por lei.
Assim, a própria efetividade do provimento requerido pelo exequente encontra-se em xeque, na medida em que a adoção de atos de constrição patrimonial, com exequibilidade via sistemas digitais, tais como RENAJUD e SISBAJUD exigem a apresentação de dados pessoais das partes, como CPF/CNPJ.
Não bastasse isso, os atores da execução fiscal também não fogem ao alcance da das normas fundamentais do processo civil.
Com efeito, o art. 6º do CPC assim dispõe:
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ora, o dispositivo é hialino no sentido de instar de todos os sujeitos processuais a cooperação necessária a se obter o provimento judicial satisfativo o mais rápido possível.
Nesse contexto, como admitir que o exequente se negue ou mesmo busque justificativas a se furtar de fornecer informações básicas das partes, necessárias a satisfação do próprio direito vindicado?
Não seria a petição inicial o momento propício à apresentação de todas as informações necessárias ao processamento do feito?
Seria razoável transferir ao Juízo, o ônus processualmente atribuído às partes, de indicação das informações básicas essenciais ao processo, sem ao menos demonstrar qualquer tentativa frustrada de obtenção dos dados?
Se é certo que o princípio da cooperação impõe ao Juízo o dever da prática de atos demonstradamente necessários a obtenção dos dados essenciais das partes, também é certo que cabe às partes atuar com boa-fé processual, de forma a demonstrar seu esforço para a obtenção do provimento pleiteado à Justiça.
Com o devido respeito que deve ser atribuído aos Tribunais por suas decisões e entendimentos eventualmente diversos, não se tratando de provimento vinculante, esse insignificante Juízo não está adstrito a sua adoção compulsória, notadamente porque a realidade de estrutura física, de equipamentos e de pessoal dos Tribunais é anos-luz superior aos Juízos de primeiro grau, notadamente àqueles, como este, que estão localizados no interior de um estado pobre e secularmente desestruturado como é a Bahia, que convivem com constantes interrupções de serviços essenciais como energia e internet.
Ao cabo da demonstração dessa realidade, a transferência do ônus da parte para o Juízo implica, na prática, em prejuízo a outras atividades tão ou mais importantes e diuturnamente fiscalizadas e exigidas por toda comunidade jurídica.
Nesse passo, a Fazenda Pública que figura na condição de maior litigante do país, ao invés de dispor tempo e energia em justificar a omissão, deveria exercer com plenitude o comando do art. 6º supracitado, de forma a colaborar com a efetividade da sua própria postulação levada a Juízo.
Ante o exposto, determino a intimação do exequente para que, em atenção aos provimentos n. 01/2010 e 02/2011, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e art. 6º do CPC, forneça a secretaria do Juízo, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, os dados completos das partes, notadamente CPF e/ou CNPJ, ou ao menos demonstre a tentativa frustrada na obtenção, de forma a permitir a adoção de outras medidas.
Após, retornem à conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004530-79.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Natylu Comercio E Distribuidor De Bebidas Ltda - Me
Executado: Luana Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004530-79.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: LUANA SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de NATYLU COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS LTDA – ME e LUANA SOUZA SILVA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 47777655.
Retorno da tentativa de citação do executado via tarifa de postagem, com finalidade atingida – id nº 164751335.
Despacho com determinação de intimação ao exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito – id nº 409379494.
Pedido de redirecionamento da execução – id nº 421653256.
Decisum com deferimento do pedido do exequente com determinação de intimação ao socio administrador da empresa executada – id nº 440871660.
Comprovante de citação da representante da empresa requerida – id nº 444709343.
Instado o exequente para se manifestar, este quedou-se inerte consoante id nº 474362853.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sinequa nonda extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o aviso de recebimento acostado ao id 444709343, requerendo o que entender de direito.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8009653-92.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: Cidalia Maria Costa - Me
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009653-92.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: CIDALIA MARIA COSTA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de CIDALIA MARIA COSTA ME – VIDRAÇARIA VIEIRA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 47555816.
Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, restou infrutífera – id nº 62673764.
Intimado o exequente para se manifestar acerca da mencionada devolução de Aviso de Recebimento – id nº 96812935, o qual quedou-se inerte consoante id nº 419943579.
Despacho com determinação para o autor manifestar interesse no prosseguimento – id nº 428944023.
Sobreveio petitório com pedido de citação do executado por intermédio de oficial de justiça - id nº 437455077.
Devolução do mandado citatório, sem finalidade atingida face ao endereço apresentado na exordial fazer parte da comarca de Barreiras/BA – id nº 458910425.
Instado o exequente para se manifestar, este quedou-se inerte conforme certificado em id nº 471186005.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sinequa non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, e havendo, deverá se manifestar acerca da devolução de mandado pelo oficial de justiça sob id nº 458910425, requerendo o que entender de direito.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002435-42.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Benvindo Neves Damascena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002435-42.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: BENVINDO NEVES DAMASCENA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de BENVINDO NEVES DAMASCENA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 136643107.
Retorno da tentativa de citação do executado via tarifa de postagem, à qual restou infrutífera – id nº 160724726.
Certidão de devolução de mandado citatório sem finalidade atingida – id nº 425752286.
Despacho com intimação para o exequente apresentar novo endereço do executado – id nº 4562384036.
Certificada a inércia do exequente – id nº 474822323.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sinequa non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a devolução de mandado citatório sem finalidade atingida de id nº 425752286, requerendo o que entender de direito.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.

P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002743-44.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Odai Jose Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002743-44.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)

EXECUTADO: ODAI JOSE FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de ODAI JOSE FERREIRA.
Pronunciamento inicial do juízo de jurisdição diversa com declínio de competência para a presente comarca – id nº 188247913.

Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, fora recebida por pessoa diversa – id nº 191499133.

Pedido de citação via oficial de justiça – id nº 395180232.

Comprovante de citação do executado por intermédio do meirinho – id nº 418280903.

Despacho com intimação para o exequente requerer o que entender por direito face a citação do executado – id nº 445091198.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.

Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e havendo, deverá tomar ciência acerca da devolução de mandado retro em id nº 418280903 e requerer o que entender por direito.

Caso entenda pela constrição patrimonial do executado, determino desde já a juntada de nova planilha atualizada acerca do débito exequendo.

Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002320-21.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Sonia Maria De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002320-21.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: SONIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de SONIA MARIA DE SOUZA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 136701896.
Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, restou infrutífera – id nº 159708612.
Intimada a parte autora para se manifestar – id nº 382122942, quedou-se inerte consoante id nº 419519674.
Despacho com determinação para o exequente informar se persiste o interesse no prosseguimento – id nº 428065569.
Sobreveio pedido de citação por intermédio de oficial de justiça – id nº 428342837.
Jungida planilha atualizada do débito – id nº 437070373.
Certidão de devolução de mandado citatório, sem finalidade atingida – id nº 462412287.
Instado o exequente para informar novo endereço do executado – id nº 471185984.
Certificada a inércia da parte autora – id nº 475313322.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sinequa non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de id 462412287.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000382-54.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Anita Mendes
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000382-54.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA ANITA MENDES
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA ANITA MENDES, em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, sobrevindo sentença meritória nos autos sob id n. 268980813.
Pois bem.
Em análise dos autos, verifica-se o oferecimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, pelo réu, colacionado em evento n. 280131949.
Assim, por se tratar de embargos declaratórios com efeitos modificativos, a teor do art. 1.023, §2º do CPC, INTIME-SE O EMBARGADO/AUTOR, por seu advogado regularmente habilitado, para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na oportunidade, fica intimado para ciência do petitório de id n. 346138416.
Após, venham os autos conclusos para apreciação dos aclaratórios.
CUMPRA-SE.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002088-09.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Jose Carlos Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002088-09.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: JOSE CARLOS SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de JOSÉ CARLOS SOUZA OLIVEIRA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 134513803.

Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, restou infrutífera – id nº 150740457.

Intimado o exequente para informar os dados completos do executado – id nº 387494504.

Requisitada a citação do polo passivo via oficial de justiça - id nº 392279812.

Despacho com determinação para o exequente informar o CPF do executado ou ao menos demonstrar a tentativa frustrada de obtenção – id nº 4180322298.

Certificada a inércia da exequente – id nº 456123021.

Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.

Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá informar os dados completos do executado, ou demonstrar falha na tentativa de obtenção da mencionada informação, consoante determinado em id nº 436789343.

Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002761-31.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Ivaneide Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002761-31.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: IVANEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de IVANEIDE PEREIRA DA SILVA.

Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 393839293.
Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, restou infrutífera – id nº 396861781.
Apresentado novo endereço pelo exequente – id nº 411706039.

Expedida nova tarifa de postagem com aviso de recebimento, retornou assinado por pessoa diversa – id nº 437986600.
Intimado o exequente para se manifestar do retorno – id nº 455446683, quedou-se inerte conforme id nº 474366461.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sinequa non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca do aviso de recebimento acostado ao id nº 437986600, requerendo o que entender de direito.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
P.R.I.C.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001048-50.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Noemia Vieira De Oliveira
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Autor: Pedro Vieira De Oliveira
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Autor: Mauricio Oliveira De Oliveira
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Autor: Tais Oliveira De Oliveira
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Autor: Tamiles Oliveira De Oliveira
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Autor: Taisnara Oliveira De Oliveira
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001048-50.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA VIEIRA DE OLIVEIRA, PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA, TAIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA, TAMILES OLIVEIRA DE OLIVEIRA, TAISNARA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SAULO OURIVES FIDELIS, ALEXANDRE ATHAYDE DA SILVA
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 13/06/2024 08:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 16 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000432-75.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Natalia Alves De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000432-75.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATALIA ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/06/2024 09:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).

4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
•Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 15 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004512-58.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Najara Nunes Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004512-58.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: NAJARA NUNES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de NAJARA NUNES RODRIGUES.
Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 47777341.
Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, fora recebida por pessoa diversa – id nº 166426975.
Intimado o exequente para se manifestar da mencionada tentativa – id nº 432328305, quedou-se inerte consoante id nº 456825508
Sem novas manifestações.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)
Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e havendo, deverá

tomar ciência do retorno do aviso de recebimento sob id nº 456825508, oportunidade na qual poderá requisitar o que entender por direito nos moldes do art. 10 da Lei 6830/80 ou peticionar por nova tentativa via oficial de justiça.
No mesmo prazo, infiro por adequado determinar que o exequente colacione aos autos os dados completos da executada, incluindo o CPF, consoante Provimento nº 61/2017 do CNJ.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
Serve ao presente pronunciamento força de mandado/ofício para os fins que se fizerem necessários.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001495-43.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vanice Rosa Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001495-43.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VANICE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS por VANICE ROSA DOS SANTOS, em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência – id n. 377303640 - sendo devidamente certificado pelo cartório sua regular citação (id n. 439716085).
Pois bem.
Conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, o não comparecimento da parte ré à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, independentemente de apresentação de peça de defesa prévia.
Ademais, o art. 18, §1º, da mesma legislação prevê que a ausência injustificada do réu enseja a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide, vejamos:
Art. 18 (...)
§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
No presente caso, a parte ré foi devidamente citada e intimada da audiência, conforme consta nos autos – id n. 439716085-, e não apresentou justificativa que impedisse seu comparecimento.
Portanto, com base nos artigos 18, §1º e 20 da Lei nº 9.099/1995, DECRETO A REVELIA do réu BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, reconhecendo como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.
No mais, decretada a revelia do demandado, in casu, INTIME-SE a parte interessada para ciência, oportunidade em que deverá se manifestar a despeito da (des)necessidade de produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após manifesto, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para julgamento.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004580-08.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Osvaldo Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004580-08.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de OSVALDO DA SILVA SANTOS.
Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 47778802.
Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, restou infrutífera – id nº 433475225.
Intimado o exequente para tomar ciência acerca da devolução da mencionada correspondência – id nº 452248520, quedou-se inerte consoante id nº 456831904.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)
Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e havendo, deverá tomar ciência do retorno do aviso de recebimento sob id nº 436142141, oportunidade na qual poderá apresentar novos endereços do executado ou requisitar nova diligência por intermédio de oficial de justiça.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
Serve ao presente pronunciamento força de mandado/ofício, para os fins que se fizerem necessários.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004586-15.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Alexandro Silva De Seabra - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004586-15.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: ALEXANDRO SILVA DE SEABRA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, em face de ALEXANDRO SILVA DE SEABRA - ME.
Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 47778843.
Tentada a citação do executado via tarifa de postagem, restou frutífera – id nº 433770120.
Certificado a inércia do executado – id nº 451916703.
Intimado o exequente para se manifestar acerca da mencionada certidão – id nº 451916703, quedou-se inerte consoante id nº 456828697.
Sem novas manifestações.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto, o mencionado dispositivo legal impõe como condição sine qua non da extinção, quando não apresentada a contestação, a intimação pessoal do exequente consoante art. 485, § 1º.
Sendo esse o entendimento jurisprudencial atual, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, § 1º, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetuadas por meio eletrônico e na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
(TJ-MG - AC: 10000210395596001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)
Ante o exposto, determino que, INTIME-SE, o exequente pessoalmente, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e havendo, deverá tomar ciência da certidão sob id nº 451916703, oportunidade na qual poderá requisitar o prosseguimento do feito nos moldes do art. 10 da Lei 6830/80.
Caso transcorra sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença nos moldes do art. 485, III do CPC.
Serve ao presente pronunciamento força de mandado/ofício, para os fins que se fizerem necessários.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001977-83.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alberto Alves Fernandes
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001977-83.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALBERTO ALVES FERNANDES
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): BRUNA KELLY RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF74630)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela, ajuizada por ALBERTO ALVES FERNANDES, em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - ABRASPREV.
Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 455792839.
Comprovante de citação do requerido via tarifa de postagem – id nº 465799629.
Contestação – id nº 472858121.
Sobreveio acordo firmado em sede de audiência de conciliação, consoante ata em id nº 472932372.
Autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Ab initio, em consideração ao termo de transação disposto na ata de audiência – id nº 472932372, a qual obteve participação de todas as partes, de modo que veem atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Com efeito, cuida-se de processo em trâmite pelo procedimento dos Juizados Especiais, feitas tais considerações, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, cumulado ao art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, para que surta seus efeitos legais, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a aplicação do procedimento da Lei n. 9.099/95.
EXPEÇA-SE alvará judicial, acerca do valor depositado judicialmente em id nº 474423054, insta salientar os dados da conta bancária do autor se encontram em id nº 474723022.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Serve a presente sentença como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001289-24.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Raulino Alves De Souza
Advogado: Jeverson Oliveira Ferreira (OAB:BA76541)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001289-24.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: RAULINO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JEVERSON OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA76541)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de tutela, ajuizada por RAULINO ALVES DE SOUZA, em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRMAS DE FIDELIDADE LTDA.
Pronunciamento inicial do presente juízo – id nº 445678528.
Comprovada a citação do requerido via tarifa de postagem – id nº 462257058.
Contestação – id nº 464233331.
Réplica à Contestação – id nº 464771370.
Sobreveio acordo entabulado entre as partes em sede de audiência de conciliação, consoante ata de id nº 471626527.
Autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Ab initio, em consideração ao termo de transação disposto na ata de audiência – id nº 471626527, a qual obteve participação de todas as partes, de modo que veem atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Com efeito, cuida-se de processo em trâmite pelo procedimento dos Juizados Especiais, feitas tais considerações, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, cumulado ao art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, para que surta seus efeitos legais, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a aplicação do procedimento da Lei n. 9.099/95.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Serve a presente sentença como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000277-72.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Generino Petronilio Gomes
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Sudaseg Seguradora De Danos E Pessoas S/a
Advogado: Evelyse Dayane Stelmatchuk (OAB:PR100778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-72.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: GENERINO PETRONILIO GOMES
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): EVELYSE DAYANE STELMATCHUK (OAB:PR100778), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela, ajuizada por GENERINO PETRONILIO GOMES, em face do BANCO BRADESCO S/A e SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A.

Pronunciamento inicial do presente juízo, com determinação de apensamento dos autos epigrafados com o de nº 8000275-05.2024.8.05.0243 – id nº 431351866.
Determinada a inclusão do feito em audiência de conciliação – id nº 464961693.
Comprovada a citação da seguradora requerida – id nº 468187809.
Contestação, pela mencionada seguradora – id nº 470918335.
Contestação em nome do banco réu – id nº 471489196.
Sobreveio acordo firmando em sede de audiência de conciliação, consoante ata de id nº 471849299.
Autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Ab initio, em consideração ao termo de transação disposto na ata de audiência – id nº 471849299, a qual obteve participação de todas as partes, de modo que veem atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Com efeito, cuida-se de processo em trâmite pelo procedimento dos Juizados Especiais, feitas tais considerações, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, cumulado ao art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, para que surta seus efeitos legais, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a aplicação do procedimento da Lei n. 9.099/95.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Serve a presente sentença como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002212-50.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ronaldo Alves De Souza
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)
Advogado: Breiner Ricardo Diniz Resende Machado (OAB:MG84400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002212-50.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: RONALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ISABELLA SALES TEIXEIRA (OAB:BA45046)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054), BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (OAB:MG84400)

SENTENÇA
8002212-50.2024.8.05.0243
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por RONALDO ALVES DE SOUZA, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidos em sua conta bancária, referentes a empréstimo consignado, inscrito sob o nº 017755971.
Pugna, pela declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão o acionado, tendo em vista que anexou o instrumento contratual contendo assinatura da parte autora, a qual se assemelha à constante no documento de identificação, ID nº 464862705.
Destarte, o acionado anexou além do contrato, o comprovante de depósito do valor, ID nº 464862702.
Trata-se de documento suficiente a autorizar a presunção de que a transferência à conta da parte autora foi efetivada, presunção esta reforçada pelo fato de que não foi juntado pela parte autora extrato bancário referente ao mês em que, segundo o comprovante de transferência, foi realizada a transferência. Portanto, do que consta nos autos, é segura a presunção de que a transferência do valor alegado pela parte ré foi efetivada.
No mesmo sentido, chama a atenção que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, estão as xerox dos documentos pessoais da autora.
Ademais, não se revela verossímil que, tendo sido firmado em 2022, e, após o pagamento de inúmeras parcelas, alegue a Autora, em juízo, o desconhecimento da operação. Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem.
Além da assinatura e dos documentos, o contrato é claro quanto às obrigações do consumidor, ao valor do crédito e à forma de pagamento, qual seja, o desconto no benefício do INSS, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Portanto, diante de robustas provas demonstrando a contratação, reputo legítima a celebração pactuada.
Destarte, em matéria de empréstimos consignados, a parte autora está sujeito a todos os invocados princípios. Não pode ajuizar ação visando a invalidação do negócio jurídico se consentiu em contratar e/ou utilizar o numerário depositado, uma vez que a sua vontade no negócio jurídico foi manifestada sem qualquer imposição de forma. Não existiu também qualquer figura prevista de “vício de consentimento”, em especial o dolo. Isso porque o dolo e a má-fé devem ser provados.
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar e recebeu o valor a título de empréstimo. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Alice Bahia Sinay Neves
JUIZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001535-54.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Antonio De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
8001535-54.2023.8.05.0243
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÕA POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por JOSE ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em face de BANCO BMG S/A em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidos em sua conta bancária, referentes a empréstimo consignado, inscrito sob contrato nº 11720742 que jamais contratou.
Pugna, pela declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão o acionado, tendo em vista que anexou o instrumento contratual contendo assinatura da parte autora, a qual se assemelha à constante no documento de identificação, ID nº 402508131.
Destarte, o acionado anexou além do contrato, o comprovante de depósito do valor, ID nº 402508116.
No mesmo sentido, chama a atenção que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, estão as xerox dos documentos pessoais da autora.
Ademais, não se revela verossímil que, tendo sido firmado em 2015, e, após o pagamento de inúmeras parcelas, alegue a Autora, em juízo, o desconhecimento da operação. Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem.
Além da assinatura e dos documentos, o contrato é claro quanto às obrigações do consumidor, ao valor do crédito e à forma de pagamento, qual seja, o desconto no benefício do INSS, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Portanto, diante de robustas provas demonstrando a contratação, reputo legítima a celebração pactuada.
Destarte, em matéria de empréstimos consignados, a parte autora está sujeito a todos os invocados princípios. Não pode ajuizar ação visando a invalidação do negócio jurídico se consentiu em contratar e/ou utilizar o numerário depositado, uma vez que a sua vontade no negócio jurídico foi manifestada sem qualquer imposição de forma. Não existiu também qualquer figura prevista de “vício de consentimento”, em especial o dolo. Isso porque o dolo e a má-fé devem ser provados.
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar e recebeu o valor a título de empréstimo. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Alice Bahia Sinay Neves
JUIZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003518-59.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Carmita Dos Santos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003518-59.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA CARMITA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA CARMITA DOS SANTOS em face do BANCO MERCANTIL S.A, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 216270886), consoante se pode constatar ao ID sob nº 371976882.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão por deixar de estabelecer a necessidade de compensação, do valor da condenação, dos valores efetivamente depositados na conta da parte em decorrência do contrato nulo, bem como, os parâmetro para fins de correção e juros dos respectivos valores, cuja compensação se dará em face do valor total da condenação.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Autora/Recorrida asseverou a inexistência de eventual vício a ser suprimido na presente ocasião.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, vislumbra-se que o seu teor comporta, de fato, parcial provimento no presente caso.
Eis que, de fato, deve ser integrada a aludida sentença para que conste desta a necessidade de compensação dos valores comprovadamente depositados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação cuja nulidade se reconheceu nestes autos.

Ademais, é certo é que os valores comprovadamente auferidos pela parte Demandante, devem ser considerados, para fins de compensação, não em seu valor nominal, mas com os respectivos consectários (atualização e juros) incidentes à hipótese.
Tal determinação deve ser observada e integrada ao bojo do pronunciamento jurisdicional definitivo embargado, sob pena de, não o sendo, evidenciar indevido enriquecimento ilícito, o que deve ser rechaçado por este Juízo.
Deste modo, declarada a nulidade do contrato objeto da presente celeuma, sendo contratual a a relação existente entre as partes, de modo que os juros e correção monetária deverão observar os mesmos parâmetros fixados quanto às pretensões acolhidas por este Juízo em favor da parte Demandante, isto é, sobre o valor a ser compensado do valor total da condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os parâmetros da Súmulas 43 e 54 do STJ.
Neste sentido, o excerto jurisprudencial abaixo colacionado.
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE A SER COMPENSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE DEVIDA NA COMPENSAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE SÚMULAS 43, 54, 362 DO STJ. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1. Os Embargos de Declaração servem para reparar omissões, obscuridades e contradições no julgado, além de reconhecer matérias de ofício ou erro material, consoante inteligência do art. 1.022 do CPC. 2. No caso, o acórdão embargado determinou a correção monetária apenas dos indébitos a serem repetidos, restando silente quanto à necessidade de correção do montante a ser compensado. Verificada a omissão nesse ponto em específico e determinada a correção monetária do valor comprovadamente depositado na conta da consumidora pelo banco, o qual será alvo de compensação quando da indenização por danos materiais. 3. Declarada a nulidade do contrato objeto da celeuma, passa a ser extracontratual a relação entre as partes litigantes, de modo que juros e correção monetária deverão observar o disposto nas súmulas 43, 54 e 362 do STJ. Ausente contradição na aplicação dos verbetes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão integrado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora de inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0172240-23.2018.8.06.0001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 19/12/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2023)
EMENTA Civil e Processo Civil – Embargos de Declaração em Apelação Cível – Omissão – Vício existente – Restituição em dobro do valor descontado com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do efetivo prejuízo – Compensação com o valor disponibilizado em conta da parte autora que também deve ser corrigido – Recurso conhecido e provido. (Embargos de Declaração Nº 202100737541 Nº único: 0000498-48.2020.8.25.0059 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 24/02/2022) (G.N). (TJ-SE - ED: 00004984820208250059, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL). (TJ-SE - ED: 00004984820208250059, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Com isso, existindo omissão a ser sanada, impende a este Juízo, nos termos do art. 1.023, I do Código de Processo Civil, proceder com a referida correção na presente oportunidade.
Dessa forma, com arrimo na fundamentação jurídica acima ponderada, recebo os Embargos de Declaração interpostos, ao passo em que, no mérito, com fundamento no art. 1023, III e art. 1.024 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto (ID nº 371976878) para, com efeitos infringentes, fazer constar do pronunciamento jurisdicional embargado a observação de que os valores comprovadamente depositados na conta da parte Autora em decorrência da contratação irregular, a serem compensados no valor total da condenação Demandada, deverão ser considerados de forma corrigida, ou seja, com incidência de correção monetária desde a datada do efetivo prejuízo e juros legais de 1% ao mês desde a data do evento danoso em consonância com as sumulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, evitando-se possível enriquecimento ilícito de uma das partes.
No mais, mantenho incólume a sentença embargada (ID nº 370884170), em seus demais termos.
Deste modo, transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001696-35.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Adelvina Pereira Gomes Araujo
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001696-35.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ADELVINA PEREIRA GOMES ARAUJO
Advogado(s): ISABELLA SALES TEIXEIRA (OAB:BA45046), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com indenização por danos morais, ajuizada por ADELVINA PEREIRA GOMES ARAÚJO em detrimento de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO .
Em análise compulsada aos autos, pode-se constatar que, após a prática de atos voltado ao regular prosseguimento do feito, sobreveio a entabulação de acordo entre as partes, cuja minuta fora devidamente acostada ao ID sob nº 460062895.
Assim, ante à composição consensual do objeto sob o qual se funda a presente demanda executiva, requereram a homologação do mencionado acerto, com a consequente extinção do presente feito, com resolução meritória.
Vieram os autos à conclusão.
Eis a breve síntese.
DECIDO.
Conforme ressaltado acima, as partes celebraram acordo, acostando a respectiva minuta nos autos ao ID sob n° 460062895, postulando ambas pela sua homologação por este Juízo, para que assim possa surtir seus esperados efeitos jurídicos
Desta forma, inexistindo irregularidades no que tange ao seu objeto, bem como, sendo as partes capazes e estando devidamente representadas por seus advogados, impende a este Juízo atribuir a chancela jurisdicional ora pleiteada.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob id n° 402659569, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO integralmente o acordo celebrado (ID nº 460062895), com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus efeitos legais, ao passo em que EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei nº 9099/95.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente sentença, nos temos do § único do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte Autora, para levantamento da quantia depositada ao ID sob nº 461826727, a serem transferidos para conta bancária de titularidade da parte autora ou de seu(a) patrono(a), (se detentor de poderes especiais para tanto), via sistema eletrônico conveniado (Sisbajud).
Após, ARQUIVE-SE o presente feito, com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000999-43.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Teresinha Goncalves Alves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000999-43.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: TERESINHA GONCALVES ALVES
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por TERESINHA GONÇALVES ALVES, em face do BANCO BRADESCO S/A.
Pronunciamento inicial do presente juízo, com pedido de emenda – id nº 402979389.
Promovida a mencionada emenda – id nº 403739550.
Determinada a inclusão do feito em pauta de audiência - id nº 459354322.
Contestação – id nº 472164278.
Sobreveio acordo entabulado pelas partes em sede de audiência de conciliação consoante ata de id nº 472328660.
Comprovante de depósito judicial – id nº 475413649.
Autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Ab initio, em consideração ao termo de transação disposto na ata de audiência – id nº 475413649, a qual obteve participação de todas as partes, de modo que veem atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Com efeito, cuida-se de processo em trâmite pelo procedimento dos Juizados Especiais, feitas tais considerações, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, cumulado ao art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, para que surta seus efeitos legais, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a aplicação do procedimento da Lei n. 9.099/95.
EXPEÇA-SE alvará judicial, acerca do valor depositado em juízo sob id nº 475413649.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Serve a presente sentença como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003180-17.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arleide Batista De Souza
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003180-17.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ARLEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): NADINE MAIRA DE SOUSA (OAB:BA50399)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por ARLEIDE BATISTA DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a Requerida interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda, prolatada sob ID sob nº 468726907.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos e documentação acostada em sua peça contestatória, capazes de, em tese, infirmar na conclusão adotada por este Juízo no julgamento do mérito, apresentando, ainda, divergência quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, motivos pelo qual pleiteia o recebimento e provimento do remédio recursal apresentado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Ademais, como se verá a seguir, os aclaratórios ora interpostos não são dotados de potenciais efeitos infringentes, razão pela qual infiro desnecessária a determinação de intimação da parte Autora/Embargada para proceder nos moldes do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não é possível vislumbrar qualquer omissão ou contradição na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Denota-se, pois, que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que analisou materialmente o mérito apresentado, revelando, na verdade, sua discordância que, por sua vez, não deve ser manejada via embargos declaratórios.
Evidente, portanto, que pretende o embargante rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes, finalidade que, como dito acima, não se presta o remédio processual interposto.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).

Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito com resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias recursais, através da interposição adequada do recurso cabível.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, certifique-se nos autos.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto e de eventuais requerimentos incidentais eventualmente apresentados.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001414-26.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Wilney Jaktan Brasil Marinho
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001414-26.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: WILNEY JAKTAN BRASIL MARINHO
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por WILNEY JAKTAN BRASIL MARINHO em face da VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a parte Requerente interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda, prolatada sob ID sob nº 410321507.
No recurso, o Embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos e documentação acostada nos autos, capazes de, em tese, infirmar na conclusão adotada por este Juízo no julgamento do mérito, motivos pelo qual pleiteia o recebimento e provimento do remédio recursal apresentado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Ademais, como se verá a seguir, os aclaratórios ora interpostos não são dotados de potenciais efeitos infringentes, razão pela qual infiro desnecessária a determinação de intimação da parte Autora/Embargada para proceder nos moldes do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não é possível vislumbrar qualquer omissão ou contradição na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Denota-se, pois, que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que analisou materialmente o mérito apresentado, revelando, na verdade, sua discordância que, por sua vez, não deve ser manejada via embargos declaratórios.
Evidente, portanto, que pretende o embargante rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes, finalidade que, como dito acima, não se presta o remédio processual interposto.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).

Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito com resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias recursais, através da interposição adequada do recurso cabível.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, certifique-se nos autos.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto e de eventuais requerimentos incidentais eventualmente apresentados.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8009972-60.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Odilia Neta Lopes De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009972-60.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ODILIA NETA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s): JAIME GONCALVES FILHO (OAB:SP235007)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por ODILIA NETA LOPES DE SOUZA em face da EMTRAM – EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a Requerida interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda, prolatada sob ID sob nº 426769379.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos e documentação acostada em sua peça contestatória, capazes de, em tese, infirmar na conclusão adotada por este Juízo no julgamento do mérito, motivos pelo qual pleiteia o recebimento e provimento do remédio recursal apresentado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Ademais, como se verá a seguir, os aclaratórios ora interpostos não são dotados de potenciais efeitos infringentes, razão pela qual infiro desnecessária a determinação de intimação da parte Autora/Embargada para proceder nos moldes do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não é possível vislumbrar qualquer omissão ou contradição na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Denota-se, pois, que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que analisou materialmente o mérito apresentado, revelando, na verdade, sua discordância que, por sua vez, não deve ser manejada via embargos declaratórios.
Evidente, portanto, que pretende o embargante rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes, finalidade que, como dito acima, não se presta o remédio processual interposto.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).

Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito com resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias recursais, através da interposição adequada do recurso cabível.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, certifique-se nos autos.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto e de eventuais requerimentos incidentais eventualmente apresentados.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002348-18.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vaniberta Gomes Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002348-18.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

AUTOR: VANIBERTA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por VANIBERTA GOMES DOS SANTOS em face da CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a Requerida interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado na presente demanda, prolatada sob ID sob nº 440480596.
No recurso, a Embargante argumentou que o pronunciamento judicial em questão incidiu em omissão ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos e documentação acostada aos autos, bem como, deixou de permitir potencial dilação probatório, capaz, a seu ver, de eventualmente infirmar a convicção e conclusão adotada por este Juízo no julgamento do mérito, motivos pelo qual pleiteia o recebimento e provimento do remédio recursal apresentado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Ademais, como se verá a seguir, os aclaratórios ora interpostos não são dotados de potenciais efeitos infringentes, razão pela qual infiro desnecessária a determinação de intimação da parte Autora/Embargada para proceder nos moldes do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não é possível vislumbrar qualquer omissão ou contradição na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias veiculadas nos autos foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado, sendo, ademais, de caso de julgamento antecipado, por circundar a matéria litigada unicamente sobre questões de direito.
Denota-se, pois, que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial que analisou materialmente o mérito apresentado, revelando, na verdade, sua discordância que, por sua vez, não deve ser manejada via embargos declaratórios.
Evidente, portanto, que pretende o embargante rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes, finalidade que, como dito acima, não se presta o remédio processual interposto.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).

Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões no pronunciamento judicial que extinguiu feito com resolução do mérito, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias recursais, através da interposição adequada do recurso cabível.
Por fim, reafirmo que, na sentença proferida, este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou fartamente sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Ato contínuo,
Se houver o trânsito em julgado, certifique-se nos autos.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.

Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto e de eventuais requerimentos incidentais eventualmente apresentados.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000432-75.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Natalia Alves De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-75.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NATALIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com indenização por danos morais, ajuizada por NATALIA ALVES DE SOUZA em detrimento de BANCO BRADESCO S.A.
Em análise compulsada aos autos, pode-se constatar que, após a prática de diversos atos voltado ao regular prosseguimento do feito, sobreveio a entabulação de acordo entre as partes, cuja minuta fora devidamente acostada ao ID sob nº 473818583.
Assim, ante à composição consensual do objeto sob o qual se funda a presente demanda executiva, requereram a homologação do mencionado acerto, com a consequente extinção do presente feito, com resolução meritória.
Vieram os autos à conclusão.
Eis a breve síntese.
DECIDO.
Conforme ressaltado acima, as partes celebraram acordo, acostando a respectiva minuta nos autos ao ID sob n° 471528786, postulando ambas pela sua homologação por este Juízo, para que assim possa surtir seus esperados efeitos jurídicos
Desta forma, inexistindo irregularidades no que tange ao seu objeto, bem como, sendo as partes capazes e estando devidamente representadas por seus advogados, impende a este Juízo atribuir a chancela jurisdicional ora pleiteada.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO integralmente o acordo celebrado (ID nº 473818583), com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus efeitos legais, ao passo em que EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei nº 9099/95.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente sentença, nos temos do § único do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Após, ARQUIVE-SE o presente feito, com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003102-86.2024.8.05.0243 Petição Criminal
Jurisdição: Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

ID do Documento No PJE: 476998010
Processo N° : 8003102-86.2024.8.05.0243
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506563597200000458534451

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001589-20.2023.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66
Reu: Josemar Rosa Dos Santos
Advogado: Renato Alves De Britto (OAB:BA59530)
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001589-20.2023.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ 04142491/0001-66

RÉU: REU: JOSEMAR ROSA DOS SANTOS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18.02.2025, às 14:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001589-20.2023.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66
Reu: Josemar Rosa Dos Santos
Advogado: Renato Alves De Britto (OAB:BA59530)
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001589-20.2023.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ 04142491/0001-66

RÉU: REU: JOSEMAR ROSA DOS SANTOS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18.02.2025, às 14:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.

Seabra, 2024-09-09
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002073-35.2023.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Reu: Jose Prudencio De Araujo
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Testemunha: Sd Pm Diego Santos Brasil - Matrícula 92076619
Testemunha: Pm Sd Gabriel Silva Rodrigues - Matrícula 30653240-6
Autor: Dt Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002073-35.2023.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: AUTOR: DT SEABRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: JOSE PRUDENCIO DE ARAUJO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18.02.2025, às 15:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09

Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003047-38.2024.8.05.0243 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Seabra

Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 476998011
Processo N° : 8003047-38.2024.8.05.0243
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160), LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509464278600000458534452

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003047-38.2024.8.05.0243 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Seabra

Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 476998011
Processo N° : 8003047-38.2024.8.05.0243
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160), LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509464278600000458534452

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003047-38.2024.8.05.0243 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Seabra

Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 476998011
Processo N° : 8003047-38.2024.8.05.0243
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160), LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509464278600000458534452

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003047-38.2024.8.05.0243 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Seabra

Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 476998011
Processo N° : 8003047-38.2024.8.05.0243
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160), LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509464278600000458534452

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000567-39.2018.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Testemunha: Laene Aparecida De Oliveira
Testemunha: José Francisco De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Celio Alves De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Vitima: Gisely Santos Oliveira
Testemunha: Gilda Maria Dos Santos
Testemunha: Mauricio Alves De Oliveira
Testemunha: Marialda Serafim Ds Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000567-39.2018.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: CELIO ALVES DE OLIVEIRA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19.02.2025, às 09:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-09-09
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001799-22.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Luiz Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-22.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A questão submetida ao Judiciário apresenta uma discussão simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial, sede na qual não são recolhidas custas e demais despesas, nem condenação em honorários, em primeiro grau. A parte autora, no entanto, optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.
Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Ordenamento Jurídico e pelas portas adequadas de acesso ao Poder Judiciário, como a isenção de taxas ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos inerentes. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela parte autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Promovo, porém, a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60, na forma da lei (CPC, art. 98, §5º).
No mesmo prazo, deve ser comprovado o recolhimento das despesas relativas ao ato de citação/intimação/notificação.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003348-38.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Michel Santana Mota
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Carlos Ferreira Da Mota
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8003348-38.2022.8.05.0248
REQUERENTE: MICHEL SANTANA MOTA

REQUERIDO: CARLOS FERREIRA DA MOTA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Despacho determinando o recolhimento das custas.
Não houve recolhimento das taxas.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; X - nos demais casos prescritos neste Código.”.
Intimada a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), não promoveu o recolhimento das custas.
Diante da inércia do(a) demandante e da previsão na lei processual, impõe-se o cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos IV e X. Cancele-se a distribuição do feito.
Instância que não foi instaurada. Sem honorários.
Sem custas, nos termos da lei. Precedentes (STJ).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, 2 de dezembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003348-38.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Michel Santana Mota
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Carlos Ferreira Da Mota
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA
_____
PROCESSO Nº: 8003348-38.2022.8.05.0248
REQUERENTE: MICHEL SANTANA MOTA

REQUERIDO: CARLOS FERREIRA DA MOTA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Despacho determinando o recolhimento das custas.
Não houve recolhimento das taxas.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; X - nos demais casos prescritos neste Código.”.
Intimada a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), não promoveu o recolhimento das custas.
Diante da inércia do(a) demandante e da previsão na lei processual, impõe-se o cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290).
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos IV e X. Cancele-se a distribuição do feito.
Instância que não foi instaurada. Sem honorários.
Sem custas, nos termos da lei. Precedentes (STJ).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, 2 de dezembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002488-03.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 475616361
Processo N° : 8002488-03.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316472123500000457271678

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000206-26.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)

Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)

Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Leonardo Chaves D Aguiar Petitinga Dantas (OAB:BA65009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 473182746
Processo N° : 8000206-26.2022.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349)
MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055), LEONARDO CHAVES D AGUIAR PETITINGA DANTAS (OAB:BA65009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111111082675600000455101936

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001198-50.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Clecia De Almeida Mendes (OAB:BA45585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 475501009
Processo N° : 8001198-50.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLECIA DE ALMEIDA MENDES (OAB:BA45585)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316523710300000457171102

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000767-60.2016.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Cooperativa De Educacao Integral Serrinhense - Copeise
Advogado: Hellen De Oliveira Cruz Costa (OAB:BA43219)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Executado: Anderson Neves De Amorim
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000767-60.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE EDUCACAO INTEGRAL SERRINHENSE - COPEISE
Advogado(s): SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), HELLEN DE OLIVEIRA CRUZ COSTA (OAB:BA43219)
EXECUTADO: ANDERSON NEVES DE AMORIM
Advogado(s): GRASIELLE RODRIGUES VITERBO (OAB:BA69146)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Manifestação.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
* * *
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]”.
Verifico incapacidade processual/irregularidade da representação da parte (CPC, art. 76, §1º).
Ciência da(s) parte(s) acerca dessa circunstância.
Decurso do tempo. Prazo mais do que razoável para atendimento a essa necessidade de regularização imposta por lei.
Celeridade e eficiência como diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA). Verifico ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
* * *
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IV.
Custas, se houver, pela parte autora.
Honorários, pela respectiva parte.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001649-12.2022.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
JUNTADA ATA DE AUDIÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007277-02.2014.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gerson Rocha Filho
Requerente: Indiara De Araujo Rocha
Advogado: Gilmara De Mattos Pimentel (OAB:BA32683)
Inventariado: Gerson Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0007277-02.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GERSON ROCHA FILHO e outros
Advogado(s): GILMARA DE MATTOS PIMENTEL (OAB:BA32683)
INVENTARIADO: GERSON ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Saneamento e organização. Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, nomear inventariante).
Em auxílio de cooperação, em razão do decurso do tempo, fica a parte autora intimada, para se manifestar como entender pertinente.
Prazo de cinco (5) dias.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001251-61.2009.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Danilo Santos Araújo E Outro
Advogado: Tatiane Franklin Ferraz Queiroz (OAB:BA20070)
Exequente: Ana Maria Ferreira De Araujo Santos
Executado: João Meireles De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001251-61.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: DANILO SANTOS ARAÚJO E OUTRO e outros
Advogado(s): TATIANE FRANKLIN FERRAZ QUEIROZ (OAB:BA20070)
EXECUTADO: JOÃO MEIRELES DE ARAÚJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002739-84.2024.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jorge Luiz Freire Araujo Junior

Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Requerente: Lorena Chagas Freire Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002739-84.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JORGE LUIZ FREIRE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812), WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
REQUERENTE: LORENA CHAGAS FREIRE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002739-84.2024.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jorge Luiz Freire Araujo Junior
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Requerente: Lorena Chagas Freire Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002739-84.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JORGE LUIZ FREIRE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812), WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
REQUERENTE: LORENA CHAGAS FREIRE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8001352-34.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)

Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 473461935
Processo N° : 8001352-34.2024.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB:PR05965)
THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111217382468900000455352132

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004109-98.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joseneide Ribeiro Marques Araujo
Advogado: Jose Jean Silva De Jesus (OAB:BA71075)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004109-98.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSENEIDE RIBEIRO MARQUES ARAUJO
Advogado(s): JOSE JEAN SILVA DE JESUS (OAB:BA71075)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo(a) acionante.
Há pedido de revisão de cláusula contratual. Postulou, ainda, dano moral em R$ 8.000,00.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias, corrigir o valor atribuído à causa (CPC, artigos 291 e 292).
Rendimentos que superam cinco mil reais.
Moradia em bairro nobre.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa, para reduzi-las ao patamar mínimo (R$119,60; Tabela 2024). Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003002-19.2024.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Auto Posto Rodagem Ltda
Executado: Jose Reinaldo Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003002-19.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: AUTO POSTO RODAGEM LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Título executivo extrajudicial (id.462279157,462282310).
Custas recolhidas (id.463496729).
Cite-se o executado, para pagar o débito em três (3) dias, sob pena de penhora (CPC, artigos 829 e 830).
Fixo em dez por cento (10%) os honorários advocatícios (CPC, art. 827). Advirta-se o executado de que, em caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.” (CPC, art. 914), no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 915).
Certifique-se o integral recolhimento das custas. Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
Verificado o não pagamento no prazo, cumpra-se a ordem de penhora e avaliação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado de citação, penhora e avaliação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0010174-37.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Adelvan Silva Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA69507)
Autor: União Comércio Importação E Exportação Ltda
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Advogado: Magda Regina Maciel Da Silva (OAB:MG78918)
Requerido: Reinalúcia Bispo De Brito (Litisdenunciada)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010174-37.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(s): ECIO ROZA (OAB:MG59630), MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA (OAB:MG78918)
REU: ADELVAN SILVA SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549), LUCAS OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA69507)

DECISÃO
Requerida a produção de prova oral, designo audiência de instrução, a se realizar em 4/12/2024, às 15h30, no auditório do Juízo, localizado no segundo pavimento do prédio do Fórum desta Comarca.
Fixo o prazo comum de cinco (5) dias, para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º).
Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003002-19.2024.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Auto Posto Rodagem Ltda
Executado: Jose Reinaldo Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003002-19.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: AUTO POSTO RODAGEM LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Título executivo extrajudicial (id.462279157,462282310).
Custas recolhidas (id.463496729).
Cite-se o executado, para pagar o débito em três (3) dias, sob pena de penhora (CPC, artigos 829 e 830).
Fixo em dez por cento (10%) os honorários advocatícios (CPC, art. 827). Advirta-se o executado de que, em caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.” (CPC, art. 914), no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 915).
Certifique-se o integral recolhimento das custas. Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
Verificado o não pagamento no prazo, cumpra-se a ordem de penhora e avaliação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado de citação, penhora e avaliação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001649-12.2022.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 477009562
Processo N° : 8001649-12.2022.8.05.0248
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509365666900000458542326

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004661-88.2013.8.05.0248 Despejo
Jurisdição: Serrinha
Autor: Zeilton De Sena Pinto
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Gerson Cerqueira De Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO n. 0004661-88.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ZEILTON DE SENA PINTO
Advogado(s): PATRICIA HELANE BORGES SOARES DE QUEIROZ (OAB:BA28395), WILSON ANTONIO DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (OAB:BA27386)
REU: GERSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DECISÃO
Analiso presente feito na qualidade de Juiz Designado para saneamento desta unidade judicia (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO 2024, publicado no DJE 3.683 DE 25/10/2024).
Trata-se de ação de despejo ajuizada por ZEILTON DE SENA PINTO – inventariante – em face de GERSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA, atualmente na fase de cumprimento da sentença proferida ao ID 27062325 (99. 10/14) onde restou determinado o despejo e condenou o réu ao pagamento de alugueis em atraso com correção, juros, custas e honorários.
O exequente apresentou cálculos atualizados no montante de R$ 74.749,51, este homologado conforme decisão de ID 27062348 (pp. 21). Realizados atos de constrição, somente houve resultado via RENAJUD com o bloqueio do veículo marca FIAT modelo 147 placa JMS 1411.
Reiterou o exequente pedidos de bloqueio via BANCEJUD na modalidade teimosinha e apresentação, pelo executado, do veículo penhorado para avaliação.
DECIDO
De início, CHAMO o feito à ordem para, considerando que o direito que originou os valores em execução adveio de imóvel objeto de inventário judicial (ID 27062311, pp. 03 a 06) que neste momento já pode estar em titularidade outra, DETERMINO seja expedido ofício ao registro de imóveis para que em dez dias informe os dados atuais do imóvel objeto desta ação bem como ao tabelionato que expediu a certidão de ID 27062311 para que no mesmo prazo remeta cópia de eventual partilha ali realizada.
Intime-se a parte autora no mesmo prazo para manifestação após a juntada das informações, devendo, neste prazo também, em sendo o caso, regularizar a titularidade do crédito.
Quanto ao devedor, DEFIRO as medidas constritivas requeridas pelo autor ao ID 140941753. Certifique-se se ainda se encontra vigente o bloqueio do veículo placa JMS 1411 no RENAJUD. Em caso positivo, intime-se o exequente para indicar depositário para custódia do bem e/ou medidas outras que entender devidas.
Promova-se novos bloqueios via BANCEJUD modalidade teimosinha.

Quanto as buscas referentes aos últimos três anos de movimentações financeiras indefiro por entender não ter sido demonstrada a finalidade para a marcha da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 27 de novembro de 2024.
FABIO FALCÃO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000599-82.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Alaide De Jesus Da Silva
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-82.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALAIDE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000599-82.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Alaide De Jesus Da Silva
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-82.2021.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALAIDE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001758-89.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Celia Dias
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001758-89.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARIA CELIA DIAS
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001758-89.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Celia Dias
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001758-89.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARIA CELIA DIAS
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000617-98.2024.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Amelia Maria De Oliveira Mota
Advogado: Marcus Joanes Cruz Souza (OAB:AL19280)
Requerido: Maria Jose Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000617-98.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: AMELIA MARIA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): MARCUS JOANES CRUZ SOUZA (OAB:AL19280)
REQUERIDO: MARIA JOSE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Parecer do Ministério Público (id 445548375).
Cite-se o(a) interditando(a). Expeça-se uma via original desta Decisão com força de mandado de citação. Prazo para impugnação de quinze (15) dias.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens em nome da curatelanda; ii) termo de concordância subscrito pelos demais legitimados/familiares.
Oficie-se o CREAS, conforme requerido.
Determino a realização de sindicância/verificação, por Oficial de Justiça, na residência das partes, objetivando a colheita de informações sobre o atual estado de saúde do(a) interditando(a), medicamentos que faz uso, higiene pessoal, identificar a pessoa que lhe dispensa os cuidados diários, assim como as condições de sua moradia e alimentação e, ainda, identificação de parente(s). Deve o auto circunstanciado ser colacionado ao feito no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência desta ordem.
Nomeio perito(a) Médico(a) o Senhor Anthony Mota de Souza Araújo, CRM n.31562, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), e fixo o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.
Quesitos do Juízo se encontram depositados na Secretaria.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos, devendo informar telefone e correio eletrônico de cada profissional, e formular quesitos (CPC, art. 465, §1º).
Por medida de celeridade, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em quatrocentos reais os honorários periciais. Justiça gratuita. Expedientes necessários.
O perito deve informar, com antecedência mínima de cinco dias, sobre o local, a data e o horário de realização dos trabalhos periciais, e, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo a contar da data em que informar a aceitação de sua nomeação (CPC, art. 474).
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Inclua-se em pauta para realização da audiência prevista no artigo 751 do CPC.
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001098-03.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Daiane Oliveira Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001098-03.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DAIANE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001098-03.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Daiane Oliveira Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001098-03.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DAIANE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002188-07.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Calhau Industria Alimenticia Ltda
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Reu: 48.436.894 Claudia Oliveira Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002188-07.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CALHAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044), MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)
REU: 48.436.894 CLAUDIA OLIVEIRA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001316-36.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Ridck Jhonsson De Jesus Santos Ribeiro (OAB:BA81310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 477060373
Processo N° : 8001316-36.2017.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RIDCK JHONSSON DE JESUS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA81310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511253838800000458586495

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000749-63.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-63.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000749-63.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-63.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000749-63.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-63.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.

Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001809-71.2021.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Josemir Teles Pereira
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Requerido: Jose Weberton Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001809-71.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSEMIR TELES PEREIRA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
REQUERIDO: JOSE WEBERTON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Analiso presente feito na qualidade de Juiz Designado para saneamento desta unidade judicia (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO 2024, publicado no DJE 3.683 DE 25/10/2024).
Considerando que, apesar do quanto requerido ao ID 186907626 e ter sido intimado por seu patrono para informar o resultado do Agravo de Instrumento interposto (nº 8004161-33.2022.8.05.0000, este que, consultado pelo gabinete nesta data consta como arquivado desde 2023, queda-se inerte por mais de doze meses, DETERMINO, com espeque no art. 485, §1º do CPC a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora para impulsionar o feito juntando, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovações quanto a sua situação econômica atual a fim de que este Juízo possa avaliar o pedido de pagamento das custas ao final do processo.
Cumpra-se por oficial de justiça expedindo mandado com prazo de cinco dias para cumprimento do ato eis que se trata de demanda paralisada a mais de 300 dias submetida a saneamento nos termos do Ato Conjunto supra citado.
Decorridos, tudo devidamente certificado, voltem os autos conclusos conforme o caso (decisão se houver manifestação da parte, sentença em caso de inercia).

SERRINHA/BA, 5 de novembro de 2024.
FABIO FALCÃO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002928-96.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 470802739
Processo N° : 8002928-96.2023.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608503850600000452972179

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001133-12.2014.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Reginaldo Camilo Gomes
Advogado: Hilberto Pugliese Guimaraes (OAB:BA39190)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Requerido: Maria Das Dores Do Nascimento Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Processo: 0001133-12.2014.8.05.0248
Autor: REGINALDO CAMILO GOMES

DESPACHO
Atuo no presente feito em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJ BA, que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades cíveis da comarca de Serrinha.
1. Defiro a gratuidade judicial. Arquive-se o feito.
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 29 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000767-21.2020.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Leonilson Fagundes De Oliveira
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Requerente: Jacqueline Fagundes Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000767-21.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSE LEONILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202)
REQUERENTE: JACQUELINE FAGUNDES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Custas, se houver, adote-se rotina própria.
Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

SERRINHA/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001450-58.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Elisia Campos Alves
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8001450-58.2020.8.05.0248
AUTOR: MARIA ELISIA CAMPOS ALVES

REU: BANCO BMG SA
DECISÃO
Mantenho a sentença proferida no id 446235935, por seus próprios fundamentos.
Assim sendo, conforme solicitado pela parte autora no id 447705875, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Serrinha – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0010676-73.2013.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Klaydston Luiz Cruz Queiroz Pimentel
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Terceiro Interessado: G. C. A. C. P.
Executado: Ingrid De Almeida Alves
Advogado: Dyego De Almeida Bispo (OAB:BA29091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010676-73.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: KLAYDSTON LUIZ CRUZ QUEIROZ PIMENTEL
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092)
EXECUTADO: INGRID DE ALMEIDA ALVES
Advogado(s): DYEGO DE ALMEIDA BISPO registrado(a) civilmente como DYEGO DE ALMEIDA BISPO (OAB:BA29091)

DECISÃO
Vistos, etc.
Gratuidade judiciária deferida noutro feito (id 30560878).
Defiro a gratuidade judiciária.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002294-37.2022.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476332389
Processo N° : 8002294-37.2022.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO (OAB:BA56679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120212092256800000457930634

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000998-68.2012.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Executado: Paulo Cezar Da Silva Cavalcante
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Exequente: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Busca e Apreensão]
Processo: 0000998-68.2012.8.05.0248
Autor: PAULO CEZAR DA SILVA CAVALCANTE

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão id 473566247.
Petição id 473520702.
Extrato BB id 473520703.
Convênio TJBA-BRB. Migração de valores. Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe sobre a transição de valores entre as instituição bancárias (Ato Conjunto 45/2021). Encaminhe-se cópia do extrato.
Intime(m)-se.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 25 de novembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000998-68.2012.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Executado: Paulo Cezar Da Silva Cavalcante
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Exequente: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Busca e Apreensão]
Processo: 0000998-68.2012.8.05.0248
Autor: PAULO CEZAR DA SILVA CAVALCANTE

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão id 473566247.
Petição id 473520702.
Extrato BB id 473520703.
Convênio TJBA-BRB. Migração de valores. Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe sobre a transição de valores entre as instituição bancárias (Ato Conjunto 45/2021). Encaminhe-se cópia do extrato.
Intime(m)-se.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 25 de novembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001039-15.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Marcos Vinicius Bastos De Oliveira (OAB:BA44573)
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 465648123
Processo N° : 8001039-15.2020.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS VINICIUS BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA44573), FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092513415987900000448330456

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007290-35.2013.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Pedrito Costa Lima
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Requerente: Renilce De Jesus Lima
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0007290-35.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: PEDRITO COSTA LIMA e outros
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002746-13.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 435034031
Processo N° : 8002746-13.2023.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031410350540100000420698597

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005556-15.2014.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. D. S. D. J.
Requerente: Renildo Celestino De Jesus
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariado: Mirlande Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0005556-15.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: M. D. S. D. J. e outros
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
INVENTARIADO: MIRLANDE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Saneamento e organização. Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, nomear inventariante).
Em auxílio de cooperação, em razão do decurso do tempo, fica a parte autora intimada, para se manifestar como entender pertinente.
Prazo de cinco (5) dias.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002187-47.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luiz Carlos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Valia-fundação Vale Do Rio Doce De Seguridade Social
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002187-47.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: VALIA-FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB:RJ114798), FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA (OAB:RJ150685)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ação ajuizada em 2013. Autos físicos convertidos em digitais.
Requereu expedição de alvará e indicou dados bancários de destino (id 475845982).
Valores depositados cujo levantamento pretende (ID 472837053 E 37191709).
Intime-se a parte autora para exibir:
– procuração com poderes especiais para receber/levantar quantia (ID e folhas).
Custas. Comprovação do recolhimento. Intime-se a parte autora. Em seguida, certifique-se.
Prazo de quinze (15) dias.
Intime-se a executada, para esclarecer, sob pena de preclusão, se os depósitos cujo levantamento se pretende (acima) foram realizados em pagamento ou, ainda, se há alguma objeção ao pronto levantamento pelo exequente.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.

SERRINHA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000069-31.1995.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Lucas Di Nuzzo (OAB:BA6763)

Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 477110807
Processo N° : 0000069-31.1995.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON ARAUJO CARIGE (OAB:BA7440), LUCAS DI NUZZO (OAB:BA6763)
PLORIVALDO MENDES DE ARAGAO (OAB:BA8168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514245377100000458636754

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000069-31.1995.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Lucas Di Nuzzo (OAB:BA6763)

Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 477110786
Processo N° : 0000069-31.1995.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON ARAUJO CARIGE (OAB:BA7440), LUCAS DI NUZZO (OAB:BA6763)
PLORIVALDO MENDES DE ARAGAO (OAB:BA8168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514223063100000458630489

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001174-56.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Gustavo Oliveira Santos Goncalves Pastor
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Interessado: Antonio Cezar Goncalves Pastor
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001174-56.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS GONCALVES PASTOR
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)
REQUERIDO: ANTONIO CEZAR GONCALVES PASTOR
Advogado(s): MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Retifique-se a autuação para que passe a constar procedimento comum/ação indenizatória, como determinado em audiência (audiovisual; termo id 472601424).
Cumpra-se.
Após, à conclusão na fila de julgamento.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000613-76.2015.8.05.0248 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Rivaneide Fernandes De Araujo
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Mercedes Oliveira Cunha (OAB:BA11520)
Interessado: Decimar Fernandes De Souza
Autoridade: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
Primeira Vara Cível

Assunto: [Tutela e Curatela]
Processo: 8000613-76.2015.8.05.0248
Autor: RIVANEIDE FERNANDES DE ARAUJO
Réu:

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.

Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
Parecer do MP: "Verifica-se que foi realizada audiência de entrevista e deferido o pedido de curatela provisória (ID 2980094). Foi nomeado perito (ID 40355608), mas a parte autora não compareceu ao exame designado (ID 90973930), bem como não apresentou justificativa da ausência. A intimação por Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o requerente no endereço informado na inicial (ID 147699666)".
Longa e sistemática conduta de abster-se de comparecer em Juízo.
No caso posto, a falta de comparecimento equipara-se, à contumácia. Esta não pode ser premiada, obviamente. Não basta ajuizar a demanda. É preciso acompanhá-la, fornecendo informações, documentos, v.g., necessários e indispensáveis ao curso do feito.
Renitência em trazer, v.g., informações essenciais sobre a situação jurídica e fática das partes. Providências reputadas essenciais pela lei (CPC, art. 320). Anoto que a falta de interesse processual apta a ensejar o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 330, III) não exige intimação pessoal (CPC, art. 485, I).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) I, II, III e VI.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em dez por cento (10%), em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º).
Defiro a gratuidade. Exigibilidade suspensa.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, Bahia, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001200-83.2024.8.05.0248 Extinção Das Obrigações Do Falido
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Dialeny Oliveira Villela
Advogado: Luan Mascarenhas De Souza (OAB:BA77717)
Requerido: Agua Pocos Sondas Perfuracoes E Servicos Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO n. 8001200-83.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DIALENY OLIVEIRA VILLELA
Advogado(s): LUAN MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA77717)
REQUERIDO: AGUA POCOS SONDAS PERFURACOES E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias, certidão JUCEB e contrato social atualizado e legível, bem assim como comprovantes de residência dos sócios.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003801-62.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Sueli Macedo Grenhalgh

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003801-62.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: SUELI MACEDO GRENHALGH
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o interessado, para recolhimento das custas.
Prazo de 5 dias.
Não comprovado o recolhimento no prazo, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000504-28.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roseneide Oliveira De Souza
Testemunha: Moises Dos Santos Santiago
Testemunha: Jose Luiz De Jesus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo nº: 8000504-28.2016.8.05.0248
Demandante: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Demandado(a): ROSENEIDE OLIVEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO, que na presente data, juntei aos autos link da gravação audiovisual da A.I.J realizada dia 15/10/2024, às 15:30 horas.

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2bc8b93d-af0c-413b-a334-821a983bf167?vcpubtoken=375c422d-b6f8-468c-b7ba-a-54afdcda417

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001968-77.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Maria De Lima Marinho
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-77.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA MARINHO
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Requerida a produção de prova oral, designo audiência de instrução, a se realizar em 5/11/24, às 15h45, no auditório do Juízo, localizado no segundo pavimento do prédio do Fórum desta Comarca.
Fixo o prazo comum de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º).
Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo", observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0008252-58.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Reu: Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008252-58.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA21968), ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA (OAB:BA23852), TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847)
REU: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certidão.
Petição.
Extrato. Valores depositados no Banco do Brasil.
Convênio TJBA-BRB. Migração de valores. Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe sobre a transição de valores entre as instituições bancárias (Ato Conjunto 45/2021). Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia do extrato.
Dou ao presente força de ofício.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001616-22.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476924298
Processo N° : 8001616-22.2022.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417471276900000458463878

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000504-28.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roseneide Oliveira De Souza
Testemunha: Moises Dos Santos Santiago
Testemunha: Jose Luiz De Jesus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo nº: 8000504-28.2016.8.05.0248
Demandante: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Demandado(a): ROSENEIDE OLIVEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO, que na presente data, juntei aos autos link da gravação audiovisual da A.I.J realizada dia 15/10/2024, às 15:30 horas.

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2bc8b93d-af0c-413b-a334-821a983bf167?vcpubtoken=375c422d-b6f8-468c-b7ba-a-54afdcda417

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000504-28.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roseneide Oliveira De Souza
Testemunha: Moises Dos Santos Santiago
Testemunha: Jose Luiz De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 06/2016 - TJBA

INTIME-SE a Parte Autora , para apresentar Razões Finais escrita, conforme Termo de Audiência ID 469110707.
Serrinha – BA, 05/12/2024.
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000093-77.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Francisco Bispo Dos Santos
Interessado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000093-77.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:RJ119849), RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

DECISÃO
DESPACHO SANEADOR

R.H.
Conforme decisão lançada nos autos, as partes foram instadas a especificar quais provas pretendiam produzir nos autos, demonstrando seus desinteresses na produção de novas provas.
Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de solucionar o litígio, atendendo-se ao disposto no artigo 319, VII do CPC, restando a mesma infrutífera, ID 22601059.
Observo que o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades a serem sanadas.
As preliminares suscitadas, dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, face à ausência de provas a serem produzidas nessa fase processual, nos termos do artigo 357, V do CPC. Por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, declaro saneado o feito.
Concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes e, caso nada seja solicitado, venham-me os autos conclusos para julgamento.
SERRINHA/BA, 27 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000314-89.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Cristiana Santos Reis
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Impetrado: Gilmario Souza De Oliveira
Impetrado: Municipio De Biritinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Abuso de Poder]
8000314-89.2021.8.05.0248
CRISTIANA SANTOS REIS
MUNICIPIO DE BIRITINGA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000292-31.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Rita De Cassia Santana De Barros
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Impetrado: Gilmario Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Abuso de Poder]
8000292-31.2021.8.05.0248
RITA DE CASSIA SANTANA DE BARROS
GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000283-69.2021.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Antonia Da Paixao Pereira
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Impetrado: Gilmario Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Abuso de Poder]
8000283-69.2021.8.05.0248
ANTONIA DA PAIXAO PEREIRA
GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001627-52.2006.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Irmãos Praxedes Ltda R/p/ Ivoney Praxedes Cavalcante
Advogado: Lorena Ly Carneiro Lessa (OAB:BA16788)
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Maria Jose Araujo Lopes (OAB:BA57838)
Interessado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PETIÇÃO CÍVEL (241)[Responsabilidade Fiscal]
0001627-52.2006.8.05.0248
IRMÃOS PRAXEDES LTDA R/P/ IVONEY PRAXEDES CAVALCANTE
MUNICIPIO DE SERRINHA

Certifico, para os devidos fins que, considerando o erro material constante do despacho ID 370230317, a audiência outrora designada para o dia 24/06/2023, às 10:00h, fica redesignada para o dia 24/05/2023, às 10:00h. O referido é verdade. Dou fé.
Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente conforme registro no sistema, como também no rodapé do presente]
Servidor(a) autorizado(a)
Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000680-65.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Taf Consultores Publicos E Empresariais Ltda - Me
Advogado: Thiago Valadares Santos Nolasco Farias (OAB:BA59862)
Advogado: Jessica Tuanne De Oliveira Lima Farias (OAB:BA52443)
Executado: Municipio De Biritinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000680-65.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: TAF CONSULTORES PUBLICOS E EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado(s): JESSICA TUANNE DE OLIVEIRA LIMA FARIAS (OAB:0052443/BA), THIAGO VALADARES SANTOS NOLASCO FARIAS registrado(a) civilmente como THIAGO VALADARES SANTOS NOLASCO FARIAS (OAB:0059862/BA)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BIRITINGA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de execução ajuizada por TAF CONSULTORES PÚBLICOS E EMPRESARIAIS em face do MUNICÍPIO DE BIRITINGA, objetivando a condenação do réu no importe de R$15.360,59(quinze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) que alude ser originário da prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria tributária atinente ao contrato de n.103/2019, pleiteando, também, a gratuidade da justiça.
Instada a comprovar a condição de hipossuficiente (id.64672721) a parte autora requereu o diferimento do pagamento das custas para o final do processo (evento 64842989).
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Verifico que devidamente intimada a exequente não se desincumbiu do ônus de evidenciar a sua condição de hipossuficiente, tendo se limitado a requer o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.
É cediço de que não basta a simples declaração de hipossuficiência para se garantir a gratuidade da justiça, devendo aquela vir acompanhada de provas que a sustente, em razão da própria presunção relativa de que goza a declaração, devendo, no caso de pessoa jurídica, ser comprovada a hipossuficiência (Súmula 481/STJ). O seu indeferimento pode ocorrer na hipótese em que o magistrado não esteja convencido do estado de miserabilidade do pleiteante, como no caso vertente em que a requerente vem aumentando o seu capital social, demonstrando condição financeira incompatível com o estado de miserabilidade. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.NÃO COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, aplicada pelo Tribunal de origem. Reconsideração. 2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal. 3. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora recorrente não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo. 4. A alteração das premissas fáticas firmadas pelo col. Tribunal a quo, quanto à comprovação ou não da dificuldade financeira de a pessoa jurídica arcar com o pagamento das custas da apelação, tal como propugnada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1458273/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019).
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos” (AgInt nos EDcl no AREsp 912.784/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 27.6.2019). 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, con-

tradição ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 440.609/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019).
Na linha dos precedentes supra e pelos motivos acima registrados não vislumbro, ao menos de forma contundente, a prevalência da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica pleiteante, cuja demonstração por parte da requerente se impõe, ônus do qual não se desincumbiu.
3. Ante ao exposto, DENEGO o pedido de gratuidade da justiça e o seu diferimento para pagamento no final do processo.
4. No entanto, à luz do princípio do acesso à justiça, bem como considerando o valor das custas processuais, a matéria em litígio que se resume em contraprestação de serviços prestados e, ainda, a pandemia pela COVID-19 que, consoante noticiários sobre economia, afeta, sobremaneira, a condição financeira de todos, ou quase todos, os brasileiros, CONCEDO à requerente o PARCELAMENTO do pagamento das custas iniciais em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo máximo de 15(quinze) dias a contar da ciência desta decisão (art.3º, §2º, do Ato Conjunto 16, de 08/07/2020) juntamente com as custas de comunicação, e as demais com vencimento no dia 05 de cada mês, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
5. Ocorrendo o pagamento da primeira prestação e das custas de comunicação, certifique-se e voltem conclusos. Em caso negativo e certificado sobre o trânsito em julgado da presente decisão e sobre a regularidade do recolhimento das custas, nada mais havendo, remetam-se o autos ao arquivo, com baixa, uma vez que, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.
6. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia da COVID-19.
7. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 15 de junho de 2021.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001206-61.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Isaltina Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001206-61.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro a emenda à inicial de id.381928372.
2. Diante do teor da certidão cartorária do evento 407355998, cumpram-se os demais comandos do despacho de id.367098252.
3. Atribuo à presente decisão força de mandado.
4. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Penhore-se. Arreste-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha,21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8001085-72.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Eliana Maria Dos Santos Santana

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Jovenizia Moreira Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Mirian Dos Santos Araujo Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Eliene Tosta Evangelista Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Municipio De Serrinha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Violação dos Princípios Administrativos]
8001085-72.2018.8.05.0248
ELIANA MARIA DOS SANTOS SANTANA e outros (3)
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001085-72.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Eliana Maria Dos Santos Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Jovenizia Moreira Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Mirian Dos Santos Araujo Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Eliene Tosta Evangelista Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Violação dos Princípios Administrativos]
8001085-72.2018.8.05.0248
ELIANA MARIA DOS SANTOS SANTANA e outros (3)
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.

Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001988-10.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Ivanice Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)
Interessado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral, Sistema Remuneratório e Benefícios, Descontos Indevidos]
8001988-10.2018.8.05.0248
IVANICE DOS SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o n. 08/2023, intime-se a para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, sendo o caso, deverá se manifestar sobre os termos de eventual proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada, nos exatos termos do item 4, do despacho proferido no ID 69920444.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 11 de julho de 2024.

KAROLA DE QUEIROZ SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001988-10.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Ivanice Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)
Interessado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral, Sistema Remuneratório e Benefícios, Descontos Indevidos]
8001988-10.2018.8.05.0248
IVANICE DOS SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o n. 08/2023, intime-se a para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, sendo o caso, deverá se manifestar sobre os termos de eventual proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada, nos exatos termos do item 4, do despacho proferido no ID 69920444.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 11 de julho de 2024.

KAROLA DE QUEIROZ SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001768-07.2021.8.05.0248 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Michel Santana Matos (OAB:BA68344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 475343334
Processo N° : 8001768-07.2021.8.05.0248
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MICHEL SANTANA MATOS (OAB:BA68344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120317322681600000457028539

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001598-69.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdicleide Araujo Mota
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)
Reu: Seleta Selecao,consultoria Treinamento & Assessoria Ltda - Me
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001598-69.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDICLEIDE ARAUJO MOTA
Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)
REU: SELETA SELECAO,CONSULTORIA TREINAMENTO & ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por Valdicleide Araújo Mota em face de Seleta Seleção, Consultoria Treinamento e Assessoria Ltda - ME.
A autora narrou que foi impedida de realizar prova de concurso público em virtude de erro administrativo imputável à ré, o que lhe causou humilhação pública, abalo emocional e prejuízo financeiro decorrente do pagamento da taxa de inscrição. Requereu

indenização por danos morais e materiais, além da aplicação da teoria da perda de uma chance, pelo comprometimento de sua oportunidade de concorrer à vaga almejada.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação fora do prazo legal, ensejando os efeitos da revelia, com presunção de veracidade das alegações autorais nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da revelia e julgamento antecipado da lide
De acordo com a certidão de citação, a ré foi regularmente intimada em 09/02/2023, tendo o prazo de 15 dias úteis para apresentar contestação, findo em 08/03/2023, conforme art. 335 do CPC. Todavia, a contestação foi protocolada apenas em 16/03/2023, sendo, portanto, intempestiva. Declaro, assim, a revelia da ré e presumo verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
Do mérito
A controvérsia central reside na análise dos danos alegados pela autora e na responsabilidade da ré, com base na legislação consumerista.
1. Da responsabilidade da ré
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, exigindo-se apenas a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com o dano sofrido pelo consumidor.
No caso em análise, ficou demonstrado que a autora foi impedida de realizar a prova de concurso público em razão de erro administrativo da ré na indicação do local de prova em seu cartão de convocação. Essa falha configurou defeito na prestação do serviço, sendo a ré responsável pelos danos daí decorrentes.
2. Dos danos morais
A autora foi exposta a uma situação de constrangimento público no dia do certame, sendo desacreditada em suas afirmações, mesmo apresentando documentos que corroboravam seu direito. Tal fato extrapola os meros dissabores do cotidiano e configura violação de sua dignidade.
Quanto ao quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade do ocorrido e o caráter punitivo-pedagógico da medida.
3. Dos danos materiais
A autora comprovou o pagamento da taxa de inscrição do concurso, cuja devolução se mostra devida, pois o serviço não foi integralmente prestado. Determino a restituição do valor pago, devidamente atualizado desde o desembolso.
4. Da perda de uma chance
Embora alegada, a teoria da perda de uma chance não se aplica ao caso em análise, pois o dano em questão decorre diretamente do impedimento de realização da prova e não de uma possibilidade concreta e séria de aprovação. A alegação não encontra fundamento probatório suficiente, razão pela qual indefiro o pedido correspondente.
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
a) Condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (22/11/2020).
b) Condenar a ré à restituição do valor pago pela autora a título de taxa de inscrição, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
c) Indeferir o pedido de indenização por perda de uma chance, por ausência de fundamento probatório suficiente.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

SERRINHA/BA, data da assinatura eletrônica.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001598-69.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdicleide Araujo Mota
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)
Reu: Seleta Selecao,consultoria Treinamento & Assessoria Ltda - Me
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001598-69.2020.8.05.0248

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDICLEIDE ARAUJO MOTA
Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)
REU: SELETA SELECAO,CONSULTORIA TREINAMENTO & ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por Valdicleide Araújo Mota em face de Seleta Seleção, Consultoria Treinamento e Assessoria Ltda - ME.
A autora narrou que foi impedida de realizar prova de concurso público em virtude de erro administrativo imputável à ré, o que lhe causou humilhação pública, abalo emocional e prejuízo financeiro decorrente do pagamento da taxa de inscrição. Requereu indenização por danos morais e materiais, além da aplicação da teoria da perda de uma chance, pelo comprometimento de sua oportunidade de concorrer à vaga almejada.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação fora do prazo legal, ensejando os efeitos da revelia, com presunção de veracidade das alegações autorais nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da revelia e julgamento antecipado da lide
De acordo com a certidão de citação, a ré foi regularmente intimada em 09/02/2023, tendo o prazo de 15 dias úteis para apresentar contestação, findo em 08/03/2023, conforme art. 335 do CPC. Todavia, a contestação foi protocolada apenas em 16/03/2023, sendo, portanto, intempestiva. Declaro, assim, a revelia da ré e presumo verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
Do mérito
A controvérsia central reside na análise dos danos alegados pela autora e na responsabilidade da ré, com base na legislação consumerista.
1. Da responsabilidade da ré
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, exigindo-se apenas a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com o dano sofrido pelo consumidor.
No caso em análise, ficou demonstrado que a autora foi impedida de realizar a prova de concurso público em razão de erro administrativo da ré na indicação do local de prova em seu cartão de convocação. Essa falha configurou defeito na prestação do serviço, sendo a ré responsável pelos danos daí decorrentes.
2. Dos danos morais
A autora foi exposta a uma situação de constrangimento público no dia do certame, sendo desacreditada em suas afirmações, mesmo apresentando documentos que corroboravam seu direito. Tal fato extrapola os meros dissabores do cotidiano e configura violação de sua dignidade.
Quanto ao quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade do ocorrido e o caráter punitivo-pedagógico da medida.
3. Dos danos materiais
A autora comprovou o pagamento da taxa de inscrição do concurso, cuja devolução se mostra devida, pois o serviço não foi integralmente prestado. Determino a restituição do valor pago, devidamente atualizado desde o desembolso.
4. Da perda de uma chance
Embora alegada, a teoria da perda de uma chance não se aplica ao caso em análise, pois o dano em questão decorre diretamente do impedimento de realização da prova e não de uma possibilidade concreta e séria de aprovação. A alegação não encontra fundamento probatório suficiente, razão pela qual indefiro o pedido correspondente.
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
a) Condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (22/11/2020).
b) Condenar a ré à restituição do valor pago pela autora a título de taxa de inscrição, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
c) Indeferir o pedido de indenização por perda de uma chance, por ausência de fundamento probatório suficiente.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

SERRINHA/BA, data da assinatura eletrônica.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001728-54.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001728-54.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANA MARIA DOS SANTOS ajuizou Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, pleiteando a inclusão nos contracheques dos adicionais de tempo de serviço – anuênio e quinquênio – previstos na legislação municipal. Alega a autora que tais adicionais foram indevidamente suprimidos de sua remuneração, violando as Leis Municipais nº 690/2006 e 749/2007.
O requerido apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não ocupa cargo que enseje o direito ao quinquênio, sendo regida pela Lei nº 690/2006, que prevê apenas o anuênio, já incluído na remuneração da autora e que a Lei nº 749/2007 é aplicável exclusivamente ao quadro do magistério da rede pública municipal de ensino, ao qual a autora, como auxiliar de serviços gerais, não pertence.
Houve réplica e os autos vieram conclusos para sentença.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Das Preliminares Carência da Ação
O requerido alega ausência de interesse de agir por inexistência de fato constitutivo de direito. Contudo, o interesse processual configura-se pela necessidade e adequação da via judicial para resolver a pretensão da parte autora. No caso, a alegação de ausência de pagamento do quinquênio e supressão de direitos justificam a demanda judicial. Preliminar rejeitada.
Inépcia da Inicial
O requerido sustenta inépcia da petição inicial por falta de fundamentação apta a embasar o pleito. Entretanto, a inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, expondo os fatos de forma clara e articulada, com pedidos devidamente delineados. Preliminar rejeitada.
Do Mérito
Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública subordina-se ao princípio da legalidade, sendo vedada a concessão de vantagens não previstas expressamente em lei.
A análise das Leis Municipais nº 690/2006 e nº 749/2007 revela o seguinte:
Lei nº 690/2006: Prevê o pagamento de anuênio aos servidores públicos municipais, benefício que a autora já recebe conforme sua ficha funcional. Não há menção à concessão de quinquênios.
Lei nº 749/2007: Regula o quadro de pessoal da rede pública de ensino, prevendo o quinquênio apenas para cargos vinculados ao magistério. A autora, enquanto auxiliar de serviços gerais, não está incluída nesse grupo.
O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em caso idêntico corrobora esta conclusão. Na Apelação Cível nº 0005709-82.2013.8.05.0248, decidiu-se que:
“Cuida-se de Ação de Cobrança formulada visando o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço, anuênio e quinquênio [...]. Verifica-se que as apelantes não se desincumbiram do seu ônus de prova, uma vez que a Lei nº 750/2007, ora discutida, a qual versa acerca do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Serrinha, em momento algum, aborda sobre os referidos adicionais pleiteados. [...] No que concerne ao quinquênio, este se encontra estabelecido apenas na Lei Municipal nº 749/2007, restringindo-se aos ocupantes de cargo pertencente ao Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, de tal forma que, por desempenharem as autoras/apelantes as funções de auxiliar de serviços gerais e de merendeiras, não fazem jus ao referido adicional” (TJ-BA - APL nº 0005709-82.2013.8.05.0248, Relatora Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, julgado em 27/10/2021).
Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, cabe à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito. Não há nos autos elementos que demonstrem o preenchimento de requisitos para a concessão do quinquênio ou que indiquem qualquer irregularidade no pagamento do anuênio.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais valores, em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado.

SERRINHA/BA, data da assinatura eletrônica.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001098-32.2022.8.05.0248 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Debora Maria Lima Dos Santos
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001098-32.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DEBORA MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280)
REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando os documentos necessários e confirmando o pedido de tutela final, em conformidade com o disposto no artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil
Após, conclusos.
Confiro força de mandado.

SERRINHA/BA, data da assinatura eletrônica.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003528-20.2023.8.05.0248 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Serrinha

Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8003528-20.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CELENILDA DA SILVA COUTINHO
Advogado(s): JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277)
REQUERIDO: EVANGIVALDO BASTOS DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
1. A requerente postulou o deferimento da gratuidade da justiça sem, contudo, trazer aos autos elementos de provas da hipossuficiência alegada, situação a ser apreciada no caso concreto.

2. A gratuidade judiciária beneficia pessoas que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, existindo presunção legal relativa no caso em que o postulante declara a sua hipossuficiência nos aludidos termos.
Entretanto, referida presunção de miserabilidade é mitigada no caso concreto quando existentes indícios de capacidade econômica, sendo esta a hipótese dos autos, já que a pleiteante declara ser proprietária do imóvel em debate nos autos, que se encontra localizado em endereço diverso do residencial da autora, assim como consta na certidão da matrícula do imóvel a sua profissão como comerciante (evento 406372725).
3. Insta consignar, de logo, da possibilidade de parcelamento e, até, de redução das custas processuais.
4. Em sendo assim, na forma do art. 99, §2º do CPC, em homenagem aos princípios do contraditório e da vedação à decisão--surpresa, intime-se a postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou extinção sem resolução de mérito, conforme o caso, cumprir as seguintes deliberações:
(a) emendar a petição no sentido de, na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestar se tem interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, indicar, em conjunto com o patrono, endereços eletrônicos e números de linhas telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
(b) juntar aos autos documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheque, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais, inclusive de comunicação;
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
6. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 17 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002730-30.2021.8.05.0248 Desapropriação
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Edilson De Lima Ferreira
Advogado: Rodolfo Queiroz Da Silva (OAB:BA60981)
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Reu: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DESAPROPRIAÇÃO (90)[Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Desapropriação de Imóvel Urbano]
8002730-30.2021.8.05.0248
JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA
MUNICIPIO DE BARROCAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial e consideranto o despacho de ID 208462535, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 14 de setembro de 2022.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000867-78.2017.8.05.0248 Procedimento Sumário

Jurisdição: Serrinha
Autor: Posto Guanabara Ltda
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Coelba Neo Energia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000867-78.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: POSTO GUANABARA LTDA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: coelba neo energia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar, ajuizada pelo POSTO GUANABARA em face da COELBA GRUPO NEOENERGIA, devidamente qualificados, objetivando a suspensão da cobrança da fatura referente ao mês de dezembro de 2016, no valor de R$11.518,19 (onze mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos), que a ré se abstenha de proceder com a inserção de seu nome em cadastro restritivo ao crédito e, ainda, condenação em dano moral e repetição de indébito.
Relata que é cliente da ré com o contrato de n.0031227453, bem assim que se encontra adimplente com todas as faturas anteriores. Refere que a requerida informou, no mês de dezembro de 2016, que necessitava realizar a trocar do medidor de energia elétrica, tendo assim procedido, de forma unilateral, sem requerimento e sem a presença do representante da empresa autora.
Afirma que no mês de maio a demandada enviou fatura com vencimento para 24 de maio de 2017 no valor acima mencionado, fazendo referência a débito do mês de dezembro de 2016, sendo que a fatura do referido mês, com valor divergente, encontra-se devidamente quitada, tendo a acionada ratificado a cobrança abusiva, não restando alternativa a não ser se socorrer do Poder Judiciário para o reconhecimento da garantia de seu direito. Juntou documentos.
Aditamento à petição inicial tendo a autora informado que, para evitar a suspensão de energia elétrica em seu estabelecimento, teria realizado acordo com a acionada, requereu a devolução em dobro dos valores pagos ou que venha a pagar no curso do processo e reiterou os pedidos inaugurais (evento 7429914). Na oportunidade colacionou novo documento aos autos (evento 7429989).
Decisão indeferindo o pedido liminar, ordenando a designação de audiência de conciliação e a citação da parte ré (id.10617010).
Contestação (evento 12725026) em que a demandada suscitou as seguintes prefaciais: (a) falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; (b) falta de interesse de agir por perda do objeto da ação; (c) inépcia da inicial em razão de ser o pedido genérico e indeterminado.
Informa ter realizado inspeção na unidade consumidora por meio da nota de n.4401863240 na qual foi constatada a derivação clandestina, fazendo com que o consumo não fosse registrado corretamente. Alega ter realizado perícia e emitida a fatura guerreada na presente ação, objetivando a recuperação de consumo, bem como que o demandado, em 18/07/2017, celebrou termo de reconhecimento de dívida e plano de parcelamento de n.403001701375, o qual é ato jurídico perfeito.
Sustenta a legalidade do procedimento adotado entendendo ter agido no exercício regular do poder de polícia concedido à concessionária de serviço público, tendo observado os ditames da Resolução n.414/2010 da ANEEL e lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e emitido a fatura questionada em decorrência da irregularidade encontrada referente à energia consumida e não medida.
Referiu acerca da impossibilidade de desconstituição da fatura de recuperação de consumo por ter respeitado os preceitos da Resolução da ANEEL n.456/2000, modificada pela Resolução ANEEL n.414/2010, sendo que o pagamento pelos usuários se constitui em verdadeiro requisito para a própria continuidade do serviço público, devendo ser preservado o interesse público. Defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia aos usuários inadimplentes, nos termos da legislação de regência, a inexistência de dano moral e o não cabimento da inversão da prova.
Por fim, impugnou os documentos colacionados com a exordial, alegou que após a inspeção foi constatada a irregularidade no medidor e alteração no consumo da autora após ter sido sanada a irregularidade e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.
Na audiência de conciliação não houve a autocomposição da lide (id.12793868).
Em réplica (id.13452654), a acionante impugnou os documentos colacionados pela parte ré, sob a alegação de terem sido produzidos unilateralmente, bem assim que não basta a mera inspeção para a comprovação do desvio na mediação, sem a participação do consumidor com a garantia da possibilidade de contrapor as conclusões técnicas e o exercício do contraditório e ampla defesa. Defende o reconhecimento da nulidade do procedimento que apurou a existência do débito objeto de cobrança nos autos uma vez que a requerida apenas emitiu o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, tendo reiterado os pedidos inaugurais.
Devidamente instadas (evento 168245794) as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (ids.20961888 e 55180687).

Os autos vieram CONCLUSOS.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito. O art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, aduz que quando não houver necessidade de produção de outras provas a lide poderá ser julgada antecipadamente, com sentença de mérito. É o caso dos autos.
3. Passo à análise das prefaciais suscitadas:
Improcede a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, LXXXV da CF), em caso como o dos autos, o Poder Judiciário pode ser provocado quando da ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito, independentemente de prévio requerimento na via administrativa.
Inacolho a prefacial de ausência de interesse de agir por perda de objeto, tendo em vista que na presente demanda se discute relação consumerista (Súmula 83/STJ), não havendo impedimento de revisão e até de reconhecimento de nulidade em contrato de confissão de dívida (Súmula 286/STJ). Há que se reconhecer a fragilidade jurídica e material do consumidor que, caso não firmasse o contrato de confissão de dívida, estaria exposto ao risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica, não se descurando ser a acionante empresa de venda de combustíveis.
Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de que o pedido de condenação em danos morais deduzido pela promovente dependerá do resultado do julgamento do mérito da demanda e, por evidente, conjuntamente com este será examinado.
4. Passo à apreciação do mérito da ação.
A parte autora escoltou a inicial com: (a) fatura com vencimento em 24/05/2017, no valor de R$11.518,19 (onze mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos), atinente à conta contrato de n.0031227453 (evento 6112334); (b) histórico de consumo do período de julho de 2016 a maio de 2017 (doc.6112433) e (c) Termo de Reconhecimento de dívida e Plano de Parcelamento. De outro lado, a concessionária demandada colacionou ao feito: (i) Relatório de Ensaio de Medidor de n.290797, em que apontou como resultado final “medidor violado” (evento 12725112); (ii) memorial de cálculo (doc.12725133) e (iii) memorial de faturamento (evento 12725153);
Sobre os requisitos do procedimento administrativo para autuar irregularidade na unidade consumidora, dispõe o art. 129 da ANEEL os seguintes requisitos a serem seguidos pela concessionária:

CAPÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS IRREGULARES Seção I
Da Caracterização da Irregularidade e da Recuperação da Receita
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012:
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º”
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Os elementos probatórios carreados aos fólios, já relacionados, evidenciam de forma cristalina que a concessionária promovida não observou os ditames da normativa acima transcrita para a apuração da irregularidade apontada no consumo de energia elétrica da requerente, a exemplo da ausência da lavratura do Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI -, comprovação da entrega deste à demandante, assim como dos demais requisitos preconizados na norma.
Com efeito, em que pese o Relatório de Ensaio de Medidor de n.290797 ter apontado como resultado final “medidor violado” (doc. 12725112), fica evidenciado que a acionada não facultou à demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa, ensejando o reconhecimento de nulidade do procedimento adotado para apuração da suposta irregularidade no consumo de energia pela empresa autora e por arrasto a nulidade da cobrança da fatura discutida nesta ação.
Resta configurada a precariedade de preenchimento dos requisitos necessários para autuar procedimento de irregularidade de acordo com as normas exigidas pela ANEEL. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE A CONSUMO NÃO REGISTRADO, POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ, POR VIOLAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR, NA APURAÇÃO DO DÉBITO, E PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, DE QUESTÕES FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, IV, E 9º, § 4º, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”). II. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Posto Bacanga Ltda em desfavor de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, sustentando, em síntese, que a ré lhe imputa débito, a título de consumo não registrado, no valor de R$ 10.171,20 (dez mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), correspondente aos meses de 02/2018 a 05/2018, sob a alegação de suposta irregularidade no conjunto de medição da unidade consumidora. Sustenta que a concessionária de energia não lhe garantiu contraditório, uma vez que a inspeção, no medidor de consumo de energia elétrica, fora feita de forma unilateral. A sentença julgou improcedente a ação, concluindo que “o acervo probatório carreado aos autos não indica a caracterização de invalidade no procedimento levado a efeito pela concessionária de energia elétrica”. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação da parte autora, para declarar inexigível o débito referente ao consumo de energia elétrica não registrado, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. III. O entendimento, há muito firmado nesta Corte, orienta-se no sentido da ilegalidade da cobrança de débito - e eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica - decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, REsp 1.732.905/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018; AgInt no AREsp 999.346/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2017; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgRg no AREsp 332.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013. IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a “possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço” -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que “incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018). V. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela inexigibilidade do débito e pela existência de dano moral indenizável, em razão da ilegalidade da cobrança e da ameaça de corte do serviço de energia elétrica, consignando que “a CEMAR não cumpriu fidedignamente o disposto no art. 129 da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL - que dispõe sobre os procedimentos que devem ser obrigatoriamente adotados pela concessionária para a caracterização de irregularidades e recuperação de receitas decorrente de consumo não registrado -, impossibilitando o devido processo legal, e, por via de consequência, exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório pela parte hipossuficiente da relação jurídica, viciando todo o procedimento administrativo juntado aos autos, inclusive o próprio laudo expedido pelo INMEQ-MA”. Registrou, ainda, que, “embora a reclamada tenha realizado a notificação da reclamante acerca da retirada e envio do equipamento de medição de energia elétrica para realização de perícia técnica em órgão metrológico (ID Num. 7392103 - Pág. 2), inclusive sendo informado da possibilidade de acompanhamento da perícia técnica no dia 11/06/2018, houve mudança da data para sua realização, sem que fosse novamente informado o consumidor, conforme exige o § 7º, do art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, fato que viola o contraditório e ampla defesa. (. ..) Inexistindo demonstração de efetivação [de] comunicação ao consumidor informando-lhe acerca da alteração da data para realização da perícia, torna-se forçoso concluir, uma vez mais, ter ocorrido violação do contraditório e ampla defesa e, por consequencia, nulidade do procedimento adotado pela apelante”. VI. Considerando o contexto fático descrito no acórdão

recorrido, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem - quanto à ilegalidade da cobrança de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral efetivada pela concessionária fornecedora do serviço de energia elétrica - não destoa da jurisprudência do STJ, não merecendo reforma, no ponto. VII. Levando-se em conta os fatos descritos no acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que a verificação de fraude no medidor deu-se de forma unilateral, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto à legalidade do procedimento adotado para a apuração do consumo não registrado e à inexistência de dano moral indenizável, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.772.515/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2021; AgInt no AREsp 1.059.306/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; AgInt no AREsp 1.702.074/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020; REsp 1.685.642/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgRg no REsp 1.443.542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. VIII. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. arts. 7º, IV, e 9º, § 4º, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1946665 MA 2021/0202170-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021)

A jurisprudência da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também observa a necessidade de respeito ao contraditório e ampla defesa pela concessionária de serviço público quando da apuração de recuperação de consumo. Destaco:

PROCESSO Nº: 0003630-89.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: LAFAILDES BORGES ASSUMPCAO DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR LIGAÇÃO INVERTIDA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A APURAÇÃO DO DÉBITO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TEMA N 699 STJ. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA RES. 414/2010 DA ANEEL.CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NEGATIVAÇÃO NÃO PROVADA. DOCUMENTO INIDÔNEO. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: ¿Ante o exposto, profiro decisão de juiz leigo no sentido de considerar procedente em parte o pedido para:a) Confirmar os efeitos da liminar concedida, bem como DECLARAR A NULIDADE DO DÉBITO COBRADO AO USUÁRIO/ AUTOR POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR;b) condenar à parte acionada a indenizar ao (a) autor (a), a título de danos morais, no montante de a R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ e juros a contar do evento citação¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: Inicialmente, rejeito as preliminares reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. A sentença hostilizada deve ser parcialmente confirmada, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, comportando reforma, apenas, no que atine ao arbitramento de danos morais. Quanto ao dano moral, não se verifica a sua incidência, vez que a mera cobrança indevida de débito relativo à recuperação de consumo não faturado, sem que tenha havido a efetiva suspensão do serviço e inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos não autoriza o reconhecimento de danos morais. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir os danos morais arbitrados, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00036308920208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2021).

PROCESSO Nº: 0000382-97.2020.8.05.0059 RECORRENTE: GILMARA DE JESUS RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RETIRADA DO MEDIDOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 129, § 5º DA RESOLUÇÃO 414/2010. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial e procedente o pedido contraposto formulado na contestação, in verbis: "Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, pelos motivos já expostos. Por consequência, declaro EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado com as cautelas legais. Destarte, em se tratando de cobrança regular por parte da ré, bem como comprovado o inadimplemento da autora, só resta a procedência do pedido reconvencional formulado, devendo a autora pagar o valor de R$ 6.627,09 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos), a título de energia consumida no imóvel no período da irregularidade". Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Conforme entendimento do STJ, é possível a cobrança pela própria concessionária de débito oriundo de recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e seguido o procedimento administrativo previsto na própria Resolução da Concessionária. No presente caso, observa-se que houve a retirada do medidor da unidade, conforme admitido pela acionada em contestação, sem que a parte autora tenha sido intimada do ato, bem como dos procedimentos posteriores a serem realizados no equipamento de medição, não tendo sido apresentado nos autos sequer o laudo objeto da perícia técnica. Não consta nos autos a comprovação de cumprimento da regra contida no art. 129, §§ 5º, 6º e 7º da

Resolução nº 414/2010 da ANEEL, notadamente o § 5º, segundo o qual, “nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica”, de modo que, não se pode reconhecer a regularidade da cobrança realizada, ante a violação ao procedimento administrativo pela própria concessionária. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INSPEÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. CONDUTA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Para que a conduta da concessionária de energia estivesse revestida de legalidade deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da suposta fraude no medidor de energia elétrica. II Prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que em sendo negada pelo usuário a violação do medidor de energia elétrica, torna-se necessária a realização de perícia técnica a fim de comprovar eventual fraude cometida. III - Por ter sido produzido de forma unilateral o laudo técnico que subsidia a cobrança retroativa de valores devidos a título de refaturamento em desfavor do usuário, sem a realização de perícia técnica do órgão competente, entendo pela falta de provas da concessionária da alegada fraude no medidor de energia elétrica, o que torna inexigível a cobrança dos valores retroativos pretendida. IV Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. (TJ- ES - APL: 00104329020168080011, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/03/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2018). Assim sendo, deve ser conferido provimento parcial ao recurso para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado, ante a irregularidade do procedimento administrativo realizado pela ré. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, pois inexistiu a suspensão do consumo ou negativação relacionada à cobrança impugnada. Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Autora, para julgar procedente em parte o pedido a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado, e relacionado, tão somente, à cobrança oriunda de diferença de consumo discutida no processo. Consequentemente, resta prejudicado o pedido contraposto, cujo exame inclusive não poderia ser objeto de apreciação, por não estar a ré autorizada a propor ação no juizado, ex vi do art. 8º da Lei 9099/95. Sem custas e honorários, ante o resultado obtido. Salvador, 05 de Agosto de 2021 JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00003829720208050059, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2021)

Improcede o pedido de condenação em danos morais, uma vez que as provas do autos demonstram a inocorrência de suspensão do serviço de energia elétrica e a inserção do nome da promovente em cadastros restritivos, não havendo, desse modo, mácula à imagem da empresa autora, tendo se traduzido em meros aborrecimentos e transtornos suportados pela autora, tudo consoante precedente da Segunda Turma Recursal, acima transcrito.
Desacolho parcialmente o pleito de repetição de indébito, diante do reconhecimento da nulidade da cobrança. No entanto, não há que se falar em devolução em dobro, pois não se verifica cobrança de má-fé, tendo sido demonstradas falhas procedimentais, sem que se comprovasse de maneira contundente a ausência de desvio no medidor. Desse modo, impõe-se a observância obrigatória do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 159, in verbis: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”.
Destarte, a restituição se fará de forma simples do dano material efetivamente comprovado nos autos, devendo incidir correção monetária e juros de mora.
Neste particular são esclarecedores os seguintes julgados:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSENTAMENTO RURAL. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO COMO “RURAL BIFÁSICO”. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constatado que o imóvel do autor localizado no Assentamento Santo Antônio, cadastrado como “residencial-bifásico”, trata-se de imóvel rural, faz jus ao enquadramento como tarifa especial de energia elétrica, na classificação tarifária de “rural bifásico”, nos termos da Resolução nº 414/2010. 2. Não se justifica a condenação à restituição em dobro, quando ausente uma situação de má-fé ou culpa grave. (Apel. 0001232-48.2012.8.26.0480, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 24.03.2015).
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROPRIEDADE RURAL. CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA PARA FINS DE TARIFAÇÃO DA ENERGIA CONSUMIDA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovando a empresa concessionária ter notificado o autor a apresentar a documentação para a classificação da unidade consumidora como rural, impõe-se à concessionária que proceda, nos termos da Resolução ANEEL nº 414/2010, ao enquadramento da propriedade, prevalecendo a tarifa mais vantajosa para o consumidor, com a consequente devolução da diferença das quantias indevidamente pagas. Devolução que deve ocorrer de forma simples e observado o prazo prescricional de 10 anos. Recurso parcialmente provido. (Apel. 0002548-66.2012.8.26.0296, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Dimitrios Zarvos Varellis, j. em 31.01.2015).

3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (a) declarar a inexigibilidade da cobrança da fatura do mês de dezembro de 2016 no valor de R$11.518,19 (onze mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos); (b) condenar a acionada a restituição do indébito à parte autora simples dos valores pagos em decorrência do parcelamento do débito inexigível, que deverá ser acrescida de correção monetária consoante Súmula 43 do STJ e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da data do desembolso.

5. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela demandante e ao pagamento das remanescentes, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Transitada em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000867-78.2017.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Posto Guanabara Ltda
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Coelba Neo Energia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000867-78.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: POSTO GUANABARA LTDA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: coelba neo energia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar, ajuizada pelo POSTO GUANABARA em face da COELBA GRUPO NEOENERGIA, devidamente qualificados, objetivando a suspensão da cobrança da fatura referente ao mês de dezembro de 2016, no valor de R$11.518,19 (onze mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos), que a ré se abstenha de proceder com a inserção de seu nome em cadastro restritivo ao crédito e, ainda, condenação em dano moral e repetição de indébito.
Relata que é cliente da ré com o contrato de n.0031227453, bem assim que se encontra adimplente com todas as faturas anteriores. Refere que a requerida informou, no mês de dezembro de 2016, que necessitava realizar a trocar do medidor de energia elétrica, tendo assim procedido, de forma unilateral, sem requerimento e sem a presença do representante da empresa autora.
Afirma que no mês de maio a demandada enviou fatura com vencimento para 24 de maio de 2017 no valor acima mencionado, fazendo referência a débito do mês de dezembro de 2016, sendo que a fatura do referido mês, com valor divergente, encontra-se devidamente quitada, tendo a acionada ratificado a cobrança abusiva, não restando alternativa a não ser se socorrer do Poder Judiciário para o reconhecimento da garantia de seu direito. Juntou documentos.
Aditamento à petição inicial tendo a autora informado que, para evitar a suspensão de energia elétrica em seu estabelecimento, teria realizado acordo com a acionada, requereu a devolução em dobro dos valores pagos ou que venha a pagar no curso do processo e reiterou os pedidos inaugurais (evento 7429914). Na oportunidade colacionou novo documento aos autos (evento 7429989).
Decisão indeferindo o pedido liminar, ordenando a designação de audiência de conciliação e a citação da parte ré (id.10617010).
Contestação (evento 12725026) em que a demandada suscitou as seguintes prefaciais: (a) falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; (b) falta de interesse de agir por perda do objeto da ação; (c) inépcia da inicial em razão de ser o pedido genérico e indeterminado.
Informa ter realizado inspeção na unidade consumidora por meio da nota de n.4401863240 na qual foi constatada a derivação clandestina, fazendo com que o consumo não fosse registrado corretamente. Alega ter realizado perícia e emitida a fatura guerreada na presente ação, objetivando a recuperação de consumo, bem como que o demandado, em 18/07/2017, celebrou termo de reconhecimento de dívida e plano de parcelamento de n.403001701375, o qual é ato jurídico perfeito.
Sustenta a legalidade do procedimento adotado entendendo ter agido no exercício regular do poder de polícia concedido à concessionária de serviço público, tendo observado os ditames da Resolução n.414/2010 da ANEEL e lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e emitido a fatura questionada em decorrência da irregularidade encontrada referente à energia consumida e não medida.

Referiu acerca da impossibilidade de desconstituição da fatura de recuperação de consumo por ter respeitado os preceitos da Resolução da ANEEL n.456/2000, modificada pela Resolução ANEEL n.414/2010, sendo que o pagamento pelos usuários se constitui em verdadeiro requisito para a própria continuidade do serviço público, devendo ser preservado o interesse público. Defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia aos usuários inadimplentes, nos termos da legislação de regência, a inexistência de dano moral e o não cabimento da inversão da prova.
Por fim, impugnou os documentos colacionados com a exordial, alegou que após a inspeção foi constatada a irregularidade no medidor e alteração no consumo da autora após ter sido sanada a irregularidade e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.
Na audiência de conciliação não houve a autocomposição da lide (id.12793868).
Em réplica (id.13452654), a acionante impugnou os documentos colacionados pela parte ré, sob a alegação de terem sido produzidos unilateralmente, bem assim que não basta a mera inspeção para a comprovação do desvio na mediação, sem a participação do consumidor com a garantia da possibilidade de contrapor as conclusões técnicas e o exercício do contraditório e ampla defesa. Defende o reconhecimento da nulidade do procedimento que apurou a existência do débito objeto de cobrança nos autos uma vez que a requerida apenas emitiu o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, tendo reiterado os pedidos inaugurais.
Devidamente instadas (evento 168245794) as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (ids.20961888 e 55180687).
Os autos vieram CONCLUSOS.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito. O art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, aduz que quando não houver necessidade de produção de outras provas a lide poderá ser julgada antecipadamente, com sentença de mérito. É o caso dos autos.
3. Passo à análise das prefaciais suscitadas:
Improcede a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, LXXXV da CF), em caso como o dos autos, o Poder Judiciário pode ser provocado quando da ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito, independentemente de prévio requerimento na via administrativa.
Inacolho a prefacial de ausência de interesse de agir por perda de objeto, tendo em vista que na presente demanda se discute relação consumerista (Súmula 83/STJ), não havendo impedimento de revisão e até de reconhecimento de nulidade em contrato de confissão de dívida (Súmula 286/STJ). Há que se reconhecer a fragilidade jurídica e material do consumidor que, caso não firmasse o contrato de confissão de dívida, estaria exposto ao risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica, não se descurando ser a acionante empresa de venda de combustíveis.
Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de que o pedido de condenação em danos morais deduzido pela promovente dependerá do resultado do julgamento do mérito da demanda e, por evidente, conjuntamente com este será examinado.
4. Passo à apreciação do mérito da ação.
A parte autora escoltou a inicial com: (a) fatura com vencimento em 24/05/2017, no valor de R$11.518,19 (onze mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos), atinente à conta contrato de n.0031227453 (evento 6112334); (b) histórico de consumo do período de julho de 2016 a maio de 2017 (doc.6112433) e (c) Termo de Reconhecimento de dívida e Plano de Parcelamento. De outro lado, a concessionária demandada colacionou ao feito: (i) Relatório de Ensaio de Medidor de n.290797, em que apontou como resultado final “medidor violado” (evento 12725112); (ii) memorial de cálculo (doc.12725133) e (iii) memorial de faturamento (evento 12725153);
Sobre os requisitos do procedimento administrativo para autuar irregularidade na unidade consumidora, dispõe o art. 129 da ANEEL os seguintes requisitos a serem seguidos pela concessionária:

CAPÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS IRREGULARES Seção I
Da Caracterização da Irregularidade e da Recuperação da Receita
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012:
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º"
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Os elementos probatórios carreados aos fólios, já relacionados, evidenciam de forma cristalina que a concessionária promovida não observou os ditames da normativa acima transcrita para a apuração da irregularidade apontada no consumo de energia elétrica da requerente, a exemplo da ausência da lavratura do Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI -, comprovação da entrega deste à demandante, assim como dos demais requisitos preconizados na norma.
Com efeito, em que pese o Relatório de Ensaio de Medidor de n.290797 ter apontado como resultado final "medidor violado" (doc. 12725112), fica evidenciado que a acionada não facultou à demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa, ensejando o reconhecimento de nulidade do procedimento adotado para apuração da suposta irregularidade no consumo de energia pela empresa autora e por arrasto a nulidade da cobrança da fatura discutida nesta ação.
Resta configurada a precariedade de preenchimento dos requisitos necessários para autuar procedimento de irregularidade de acordo com as normas exigidas pela ANEEL. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE A CONSUMO NÃO REGISTRADO, POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ, POR VIOLAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR, NA APURAÇÃO DO DÉBITO, E PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, DE QUESTÕES FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, IV, E 9º, § 4º, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Posto Bacanga Ltda em desfavor de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, sustentando, em síntese, que a ré lhe imputa débito, a título de consumo não registrado, no valor de R$ 10.171,20 (dez mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), correspondente aos meses de 02/2018 a 05/2018, sob a alegação de suposta irregularidade no conjunto de medição da unidade consumidora. Sustenta que a concessionária de energia não lhe garantiu contraditório, uma vez que a inspeção, no medidor de consumo de energia elétrica, fora feita de forma unilateral. A sentença julgou improcedente a ação, concluindo que "o acervo probatório carreado aos autos não indica a caracterização de invalidade no procedimento levado a efeito pela concessionária de energia elétrica". O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação da parte autora, para declarar inexigível o débito referente ao consumo de energia elétrica não registrado, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. III. O entendimento, há muito firmado nesta Corte, orienta-se no sentido da ilegalidade da cobrança de débito - e eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica - decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, REsp 1.732.905/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018; AgInt no AREsp 999.346/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2017; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgRg no AREsp 332.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013. IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados

por fraude no medidor de energia, que “incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018). V. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela inexigibilidade do débito e pela existência de dano moral indenizável, em razão da ilegalidade da cobrança e da ameaça de corte do serviço de energia elétrica, consignando que “a CEMAR não cumpriu fidedignamente o disposto no art. 129 da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL - que dispõe sobre os procedimentos que devem ser obrigatoriamente adotados pela concessionária para a caracterização de irregularidades e recuperação de receitas decorrente de consumo não registrado -, impossibilitando o devido processo legal, e, por via de consequência, exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório pela parte hipossuficiente da relação jurídica, viciando todo o procedimento administrativo juntado aos autos, inclusive o próprio laudo expedido pelo INMEQ-MA”. Registrou, ainda, que, “embora a reclamada tenha realizado a notificação da reclamante acerca da retirada e envio do equipamento de medição de energia elétrica para realização de perícia técnica em órgão metrológico (ID Num. 7392103 - Pág. 2), inclusive sendo informado da possibilidade de acompanhamento da perícia técnica no dia 11/06/2018, houve mudança da data para sua realização, sem que fosse novamente informado o consumidor, conforme exige o § 7º, do art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, fato que viola o contraditório e ampla defesa. (. ..) Inexistindo demonstração de efetivação [de] comunicação ao consumidor informando-lhe acerca da alteração da data para realização da perícia, torna-se forçoso concluir, uma vez mais, ter ocorrido violação do contraditório e ampla defesa e, por consequencia, nulidade do procedimento adotado pela apelante”. VI. Considerando o contexto fático descrito no acórdão recorrido, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem - quanto à ilegalidade da cobrança de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral efetivada pela concessionária fornecedora do serviço de energia elétrica - não destoa da jurisprudência do STJ, não merecendo reforma, no ponto. VII. Levando-se em conta os fatos descritos no acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que a verificação de fraude no medidor deu-se de forma unilateral, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto à legalidade do procedimento adotado para a apuração do consumo não registrado e à inexistência de dano moral indenizável, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.772.515/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2021; AgInt no AREsp 1.059.306/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; AgInt no AREsp 1.702.074/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020; REsp 1.685.642/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgRg no REsp 1.443.542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. VIII. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. arts. 7º, IV, e 9º, § 4º, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”), na espécie. IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1946665 MA 2021/0202170-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021)

A jurisprudência da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também observa a necessidade de respeito ao contraditório e ampla defesa pela concessionária de serviço público quando da apuração de recuperação de consumo. Destaco:

PROCESSO Nº: 0003630-89.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: LAFAILDES BORGES ASSUMPCAO DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR LIGAÇÃO INVERTIDA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A APURAÇÃO DO DÉBITO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TEMA N 699 STJ. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA RES. 414/2010 DA ANEEL.CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NEGATIVAÇÃO NÃO PROVADA. DOCUMENTO INIDÔNEO. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: ¿Ante o exposto, profiro decisão de juiz leigo no sentido de considerar procedente em parte o pedido para:a) Confirmar os efeitos da liminar concedida, bem como DECLARAR A NULIDADE DO DÉBITO COBRADO AO USUÁRIO/ AUTOR POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR;b) condenar à parte acionada a indenizar ao (a) autor (a), a título de danos morais, no montante de a R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ e juros a contar do evento citação¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: Inicialmente, rejeito as preliminares reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. A sentença hostilizada deve ser parcialmente confirmada, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, comportando reforma, apenas, no que atine ao arbitramento de danos morais. Quanto ao dano moral, não se verifica a sua incidência, vez que a mera cobrança indevida de débito relativo à recuperação de consumo não faturado, sem que tenha havido a efetiva suspensão do serviço e inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos não autoriza o reconhecimento de danos morais. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir os danos morais arbitrados, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00036308920208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2021).

PROCESSO Nº: 0000382-97.2020.8.05.0059 RECORRENTE: GILMARA DE JESUS RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. IRREGULARIDADE NO MEDI-

DOR. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RETIRADA DO MEDIDOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 129, § 5º DA RESOLUÇÃO 414/2010. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial e procedente o pedido contraposto formulado na contestação, in verbis: "Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, pelos motivos já expostos. Por consequência, declaro EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado com as cautelas legais. Destarte, em se tratando de cobrança regular por parte da ré, bem como comprovado o inadimplemento da autora, só resta a procedência do pedido reconvencional formulado, devendo a autora pagar o valor de R$ 6.627,09 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos), a título de energia consumida no imóvel no período da irregularidade". Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Conforme entendimento do STJ, é possível a cobrança pela própria concessionária de débito oriundo de recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e seguido o procedimento administrativo previsto na própria Resolução da Concessionária. No presente caso, observa-se que houve a retirada do medidor da unidade, conforme admitido pela acionada em contestação, sem que a parte autora tenha sido intimada do ato, bem como dos procedimentos posteriores a serem realizados no equipamento de medição, não tendo sido apresentado nos autos sequer o laudo objeto da perícia técnica. Não consta nos autos a comprovação de cumprimento da regra contida no art. 129, §§ 5º, 6º e 7º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, notadamente o § 5º, segundo o qual, "nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica", de modo que, não se pode reconhecer a regularidade da cobrança realizada, ante a violação ao procedimento administrativo pela própria concessionária. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INSPEÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. CONDUTA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Para que a conduta da concessionária de energia estivesse revestida de legalidade deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da suposta fraude no medidor de energia elétrica. II Prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que em sendo negada pelo usuário a violação do medidor de energia elétrica, torna-se necessária a realização de perícia técnica a fim de comprovar eventual fraude cometida. III - Por ter sido produzido de forma unilateral o laudo técnico que subsidia a cobrança retroativa de valores devidos a título de refaturamento em desfavor do usuário, sem a realização de perícia técnica do órgão competente, entendo pela falta de provas da concessionária da alegada fraude no medidor de energia elétrica, o que torna inexigível a cobrança dos valores retroativos pretendida. IV Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. (TJ- ES - APL: 00104329020168080011, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/03/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2018). Assim sendo, deve ser conferido provimento parcial ao recurso para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado, ante a irregularidade do procedimento administrativo realizado pela ré. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, pois inexistiu a suspensão do consumo ou negativação relacionada à cobrança impugnada. Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Autora, para julgar procedente em parte o pedido a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado, e relacionado, tão somente, à cobrança oriunda de diferença de consumo discutida no processo. Consequentemente, resta prejudicado o pedido contraposto, cujo exame inclusive não poderia ser objeto de apreciação, por não estar a ré autorizada a propor ação no juizado, ex vi do art. 8º da Lei 9099/95. Sem custas e honorários, ante o resultado obtido. Salvador, 05 de Agosto de 2021 JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00003829720208050059, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2021)

Improcede o pedido de condenação em danos morais, uma vez que as provas do autos demonstram a inocorrência de suspensão do serviço de energia elétrica e a inserção do nome da promovente em cadastros restritivos, não havendo, desse modo, mácula à imagem da empresa autora, tendo se traduzido em meros aborrecimentos e transtornos suportados pela autora, tudo consoante precedente da Segunda Turma Recursal, acima transcrito.
Desacolho parcialmente o pleito de repetição de indébito, diante do reconhecimento da nulidade da cobrança. No entanto, não há que se falar em devolução em dobro, pois não se verifica cobrança de má-fé, tendo sido demonstradas falhas procedimentais, sem que se comprovasse de maneira contundente a ausência de desvio no medidor. Desse modo, impõe-se a observância obrigatória do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 159, in verbis: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil".
Destarte, a restituição se fará de forma simples do dano material efetivamente comprovado nos autos, devendo incidir correção monetária e juros de mora.
Neste particular são esclarecedores os seguintes julgados:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSENTAMENTO RURAL. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO COMO "RURAL BIFÁSICO". PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constatado que o imóvel do autor localizado no Assentamento Santo Antônio, cadastrado como "residencial-bifásico", trata-se de imóvel rural, faz jus ao enquadramento como tarifa especial de energia elétrica, na classificação tarifária de "rural bifásico", nos termos da Resolução nº 414/2010. 2. Não se justifica a condenação à restituição em dobro, quando ausente uma situação de má-fé ou culpa grave. (Apel. 0001232-48.2012.8.26.0480, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 24.03.2015).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROPRIEDADE RURAL. CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA PARA FINS DE TARIFAÇÃO DA ENERGIA CONSUMIDA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovando a empresa concessionária ter notificado o autor a apresentar a documentação para a classificação da unidade consumidora como rural, impõe-se à concessionária que proceda, nos termos da Resolução ANEEL nº 414/2010, ao enquadramento da propriedade, prevalecendo a tarifa mais vantajosa para o consumidor, com a consequente devolução da diferença das quantias indevidamente pagas. Devolução que deve ocorrer de forma simples e observado o prazo prescricional de 10 anos. Recurso parcialmente provido. (Apel. 0002548-66.2012.8.26.0296, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Dimitrios Zarvos Varellis, j. em 31.01.2015).

3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (a) declarar a inexigibilidade da cobrança da fatura do mês de dezembro de 2016 no valor de R$11.518,19 (onze mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos); (b) condenar a acionada a restituição do indébito à parte autora simples dos valores pagos em decorrência do parcelamento do débito inexigível, que deverá ser acrescida de correção monetária consoante Súmula 43 do STJ e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da data do desembolso.
5. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela demandante e ao pagamento das remanescentes, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Transitada em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002020-05.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Md Transportes E Constucoes Ltda
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Impetrado: Municipio De Barrocas
Impetrado: Jose Jailson Lima Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002020-05.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: MD TRANSPORTES E CONSTUCOES LTDA
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARROCAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Compulsando atentamente os autos observa-se que a impetrante não vem cumprindo integralmente os atos processuais, dando causa ao alongamento do seu deslinde.
2. Considerando os pagamentos dos DAJES dos eventos 451152424 e 451152436 dou como válida a quitação das custas atinentes ao ato de mandado de segurança.
3. Intime-se a impetrante, pela derradeira vez, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) cumprir o conteúdo do item 2 do despacho de id.467636025 e
b) juntar aos autos documentos de comprovação da incapacidade econômica alegada no requerimento de id.476419135, que pode ser feito por meio de balanço patrimonial assinado por técnico responsável pela elaboração, declaração de imposto de renda atinente ao exercício de 2023 ou outro(s) documento(s) que evidencie(m) a alegada condição.
4. Satisfeitas as deliberações supra e certificado sobre o integral recolhimento das custas, voltem conclusos na caixa “minutar decisão urgente”.
5. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004148-95.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosaneide Oliveira Boaventura
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004148-95.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSANEIDE OLIVEIRA BOAVENTURA
Advogado(s): TAMILLA BOAVENTURA DE MENEZES (OAB:BA64106)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo parcialmente a emenda à inicial de id. 475829489. Anotações necessárias.
2. Tendo em vista a forma da prescrição médica (evento 475344666), bem como o valor unitário do medicamento indicado na petição de emenda à inicial, arbitro, na forma do art.292, §§2º e 3º, do CPC, o valor da causa em R$300.000,00(trezentos mil reais). Anote-se.
3. Em que pese o valor dos rendimentos da autora registrados no contracheque de id. 475829490, há de se considerar o valor custas processuais e o estado de saúde da autora que demanda várias despesas médicas, de modo que defiro, por ora, a gratuidade da justiça à pleiteante.
4. Considerando que o feito versa sobre o direito à saúde, conforme relatórios médicos que escoltam a vestibular, encaminhem-se os autos, ou a documentação necessária, ao sistema NAT-JUS do TJ/BA para emissão de nota técnica, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, na forma do Decreto Judiciário nº 795, de 30 de agosto de 2017.
Seguem quesitos do juízo:
(a) A prescrição do tratamento é eficaz para o quadro apresentado pela autora?
(b) Há pertinência técnica do procedimento solicitado com o quadro da demandante?
(c) O caso vertente se amolda à situação de urgência?
(d) O procedimento encontra-se listado no rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelo plano de saúde demandado?
5. Recepcionada a nota técnica requisitada, intimem-se as partes, por Oficial de justiça, por e-mail, fax ou outra forma mais célere, para, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, manifestarem sobre o relatório.
6. Determino a intimação da demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar ao feito a última declaração de imposto de renda, com a finalidade de constatação da hipossuficiência econômica alegada.
7. Dou à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO.
8. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
9. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003528-20.2023.8.05.0248 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Serrinha

Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 476919664
Processo N° : 8003528-20.2023.8.05.0248

Classe: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513294067400000458456794

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002968-44.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: 1º Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Autor: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Marco Antonio Correa Ferreira (OAB:MG1445-A)
Deprecado: Juiz De Direito Distribuidor Da Comarca De Serrinha
Reu: Jose Edvandro De Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002968-44.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: 1º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Havendo pendência de custas, proceda-se à apuração e, sucessivamente, a intimação da parte autora, por meio do sistema PJe e publicação no DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a complementação do pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.
2. Certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.
3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
4. Cite-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002968-44.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: 1º Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Autor: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Marco Antonio Correa Ferreira (OAB:MG1445-A)
Deprecado: Juiz De Direito Distribuidor Da Comarca De Serrinha
Reu: Jose Edvandro De Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)[Citação]
8002968-44.2024.8.05.0248
1º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SERRINHA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas nos termos da certidão de ID 471788787, considerando não ter sido apresentado o DAJE correspondente ao item XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício por oficial de justiça (Código 41017).
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000058-83.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Roberia Santos Soares
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Requerente: R. S. S. B.
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Requerido: Carlos Anderson Souza Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000058-83.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ROBERIA SANTOS SOARES e outros
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REQUERIDO: CARLOS ANDERSON SOUZA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando as diversas tentativas frustradas de localização do réu, cite-se o mesmo por meio do aplicativo WhatsApp, via linha telefônica apresentada na juntada de petição de id.423962367, certificando, pormenorizadamente, o cumprimento da ordem, permanecendo inalteradas as determinações pretéritas.
2. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002931-17.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: Vara Do Juizado Especial Cível Da Comarca De Mogi Guaçu
Autor: Softway Internet E Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Vera Marques Da Silva (OAB:SP467353)
Deprecado: Juizado Especial Cível Da Comarca De Serrinha - Ba
Requerido: Cleiton Montes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002931-17.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU e outros
Advogado(s): VERA MARQUES DA SILVA (OAB:SP467353)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Havendo pendência de custas, proceda-se à apuração e, sucessivamente, a intimação da parte autora, por meio do sistema PJe e publicação no DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a complementação do pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.
2. Certificada a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.
3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
4. Cite-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003090-57.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edn Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Andreza Simeia Bersi (OAB:SP366311)
Reu: Emily Cleice Neco De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003090-57.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ANDREZA SIMEIA BERSI (OAB:SP366311)
REU: EMILY CLEICE NECO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Certifique a Secretaria sobre a regularidade do recolhimento das custas processuais.
2. Em caso de pagamento a menor das custas judiciais, proceda-se à sua apuração e, sucessivamente, intime-se o pleiteante para a devida complementação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que satisfeitas integralmente as deliberações supra, cumpra-se conforme deprecado, servindo a carta precatória como mandado, com estrita observância aos comandos da decisão proferida nos autos originários (evento 463211790 p-09).
4. Em sendo cumprido os atos delineados na deprecada e ocorrendo a remoção do(s) bem(ns) com a respectiva formalização da entrega dos veículos ao depositário fiel indicado pelo requerente, devolva-se com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
5. Atentem-se os Srs. Oficiais de Justiça que o mandado deverá ser cumprido na formado art. 536, §2ºc/cart. 846,ambos do Código de Processo Civil,é dizer, convergência de atuação de 02(dois) Oficiais de Justiça e na presença do(s) depositário(s) indicado(s) pela acionante.
6. Autorizo o cumprimento com auxílio de força policial, caso seja necessário, devendo utilizar a cautela máxima necessária para o cumprimento do mandado, observados os limites da razoabilidade.
7. Penhore-se. Avalie-se. Intime-se.Cumpra-se imediatamente.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003540-97.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 2ª V Dos Feitos De Rel. De Consumo, Cíveis E Acidente De Trabalho De Camaçari

Requerido: J.m Desenvolvimento De Projetos Ltda
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003540-97.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
Advogado(s):
REQUERIDO: J.M DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Certifique a Secretaria sobre a regularidade do recolhimento das custas processuais. Em havendo pendência proceda-se à apuração e, sucessivamente, a intimação da parte exequente, por meio do sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a complementação do pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.
2. Certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado, atentando-se para a sucessão de atos processuais.
3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
4. Cite-se. Intime-se. Penhore-se. Arreste-se. Avalie-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0008418-56.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Leonardo Queiroz De Oliveira
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Reu: Municipio De Barrocas

Intimação:
Intime-se o município demandado para esclarecer e justificar os fatos que pretende produzir com prova oral, haja vista o pedido para designação de audiência de instrução, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito
Ato normativo conjunto nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000248-41.2023.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Francisca Leite Nascimento
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Inventariado: Joao Alexandre Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000248-41.2023.8.05.0248

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: FRANCISCA LEITE NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190)
INVENTARIADO: JOAO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o prazo requerido na petição de ID 413542517. Após o transcurso, com ou sem manifestação, conclusos.

SERRINHA/BA, data da assinatura eletrônica.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003539-15.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Mariana De Sa Messias Figueiredo (OAB:BA39405)

Advogado: Mariana De Sa Messias Figueiredo (OAB:BA39405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 469975148
Processo N° : 8003539-15.2024.8.05.0248
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102114541422400000452240351

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8002980-58.2024.8.05.0248 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Dt Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jaqueline De Jesus Santana Souza
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002980-58.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: DT SERRINHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JAQUELINE DE JESUS SANTANA SOUZA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de comunicado sobre a prisão em flagrante de JAQUELINE DE JESUS SANTANA SOUZA, ocorrida em 03/09/2024, pela perpetração, teórica, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Em audiência de custódia, realizada no dia 04/09/2024, foi homologado o Auto de Prisão em Flagrante e decretada a prisão preventiva da flagranteada (ID. 462021839).
Extrai-se dos autos que decisão proferida no Habeas Corpus de nº 8056782-36.2024.8.05.0000, concedeu a ordem de habeas corpus em favor da paciente, Jaqueline de Jesus Santana Sousa (ID. 476863433).
Assim, cumpra-se o alvará de soltura expedido à ID. 476863434, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA. Após, prestem as informações sobre o cumprimento.
Comunique-se a autoridade policial. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Junte-se cópia desta decisão à Ação Penal correspondente.
Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.
Serrinha/BA, 4 de dezembro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8002461-54.2022.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Romildo Ribeiro Da Costa
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002461-54.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMILDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667), MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA38835)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2025, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o acusado.
Intime-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido formulado na defesa (ID. 467371961).
Publique-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 5 de dezembro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
A Drª. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Crime Júri Execuções Penais desta Comarca de Serrinha-BA., na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, interessar possam ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Réu LENILSON DE SOUZA MARQUES, brasileiro, operador de máquina, natural de Porto Velho/RO, nascido em 29/07/1986, portador do RG n° 871527 SSP/RO, CPF n° 850.053.632-20, filho de Francisco Canindé Marques e Lindava Henrique de Souza, residente na Rua Nova República, 5614, 76806250, Porto Velho/RO ou Geraldo Siqueira 5614, Castanheira, 76801970, que por este Juízo, correram os termos da Ação Penal Ordinária nº 8001220-45.2022.8.05.0248, movida pela Justiça Pública, contra o(a) réu supra, o que faço nos termos do art. 1638, inciso II do código civil. E como (o) a referido não foi

encontrado; encontrando-se portanto em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 dias, a fim de tomarem conhecimento da denúncia, a qual tem o seguinte teor: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina, no uso de atribuição constitucional, vem perante V. Exa., lastreado pelo incluso Inquérito Policial nº 101/2019, oriundo da Delegacia de Polícia de Serrinha, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e na forma dos arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal, propor AÇÃO PENAL PÚBLICA, oferecendo DENÚNCIA em face de LENILSON DE SOUZA MARQUES, brasileiro, operador de máquina, natural de Porto Velho/RO, nascido em 29.07.1986, portador do RG n° 871527 SSP/RO e CPF n° 850.053.632-20, filho de Francisco Canindé Marques e de Lindava Henrique de Souza, residente na Rua Nova República, 5614, 76806250, Porto Velho/RO, ou Geraldo Siqueira, 5614, Castanheira, 76801970, Porto Velho/RO (atualmente custodiado no Presídio Urso Branco em Porto Velho/RO), pelos fatos delituosos apurados, como a seguir exposto: No dia 08 de maio de 2019, por volta das 23h45min, na Av. Lomanto Junior, bairro CSU, município de Serrinha/BA, o denunciado conduziu o veículo Fiat Toro Freedom AT, de cor cinza, placa policial PDB 4419, de origem ilícita, pois se tratava de objeto de roubo/furto, além de usar documento falso (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) durante a abordagem policial. Segundo apurado, no dia 08.05.2019, por volta das 23h45, uma guarnição da polícia militar realizava ronda de rotina, quando ao passar pela Av. Lomanto Junior, avistou o denunciado conduzindo o veículo Fiat Toro Freedom AT, de cor cinza, placa policial PDB 4419 - estado de Pernambuco e suspeitou da conduta, oportunidade em que foi realizada a sua abordagem. Durante o procedimento, os policiais militares solicitaram os documentos do veículo e, após realizar consulta no SINESP e MOP, verificaram que a placa do veículo - PDB 4419 - não era compatível com o número do chassi. Ato contínuo, foi consultado o número do chassi pelo sistema da PRF e constatou-se que o veículo apresentava restrição de roubo/furto, enquanto que a placa cadastrada era PDU 5215. Indagado pelos policiais acerca da origem do veículo, o acusado alegou ter comprado pela quantia de R$ 45.000,00 e que não tinha conhecimento da restrição de roubo/furto. Posteriormente, o acusado foi conduzido para a DEPOL, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. Em interrogatório na Delegacia de Polícia, o denunciado apresentou nova versão, relatando que havia pegado o veículo em Recife/PE e que tinha sido contratado para entregá-lo em Brasília. Alegou que receberia o valor R$4.000,00 pela entrega do veículo e que tinha recebido a quantia de R$1.000,00 para suas despesas e abastecimento, tendo conhecido o homem que lhe contratou em uma "balada em Recife", e que toda negociação foi feita pessoalmente, não indicando nome ou contato do seu suposto contratante. É de se concluir que as condutas de LENILSON DE SOUZA MARQUES se enquadram às figuras descritas no art. 180 , caput , c/c art. 304 e 297, todos do Código Penal, logo, incurso nas sanções ali anunciadas. Por conseguinte, requer o Parquet que seja recebida esta peça acusatória, prosseguindo o processo na forma prevista no Código de Processo Penal, com a notificação das testemunhas abaixo arroladas para depor sobre os fatos em tela, até final decisão, quando, decerto, será julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condenado o inculpado nas penas previstas no dispositivo mencionado. Nestes termos, Pede deferimento. Serrinha/BA, 02 de junho de 2022. NÚBIA ROLIM DOS SANTOS, Promotora da Justiça". Ficando o mesmo por esta via CITADO para com fulco no art. 396, com a redação alterada pela lei 11.719/08, responder a acusação, no prazo de 10 dias, advertindo-o que nesta resposta poderá arguir preliinares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e , para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Serrinha, aos 02/12/2024, Eu, Sandymilla Nascimento Santana, Servidora, o digitei e subscrevi. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes.Juíza de Direito.

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001383-50.2022.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 468409244
Processo N° : 8001383-50.2022.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA17209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421163430600000450819816

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001278-39.2023.8.05.0272 Inventário
Jurisdição: Valente
Inventariante: Jocimarcia Araujo Dos Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Inventariado: Juniedipo Lima Dos Santos
Inventariante: Vandira Araujo Lima
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001278-39.2023.8.05.0272
INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: JOCIMARCIA ARAUJO DOS SANTOS e outros
Parte Requerida: Nome: JUNIEDIPO LIMA DOS SANTOS
Endereço: valente, s/n, povoado de encruzilhada, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: ALINE TEIXEIRA DE SOUZA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para ciência da expedição do termo de compromisso, dvendo a inventariante comparecer em cartório para prestar o devido compromisso.
Valente-Ba, 7 de maio de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001701-96.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Valda De Matos Teixeira
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001701-96.2023.8.05.0272
AUTOR: VALDA DE MATOS TEIXEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
D E C I S Ã O
1- Requer a parte Autora concessão de liminar a fim de que o Réu se abstenha de proceder a descontos mensais relativamente a empréstimo que afirma não ter contratado.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que

referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Ademais, a inversão do ônus da prova independe de pedido da parte, pois, em sendo norma de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Juiz, com fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, para oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Com efeito, o pedido liminar não cumpre os requisitos ensejadores da tutela emergencial. No pedido de suspensão dos descontos mensais não se encontra presente o requisito do perigo na demora, por não se evidenciar suspeita de dano irreparável ou dificuldade na reparação de eventual prejuízo, caso o processo de prolongue. A dívida civil é amparada por sanções como correção monetária e juros.
5- Inexistindo o perigo da demora, prejudicada fica a análise da fumaça do bom direito.
6- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos legais.
7- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000682-65.2017.8.05.0272 Monitória
Jurisdição: Valente
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Patricia Guimaraes Lopes - Me
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Paulo Oliveira Dos Reis
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000682-65.2017.8.05.0272
MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL /SA
Parte Requerida: Nome: PATRICIA GUIMARAES LOPES - ME
Endereço: Santo Antonio, 91, casa, Centro, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000
Nome: PAULO OLIVEIRA DOS REIS
Endereço: Rua Princesa Isabel, 86, Centro, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca dos EMBARGOS interposto pelos acionados, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 21 de agosto de 2023.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001243-45.2024.8.05.0272 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valente

Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 476781924
Processo N° : 8001243-45.2024.8.05.0272
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALOISIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409565271700000458334242

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001297-11.2024.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: Jaqueline Pereira Silva
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Reu: Marcelo Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001297-11.2024.8.05.0272
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

Parte Requerente: JAQUELINE PEREIRA SILVA

Parte Requerida: Nome: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: POVOADO DE JITAI, RURAL, RETIROLâNDIA - BA - CEP: 48750-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 03/02/2025 12:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CEJUSC DE VALENTE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA, PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 4 de dezembro de 2024 .
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

INTIMAÇÃO
8001760-50.2024.8.05.0272 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valente
Requerente: Jocimarcia Araujo Dos Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerente: Julio Dos Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerente: Vandira Araujo Lima
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerido: Juniedipo Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001760-50.2024.8.05.0272
REQUERENTE: JOCIMARCIA ARAUJO DOS SANTOS e outros (2)
REQUERIDO: JUNIEDIPO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO
1- Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer com qual demanda pretende prosseguir, se com a ação de de inventário 8001278-39.2023.8.05.0272 ou com a ação de alvará 001760-50.2024.8.05.0272 ajuizada posteriormente, pois ambas se prestam ao mesmo objeto: levantar os valores não levantados e deixados em vida pelo Sr. JUNIEDIPO LIMA DOS SANTOS e, aparentemente o montante não supera 500 OTN.

VALENTE/BA, 4 de dezembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001278-39.2023.8.05.0272 Inventário
Jurisdição: Valente
Inventariante: Jocimarcia Araujo Dos Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Inventariado: Juniedipo Lima Dos Santos
Inventariante: Vandira Araujo Lima
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001278-39.2023.8.05.0272
INVENTARIANTE: JOCIMARCIA ARAUJO DOS SANTOS e outros
INVENTARIADO: JUNIEDIPO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO
1- Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer com qual demanda pretende prosseguir, se com a ação de de inventário 8001278-39.2023.8.05.0272 ou com a ação de alvará 001760-50.2024.8.05.0272 ajuizada posteriormente, pois ambas se prestam ao mesmo objeto: levantar os valores não levantados e deixados em vida pelo Sr. JUNIEDIPO LIMA DOS SANTOS e, aparentemente o montante não supera 500 OTN.

VALENTE/BA, 4 de dezembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001701-96.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Valda De Matos Teixeira
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001701-96.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
AUTOR: VALDA DE MATOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA78447), MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
2- No curso do processo, as partes entabularam acordo quanto ao objeto da presente demanda, consoante se observa do ID. 431694783. Na sequência, o Demandado comprovou o depósito do pagamento ajustado, conforme ID. 435669154. Ademais, se observa que o patrono da Autora possui poderes para transigir, consoante ID. 420836650.
3- Observo que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
4- Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a parte autora e o Demandado para que possa surtir os efeitos jurídicos e legais e, uma vez verificada a convergência de vontades das partes, declaro EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
5- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
6- Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000939-46.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Laiane Araujo Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000939-46.2024.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
AUTOR: LAIANE ARAUJO LIMA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
2- No curso do processo, as partes entabularam acordo quanto ao objeto da presente demanda, consoante se observa do ID.462363023. Na sequência, o Demandado comprovou o depósito do pagamento ajustado, conforme ID. 465425865.

3- Observo que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
4- Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a parte autora e o Demandado para que possa surtir os efeitos jurídicos e legais e, uma vez verificada a convergência de vontades das partes, declaro EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
5- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
6- Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000820-85.2024.8.05.0272 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 466574427
Processo N° : 8000820-85.2024.8.05.0272
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515142220200000449165454

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000820-85.2024.8.05.0272 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 477059932
Processo N° : 8000820-85.2024.8.05.0272
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511260553000000458584143

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000820-85.2024.8.05.0272 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 477059932
Processo N° : 8000820-85.2024.8.05.0272
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511260553000000458584143

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000682-65.2017.8.05.0272 Monitória
Jurisdição: Valente
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Patricia Guimaraes Lopes - Me
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Paulo Oliveira Dos Reis
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000682-65.2017.8.05.0272
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
REU: PATRICIA GUIMARAES LOPES - ME e outros
S E N T E N Ç A - Embargos Monitórios
1- BANCO DO BRASIL SA, através de advogado, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de PATRICIA GUIMARAES LOPES - ME como devedora principal e PAULO OLIVEIRA DOS REIS na qualidade de fiador. Aduz que em 26 de Março de 2013, a Ré celebrou com o Requerente Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00063, no valor de R$ 95.680,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), com vencimento final avençado para 05/04/2019 e que o valor da dívida, atualizado até Maio de 2017, perfaz o montante total de R$ 179.446,68 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

2- Expedido o mandado de citação e pagamento, os Réus, devidamente citados, apresentaram embargos monitórios distintos, sobre os quais manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos.
EIS O RELATÓRIO. DECIDO.
3- A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (art. 700 do CPC).
4- A prova escrita da presente monitória é o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00063, acompanhado de memorial de cálculo.
5- Os embargos monitórios apresentados não comportam acolhimento. Inicialmente, rejeito a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura tendo em vista que há memorial de cálculo no ID Num. 5896666.

6- No mérito, arguiram os Embargantes a impertinência de cobranças de juros capitalizados, a incidência de juros remuneratórios acima da média de mercado, ausência de mora e impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios.
7- Ocorre que, analisados os documentos acostados aos autos, verifica-se que não há cobrança de juros remuneratórios nem juros capitalizados, por foi previsto contratualmente a cobrança de comissão de permanência e esta não está cumulada com outro encargos em decorrência da inadimplência, conforme memorial de cálculo.

8- Dispõe a Súmula 472 do STJ que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, e não se verifica a referida cobrança.
9- Não se vislumbra qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, o que torna a presente dívida fato incontroverso, consubstanciada no documento escrito comprobatório da dívida não adimplida.
10- Incabível também os argumentos dispostos no item "VIII. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VALOR REAL DO DÍVIDA ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO." dos embargos, pois, conforme dito, não incidiu juros moratórios e correção monetária. Além disso, cabível a rejeição liminar da matéria atinente a excesso de execução se a parte não junta os cálculos do valor que entende devido.
11- Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta e em direito aplicável, em face do não pagamento e não apresentação de embargos, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA EM AÇÃO EXECUTIVA, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial, cujo valor da dívida atualizado até maio de 2017, perfazia o montante total de R$ 179.446,68 a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com a previsão contratual, ou seja, incidência de comissão de permanência, sem cumulação com juros moratórios e correção monetária.

12- De acordo com o princípio da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado. A exigibilidade fica, todavia, suspensa, por fazerem jus a gratuidade de justiça.

13- Transitada em julgada a decisão e elaborados os cálculos atualizados pelo credor, intime-se, pois, a devedora para, no prazo de quinze (15) dias, pagar os valores devidos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prosseguindo-se, se requerer o credor, na forma de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 513 e seguintes, do CPC (Cumprimento de Sentença).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 4 de dezembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000791-35.2024.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 466576512
Processo N° : 8000791-35.2024.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102813483056300000449165484

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000776-66.2024.8.05.0272 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valente
Exequente: Railany Rios Da Trindade
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Executado: Jandson Oliveira Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000776-66.2024.8.05.0272
EXEQUENTE: RAILANY RIOS DA TRINDADE
EXECUTADO: JANDSON OLIVEIRA FREITAS
DESPACHO

1- Defiro a gratuidade da justiça.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, ou apresentar embargos.
4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora para requerer o que entende devido relativamente aos atos de constrição.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000194-85.2011.8.05.0232 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Marcelo Silva Souza
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)
Advogado: Manoel Antonio De Almeida Neto (OAB:BA31878)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Reu: José Roberto Martins Dos Santos
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Vitima: Sidinei De Santana Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademir Cupertino De Jesus
Testemunha: Manoel Freitas De Miranda
Testemunha: Gilson Pinheiro Dos Reis Junior
Testemunha: Salvador Gonsalves Araujo
Testemunha: Luiz Cunha Nery
Testemunha: Arleito Dos Santos Afonso
Testemunha: Ozanar Da Silva
Testemunha: Andreia Da Silva Araújo
Testemunha: José Carlos Santos De Jesus
Testemunha: Francisco De Oliveira Silva
Testemunha: Alaide De Santana Rocha
Testemunha: Selviro Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Sr. (a) Jurado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000194-85.2011.8.05.0232
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910), MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA31878), MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc...
MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime de homicídio qualificado tipificado no artigo 121, §2º, II, III, e IV, do Código Penal, tendo como vítima, o Sr. Sidnei Santana Rocha.
Narrou a peça acusatória que, no dia 05/07/2011, nas proximidades do prédio da Prefeitura, houve um desentendimento, entre o denunciado José Roberto e Sidinei de Santana Rocha. Segundo a versão de integrantes da guarda municipal, Sidinei teria desacatado o denunciado José Roberto e arremessado uma pedra no carro deste. O denunciado José Roberto saiu do local e pediu que o carcereiro da Delegacia de Polícia, Lourival Amorim de Oliveira, ligasse para o denunciado Marcelo. Alguns minutos

depois, os denunciados foram até a frente da residência de Sidinei de Santana Rocha, onde o abordaram, violentamente. Nesse sentido, os denunciados jogaram a vítima no chão e a colocaram de bruços.
Consta ainda que, o Denunciado Marcelo, então, passou a desferir pontapés na vítima e puxar os braços dela para cima. Vale realçar que a vítima, ao ser agredida, gritava, pedindo o auxílio a mãe. Em seguida, a vítima foi algemada e conduzida à Delegacia de Polícia. Saliente-se que a vítima era, literalmente, arrastada pelos denunciados, já que, por conta das agressões sofridas, não conseguia ficar em pé e caminhar. No caminho para a unidade policial, os denunciados desferiram chutes e socos na vítima, a qual estava algemada e chamava pela genitora, pedindo para não morrer. Em determinado momento da condução, o denunciado Marcelo bateu com o joelho na barriga da vítima. Ao chegarem na Delegacia De Polícia, a vítima foi colocada pelos denunciados, sentada, na porta de entrada do imóvel. Como estava bastante lesionada, a vítima não pôde se manter sentada e se deitou. Ato contínuo, os denunciados, com o intuito de matar a vítima, chutaram-na na região do tórax, barriga e costelas. Os denunciados, também, desferiram chutes no rosto da vítima.
Após, a vítima foi arrastada para o interior da unidade policial, onde o denunciado Marcelo continuou a chutá-la no tórax e nas costelas. Depois de tantas agressões, a vítima foi levada para uma das celas e, lá, deixada, algemada e sem qualquer tipo de socorro. No período da manhã, a vítima veio a falecer, em decorrência das bárbaras, agressões cometidas pelos denunciados.
Certidão de óbito da vítima – ID – 119032220.
Após apresentação das devidas defesas, em sentença, os réus MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS foram, então, pronunciados como incurso, em tese, no delito do art. 121, parágrafo 2°, incisos II, III e IV do Código Penal, tendo sido negado o direito aos réus de aguardar o julgamento em liberdade, às fls. 564/566 – ID - 119034196.
Preclusa a sentença de pronúncia conforme certidão de – ID – 119035114, e intimadas as partes, o Ministério Público e a o Advogado constituído pelos acusados requereram a oitiva de testemunhas em plenário – ID´s – 119035360, 119035155 e 119035158, de modo que o feito foi reputado preparado para submissão ao Tribunal do Júri.
É o relatório. Decido.
Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas de acusação e 5 (cinco) testemunhas das defesas, sendo, ao fim, os réus devidamente qualificados e interrogados.
As partes sustentaram suas pretensões em plenário, tendo o Ilustre Representante do Ministério Público pugnado pela condenação dos réus no crime de homicídio qualificado, por motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como disposto na pronúncia.
As Defesas pugnaram, pois, pela negativa de autoria dos réus.
Reunido o Conselho de Sentença em sala especial, foram respondidos os quesitos, conforme termo apartado.
Pelo resultado da votação, o Conselho de Sentença, de forma soberana, ACOLHEU A TESE DE ABSOLVIÇÃO PELA DE NEGATIVA DE AUTORIA e respondeu, por maioria, “NÃO” AO SEGUINTE QUESITO:
2º) O réu MARCELO SILVA SOUZA desferiu golpes contra a vítima, produzindo os ferimentos acima descritos?
Portanto, O CONSELHO DE SENTENÇA absolveu o acusado MARCELO SILVA SOUZA, nos termos do art. 483, § 2º, do CPP, com, ao menos, quatro votos.
De igual modo, em relação ao segundo acusado, o Conselho de Sentença, ao responder à quesitação que lhe foi proposta, ACOLHEU A TESE DE ABSOLVIÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA e respondeu, por maioria, “NÃO” AO SEGUINTE QUESITO:
2º) O réu JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS desferiu os socos e chutes contra a vítima, produzindo os ferimentos acima descritos?
Desta forma, o Conselho de Sentença absolveu o acusado JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do art. 483, §2º, do CPP, com, ao menos, quatro votos.
Posto isso, diante da soberania do veredicto dos Jurados (art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal e artigos 483, § 2º, e 492, II, do Código de Processo Penal), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER os réus MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS das imputações contidas nestes autos.
Os réus saem do plenário sem alegações de lesões corporais.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Aílson Gonçalves da Silva, inscrito na OAB/BA 62.393, por atuar em Sessão Plenária, em R$ 14.000,00 (quatorze mil) reais. Expeça-se o necessário.
Após a leitura em voz alta e em sessão aberta ao público, ficam a sentença publicada em plenário e intimados as partes, defensor e familiares da vítima (art. 201, § 2º, do CPP) e demais presentes.
Registre-se, com as devidas anotações.
Se houver recurso, registre-se em ata e fica o Recorrente intimado para apresentar as razões recursais no prazo de 05 dias.
Após, intime-se o Recorrido para contrarrazões no prazo de 08 dias e remetam-se os autos ao E. TJBA.
Após, lavre-se a ata da sessão (arts. 494/6 do CPP).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Sem custas.
Sala das Sessões do Júri em Valente/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000194-85.2011.8.05.0232 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Marcelo Silva Souza
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)

Advogado: Manoel Antonio De Almeida Neto (OAB:BA31878)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Reu: José Roberto Martins Dos Santos
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Vitima: Sidinei De Santana Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademir Cupertino De Jesus
Testemunha: Manoel Freitas De Miranda
Testemunha: Gilson Pinheiro Dos Reis Junior
Testemunha: Salvador Gonsalves Araujo
Testemunha: Luiz Cunha Nery
Testemunha: Arleito Dos Santos Afonso
Testemunha: Ozanar Da Silva
Testemunha: Andreia Da Silva Araújo
Testemunha: José Carlos Santos De Jesus
Testemunha: Francisco De Oliveira Silva
Testemunha: Alaide De Santana Rocha
Testemunha: Selviro Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Sr. (a) Jurado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000194-85.2011.8.05.0232
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910), MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA31878), MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc...
MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime de homicídio qualificado tipificado no artigo 121, §2º, II, III, e IV, do Código Penal, tendo como vítima, o Sr. Sidnei Santana Rocha.
Narrou a peça acusatória que, no dia 05/07/2011, nas proximidades do prédio da Prefeitura, houve um desentendimento, entre o denunciado José Roberto e Sidinei de Santana Rocha. Segundo a versão de integrantes da guarda municipal, Sidinei teria desacatado o denunciado José Roberto e arremessado uma pedra no carro deste. O denunciado José Roberto saiu do local e pediu que o carcereiro da Delegacia de Polícia, Lourival Amorim de Oliveira, ligasse para o denunciado Marcelo. Alguns minutos depois, os denunciados foram até a frente da residência de Sidinei de Santana Rocha, onde o abordaram, violentamente. Nesse sentido, os denunciados jogaram a vítima no chão e a colocaram de bruços.
Consta ainda que, o Denunciado Marcelo, então, passou a desferir pontapés na vítima e puxar os braços dela para cima. Vale realçar que a vítima, ao ser agredida, gritava, pedindo o auxílio a mãe. Em seguida, a vítima foi algemada e conduzida à Delegacia de Polícia. Saliente-se que a vítima era, literalmente, arrastada pelos denunciados, já que, por conta das agressões sofridas, não conseguia ficar em pé e caminhar. No caminho para a unidade policial, os denunciados desferiram chutes e socos na vítima, a qual estava algemada e chamava pela genitora, pedindo para não morrer. Em determinado momento da condução, o denunciado Marcelo bateu com o joelho na barriga da vítima. Ao chegarem na Delegacia De Polícia, a vítima foi colocada pelos denunciados, sentada, na porta de entrada do imóvel. Como estava bastante lesionada, a vítima não pôde se manter sentada e se deitou. Ato contínuo, os denunciados, com o intuito de matar a vítima, chutaram-na na região do tórax, barriga e costelas. Os denunciados, também, desferiram chutes no rosto da vítima.
Após, a vítima foi arrastada para o interior da unidade policial, onde o denunciado Marcelo continuou a chutá-la no tórax e nas costelas. Depois de tantas agressões, a vítima foi levada para uma das celas e, lá, deixada, algemada e sem qualquer tipo de socorro. No período da manhã, a vítima veio a falecer, em decorrência das bárbaras, agressões cometidas pelos denunciados.
Certidão de óbito da vítima – ID – 119032220.
Após apresentação das devidas defesas, em sentença, os réus MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS foram, então, pronunciados como incurso, em tese, no delito do art. 121, parágrafo 2°, incisos II, III e IV do Código Penal, tendo sido negado o direito aos réus de aguardar o julgamento em liberdade, às fls. 564/566 – ID - 119034196.
Preclusa a sentença de pronúncia conforme certidão de – ID – 119035114, e intimadas as partes, o Ministério Público e a o Advogado constituído pelos acusados requereram a oitiva de testemunhas em plenário – ID´s – 119035360, 119035155 e 119035158, de modo que o feito foi reputado preparado para submissão ao Tribunal do Júri.
É o relatório. Decido.

Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas de acusação e 5 (cinco) testemunhas das defesas, sendo, ao fim, os réus devidamente qualificados e interrogados.
As partes sustentaram suas pretensões em plenário, tendo o Ilustre Representante do Ministério Público pugnado pela condenação dos réus no crime de homicídio qualificado, por motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como disposto na pronúncia.
As Defesas pugnaram, pois, pela negativa de autoria dos réus.
Reunido o Conselho de Sentença em sala especial, foram respondidos os quesitos, conforme termo apartado.
Pelo resultado da votação, o Conselho de Sentença, de forma soberana, ACOLHEU A TESE DE ABSOLVIÇÃO PELA DE NEGATIVA DE AUTORIA e respondeu, por maioria, "NÃO" AO SEGUINTE QUESITO:
2º) O réu MARCELO SILVA SOUZA desferiu golpes contra a vítima, produzindo os ferimentos acima descritos?
Portanto, O CONSELHO DE SENTENÇA absolveu o acusado MARCELO SILVA SOUZA, nos termos do art. 483, § 2º, do CPP, com, ao menos, quatro votos.
De igual modo, em relação ao segundo acusado, o Conselho de Sentença, ao responder à quesitação que lhe foi proposta, ACOLHEU A TESE DE ABSOLVIÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA e respondeu, por maioria, "NÃO" AO SEGUINTE QUESITO:
2º) O réu JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS desferiu os socos e chutes contra a vítima, produzindo os ferimentos acima descritos?
Desta forma, o Conselho de Sentença absolveu o acusado JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do art. 483, §2º, do CPP, com, ao menos, quatro votos.
Posto isso, diante da soberania do veredicto dos Jurados (art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal e artigos 483, § 2º, e 492, II, do Código de Processo Penal), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER os réus MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS das imputações contidas nestes autos.
Os réus saem do plenário sem alegações de lesões corporais.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Aílson Gonçalves da Silva, inscrito na OAB/BA 62.393, por atuar em Sessão Plenária, em R$ 14.000,00 (quatorze mil) reais. Expeça-se o necessário.
Após a leitura em voz alta e em sessão aberta ao público, ficam a sentença publicada em plenário e intimados as partes, defensor e familiares da vítima (art. 201, § 2º, do CPP) e demais presentes.
Registre-se, com as devidas anotações.
Se houver recurso, registre-se em ata e fica o Recorrente intimado para apresentar as razões recursais no prazo de 05 dias.
Após, intime-se o Recorrido para contrarrazões no prazo de 08 dias e remetam-se os autos ao E. TJBA.
Após, lavre-se a ata da sessão (arts. 494/6 do CPP).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Sem custas.
Sala das Sessões do Júri em Valente/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000194-85.2011.8.05.0232 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Marcelo Silva Souza
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)
Advogado: Manoel Antonio De Almeida Neto (OAB:BA31878)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Reu: José Roberto Martins Dos Santos
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Vitima: Sidinei De Santana Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademir Cupertino De Jesus
Testemunha: Manoel Freitas De Miranda
Testemunha: Gilson Pinheiro Dos Reis Junior
Testemunha: Salvador Gonsalves Araujo
Testemunha: Luiz Cunha Nery
Testemunha: Arleito Dos Santos Afonso
Testemunha: Ozanar Da Silva
Testemunha: Andreia Da Silva Araújo
Testemunha: José Carlos Santos De Jesus
Testemunha: Francisco De Oliveira Silva
Testemunha: Alaide De Santana Rocha
Testemunha: Selviro Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Sr. (a) Jurado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000194-85.2011.8.05.0232
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910), MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA31878), MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc...
MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime de homicídio qualificado tipificado no artigo 121, §2º, II, III, e IV, do Código Penal, tendo como vítima, o Sr. Sidnei Santana Rocha.
Narrou a peça acusatória que, no dia 05/07/2011, nas proximidades do prédio da Prefeitura, houve um desentendimento, entre o denunciado José Roberto e Sidinei de Santana Rocha. Segundo a versão de integrantes da guarda municipal, Sidinei teria desacatado o denunciado José Roberto e arremessado uma pedra no carro deste. O denunciado José Roberto saiu do local e pediu que o carcereiro da Delegacia de Polícia, Lourival Amorim de Oliveira, ligasse para o denunciado Marcelo. Alguns minutos depois, os denunciados foram até a frente da residência de Sidinei de Santana Rocha, onde o abordaram, violentamente. Nesse sentido, os denunciados jogaram a vítima no chão e a colocaram de bruços.
Consta ainda que, o Denunciado Marcelo, então, passou a desferir pontapés na vítima e puxar os braços dela para cima. Vale realçar que a vítima, ao ser agredida, gritava, pedindo o auxílio a mãe. Em seguida, a vítima foi algemada e conduzida à Delegacia de Polícia. Saliente-se que a vítima era, literalmente, arrastada pelos denunciados, já que, por conta das agressões sofridas, não conseguia ficar em pé e caminhar. No caminho para a unidade policial, os denunciados desferiram chutes e socos na vítima, a qual estava algemada e chamava pela genitora, pedindo para não morrer. Em determinado momento da condução, o denunciado Marcelo bateu com o joelho na barriga da vítima. Ao chegarem na Delegacia De Polícia, a vítima foi colocada pelos denunciados, sentada, na porta de entrada do imóvel. Como estava bastante lesionada, a vítima não pôde se manter sentada e se deitou. Ato contínuo, os denunciados, com o intuito de matar a vítima, chutaram-na na região do tórax, barriga e costelas. Os denunciados, também, desferiram chutes no rosto da vítima.
Após, a vítima foi arrastada para o interior da unidade policial, onde o denunciado Marcelo continuou a chutá-la no tórax e nas costelas. Depois de tantas agressões, a vítima foi levada para uma das celas e, lá, deixada, algemada e sem qualquer tipo de socorro. No período da manhã, a vítima veio a falecer, em decorrência das bárbaras, agressões cometidas pelos denunciados.
Certidão de óbito da vítima – ID – 119032220.
Após apresentação das devidas defesas, em sentença, os réus MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS foram, então, pronunciados como incurso, em tese, no delito do art. 121, parágrafo 2°, incisos II, III e IV do Código Penal, tendo sido negado o direito aos réus de aguardar o julgamento em liberdade, às fls. 564/566 – ID - 119034196.
Preclusa a sentença de pronúncia conforme certidão de – ID – 119035114, e intimadas as partes, o Ministério Público e a o Advogado constituído pelos acusados requereram a oitiva de testemunhas em plenário – ID´s – 119035360, 119035155 e 119035158, de modo que o feito foi reputado preparado para submissão ao Tribunal do Júri.
É o relatório. Decido.
Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas de acusação e 5 (cinco) testemunhas das defesas, sendo, ao fim, os réus devidamente qualificados e interrogados.
As partes sustentaram suas pretensões em plenário, tendo o Ilustre Representante do Ministério Público pugnado pela condenação dos réus no crime de homicídio qualificado, por motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como disposto na pronúncia.
As Defesas pugnaram, pois, pela negativa de autoria dos réus.
Reunido o Conselho de Sentença em sala especial, foram respondidos os quesitos, conforme termo apartado.
Pelo resultado da votação, o Conselho de Sentença, de forma soberana, ACOLHEU A TESE DE ABSOLVIÇÃO PELA DE NEGATIVA DE AUTORIA e respondeu, por maioria, “NÃO” AO SEGUINTE QUESITO:
2º) O réu MARCELO SILVA SOUZA desferiu golpes contra a vítima, produzindo os ferimentos acima descritos?
Portanto, O CONSELHO DE SENTENÇA absolveu o acusado MARCELO SILVA SOUZA, nos termos do art. 483, § 2º, do CPP, com, ao menos, quatro votos.
De igual modo, em relação ao segundo acusado, o Conselho de Sentença, ao responder à quesitação que lhe foi proposta, ACOLHEU A TESE DE ABSOLVIÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA e respondeu, por maioria, “NÃO” AO SEGUINTE QUESITO:
2º) O réu JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS desferiu os socos e chutes contra a vítima, produzindo os ferimentos acima descritos?
Desta forma, o Conselho de Sentença absolveu o acusado JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do art. 483, §2º, do CPP, com, ao menos, quatro votos.
Posto isso, diante da soberania do veredicto dos Jurados (art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal e artigos 483, § 2º, e 492, II, do Código de Processo Penal), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER os réus MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS das imputações contidas nestes autos.
Os réus saem do plenário sem alegações de lesões corporais.

Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Aílson Gonçalves da Silva, inscrito na OAB/BA 62.393, por atuar em Sessão Plenária, em R$ 14.000,00 (quatorze mil) reais. Expeça-se o necessário.
Após a leitura em voz alta e em sessão aberta ao público, ficam a sentença publicada em plenário e intimados as partes, defensor e familiares da vítima (art. 201, § 2º, do CPP) e demais presentes.
Registre-se, com as devidas anotações.
Se houver recurso, registre-se em ata e fica o Recorrente intimado para apresentar as razões recursais no prazo de 05 dias.
Após, intime-se o Recorrido para contrarrazões no prazo de 08 dias e remetam-se os autos ao E. TJBA.
Após, lavre-se a ata da sessão (arts. 494/6 do CPP).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Sem custas.
Sala das Sessões do Júri em Valente/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000194-85.2011.8.05.0232 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Marcelo Silva Souza
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)
Advogado: Manoel Antonio De Almeida Neto (OAB:BA31878)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Reu: José Roberto Martins Dos Santos
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Vitima: Sidinei De Santana Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademir Cupertino De Jesus
Testemunha: Manoel Freitas De Miranda
Testemunha: Gilson Pinheiro Dos Reis Junior
Testemunha: Salvador Gonsalves Araujo
Testemunha: Luiz Cunha Nery
Testemunha: Arleito Dos Santos Afonso
Testemunha: Ozanar Da Silva
Testemunha: Andreia Da Silva Araújo
Testemunha: José Carlos Santos De Jesus
Testemunha: Francisco De Oliveira Silva
Testemunha: Alaide De Santana Rocha
Testemunha: Selviro Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Sr. (a) Jurado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000194-85.2011.8.05.0232
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910), MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA31878), MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc...
MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime de homicídio qualificado tipificado no artigo 121, §2º, II, III, e IV, do Código Penal, tendo como vítima, o Sr. Sidnei Santana Rocha.
Narrou a peça acusatória que, no dia 05/07/2011, nas proximidades do prédio da Prefeitura, houve um desentendimento, entre o denunciado José Roberto e Sidinei de Santana Rocha. Segundo a versão de integrantes da guarda municipal, Sidinei teria desacatado o denunciado José Roberto e arremessado uma pedra no carro deste. O denunciado José Roberto saiu do local e pediu que o carcereiro da Delegacia de Polícia, Lourival Amorim de Oliveira, ligasse para o denunciado Marcelo. Alguns minutos

depois, os denunciados foram até a frente da residência de Sidinei de Santana Rocha, onde o abordaram, violentamente. Nesse sentido, os denunciados jogaram a vítima no chão e a colocaram de bruços.
Consta ainda que, o Denunciado Marcelo, então, passou a desferir pontapés na vítima e puxar os braços dela para cima. Vale realçar que a vítima, ao ser agredida, gritava, pedindo o auxílio a mãe. Em seguida, a vítima foi algemada e conduzida à Delegacia de Polícia. Saliente-se que a vítima era, literalmente, arrastada pelos denunciados, já que, por conta das agressões sofridas, não conseguia ficar em pé e caminhar. No caminho para a unidade policial, os denunciados desferiram chutes e socos na vítima, a qual estava algemada e chamava pela genitora, pedindo para não morrer. Em determinado momento da condução, o denunciado Marcelo bateu com o joelho na barriga da vítima. Ao chegarem na Delegacia De Polícia, a vítima foi colocada pelos denunciados, sentada, na porta de entrada do imóvel. Como estava bastante lesionada, a vítima não pôde se manter sentada e se deitou. Ato contínuo, os denunciados, com o intuito de matar a vítima, chutaram-na na região do tórax, barriga e costelas. Os denunciados, também, desferiram chutes no rosto da vítima.
Após, a vítima foi arrastada para o interior da unidade policial, onde o denunciado Marcelo continuou a chutá-la no tórax e nas costelas. Depois de tantas agressões, a vítima foi levada para uma das celas e, lá, deixada, algemada e sem qualquer tipo de socorro. No período da manhã, a vítima veio a falecer, em decorrência das bárbaras, agressões cometidas pelos denunciados.
Certidão de óbito da vítima – ID – 119032220.
Após apresentação das devidas defesas, em sentença, os réus MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS foram, então, pronunciados como incurso, em tese, no delito do art. 121, parágrafo 2°, incisos II, III e IV do Código Penal, tendo sido negado o direito aos réus de aguardar o julgamento em liberdade, às fls. 564/566 – ID - 119034196.
Preclusa a sentença de pronúncia conforme certidão de – ID – 119035114, e intimadas as partes, o Ministério Público e a o Advogado constituído pelos acusados requereram a oitiva de testemunhas em plenário – ID´s – 119035360, 119035155 e 119035158, de modo que o feito foi reputado preparado para submissão ao Tribunal do Júri.
É o relatório. Decido.
Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas de acusação e 5 (cinco) testemunhas das defesas, sendo, ao fim, os réus devidamente qualificados e interrogados.
As partes sustentaram suas pretensões em plenário, tendo o Ilustre Representante do Ministério Público pugnado pela condenação dos réus no crime de homicídio qualificado, por motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como disposto na pronúncia.
As Defesas pugnaram, pois, pela negativa de autoria dos réus.
Reunido o Conselho de Sentença em sala especial, foram respondidos os quesitos, conforme termo apartado.
Pelo resultado da votação, o Conselho de Sentença, de forma soberana, ACOLHEU A TESE DE ABSOLVIÇÃO PELA DE NEGATIVA DE AUTORIA e respondeu, por maioria, “NÃO” AO SEGUINTE QUESITO:
2º) O réu MARCELO SILVA SOUZA desferiu golpes contra a vítima, produzindo os ferimentos acima descritos?
Portanto, O CONSELHO DE SENTENÇA absolveu o acusado MARCELO SILVA SOUZA, nos termos do art. 483, § 2º, do CPP, com, ao menos, quatro votos.
De igual modo, em relação ao segundo acusado, o Conselho de Sentença, ao responder à quesitação que lhe foi proposta, ACOLHEU A TESE DE ABSOLVIÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA e respondeu, por maioria, “NÃO” AO SEGUINTE QUESITO:
2º) O réu JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS desferiu os socos e chutes contra a vítima, produzindo os ferimentos acima descritos?
Desta forma, o Conselho de Sentença absolveu o acusado JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do art. 483, §2º, do CPP, com, ao menos, quatro votos.
Posto isso, diante da soberania do veredicto dos Jurados (art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal e artigos 483, § 2º, e 492, II, do Código de Processo Penal), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER os réus MARCELO SILVA SOUZA e JOSÉ ROBERTO MARTINS DOS SANTOS das imputações contidas nestes autos.
Os réus saem do plenário sem alegações de lesões corporais.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Aílson Gonçalves da Silva, inscrito na OAB/BA 62.393, por atuar em Sessão Plenária, em R$ 14.000,00 (quatorze mil) reais. Expeça-se o necessário.
Após a leitura em voz alta e em sessão aberta ao público, ficam a sentença publicada em plenário e intimados as partes, defensor e familiares da vítima (art. 201, § 2º, do CPP) e demais presentes.
Registre-se, com as devidas anotações.
Se houver recurso, registre-se em ata e fica o Recorrente intimado para apresentar as razões recursais no prazo de 05 dias.
Após, intime-se o Recorrido para contrarrazões no prazo de 08 dias e remetam-se os autos ao E. TJBA.
Após, lavre-se a ata da sessão (arts. 494/6 do CPP).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Sem custas.
Sala das Sessões do Júri em Valente/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DESTA COMARCA DE VALENTE -BAHIA.
EDITAL
A Doutora RENATA FURTADO FOLIGNO, Juíza de Direito da Comarca de Valente -
Bahia, na forma da lei.
FAZ SABER que, como determina a Lei, foi organizada a seguinte lista GERAL DE
JURADOS desta Comarca, relativamente aos Municípios de Valente e São Domingos, para

servirem durante o ano de dois mil e vinte e cinco (2025), a qual mandou afixar na entrada do edifício do Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado, a referida lista poderá ser alterada na forma do disposto no artigo 426, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Penal. O presente Edital está sendo editado com a observância dos arts. 436 a 446 do mesmo Diploma Legal.

Art. 436 – O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437 – Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da república e os Ministros de estados;

II – os Governadores e seus respectivos secretários;

III – os Membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os Servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X- aqueles que o requererem demonstrando justo impedimento.

Art. 438 – A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para estes fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439 – O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440 – Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441 – Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário dos jurados sorteados que comparecer à sessão do júri.

Art. 442 – Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para sessão ou retirarse antes de ser dispensado pelo presidente, será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443 – Somente será aceita exclusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444 – O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445 – O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que os são os juízes togados.

Art. 446 – Aos suplentes quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

ADAIANE LOPES DA CUNHA – PROFESSORA

ADALICIO DOS SANTOS LIMA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO

ADEMILDES SANTANA DE OLIVEIRA-Enfermeira-SD

ADERBAL DE ARAUJO OLIVEIRA, Func. Público,Rua Olegário Lopes, Valente;

ADRIANA SANTANA DE OLIVEIRA- Nutricionista - SD

ADRIANO SANTANA ARAUJO, Locutor, Hermirio Simões, Valente;

AGAMENON PINTO DA SILVA – AUXILIAR EM CONTABILIDADE

ALAIDE DOS SANTOS ARAUJO-Recepcionista-SD

ALAN FERREIRA ARAÚJO – AG. ADMINISTRATIVO

ALEXANDRA MOTA CARNEIRO BARRETO – PROFESSORA

ALEXSANDRO CORDEIRO DOS SANTO, Professor, Rua Projetada V, 90, Minação,

ALINE MARTINS CARDOSO – PROFESSORA

ALISSON LOPES DE LIMA, Func. Público, Rua Tancredo Neves, Hermírio Simões,

ALMERITO LOPES ARAUJO, Radialista, Bairro José Moreira, Valente;

ANA ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS, Professor, Rua da Idependência, 51

ANA ANGELICA GONCALVES FERREIRA DE CAMARGO, Professor, Rua José Linhares

ANA CLAUDIA BISPO DE OLIVEIRA –FUNCIONÁRIA PÚBLICA

ANA OLIVIA MOTA RIOS BARRETO, Valente;

ANDERSON DOS SANTOS CARNEIRO-Professor – SD

ANTONIA ROSANE PEREIRA LIMA-Professora-SD

ANTONIO JOSÉ MOTA, Func. Público, Rua José de Anchieta,Valente;
ANTONIO MARLON MATOS RIOS- Professor-SD
ADEMAR OLIVEIRA LIMA, Rua Antonio Lopes, 101, Valente-;
ADILEU LIMA DE JESUS – Ag de ENDEMIAS – SD
ALIPIO NETO ANDRADE FREITAS, Pça. Nemésio Martins, 03, Valente;
AMADO DA SILVA MEDRADO, Comerciante, Rua das Pedras, 40, Valente;
ANGELO DOS SANTOS MOTA, Comerciante, Rodovia BA 120, 871, Valente-BA;
ANTONIA NEURILANDIA DA SILVA ARAUJO, Func. Pública, Rua Joanita Lopes, 205,
BERNAILDO REIS DE ALMEIDA - PROFESSOR
BRAINE MARCIA ARAUJO LIMA, Func. Pública, Valente;
BRENO CARNEIRO MOTA SIMÕES FERREIRA, Func. Público, Valente;
BRUNO SILVA SOUZA, Func. Público, Pça. Getulio Vargas,Valente;
CAMILA SILVA OLIVEIRA – A, Social – SD
CLAUDIANE SOUSA GUIMARÃES – Professora- SD
CACILDA SILVA OLIVEIRA CARNEIRO- Professora -SD
CAIKE CRUZ SANTOS -SD
CAMILA SILVA OLIVEIRA – ASSIST. SOCIAL - SD
CARLIANA SOUZA DE OLIVEIRA- DentistaSD
CAROLINA SILVA, Professor, Rua Elieda Maria Mota Simões, 119, Valente;
CELITA LIMA DE OLIVEIRA – TECNICO EM CONTABILIDADE
CLAUDIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA, Professor, Rua Pacífico, Valente;
CLAÚDIO ROBERTO DA SILVA SOUZA -Autômado-SD
CLEDISON CARNEIRO RIOS – FUNC. PÚBLICO – SD
CLEIDINÉIA OLIVEIRA DE JESUS – FUNCIONÁRIA PÚBLICA
CRISPIM NELSON DA SILVA, Professor, Rua João Joaquim, Valente;
CRISTIANE LIMA SANTANA – PROFESSORA - SD
CRISTIANE MARIA DE FREITAS RIBEIRO, Professor, Rua José de Alencar, Valente;
DANIELA DA SILVA CUNHA, Rua Pedro Alvares Cabral, 362, Valente;
DAIANE MACHADO ARAUJO GORDIANO, Func. Público, Rua da Idependência,
DANIELA SOUTO MARTINS SILVA LIMA – PROFESSORA
DEISE DE OLIVEIRA MORAES – MONITORA DA SALA DE LEITURA
DEIZY ALINA SILVA BARBOSA- A. Social -Pov Sto. Antonio-SD
DIANA LOPES OLIVEIRA – FUNC. PÚBLICA MUNICIPAL
DIEGO HEBERT RIOS DE AFONSO, Rep. Comercial-Valente-BA
EDNEIDE PEREIRA LIMA, Professor, Rua Joanita Lopes, 66, Valente;
EDINALVA LIMA OLIVEIRA, Professor, Rua Projetada a , 235, Valente;
EDINEIDE PEREIRA LIMA - PROFESSORA
EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS – FUNC. PÚBL. MUNICIPAL
EMERSON ARAÚJO SILVA – GERENTE COMERCIAL
ENILDO MOTA – PROFESSOR
FERNANDO OLIVEIRA RIOS – COMERCIANTE
FERNANDO PAES DA MOTA - PROFESSOR
GEANE OLIVEIRA ARAUJO CUNHA - PROFESSORA
GEANGELA SILVA DOS SANTOS SILVA – PROFESSORA
GENIELSON QUEIROZ DE ALMEIDA – FUNC. PÚBLICO – SD
GILVANETE SANTANA FERREIRA DE ARAUJO-Professora-SD
GILVANI MACEDO DA SILVA - PROFESSORA
GLAUBER SILVA MOTTA – PROFESSOR
GRAZIA SANTOS GORDIANO – ASSITENTE ADMINISTRATIVO
GRECIANE SANTOS ARAUJO, Professor, Rua 02 de julho, 283, Valente;
GENIELSON QUEIROZ DE ALMEIDA – Professor – SD
HEIDIANE DE OLIVEIRA SOARES-Psicóloga- SD
HELENA ARAUJO SILVA FERREIRA,Func. Público, Rua Lucia Gonçalves, Valente
HERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Professor, Dionisio Mota,, 02, valente;
HUGA GREYSSE DE OLIVEIRA – PROFESSORA
ILDA LOPES DE OLIVEIRA, Professor, Rodovia BA 120, Valente;
ILKA MARIA SANTOS CUNHA, Funcionário Público, Getulio Vargas, Valente;
INIRA VIRLANE CUNHA- Farmacêutica -SD
IONE SANTOS DE OLIVEIRA REIS-Ag. De Saúde-SD
IRACEMA LOPES ALVES-Professora-SD
IVANILDA OLIVEIRA MOURA – PROFESSORA
IVOMARA SANTOS OLIVEIRA, Prtofessor, Rua Antonio Calixto da Mota, 2466,
IVONE CONCEIÇÃO CARNEIRO DE ALMEIDA – PROFESSORA
JASSECLEIDE SILVA DE LIMA, Professor, Rua Vicente Feliciano, 05, Valente;
JELDA OLIVEIRA ARAUJO - Ag. de Saúde - SD
JOSÉ LECIO SANTANA ARAUJO – Professor – SD

JUCILEIDE ARAUJO SACRAMENTO-Professora- SD
JELDA OLIVEIRA ARAÚJO – AG. DE SAÚDE – SD
JOEL PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, Func. Público, Valente;
JOICE LIMA CARNEIRO- Enfermeira- SD
JOIVAL FERREIRA DA SILVA – TECNICO DE LABORITÓRIO
JOSÉ NILTON OLIVEIRA LIMA, Comerciante, Bairro Tiririca, Valente;
JOSENILDA AVELINO ARAÚJO – PROFESSORA
JOSUÉ PIMENTEL DOS SANTOS - PROFESSOR
JUCIARIA ROCHA ARAUJO DA CUNHA, Professor, Rua das Pedras, 09, Valente
JULIVALDO SILVA DE JESUS, Lavrador, Rua Duque de Caxias, Valente;
JUZIANE MOTA DOS SANTOS, Professor, Sítio Luar, Estrada para Tanquinho,
KAIO VIGNE DOS SANTOS PASTOR- Comerciante -SD
KATIANE AMARAL CUNHA, Professor, Rua Decio Monte Alegre, 180, Valente;
LEILA DOS SANTOS AFONSO- Ag. de Saúde-SD
LENIANA TEIXEIRA DE LIMA BACELAR, Professor, Rua José de Anchieta, 285, Val
LIDIANE ARAUJO SACRAMENTO- Func Pública-SD
LIGIANETE OLIVEIRA DOS SANTOS – PROFESSORA
LÍVIA CARNEIRO LIMA - PROFESSORA
LIVIA MARIA GONÇALVES FERREIRA – COMERCIANTE
LIVIANE NERY SANTOS, Rua Joanita Lopes, Valente;
LÍVIO RIOS DE AFONSO -Preparador Físico -SD
LUCAS LOPES OLIVEIRA FEITOSA, Rua Felipe Neri, Valente;
LUDENILDA DE OLIVEIRA – PROFESSORA
LUIZ PAULO SILVEIRA DA SILVA – TÉCNICO DE ESTÚDIO MULTIMÍDIA
MAIONE DA SILVA OLIVEIRA, Santa Rita de Cassia, Valente-BA;
MAÍRA PINTO DA SILVA Func. Pública SD
MADALENA LIMA DE OLIVEIRA FIRMO – PROFESSORA
MAIERLISON SANTANA DA SILVA-SD
MANOEL MESSIAS DE JESUS, Professor, Rua Valmir Araujo Cunha, 66, Cidade
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO CAMPOS DE OLIVEIRA – ASSISTENTE ADM.
MARCIA LOPES LIMA SILVA, Professor, Rua José de Anchieta, 341, Valente;
MARCIO JEFERSON GORDIANO LOPES – COMERCIANTE
MARCIONILA DE SANTANA SANTANA- Professora- SD
MARCLECIO ALVES DA SILVA , Valente;
MARCOS ADRIANO SANTOS NERI, Func. Público, Rua Ananias Mangabeira,
MARCOS PAULO LOPES RIOS – PROFESSOR
MARIA ANGÉLICA SILVA DE OLIVEIRA – PROFESSORA – SD
MARIA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA, Professor Rua Eliziaria Lopes, A. Lopes -
MARIA CARLA SOUZA DA SILVA, Professor,, Rua da Conceição, 86, Valente;
MARIA CARNEIRO CANA BRASIL, Professor, Ent Velha do Cocho,50, Santa R de sia,
MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA NASCIMENTO, Professor, Rua Projetada, Fonte
MARIA DAS NEVES LIMA DO SACRAMENTO – PROFESSORA – SD
MARIA JOSE LOPES DA SILVA, Professor, Rua Calixto da Mota, 77, Valente;
MIRLA ALMEIDA DE QUEIROZ RIOS- Comerciante-SD
MIRON SIMÕES DA SILVA ARAÚJO, FUNCIONÁRIO PUBL. MUNICIPAL
NAILDISNARA VIEIRA DE JESUS, Professor, Rua Princesa Isabel, 182, Dionisio Mot
NERIA SILVA ARAUJO, Professor, Rua Duque de Caxias, 117, Valente;
NUBIA CARNEIRO URSINO, Professor, Rua Getulio Vargas, 235, Valente;
NAILDISNARA VIEIRA DE JESUS, Professora, Rua Princesa Isabel, 29, Valente;
ORIANA ARAÚJO DA SILVA – PROFESSORA - SD
OSMAR FERREIRA DA SILVA – PROFESSOR
PATRICIA DE OLIVEIRA ARAUJO, Professor Rua Benedito Lopes, 130, Valente;
PAULO JORGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Pça. Manoel Novais, Valente;
PEDRO GEILSON CARNEIRO DA SILVA- Professor-SD
PEDRO PAULO CORREIA DA CONCEIÇÃO – PROFESSOR -SD
RAISSA LIMA OLIVEIRA- SD
RHANA ARAUJO DOS SANTOS-Pedagoga-SD
RAMONA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO, Func. Público, Rua Possidônio Ramos,
ROGÉRIO SIMÕES GONÇALVES – COMERCIANTE
ROMILCE TEIXEIRA SOARES MOTA – PROFESSORA – SD
RONICLEI LOPES CARNEIRO - COMERCIANTE
RONIVIA ARAUJO LOPES CARVALHO- A. Adminstrativo- SD
ROSANA NERY DA SILVA – PROFESSORA
ROSENILDO DOS SANTOS LIMA, Professor, Rua Antonio Calixto da Mota, 113, Vale
SAANY URSINO SANTANA BARBOSA- A. Social- Pov. Sto Antonio-SD
SABRINA PEREIRA CUNHA – PROFESSORA

SALATIEL ALVES DE SANTANA-Comerciante-SD
SAMARA SILVA ARAUJO -Ag. Endemias- SD
SARA DE QUEIROZ SANTANA ROSA- Recepcionista-SD
SILVIA LUCIA AMARAL DOS SANTOS, ProfessorRua Castro Alves, 210, Valente;
SINEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA GUIMARAES, Professor, Rua JJ Seabra,
SORAYA GUIMARÃES OLIVEIRA MOTA , Assist Social, Pça. Getulio Vargas, Valente;
SUEDY CARNEIRO DE SANTANA- Ag. de Endemias
SUSANA GUIMARÃES OLIVEIRA BOTTA – FUNCIONÁRIA PÚBLICA
SUZANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIOS, Professor, Rua Men de Sá, 667, Valente;
SUZANA SANTOS ARAUJO, Professor, Rua da Conceição, 39, Valente;
TATIANE FERREIRA CUNHA, Func. Público, Rua Tancredo Neves, H. Simões,
THALENA LOPES LIMA- Autônoma-SD
TONI CHAGAS DE CARVALHO – PROFESSOR
VALDELICE GONCALVES FERREIRA , Professor, Rua Dermeval Simões Ferreira,
VALDIR SILVA SANTANA, Lavrador, Rua Duque de Caxias, Valente;
VINICIUS MATOS DA SILVA- Pov Sítio Novo-SD
VIGNA MARTINS CARDOSO, Professor, Centro, 315, Valente
VIRGINIA ARAUJO LIMA SANTANA, Professor, Rua João Carneiro, Bom Jardim, te;
WESLEI RAMON DE OLIVEIRA ARAÚJO – FUNC. EMBASA
E, para constar, mandou lavrar o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Valente - BA., aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, _____José Roberto Arcanjo de Oliveira, Analista Judiciário que digitei e assino.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002784-98.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a análise da petição inicial, verifico que a parte autora anexou apenas o verso do documento de identidade (RG), sendo imprescindível a apresentação do documento completo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando os documentos de identificação completos (RG - frente e verso e CPF ou documento equivalente), bem como fornecer endereço eletrônico ou contato telefônico próprio, em atenção ao que determina o art. 319, II, do CPC, e com o fito de oportunizar futuras intimações por meio célere, sob pena de indeferimento da inicial.
Concedo força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002784-98.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002784-98.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002784-98.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002784-98.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003242-18.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Marta Da Silva Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003242-18.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANA MARTA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laiza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/02/2025 14:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003217-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Euzelina Dos Santos Dias Da Costa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003217-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: EUZELINA DOS SANTOS DIAS DA COSTA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 21/02/2025 16:00hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003241-33.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Marta Da Silva Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003241-33.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANA MARTA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/02/2025 14:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003201-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Barbosa Da Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos de identificação de quem assinou a rogo e das duas testemunhas subscritoras.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.
Publique-se. Intime-se.
Cumprindo a parte autora a diligência, façam-se os autos conclusos para decisão.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cite-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003201-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Barbosa Da Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003241-33.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANA MARTA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/02/2025 14:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003201-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Barbosa Da Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003241-33.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANA MARTA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização

Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/02/2025 14:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003244-85.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Marta Da Silva Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003244-85.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANA MARTA DA SILVA SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 21/02/2025 17:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003434-48.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ildeci Mendes Oliveira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Ellen Beatriz Pereira Paiva (OAB:BA79194)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003401-58.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Jose De Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003401-58.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/04/2025 16:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001006-93.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rafael Bessa Da Silva
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, em razão de sua comprovada hipossuficiência de recursos, conforme documentos de Id’s nº 441603985, e seguintes.
INTIME-SE a parte autora para que apresente Réplica a Contestação de Id nº 445506203.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001938-18.2023.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001938-18.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
RECORRENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.
Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003439-70.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Celestrino Gama De Souza
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003439-70.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: CELESTRINO GAMA DE SOUZA

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/04/2025 16:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002740-79.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arilda Machado Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio, visto que os comprovantes anexados ao id nº 466882032 e seguintes, são de 2023.
INTIME-SE a parte autora para informar endereço eletrônico ou contato telefônico próprio, em atenção ao que determina o art. 319, II, do CPC, e com o fito de oportunizar futuras intimações por meio célere.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.
Cumprindo a parte autora a diligência, façam-se os autos conclusos para decisão.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002740-79.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arilda Machado Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002740-79.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ARILDA MACHADO DOS REIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 29/04/2025 13:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002398-05.2023.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 460394100
Processo N° : 8002398-05.2023.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710543863600000443591620

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8003456-09.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Gomes Dos Santos
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003456-09.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem]
AUTOR: GENILDA GOMES DOS SANTOS

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 25/04/2025 15:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003440-55.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Elizete Caetano Da Silva
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003440-55.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ELIZETE CAETANO DA SILVA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/04/2025 17:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003248-25.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Iraci Batista De Sousa
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis, CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003248-25.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IRACI BATISTA DE SOUSA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/03/2025 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciário
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001898-36.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Nivia Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Autos nº 8001898-36.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001898-36.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Nivia Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Autos nº 8001898-36.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002723-43.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Constato que a parte autora não juntou aos autos nenhum comprovante de residência, o que é imprescindível para o prosseguimento do feito. Para que o comprovante de residência seja aceito, é necessário que o documento esteja recente, com emissão no máximo há 90 dias, e que esteja em nome e CPF do autor.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o comprovante de residência conforme os requisitos estabelecidos, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003065-54.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marcos Carvalho De Souza -dativo
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)
Reu: Ache Um Lugar Para Ficar Airbnb Brasil Servicos E Cadastro De Hospedagem Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003065-54.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARCOS CARVALHO DE SOUZA -DATIVO

REU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/12/2024 14:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de novembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001866-94.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Divino Bertholdo Ferreira
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
8001866-94.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL DIVINO BERTHOLDO FERREIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/12/2024 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 29 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000108-22.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Carvalho Da Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende executar as astreintes fixadas em Sentença.
Observa-se que o montante é excessivo e deve ser modificado por este juízo a fim de redimensioná-las a patamar razoável e proporcional com a obrigação a que se vinculava.
Com efeito, a multa diária existe para servir como meio de coerção do devedor para o cumprimento da obrigação, devendo, então, ser fixada em patamar razoável e proporcional. Por isso, não pode ser utilizada pelo Judiciário a ponto de se tornar mais atraente ao credor do que a satisfação da própria obrigação que foi objeto da tutela. Se isso ocorre, é porque a multa se desviou da sua finalidade, perdendo a sua força coercitiva e tornando-se meio de enriquecimento sem causa da exequente.
Por tal razão é que o art. 413 do CC, bem como o art. 537, § 1º do CPC, preveem expressamente a possibilidade de o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento, verificando-se que esta se tornou manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade da medida, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.
Neste sentido, inegável é que restaram absurdamente exorbitantes os valores estabelecidos para aquela sanção, considerando as quantias fixadas para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.
Não se desconhece que o presente reexame incentiva de certa forma o comportamento predatório do devedor, como o ora verificado; no entanto, em juízo de razoabilidade, ainda assim se faz necessário, dado que o valor exequendo é bastante significativo.
Com efeito, no caso, de ofício, na forma do art. 537, § 1º, II, do CPC, aplicado subsidiariamente, verifica-se que o valor exequendo a título de multa, é excessivo e perdeu a sua função coercitiva. Logo, muito embora tenha ocorrido elevado tempo de descumprimento, fato é que desde a origem a multa diária já se mostrava incompatível.
Em não se reduzindo, pois, o valor da multa supra, estar-se-ia a permitir o enriquecimento sem causa da parte Exequente em detrimento da Executada, o que deve ser repelido por este juízo.
Entretanto, não pode passar despercebido por este julgador o longo período de descumprimento da obrigação em questão, o que deve ser sopesado para a fixação do valor final das astreintes, devendo ser reduzido.

Dessa forma, é de se reduzir a multa que se procedeu nestes autos.
Pelo exposto, REDUZO DE OFÍCIO o valor da multa periódica que incidiu no caso, consolidando-a em R$10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para pagar a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Expeça-se o competente alvará em relação aos valores já depositados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001867-79.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rodolfo Ferreira Da Guerra
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8001867-79.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RODOLFO FERREIRA DA GUERRA

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (X)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/12/2024 13:15 hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 19 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000977-82.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nilza Ferreira De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende executar as astreintes fixadas em Sentença.
Observa-se que o montante é excessivo e deve ser modificado por este juízo a fim de redimensioná-las a patamar razoável e proporcional com a obrigação a que se vinculava.
Com efeito, a multa diária existe para servir como meio de coerção do devedor para o cumprimento da obrigação, devendo, então, ser fixada em patamar razoável e proporcional. Por isso, não pode ser utilizada pelo Judiciário a ponto de se tornar mais atraente ao credor do que a satisfação da própria obrigação que foi objeto da tutela. Se isso ocorre, é porque a multa se desviou da sua finalidade, perdendo a sua força coercitiva e tornando-se meio de enriquecimento sem causa da exequente.
Por tal razão é que o art. 413 do CC, bem como o art. 537, § 1º do CPC, preveem expressamente a possibilidade de o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento, verificando-se que esta se tornou manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade da medida, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.
Neste sentido, inegável é que restaram absurdamente exorbitantes os valores estabelecidos para aquela sanção, considerando as quantias fixadas para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.
Não se desconhece que o presente reexame incentiva de certa forma o comportamento predatório do devedor, como o ora verificado; no entanto, em juízo de razoabilidade, ainda assim se faz necessário, dado que o valor exequendo é bastante significativo.
Com efeito, no caso, de ofício, na forma do art. 537, § 1º, II, do CPC, aplicado subsidiariamente, verifica-se que o valor exequendo a título de multa, é excessivo e perdeu a sua função coercitiva. Logo, muito embora tenha ocorrido elevado tempo de descumprimento, fato é que desde a origem a multa diária já se mostrava incompatível.
Em não se reduzindo, pois, o valor da multa supra, estar-se-ia a permitir o enriquecimento sem causa da parte Exequente em detrimento da Executada, o que deve ser repelido por este juízo.
Entretanto, não pode passar despercebido por este julgador o longo período de descumprimento da obrigação em questão, o que deve ser sopesado para a fixação do valor final das astreintes, devendo ser reduzido.
Dessa forma, é de se reduzir a multa que se procedeu nestes autos.
Pelo exposto, REDUZO DE OFÍCIO o valor da multa periódica que incidiu no caso, consolidando-a em R$10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para pagar a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Expeça-se o competente alvará em relação aos valores já depositados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001403-94.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Viviane Da Silva Carmo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende executar as astreintes fixadas em Sentença.

Observa-se que o montante é excessivo e deve ser modificado por este juízo a fim de redimensioná-las a patamar razoável e proporcional com a obrigação a que se vinculava.
Com efeito, a multa diária existe para servir como meio de coerção do devedor para o cumprimento da obrigação, devendo, então, ser fixada em patamar razoável e proporcional. Por isso, não pode ser utilizada pelo Judiciário a ponto de se tornar mais atraente ao credor do que a satisfação da própria obrigação que foi objeto da tutela. Se isso ocorre, é porque a multa se desviou da sua finalidade, perdendo a sua força coercitiva e tornando-se meio de enriquecimento sem causa da exequente.
Por tal razão é que o art. 413 do CC, bem como o art. 537, § 1º do CPC, preveem expressamente a possibilidade de o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento, verificando-se que esta se tornou manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade da medida, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.
Neste sentido, inegável é que restaram absurdamente exorbitantes os valores estabelecidos para aquela sanção, considerando as quantias fixadas para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.
Não se desconhece que o presente reexame incentiva de certa forma o comportamento predatório do devedor, como o ora verificado; no entanto, em juízo de razoabilidade, ainda assim se faz necessário, dado que o valor exequendo é bastante significativo.
Com efeito, no caso, de ofício, na forma do art. 537, § 1º, II, do CPC, aplicado subsidiariamente, verifica-se que o valor exequendo a título de multa, é excessivo e perdeu a sua função coercitiva. Logo, muito embora tenha ocorrido elevado tempo de descumprimento, fato é que desde a origem a multa diária já se mostrava incompatível.
Em não se reduzindo, pois, o valor da multa supra, estar-se-ia a permitir o enriquecimento sem causa da parte Exequente em detrimento da Executada, o que deve ser repelido por este juízo.
Entretanto, não pode passar despercebido por este julgador o longo período de descumprimento da obrigação em questão, o que deve ser sopesado para a fixação do valor final das astreintes, devendo ser reduzido.
Dessa forma, é de se reduzir a multa que se procedeu nestes autos.
Pelo exposto, REDUZO DE OFÍCIO o valor da multa periódica que incidiu no caso, consolidando-a em R$10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para pagar a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Expeça-se o competente alvará em relação aos valores já depositados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001925-82.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Odete Marques
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001925-82.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA ODETE MARQUES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar procuração atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001445-07.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Rodrigues Alves
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001445-07.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES ALVES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar as diligências úteis e indeferir o que for inútil ou meramente protelatório.
No caso dos autos, para o deslinde da controvérsia, a prova documental é suficiente, cuja apresentação cabe ao requerido, em razão da inversão de ônus determinada na decisão de Id nº 447054614.
Posto isto, indefiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte ré em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001925-82.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Odete Marques
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001925-82.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA ODETE MARQUES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar procuração atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001445-07.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Rodrigues Alves
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001445-07.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES ALVES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar as diligências úteis e indeferir o que for inútil ou meramente protelatório.
No caso dos autos, para o deslinde da controvérsia, a prova documental é suficiente, cuja apresentação cabe ao requerido, em razão da inversão de ônus determinada na decisão de Id nº 447054614.
Posto isto, indefiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte ré em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001754-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edinilza Dias De Souza Moreira
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001754-28.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: EDINILZA DIAS DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar as diligências úteis e indeferir o que for inútil ou meramente protelatório.
No caso dos autos, para o deslinde da controvérsia, a prova documental é suficiente, cuja apresentação cabe ao requerido, em razão da inversão de ônus determinada na decisão de Id nº 451120567.
Posto isto, indefiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte ré em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001754-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edinilza Dias De Souza Moreira
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001754-28.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: EDINILZA DIAS DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar as diligências úteis e indeferir o que for inútil ou meramente protelatório.
No caso dos autos, para o deslinde da controvérsia, a prova documental é suficiente, cuja apresentação cabe ao requerido, em razão da inversão de ônus determinada na decisão de Id nº 451120567.
Posto isto, indefiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte ré em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003470-90.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Joana Luiza Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8003470-90.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da chegada dos autos a este Juízo, oportunidade em que poderá requerer e informar o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001865-12.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rodolfo Ferreira Da Guerra
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001865-12.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: RODOLFO FERREIRA DA GUERRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar as diligências úteis e indeferir o que for inútil ou meramente protelatório.
No caso dos autos, para o deslinde da controvérsia, a prova documental é suficiente, cuja apresentação cabe ao requerido, em razão da inversão de ônus determinada na decisão de Id nº 455681935.
Posto isto, indefiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte ré em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001865-12.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rodolfo Ferreira Da Guerra
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001865-12.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: RODOLFO FERREIRA DA GUERRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar as diligências úteis e indeferir o que for inútil ou meramente protelatório.
No caso dos autos, para o deslinde da controvérsia, a prova documental é suficiente, cuja apresentação cabe ao requerido, em razão da inversão de ônus determinada na decisão de Id nº 455681935.
Posto isto, indefiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte ré em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003051-70.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Viturino Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003051-70.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAQUIM VITURINO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar as diligências úteis e indeferir o que for inútil ou meramente protelatório.
No caso dos autos, para o deslinde da controvérsia, a prova documental é suficiente, cuja apresentação cabe ao requerido, em razão da inversão de ônus determinada na decisão de Id nº 471237161.
Posto isto, indefiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte ré em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003051-70.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Viturino Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003051-70.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAQUIM VITURINO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Cabe ao magistrado, como destinatário das provas, determinar as diligências úteis e indeferir o que for inútil ou meramente protelatório.
No caso dos autos, para o deslinde da controvérsia, a prova documental é suficiente, cuja apresentação cabe ao requerido, em razão da inversão de ônus determinada na decisão de Id nº 471237161.
Posto isto, indefiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte ré em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001453-52.2022.8.05.0277 Inventário
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)

Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)

Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)

Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)

Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 466050433
Processo N° : 8001453-52.2022.8.05.0277
Classe: INVENTÁRIO
LEILA SABRINA SABINO LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA69901), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066), MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100812430772900000448689008

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002023-04.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Pereira De Araujo
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Pserv - Informatica Ltda

Intimação:
Autos nº 8002023-04.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID. 451807638, p. 23, opotunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 16 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003053-40.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Rodrigues Da Silva
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8003053-40.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 29/11/2024 15:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de novembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001157-93.2023.8.05.0277 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Xique-xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus advogados, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia,

será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
II - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001157-93.2023.8.05.0277 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Xique-xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus advogados, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
II - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001375-24.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 455938573
Processo N° : 8001375-24.2023.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440), WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081914481186100000439573498

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000258-61.2024.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)

Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 464142984
Processo N° : 8000258-61.2024.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRUNO ALVES DA SILVA (OAB:BA63277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091613402560200000446986413

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000387-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Marizete Dias Da Silva
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Autos nº 8000387-66.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 14 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000166-20.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Espedita De Jesus Mota
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.
Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000387-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Marizete Dias Da Silva
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Autos nº 8000387-66.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Láiza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 14 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciáira
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002368-33.2024.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Givonete Andrade De Farias (OAB:SP503305)

Advogado: Givonete Andrade De Farias (OAB:SP503305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 460599534
Processo N° : 8002368-33.2024.8.05.0277
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GIVONETE ANDRADE DE FARIAS (OAB:SP503305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082808261134500000443773942

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001449-78.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 455938561
Processo N° : 8001449-78.2023.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440), WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081914475450900000439573486

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001248-52.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alex Sandro Dos Reis Souza
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001248-52.2024.8.05.0277
AUTOR: ALEX SANDRO DOS REIS SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001914-53.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marlice Clemente Costa
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Pagseguro Internet S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001914-53.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARLICE CLEMENTE COSTA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar procuração e comprovante de residência atuais, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002102-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luis Andre De Queiroz Teixeira
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Giovanna Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002102-46.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LUIS ANDRE DE QUEIROZ TEIXEIRA
Advogado(s): KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ TEIXEIRA (OAB:BA32936)
REU: GIOVANNA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos procuração atualizada.

INTIME-SE a parte autora para informar endereço eletrônico ou contato telefônico próprio, em atenção ao que determina o art. 319, II, do CPC, e com o fito de oportunizar futuras intimações por meio célere.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.
Cumprindo a parte autora a diligência, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000806-86.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Dorailde Alves Bessa Ferreira
Advogado: Joao Paulo Santana Bessa (OAB:BA60799)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n° 9.099/95).
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende(m) o(s) recorrente(s) revolver o mérito da sentença, o que é inviável neste momento processual. Nesse sentido, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o(s) recorrente(s), dirimível apenas em sede recursal adequada.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000806-86.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Dorailde Alves Bessa Ferreira
Advogado: Joao Paulo Santana Bessa (OAB:BA60799)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n° 9.099/95).
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende(m) o(s) recorrente(s) revolver o mérito da sentença, o que é inviável neste momento processual. Nesse sentido, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o(s) recorrente(s), dirimível apenas em sede recursal adequada.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002345-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Geraldo Franca Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8002345-87.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERALDO FRANCA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/02/2025 14:15.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 27 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003411-05.2024.8.05.0277 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 475915069
Processo N° : 8003411-05.2024.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARA NOVAIS RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como MARA NOVAIS RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA34185), NATHALI CLEMENTE PAZ (OAB:BA81313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515103274100000457538847

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003455-24.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Roberto Edmundo De Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Roberto Edmundo De Souza Santos
Advogado: Mara Rubia Queiroz Setubal (OAB:BA29750)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003455-24.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ROBERTO EDMUNDO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTO EDMUNDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL (OAB:BA29750)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O comprovante de residência juntado aos autos está em nome de terceiro.
Para que o comprovante de residência seja aceito, é necessário que o documento esteja recente, com emissão no máximo há 90 dias, e que esteja em nome e CPF do autor. Caso o comprovante não esteja em nome do autor, ele poderá comprovar o vínculo com o titular da conta apresentada.
Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de residência atualizado, nos termos acima.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001524-83.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Albertina Rodrigues Lima
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001524-83.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ALBERTINA RODRIGUES LIMA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.
Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001826-49.2023.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Eva Pereira De Carvalho
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Autos nº 8001826-49.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 12 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000637-02.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marcia Oliveira Dos Santos
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Reu: Ch Iphones Ltda
Advogado: Ruan Borges De Souza (OAB:SP426325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000637-02.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARILIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66513), LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS (OAB:BA55884), LARA PINHEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como LARA PINHEIRO QUEIROZ (OAB:BA61749)
REU: CH IPHONES LTDA
Advogado(s): RUAN BORGES DE SOUZA (OAB:SP426325)

DECISÃO
Conforme os documentos colacionados pelo requerido, ao id nº 456376427 e seguintes, entendo não haver a existência de provas da hipossuficiência de forma suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.
Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino a intimação do recorrente para que proceda ao recolhimento das custas recursais.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso Inominado.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001375-24.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 476773146
Processo N° : 8001375-24.2023.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515013470100000458331259

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001449-78.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 476772887
Processo N° : 8001449-78.2023.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515103315000000458329957

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000752-23.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Judith Do Nascimento Penalva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
DESPACHO
Antes de deliberar sobre o pedido de penhora de valores , verifico que os cálculos dos DANOS MATERIAIS (Id nº 457635036) não estão de acordo com os parâmetros da Sentença de Id nº 453541702, que determinou que a correção monetária e os juros incidirão das datas específicas de cada desconto: “CONDENO a parte ré ao pagamento a título de repetição de indébito no importe de R$908,26 (-) devendo os valores ser atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43-STJ), bem como acrescidos de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data de cada desembolso, sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).” Ao contrário do entendimento deste juízo, a parte autora somou todas as parcelas indevidas, e atualizou o montante total a partir de uma única data.
Desta forma, antes de deliberar sobre a penhora on-line, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos os cálculos corretos sobre o DANO MATERIAL, e pelo decurso de tempo, atualize o cálculo do DANO MORAL.
Repiso que cada parcela descontada indevidamente deverá constar individualmente em planilha/tabela, recomendando este juízo a utilização do sistema de cálculos do TJDFT:
https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para despacho.
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001648-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Tawane Lino De Aniceto
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8001648-66.2024.8.05.0277
AUTOR: TAWANE LINO DE ANICETO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002941-71.2024.8.05.0277 Interdito Proibitório
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Santana
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Edvaldo Carlos De Matos

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, CTPS, declaração do IPRF, ou outro que reputar válido), com o fito de consubstanciar a este juízo a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, de Id nº 470313026.
Nesta mesma assentada, INTIME-SE a parte para emendar a inicial juntado:
- Comprovante de endereço atualizado e em nome próprio.
- Procuração devidamente assinada, outorgando os poderes pertinentes ao caso em comento para o advogado que subscreve a Petição Inicial.
- Endereço eletrônico ou contato telefônico próprio, conforme determina o art. 319, II do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.
Intime-se. Publique-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8003113-13.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marineide Vieira De Moura
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
O comprovante de residência juntado aos autos está desatualizado.
Para que o comprovante de residência seja aceito, é necessário que o documento esteja recente, com emissão no máximo há 90 dias, e que esteja em nome e CPF do autor. Caso o comprovante não esteja em nome do autor, ele poderá comprovar o vínculo com o titular da conta apresentada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002457-56.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Joao Penalva Neto
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
8002508-67.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA MARCAL FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/03/2025 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 10 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001086-57.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Railda Leite Da Silva
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-57.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: RAILDA LEITE DA SILVA
Advogado(s): KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ TEIXEIRA (OAB:BA32936)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.
Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001672-94.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Autor: Patricio Silva Santos
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)

Intimação:

PROCESSO N. 8001672-94.2024.8.05.0277

AUTOR: PATRICIO SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001669-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdenicio Nunes Correia
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001669-42.2024.8.05.0277
AUTOR: VALDENICIO NUNES CORREIA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001530-90.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cleusa Nunes Da Silva
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001530-90.2024.8.05.0277

AUTOR: CLEUSA NUNES DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000374-48.2020.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Romario Nunes Da Silva
Advogado: Gilvan Andrade Da Silva (OAB:BA83390)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Adriano Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Gustavo De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Jefter Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael Aparecido Da Silva Melo
Terceiro Interessado: Ruan Carlos Guimarães Duarte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000374-48.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da inércia do Advogado nomeado anteriormente, nomeio, em substituição, o Bel. Gilvan Andrade da Silva, OAB/BA n.º 83.390, para atuar na defesa do réu.
Intime-se via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a sua designação para atuar como advogado dativo no presente feito.
Caso aceite múnus, dê-se vista ao causídico pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente defesa prévia.
Intime-se o Estado da Bahia.
Expedientes necessários.
Xique-Xique/BA, 26 de agosto de 2024.
EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002384-84.2024.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoel Pereira Lima
Reu: Romos Pereira Duque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002384-84.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ROMOS PEREIRA DUQUE
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público pugna pelo arquivamento do presente feito em razão da litispendência com a ação de nº 8001606-17.2024.8.05.0277.
Compulsando as duas ações, verifico que ambas visam a apuração dos mesmos fatos delituosos, sendo que o feito de nº 8001606-17.2024.8.05.0277 foi distribuído em 14.06.2024, com denúncia já recebida.
Desta forma, reconheço a litispendência e por conseguinte determino a baixa e arquivamento destes autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Concedo a presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002362-26.2024.8.05.0277 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Noelma Ferreira Dos Santos
Advogado: Marina Cruz Valverde Correia (OAB:DF80178)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002362-26.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA CRUZ VALVERDE CORREIA (OAB:DF80178)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto pela defesa técnica de NOELMA FERREIRA DOS SANTOS.
Compulsando os autos da ação penal, processo nº 0000277-87.2016.8.05.0277, feito em que foi decretado a constrição cautelar, verifico que já houve a revogação da prisão preventiva em razão da concessão de Habeas Corpus proferida nos autos 8053313-79.2024.8.05.0000, com a consequente soltura da denunciada, conforme documentos de Id's nº 460793525 e nº461020736 da ação principal.
Desta forma, reconheço a perda do objeto do presente feito, visto que a requerente já se encontra em liberdade provisória, e por conseguinte determino a baixa e arquivamento destes autos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

Concedo a presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000514-04.2024.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Silas Lopes Sampaio
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000514-04.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: DT XIQUE-XIQUE e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SILAS LOPES SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor de SILAS LOPES SAMPAIO, com o objetivo de apurar a suposta prática da conduta descrita no art. 46, da Lei nº 9605/98, ambos do CP, por fato ocorrido em 09/03/2024.
O Ministério Público apresentou a proposta de transação penal, ID 435860259, que aceita pela parte acusada, conforme consta no termo sob ID 441505603, nos seguintes termos:
“(...)aceita pelo suposto autor do fato que consiste na prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, dividido em 06 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R$ 235,33, cada, a serem pagas mediante depósito judicial a ser realizado na conta única do Poder Judiciário, vinculada ao processo, devendo a parte apresentar o comprovante de depósito nos autos. O pagamento será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente à intimação da parte acerca da homologação.”
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95.
SUSPENDA-SE o presente feito até o cumprimento integral das condições ou notícia de eventual descumprimento, observado o prazo prescricional.
Cumprida integralmente a obrigação ou na eventualidade de descumprimento do avençado, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos.
Certifique-se do cumprimento das condições da transação penal proposta.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se, para os fins de não concessão do mesmo benefício nos próximos 5 (cinco) anos, a teor do quanto previsto no art. 76, §4º, in fine, da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se o advogado constituído pelo acusado para, no prazo de até 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de procuração.
ARQUIVEM-SE OS AUTOS PROVISORIAMENTE.
Providências pelo Cartório.
Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024. Edição nº 3.710

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000226-27.2023.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 477066577
Processo N° : 8000226-27.2023.8.05.0007
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918)
KETLEN D' AJUDA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA69362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511385672500000458593610

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000226-27.2023.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 474250963
Processo N° : 8000226-27.2023.8.05.0007
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918)
KETLEN D' AJUDA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA69362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111823393657200000456048247

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
0000536-58.2012.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Ivanildo Santos Araujo
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000536-58.2012.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760), SIDNEI FERRARIA registrado(a) civilmente como SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137), FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016)
REU: IVANILDO SANTOS ARAUJO
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Certifique o cartório se após o acolhimento da exceção de pré executividade do ID 473039956, houve intimação da parte autora (através do advogado Daniel Nunes Romero inclusive) quanto à sentença.
Caso tenha ocorrido, certifique se a apelação é tempestiva.
Caso seja tempestiva, intime-se a parte ré apelada para contrarrazões sem novo despacho do Juiz. Além disso, voltem os autos conclusos para a expedição do alvará do levantamento do valor bloqueado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ato com força de mandado de intimação, averbação, citação ou ofício.
Ao cartório para as providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000873-85.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Jose Da Conceicao De Jesus
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000873-85.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO DE JESUS

REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de exame do pedido liminar. A audiência de conciliação será marcada pelo cartório através de ato ordinatório.
Apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aponto que os requisitos para o deferimento são probabilidade do direito e perigo na demora.
Não se duvida do perigo da demora, dada a sensibilidade da situação.
Por outro lado, diante das nuances do caso concreto apresentado, não há como afirmar que há probabilidade do direito sem dar o contraditório para a outra parte. Não se trata aqui de genericamente negar a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim de constatar que não há como, nesse momento processual, assegurar a veracidade das declarações da parte, ainda que o pedido esteja muito bem embasado e consubstanciado pelo lapso temporal entre os descontos e o da presente ajuizamento da ação.
Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000905-90.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Dalva Pinto Gomes
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000905-90.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DALVA PINTO GOMES

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de exame do pedido liminar. A audiência de conciliação será marcada pelo cartório através de ato ordinatório.
Apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aponto que os requisitos para o deferimento são probabilidade do direito e perigo na demora.
Não se duvida do perigo da demora, dada a sensibilidade da situação.
Por outro lado, diante das nuances do caso concreto apresentado, não há como afirmar que há probabilidade do direito sem dar o contraditório para a outra parte. Não se trata aqui de genericamente negar a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim de constatar que não há como, nesse momento processual, consubstanciado também pela demora entre o suposto desconto indevido e o ajuizamento da ação, assegurar a veracidade das declarações da parte, ainda que o pedido esteja muito bem embasado.
Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000970-85.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Daniele Carrico Oliveira Lino
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000970-85.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: DANIELE CARRICO OLIVEIRA LINO
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de exame do pedido liminar. A audiência de conciliação será marcada pelo cartório através de ato ordinatório.
Apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aponto que os requisitos para o deferimento são probabilidade do direito e perigo na demora.
Não se duvida do perigo da demora, dada a sensibilidade da situação.
Por outro lado, diante das nuances do caso concreto apresentado, não há como afirmar que há probabilidade do direito sem dar o contraditório para a outra parte. Não se trata aqui de genericamente negar a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim de constatar que não há como, nesse momento processual, assegurar a veracidade das declarações da parte, ainda que o pedido esteja muito bem embasado.
No caso, verifico que foram dois meses de faturamento mais alto do que o normal, mas há possibilidade de ter havido consumo pontualmente maior nesses meses, inclusive por terceiros que não sejam a autora ou seu marido. Desse modo, não há como nesse momento já deferir a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de análise embasada em fase de sentença, após a juntada da contestação.
Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000980-32.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Jose Da Conceicao De Jesus
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000980-32.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de exame do pedido liminar. A audiência de conciliação será marcada pelo cartório através de ato ordinatório.
Apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aponto que os requisitos para o deferimento são probabilidade do direito e perigo na demora.
Não se duvida do perigo da demora, dada a sensibilidade da situação.
Por outro lado, diante das nuances do caso concreto apresentado, não há como afirmar que há probabilidade do direito sem dar o contraditório para a outra parte. Não se trata aqui de genericamente negar a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim de constatar que não há como, nesse momento processual, assegurar a veracidade das declarações da parte, ainda que o pedido esteja muito bem embasado.
No caso, trata-se de desconto de cerca de R$ 30,00 e é possível que em contestação haja a comprovação da contratação. Desse modo, não há como considerar que há probabilidade do direito nesse momento. Por outro lado, o caso será analisado de forma exauriente em fase de sentença ou até após a contestação, quando houver oportunidade da parte ré de comprovar o contrato (caso exista a comprovação, evidentemente).

Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
0000180-78.2003.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Reu: Heloina Pereira Alves Bispo
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)
Autor: Eval Souza Franca
Advogado: Wendel Lopes Pedreira (OAB:BA14029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000180-78.2003.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: EVAL SOUZA FRANCA
Advogado(s): WENDEL LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como WENDEL LOPES PEDREIRA (OAB:BA14029)
REU: HELOINA PEREIRA ALVES BISPO
Advogado(s): PEDRO MANOEL DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA10611)

DESPACHO
Analisando os autos, observa-se que o requerente ingressou com a demanda pleiteando, em síntese, o pagamento oriundo de contrato de locação.
Neste sentido, com o falecimento do autor no curso da demanda, mostra-se necessário apurar se os direitos questionados são transmissíveis aos herdeiros para que ação tenha prosseguimento.
Com efeito, o direito de se exigir a reparação do dano, seja material ou moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do prejudicado, transmitindo-se com a herança, nos termos dos artigos 12 e 943 do Código Civil).
Portanto, intimem-se o espólio do autor via diário oficial e edital para se manifestar no feito, no prazo de 15 dias e constituir novo advogado.
Após o escoamento do prazo, voltem os autos conclusos.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8001124-06.2024.8.05.0007 Petição Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Requerente: Raimundo Jose Vieira De Santana
Advogado: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA75032)
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001124-06.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA75032), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Apreciação da gratuidade de justiça, do pedido liminar e despacho citatório.
Defiro a gratuidade de justiça, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física.
Apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aponto que os requisitos para o deferimento são probabilidade do direito e perigo na demora.
Não se duvida do perigo da demora, dada a sensibilidade da situação.
Por outro lado, diante das nuances do caso concreto apresentado, não há como afirmar que há probabilidade do direito sem dar o contraditório para a outra parte. Não se trata aqui de genericamente negar a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim de constatar que não há como, nesse momento processual, assegurar a veracidade das declarações da parte, ainda que o pedido esteja muito bem embasado.
Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se a parte ré (com cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial) para, querendo, contestar a demanda no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos apresentados pela parte autora (revelia – art.344 do Código de Processo Civil). O termo inicial do prazo está previsto nos incisos do art.231 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias sem necessidade de novo despacho do Juiz.
Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias, indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ter sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental em momento posterior somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes a respeito das provas, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
A audiência de conciliação será marcada caso as partes demonstrem interesse em conciliar, tendo em vista que não há CEJUSC instalado na Comarca.
Publique-se. Cite-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8001171-77.2024.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Cleonice De Jesus Lacerda
Advogado: Roberto Silva Do Espirito Santo (OAB:BA80763)
Requerente: Raidalva Silva
Advogado: Roberto Silva Do Espirito Santo (OAB:BA80763)
Requerido: Nivaldo Do Carmo De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001171-77.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: CLEONICE DE JESUS LACERDA e outros
Advogado(s): ROBERTO SILVA DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA80763)
REQUERIDO: NIVALDO DO CARMO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça às partes. Não houve pedido liminar.
Tratando-se de Substituição de Curatela, entendo que basta a realização de uma entrevista para averiguar a fidelidade das informações e, somente caso haja necessidade, o deferimento das perícias.
Ao cartório para marcar audiência de entrevista. Abra-se vista ao MP com prazo de 30 dias para opinar se entende que a entrevista é necessária.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
0000181-48.2012.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)

Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 472515600
Processo N° : 0000181-48.2012.8.05.0007
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
CELSO RICARDO NOGUEIRA ARAUJO (OAB:BA46083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515581397400000454504736

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8001223-73.2024.8.05.0007 Usucapião
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Celina Maria Vasconcelos Rosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Autor: Antonio Vasconcelos Rosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Autor: Celeste Maria Vasconcelos Rosa Lustoza
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Autor: Dolores Maria Vasconcelos Rosa Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Clarice Maria Vasconcelos Rosa
Reu: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva

Reu: Cristiana Maria Vasconcelos Rosa De Jesus
Reu: Cristiano Vasconcelos Rosa
Reu: Joao Bosco Vasconcelos Rosa
Reu: Maria De Fatima Vasconcelos Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001223-73.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: CELINA MARIA VASCONCELOS ROSA e outros (3)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
TERCEIRO INTERESSADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Ao cartório para associar o presente processo ao inventário n. 8001155-26.2024.8.05.0007. Além disso, os autores devem ser retirados do polo passivo, mantendo apenas a inventariante, representante do espólio, CELINA MARIA VASCONCELOS ROSA.
No caso, trata-se de imóvel de valor alto, de modo que não há como deferir GJ. Contudo, permito o recolhimento ao final do processo, evitando onerar os possuidores que ainda não podem dispor do bem.
Trata-se de ação de usucapião ajuizada pelo espólio de ANTÔNIO ALVES ROSA representado pela inventariante CELINA MARIA VASCONCELOS ROSA.
O bem usucapiendo é a Fazenda São Jorge. Ela está na titularidade registral de ANTÔNIO ALCIDES ROSA. Ele faleceu viúvo em 1972, deixando 7 filhos: JOÃO ALVES ROSA, JOSÉ ALVES ROSA, CÉLIO ALVES ROSA, BETRIZ ALVES ROSA, ANTÔNIO ALVES ROSA (PAI DOS REQUERENTES), NELIO ALVES ROSA e DOLORES ALVES ROSA.
Entre 1974 e 1980, ANTÔNIO ALVES ROSA adquiriu a posse da quota parte dos outros seis herdeiros, conforme contratos juntados nos Ids 473077255, 473077256 e 473077257.
Agora o espólio, representado pela inventariante, busca a usucapião em nome do espólio para depois inventariar o bem nos autos do inventário n. 8001155-26.2024.8.05.0007. No referido processo, a herdeira Celina foi nomeada inventariante, conforme ID 471901455.
É o relatório.
Na ação de usucapião, é necessário comprovar a posse com ânimo de dono - pelo período entre 5 e 15 anos a depender da situação (salvo no caso do art.1.240-A, do CC02) – de imóvel urbano ou rural identificado plenamente no espaço.
Não há regra taxativa para os documentos que comprovam a posse, mas a posse pode ser comprovada por contas de IPTU/ITR, água e luz no nome do possuidor, notas fiscais também em seu nome, instrumento particular de compra e venda/escritura de cessão de direitos hereditários do imóvel em nome do possuidor associadas com testemunhos dos confrontantes e vizinhos e com título de compra do imóvel.
É necessário apresentar certidão negativa de propriedade imóvel referente ao cartório do RGI de Amélia Rodrigues/BA no caso de a parte autora alegar fazer jus ao usucapião constitucional com prazo de 5 anos.
O imóvel precisa medir até 250m² (se urbano) e até 50 hectares (se rural) para ter direito ao prazo reduzido de 5 anos.
É necessário delimitar o imóvel no espaço. No caso do imóvel rural é necessária a planta do imóvel com memorial descritivo com georreferenciamento (e não apenas o croqui) feita por engenheiro, arquiteto ou topógrafo. A depender da qualificação, outros profissionais podem ser capazes de realizar o trabalho.
A grande diferença entre um croqui e uma planta, é que o croqui é um desenho com o formato geométrico do imóvel e indicação de seus confrontantes, enquanto a planta além do formato geométrico e confrontações, fornece as distâncias, rumos, pontos, azimutes e geralmente, inclui o memorial descritivo com georreferenciamento (em casos de glebas rurais), o que não existe nos croquis.
Em resumo, a planta com georreferenciamento traz a latitude e longitude do imóvel, situando-o no espaço. É o único modo de saber que o imóvel não está ocupando área que pertence a outra pessoa ou ao Poder Público. Inclusive há profissionais nesta Comarca que realizam esse serviço pelo valor de um salário-mínimo (o que é acessível, sobretudo tendo em vista que a parte autora está representada por advogado(a) particular, o qual receberá honorários), porém não haverá indicação de profissionais por parte do Juízo.
No caso do imóvel urbano, não é necessário o georreferenciamento, ou seja, não é necessário fornecer latitude e longitude (embora deixe a situação mais clara). Se for terreno edificado, basta o endereço, número, o memorial descritivo do terreno (incluindo suas medidas) e da edificação (note-se que o terreno é geralmente maior do que a parte edificada – ambos devem estar descritos). Além dos confrontantes.
Quanto aos confrontantes, cuja indicação é necessária em todos os casos (imóveis rurais e urbanos, edificados ou não), a planta ou memorial deve indicá-los pelo nome com a indicação se fazem divisa com o lado esquerdo, direito, fundos ou frente do imóvel usucapiendo. Os imóveis dos confrontantes devem ser indicados preferencialmente pelo número de matrícula ou, na sua falta, pelo nome do possuidor e cadastro imobiliário (IPTU).
Notemos que o imóvel urbano edificado possui número residencial. Quando não houver número, deve ser examinado se a construção é regular, pois o “habite-se” da Prefeitura geralmente é dado juntamente com numeração da residência. Há casos em que o próprio possuidor/morador pensa que seu imóvel não possui número, mas há número na Prefeitura, bastando buscar a certidão de dados do imóvel na Prefeitura.
De qualquer modo, não havendo numeração na residência e sendo a construção regular, deve ser dada a distância em metros das duas esquinas (esquerda e direita) juntamente com a indicação de qual rua faz esquina com a rua do imóvel.

Se o terreno não for edificado, é necessário o endereço, o lado da rua (se par ou ímpar), a distância em metros das duas esquinas (esquerda e direita) juntamente com a indicação de qual rua faz esquina com a rua do imóvel, e o memorial descritivo do terreno (incluindo suas medidas). Além dos confrontantes.
Tais exigências estão fundamentadas nos arts.176, §1º e 225 da Lei n. 6.015/73. Também no artigo 22, § 5º, da Lei nº 4.947/66.
Caso o imóvel possua matrícula no RGI, não há necessidade de planta com memorial descritivo, a não ser que a real medida do imóvel divirja das medidas contantes da matrícula.
A petição inicial precisa apontar os confinantes (proprietários ou possuidores dos imóveis que fazem fronteira com o imóvel usucapiendo de frente, de lado e de fundos), embora seja prudente expedir mandado de constatação para que o(a) Oficial de Justiça verifique in loco se os confinantes são aqueles mesmos e colha o depoimento dos demais vizinhos, registrando tudo em certidão.
A inicial também deve trazer a matrícula do imóvel no RGI ou certidão negativa de matrícula. Isso porque é preciso conhecer o proprietário registral (aquele que consta no RGI) a fim de citá-lo para responder à demanda ou, na falta de matrícula, confirmar que de fato inexiste registro. Isso está previsto no inciso IV do art. 3º. do Provimento CNJ 65/2017.
No polo passivo da demanda deve constar o proprietário registral. Quando não existir matrícula, devem figurar os confinantes (proprietários ou possuidores dos imóveis que fazem fronteira com o imóvel usucapiendo de frente, de lado e de fundos).
Desse modo, para o devido andamento do processo, os autos devem conter:
i) Documentos que comprovem a posse, preferencialmente contas de IPTU, água, luz no nome da parte autora (há contratos de compra e venda dos quinhões nos Ids 473077255, 473077256 e 473077257);
ii) Planta do imóvel com memorial descritivo e as especificações quanto às medidas e confinantes feitas acima (Ids 473077251 e 473077251);
iii) Matrícula do imóvel no RGI ou certidão negativa de matrícula do RGI;
iv) Indicação do proprietário registral (se houver) e dos confinantes. O proprietário registral é ANTÔNIO ALCIDES ROSA, e os confinantes, segundo o memorial descritivo do ID 473077251, são OSVALDO MACEDO FILHO, CPF: 004.350.745-04, BR 324 e o Rio Seco.
Pois bem.
No caso, não constam nos autos os seguintes documentos: matrícula do imóvel usucapiendo no RGI e a matrícula do imóvel confinante pertencente a OSVALDO MACEDO FILHO, CPF: 004.350.745-04. Caso não exista matrícula, deve ser juntada a certidão de cadastro imobiliário na prefeitura ou órgão similar (dado que é imóvel rural).
Após a juntada, as providências serão tomadas de modo célere.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8001292-08.2024.8.05.0007 Usucapião
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Raimunda Pinheiro Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Tania Maria Barbosa Silva
Reu: Valdete Souza Dantas
Reu: Maria Da Hora Pinheiro De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001292-08.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
REU: TANIA MARIA BARBOSA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça requerida, visto que a certidão de valor venal do imóvel aponta que este possui baixo valor. Apesar de indicar 100 mil reais, é sabido que os imóveis são valorizados nessas certidões, não sendo esse valor apto a indicar que a pessoa que ali reside possui condição financeira que permita pagar as custas sem prejuízo de seu sustento.
Trata-se de ação de usucapião. Providência essencial nessas ações é a apresentação da certidão venal do imóvel para verificar se o valor comporta concessão de gratuidade de justiça.
Na ação de usucapião, é necessário comprovar a posse com ânimo de dono - pelo período entre 5 e 15 anos a depender da situação (salvo no caso do art.1.240-A, do CC02) – de imóvel urbano ou rural identificado plenamente no espaço.

Não há regra taxativa para os documentos que comprovam a posse, mas a posse pode ser comprovada por contas de IPTU/ITR, água e luz no nome do possuidor, notas fiscais também em seu nome, instrumento particular de compra e venda/escritura de cessão de direitos hereditários do imóvel em nome do possuidor associadas com testemunhos dos confrontantes e vizinhos e com título de compra do imóvel.
É necessário apresentar certidão negativa de propriedade imóvel referente ao cartório do RGI de Amélia Rodrigues/BA no caso de a parte autora alegar fazer jus ao usucapião constitucional com prazo de 5 anos.
O imóvel precisa medir até 250m² (se urbano) e até 50 hectares (se rural) para ter direito ao prazo reduzido de 5 anos.
É necessário delimitar o imóvel no espaço. No caso do imóvel rural é necessária a planta do imóvel com memorial descritivo com georreferenciamento (e não apenas o croqui) feita por engenheiro, arquiteto ou topógrafo. A depender da qualificação, outros profissionais podem ser capazes de realizar o trabalho.
A grande diferença entre um croqui e uma planta, é que o croqui é um desenho com o formato geométrico do imóvel e indicação de seus confrontantes, enquanto a planta além do formato geométrico e confrontações, fornece as distâncias, rumos, pontos, azimutes e geralmente, inclui o memorial descritivo com georreferenciamento (em casos de glebas rurais), o que não existe nos croquis.
Em resumo, a planta com georreferenciamento traz a latitude e longitude do imóvel, situando-o no espaço. É o único modo de saber que o imóvel não está ocupando área que pertence a outra pessoa ou ao Poder Público. Inclusive há profissionais nesta Comarca que realizam esse serviço pelo valor de um salário-mínimo (o que é acessível, sobretudo tendo em vista que a parte autora está representada por advogado(a) particular, o qual receberá honorários), porém não haverá indicação de profissionais por parte do Juízo.
No caso do imóvel urbano, não é necessário o georreferenciamento, ou seja, não é necessário fornecer latitude e longitude (embora deixe a situação mais clara). Se for terreno edificado, basta o endereço, número, o memorial descritivo do terreno (incluindo suas medidas) e da edificação (note-se que o terreno é geralmente maior do que a parte edificada – ambos devem estar descritos). Além dos confrontantes.
Quanto aos confrontantes, cuja indicação é necessária em todos os casos (imóveis rurais e urbanos, edificados ou não), a planta ou memorial deve indicá-los pelo nome com a indicação se fazem divisa com o lado esquerdo, direito, fundos ou frente do imóvel usucapiendo. Os imóveis dos confrontantes devem ser indicados preferencialmente pelo número de matrícula ou, na sua falta, pelo nome do possuidor e cadastro imobiliário (IPTU).
Notemos que o imóvel urbano edificado possui número residencial. Quando não houver número, deve ser examinado se a construção é regular, pois o “habite-se” da Prefeitura geralmente é dado juntamente com numeração da residência. Há casos em que o próprio possuidor/morador pensa que seu imóvel não possui número, mas há número na Prefeitura, bastando buscar a certidão de dados do imóvel na Prefeitura.
De qualquer modo, não havendo numeração na residência e sendo a construção regular, deve ser dada a distância em metros das duas esquinas (esquerda e direita) juntamente com a indicação de qual rua faz esquina com a rua do imóvel.
Se o terreno não for edificado, é necessário o endereço, o lado da rua (se par ou ímpar), a distância em metros das duas esquinas (esquerda e direita) juntamente com a indicação de qual rua faz esquina com a rua do imóvel, e o memorial descritivo do terreno (incluindo suas medidas). Além dos confrontantes.
Tais exigências estão fundamentadas nos arts.176, §1º e 225 da Lei n. 6.015/73. Também no artigo 22, § 5º, da Lei nº 4.947/66.
Caso o imóvel possua matrícula no RGI, não há necessidade de planta com memorial descritivo, a não ser que a real medida do imóvel divirja das medidas contantes da matrícula.
A petição inicial precisa apontar os confinantes (proprietários ou possuidores dos imóveis que fazem fronteira com o imóvel usucapiendo de frente, de lado e de fundos), embora seja prudente expedir mandado de constatação para que o(a) Oficial de Justiça verifique in loco se os confinantes são aqueles mesmos e colha o depoimento dos demais vizinhos, registrando tudo em certidão.
A inicial também deve trazer a matrícula do imóvel no RGI ou certidão negativa de matrícula. Isso porque é preciso conhecer o proprietário registral (aquele que consta no RGI) a fim de citá-lo para responder à demanda ou, na falta de matrícula, confirmar que de fato inexiste registro. Isso está previsto no inciso IV do art. 3º. do Provimento CNJ 65/2017.
No polo passivo da demanda deve constar o proprietário registral. Quando não existir matrícula, devem figurar os confinantes (proprietários ou possuidores dos imóveis que fazem fronteira com o imóvel usucapiendo de frente, de lado e de fundos).
Desse modo, para o devido andamento do processo, os autos devem conter:
i) Certidão negativa de propriedade de outro bem imóvel no RGI de Amélia Rodrigues/BA (caso haja pedido de usucapião no prazo de 5 anos) – não é necessário.
ii) Documentos que comprovem a posse, preferencialmente contas de IPTU, água, luz no nome da parte autora (ID 476190641);
iii) Planta do imóvel com memorial descritivo e as especificações quanto às medidas e confinantes feitas acima (ID 476190638).
iv) Matrícula do imóvel no RGI ou certidão negativa de matrícula do RGI (ausente);
v) Indicação do proprietário registral (se houver) e dos confinantes (prejudicado).
Pois bem.
No caso, não constam nos autos os seguintes documentos: Matrícula do imóvel no RGI ou certidão negativa de matrícula do RGI (ausente).
No entanto, como o imóvel muito provavelmente não possui matrícula, a parte autora pode entregar a certidão enquanto já são cumpridas as providências iniciais para agilizar o trâmite do feito.
Pois bem.

Cite-se os confinantes indicados na inicial através de mandado entregue por Oficial de Justiça para responder à demanda em 15 dias, sob pena de revelia.
No ato de citação, o(a) Oficial de Justiça deve aproveitar a oportunidade para confirmar se os confinantes são aqueles indicados da inicial e perguntar a outros moradores da região se: (i) conhecem o autor da ação; (ii) confirmam que o autor da ação é realmente possuidor do imóvel descrito na inicial; (iii) em caso positivo, há quantos anos o autor da ação ocupa o imóvel descrito na inicial; (iv) se nesse período de ocupação, alguém reclamou a posse do imóvel ou chegou a ocupar o imóvel no lugar do autor da ação.
Após a citação e a certidão do(a) Oficial de Justiça, cientifiquem-se para manifestarem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada Ente cópia da inicial, dos documentos que a instruíram e da certidão do(a) Oficial de Justiça.
Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados.

Concluídas essas diligências, abra-se vistas ao MP para parecer em 30 dias. Após o prazo, com ou sem parecer, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de CONSTATAÇÃO, intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8001252-26.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 474562839
Processo N° : 8001252-26.2024.8.05.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516510963800000456335454

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001202-97.2024.8.05.0007 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 476962349
Processo N° : 8001202-97.2024.8.05.0007
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844), PAULA CRISTINA COSTA PEREIRA (OAB:BA65266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500072272900000458499364

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001202-97.2024.8.05.0007 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 476962351
Processo N° : 8001202-97.2024.8.05.0007
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844), PAULA CRISTINA COSTA PEREIRA (OAB:BA65266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500072046700000458499363

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001202-97.2024.8.05.0007 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 477081170
Processo N° : 8001202-97.2024.8.05.0007
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844), PAULA CRISTINA COSTA PEREIRA (OAB:BA65266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512305450500000458602487

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000905-84.2024.8.05.0009 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Anagé
Exequente: Domingos Moitinho Dos Santos
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Executado: Tais Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais relativas à citação da parte ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000678-65.2022.8.05.0009 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Anagé

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 475794487
Processo N° : 8000678-65.2022.8.05.0009
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112813571846400000457437605

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000453-79.2021.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Valdenor Barbosa Dos Santos
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Reu: Edmundo Ribeiro Neto
Advogado: Edmundo Ribeiro Neto (OAB:BA29396)
Reu: Livia Cerqueira Soares
Advogado: Livia Cerqueira Soares (OAB:BA38002)
Perito Do Juízo: Kleber Costa Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista aos requeridos para que também apresentem seus memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000079-92.2023.8.05.0009 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Anagé
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Moto Clube Zeus

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 390777801.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000389-35.2022.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Exequente: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Terceiro Interessado: Osman Pereira Brito
Executado: Cati Silene Ribas Rocha
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Executado: Claricia Ribas Rocha
Executado: R. R. R.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000389-35.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
REU: CATI SILENE RIBAS ROCHA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MIRIAM ANDRADE ROCHA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota última.

Intime-se a representante legal da menor R.R.R. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação que comprove a necessidade de levantamento integral dos valores mantidos em conta judicial.

Após, ao IRMP.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000286-57.2024.8.05.0009 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Anagé
Autor: Maria Lourdes Vieira Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Jose Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000286-57.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU:
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo necessária a justificação prévia do alegado na inicial.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiências de justificação, conforme disponibilidade do juízo. A audiência se dará de forma presencial, nas instalações do Fórum desta Comarca.
Intime-se o autor, na pessoa de seu Procurador, da audiência designada, bem como para providenciar o comparecimento de pelo menos duas testemunhas que tenham conhecimento dos fatos alegados na inicial.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada na inicial.
QUANTO À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
A Lei nº 11.340/06 foi editada com o claro intuito de promover a isonomia material entre homens e mulheres, já que estas têm sido historicamente vítimas da subjugação pela cultura da população masculina brasileira, a qual crê que pode atentar contra as mulheres. Se em tempos anteriores se via a mulher como uma verdadeira propriedade do homem, numa modalidade de sociedade patriarcal que admitia a barbárie como mecanismo de correção ou de mero sadismo, isso não foi repetido com a nova concepção que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em relação ao tema. Rompeu-se com o paradigma anterior, elencando-se como garantia fundamental prevista no art. 5º, I, a igualdade entre os sexos.
É sob esse plexo valorativo que adveio, ainda que tardia e tragicamente – após toda a ordem de suplícios a que se submeteu a pessoa homenageada com o nome do diploma legislativo – a Lei nº 11.340/06. Enfim, abriu-se um novo horizonte de proteção da camada feminina.

Feito esse breve introito, passo ao exame propriamente dito do pedido formulado nos autos.
Verifica-se que a requerente, em sua inicial, narra o seguinte:

“ A Demandante recebeu, conforme documentos em anexo, o seu quinhão na herança de seu pai, aguardando condições para cercar a sua área. Só então agora começou a cercar o seu terreno para poder trabalhar na área com plantação. Contudo, seu irmão mais velho, José, pessoa violenta, vem a ameaçando, ofendendo moralmente e que, conforme áudio em anexo a esse petitório e outros documentos aqui juntados, irá acontecer uma tragédia com ela e sua família.
Visando impedir a continuidade de sua posse, o Senhor José colocou gado dentro de sua área, o que vem trazendo diversos incômodos e a ameaçando se eventualmente a mesma retirar o gado que: “Nem advogado, nem delegado tampouco JUIZ LADRÃO, recebedor de propina que recebeu R$ 10.000,00 tira o seu gado do lugar. (Senhor José moveu ação contra o irmão Delmiro e sucumbiu em seu pleito. Sendo julgado por esse Juízo improcedente o pedido Ação nº 8000400-64.2022.8.05.0009).
As ameaças são graves e a ausência de segurança na Zona Rural é uma realidade, pior tratando-se de uma mulher (irmã do demandado), pessoa frágil diante de um homem nitidamente violento.
Há um medo constante em estar em sua posse onde no presente momento faz um “carreirão” para cercar o imóvel delimitado com o do seu irmão Delmiro.
A parte Demandada inclusive após sucumbir na ação acima citada colocou de forma criminosa fogo na manga do irmão Delmiro em pleno período de seca. Fato, objeto de ocorrência Policial juntada a esses Autos. Não obstante, junto com a prática da Turbação, vêm as ameaças que estão trazendo medo e um verdadeiro terror para a Demandante e seus pais idosos que temem pela vida da filha os quais ainda moram nas proximidades da área.
Desde a ocorrência da Turbação a Autora vem tentando exercer a totalidade da sua posse impedida pelas ameaças do irmão e pelo gado que permanece no local.”
Foi anexado aos autos o boletim de ocorrência referente às ameaças descritas no documento identificado como ID 441793947.
Pois bem.
Ainda que a título de juízo cognitivo sumário, próprio para a presente ocasião, é de se observar que o conteúdo das declarações prestadas pela vítima indica a ocorrência de suposta violência no âmbito da família, atraindo a incidência da Lei nº 11.340/06.
Passa-se, então, à análise do pedido de aplicação da medida protetiva de proibição de aproximação do réu em relação à demandante.
Nessa esteira, entendo pelo deferimento do pedido, uma vez que tem aptidão para atender ao escopo protetivo da lei, a saber, a garantia da cessação de violência em relação à figura da vítima. Medida dessa natureza possui o condão de impedir o contato do suposto agressor com a pessoa da vítima.
Tenho por suficientemente apto a resguardar a proteção à integridade física e moral da Requerente a distância de 100m (cem metros) que o Requerido deverá irrepreensivelmente obedecer, sob pena de decretação de prisão preventiva, nos moldes do art. 20, caput, da citada lei.
Ante o exposto:

a) DETERMINO que a pessoa de J. V. S. não se aproxime de M. L. V. D. S. por menos de 100m (cem metros), devendo se retirar de qualquer local em que a Requerente, seus familiares e testemunhas se encontrem, para fins de cumprimento da medida;
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a vigência da medida aqui determinada. Aproximando-se do prazo e querendo a renovação das medidas, deve a vítima entrar em contato com o cartório desta Vara, por qualquer meio, para manifestar a vontade e necessidade de prorrogação.
Intime-se a vítima acerca desta decisão, devendo o oficial de Justiça informá-la expressamente acerca do prazo de vigência acima determinado, bem como da necessidade de manifestação para a sua prorrogação.
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar deste Município, dando ciência da decisão.
Ciência ao MP.
Dou à presente força de ofício/mandado.
Anagé, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000639-97.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Ursulina Macedo Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Caraibas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000639-97.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA CÍVEL DE ANAGÉ
AUTOR: URSULINA MACEDO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE CARAIBAS

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício da gratuidade de justiça, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e, se isenta, contracheque salarial, soldo, pró-labore etc.

Após, voltem conclusos.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000453-79.2021.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Valdenor Barbosa Dos Santos
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Reu: Edmundo Ribeiro Neto
Advogado: Edmundo Ribeiro Neto (OAB:BA29396)
Reu: Livia Cerqueira Soares
Advogado: Livia Cerqueira Soares (OAB:BA38002)
Perito Do Juízo: Kleber Costa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000453-79.2021.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAZARO TORRES MENDES, LAÍSA SOARES DO NASCIMENTO
REU: EDMUNDO RIBEIRO NETO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIVIA CERQUEIRA SOARES, EDMUNDO RIBEIRO NETO

SENTENÇA

Vistos etc.
VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de EDMUNDO RIBEIRO NETO e LIVIA CERQUEIRA SOARES, alegando, em síntese, que no início do ano de 2016 celebrou contrato de serviços advocatícios com os réus, com a finalidade de ajuizar ações de indenização por danos morais em face de empresas que haviam negativado seu nome indevidamente. Firmou contrato verbal com os réus pelo serviço advocatício, correspondente a 30% do aproveitamento econômico das ações. Alega que, embora referidos valores tenham sido efetivamente sacados pelos réus, e que embora tenha mantido contato com estes para receber a quantia que lhe era devida, repassaram-lhe apenas o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), restando pendente o pagamento complementar de R$ 36.036,60 (trinta e seis mil e trinta e seis reais e sessenta centavos). E, embora tenha reiteradas vezes procurado os réus a fim de receber os valores remanescentes, o autor não obteve êxito. Assim, o demandante não vislumbrou outra via, senão ingressar com a presente ação a fim de perceber os valores que lhe são devidos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais. Pugnou ainda pelos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07- 16.
O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 24.

Regularmente citados (fls. 31-33), os Demandados ofereceram tempestivamente e de forma individual sua contestação (fl. 08), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A primeira requerida, Livia Cerqueira Soares, argumentou que durante os 5 (cinco) anos em que trabalhou para o segundo requerido, Edmundo Ribeiro Neto, nunca teria recebido qualquer queixa com relação a falta de repasse de valores, tomando conhecimento dos fatos apenas com o recebimento da citação. Já o segundo requerido aduziu, em síntese, que todos os créditos a que fazia jus o autor foram devidamente quitados. Alega o requerido Edmundo Ribeiro Neto que no dia 05 de novembro de 2018, havia pago pessoalmente, na presença de várias pessoas, a quantia de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente às indenizações dos processos: 0000067-64.2016.8.05.0009; 0000057-20.2016.8.05.0009; 0000056-35.2016.8.05.0009; 0000060-72.2016.8.05.0009; e 0000062-42.2016.8.05.0009. Posteriormente, no dia 05 de maio de 2019, teria pago ao requerente

através do cheque 000019, Ag. 1136, CC 01018018-0, Banco Santander, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) referente ao pagamento pela indenização do processo de nº 0000055-50.2016.8.05.0009, totalizando, assim, o valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), perfazendo uma diferença de R$ 1.963,40 (hum mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) do valor efetivamente devido ao demandante, valor que é reclamado em sede de reconvenção e, que segundo aduz, após as atualizações monetárias, perfaria a quantia de R$ 3.113,89 (três mil cento e treze reais e oitenta e nove centavos).

Juntou documentos (fls. 40-46).
Em réplica, o autor alegou que não reconhece o recibo Id. 183700794 como verdadeiro, sustentando, portanto, sua falsidade nos termos do art. 427, I, e art. 430 do CPC, e requerendo, por conseguinte, o exame pericial. No que tange ao pedido contraposto pelo réu, aduz que também deve ser rejeitado, pois, não tendo o autor recebido os valores objeto da cobrança, não haveria então que se falar no pagamento de valores recebidos indevidamente.

Quanto à responsabilidade da segunda demandada, argumenta o autor que não pode ser afastada pelo simples fato de ser subordinada ao primeiro réu conforme alega, pois a ela também foram conferidos poderes de representação, competindo-lhe a fiscalização do contrato, de modo a garantir que o autor não seria lesado, devendo, portanto, responsabilizar-se pelo pagamento dos valores ora cobrados.
Decisão de fls. 61 deferiu a produção de prova pericial requerida nos autos, com o escopo de dirimir o ponto controvertido, qual seja, se a impressão digital que consta no recibo era de fato do autor, conforme discutido nos autos.
A primeira perícia realizada concluiu que ao confrontar a impressão digital do polegar direito do autor com o documento questionado, constatou-se que não foram produzidas pela mesma pessoa.
O demandando impugnou o laudo pericial, requerendo a elaboração de um novo exame, a fim de confrontar as impressões digitais de todos os dedos do Autor coletadas e armazenadas em banco de dados de órgão oficial, para que fosse inicialmente determinado qual dedo foi utilizado na gravação da impressão digital, e em seguida determinar se a assinatura pertencia ao autor.

Laudo conclusivo do perito, após realizar o exame de papiloscopia na impressão digital de todos os dedos do autor concluiu que a impressão digital aposta no documento examinado não foi por ele produzida. (fls. 85)

Os demandados não se manifestaram acerca do segundo laudo.

Vieram-me os autos concluso para sentença.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
A controvérsia cinge-se à veracidade das impressões digitais acostadas aos recibos de pagamento atribuídas ao autor.

Conforme o laudo pericial juntado aos autos, a perícia concluiu, de maneira categórica, que as impressões digitais constantes nos recibos não pertencem ao autor. Assim, restou comprovado que o documento apresentado pelo requerido não pode ser considerado válido para comprovar a quitação da dívida alegada.

Não subsistindo outros elementos nos autos que indiquem a efetivação do pagamento, forçoso reconhecer o direito do autor à cobrança dos valores pleiteados. Diante disso, resta incontroverso que o aludido valor cobrado pelo autor permanece devido.

Assim, considerando que o ônus probatório recaía sobre os requeridos, e estes não demonstraram o pagamento da quantia devida, o pedido do autor merece integral procedência.

DISPOSITIVO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito não necessita de produção de prova em audiência, ainda mais que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 17).
Ademais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

Assim sendo, como não há provas nos autos de pagamento dos valores perseguidos, a procedência do pedido é medida que se impõe, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa dos demandados.

Pensar de forma diversa seria permitir o enriquecimento ilícito, comportamento expressamente vedado pela sistemática processual civil.

Do dano moral
A conduta do requerido, ao apresentar um documento com assinatura falsificada em tentativa de eximir-se da obrigação de pagamento, configura ato ilícito que transcende a esfera patrimonial e atinge o direito de personalidade do autor, mormente o que tange à sua honra e imagem. A citada conduta caracteriza abuso de direito, prevista no artigo 187 do Código Civil, uma vez que o requerido utilizou de expediente inidôneo para contestar o crédito legítimo do autor.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido o direito à indenização por danos morais em casos onde há tentativa de fraudar direitos por meio de documentos falsificados. A esse respeito têm decidido os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral. sentença parcialmente provida. 1. Dever de indenizar – Falsificação de assinatura no contrato de empréstimo bancário – Utilização fraudulenta do instrumento contratual – Instituição bancária que não agiu com a necessária cautela e diligência – Responsabilidade civil objetiva – Súmula 497 do STJ – Quantum de indenização fixado em R$ 10.000,00 (dez

mil reais), valor que se mostra proporcional à situação ocorrida. 2. Repetição do indébito na forma dobrada – Acolhimento – A repetição do indébito em dobro somente é admissível quando há prova da má-fé no ato da cobrança indevida – Comprovada má-fé da instituição financeira – Banco que utilizou de assinatura falsa para perpetuação do contrato de empréstimo consignado via RMC. 3. Reforma da r. sentença - Ônus sucumbencial alterado. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0008054-68.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 06.04.2022) (TJ-PR - APL: 00080546820198160130 Paranavaí 0008054-68.2019.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 06/04/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Condenar os réus ao pagamento de R$ 36.036,60 (trinta e seis mil e trinta e seis reais e sessenta centavos) ao autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o levantamento dos valores;
b) Condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, desde esta data;
c) Condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. registre-se. Intime-se.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000977-71.2024.8.05.0009 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Anagé
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tharlles Goncalves Barreto
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Testemunha: Dt Anagé

Intimação:
PUBLICAÇÃO:
DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de T. G. B, em razão do cometimento descumprir medida protetiva de urgência, em contexto de violência doméstica, desacato e desobediência, tipificados nos artigos 24-A da Lei 11.340/2006 e 330 e 331 do Código Penal.
Ofícios emitidos pela autoridade policial comunicando a prisão em flagrante a este Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Realizadas as oitivas do condutor, testemunha e ofendida.
Recibo de entrega do preso.
Termo de interrogatório do autuado e nota de culpa.
Guia de Exame de Lesão Corporal do autuado.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Examinando o auto de prisão em flagrante delito, não observo ilegalidade patente na prisão do indigitado, sobretudo porque foram observadas as formalidades legais, bem como respeitadas as disposições do artigos 302 e 304 do CPP.
Ouvido o Ministério Público, o seu Representante manifestou, em Parecer, pela homologação da prisão em flagrante e CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado, e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas as previstas no art.319, I, II e IV do CPP (ID 476633444).
Petição no ID 476684833, onde o flagranteado, por seu patrono, pugna pela concessão da liberdade provisória e a conversão do auto de prisão em flagrante em uma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
Ainda, analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, tem-se que o autuado, aparentemente, foi capturado em contexto de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, dado que, o acusado foi encontrado pela polícia em frente à residência da vítima, em estado de embriaguez e com comportamento agressivo, evidenciando o descumprimento de uma medida protetiva anteriormente decretada em seu desfavor.
Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito de THARLLES GONCALVES BARRETO.
DA ANÁLISE DO CASO
Inicialmente, cumpre notar que, como o Ministério Público manifestou-se contrariamente à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não cabe a este magistrado a análise de eventual segregação cautelar, sob pena de afronta ao princípio acusatório. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:
“Desde o advento da Lei n. 12.403/11, quando o CPP passou a vedar expressamente a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz durante a fase investigatória – redação originária dos arts. 282, §2º e 311 -, a doutrina já questionava a possibilidade de a conversão do flagrante em preventiva (CPP, art. 310, II) ocorrer sem que o magistrado tivesse sido provocado nesse sentido
(…) Faz-se necessário, portanto, pedido formal e expresso da autoridade policial (ou do Ministério Público) (…)”. (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, 9ª Edição - Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, página 863)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 13.964/2019. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que é vedada a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz.
À luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.694/2019, o magistrado não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ressalva de posicionamento pessoal diverso.
2. Na hipótese, é acertada a decisão que revoga a prisão cautelar do agravado, haja vista que foi decretada ex officio pelo juiz.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 652.886/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021)
Fixada tal premissa, embora não seja, pelos motivos expostos, caso de conversão do flagrante em prisão preventiva, observo que há a presença dos pressupostos para determinação das demais medidas cautelares, como passo a expor.
Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já que os depoimentos dos policiais militares e da suposta vítima estão coerentes entre si, narrando que o autuado foi encontrado em estado de embriaguez e apresentando comportamento agressivo do lado de fora da residência da vítima. Consta que tal conduta ocorreu devido à sua insatisfação com o término do relacionamento, momento em que tentou forçar a entrada na residência, desrespeitando uma medida protetiva previamente decretada. Ademais, ao ser informado de sua prisão em flagrante, o autuado ofereceu resistência, desacatando os policiais com xingamentos e gestos obscenos.
Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado, já que a vítima relatou, em sede policial, que a separação do casal decorreu do comportamento violento de Thalles. A vítima afirmou que o acusado não aceitou o término do relacionamento e, por vezes foi até sua residência, chegando, inclusive, a arrombar a porta do imóvel. Esses episódios de violência e coação levaram a vítima a solicitar uma medida protetiva de urgência.
Nessa esteira, a decretação das medidas cautelares diversas da prisão tem nítido objetivo de impedir que o autuado reitere na conduta criminosa e cause dano à ordem pública.
Para isso, entendo pela necessidade da aplicação das seguintes medidas cautelares:
a) comparecimento mensal em Juízo, para justificar as atividades, até o dia 5 (cinco) de cada mês; b) proibição de se ausentar da comarca por período superior a 8 (oito) dias sem autorização deste juízo; c) Proibição de acesso ou frequência a bares, festas e congêneres (artigo 319, inciso II, do CPP); e d) proibição de porte e posse de arma de qualquer natureza, ainda que possua autorização;
Sendo assim:
a) HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRENTE de T. G. B;
b) CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a T. G. B., mediante a aplicação de das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em Juízo, para justificar as atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês durante um ano.; b) proibição de se ausentar da comarca por período superior a 8 (oito) dias sem autorização deste juízo; c) Proibição de acesso ou frequência a bares, festas e congêneres (artigo 319, inciso II, do CPP); e d) proibição de porte e posse de arma de qualquer natureza, ainda que possua autorização;
Intime-se o autuado para ciência desta decisão.
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Autuado ser colocado em liberdade de maneira imediata, salvo se por outro motivo estiver preso.
Dou a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Promova-se a devida anotação ao BNMP.
Ciência ao Ministério Público e os advogados do acusado.
Oficie-se ao DPT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o Exame de Lesões Corporais do autuado.
Com a vinda do Inquérito Policial e preclusivas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.
Cumpra-se e intimem-se.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Anagé, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000320-29.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Thiago Jose Novais De Brito
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000320-29.2024.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante da contestação e documentos (ID 436868576). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2024-07-10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001010-63.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Josue Moraes Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-63.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: JOSUE MORAES FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Trata-se de ação de repactuação de dívidas diante de superendividamento, com pedido de tutela de urgência antecipada e exibição de documentos, proposta por JOSUÉ MORAES FERREIRA, portador do CPF.: 000.931.115-76, qualificado nos autos, em face de (i) ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA - CNPJ: 34.435.214/0001-02, (ii) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA - CNPJ: 04.890.235/0001-57, (iii) BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91, (iv) BANCO PAN S.A., CNPJ: 59.285.411/0001-02, (v) BANCO DAYCOVAL S.A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 e (vi) COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ: 01.658.426/0001-08, todos também qualificados no nos autos.
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte requerente é Policial Militar e percebe renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e que, com os descontos, lhe resta uma renda líquida pouco superior a R$ 40,00 (quarenta reais).
Discorre que, embora não se trate de remuneração ínfima, o requerente encontra-se endividado em razão de contratos firmados junto aos integrantes do polo passivo da presente demanda e que, somadas tais dívidas mensais entre empréstimos e descontos legais, chega-se à cifra de R$ 5.581,73 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a quase 100% (cem por cento) da sua remuneração.
Motivado pela necessidade de regularização de sua situação financeira e garantir-lhe um mínimo existencial, propôs a presente demanda, requerendo: (i) exibição dos documentos, notadamente, contratos com as instituições financeiras; (ii) os benefícios da assistência judiciária gratuita; (iii) inversão do ônus da prova; bem como, (iv) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que suspenda temporariamente os descontos nas contas bancárias do autor pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, limitar os descontos referentes aos empréstimos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos ou determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários; e, por fim, julgar totalmente procedentes os pedidos.
À petição inicial foram juntados documentos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição da República de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais. Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.

Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento consistente no pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).

Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Acerca do a probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).

Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre a qual Alexandre Freitas Câmara realiza a seguinte consideração:

“E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).

Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta parcial acolhimento.

No caso em apreço e, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, fora criada a Lei n.º 14.181/2021, a qual veio a complementar o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo disposições com objetivo de prevenir o superendividamento da pessoa natural.

Assim, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que a parte requerente, embora com renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), tem a quase totalidade de seus rendimentos destinados a quitação de empréstimos pessoais, cujas parcelas mensais somadas corresponde ao montante de R$ 3.299,23 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual aproximado de 60% (sessenta por cento) de sua renda bruta, que juntamente com as demais despesas fixas alegadas pelo autor, resta-lhe tão somente a importância de R$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), restando configurado, desse modo, ao menos nesta fase processual que impera a cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

Em relação ao perigo de dano, verifica-se que aguardar todo o trâmite processual para só então julgar o mérito da presente demanda, em fase de cognição plena e exauriente, poderá afetar a própria subsistência da autora, comprometendo a satisfação de suas necessidades básicas, necessária a manutenção do direito à vida digna, já que, conforme se verifica dos documentos acostados à petição inicial, sua renda está comprometida em quase 60% (sessenta por cento) com empréstimos pessoais.

Importa anotar que a presente concessão de tutela provisória de urgência não tem caráter de irreversibilidade (CPC, art. 300, § 3º), visto que, em caso de revogação da tutela de urgência no curso do processo ou de improcedência dos pedidos iniciais na sentença, estará o autor obrigado a promover o pagamento das diferenças das parcelas dos empréstimos quitadas de forma reduzida, sem contar a obrigação de reparar eventual dano processual a ser liquidado, inclusive, nos próprios autos, tudo conforme o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, tendo em visa a ausência de previsão legal específica, e com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que autoriza o julgamento por analogia em caso de lei omissa, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento líquido do autor, aplicando-se analogicamente, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.820/03, a qual estabelece o referido limite percentual para desconto de prestações em folha de pagamento.

Importante deixar registrado que, apesar da recente implementação da legislação sobre a repactuação de dívidas por superendividamento, os juízes e Tribunais já têm fixado entendimento sobre a matéria, incluindo estabelecendo a possibilidade de concessão de tutela de urgência, conforme adiante:

“[...] 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. [...]” (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que

se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. [...]" (TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento com Pedido de Tutela de Urgência. Demandante COM 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos comprometido com descontos. Legislação que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento judicial do superendividamento, garantindo o mínimo existencial e a proteção ao consumidor. princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana que devem ser considerados no contexto de superendividamento. [...]" (TJ-BA - AI: 80093023320228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022).

"[...] 1. O deferimento de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não se vislumbre a possibilidade irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do consumidor, a fim de evitar abusos por parte das instituições bancárias e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência. 4. No caso, os descontos em conta-corrente do Autor decorrente de empréstimos bancários, ainda que na modalidade pessoal, submetem-se à limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, de inviabilizar o seu sustento e de sua família. [...]" (TJ-GO - AI: 04677767420198090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2019).

"[...] 2 - Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento. 3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03. 4- Sendo as parcelas da dívida de pequeno valor, a multa fixada também deve ser razoável e proporcional à elas." (TJ-MG - AI: 10000211949383007 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).

"[...] 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). [...]" (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022).

No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, tem-se que as alegações da parte autora são plausíveis, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.

1 – Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA para: (i) suspender a exigibilidade das obrigações para com as partes ora requeridas nos autos, mediante a interrupção dos encargos da mora, autorizando a parte autora a depositar em juízo o montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda líquida mensal, a partir do mês seguinte a suspensão das consignações, quantia este a ser partilhada equitativamente entre os credores e na medida de seus créditos; (ii) determinar as partes requeridas de absterem-se de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação às dívidas discutidas no presente feito e somente a partir da data da propositura da presente demanda, sob pena de, em caso de descumprimento de quaisquer dos itens da presente decisão, incidir multa cominatória diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à totalidade de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fulcro no artigo 536, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

2 – Com fundamento no artigo 4º da Recomendação n.º 125/2021 do CNJ, OFICIE-SE ao Setor de Recurso Humanos do Governo do Estado da Bahia a fim de conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 05 dias, a suspensão das consignações objeto da presente demanda e instituídas em favor das partes requeridas.

3 – Uma vez presentes os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor das partes requeridas, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tão

somente em relação a alegação de impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial e a boa-fé da parte autora.
4 – DETERMINO a designação de audiência de conciliação, devendo a parte autora, na ocasião, apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos (CDC, art. 104-A, caput), excluindo-se da repactuação as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (CDC, art. 104-A, § 1º), advertindo-se, por oportuno, que não comparecimento injustificado da parte autora poderá ensejar revogação da tutela ora concedida e a ausência de qualquer das partes requeridas estarão estas sujeitas às consequência previstas no § 2º do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.
5 – CITEM-SE e INTIMEM-SE a(s) parte(s) requerida(s) por meio eletrônico / sistema, caso cadastradas no sistema PJe, devendo a Secretaria encaminhar/informar o link para acesso à sala de audiência virtual. Não sendo possível a citação por meio eletrônico, PROMOVA-SE a diligência pelo correio, nos termos do artigo 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
7 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.

ANDARAÍ/BA, 15 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001010-63.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Josue Moraes Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-63.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: JOSUE MORAES FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Trata-se de ação de repactuação de dívidas diante de superendividamento, com pedido de tutela de urgência antecipada e exibição de documentos, proposta por JOSUÉ MORAES FERREIRA, portador do CPF.: 000.931.115-76, qualificado nos autos, em face de (i) ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA - CNPJ: 34.435.214/0001-02, (ii) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA - CNPJ: 04.890.235/0001-57, (iii) BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91, (iv) BANCO PAN S.A., CNPJ: 59.285.411/0001-02, (v) BANCO DAYCOVAL S.A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 e (vi) COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ: 01.658.426/0001-08, todos também qualificados no nos autos.
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte requerente é Policial Militar e percebe renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e que, com os descontos, lhe resta uma renda líquida pouco superior a R$ 40,00 (quarenta reais).

Discorre que, embora não se trate de remuneração ínfima, o requerente encontra-se endividado em razão de contratos firmados junto aos integrantes do polo passivo da presente demanda e que, somadas tais dívidas mensais entre empréstimos e descontos legais, chega-se à cifra de R$ 5.581,73 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a quase 100% (cem por cento) da sua remuneração.

Motivado pela necessidade de regularização de sua situação financeira e garantir-lhe um mínimo existencial, propôs a presente demanda, requerendo: (i) exibição dos documentos, notadamente, contratos com as instituições financeiras; (ii) os benefícios da assistência judiciária gratuita; (iii) inversão do ônus da prova; bem como, (iv) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que suspenda temporariamente os descontos nas contas bancárias do autor pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, limitar os descontos referentes aos empréstimos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos ou determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários; e, por fim, julgar totalmente procedentes os pedidos.

À petição inicial foram juntados documentos.

Com a autuação, vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição da República de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais.

Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.

Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento consistente no pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).

Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Acerca do a probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).

Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre a qual Alexandre Freitas Câmara realiza a seguinte consideração:

“E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).

Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta parcial acolhimento.

No caso em apreço e, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, fora criada a Lei n.º 14.181/2021, a qual veio a complementar o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo disposições com objetivo de prevenir o superendividamento da pessoa natural.

Assim, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que a parte requerente, embora com renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), tem a quase totalidade de seus rendimentos destinados a quitação de empréstimos pessoais, cujas parcelas mensais somadas corresponde ao montante de R$ 3.299,23 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual aproximado de 60% (sessenta por cento) de sua renda bruta, que juntamente com as demais despesas fixas alegadas pelo autor, resta-lhe tão somente a importância de R$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), restando configurado, desse modo, ao menos nesta fase processual que impera a cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

Em relação ao perigo de dano, verifica-se que aguardar todo o trâmite processual para só então julgar o mérito da presente demanda, em fase de cognição plena e exauriente, poderá afetar a própria subsistência da autora, comprometendo a satisfação de suas necessidades básicas, necessária a manutenção do direito à vida digna, já que, conforme se verifica dos documentos acostados à petição inicial, sua renda está comprometida em quase 60% (sessenta por cento) com empréstimos pessoais.

Importa anotar que a presente concessão de tutela provisória de urgência não tem caráter de irreversibilidade (CPC, art. 300, § 3º), visto que, em caso de revogação da tutela de urgência no curso do processo ou de improcedência dos pedidos iniciais na sentença, estará o autor obrigado a promover o pagamento das diferenças das parcelas dos empréstimos quitadas de forma reduzida, sem contar a obrigação de reparar eventual dano processual a ser liquidado, inclusive, nos próprios autos, tudo conforme o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, tendo em visa a ausência de previsão legal específica, e com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que autoriza o julgamento por analogia em caso de lei omissa, devem os descontos totais das parcelas dos em-

préstimos serem limitados a 35% do rendimento líquido do autor, aplicando-se analogicamente, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.820/03, a qual estabelece o referido limite percentual para desconto de prestações em folha de pagamento.

Importante deixar registrado que, apesar da recente implementação da legislação sobre a repactuação de dívidas por superendividamento, os juízes e Tribunais já têm fixado entendimento sobre a matéria, incluindo estabelecendo a possibilidade de concessão de tutela de urgência, conforme adiante:

"[...] 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. [...]" (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. [...]" (TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento com Pedido de Tutela de Urgência. Demandante COM 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos comprometido com descontos. Legislação que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento judicial do superendividamento, garantindo o mínimo existencial e a proteção ao consumidor. princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana que devem ser considerados no contexto de superendividamento. [...]" (TJ-BA - AI: 80093023320228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022).

"[...] 1. O deferimento de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não se vislumbre a possibilidade irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do consumidor, a fim de evitar abusos por parte das instituições bancárias e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência. 4. No caso, os descontos em conta-corrente do Autor decorrente de empréstimos bancários, ainda que na modalidade pessoal, submetem-se à limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, de inviabilizar o seu sustento e de sua família. [...]" (TJ-GO - AI: 04677767420198090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2019).

"[...] 2 - Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento. 3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03. 4- Sendo as parcelas da dívida de pequeno valor, a multa fixada também deve ser razoável e proporcional à elas." (TJ-MG - AI: 10000211949383007 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).

"[...] 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). [...]" (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022).

No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, tem-se que as alegações da parte autora são plausíveis, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.

1 – Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA para: (i) suspender a exigibilidade das obrigações para com as partes ora requeridas nos autos, mediante a interrupção dos encargos da mora, autorizando a parte autora a depositar em juízo o montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda líquida mensal, a partir do mês seguinte a suspensão das consignações, quantia este a ser partilhada equitativamente entre os credores e na medida de seus créditos; (ii) determinar as partes requeridas de absterem-se de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação às dívidas discutidas no presente feito e somente a partir da data da propositura da presente demanda, sob pena de, em caso de descumprimento de quaisquer dos itens da presente decisão, incidir multa cominatória diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à totalidade de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fulcro no artigo 536, caput e § 1º do Código de Processo Civil.
2 – Com fundamento no artigo 4º da Recomendação n.º 125/2021 do CNJ, OFICIE-SE ao Setor de Recurso Humanos do Governo do Estado da Bahia a fim de conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 05 dias, a suspensão das consignações objeto da presente demanda e instituídas em favor das partes requeridas.
3 – Uma vez presentes os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor das partes requeridas, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tão somente em relação a alegação de impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial e a boa-fé da parte autora.
4 – DETERMINO a designação de audiência de conciliação, devendo a parte autora, na ocasião, apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos (CDC, art. 104-A, caput), excluindo-se da repactuação as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (CDC, art. 104-A, § 1º), advertindo-se, por oportuno, que não comparecimento injustificado da parte autora poderá ensejar revogação da tutela ora concedida e a ausência de qualquer das partes requeridas estarão estas sujeitas às consequência previstas no § 2º do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.
5 – CITEM-SE e INTIMEM-SE a(s) parte(s) requerida(s) por meio eletrônico / sistema, caso cadastradas no sistema PJe, devendo a Secretaria encaminhar/informar o link para acesso à sala de audiência virtual. Não sendo possível a citação por meio eletrônico, PROMOVA-SE a diligência pelo correio, nos termos do artigo 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
7 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.

ANDARAÍ/BA, 15 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001010-63.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Josue Moraes Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-63.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: JOSUE MORAES FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Trata-se de ação de repactuação de dívidas diante de superendividamento, com pedido de tutela de urgência antecipada e exibição de documentos, proposta por JOSUÉ MORAES FERREIRA, portador do CPF.: 000.931.115-76, qualificado nos autos, em face de (i) ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA - CNPJ: 34.435.214/0001-02, (ii) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA - CNPJ: 04.890.235/0001-57, (iii) BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91, (iv) BANCO PAN S.A., CNPJ: 59.285.411/0001-02, (v) BANCO DAYCOVAL S.A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 e (vi) COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ: 01.658.426/0001-08, todos também qualificados no nos autos.

Narra a petição inicial, em síntese, que a parte requerente é Policial Militar e percebe renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e que, com os descontos, lhe resta uma renda líquida pouco superior a R$ 40,00 (quarenta reais).

Discorre que, embora não se trate de remuneração ínfima, o requerente encontra-se endividado em razão de contratos firmados junto aos integrantes do polo passivo da presente demanda e que, somadas tais dívidas mensais entre empréstimos e descontos legais, chega-se à cifra de R$ 5.581,73 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a quase 100% (cem por cento) da sua remuneração.

Motivado pela necessidade de regularização de sua situação financeira e garantir-lhe um mínimo existencial, propôs a presente demanda, requerendo: (i) exibição dos documentos, notadamente, contratos com as instituições financeiras; (ii) os benefícios da assistência judiciária gratuita; (iii) inversão do ônus da prova; bem como, (iv) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que suspenda temporariamente os descontos nas contas bancárias do autor pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, limitar os descontos referentes aos empréstimos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos ou determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários; e, por fim, julgar totalmente procedentes os pedidos.

À petição inicial foram juntados documentos.

Com a autuação, vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição da República de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais.

Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.

Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento consistente no pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).

Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Acerca do a probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).

Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre a qual Alexandre Freitas Câmara realiza a seguinte consideração:

“E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).

Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta parcial acolhimento.

No caso em apreço e, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, fora criada a Lei n.º 14.181/2021, a qual veio a complementar o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo disposições com objetivo de prevenir o superendividamento da pessoa natural.

Assim, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que a parte requerente, embora com renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), tem a quase totalidade de seus rendimentos destinados a quitação de empréstimos pessoais, cujas parcelas mensais somadas corresponde ao montante de R$ 3.299,23 (três mil, duzentos e

noventa e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual aproximado de 60% (sessenta por cento) de sua renda bruta, que juntamente com as demais despesas fixas alegadas pelo autor, resta-lhe tão somente a importância de R$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), restando configurado, desse modo, ao menos nesta fase processual que impera a cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

Em relação ao perigo de dano, verifica-se que aguardar todo o trâmite processual para só então julgar o mérito da presente demanda, em fase de cognição plena e exauriente, poderá afetar a própria subsistência da autora, comprometendo a satisfação de suas necessidades básicas, necessária a manutenção do direito à vida digna, já que, conforme se verifica dos documentos acostados à petição inicial, sua renda está comprometida em quase 60% (sessenta por cento) com empréstimos pessoais.

Importa anotar que a presente concessão de tutela provisória de urgência não tem caráter de irreversibilidade (CPC, art. 300, § 3º), visto que, em caso de revogação da tutela de urgência no curso do processo ou de improcedência dos pedidos iniciais na sentença, estará o autor obrigado a promover o pagamento das diferenças das parcelas dos empréstimos quitadas de forma reduzida, sem contar a obrigação de reparar eventual dano processual a ser liquidado, inclusive, nos próprios autos, tudo conforme o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, tendo em visa a ausência de previsão legal específica, e com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que autoriza o julgamento por analogia em caso de lei omissa, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento líquido do autor, aplicando-se analogicamente, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.820/03, a qual estabelece o referido limite percentual para desconto de prestações em folha de pagamento.

Importante deixar registrado que, apesar da recente implementação da legislação sobre a repactuação de dívidas por superendividamento, os juízes e Tribunais já têm fixado entendimento sobre a matéria, incluindo estabelecendo a possibilidade de concessão de tutela de urgência, conforme adiante:

"[...] 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. [...]" (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. [...]" (TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento com Pedido de Tutela de Urgência. Demandante COM 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos comprometido com descontos. Legislação que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento judicial do superendividamento, garantindo o mínimo existencial e a proteção ao consumidor. princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana que devem ser considerados no contexto de superendividamento. [...]" (TJ-BA - AI: 80093023320228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022).

"[...] 1. O deferimento de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não se vislumbre a possibilidade irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do consumidor, a fim de evitar abusos por parte das instituições bancárias e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência. 4. No caso, os descontos em conta-corrente do Autor decorrente de empréstimos bancários, ainda que na modalidade pessoal, submetem-se à limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, de inviabilizar o seu sustento e de sua família. [...]" (TJ-GO - AI: 04677767420198090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2019).

"[...] 2 - Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento. 3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03. 4- Sendo as parcelas da dívida de pequeno valor, a multa fixada também deve ser razoável e proporcional à elas." (TJ-MG - AI: 10000211949383007 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).

"[...] 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas

nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). [...]" (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022).
No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, tem-se que as alegações da parte autora são plausíveis, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.
1 – Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA para: (i) suspender a exigibilidade das obrigações para com as partes ora requeridas nos autos, mediante a interrupção dos encargos da mora, autorizando a parte autora a depositar em juízo o montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda líquida mensal, a partir do mês seguinte a suspensão das consignações, quantia este a ser partilhada equitativamente entre os credores e na medida de seus créditos; (ii) determinar as partes requeridas de absterem-se de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação às dívidas discutidas no presente feito e somente a partir da data da propositura da presente demanda, sob pena de, em caso de descumprimento de quaisquer dos itens da presente decisão, incidir multa cominatória diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à totalidade de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fulcro no artigo 536, caput e § 1º do Código de Processo Civil.
2 – Com fundamento no artigo 4º da Recomendação n.º 125/2021 do CNJ, OFICIE-SE ao Setor de Recurso Humanos do Governo do Estado da Bahia a fim de conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 05 dias, a suspensão das consignações objeto da presente demanda e instituídas em favor das partes requeridas.
3 – Uma vez presentes os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor das partes requeridas, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tão somente em relação a alegação de impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial e a boa-fé da parte autora.
4 – DETERMINO a designação de audiência de conciliação, devendo a parte autora, na ocasião, apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos (CDC, art. 104-A, caput), excluindo-se da repactuação as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (CDC, art. 104-A, § 1º), advertindo-se, por oportuno, que não comparecimento injustificado da parte autora poderá ensejar revogação da tutela ora concedida e a ausência de qualquer das partes requeridas estarão estas sujeitas às consequência previstas no § 2º do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.
5 – CITEM-SE e INTIMEM-SE a(s) parte(s) requerida(s) por meio eletrônico / sistema, caso cadastradas no sistema PJe, devendo a Secretaria encaminhar/informar o link para acesso à sala de audiência virtual. Não sendo possível a citação por meio eletrônico, PROMOVA-SE a diligência pelo correio, nos termos do artigo 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
7 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.

ANDARAÍ/BA, 15 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001010-63.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Josue Moraes Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-63.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: JOSUE MORAES FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Trata-se de ação de repactuação de dívidas diante de superendividamento, com pedido de tutela de urgência antecipada e exibição de documentos, proposta por JOSUÉ MORAES FERREIRA, portador do CPF.: 000.931.115-76, qualificado nos autos, em face de (i) ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA - CNPJ: 34.435.214/0001-02, (ii) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA - CNPJ: 04.890.235/0001-57, (iii) BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91, (iv) BANCO PAN S.A., CNPJ: 59.285.411/0001-02, (v) BANCO DAYCOVAL S.A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 e (vi) COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ: 01.658.426/0001-08, todos também qualificados no nos autos.
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte requerente é Policial Militar e percebe renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e que, com os descontos, lhe resta uma renda líquida pouco superior a R$ 40,00 (quarenta reais).
Discorre que, embora não se trate de remuneração ínfima, o requerente encontra-se endividado em razão de contratos firmados junto aos integrantes do polo passivo da presente demanda e que, somadas tais dívidas mensais entre empréstimos e descontos legais, chega-se à cifra de R$ 5.581,73 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a quase 100% (cem por cento) da sua remuneração.
Motivado pela necessidade de regularização de sua situação financeira e garantir-lhe um mínimo existencial, propôs a presente demanda, requerendo: (i) exibição dos documentos, notadamente, contratos com as instituições financeiras; (ii) os benefícios da assistência judiciária gratuita; (iii) inversão do ônus da prova; bem como, (iv) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que suspenda temporariamente os descontos nas contas bancárias do autor pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, limitar os descontos referentes aos empréstimos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos ou determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários; e, por fim, julgar totalmente procedentes os pedidos.
À petição inicial foram juntados documentos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição da República de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais.
Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil.
Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.
Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento consistente no pedido de tutela antecipada.
O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Acerca do a probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:
“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).
No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).
Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre a qual Alexandre Freitas Câmara realiza a seguinte consideração:
“E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a

concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).

Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta parcial acolhimento.

No caso em apreço e, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, fora criada a Lei n.º 14.181/2021, a qual veio a complementar o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo disposições com objetivo de prevenir o superendividamento da pessoa natural.

Assim, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que a parte requerente, embora com renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), tem a quase totalidade de seus rendimentos destinados a quitação de empréstimos pessoais, cujas parcelas mensais somadas corresponde ao montante de R$ 3.299,23 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual aproximado de 60% (sessenta por cento) de sua renda bruta, que juntamente com as demais despesas fixas alegadas pelo autor, resta-lhe tão somente a importância de R$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), restando configurado, desse modo, ao menos nesta fase processual que impera a cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

Em relação ao perigo de dano, verifica-se que aguardar todo o trâmite processual para só então julgar o mérito da presente demanda, em fase de cognição plena e exauriente, poderá afetar a própria subsistência da autora, comprometendo a satisfação de suas necessidades básicas, necessária a manutenção do direito à vida digna, já que, conforme se verifica dos documentos acostados à petição inicial, sua renda está comprometida em quase 60% (sessenta por cento) com empréstimos pessoais.

Importa anotar que a presente concessão de tutela provisória de urgência não tem caráter de irreversibilidade (CPC, art. 300, § 3º), visto que, em caso de revogação da tutela de urgência no curso do processo ou de improcedência dos pedidos iniciais na sentença, estará o autor obrigado a promover o pagamento das diferenças das parcelas dos empréstimos quitadas de forma reduzida, sem contar a obrigação de reparar eventual dano processual a ser liquidado, inclusive, nos próprios autos, tudo conforme o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, tendo em visa a ausência de previsão legal específica, e com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que autoriza o julgamento por analogia em caso de lei omissa, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento líquido do autor, aplicando-se analogicamente, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.820/03, a qual estabelece o referido limite percentual para desconto de prestações em folha de pagamento.

Importante deixar registrado que, apesar da recente implementação da legislação sobre a repactuação de dívidas por superendividamento, os juízes e Tribunais já têm fixado entendimento sobre a matéria, incluindo estabelecendo a possibilidade de concessão de tutela de urgência, conforme adiante:

"[...] 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. [...]" (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. [...]" (TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento com Pedido de Tutela de Urgência. Demandante COM 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos comprometido com descontos. Legislação que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento judicial do superendividamento, garantindo o mínimo existencial e a proteção ao consumidor. princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana que devem ser considerados no contexto de superendividamento. [...]" (TJ-BA - AI: 80093023320228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022).

"[...] 1. O deferimento de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não se vislumbre a possibilidade irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do consumidor, a fim de evitar abusos por parte das instituições bancárias e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência. 4. No caso, os descontos em conta-corrente do Autor decorrente de empréstimos bancários, ainda que na modalidade pessoal, submetem-se à limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, de inviabilizar o seu sustento e de sua família. [...]" (TJ-GO - AI: 04677767420198090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2019).

"[...] 2 - Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento. 3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se

analogicamente o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03. 4- Sendo as parcelas da dívida de pequeno valor, a multa fixada também deve ser razoável e proporcional à elas." (TJ-MG - AI: 10000211949383007 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).

"[...] 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). [...]" (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022).

No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, tem-se que as alegações da parte autora são plausíveis, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.

1 – Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA para: (i) suspender a exigibilidade das obrigações para com as partes ora requeridas nos autos, mediante a interrupção dos encargos da mora, autorizando a parte autora a depositar em juízo o montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda líquida mensal, a partir do mês seguinte a suspensão das consignações, quantia este a ser partilhada equitativamente entre os credores e na medida de seus créditos; (ii) determinar as partes requeridas de absterem-se de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação às dívidas discutidas no presente feito e somente a partir da data da propositura da presente demanda, sob pena de, em caso de descumprimento de quaisquer dos itens da presente decisão, incidir multa cominatória diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à totalidade de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fulcro no artigo 536, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

2 – Com fundamento no artigo 4º da Recomendação n.º 125/2021 do CNJ, OFICIE-SE ao Setor de Recurso Humanos do Governo do Estado da Bahia a fim de conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 05 dias, a suspensão das consignações objeto da presente demanda e instituídas em favor das partes requeridas.

3 – Uma vez presentes os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor das partes requeridas, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tão somente em relação a alegação de impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial e a boa-fé da parte autora.

4 – DETERMINO a designação de audiência de conciliação, devendo a parte autora, na ocasião, apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos (CDC, art. 104-A, caput), excluindo-se da repactuação as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (CDC, art. 104-A, § 1º), advertindo-se, por oportuno, que não comparecimento injustificado da parte autora poderá ensejar revogação da tutela ora concedida e a ausência de qualquer das partes requeridas estarão estas sujeitas às consequência previstas no § 2º do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

5 – CITEM-SE e INTIMEM-SE a(s) parte(s) requerida(s) por meio eletrônico / sistema, caso cadastradas no sistema PJe, devendo a Secretaria encaminhar/informar o link para acesso à sala de audiência virtual. Não sendo possível a citação por meio eletrônico, PROMOVA-SE a diligência pelo correio, nos termos do artigo 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

7 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.

ANDARAÍ/BA, 15 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001010-63.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Josue Moraes Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-63.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: JOSUE MORAES FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Trata-se de ação de repactuação de dívidas diante de superendividamento, com pedido de tutela de urgência antecipada e exibição de documentos, proposta por JOSUÉ MORAES FERREIRA, portador do CPF.: 000.931.115-76, qualificado nos autos, em face de (i) ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA - CNPJ: 34.435.214/0001-02, (ii) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA - CNPJ: 04.890.235/0001-57, (iii) BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91, (iv) BANCO PAN S.A., CNPJ: 59.285.411/0001-02, (v) BANCO DAYCOVAL S.A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 e (vi) COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ: 01.658.426/0001-08, todos também qualificados no nos autos.
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte requerente é Policial Militar e percebe renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e que, com os descontos, lhe resta uma renda líquida pouco superior a R$ 40,00 (quarenta reais).
Discorre que, embora não se trate de remuneração ínfima, o requerente encontra-se endividado em razão de contratos firmados junto aos integrantes do polo passivo da presente demanda e que, somadas tais dívidas mensais entre empréstimos e descontos legais, chega-se à cifra de R$ 5.581,73 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a quase 100% (cem por cento) da sua remuneração.
Motivado pela necessidade de regularização de sua situação financeira e garantir-lhe um mínimo existencial, propôs a presente demanda, requerendo: (i) exibição dos documentos, notadamente, contratos com as instituições financeiras; (ii) os benefícios da assistência judiciária gratuita; (iii) inversão do ônus da prova; bem como, (iv) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que suspenda temporariamente os descontos nas contas bancárias do autor pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, limitar os descontos referentes aos empréstimos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos ou determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários; e, por fim, julgar totalmente procedentes os pedidos.
À petição inicial foram juntados documentos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição da República de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais.
Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil.
Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.
Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento consistente no pedido de tutela antecipada.
O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Acerca do a probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:
“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese

que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).

Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre a qual Alexandre Freitas Câmara realiza a seguinte consideração:

"E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).

Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta parcial acolhimento.

No caso em apreço e, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, fora criada a Lei n.º 14.181/2021, a qual veio a complementar o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo disposições com objetivo de prevenir o superendividamento da pessoa natural.

Assim, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que a parte requerente, embora com renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), tem a quase totalidade de seus rendimentos destinados a quitação de empréstimos pessoais, cujas parcelas mensais somadas corresponde ao montante de R$ 3.299,23 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual aproximado de 60% (sessenta por cento) de sua renda bruta, que juntamente com as demais despesas fixas alegadas pelo autor, resta-lhe tão somente a importância de R$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), restando configurado, desse modo, ao menos nesta fase processual que impera a cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

Em relação ao perigo de dano, verifica-se que aguardar todo o trâmite processual para só então julgar o mérito da presente demanda, em fase de cognição plena e exauriente, poderá afetar a própria subsistência da autora, comprometendo a satisfação de suas necessidades básicas, necessária a manutenção do direito à vida digna, já que, conforme se verifica dos documentos acostados à petição inicial, sua renda está comprometida em quase 60% (sessenta por cento) com empréstimos pessoais.

Importa anotar que a presente concessão de tutela provisória de urgência não tem caráter de irreversibilidade (CPC, art. 300, § 3º), visto que, em caso de revogação da tutela de urgência no curso do processo ou de improcedência dos pedidos iniciais na sentença, estará o autor obrigado a promover o pagamento das diferenças das parcelas dos empréstimos quitadas de forma reduzida, sem contar a obrigação de reparar eventual dano processual a ser liquidado, inclusive, nos próprios autos, tudo conforme o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, tendo em visa a ausência de previsão legal específica, e com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que autoriza o julgamento por analogia em caso de lei omissa, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento líquido do autor, aplicando-se analogicamente, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.820/03, a qual estabelece o referido limite percentual para desconto de prestações em folha de pagamento.

Importante deixar registrado que, apesar da recente implementação da legislação sobre a repactuação de dívidas por superendividamento, os juízes e Tribunais já têm fixado entendimento sobre a matéria, incluindo estabelecendo a possibilidade de concessão de tutela de urgência, conforme adiante:

"[...] 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. [...]" (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. [...]" (TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento com Pedido de Tutela de Urgência. Demandante COM 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos comprometido com descontos. Legislação que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento judicial do superendividamento, garantindo o mínimo existencial e a proteção ao consumidor. princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana que devem ser considerados no contexto de superendividamento. [...]" (TJ-BA - AI: 80093023320228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022).

"[...] 1. O deferimento de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

bem como não se vislumbre a possibilidade irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do consumidor, a fim de evitar abusos por parte das instituições bancárias e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência. 4. No caso, os descontos em conta-corrente do Autor decorrente de empréstimos bancários, ainda que na modalidade pessoal, submetem-se à limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, de inviabilizar o seu sustento e de sua família. [...]" (TJ-GO - AI: 04677767420198090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2019).

"[...] 2 - Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento. 3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03. 4- Sendo as parcelas da dívida de pequeno valor, a multa fixada também deve ser razoável e proporcional à elas." (TJ-MG - AI: 10000211949383007 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).

"[...] 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). [...]" (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022).

No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, tem-se que as alegações da parte autora são plausíveis, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.

1 – Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA para: (i) suspender a exigibilidade das obrigações para com as partes ora requeridas nos autos, mediante a interrupção dos encargos da mora, autorizando a parte autora a depositar em juízo o montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda líquida mensal, a partir do mês seguinte a suspensão das consignações, quantia este a ser partilhada equitativamente entre os credores e na medida de seus créditos; (ii) determinar as partes requeridas de absterem-se de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação às dívidas discutidas no presente feito e somente a partir da data da propositura da presente demanda, sob pena de, em caso de descumprimento de quaisquer dos itens da presente decisão, incidir multa cominatória diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à totalidade de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fulcro no artigo 536, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

2 – Com fundamento no artigo 4º da Recomendação n.º 125/2021 do CNJ, OFICIE-SE ao Setor de Recurso Humanos do Governo do Estado da Bahia a fim de conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 05 dias, a suspensão das consignações objeto da presente demanda e instituídas em favor das partes requeridas.

3 – Uma vez presentes os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor das partes requeridas, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tão somente em relação a alegação de impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial e a boa-fé da parte autora.

4 – DETERMINO a designação de audiência de conciliação, devendo a parte autora, na ocasião, apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos (CDC, art. 104-A, caput), excluindo-se da repactuação as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (CDC, art. 104-A, § 1º), advertindo-se, por oportuno, que não comparecimento injustificado da parte autora poderá ensejar revogação da tutela ora concedida e a ausência de qualquer das partes requeridas estarão estas sujeitas às consequência previstas no § 2º do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

5 – CITEM-SE e INTIMEM-SE a(s) parte(s) requerida(s) por meio eletrônico / sistema, caso cadastradas no sistema PJe, devendo a Secretaria encaminhar/informar o link para acesso à sala de audiência virtual. Não sendo possível a citação por meio eletrônico, PROMOVA-SE a diligência pelo correio, nos termos do artigo 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

7 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.

ANDARAÍ/BA, 15 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001010-63.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Josue Moraes Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-63.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: JOSUE MORAES FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Trata-se de ação de repactuação de dívidas diante de superendividamento, com pedido de tutela de urgência antecipada e exibição de documentos, proposta por JOSUÉ MORAES FERREIRA, portador do CPF.: 000.931.115-76, qualificado nos autos, em face de (i) ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA - CNPJ: 34.435.214/0001-02, (ii) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA - CNPJ: 04.890.235/0001-57, (iii) BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91, (iv) BANCO PAN S.A., CNPJ: 59.285.411/0001-02, (v) BANCO DAYCOVAL S.A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 e (vi) COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ: 01.658.426/0001-08, todos também qualificados no nos autos.
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte requerente é Policial Militar e percebe renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e que, com os descontos, lhe resta uma renda líquida pouco superior a R$ 40,00 (quarenta reais).
Discorre que, embora não se trate de remuneração ínfima, o requerente encontra-se endividado em razão de contratos firmados junto aos integrantes do polo passivo da presente demanda e que, somadas tais dívidas mensais entre empréstimos e descontos legais, chega-se à cifra de R$ 5.581,73 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a quase 100% (cem por cento) da sua remuneração.
Motivado pela necessidade de regularização de sua situação financeira e garantir-lhe um mínimo existencial, propôs a presente demanda, requerendo: (i) exibição dos documentos, notadamente, contratos com as instituições financeiras; (ii) os benefícios da assistência judiciária gratuita; (iii) inversão do ônus da prova; bem como, (iv) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que suspenda temporariamente os descontos nas contas bancárias do autor pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, limitar os descontos referentes aos empréstimos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos ou determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários; e, por fim, julgar totalmente procedentes os pedidos.
À petição inicial foram juntados documentos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição da República de 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais.

Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil.
Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.
Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento consistente no pedido de tutela antecipada.
O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Acerca do a probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).
No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).
Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre a qual Alexandre Freitas Câmara realiza a seguinte consideração:
"E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).
Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta parcial acolhimento.
No caso em apreço e, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, fora criada a Lei n.º 14.181/2021, a qual veio a complementar o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo disposições com objetivo de prevenir o superendividamento da pessoa natural.
Assim, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.
Da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que a parte requerente, embora com renda bruta mensal de R$ 5.629,32 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), tem a quase totalidade de seus rendimentos destinados a quitação de empréstimos pessoais, cujas parcelas mensais somadas corresponde ao montante de R$ 3.299,23 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual aproximado de 60% (sessenta por cento) de sua renda bruta, que juntamente com as demais despesas fixas alegadas pelo autor, resta-lhe tão somente a importância de R$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), restando configurado, desse modo, ao menos nesta fase processual que impera a cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.
Em relação ao perigo de dano, verifica-se que aguardar todo o trâmite processual para só então julgar o mérito da presente demanda, em fase de cognição plena e exauriente, poderá afetar a própria subsistência da autora, comprometendo a satisfação de suas necessidades básicas, necessária a manutenção do direito à vida digna, já que, conforme se verifica dos documentos acostados à petição inicial, sua renda está comprometida em quase 60% (sessenta por cento) com empréstimos pessoais.
Importa anotar que a presente concessão de tutela provisória de urgência não tem caráter de irreversibilidade (CPC, art. 300, § 3º), visto que, em caso de revogação da tutela de urgência no curso do processo ou de improcedência dos pedidos iniciais na sentença, estará o autor obrigado a promover o pagamento das diferenças das parcelas dos empréstimos quitadas de forma reduzida, sem contar a obrigação de reparar eventual dano processual a ser liquidado, inclusive, nos próprios autos, tudo conforme o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, tendo em visa a ausência de previsão legal específica, e com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que autoriza o julgamento por analogia em caso de lei omissa, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento líquido do autor, aplicando-se analogicamente, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.820/03, a qual estabelece o referido limite percentual para desconto de prestações em folha de pagamento.
Importante deixar registrado que, apesar da recente implementação da legislação sobre a repactuação de dívidas por superendividamento, os juízes e Tribunais já têm fixado entendimento sobre a matéria, incluindo estabelecendo a possibilidade de concessão de tutela de urgência, conforme adiante:
"[...] 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. [...]" (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas

legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. [...]" (TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento com Pedido de Tutela de Urgência. Demandante COM 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos comprometido com descontos. Legislação que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento judicial do superendividamento, garantindo o mínimo existencial e a proteção ao consumidor. princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana que devem ser considerados no contexto de superendividamento. [...]" (TJ-BA - AI: 80093023320228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022).

"[...] 1. O deferimento de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não se vislumbre a possibilidade irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do consumidor, a fim de evitar abusos por parte das instituições bancárias e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência. 4. No caso, os descontos em conta-corrente do Autor decorrente de empréstimos bancários, ainda que na modalidade pessoal, submetem-se à limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, de inviabilizar o seu sustento e de sua família. [...]" (TJ-GO - AI: 04677767420198090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/11/2019).

"[...] 2 - Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento. 3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03. 4- Sendo as parcelas da dívida de pequeno valor, a multa fixada também deve ser razoável e proporcional à elas." (TJ-MG - AI: 10000211949383007 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).

"[...] 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). [...]" (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022).

No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, tem-se que as alegações da parte autora são plausíveis, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.

1 – Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA para: (i) suspender a exigibilidade das obrigações para com as partes ora requeridas nos autos, mediante a interrupção dos encargos da mora, autorizando a parte autora a depositar em juízo o montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda líquida mensal, a partir do mês seguinte a suspensão das consignações, quantia este a ser partilhada equitativamente entre os credores e na medida de seus créditos; (ii) determinar as partes requeridas de absterem-se de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação às dívidas discutidas no presente feito e somente a partir da data da propositura da presente demanda, sob pena de, em caso de descumprimento de quaisquer dos itens da presente decisão, incidir multa cominatória diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à totalidade de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fulcro no artigo 536, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

2 – Com fundamento no artigo 4º da Recomendação n.º 125/2021 do CNJ, OFICIE-SE ao Setor de Recurso Humanos do Governo do Estado da Bahia a fim de conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 05 dias, a suspensão das consignações objeto da presente demanda e instituídas em favor das partes requeridas.

3 – Uma vez presentes os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor das partes requeridas, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tão somente em relação a alegação de impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial e a boa-fé da parte autora.

4 – DETERMINO a designação de audiência de conciliação, devendo a parte autora, na ocasião, apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos (CDC, art. 104-A, caput), excluindo-se da repactuação as dívidas provenientes de con-

tratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (CDC, art. 104-A, § 1º), advertindo-se, por oportuno, que não comparecimento injustificado da parte autora poderá ensejar revogação da tutela ora concedida e a ausência de qualquer das partes requeridas estarão estas sujeitas às consequência previstas no § 2º do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.
5 – CITEM-SE e INTIMEM-SE a(s) parte(s) requerida(s) por meio eletrônico / sistema, caso cadastradas no sistema PJe, devendo a Secretaria encaminhar/informar o link para acesso à sala de audiência virtual. Não sendo possível a citação por meio eletrônico, PROMOVA-SE a diligência pelo correio, nos termos do artigo 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
7 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.

ANDARAÍ/BA, 15 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001182-97.2024.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 475991613
Processo N° : 8001182-97.2024.8.05.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316360847000000457611742

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001182-97.2024.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 475991613
Processo N° : 8001182-97.2024.8.05.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316360847000000457611742

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000333-67.2020.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juberto Silva Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Edgar Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Maronita Dos Anjos Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Dalvina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Ivalina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000333-67.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JUBERTO SILVA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal e Estadual;
c) certidões negativas de imóveis concernente ao de cujus, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;
d) certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS;
e) extrato de PIS, se houver;
f) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000333-67.2020.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juberto Silva Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Edgar Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Maronita Dos Anjos Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)

Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Dalvina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Ivalina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000333-67.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JUBERTO SILVA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal e Estadual;
c) certidões negativas de imóveis concernente ao de cujus, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;
d) certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS;
e) extrato de PIS, se houver;
f) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000333-67.2020.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juberto Silva Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Edgar Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Maronita Dos Anjos Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Dalvina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Ivalina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000333-67.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JUBERTO SILVA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal e Estadual;
c) certidões negativas de imóveis concernente ao de cujus, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;
d) certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS;
e) extrato de PIS, se houver;
f) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000333-67.2020.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juberto Silva Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Edgar Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Maronita Dos Anjos Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Dalvina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Ivalina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000333-67.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JUBERTO SILVA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal e Estadual;
c) certidões negativas de imóveis concernente ao de cujus, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;

d) certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS;
e) extrato de PIS, se houver;
f) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000333-67.2020.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juberto Silva Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Edgar Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Maronita Dos Anjos Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Dalvina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Ivalina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000333-67.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JUBERTO SILVA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal e Estadual;
c) certidões negativas de imóveis concernente ao de cujus, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;
d) certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS;
e) extrato de PIS, se houver;
f) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000333-67.2020.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juberto Silva Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Edgar Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Maronita Dos Anjos Oliveira
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Dalvina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerente: Ivalina Oliveira Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000333-67.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JUBERTO SILVA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal e Estadual;
c) certidões negativas de imóveis concernente ao de cujus, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;
d) certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS;
e) extrato de PIS, se houver;
f) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
SENTENÇA
0000024-86.2000.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Francesca Maria Socorro De Freitas
Advogado: Emerson Lira Rey (OAB:BA14135)
Advogado: Emerson Pires Goncalves De Souza Rey (OAB:BA36178)
Parte Re: Marcio Cesar De Mello Brandao
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000024-86.2000.8.05.0010

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: FRANCESCA MARIA SOCORRO DE FREITAS
Advogado(s):
PARTE RE: MARCIO CESAR DE MELLO BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora sobre interesse no prosseguimento do feito, conforme Certidão de Id: 74002657.
Face ao exposto, com base no artigo 485, §1º do CPC. EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno o autor nas custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.
Determino a baixa de eventuais restrições judiciais, decorrentes da tramitação do presente feito.
P.R.I.C. Após o decurso do prazo dê-se baixa e arquive-se.
Andaraí, data da assinatura eletrônica
Bela. CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 742, de 30 de novembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DECISÃO
8040223-40.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Francisco Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8040223-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal, movido pelo INEMA, em face da parte executada, devidamente qualificada, com endereço na cidade diversa desta Capital.

É o Relatório.

Decido.

Ao exame dos autos, constata-se que a presente demanda se ampara em matéria de competência exclusiva da Vara de Fazenda Pública, de acordo com o que preceitua o art. 70, II da Lei 10.845/07 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ).

No presente caso, há previsão contida no CPC acerca da Competência absoluta das ações de Execução Fiscal, e onde as mesmas devem ser propostas.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

O STF em decisão com repercussão geral fixou a seguinte tese:

“A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”, nos termos do voto do Relator.

Ex positis, e com fundamento no §1º do art. 64, do CPC e no disposto das alíneas a) dos incisos III, e V do artigo 53, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para a Comarca onde ocorreu o fato gerador, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento do presente feito.

Int. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DECISÃO
0565791-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Agnaldo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0565791-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal, movido pelo INEMA, em face da parte executada, devidamente qualificada, com endereço na cidade diversa desta Capital.

É o Relatório.

Decido.

Ao exame dos autos, constata-se que a presente demanda se ampara em matéria de competência exclusiva da Vara de Fazenda Pública, de acordo com o que preceitua o art. 70, II da Lei 10.845/07 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ).

No presente caso, há previsão contida no CPC acerca da Competência absoluta das ações de Execução Fiscal, e onde as mesmas devem ser propostas.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

O STF em decisão com repercussão geral fixou a seguinte tese:

“A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”, nos termos do voto do Relator.

Ex positis, e com fundamento no §1º do art. 64, do CPC e no disposto das alíneas a) dos incisos III, e V do artigo 53, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para a Comarca onde ocorreu o fato gerador, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

8000555-98.2021.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Edmar Paraguassu
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerente: Ledite Maria De Jesus
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Banco Do Brasil S.a Mucugê Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000555-98.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: EDMAR PARAGUASSU e outros
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por EDMAR PARAGUASSÚ e LEDITE MARIA DE JESUS sob o fundamento de que são os pais/genitores do falecido GLEIDEVAN PARAGUASSÚ, cujo óbito ocorreu em 02/05/2021, conforme certidão de óbito em anexo.
Ressaltaram que o falecido foi casado com a senhora AURINIVEA CRUZ SANTOS PARAGUASSÚ, cujo óbito ocorreu em 15/12/2018.
Requerendo a transferência do veículo, único bem deixado pelo de cujus, para seu nome.
A inicial veio acompanhada dos documentos ID 118966825.
Manifestação do Ministério Público, ID.457450866.
É o relatório. Fundamento e decido.
Pretendem os requerentes, na qualidade de genitores do de cujus, a expedição de Alvará Judicial para a transferência do veículo MARCA VW, MODELO SAVEIRO 1.6 CE, ANO DE FABRICAÇÃO
2010, MODELO 2011, COR PREDOMINANTE BRANCA, PLACA POLICIAL NTI-1393, CODIGO RENAVAM 00208867589, CHASI 9BWLBOSUXBP005354.
Observo que o pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento simples, de jurisdição voluntária, e basta que o postulante comprove o óbito do titular; a sua condição de herdeiro ou sucessor; e a inexistência de outros bens a inventariar.
Não se confunde com o processo de inventário, nem o substitui quando existirem mais bens.
Não há notícia da existência de outros bens do falecido, conforme documento.
Em ofício de ID. 437826437, o INSS informou que não foram encontrados dependentes habilitados à pensão por morte para o segurado GLEIDEVAN PARAGUASSU.
O documento do veículo juntado de ID. 118966828 demonstra que o bem não se encontra alienado ou arrendado.
Ressalto que embora o artigo 666 do CPC refira-se somente ao pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80, a jurisprudência tem flexibilizado essa questão, admitindo o uso do procedimento do alvará judicial, quando se tratar de único bem de pessoa falecida e desde que haja a autorização dos herdeiros do de cujus.
Note-se que há isenção do ITCMD, nos termos da legislação baiana, Lei n. 4.826/89, art. 9º, não incide o tributo nas “causas mortis” quando o valor do bem é inferior a R$ 100.000,00.
Não há portanto, qualquer impedimento ao acolhimento do pedido dos requerentes, eis que apesar do de cujus.
Há jurisprudência no sentido da possibilidade da transferência de propriedade de bem do autor da herança através de pedido de alvará autônomo, independentemente de ação de inventário ou de arrolamento de bens. Vejamos:
“Ementa: Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que determinara a emenda da petição inicial a fim de converter a ação de alvará judicial em arrolamento sumário. Espólio que, mediante a concordância de todos os herdeiros, busca a expedição de alvará para a transferência de automóvel que, aparentemente, foi o único bem deixado pelo falecido. Inteligência do art. 1.037 do CPC. Prosseguimento do processo nos termos do pedido inicial. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2034679-70.2015.8.26.0000 – Relator: Rômolo Russo - 7ª Câmara de Direito Privado D.J.: 24/11/2015).
“Ementa: Apelação Cível Alvará judicial Justiça gratuita cabimento Autorização para alienação de veículo Único bem móvel pertencente ao “de cujus” Pequeno valor admissibilidade Desnecessidade de abertura de inventário Instrumentalidade da Lei n. 6.858/80 e artigo 1.037 do CPC. Possibilidade Reforma da sentença Recurso provido.” (Apelação nº 0007194-80.2014.8.26.0157 - Relator: Augusto Rezende - 1ª Câmara de Direito Privado D.J.: 23/06/2015)
“Ementa: ALVARÁ. SUCESSÃO. MOTOCICLETA. ÚNICO BEM. HERDEIRO MENOR. 1- A sentença não acolheu pedido de alvará, determinando a emenda da petição para inventário ou arrolamento. 2- Único bem deixado pelo falecido, para transferência para viúva e filho menor, únicos sucessores. 3- Sendo o bem móvel, de pequeno valor (motocicleta, ano de fabricação 2006, 125 ES), há a possibilidade do simples alvará. 4- Herdeiro menor. Necessidade que o valor a ele destinado seja depositado em conta judicial. 5- Agravo provido, com determinação. M.V.” (Apelação nº 2031586-70.2013.8.26.0000 - Relator: Alexandre Lazzarini - 9ª Câmara de Direito Privado D.J. 18/02/2014).
Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para autorizar o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia a transferir a titularidade do veículo MARCA VW, MODELO SAVEIRO 1.6 CE,

ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2011, COR PREDOMINANTE BRANCA, PLACA POLICIAL NTI-1393, CODIGO RENAVAM 00208867589, CHASI 9BWLBOSUXBP005354que se encontra em nome de GLEIDEVAN PARAGUASS para o nome da requerente LEDITE MARIA DE JESUS.
Expeça-se Alvará ao DETRAN/BA autorizando a transferência da titularidade do veículo MARCA VW, MODELO SAVEIRO 1.6 CE, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2011, COR PREDOMINANTE BRANCA, PLACA POLICIAL NTI-1393, CODIGO RENAVAM 00208867589, CHASI 9BWLBOSUXBP005354que se encontra em nome de GLEIDEVAN PARAGUASS para o nome da requerente LEDITE MARIA DE JESUS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 20 de agosto de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000555-98.2021.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Edmar Paraguassu
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerente: Ledite Maria De Jesus
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Banco Do Brasil S.a Mucugê Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000555-98.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: EDMAR PARAGUASSU e outros
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por EDMAR PARAGUASSÚ e LEDITE MARIA DE JESUS sob o fundamento de que são os pais/genitores do falecido GLEIDEVAN PARAGUASSÚ, cujo óbito ocorreu em 02/05/2021, conforme certidão de óbito em anexo.
Ressaltaram que o falecido foi casado com a senhora AURINIVEA CRUZ SANTOS PARAGUASSÚ, cujo óbito ocorreu em 15/12/2018.
Requerendo a transferência do veículo, único bem deixado pelo de cujus, para seu nome.
A inicial veio acompanhada dos documentos ID 118966825.
Manifestação do Ministério Público, ID.457450866.
É o relatório. Fundamento e decido.
Pretendem os requerentes, na qualidade de genitores do de cujus, a expedição de Alvará Judicial para a transferência do veículo MARCA VW, MODELO SAVEIRO 1.6 CE, ANO DE FABRICAÇÃO
2010, MODELO 2011, COR PREDOMINANTE BRANCA, PLACA POLICIAL NTI-1393, CODIGO RENAVAM 00208867589, CHASI 9BWLBOSUXBP005354.
Observo que o pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento simples, de jurisdição voluntária, e basta que o postulante comprove o óbito do titular; a sua condição de herdeiro ou sucessor; e a inexistência de outros bens a inventariar.
Não se confunde com o processo de inventário, nem o substitui quando existirem mais bens.
Não há notícia da existência de outros bens do falecido, conforme documento.
Em ofício de ID. 437826437, o INSS informou que não foram encontrados dependentes habilitados à pensão por morte para o segurado GLEIDEVAN PARAGUASSU.
O documento do veículo juntado de ID. 118966828 demonstra que o bem não se encontra alienado ou arrendado.
Ressalto que embora o artigo 666 do CPC refira-se somente ao pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80, a jurisprudência tem flexibilizado essa questão, admitindo o uso do procedimento do alvará judicial, quando se tratar de único bem de pessoa falecida e desde que haja a autorização dos herdeiros do de cujus.
Note-se que há isenção do ITCMD, nos termos da legislação baiana, Lei n. 4.826/89, art. 9º, não incide o tributo nas “causas mortis” quando o valor do bem é inferior a R$ 100.000,00.
Não há portanto, qualquer impedimento ao acolhimento do pedido dos requerentes, eis que apesar do de cujus.

Há jurisprudência no sentido da possibilidade da transferência de propriedade de bem do autor da herança através de pedido de alvará autônomo, independentemente de ação de inventário ou de arrolamento de bens. Vejamos:
"Ementa: Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que determinara a emenda da petição inicial a fim de converter a ação de alvará judicial em arrolamento sumário. Espólio que, mediante a concordância de todos os herdeiros, busca a expedição de alvará para a transferência de automóvel que, aparentemente, foi o único bem deixado pelo falecido. Inteligência do art. 1.037 do CPC. Prosseguimento do processo nos termos do pedido inicial. Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2034679-70.2015.8.26.0000 – Relator: Rômolo Russo - 7ª Câmara de Direito Privado D.J.: 24/11/2015).
"Ementa: Apelação Cível Alvará judicial Justiça gratuita cabimento Autorização para alienação de veículo Único bem móvel pertencente ao "de cujus" Pequeno valor admissibilidade Desnecessidade de abertura de inventário Instrumentalidade da Lei n. 6.858/80 e artigo 1.037 do CPC. Possibilidade Reforma da sentença Recurso provido." (Apelação nº 0007194-80.2014.8.26.0157 - Relator: Augusto Rezende - 1ª Câmara de Direito Privado D.J.: 23/06/2015)
"Ementa: ALVARÁ. SUCESSÃO. MOTOCICLETA. ÚNICO BEM. HERDEIRO MENOR. 1- A sentença não acolheu pedido de alvará, determinando a emenda da petição para inventário ou arrolamento. 2- Único bem deixado pelo falecido, para transferência para viúva e filho menor, únicos sucessores. 3- Sendo o bem móvel, de pequeno valor (motocicleta, ano de fabricação 2006, 125 ES), há a possibilidade do simples alvará. 4- Herdeiro menor. Necessidade que o valor a ele destinado seja depositado em conta judicial. 5- Agravo provido, com determinação. M.V." (Apelação nº 2031586-70.2013.8.26.0000 - Relator: Alexandre Lazzarini - 9ª Câmara de Direito Privado D.J. 18/02/2014).
Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para autorizar o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia a transferir a titularidade do veículo MARCA VW, MODELO SAVEIRO 1.6 CE, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2011, COR PREDOMINANTE BRANCA, PLACA POLICIAL NTI-1393, CODIGO RENAVAM 00208867589, CHASI 9BWLBOSUXBP005354que se encontra em nome de GLEIDEVAN PARAGUASS para o nome da requerente LEDITE MARIA DE JESUS.
Expeça-se Alvará ao DETRAN/BA autorizando a transferência da titularidade do veículo MARCA VW, MODELO SAVEIRO 1.6 CE, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2011, COR PREDOMINANTE BRANCA, PLACA POLICIAL NTI-1393, CODIGO RENAVAM 00208867589, CHASI 9BWLBOSUXBP005354que se encontra em nome de GLEIDEVAN PARAGUASS para o nome da requerente LEDITE MARIA DE JESUS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 20 de agosto de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000489-38.2016.8.05.0171 Alvará Judicial
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Manoel Vitorino Rodrigues Rocha
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Marli Silva Rocha
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Marcos Silva Rocha
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Roseli Silva Rocha
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Terceiro Interessado: Rosane Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000489-38.2016.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MANOEL VITORINO RODRIGUES ROCHA e outros (3)
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por MANOEL VITORINO RODRIGUES ROCHA e outros, tendo em vista saldo existente na Agência 1100-2; C/P n. 9.305-X, Banco do Brasil, deixado por Rosane Rodrigues Silva, a qual faleceu, conforme faz prova cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos.
De acordo com a inicial, a falecida deixou os requerentes, marido e filhos como únicos herdeiros.

A inicial veio acompanhada com documentos.
O INSS manifestou-se informando que não há nenhum cadastro e nem benefício em favor da de cujus.

Ao ser intimado, o Banco da Brasil oficiou que há depositado na conta poupança em nome da Sra. ROSANE RODRIGUES SILVA , CPF 009.420.825-59, agência 1100-2, conta poupança 9.305-X, variação 01 R$ 2.981,49 (dois mil noceventos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) e variação 51: R$ 4.152,26 (quatro mil cento e cinquenta e dois e vinte e seis centavos).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
A esse respeito, dispõe o artigo 666, do Código de Processo Civil, que, “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
Segundo o escólio do professor Humberto Theodoro Júnior, “Os valores mencionados no art. 666, se houver dúvida ou resistência de quem os detenha, serão objeto de autorização judicial (alvará, ofício etc.) pleiteada em simples requerimento avulso, sem depender, portanto, de abertura de inventário e arrolamento. Os interessados comprovarão apenas a qualidade de herdeiros ou dependentes do falecido” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016).
E, conforme a Lei 6.858/80, que dispõe sobre em seu artigo 2º, que, “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”
No caso dos autos, todas as exigências legais foram atendidas.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido
Determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL autorizativo do levantamento pelos Autores da totalidade do saldo existente em nome da Sra. ROSANE RODRIGUES SILVA , CPF 009.420.825-59, agência 1100-2, conta poupança 9.305-X, variação 01 e variação 51, Banco do Brasil, com eventuais saldos remanescentes de correção monetária, no momento efetivo do saque.

Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça concedida.

P. R. I. C.
Estabelecida a coisa julgada formal, expeça-se o alvará judicial determinado , proceda-se ao arquivamento dos fólios e intime-se a parte interessada para retirá-lo. .
Após, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 20 de agosto de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000042-33.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Gilnei Araujo Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA

- CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS -

Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000

DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
02 – Servirá o presente como Mandado.
Andaraí-BA, 18 de março de 2024.
Arlinda Pereira de Souza Almeida
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000042-33.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Andaraí
Autor: Gilnei Araujo Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000042-33.2021.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante da contestação e documentos (ID 446612312). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2024-12-05.

solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000042-33.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Gilnei Araujo Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000042-33.2021.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante da contestação e documentos (ID 446612312). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2024-12-05.

solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000732-91.2023.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Menor: M. R. D. S. T.
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Representante: Ieda Santos Ribeiro
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Representado: Municipio De Nova Redencao
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Representado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000732-91.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
MENOR: M. R. D. S. T. e outros
Advogado(s): VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761)

REPRESENTADO: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por M.R.D.S.T. , representado por sua genitora, contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO, aduzindo que foi diagnosticado como AUTISTA (CID F84-0, F- 84-8).

Alegou que o relatório médico confeccionado pelo Dr. Albino Paim Brandão, neuropediatra, CRM 19.123/BA, demonstra a necessidade e imprescindibilidade de utilização da substância, ante a intolerância ao uso de risperidona 1mg/ml
Com base nisso, requereu, LIMINARMENTE, que seja o requerido obrigado a fornecer ao autor Canabidiol (CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI 200 mg/ML, de uso contínuo), conforme prescrição do médico do requerente, e a procedência da presente ação para condenar em definitivo o Estado da Bahia, ao fornecimento CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI 200 mg/ML, de uso contínuo, necessário ao tratamento do autor, nos termos do relatório médico, enquanto perdurar o tratamento. Juntou documentos.
Intimou-se a parte autora para retificar o polo passivo, bem como para juntar relatório médico, documentos acostados no ID. 434037885, além da retificação.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:
"[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, 2016a, p. 382)
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.
De fato, é inegável a omissão do Estado em sentido amplo no cumprimento da sua obrigação no quesito "saúde pública", seja por ausência, omissão ou descaso, seja por falta de vontade política, restando ao Judiciário intervir nestas hipóteses com o fito de evitar lesões à esfera de direitos dos cidadãos.
Nessa levada, negar à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido seria tirar-lhe, ainda que ínfima, a chance de estabelecer um quadro de melhor qualidade de vida, e, consequentemente, efetivar o quanto disposto tanto na Constituição Federal, que assegura o direito à vida, quanto o que recomenda a Legislação inerente à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Art. 3º), ao dispor que a todos será garantido o direito vida, o que pressupõe a qualidade dela, com a disponibilização pelo Estado do mais eficiente tratamento disponível no mercado.
Nesse passo, vale destacar o entendimento perfilhado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, no recente julgado de sua relatoria (RMS 24197/PR. Julgado em 05.04.2010):
"o Estado deve propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo mais dignidade e menor sofrimento"
Destarte, diante da relevância do direito trazido à baila na presente demanda, indubitável é a existência da probabilidade do direito autorizador do provimento antecipatório, já que a parte autora foi diagnosticado com AUTISMO (CID F84-0, F- 84-8) e o relatório médico confeccionado pelo Dr. Albino Paim Brandão, neuropediatra, CRM 19.123/BA (ID. 434037887), demonstra a necessidade e imprescindibilidade de utilização da substância Canabidiol (CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI 200 mg/ML, uso contínuo), ante a ineficácia no do medicamento risperidona 1 mg/ml.
Do mesmo modo, resta evidenciado o periculum in mora, pois os documentos colacionados aos autos demonstram que a omissão dos entes/requeridos pode causar à paciente dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a não realização do tratamento vindicado tem a potencialidade de tonar seu quadro de saúde irreversível, além de prolongar demasiadamente o seu estado de sofrimento e angústia.
In Casu, também reputo presente o requisito da reversibilidade dos efeitos da tutela, este sintetizado pela melhor doutrina como irreversibilidade recíproca, vale dizer, quando dois interesses estiverem na iminência de sofrerem danos irreparáveis, e sendo possível

resguardar somente um deles, caberá ao aplicador do direito, lastreado pelo princípio da proporcionalidade, salvaguardar o direito mais relevante, ainda que a antecipação produza efeitos irreversíveis, razão pela qual, na espécie, deve prevalecer o direito à saúde, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR aos Requeridos que, em 30 dias, forneça ao Autor em unidade do SUS (Unacon/Cacon), CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI 200 mg/ML de uso contínuo, conforme prescrição médica.
A obrigação de fazer será revisada a cada 3 meses, ao menos, com nova prescrição médica.
Fixo multa cominatória diária de R$500,00 até o limite R$ 20.000,00.
Acautele-se a Secretaria para retificação do polo passivo, devendo constar também o ESTADO DA BAHIA.
Cite-se e intime-se o Réu via PJE.
Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).

ANDARAI/BA, 23 de abril de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000732-91.2023.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Menor: M. R. D. S. T.
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Representante: Ieda Santos Ribeiro
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Representado: Municipio De Nova Redencao
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Representado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000732-91.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
MENOR: M. R. D. S. T. e outros
Advogado(s): VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761)
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por M.R.D.S.T. , representado por sua genitora, contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO, aduzindo que foi diagnosticado como AUTISTA (CID F84-0, F- 84-8).

Alegou que o relatório médico confeccionado pelo Dr. Albino Paim Brandão, neuropediatra, CRM 19.123/BA, demonstra a necessidade e imprescindibilidade de utilização da substância, ante a intolerância ao uso de risperidona 1mg/ml
Com base nisso, requereu, LIMINARMENTE, que seja o requerido obrigado a fornecer ao autor Canabidiol (CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI 200 mg/ML, de uso contínuo), conforme prescrição do médico do requerente, e a procedência da presente ação para condenar em definitivo o Estado da Bahia, ao fornecimento CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI 200 mg/ML, de uso contínuo, necessário ao tratamento do autor, nos termos do relatório médico, enquanto perdurar o tratamento. Juntou documentos.
Intimou-se a parte autora para retificar o polo passivo, bem como para juntar relatório médico, documentos acostados no ID. 434037885, além da retificação.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter

ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:
"[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, 2016a, p. 382)
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.
De fato, é inegável a omissão do Estado em sentido amplo no cumprimento da sua obrigação no quesito "saúde pública", seja por ausência, omissão ou descaso, seja por falta de vontade política, restando ao Judiciário intervir nestas hipóteses com o fito de evitar lesões à esfera de direitos dos cidadãos.
Nessa levada, negar à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido seria tirar-lhe, ainda que ínfima, a chance de estabelecer um quadro de melhor qualidade de vida, e, consequentemente, efetivar o quanto disposto tanto na Constituição Federal, que assegura o direito à vida, quanto o que recomenda a Legislação inerente à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Art. 3º), ao dispor que a todos será garantido o direito vida, o que pressupõe a qualidade dela, com a disponibilização pelo Estado do mais eficiente tratamento disponível no mercado.
Nesse passo, vale destacar o entendimento perfilhado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, no recente julgado de sua relatoria (RMS 24197/PR. Julgado em 05.04.2010):
"o Estado deve propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo mais dignidade e menor sofrimento"
Destarte, diante da relevância do direito trazido à baila na presente demanda, indubitável é a existência da probabilidade do direito autorizador do provimento antecipatório, já que a parte autora foi diagnosticado com AUTISMO (CID F84-0, F- 84-8) e o relatório médico confeccionado pelo Dr. Albino Paim Brandão, neuropediatra, CRM 19.123/BA (ID. 434037887), demonstra a necessidade e imprescindibilidade de utilização da substância Canabidiol (CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI 200 mg/ML, uso contínuo), ante a ineficácia no do medicamento risperidona 1 mg/ml.
Do mesmo modo, resta evidenciado o periculum in mora, pois os documentos colacionados aos autos demonstram que a omissão dos entes/requeridos pode causar à paciente dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a não realização do tratamento vindicado tem a potencialidade de tonar seu quadro de saúde irreversível, além de prolongar demasiadamente o seu estado de sofrimento e angústia.
In Casu, também reputo presente o requisito da reversibilidade dos efeitos da tutela, este sintetizado pela melhor doutrina como irreversibilidade recíproca, vale dizer, quando dois interesses estiverem na iminência de sofrerem danos irreparáveis, e sendo possível resguardar somente um deles, caberá ao aplicador do direito, lastreado pelo princípio da proporcionalidade, salvaguardar o direito mais relevante, ainda que a antecipação produza efeitos irreversíveis, razão pela qual, na espécie, deve prevalecer o direito à saúde, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR aos Requeridos que, em 30 dias, forneça ao Autor em unidade do SUS (Unacon/Cacon), CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI 200 mg/ML de uso contínuo, conforme prescrição médica.
A obrigação de fazer será revisada a cada 3 meses, ao menos, com nova prescrição médica.
Fixo multa cominatória diária de R$500,00 até o limite R$ 20.000,00.
Acautele-se a Secretaria para retificação do polo passivo, devendo constar também o ESTADO DA BAHIA.
Cite-se e intime-se o Réu via PJE.
Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).

ANDARAI/BA, 23 de abril de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000732-91.2023.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Menor: M. R. D. S. T.
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)

Representante: Ieda Santos Ribeiro
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Representado: Municipio De Nova Redencao
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Representado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000732-91.2023.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante das contestações e documentos (ID 448985782 e 446520931). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2024-12-05.

solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000732-91.2023.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Menor: M. R. D. S. T.
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Representante: Ieda Santos Ribeiro
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Representado: Municipio De Nova Redencao
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Representado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000732-91.2023.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante das contestações e documentos (ID 448985782 e 446520931). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2024-12-05.

solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000531-36.2022.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Marilene Oliveira Santos Bastos
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Municipio De Mucuge
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000531-36.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA SANTOS BASTOS
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s): LARA ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.

ANDARAÍ/BA, 2 de dezembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001628-03.2024.8.05.0010 Inventário
Jurisdição: Andaraí
Herdeiro: Claudia Saturnina Dos Santos E Santos
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Herdeiro: Maria Aparecida Da Silva Santos
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Herdeiro: Edson Dos Anjos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001628-03.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
HERDEIRO: CLAUDIA SATURNINA DOS SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS (OAB:BA51465)
HERDEIRO: EDSON DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela parte Autora. Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a intimação da Autora, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplemento, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
Decorrido in albis o prazo determinado acima, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
ANDARAÍ/BA, 2 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001628-03.2024.8.05.0010 Inventário
Jurisdição: Andaraí
Herdeiro: Claudia Saturnina Dos Santos E Santos
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Herdeiro: Maria Aparecida Da Silva Santos
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Herdeiro: Edson Dos Anjos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001628-03.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
HERDEIRO: CLAUDIA SATURNINA DOS SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS (OAB:BA51465)
HERDEIRO: EDSON DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela parte Autora. Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a intimação da Autora, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplemento, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
Decorrido in albis o prazo determinado acima, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 2 de dezembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001625-48.2024.8.05.0010 Imissão Na Posse
Jurisdição: Andaraí
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Janio Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001625-48.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261)
REU: JANIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A pleiteia a imissão provisória na posse da área serviente descrita na inicial, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Contudo, para análise do pedido liminar, necessário se faz o prévio depósito do valor apurado no Laudo de Avaliação juntado aos autos (DOC. VIII), conforme determina o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito judicial do valor de R$ 15.207,33 (quinze mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos), correspondente ao montante apurado no laudo de avaliação.
Após o depósito, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar.
Intimem-se.

ANDARAÍ/BA, 2 de dezembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001405-50.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santana Da Silva
Advogado: Cleison Santos Oliveira (OAB:BA67592)
Advogado: Thayna Cristina Sousa Santos (OAB:BA77927)
Autoridade: Dt Itaeté

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001405-50.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): THAYNA CRISTINA SOUSA SANTOS (OAB:BA77927), CLEISON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67592)

DESPACHO
1. Defiro o pedido de habilitação dos advogados CLEISON SANTOS OLIVEIRA (OAB/BA 67.592) e THAYNÁ CRISTINA SOUSA SANTOS (OAB/BA 77.927) nos autos, para atuarem na defesa do denunciado LUCAS SANTANA DA SILVA.
2. Proceda a secretaria às devidas anotações no sistema.
3. Considerando que já decorreu o prazo legal sem apresentação da Resposta à Acusação, intime-se a defesa constituída para apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.

ANDARAÍ/BA, 4 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001405-50.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santana Da Silva
Advogado: Cleison Santos Oliveira (OAB:BA67592)
Advogado: Thayna Cristina Sousa Santos (OAB:BA77927)
Autoridade: Dt Itaeté

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001405-50.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): THAYNA CRISTINA SOUSA SANTOS (OAB:BA77927), CLEISON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67592)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação dos advogados CLEISON SANTOS OLIVEIRA (OAB/BA 67.592) e THAYNÁ CRISTINA SOUSA SANTOS (OAB/BA 77.927) nos autos, para atuarem na defesa do denunciado LUCAS SANTANA DA SILVA.
2. Proceda a secretaria às devidas anotações no sistema.
3. Considerando que já decorreu o prazo legal sem apresentação da Resposta à Acusação, intime-se a defesa constituída para apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.

ANDARAÍ/BA, 4 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001405-50.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santana Da Silva
Advogado: Cleison Santos Oliveira (OAB:BA67592)
Advogado: Thayna Cristina Sousa Santos (OAB:BA77927)
Autoridade: Dt Itaeté

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001405-50.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): THAYNA CRISTINA SOUSA SANTOS (OAB:BA77927), CLEISON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67592)

DESPACHO
1. Defiro o pedido de habilitação dos advogados CLEISON SANTOS OLIVEIRA (OAB/BA 67.592) e THAYNÁ CRISTINA SOUSA SANTOS (OAB/BA 77.927) nos autos, para atuarem na defesa do denunciado LUCAS SANTANA DA SILVA.
2. Proceda a secretaria às devidas anotações no sistema.
3. Considerando que já decorreu o prazo legal sem apresentação da Resposta à Acusação, intime-se a defesa constituída para apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.

ANDARAÍ/BA, 4 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001521-56.2024.8.05.0010 Autorização Judicial
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Klaxon Cultura Audiovisual Ltda
Advogado: Ana Luisa Teotonio Josafa Simao (OAB:MG191821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001521-56.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: KLAXON CULTURA AUDIOVISUAL LTDA
Advogado(s): ANA LUISA TEOTONIO JOSAFA SIMAO (OAB:MG191821)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de alvará judicial ajuizada por KLAXON CULTURA AUDIOVISUAL LTDA na qual a autora requer a autorização para a participação dos menores K.J.S.N., K.M.S.N e K.S.N. nas filmagens da obra audiovisual provisoriamente intitulada “Anna Borges do Sacramento”.
No ID. 475792948 dormita decisão interlocutória deferindo o pleito.
Através da petição coligida ao ID 475798229, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
ANDARAÍ/BA, 29 de novembro de 2024
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001300-44.2022.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Valdinei Goncalves Pereira
Advogado: Artur Cesar Costa Pinto Neto (OAB:BA33539)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itaeté

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001300-44.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDINEI GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): ARTUR CESAR COSTA PINTO NETO (OAB:BA33539)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de VALDINEI GONÇALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.
Segundo a denúncia, no dia 21/11/2022, durante operação policial realizada no Município de Itaetê, o denunciado foi preso em flagrante na localidade conhecida como Mangueiras, quando transitava em uma canoa, tendo sido encontrado em seu poder uma pedra de crack, 98 buchas de maconha e 54 munições de calibre 223 (de uso restrito).
A denúncia foi recebida em 10/01/2023. O réu apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído.
Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação e, em 07/03/2024, foi realizada audiência em continuação na qual se ouviu uma testemunha de defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu.
Foi requerida e deferida a revogação da prisão preventiva do acusado em 02/04/2024.
Em 08/10/2024, sobreveio o óbito do réu, conforme certidão acostada aos autos (ID 470655780), que atesta que VALDINEI GONÇALVES PEREIRA faleceu em 08/10/2024, em razão de hemorragia torácica, traumatismo torácico e disparo de arma de fogo.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se a juntada de Certidão de Óbito do acusado VALDINEI GONÇALVES PEREIRA, documento público que comprova seu falecimento em 08/10/2024.
A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Trata-se de causa extintiva que alcança qualquer infração penal, em qualquer fase da persecução criminal, desde que devidamente comprovada por documento idôneo, como é o caso dos autos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDINEI GONÇALVES PEREIRA em razão de sua morte.
Procedam-se às baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Andaraí/BA, data do sistema.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000665-92.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí
Autor: E. D. J. R.
Curador: Eliane Santos De Jesus
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Curador: Eliane Santos De Jesus
Reu: Municipio De Andarai
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000665-92.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: E. D. J. R.
Advogado(s): UIRA LIMA BENEVIDES (OAB:PE32152)
REU: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DESPACHO
1. Em virtude da falha técnica certificada no ID 474770690, intime-se novamente a parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
ANDARAÍ/BA, 25 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
JUÍZA DE DIREITO
Em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000665-92.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí
Autor: E. D. J. R.
Curador: Eliane Santos De Jesus
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Curador: Eliane Santos De Jesus
Reu: Municipio De Andarai
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000665-92.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: E. D. J. R.
Advogado(s): UIRA LIMA BENEVIDES (OAB:PE32152)
REU: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DESPACHO
1. Em virtude da falha técnica certificada no ID 474770690, intime-se novamente a parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
ANDARAÍ/BA, 25 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
JUÍZA DE DIREITO
Em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000920-50.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: T. J. D. S.
Terceiro Interessado: Lomanto Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Gabriela Goncalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Jovelina Pereira De Jesus
Reu: Carlesson De Jesus Soledade
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000920-50.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLESSON DE JESUS SOLEDADE
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet em sua cota de id. 461754960.
Diligências necessárias.

ANDARAÍ/BA, 11 de setembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
8000920-50.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: T. J. D. S.
Terceiro Interessado: Lomanto Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Gabriela Goncalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Jovelina Pereira De Jesus
Reu: Carlesson De Jesus Soledade
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000920-50.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLESSON DE JESUS SOLEDADE
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet em sua cota de id. 461754960.
Diligências necessárias.

ANDARAÍ/BA, 11 de setembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000385-52.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Bruna Dos Santos Nascimento
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 470663610 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000385-52.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Bruna Dos Santos Nascimento
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 470663610 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000668-75.2023.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Matheus Santos Nilo
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 468381622 , para que no prazo de cinco (05) dias, indicar os dados do depositário e local de guarda do veículo, consoante já determinado em decisões anteriores (IDs 453587193 e 417415129) em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000236-22.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Maria De Santana Filha
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 470959723 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000236-22.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Maria De Santana Filha
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 470959723 , em anexo.

O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000324-60.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Interessado: Breno Santos Da Silva
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Ketily Eduarda Simoes Jesus (OAB:SE15812)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000324-60.2024.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000324-60.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Interessado: Breno Santos Da Silva
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Ketily Eduarda Simoes Jesus (OAB:SE15812)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000324-60.2024.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000242-63.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Almeida De Oliveira
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 465513538, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, para que no de 15(quinze) dias, apresentar, EM JUÍZO, a versão original do(s) contrato(s) objeto da presente demanda, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em caso de recusa ilegítima, na forma do artigo 400, II do CPC/15. , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000201-92.2010.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Rone Cleu Carvalho De Oliveira
Advogado: Claudete Alves Eda (OAB:SC5264)
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Executado: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 432149005, prolatada pelo MM. Juiz de Direito. Fica intimado ainda, para informar nos autos os dados da parte autora, tais como; R.G. CPF, telefone, e-mail, dados bancários, bem como do patrono, para a expedição do Precatório.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 12 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000624-90.2022.8.05.0012 Curatela
Jurisdição: Antas
Requerente: Josefa Jucivanea Tomaz Do Nascimento

Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Requerido: Jussara Tomaz Do Nascimento
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CURATELA (12234)8000624-90.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: JOSEFA JUCIVANEA TOMAZ DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARADONA NUNES CARVALHO
REU:REQUERIDO: JUSSARA TOMAZ DO NASCIMENTO}
Advogado(s) do reclamado: ELOINA DE CARVALHO MENEZES

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Com o fito de evitar alegação de prejuízo à defesa, considerando a certidão de ID 434367274, bem como ausência de manifestação da curadora então nomeada, afasto a designação de ID 408783504, ocorrida em audiência, e nomeio, em substituição, para a atribuição do cargo de curador especial da parte ré, o advogado JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS OAB/BA - 49008, com fulcro no art. 752, § 2º do CPC/15, independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o casuístico, via imprensa, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, certifique-se e volvam conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8001025-56.2019.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Antas
Inventariante: Marinelsa Santos Andrade
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Inventariado: Maria Santos Andrade
Herdeiro: Maruilson Santos Andrade
Herdeiro: Marielsa Santos Andrade
Herdeiro: José Roberto Santos Andrade
Herdeiro: Marilson Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para pagamento de custas, conforme CERTIDÃO DE CALCULO DE CUSTAS ID nº 423073219, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000771-53.2021.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas

Requerente: Jose Aniraldo Ribeiro De Jesus
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 405641715, em anexo.
Antas-BA, 8 de março de 2024.

ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000373-09.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Recorrente: Celia Maria Carvalho Silva
Advogado: Sergio Ricardo Alves Dantas (OAB:BA59533)
Recorrido: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a descida dos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 19 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000055-61.2004.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Pedro Gonçalves Do Nascimento
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Reu: Josefa Gonçalves De Meneses

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 4266799905 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000972-40.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alaelson Jesus Dos Santos
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000972-40.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ALAELSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REU: BANCO BRADESCO SA}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Observo que foi juntado comprovante de residência referente a competência de 08/2023, mais de um ano antes do ajuizamento da demanda.
Assim sendo, intime-se o autor, em caráter reiterado e final, pelo princípio da primazia da decisão de mérito, para cumprimento INTEGRAL da decisão de ID 474231389, devendo apresentar o documento pedido ATUAL, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000277-23.2023.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)8000277-23.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO
REU:EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Tendo em vista a notícia do depósito do valor da condenação, proceda-se à transferência do montante depositado conforme requerido.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha conhecimento da expedição do alvará.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se a obrigação foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação, autorizando a extinção do feito.

Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000236-95.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Executado: Municipio De Novo Triunfo -ba
Exequente: Maria Vilma Pereira Castro
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)8000236-95.2019.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: MARIA VILMA PEREIRA CASTRO
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO -BA}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Proceda-se à transferência do montante depositado conforme requerido na petição ID 411734089
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha conhecimento da expedição do alvará.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a obrigação foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação, autorizando a extinção do feito.
Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000186-30.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria De Fatima Reis De Jesus
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000186-30.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: BRUNO SILVA DE CARVALHO
REU:REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros}
Advogado(s) do reclamado: FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO, VIVIAN MEIRA AVILA MORAES

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Pelos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, acaso deseje, acerca dos documentos juntados pelos réus (IDs 472974101 e 421478600 ss), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos para sentença.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000041-38.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Elizabete Oliveira Matos
Advogado: Ana Mozzer Silva Santos (OAB:BA64547)
Advogado: Yone Oliveira Dos Santos (OAB:BA64733)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para apresentar contrarrazões ao recurso, ID nº 363444082, no prazo de 15 (quinze) dias.
Antas-BA, 27 de abril de 2023.

LUCIVANDO PEREIRA LIMA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000013-40.2022.8.05.0012 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Antas
Requerente: Jose Pereira Pimentel
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerente: Maria Vanda Pimentel
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerente: Ideclair Pimentel Matos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerente: Najla Pimentel Matos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 470054127, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 1 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO

8000139-90.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Jose Barbosa Macario
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para apresentar os dados bancários dos credores, CPF, telefone e endereço de e-mail, para expedição de RPV.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 17 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000151-07.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Jose Moabio Dos Santos Lima
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 435707812, em anexo.
Antas-BA, 26 de junho de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judiciária
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000447-68.2018.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Jose Marcio Alexsandro Freitas
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Executado: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ID nº 470856127 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 30 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000715-15.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000715-15.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOSE GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REU: BANCO BRADESCO SA}
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento da avença supra.
Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.
Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.
P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000341-96.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Marlucia De Santana Castro
Advogado: Mariana De Santana Castro Andrade (OAB:BA75692)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000341-96.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MARLUCIA DE SANTANA CASTRO
Advogado(s) do reclamante: MARIANA DE SANTANA CASTRO ANDRADE
REU:REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO acima identificada, na qual a parte autora alega, em síntese, a ocorrência de descontos no seu benefício previdenciário, conforme rubrica 256, intitulada “CONTRIBUICAO AAPB”. Alegou não possuir qualquer vinculação com a requerida que justificasse tal débito.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência do contrato referente à “CONTRIBUICAO AAPB” e condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.
Instruiu a inicial com documentos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:
Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.
(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:
“[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, 2016a, p. 382)
Por sua vez, o perigo de demora diz respeito ao prejuízo sofrido pela parte em seu patrimônio em razão do decurso da marcha processual, a qual tem a aptidão de tornar inútil a tutela conferida ao final do processo, em caso de procedência do seu pedido em razão do perecimento do direito posto à apreciação do Poder Judiciário. Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.
No caso dos autos, a parte autora limita-se a afirmar não ter realizado contrato com a requerida, o que é insuficiente para atestar a probabilidade do direito autoral, máxime quando se considera o conjunto probatório reunido até o momento.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Em observância ao entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova é Regra de Procedimento e tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto-o em favor dessa, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que a conciliação é improvável em casos como esse, cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000624-27.2021.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Uillian Vieira Dos Santos
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)
Executado: Eugenio Silva Costa 06526638503
Advogado: Caio Leandro De Souza Bittencourt (OAB:BA76603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da sentença ID nº 232074925 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 23 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000531-59.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Isabela Nobre De Carvalho
Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Bruno Pereira Camargo (OAB:DF80592)
Reu: Bremen Veiculos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000531-59.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ISABELA NOBRE DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: JOSE PAULO SENA DE JESUS
REU:REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros}
Advogado(s) do reclamado: CAROLINE MORAES PEREIRA, RAFAEL BARROSO FONTELLES, BRUNO PEREIRA CAMARGO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes ISABELA NOBRE DE CARVALHO e BANCO VOLKSWAGEN S.A firmaram acordo, conforme petição de ID 466520915.

Além disso, a autora requereu a desistência do feito em relação à segunda requerida, BREMEN VEICULOS LTDA, não citada (ID 472007319).
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC, em relação à requerida BANCO VOLKSWAGEN S. A. Quanto à BREMEN VEICULOS LTDA, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Dispenso o pagamento de custas, na forma do artigo 90, § 3º do CPC/15.

Honorários na forma do acordo.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da petição que indica o cumprimento da avença supra (ID 469774201).

Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.

Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.

P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000744-70.2021.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Manoel Jose Da Silva
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 424925321 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 12 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000885-55.2022.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thiago De Jesus Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 467518337 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000606-06.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Gilmaria Da Cruz Santos
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Reu: Marcos Santos De Matos De Antas - Me
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 470102390 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000186-30.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria De Fatima Reis De Jesus
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 476502120 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000783-96.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Ana Carina Matos Menezes
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 473104889 , em anexo, para se manifestarem sobre eventual exercício de função de confiança pelo (a) autor (a). Em caso positivo, devem indicar o período e se há permanência até os dias atuais, juntando, em 15 (quinze) dias, os documentos pertinentes.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000783-96.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Ana Carina Matos Menezes
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL COMARCA DE ANTAS - ESTADO DA BAHIA
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538 Centro.
CEP: 48420-000 – TEL/ (75) 3277 -1248 E-mail anatasvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000783-96.2023.8.05.0012
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data faço Intimação Via Sistema PJE, o MUNICÍPIO DE ANTAS-BA , através de seu Procurador Judicial, para que tenha conhecimento da Decisão Id. nº 473104889, para se manifestarem sobre eventual exercício de função de confiança pelo (a) autor (a). Em caso positivo, devem indicar o período e se há permanência até os dias atuais, juntando, em 15 (quinze) dias, os documentos pertinentes.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.

GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000106-08.2019.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Lacerda Souza Felix
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000106-08.2019.8.05.0012
Classe da Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte REQUERIDA,
para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000300-03.2022.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Fernanda Virginia Alves Das Virgens
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Sentença ID nº 464216723, em anexo.
Antas-BA, 10 de outubro de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000300-03.2022.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Fernanda Virginia Alves Das Virgens
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Sentença ID nº 464216723, em anexo.
Antas-BA, 10 de outubro de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000409-80.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jonas Joao De Santana
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n

48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 472167311, em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, EM JUÍZO, a versão original do(s) contrato(s) objeto da presente demanda.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000519-79.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Edvaldo De Jesus Gama
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 449793985 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 24 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000743-51.2022.8.05.0012 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Lourdes De Jesus
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 447765208 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 18 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000387-85.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Antas
Autor: Jose Vicente Da Costa
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Samara Lima (OAB:BA75848)
Advogado: Ana Virginia Cardoso De Oliveira (OAB:BA61490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 459551765, em anexo.
Antas-BA, 3 de setembro de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000387-85.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Vicente Da Costa
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Samara Lima (OAB:BA75848)
Advogado: Ana Virginia Cardoso De Oliveira (OAB:BA61490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 459551765, em anexo.
Antas-BA, 3 de setembro de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000685-82.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Antonio Nielson Gama Oliveira
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 473049375, em anexo, e no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000685-82.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Antonio Nielson Gama Oliveira
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDO, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 473049375 , em anexo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado..
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000697-91.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Elionoura Carvalho Oliveira Lima
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000697-91.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ELIONOURA CARVALHO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:REU: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM COBRANÇA E PEDIDO LIMINAR, movida em face do Município de Novo Triunfo, na qual a parte autora alegou, em síntese, que percebeu a supressao da sua gratificacao de estimulo a docencia no mês de abril/2022, pois a partir deste momento foram considerados novos percentuais de calculo para graduacao e pos- graduacao, tendo os valores reduzidos, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) para 10% (dez por cento).

Com base nisso, indicando, dentre outros, a decadência do ato e ausência de processo administrativo prévio, requereu que o município fosse condenado ao retorno do pagamento de tais verbas.

Pugnou o pagamento das verbas em tutela de urgência.

Instruiu a inicial com documentos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Não incidem, inicialmente, custas e honorários de sucumbência, em atenção ao disposto no art. 54 da Lei 9099/95, de aplicação subsidiária por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Não obstante, defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora, com fulcro no art. 98, do CPC/2015.

DA TUTELA ANTECIPADA

No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.

A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:

"[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, 2016a, p. 382)

Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:

Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

Verifica-se que, no caso dos autos, a parte passiva é a Fazenda Pública, logo os cuidados no deferimento de liminares devem ser redobrados, já que, aos entes públicos, vigora o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Aliás, bem se sabe que medidas liminares contra a Fazenda Pública são excepcionais, nos termos do que dispõe a Lei 8.437/92.

Nesse viés, em análise de cognição sumária, não se vislumbra a existência de fundamentos jurídicos que alicercem a pretensão e autorizem a imediata concessão da medida postulada, nem riscos evidentes que possam advir da sua não autorização, já que, à parte autora, assiste a possibilidade de reaver eventuais parcelas retroativas desde a data da implementação do direito em hipótese, observada eventual prescrição. Assim, não se mostra prudente a implementação da gratificação pleiteada, inaudita altera pars, sem ao menos ouvir as razões da parte ré.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Determino à Secretaria efetuar a retificação da classe judicial, fazendo constar PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (Código 14695).

Deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o acordo é improvável.

Cite-se o acionado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º, da Lei nº 12.153/2009). Advirta-se, desde já, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009).

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Após, conclusos.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000697-91.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Elionoura Carvalho Oliveira Lima
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000697-91.2024.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000190-04.2022.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Manoel Avelino De Santana
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000190-04.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MANOEL AVELINO DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: THAIS ALVES SANTANA, KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA}
Advogado(s) do reclamado: ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Considerando a apresentação do recurso inominado (ID 445393204), certifique-se acerca de sua tempestividade.

Em seguida, INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via imprensa, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei no 9.099/95.

Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000037-97.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Adriana De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do recurso inominado interposto nos presentes autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000376-90.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Tauane Almeida De Santana
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Kathleen Oliveira Da Silva
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000376-90.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: TAUANE ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REU: KATHLEEN OLIVEIRA DA SILVA}
Advogado(s) do reclamado: CAIUA CARVALHO MATOS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS movida por TAUANE OLIVEIRA SANTANA em face de KATHLEEN OLIVEIRA DA SILVA.
Narra, em síntese, que foi agredida de forma imotivada pela demandada no dia 01/01/2023 durante uma festa de ano novo. Aduz que, em razão do ocorrido, sofreu lesões, sequelas e escoriações. Com base nisso, pleiteia a condenação da requerida à indenização por danos morais no valor de R$ 6.600,00, danos estéticos no patamar de R$ 6.600,00 e danos materiais no valor de R$ 4.178,68.
Citada, a parte ré apresentou contestação. Juntou aos autos fotos pessoais da parte autora após o ocorrido, oriundas de redes sociais, argumentando que não se visualiza marcas ou cicatrizes. Defendeu que os laudos anexados e as respectivas notas fiscais referem-se à tratamento de acne. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Foi realizada audiência de instrução, na qual após o insucesso do acordo, foram ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes.
As partes apresentaram alegações finais.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.
A controvérsia no presente feito consiste em se a parte requerida deve responsabilizar-se pelos danos sofridos pela parte requerente; e em caso positivo, fixar o valor da indenização.
Neste pensar, a responsabilidade da requerida é de natureza subjetiva, fazendo-se necessária à sua configuração a conjugação de três elementos imprescindíveis: a) a conduta do agente; b) dano ou prejuízo sofrido pelo particular; c) o nexo de causalidade unindo os requisitos anteriores e d) comprovação de dolo ou culpa, como dispõe o artigo 186 do CC/02.
Analisando o contexto probatório construído nos autos, bem como os documentos anexados pelas partes e depoimentos das testemunhas e declarantes em audiência de instrução, restou claro que as partes se envolveram em uma contenda física em festa particular.
As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a alegação de que houve, de fato, uma luta corporal entre as duas, havendo, porém, uma lacuna quanto à pessoa que iniciou a agressão. As testemunhas Vinicius e Francielly relataram que houve provocação por parte da autora durante a festa, inclusive em ocasiões anteriores.
A testemunha Francielly narrou que a autora empurrou a requerida durante a festa e lhe de deu cotoveladas, razão pela qual a requerida foi até a autora para obter satisfações acerca do porquê aquilo ocorreu.

Segundo os relatos, a parte autora foi vista após o confronto com rosto ensanguentado e arranhões, tendo sido amparada por amigos e, após, por seus familiares, que a levaram para o hospital.
Conforme se verifica das provas documentais juntadas pela autora e pelo laudo confeccionado no âmbito policial, foi constatada lesão corporal dolosa leve. Foi registrado boletim de ocorrência e lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO nº 8000024-35.2023.8.05.0012, na qual foi oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público e aceita pela parte ré (ID 397492486).
Segundo consta nos autos, a parte autora juntou o laudo de exame de lesões corporais realizado em sede policial no dia 01/01/2023, na qual foi respondido “sim” ao quesito se houve ofensa à integridade corporal ou à saúde (ID 397492484) e “não” aos quesitos de ocorrência de incapacidade, perigo de vida, debilidade permanente de membro, parto acelerado, incapacidade para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, aborto e deformidade permanente.
Não foi esclarecido se a parte requerida também sofreu impactos físicos decorrentes do episódio em questão.
Desta forma, não restaram comprovados os elementos essenciais da responsabilidade civil em reparação de danos, uma vez que as agressões foram recíprocas e por não saber quem teve a iniciativa da briga, não é possível aferir se houve alguma causa atenuante ou excludente de responsabilidade civil.
Em casos desta espécie, a jurisprudência perfilha do seguinte entendimento:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO REQUERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. AGRESSÕES RECÍPROCAS ENTRE AS PARTES EVIDENCIADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUIR QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES. RESPONSABILIDADE DO RÉU POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO INICIAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000144-95.2018.8.16.0074 - Corbélia - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 06.02.2023)
(TJ-PR - RI: 00001449520188160074 Corbélia 0000144-95.2018.8.16.0074 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 06/02/2023, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/02/2023)
RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BRIGA ENTRE AS PARTES. AGRESSÕES FÍSICAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO CONTRAPOSTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORA E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE E INCONCLUSIVO QUANTO A QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES. PROVA INCONTROVERSA APENAS DA EXALTAÇÃO E AGRESSÃO MÚTUAS. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005894-74.2019.8.16.0064/1 - Castro - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 31.03.2023)
(TJ-PR - RI: 00058947420198160064 1 Castro 0005894-74.2019.8.16.00641 (Acórdão), Relator: Maurício Pereira Doutor, Data de Julgamento: 31/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/04/2023)
RECURSOS INOMINADOS. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO ENTRE VIZINHOS. AGRESSÕES E OFENSAS MÚTUAS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR QUEM DEU INÍCIO À CONTENTA.CULPA CONCORRENTE. PARTE AUTORA APENAS APRESENTA VÍDEOS CURTOS QUE NÃO DEMONSTRAM TODA A SITUAÇÃO OU QUEM DEU INÍCIO A DISCUSSÃO E OFENSAS. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos da inicial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de

2021 dos Juizados Especiais e do artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõem sobre o julgamento realizado monocraticamente de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Inicialmente, saliento a necessidade de o julgamento em segunda instância no sistema de juizados especiais atentar para os princípios da simplicidade e objetividade recomendados pelo dispositivo legal acima invocado. Por isso mesmo, reza o enunciado 46 do FONAJE que ¿a fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata¿. O recurso interposto não merece acolhimento. A sentença fustigada é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Analisando as provas colacionadas aos autos, especialmente os depoimentos pessoais colhidos em audiência de instrução, observa-se que não restou suficientemente comprovado por ato de quem começou as agressões e, na ausência desses elementos probatórios, não há possibilidade de se atribuir a culpa exclusiva a uma das envolvidas, tampouco o dever de indenizar. Nesse sentido verte o entendimento da Jurisprudência Brasileira, senão vejamos os seguintes exemplos: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BRIGA ENTRE VIZINHOS. AGRESSÃO MÚTUA. IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES. PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0025327-96.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 25.05.2020) RECURSO INOMINADO. CIVIL. VIZINHANÇA. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES VERBAIS. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVA ORAL QUE NÃO É CONCLUSIVA QUANTO AOS FATOS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS QUE SÃO CONFLITANTES SOBRE OS FATOS E SOBRE QUEM INICIOU AS AGRESSÕES. AGRESSÕES VERBAIS MÚTUAS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS E DOS DANOS MORAIS ALEGADOS. ÔNUS DE PROVA DA PARTE AUTORA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO Nº 0004847-78.2011.8.05.0120. TJBA. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONORIO. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interposto para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o Recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. (TJ-BA - RI: 00053836320218050080, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/11/2021)

Ante o exposto, indefiro o pleito de danos morais.

Quanto aos danos estéticos, temos o seguinte.

O dano estético consiste na ofensa à integridade física e aparência estética da vítima, capaz de gerar constrangimentos e prejuízos no convívio social daquele que sofre a lesão.

O STJ compreende os danos estéticos como “alteração morfológica relevante, capaz de gerar repulsa e desagrado, comprometendo sua aparência” (STJ - REsp: 1951517 RS 2021/0237645-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/11/2021).

No caso dos autos, a autora juntou fotografias (ID 397492478) para provar o alegado. Contudo, observo que os danos causados se referem a meros arranhões, cuja duração é temporária e não possui o condão de causar danos permanentes que acarretem deformidade facial. Além disso, as fotografias juntadas aparentam ter sido capturadas logo após os fatos, razão pela qual não subsistiam mais quando da realização da audiência de instrução, na qual a autora participou por videoconferência.

Não se visualizaram cicatrizes, fraturas ou qualquer marca permanente.

Portanto, não sendo capaz de causar qualquer prejuízo à sua imagem ou situação vexatória que comprometa seu convívio social, a indenização por danos estéticos se torna indevida.

A seguir, colaciono o entendimento jurisprudencial a esse respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. (I) RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO. CONDUTA DESCOMEDIDA E DESPROPORCIONAL. RÉUS QUE NÃO TROUXERAM ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O DIREITO DAS AUTORAS. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. (II) DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE GASTOS QUE DECORREM DIRETAMENTE DA CONDUTA DOS RÉUS. AUTORA QUE FRATUROU O NARIZ. DESPESAS COM EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS. GASTOS COM FUTURA CIRURGIA, CONTUDO, QUE NÃO DEVEM ENGLOBAR O MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DE SUA NATUREZA. ÔNUS DAS AUTORAS (CPC, ART. 373, I). (III) DANO MORAL CONFIGURADO. DOR FÍSICA. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. PRETENSA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER TIDAS COMO RELEVANTES. RÉUS QUE FORAM MOVIDOS POR SENTIMENTOS DE ANGÚSTIA E DE REVOLTA. IRMÃO DAS AUTORAS QUE FOI RESPONSÁVEL POR CRIME CONTRA O FILHO DOS RÉUS (HOMICÍCIO). CRIME DE REPERCUSSÃO SOCIAL. RESIDÊNCIAS PRÓXIMAS. FATOR HUMANO. QUANTUM MINORADO, COM A OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA CÍVEL. (IV) DANO ESTÉTICO. FRATURA NO NARIZ. FOTOGRAFIAS ANTIGAS QUE NÃO DEMONSTRAM A ATUAL APARÊNCIA DA AUTORA. PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO QUE NÃO COMPROVA O ALEGADO DANO ESTÉTICO. PERTUBAÇÃO ESTÉTICA NÃO DEMONSTRADA. (V) ÔNUS SUCUMBENCIAL FIXADO POR RATEAMENTO. ART. 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTES QUE FORAM VENCEDORAS E VENCIDAS CONCOMITANTEMENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DAS AUTORAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. (TJPR - 10ª C. Cível - 0001334-46.2018.8.16.0025 - Araucária - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 18.07.2022)

(TJ-PR - APL: 00013344620188160025 Araucária 0001334-46.2018.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Alexandre Kozechen, Data de Julgamento: 18/07/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA. Compete ao julgador, estipular eqüitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto

e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não restando demonstrada alteração significante na estética da parte autora, capaz de causar-lhe constrangimento, não há que se falar em dano estético.
(TJ-MG - AC: 10000205701386001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)
APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - MATERIAIS - ESTÉTICOS - FERIMENTO SUPERFICIAL - ENFEMIDADES DECORRENTES - INEXISTENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. - O dano estético pressupõe uma deformidade permanente e não se confunde com ferimentos superficiais - Não se presume dano extrapatrimonial, sendo exigido do requerente que o indique e o caracterize, o que não se confunde com a comprovação dos seus efeitos, os quais não são razão de prova - Uma vez que as provas exibidas demonstram a inexistência do dano, não há razão para se exigir a perícia.
(TJ-MG - AC: 10335150002459001 Itapecerica, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 11/08/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020)
No tocante ao dano moral, consideraremos o seguinte.
O dano moral é definido pela doutrina civilista de escol como sendo:
“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)
É, portanto, o dano moral um dano aos Direitos da Personalidade e, em última análise, dano à própria Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa em seu art. 5o, inciso X, ao assegurar os direitos individuais do cidadão brasileiro, e a respectiva reparação nas hipóteses de violação: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”.
Assim, tem-se por dano moral aquele que vulnera ou fere os direitos da personalidade do indivíduo, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se completa.
Neste cenário tratado nos autos, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, a ocorrência de agressões recíprocas entre as partes e a impossibilidade de concluir quem deu início às agressões afastam a ocorrência de indenização por danos morais.
Por fim, quanto aos danos materiais, apesar dos comprovantes e notas fiscais juntados, verifico que as consultas dermatológicas dizem respeito à tratamento para acne, conforme classificação CID apresentada no ID 397495487.
Além disso, não vislumbro a conexão entre as notas fiscais referentes aos produtos e remédios comprados com as lesões decorrentes da agressão sob comento, visto que não denotam a finalidade de amenizar ou tratar as escoriações, mas fazem parte do protocolo dermatológico para acne prescrito para a paciente.
Outrossim, os comprovantes de gastos com transporte abrangem o período de 05/01/2023 a 09/06/2023, sendo assim, não é possível discriminar a finalidade das viagens realizadas, uma vez que nem sempre as datas são compatíveis com as datas das consultas.
Sendo assim, indefiro o pedido de danos materiais em razão de não restar demonstrado o nexo causal entre os gastos efetuados e o impasse objeto da demanda.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC/15.
Sem custas ou honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Em caso de Recurso Inominado, certifique-se a tempestividade e INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000157-77.2023.8.05.0012 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)8000157-77.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO
REU:EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Tendo em vista a notícia do depósito do valor da condenação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretende a transferência do montante para conta de sua titularidade, devendo indicá-la.

Com a indicação da conta, proceda-se à transferência do montante depositado conforme requerido.

Após, inexistindo novas manifestações, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000157-77.2023.8.05.0012 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)8000157-77.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO
REU:EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Tendo em vista a notícia do depósito do valor da condenação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretende a transferência do montante para conta de sua titularidade, devendo indicá-la.

Com a indicação da conta, proceda-se à transferência do montante depositado conforme requerido.

Após, inexistindo novas manifestações, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000172-85.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Milton Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Executado: Municipio De Antas
Advogado: Pamela Carvalho Silva De Santana (OAB:BA64044)
Executado: Secretaria Municipal De Educação De Antas - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)8000172-85.2019.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: MILTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA DE JESUS SANTOS
REU:EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANTAS e outros}
Advogado(s) do reclamado: PAMELA CARVALHO SILVA DE SANTANA

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Proceda-se à transferência do montante depositado no ID 473052127, conforme requerido na petição ID 473129981.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha conhecimento da expedição do alvará.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a obrigação foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação, autorizando a extinção do feito.
Após, Inexistindo novas manifestações, arquivem-se os autos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000444-74.2022.8.05.0012 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Antas
Requerente: Edilson Ciriaco Santana
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Requerido: Maria Gorete Leonardo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS

CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através do seu Advogado, para tomar conhecimento da Sentença de ID nº 455920912, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 8 de outubro de 2024.

Mayara Amaral Carvalho
Auxiliar Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000369-06.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dejair Oliveira Da Conceição
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Vitima: Maria José Oliveira
Testemunha: Jecia Santana Da Silva
Testemunha: Milena Lima Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000369-06.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEJAIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra DEJAIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06.

Narra a denúncia que, no dia 15 de março de 2020, por volta das 16h00, no Entroncamento de Antas/BA, o denunciado, agindo com animus laedendi, desferiu golpes de faca contra sua companheira MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, atingindo-a na região das nádegas, além de desferir-lhe socos quando a vítima já estava caída, causando as lesões descritas no laudo pericial.

A denúncia foi recebida em 28/05/2021 (ID 108126885).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação através de defensor dativo (ID 193350555).

Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, conforme termos de audiência acostados aos autos.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, em suas alegações finais (ID 473936244), pleiteou a absolvição com base na legítima defesa ou, subsidiariamente, o afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha.

É o relatório. DECIDO.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, guia de atendimento hospitalar e laudo de exame de lesões corporais.

A autoria é igualmente inconteste, evidenciada pela confissão do acusado em harmonia com a prova oral colhida, especialmente os depoimentos da vítima e das testemunhas presenciais JÉCIA SANTANA DA SILVA e MILENA LIMA DO NASCIMENTO, que narraram de forma coerente e detalhada as agressões praticadas pelo réu.

A tese defensiva de legítima defesa não encontra amparo nos autos. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a vítima não esboçou qualquer conduta agressiva, tendo sido surpreendida pelos golpes desferidos pelo acusado que, embriagado, agiu de forma absolutamente desproporcional.

Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de afastamento da Lei 11.340/06, pois o crime foi praticado contra mulher, no âmbito da relação íntima de afeto, em contexto de violência doméstica e familiar, preenchendo os requisitos do art. 5º da referida lei.

Assim, comprovadas a materialidade, autoria e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu DEJAIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena:

1ª Fase:
Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: culpabilidade elevada, pois o réu agrediu mulher grávida; antecedentes favoráveis; conduta social sem registros negativos; personalidade sem elementos de análise; motivos injustificados; circunstâncias graves pelo uso de arma branca; consequências danosas, tendo a vítima necessitado de suturas; comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Considerando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

2ª Fase:
Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, ‘d’, CP) e a agravante do art. 61, II, ‘f’ (violência contra a mulher), que se compensam.

3ª Fase:
Ausentes causas de aumento ou diminuição.

TORNO DEFINITIVA a pena em 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, em regime inicial ABERTO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do crime ter sido cometido com violência à pessoa (art. 44, I, CP).

Mantenho as medidas protetivas já deferidas.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Após o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) Comunique-se à Justiça Eleitoral;
c) Expeça-se guia de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000369-06.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dejair Oliveira Da Conceição
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Vitima: Maria José Oliveira
Testemunha: Jecia Santana Da Silva
Testemunha: Milena Lima Do Nascimento

Intimação:
ITIMAÇÃO
Intima-se o Advogado do réu, acerca da sentença condenatória (ID 476815428).
Antas, 05/12/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000732-51.2024.8.05.0012 Inquérito Policial
Jurisdição: Antas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Cristovao Almeida Dos Santos
Autor: Dt Antas
Vitima: Cristiane Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000732-51.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: DT ANTAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: CRISTOVAO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, no qual a vítima retratou-se da representação criminal.

Instado a se manifestar, o MP requereu o arquivamento do feito.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A retratação é forma de extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, V do CP.

Ante o exposto, extingo a punibilidade do(a) réu(é).

Torno sem efeito as medidas protetivas antes deferidas.

Sem custas.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000732-51.2024.8.05.0012 Inquérito Policial
Jurisdição: Antas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Cristovao Almeida Dos Santos
Autor: Dt Antas
Vitima: Cristiane Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000732-51.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: DT ANTAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: CRISTOVAO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, no qual a vítima retratou-se da representação criminal.

Instado a se manifestar, o MP requereu o arquivamento do feito.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A retratação é forma de extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, V do CP.

Ante o exposto, extingo a punibilidade do(a) réu(é).

Torno sem efeito as medidas protetivas antes deferidas.

Sem custas.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000442-41.2021.8.05.0012 Inquérito Policial
Jurisdição: Antas
Autor: Autoridade Policial De Novo Triunfo
Investigado: A Apurar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000442-41.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE NOVO TRIUNFO
Advogado(s):
INVESTIGADO: A APURAR
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
I-RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do procedimento encartado nos autos em epígrafe.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, pontuo que a Lei n. 13.964/2019 suprimiu a necessidade de decisão judicial para o arquivamento de inquérito policial ao modificar o artigo 28 do CPP. Contudo, nos autos da ADI 6305, foi deferida Medida Cautelar para suspender a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial. Como consequência, remanesce a necessidade de provimento judicial em caso de requerimento de arquivamento de inquérito policial.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da CRFB/1988. Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também, uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe.

P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000085-90.2023.8.05.0012 Inquérito Policial
Jurisdição: Antas
Autor: Dt Novo Triunfo
Investigado: Evanilson Jesus Da Silva
Autor: Aldemir Jesus Da Silva
Autor: Almir Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000085-90.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: DT NOVO TRIUNFO e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: EVANILSON JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, no qual a vítima retratou-se da representação criminal.

Instado a se manifestar, o MP requereu o arquivamento do feito.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A retratação é forma de extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, V do CP.

Ante o exposto, extingo a punibilidade do(a) réu(é).

Torno sem efeito as medidas protetivas antes deferidas.

Sem custas.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000695-24.2024.8.05.0012 Inquérito Policial
Jurisdição: Antas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: M. C. A. F.
Investigado: Rodrigo Castro Felix Santos
Autoridade: Dt Antas
Vitima: Adriana Carvalho Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000695-24.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: DT ANTAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: RODRIGO CASTRO FELIX SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
I-RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do procedimento encartado nos autos em epígrafe.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, pontuo que a Lei n. 13.964/2019 suprimiu a necessidade de decisão judicial para o arquivamento de inquérito policial ao modificar o artigo 28 do CPP. Contudo, nos autos da ADI 6305, foi deferida Medida Cautelar para suspender a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial. Como consequência, remanesce a necessidade de provimento judicial em caso de requerimento de arquivamento de inquérito policial.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da CRFB/1988. Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também, uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe.

P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
0000173-75.2020.8.05.0012 Inquérito Policial
Jurisdição: Antas
Investigado: José Mauricio Pereira Dos Santos
Vitima: Luis Felipe De Santana Teixeira
Autor: Autoridade Policial
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000173-75.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSÉ MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, no qual a vítima retratou-se da representação criminal.

Instado a se manifestar, o MP requereu o arquivamento do feito.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A retratação é forma de extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, V do CP.

Ante o exposto, extingo a punibilidade do(a) réu(é).

Torno sem efeito as medidas protetivas antes deferidas.

Sem custas.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000590-47.2024.8.05.0012 Inquérito Policial
Jurisdição: Antas
Autor: Dt Antas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Cleverton Da Silva Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000590-47.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: DT ANTAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLEVERTON DA SILVA FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
I-RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do procedimento encartado nos autos em epígrafe.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, pontuo que a Lei n. 13.964/2019 suprimiu a necessidade de decisão judicial para o arquivamento de inquérito policial ao modificar o artigo 28 do CPP. Contudo, nos autos da ADI 6305, foi deferida Medida Cautelar para suspender a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial. Como consequência, remanesce a necessidade de provimento judicial em caso de requerimento de arquivamento de inquérito policial.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da CRFB/1988. Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também, uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe.

P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000702-16.2024.8.05.0012 Inquérito Policial

Jurisdição: Antas
Investigado: Rute Conceicao Dos Santos
Autor: Dt Antas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000702-16.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: DT ANTAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: RUTE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
I-RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do procedimento encartado nos autos em epígrafe.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, pontuo que a Lei n. 13.964/2019 suprimiu a necessidade de decisão judicial para o arquivamento de inquérito policial ao modificar o artigo 28 do CPP. Contudo, nos autos da ADI 6305, foi deferida Medida Cautelar para suspender a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial. Como consequência, remanesce a necessidade de provimento judicial em caso de requerimento de arquivamento de inquérito policial.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da CRFB/1988. Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também, uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe.

P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000566-87.2022.8.05.0012 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Antas
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Antas
Vitima: Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jose Fernando Alves De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000566-87.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANTAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE FERNANDO ALVES DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Procedimento de natureza criminal para apurar a prática de crime de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Em sede de audiência, a parte autora do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público.

Outrossim, segundo os documentos acostados aos autos, houve integral cumprimento do benefício pela parte autora do fato.

Ante o exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, julgo extinta a punibilidade do réu, já qualificado nos autos.

Dispensada a intimação da parte autora do fato, nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.

No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do artigo 76, §4º, da Lei nº 9.099 de 1995, especialmente no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000447-58.2024.8.05.0012 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Antas
Testemunha: Gleide Silva Gama
Autoridade: Dt Antas
Autor Do Fato: Janicleide De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: M. L. G. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000447-58.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: DT ANTAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JANICLEIDE DE JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, no qual a vítima retratou-se da representação criminal.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A retratação é forma de extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, V do CP.

Ante o exposto, extingo a punibilidade do réu.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000726-44.2024.8.05.0012 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Antas
Representante/noticiante: Sergio Pereira De Jesus
Advogado: Natanael Santos Machado (OAB:BA79535)
Representante/noticiante: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o Advogado do requerente, acerca da sentença proferida (ID 75026326).
Antas, 05/12/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8001011-37.2024.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Solange Cardoso Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001011-37.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SOLANGE CARDOSO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do investigado.
Conforme certidão acostada aos autos, verifica-se que a presente peça denunciatória já foi devidamente juntada ao Inquérito Policial, evidenciando a existência de litispendência.
A litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, constituindo-se em pressuposto processual negativo que impede o regular prosseguimento do feito.
Ante o exposto, a fim de evitar o bis in idem, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8001011-37.2024.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Solange Cardoso Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001011-37.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SOLANGE CARDOSO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do investigado.
Conforme certidão acostada aos autos, verifica-se que a presente peça denunciatória já foi devidamente juntada ao Inquérito Policial, evidenciando a existência de litispendência.
A litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, constituindo-se em pressuposto processual negativo que impede o regular prosseguimento do feito.
Ante o exposto, a fim de evitar o bis in idem, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000311-66.2021.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Antas
Testemunha: Ana Taíze Oliveira Santos
Testemunha: Elizéria De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogenes Antonio Nolasco Da Silva
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Advogado: Paulo Victor De Castro Almeida (OAB:BA71682)
Vitima: Nicole Yasmim Sena Da Purificacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000311-66.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIOGENES ANTONIO NOLASCO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846), PAULO VICTOR DE CASTRO ALMEIDA (OAB:BA71682)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
I-RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do feito encartado nos autos em epígrafe, por entender incindível no caso em espécie a ocorrência do instituto da prescrição.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da pretensão punitiva estatal.

Examinei os autos, constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.

Logo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe no caso concreto.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE em virtude da perda da pretensão punitiva, notadamente a prescrição em relação ao delito imputado e com fulcro nos artigos 107, IV e 109 do CP, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito em epígrafe.

P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000023-21.2021.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerlan Santana Da Silva Santos
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Testemunha: José Alenilson De Matos Santana
Testemunha: Rafael Melo Dos Santos
Testemunha: Mikael Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Igor Santana Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000023-21.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: GERLAN SANTANA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: GERLAN SANTANA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): CAIUA CARVALHO MATOS (OAB:BA60460)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor do réu acima identificado.

Com o advento da Lei 13.964/19, o Parquet propôs Acordo de Não Persecução ao denunciado, tendo em vista preencher os requisitos elencados no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o que foi aceito por aquela e homologado judicialmente na audiência ID 365087241.

Verifico que a denunciada cumpriu integralmente a condição impos¬ta em audiência, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos.

Por tais razões, declaro extinta a punibilidade do réu, ante o cumprimento inte¬gral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com ful¬cro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au¬tos com as caute¬las legais. Por analogia, aplico o enunciado 105 do FONAJE1 ao caso con¬creto, razão pela qual, dispenso a intimação do denunciado, face a prolação de senten¬ça que extin¬guiu sua punibilidade.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000023-21.2021.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerlan Santana Da Silva Santos
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Testemunha: José Alenilson De Matos Santana
Testemunha: Rafael Melo Dos Santos
Testemunha: Mikael Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Igor Santana Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o Advogado do réu, acerca da sentença proferida (ID 47679306).
Antas, 05/12/2024.
Lucivando P. Lima
Escrevente

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - COMARCA DE ANTAS- BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 20 DIAS
O Excelentíssio Senhor Doutor ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO, Juiz de Direito desta Comarca de Antas, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER - a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da Vara Cível os autos da AÇÃO DE ADOÇÃO/ DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em trâmite nesta Vara sob nº 8000193-90.2021.805.0012, proposta por CAMILA VITORIA DE JESUS PAIM e CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, em face de DANIELA DE ALMEIDA CERQUEIRA, pelo presente fica CITADO(A), brasileiro(a), maior, residente(s) atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de quinze (15) dias, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão ficta, sob a matéria de fato, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na exordial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM. Juiz(a) expedir o presente Edital, pelo prazo de 20 dias, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e por cópia afixada no Átrio do Fórum desta Comarca e junta aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade e Comarca Antas, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil vinte e quatro (2024). Eu, (Gleide Selma Dantas de Carvalho), Técnica Judiciária que digitei e eu Ávila Regina Batista da Cruz, Escrivã subscrevo.
DR. ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000234-50.2018.8.05.0016 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Clemilda Pereira Santos Dos Anjos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerente: Jose Orlando Barbosa
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Gesivania Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Luzinete Pereira Barbosa
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000234-50.2018.8.05.0016
CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: CLEMILDA PEREIRA SANTOS DOS ANJOS, JOSE ORLANDO BARBOSA, LUZINETE PEREIRA BARBOSA

REQUERIDO: GESIVANIA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Através da presente Carta de Intimação Pessoal via sistema, fica o destinatário desta INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REdesignada para o dia 02/12/2024 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, cujo acesso se dará pelo seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/8478881. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
ADVERTÊNCIAS:
- A leitura deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo (LEI Nº 11.419/06, ART. 5º, § 3º).
- O recebimento desta comunicação deve ser confirmado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso não o faça sem justa causa (CPC, art. 246, § 1º-

Baianópolis, BA, 12 de novembro de 2024.

AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
DESPACHO
0000002-39.2002.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Josafa Domingos Dos Santos
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Davi Domingos Dos Passos
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)
Advogado: Davi Domingos Dos Passos (OAB:GO43925)
Autor: Levy Domingos Dos Passos
Advogado: Davi Domingos Dos Passos (OAB:GO43925)
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-39.2002.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: DAVI DOMINGOS DOS PASSOS e outros (2)
Advogado(s): YOANA PEREIRA PACHECO PASSOS (OAB:GO55533), DAVI DOMINGOS DOS PASSOS (OAB:GO43925)
REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

DESPACHO
Defiro o pedido contido na petição de ID n. 470425857.
Oficie-se com a devida retificação.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
MANDADO
0000060-51.2016.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Odilon Xavier De Souza
Terceiro Interessado: Normina Rodrigues De Souza
Autor: Francisca Rodrigues Sardeiro De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Rosilene Dos Santos Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Francisco Pereira De Carvalho
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Odilon Xavier De Souza
Reu: Lormina Rodrigues De Souza
Autor: Albino Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Dionisio Rodrigues De Sousa
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Laurinda Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Maria Francisca Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Luiz Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Raquel Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS/BA
USUCAPIÃO n. 0000060-51.2016.8.05.0016
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DE SOUZA e outros (8)
Representante(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REU: ODILON XAVIER DE SOUZA e outros

MANDADO DE CITAÇÃO

De ordem LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO , Juiz de Direito da Única Vara Plena da Comarca de Baianópolis - Bahia, na forma da lei, etc. Manda a qualquer Oficial de Justiça desse Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido da ação em epígrafe, proceda a CITAÇÃO DO CONFINANTE o senhor DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador portador do RG - 06.671.896-10, inscrito no CPF - 611.086.501-04, residente e domiciliado no povoado de Bebedouro, nesta cidade de Baianó-po1is-BA, PARA QUERENDO, IMPUGNAREM O FEITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. TUDO EM CONFORMIDADE COM O DESPACHO ID Nº 24590209, EM ANEXO.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Baianópolis – BA, Eu, JOSÉ AMBRÓSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, o digitei e assino.
BAIANÓPOLIS/BA, 5 de dezembro de 2024.
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000329-70.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 467747133
Processo N° : 8000329-70.2024.8.05.0016
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408305627700000450222561

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
CITAÇÃO
0000060-51.2016.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Odilon Xavier De Souza
Terceiro Interessado: Normina Rodrigues De Souza
Autor: Francisca Rodrigues Sardeiro De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Rosilene Dos Santos Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Francisco Pereira De Carvalho
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Odilon Xavier De Souza
Reu: Lormina Rodrigues De Souza
Autor: Albino Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Dionisio Rodrigues De Sousa
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Laurinda Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Maria Francisca Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Luiz Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Raquel Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000060-51.2016.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES SARDEIRO DE SOUZA, ROSILENE DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, ALBINO RODRIGUES DE SOUZA, DIONISIO RODRIGUES DE SOUSA, LAURINDA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA FRANCISCA XAVIER DE SOUZA, LUIZ XAVIER DE SOUZA, RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA

REU: ODILON XAVIER DE SOUZA, LORMINA RODRIGUES DE SOUZA

MANDADO DE CITAÇÃO
De ordem LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO , Juiz de Direito da Única Vara Plena da Comarca de Baianópolis - Bahia, na forma da lei, etc. Manda a qualquer Oficial de Justiça desse Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido da ação em epígrafe, proceda a CITAÇÃO da senhora LAURINDA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, lavradora, RG - 07.618.066-28, inscrita no CPF Nº 757.169.335-72, residente e domiciliada no Povoado de Bebedouro, nesta cidade de Baianópo1is-BA, PARA QUERENDO, IMPUGNAREM O FEITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. TUDO EM CONFORMIDADE COM O DESPACHO ID Nº 24590209, EM ANEXO.

Cumpra-se sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Baianópolis – BA, Eu, JOSÉ AMBRÓSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, o digitei e assino.

BAIANÓPOLIS/BA, 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

8000136-02.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Wagner De Souza Vieira
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000136-02.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WAGNER DE SOUZA VIEIRA

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão retro, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 1 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
CITAÇÃO
0000060-51.2016.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Odilon Xavier De Souza
Terceiro Interessado: Normina Rodrigues De Souza
Autor: Francisca Rodrigues Sardeiro De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Rosilene Dos Santos Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Francisco Pereira De Carvalho
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Odilon Xavier De Souza
Reu: Lormina Rodrigues De Souza
Autor: Albino Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Dionisio Rodrigues De Sousa
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Laurinda Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Maria Francisca Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Luiz Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Raquel Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000060-51.2016.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES SARDEIRO DE SOUZA, ROSILENE DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, ALBINO RODRIGUES DE SOUZA, DIONISIO RODRIGUES DE SOUSA, LAURINDA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA FRANCISCA XAVIER DE SOUZA, LUIZ XAVIER DE SOUZA, RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA

REU: ODILON XAVIER DE SOUZA, LORMINA RODRIGUES DE SOUZA

MANDADO DE CITAÇÃO
De ordem LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO , Juiz de Direito da Única Vara Plena da Comarca de Baianópolis - Bahia, na forma da lei, etc. Manda a qualquer Oficial de Justiça desse Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido da ação em epígrafe, proceda a CITAÇÃO do senhor FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no povoado de Bebedouro, nesta cidade de Baianópo1is-BA, PARA QUERENDO, IMPUGNAREM O FEITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. TUDO EM CONFORMIDADE COM O DESPACHO ID Nº 24590209, EM ANEXO. Cumpra-se sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Baianópolis – BA, Eu, JOSÉ AMBRÓSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, o digitei e assino. BAIANÓPOLIS/BA, 5 de dezembro de 2024. Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000232-32.2012.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joaquim Rodrigues Dos Passos Filho
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Advogado: Samuel Fernandes De Oliveira (OAB:BA25341)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000232-32.2012.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS PASSOS FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações, determino a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de praxes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 31 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8004281-15.2019.8.05.0022 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Juarez Gil De Souza
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Jovenice Maria Dos Passos Souza
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Zilda De Souza Passos
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Cleiderlir Figueira Pereira Barboza
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Claudineia Barboza Pereira
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Dominga Pires De Souza Santos
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Luciene Vieira Da Silva
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Diane Nogueira Santos Passos
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Reu: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004281-15.2019.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: JUAREZ GIL DE SOUZA, JOVENICE MARIA DOS PASSOS SOUZA, ZILDA DE SOUZA PASSOS, CLEIDERLIR FIGUEIRA PEREIRA BARBOZA, CLAUDINEIA BARBOZA PEREIRA, DOMINGA PIRES DE SOUZA SANTOS, LUCIENE VIEIRA DA SILVA, DIANE NOGUEIRA SANTOS PASSOS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 5 de dezembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000220-81.2013.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Espolio De Manoel Afonso Machado E Ana Amelia De Jesus Machado
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Autor: Orosino Miscla Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

Processo nº: 0000220-81.2013.8.05.0016
Demandante: ESPOLIO DE MANOEL AFONSO MACHADO E ANA AMELIA DE JESUS MACHADO e outros
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que se fizerem necessários que houve um equívoco ao cumprir o despacho de ID nº 57710018, certa do meu desatento cumprirei novamente com as normas estabelecidas no Despacho. O referido é verdade e dou fé.
Baianópolis, 29/04/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
DESPACHO
0000002-39.2002.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Josafa Domingos Dos Santos
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Davi Domingos Dos Passos
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)
Advogado: Davi Domingos Dos Passos (OAB:GO43925)
Autor: Levy Domingos Dos Passos
Advogado: Davi Domingos Dos Passos (OAB:GO43925)
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-39.2002.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: DAVI DOMINGOS DOS PASSOS e outros (2)
Advogado(s): YOANA PEREIRA PACHECO PASSOS (OAB:GO55533), DAVI DOMINGOS DOS PASSOS (OAB:GO43925)
REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

DESPACHO
Defiro o pedido contido na petição de ID n. 470425857.
Oficie-se com a devida retificação.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000491-02.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geovana Maria Batista
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Mantenedora Educacional Pelegrino Cipriani Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000491-02.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEOVANA MARIA BATISTA

REU: MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Através da presente Carta de Intimação Pessoal via sistema, fica o destinatário desta INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2025 11:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, cujo acesso se dará pelo seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/8478881. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.

Baianópolis, BA, 2 de dezembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
DESPACHO
0000002-39.2002.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Josafa Domingos Dos Santos
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Davi Domingos Dos Passos
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)
Advogado: Davi Domingos Dos Passos (OAB:GO43925)
Autor: Levy Domingos Dos Passos
Advogado: Davi Domingos Dos Passos (OAB:GO43925)
Advogado: Yoana Pereira Pacheco Passos (OAB:GO55533)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-39.2002.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: DAVI DOMINGOS DOS PASSOS e outros (2)
Advogado(s): YOANA PEREIRA PACHECO PASSOS (OAB:GO55533), DAVI DOMINGOS DOS PASSOS (OAB:GO43925)
REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

DESPACHO
Defiro o pedido contido na petição de ID n. 470425857.
Oficie-se com a devida retificação.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000220-56.2024.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ireniza Pereira Da Rocha
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000220-56.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENIZA PEREIRA DA ROCHA

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Através da presente Carta de Intimação Pessoal via sistema, fica o destinatário desta INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 03/02/2025 11:30 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, cujo acesso se dará pelo seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/8478881. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.

Baianópolis, BA, 3 de dezembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000359-13.2021.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Sebastiao Goncalves De Araujo
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Aurora Rufina De Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Termicio Xavier Da Rocha
Confrontante: Agenor Arcanjo De Lima
Confrontante: Ires Joaquim Lopes

Confrontante: Joao Santiago De Oliveira
Confrontante: Juvencino Rodrigues Porto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000359-13.2021.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO, AURORA RUFINA DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão retro, requerendo o que julgar de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 2 de dezembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000089-23.2020.8.05.0016 Separação Litigiosa
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 472148575
Processo N° : 8000089-23.2020.8.05.0016
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA47687)
ANA PAULA SANTOS CASTRO (OAB:BA50767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110508205867100000454177583

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000089-23.2020.8.05.0016 Separação Litigiosa
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 477133362
Processo N° : 8000089-23.2020.8.05.0016

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA47687)
ANA PAULA SANTOS CASTRO (OAB:BA50767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515200351900000458652951

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000073-64.2023.8.05.0016 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Advogado: Jeova Da Silva Pereira (OAB:TO7222-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual a seguir: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE Conciliação, designada para o dia 28/11/2023 09:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências do Fórum Caio Torres Bandeira. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Baianópolis, BA, 1 de novembro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000044-39.2022.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Autor: Maria Esmeria Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
PROC. Nº 8000044-39.2022.8.05.0019
Em cumprimento ao Despacho ID 469684899, e, de acordo com o Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer CONTRARRAZÕES, acerca do EMBARGOS DECLARATÓRIOS ID 446655412.
Barra da Estiva/BA, 05 de Dezembro de 2024.
VALDEMIR SOUSA CAIRES
- Técnico Judiciário -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000878-76.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Dionesio Da Silva Caires Neto
Executado: Jaciara Oliveira Brito

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000878-76.2021.8.05.0019
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016- Art. 1º, Item XLI, tendo em vista as juntadas de Certidões Negativas do Oficial de Justiça, ID 458823632 e ID 458855662, intimo a parte Exequente, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta-se.
Barra da Estiva- BA, 21 de Outubro de 2024.
VALDEMIR SOUSA CAIRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000269-69.2016.8.05.0019 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Maria Conceicao De Azevedo
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Executado: Jose Luis Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 103
ATO ORDINATÓRIO
PROC 8000269-69.2016.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça,
INTIMO a parte autora por sua advogada para se manifestar acerca do documento de ID 471369765.

Barra da Estiva, 30 de outubro de 2024
NOELIA MARTINS DA SILVA

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000568-96.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Joaby Da Silva Barreto
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Jardel Souza De Araujo

Intimação:
Processo: 8000568-96.2023.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cheque]
AUTOR: JOABY DA SILVA BARRETO

REU: JARDEL SOUZA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Nº CGJ/CCI - 08/2023

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação/conciliador Data: 25/11/2024 Hora: 10:00
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698682
2. Intimem-se a parte Autora através de seus Advogado.
3. Cite-se a parte Ré por meio eletrônico, não sendo possível, que seja por por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, sendo necessário, por Oficial de Justiça.
4. Este ato tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 30 de outubro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000701-41.2023.8.05.0020 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Patricia Folco De Oliveira
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Requerente: Ruan Folco De Amorim
Advogado: Guilherme Bastos Lopes (OAB:SP395926)
Requerido: Silvio Barros De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000701-41.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: PATRICIA FOLCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GUILHERME BASTOS LOPES (OAB:SP395926)
REQUERIDO: SILVIO BARROS DE AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Vistos, etc.

Pugna a parte autora a reunião dos presentes autos, ao processo nº 8000700-56.2023.8.05.0020 em trâmite nesta Vara Cível, argumentando haver conexão, “a ação de inventário de nº 8000700-56.2023.8.05.0020, que tramita nesta mesma Vara, trata da propriedade da outra metade do bem in casu, pertencente ao falecido ISAIAS FOLCO, pai da ora inventariante.”
Nos termos do artigo 286, I, do C.P.C., “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.”
Ante o exposto, por tratarem ambos os processos da partilha do mesmo bem, reconheço a conexão, e determino a reunião dos processos 8000700-56.2023.8.05.0020 e 8000701-41.2023.805.0020.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Barra do Choça, 25 de setembro de 2023.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8000378-36.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Walesson Bispo De Souza Novaes
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-36.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: WALESSON BISPO DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): RAPHAEL NONATO NUNES (OAB:BA31883)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por WALESSON BISPO DE SOUZA NOVAES em face do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de débito, encerrando os procedimentos de cobrança, além de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID 410707513.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual maneira, rejeito a preliminar de conexão com os processos 80006575620228050020 e 80003844820208050020, pois, embora se vislumbre a identidade de partes, a causa de pedir e o pedido revelam-se totalmente diversos. Frise-se, inclusive, que o processo 80003844820208050020 já se encontra extinto, sem julgamento do mérito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor contratou consórcio com o réu, tendo sido contemplado com um veículo que posteriormente sofreu penhora. A referida penhora ocorreu em processo de cobrança de dívida por empresa estranha a lide, tendo o veículo indo a leilão (ID 377977541).
Parte do valor arrecadado com o leilão foi utilizado para quitar o débito do autor com a empresa que promoveu a ação de cobrança, parte foi repassado para quitar o débito do consórcio discutido na lide e o restante foi repassado ao autor (ID 377977546). Frise-se que o próprio réu informou, ao juiz do processo de cobrança, o total do débito do autor relativo ao consórcio(ID 377977541), no entanto, mesmo após a quitação do débito relativo ao consórcio, o autor continuou sendo cobrado pela dívida, inclusive teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito (Id 381697179 e 377977523).
Visto que houve quitação da dívida do autor com o réu, merece razão o pedido de declaração de inexistência do débito.
Além disso, a conduta do réu configurou ato ilícito, na medida que manteve cobrança de dívida paga, inclusive incluindo o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Tais fatos não podem ser encarados como mero aborrecimento, dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, cessando definitivamente os procedimentos de cobranças, confirmando a liminar anteriormente concedida.
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
BARRA DO CHOÇA, 05 de dezembro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000568-96.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Joaby Da Silva Barreto
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Jardel Souza De Araujo

Intimação:
Processo: 8000568-96.2023.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cheque]
AUTOR: JOABY DA SILVA BARRETO

REU: JARDEL SOUZA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Tendo em vista a impossibilidade de citação do requerido devido ao endereço insuficiente como consta no ID 474369827, intimo a parte autora para apresentar novo endereço do requerido.
Barra do Choça, 2 de dezembro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001867-74.2024.8.05.0020 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 476594707
Processo N° : 8001867-74.2024.8.05.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409313508300000458166748

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001867-74.2024.8.05.0020 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 476594707
Processo N° : 8001867-74.2024.8.05.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409313508300000458166748

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001126-68.2023.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Sandy Coelho Alves (OAB:BA78773)
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 477022288
Processo N° : 8001126-68.2023.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
SANDY COELHO ALVES (OAB:BA78773), KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509413488800000458555816

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001000-52.2022.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 476625663
Processo N° : 8001000-52.2022.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409301163600000458192332

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001000-52.2022.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 477040771
Processo N° : 8001000-52.2022.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510340566200000458569086

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001829-62.2024.8.05.0020 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 476594691
Processo N° : 8001829-62.2024.8.05.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409302828400000458166733

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001829-62.2024.8.05.0020 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 476594691
Processo N° : 8001829-62.2024.8.05.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409302828400000458166733

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000662-15.2021.8.05.0020 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Dijalma Da Silva Paiva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerente: Cidelia Paiva Aguiar
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerente: Maria Ribas Paiva De Sousa
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerente: Irene Silva Paiva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerente: Eliene Silva Paiva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerente: Ednilson Da Silva Paiva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerente: Genilda Silva Paiva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerido: Alvanita Rosa De Jesus Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000662-15.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: DIJALMA DA SILVA PAIVA e outros (6)
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REQUERIDO: ALVANITA ROSA DE JESUS PAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário sob o rito de ARROLAMENTO c/c ADJUDICAÇÃO, ajuizada por DIJALMA DA SILVA PAIVA, CIDELIA PAIVA AGUIAR, MARIA RIBAS PAIVA DE SOUSA, IRENE SILVA PAIVA, ELIENE SILVA PAIVA, EDNILSON DA SILVA PAIVA, GENILDA SILVA PAIVA, em razão do falecimento de ALVANITA ROSA DE JESUS PAIVA, genitora dos requerentes, ocorrido em 06/08/2020, conforme certidões de nascimento e falecimento anexas.
Compõe o acervo um Imóvel rural denominado Fazenda Alegria, situada na Zona Rural de Barra do Choça - BA, CEP. 45120-000, com área de 5,0 há, sem benfeitorias, com Escritura de Compra e venda registrada sob termo nº 9.025, livro G-1 em 11 de março de 1988. No Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Barra do Choça - BA, matriculado em nome de ALVANITA ROSA DE JESUS PAIVA, com avaliação Municipal em R$22.665,00 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais).
Compulsando os autos, verifica-se a observância de todas as formalidades legais inerentes ao presente procedimento e comprovada a propriedade do imóvel conforme ID. 125153624.
Nesse sentido, todos os sucessores são maiores e capazes, estando devidamente representados em juízo, não ocorrendo qualquer das situações do art. 178, do CPC.
As certidões negativas das Fazendas Públicas foram carreadas aos autos (IDs. 125153623).
Em ID. 125151907, página 5, consta o plano de partilha amigável celebrado.
ADJUDICAÇÃO - Os HERDEIROS cederam os direitos hereditários, sobre o bem imóvel supramencionado, qual seja, IMÓVEL RURAL denominado Fazenda Alegria, situada na Zona Rural de Barra do Choça - BA, CEP. 45120-000, com área de 5,0 ha, com Escritura de Compra e venda registrada sob termo nº 9.025, livro G-1 em 11 de março de 1988. No Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Barra do Choça - BA ao Sr. ISAAC SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, nascido em 20.02.1983, portador do RG nº 10.133.779-58 SSP/BA, inscrito no CPF nº 008.428.715-27, filho de Osmário Vieira do Nascimento e Maria Aparecida dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Serrinha, nº 1709, Bairro Brasil, Vitória da Conquista – BA CEP. 45051-240
Nomeação de DIJALMA DA SILVA PAIVA como inventariante (ID. 228669895).
É o relatório. Decido.
Em virtude do cumprimento das formalidades previstas nos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha amigável de ID. 125151907, relativo aos bens deixados por ALVANITA ROSA DE JESUS PAIVA, para ADJUDICAR a ISAAC SANTOS NASCIMENTO o bem herdado, a fim de que sejam produzidos os devidos e legais efeitos decorrentes desta sentença, ressalvado o direito de terceiro, salvo erro e/ou omissão.
Após, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a regra fixada pelo § 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.
1 Art. 659, §2o do NCPC – Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662.

Cumpridos os comandos acima, arquivem-se os autos. Diligencie-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-89.2020.8.05.0020 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Walmir Belinato
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Edna Donato Macedo (OAB:BA55682)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria De Lourdes De Souza (OAB:RN1340)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Valmir Jorge Silva Neto (OAB:PE52157)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000045-89.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: WALMIR BELINATO
Advogado(s): THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO (OAB:BA2190), EDNA DONATO MACEDO (OAB:BA55682)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), VALMIR JORGE SILVA NETO (OAB:PE52157), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), MARIA DE LOURDES DE SOUZA (OAB:RN1340), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de empréstimo bancário com desconto em folha de pagamento, contratado pela parte autora, mas que por atitude de prepostos ligados aos réus, culminou em pagamento de boletos fraudados.
Aduz o autor WALMIR BELINATO que possuía um empréstimo pelo Banco Bradesco; e recebeu um telefonema de uma funcionária do Portal Consig, de nome Rebecca Matarazzo, oferecendo-lhe um empréstimo que iria quitar o já existente; o contrato foi celebrado digitalmente com o primeiro requerido, enviando foto de sua face, e o valor de R$ 88.882,87 caiu em sua conta do Banco Bradesco; Com o valor creditado na conta corrente do Requerente, o requerente quitou o consignado junto ao Banco Bradesco naquela mesma data, no valor de R$ 78.196,11; A partir da quitação, a primeira Requerida - correspondente da Portal Consig - aguardou a liberação da margem consignatária do contracheque do Requerente para fazer os ajustes na quantidade e valores de parcelas, ao invés de 96x de R$ 2.226,24, ajustaria para 33x de R$ 2.829,41.Alega que após a liberação da margem no contracheque pelo Banco Bradesco, a primeira Requerida- correspondente Portal Consig - informou que seria necessário um novo consignado, o qual serviria para quitação do contrato de R$ 2.226,24 e ajustes nos valores das parcelas para 33x R$ 2.829,41;
No dia 16/07/2019, a primeira Requerida - Banco Panamericano - creditou na conta do Requerente o valor de R$ 112.412,00 (consignado em 96x de R$ 2.829,41) proposta nº 728260097, totalizando R$ 271.623,36; Aduz que, a Portal Consig informou que estaria gerando um boleto para pagamento antecipado das parcelas dos contratos junto à primeira Requerida - Banco Panamericano -, mas devido a demora de entrega do boleto pelos correios, solicitou o depósito em CC da financeira nos valores de 2x de R$ 48.000,00; Os depósitos foram realizados nos dias 06/08/2019 e 07/08/2019, no Banco Bradesco, nos valores de R$48.000,00 cada um. A primeira transferência foi efetuada em nome de: E.DOS S.MAEJIMA JUNIOR TRANSPO e a segunda em nome de EURICO DOS SANTOS MAEJIMA JUNIOR.
Ocorre que descobriu que os empréstimos não foram quitados; ficou com a dívida contraída com o réu, sendo que este lhe informou que tinha sido vítima de fraude e nada poderia fazer; entende que o golpe de que foi vítima foi causado pelos réus, através de suas prepostas, que tinham todas as informações sobre seus empréstimos. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, devolução das parcelas descontadas de seu salário, e indenização por danos morais
Citados, os requeridos apresentaram defesas em IDs 64696170 e 64709192.
Relatados. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que se encontram presentes os pressupostos processuais e de análise do mérito, as partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo nulidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que as questões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas nos autos e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas

Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo, presumindo-se a pobreza até prova em contrário.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar o regramento da gratuidade da justiça, assevera:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como visto, há uma presunção, ainda que relativa, de vulnerabilidade econômico-financeira do postulante do benefício, a qual admite prova em contrário.

Ao compulsar os autos, observo que o impugnante juntou o comprovante de rendimentos do autor, documento capaz de derruir essa presunção.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. Recurso cabível. Apelação. Ônus da prova. Impugnante. Não desincumbência. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. [...] III - No incidente de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. IV - Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência da apelada, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. V recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJCE; AC 0035017-77.2008.8.06.0001; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; Julg. 01/12/2020; DJCE 04/12/2020; Pág. 152)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CASA E AMPLIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.REJEITADA. MÉRITO. OBRA INACABADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONCLUSÃO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS E INDICADOS NA INICIAL. ÔNUS EXCLUSIVO E OBRIGATÓRIO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Muito embora possa a parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar alteração na situação financeira do impugnado ou que tem ele atualmente plenas condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, é do impugnante, mediante a juntada aos autos de documentos hábeis a justificar a revogação do benefício. [...] Recurso conhecido e improvido. (TJMS; AC 0801724-31.2017.8.12.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida; DJMS 04/12/2020; Pág. 122)

Diante das razões expostas, julgo procedente a impugnação à gratuidade da justiça, indeferindo o benefício ao autor.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O Bancos requeridos ofertara contestações, argumentando que houve a celebração de contrato de empréstimo por meio de assinatura digital e que o pagamento feito pela requerente não foi enviado a uma conta de sua titularidade. A autora buscou contato não verificado e inseguro, sendo que era sua incumbência, antes de finalizar o pagamento, constatar quem era o beneficiário, portanto não teve nenhuma participação nos fatos.

Apesar desta juíza entender que, em casos de pagamento de boleto fraudado, não há ingerência da instituição financeira, portanto apenas o fraudador é responsável pelos prejuízos causados às vítimas, não é o caso dos autos.

Pelo contrário, o que se observa é que os bancos réus concorreram diretamente para que o autor fosse vítima de fraude.

Ve-se que o contrato foi realmente realizado por meio eletrônico, através da direta participação de funcionários ligados aos réus, e que de posse de todas as informações do autor, direcionou-a de forma que acreditasse que estava quitando empréstimos anteriores, empréstimos estes que já eram de conhecimento dos prepostos do réu; em face disto, acabou depositando o valor na conta de estelionatário.

Com efeito, cabe destacar que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. O requerente é consumidor e os requeridos fornecedores, pois realiza atividade de comercialização de produtos e serviços, nos exatos termos do art. 3º do CDC. Portanto, viável a inversão do ônus da prova, no presente caso, pois há verossimilhança nas alegações da petição inicial (art. 6º, VIII, CDC).

Tal inversão probatória revela-se imperiosa, especialmente quanto à qualidade e eficiência dos sistemas de proteção dos dados sensíveis e sigilosos de interesse de clientes, dados esses cuja utilização pelo fraudador (depois da obtenção de modo espúrio) conferiu credibilidade ao golpe sofrido pela requerente.

Aplica-se ainda ao caso a regra da responsabilidade objetiva, pela incidência da teoria do risco da atividade, segundo a qual o fornecedor de serviços que explora atividade com fim de lucro assume os riscos inerentes.

A culpa da parte ré nem mesmo seria necessária para determinar a sua responsabilidade pelo dano causado à parte autora. Aliás, não importa o fato de ter agido de boa-fé, pois o desenvolvimento da sua atividade criou o risco de prejudicar terceiro.

Havendo falhas de segurança nos sistemas da instituição financeira com quem a requerente efetivou a contratação, a qual certamente permitiu que criminosos (fraudadores) tivessem acesso aos dados sigilosos do consumidor, não se pode olvidar que é dever do fornecedor (instituição financeira) adotar diligência na prestação de seus serviços, a fim de evitar transtornos indevidos e danos aos consumidores.

Levando-se em conta as particularidades do caso, verifica-se que os prepostos do réu (fato incontroverso) convenceram o autor a contratar a pretexto de quitar empréstimos anteriores; logo, agiu diretamente, mesmo por culpa “in eligendo”, para que a fraude ocorresse, ficando demonstrada a falha do requerido no cumprimento do dever de garantir segurança aos usuários de seus serviços, tanto que a fragilidade do sistema ensejou a consecução do golpe relatado, caracterizando, na ausência de prova idônea em sentido contrário, grave defeito na prestação do serviço, por falta de providência bastante a impedir, de forma eficaz, a atuação de golpistas.

Os prejuízos, portanto, decorrem diretamente do incremento de risco presente nos sistemas eletrônicos de que de que se valeu a atividade empresarial lucrativa desenvolvida pelo requerido, caracterizando fortuito interno à prestação de serviços.

Friso que se aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 429 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, possível a declaração de inexistência de débito, e devolução das parcelas descontadas no salário do autor.
O dano moral experimentado pela requerente é notável.
Frisa-se que os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor e não se elide com o ressarcimento material posterior à data do ocorrido, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização.
Nesse sentido, aliás:
"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Golpe do boleto falsificado emitido para devolução de quantia depositada pelo réu, não requerida pela autora. Pretensão de realizar a portabilidade de empréstimo firmado com o Banco do Brasil à instituição ré. Fraudadora que se apresentou como preposta do banco por meio de Whatsapp. Aplicação do CDC. Falha do serviço. Não configuradas as hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC. É dever dos fornecedores de serviços redobrar a vigilância no sentido de impedir a proliferação de golpes online, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo deste tipo de fraude. Fato que se insere no risco da atividade. Dano moral in re ipsa. O réu tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, ante a ausência de circunstâncias excludentes de responsabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1014363-62.2020.8.26.0005; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38a Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021).
Quanto ao quantum indenizatório, fixo-o no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária calculada pelos índices da tabela própria do TJBA, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), a contar da citação.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade dos débitos, referente aos empréstimos contraídos com os réus, com a suspensão imediata dos descontos, e CONDENAR o réu a restituir de forma simples, os valores descontados do salário do autor, com correção monetária a partir dos descontos, e juros a partir da citação. Ainda, condeno os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária do presente julgamento e juros de mora da citação.
Condeno o (a)(s) sucumbente(s) às custas processuais e FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo DETERMINO a extinção do processo e seu arquivamento, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/oficio/comunicação, advertindo-se das cautelas legais prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-89.2020.8.05.0020 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Walmir Belinato
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Edna Donato Macedo (OAB:BA55682)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria De Lourdes De Souza (OAB:RN1340)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Valmir Jorge Silva Neto (OAB:PE52157)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000045-89.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: WALMIR BELINATO
Advogado(s): THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO (OAB:BA2190), EDNA DONATO MACEDO (OAB:BA55682)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros

Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), VALMIR JORGE SILVA NETO (OAB:PE52157), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), MARIA DE LOURDES DE SOUZA (OAB:RN1340), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de empréstimo bancário com desconto em folha de pagamento, contratado pela parte autora, mas que por atitude de prepostos ligados aos réus, culminou em pagamento de boletos fraudados.
Aduz o autor WALMIR BELINATO que possuía um empréstimo pelo Banco Bradesco; e recebeu um telefonema de uma funcionária do Portal Consig, de nome Rebecca Matarazzo, oferecendo-lhe um empréstimo que iria quitar o já existente; o contrato foi celebrado digitalmente com o primeiro requerido, enviando foto de sua face, e o valor de R$ 88.882,87 caiu em sua conta do Banco Bradesco; Com o valor creditado na conta corrente do Requerente, o requerente quitou o consignado junto ao Banco Bradesco naquela mesma data, no valor de R$ 78.196,11; A partir da quitação, a primeira Requerida - correspondente da Portal Consig - aguardou a liberação da margem consignatária do contracheque do Requerente para fazer os ajustes na quantidade e valores de parcelas, ao invés de 96x de R$ 2.226,24, ajustaria para 33x de R$ 2.829,41.Alega que após a liberação da margem no contracheque pelo Banco Bradesco, a primeira Requerida- correspondente Portal Consig - informou que seria necessário um novo consignado, o qual serviria para quitação do contrato de R$ 2.226,24 e ajustes nos valores das parcelas para 33x R$ 2.829,41;
No dia 16/07/2019, a primeira Requerida - Banco Panamericano - creditou na conta do Requerente o valor de R$ 112.412,00 (consignado em 96x de R$ 2.829,41) proposta nº 728260097, totalizando R$ 271.623,36; Aduz que, a Portal Consig informou que estaria gerando um boleto para pagamento antecipado das parcelas dos contratos junto à primeira Requerida - Banco Panamericano -, mas devido a demora de entrega do boleto pelos correios, solicitou o depósito em CC da financeira nos valores de 2x de R$ 48.000,00; Os depósitos foram realizados nos dias 06/08/2019 e 07/08/2019, no Banco Bradesco, nos valores de R$48.000,00 cada um. A primeira transferência foi efetuada em nome de: E.DOS S.MAEJIMA JUNIOR TRANSPO e a segunda em nome de EURICO DOS SANTOS MAEJIMA JUNIOR.
Ocorre que descobriu que os empréstimos não foram quitados; ficou com a dívida contraída com o réu, sendo que este lhe informou que tinha sido vítima de fraude e nada poderia fazer; entende que o golpe de que foi vítima foi causado pelos réus, através de suas prepostas, que tinham todas as informações sobre seus empréstimos. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, devolução das parcelas descontadas de seu salário, e indenização por danos morais
Citados, os requeridos apresentaram defesas em IDs 64696170 e 64709192.
Relatados. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que se encontram presentes os pressupostos processuais e de análise do mérito, as partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo nulidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.
É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que as questões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas nos autos e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas
Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo, presumindo-se a pobreza até prova em contrário.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar o regramento da gratuidade da justiça, assevera:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Como visto, há uma presunção, ainda que relativa, de vulnerabilidade econômico-financeira do postulante do benefício, a qual admite prova em contrário.
Ao compulsar os autos, observo que o impugnante juntou o comprovante de rendimentos do autor, documento capaz de derruir essa presunção.
Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. Recurso cabível. Apelação. Ônus da prova. Impugnante. Não desincumbência. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. [...] III - No incidente de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. IV - Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência da apelada, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. V recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJCE; AC 0035017-77.2008.8.06.0001; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; Julg. 01/12/2020; DJCE 04/12/2020; Pág. 152)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CASA E AMPLIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.REJEITADA. MÉRITO. OBRA INACABADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONCLUSÃO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS E INDICADOS NA INICIAL. ÔNUS EXCLUSIVO E OBRIGATÓRIO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Muito embora possa a parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar alteração na situação financeira do impugnado ou que tem ele atualmente plenas condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, é do impugnante, mediante a juntada aos autos de documentos hábeis a justificar a revogação do benefício. [...] Recurso conhecido e improvido. (TJMS; AC 0801724-31.2017.8.12.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida; DJMS 04/12/2020; Pág. 122)
Diante das razões expostas, julgo procedente a impugnação à gratuidade da justiça, indeferindo o benefício ao autor.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
O Bancos requeridos ofertara contestações, argumentando que houve a celebração de contrato de empréstimo por meio de assinatura digital e que o pagamento feito pela requerente não foi enviado a uma conta de sua titularidade. A autora buscou contato não verifica-

do e inseguro, sendo que era sua incumbência, antes de finalizar o pagamento, constatar quem era o beneficiário, portanto não teve nenhuma participação nos fatos.

Apesar desta juíza entender que, em casos de pagamento de boleto fraudado, não há ingerência da instituição financeira, portanto apenas o fraudador é responsável pelos prejuízos causados às vítimas, não é o caso dos autos.

Pelo contrário, o que se observa é que os bancos réus concorreram diretamente para que o autor fosse vítima de fraude.

Ve-se que o contrato foi realmente realizado por meio eletrônico, através da direta participação de funcionários ligados aos réus, e que de posse de todas as informações do autor, direcionou-a de forma que acreditasse que estava quitando empréstimos anteriores, empréstimos estes que já eram de conhecimento dos prepostos do réu; em face disto, acabou depositando o valor na conta de estelionatário.

Com efeito, cabe destacar que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. O requerente é consumidor e os requeridos fornecedores, pois realiza atividade de comercialização de produtos e serviços, nos exatos termos do art. 3º do CDC. Portanto, viável a inversão do ônus da prova, no presente caso, pois há verossimilhança nas alegações da petição inicial (art. 6º, VIII, CDC).

Tal inversão probatória revela-se imperiosa, especialmente quanto à qualidade e eficiência dos sistemas de proteção dos dados sensíveis e sigilosos de interesse de clientes, dados esses cuja utilização pelo fraudador (depois da obtenção de modo espúrio) conferiu credibilidade ao golpe sofrido pela requerente.

Aplica-se ainda ao caso a regra da responsabilidade objetiva, pela incidência da teoria do risco da atividade, segundo a qual o fornecedor de serviços que explora atividade com fim de lucro assume os riscos inerentes.

A culpa da parte ré nem mesmo seria necessária para determinar a sua responsabilidade pelo dano causado à parte autora. Aliás, não importa o fato de ter agido de boa-fé, pois o desenvolvimento da sua atividade criou o risco de prejudicar terceiro.

Havendo falhas de segurança nos sistemas da instituição financeira com quem a requerente efetivou a contratação, a qual certamente permitiu que criminosos (fraudadores) tivessem acesso aos dados sigilosos do consumidor, não se pode olvidar que é dever do fornecedor (instituição financeira) adotar diligência na prestação de seus serviços, a fim de evitar transtornos indevidos e danos aos consumidores.

Levando-se em conta as particularidades do caso, verifica-se que os prepostos do réu (fato incontroverso) convenceram o autor a contratar a pretexto de quitar empréstimos anteriores; logo, agiu diretamente, mesmo por culpa “in eligendo”, para que a fraude ocorresse, ficando demonstrada a falha do requerido no cumprimento do dever de garantir segurança aos usuários de seus serviços, tanto que a fragilidade do sistema ensejou a consecução do golpe relatado, caracterizando, na ausência de prova idônea em sentido contrário, grave defeito na prestação do serviço, por falta de providência bastante a impedir, de forma eficaz, a atuação de golpistas.

Os prejuízos, portanto, decorrem diretamente do incremento de risco presente nos sistemas eletrônicos de que de que se valeu a atividade empresarial lucrativa desenvolvida pelo requerido, caracterizando fortuito interno à prestação de serviços.

Friso que se aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 429 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, possível a declaração de inexistência de débito, e devolução das parcelas descontadas no salário do autor.

O dano moral experimentado pela requerente é notável.

Frisa-se que os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor e não se elide com o ressarcimento material posterior à data do ocorrido, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização.

Nesse sentido, aliás:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Golpe do boleto falsificado emitido para devolução de quantia depositada pelo réu, não requerida pela autora. Pretensão de realizar a portabilidade de empréstimo firmado com o Banco do Brasil à instituição ré. Fraudadora que se apresentou como preposta do banco por meio de Whatsapp. Aplicação do CDC. Falha do serviço. Não configuradas as hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC. É dever dos fornecedores de serviços redobrar a vigilância no sentido de impedir a proliferação de golpes online, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo deste tipo de fraude. Fato que se insere no risco da atividade. Dano moral in re ipsa. O réu tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, ante a ausência de circunstâncias excludentes de responsabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1014363-62.2020.8.26.0005; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38a Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021).

Quanto ao quantum indenizatório, fixo-o no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária calculada pelos índices da tabela própria do TJBA, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), a contar da citação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade dos débitos, referente aos empréstimos contraídos com os réus, com a suspensão imediata dos descontos, e CONDENAR o réu a restituir de forma simples, os valores descontados do salário do autor, com correção monetária a partir dos descontos, e juros a partir da citação. Ainda, condeno os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária do presente julgamento e juros de mora da citação.

Condeno o (a)(s) sucumbente(s) às custas processuais e FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).

Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).

Após o trânsito em julgado e nada requerendo DETERMINO a extinção do processo e seu arquivamento, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/oficio/comunicação, advertindo-se das cautelas legais prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-89.2020.8.05.0020 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Walmir Belinato
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Edna Donato Macedo (OAB:BA55682)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria De Lourdes De Souza (OAB:RN1340)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Valmir Jorge Silva Neto (OAB:PE52157)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000045-89.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: WALMIR BELINATO
Advogado(s): THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO (OAB:BA2190), EDNA DONATO MACEDO (OAB:BA55682)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), VALMIR JORGE SILVA NETO (OAB:PE52157), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), MARIA DE LOURDES DE SOUZA (OAB:RN1340), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de empréstimo bancário com desconto em folha de pagamento, contratado pela parte autora, mas que por atitude de prepostos ligados aos réus, culminou em pagamento de boletos fraudados.
Aduz o autor WALMIR BELINATO que possuía um empréstimo pelo Banco Bradesco; e recebeu um telefonema de uma funcionária do Portal Consig, de nome Rebecca Matarazzo, oferecendo-lhe um empréstimo que iria quitar o já existente; o contrato foi celebrado digitalmente com o primeiro requerido, enviando foto de sua face, e o valor de R$ 88.882,87 caiu em sua conta do Banco Bradesco; Com o valor creditado na conta corrente do Requerente, o requerente quitou o consignado junto ao Banco Bradesco naquela mesma data, no valor de R$ 78.196,11; A partir da quitação, a primeira Requerida - correspondente da Portal Consig - aguardou a liberação da margem consignatária do contracheque do Requerente para fazer os ajustes na quantidade e valores de parcelas, ao invés de 96x de R$ 2.226,24, ajustaria para 33x de R$ 2.829,41.Alega que após a liberação da margem no contracheque pelo Banco Bradesco, a primeira Requerida- correspondente Portal Consig - informou que seria necessário um novo consignado, o qual serviria para quitação do contrato de R$ 2.226,24 e ajustes nos valores das parcelas para 33x R$ 2.829,41;
No dia 16/07/2019, a primeira Requerida - Banco Panamericano - creditou na conta do Requerente o valor de R$ 112.412,00 (consignado em 96x de R$ 2.829,41) proposta nº 728260097, totalizando R$ 271.623,36; Aduz que, a Portal Consig informou que estaria gerando um boleto para pagamento antecipado das parcelas dos contratos junto à primeira Requerida - Banco Panamericano -, mas devido a demora de entrega do boleto pelos correios, solicitou o depósito em CC da financeira nos valores de 2x de R$ 48.000,00; Os depósitos foram realizados nos dias 06/08/2019 e 07/08/2019, no Banco Bradesco, nos valores de R$48.000,00 cada um. A primeira transferência foi efetuada em nome de: E.DOS S.MAEJIMA JUNIOR TRANSPO e a segunda em nome de EURICO DOS SANTOS MAEJIMA JUNIOR.
Ocorre que descobriu que os empréstimos não foram quitados; ficou com a dívida contraída com o réu, sendo que este lhe informou que tinha sido vítima de fraude e nada poderia fazer; entende que o golpe de que foi vítima foi causado pelos réus, através de suas prepostas, que tinham todas as informações sobre seus empréstimos. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, devolução das parcelas descontadas de seu salário, e indenização por danos morais
Citados, os requeridos apresentaram defesas em IDs 64696170 e 64709192.
Relatados. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que se encontram presentes os pressupostos processuais e de análise do mérito, as partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo nulidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que as questões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas nos autos e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas

Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo, presumindo-se a pobreza até prova em contrário.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar o regramento da gratuidade da justiça, assevera:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como visto, há uma presunção, ainda que relativa, de vulnerabilidade econômico-financeira do postulante do benefício, a qual admite prova em contrário.

Ao compulsar os autos, observo que o impugnante juntou o comprovante de rendimentos do autor, documento capaz de derruir essa presunção.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. Recurso cabível. Apelação. Ônus da prova. Impugnante. Não desincumbência. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. [...] III - No incidente de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. IV - Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência da apelada, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. V recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJCE; AC 0035017-77.2008.8.06.0001; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; Julg. 01/12/2020; DJCE 04/12/2020; Pág. 152)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CASA E AMPLIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.REJEITADA. MÉRITO. OBRA INACABADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONCLUSÃO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS E INDICADOS NA INICIAL. ÔNUS EXCLUSIVO E OBRIGATÓRIO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Muito embora possa a parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar alteração na situação financeira do impugnado ou que tem ele atualmente plenas condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, é do impugnante, mediante a juntada aos autos de documentos hábeis a justificar a revogação do benefício. [...] Recurso conhecido e improvido. (TJMS; AC 0801724-31.2017.8.12.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida; DJMS 04/12/2020; Pág. 122)

Diante das razões expostas, julgo procedente a impugnação à gratuidade da justiça, indeferindo o benefício ao autor.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O Bancos requeridos ofertara contestações, argumentando que houve a celebração de contrato de empréstimo por meio de assinatura digital e que o pagamento feito pela requerente não foi enviado a uma conta de sua titularidade. A autora buscou contato não verificado e inseguro, sendo que era sua incumbência, antes de finalizar o pagamento, constatar quem era o beneficiário, portanto não teve nenhuma participação nos fatos.

Apesar desta juíza entender que, em casos de pagamento de boleto fraudado, não há ingerência da instituição financeira, portanto apenas o fraudador é responsável pelos prejuízos causados às vítimas, não é o caso dos autos.

Pelo contrário, o que se observa é que os bancos réus concorreram diretamente para que o autor fosse vítima de fraude.

Ve-se que o contrato foi realmente realizado por meio eletrônico, através da direta participação de funcionários ligados aos réus, e que de posse de todas as informações do autor, direcionou-a de forma que acreditasse que estava quitando empréstimos anteriores, empréstimos estes que já eram de conhecimento dos prepostos do réu; em face disto, acabou depositando o valor na conta de estelionatário.

Com efeito, cabe destacar que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. O requerente é consumidor e os requeridos fornecedores, pois realiza atividade de comercialização de produtos e serviços, nos exatos termos do art. 3º do CDC. Portanto, viável a inversão do ônus da prova, no presente caso, pois há verossimilhança nas alegações da petição inicial (art. 6º, VIII, CDC).

Tal inversão probatória revela-se imperiosa, especialmente quanto à qualidade e eficiência dos sistemas de proteção dos dados sensíveis e sigilosos de interesse de clientes, dados esses cuja utilização pelo fraudador (depois da obtenção de modo espúrio) conferiu credibilidade ao golpe sofrido pela requerente.

Aplica-se ainda ao caso a regra da responsabilidade objetiva, pela incidência da teoria do risco da atividade, segundo a qual o fornecedor de serviços que explora atividade com fim de lucro assume os riscos inerentes.

A culpa da parte ré nem mesmo seria necessária para determinar a sua responsabilidade pelo dano causado à parte autora. Aliás, não importa o fato de ter agido de boa-fé, pois o desenvolvimento da sua atividade criou o risco de prejudicar terceiro.

Havendo falhas de segurança nos sistemas da instituição financeira com quem a requerente efetivou a contratação, a qual certamente permitiu que criminosos (fraudadores) tivessem acesso aos dados sigilosos do consumidor, não se pode olvidar que é dever do fornecedor (instituição financeira) adotar diligência na prestação de seus serviços, a fim de evitar transtornos indevidos e danos aos consumidores.

Levando-se em conta as particularidades do caso, verifica-se que os prepostos do réu (fato incontroverso) convenceram o autor a contratar a pretexto de quitar empréstimos anteriores; logo, agiu diretamente, mesmo por culpa “in eligendo”, para que a fraude ocorresse, ficando demonstrada a falha do requerido no cumprimento do dever de garantir segurança aos usuários de seus serviços, tanto que a fragilidade do sistema ensejou a consecução do golpe relatado, caracterizando, na ausência de prova idônea em sentido contrário, grave defeito na prestação do serviço, por falta de providência bastante a impedir, de forma eficaz, a atuação de golpistas.

Os prejuízos, portanto, decorrem diretamente do incremento de risco presente nos sistemas eletrônicos de que de que se valeu a atividade empresarial lucrativa desenvolvida pelo requerido, caracterizando fortuito interno à prestação de serviços.

Friso que se aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 429 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, possível a declaração de inexistência de débito, e devolução das parcelas descontadas no salário do autor.
O dano moral experimentado pela requerente é notável.
Frisa-se que os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor e não se elide com o ressarcimento material posterior à data do ocorrido, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização.
Nesse sentido, aliás:
"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Golpe do boleto falsificado emitido para devolução de quantia depositada pelo réu, não requerida pela autora. Pretensão de realizar a portabilidade de empréstimo firmado com o Banco do Brasil à instituição ré. Fraudadora que se apresentou como preposta do banco por meio de Whatsapp. Aplicação do CDC. Falha do serviço. Não configuradas as hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC. É dever dos fornecedores de serviços redobrar a vigilância no sentido de impedir a proliferação de golpes online, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo deste tipo de fraude. Fato que se insere no risco da atividade. Dano moral in re ipsa. O réu tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, ante a ausência de circunstâncias excludentes de responsabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1014363-62.2020.8.26.0005; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38a Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021).
Quanto ao quantum indenizatório, fixo-o no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária calculada pelos índices da tabela própria do TJBA, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), a contar da citação.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade dos débitos, referente aos empréstimos contraídos com os réus, com a suspensão imediata dos descontos, e CONDENAR o réu a restituir de forma simples, os valores descontados do salário do autor, com correção monetária a partir dos descontos, e juros a partir da citação. Ainda, condeno os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária do presente julgamento e juros de mora da citação.
Condeno o (a)(s) sucumbente(s) às custas processuais e FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo DETERMINO a extinção do processo e seu arquivamento, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/oficio/comunicação, advertindo-se das cautelas legais prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000488-45.2017.8.05.0020 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Jornandes Ferreira Bonfim
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000488-45.2017.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: JORNANDES FERREIRA BONFIM
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos...

Cuida a presente de ação intentada por JORNANDES FERREIRA BONFIM, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a qual já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

O Autor apresentou cálculos no montante de R$ 44.337,38 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme memória de cálculo juntada ao ID 179970458.

A parte Ré, ora executada, devidamente intimada para manifestar-se, informou que concorda com os cálculos, consoante petição acostada ao ID 429582544.

Logo, é de direito a determinação da expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, por ser o seu crédito inferior a 60 salários mínimos, em favor da exequente.

DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte Autora, no ID 179970458, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 44.337,38 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), e, consequentemente, JULGO EXTINTO o módulo processual de cumprimento de sentença.
Não havendo recurso, expeça-se a RPV, via Sistema e-PrecWeb, do TRF – 1ª Região, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias (RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017), observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao Eminente Presidente do e. TRF – 1ª Região, pelo sistema acima referido.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a RPV, via Sistema e-PrecWeb, do TRF – 1ª Região, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias (RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017), observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao Eminente Presidente do e. TRF – 1ª Região, pelo sistema acima referido.

Intimem-se as partes desta decisão.

Em seguida, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Cumpra-se.
Confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.

Barra do Choça, data do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001176-60.2024.8.05.0020 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Saverio Arcuri
Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)
Requerente: Victor Figueira Arcuri
Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)
Requerente: Bruno Figueira Arcuri
Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)
Requerido: Evenilson Prado De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001176-60.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: SAVERIO ARCURI e outros (2)
Advogado(s): MONICA BLEG registrado(a) civilmente como MONICA ROCHA SILVA (OAB:BA72486)
REQUERIDO: EVENILSON PRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Tutela de Urgência e Cobrança proposta por SAVERIO ARCURI; VICTOR FIGUEIRA ARCURI; BRUNO FIGUEIRA ARCURI em face de Evenilson Prado de Oliveira
No despacho ID 462502407 determinou-se o recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Através da petição ID 463128081 os autores requereram o parcelamento do pagamento de custas.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil:
Art. 98, § 6º - Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, verifica-se que há previsão legal para o parcelamento pretendido.
No Tribunal de Justiça da Bahia o parcelamento das despesas processuais foi regulamentado pelo Ato Conjunto n.º 16/2020.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de pagamento parcelado das custas, com fundamento no Art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Barra do Choça - BA, data do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001616-56.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Milton Guimaraes De Sousa
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Taise Alves Da Silva (OAB:BA44452)

Intimação:
Processo: 8001616-56.2024.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MILTON GUIMARAES DE SOUSA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Nº CGJ/CCI - 08/2023

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação/conciliador Data: 16/12/2024 Hora: 10:00
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698682
2. Cite-se a parte Ré por meio eletrônico, não sendo possível, que seja por por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, sendo necessário, por Oficial de Justiça.
3. Intime-se o Autor.
4. Este ato tem força de MANDADO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de dezembro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001616-56.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça

Autor: Milton Guimaraes De Sousa
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Taise Alves Da Silva (OAB:BA44452)

Intimação:
Processo: 8001616-56.2024.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MILTON GUIMARAES DE SOUSA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Nº CGJ/CCI - 08/2023

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação/conciliador Data: 16/12/2024 Hora: 10:00
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698682
2. Cite-se a parte Ré por meio eletrônico, não sendo possível, que seja por por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, sendo necessário, por Oficial de Justiça.
3. Intime-se o Autor.
4. Este ato tem força de MANDADO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de dezembro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001816-63.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Reinaldo Pereira Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8001816-63.2024.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Análise de Crédito]
AUTOR: REINALDO PEREIRA SILVA

REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Nº CGJ/CCI - 08/2023

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação/conciliador Data: 21/01/2025 Hora: 08:15
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698682

2. Cite-se a parte Ré por meio eletrônico, não sendo possível, que seja por por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, sendo necessário, por Oficial de Justiça.
3. Intime-se o Autor.
4. Este ato tem força de MANDADO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de dezembro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001837-39.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Isaulina Rosa De Jesus Sampaio
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: 8001837-39.2024.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Acidente Aéreo]
AUTOR: ISAULINA ROSA DE JESUS SAMPAIO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Nº CGJ/CCI - 08/2023

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação/conciliador Data: 21/01/2025 Hora: 08:00
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698682
2. Cite-se a parte Ré por meio eletrônico, não sendo possível, que seja por por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, sendo necessário, por Oficial de Justiça.
3. Intime-se o Autor.
4. Este ato tem força de MANDADO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de dezembro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001802-79.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Ademar Lima Ribeiro
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerido: Suelene Lima Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001802-79.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ADEMAR LIMA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)
REQUERIDO: SUELENE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela com pedido Antecipação de Tutela, proposta por ADEMAR LIMA RIBEIRO em face de SUELENE LIMA RIBEIRO, com base nos motivos articulados na prefacial e documentos que a acompanham.
Tais como postos os fatos para a apreciação judicial, vejo espelhados nos autos os requisitos legais estabelecidos para a tutela de urgência requerida.
Conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Magistrado conceder tutela de urgência, desde que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, restou sobejamente comprovada a incapacidade de Suelene Lima Ribeiro, com interdição decretada por sentença judicial, bem como necessária a substituição de seu curador, Sr. Luís Carlos Lima Ribeiro, em virtude do seu falecimento, consoante comprovado através da Certidão de óbito juntada ID 474699658.
Igualmente vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que a interditanda, consoante demonstrado na Certidão de Interdição, não apresenta as mínimas condições para, por si só, reger sua vida e administrar seus bens e interesses, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar formulado por ADEMAR LIMA RIBEIRO, para nomeá-la Curadora Provisória da Interditada SUELENE LIMA RIBEIRO, dispensando-a da prestação de garantia.
Lavre-se o competente termo, observando-se as formalidades legais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
DOU força de mandado/oficio/comunicado a esta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Barra do Choça, data do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001802-79.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Ademar Lima Ribeiro
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerido: Suelene Lima Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001802-79.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ADEMAR LIMA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)
REQUERIDO: SUELENE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela com pedido Antecipação de Tutela, proposta por ADEMAR LIMA RIBEIRO em face de SUELENE LIMA RIBEIRO, com base nos motivos articulados na prefacial e documentos que a acompanham.
Tais como postos os fatos para a apreciação judicial, vejo espelhados nos autos os requisitos legais estabelecidos para a tutela de urgência requerida.
Conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Magistrado conceder tutela de urgência, desde que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, restou sobejamente comprovada a incapacidade de Suelene Lima Ribeiro, com interdição decretada por sentença judicial, bem como necessária a substituição de seu curador, Sr. Luís Carlos Lima Ribeiro, em virtude do seu falecimento, consoante comprovado através da Certidão de óbito juntada ID 474699658.
Igualmente vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que a interditanda, consoante demonstrado na Certidão de Interdição, não apresenta as mínimas condições para, por si só, reger sua vida e administrar seus bens e interesses, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar formulado por ADEMAR LIMA RIBEIRO, para nomeá-la Curadora Provisória da Interditada SUELENE LIMA RIBEIRO, dispensando-a da prestação de garantia.
Lavre-se o competente termo, observando-se as formalidades legais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
DOU força de mandado/oficio/comunicado a esta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Barra do Choça, data do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001802-79.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Ademar Lima Ribeiro
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerido: Suelene Lima Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001802-79.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ADEMAR LIMA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)
REQUERIDO: SUELENE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela com pedido Antecipação de Tutela, proposta por ADEMAR LIMA RIBEIRO em face de SUELENE LIMA RIBEIRO, com base nos motivos articulados na prefacial e documentos que a acompanham.

Tais como postos os fatos para a apreciação judicial, vejo espelhados nos autos os requisitos legais estabelecidos para a tutela de urgência requerida.
Conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Magistrado conceder tutela de urgência, desde que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, restou sobejamente comprovada a incapacidade de Suelene Lima Ribeiro, com interdição decretada por sentença judicial, bem como necessária a substituição de seu curador, Sr. Luís Carlos Lima Ribeiro, em virtude do seu falecimento, consoante comprovado através da Certidão de óbito juntada ID 474699658.
Igualmente vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que a interditanda, consoante demonstrado na Certidão de Interdição, não apresenta as mínimas condições para, por si só, reger sua vida e administrar seus bens e interesses, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar formulado por ADEMAR LIMA RIBEIRO, para nomeá-la Curadora Provisória da Interditada SUELENE LIMA RIBEIRO, dispensando-a da prestação de garantia.
Lavre-se o competente termo, observando-se as formalidades legais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
DOU força de mandado/oficio/comunicado a esta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Barra do Choça, data do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001802-79.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Ademar Lima Ribeiro
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerido: Suelene Lima Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001802-79.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ADEMAR LIMA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)
REQUERIDO: SUELENE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela com pedido Antecipação de Tutela, proposta por ADEMAR LIMA RIBEIRO em face de SUELENE LIMA RIBEIRO, com base nos motivos articulados na prefacial e documentos que a acompanham.
Tais como postos os fatos para a apreciação judicial, vejo espelhados nos autos os requisitos legais estabelecidos para a tutela de urgência requerida.
Conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Magistrado conceder tutela de urgência, desde que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, restou sobejamente comprovada a incapacidade de Suelene Lima Ribeiro, com interdição decretada por sentença judicial, bem como necessária a substituição de seu curador, Sr. Luís Carlos Lima Ribeiro, em virtude do seu falecimento, consoante comprovado através da Certidão de óbito juntada ID 474699658.
Igualmente vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que a interditanda, consoante demonstrado na Certidão de Interdição, não apresenta as mínimas condições para, por si só, reger sua vida e administrar seus bens e interesses, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar formulado por ADEMAR LIMA RIBEIRO, para nomeá-la Curadora Provisória da Interditada SUELENE LIMA RIBEIRO, dispensando-a da prestação de garantia.
Lavre-se o competente termo, observando-se as formalidades legais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
DOU força de mandado/oficio/comunicado a esta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Barra do Choça, data do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001680-03.2023.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 477107992
Processo N° : 8001680-03.2023.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514050616900000458629143

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000975-68.2024.8.05.0020 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Advogado: Dayane Sousa Franco (OAB:BA81723)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 477112283
Processo N° : 8000975-68.2024.8.05.0020
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024), DAYANE SOUSA FRANCO (OAB:BA81723)
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514162472700000458633184

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000975-68.2024.8.05.0020 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Advogado: Dayane Sousa Franco (OAB:BA81723)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 477112285
Processo N° : 8000975-68.2024.8.05.0020
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024), DAYANE SOUSA FRANCO (OAB:BA81723)
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514162657100000458633186

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001176-60.2024.8.05.0020 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Saverio Arcuri
Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)
Requerente: Victor Figueira Arcuri
Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)
Requerente: Bruno Figueira Arcuri
Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)
Requerido: Evenilson Prado De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001176-60.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: SAVERIO ARCURI e outros (2)
Advogado(s): MONICA BLEG registrado(a) civilmente como MONICA ROCHA SILVA (OAB:BA72486)
REQUERIDO: EVENILSON PRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se em pauta de audiências, que será realizada na sala de audiências do Fórum local, do dia 18 de fevereiro de 2025 às 10:00 horas, sito à Rua Dom Climério, n.º 111 – Centro – Barra do Choça – BA intimando-se as partes da data designada intimando-se as partes da data designada, advertindo-as que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a).
Cite-se, nos termos do pedido, fazendo constar as advertências da lei.
Após, voltem-me conclusos com a devida urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000339-20.2019.8.05.0020 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor Do Fato: Jonatan Tomaz Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000339-20.2019.8.05.0020
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)
Assunto: [De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: AUTOR DO FATO: JONATAN TOMAZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023

Uma vez constatada a existência de Processos parados há mais de 100 (cem) dias no âmbito desta Comarca, conforme relatório do Exaudi, haja vista o tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, INTIMEM-SE as partes para que procedam à manifestação do quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Barra do Choça/BA, 22 de outubro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000473-32.2024.8.05.0020 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Avelar Santos
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Reu: Ualas Cardoso Santos
Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Testemunha: Vulgo Sabiá Registrado(a) Civilmente Como Luiz Eduardo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº: 8000473-32.2024.8.05.0020
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: IAGO AVELAR SANTOS, UALAS CARDOSO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
Conforme apresentada as Alegações Finais do Ministério Público de ID: 475581204, INTIMO a defesa para apresentar as Alegações Finais no prazo de 5 dias.
Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.
Barra do Choça-BA, 02 de dezembro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor Autorizado
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

ATO ORDINATÓRIO
0000747-45.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Vitima: Marlene Araujo Silva
Reu: Carla Silva Duarte
Advogado: Carmen Veronica Lira De Souza (OAB:BA75102)
Testemunha: Durline Ferraz Oliveira
Testemunha: Leandro Queiroz Do Nascimento
Testemunha: Reinaldo Rocha Da Silva
Testemunha: Alaercio Vieira Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº: 0000747-45.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Furto Privilegiado]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: CARLA SILVA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
Conforme apresentada as Alegações Finais pelo Ministério Público de ID: 475667644, intima-se a defesa para apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais no prazo de 10 dias.
Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.
Barra do Choça-BA, 02 de dezembro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor Autorizado
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000502-05.2016.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Sharlston De Souza Santos
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Vitima: Manuela Lopes Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Testemunha: Eleni Silveira Magalhães De Deus
Testemunha: Talita Ferreira Dos Santos
Testemunha: Luciana Oliveira Fernandes
Testemunha: Joscilando França De Souza
Testemunha: Elton Dias Viana
Testemunha: Jeova Soares Dos Santos
Testemunha: Simaura Lacerda Lopes
Testemunha: Adelzito Andrade Bomfim
Testemunha: Maria Da Conceição Ribeiro Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº: 0000502-05.2016.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Estupro de vulnerável]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: SHARLSTON DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
Conforme apresentado as Alegações Finais pelo Ministério Público de ID: 475779801, Intimo a defesa para apresentação das Alegações Finais em forma de memoriais no prazo de 15 dias.

Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.
Barra do Choça-BA, 02 de dezembro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor Autorizado
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000372-97.2021.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josenildo Batista Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Vitima: Eloisa De Jesus Oliveira
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº: 8000372-97.2021.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Injúria, Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JOSENILDO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
Conforme deliberado pela Juíza no Termo de Audiência de ID: 443994840, Intima-se a defesa para a juntada do rol de testemunhas em prol do denunciado no prazo de 5 dias.
Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.
Barra do Choça-BA, 5 de dezembro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor Autorizado
(Lei Federal 11.419/2006)

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000982-91.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Joao Jose De Oliveira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA

_____
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023
Processo nº 8000982-91.2023.8.05.0021
Em cumprimento ao quanto determinado pelo Doutor Jurandir Carvalho Gonçalves, em sentença de ID 452490469 e diante da apresentação de recurso inominado pela parte requerida em 02/08/2024, INTIMO a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias.
Dado e passado aos 11 de setembro de 2024, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia
(Assinado eletronicamente)
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000994-71.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Aristotelino Custodio Da Silva Filho
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000994-71.2024.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, interposto de Recurso Inominado ID 471359582, INTIMO a parte Recorrida para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.
Barra do Mendes - BA, 13 de Novembro de 2024.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000604-04.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valnor Silva Lima
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000604-04.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VALNOR SILVA LIMA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório nos seguintes termos: “que a ré se abstenha em realizar desconto decorrentes da tarifa bancária não solicitado da conta da Autora sob pena de incorrer em multa diária arbitrada por este juízo”.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000604-04.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valnor Silva Lima
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000604-04.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/01/2025, às 09h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000661-22.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Antonia Clemente Nunes
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-22.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANTONIA CLEMENTE NUNES
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a inclusão da empresa PSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.136.548/0001-91, no polo passivo da demanda.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório nos seguintes termos “determinação de cessação dos descontos mensais do seguro SEG PSERV sob pena de incorrer em multa diária arbitrada por este juízo.”
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000809-67.2023.8.05.0021 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ramiro Salomao Almeida Coelho
Advogado: Vitor Pedreira Alcantara (OAB:BA49389)
Reu: Associacao Comunitaria Santa Luzia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000809-67.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: RAMIRO SALOMAO ALMEIDA COELHO
Advogado(s): VITOR PEDREIRA ALCANTARA (OAB:BA49389)
REU: ASSOCIACAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Preliminarmente, notifiquem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado da Bahia e do Município de Barra do Mendes, para, no prazo de 60 dias, informar se há algum débito tributário, e não tributário, cadastrado em nome da pessoa jurídica ASSOCIACAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CNPJ 16.251.506/0001-03.
Outrossim, notifique-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Barra do Mendes, para que apresente certidão cadastral da situação da referida associação, esclarecendo se há alguma restrição anotada em seu nome, também no prazo de 60 dias.
Por fim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 60 dias, qualificar todos os membros da associação.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000661-22.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Antonia Clemente Nunes
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000661-22.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/01/2025, às 10:00 horas, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio

do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001443-29.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Mario Andrade Da Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001443-29.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Na inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que foi surpreendida com diversos débitos relativos a “BRADESCO VIDE E PREVIDÊNCIA”, os quais jamais contratou.
Requereu provimento antecipatório nos seguintes termos: “da obrigação do Réu de se abster a fazer descontos em sua conta, em relação ao desconto acima mencionado, arbitrando multa diária caso não cesse os descontos(...)”.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001443-29.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Mario Andrade Da Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001443-29.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/01/2025, às 10h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000988-64.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Oracina Alves Messias De Sousa

Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-64.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ORACINA ALVES MESSIAS DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000988-64.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Oracina Alves Messias De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000988-64.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/01/2025, às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000330-40.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Francisca Mascarenhas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-40.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANA FRANCISCA MASCARENHAS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0001095-41.2010.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Pedro De Souza Pereira Primo
Reu: Waldemar Guimaraes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001095-41.2010.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: PEDRO DE SOUZA PEREIRA PRIMO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do art. 313, I, do CPC, suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.
No presente caso, o documento de id 349857281 noticia o falecimento do réu.
Assim, com fulcro no art. 313, § 2º, I, do CPC, suspendo o processo e ordeno a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo máximo 6 (seis) meses.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000330-40.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Francisca Mascarenhas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000330-40.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/01/2025, às 11:00 horas, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio

do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000158-31.2010.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Patricia Barreto Rocha
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Reu: Banco Triangulo S/a - Tribanco
Advogado: Frederico Santana De Farias (OAB:BA28101)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000158-31.2010.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: PATRICIA BARRETO ROCHA
Advogado(s): JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)
REU: BANCO TRIANGULO S/A - TRIBANCO
Advogado(s): PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), FREDERICO SANTANA DE FARIAS (OAB:BA28101)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, considerando, ainda, a certidão e o relatório retros, intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001123-76.2024.8.05.0021 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fabricio Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)

Autor: Otavio Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Jose Francisco De Paula
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Rodrigo Santos De Paula
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001123-76.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FABRICIO DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: JOSE FRANCISCO DE PAULA e outros
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (id 473162566), opostos nos autos em face da decisão de id 470945309, que concedeu o pleito liminar.
Em síntese, alega que “Conforme consta no documento ID 465455903, pag 14, dos autos (anexo a petição inicial), o fato ocorreu em 10/08/2023. Nesse sentido a ação foi proposta em 24/09/2024. Ou seja, mais de ano e dia. Assim, o rito da ação deve seguir o prosseguimento comum e não o rito especial das ações possessórias. No que se refere ao pedido de caução, o mesmo está garantido no art. 559 do CPC, sendo que. A título de argumentação, caso seja mantida a referida liminar. Requer seja os autores intimados a prestar caução no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que carecem de idoneidade financeira”.
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação no evento 475422316.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de vício na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
Vieram os autos conclusos.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei.
Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma.
De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
A parte embargante requereu para que sejam os Embargos de Declaração recebidos e acolhidos, para que seja suprida a contradição constatada relativa à propositura da ação pelo rito especial. Declarando o indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito; e suspendendo a liminar deferida. Também, subsidiariamente, a intimação dos autores para prestar caução.
Como se percebe, no caso em apreço, o que pretende a parte embargante é rediscutir o acerto da decisão, que deveria ser combatido mediante recurso apropriado para instância superior deste Tribunal.
A despeito disso, é preciso destacar que, por cautela, o juízo designou audiência de justificação prévia, com o fito de melhor fundamentar a decisão provisória. Assim, muito embora a decisão hostilizada tenha consignado que a discussão sobre a posse do imóvel ocorreu no dia 25 de setembro de 2023, observa-se, que, naquele momento, os requeridos apenas ameaçaram os autores, coagindo a cessar a reforma da cerca antiga. Em juízo de cognição sumária, típico para as decisões provisórias, observa-se que a turbação se deu em momento posterior, quando os requeridos construíram uma nova cerca adentrando o imóvel dos autores. Nesta senda, na audiência de justificação ocorrida no dia 24 de outubro de 2024, a testemunha Dirceu Cirino da Silva, conforme depoimento gravado, afirmou o seguinte, em síntese, dando guarida ao entendimento de que o disposto no art. 558 do CPC foi atendido (ação proposta dentro de ano e dia da turbação): “Foi recentemente no local e a posição da cerca está em local diverso da posição que ocupava quando a terra ainda era do seu pai. Que a posição da nova cerca entrou na propriedade dos Autores. Afirma ter visto arames cortados e que esses arames não servem para serem utilizados em cercas. Disse já ter trabalhado na propriedade que era do seu pai, plantando mandioca, feijão catador, melancia, etc. Não trabalhou fazendo cerca na área da terra discutida, mas afirma que a cerca foi mudada de lugar. Já ouviu falar que os Réus invadiram outras propriedades e fecharam uma estrada. Disse que viu a cerca em um lugar diferente e que tem trabalho recente feito na área, com plantação de quiabento”.
Quanto ao requerimento para intimar os autores para prestar caução (art. 559 do CPC), tal pedido foi enfrentado na decisão de id 470945309, descabida, portanto, a revisitação do tema.
Demais disso, os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto “error in judicando”, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com a decisão, deve socorrer-se do recurso adequado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da

embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.
Por oportuno, intimem-se os réus, por sua advogada, para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação a respeito da petição de id 475422316, fls. 2 e ss., que informa que a decisão deste juízo não vem sendo cumprida. Advirta-se, mais uma vez, que outras medidas legais poderão ser adotadas, tais como encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público para apuração de possível crime de desobediência, bem como a majoração da multa estabelecida, a ser suportada pelos requeridos.
No mais, observem-se as determinações contidas na decisão de id 470945309.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001123-76.2024.8.05.0021 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fabricio Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Autor: Otavio Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Jose Francisco De Paula
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Rodrigo Santos De Paula
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001123-76.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FABRICIO DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: JOSE FRANCISCO DE PAULA e outros
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (id 473162566), opostos nos autos em face da decisão de id 470945309, que concedeu o pleito liminar.
Em síntese, alega que “Conforme consta no documento ID 465455903, pag 14, dos autos (anexo a petição inicial), o fato ocorreu em 10/08/2023. Nesse sentido a ação foi proposta em 24/09/2024. Ou seja, mais de ano e dia. Assim, o rito da ação deve seguir o prosseguimento comum e não o rito especial das ações possessórias. No que se refere ao pedido de caução, o mesmo está garantido no art. 559 do CPC, sendo que. A título de argumentação, caso seja mantida a referida liminar. Requer seja os autores intimados a prestar caução no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que carecem de idoneidade financeira”.
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação no evento 475422316.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de vício na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
Vieram os autos conclusos.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei.
Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma.
De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
A parte embargante requereu para que sejam os Embargos de Declaração recebidos e acolhidos, para que seja suprida a contradição constatada relativa à propositura da ação pelo rito especial. Declarando o indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito; e suspendendo a liminar deferida. Também, subsidiariamente, a intimação dos autores para prestar caução.
Como se percebe, no caso em apreço, o que pretende a parte embargante é rediscutir o acerto da decisão, que deveria ser combatido mediante recurso apropriado para instância superior deste Tribunal.

A despeito disso, é preciso destacar que, por cautela, o juízo designou audiência de justificação prévia, com o fito de melhor fundamentar a decisão provisória. Assim, muito embora a decisão hostilizada tenha consignado que a discussão sobre a posse do imóvel ocorreu no dia 25 de setembro de 2023, observa-se, que, naquele momento, os requeridos apenas ameaçaram os autores, coagindo a cessar a reforma da cerca antiga. Em juízo de cognição sumária, típico para as decisões provisórias, observa-se que a turbação se deu em momento posterior, quando os requeridos construíram uma nova cerca adentrando o imóvel dos autores. Nesta senda, na audiência de justificação ocorrida no dia 24 de outubro de 2024, a testemunha Dirceu Cirino da Silva, conforme depoimento gravado, afirmou o seguinte, em síntese, dando guarida ao entendimento de que o disposto no art. 558 do CPC foi atendido (ação proposta dentro de ano e dia da turbação): "Foi recentemente no local e a posição da cerca está em local diverso da posição que ocupava quando a terra ainda era do seu pai. Que a posição da nova cerca entrou na propriedade dos Autores. Afirma ter visto arames cortados e que esses arames não servem para serem utilizados em cercas. Disse já ter trabalhado na propriedade que era do seu pai, plantando mandioca, feijão catador, melancia, etc. Não trabalhou fazendo cerca na área da terra discutida, mas afirma que a cerca foi mudada de lugar. Já ouviu falar que os Réus invadiram outras propriedades e fecharam uma estrada. Disse que viu a cerca em um lugar diferente e que tem trabalho recente feito na área, com plantação de quiabento".
Quanto ao requerimento para intimar os autores para prestar caução (art. 559 do CPC), tal pedido foi enfrentado na decisão de id 470945309, descabida, portanto, a revisitação do tema.
Demais disso, os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto "error in judicando", por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com a decisão, deve socorrer-se do recurso adequado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.
Por oportuno, intimem-se os réus, por sua advogada, para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação a respeito da petição de id 475422316, fls. 2 e ss., que informa que a decisão deste juízo não vem sendo cumprida. Advirta-se, mais uma vez, que outras medidas legais poderão ser adotadas, tais como encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público para apuração de possível crime de desobediência, bem como a majoração da multa estabelecida, a ser suportada pelos requeridos.
No mais, observem-se as determinações contidas na decisão de id 470945309.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001662-47.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Alaide Maria De Lima
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8001662-47.2021.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentados recursos nos IDs 450647241 e 451070903, INTIMO os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ - CAD.: 9708375

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000313-04.2024.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Florisa Rosa Oliveira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-04.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FLORISA ROSA OLIVEIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada no id 473786674.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000202-93.2019.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Antonio Martins De Araujo
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000202-93.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da certidão de id 476391420.
Após, nova conclusão na fila para cumprimento de sentença.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000220-61.2016.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Priscila Martins Oliveira
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Imes Instituto Mantenedor De Ensino Superior Metropolitano S/c
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000220-61.2016.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: PRISCILA MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001), LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR METROPOLITANO S/C e outros
Advogado(s): ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
Vistos etc.,
Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, efetivar o pagamento do valor incontroverso, qual seja: R$ 48.248,93 (quarenta e oito mil e duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme reconhecido pela própria parte requerida no evento 473177551, fls. 4, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Após, voltem os autos conclusos, para apreciação dos valores controvertidos.
Atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001369-72.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Nestor Sodre
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001369-72.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NESTOR SODRE
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. DEFIRO o pedido, por força do disposto no art. 373, §1º, do CPC, que tem a seguinte redação: "§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído". Ademais, para o caso vertente, a jurisprudência tem inclinação no sentido de que também se aplica as regras de inversão do ônus da prova previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC):
Agravo de instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000 ** Agravante: Rita Alves de Araújo Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Agravo de instrumento. PASEP. Aplicabilidade do CDC. Inversão do ônus da prova. Recurso provido. 1. A controvérsia consiste em verificar se cabe a inversão do ônus da prova em favor da autora/agravante quanto à prova da alegada falha na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil, no que concerne à correta gestão dos recursos oriundos do PASEP 2. Embora o PASEP em si não seja um "produto" disponibilizado no mercado de consumo, a atividade do Banco do Brasil, enquanto instituição financeira, é tipicamente de fornecedor de serviços, submetendo-se, nesse sentido, à legislação consumerista. 3. É entendimento sumulado no Enunciado n. 297 do STJ que o CDC é aplicável às instituições financeiras. 4. Patente a hipossuficiência da consumidora, deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, cabendo ao Banco a apresentação dos extratos da conta corrente em questão e a prova da correta gestão dos recursos. 5. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Agravo de Instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000, no qual figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, em dar provimento, por unanimidade, ao recurso de Rita Alves de Araújo, na conformidade do relatório, do voto discordante e da ementa. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator () (TJ-PE - AI: 00097366220208179000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 17/02/2023, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Agravo de instrumento não conhecido quanto à rejeição da prescrição, por não enquadramento nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC. 2. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Sob a ótica dessa teoria, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva das partes para figurarem na demanda, quando a pertinência subjetiva da lide, caracterizada pelo vínculo jurídico que liga os sujeitos da ação à situação sub judice, foi demonstrada pela análise da pretensão deduzida na inicial. 3. Considerando a alegação de falha na prestação do serviço, decorrente da má gestão dos valores depositados na conta individualizada do PASEP vinculada à parte autora, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Precedentes. 4. A relação jurídica estabelecida entre titular de conta individual do PASEP e o Banco do Brasil, embora atípica, pode ser enquadrada como de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais se aplicam, expressamente, às atividades de natureza bancária. 5. É direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TJ-DF 07045096320208070000 DF 0704509-63.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora, pelo DJe.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001367-05.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eulalia Santos Sousa
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001367-05.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EULALIA SANTOS SOUSA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. DEFIRO o pedido, por força do disposto no art. 373, §1º, do CPC, que tem a seguinte redação: "§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído". Ademais, para o caso vertente, a jurisprudência tem inclinação no sentido de que também se aplica as regras de inversão do ônus da prova previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC):
Agravo de instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000 ** Agravante: Rita Alves de Araújo Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Agravo de instrumento. PASEP. Aplicabilidade do CDC. Inversão do ônus da prova. Recurso provido. 1. A controvérsia consiste em verificar se cabe a inversão do ônus da prova em favor da autora/agravante quanto à prova da alegada falha na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil, no que concerne à correta gestão dos recursos oriundos do PASEP 2. Embora o PASEP em si não seja um "produto" disponibilizado no mercado de consumo, a atividade do Banco do Brasil, enquanto instituição financeira, é tipicamente de fornecedor de serviços, submetendo-se, nesse sentido, à legislação consumerista. 3. É entendimento sumulado no Enunciado n. 297 do STJ que o CDC é aplicável às instituições financeiras. 4. Patente a hipossuficiência da consumidora, deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, cabendo ao Banco a apresentação dos extratos da conta corrente em questão e a prova da correta gestão dos recursos. 5. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Agravo de Instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000, no qual figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, em dar provimento, por unanimidade, ao recurso de Rita Alves de Araújo, na conformidade do relatório, do voto discordante e da ementa. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator () (TJ-PE - AI: 00097366220208179000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 17/02/2023, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Agravo de instrumento não conhecido quanto à rejeição da prescrição, por não enquadramento nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC. 2. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Sob a ótica dessa teoria, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva das partes para figurarem na demanda, quando a pertinência subjetiva da lide, caracterizada pelo vínculo jurídico que liga os sujeitos da ação à situação sub judice, foi demonstrada pela análise da pretensão deduzida na inicial. 3. Considerando a alegação de falha na prestação do serviço, decorrente da má gestão dos valores depositados na conta individualizada do PASEP vinculada à parte autora, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Precedentes. 4. A relação jurídica estabelecida entre titular de conta individual do PASEP e o Banco do Brasil, embora atípica, pode ser enquadrada como de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais se aplicam, expressamente, às atividades de natureza bancária. 5. É direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TJ-DF 07045096320208070000 DF 0704509-63.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora, pelo DJe.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001364-50.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gicelia Marques Novaes
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001364-50.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GICELIA MARQUES NOVAES
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. DEFIRO o pedido, por força do disposto no art. 373, §1º, do CPC, que tem a seguinte redação: "§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído". Ademais, para o caso vertente, a jurisprudência tem inclinação no sentido de que também se aplica as regras de inversão do ônus da prova previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC):
Agravo de instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000 ** Agravante: Rita Alves de Araújo Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Agravo de instrumento. PASEP. Aplicabilidade do CDC. Inversão do ônus da prova. Recurso provido. 1. A controvérsia consiste em verificar se cabe a inversão do ônus da prova em favor da autora/agravante quanto à prova da alegada falha na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil, no que concerne à correta gestão dos recursos oriundos do PASEP 2. Embora o PASEP em si não seja um "produto" disponibilizado no mercado de consumo, a atividade do Banco do Brasil, enquanto instituição financeira, é tipicamente de fornecedor de serviços, submetendo-se, nesse sentido, à legislação consumerista. 3. É entendimento sumulado no Enunciado n. 297 do STJ que o CDC é aplicável às instituições financeiras. 4. Patente a hipossuficiência da consumidora, deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, cabendo ao Banco a apresentação dos extratos da conta corrente em questão e a prova da correta gestão dos recursos. 5. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Agravo de Instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000, no qual figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, em dar provimento, por unanimidade, ao recurso de Rita Alves de Araújo, na conformidade do relatório, do voto discordante e da ementa. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator () (TJ-PE - AI: 00097366220208179000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 17/02/2023, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Agravo de instrumento não conhecido quanto à rejeição da prescrição, por não enquadramento nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC. 2. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Sob a ótica dessa teoria, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva das partes para figurarem na demanda, quando a pertinência subjetiva da lide, caracterizada pelo vínculo jurídico que liga os sujeitos da ação à situação sub judice, foi demonstrada pela análise da pretensão deduzida na inicial. 3. Considerando a alegação de falha na prestação do serviço, decorrente da má gestão dos valores depositados na conta individualizada do PASEP vinculada à parte autora, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Precedentes. 4. A relação jurídica estabelecida entre titular de conta individual do PASEP e o Banco do Brasil, embora atípica, pode ser enquadrada como de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais se aplicam, expressamente, às atividades de natureza bancária. 5. É direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TJ-DF 07045096320208070000 DF 0704509-63.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim,

deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora, pelo DJe.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001344-59.2024.8.05.0021 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargante: Jose Alves Da Silva
Advogado: Leticia Ferreira Dos Santos (OAB:SP413471)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001344-59.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EMBARGANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s): LETICIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SP413471)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, em sua inicial, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Ocorre que a gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV, da CF/88.
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos, contudo, não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais - cuja natureza jurídica, ressalte-se, é tributária.
Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar efetivamente a necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando declaração de Imposto de Renda, certidão negativa de bens imóveis e móveis em seu nome, extratos bancários e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência, ou, alternativamente, recolher as custas aplicáveis, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 321 c/c art. 290, ambos do CPC).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001315-09.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Aparecida Sodre Rocha
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001315-09.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA APARECIDA SODRE ROCHA
Advogado(s): DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 238 e 249 do CPC), sob pena de revelia.
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Intime-se a parte autora.
Dou (ao) à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001313-39.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Cremilda Batista De Souza Neiva
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001313-39.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CREMILDA BATISTA DE SOUZA NEIVA
Advogado(s): DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 238 e 249 do CPC), sob pena de revelia.
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Intime-se a parte autora.
Dou (ao) à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000201-06.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Girlene Maria Dos Santos
Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000201-06.2022.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 463011004, INTIMO a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ - CAD.: 9708375

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001323-83.2024.8.05.0021 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Nelcina Pereira Pacheco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001323-83.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: NELCINA PEREIRA PACHECO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Ante a natureza da presente ação, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando o requerido que, caso tenha proposta de acordo para o caso em apreço, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação.
Dou ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000772-40.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Silva De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000772-40.2023.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 464243234, INTIMO a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ - CAD.: 9708375

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001291-78.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Laurinete Franca Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001291-78.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTERESSADO: LAURINETE FRANCA NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Ante a natureza da presente ação, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando o requerido que, caso tenha proposta de acordo para o caso em apreço, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação.
Dou ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000376-29.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Dourado De Souza Neta

Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000376-29.2024.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, interposto o Recurso Inominado de ID 463494100 pela parte Autora, INTIMO a parte Recorrida para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.
Barra do Mendes - BA, 25 de Setembro de 2024.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001285-71.2024.8.05.0021 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Marcos Sandro Nunes De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS n. 8001285-71.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: MARCOS SANDRO NUNES DE SOUZA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Ante a natureza da presente ação, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando o requerido que, caso tenha proposta de acordo para o caso em apreço, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação.
Dou ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001092-90.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rafaela Sodre De Andrade
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Autor: Ivonilton Andrade Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001092-90.2023.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 454549041, INTIMO a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ - CAD.: 9708375

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000035-71.2022.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adelaide Teixeira De Souza
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-71.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADELAIDE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em 10 (dez) dias.
O silêncio será interpretado como desinteresse na produção da aludida prova, acarretando preclusão.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001316-91.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lidia Sodre Barreto De Araujo
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001316-91.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LIDIA SODRE BARRETO DE ARAUJO
Advogado(s): DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. DEFIRO o pedido, por força do disposto no art. 373, §1º, do CPC, que tem a seguinte redação: "§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído". Ademais, para o caso vertente, a jurisprudência tem inclinação no sentido de que também se aplica as regras de inversão do ônus da prova previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC):
Agravo de instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000 ** Agravante: Rita Alves de Araújo Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Agravo de instrumento. PASEP. Aplicabilidade do CDC. Inversão do ônus da prova. Recurso provido. 1. A controvérsia consiste em verificar se cabe a inversão do ônus da prova em favor da autora/agravante quanto à prova da alegada falha na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil, no que concerne à correta gestão dos recursos oriundos do PASEP 2. Embora o PASEP em si não seja um "produto" disponibilizado no mercado de consumo, a atividade do Banco do Brasil, enquanto instituição financeira, é tipicamente de fornecedor de serviços, submetendo-se, nesse sentido, à legislação consumerista. 3. É entendimento sumulado no Enunciado n. 297 do STJ que o CDC é aplicável às instituições financeiras. 4. Patente a hipossuficiência da consumidora, deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, cabendo ao Banco a apresentação dos extratos da conta corrente em questão e a prova da correta gestão dos recursos. 5. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Agravo de Instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000, no qual figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, em dar provimento, por unanimidade, ao recurso de Rita Alves de Araújo, na conformidade do relatório, do voto discordante e da ementa. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator () (TJ-PE - AI: 00097366220208179000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 17/02/2023, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Agravo de instrumento não conhecido quanto à rejeição da prescrição, por não enquadramento nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC. 2. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Sob a ótica dessa teoria, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva das partes para figurarem na demanda, quando a pertinência subjetiva da lide, caracterizada pelo vínculo jurídico que liga os sujeitos da ação à situação sub judice, foi demonstrada pela análise da pretensão deduzida na inicial. 3. Considerando a alegação de falha na prestação do serviço, decorrente da má gestão dos valores depositados na conta individualizada do PASEP vinculada à parte autora, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Precedentes. 4. A relação jurídica estabelecida entre titular de conta individual do PASEP e o Banco do Brasil, embora atípica, pode ser enquadrada como de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais se aplicam, expressamente, às atividades de natureza bancária. 5. É direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TJ-DF 07045096320208070000 DF 0704509-63.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora, pelo DJe.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001300-40.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Joao Carlos Ribeiro Pereira

Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001300-40.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Ante a natureza da presente ação, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando o requerido que, caso tenha proposta de acordo para o caso em apreço, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001595-82.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Antonio Coriolano Alves
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-82.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ANTONIO CORIOLANO ALVES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001595-82.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Antonio Coriolano Alves

Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-82.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ANTONIO CORIOLANO ALVES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000484-29.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edilson Rodrigues Dias
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-29.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DIAS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000500-80.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Conceicao Da Grassa Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-80.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CONCEICAO DA GRASSA ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000517-82.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Dourado De Souza Neta
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Advogado: Fernanda Abreu Barreto (OAB:BA81526)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-82.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA DOURADO DE SOUZA NETA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164), FERNANDA ABREU BARRETO (OAB:BA81526)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
Após determinação de expedição de alvará em favor do(a) exequente, não houve manifestação das partes para prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.
Conclui-se dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito.
O art. 924, II, do CPC, dispõe o seguinte:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - o devedor satisfaz a obrigação.
O processo de execução visa, em última análise, à satisfação de crédito inadimplido pelo demandado, fundado em título executivo.
Satisfazendo o devedor/executado a obrigação, imperiosa é a extinção do processo.
Dessa forma, este processo deve ser extinto por expressa previsão legal, independente de concordância da parte executada.
Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA para tomar ciência que o valor do seu crédito foi depositado na conta do(a) advogado(a). Valor: R$ 3.777,69.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000138-10.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Joao Rosa De Morais
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000138-10.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 26/11/2024, às 11h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.

EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Kmilla Tatiana Rabelo Sampaio
Subescrivã - Cad.: 9708375

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000705-41.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Interessado: Evelise Sousa Lima
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Interessado: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000705-41.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTERESSADO: EVELISE SOUSA LIMA
Advogado(s): SAULO ALVES MATOS (OAB:BA26183), RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Verifiquei que o presente processo trata-se da mesma questão que está sendo discutida no processo de nº 8000702-86.2024.8.05.0021.
Diante disso, retorno o processo à Secretaria para certificar o ocorrido e informar se o houve dupla distribuição.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Intime-se Cumpra-se.
BARRA DO MENDES, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000135-65.2018.8.05.0021 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargante: Adeilton Paiva Rocha
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Advogado: Janielly Medeiros Da Silva (OAB:BA49531)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000135-65.2018.8.05.0021
EMBARGANTE: ADEILTON PAIVA ROCHA
Advogado(s): JANIELLY MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA49531), VANDERSON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA39639)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a o banco embargado a respeito da petição de Id. 116699579, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000502-50.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Conceicao Da Grassa Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-50.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CONCEICAO DA GRASSA ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000370-22.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Francisco
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000370-22.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/11/2024 às 11h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000370-22.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Francisco
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000370-22.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/11/2024 às 11h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.

Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000553-27.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Francisco Dos Santos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000553-27.2023.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 04/12/2024 às 08h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001372-27.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edileusa Maria De Sousa Paula

Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001372-27.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDILEUSA MARIA DE SOUSA PAULA
Advogado(s): DIANA DURAES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA DURAES DE CARVALHO (OAB:BA32863)
REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO
Vistos, etc.,
Procuração e declaração anexadas sem a assinatura da parte autora (id. 474495733). Assim, intime-se a requerente para que apresente os referidos documentos devidamente assinados, a fim de regularizar sua representação processual.
Ademais, deverá juntar o histórico de consignações da aposentada/pensionista, emitido pelo INSS.
Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício, se for necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001372-27.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edileusa Maria De Sousa Paula
Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001372-27.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDILEUSA MARIA DE SOUSA PAULA
Advogado(s): DIANA DURAES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA DURAES DE CARVALHO (OAB:BA32863)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDILEUSA MARIA DE SOUA PAULA em face do BANCO SAFRA.
Em síntese, narra “que a requerente é agricultora, fonte da qual originariamente recebe o benefício de aposentadoria rural (NB n° 202.925.735-9) e pensão por morte rural (NB 200.301.090- 9) no valor de um salário mínimo. Ocorre que, ao consultar o extrato do seu benefício previdenciário, foi surpreendida com QUATRO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, sendo 2 no BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL. Mais dois empréstimos no benefício de PENSÃO POR MORTE RURAL”.
Diz que os empréstimos são fraudulentos.
Requereu antecipação de efeitos da tutela requestada, no seguinte sentido: “requer seja antecipada a tutela pretendida, dignando-se, V. Exa, em ordenar que o Réu cesse com os descontos indevidos consignados na conta corrente da autora, nos valores mensais de R$ 231,93 (duzentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) e 262,25 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo dois descontos no benefício de aposentadoria rural e outros dois no benefício de pensão por morte, por se tratar de empréstimos fraudulentos (O PRIMEIRO DESCONTO DOS REFERIDOS EMPRÉSTIMOS SE DEU EM 07/11/2024)”.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas dos autos associadas à alegação da parte autora, neste momento processual, não são suficientes para a concessão da tutela de urgência requestada. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Sem ouvir a parte contrária, não é possível afirmar que os argumentos da autora são verossímeis, pois aduz, genericamente, a fraude nos empréstimos, sem, contudo, trazer elementos comprobatórios da alegada fraude. Em razão disso, por cautela, acho por bem indeferir o pedido liminar. Deixo consignado que, após a contestação, poderei revistar o pedido de antecipação da tutela, para, sendo o caso, deferir.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após a formação do contraditório.
DEFIRO, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000205-77.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Elieide Santana Silva
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-77.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ELIEIDE SANTANA SILVA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado acerca do retorno dos autos da segunda instância, intimem-se as partes para que postulem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações de praxe.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000757-37.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Artemiza De Souza Araujo

Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000757-37.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 05/12/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000161-53.2024.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 458830830
Processo N° : 8000161-53.2024.8.05.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081622543018000000442178220

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000540-62.2022.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Comercio De Pao De Queijo E Biscoitos Artesanais Do Oeste Eireli
Reu: Marcelo Campos De Oliveira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000540-62.2022.8.05.0021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: COMERCIO DE PAO DE QUEIJO E BISCOITOS ARTESANAIS DO OESTE EIRELI e outros

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão de Id. 449094934, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000684-02.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Clara Rodrigues Da Gama
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Jose Miguel Da Silva Junior (OAB:SP237340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000684-02.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA CLARA RODRIGUES DA GAMA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
SEM PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que “em seus extratos bancários, percebe-se deduções indevidas relativo a um seguro denominado “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, no valor atual de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), sem que a mesma realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto de sua conta bancária. (...)”.
Com a inicial, vieram documentos.
Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a parte autora a contratação de seguro cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido seguro. Entretanto, a requerida nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação questionada na exordial.
Constata-se, portanto, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do seguro.
Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.
Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).
DANO MORAL
Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.
É preciso, pois, deferência às decisões exaradas por instância superior do Poder Judiciário, que, de forma reiterada, vem decidindo que restam configurados danos morais quando ocorridos descontos indevidos na conta bancária do cliente, no caso, seguro não contratado. Então, vejamos:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. PRECEDENTE DO COL. STJ. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Considerando que a Apelante/R. não conseguiu demonstrar a contratação do seguro pela Apelada/A., correta a sentença que determinou a devolução de valores, em dobro (art. 42, § único, do CDC), conf. recente entendimento do c. STJ, acrescidos dos consectários legais. 2. A situação vivenciada pela Apelada/A. ultrapassou o mero aborrecimento, diante dos incessantes e desautorizados descontos mensais em sua conta-corrente, cuja questão, somente, foi solucionada um ano após, ao acionar o Judiciário. 3. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais, visto que, conf. a Súmula nº 32 deste eg. Tribunal: ‘A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.’; o que não se verifica na espécie. 4. Incomportável a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados em percentual máximo na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02741169720198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 09/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020)
SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)
No caso vertente, a imposição de cobranças, referente a seguro não contratado, conforme provas encartadas no Id. 402973964, caracteriza inequívoca responsabilidade da parte ré, diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar. Desse modo, a conduta da empresa requerida teve densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.
Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.
Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000022-04.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Auro Jose Dos Reis
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000022-04.2024.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, interposto o Recurso Inominado de ID 462932449 pela parte Ré, INTIMO a parte Recorrida para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.
Barra do Mendes - BA, 05 de Dezembro de 2024.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000501-65.2022.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Conceicao Da Grassa Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000501-65.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CONCEICAO DA GRASSA ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, atender ao quanto requerido pela executada no evento 460100517.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000390-86.2019.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Joan Lucas Rodrigues Sodre De Melo
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000390-86.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: JOAN LUCAS RODRIGUES SODRE DE MELO
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos etc.,
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 464800024, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000390-86.2019.8.05.0021 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Joan Lucas Rodrigues Sodre De Melo
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000390-86.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: JOAN LUCAS RODRIGUES SODRE DE MELO
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos etc.,
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 464800024, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000072-98.2022.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Pedrina Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Rodrigues Saraiva (OAB:DF65183)
Advogado: Wellington Ferreira Martins (OAB:DF65223)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-98.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: PEDRINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA (OAB:DF65183), WELLINGTON FERREIRA MARTINS (OAB:DF65223)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000332-10.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Ana Francisca Mascarenhas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000332-10.2024.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 466074654, INTIMO a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000125-46.2007.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Wésio Rodrigues Pimentel
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000125-46.2007.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: WÉSIO RODRIGUES PIMENTEL
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A)

DESPACHO

Vistos etc.,
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 145266564.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001337-67.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Honorina Miranda De Sousa
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001337-67.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: HONORINA MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Na inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que foi surpreendida com os descontos de “TARIFA BANCARIA” em sua conta, sem qualquer previsão contratual.
Requereu provimento antecipatório nos seguintes termos: “a determinação de cessação dos descontos a “TARIFA BANCARIA” da conta do Autor sob pena de incorrer em multa diária arbitrada por este juízo”.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001337-67.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Honorina Miranda De Sousa
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001337-67.2024.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 10/12/2024, às 09:00 horas, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000022-10.2005.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Exequente: A Agencia Nacional De Telecomunicações - Anatel
Procurador: Israel Ferreira Martins
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 0000022-10.2005.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso de Apelação no ID 477068892, INTIMO a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001101-18.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gabriela Souza Viana
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8001101-18.2024.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 477024532, INTIMO a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000756-91.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Lindalva Alves De Oliveira Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000756-91.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000210-07.2018.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rosemiro Antonio Barauna
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000210-07.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ROSEMIRO ANTONIO BARAUNA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para cumprir o quanto determinado no despacho de id 437202878. Não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Após, nova conclusão.
Dou (ao) à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barra do Mendes/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000887-66.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Damiao Laurintino De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000887-66.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: DAMIAO LAURINTINO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000887-66.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Damiao Laurintino De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000887-66.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: DAMIAO LAURINTINO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000887-66.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Damiao Laurintino De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000887-66.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: DAMIAO LAURINTINO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000197-37.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Salete Goncalves Dos Santos Miranda
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000197-37.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: SALETE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000412-13.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Eduardo Rodrigues De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-13.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000159-98.2019.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Vitima: A Sociedade
Vitima: Vilma De Araujo Barreto
Vitima: Claudia Araujo Barreto Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Claudia Araujo Barreto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Pereira Bastos
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000159-98.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON PEREIRA BASTOS
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)

DESPACHO
Vistos etc.,
Observo que não há pedido da parte interessada para devolução de bens apreendidos ou para restituição de fiança. Portanto, não havendo outros requerimento e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000158-55.2015.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Elves Barbosa De Souza Santos
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000158-55.2015.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELVES BARBOSA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)

DESPACHO
Vistos etc.,
Observo que não há pedido da parte interessada para devolução de bens apreendidos ou para restituição de fiança. Portanto, não havendo outros requerimento e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000558-11.2011.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministerio Publico Estadual
Reu: Orlando Lucidio Da Rocha
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Vitima: Antonio Narciso Rodrigues De Lima
Vitima: Katiuci Bezerra Rodrigues
Vitima: S. B. M.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000558-11.2011.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ORLANDO LUCIDIO DA ROCHA
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

DESPACHO
Vistos etc.,
Observo que não há pedido da parte interessada para devolução de bens apreendidos ou para restituição de fiança. Portanto, não havendo outros requerimento e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001093-75.2023.8.05.0021 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Mendes
Terceiro Interessado: Dt Ibipeba
Vitima: Ausenei Pereira Da Silva
Vitima: Jardel Da Silva Reis
Testemunha: Sd/pm Tiago Azevedo Paiva
Testemunha: Sd/pm Dermival Azevedo Paiva
Testemunha: Sebastiao Cavalcante Alecrim

Testemunha: Joice Da Silva Ribeiro
Testemunha: Uilha Pereira Martins
Testemunha: Mailton Alexandre Nunes Vieira
Testemunha: Valderi Vieira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elinei Da Rocha Neiva
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario- Dativo (OAB:BA64029)
Testemunha: Lucas Santos Sousa
Testemunha: Silvana Figueiredo Bastos
Terceiro Interessado: Cremilda Silva Andrade
Terceiro Interessado: Evaneuton Benicio Dos Santos
Terceiro Interessado: Adalci Alves Barreto
Terceiro Interessado: Luiz Mario Teixeira Santana
Terceiro Interessado: Fernanda Gomes Nunes
Terceiro Interessado: Josicelia Alves Quintino Rocha
Terceiro Interessado: Francisco Martins De Abreu Neto
Terceiro Interessado: Maria Elena Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Eli Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Geraldo De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: João Alberto Barreto Forte
Terceiro Interessado: Edineide Soares Do Nascimento
Terceiro Interessado: Vera Lucia Pedreira De Oliveira Nunes
Terceiro Interessado: Helenita Nunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Sinelandia Silva Freitas
Terceiro Interessado: Silvani Ferreira De Queiroz
Terceiro Interessado: Adailton Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Raul Neto Mendes Rocha
Terceiro Interessado: Ivaneide Malaquias De Souza
Terceiro Interessado: Derbie Suzan Guedes De Oliveira
Terceiro Interessado: Neulba Cristiane Lelis Queiroz
Terceiro Interessado: Phablo Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: Arlene Francisca Da Silva
Terceiro Interessado: Glaucia Bastos Martins
Terceiro Interessado: Pauliny Gabriela Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001093-75.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELINEI DA ROCHA NEIVA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO- DATIVO (OAB:BA64029), JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de requerimento formulado pela Senhora Neulba Cristiane Leles Queiroz, justificando os motivos que a levaram a não comparecer à sessão do júri.
Assim, DEFIRO o pedido formulado no id 475936114. Por essa razão, revogo a decisão que determinou aplicação de multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos à mesma.
Intime-se. Demais expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000306-46.2023.8.05.0021 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 473735680
Processo N° : 8000306-46.2023.8.05.0021
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111322044201800000455601352

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001096-30.2023.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Renato Teixeira Alecrim
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001096-30.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RENATO TEIXEIRA ALECRIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
O(a) autor(a) do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.
Tendo ocorrido o integral cumprimento das condições impostas (Id 476339383 e 476333758), faz-se cogente concluir que resta extinta a punibilidade.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato relativamente ao presente processo.
Destine-se a prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social, devidamente habilitada.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Desnecessária a intimação do autor do fato, conforme dispõe o Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000884-66.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Angelica Santos Do Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, que foi designada para o dia 28 de JANEIRO de 2025, às 09:30 horas, a ser realizada virtualmente, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVERÁ COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000884-66.2024.8.05.0023
Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
O caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2025, às 09:30 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000322-91.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000322-91.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, bem assim da petição de id472345190 requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000322-91.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000622-53.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Marcia Maria Do Carmo Piedade Santos
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Executado: Lcr Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000622-53.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DO CARMO PIEDADE SANTOS
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
EXECUTADO: LCR COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por MARCIA MARIA DO CARMO PIEDADE SANTOS, em face de LCR COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.
No ID nº 457153202 o Banco Bradesco comprovou o adimplemento da obrigação.
No ID nº 457872312 a exequente manifestou-se nos autos requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do pagamento da condenação, não tendo o devedor manifestado oposição, do que se presume sua concordância e a consequente preclusão do direito de impugnação.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ID Nº 457153203, na forma requerida na petição de ID nº 457872312 .
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.

Belmonte, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000622-53.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Marcia Maria Do Carmo Piedade Santos
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Executado: Lcr Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000622-53.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DO CARMO PIEDADE SANTOS
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
EXECUTADO: LCR COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por MARCIA MARIA DO CARMO PIEDADE SANTOS, em face de LCR COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.
No ID nº 457153202 o Banco Bradesco comprovou o adimplemento da obrigação.
No ID nº 457872312 a exequente manifestou-se nos autos requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do pagamento da condenação, não tendo o devedor manifestado oposição, do que se presume sua concordância e a consequente preclusão do direito de impugnação.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ID Nº 457153203, na forma requerida na petição de ID nº 457872312 .
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.

Belmonte, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000786-52.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 465973505
Processo N° : 8000786-52.2022.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214064280200000448622077

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000613-57.2024.8.05.0023 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Iomara Camargo Lopes
Advogado: Suelena Barcellos Ritter (OAB:RS39729)
Advogado: Jessica Cristina De Oliveira Souza Uez (OAB:RS107581)
Autor: Juliano Lazzari
Advogado: Jessica Cristina De Oliveira Souza Uez (OAB:RS107581)
Advogado: Suelena Barcellos Ritter (OAB:RS39729)
Autor: Luiz Otavio Petry
Advogado: Suelena Barcellos Ritter (OAB:RS39729)
Advogado: Jessica Cristina De Oliveira Souza Uez (OAB:RS107581)
Autor: Marcio Nunes Da Silva
Advogado: Jessica Cristina De Oliveira Souza Uez (OAB:RS107581)
Advogado: Suelena Barcellos Ritter (OAB:RS39729)
Autor: Marieli Rodrigues Tamanho
Advogado: Jessica Cristina De Oliveira Souza Uez (OAB:RS107581)
Advogado: Suelena Barcellos Ritter (OAB:RS39729)
Autor: Pedro Jucemar Feijo
Advogado: Suelena Barcellos Ritter (OAB:RS39729)
Advogado: Jessica Cristina De Oliveira Souza Uez (OAB:RS107581)
Autor: Silvano Marques Da Fontoura
Advogado: Jessica Cristina De Oliveira Souza Uez (OAB:RS107581)
Advogado: Suelena Barcellos Ritter (OAB:RS39729)
Reu: Leonardo Ferreira Ratis

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de trinta (30) dias úteis, comprove nos autos o recolhimento das custas conforme 2-a da certidão id464424608.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim - Escrivão Cível.
CARTA PRECATÓRIA nº8000613-57.2024.8.05.0023.
DESPACHO: ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000322-91.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000322-91.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, bem assim da petição de id472345190 requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000322-91.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000786-52.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 477011359
Processo N° : 8000786-52.2022.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509541035400000458543979

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000786-52.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 477011359
Processo N° : 8000786-52.2022.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509541035400000458543979

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000125-44.2020.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 459416850
Processo N° : 8000125-44.2020.8.05.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671)
ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082309552167200000442707077

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000125-44.2020.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 459416850
Processo N° : 8000125-44.2020.8.05.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671)
ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082309552167200000442707077

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000661-46.2010.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Archangelo Souza Santos
Advogado: Roberto Ramalho Da Silva (OAB:SP72776)
Reu: Sandra Tavares Da Silva Ronato

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: 0000661-46.2010.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: AUTOR: ARCHANGELO SOUZA SANTOS

Advogado(s):Advogado: ROBERTO RAMALHO DA SILVA OAB: SP72776 Endereço: BECO DO SOSSEGO, 270, BELMONTE - BA - CEP: 45800-000
REU: REU: SANDRA TAVARES DA SILVA RONATO

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ARCHANGELO SOUZA SANTOS em face de REU: SANDRA TAVARES DA SILVA RONATO.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre

aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000688-33.2023.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Rayza Tavares De Souza
Advogado: Rayza Tavares De Souza (OAB:BA70395)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000596-55.2023.8.05.0023
Senhor(a) Advogado(a), pelo presente, expedido com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, e na Portaria do Juízo nº 02/2024, de 06/02/2024, fica V. Sa. INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 461588230.
Belmonte/BA, 03 de setembro de 2024.
Arianny Antero Correa
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000044-81.2013.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rudinei Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000044-81.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: RUDINEI SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Autorizo a CITAÇÃO do devedor por WhatsApp, consoante autorizado pelos artigos 246, 247 e 270, todos do Código Civil, bem como pela Lei Federal nº 11.419/06, através do número indicado no ID nº 462840514.
Devem ser observadas, para tanto, as orientações constantes do Ato Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobretudo as adiantes colacionadas:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
Determino que o oficial de justiça cumpra os requisitos para aferir a validade do ato.
Confiro à presente força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000004-12.2007.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Bahia Liberato De Mattos (OAB:BA15731)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Autor: Camara Municipal De Belmonte
Advogado: Luiz Carlos Bastos Figueiredo (OAB:BA12782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-12.2007.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE BELMONTE
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12782)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA15731), MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785)

SENTENÇA
Tratam os autos de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por CAMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, contra BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Intimada a parte pessoalmente para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Intimada a parte pessoalmente para movimentar o feito, a parte autora nada requereu.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Custas pela parte autora observada eventual isenção legal.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000004-12.2007.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Bahia Liberato De Mattos (OAB:BA15731)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Autor: Camara Municipal De Belmonte
Advogado: Luiz Carlos Bastos Figueiredo (OAB:BA12782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-12.2007.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE BELMONTE
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12782)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA15731), MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785)

SENTENÇA
Tratam os autos de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por CAMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, contra BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Intimada a parte pessoalmente para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Intimada a parte pessoalmente para movimentar o feito, a parte autora nada requereu.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Custas pela parte autora observada eventual isenção legal.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000004-12.2007.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Bahia Liberato De Mattos (OAB:BA15731)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Autor: Camara Municipal De Belmonte
Advogado: Luiz Carlos Bastos Figueiredo (OAB:BA12782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-12.2007.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE BELMONTE
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12782)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA15731), MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785)

SENTENÇA
Tratam os autos de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por CAMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, contra BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Intimada a parte pessoalmente para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Intimada a parte pessoalmente para movimentar o feito, a parte autora nada requereu.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Custas pela parte autora observada eventual isenção legal.

Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000902-87.2024.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Sergio Augusto David Junior (OAB:MS20764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 477009171
Processo N° : 8000902-87.2024.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO AUGUSTO DAVID JUNIOR (OAB:MS20764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509541011500000458543956

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000339-98.2021.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Excipiente: Erivaldo Sacramento
Advogado: Renato Almeida Seixas Filho (OAB:BA65201)
Excepto: Pedro Cruz De Jesus Sacramento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ato ordinatório
Com base na Portaria n.º 02, de 06 de fevereiro de 2024 (que dispõe sobre os atos meramente ordinatórios, a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e pelos Servidores, visando à celeridade da prestação jurisdicional), editada pelo D. Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Belmonte/BA, Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, intimo a parte Autora, na pessoa de seu procurador constituído, para manifestar sobre os documentos (ID 460130417, ID 460130422 e ID 460130423), bem como requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 5 (cinco) dias.
Belmonte/BA, 26 de agosto de 2024.
Rafael Pereira dos Santos
Escrivão substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000036-21.2020.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Elenildes Monteiro De Souza
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Katrine Domingas De Souza Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO/CURATELA

Assistência Jud. Gratuita.

O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO/CURATELA abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000036-21.2020.8.05.0023
Curador (a): ELENILDES MONTEIRO DE SOUZA
Interditando (a): KATRINE DOMINGAS DE SOUZA CRUZ
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 03 de setembro de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000036-21.2020.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Elenildes Monteiro De Souza
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Katrine Domingas De Souza Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO/CURATELA
Assistência Jud. Gratuita.

O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO/CURATELA abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000036-21.2020.8.05.0023
Curador (a): ELENILDES MONTEIRO DE SOUZA
Interditando (a): KATRINE DOMINGAS DE SOUZA CRUZ
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 03 de setembro de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000036-21.2020.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Elenildes Monteiro De Souza
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Katrine Domingas De Souza Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
3ª PUBLICAÇÃO.
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/12/2024
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 09/12/2024

Prazo (dias)	Término do prazo
10	21/01/2024

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
nº8000036-21.2020.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte

Curador (a): ELENILDES MONTEIRO DE SOUZA
Interditando (a): KATRINE DOMINGAS DE SOUZA CRUZ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO/CURATELA
Assistência Jud. Gratuita.

O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO/CURATELA abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000036-21.2020.8.05.0023
Curador (a): ELENILDES MONTEIRO DE SOUZA
Interditando (a): KATRINE DOMINGAS DE SOUZA CRUZ
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 03 de setembro de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.

BELMONTE/BA, 05 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000213-77.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Fazenda Boa Vista
Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Advogado: Gabriel Souza Pastore (OAB:BA75579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Senhor(a) Advogado (a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias apresente suas contrarrazões ao Recurso de Apelação de Id 475203960 tempestivamente apresentada.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000213-77.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Fazenda Boa Vista
Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Advogado: Gabriel Souza Pastore (OAB:BA75579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

Senhor(a) Advogado (a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias apresente suas contrarrazões ao Recurso de Apelação de Id 475203960 tempestivamente apresentada.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000322-91.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: WELLITON ANDRADE ARAUJO
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: DECOR EXPRESS COMERCIO E RESTAURACAO DE MOVEIS LTDA. e outros
Advogado(s): EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO (OAB:SP154519), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória, que fora julgada procedente, nos termos da sentença prolatada nos autos, ao que se seguiu a inauguração da fase de cumprimento de sentença.
No ID nº 472345193 o réu veio aos autos comprovar o adimplemento da obrigação, ao que se seguiu a manifestação de concordância do credor (ID nº 4722659357).
É o relatório. Fundamento e decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do pagamento da quantia a que fora condenada, o que satisfaz os termos da sentença, consoante concordância manifestada pelo próprio autor.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ID Nº 472345193, na forma requerida na petição de ID nº 4722659357.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.

BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000322-91.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: WELLITON ANDRADE ARAUJO
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: DECOR EXPRESS COMERCIO E RESTAURACAO DE MOVEIS LTDA. e outros
Advogado(s): EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO (OAB:SP154519), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória, que fora julgada procedente, nos termos da sentença prolatada nos autos, ao que se seguiu a inauguração da fase de cumprimento de sentença.
No ID nº 472345193 o réu veio aos autos comprovar o adimplemento da obrigação, ao que se seguiu a manifestação de concordância do credor (ID nº 4722659357).
É o relatório. Fundamento e decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do pagamento da quantia a que fora condenada, o que satisfaz os termos da sentença, consoante concordância manifestada pelo próprio autor.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ID Nº 472345193, na forma requerida na petição de ID nº 4722659357.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.

BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000322-91.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Welliton Andrade Araujo
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Decor Express Comercio E Restauracao De Moveis Ltda.
Advogado: Edson Luiz Franco Ribeiro (OAB:SP154519)
Executado: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000322-91.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: WELLITON ANDRADE ARAUJO
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: DECOR EXPRESS COMERCIO E RESTAURACAO DE MOVEIS LTDA. e outros
Advogado(s): EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO (OAB:SP154519), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória, que fora julgada procedente, nos termos da sentença prolatada nos autos, ao que se seguiu a inauguração da fase de cumprimento de sentença.
No ID nº 472345193 o réu veio aos autos comprovar o adimplemento da obrigação, ao que se seguiu a manifestação de concordância do credor (ID nº 4722659357).
É o relatório. Fundamento e decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do pagamento da quantia a que fora condenada, o que satisfaz os termos da sentença, consoante concordância manifestada pelo próprio autor.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ID Nº 472345193, na forma requerida na petição de ID nº 4722659357.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.

BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000762-24.2022.8.05.0023 Guarda De Família
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Nivea Campos Ursulano Farias Registrado(a) Civilmente Como Nivea Campos Ursulano Farias
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Requerente: Alex Rocha Leal Junior
Requerente: Uelita Da Silva Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000762-24.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: NIVEA CAMPOS URSULANO FARIAS registrado(a) civilmente como NIVEA CAMPOS URSULANO FARIAS
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
REQUERENTE: ALEX ROCHA LEAL JUNIOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por NIVEA CAMPOS URSULANO em favor de ALEXIA GONÇALVES LEAL e em face UELITA DA SILVA GONÇALVES e ALEX ROCHA LEAL JUNIOR.
A Autora requereu a concessão da guarda provisória da sua neta, alegando que a genitora desta se mudou para outro Município há mais de 8 (oito) anos para trabalhar, deixando-a sob seus cuidados, já que o genitor não possui condições materiais de fazê-lo.
Deferida a liminar (ID nº432108432) e expedido o termo de guarda provisória (ID nº432241146), foi determinada a realização do estudo social, acostado aos autos no ID nº 435635933.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (ID nº 436137975).
É o relatório. Decido.
Pelo que consta dos autos, vislumbro presentes os requisitos objetivos para a concessão da Guarda: menoridade do interessado, associado ao fato de os genitores não prestarem a assistência material e afetiva de que necessita a criança.
Verifica-se que a menor já se encontra sob os cuidados da requerente, que detêm a guarda de fato, bem como está apta a prover os cuidados e assistência que o menor necessita, como consignado pela perita do juízo no laudo social acostado ao ID nº 435635933.
O deferimento do pedido de Guarda tem lugar no caso em apreço, em razão do quanto disposto no art. 332, §2º do CPC, que dispõe: "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".
Portanto, considerando que o adolescente está efetivamente sob os cuidados da Requerente desde tenra idade, entendo que guarda definitiva deve ser concedida.
Destarte, com base no princípio do melhor interesse do menor, entendo que o pedido deve ser deferido, concedendo-se à requerente NIVEA CAMPOS URSULANO a guarda definitiva da menor ALEXIA GONÇALVES LEAL, nascido em 05 de maio de 2012, filha de UELITA DA SILVA GONÇALVES e ALEX ROCHA LEAL JUNIOR.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a GUARDA DEFINITVA de ALEXIA GONÇALVES LEAL, nascido em 05 de maio de 2012, filha de UELITA DA SILVA GONÇALVES e ALEX ROCHA LEAL JUNIOR a NIVEA CAMPOS URSULANO, com todas as obrigações, ônus, deveres e poderes inerentes ao "munus", deferindo ainda o direito de representação (e/ou assistência), para a prática de atos da vida civil, de modo a efetivar os direitos fundamentais da menor expressos no art. 4º do ECA, especialmente aqueles ligados à busca e/ou obtenção de benefícios previdenciários e/ou assistencial, saúde e educação.
Lavre-se o respectivo Termo de Guarda definitiva.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Concedo o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial, haja vista o preenchimento dos pressupostos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a previsão constante do art. 141, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Sem custas, na forma do art. 141, §2º da Lei 8.069/90.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000027-59.2020.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Adilson Figueredo Santos
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Averaldo Santos Figueredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
3ª PUBLICAÇÃO.
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/12/2024
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 09/12/2024.

Prazo (dias)	Término do prazo
10	21/01/2024

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
nº 8000027-59.2020.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: ADILSON FIGUEREDO SANTOS
Requerido: AVERALDO SANTOS FIGUEREDO

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.

O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
nº 8000027-59.2020.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: ADILSON FIGUEREDO SANTOS
Requerido: AVERALDO SANTOS FIGUEREDO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 29 de julho de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELMONTE/BA, 05 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000389-90.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Etiene Costa Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Autor: Ismael Vitor Dos Santos De Santana
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Carlos Alberto Guimaraes Feitosa
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Reu: Fabiano Skowronski Feitosa
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Reu: Ludimila Maria Bandeira Feitosa 02655151577
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO (a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para manifestar interesse na produção de provas do despacho transcrito abaixo do item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº: 8000389-90.2022.8.05.0023
DESPACHO: … 2. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de provas. 3. Findo o prazo do item 3, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000650-21.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

ID do Documento No PJE: 475945589
Processo N° : 8000650-21.2023.8.05.0023
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112910205032900000457574558

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000050-05.2020.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 472599157
Processo N° : 8000050-05.2020.8.05.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036), IVAN DANTAS FONSECA registrado(a) civilmente como IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110619413390900000454579969

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000593-71.2021.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Edelzuita Alves
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000593-71.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: EDELZUITA ALVES
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória, que fora julgada procedente, nos termos da sentença prolatada nos autos, ao que se seguiu a inauguração da fase de cumprimento de sentença.
No ID nº 466934559 o réu veio aos autos comprovar o adimplemento da obrigação, ao que se seguiu a manifestação de concordância do credor (ID nº 468554160).

É o relatório. Fundamento e decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do pagamento da quantia a que fora condenada, o que satisfaz os termos da sentença, consoante concordância manifestada pelo próprio autor.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ID Nº 466934562, na forma requerida na petição de ID nº 466934559.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Diante da desistência do prazo recursal certifique o imediato trânsito em julgado.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
BELMONTE/BA, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000593-71.2021.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Edelzuita Alves
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000593-71.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: EDELZUITA ALVES
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória, que fora julgada procedente, nos termos da sentença prolatada nos autos, ao que se seguiu a inauguração da fase de cumprimento de sentença.
No ID nº 466934559 o réu veio aos autos comprovar o adimplemento da obrigação, ao que se seguiu a manifestação de concordância do credor (ID nº 468554160).
É o relatório. Fundamento e decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do pagamento da quantia a que fora condenada, o que satisfaz os termos da sentença, consoante concordância manifestada pelo próprio autor.

Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ID Nº 466934562, na forma requerida na petição de ID nº 466934559.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Diante da desistência do prazo recursal certifique o imediato trânsito em julgado.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
BELMONTE/BA, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000593-71.2021.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Edelzuita Alves
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000593-71.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: EDELZUITA ALVES
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória, que fora julgada procedente, nos termos da sentença prolatada nos autos, ao que se seguiu a inauguração da fase de cumprimento de sentença.
No ID nº 466934559 o réu veio aos autos comprovar o adimplemento da obrigação, ao que se seguiu a manifestação de concordância do credor (ID nº 468554160).
É o relatório. Fundamento e decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do pagamento da quantia a que fora condenada, o que satisfaz os termos da sentença, consoante concordância manifestada pelo próprio autor.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ID Nº 466934562, na forma requerida na petição de ID nº 466934559.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Diante da desistência do prazo recursal certifique o imediato trânsito em julgado.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
BELMONTE/BA, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000670-80.2021.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Manoel Antonio De Almeida
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000670-80.2021.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000437-83.2021.8.05.0023 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Belmonte
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerente: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000437-83.2021.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000024-36.2022.8.05.0023 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Belmonte
Autor Do Fato: Lucas Guimaraes Andrade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: J.g.d.s.d.j.
Autoridade: Dt Belmonte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000024-36.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUCAS GUIMARAES ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apuração da prática do delito previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, supostamente cometido por LUCAS GUIMARÃES ANDRADE.
Nos autos, o Ministério Público ofertou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, 08 (oito) horas semanais, a ser cumprida na unidade policial De-

legacia Territorial de Belmonte, com início após a primeira quinzena de outubro. A proposta foi aceita pelo autor do fato e devidamente homologada por este Juízo (id. 256517957).
Após requisição, a autoridade policial encaminhou relatório certificando a frequência do demandado durante o período de prestação do serviço comunitário, onde verificou-se o cumprimento integral da medida (id. 475504918, fl, 2).
É o relatório.
Conforme o artigo 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995, o cumprimento integral das condições impostas na transação penal acarreta a extinção da punibilidade do autor do fato.
No caso concreto, restou demonstrado que o demandado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade, conforme atestado no relatório de frequência encaminhado pela Delegacia Territorial de Belmonte.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS GUIMARÃES ANDRADE relativamente ao fato apurado nos presentes autos.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sirva-se a presente como Mandado/Ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000515-87.2019.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leonardo Santos De Oliveira
Reu: Dayvison Dos Santos Nascimento
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000515-87.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAYVISON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o advogado do réu para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Sirva-se o presente como mandado.
Belmonte/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000447-21.2011.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Terceiro Interessado: Edilane Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Lucas De Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Heloisa De Oliveira Lopes
Terceiro Interessado: Fabiana De Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Daniel Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Fernando Batista Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Viviane Campos Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fidelcino Dos Santos
Advogado: Rafael Candido De Oliveira (OAB:SP306653)
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000447-21.2011.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FIDELCINO DOS SANTOS
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA (OAB:SP306653)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o réu Fidelcino dos Santos não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória proferida nos autos, determino que seja intimado o defensor constituído do réu, na forma do art. 392, III, do Código de Processo Penal, para que forneça endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias.
Acaso não encontrado o defensor, promova-se a intimação através de edital, na forma do inciso V do dispositivo acima mencionado.
Em seguida, ultrapassado o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a guia definitiva de execução da pena e arquive-se.
Cumpra-se a decisão de ID nº 459357003.
Sirva-se o presente como Mandado/Ofício.

Belmonte/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
8000030-43.2022.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francielli Pereira Costa
Terceiro Interessado: Sinnedria Dos Santos Dias
Apelado: Adailson Araujo Felix
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Testemunha: Márcia Pereira Costa
Testemunha: Elvis Costa Reis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000030-43.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS e outros
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante o quanto aduzido pelo causídico no ID nº 473309714, é de rigor observar que a sentença penal condenatória que arbitra honorários a defensor dativo configura título executivo que deverá ser executado perante o juízo cível competente (art. 515, V, CPC).
Outro não é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STJ. NATUREZA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. QUANTUM. ALTERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) IV - A jurisprudência do STJ entende que, “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que” em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária

fixada em sentença com trânsito em julgado. (AgRg no REsp n. 1.370.209/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013) e (AgRg no REsp n. 1.537.336/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015). " V - No que se refere ao valor fixado para os honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada na sentença em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. A esse respeito, os seguintes julgados: (REsp n. 1.697.536, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgamento em 3/10/2017, Dje. 25/10/2017, REsp n. 1.650.892, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 18/10/2017, Dje 25/10/2017, AgRg no REsp n. 1.438.014/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/4/2017 e AgInt no AREsp n. 887.631/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/3/2017). VI - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1742893 CE 2018/0121671-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO NO BOJO DE AÇÃO PENAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO E A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA AÇÃO SUBMETIDA A ALÇADA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PROCESSAMENTO DE DEMANDAS TAIS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO. 1. O cerne da presente controvérsia gira em torno da identificação do juízo competente para conhecer da execução de honorários advocatícios fixados em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em favor de Defensor Dativo, nos autos de ação penal. 2.De início, deve ser destacado que o CPC/2015 fixa a competência do juízo cível ao fito de executar verba honorária eventualmente arbitrada no bojo de ação penal, conforme dicção do seu art. 516, III, que atesta: "Art 516 - O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo." 3. Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, consignou ser absoluta a competência dos juizados fazendários segundo os parâmetros do valor da causa (60 salários mínimos) e a complexidade da matéria, ressalvadas as vedações expressas constantes no seu art. 2º, § 1º, entre as quais não se encontra a hipótese dos autos. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Fazendário. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8009099-76.2XXX.805.0XX0 sendo Suscitante Gabriel Rezende Peixoto e Suscitados o Juízes de Direito da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da 8ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador-BA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do presente conflito para fim de declarar a competência do juízo da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador-BA, na forma do voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80090997620198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021)
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito do nobre defensor dativo, que deve ser veiculado na adequada via, através da propositura da execução dos honorários advocatícios dativos perante o juízo cível competente, se assim o desejar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em seguida, arquive-se novamente.
Belmonte, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
0000757-95.2009.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Delegacia De Policia De Belmonte-bahia
Reu: Carleandra Almeida Oliveira
Vitima: Lucineia Donato De Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AV RIOMAR, 159, CENTRO, BELMONTE - BA - CEP: 45800-000
BELMONTE

0000757-95.2009.8.05.0023
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE BELMONTE-BAHIA

REU: CARLEANDRA ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos, etc.
REU: CARLEANDRA ALMEIDA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público por praticar o crime previsto no artigos 129 caput do CPB.
A citação por edital da acusada ocorreu dentro dos ditames legais, inclusive dento sido observadas as formalidades específicas. No entanto, a mesma não se manifestou.
Assim, vê-se que o procedimento foi realizado em consonância com todos os preceitos legais a fim de assegurar o Direito de Defesa do Acusada.
Pois bem.

É sabido que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Diante o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO e a SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000366-62.2017.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Wemerson Pereira Da Silva
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Da Mota Goes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Erick Jhon Da Silva
Testemunha: Carlos Augusto Da Mota Goes
Vitima: Nadia Domingos Felix De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000366-62.2017.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WEMERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2025, às 11 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000181-53.2019.8.05.0023 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Belmonte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 470831810
Processo N° : 0000181-53.2019.8.05.0023
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111113392600000452998017

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
8000127-09.2023.8.05.0023 Crimes Ambientais
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zaira Grancheux Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: CRIMES AMBIENTAIS n. 8000127-09.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZAIRA GRANCHEUX BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2025, às 09 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000063-68.2005.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB:BA25649)

Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 476354096
Processo N° : 0000063-68.2005.8.05.0023
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (OAB:BA25649), CLODOALDO JOSE MACENA (OAB:BA8585), ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595), IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120305412575900000457950960

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000301-04.2016.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Sergio Crispim Monteiro De Aquino
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Terceiro Interessado: A Saúde Pública
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000301-04.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO CRISPIM MONTEIRO DE AQUINO
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos presentes autos, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao denunciado a prática do crime previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).
O laudo pericial aponta tratar-se de maconha, em quantidade aproximada de 16,3g (id. 123362439).
Analisando detidamente os autos, e à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 635659 (Tema 506 da Repercussão Geral), impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao suposto autor do fato.
O leading case supracitado estabeleceu paradigma fundamental no tratamento jurídico-penal da posse de drogas para consumo pessoal, declarando expressamente que tal conduta não configura infração penal. Esta decisão, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, representa uma evolução significativa na interpretação constitucional do artigo 28 da Lei de Drogas, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação individual e da proporcionalidade.
No caso em tela, os elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente o auto de apreensão, indicam que a substância apreendida em poder do suposto autor do fato tratava-se de droga em quantidade compatível com o uso pessoal, não havendo indícios de finalidade comercial ou de tráfico.
Imperioso ressaltar que, conforme o precedente vinculante, presume-se o uso pessoal quando a quantidade de droga não ultrapassa 40 gramas ou seis plantas-fêmeas em caso de cannabis.
Embora tal presunção seja relativa, não há nos autos elementos que a elidam, como seria o caso de acondicionamento típico para venda, variedade de substâncias, ou apreensão de instrumentos relacionados ao comércio ilícito.
Destarte, em observância ao princípio da legalidade e em estrita conformidade com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a conduta sob análise não se subsume a tipo penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, configurando-se como fato atípico.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SERGIO CRISPIM MONTEIRO DE AQUINO, por reconhecer a atipicidade penal da conduta de posse de droga para consumo pessoal.
Dê ciência ao Ministério Público.
Após trânsito em julgado, arquive-se e proceda a devida baixa dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000627-46.2021.8.05.0023 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Willian Dos Santos Pereira
Advogado: Sanimary Cuzzuol (OAB:ES25151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000627-46.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): SANIMARY CUZZUOL (OAB:ES25151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos presentes autos, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao denunciado a prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).
O laudo pericial aponta tratar-se de maconha, em quantidade aproximada de 9,9g (id. 182358215).
Analisando detidamente os autos, e à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 635659 (Tema 506 da Repercussão Geral), impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao suposto autor do fato.
O leading case supracitado estabeleceu paradigma fundamental no tratamento jurídico-penal da posse de drogas para consumo pessoal, declarando expressamente que tal conduta não configura infração penal. Esta decisão, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, representa uma evolução significativa na interpretação constitucional do artigo 28 da Lei de Drogas, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação individual e da proporcionalidade.
No caso em tela, os elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente o auto de apreensão, indicam que a substância apreendida em poder do suposto autor do fato tratava-se de droga em quantidade compatível com o uso pessoal, não havendo indícios de finalidade comercial ou de tráfico.
Imperioso ressaltar que, conforme o precedente vinculante, presume-se o uso pessoal quando a quantidade de droga não ultrapassa 40 gramas ou seis plantas-fêmeas em caso de cannabis.
Embora tal presunção seja relativa, não há nos autos elementos que a elidam, como seria o caso de acondicionamento típico para venda, variedade de substâncias, ou apreensão de instrumentos relacionados ao comércio ilícito.
Destarte, em observância ao princípio da legalidade e em estrita conformidade com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a conduta sob análise não se subsume a tipo penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, configurando-se como fato atípico.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA, por reconhecer a atipicidade penal da conduta de posse de droga para consumo pessoal.
Tendo em vista que nomeado defenso dativo para apresentação de defesa técnica do réu, fixo honorários advocatícios em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
Dê ciência ao Ministério Público.
Após trânsito em julgado, arquive-se e proceda a devida baixa dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000627-46.2021.8.05.0023 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Willian Dos Santos Pereira
Advogado: Sanimary Cuzzuol (OAB:ES25151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000627-46.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): SANIMARY CUZZUOL (OAB:ES25151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos presentes autos, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao denunciado a prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).
O laudo pericial aponta tratar-se de maconha, em quantidade aproximada de 9,9g (id. 182358215).
Analisando detidamente os autos, e à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 635659 (Tema 506 da Repercussão Geral), impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao suposto autor do fato.
O leading case supracitado estabeleceu paradigma fundamental no tratamento jurídico-penal da posse de drogas para consumo pessoal, declarando expressamente que tal conduta não configura infração penal. Esta decisão, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, representa uma evolução significativa na interpretação constitucional do artigo 28 da Lei de Drogas, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação individual e da proporcionalidade.
No caso em tela, os elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente o auto de apreensão, indicam que a substância apreendida em poder do suposto autor do fato tratava-se de droga em quantidade compatível com o uso pessoal, não havendo indícios de finalidade comercial ou de tráfico.
Imperioso ressaltar que, conforme o precedente vinculante, presume-se o uso pessoal quando a quantidade de droga não ultrapassa 40 gramas ou seis plantas-fêmeas em caso de cannabis.
Embora tal presunção seja relativa, não há nos autos elementos que a elidam, como seria o caso de acondicionamento típico para venda, variedade de substâncias, ou apreensão de instrumentos relacionados ao comércio ilícito.
Destarte, em observância ao princípio da legalidade e em estrita conformidade com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a conduta sob análise não se subsume a tipo penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, configurando-se como fato atípico.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA, por reconhecer a atipicidade penal da conduta de posse de droga para consumo pessoal.
Tendo em vista que nomeado defenso dativo para apresentação de defesa técnica do réu, fixo honorários advocatícios em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
Dê ciência ao Ministério Público.
Após trânsito em julgado, arquive-se e proceda a devida baixa dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
0000208-02.2020.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elenildo Oliveira Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Vitima: Sueli Dos Santos
Testemunha: Maria Balbina, Irmâ Da Vítima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000208-02.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELENILDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando os argumentos expostos nos Embargos de Declaração opostos pela defesa, reconheço que os pontos apontados merecem acolhimento, porquanto a decisão anteriormente prolatada apresentou omissões que devem ser sanadas para assegurar a completude e clareza da prestação jurisdicional.
Assim, acolho os embargos para esclarecer os fundamentos da decisão anterior sem alterar o resultado do julgamento.
Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a comarca não possui Defensoria Pública, fixo-os em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte e a natureza da causa.
Intimem-se as partes.
Serve a presente com força de mandado e de ofício.
Belmonte, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

EDITAIS

DESPACHO

Vistos.
Publique-se edital para conhecimento da sentença pelos sucessores e herdeiros do executado.
Após, decorrido o prazo do edital (20 dias) certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente a força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000411-82.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Zildir Rosa De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-82.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ZILDIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000295-76.2021.8.05.0024 Petição Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Mj Engenharia Consultoria E Construcoes Ltda
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Requerido: Municipio De Belo Campo
Testemunha: Nathan Ferraz Duarte
Testemunha: Jorge Paulo Borges Dos Anjos
Testemunha: Jilson Rodrigues Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 10/12/2024, às 09:00 horas para ter início à audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do despacho/decisão id n. 413326039.
Intimações necessárias.
Belo Campo, 12/09/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

_____

DESPACHO
1. Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por M. J. ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES, representada por ANDRÉ JERONIMO MONTEIRO, em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO - BA (ID. 105923653).
2. Houve requerimento de produção de prova oral, sendo determinada a designação da Audiência de Instrução (ID. 253382410, ID. 321620125).
3. A parte autora apresentou rol de testemunhas, requerendo a intimação das mesmas (ID. 355441003).
4. Desse modo, cumpra-se o despacho de ID. 321620125, incluindo-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, salientando que a audiência será realizada presencialmente, conforme disciplina o art. 3º da Resolução nº. 354/2020 do CNJ.
5. Proceda-se as intimações necessárias.
6. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
7. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000385-50.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Roseci Lucio
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Interessado: Tabelionato De Notas Com Funcao De Protesto
Advogado: Rodrigo Santos Meira (OAB:BA59972)
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)

Intimação:
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação indenizatória proposta por ROSECI LUCIO em face do Tabelionato de Notas com função de protesto, na qual a parte autora alega que houve equívoco na confecção de certidão emitida pelo réu. Em razão disso, pleiteia indenização pelos supostos danos causados.
A petição inicial foi recebida e, na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade de justiça à requerente, conforme Id 225570965.
Após a audiência de conciliação, as partes foram instadas a se pronunciarem sobre a legitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 10 do CPC.
Em sede de contestação, o requerido arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando ser parte ilegítima para figurar na lide, uma vez que o Tabelionato de Notas com função de Protesto não possui competência para realizar ato de registro civil, incumbindo tal ato ao Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN). Ademais, assevera que, no polo passivo, deveria figurar o Estado da Bahia e, em litisconsórcio passivo, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em réplica, a autora se insurge contra a preliminar de ilegitimidade arguida pelo réu. Em síntese, assevera que tanto o notário quanto o cartório seriam partes legítimas a figurarem no polo passivo da demanda. Isso porque haveria confusão entre as duas pessoas. E, prossegue afirmando que o cartório possui personalidade judiciária, o que possibilitaria litigar em Juízo.
É o relatório. Passo à fundamentação.
Fundamentação
De antemão, cumpre registrar que compete ao juiz, como questão de ordem pública, verificar a legitimidade passiva, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nada obstante tal observação, o diploma processual civil impõe sejam as partes provocadas a se pronunciarem sobre questão de ordem pública, conforme disposto pelos arts. 9º e 10.
É o caso de sentença terminativa (art. 485, VI, CPC), senão vejamos.
Da breve leitura da petição inicial, tem-se que a parte autora indicou como único requerido o Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Belo Campo, em razão dos eventuais danos que teriam sido impingidos pela confecção equivocada de certidão de óbito.
Equivocada, portanto, a indicação do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Belo Campo. Tal se afirma porquanto o Tabelionato não detém personalidade jurídica. No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. TABELIONATO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. 1. O tabelionato de notas não pode figurar no polo passivo da ação em que a parte pretende ser indenizada por ato praticado por seu titular ou preposto que lhe tenha causado algum prejuízo material, isto porque a serventia não tem personalidade jurídica, devendo a ação ser endereçada ao seu titular ou respondente, conforme o caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 846180 GO 2016/0021681-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2016)
Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal compreendeu pela responsabilidade civil objetiva do Estado pelo erro do notário e do registrador, assegurado o direito de regresso. Observe-se o excerto:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a "pessoas jurídicas" prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que "os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)", o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrímen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de

improbidade administrativa". (RE 842846, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)
Fixou-se, então, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa " RE 842846/SC (Tema 777).
Na esteira da responsabilidade civil dos notários e registradores, não podemos nos olvidar do disposto na Lei nº 8.935/1994, que estabelece em seu artigo 22 que "os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso". Deste modo, é pacífico que a responsabilidade pelos atos praticados no exercício de suas funções não é atribuível à serventia extrajudicial enquanto pessoa jurídica ou ao Tabelionato de Notas em si, mas pessoalmente ao notário ou registrador titular do serviço.
Assim, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no sentido de que o Estado responde objetivamente, sem prejuízo do notário e do registrador responderem pessoalmente pelos danos causados a terceiros, constata-se que a ação proposta em face do Tabelionato de Notas com função de protesto revela-se manifestamente descabida face à ilegitimidade da parte.
Ausente a legitimidade passiva, e nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve-se extinguir o processo sem resolução de mérito.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do réu.
Custas e honorários que vão fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem suportados pela parte autora, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada eventual gratuidade da justiça.
Acaso a sentença seja objeto de Embargos de Declaração, certifique-se a tempestividade. Tempestiva, intime-se desde logo o requerido a fim de que apresente as respectivas Contrarrazões aos Embargos opostos.
Interposto Apelo, intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar Contrarrazões de Apelação.
Transitado em julgado, certifique-se, observando o recolhimento das custas. Certificado o trânsito, e nada havendo a ser recolhido, proceda-se ao arquivamento com baixa no sistema.
Por economia e celeridade, imprimo força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, prescindindo-se da confecção de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000565-03.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Manoel Coelho Costa
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, anulatória de débito, cumulada com pedidos de danos morais e materiais, repetição de indébito e pedido liminar de suspensão dos descontos, movida por MANOEL COELHO COSTA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
O réu apresentou contestação (ID 143040425) aos autos, na qual se defendeu das alegações do autor.
Foi anexado aos autos o termo de acordo, conforme ID 450509535, o qual se encontra devidamente assinado por seus respectivos advogados, em conformidade com o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC).
É o relato necessário. Fundamento e decido.
Após análise dos termos da transação firmada, verifico que o acordo celebrado atende aos requisitos legais e manifesta a vontade livre e consciente das partes, demonstrando a intenção de pôr fim ao litígio. Ademais, tem-se que o art. 840 do Código Civil possibilita aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Não se vislumbra transação acerca de direitos indisponíveis, em interpretação em sentido contrário ao art. 841, do Código Civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 840 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sendo o acordo realizado anteriormente à prolação da sentença, isento as partes do pagamento das custas remanescentes, consoante prescreve o art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários incluídos no montante do acordo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000022-34.2020.8.05.0024 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 450681626
Processo N° : 8000022-34.2020.8.05.0024
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082919190588300000434854214

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000078-96.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Alex Silva Dos Santos
Advogado: Ianny Souza Silva (OAB:BA69513)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora requereu a desistência da ação ao ID. 454350310, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
O patrono da parte autora possui poderes específicos para desistir, conforme se depreende de ID 183806423.
Determinou-se a intimação da requerida, que concordou com a desistência formulada pela parte autora, conforme ID 455086495.
É o relatório.
Decido.
O artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil enuncia que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Ademais, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, na melhor forma do art. 485, § 4º do CPC.
No caso em tela, a parte autora manifestou desistência da ação após o oferecimento da contestação, com a concordância da parte contrária.
Consigno que o patrono da parte autora possui poderes especiais para desistir, conforme ID. 183806423.
Sendo assim, a homologação da desistência é a medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pela parte desistente, na melhor forma do artigo 90 do CPC. Atento, contudo, ao pedido de gratuidade de justiça formulado ao ID 183806418, e considerando ser o autor agricultor (qualificação à petição inicial), defiro a gratuidade de justiça, devendo as custas e honorários observarem o prazo de suspensão da exigibilidade constante do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000476-63.2014.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Panificadora Sousa Oliveira Ltda - Epp
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Reu: Novo Mundo Equipamentos Para Supermercados Ltda
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 10/12/2024, às 10:00 horas para ter início à audiência de instrução e julgamento, nos termos do despacho/decisão id n. 335144855.
Intimações necessárias.
Belo Campo, 12/09/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000061-02.2018.8.05.0024 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 474788454
Processo N° : 8000061-02.2018.8.05.0024
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Raquel Santana Oliveira registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA OLIVEIRA (OAB:SP432824)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316022523600000456536867

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000479-61.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Clauber Rossi Silva Lobo
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-61.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: CLAUBER ROSSI SILVA LOBO
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito dos Juizados da Fazenda Pública, previsto na Lei n. 12.153/09, sendo isento de custas nesta fase processual, portanto.
Trata-se ação de execução de sentença de honorários advocatícios, fixados em favor do advogado dativo, por atuação em processo criminal.
Documentos acostados (ID. 451246153).
1. Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Ressalta-se que, em tratando de valores atinentes a requisição de pequeno valor (RPV) e não sendo apresentada impugnação, a expedição da RPV se dará conforme previsto no art. 535, §3º, II do CPC.
3. Ademais, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, nos termos do art. 535, §4º do CPC.
4. Após transcurso do prazo assinalado, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos para análise de cumprimento de sentença ou impugnação à execução.
5. Ao cartório, proceda a identificação dos autos junto ao PJE – (Juizados da Fazenda Pública).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000003-91.2021.8.05.0024 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Joao Teixeira De Moura
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerente: Maria Da Conceicao Teixeira De Avelar
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerente: Maria De Lourdes Teixeira Nascimento
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerente: Adelita Lima Lopes
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerente: Ana Teixeira Moura
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerente: Antonio Moura De Oliveira
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerente: Arlindo Teixeira De Moura
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerente: Maria Dalva Teixeira Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000003-91.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: JOAO TEIXEIRA DE MOURA e outros (7)
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De pronto, registro que a gratuidade de justiça já foi concedida ao Id. 88956391.
Compulsando os autos, constata-se que na presente ação de alvará foi determinada adequação ação de inventário, sendo o trâmite pelo rito simplificado do arrolamento sumário.
Consoante inteligência do art. 659 do CPC, o arrolamento sumário é a forma abreviada de inventário, autorizado nos casos de concordância de todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, não importando o valor dos bens, se diminuto ou grandioso, nem

a sua natureza. Com efeito, basta que os interessados (meeiros e/ou herdeiros) elejam essa espécie de procedimento, constituindo procurador, e apresentando, para homologação, a partilha amigável.
Deste modo, recebo a petição ID.450763686 e converto a ação para arrolamento sumário, nos termos do art.659 do CPC.
Assim sendo, e conforme as informações constantes na petição de ID.450763686, esclareça a parte autora se já houve a conclusão da Apuração e/ou Reconhecimento da isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITD.
Ademais, DETERMINO a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos:
1.Resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificar a existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termos do Provimento nº 56, do CNJ;
2.Certidão do cartório cível do último domicílio do falecido, atestando a inexistência de outro inventário ou arrolamento em nome deste;
3.Certidão de casamento atualizada, se casados os herdeiros;
4.Certidão da CRI dos últimos domicílios do falecido, a fim de que certifique acerca da existência, ou não, de bens imóveis em nome do de cujus;
5.Certidão de distribuição cível em nome da parte falecida, fornecida pela Justiça Federal, do Trabalho e Estadual.
6.Ressalto, ademais, que se faz necessária a qualificação completa de todos os herdeiros, inclusive com a indicação de qualidade/título do herdeiro, e dos respectivos cônjuges e/ou companheiros, com indicação do regime de bens do casamento e/ou união estável.
Ademais, faz-se necessária a vinda aos autos do plano de partilha amigável subscrito por todos os herdeiros.
7.Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000038-80.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Solon Dias Pereira
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Atenor Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-80.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: SOLON DIAS PEREIRA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: ATENOR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de compra e venda c/c indenização por danos materiais ajuizada por SOLON DIAS PEREIRA em desfavor de ANTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS, todos já qualificados (id. 356502578).

Concedido o direito à gratuidade de justiça (id. 358692654).

O requerido foi citado e intimado pessoalmente (id. 379768327).

Designada a audiência de autocomposição, o requerido não compareceu, conforme atesta o respectivo termo (id. 380700804).

O prazo legal para oferecimento da contestação transcorreu em branco (id. 436169696).

É o que cumpre relatar. Passo a fundamentar e decidir.

O feito foi distribuído e processado de acordo com as regras do procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil (CPC).

O art. 335, I, do CPC, determina que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação inicia-se a partir da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou não houver autocomposição.

In casu, o requerido não compareceu à audiência conduzida pelo CEJUSC Regional em 12.04.2023, tampouco apresentou qualquer justificativa para tanto. Incorreu, assim, nas sanções cominadas pelo art. 334, § 8º, do CPC.

Ademais, considerando que até o presente momento não foi juntada a contestação ou qualquer outro instrumento apto para a defesa, outra conclusão não se impõe senão a caracterização da revelia.

Os desdobramentos materiais e processuais da revelia são, respectivamente: (i) a presunção de veracidade dos fatos alegados na narrativa inicial (art. 344, CPC); (ii) e o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC).

Frise-se que a aludida presunção de veracidade é relativa, em observância ao sistema de convencimento motivado ou persuasão racional do julgador, podendo ceder a outras circunstâncias fáticas substancialmente comprovadas nos autos (STJ, REsp 792.435/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/09/2007).

Ante tudo quanto o exposto:

1. REGISTRO QUE o requerido incorreu nas sanções concernentes à prática de ato atentatório à dignidade da justiça, cominando multa de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

2. DECRETO a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se as partes para conhecer da decisão.

Após, e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.

BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000012-19.2022.8.05.0024 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Samantha Ferraz Alves Aguiar (OAB:BA48787)

Advogado: Samantha Ferraz Alves Aguiar (OAB:BA48787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 473810886
Processo N° : 8000012-19.2022.8.05.0024
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR registrado(a) civilmente como SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR (OAB:BA48787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815271034300000455665356

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000211-75.2021.8.05.0024 Petição Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Claudia Pereira De Queiroz
Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200)
Requerido: Municipio De Belo Campo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000211-75.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): ITALO SOUZA LIMA (OAB:BA61200)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DESPACHO

Vistos, etc.
1.Não havendo requerimento de instrução, anuncio o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2.Aloquem-se os autos na fila de sentença.
3.Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000314-68.2014.8.05.0024 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belo Campo
Executado: Municipio De Belo Campo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Exequente: Jose Mendes De Oliveira
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000314-68.2014.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EXEQUENTE: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WHALLAS CORREIA SANTOS (OAB:BA15274)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO, ambos devidamente qualificados.
Sobreveio julgamento dos embargos à execução autos nº. 0000834-28.2014.8.05.0024 (ID. 5701157).
Certificado o trânsito em julgado dos Embargos (ID. 182442075).
A Exequente apresentou atualização dos cálculos para o valor total de R$13.846,02 (treze mil e oitocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), pugnando pela adoção das medidas pertinentes (ID. 241775115).
Devidamente intimada a fazenda pública insurgiu-se alegando excesso de execução, tendo em vista que os cálculos atualizados com aplicação do IPCA-E, divergente do previsto na Emenda Constitucional nº. 113/2021, que determina a aplicação da SELIC (ID. 374236714).
É o breve relatório. Decido.
Outrossim, verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente com incidência do índice de correção IPCA-E, de modo que, faz-se necessário a correção para aplicação da taxa SELIC.
A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada, senão vejamos:

Art. 3º:"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."
Deste modo, tendo em vista que o crédito em discussão é de natureza não tributária, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:
1)Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
2)Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item "a"), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
3)Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "b" deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios." (TJDFT-07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022.).
Neste sentido, intime-se o exequente que promova a adequação dos valores, conforme art. 3º da EC n. 113/2021, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Proceda retificação da classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000302-54.2014.8.05.0024 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belo Campo
Exequente: Maria De Lurdes Vieira Santos
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Executado: Municipio De Belo Campo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000302-54.2014.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES VIEIRA SANTOS
Advogado(s): WHALLAS CORREIA SANTOS (OAB:BA15274)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA DE LURDES VIEIRA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO, ambos devidamente qualificados.
Sobreveio julgamento dos embargos à execução autos nº. 0000838-65.2014.8.05.0024 (ID. 5518289).
Certificado o trânsito em julgado dos Embargos (ID. 55635587).
A Exequente apresentou atualização dos cálculos para o valor total de R$9.643,23 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), pugnando pela expedição de RPV (ID. 373752636).
Devidamente intimada a fazenda pública apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, tendo em vista que os cálculos atualizados com aplicação do IPCA-E, divergente do previsto na Emenda Constitucional nº. 113/2021, que determina a aplicação da SELIC (ID. 384702247).
É o breve relatório. Decido.
Não é a hipótese de rediscussão de matéria já decidida em Embargos à Execução. Sendo assim, não há o que se acolher na peça aforada pelo Município de Belo Campo ao Id 384702247.
Outrossim, verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente com incidência do índice de correção IPCA-E, de modo que, faz-se necessário a correção para aplicação da taxa SELIC.
A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada, senão vejamos:
Art. 3º:"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma úni-

ca vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."
Deste modo, tendo em vista que o crédito em discussão é de natureza não tributária, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:
1)Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
2)Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item "a"), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
3)Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "b" deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios." (TJDFT-07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022.).
Neste sentido, intime-se o exequente que promova a adequação dos valores, conforme art. 3º da EC n. 113/2021, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ademais, em atenção ao princípio da celeridade processual, proceda a associação dos autos nº. 0000838-65.2014.8.05.0024.
Proceda retificação da classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000254-17.2018.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Cezar Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Reu: Municipio De Belo Campo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-17.2018.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: CEZAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUIZA ELUZAI CARMO SANTOS FERREIRA (OAB:BA30405)
REU: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900), DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do instrumento de procuração com poderes específicos para a desistência.
2.Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso necessário.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000572-24.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Antonio Martins Dias
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais cumulada com Obrigação de Fazer (cancelamento do contrato) movida por ANTONIO MARTINS DIAS em face do BANCO BRADESCO S/A.
(...). intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Intime-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000296-03.2017.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)

Advogado: Daniele Santos Martins (OAB:BA48970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 459900910
Processo N° : 8000296-03.2017.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
DANIELE SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como DANIELE SANTOS MARTINS (OAB:BA48970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082314072981700000443137771

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000144-47.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Ferraz Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000144-47.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARIA FERRAZ DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer ajuizada por MARIA FERRAZ DA SILVA em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Inicialmente, o feito foi distribuído e processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).

A autora arguiu a falsidade do contrato apresentado pelo requerido, aduzindo a possibilidade de modificação para o procedimento comum, a fim de viabilizar a perícia (id. 69044508 e 208805061).

O requerido manifestou-se contrariamente à modificação, pedindo a extinção do feito sem resolução de mérito (id. 435898800).

É o que cumpre relatar. Passo a fundamentar e decidir.

A competência do JEC tem natureza facultativa, conforme preconiza o enunciado n. 01 do FONAJE. Cabe ao autor, no momento da propositura da ação, eleger o procedimento que melhor se adequa às especificidades do provimento jurisdicional pretendido.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota o entendimento de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do procedimento especial para o comum (REsp 62318/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 05.09.1995).

A conversão implica na ampliação do exercício do direito de defesa, uma vez que os JEC estão adstritos ao processamento das causas de menor complexidade, conforme objeto da prova sob exame (art. 98, I, CF/88 c/c art. 3º, Lei nº 9.099/95 c/c enunciado n. 54 do FONAJE). Nesse sentido, o pedido de modificação deve ser feito até o encerramento da fase instrutória, quando há estabilização da demanda, preservando-se o mínimo de segurança jurídica.

Embora as partes não possam dispor sobre os procedimentos processuais, pois a função jurisdicional é um poder-dever do Estado (art. 5º, XXXV, CF/88), não há formalismo que justifique a negativa de adequação das regras às características da pretensão deduzida. Trata-se de entendimento que decorre da estrutura cooperativa do processo inaugurada pelo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC).

Ademais, considerando que o direito à produção de prova é corolário do complexo de situações jurídicas concernentes ao direito à prova, consubstanciado na própria noção de devido processo legal consagrada constitucionalmente (art. 5º, LV, CF/88), não se vislumbra nenhuma consequência negativa ao requerido, garantindo-se a todos os sujeitos o tratamento paritário, justo e previsível (art. 7º, CPC).

Frise-se que, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a comarca de Belo Campo-BA detém jurisdição plena e funciona como Juizado Especial Adjunto, com competência Cível e Criminal, conforme Decreto Judiciário nº 500/22 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Portanto, visando atender aos princípios da efetividade e da primazia da decisão de mérito, a conversão não leva à extinção do feito, podendo ser aproveitados todos atos processuais compatíveis (pas de nullité sans grief).

Por fim, não obstante seja acolhido o pedido de modificação do procedimento, cabem alguns esclarecimentos acerca do Tema 1.061 do STJ, invocado pela autora. Em decisão paradigma afetada à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte fixou a tese de que, na hipótese do consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar essa autenticidade, com fundamento no art. 429, II, do CPC. Não há exigência de que essa comprovação seja feita, necessariamente, mediante a realização de perícia grafotécnica, admitindo-se todos os meios de prova legais ou moralmente legítimos, inclusive os atípicos, em conformidade com o art. 369 do CPC (STJ, REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/11/2021. Tema 1061).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO e DETERMINO:

1. Ao cartório, retifique-se a autuação, fazendo constar na classe judicial “procedimento comum cível”;

2. Intimem-se as partes para conhecer o conteúdo da decisão e, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a sua finalidade e necessidade para o justo deslinde da causa;

3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos;

4. Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.

BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO

8000180-89.2020.8.05.0024 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento da CGJ n. 06/2016 – GSEC, INTIMO o advogado da parte autora Dr. Dáblio Reningan Ferraz Pinto- O.A.B.--Ba nº 27.234, para tomar conhecimento do documento Id nº 402909483, e querendo se manifestar no prazo legal. Belo Campo-Ba, 05/05/2023.

Tereza F. de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000127-11.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 474589838
Processo N° : 8000127-11.2020.8.05.0024
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316022026200000456356730

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000419-54.2024.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Noelia Silva Novais
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Requerido: Siberia Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000419-54.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: NOELIA SILVA NOVAIS
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REQUERIDO: SIBERIA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para acostar os documentos faltantes.

2. Cumpridas as diligências, certifique-se, após voltem-me conclusos para decisão.
3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000247-49.2023.8.05.0024 Divórcio Consensual
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 474624339
Processo N° : 8000247-49.2023.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)
ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857), CINTIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA38228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316022298900000456384292

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000400-53.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Zildir Rosa De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000400-53.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ZILDIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95).
De pronto, destaca-se que o ônus da prova foi invertido ao Id. 117429747.
Inexiste conexão porquanto os contratos questionados são distintos. No caso em apreço, não logrou a instituição ré demonstrar que as demandas seriam originadas do mesmo contrato de empréstimo consignado. No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO DE UNIFICAÇÃO COM OUTRO PROCESSO AJUIZADO PELO AUTOR-APELANTE CONTRA O MESMO REQUERIDO – AUSÊNCIA DE CONEXÃO – CONTRATOS DIVERSOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há conexão entre ações que versam sobre empréstimos consignados que diferem entre si quanto ao número dos contratos, períodos de ajustes e valores, por serem objetos de demandas diferentes.
(TJ-MS - AC: 08000502620198120031 MS 0800050-26.2019.8.12.0031, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 03/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2021)

Quanto à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em face da necessidade de perícia, rejeito a preliminar. Isso porque da análise dos autos, verifica-se que inexiste na causa qualquer complexidade que impeça o seu julgamento no Sistema dos Juizados Especiais.
Com relação à preliminar de ausência de pretensão resistida, tem-se que a inexistência de requerimento administrativo não subtrai da parte o interesse de agir. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a inafastabilidade da Jurisdição.
Da análise dos autos, verifica-se que inexiste na causa qualquer complexidade que impeça o seu julgamento no Sistema dos Juizados Especiais, tendo em vista que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da ação. Assim, entendo ser desnecessário uma perícia técnica.
Outrossim, tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré em se de audiência de conciliação (ID. 360423707), DETERMINO:
1.Ao cartório que proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de Instrução a ser realizada presencialmente, conforme disciplina o art. 3º da Resolução nº. 354/2020 do CNJ.
2.Cientifique-se: a) a parte autora de que sua ausência injustificada importará em extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95); b) a parte Acionada de que acaso não se faça presente terá sua revelia decretada (art. 20 da Lei 9.099/95).
3.Advirtam-se as partes de que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, até 10 dias antes do ato, apresentando o rol e a devida qualificação.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000617-91.2024.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 475034741
Processo N° : 8000617-91.2024.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JACQUELINE MEIRELES VALIENSE (OAB:BA44059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316022771000000456755766

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000156-22.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Advogado: Carla Vasconcelos Dalio (OAB:SP175707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 475311374
Processo N° : 8000156-22.2024.8.05.0024
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
CARLA VASCONCELOS DALIO (OAB:SP175707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316022876600000457001773

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000625-41.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Enedina Maria Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000625-41.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ENEDINA MARIA DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSÉ JOAQUIM DO ROSÁRIO, 294, CENTRO, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: EMERSON RIBEIRO SANTANA
RÉU: Nome: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: .RUA 11, 25, MARCOS FREIRE, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49160-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL

Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes, INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 05 DE JULHO DE 2024, às 08:40 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 06 de junho de 2024. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000021-17.2023.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Domingos De Jesus Pereira
Advogado: Saadia Nunes De Oliveira Sa Hage (OAB:BA64321)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO: 8000021-17.2023.8.05.0033
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS PEREIRA

REU: ODONTOPREV S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto proferido por este juízo na Sentença ID (476918932), passo a INTIMAR A(S) PARTE(S). O referido é verdade e dou fé.
Buerarema, 5 de dezembro de 2024.
CALIANE MOTA PEDREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000625-41.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Enedina Maria Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO: 8000625-41.2024.8.05.0033
AUTOR: ENEDINA MARIA DOS SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto proferido por este juízo na Sentença ID (476942816), passo a INTIMAR A(S) PARTE(S). O referido é verdade e dou fé.
Buerarema, 5 de dezembro de 2024.
CALIANE MOTA PEDREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001458-59.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Luzenira Ribeiro De Souza
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001458-59.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
DATA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2025 11:20
AUTOR: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 28/01/2025 11:20h, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho, ID... /OU designação automática pelo sitema dos Juizados Especiais Adjunto.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de dezembro de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA. Técncia Judiciária, desta Jurisdição Plena, a digitei.
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001461-14.2024.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Jailson Dos Santos Concessor
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, GSEC e da Portaria 10/2022 que define os procedimentos a serem adotados acerca dos atos ordinatórios, dou cumprimento.

PROCESSO: 8001461-14.2024.8.05.0033
AÇÃO: [Voluntária]
AUTOR: REQUERENTE: JAILSON DOS SANTOS CONCESSOR

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr. JULIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da Jurisdição Plena desta Comarca.

Fica intimada a parte Autora, por seu/sua advogado/a, comprovar na inicial o recolhimento das custas iniciais ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito..
Intimem-se-lhe.
Cumpra-se-lhe as diligências.
Buerarema, 5 de dezembro de 2024. Eu, CALIANE MOTA PEDREIRA, Técnica Judiciária, desta Jurisdição Plena..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001459-44.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Luzenira Ribeiro De Souza
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001459-44.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
DATA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2025 11:40
AUTOR: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 28/01/2025 11:40h, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho, ID... /OU designação automática pelo sitema dos Juizados Especiais Adjunto.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de dezembro de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA. Técncia Judiciária, desta Jurisdição Plena, a digitei.
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

INTIMAÇÃO
8001460-29.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Luzenira Ribeiro De Souza
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001460-29.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
DATA DA AUDIÊNCIA: 29/01/2025 08:00
AUTOR: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA

REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO, BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 29/01/2025 08:00h, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho, ID... /OU designação automática pelo sitema dos Juizados Especiais Adjunto.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de dezembro de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA. Técncia Judiciária, desta Jurisdição Plena, a digitei.
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001463-81.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Ornelia De Andrade
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001463-81.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
DATA DA AUDIÊNCIA: 29/01/2025 08:20
AUTOR: MARIA ORNELIA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 29/01/2025 08:20h, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho, ID... /OU designação automática pelo sitema dos Juizados Especiais Adjunto.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de dezembro de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA. Técncia Judiciária, desta Jurisdição Plena, a digitei.
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001465-51.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Osmil Rodrigues De Almeida
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001465-51.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DATA DA AUDIÊNCIA: 29/01/2025 08:40
AUTOR: OSMIL RODRIGUES DE ALMEIDA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 29/01/2025 08:40h, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho, ID... /OU designação automática pelo sitema dos Juizados Especiais Adjunto.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de dezembro de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA. Técncia Judiciária, desta Jurisdição Plena, a digitei.
(data e assinatura do sistema)

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000069-62.2012.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Adiel Nascimento Duarte
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Parte Re: Edmilson Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Adelvina Costa
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Milton Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Marta Santos Lima Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Elaine Nunes Nascimento Dos Santos
Parte Re: Fernando Aguiar Dos Santos Junior
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Elizabete Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Ione Roseli Nascimento Rampinini
Parte Re: Ivone Nunes Nascimento Lima
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Jackeline Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Hernando Barbosa Lima
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000069-62.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: ADIEL NASCIMENTO DUARTE
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
PARTE RE: EDMILSON NUNES NASCIMENTO e outros (10)
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ADEIL NASCIMENTO DUARTE em desfavor de 1) EDMILSON NUNES NASCIMENTO, 2) ADELVINA COSTA, 3) MIILTON NUNES NASCIMENTO, 4) MARTA santos lima, 5) ELAINE NUNES NASICMENTO DOS SANTOS, 6) ELIZABETE NUNES NASCIMENTO, 7) INOVE NUNES NASCIMENTO, 8) IONE NUNES NASCIMENTO e 9) JACKELINE NUNES NASCIMENTO.
Tutela Provisória de Urgência indeferida em ID 28627149.
Réus devidamente citados, apresentaram Contestação, com Preliminares, em ID 28627198.
Petição carreada em ID 122096226 comunicando a renuncia ao mandado outorgado aos Réus MIILTON NUNES NASCIMENTO e MARTA santos lima.
Parte adversa instada a se manifestar requereu a revelia dos Réus acima mencionados que não constituíram novo procurador.
Vieram os autos conclusos, passo a fundamentar e decidir.
Tendo em vista a irregularidade de representação da parte, necessário seria, ab initio, a suspensão do procedimento, a fim de que o vício em debate fosse sanado. Porém, tal providencia se mostra infrutífera, já que que os Demandados, conforme certidão retro, não comunicaram a modificação do endereço a esse Juízo, incidindo a presunção posta no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, permitindo, de plano a aplicação da norma prevista no art. 76, II, do Digesto Processual.
Dessa forma, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a REVELIA dos Réus MIILTON NUNES NASCIMENTO e MARTA santos lima, porém, sem produção dos efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora, tendo em vista a incidência, ao caso, da norma prevista no art. 345, I, do mesmo Diploma Legal.

Assim, nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Autora e os demais Réus para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua adequação e necessidade, sob pena de indeferimento, consignando que, nos termos do art. 349 do Código de Processo Civil "Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.".
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000069-62.2012.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Adiel Nascimento Duarte
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Parte Re: Edmilson Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Adelvina Costa
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Milton Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Marta Santos Lima Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Elaine Nunes Nascimento Dos Santos
Parte Re: Fernando Aguiar Dos Santos Junior
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Elizabete Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Ione Roseli Nascimento Rampinini
Parte Re: Ivone Nunes Nascimento Lima
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Jackeline Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Hernando Barbosa Lima
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000069-62.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: ADIEL NASCIMENTO DUARTE
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
PARTE RE: EDMILSON NUNES NASCIMENTO e outros (10)
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Após regular iter procedimental, o patrono do Autor informou seu falecimento (ID 455028103), fato confirmado pela certidão de ID 458457891, que atesta o óbito ocorrido em 2018.
Em cumprimento ao art. 313, §2º, II do CPC, foi determinada a publicação de edital para intimação dos sucessores do autor (ID 458586645).
Decorrido o prazo do edital, não houve manifestação dos sucessores para habilitação no feito (ID 476780323).
O falecimento da parte autora foi devidamente comprovado nos autos, impondo a necessária suspensão do processo e intimação dos sucessores para promoverem a habilitação, nos termos do art. 313, §2º, II do CPC.
Cumprida a determinação legal, com a publicação de edital para ciência dos sucessores, transcorreu in albis o prazo para manifestação e regularização do polo ativo da demanda.
Assim, não promovida a habilitação dos sucessores após regular intimação por edital, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IX do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que os Réus se manifestaram apenas em Contestação. Transitada ao julgado, ao Cartório para promover o ARQUIVAMENTO do feito, com a competente BAIXA na distribuição.

Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000069-62.2012.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Adiel Nascimento Duarte
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Parte Re: Edmilson Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Adelvina Costa
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Milton Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Marta Santos Lima Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Elaine Nunes Nascimento Dos Santos
Parte Re: Fernando Aguiar Dos Santos Junior
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Elizabete Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Ione Roseli Nascimento Rampinini
Parte Re: Ivone Nunes Nascimento Lima
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Jackeline Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Hernando Barbosa Lima
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000069-62.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: ADIEL NASCIMENTO DUARTE
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
PARTE RE: EDMILSON NUNES NASCIMENTO e outros (10)
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Após regular iter procedimental, o patrono do Autor informou seu falecimento (ID 455028103), fato confirmado pela certidão de ID 458457891, que atesta o óbito ocorrido em 2018.
Em cumprimento ao art. 313, §2º, II do CPC, foi determinada a publicação de edital para intimação dos sucessores do autor (ID 458586645).
Decorrido o prazo do edital, não houve manifestação dos sucessores para habilitação no feito (ID 476780323).
O falecimento da parte autora foi devidamente comprovado nos autos, impondo a necessária suspensão do processo e intimação dos sucessores para promoverem a habilitação, nos termos do art. 313, §2º, II do CPC.
Cumprida a determinação legal, com a publicação de edital para ciência dos sucessores, transcorreu in albis o prazo para manifestação e regularização do polo ativo da demanda.
Assim, não promovida a habilitação dos sucessores após regular intimação por edital, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IX do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que os Réus se manifestaram apenas em Contestação. Transitada ao julgado, ao Cartório para promover o ARQUIVAMENTO do feito, com a competente BAIXA na distribuição.

Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000069-62.2012.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Adiel Nascimento Duarte
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Parte Re: Edmilson Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Adelvina Costa
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Milton Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Marta Santos Lima Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Elaine Nunes Nascimento Dos Santos
Parte Re: Fernando Aguiar Dos Santos Junior
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Elizabete Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Ione Roseli Nascimento Rampinini
Parte Re: Ivone Nunes Nascimento Lima
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Jackeline Nunes Nascimento
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Parte Re: Hernando Barbosa Lima
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000069-62.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: ADIEL NASCIMENTO DUARTE
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
PARTE RE: EDMILSON NUNES NASCIMENTO e outros (10)
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Após regular iter procedimental, o patrono do Autor informou seu falecimento (ID 455028103), fato confirmado pela certidão de ID 458457891, que atesta o óbito ocorrido em 2018.
Em cumprimento ao art. 313, §2º, II do CPC, foi determinada a publicação de edital para intimação dos sucessores do autor (ID 458586645).
Decorrido o prazo do edital, não houve manifestação dos sucessores para habilitação no feito (ID 476780323).
O falecimento da parte autora foi devidamente comprovado nos autos, impondo a necessária suspensão do processo e intimação dos sucessores para promoverem a habilitação, nos termos do art. 313, §2º, II do CPC.
Cumprida a determinação legal, com a publicação de edital para ciência dos sucessores, transcorreu in albis o prazo para manifestação e regularização do polo ativo da demanda.
Assim, não promovida a habilitação dos sucessores após regular intimação por edital, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IX do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que os Réus se manifestaram apenas em Contestação. Transitada ao julgado, ao Cartório para promover o ARQUIVAMENTO do feito, com a competente BAIXA na distribuição.

Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000305-96.2017.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 476716578
Processo N° : 8000305-96.2017.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414495786800000458274348

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000305-96.2017.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 476716578
Processo N° : 8000305-96.2017.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414495786800000458274348

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000305-96.2017.8.05.0045 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 476716578
Processo N° : 8000305-96.2017.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414495786800000458274348

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000164-38.2021.8.05.0045 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Abda Cristina Marcal Mendes (OAB:MG117076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 460389056
Processo N° : 8000164-38.2021.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ABDA CRISTINA MARCAL MENDES (OAB:MG117076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710441595000000443586181

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000439-84.2021.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 477047978
Processo N° : 8000439-84.2021.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510551733200000458580150

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000942-71.2022.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 477101426
Processo N° : 8000942-71.2022.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125), HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513350123000000458622583

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000731-64.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 457101087
Processo N° : 8000731-64.2024.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080712202414200000440622589

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000731-64.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 477097556
Processo N° : 8000731-64.2024.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513475234100000458627902

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001214-94.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Joao Virtuoso De Melo Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001214-94.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JOAO VIRTUOSO DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para ciência e cumprimento do ora determinado na decisão de Id 476953821, no prazo de 05 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001210-57.2024.8.05.0045 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Arnobio Franco Guimaraes
Advogado: Matheus Soares Veloso (OAB:BA79115)
Advogado: Ana Vitoria Santos Dias De Oliveira (OAB:BA79227)
Embargado: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001210-57.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: ARNOBIO FRANCO GUIMARAES
Advogado(s): MATHEUS SOARES VELOSO (OAB:BA79115), ANA VITORIA SANTOS DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA79227)
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ARNÓBIO FRANCO GUIMARÃES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), com pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência, referente à Execução Fiscal nº 0000909-38.2013.8.05.0045.
O Embargante alega, preliminarmente, nulidade processual por ausência de citação válida e prescrição intercorrente. No mérito, sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança e do veículo utilizado como instrumento de trabalho, bem como a inexigibilidade da execução fiscal por ser inferior a R$ 20.000,00.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
De início, observo que os Embargos foram opostos sem a garantia integral do juízo, requisito indispensável nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80, sendo tal garantia condição de procedibilidade dos Embargos à Execução Fiscal.
Contudo, verifico que as matérias suscitadas pelo Embargante são de ordem pública, cognoscíveis de ofício, especialmente quanto à nulidade por falta de citação e prescrição intercorrente, que podem ser arguidas por meio de exceção de pré-executividade, independentemente de garantia do juízo.
Assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, DEIXO DE RECEBER os presentes Embargos à Execução Fiscal por ausência de garantia integral do juízo, mas determino o seu recebimento como Exceção de Pré-Executividade, devendo as matérias nele arguidas serem analisadas nos próprios autos da execução fiscal.
Por conseguinte: A) TRANSLADE-SE cópia integral desta petição e documentos para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000909-38.2013.8.05.0045); B) INTIME-SE o Exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias; C) o requerimento de Tutela de Urgência será apreciado após manifestação da parte Exequente; D) após, voltem os autos conclusos para decisão; E) por fim, determino o arquivamento dos presentes Embargos, com baixa na distribuição.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000297-17.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Maria De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000297-17.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.,
A Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A não merece prosperar. Isso porque a tese de inexequibilidade da multa por ausência de intimação pessoal (Súmula 410 STJ), não se sustenta, uma vez que a intimação por meio do advogado constituído nos autos é suficiente para início da contagem do prazo para cumprimento da obrigação. No que tange ao pedido de redução da multa, este também não merece acolhimento. As astreintes foram fixadas em valor razoável e proporcional, visando garantir o cumprimento da obrigação principal. O valor acumulado decorre exclusivamente da própria recalcitrância do executado em cumprir a determinação judicial. O argumento de que a multa não pode ultrapassar o valor da obrigação principal (art. 412 CC) não se aplica às astreintes, que possuem natureza coercitiva diversa da cláusula penal. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa, pois o valor acumulado decorre do próprio comportamento do executado em resistir ao cumprimento da ordem judicial.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença; Determino o prosseguimento da execução, devendo a Executada ser INTIMADA para proceder com o pagamento voluntário da quantia restante de R$6.921,50 (seis mil, novecentos e vinte um reais e cinquenta centavos), sob pena de execução forçada.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001081-52.2024.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Ribeiro Da Silva
Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)
Testemunha: Sd/pm Kleber Dias Do Prado
Testemunha: Marcos Antonio Meira Piloto
Testemunha: Ozeas De Paula Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001081-52.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA em desfavor de DAVI RIBEIRO DA SILVA pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei 10.826/2004, conforme descrito na peça acusatória.
Requer ainda o IRMP a manutenção da prisão preventiva do denunciado.
Inquérito policial correlato devidamente associado ao feito (n. 8000953-32.2024.8.05.0045).
É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, notifique-se o (a) acusado (a) para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertido (a) de que poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessárias.
O Oficial de Justiça deverá, ao cumprir o mandado, questionar se o acusado possui advogado, se pretende constituir ou se deseja ser representado por advogado dativo.
Após, venham os autos conclusos para decisão, conforme previsto no artigo 55, §4º da Lei 11.343/2006.
Da manutenção da prisão preventiva
O IRMP pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, conforme argumentos lançados na peça acusatória.
A prisão do acusado fora determinada no APF 8000841-63.2024.8.05.0045.
Verifica-se que as razões de sua decretação permanecem inalteradas, não sendo possível, no momento, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do acusado.
Determino a associação do APF à presente ação penal.
Atribuo a esta decisão força de Mandado e de Ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

EDITAIS

EDITAL DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS DATIVOS PARA O
EXERCÍCIO DE 2025 NA COMARCA DE CÂNDIDO SALES
O Excelentíssimo Doutor GUSTAVO AMERICANO FREIRE, Juiz de Direito da Comarca de Cândido Sales, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente EDITAL para habilitação de advogados dativos interessados em atuar nos processos CÍVEIS e CRIMINAIS em que não houver a presença de Defensoria Pública.
1. Requisitos 1.1.
1.1Ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
1.2. Possuir experiência na área jurídica correspondente à atuação no âmbito da Comarca de Cândido Sales e região.
2. Inscrições
2.1. As inscrições estarão abertas no período de 09.12.2024 a 13.12.2024;
2.2. Os interessados devem apresentar requerimento de habilitação, presencialmente, junto aos Cartórios Cível ou Crime da Unidade, localizada na Rua José Porto, 51 - Cândido Sales, BA, CEP 45157-000, ou, por e-mail cartvcivelcsales@tjba.jus.br [Cível] e/ou cart-

vccandidosales@tjba.jus.br [Crime], podendo se habilitar para atuação em feitos cíveis ou criminais ou em ambos, acompanhado dos seguintes documentos: A) Cópia da carteira de identidade e CPF; B) Comprovante de inscrição regular na OAB;
3. Habilitação
3.1. A habilitação para atuação ficará condicionada a realização da inscrição na data posta no item 2.1, não sendo admitidas habilitações fora desse lapso temporal.
3.2 Em 16 de dezembro de 2024 será divulgado a lista dos profissionais que se habilitaram, por ordem sucessiva e sequência de apresentação da habilitação na Unidade, ficando franqueado a qualquer interessado apresentar impugnação no prazo de 48 horas, que será julgado até o dia 20 de dezembro de 2024, com apresentação de Lista Consolidada.
4. Designação
4.1. Os advogados dativos habilitados serão designados para atuar nos processos específicos em que se fizer necessária a nomeação, consignando que a normação seguirá a ordem sucessiva e sequencial posta na lista divulgada em 20 de janeiro de 2024.
5.Penalidades
5.1. Caso o advogado nomeado para atuar em procedimento deixe de atender a intimação judicial, sem apresentar justificativa para a não atuação, o seu nome será automaticamente excluído da lista de nomeação para o exercício de 2024.
6. Disposições Finais
6.1. Este edital entra em vigor na data de sua publicação;
6.2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito da Comarca de Candido Sales.
6.3. Eventuais designações para as Audiências de Custódia ficarão sob a discricionariedade do Juízo, tendo em vista o exíguo prazo para a sua realização.
Local e Data da publicação.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direit

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001075-94.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Gilma Conceicao Ramos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001075-94.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GILMA CONCEIÇÃO RAMOS

Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001075-94.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Gilma Conceicao Ramos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001075-94.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GILMA CONCEIÇÃO RAMOS

Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000304-24.2020.8.05.0040 Separação Litigiosa
Jurisdição: Camamu

Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)

Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 464689776
Processo N° : 8000304-24.2020.8.05.0040
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584), LARISSA BOMFIM SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA BOMFIM SILVA (OAB:BA58227)
VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091908233079000000447475216

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000989-26.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Clotildes Catarina Da Conceicao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000989-26.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CLOTILDES CATARINA DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000989-26.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Clotildes Catarina Da Conceicao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000989-26.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CLOTILDES CATARINA DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000989-26.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Clotildes Catarina Da Conceicao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000989-26.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CLOTILDES CATARINA DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000283-48.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Noemia Vieira De Jesus
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000283-48.2020.805.0040
Classe – Assunto: AÇÃO DE PROCEDIMENTO DE JUIZADO
ESPECIAL CIVEL
Autor: NOEMIA VIEIRA DE JESUS
Réu: BANCO PAN S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMA a parte AUTORA, através de seus advogados e CITA a parte Requerida, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Março de 2023 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179, quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 24 de Janeiro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000283-48.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Noemia Vieira De Jesus
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000283-48.2020.805.0040
Classe – Assunto: AÇÃO DE PROCEDIMENTO DE JUIZADO
ESPECIAL CIVEL
Autor: NOEMIA VIEIRA DE JESUS
Réu: BANCO PAN S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMA a parte AUTORA, através de seus advogados e CITA a parte Requerida, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Março de 2023 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179, quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 24 de Janeiro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000238-05.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Espirito Santo Da Conceicao
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Pdca S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000238-05.2024.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MANOEL ESPIRITO SANTO DA CONCEIÇÃO

Réu: PDCA S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08 de Abril de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 19 de Março de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000238-05.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Espirito Santo Da Conceicao
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Pdca S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000238-05.2024.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MANOEL ESPIRITO SANTO DA CONCEIÇÃO

Réu: PDCA S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08 de Abril de 2024

às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 19 de Março de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000309-46.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Eliana Ferreira Correia
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000309-46.2020.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ELIANA FERREIRA CORREIA

Réu: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08 de Abril de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 19 de Março de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000309-46.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Eliana Ferreira Correia
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000309-46.2020.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ELIANA FERREIRA CORREIA

Réu: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08 de Abril de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 19 de Março de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000015-91.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Reu: Supermercado Opcao De Camamu Ltda - Me
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)
Autor: Vilmene Conceicao De Jesus
Advogado: Graciely De Souza Mendes (OAB:BA49770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000015-91.2020.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: VILMENE CONCEIÇÃO DE JESUS

Réu: SUPERMERCADO OPÇÃO DE CAMAMU LTDA, com endereço na Pc João Pessoa, nº 18, 1º andar, centro. Camamu-BA
TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, com endereço na Av. Cesário Alvim, nº 2209, Aparecida. Uberlândia– MG.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08 de Abril de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 19 de Março de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000015-91.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Reu: Supermercado Opcao De Camamu Ltda - Me
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)
Autor: Vilmene Conceicao De Jesus
Advogado: Graciely De Souza Mendes (OAB:BA49770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000015-91.2020.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: VILMENE CONCEIÇÃO DE JESUS

Réu: SUPERMERCADO OPÇÃO DE CAMAMU LTDA, com endereço na Pc João Pessoa, nº 18, 1º andar, centro. Camamu-BA
TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, com endereço na Av. Cesário Alvim, nº 2209, Aparecida. Uberlândia– MG.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08 de Abril de 2024

às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 19 de Março de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000286-95.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Lindaura Conceicao Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000286-95.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: LINDAURA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Réu: ITAÚ UNIBANCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Abril de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 26 de Março de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000286-95.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Lindaura Conceicao Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000286-95.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: LINDAURA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Réu: ITAÚ UNIBANCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Abril de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 26 de Março de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500136-09.2017.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Gelo Iglu Ltda - Me
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Bahiaserv Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500136-09.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: GELO IGLU LTDA - ME
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: BAHIASERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do Código de Processo Civil.
Contudo, o feito encontra-se paralisado há anos, desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção do feito.
01 – Caso entenda pela reiteração da inicial, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, incluindo todos os valores de forma detalhada.
02 Ultrapassado o prazo sem manifestação, em absoluto, entenderá este juízo pelo não interesse em prosseguir com o presente, ocasião em que, será o feito extinto com a consequente baixa, amparado nas disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.
Em satisfazendo a linha 01: Cite-se o Réu pessoalmente, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do Código de Processo Civil) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, Código de Processo Civil).
Não satisfeito a linha 01, certifiquem-se os autos e façam-nos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000955-85.2022.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Rafaela Nunes Santana

Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

.
OFÍCIO N.° 130/2024
REF. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – Prazo 02 meses
1. Processo nº: 8000955-85.2022.8.05.0040
2. Parte Credora: RAFAELA NUNES SANTANA
2.1. CPF/CNPJ: 058.341.725-63
3. Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
4. Valor Requisitado: R$ 2.690,97
5. Conta Judicial em nome de RAFAELA NUNES SANTANA

Camamu/Ba, 1 de agosto de 2024
Ao. Exmº Srº
DIRETOR GERAL DA EMBASA
Senhor Diretor,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, Inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 de CNJ e Instrução Normativa 01/2016 (Instrução Normativa-pres. nº 01/2018) – TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 3, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovado nos autos.
Atenciosamente,

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000117-74.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jose Roberto Seixas Docio
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000117-74.2024.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JOSÉ ROBERTO SEIXAS DÓCIO

Réu: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15 de Abril de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 26 de Março de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000178-37.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jan Carlos Santos Da Conceicao
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000178-37.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JAN CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

Réu: OI MÓVEL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000178-37.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jan Carlos Santos Da Conceicao
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000178-37.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JAN CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

Réu: OI MÓVEL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000178-37.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jan Carlos Santos Da Conceicao
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000178-37.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JAN CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

Réu: OI MÓVEL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000178-37.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jan Carlos Santos Da Conceicao
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000178-37.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JAN CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

Réu: OI MÓVEL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 de Abril de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 09 de Abril de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001580-51.2024.8.05.0040 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camamu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 465537902
Processo N° : 8001580-51.2024.8.05.0040
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715515242000000448232234

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001584-88.2024.8.05.0040 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camamu

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 465891319
Processo N° : 8001584-88.2024.8.05.0040
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715515646000000448544333

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000155-91.2021.8.05.0040 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camamu
Autor: Município De Camamu
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Reu: Americo Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000155-91.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
REQUERIDO: AMERICO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Converta-se a classe processual para “64 – Ação Civil de Improbidade Administrativa”.
Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade ajuizada pelo Município de Camamu em virtude da prática de ato previsto na Lei n° 8.429/92.
É sabido que a partir do advento da Lei 14.230/2021 — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26/10/2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.
Com a alteração promovida pelo legislador no texto original da Lei 8.429/1992, no sentido de suprimir a modalidade culposa, todas as espécies de atos de improbidade administrativa passaram a exigir comprovação de que houve dolo por parte do agente público ou do terceiro, sendo o dolo a “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado (...) não bastando a mera voluntariedade do agente” (§ 2º do art. 1º da Lei 8.429/1992).
Sobre o tema - aplicação da Lei n. 14.230/2021 -, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Verifica-se que a situação dos autos se enquadra no item três supramencionado, o qual estipula que, nos casos em que não houve trânsito em julgado, o juízo competente deve realizar a análise da presença do elemento subjetivo específico na conduta do suposto transgressor.
Assim, no caso, em que se debatem condutas praticadas na vigência do texto anterior, e diante da ausência de condenação transitada em julgado, acarretando a aplicação da Lei 12.230/2021, torna-se imperativo investigar a possível existência de dolo por parte do agente, a fim de fundamentar a decisão sobre a continuidade da presente ação.
Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, tal medida é necessária porque, “na vigência da Lei 8.429/1992, como não se exigia a definição de dolo ou culpa, muitas vezes a imputação era feita de modo genérico, sem especificar qual era o elemento subjetivo do tipo”, cabendo ao juízo impedir o prosseguimento de demandas baseadas em conduta culposa não mais tipificada legalmente.
É fundamental ressaltar a importância da análise criteriosa do elemento subjetivo (dolo), na medida em que permite evitar acusações genéricas contra agentes públicos, assegurando que apenas aqueles que agiram com intenção dolosa sejam responsabilizados, conforme a legislação vigente.
Nesse contexto, com base no entendimento firmado em sede de Repercussão Geral e em conformidade com o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Município de Camamu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se de forma fundamentada acerca da presente decisão, fornecendo os elementos necessários para subsidiar decisão acerca da continuidade da presente ação.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001092-33.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8001092-33.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Dezembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001092-33.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8001092-33.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Dezembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000629-91.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ednaldo Cardoso Dos Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000629-91.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Dezembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000629-91.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ednaldo Cardoso Dos Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000629-91.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Dezembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500458-92.2018.8.05.0040 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camamu
Autor: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Reu: Americo Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
REU: AMERICO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Município de Camamu para manifestar-se a respeito da certidão de ID 30757971.
Outrossim, intime-se o Ministério Público para intervir no processo, nos termos do §1º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300241-62.2020.8.05.0040 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camamu
Autor: Edson Batista De Jesus
Autor: A Sociedade
Reu: Joemerson De Jesus Rodrigues
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Reu: Gilvan Rodrigues De Jesus
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Raylan Soledade Silva
Terceiro Interessado: Rosenilton Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriana De Cássia Souza Passos
Terceiro Interessado: Diana De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Letícia Barbosa
Terceiro Interessado: Leilianne De Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Gerson Francisco Damasceno
Terceiro Interessado: Lorena Máximo Dos Santos
Terceiro Interessado: Leilane Costa Souza
Terceiro Interessado: Diego Pita Ramos
Terceiro Interessado: Pércio Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Divile Damasceno Ramos
Terceiro Interessado: Sirlene Da Conceição Santos
Terceiro Interessado: Ruan Gabriel Dos Reis Soares Nascimento
Terceiro Interessado: Norma Pinheiro Leal
Terceiro Interessado: Overlan Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Marlene Amparo Souza Bonfim
Terceiro Interessado: Marciano Ramos Rocha
Terceiro Interessado: Sthefane Brito Santana
Terceiro Interessado: André Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Ranhana Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Jane Cristina Da Silva Amaral
Terceiro Interessado: Brunno Santana Silva
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Novais
Terceiro Interessado: Flávio Rocha Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ronivon Santos Goza
Terceiro Interessado: Leila Márcia Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Nilton Cardoso Rodrigues
Terceiro Interessado: Jucélia Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Benelede Bonfim Ramos
Terceiro Interessado: Manoel André Dos Santos
Terceiro Interessado: Aleilson Marquês Dos Santos
Terceiro Interessado: Messias Santos Dócio
Terceiro Interessado: Joseilton Jesus De Souza

Terceiro Interessado: Caroline Nascimento Barbosa
Terceiro Interessado: Givanilda Assunção Sacramento
Terceiro Interessado: Carla Lorena Costa Coutinho
Terceiro Interessado: Ygor De Oliveira Sampaio Vidal
Terceiro Interessado: Cláudia Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Sena Dócio
Terceiro Interessado: José Raimundo Francisco De Santana
Terceiro Interessado: Damião Olivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Priscila Nascimento Bonfim
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Alves Sena Júnior
Terceiro Interessado: Raphael Philipe Alcantara Silva
Terceiro Interessado: Tatiana Alves Freitas Melo
Terceiro Interessado: Joab De Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Iramaia Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Deylane Figueiredo
Terceiro Interessado: Isabelly Brito De Assunção
Testemunha: Ipc Diogo De Moraes Rabello
Testemunha: Sgt Edvandro Café Pereira
Testemunha: Maria Da Gloria Batista De Jesus
Testemunha: Atanael Ostilio Dos Santos
Terceiro Interessado: Caio Nilson Santos
Testemunha: Alan Dos Santos
Testemunha: Givanilson Silva Ribeiro
Testemunha: João Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300241-62.2020.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado]
Vítima do Fato: Edson Batista de Jesus e outros (2)
REU: JOEMERSON DE JESUS RODRIGUES e outros

Certifico e dou fé que Publiquei no Diário Eletrônico Oficial, por meio do Sistema PJE a intimação do Advogado da parte autora, Bel. THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO OAB/BA 39.400 do teor da Sentença de ID. 477030442.

Camamu (BA), data registrada no sistema.
Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300241-62.2020.8.05.0040 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camamu
Autor: Edson Batista De Jesus
Autor: A Sociedade
Reu: Joemerson De Jesus Rodrigues
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Reu: Gilvan Rodrigues De Jesus
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Raylan Soledade Silva
Terceiro Interessado: Rosenilton Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriana De Cássia Souza Passos
Terceiro Interessado: Diana De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Letícia Barbosa
Terceiro Interessado: Leilianne De Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Gerson Francisco Damasceno
Terceiro Interessado: Lorena Máximo Dos Santos
Terceiro Interessado: Leilane Costa Souza
Terceiro Interessado: Diego Pita Ramos
Terceiro Interessado: Pércio Santos Nascimento

Terceiro Interessado: Divile Damasceno Ramos
Terceiro Interessado: Sirlene Da Conceição Santos
Terceiro Interessado: Ruan Gabriel Dos Reis Soares Nascimento
Terceiro Interessado: Norma Pinheiro Leal
Terceiro Interessado: Overlan Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Marlene Amparo Souza Bonfim
Terceiro Interessado: Marciano Ramos Rocha
Terceiro Interessado: Sthefane Brito Santana
Terceiro Interessado: André Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Ranhana Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Jane Cristina Da Silva Amaral
Terceiro Interessado: Brunno Santana Silva
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Novais
Terceiro Interessado: Flávio Rocha Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ronivon Santos Goza
Terceiro Interessado: Leila Márcia Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Nilton Cardoso Rodrigues
Terceiro Interessado: Jucélia Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Benelede Bonfim Ramos
Terceiro Interessado: Manoel André Dos Santos
Terceiro Interessado: Aleilson Marquês Dos Santos
Terceiro Interessado: Messias Santos Dócio
Terceiro Interessado: Joseilton Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Caroline Nascimento Barbosa
Terceiro Interessado: Givanilda Assunção Sacramento
Terceiro Interessado: Carla Lorena Costa Coutinho
Terceiro Interessado: Ygor De Oliveira Sampaio Vidal
Terceiro Interessado: Cláudia Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Sena Dócio
Terceiro Interessado: José Raimundo Francisco De Santana
Terceiro Interessado: Damião Olivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Priscila Nascimento Bonfim
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Alves Sena Júnior
Terceiro Interessado: Raphael Philipe Alcantara Silva
Terceiro Interessado: Tatiana Alves Freitas Melo
Terceiro Interessado: Joab De Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Iramaia Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Deylane Figueiredo
Terceiro Interessado: Isabelly Brito De Assunção
Testemunha: Ipc Diogo De Moraes Rabello
Testemunha: Sgt Edvandro Café Pereira
Testemunha: Maria Da Gloria Batista De Jesus
Testemunha: Atanael Ostilio Dos Santos
Terceiro Interessado: Caio Nilson Santos
Testemunha: Alan Dos Santos
Testemunha: Givanilson Silva Ribeiro
Testemunha: João Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300241-62.2020.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado]
Vítima do Fato: Edson Batista de Jesus e outros (2)
REU: JOEMERSON DE JESUS RODRIGUES e outros
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de custodia para o dia 05/12/2024 ás 10:30 horas, a ser realizada telepresencial. Devendo o estabelecimento prisional providenciar meios para a sua participação por videoconferência, link abaixo. Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Link de acesso (Conjunto Penal): https://call.lifesizecloud.com/10682496.

Camamu-BA, 05 de dezembro de 2024.

Vera Lucia Amorim Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001794-42.2024.8.05.0040 Inquérito Policial
Jurisdição: Camamu
Investigado: Nerildo Souza Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Igrapiúna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001794-42.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: DT IGRAPIÚNA
Advogado(s):
INVESTIGADO: NERILDO SOUZA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de NERILDO SOUZA COSTA.
Sobreveio notícia acerca do óbito do acusado.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, constata-se o falecimento do acusado, conforme se extrai da leitura da certidão de óbito colacionada aos autos e certidão expedida pela serventia judicial.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Tal fato se dá, por força do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Constituição segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressalvando apenas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens que, nos termos da lei, poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001238-74.2023.8.05.0040 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Camamu
Autor Do Fato: Jose Ramos Nascimento De Jesus
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Autoridade: Dt Camamu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria De Jesus Da Conceicao Moreno
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001238-74.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: DT CAMAMU e outros

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE RAMOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
O cumprimento integral da transação penal resulta na extinção da punibilidade do suposto autor do fato, impedindo o Estado de impor qualquer medida punitiva adicional relacionada aos fatos deste procedimento criminal, ressalvado o disposto na parte final do § 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
Conforme consta nos autos, o(a) autor(a) do fato cumpriu integralmente a transação acordada, tendo o Ministério Público requerido a extinção de sua punibilidade.
Isto posto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de [NOME DO REQUERIDO], registrando-se a medida imposta apenas para os fins judiciais previstos na parte final do § 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Dispensa-se a intimação do(a) autor(a) do fato, conforme o enunciado FONAJE nº 105.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000629-76.2013.8.05.0042 Procedimento Sumário
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdinelia Pereira Nunes Da Silva
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Reu: Unidade De Ensino, Pesquisa E Extensao De Riachao Do Jacuipe Ltda - Epp
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA PLENA DA COMARCA DE CANARANA-BAHIA.
Autos nº 0000629-76.2013.8.05.0042
PARTE(S) AUTOR(AS) VALDINELIA PEREIRA NUNES DA SILVA
PARTE(S) RÉ(S) CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008-GSEC da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA de 21 de novembro de 2008.
Intimem-se as partes do retorno dos Autos da Turma Recursal.
Canarana, 31 de Outubro de 2018.
Edileuza Maria Brito
Escrivã – Cadastro 802.221-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000629-76.2013.8.05.0042 Procedimento Sumário
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdinelia Pereira Nunes Da Silva
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Reu: Unidade De Ensino, Pesquisa E Extensao De Riachao Do Jacuipe Ltda - Epp

Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA PLENA DA COMARCA DE CANARANA-BAHIA.
Autos nº 0000629-76.2013.8.05.0042
PARTE(S) AUTOR(AS) VALDINELIA PEREIRA NUNES DA SILVA
PARTE(S) RÉ(S) CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008-GSEC da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA de 21 de novembro de 2008.
Intimem-se as partes do retorno dos Autos da Turma Recursal.
Canarana, 31 de Outubro de 2018.
Edileuza Maria Brito
Escrivã – Cadastro 802.221-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000629-76.2013.8.05.0042 Procedimento Sumário
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdinelia Pereira Nunes Da Silva
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Reu: Unidade De Ensino, Pesquisa E Extensao De Riachao Do Jacuipe Ltda - Epp
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA PLENA DA COMARCA DE CANARANA-BAHIA.
Autos nº 0000629-76.2013.8.05.0042
PARTE(S) AUTOR(AS) VALDINELIA PEREIRA NUNES DA SILVA
PARTE(S) RÉ(S) CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008-GSEC da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA de 21 de novembro de 2008.
Intimem-se as partes do retorno dos Autos da Turma Recursal.
Canarana, 31 de Outubro de 2018.
Edileuza Maria Brito
Escrivã – Cadastro 802.221-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000204-25.2008.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Adilton Oliveira Cardoso
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000204-25.2008.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ADILTON OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:0026679/BA), JOAO VITOR GUERRA (OAB:0033856/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 1.010, §1º, do CPC).
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF 1ª Região com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000575-85.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Deusdeth Marques Das Neves
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000575-85.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000575-85.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: DEUSDETH MARQUES DAS NEVES
Endereço: RUA MANOEL MENDES, 51, ZONA RURAL, POVOADO LAGOA DO ZECA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000575-85.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Deusdeth Marques Das Neves
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000575-85.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000575-85.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: DEUSDETH MARQUES DAS NEVES
Endereço: RUA MANOEL MENDES, 51, ZONA RURAL, POVOADO LAGOA DO ZECA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000683-17.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcos De Novaes Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000683-17.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000683-17.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARCOS DE NOVAES SOUSA
Endereço: rua mara martins, sn, casa, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000683-17.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcos De Novaes Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000683-17.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000683-17.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARCOS DE NOVAES SOUSA
Endereço: rua mara martins, sn, casa, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000683-17.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcos De Novaes Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000683-17.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000683-17.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARCOS DE NOVAES SOUSA
Endereço: rua mara martins, sn, casa, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000683-17.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcos De Novaes Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000683-17.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000683-17.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARCOS DE NOVAES SOUSA
Endereço: rua mara martins, sn, casa, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001113-03.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio Pereira Do Vale
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001113-03.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001113-03.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILDASIO PEREIRA DO VALE
Endereço: RUA DO FERREIRA, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 476770747 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001113-03.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio Pereira Do Vale
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001113-03.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001113-03.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILDASIO PEREIRA DO VALE
Endereço: RUA DO FERREIRA, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 476770747 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002694-24.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Tiago Teixeira Miranda
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Lais Rocha Ribeiro
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002694-24.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464099257 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 18/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002694-24.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Tiago Teixeira Miranda

Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Lais Rocha Ribeiro
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002694-24.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464099257 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 18/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001376-35.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gildasio Pereira Do Vale
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001376-35.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001376-35.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILDASIO PEREIRA DO VALE
Endereço: RUA DO FERREIRA, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000
Nome: ODONTOPREV S.A
Endereço: Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Conj. 1401, Ed. Jatobá Castelo Branco, Office Park, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 476947718 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002699-46.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Euglacia Martins Da Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002699-46.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464112238 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 18/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002699-46.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Euglacia Martins Da Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002699-46.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464112238 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 18/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002695-09.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vanicleia Batista Dos Santos

Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Lais Rocha Ribeiro
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002695-09.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464126343 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 18/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002695-09.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vanicleia Batista Dos Santos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Lais Rocha Ribeiro
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002695-09.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464126343 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 18/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001859-31.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eliecir Maria De Jesus
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001859-31.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001859-31.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: ELIECIR MARIA DE JESUS
Endereço: rua do campo, 114, povoado de mato verde, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 18/02/2025 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002683-92.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marileide Rosa Da Silva Mangueira Carvalho
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Lais Rocha Ribeiro
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002683-92.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464144666 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 19/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002683-92.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marileide Rosa Da Silva Mangueira Carvalho
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Lais Rocha Ribeiro
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002683-92.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464144666 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 19/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001861-98.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Rosa De Jesus
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001861-98.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001861-98.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ANA ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Maria Madalena, 41, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 18/02/2025 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001377-83.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Wangevaldo Rodrigues Da Paz
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)

Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-83.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: WANGEVALDO RODRIGUES DA PAZ
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS registrado(a) civilmente como JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto(s) em sua conta bancária, referente à cobrança denominada de “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV”. Aduz que não autorizou os descontos. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou histórico de crédito do INSS.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre de autorização pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Apresentou termo de adesão.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) impugnados, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
A análise dos autos demonstra que o termo de autorização apresentado pela ré apresenta inconsistências que comprometem sua autenticidade.
Apesar da ré alegar que a contratação foi legalmente realizada, não há como se admitir como prova desta contratação o instrumento colacionado, pois eivado de vícios, eis que não traz informação ostensiva e clara, nos termos do CDC e desacompanho de documentos necessários para a formalização do negócio, como comprovante de residência, contemporâneo à data de inclusão, documentos pessoais, levando a crer que a contratação não foi realizada pelo autor.
Nota-se que há divergências na assinatura presente no termo anexado aos autos, que é visivelmente um “cópia e cola” da assinatura do RG anexo à inicial, com a mesma cor e espaçamentos.
O endereço indicado no termo (Rua Rui Barbosa, 273 C Centro, Tubarão/SC) é diverso do endereço do(a) autor(a) (Povoado Corredor, 351-B, Canarana/BA), conforme comprovante de residência anexo, não havendo comprovação de qualquer vínculo com o local mencionado.
A ausência de cópias contemporâneas de documentos pessoais, como RG e comprovante de residência, reforça a invalidade do termo, pois inviabiliza a comprovação da anuência do(a) autor(a) no ato da suposta filiação
Assim, a ausência de elementos que atestem a validade do termo de autorização apresentado pela ré afasta a alegação de que o(a) autor(a) consentiu com os descontos realizados.
A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
A ré, na condição de fornecedora de serviços, deve observar os princípios da boa-fé e transparência, sendo sua responsabilidade comprovar a legitimidade dos descontos realizados, o que não ocorreu no caso em tela.

Os valores descontados indevidamente devem ser restituídos ao(à) autor(a). Considerando-se a má-fé da ré, que não demonstrou a autenticidade do termo de autorização, a restituição deve ser em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIB. CAAP";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIBUIÇÃO ABENPREV", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001377-83.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Wangevaldo Rodrigues Da Paz
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-83.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: WANGEVALDO RODRIGUES DA PAZ
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS registrado(a) civilmente como JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto(s) em sua conta bancária, referente à cobrança denominada de “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV”. Aduz que não autorizou os descontos. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou histórico de crédito do INSS.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre de autorização pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Apresentou termo de adesão.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) impugnados, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
A análise dos autos demonstra que o termo de autorização apresentado pela ré apresenta inconsistências que comprometem sua autenticidade.
Apesar da ré alegar que a contratação foi legalmente realizada, não há como se admitir como prova desta contratação o instrumento colacionado, pois eivado de vícios, eis que não traz informação ostensiva e clara, nos termos do CDC e desacompanho de documentos necessários para a formalização do negócio, como comprovante de residência, contemporâneo à data de inclusão, documentos pessoais, levando a crer que a contratação não foi realizada pelo autor.
Nota-se que há divergências na assinatura presente no termo anexado aos autos, que é visivelmente um “cópia e cola” da assinatura do RG anexo à inicial, com a mesma cor e espaçamentos.
O endereço indicado no termo (Rua Rui Barbosa, 273 C Centro, Tubarão/SC) é diverso do endereço do(a) autor(a) (Povoado Corredor, 351-B, Canarana/BA), conforme comprovante de residência anexo, não havendo comprovação de qualquer vínculo com o local mencionado.
A ausência de cópias contemporâneas de documentos pessoais, como RG e comprovante de residência, reforça a invalidade do termo, pois inviabiliza a comprovação da anuência do(a) autor(a) no ato da suposta filiação
Assim, a ausência de elementos que atestem a validade do termo de autorização apresentado pela ré afasta a alegação de que o(a) autor(a) consentiu com os descontos realizados.
A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
A ré, na condição de fornecedora de serviços, deve observar os princípios da boa-fé e transparência, sendo sua responsabilidade comprovar a legitimidade dos descontos realizados, o que não ocorreu no caso em tela.

Os valores descontados indevidamente devem ser restituídos ao(à) autor(a). Considerando-se a má-fé da ré, que não demonstrou a autenticidade do termo de autorização, a restituição deve ser em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “CONTRIB. CAAP”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.

C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIBUIÇÃO ABENPREV", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002670-93.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Lucia Lucinda Monteiro
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002670-93.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464932345 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 26/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)

Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002670-93.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Lucia Lucinda Monteiro
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002670-93.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464932345 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 26/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001378-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Noelia Oliveira Da Cruz
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-68.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NOELIA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.

Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Incompetência material
REJEITO o pedido de extinção do processo por incompetência material, uma vez que a causa de pedir é restrita à alegação de inexistência de vinculo.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto(s) em sua conta bancária, referente à cobrança denominada de "CONTRIBUIÇÃO ANAPEN". Aduz que não autorizou os descontos. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou histórico de crédito do INSS.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre de autorização pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) impugnados, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.

O Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.

A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.

Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIBUIÇÃO ANAPEN";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIBUIÇÃO ANAPEN", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001378-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Noelia Oliveira Da Cruz
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-68.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NOELIA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Incompetência material
REJEITO o pedido de extinção do processo por incompetência material, uma vez que a causa de pedir é restrita à alegação de inexistência de vinculo.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto(s) em sua conta bancária, referente à cobrança denominada de "CONTRIBUIÇÃO ANAPEN". Aduz que não autorizou os descontos. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou histórico de crédito do INSS.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre de autorização pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) impugnados, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.

O Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.

A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.

Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIBUIÇÃO ANAPEN";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIBUIÇÃO ANAPEN", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:

1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001379-53.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria De Fatima Rodrigues Dourado
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001379-53.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOURADO
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Retificação do Polo Passivo C6
A Requerida informa que possui sede no município de Aracaju, Estado de Sergipe, AV AUGUSTO MAYNARD, 475, SÃO JOSÉ, CEP: 49015-380 e requer a retificação do endereço. Defiro o pedido.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto(s) em sua conta bancária, referente à cobrança denominada de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIRVERSO”. Aduz que não autorizou os descontos. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou histórico de crédito do INSS.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre de autorização pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) impugnados, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.

O Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.

A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).

Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.

Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIRVERSO”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIRVERSO”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8002701-16.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Geisa Graziela Rosa Dos Santos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002701-16.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464937280 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 26/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002701-16.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Geisa Graziela Rosa Dos Santos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002701-16.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464937280 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 26/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001381-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria De Fatima Rodrigues Dourado
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-23.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOURADO
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte Ré apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até a data de 25/09/2020, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 09/09/2024, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3 - Mérito
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos, em sua conta, denominados de "SABEMI SEGURADORA", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade dos descontos, o reembolso dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos que comprovam os descontos supramencionados.
Em sede de contestação a parte Ré defende a legalidade dos descontos. Juntou termo de autorização assinado pela parte autora, identidade e cartão bancário. Requereu a improcedência dos pedido.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de "SABEMI SEGURADORA" e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou termo de autorização assinado. O documento apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação, além de constar a assinatura do autor, semelhante aos documentos juntados nos autos, tais como procuração e identidade.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 16/03/2023)

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001381-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria De Fatima Rodrigues Dourado
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-23.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOURADO
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte Ré apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até a data de 25/09/2020, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 09/09/2024, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3 - Mérito
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos, em sua conta, denominados de "SABEMI SEGURADORA", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade dos descontos, o reembolso dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos que comprovam os descontos supramencionados.
Em sede de contestação a parte Ré defende a legalidade dos descontos. Juntou termo de autorização assinado pela parte autora, identidade e cartão bancário. Requereu a improcedência dos pedido.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de "SABEMI SEGURADORA" e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou termo de autorização assinado. O documento apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação, além de constar a assinatura do autor, semelhante aos documentos juntados nos autos, tais como procuração e identidade.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CA-

VALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 16/03/2023)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002693-39.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Simone Cardoso Martins
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Lais Rocha Ribeiro
Requerido: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002693-39.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464937291 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 27/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002693-39.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Simone Cardoso Martins
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)

Procurador: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Procurador: Lais Rocha Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Lais Rocha Ribeiro
Requerido: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002693-39.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464937291 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 27/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001336-19.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Luiz De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001336-19.2024.8.05.0042
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Representante(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000283-71.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Idalice Barreto Dos Santos
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000283-71.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000283-71.2022.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IDALICE BARRETO DOS SANTOS
Endereço: Rua do Juazeiro, 25, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Aurélio José Marques, 110, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 476636642 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002697-76.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edilene Oliveira Dourado
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Requerido: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002697-76.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464950613 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 27/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002697-76.2021.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edilene Oliveira Dourado
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Requerido: Municipio De Canarana

Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8002697-76.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 464950613 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 27/09/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000293-47.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Fatima Lopes De Sousa
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8000293-47.2024.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 471890177 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 04/11/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000293-47.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Fatima Lopes De Sousa
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8000293-47.2024.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 471890177 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 04/11/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 5 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000567-50.2020.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elenita Oliveira Lima Alves
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA
Processo: 8000567-50.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELENITA OLIVEIRA LIMA ALVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELENITA OLIVEIRA LIMA ALVES em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A , cadastrada sob o procedimento comum cível.
Narra a inicial que a autora foi surpreendida com um TED em sua conta que recebe o benefício, referente a de empréstimo de nº 622539153, no valor de R$ 12.566,48 (doze mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com previsão de descontos mensais a serem realizados em seu benefício a partir do mês de janeiro de 2021, mediante o pagamento de 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 308,13 (trezentos e oito reais e treze centavos), que alega não ter realizado. Aduz que o depósito judicial do valor objeto da ação não foi movimentado.
Citada, a parte requerida apresentou Contestação (Id. 152004037), arguindo a inadmissibilidade do procedimento no Juizado Especial Cível e a inexistência de pretensão assistida, por não ter sido o acionado comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos autos.
No mérito, alegou a regularidade da contratação, anexando prints de telas com a assinatura da autora em suposto contrato.
A autora apresentou réplica em id. 156724620, impugnando os documentos juntados pelo banco requerido, informando existir incoerências nos seus dados apresentados no suposto contrato.
Realizada audiência de conciliação (Id. 156729504), sem a realização de acordo.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo.
Primeiramente, insta consignar que o presente feito tramita sob o rito comum e não pelo rito dos juizados especiais. No entanto, considerando os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade das formas, os atos processuais praticados devem ser aproveitados.
Defiro a gratuidade da justiça postulada pela parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Quanto ao ônus da prova, vê-se que estamos diante da produção de prova negativa, cuja obrigação deve recair sobre os bancos demandados, além de estarmos diante de uma relação consumerista.
Nesse diapasão, de logo é mister a imposição da inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mormente a hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante o requerido, o qual possui melhores acessos aos meios probantes, mormente ao contrato supostamente existente.
Com relação às preliminares suscitadas pelo banco promovido, de rigor a rejeição.
Primeiro, pois, como dito acima, o processo tramita pelo rito comum e segundo, porque a parte autora não é obrigada a buscar solução administrativa como condição ao ajuizamento da demanda.
Acerca dos pontos controvertidos, estes residem em definir se a parte autora celebrou o contrato questionado na exordial e se os valores da TED foram revertidos em seu proveito.

Fixados tais pontos, bem como considerando que ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor (art. 373 do CPC); que, em se tratando de negativa de contratação, cabe ao banco comprovar a existência de contratação válida; que, conforme TEMA 1061 do STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade; e, ainda, forte no princípio da cooperação (art. 6º e art. 357, §3º, ambos do CPC), DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000567-50.2020.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elenita Oliveira Lima Alves
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA
Processo: 8000567-50.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELENITA OLIVEIRA LIMA ALVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELENITA OLIVEIRA LIMA ALVES em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A , cadastrada sob o procedimento comum cível.
Narra a inicial que a autora foi surpreendida com um TED em sua conta que recebe o benefício, referente a de empréstimo de nº 622539153, no valor de R$ 12.566,48 (doze mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com previsão de descontos mensais a serem realizados em seu benefício a partir do mês de janeiro de 2021, mediante o pagamento de 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 308,13 (trezentos e oito reais e treze centavos), que alega não ter realizado. Aduz que o depósito judicial do valor objeto da ação não foi movimentado.
Citada, a parte requerida apresentou Contestação (Id. 152004037), arguindo a inadmissibilidade do procedimento no Juizado Especial Cível e a inexistência de pretensão assistida, por não ter sido o acionado comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos autos.
No mérito, alegou a regularidade da contratação, anexando prints de telas com a assinatura da autora em suposto contrato.
A autora apresentou réplica em id. 156724620, impugnando os documentos juntados pelo banco requerido, informando existir incoerências nos seus dados apresentados no suposto contrato.
Realizada audiência de conciliação (Id. 156729504), sem a realização de acordo.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo.
Primeiramente, insta consignar que o presente feito tramita sob o rito comum e não pelo rito dos juizados especiais. No entanto, considerando os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade das formas, os atos processuais praticados devem ser aproveitados.
Defiro a gratuidade da justiça postulada pela parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Quanto ao ônus da prova, vê-se que estamos diante da produção de prova negativa, cuja obrigação deve recair sobre os bancos demandados, além de estarmos diante de uma relação consumerista.
Nesse diapasão, de logo é mister a imposição da inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mormente a hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante o requerido, o qual possui melhores acessos aos meios probantes, mormente ao contrato supostamente existente.
Com relação às preliminares suscitadas pelo banco promovido, de rigor a rejeição.
Primeiro, pois, como dito acima, o processo tramita pelo rito comum e segundo, porque a parte autora não é obrigada a buscar solução administrativa como condição ao ajuizamento da demanda.
Acerca dos pontos controvertidos, estes residem em definir se a parte autora celebrou o contrato questionado na exordial e se os valores da TED foram revertidos em seu proveito.

Fixados tais pontos, bem como considerando que ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor (art. 373 do CPC); que, em se tratando de negativa de contratação, cabe ao banco comprovar a existência de contratação válida; que, conforme TEMA 1061 do STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade; e, ainda, forte no princípio da cooperação (art. 6º e art. 357, §3º, ambos do CPC), DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000008-54.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Gilson Pereira De Oliveira
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000008-54.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000008-54.2024.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
POLO ATIVO: Nome: GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Juá, 172, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 476636614 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000437-60.2020.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nadir Farias Da Cruz
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-60.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NADIR FARIAS DA CRUZ
Advogado(s): DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS (OAB:BA63083)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Feito tramita sob o rito comum do Código de Processo Civil, conforme se extrai do endereçamento da inicial e da reiteração realizada em termo de audiência.
Assim, chamo o feito à ordem, para fins de consignar expressamente o rito adotado como sendo RITO COMUM.
No mais, considerando a notícia de falecimento da parte autora e o quanto previsto no artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito e DETERMINO a intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar interesse no seguimento do feito, devendo, em caso positivo, habilitar os herdeiros, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000654-55.2014.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Carlos A M Oliveira Comercio De Insumos Agropecuarios Ltda
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Exequente: Diogo Menezes Oliveira
Executado: Sandra Janete De Novaes
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Marcelo Henrique Araújo Oliveira
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000654-55.2014.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: CARLOS A M OLIVEIRA COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)
EXECUTADO: SANDRA JANETE DE NOVAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebo que o último requerimento da parte exequente data de 29 de Janeiro de 2018 (ID 28659352). Assim, considerando o extenso lapso temporal desde o ajuizamento da Execução, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste seu interesse no presente processo, devendo, em caso positivo, trazer aos autos planilha atualizada do débito.
Apresentada a planilha supracitada, INTIME-SE a parte executada, por meio de seu/sua Advogado(a) (PJE e DJE), regularmente habilitado(a) nos autos, para, nos termos do art. 523 do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-o de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000106-98.2012.8.05.0042 Busca E Apreensão
Jurisdição: Canarana
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB:BA33931)

Requerido: Sergio Alex Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000106-98.2012.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS (OAB:BA33931)
REQUERIDO: SERGIO ALEX GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3.º do Dec. – Lei n.º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de SÉRGIO ALEX GONÇALVES SANTOS.
Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de veículo automotor. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido veículo. Juntou procuração e documentos.
Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida (Id. 28636122), sendo o veículo apreendido e ordenada a citação da parte promovida. (Id. 28636122 fls. 04 e 06)
Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei, bem como não purgou a mora. (certidão em Id. 28636140 fls. 04)
É o relatório. Decido.
A ação deve ser julgada antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anotada a natureza exclusivamente patrimonial dos direitos discutidos.
Processo em ordem, que se desenvolveu sob as balizas do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade a ser declarada ou vício a ser sanado.
Passo diretamente ao exame do mérito da causa, constatando que a pretensão deve ser acolhida.
Com efeito, verificado o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação, aplicam-se ao requerido em sua integralidade os efeitos da revelia, presumindo-se a veracidade dos fatos articulados na inicial (artigo 344, do Novo Código de Processo Civil).
Sabe-se que no curso da ação de busca e apreensão, uma vez executada a liminar aludida no caput do art. 3º do Dec. lei n. 911/1969, tem o devedor fiduciário o prazo de 05 dias para pagar a integralidade da dívida (art. 3º, § 2º, do Dec. lei n. 911/1969), essa entendida como a soma das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de seus consectários legais e contratuais (STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp. 1418593 – MS2013/0381036-4).
Na espécie, não houve esse pagamento, o que importa na consolidação da propriedade e posse do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário (§ 1º do art. 3º do Dec. lei n. 911/1969).
Ademais, observo que os documentos colacionados oferecem suporte à pretensão esposada, sobretudo os que comprovam a efetiva contratação e a mora.
Portanto, como a parte requerida não purgou a mora, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e tampouco contestou as assertivas iniciais de descumprimento das obrigações contratuais e de falta de pagamento das parcelas do débito, de rigor a procedência da ação.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda, na forma do artigo 2º e 3°, § 1°, do Decreto Lei 911/69.
Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (EREsp 727842, DJ de 20/11/08), desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra.
Baixas no RENAJUD, se for o caso.
Valerá esta sentença, assinada digitalmente e acompanhada da certidão de trânsito em julgado, de ofício a ser apresentado pelos interessados ao DETRAN, para que seja promovida a transferência do veículo financiado ao autor (Dec. – Lei 911/69, art. 2.º).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001865-38.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Rosa De Jesus
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001865-38.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001865-38.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ANA ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Maria Madalena, 41, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 18/02/2025 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001866-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Rosa De Jesus
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001866-23.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001866-23.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ANA ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Maria Madalena, 41, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 24/02/2025 Hora: 11:00 .

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000629-76.2013.8.05.0042 Procedimento Sumário
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdinelia Pereira Nunes Da Silva
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Reu: Unidade De Ensino, Pesquisa E Extensao De Riachao Do Jacuipe Ltda - Epp
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000629-76.2013.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VALDINELIA PEREIRA NUNES DA SILVA
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:0031618/BA), LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:0032624/BA), VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (OAB:0000372/BA)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): DIEGO SANTOS REBELO (OAB:0039532/BA)

DESPACHO
O acórdão transitou em julgado e a parte autora, devidamente intimada, não instaurou o cumprimento de sentença.
Assim, certifique se as custas foram recolhidas e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, ressalvado o desarquivamento para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000106-10.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Terezinha Mendes De Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000106-10.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000106-10.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: TEREZINHA MENDES DE SOUSA
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 100, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: Rua Herculano Dourado, 53, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000106-10.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Terezinha Mendes De Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000106-10.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000106-10.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: TEREZINHA MENDES DE SOUSA
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 100, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: Rua Herculano Dourado, 53, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000785-64.2013.8.05.0042 Procedimento Sumário
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Eliete Da Silva Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000785-64.2013.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA ELIETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:0033545/BA)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:0017516/BA)

DESPACHO

O acórdão transitou em julgado e a parte autora, devidamente intimada, não instaurou o cumprimento de sentença.
Assim, certifique se as custas foram recolhidas e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, ressalvado o desarquivamento para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002797-60.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Do Carmo Barbosa
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002797-60.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002797-60.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DO CARMO BARBOSA
Endereço: rua maria rosa, 43, casa, nova floresta, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002797-60.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Do Carmo Barbosa
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002797-60.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002797-60.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DO CARMO BARBOSA
Endereço: rua maria rosa, 43, casa, nova floresta, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000557-64.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ivaneide Dos Santos Miranda
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000557-64.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000557-64.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: IVANEIDE DOS SANTOS MIRANDA
Endereço: Povoado de Barreiro, SN, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: 5, L B, Torre 1, 8 ANDAR, 0000, EDIFÍCIO BANCO DO BRASIL, SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000557-64.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ivaneide Dos Santos Miranda
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000557-64.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000557-64.2024.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: IVANEIDE DOS SANTOS MIRANDA
Endereço: Povoado de Barreiro, SN, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: 5, L B, Torre 1, 8 ANDAR, 0000, EDIFÍCIO BANCO DO BRASIL, SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000371-41.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nilza Bela De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Dispositivo da Sentença
...HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000371-41.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nilza Bela De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM MÁRIO ALBIANI, RUA FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, S/N, BAIRRO ALTO PARAÍSO, CEP: 44890-000. FONE (74) 3656-2207 - CANARANA - BAHIA

_____
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023
Processo nº 8000371-41.2024.8.05.0042
Em cumprimento ao quanto determinado pela Doutora Cássia da Silva Alves, em sentença de ID 447741531 e diante da apresentação de petição pela parte requerida em 03/09/2024, INTIMO a parte autora para manifestar e requere o que for de direito no prazo de 10 dias.
Dado e passado aos 5 de dezembro de 2024, nesta cidade e comarca de Canarana - Bahia, eu Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, digitei o presente.
(Assinado eletronicamente)

Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000219-32.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dulcineia Maria De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000219-32.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DULCINEIA MARIA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA
Banco Bradesco SA recorreu por meio de embargos declaratórios. Sustenta que a Sentença proferida no presente processo seria omissa, aduzindo que " O MM. juiz, ao prolatar a decisão, foi omisso quanto aos parâmetros de atualização de juros e correção monetária do valor da condenação". "Desta forma, o Embargante demonstra flagrante omissão, razão pela qual, requer-se o provimento do presente Embargos, com a consequente correção da decisão para que seja determinada A DATA E FORMA DO JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO MENCIONADA.". (Id 292325802).
Passo a analisar e decidir.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de omissão e contradição na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.
No mérito, é caso de acolhimento.
Somente é possível reconhecer, em regra, que houve omissão na sentença proferida, quando verificado que o órgão julgador deixou de enfrentar fundamentadamente um pedido veiculado pela parte embargante. Assim, a omissão que enseja a procedência dos embargos diz respeito ao próprio teor do julgado e não a valoração das provas coligidas aos autos.
No caso, o conjunto da postulação dos embargos de declaração indica que o embargante se insurge contra a ausência de fixação de juros e correção monetária e do termo a quo para sua incidência pela sentença proferida.
Do teor da sentença, percebe-se que, embora o juízo tenha determinado a restituição de valores descontados da conta bancária da parte autora no limite do prazo prescricional, não fixou a incidência de juros e correção monetária. Assim, de fato, houve omissão.
De mais a mais, os juros e correção monetária integram os consectários legais, os quais constituem matéria passível de conhecimento até mesmo de ofício. Na verdade, em regra, os Tribunais Superiores têm admitido a modificação de índices até mesmo em fase de cumprimento de sentença. Logo, não há óbice para que, neste momento, seja sanado o vício apontado.
Ao analisar a inicial, extrai-se que a parte autora alega ser correntista do banco promovido, ora embargante, a indicar a existência de relação jurídica entre as partes.
A despeito disto, é de se observar que, conforme fundamentado na sentença, os descontos não tinham respaldo em instrumento contratual, de modo que deve ser reconhecido que a falha na prestação do serviço do banco promovido transbordou a relação contratual mantida entre as partes. Assim, bem como em consonância com os fundamentos sentenciais, tem-se que responsabilidade civil do embargante é de cunho extracontratual. (TJ-BA - RI: 00004192120228050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/08/2022)
Conforme assentado por este juízo, o artigo 406 do Código Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, recentemente reafirmada, reclamam a aplicação da SELIC.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHES provimento, suprimindo a omissão apontada, e, com isto, DETERMINO que, sobre os valores a serem reembolsados à parte autora, ora embargada, incidam atualização exclusiva pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto.
Ficam inalterados os demais comandos sentenciais.

Considerando o recurso interposto, aguarde-se o prazo legal de contrarrazões e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a turma recursal.
Nesse sentido é o enunciado 182 do FONAJEF: "O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF)."
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000219-32.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dulcineia Maria De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000219-32.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DULCINEIA MARIA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA
Banco Bradesco SA recorreu por meio de embargos declaratórios. Sustenta que a Sentença proferida no presente processo seria omissa, aduzindo que " O MM. juiz, ao prolatar a decisão, foi omisso quanto aos parâmetros de atualização de juros e correção monetária do valor da condenação". "Desta forma, o Embargante demonstra flagrante omissão, razão pela qual, requer-se o provimento do presente Embargos, com a consequente correção da decisão para que seja determinada A DATA E FORMA DO JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO MENCIONADA.". (Id 292325802).
Passo a analisar e decidir.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de omissão e contradição na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.
No mérito, é caso de acolhimento.
Somente é possível reconhecer, em regra, que houve omissão na sentença proferida, quando verificado que o órgão julgador deixou de enfrentar fundamentadamente um pedido veiculado pela parte embargante. Assim, a omissão que enseja a procedência dos embargos diz respeito ao próprio teor do julgado e não a valoração das provas coligidas aos autos.
No caso, o conjunto da postulação dos embargos de declaração indica que o embargante se insurge contra a ausência de fixação de juros e correção monetária e do termo a quo para sua incidência pela sentença proferida.
Do teor da sentença, percebe-se que, embora o juízo tenha determinado a restituição de valores descontados da conta bancária da parte autora no limite do prazo prescricional, não fixou a incidência de juros e correção monetária. Assim, de fato, houve omissão.
De mais a mais, os juros e correção monetária integram os consectários legais, os quais constituem matéria passível de conhecimento até mesmo de ofício. Na verdade, em regra, os Tribunais Superiores têm admitido a modificação de índices até mesmo em fase de cumprimento de sentença. Logo, não há óbice para que, neste momento, seja sanado o vício apontado.
Ao analisar a inicial, extrai-se que a parte autora alega ser correntista do banco promovido, ora embargante, a indicar a existência de relação jurídica entre as partes.
A despeito disto, é de se observar que, conforme fundamentado na sentença, os descontos não tinham respaldo em instrumento contratual, de modo que deve ser reconhecido que a falha na prestação do serviço do banco promovido transbordou a relação contratual mantida entre as partes. Assim, bem como em consonância com os fundamentos sentenciais, tem-se que responsabilidade civil do embargante é de cunho extracontratual. (TJ-BA - RI: 00004192120228050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/08/2022)
Conforme assentado por este juízo, o artigo 406 do Código Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, recentemente reafirmada, reclamam a aplicação da SELIC.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHES provimento, suprimindo a omissão apontada, e, com isto, DETERMINO que, sobre os valores a serem reembolsados à parte autora, ora embargada, incidam atualização exclusiva pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto.
Ficam inalterados os demais comandos sentenciais.
Considerando o recurso interposto, aguarde-se o prazo legal de contrarrazões e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a turma recursal.
Nesse sentido é o enunciado 182 do FONAJEF: "O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF)."
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000219-32.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dulcineia Maria De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000219-32.2020.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000219-32.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dulcineia Maria De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000219-32.2020.8.05.0042

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000055-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000055-62.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JUBILINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco PAN S/A, por meio dos quais alega que a sentença prolatada apresenta os seguintes vícios: a) contradição, pois os juros de mora do dano moral deveriam ter sido fixados a partir do arbitramento; b) omissão, no que tange à especificação do termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor devido pela parte autora em razão da compensação autorizada - (Id. 419296252).
A parte embargada afirma que os aclaratórios foram opostos com intenção de retardar o deslinde do feito (Id. 419827036).
Fundamento e decido.
Os embargos de declaração constituem recursos de fundamentação vinculada, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito juizado especial por força do art. 48 da Lei n. 9.099/95.
A oposição dos embargos de declaração se deu no prazo legal, de sorte que a tempestividade é evidente. Assim, conheço do recurso.
No mérito, somente é procedente o item b, pois evidente a necessidade de se determinar a correção sobre o valor devido a título de compensação.
A sentença determinou a compensação de valores efetivamente depositados na conta da parte autora pelo banco promovido, porém não explicitou as devidas correções quanto a isso. Assim, de fato, houve omissão. Portanto, sobre valores efetivamente depositados na conta da parte autora, à luz da boa-fé objetiva, deve ser assegurada a simples recomposição da moeda.
Assim, a correção deverá ocorrer pelo IPCA, devendo incidir desde a data do depósito efetuado na conta da parte autora, ora embargada.
Por fim, no que diz respeito ao item a, a responsabilidade reconhecida na sentença é de cunho extracontratual, de sorte que os parâmetros ali fixados para os juros de mora são condizentes com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial. Assim, reverter a forma como foram fixados os juros, inequivocamente, exigiria reanálise das provas, o que não pode ser realizado nesta via estreita dos embargos de declaração.
Por derradeiro, o juízo não é obrigado a analisar todos os pontos articulados pelas partes, mas somente aqueles que, em tese, eram capazes de infirmar a conclusão adotada.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e, com isto, determinar que o valor a ser compensado seja atualizado pelo IPCA, a partir do efetivo depósito na conta da parte autora, ora embargada.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal (10 dias), oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000055-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000055-62.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JUBILINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco PAN S/A, por meio dos quais alega que a sentença prolatada apresenta os seguintes vícios: a) contradição, pois os juros de mora do dano moral deveriam ter sido fixados a partir do arbitramento; b) omissão, no que tange à especificação do termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor devido pela parte autora em razão da compensação autorizada - (Id. 419296252).
A parte embargada afirma que os aclaratórios foram opostos com intenção de retardar o deslinde do feito (Id. 419827036).
Fundamento e decido.
Os embargos de declaração constituem recursos de fundamentação vinculada, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito juizado especial por força do art. 48 da Lei n. 9.099/95.
A oposição dos embargos de declaração se deu no prazo legal, de sorte que a tempestividade é evidente. Assim, conheço do recurso.
No mérito, somente é procedente o item b, pois evidente a necessidade de se determinar a correção sobre o valor devido a título de compensação.
A sentença determinou a compensação de valores efetivamente depositados na conta da parte autora pelo banco promovido, porém não explicitou as devidas correções quanto a isso. Assim, de fato, houve omissão. Portanto, sobre valores efetivamente depositados na conta da parte autora, à luz da boa-fé objetiva, deve ser assegurada a simples recomposição da moeda.
Assim, a correção deverá ocorrer pelo IPCA, devendo incidir desde a data do depósito efetuado na conta da parte autora, ora embargada.
Por fim, no que diz respeito ao item a, a responsabilidade reconhecida na sentença é de cunho extracontratual, de sorte que os parâmetros ali fixados para os juros de mora são condizentes com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial. Assim, reverter a forma como foram fixados os juros, inequivocamente, exigiria reanálise das provas, o que não pode ser realizado nesta via estreita dos embargos de declaração.
Por derradeiro, o juízo não é obrigado a analisar todos os pontos articulados pelas partes, mas somente aqueles que, em tese, eram capazes de infirmar a conclusão adotada.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e, com isto, determinar que o valor a ser compensado seja atualizado pelo IPCA, a partir do efetivo depósito na conta da parte autora, ora embargada.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal (10 dias), oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000055-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000055-62.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000055-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000055-62.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000125-79.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Helia Madalena De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000125-79.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: HELIA MADALENA DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Trata-se de Pedido de cumprimento de sentença proposto pelo Banco C6 Consignado SA em face de Hélia Madalena de Sousa, em face da decisão que transitou em julgado e condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios. (ID 432519324. Anexou planilha de cálculos).
Considerando que a r. sentença passou em julgado, determino que:
1. INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
2. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
3. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
4. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
6. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
7. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
8. OFICIE-SE ao NUCOF, conforme determinado na decisão recursal, enviando cópia deste processo.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001951-77.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Alaide Gonzaga De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001951-77.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001951-77.2022.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: ALAIDE GONZAGA DE SOUZA
Endereço: povoado de pé de limão, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata - 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 477144012 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000726-85.2023.8.05.0042 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canarana

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 462976595
Processo N° : 8000726-85.2023.8.05.0042
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091016131207800000445932884

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001869-75.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gildete Da Silva Barros Araujo
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001869-75.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001869-75.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: GILDETE DA SILVA BARROS ARAUJO
Endereço: Povoado Lagoa Branca, 11, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as ad-

vertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 24/02/2025 Hora: 16:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000087-38.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Arminda Rosa Damasceno Mariano
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000087-38.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ARMINDA ROSA DAMASCENO MARIANO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO

De saída, verifico que, muito embora o advogado da parte autora tenha juntado documentação referente aos herdeiros, não acostou procurações desses lhe concedendo poderes.
Dito isso, INTIME-SE o advogado da parte autora para regularizar o acima exposto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Na oportunidade, deverá também se manifestar sobre as petições acostadas pelo Banco Réu, posteriores à petição de informação de herdeiros.
Cumprida a determinação acima, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a habilitação de herdeiros, também no prazo de 15 dias.
Em seguida, não havendo contestação pelo Banco Réu, quanto à habilitação de herdeiros, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum da Comarca de Canarana.
Cite-se e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000082-16.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Arminda Rosa Damasceno Mariano
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Edilane Damasceno Mariano
Autor: Elexsandra Damasceno Barbosa
Autor: Carlos Leonardo Damasceno Mariano

Autor: Edcarlos Macario Dos Santos
Autor: Walas Macario Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000082-16.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ARMINDA ROSA DAMASCENO MARIANO, EDILANE DAMASCENO MARIANO, ELEXSANDRA DAMASCENO BARBOSA, CARLOS LEONARDO DAMASCENO MARIANO, EDCARLOS MACARIO DOS SANTOS, WALAS MACARIO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO

Muito embora o advogado da parte autora tenha juntado documentação referente aos herdeiros, não acostou procurações desses lhe concedendo poderes.
Dito isso, INTIME-SE o advogado da parte autora para regularizar o acima exposto no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumprida a determinação acima, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a habilitação de herdeiros, também no prazo de 15 dias.
Em seguida, não havendo contestação pelo Banco Réu, quanto à habilitação de herdeiros, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum da Comarca de Canarana.
Cite-se e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova já deferida nestes autos, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000208-61.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eulania Rosa Alves
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000208-61.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000208-61.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: EULANIA ROSA ALVES

Endereço: RUA ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 253, ZONA RURAL, POVOADO DE UMBURANA DO QUERER, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua Capote Valente, 120, ., Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000208-61.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eulania Rosa Alves
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000208-61.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000208-61.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: EULANIA ROSA ALVES
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 253, ZONA RURAL, POVOADO DE UMBURANA DO QUERER, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua Capote Valente, 120, ., Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000078-76.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Arminda Rosa Damasceno Mariano
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000078-76.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ARMINDA ROSA DAMASCENO MARIANO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
REU: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

DESPACHO

Muito embora o advogado da parte autora tenha juntado documentação referente aos herdeiros, não acostou procurações desses lhe concedendo poderes.
Dito isso, INTIME-SE o advogado da parte autora para regularizar o acima exposto no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumprida a determinação acima, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a habilitação de herdeiros, também no prazo de 15 dias.
Em seguida, não havendo contestação pelo Banco Réu, quanto à habilitação de herdeiros, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum da Comarca de Canarana.
Cite-se e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova já deferida nestes autos, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Canarana/BA, data e hora do sistema.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
DECISÃO
8001851-54.2024.8.05.0042 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Dt Canarana
Requerido: Joazi Honorato Da Silva
Vitima: Em Segredo De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001851-54.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: DT CANARANA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAZI HONORATO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela Requerente, por intermédio da Autoridade Policial, em face de JOAZI HONORATO DA SILVA, ambos qualificados.
Segundo o Boletim de Ocorrência n. 836416/2024, as partes conviveram em união estável por cerca de 06 (seis) meses, encontrando-se separados há cerca de uma semana. O ex-casal não possui prole em comum.
A requerente alega que fora vítima de ameaça proferida pelo seu ex-companheiro, que em suma, após o término da relação, o Requerido a persegue e faz ligações de forma insistente. Que no último dia 01 de dezembro de 2024, por volta das 12:30 h, fora ameaçada com as seguintes palavras " que já mandou uma pro inferno pra mandar a segunda é fácil". Consta ainda no relato policial, que a comunicante alega que o Requerido responde a um processo criminal por feminicídio praticado contra sua ex-companheira e que, por esta razão, teme por sua vida.
Formulário de avaliação de risco.
É o relato. Fundamento e decido.
Os autos noticiam uma relação familiar – doméstica-, onde a requerente relata sofrer com ameaças à sua integridade física, supostamente praticadas por seu ex-companheiro, ora requerido.

Percebe-se dos autos que o desenlace do relacionamento da requerente e do requerido se deu de forma conturbada, com a não aceitação do fim do relacionamento por parte do suposto agressor.
Este cenário exige do juízo, com maior rigor, prudência e bom senso no momento de decidir, pois divergências patrimoniais e amorosas são circunstâncias que potencializam a ocorrência de episódios de violência doméstica. Isto quem diz não é o juízo, mas a própria vivência social e as notícias diárias em telejornais (art. 375 do CPC).
A Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. A atuação do Poder Judiciário, assim, pode ocorrer de forma a evitar a prática da violência ou, ainda, sua reiteração.
No presente caso, os elementos coligidos aos autos denotam que a requerente se encontra em situação de risco, sobretudo diante de suas declarações, que, além de possuírem relevante valor (STJ), denotam que o Requerido ameaça de morte a requerente.
De fato, a cogitada situação de violência doméstica é preocupante e pode se prolongar no tempo, caso não haja uma pronta intervenção da rede de apoio e de proteção à Mulher, a começar pela atuação do Poder Judiciário.
Inclusive, no caso, vejo a necessidade de deferir as medidas protetivas de urgência, antes mesmo da oitiva do ofensor, sem que isto caracterize violação ao contraditório ou ampla defesa, dada a gravidade relatada nas declarações da requerente.
Não é outro o entendimento dos Tribunais: TJ-MG - APR: 10637200005766001 São Lourenço, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 21/06/2022.
Destarte, em uma análise prévia e simplificada, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetiva de urgência, consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n. 11.340/2006, objetivando a preservação da integridade da ofendida.
Quanto às medidas a serem aplicadas, em se tratando o presente caso de ameaças contra a integridade física da requerente, entendo ser suficiente a proibição de o ofensor se aproximar ou manter contato com a ofendida, por qualquer meio, bem como de seus familiares, de frequentar locais onde saiba estar a ofendida e de acompanhamento psicossocial, a ser intermediado pelo CREAS local.
Com relação ao afastamento do lar, o relato da requerente é no sentido de que ela está separada do requerido há cerca de 03 meses. Trata-se de endereço diverso daquele onde a suposta vítima residia com o suposto agressor.
Desse modo, com fundamento no art. 19, § 1.o, da Lei 11.340/06, defiro parcialmente o pedido formulado, para aplicar ao acionado, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, quais sejam:
a) MANUTENÇÃO de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;
b) PROIBIÇÃO DE MANTER qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram e Telegram, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
c) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e/ou seu local de trabalho a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;
ADVERTÊNCIAS para o requerido: o eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a decretação de Prisão Preventiva e a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas previsto no art. 24-A da Lei Federal n.o 11.340/2006. As medidas protetivas de urgência permanecem vigentes até que haja decisão judicial em sentido diverso.
ADVERTÊNCIAS para requerente: deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.
PARA A SECRETARIA: OFICIE-SE a autoridade policial local, comunicando-se o inteiro teor desta decisão; INTIME-SE o OFENSOR e a VÍTIMA. Deve a secretaria de vara, ao intimar o requerido, solicitar cópia de seu RG e CPF, bem como, se necessário, diligenciar perante a autoridade policial a qualificação completa do requerido.
Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do requerido e requerente, encaminhem-se os presentes autos para a fila "Processos Suspensos - Aguardar", até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, data da assinatura
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000159-42.2023.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jose Ilson Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000159-42.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: JOSE ILSON RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
As partes transigiram conforme instrumento juntado em ID 399817192, requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito até quitação.
As partes são capazes e o acordo não viola norma de ordem pública.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada pelas partes e em consequência determino a suspensão do processo de execução na forma do art. 922 do CPC até o termo final para cumprimento do acordo.
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo e eventual prosseguimento do feito.
P.R.I.C.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000291-70.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ideilde Maria De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-70.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IDEILDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IDEILDE MARIA DE JESUS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083498370, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o

desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Em decisão, conforme ID número 386885808, este juízo indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, designou audiência de tentativa de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 395202020, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, por conseguinte ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação e julgamento antecipado da lide. (ID 395821951).
A parte autora apresentou réplica em ID 431611692.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta

danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22,

do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único.

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.

Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000291-70.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ideilde Maria De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-70.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IDEILDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IDEILDE MARIA DE JESUS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083498370, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Em decisão, conforme ID número 386885808, este juízo indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, designou audiência de tentativa de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 395202020, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, por conseguinte ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação e julgamento antecipado da lide. (ID 395821951).
A parte autora apresentou réplica em ID 431611692.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.

DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.

DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo.

Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...)

7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água

potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.
Passo à análise da ocorrência do dano moral.
Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.
Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000151-03.2006.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerido: Municipio De Cansancao
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipal De Cansancao
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000151-03.2006.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE CANSANCAO
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc....
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação de id 28210488 - Pág. 20/29, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intimem-se as partes para informar, em 10 (dez) dias, se desejam produzir provas em audiência de instrução e julgamento, sob pena de julgamento antecipado da lide, que desde já anuncio.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000254-43.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-43.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DESPACHO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem e converto-o em diligência.

Verifica-se que a titularidade do contrato da presente lide não está em nome da autora da presente ação, conforme demostrado na fatura de consumo acostada em ID 94921452.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove relação de parentesco ou contratual com o titular da fatura de consumo apresentada, além de juntar documentos que comprovem sua residência no endereço constate na conta de água, de forma a evidenciar sua condição de consumidor(a) por equiparação.

Cumpridas estas diligências, retornem os autos conclusos.

Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.

Cansanção/BA, data conforme sistema.

Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000675-04.2019.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Apelante: Josemeire Lima Da Silva
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-04.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
APELANTE: JOSEMEIRE LIMA DA SILVA
Advogado(s): ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES registrado(a) civilmente como ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos, etc...
Inicialmente, evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após:

1 – Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523, do CPC.
2 – Transcorrido o referido prazo sem pagamento voluntário nos autos, ficam desde já intimados:
2.1 – Exequente: para que acoste planilha atualizada dos cálculos, acrescendo ao débito o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa, e 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios (art. 523, § 1º);
2.2 – Executado: para que apresente, nestes autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3 – Havendo depósito nos autos efetuado pelo executado no prazo do item 1 ou do item 2.2, sem indicação da natureza do depósito (se destinado ao pagamento do débito ou para garantia do juízo com posterior apresentação de impugnação), intime-se o executado via ato ordinatório para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a natureza do depósito, advertindo que sua inércia será entendida como pagamento integral do débito e consequente extinção do cumprimento de sentença.
4 – Havendo expresso pagamento nos autos ou no caso do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pagamento, em 5(cinco) dias, e após, faça-se conclusão dos autos para análise de extinção do feito.
5 – Não ocorrendo o pagamento, querendo o uso do mecanismo SisbaJud, deve a parte exequente efetuar a juntada do recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000843-11.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Junior Leao Ribeiro
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Recorrido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANSANÇÃO –BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé, que o RECURSO INOMINADO ID 448628213, autos Nº. 8000843-11.2016.8.05.0046 , foi interposto tempestivamente. Intime a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 12/08/2024. Eu, _____ (Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000843-11.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Junior Leao Ribeiro
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Recorrido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000843-11.2016.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/12/2024, às 22:59:12. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000843-11.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Junior Leao Ribeiro
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Recorrido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000843-11.2016.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/12/2024, às 22:59:12. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000158-57.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: V. Pereira Dias - Me

Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Fibra Laser Industria De Artefatos De Fibra De Vidros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 20/09/2024 às 10H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-09-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001545-20.2017.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Eulina Salvador Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Executado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001545-20.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: EULINA SALVADOR FERREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc...
1 – Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523, do CPC.
2 – Transcorrido o referido prazo sem pagamento voluntário nos autos, ficam desde já intimados:

2.1 – Exequente: para que acoste planilha atualizada dos cálculos, acrescendo ao débito o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa, e 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios (art. 523, § 1º);
2.2 – Executado: para que apresente, nestes autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3 – Havendo depósito nos autos efetuado pelo executado no prazo do item 1 ou do item 2.2, sem indicação da natureza do depósito (se destinado ao pagamento do débito ou para garantia do juízo com posterior apresentação de impugnação), intime-se o executado via ato ordinatório para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a natureza do depósito, advertindo que sua inércia será entendida como pagamento integral do débito e consequente extinção do cumprimento de sentença.
4 – Havendo expresso pagamento nos autos ou no caso do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pagamento, em 5(cinco) dias, e após, faça-se conclusão dos autos para análise de extinção do feito.
5 – Não ocorrendo o pagamento, querendo o uso do mecanismo SisbaJud, deve a parte exequente efetuar a juntada do recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001621-44.2017.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Executado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001621-44.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc...
1 – Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523, do CPC.
2 – Transcorrido o referido prazo sem pagamento voluntário nos autos, ficam desde já intimados:
2.1 – Exequente: para que acoste planilha atualizada dos cálculos, acrescendo ao débito o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa, e 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios (art. 523, § 1º);
2.2 – Executado: para que apresente, nestes autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3 – Havendo depósito nos autos efetuado pelo executado no prazo do item 1 ou do item 2.2, sem indicação da natureza do depósito (se destinado ao pagamento do débito ou para garantia do juízo com posterior apresentação de impugnação), intime-se o executado via ato ordinatório para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a natureza do depósito, advertindo que sua inércia será entendida como pagamento integral do débito e consequente extinção do cumprimento de sentença.
4 – Havendo expresso pagamento nos autos ou no caso do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pagamento, em 5(cinco) dias, e após, faça-se conclusão dos autos para análise de extinção do feito.
5 – Não ocorrendo o pagamento, querendo o uso do mecanismo SisbaJud, deve a parte exequente efetuar a juntada do recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000160-61.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Anisia Maria Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-61.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ANISIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 473476788, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000592-80.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jardel Da Silva Dias
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-80.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JARDEL DA SILVA DIAS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, Altere-se a Classe Processual para “Procedimento do Juizado Especial Cível” , tendo em vista a preferência da parte autora por tal rito, conforme petição inicial.
Diante da certidão de id 471545702, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000398-80.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Mireide De Santana Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-80.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA MIREIDE DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, Altere-se a Classe Processual para “Procedimento do Juizado Especial Cível” , tendo em vista a preferência da parte autora por tal rito, conforme petição inicial.
MARIA MIREIDE DE SANTANA FERREIRA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 149356102, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 409024848, este juízo deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, designou audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 424111342, alegando a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 424269278.

A audiência foi redesignada em razão de não ter sido verificado o prazo de 20 dias conforme CPC para marcação da audiência de conciliação, conforme certidão em ID n 451591101.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução, impugnou todas as telas apresentadas na peça contestatória, reiterando todos os termos e pedidos formulados na peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da parte requerida reiterou os termos da defesa constante dos autos, protestando pelo julgamento antecipado da lide e total improcedência da ação (ID 459022503).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução

dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO

8000110-69.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Regiane Dos Reis Oliveira
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-69.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: REGIANE DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

REGIANE DOS REIS OLIVEIRA ingressou com a AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula nº 180687611 com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia. Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular.

Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores. Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.

Citada, a ré, apresentou contestação ID 463741657, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar suscitou a preliminar de incompetência, por suposta complexidade da matéria e aduziu falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Argumentou que, por se tratar de um direito individual homogêneo, a ação deveria ser coletiva. Portanto, requereu que o processo fosse julgado sem julgamento do mérito. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.

A parte autora apresentou Réplica em ID 471295316.

Aberta a audiência (ID 464703154), restou frustrada a tentativa de conciliação.

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.

DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando vio-lação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o di-reito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invo-car a prestação jurisdicional.

Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização” (...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6º da Lei 8.078/90, VI, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3º da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris:
"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no

parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Consigno que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumido-

res em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral de repetição do indébito, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo e de comprovar o pagamento das faturas dos meses acima mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000171-90.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cornelio Oliveira Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-90.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CORNELIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos devidamente delineados na petição inicial.

No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da ação em audiência. (ID 469210121)

Instado a se manifestar durante a audiência, a Requerida nada opôs e anuiu com o pedido de desistência do processo. (ID 469210121)

É o necessário a relatar. Decido.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.

Trata de pedido de homologação de desistência da ação, com a necessidade do consentimento da parte ré (art. 485, § 4º, CPC).

Ocorre que conforme exposto a parte ré concordou expressamente.

Conforme jurisprudência pátria somente se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis - antiga redação do § 4º do art. 267 CPC/1973, sendo o atual § 4º do art. 485, CPC/2015 - (Nelson Nery Jr., CPC comentado, São Paulo: RT, 2003, p. 630). Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. A RESISTÊNCIA DO DEMANDADO EM CONSENTIR COM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEVE SER FUNDADA. HIPÓTESE EM QUE INFUNDADA A RESISTÊNCIA ABRINDO-SE A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, APÓS A CONTESTAÇÃO, SEM O CONSENTIMENTO DO DEMANDADO. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049456536, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 14/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VIII, CPC). 1. O pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta, na forma do § 4º do art. 267 do CPC, deve ter a concordância do réu. No entanto, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Apelação não provida.(TRF-1 - AC: 929 MG 0000929-08.2000.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 28/02/2011, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.393 de 23/03/2011)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, após.

Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000039-19.2015.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Carmelito Peixinho De Souza
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Recorrido: Tim Nordeste
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000039-19.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CARMELITO PEIXINHO DE SOUZA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: TIM NORDESTE
Advogado(s): ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836)

DECISÃO
Vistos, etc.
TIM CELULAR S/A interpôs, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando obscuridade e contradição na sentença prolatada.
Analisando as razões do embargante, não vejo como acolhê-las.
Verifica-se que não há qualquer omissão na decisão embargada.
Os fundamentos estão lá, não deixando dúvidas.
No caso em tela, percebe-se que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P.R.I.

CANSANÇÃO/BA, 07 de novembro de 2023.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000039-19.2015.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Carmelito Peixinho De Souza
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Recorrido: Tim Nordeste
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 0000039-19.2015.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/12/2024, às 23:43:55. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000135-77.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: L C Dos Santos Moura Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000135-77.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: L C DOS SANTOS MOURA LTDA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime (m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório de ID 446019146.
P.R.I.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000191-81.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marlene Borges Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-81.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARLENE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARLENE BORGES DOS SANTOS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083551948, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409847948, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, por conseguinte ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409885696.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução, impugnou todas as telas apresentadas na peça contestatória, reiterando todos os termos e pedidos formulados na peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da parte requerida reiterou os termos da defesa constante dos autos, protestando pelo julgamento antecipado da lide, pugnando pela improcedência da ação. (ID 410067711)
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.

DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis:
Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000586-64.2012.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Terceiro Interessado: Ana Paula Costa De Santana
Requerente: Manoel Felipe De Santana
Advogado: Jose Bruno De Azevedo Oliveira (OAB:BA37102)
Requerido: Seguradora Líder Dos Consórcios Dos Seguro Dpvat S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho ID 409047374, referente ao processo nº 0000586-64.2012.8.05.0046, a parte autora foi devidamente intimada por seu(s) advogado(s) deixando transcorrer "in albis" em 13/11/2023, sem apresentar manifestação aos autos. Intimo as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 22/12/2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000035-40.2015.8.05.0046 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Ivone Batista De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000035-40.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REQUERIDO: IVONE BATISTA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.

A expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme solicitado no id. 407543913, está condicionada ao prévio recolhimento das custas.
Sendo assim, intime-se a parte autora para a devida comprovação do pagamento do DAJE para a expedição de novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Havendo o pagamento, expeça-se novo mandado do endereço fornecido na petição de id. 407543913.
Cumpra-se.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000284-44.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Fernanda De Jesus Oliveira De Santana
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-44.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: FERNANDA DE JESUS OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/10/2023, às 11h:20min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000268-90.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Denilva Neves Andrade
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000268-90.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DENILVA NEVES ANDRADE
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/10/2023, às 09h:20min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000278-37.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Eunice Maria De Andrade Pereira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-37.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EUNICE MARIA DE ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/10/2023, às 10h:20min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000288-81.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Gimaria Matos Barreto
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000288-81.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: GIMARIA MATOS BARRETO
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/10/2023, às 11h:40min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001058-06.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Francisco Dantas Da Silva
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 30/10/2024 às 11H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-10-17. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000262-83.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Daiana Almeida Pereira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-83.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DAIANA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
DAIANA ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083532498, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405772664, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409734527, alegando em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409888093.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugna pela realização da audiência de instrução, impugna todas as telas apresentadas na peça contestatória, reitera todos os pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da requerida reitera os termos da defesa juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. (ID 410297332).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor,

sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou

água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000644-76.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joseva De Jesus Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2024 às 10H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-07-04. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000782-72.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 458849660
Processo N° : 8000782-72.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209021453000000442197751

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001093-63.2024.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Veronice Almeida Da Silva
Advogado: Daniela Barbosa Santos (OAB:BA80288)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cansanção
Vara de Jurisdição Plena
Avenida Tancredo Neves, Centro Cep- 48.840-000, Cansanção-BA.
Telefone: 75-3274-1018, email: cansancaovplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Nº. CGJ-06/2016-GSEC da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DPJ de 17 de Maio de 2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso XI, na data de hoje, abro VISTA DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), Advogado(s) do reclamante: DANIELA BARBOSA SANTOS, JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO, pelo prazo que lhe(s) competir, para se manifestar SOBRE A CONTESTAÇÃO dos autos nº 8001093-63.2024.8.05.0046 (PJe), sendo esta apresentada tempestivamente. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 18/11/2024. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA – Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000782-72.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 477067699
Processo N° : 8000782-72.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511460920600000458596651

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000644-76.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joseva De Jesus Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-76.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSEVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e etc.
JOSEVÁ DE JESUS SANTOS ingressou com a AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula nº 178651401 com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia. Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular.
Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores. Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores.
Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.
Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021.
Juntou documentos.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 424196462, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar suscitou a preliminar de incompetência, por suposta complexidade da matéria e aduziu falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Argumentou que, por se tratar de um direito individual homogêneo, a ação deveria ser coletiva. Portanto, requereu que o processo fosse julgado sem julgamento do mérito. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou Réplica em ID 424271145.
Aberta a audiência (ID 457279092), restou frustrada a tentativa de conciliação.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrup-ção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.

Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no pe-ríodo seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Es-peciais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...)

7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização" (...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6º da Lei 8.078/90, VI, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3º da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.
Passo à análise da ocorrência do dano moral.
Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor.
Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Consigno que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.
Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral de repetição do indébito, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo e de comprovar o pagamento das faturas dos meses acima mencionados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001058-06.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Francisco Dantas Da Silva
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001058-06.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: FRANCISCO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis o comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório (Enunciado n. 20 do FONAJE). E a ausência do autor a qualquer das audiências do processo impõe a sua extinção sem julgamento de mérito, por força do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No presente caso, a parte autora não compareceu na audiência de conciliação e não justicou a sua ausência.

Assim, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 9º, caput c/c art. 51, inciso I, ambos da Lei n. 9.099/95. Embora o acesso ao primeiro grau de jurisdição independa do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95), caso a parte autora deixe de comparecer a qualquer audiência deve, necessariamente, ser condenada ao pagamento das custas do processo (Enunciado n. 28 do FONAJE).

Nessa hipótese, a lei somente autoriza isentar a parte do pagamento, caso ela comprove que a sua ausência decorreu de força maior (art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95). Como esta não foi comprovada ou aceita, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Se foi concedida tutela provisória, revogo-a. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias acerca da revogação da tutela provisória.

Retire-se o feito da pauta, se houver audiência designada.

Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.R.I.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000087-65.2017.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Creuza Pereira De Jesus
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Martinho Pereira De Jesus
Custos Legis: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000087-65.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CREUZA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: MARTINHO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Há notícia do falecimento do interditando, e após consultado por este Juízo nos sistemas disponíveis, logrou-se constatar o óbito do requerido. É o sucinto relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, verifica-se que o requerido veio a óbito no curso do processo.

É consabido que a ação de interdição é uma ação personalíssima, não se vislumbrando a possibilidade de continuidade do feito se o interditando veio a óbito no curso do processo.

Com efeito, com a morte da interditando, houve perda do objeto da presente ação de interdição, motivo pelo qual a extinção do processo sem julgamento do mérito se impõe.

Quando a ação é considerada intransmissível por disposição legal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, preceitua o art. 485, IX, do CPC. In casu, a posição jurídica do falecido na relação processual é insuscetível de transmissão aos sucessores. Morto o titular do direito intransmissível, extinguir-se-á o próprio direito juntamente com a pessoa do seu titular.

Ademais, o óbito do interditando também configura perda superveniente do interesse de agir, hipótese art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IX, e VI do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça.

Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao ministério público.

Transitada em julgado, dê-se baixa e ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000288-81.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Gimaria Matos Barreto
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000288-81.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: GIMARIA MATOS BARRETO
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
GIMARIA MATOS BARRETO ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083528180, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID 405775438, foi designada audiencia de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 412022861, alegando em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, por conseguinte ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 412280510.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução, impugnou todas as telas apresentadas na peça contestatória, reiterando todos os termos e

pedidos formulados na peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da parte requerida reiterou os termos da defesa constante dos autos, protestando pela total improcedência da ação (ID 412729127).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A

responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO

8001225-23.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Cansanção

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 476522299
Processo N° : 8001225-23.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508233754400000458104855

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001350-88.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 476522304
Processo N° : 8001350-88.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508240826200000458104858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001346-51.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 476531550
Processo N° : 8001346-51.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508242047000000458110885

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000749-76.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andrelina Nascimento Dos Santos
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000749-76.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: ANDRELINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/02/2025 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 12 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000749-76.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andrelina Nascimento Dos Santos
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000749-76.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: ANDRELINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/02/2025 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 12 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000751-46.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andrelina Nascimento Dos Santos
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000751-46.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: ANDRELINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A

Endereço: Av. Paulista, 1374, -, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/02/2025 10:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 12 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000751-46.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andrelina Nascimento Dos Santos
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000751-46.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: ANDRELINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, -, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/02/2025 10:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 12 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000110-92.2023.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Edvige De Oliveira Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000110-92.2023.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA EDVIGE DE OLIVEIRA SANTOS
REU: BANCO BMG SA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2025 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 27 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000110-92.2023.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Edvige De Oliveira Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000110-92.2023.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA EDVIGE DE OLIVEIRA SANTOS
REU: BANCO BMG SA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2025 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 27 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000110-92.2023.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Edvige De Oliveira Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000110-92.2023.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA EDVIGE DE OLIVEIRA SANTOS
REU: BANCO BMG SA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2025 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 27 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001026-92.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Saturnina Da Luz Lira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001026-92.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: SATURNINA DA LUZ LIRA
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES GUIMARÃES, N 20, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
Parte Ré - Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Alameda Cristina, 07, Sepetiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23530-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O documento juntado no Id. 468439824, pertence à pessoa estranha aos autos.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000720-02.2019.8.05.0048 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonia De Oliveira Lima
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO n. 8000720-02.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua João Zacarias Guimarães, 39, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ANAYANA CARNEIROZ QUEIROZ (OAB:BA60994), RAQUEL MOURA NOVAES (OAB:BA62212), LILIANE LEITE MAGALHAES (OAB:BA64184)
Parte Ré -
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de Id. 454992666, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para se manifestar(em), bem como requerer(em) o que entende(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

INTIMAÇÃO
8000720-02.2019.8.05.0048 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonia De Oliveira Lima
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO n. 8000720-02.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua João Zacarias Guimarães, 39, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA60994), RAQUEL MOURA NOVAES (OAB:BA62212), LILIANE LEITE MAGALHAES (OAB:BA64184)
Parte Ré -
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de Id. 454992666, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para se manifestar(em), bem como requerer(em) o que entende(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000720-02.2019.8.05.0048 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonia De Oliveira Lima
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO n. 8000720-02.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua João Zacarias Guimarães, 39, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA60994), RAQUEL MOURA NOVAES (OAB:BA62212), LILIANE LEITE MAGALHAES (OAB:BA64184)
Parte Ré -
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de Id. 454992666, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para se manifestar(em), bem como requerer(em) o que entende(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
SENTENÇA
8000989-02.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Luiza Dos Santos Lima
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-02.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: LUIZA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000968-94.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Antonina Da Silva Brito
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-94.2021.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANTONINA DA SILVA BRITO
Endereço: Rua Domissia Possidonia, 105, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Intime-se o(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001026-92.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Saturnina Da Luz Lira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001026-92.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: SATURNINA DA LUZ LIRA
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES GUIMARÃES, N 20, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
Parte Ré - Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Alameda Cristina, 07, Sepetiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23530-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O documento juntado no Id. 468439824, pertence à pessoa estranha aos autos.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001102-53.2023.8.05.0048 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jucilene De Figueredo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8001102-53.2023.8.05.0048
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Requerido: Nome: JUCILENE DE FIGUEREDO PEREIRA
Endereço: Fazenda Queimada da Roça, 100, casa, Rural, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26/02/2025 10:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 18 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000709-07.2018.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Matildes De Oliveira Franca
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-07.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: MATILDES DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI (OAB:BA12797), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000709-07.2018.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Matildes De Oliveira Franca
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-07.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: MATILDES DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI (OAB:BA12797), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000455-24.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Analia Carneiro Da Cunha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-24.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ANALIA CARNEIRO DA CUNHA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001092-72.2024.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Maria Jaiane Lima Santos (OAB:BA75357)
Requerente: Diego Sodre
Advogado: Maria Jaiane Lima Santos (OAB:BA75357)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8001092-72.2024.8.05.0048
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Capacidade, Benfeitorias, Abatimento proporcional do preço]

Requerente: Em segredo de justiça e outros
Requerido: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, -, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26/02/2025 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 18 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000455-24.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Analia Carneiro Da Cunha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-24.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ANALIA CARNEIRO DA CUNHA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000135-04.2010.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Almeida
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Autor: Joao Vitor Savio De Almeida
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Autor: Fabiana Vilela Savio
Reu: Estado Da Bahia

Reu: Erinaldo Rios Santana
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Gervasio Carmo Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000135-04.2010.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (genitora), JOAO VITOR SAVIO DE ALMEIDA (filho) em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos, buscando reparação por danos decorrentes do falecimento de seu familiar enquanto custodiado em unidade prisional.
Aduzem os autores serem, respectivamente, genitora e filho de ZENILTON FERREIRA DE ALMEIDA que estava sob a custódia do Estado da Bahia na Cadeia Pública da cidade de Capela do Alto Alegre, quando este foi vítima de um homicídio no interior do sistema prisional, fato ocorrido no dia 26 de novembro de 2010. Sustentam que, em decorrência de omissões estatais e falha na segurança, o custodiado veio a óbito dentro do estabelecimento prisional, ocasionando severos danos emocionais e materiais à família.
Pugna a parte autora, que seja julgado procedente a presente ação para condenar o Requerido ao pagamento de uma indenização por danos materiais, incluindo despesas com funeral e perda de apoio financeiro, e danos morais no valor correspondente a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Documentos com a inicial. (Id. 13955663).
Autos conclusos para despacho, fora determinado a citação da parte requerida e gratuidade da justiça deferida (Id. 13955663 – Pág. 66).
Estado da Bahia, devidamente citado, apresenta contestação, aduzindo: a prejudicial de prescrição; sua ilegitimidade passiva e ativa (genitora da vítima); denunciação da lide; pugnando pela extinção do feito. No mérito, ausência de culpa e a responsabilidade subjetiva do Estado. Pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos.
Parte autora apresenta réplica, rebatendo os argumentos lançados pelo réu (Id. 13955663 - Págs. 97/101).
Decisão de saneamento rejeitando a alegação de prescrição, ilegitimidade ativa da genitora da vítima. Acolheu, por outro lado, a denunciação à lide (Id. 13955663 - Pág. 103).
Cópia de agravo juntado aos autos (Id. 13955663 - Pág. 105).
Devidamente citados, os denunciados à lide apresentaram defesa conjunta no Id. 13955663 - Págs. 113/122, sustentando a ilegitimidade passiva, denunciação da lide ao Município de Capela, a prescrição, postulando, por fim, pela improcedência dos pedidos.
Réplica presente no Id. 26718018 - Págs. 1/3.
Em audiência realizada, a parte autora requereu a desistência da ação em relação aos denunciados à lide (Gervásio e Erinaldo – carcereiros). Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Intimado para informar se pretende produzir outras provas (Id. 434009825 - Pág. 1), o requerido nada disse.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, homologo o pedido de desistência formulado pela autora em relação aos réus Erinado Rios Santana e Gervásio Carmo Santos, para que produza seus efeitos legais. Consequentemente, deixou de apreciar eventuais preliminares e prejudiciais de mérito levantadas pelos mesmo em contestação.
A lide comporta julgamento antecipado do mérito, não havendo necessidade de designação de audiência e dilação probatória.
Ademais, as preliminares e judicial de mérito suscitadas pelo Estado da Bahia já foram apreciadas, conforme decisão presente no Id. 13955663 - Pág. 103.
Assim, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da possibilidade de responsabilização do Estado e consequente pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da morte de ZENAILTON FERREIRA DE ALMEIDA, que foi vítima de homicídio ocorrido dentro da Cadeia Pública do Estado da Bahia.
Não há qualquer discussão sobre a morte (Id. 13955663 - Pág. 56/57) nem de que esta decorreu de disparo de arma de fogo efetuado dentro da Cadeia Pública na cidade de Capela do Alto Alegre, onde o filho e genitor dos autores estava custodiado, conforme restou apurado no Inquérito Policial 23/2007.
Como é cediço, a Constituição Federal adota como regra a responsabilidade objetiva do Estado, estipulando o dever de indenizar nas hipóteses em que a atividade estatal, ou a omissão desta atividade, causa danos a terceiros, nos seguintes termos:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Em se tratando de responsabilidade objetiva, a constatação do dever de indenizar requer a aferição de culpa na ação ou omissão do agente ou na prestação do serviço pelo ente de direito público. É suficiente que o lesado demonstre a existência do dano e o nexo causal, relacionando este com a atividade desenvolvida pelo Estado Requerido.

Do exame da petição inicial, verifica-se que a presente ação indenizatória teve como causa de pedir a suposta falha no dever constitucional de o Estado zelar pela integridade física do preso, bem como sua omissão e negligência, ao fundamento de que o homicídio ocorreu dentro das dependências de estabelecimento prisional do Requerido, razão pela qual deve aqui ser aplicada a Teoria do Risco Administrativo.

Nesta esteira, é imperioso que se reconheça a ineficiência do sistema de segurança pública no combate à violência existente nos estabelecimentos prisionais, de modo que ocorrem casos como o presente.

Sobre a Teoria do Risco Administrativo é relevante destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. (...) Nesta, a culpa é inferida do fato lesivo da Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 627).

Isto posto, resta induvidoso o nexo causal entre a morte de ZENAILTON FERREIRA DE ALMEIDA e o Poder Público, uma vez que a ocorrência do homicídio dentro do estabelecimento prisional, demonstra clara violação ao dever de vigilância e custódia atribuídos ao Estado.

Importante lembrar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, razão pela qual cabe ao Estado a adoção de medidas mínimas de segurança dentro dos presídios. A não observância dessa disposição demonstra uma conduta negligente do Estado na prestação do serviço de segurança.

Ainda que não fosse possível aplicar a teoria do risco administrativo, enveredando-se pela responsabilidade subjetiva, na situação analisada - morte de preso custodiado - deve ser reconhecida a culpa in vigilando do Estado, tendo em vista que o mesmo deixou de adotar as providências necessárias à garantia da integridade física e moral do preso assegurada esta pela Constituição Federal.

No mesmo sentido destaque-se as seguintes jurisprudências dos Tribunais Superiores:

APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO. MORTE DE PRESO NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AGRAVO RETIDO. RATIFICAÇAO TARDIA DO MANDATO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇAO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. CULPA IN VIGILANDO. MORTE DE PRESO DECORRÊNCIA DA FALHA ESTATAL. PERDA INCALCULÁVEL PARA ESPOSA E FILHA DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇAO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, 3º, "C" DO CPC. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇAO IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. AGRAVO RETIDO: 1.1. INOBSTANTE A APRESENTAÇAO TARDIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO TENHA CONTRARIADO O DISPOSITIVO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1296 DO C.C., A APLICAÇAO DE TAL NORMAS D ...

(TJ-BA - APL: 3616642006 BA 36166-4/2006, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 09/03/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE D E F E S A A F A S T A D A . M O R T E D E P R E S O . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Tendo o juiz, entendido que os documentos constantes dos autos bastavam à formação do seu convencimento, poderá julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Desta forma, entendendo inexistir atentado às faculdades processuais do apelante. 2- Incumbe ao Estado o dever de zelar pela integridade física e moral do preso custodiado, nos termos no disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Desta forma, tendo o detento sido assassinado dentro de estabelecimento prisional, quando era dever do estado prezar pela sua segurança, revela-se omissão estatal na execução de seu dever, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade estatal, independente da aferição de culpa. 3- O dano moral pela perda de um ente familiar é o chamado indireto, e significa que, não obstante o dano direto tenha se dado em relação à vítima, seus efeitos acabam por atingir, ainda que mediatamente, a integridade moral de terceiro. Assim é possível concluir que a intensidade do abalo moral é diretamente proporcional à proximidade familiar com a pessoa falecida. 4- Logo, conclui-se que a indenização fixada para mãe da vítima, de maneira alguma deve ser a mesma a ser fixada para a irmã, como ocorreu no caso em cometo. 5 - Recurso conhecido e provido em parte para adequar o quantum indenizatório. (TJPI - AC: 201400010091569, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3a Câmara Especializada Cível). (grifo nosso).

Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM A Ç Ã O D E I N D E N I Z A Ç Ã O P O R D A N O S . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. EXISTÊNCIA DOS REQUSITOS. Q U A N T U M. P R O P O R C I O N A L I D A D E E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Dano Moral. Ocorrência. Os requisitos ensejadores da indenização por danos restaram devidamente comprovados. A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato omissivo e o prejuízo causado ao particular, bem como da situação de dever de cuidar do preso sob a custódia do estado. Preso sob custódia do Estado do Piauí que foi submetido a maus tratos e descaso dos agentes policiais. 2. Óbito decorrente da má prestação do serviço. Dever de indenizar.

3. O Estado é responsável pela preservação da integridade moral e física do preso, enquanto estiver sob sua custódia. 4. Valor da indenização deve assegurar justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor e levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. Valor razoável e proporcional. Quantum mantido. 5. Apelo improvido.

(TJPI - AC: 201100010027374, Rel.Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 06/02/2013, 2a Câmara Especializada Cível). (grifo nosso).

Igualmente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, considerando ser previsível o possível desentendimento entre os presos. Por sua vez, o requerido não conseguiu comprovar, nem mesmo tentou, que o óbito só ocorreu por culpa exclusiva da vítima. In casu, os documentos anexados aos autos, demonstram a existência do óbito, bem como sua ocorrência nas dependências de estabelecimento público no qual o Estado apresenta-se com função de garantidor.

Observa-se que fica afastada qualquer alegação de "caso fortuito" e "força maior", "culpa exclusiva da vítima ou de terceiro", bem como fica demonstrada a omissão do Estado em fiscalizar as dependências em que os detentos estão alojados e evitar a ocorrência de homicídio dentro do estabelecimento.

Portanto, demonstrada a ocorrência do fato, bem como o nexo entre a conduta omissiva do requerido em evitar a morte do pai da parte autora, que se encontrava em estabelecimento prisional administrado pelo Poder Público, é cabível a concessão da indenização em decorrência do dano sofrido.

DANOS MORAIS

Demonstrada a omissão do Estado da Bahia em não garantir a integridade física dos detentos sob sua responsabilidade, permitindo, por omissão, a existência de insegurança nos estabelecimentos prisionais como o que resultou na morte, resta examinar se tal conduta enseja dano moral.

Indiscutível que são incomensuráveis a dor e o sofrimento suportados pela parte autora, ante a perda de seu filho e pai, respectivamente, estando caracterizado o dano in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto.

A título de ilustração, confirmando que o dano moral decorrente do óbito de ente querido próximo (filho, irmão e pai) é "in re ipsa", a seguinte ementa:

STJ-0595534) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283/STF. MORTE. DANO SUPORTADO PELOS IRMÃOS. COMPROVAÇÃO DO FATO. SUFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA DOR. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO LEGAL

VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 851.061/SP (2016/0018499-9), 2a Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 18.02.2016, DJe 07.03.2016).

Reconhecido o dano moral, passo a análise do quantum a ser arbitrado.

Matéria sempre controvertida e discutida nos meios forenses, não há como quantificar a dor, muito menos determinar o quanto vale uma vida.

Todavia, por ser necessário, anoto que na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

No caso concreto, o que se tem é que o ofensor é o Estado da Bahia, pessoa jurídica com capacidade financeira elevada, o falecido e a autora são pessoas simples, com poder aquisitivo diminuto, o bem jurídico tutelado é o dano moral decorrente do óbito, estando a vida entre aqueles de maior valor.

Assim, aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é permitido concluir que a análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação do montante indenizatório em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor da parte autora (mãe e filho), com os acréscimos legais.

A correção monetária deve ser computada a partir da data da prolação da sentença, na forma do que estabelece o Verbete nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Os juros devem ser computados a partir do evento danoso - 26.11.2007 - na forma da Súmula 54 do STJ.

DOS DANOS MATERIAIS

O segundo autor pugna pelo pagamento de pensão vitalícia em razão de que o falecido, seu pai, a sustentava e provia, alegando que possuía profissão de lavrador.

De acordo com o art. 950 do Código Civil, cabe o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que sofreu a vítima em razão da ofensa, bem como, por consequência, o pagamento de pensão aos dependentes do agente, acaso venha a falecer em razão da ofensa.

Ressalte-se que o filho da vítima tinha 09 meses, quando do falecimento do genitor, sendo, portanto, menor impúbere e dependente economicamente.

Entretanto, não restou comprovado a renda que o falecido auferia em sua atividade lícita na época em que faleceu, e nem o valor efetivo despendido com o sustento da família, ônus da prova que cabia ao autor, de forma que deve ser considerado na fixação da pensão, que a renda do falecido correspondia ao salário mínimo nacional e que dedicava presumidamente 2/3 da renda para prover a família, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Nesse sentido:

STJ-0840500) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSIONAMENTO À VIÚVA E AOS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL E VARIAÇÃO DO CUSTO DE CESTA BÁSICA AO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo mais de uma interpretação a ser extraída do mesmo título executivo judicial, há de ser aceita aquela que melhor se harmonize com o ordenamento jurídico, sem que isso enseje ofensa à coisa julgada. 2. Em razão da inflação galopante, o Governo Federal, primeiro, por meio da Lei 8.178/1991, incluiu no salário dos trabalhadores o abono salarial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), além do custo da cesta básica, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991. A seguir, o citado abono e o custo da cesta básica foram, expressamente, incorporados aos salários pela Lei 8.238/1991, tendo como marco inicial a data de 1º de setembro de 1991. 3. Assim, independentemente da incorporação, ao tempo do falecimento o empregado da recorrente percebia sua remuneração com os acréscimos temporários que viriam a se tornar definitivos. Desse modo, não há razão plausível para se dar interpretação restritiva à sentença sob execução, como pretende a recorrente, para extrair-se do cômputo daquela modesta remuneração parcelas que já então eram percebidas pelo trabalhador acidentado e que foram, por lei, definitivamente incorporadas aos ganhos dos trabalhadores, após sua morte no acidente de trabalho. 4. O título executivo judicial deve ser interpretado no sentido de que a viúva e os filhos menores deverão receber, a título de pensão mensal, 2/3 (dois terços) do montante total do que o trabalhador percebia à época do acidente de trabalho, incluindo o abono salarial e a cesta básica previstos na Lei 8.178/1991. 5. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 1.140.369/PR (2009/0174304-6), 4a Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. DJe 13.09.2017).

STJ-0808575) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo nº 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.02.2010. 3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento

próprio. Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.02.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07.03.2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16.04.2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.296.871/RO (2011/0291404-4), 1a Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 02.08.2017).

TJAC-0007637) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DA GENITORA DA APELADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ ALCANÇAR A MAIORIDADE CIVIL OU CONCLUIR ENSINO SUPERIOR. RAZOÁVEL E ADEQUADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA A QUO MANTIDA. No caso dos autos, a apelada de apenas um ano e nove meses de idade e sua genitora foram vítimas de acidente de trânsito, que culminou com lesões graves na primeira e o falecimento da última. Há presunção de dependência econômica de filho menor para com os seus genitores. Adequada a fixação de pensão mensal em 2/3 (dois terços) do salário mínimo em favor da filha menor, não obstante a ausência de comprovação de renda da genitora, e diante da necessidade de exclusão de fração destinada ao custeio das despesas pessoais. Precedentes do STJ. É devida à menor a pensão mensal até a maioridade civil ou conclusão de curso de nível superior, respeitado o limite de idade de vinte e cinco anos, quando se encontra presumida pela jurisprudência a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido. Precedentes do STJ. Ausente a prova do pagamento do seguro DPVAT e de seu recebimento pela vítima acidentada ou terceiro beneficiado, não é possível a dedução indenizatória. Apelo desprovido. (Apelação nº 0011773-55.2011.8.01.0001, 1a Câmara Cível do TJAC, Rel. Laudivon Nogueira. j. 27.01.2015).

Portanto, cabível o pagamento de pensão ao segundo autor em razão do falecimento do seu genitor, mas no percentual de 2/3 do salário mínimo, desde a data do seu falecimento até que o filho complete 25 anos de idade, momento em que se presume que já tem condições de prover o próprio sustento.

Por outro lado, quanto ao pagamento a título de pensão vitalícia à Autora MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (genitora da vítima) no importe de, pelo menos, um salário mínimo, tendo em vista a dependência econômica, não merece prosperar. Ora, esse pedido é descabido tendo-se em vista que a Autora não juntou documentos que comprove a dependência econômica, além de todo momento pugnou pela designação da audiência de instrução e julgamento afim de produzir prova testemunhal e eis que no momento oportuno não depositou o rol a tempo e modo, também não trazendo espontaneamente, verifica- se que a Autora optou por redundar a prova dos seus pedidos à prova documental. Apesar disso, tais documentos não lhe socorrem, eis que não há evidência nenhuma de que o falecido contribuía com as despesas, nem morava com a genitora, pelo que nenhum prejuízo econômico, material disso adveio.

Por fim, presente o dever de indenizar do Estado da Bahia, no caso sub iudice, convém destacar que assiste razão ao quanto ao pedido de ressarcimento das despesas do funeral, destacando que não houve impugnação durante toda a instrução de primeiro grau, pelo réu, dos documentos de Id. 13955663 - Pág. 64, juntados pela parte autora relativos ao custeio do funeral do Sr. Zenailton, sendo, portanto, idôneo o pedido para ressarcimento do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme os recibos apresentados.

DIPOSITIVO

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos danos materiais e morais, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, que fixo, considerando o acima exposto:

a) CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de indenização, a título de dano moral, da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada autor, corrigido monetariamente a partir do arbitramento, em atenção ao que estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, com base no INPC ou índice que o substitua, e juros de mora, desde a data do evento danoso, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, F, com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento;

b) CONDENO o Estado da Bahia a pagar ao segundo autor pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo nacional, desde a data do falecimento da vítima, até que o autor complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, corrigido monetariamente a partir do arbitramento, em atenção ao que estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com base no INPC ou índice que o substitua, e juros de mora, desde o mês seguinte ao evento danoso, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, F, com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento.

c) CONDENAR o réu a ressarcir as despesas do funeral no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido pelo IPCA-E desde o evento danoso (pagamento das despesas do funeral).

Sem custas, ante a isenção legal.

À luz da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Remessa necessária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000135-04.2010.8.05.0048 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Almeida
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Autor: Joao Vitor Savio De Almeida
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Autor: Fabiana Vilela Savio
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Erinaldo Rios Santana
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Gervasio Carmo Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000135-04.2010.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (genitora), JOAO VITOR SAVIO DE ALMEIDA (filho) em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos, buscando reparação por danos decorrentes do falecimento de seu familiar enquanto custodiado em unidade prisional.
Aduzem os autores serem, respectivamente, genitora e filho de ZENILTON FERREIRA DE ALMEIDA que estava sob a custódia do Estado da Bahia na Cadeia Pública da cidade de Capela do Alto Alegre, quando este foi vítima de um homicídio no interior do sistema prisional, fato ocorrido no dia 26 de novembro de 2010. Sustentam que, em decorrência de omissões estatais e falha na segurança, o custodiado veio a óbito dentro do estabelecimento prisional, ocasionando severos danos emocionais e materiais à família.
Pugna a parte autora, que seja julgado procedente a presente ação para condenar o Requerido ao pagamento de uma indenização por danos materiais, incluindo despesas com funeral e perda de apoio financeiro, e danos morais no valor correspondente a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Documentos com a inicial. (Id. 13955663).
Autos conclusos para despacho, fora determinado a citação da parte requerida e gratuidade da justiça deferida (Id. 13955663 – Pág. 66).
Estado da Bahia, devidamente citado, apresenta contestação, aduzindo: a prejudicial de prescrição; sua ilegitimidade passiva e ativa (genitora da vítima); denunciação da lide; pugnando pela extinção do feito. No mérito, ausência de culpa e a responsabilidade subjetiva do Estado. Pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos.
Parte autora apresenta réplica, rebatendo os argumentos lançados pelo réu (Id. 13955663 - Págs. 97/101).
Decisão de saneamento rejeitando a alegação de prescrição, ilegitimidade ativa da genitora da vítima. Acolheu, por outro lado, a denunciação à lide (Id. 13955663 - Pág. 103).
Cópia de agravo juntado aos autos (Id. 13955663 - Pág. 105).
Devidamente citados, os denunciados à lide apresentaram defesa conjunta no Id. 13955663 - Págs. 113/122, sustentando a ilegitimidade passiva, denunciação da lide ao Município de Capela, a prescrição, postulando, por fim, pela improcedência dos pedidos.
Réplica presente no Id. 26718018 - Págs. 1/3.
Em audiência realizada, a parte autora requereu a desistência da ação em relação aos denunciados à lide (Gervásio e Erinaldo – carcereiros). Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Intimado para informar se pretende produzir outras provas (Id. 434009825 - Pág. 1), o requerido nada disse.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, homologo o pedido de desistência formulado pela autora em relação aos réus Erinado Rios Santana e Gervásio Carmo Santos, para que produza seus efeitos legais. Consequentemente, deixou de apreciar eventuais preliminares e prejudiciais de mérito levantadas pelos mesmo em contestação.
A lide comporta julgamento antecipado do mérito, não havendo necessidade de designação de audiência e dilação probatória.
Ademais, as preliminares e judicial de mérito suscitadas pelo Estado da Bahia já foram apreciadas, conforme decisão presente no Id. 13955663 - Pág. 103.
Assim, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da possibilidade de responsabilização do Estado e consequente pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da morte de ZENAILTON FERREIRA DE ALMEIDA, que foi vítima de homicídio ocorrido dentro da Cadeia Pública do Estado da Bahia.
Não há qualquer discussão sobre a morte (Id. 13955663 - Pág. 56/57) nem de que esta decorreu de disparo de arma de fogo efetuado dentro da Cadeia Pública na cidade de Capela do Alto Alegre, onde o filho e genitor dos autores estava custodiado, conforme restou apurado no Inquérito Policial 23/2007.
Como é cediço, a Constituição Federal adota como regra a responsabilidade objetiva do Estado, estipulando o dever de indenizar nas hipóteses em que a atividade estatal, ou a omissão desta atividade, causa danos a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Em se tratando de responsabilidade objetiva, a constatação do dever de indenizar requer a aferição de culpa na ação ou omissão do agente ou na prestação do serviço pelo ente de direito público. É suficiente que o lesado demonstre a existência do dano e o nexo causal, relacionando este com a atividade desenvolvida pelo Estado Requerido.
Do exame da petição inicial, verifica-se que a presente ação indenizatória teve como causa de pedir a suposta falha no dever constitucional de o Estado zelar pela integridade física do preso, bem como sua omissão e negligência, ao fundamento de que o homicídio ocorreu dentro das dependências de estabelecimento prisional do Requerido, razão pela qual deve aqui ser aplicada a Teoria do Risco Administrativo.
Nesta esteira, é imperioso que se reconheça a ineficiência do sistema de segurança pública no combate à violência existente nos estabelecimentos prisionais, de modo que ocorrem casos como o presente.
Sobre a Teoria do Risco Administrativo é relevante destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meireles:
“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. (...) Nesta, a culpa é inferida do fato lesivo da Administração.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 627).
Isto posto, resta induvidoso o nexo causal entre a morte de ZENAILTON FERREIRA DE ALMEIDA e o Poder Público, uma vez que a ocorrência do homicídio dentro do estabelecimento prisional, demonstra clara violação ao dever de vigilância e custódia atribuídos ao Estado.
Importante lembrar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, razão pela qual cabe ao Estado a adoção de medidas mínimas de segurança dentro dos presídios. A não observância dessa disposição demonstra uma conduta negligente do Estado na prestação do serviço de segurança.
Ainda que não fosse possível aplicar a teoria do risco administrativo, enveredando-se pela responsabilidade subjetiva, na situação analisada - morte de preso custodiado - deve ser reconhecida a culpa in vigilando do Estado, tendo em vista que o mesmo deixou de adotar as providências necessárias à garantia da integridade física e moral do preso assegurada esta pela Constituição Federal.
No mesmo sentido destaque-se as seguintes jurisprudências dos Tribunais Superiores:
APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO. MORTE DE PRESO NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AGRAVO RETIDO. RATIFICAÇAO TARDIA DO MANDATO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇAO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. CULPA IN VIGILANDO. MORTE DE PRESO DECORRÊNCIA DA FALHA ESTATAL. PERDA INCALCULÁVEL PARA ESPOSA E FILHA DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇAO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, 3º, “C” DO CPC. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇAO IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. AGRAVO RETIDO: 1.1. INOBSTANTE A APRESENTAÇAO TARDIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO TENHA CONTRARIADO O DISPOSITIVO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1296 DO C.C., A APLICAÇAO DE TAL NORMAS D ...
(TJ-BA - APL: 3616642006 BA 36166-4/2006, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 09/03/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE D E F E S A A F A S T A D A . M O R T E D E P R E S O . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Tendo o juiz, entendido que os documentos constantes dos autos bastavam à formação do seu convencimento, poderá julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Desta forma, entendendo inexistir atentado às faculdades processuais do apelante. 2- Incumbe ao Estado o dever de zelar pela integridade física e moral do preso custodiado, nos termos no disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Desta forma, tendo o detento sido assassinado dentro de estabelecimento prisional, quando era dever do estado prezar pela sua segurança, revela-se omissão estatal na execução de seu dever, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade estatal, independente da aferição de culpa. 3- O dano moral pela perda de um ente familiar é o chamado indireto, e significa que, não obstante o dano direto tenha se dado em relação à vítima, seus efeitos acabam por atingir, ainda que mediatamente, a integridade moral de terceiro. Assim é possível concluir que a intensidade do abalo moral é diretamente proporcional à proximidade familiar com a pessoa falecida. 4- Logo, conclui-se que a indenização fixada para mãe da vítima, de maneira alguma deve ser a mesma a ser fixada para a irmã, como ocorreu no caso em cometo. 5 - Recurso conhecido e provido em parte para adequar o quantum indenizatório. (TJPI - AC: 201400010091569, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3a Câmara Especializada Cível). (grifo nosso).
Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM A Ç Ã O D E I N D E N I Z A Ç Ã O P O R D A N O S . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. EXISTÊNCIA DOS REQUSITOS. Q U A N T U M. P R O P O R C I O N A L I D A D E E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Dano Moral. Ocorrência. Os requisitos ensejadores da indenização por danos restaram devidamente comprovados. A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato omissivo e o prejuízo causado ao particular, bem como da situação de dever de cuidar do preso sob a custódia do estado. Preso sob custódia do Estado do Piauí que foi submetido a maus tratos e descaso dos agentes policiais. 2. Óbito decorrente da má prestação do serviço. Dever de indenizar.
3. O Estado é responsável pela preservação da integridade moral e física do preso, enquanto estiver sob sua custódia. 4. Valor da indenização deve assegurar justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor e levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. Valor razoável e proporcional. Quantum mantido. 5. Apelo improvido.
(TJPI - AC: 201100010027374, Rel.Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 06/02/2013, 2a Câmara Especializada Cível). (grifo nosso).
Igualmente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, considerando ser previsível o possível desentendimento entre os presos. Por sua vez, o requerido não conseguiu comprovar, nem mesmo tentou, que o óbito só ocorreu por culpa exclusiva da vítima.
In casu, os documentos anexados aos autos, demonstram a existência do óbito, bem como sua ocorrência nas dependências de estabelecimento público no qual o Estado apresenta-se com função de garantidor.

Observa-se que fica afastada qualquer alegação de “caso fortuito” e “força maior”, “culpa exclusiva da vítima ou de terceiro”, bem como fica demonstrada a omissão do Estado em fiscalizar as dependências em que os detentos estão alojados e evitar a ocorrência de homicídio dentro do estabelecimento.

Portanto, demonstrada a ocorrência do fato, bem como o nexo entre a conduta omissiva do requerido em evitar a morte do pai da parte autora, que se encontrava em estabelecimento prisional administrado pelo Poder Público, é cabível a concessão da indenização em decorrência do dano sofrido.

DANOS MORAIS

Demonstrada a omissão do Estado da Bahia em não garantir a integridade física dos detentos sob sua responsabilidade, permitindo, por omissão, a existência de insegurança nos estabelecimentos prisionais como o que resultou na morte, resta examinar se tal conduta enseja dano moral.

Indiscutível que são incomensuráveis a dor e o sofrimento suportados pela parte autora, ante a perda de seu filho e pai, respectivamente, estando caracterizado o dano in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto.

A título de ilustração, confirmando que o dano moral decorrente do óbito de ente querido próximo (filho, irmão e pai) é “in re ipsa”, a seguinte ementa:

STJ-0595534) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283/STF. MORTE. DANO SUPORTADO PELOS IRMÃOS. COMPROVAÇÃO DO FATO. SUFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA DOR. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO LEGAL

VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 851.061/SP (2016/0018499-9), 2a Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 18.02.2016, DJe 07.03.2016).

Reconhecido o dano moral, passo a análise do quantum a ser arbitrado.

Matéria sempre controvertida e discutida nos meios forenses, não há como quantificar a dor, muito menos determinar o quanto vale uma vida.

Todavia, por ser necessário, anoto que na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

No caso concreto, o que se tem é que o ofensor é o Estado da Bahia, pessoa jurídica com capacidade financeira elevada, o falecido e a autora são pessoas simples, com poder aquisitivo diminuto, o bem jurídico tutelado é o dano moral decorrente do óbito, estando a vida entre aqueles de maior valor.

Assim, aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é permitido concluir que a análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação do montante indenizatório em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor da parte autora (mãe e filho), com os acréscimos legais.

A correção monetária deve ser computada a partir da data da prolação da sentença, na forma do que estabelece o Verbete nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Os juros devem ser computados a partir do evento danoso - 26.11.2007 - na forma da Súmula 54 do STJ.

DOS DANOS MATERIAIS

O segundo autor pugna pelo pagamento de pensão vitalícia em razão de que o falecido, seu pai, a sustentava e provia, alegando que possuía profissão de lavrador.

De acordo com o art. 950 do Código Civil, cabe o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que sofreu a vítima em razão da ofensa, bem como, por consequência, o pagamento de pensão aos dependentes do agente, acaso venha a falecer em razão da ofensa.

Ressalte-se que o filho da vítima tinha 09 meses, quando do falecimento do genitor, sendo, portanto, menor impúbere e dependente economicamente.

Entretanto, não restou comprovado a renda que o falecido auferia em sua atividade lícita na época em que faleceu, e nem o valor efetivo despendido com o sustento da família, ônus da prova que cabia ao autor, de forma que deve ser considerado na fixação da pensão, que a renda do falecido correspondia ao salário mínimo nacional e que dedicava presumidamente 2/3 da renda para prover a família, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Nesse sentido:

STJ-0840500) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSIONAMENTO À VIÚVA E AOS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL E VARIAÇÃO DO CUSTO DE CESTA BÁSICA AO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo mais de uma interpretação a ser extraída do mesmo título executivo judicial, há de ser aceita aquela que melhor se harmonize com o ordenamento jurídico, sem que isso enseje ofensa à coisa julgada. 2. Em razão da inflação galopante, o Governo Federal, primeiro, por meio da Lei 8.178/1991, incluiu no salário dos trabalhadores o abono salarial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), além do custo da cesta básica, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991. A seguir, o citado abono e o custo da cesta básica foram, expressamente, incorporados aos salários pela Lei 8.238/1991, tendo como marco inicial a data de 1º de setembro de 1991. 3. Assim, independentemente da incorporação, ao tempo do falecimento o empregado da recorrente percebia sua remuneração com os acréscimos temporários que viriam a se tornar definitivos. Desse modo, não há razão plausível para se dar interpretação restritiva à sentença sob execução, como pretende a recorrente, para extrair-se do cômputo daquela modesta remuneração parcelas que já então eram percebidas pelo trabalhador acidentado e que foram, por lei, definitivamente incorporadas aos ganhos dos trabalhadores, após sua morte no acidente de trabalho. 4. O título executivo judicial deve ser interpretado no sentido de que a viúva e os filhos menores deverão receber, a título de pensão mensal, 2/3 (dois terços) do montante total do que o trabalhador percebia à época do acidente de trabalho, incluindo o abono salarial e a cesta básica previstos na Lei 8.178/1991. 5. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 1.140.369/PR (2009/0174304-6), 4a Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. DJe 13.09.2017).

STJ-0808575) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo nº 2 do Plenário do

STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.02.2010. 3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.02.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07.03.2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16.04.2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.296.871/RO (2011/0291404-4), 1a Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 02.08.2017).

TJAC-0007637) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DA GENITORA DA APELADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ ALCANÇAR A MAIORIDADE CIVIL OU CONCLUIR ENSINO SUPERIOR. RAZOÁVEL E ADEQUADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA A QUO MANTIDA. No caso dos autos, a apelada de apenas um ano e nove meses de idade e sua genitora foram vítimas de acidente de trânsito, que culminou com lesões graves na primeira e o falecimento da última. Há presunção de dependência econômica de filho menor para com os seus genitores. Adequada a fixação de pensão mensal em 2/3 (dois terços) do salário mínimo em favor da filha menor, não obstante a ausência de comprovação de renda da genitora, e diante da necessidade de exclusão de fração destinada ao custeio das despesas pessoais. Precedentes do STJ. É devida à menor a pensão mensal até a maioridade civil ou conclusão de curso de nível superior, respeitado o limite de idade de vinte e cinco anos, quando se encontra presumida pela jurisprudência a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido. Precedentes do STJ. Ausente a prova do pagamento do seguro DPVAT e de seu recebimento pela vítima acidentada ou terceiro beneficiado, não é possível a dedução indenizatória. Apelo desprovido. (Apelação nº 0011773-55.2011.8.01.0001, 1a Câmara Cível do TJAC, Rel. Laudivon Nogueira. j. 27.01.2015).

Portanto, cabível o pagamento de pensão ao segundo autor em razão do falecimento do seu genitor, mas no percentual de 2/3 do salário mínimo, desde a data do seu falecimento até que o filho complete 25 anos de idade, momento em que se presume que já tem condições de prover o próprio sustento.

Por outro lado, quanto ao pagamento a título de pensão vitalícia à Autora MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (genitora da vítima) no importe de, pelo menos, um salário mínimo, tendo em vista a dependência econômica, não merece prosperar. Ora, esse pedido é descabido tendo-se em vista que a Autora não juntou documentos que comprove a dependência econômica, além de todo momento pugnou pela designação da audiência de instrução e julgamento afim de produzir prova testemunhal e eis que no momento oportuno não depositou o rol a tempo e modo, também não trazendo espontaneamente, verifica- se que a Autora optou por redundar a prova dos seus pedidos à prova documental. Apesar disso, tais documentos não lhe socorrem, eis que não há evidência nenhuma de que o falecido contribuía com as despesas, nem morava com a genitora, pelo que nenhum prejuízo econômico, material disso adveio.

Por fim, presente o dever de indenizar do Estado da Bahia, no caso sub iudice, convém destacar que assiste razão ao quanto ao pedido de ressarcimento das despesas do funeral, destacando que não houve impugnação durante toda a instrução de primeiro grau, pelo réu, dos documentos de Id. 13955663 - Pág. 64, juntados pela parte autora relativos ao custeio do funeral do Sr. Zenailton, sendo, portanto, idôneo o pedido para ressarcimento do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme os recibos apresentados.

DIPOSITIVO

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos danos materiais e morais, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, que fixo, considerando o acima exposto:

a) CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de indenização, a título de dano moral, da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada autor, corrigido monetariamente a partir do arbitramento, em atenção ao que estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, com base no INPC ou índice que o substitua, e juros de mora, desde a data do evento danoso, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, F, com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento;

b) CONDENO o Estado da Bahia a pagar ao segundo autor pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo nacional, desde a data do falecimento da vítima, até que o autor complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, corrigido monetariamente a partir do arbitramento, em atenção ao que estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com base no INPC ou índice que o substitua, e juros de mora, desde o mês seguinte ao evento danoso, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, F, com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento.

c) CONDENAR o réu a ressarcir as despesas do funeral no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido pelo IPCA-E desde o evento danoso (pagamento das despesas do funeral).

Sem custas, ante a isenção legal.

À luz da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Remessa necessária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

Josélia Gomes do Carmo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000127-22.2013.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Valdilson Oliveira Dos Santos
Reu: Sisenalva Oliveira Dos Santos Araujo
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Autor: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Rodrigo Alves De Pinho (OAB:BA32941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000127-22.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), RODRIGO ALVES DE PINHO (OAB:BA32941)
REU: VALDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória proposta pela PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em face de VALDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e SISENALVA OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO, qualificados nos autos, onde a acionante pretende ser ressarcida da quantia de R$ 50.292,45 (cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), representado cheques referentes à operações de venda de combustíveis destinados ao credor que não foram quitados na data de vencimento, pugnando pela citação do réu e a conversão do mandado de pagamento em título executivo.
Junto à exordial, encontram-se os documentos de identificação da parte autora, os cheques que sustentam a presente ação monitória, planilha de débito atualizado.
Deferido a expedição de mandado de pagamento (Id. 14459808), o réus foram devidamente citados (Id. 14459808), porém deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me conclusos.
Relatei e decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de outras provas. Na situação ora analisada, os documentos constantes nos autos mostram-se suficientes à formação do convencimento deste juízo, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.
Sabe-se, com efeito, que a ação monitória tem como característica principal a possibilidade de cobrança de uma obrigação, que diante da ineficácia executiva do documento que a exterioriza, não poderia ser exigida da forma usual, qual seja, a execução do título que a embasa. Em razão de tal situação o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a ação monitória pode ser utilizada para cobrança de cheque prescrito (Súmula 299 – É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito).
No caso dos autos, a ação monitória está ancorada cheques referentes à operações de venda de combustíveis destinados ao credor, não pagos pelo acionado no período apontado nos documentos (Id. 14459808). Os documentos que acompanham a petição inicial, portanto, são suficientes e autorizavam o manejo do procedimento injuntivo.
A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade lecionam:
“Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1474).
No mais, vale acrescentar que a ação monitória tem por fim exatamente a constituição do título executivo por um caminho mais célere, tendo por suporte o juízo de verossimilhança, ao contrário do processo ordinário, que exige uma ampla cognição dos fatos.
Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta, e com esteio no art. 701, §2º do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 50.292,45 (cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês (na forma simples), desde a citação, prosseguindo-se, no que couber, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do novo CPC.
Diante da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Se transcorrerem os prazos in albis, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa do processo na distribuição.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora do sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000127-22.2013.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Valdilson Oliveira Dos Santos
Reu: Sisenalva Oliveira Dos Santos Araujo
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Autor: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Rodrigo Alves De Pinho (OAB:BA32941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000127-22.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), RODRIGO ALVES DE PINHO (OAB:BA32941)
REU: VALDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória proposta pela PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em face de VALDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e SISENALVA OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO, qualificados nos autos, onde a acionante pretende ser ressarcida da quantia de R$ 50.292,45 (cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), representado cheques referentes à operações de venda de combustíveis destinados ao credor que não foram quitados na data de vencimento, pugnando pela citação do réu e a conversão do mandado de pagamento em título executivo.
Junto à exordial, encontram-se os documentos de identificação da parte autora, os cheques que sustentam a presente ação monitória, planilha de débito atualizado.
Deferido a expedição de mandado de pagamento (Id. 14459808), o réus foram devidamente citados (Id. 14459808), porém deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me conclusos.
Relatei e decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de outras provas. Na situação ora analisada, os documentos constantes nos autos mostram-se suficientes à formação do convencimento deste juízo, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.
Sabe-se, com efeito, que a ação monitória tem como característica principal a possibilidade de cobrança de uma obrigação, que diante da ineficácia executiva do documento que a exterioriza, não poderia ser exigida da forma usual, qual seja, a execução do título que a embasa. Em razão de tal situação o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a ação monitória pode ser utilizada para cobrança de cheque prescrito (Súmula 299 – É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito).
No caso dos autos, a ação monitória está ancorada cheques referentes à operações de venda de combustíveis destinados ao credor, não pagos pelo acionado no período apontado nos documentos (Id. 14459808). Os documentos que acompanham a petição inicial, portanto, são suficientes e autorizavam o manejo do procedimento injuntivo.
A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade lecionam:
“Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1474).
No mais, vale acrescentar que a ação monitória tem por fim exatamente a constituição do título executivo por um caminho mais célere, tendo por suporte o juízo de verossimilhança, ao contrário do processo ordinário, que exige uma ampla cognição dos fatos.
Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta, e com esteio no art. 701, §2º do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 50.292,45 (cin-

quenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês (na forma simples), desde a citação, prosseguindo-se, no que couber, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do novo CPC.
Diante da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Se transcorrerem os prazos in albis, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa do processo na distribuição.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora do sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000494-89.2022.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ikaro Kaue De Oliveira Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000494-89.2022.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Tarifas]
AUTOR: IKARO KAUE DE OLIVEIRA JESUS
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2025 10:00 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 27 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000494-89.2022.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ikaro Kaue De Oliveira Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000494-89.2022.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Tarifas]
AUTOR: IKARO KAUE DE OLIVEIRA JESUS
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2025 10:00 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 27 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000494-89.2022.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ikaro Kaue De Oliveira Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000494-89.2022.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Tarifas]
AUTOR: IKARO KAUE DE OLIVEIRA JESUS
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2025 10:00 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 27 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000494-89.2022.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ikaro Kaue De Oliveira Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000494-89.2022.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Tarifas]
AUTOR: IKARO KAUE DE OLIVEIRA JESUS
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2025 10:00 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 27 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000615-83.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Linda Leticia Cordeiro Da Silva Cunha
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-83.2023.8.05.0048
AUTOR: LINDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA CUNHA
Representante(s): ANAEL APOLINAR MOLEIRO DE CARVALHO (OAB:BA45643)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000083-56.2020.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roseval Carneiro Jordao
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000083-56.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSEVAL CARNEIRO JORDAO
Advogado(s): ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ROSEVAL CARNEIRO JORDÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 147, caput, e artigo 129, §9º, ambos do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 23/06/2020 – ID - 88898891.
O réu deixou de ser citado por não ter sido encontrado.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em favor do denunciado acerca dos delitos tipificados nos artigos 147, caput, do Código Penal, 24 – A da Lei 11340/06, bem como a prescrição virtual referente ao artigo 129, §9º do Código Penal – ID – 471857629.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao denunciado a prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 01 (um) mês e não excedente de 06 (seis) meses.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 23/06/2020 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 22/06/2023.
Atribuiu-se também a pratica do delito descrito no artigo 24-A da Lei 11340/06, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 03 (três) meses e não excedente de 02 (dois) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 23/06/2020 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 22/06/2024.
No que tange ao crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, o Representante Ministerial alegou que o acusado não é reincidente, não houve lesão grave e que por isso não se vislumbra uma pena mínima acima de 02 (dois) anos, requerendo assim, a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição virtual.
Deste modo, compulsando os autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual ou antecipada, vejamos.
As circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto são favoráveis ao acusado, levando à aplicação de pena próxima ao mínimo cominado no art. 129, §9º, do Código Penal, considerando que o réu não possui antecedentes.
Para a conduta prevista no artigo 129, §9º, prevê a legislação pena mínima de 03 (três) meses e a máxima de 3 (três) anos de detenção. No caso em tela, considerando-se a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, eventual condenação não ultrapassaria 02 anos, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreveria em 04 (quatro) anos.
Observa-se que da data do recebimento da denúncia (23.06.2020) até a presente já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Assim, considerando a pena em perspectiva, tenho que o prosseguimento do feito implicaria em utilização desnecessária da máquina judiciária, haja vista que, ao final, em nada resultaria, pois declarar-se-ia extinta a punibilidade em face da pena aplicada.
Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelos Tribunais pátrios, literis:
“I - Impõe-se o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, quando demonstrado que o Estado perdeu o seu interesse de agir. Em eventual condenação, resta evidente que a pena não poderia ser executada, por se tratar de crime de estelionato na forma tentada, além de ser acusada portadora de bons predicados, que chegou a ser favorecida com a suspensão condicional do processo. II - Recurso ministerial improvido.” (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 10033-4/220, Rel. Dr. Fábio Cristovão de Campos Faria, DJ 165 de 01/09/2008)
“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO. É possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, antevendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da causa. Eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. Assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbra-se a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que é o interesse de agir.” (TJSP, 1ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 2360, Rel. Elias Junior de Aguiar Bezerra, julgado em 19/06/2008)
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado ROSEVAL CARNEIRO JORDÃO, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato e virtual da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V e VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Sem custas.

Dê ciência ao Ministério Público.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 2 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000448-54.2010.8.05.0180 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministerio Publico
Reu: Geane Rios Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Testemunha: Fernando Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Tatiana Rios Santos
Testemunha: Marcilio Gonzaga De Jesus
Testemunha: Manoel Jesus De Oliveira
Testemunha: Fábio Junior Jesus Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000448-54.2010.8.05.0180
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: GEANE RIOS DOS SANTOS
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA registrado(a) civilmente como FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação Penal contra GEANE RIOS DOS SANTOS, vulgo “Gel”, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 121 c/c artigo 18, inciso I (2ª parte), ambos do Código Penal.
De acordo com a denúncia, no dia 18 de junho de 2006, por volta das 23:00 horas, No Povoado de Jurubeba, neste Município, a denunciada, no interior do Bar De Josefa, travou uma briga com Fábio Júnior, ambos desferindo garrafadas um em direção ao outro. Constatou-se pela apuração, que à vítima e proprietária Josefa Oliveira Santos foi atingida por uma das garrafas atiradas pela denunciada, na região do pescoço.
Apurou-se ainda, que a denunciada matou a vítima por erro sobre a pessoa, haja vista que pretendia atirar em terceira pessoa, o Fábio Júnior, que se encontrava próximo da vítima causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame cadavérico (fl. 50), ocasionando anemia aguda em razão de hemorragia externa, do que lhe adveio a morte.
Laudo de exame cadavérico – ID – 182106202, pág. 3 e ID - 182106203.
Denúncia recebida em 30/10/2010 – ID - 182106619.
Infrutífera a tentativa de localizar a ré, esta, foi citada por edital – ID – 182106627.
Após ter constituído defensor, este pugnou através de Defesa Preliminar requerendo a inépcia da peça acusatória e absolvição sumária da acusada – ID – 182106646.
Deflagrada a instrução criminal em 30 de agosto de 2023, em razão da acusada não ter defensor, fora redesignada a audiência após a intimação da Defensoria Pública ou em sendo o caso, a nomeação de um Defensor Dativo – ID - 407752919.
Em 13 de novembro de 2024, continuando a instrução, foram ouvidas as testemunhas e por fim o interrogatório da acusada – ID – 473541592.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição da acusada em razão de ausência dolo homicida por parte da ré – ID - 475210312.
Em igual oportunidade, a Defesa, por meio de alegações finais na forma escrita, pugnou pela absolvição da acusada nos termos requeridos pelo Ministério Público, bem como absolvição por ausência de provas – ID – 475279463.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito transcorreu de maneira regular, não havendo nulidades a serem supridas, bem como não há questões preliminares a serem decididas.
Destarte, passo a emitir as minhas razões de decidir, a fim de cumprir com o disposto no art. 93, IX, CF/88.
Inicialmente, vejamos o que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, "verbis":
"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."
Pois bem, nos processos de competência do Tribunal Popular do Júri e os crimes conexos, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções:
1. pronunciar o Acusado - se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal;
2. impronunciar o Acusado - não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, medida descrita no artigo 414, do Código de Processo Penal;
3. absolver sumariamente o Acusado - convencendo-se da inexistência do fato, não ser ele autor ou partícipe do fato, não constituir este, infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Tal orientação está contida no artigo 415, do Código de Processo Penal.
4. desclassificar para crime de competência de outro juízo – caso se convença, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remetendo os autos ao juiz que o seja (art. 419 do CPP).
No caso concreto, os elementos probatórios não confirmam a narrativa constante da denúncia, conforme adiante se expõe.
No que concerne ao crime do art.121, caput, do Código Penal, não ficou comprovada a sua ocorrência diante dos depoimentos prestados em juízo, pois, garantido pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, tem se que (transcrição livre):
A testemunha Fernando Pereira de Oliveira disse que: " chegou no bar e tinha dois rapazes bebendo e que não teve discussão; que não conhece o rapaz que estava bebendo, o rapaz pegou o copo e jogou cerveja na cara da menina, não o conhece por nome, mas ouviu que era 'JU', que a menina saiu chorando para fora, a testemunha afirmou que os fatos ocorreram na seguinte ordem: que "JU" jogou cerveja em Tatiane, irmã da Geane; Após, "JU" jogou a garrafa de cerveja Geane; Que Geane veio com um tijolo e jogou nele, mas não pegou; depois, "JU" jogou outra garrafa de cerveja e também não pegou nela, Geane pegou mais garrafas para jogar em "JU", que uma garrafa pegou em um copo que estava na mesa, que estilhaçou e pegou em Josefa, que os fatos aconteceram de forma rápida, que Josefa era a proprietária do bar".
Tatiana Rios Santos, ouvida como depoente, vez que afirmou "que é irmã de Geane, disse que: que era adolescente e se envolveu com Fabio; no dia dos fatos, estava sentada e Fabio jogou a cerveja nela; que tinha 14 anos; que tinha um relacionamento com Fábio; que saiu chorando para fora do bar e falou para sua irmã Geane; que Geane discutiu com Fábio; que presenciou uma parte da briga de garrafa; que Fábio jogava garrafa em sua irmã e ela jogava nele; que viu Josefa sendo colocada no carro; que depois que Josefa foi atingida a briga de garrafa parou".
Por fim, em seu interrogatório a ré Geane Rios dos Santos que declarou que: "que um rapaz foi dar uma bebida a sua irmã, mas jogou nela; que sua irmã saiu chorando, que quando entrou no bar, Fábio jogou uma garrafa nela; que parou as garrafas com a cadeira, que pegou garrafas para jogar; que quem atirou a primeira garrafa foi Fábio, Fábio falou que iria matá-la e matar a sua irmã também, que não tinha como sair do Bar, pois teria que passar próximo a ele, que conhecia a proprietária do Bar e ela era sua prima, que a garrafa acertou no copo e acertou em Josefa".
Encerrada a fase instrutória, passo a analisar o dolo.
Verifico que, diante dos depoimentos prestados em Juízo, a ré, agiu em sua defesa, diante das agressões sofridas por Fabio, que, ao arremessar garrafas na direção do agressor, atingiu um copo que veio a se estilhaçar, atingindo a artéria carótida de Josefa, que, por um erro de execução, veio a ceifar a vida de outra pessoa, que não era o agressor inicial.
Com isso, analiso o animus necandi e o erro de execução por parte da acusada.
No caso em tela, verifico que a ré não agiu com animus necandi, ou seja, com a intenção de matar o suposto agressor (Fabio), bem como a vítima (Josefa).
Assim colaciono:
Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu seria o autor das graves agressões sofridas pela vítima. 2. Por outro lado, não basta que haja comprovação do fato e indícios suficientes de autoria para que se pronuncie o réu. É necessária a presença do animus necandi, ou seja, a intenção de matar, para se demonstrar a ocorrência, em tese, de crime doloso contra a vida. Na hipótese da inexistência desse elemento subjetivo, a medida a ser adotada deve ser a de desclassificação do tipo penal imputado aos réus. No caso em questão, não há elementos mínimos a indicar o ânimo homicida, remanescendo crime outro que não doloso contra a vida, razão pela qual deve ser reformada.RECURSO PROVIDO. TJ-RS - Recurso em Sentido Estrito: RSE 70062712484 RS. (grifo nosso)
Nos autos, não há, pois, elementos mínimos de prova indicando que a ré tenha praticado o fato típico, com dolo, descrito no art.121, caput, do Código Penal, como bem pontuou o Ministério Público em seus memoriais finais – ID - 475210312.
Concluiu-se ainda em sua peça, que a ré não quis o resultado (morte), e que por erro na execução, utilizando-se do meio disponível e necessário para revidar a injusta agressão sofrida, atingiu um copo, que estilhaçou e provocou as lesões que ceifaram a vida da vítima (Josefa).
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
Ementa: DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO – ABSOLVIÇÃO SMÁRIA – ACOLHIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O RECORRENTE AGIU ACREDITANDO ESTAR AMPARADO PELAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMEITO DE DEVER LEGAL – ERRO DE TIPO INEVITÁTEL (ART. 20, §1º, PRIMEIRA PARTE, CP) – RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 415, INC. IV, CP. (TJPR – 1ª C.Criminal – SER – 1599737-6 – Palmeira – Rel.: Antonio Loyola Vieira – Unânime - - J.09.02.2017).

Verifico ainda que no depoimento da testemunha que presenciou os fatos, esta, alega que, ocorreu de forma rápida, tendo a ré arremessado poucas garrafas em direção a Fábio, que teria começado as agressões.
Em consequência disso, uma das garrafas teria atingido um copo que se estilhaçou e atingiu a vítima Josefa no pescoço, que faleceu devido a hemorragia em sua artéria carótida.
Ou seja, não querendo, bem como, não assumindo o risco de produzir o resultado morte, a ré incorreu no erro de execução, o qual colaciono o seguinte:
Inteiro teor: Dispõe o art. 73 do Código Penal: "Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como... com resultado único, uma vez que o réu PEDRO HENRIQUE atingiu a vítima/terceiro (Reginaldo), por erro na execução, quando visava o seu desafeto Joaquim... O quesito nº 4 relativo à intenção de matar (animus necandi) ficou prejudicado em razão do reconhecimento pelos jurados do erro na execução (aberractio ictus). TJ-SP - Ação Penal de Competência do Júri 2150320178260544 Itupeva.
Desse modo, a pretensão veiculada na ação penal é improcedente por ausência de comprovação dolo.
Seria extremamente temeroso condenar a ré com base em meras suposições desacompanhas de um lastro probatório que sustentasse as acusações.
Nesse diapasão, a absolvição sumária, nos moldes do art.415 do Código de Processo Penal, é medida que se apresenta imperiosa e inescusável.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal e, assim, absolvo sumariamente, GEANE RIOS DOS SANTOS da acusação de ter praticado o crime do art.121 c/c artigo 18, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art.415, do Código de Processo Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Antônio José Carneiro Lopes, inscrito na OAB/BA 37.222, pelo ato praticado, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Expeça-se o necessário.
Sem custas em razão da absolvição da acusada.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica via sistema.
Expeça-se o necessário.
Anotações necessárias.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000797-40.2021.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sebastiao Andre De Aguiar Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000797-40.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SEBASTIAO ANDRE DE AGUIAR PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de SEBASTIÃO ANDRÉ AGUIAR PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal c/c Lei 11340/06.
A denúncia foi recebida no dia 01/09/2021 – ID - 133826324.
O réu deixou de ser citado por não ter sido encontrado.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do denunciado – ID – 474720029.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao denunciado a prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 01 (um) mês e não excedente de 06 (seis) meses.

Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos. Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 01/09/2021 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 01/09/2024.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado SEBASTIÃO ANDRÉ AGUIAR PEREIRA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 2 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001036-39.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Vitima: Leisa Santos Da Silva
Vitima: Mirlene Barreto Dos Santos
Vitima: Josevaldo Sampaio Carneiro
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Vitima: Laisa Santos Da Silva
Vitima: Felipe Kaian Alves De Jesus
Vitima: Cristian Ferraz Genuíno
Vitima: Dt Capela Do Alto Alegre
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001036-39.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
VITIMA: DT CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
VITIMA: LEISA SANTOS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento instaurado em face de LEISA SANTOS DA SILVA, MIRLENE BARRETO DOS SANTOS, JOSEVALDO SAMPAIO CARNEIRO, LAISA SANTOS DA SILVA, FELIPE KAIAN ALVES DE JESUS e CRISTIAN FERRAZ GENUÍNO, para apurar os supostos crimes descritos nos artigos 296 e 347, ambos da Lei 4.737/65.
Ocorre que, analisando o Sistema PJ-e, os presentes autos oi objeto de registro e pedido de diligências feito pelo Ministério Público no bojo dos autos número 0600423-18.2024.6.05.0196.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, requereu a extinção do presente processo, uma vez que há identidade das demandas, gerando litispendência – ID - 476573979.
É o relatório. Decido.
Em observância ao princípio do non bis in idem, o qual preceitua que ninguém será punido mais de uma vez por um mesmo fato, passo a verificar a existência de litispendência.
No processo penal, a litispendência ocorre quando um mesmo acusado encontra-se respondendo a dois processos penais distintos, porém relacionados à mesma imputação.
E, no caso dos autos, verifico que já existe pedido de diligências feito pelo Ministério Público no bojo dos autos número 0600423-18.2024.6.05.0196, correndo em desfavor de LEISA SANTOS DA SILVA, MIRLENE BARRETO DOS SANTOS, JOSEVALDO SAMPAIO CARNEIRO, LAISA SANTOS DA SILVA, FELIPE KAIAN ALVES DE JESUS e CRISTIAN FERRAZ GENUÍNO, detendo por objeto a mesma imputação, qual seja: artigo artigos 296 e 347, ambos da Lei 4.737/65.

Nesse sentido, dispõe o art. 337, § 1º do CPC:
“Art. 337 (...)
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.”
Por sua vez, aduz o art. 485, V, do mesmo diploma que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, podendo reconhecer das matérias anteriormente elencadas de ofício (art. 485, 3º do CPC).
Então, configurada a litispendência, entendo que esta é a ação que deva ser extinta, por força da prevenção.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 3º, CPP e art. 485, inciso V, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 3 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000075-69.2022.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Delegacia Territorial De Nova Fatima
Vitima: Clailton Casa Dos Colchoes Ltda - Epp
Investigado: Joao Batista De Jesus Santos
Investigado: George Garrido Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nova Fátima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000075-69.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE NOVA FATIMA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Em sua última manifestação, o órgão ministerial pugnou pelo arquivamento dos autos, visto que fora oferecida denúncia em relação aos mesmos fatos e partes do presente Inquérito Policial – ID – 476392988.
Sendo assim, sem novas manifestações ou requerimentos, em acolhimento à manifestação do órgão ministerial, determino o arquivamento dos presentes autos, apensando-o à ação penal nº 8000296-81.2024.8.05.0048.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial via sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se e oportunamente, arquivem-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 3 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001011-26.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sergio Shauan Santos Silva
Vitima: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001011-26.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
VITIMA: DT CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
VITIMA: SERGIO SHAUAN SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para propor prestação de serviços à comunidade.
2. Defiro o requerimento do Parquet – ID - 475211577.
3. Através de ato ordinatório, inclua-se em pauta de audiências para este fim.
4. Intime-se o autor do fato, sendo que aquele deverá comparecer acompanhado de advogado.
5. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato e, se for o caso, já foi beneficiado(a) com pena restritiva/transação penal.
6. Diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 2 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000707-27.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor Do Fato: Luiz Andre Santos De Jesus
Vitima: Tiago De Jesus Pereira
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000707-27.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DT CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUIZ ANDRE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para propor acordo ou em sendo o caso, transação penal.
2. Defiro o requerimento do Parquet – ID - 461876715.
3. Através de ato ordinatório, inclua-se em pauta de audiências para este fim.
4. Intime-se o autor do fato, sendo que aquele deverá comparecer acompanhado de advogado, bem como a vítima.
5. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato e, se for o caso, já foi beneficiado(a) com pena restritiva/transação penal.
6. Diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 2 de dezembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000458-76.2024.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel Oliveira Da Silva
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000458-76.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISRAEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual, no qual se atribui ao denunciado ISRAEL OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na peça acusatória pela prática da infração penal descrita no artigo 147, caput, do Código Penal c/c art. 5°, inciso I e art.7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.
Na resposta à acusação, a defesa preliminar do acusado pugnou pela absolvição sumária do acusado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Considerando que, a matéria alegada na defesa escrita refere-se ao mérito da ação, que a absolvição sumária é, ao menos neste momento incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e se for o caso o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público. Demais intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de novembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000611-12.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre
Autor Do Fato: Eduardo Mendes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Mendes De Souza
Vitima: Gildasio Rosa De Almeida
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000611-12.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DT CAPELA DO ALTO ALEGRE e outros

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDUARDO MENDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDUARDO MENDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para composição civil dos danos ou a propositura de transação penal.
Defiro o quanto requerido preliminarmente pelo Representante Ministerial e determino ao Cartório que, junte-se a certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato e, se for o caso, já foi beneficiado(a) com pena restritiva/transação penal.
Defiro ainda o requerimento do Parquet – ID - 459589446.
Através de ato ordinatório, inclua-se em pauta de audiências.
Intime-se o autor do fato, bem como a vítima, sendo que aquele (autor) deverá comparecer acompanhado de advogado.
Diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 31 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000519-34.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre
Autor Do Fato: Reigiane Lima Rios
Vitima: Pricila Dos Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000519-34.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DT CAPELA DO ALTO ALEGRE e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: REIGIANE LIMA RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de comparecimento da Sra. Regiane Lima Rios em – ID – 461538971, bem como demais documentos acostados aos autos, acolho o parecer Ministerial, restando viável o atendimento do pleito de redesignação da audiência preliminar.
Desta forma, através de ato ordinatório, inclua-se novamente os autos em pauta de audiências para este fim, atentando-se ao requerimento do Parquet – ID - 453553687.
Intime-se a autora do fato, bem como a vítima, sendo que aquela (autora) deverá comparecer acompanhada de advogado.
Diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 5 de novembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000182-45.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Autor Do Fato: Wendel Felipe Da Luz Coelho
Vitima: Elmo Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000182-45.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WENDEL FELIPE DA LUZ COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para composição civil dos danos.
Defiro o requerimento do Parquet – ID - 459589454.
Através de ato ordinatório, inclua-se em pauta de audiências.
Intime-se o autor do fato, bem como a vítima, sendo que aquele (autora) deverá comparecer acompanhado de advogado.
Em não havendo acordo e persistindo a representação, retorne os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 31 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000560-35.2023.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Rosimeire Araujo Souza
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Testemunha: Irisvaldo De Souza Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000560-35.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA e outros
Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de ROSIMEIRE ARAÚJO SOUZA, em tese, pela pratica do delito tipificado no artigo 33 da lei 11.343/06.
Na resposta à acusação, a defesa preliminar do acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e se for o caso o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público. Demais intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 31 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000260-39.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Joselia Baldoino Dos Santos
Vitima: Ana Kesia De Jesus Lopes Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000260-39.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSELIA BALDOINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para composição civil dos danos ou a propositura de transação penal.
Defiro o requerimento do Parquet – ID - 459589448.
Através de ato ordinatório, inclua-se em pauta de audiências.
Intime-se a autora do fato, bem como a vítima, sendo que aquele (autora) deverá comparecer acompanhado de advogado.
Diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 31 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000908-53.2023.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Juliana Da Silva Cardoso
Vitima: Laiane Da Silva Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000908-53.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JULIANA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em seu último manifesto, o Representante Ministerial pugnou pela redesignação da audiência preliminar tendo em vista que a autora dos fatos não se encontrava presente.
Destarte, determino.
Através de ato ordinatório, inclua-se novamente em pauta de audiências para este fim nos termos do requerimento do parquet – ID – 420131698.
Intime-se a autora do fato, bem como a vítima, sendo que aquela (autora) deverá comparecer acompanhado de advogado.
Diligências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 31 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000832-92.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Vitima: Dt Nova Fátima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoel Junior Almeida Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000832-92.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
VITIMA: DT NOVA FÁTIMA
Advogado(s):
VITIMA: MANOEL JUNIOR ALMEIDA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para composição civil dos danos ou a propositura de transação penal.
2. Defiro o requerimento do Parquet – ID - 470090649.
3. Através de ato ordinatório, inclua-se em pauta de audiências.
4. Intime-se o autor do fato, bem como a vítima, sendo que aquele deverá comparecer acompanhado de advogado.
5. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato e, se for o caso, já foi beneficiado(a) com pena restritiva/transação penal.
6. Diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000726-33.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Vitima: Dt Capela Do Alto Alegre
Vitima: Tauane Ferreira Carneiro De Souza Registrado(a) Civilmente Como Tauane Ferreira Carneiro De Souza
Vitima: Jandira Da Silva Ferreira
Autor Do Fato: Raquel Santana Mascarenhas
Autor Do Fato: Neide Soares Silva

Autor Do Fato: Alana Silva De Almeida
Autor Do Fato: Ingrid Silva Dos Santos
Autor Do Fato: Natiel Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000726-33.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
VITIMA: DT CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RAQUEL SANTANA MASCARENHAS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para composição civil dos danos, transação penal ou, sendo o caso, oferecimento de queixa-crime.
2. Defiro o requerimento do Parquet – ID - 470753277.
3. Através de ato ordinatório, inclua-se em pauta de audiências.
4. Intime-se o autor do fato, bem como a vítima, sendo que aquele deverá comparecer acompanhado de advogado.
5. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato e, se for o caso, já foi beneficiado(a) com pena restritiva/transação penal.
6. Diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000445-76.2021.8.05.0050 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caravelas
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Renilton Pereira De Sousa
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Reu: Andrade Araujo De Almeida
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Reu: Regina Costa Pinto
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Parte Re: Demais Invasores

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
Vara Cível
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000445-76.2021.8.05.0050
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Parte Passiva: REU: RENILTON PEREIRA DE SOUSA, ANDRADE ARAUJO DE ALMEIDA, REGINA COSTA PINTO
PARTE RE: DEMAIS INVASORES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).
Caravelas (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000465-96.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Jose Dos Santos Nascimento
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000465-96.2023.8.05.0050

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU(É): BANCO BRADESCO SA

De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, intimo a parte autora para que no prazo de 15
dias manifeste-se em réplica a contestação.

Caravelas – BA, 01 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000104-79.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Reu: Iberia Lineas Aereas De Espana Sociedad Anonima Operadora
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Autor: Stela Kuperman Pesso
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CARAVELAS – BAHIAVARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2024 às 8h, que será feita por videoconferência através do link: https://guest.lifesize.com/5711817 .
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 3 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Caravelas - BA, 22 de março de 2024
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000152-04.2024.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Caio Campolina Camargo
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2024 às 09h15, que será feita por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/19989044 .
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 5 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Caravelas - BA, 20 de fevereiro de 2024

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000081-02.2024.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Vanusa De Oliveira Gomes Ltda
Advogado: Gabriel De Carvalho Coimbra (OAB:BA68285)
Reu: Caravela Dos Milhoes Loterias Ltda
Advogado: Thaiana Goncalves Mello Monteiro (OAB:BA72075)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Reu: Brasilux Tintas Tecnicas Ltda
Advogado: Fernando Da Silveira Rossi (OAB:SP246999)

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2024 às 09h00, que será feita por videoconferência através do link: https://guest.lifesize.com/5711817 .
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 3 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Caravelas - BA, 7 de fevereiro de 2024
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000104-79.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Reu: Iberia Lineas Aereas De Espana Sociedad Anonima Operadora
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Autor: Stela Kuperman Pesso
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-79.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: STELA KUPERMAN PESSO
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela primeira ré, pois as acionadas integram a cadeia de consumo que rege a demanda (art. 7º, § único, do CDC), sendo partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Ressalte-se, demais disso, que é faculdade garantida ao requerente, na qualidade de consumidor, a opção de demandar em face de quaisquer dos fornecedores de serviço integrantes da cadeia de consumo, seja conjunta ou isoladamente.
No caso em apreço, a segunda demandada, apesar de devidamente citada e intimada, conforme testifica a aviso de recebimento de id 386593358, não se fez presente à primeira audiência de conciliação, consonante termo de audiência de id 383661090, portanto, de revelia, nos moldes do art. 20 da Lei 9.099/95.
Cabe observar, no entanto, que, mesmo na hipótese de revelia, não há que se falar em procedência automática dos pedidos. Isso porque a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas.
A esse respeito, já decidiu o STJ: [...] 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 19/05/2017.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.0 99/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 335, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Versa a lide sobre a responsabilidade civil em decorrência de contrato de transporte. Trata-se de responsabilidade objetiva, que independe da existência de culpa do transportador. Este só se libera da obrigação de indenizar o passageiro por danos, em caso de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Os fornecedores de serviços, mesmo quando os prestam de forma adequada, segura e eficiente, por não ser possível a completa eliminação de falhas ou defeitos, é que a doutrina criou a teoria dos riscos, pela qual aquele que lucra com uma atividade deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela decorrentes.
No caso dos autos, constam elementos suficientemente hábeis a ensejar o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que houve cancelamento unilateral de voucher ainda em validade, bem como o não repasse de informações claras e adequadas sobre esse cancelamento, o que denota falha na prestação do serviço e quebra de expectativa e confiança na relação contratual, com desgaste que extrapola o mero dissabor.
Ressalte-se, nesse enquadro, que "o esforço e a desnecessária perda de tempo útil empregado para o reconhecimento dos direitos do demandante, que não obteve fácil solução dos seus reclames na via administrativa (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor), sendo independente o meio pelo qual foi solicitado a solução do seu problema, pessoalmente, por meio de call center ou via aplicativo, são circunstâncias que extrapolam o limite do mero aborrecimento e atinge a esfera pessoal, motivo pelo qual subsidia reparação por dano moral." (grifamos) Acórdão 1338974, 07623639820198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 17/5/2021.
Assim, reputo cabível o pedido de ressarcimento material formulado pela autora, bem como o de indenização por danos morais, para condenação solidárias das requeridas, já que integram a cadeia de consumo que rege a demanda.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, DECRETO A REVELIA E OS SEUS EFEITOS EM REAÇÃO À SEGUNDA DEMANDADA e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando solidariamente as requeridas, a título de danos materiais, a pagarem a quantia de R$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data de desembolso e acrescida de juros moratórios 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, bem assim a pagarem o valor correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais decorrente de desvio produtivo, corrigida monetariamente (IPCA) desde a data desta sentença, acrescida ainda de juros de mora conforme taxa legal (SELIC deduzido o IPCA) ao mês desde a citação, nos termos do art. 406, § 1º do Código Civil.
Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, mediante requerimento do exequente, o executado deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo voluntariamente, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) (art. 523, caput e § 1º, CPC, c/c art. 52, III e IV, Lei nº 9.099/95; Enunciado nº 97, FONAJE).
Publique. Intime-se. Cumpra-se.
Projeto da sentença:
Rafaela Cabral Damasceno
Juíza Leiga
Caravelas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000104-79.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Reu: Iberia Lineas Aereas De Espana Sociedad Anonima Operadora
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Autor: Stela Kuperman Pesso
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-79.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: STELA KUPERMAN PESSO
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela primeira ré, pois as acionadas integram a cadeia de consumo que rege a demanda (art. 7º, § único, do CDC), sendo partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Ressalte-se, demais disso, que é faculdade garantida ao requerente, na qualidade de consumidor, a opção de demandar em face de quaisquer dos fornecedores de serviço integrantes da cadeia de consumo, seja conjunta ou isoladamente.

No caso em apreço, a segunda demandada, apesar de devidamente citada e intimada, conforme testifica a aviso de recebimento de id 386593358, não se fez presente à primeira audiência de conciliação, consonante termo de audiência de id 383661090, portanto, de revelia, nos moldes do art. 20 da Lei 9.099/95.
Cabe observar, no entanto, que, mesmo na hipótese de revelia, não há que se falar em procedência automática dos pedidos. Isso porque a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas.
A esse respeito, já decidiu o STJ: [...] 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 19/05/2017.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.0 99/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 335, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Versa a lide sobre a responsabilidade civil em decorrência de contrato de transporte. Trata-se de responsabilidade objetiva, que independe da existência de culpa do transportador. Este só se libera da obrigação de indenizar o passageiro por danos, em caso de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.
Os fornecedores de serviços, mesmo quando os prestam de forma adequada, segura e eficiente, por não ser possível a completa eliminação de falhas ou defeitos, é que a doutrina criou a teoria dos riscos, pela qual aquele que lucra com uma atividade deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela decorrentes.
No caso dos autos, constam elementos suficientemente hábeis a ensejar o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que houve cancelamento unilateral de voucher ainda em validade, bem como o não repasse de informações claras e adequadas sobre esse cancelamento, o que denota falha na prestação do serviço e quebra de expectativa e confiança na relação contratual, com desgaste que extrapola o mero dissabor.
Ressalte-se, nesse enquadro, que “o esforço e a desnecessária perda de tempo útil empregado para o reconhecimento dos direitos do demandante, que não obteve fácil solução dos seus reclames na via administrativa (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor), sendo independente o meio pelo qual foi solicitado a solução do seu problema, pessoalmente, por meio de call center ou via aplicativo, são circunstâncias que extrapolam o limite do mero aborrecimento e atinge a esfera pessoal, motivo pelo qual subsidia reparação por dano moral.” (grifamos) Acórdão 1338974, 07623639820198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 17/5/2021.
Assim, reputo cabível o pedido de ressarcimento material formulado pela autora, bem como o de indenização por danos morais, para condenação solidárias das requeridas, já que integram a cadeia de consumo que rege a demanda.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, DECRETO A REVELIA E OS SEUS EFEITOS EM REAÇÃO À SEGUNDA DEMANDADA e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando solidariamente as requeridas, a título de danos materiais, a pagarem a quantia de R$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data de desembolso e acrescida de juros moratórios 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, bem assim a pagarem o valor correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais decorrente de desvio produtivo, corrigida monetariamente (IPCA) desde a data desta sentença, acrescida ainda de juros de mora conforme taxa legal (SELIC deduzido o IPCA) ao mês desde a citação, nos termos do art. 406, § 1º do Código Civil.
Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, mediante requerimento do exequente, o executado deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo voluntariamente, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) (art. 523, caput e § 1º, CPC, c/c art. 52, III e IV, Lei nº 9.099/95; Enunciado nº 97, FONAJE).
Publique. Intime-se. Cumpra-se.
Projeto da sentença:
Rafaela Cabral Damasceno
Juíza Leiga
Caravelas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
DECISÃO
8000591-15.2024.8.05.0050 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Camila Cajueiro Oliveira
Reu: Edcley Da Silva Wanderley Silvestre
Advogado: Camila Cajueiro Oliveira (OAB:BA40774)
Reu: Raimundo Conceicao Dos Santos Junior
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: Vitor Caetano Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000591-15.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDCLEY DA SILVA WANDERLEY SILVESTRE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O réu RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR, devidamente citado, informou que deseja a nomeação de defensor dativo (id. 452768785).
Desta feita, com fulcro no art. 396-A, §2º, do CPP, nomeio a Dra. DANIELLE RIBEIRO GOMES OAB/BA 41.027 como advogada dativa do acusado, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Verifica-se ainda, que não foi possível encontrar novos endereços do réu VITOR CAETANO DA SILVA. Ante o exposto, cite-se o réu por edital no prazo de 15 (quinze) dias, conforme manifestação Ministerial de id. 461038709. Passado o prazo, sem resposta, vista ao Ministério Público para manifestar sobre produção antecipada das provas e, se for o caso, a prisão.

Caravelas, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000414-24.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Antonia Maria De Jesus Santos
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000414-24.2019.8.05.0051
Parte autora: ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): THAINA CRUZ MAGALHAES (OAB:BA36979), ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos observa-se que no petitório de ID 371987948, a parte executada informou que concorda que o valor de R$6.010,65 seja disponibilizado a parte exequente, sendo o valor remanescente desbloqueado.

Ante o exposto, determino a EXPEDIÇÃO de alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte exequente, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado, no valor de R$ 6.010,65.
Devendo o valor remanescente ser desbloqueado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002371-84.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Carlos Alkmim Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002371-84.2024.8.05.0051
Parte autora: JOAO CARLOS ALKMIM SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR registrado(a) civilmente como CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901)
Parte ré: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Declaro-me suspeito para julgar o presente feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
À Secretaria, para fins de redistribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000191-66.2022.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 476836037
Processo N° : 8000191-66.2022.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417083599200000458383241

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000487-20.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Poliana Brito Goncalves
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Reu: Laila Santiago Maroja 09932095486

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-20.2024.8.05.0051
Parte autora: POLIANA BRITO GONCALVES
Advogado(s): NAIARA DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA78033), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
Parte ré: LAILA SANTIAGO MAROJA 09932095486
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que não foi efetivada a citação do requerido. Neste sentido, declaro a nulidade da determinação anterior em audiência.
Sendo assim, DETERMINO a citação da parte ré por AR.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001075-95.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Leide Dayane Fernandes Da Silva
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-95.2022.8.05.0051
Parte exequente: LEIDE DAYANE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de isenção das custas pelo desarquivamento.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8002432-42.2024.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Vitor Figueiredo Freitas
Advogado: Vitor Figueiredo Freitas (OAB:MG160984)
Executado: Clarismundo Rodrigues Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002432-42.2024.8.05.0051
EXEQUENTE: VITOR FIGUEIREDO FREITAS
Advogado(s): VITOR FIGUEIREDO FREITAS (OAB:MG160984)
EXECUTADO: CLARISMUNDO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000465-59.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Karina Ferreira Do Nascimento
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Requerente: Vitoria Crislaine Ferreira Do Nascimento Neta
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Requerido: Agamenon Pereira Do Nascimento

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo e determino a expedição de alvará concernentes ao precatório do FUNDEF.
Sem custas, por ser os Requerentes beneficiários da justiça gratuita.
Expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001126-09.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Minelvina Maria Dos Santos Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA a M. M. D. S. S. desde a data do requerimento administrativo (18/08/2021), nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a pagar as parcelas vencidas desde a DIB até a implementação do benefício, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Haja vista a verossimilhança das alegações iniciais e considerando se tratar de verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento da parte vencedora, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no art. 300 do CPC, a fim de que a implantação do benefício previdenciário deferido seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cumulável até o patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, I, CPC).
Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazoá-la, encaminhando-se os autos em seguida ao Egrégio TRF da 1ª Região.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001197-74.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edinei Pinto Trindade
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar o benefício POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA a E. P. T. desde a data da cessação do benefício nº 637.020.293-6 em 25/04/2023, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a pagar as parcelas vencidas desde a DCB até a implementação definitiva do benefício, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Haja vista a verossimilhança das alegações iniciais e considerando se tratar de verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento da parte vencedora, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no art. 300 do CPC, a fim de que a implantação do benefício previdenciário deferido seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cumulável até o patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, I, CPC).
Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazoá-la, encaminhando-se os autos em seguida ao Egrégio TRF da 1ª Região.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001291-85.2024.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Advogado: Karina Alves Pereira Pinto (OAB:BA79390)

Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477005951
Processo N° : 8001291-85.2024.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225), KARINA ALVES PEREIRA PINTO (OAB:BA79390)
DACIO PEREIRA TONHA JUNIOR (OAB:BA78886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508395464700000458541807

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001555-73.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Neusa Teixeira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 459717260, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002258-33.2024.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477007618
Processo N° : 8002258-33.2024.8.05.0051
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508435437700000458541813

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001109-12.2018.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477007623
Processo N° : 8001109-12.2018.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508444241300000458541818

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000754-60.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Marilucia Pereira De Souza
Advogado: Leonardo Magalhaes Valente (OAB:GO43978)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar e a pagar o benefício de aposentadoria por idade rural a M. P. D. S. desde a data do requerimento administrativo (12/08/2021), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n. 8.213/91, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Haja vista a verossimilhança das alegações iniciais e considerando se tratar de verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento da parte vencedora, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no art. 300 do CPC, a fim de que a implantação do benefício previdenciário deferido seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cumulável até o patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001924-96.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Andressa De Souza Campos
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora e da isenção conferida à Fazenda Pública (art. 10, I e IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011).
Sem honorários de sucumbência, conforme determinado no termo de acordo.
INTIME-SE o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, EXPEÇAM-SE ofícios requisitando o pagamento dos valores, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001141-75.2022.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Vagner Costa Da Cruz (OAB:BA61382)

Advogado: Vagner Costa Da Cruz (OAB:BA61382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477007633
Processo N° : 8001141-75.2022.8.05.0051
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), VAGNER COSTA DA CRUZ (OAB:BA61382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508472915700000458541827

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001332-86.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477007643
Processo N° : 8001332-86.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508490606900000458541835

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002368-32.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Andreza Santos Da Silva
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: Iasmim Dos Santos Silva
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: Tharso Santos Da Silva
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: Marcelo Santos Da Silva
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: Gilmario Rodrigues Da Silva
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo e determino a expedição de alvará em nome de cada um dos requeridos, na ordem de 20% do montante, obedecidos os parâmetros do ID 474480121 (planilha de beneficiários), em nome da falecida R. S. D. S. concernentes ao precatório do FUNDEF.
Sem custas, por ser os Requerentes beneficiários da justiça gratuita.
Expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002250-56.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477007656
Processo N° : 8002250-56.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508511239200000458541846

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000165-73.2019.8.05.0051 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Joselina Batista Cruz
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Requerido: Raimundo Nonato Alves Cruz

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC, determino a extinção do processo por não promover, a parte, as diligências processuais de sua incumbência fazendo presumir o desinteresse processual exigido do início ao fim do processo conforme artigo 17, também do CPC. Por fim, determino:
1. Registre-se, publique-se e arquive-se;
2. Gratuidade judicial deferida ID 28109088;
3. Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;
4. Revogo todas as interlocutórias e despachos de cunho decisórios com efeitos ex tunc. Os interessados devem peticionar requerendo eventuais pronunciamentos específicos de eficácia dessa revogação como expedição de alvarás de soltura, ofícios ou cancelamentos de mandados.
5. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001136-19.2023.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Adalberto Dos Santos Nunes
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada em Id 473450117 e anuídos pela parte exequente, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e extingo a execução, com fulcro no art. 487 III, a, do CPC.
Preclusa a presente decisão, proceda a serventia à atualização do valor, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º, IV, a, da IN 01/2019 do TJBA) e, após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) ou ofício requisitório de precatório à parte beneficiária, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Uma vez que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executado, são devidos honorários sucumbenciais à parte executada, que fixo, nesta oportunidade, em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 85 § 3º, I, do CPC. Entretanto, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme artigo 98, § 2º, do CPC.
Sem custas processuais em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001211-29.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria De Lourdes Goncalves Xavier

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato n. 582817976, objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte ré, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data do início dos descontos (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária (INPC), a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar o acionado, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, a ressarcir em dobro, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
d) Deferir a tutela antecipada, para que o acionado, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência do contrato objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
e) Autorizar ao réu (BANCO ITAU CONSIGNADO S/A) que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte acionante por força do empréstimo objeto da lide, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir da data do repasse em tela.
f) Fica autorizado ao réu (BANCO ITAU CONSIGNADO S/A) que, ao proceder ao cumprimento das obrigações pecuniárias determinadas nesta sentença, deduza da condenação total o valor efetivamente recebido pela parte autora referente ao empréstimo objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos a contar da data do repasse.
Na hipótese de o resultado das operações gerar saldo negativo à parte autora, o valor devido para o desfazimento do negócio, em não dispondo a requerente de importância para quitá-lo imediatamente, poderá ser descontado do mesmo benefício mediante consignações mensais, limitadas ao valor exatamente correspondente ao das contraprestações na avença ora anulada por sentença, ficando para isso a parte acionada autorizada, para fins de novo lançamento no sistema previdenciário, a gerar novo número de contrato, informando-o nos autos.
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.
Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002273-02.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nelcina Pereira Dos Santos
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora e da isenção conferida à Fazenda Pública (art. 10, I e IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011).
Sem honorários de sucumbência, conforme determinado no termo de acordo.

INTIME-SE o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, EXPEÇAM-SE ofícios requisitando o pagamento dos valores, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000747-97.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alfredo Jose Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato n. 002465190, objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data da disponibilização da quantia em conta da parte autora (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária, a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar o acionado a ressarcir em dobro, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
d) Autorizar ao réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte acionante por força do empréstimo objeto da lide.
e) Conceder a tutela antecipada, para que o acionado se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência dos contratos objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC e do art. 52 da Lei n. 9.099/95.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000692-49.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Neuza Dias Guimaraes Castro
Advogado: Maria Eduarda Rodrigues Vieira (OAB:BA81329)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.

[...].
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado os descontos de título “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - início dos descontos (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária, a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar o acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
d) Autorizar ao réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte acionante por força dos descontos objeto da lide.
e) Confirmar a tutela antecipada deferida, para que o acionado se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido título, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência dos contratos objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do(s) contrato(s) objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC e art. 52 da Lei n. 9.099/95.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001323-90.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477017087
Processo N° : 8001323-90.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)
ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509243356500000458552500

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000138-56.2020.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477017096

Processo N° : 8000138-56.2020.8.05.0051
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509272887700000458552508

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000661-39.2018.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 475463939
Processo N° : 8000661-39.2018.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217222675600000457141402

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002316-36.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Nilton Jose Leao
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerente: Luciana Neves Leao
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerente: Maria Lourdes Neves Leao De Paes
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerente: Ana Lucia Neves Leao
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos etc.
[...].

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo e determino a expedição de alvará obedecidos os parâmetros do ID 473792047 e 473792048(declaração e lista de beneficiários), na proporção de 1/4(um quarto) para cada postulante, em nome da falecida A. P. D. N. L. concernentes ao precatório do FUNDEF.
Sem custas, por ser os Requerentes beneficiários da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000702-30.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Janete Rita De Souza (OAB:BA73755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477021201
Processo N° : 8000702-30.2023.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANETE RITA DE SOUZA (OAB:BA73755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509404671700000458552545

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000575-58.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edilene Leide Da Silva
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Reu: Edi Celio Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000575-58.2024.8.05.0051
Parte autora: EDILENE LEIDE DA SILVA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
Parte ré: EDI CELIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que não foi efetivada a citação do requerido. Neste sentido, declaro a nulidade da determinação anterior em audiência.
Após o retorno do mandado, determino a conclusão dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000720-17.2024.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 476836027
Processo N° : 8000720-17.2024.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417090471000000458383234

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000240-39.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Tamara Cardoso Da Silva Nogueira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-39.2024.8.05.0051
Parte autora: TAMARA CARDOSO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A parte requerida informa no ID 473680469 o cumprimento da decisão liminar.
No ID 438259192 a parte requerente informa que a negativação persiste.
Observa-se que na decisão de ID 431640825, a determinação foi no sentido de que a demandada providencia-se a retirada do nome de TAMARA CARDOSO DA SILVA NOGUEIRA dos cadastros negativos referente à situação de inadimplência posta na inicial, ou abster de efetuar qualquer negativação, no nome da parte autora, no caso de não ter realizado ainda.
A requerida evidentemente descumpriu a determinação anterior.
Intime-se para que comprove o cumprimento da determinação anterior, sob pena de majoração da multa anteriormente arbitrada.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001608-83.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Anildo Rocha Gomes
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)
Requerido: Municipio De Iuiu

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando:
A suspensão imediata do Memorando Interno nº 001/2024/SV/SEAF/PMI, que alterou o horário de trabalho do requerente.
A recondução do autor ao exercício de suas funções no período noturno, nos mesmos moldes em que vinha desempenhando suas atividades há mais de 18 anos.
A fixação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, limitada inicialmente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime-se o requerido para ciência desta decisão, cumprimento imediato, e querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000380-10.2023.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 476832642
Processo N° : 8000380-10.2023.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)
NAIARA DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA78033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417091442200000458381781

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000389-69.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Barbosa Dos Santos Filho
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000389-69.2023.8.05.0051
Parte autora: JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO

Vistos etc.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000030-85.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 476836044
Processo N° : 8000030-85.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417085209300000458383248

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002303-37.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alfredo Jose Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 25 de agosto de 2025, às 12:30 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA. Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);

- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002373-54.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Roberto Marcos Castro
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Neoenergia Coelba

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 25 de agosto de 2025, às 13h30min, para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA; Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré por oficial de justiça, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado;
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.

Em caso de dificuldade de acesso à internet, poderá haver o comparecimento pessoal ao Fórum local.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002392-60.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Olegario Laranjeira Bastos
Autor: Jaime Cesar Machado Bastos

Reu: Felipe Alves De Jesus
Reu: Djalma P Magalhaes
Reu: Alonco Cardoso De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002392-60.2024.8.05.0051
AUTOR: OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS e outros
Advogado(s):
REU: FELIPE ALVES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002400-37.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Palmas De Monte Alto-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Autor: Banco Do Brasil S/a
Reu: Juvencio Ruy De Laranjeira Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002400-37.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.

E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000168-52.2024.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Ronaldo Dias Santana
Advogado: Thainara Faleiros Borba Cardoso (OAB:GO49670)
Executado: Infusao Biomedical Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000168-52.2024.8.05.0051
Parte exequente: RONALDO DIAS SANTANA
Advogado(s): THAINARA FALEIROS BORBA CARDOSO (OAB:GO49670)
Parte executada: INFUSAO BIOMEDICAL LTDA. - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, a contar da citação (art. 829 do CPC).
Cientifique-se o executado que caso não reconheça a dívida ou dela discorde, deverá oferecer bens à penhora para a garantia do Juízo.
Transcorrido o prazo sem o pagamento do débito ou sem o oferecimento de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder com a penhora livre de tantos bens quantos forem necessários para garantir a dívida.
Efetuada a penhora, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) a serem suportados pelo executado, os quais poderão ser reduzidos pela metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, e podendo ser elevados ao final a 20% (vinte por cento), caso os embargos à execução sejam rejeitados (§§ 1º e 2º, art. 827, do CPC).
Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001830-56.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Marcilio Moreira Lopes
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Executado: Jose Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001830-56.2021.8.05.0051
Parte autora: MARCILIO MOREIRA LOPES
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: JOSE PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

DESPACHO

Vistos etc.
Comprovado o recolhimento das custas de ID 414765153.
Determino a secretaria que cumpra a determinação de ID 410171895, EFETUANDO a inclusão do presente débito no SERASA via sistema SerasaJUD.
Sem prejuízo da diligência anterior, certifique a secretaria se foi efetivada a intimação do Executado para que indique bens sujeitos à penhora na forma do art. 772, V, do CPC.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002448-93.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Guanambi-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: A. C. S. F.
Requerido: Márcio Augusto Rodrigues Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002448-93.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002360-55.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: N. R. S.

Advogado: Sandra Regina Rodrigues De Oliveira (OAB:SP427308)
Autor: Erika Claricinda Ramos
Advogado: Sandra Regina Rodrigues De Oliveira (OAB:SP427308)
Autor: A. S. R. S.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues De Oliveira (OAB:SP427308)
Reu: Natalino Ferreira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002360-55.2024.8.05.0051
AUTOR: N. R. S. e outros (2)
Advogado(s): SANDRA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:SP427308)
REU: NATALINO FERREIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001008-33.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Sara Pereira Magalhaes
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Executado: Soluz Comercio E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001008-33.2022.8.05.0051
Parte autora: SARA PEREIRA MAGALHAES
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que os autos estão conclusos para julgamento sem que tenha sido aberto prazo à Exequente para apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 474111607).
Converto o julgamento em diligência e DETERMINO a intimação da parte autora / exequente para manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000606-51.2024.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477089747
Processo N° : 8000606-51.2024.8.05.0060
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513114864200000458615561

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002414-21.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477101884
Processo N° : 8002414-21.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513455495500000458624047

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000675-18.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Lurdes Alves De Oliveira
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 5 de dezembro de 2024.

Maria Cunha Marcos
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001091-78.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maicon Pablo Costa Chaves
Advogado: Arnaldo Demetrio Coelho Junior (OAB:SC50356)
Reu: Instituto Consulpam Consultoria Publico-privada
Advogado: Vanessa Alves Holanda (OAB:CE41084)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001091-78.2024.8.05.0051
Parte autora: MAICON PABLO COSTA CHAVES
Advogado(s): ARNALDO DEMETRIO COELHO JUNIOR (OAB:SC50356)
Parte ré: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA e outros
Advogado(s): VANESSA ALVES HOLANDA (OAB:CE41084)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001356-51.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 477106866
Processo N° : 8001356-51.2022.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513531420800000458627971

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001630-49.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Monick Rodrigues Nogueira
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Rangel Nogueira Dos Santos
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
AUDIÊNCIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2024.
[...].
Pelo magistrado foi dito: Redesigno audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, dia 27 de janeiro de 2025 às 12:15 horas.
Nada mais havendo, encerrou-se.
A audiência foi gravada no sistema lifesize, cujo link de acesso consta abaixo:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/27120f06-9fde-47f0-a0e2-14eb988407f8?vcpubtoken=d6733b72-567c-4058-ad7e--364a1002d303
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000412-15.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francisca Vieira De Souza
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024.
[...].
Pelo magistrado foi dito: Redesigno audiência para o dia 10 de fevereiro de 2025 às 12:15 horas.
Nada mais havendo, encerrou-se.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001337-74.2024.8.05.0051 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Carinhanha
Impetrante: Debora Tavares Inacio
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Impetrado: Municipio De Carinhanha
Impetrado: Francisca Alves Ribeiro
Impetrado: Instituto Consulpam Consultoria Publico-privada
Advogado: Vanessa Alves Holanda (OAB:CE41084)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Assim, ante o cumprimento da liminar informado no ID 454149248 e, que a impetrante foi considerado apto no teste de aptidão física, CONCEDO a segurança pleiteada por DEBORA TAVARES INACIO e confirmo a liminar concedida, para que o Impetrante possa participar das demais fases do certame e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.
Sem custas, parte beneficiária da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000164-54.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Gilvete Mendes Monteiro
Advogado: Larissa Messias Dos Santos (OAB:BA64560)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Vagner De Souza Santos
Advogado: Larissa Messias Dos Santos (OAB:BA64560)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-54.2020.8.05.0051
Parte autora: VAGNER DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): LARISSA MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA64560)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001674-34.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Josemar Farias Pereira
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Vitima: Wellington Alves Viana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Testemunha: Jurandi Cordeiro Da Rocha
Testemunha: Alcides De Brito Sampaio
Testemunha: Joazir Antonio Dos Santos
Testemunha: Cleriston Cordeiro Da Rocha
Terceiro Interessado: Ana Cristina Silva Santos
Terceiro Interessado: Antonio Almeida Montalvao Junior
Terceiro Interessado: Paulo Alexandre Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Sebastiao Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Karina Carvalho Pererira
Terceiro Interessado: Salvador Bernardo Da Conceição
Terceiro Interessado: Terezinha Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Rafaella Lelis De Lima Paranhos
Terceiro Interessado: Geraldina Souza Rosario
Terceiro Interessado: Telma Fogaça Spinola
Terceiro Interessado: Silvia Maria Fernandes
Terceiro Interessado: Ana Clara De Souza Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Taaise Silva Campolina
Terceiro Interessado: Ariel Pereira Pinto

Terceiro Interessado: Amanda Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Valdivino De Jesus
Terceiro Interessado: Betania Maria Cunha Vieira
Terceiro Interessado: Leia Cassia Souza Pinto
Terceiro Interessado: Marcos Candido Da Silva
Terceiro Interessado: Valdeci Farias De Assis
Terceiro Interessado: Edite Montalvao Da Silva
Terceiro Interessado: Vera Lucia Ferreira Marques
Terceiro Interessado: Aline Viviane Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Gonçalo Moreira Farias
Terceiro Interessado: Jose Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Janusia Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Alcilene Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Brito
Terceiro Interessado: Nilda Rosario Primo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001674-34.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: JOSEMAR FARIAS PEREIRA
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se no ID 476452641 de pedido de habilitação como assistente de acusação formulado pelo advogado Wallysson Viana Silva OAB/BA 23.825, em nome da família da vítima Wellington Alves Viana, para atuação no Plenário do Tribunal do Júri, em sessão de julgamento designada para 05/12/2024 às 09:00 horas.
O pedido vem instruído com procuração, demonstrando a legitimidade do requerente.
Considerando que o art. 268 do Código de Processo Penal permite a admissão do assistente de acusação em qualquer fase do processo, até o trânsito em julgado da sentença, DEFIRO o pedido de habilitação do advogado Wallysson Viana Silva OAB/BA 23.825, como assistente de acusação nos presentes autos.
Anote-se a habilitação do assistente de acusação no sistema e na capa dos autos.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA) 04 de dezembro de 2024.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001985-54.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 476998820
Processo N° : 8001985-54.2024.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508130984500000458536309

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001040-38.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Dt Iuiú
Reu: Vitor Dias De Souza
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Tatiana Nogueira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001040-38.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VITOR DIAS DE SOUZA
Advogado(s): PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)

DESPACHO
Vistos, etc.

INCLUO o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2025 às 11h30min.

Intimem-se a(s) vítima(s), se houver, as testemunhas arroladas na denúncia, as da Defesa, o(s) réu(s) para interrogatório, seu Advogado e o Ministério Público.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000046-30.2014.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Jeison Ariel Moreira Costa
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)
Reu: Marcos Fagner Sales
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Leonardo De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Anisio Da Costa Batista
Terceiro Interessado: Luiz Flávio Do Ouro Araújo
Terceiro Interessado: Marcos Gleik Santos Barros Nogueira
Terceiro Interessado: Isabel Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciane Alves De Souza
Terceiro Interessado: Depol De Carinhanha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000046-30.2014.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA

Advogado(s):
REU: JEISON ARIEL MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se com determinações contidas na sentença.
Diligências que se fizerem necessárias.
Após, arquive-se com baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
CITAÇÃO
8001963-93.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 474343758
Processo N° : 8001963-93.2024.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217175361500000456137337

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001277-04.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 474353476
Processo N° : 8001277-04.2024.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217180375600000456146761

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002460-10.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Malhada
Vitima: Mariana Teixeira Porto

Flagranteado: Aparecido Da Silva Souza

Intimação:
AUTOS: 8002460-10.2024.8.05.0051
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
FLAGRANTEADO: APARECIDO DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: AMEAÇA/DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
I – REGISTROS: 01 – Ao(s)05(CINCO) dia(s) do mês de DEZEMBRO do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 13H40MIN, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado.
1.1 - Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente o flagranteado, acompanhado de defensor DATIVO, nomeado no ato, Dr. Marcos Augusto de Carvalho Quaresma OAB/GO 37677.

1.2 – Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.
02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
03 – Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual, na forma do art. 405, §2º, do CPP e Resolução nº 08/2009, do TJ/BA.
04 – Nos termos do Provimento conjunto 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da CF (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) e art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, o MM Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação do preso, que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com os advogados presentes.
05 – Feitas explicações ao custodiado do funcionamento da audiência de custódia. Foi informado, ainda, ao Custodiado sobre o Direito ao Silêncio que lhe é garantido pela Constituição Federal no art. Art. 5º, LXIII, tendo sido esclarecidos seus direitos constitucionais e os ditames das Resoluções do CNJ n. 213/2015 e 357/2020.
06 – Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), vinculadas à análise das providências cautelares, conforme mídia audiovisual que segue em anexo.
07 – Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra à Defesa e ao Ministério Público.
II – DELIBERAÇÕES: pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: examinando o auto de prisão em flagrante delito, não vislumbro ilegalidade patente na prisão, sobretudo, porque foram observadas as formalidades legais, bem como respeitadas as disposições do art. 302 e 304 do CPP. Inexistentes, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular o Auto de Prisão em Flagrante. Aspectos mais profundos quanto ao mérito dos fatos devem ser analisados na fase processual adequada, não sendo próprio avaliar tais aspectos dentro da cognição sumária própria das audiências de custódia. Nesse sentido, inexistindo vícios na execução da prisão, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, lavrado em desfavor de APARECIDO DA SILVA SOUZA.

Em relação a situação prisional, passo a decidir. Conforme é cediço, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, conforme prescreve art. 310, do Código de Processo Penal, após homologar o ato, deverá o julgador converter a prisão pré cautelar em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, podendo ainda cumulá-la com outras medidas alternativas do art. 319, do Código de Processo Penal. É importante consignar, porém, que, à luz do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, situação esta que deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Revelando-se insuficientes as medidas cautelares, poderá o magistrado decretar a prisão preventiva, desde que observados os requisitos legais para tanto. Nessa toada, o artigo 312, do CPP, estabelece que a segregação cautelar dependerá da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e desde que se revele necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Associado a tais pressupostos, a prisão preventiva, como regra, reclama também a presença de uma das hipóteses autorizadoras do art. 313, do Código de Processo Penal. No caso em exame, as Medidas Protetivas de Urgência já se demonstraram ineficientes, tendo em vista que o flagranteado foi preso nos autos de nº 8002398-67.2024.8.05.0051, no dia 23/11/2024; em 24/11/2024, foi-lhe concedida liberdade provisória com medidas. Entretanto, no dia 29/11/2024, o ora flagranteado reincidiu na prática delitiva, descumprindo as medidas cautelares impostas, o que motivou sua nova prisão. Por esse motivo, considerado os pressupostos dos artigos 310, 311, 312 e 313 do CPP, bem como a autorização prevista na Lei 11.340/2006, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE APARECIDO DA SILVA SOUZA, EM PRISÃO PREVENTIVA. Determino a expedição do mandado de prisão no BNMP3 e a condução do custodiado para o estabelecimento prisional adequado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei, que conforme lido, vai assinado pelo MM. Juiz.
Mídia da audiência de custódia:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d9de5092-3009-481e-aff1-111864f7f79f?vcpubtoken=2fc291a5-8239-4f92-a05b-3b6bd3fca4de
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada
Custodiado(s): assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001289-18.2024.8.05.0051 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Carinhanha
Querelante: Eunice Da Silva Conceicao
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Reu: Lucineia Santana De Brandão

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001289-18.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
QUERELANTE: EUNICE DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)
REU: LUCINEIA SANTANA DE BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se os de Ação Penal Privada, envolvendo delito de menor potencial ofensivo.

Considerando a natureza do fato e a necessidade de priorizar a tramitação de processos abrangidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os autos somente serão inclusos em pauta de audiência do ano de 2025.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório até o próximo ano, para designação de data para à audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA) data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002421-13.2024.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Malhada
Vitima: Valdemir Pinheiro Souza
Autor Do Fato: Ramon Santana De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002421-13.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT MALHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RAMON SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), envolvendo delito de menor potencial ofensivo.

Considerando a natureza do fato e a necessidade de priorizar a tramitação de processos abrangidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os autos somente serão inclusos em pauta de audiência do ano de 2025.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório até o próximo ano, para designação de data para à audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA) data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001839-18.2021.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Recorrido: Hugo Chaves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Hugo Chaves Dos Santos
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Vitima: Teofilo Moreira Alves
Testemunha: Valdemar Barreto De Moraes Filho
Testemunha: Silvio Nascimento Mello
Testemunha: Carlos De Souza Ferreira
Testemunha: Vaneide Da Costa Ferreira
Testemunha: Domingos Alves Ferreira
Testemunha: Cleide Soares De Oliveira
Testemunha: Ení Silva Crus
Testemunha: Sara Silva Borges
Testemunha: Carlos Cirqueira De Souza
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Cristina Silva Santos
Terceiro Interessado: Antonio Almeida Montalvao Junior
Terceiro Interessado: Paulo Alexandre Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Sebastiao Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Karina Carvalho Pererira
Terceiro Interessado: Salvador Bernardo Da Conceição
Terceiro Interessado: Terezinha Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Rafaella Lelis De Lima Paranhos
Terceiro Interessado: Geraldina Souza Rosario
Terceiro Interessado: Telma Fogaça Spinola
Terceiro Interessado: Silvia Maria Fernandes
Terceiro Interessado: Ana Clara De Souza Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Thaise Silva Campolina
Terceiro Interessado: Ariel Pereira Pinto
Terceiro Interessado: Amanda Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Valdivino De Jesus
Terceiro Interessado: Betania Maria Cunha Vieira
Terceiro Interessado: Leia Cassia Souza Pinto
Terceiro Interessado: Vera Lucia Ferreira Marques
Terceiro Interessado: Marcos Candido Da Silva
Terceiro Interessado: Valdeci Farias De Assis
Terceiro Interessado: Edite Montalvao Da Silva
Terceiro Interessado: Aline Viviane Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Gonçalo Moreira Farias
Terceiro Interessado: Jose Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Janusia Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Alcilene Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Brito
Terceiro Interessado: Nilda Rosario Primo

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados os autos da presente Ação Penal, em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra HUGO CHAVES DOS SANTOS pela suposta pratica do delito tipificado no art. 121, §2°, I (paga)- aditamento-e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), praticado contra Teófilo Moreira Alves (téo). A denúncia foi recebida. Apos ter sido devidamente citado, o denunciado apresentou resposta a acusação.

Réu preso.
Após instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, alegações finais, houve decisão de pronuncia nos termos da denúncia.
Destarte, vieram os autos a essa sessão de plenário submetendo-se o acusado a julgamento do Conselho de Sentença pelos delitos tipificados no art. 121, §2º, I e IV na todos do CP.
Em plenário, MP pediu a condenação na forma da denúncia. A defesa sustentou ausência de autoria e ausência de provas das qualificadoras.
É o relatório.
Ab initio, inexistindo preliminar ou prejudicial de mérito suscitada ou nulidades a serem reconhecidas de ofício, passo a acatar o veredicto soberano do Conselho de Sentença.
O júri é instituição histórica presente em todas as constituições republicanas do Brasil e que tem como escopo possibilitar a superação do deficit democrático próprio da jurisdição criminal, ensejando a ampliação de garantias individuais em face do estado acusador e estabelecendo um procedimento aberto aos influxos da moralidade crítica a qual permeia a consciência coletiva da comunidade em busca da Justiça.
Os Srs. Jurados, ao serem quesitados, reconheceram, por maioria, materialidade, mas negaram a autoria do delito em tela, encerrando-se a votação, conforme art. 490, parágrafo único, do CPP.
Isto posto, em obediência à soberania do veredicto popular, ABSOLVO o réu HUGO CHAVES DOS SANTOS, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas neste julgamento.
Em razão da absolvição, REVOGO a prisão preventiva. Deve-se da liberdade ao acusado se e somente se não estiver preso por outro motivo.
Expeça-se Alvará de soltura junto ao BNMP2 do CNJ.
Com o trânsito em julgado, cancelem-se eventuais registros cartorários porventura existentes em desfavor do denunciado em decorrência da presente ação penal.
Custas e despesas processuais pelo Estado.
Expeça-se certidão.
Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.
Dou esta por lida e publicada em Plenário e dela intimadas as partes
Registre-se.
Carinhanha-BA, 04 de dezembro de 2024.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz-presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001839-18.2021.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Recorrido: Hugo Chaves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Hugo Chaves Dos Santos
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Vitima: Teofilo Moreira Alves
Testemunha: Valdemar Barreto De Moraes Filho
Testemunha: Silvio Nascimento Mello
Testemunha: Carlos De Souza Ferreira
Testemunha: Vaneide Da Costa Ferreira
Testemunha: Domingos Alves Ferreira
Testemunha: Cleide Soares De Oliveira
Testemunha: Ení Silva Crus
Testemunha: Sara Silva Borges
Testemunha: Carlos Cirqueira De Souza
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Cristina Silva Santos
Terceiro Interessado: Antonio Almeida Montalvao Junior
Terceiro Interessado: Paulo Alexandre Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Sebastiao Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Karina Carvalho Pererira
Terceiro Interessado: Salvador Bernardo Da Conceição
Terceiro Interessado: Terezinha Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Rafaella Lelis De Lima Paranhos
Terceiro Interessado: Geraldina Souza Rosario
Terceiro Interessado: Telma Fogaça Spinola
Terceiro Interessado: Silvia Maria Fernandes
Terceiro Interessado: Ana Clara De Souza Silva
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Thaise Silva Campolina
Terceiro Interessado: Ariel Pereira Pinto
Terceiro Interessado: Amanda Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Valdivino De Jesus

Terceiro Interessado: Betania Maria Cunha Vieira
Terceiro Interessado: Leia Cassia Souza Pinto
Terceiro Interessado: Vera Lucia Ferreira Marques
Terceiro Interessado: Marcos Candido Da Silva
Terceiro Interessado: Valdeci Farias De Assis
Terceiro Interessado: Edite Montalvao Da Silva
Terceiro Interessado: Aline Viviane Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Gonçalo Moreira Farias
Terceiro Interessado: Jose Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Janusia Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Alcilene Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Brito
Terceiro Interessado: Nilda Rosario Primo

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados os autos da presente Ação Penal, em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra HUGO CHAVES DOS SANTOS pela suposta pratica do delito tipificado no art. 121, §2°, I (paga)- aditamento-e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), praticado contra Teófilo Moreira Alves (téo). A denúncia foi recebida. Apos ter sido devidamente citado, o denunciado apresentou resposta a acusação.
Réu preso.
Após instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, alegações finais, houve decisão de pronuncia nos termos da denúncia.
Destarte, vieram os autos a essa sessão de plenário submetendo-se o acusado a julgamento do Conselho de Sentença pelos delitos tipificados no art. 121, §2º, I e IV na todos do CP.
Em plenário, MP pediu a condenação na forma da denúncia. A defesa sustentou ausência de autoria e ausência de provas das qualificadoras.
É o relatório.
Ab initio, inexistindo preliminar ou prejudicial de mérito suscitada ou nulidades a serem reconhecidas de ofício, passo a acatar o veredicto soberano do Conselho de Sentença.
O júri é instituição histórica presente em todas as constituições republicanas do Brasil e que tem como escopo possibilitar a superação do deficit democrático próprio da jurisdição criminal, ensejando a ampliação de garantias individuais em face do estado acusador e estabelecendo um procedimento aberto aos influxos da moralidade crítica a qual permeia a consciência coletiva da comunidade em busca da Justiça.
Os Srs. Jurados, ao serem quesitados, reconheceram, por maioria, materialidade, mas negaram a autoria do delito em tela, encerrando-se a votação, conforme art. 490, parágrafo único, do CPP.
Isto posto, em obediência à soberania do veredicto popular, ABSOLVO o réu HUGO CHAVES DOS SANTOS, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas neste julgamento.
Em razão da absolvição, REVOGO a prisão preventiva. Deve-se da liberdade ao acusado se e somente se não estiver preso por outro motivo.
Expeça-se Alvará de soltura junto ao BNMP2 do CNJ.
Com o trânsito em julgado, cancelem-se eventuais registros cartorários porventura existentes em desfavor do denunciado em decorrência da presente ação penal.
Custas e despesas processuais pelo Estado.
Expeça-se certidão.
Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.
Dou esta por lida e publicada em Plenário e dela intimadas as partes
Registre-se.
Carinhanha-BA, 04 de dezembro de 2024.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz-presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000676-95.2024.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Daniel Dos Santos Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Elizane Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Elias Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Tenilson Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Testemunha: Taise Dos Santos Araujo

Testemunha: Vitor Nascimento De Castro
Testemunha: Maria Clara Porto Moreira
Testemunha: Geneilton Santos Da Anunciacao
Testemunha: Hilton Rodrigues Nogueira
Testemunha: Cleiton Dos Santos Sales Da Cruz
Testemunha: Eduardo Santos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000676-95.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
REU: DANIEL DOS SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de TENILSON DOS SANTOS DA SILVA e ELIAS DOS SANTOS DA SILVA, alegam os requerentes que:

“encontram-se preso desde 10/04/2024, passando um período na delegacia de Guanambi e depois encaminhado para o Presídio de Brumado – Bahia. Na audiência de Custódia foi decretada a prisão preventiva mormente a garantia da ordem pública. Além disso são réus primários, bons antecedentes, não é dedicado a prática criminal, tem residência fixa no Povoado de Pau Darco, zona rural do município de Malhada – Bahia. A companheira de Tenilson e seus enteados estão residindo no Povoado de Pau Darco, o qual Tenilson residirá nesse mesmo povoado juntamente com seus genitores. Elias vai residir na casa de seus genitores, pois mora com eles e irá trabalhar no Povoado. Assim, não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que os acusado preenche os requisitos legais para responder o processo em liberdade e com as medidas cautelares que lei determina.”
Informam que não há motivos que justifiquem a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduzem, ademais, que possuem ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O cerceamento da liberdade da pessoa mediante a sua prisão deve ocorrer nos estritos limites legais e quando for efetivamente necessária para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, observando-se, ainda, os demais requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Ou seja, estando presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em liberdade provisória, conquanto inexistindo os requisitos da preventiva, a liberdade provisória é de rigor.
Neste sentido, o pleito de concessão da liberdade provisória deverá ser atendido quando não estiverem satisfeitos, em sua integralidade, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Ademais, neste caso, a utilização das medidas cautelares alternativas do art. 319 mostram-se, no momento, suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
Não constam nos autos a existência de antecedentes.
No caso, mesmo ausentes os requisitos da prisão preventiva e não se vislumbrando elevado perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, constatam-se indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, bem como a gravidade concreta da situação recomenda a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 282, inciso II, do CPP).
Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a TENILSON DOS SANTOS DA SILVA e ELIAS DOS SANTOS DA SILVA, aplicando-lhes, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:
a) Comparecimento mensal em juízo, enquanto perdurar o processo, devendo comunicar ao juízo eventual mudança de endereço/telefone;
b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial enquanto não concluída a investigação e a eventual instrução na ação penal;

c) Proibição de manter contato com quaisquer testemunhas arroladas pela acusação.

d) Proibição de manter contato com familiares da vítima.

e) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 22h às 5h) e aos finais de semana (sábado e domingo).

Deverão os denunciados serem postos em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos.
Advita-se aos réus que, em caso de descumprimento de qualquer das Medidas, a sua prisão preventiva poderá ser decretada de imediato (art. 282, §4º e art. 312, §1º, ambos do CPP).
Ciência ao Ministério Público, à Autoridade Policial, aos réus e à Defesa.
Após a expedição dos alvarás, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000676-95.2024.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Daniel Dos Santos Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Elizane Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Elias Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Tenilson Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Testemunha: Taise Dos Santos Araujo
Testemunha: Vitor Nascimento De Castro
Testemunha: Maria Clara Porto Moreira
Testemunha: Geneilton Santos Da Anunciacao
Testemunha: Hilton Rodrigues Nogueira
Testemunha: Cleiton Dos Santos Sales Da Cruz
Testemunha: Eduardo Santos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000676-95.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
REU: DANIEL DOS SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de TENILSON DOS SANTOS DA SILVA e ELIAS DOS SANTOS DA SILVA, alegam os requerentes que:

“encontram-se preso desde 10/04/2024, passando um período na delegacia de Guanambi e depois encaminhado para o Presídio de Brumado – Bahia. Na audiência de Custódia foi decretada a prisão preventiva mormente a garantia da ordem pública. Além disso são réus primários, bons antecedentes, não é dedicado a prática criminal, tem residência fixa no Povoado de Pau Darco, zona rural do município de Malhada – Bahia. A companheira de Tenilson e seus enteados estão residindo no Povoado de Pau Darco, o qual Tenilson residirá nesse mesmo povoado juntamente com seus genitores. Elias vai residir na casa de seus genitores, pois mora com eles e irá trabalhar no Povoado. Assim, não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que os acusado preenche os requisitos legais para responder o processo em liberdade e com as medidas cautelares que lei determina.”
Informam que não há motivos que justifiquem a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduzem, ademais, que possuem ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O cerceamento da liberdade da pessoa mediante a sua prisão deve ocorrer nos estritos limites legais e quando for efetivamente necessária para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, observando-se, ainda, os demais requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Ou seja, estando presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em liberdade provisória, conquanto inexistindo os requisitos da preventiva, a liberdade provisória é de rigor.

Neste sentido, o pleito de concessão da liberdade provisória deverá ser atendido quando não estiverem satisfeitos, em sua integralidade, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Ademais, neste caso, a utilização das medidas cautelares alternativas do art. 319 mostram-se, no momento, suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Não constam nos autos a existência de antecedentes.
No caso, mesmo ausentes os requisitos da prisão preventiva e não se vislumbrando elevado perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, constatam-se indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, bem como a gravidade concreta da situação recomenda a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 282, inciso II, do CPP).
Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a TENILSON DOS SANTOS DA SILVA e ELIAS DOS SANTOS DA SILVA, aplicando-lhes, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:
a) Comparecimento mensal em juízo, enquanto perdurar o processo, devendo comunicar ao juízo eventual mudança de endereço/telefone;
b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial enquanto não concluída a investigação e a eventual instrução na ação penal;

c) Proibição de manter contato com quaisquer testemunhas arroladas pela acusação.

d) Proibição de manter contato com familiares da vítima.

e) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 22h às 5h) e aos finais de semana (sábado e domingo).

Deverão os denunciados serem postos em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos.
Advita-se aos réus que, em caso de descumprimento de qualquer das Medidas, a sua prisão preventiva poderá ser decretada de imediato (art. 282, §4º e art. 312, §1º, ambos do CPP).
Ciência ao Ministério Público, à Autoridade Policial, aos réus e à Defesa.
Após a expedição dos alvarás, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000257-26.2015.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael De Petribu Teixeira (OAB:PE1183-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000257-26.2015.8.05.0053
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em cumprimento ao despacho retro informo abaixo os cálculos das custas remanescentes e INTIMO, por ato ordinatório a parte requerida, para o devido recolhimento, servindo o presente ato como mandado de intimação, sendo devidamente publicado no DJE.
Tarifa de Postagem: 01 Cód. do Ato: 90760 Valor a recolher: 18,12
Envio Eletrônico de intimação: 02 Cód. do Ato: 91017 Valor a recolher: 5,64 (cada)

Total de custas devidas: 29,40
Castro Alves, 10 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000291-74.2010.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Antonio Amadeu Carvalho Santana
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Reu: Tamina Comercio E Servicos Ltda
Reu: Manoel De Jesus Desiderio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000291-74.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANTONIO AMADEU CARVALHO SANTANA
Advogado(s): FRANKLIS REIS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FRANKLIS REIS DE ANDRADE (OAB:BA27726)
REU: MANOEL DE JESUS DESIDERIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e indique endereço correto e completo do réu, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos;
Publique-se.Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, 4 de dezembro de 2024.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000342-56.2008.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Celidalva Rodrigues Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Exequente: Jorge Oliveira Rodrigues
Exequente: Noelia Rodrigues Santana
Exequente: Roque Oliveira Rodrigues
Exequente: Carlos Rodrigues
Executado: Local Veiculos Ltda
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Exequente: Celidalva Rodrigues Santana
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Exequente: Jorge Oliveira Rodrigues
Exequente: Noelia Rodrigues Santana
Exequente: Roque Oliveira Rodrigues
Executado: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000342-56.2008.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

EXEQUENTE: CELIDALVA RODRIGUES SANTANA e outros (8)
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
EXECUTADO: LOCAL VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES ALVES (OAB:BA19797), MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (OAB:BA19825)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ab initio, considerando que o presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO ao Cartório que proceda as autuações necessárias.
Consta Sentença ao ID 200740698, que transitou em julgado. Nesta senda, promovo a correta movimentação uma vez que o presente processo não mais deverá constar na Meta 2.
Trata-se a petição de ID 420636064 de pleito para cumprimento de sentença, apresentando cálculo de atualização do débito ao ID 420636066.
INTIME-SE o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC).
Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para apreciação.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000135-32.2019.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Ariane Cristina Da Silva Santana
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Autor: Erice Machado Santana
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Autor: Aguinelo Moreira Santana
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Autor: Antonevaldo De Jesus Souza
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Autor: Luis Lairison Santana Santiago
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000135-32.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ARIANE CRISTINA DA SILVA SANTANA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos e etc.
A presente demanda não carece de produção de prova testemunhal e tampouco de depoimento pessoal das partes, visto que o conjunto probatório dos autos é suficiente a demonstrar que a causa está madura para julgamento.

Assim, para que as partes não aguardem a designação da audiência de instrução, antes noticiada, anuncio o julgamento antecipado do feito.
Voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000069-19.2004.8.05.0053 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Executado: Elpidio De Oliveira Melo
Exequente: Valdir Ribeiro
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000069-19.2004.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
EXECUTADO: ELPIDIO DE OLIVEIRA MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora foi pessoalmente intimada para manifestar interesse/movimentar o processo, mas se quedou inerte.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil trata da causa de extinção do processo sem resolução do mérito denominada de “abandono da causa”, configurada no ato do demandante deixar de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30(trinta) dias.
Para que se verifique o abandono da causa como ensejador à extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção
O art. 485, § 1º do CPC/2015 deixa induvidosa a necessidade de intimação pessoal do autor para que o processo seja extinto, seja por negligência da parte, seja por abandono da causa, nos termos dos incisos II e III do mesmo dispositivo.
Da análise dos autos, convém observar que a parte foi intimada pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao despacho de ID nº 182842478, e dar prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte.
Desta feita, observa-se que, embora intimada pessoalmente, a parte deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, além do mais, o feito encontra-se paralisado há mais de 10 (dez) anos, restando caracterizado o abandono da causa que impõe a extinção do processo sem o julgamento do seu mérito.

3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos II e III, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000206-98.2004.8.05.0053 Busca E Apreensão
Jurisdição: Castro Alves

Requerido: Adenilton Nogueira Queiroz
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000206-98.2004.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REQUERIDO: ADENILTON NOGUEIRA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO que há anos tramita no foro, sem que o bem jamais fosse localizado, em que pesem as incontáveis diligências nesse sentido promovidas por este juízo.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Como é sabido, a apreensão do bem garantido por alienação fiduciária é condição específica para o regular desenvolvimento da ação de busca e apreensão.
No caso, a par do evidente insucesso da medida, a parte autora jamais demonstrou interesse em converter a busca e apreensão em medida executiva. Nesse caso, outro caminho não resta a não ser a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Veja-se a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O que se procura na Ação de Busca e Apreensão é o veículo alienado fiduciariamente e não havendo o Autor, em longo lapso transcorrido, logrado êxito em fornecer os meios para o cumprimento da liminar de busca e apreensão e a citação do Réu, em que pesem diversas diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, e não tendo sido o veículo localizado, aliada à ausência de interesse do Autor na conversão da busca e apreensão em execução, mostra-se acertada a extinção do Feito com supedâneo no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07108446020188070003 DF 071XXXX-60.2018.8.07.0003, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 22/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2019)

Dessa forma, verificada a superveniente ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 485, IV, do CPC.
Custas já pagas. Sem honorários.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Castro Alves/BA, data pelo sistema.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000199-42.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Martins De Jesus Santiago
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Requerido: Jadicio De Jesus Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000199-42.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARTINS DE JESUS SANTIAGO
Advogado(s): UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331), BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174)
REQUERIDO: JADICIO DE JESUS SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, proposta pela parte requerente acima identificado, já qualificado nos autos, visando à obtenção da interdição da pessoa requerida, com a nomeação de curador para o representar nos atos da vida civil.
Em síntese, alegou-se que a pessoa interditanda é acometida de condição médica que o impossibilita praticar atos da vida civil, necessitando de ser representado neste âmbito. Juntaram-se documentos relativos ao parentesco e outros documentos que demonstram a existência de tratamento médico. Informa da necessidade da medida. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Decisão de ID 25323346 pelo deferimento da medida liminar e determinando a realização de estudo social.
Estudo social ao ID 42759709.
Realizado o exame médico ao ID 474817909, constatou-se a presença de situação que impede a parte requerida de praticar atos da vida civil.
O Ministério Público ao ID 475157765 manifestou-se favoravelmente ao pleito inicial.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares aduzidas ou óbices cognoscíveis de ofício. Passa-se ao mérito.

II.2. DO MÉRITO
Verifico que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e o interesse de agir se faz presente. Noutro prisma, entendo inexistirem nulidades ou irregularidades que impeçam o exame de mérito.
Sobre a interdição e a curatela, saliento que a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe profundas mudanças na legislação em vigor.
O primeiro ponto relevante foi a revogação parcial do artigo 3º, do Código Civil, o qual elencava as pessoas consideradas absolutamente incapazes, restringindo-se estes doravante apenas aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade.
In casu, é incontroverso que a parte Requerida necessita de curador, entretanto, para exercer tal encargo deve ser observada a ordem de legitimados previstos no artigo 747 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Registro, ainda, que o processo de interdição ocorre quando uma pessoa, que já atingiu a maioridade, encontra-se incapaz de exercer atos da vida civil, e, consequentemente, necessita de representação por um curador.
Constitui medida extrema que produz efeitos restritivos drásticos ao exercício dos direitos da personalidade, pois se trata de medida restritiva de direitos, tendo implicações não só patrimoniais, mas existenciais para aquele que tem sua incapacidade declarada, não devendo ser adotada quando não há qualquer indício de incapacidade.
Entretanto, não há que se olvidar que o caráter precípuo dessa medida extrema é a proteção da pessoa, ou seja, do interditando.
Portanto, a análise de tais pretensões deve ser sempre instruída com cautela, mediante prova incontestável acerca das condições físicas e psicológicas do interditando e da idoneidade do curador, prevenindo não apenas hipótese de privação da capacidade civil em prejuízo do próprio interditando, mas também o contrário – negativa de prestação de assistência –, porquanto não se trata de direito disponível.
Pois bem.
Partindo dessas premissas e analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, especialmente o “Laudo Pericial” juntado no evento no ID 474817909, atestou a existência de condição médica que faz com que a parte interditanda não possa livremente exprimir sua vontade para a prática de atos da vida civil, uma vez que é possui CID-10: F70.1- Retardo mental leve com comprometimento significativo do comportamento, necessitando de representação neste âmbito.
Outrossim, para maximizar a promoção dos direitos do interditando, o legislador estabeleceu a necessidade de participação do Ministério Público como fiscal da lei. Assim, no presente caso, instado a se manifestar, o Parquet exarou parecer favorável aos pedidos formulados na exordial, ID 475157765.
Nessa conjuntura, a meu ver, inexiste óbice para nomeação do requerente, irmão do Requerido, como curador definitivo deste, sendo, portanto, de direito, sendo, pois, o parente mais próximo com aptidão para o exercício do encargo, nos termos do artigo 1775 e seguintes, do Código Civil.
Assim, a conclusão contida na prova pericial, documentos e estudo social (ID 42759709) trazidos aos autos, são elementos probatórios suficientes para justificar a medida postulada e a nomeação de curador para proteger a pessoa e reger os bens da parte interditanda, conforme disposto no art. 1.767, I, do CC.
Neste caso, a procedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral, DECRETANDO-SE a interdição da pessoa requerida JADICIO DE JESUS SANTIAGO, nomeando-se como curador(a) definitivo(a) a pessoa de MARTINS DE JESUS SANTIAGO, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, aplicando-se o regramento do art. 1.774 do Código Civil c/c art. 1.740 e seguintes do Código Civil.
Confirma-se a tutela liminar deferida.
Desde já, defere-se o compromisso a ser prestado pela pessoa nomeada curadora definitiva, ficando ciente da necessidade de bem administrar os recursos e bens da pessoa interditada, sempre em seu proveito, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Deve comparecer em cartório em 5(cinco) dias para assinar o compromisso. Esta sentença assinada pelo curador, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela definitiva.
Sem despesas exigíveis, tendo em vista que houve anteriormente a concessão da gratuidade de justiça.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.
De acordo com o disposto no inciso VI, do § 1°, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a sentença de interdição produz efeitos imediatamente após a sua publicação.
Expeça-se ainda, o respectivo edital na imprensa oficial (Diário de Justiça), por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, e em seguida, inscreva a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (art. 755, parágrafo 3º, do CPC).
Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Após o trânsito em julgado, esta sentença deverá servir como Termo de Curatela Definitivo, pois está assinado pelo Magistrado Titular desta Vara, de forma eletrônica. Se necessário, contudo, expeça-se o termo de compromisso para que seja assinado no prazo de 05 (cinco) dias.
Transitada em julgado, oficie-se o registro de pessoas naturais para inscrição da presente sentença de interdição.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001865-05.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Carlos Francisco Silva Braga
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001865-05.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: CARLOS FRANCISCO SILVA BRAGA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Tramite-se com prioridade, por se tratar o autor de pessoa idosa, maior de 80 (oitenta) anos. Proceda-se a anotação no sistema de forma que os autos recebam identificação própria evidenciando o regime de tramitação prioritária.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por CARLOS FRANCISCO SILVA BRAGA em face de PLANSERV e ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Exordial ao ID 476208861. A parte autora alega, em síntese, que é usuário do Plano de Assistência à Saúde do Servidor Público Estadual (PLANSERV) sob a matrícula n. 06111769553006. Que tem quadro de hipertensão arterial, dislipidemia, dispneia intensa, tosse produtiva, astenia, hiporexia e sem tolerar desmame de oxigênio suplementar em razão de infecção respiratória, pelo que está necessitando de serviço de O2 (oxigênio) em domicílio mediante fornecimento de home care. Aduz que foi solicitado ao PLANSERV o fornecimento de internação domiciliar com suplementação de oxigênio, entretanto, o pleito foi sequer analisado, aguardando análise há mais de 02 (dois) meses.

Por fim, requereu: a) a concessão de tutela antecipada a fim de que o Estado da Bahia, através do PLANSERV, seja impelido a dar início ao referido tratamento domiciliar fornecendo suplementação de oxigênio, com os serviços necessários e adequados ao tratamento do autor, em continuidade ao tratamento hospitalar, considerando que o autor não suporta o desmame de Oxigênio; b) a procedência total dos pedidos, a fim de que o Estado da Bahia através do PLANSERV, forneça o tratamento domiciliar por tempo indeterminado e enquanto representar necessidade para o Autor.

Juntou procuração e documentos

Decisão de ID 476211775 pela não apreciação do pedido em sede de plantão judiciário.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do descortinar fático e do conteúdo dos elementos de prova coligidos no caderno processual em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explica-se.

Compulsando os autos, a probabilidade do direito encontra-se comprovada através da documentação e dos fatos entrelaçados, especificamente, do relatório médico acostados aos autos e da solicitação de tratamento domiciliar ao PLANSERV (ID's 476208866 e 476208867), indicando necessidade de cobertura de O2 (Oxigênio) domiciliar através de "home care".

O paciente é idoso (88 anos) e está atualmente internado, dependente de oxigênio e sem condições de alta sem o suporte domiciliar, conforme relatório médico.

Importante destacar que, ainda que exista cláusula contratual que vede de forma absoluta o custeio do serviço de home care, a operadora do plano será obrigada a custeá-lo em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

1) Indicação do tratamento domiciliar pelo médico assistente;
2) Real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente;
3) Condições estruturais adequadas na residência para realização do tratamento domiciliar;
4) Solicitação expressa da família do paciente;
5) Concordância do paciente com o tratamento domiciliar;
6) Ausência de afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde, como nos casos em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera a despesa diária em hospital.

No caso em tela, verifica-se que todos estes requisitos foram devidamente preenchidos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o relatório médico que indica a necessidade do tratamento (ID 476208866), bem como a manifestação expressa do paciente e familiares quanto à concordância com o tratamento domiciliar.

A jurisprudência pátria é no sentido de que não pode a operadora de plano de saúde se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, como se vê:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO MÉDICO. INJEÇÕES INTRAVÍTREAS MENSAIS COM LUCENTIS. MEDICAMENTO NÃO CONSTA DO ROL PREVISTO EM PORTARIA DA ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SÚMULA 608 STJ. DIREITO À VIDA. VALORES SUPREMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DANO MORAL PRESUMIDO IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. O rol previsto em portaria da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença. 4. Considerando que o direito à saúde foi erigido à categoria dos direitos fundamentais, estando umbilicalmente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, representando assim um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o Ente Federado não pode se furtar de sua obrigação Constitucional de prestar assistência à saúde de seus administrados sob o frágil e insustentável argumento de que o tratamento não é oferecido aos filiados do PLANSERV. 5. Quanto ao dano moral, a recusa injustificada da operadora de plano de saúde quanto ao fornecimento de medicamentos nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente, causa abalo moral in re ipsa, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado. Precedentes do Colendo STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501427-03.2015.8.05.0141, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019) (TJ-BA - APL: 05014270320158050141, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2019) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO DOMICILIAR – NEGATIVA DE COBERTURA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS – ROL EXEMPLIFICATIVO - RECUSA INJUSTIFICADA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – RECURSO PROVIDO. Segundo dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, presentes tais requisitos, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de determinar que a requerida forneça tratamento fisioterápico domiciliar à agravante. Em que pese o tratamento pleiteado não constar no rol da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, tal fato não exime o plano de saúde em fornecê-lo, uma vez que se trata de rol mínimo de lista de consultas, exames e tratamentos que devem ser disponibilizados pelo plano de saúde, sendo o rol meramente exemplificativo e sem caráter vinculativo. (TJ-MS - AI: 14117418120198120000 MS 1411741-81.2019.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 28/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2019) (grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA – CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATENDIMENTO DOMICILAR HOME CARE – FORNECIMENTO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO - INDICAÇÃO MÉDICA - PLANO DE SAÚDE – APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Nos termos da Súmula 469, do Superior Tribunal

de Justiça, “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. 2. Por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas contratuais de planos de saúde devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor. 3. Havendo dúvida acerca das estipulações contratuais, deve preponderar a interpretação mais favorável ao consumidor. 3. Constatando-se a necessidade do atendimento domiciliar de paciente portadora de doença pulmonar, mostra-se indevida a negativa do plano de saúde de fornecer o tratamento ”home care”, bem como os cilindros de oxigênio solicitados. 4. Sentença mantida. Pedido de reexame prejudicado. (TJ-PI - Remessa Necessária Cível: 00264103220168180140, Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar, Data de Julgamento: 17/08/2022, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ademais, prevê o verbete 12 do TJ/BA: “Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento ‘home care’, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão”.
No mais, o periculum in mora repousa nos elevados riscos de complicações pela ausência do tratamento adequado, destacando-se que, conforme exposto em Relatório Médico de ID 476208866, o autor não tolera desmame de oxigênio, aguardando O2 domiciliar e, ainda, trata-se de pessoa idosa com quadro grave de insuficiência respiratória, necessitando urgentemente de suporte de oxigênio suplementar para preservação de sua vida e saúde.
Em suma, o tratamento de oxigenioterapia domiciliar representa a continuidade da assistência médica prestada no âmbito hospitalar, de modo que negar tal assistência consiste em rechaçar o próprio de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano.
Desse modo, no presente caso, fica claro o iminente risco de vida e a situação de emergência e fragilidade permissiva a disponibilizar o custeio do tratamento, logo, os requisitos ensejadores da concessão liminar foram contemplados.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, determinando que o PLANSERV-ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA autorize o tratamento domiciliar do autor com o fornecimento de suplementação de oxigênio e todos os equipamentos, insumos e serviços necessários para manutenção da oxigenoterapia domiciliar, conforme prescrição médica (ID 476208866), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Fixo multa cominatória diária de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$200.000,00 (duzentos mil reais).
A obrigação de fazer será revisada a cada 06 (seis) meses, ao menos, com nova prescrição médica.
Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).
Cite-se e intime-se (pessoalmente) a parte ré, para querendo, apresentar contestação, no prazo 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se, com urgência.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000166-72.2011.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Cleonice De Oliveira Souza
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Reu: Municipio De Rafael Jambeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000166-72.2011.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415)
REU: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLEONICE DE OLIVEIRA SOUZA em face de MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO e OUTROS, todos devidamente qualificados nos autos.
O processo foi inicialmente distribuído à Justiça do Trabalho, que declinou da competência em favor desta Justiça Comum Estadual, conforme decisão constante nos autos.

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Conforme certidão de ID 25858733 (pág. 03), a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente em 20/07/2017 para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora, permanecendo o processo sem movimentação por mais de 07 (sete) anos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela enquadra-se nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 485 do Código de Processo Civil, que dispõem:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
No presente caso, verifica-se que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, deixando o processo paralisado por mais de 07 (sete) anos.
A inércia da parte autora configura abandono da causa, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. Logo, a inércia da parte em promover o andamento do feito resulta na extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 48 horas.
Ademais, o longo período de paralisação do processo (mais de 07 anos) ultrapassa em muito o prazo de 1 (um) ano previsto no inciso II do art. 485 do CPC, configurando negligência da parte autora.
A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, uma vez que a parte autora, devidamente intimada, não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, abandonando a causa por período superior ao legalmente previsto.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Castro Alves/BA, 14 de novembro de 2024.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001164-44.2024.8.05.0053 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Castro Alves
Deprecante: Juiz Federal Da 13ª Vara Da Seção Judiciária Do Estado Da Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Castro Alves
Reu: Marcio Fabiano Campos Barreto
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Isa Mota Sousa (OAB:BA46565)
Advogado: Ana Amelia Piuco (OAB:RS48122)
Advogado: Marcio Sequeira Da Silva (OAB:BA67131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001164-44.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ISA MOTA SOUSA (OAB:BA46565), ANA AMELIA PIUCO (OAB:RS48122)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte interessada para que recolha as custas processuais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja o recolhimento das custas neste prazo, certifique-se e devolva-se a Carta Precatória, independentemente de novo despacho, com os cumprimentos e homenagens de praxe, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Recolhidas as custas, servindo a carta precatória como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, data pelo sistema.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000597-91.2016.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representado: Deliane Reboucas Mascarenhas
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Adenilson Oliveira De Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000597-91.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTADO: DELIANE REBOUCAS MASCARENHAS
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: ADENILSON OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Conforme petição de ID 471539167 a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu, haja vista tratar-se de demanda de jurisdição voluntária.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, face à gratuidade deferida ao ID 3511244.
Ciência ao MPBA.
Arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000060-90.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Viviane Da Silva Santos
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Requerido: Valdemir Da Silva Santos
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000060-90.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: VIVIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)
REQUERIDO: VALDEMIR DA SILVA SANTOS
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, proposta pela parte requerente acima identificado, já qualificado nos autos, visando à obtenção da interdição da pessoa requerida, com a nomeação de curador para o representar nos atos da vida civil.
Em síntese, alegou-se que a pessoa interditanda é acometida de condição médica que o impossibilita praticar atos da vida civil, necessitando de ser representado neste âmbito. Juntaram-se documentos relativos ao parentesco e outros documentos que demonstram a existência de tratamento médico. Informa da necessidade da medida. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Decisão de ID 21024439 pelo deferimento da medida liminar e determinando a realização de estudo social.
Estudo social ao ID 240191380.
Audiência de entrevista (ID 404454201).
Contestação por negativa geral ao ID 446377646.
Realizado o exame médico ao ID 474828167, constatou-se a presença de situação que impede a parte requerida de praticar atos da vida civil.
O Ministério Público ao ID 475157779 manifestou-se favoravelmente ao pleito inicial.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares aduzidas ou óbices cognoscíveis de ofício. Passa-se ao mérito.

II.2. DO MÉRITO
Verifico que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e o interesse de agir se faz presente. Noutro prisma, entendo inexistirem nulidades ou irregularidades que impeçam o exame de mérito.
Sobre a interdição e a curatela, saliento que a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe profundas mudanças na legislação em vigor.
O primeiro ponto relevante foi a revogação parcial do artigo 3º, do Código Civil, o qual elencava as pessoas consideradas absolutamente incapazes, restringindo-se estes doravante apenas aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade.
In casu, é incontroverso que a parte Requerida necessita de curador, entretanto, para exercer tal encargo deve ser observada a ordem de legitimados previstos no artigo 747 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Registro, ainda, que o processo de interdição ocorre quando uma pessoa, que já atingiu a maioridade, encontra-se incapaz de exercer atos da vida civil, e, consequentemente, necessita de representação por um curador.
Constitui medida extrema que produz efeitos restritivos drásticos ao exercício dos direitos da personalidade, pois se trata de medida restritiva de direitos, tendo implicações não só patrimoniais, mas existenciais para aquele que tem sua incapacidade declarada, não devendo ser adotada quando não há qualquer indício de incapacidade.
Entretanto, não há que se olvidar que o caráter precípuo dessa medida extrema é a proteção da pessoa, ou seja, do interditando.
Portanto, a análise de tais pretensões deve ser sempre instruída com cautela, mediante prova incontestável acerca das condições físicas e psicológicas do interditando e da idoneidade do curador, prevenindo não apenas hipótese de privação da capacidade civil em prejuízo do próprio interditando, mas também o contrário – negativa de prestação de assistência –, porquanto não se trata de direito disponível.
Pois bem.
Partindo dessas premissas e analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, especialmente o “Laudo Pericial” juntado no evento no ID 474828167, atestou a existência de condição médica que faz com que a parte interditanda não possa livremente exprimir sua vontade para a prática de atos da vida civil, uma vez que é possui CID-10: Transtorno delirante orgânico, necessitando de representação neste âmbito.
Outrossim, para maximizar a promoção dos direitos do interditando, o legislador estabeleceu a necessidade de participação do Ministério Público como fiscal da lei. Assim, no presente caso, instado a se manifestar, o Parquet exarou parecer favorável aos pedidos formulados na exordial, ID 240191380.
Nessa conjuntura, a meu ver, inexiste óbice para nomeação do requerente, filha do Requerido, como curador definitivo deste, sendo, portanto, de direito, sendo, pois, o parente mais próximo com aptidão para o exercício do encargo, nos termos do artigo 1775 e seguintes, do Código Civil.

Assim, a conclusão contida na prova pericial, documentos e estudo social (ID 240191380) trazidos aos autos, são elementos probatórios suficientes para justificar a medida postulada e a nomeação de curador para proteger a pessoa e reger os bens da parte interditanda, conforme disposto no art. 1.767, I, do CC.
Neste caso, a procedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral, DECRETANDO-SE a interdição da pessoa requerida VALDEMIR DA SILVA SANTOS, nomeando-se como curador(a) definitivo(a) a pessoa de VIVIANE DA SILVA SANTOS, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, aplicando-se o regramento do art. 1.774 do Código Civil c/c art. 1.740 e seguintes do Código Civil.
Confirma-se a tutela liminar deferida.
Desde já, defere-se o compromisso a ser prestado pela pessoa nomeada curadora definitiva, ficando ciente da necessidade de bem administrar os recursos e bens da pessoa interditada, sempre em seu proveito, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Deve comparecer em cartório em 5(cinco) dias para assinar o compromisso. Esta sentença assinada pelo curador, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela definitiva.
Sem despesas exigíveis, tendo em vista que houve anteriormente a concessão da gratuidade de justiça.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.
De acordo com o disposto no inciso VI, do § 1°, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a sentença de interdição produz efeitos imediatamente após a sua publicação.
Expeça-se ainda, o respectivo edital na imprensa oficial (Diário de Justiça), por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, e em seguida, inscreva a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (art. 755, parágrafo 3º, do CPC).
Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Após o trânsito em julgado, esta sentença deverá servir como Termo de Curatela Definitivo, pois está assinado pelo Magistrado Titular desta Vara, de forma eletrônica. Se necessário, contudo, expeça-se o termo de compromisso para que seja assinado no prazo de 05 (cinco) dias.
Transitada em julgado, oficie-se o registro de pessoas naturais para inscrição da presente sentença de interdição.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001865-05.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Carlos Francisco Silva Braga
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001865-05.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: CARLOS FRANCISCO SILVA BRAGA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Tramite-se com prioridade, por se tratar o autor de pessoa idosa, maior de 80 (oitenta) anos. Proceda-se a anotação no sistema de forma que os autos recebam identificação própria evidenciando o regime de tramitação prioritária.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por CARLOS FRANCISCO SILVA BRAGA em face de PLANSERV e ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.
Exordial ao ID 476208861. A parte autora alega, em síntese, que é usuário do Plano de Assistência à Saúde do Servidor Público Estadual (PLANSERV) sob a matrícula n. 06111769553006. Que tem quadro de hipertensão arterial, dislipidemia, dispneia intensa, tosse produtiva, astenia, hiporexia e sem tolerar desmame de oxigênio suplementar em razão de infecção respiratória, pelo que está necessitando de serviço de O2 (oxigênio) em domicílio mediante fornecimento de home care. Aduz que foi solicitado ao PLANSERV o fornecimento de internação domiciliar com suplementação de oxigênio, entretanto, o pleito foi sequer analisado, aguardando análise há mais de 02 (dois) meses.
Por fim, requereu: a) a concessão de tutela antecipada a fim de que o Estado da Bahia, através do PLANSERV, seja impelido a dar início ao referido tratamento domiciliar fornecendo suplementação de oxigênio, com os serviços necessários e adequados ao tratamento do autor, em continuidade ao tratamento hospitalar, considerando que o autor não suporta o desmame de Oxigênio; b) a procedência total dos pedidos, a fim de que o Estado da Bahia através do PLANSERV, forneça o tratamento domiciliar por tempo indeterminado e enquanto representar necessidade para o Autor.
Juntou procuração e documentos
Decisão de ID 476211775 pela não apreciação do pedido em sede de plantão judiciário.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Diante do descortinar fático e do conteúdo dos elementos de prova coligidos no caderno processual em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explica-se.
Compulsando os autos, a probabilidade do direito encontra-se comprovada através da documentação e dos fatos entrelaçados, especificamente, do relatório médico acostados aos autos e da solicitação de tratamento domiciliar ao PLANSERV (ID's 476208866 e 476208867), indicando necessidade de cobertura de O2 (Oxigênio) domiciliar através de "home care".
O paciente é idoso (88 anos) e está atualmente internado, dependente de oxigênio e sem condições de alta sem o suporte domiciliar, conforme relatório médico.
Importante destacar que, ainda que exista cláusula contratual que vede de forma absoluta o custeio do serviço de home care, a operadora do plano será obrigada a custeá-lo em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:
1) Indicação do tratamento domiciliar pelo médico assistente;
2) Real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente;
3) Condições estruturais adequadas na residência para realização do tratamento domiciliar;
4) Solicitação expressa da família do paciente;
5) Concordância do paciente com o tratamento domiciliar;
6) Ausência de afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde, como nos casos em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera a despesa diária em hospital.
No caso em tela, verifica-se que todos estes requisitos foram devidamente preenchidos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o relatório médico que indica a necessidade do tratamento (ID 476208866), bem como a manifestação expressa do paciente e familiares quanto à concordância com o tratamento domiciliar.
A jurisprudência pátria é no sentido de que não pode a operadora de plano de saúde se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, como se vê:
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO MÉDICO. INJEÇÕES INTRAVÍTREAS MENSAIS COM LUCENTIS. MEDICAMENTO NÃO CONSTA DO ROL PREVISTO EM PORTARIA DA ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SÚMULA 608 STJ. DIREITO À VIDA. VALORES SUPREMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DANO MORAL PRESUMIDO IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. O rol previsto em portaria da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença. 4. Considerando que o direito à saúde foi erigido à categoria dos direitos fundamentais, estando umbilicalmente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, representando assim um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o Ente Federado não pode se furtar de sua obrigação Constitucional de prestar assistência à saúde de seus administrados sob o frágil e insustentável argumento de que o tratamento não é oferecido aos filiados do PLANSERV. 5. Quanto ao dano moral, a recusa injustificada da operadora de plano de saúde quanto ao fornecimento de medicamentos nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente, causa abalo moral in re ipsa, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado. Precedentes do Colendo STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501427-03.2015.8.05.0141, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019) (TJ-BA - APL: 05014270320158050141, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2019) (grifou-se)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO DOMICILIAR – NEGATIVA DE COBERTURA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS – ROL EXEMPLIFICATIVO - RECUSA INJUSTIFICADA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – RECURSO PROVIDO. Segundo dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, presentes tais requisitos, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de determinar que a requerida forneça tratamento fisioterápico domiciliar à agravante. Em que pese o tratamento pleiteado não constar no rol da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, tal fato não exime o plano de saúde em fornecê-lo, uma vez que se trata de rol mínimo de lista de consultas, exames e tratamentos que devem ser disponibilizados pelo plano de saúde, sendo o rol meramente exemplificativo e sem caráter vinculativo. (TJ-MS - AI: 14117418120198120000 MS 1411741-81.2019.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 28/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2019) (grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA – CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATENDIMENTO DOMICILAR HOME CARE – FORNECIMENTO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO - INDICAÇÃO MÉDICA - PLANO DE SAÚDE – APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Nos termos da Súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 2. Por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas contratuais de planos de saúde devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor. 3. Havendo dúvida acerca das estipulações contratuais, deve preponderar a interpretação mais favorável ao consumidor. 3. Constatando-se a necessidade do atendimento domiciliar de paciente portadora de doença pulmonar, mostra-se indevida a negativa do plano de saúde de fornecer o tratamento "home care", bem como os cilindros de oxigênio solicitados. 4. Sentença mantida. Pedido de reexame prejudicado. (TJ-PI - Remessa Necessária Cível: 00264103220168180140, Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar, Data de Julgamento: 17/08/2022, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ademais, prevê o verbete 12 do TJ/BA: "Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento 'home care', ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão".
No mais, o periculum in mora repousa nos elevados riscos de complicações pela ausência do tratamento adequado, destacando-se que, conforme exposto em Relatório Médico de ID 476208866, o autor não tolera desmame de oxigênio, aguardando O2 domiciliar e, ainda, trata-se de pessoa idosa com quadro grave de insuficiência respiratória, necessitando urgentemente de suporte de oxigênio suplementar para preservação de sua vida e saúde.
Em suma, o tratamento de oxigenioterapia domiciliar representa a continuidade da assistência médica prestada no âmbito hospitalar, de modo que negar tal assistência consiste em rechaçar o próprio de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano.
Desse modo, no presente caso, fica claro o iminente risco de vida e a situação de emergência e fragilidade permissiva a disponibilizar o custeio do tratamento, logo, os requisitos ensejadores da concessão liminar foram contemplados.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, determinando que o PLANSERV-ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA autorize o tratamento domiciliar do autor com o fornecimento de suplementação de oxigênio e todos os equipamentos, insumos e serviços necessários para manutenção da oxigenoterapia domiciliar, conforme prescrição médica (ID 476208866), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Fixo multa cominatória diária de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$200.000,00 (duzentos mil reais).
A obrigação de fazer será revisada a cada 06 (seis) meses, ao menos, com nova prescrição médica.
Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).
Cite-se e intime-se (pessoalmente) a parte ré, para querendo, apresentar contestação, no prazo 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se, com urgência.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000206-98.2004.8.05.0053 Busca E Apreensão
Jurisdição: Castro Alves
Requerido: Adenilton Nogueira Queiroz
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000206-98.2004.8.05.0053
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ADENILTON NOGUEIRA QUEIROZ
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nos termos do quanto faculta o inciso XI do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, (Independente de despacho judicial compete ao Escrivão e Servidor autorizado: intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa).
Tendo em vista o Recurso de Apelação, interposto tempestivamente ao ID 465900180, esta Secretaria INTIMA a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, servindo o presente ato como mandado de intimação, sendo devidamente disponibilizado no DJE.
Janaína de Melo Sanches Souza
(Seventuário autorizado)
Castro Alves, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000042-80.1997.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Bemina Mascarenhas Deoliveira
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Jose Ramos De Oliveira
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-80.1997.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: BEMINA MASCARENHAS DEOLIVEIRA
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL proposta por BEMINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA em face de JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados na exordial.
Intimadas as partes para se manifestarem a respeito da digitalização dos autos (ID 181137828), estas mantiveram-se silentes.
O processo tramita nesta Vara há mais de 20 (vinte) anos sem que se tenha um deslinde final.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil trata da causa de extinção do processo sem resolução do mérito denominada de “abandono da causa”, configurada no ato do demandante deixar de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30(trinta) dias.
Para que se verifique o abandono da causa como ensejador à extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção.
O feito paralisado há mais de vinte anos. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, por abandono da causa pela parte autora
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos II e III, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000346-30.2007.8.05.0053 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Executado: Daniel Da Silva Andrade
Exequente: Antonio Gabriel Pinto De Almeida

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Advogado: Antonio Gabriel Pinto De Almeida (OAB:BA8992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-30.2007.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANTONIO GABRIEL PINTO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO GABRIEL PINTO DE ALMEIDA (OAB:BA8992), ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
REU: DANIEL DA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se “execução de titulo extrajudicial”, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação, porquanto o feito encontra-se pendente indevidamente na meta 2 do CNJ.
Todavia, para fins estatísticos lanço a movimentação de julgado, tão somente para exclusão do feito da referida meta.
Retifique-se a autuação para constar o herdeiro habilitado nos autos, Sr. ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA, bem como intime-se para indicar novo endereço do executado ou ratifique o já indicado, no prazo de 05 dias, recolhendo antecipadamente as custas para expedição da carta precatória.
Recolhida as custas, cite-se, por carta precatória, o executado DANIEL DA SILVA ANDRADE (CPF: 844.093.205-72) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apontada na petição inicial ou indicar bens à penhora.
Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento, no prazo acima estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não efetuado o pagamento nem indicados bens à penhora, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado.
Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial de justiça certicará detalhadamente as diligências realizadas.
Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça proceder ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
Cientique-se, ainda, o devedor de que o prazo para interposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
Tudo em conformidade com os arts. 827, 829, 830 e 915 do CPC.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. cumpra-se.
Castro alves/BA, 05 de dezembro de 2024.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001135-91.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Miraldino Costa De Almeida
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Requerido: Anderson Silva De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001135-91.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556), MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57217)
REQUERIDO: ANDERSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA, em favor de ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser pai do interditando, e que este possui o diagnóstico de Transtorno Psicótico não especificado (CID 10: F29), com quadro inicial de pensamento delirante, alucinações auditivas, isolamento social, insônia e agitação psicomotora, o que o impossibilita de reger a sua própria vida no que diz respeito à prática dos atos civis. Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeado curador provisório. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, receituários médicos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID Num. 456080553, que aduz incidir ao curatelado o CID 10: F29, ou seja, “transtorno psicótico não especificado”, constando ainda a informação que o paciente não adere ao tratamento medicamentoso e por isso, em última consulta, foi introduzido medicação injetável. Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida se mostre necessária.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA como curador provisório do interditando ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.
CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
NOMEIO Dr.ª ELIANA OLIVEIRA NOGUEIRA NASCIMENTO (CRESS 10089), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos e intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001135-91.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Miraldino Costa De Almeida
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)

Requerido: Anderson Silva De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001135-91.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556), MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57217)
REQUERIDO: ANDERSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA, em favor de ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser pai do interditando, e que este possui o diagnóstico de Transtorno Psicótico não especificado (CID 10: F29), com quadro inicial de pensamento delirante, alucinações auditivas, isolamento social, insônia e agitação psicomotora, o que o impossibilita de reger a sua própria vida no que diz respeito à prática dos atos civis. Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeado curador provisório. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, receituários médicos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID Num. 456080553, que aduz incidir ao curatelado o CID 10: F29, ou seja, “transtorno psicótico não especificado”, constando ainda a informação que o paciente não adere ao tratamento medicamentoso e por isso, em última consulta, foi introduzido medicação injetável. Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida se mostre necessária.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA como curador provisório do interditando ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.
CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
NOMEIO Dr.ª ELIANA OLIVEIRA NOGUEIRA NASCIMENTO (CRESS 10089), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos e intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001135-91.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Miraldino Costa De Almeida
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Requerido: Anderson Silva De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001135-91.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556), MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57217)
REQUERIDO: ANDERSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA, em favor de ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser pai do interditando, e que este possui o diagnóstico de Transtorno Psicótico não especificado (CID 10: F29), com quadro inicial de pensamento delirante, alucinações auditivas, isolamento social, insônia e agitação psicomotora, o que o impossibilita de reger a sua própria vida no que diz respeito à prática dos atos civis. Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeado curador provisório. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, receituários médicos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID Num. 456080553, que aduz incidir ao curatelado o CID 10: F29, ou seja, “transtorno psicótico não especificado”, constando ainda a informação que o paciente não adere ao tratamento medicamentoso e por isso, em última consulta, foi introduzido medicação injetável. Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida se mostre necessária.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA como curador provisório do interditando ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.

CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
NOMEIO Dr.ª ELIANA OLIVEIRA NOGUEIRA NASCIMENTO (CRESS 10089), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos e intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8001135-91.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Miraldino Costa De Almeida
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Requerido: Anderson Silva De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001135-91.2024.8.05.0053
AUTOR: MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA
RÉU: ANDERSON SILVA DE ALMEIDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial em anexo.

Castro Alves, 5 de dezembro de 2024
MARILIA MORAES MENDES DA ROCHA
Colaboradora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000389-83.2015.8.05.0053 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Y. D. S. L.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Exequente: Graciele Fonseca Da Silva
Executado: Hugo Evangelista Leite
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000389-83.2015.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: Y. D. S. L. e outros
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
EXECUTADO: HUGO EVANGELISTA LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por YGOR DA SILVA LEITE, neste ato representado por sua genitora GRACIELE FONSECA DA SILVA em face de HUGO EVANGELISTA LEITE, devidamente qualificados na exordial.
Petição inicial ao ID 25817451.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a citação do executado para pagamento o ID 25817461, devidamente intimado ao ID 25817465 - fl.06 este manteve-se inerte.
Determinada a busca de valores em contas de titularidade do executado (IDs 84654527 e 84654909).
Tentada nova intimação do executado, a Certidão de ID 110362828 atesta que deixou de intimar o Sr. hugo Evangelista Leite, em virtude do Oficial de Justiça ser informado, quando da intimação, de que o mesmo é falecido.
Determinada intimação da parte autora ao ID 371721687 para manifestar-se da Certidão de ID 110362828, esta manteve-se inerte.
Resultado de busca de informações no Sistema SNIPER comprova que o executado é pessoa falecida (em anexo).
É o breve relatório. DECIDO.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o caso de morte da parte, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal (art. 485, IX, CPC).
No presente caso, observa-se que o requerido faleceu no curso do processo, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça (ID 110362828) e da pesquisa realizada ao SNIPER, em anexo.
Ademais,verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo, tramitando há quase 10 (dez) anos sem que se tenha um deslinde final.
O feito encontra-se inerte há anos, desde a realização do último ato processual, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, II, III e IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários face a gratuidade que agora defiro.
Transitada em julgado essa sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe) e o MPBA (Sistema).
Castro Alves/BA, data pelo sistema.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
0000726-77.2012.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Alair Carmo Santiago
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerido: Marilene Carmo Santiago
Terceiro Interessado: Tássio Andrade Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000726-77.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ALAIR CARMO SANTIAGO
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REQUERIDO: MARILENE CARMO SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
a- DETERMINO a realização de perícia médica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 11:00h, nas dependências da Secretaria de Assistência Social de Rafael Jambeiro (Praça Luiz Eduardo Magalhães, centro, Rafael Jambeiro-BA).
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Endereço: Fazenda Sítio do Mestre, São Roque do Paratigi, Zona Rural, Rafael Jambeiro/BA- 75 99821-1120) para que compareça a perícia designada.
b- Ademais, NOMEIO Dr.ª Marjara da Silva Rebouças Santana (CRESS 7098), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$500,00 (quinhentos reais), por ser local de difícil acesso, e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
c- INTIME-SE, ainda, a parte autora para que procure a Assistência Social do Município para constituir novo advogado, em razão do decurso do tempo.
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
0000383-52.2010.8.05.0053 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gessiene Dias Santos-me
Executado: Claudio Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
Fórum Des. Clóvis Leone, Pça. Da Liberdade, s/n – CEP 44.500-000, Centro – Castro Alves/BA-Fone: (75) 3522-1512/1513/2013
Processo n. 0000383-52.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES
REU: GESSIENE DIAS SANTOS-ME e outros

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e etc.
Defiro o requerido ao ID 23863660 (fls. 19/21), para que sejam intimados os devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 829, §2º, do CPC.
Após o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para DESPACHO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO
(Assinado digitalmente nos termos da lei nº 14.063/2020 c/c 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000395-66.2010.8.05.0053 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Valdimeire Nascimento Pereira
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000395-66.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: VALDIMEIRE NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processo sentenciado (ID 25734666 - Pág. 04) e com transitado em julgado.
Em razão disso, procedo a correta movimentação tardia da sentença, uma vez que o presente feito não deveria constar na Meta 2.
A classe processo já se encontra evoluída.
Trata-se da petição de ID 208524811 de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC. INTIME-SE o executado, através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnado para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para DECISÃO para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021.
P. I.Cumpra-se.

CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000395-66.2010.8.05.0053 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Valdimeire Nascimento Pereira
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000395-66.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

REQUERENTE: VALDIMEIRE NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processo sentenciado (ID 25734666 - Pág. 04) e com transitado em julgado.
Em razão disso, procedo a correta movimentação tardia da sentença, uma vez que o presente feito não deveria constar na Meta 2.
A classe processo já se encontra evoluída.
Trata-se da petição de ID 208524811 de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC. INTIME-SE o executado, através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnado para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para DECISÃO para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021.
P. I.Cumpra-se.

CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000395-66.2010.8.05.0053 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Valdimeire Nascimento Pereira
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000395-66.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: VALDIMEIRE NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processo sentenciado (ID 25734666 - Pág. 04) e com transitado em julgado.
Em razão disso, procedo a correta movimentação tardia da sentença, uma vez que o presente feito não deveria constar na Meta 2.
A classe processo já se encontra evoluída.
Trata-se da petição de ID 208524811 de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC. INTIME-SE o executado, através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnado para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para DECISÃO para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021.
P. I.Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000396-90.2006.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Executado: Breno Novais Logrado
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Exequente: Maria Helena Cerqueira Reboucas
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000396-90.2006.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MARIA HELENA CERQUEIRA REBOUCAS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
EXECUTADO: BRENO NOVAIS LOGRADO
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DECISÃO
Vistos e etc.
Processo sentenciado (ID 26863175) e com trânsito em julgado certificado no ID 26863210.
Em razão disso, procedo a correta movimentação tardia da sentença, uma vez que o presente feito não mais deveria constar na Meta 2.
Classe já devidamente evoluída.
Diante dos cálculos apresentados (ID 183512993), intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, indicando atos concretos de constrição com o consequente recolhimento antecipado das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Publique-se. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000965-66.2017.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Executado: G L Consultoria E Fomento Empresarial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000965-66.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):
EXECUTADO: G L CONSULTORIA E FOMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES em face de G L CONSULTORA E FOMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, todos devidamente qualificados.
Ao ID 83975755 foi determinada a intimação da exequente para emendar a inicial, para que informasse o CNPJ correto da parte exequente, uma vez que o informado nos autos pertence a parte estranha ao processo.

Contudo, a parte exequente manteve-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Mesmo sendo devidamente intimada, a autora deixou de colacionar as informações necessárias para o prosseguimento do feito, o que impede o processamento do pedido.
Dispõem os arts. 320 e 321, ambos da Legislação Processual Civil, que:
"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" (grifo inserido).
Desta forma, haja vista que, instada a adequar os autos, por meio da juntada de informações que a instruem, a parte demandante não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito é medida que se impõe.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com esteio no art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001824-38.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Manuelito Cruz De Jesus
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Rafaela Vitoria Oliveira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001824-38.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MANUELITO CRUZ DE JESUS
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: RAFAELA VITORIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MANUELITO CRUZ DE JESUS em favor de RAFAELA VITÓRIA OLIVEIRA DE JESUS, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser pai da interditanda, e que esta possui deficiência intelectual, CID 10: Q90.9 e Transtorno Obsessivo Compulsivo, CID F42 e encontrando-se impossibilitado de realizar suas atividades, precisando de auxílio para exercê-las. Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeado curador provisório. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, receituários médicos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID 475062016, fl. 05, o qual afirma que a interditanda é portadora de deficiência intelectual- CID-10: F71. Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ela legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida se mostre necessária.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla,

mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear MANUELITO CRUZ DE JESUS como curador provisório da interditanda RAFAELA VITÓRIA OLIVEIRA DE JESUS, podendo praticar em nome da interditanda quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.
CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
NOMEIO Dr.ª MARJARA DA SILVA REBOUÇAS SANTANA (CRESS 7098), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Após, REALIZE-SE perícia médico no interditando (CPC, art. 753)
INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos e intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Solicita-se à parte autora que, com urgência, forneça o número de celular para comunicação via aplicativo de mensagem, visando a eficácia da designação da perícia médica.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000306-57.2017.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Fernanda Da Silva De Jesus
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: Reginaldo Amadeu De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000306-57.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: FERNANDA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227), MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: REGINALDO AMADEU DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora, todos acima identificados, já qualificados nos autos.

Conforme petição de ID 473541143 o autor formulou pedido de desistência da ação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".
No caso posto, não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu, haja vista tratar-se de demanda de jurisdição voluntária.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, face à gratuidade deferida ao ID 8225678.
Fica revogada eventual tutela de urgência deferida neste feito.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da desistência verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000762-60.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Marinalva Francisca Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000762-60.2024.8.05.0053
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DOS SANTOS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório.
Castro Alves, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000400-25.2009.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Deise Dos Santos Oliveira Ltda
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Calcados Gasparine Ltda - Me
Advogado: Monica Lima De Souza (OAB:SP184797)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000400-25.2009.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: DEISE DOS SANTOS OLIVEIRA LTDA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REU: CALCADOS GASPARINE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por DEISE DOS SANTOS OLIVEIRA LTDA em face de CALÇADOS GASPARINI LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega a parte autora que efetuou compra de produtos junto à ré no valor de R$1.196,28, em 13/02/2006, com pagamento acordado através de duplicata mercantil. Afirma que, por negligência da ré, as duplicatas foram enviadas para endereço diverso do pactuado, resultando em protesto indevido dos títulos e inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Sustenta que tal situação lhe causou transtornos e prejuízos, requerendo indenização por danos morais.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 70/73, id 23860592), alegando, em suma, que a autora tinha conhecimento das datas de vencimento dos títulos, que os boletos foram enviados para o endereço solicitado pela autora, e que o protesto foi devido à falta de pagamento. Argumenta que após o pagamento, enviou carta de anuência à autora para que esta providenciasse a baixa do protesto.
Designada Audiência de Conciliação (ID 23860616), as partes não chegaram a um acordo para dar fim a demanda.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e documental, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, a controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais em razão do protesto de títulos e da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.
Da análise dos autos, verifica-se que houve falha na prestação do serviço por parte da ré ao não se certificar do correto recebimento das duplicatas pela autora, o que dificultou o pagamento tempestivo. Tal fato resultou no protesto dos títulos e na inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.
Por outro lado, não se pode olvidar os argumentos trazidos pela ré em sua contestação. Conforme alegado às fls. 70/73 (id 23860592), a autora tinha pleno conhecimento das datas de vencimento dos títulos, as quais constavam na nota fiscal de compra e venda. Ademais, a ré afirma que os boletos foram enviados para o endereço indicado pela própria autora.
No que tange à culpa concorrente, é fundamental destacar que a autora efetivamente recebeu as mercadorias objeto da compra e venda, conforme se depreende dos autos. Este fato é de suma importância, pois demonstra que a autora tinha plena ciência da existência de uma dívida decorrente dessa transação comercial.
Para melhor compreensão, é necessário explicar o funcionamento de uma duplicata mercantil. A duplicata é um título de crédito causal, ou seja, originado de uma efetiva compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Quando uma empresa vende mercadorias a prazo, ela pode emitir uma duplicata com base na nota fiscal da venda. Este título representa a dívida do comprador e pode ser usado pelo vendedor como instrumento de cobrança ou para obter crédito através de desconto bancário.
No caso em tela, a emissão da duplicata pela ré estava respaldada na efetiva entrega das mercadorias à autora, conforme nota fiscal emitida. Assim, ainda que a autora não tenha recebido os boletos para pagamento no endereço esperado, ela tinha conhecimento da dívida e da obrigação de pagá-la, pois havia recebido as mercadorias.
A autora, como empresa atuante no mercado, deveria ter sido mais diligente ao perceber que não recebeu a cobrança de uma compra realizada. Poderia ter entrado em contato com a ré para solicitar a segunda via dos boletos ou informações sobre como proceder com o pagamento. Esta conduta seria esperada de um comerciante prudente, especialmente considerando que as datas de vencimento constavam na nota fiscal da compra.
Por outro lado, não se pode ignorar a negligência da ré ao encaminhar a duplicata para protesto em praça diversa do domicílio da autora. O protesto de título é um ato solene que visa comprovar a inadimplência do devedor, devendo ser realizado, via de regra, no domicílio deste. Ao efetuar o protesto em comarca distinta, a ré dificultou que a autora tomasse conhecimento do ato e pudesse tomar as providências cabíveis de forma tempestiva.
Esta conduta da ré contribuiu significativamente para o agravamento da situação, pois o protesto em comarca diversa pode ter retardado o conhecimento da autora sobre a pendência financeira e, consequentemente, postergado a resolução do problema.
Diante destes fatos, fica evidente a culpa concorrente das partes. A autora, por não ter sido diligente em relação a uma dívida que sabia existir, decorrente do recebimento das mercadorias. A ré, por ter efetuado o protesto em comarca diversa do domicílio da autora, dificultando a ciência e a resolução do problema.
A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual.
O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. No caso em tela, entendo que ambas as partes contribuíram em igual medida para a ocorrência do dano, razão pela qual fixo a culpa concorrente em 50% para cada parte.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o protesto indevido de título e a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes geram dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, independentemente de comprovação do prejuízo.
Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial a culpa concorrente das partes, fixo a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às finalidades compensatória e pedagógica da reparação.
Contudo, em razão da culpa concorrente, estabelecida em 50% para cada parte conforme fundamentação anterior, o valor devido pela ré à autora será reduzido à metade, resultando em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Esta redução reflete de forma equitativa a contribuição de ambas as partes para a ocorrência do dano, sendo a quantia final proporcional à parcela de responsabilidade atribuída à ré.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, torno definitiva a deisão de ID 23860572 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré CALÇADOS GASPARINI LTDA - ME a pagar à autora DEISE DOS SANTOS OLIVEIRA LTDA indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Considerando a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dais, após remetam-se ao e.TJBA para apreciação do recurso, vez que inexiste juízo de admissibilidade a ser exercido por este singular. Havendo recurso adesivo, proceda-se da mesma forma, proporcionando o contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
CASTRO ALVES/BA, 5 de dezembro de 2024.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000411-49.2012.8.05.0053 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Castro Alves
Parte Autora: Simplicio Basilio Novaes
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Parte Re: Erenita Novaes Dos Santos
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000411-49.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
PARTE AUTORA: SIMPLICIO BASILIO NOVAES
Advogado(s): JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49975)
PARTE RE: ERENITA NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por SIMPLICIO BASILIO NOVAES em face de ERENITA NOVAES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega o autor que possui uma área resultante de herança paterna, utilizando-a para plantações rotativas desde 1984. Afirma que na referida área existe uma passagem há mais de 30 anos para carro e trator, servindo ao plantio de mandioca. Relata que em julho de 2011 a requerida colocou estacas, impedindo totalmente a passagem e restando apenas um caminho, após ter arado a terra com trator, impedindo que o requerente dê continuidade à sua plantação.
Foi deferida liminar em audiência de justificação (ID 24044305 - pág. 02), determinando a retirada das estacas colocadas na passagem utilizada pelo autor, assegurando seu direito de passagem com os carros e tratores necessários à sua atividade agrícola.
A ré foi devidamente citada (ID 24044295), mas não apresentou contestação, conforme certidão de ID 406981534.
É o relatório. Decido
Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, tendo em vista a revelia da parte ré e a desnecessidade de produção de outras provas.

No mérito, a pretensão do autor merece acolhimento.
Os documentos juntados aos autos, aliados à revelia da ré, comprovam que o autor exerce posse mansa e pacífica sobre a área em questão há mais de 30 anos, utilizando-a para plantações rotativas e fazendo uso da passagem para acesso com veículos e tratores necessários à sua atividade agrícola.
A turbação praticada pela ré, consistente na colocação de estacas impedindo a passagem, restou demonstrada e não foi contestada, caracterizando o esbulho possessório.
Assim, presentes os requisitos do art. 561 do CPC, a manutenção da posse em favor do autor é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Confirmar a liminar concedida, mantendo o autor na posse da área objeto da lide, assegurando-lhe o direito de passagem com carros e tratores necessários à sua atividade agrícola;
b) Determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na posse do autor, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspenso em razão da gratuidade requerida (ID 24044312 - pág. 02), que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se pessoalmente a parte ré. Para tanto, dou ao presente força de mandado de intimação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CASTRO ALVES/BA, 5 de dezembro de 2024.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000372-91.2008.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 477140684
Processo N° : 0000372-91.2008.8.05.0053
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516065993700000458659556

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001619-09.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 477147138
Processo N° : 8001619-09.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516284097400000458664244

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
0000468-04.2011.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Rosalvo Mascarenhas Carmo
Advogado: Ana Carine Louzado Flick (OAB:BA27928)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000468-04.2011.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
RECORRENTE: ROSALVO MASCARENHAS CARMO
Advogado(s): ANA CARINE LOUZADO FLICK (OAB:BA27928), DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Ao cartório, a fim de que expeça o precatório e o RPV, nos termos do quanto determinado na decisão de ID 439148790.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
0000468-04.2011.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Rosalvo Mascarenhas Carmo
Advogado: Ana Carine Louzado Flick (OAB:BA27928)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000468-04.2011.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
RECORRENTE: ROSALVO MASCARENHAS CARMO
Advogado(s): ANA CARINE LOUZADO FLICK (OAB:BA27928), DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Ao cartório, a fim de que expeça o precatório e o RPV, nos termos do quanto determinado na decisão de ID 439148790.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000468-04.2011.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Rosalvo Mascarenhas Carmo
Advogado: Ana Carine Louzado Flick (OAB:BA27928)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
CEP – 44.500-000

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000468-04.2011.8.05.0053
Autor: ROSALVO MASCARENHAS CARMO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto/Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROVIMENTO N.º 06/2016
Com espeque no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Analisando minuciosamente os presentes autos, não vislumbrei no seu bojo qualquer informação acerca da quantidade de parcelas a serem pagas, sendo tal informação um requisito essencial para formação do precatório no sistema “e-precweb”.
Destarte, visando suprir a lacuna acima mencionada, expeço o presente Ato Ordinatório através do qual, ficam as partes interessadas devidamente intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, servindo este ato ordinatório como MANDADO DE IN TIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Castro Alves 05 de dezembro de 2024
BEL. VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000414-04.2012.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Roque Reboucas De Santana
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Autor: Leomarques Bispo De Santana
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Tarso Cicero Gomes Peixoto
Reu: Ivonilda Brito Silva Peixoto
Reu: Antonio Nascimento Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000414-04.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

AUTOR: ROQUE REBOUCAS DE SANTANA e outros
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615), MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REU: TARSO CICERO GOMES PEIXOTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Converto o feito em diligência.
Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor atualizada do imóvel objeto da presente ação.
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Publique-se. Cumpra-se.

CASTRO ALVES/BA, 5 de dezembro de 2024.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000753-65.2009.8.05.0053 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Menor: Marilene Matias Cerqueira Leite
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: Neresvaldo Gomes Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000753-65.2009.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
MENOR: MARILENE MATIAS CERQUEIRA LEITE
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REQUERIDO: NERESVALDO GOMES LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA movida por MARILENE MATIAS CERQUEIRA LEITE em benefício de SICLEANE MATIAS CERQUEIRA LEITE, em face de NERESVALDO GOMES LEITE, todos devidamente qualificados nos autos.
Certidão de ID 476848651 indicando que a beneficiária atingiu a maioridade.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que de acordo com a certidão de nascimento de ID 476919888- fl. 07, que a beneficiária já atingiu a maioridade, uma vez que nasceu em 15/07/1998.
Pois bem. Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pelo ECA, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes. A maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito.
Com efeito, resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda da criança ou adolescente que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar, nos termos dos arts. 5º e 1.630, ambos do CC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida pelo(a) adolescente.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000130-54.2016.8.05.0053 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 463840419
Processo N° : 0000130-54.2016.8.05.0053
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB:BA65362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511264800900000446711107

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

EDITAIS

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
e-mail: vcivelcastroalves@tjba.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 8h0Omin ás14h0Omin

EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSIST. JUDICIÁRIA

O Doutor LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO Juiz substituto Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Castro Alves, Bahia, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramitou a INTERDIÇÃO de:
JORGE ANDRADE DIAS, sendo nomeado(a) Curador(a) o(a) Sr(a). JOSEMEIRE DIAS DA SILVA, dos autos sob o n° 8000659-24.2022.8.05.0053

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz que publicasse este Edital no Diário do Poder Judiciário, no átrio do Fórum e nos autos por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro Alves, 04 de dezembro de 2024. Eu, Valdir Jambeiro Alves de Aragão, Escrivão subscrevi.

Dr. LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz Substituto

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000748-70.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Dalzisa Santos Nascimento
Advogado: Valeria Silva Miranda (OAB:BA83826)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000748-70.2024.8.05.0055
AUTOR: DALZISA SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA MIRANDA
REU: BANCO BMG SA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado (RMC) c/c repetição do indébito c/c pedido de danos morais e materiais com tutela de urgência.
A parte autora alega que contratou os serviços da ré, no dia 28/05/2020, acreditando se tratar de um empréstimo pessoal. Afirma que o valor do crédito foi a quantia de R$1.463,00, dividido em 84 parcelas de R$52,25.
A autora informa que notou que as parcelas não eram fixas, chegando a ser cobrada pela quantia de R$70,60 no mês. Também informa que no histórico de empréstimo consignado não consta data de término do contrato.
Após isso, descobriu que a contratação, ao invés de empréstimo pessoal, foi na modalidade RMC. Diante disso, a autora alega que a dívida se torna impagável em razão do desconto apenas do valor mínimo.
A autora ainda alega que já pagou a quantia de R$3.050,00, ou seja, cerca do dobro do valor do crédito.
Por tais razões, pleiteia liminarmente pela suspensão dos descontos.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre observar que, neste momento processual, o feito não se enquadra na suspensão relativa ao IRDR do TJ/BA:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiu INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 805XXXX-74.2023.8.05.0000, no bojo do qual será discutida e decidida a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC. A determinação de suspensão, por força do artigo 982, I, do Código de Processo Civil, deve alcançar os processos pendentes que já tiveram encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo”.
Portanto, passo à análise da inicial.
Defiro a gratuidade de justiça nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC/15.
Defiro a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a (s) parte (s) ré(s) trazer (em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
Inicialmente deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a manifestação da parte autora demonstrando o desinteresse em conciliar.
Passo a analisar o pedido liminar
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
É sabido que, os empréstimos concedidos na modalidade ‘Cartão de Crédito Consignado’ vem sendo considerados revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima.
Tais descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora poderão ocasionar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, por comprometer seu próprio sustento e o de sua família, tendo em vista que tal verba é de natureza alimentar, restando incontestável a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, não antevejo o perigo da irreversibilidade do provimento, uma vez que acaso reconhecida a legalidade da contratação em discussão, ao final da demanda poderá ser revogada, restabelecendo-se a cobrança do valor questionado
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda à suspensão dos descontos referentes às parcelas do contrato questionado, no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
Cite-se e intime-se a parte ré, para cumprir a determinação acima e contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência quanto aos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/15).
Deverá a parte ré informar expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação (art. 334, §4º, I do CPC/15), salientando que o silêncio será interpretado como favorável à conciliação. Em caso positivo, desde já, determino que o cartório inclua em pauta para audiência, expedindo as intimações de praxe, cientificando as partes das consequências do não comparecimento na audiência (art. 338, § 8º do CPC/15).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000691-23.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Isinalva Miranda Rocha
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000691-23.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
RECORRENTE: ISINALVA MIRANDA ROCHA
Advogado(s): IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA63987)
RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO
Em face ao Princípio da Razoável duração do Processo e Celeridade Processual, bem como, de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para que apresente os cálculos discriminados, indicando a taxa de juros e correção monetária utilizados, bem como os requerimentos atinentes ao pleito de cumprimento de sentença.
Apresentados, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária, sob pena de cumprimento da sentença por execução, nos termos do art. 523 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC c/c art. 52 da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos Embargos à Execução.
Havendo embargos, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Após, conclusos.

Central - Bahia, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000672-46.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Candida Mendes Dos Santos
Advogado: Criscie Bueno Braga (OAB:RS111207)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB:RS36620)

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000672-46.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: CANDIDA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): CRISCIE BUENO BRAGA (OAB:RS111207)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANDRE LUIS SONNTAG (OAB:RS36620)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Conforme parte final da DECISÃO proferida nos autos, e, uma vez oferecido Contestação, salvo melhor juízo, de forma tempestiva, INTIMO a parte contrária (Requerente), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (Réplica) sobre a contestação e documentos juntados.

Central, 05 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CERTIDÃO
8000854-03.2022.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Rosa Bruno Da Cruz Pereira
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

CERTIDÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000854-03.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: ROSA BRUNO DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s): JOSTON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA20452)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO
Certifico e dou fé que, em face de Oposto Embargos à Execução pela parte Executada, salvo melhor juízo, tempestivo, INTIME-SE a parte EXEQUENTE, através do seu Advogado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre os Embargos Opostos pelo Executado.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
R.P.I.
Central/BA., 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
8000674-50.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Darcy Carvalho Pereira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-50.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: DARCY CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164), ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750), DIEGO DOURADO BARRETO (OAB:BA35531)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)
CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico e dou fé que apesar de regularmente intimados da sentença proferida nos autos, não houve, até a presente data, Recurso Interposto pelas partes, transcorrendo o prazo de lei. Por tais razões, INTIMO as partes do TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA proferida nos autos, a fim de requererem, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Central, 05 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000512-89.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Francisca Profira De Souza
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000512-89.2022.8.05.0055
AUTOR: FRANCISCA PROFIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSTON ALMEIDA DE SOUZA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença com os requerimentos de id462895568, postulando, após o decurso temporal do prazo legal, o bloqueio de valores através do SISBAJUD (id473273980).
A parte executada apresentou petição requerendo a extinção da execução, acostando comprovante de pagamento parcial do valor outrora executado.
Ato contínuo, o autor pugnou a expedição de alvará do valor incontroverso e o prosseguimento da execução concernente a quantia remanescente (id476271924).
Nesse contexto, defiro o pleito autoral. EXPEÇA-SE alvará em favor do Exequente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.
Sobrelevando os princípios do contraditório e da não-surpresa, o Código de Processo Civil prevê que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (art. 9). No mesmo sentido, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10º).
Ante o exposto, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do quantum debeatur (id476271924), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a exequente para se manifestar no mesmo prazo.
Cumpridos, certifique-se e volvam conclusos para apreciação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000512-89.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Francisca Profira De Souza
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000512-89.2022.8.05.0055
AUTOR: FRANCISCA PROFIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSTON ALMEIDA DE SOUZA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença com os requerimentos de id462895568, postulando, após o decurso temporal do prazo legal, o bloqueio de valores através do SISBAJUD (id473273980).
A parte executada apresentou petição requerendo a extinção da execução, acostando comprovante de pagamento parcial do valor outrora executado.
Ato contínuo, o autor pugnou a expedição de alvará do valor incontroverso e o prosseguimento da execução concernente a quantia remanescente (id476271924).
Nesse contexto, defiro o pleito autoral. EXPEÇA-SE alvará em favor do Exequente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.
Sobrelevando os princípios do contraditório e da não-surpresa, o Código de Processo Civil prevê que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (art. 9). No mesmo sentido, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10º).
Ante o exposto, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do quantum debeatur (id476271924), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a exequente para se manifestar no mesmo prazo.
Cumpridos, certifique-se e volvam conclusos para apreciação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000854-03.2022.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Rosa Bruno Da Cruz Pereira
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000854-03.2022.8.05.0055
EXEQUENTE: ROSA BRUNO DA CRUZ PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSTON ALMEIDA DE SOUZA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamento e decido.
Iniciado o cumprimento de sentença (id 469324485), a parte executada procedeu o depósito do montante, a título de garantia do juízo, e apresentou embargos alegando excesso de execução (id473030389), fundamentos acatados pela parte exequente (id473161785), o qual postulou a expedição de alvará judicial de R$ 7.319,11 em favor da parte autora, bem como a devolução do valor de R$ 1.333,82 ao executado.
Nesse panorama, inexiste controvérsia atual acerca do importe devido.

Ante o exposto, diante do evidente excesso de execução, acolho os embargos à execução opostos pela parte executada e homologo os cálculos apresentados no id473030389. Ato contínuo, DECLARO a extinção da execução, nos termos dos arts. 925 e 924, inciso II, do CPC, haja vista a satisfação das obrigações pelo devedor.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Inexiste interesse recursal, razão pela qual operou-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará em favor da parte exequente tão somente do valor homologado, com os acréscimos legais, via BRBJUS, em nome do(a,s) advogado(a,s), se for o caso, somente depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
A quantia remanescente deverá ser ressarcida à parte executada, intimando-a para informar os dados bancários correspondentes para expedição de alvará.
Cumpridos os expedientes necessários e as formalidades legais, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000302-38.2022.8.05.0055 Inquérito Policial
Jurisdição: Central
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Investigado: Danilo Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

PROCESSO N. 8000302-38.2022.8.05.0055
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INVESTIGADO: DANILO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Tendo em vista que se trata de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP, cuja pena em abstrato é de detenção, de seis meses a três anos, e multa, abra-se novamente vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000960-93.2021.8.05.0056 Curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Aparecida Rodrigues De Souza
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Joao Pergentino Neto
Curador: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Curador: Givanilda Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Givanilda Oliveira Batista

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERRIERA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000960-93.2021.8.05.0056, movida por REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, em face de JOÃO PERGENTINO NETO, brasileiro , união estável , inscrito no CPF sob nº 139749125-68, residente e domiciliado na rua B4 CCS 3 9 , Centro de Rodelas-Ba, CEP: 48630-000, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, aos 4 de dezembro de 2024. Eu, Manoel Alves da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001084-71.2024.8.05.0056 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 476994141
Processo N° : 8001084-71.2024.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508184222100000458530682

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001705-05.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria De Lourdes Conceicao Barbosa
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à apelação de Id.473471351, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000528-26.2015.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Graciane Rodrigues Pereira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000528-26.2015.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: MARIA GRACIANE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista as considerações apontadas na petição de ID 421125138, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração expedida pelo INSS informando se há ou não dependentes habilitados em nome da pessoa falecida.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001198-78.2022.8.05.0056 Alvará Judicial
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Florentino Barbosa Neto
Advogado: Fabiana Da Silva Barbosa (OAB:BA49003)
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)
Requerente: Amelia Rodrigues Neta Goncalves
Advogado: Fabiana Da Silva Barbosa (OAB:BA49003)
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)
Requerente: Gercyanna Rodrigues De Menezes
Advogado: Fabiana Da Silva Barbosa (OAB:BA49003)
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)
Requerente: Gercyara Rodrigues Lima
Advogado: Fabiana Da Silva Barbosa (OAB:BA49003)
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178/2169
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO
Passado na forma e para os devidos fins:
O Doutor MATEUS DE SANTANA MENEZES, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Chorrochó/BA, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc...;
AUTORIZA os Senhores FLORENTINO BARBOSA NETO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 02483641 97 SSP/BA, CPF nº. 342.021.025-68, residente e domiciliada na Rua Tenente José do Patrocínio Fonseca, nº. 42 - Centro – Rodelas – BA; AMÉLIA RODRIGUES NETA GONÇALVES, brasileira, casada, professora aposentada, portadora do RG nº. 02.698.502-01 SSP/BA, CPF nº. 241.731.005-82, residente e domiciliada na Rua da Independência, nº. 745 – Bairro Dom Tomaz – Juazeiro - BA; GERCYANNA RODRIGUES DE MENEZES, brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº. 08.558.766-46 SSP/BA, CPF nº. 742.794.595-68, residente e domiciliada na Praça da Bandeira, nº. 422 – Centro – Euclides da Cunha – BA; e GERCYARA RODRIGUES LIMA, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº. 08.558.726- 59 SSP/BA, CPF nº. 947.321.405-72, residente e domiciliada na Rua L 24, nº. 16 - Centro – Rodelas – BA , AUTORIZANDO o levantamento dos valores existentes em nome da falecida MARIA DAS GRAÇAS - CPF: 080.771.265-53, relativos ao abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, direito reconhecido pela Lei Estadual nº 14.485/22, referente aos autos nº 8001198-78.2022.8.05.0056, da AÇÃO ALVARÁ JUDICIAL (74), em tramitação nesta Vara Cível. Segue, em anexo, cópia da sentença de Id. 299552752.
O QUE SE CUMPRA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chorrochó/BA, Estado da Bahia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2022.
Eu, Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Escrivã/Responsável pela Vara Cível e Comercial da Comarca de Chorrochó/BA, que o digitei.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000758-14.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria De Lourdes Alves Maia
Advogado: Fabio Pereira Maia (OAB:BA80446)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID - 455818918.
Chorrochó/Bahia, 21 de agosto de 2024.
Manoel Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000608-02.2009.8.05.0217 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Companhia Hidro Elétrica Do São Francisco - Chesf
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Reu: Antonio Dos Santos
Advogado: Ivanildo Ferreira De Melo (OAB:PE06445)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 0000608-02.2009.8.05.0217
Demandante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Demandado(a): ANTONIO DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que estes autos o sistema PJE não está oportunizando baixá-lo para cálculo de custas.
Chorrochó/BA, 11/07/2024
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000062-22.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Francisco Celio Moura Perzentino
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-22.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos detidamente, reputo imprescindível ao deslinde da questão a produção de prova pericial, para verificação da regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção que apontou a irregularidade debatida.

Nessa senda, nos termo dos art. 95 e 370 do CPC, lançando mão de consulta ao Sistema de Peritos habilitados perante o TJBA, NOMEIO o perito Engenheiro Eletricista, BRUNO SOUZA MOTA, registro profissional nº 3000078851, telefone (73) 99139-6879, e-mail: brunosouza15@hotmail.com.

Arbitro os seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos na forma pro rata, devendo a parcela de incumbência da ré ser paga via depósito judicial de modo prévio, e a parcela de incumbência da autora ser paga nos exatos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, devendo a secretaria adotar os procedimentos necessários .

Intime-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos e assistentes.

Deverá a secretaria encaminhar ao perito cópia da petição inicial, documentos anexos e quesitos das partes.

Ao profissional compete responder aos quesitos propostos pelas partes, bem mais o que entender relevante para o deslinde da questão, elaborando parecer técnico circunstanciado, o qual deverá ser entregue a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio dos documentos e quesitos.

Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para despacho.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000402-19.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Cris Milena Santos Conceicao
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Interessado: Danilo Dos Santos Conceicao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar réplica à contestação.
Chorrochó/Bahia, 17 de setembro de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva
AJ/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001738-92.2023.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Gilberto Ramos Da Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerido: Hilda Graciela Gomes Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001738-92.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: GILBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
REQUERIDO: HILDA GRACIELA GOMES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que na certidão de óbito a falecida DEIXOU FILHO, e quem está requerendo o alvará é o pai. Inclua-se os filhos da falecida, e intime-se o MP.
Trata-se de pedido de alvará judicial da lei n° 6.858 de 1980
De regra, quando alguém falece e deixa bens, o correto é a abertura de inventário, porém, excepciona-se esta regra, autorizando-se que os herdeiros ingressem com simples pedido de autorização judicial para levantamentos de valores (Lei 6858/80).
Possuem legitimidade ativa: a) os nominados na declaração do INSS; ou b) não havendo pessoas nominadas: todos os herdeiros e o cônjuge supérstite- nos termos do art. 1829 CC. Nesse caso, não pode existir outros bens a partilhar (art. 2º da Lei 6.858/80).
Havendo cônjuge vivo e filhos, necessário ingressar com o pedido em nome de todos ou em nome de apenas um deles, desde que os demais concordem ou renunciem o direito em favor deste, com firma reconhecida, ou por declaração referendada pela Defensoria.
Não havendo outros bens a inventariar, é cabível o pagamento direto aos dependentes habilitados no ente previdenciário das verbas tributários e de investimento mencionadas no art. 2º da Lei nº 6.858/1980 até o limite do valor de 500 OTNs, ou R$ 15.000,00 (2024) caso em que o valor sobejante deverá sujeitar-se ao procedimento de inventário ou arrolamento. O STJ já decidiu assim em caso de valores de restituição de imposto de renda (REsp 1085140/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/06/2011).
Fica isento de ITCMD (Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) o valor total do espólio não ultrapassa R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos moldes do art. 4º, V, da Lei Estadual da Bahia nº 4.826/89 c/c o art. 4º, V, do Decreto Estadual nº 2.487/89.
Documentos exigidos para o alvará:
1. Certidão de óbito, atualizada com nome dos filhos e nome da esposa.
2. RG e CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento, Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) do Requerente;

3. Documentos que demonstrem os rendimentos dos membros da entidade familiar do/a interessado/a, tais como contracheque, carteira de trabalho, comprovante de recebimento de bolsa família;
4. Comprovante de PIS/PASEP, FGTS, poupança, resíduo de aposentadoria, etc.;
5. Declaração de dependentes inscritos no INSS;
6. Certidão de Certidão de Nascimento ou Casamento dos filhos;
7. Declaração de concordância dos demais herdeiros autorizando o levantamento dos valores.
8. Certidão negativa de Testamento.
9. Certidão negativa do Cartório de imóveis.
10. Certidão negativa de débitos, municipais, estadual, Federal e Trabalhista.
11. Certidão da Vara Cível desta Comarca acerca da existência de inventário.
12. Outros documentos que se fizerem necessários, serão solicitadas pelo Defensor Público, no curso do atendimento.
Todos esses documentos são de responsabilidade de juntada dos herdeiros e advogados.
Para expedição do alvará os herdeiros deverão informar: Nome completo, grau de parentesco com o falecido, título de aquisição da herança, nacionalidade, CPF, estado civil, endereço, telefone, e-mail, Banco, conta, agência, chave pix (se houver), percentual dos valores, e valor a receber numericamente e por extenso.
Atribui a este despacho força de decisão judicial para que os herdeiros possam se dirigir a qualquer instituição bancária, INSS, qualquer órgão público ou particular para que possa solicitar INFORMAÇÕES em nome do falecido, estando proibido o saque de quaisquer valores de forma antecipada. As informações devem ser juntadas ao processo para liberação.
Em seguida volte-me concluso para homologação da partilha, 659 do CPC/2015 e expedição do alvará.
Expedientes: Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001074-27.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Tassio Yrakita Da Silva Araujo (OAB:PE33556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 466264207
Processo N° : 8001074-27.2024.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO (OAB:PE33556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013425006000000448883804

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000808-40.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Joselda Barbosa Da Silva Morais
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000808-40.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSELDA BARBOSA DA SILVA MORAIS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Determino que a autora emende a inicial, devendo colacionar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, nos termos do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento.

Ademais, determino também que esclareça se continua laborando como professora no Município, não obstante a aposentadoria por idade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001198-10.2024.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jilson Berguer Do Nascimento
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Requerido: Silvana Maria Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001198-10.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JILSON BERGUER DO NASCIMENTO
Advogado(s): BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)
REQUERIDO: SILVANA MARIA DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Determino que o autor emende a inicial nos moldes do art. 320 do CPC, colacione os documentos pessoais (certidões de nascimento) dos filho menores, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.

Com a resposta, façam conclusos para DESPACHO INICIAL.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000484-94.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Evania De Brito Tolentino
Advogado: Carmem Gomes De Paiva (OAB:BA54026)
Interessado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para, pagar os honorários periciais o valor de 01 salário mínimo a serem pagos pelo réu, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000484-94.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Evania De Brito Tolentino
Advogado: Carmem Gomes De Paiva (OAB:BA54026)
Interessado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para, pagar os honorários periciais o valor de 01 salário mínimo a serem pagos pelo réu, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000484-94.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Evania De Brito Tolentino
Advogado: Carmem Gomes De Paiva (OAB:BA54026)
Interessado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para, pagar os honorários periciais o valor de 01 salário mínimo a serem pagos pelo réu, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000062-22.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Francisco Celio Moura Perzentino
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-22.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos detidamente, reputo imprescindível ao deslinde da questão a produção de prova pericial, para verificação da regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção que apontou a irregularidade debatida.

Nessa senda, nos termo dos art. 95 e 370 do CPC, lançando mão de consulta ao Sistema de Peritos habilitados perante o TJBA, NOMEIO o perito Engenheiro Eletricista, BRUNO SOUZA MOTA, registro profissional nº 3000078851, telefone (73) 99139-6879, e-mail: brunosouza15@hotmail.com.

Arbitro os seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos na forma pro rata, devendo a parcela de incumbência da ré ser paga via depósito judicial de modo prévio, e a parcela de incumbência da autora ser paga nos exatos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, devendo a secretaria adotar os procedimentos necessários .

Intime-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos e assistentes.

Deverá a secretaria encaminhar ao perito cópia da petição inicial, documentos anexos e quesitos das partes.

Ao profissional compete responder aos quesitos propostos pelas partes, bem mais o que entender relevante para o deslinde da questão, elaborando parecer técnico circunstanciado, o qual deverá ser entregue a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio dos documentos e quesitos.

Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para despacho.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000917-54.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Hipolito Andre Dos Santos
Advogado: Isamara Freire Soares (OAB:PE60175)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000917-54.2024.8.05.0056
Autor(a): INTERESSADO: HIPOLITO ANDRE DOS SANTOS
Requerido: INTERESSADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 19 de setembro de 2024, com início às 14:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado, a ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, aos 7 de agosto de 2024.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001049-14.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Gaudencio Vieira
Advogado: Isamara Vieira De Farias (OAB:BA81589)
Advogado: Pedro Henrique Goncalo Nunes Souza (OAB:BA81656)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 14Horas00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000106-07.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Solumed Distribuidora De Medicamentos E Produtos Para Saude Ltda
Advogado: Benedito Ferreira De Campos Filho (OAB:SP167058)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Gisely Bazalia Abrao (OAB:SP391966)
Advogado: Marina Carbinatto (OAB:SP434979)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CHORROCHÓ
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro CEP. 48.660-000 Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO
Processo nº 8000106-07.2018.8.05.0056
Certifico para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme Id.437282878, transitou em julgado sem a interposição de recurso pelas partes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chorrochó, 16 de julho de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000406-56.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Leidielma Andrade Alves
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Flavio Da Silva Bispo
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169.
V I S T A S
PROC.: 8000406-56.2024.8.05.0056
Nesta data abro vistas destes autos ao Representante do Ministério Público.
Chorrochó,19 de novembro de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000524-08.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Apelante: Rayane Gomes De Menezes
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Apelado: Faculdade Regional Da Bahia Ltda. - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-08.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: RAYANE GOMES DE MENEZES
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
REU: FACULDADE REGIONAL DA BAHIA LTDA. - ME
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 dias, na forma do art. 1.023, § 2º do CPC.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000543-48.2018.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Exequente: Nihestonio Antonio Dos Santos
Advogado: Tassio Yrakita Da Silva Araujo (OAB:PE33556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas (art. 523, caput, CPC).
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC).
O prazo para impugnação será de 15 dias úteis, nos próprios autos, após o prazo para pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
P. I. Utilize-se o presente como expediente.
CHORROCHÓ, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001196-40.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lindelania Da Silva Diniz Santos
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Reu: Rafael Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CHORROCHÓ
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
V I S T A

PROC.: 8001196-40.2024.8.05.0056
Nesta data abro vistas destes autos ao Representante do Ministério Público.
Chorrochó,19 de novembro de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000018-56.2024.8.05.0056 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Diogo Emanuel Gomes Correia
Advogado: Carmem Gomes De Paiva (OAB:BA54026)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de novembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000529-30.2019.8.05.0056 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 476540616
Processo N° : 8000529-30.2019.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120309585404300000458119006

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000506-65.2015.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Roberta Vivanne De Almeida Moura
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Reu: Municipio De Rodelas
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000506-65.2015.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: ROBERTA VIVANNE DE ALMEIDA MOURA
Advogado(s): GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA registrado(a) civilmente como GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA (OAB:BA16681)
REU: MUNICIPIO DE RODELAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a(s) parte(s) REQUERIDA(S) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio da parte importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000397-36.2020.8.05.0056 Desapropriação
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Municipio De Abare
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Reu: Mucio Jose Goncalves Silva
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Fabio Samy Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Gardenia Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Verbena Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Silvandira Soares Possidonio Silva
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000397-36.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REU: FABIO SAMY SOARES BERNARDES e outros (4)
Advogado(s): YURI GUIMARAES DE SOUZA (OAB:PE22003)

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o valor do depósito não está em conformidade com a decisão (Id. 348882389), visto que está inferior ao determinado.
Intime-se o ente municipal, por oficial de justiça, para depositar o valor remanescente, no prazo 48h, sob pena de sequestro do numerário do ente público.

Cumpra-se.

Chorrochó-ba, Data da Assinatura Eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000816-90.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edeltrudes Ribeiro Maciel
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000816-90.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: EDELTRUDES RIBEIRO MACIEL
Advogado(s): JANICLEIA DE SOUZA SOARES (OAB:PE34880), LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115), ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS (OAB:BA71678)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de lei, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000397-36.2020.8.05.0056 Desapropriação
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Municipio De Abare
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Reu: Mucio Jose Goncalves Silva
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Fabio Samy Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Gardenia Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Verbena Soares Bernardes
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)
Reu: Silvandira Soares Possidonio Silva

Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000397-36.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REU: FABIO SAMY SOARES BERNARDES e outros (4)
Advogado(s): YURI GUIMARAES DE SOUZA (OAB:PE22003)

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o valor do depósito não está em conformidade com a decisão (Id. 348882389), visto que está inferior ao determinado.
Intime-se o ente municipal, por oficial de justiça, para depositar o valor remanescente, no prazo 48h, sob pena de sequestro do numerário do ente público.

Cumpra-se.

Chorrochó-ba, Data da Assinatura Eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000611-95.2018.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Reu: Talisson Dos Santos Lima
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ ESTADO DA BAHIA

Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Centro, CEP 48660-000.

Telefone: (75) 3477-2178- e-mail: chorrochovcivel@tjba.jus.br.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 8000611-95.2018.8.05.0056

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cláusula Penal, Compra e Venda]

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
REU: TALISSON DOS SANTOS LIMA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chorrochó, do Estado da Bahia, etc...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que em cumprimento deste, proceda a INTIMAÇÃO da parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA, Rodovia BR-423, quadra E, lote 02, Tancredo Neves II, Paulo Afonso/BA, CEP: 48609-275, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de Chorrochó, Estado da Bahia, aos 23/09/2024. Eu, Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi o presente.

Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000746-20.2016.8.05.0056 Busca E Apreensão
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Requerido: Alessandro Manoel Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 0000746-20.2016.8.05.0056
Demandante: BANCO BRADESCO SA
Demandado(a): ALESSANDRO MANOEL DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que este caderno processual foi encaminhado para pesquisa no sistema SISBAJUD.
Chorrochó/BA, 03/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000719-17.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lediomar Doralice Da Silva
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar réplica à contestação.
Chorrochó/Bahia, 26 de julho de 2024.
Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000719-17.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lediomar Doralice Da Silva
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar réplica à contestação.
Chorrochó/Bahia, 26 de julho de 2024.
Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000856-96.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Edinalva Alves De Souza
Advogado: Eloiza Gomes Possidonio (OAB:SE15403)
Reu: Hilda Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-96.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA EDINALVA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ELOIZA GOMES POSSIDONIO (OAB:SE15403)
REU: Hilda Pereira da Silva
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o autor para que EMENDE A INICIAL, juntando aos autos a peça inaugural, sob pena de inépcia.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000449-61.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, requerer o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.
Manoel Alves da Silva
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000114-52.2016.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 469577316
Processo N° : 8000114-52.2016.8.05.0056
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992)
RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES registrado(a) civilmente como RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (OAB:BA46014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101715550863700000451879916

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000114-52.2016.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 469577316
Processo N° : 8000114-52.2016.8.05.0056
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992)
RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES registrado(a) civilmente como RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (OAB:BA46014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101715550863700000451879916

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogados (a) da parte Ré, para, que, apresente manifestação à apelação de Id. 475833616, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogados (a) da parte Ré, para, que, apresente manifestação à apelação de Id. 475833616, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogados (a) da parte Ré, para, que, apresente manifestação à apelação de Id. 475833616, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogados (a) da parte Ré, para, que, apresente manifestação à apelação de Id. 475833616, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogados (a) da parte Ré, para, que, apresente manifestação à apelação de Id. 475833616, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogados (a) da parte Ré, para, que, apresente manifestação à apelação de Id. 475833616, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000739-47.2020.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Executado: Claudia Cristina Alves Possidônio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000739-47.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA ALVES POSSIDÔNIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada foi devidamente citada, tendo sido proferida sentença de extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, e constatado o erro material em relação ao direcionamento das custas ao exequente, ainda que isento.

Dessa forma, nos termos do art. 494, I, do CPC, passo a retificar a inexatidão.

Em razão do pagamento do débito principal, e alicerçado no princípio da causalidade (85, §10, do Código de Processo Civil), CONDENO a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, caput, do Código de Processo Civil.

Todavia, defiro a gratuidade da justiça à parte executada, nos termos do art. 98, §3º do CPC, e SUSPENDO a exigibilidade das custas processuais pelo prazo de 5 (cinco) anos, findos os quais ficarão prescritas, salvo se antes desse prazo for comprovada a modificação da situação de hipossuficiência que justificou a concessão do benefício.

Após as anotações necessárias, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000736-92.2020.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Edilson Barboza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000736-92.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
EXECUTADO: EDILSON BARBOZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada foi devidamente citada, tendo sido proferida sentença de extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, e constatado o erro material em relação ao direcionamento das custas ao exequente, ainda que isento.
Dessa forma, nos termos do art. 494, I, do CPC, passo a retificar a inexatidão.
Em razão do pagamento do débito principal, e alicerçado no princípio da causalidade (85, §10, do Código de Processo Civil), CONDENO a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, caput, do Código de Processo Civil.
Todavia, defiro a gratuidade da justiça à parte executada, nos termos do art. 98, §3º do CPC, e SUSPENDO a exigibilidade das custas processuais pelo prazo de 5 (cinco) anos, findos os quais ficarão prescritas, salvo se antes desse prazo for comprovada a modificação da situação de hipossuficiência que justificou a concessão do benefício.
Após as anotações necessárias, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001364-47.2021.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Ailton Gomes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001364-47.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
EXECUTADO: AILTON GOMES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada foi devidamente citada, tendo sido proferida sentença de extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, e constatado o erro material em relação ao direcionamento das custas ao exequente, ainda que isento.

Dessa forma, nos termos do art. 494, I, do CPC, passo a retificar a inexatidão.

Em razão do pagamento do débito principal, e alicerçado no princípio da causalidade (85, §10, do Código de Processo Civil), CONDENO a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, caput, do Código de Processo Civil.

Todavia, defiro a gratuidade da justiça à parte executada, nos termos do art. 98, §3º do CPC, e SUSPENDO a exigibilidade das custas processuais pelo prazo de 5 (cinco) anos, findos os quais ficarão prescritas, salvo se antes desse prazo for comprovada a modificação da situação de hipossuficiência que justificou a concessão do benefício.
Após as anotações necessárias, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000507-86.2013.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abare
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Executado: Antonio Barbosa Da Silva
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000507-86.2013.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE e outros
Advogado(s): Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada foi devidamente citada, tendo sido proferida sentença de extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, e constatado o erro material em relação ao direcionamento das custas ao exequente, ainda que isento.

Dessa forma, nos termos do art. 494, I, do CPC, passo a retificar a inexatidão.

Em razão do pagamento do débito principal, e alicerçado no princípio da causalidade (85, §10, do Código de Processo Civil), CONDENO a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, caput, do Código de Processo Civil.

Todavia, defiro a gratuidade da justiça à parte executada, nos termos do art. 98, §3º do CPC, e SUSPENDO a exigibilidade das custas processuais pelo prazo de 5 (cinco) anos, findos os quais ficarão prescritas, salvo se antes desse prazo for comprovada a modificação da situação de hipossuficiência que justificou a concessão do benefício.
Após as anotações necessárias, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001049-14.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Gaudencio Vieira
Advogado: Isamara Vieira De Farias (OAB:BA81589)
Advogado: Pedro Henrique Goncalo Nunes Souza (OAB:BA81656)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-14.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: GAUDENCIO VIEIRA
Advogado(s): ISAMARA VIEIRA DE FARIAS (OAB:BA81589), PEDRO HENRIQUE GONCALO NUNES SOUZA (OAB:BA81656)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Acolho a inversão do ônus da prova em favor da autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois resta comprovada a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA: O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099 /95, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida pelo Requerido.
DO RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL EM DOBRO: Incumbida do ônus da prova, a parte Requerida não apresentou nos autos a comprovação de anuência da Autora para que fossem realizados os descontos em seu benefício previdenciário, deixando de comprovar a relação jurídica firmada entre as partes, mas comprovou que interrompeu os descontos após a concessão da liminar, sendo a devolução devida até este momento. Por outro lado, a parte Autora anexou documento – extratos do benefício previdenciário – que comprovam a cobrança indevida e o respectivo pagamento.
DO DANO MORAL: A parte Autora possuí benefício que é caracterizado como verba alimentar, portando qualquer desconto realizado indevidamente acaba comprometendo a sua subsistência. E, como agravante da situação, foi necessário buscar o Judiciário para que os descontos indevidos em seu benefício fossem cessados, bem como para obter o devido ressarcimento. Por outro lado, deve ainda ser enfatizado o caráter pedagógico da condenação, observando os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade para que

ao ser arbitrado o valor indenizatório não sirva de fonte para enriquecimento ilícito da parte que foi vítima e, ainda, deve ser apto a desestimular a repetição da conduta danosa pelo ofensor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após REJEITAR a preliminar arguida pela Requerida e ACOLHER a inversão do ônus da prova, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte Autora para: a) DECLARAR inexistente a relação jurídica ora discutida, sendo indevidos os descontos realizados pela Requerida no benefício previdenciário da parte autora. b) CONDENAR a Requerida a restituir à parte Autora os valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, em dobro, no valor total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente, pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e acrescidas de juros de 1,0% a.m. a partir da citação; c) CONDENAR, a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o valor ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a propositura da ação, acrescido de juros de 1,0% a.m. a partir da citação; d) CONFIRMO a liminar anteriormente concedida.

Assim, extingo o processo COM resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do que determina o Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Caso seja informado o cumprimento da obrigação pela Requerida, por meio de deposito judicial, INTIME-SE a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para manifestar-se a respeito do cumprimento da obrigação.
Posteriormente, havendo concordância da parte Autora com eventuais valores depositados pela Requerida, expeça-se alvará.
Na hipótese de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s).
Certificado o trânsito em julgado desta sentença, sem o cumprimento voluntário da obrigação pelo vencido, intime-se a parte Autora para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo legalmente estabelecido, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Submeto o projeto de sentença à homologação do Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.

ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSÊCA
Juíza Leiga

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000611-95.2018.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Reu: Talisson Dos Santos Lima
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000611-95.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): DAITON ZAGATO (OAB:SP155285), PATRICIA MEDEIROS ARIAS registrado(a) civilmente como PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885), TRIENY GOVEA PIRES (OAB:SP472798), FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN registrado(a) civilmente como FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (OAB:SP311463)

REU: TALISSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)

SENTENÇA

Vistos etc.
CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A (em recuperação judicial) ajuizou ação monitória em face de TALISSON DOS SANTOS LIMA, objetivando o recebimento de R$ 27.453,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), representado pelas notas fiscais nsº 000.234.960 e 000.234.949.
A petição inicial (ID 17104224) veio instruída com documentos, especialmente as notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias.
Devidamente citado (ID 69904831), o réu apresentou embargos monitórios (ID 72161985), reconhecendo a dívida e pleiteando o parcelamento em prestações de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.
A parte autora apresentou impugnação aos embargos (ID 80281258), rejeitando a proposta de parcelamento apresentada.
Em audiência de conciliação realizada em 07/11/2023 (ID 420801938), o réu propôs o pagamento do valor original em 12 parcelas, tendo a autora concordado com o parcelamento em prestações de R$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais).
Intimado para formalizar o acordo, o réu permaneceu inerte, conforme certidão de ID 463721382.
A autora requereu a constituição do título executivo judicial (ID 465436457).
É o relatório. Decido.
A pretensão da autora está devidamente comprovada pelos documentos que instruem a inicial, especialmente as notas fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias.
O próprio réu reconheceu expressamente a dívida em seus embargos monitórios, tendo inclusive manifestado interesse em realizar acordo para pagamento parcelado.
Contudo, mesmo após a concordância da autora com a proposta de parcelamento apresentada pelo réu em audiência, este permaneceu inerte quando intimado para formalizar o acordo.
Assim, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, não havendo pagamento ou sendo rejeitados os embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.
Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 27.453,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma de cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001870-52.2023.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Jessica Da Silva Souza 11737732580
Reu: Jessica Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, no prazo de 30 dias, dar início de eventual fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá a credora observar o contido nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando nova planilha atualizada do débito
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.
Manoel Alves da Silva
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000758-14.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria De Lourdes Alves Maia
Advogado: Fabio Pereira Maia (OAB:BA80446)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-14.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES MAIA
Advogado(s): FABIO PEREIRA MAIA (OAB:BA80446)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Despacho

Trata-se de ação tramitada perante este Juizado Especial Cível. Após a prolação da sentença, a parte autora interpôs o recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, é desnecessário o juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição em relação à apelação.

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000758-14.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria De Lourdes Alves Maia
Advogado: Fabio Pereira Maia (OAB:BA80446)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-14.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES MAIA
Advogado(s): FABIO PEREIRA MAIA (OAB:BA80446)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Despacho

Trata-se de ação tramitada perante este Juizado Especial Cível. Após a prolação da sentença, a parte autora interpôs o recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, é desnecessário o juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição em relação à apelação.

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000185-08.2010.8.05.0217 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Ranielle Gomes Cruz
Advogado: Leandro Silva Nascimento (OAB:BA32724)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Bruno Gomes Da Silva (OAB:BA34594)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Executado: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178/2169
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO
Passado na forma e para os devidos fins:
O Doutor DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/BA, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc...;
AUTORIZA a senhora RANIELLE GOEMS CRUZ, brasileira, solteira, lavradora, RG N°. 1625512236 SSP/BA, CPF/MF N°. 051.771.225-30, residente e domiciliada na Rua A, s/n, - Centro — Rodelas - BA, para que possa levantar o valor de 5.770,49 (cinco mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), e, todos, os seus rendimentos, aplicados na conta depósito 1700128385118, Banco: BRASIL, Agência: 4200, Elem. de Desp.: 339091, referente aos autos nº 0000185-08.2010.8.05.0217, da AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE (Art. 71/73), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em tramitação nesta Vara Cível. Segue, em anexo, ofício do TRF 1 informando o valor depositado – Id. 476836304.
O QUE SE CUMPRA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chorrochó/BA, Estado da Bahia, aos 04(quatro) dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Escrivã/Responsável pela Vara Cível e Comercial da Comarca de Chorrochó/BA, que o digitei.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001074-27.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Tassio Yrakita Da Silva Araujo (OAB:PE33556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 476256018

Processo N° : 8001074-27.2024.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO (OAB:PE33556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509111468900000457865009

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001074-27.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Tassio Yrakita Da Silva Araujo (OAB:PE33556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 476256018
Processo N° : 8001074-27.2024.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO (OAB:PE33556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509111468900000457865009

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001733-36.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Cecilia Maria Silva Costa
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Planejar Consultoria E Planejamento Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001733-36.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: CECILIA MARIA SILVA COSTA
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
INTERESSADO: PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte autora efetuou o recolhimento parcial das custas, referente apenas às “causas em geral”, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para proceder ao complemento do pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000098-57.2006.8.05.0002 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eulina Pires Teixeira
Executado: Zeferino Clementino Filho
Executado: Eulina Pires Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000098-57.2006.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ZEFERINO CLEMENTINO FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Dispõe o art. 82 do CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Assim, defiro o quanto requerido, após o recolhimento das respectivas custas.
Intime-se o exequente, para que recolha em 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se como requer.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000543-72.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Manoel Bertulino Dos Santos
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-72.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL BERTULINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO (OAB:RS62405), RAISA STECHOW (OAB:RS121857)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO (ID 438065504).
Portanto, INTIME(M)-SE pessoalmente a(as) parte(s) autora(s), preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, ou requerendo o que entender de direito, não se admitindo pedido de prosseguimento genérico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.
Intime(m)-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000543-72.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Manoel Bertulino Dos Santos
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-72.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL BERTULINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO (OAB:RS62405), RAISA STECHOW (OAB:RS121857)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO (ID 438065504).
Portanto, INTIME(M)-SE pessoalmente a(as) parte(s) autora(s), preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, ou requerendo o que entender de direito, não se admitindo pedido de prosseguimento genérico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.
Intime(m)-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000543-72.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Manoel Bertulino Dos Santos
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-72.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL BERTULINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO (OAB:RS62405), RAISA STECHOW (OAB:RS121857)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO (ID 438065504).
Portanto, INTIME(M)-SE pessoalmente a(as) parte(s) autora(s), preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, ou requerendo o que entender de direito, não se admitindo pedido de prosseguimento genérico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.
Intime(m)-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
CITAÇÃO
8000363-61.2020.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Francisco De Assis Gomes Mota
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000363-61.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MOTA
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)

DESPACHO

Vistos.

Altero neste ato a classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) a dívida executada, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no trintídio, assim como do valor correspondente às custas processuais adiantadas pelo(a) credor(a), nos termos do art. 827, do CPC.
Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça deverá:
1. ADVERTIR o(a) executado(a) de que o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, implicará a redução pela metade da verba honorária, conforme art. 827, do CPC; e
2. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que ele(a) poderá opor-se à execução, por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos arts. 914, 915 e 231, do CPC.
Se o pagamento não for efetuado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá PENHORAR E AVALIAR o(s) bem(ns) dado(s) em garantia, se houver, e outros bens de propriedade do(a) executado(a) suficientes ao pagamento da dívida principal, juros, custas processuais e honorários advocatícios e, em seguida, LAVRAR o auto respectivo, INTIMANDO desses atos o(a) devedor(a).
O Oficial de Justiça deverá OBSERVAR, por ocasião da penhora, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835, do CPC, a saber:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
Se a penhora recair em bens imóveis, o Oficial de Justiça deverá dela INTIMAR o cônjuge do(a) executado(a).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens pertencentes ao(à) executado(a), o se eles forem insuficientes ao adimplemento da execução, deverá DESCREVER, na certidão, todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), conforme art. 836, §1º, do CPC.
Se o(a) executado(a) fechar as portas de sua casa ou de seu estabelecimento, a fim de obstar a penhora dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça COMUNICAR este fato a este juízo, solicitando ordem de arrombamento, conforme art. 846, do CPC.
Não encontrado o Oficial de Justiça o executado, DEVERÁ proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, conforme art. 830, “caput” e §1º, do CPC.
A Secretaria deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000042-89.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Xavier Rodrigues Ribeiro
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO

COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a Apelação de Id. 432873125, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 11 de junho de 2024
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001198-10.2024.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jilson Berguer Do Nascimento
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Requerido: Silvana Maria Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001198-10.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JILSON BERGUER DO NASCIMENTO
Advogado(s): BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)
REQUERIDO: SILVANA MARIA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recebo a emeda à inicial (ID 459377026).
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, do CPC.
Concedo os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, por entender que a parte preenche os requisitos da concessão.
Ademais, considerando que, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, DETERMINO que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC, visando a realização de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Caso seja realizado acordo pelas partes, por ato ordinatório, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentação de parecer.
Deixando de ser realizado acordo, INTIME-SE o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem a partir da data da referida audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Findo o prazo, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, por ato ordinatório, dê-se vistas ao Ministério público, e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cópia do da presente decisão, assinada digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000348-63.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Dometilia Pires Costa Campos
Advogado: Valma Fonseca De Carvalho (OAB:BA22646)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-63.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: DOMETILIA PIRES COSTA CAMPOS
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), VALMA FONSECA DE CARVALHO (OAB:BA22646)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)

DESPACHO

Vistos etc.
Não há sentença a ser cumprida, por hora, visto que a apelação está pendente de julgamento.

Considerando o disposto no Artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, desnecessário o juízo de admissibilidade da apelação no primeiro grau.

Com efeito, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000045-20.2016.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Acurcio Gomes Da Fonseca Filho
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Executado: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-20.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
PARTE AUTORA: ACURCIO GOMES DA FONSECA FILHO
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)
PARTE RE: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)

DESPACHO

Vistos.

Retifico a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Deverá a secretaria retificar a capa dos autos, para adequar os polos ativo e passivo.

INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.

Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).

Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000348-63.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Dometilia Pires Costa Campos
Advogado: Valma Fonseca De Carvalho (OAB:BA22646)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-63.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: DOMETILIA PIRES COSTA CAMPOS
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), VALMA FONSECA DE CARVALHO (OAB:BA22646)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)

DESPACHO

Vistos etc.
Não há sentença a ser cumprida, por hora, visto que a apelação está pendente de julgamento.

Considerando o disposto no Artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, desnecessário o juízo de admissibilidade da apelação no primeiro grau.

Com efeito, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000100-87.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ana Patricia Dantas Barbalho
Advogado: Washington Chagas Dos Santos (OAB:BA78495)
Requerido: Joao Cacio Dantas Barbalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000100-87.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ANA PATRICIA DANTAS BARBALHO
Advogado(s): WASHINGTON CHAGAS DOS SANTOS (OAB:BA78495)
REQUERIDO: JOAO CACIO DANTAS BARBALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo membro ministerial em seu parecer retro.
Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estudo social constante no ID nº 456822596, Pág. 3, que informa que o requerido já possui curadora, bem como para que colacione aos autos:
Documento que comprove a manifestação da atual curadora no sentido de transferir para a requerente a guarda do irmão;
Certidão de (in)existência de matrícula de imóveis em nome do requerido, junto ao registro de imóveis competente;
Declaração do DETRAN informando sobre a (in)existência de veículos automotores registrados em nome do requerido.
Por fim, cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
O(A) interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Caso o(a) interditando(a) não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000128-58.2007.8.05.0002 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sebastião Félix
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000128-58.2007.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SEBASTIÃO FÉLIX
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se:

a) com fulcro no art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor do exequente SEBASTIÃO FÉLIX (AUTOR), precatório por intermédio do Presidente do TRF-1, observando-se o disposto na Constituição Federal , no valor de R$ 21.288,56 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), observando-se as normas respectivas;

b) com fulcro no art. 535, § 3º, II, do CPC, em favor do causídico MANOEL DA SILVA - OAB BA826-B, ofício requisitório de RPV dirigido ao Procurador Chefe do INSS, no valor de R$ 1.794,07 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos) referente aos honorários sucumbenciais, mediante depósito bancário, sob pena de bloqueio on-line, consignando o prazo máximo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição.

Mantenham-se os autos suspensos, e, efetivado o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença sobre a execução, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 deste Tribunal.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8006075-73.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Gil Marcos De Oliveira Barbosa Cruz
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Camila Fernanda Ramos
Reu: Marcela Lopes Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006075-73.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: GIL MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA CRUZ
Advogado(s): DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
REU: CAMILA FERNANDA RAMOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
Certificado pela Zapsign.
A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou auten-

ticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)
Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, ou através da plataforma GOV.BR, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Ademais, compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).

Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.

Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001810-45.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Camila Francinete De Almeida
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Requerido: Francisco De Assis Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001810-45.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: CAMILA FRANCINETE DE ALMEIDA
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

CAMILA FRANCINETE DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de liminar, em face de FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA, também qualificado, alegando na inicial, em resumo, que o(a) interditando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador da enfermidade descrita nos autos e que interfere na prática de atos da vida civil. Juntou documentos.
Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, determino que a autora junte aos autos documentos comprobatórios, como comprovante de rendimentos, extrato do imposto de renda, faturas de cartões, e o que mais entender pertinente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de relatório médico (ID 476185326) revelando a doença que o(a) interditando(a) é portador(a), que o(a) tornaria, a princípio, incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio.
Quanto à legitimidade ativa, restou comprovada nos autos, já que o(a) requerente é FILHA (parente próximo) do(a) interditando(a), conforme comprovado nos documentos pessoais de ambos, colacionados aos autos.
A consistência das provas já produzidas autoriza a concessão do pleito liminar, em especial para regularizar a representação legal do interditando.
Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para CONCEDER a curatela provisória de FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil. Nomeio Curadora do interditando, CAMILA FRANCINETE DE ALMEIDA.
Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditando(a), salvo, mediante autorização deste juízo.
Deve a parte autora ser intimada para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
INTIME-SE para que a curadora apresente certidões de antecedentes criminais, bem como atestado de aptidão física e mental, no prazo de 15 (quinze) dias.
Designe-se audiência para entrevista do interditando conforme pauta disponível.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para proceder ao exame no(a) autor(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários.
Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.
Adote o cartório as providências necessárias.
Cite-se o(a) requerido(a) para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência.
O(A) interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Caso o(a) interditando(a) não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o termo de compromisso pertinente.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000224-41.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edilson De Souza Santos
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-41.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Na oportunidade, as partes deverão se manifestar sobre a POSSIBILIDADE DE ACORDO. O demandado pede desentranhamento de peça, mas ela tem por referência os presentes autos.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000224-41.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edilson De Souza Santos
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-41.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Na oportunidade, as partes deverão se manifestar sobre a POSSIBILIDADE DE ACORDO. O demandado pede desentranhamento de peça, mas ela tem por referência os presentes autos.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000224-41.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edilson De Souza Santos
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-41.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Na oportunidade, as partes deverão se manifestar sobre a POSSIBILIDADE DE ACORDO. O demandado pede desentranhamento de peça, mas ela tem por referência os presentes autos.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000262-82.2024.8.05.0056 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 450842762
Processo N° : 8000262-82.2024.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715445037000000434997853

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000262-82.2024.8.05.0056 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 477095489
Processo N° : 8000262-82.2024.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513230750300000458619669

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000554-04.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Rita Do Nascimento Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à contestação de Id.470881385, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de dezembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
CITAÇÃO
8001814-82.2024.8.05.0056 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Chorrochó
Deprecante: 19 Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Deprecado: Municipio De Macurure
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001814-82.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DEPRECANTE: 19 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA

Advogado(s):
DEPRECADO: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
CUMPRA-SE A ORDEM, com a maior brevidade possível, servindo a mesma como mandado.
Após, devidamente cumprida, devolva-se a precatória com as baixas de praxe e as homenagens de estilo.
Utilize-se o Cartório do presente expediente como meio de comunicação, caso necessário.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
CITAÇÃO
8001814-82.2024.8.05.0056 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Chorrochó
Deprecante: 19 Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Deprecado: Municipio De Macurure
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001814-82.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DEPRECANTE: 19 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
CUMPRA-SE A ORDEM, com a maior brevidade possível, servindo a mesma como mandado.
Após, devidamente cumprida, devolva-se a precatória com as baixas de praxe e as homenagens de estilo.
Utilize-se o Cartório do presente expediente como meio de comunicação, caso necessário.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001198-78.2022.8.05.0056 Alvará Judicial
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Florentino Barbosa Neto
Advogado: Fabiana Da Silva Barbosa (OAB:BA49003)
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)
Requerente: Amelia Rodrigues Neta Goncalves
Advogado: Fabiana Da Silva Barbosa (OAB:BA49003)
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)
Requerente: Gercyanna Rodrigues De Menezes
Advogado: Fabiana Da Silva Barbosa (OAB:BA49003)
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)

Requerente: Gercyara Rodrigues Lima
Advogado: Fabiana Da Silva Barbosa (OAB:BA49003)
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001198-78.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FLORENTINO BARBOSA NETO e outros (3)
Advogado(s): FABIANA DA SILVA BARBOSA (OAB:BA49003), JESSICA DASNANNY ALMEIDA SA (OAB:BA80549)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID 445202719.

Expeça(m)-se alvará(s), do(s) qual(is) deverá(ão) constar a cota parte de cada herdeiro(a), na proporção indicada.
Caso haja depósito judicial dos valores, fica deferia a expedição do(s) alvará(s) dia BRBJus, nos exatos termos autorizados no julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000773-17.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 476074672
Processo N° : 8000773-17.2023.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509272493000000457687324

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000719-17.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lediomar Doralice Da Silva
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-17.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: LEDIOMAR DORALICE DA SILVA
Advogado(s): LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363), WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR (OAB:SP221160), TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI registrado(a) civilmente como TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO REQUERIDO. ART. 17, CPC: O esgotamento das vias administrativas para ingressar com ação judicial não é obrigatório, cabendo ao requerente escolher a opção que melhor atenda sua pretensão, motivo pelo qual REJEITO a preliminar pela parte Requerida.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC: Tendo em vista que os elementos probatórios anexados aos autos pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, não há complexidade casual que afaste a competência deste Juízo, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida pela Requerida.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO: Os descontos ora questionados pela parte autora passaram a ser efetivados em março do ano corrente, não havendo prescrição a ser discutida no presente caso, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida pela Requerida.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Acolho a inversão do ônus da prova em favor da autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois resta comprovada a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
DA ABSTENÇÃO DE NOVOS DESCONTOS: Incumbida do ônus da prova, a parte Requerida anexou aos autos a comprovação da anuência da parte Autora por assinatura digital, com biometria e envio de documentos pessoais, para que fossem realizados os descontos em seu benefício previdenciário, validando a relação jurídica firmada entre as partes. No entanto, também foi anexado aos autos que a parte Autora já foi desfiliada por não mais ter interesse na associação e os descontos já foram cessados.
DO RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL EM DOBRO: Considerando a anuência da parte autora com referência ao desconto sindical realizado naquele período, por meio de assinatura eletrônica (ID 450739839), os descontos efetivados até a sua desfiliação foram legítimos.
DO DANO MORAL: A aplicação do dano moral depende de comprovação de abalo profundo e consequências que ultrapassem o mero dissabor do cotidiano, o que não foi possível verificar no presente caso.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, após REJEITAR as preliminares arguidas pela Requerida e ACOLHER a inversão do ônus da prova, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte Autora e extingo o processo COM resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do que determina o Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Na hipótese de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s).
Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Submeto o projeto de sentença à homologação do Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.

ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSÊCA
Juíza Leiga

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000506-65.2015.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Roberta Vivanne De Almeida Moura
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Reu: Municipio De Rodelas
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000506-65.2015.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: ROBERTA VIVANNE DE ALMEIDA MOURA
Advogado(s): GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA registrado(a) civilmente como GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA (OAB:BA16681)
REU: MUNICIPIO DE RODELAS
Advogado(s): WALLACE RAMON CAFE E SILVA (OAB:PE30108)

SENTENÇA

Vistos etc.
ROBERTA VIVANNE DE ALMEIDA MOURA ajuizou ação de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE RODELAS, alegando, em síntese, que o réu prestou informações equivocadas à Receita Federal sobre seus rendimentos, o que ocasionou sua inscrição indevida em dívida ativa e aplicação de multa.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 17171732), não negando o erro no lançamento das informações, limitando-se a alegar preliminares e ausência de dano moral.
A autora apresentou réplica (ID 64223727).
É o relatório. Decido.
As preliminares de ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade já foram apreciadas nos autos.
No mérito, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, dispensando a comprovação de culpa. Exige-se apenas a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal.
No caso, restou incontroverso que o Município réu informou equivocadamente à Receita Federal rendimentos da autora no valor de R$ 102.480,00, quando o correto seria R$ 59.040,00, conforme documentos de ID 17171186. Em decorrência deste erro, a autora teve seu nome inscrito em dívida ativa e sofreu aplicação de multa no valor de R$ 23.745,99 em 21/12/2012, situação que só foi regularizada em 10/01/2014, mais de um ano depois.
O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação específica, pois decorre da própria situação fática. A inscrição indevida em dívida ativa e a imposição de multa substancial causam abalo que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, gerando angústia, preocupação e constrangimento.
Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. O cadastramento indevido do nome do contribuinte nos registros de dívida ativa caracteriza dano moral in re ipsa, o qual prescinde de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.” (STJ, REsp 1105974/BA)
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter compensatório e pedagógico da condenação, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e os parâmetros jurisprudenciais.
Considerando estas circunstâncias, especialmente o valor da multa aplicada (R$ 23.745,99), o tempo em que a autora permaneceu com seu nome inscrito em dívida ativa (mais de um ano) e a negligência do réu que sequer contestou especificamente o erro cometido, fixo a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE RODELAS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, ambos a partir desta data, nos termos do RE 870.947/SE.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §3º do CPC.
Sem custas, por ser o réu ente público.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000135-45.2010.8.05.0002 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Maria Lopes Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Advogado: Erich Johann Schweinle Neto (OAB:BA45811)
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000135-45.2010.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799), ERICH JOHANN SCHWEINLE NETO (OAB:BA45811), MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Na petição de id. Num. 12851364 - Pág. 48, a parte autora requereu o cumprimento de sentença.

Juntou planilha de cálculo atualizada (id. Num. 458079422 - Pág. 1).

Intimada, a autarquia manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autora: " (...) Cumprida a obrigação de fazer e implantado o benefício em conformidade com a legislação previdenciária, o INSS informa que concorda com os cálculos de liquidação apresentados nos autos. Vale ressalvar, com fundamento no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/1997, que o INSS se reserva o direito de arguir a existência e promover a correção de ofício de erro material, fraude, ofensa à legislação previdenciária ou qualquer matéria de ordem pública. O INSS requer o prosseguimento do feito, com a homologação judicial dos cálculos de liquidação e, na sequência, a expedição do respectivo ofício requisitório." (id. Num. 472189578).

É o que basta relatar. Decido.

O feito não comporta maiores indagações.

Isto posto, considerando a concordância expressa da parte executada com a planilha apresentada pela autora, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pela autora no id. Num. 458079422.

Isto posto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se:

a) com fulcro no art. 535, § 3º, II, do CPC, em favor do exequente MARIA LOPES DOS SANTOS, ofício requisitório de RPV dirigido ao Procurador Chefe do INSS, no valor de R$ 55.038,73 (cinquenta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos), mediante depósito bancário, sob pena de bloqueio on-line, consignando o prazo máximo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição.
b) com fulcro no art. 535, § 3º, II, do CPC, em favor do Escritório FERNANDES, MARQUES & TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.647.513/0001-21, ofício requisitório de RPV dirigido ao Procurador Chefe do INSS, no valor de R$ 5.503,87 (cinco mil, quinhentos e três reais e oitenta e sete centavos) referente aos honorários sucumbenciais, mediante depósito bancário, sob pena de bloqueio on-line, consignando o prazo máximo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000556-76.2020.8.05.0056 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Emilia Gaudencio De Araujo
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerente: Gilberto Nunes Do Nascimento
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Requerido: Cassiana Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Cras Abaré-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000556-76.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA EMILIA GAUDENCIO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): QUIRIA REGINA FERNANDES FRANCA (OAB:PE47715), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REQUERIDO: CASSIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de adoção ajuizado por MARIA EMILIA GAUDENCIA DE ARAUJO e GILBERTO NUNES DO NASCIMENTO em favor de INGREDY DA SILVA, aduzindo que possuem a guarda de fato do menor desde o dia de seu nascimento, qual seja, 08/04/2009. Asseveram que têm boa vivência e que resolveram adotá-la pois, além de tê-la como filha, a menor vive sob sua dependência econômica e sob os seus cuidados.
Requereu a procedência da adoção, bem como a declaração da perda do poder familiar da genitora.
A inicial veio acompanhada de procuração, declaração do conselho tutelar; atestado de residência, documentos pessoais das partes envolvidas; e outros que entenderam pertinentes.
Estudo social apresentado e concluindo que os Autores possuem condições morais e materiais para assistir a menor.
Audiência designada para oitiva dos adotantes e adotanda (Id. 452853982)..
O MP requereu o deferimento do pleito.
Relatei. Decido.
Trata-se de pedido de colocação em família substituta, na forma de adoção, encontrando-se o presente feito formalizado e instruído, não se vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de ensejar nulidade processual.
O pleito pressupõe a destituição do poder familiar.
DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
Como se sabe, o ECA determina que se busque o melhor interesse e a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme se apura da leitura do artigo 3º e 4º do ECA. Em certos casos, infelizmente, esses objetivos somente são alcançados com a retirada dos infantes do convívio com seus pais, que são destituídos de seu poder familiar, temporária ou definitivamente, e a consequente colocação dos petizes em família substituta ou em abrigamento familiar ou institucional.
Por força dos artigos 22 e 24 do ECA, aos pais, incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, sendo determinada a suspensão ou a perda do poder familiar quando tais obrigações não forem adimplidas pelos genitores.
Na mesma linha, dispõe o artigo 1.637 do Código Civil que, se o pai, ou a mãe, abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e de seus haveres, até suspendendo ou destituindo o poder familiar, quando convenha.
Consta dos autos que a adotanda foi entregue aos requerentes ainda recém-nascido por sua genitora.
Ademais, ao ser intimada a genitora, não se opôs ao pedido, de modo que não há outra medida senão disponibilizá-lo para colocação em família substituta.
DA ADOÇÃO
O instituto da Adoção pode ser definido como um ato ou negócio jurídico que cria relações de parentesco e filiação entre duas pessoas, sendo medida excepcional e irrevogável (art. 39, §1, ECA) que permite que o adotado passe a gozar do estado de filho de outrem, independentemente do vínculo biológico.
O Código Civil de 2002, compartilhando do entendimento perfilhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao normatizar a Adoção, condicionou o seu deferimento à comprovação de reais vantagens para o adotando, consoante previsão do artigo 1625, verbis: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”.

Digno de nota, quanto ao mérito da adoção, que esta se apresenta, atualmente, como a mais significativa figura de proteção à criança e ao adolescente, permitindo que estes, não sendo assistidos por seus parentes, encontrem em lar substituto a inserção familiar na condição de filho ou filha.
Compulsando os autos, vislumbro que a perícia psicossocial de Id. 23756124 assim concluiu:
"Considerando as informações dispostas acima, o tempo de convivência e o bom relacionamento afetiva entre as partes envolvidas, na busca de preservar o melhor interesse da criança, avalia-se procedente a presente AÇÃO DE ADOÇÃO para todos os fins de direito. As partes foram esclarecidas acerca das implicações e responsabilidades que acompanham a AÇÃO DE ADOÇÃO".
A partir de tudo isso, infere-se que os autores possuem condições financeiras e emocionais adequadas a propiciar para INGREDY DA SILVA o desenvolvimento saudável. Ademais, os autores mostram-se conscientes acerca dos termos legais da adoção, principalmente a respeito da irrevogabilidade deste instituto, e pretendem participar ao infante de todo o processo. Some-se a isso a constatação de que o adolescente demonstra sinais de pertencimento ao grupo doméstico ao qual foi inserido. Notou-se, ainda, a construção de laços de afeto e confiança entre as partes, bem como submissão do adotando a assistência devida.
Com base no que foi apreendido da atual dinâmica familiar e das condições psicossociais da requerente, restou suficientemente comprovado que os Requerentes reúnem condições materiais e afetivas para assumir a filiação vindicada, mostrando-se a adoção medida que melhor atende aos interesses do adolescente, nos termos do que dispõe o art. 43 do ECA.
Ao compulsar dos autos, vê-se que restaram suficientemente comprovados os laços de afinidade e afetividade entre autores e adolescente, não havendo indícios de má-fé e ou de algumas das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.
No mais, em audiência de instrução, os autores reiteraram o seu pleito e foi colhida a concordância do adotando, conforme orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente.
DISPOSITIVO
Logo, uma vez presentes os requisitos exigidos pelo ECA, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR de CASSIANA FERNANDES DA SILVA em relação ao adolescente INGREDY DA SILVA e para conceder a MARIA EMILIA GAUDENCIA DE ARAUJO e GILBERTO NUNES DO NASCIMENTO adoção de INGREDY DA SILVA, que passará a se chamar INGREDY ARAÚJO NUNES. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito.
Transitada em julgado, expeçam-se os mandados de cancelamento do registro original de nascimento e de lavratura do novo registro, constando os nomes dos requerentes como pai e mãe e os dos respectivos avós maternos e paternos, de acordo com os documentos adunados aos autos, observando-se o disposto no artigo 47 e seus parágrafos da Lei 8.069/90.
Afastada a condenação em custas, por força do disposto no art. 141, §2º do ECA.
Cadastre-se no SNA.
Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo o Ministério Público ser intimado eletronicamente.

CHORROCHÓ-BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO TITULAR

EDITAIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERRIERA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000960-93.2021.8.05.0056, movida por REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, em face de JOÃO PERGENTINO NETO, brasileiro , união estável , inscrito no CPF sob nº 139749125-68, residente e domiciliado na rua B4 CCS 3 9 , Centro de Rodelas-Ba, CEP: 48630-000, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, aos 4 de dezembro de 2024. Eu, Manoel Alves da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
APELAÇÃO
8000464-92.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Marinalda Dantas Da Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Apelação:
Documentos da petição em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000464-92.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Marinalda Dantas Da Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000464-92.2020.8.05.0058
APELANTE: MARINALDA DANTAS DA GAMA
Representante(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
APELADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000464-92.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Marinalda Dantas Da Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000464-92.2020.8.05.0058
APELANTE: MARINALDA DANTAS DA GAMA
Representante(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
APELADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000543-71.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Josefa Joana Do Espirito Santo
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000543-71.2020.8.05.0058
RECORRENTE: JOSEFA JOANA DO ESPIRITO SANTO
Representante(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intime-se as partes para no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000543-71.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Josefa Joana Do Espirito Santo
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000543-71.2020.8.05.0058
RECORRENTE: JOSEFA JOANA DO ESPIRITO SANTO
Representante(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intime-se as partes para no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000543-71.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Josefa Joana Do Espirito Santo
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000543-71.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSEFA JOANA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000543-71.2020.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID. 476960192, dos autos.
Cipó 05 de dezembro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001843-97.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Valdelice Jose De Almeida
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001843-97.2022.8.05.0058
RECORRENTE: VALDELICE JOSE DE ALMEIDA
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 24 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001843-97.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Valdelice Jose De Almeida
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001843-97.2022.8.05.0058
RECORRENTE: VALDELICE JOSE DE ALMEIDA
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 24 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001843-97.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Valdelice Jose De Almeida
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001843-97.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VALDELICE JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8001843-97.2022.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID. 476960164, dos autos.
Cipó 05 de dezembro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001634-60.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Menor: E. A. D. S.
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Representante: Adenilza Araujo Dos Santos
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001634-60.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
MENOR: E. A. D. S. e outros
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº: 8001634-60.2024.8.05.0058
Finalidade: Citação do INSS para contestar no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá desde logo manifestar interesse na autocomposição e requerer as provas que desejar, especificando-as, sob pena de indeferimento.
Cipó 18 de novembro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001634-60.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Menor: E. A. D. S.

Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Representante: Adenilza Araujo Dos Santos
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001634-60.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
MENOR: E. A. D. S.
REPRESENTANTE: ADENILZA ARAUJO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000783-55.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Das Gracas Josina Santiago
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-55.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JOSINA SANTIAGO
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000783-55.2023.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora, para no prazo de 10 dias, contrarrazoar sobre o Recurso Inominado apresentado pela parte requerida nos autos.
Cipó 06 de junho de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000783-55.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Das Gracas Josina Santiago
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-55.2023.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS JOSINA SANTIAGO
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000783-55.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Das Gracas Josina Santiago
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-55.2023.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS JOSINA SANTIAGO
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000783-55.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Das Gracas Josina Santiago
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-55.2023.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS JOSINA SANTIAGO
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000862-97.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Celso Willias Santos De Assis
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-97.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CELSO WILLIAS SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve seu nome negativado por dívida que não contraiu.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do débito e a condenação do réu em obrigação de fazer, além do pagamento de indenização por danos morais repetição do indébito.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Preliminarmente, no tocante á alegação de impugnação à justiça gratuita, esta não merece prosperar, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
A parte autora comprovou que sofreu cobrança indevida, conforme documentos acostados aos autos, alegando não ter contratado qualquer serviço da OI S.A.
Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da cobrança e da suposta contratação de serviços, vez que não juntou aos autos nenhum documento comprobatório neste sentido.
Assim, não é possível concluir que o débito foi regularmente contraído pela parte demandante e, por conseguinte, tenho que a cobrança foi indevida.
Contudo, insta dizer que aqui não há restrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito e sim inserção de dívida em plataforma de negociação.
Noutro passo, não desconheço o entendimento segundo o qual a simples inclusão do nome no sistema “SERASA LIMPA NOME”, por si só, não configura dano moral, pois tal registro não é visualizado por terceiros.
Não obstante esse entendimento, entendo que há, sim, o dano moral no caso dos autos. Isso porque a dívida cobrada, como visto, sequer existe.
Ademais, o SERASA LIMPA NOME, embora não se trate de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, é uma plataforma em que o débito do consumidor registrado pode ser sim disponibilizado a terceiros e influencia, de forma negativa, a pontuação do “score” do consumidor.
Para quem é honesto e se preocupa em manter o seu bom nome, tal fato é grave e causa inegável abalo emocional, constrangimento, aflição, angústia e sofrimento.
Logo, é fato suficiente, por si só, para configurar o dano moral, independentemente de prova de prejuízo, que, no caso, se presume.
Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera, pois os dados cadastrais da autora foram inseridos em plataforma de cobrança de forma indevida. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
Ato contínuo, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a), porquanto a conduta praticada pelo réu, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana, devida a indenização por danos morais.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
i) declarar a inexistência dos débitos questionados na inicial, sendo indevidas as cobranças relativas a eles;
ii) condenar o requerido à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, sujeitos à correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% a.m, ambos a partir de cada desembolso, compensando-os, todavia, com eventual crédito depositado na conta da autora;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da parte autora das plataformas de negociação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido esse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000862-97.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Celso Willias Santos De Assis
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-97.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CELSO WILLIAS SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000862-97.2024.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID. 476798249, dos autos.
Cipó 05 de dezembro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000303-48.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Antonio Santos
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-48.2021.8.05.0058
AUTOR: ANTONIO SANTOS
Representante(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO (OAB:BA66695)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição de Execução de cumprimento de Sentença (cumprimento da obrigação de fazer e pagar) protocolado pela parte autora com I. D. 468045820. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000303-48.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Antonio Santos
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-48.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ANTONIO SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000303-48.2021.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte requerida, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID. 476960194, dos autos.
Cipó 05 de dezembro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000548-64.2018.8.05.0058 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cipó
Autor: Ana Maria Costa
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000548-64.2018.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ANA MARIA COSTA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista que a parte ré não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo autor, conforme certificado nos autos, reputo corretos os referidos cálculos, devendo ser expedido o correspondente precatório/RPV para pagamento dos valores devidos.

Sendo assim, expeça-se o correspondente precatório/RPV, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Serve o presente como mandado e ofício para os fins que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.

Cumpra-se.

CIPÓ/BA, data registrada no sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000441-54.2017.8.05.0058 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cipó
Autor: Ademar Moreira Leite
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000441-54.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ADEMAR MOREIRA LEITE
Advogado(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792), LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000441-54.2017.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC
Cipó 03 de dezembro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001602-50.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Tereza Maria De Jesus
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001602-50.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS (OAB:BA50622), EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação, HOMOLOGO os referidos cálculos (id. 442460519), devendo ser expedido o correspondente precatório/RPV para pagamento dos valores devidos.

Sendo assim, expeça-se o correspondente precatório/RPV, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Serve o presente como mandado e ofício para os fins que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.

Cumpra-se.

CIPÓ/BA, data registrada no sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001394-71.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Ilza Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001394-71.2024.8.05.0058
AUTOR: MARIA ILZA DOS SANTOS
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Intime(m) e/ou Cite(m) a(s) parte(s) por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal, como também por Oficial de Justiça para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 14.11.2024 às 08:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link: “https://call.lifesize-cloud.com/5711791” Cejusc - Paripiranga - Bahia - Constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.
Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001394-71.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Ilza Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001394-71.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA ILZA DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001394-71.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Ilza Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001394-71.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA ILZA DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001394-71.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Ilza Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001394-71.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA ILZA DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001394-71.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Ilza Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001394-71.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA ILZA DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001426-76.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luiz Da Silva Batista
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001426-76.2024.8.05.0058
AUTOR: LUIZ DA SILVA BATISTA
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Intime(m) e/ou Cite(m) a(s) parte(s) por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal, como também por Oficial de Justiça para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 14.11.2024 às 10:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link: “https://call.lifesize-cloud.com/5711791” Cejusc - Paripiranga - Bahia - Constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.
Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001426-76.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luiz Da Silva Batista
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001426-76.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUIZ DA SILVA BATISTA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001426-76.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luiz Da Silva Batista
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001426-76.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUIZ DA SILVA BATISTA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000407-74.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Alex Pereira Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-74.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ALEX PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos devidamente qualificados nos autos.
Alegou a parte autora que faz jus a concessão de Benefício Assistencial, porquanto preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93. No entanto, malgrado demonstrados tais requisitos, teve seu requerimento administrativo negativo pelo requerido.
Requereu, assim, a procedência do seu pedido para que seja implantado seu benefício previdenciário e condenado o demandado ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.
O demandado, em sua contestação, refutou as alegações autorais, aduzindo, em síntese, que os requisitos legais não foram preenchidos pelo(a) demandante.
Em sua réplica, o(a) demandante ratificou sua pretensão inicial.
Laudo médico pericial acostado aos autos.
Estudo social juntado aos fólios.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo-se uma renda mensal de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V).
Em regulamentação a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, estabelecem os requisitos para que se faça jus ao aludido benefício, conforme excertos abaixo colacionados.
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
(...)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
Assim, a partir do arcabouço normativo acima colacionado, tem-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício ora vindicado são basicamente dois: a deficiência ou a idade e a necessidade. Tais elementos devem ser comprovados, em princípio, por laudo médico-pericial e laudo social.
No caso dos autos, a perícia médica acostada aos autos atestou que a parte Autora é, de fato, portadora de deficiência de longo prazo. Portanto, a parte autora satisfaz o requisito de deficiência declinado no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993 c/c art. 2º da Lei nº13.146/2015. Ademais, conforme o enunciado da Súmula 48/TNU - 26/10/2015, a incapacidade nem precisaria ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
Disso resulta ilegítima a razão do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, mormente porque o Texto Magno reconheceu proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e também de integração na vida da comunidade (estudos, lazer, círculo de interação social familiar e de amizades, preparação para processos seletivos etc.).
Noutra senda, no que concerne ao requisito da necessidade, tem-se que o laudo social atestou que a renda per capita da família do(a) requerente não ultrapassa ¼ do salário mínimo, conforme documento anexado aos autos.

Assim, considero satisfeito o requisito objetivo da renda familiar. Aliás, ainda que o requisito econômico não tivesse sido satisfeito, é de considerar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial (Rcl 4374 MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6/2/07), fatores esse que ficaram evidentes no laudo social acostado.
Diante do quanto exposto, verifico que estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício ora almejado, mormente porque a parte adversa não trouxe aos autos qualquer contraprova que sugerisse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não se desincumbindo do seu ônus legal (art. 373, II, do CPC).
Com efeito, em sua Contestação o réu apresenta fundamentação genérica, apenas elencando os requisitos legais para a concessão do quanto pleiteado pela Demandante, não rebatendo os argumentos e os documentos trazidos à apreciação deste juízo pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, resolvo o mérito para, julgando PROCEDENTE o pedido autoral, condenar o requerido a implantar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada em favor do(a) autor(a), bem como ao pagamento dos valores retroativos devidos, sujeitos a juros moratórios desde a citação, com base no índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária pelo INPC; devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021, a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação nas custas em razão da isenção legal a que faz jus o vencido. Condeno-o, todavia, ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes do art. 85, §4º, do CPC, além da Súmula 111 do STJ.
Abatam-se dos cálculos de liquidação a percepção de eventual benefício inacumulável com o aqui reconhecido.
Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes seus pressupostos legais, nos termos do art. 300 do CPC, devendo ser implantado o benefício previdenciário do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC, em caso de descumprimento.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos da jurisprudência pátria.
Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, oportunamente, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001419-84.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Izabel Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001419-84.2024.8.05.0058
AUTOR: MARIA IZABEL SANTOS
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Intime(m) e/ou Cite(m) a(s) parte(s) por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal, como também por Oficial de Justiça para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 14.11.2024 às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link: “https://call.lifesizecloud.com/5711791” Cejusc - Paripiranga - Bahia - Constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

O(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.
Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001419-84.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Izabel Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001419-84.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA IZABEL SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001419-84.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Izabel Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001419-84.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA IZABEL SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001563-58.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Cleonice Araujo Silva Batista
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001563-58.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CLEONICE ARAUJO SILVA BATISTA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB:CE50186)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.

Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

A preliminar de incorreção do valor da causa não merece prosperar, haja vista que o autor o fixou corretamente, segundo as disposições do art. 292, VI, podendo o dito valor, inclusive, ser corrigido de ofício por este juízo.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, não merece guarida, vez que a exordial preenche todos os requisitos elencados no CPC, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis para propositura da ação.
No tocante à preliminar de ausência de pretensão resistida, também não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001563-58.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Cleonice Araujo Silva Batista
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001563-58.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CLEONICE ARAUJO SILVA BATISTA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB:CE50186)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.

Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.

Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

A preliminar de incorreção do valor da causa não merece prosperar, haja vista que o autor o fixou corretamente, segundo as disposições do art. 292, VI, podendo o dito valor, inclusive, ser corrigido de ofício por este juízo.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, não merece guarida, vez que a exordial preenche todos os requisitos elencados no CPC, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis para propositura da ação.
No tocante à preliminar de ausência de pretensão resistida, também não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001498-63.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Das Gracas De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-63.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo à análise das preliminares aventadas pelo réu:
Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, insta dizer que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito. Sendo assim, rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de impugnação à justiça gratuita, a mesma também não merece prosperar, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.

Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001498-63.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Das Gracas De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-63.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo à análise das preliminares aventadas pelo réu:
Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, insta dizer que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito. Sendo assim, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de impugnação à justiça gratuita, a mesma também não merece prosperar, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000418-64.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-64.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000418-64.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-64.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001463-06.2024.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Cipó
Investigado: Valmir Marcos Dos Santos
Advogado: Luana Raira Santana De Argolo (OAB:BA79673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001463-06.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DT CIPÓ
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALMIR MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA RAIRA SANTANA DE ARGOLO (OAB:BA79673)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CCJ/CCI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, e visando a simplicidade, informalidade e economia processual disciplinadas no art. 2º da lei 9.099/55, de ordem do MM. Juiz Dr. Felipe de Andrade Alves, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo estes autos na pauta de audiência preliminar para o dia 10/12/2024, às 11:20 horas, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933 .
Tendo em vista a inexistência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, e considerando declaração de ID 477103025, fica nomeada como Defensora Dativa, o advogada LUANA RAIRA SANTANA DE ARGOLO, OAB/BA 79.673, a qual encontra-se na lista de advogados dativos interessados cadastrados neste Juízo, para patrocínio da defesa do(a) autor(a) do fato, devendo ser intimado(a) para dizer se aceita o munus e, em caso afirmativo, participar da audiência preliminar acima referida.
OBSERVAÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ TOMAR:
a) Colher os contatos (telefone e e-mail) das partes, especialmente o telefone celular;
b) Esclarecer às partes que a audiência será realizada na modalidade virtual, mediante videoconferência pelo aplicativo lifesize, devendo as partes comparecerem na sala virtual, no seguinte endereço eletrônico: cujo acesso dar-se-á pelo link do Livesize: https://guest.lifesizecloud.com/20988933 ;
c) Informar as partes que as mesmas poderão comparecerem à Sala Virtual de qualquer localidade, bastando para tanto que disponham de celular ou computador com acessórios de microfone, auto-falantes e webcam integrados ou não ao equipamento, bem como conexão com a internet. Caso necessitem, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria do Juízo através dos telefones (75) 3435-1223 ou 9 9125-8578, falar com o Cartório crime de Cipó, para eventual auxílio.
d) As partes deverão comparecer ao ato portando documento de identificação com foto, 30 minutos antes do horário agendado, para fins de identificação e qualificação.
e) A parte que não tiver acesso à internet poderá comparecer ao Fórum de Cipó, onde será disponibilizado computador e suporte necessário para participar da referida audiência.
Intimações e comunicações necessárias, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGUES DE JESUS
Técnico Judiciário

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000747-73.2024.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 453698814
Processo N° : 8000747-73.2024.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816491460800000437560318

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000747-73.2024.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477023865
Processo N° : 8000747-73.2024.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509400078000000458553881

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000086-02.2021.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 448481757
Processo N° : 8000086-02.2021.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072522530901300000432880919

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000086-02.2021.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477033635
Processo N° : 8000086-02.2021.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510160638500000458564534

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000086-02.2021.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477033637
Processo N° : 8000086-02.2021.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510160829200000458564536

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8001112-30.2024.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Sivonei Santana Dos Santos
Advogado: Flavia Thais De Genaro Machado De Campos (OAB:SP204044)
Reu: S. A. C. D. S.

Reu: Simone Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001112-30.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: SIVONEI SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS (OAB:SP204044)
REU: S. A. C. D. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de Exoneração de Alimentos proposta por SIVONEI SANTANA DOS SANTOS, em face de S.A.C.D.S. representado por sua genitora SIMONE COSTA DOS SANTOS.
Sustenta o Autor que é pai do Requerido.
Alega que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e social, desempregado e responsável pelo sustento de uma nova família. Aduz, também que é dependente do Bolsa Família e de uma pensão paga por sua sogra, que não é suficiente para atender as necessidades básicas de sua família.
Pugna liminarmente pela suspensão da ordem de prisão em processo de execução de alimentos no qual é parte, tramitando nesse juízo sob nº 80004422620238050059
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalto que a tutela antecipada constitui a própria antecipação da decisão final almejada. E, para ser deferida, o quadro probatório deve ser sólido, revelando uma situação fática límpida, permitindo que se anteveja nos autos o desfecho final da ação. Isto é, como se trata de Ação de Exoneração de Alimentos, que o Requerido possua mesmo condições de prover seu sustento com dignidade.
Em razão disso, para que a Exoneração de Alimentos seja concedida, necessariamente depende de ampla dilação probatória das efetivas circunstâncias de convivência do Requerido que ostentem sua plena capacidade e independência financeira, prova essa que deve ser produzida durante a fase cognitiva da Ação de Exoneração de Alimentos.
Além disso, no que tange ao pedido de suspensão da ordem de prisão, este não pode ser acolhido, visto que no processo conexo citado, não fora sequer expedida ordem de prisão, a ação ainda está em trâmite sob o rito de prisão, com o benefício do contraditório, devendo o autor desta ação, réu da conexa apresentar sua defesa no processo de execução de alimentos, a qual será apreciada no curso da mesma.
Ademais, não há elementos para aferir a capacidade financeira do autor, tampouco das questões referentes aos custeio das parcelas em atraso da ação de execução, sob rito de prisão, não sendo possível acolher a tutela antecipada nos termos pretendidos, pois a imediata concessão da liminar pretendida poderá acarretar-lhe sérios prejuízos.
Lembro, finalmente, que a antecipação de tutela consiste no pronto acolhimento da pretensão, isto é, na entrega imediata da prestação jurisdicional pretendida na petição inicial, evitando que a parte tenha que aguardar a sentença, mas isso somente é possível quando existe prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação do autor, e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC.
Mas, como se infere, tais condições não se verificam nos autos, onde existem diversas questões fáticas que certamente deverão aflorar ao longo da fase cognitiva de forma a permitir um exame acurado do direito pleiteado.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada pretendida, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência - art. 695 e ss.,do CPC, ciente do prazo de 15 dias, após a realização da audiência, para oferecimento de contestação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 6º, do Ato Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/4656722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4656722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Realizada audiência e apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.
Por outro lado, transcorrido o prazo da defesa, certifique-se.
Cumpridas as determinações anteriores e sendo hipótese de atuação do MP, intime-o para apresentação de parecer no prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000204-70.2024.8.05.0059 Ação Civil Pública
Jurisdição: Coaraci
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geisa Lima Baracho De Sa Ribeiro
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itapitanga
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000204-70.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face do Estado da Bahia e do Município de Itapitanga, em assistência a GEISA LIMA BARACHO DE SÁ RIBEIRO, para que seja compelido a fornecer a medicação de que necessita.
Afirma o Parquet, em síntese, que a substituída foi diagnosticada com Trombofilia Hereditária, estando gestante à época do ajuizamento, e devido sua doença sua gestação foi classificada como de alto risco, sendo orientada a fazer uso do medicamento durante o período gestacional, e 45 (quarenta e cinco) dias após o parto.
Ressaltou que embora a medicação fosse fornecida pelo SUS, encontrou óbices para obtê-la diante da inércia da Secretaria Municipal de Saúde de Itapitanga.
Tutela provisória de urgência deferida em 22.02.2024 (ID 432136610).
Citado, o Estado da Bahia apresentou informações a respeito do cumprimento da liminar. (ID 436845577)
No entanto, a parte autora peticionou nos autos declarando que a medicação ainda não havia sido fornecida, pugnando pelo bloqueio judicial das verbas públicas. (ID 436996464)
O Estado da Bahia então apresentou contestação (ID 437386215) Na sequência, apresentou documentação buscando comprovar o cumprimento da decisão (ID 438970443).
Em ID 439568610, o Município apresentou contestação.
Após, o Ministério Público informou descumprimentos dos demandados, posto que não estavam realizando a entrega da medicação na data inicialmente combinada, o que embasou a decisão pelo bloqueio das verbas públicas (ID 449267492).
O Estado da Bahia por meio da petição id 450913930, informou que houve o cumprimento do comando judicial, sendo a medicação entregue à substituída no dia 20.06.2024, o que tornou desnecessário o bloqueio judicial, embora a entrega tivesse se dado em atraso.
Os demandados pugnaram pela revogação do ato que determinou o sequestro nas contas bancárias, pelo seu imediato desbloqueio e devolução às contas de origem dos recursos bloqueados (ID 459912014 e 461883881).
O Ministério Público não apresentou réplica, mas informou que houve o alcance da prestação jurisdicional, pugnando pela extinção do processo, com resolução do mérito (ID 472734261).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
É hipótese de julgamento antecipado do mérito, já que presente a hipótese do art. 355, I, do CPC. Desse modo passo a fundamentar e decidir.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora demonstrou a necessidade concreta e atual de intervenção judicial para obter os medicamentos pleiteados. A tentativa prévia de obtenção dos medicamentos por vias administrativas restou

infrutífera, configurando a necessidade de recorrer ao Judiciário para garantir o direito à saúde, conforme assegurado pela Constituição Federal. Ademais, a ausência dos medicamentos pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde do autor, evidenciando a urgência e a relevância da demanda judicial. Portanto, resta claro o interesse de agir da parte autora.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

É sabido que o SUS é integrado pela União, Estados e Município. Assim, os entes federativos são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço essencial (art. 196 e 23, inc. II, da CF). Nessa senda, pertinente o ajuizamento desta ação em face do Estado da Bahia de forma isolada ou conjuntamente com o Município, conforme preconizado pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Embora o Sistema Único de Saúde seja formado por entes públicos internos, cabe ao cidadão escolher aquele que lhe seja o mais próximo a ser demandado, seja administrativamente ou judicialmente, sob pena de restar inócuo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim sendo, verifica-se a legitimidade passiva do Estado e do Município.

MÉRITO

Conforme se depreende do teor dos documentos médicos colacionados (ID 432219498 - Pág. 4), requisitou-se a disponibilização do medicamento necessário.

Com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), como corolário lógico do direito à vida (art. 5º, caput, da CF) e dos direitos sociais fundamentais (art. 6º da CF), enuncia o art. 196 da CF que a saúde é direito de todos, garantido o acesso universal e igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

A frequente judicialização das questões de saúde tem sido alvo de intensos debates nos mais diversos setores sociais, merecendo contínua e especial atenção do STF. Em sede de SL 47 AgR/PE e STA 175 AgR/CE (STF: Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), j. 17/03/2010, Dje 076, divulg. 29/04/2010, public. 30/04/2010), propugnou a Excelsa Corte o exame estratificado do enunciado do artigo 196 da CF, in verbis:

“Da redação desse dispositivo constitucional decorrem as seguintes conclusões, ainda conforme o Ministro Gilmar Mendes, naqueles julgados: a) “o direito à saúde constitui um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação obrigacional”; b) o Estado possui o dever de oferecer os serviços de saúde à população, tendo de “desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde”. Como a competência para cuidar da saúde é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, inc. II, da CF), os entes federativos possuem responsabilidade solidária pela prestação dos serviços de saúde, pouco importando a descentralização das atividades e o formato de conjugação dos recursos financeiros; c) O direito subjetivo público à saúde faz-se “assegurado mediante políticas públicas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize”.

Há um direito público subjetivo às políticas públicas de acesso igualitário e universal, estabelecidas por meio de escolhas alocativas capazes de promover, proteger e recuperar a saúde e de reduzir as doenças e outros agravos, com a distribuição de recursos por base em critérios distributivos.

Assim, “a garantia judicial da prestação individual de saúde, prima facie, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde, o que por certo deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso”.

O Sistema Único de Saúde, criado com escopo de melhor efetivar a determinação constitucional, tem como princípios norteadores o da hierarquização e regionalização, bem como o da descentralização político-administrativa, conforme preceitua o art. 198, inciso I da CF. No entanto, a submissão do paciente aos regramentos do SUS não pode justificar a completa ou a injustificada ausência de prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público.

O regramento do SUS impõe a fixação de prazo razoável para o fornecimento do medicamento, capaz de gerar ao usuário do sistema uma expectativa concreta de efetivação. Nada obsta a negativa fundamentada do medicamento pretendido, caso demonstrada por elementos idôneos a sua desnecessidade.

Na hipótese dos autos, as ações públicas preconizadas pelo SUS visando à sua autopreservação e ao atendimento universal e igualitário dos usuários se mostraram ineficazes, diante do não atendimento da solicitação na via administrativa.

Ademais, o conjunto probatório dos autos logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade do procedimento e tal prescrição consta de requerimento médico formulado por profissional idôneo.

O TJBA já decidiu sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SPIRIVA RESPIMAT) À PACIENTE ECONOMICAMENTE DESFAVORECIDO, PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL MÉRITO. DIREITO À SAUDE. DEVER DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º E 196. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8021914-42.2018.8.05.0000, da Comarca de Morro do Chapéu/Ba, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAFARNAUM/BA e agravado MARIA BARBOSA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8021914-42.2018.8.05.0000, Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Publicado em: 19/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ADMINISTRATIVO.SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM MATÉRIA DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (RELVAR 100/25MG e SPIRIVA). USO CONTINUO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA/AGRAVADO DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO. ATENDIMENTO AO ITEM II DA TESE DO STJ,(TEMA 106). MULTA DIÁRIA.CORRETA FIXAÇÃO.1. De acordo com os preceitos estatuídos na Lei Fundamental,

a prestação de um serviço adequado de saúde, nele compreendida a disponibilização dos medicamentos necessitados pelos usuários do Sistema Único de Saúde, constitui obrigação solidária entre todos os entes da federação, podendo o administrado, em consequência, exigir de qualquer deles o adimplemento da prestação que compete ao Poder Público. 2. No que toca à multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial: "Quanto à aplicação da multa, tem-se que as astreintes são inibitórias e coercitivas, cabíveis contra a Administração Pública visando, não ao seu pagamento, mas, sim, ao cumprimento da determinação judicial, inclusive, com amparo legal nas obrigações de fazer". (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0301578- 24.2012.8.05.0022, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018). 3. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010236-93.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e como apelada JUSSELINO PEREIRA DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8010236-93.2019.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 12/09/2019).

Por outro lado, artigo 196 da atual Carta Magna preceitua ser a saúde dever do Estado (União, Estados e Municípios), a quem incumbe o dever de garanti-la, através de políticas sociais e econômicas, assegurando o acesso universal aos serviços destinados à recuperação ou assistência aqueles que dele dependam. Portanto, o direito à saúde foi constitucionalmente assegurado a todos. Tal dever decorre de imposição constitucional, longe, portanto, de configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na execução orçamentária do Poder Executivo e/ou afronta ao princípio da independência dos Poderes diante da afronta aos direitos constitucionais.
De mais a mais, não podem os direitos sociais ficarem condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.
Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL. DIREITO A SAÚDE. FUNDAMENTO CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, CAPUT, C/C O ART 196. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (….) Mérito. É obrigação incontestável do Poder Público realizar exame médico em pessoa hipossuficiente, com fundamento no valor supremo da vida e na dignidade da pessoa humana, consagrados Na Carta Magna. O acesso universal e igualitário à assistência a saúde dos cidadãos é prerrogativa indelegável do Poder Público, consoante regra inserta no art. 196 da CF. No caso dos autos, o Apelado recebeu a negativa da Municipalidade em atender à solicitação médica de exame de ressonância magnética da cervical, em decorrência de doença que o acomete, afrontando um direito consagrado constitucionalmente. Efetivamente, sendo inquestionável a necessidade do exame solicitado pelo médico especialista, a sua não realização poderá comprometer seriamente a situação do estado de saúde do Apelado, importando em dano irreparável e irreversível. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TJ-BA - APL: 00116581220108050113 BA 0011658-12.2010.8.05.0113, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Data de Julgamento: 04/02/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2014)
No que pertine às astreintes não há razão para modificá-la, porquanto fixada em patamar proporcional e razoável. De mais a mais, a multa cominatória tem feição coercitiva e indutiva, e não punitiva, assim, é importante o seu emprego como técnica de reforço mandamental.
Princípio da Reserva do Possível
Embora a escassez de recursos públicos e a teoria da reserva do possível tenham servido constantemente para justificar o descumprimento da lei, não podem, contudo, servir como escudo para que a Administração Pública, em suas esferas, deixe de garantir direitos fundamentais, inexistindo nos autos prova da impossibilidade de dispensar o medicamento requerido.
Conforme a didática do Min. Luiz Fux:
[...] o argumento não pode ser invocado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação, ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como o direito à saúde (STJ, Resp 811608/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 314).
De acordo com entendimento da Suprema Corte, consubstanciado em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 45/DF), quando da inércia ou comportamento abusivo do Estado puder resultar lesão ou ameaça a direitos constitucionais fundamentais, sem motivo objetivamente aferível, a cláusula da Reserva do Possível não poderá ser invocada, sob pena de provocação do Poder Judiciário.
Ressalta-se, mais uma vez, que a disponibilização incidental do medicamento em decorrência do cumprimento da medida liminar não implica a extinção prematura do feito por perda do objeto. Na verdade, cumpre o exame do mérito, com a manutenção da providência antecipada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão liminar.
Diante da comprovação do fornecimento voluntário do medicamento à substituída, que tornou desnecessário os recursos bloqueados, determino o DESBLOQUEIO da quantia, SE os valores já tiverem sido bloqueados.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Certificado o trânsito em julgado e formulado o pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a autuação (para constar cumprimento de sentença Fazenda Pública) e autos conclusos.
Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, certifique-se a tempestividade e eventual preparo e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8001112-30.2024.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Sivonei Santana Dos Santos
Advogado: Flavia Thais De Genaro Machado De Campos (OAB:SP204044)
Reu: S. A. C. D. S.
Reu: Simone Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001112-30.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: SIVONEI SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS (OAB:SP204044)
REU: S. A. C. D. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de Exoneração de Alimentos proposta por SIVONEI SANTANA DOS SANTOS, em face de S.A.C.D.S. representado por sua genitora SIMONE COSTA DOS SANTOS.
Sustenta o Autor que é pai do Requerido.
Alega que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e social, desempregado e responsável pelo sustento de uma nova família. Aduz, também que é dependente do Bolsa Família e de uma pensão paga por sua sogra, que não é suficiente para atender as necessidades básicas de sua família.
Pugna liminarmente pela suspensão da ordem de prisão em processo de execução de alimentos no qual é parte, tramitando nesse juízo sob nº 80004422620238050059
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalto que a tutela antecipada constitui a própria antecipação da decisão final almejada. E, para ser deferida, o quadro probatório deve ser sólido, revelando uma situação fática límpida, permitindo que se anteveja nos autos o desfecho final da ação. Isto é, como se trata de Ação de Exoneração de Alimentos, que o Requerido possua mesmo condições de prover seu sustento com dignidade.
Em razão disso, para que a Exoneração de Alimentos seja concedida, necessariamente depende de ampla dilação probatória das efetivas circunstâncias de convivência do Requerido que ostentem sua plena capacidade e independência financeira, prova essa que deve ser produzida durante a fase cognitiva da Ação de Exoneração de Alimentos.
Além disso, no que tange ao pedido de suspensão da ordem de prisão, este não pode ser acolhido, visto que no processo conexo citado, não fora sequer expedida ordem de prisão, a ação ainda está em trâmite sob o rito de prisão, com o benefício do contraditório, devendo o autor desta ação, réu da conexa apresentar sua defesa no processo de execução de alimentos, a qual será apreciada no curso da mesma.
Ademais, não há elementos para aferir a capacidade financeira do autor, tampouco das questões referentes aos custeio das parcelas em atraso da ação de execução, sob rito de prisão, não sendo possível acolher a tutela antecipada nos termos pretendidos, pois a imediata concessão da liminar pretendida poderá acarretar-lhe sérios prejuízos.
Lembro, finalmente, que a antecipação de tutela consiste no pronto acolhimento da pretensão, isto é, na entrega imediata da prestação jurisdicional pretendida na petição inicial, evitando que a parte tenha que aguardar a sentença, mas isso somente é possível quando existe prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação do autor, e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC.
Mas, como se infere, tais condições não se verificam nos autos, onde existem diversas questões fáticas que certamente deverão aflorar ao longo da fase cognitiva de forma a permitir um exame acurado do direito pleiteado.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada pretendida, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência - art. 695 e ss.,do CPC, ciente do prazo de 15 dias, após a realização da audiência, para oferecimento de contestação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;

Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 6º, do Ato Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/4656722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4656722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Realizada audiência e apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.
Por outro lado, transcorrido o prazo da defesa, certifique-se.
Cumpridas as determinações anteriores e sendo hipótese de atuação do MP, intime-o para apresentação de parecer no prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001096-76.2024.8.05.0059 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coaraci
Deprecante: Juízo Da Primeira Vara Cível De São Mateus Es
Requerente: Cooperativa Agraria Dos Cafeicultores De Sao Gabriel - Cooabriel
Advogado: Wendel Mozer Da Luz (OAB:ES25779)
Requerido: Ludimila Costa Santos

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, via DJE no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória e as custas referentes aos atos deprecados. Coaraci/BA, 05 de dezembro de 2024. Eu, Thiago Chaves dos Santos, Técnico do Judiciário, digitei. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8001282-02.2024.8.05.0059 Guarda De Família
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Ademir De Aquino Gomes (OAB:PE35265)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 476536871
Processo N° : 8001282-02.2024.8.05.0059
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ADEMIR DE AQUINO GOMES registrado(a) civilmente como ADEMIR DE AQUINO GOMES (OAB:PE35265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409015039000000458113834

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000915-51.2019.8.05.0059 Curatela
Jurisdição: Coaraci

Advogado: José Roberto Quaresma Fonsêca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Humberto Quaresma Fonsêca De Souza (OAB:BA50600)

Curador: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 444501660
Processo N° : 8000915-51.2019.8.05.0059
Classe: CURATELA
JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736), HUMBERTO QUARESMA FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100809542634900000429265539

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001112-30.2024.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Sivonei Santana Dos Santos
Advogado: Flavia Thais De Genaro Machado De Campos (OAB:SP204044)
Reu: S. A. C. D. S.
Reu: Simone Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de sua advogada, para comparecerem a sala das audiências por videoconferência, devendo ser acessada pelas requerentes, na data e hora marcada, com documento de identidade com foto, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722, no dia 19 de fevereiro de 2025 às 12:30 horas, para audiência de conciliação/mediação. Acompanhada de sua advogada. Fica a parte autora advertida que sua ausência à audiência de conciliação importará em arquivamento do processo. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda de comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221 – Ramal 3, e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br., Ou (WhatsApp do CEJUSC (73) 99132-1800). O manual para instalação e utilização do referido aplicativo pode ser acessado pelo link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Tudo nos termos da decisão ID 468983188. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 05 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8001142-65.2024.8.05.0059 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Reu: Elton John Cardoso Magalhaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001142-65.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
REU: ELTON JOHN CARDOSO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Após certificar o recolhimento de eventuais custas processuais, salvo hipótese de gratuidade de justiça, bem como observar o cumprimento do Provimento Conjunto CGJ/CCI 02/2023:
I - CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive observando as disposições do § 2º do art. 212 do CPC.
II - Serve cópia da carta precatória como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
III - Caso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, pontua-se o caráter itinerante, motivo pelo qual deverá ser enviada ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa processual nesta unidade.
IV- Não havendo tempo hábil para cumprimento da carta, devolva-se com nossas homenagens.
V- Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, observando o art. 9°, do Provimento supramencionado. Em seguida, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8001142-65.2024.8.05.0059 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Reu: Elton John Cardoso Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001142-65.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
REU: ELTON JOHN CARDOSO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Após certificar o recolhimento de eventuais custas processuais, salvo hipótese de gratuidade de justiça, bem como observar o cumprimento do Provimento Conjunto CGJ/CCI 02/2023:
I - CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive observando as disposições do § 2º do art. 212 do CPC.
II - Serve cópia da carta precatória como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
III - Caso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, pontua-se o caráter itinerante, motivo pelo qual deverá ser enviada ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa processual nesta unidade.
IV- Não havendo tempo hábil para cumprimento da carta, devolva-se com nossas homenagens.
V- Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, observando o art. 9°, do Provimento supramencionado. Em seguida, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001142-65.2024.8.05.0059 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Reu: Elton John Cardoso Magalhaes

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, via DJE no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória e as custas referentes aos atos deprecados. Dou fé. Coaraci/BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Thiago Chaves Santos, Técnico Judiciário, digitei. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000131-51.1998.8.05.0059 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Solon Da Silva Planeta
Advogado: Soleval Alves Da Silva Planeta (OAB:BA14440)
Requerido: Jose Domingos De Souza
Advogado: Caique Souza De Oliveira (OAB:BA51098)
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Advogado: Humberto Quaresma Fonsêca De Souza (OAB:BA50600)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000131-51.1998.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: SOLON DA SILVA PLANETA
Advogado(s): SOLEVAL ALVES DA SILVA PLANETA (OAB:BA14440)
REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
Advogado(s): RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA (OAB:BA40684), CAIQUE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA51098), HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600)

DESPACHO
Vistos.
A Sentença foi prolatada ID 17554498, apresentada apelação IDs 17554721 e 17554734, o recurso não fora conhecido ID 17558974 e em ID 17559027 certificou-se o trânsito em julgado. Mesmo após certificado trânsito, as partes formulou-se pedido de habilitação. Desse modo, indefiro o pedido, tendo em vista que a sentença está revestida da autoridade de coisa julgada (art. 502, do CPC) e não pode ser modificada fora das hipóteses previstas em Lei (art. 494, do CPC).
Assim, intime-se a parte autora (prazo de 10 dias). Nada mais havendo, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001288-09.2024.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477105685
Processo N° : 8001288-09.2024.8.05.0059
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513562636700000458626887

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001276-92.2024.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477108980
Processo N° : 8001276-92.2024.8.05.0059
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514035952600000458630576

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001276-92.2024.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477108980
Processo N° : 8001276-92.2024.8.05.0059
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514035952600000458630576

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001289-91.2024.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477112417
Processo N° : 8001289-91.2024.8.05.0059
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514110982800000458633709

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000309-33.2017.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Edson José Dos Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)
Terceiro Interessado: Agnaldo Dias De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberto Luiz Santana Rios
Testemunha: Aderisvaldo Anselmo Nobre De Jesus
Testemunha: Hamilton Dos Santos Vieira
Vitima: Agnaldo Dias De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: n. 0000309-33.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: EDSON JOSÉ DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. Marina Aguiar Nascimento, Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Coaraci, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FINALIDADE: FINALIDADE: Intimação do Bel. Gabriel Ribeiro Santos - OAB/BA 58.798, advogado constituído do acusado Edson José dos Santos, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, tudo conforme Ata de Audiência evento ID 465825914, dos autos acima epigrafado.
Miguel Albiani Filho - Técnico Judiciário
(Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
8001305-45.2024.8.05.0059 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Luis Carlos Almeida De Souza
Autor: Dt Coaraci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001305-45.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: DT COARACI

Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIS CARLOS ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando o parecer do MP no sentido de já ter sido instaurada ação penal em autos específicos e, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, arquive-se.
Associe-se com a ação penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001305-45.2024.8.05.0059 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Luis Carlos Almeida De Souza
Autor: Dt Coaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001305-45.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: DT COARACI
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIS CARLOS ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando o parecer do MP no sentido de já ter sido instaurada ação penal em autos específicos e, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, arquive-se.
Associe-se com a ação penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

Por sua vez, a testemunha SD/PM André Felipe Coutinho Ramos, arrolada pela acusação, quando inquirida por este Juízo durante a audiência de instrução, informou:
“Que participou da diligência que resultou na prisão do acusado; que estavam em ronda no bairro Cajueiro, não se recordando o nome da rua ou avenida; que o acusado estava andando, e ele estava de costas para a viatura; que quando a viatura passou ele girou o corpo e tentou entrar em uma residência; que ele girou o corpo tentando esconder alguma coisa; que diante dessa suspeita foi feita a abordagem; que a casa que ele tentou entrar a pessoa não conhecia ele; que não se recordam quem fez a abordagem; que não sabe qual o tipo de droga; que não se recorda se tinha dinheiro e dinheiro; que não conhecia o acusado; que tinha pouco tempo em Coaraci; que durante a diligência o acusado estava andando; que a pessoa da residência; que a residência de uma senhora; que a senhora aparentava ter meia idade; que no momento que ele percebeu a viatura, colocou a mão na cintura e tentou entrar na residência; que o acusado não resistiu a prisão; que o acuado informou que a droga era dele; que não se recorda se ele falou que a droga era para ele; que não se recorda se tinha dinheiro ou celular; que ficou sabendo na delegacia que o acusado tinha outras passagens pelo mesmo tipo de delito”.
Os depoimentos prestados por policiais ou agentes no exercício de função estatal possuem valor “probandi”, quando em consonância com o conjunto de provas restantes e apresentam-se coerentes e seguros, pois estão de acordo com as demais provas produzidas nos autos, não havendo qualquer outra prova que ilide a presunção de veracidade.
Tem-se que as testemunhas arroladas pela acusação foram firmes e confirmaram em Juízo o que relataram para a Autoridade Policial na fase inquisitorial, e afirmaram que estavam realizando ronda no bairro Jardim Cajueiro nesta cidade, e ao passarem pelo acusado, este colocou a mão na cintura e tentou evadir-se do local, do que foi dado ordem de parada e realizado a abordagem pessoal, sendo encontrada as substâncias entorpecentes em uma sacola que estava poder do acusado.
Em sede de interrogatório judicial, realizado durante a audiência de instrução, o acusado Lucas Santos Sobral, no exercício da autodefesa, conforme se verifica no link:, negou que a droga apreendida era destinada ao comércio, bem como suscitou a tese de ser usuário e que vem sofrendo perseguição por parte dos policiais militares da cidade de Coaraci. Vejamos:

“Que a droga era para consumo; que os outros delitos apurados anteriormente eram todos forjados; que as drogas não eram do interrogado; que os policiais pegavam dos caras e acusavam o interrogado; que ao invés de prender o dono da droga prendiam o interrogado; que os policiais perseguiam o interrogado; que o ouvido do interrogado é até pocado; que quando eles pegam o interrogado, eles batem, maltratam, tomaram o dinheiro e a bicicleta; que vive maltratado por eles; que quando ver os policias fica com medo; que não sabe o porque os policias o persegue; que eles ficam perseguindo o interrogado na rua; que eles pensam que o interrogado é traficante; que no outro processo não era nada do interrogado; que o rapaz que foi preso junto assumiu a droga; que o rapaz morreu; que era dele Rambo; que pegaram o acusado porque era de maior; que das outras vezes nada era do interrogado; que comprou uma carteira de cigarro e eles pensaram que o interrogado era vagabundo; que eles perseguem o interrogado porque tinha um irmão que era envolvido; que desde 2009 o irmão do interrogado era envolvido e eles perseguem o interrogado pensando que é matador; que o interrogado nunca matou ninguém; que nunca matou uma mosca; que eles falam que o interrogado é matador e traficante; que eles pegavam as coisas e diziam que eram do interrogado; que a droga encontrado no dia da prisão era de propriedade do interrogado; que o policial que persegue o interrogado é Wagner Torquato; que Wagner prendeu o interrogado dentro de casa; que o policial Anderson é o que mais persegue o interrogado; que ele não pode ver o interrogado na rua; que sempre que encontra o interrogado fica espancando; que é apenas usuário; que não pode ir na casa da genitora que o policial fica perseguindo; que é perseguido pelos policiais Wagner e Tiago Torquato; que eles não podem ver o interrogado na rua ficam lhe batendo e espancando; que o policial Lessa também persegue o interrogado; que o policial Lessa foi quem matou o irmão do interrogado”.

Inexiste no interrogatório prestado pelo acusado em juízo informações que possam afastar a acusação que lhe é atribuída. A defesa não trouxe aos autos elementos capazes de afastar a acusação que recai contra o denunciado, permanecendo na seara das alegações, não produzindo provas, mesmo que indiciárias, suficientes para afastar a credibilidade dos depoimentos e gerar a dúvida razoável necessária à eventual absolvição, limitando-se a sustentar a tese de ser inocente, e que a droga encontrada seria para uso próprio, se declarando usuário e não traficante.

Extrai-se que o acusado não negou que estava na posse das substâncias apreendidas. Negou apenas que a droga seria para comercialização.

Os depoimentos dos policiais foram claros e precisos, sendo certo que nesse tipo de infração, a prova se baseia nas narrativas apresentadas pelos agentes públicos, já que muitas vezes são as únicas testemunhas da infração penal.

Ressalte-se, ainda, que em se tratando de agentes públicos, seus atos são revestidos de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade, não tendo essa sido presunção desconstituída por qualquer elemento de prova apresentado pelo acusado.

Ainda debruçando sobre a análise do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, emergem-se dos autos, provas robustas acerca da autoria delitiva, mormente considerando os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do acusado, que foram contundentes em suas declarações, trazendo informações esclarecedoras acerca dos fatos, vez que informaram que estavam realizando rondas pelas ruas da cidade de Coaraci e avistaram o denunciado que ao perceber a viatura, tentou evadir-se para uma residência e ao realizarem a abordagem pessoal, lograram êxito em encontrar as substâncias apreendidas.

Todas as provas coligidas nos autos apontam para prática do delito em apuração por parte do denunciado, que durante a instrução confirmou que estava na posse das substâncias apreendidas, no entanto, sustentou a tese de que não é traficante, e que a droga seria para uso.

Verifica-se que, no presente caso, a quantidade, a diversidade, a forma, como a droga estava acondicionada, denota que se destinava à comercialização. As testemunhas da acusação inquiridas em juízo, foram firmes em afirmar que a droga apreendida era de propriedade do acusado que é contumaz na prática deste tipo de delito, o que é corroborado com as informações constantes na certidão de antecedentes criminais.

Logo, restando-se comprovadas a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, eis que o acusado praticou a conduta de trazer consigo certa quantidade de drogas, que pelas condições de tempo, lugar, acondicionamento, era destinada ao comércio ilícito de entorpecentes, não há como acolher a tese defensiva de absolvição, vez que inexistem dúvidas quanto a autoria do delito por ele perpetrado.

O acusado durante seu interrogatório, prestado neste Juízo, suscitou a tese de que é usuário de drogas e que vem sofrendo perseguição por parte de vários policiais militares que atuam na Comarca.

Quanto a tese de usuário suscitada pelo acusado, não se está aqui, a afastar a hipótese de que o traficante também não possa ser um usuário de drogas, no entanto, esta última tese deve ser devidamente comprovada nos autos, especialmente quando todas as circunstâncias da prisão e informações colhidas durante a instrução, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, direcionam para a caracterização do acusado como traficante de substâncias entorpecentes, do que se torna impossível o acolhimento da tese de usuário defendido pelo acusado.

Quanto a tese de estar sofrendo perseguição, verifico que a denúncia foi recebida por estarem presentes as condições da ação, mormente a justa causa, art. 395 do CPP (prova do fato e indícios da autoria), sendo certo que toda investigação se deu com amparo legal e lastro mínimo probatório necessário para o recebimento da exordial e da manutenção da prisão cautelar, sendo dever do Estado, no exercício do monopólio do jus puniendi, apurar as condutas delituosas.

Nesta feita, a manifestação do acusado, está dissociada de qualquer fato concreto dos autos, mormente considerando que inexistem nos autos provas das alegações suscitadas pelo acusado.

Como já fundamentada nestes autos, a palavra dos policiais militares possui presunção relativa de veracidade, a qual não foi desconstituída pelo acusado, o qual, mesmo tendo a sua disposição todos os meios de provas em direito admitidos, não se desincumbiu de provar a inveracidade do fato e da autoria ou a incidência de causas excludentes de ilicitude, culpabilidade ou de isenção de pena.

Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado ante as contradições e inconsistências apresentadas nos depoimentos das testemunhas da acusação, sem indicar em que consistiria as contradições/inconsistências. Verifico que não assiste razão à defesa, posto que as declarações prestadas pelos policiais militares estão em consonância com as demais provas produzidas nos autos.

Ainda em alegações finais a defesa requereu que fosse reconhecida a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, verifico que não é cabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena, mormente considerando sua certidão de antecedentes criminais, id nº 408719566 e 408940605, onde consta várias anotações de processos em nome do acusado, inclusive processos em que é apurado o mesmo delito dos presentes autos, portanto, restou comprovado que o denunciado se dedica à atividade criminosa, pelo que nego a aplicação da causa de diminuição.

Por fim, analisados os fatos, provadas a autoria e materialidade delitivas, e ausentes causas aptas a afastar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade penal, a condenação é medida que se impõe, pelo que condeno o acusado lucas Santos Sobral, pela prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.
São os fundamentos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o denunciado Lucas Santos Sobral, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 caput da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento nos artigos 381 e 387, ambos do Código de Processo Penal.
Em obediência ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, passo à dosimetria da pena do sentenciado, conforme o necessário e suficiente para alcançar sua tríplice função, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atenta ao critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.
IV- DOSIMETRIA DA PENA
Das Circunstâncias Judiciais – Pena base
Primeira Fase
Passo agora à dosimetria da pena, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 59 e 68, caput, ambos do CP, e art. 42 nº 11.343/06, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição da República.
Na análise do vetor circunstâncias, previsto no art. 59 do Código Penal, deve ser apreciado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, que dispõe: “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”, e neste caso: o acusado comercializava porções de maconha e cocaína, o que vem em seu desfavor. A cocaína é uma droga com grande potencial devastador, bem superior a outros tipos de entorpecentes, e que tem contribuído para a destruição de famílias e aumento da criminalidade. É forçoso concluir, assim, que a conduta praticada pelo acusado afetou de modo especialmente grave a saúde pública, o bem jurídico tutelado pelos tipos penais da Lei 11.34/2006, o que, por si só deve ensejar a imposição de pena superior à que seria cabível se se tratasse aqui de tráfico de droga de menor potencialidade lesiva. E, ainda, de se considerar a diversidade de drogas em poder do acusado, que por tais razões, merece uma reprimenda maior do Estado.
A culpabilidade consubstanciada na reprovação social da sua conduta não está acima da média. Ostenta bons antecedentes considerando as certidões de id nº 408719566 e 408940605, contendo várias anotações, sem constar processos com sentença transitada em julgado, a teor da Súmula 444 do STJ. A conduta social não restou demonstrada nos autos. Sua personalidade aponta para a prática de crimes. O motivo do crime é reprovável, mas próprio do tipo. As circunstâncias do crime também são normais ao tipo legal. Não houve consequências do crime, traduzido como aquele que se revela além do resultado natural.
Diante do quadro acima, que revela uma circunstância desfavorável ao sentenciado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) Dias-Multa.
Segunda Fase
Dentre as circunstâncias legais, nota-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho as reprimendas fixadas.
Terceira Fase
Inexistem causas gerais de aumento ou de diminuição de pena, previstas no Código Penal, ressaltando, na oportunidade, a inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena inserta no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343, de 2006, haja vista que se conclui nos autos que o sentenciado se dedica à atividade criminosa. motivo pelo qual mantenho a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-Multa.
V- DO REGIME DE CUMPRIMENTO
Sendo aplicável, ao caso sub judice, as diretrizes preconizadas no artigo 33 do Código Penal, conforme já fundamentado em tópico anterior e c/c artigo 59 do Código Penal, considerando a valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do CPC) e para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciar o sentenciado o cumprimento da pena no fechado.
Deixo de me manifestar sobre a detração penal, parecendo mais adequado que o juízo da execução se manifeste por primeiro, observando-se também o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, da individualização da pena e do juiz natural.
Não bastasse isso, progressão de regime é matéria a ser apreciada pelo juiz da execução, competente para tanto, nos moldes do art. 112 da LEP, caso contrário, o preso provisório obteria um benefício sem se verificar, primeiramente, se preenche os requisitos da referida Lei especial, que prevalece sobre a geral.
Neste sentido, posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:
A previsão inserida no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas da possibilidade de o Juízo de 1.º Grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. Ainda que realizado o desconto do quantum da pena, do período em que o réu se manteve em custódia preventiva, não há óbice de que o magistrado fixe regime inicial mais gravoso, fundamentando-se nas circunstâncias do caso concreto, que recomendam maior rigor no cumprimento da pena (STJ, 5.ª Turma, HC n.º361092/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/11/2015).
VI - Da Substituição e do “Sursis”
Incabível a substituição da pena corporal, mormente porque não estão presentes os requisitos do artigo 44, I do Código Penal, uma vez que a reprimenda aplicada superou quatro anos de reclusão. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, pelo mesmo fundamento, consoante dispõe o art. 77, caput do CP.
VII - Do Direito de Recorrer em Liberdade
Custodiado no curso do processo, o condenado não poderá exercer o direito de recorrer em liberdade, com mais razão ante a pena aplicada após exauriente cognição e diante do necessário resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, verificada a possibilidade concreta da continuidade de práticas delitivas. Ademais, não há lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF HC nº 89.824/MS Rel. Ministro Ayres Britto Dje.28.08.2008; STJ RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe10.10.2019; RHC nº 118.468/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.10.2019, DJe 25.10.2019; RHC nº 34.998/RJ Rel. Ministro Jorge Mussi Dje 20.03.2013).

VIII - Do Valor do Dia-Multa
Inexistem nos autos elementos a revelar a real situação financeira do acusado. Nesse contexto, forte no artigo 60 do Código Penal, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, vigente à data do fato, ante a ausência de dados sobre a situação econômico-financeira do sentenciado.
A pena de multa deverá ser corrigida quando de sua execução, pelos índices de correção monetária da e. Corregedoria-Geral de Justiça do TJBA.
IX - Das custas, da reparação de danos e dos honorários do advogado nomeado
Condeno o sentenciado no pagamento das custas e despesas processuais, o que faço com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal, conforme disposição constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV, CR/88), todavia, suspendo a exigibilidade, tendo em vista que o réu teve sua defesa patrocinada por advogado dativo, pelo que faz jus ao benefício da justiça gratuita.
Por fim, arbitro em favor do Dr. JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), advogado dativo nomeado neste processo, honorários no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Expeça-se certidão, se requerido. Nesse caso, oficiem-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia para fins de tomar conhecimento dos honorários, comunicando sobre a presente nomeação e informando sobre a necessidade de nomeação de Defensor Público para Comarca de Coaraci.
Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valores para reparação dos danos à vítima, à míngua de elementos nos autos, sobretudo considerando que se trata da coletividade.
X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado da presente sentença, ou do acórdão de segunda instância, DETERMINO que:
1) Expeçam-se guia de execução definitiva e boletins necessários;
2) Lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados;
3) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP;
4) Oficiem-se o CEDEP e o TRE, fornecendo informações sobre a condenação, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
5) Nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06, determino a destruição da amostra (se houver) de droga guardada para contraprova. Comunique-se à Autoridade Policial.
6) Determino a perda dos valores apreendidos em favor da União.
Publique-se. Intimem-se, pessoalmente o Sentenciado, o advogado nomeado e o Ministério Público. Intime-se o advogado constituído DJE. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa após as cautelas de praxe.
Coaraci, datado e assinado digitalmente.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000941-10.2023.8.05.0059 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Coaraci
Reu: Lucas Santos Sobral
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Joseane Cristina Santos Silva (OAB:BA16738)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nerival Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000941-10.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Lucas Santos Sobral
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), JOSEANE CRISTINA SANTOS SILVA (OAB:BA16738)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, com fulcro no respectivo inquérito policial, ofereceu denúncia contra: LUCAS DOS SANTOS SOBRAL, vulgo “MUSSUM”, brasileiro, solteiro, maior, natural de Itabuna/BA, portador do RG nº 14344130-20, SSP-BA, filho de Cosmira Santana Santos e Antônio Sobral Dos Santos Filho, nascido em 02/12/2000, residente na 15 de novembro, 202, Casa, bairro Jardim Cajueiro, Coaraci-BA, como incurso nas penas do art. 33 da lei 11.343/2006, nos moldes da inicial acusatória.
Narra a peça vestibular de id nº 406735990, que no dia 20 de julho de 2023, por volta das 10h20min nesta cidade e comarca, Policiais Militares desta urbe, realizavam rondas de rotina nas imediações do bairro Jardim Cajueiro, quando avistaram o denunciado, e este, ao perceber a presença da guarnição policial tentou evadir-se da localidade, ocasião em que foi abordado pelos policiais.
Informa a denúncia que o denunciado foi abordado pelos policiais, oportunidade em que restou verificado que o indigitado trazia consigo uma sacola nas imediações da cintura corporal, a qual continha em seu interior os seguintes objetos: uma escova e creme dental;

um tubo plástico transparente contendo 13 (treze) buchas de substância entorpecente similar a MACONHA; 14 (quatorze) pedras de substância entorpecente similar a COCAÍNA; a quantia de R$ 74,00 (setenta e quatro) reais, em cédulas de 20,00 (vinte) reais, 10,00 (dez) reais e 2,00 (dois) reais e 01 (um) aparelho celular da marca LG, na cor dourada.

Assevera que foram localizados os objetos e as substâncias entorpecentes supramencionados, o indigitado não respondeu ao questionamento da guarnição policial sobre a origem da droga, sendo conduzido até a Delegacia de Polícia de Coaraci-BA, oportunidade em que foi interrogado pela Autoridade Policial e afirmou que as drogas apreendidas eram para consumo próprio.

Consta no id nº 405980551, pág. 44 e 45, laudo pericial definitivo realizado nas substâncias apreendidas, atestando se tratam das substâncias benzoilmetilecgonina (Cocaína) e tetrahidrocanabinol (THC), a quais se encontram nas listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância/Ministério da Saúde, com resultado POSITIVO.

Certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado nos id´s nº 408719566 e 408940603, contendo várias anotações, sem figurar anotação de sentença transitada em julgado.

Devidamente notificado, id nº 410155367, o acusado apresentou defesa prévia através defensor dativo no id nº 408700074.

Consta no id nº 405980551, pág. 46, comprovante de recolhimento judicial, realizado junto ao Banco BRB, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro) reais.

A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2023, conforme se verifica do id nº 408700074.

No id nº 424326710, consta pedido de HABEAS CORPUS, que foi indeferido, por meio da r. decisão de id nº 424326712.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 01 de abril de 2024, id nº 438849593, ocasião que foi inquirida testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e realizado o interrogatório do acusado.

O representante do Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais, conforme id nº 440845273, pugnando pela procedência do petitório inicial, para condenar o acusado nas penas do art. 33 da lei 11.343/2006.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais em memoriais de id nº 454658374, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VI e VII, do CPP; Não sendo esse o entendimento, requereu a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006; Caso opte pela condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, substituindo-se a reprimenda corporal por restritiva de direitos. Por fim requereu, que seja deferido os benefícios da justiça gratuita, face ao estado de pobreza do acusado e que seja arbitrada verba honorária, ante a nomeação de como dativo.

No id nº 455099730, consta instrumento de procuração em que o acusado constituiu defensor nos autos.

No id nº 457387318, a advogada do acusado requereu designação de audiência, alegando que o acusado está custodiado há mais de um ano.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor do acusado Lucas Santos Sobral, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Noutra senda, inexistem nulidades a sanar nem outras preliminares ou prejudiciais a dirimir, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da materialidade e da autoria do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006

Destarte, vislumbra-se, in casu, que a materialidade restou comprovada, nos autos, pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, nota de culpa, Laudo Toxicológico Preliminar e Laudo Toxicológico Definitivo.

Destaca-se que quanto ao crime de tráfico de drogas, convém registrar a dispensabilidade da flagrância de atos de comércio, bastando que a conduta do acusado se enquadre em qualquer das 18 condutas previstas no caput do art. 33 da lei 11.343/2006, sendo que, no caso destes autos, na modalidade trazer consigo.

O acusado foi flagrado trazendo consigo uma escova e creme dental; um tubo plástico transparente contendo 13 (treze) buchas de substância entorpecente similar a MACONHA; 14 (quatorze) pedras de substância entorpecente similar a COCAÍNA; a quantia de R$ 74,00 (setenta e quatro) reais, em cédulas de 20,00 (vinte) reais, 10,00 (dez) reais e 2,00 (dois) reais e 01 (um) aparelho celular da marca LG, na cor dourada, tudo conforme auto de exibição e apreensão de id nº 405980551, pág. 8.

Os laudos periciais definitivos de id nº 405980551, págs. 44 e 45, realizados nas substâncias apreendidas, atestam que se tratam das substâncias tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina (Cocaína), a quais se encontram nas listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância/Ministério da Saúde, com resultados POSITIVOS.

Com efeito, emergem dos autos provas firmes, coerentes e idôneos, aptas a demonstrarem de forma segura a materialidade delitiva, mormente porque submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa a reclamar um édito condenatório.

Provada a materialidade, passo à análise da autoria delitiva.

Consta dos autos que o denunciado foi flagrado por policiais militares trazendo consigo certa quantidade de substância conhecida como maconha e Cocaína, que supostamente seria destinada ao comércio de entorpecentes.

Quanto a autoria atribuída ao acusado, pela prática do delito de tráfico de substâncias ilícitas, cumpre gizar que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, foram firmes em confirmar em juízo seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, trazendo detalhes esclarecedores quanto à apreensão da droga, senão vejamos:

Durante audiência de instrução a testemunha CB/PM Anderson Rodrigues de Oliveira, arrolada pela acusação, em link: informou:

“Que se recorda da diligência que resultou na prisão do acusado; que estava de ronda; que estava de serviço no dia o declarante e o Soldado Coutinho; que estavam realizando ronda pelo bairro Jardim Cajueiro, mas preciso pela rua 15 de Novembro; que avistaram o indivíduo e se aproximaram; que o indivíduo é um velho conhecido da polícia; que o indivíduo se trata de ‘mussum’; que ao perceber a presença da guarnição ele levou a mão na cintura e acelerou os passos como que iria adentrar em uma residência; que foi dado ordem de parada; que ele parou; que foi realizada a busca pessoal e foi encontrado uma sacola preta em sua cintura; que na sacola preta tinha uma escova de dente e uma pasta e vasilhame transparente; que no vasilhame transparente tinha treze buchas de maconha e quatorze pedras de crack; que o acusado ainda estava em poder de R$ 74,00 (setenta e quatro reais); que foi dado voz de prisão e conduzido o acuado para a delegacia para adoção das medidas pertinentes; que tinha setenta e quatro reais; que não se recorda ao certo mais acredita que eram cédulas de vinte, dez e dois reais; que o celular do acuado também foi apresentado na delegacia; que Mussum já é conhecido da polícia; que já atuou em outro flagrante do acusado; que a droga apreendida foi treze buchas de maconha e quatorze pedras de crack e a quantia de setenta e quatro reais; que a droga foi encontrada na cintura do acusado; que o acusado

alegou que a droga lhe pertencia; que não se recorda se o acusado alegou se a droga era para uso próprio; que se não me engano na outra operação, estava com o Sargento Dias, encontramos ele junto com Rambo, na rua primeiro de Maio e eles estavam em poder de uma pedra de crack bastante significativa; que foi feita a apreensão e conduzido para a delegacia; que no dia da prisão na calcada só tinha o acusado e em uma residência próxima tinha uma senhora sentada em um sofá".

Por sua vez, a testemunha SD/PM André Felipe Coutinho Ramos, arrolada pela acusação, quando inquirida por este Juízo durante a audiência de instrução, link: informou:

"Que participou da diligência que resultou na prisão do acusado; que estavam em ronda no bairro Cajueiro, não se recordando o nome da rua ou avenida; que o acusado estava andando, e ele estava de costas para a viatura; que quando a viatura passou ele girou o corpo e tentou entrar em uma residência; que ele girou o corpo tentando esconder alguma coisa; que diante dessa suspeita foi feita a abordagem; que a casa que ele tentou entrar a pessoa não conhecia ele; que não se recordam quem fez a abordagem; que não sabe qual o tipo de droga; que não se recorda se tinha dinheiro e dinheiro; que não conhecia o acusado; que tinha pouco tempo em Coaraci; que durante a diligência o acusado estava andando; que a pessoa da residência; que a residência de uma senhora; que a senhora aparentava ter meia idade; que no momento que ele percebeu a viatura, colocou a mão na cintura e tentou entrar na residência; que o acusado não resistiu a prisão; que o acuado informou que a droga era dele; que não se recorda se ele falou que a droga era para ele; que não se recorda se tinha dinheiro ou celular; que ficou sabendo na delegacia que o acusado tinha outras passagens pelo mesmo tipo de delito".

Os depoimentos prestados por policiais ou agentes no exercício de função estatal possuem valor "probandi", quando em consonância com o conjunto de provas restantes e apresentam-se coerentes e seguros, pois estão de acordo com as demais provas produzidas nos autos, não havendo qualquer outra prova que ilide a presunção de veracidade.

Tem-se que as testemunhas arroladas pela acusação foram firmes e confirmaram em Juízo o que relataram para a Autoridade Policial na fase inquisitorial, e afirmaram que estavam realizando ronda no bairro Jardim Cajueiro nesta cidade, e ao passarem pelo acusado, este colocou a mão na cintura e tentou evadir-se do local, do que foi dado ordem de parada e realizado a abordagem pessoal, sendo encontrada as substâncias entorpecentes em uma sacola que estava poder do acusado.

Em sede de interrogatório judicial, realizado durante a audiência de instrução, o acusado Lucas Santos Sobral, no exercício da autodefesa, conforme se verifica no link:, negou que a droga apreendida era destinada ao comércio, bem como suscitou a tese de ser usuário e que vem sofrendo perseguição por parte dos policiais militares da cidade de Coaraci. Vejamos:

"Que a droga era para consumo; que os outros delitos apurados anteriormente eram todos forjados; que as drogas não eram do interrogado; que os policiais pegavam dos caras e acusavam o interrogado; que ao invés de prender o dono da droga prendiam o interrogado; que os policiais perseguiam o interrogado; que o ouvido do interrogado é até pocado; que quando eles pegam o interrogado, eles batem, maltratam, tomaram o dinheiro e a bicicleta; que vive maltratado por eles; que quando ver os policias fica com medo; que não sabe o porque os policias o persegue; que eles ficam perseguindo o interrogado na rua; que eles pensam que o interrogado é traficante; que no outro processo não era nada do interrogado; que o rapaz que foi preso junto assumiu a droga; que o rapaz morreu; que era dele Rambo; que pegaram o acusado porque era de maior; que das outras vezes nada era do interrogado; que comprou uma carteira de cigarro e eles pensaram que o interrogado era vagabundo; que eles perseguem o interrogado porque tinha um irmão que era envolvido; que desde 2009 o irmão do interrogado era envolvido e eles perseguem o interrogado pensando que é matador; que o interrogado nunca matou ninguém; que nunca matou uma mosca; que eles falam que o interrogado é matador e traficante; que eles pegavam as coisas e diziam que eram do interrogado; que a droga encontrado no dia da prisão era de propriedade do interrogado; que o policial que persegue o interrogado é Wagner Torquato; que Wagner prendeu o interrogado dentro de casa; que o policial Anderson é o que mais persegue o interrogado; que ele não pode ver o interrogado na rua; que sempre que encontra o interrogado fica espancando; que é apenas usuário; que não pode ir na casa da genitora que o policial fica perseguindo; que é perseguido pelos policiais Wagner e Tiago Torquato; que eles não podem ver o interrogado na rua ficam lhe batendo e espancando; que o policial Lessa também persegue o interrogado; que o policial Lessa foi quem matou o irmão do interrogado".

Inexiste no interrogatório prestado pelo acusado em juízo informações que possam afastar a acusação que lhe é atribuída. A defesa não trouxe aos autos elementos capazes de afastar a acusação que recai contra o denunciado, permanecendo na seara das alegações, não produzindo provas, mesmo que indiciárias, suficientes para afastar a credibilidade dos depoimentos e gerar a dúvida razoável necessária à eventual absolvição, limitando-se a sustentar a tese de ser inocente, e que a droga encontrada seria para uso próprio, se declarando usuário e não traficante.

Extrai-se que o acusado não negou que estava na posse das substâncias apreendidas. Negou apenas que a droga seria para comercialização.

Os depoimentos dos policiais foram claros e precisos, sendo certo que nesse tipo de infração, a prova se baseia nas narrativas apresentadas pelos agentes públicos, já que muitas vezes são as únicas testemunhas da infração penal.

Ressalte-se, ainda, que em se tratando de agentes públicos, seus atos são revestidos de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade, não tendo essa sido presunção desconstituída por qualquer elemento de prova apresentado pelo acusado.

Ainda debruçando sobre a análise do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, emergem-se dos autos, provas robustas acerca da autoria delitiva, mormente considerando os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do acusado, que foram contundentes em suas declarações, trazendo informações esclarecedoras acerca dos fatos, vez que informaram que estavam realizando rondas pelas ruas da cidade de Coaraci e avistaram o denunciado que ao perceber a viatura, tentou evadir-se para uma residência e ao realizarem a abordagem pessoal, lograram êxito em encontrar as substâncias apreendidas.

Todas as provas coligidas nos autos apontam para prática do delito em apuração por parte do denunciado, que durante a instrução confirmou que estava na posse das substâncias apreendidas, no entanto, sustentou a tese de que não é traficante, e que a droga seria para uso.

Verifica-se que, no presente caso, a quantidade, a diversidade, a forma, como a droga estava acondicionada, denota que se destinava à comercialização. As testemunhas da acusação inquiridas em juízo, foram firmes em afirmar que a droga apreendida era de propriedade do acusado que é contumaz na prática deste tipo de delito, o que é corroborado com as informações constantes na certidão de antecedentes criminais.

Logo, restando-se comprovadas a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, eis que o acusado praticou a conduta de trazer consigo certa quantidade de drogas, que pelas condições de tempo, lugar, acondicionamento, era destinada ao comércio ilícito de entorpecentes, não há como acolher a tese defensiva de absolvição, vez que inexistem dúvidas quanto a autoria do delito por ele perpetrado.

O acusado durante seu interrogatório, prestado neste Juízo, suscitou a tese de que é usuário de drogas e que vem sofrendo perseguição por parte de vários policiais militares que atuam na Comarca.
Quanto a tese de usuário suscitada pelo acusado, não se está aqui, a afastar a hipótese de que o traficante também não possa ser um usuário de drogas, no entanto, esta última tese deve ser devidamente comprovada nos autos, especialmente quando todas as circunstâncias da prisão e informações colhidas durante a instrução, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, direcionam para a caracterização do acusado como traficante de substâncias entorpecentes, do que se torna impossível o acolhimento da tese de usuário defendido pelo acusado.
Quanto a tese de estar sofrendo perseguição, verifico que a denúncia foi recebida por estarem presentes as condições da ação, mormente a justa causa, art. 395 do CPP (prova do fato e indícios da autoria), sendo certo que toda investigação se deu com amparo legal e lastro mínimo probatório necessário para o recebimento da exordial e da manutenção da prisão cautelar, sendo dever do Estado, no exercício do monopólio do jus puniendi, apurar as condutas delituosas.
Nesta feita, a manifestação do acusado, está dissociada de qualquer fato concreto dos autos, mormente considerando que inexistem nos autos provas das alegações suscitadas pelo acusado.
Como já fundamentada nestes autos, a palavra dos policiais militares possui presunção relativa de veracidade, a qual não foi desconstituída pelo acusado, o qual, mesmo tendo a sua disposição todos os meios de provas em direito admitidos, não se desincumbiu de provar a inveracidade do fato e da autoria ou a incidência de causas excludentes de ilicitude, culpabilidade ou de isenção de pena.
Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado ante as contradições e inconsistências apresentadas nos depoimentos das testemunhas da acusação, sem indicar em que consistiria as contradições/inconsistências. Verifico que não assiste razão à defesa, posto que as declarações prestadas pelos policiais militares estão em consonância com as demais provas produzidas nos autos.
Ainda em alegações finais a defesa requereu que fosse reconhecida a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, verifico que não é cabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena, mormente considerando sua certidão de antecedentes criminais, id nº 408719566 e 408940605, onde consta várias anotações de processos em nome do acusado, inclusive processos em que é apurado o mesmo delito dos presentes autos, portanto, restou comprovado que o denunciado se dedica à atividade criminosa, pelo que nego a aplicação da causa de diminuição.
Por fim, analisados os fatos, provadas a autoria e materialidade delitivas, e ausentes causas aptas a afastar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade penal, a condenação é medida que se impõe, pelo que condeno o acusado lucas Santos Sobral, pela prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.
São os fundamentos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o denunciado Lucas Santos Sobral, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 caput da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento nos artigos 381 e 387, ambos do Código de Processo Penal.
Em obediência ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, passo à dosimetria da pena do sentenciado, conforme o necessário e suficiente para alcançar sua tríplice função, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atenta ao critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.
IV- DOSIMETRIA DA PENA
Das Circunstâncias Judiciais – Pena base
Primeira Fase
Passo agora à dosimetria da pena, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 59 e 68, caput, ambos do CP, e art. 42 nº 11.343/06, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição da República.
Na análise do vetor circunstâncias, previsto no art. 59 do Código Penal, deve ser apreciado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, que dispõe: “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”, e neste caso: o acusado comercializava porções de maconha e cocaína, o que vem em seu desfavor. A cocaína é uma droga com grande potencial devastador, bem superior a outros tipos de entorpecentes, e que tem contribuído para a destruição de famílias e aumento da criminalidade. É forçoso concluir, assim, que a conduta praticada pelo acusado afetou de modo especialmente grave a saúde pública, o bem jurídico tutelado pelos tipos penais da Lei 11.34/2006, o que, por si só deve ensejar a imposição de pena superior à que seria cabível se se tratasse aqui de tráfico de droga de menor potencialidade lesiva. E, ainda, de se considerar a diversidade de drogas em poder do acusado, que por tais razões, merece uma reprimenda maior do Estado.
A culpabilidade consubstanciada na reprovação social da sua conduta não está acima da média. Ostenta bons antecedentes considerando as certidões de id nº 408719566 e 408940605, contendo várias anotações, sem constar processos com sentença transitada em julgado, a teor da Súmula 444 do STJ. A conduta social não restou demonstrada nos autos. Sua personalidade aponta para a prática de crimes. O motivo do crime é reprovável, mas próprio do tipo. As circunstâncias do crime também são normais ao tipo legal. Não houve consequências do crime, traduzido como aquele que se revela além do resultado natural.
Diante do quadro acima, que revela uma circunstância desfavorável ao sentenciado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) Dias-Multa.
Segunda Fase
Dentre as circunstâncias legais, nota-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho as reprimendas fixadas.
Terceira Fase
Inexistem causas gerais de aumento ou de diminuição de pena, previstas no Código Penal, ressaltando, na oportunidade, a inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena inserta no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343, de 2006, haja vista que se conclui nos autos que o sentenciado se dedica à atividade criminosa. motivo pelo qual mantenho a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-Multa.
V- DO REGIME DE CUMPRIMENTO
Sendo aplicável, ao caso sub judice, as diretrizes preconizadas no artigo 33 do Código Penal, conforme já fundamentado em tópico anterior e c/c artigo 59 do Código Penal, considerando a valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do CPC) e para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciar o sentenciado o cumprimento da pena no fechado.

Deixo de me manifestar sobre a detração penal, parecendo mais adequado que o juízo da execução se manifeste por primeiro, observando-se também o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, da individualização da pena e do juiz natural.
Não bastasse isso, progressão de regime é matéria a ser apreciada pelo juiz da execução, competente para tanto, nos moldes do art. 112 da LEP, caso contrário, o preso provisório obteria um benefício sem se verificar, primeiramente, se preenche os requisitos da referida Lei especial, que prevalece sobre a geral.
Neste sentido, posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:
A previsão inserida no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas da possibilidade de o Juízo de 1.º Grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. Ainda que realizado o desconto do quantum da pena, do período em que o réu se manteve em custódia preventiva, não há óbice de que o magistrado fixe regime inicial mais gravoso, fundamentando-se nas circunstâncias do caso concreto, que recomendam maior rigor no cumprimento da pena (STJ, 5.ª Turma, HC n.º361092/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/11/2015).
VI - Da Substituição e do “Sursis”
Incabível a substituição da pena corporal, mormente porque não estão presentes os requisitos do artigo 44, I do Código Penal, uma vez que a reprimenda aplicada superou quatro anos de reclusão. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, pelo mesmo fundamento, consoante dispõe o art. 77, caput do CP.
VII - Do Direito de Recorrer em Liberdade
Custodiado no curso do processo, o condenado não poderá exercer o direito de recorrer em liberdade, com mais razão ante a pena aplicada após exauriente cognição e diante do necessário resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, verificada a possibilidade concreta da continuidade de práticas delitivas. Ademais, não há lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF HC nº 89.824/MS Rel. Ministro Ayres Britto Dje.28.08.2008; STJ RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe10.10.2019; RHC nº 118.468/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.10.2019, DJe 25.10.2019; RHC nº 34.998/RJ Rel. Ministro Jorge Mussi Dje 20.03.2013).
VIII - Do Valor do Dia-Multa
Inexistem nos autos elementos a revelar a real situação financeira do acusado. Nesse contexto, forte no artigo 60 do Código Penal, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, vigente à data do fato, ante a ausência de dados sobre a situação econômico-financeira do sentenciado.
A pena de multa deverá ser corrigida quando de sua execução, pelos índices de correção monetária da e. Corregedoria-Geral de Justiça do TJBA.
IX - Das custas, da reparação de danos e dos honorários do advogado nomeado
Condeno o sentenciado no pagamento das custas e despesas processuais, o que faço com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal, conforme disposição constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV, CR/88), todavia, suspendo a exigibilidade, tendo em vista que o réu teve sua defesa patrocinada por advogado dativo, pelo que faz jus ao benefício da justiça gratuita.
Por fim, arbitro em favor do Dr. JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), advogado dativo nomeado neste processo, honorários no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Expeça-se certidão, se requerido. Nesse caso, oficiem-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia para fins de tomar conhecimento dos honorários, comunicando sobre a presente nomeação e informando sobre a necessidade de nomeação de Defensor Público para Comarca de Coaraci.
Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valores para reparação dos danos à vítima, à míngua de elementos nos autos, sobretudo considerando que se trata da coletividade.
X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado da presente sentença, ou do acórdão de segunda instância, DETERMINO que:
1) Expeçam-se guia de execução definitiva e boletins necessários;
2) Lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados;
3) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP;
4) Oficiem-se o CEDEP e o TRE, fornecendo informações sobre a condenação, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
5) Nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06, determino a destruição da amostra (se houver) de droga guardada para contraprova. Comunique-se à Autoridade Policial.
6) Determino a perda dos valores apreendidos em favor da União.
Publique-se. Intimem-se, pessoalmente o Sentenciado, o advogado nomeado e o Ministério Público. Intime-se o advogado constituído DJE. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa após as cautelas de praxe.

Coaraci, datado e assinado digitalmente.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000872-12.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 477071344
Processo N° : 8000872-12.2022.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000336-62.2007.8.05.0060 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Cocos
Impugnante: Adailton Da Silva Miclos
Advogado: Joao Batista Ferrairo Honorio (OAB:SP115461)
Impugnado: Minas Norte Agroindustrial S/a
Advogado: Jose Marny Pinto Junqueira Junior (OAB:SP81629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000336-62.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
IMPUGNANTE: ADAILTON DA SILVA MICLOS
Advogado(s): JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO (OAB:SP115461)
IMPUGNADO: MINAS NORTE AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado(s): JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR (OAB:SP81629)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o autor para que informe o número atual do processo a fim de que este seja apensado àquele.

Com a vinda das informações, à Secretaria para apensar os autos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000094-78.2018.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Raimundo Nonato Pires Magalhaes Junior - Epp
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Fundo Municipal De Saude
Reu: Município De Cocos-ba
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000094-78.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES JUNIOR - EPP
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e outros
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória proposta por RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES JUNIOR - EPP em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCOS e MUNICÍPIO DE COCOS, objetivando o recebimento do valor de R$ 79.456,72 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), representado pelo cheque nº 850296 do Banco do Brasil, emitido em 30/12/2016.
Os réus foram devidamente citados e apresentaram embargos monitórios alegando, em síntese: a) preliminarmente, ausência de pressupostos processuais por não terem sido juntadas notas fiscais e documentos comprobatórios da entrega de materiais; b) no mérito, que o cheque foi emitido no penúltimo dia do mandato anterior e que não constam registros da prestação dos serviços ou entrega de materiais no relatório de transição de governo.
O autor apresentou impugnação aos embargos, refutando as alegações e requerendo a rejeição dos embargos, com a consequente constituição do título executivo judicial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, pois o cheque prescrito constitui documento hábil à instrução da ação monitória, sendo desnecessária a demonstração da causa debendi, conforme Súmula 299 do STJ: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.
No mérito, a pretensão do autor merece acolhimento. O cheque apresentado constitui prova escrita sem eficácia de título executivo, adequando-se perfeitamente aos requisitos do art. 700, I do CPC.
Os réus não lograram êxito em comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ônus que lhes incumbia nos termos do art. 373, II do CPC. A mera alegação de que o título foi emitido ao final do mandato anterior, sem comprovação de eventual irregularidade, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do título.
Ante o exposto, com fundamento no art. 701, §2º do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial.
CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 79.456,72 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), sobre o qual incidirá:
a) Correção monetária pelo IPCA-E desde a data da emissão do cheque (30/12/2016), conforme RE 870947/SE;
b) Juros de mora calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da primeira apresentação do cheque (03/01/2017).
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
O cumprimento de sentença deverá observar o regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000336-62.2007.8.05.0060 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Cocos
Impugnante: Adailton Da Silva Miclos
Advogado: Joao Batista Ferrairo Honorio (OAB:SP115461)
Impugnado: Minas Norte Agroindustrial S/a
Advogado: Jose Marny Pinto Junqueira Junior (OAB:SP81629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000336-62.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

IMPUGNANTE: ADAILTON DA SILVA MICLOS
Advogado(s): JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO (OAB:SP115461)
IMPUGNADO: MINAS NORTE AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado(s): JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR (OAB:SP81629)

SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se os autos de Impugnação ao Valor da Causa.
Compulsando os autos, verifico que a ação principal, qual seja, o processo nº 0000335-77.2007.8.05.0060, foi extinto sem resolução do mérito.
O art. 485, VI do Código de Processo Civil determina que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de interesse processual. No caso em tela, tendo a ação principal já sido julgada definitivamente, não subsiste interesse processual na apreciação da presente impugnação ao valor da causa, uma vez que eventual retificação não teria mais qualquer efeito prático no processo já findo.
Deste modo, é sabido que não há motivação para o prosseguimento do presente incidente acessório.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.
Transitada em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se estes autos com as cautelas e formalidades de estilo.
P.I.C.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000242-16.2023.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Aroldo Barros Ribeiro
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Rony Miclos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-16.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: AROLDO BARROS RIBEIRO
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: RONY MICLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certidão Id 476855965. Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000299-59.2012.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação Fmde
Executado: Joao Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Executado: Elizete De Jesus Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000299-59.2012.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FMDE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DA SILVA CARNEIRO e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o executado sobre o bloqueio dos valores Id 450034698 para querendo impugnar a penhora.
Havendo manifestação do(s) executado(s), intime-se a Fazenda Pública exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
Decorrido o prazo sem manifestação do(s) executado(s), certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000299-59.2012.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação Fmde
Executado: Joao Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Executado: Elizete De Jesus Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000299-59.2012.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FMDE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DA SILVA CARNEIRO e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o executado sobre o bloqueio dos valores Id 450034698 para querendo impugnar a penhora.
Havendo manifestação do(s) executado(s), intime-se a Fazenda Pública exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
Decorrido o prazo sem manifestação do(s) executado(s), certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000295-60.2024.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Paula Cristina Silva Santos
Advogado: Aparecida Rosa Da Silva Scapim (OAB:MG178976)
Reu: Municipio De Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-60.2024.8.05.0060

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s): APARECIDA ROSA DA SILVA SCAPIM (OAB:MG178976)
REU: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
A norma processual determina, entretanto, que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve a parte comprovar a observância dos aludidos requisitos.
No caso dos autos, em que pese a alegada hipossuficiência do requerente, não consta dos autos prova suficiente de sua impossibilidade para recolher as custas e despesas processuais.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia da CTPS ou outros documentos que atestem sua vulnerabilidade financeira.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente despacho/decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000295-60.2024.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Paula Cristina Silva Santos
Advogado: Aparecida Rosa Da Silva Scapim (OAB:MG178976)
Reu: Municipio De Cocos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise do comando judicial de ID 476851809.
Nesse sentido, promovo a inclusão do processo em referência, na pauta de audiências, para ter lugar à Conciliação, no dia 23/01/2025, às 09:20 horas. as partes para comparecerem à audiência acima designada, acompanhados de advogado/Defensor Público. O não comparecimento injustificado à tal audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (artigo 334, §8º, do CPC/2015). A parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC Certificando-os ainda que esta acontecerá na sala de audiência virtual lifesize, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5711706,

Cocos, BA., 05 de dezembro de 2024

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
0000378-38.2012.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Cleuza Oliveira Aquino
Advogado: Daniel Oliveira De Azevedo (OAB:DF853)
Advogado: Geraldo Flavio De Macedo Soares (OAB:MG92280)
Executado: Nivaldo Oliveira Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Nivaldo Oliveira Santos Júnior
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Oswaldo Correia Viana
Executado: Henrique Luiz Soares Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Executado: Ana Rita Matos Souza
Executado: Euvaldo Oliveira Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Afranio Santos Viana
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Agenor Moreira Borja Registrado(a) Civilmente Como Agenor Moreira Borja
Advogado: Romulo Galvao Vieira (OAB:BA41622)
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Edvaldo Moreira Borja
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Vilfredo Santos Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Daniel Viana Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Maria Helena Santos De Castro
Terceiro Interessado: Reinaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Julieta Patricia Da Silva
Terceiro Interessado: Alexnaldo Correia Moreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação das partes, através de seus respectivos advogados, a fim de tomarem conhecimento acerca do retorno dos autos à origem com a certificação do trânsito em julgado.

Cocos/BA, 18/05/2022
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000326-17.2023.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Silvio Costa Beber Stefanelo
Advogado: Victor Ricardo Muniz Rocha Mauerberg (OAB:GO37958)
Reu: Nestor Hermes
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000326-17.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: SILVIO COSTA BEBER STEFANELO
Advogado(s): VICTOR RICARDO MUNIZ ROCHA MAUERBERG (OAB:GO37958)
REU: NESTOR HERMES
Advogado(s): LARA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:DF70172)

DECISÃO
Vistos.
Chamo feito à ordem nos termos do artigo 139, IX do CPC.
Visando a organização processual e o regular andamento do feito, decido de forma conjunta as questões pendentes nos autos dos processos nº 8000326-17.2023.8.05.0060 e 8000012-37.2024.8.05.0060.
RELATÓRIO – PROCESSO 8000326-17.2023.8.05.0060
Trata-se de ação de Interdito Proibitório proposta por Silvio Costa Beber Stefanelo em face de Nestor Hermes.
Em resumo, o autor alegou ser proprietário e possuidor do imóvel Fazenda Galho do Pequi; que desde o dia 11 de novembro de 2021 sucedeu o antigo possuidor que se encontrava na posse desde 1995; que o imóvel faz limite em dois lados com o Requerido, proprietário da fazenda Agropecuária Val do Formoso Bahia Agropecuária LTDA, além de confrontar com a estrada que liga a cidade de Cocos-BA a Mambaí-GO e com o Rio Formoso; que no dia 23 de novembro de 2022, três seguranças invadiram a fazenda Terra Boa, antiga Fazenda Galho do Pequi controlando o acesso as suas imediações; que apesar dos invasores se retirarem da área, estes permanecem ameaçando os autores.
Requereu, liminarmente, a tutela antecipada do Interdito Proibitório, para determinar a expedição do mandado proibitório reconhecendo a ameaça de turbação, para que seja preservada a posse do autor, sob pena de multa diária; ao final: a confirmação da medida liminar e julgamento procedente de Ação de Interdito Proibitório e Manutenção de Posse.
Citado, o réu contestou, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor da causa e inépcia da inicial por falta de logicidade na narração dos fatos e em sua conclusão e incompatibilidade de pedidos.
No mérito, alegou que o autor assumiu a posse justamente na data narrada no boletim de ocorrência do requerido, através da invasão da propriedade; que era legítimo possuidor do imóvel objeto da demanda, e vem sofrendo ameaças desde 07/09/2023; que o autor, na presença de 5 homens, diferente do sustentado na inicial, invadiu as propriedades do réu, bem como roubou os equipamentos constantes na propriedade, tais como gerador, placa solar e outros insumos.
Impugnou os documentos acostados pelos autores.
Juntou laudo técnico particular, que ao seu ver concluiu que as propriedades do autor não poderiam estar fisicamente no local que este invadiu, alegando ser seu.
Discorreu sobre o histórico sucessório das matrículas do autor.
Impugnou as confrontações das áreas que o autor alega ser possuidor e afirmou que as áreas estão a 51 km de distância.
Requereu, ao final, o reconhecimento das preliminares; no mérito, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos do autor; o acolhimento do pedido contraposto de reintegração e a permanência na posse pelo réu, bem como a condenação do autor a indenização pelos danos materiais causados.
A decisão Id 437467152 reconheceu a conexão do feito com o processo nº 8000012- 37.2024.8.05.0060, e determinou a retificação do valor da causa.
A petição de Id 441019393 emendou a inicial, retificando o valor da causa de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como o respectivo comprovante de pagamento das custas.
RELATÓRIO – PROCESSO 8000012-37.2024.8.05.0060
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nestor Hermes em face de Silvio Costa Beber Stefanelo.
Alegou o autor: ser possuidor, de forma mansa e pacífica, das propriedades rurais de matrícula nº 2.025 e 1.721, ambas registradas no RGI de Cocos; que vem sofrendo reiteradas ameaças desde o dia 07 de setembro de 2023; que o requerido invadiu a propriedade e, mesmo quando notificado, opôs resistência injustificada, o que fora assumido em sede policial por meio de observação de drone que retornava imagens do local e, assim que os funcionários dirigiram à edificação de apoio localizada à 20 km, ingressaram no imóvel; ter perdido a posse no dia 07 de setembro de 2023, sendo que não conseguiu reavê-la até o presente momento;
Em sede de contestação, o réu alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de georreferenciamento, carência de ação e impugnação ao valor da causa.
No mérito, alegou que as áreas das partes são distintas; que os fatos alegados pelo autor são falsos, que este nunca exerceu a posse do imóvel objeto da demanda e, por consequência, nunca teria ocorrido o alegado esbulho.
Ao final, requereu: acolhimento das preliminares; improcedência dos pedidos feitos na exordial; procedência dos pedidos contrapostos, quais sejam: a) reconhecimento de inexistência do esbulho; indenização de danos morais equivalente a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), reconhecimento de litigância de má-fé.
Réplica e impugnação ao pedido contraposto (Id 450983862).
Decisão de Id 453829465 deferindo a liminar em favor da parte autora.
Petição Id 457318615 requerendo a reconsideração da medida liminar pelo juízo a quo e dando ciência da interposição de agravo de instrumento.
É o relatório. DECIDO.
CONEXÃO DO FEITO
A decisão de Id 435488576, no processo 8000326-17.2023.8.05.0060, reconheceu a conexão com o processo 8000012-37.2024.8.05.0060 e determinou a reunião para julgamento conjunto.
Logo, tendo em vista que nos autos do processo 8000012-37.2024.8.05.0060 já houve apresentação da réplica, em respeito a isonomia entre as partes, determino o prosseguimento da instrução nos autos do processo 8000326-17.2023.8.05.0060, facultando ao interessado a apresentação da réplica.
PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO
Em razão do disposto na decisão de Id 453829465 dos autos nº 8000012-37.2024.8.05.0060, dou por prejudicado os demais pedidos liminares feitos pelas partes.
Ademais, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento (Id 457318615 dos autos 8000012-37.2024.8.05.0060)
PRELIMINARES
Deixo para apreciar as questões preliminares alegadas por ambas as partes quando do saneamento conjunto dos processos.
RÉPLICA DA PARTE AUTORA NO PROCESSO 8000326-17.2023.8.05.0060

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação com pedido contraposto e documentos (Id 428320776 do processo 8000326-17.2023.8.05.0060).
MINISTÉRIO PÚBLICO
Tendo em vista a natureza da causa e as graves alegações feitas por ambas as partes nas respectivas manifestações, após apresentação da réplica, abra-se vista ao Ministério Público.
ALERTA SOBRE A COGNIÇÃO DA AÇÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA
De início, saliento que a ação possessória possui cognição deveras estreita e deve se ater tão somente aos três elementos fundamentais: comprovação da posse, delimitação da área e prova do esbulho, turbação ou ameaça sofrida.
Com efeito, a situação destes autos é semelhante a prática reconhecida primordialmente pelo direito norte-americano como "document dump", que configura um ilícito de natureza processual, no qual a parte realiza a juntada de um grande volume de documentos e não demonstra a sua pertinência temática e probatória com os pontos que estão controvertidos no processo, de forma que exige que a parte contrária e a própria autoridade judiciária tenha que analisar todos os documentos a fim de realizar a sua conexão com algum ponto.
Dessa forma, alerto as partes que as manifestações e documentos acostados aos autos devem ter alguma mínima relação com os elementos fundamentais da ação da possessória sob pena de configuração de ilícito processual e por consequência aplicação de sanções processuais.
Determino que o cartório junte esta decisão nos autos do processo 8000012-37.2024.8.05.0060.
Por fim, cumpridas as determinações, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000122-70.2023.8.05.0060 Execução Fiscal
Jurisdição: Cocos
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Home Center Sercom Ltda - Epp
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000122-70.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HOME CENTER SERCOM LTDA - EPP
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se, o executado, acerca do ID nº 454860851 e anexo, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000024-85.2023.8.05.0060 Execução Fiscal
Jurisdição: Cocos
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Home Center Sercom Ltda - Epp
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000024-85.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HOME CENTER SERCOM LTDA - EPP
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se, a executada, acerca do ID nº 453276018, em 15 (quinze) dias.
Feito, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000162-57.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Castro Da Silva
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-57.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE CASTRO DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000417-44.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Josiane Dias De Lima
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Interessado: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-44.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: JOSIANE DIAS DE LIMA
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
INTERESSADO: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000162-57.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Castro Da Silva
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-57.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE CASTRO DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por JOSE CASTRO DA SILVA em face de BANCO BMG S.A.
O autor alega que foi surpreendido com depósito em sua conta no valor de R$ 9.925,03, referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Sustenta ter sido vítima de fraude, requerendo em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro dos valores descontados no montante de R$ 3.336,00 e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00.
Deferida a tutela de urgência mediante caução do valor do empréstimo (ID 70808272).
Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção (ID 76635254), arguindo a regularidade da contratação, juntando o contrato (ID 76635329) e comprovante de transferência do valor para conta do demandante (ID 76635333). Em sede reconvencional, requereu, em caso de procedência da demanda principal, a compensação dos valores, com a restituição da quantia disponibilizada ao autor devidamente corrigida.
O autor apresentou réplica (ID 413161047), insistindo na alegação de fraude e apontando divergências entre as assinaturas do contrato e da procuração. Na mesma oportunidade, contestou a reconvenção, alegando que jamais se utilizou do dinheiro disponibilizado pelo banco, tendo-o mantido guardado para devolução.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 442560475), o autor expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (ID 443776249), assim como o réu (ID 445542732).
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, tendo em vista que as próprias partes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.
Com efeito, em que pese o autor alegue não ter contratado o empréstimo em questão, o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação mediante apresentação do contrato devidamente assinado pelo demandante (ID 76635329) e comprovante de transferência do valor para conta bancária de sua titularidade (ID 76635333).
Vale destacar que o próprio autor confirma em sua inicial ter recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária, tendo inclusive o transferido para conta de terceiro.
A análise do contrato revela que a assinatura nele aposta é compatível com aquela constante nos documentos juntados pelo próprio autor, não havendo qualquer indício de falsificação.
Intimado especificamente para produzir provas, o autor optou pelo julgamento antecipado da lide (ID 443776249), deixando de requerer perícia grafotécnica ou qualquer outro meio de prova que pudesse demonstrar a alegada fraude.
Nesse contexto, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), ao passo que o réu demonstrou fato extintivo do direito autoral (art. 373, II do CPC), mediante apresentação do contrato assinado e comprovante de transferência dos valores, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto:
a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC;
b) DECLARO a perda superveniente do objeto da reconvenção, tendo em vista a improcedência da ação principal, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC;
c) AUTORIZO o levantamento do valor depositado como caução pelo autor no ID 71209790 (R$ 9.925,03), devendo a Secretaria expedir o competente alvará em favor do réu, diante da improcedência da ação;
d) REVOGO a tutela de urgência anteriormente concedida.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000417-44.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Josiane Dias De Lima
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Interessado: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-44.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: JOSIANE DIAS DE LIMA
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
INTERESSADO: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de rescisão contratual com restituição de valores c/c reparação de danos com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSIANE DIAS DE LIMA em face de PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.P.E LTDA. Narra a autora que, em novembro de 2020, adquiriu um lote da requerida, sendo-lhe ofertado pelo corretor o pagamento de entrada no valor de R$ 2.400,00 mais 180 parcelas fixas de R$ 180,76. Contudo, após receber e analisar o contrato definitivo, verificou que apenas as 30 primeiras parcelas seriam neste valor, passando para R$ 380,09 a partir da 31ª parcela. Alega que foi induzida a erro e pleiteia a rescisão contratual com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência do juízo em razão da cláusula de eleição de foro. No mérito, sustenta que não houve omissão de informações, pois a forma de pagamento estava clara no pré-contrato, incluindo a variação dos valores das parcelas. Defende a retenção de 25% dos valores pagos em caso de rescisão, o direito à cobrança de taxa de ocupação e a impossibilidade de devolução da comissão de corretagem.
É o relatório. Decido.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo, pois tratando-se de relação de consumo, é competente o foro do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, I do CDC, sendo inaplicável a cláusula de eleição de foro neste caso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.
O ponto controvertido da demanda consiste em verificar: a) se houve vício de consentimento na contratação em razão de divergência entre a oferta e o contrato definitivo; b) o percentual de retenção devido em caso de rescisão contratual; c) a existência de danos morais indenizáveis; d) a possibilidade de cobrança de taxa de ocupação; e) o direito à devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem.
Por se tratar de relação de consumo e estando caracterizada a hipossuficiência da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à requerida comprovar a regularidade da contratação.
Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora para comprovação dos fatos relacionados ao dano moral, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC. A parte requerida manifestou não ter interesse na produção de novas provas.
Não havendo recurso contra a presente decisão, determino ao cartório que remeta o processo ao fluxo “designar audiência” para posterior organização e inclusão em pauta.
Intimem-se as partes.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000049-94.2010.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Recorrente: Everton Lopes De Barros
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Recorrido: Tim Nordeste S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise da certidão id 477030988, certidão de transito em julgado
Nesse sentido, dá-se ciência às partes da baixa dos autos do TJBA a este Juízo.
Cocos - Ba , 05 de dezembro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000419-39.2011.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 469606234
Processo N° : 0000419-39.2011.8.05.0060
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101718424572400000451906575

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000083-15.2019.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos
Inventariante: Gilson Oliveira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Inventariado: Diolinda Moreira Da Silva Oliveira
Herdeiro: Angela Emily Oliveira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000083-15.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INVENTARIANTE: GILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
INVENTARIADO: DIOLINDA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente sobre petição Id 416410283.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000352-74.2011.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Luiz Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000352-74.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a presente Ação de Cobrança tem como lastro cédula rural hipotecária emitida em 16/11/2000, com vencimento final em 16/11/2005, sendo a petição inicial protocolada somente no ano de 2011 (ID 29589465).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 10 e 240, §2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se.

De Salvador/BA para Cocos/BA, 17 de outubro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DESIGNAÇÃO CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000352-74.2011.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Luiz Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000352-74.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança promovida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, tendo como lastro cédula rural hipotecária emitida em 16/11/2000, com vencimento final em 16/11/2005, sendo a petição inicial protocolada somente no ano de 2011 (ID 29589465).
Foi determinado que as partes se manifestassem sobre a prescrição.
A parte requerida alega o prazo prescricional de cinco anos, conforme regra de transição do CC/02, bem como a desimportância do vencimento antecipado, sustentando que a prescrição teria ocorrido em 15/12/2002.
Por outro lado, a requerente alega que em 07/03/2007 houve a interrupção do prazo prescricional em razão de uma solicitação de renegociação da dívida.
É o relatório. Decido.
A prescrição da pretensão do autor é manifesta.
Compulsando os autos, constato que o título tinha como vencimento final o prazo de 16/11/2005, ou seja, uma vez não quitado pela parte contrária, surge a pretensão do autor em pleitear sua quitação.
É cediço que a Lei nº 8.929/94 não regulamentou o prazo prescricional; contudo, não há dúvidas de que o objeto da pretensão autoral nada mais é do que um instrumento particular, incidindo, portanto, o prazo prescricional do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
Nesse sentido, já decidiu o STJ:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVALISTA SUB-ROGADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AÇÃO CAMBIAL. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional foi fixado corretamente na data do último pagamento efetuado pelo avalista, momento em que se sub-rogou parcialmente nos direitos do credor. 2. A jurisprudência desta Corte orienta que os prazos aplicáveis ao credor originário também se aplicam ao sub-rogado. 3. Tratando-se de dívida oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, a pretensão de cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, mas, por força da legislação aplicável à cambial, a sua pretensão executiva é trienal, de acordo com o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66. 4. Assim, 'prescrita a ação cambial, pode o credor se valer da ação ordinária de cobrança no prazo geral de prescrição das ações pessoais, de vinte anos no Código Civil de 1916 (art. 177) e de cinco anos no atual Código Civil (art. 206, § 5º, I)' (AgInt no REsp 1363936/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 3.9.2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1880086 TO 2020/0148681-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)
Assim, considerando o início do prazo a partir do vencimento em 16/11/2005 e o ajuizamento em 15/04/2011, a prescrição é patente, sobretudo diante da ausência de atos de interrupção ou suspensão durante esse período.
Ademais, não houve a comprovação da alegada interrupção da prescrição conforme sustenta a autora.
Dessa forma, não resta outro caminho senão a extinção do feito com resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, na forma do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, DA PRETENSÃO AUTORAL, QUAL SEJA, o recebimento do débito no valor de R$ 11.169,00 (onze mil, cento e sessenta e nove reais), formulado por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e, assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando as diretrizes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000083-15.2019.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos
Inventariante: Gilson Oliveira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Inventariado: Diolinda Moreira Da Silva Oliveira
Herdeiro: Angela Emily Oliveira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000083-15.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INVENTARIANTE: GILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
INVENTARIADO: DIOLINDA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Na esteira do parecer ministerial acostado ao ID nº 415225686, determino a intimação do inventariante para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos a atualização a respeito de todos os bens e direitos que integram o espólio (ativos e passivos), com a correspondente documentação.
Após, retornem-me conclusos para a apreciação do pedido de alienação do bem.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000378-38.2012.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Cleuza Oliveira Aquino
Advogado: Daniel Oliveira De Azevedo (OAB:DF853)
Advogado: Geraldo Flavio De Macedo Soares (OAB:MG92280)
Executado: Nivaldo Oliveira Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Nivaldo Oliveira Santos Júnior
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Oswaldo Correia Viana
Executado: Henrique Luiz Soares Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Executado: Ana Rita Matos Souza
Executado: Euvaldo Oliveira Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Afranio Santos Viana
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Agenor Moreira Borja Registrado(a) Civilmente Como Agenor Moreira Borja

Advogado: Romulo Galvao Vieira (OAB:BA41622)
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Edvaldo Moreira Borja
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Vilfredo Santos Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Daniel Viana Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Maria Helena Santos De Castro
Terceiro Interessado: Reinaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Julieta Patricia Da Silva
Terceiro Interessado: Alexnaldo Correia Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000378-38.2012.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: CLEUZA OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB:DF853), GERALDO FLAVIO DE MACEDO SOARES (OAB:MG92280)
EXECUTADO: NIVALDO OLIVEIRA SANTOS e outros (11)
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398), ROMULO GALVAO VIEIRA (OAB:BA41622), ROMULO REIS DA SILVA CHAVES (OAB:BA25298)

DESPACHO
Vistos.
Á luz do princípio da não surpresa (art. 9º do CPC), manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 202807256.
Intimações necessárias
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000537-19.2024.8.05.0060 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cocos
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Da Comarca De Porto Ferreira - São Paulo
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Deprecado: Juízo Da Vara Plena Da Comarca De Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000537-19.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO FERREIRA - SÃO PAULO
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
DEPRECADO: JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos ID nºs 476321415/476325743 e 477020779, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000082-25.2022.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Sergio Pereira
Advogado: Marcelo Henrique Alencar Maciel (OAB:MG180917)
Advogado: Eluiz Antonio Ribeiro Mendes E Bispo (OAB:MG102232)
Advogado: Danilo Pereira Borges (OAB:MG22811)
Reu: Desconhecido Ou Indeterminado
Reu: Raimundo Thiago Passos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000082-25.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE SERGIO PEREIRA
Advogado(s): ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO (OAB:MG102232), DANILO PEREIRA BORGES (OAB:MG22811), MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL (OAB:MG180917)
REU: Desconhecido ou indeterminado
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido liminar ajuizada por JOSÉ SÉRGIO PEREIRA em face de RAIMUNDO THIAGO PASSOS DE OLIVEIRA, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Pouco Tempo”, com área total de 9.558,6622 hectares, localizado neste município.
O autor alega, em síntese, ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel desde 13/06/2008, conforme escritura pública registrada na matrícula nº 171 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (ID 184724572). Sustenta que em 15/02/2022, através de seus prepostos, constatou atos de turbação consistentes na construção de cerca de madeira com mourões de eucalipto tratado, posicionados a uma distância de 10 metros entre si, ainda sem arames, por pessoas até então desconhecidas, conforme Boletim de Ocorrência nº 00093602/2022 (ID 184724576).
Juntou aos autos documentos comprobatórios da propriedade, incluindo matrícula atualizada do imóvel (ID 184724572), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (ID 184724573), além de fotografias da área em litígio (ID 184724576).
Retificado o valor da causa (Id 464980838), sendo devidamente recolhidas as custas complementares (Id 469352139).
Por determinação deste juízo (ID 456312652), foi realizada audiência de justificação e expedido mandado de constatação, cumprido pelo Oficial de Justiça conforme certidão de ID 471565289, que identificou o réu RAIMUNDO THIAGO PASSOS DE OLIVEIRA.
Audiência de justificação realizada em 01 de novembro de 2024, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam, Sr. Marcos Máximo de Souza e Rogério Batista Araújo (ID nº 471829831).
É o relatório. Decido.
Para a concessão da liminar em ações possessórias de força nova, como a presente, tendo em vista a turbação supostamente ocorrida em 15/02/2022, portanto há menos de ano e dia, é necessária a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Em audiência de justificação, foram ouvidas duas testemunhas indicadas pelo autor, que prestam serviços na propriedade e confirmaram a versão apresentada na inicial quanto aos atos de turbação e impedimento de acesso à área por pessoas armadas.
Todavia, entendo que a posse não restou suficientemente comprovada, pois, embora as testemunhas ouvidas em audiência tenham confirmado a narrativa do autor, reconhecendo-o como proprietário e possuidor das terras, bem como confirmando os fatos descritos na inicial quanto ao impedimento de acesso à área por grupo armado, existem contradições relevantes que fragilizam a comprovação da posse.
Com efeito, ambas as testemunhas identificaram o Sr. Aristides, conhecido como “gaúcho” e proprietário de restaurante na região, como vizinho confrontante das terras em discussão. Contudo, conforme auto de constatação (ID 471565289), o próprio Sr. Aristides declarou que “reconhece o Sr. Raimundo Thiago como seu confrontante há mais de 06 anos e que não conhece o Sr. José Sergio Pereira”.
Tal contradição ganha maior relevo quando se verifica que na matrícula do imóvel (nº 171, ID 184724572) constam averbação (AV-12) e registro (R-13) indicando a existência de litígio anterior envolvendo o mesmo bem, o que torna ainda mais nebulosa a situação possessória da área.
Nesse contexto, embora o autor tenha apresentado documentos de propriedade, não restou suficientemente demonstrada, nesta fase preliminar, sua posse sobre o imóvel, requisito indispensável para a concessão da liminar pretendida.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Cite-se o réu RAIMUNDO THIAGO PASSOS DE OLIVEIRA, qualificado na certidão de ID 471572434, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (artigo 564, Parágrafo único do CPC).

Ao Cartório, para que cadastre o requerido no polo passivo.
Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000082-25.2022.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Sergio Pereira
Advogado: Marcelo Henrique Alencar Maciel (OAB:MG180917)
Advogado: Eluiz Antonio Ribeiro Mendes E Bispo (OAB:MG102232)
Advogado: Danilo Pereira Borges (OAB:MG22811)
Reu: Desconhecido Ou Indeterminado
Reu: Raimundo Thiago Passos De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Da análise dos autos, verificamos que a diligência em relação a citação do requerido restou frustrada.
Nesse sentido, promovemos a intimação da autor para manifestar acerca da referida certidão, ID 47313484.

COCOS/BA, 05 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000059-16.2021.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Alex De Oliveira Costa
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Executado: Wilson Caldeira Carneiro
Advogado: Devair Balbino Da Silva (OAB:GO50240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000059-16.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: ALEX DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
EXECUTADO: WILSON CALDEIRA CARNEIRO
Advogado(s): DEVAIR BALBINO DA SILVA (OAB:GO50240)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo.
A execução corre por interesse do credor.
Intime-se o(a) exequente, para exibir:
i) planilha de débitos atualizada;
ii) comprovar de plano o recolhimento da integralidade das custas.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
COCOS/BA, 6 de setembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000085-53.2017.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Selimar Dos Santos Neves
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Diocleciano Rodrigues Da Costa Neto
Reu: Ozeias Ribeiro Lima
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-53.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: SELIMAR DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: Diocleciano Rodrigues da costa neto e outros
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DECISÃO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Compulsando os autos verifico que o processo se encontra parado por período relevante em razão da ausência de servidor com acesso ao sistema de bloqueio/pesquisa.
1.Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
2.Se houver interesse no prosseguimento, deve a parte exequente, no mesmo prazo, trazer aos autos memoriais de cálculo atualizado e comprovante de pagamento das custas da diligência.
3.Por fim, tendo em vista a concessão de autorização dada ao servidor(a) dessa Vara Plena e a prévia existência de decisão que autoriza a consulta/bloqueio, determino que, se cumpridos os itens anteriores e houver regularidade no pagamento das custas, independentemente de nova conclusão, seja realizada a pesquisa/bloqueio deferida (o).
COCOS/BA, 5 de junho de 2024.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000303-28.2014.8.05.0060 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cocos

Advogado: Eric Patrik Lopes Almeida (OAB:MG119523)
Advogado: Erik Rodrigues Da Silva (OAB:MG92856)
Advogado: Jessica Martins Pereira (OAB:MG143635)

Advogado: Mauricio Magalhaes De Jesus (OAB:MG159103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000303-28.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ELZA SEIXAS GONZAGA

Advogado(s): ERIC PATRIK LOPES ALMEIDA (OAB:MG119523), ERIK RODRIGUES DA SILVA (OAB:MG92856), JESSICA MARTINS PEREIRA (OAB:MG143635)
REQUERIDO: EVERTON LOPES DE BARROS
Advogado(s): MAURICIO MAGALHAES DE JESUS (OAB:MG159103)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Cautelar de Modificação de Guarda da menor Heloísa Gonzaga de Barros, proposta por ELZA SEIXAS GONZAGA em desfavor de EVERTON LOPES DE BARROS, todos devidamente qualificados nos autos.
Alega, em suma, que após o rompimento do relacionamento que mantinha com o genitor da menor, a autora retornara a sua cidade natal com a filha, Montes Claros/MG, oportunidade em que o requerido ingressou com uma ação judicial, requerendo a regularização da guarda.
Aduz ainda, a autora, que a ação do genitor resultou em acordo entre as partes, definindo uma guarda revezada, ou seja, a menor passaria um ano com o genitor na cidade de Cocos/BA e um ano com a genitora, na cidade de Montes Claros MG. Dessa forma, o pai ficaria com a guarda nos anos pares e a mãe, nos anos ímpares. Contudo, afirma a autora que o requerido não vem cumprindo com as obrigações estabelecidas pelo acordo. A petição inicial encontra-se no ID 18494135.
Em ID 18494135 - Pág. 22 consta Boletim de Ocorrência do descumprimento do acordo, pelo Requerido.
Em ID 18494135 (pág. 27) consta Boletim de Ocorrência da violência que o requerido praticou contra a requerente. E em seguida, consta o auto corpo delito, afirmando que não houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da paciente, seguido de um termo de desinteresse em prosseguimento do feito.
Em ID 18494917 consta a certidão que informa a citação do requerido.
Em ID 18496374 o requerido apresentou contestação.
Em ID 18502148 apresenta o Estudo Social realizado na residência do requerido.
Em ID 18502991 apresenta o Estudo Social realizado na residência da requerente.
Em ID 18503643 consta a manifestação da Requerente em relação à contestação, oportunidade em que os procuradores da parte renunciaram ao mandato por ela outorgado, visto que perderam totalmente o contato com a mesma.
Em ID 18830012 há uma certidão cartorária certificando que os autos relacionados encontram-se apensados.
Em ID 20989242 consta o despacho que informa que o presente processo fora apensado ao processo de nº 0000679-14.2014.8.05.0060 devido as ações serem conexas. Ademais, o juiz determinou a intimação da parte autora para que apresentasse réplica à contestação, o que já havia sido feito, como consta em ID 18503643. Outrossim, o juiz concedeu prazo para que as partes, caso quisessem, se manifestassem a respeito dos estudos sociais realizados, não havendo manifestação de nenhuma das partes.
Após, vieram os autos com vistas ao Ministério Público, o qual pediu reservas para se manifestar após audiência de instrução e julgamento no processo nº 0000679-14.2014.8.05.0060.
É o relatório. Passo a Decidir.
À Secretaria para que mantenha o processo aguardando em cartório até a realização da audiência de Instrução e Julgamento agendada no processo nº 0000679-14.2014.8.05.0060.
Após, encaminhada a cópia da audiência para estes autos, faça conclusos para o Ministério Público, o qual deverá manifestar-se conforme o art. 178, inc. II, do CPC.
Cumpra-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000496-53.2008.8.05.0060 Embargos À Execução
Jurisdição: Cocos
Embargante: Nelio Viana Borja
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000496-53.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EMBARGANTE: NELIO VIANA BORJA
Advogado(s): MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000353-91.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

8000353-91.2023.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias,

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 3 de outubro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000870-62.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Luzia Santiago De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000870-62.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LUZIA SANTIAGO DE JESUS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a parte autora não anexou comprovante de residência, documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo para o processamento do feito.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) apresentar comprovante de residência atualizado (últimos seis meses), em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Por fim, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000871-47.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Luzia Santiago De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000871-47.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LUZIA SANTIAGO DE JESUS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a parte autora não anexou comprovante de residência, documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo para o processamento do feito.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) apresentar comprovante de residência atualizado (últimos seis meses), em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Por fim, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000796-08.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Luiz Carlos Monteiro
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000796-08.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÕES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LUIZ CARLOS MONTEIRO, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face do(a) APDAP PREV – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, igualmente qualificado(a).
Narra a petição inicial (ID n.º 473013633), em síntese, que a parte autora tem 79 (setenta e nove) anos de idade e é pensionista pelo Regime Geral de Previdência Social. Alega que, após consultar o Histórico de Créditos do seu benefício, percebeu que está sendo debitado mensalmente de sua pensão o valor a princípio de R$ 77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com início em maio de 2024, referente a “CONTRIB. APDAP PREV”. Aduz, ainda, que os descontos são indevidos, eis que desconhece a referida

operação bancária, nem autorizou qualquer desconto em seu benefício. Afirma, por fim, que o contrato ainda se encontra ativo e os descontos chegam a um total de R$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).
Sendo assim, pleiteou: A) pelo deferimento da gratuidade da justiça; B) pela inversão do ônus da prova; C) pela tramitação prioritária do feito; e D) pela designação de audiência de conciliação.
Além disso, requereu a antecipação de tutela de evidência para determinar que a parte requerida: I) suspenda os descontos oriundo do produto/serviço denominado como "CONTRIB. APDAP PREV".
Determinou-se a emenda da petição inicial para o autor apresentar documento capaz de comprovar sua residência nesta comarca e retificar o valor da causa (ID n.º 473155007).
Em tempo, o requerente apenas apresentou comprovante de residência (ID n.º 475248229).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, impende ressaltar que o valor da causa é requisito da petição inicial (CPC/15, art. 319, V) e deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte requerente, obedecendo critérios objetivos para sua fixação, conforme determina o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[…]
VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; […]
Por sua vez, o § 3º do referido artigo autoriza o juiz a corrigir, de ofício ou por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão.
No caso em testilha, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor com base na soma dos pedidos com expressão econômica, vejamos: a) repetição em dobro dos valores descontados no montante de R$ 1.095,60 (mil e noventa e cinco reais e sessenta centavos); b) indenização por danos morais na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) multa diária por descumprimento da tutela de evidência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
No entanto, o valor atribuído está incorreto, tendo em vista que a multa diária pelo descumprimento de tutela não deve ser compatível com o valor da causa, já que constitui medida coercitiva para cumprimento da ordem judicial, com natureza acessória, e não pedido principal com conteúdo econômico próprio.
À vista disso, foi determinada a emenda da peça pórtica, para, no prazo de 15 (quinze) dias, o(a) autor(a) retificar o valor da causa, sob pena de ser corrigido de ofício. Desta feita, embora tenha sido devidamente intimada e manifestado nos autos, a parte não cumpriu o comando judicial.
Portanto, com fundamento no art. 292, VI, § 3º, do CPC/2015, CORRIJO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA para R$ 10.340,28 (dez mil, trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), que corresponde à soma dos pedidos principais formulados na exordial.
Com efeito, a petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E SUA EMENDA para os seus devidos fins.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal. Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O Novo Código de Processo Civil também cuidou da temática ao estabelecer que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional do(a) Requerente, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao(à) Requerido(a), reputo que restam preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova.
Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para o(a) Demandado(a) provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC/15, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Analiso, agora, o pedido de tutela provisória.
Quanto ao pleito de tutela da evidência, necessário assentar que a sua concessão pressupõe a configuração de uma das hipóteses estritas previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
No entanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito, apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III é possível a concessão de decisão liminar.
No caso em testilha, o pedido de tutela da evidência formulado pelo(a) Requerente se respalda na situação prevista no inciso II, de modo a demandar o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, as alegações de fato estarem corroboradas por prova documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Verifico, porém, que a alegação da parte autora não se encontra embasada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, de modo a impedir a concessão da tutela de evidência.
Ante todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado na petição inicial.
Com relação ao pedido de CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, verifico que a parte requerente se trata de pessoa hipossuficiente, portanto, preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que DEFIRO O PLEITO.
Outrossim, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.
Em análise à exordial, verifico manifestação expressa da parte postulante quanto ao interesse realização de audiência de conciliação.
Portanto, com base no art. 334 e seguintes do CPC/15, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC proceda a inclusão do feito em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade.
Por conseguinte, CITE-SE A PARTE RÉ para que compareça à audiência na data designada pelo Cartório e/ou CEJUSC, o que deve ser feito com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a da possibilidade de manifestar desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência do ato, e de que o prazo inicial para apresentação da contestação se dará nos termos do artigo 335 do CPC/15.
INTIME-SE O(A) AUTOR(A), por seu advogado(a) constituído(a), através do DJe.
Advirtam-se todas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC/15, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC/15, art. 334, § 10).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000874-02.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ana Lucia Conceicao Silva Souza
Advogado: Alan Silva Souza (OAB:BA71909)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-02.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO SILVA SOUZA
Advogado(s): ALAN SILVA SOUZA (OAB:BA71909)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que no Sistema dos Juizados Especiais prima-se pela oralidade e pela busca da autocomposição das partes, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, não se faz possível a dispensa da realização da audiência de conciliação. Para corroborar o meu entendimento, cito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. INDISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 2º E 16 DA LEI 9.099/1995. FASE PROCESSUAL DE REALIZAÇÃO IMPOSITIVA, HAJA VISTA OS CRITÉRIOS REGENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010907-61.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 27.09.2021)
Assim, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de dezembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000803-97.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Das Gracas Duarte Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000803-97.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÕES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DOS SANTOS, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face do(a) CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, igualmente qualificado(a).
Narra a petição inicial (ID n.º 473450518), em síntese, que a parte autora tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social e recebe um salário mínimo, no entanto, após consultar o Histórico de Créditos do seu benefício, percebeu que está sendo debitado mensalmente de sua aposentadoria o valor a princípio de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), com início em dezembro de 2022, referente a “CONTRIB. CONAFER”. Aduz, ainda, que os descontos são indevidos, eis que desconhece a referida operação bancária, nem autorizou qualquer desconto em seu benefício. Afirma, por fim, que o contrato ainda se encontra ativo e os descontos chegam a um total de R$ 823,32 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos).
Sendo assim, pleiteou: A) pelo deferimento da gratuidade da justiça; B) pela inversão do ônus da prova; C) pela tramitação prioritária do feito; e D) pela designação de audiência de conciliação.
Além disso, requereu a antecipação de tutela de evidência para determinar que a parte requerida: A) suspenda os descontos oriundo do produto/serviço denominado como “CONTRIB. CONAFER”.
Determinou-se a emenda da petição inicial para o autor apresentar documento capaz de comprovar sua residência nesta comarca e retificar o valor da causa (ID n.º 473564970).
Em tempo, o requerente apenas apresentou comprovante de residência (ID n.º 475243962).

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, impende ressaltar que o valor da causa é requisito da petição inicial (CPC/15, art. 319, V) e deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte requerente, obedecendo critérios objetivos para sua fixação, conforme determina o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[…]
VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; […]
Por sua vez, o § 3º do referido artigo autoriza o juiz a corrigir, de ofício ou por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão.
No caso em testilha, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor com base na soma dos pedidos com expressão econômica, vejamos: a) repetição em dobro dos valores descontados no montante de R$ 1.646,64 (mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); b) indenização por danos morais na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) multa diária por descumprimento da tutela de evidência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
No entanto, o valor atribuído está incorreto, tendo em vista que a multa diária pelo descumprimento de tutela não deve ser compatível com o valor da causa, já que constitui medida coercitiva para cumprimento da ordem judicial, com natureza acessória, e não pedido principal com conteúdo econômico próprio.
À vista disso, foi determinada a emenda da peça pórtica, para, no prazo de 15 (quinze) dias, o(a) autor(a) retificar o valor da causa, sob pena de ser corrigido de ofício. Desta feita, embora tenha sido devidamente intimada e manifestado nos autos, a parte não cumpriu o comando judicial.
Portanto, com fundamento no art. 292, VI, § 3º, do CPC/2015, CORRIJO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA para R$ 16.646,64 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde à soma dos pedidos principais formulados na exordial.
Com efeito, a petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para os seus devidos fins.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal. Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O Novo Código de Processo Civil também cuidou da temática ao estabelecer que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional do(a) Requerente, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao(à) Requerido(a), reputo que restam preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova.
Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para o(a) Demandado(a) provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC/15, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Analiso, agora, o pedido de tutela provisória.
Quanto ao pleito de tutela da evidência, necessário assentar que a sua concessão pressupõe a configuração de uma das hipóteses estritas previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
No entanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito, apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III é possível a concessão de decisão liminar.
No caso em testilha, o pedido de tutela da evidência formulado pelo(a) Requerente se respalda na situação prevista no inciso II, de modo a demandar o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, as alegações de fato estarem corroboradas por prova documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Verifico, porém, que a alegação da parte autora não se encontra embasada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, de modo a impedir a concessão da tutela de evidência.
Ante todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado na petição inicial.
Com relação ao pedido de CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, verifico que a parte requerente se trata de pessoa hipossuficiente, portanto, preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que DEFIRO O PLEITO.
Outrossim, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.
Em análise à exordial, verifico manifestação expressa da parte postulante quanto ao interesse realização de audiência de conciliação.
Portanto, com base no art. 334 e seguintes do CPC/15, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC proceda a inclusão do feito em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade.
Por conseguinte, CITE-SE A PARTE RÉ para que compareça à audiência na data designada pelo Cartório e/ou CEJUSC, o que deve ser feito com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a da possibilidade de manifestar desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência do ato, e de que o prazo inicial para apresentação da contestação se dará nos termos do artigo 335 do CPC/15.
INTIME-SE O(A) AUTOR(A), por seu advogado(a) constituído(a), através do DJe.
Advirtam-se todas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC/15, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC/15, art. 334, § 10).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000807-37.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonio Sobral Santos
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Reu: Marcilene Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000807-37.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANTONIO SOBRAL SANTOS
Advogado(s): MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA (OAB:BA41536)
REU: MARCILENE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a prioridade na tramitação, a teor do art. 1.048, I, do CPC.
Tendo em vista que no Sistema dos Juizados Especiais prima-se pela oralidade e pela busca da autocomposição das partes, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação. Para corroborar o meu entendimento, cito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. INDISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 2º E 16 DA LEI 9.099/1995. FASE PROCESSUAL DE REALIZAÇÃO IMPOSITIVA, HAJA VISTA OS CRITÉRIOS REGENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010907-61.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 27.09.2021)
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.

Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 27 de novembro de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000353-91.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-91.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sentenciado o feito, ID 466227684, com resolução de mérito, condenando a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, as partes transacionaram quanto ao pagamento (ID 472165600), requerendo a homologação. Em seguida, a parte Autora requereu a expedição de alvará (ID 475464956), para levantamento dos valores depositados pela Ré (ID 474851755).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta - ID 472165600.
Não há nenhum óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os Demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos na procuração para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes - ID 472165600, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se o respectivo alvará judicial conforme requerido pela parte Autora (ID 475464956) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000353-91.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-91.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sentenciado o feito, ID 466227684, com resolução de mérito, condenando a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, as partes transacionaram quanto ao pagamento (ID 472165600), requerendo a homologação. Em seguida, a parte Autora requereu a expedição de alvará (ID 475464956), para levantamento dos valores depositados pela Ré (ID 474851755).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta - ID 472165600.
Não há nenhum óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os Demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos na procuração para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes - ID 472165600, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se o respectivo alvará judicial conforme requerido pela parte Autora (ID 475464956) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000251-74.2020.8.05.0062 Tutela Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Claudinei Conrado Cerqueira
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerido: S. L. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000251-74.2020.8.05.0062
Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: CLAUDINEI CONRADO CERQUEIRA
REQUERIDO: S. L. C. S.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, tendo em vista a solicitação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santo Antonio de Jesus (ID: 470651622), fica a parte autora INTIMADA, por sua advogada constituída nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas, atentando especialmente ao estado civil do requerente, a fim de que o referido cartório possa realizar o registro e respectiva averbação da tutela deferida.
Conceição do Almeida/BA, 25 de outubro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000877-54.2024.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Via Jupiter Nordeste Industria De Calcados Ltda
Advogado: Edmundo Vasconcelos Da Costa Junior (OAB:SE8548)
Executado: Top Comercio De Calcados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000877-54.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: VIA JUPITER NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR (OAB:SE8548)
EXECUTADO: TOP COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que realize/comprove o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de dezembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000868-92.2024.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Dayton Clayton Reis Lima
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000868-92.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: DAYTON CLAYTON REIS LIMA
Advogado(s): DAYTON CLAYTON REIS LIMA (OAB:BA78780)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Diante do valor da execução, determino o processamento do feito pelo rito da Lei nº 12.153/09.

Assim, tratando-se de Cumprimento de Sentença que fixou honorários em favor de defensor dativo, título executivo judicial, determino a intimação do Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.
Advirta-se que a alegação de excesso de execução demandará a declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Não apresentada impugnação, cerifique-se e expeça-se RPV, conforme a legislação pertinente.
Sem custas em 1º grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se. Intime-se.
Providências necessárias.
Conceição do Almeida/BA, data do sistema.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000879-24.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Jose De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000879-24.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a parte autora anexou comprovante de residência em nome de terceiros, sem comprovação de vínculo de parentesco ou contratual, documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo para o processamento do feito. Noto, também, que o valor atribuído à causa é superior à soma dos pedidos cumulados, descumprindo a determinação do inciso VI do artigo 292 do CPC/15.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) apresentar comprovante de residência atualizado (últimos seis meses), em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015;
B) atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292, VI, do CPC/15, sob pena de ser corrigido de ofício.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Ademais, DEFIRO O PEDIDO de tramitação prioritária do feito (CPC/2015, art. 1.048, I, c/c LEI N.º 10.741/2003, art. 71).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000876-69.2024.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Bartolomeu Dos Santos Sobral
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Executado: Helio Luiz Froes De Souza
Executado: Sinalva Andrade Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000876-69.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: BARTOLOMEU DOS SANTOS SOBRAL
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
EXECUTADO: HELIO LUIZ FROES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) CITE-SE o Executado, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do CPC.
2) Não efetuado tal pagamento, o oficial de justiça deverá proceder, de imediato, à PENHORA e à AVALIAÇÃO de tantos bens quanto necessários à satisfação do crédito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, art. 829, § 1º), lavrando-se o respectivo auto; e, de tais atos.
3) Havendo garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética informada na exordial, proceda o oficial de justiça, preferencialmente, à penhora da coisa dada em garantia (art. 835, § 3º, do CPC).
4) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), se casado(s) for(em) (art. 842, CPC).
5) Acaso a penhora dos bens não se concretize por intermédio do oficial de justiça, fica, de logo, autorizado o bloqueio dos valores/bens via SISBAJUD e RENAJUD.
6) Efetuada a penhora, PAUTE-SE AUDIÊNCIA prevista no art. 53, §1º da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a executada poderá oferecer embargos, e intimem-se as partes.
7) Frustrada a penhora, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000878-39.2024.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Via Jupiter Nordeste Industria De Calcados Ltda
Advogado: Edmundo Vasconcelos Da Costa Junior (OAB:SE8548)
Executado: Top Comercio De Calcados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000878-39.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: VIA JUPITER NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR (OAB:SE8548)

EXECUTADO: TOP COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que realize/comprove o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de dezembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000447-39.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ivonilda Silva Cerqueira
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000447-39.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: IVONILDA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA E ABUSIVIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, VÍCIO DE CONSENTIMENTO NEGÓCIO JURÍDICO, REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS CONTIDAS NO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COM PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por IVONILDA SILVA CERQUEIRA, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face do(a) BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. e BANCO SANTANDER BRASIL S/A., igualmente qualificado(a).
Narra a petição inicial (ID n.º 413030333), em síntese, que a parte autora é pensionista pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebe um salário mínimo. Informa que, ao consultar o histórico de empréstimo do seu benefício, percebeu que está sofrendo descontos mensais desde 23 de junho de 2016, equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da sua pensão, referentes a contratação de empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Alega que a parte autora está passando por dificuldades financeiras, tendo em vista que seu benefício previdenciário está sendo reduzido em razão dos diversos descontos provenientes dos empréstimos consignados com RMC. Aduz, também, que se trata de uma dívida vitalícia e impagável, visto que não há estipulação de prazo final para quitação. Afirma, por fim, que a autora foi induzida a erro, pois sua intenção era contratar empréstimo consignado padrão, de modo que não foi informada pela empresa ré acerca da modalidade do contrato firmado. Sendo assim, pleiteou: A) pelo deferimento da gratuidade da justiça; e B) pela inversão do ônus da prova.
Além disso, requereu a antecipação de tutela para determinar que a parte requerida: I) suspenda o contrato de n.º 850642901-11 e os descontos realizados em seu benefício previdenciário provindos dele; II) se abstenha de inserir o nome da autora em qualquer órgão de restrição ao crédito, em relação ao contrato ora impugnado, até o final da lide; e III) junte aos autos o contrato original, faturas do cartão de crédito do período entre 2015 a 2023, comprovante de compras do cartão no comércio varejista e documentação de formalização da referida operação bancária.
Determinou-se a emenda da inicial (ID n.º 467511768).
Em tempo, a parte autora emendou a exordial (ID n.º 475745899).
A peça pórtica foi instruída com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E SUA EMENDA para os seus devidos fins.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal. Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)1.

Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.

O Novo Código de Processo Civil também cuidou da temática ao estabelecer que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional do(a) Requerente, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao(à) Requerido(a), reputo que restam preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova.

Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para o(a) Demandado(a) provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.

Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC/15, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.

Outrossim, à luz do artigo 396 do Código de Processo Civil de 2015, DETERMINO QUE BANCO REQUERIDO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, JUNTE AOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade, os seguintes documentos:

A) Contrato de número 850642901-11, supostamente firmado em 10 de outubro de 2015, referente ao empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC);

B) Cópia do histórico das cobranças referente ao cartão de crédito com RMC, das faturas do cartão de crédito e do comprovante de compras do cartão no comércio varejista

C) Documentos que comprovem a contratação do serviço/produto e/ou autorização para terceiros o fizessem, se for o caso.

Se não proceder com a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo acima fixado, implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil.

Analiso agora o pedido de tutela provisória.

Segundo a atual sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC/15, art. 294). Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (CPC/15, art. 311).

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência cautelar representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse da parte litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.

Por outro lado, a tutela provisória de urgência antecipada, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.

Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipado até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC/15, mormente, pelo esposado no art. 300 da mesma norma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se pode notar, o Código de Processo Civil de 2015 unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existência de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Cândido Rangel Dinamarco2 obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir

mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco3:

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.

In casu, há plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora.

Com relação ao pedido de suspensão do contrato de n.º 850642901-1 e dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora oriundos dele, deveras, a probabilidade do direito resta demonstrada a teor dos documentos inseridos aos autos (IDs n.ºs 413030338 e 475745901), os quais comprovam os descontos que a parte autora faz referência em sua petição inicial e que seriam decorrentes de um serviço/produto por ela não contratado, proceder que, em tese, configura prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC.

O periculum in mora também é inquestionável, visto que a continuidade dos descontos importará em prejuízos de ordem alimentar à requerente, pessoa hipossuficiente.

De mais a mais, a medida liminar, nesta hipótese, não terá caráter de irreversibilidade, pois, acaso demonstrado que a cobrança é regular, a parte demandada poderá realizar a cobrança dos valores respectivos posteriormente.

ANTE O EXPOSTO, em um juízo de cognição sumária, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA, à luz dos artigos arts. 300 e 294, ambos do CPC/2015, e DETERMINO QUE O REQUERIDO suspenda o contrato de n.º 850642901-11, bem como interrompa os descontos realizados no benefício previdenciário da requerente (NB: 147.826.743-4) provenientes do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atente-se o réu que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC/15, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, ainda, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

INTIME-SE O REQUERIDO para cumprir a tutela deferida.

Quanto ao pedido de CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, verifico que a parte requerente se trata de pessoa hipossuficiente, portanto, preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que DEFIRO O PLEITO.

Com relação ao desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação, impende ressaltar que a audiência apenas não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC/2015.

Dito isso, com base no art. 334 e seguintes do CPC/15, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC proceda a inclusão do feito em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade.

Por conseguinte, CITE-SE A PARTE RÉ para que compareça à audiência na data designada pelo Cartório e/ou CEJUSC, o que deve ser feito com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a da possibilidade de manifestar desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência do ato, e de que O PRAZO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO se dará nos termos do artigo 335 do CPC/15.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), por seu advogado(a) constituído(a), através do DJe.

Advirtam-se todas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC/15, art. 334, § 8º).

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

1 Súmula 297 do STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
2 Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339.
3 Idem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
8000787-46.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Antonio Lazaro Sousa De Assis
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Egoncred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000787-46.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANTONIO LAZARO SOUSA DE ASSIS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do Termo inserido ao ID n.º 473373482 e da análise dos autos, constato possível erro no cadastro do polo passivo da demanda, uma vez que a petição inicial e os documentos que a instruem são direcionados à empresa SUDACRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A, e não à SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR EA EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Portanto, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AUTOR, para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retificar o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo.
Na oportunidade, O REQUERENTE DEVE apresentar o Histórico de créditos do INSS, documento imprescindível para aferir as alegações iniciais, eis que consta dados referentes ao benefício previdenciário da autora.
Atendidas as determinações supra, cumpra-se a decisão de ID n.º 472704529.
Com o prazo expirado, sem manifestação, façam os autos conclusos.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000353-91.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-91.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.
Sentenciado o feito, ID 466227684, com resolução de mérito, condenando a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, as partes transacionaram quanto ao pagamento (ID 472165600), requerendo a homologação. Em seguida, a parte Autora requereu a expedição de alvará (ID 475464956), para levantamento dos valores depositados pela Ré (ID 474851755).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta - ID 472165600.
Não há nenhum óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os Demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos na procuração para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes - ID 472165600, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se o respectivo alvará judicial conforme requerido pela parte Autora (ID 475464956) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000353-91.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-91.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sentenciado o feito, ID 466227684, com resolução de mérito, condenando a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, as partes transacionaram quanto ao pagamento (ID 472165600), requerendo a homologação. Em seguida, a parte Autora requereu a expedição de alvará (ID 475464956), para levantamento dos valores depositados pela Ré (ID 474851755).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta - ID 472165600.
Não há nenhum óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os Demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos na procuração para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes - ID 472165600, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se o respectivo alvará judicial conforme requerido pela parte Autora (ID 475464956) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000353-91.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-91.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Na sentença prolatada sob o ID de n.º 476586303 este Juízo incorreu em omissão quanto a fixação das verbas de sucumbência.
Assim sendo, CORRIJO, DE OFÍCIO, A OMISSÃO para, em consequência, determinar que as custas sejam adimplidas pela parte autora, conforme cláusula 4 da minuta de acordo, com exigibilidade suspensa face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Honorários devidos por cada parte a seu respectivo patrono.
Além disso, observo que o instrumento procuratório acostado ao ID n.º 405121579 não confere aos patronos da parte autora poderes especiais para dar e receber quitação, requisito necessário para que levantem, em nome próprio, os valores objeto do acordo homologado.
Assim, antes da expedição do alvará, INTIME-SE A REQUERENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.
Anexada a procuração, expeça-se o Alvará independente de nova conclusão.
Sanadas as omissões acima, ficam mantidos os demais termos.
Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000318-34.2023.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Elesbao De Jesus Sena
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Executado: Clube Multual Beneficios Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-34.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: ELESBAO DE JESUS SENA
Advogado(s): ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623)
EXECUTADO: CLUBE MULTUAL BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Emendada à inicial (ID 475989150), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e do Enunciado 97 do FONAJE, INTIME-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.
Outrossim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve o presente de mandado para as comunicações processuais necessárias.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000097-86.2006.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Antonio Francisco Machado De Oliveira
Terceiro Interessado: Expedito Rodrigues De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudijanio Messias Da Silva
Reu: Gilmar Baitinga De Carvalho
Advogado: Osni Dos Santos Junior (OAB:MT30367/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000097-86.2006.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR BAITINGA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): OSNI DOS SANTOS JUNIOR (OAB:MT30367/O)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal em que se busca apurar a responsabilidade penal pelos fatos descritos na denúncia contra ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA e GILMAR BAITINGA DE CARVALHO.
Em 30/01/2023, foi publicada sentença extinguindo a punibilidade do agente Antônio Francisco Machado de Oliveira em decorrência do seu óbito (ID 358594354).
Posteriormente, também foi noticiado o óbito do acusado GILMAR BAITINGA DE CARVALHO, por meio de certidão (ID 470024149).
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, em razão da morte do acusado (ID 476009311).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Diante da morte do apenado GILMAR BAITINGA DE CARVALHO e considerando o princípio da intranscendência das sanções (art. 5º, Inciso XLV, da CRFB/88), a extinção da punibilidade é medida de direito.
Ante o exposto, na forma do art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s) GILMAR BAITINGA DE CARVALHO a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei no 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para a defensora dativa nomeada atuante neste processo (Dr. OSNI DOS SANTOS JUNIOR OAB/MT 30367-O), a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Transitado em julgado, dê-se a devida baixa, certificando.
Arquive-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000885-59.2023.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Tanea Regina Barbosa Da Silva
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

PROCESSO: 8000885-59.2023.8.05.0064

PARTE AUTORA: TÂNEA REGINA BARBOSA DA SILVA CPF: 031.297.765-40, QUERINO FELIPE DA SILVA NETO CPF: 987.903.155-53

O Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz em exercício nesta da Comarca de Conceição do Jacuípe, na forma da lei.
AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE a transferência do veículo Palio Weekend, placa OKJ8I45, cor prata, RENAVAM 00476710952, chassi: 9BD373121D5007698, ano 2012/2013, para seu nome.
BENEFICIÁRIOS: TÂNEA REGINA BARBOSA DA SILVA, brasileira, pensionista, viúva, identificada pelo CPF: 031.297.765-40, RG n°. 01353565-04 SSP/BA e/ou Advogado da REQUERENTE: QUERINO FELIPE DA SILVA NETO - OAB/BA 44.267

Conceição do Jacuípe, 04 de dezembro de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000865-34.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 449588189
Processo N° : 8000865-34.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061810492422600000433864831

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000865-34.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477019027
Processo N° : 8000865-34.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509375043400000458546699

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000305-88.2011.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 476846771
Processo N° : 0000305-88.2011.8.05.0064
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES (OAB:BA7466)
FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES (OAB:BA7466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414014287100000458392920

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001948-85.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Icaro Souza Santos
Advogado: Pedro Felix Goncalves Dias Figueiredo (OAB:GO58652)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001948-85.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 19/02/2025 Hora: 10:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001647-75.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Antonio Cerqueira Bento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001647-75.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ANTONIO CERQUEIRA BENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificado, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de ANTONIO CERQUEIRA BENTO, também qualificado.

O requerente peticionou no ID 474794859, desistindo da ação.

Relatei. Decido.

Não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Oficie-se o DETRAN, para proceder com a baixa de eventuais restrições referente ao veículo.

Atribuo à presente Sentença, FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO para demais diligências.

Cobrança das custas suspensa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de Dezembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000989-22.2021.8.05.0064 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Gilmaria Lima Santos
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Executado: Antonio Ferreira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000989-22.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017. Intime-se a parte autora, por sua advogada, para manifestarem-se sobre a certidão negativa acostada na devolução da carta precatória.

Eu, Rafaela Barreto, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001955-77.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Patricia P Carvalho Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001955-77.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 19/02/2025 Hora: 11:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001958-32.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Gilberto Lima De Oliveira
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001958-32.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado, Análise de Crédito]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 19/02/2025 Hora: 11:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001959-17.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Gilberto Lima De Oliveira
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001959-17.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado, Análise de Crédito]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 19/02/2025 Hora: 11:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001960-02.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Glatson Aleluia Silva De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001960-02.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, LUIS CARLOS NUNES TORRES, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001962-69.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Francinete Silva Da Costa
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001962-69.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 21/02/2025 Hora: 08:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LUIS CARLOS NUNES TORRES, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000983-78.2022.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451433868
Processo N° : 8000983-78.2022.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070310570302100000435534988

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001376-32.2024.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 476411168
Processo N° : 8001376-32.2024.8.05.0064
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409572750300000457995489

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001376-32.2024.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 477102566
Processo N° : 8001376-32.2024.8.05.0064
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513394405900000458621140

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000236-60.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Marcos Cesar De Souza
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000236-60.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: MARCOS CESAR DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO GOMES DIAS
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação proposta por MARCOS CESAR DE SOUZA em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., alegando, em apertada síntese abusividade de juros aplicados pela Ré em contrato de crédito bancário. Por isso, pleiteia, liminarmente, a aplicação da taxa de juros média informada pelo Banco Central para a época da contratação do crédito.
É o sucinto relatório.
De início, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial.
Observa-se que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Da análise dos autos, encontram-se presentes a congruência dos fatos alegados na exordial, bem como a hipossuficiência da parte requerente. Evidentes os elementos acima gizados, é de rigor a inversão do ônus probatório. Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor CONCEDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, atribuindo-o à parte requerida.
Atendo-me ao pleito antecipatório, a teor do art. 300 do Novo Código Civil, cumpre verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, alega a parte autora a prática abusiva da requerida em decorrência da aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 3,95% a.m e 59,18% a.a.
Tal alegação, no presente momento processual, merece especial consideração, sobretudo diante da constatação obtida através de simples consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais – BACEN que informa a taxa de juros média inferior à praticada pela Ré, qual seja: 2,02 a.m e 27,64 (julho/2022) – Disponível em: < https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>. Acesso em 24 de out. de 2024.
Assim, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela perseguida, representados pela constatação dos institutos do fummus boni iuris e o do periculum in mora.
Por fim, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de irreversibilidade do provimento reclamado, já que, uma vez revogada a antecipação, a taxa de juros anteriormente praticada poderá novamente ser efetivada na forma que vinham sendo (status quo ante).
Pelo exposto, com fundamento no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a existência dos requisitos autorizadores, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para limitar a parcela paga a título de financiamento à taxa média informada pelo Banco Central para a época da obtenção do crédito (2,02 a.m e 27,64 - julho/2022), passando as parcelas a serem cobradas no valor de R$ 1.886,39, de modo que a Ré deverá se abster de promover a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, desde que o autor se mantenha adimplente quanto aos valores ora fixados, restando impostas as seguintes penas em caso de descumprimento:
a) Pena de multa no valor do dobro do valor cobrado indevidamente, em caso de não adequação do valor das parcelas aos termos fixados nesta decisão;
b) Pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de práticas de atos que gerem constrição de crédito ao autor, tais como cadastro de inadimplentes e protesto, desde que este esteja adimplente com os valores ora fixados.
O descumprimento injustiçado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, § 2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Em tempo, determino a designação de audiência de conciliação virtual para data desimpedida na pauta.
Cite-se a parte ré, via postal com AR ou via sistema, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000236-60.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Marcos Cesar De Souza
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000236-60.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Alienação Fiduciária]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - Data: 06/03/2025 Hora: 08:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000280-79.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Silvio Marcelo Teles Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-79.2024.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: SILVIO MARCELO TELES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Segundo o STJ, a taxa de juros remuneratórios, que ultrapassa a taxa média de mercado em mais de 50%, serve de parâmetro para abusividade.
A taxa de juros, na hipótese em comento, é de 2,09% mensais.
Não vislumbro, em cognição sumária, qualquer abusividade.
Cite-se.
Inclua-se em pauta de audiência.
Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000045-83.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Erivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000045-83.2022.8.05.0064
AUTOR: AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado: MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA OAB: BA24856 Endereço: desconhecido
REU: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP117417 Endereço: DAS MALVAS, 106, CIDADE JARDIM, SãO PAULO - SP - CEP: 05601-020
SENTENÇA

Vistos.

Alega a parte Autora que possuiu cartão de crédito junto à Demandada no ano de 2018 e, após um ano de uso, procedeu com o cancelamento do mesmo sem nenhum débito. Narra que em dezembro/2021 foi surpreendido por uma ligação da Demandada cobrando débitos decorrentes de 33 cartões virtuais usados em seu nome sem pagamento somando um debito de R$ 14.466,60. Informou, ainda, que teve o nome negativado de forma indevida. Assim, requereu tutela antecipada a fim de que a Demandada excluísse o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito – SPC/SERASA. Postulou, ainda, a declaração de inexistência de debito referente a cartões virtuais e indenização por danos morais.
Tutela antecipada deferida para determinar que a ré retirasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em razão de débitos decorrente dos 33 cartões de crédito discutidos nos autos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em contestação, a Acionada argui preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que a parte Autora não comprovou fato constitutivo do seu direito, pugnando pela improcedência da demanda.
É o breve relatório. Decido.
Das preliminares
A preliminar de ilegitimidade passiva da Demandada não merece prosperar, uma vez que se discute nos autos a contratação de cartão de credito junto à Requerida. Ademais, com base na Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz da inicial, de forma abstrata, sem o envolvimento cognitivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
Do mérito.
Tratando-se de relação de consumo, bem como constatada a verossimilhança das alegações da parte Autora, necessário se faz a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, competia à Requerida comprovar a legitimidade da contratação dos cartões de crédito virtuais, bem como da negativação do nome do Autor, ônus do qual não se desincumbiu.
A Demandada não logrou êxito em comprovar que a contratação dos 33 cartões de crédito virtuais muito menos que o Autor tinha ciência da existência dos mesmos.
A parte autora acostou aos autos boletim de ocorrência (documento de id. 176152555) dando ciência às autoridades policiais acerca da fraude ocorrida. De mais a mais, o Autor logrou êxito em comprovar que comunicou a situação a Demandada, a qual quedou-se inerte, não solucionando a demanda.
Ademais, os documentos anexados aos autos juntamente com a inicial demonstram que o Autor teve o seu nome negativado pela Demandada.
A conduta do terceiro fraudador não afasta o nexo de causalidade, uma vez que os danos causados à parte Autora advêm diretamente do incremento do risco criado pela lucrativa atividade desenvolvida pela Requerida, tratando-se de fortuito interno à prestação de serviços.
A dinâmica da relação sustentada é regida por atos unilaterais de exclusiva responsabilidade dos fornecedores, existindo, por consequência, a obrigação de correta análise e arquivamento dos registros de contratação.
É procedimento corriqueiro atualmente o cadastramento de clientes sem a devida conferência dos dados. De nada ressoa a alegação reverberada pela parte reclamada de que também é vítima. Nessas hipóteses, os fatos apontam para uma mistura de desídia (negligência no cruzamento de dados), com o escopo exagerado de lucro imediato e isento de ônus.
Se o fornecedor está proposto à exploração de atividade de risco, que aumenta sua lucratividade, com prévio conhecimento de sua extensão e a violenta exacerbação da atividade criminosa num mundo em crise, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente.
A Instituição financeira que, a partir de contrato realizado mediante fraude, gera reiterados débitos em conta bancária de cliente, deve responder pelos danos advindos da falha do serviço que disponibiliza no mercado de consumo, na forma do art. 14, § 1º, do CDC.
A fraude cometida por terceiro, eventualmente de posse dos documentos do verdadeiro dono/portador, ou dos respectivos números, não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, art. 14, § 3º, II), para o fim de exculpar responsabilidade.
Sobre o tema, Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
A hipótese dos autos revela falha na prestação de serviço.
A responsabilidade da Requerida tem como fundamento o quanto disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”
A situação narrada nos autos ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando transtorno que justifica a indenização por danos morais in re ipsa.
Em relação ao valor da indenização por danos morais, necessário se faz a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o valor não importe em enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostre irrisório. Nesse sentido, fixo a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes do feito para confirmar a tutela de urgência concedida e
1) Declarar a inexistência do débito no valor de R$ 14.466,60 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) que gerou a negativação indevida;

2) Condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do primeiro desconto – evento danoso.
Caso a Requerida não realize o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.
Diante do cumprimento voluntário da sentença, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Jacuípe, 1 de julho de 2022.

Katheryne Passos Pinto
Juíza Leiga

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0300526-90.2014.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Leandro Freitas Nabor Da Silva
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministerio Publico
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0300526-90.2014.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO

REU: LEANDRO FREITAS NABOR DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: THIAGO DA CRUZ SILVA, HERCULES OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de LEANDRO FREITAS NABOR DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.
A denúncia (id 221841323) foi recebida em 04/08/2014 (id 221841484).
Há nos autos certidão de óbito do acusado (id 400703643).
Instado a se manifestar, a nobre representante do Ministério Público (id 475881976) pugnou pela extinção da punibilidade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que a punibilidade foi extinta pela morte do agente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de LEANDRO FREITAS NABOR DA SILVA, na forma do art. 107, I do CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe-BA, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0300251-10.2015.8.05.0064 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante/noticiante: Normelia Maria Rocha Correia
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Representante/noticiante: Hélio De Farias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) 0300251-10.2015.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: NORMELIA MARIA ROCHA CORREIA

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: HÉLIO DE FARIAS

SENTENÇA
Trata-se de queixa-crime ofertada em desfavor de HELIO DE FARIAS, contra o qual se imputa a prática, em tese, das infrações penais de calúnia e difamação.
A queixa-crime foi ajuizada em 06/04/2015 (Ids 207387007, 207387008 e 207387059), tendo sido recebida em 27/07/2015 (id 2017387080).
Instado a se manifestar, a nobre representante do Ministério Público (id 474960336) pugnou pela extinção da punibilidade.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado.
Isso porque, desde o recebimento da queixa até o presente momento já se passaram mais de quatro anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de HELIO DE FARIAS, na forma do art. 107, IV c/cart. 109, V, ambos do CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0300352-81.2014.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Renan Santos Nascimento
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300352-81.2014.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: Ministério Público
Advogado(s):
REU: RENAN SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal instaurado em desfavor de RENAN SANTOS NASCIMENTO, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
O fato ocorreu em 29/03/2014.
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 454542023) pugnou pela extinção da punibilidade, por força da prescrição.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado.
Isso porque, a pena máxima abstratamente cominada ao referido delito é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos de reclusão, cujo prazo prescricional ocorre em 08 (oito) anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços e limitação de final de semana.
De acordo com o art. 109, parágrafo único e art. 114, II, ambos do Código Penal, as penas restritivas de direito e a pena de multa, quando for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, prescrevem no mesmo prazo previsto para as penas privativas de liberdade.
Nesse sentido, verifica-se que o último marco de interrupção da prescrição ocorreu em 17 de março de 2015, quando da publicação de acórdão condenatório, passando-se mais de nove anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial (id 454542023) e EXTINGO A PUNIBILIDADE de RENAN SANTOS NASCIMENTO, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
msa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000334-16.2022.8.05.0064 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Vitima: Andre
Vitima: João Vitor Melo Dos Santos
Representado: Bruno
Noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000334-16.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: Bruno
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de representação, formulada pela Autoridade Policial, pela quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo de dados telefônicos, em desfavor de JOSIANE TORQUATO BARBOSA, e expedição de alvará judicial para levantamento de valores, em favor da vítima João Vitor Melo dos Santos.
No id 189870120, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial dos pedidos.
Em razão do decurso do tempo, a Autoridade Policial foi devidamente oficiada para manifestar interesse na medida pleiteada (id 403047010), mas manteve-se inerte (id 420216781).
Instado a se manifestar, a nobre representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito (id 474960332).
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao membro do Parquet.
Tendo em vista o silêncio da Autoridade Policial, demonstrando perda de interesse no presente procedimento, e o lapso temporal, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquive-se.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, datado e assinado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000334-16.2022.8.05.0064 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Vitima: Andre
Vitima: João Vitor Melo Dos Santos
Representado: Bruno
Noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Representante: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000334-16.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: Bruno
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de representação, formulada pela Autoridade Policial, pela quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo de dados telefônicos, em desfavor de JOSIANE TORQUATO BARBOSA, e expedição de alvará judicial para levantamento de valores, em favor da vítima João Vitor Melo dos Santos.
No id 189870120, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial dos pedidos.
Em razão do decurso do tempo, a Autoridade Policial foi devidamente oficiada para manifestar interesse na medida pleiteada (id 403047010), mas manteve-se inerte (id 420216781).
Instado a se manifestar, a nobre representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito (id 474960332).
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao membro do Parquet.
Tendo em vista o silêncio da Autoridade Policial, demonstrando perda de interesse no presente procedimento, e o lapso temporal, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquive-se.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, datado e assinado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001985-49.2023.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Lucas Souza Silva Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Teofilo Sousa Lisboa Meireles
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Leonardo Ilan Da Silva Souza (OAB:BA82101)
Vitima: Maria Magnolia Do Nascimento
Vitima: Delfino Rodrigues Meireles Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001985-49.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
Advogado(s):
REU: LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LEONARDO ILAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA82101)
I-RELATÓRIO
A Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com ofício nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:
1) art. 157, §2°, II e V, do Código Penal, contra as vítimas Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento;
Narra a peça acusatória (ID 426755492):
Na data de 11 de dezembro de 2023, por volta das 13h00min, na Rua João Marinho Abade, nº 87, Baldez, na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, perpetrada com o uso de um simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens de propriedade de Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento.
Os denunciados trancaram o casal no banheiro da residência, restringindo a liberdade das vítimas, quando então subtraíram o veículo Chevrolet/ônix, placa PLC5B07; a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais); 03 (três) litros de whisky ballantines; 01 (um) facão e 01 (um) cadeado. Ato contínuo, os denunciados se evadiram do local em posse da chave do banheiro, mantendo as vítimas trancadas. Diante dos fatos, foi registrada ocorrência do roubo, tendo a polícia militar recebido denúncia via rádio, dando conta que um veículo, marca/modelo ONIX, placa PLC-5B07, o qual havia sido roubado no município de Conceição do Jacuípe/BA, estaria transitando pela BR - 324 em sentido Salvador.
Assim, na BR-324, nas proximidades do distrito Passagem dos Teixeiras, por volta das 15h40, os policiais avistaram o veículo e o abordaram, momento em que um dos ocupantes arremessou o simulacro de arma de fogo utilizado no roubo no acostamento, razão pela qual o veículo foi parado, tendo sido constatado que LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, estavam no interior do automóvel roubado. Questionados sobre a origem do carro, os denunciados disseram que haviam roubado poucas horas atrás, em Amélia Rodrigues, e afirmado que o proprietário do veículo seria da família de TEOFILO, tratando-se de “assunto de família”. Desta forma, constatada a prática delituosa, os denunciados foram presos em flagrante delito.
Acompanha a inicial acusatória o Inquérito Policial nº 65392/2023.
Em 13.12.2023, decretou-se a prisão preventiva dos réus, nos autos do APF n. º 8005910-16.2023.8.05.0044.
A denúncia foi recebida em 15/01/2024.
Os denunciados foram citados (ID 4294467045 e 429470055).
Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 428096814 e 429682846).
Em decisão exarada no dia 22.04.2024, manteve-se a prisão preventiva dos réus.
Em audiência virtual realizada no dia 06.05.2024, com a presença dos acusados, foram inquiridas as duas vítimas DELFINO RODRIGUES MEIRELES JUNIOR e MARIA MAGNÓLIA DO NASCIMENTO SANTOS, as testemunhas SD PM THIAGO COUTINHO DA SILVA, SD PM JOÃO VITOR JESUS E JESUS, SD PM PAULO CRISTIANO GOMES VILAS BOAS, arroladas na denúncia, e as testemunhas ROSEMEIRE DE JESUS FERREIRA, NIVALDA PEREIRA SANTOS e MAGALI SALLES COELHO, arroladas pela defesa.
Na assentada, manteve-se a prisão preventiva dos réus (ID 443110719).
O Ministério Público apresentou Alegações finais (ID 454752689), pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação dos réus pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.
Decorrido prazo de alegações finais para TEÓFILO SOUSA LISBOA MEIRELES.
A defesa de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS, por sua vez, requereu a não aplicação da majorante relativa à restrição de liberdade das vítimas, prevista no inciso V do §2º do CPB; a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da menoridade, previstas, respectivamente, no art. 65, III, alínea “d” e, inciso I do mesmo artigo e a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Por fim, rogou pela o início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, bem como a possibilidade de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sustentando a primariedade, residência fixa e profissão definida do acusado. Rogou ainda, requereu a transferência para qualquer estabelecimento prisional em Salvador.
Este é o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
As condições da ação foram integralmente implementadas nestes autos e os pressupostos processuais positivos, de seu turno, encontram-se presentes. Assim sendo, passo ao exame do mérito.
QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO

Conforme inicialmente mencionado, é atribuída aos réus a prática do delito de Roubo Qualificado, na forma prevista no art. 157, §2º II e V do CPB. De início, é de bom alvitre trazer à baila a redação do artigo correspondente a esta figura penal, in verbis:
Roubo
Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade dos crimes imputados na denúncia restou comprovada através da prova oral colhida em juízo, Auto de Prisão em Flagrante (ID 425527439); Termos de Depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito (ID 425527439); no Auto de Exibição e Apreensão (ID 425527439); nos Termos de Qualificação e Interrogatório, no qual constam as confissões dos denunciados (ID 425529164); Termos de declaração das vítimas (ID 425527439) e no Termo de Entrega de Restituição/Objeto (ID 425527439).
Ambos os acusados confessaram os fatos e a prova testemunhal – depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão confirmaram os fatos, sem desassociação das demais provas dos autos, e foi produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
A autoria delitiva, do mesmo modo, restou demonstrada, através das declarações das vítimas e testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório, bem como da confissão dos réus, em consonância com os elementos de prova produzidos na fase inquisitorial.
Com efeito, a vítima Delfino Rodrigues Meireles, ao ser ouvido em juízo, declarou que “estava na chácara quando encontrou Lucas com uma arma de fogo; que foi ameaçado de morte todo tempo por Lucas; que a arma de fogo estava apontada para sua cabeça; que apenas Teófilo estava com a camisa amarrada no rosto; que foi trancado no banheiro; que quebraram objetos na casa; que subtraíram dinheiro na sua carteira e empenharam fuga com o seu veículo; que após registrar a denúncia na Delegacia de Policia de Conceição do Jacuípe os policias lhe informaram que o seu veículo havia sido recuperado na ocasião foi informado que estava com o rosto encoberto tratava-se do seu sobrinho denominado TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES; que é envolvido com o tráfico de drogas; que saiu fugido de Salvador para Conceição do Jacuípe; que seu pai tentou lhe consertar, mas tempos depois TEÓFILO se envolveu com o tráfico de drogas de Conceição do Jacuípe; que não o conhece e nunca o viu LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS; que o carro que foi roubado é de propriedade do declarante, não é fruto de herança.”
A vítima Maria Magnólia Do Nascimento Santos, ao ser ouvido em juízo, declarou que “estava retirando frutas em seu quintal quando percebeu um movimento estranho e foi até o fundo da casa para encontrar seu companheiro e se deparou com Lucas que disse “não grite e não reaja” com a arma apontada sobre a sua cabeça; que foi apanhada pelos ombros por Lucas; que a vítima Delfino chegou neste momento e Lucas disse “cale a boca e não diga nada se não eu mato ela aqui agora”; que ela e o Sr. Delfino foram colocados dentro do banheiro; que foram trancados no banheiro; que foi retirada do banheiro pelo réu Lucas para prender os cachorros; que voltou a trancá-la no banheiro junto com seu companheiro; que foram os acusados quebraram objetos na casa; que pediram dinheiro; que pegaram a chave do carro e levaram dinheiro; que saíram com o carro; que o Teofilo estava com um facão da residência.”
No caso vertente, a vítima relatou, de forma minuciosa, o ocorrido.
Os policiais que participaram da averiguação dos fatos e prisão do acusado, relataram:
“Houve a informação de que o veículo Chevrolet Onix, estaria transitando pela BR-324 em direção à Salvador, mesmo veículo roubado das vítimas. Aduziram que diligenciaram até a localização do automóvel, sendo na aludida rodovia, próximo a um dos pedágios. Feita a abordagem, ordenou a parada, quando um dos réus arremessou para fora do carro um objeto semelhante a uma arma– posteriormente identificado como um simulacro de arma de fogo –, o qual foi apreendido. Conforme à abordagem policial, os sujeitos foram identificados como os réus TEÓFILO e LUCAS, ocasião em que, quando questionados, um dos indivíduos relatou que o veículo era de seu tio. No tocante ao crime, relatou que deixaram as vítimas trancadas dentro do banheiro, que se tratava de uma questão familiar, e o carro em questão seria objeto de herança. No automóvel, também foram encontrados outros itens roubados, como whisky e um facão. Foram conduzidos à delegacia.”
Há que se registrar, destarte, que a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, conduzem à perfeita caracterização do crime de roubo majorado pelo concurso de Pessoas e restrição de liberdade das vítimas, as provas são robustas da existência das citadas majorantes, sendo relato uníssono dos ofendidos dos fatos praticados sempre mediante conjugação de esforços dos agentes e com as vítimas mantidas por horas em cativeiros e por fim, constando relatos policiais de que o veículo fora encontrado com os agentes na BR-324.
Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.
Assim sendo, a prova é firme, estando os réus na posse da coisa subtraída.
Como cediço, a grave ameaça exigida para a configuração do delito de Roubo, cuja capitulação fora atribuída ao acusado, consubstancia-se no prenúncio de um fato desagradável, com força intimidativa, sério o bastante para causar um temor na vítima, tal como efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Nessa linha intelectiva, veja-se precedente do Tribunal da Cidadania:
[...] 2. “É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo” [...] (STJ: AgRg no AREsp 1059203/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) (grifos acrescidos).
Ademais, em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da apprehensio, segundo a qual tanto o crime de roubo como o de furto se consumam no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou mesmo que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
Neste sentido, foi editada a Súmula nº 582 do STJ, cujo teor é o que segue: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”
São requisitos do concurso de agentes:
“a) existência de dois ou mais agentes;
“b) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado;”
“c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si;”
“d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos;”

“e) existência de fato punível”.
Não há dúvida de que não se está diante da figura do partícipe, na medida em que todos quiseram cometer o delito, pois ambos compareceram ao local do delito e juntos, realizaram a subtração. Desta forma, os delitos restaram consumados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para fins de CONDENAR LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES pela prática do delito previsto no art. 157, §2º II e V do CPB.
DOSIMETRIA DA PENA
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS com relação a este delito:
O réu é primário. A culpabilidade a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto, em prévio ajuste, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo dos crimes se relaciona aos legalmente repreendidos pelos próprios tipos penais, em consonância com a própria objetividade jurídica dos referidos crimes. No tocante às circunstâncias valora-se valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas com restrição da liberdade das vítimas. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.
Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa aos vetores culpabilidade e circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade relativa, eis que o acusado possuía menos de 21(vinte e um) anos a data dos fatos, reduzo a pena provisória em 01(um) ano, voltando a 04(quatro) anos, dentro, pois, do mínimo legal. Não há agravantes nem causa de aumento. A referida pena deverá ser majorada em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva, resultando numa pena DEFINITIVA de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para o réu LUCAS, o regime SEMI ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena e primariedade. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea b, ambos do CP).
Face ao delito por ele praticado – com emprego de grave ameaça contra a pessoa – impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, §2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP) ou ainda a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES com relação a este delito:
Réu tecnicamente primária. A culpabilidade é típica a delitos desta natureza. Sua conduta social foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às circunstâncias valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas e restrição a liberdade das. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.
Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa ao vetor circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, agravantes ou causas de diminuição. Presente a causa de aumento referente continuidade delitiva, procedo a majoração de 2/3 da pena provisória, restando a sanção penal DEFINITIVA em em 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para ambos os réus, o REGIME FECHADO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea a, ambos do CP).
Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.
NÃO CONCEDO AOS CONDENADOS O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, eis que não alterados os fundamentos da prisão preventiva decretada e necessidade do resguardo da ordem pública e natureza dos delitos perpetrados, que causam grande temor na sociedade.
Expeçam-se guias provisórias, comunicando ao conjunto penal e ao ínclito Juízo da Execução.
Intimações necessárias.
Com o trânsito, expeçam-se guias definitivas e ofícios ao TRE dando conta das condenações.
Custas processuais pelos acusados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001985-49.2023.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Lucas Souza Silva Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Teofilo Sousa Lisboa Meireles
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Leonardo Ilan Da Silva Souza (OAB:BA82101)
Vitima: Maria Magnolia Do Nascimento
Vitima: Delfino Rodrigues Meireles Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001985-49.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
Advogado(s):
REU: LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LEONARDO ILAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA82101)
I-RELATÓRIO
A Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com ofício nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:
1) art. 157, §2°, II e V, do Código Penal, contra as vítimas Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento;
Narra a peça acusatória (ID 426755492):
Na data de 11 de dezembro de 2023, por volta das 13h00min, na Rua João Marinho Abade, nº 87, Baldez, na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, perpetrada com o uso de um simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens de propriedade de Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento.
Os denunciados trancaram o casal no banheiro da residência, restringindo a liberdade das vítimas, quando então subtraíram o veículo Chevrolet/ônix, placa PLC5B07; a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais); 03 (três) litros de whisky ballantines; 01 (um) facão e 01 (um) cadeado. Ato contínuo, os denunciados se evadiram do local em posse da chave do banheiro, mantendo as vítimas trancadas. Diante dos fatos, foi registrada ocorrência do roubo, tendo a polícia militar recebido denúncia via rádio, dando conta que um veículo, marca/modelo ONIX, placa PLC-5B07, o qual havia sido roubado no município de Conceição do Jacuípe/BA, estaria transitando pela BR - 324 em sentido Salvador.
Assim, na BR-324, nas proximidades do distrito Passagem dos Teixeiras, por volta das 15h40, os policiais avistaram o veículo e o abordaram, momento em que um dos ocupantes arremessou o simulacro de arma de fogo utilizado no roubo no acostamento, razão pela qual o veículo foi parado, tendo sido constatado que LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, estavam no interior do automóvel roubado. Questionados sobre a origem do carro, os denunciados disseram que haviam roubado poucas horas atrás, em Amélia Rodrigues, e afirmado que o proprietário do veículo seria da família de TEOFILO, tratando-se de “assunto de família”. Desta forma, constatada a prática delituosa, os denunciados foram presos em flagrante delito.
Acompanha a inicial acusatória o Inquérito Policial nº 65392/2023.
Em 13.12.2023, decretou-se a prisão preventiva dos réus, nos autos do APF n. º 8005910-16.2023.8.05.0044.
A denúncia foi recebida em 15/01/2024.
Os denunciados foram citados (ID 4294467045 e 429470055).
Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 428096814 e 429682846).
Em decisão exarada no dia 22.04.2024, manteve-se a prisão preventiva dos réus.
Em audiência virtual realizada no dia 06.05.2024, com a presença dos acusados, foram inquiridas as duas vítimas DELFINO RODRIGUES MEIRELES JUNIOR e MARIA MAGNÓLIA DO NASCIMENTO SANTOS, as testemunhas SD PM THIAGO COUTINHO DA SILVA, SD PM JOÃO VITOR JESUS E JESUS, SD PM PAULO CRISTIANO GOMES VILAS BOAS, arroladas na denúncia, e as testemunhas ROSEMEIRE DE JESUS FERREIRA, NIVALDA PEREIRA SANTOS e MAGALI SALLES COELHO, arroladas pela defesa.
Na assentada, manteve-se a prisão preventiva dos réus (ID 443110719).
O Ministério Público apresentou Alegações finais (ID 454752689), pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação dos réus pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.
Decorrido prazo de alegações finais para TEÓFILO SOUSA LISBOA MEIRELES.
A defesa de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS, por sua vez, requereu a não aplicação da majorante relativa à restrição de liberdade das vítimas, prevista no inciso V do §2º do CPB; a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da menoridade, previstas, respectivamente, no art. 65, III, alínea “d” e, inciso I do mesmo artigo e a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Por fim, rogou pela o início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, bem como a possibilidade de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sustentando a primariedade, residência fixa e profissão definida do acusado. Rogou ainda, requereu a transferência para qualquer estabelecimento prisional em Salvador.
Este é o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
As condições da ação foram integralmente implementadas nestes autos e os pressupostos processuais positivos, de seu turno, encontram-se presentes. Assim sendo, passo ao exame do mérito.
QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO
Conforme inicialmente mencionado, é atribuída aos réus a prática do delito de Roubo Qualificado, na forma prevista no art. 157, §2º II e V do CPB. De início, é de bom alvitre trazer à baila a redação do artigo correspondente a esta figura penal, in verbis:
Roubo
Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade dos crimes imputados na denúncia restou comprovada através da prova oral colhida em juízo, Auto de Prisão em Flagrante (ID 425527439); Termos de Depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito (ID 425527439); no Auto de Exibição e Apreensão (ID 425527439); nos Termos de Qualificação e Interrogatório, no qual constam as confissões dos denunciados (ID 425529164); Termos de declaração das vítimas (ID 425527439) e no Termo de Entrega de Restituição/Objeto (ID 425527439).
Ambos os acusados confessaram os fatos e a prova testemunhal – depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão confirmaram os fatos, sem desassociação das demais provas dos autos, e foi produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
A autoria delitiva, do mesmo modo, restou demonstrada, através das declarações das vítimas e testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório, bem como da confissão dos réus, em consonância com os elementos de prova produzidos na fase inquisitorial.
Com efeito, a vítima Delfino Rodrigues Meireles, ao ser ouvido em juízo, declarou que "estava na chácara quando encontrou Lucas com uma arma de fogo; que foi ameaçado de morte todo tempo por Lucas; que a arma de fogo estava apontada para sua cabeça; que apenas Teófilo estava com a camisa amarrada no rosto; que foi trancado no banheiro; que quebraram objetos na casa; que subtraíram dinheiro na sua carteira e empenharam fuga com o seu veículo; que após registrar a denúncia na Delegacia de Policia de Conceição do Jacuípe os policias lhe informaram que o seu veículo havia sido recuperado na ocasião foi informado que estava com o rosto encoberto tratava-se do seu sobrinho denominado TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES; que é envolvido com o tráfico de drogas; que saiu fugido de Salvador para Conceição do Jacuípe; que seu pai tentou lhe consertar, mas tempos depois TEÓFILO se envolveu com o tráfico de drogas de Conceição do Jacuípe; que não o conhece e nunca o viu LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS; que o carro que foi roubado é de propriedade do declarante, não é fruto de herança."
A vítima Maria Magnólia Do Nascimento Santos, ao ser ouvido em juízo, declarou que "estava retirando frutas em seu quintal quando percebeu um movimento estranho e foi até o fundo da casa para encontrar seu companheiro e se deparou com Lucas que disse "não grite e não reaja" com a arma apontada sobre a sua cabeça; que foi apanhada pelos ombros por Lucas; que a vítima Delfino chegou neste momento e Lucas disse "cale a boca e não diga nada se não eu mato ela aqui agora"; que ela e o Sr. Delfino foram colocados dentro do banheiro; que foram trancados no banheiro; que foi retirada do banheiro pelo réu Lucas para prender os cachorros; que voltou a trancá-la no banheiro junto com seu companheiro; que foram os acusados quebraram objetos na casa; que pediram dinheiro; que pegaram a chave do carro e levaram dinheiro; que saíram com o carro; que o Teofilo estava com um facão da residência."
No caso vertente, a vítima relatou, de forma minuciosa, o ocorrido.
Os policiais que participaram da averiguação dos fatos e prisão do acusado, relataram:
"Houve a informação de que o veículo Chevrolet Onix, estaria transitando pela BR-324 em direção à Salvador, mesmo veículo roubado das vítimas. Aduziram que diligenciaram até a localização do automóvel, sendo na aludida rodovia, próximo a um dos pedágios. Feita a abordagem, ordenou a parada, quando um dos réus arremessou para fora do carro um objeto semelhante a uma arma– posteriormente identificado como um simulacro de arma de fogo –, o qual foi apreendido. Conforme à abordagem policial, os sujeitos foram identificados como os réus TEÓFILO e LUCAS, ocasião em que, quando questionados, um dos indivíduos relatou que o veículo era de seu tio. No tocante ao crime, relatou que deixaram as vítimas trancadas dentro do banheiro, que se tratava de uma questão familiar, e o carro em questão seria objeto de herança. No automóvel, também foram encontrados outros itens roubados, como whisky e um facão. Foram conduzidos à delegacia."
Há que se registrar, destarte, que a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, conduzem à perfeita caracterização do crime de roubo majorado pelo concurso de Pessoas e restrição de liberdade das vítimas, as provas são robustas da existência das citadas majorantes, sendo relato uníssono dos ofendidos dos fatos praticados sempre mediante conjugação de esforços dos agentes e com as vítimas mantidas por horas em cativeiros e por fim, constando relatos policiais de que o veículo fora encontrado com os agentes na BR-324.
Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.
Assim sendo, a prova é firme, estando os réus na posse da coisa subtraída.
Como cediço, a grave ameaça exigida para a configuração do delito de Roubo, cuja capitulação fora atribuída ao acusado, consubstancia-se no prenúncio de um fato desagradável, com força intimidativa, sério o bastante para causar um temor na vítima, tal como efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Nessa linha intelectiva, veja-se precedente do Tribunal da Cidadania:
[...] 2. "É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo" [...] (STJ: AgRg no AREsp 1059203/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) (grifos acrescidos).
Ademais, em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da apprehensio, segundo a qual tanto o crime de roubo como o de furto se consumam no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou mesmo que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
Neste sentido, foi editada a Súmula nº 582 do STJ, cujo teor é o que segue: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."
São requisitos do concurso de agentes:
"a) existência de dois ou mais agentes;
"b) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado;"
"c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si;"
"d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos;"
"e) existência de fato punível".
Não há dúvida de que não se está diante da figura do partícipe, na medida em que todos quiseram cometer o delito, pois ambos compareceram ao local do delito e juntos, realizaram a subtração. Desta forma, os delitos restaram consumados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para fins de CONDENAR LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES pela prática do delito previsto no art. 157, §2º II e V do CPB.
DOSIMETRIA DA PENA

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS com relação a este delito:
O réu é primário. A culpabilidade a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto, em prévio ajuste, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo dos crimes se relaciona aos legalmente repreendidos pelos próprios tipos penais, em consonância com a própria objetividade jurídica dos referidos crimes. No tocante às circunstâncias valora-se valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas com restrição da liberdade das vítimas. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.
Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa aos vetores culpabilidade e circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade relativa, eis que o acusado possuía menos de 21(vinte e um) anos a data dos fatos, reduzo a pena provisória em 01(um) ano, voltando a 04(quatro) anos, dentro, pois, do mínimo legal. Não há agravantes nem causa de aumento. A referida pena deverá ser majorada em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva, resultando numa pena DEFINITIVA de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para o réu LUCAS, o regime SEMI ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena e primariedade. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea b, ambos do CP).
Face ao delito por ele praticado – com emprego de grave ameaça contra a pessoa – impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, §2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP) ou ainda a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES com relação a este delito:
Réu tecnicamente primária. A culpabilidade é típica a delitos desta natureza. Sua conduta social foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às circunstâncias valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas e restrição a liberdade das. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.
Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa ao vetor circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, agravantes ou causas de diminuição. Presente a causa de aumento referente continuidade delitiva, procedo a majoração de 2/3 da pena provisória, restando a sanção penal DEFINITIVA em em 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para ambos os réus, o REGIME FECHADO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea a, ambos do CP).
Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.
NÃO CONCEDO AOS CONDENADOS O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, eis que não alterados os fundamentos da prisão preventiva decretada e necessidade do resguardo da ordem pública e natureza dos delitos perpetrados, que causam grande temor na sociedade.
Expeçam-se guias provisórias, comunicando ao conjunto penal e ao ínclito Juízo da Execução.
Intimações necessárias.
Com o trânsito, expeçam-se guias definitivas e ofícios ao TRE dando conta das condenações.
Custas processuais pelos acusados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001985-49.2023.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Lucas Souza Silva Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Teofilo Sousa Lisboa Meireles
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Leonardo Ilan Da Silva Souza (OAB:BA82101)
Vitima: Maria Magnolia Do Nascimento
Vitima: Delfino Rodrigues Meireles Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001985-49.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
Advogado(s):
REU: LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LEONARDO ILAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA82101)
I-RELATÓRIO
A Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com ofício nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:
1) art. 157, §2°, II e V, do Código Penal, contra as vítimas Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento;
Narra a peça acusatória (ID 426755492):
Na data de 11 de dezembro de 2023, por volta das 13h00min, na Rua João Marinho Abade, nº 87, Baldez, na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, perpetrada com o uso de um simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens de propriedade de Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento.
Os denunciados trancaram o casal no banheiro da residência, restringindo a liberdade das vítimas, quando então subtraíram o veículo Chevrolet/ônix, placa PLC5B07; a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais); 03 (três) litros de whisky ballantines; 01 (um) facão e 01 (um) cadeado. Ato contínuo, os denunciados se evadiram do local em posse da chave do banheiro, mantendo as vítimas trancadas. Diante dos fatos, foi registrada ocorrência do roubo, tendo a polícia militar recebido denúncia via rádio, dando conta que um veículo, marca/modelo ONIX, placa PLC-5B07, o qual havia sido roubado no município de Conceição do Jacuípe/BA, estaria transitando pela BR - 324 em sentido Salvador.
Assim, na BR-324, nas proximidades do distrito Passagem dos Teixeiras, por volta das 15h40, os policiais avistaram o veículo e o abordaram, momento em que um dos ocupantes arremessou o simulacro de arma de fogo utilizado no roubo no acostamento, razão pela qual o veículo foi parado, tendo sido constatado que LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, estavam no interior do automóvel roubado. Questionados sobre a origem do carro, os denunciados disseram que haviam roubado poucas horas atrás, em Amélia Rodrigues, e afirmado que o proprietário do veículo seria da família de TEOFILO, tratando-se de “assunto de família”. Desta forma, constatada a prática delituosa, os denunciados foram presos em flagrante delito.
Acompanha a inicial acusatória o Inquérito Policial nº 65392/2023.
Em 13.12.2023, decretou-se a prisão preventiva dos réus, nos autos do APF n. º 8005910-16.2023.8.05.0044.
A denúncia foi recebida em 15/01/2024.
Os denunciados foram citados (ID 4294467045 e 429470055).
Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 428096814 e 429682846).
Em decisão exarada no dia 22.04.2024, manteve-se a prisão preventiva dos réus.
Em audiência virtual realizada no dia 06.05.2024, com a presença dos acusados, foram inquiridas as duas vítimas DELFINO RODRIGUES MEIRELES JUNIOR e MARIA MAGNÓLIA DO NASCIMENTO SANTOS, as testemunhas SD PM THIAGO COUTINHO DA SILVA, SD PM JOÃO VITOR JESUS E JESUS, SD PM PAULO CRISTIANO GOMES VILAS BOAS, arroladas na denúncia, e as testemunhas ROSEMEIRE DE JESUS FERREIRA, NIVALDA PEREIRA SANTOS e MAGALI SALLES COELHO, arroladas pela defesa.
Na assentada, manteve-se a prisão preventiva dos réus (ID 443110719).
O Ministério Público apresentou Alegações finais (ID 454752689), pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação dos réus pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.
Decorrido prazo de alegações finais para TEÓFILO SOUSA LISBOA MEIRELES.
A defesa de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS, por sua vez, requereu a não aplicação da majorante relativa à restrição de liberdade das vítimas, prevista no inciso V do §2º do CPB; a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da menoridade, previstas, respectivamente, no art. 65, III, alínea “d” e, inciso I do mesmo artigo e a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Por fim, rogou pela o início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, bem como a possibilidade de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sustentando a primariedade, residência fixa e profissão definida do acusado. Rogou ainda, requereu a transferência para qualquer estabelecimento prisional em Salvador.
Este é o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
As condições da ação foram integralmente implementadas nestes autos e os pressupostos processuais positivos, de seu turno, encontram-se presentes. Assim sendo, passo ao exame do mérito.
QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO
Conforme inicialmente mencionado, é atribuída aos réus a prática do delito de Roubo Qualificado, na forma prevista no art. 157, §2º II e V do CPB. De início, é de bom alvitre trazer à baila a redação do artigo correspondente a esta figura penal, in verbis:
Roubo
Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade dos crimes imputados na denúncia restou comprovada através da prova oral colhida em juízo, Auto de Prisão em Flagrante (ID 425527439); Termos de Depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito (ID 425527439); no Auto de Exibição e Apreensão (ID 425527439); nos Termos de Qualificação e Interrogatório, no qual constam as confissões dos denunciados (ID 425529164); Termos de declaração das vítimas (ID 425527439) e no Termo de Entrega de Restituição/Objeto (ID 425527439).

Ambos os acusados confessaram os fatos e a prova testemunhal – depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão confirmaram os fatos, sem desassociação das demais provas dos autos, e foi produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
A autoria delitiva, do mesmo modo, restou demonstrada, através das declarações das vítimas e testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório, bem como da confissão dos réus, em consonância com os elementos de prova produzidos na fase inquisitorial.
Com efeito, a vítima Delfino Rodrigues Meireles, ao ser ouvido em juízo, declarou que "estava na chácara quando encontrou Lucas com uma arma de fogo; que foi ameaçado de morte todo tempo por Lucas; que a arma de fogo estava apontada para sua cabeça; que apenas Teófilo estava com a camisa amarrada no rosto; que foi trancado no banheiro; que quebraram objetos na casa; que subtraíram dinheiro na sua carteira e empenharam fuga com o seu veículo; que após registrar a denúncia na Delegacia de Policia de Conceição do Jacuípe os policias lhe informaram que o seu veículo havia sido recuperado na ocasião foi informado que estava com o rosto encoberto tratava-se do seu sobrinho denominado TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES; que é envolvido com o tráfico de drogas; que saiu fugido de Salvador para Conceição do Jacuípe; que seu pai tentou lhe consertar, mas tempos depois TEÓFILO se envolveu com o tráfico de drogas de Conceição do Jacuípe; que não o conhece e nunca o viu LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS; que o carro que foi roubado é de propriedade do declarante, não é fruto de herança."
A vítima Maria Magnólia Do Nascimento Santos, ao ser ouvido em juízo, declarou que "estava retirando frutas em seu quintal quando percebeu um movimento estranho e foi até o fundo da casa para encontrar seu companheiro e se deparou com Lucas que disse "não grite e não reaja" com a arma apontada sobre a sua cabeça; que foi apanhada pelos ombros por Lucas; que a vítima Delfino chegou neste momento e Lucas disse "cale a boca e não diga nada se não eu mato ela aqui agora"; que ela e o Sr. Delfino foram colocados dentro do banheiro; que foram trancados no banheiro; que foi retirada do banheiro pelo réu Lucas para prender os cachorros; que voltou a trancá-la no banheiro junto com seu companheiro; que foram os acusados quebraram objetos na casa; que pediram dinheiro; que pegaram a chave do carro e levaram dinheiro; que saíram com o carro; que o Teofilo estava com um facão da residência."
No caso vertente, a vítima relatou, de forma minuciosa, o ocorrido.
Os policiais que participaram da averiguação dos fatos e prisão do acusado, relataram:
"Houve a informação de que o veículo Chevrolet Onix, estaria transitando pela BR-324 em direção à Salvador, mesmo veículo roubado das vítimas. Aduziram que diligenciaram até a localização do automóvel, sendo na aludida rodovia, próximo a um dos pedágios. Feita a abordagem, ordenou a parada, quando um dos réus arremessou para fora do carro um objeto semelhante a uma arma– posteriormente identificado como um simulacro de arma de fogo –, o qual foi apreendido. Conforme à abordagem policial, os sujeitos foram identificados como os réus TEÓFILO e LUCAS, ocasião em que, quando questionados, um dos indivíduos relatou que o veículo era de seu tio. No tocante ao crime, relatou que deixaram as vítimas trancadas dentro do banheiro, que se tratava de uma questão familiar, e o carro em questão seria objeto de herança. No automóvel, também foram encontrados outros itens roubados, como whisky e um facão. Foram conduzidos à delegacia."
Há que se registrar, destarte, que a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, conduzem à perfeita caracterização do crime de roubo majorado pelo concurso de Pessoas e restrição de liberdade das vítimas, as provas são robustas da existência das citadas majorantes, sendo relato uníssono dos ofendidos dos fatos praticados sempre mediante conjugação de esforços dos agentes e com as vítimas mantidas por horas em cativeiros e por fim, constando relatos policiais de que o veículo fora encontrado com os agentes na BR-324.
Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.
Assim sendo, a prova é firme, estando os réus na posse da coisa subtraída.
Como cediço, a grave ameaça exigida para a configuração do delito de Roubo, cuja capitulação fora atribuída ao acusado, consubstancia-se no prenúncio de um fato desagradável, com força intimidativa, sério o bastante para causar um temor na vítima, tal como efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Nessa linha intelectiva, veja-se precedente do Tribunal da Cidadania:
[...] 2. "É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo" [...] (STJ: AgRg no AREsp 1059203/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) (grifos acrescidos).
Ademais, em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da apprehensio, segundo a qual tanto o crime de roubo como o de furto se consumam no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou mesmo que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
Neste sentido, foi editada a Súmula nº 582 do STJ, cujo teor é o que segue: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."
São requisitos do concurso de agentes:
"a) existência de dois ou mais agentes;
"b) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado;"
"c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si;"
"d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos;"
"e) existência de fato punível".
Não há dúvida de que não se está diante da figura do partícipe, na medida em que todos quiseram cometer o delito, pois ambos compareceram ao local do delito e juntos, realizaram a subtração. Desta forma, os delitos restaram consumados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para fins de CONDENAR LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES pela prática do delito previsto no art. 157, §2º II e V do CPB.
DOSIMETRIA DA PENA
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS com relação a este delito:
O réu é primário. A culpabilidade a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto, em prévio ajuste, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo dos crimes se relaciona aos legalmente repreendidos pelos próprios tipos penais, em consonância com a própria objetividade jurídica dos referidos crimes. No tocante às circunstâncias

valora-se valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas com restrição da liberdade das vítimas. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.
Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa aos vetores culpabilidade e circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade relativa, eis que o acusado possuía menos de 21(vinte e um) anos a data dos fatos, reduzo a pena provisória em 01(um) ano, voltando a 04(quatro) anos, dentro, pois, do mínimo legal. Não há agravantes nem causa de aumento. A referida pena deverá ser majorada em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva, resultando numa pena DEFINITIVA de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para o réu LUCAS, o regime SEMI ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena e primariedade. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea b, ambos do CP).
Face ao delito por ele praticado – com emprego de grave ameaça contra a pessoa – impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, §2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP) ou ainda a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES com relação a este delito:
Réu tecnicamente primária. A culpabilidade é típica a delitos desta natureza. Sua conduta social foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às circunstâncias valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas e restrição a liberdade das. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.
Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa ao vetor circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, agravantes ou causas de diminuição. Presente a causa de aumento referente continuidade delitiva, procedo a majoração de 2/3 da pena provisória, restando a sanção penal DEFINITIVA em em 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para ambos os réus, o REGIME FECHADO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea a, ambos do CP).
Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.
NÃO CONCEDO AOS CONDENADOS O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, eis que não alterados os fundamentos da prisão preventiva decretada e necessidade do resguardo da ordem pública e natureza dos delitos perpetrados, que causam grande temor na sociedade.
Expeçam-se guias provisórias, comunicando ao conjunto penal e ao ínclito Juízo da Execução.
Intimações necessárias.
Com o trânsito, expeçam-se guias definitivas e ofícios ao TRE dando conta das condenações.
Custas processuais pelos acusados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001985-49.2023.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Lucas Souza Silva Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Teofilo Sousa Lisboa Meireles
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Leonardo Ilan Da Silva Souza (OAB:BA82101)
Vitima: Maria Magnolia Do Nascimento
Vitima: Delfino Rodrigues Meireles Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001985-49.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
Advogado(s):
REU: LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LEONARDO ILAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA82101)

I-RELATÓRIO

A Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com ofício nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:

1) art. 157, §2°, II e V, do Código Penal, contra as vítimas Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento;

Narra a peça acusatória (ID 426755492):

Na data de 11 de dezembro de 2023, por volta das 13h00min, na Rua João Marinho Abade, nº 87, Baldez, na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, perpetrada com o uso de um simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens de propriedade de Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento.

Os denunciados trancaram o casal no banheiro da residência, restringindo a liberdade das vítimas, quando então subtraíram o veículo Chevrolet/ônix, placa PLC5B07; a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais); 03 (três) litros de whisky ballantines; 01 (um) facão e 01 (um) cadeado. Ato contínuo, os denunciados se evadiram do local em posse da chave do banheiro, mantendo as vítimas trancadas.

Diante dos fatos, foi registrada ocorrência do roubo, tendo a polícia militar recebido denúncia via rádio, dando conta que um veículo, marca/modelo ONIX, placa PLC-5B07, o qual havia sido roubado no município de Conceição do Jacuípe/BA, estaria transitando pela BR - 324 em sentido Salvador.

Assim, na BR-324, nas proximidades do distrito Passagem dos Teixeiras, por volta das 15h40, os policiais avistaram o veículo e o abordaram, momento em que um dos ocupantes arremessou o simulacro de arma de fogo utilizado no roubo no acostamento, razão pela qual o veículo foi parado, tendo sido constatado que LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, estavam no interior do automóvel roubado. Questionados sobre a origem do carro, os denunciados disseram que haviam roubado poucas horas atrás, em Amélia Rodrigues, e afirmado que o proprietário do veículo seria da família de TEOFILO, tratando-se de “assunto de família”. Desta forma, constatada a prática delituosa, os denunciados foram presos em flagrante delito.

Acompanha a inicial acusatória o Inquérito Policial nº 65392/2023.

Em 13.12.2023, decretou-se a prisão preventiva dos réus, nos autos do APF n. º 8005910-16.2023.8.05.0044.

A denúncia foi recebida em 15/01/2024.

Os denunciados foram citados (ID 4294467045 e 429470055).

Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 428096814 e 429682846).

Em decisão exarada no dia 22.04.2024, manteve-se a prisão preventiva dos réus.

Em audiência virtual realizada no dia 06.05.2024, com a presença dos acusados, foram inquiridas as duas vítimas DELFINO RODRIGUES MEIRELES JUNIOR e MARIA MAGNÓLIA DO NASCIMENTO SANTOS, as testemunhas SD PM THIAGO COUTINHO DA SILVA, SD PM JOÃO VITOR JESUS E JESUS, SD PM PAULO CRISTIANO GOMES VILAS BOAS, arroladas na denúncia, e as testemunhas ROSEMEIRE DE JESUS FERREIRA, NIVALDA PEREIRA SANTOS e MAGALI SALLES COELHO, arroladas pela defesa.

Na assentada, manteve-se a prisão preventiva dos réus (ID 443110719).

O Ministério Público apresentou Alegações finais (ID 454752689), pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação dos réus pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

Decorrido prazo de alegações finais para TEÓFILO SOUSA LISBOA MEIRELES.

A defesa de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS, por sua vez, requereu a não aplicação da majorante relativa à restrição de liberdade das vítimas, prevista no inciso V do §2º do CPB; a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da menoridade, previstas, respectivamente, no art. 65, III, alínea “d” e, inciso I do mesmo artigo e a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Por fim, rogou pela o início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, bem como a possibilidade de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sustentando a primariedade, residência fixa e profissão definida do acusado. Rogou ainda, requereu a transferência para qualquer estabelecimento prisional em Salvador.

Este é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

As condições da ação foram integralmente implementadas nestes autos e os pressupostos processuais positivos, de seu turno, encontram-se presentes. Assim sendo, passo ao exame do mérito.

QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO

Conforme inicialmente mencionado, é atribuída aos réus a prática do delito de Roubo Qualificado, na forma prevista no art. 157, §2º II e V do CPB. De início, é de bom alvitre trazer à baila a redação do artigo correspondente a esta figura penal, in verbis:

Roubo

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade dos crimes imputados na denúncia restou comprovada através da prova oral colhida em juízo, Auto de Prisão em Flagrante (ID 425527439); Termos de Depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito (ID 425527439); no Auto de Exibição e Apreensão (ID 425527439); nos Termos de Qualificação e Interrogatório, no qual constam as confissões dos denunciados (ID 425529164); Termos de declaração das vítimas (ID 425527439) e no Termo de Entrega de Restituição/Objeto (ID 425527439).

Ambos os acusados confessaram os fatos e a prova testemunhal – depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão confirmaram os fatos, sem desassociação das demais provas dos autos, e foi produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria delitiva, do mesmo modo, restou demonstrada, através das declarações das vítimas e testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório, bem como da confissão dos réus, em consonância com os elementos de prova produzidos na fase inquisitorial.

Com efeito, a vítima Delfino Rodrigues Meireles, ao ser ouvido em juízo, declarou que "estava na chácara quando encontrou Lucas com uma arma de fogo; que foi ameaçado de morte todo tempo por Lucas; que a arma de fogo estava apontada para sua cabeça; que apenas Teófilo estava com a camisa amarrada no rosto; que foi trancado no banheiro; que quebraram objetos na casa; que subtraíram dinheiro na sua carteira e empenharam fuga com o seu veículo; que após registrar a denúncia na Delegacia de Policia de Conceição do Jacuípe os policias lhe informaram que o seu veículo havia sido recuperado na ocasião foi informado que estava com o rosto encoberto tratava-se do seu sobrinho denominado TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES; que é envolvido com o tráfico de drogas; que saiu fugido de Salvador para Conceição do Jacuípe; que seu pai tentou lhe consertar, mas tempos depois TEÓFILO se envolveu com o tráfico de drogas de Conceição do Jacuípe; que não o conhece e nunca o viu LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS; que o carro que foi roubado é de propriedade do declarante, não é fruto de herança."

A vítima Maria Magnólia Do Nascimento Santos, ao ser ouvido em juízo, declarou que "estava retirando frutas em seu quintal quando percebeu um movimento estranho e foi até o fundo da casa para encontrar seu companheiro e se deparou com Lucas que disse "não grite e não reaja" com a arma apontada sobre a sua cabeça; que foi apanhada pelos ombros por Lucas; que a vítima Delfino chegou neste momento e Lucas disse "cale a boca e não diga nada se não eu mato ela aqui agora"; que ela e o Sr. Delfino foram colocados dentro do banheiro; que foram trancados no banheiro; que foi retirada do banheiro pelo réu Lucas para prender os cachorros; que voltou a trancá-la no banheiro junto com seu companheiro; que foram os acusados quebraram objetos na casa; que pediram dinheiro; que pegaram a chave do carro e levaram dinheiro; que saíram com o carro; que o Teofilo estava com um facão da residência."

No caso vertente, a vítima relatou, de forma minuciosa, o ocorrido.

Os policiais que participaram da averiguação dos fatos e prisão do acusado, relataram:

"Houve a informação de que o veículo Chevrolet Onix, estaria transitando pela BR-324 em direção à Salvador, mesmo veículo roubado das vítimas. Aduziram que diligenciaram até a localização do automóvel, sendo na aludida rodovia, próximo a um dos pedágios. Feita a abordagem, ordenou a parada, quando um dos réus arremessou para fora do carro um objeto semelhante a uma arma– posteriormente identificado como um simulacro de arma de fogo –, o qual foi apreendido. Conforme à abordagem policial, os sujeitos foram identificados como os réus TEÓFILO e LUCAS, ocasião em que, quando questionados, um dos indivíduos relatou que o veículo era de seu tio. No tocante ao crime, relatou que deixaram as vítimas trancadas dentro do banheiro, que se tratava de uma questão familiar, e o carro em questão seria objeto de herança. No automóvel, também foram encontrados outros itens roubados, como whisky e um facão. Foram conduzidos à delegacia."

Há que se registrar, destarte, que a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, conduzem à perfeita caracterização do crime de roubo majorado pelo concurso de Pessoas e restrição de liberdade das vítimas, as provas são robustas da existência das citadas majorantes, sendo relato uníssono dos ofendidos dos fatos praticados sempre mediante conjugação de esforços dos agentes e com as vítimas mantidas por horas em cativeiros e por fim, constando relatos policiais de que o veículo fora encontrado com os agentes na BR-324.

Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.

Assim sendo, a prova é firme, estando os réus na posse da coisa subtraída.

Como cediço, a grave ameaça exigida para a configuração do delito de Roubo, cuja capitulação fora atribuída ao acusado, consubstancia-se no prenúncio de um fato desagradável, com força intimidativa, sério o bastante para causar um temor na vítima, tal como efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Nessa linha intelectiva, veja-se precedente do Tribunal da Cidadania:

[...] 2. "É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo" [...] (STJ: AgRg no AREsp 1059203/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) (grifos acrescidos).

Ademais, em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da apprehensio, segundo a qual tanto o crime de roubo como o de furto se consumam no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou mesmo que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 582 do STJ, cujo teor é o que segue: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

São requisitos do concurso de agentes:

"a) existência de dois ou mais agentes;

"b) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado;"

"c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si;"

"d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos;"

"e) existência de fato punível".

Não há dúvida de que não se está diante da figura do partícipe, na medida em que todos quiseram cometer o delito, pois ambos compareceram ao local do delito e juntos, realizaram a subtração. Desta forma, os delitos restaram consumados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para fins de CONDENAR LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES pela prática do delito previsto no art. 157, §2º II e V do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS com relação a este delito:

O réu é primário. A culpabilidade a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto, em prévio ajuste, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo dos crimes se relaciona aos legalmente repreendidos pelos próprios tipos penais, em consonância com a própria objetividade jurídica dos referidos crimes. No tocante às circunstâncias valora-se valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas com restrição da liberdade das vítimas. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito. Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa aos vetores culpabilidade e circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade relativa, eis que o acusado possuía menos de 21(vinte e um) anos a data dos fatos, reduzo a pena provisória em 01(um) ano, voltando a 04(quatro) anos, dentro, pois, do mínimo legal.

Não há agravantes nem causa de aumento. A referida pena deverá ser majorada em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva, resultando numa pena DEFINITIVA de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para o réu LUCAS, o regime SEMI ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena e primariedade. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea b, ambos do CP).
Face ao delito por ele praticado – com emprego de grave ameaça contra a pessoa – impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, §2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP) ou ainda a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES com relação a este delito:
Réu tecnicamente primária. A culpabilidade é típica a delitos desta natureza. Sua conduta social foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às circunstâncias valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas e restrição a liberdade das. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.
Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa ao vetor circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, agravantes ou causas de diminuição. Presente a causa de aumento referente continuidade delitiva, procedo a majoração de 2/3 da pena provisória, restando a sanção penal DEFINITIVA em em 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para ambos os réus, o REGIME FECHADO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea a, ambos do CP).
Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.
NÃO CONCEDO AOS CONDENADOS O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, eis que não alterados os fundamentos da prisão preventiva decretada e necessidade do resguardo da ordem pública e natureza dos delitos perpetrados, que causam grande temor na sociedade.
Expeçam-se guias provisórias, comunicando ao conjunto penal e ao ínclito Juízo da Execução.
Intimações necessárias.
Com o trânsito, expeçam-se guias definitivas e ofícios ao TRE dando conta das condenações.
Custas processuais pelos acusados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001985-49.2023.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Lucas Souza Silva Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Teofilo Sousa Lisboa Meireles
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Leonardo Ilan Da Silva Souza (OAB:BA82101)
Vitima: Maria Magnolia Do Nascimento
Vitima: Delfino Rodrigues Meireles Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001985-49.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
Advogado(s):
REU: LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LEONARDO ILAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA82101)
I-RELATÓRIO

A Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com ofício nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:
1) art. 157, §2°, II e V, do Código Penal, contra as vítimas Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento;
Narra a peça acusatória (ID 426755492):
Na data de 11 de dezembro de 2023, por volta das 13h00min, na Rua João Marinho Abade, nº 87, Baldez, na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, perpetrada com o uso de um simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens de propriedade de Delfino Rodrigues Meireles Junior e Maria Magnólia do Nascimento.
Os denunciados trancaram o casal no banheiro da residência, restringindo a liberdade das vítimas, quando então subtraíram o veículo Chevrolet/ônix, placa PLC5B07; a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais); 03 (três) litros de whisky ballantines; 01 (um) facão e 01 (um) cadeado. Ato contínuo, os denunciados se evadiram do local em posse da chave do banheiro, mantendo as vítimas trancadas.
Diante dos fatos, foi registrada ocorrência do roubo, tendo a polícia militar recebido denúncia via rádio, dando conta que um veículo, marca/modelo ONIX, placa PLC-5B07, o qual havia sido roubado no município de Conceição do Jacuípe/BA, estaria transitando pela BR - 324 em sentido Salvador.
Assim, na BR-324, nas proximidades do distrito Passagem dos Teixeiras, por volta das 15h40, os policiais avistaram o veículo e o abordaram, momento em que um dos ocupantes arremessou o simulacro de arma de fogo utilizado no roubo no acostamento, razão pela qual o veículo foi parado, tendo sido constatado que LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES, ora denunciados, estavam no interior do automóvel roubado. Questionados sobre a origem do carro, os denunciados disseram que haviam roubado poucas horas atrás, em Amélia Rodrigues, e afirmado que o proprietário do veículo seria da família de TEOFILO, tratando-se de “assunto de família”. Desta forma, constatada a prática delituosa, os denunciados foram presos em flagrante delito.
Acompanha a inicial acusatória o Inquérito Policial nº 65392/2023.
Em 13.12.2023, decretou-se a prisão preventiva dos réus, nos autos do APF n. º 8005910-16.2023.8.05.0044.
A denúncia foi recebida em 15/01/2024.
Os denunciados foram citados (ID 4294467045 e 429470055).
Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 428096814 e 429682846).
Em decisão exarada no dia 22.04.2024, manteve-se a prisão preventiva dos réus.
Em audiência virtual realizada no dia 06.05.2024, com a presença dos acusados, foram inquiridas as duas vítimas DELFINO RODRIGUES MEIRELES JUNIOR e MARIA MAGNÓLIA DO NASCIMENTO SANTOS, as testemunhas SD PM THIAGO COUTINHO DA SILVA, SD PM JOÃO VITOR JESUS E JESUS, SD PM PAULO CRISTIANO GOMES VILAS BOAS, arroladas na denúncia, e as testemunhas ROSEMEIRE DE JESUS FERREIRA, NIVALDA PEREIRA SANTOS e MAGALI SALLES COELHO, arroladas pela defesa.
Na assentada, manteve-se a prisão preventiva dos réus (ID 443110719).
O Ministério Público apresentou Alegações finais (ID 454752689), pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação dos réus pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.
Decorrido prazo de alegações finais para TEÓFILO SOUSA LISBOA MEIRELES.
A defesa de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS, por sua vez, requereu a não aplicação da majorante relativa à restrição de liberdade das vítimas, prevista no inciso V do §2º do CPB; a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da menoridade, previstas, respectivamente, no art. 65, III, alínea “d” e, inciso I do mesmo artigo e a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Por fim, rogou pela o início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, bem como a possibilidade de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sustentando a primariedade, residência fixa e profissão definida do acusado. Rogou ainda, requereu a transferência para qualquer estabelecimento prisional em Salvador.
Este é o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
As condições da ação foram integralmente implementadas nestes autos e os pressupostos processuais positivos, de seu turno, encontram-se presentes. Assim sendo, passo ao exame do mérito.
QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO
Conforme inicialmente mencionado, é atribuída aos réus a prática do delito de Roubo Qualificado, na forma prevista no art. 157, §2º II e V do CPB. De início, é de bom alvitre trazer à baila a redação do artigo correspondente a esta figura penal, in verbis:
Roubo
Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade dos crimes imputados na denúncia restou comprovada através da prova oral colhida em juízo, Auto de Prisão em Flagrante (ID 425527439); Termos de Depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito (ID 425527439); no Auto de Exibição e Apreensão (ID 425527439); nos Termos de Qualificação e Interrogatório, no qual constam as confissões dos denunciados (ID 425529164); Termos de declaração das vítimas (ID 425527439) e no Termo de Entrega de Restituição/Objeto (ID 425527439).
Ambos os acusados confessaram os fatos e a prova testemunhal – depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão confirmaram os fatos, sem desassociação das demais provas dos autos, e foi produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
A autoria delitiva, do mesmo modo, restou demonstrada, através das declarações das vítimas e testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório, bem como da confissão dos réus, em consonância com os elementos de prova produzidos na fase inquisitorial.
Com efeito, a vítima Delfino Rodrigues Meireles, ao ser ouvido em juízo, declarou que “estava na chácara quando encontrou Lucas com uma arma de fogo; que foi ameaçado de morte todo tempo por Lucas; que a arma de fogo estava apontada para sua cabeça; que apenas Teófilo estava com a camisa amarrada no rosto; que foi trancado no banheiro; que quebraram objetos na casa; que subtraíram dinheiro na sua carteira e empenharam fuga com o seu veículo; que após registrar a denúncia na Delegacia de Policia de Conceição do Jacuípe os policias lhe informaram que o seu veículo havia sido recuperado na ocasião foi informado que estava com o rosto en-

coberto tratava-se do seu sobrinho denominado TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES; que é envolvido com o tráfico de drogas; que saiu fugido de Salvador para Conceição do Jacuípe; que seu pai tentou lhe consertar, mas tempos depois TEÓFILO se envolveu com o tráfico de drogas de Conceição do Jacuípe; que não o conhece e nunca o viu LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS; que o carro que foi roubado é de propriedade do declarante, não é fruto de herança."

A vítima Maria Magnólia Do Nascimento Santos, ao ser ouvido em juízo, declarou que "estava retirando frutas em seu quintal quando percebeu um movimento estranho e foi até o fundo da casa para encontrar seu companheiro e se deparou com Lucas que disse "não grite e não reaja" com a arma apontada sobre a sua cabeça; que foi apanhada pelos ombros por Lucas; que a vítima Delfino chegou neste momento e Lucas disse "cale a boca e não diga nada se não eu mato ela aqui agora"; que ela e o Sr. Delfino foram colocados dentro do banheiro; que foram trancados no banheiro; que foi retirada do banheiro pelo réu Lucas para prender os cachorros; que voltou a trancá-la no banheiro junto com seu companheiro; que foram os acusados quebraram objetos na casa; que pediram dinheiro; que pegaram a chave do carro e levaram dinheiro; que saíram com o carro; que o Teofilo estava com um facão da residência."

No caso vertente, a vítima relatou, de forma minuciosa, o ocorrido.

Os policiais que participaram da averiguação dos fatos e prisão do acusado, relataram:

"Houve a informação de que o veículo Chevrolet Onix, estaria transitando pela BR-324 em direção à Salvador, mesmo veículo roubado das vítimas. Aduziram que diligenciaram até a localização do automóvel, sendo na aludida rodovia, próximo a um dos pedágios. Feita a abordagem, ordenou a parada, quando um dos réus arremessou para fora do carro um objeto semelhante a uma arma– posteriormente identificado como um simulacro de arma de fogo –, o qual foi apreendido. Conforme à abordagem policial, os sujeitos foram identificados como os réus TEÓFILO e LUCAS, ocasião em que, quando questionados, um dos indivíduos relatou que o veículo era de seu tio. No tocante ao crime, relatou que deixaram as vítimas trancadas dentro do banheiro, que se tratava de uma questão familiar, e o carro em questão seria objeto de herança. No automóvel, também foram encontrados outros itens roubados, como whisky e um facão. Foram conduzidos à delegacia."

Há que se registrar, destarte, que a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, conduzem à perfeita caracterização do crime de roubo majorado pelo concurso de Pessoas e restrição de liberdade das vítimas, as provas são robustas da existência das citadas majorantes, sendo relato uníssono dos ofendidos dos fatos praticados sempre mediante conjugação de esforços dos agentes e com as vítimas mantidas por horas em cativeiros e por fim, constando relatos policiais de que o veículo fora encontrado com os agentes na BR-324.

Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.

Assim sendo, a prova é firme, estando os réus na posse da coisa subtraída.

Como cediço, a grave ameaça exigida para a configuração do delito de Roubo, cuja capitulação fora atribuída ao acusado, consubstancia-se no prenúncio de um fato desagradável, com força intimidativa, sério o bastante para causar um temor na vítima, tal como efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Nessa linha intelectiva, veja-se precedente do Tribunal da Cidadania:

[...] 2. "É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo" [...] (STJ: AgRg no AREsp 1059203/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) (grifos acrescidos).

Ademais, em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da apprehensio, segundo a qual tanto o crime de roubo como o de furto se consumam no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou mesmo que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 582 do STJ, cujo teor é o que segue: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

São requisitos do concurso de agentes:

"a) existência de dois ou mais agentes;

"b) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado;"

"c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si;"

"d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos;"

"e) existência de fato punível".

Não há dúvida de que não se está diante da figura do partícipe, na medida em que todos quiseram cometer o delito, pois ambos compareceram ao local do delito e juntos, realizaram a subtração. Desta forma, os delitos restaram consumados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para fins de CONDENAR LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS e TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES pela prática do delito previsto no art. 157, §2º II e V do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de LUCAS SOUZA SILVA DOS SANTOS com relação a este delito:

O réu é primário. A culpabilidade a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto, em prévio ajuste, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo dos crimes se relaciona aos legalmente repreendidos pelos próprios tipos penais, em consonância com a própria objetividade jurídica dos referidos crimes. No tocante às circunstâncias valora-se valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas com restrição da liberdade das vítimas. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito. Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa aos vetores culpabilidade e circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade relativa, eis que o acusado possuía menos de 21(vinte e um) anos a data dos fatos, reduzo a pena provisória em 01(um) ano, voltando a 04(quatro) anos, dentro, pois, do mínimo legal. Não há agravantes nem causa de aumento. A referida pena deverá ser majorada em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva, resultando numa pena DEFINITIVA de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.

Determino, para o réu LUCAS, o regime SEMI ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena e primariedade. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea b, ambos do CP).

Face ao delito por ele praticado – com emprego de grave ameaça contra a pessoa – impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, §2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP) ou ainda a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena de TEOFILO SOUSA LISBOA MEIRELES com relação a este delito:
Réu tecnicamente primária. A culpabilidade é típica a delitos desta natureza. Sua conduta social foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para valoração da Personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às circunstâncias valora-se que o delito foi praticado mediante concursos de pessoas e restrição a liberdade das. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.
Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa ao vetor circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, agravantes ou causas de diminuição. Presente a causa de aumento referente continuidade delitiva, procedo a majoração de 2/3 da pena provisória, restando a sanção penal DEFINITIVA em em 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, mais 30(trinta) dias multa.
Determino, para ambos os réus, o REGIME FECHADO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de pena. (art. 59, III, c/c o art. 33,§ 2º, alínea a, ambos do CP).
Ressalte-se, que nos termos do art. 68§ único do Código penal, a maior fração servirá como causa de aumento, enquanto que as demais como circunstância desfavorável.
NÃO CONCEDO AOS CONDENADOS O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, eis que não alterados os fundamentos da prisão preventiva decretada e necessidade do resguardo da ordem pública e natureza dos delitos perpetrados, que causam grande temor na sociedade.
Expeçam-se guias provisórias, comunicando ao conjunto penal e ao ínclito Juízo da Execução.
Intimações necessárias.
Com o trânsito, expeçam-se guias definitivas e ofícios ao TRE dando conta das condenações.
Custas processuais pelos acusados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

CONDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000587-98.2022.8.05.0065 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 472249173
Processo N° : 8000587-98.2022.8.05.0065
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509381505300000454269412

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000090-75.2012.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Conde
Testemunha: Ivisson De Souza Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000090-75.2012.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IVISSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO em face da sentença de ID 472010752, que julgou extinta a punibilidade de Ivisson de Souza Santos, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios da defensora dativa.

A embargante foi nomeada como defensora dativa do réu, conforme Despacho de ID 138937748 – Pág. 2, tendo atuado efetivamente na defesa dos interesses de seu constituinte durante o processo.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e adequados, vez que apontam efetiva omissão na sentença embargada, que não fixou os honorários da defensora dativa.

Com efeito, o art. 22, §1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece que o advogado nomeado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, a serem pagos pelo Estado.

No caso em tela, verifica-se que a embargante foi nomeada como defensora dativa ante a ausência/insuficiência da Defensoria Pública na Comarca, tendo atuado com zelo e dedicação na defesa dos interesses de seu constituinte em processo criminal, que demanda especial atenção e responsabilidade do profissional.
Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pela defensora e o tempo exigido para o serviço, bem como os parâmetros estabelecidos pela tabela de honorários da OAB/BA, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada e fixar os honorários da defensora dativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Mantenho inalterados os demais termos da sentença embargada.

Intime-se a Procuradoria do Estado, enviando cópia desta decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, [data da assinatura eletrônica].

André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000687-82.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Waldemar Baptista Lins Neto
Vitima: Luan Costa Barbosa
Vitima: Dt Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000687-82.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
VITIMA: LUAN COSTA BARBOSA e outros
Advogado(s):
VITIMA: WALDEMAR BAPTISTA LINS NETO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado relativo à prática de suposto crime de ameaça, nos termos do art. 147 do Código Penal, envolvendo Waldemar Baptista Lins Neto como autor do fato e Luan Costa Barbosa como vítima.

Após a designação de audiência preliminar, verificou-se que as partes compareceram e firmaram acordo de composição civil dos danos, homologado judicialmente.
No acordo, Waldemar comprometeu-se a realizar o pagamento de R$ 500,00 para reparação, depositando a quantia em favor da vítima até o dia 20 de dezembro de 2024. As partes renunciaram ao prazo recursal e solicitaram a homologação do acordo.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.099/95, a composição dos danos civis homologada acarreta a renúncia ao direito de representação ou queixa, extinguindo-se a punibilidade do autor do fato. A homologação judicial do acordo e a ausência de novos elementos que desabonem a conduta das partes asseguram a validade do ato.

Ademais, verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente o pactuado, conforme certificado nos autos. Nesse contexto, o artigo 107, inciso V, do Código Penal, fundamenta a extinção da punibilidade pela composição civil homologada e devidamente cumprida.
Ante o exposto:
Homologo o acordo de composição civil firmado entre as partes, para que produza os efeitos legais.
Declaro extinta a punibilidade do autor do fato, Waldemar Baptista Lins Neto, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal.
P.R.I.
Conde/BA, 5 de dezembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000687-82.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Waldemar Baptista Lins Neto
Vitima: Luan Costa Barbosa
Vitima: Dt Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000687-82.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
VITIMA: LUAN COSTA BARBOSA e outros
Advogado(s):
VITIMA: WALDEMAR BAPTISTA LINS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado relativo à prática de suposto crime de ameaça, nos termos do art. 147 do Código Penal, envolvendo Waldemar Baptista Lins Neto como autor do fato e Luan Costa Barbosa como vítima.

Após a designação de audiência preliminar, verificou-se que as partes compareceram e firmaram acordo de composição civil dos danos, homologado judicialmente.
No acordo, Waldemar comprometeu-se a realizar o pagamento de R$ 500,00 para reparação, depositando a quantia em favor da vítima até o dia 20 de dezembro de 2024. As partes renunciaram ao prazo recursal e solicitaram a homologação do acordo.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.099/95, a composição dos danos civis homologada acarreta a renúncia ao direito de representação ou queixa, extinguindo-se a punibilidade do autor do fato. A homologação judicial do acordo e a ausência de novos elementos que desabonem a conduta das partes asseguram a validade do ato.

Ademais, verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente o pactuado, conforme certificado nos autos. Nesse contexto, o artigo 107, inciso V, do Código Penal, fundamenta a extinção da punibilidade pela composição civil homologada e devidamente cumprida.
Ante o exposto:
Homologo o acordo de composição civil firmado entre as partes, para que produza os efeitos legais.

Declaro extinta a punibilidade do autor do fato, Waldemar Baptista Lins Neto, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal.
P.R.I.
Conde/BA, 5 de dezembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000687-82.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Waldemar Baptista Lins Neto
Vitima: Luan Costa Barbosa
Vitima: Dt Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000687-82.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
VITIMA: LUAN COSTA BARBOSA e outros
Advogado(s):
VITIMA: WALDEMAR BAPTISTA LINS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado relativo à prática de suposto crime de ameaça, nos termos do art. 147 do Código Penal, envolvendo Waldemar Baptista Lins Neto como autor do fato e Luan Costa Barbosa como vítima.

Após a designação de audiência preliminar, verificou-se que as partes compareceram e firmaram acordo de composição civil dos danos, homologado judicialmente.
No acordo, Waldemar comprometeu-se a realizar o pagamento de R$ 500,00 para reparação, depositando a quantia em favor da vítima até o dia 20 de dezembro de 2024. As partes renunciaram ao prazo recursal e solicitaram a homologação do acordo.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.099/95, a composição dos danos civis homologada acarreta a renúncia ao direito de representação ou queixa, extinguindo-se a punibilidade do autor do fato. A homologação judicial do acordo e a ausência de novos elementos que desabonem a conduta das partes asseguram a validade do ato.

Ademais, verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente o pactuado, conforme certificado nos autos. Nesse contexto, o artigo 107, inciso V, do Código Penal, fundamenta a extinção da punibilidade pela composição civil homologada e devidamente cumprida.
Ante o exposto:
Homologo o acordo de composição civil firmado entre as partes, para que produza os efeitos legais.
Declaro extinta a punibilidade do autor do fato, Waldemar Baptista Lins Neto, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal.
P.R.I.
Conde/BA, 5 de dezembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000587-98.2022.8.05.0065 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477000405
Processo N° : 8000587-98.2022.8.05.0065

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508173636200000458536729

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000587-98.2022.8.05.0065 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477000405
Processo N° : 8000587-98.2022.8.05.0065
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508173636200000458536729

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002

Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 477109002
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514083137000000458630594

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001265-45.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucas Santos Da Conceicao
Vitima: Islan Santos Lisboa
Vitima: Alessandro Santos Lisboa
Vitima: Nilson Matos Andrade
Vitima: Dt Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8001265-45.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VITIMA: NILSON MATOS ANDRADE, DT CONDE

VITIMA: LUCAS SANTOS DA CONCEICAO, ISLAN SANTOS LISBOA, ALESSANDRO SANTOS LISBOA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante do requerimento de id 476864528, as novas certidões juntadas e as certidões criminais contidas em “outros documentos”, concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 5 de dezembro de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001265-45.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucas Santos Da Conceicao
Vitima: Islan Santos Lisboa
Vitima: Alessandro Santos Lisboa
Vitima: Nilson Matos Andrade
Vitima: Dt Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8001265-45.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VITIMA: NILSON MATOS ANDRADE, DT CONDE

VITIMA: LUCAS SANTOS DA CONCEICAO, ISLAN SANTOS LISBOA, ALESSANDRO SANTOS LISBOA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante do requerimento de id 476864528, as novas certidões juntadas e as certidões criminais contidas em “outros documentos”, concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 5 de dezembro de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001265-45.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucas Santos Da Conceicao
Vitima: Islan Santos Lisboa
Vitima: Alessandro Santos Lisboa
Vitima: Nilson Matos Andrade
Vitima: Dt Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8001265-45.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VITIMA: NILSON MATOS ANDRADE, DT CONDE

VITIMA: LUCAS SANTOS DA CONCEICAO, ISLAN SANTOS LISBOA, ALESSANDRO SANTOS LISBOA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante do requerimento de id 476864528, as novas certidões juntadas e as certidões criminais contidas em “outros documentos”, concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 5 de dezembro de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000913-84.2024.8.05.0066 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Matheus Ferreira De Carvalho
Advogado: Gilceany Salvadora Barbosa E Souza (OAB:MG153481)
Advogado: Eduardo Henrique Silveira Ferreira (OAB:MG150864)
Advogado: Gisele Amanda Almeida Silva (OAB:MG153361)
Reu: Jaildson Aguiar Almeida Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: INTIMAR A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE LEI, PARA EFETUAR o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (carta precatória, intimação, avaliação), PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DO ATO, conforme requerido. O referido é verdade e dou fé. Condeúba, BA, 13 de novembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000588-17.2021.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Henrique Dos Santos Rocha Registrado(a) Civilmente Como Jose Henrique Dos Santos Rocha
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Autor: Biscoitos Condeuba Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem ciência do documento ID nº 475491903.
Condeúba, 27 de novembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000588-17.2021.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Henrique Dos Santos Rocha Registrado(a) Civilmente Como Jose Henrique Dos Santos Rocha
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Autor: Biscoitos Condeuba Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, para, no prazo de 15(quinze) dias, tomarem ciência acerca do LAUDO PERICIAL ID nº477009320.

Condeúba, 05 de dezembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000796-30.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Florisvaldo Batista De Oliveira Junior
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes, intimadas, para no prazo de lei, tomarem ciência acerca do LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL ID 453432878.

Condeúba, 16 de julho, de 2024.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000796-30.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Florisvaldo Batista De Oliveira Junior
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo do perito do juízo, ID 475465172, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Condeúba, 05 de dezembro de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000230-19.2006.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Renne Cassia Pereira
Advogado: Maria Ester De Paula Vilas Boas (OAB:BA7848)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por RENNÊ CÁSSIA PEREIRA VIANNA em faze da UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos qualificados nos termos da inicial (ID 33310605).
Alega a parte autora através da petição ID 434775139, que não houve o cumprimento integral da obrigação imposta à parte ré, bem como não houve pagamento da multa arbitrada em decorrência da desobediência à decisão anterior motivo pelo qual requer o prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da petição ora apresentada, devendo, no prazo legal, comprovar o cumprimento integral das obrigações judicialmente impostas.
Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000427-27.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Reu: Bruna Neves Nascimento - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada por meio do seu procurador para, no prazo de lei, tomar ciência acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 182035691.

Condeúba, 05 de setembro de 2022.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000390-48.2019.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 477037080
Processo N° : 8000390-48.2019.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510222033400000458568112

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000656-93.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Jesus Silva
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da Petição, conforme ID nº 411622971 e documentos.

Condeúba, 26 de setembro, de 2023.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000656-93.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Jesus Silva
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmar a antecipação da tutela deferida no Id nº 403324209 que determinou ao Requerido a disponibilização à autora da cirurgia de NEFRECTOMIA, conforme prescrição médica carreada à inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciária ante a isenção legal.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da causa, considerado o baixo grau de complexidade da ação e as disposições do artigo 85 § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000498-04.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ivete Ribeiro Dias De Lima
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Ante exposto, por todas as razões e com arrimo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA, oferte à paciente IVETE RIBEIRO DIAS DE LIMA, qualificada nos autos, CONSULTA COM ESPECIALISTA EM JOELHO E PROCEDIMENTO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO, através do Sistema Único de Saúde ou em rede privada, custeando-se todas as despesas ora necessárias.
Advirta-se à parte Ré que, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima fixado, será efetivado o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento dos serviços médicos.
Atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, que deverá ser cumprida independente de nova diligência.
Intimem-se os acionados a fim de que cumpram esta decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Citem-se o requerido no prazo legal por intermédio de seus representantes legais.
Comunique-se imediatamente à Procuradoria-Geral do ESTADO DA BAHIA desta decisão por meio do e-mail: gab@pge.ba.gov.br; sai.processos@saude.ba.gov.br para o cumprimento da determinação judicial.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial/ofício, a ser cumprido neste grau de jurisdição, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência.
Feito isento de custas em vista da gratuidade ora concedida.
Citem-se. Intimem-se. Adotem-se as diligências pertinentes.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000498-04.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ivete Ribeiro Dias De Lima
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a antecipação da tutela deferida no Id nº 452501204 pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciária ante a isenção legal.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da causa, considerado o baixo grau de complexidade da ação e as disposições do artigo 85 § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000207-29.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Zilda Maria De Andrade Bussu
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Eva Barbosa Da Silva
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Não havendo manifestação do embargado ou havendo a concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.
CONDEÚBA/BA, 2 de dezembro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000284-23.2018.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: I. P. Assembleia De Deus Cristo Fiel E Verdadeiro
Advogado: Julio Pereira Dos Santos (OAB:SP140927)
Autor: Sergio Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Pereira Dos Santos (OAB:SP140927)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante na inicial, extingo o feito com resolução do mérito e CONDENO o Requerido a indenizar a Requerente, pessoa jurídica titular da matrícula nº 080089399, ao pagamento importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários, conforme preconizado pelo artigo 54 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, depositado valor devido pelo Requerido, expeça-se alvará em favor da Requerente e arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000208-14.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Marlene De Santana Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Maurina Pereira Caires Santos
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Não havendo manifestação do embargado ou havendo a concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.
CONDEÚBA/BA, 2 de dezembro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000202-07.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Zilmar Maria Da Cruz Ferreira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Jose Milones Vieira
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Não havendo manifestação do embargado ou havendo a concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.
CONDEÚBA/BA, 7 de dezembro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000603-06.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Carlos Silva Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municípo De Piripá-bahia
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e analisados.
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Não havendo manifestação do embargado ou havendo a concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000231-57.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Reu: Mario Jorge Gomes Da Silva
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
SENTENÇA
Do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos com baixa.
Custas pelo requerente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
CONDEÚBA/BA, 04 de julho de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000815-27.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Sidnei Prates Viana
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000459-07.2024.8.05.0066 Execução Fiscal
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Municipio De Condeuba
Procurador: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Procurador: Anterque Ataide Viana
Executado: Milton Ribeiro De Souza

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada no corrente ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) referentes à dívidas tributárias de IPTU dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 conforme descrito na inicial ID nº 450021111 e certidão de dívida ativa ID nº450021120.
Desse modo, ante a possibilidade da propositura da ação executiva após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos no que pertine aos exercícios de 2011 a 2018, inobservando as disposições do artigo art. 174 do CTN : "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
Assim, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos tributários dos exercícios de 2011 a 2018, devendo indicar possíveis causas de interrupção ou suspensão porventura existentes no que toca aos aludidos créditos.
Após a manifestação do Exequente, volver nova conclusão.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000009-12.2001.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Gonçalves Dias
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Autor: Julinda Maria Dias
Reu: Juvenildo Gonçalves Dias
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Arlindo Gonçalves Dias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Condeúba, 16 de julho de 2024.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000014-29.2004.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Celuta Barbosa Brito
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Reu: Fininvest S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000045-39.2010.8.05.0066 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nelci Marques De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Observado o cumprimento do requerimento apresentado em Petição ID 56348929, qual seja, localização de endereço em nome da Executada através de consulta aos sistemas pertinentes, intime-se a parte autora para, no prazo legal, tomar ciência do Resultado da Pesquisa juntado no ID 412848950 e requerer as providências que entender pertinentes.
Após, retornem os autos conclusos.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000014-29.2004.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Celuta Barbosa Brito
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Reu: Fininvest S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Intimação:
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o BANCO DO BRADESCO S.A, em observância ao princípio da cooperação processual e visando uma solução amigável para a lide, apresentou proposta de acordo, oportunidade em que requereu a intimação da autora para manifestar-se nos autos, nos termos do ID 476690312.
Posto isto, intime-se a parte autora, por seu advogado, através de Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para no prazo legal, manifestar-se acerca da proposta de acordo, acessando a plataforma de conciliação através do link e código fornecidos pelo réu.
Caso a parte autora não se manifeste dentro do prazo estabelecido, o processo deverá será incluído na pauta de audiências de conciliação da Vara a serem realizadas, conforme solicitado pela parte ré.
P.R.I. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000009-12.2001.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Gonçalves Dias
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Autor: Julinda Maria Dias
Reu: Juvenildo Gonçalves Dias
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Arlindo Gonçalves Dias

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
0000317-57.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Mike Da Silva Duarte
Advogado: Danielle Nunes De Brito (OAB:BA41102)
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Reu: Municipio De Condeuba
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000117-21.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Analia Nogueira Rodrigues
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Armenia Santos Costa
Autor: Adriana Pereira Da Rocha Ribeiro
Autor: Angela Nogueira De Castro Barbosa
Autor: Ana Pereira De Castro Santos
Autor: Ana Trindade Costa
Autor: Cintia Rocha Oliveira
Autor: Domingos Inacio Cruz
Autor: Deborah Silva Costa
Autor: Edneia Santos Ferreira Dias
Autor: Elizabete Angelica De Jesus
Autor: Florisa Rocha Dos Santos
Autor: Fabiana Goncalves Pereira
Autor: Gerssi Pena Souza Vieira
Autor: Jose Jorge Ribeiro Santos
Autor: Jane Maria De Carvalho Almeida
Autor: Juscelina Novais Viana
Autor: Juscelino Pereira Das Virgens
Autor: Joana Rocha Santos
Autor: Jovelina Rocha Ferreira
Autor: Joaquim Barbosa Dias
Autor: Jane Carla Santos Mota Silva
Autor: Lucidalva Maria Pinheiro Bispo
Autor: Lucineia Sena Santos
Autor: Lourisvaldo Ribeiro Franco
Autor: Maria Zelia Da Silva Barbosa
Autor: Nilde Rocha Oliveira
Autor: Rosangela Dias Rocha De Souza
Autor: Regiane Rocha Do Vale Guerra
Autor: Rosemar Santana Ribeiro
Autor: Rosa Lima Vieira Dias
Autor: Silene Rocha Bispo Santos
Autor: Sidnalva Jesus Soares
Autor: Sonia Dias Ferreira Souza
Autor: Simaura Prates Viana Almeida
Autor: Ana Alice Pereira De Moura
Reu: Município De Piripá

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, por meio do seu advogado para, no prazo de lei, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Condeúba, 22 de fevereiro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000833-48.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Adileia Alves De Lima
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000692-92.2014.8.05.0066 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Município De Cordeiros
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Executado: Djalma Gusmao Da Silva
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)

Intimação:
D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito.
Condeúba (BA), 12 de setembro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000071-76.2006.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ermesina Maria De Jesus
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000062-86.2017.8.05.0067 Busca E Apreensão
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Carlos Moreira De Lima

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Processo: 8000062-86.2017.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181)
EXEQUENTE: REQUERENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: REQUERIDO: CARLOS MOREIRA DE LIMA
A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ID nº 476256525, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de dezembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000788-50.2023.8.05.0067 Execução Fiscal
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Executado: Edimario Paim De Cerqueira

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000788-50.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

EXECUTADO: EXECUTADO: EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA
A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ID nº 476956446, no prazo de (30) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de dezembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000170-13.2020.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Luis Da Cruz Mendes
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000170-13.2020.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUIS DA CRUZ MENDES
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o recibo de pagamento do Alvará e o arquivamento dos autos ID nº 471101743, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 29 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000820-21.2024.8.05.0067 Interdição/curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Maria Alaide Pereira De Carvalho

Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Advogado: Luciclaudia De Santana Lima (OAB:BA60567)
Requerido: Januaria Pereira De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Laise Dos Santos Cerqueira Percontini
Perito Do Juízo: Luzinete Leal Da Silva Assuncao
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis
Perito Do Juízo: Caps

Intimação:
Intimação ao(s) Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Entrevista Pessoal, na modalidade presencial, designada para o dia 22 de janeiro de 2025 às 15:00 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de interdição, com pleito liminar, ajuizada por MARIA ALAÍDE PEREIRA DE CARVALHO em face de sua irmã JANUÁRIA PEREIRA DE CARVALHO.
Em breve síntese, aduz que a interditanda, de 82 anos de idade, não dispõe de discernimento para a prática dos atos da vida civil, estando inapta para reger a sua pessoa, mormente porque portadora de retardo mental grave.
Juntou documentos comprobatórios.
Pugnou pelo benefício da justiça gratuita.
Instado a manifestar-se, o douto representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da legais.
Pois bem, a interdição (art. 747 e seguintes, do CPC) atinge o âmago da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), já que vem a cingir a liberdade do indivíduo em gerir a própria vida civil. Em razão disso, consiste em medida excepcional, somente decretada quando presentes os requisitos legais e quando comprovada a necessária da mesma em benefício do interditando.
No caso dos autos, os relatórios médicos acostados demonstram, aparentemente, que a paciente sofre de incapacidade psíquica, permitindo inferir, neste momento de cognição sumária, que haja grave dependência desta para os atos cotidianos, de higiene, alimentação ou locomoção, como narrado na exordial.
Entrementes, restou comprovado o laço parental entre a candidato à curatela e a interditanda.
Sendo assim, neste momento de cognição sumária, entendo que o caso em apreço demanda a chancela da antecipação da tutela pretendida (art. 749, parágrafo único, CPC), para fins de melhor proteger os direitos e interesses do paciente, estando presentes os requisitos do art. 300, do CPC, mais precisamente a probabilidade do direito e o risco da demora, já que os documentos dão notícia da incapacidade física do interditando para atos simples da vida civil, como por exemplo locomoção e atos básicos de higiene.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária, o caso em tela recomenda, neste momento, a interdição provisória do paciente, com o escopo primordial de proteger-lhe os interesses, a integridade física e mesmo a vida, e assegurando-lhe, na forma da lei (art. 85, § 2º, da Lei 13.146/2015) e à medida do possível, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
III – CONCLUSÃO
Pelo quanto exposto, DEFIRO provisoriamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, firme nos arts. 300 e 749, parágrafo único, ambos do CPC, para determinar a interdição provisória de JANUARIA PEREIRA DE CARVALHO, qualificada na exordial, inclusive para fins previdenciários, e nomeando MARIA ALAIDE PEREIRA DE CARVALHO, também ali qualificada, como sua curadora provisória, ficando limitada a capacidade da interditanda de exercitar atos da vida civil unicamente de natureza patrimonial e negocial, e salvaguardando aqueles garantidos pelo art. 85, § 2º, da Lei 13.146/2015.
Expeça-se termo de curatela, com validade de 01 (um) ano. O mesmo deverá ser renovado, até ulterior deliberação.
Informo que o (a) curador (a) provisório (a) nomeado (a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao (à) interditando (a), sem autorização judicial.
Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem--estar do (a) interditando (a).
Caso o paciente ou seu (sua) cuidador (a) manifeste (m) a necessidade de nomeação de patrono dativo, autorizo, desde já, a intimação da Defensoria Pública Estadual para dizer se representará o interditando, neste feito.
Considerando tratar-se de feito sob o pálio da gratuidade de justiça, NOMEIO Laise dos Santos Cerqueira Percontini, psicóloga, inscrita no CPF/MF sob o 009.443.265-10, CRP 12651, com endereço na Rua Pedro Cerqueira Daltro, 863, tel. (71) 9166-1167, e-mail laisepercontinipsi@hotmail.com, e a Sra. Luzinete Leal da Silva Assunção, assistente social, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.752.535-48, com registro profissional 10494, com endereço à Rua Pedro Martins Cerqueira, 121, tel. (75) 8129-7964, e-mail luzasocial@hotmail.com, ambas cadastradas no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA para realização de estudo social na residência dos requerentes. Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para as peritas nomeadas. Providencie a Serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do § 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2011, do Conselho da Magistratura, anexo II, que deverá ser por elas assinadas, em caso de aceitação do múnus.
Como se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, o pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 01/2011, anexo I, do Conselho Da Magistratura Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, alterada pela Resolução nº 3/2011.
As Peritas deverão apresentar laudo circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício ao TJBA, para a realização do pagamento, na forma do anexo V da Resolução citada, independentemente de nova determinação desta magistrada.

Oficie-se, de ordem, ao CAPS do município do domicílio do interditando ou médico psiquiátrico conveniado, requisitando a realização de perícia médica sobre o interditando, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá o perito oficial responder aos seguintes quesitos: 1) O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia psíquica? 2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID? 3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório? 4) Em face da anomalia, o (a) interditando (a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 5) O (a) interditando (a) é capaz de praticar todos os atos da vida civil? 6) Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
Após juntada do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, emitindo a respectiva certidão, sobre a existência de bens de titularidade do (a) curatelando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil).
Designe-se, de ordem, audiência para entrevista pessoal e instrução e julgamento para dia e hora desimpedidos, conforme pauta disponível. INTIMEM-SE para comparecimento.
Desde logo, CITE-SE e INTIME-SE o (a) interditando (a) para ofertar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o (a) interditando (a) constituir advogado para se defender.
Ainda, caso o (a) interditando (a), à vista, não possua condições de receber e assinar o mandado, locomover-se para fazer-se presente na audiência, ou de compreender o teor do mandado, deverá o Oficial de Justiça certificar essa aparente condição, e, neste último caso, citar o interditando na pessoa de sua cuidadora.
Segundo consta da regra prevista no art. 72 do Código de Processo Civil: “Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.”
Além disso, o ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 dispôs expressamente acerca da atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nas Comarcas em que não há Defensoria Pública instalada.
Por essa razão, considerando que não há Defensoria instalada na Comarca de Coração de Maria, habilite-se nos autos o perfil “curadoria sem defensor titular” para atuação do núcleo remoto da Defensoria Pública (art. 2º do ato normativo acima indicado).
ENCAMINHEM-SE os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para opinativo.
Dou a presente decisão força de mandado.
Coração de Maria-Ba, na data da assinatura eletrônica

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000559-18.2012.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Interessado: Cerqueira Goncalves Cia Ltda
Interessado: Porcellanati Revestimentos Ceramicos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000631-48.2021.8.05.0067 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Paim & Cerqueira Ltda - Epp

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000631-48.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
EXECUTADO: PAIM & CERQUEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntar aos autos DAJE referente a pesquisa no Renajud, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 14 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000372-48.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Eliane Leal Goncalves
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000372-48.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ELIANE LEAL GONCALVES
Advogado(s): KAMYLLA MEDEIROS BISPO
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

DECISÃO
Vistos, etc.
Verificando que o acionado, devidamente citado, não apresentou defesa, decreto-lhe a revelia.
Nada obstante, intime-se o demandado para apresentar aos autos, no prazo de 30 dias, os contratos indicados na exordial e peça de ID 473355719.
Dou a presente decisão força de mandado.
Coração de Maria-Ba, na data da assinatura eletrônica

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000046-25.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar réplica à contestação, no prazo de (30) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),1 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000249-55.2021.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Recorrente: Asteria Da Silva Pereira
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 8000249-55.2021.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:ASTERIA DA SILVA PEREIRA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 18 de novembro de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000959-70.2024.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 474876216
Processo N° : 8000959-70.2024.8.05.0067
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112517154065400000456606496

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000388-02.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Ermiro Dos Santos De Jesus
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar réplica à contestação, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),5 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000770-83.2014.8.05.0067 Procedimento Sumário
Jurisdição: Coração De Maria
Apelante: Maria Betania Barbosa De Almeida Alves
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Apelado: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação Id 40274766, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),15 de agosto de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000770-83.2014.8.05.0067 Procedimento Sumário

Jurisdição: Coração De Maria
Apelante: Maria Betania Barbosa De Almeida Alves
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Apelado: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 0000770-83.2014.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR:MARIA BETANIA BARBOSA DE ALMEIDA ALVES
RÉU: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de dezembro de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000401-60.2012.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Karina Medrado Barbosa Cayres Britto Vieira (OAB:BA21483)
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Reu: Adson Pereira Dos Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Dos Reis
Advogado: Antonio Goncalves Dos Santos (OAB:BA18855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000071-39.2007.8.05.0067 Embargos À Execução
Jurisdição: Coração De Maria
Embargante: Antonio Estrella De Moura
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Embargado: Maria Agda De Jesus Martins
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000647-85.2014.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Elda Meir Sousa De Araujo
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Interessado: Cassi - Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil S/a
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214)
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000190-29.2009.8.05.0067 Imissão Na Posse
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Davi Souza Ribeiro
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Reu: Jose Vitorio Ribeiro
Reu: Valdelino Ribeiro Dos Santos
Advogado: Cosme Fred Rios Santana (OAB:BA26433)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000190-29.2009.8.05.0067 Imissão Na Posse
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Davi Souza Ribeiro
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Reu: Jose Vitorio Ribeiro
Reu: Valdelino Ribeiro Dos Santos
Advogado: Cosme Fred Rios Santana (OAB:BA26433)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000002-28.1975.8.05.0067 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Maria Jose De Santana Macedo
Advogado: Jose Altamirando De Oliveira (OAB:BA2223)
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Requerido: Bernardino Lopes De Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000535-92.2009.8.05.0067 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Da Comarca De Coracao De Maria
Reu: Maria Jose Da Silva Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000006-50.1984.8.05.0067 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Braulino Moura Coutinho
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerente: Ana Maria Alves De Almeida
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)
Requerido: Asteria Carvalho De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000055-85.2007.8.05.0067 Embargos À Execução
Jurisdição: Coração De Maria
Embargante: Maria Agda De Jesus Martins
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Embargado: Antonio Estrella De Moura
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO
0000010-82.1987.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Comerce Comercial Cerealista Ltda
Advogado: Igno Martins Cerqueira (OAB:BA5986)
Interessado: Frederico Augusto Moreira Marques
Interessado: Rodrigo Otavio Moreira Marques
Interessado: Tania Maria Vilas Boas Santos Marques
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BANIA
CORAÇÃO DE MARIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZO DE DIREITO DA VARA CR/EL COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA

(AÇÃO DE Interdição)ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - 03 PUBLICAÇÕES COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS)
O(A) DR(A). KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO, MM. Juiz(a) de Direito em exercício desta Comarca de Coração de Maria, Bahia, no uso de uma de suas atribuições, na forma da lei e etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que está processando-se neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis os Autos de INTERDIÇÃO n.°: 8000020-32.2020.8.05.00677, tendo como requerente: DOMINGOS CALIXTO DOS SANTOS, brasileiro, maior, viúvo, lavrador, inscrito no RG nº 07.361.067-40 e CPF n° 315.937.985-04, com endereço na Fazenda barreiros, nº 377, zona rural, neste Município de Coração de Maria, Bahia, e como interditanda GEISA AZEVEDO DOS SANTOS, brasileira, solteir, maior incapaz, RG N° 15.740.678-42, e CPF n° 051.594.425-45, residente e domiciliada no mesmo enderço do autor, e que já foi decretada a interdição do mesmo, sendo nomeado curador o a requerente. E para conhecimento de todos mandou a MM. Juíza digitar o presente EDITAL para ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coração de Maria aos 5 de dezembro de 2024. Eu, Escrivã dos Feitos Cíveis digitei e subscrevo.
Bel(a). KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
JUIZ(A) DE DIREITO EM EXERCÍCIO

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000544-84.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Anesia Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-84.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANESIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.

Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000544-84.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Anesia Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-84.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANESIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.

Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000606-61.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose De Oliveira Assis
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Igor Silva Carneiro (OAB:MG170375)
Advogado: Gilbert Henrique Graciano De Morais (OAB:MG213950)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-61.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Diante das informações constadas nos ofícios das Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi, determino a intimação da parte autora através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000606-61.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose De Oliveira Assis
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Igor Silva Carneiro (OAB:MG170375)
Advogado: Gilbert Henrique Graciano De Morais (OAB:MG213950)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-61.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Diante das informações constadas nos ofícios das Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi, determino a intimação da parte autora através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerer o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000606-61.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose De Oliveira Assis
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Igor Silva Carneiro (OAB:MG170375)
Advogado: Gilbert Henrique Graciano De Morais (OAB:MG213950)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-61.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Diante das informações constadas nos ofícios das Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi, determino a intimação da parte autora através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000647-28.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Aline Dos Santos Carneiro
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-28.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ALINE DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Aline dos Santos Carneiro em face do Município de Coribe em que requer comando judicial para declarar o vínculo empregatício entre ambos e, daí, o pagamento das parcelas remanescentes.

A autora narra ter sido admitida em 2011 e que fora desligada em 2023, quando se encontrava grávida de 4 meses de gestação. Em razão disso, entende devido o pagamento de indenização substitutiva, férias, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.
Entende, também, ter ocorrido violação ao direito de personalidade razão pela qual postula reparação moral.
Contestação juntada aos autos assim como a réplica.
Documentos juntados.
FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares ou prejudiciais adentro ao mérito.
O cerne da controvérsia perpassa necessariamente pela validade da contratação da autora e, depois, em decidir quais as verbas aplicáveis ao caso concreto.
Passo a analisar o contrato celebrado entre as partes.
Pelos autos, verifico que a avença decorreu de Termo de Contrato nº 090/2014 que contratou a autora sem licitação.
Oras, de antemão essa espécie de contratação é manifestamente nula, pois configura burla ao Concurso Público, uma vez que sequer a licitação poderia se prestar a esse fim, em razão de a prestação de serviços ser remunerada com base em um preço e realizada por um profissional que seja deveras único em seus afazeres apto a justificar a contratação.
O que vejo no caso concreto é a manifestação contratação de pessoas para exercer funções públicas sem a necessária realização de concurso público, o que é nulo de pleno direito.
Nesse diapasão, convém buscarmos saber quais os direitos que determinada pessoa possui nessas hipóteses em que o contrato de trabalho seja nulo de pleno de direito. Portanto, a contratação da autora afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços ordinários permanentes do Estado e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse.
Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
Nesse tear, reafirma-se a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
Lado outro, no que diz respeito à situação de gestante quando da dispensa, faz-se necessário tecermos alguns comentários. Isso porque a presente questão jurídica revela elevada densidade constitucional, gravitando em torno de sagrados direitos sociais do indivíduo, como se observa do rol do art. 6º do Texto Constitucional, que inclui a proteção à maternidade e à infância.
Por esse motivo, as medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, ou seja, não constituem prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos. De fato, o thema decidendum concretiza a evolução dos direitos atinentes, sobretudo no tocante à proteção da mulher no período da gravidez, além da proteção do nascituro e do infante.
Por conseguinte, ao estabelecer a licença à gestante (ou licença maternidade) como um direito indisponível relativo ao repouso remunerado, o constituinte de 1988 impôs importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro. Para tanto, visa-se proteger a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também assegurar a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988).
E há hipóteses excepcionais em que o agente público desempenha função na Administração Pública sem ocupar um cargo ou emprego público. De acordo com a permissão constitucional no artigo 37, inciso IX, é possível a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo o agente público, nesse caso, um mero prestador de serviço. Tal agente é o que possui contrato temporário com a Administração Pública, podendo desempenhar funções semelhantes a de um ocupante de cargo público, a fim de substituir pessoal regular e permanente ou acrescer serviços extraordinariamente.
A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade. Essa a razão a garantir os direitos sociais à licença maternidade e à estabilidade no emprego às servidoras ocupantes de cargo em comissão e às trabalhadoras contratadas temporariamente.
Descabidos, por outro lado, os argumentos no sentido de que a estabilidade provisória acabaria por converter a contratação precária em contrato por prazo indeterminado. Doutro modo, são os efeitos patrimoniais decorrentes da contratação que se estendem, compreendendo o período de gestação e até cinco meses após a data do parto. Isto porque, independentemente da condição contratada, há uma circunstância superveniente — a gravidez — que, somada ao fato de a trabalhadora não ter dado causa ao rompimento do vínculo, resulta na garantida à estabilidade, por força da Constituição.
Deveras, a atuação discricionária da autoridade administrativa é mitigada durante a gravidez, por força de princípios protetivos à maternidade, de extração constitucional. A discricionariedade decisória de promover exoneração ad nutum, com todas as suas implicações, cede, em rara exceção, aos princípios da proteção à maternidade e da igualdade. A autonomia do administrador, porém, não restará eliminada: poderá exonerar, como se disse, pagando-se, porém, a indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade provisória (até cinco meses após o parto). Essa possibilidade, inclusive, afasta eventual excesso corresponde às objeções de que governantes maliciosos poderiam recorrer a artifícios, valendo-se de mulheres grávidas para sabotar os seus sucessores em final de mandato.
No que se refere aos danos morais, este pedido não deve prosperar, uma vez que a dispensa – ainda que seja um evento ruim na vida de todo trabalhador – não é capaz de per si a ensejar violação ao Direito de Personalidade.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o Município de Coribe a:

a) Pagar o valor correspondente ao FGTS depositado em conta;
b) Indenizar a autora pela dispensa no âmbito da gravidez, período de 01/03/2023 a 15/01/2024 reajustados conforme a taxa SELIC.
Condeno o Município ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo com a devida baixa no sistema.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000647-28.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Aline Dos Santos Carneiro
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-28.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ALINE DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Aline dos Santos Carneiro em face do Município de Coribe em que requer comando judicial para declarar o vínculo empregatício entre ambos e, daí, o pagamento das parcelas remanescentes.
A autora narra ter sido admitida em 2011 e que fora desligada em 2023, quando se encontrava grávida de 4 meses de gestação. Em razão disso, entende devido o pagamento de indenização substitutiva, férias, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.
Entende, também, ter ocorrido violação ao direito de personalidade razão pela qual postula reparação moral.
Contestação juntada aos autos assim como a réplica.
Documentos juntados.
FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares ou prejudiciais adentro ao mérito.
O cerne da controvérsia perpassa necessariamente pela validade da contratação da autora e, depois, em decidir quais as verbas aplicáveis ao caso concreto.
Passo a analisar o contrato celebrado entre as partes.
Pelos autos, verifico que a avença decorreu de Termo de Contrato nº 090/2014 que contratou a autora sem licitação.
Oras, de antemão essa espécie de contratação é manifestamente nula, pois configura burla ao Concurso Público, uma vez que sequer a licitação poderia se prestar a esse fim, em razão de a prestação de serviços ser remunerada com base em um preço e realizada por um profissional que seja deveras único em seus afazeres apto a justificar a contratação.
O que vejo no caso concreto é a manifestação contratação de pessoas para exercer funções públicas sem a necessária realização de concurso público, o que é nulo de pleno direito.
Nesse diapasão, convém buscarmos saber quais os direitos que determinada pessoa possui nessas hipóteses em que o contrato de trabalho seja nulo de pleno de direito. Portanto, a contratação da autora afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços ordinários permanentes do Estado e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse.
Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
Nesse tear, reafirma-se a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos

salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
Lado outro, no que diz respeito à situação de gestante quando da dispensa, faz-se necessário tecermos alguns comentários. Isso porque a presente questão jurídica revela elevada densidade constitucional, gravitando em torno de sagrados direitos sociais do indivíduo, como se observa do rol do art. 6º do Texto Constitucional, que inclui a proteção à maternidade e à infância.
Por esse motivo, as medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, ou seja, não constituem prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos. De fato, o thema decidendum concretiza a evolução dos direitos atinentes, sobretudo no tocante à proteção da mulher no período da gravidez, além da proteção do nascituro e do infante.
Por conseguinte, ao estabelecer a licença à gestante (ou licença maternidade) como um direito indisponível relativo ao repouso remunerado, o constituinte de 1988 impôs importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro. Para tanto, visa-se proteger a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também assegurar a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988).
E há hipóteses excepcionais em que o agente público desempenha função na Administração Pública sem ocupar um cargo ou emprego público. De acordo com a permissão constitucional no artigo 37, inciso IX, é possível a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo o agente público, nesse caso, um mero prestador de serviço. Tal agente é o que possui contrato temporário com a Administração Pública, podendo desempenhar funções semelhantes a de um ocupante de cargo público, a fim de substituir pessoal regular e permanente ou acrescer serviços extraordinariamente.
A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade. Essa a razão a garantir os direitos sociais à licença maternidade e à estabilidade no emprego às servidoras ocupantes de cargo em comissão e às trabalhadoras contratadas temporariamente.
Descabidos, por outro lado, os argumentos no sentido de que a estabilidade provisória acabaria por converter a contratação precária em contrato por prazo indeterminado. Doutro modo, são os efeitos patrimoniais decorrentes da contratação que se estendem, compreendendo o período de gestação e até cinco meses após a data do parto. Isto porque, independentemente da condição contratada, há uma circunstância superveniente — a gravidez — que, somada ao fato de a trabalhadora não ter dado causa ao rompimento do vínculo, resulta na garantida à estabilidade, por força da Constituição.
Deveras, a atuação discricionária da autoridade administrativa é mitigada durante a gravidez, por força de princípios protetivos à maternidade, de extração constitucional. A discricionariedade decisória de promover exoneração ad nutum, com todas as suas implicações, cede, em rara exceção, aos princípios da proteção à maternidade e da igualdade. A autonomia do administrador, porém, não restará eliminada: poderá exonerar, como se disse, pagando-se, porém, a indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade provisória (até cinco meses após o parto). Essa possibilidade, inclusive, afasta eventual excesso corresponde às objeções de que governantes maliciosos poderiam recorrer a artifícios, valendo-se de mulheres grávidas para sabotar os seus sucessores em final de mandato.
No que se refere aos danos morais, este pedido não deve prosperar, uma vez que a dispensa – ainda que seja um evento ruim na vida de todo trabalhador – não é capaz de per si a ensejar violação ao Direito de Personalidade.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o Município de Coribe a:
a) Pagar o valor correspondente ao FGTS depositado em conta;
b) Indenizar a autora pela dispensa no âmbito da gravidez, período de 01/03/2023 a 15/01/2024 reajustados conforme a taxa SELIC.
Condeno o Município ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo com a devida baixa no sistema.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000001-28.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Erica Silva Costa Ribeiro
Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Reu: Municipio De Jaborandi
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-28.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: ERICA SILVA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372), ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)
REU: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do cumprimento do acordo homologado (ID 473361853).
Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, arquiva-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000001-28.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Erica Silva Costa Ribeiro
Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Reu: Municipio De Jaborandi
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-28.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ERICA SILVA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372), ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)
REU: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do cumprimento do acordo homologado (ID 473361853).
Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, arquiva-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000001-28.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Erica Silva Costa Ribeiro
Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Reu: Municipio De Jaborandi
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-28.2017.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ERICA SILVA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372), ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)
REU: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do cumprimento do acordo homologado (ID 473361853).
Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, arquiva-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000001-28.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Erica Silva Costa Ribeiro
Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Reu: Municipio De Jaborandi
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-28.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ERICA SILVA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372), ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)
REU: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do cumprimento do acordo homologado (ID 473361853).
Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, arquiva-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000612-34.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Priscilla Siebra Ezequiel Oliveira Machado (OAB:DF80084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 475473260
Processo N° : 8000612-34.2024.8.05.0068

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
PRISCILLA SIEBRA EZEQUIEL OLIVEIRA MACHADO (OAB:DF80084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112710264870900000457145520

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000612-34.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Priscilla Siebra Ezequiel Oliveira Machado (OAB:DF80084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 475473260
Processo N° : 8000612-34.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
PRISCILLA SIEBRA EZEQUIEL OLIVEIRA MACHADO (OAB:DF80084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112710264870900000457145520

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000200-07.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vera Lucia Dos Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000200-07.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recurso de apelação, ID 464182763.

Determino a intimação da parte autora/apelada para esclarecer se a peça juntada no ID 465864541, refere-se ao “recurso de apelação” ou “contrarrazões do recurso de apelação”, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Sendo confirmado a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para juízo de admissibilidade, processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000200-07.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vera Lucia Dos Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000200-07.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recurso de apelação, ID 464182763.
Determino a intimação da parte autora/apelada para esclarecer se a peça juntada no ID 465864541, refere-se ao “recurso de apelação” ou “contrarrazões do recurso de apelação”, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Sendo confirmado a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para juízo de admissibilidade, processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000200-07.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vera Lucia Dos Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000200-07.2008.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recurso de apelação, ID 464182763.
Determino a intimação da parte autora/apelada para esclarecer se a peça juntada no ID 465864541, refere-se ao “recurso de apelação” ou “contrarrazões do recurso de apelação”, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Sendo confirmado a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para juízo de admissibilidade, processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000200-07.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vera Lucia Dos Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000200-07.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recurso de apelação, ID 464182763.
Determino a intimação da parte autora/apelada para esclarecer se a peça juntada no ID 465864541, refere-se ao “recurso de apelação” ou “contrarrazões do recurso de apelação”, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Sendo confirmado a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para juízo de admissibilidade, processamento e julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000547-73.2023.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Fernanda Eugenia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Impetrado: Murillo Ferreira Viana
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000547-73.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: FERNANDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
IMPETRADO: MURILLO FERREIRA VIANA e outros
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DECISÃO
Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar a impetrante a se pronunciar nos autos a respeito das informações prestadas pelo Município.

Prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000547-73.2023.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Fernanda Eugenia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Impetrado: Murillo Ferreira Viana
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000547-73.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: FERNANDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
IMPETRADO: MURILLO FERREIRA VIANA e outros
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DECISÃO
Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar a impetrante a se pronunciar nos autos a respeito das informações prestadas pelo Município.

Prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000547-73.2023.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Fernanda Eugenia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Impetrado: Murillo Ferreira Viana
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000547-73.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: FERNANDA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
IMPETRADO: MURILLO FERREIRA VIANA e outros
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DECISÃO
Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar a impetrante a se pronunciar nos autos a respeito das informações prestadas pelo Município.

Prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000676-15.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dulce Bandeira Sabino
Advogado: Luis Ricardo Magalhaes Sampaio (OAB:MG120449)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000676-15.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DULCE BANDEIRA SABINO
Advogado(s): LUIS RICARDO MAGALHAES SAMPAIO (OAB:MG120449)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações contidas na Certidão de Id. 467810247, INTIME-SE o requerido a fim de que possa juntar aos autos DAJE relativo ao comprovante juntados aos autos no ID. 456681457.
P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000676-15.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dulce Bandeira Sabino
Advogado: Luis Ricardo Magalhaes Sampaio (OAB:MG120449)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000676-15.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DULCE BANDEIRA SABINO
Advogado(s): LUIS RICARDO MAGALHAES SAMPAIO (OAB:MG120449)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando as informações contidas na Certidão de Id. 467810247, INTIME-SE o requerido a fim de que possa juntar aos autos DAJE relativo ao comprovante juntados aos autos no ID. 456681457.
P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000117-63.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Juvencio Da Silva Neves
Advogado: Luciene Matos Neves (OAB:BA38529)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-63.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JUVENCIO DA SILVA NEVES
Advogado(s): LUCIENE MATOS NEVES registrado(a) civilmente como LUCIENE MATOS NEVES (OAB:BA38529)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c antecipação de tutela ajuizada por JUVENCIO DA SILVA NEVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Recebida a inicial, foi deferido a gratuidade da justiça e reservou-se para apreciar a tutela após o contraditório, ID n. 23647199.
Em sede de contestação, a parte Requerida alega que a parte autora teve seu benefício indeferido por ser proprietário de área rural de tamanho superior a 04 (quatro) módulos rurais. Ademais, o autor foi sócio de pessoa jurídica, no ramo alimentício, com baixa apenas no ano de 2012, requerendo que o pedido seja julgado totalmente improcedente, condenando-se a parte autora nas obrigações decorrentes da sucumbência, por imperativo de direito e de justiça.
Realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, conforme termo de Id. 34867461.
Em petição de Id. 333531710, o INSS, preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de COISA JULGADA - Processo nº 0001424-65.2017.4.01.3315, que tramitou no JEF de Bom Jesus da Lapa/BA.
Intimado para manifestar-se acerca da petição e da alegação preliminar, a Autora permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 456585916.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
PRELIMINARES
DA COISA JULGADA
Inicialmente, há que se ater a questão aventada na petição de Id. 333531710: a existência da coisa julgada operada por sentença no âmbito de ação julgada pela Justiça Federal.
Dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, podemos extrair que o processo em que houve o julgamento improcedente da demanda é o mesmo em que a Autora utilizou-se neste feito, com o mesmo número de benefício, a saber NB 1719843357, em data de 21/06/2016.
A ação proposta visava o referido benefício de aposentadoria rural por idade, benefício que fora objeto de improcedência perante a justiça federal no ano de 2019. (Id. 333531711).
Impõe-se, portanto, o reconhecimento da existência da coisa julgada, a teor do disposto no art. 485, V, do CPC, in verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
V. reconhecer a existência da perempção, de litispendência ou de coisa julgada”.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, V do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, eis que deferido em seu favor a assistência judiciária gratuita.
Decurso o prazo para impugnações a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e após, dê-se baixa arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CORIBE/BA, datado e assinado eletronicamente.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000134-27.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Felipe Ferreira Araujo Neto
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-27.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FELIPE FERREIRA ARAUJO NETO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para anexar os ofícios encaminhados pelas Prefeituras sobre as especialidades médicas.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000134-27.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Felipe Ferreira Araujo Neto
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-27.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FELIPE FERREIRA ARAUJO NETO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para anexar os ofícios encaminhados pelas Prefeituras sobre as especialidades médicas.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000134-27.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Felipe Ferreira Araujo Neto
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-27.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FELIPE FERREIRA ARAUJO NETO

Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para anexar os ofícios encaminhados pelas Prefeituras sobre as especialidades médicas.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000134-27.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Felipe Ferreira Araujo Neto
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-27.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FELIPE FERREIRA ARAUJO NETO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para anexar os ofícios encaminhados pelas Prefeituras sobre as especialidades médicas.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000356-91.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Stefane Lorrane Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-91.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: STEFANE LORRANE MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença, no ID 468907313.
Intime-se a parte exequente para apresentar novamente a planilha de cálculo do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista que o referido documento está cortado em parte.
Atendido quanto solicitado, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague integralmente o valor cobrado, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, em consonância ao art. 523, caput, do CPC.
Advirta-se que, caso não efetue o pagamento voluntário no prazo assinalado, não provar que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, bem como será determinado a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º.
Também fica advertido a executada que, transcorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 523, §1º do CPC, sendo expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Ainda, registra-se que transcorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo apresentação de justificativa ou os documentos de adimplência da obrigação pela executada, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000356-91.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Stefane Lorrane Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-91.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: STEFANE LORRANE MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença, no ID 468907313.
Intime-se a parte exequente para apresentar novamente a planilha de cálculo do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista que o referido documento está cortado em parte.

Atendido quanto solicitado, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague integralmente o valor cobrado, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, em consonância ao art. 523, caput, do CPC.
Advirta-se que, caso não efetue o pagamento voluntário no prazo assinalado, não provar que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, bem como será determinado a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º.
Também fica advertido a executada que, transcorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 523, §1º do CPC, sendo expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Ainda, registra-se que transcorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo apresentação de justificativa ou os documentos de adimplência da obrigação pela executada, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000356-91.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Stefane Lorrane Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-91.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: STEFANE LORRANE MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença, no ID 468907313.
Intime-se a parte exequente para apresentar novamente a planilha de cálculo do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista que o referido documento está cortado em parte.
Atendido quanto solicitado, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague integralmente o valor cobrado, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, em consonância ao art. 523, caput, do CPC.
Advirta-se que, caso não efetue o pagamento voluntário no prazo assinalado, não provar que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, bem como será determinado a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º.
Também fica advertido a executada que, transcorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 523, §1º do CPC, sendo expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Ainda, registra-se que transcorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo apresentação de justificativa ou os documentos de adimplência da obrigação pela executada, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000012-23.2018.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Izidro Pedro Ribeiro
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-23.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: IZIDRO PEDRO RIBEIRO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem e requererem o que entender de direito.

Prazo: 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000012-23.2018.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Izidro Pedro Ribeiro
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-23.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: IZIDRO PEDRO RIBEIRO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem e requererem o que entender de direito.

Prazo: 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)

REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)

Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000063-58.2023.8.05.0068 Interdição/curatela

Jurisdição: Coribe
Requerente: Fabriciano Jose Jesus De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Danillo Carvalho Silva (OAB:GO34717)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Requerido: Matheus Jesus De Souza
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000063-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FABRICIANO JOSE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REQUERIDO: MATHEUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Expeça-se novamente ofício ao CRAS do Município de Coribe-BA, requisitando-lhe a realização de estudo psicossocial do autor e do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.
Após, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)

Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para

convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)

Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO

Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, refor-

mar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes

Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563), VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000231-46.2016.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Mário Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Elisa Gomes Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: José Braz Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Autor: Maria Célia Pereira Gomes
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Advogado: Hermom Sousa Ramos Da Silva (OAB:DF35677)
Reu: Márcio André Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Catarina Rosa Fernandes (OAB:PA33281)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Matheus Braz Da Silva Azevedo (OAB:PA23679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000231-46.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MÁRIO ZINATO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398), HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA (OAB:-DF35677)
REU: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
Advogado(s): DANIEL PETROLA SABOYA (OAB:PA27333), TONY MORGADO REMIGIO (OAB:PA20831), ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PA21461), FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (OAB:PA23537), DIEGO MORAES DE ARAUJO (OAB:PA26563),

VITORIA MOTA ZOCATELLI (OAB:PA33221), CATARINA ROSA FERNANDES (OAB:PA33281), VICTORIA SOPHIA AUGUSTO MARTINS (OAB:PA34040), JOAO PAULO COSTA AFFONSO (OAB:PA27837), MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:PA23679)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ZINATO SANTOS em face da sentença prolatada em que alega nulidade absoluta por contradição.

Informa em suas razões que a sentença contrariou comando judicial pretérito que determinava a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, interesse na audiência de justificação e, após, restituir os prazos para ambas as partes para especificação de provas.

Assevera que ambas as partes apresentaram petições no sentido de ser desnecessária a intimação dos herdeiros e que, acaso retomasse a marcha processual, deveria seguir os pontos a serem saneados.

Portanto, defende que a sentença fora proferia de forma prematura, pois não se oportunizou a audiência de justificação e tampouco restituiu prazo para especificação de provas.

Em sede de contrarrazões, o embargado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são cognoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Estando devidamente delimitados os pontos que entende eivado por vício, é o caso de conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem, em 05 de outubro de 2018, o Juízo indeferiu a liminar e determinou a designação de audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 09h30m.

Na data e hora prevista, o embargante não compareceu à audiência. Oras, audiência de justificação prévia é uma técnica processual à disposição de quem requer a tutela provisória, especificamente quando a prova documental da qual dispõe não é suficiente para convencer o juiz de que os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes no caso concreto.

Dito de outro modo, a justificação é procedimento preliminar, que tem lugar em audiência, tendente a permitir que a parte demonstre, por testemunhas, a existência da posse, que, por ser uma situação de fato, nem sempre se apoia em documentos, bem assim, a turbação ou esbulho praticado por uma das partes contra a outra, que, por ser também uma situação fática, exige quase sempre a produção de prova testemunhal.

Portanto, a parte interessada na audiência de justificação já havia demonstrado desinteresse em sua realização. Apenas em 14/07/2020, o embargante, ao juntar réplica, manifestou-se sobre eventual equívoco na intimação. Embora falhas na intimação ocorram, não é crível aguardar quase dois anos para alertar a falha ao juízo.

Ainda, após a decisão desse juízo, houve petição em que requer a reconsideração da decisão na parte em que suspende o processo para intimar os herdeiros de José Braz Gomes. Ambas as partes, diga-se, instaram nova manifestação do juízo, sendo um dos pontos mais debatidos a mora na marcha processual, o que é perfeitamente compreensível.

Oras, o juiz é o destinatário das provas e a sentença fora deveras exaustiva ao enfrentar todos os pontos necessários para a prolação da sentença mediante fundamentação idônea e ancorada nas provas carreadas aos autos. Portanto, não houve qualquer nulidade e tampouco violação ao contraditório ou devido processo legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da Teoria da Causa Madura em diversas situações, pois sua aplicação pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O conceito de processo deriva do caminhar para a frente até o provimento jurisdicional definitivo. Portanto, não se pode afirmar o longo tempo de tramitação de um processo e ao mesmo realizar requerimentos que acabam por alongar ainda mais o trâmite processual.

Por fim, a sentença é o provimento final em sede de primeiro grau de jurisdição, o que não impede a interposição do competente recurso de apelação para que, seguindo a marcha processual, o Tribunal analise as teses jurídicas ventiladas a fim de confirmar, reformar ou cassar a sentença proferida. Esse é o cerne do debate democrático em que prevalecem teses jurídicas a fim de trazer maior legitimidade ao provimento jurisdicional.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000424-12.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ester Ferreira Tavares
Advogado: Barcelo Batista Rodrigues (OAB:GO47800)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-12.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ESTER FERREIRA TAVARES
Advogado(s): BARCELO BATISTA RODRIGUES (OAB:GO47800)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Audiência de instrução e julgamento, ID 432854532.
Intime-se a Autarquia Ré para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000027-84.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Hilda Da Silva Trindade
Advogado: Gustavo Resende De Brito (OAB:GO55429)
Advogado: Kairo Souza Rodrigues (OAB:GO57680)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000027-84.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HILDA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): GUSTAVO RESENDE DE BRITO (OAB:GO55429), KAIRO SOUZA RODRIGUES (OAB:GO57680)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se que esta Comarca está a enfrentar uma enorme dificuldade para realizar perícias em ações previdenciárias, porquanto ora não há perito habilitado junto ao Tribunal, ora os que se encontram habilitados recusam a missão (alguns sequer respondem aos ofícios, como o presente caso).
A fim de solucionar o impasse, este Juízo buscará auxílio das prefeituras abrangidas por esta Comarca para a realização das perícias em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Mantenham-se os autos em Cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o encerramento das tratativas.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 4 de maio de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000027-84.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Hilda Da Silva Trindade
Advogado: Gustavo Resende De Brito (OAB:GO55429)
Advogado: Kairo Souza Rodrigues (OAB:GO57680)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000027-84.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HILDA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): GUSTAVO RESENDE DE BRITO (OAB:GO55429), KAIRO SOUZA RODRIGUES (OAB:GO57680)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que esta Comarca está a enfrentar uma enorme dificuldade para realizar perícias em ações previdenciárias, porquanto ora não há perito habilitado junto ao Tribunal, ora os que se encontram habilitados recusam a missão (alguns sequer respondem aos ofícios, como o presente caso).
A fim de solucionar o impasse, este Juízo buscará auxílio das prefeituras abrangidas por esta Comarca para a realização das perícias em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Mantenham-se os autos em Cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o encerramento das tratativas.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 4 de maio de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000174-09.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Magna Brandao Valverde Pereira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000174-09.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MAGNA BRANDAO VALVERDE PEREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu o regular prosseguimento do feito, com a designação da perícia médica para comprovação da sua incapacidade, no entanto, deixo para apreciar o aludido pedido após a manifestação do réu.
Na oportunidade, intime-se a Autarquia Ré para manifestar acerca do indeferimento do benefício (requerimento administrativo) constante no ID 33613294, no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para despacho.

CORIBE/BA, 14 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000597-36.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Eunice Conceicao Da Silva
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Fagna Betania Nascimento Gusmao (OAB:GO53934)
Reu: Comercio Varejista De Colchoaria God Life Premium Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000597-36.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EUNICE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): FAGNA BETANIA NASCIMENTO GUSMAO (OAB:GO53934), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REU: COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOARIA GOD LIFE PREMIUM EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que a parte ré não foi citada nos autos por estar em local incerto e não sabido.
Desse modo, proceda à consulta via sistema conveniado (Sisbajud/Infoseg/Sniper), para fins de extração do endereço atualizado da EMPRESA GOLDSTAR através do CNPJ de nº 32.781.896/0001.80 e deu Sócio, com a informação dos dados relacionados a nome, CPF, endereço e demais informações pertinentes para a aplicação do art. 28 do CDC.
Obtido resultado positivo da pesquisa, cite-se o réu da decisão de liminar (ID 237191098).
Consoante a Jurisprudência do STJ no sentido de ser válida a citação por edital apenas quando esgotados os demais meios de citação pessoal, voltando a resposta negativa, defiro o pedido de citação por edital da empresa requerida, em publicação única, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo para designar audiência de conciliação em momento posterior.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000597-36.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Eunice Conceicao Da Silva
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Fagna Betania Nascimento Gusmao (OAB:GO53934)

Reu: Comercio Varejista De Colchoaria God Life Premium Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000597-36.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EUNICE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): FAGNA BETANIA NASCIMENTO GUSMAO (OAB:GO53934), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REU: COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOARIA GOD LIFE PREMIUM EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que a parte ré não foi citada nos autos por estar em local incerto e não sabido.
Desse modo, proceda à consulta via sistema conveniado (Sisbajud/Infoseg/Sniper), para fins de extração do endereço atualizado da EMPRESA GOLDSTAR através do CNPJ de nº 32.781.896/0001.80 e deu Sócio, com a informação dos dados relacionados a nome, CPF, endereço e demais informações pertinentes para a aplicação do art. 28 do CDC.
Obtido resultado positivo da pesquisa, cite-se o réu da decisão de liminar (ID 237191098).
Consoante a Jurisprudência do STJ no sentido de ser válida a citação por edital apenas quando esgotados os demais meios de citação pessoal, voltando a resposta negativa, defiro o pedido de citação por edital da empresa requerida, em publicação única, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo para designar audiência de conciliação em momento posterior.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
DESPACHO
8000722-67.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Deusilia Castro Brandao
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-67.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DEUSILIA CASTRO BRANDAO
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora informa que ingressou com a ação de nº 8000330-98.2021.805.0068, a qual requereu a realização de perícia grafotécnica, que não foi possível por estar na esfera do juizado especial, resultando na sua extinção sem resolução do mérito.
Por tais razões, propôs novamente o pedido de suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário através da presente demanda. Com isso, RETIFICA-SE a classe judicial do processo para “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)”.
Além disso, a demandante almeja a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação por danos morais, no seguinte pedido descrito na exordial:
“A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando-se a decisão de Antecipação de Tutela, SUSPENDENDO OS DESCONTONTOS FUTUROS no benefício do demandante e CONDENANDO-SE A DEMANDADA A RESTITUIR OS VALORES JÁ DESCONTADOS EM DOBRO, MAIS DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária e juros de mora.”

O valor a ser atribuído a título de indenização por danos morais foi pleiteado sob a quantia de R$ 29.549,90 (vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) pela parte autora, no entanto, não consta o importe de restituição, que só aparece em planilha de cálculo em anexo.
Sendo assim, a peça principal deve indicar o pedido com as suas especificações (art. 319, IV, do CPC), bem como o pedido deve ser certo (art. 322, caput, do CPC).
No mesmo diploma legal, foi dito expressamente que a ações onde há cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma da quantia de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Desse modo, entendo ser necessário que o tópico “Do pedido” conste especificamente cada pedido a ser apreciado por este juízo no julgamento, com seus respectivos valores, em consonância ao valor da causa.
Isto posto, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte autora, por intermédio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, regularizando os pedidos que almejam ser concedidos ao final da demanda, sob pena de indeferimento.
Depois, à conclusão.
P.I.C

Datado e assinado conforme o sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000026-02.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Sandra Dos Prazeres Neres
Advogado: Gustavo Resende De Brito (OAB:GO55429)
Advogado: Kairo Souza Rodrigues (OAB:GO57680)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Matteus Rizzo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000026-02.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SANDRA DOS PRAZERES NERES
Advogado(s): GUSTAVO RESENDE DE BRITO (OAB:GO55429), KAIRO SOUZA RODRIGUES (OAB:GO57680)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que esta Comarca está a enfrentar uma enorme dificuldade para realizar perícias em ações previdenciárias, porquanto ora não há perito habilitado junto ao Tribunal, ora os que se encontram habilitados recusam a missão (alguns sequer respondem aos ofícios, como o presente caso).
A fim de solucionar o impasse, este Juízo buscará auxílio das prefeituras abrangidas por esta Comarca para a realização das perícias em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Mantenham-se os autos em Cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o encerramento das tratativas.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 4 de maio de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000026-02.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Sandra Dos Prazeres Neres
Advogado: Gustavo Resende De Brito (OAB:GO55429)
Advogado: Kairo Souza Rodrigues (OAB:GO57680)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Matteus Rizzo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000026-02.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SANDRA DOS PRAZERES NERES
Advogado(s): GUSTAVO RESENDE DE BRITO (OAB:GO55429), KAIRO SOUZA RODRIGUES (OAB:GO57680)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que esta Comarca está a enfrentar uma enorme dificuldade para realizar perícias em ações previdenciárias, porquanto ora não há perito habilitado junto ao Tribunal, ora os que se encontram habilitados recusam a missão (alguns sequer respondem aos ofícios, como o presente caso).
A fim de solucionar o impasse, este Juízo buscará auxílio das prefeituras abrangidas por esta Comarca para a realização das perícias em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Mantenham-se os autos em Cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o encerramento das tratativas.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 4 de maio de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000595-66.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Adluzia Da Conceicao Vieira Silva
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-66.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ADLUZIA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Em sede de liminar, foi deferido o pedido de implantação de auxílio-doença em favor do autor (ID 237722341).
No curso do processo, foi acolhido os embargos declaratórios (ID 426344136), retificando a decisão para implantação do benefício de auxílio-acidente.
Desse modo, a Autarquia Ré informou que implantou o benefício de auxílio-doença (NB 6421519664), tendo o mesmo sido cessado por falta do pedido de prorrogação, porém fora estabelecido em decisão atual que o benefício correto seria um auxílio -acidente, benefício que tem uma renda menor que o auxílio - doença, acarretando no dever do autor de devolver os valores recebidos a maior de forma indevida (ID 430032415).
Isto posto, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, face a ausência de impulso processual há mais de 01 (um) ano.
Havendo expresso interesse, em igual prazo, deverá manifestar acerca da alegação exposta pela ré, quanto a devolução de possíveis valores em decorrência de benefício pago indevidamente.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000595-66.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Adluzia Da Conceicao Vieira Silva
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-66.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ADLUZIA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Em sede de liminar, foi deferido o pedido de implantação de auxílio-doença em favor do autor (ID 237722341).
No curso do processo, foi acolhido os embargos declaratórios (ID 426344136), retificando a decisão para implantação do benefício de auxílio-acidente.
Desse modo, a Autarquia Ré informou que implantou o benefício de auxílio-doença (NB 6421519664), tendo o mesmo sido cessado por falta do pedido de prorrogação, porém fora estabelecido em decisão atual que o benefício correto seria um auxílio -acidente, benefício que tem uma renda menor que o auxílio - doença, acarretando no dever do autor de devolver os valores recebidos a maior de forma indevida (ID 430032415).
Isto posto, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, face a ausência de impulso processual há mais de 01 (um) ano.
Havendo expresso interesse, em igual prazo, deverá manifestar acerca da alegação exposta pela ré, quanto a devolução de possíveis valores em decorrência de benefício pago indevidamente.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000247-14.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Menor: L. E. A. M.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Representante: Karine Alves Barbosa
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-14.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
MENOR: L. E. A. M. e outros
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

L.E.A.M ajuizou ação de obrigação de fazer em face de CASSI, todos devidamente qualificados.
Narra ser portador de Plagiocefalia Posicional e que necessita de tratamento precoce mediante a utilização de órtese craniana.
Assevera ter a indicação de tratamento médico específico por meio de utilização da aludida prótese, a fim de corrigir a assimetria, conforme prescrição médica juntada aos autos.
Aduz que o valor do tratamento é de R$ 17.500,00 e que a requerida negou o pedido administrativo com fundamento de o referido tratamento não se encontrar na cobertura estabelecida pela ANS.
Juntou documentos que entende amparar sua tese.
Tutela antecipada indeferida.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
Era o necessário. Passo a decidir.
Da análise dos autos, a controvérsia reside no exame da legalidade do ato de negar o tratamento para a plagiocefalia posicional – não vinculada ao ato cirúrgico –, mas que sua autorização poderia prevenir a realização de cirurgia futura.
Embora tenha prevalecido na Segunda Seção, quando do julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/2022), o entendimento de que "o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo", com algumas condicionantes para sua flexibilização, entendo que, no caso em concreto, diante das informações trazidas pela parte autora, não impugnadas pela operadora do plano de saúde, e consoante o consignado tanto na sentença quanto no acórdão estadual, a órtese craniana em debate não implica desrespeito ao rol de exclusões permitidas pela ANS, sendo imprescindível ao tratamento da parte autora, destinando-se a prevenir a consolidação e agravamento da deformação, com o escopo precisamente de evitar a necessidade de cirurgia futura, coberta pelo plano de saúde.
O artigo 20, § 1º, VII, da Resolução Normativa 428/2017 da ANS, estabelece ser permitida a exclusão assistencial de "fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico", que foi repetida na Resolução 465/2021.
No que diz respeito ao art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98, a exclusão ali indicada precisa ser interpretada de maneira sistemática, de forma a extrair o significado correto segundo os ditames constitucionais de nosso ordenamento jurídico. Isso porque a exclusão diz respeito a órteses que não guardem relação alguma com o ato cirúrgico. Mas seria absurdo interpretar que a utilização de órteses que sejam capazes de impedir a realização de atos cirúrgicos não teriam a devida cobertura, pois a própria integridade física, a preferência por procedimentos menos invasivos e, em última análise, a redução de riscos de morte decorrentes de atos cirúrgicos devem ser levados em consideração. E em uma análise mais superficial, o caso em questão demonstra que há, sim, relação com ato cirúrgico, sendo aqui uma relação de exclusão, pois a utilização de um é capaz de excluir o outro.
Nesse sentido, não há qualquer impedimento de ordem legal e/ou constitucional para que o tratamento possa ser realizado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para julgar procedente o pedido formulado pelo autor. Concedo, ainda, a tutela antecipada de urgência para determinar a realização do tratamento sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a multa a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contar da intimação.
Custas e honorários pelo réu, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Intimem-se o réu e o MP.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se ao arquivo mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000247-14.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Menor: L. E. A. M.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Representante: Karine Alves Barbosa
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-14.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
MENOR: L. E. A. M. e outros
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
L.E.A.M ajuizou ação de obrigação de fazer em face de CASSI, todos devidamente qualificados.
Narra ser portador de Plagiocefalia Posicional e que necessita de tratamento precoce mediante a utilização de órtese craniana.
Assevera ter a indicação de tratamento médico específico por meio de utilização da aludida prótese, a fim de corrigir a assimetria, conforme prescrição médica juntada aos autos.
Aduz que o valor do tratamento é de R$ 17.500,00 e que a requerida negou o pedido administrativo com fundamento de o referido tratamento não se encontrar na cobertura estabelecida pela ANS.
Juntou documentos que entende amparar sua tese.
Tutela antecipada indeferida.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
Era o necessário. Passo a decidir.
Da análise dos autos, a controvérsia reside no exame da legalidade do ato de negar o tratamento para a plagiocefalia posicional – não vinculada ao ato cirúrgico –, mas que sua autorização poderia prevenir a realização de cirurgia futura.
Embora tenha prevalecido na Segunda Seção, quando do julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/2022), o entendimento de que "o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo", com algumas condicionantes para sua flexibilização, entendo que, no caso em concreto, diante das informações trazidas pela parte autora, não impugnadas pela operadora do plano de saúde, e consoante o consignado tanto na sentença quanto no acórdão estadual, a órtese craniana em debate não implica desrespeito ao rol de exclusões permitidas pela ANS, sendo imprescindível ao tratamento da parte autora, destinando-se a prevenir a consolidação e agravamento da deformação, com o escopo precisamente de evitar a necessidade de cirurgia futura, coberta pelo plano de saúde.
O artigo 20, § 1º, VII, da Resolução Normativa 428/2017 da ANS, estabelece ser permitida a exclusão assistencial de "fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico", que foi repetida na Resolução 465/2021.
No que diz respeito ao art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98, a exclusão ali indicada precisa ser interpretada de maneira sistemática, de forma a extrair o significado correto segundo os ditames constitucionais de nosso ordenamento jurídico. Isso porque a exclusão diz respeito a órteses que não guardem relação alguma com o ato cirúrgico. Mas seria absurdo interpretar que a utilização de órteses que sejam capazes de impedir a realização de atos cirúrgicos não teriam a devida cobertura, pois a própria integridade física, a preferência por procedimentos menos invasivos e, em última análise, a redução de riscos de morte decorrentes de atos cirúrgicos devem ser levados em consideração. E em uma análise mais superficial, o caso em questão demonstra que há, sim, relação com ato cirúrgico, sendo aqui uma relação de exclusão, pois a utilização de um é capaz de excluir o outro.
Nesse sentido, não há qualquer impedimento de ordem legal e/ou constitucional para que o tratamento possa ser realizado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para julgar procedente o pedido formulado pelo autor. Concedo, ainda, a tutela antecipada de urgência para determinar a realização do tratamento sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a multa a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contar da intimação.
Custas e honorários pelo réu, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Intimem-se o réu e o MP.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se ao arquivo mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000255-54.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Marcia Ramos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Impetrado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Impetrado: Prefeito Municipal De Jaborandi - Bahia
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000255-54.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: MARCIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JABORANDI e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP para se manifestar no prazo legal de 10 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000255-54.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Marcia Ramos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Impetrado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Impetrado: Prefeito Municipal De Jaborandi - Bahia
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000255-54.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: MARCIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JABORANDI e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP para se manifestar no prazo legal de 10 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000255-54.2024.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Marcia Ramos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Impetrado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Impetrado: Prefeito Municipal De Jaborandi - Bahia
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000255-54.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: MARCIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JABORANDI e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP para se manifestar no prazo legal de 10 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000011-20.1994.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Dionízio Irineu Oppelt
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Autora: Fransico Paulino Oppelt
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Samir Antonio Franca (OAB:RS93696)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Autora: Paulo Lotário Oppelt
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Autora: Jacó Edgar Oppelt
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Autora: Antônio Luiz Oppelt
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Re: Manoel Dos Santos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000011-20.1994.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: DIONÍZIO IRINEU OPPELT e outros (4)
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), SAMIR ANTONIO FRANCA (OAB:RS93696), NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883)
PARTE RE: MANOEL DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requer a produção de prova testemunhal e prova pericial por aerofotogranometria sobre o imóvel objeto do litígio, conforme a petição de ID 372384359.
No entanto, ao analisar os presentes autos, verifica-se que não houve sequer a citação da parte ré para manifestar nestes autos ou apreciação do pedido de liminar, para dar inicio a fase instrutória.
Desse modo, por cautela, intime-se a parte autora para se manifestar novamente o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000011-20.1994.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Dionízio Irineu Oppelt
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Autora: Fransico Paulino Oppelt
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Samir Antonio Franca (OAB:RS93696)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Autora: Paulo Lotário Oppelt
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Autora: Jacó Edgar Oppelt
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Autora: Antônio Luiz Oppelt
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Parte Re: Manoel Dos Santos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000011-20.1994.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: DIONÍZIO IRINEU OPPELT e outros (4)
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), SAMIR ANTONIO FRANCA (OAB:RS93696), NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883)
PARTE RE: MANOEL DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requer a produção de prova testemunhal e prova pericial por aerofotogranometria sobre o imóvel objeto do litígio, conforme a petição de ID 372384359.
No entanto, ao analisar os presentes autos, verifica-se que não houve sequer a citação da parte ré para manifestar nestes autos ou apreciação do pedido de liminar, para dar inicio a fase instrutória.
Desse modo, por cautela, intime-se a parte autora para se manifestar novamente o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000018-17.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alvarindo Santana De Lima
Executado: Arnaldo Sérgio Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000018-17.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: ALVARINDO SANTANA DE LIMA e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Foi dado provimento ao recurso de apelação, revogando a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito (ID 426354670).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000018-17.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alvarindo Santana De Lima
Executado: Arnaldo Sérgio Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000018-17.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: ALVARINDO SANTANA DE LIMA e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Foi dado provimento ao recurso de apelação, revogando a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito (ID 426354670).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000018-17.1991.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alvarindo Santana De Lima
Executado: Arnaldo Sérgio Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000018-17.1991.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: ALVARINDO SANTANA DE LIMA e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Foi dado provimento ao recurso de apelação, revogando a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito (ID 426354670).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000101-71.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Joao Francisco Veiga
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antônio Valdivino Do Nascimento
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000101-71.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO VEIGA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada por João Francisco Veiga contra o Antônio Valdivino do Nascimento, com as partes devidamente qualificadas.
Inicialmente, tendo em vista a informação constante nos autos nº 0000100-86.2007. 805.0068 de que a parte requerida faleceu, determinou a intimação de seu patrono para trazer aos autos a certidão de óbito, sendo que, com a confirmação do falecimento da parte, determinou a suspensão do feito, a fim de que se proceda a habilitação dos sucessores do Sr. Antônio Valdivino do Nascimento nos autos (ID 27129955).
Não havendo resposta, determinou a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual perda do objeto da ação, tendo em vista que está a tramitar semelhante ação, em face do mesmo réu, nos autos de nº 0000100-86.2007.8.05.0068.
Em certidão de ID 181431499, o oficial de justiça comunica que o requerente faleceu, conforme a certidão de óbito anexado em ID 181433991.
Requereu a extinção da presente ação (ID 368914487).
Feito uma observação por parte deste magistrado que: Em consulta ao sistema PJE, observa-se que as ações de nº 0000100-86.2007.8.05.0068 e 0000101-71.2007.8.05.0068 possuem o mesmo objeto e em ambos as partes são falecidas.
O espólio do autor manifestou interesse em todos os processos, mas com o objetivo de serem todos extintos pela perda do objeto (ID 373144274).
O espólio do requerido pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto.
Pois bem.

Destaca-se que o espólio do autor, João Francisco Veiga, afirma que: “com o falecimento do autor e do réu, os descendentes e meeira resolveram amigavelmente o litigio que já estava pacificado, e desta forma houve perda de objeto impedindo que se continue com a ação para discutir posse já reconhecida por todos os descendentes das partes”, mesmo que não tenha habilitado herdeiros no polo ativo da demanda.
Quanto ao espólio do réu, a meeira Jesuina Oliveira do Nascimento, informa que: “Que não existe mais litígios na referida área até por que já foi devidamente acordado com o Sr. Edinon Martins Rodrigues, também representante do espólio do Sr. João Francisco Veiga que também já faleceu. Nesse sentido Excelência entende que o processo deve ser extinto eis que não mais existe litigio entre as partes, por outro lado também já morreu o primeiro autor e o requerido. No que tange ao processo Nº 0000101-71.2007.8.05.0068, também refere a mesma lide e a parte requerida a Sr Jesuína Oliveira do Nascimento, também não tem interesse em prosseguimento nesse processo.”
Em relação ao herdeiro da citada parte, Valdivino Neto do Nascimento, não reconhece nenhum acordo que eventualmente tenha sido realizado sem a sua expressa anuência, logo, comprovou mediante certidão cartorária ser inventariante do de cujus. No entanto, tem-se a mesma opinião acerca da extinção da ação por perda do objeto da lide.
Nesse ínterim, não resta dúvidas que os representantes de ambas as partes concordam expressamente pela perda do objeto em discussão, pugnando pela sua extinção sem resolução de mérito.
Isto posto, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Certifique eventual pendência de custas processuais.
Havendo custas remanescentes, condeno a parte ré ao seu pagamento, devendo constar nos autos os seus comprovantes (DAJEs).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 28 de setembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000101-71.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Joao Francisco Veiga
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antônio Valdivino Do Nascimento
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000101-71.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO VEIGA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada por João Francisco Veiga contra o Antônio Valdivino do Nascimento, com as partes devidamente qualificadas.
Inicialmente, tendo em vista a informação constante nos autos nº 0000100-86.2007. 805.0068 de que a parte requerida faleceu, determinou a intimação de seu patrono para trazer aos autos a certidão de óbito, sendo que, com a confirmação do falecimento da parte, determinou a suspensão do feito, a fim de que se proceda a habilitação dos sucessores do Sr. Antônio Valdivino do Nascimento nos autos (ID 27129955).
Não havendo resposta, determinou a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual perda do objeto da ação, tendo em vista que está a tramitar semelhante ação, em face do mesmo réu, nos autos de nº 0000100-86.2007.8.05.0068.
Em certidão de ID 181431499, o oficial de justiça comunica que o requerente faleceu, conforme a certidão de óbito anexado em ID 181433991.
Requereu a extinção da presente ação (ID 368914487).
Feito uma observação por parte deste magistrado que: Em consulta ao sistema PJE, observa-se que as ações de nº 0000100-86.2007.8.05.0068 e 0000101-71.2007.8.05.0068 possuem o mesmo objeto e em ambos as partes são falecidas.

O espólio do autor manifestou interesse em todos os processos, mas com o objetivo de serem todos extintos pela perda do objeto (ID 373144274).
O espólio do requerido pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto.
Pois bem.
Destaca-se que o espólio do autor, João Francisco Veiga, afirma que: "com o falecimento do autor e do réu, os descendentes e meeira resolveram amigavelmente o litigio que já estava pacificado, e desta forma houve perda de objeto impedindo que se continue com a ação para discutir posse já reconhecida por todos os descendentes das partes", mesmo que não tenha habilitado herdeiros no polo ativo da demanda.
Quanto ao espólio do réu, a meeira Jesuina Oliveira do Nascimento, informa que: "Que não existe mais litígios na referida área até por que já foi devidamente acordado com o Sr. Edinon Martins Rodrigues, também representante do espólio do Sr. João Francisco Veiga que também já faleceu. Nesse sentido Excelência entende que o processo deve ser extinto eis que não mais existe litigio entre as partes, por outro lado também já morreu o primeiro autor e o requerido. No que tange ao processo Nº 0000101-71.2007.8.05.0068, também refere a mesma lide e a parte requerida a Sr Jesuína Oliveira do Nascimento, também não tem interesse em prosseguimento nesse processo."
Em relação ao herdeiro da citada parte, Valdivino Neto do Nascimento, não reconhece nenhum acordo que eventualmente tenha sido realizado sem a sua expressa anuência, logo, comprovou mediante certidão cartorária ser inventariante do de cujus. No entanto, tem-se a mesma opinião acerca da extinção da ação por perda do objeto da lide.
Nesse ínterim, não resta dúvidas que os representantes de ambas as partes concordam expressamente pela perda do objeto em discussão, pugnando pela sua extinção sem resolução de mérito.
Isto posto, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Certifique eventual pendência de custas processuais.
Havendo custas remanescentes, condeno a parte ré ao seu pagamento, devendo constar nos autos os seus comprovantes (DAJEs).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 28 de setembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000101-71.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Joao Francisco Veiga
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antônio Valdivino Do Nascimento
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000101-71.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO VEIGA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada por João Francisco Veiga contra o Antônio Valdivino do Nascimento, com as partes devidamente qualificadas.
Inicialmente, tendo em vista a informação constante nos autos nº 0000100-86.2007. 805.0068 de que a parte requerida faleceu, determinou a intimação de seu patrono para trazer aos autos a certidão de óbito, sendo que, com a confirmação do falecimento da parte, determinou a suspensão do feito, a fim de que se proceda a habilitação dos sucessores do Sr. Antônio Valdivino do Nascimento nos autos (ID 27129955).
Não havendo resposta, determinou a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual perda do objeto da ação, tendo em vista que está a tramitar semelhante ação, em face do mesmo réu, nos autos de nº 0000100-86.2007.8.05.0068.

Em certidão de ID 181431499, o oficial de justiça comunica que o requerente faleceu, conforme a certidão de óbito anexado em ID 181433991.
Requereu a extinção da presente ação (ID 368914487).
Feito uma observação por parte deste magistrado que: Em consulta ao sistema PJE, observa-se que as ações de nº 0000100-86.2007.8.05.0068 e 0000101-71.2007.8.05.0068 possuem o mesmo objeto e em ambos as partes são falecidas.
O espólio do autor manifestou interesse em todos os processos, mas com o objetivo de serem todos extintos pela perda do objeto (ID 373144274).
O espólio do requerido pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto.
Pois bem.
Destaca-se que o espólio do autor, João Francisco Veiga, afirma que: "com o falecimento do autor e do réu, os descendentes e meeira resolveram amigavelmente o litigio que já estava pacificado, e desta forma houve perda de objeto impedindo que se continue com a ação para discutir posse já reconhecida por todos os descendentes das partes", mesmo que não tenha habilitado herdeiros no polo ativo da demanda.
Quanto ao espólio do réu, a meeira Jesuina Oliveira do Nascimento, informa que: "Que não existe mais litígios na referida área até por que já foi devidamente acordado com o Sr. Edinon Martins Rodrigues, também representante do espólio do Sr. João Francisco Veiga que também já faleceu. Nesse sentido Excelência entende que o processo deve ser extinto eis que não mais existe litigio entre as partes, por outro lado também já morreu o primeiro autor e o requerido. No que tange ao processo Nº 0000101-71.2007.8.05.0068, também refere a mesma lide e a parte requerida a Sr Jesuína Oliveira do Nascimento, também não tem interesse em prosseguimento nesse processo."
Em relação ao herdeiro da citada parte, Valdivino Neto do Nascimento, não reconhece nenhum acordo que eventualmente tenha sido realizado sem a sua expressa anuência, logo, comprovou mediante certidão cartorária ser inventariante do de cujus. No entanto, tem-se a mesma opinião acerca da extinção da ação por perda do objeto da lide.
Nesse ínterim, não resta dúvidas que os representantes de ambas as partes concordam expressamente pela perda do objeto em discussão, pugnando pela sua extinção sem resolução de mérito.
Isto posto, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Certifique eventual pendência de custas processuais.
Havendo custas remanescentes, condeno a parte ré ao seu pagamento, devendo constar nos autos os seus comprovantes (DAJEs).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 28 de setembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000101-71.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Joao Francisco Veiga
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antônio Valdivino Do Nascimento
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000101-71.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO VEIGA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada por João Francisco Veiga contra o Antônio Valdivino do Nascimento, com as partes devidamente qualificadas.
Inicialmente, tendo em vista a informação constante nos autos nº 0000100-86.2007. 805.0068 de que a parte requerida faleceu, determinou a intimação de seu patrono para trazer aos autos a certidão de óbito, sendo que, com a confirmação do falecimento da parte,

determinou a suspensão do feito, a fim de que se proceda a habilitação dos sucessores do Sr. Antônio Valdivino do Nascimento nos autos (ID 27129955).
Não havendo resposta, determinou a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual perda do objeto da ação, tendo em vista que está a tramitar semelhante ação, em face do mesmo réu, nos autos de nº 0000100-86.2007.8.05.0068.
Em certidão de ID 181431499, o oficial de justiça comunica que o requerente faleceu, conforme a certidão de óbito anexado em ID 181433991.
Requereu a extinção da presente ação (ID 368914487).
Feito uma observação por parte deste magistrado que: Em consulta ao sistema PJE, observa-se que as ações de nº 0000100-86.2007.8.05.0068 e 0000101-71.2007.8.05.0068 possuem o mesmo objeto e em ambos as partes são falecidas.
O espólio do autor manifestou interesse em todos os processos, mas com o objetivo de serem todos extintos pela perda do objeto (ID 373144274).
O espólio do requerido pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto.
Pois bem.
Destaca-se que o espólio do autor, João Francisco Veiga, afirma que: “com o falecimento do autor e do réu, os descendentes e meeira resolveram amigavelmente o litigio que já estava pacificado, e desta forma houve perda de objeto impedindo que se continue com a ação para discutir posse já reconhecida por todos os descendentes das partes”, mesmo que não tenha habilitado herdeiros no polo ativo da demanda.
Quanto ao espólio do réu, a meeira Jesuina Oliveira do Nascimento, informa que: “Que não existe mais litígios na referida área até por que já foi devidamente acordado com o Sr. Edinon Martins Rodrigues, também representante do espólio do Sr. João Francisco Veiga que também já faleceu. Nesse sentido Excelência entende que o processo deve ser extinto eis que não mais existe litigio entre as partes, por outro lado também já morreu o primeiro autor e o requerido. No que tange ao processo Nº 0000101-71.2007.8.05.0068, também refere a mesma lide e a parte requerida a Sr Jesuína Oliveira do Nascimento, também não tem interesse em prosseguimento nesse processo.”
Em relação ao herdeiro da citada parte, Valdivino Neto do Nascimento, não reconhece nenhum acordo que eventualmente tenha sido realizado sem a sua expressa anuência, logo, comprovou mediante certidão cartorária ser inventariante do de cujus. No entanto, tem-se a mesma opinião acerca da extinção da ação por perda do objeto da lide.
Nesse ínterim, não resta dúvidas que os representantes de ambas as partes concordam expressamente pela perda do objeto em discussão, pugnando pela sua extinção sem resolução de mérito.
Isto posto, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Certifique eventual pendência de custas processuais.
Havendo custas remanescentes, condeno a parte ré ao seu pagamento, devendo constar nos autos os seus comprovantes (DAJEs).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 28 de setembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000247-14.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Menor: L. E. A. M.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Representante: Karine Alves Barbosa
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-14.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
MENOR: L. E. A. M. e outros
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da presente ação e, após, remeter os autos ao arquivo mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000247-14.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Menor: L. E. A. M.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Representante: Karine Alves Barbosa
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-14.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
MENOR: L. E. A. M. e outros
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da presente ação e, após, remeter os autos ao arquivo mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001037-61.2024.8.05.0068 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coribe

Advogado: Andre Santos Ferreira (OAB:GO54583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 477050590
Processo N° : 8001037-61.2024.8.05.0068
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANDRE SANTOS FERREIRA (OAB:GO54583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511000616100000458579725

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001398-75.2024.8.05.0069 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Correntina
Requerente: Sol Agricola S/a
Advogado: Nicola Streliaev Centeno (OAB:BA52423)
Requerente: Coelho Silva E Centeno Advogados
Advogado: Nicola Streliaev Centeno (OAB:BA52423)
Requerido: Universo Verde Agronegocios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
CARTA PRECATÓRIA Nº. 8001398-75.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA-BAHIA.
ATO ORDINATÓRIO
- Com base na Portaria nº 11/2024, proceda a retificação da classe Judicial para CARTA PRECATÓRIA.
- Por não verificar a comprovação do recolhimento das custas e, uma vez que foi colacionado instrumento de mandato aos autos; proceda a intimação do(a) advogado(a) da parte interessada, por meio do DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas quanto a distribuição e ato(s) a serem praticados na presente Carta Precatória, sob pena de devolução ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.
- Colacionado aos autos o comprovante de recolhimento das custas, CUMPRA-SE, conforme deprecado.
- Uma vez cumprida, devolva-se a presente carta com as homenagens deste Juízo.
- O presente ato ordinatório tem força de mandado/ofício.
Correntina-Bahia, 5 de dezembro de 2024
Maria Auxiliadora Dourado Campos
Técnica Judiciária - Cad. 807700-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000423-63.2018.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Classe A - Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Reu: Suzane Mari Piana
Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE CORRENTINA
FÓRUM HELVÉCIO ALVES DA ROCHA
RUA A, Nº 528, LOT. ANTÔNIO DE FRANÇA BARBOSA
TEL. (77) 3488-2154 - CEP: 47650-000 – CORRENTINA/BA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016 e alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário; e
CONSIDERANDO o artigo 21, XL da PORTARIA nº 11/2024 - GJ deste Juízo;
INTIMO a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as Contrarrazões ao Recurso ID 465028440.
Correntina/BA, 05 de novembro de 2024.

Nadjanara de Oliveira Queiroz
Analista Judiciária
Cád. 970.860-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000154-58.2017.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Reu: Itacir Zotti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CORRENTINA-BA
DESPACHO
AUTOS nº 8000154-58.2017.8.05.0069
AUTOR: AUTOR: LAVROBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU: RÉU: ITACIR ZOTTI
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória, cuja inicial veio instruída com documento sem eficácia de título executivo.
Defiro a expedição do mandado de pagamento da quantia indicada na inicial e dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, com o prazo de 15 dias, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art.701, caput e §1º, CPC).
Conste ainda no mandado que, nesse prazo, poderá o réu oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (arts. 701, §2°; 702, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
De Barreiras para Correntina-BA, 23/05/2017.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito em substituição
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000154-58.2017.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Reu: Itacir Zotti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE CORRENTINA
FÓRUM HELVÉCIO ALVES DA ROCHA
RUA A, Nº 528, LOT. ANTÔNIO DE FRANÇA BARBOSA
TEL. (77) 3488-2154 - CEP: 47650-000 – CORRENTINA/BA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016 e alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário; e
CONSIDERANDO a PORTARIA 11/2024 - GJ deste Juízo;
Por não verificar a comprovação do recolhimento das custas e, uma vez que foi colacionado instrumento de mandato aos autos; proceda a intimação do(a) advogado(a) da parte interessada, por meio do DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas quanto a remessa da Carta Precatória.
Correntina/BA, 05 de dezembro de 2024.

Nadjanara de Oliveira Queiroz
Analista Judiciária
Cád. 970.860-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000303-44.2023.8.05.0069 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Correntina

Requerente: Jocelina Dos Santos Costa
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000303-44.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: JOCELINA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Consulte-se, através do SISBAJUD, sobre a existência de saldo em contas e investimentos de titularidade do “de cujus”. Juntada a resposta, manifestem-se os requerentes em cinco dias
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) juntar certidão de dependentes habilitados do falecido junto ao INSS
2) havendo outros herdeiros, junte procuração outorgando poderes ao advogado.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos autores, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, bem como a inexistência de outros bens a inventariar.
Se presentes dependentes menores de idade, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, após a apresentação de todos os documentos.
Intimem-se.
A declaração do INSS pode ser, em regra, requisitada através do site www.gov.br/inss/ pt-br ; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitadosapensao-por-morte
Lado outro, pode a própria parte requerente solicitá-la na agência no INSS.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, solicitando a uma das agências da Previdência Social, as informações acima delineadas, devendo a parte interessada encaminhar cópia e colacionar a resposta nos autos, para os fins aqui delineados, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000306-04.2020.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Joao Paulo Neves De Souza Alves (OAB:BA63415)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 472065308
Processo N° : 8000306-04.2020.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO PAULO NEVES DE SOUZA ALVES (OAB:BA63415)
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411433598400000454107931

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000298-32.2017.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)

Advogado: Marcos Vinicius Souza De Melo (OAB:BA80262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 455223757
Processo N° : 8000298-32.2017.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)
MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO (OAB:BA80262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101015454558000000438934600

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000298-32.2017.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)

Advogado: Marcos Vinicius Souza De Melo (OAB:BA80262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 477113802
Processo N° : 8000298-32.2017.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)
MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO (OAB:BA80262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514215292900000458636656

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000298-32.2017.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)

Advogado: Marcos Vinicius Souza De Melo (OAB:BA80262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 477113802
Processo N° : 8000298-32.2017.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)
MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO (OAB:BA80262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514215292900000458636656

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000338-04.2023.8.05.0069 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Correntina

Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Brenda Silva Izar (OAB:MA23125)

Advogado: Sonia Maria Moreira Dos Santos (OAB:DF62273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 474593592
Processo N° : 8000338-04.2023.8.05.0069
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), BRENDA SILVA IZAR (OAB:MA23125)
MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (OAB:DF62273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112216021667200000456359734

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000531-87.2021.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Carla Silva De Sousa
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Onildo Marques Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Elisabete Ana Da Silva Santos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000531-87.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: CARLA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), VAGNER ROCHA DE SOUZA (OAB:GO48817)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

SENTENÇA
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, conforme ata ID 463164245.
DECIDO.
Imperioso a extinção do processo nos termos do inciso I do art. 51 da Lei n. 9.099/95, sem necessidade de intimação da parte autora para justificar a ausência.
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Custas pelo autor, por força do art. 51, § 2, da Lei n. 9.099/95.
Sem honorários.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, intime-se para contrarrazões. Por fim, faça conclusão.
Caso haja interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, certifique a Secretaria a sua tempestividade ou o transcurso in albis do prazo, o que houver. Após, volvam os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 30 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000531-87.2021.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Carla Silva De Sousa
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Onildo Marques Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Elisabete Ana Da Silva Santos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000531-87.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: CARLA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), VAGNER ROCHA DE SOUZA (OAB:GO48817)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

SENTENÇA
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, conforme ata ID 463164245.
DECIDO.
Imperioso a extinção do processo nos termos do inciso I do art. 51 da Lei n. 9.099/95, sem necessidade de intimação da parte autora para justificar a ausência.
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Custas pelo autor, por força do art. 51, § 2, da Lei n. 9.099/95.
Sem honorários.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, intime-se para contrarrazões. Por fim, faça conclusão.
Caso haja interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, certifique a Secretaria a sua tempestividade ou o transcurso in albis do prazo, o que houver. Após, volvam os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de

mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 30 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000531-87.2021.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Carla Silva De Sousa
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Onildo Marques Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Elisabete Ana Da Silva Santos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000531-87.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: CARLA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), VAGNER ROCHA DE SOUZA (OAB:GO48817)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

SENTENÇA
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, conforme ata ID 463164245.
DECIDO.
Imperioso a extinção do processo nos termos do inciso I do art. 51 da Lei n. 9.099/95, sem necessidade de intimação da parte autora para justificar a ausência.
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Custas pelo autor, por força do art. 51, § 2, da Lei n. 9.099/95.
Sem honorários.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, intime-se para contrarrazões. Por fim, faça conclusão.
Caso haja interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, certifique a Secretaria a sua tempestividade ou o transcurso in albis do prazo, o que houver. Após, volvam os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 30 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000129-07.2005.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Carmelita Soares Dos Santos
Reu: Valdivino Pereira Valverde
Autor: Maísa Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000129-07.2005.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MAÍSA SOARES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: VALDIVINO PEREIRA VALVERDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi encontrada no endereço informado na inicial, o que permite inferir mudança de domicílio sem prévia comunicação ao juízo.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Nesse sentido, a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito.
Certo é que é dever das partes de atualizar o seu endereço declinado nos autos quando houver modificação temporária ou definitiva, bem como diligenciar o correto andamento do feito.
A parte autora não foi localizada, não havendo, pois, qualquer interesse desta no regular prosseguimento deste feito, eis que se mudou de endereço sem a prévia comunicação ao Juízo.
Assim, intimada para dar prosseguimento à ação, que está paralisada há tempos, a parte permaneceu inerte, configurando o abandono de causa, que tem como consequência processual a extinção do processo, ex officio, sem julgamento do mérito.
Ex positis, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.
Sem custas e ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Após o trânsito em julgado, providencie o arquivamento com as cautelas de praxe.

CORRENTINA/BA, 29 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000550-55.2009.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Aparecida Barros De Souza
Reu: Banco Bradesco Sa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000550-55.2009.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Nesse sentido, mesmo intimada para prosseguimento no andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Registre-se.
CORRENTINA/BA, 29 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000003-07.1975.8.05.0069 Inventário
Jurisdição: Correntina
Inventariado: Juvenal Jose Barbosa
Requerente: Manoel Jose Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000003-07.1975.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: MANOEL JOSE BARBOSA
Advogado(s):
INVENTARIADO: JUVENAL JOSE BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após detida análise, verifica-se que o feito se encontra paralisado, sem qualquer ato de impulsionamento por parte do interessado desde 1993.
É o relatório. Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 30 anos.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.

Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência" (Coment. 504, 378/379 – in "Contumácia das partes").
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Registre-se.

CORRENTINA/BA, 28 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000487-59.2011.8.05.0069 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Correntina
Autor: Guilhermino Mendes Dos Santos
Advogado: Daniella Azevedo Lima (OAB:BA32430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000487-59.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: GUILHERMINO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB:BA32430)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Registre-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000343-94.2021.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina

Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)

Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000343-94.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com pedido de indenização por danos morais em razão por suposta contratação de empréstimo sem autorização, proposta por JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do BANCO BMG S.A..
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR
A alegação do requerido de falta de interesse de agir pela ausência de resistência, não merece prosperar, uma vez que a própria postura da requerida em sua defesa, que não demonstra qualquer interesse de solução consensual ou de composição dos danos, é suficiente a demonstrar pretensão resistida.
CONEXÃO
Determino o desentranhamento da petição ID 148712073 (referente a outro processo) e da petição ID 180360116, uma vez que as teses defensivas se concretizam na contestação, ante o princípio da eventualidade.
No mais, a petição informada contém partes estranhas aos autos, nela, o banco Réu informa que a parte autora é RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, além dos documentos também indicarem terceiro estranho.
Afirma que há conexão com os autos de número 8001396-41.2021.8.05.0189 que tramita da comarca de Paripiranga/BA, por possuir causa de pedir e pedido semelhantes.
Como afirmando supra, não subsiste razão à parte ré, pois a ação que tramita na comarca de Paripiranga/BA tem como partes RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS e o banco BMG.
O presente processo que corre nesta comarca de Correntina/BA tem como partes JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA e o banco BMG.
Embora a requerida seja a mesma, em ambos processos, e os fatos alegados sejam decorrentes de supostos empréstimos não solicitados, o contrato número 919348922 decorrente da ação que tramita na comarca de Paripiranga/BA fora firmado em 28/12/2011, portanto, situações fáticas totalmente díspares, que não invoca conexão.
Assim, REJEITO a preliminar de conexão e determino ao cartório que exclua as petições ids 148712069, 148712073 e 180360116.
PRESCRIÇÃO
A ré afirma que o direito invocado está prescrito, pois o contrato foi firmado no ano de 2012. Tais alegações foram lançadas na segunda contestação (148712069) e na petição id 18060116.
Deixo de apreciar, pois os argumentos fazem menção a contrato e parte diversa, como acima sustentado.
DO MÉRITO
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
O caso dos autos se insere no âmbito das relações de consumo, de maneira que deve ser tratada à luz dos dispositivos e princípios informadores da Lei 8.078/90.
São aplicáveis as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula de n. 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Na demanda não cabe maiores considerações para a resolução do mérito, uma vez que o autor nega a contratação do empréstimo nº 306311701 e o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de forma idônea e regular, apresentando apenas um “print” da tela de algum sistema interno do banco.
Obviamente, nessas situações, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Isto posto, o suposto contratante não teria como fazer prova de fato negativo.
Como visto, tratando-se de relação consumerista, evidenciada está a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, como acontece na espécie dos autos, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Nesse sentido, for redistribuído o ônus da prova em decisão de id. 117759141.
No caso, a requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstre a existência de uma relação contratual, apenas afirmando, genericamente, a existência e validade do suposto contrato, todavia, não o fez (CPC, art. 373, II).
Se não cumpre com seu ônus, a consequência jurídica é ter este contrato como não realizado.
No que diz respeito à repetição de indébito, vejamos o que diz o art. 42 do CDC:
“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.).
Na esteira do entendimento superado do Superior Tribunal de Justiça, “a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
Atualmente a demonstração de má-fé não é ônus do consumidor, bastando que se demonstre conduta contrária a boa-fé objetiva, vide: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual

repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

Assim, entendo presente o dever de restituição em dobro dos valores cobrados.

O dano moral é presumido decorrente de ato ofensivo, dispensando-se comprovação de ferimento a direito a personalidade. Os descontos efetuados no benefício do autor configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral.

Portanto, surge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil vigente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nessa esteira, o artigo 927, da mesma lei: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em relação ao quantum devido a título de danos morais, deve ser feita seguindo alguns critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Unindo esses critérios ao caráter punitivo e educativo da indenização, tendo como limite evitar que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor, condeno o requerido no valor de seis mil reais.

Ademais a boa-fé o consumidor está mais do que concretizada, haja vista que, espontaneamente depositou em juízo o valor indevidamente creditado em sua conta (id. 94792168)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) Declarar a inexistência do débito fundado no contrato de empréstimo consignado de nº 306311701, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados em relação a essa operação no valor total de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), referente aos descontos comprovados no ID 152134009 e 158399433, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela. Devendo o autor comprovar o efetivo desconto após o ajuizamento da ação e/o deferimento da liminar para execução das cobranças.

2) Converter a liminar deferida em 12/07/2021 (id 117759141) em definitiva, a fim de determinar ao Banco BMG S.A. que suspenda imediatamente os descontos efetuados diretamente no benefício do requerente, referente ao contrato ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa mensal no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) limitado a R$ 20.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das astreinte já vencidas.

3) Que o Banco BMG S.A. abstenha-se de inserir o nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA ou afins, referente ao contrato nº 306311701.

4) Condenar o Banco BMG em R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).

5) Autorizo, desde já, a compensação dos valores depositados (id 94792168), com aqueles frutos desta condenação.

Custas processuais e honorários sucumbenciais dispensados por força do art. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95.

Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, volvam os autos conclusos.

Caso haja interposição de recurso inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 10 dias. Após isso, certifique a Secretaria a sua tempestividade ou o transcurso in albis do prazo, o que houver. Após, volvam os autos conclusos para o exame de admissibilidade.

Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

P. R. I.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 12 de junho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000343-94.2021.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina

Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)

Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000343-94.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com pedido de indenização por danos morais em razão por suposta contratação de empréstimo sem autorização, proposta por JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do BANCO BMG S.A..
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR
A alegação do requerido de falta de interesse de agir pela ausência de resistência, não merece prosperar, uma vez que a própria postura da requerida em sua defesa, que não demonstra qualquer interesse de solução consensual ou de composição dos danos, é suficiente a demonstrar pretensão resistida.
CONEXÃO
Determino o desentranhamento da petição ID 148712073 (referente a outro processo) e da petição ID 180360116, uma vez que as teses defensivas se concretizam na contestação, ante o princípio da eventualidade.
No mais, a petição informada contém partes estranhas aos autos, nela, o banco Réu informa que a parte autora é RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, além dos documentos também indicarem terceiro estranho.
Afirma que há conexão com os autos de número 8001396-41.2021.8.05.0189 que tramita da comarca de Paripiranga/BA, por possuir causa de pedir e pedido semelhantes.
Como afirmando supra, não subsiste razão à parte ré, pois a ação que tramita na comarca de Paripiranga/BA tem como partes RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS e o banco BMG.
O presente processo que corre nesta comarca de Correntina/BA tem como partes JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA e o banco BMG.
Embora a requerida seja a mesma, em ambos processos, e os fatos alegados sejam decorrentes de supostos empréstimos não solicitados, o contrato número 919348922 decorrente da ação que tramita na comarca de Paripiranga/BA fora firmado em 28/12/2011, portanto, situações fáticas totalmente díspares, que não invoca conexão.
Assim, REJEITO a preliminar de conexão e determino ao cartório que exclua as petições ids 148712069, 148712073 e 180360116.
PRESCRIÇÃO
A ré afirma que o direito invocado está prescrito, pois o contrato foi firmado no ano de 2012. Tais alegações foram lançadas na segunda contestação (148712069) e na petição id 18060116.
Deixo de apreciar, pois os argumentos fazem menção a contrato e parte diversa, como acima sustentado.
DO MÉRITO
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
O caso dos autos se insere no âmbito das relações de consumo, de maneira que deve ser tratada à luz dos dispositivos e princípios informadores da Lei 8.078/90.
São aplicáveis as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula de n. 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Na demanda não cabe maiores considerações para a resolução do mérito, uma vez que o autor nega a contratação do empréstimo nº 306311701 e o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de forma idônea e regular, apresentando apenas um “print” da tela de algum sistema interno do banco.
Obviamente, nessas situações, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Isto posto, o suposto contratante não teria como fazer prova de fato negativo.
Como visto, tratando-se de relação consumerista, evidenciada está a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, como acontece na espécie dos autos, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Nesse sentido, for redistribuído o ônus da prova em decisão de id. 117759141.
No caso, a requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstre a existência de uma relação contratual, apenas afirmando, genericamente, a existência e validade do suposto contrato, todavia, não o fez (CPC, art. 373, II).
Se não cumpre com seu ônus, a consequência jurídica é ter este contrato como não realizado.
No que diz respeito à repetição de indébito, vejamos o que diz o art. 42 do CDC:

"Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (g.n.).
Na esteira do entendimento superado do Superior Tribunal de Justiça, "a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
Atualmente a demonstração de má-fé não é ônus do consumidor, bastando que se demonstre conduta contrária a boa-fé objetiva, vide: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição

em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.
Assim, entendo presente o dever de restituição em dobro dos valores cobrados.
O dano moral é presumido decorrente de ato ofensivo, dispensando-se comprovação de ferimento a direito a personalidade. Os descontos efetuados no benefício do autor configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral.
Portanto, surge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil vigente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Nessa esteira, o artigo 927, da mesma lei: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Em relação ao quantum devido a título de danos morais, deve ser feita seguindo alguns critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Unindo esses critérios ao caráter punitivo e educativo da indenização, tendo como limite evitar que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor, condeno o requerido no valor de seis mil reais.
Ademais a boa-fé o consumidor está mais do que concretizada, haja vista que, espontaneamente depositou em juízo o valor indevidamente creditado em sua conta (id. 94792168)
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
1) Declarar a inexistência do débito fundado no contrato de empréstimo consignado de nº 306311701, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados em relação a essa operação no valor total de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), referente aos descontos comprovados no ID 152134009 e 158399433, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela. Devendo o autor comprovar o efetivo desconto após o ajuizamento da ação e/o deferimento da liminar para execução das cobranças.
2) Converter a liminar deferida em 12/07/2021 (id 117759141) em definitiva, a fim de determinar ao Banco BMG S.A. que suspenda imediatamente os descontos efetuados diretamente no benefício do requerente, referente ao contrato ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa mensal no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) limitado a R$ 20.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das astreinte já vencidas.
3) Que o Banco BMG S.A. abstenha-se de inserir o nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA ou afins, referente ao contrato nº 306311701.
4) Condenar o Banco BMG em R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).
5) Autorizo, desde já, a compensação dos valores depositados (id 94792168), com aqueles frutos desta condenação.
Custas processuais e honorários sucumbenciais dispensados por força do art. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, volvam os autos conclusos.
Caso haja interposição de recurso inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 10 dias. Após isso, certifique a Secretaria a sua tempestividade ou o transcurso in albis do prazo, o que houver. Após, volvam os autos conclusos para o exame de admissibilidade.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
P. R. I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 12 de junho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000343-94.2021.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina

Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)

Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000343-94.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com pedido de indenização por danos morais em razão por suposta contratação de empréstimo sem autorização, proposta por JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do BANCO BMG S.A..
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR
A alegação do requerido de falta de interesse de agir pela ausência de resistência, não merece prosperar, uma vez que a própria postura da requerida em sua defesa, que não demonstra qualquer interesse de solução consensual ou de composição dos danos, é suficiente a demonstrar pretensão resistida.
CONEXÃO
Determino o desentranhamento da petição ID 148712073 (referente a outro processo) e da petição ID 180360116, uma vez que as teses defensivas se concretizam na contestação, ante o princípio da eventualidade.
No mais, a petição informada contém partes estranhas aos autos, nela, o banco Réu informa que a parte autora é RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, além dos documentos também indicarem terceiro estranho.
Afirma que há conexão com os autos de número 8001396-41.2021.8.05.0189 que tramita da comarca de Paripiranga/BA, por possuir causa de pedir e pedido semelhantes.
Como afirmando supra, não subsiste razão à parte ré, pois a ação que tramita na comarca de Paripiranga/BA tem como partes RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS e o banco BMG.
O presente processo que corre nesta comarca de Correntina/BA tem como partes JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA e o banco BMG.
Embora a requerida seja a mesma, em ambos processos, e os fatos alegados sejam decorrentes de supostos empréstimos não solicitados, o contrato número 919348922 decorrente da ação que tramita na comarca de Paripiranga/BA fora firmado em 28/12/2011, portanto, situações fáticas totalmente díspares, que não invoca conexão.
Assim, REJEITO a preliminar de conexão e determino ao cartório que exclua as petições ids 148712069, 148712073 e 180360116.
PRESCRIÇÃO
A ré afirma que o direito invocado está prescrito, pois o contrato foi firmado no ano de 2012. Tais alegações foram lançadas na segunda contestação (148712069) e na petição id 18060116.
Deixo de apreciar, pois os argumentos fazem menção a contrato e parte diversa, como acima sustentado.
DO MÉRITO
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
O caso dos autos se insere no âmbito das relações de consumo, de maneira que deve ser tratada à luz dos dispositivos e princípios informadores da Lei 8.078/90.
São aplicáveis as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula de n. 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Na demanda não cabe maiores considerações para a resolução do mérito, uma vez que o autor nega a contratação do empréstimo nº 306311701 e o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de forma idônea e regular, apresentando apenas um “print” da tela de algum sistema interno do banco.
Obviamente, nessas situações, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Isto posto, o suposto contratante não teria como fazer prova de fato negativo.
Como visto, tratando-se de relação consumerista, evidenciada está a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, como acontece na espécie dos autos, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Nesse sentido, for redistribuído o ônus da prova em decisão de id. 117759141.
No caso, a requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstre a existência de uma relação contratual, apenas afirmando, genericamente, a existência e validade do suposto contrato, todavia, não o fez (CPC, art. 373, II).
Se não cumpre com seu ônus, a consequência jurídica é ter este contrato como não realizado.
No que diz respeito à repetição de indébito, vejamos o que diz o art. 42 do CDC:
“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.).
Na esteira do entendimento superado do Superior Tribunal de Justiça, “a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
Atualmente a demonstração de má-fé não é ônus do consumidor, bastando que se demonstre conduta contrária a boa-fé objetiva, vide: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO

CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

Assim, entendo presente o dever de restituição em dobro dos valores cobrados.

O dano moral é presumido decorrente de ato ofensivo, dispensando-se comprovação de ferimento a direito a personalidade. Os descontos efetuados no benefício do autor configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral.

Portanto, surge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil vigente: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nessa esteira, o artigo 927, da mesma lei: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em relação ao quantum devido a título de danos morais, deve ser feita seguindo alguns critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das

partes. Unindo esses critérios ao caráter punitivo e educativo da indenização, tendo como limite evitar que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor, condeno o requerido no valor de seis mil reais.
Ademais a boa-fé o consumidor está mais do que concretizada, haja vista que, espontaneamente depositou em juízo o valor indevidamente creditado em sua conta (id. 94792168)
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
1) Declarar a inexistência do débito fundado no contrato de empréstimo consignado de nº 306311701, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados em relação a essa operação no valor total de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), referente aos descontos comprovados no ID 152134009 e 158399433, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela. Devendo o autor comprovar o efetivo desconto após o ajuizamento da ação e/o deferimento da liminar para execução das cobranças.
2) Converter a liminar deferida em 12/07/2021 (id 117759141) em definitiva, a fim de determinar ao Banco BMG S.A. que suspenda imediatamente os descontos efetuados diretamente no benefício do requerente, referente ao contrato ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa mensal no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) limitado a R$ 20.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das astreinte já vencidas.
3) Que o Banco BMG S.A. abstenha-se de inserir o nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA ou afins, referente ao contrato nº 306311701.
4) Condenar o Banco BMG em R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).
5) Autorizo, desde já, a compensação dos valores depositados (id 94792168), com aqueles frutos desta condenação.
Custas processuais e honorários sucumbenciais dispensados por força do art. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, volvam os autos conclusos.
Caso haja interposição de recurso inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 10 dias. Após isso, certifique a Secretaria a sua tempestividade ou o transcurso in albis do prazo, o que houver. Após, volvam os autos conclusos para o exame de admissibilidade.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
P. R. I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 12 de junho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000291-03.2018.8.05.0070 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cotegipe
Parte Autora: Realiza Desenvolvimento Urbano S/a
Advogado: Marcus Vinicius Capobianco Dos Santos (OAB:MG91046)
Advogado: Gustavo Soares Da Silveira Giordano (OAB:MG76733)
Advogado: Alexandre Silveira Do Nascimento (OAB:MG118432)
Advogado: Matheus Luiz Kattah Silva (OAB:MG184354)
Parte Re: Eduardo Martins Figueiredo
Advogado: Jonathan Lemos Brasileiro (OAB:MG102080)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000291-03.2018.8.05.0070 [Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: REALIZA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

Advogado(s): MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA, ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO
PARTE RE: EDUARDO MARTINS FIGUEIREDO

Advogado(s): JONATHAN LEMOS BRASILEIRO, PAULO SANTOS DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta por REALIZA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, em face de EDUARDO MARTINS FIGUEIREDO, tendo por objeto as Fazendas Umuarama e São Paulo, localizadas no município de Cotegipe/BA, totalizando 3.700 hectares.
O feito apresenta complexidade, em razão de aspectos contratuais, possessórios e fáticos intricados, somados a incidentes posteriores à reintegração de posse deferida liminarmente em favor da autora. Para melhor compreensão e decisão, listo os principais eventos e petições por ordem cronológica:
Em 04/10/2018, a autora ajuizou a presente demanda alegando esbulho possessório.
Em 26/02/2024, foi deferida liminar reintegrando a autora na posse, após análise dos requisitos do art. 561 do CPC (ID 449401297).
Em 11/03/2024, a autora efetuou pagamento das custas processuais.
Em 13/03/2024, mantive a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, apesar da interposição de agravo de instrumento.
Em 26/03/2024, juntou-se o mandado positivo de citação.
Em 27/03/2024, foi juntada certidão positiva de reintegração de posse (ID 437433398), com prazo acordado de 15 dias para remoção de bens, acompanhada de Auto de Reintegração lavrado em 25/03/2024. No ID 437440144 consta relação de equipamentos parcialmente encontrados, com registro fotográfico das benfeitorias, equipamentos, máquinas e pastagens.
Em 17/04/2024, o réu apresentou contestação com pedido contraposto requerendo: revogação da liminar; reversão da posse; prestação de caução; improcedência da inicial; reconhecimento do esbulho pela autora; manutenção na posse dos imóveis; indenização pelos danos da privação da posse e descumprimento contratual; perícia em liquidação; multa por litigância de má-fé (10%); custas e honorários. Juntou documentos e reportagem do programa “Fantástico” (ID 440409154).
Em 18/04/2024, certificou-se interposição de recursos sem efeito suspensivo contra a liminar junto ao TJBA.
Em 19/04/2024, proferi despacho esclarecendo que a liminar considerou o conjunto probatório sobre a posse (art. 561 CPC) e não o contrato, como punição à autotutela, advertindo a autora para não alterar o estado das coisas até decisão final. Determinei sua intimação para em 15 dias: manifestar sobre caução, apresentar réplica, contestar o pedido contraposto e comprovar cumprimento da advertência.
Na mesma data (19/04/2024), o réu manifestou-se sobre o despacho, insistindo na fixação de caução em razão da fragilidade financeira da autora e benfeitorias significativas comprovadas (IDs 440407823, 440407850), argumentando que a advertência sobre manutenção do estado das coisas seria insuficiente para área de 3.600 hectares.
Em 16/05/2024, a autora apresentou réplica sustentando: confissão do esbulho violento pelo réu; inadequação da tutela de urgência para reversão da posse; inépcia do pedido contraposto de perdas e danos por falta de provas e alegação indevida de lucros cessantes (art. 556 CPC); desnecessidade de caução por ter capacidade financeira e valores já pagos ao réu; justificou suspensão de pagamentos pelo art. 476 CC ante impossibilidade de o réu transferir propriedade.
Em 12/06/2024, a autora noticiou invasão das fazenda em 09/06/2024 com furto de bens, juntando BO onde figura como comunicante Antonio Marcos Custodio Fernandes.
Em 15/06/2024, o réu pediu nova revogação da liminar alegando que após reintegração a autora não tomou providências para conservação do imóvel.
Em 17/06/2024, diante da gravidade (furto de pias, portas, bombas, telhas, compressor), determinei vistoria urgente para apurar abandono, danos e falhas de vigilância, designando oficial “Zildo” para auto de constatação com fotos, vídeos e depoimentos.
Em 18/06/2024, o auto de constatação (ID 450486276/450486281) documentou: porteiras sem trancas/cadeados; postes caídos; capim alto e seco com risco de incêndio; 3 casas desocupadas em péssimo estado (portas arrombadas, telhas removidas, banheiros e cozinhas vandalizados); vestígios de invasões (cinzas de fogueiras, móveis quebrados); silagem coberta e currais vazios. Vizinhos confirmaram ausência de vigilância/caseiro, e o gerente da autora admitiu não residir no local, fazendo apenas visitas esporádicas.
Em 27/06/2024, a autora impugnou o Auto alegando: i) nulidade por falta de intimação prévia e paridade; ii) suspeição do oficial (transporte e proximidade com réu); iii) inconsistências por abordar área mínima e ignorar locais preservados; iv) ameaças do réu registradas em BO durante diligência.
Em 02/08/2024, a autora informou melhorias realizadas nas Fazendas.
Em 13/08/2024, o réu apontou tumulto processual e má-fé da autora, questionando veracidade do BO produzido por terceiro preposto, rechaçando nulidade do Auto e indicando agravamento da situação.
Em 12/09/2024, o réu requereu prazo para responder à réplica à contestação e à contestação ao pedido contraposto.
Enfim, é o relatório. DECIDO.
1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES
1.1 DA ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO
A autora suscita nulidade do auto de constatação (ID 450486276/450486281) por:
(i) Da ausência de intimação prévia:
A alegação não procede.
A vistoria foi determinada de imediato, pois diante da notícia de invasão e furtos trazida pela própria autora em 12/06/2024, situação que demandava verificação imediata para preservação de provas.
Ora, em casos em que há risco de perecimento do direito ou alteração da situação fática, a natureza da vistoria exigia celeridade, pois a prévia ciência das partes poderia inviabilizar a documentação da situação real dos imóveis.
Ademais, o preposto da autora estava presente durante a diligência e houve ampla oportunidade de manifestação posterior.
Ressalto que o contraditório foi devidamente garantido a posteriori, com oportunidade para ambas as partes se manifestarem sobre o Auto
(ii) Da suspeição do oficial de justiça:
A alegação de suspeição, baseada no uso de transporte oferecido pelo réu e suposta amizade, não encontra respaldo probatório nos autos.
O instituto processual da suspeição exige prova robusta da parcialidade do auxiliar da justiça, não bastando meras conjecturas ou ilações.

O oferecimento de transporte ou indenização de transporte em diligências rurais é prática comum e necessária, sobretudo se sopesar a extensão da área (3.700 hectares) e dificuldade de acesso. Tal circunstância, por si só, não macula a imparcialidade do servidor, que goza de fé pública e presunção de veracidade de seus atos.
O auto apresenta linguagem técnica, objetiva e imparcial, com registro fotográfico e vídeo detalhado, e colheita de depoimentos de diversos vizinhos, não havendo indícios de favorecimento a qualquer das partes.
Acrescento que o Oficial 'Zildo' foi expressamente designado por este Magistrado, considerando que, em comparação às Oficialas que residem no município de Wanderley, ele possui a vantagem de residir ao lado da sede do Fórum de Cotegipe, o que o torna mais acessível e apto a atender prontamente as diligências de caráter urgente. Ademais, o referido Oficial possui profundo conhecimento da área litigiosa, tendo atuado no presente feito desde o início do processo, sempre desempenhando suas funções de maneira diligente e sem qualquer conduta reprovável.
Portanto, como agente dotado de fé pública, suas constatações, registros fotográficos e vídeos são presumidamente verdadeiras.
(iii) Da insuficiência da vistoria:
Por fim, embora a vistoria não tenha percorrido toda a extensão dos imóveis, o auto registrou percurso significativo pelos imóveis, documentando o estado das sedes e casas de apoio, situação das cercas e porteiras, condição das pastagens e plantações, risco de incêndio pela vegetação seca e ausência de vigilância, sendo suficiente para análise da situação.
Neste mote, as condições descritas demonstram negligência da autora na preservação dos imóveis reintegrados, contrariando a advertência judicial expressa para manutenção do estado das coisas.
2. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA
A análise dos autos revela infelizmente uma conduta processual desleal da autora, caracterizando litigância de má-fé nos termos do art. 80 do CPC:
1. Apresentou versão inverossímil sobre remoção de materiais, isto é, quando alegou "ausência momentânea" do funcionário para justificar furtos que, pela quantidade de materiais (1.000 telhas, portas, pias etc.), demandariam horas e transporte pesado.
2. Tentou desqualificar depoimentos convergentes de diversos vizinhos
3. Apresentou boletim de ocorrência de ameaça registrado por terceiro ('Ludmila Marinho Diniz'), em violação à representação pessoal.
4. A declaração de 2015, juntada aos autos apenas em sede de réplica, apresenta um descompasso cronológico e material com o contrato principal. Isso porque foi assinada antes da formalização do contrato (2016) e o pagamento mencionado foi realizado por terceiro (KM Engenharia e Equipamentos Ltda.), em favor do Banco do Nordeste, sem especificar qualquer relação direta com as cláusulas do contrato de permuta. A referência genérica ao "instrumento mencionado acima" e a inexistência de qualquer vínculo jurídico formal entre a transferência e o contrato principal tornam o documento desconexo e de baixa relevância probatória.
5. Formulou acusações graves contra oficial de justiça sem qualquer lastro probatório.
6. Questionou ato judicial urgente sem fundamento plausível.
7. Criou incidente processual infundado, prejudicando a condução do feito.
3. DA CLÁUSULA RESOLUTIVA E DA AUTOTUTELA
A discussão sobre a autoexecutoriedade da cláusula resolutiva contratual é central para determinar se o réu, ao retomar unilateralmente a posse, agiu de forma legítima ou se deveria, antes, buscar a declaração judicial da resolução do contrato. Para enfrentar essa questão, é necessário analisar a cláusula contratual, o contexto fático e a jurisprudência.
O Código Civil estabelece, no art. 474, que:
"A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial."
A cláusula resolutiva expressa é aquela em que as partes preveem, diretamente no contrato, que o inadimplemento de determinada obrigação será causa de resolução contratual. Isso significa que, em tese:
O contrato é considerado automaticamente resolvido no caso de descumprimento, sem necessidade de declaração judicial prévia.
Entretanto, para que a resolução seja oponível, é fundamental que as condições previstas na cláusula tenham sido cumpridas (ex.: notificação).
Mesmo com a previsão do art. 474, a cláusula resolutiva não autoriza, por si só, o exercício de autotutela para retomada da posse. Isso porque:
1. o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 assegura que a apreciação de lesão ou ameaça a direito cabe ao Judiciário;
2. Proteção contra abusos: a cláusula resolutiva pode ser questionada judicialmente, especialmente em casos de contratos complexos, o que justifica a necessidade de uma declaração judicial de resolução.
No caso concreto, o contrato prevê, no capítulo V, cláusula 5.1, que:
O inadimplemento deve ser precedido de notificação judicial ou extrajudicial, concedendo prazo para purgação da mora.
Após esse prazo, a parte lesada teria o direito de "resolver o contrato e pleitear seus direitos".
A redação contrato, indica que, embora a cláusula seja resolutiva expressa, o exercício de direitos decorrentes da resolução, como a retomada da posse, não seria imediato e demandaria uma manifestação clara, que pode incluir análise judicial.
Assim, nesse caso específico, ainda que a relação não seja regida pelo CDC, concluo pela necessária e prévia resolução judicial para incidir seus reflexos sobre a ação possessória, pois é a partir daí que ficará evidenciado o esbulho.
Por outro lado, a ação possessória não substitui a ação de rescisão contratual, especialmente quando há controvérsias sobre o inadimplemento ou sobre o cumprimento dos requisitos da cláusula resolutiva.
Com feito, dada a complexidade do contrato e o histórico de inadimplemento, a cláusula resolutiva não pode ser considerada autoexecutável no que tange à retomada da posse. Isso significa que o réu, antes de retomar os bens, deveria ajuizar ação de rescisão contratual, pleiteando a declaração da resolução e a consequente reintegração de posse. A ausência de tal procedimento judicial justifica a manutenção da liminar em favor da autora.
4. DA NECESSIDADE DE CAUÇÃO:
A liminar foi fundamentada pelo preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC, sobretudo vedação à autotutela. Os fundamentos conferem validade à decisão liminar no contexto em que foi proferida.
Entretanto, dado o inadimplemento substancial da autora e a precariedade de sua posse, agravada pela falta de vigilância que permitiu furtos na propriedade em 2024, por si só, já configuram fundado risco de prejuízo ao réu.
A situação ainda é mais agravada pela vulnerabilidade econômica da parte ré, que depende diretamente dos imóveis para sua subsistência. Logo, há espaço para avaliar a imposição de caução, conforme o art. 559 do CPC, como medida de equilíbrio e justiça, mesmo sem a propositura de ação autônoma de rescisão contratual.

Em casos desse jaez, é recomendável manter a decisão liminar, contudo, condicionada a caução real para garantir ressarcimento de prejuízos ao réu, caso a decisão venha a ser posteriormente revogada.
Os elementos concretos que justificam a caução incluem:
1. A torna em dinheiro (não compensou os cheques que formavam a torna, no total de R$ 1.100.000,00, vencidos há mais de 7 anos).
2. A estruturação societária prometida (não cumpriu a obrigação de estruturar a SPE e de incluir o réu em até 30% das quotas, uma obrigação que deveria ter sido iniciada a partir da assinatura do contrato, conforme cláusula 3.1);
3. O desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários.
4. As condições descritas nos autos (casas destelhadas e depredadas, portas e instalações removidas, benfeitorias deterioradas e furtos documentados) que demonstram negligência da autora na preservação dos imóveis reintegrados, contrariando a advertência judicial expressa para manutenção do estado das coisas.
5. Riscos iminentes tais como período crítico de seca, incêndios em propriedades vizinhas, vegetação alta e seca, ausência de efetiva vigilância e proximidade com comunidade (Baixa Preta).
6. Extensão do patrimônio em risco com area total de 3.700 hectares, múltiplas edificações, infraestrutura rural completa, cultivos e pastagens, silagem armazenada e Cercas e instalações.
Com relação ao valor, impõe-se fixa-lo com proporcionalidade, à luz do valor total do contrato, patrimônio em risco de R$ 10.000.000,00, o montante inadimplido pela autora (R$ 1.100.000,00), os custos estimados para reparação das benfeitorias danificadas e reparação dos furtos, a extensão territorial e os riscos relacionados à área.
Assim, caso a decisão liminar venha a ser revogada ao final do processo ou o contrato seja declarado resolvido em favor do réu, este já terá suportado danos irreparáveis, incluindo perda da capacidade de explorar economicamente as fazendas (arrendando-as por exemplo), degradação e deterioração dos imóveis pela falta de vigilância da autora.
Pelo exposto, fixo a caução em R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), com depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de reversão da posse ao réu. Além da caução, determino à autora que comprove nos autos as reformas, existência de vigilância no local, com apresentação de documentação dos funcionários contratados (CTPS); medidas de prevenção a incêndios, como aceiros e sistemas de combate; cronograma de manutenção das estruturas; relação completa de funcionários e descrição das atividades desempenhadas.
5. DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. REJEITO a exceção de suspeição do oficial;
2. REJEITO a alegação de nulidade da vistoria;
3. RECONHEÇO a litigância de má-fé da autora, aplicando multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 80 e seguintes do CPC, considerando o comportamento processual inadequado e a tentativa de indução do juízo a erro;
4. AFASTO a possibilidade da autoexecutoriedade da cláusula resolutiva contratual, conforme interpretação exaustiva. Por conseguinte, INDEFIRO A REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR para retomada das fazendas, sob esse fundamento clausular;
5. DETERMINO à autora, conforme fundamentação supra:
a) na forma do art. 559 do CPC, a prestação de caução no valor de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), no prazo de 5 dias, como condição para a manutenção da decisão liminar de reintegração de posse;
b) A comprovação, no prazo de 10 dias, das seguintes providências:
i. Reforma das estruturas existentes no imóvel e a implementação de sistema de vigilância no local, com apresentação de documentação comprobatória da contratação dos funcionários responsáveis (cópia das CTPS ou contratos).
ii. Medidas de prevenção contra incêndios, como a criação de aceiros e a instalação de sistemas de combate a incêndios, com os respectivos registros.
iii. apresentação de cronograma de manutenção das estruturas, detalhando prazos.
iv. Relação completa de funcionários vinculados ao imóvel, com descrição das respectivas atividades desempenhadas.
6. INTIME-SE o réu para que, querendo, em 15 dias:
a) manifeste-se sobre a réplica apresentada pela autora; e
b) apresente réplica à contestação do pedido contraposto formulado pela autora.
7. INTIME-SE a autora para cumprir a determinação de prestação de caução no prazo de 5 dias.
8. Da produção de provas outras:
A par de toda a situação fática da posse, dos elementos documentais constantes nos autos e das questões de direito que envolvem a demanda, e considerando que este Juízo já resolveu substancialmente as controvérsias apresentadas pelas partes, INTIMEM-SE ambas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem, de forma motivada, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e objetivo, sob pena de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC.
No mesmo prazo, caso haja pretensão de produção de prova oral, deverão fundamentar especificamente quais pontos controvertidos de natureza fática pretendem esclarecer, de modo a viabilizar a análise de sua pertinência (art. 370, parágrafo único, e art. 374 do CPC), bem como indicar o rol de testemunhas, em conformidade com o art. 450 do CPC, para fins de adequação da pauta.
Desde já, ficam as partes advertidas de que eventual silêncio ou requerimento que não observe as disposições acima será interpretado como desinteresse na produção de provas adicionais, além de renúncia a quaisquer pedidos genéricos de provas já formulados, sujeitando o feito a julgamento no estado em que se encontra.
9. ADVIRTA-SE as partes sobre o dever de lealdade processual, a vedação de inovação no estado de fato, a obrigação de informar intercorrências e a necessidade de autorização judicial para alterações. Advirta-se a autora que, em caso de reiteração, a multa será majorada para 3% do valor da causa.
10. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.
publique-se e Intimem-se com urgência.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000400-12.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Joelita Porto Dos Passos
Advogado: Samuel Fernandes De Oliveira (OAB:BA25341)
Reu: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000400-12.2021.8.05.0070 [Enquadramento]
AUTOR: JOELITA PORTO DOS PASSOS

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA
REU: WANDERLEY PREFEITURA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABRICIO MALTEZ LOPES

DESPACHO
Vistos em conjunto os autos dos processos de números 400-12.2021, 8000393-20.2021 e 8000394-05.2021.
Considerando o encerramento da instrução processual em 29/05/2024, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora, é imperioso que o processo prossiga com as formalidades legais para que este juízo possa apreciar plenamente o direito material envolvido na ação.
O presente processo não comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que é imprescindível a abertura de prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, prevenindo eventuais alegações de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
Nos termos dos artigos 364, §2º, e 366, do CPC, a fim de assegurar que todas as questões de fato e de direito sejam devidamente apreciadas antes da prolação da sentença, determino a abertura de vistas às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais escritos.
O ato processual sujeita-se à preclusão.
Intimem-se.
Assim, após manifestação, ou transcorrido o prazo em branco, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cotegipe, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000201-24.2020.8.05.0070 Execução Fiscal
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Municipio De Cotegipe
Procurador: Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Executado: Elenilza Oliveira De Jesus
Procurador: Reginaldo Da Mota Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria.
Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000201-24.2020.8.05.0070 [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTEGIPE
PROCURADOR: PROCURADOR DO MUNICÍPIO - REGINALDO DA MOTA ALCANTARA
EXECUTADO: ELENILZA OLIVEIRA DE JESUS

DECISÃO
Vistos.
O Fisco ingressou com a presente execução fiscal visando a cobrança de débitos tributários inadimplidos (IPTU) da parte executada.
Após diversas tentativas de citação no endereço informado, foi constatado que a parte executada não reside mais no local indicado.

O Município, intimado a fornecer dados complementares, como o CPF ou novo endereço da executada, informou não dispor de tais informações, impossibilitando a localização do devedor.
Fundamento. DECIDO.
É inadmissível que a Administração Pública Municipal, ao propor uma execução fiscal, não disponha de informações básicas e essenciais sobre o contribuinte, como o CPF, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de localizar o devedor. Tal conduta fere os princípios da eficiência e da razoabilidade, ambos previstos no artigo 37 da CF/88. A ausência de dados mínimos compromete a celeridade processual, sobrecarregando o Judiciário com diligências que competem, originariamente, ao Poder Executivo.
Destaca-se, ainda, a responsabilidade da Administração Pública em atuar com planejamento e diligência na arrecadação tributária e na correta constituição de seus títulos executivos. A emissão de títulos fiscais sem a inclusão de informações cruciais, como o CPF do devedor, não apenas agrava a crise de confiança entre a sociedade e o Poder Público, como também prejudica a eficiência tributária, resultando em execuções ineficazes e danos ao Erário.
Todavia, embora a falta de tais dados comprometa o andamento célere do processo, o legislador optou pelo mecanismo da suspensão, previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80, o que postergou uma solução eficiente. Ao invés de prever a extinção, técnica que poderia incentivar a Administração a aprimorar a constituição dos títulos tributários, optou, propositalmente, por uma escolha que contribui para o aumento da sobrecarga no Judiciário, sem resolver a questão da ineficiência administrativa.
DISPOSITIVO
1. Não obstante às críticas acima expostas, em estrita obediência à vontade do legislador, suspendo a execução fiscal pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo o processo permanecer sobrestado até o ano de 2025, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Atenção: Durante o período de suspensão, cabe à Fazenda Pública realizar diligências administrativas para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora.
2. Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano, certifique-se.
Atenção: Sem manifestação da exequente, ordeno o arquivamento provisório (sem baixa) e afixação da seguinte etiqueta “prescrição em curso, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, a partir da data do arquivamento, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente, fixado em 5 (cinco) anos, conforme o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com a Súmula 150 do STF.
3. Se, da data do arquivamento sem baixa, já tiver decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença de prescrição.
4. Durante o arquivamento, caso haja requerimento de qualquer interessado, o cartório poderá expedir certidões positivas, independentemente de nova conclusão dos autos ao juízo.
5. Cessado o motivo que levou ao arquivamento ou sendo localizado o devedor ou os bens penhoráveis dentro do prazo de suspensão, a Fazenda Pública poderá requerer a retomada da execução fiscal, sem necessidade de pagamento de novas custas, incluindo as despesas de desarquivamento, conforme o artigo 40, § 3º, da LEF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000777-75.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Valdemar Jose Maria
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE
Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO nº 8000777-75.2024.8.05.0070
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDEMAR JOSE MARIA

REU: BANCO BRADESCO SA

De ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DE CASTRO SANTOS, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Cotegipe, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO-O via sistema PJE o(a) REU: BANCO BRADESCO SA, na pessoa de seu REPRESENTANTE JUDICIAL, para CONHECIMENTO e CUMPRIMENTO da DECISÃO LIMINAR Id. 476558383, bem como, prazo de 15 dias, apresentar contestação.
Cotegipe-Bahia, 5 de dezembro de 2024.

ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000124-44.2022.8.05.0070 Alvará Judicial
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 476684444
Processo N° : 8000124-44.2022.8.05.0070
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415003597900000458246503

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000018-58.2017.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Patricia Sardeiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000018-58.2017.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: PATRICIA SARDEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a habilitação de nova advogada representando a parte requerida com exclusão dos antigos procuradores ID 448274242, INTIME-SE a empresa Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do petitório retro, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o presente ato substitui o competente mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário.
Publique-se. Cumpra-se
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
0000425-50.2010.8.05.0070 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: G. S. D. S. R. P. S. G. J. S. D. M.
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013)
Advogado: Morganha Pereira Da Silva (OAB:BA35992)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: João Cruz Tavares Da Camara
Executado: Josefa Tavares Dos Santos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Executado: Andre Tavares Da Camara
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria.
Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 0000425-50.2010.8.05.0070 [Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário]
EXEQUENTE: G. S. D. S. R. P. S. G. J. S. D. M.

Advogado(s): DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO, KALINE TATIANE PASSOS DA HORA, MORGANHA PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., JOÃO CRUZ TAVARES DA CAMARA, JOSEFA TAVARES DOS SANTOS, ANDRE TAVARES DA CAMARA

Advogado(s): BRUNA LAYSA MACEDO AGUIAR, CARLA DA PRATO CAMPOS, FELIPE LEITE SILVA, LIZIANE DOURADO RIOS DA SILVA, MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, ALAN PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
DECISÃO
Vistos.
Todas as iniciativas, via SISBAJUD e RENAJUD, se mostraram sem sucesso.
A parte exequente requereu: SERASAJUD e INFOJUD.
Decido.
1. INDEFIRO a pesquisa INFOJUD, vez que, se a executada não possui numerário em espécie e veículos de sua propriedade, além de ferir o sigilo fiscal, não há razão lógica para quebra do sigilo fiscal. Ademais, as requisições de informações devem ser feitas quando no interesse profícuo do juízo, não o contrário.
2. Tendo em vista o recolhimento da taxa, inclua-se os nomes dos executados no sistema SERASAJUD, caso Escrivã possua cadastro. Não possuindo, solicite-se acesso, via Help DESK.
3. Após a diligência, vista à parte exequente para requerer o que entender a bem do seu direito.
Publique-se. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000180-98.2013.8.05.0275 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Adriano Abreu Neiva
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013)
Requerido: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____

Processo n.: 0000180-98.2013.8.05.0275
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[]

REQUERENTE: ADRIANO ABREU NEIVA

REQUERIDO: WANDERLEY PREFEITURA

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC.
Intimo a advogada da parte autora, para apresentar seus dados bancários e o que mais for necessário no preenchimento do formulário de expedição dos precatórios.

Cotegipe/BA, 23 de novembro de 2023.

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000071-63.2022.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Claro Pay S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Autor: Jairo Passos Da Mata Silva
Advogado: Crispiniano Costa De Souza (OAB:BA62373)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000071-63.2022.8.05.0070
AUTOR: JAIRO PASSOS DA MATA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISPINIANO COSTA DE SOUZA
REU: CLARO PAY S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

Advogado(s) do reclamado: CAMILLA DO VALE JIMENE
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida por JAIRO PASSOS DA MATA SILVA em face de CLARO PAY S.A., na qual o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais.
O autor alega ter sido vítima de fraude, resultando na abertura indevida de conta vinculada à ré em seu nome, além de uso indevido do serviço de transferências PIX. Sustenta que tal situação lhe causou transtornos e prejuízos financeiros significativos, requerendo, portanto, a reparação dos danos sofridos.
Durante o curso processual foi realizada audiência de conciliação, sem êxito na solução do litígio. Em seguida, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Examinando os elementos probatórios carreados aos autos, observa-se que a fotografia apresentada pela ré, que supostamente identificaria o autor como titular da conta em questão, não corresponde à fisionomia de JAIRO PASSOS DA MATA SILVA, evidenciando a ocorrência de fraude.
A ré, embora adote procedimentos rigorosos de verificação de dados para evitar fraudes, não foi capaz de evitar a abertura da conta por um terceiro mal-intencionado utilizando informações fraudulentas. Além disso, restou comprovado nos autos que houve uso indevido do serviço PIX associado à conta fraudulenta, ocasionando ainda mais prejuízos ao autor.
Diante disso, sem maiores meditações, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.
1. DECLARO a inexistência da relação jurídica entre o Autor e a Ré decorrente da abertura da conta bancária em questão;
2. CONDENO a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.
3. DETERMINO que a Ré proceda à restituição simples ao Autor da quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), referente à transferência PIX não efetuada para a conta bancária do reclamante, com incidência de juros de mora desde o evento danoso até o efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ).
Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cotegipe/BA, data da assinatura digital.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000071-63.2022.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Claro Pay S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Autor: Jairo Passos Da Mata Silva
Advogado: Crispiniano Costa De Souza (OAB:BA62373)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Indenização por Dano Moral]
8000071-63.2022.8.05.0070
JAIRO PASSOS DA MATA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição Id. 475844479 e anexo, bem como apresentar dados bancários para expedição do alvará, caso assim o queira.

Cotegipe-BA, 5 de dezembro de 2024

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000269-71.2020.8.05.0070 Execução Fiscal
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Municipio De Cotegipe
Procurador: Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Procurador: Reginaldo Da Mota Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara
Executado: Guiomar Marcal De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000269-71.2020.8.05.0070 [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTEGIPE
PROCURADOR: REGINALDO DA MOTA ALCANTARA
EXECUTADO: GUIOMAR MARCAL DE JESUS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes alhures.
Deixo de redirecionar a execução em face do espólio/herdeiros, pois a parte executada faleceu antes de ser citada.
Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo) e Súmula 392/STJ (vedação à modificação do sujeito passivo da execução)
Esta sentença não impossibilita uma nova ação em face do Espólio do (a) executado (a).
Ante o princípio da causalidade, descabe a condenação do ente público nas verbas de sucumbência, uma vez que a omissão do contribuinte em pagar e promover a necessária atualização cadastral deram azo ao ajuizamento da execução.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P. I. A.

Cotegipe/BA, data da assinatura digital.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
0000708-34.2014.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 451519039
Processo N° : 0000708-34.2014.8.05.0070
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411280682300000435608181

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000046-21.2020.8.05.0070 Habeas Data Cível
Jurisdição: Cotegipe
Impetrante: Edilene Alves Da Silva Alcantara
Advogado: Rosicleide De Oliveira Soares (OAB:BA41504)
Impetrado: Municipio De Cotegipe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000046-21.2020.8.05.0070 [Assistência Social, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
IMPETRANTE: EDILENE ALVES DA SILVA ALCANTARA

Advogado(s) do reclamante: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES
IMPETRADO: MUNICIPIO DE COTEGIPE

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Habeas Data Cível.
Conforme certidão retro, subscrita pelo ilustre servidor Reinilson Batista Alves, a impetrante manifestou, por meio de comunicação via WhatsApp, que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Relatou que tentou contato com sua advogada sem sucesso e, em razão disso, solicita o arquivamento do processo.
Isso posto, recebo a manifestação da impetrante para o arquivamento do presente processo, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
ARQUIVE-SE o feito com as devidas baixas no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000455-31.2019.8.05.0070 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 451515399
Processo N° : 8000455-31.2019.8.05.0070
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411364195300000435604892

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000346-17.2019.8.05.0070 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 451526944
Processo N° : 8000346-17.2019.8.05.0070
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411373230500000435615230

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000229-55.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Maria Raimunda Batista Ribeiro
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Joigna De Carla Pinto Teixeira (OAB:BA25340)
Reu: Municipio De Cotegipe
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Marcia Da Silva Sa Teles
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000229-55.2021.8.05.0070
AUTOR: MARIA RAIMUNDA BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO, JOIGNA DE CARLA PINTO TEIXEIRA
REU: MUNICIPIO DE COTEGIPE, MARCIA DA SILVA SA TELES
Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais proposta por Maria Raimunda Batista Ribeiro em face do Município de Cotegipe e Márcia da Silva Sá Teles.
1. CHAMO O FEITO À ORDEM
Inicialmente, cumpre analisar a legitimidade passiva da ré Márcia da Silva Sá Teles.
Nos termos do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), o representante judicial da pessoa jurídica de direito público é o próprio ente público, no caso, o Município.
Assim, os atos administrativos praticados pela prefeita no exercício de sua função não impõem à sua pessoa física responsabilidade civil, mas sim ao ente que representa. Portanto, a responsabilidade recai sobre o Município de Cotegipe, sendo a pessoa física da prefeita parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Tratando-se de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício, conforme o art. 337, § 5º, do CPC.
Portanto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito em relação à ré Márcia da Silva Sá Teles, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Exclua-se a pessoa física do polo passivo, permanecendo apenas o ente público, como legítimo réu.
i. Relatório
A autora, servidora pública municipal desde 03/01/1971, ocupando o cargo de Auxiliar Administrativo com salário base de R$ 2.640,00, mais adicional por tempo de serviço de 45% (R$ 1.188,00), teve, a partir de janeiro de 2017, seu salário reduzido para R$ 937,00. Nos meses de fevereiro a junho de 2017, passou a receber R$ 1.200,00. Insatisfeita com a redução, impetrou mandado de segurança, obtendo decisão favorável que restabeleceu seu salário integral e declarou a redução ilegal.
Apesar dessa decisão, a prefeita Márcia da Silva Sá Teles instaurou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 01/2018, com o objetivo de reduzir novamente o salário da autora e exigir o ressarcimento de valores recebidos em razão do aumento salarial anterior. O parecer do PAD determinou nova redução salarial para R$ 1.221,70, além de impor à autora o ressarcimento de valores ao município. Após nova ação judicial, a decisão do PAD foi anulada, e o salário da autora restabelecido.
A autora alega, ainda, que o PAD foi motivado por perseguição política, destacando que outra servidora em situação semelhante não foi submetida ao mesmo processo.
A parte autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, referentes às reduções salariais indevidas entre 2017 e 2018, com atualização monetária e juros de mora. Requereu também a condenação por danos morais, em razão da violação de seus direitos, incluindo a redução salarial ilegal e o abalo à sua dignidade.
A inicial veio instruída por documentos.
Em contestação, o réu alegou que sempre cumprira as determinações judiciais e que a redução salarial inicial ocorreu devido a irregularidades identificadas pela nova gestão, uma vez que a autora teria recebido aumentos salariais entre 2012 e 2016 sem respaldo normativo. Argumenta ainda que tais aumentos não foram fundamentados em leis ou atos administrativos que os justificassem.
Réplica apresentada pela parte autora, ID. 130264153.
As partes não manifestaram interesse em produção de novas provas, conforme certidão, ID 216192353.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
ii. Fundamentação
A questão submetida à apreciação judicial envolve a análise da legalidade da redução salarial imposta à autora entre os anos de 2017 e 2018, além da alegação de perseguição política e os consequentes pedidos de indenização por danos materiais e morais.
a) Da Legalidade da Redução Salarial
Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora sofreu sucessivas reduções salariais sem respaldo legal e sem o devido processo administrativo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa, conforme reconhecido em decisões anteriores nos mandados de segurança impetrados pela autora. A Constituição Federal, em seu art. 37, XV, garante a irredutibilidade salarial, salvo em hipóteses expressamente previstas na lei, o que não se aplica ao caso em análise.
Além disso, a alegação de que outra funcionária, Idelcy Leite de Assis Matos, ocupante do mesmo cargo, não foi submetida ao processo de revisão salarial demonstra indícios de perseguição política e de violação dos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF), uma vez que o tratamento dispensado à autora foi diferenciado, sem justificativa legal.
Diante do exposto, fica demonstrada a ilegalidade da redução salarial imposta à autora, o que caracteriza ato ilícito por parte da administração pública.
b) Dos Danos Materiais
A autora comprova, por meio dos documentos juntados aos autos, a perda salarial de R$ 22.317,85 (vinte e dois mil trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), referente às reduções indevidas ocorridas entre 2017 e 2018.
c) Dos Danos Morais
Quanto aos danos morais, restou comprovado que a autora sofreu descontos indevidos em sua remuneração de forma reiterada, sem o respaldo legal necessário, o que afetou diretamente sua subsistência e sua dignidade, configurando abalo moral passível de indenização. O impacto dessas reduções salariais foi além de um mero aborrecimento, comprometendo sua qualidade de vida e atingindo direitos fundamentais da pessoa humana.
Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 reais, valor que visa compensar o sofrimento da autora sem gerar enriquecimento ilícito.
iii. Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral.
1. Condeno o réu ao pagamento dos danos materiais no valor de R$ 22.317,85 (vinte e dois mil trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), referente às reduções indevidas ocorridas entre 2017 e 2018.
— A correção monetária incide o IPCA-E de 2017 (Tema 810/STF) até 08/12/2021 (EC 113/2021).
— Os juros de mora incide 1% ao mês, contados do evento danoso (Súmula 54/STJ) até 08/12/2021 (EC 113/2021).
— A partir de 09/12/2021 incide apenas a Taxa SELIC, vez que, consoante EC nº 113/2021, art. 3º, unificou a correção monetária e os juros de mora até o efetivo pagamento.
— Taxa SELIC: a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021, que unificou a correção monetária e os juros de mora até o efetivo pagamento).
2. Condeno o réu ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.
— A correção monetária incide desde a data do arbitramento (Selic).
— Os juros de mora fluem a partir da data do transito em julgado (Selic).
— Em ambos casos incidirá a Taxa SELIC (EC nº 113/2021, art. 3º), que unificou a correção monetária e os juros de mora até o efetivo pagamento.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
4. ISENTO o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Após o trânsito em julgado:
1) certifique-se;
2) intime-se o autor para apresentar o cálculo atualizado do débito.
3) Em seguida, intime-se o réu para manifestação.

4) Não havendo controvérsia quanto ao cálculo e se o valor não exceder o limite do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, venham conclusos para homologação e expedição de ofício requisitório para pagamento.
P.I. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000632-19.2024.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Agenor Alipio De Oliveira Neto
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Aginaldo Alipio De Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Maria De Lourdes Silva De Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Arnaldo Novais Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Eluzinete Novais Oliveira Pinto
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Adelicio De Souza Pinto
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Gabriel Vitor Dos Santos De Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Gean Santos De Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: G. D. S. O.
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Marenilde De Jesus Dos Santos
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Gerivaldo Noais Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Gustavo Do Nascimento Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Jefson Enrique Dos Santos De Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Jossimara Santos De Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Luiz Felipe Vitorio Novais De Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerente: Luiz Henrique Vitorio Novais De Oliveira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Requerido: Josefina Novais De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000632-19.2024.8.05.0070 []
REQUERENTE: AGENOR ALIPIO DE OLIVEIRA NETO, AGINALDO ALIPIO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA, ARNALDO NOVAIS OLIVEIRA, ELUZINETE NOVAIS OLIVEIRA PINTO, ADELICIO DE SOUZA PINTO, GABRIEL VITOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, GEAN SANTOS DE OLIVEIRA, G. D. S. O., MARENILDE DE JESUS DOS SANTOS, GERIVALDO NOAIS OLIVEIRA, GUSTAVO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, JEFSON ENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSSIMARA SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE VITORIO NOVAIS DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE VITORIO NOVAIS DE OLIVEIRA

Advogado(s): JEANDERSON ANTONIO DE JESUS DA SILVA
REQUERIDO: JOSEFINA NOVAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO/OFÍCIO-ALVARÁ
Defiro a justiça gratuita.
Trata-se de Alvará Judicial requerido pelos herdeiros da Sra. Josefina Novais de Oliveira, filhos e netos, com fundamento na Lei 6.858/80.
I. RELATÓRIO

Os requerentes, acima nominados, visam o levantamento dos valores depositados em conta poupança da falecida, que veio a óbito em 22/06/2024, conforme certidão de óbito anexada.
A de cujus deixou 7 filhos, sendo que 3 são vivos e 4 pré-mortos. A falecida não deixou outros bens, além do saldo em conta poupança no Banco do Brasil, atualizado em setembro de 2024, conforme extrato bancário anexado.
Os requerentes solicitaram o levantamento do valor, alegando o direito de herança conforme o disposto na Lei 6.858/80 e no Código Civil (art. 1.829 e art. 1.851), que prevê o direito de sucessão tanto aos filhos diretos como aos descendentes dos herdeiros pré-mortos, na forma de representação.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de jurisdição voluntária, como o presente pedido de Alvará Judicial, caracteriza-se por não admitir amplas discussões e provas dilatadas, sendo sua natureza mais célere e simplificada. Esse procedimento encontra regulação própria, distinta do inventário, conforme dispõe o parágrafo único do art. 723 do Código de Processo Civil, permitindo ao juiz adotar a solução mais conveniente e oportuna em cada caso.
Nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80, os valores não recebidos em vida pela falecida, depositados em instituições financeiras, devem ser pagos aos sucessores, divididos em quotas iguais, conforme o estabelecido no artigo 2º, sendo dispensada a necessidade de inventário para valores de até 500 Obrigações do Tesouro Nacional.
Indeferir o pleito, considerando apenas o valor excedente às 500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), seria uma medida que apenas postergaria a solução do caso, sem atender ao objetivo da jurisdição voluntária.
Ademais, o valor total, ainda que elevado, será dividido entre os herdeiros, resultando em montantes individuais mais modestos.
A divisão dos valores deve seguir o princípio da representação no caso dos descendentes dos filhos pré-mortos, nos termos do artigo 1.851 do Código Civil.
Dessa forma, o montante de R$ 113.333,68 será dividido em 7 partes iguais. Os herdeiros diretos receberão sua quota, e os netos, na forma de representação, receberão a parte correspondente aos seus pais pré-mortos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de Alvará Judicial.
Por conseguinte, AUTORIZO os herdeiros, e/ou seus representantes legais, e/ou advogado com poderes específicos, a procederem ao levantamento dos valores deixados pela de cujus, Josefina Novais de Oliveira, junto ao Banco do Brasil, agência 1168-1, conta 12.146-0, no valor de R$ 113.333,68, devendo os valores serem partilhados da seguinte forma:
Distribuição de valores:
Filhos vivos: Cada um dos 4 filhos vivos receberá 1/7 do valor total, que corresponde a aproximadamente R$ 16.190,52:
1. Aginaldo Alipio de Oliveira;
2. Arnaldo Novais Oliveira;
3. Eluzinete Novais Oliveira Pinto;
4. Gerivaldo Novais Oliveira.
Herdeiros por representação: Os netos herdarão a quota de seus pais (herdeiros pré-mortos), dividida igualmente.
I. Filhos de Josivaldo Novais de Oliveira: Cada um receberá 1/5 de 1/7 da herança (ou seja, 1/35 do total), que corresponde a aproximadamente R$ 3.238,10 para cada um:
1. Gabriel Vitor dos Santos de Oliveira
2. Gean Santos de Oliveira;
3. Geovanna dos Santos Oliveira (representada por sua genitora);
4. Jefson Enrique dos Santos de Oliveira;
Jossimara Santos de Oliveira.
II. Filho de Ecivaldo Novais Oliveira:
1. Gustavo do Nascimento Oliveira, como filho único, herdará a totalidade da quota de 1/7, correspondendo a aproximadamente R$ 16.190,52.
III. Filhos de Luziene Novais de Oliveira: Cada um dos 3 filhos herdará 1/3 de 1/7 (ou seja, 1/21 do total), o que resulta em aproximadamente R$ 5.396,84 para cada um:
1. Agenor Alipio de Oliveira Neto: R$ 5.396,84;
2. Luiz Felipe Vitório Novais de Oliveira: R$ 5.396,84;
3. Luiz Henrique Vitório Novais de Oliveira: R$ 5.396,84.
Resumo final:
Filhos vivos: Herdam 1/7 do total.
Filhos de Josivaldo: Cada um herda 1/35 do total (1/5 da quota de 1/7).
Filho de Ecivaldo: Herda 1/7 do total (já que é filho único).
Filhos de Luziene: Cada um herda 1/21 do total (1/3 da quota de 1/7).
Cópia desta decisão valerá como OFÍCIO/ALVARÁ, com prazo de validade de 30 dias, para levantamento dos valores, dispensando-se a expedição de qualquer outro documento, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, afastando-se a achincalhação da Morosidade do Judiciário.
IV. DILIGÊNCIAS FINAIS
1. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MP, bem como se dispensam o prazo recursal.
Anuindo o Ministério Público com a dispensa do prazo recursal ou, caso dispensada sua intervenção, bem como os interessados, certifique-se o trânsito em julgado imediato.
2. Após o trânsito:
Expeça-se o competente alvará judicial para o Banco do Brasil, agência 1168-1, conta 12.146-0, autorizando o levantamento dos valores, a serem repartidos de acordo com as quotas estabelecidas nesta decisão.
Intimem-se os interessados, por meio de seu advogado, para a retirada do presente Ofício/Alvará, que deverá ser apresentado ao Banco do Brasil, a fim de que a gerência da agência destinatária proceda ao cumprimento integral do disposto nesta decisão.
3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Sem custas e honorários.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000414-59.2022.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Jose Antonio Velasco Fichtner Pereira
Advogado: Jose Antonio Velasco Fichtner Pereira (OAB:RJ053963)
Advogado: Rodrigo Salton Rotunno Saydelles (OAB:RJ242958)
Requerido: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas - Cotegipe

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000414-59.2022.8.05.0070
REQUERENTE: JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA, RODRIGO SALTON ROTUNNO SAYDELLES
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS - COTEGIPE

SENTENÇA
Vistos.
O Requerente apresentou dúvida objetiva com relação ao cancelamento das Hipotecas AV-1 e AV-3, averbadas na matrícula do imóvel rural Fazenda Boca do Tabuleiro, anteriormente registrado sob a matrícula de n.º 113, atualmente sob a matrícula de n.º 122 do Ofício de Registro de Imóveis de Wanderley - BA.
Em resposta à dúvida apresentada, o Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Cotegipe - BA, informou, em 21 de outubro de 2022, que o procedimento de averbação foi objeto de Nota Devolutiva, resultando no cancelamento das referidas hipotecas.
O Requerente, com o objetivo de confirmar o cancelamento, emitiu cópia da matrícula de n.º 122, na qual constatou a ausência de registros de ônus reais no imóvel de sua propriedade. Diante dessa constatação, verifica-se que o objetivo desta ação foi atingido, não havendo mais pendências a serem sanadas.
Diante do exposto, e considerando que o cancelamento das Hipotecas AV-1 e AV-3 foi devidamente realizado e confirmado, acolho a manifestação R. do Requerente.
Assim, sem resolução de mérito, EXTINGO o presente feito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P. I. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
0000031-05.2013.8.05.0275 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Carla Conceicao Santana De Souza
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Interessado: Manoel Messias Rodrigues Chagas
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-05.2013.8.05.0275
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
INTERESSADO: CARLA CONCEICAO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES CHAGAS
Advogado(s): LUCIANO DOREA registrado(a) civilmente como LUCIANO PINTO DOREA (OAB:BA8134)
SENTENÇA
Partes e processo acima identificados.

No caso em apreço, e diante da certidão de óbito ID 419986936, para que o processo possa levar a um provimento final de mérito, devem ser consideradas alguns pressupostos processuais, quais sejam, a legitimidade das partes e o interesse de agir, na forma do art. 17 do CPC (2015/2016).
A ausência de qualquer dos pressupostos levará à extinção anômala do processo sem resolução do mérito.
Em análise aos autos verifica-se a inexistência de partes legítimas para o prosseguimento processual em razão da perda do objeto da ação, fato que se deu pelo falecimento da requerente.
Na ação de divórcio ou reconhecimento união estável que não foi decretado o fim do matrimônio, nem a separação de fato, com o óbito de um dos cônjuges, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito pela perda do objeto, visto que o falecimento é causa de dissolução de vínculos matrimoniais (CC, art. 1.571).
Nos moldes do art. 485, IX do CPC, quando caracterizada a perda do objeto por falecimento do autor, fica impossível o prosseguimento do feito tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo e intransmissível.
Reza o artigo 493 do Código de Processo Civil:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. ”
Isto posto, tendo em vista que ocorreu falta superveniente de um dos pressupostos processuais, a legitimidade das partes, e considerando ainda que a ação perdeu completamente o seu objeto, porquanto a autora faleceu, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a requerente em custas processuais, tendo em vista o deferimento de assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.I.A., observadas as cautelas de praxe.
Cotegipe, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000682-16.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Consorcio Publico Intermunicipal Dos Municipios Do Oeste Da Bahia
Reu: Jose Benedito Rocha Aragao
Autor: Municipio De Cotegipe
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000682-16.2022.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: MUNICIPIO DE COTEGIPE
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)
REU: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICIPIOS DO OESTE DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Partes e processo acima identificados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE COTEGIPE em face do CONSID – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE DA BAHIA e do SR. JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO Presidente do primeiro acionado.
Acontece que, antes da citação ou contestação, em petição de ID 383643397, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos art. 485, VIII, CPC.
É o que importa relatar. Decido.
O Ordenamento Jurídico disciplina que a desistência da ação é prerrogativa da parte autora e consiste em ato puramente processual que não alcança o direito material posto em juízo.
Assim, não ocorrendo citação ou contestação, como no caso em tela, o requerimento de extinção do feito por parte da Autora é requisito suficiente para que o pedido seja homologado, dispensando a intimação do réu no sentido de manifestar-se acerca da concordância (ou não) da extinção do feito.
Ante o exposto, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de extinção do feito e, em consequência EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015.
Sem custas e honorários.
Publique-se e intime-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
P. I. A.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000681-31.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Município De Wanderley - Ba
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Consorcio Publico Intermunicipal Dos Municipios Do Oeste Da Bahia
Reu: Jose Benedito Rocha Aragao

Sentença:
SENTENÇA
Partes e processo acima identificados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE WANDERLEY em face do CONSID – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE DA BAHIA e do SR. JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO Presidente do primeiro acionado.
Acontece que, antes da citação ou contestação, em petição de ID 383641812, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos art. 485, VIII, CPC.
É o que importa relatar. Decido.
O Ordenamento Jurídico disciplina que a desistência da ação é prerrogativa da parte autora e consiste em ato puramente processual que não alcança o direito material posto em juízo.
Assim, não ocorrendo citação ou contestação, como no caso em tela, o requerimento de extinção do feito por parte da Autora é requisito suficiente para que o pedido seja homologado, dispensando a intimação do réu no sentido de manifestar-se acerca da concordância (ou não) da extinção do feito.
Ante o exposto, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de extinção do feito e, em consequência EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015.
Sem custas e honoriários.
Publique-se e intime-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
P. I. A.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000377-66.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Constantino Alves De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000377-66.2021.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
SENTENÇA
Vistos.
Partes e processo acima identificados.
Em suma, a parte acionante foi instada para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, porém decorreu do prazo, mesmo sendo previamente advertido de que, senão sanada a irregularidade ali apontada, inviabilizaria o conhecimento da ação, impondo-se a extinção do feito.
Pelo exposto EXTINGO a fase de conhecimento, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
P. I. A (após o trânsito em julgado).
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000396-72.2021.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 463005648
Processo N° : 8000396-72.2021.8.05.0070
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316024938100000445959087

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001032-29.2021.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Riacho Seco Mineracao Ltda - Epp
Executado: Emerson Alves Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001032-29.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B)
EXECUTADO: RIACHO SECO MINERACAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de ID:412441417.

Intime-se o exequente para se manifestar requerendo providência apta ao feito.

Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.

CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000104-10.2023.8.05.0073 Monitória
Jurisdição: Curaça
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Moura Transportes Ltda
Reu: Joselito De Jesus Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000104-10.2023.8.05.0073
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MOURA TRANSPORTES LTDA, JOSELITO DE JESUS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, para recolhimento das custas da Carta Precatória e do ato a ser cumprido, junto a Comarca de Jacobina/Ba, distribuída conforme ID 4735640234, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 15 de março de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000772-88.2017.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Flavio Roberio Alves Feitosa
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Reu: Rosangela Gomes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000772-88.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: FLAVIO ROBERIO ALVES FEITOSA
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:PE33105)
REU: ROSANGELA GOMES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
FLÁVIO ROBÉRIO ALVES FEITOSA, devidamente qualificado na peça proemial, ajuizou a presente Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Retificação no Registro Civil em face de CARLOS EDUARDO GOMES ALVES, representado pela sua genitora ROSANGELA GOMES DE JESUS, também identificados na inicial, pelos motivos alinhados ao evento ID. 8759637 dos autos.
A parte autora instruiu a peça vestibular com os documentos.
Em audiência, as partes consensualmente delimitaram os termos do acordo, requerendo em seguida sua homologação (ID.9412066).
O nobre representante do Ministério Público, em manifestação de ID. 9891276 dos autos, requereu a visita técnica de equipe multidisciplinar na residência do autor, sendo acolhido em seguida por meio do despacho ID. 11154640.
Após, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, no evento ID. 13075713.
Ofício devolvido com relatório interdisciplinar no ID. 120674908.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Com efeito, o reconhecimento de paternidade pode ser voluntário ou coativo. Quanto ao voluntário, segundo artigo 1.609 do Código Civil será feito da seguinte maneira: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Ademais, conforme o parágrafo único do referido artigo, o reconhecimento ainda pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.
A outra forma de reconhecimento de paternidade é o judicial, também conhecido como reconhecimento forçado ou coativo, realizado, através da chamada ação de investigação de paternidade, a fim de obter reconhecimento do filho não reconhecido voluntariamente.
Destarte, o reconhecimento produzirá todos os efeitos a partir do momento da sua realização, sendo retroativo à data do nascimento.
Trata-se de direito personalíssimo e indisponível. A ação de reconhecimento de paternidade tem natureza declaratória e imprescritível, isto é, não prescreve; pode ser proposta a qualquer momento. Os efeitos da sentença que declara a paternidade nos casos de reconhecimento voluntário é também “ex tunc” (retroagem à data do nascimento).
Pois bem. No caso em tela, ambas as partes entabularam acordo, voluntariamente, alcançando todo o objeto da demanda.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, mediante as cláusulas constantes do termo de ID. 12937742, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, dando por resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso III, b, do CPC.
A guarda do menor permanecerá com o genitor, assegurado o direito a visita livre a genitora nos períodos que não interferirem na frequência escolar, bem como por 15 (quinze) dias durante as férias escolares.
Transitada em julgado a sentença, determino a expedição do(s) competente(s) mandado(s) ao(s) Cartório(s) de Registro Civil competente(s), para que seja efetuada a retificação na Certidão de NASCIMENTO de CARLOS EDUARDO GOMES ALVES, sob o nº L-A-08, Fls. 160v, Matrícula nº 006163 01 55 2003 1 00008 160 0008422 XX, para que ocorra a alteração da figura paterna, para que passe a constar “FLÁVIO ROBÉRIO ALVES FEITOSA”, bem como nos nomes dos avós paternos, que passe a constar “FELIX ALVES FEITOSA” e “ADELCINA ALVES DOS SANTOS”.
Custas e honorários como acordado entre as partes.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 17 de maio de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000698-92.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Helio Jose Ferreira Soares
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Advogado: Liliane Cesar Approbato (OAB:GO26878)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-92.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: HELIO JOSE FERREIRA SOARES
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554), LILIANE CESAR APPROBATO (OAB:GO26878)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte ré por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre o ADITAMENTO evento n. (ID. 195644636), no prazo de 15 (quinze) dias úteis conforme o art. 329 inciso II do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
Curaçá (BA), data da assinatura eletrônica.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000235-73.2013.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Maria De Fátima Da Conceição Fernandes
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000235-73.2013.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Advogado(s): QUIRIA REGINA FERNANDES FRANCA (OAB:PE47715)
EXECUTADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURAÇA
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)

DESPACHO
Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido, nomeio perita a Dra. Angélica Ferri Ferreira, contabilista CRC - 080162/O-3, CPF 090.319.869-09, em consonância com o disposto no art. 524, §2º do CPC:
“Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado”
Fixo-lhe honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que será antecipado pela parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos.
Comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, faça-se carga dos autos ao perito por 30 (trinta) dias.
Juntado o laudo, intimem-se as partes para sobre ele manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intimem-se
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000084-53.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Elias Alonso Da Silva
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-53.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ELIAS ALONSO DA SILVA
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado.
CURAÇÁ (BA), datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000437-25.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Maria Jozelice Dos Santos Oliveira
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-25.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA JOZELICE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), ANE CAROLINE DE SA LOPES (OAB:BA56015)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (rmc) com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral movida por MARIA JOZELICE DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de BANCO BRADESCO SA, já devidamente qualificados.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora na exordial propôs a ação em face do banco BMG. Contudo, vislumbra-se uma controvérsia quanto ao cadastro realizado no sistema do PJe, tendo em vista que, a parte autora alocou o Banco BRADESCO no polo passivo, assim, sendo diverso daquele mencionado na inicial.

Cumpre consignar que, ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, assim podendo ser reconhecida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, com fulcro no art. 337, §5 do novel código de Processo Civil.
Assim, intimem-se para, no prazo de 15 (quinze), esclarecer quanto à ilegitimidade passiva e, no mesmo ato, especifiquem as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo supracitado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Curaçá(BA), data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000015-84.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Luiz Roque Da Silva Franca
Advogado: Luiz Artur Almeida Franca (OAB:PA32160)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-84.2023.8.05.0073

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: LUIZ ROQUE DA SILVA FRANCA
Advogado(s): LUIZ ARTUR ALMEIDA FRANCA (OAB:PA32160)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 02 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000272-17.2020.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Do Socorro Do Nascimento
Advogado: Otavio Rubens Angelim Maia (OAB:PE18710)
Advogado: Fredson De Souza Siqueira (OAB:PE39576)
Reu: Exploracao De Minerais N Brasileiros Ltda - Epp
Advogado: Samuel Horacio De Oliveira (OAB:SP180476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-17.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): OTAVIO RUBENS ANGELIM MAIA (OAB:PE18710), FREDSON DE SOUZA SIQUEIRA (OAB:PE39576)
REU: EXPLORACAO DE MINERAIS N BRASILEIROS LTDA - EPP
Advogado(s): SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (OAB:SP180476)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

INTIMAÇÃO
8001153-23.2022.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Manoel Ednor Fonseca Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001153-23.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MANOEL EDNOR FONSECA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000347-56.2020.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Pascoal Alves De Araujo
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000347-56.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE PASCOAL ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente réplica à contestação.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001203-83.2021.8.05.0073 Monitória
Jurisdição: Curaça
Autor: Realpav Comercial Ltda. - Epp
Advogado: Bruna Oliveira Aragao (OAB:SP273289)
Advogado: Priscilla Ferreira De Meo Maddalena Sa (OAB:SP222619)
Reu: Construtora Jurema Ltda
Advogado: Andre Luis Ferraz Moreira Saraiva (OAB:PI13868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001203-83.2021.8.05.0073
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: REALPAV COMERCIAL LTDA. - EPP

REU: CONSTRUTORA JUREMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, para apresentar comprovação do recolhimento das custas pendentes referentes às causas em geral e desarquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 5 de dezembro de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000439-63.2022.8.05.0073 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jenivaldo Feitosa Da Silva
Reu: Edvan Feitosa Alves
Advogado: Joao Lindolfo Gomes De Andrade (OAB:PE22235)
Advogado: Luiz Fabio Rodrigues Carvalho De Souza (OAB:PE62057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000439-63.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVAN FEITOSA ALVES e outros

Advogado(s): JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (OAB:PE22235), LUIZ FABIO RODRIGUES CARVALHO DE SOUZA (OAB:PE62057)

DESPACHO
Vistos e etc.,
Defiro o quanto requerido na Petição (ID 459192606), prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Resposta à Acusação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Curaçá-BA, 3 de dezembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000160-76.2019.8.05.0075 Execução De Alimentos
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474602376
Processo N° : 8000160-76.2019.8.05.0075
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412482129500000456366680

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000160-76.2019.8.05.0075 Execução De Alimentos
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474602376
Processo N° : 8000160-76.2019.8.05.0075
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412482129500000456366680

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000663-24.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474777334
Processo N° : 8000663-24.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412482815000000456526710

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000663-24.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474777334
Processo N° : 8000663-24.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412482815000000456526710

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000616-84.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Aceli Ferraz Martins Registrado(a) Civilmente Como Maria Aceli Ferraz Martins
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-84.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ACELI FERRAZ MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA ACELI FERRAZ MARTINS
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória , o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda acerca da pretensão autoral de declaração de inexistência de negócio jurídico, com pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de contrato de empréstimo administrado pelo Banco/réu, que alega não ter realizado, sendo indevidamente descontado de sua aposentadoria e pensão por morte.

Dúvida não há de que o empréstimo consignado consiste em relação jurídica autônoma e independente, formada livremente entre o titular da conta salário e a Instituição Financeira, devendo ser respeitada a autonomia das partes nas celebrações desses contratos.

Narra a inicial, em síntese, que a autora é beneficiária do INSS, recebendo benefício previdenciário de pensão por morte e aposentadoria por idade. Afirma que percebeu que foi descontado de seus benefícios valores que não conhece a procedência, oriundos de dois empréstimos consignados sob os nº de contratos 815624186 e 815624391.

No caso em comento, a pretensão autoral não comporta procedência.

Os documentos colacionados pelo réu demonstram a regularidade dos descontos. Os contratos acostados evidenciam as contratações, apontando, assim, a regularidade da dívida e dos descontos (ID 423519764 e 423522897).

Verifica-se que através de contratos firmados pela autora, avençou-se o pagamento dos dois empréstimos em parcelas mensais, afastando a tese autoral de desconhecimento da origem do débito.

Além disso, o réu juntou documentos que foram apresentados no momento da contratação do referido empréstimo, os quais coincidem com os juntados à inicial, como RG.

A demandada juntou, igualmente, os comprovantes de depósitos dos valores na conta da parte acionante (ID 423522898/423522899).

Ao contrário do que afirma a autora, compulsando detidamente os autos, verifica-se que houve efetiva autorização para averbação junto ao INSS, e há, com efeito, prova inequívoca de que os valores foram entregues a parte autora, como se pode observar nos documentos de depósitos bancários pela ré.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […] Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

In casu, estão ausentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil do réu, que agiu em patente exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, I, do CC/2002

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)

Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se que inexiste prova de que a atuação do réu foi irregular. Logo, não se desincumbiu o autor do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.

Ademais, a inversão do ônus da prova, deferida a favor do autor, não é capaz de elidir a produção probatória documental produzida pela parte demandada. Nesse sentido, transcrevo:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº0001258-79.2020.8.05.0244 RECORRENTE: EDMUNDO SANTOS ADVOGADO: ANA PAULA CONCEICAO AVILA SANTOS RECORRIDO: BANCO MÁXIMA S/A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA JUÍZO ORIGINÁRIO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONORIO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM SOLICITAÇÃO. DEFESA PAUTADA NO ENVIO DO CARTÃO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO ESTADUAL Nº 18.353/18, UMA VEZ QUE O ESTADO DA BAHIA LEILOOU EM ABRIL DE 2018, SUA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA EBAL (EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS), TRANSFERINDO AO COMPRADOR, O QUAL TRANSFERIU PARA O RÉU, ATRAVÉS DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO, OS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO CARTÃO DO PROGRAMA CREDCESTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIA-

DA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PARTE RÉ QUE DETÉM OS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL RELATIVOS AO CARTÃO DO PROGRAMA CREDCESTA, TENDO SIDO OBRIGADO A SUBSTITUIR O ANTIGO CARTÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, SENDO A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DO REFERIDO PROGRAMA, NA QUALIDADE DE SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO (…) Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência. É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. No mérito, a sentença vergastada é incensurável, razão pela qual merece confirmação pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O RECURSOS E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelos recorrentes vencidos, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita fica provisoriamente isento nos termos da lei. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001258-79.2020.8.05.0244, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 02/09/2021).

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, tendo em vista a ausência de mácula no ato praticado pelo réu, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Encruzilhada/BA,

Assinado e datado digitalmente

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000616-84.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Aceli Ferraz Martins Registrado(a) Civilmente Como Maria Aceli Ferraz Martins
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-84.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ACELI FERRAZ MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA ACELI FERRAZ MARTINS
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória , o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda acerca da pretensão autoral de declaração de inexistência de negócio jurídico, com pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de contrato de empréstimo administrado pelo Banco/réu, que alega não ter realizado, sendo indevidamente descontado de sua aposentadoria e pensão por morte.

Dúvida não há de que o empréstimo consignado consiste em relação jurídica autônoma e independente, formada livremente entre o titular da conta salário e a Instituição Financeira, devendo ser respeitada a autonomia das partes nas celebrações desses contratos.

Narra a inicial, em síntese, que a autora é beneficiária do INSS, recebendo benefício previdenciário de pensão por morte e aposentadoria por idade. Afirma que percebeu que foi descontado de seus benefícios valores que não conhece a procedência, oriundos de dois empréstimos consignados sob os nº de contratos 815624186 e 815624391.

No caso em comento, a pretensão autoral não comporta procedência.

Os documentos colacionados pelo réu demonstram a regularidade dos descontos. Os contratos acostados evidenciam as contratações, apontando, assim, a regularidade da dívida e dos descontos (ID 423519764 e 423522897).

Verifica-se que através de contratos firmados pela autora, avençou-se o pagamento dos dois empréstimos em parcelas mensais, afastando a tese autoral de desconhecimento da origem do débito.

Além disso, o réu juntou documentos que foram apresentados no momento da contratação do referido empréstimo, os quais coincidem com os juntados à inicial, como RG.

A demandada juntou, igualmente, os comprovantes de depósitos dos valores na conta da parte acionante (ID 423522898/423522899).

Ao contrário do que afirma a autora, compulsando detidamente os autos, verifica-se que houve efetiva autorização para averbação junto ao INSS, e há, com efeito, prova inequívoca de que os valores foram entregues a parte autora, como se pode observar nos documentos de depósitos bancários pela ré.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […] Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

In casu, estão ausentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil do réu, que agiu em patente exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, I, do CC/2002

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)

Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se que inexiste prova de que a atuação do réu foi irregular. Logo, não se desincumbiu o autor do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.

Ademais, a inversão do ônus da prova, deferida a favor do autor, não é capaz de elidir a produção probatória documental produzida pela parte demandada. Nesse sentido, transcrevo:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº0001258-79.2020.8.05.0244 RECORRENTE: EDMUNDO SANTOS ADVOGADO: ANA PAULA CONCEICAO AVILA SANTOS RECORRIDO: BANCO MÁXIMA S/A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA JUÍZO ORIGINÁRIO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONORIO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM SOLICITAÇÃO. DEFESA PAUTADA NO ENVIO DO CARTÃO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO ESTADUAL Nº 18.353/18, UMA VEZ QUE O ESTADO DA BAHIA LEILOOU EM ABRIL DE 2018, SUA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA EBAL (EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS), TRANSFERINDO AO COMPRADOR, O QUAL TRANSFERIU PARA O RÉU, ATRAVÉS DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO, OS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO CARTÃO DO PROGRAMA CREDCESTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PARTE RÉ QUE DETÉM OS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL RELATIVOS AO CARTÃO DO PROGRAMA CREDCESTA, TENDO SIDO OBRIGADO A SUBSTITUIR O ANTIGO CARTÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, SENDO A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DO REFERIDO PROGRAMA, NA QUALIDADE

DE SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO (…) Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência. É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. No mérito, a sentença vergastada é incensurável, razão pela qual merece confirmação pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O RECURSOS E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelos recorrentes vencidos, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita fica provisoriamente isento nos termos da lei. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001258-79.2020.8.05.0244, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 02/09/2021).

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, tendo em vista a ausência de mácula no ato praticado pelo réu, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Encruzilhada/BA,

Assinado e datado digitalmente

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
SENTENÇA
8000105-86.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Analina Neres Lima
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-86.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANALINA NERES LIMA
Advogado(s): ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808), ALLANA ALVES SILVA (OAB:BA71777)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória , o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda acerca da pretensão autoral de declaração de inexistência de negócio jurídico, com pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de contrato de empréstimo administrado pelo Banco/réu, que alega não ter realizado, sendo indevidamente descontado de sua aposentadoria.

Dúvida não há de que o empréstimo consignado consiste em relação jurídica autônoma e independente, formada livremente entre o titular da conta salário e a Instituição Financeira, devendo ser respeitada a autonomia das partes nas celebrações desses contratos.

Narra a inicial, em síntese, que a autora percebeu, em julho de 2022, o depósito de R$ 4.605,78 em sua conta, proveniente de um empréstimo consignado que ela alega não ter contratado. Desde agosto de 2022, parcelas de R$ 124,90 passaram a ser descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário. Afirma ainda não ter utilizado o valor depositado e não reconhece qualquer contrato ou autorização para o referido empréstimo.

No caso em comento, a pretensão autoral não comporta procedência.

Os documentos colacionados pelo réu demonstram a regularidade dos descontos. O contrato acostado evidencia a contratação, com assinatura a rogo e na presença de duas testemunhas, conforme determina o artigo 595 do CPC/15, apontando, assim, a regularidade da dívida e dos descontos (ID 405066998).

Verifica-se que através de contrato firmado pela autora, avençou-se o pagamento do empréstimo em parcelas mensais, afastando a tese autoral de desconhecimento da origem do débito.

Ao contrário do que afirma a autora, compulsando detidamente os autos, verifica-se que houve efetiva autorização para averbação junto ao INSS, e há, com efeito, prova inequívoca de que os valores foram entregues a parte autora, conforme afirmado por esta na inicial.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […] Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

In casu, estão ausentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil do réu, que agiu em patente exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, I, do CC/2002

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se que inexiste prova de que a atuação do réu foi irregular. Logo, não se desincumbiu a parte autora do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.

Ademais, a inversão do ônus da prova, deferida a favor da autora, não é capaz de elidir a produção probatória documental produzida pela parte demandada. Nesse sentido, transcrevo:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº0001258-79.2020.8.05.0244 RECORRENTE: EDMUNDO SANTOS ADVOGADO: ANA PAULA CONCEICAO AVILA SANTOS RECORRIDO: BANCO MÁXIMA S/A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA JUÍZO ORIGINÁRIO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONORIO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM SOLICITAÇÃO. DEFESA PAUTADA NO ENVIO DO CARTÃO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO ESTADUAL Nº 18.353/18, UMA VEZ QUE O ESTADO DA BAHIA LEILOOU EM ABRIL DE 2018, SUA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA EBAL (EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS), TRANSFERINDO AO COMPRADOR, O QUAL TRANSFERIU PARA O RÉU, ATRAVÉS DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO, OS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO CARTÃO DO PROGRAMA CREDCESTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PARTE RÉ QUE DETÉM OS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL RELATIVOS AO CARTÃO DO PROGRAMA CREDCESTA, TENDO SIDO OBRIGADO A SUBSTITUIR O ANTIGO CARTÃO DOS

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, SENDO A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DO REFERIDO PROGRAMA, NA QUALIDADE DE SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO (…) Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência. É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. No mérito, a sentença vergastada é incensurável, razão pela qual merece confirmação pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O RECURSOS E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelos recorrentes vencidos, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita fica provisoriamente isento nos termos da lei. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001258-79.2020.8.05.0244, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 02/09/2021).

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, tendo em vista a ausência de mácula no ato praticado pelo réu, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Encruzilhada/BA,

Assinado e datado digitalmente

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000361-92.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475971255
Processo N° : 8000361-92.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412483498000000457599765

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

8000361-92.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475971255
Processo N° : 8000361-92.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412483498000000457599765

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000903-13.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Sebastião Pinheiro Silva
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000903-13.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: SEBASTIÃO PINHEIRO SILVA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por Sebastião Pinheiro Silva, objetivando a alteração da data de nascimento constante de sua certidão, de 29 de fevereiro de 1961 para 28 de fevereiro de 1961.
Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido.
É o relatório.
Decido.
Conforme o artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, é assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer a retificação de assentos no Registro Civil, mediante comprovação de erro.
No caso, a análise dos documentos apresentados demonstra que a data de 29 de fevereiro de 1961, registrada no assento de nascimento do autor, é incorreta, uma vez que o ano de 1961 não foi bissexto, não havendo tal data no calendário. A Carteira de Identidade do autor, que registra a data de nascimento como 28 de fevereiro de 1961, corrobora o erro material.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos legais para a retificação do registro, conforme dispõe a Lei n.º 6.015/73.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da Lei n.º 6.015/73 e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente ação e determino a retificação do registro de nascimento de Sebastião Pinheiro Silva, fazendo constar a data de nascimento como 28 de fevereiro de 1961.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Encruzilhada/BA para cumprimento imediato.
Sem custas ante a gratuidade deferida.
P. R. I.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000660-69.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475384697
Processo N° : 8000660-69.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412485011200000457067282

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000660-69.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475384697
Processo N° : 8000660-69.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412485011200000457067282

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000617-45.2018.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476561793
Processo N° : 8000617-45.2018.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412485360500000458139462

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000617-45.2018.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476561793
Processo N° : 8000617-45.2018.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412485360500000458139462

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000337-64.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Verena Maria Marques Da Silva (OAB:MG134458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474720230
Processo N° : 8000337-64.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
VERENA MARIA MARQUES DA SILVA (OAB:MG134458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412420018000000456472139

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000337-64.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Verena Maria Marques Da Silva (OAB:MG134458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474720230
Processo N° : 8000337-64.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
VERENA MARIA MARQUES DA SILVA (OAB:MG134458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412420018000000456472139

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000306-15.2022.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475889520
Processo N° : 8000306-15.2022.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VANESSA DAVID SANTOS (OAB:BA25237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412423530900000457520924

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000267-09.2012.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474589251
Processo N° : 0000267-09.2012.8.05.0075
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412485947700000456359208

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000267-09.2012.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474589251
Processo N° : 0000267-09.2012.8.05.0075
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412485947700000456359208

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000056-84.2019.8.05.0075 Imissão Na Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Pedro Santana Cotrim
Advogado: Andre Luis Pestana Campagnaro (OAB:BA20465)
Autor: Fulano De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000056-84.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: PEDRO SANTANA COTRIM
Advogado(s): ANDRE LUIS PESTANA CAMPAGNARO (OAB:BA20465)
AUTOR: Fulano de Tal
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE proposta pela parte autora, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face da parte acionada, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2019.

Nota-se da marcha processual em curso, que este juízo proferiu despacho de ID 457359248, intimando a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem exame do mérito, vez que o recolhimento das custas constitui pressuposto do prosseguimento do feito e para o exame da exordial.

Apesar de devidamente intimada do despacho acima destacado, a referida parte permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos e sem dar cumprimento ao quanto estabelecido pelo juízo, consoante atesta certidão cartorária de ID 474430679.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para dar cumprimento a diligências necessárias para comprovação do recolhimento das custas processuais, a parte autora permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, ensejando, portanto, em hipótese que atinge pressuposto necessário ao prosseguimento do feito, sendo de rigor extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso IV, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000969-90.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Deborah Santos Silva
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000969-90.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DEBORAH SANTOS SILVA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por DEBORAH SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, objetivando restaurar seu registro civil de nascimento.

A requerente, necessitando atualizar seus documentos, informou que compareceu ao Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, com o intuito de obter a 2ª via de sua certidão de nascimento. Contudo, ao solicitar a segunda via ao referido cartório, foi informada de que não havia nenhum assento de nascimento em seu nome na referida Serventia.
Com a inicial juntou documentos como: certidão negativa (id 472939324), RG (id 472936108), e outros documentos e procuração de praxe.
Instado a se manifestar, o Ministério apresentou parecer nos autos, pugnando pela procedência da restauração do registro de nascimento da requerente (ID 473481941).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O ordenamento jurídico pátrio admite a restauração do registro civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Os pedidos de restauração de registro civil serão processados judicialmente, na forma legal, e feitos por meio de mandado que indique com precisão os fatos ou circunstâncias que devam ser restaurados.

No caso em epígrafe, a parte requerente pretendeu a restauração de seu registro de nascimento, uma vez que o respectivo assento não foi localizado nos livros dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, conforme certidão negativa juntada com a inicial.

Compulsando os autos, infere-se que a pretensão autoral deve ser acolhida, pois, de fato, ante a documentação acostada, como a carteira de identidade, restou evidenciado que a requerente foi registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, sob o termo nº 008964, folha V43, livro A-14.

Ademais, os documentos acostados aos autos trazem dados suficientes para a restauração do seu registro de nascimento, atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e demonstrando a veracidade de suas alegações, de modo a afastar qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de mandado para que o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, para que proceda à restauração no assento do registro de nascimento de DEBORAH SANTOS SILVA, em consonância com parecer do Ministério Público.

No mesmo mandado deverá constar no campo “OBSERVAÇÕES”, que o referido registro foi restaurado em virtude de determinação judicial exarada em processo que tramitou perante este Juízo.

A presente sentença deve servir como mandado de restauração, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado do processo.

Isento de custas ante a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000511-73.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Renata Nascimento Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-73.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RENATA NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado por força da disposição normativa do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Embora devidamente intimada para audiência, a parte autora deixou de comparecer ao ato processual, conforme se verifica no termo de ID 472891091.

É sabido que se exige o comparecimento pessoal das partes à audiência no procedimento do Juizado Especial, uma vez que determina o artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, que extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, fato sucedido nos presentes autos.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000511-73.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Renata Nascimento Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-73.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RENATA NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado por força da disposição normativa do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Embora devidamente intimada para audiência, a parte autora deixou de comparecer ao ato processual, conforme se verifica no termo de ID 472891091.

É sabido que se exige o comparecimento pessoal das partes à audiência no procedimento do Juizado Especial, uma vez que determina o artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, que extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, fato sucedido nos presentes autos.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000777-60.2024.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475703261
Processo N° : 8000777-60.2024.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412460361400000457349593

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000025-30.2020.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474866485
Processo N° : 8000025-30.2020.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412491288400000456600828

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000025-30.2020.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474866485
Processo N° : 8000025-30.2020.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412491288400000456600828

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000025-30.2020.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474866485
Processo N° : 8000025-30.2020.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412491288400000456600828

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000025-30.2020.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474866485
Processo N° : 8000025-30.2020.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412491288400000456600828

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000294-40.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcia Silva Rodrigues
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Defensoria Publica Da Uniao
Autor: Marciel Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000294-40.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros
Advogado(s):
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, cumprindo, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação do despacho em ID. 82267686.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/Ba, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000518-02.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 454329386
Processo N° : 8000518-02.2023.8.05.0075
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080818573491200000438130177

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
SENTENÇA
8000469-92.2022.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcilene Neves Ferreira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Almenara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000469-92.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCILENE NEVES FERREIRA
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de restauração de registro civil ajuizada por MARCILENE NEVES FERREIRA, qualificado pelos fundamentos e fatos aduzidos na inicial.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

A requerente informou que foi registrada no cartório de Divisópolis/MG e, precisou solicitar 2ª via da certidão de nascimento para atualizar outros documentos, quando foi surpreendida ao saber que não havia registro algum nos livros do cartório. O Cartório de Registro Civil de Divisópolis/MG, fez as devidas buscas e verificou-se que não foi encontrado nenhum assentamento de Registro de Nascimento da Autora.
Juntou 1º via da certidão de nascimento, RG, CPF e certidões negativas (págs. 06/11).
O Ministério Público requereu a juntada de certidão de batismo e certidão de antecedentes criminais (ID 358024645), sendo cumpridas, conforme ID 414082124).
O Ministério Público em 02.04.2024, manifestou-se pela procedência do pedido (ID 438000926).

Após, vieram os autos conclusos.
Eis o relatório.
DECIDO

Conforme consta da cópia do documento ID 236255970, o requerente procedeu ao registro de nascimento na Comarca de Almenara--MG, Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, às fls. 299, livro A-14, sob o n° de ordem 10.030.
Contudo ao solicitar segunda via foi emitida certidão negativa sobre o referido assentamento de registro. Conforme preconiza o art. 109 da Lei 6.015/1973 que:
"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".
O Requerente, comprovou nos autos por meio de certidões negativas (págs.06/11) que não foi encontrada a sua certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Divisópolis-MG, Encruzilhada-BA, Ribeirão do Largo/BA e Cândido Sales/BA.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73 (L.R.P.) DETERMINAR:
a) O DEFERIMENTO de RESTAURAÇÃO de registro civil de nascimento de MARCILENE NEVES FERREIRA, com os dados de filiação, data e local de nascimento que constam na 1º via da certidão de nascimento anexo (fls. 299, livro A-14, sob o n° de ordem 10.030).
Assim, JULGO O FEITO, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
b) Deferido o pedido da gratuidade da justiça. Por força do § 3º do art. 98 do Novo CPC, suspendo a exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado.
Remeta-se ao Cartório Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG.
Dou a presente sentença força de intimação/ofício/mandado de restauração de registro civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-Ba, 05 de dezembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000234-24.2009.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Daiane Dos Santos
Reu: Gilmar Gonçalves De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000234-24.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: GILMAR GONÇALVES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente AÇÃO em face da parte acionada, ambas qualificadas nos autos, pelas razões e fundamentos expostos na inicial.

Intimada pessoalmente, a autora informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme verifica-se das certidões de ID's 415435786/457317987.

Breve relato. DECIDO.

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários.
Vistas ao Ministério Público.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000234-24.2009.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Daiane Dos Santos
Reu: Gilmar Gonçalves De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000234-24.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: GILMAR GONÇALVES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente AÇÃO em face da parte acionada, ambas qualificadas nos autos, pelas razões e fundamentos expostos na inicial.

Intimada pessoalmente, a autora informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme verifica-se das certidões de ID's 415435786/457317987.

Breve relato. DECIDO.

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários.
Vistas ao Ministério Público.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-77.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Romerio Pereira Da Silva
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Reu: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Divisópolis - Minas Gerais
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000071-77.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROMERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE DIVISÓPOLIS - MINAS GERAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por ROMÉRIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, objetivando restaurar seu registro civil de nascimento.

O requerente, necessitando atualizar seus documentos, informou que compareceu ao Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, com o intuito de obter a 2ª via de sua certidão de nascimento. Contudo, ao solicitar a segunda via ao referido cartório, foi informado de que não havia nenhum assento de nascimento em seu nome na referida Serventia.
Com a inicial juntou documentos como: certidão negativa (id 429735731/pág. 5 e 6), RG (id 429735731/pág.3), e procuração de praxe.
Instado a se manifestar, o Ministério apresentou parecer nos autos, pugnando pela procedência da restauração do registro de nascimento da requerente (ID 466806968).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O ordenamento jurídico pátrio admite a restauração do registro civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Os pedidos de restauração de registro civil serão processados judicialmente, na forma legal, e feitos por meio de mandado que indique com precisão os fatos ou circunstâncias que devam ser restaurados.

No caso em epígrafe, a parte requerente pretendeu a restauração de seu registro de nascimento, uma vez que o respectivo assento não foi localizado nos livros dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG e de Ribeirão do Largo-BA, conforme certidões negativas juntadas com a inicial.

Compulsando os autos, infere-se que a pretensão autoral deve ser acolhida, pois, de fato, ante a documentação acostada, como a carteira de identidade, restou evidenciado que o requerente foi registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, sob o termo nº 1.169, folha 43, livro 15.

Ademais, os documentos acostados aos autos trazem dados suficientes para a restauração do seu registro de nascimento, atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e demonstrando a veracidade de suas alegações, de modo a afastar qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de mandado para que o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, para que proceda à restauração no assento do registro de nascimento de ROMÉRIO PEREIRA DA SILVA, em consonância com parecer do Ministério Público.

No mesmo mandado deverá constar no campo “OBSERVAÇÕES”, que o referido registro foi restaurado em virtude de determinação judicial exarada em processo que tramitou perante este Juízo.

A presente sentença deve servir como mandado de restauração, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado do processo.

Isento de custas ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000987-14.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jesuino Lacerda Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000987-14.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JESUINO LACERDA SANTOS
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por JESUINO LACERDA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, objetivando restaurar seu registro civil de nascimento.

O requerente, necessitando atualizar seus documentos, informou que compareceu ao Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, com o intuito de obter a 2ª via de sua certidão de nascimento. Contudo, ao solicitar a segunda via ao referido cartório, foi informado de que não havia nenhum assento de nascimento em seu nome na referida Serventia.
Com a inicial juntou documentos como: certidão de nascimento (id 473569760), certidão negativa (id 473569759), RG (id 473566837), demais documentos e procuração de praxe.
Instado a se manifestar, o Ministério apresentou parecer nos autos, pugnando pela procedência da restauração do registro de nascimento da requerente (ID 474735194).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O ordenamento jurídico pátrio admite a restauração do registro civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Os pedidos de restauração de registro civil serão processados judicialmente, na forma legal, e feitos por meio de mandado que indique com precisão os fatos ou circunstâncias que devam ser restaurados.

No caso em epígrafe, a parte requerente pretendeu a restauração de seu registro de nascimento, uma vez que o respectivo assento não foi localizado nos livros dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, conforme certidões negativas juntadas com a inicial.

Compulsando os autos, infere-se que a pretensão autoral deve ser acolhida, pois, de fato, ante a documentação acostada, como a carteira de identidade, restou evidenciado que o requerente foi registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, sob o livro 14-A, folha 90.

Ademais, os documentos acostados aos autos trazem dados suficientes para a restauração do seu registro de nascimento, atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e demonstrando a veracidade de suas alegações, de modo a afastar qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de mandado para que o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, para que proceda à restauração no assento do registro de nascimento de JESUINO LACERDA DOS SANTOS, em consonância com parecer do Ministério Público.

No mesmo mandado deverá constar no campo “OBSERVAÇÕES”, que o referido registro foi restaurado em virtude de determinação judicial exarada em processo que tramitou perante este Juízo.

A presente sentença deve servir como mandado de restauração, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado do processo.

Isento de custas ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000645-28.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000645-28.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de cozinheira e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como dos meses de setembro, dezembro e a parcela final do 13° salário do ano de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29914345/ ID 29914346).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29914351) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29914352.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29914353, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 10/04/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID’s 124876981/413199082), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 442492627).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 419255922.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permaneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município réu não juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29914347.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 22 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000645-28.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Pereira Dos Santos

Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000645-28.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de cozinheira e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como dos meses de setembro, dezembro e a parcela final do 13° salário do ano de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29914345/ ID 29914346).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29914351) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29914352.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29914353, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 10/04/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID’s 124876981/413199082), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 442492627).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 419255922.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permaneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município réu não juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova

documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29914347.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 22 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000645-28.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000645-28.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA

Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de cozinheira e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como dos meses de setembro, dezembro e a parcela final do 13° salário do ano de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29914345/ ID 29914346).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29914351) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29914352.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29914353, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 10/04/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 124876981/413199082), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 442492627).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 419255922.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.

Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permaneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município réu não juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29914347.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 22 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000645-28.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000645-28.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de cozinheira e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como dos meses de setembro, dezembro e a parcela final do 13° salário do ano de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29914345/ ID 29914346).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29914351) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29914352.

Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29914353, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 10/04/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 124876981/413199082), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 442492627).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 419255922.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permaneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município réu não juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.

O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.

Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:

"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.

O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de dezembro de 2008, 1/2 13° salário de 2008 e aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29914347.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 22 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000759-39.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Aparecida Alves De Brito
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000759-39.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE BRITO
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES DE BRITO, devidamente qualificada nos autos, objetivando restaurar seu registro civil de nascimento.

A requerente, necessitando atualizar seus documentos, informou que compareceu ao Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, com o intuito de obter a 2ª via de sua certidão de nascimento. Contudo, ao solicitar a segunda via ao referido cartório, foi informada de que não havia nenhum assento de nascimento em seu nome na referida Serventia.
Com a inicial juntou documentos como: certidão de nascimento (id 461724104), certidão negativa (id 461724105), RG (id 461724103), demais documentos e procuração de praxe.
Instado a se manifestar, o Ministério apresentou parecer nos autos, pugnando pela procedência da restauração do registro de nascimento da requerente (ID 471289685).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O ordenamento jurídico pátrio admite a restauração do registro civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Os pedidos de restauração de registro civil serão processados judicialmente, na forma legal, e feitos por meio de mandado que indique com precisão os fatos ou circunstâncias que devam ser restaurados.

No caso em epígrafe, a parte requerente pretendeu a restauração de seu registro de nascimento, uma vez que o respectivo assento não foi localizado nos livros dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, conforme certidões negativas juntadas com a inicial.

Compulsando os autos, infere-se que a pretensão autoral deve ser acolhida, pois, de fato, ante a documentação acostada, como a carteira de identidade e certidão de nascimento, restou evidenciado que a requerente foi registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, sob o livro A-15, folha 31, sob o nº 10.122.

Ademais, os documentos acostados aos autos trazem dados suficientes para a restauração do seu registro de nascimento, atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e demonstrando a veracidade de suas alegações, de modo a afastar qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de mandado para que o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, para que proceda à restauração no assento do registro de nascimento de MARIA APARECIDA ALVES DE BRITO, em consonância com parecer do Ministério Público.

No mesmo mandado deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES", que o referido registro foi restaurado em virtude de determinação judicial exarada em processo que tramitou perante este Juízo.

A presente sentença deve servir como mandado de restauração, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado do processo.

Isento de custas ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000295-83.2022.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Carlos Francisco Dias
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000295-83.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOAO CARLOS FRANCISCO DIAS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária interposta pela demandante, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que este juízo determinou a intimação da parte autora, para que cumprisse as determinações do juízo, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, tendo a referida parte permanecido silente, conforme certidão de ID 476424558.
Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório.

DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora devidamente intimada para se manifestar para cumprir o quanto determinado pelo juízo, quedou-se inerte.
Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.

Registra-se que não houve nenhuma manifestação posterior ao último despacho , o que convalida a falta de interesse processual do postulante.
Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Sem custas.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 05 de dezembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000605-46.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Áurea Souza Viana
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000605-46.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ÁUREA SOUZA VIANA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA ÁUREA SOUZA VIANA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de ausiliar de serviços gerais e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29890110/ID 29890111).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29890120) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29890121.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29890124, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pa-

gamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, sem conciliação. Foi reiterado pelo advogado da autora, que o município não procedeu juntada de prova documental capaz de provar o pagamento das verbas reclamadas, destacou não existir mais provas a produzir bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide, consoante termo de ID 29890134.
Verifica-se dos autos, que este juízo determinou que a parte ré apresentasse as fichas financeiras da autora, referentes aos períodos apontados na exordial como devidos pelo município, consoante decisum de ID 29890147, não havendo nos autos notícia do cumprimento pela parte ré do quanto determinado pelo juízo, conforme atesta certidão de ID 29890154, fl.01.

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 123049431/390365328), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 442207032).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 409134289.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA ÁUREA SOUZA VIANA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permaneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município réu não juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo, Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29890114.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 25 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000605-46.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Áurea Souza Viana
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000605-46.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ÁUREA SOUZA VIANA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA ÁUREA SOUZA VIANA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de ausiliar de serviços gerais e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29890110/ID 29890111).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29890120) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29890121.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29890124, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, sem conciliação. Foi reiterado pelo advogado da autora, que o município não procedeu juntada de prova documental capaz de provar o pagamento das verbas reclamadas, destacou não existir mais provas a produzir bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide, consoante termo de ID 29890134.
Verifica-se dos autos, que este juízo determinou que a parte ré apresentasse as fichas financeiras da autora, referentes aos períodos apontados na exordial como devidos pelo município, consoante decisum de ID 29890147, não havendo nos autos notícia do cumprimento pela parte ré do quanto determinado pelo juízo, conforme atesta certidão de ID 29890154, fl.01.

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID’s 123049431/390365328), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 442207032).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 409134289.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.

DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA ÁUREA SOUZA VIANA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permaneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município réu não juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito

do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo, Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29890114.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 25 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO

0000605-46.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Maria Áurea Souza Viana

Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)

Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)

Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)

Requerido: Municipio De Encruzilhada

Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000605-46.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ÁUREA SOUZA VIANA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA ÁUREA SOUZA VIANA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de ausiliar de serviços gerais e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29890110/ID 29890111).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29890120) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29890121.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29890124, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, sem conciliação. Foi reiterado pelo advogado da autora, que o município não procedeu juntada de prova documental capaz de provar o pagamento das verbas reclamadas, destacou não existir mais provas a produzir bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide, consoante termo de ID 29890134.
Verifica-se dos autos, que este juízo determinou que a parte ré apresentasse as fichas financeiras da autora, referentes aos períodos apontados na exordial como devidos pelo município, consoante decisum de ID 29890147, não havendo nos autos notícia do cumprimento pela parte ré do quanto determinado pelo juízo, conforme atesta certidão de ID 29890154, fl.01.

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 123049431/390365328), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 442207032).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 409134289.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

MÉRITO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA ÁUREA SOUZA VIANA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, conforme alega.

A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.

A pretensão comporta acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012.

Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.

A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.

Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permaneceu inerte.

Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.

E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:

“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município réu não juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.

O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.

Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:

“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.

O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo, Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29890114.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 25 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000605-46.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Áurea Souza Viana
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000605-46.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ÁUREA SOUZA VIANA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA ÁUREA SOUZA VIANA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de ausiliar de serviços gerais e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29890110/ID 29890111).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29890120) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29890121.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29890124, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, sem conciliação. Foi reiterado pelo advogado da autora, que o município não procedeu juntada de prova documental capaz de provar o pagamento das verbas reclamadas, destacou não existir mais provas a produzir bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide, consoante termo de ID 29890134.
Verifica-se dos autos, que este juízo determinou que a parte ré apresentasse as fichas financeiras da autora, referentes aos períodos apontados na exordial como devidos pelo município, consoante decisum de ID 29890147, não havendo nos autos notícia do cumprimento pela parte ré do quanto determinado pelo juízo, conforme atesta certidão de ID 29890154, fl.01.

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 123049431/390365328), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 442207032).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 409134289.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA ÁUREA SOUZA VIANA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permaneceu inerte.

Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município réu não juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo, Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário do ano de 2008, bem como dos meses de agosto e setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29890114.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 25 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000364-91.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Autor: Edilsa Dos Santos Carvalho
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-91.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: EDILSA DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.

O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
"A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova."
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora.

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.
Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA
Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000364-91.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Autor: Edilsa Dos Santos Carvalho
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-91.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: EDILSA DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.

O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora.

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.
Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA
Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000520-55.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rosena Dos Santos Alves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000520-55.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROSENA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA de SALÁRIO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATÉRIAS, proposta pela parte autora em conjunto, em face do Município de Ribeirão do Largo/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, professora municipal, e que desde o ano de 2012 o município réu desrespeitou a Lei nº. 11.738/2008 (Lei do Piso), pois não pagou durante este ano o valor do piso salarial reajustado.
Segundo a exordial a autora foi admitida pelo município no dia 17/01/2004 para exercer o cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, tendo apresentado ficha financeira acostada em ID 29897920.
Seguiu informando a autora, que o município teria cortado a sua regência de classe e deixado de pagar nos termos da Lei Municipal 228.
A autora juntou documentos pessoais, ficha financeira e comprovante de residência (ID 29897798), bem como a procuração (ID 29897797).
Realizada a audiência de conciliação em 23 de setembro de 2016, conforme se verifica em termo de audiência (ID 29897804) não foi celebrado acordo.
A parte ré, devidamente citada (conforme certidão do oficial de justiça em ID 29897803), apresentou contestação em ID 184972958, juntando aos autos a ficha financeira, conforme ID 184976366.
A parte autora não apresentou réplica, tendo requerido o prosseguimento do feito e informado não haver provas a produzir, consoante petitórios de ID's 410176703/415941949/454945333.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, apenas a parte autora manifestou-se nos autos informando que não possui outras provas a produzir.

Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução do mérito do litígio.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança de salário c/c indenizatória por danos matérias, ajuizada por ROSENA DOS SANTOS ALVES, em desfavor do Município de Ribeirão do Largo/BA, sob o fundamento do não pagamento do valor correto do piso salarial com a gratificação de regência de classe desde 2012 a 2016, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento dos valores ora questionados com a incidência dos reflexos e encargos legais da seguinte forma: regência de classe com aplicação de 7% para todo o ano de 2012; regência de classe com aplicação de 12% para todo o ano de 2013; regência de classe com aplicação de 17% para todos os meses dos anos de 2014,2015 e 2016.

Diante de todas as fundamentações e documentos anexados aos autos, observa-se nítido caso onde se deve invocar a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isto porque, segundo o artigo 20 da LINDB, o julgador precisa analisar os problemas, as opções de solução e as consequências reais de cada qual delas, a fim de eleger aquela que melhor efeito prático represente para o caso em apreciação. Vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Verifica-se que no caput do artigo supra, o legislador preocupa-se com a segurança jurídica das decisões do Poder Público, impedindo que tais decisões sejam baseadas em valores jurídicos abstratos, tais como: interesse público, moralidade administrativa, economicidade, entre outros.

No entanto, o parágrafo único deste mesmo artigo expressa que a lei exige do julgador, ao impor uma medida, que apresente a motivação para sua decisão, indicando ainda sua necessidade e adequação.

Assim, nos termos do artigo supra, o qual adota teoria do consequencialismo judicial, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de se tomar uma decisão, que, no caso concreto em análise, no sentido do quanto as consequências práticas da decisão afetaria no orçamento público municipal.

Por outro lado, os direitos remuneratórios dos servidores públicos possuem caráter alimentar e, como tal, não podem ser afastados por eventual ausência de previsão orçamentária.

Isso porque, a gratificação por regência de classe constitui vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos que exercem funções de docência em sala de aula, e está prevista na legislação municipal (Lei nº 228/2012).

Entretanto, in casu, em análise aos documentos acostados em ID 184976366, verifica-se que o Município logrou êxito em provar os pagamentos da vantagem pleiteada, sendo descrita na ficha financeira como “incentivo sala de aula”, que em verdade nada mais é que o mesmo incentivo descrito nos arts. 25 e 28 da Lei municipal nº 228/2012.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Neste mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA. Em ação de cobrança, incumbe à parte autora o ônus de comprovar, de forma clara e robusta, a existência da dívida reclamada, quando esta for questionada pela parte adversa, por envolver fato constitutivo de seu direito.

(TJ-MG - AC: 10702140319303001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 27/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS ALÉM DAS QUE FORAM PAGAS. ADICIONAL NOTURNO, INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001213-22.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 10.08.2020)

(TJ-PR - APL: 00012132220198160077 PR 0001213-22.2019.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2020)

Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa da requerida.

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas.

Suspendo o pagamento condenatório da parte Autora de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade judiciária (ID 29897800).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000520-55.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rosena Dos Santos Alves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000520-55.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROSENA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA de SALÁRIO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATÉRIAS, proposta pela parte autora em conjunto, em face do Município de Ribeirão do Largo/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, professora municipal, e que desde o ano de 2012 o município réu desrespeitou a Lei nº. 11.738/2008 (Lei do Piso), pois não pagou durante este ano o valor do piso salarial reajustado.
Segundo a exordial a autora foi admitida pelo município no dia 17/01/2004 para exercer o cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, tendo apresentado ficha financeira acostada em ID 29897920.
Seguiu informando a autora, que o município teria cortado a sua regência de classe e deixado de pagar nos termos da Lei Municipal 228.
A autora juntou documentos pessoais, ficha financeira e comprovante de residência (ID 29897798), bem como a procuração (ID 29897797).
Realizada a audiência de conciliação em 23 de setembro de 2016, conforme se verifica em termo de audiência (ID 29897804) não foi celebrado acordo.
A parte ré, devidamente citada (conforme certidão do oficial de justiça em ID 29897803), apresentou contestação em ID 184972958, juntando aos autos a ficha financeira, conforme ID 184976366.
A parte autora não apresentou réplica, tendo requerido o prosseguimento do feito e informado não haver provas a produzir, consoante petitórios de ID's 410176703/415941949/454945333.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, apenas a parte autora manifestou-se nos autos informando que não possui outras provas a produzir.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução do mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança de salário c/c indenizatória por danos matérias, ajuizada por ROSENA DOS SANTOS ALVES, em desfavor do Município de Ribeirão do Largo/BA, sob o fundamento do não pagamento do valor correto do piso salarial com a gratificação de regência de classe desde 2012 a 2016, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento dos valores ora questionados com a incidência dos reflexos e encargos legais da seguinte forma: regência de classe com aplicação de 7% para todo o ano de 2012; regência de classe com aplicação de 12% para todo o ano de 2013; regência de classe com aplicação de 17% para todos os meses dos anos de 2014,2015 e 2016.
Diante de todas as fundamentações e documentos anexados aos autos, observa-se nítido caso onde se deve invocar a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isto porque, segundo o artigo 20 da LINDB, o julgador precisa analisar os problemas, as opções de solução e as consequências reais de cada qual delas, a fim de eleger aquela que melhor efeito prático represente para o caso em apreciação. Vejamos:
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Verifica-se que no caput do artigo supra, o legislador preocupa-se com a segurança jurídica das decisões do Poder Público, impedindo que tais decisões sejam baseadas em valores jurídicos abstratos, tais como: interesse público, moralidade administrativa, economicidade, entre outros.
No entanto, o parágrafo único deste mesmo artigo expressa que a lei exige do julgador, ao impor uma medida, que apresente a motivação para sua decisão, indicando ainda sua necessidade e adequação.
Assim, nos termos do artigo supra, o qual adota teoria do consequencialismo judicial, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de se tomar uma decisão, que, no caso concreto em análise, no sentido do quanto as consequências práticas da decisão afetaria no orçamento público municipal.
Por outro lado, os direitos remuneratórios dos servidores públicos possuem caráter alimentar e, como tal, não podem ser afastados por eventual ausência de previsão orçamentária.
Isso porque, a gratificação por regência de classe constitui vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos que exercem funções de docência em sala de aula, e está prevista na legislação municipal (Lei nº 228/2012).
Entretanto, in casu, em análise aos documentos acostados em ID 184976366, verifica-se que o Município logrou êxito em provar os pagamentos da vantagem pleiteada, sendo descrita na ficha financeira como “incentivo sala de aula”, que em verdade nada mais é que o mesmo incentivo descrito nos arts. 25 e 28 da Lei municipal nº 228/2012.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Neste mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA. Em ação de cobrança, incumbe à parte autora o ônus de comprovar, de forma clara e robusta, a existência da dívida reclamada, quando esta for questionada pela parte adversa, por envolver fato constitutivo de seu direito.
(TJ-MG - AC: 10702140319303001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 27/06/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS ALÉM DAS QUE FORAM PAGAS. ADICIONAL NOTURNO, INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001213-22.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 10.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00012132220198160077 PR 0001213-22.2019.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2020)
Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa da requerida.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas.
Suspendo o pagamento condenatório da parte Autora de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade judiciária (ID 29897800).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000078-94.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: José Pereira Moutinho
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Reu: Deonildo De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-94.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSÉ PEREIRA MOUTINHO e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
REU: DEONILDO DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2013, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar interesse e dar andamento ao feito, porém a referida parte não foi encontrada no endereço declinado na exordial, conforme consta nas certidões negativas de ID's 422080017/422076002.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, resta patenta o desinteresse processual da referidas partes, sendo de ridor a extinção do feito sem exame do mérito.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes autoras, para manifestar interesse e dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando claro o desinterese processual e inviabilizando o prosseguimento regular do feito.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000078-94.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: José Pereira Moutinho
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Reu: Deonildo De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-94.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSÉ PEREIRA MOUTINHO e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
REU: DEONILDO DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2013, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar interesse e dar andamento ao feito, porém a referida parte não foi encontrada no endereço declinado na exordial, conforme consta nas certidões negativas de ID's 422080017/422076002.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, resta patenta o desinteresse processual da referidas partes, sendo de ridor a extinção do feito sem exame do mérito.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes autoras, para manifestar interesse e dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando claro o desinterese processual e inviabilizando o prosseguimento regular do feito.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000078-94.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: José Pereira Moutinho
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Reu: Deonildo De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-94.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSÉ PEREIRA MOUTINHO e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
REU: DEONILDO DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2013, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar interesse e dar andamento ao feito, porém a referida parte não foi encontrada no endereço declinado na exordial, conforme consta nas certidões negativas de ID's 422080017/422076002.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, resta patenta o desinteresse processual da referidas partes, sendo de ridor a extinção do feito sem exame do mérito.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes autoras, para manifestar interesse e dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando claro o desinterese processual e inviabilizando o prosseguimento regular do feito.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000469-92.2022.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcilene Neves Ferreira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Almenara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000469-92.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCILENE NEVES FERREIRA
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de restauração de registro civil ajuizada por MARCILENE NEVES FERREIRA, qualificado pelos fundamentos e fatos aduzidos na inicial.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

A requerente informou que foi registrada no cartório de Divisópolis/MG e, precisou solicitar 2ª via da certidão de nascimento para atualizar outros documentos, quando foi surpreendida ao saber que não havia registro algum nos livros do cartório. O Cartório de Registro Civil de Divisópolis/MG, fez as devidas buscas e verificou-se que não foi encontrado nenhum assentamento de Registro de Nascimento da Autora.
Juntou 1º via da certidão de nascimento, RG, CPF e certidões negativas (págs. 06/11).
O Ministério Público requereu a juntada de certidão de batismo e certidão de antecedentes criminais (ID 358024645), sendo cumpridas, conforme ID 414082124).
O Ministério Público em 02.04.2024, manifestou-se pela procedência do pedido (ID 438000926).
Após, vieram os autos conclusos.
Eis o relatório.

DECIDO

Conforme consta da cópia do documento ID 236255970, o requerente procedeu ao registro de nascimento na Comarca de Almenara--MG, Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, às fls. 299, livro A-14, sob o n° de ordem 10.030.
Contudo ao solicitar segunda via foi emitida certidão negativa sobre o referido assentamento de registro. Conforme preconiza o art. 109 da Lei 6.015/1973 que:
"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".
O Requerente, comprovou nos autos por meio de certidões negativas (págs.06/11) que não foi encontrada a sua certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Divisópolis-MG, Encruzilhada-BA, Ribeirão do Largo/BA e Cândido Sales/BA.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73 (L.R.P.) DETERMINAR:
a) O DEFERIMENTO de RESTAURAÇÃO de registro civil de nascimento de MARCILENE NEVES FERREIRA, com os dados de filiação, data e local de nascimento que constam na 1º via da certidão de nascimento anexo (fls. 299, livro A-14, sob o n° de ordem 10.030).
Assim, JULGO O FEITO, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
b) Deferido o pedido da gratuidade da justiça. Por força do § 3º do art. 98 do Novo CPC, suspendo a exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado.
Remeta-se ao Cartório Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG.
Dou a presente sentença força de intimação/ofício/mandado de restauração de registro civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-Ba, 05 de dezembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000541-70.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marilene Maria Dias
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-70.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARILENE MARIA DIAS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARILENE MARIA DIAS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de zeladora e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 27782552/ID 27782555).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27782564) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração, conforme se vê nos ID 27782567, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27782570, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo,

modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.

Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Este juízo determinou, ainda, que a parte requerida trouxesse aos autos as fichas financeiras da autora, referente aos períodos cobrados na exordial (ID 27782585), não havendo notícias nos autos quanto ao cumprimento pela parte ré do quanto determinado pelo juízo, consoante certidão de ID 27782588,fl.03.
Nova audiência de conciliação realizada em 24/11/2017, na qual restou requerida suspensão processual por 60 dias, para tentativa de celebração de acordo (ID 27782597), tendo expirado o referido prazo sem êxito na elaboração da transação preendida (ID 62463286).
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390365271/444272906), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 417985543/455968111).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 412291511/454764169.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARILENE MARIA DIAS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques, portaria de nomeação e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.

O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.

Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:

"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.

O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27782558.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 26 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000541-70.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marilene Maria Dias
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-70.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARILENE MARIA DIAS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARILENE MARIA DIAS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de zeladora e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 27782552/ID 27782555).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27782564) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração, conforme se vê nos ID 27782567, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27782570, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.

Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Este juízo determinou, ainda, que a parte requerida trouxesse aos autos as fichas financeiras da autora, referente aos períodos cobrados na exordial (ID 27782585), não havendo notícias nos autos quanto ao cumprimento pela parte ré do quanto determinado pelo juízo, consoante certidão de ID 27782588,fl.03.
Nova audiência de conciliação realizada em 24/11/2017, na qual restou requerida suspensão processual por 60 dias, para tentativa de celebração de acordo (ID 27782597), tendo expirado o referido prazo sem êxito na elaboração da transação preendida (ID 62463286).

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390365271/444272906), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 417985543/455968111).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 412291511/454764169.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARILENE MARIA DIAS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques, portaria de nomeação e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:

“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.

O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27782558.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 26 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO

0000541-70.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marilene Maria Dias
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-70.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARILENE MARIA DIAS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARILENE MARIA DIAS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de zeladora e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 27782552/ID 27782555).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27782564) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração, conforme se vê nos ID 27782567, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27782570, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.

Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Este juízo determinou, ainda, que a parte requerida trouxesse aos autos as fichas financeiras da autora, referente aos períodos cobrados na exordial (ID 27782585), não havendo notícias nos autos quanto ao cumprimento pela parte ré do quanto determinado pelo juízo, consoante certidão de ID 27782588,fl.03.
Nova audiência de conciliação realizada em 24/11/2017, na qual restou requerida suspensão processual por 60 dias, para tentativa de celebração de acordo (ID 27782597), tendo expirado o referido prazo sem êxito na elaboração da transação preendida (ID 62463286).
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390365271/444272906), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 417985543/455968111).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 412291511/454764169.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.

Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARILENE MARIA DIAS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques, portaria de nomeação e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27782558.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 26 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000541-70.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marilene Maria Dias
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-70.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AUTOR: MARILENE MARIA DIAS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARILENE MARIA DIAS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de zeladora e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 27782552/ID 27782555).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27782564) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração, conforme se vê nos ID 27782567, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27782570, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.

Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Este juízo determinou, ainda, que a parte requerida trouxesse aos autos as fichas financeiras da autora, referente aos períodos cobrados na exordial (ID 27782585), não havendo notícias nos autos quanto ao cumprimento pela parte ré do quanto determinado pelo juízo, consoante certidão de ID 27782588,fl.03.
Nova audiência de conciliação realizada em 24/11/2017, na qual restou requerida suspensão processual por 60 dias, para tentativa de celebração de acordo (ID 27782597), tendo expirado o referido prazo sem êxito na elaboração da transação preendida (ID 62463286).
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390365271/444272906), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 417985543/455968111).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 412291511/454764169.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARILENE MARIA DIAS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, conforme alega.

A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques, portaria de nomeação e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a

existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina), pertinente ao mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27782558.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 26 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000164-65.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carmem Nicea Santos E Santos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000164-65.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.

A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo a função de professora e que não percebeu o salário referente aos meses de, novembro e dezembro de 2008, 13° salário de 2008, novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID's 29912343/29912347).

O réu afirmou em sua defesa (ID 29912356) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório e alguns contracheques da servidora, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29912359.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29912362, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, ressaltado que seria de conhecimento público a rotina de atrasos salariais dos servidores, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, interesse no prosseguimento do feito, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID 390357532/444277531), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 455960967).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID's 450037211/453271590.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.

DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/Ba, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de, novembro e dezembro de 2008, 13° salário de 2008, novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de, novembro e dezembro de 2008, 13° salário de 2008, novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.

Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentos e indicação de provas a produzir, a parte ré permeneceu inerte.

Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se a juntar tão somente algumas fichas financeiras da autora, desprovidas da assinatura da servidora no campo próprio para tanto, as quais, por si só, não trazem garantia do efetivo pagamento.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar

a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto"

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.

O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de, novembro e dezembro de 2008, 13° salário de 2008, novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela requerente.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de, novembro e dezembro de 2008, 13° salário de 2008, novembro e dezembro de 2012, bem como o 1/2 décimo terceiro salário de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29912350
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I
Encruzilhada/Ba, 25 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000534-39.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ivailza Oliveira Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000534-39.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IVAILZA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA de SALÁRIO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, proposta pela parte autora em conjunto, em face do Município de Ribeirão do Largo/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, professora municipal, e que desde o ano de 2012 o município réu desrespeitou a Lei nº. 11.738/2008 (Lei do Piso), pois não pagou durante este ano o valor do piso salarial reajustado.
Segundo a exordial a autora foi admitida pelo município no dia 03/01/2011 para exercer o cargo de professora, tendo a si atribuída a carga horária de 40 horas semanais, tendo comprovado o alegado através da ficha financeira acostada em ID 29787029 – fl. 09.
Ocorre que, segundo informando o município teria cortado a sua regência de classe e deixado de pagar nos termos da Lei Municipal 228.
A autora juntou documentos pessoais, ficha financeira e comprovante de residência, bem como a procuração (ID 29787029 – fls. 05/09).
Realizado audiência de conciliação em 23 de setembro de 2016, conforme se verifica em termo de audiência (ID 29787029 – fl. 15) não foi celebrado acordo.
A parte ré apenas juntou aos autos o kit prefeito e o requerimento de habilitação do novo patrono (ID 29787029 – fls. 16/24), embora devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça em ID 29787029 – fl. 14.
A parte autora apresentou as razões finais em ID 452719228, requerendo a total procedência da ação e dos pedidos, bem como a sentença líquida.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, apenas a parte autora manifestou-se nos autos informando que não possui outras provas a produzir.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução do mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO

Inicialmente, como visto no exame dos fatos, devidamente citado, o réu deixou fluir o prazo sem contestação (ID 29787029 – fl. 14). Dessa forma, com base no art.344 do CPC DECRETO A REVELIA do réu, verificando a inocorrência dos efeitos da revelia previsto do art.344 do CPC, vez que o litígio versa sobre direito indisponível (art.345, inciso II).

Trata-se de ação de cobrança de salário c/c indenizatória por danos matérias, ajuizada por IVAILZA OLIVEIRA ROCHA, em desfavor do Município de Ribeirão do Largo/BA, sob o fundamento do não pagamento do valor correto do piso salarial com a gratificação de regência de classe desde 2012 a 2016, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento dos valores ora questionados com a incidência dos reflexos e encargos legais da seguinte forma: regência de classe com aplicação de 7% para todo o ano de 2012; regência de classe com aplicação de 12% para todo o ano de 2013; regência de classe com aplicação de 17% para todos os meses dos anos de 2014,2015 e 2016.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Neste mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA. Em ação de cobrança, incumbe à parte autora o ônus de comprovar, de forma clara e robusta, a existência da dívida reclamada, quando esta for questionada pela parte adversa, por envolver fato constitutivo de seu direito.
(TJ-MG - AC: 10702140319303001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 27/06/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS ALÉM DAS QUE FORAM PAGAS. ADICIONAL NOTURNO, INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001213-22.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 10.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00012132220198160077 PR 0001213-22.2019.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2020)
Nessa esteira, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa da requerida.
Diante de todas as fundamentações e documentos anexados aos autos, observa-se nítido caso onde deve-se invocar a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isto porque, segundo o artigo 20 da LINDB, o julgador precisa analisar os problemas, as opções de solução e as consequências reais de cada qual delas, a fim de eleger aquela que melhor efeito prático represente para o caso em apreciação. Vejamos:
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Verifica-se que no caput do artigo supra, o legislador preocupa-se com a segurança jurídica das decisões do Poder Público, impedindo que tais decisões sejam baseadas em valores jurídicos abstratos, tais como: interesse público, moralidade administrativa, economicidade, entre outros.
No entanto, o parágrafo único deste mesmo artigo expressa que a lei exige do julgador, ao impor uma medida, que apresente a motivação para sua decisão, indicando ainda sua necessidade e adequação.
Assim, nos termos do artigo supra, o qual adota teoria do consequencialismo judicial, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de se tomar uma decisão, que, no caso concreto em análise, no sentido do quanto as consequências práticas da decisão afetaria no orçamento público municipal.
Por outro lado, os direitos remuneratórios dos servidores públicos possuem caráter alimentar e, como tal, não podem ser afastados por eventual ausência de previsão orçamentária.
A gratificação por regência de classe constitui vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos que exercem funções de docência em sala de aula e está prevista na legislação municipal (Lei nº 228/2012).
Entretanto, após análise do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a parte autora além de não ter se desincumbido de seu ônus probatório, não apresentou documentos que comprovassem o alegado, a exemplo da ficha financeira de todos os anos requeridos, bem como a comprovação de que efetivamente atuou em sala de aula nos referidos anos.
O que se verifica, no entanto é a mera apresentação da ficha financeira de um único ano, qual seja, o de 2014, na qual consta, inclusive, o incentivo de “regência de classe” no item 73, descrito como “incentivo sala de aula”.
A simples alegação de que atuou em sala de aula nos anos requeridos e de ausência de pagamento regular do direito vindicado, desacompanhada de documentos ou outros meios de prova aptos a corroborá-la, revelam-se insuficientes para sustentar o pedido formulado.
Conforme disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, as partes têm liberdade para empregar todos os meios de prova legalmente admitidos, mas a ausência de elementos mínimos inviabiliza o reconhecimento da pretensão.
Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça aponta que:

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1951076 ES 2021/0242034-2 Jurisprudência Acórdão publicado em 25/02/2022. Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
No caso dos autos, repita-se, a parte autora não se desincumbiu do ônus probante.
Inexiste nos autos prova de que a autora atuou em sala de aula, bem como da ausência de pagamento da gratificação pleiteada. Dessa forma, não há elementos que possam amparar o pleito indenizatório formulado.
Diante do exposto, resta evidente que a parte autora não se desincumbiu minimamente do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, sendo inviável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas.
Suspendo o pagamento condenatório da parte Autora de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade judiciária (ID 29787029 – fl. 11).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000509-26.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Autor: Clesia Lopes Rocha Moreira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000509-26.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CLESIA LOPES ROCHA MOREIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA de SALÁRIO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, proposta pela parte autora em conjunto, em face do Município de Ribeirão do Largo/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, professora municipal, e que desde o ano de 2012 o município réu desrespeitou a Lei nº. 11.738/2008 (Lei do Piso), pois não teria pagado durante o valor da gratificação pleiteada.
Segundo a exordial a autora foi admitida pelo município no dia 09/07/2007 para exercer o cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, tendo apresentado ficha financeira acostada em ID 29897920.
Relata a parte autora que o município teria cortado a sua regência de classe e deixado de pagar nos termos da Lei Municipal 228.
A autora juntou documentos pessoais, ficha financeira e comprovante de residência (ID 29897920), bem como a procuração (ID 29897919).
Realizada a audiência de conciliação em 23 de setembro de 2016, conforme se verifica em termo de audiência (ID 29897926) não foi celebrado acordo.
A parte ré apenas juntou aos autos o kit prefeito e o requerimento de habilitação do novo patrono (ID's 416633398/416633403), embora devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça em ID 29897925.
A parte autora informou não haver provas a produzir, tendo requerido o prosseguimento do feito (ID 454942111).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, apenas a parte autora manifestou-se nos autos informando que não possui outras provas a produzir.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução do mérito do litígio.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

MÉRITO

Inicialmente, como visto no exame dos fatos, devidamente citado, o réu deixou fluir o prazo sem contestação (ID 29787029 – fl. 14). Dessa forma, com base no art.344 do CPC DECRETO A REVELIA do réu, verificando a inocorrência dos efeitos da revelia previsto do art.344 do CPC, vez que o litígio versa sobre direito indisponível (art.345, inciso II).

Trata-se de ação de cobrança de salário c/c indenizatória por danos matérias, ajuizada por CLESIA LOPES ROCHA MOREIRA, em desfavor do Município de Ribeirão do Largo/BA, sob o fundamento do não pagamento do valor correto do piso salarial com a gratificação de regência de classe desde 2012 a 2016, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento dos valores ora questionados com a incidência dos reflexos e encargos legais da seguinte forma: regência de classe com aplicação de 7% para todo o ano de 2012; regência de classe com aplicação de 12% para todo o ano de 2013; regência de classe com aplicação de 17% para todos os meses dos anos de 2014,2015 e 2016.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Neste mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA. Em ação de cobrança, incumbe à parte autora o ônus de comprovar, de forma clara e robusta, a existência da dívida reclamada, quando esta for questionada pela parte adversa, por envolver fato constitutivo de seu direito. (TJ-MG - AC: 10702140319303001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos. Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 27/06/2019). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS ALÉM DAS QUE FORAM PAGAS. ADICIONAL NOTURNO, INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001213-22.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 10.08.2020). (TJ-PR - APL: 00012132220198160077 PR 0001213-22.2019.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2020).

Nessa esteira, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa da requerida.

Diante de todas as fundamentações e documentos anexados aos autos, observa-se nítido caso onde deve-se invocar a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isto porque, segundo o artigo 20 da LINDB, o julgador precisa analisar os problemas, as opções de solução e as consequências reais de cada qual delas, a fim de eleger aquela que melhor efeito prático represente para o caso em apreciação. Vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Verifica-se que no caput do artigo supra, o legislador preocupa-se com a segurança jurídica das decisões do Poder Público, impedindo que tais decisões sejam baseadas em valores jurídicos abstratos, tais como: interesse público, moralidade administrativa, economicidade, entre outros.

No entanto, o parágrafo único deste mesmo artigo expressa que a lei exige do julgador, ao impor uma medida, que apresente a motivação para sua decisão, indicando ainda sua necessidade e adequação.

Assim, nos termos do artigo supra, o qual adota teoria do consequencialismo judicial, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de se tomar uma decisão, que, no caso concreto em análise, no sentido do quanto as consequências práticas da decisão afetaria no orçamento público municipal.

Por outro lado, os direitos remuneratórios dos servidores públicos possuem caráter alimentar e, como tal, não podem ser afastados por eventual ausência de previsão orçamentária.

A gratificação por regência de classe constitui vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos que exercem funções de docência em sala de aula e está prevista na legislação municipal (Lei nº 228/2012).

Entretanto, após análise do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a parte autora além de não ter se desincumbido de seu ônus probatório, não apresentou documentos que comprovassem o alegado, a exemplo da ficha financeira de todos os anos requeridos bem como a comprovação de que efetivamente atuou em sala de aula nos anos requeridos.

O que se verifica, no entanto é a mera apresentação da ficha financeira de um único ano, qual seja, o de 2014, na qual consta, inclusive, o incentivo de “regência de classe” no item 73, descrito como “incentivo sala de aula”.

A simples alegação de que atuou em sala de aula nos anos requeridos e de ausência de pagamento regular do direito vindicado, desacompanhada de documentos ou outros meios de prova aptos a corroborá-la, revelam-se insuficientes para sustentar o pedido formulado.

Conforme disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, as partes têm liberdade para empregar todos os meios de prova legalmente admitidos, mas a ausência de elementos mínimos inviabiliza o reconhecimento da pretensão.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça aponta que:

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1951076 ES 2021/0242034-2 Jurisprudência Acórdão publicado em 25/02/2022. Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no

sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
No caso dos autos, repita-se, a parte autora não se desincumbiu do ônus probante.
Inexiste nos autos prova de que a autora atuou em sala de aula, bem como da ausência de pagamento da gratificação pleiteada. Dessa forma, não há elementos que possam amparar o pleito indenizatório formulado.
Diante do exposto, resta evidente que a parte autora não se desincumbiu minimamente do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, sendo inviável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas.
Suspendo o pagamento condenatório da parte Autora de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade judiciária (ID 29897922).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000509-26.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Autor: Clesia Lopes Rocha Moreira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000509-26.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CLESIA LOPES ROCHA MOREIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA de SALÁRIO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, proposta pela parte autora em conjunto, em face do Município de Ribeirão do Largo/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, professora municipal, e que desde o ano de 2012 o município réu desrespeitou a Lei nº. 11.738/2008 (Lei do Piso), pois não teria pagado durante o valor da gratificação pleiteada.
Segundo a exordial a autora foi admitida pelo município no dia 09/07/2007 para exercer o cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, tendo apresentado ficha financeira acostada em ID 29897920.
Relata a parte autora que o município teria cortado a sua regência de classe e deixado de pagar nos termos da Lei Municipal 228.
A autora juntou documentos pessoais, ficha financeira e comprovante de residência (ID 29897920), bem como a procuração (ID 29897919).
Realizada a audiência de conciliação em 23 de setembro de 2016, conforme se verifica em termo de audiência (ID 29897926) não foi celebrado acordo.
A parte ré apenas juntou aos autos o kit prefeito e o requerimento de habilitação do novo patrono (ID's 416633398/416633403), embora devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça em ID 29897925.
A parte autora informou não haver provas a produzir, tendo requerido o prosseguimento do feito (ID 454942111).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, apenas a parte autora manifestou-se nos autos informando que não possui outras provas a produzir.

Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução do mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Inicialmente, como visto no exame dos fatos, devidamente citado, o réu deixou fluir o prazo sem contestação (ID 29787029 – fl. 14). Dessa forma, com base no art.344 do CPC DECRETO A REVELIA do réu, verificando a inocorrência dos efeitos da revelia previsto do art.344 do CPC, vez que o litígio versa sobre direito indisponível (art.345, inciso II).
Trata-se de ação de cobrança de salário c/c indenizatória por danos matérias, ajuizada por CLESIA LOPES ROCHA MOREIRA, em desfavor do Município de Ribeirão do Largo/BA, sob o fundamento do não pagamento do valor correto do piso salarial com a gratificação de regência de classe desde 2012 a 2016, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento dos valores ora questionados com a incidência dos reflexos e encargos legais da seguinte forma: regência de classe com aplicação de 7% para todo o ano de 2012; regência de classe com aplicação de 12% para todo o ano de 2013; regência de classe com aplicação de 17% para todos os meses dos anos de 2014,2015 e 2016.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Neste mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA. Em ação de cobrança, incumbe à parte autora o ônus de comprovar, de forma clara e robusta, a existência da dívida reclamada, quando esta for questionada pela parte adversa, por envolver fato constitutivo de seu direito. (TJ-MG - AC: 10702140319303001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos. Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 27/06/2019). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS ALÉM DAS QUE FORAM PAGAS. ADICIONAL NOTURNO, INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001213-22.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 10.08.2020). (TJ-PR - APL: 00012132220198160077 PR 0001213-22.2019.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2020).
Nessa esteira, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa da requerida.
Diante de todas as fundamentações e documentos anexados aos autos, observa-se nítido caso onde deve-se invocar a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isto porque, segundo o artigo 20 da LINDB, o julgador precisa analisar os problemas, as opções de solução e as consequências reais de cada qual delas, a fim de eleger aquela que melhor efeito prático represente para o caso em apreciação. Vejamos:
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Verifica-se que no caput do artigo supra, o legislador preocupa-se com a segurança jurídica das decisões do Poder Público, impedindo que tais decisões sejam baseadas em valores jurídicos abstratos, tais como: interesse público, moralidade administrativa, economicidade, entre outros.
No entanto, o parágrafo único deste mesmo artigo expressa que a lei exige do julgador, ao impor uma medida, que apresente a motivação para sua decisão, indicando ainda sua necessidade e adequação.
Assim, nos termos do artigo supra, o qual adota teoria do consequencialismo judicial, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de se tomar uma decisão, que, no caso concreto em análise, no sentido do quanto as consequências práticas da decisão afetaria no orçamento público municipal.
Por outro lado, os direitos remuneratórios dos servidores públicos possuem caráter alimentar e, como tal, não podem ser afastados por eventual ausência de previsão orçamentária.
A gratificação por regência de classe constitui vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos que exercem funções de docência em sala de aula e está prevista na legislação municipal (Lei nº 228/2012).
Entretanto, após análise do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a parte autora além de não ter se desincumbido de seu ônus probatório, não apresentou documentos que comprovassem o alegado, a exemplo da ficha financeira de todos os anos requeridos bem como a comprovação de que efetivamente atuou em sala de aula nos anos requeridos.
O que se verifica, no entanto é a mera apresentação da ficha financeira de um único ano, qual seja, o de 2014, na qual consta, inclusive, o incentivo de “regência de classe” no item 73, descrito como “incentivo sala de aula”.
A simples alegação de que atuou em sala de aula nos anos requeridos e de ausência de pagamento regular do direito vindicado, desacompanhada de documentos ou outros meios de prova aptos a corroborá-la, revelam-se insuficientes para sustentar o pedido formulado.
Conforme disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, as partes têm liberdade para empregar todos os meios de prova legalmente admitidos, mas a ausência de elementos mínimos inviabiliza o reconhecimento da pretensão.
Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça aponta que:

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1951076 ES 2021/0242034-2 Jurisprudência Acórdão publicado em 25/02/2022. Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA

DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
No caso dos autos, repita-se, a parte autora não se desincumbiu do ônus probante.
Inexiste nos autos prova de que a autora atuou em sala de aula, bem como da ausência de pagamento da gratificação pleiteada. Dessa forma, não há elementos que possam amparar o pleito indenizatório formulado.
Diante do exposto, resta evidente que a parte autora não se desincumbiu minimamente do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, sendo inviável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas.
Suspendo o pagamento condenatório da parte Autora de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade judiciária (ID 29897922).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000593-32.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Renata Santos Pereira
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000593-32.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RENATA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por RENATA SANTOS PEREIRA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de professora e que não percebeu os salários referentes ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
A parte requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29959840/ID 29959844).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29959863) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29959867.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29959879, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos

servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, do interesse no prosseguimento do feito, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390355679/444277555), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 440007920).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 406108642.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por RENATA SANTOS PEREIRA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, conforme alega.
A parte autora é servidora público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da parte autora durante o período referente ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
O autor logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupa, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, não trouxe aos autos qualquer prova da quitação dos valores cobrados na exordial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela parte autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o réu jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.

Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela requerente.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela parte autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29959850.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 26 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000593-32.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Renata Santos Pereira
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000593-32.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RENATA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por RENATA SANTOS PEREIRA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de professora e que não percebeu os salários referentes ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
A parte requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29959840/ID 29959844).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29959863) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29959867.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29959879, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, do interesse no prosseguimento do feito, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID’s 390355679/444277555), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 440007920).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 406108642.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por RENATA SANTOS PEREIRA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, conforme alega.
A parte autora é servidora público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da parte autora durante o período referente ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
O autor logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupa, conforme contracheques anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, não trouxe aos autos qualquer prova da quitação dos valores cobrados na exordial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela parte autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o réu jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela requerente.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os paga-

mentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela parte autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente ao mês de dezembro e o 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29959850.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 26 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000806-13.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joeneide Antonio Pereira
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000806-13.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOENEIDE ANTONIO PEREIRA
Advogado(s): JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por JOENEIDE ANTONIO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, objetivando restaurar seu registro civil de nascimento.

O requerente, necessitando atualizar seus documentos, informou que compareceu ao Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, com o intuito de obter a 2ª via de sua certidão de nascimento. Contudo, ao solicitar a segunda via ao referido cartório, foi informado de que não havia nenhum assento de nascimento em seu nome na referida Serventia.
Com a inicial juntou documentos como: certidão de nascimento (id 463669735/pág.5), certidão negativa (id 463669735/pág. 1-3), certidão de inteiro teor (id 463669735/pág. 4), demais documentos e procuração de praxe.
Instado a se manifestar, o Ministério apresentou parecer nos autos, pugnando pela procedência da restauração do registro de nascimento do requerente (ID 464430242).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O ordenamento jurídico pátrio admite a restauração do registro civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Os pedidos de restauração de registro civil serão processados judicialmente, na forma legal, e feitos por meio de mandado que indique com precisão os fatos ou circunstâncias que devam ser restaurados.

No caso em epígrafe, a parte requerente pretendeu a restauração de seu registro de nascimento, uma vez que o respectivo assento não foi localizado nos livros dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, Encruzilhada-BA e Mata Verde-MG, conforme certidões negativas juntadas com a inicial.

Compulsando os autos, infere-se que a pretensão autoral deve ser acolhida, pois, de fato, ante a documentação acostada, como a primeira via da certidão de nascimento e certidão de inteiro teor, restou evidenciado que o requerente foi registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, sob o termo nº 9.797, folha 250, livro A-14.

Ademais, os documentos acostados aos autos trazem dados suficientes para a restauração do seu registro de nascimento, atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e demonstrando a veracidade de suas alegações, de modo a afastar qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de mandado para que o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Divisópolis/MG, Comarca de Almenara-MG, para que proceda à restauração no assento do registro de nascimento de JOENEIDE ANTONIO PEREIRA, em consonância com parecer do Ministério Público.

No mesmo mandado deverá constar no campo “OBSERVAÇÕES”, que o referido registro foi restaurado em virtude de determinação judicial exarada em processo que tramitou perante este Juízo.

A presente sentença deve servir como mandado de restauração, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado do processo.

Isento de custas ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000560-85.2022.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475433525

Processo N° : 8000560-85.2022.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412500427800000457111021

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000560-85.2022.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475433525
Processo N° : 8000560-85.2022.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412500427800000457111021

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000560-85.2022.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475433525
Processo N° : 8000560-85.2022.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412500427800000457111021

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000975-25.2013.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco J.safra S/a
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Rafael Teixeira Moutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0000975-25.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO J.SAFRA S/A
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB:BA34822), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: RAFAEL TEIXEIRA MOUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Através da petição coligida ao ID 462606618, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Promova-se a baixa em eventuais restrições.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. I.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000975-25.2013.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco J.safra S/a
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Rafael Teixeira Moutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0000975-25.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO J.SAFRA S/A
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB:BA34822), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: RAFAEL TEIXEIRA MOUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Através da petição coligida ao ID 462606618, a parte autora requereu a desistência da ação.

Não houve citação.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Promova-se a baixa em eventuais restrições.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. I.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000975-25.2013.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco J.safra S/a
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Rafael Teixeira Moutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0000975-25.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO J.SAFRA S/A
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB:BA34822), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: RAFAEL TEIXEIRA MOUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Através da petição coligida ao ID 462606618, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Promova-se a baixa em eventuais restrições.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. I.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000975-25.2013.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco J.safra S/a
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Rafael Teixeira Moutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0000975-25.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO J.SAFRA S/A
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB:BA34822), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: RAFAEL TEIXEIRA MOUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Através da petição coligida ao ID 462606618, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Promova-se a baixa em eventuais restrições.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. I.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000125-82.2020.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Deli Evangelista De Oliveira
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000125-82.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DELI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro mantida em depósito em instituição bancária e não retirada em vida pelo titular do direito.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido do autor.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/1980 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.

In casu, o requerente é o único dependente da falecida habilitado perante a Previdência Social, conforme verifica-se em ID 323928673, de modo que restou demonstrada a total titularidade do direito para o pretendido levantamento.
O valor a ser levantado, por sua vez, restou comprovado em ID 350099407.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em nome do requerente DELI EVANGELISTA DE OLIVEIRA, para liberação da quantia existente no valor de R$ 5.786,74, junto ao Banco do Brasil, devidamente acrescido dos reajustes necessários, se houver, em nome da Sra. IVANEIDE DA ROCHA MEIRELES OLIVEIRA.

Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.

Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita/custas na forma da lei.
Tratando-se a presente ação de procedimento de jurisdição voluntária, esta sentença transita em julgado na data da publicação.
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se o competente alvará.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
R.P.I
Encruzilhada-BA.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000743-42.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ronilda Ferraz Costa
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000743-42.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RONILDA FERRAZ COSTA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam-se os autos de REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposto por RONILDA FERRAZ COSTA, com o objetivo de regularizar a situação registral de seu companheiro falecido, RONILDO FRANCISCO PEREIRA, em virtude da ausência de registro de óbito no prazo legal.
A autora narra na inicial que o Sr. Ronildo Francisco Pereira veio a óbito em 24 de julho de 2013, sem que houvesse registro oficial da morte. Devido ao impacto emocional intenso e à sua condição de baixa instrução, a autora não compreendeu, à época, a necessidade de providenciar a declaração e o registro do óbito. A ausência do registro oficial gerou dificuldades para a autora e sua filha menor, Samara Costa Pereira.

Realizada audiência, foram colhidos depoimentos da autora e das testemunhas José Alves Costa e Genira Alves Costa Pereira.
o Ministério Público opinou favorável à pretensão autoral (ID 29923857/pág. 9).
É o relatório.
Decido.
Reza o art. 79, da Lei 6.015/73, que: "Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 51."
Importa ressaltar que, apesar de o artigo mencionado reportar-se aos prazos fixados no art. 51 - "de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório" -, a lei não previu sanção ou impedimento para a superação destes prazos para o registro de óbito. Sendo a razão muito simples, o interesse público reclama que o assentamento de óbito aconteça, ainda que de forma tardia, não só para que os Registros Públicos promovam a "autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", mas sobretudo que guarde correspondência com a realidade.
Contudo, para o assentamento extemporâneo de óbito é necessário observar os requisitos alternativos elencados no art. 84 da Lei nº 6.015/73, a saber a) apresentação de atestado médico; b) exibição de atestado subscrito por duas pessoas qualificadas tecnicamente; c) declarações de duas testemunhas que tenham assistido ao óbito ou funeral e possam atestar a identidade do falecido.
No caso dos autos, foram ouvidas em audiência duas testemunhas que que confirmaram o óbito do Sr. Ronildo Francisco Pereira e as dificuldades enfrentadas pela família.
Desta forma, restou demonstrado um dos requisitos alternativos do art. 83 da Lei 6.015/73, visto que o óbito que se pretende registrar foi sem equívoco comprovado pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo.
Por fim, registro que, Walter Cruz Swensson (in Lei de Registros Públicos, Anotada, 3ª ed., p. 185) afirma que "não prevê a LRP nenhuma sanção na hipótese de serem desobedecidos tais prazos ou de não haver motivo relevante para que o registro seja feito após o decurso de 24 horas contadas do falecimento."
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte interessada, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que se faça o registro tardio do óbito de RONILDO FRANCISCO PEREIRA.
Tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há parte sucumbente, desnecessária a condenação de honorários advocatícios (art. 85 do CPC), contudo, a parte interessa arcará com as custas processuais (art. 88 do CPC), porém, com exigibilidade suspensa pela concessão da gratuidade da justiça, deferida em ID 29923848/pág. 2 (art. 98, § 3º do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000743-42.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ronilda Ferraz Costa
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000743-42.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RONILDA FERRAZ COSTA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam-se os autos de REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposto por RONILDA FERRAZ COSTA, com o objetivo de regularizar a situação registral de seu companheiro falecido, RONILDO FRANCISCO PEREIRA, em virtude da ausência de registro de óbito no prazo legal.
A autora narra na inicial que o Sr. Ronildo Francisco Pereira veio a óbito em 24 de julho de 2013, sem que houvesse registro oficial da morte. Devido ao impacto emocional intenso e à sua condição de baixa instrução, a autora não compreendeu, à época, a necessidade de providenciar a declaração e o registro do óbito. A ausência do registro oficial gerou dificuldades para a autora e sua filha menor, Samara Costa Pereira.
Realizada audiência, foram colhidos depoimentos da autora e das testemunhas José Alves Costa e Genira Alves Costa Pereira.

o Ministério Público opinou favorável à pretensão autoral (ID 29923857/pág. 9).
É o relatório.
Decido.
Reza o art. 79, da Lei 6.015/73, que: "Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 51."
Importa ressaltar que, apesar de o artigo mencionado reportar-se aos prazos fixados no art. 51 - "de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório" -, a lei não previu sanção ou impedimento para a superação destes prazos para o registro de óbito. Sendo a razão muito simples, o interesse público reclama que o assentamento de óbito aconteça, ainda que de forma tardia, não só para que os Registros Públicos promovam a "autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", mas sobretudo que guarde correspondência com a realidade.
Contudo, para o assentamento extemporâneo de óbito é necessário observar os requisitos alternativos elencados no art. 84 da Lei nº 6.015/73, a saber a) apresentação de atestado médico; b) exibição de atestado subscrito por duas pessoas qualificadas tecnicamente; c) declarações de duas testemunhas que tenham assistido ao óbito ou funeral e possam atestar a identidade do falecido.
No caso dos autos, foram ouvidas em audiência duas testemunhas que que confirmaram o óbito do Sr. Ronildo Francisco Pereira e as dificuldades enfrentadas pela família.
Desta forma, restou demonstrado um dos requisitos alternativos do art. 83 da Lei 6.015/73, visto que o óbito que se pretende registrar foi sem equívoco comprovado pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo.
Por fim, registro que, Walter Cruz Swensson (in Lei de Registros Públicos, Anotada, 3ª ed., p. 185) afirma que "não prevê a LRP nenhuma sanção na hipótese de serem desobedecidos tais prazos ou de não haver motivo relevante para que o registro seja feito após o decurso de 24 horas contadas do falecimento."
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte interessada, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que se faça o registro tardio do óbito de RONILDO FRANCISCO PEREIRA.
Tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há parte sucumbente, desnecessária a condenação de honorários advocatícios (art. 85 do CPC), contudo, a parte interessa arcará com as custas processuais (art. 88 do CPC), porém, com exigibilidade suspensa pela concessão da gratuidade da justiça, deferida em ID 29923848/pág. 2 (art. 98, § 3º do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000013-22.2001.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Luiz De Carvalho E Silva
Executado: Valdir De Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-22.2001.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: LUIZ DE CARVALHO E SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIR DE ALMEIDA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela parte exequente, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Despacho, para fins intimatórios acerca do interesse do feito, sem manifestação.
Nota-se ainda que a parte exequente foi devidamente intimada por edital, para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, consoante certidão de ID 475424567.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório.
DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora devidamente intimada por edital, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Registra-se que não houve nenhuma manifestação posterior a publicação do edital, o que convalida a falta de interesse processual do postulante.
Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Sem custas.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 27 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000013-22.2001.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Luiz De Carvalho E Silva
Executado: Valdir De Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-22.2001.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: LUIZ DE CARVALHO E SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIR DE ALMEIDA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela parte exequente, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Despacho, para fins intimatórios acerca do interesse do feito, sem manifestação.
Nota-se ainda que a parte exequente foi devidamente intimada por edital, para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, consoante certidão de ID 475424567.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório.
DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora devidamente intimada por edital, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Registra-se que não houve nenhuma manifestação posterior a publicação do edital, o que convalida a falta de interesse processual do postulante.

Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Sem custas.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 27 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000217-26.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carlos Alberto Mares Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-26.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARES COSTA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a parte ré depositou em juízo o valor da condenação e, diante da inexistência de oposição da parte autora, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento do valor a ser transferido para a conta de titularidade do advogado da parte exequente, conforme dados bancários informados em ID 466630822.
Por fim, a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Custas pela parte ré, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se com baixa imediata.
Publique-se. Intime-se.
Esta sentença tem força de mandado.
ENCRUZILHADA/BA
Datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000217-26.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carlos Alberto Mares Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-26.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARES COSTA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a parte ré depositou em juízo o valor da condenação e, diante da inexistência de oposição da parte autora, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento do valor a ser transferido para a conta de titularidade do advogado da parte exequente, conforme dados bancários informados em ID 466630822.
Por fim, a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Custas pela parte ré, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se com baixa imediata.
Publique-se. Intime-se.
Esta sentença tem força de mandado.
ENCRUZILHADA/BA
Datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000217-26.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carlos Alberto Mares Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-26.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARES COSTA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que a parte ré depositou em juízo o valor da condenação e, diante da inexistência de oposição da parte autora, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento do valor a ser transferido para a conta de titularidade do advogado da parte exequente, conforme dados bancários informados em ID 466630822.
Por fim, a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Custas pela parte ré, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se com baixa imediata.
Publique-se. Intime-se.
Esta sentença tem força de mandado.
ENCRUZILHADA/BA
Datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000641-88.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Nilvania Lemos Martins
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000641-88.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NILVANIA LEMOS MARTINS
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por NILVANIA LEMOS MARTINS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de técnica em enfermagem e que não percebeu os salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID's 29901951/29901953/229901955).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29901961) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração e alguns contracheques da servidora, conforme se vê nos ID 29901963, sem outros documentos.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 124850991/413199084), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 457396931).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, consoante se vê no ID 417496257.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por NILVANIA LEMOS MARTINS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte em diversas oportunidades, não tendo juntado qualquer comprovação da efetiva quitação dos valores perseguidos na inicial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito

do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 29901957.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO

0000641-88.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Nilvania Lemos Martins

Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)

Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000641-88.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NILVANIA LEMOS MARTINS
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por NILVANIA LEMOS MARTINS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de técnica em enfermagem e que não percebeu os salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID's 29901951/29901953/229901955).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29901961) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração e alguns contracheques da servidora, conforme se vê nos ID 29901963, sem outros documentos.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 124850991/413199084), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 457396931).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, consoante se vê no ID 417496257.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por NILVANIA LEMOS MARTINS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte em diversas oportunidades, não tendo juntado qualquer comprovação da efetiva quitação dos valores perseguidos na inicial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça

defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora

ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 29901957.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000671-26.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Roberto Araújo Carvalho
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000671-26.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROBERTO ARAÚJO CARVALHO
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ROBERTO ARAÚJO CARVALHO, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de gari e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID's 27791182/27791185).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27791194) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração, conforme se vê nos ID 27791195, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27791198, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, posto que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.

Frise-se que este juízo, em 15/05/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes (ID 27791221).
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390355633/444273897), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 432620740).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê nos ID 400557208.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ROBERTO ARAÚJO CARVALHO, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, conforme alega.
A parte autora é servidor público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte em diversas oportunidades, sem juntar qualquer comprovação da efetiva quitação dos valores perseguidos na inicial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pelo autor, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.

Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27791188.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000671-26.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Roberto Araújo Carvalho
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000671-26.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROBERTO ARAÚJO CARVALHO
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ROBERTO ARAÚJO CARVALHO, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de gari e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID's 27791182/27791185).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27791194) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração, conforme se vê nos ID 27791195, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27791198, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, posto que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 15/05/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes (ID 27791221).
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390355633/444273897), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 432620740).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê nos ID 400557208.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ROBERTO ARAÚJO CARVALHO, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, conforme alega.
A parte autora é servidor público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte em diversas oportunidades, sem juntar qualquer comprovação da efetiva quitação dos valores perseguidos na inicial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pelo autor, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão

o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27791188.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000669-56.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Iraildes Gonçalves Santos
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000669-56.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IRAILDES GONÇALVES SANTOS
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por IRAILDES GONÇALVES SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A parte autora narra na exordial que é servidor público, exercendo as funções de faxineira e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
A parte requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 33011444/ID 33011445).
O réu afirmou em sua defesa (ID 33011449) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 33011451.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 33011453, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, tendo a parte autora considerado que o município não apresentou provas da quitação dos valores, pugando pelo julgamento antecipado do mérito. Sem requerimentos realizados pela parte ré (ID 33011456).
Este juízo determinou, ainda, que a parte requerida trouxesse aos autos as fichas financeiras da autora, referente aos períodos cobrados na exordial (ID 33011461, fl. 08), não havendo nos autos notícias do cumprimemto pela parte ré do quanto determinado, consoante certidão de ID 33011468.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, do interesse no prosseguimento do feito, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 124861128/413199087), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 458159708).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 419254652.
Vale frisar que por lapso este juízo chegou a determinar a intimação do requerido para impugnar execução, mas como certificado nos autos, não houve prolação de sentença nos autos, tratando-se apenas de erro, sem consequência processual lesiva a qualquer das partes.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por IRAILDES GONÇALVES SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, conforme alega.
A parte autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da parte autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.

A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupa, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, não trouxe aos autos qualquer prova da quitação dos valores cobrados na exordial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela parte autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o réu jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela requerente.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela parte autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 33011446.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000669-56.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Iraildes Gonçalves Santos
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000669-56.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IRAILDES GONÇALVES SANTOS
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por IRAILDES GONÇALVES SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A parte autora narra na exordial que é servidor público, exercendo as funções de faxineira e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
A parte requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 33011444/ID 33011445).
O réu afirmou em sua defesa (ID 33011449) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 33011451.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 33011453, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacan-

do que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, tendo a parte autora considerado que o município não apresentou provas da quitação dos valores, pugando pelo julgamento antecipado do mérito. Sem requerimentos realizados pela parte ré (ID 33011456).
Este juízo determinou, ainda, que a parte requerida trouxesse aos autos as fichas financeiras da autora, referente aos períodos cobrados na exordial (ID 33011461, fl. 08), não havendo nos autos notícias do cumprimemto pela parte ré do quanto determinado, consoante certidão de ID 33011468.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, do interesse no prosseguimento do feito, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 124861128/413199087), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 458159708).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 419254652.
Vale frisar que por lapso este juízo chegou a determinar a intimação do requerido para impugnar execução, mas como certificado nos autos, não houve prolação de sentença nos autos, tratando-se apenas de erro, sem consequência processual lesiva a qualquer das partes.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por IRAILDES GONÇALVES SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, conforme alega.
A parte autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da parte autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupa, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, não trouxe aos autos qualquer prova da quitação dos valores cobrados na exordial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela parte autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar

a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o réu jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela requerente.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela parte autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 33011446.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000669-56.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Iraildes Gonçalves Santos
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000669-56.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IRAILDES GONÇALVES SANTOS
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por IRAILDES GONÇALVES SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A parte autora narra na exordial que é servidor público, exercendo as funções de faxineira e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
A parte requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 33011444/ID 33011445).
O réu afirmou em sua defesa (ID 33011449) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 33011451.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 33011453, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 06/09/2016, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, tendo a parte autora considerado que o município não apresentou provas da quitação dos valores, pugando pelo julgamento antecipado do mérito. Sem requerimentos realizados pela parte ré (ID 33011456).
Este juízo determinou, ainda, que a parte requerida trouxesse aos autos as fichas financeiras da autora, referente aos períodos cobrados na exordial (ID 33011461, fl. 08), não havendo nos autos notícias do cumprimemto pela parte ré do quanto determinado, consoante certidão de ID 33011468.

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, do interesse no prosseguimento do feito, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 124861128/413199087), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 458159708).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 419254652.
Vale frisar que por lapso este juízo chegou a determinar a intimação do requerido para impugnar execução, mas como certificado nos autos, não houve prolação de sentença nos autos, tratando-se apenas de erro, sem consequência processual lesiva a qualquer das partes.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por IRAILDES GONÇALVES SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, conforme alega.
A parte autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da parte autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupa, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, não trouxe aos autos qualquer prova da quitação dos valores cobrados na exordial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela parte autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o réu jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela requerente.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela parte autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 33011446.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000294-40.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcia Silva Rodrigues
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Defensoria Publica Da Uniao
Autor: Marciel Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000294-40.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária proposta pela demandante, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que este juízo determinou a intimação da parte autora, para que cumprisse as determinações do juízo, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, tendo a referida parte permanecido silente, conforme certidão de ID 476424533.
Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório.

DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora devidamente intimada para se manifesta e dar cumprimento ao quanto determinado pelo juízo, quedou-se inerte.
Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Registra-se que não houve nenhuma manifestação posterior ao último despacho , o que convalida a falta de interesse processual do postulante.
Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Sem custas.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 05 de dezembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000294-40.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcia Silva Rodrigues
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Requerente: Defensoria Publica Da Uniao
Autor: Marciel Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000294-40.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária proposta pela demandante, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que este juízo determinou a intimação da parte autora, para que cumprisse as determinações do juízo, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, tendo a referida parte permanecido silente, conforme certidão de ID 476424533.
Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório.

DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora devidamente intimada para se manifesta e dar cumprimento ao quanto determinado pelo juízo, quedou-se inerte.
Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Registra-se que não houve nenhuma manifestação posterior ao último despacho , o que convalida a falta de interesse processual do postulante.
Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Sem custas.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 05 de dezembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000518-02.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476356955
Processo N° : 8000518-02.2023.8.05.0075
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509564762300000457954457

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000396-86.2023.8.05.0075 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Eduardo Henrique Oliveira Santos
Advogado: Erika Domingues Gama (OAB:SP454029)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000396-86.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ERIKA DOMINGUES GAMA (OAB:SP454029)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE proposta por EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Compulsando os autos, verifico que instada a se manifestar da petição e documento juntado pela ré no ID. 408632843, a parte autora manteve-se inerte.
Assim, levando em consideração a informação apresentada pela parte ré sem qualquer manifestação da parte autora, impossível dar continuidade ao trâmite da presente demanda, tendo em vista que o não comparecimento da parte autora no voo, implica na perda do objeto da própria ação.
É o relatório.
DECIDO.
A parte autora, devidamente intimada nos autos para cumprir diligências determinadas no despacho em ID. 456976652 e para trazer informação essencial aos autos, manteve-se inerte.
Em tais casos, o CPC/2015 preconiza:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, observadas as formalidades legais e inerte a parte autora, com fulcro no art. 485, III e IV, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.

Dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme interpretação teleológica da disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC), para o desistente.
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada-Ba, 03 de dezembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000396-86.2023.8.05.0075 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Eduardo Henrique Oliveira Santos
Advogado: Erika Domingues Gama (OAB:SP454029)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000396-86.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ERIKA DOMINGUES GAMA (OAB:SP454029)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE proposta por EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Compulsando os autos, verifico que instada a se manifestar da petição e documento juntado pela ré no ID. 408632843, a parte autora manteve-se inerte.
Assim, levando em consideração a informação apresentada pela parte ré sem qualquer manifestação da parte autora, impossível dar continuidade ao trâmite da presente demanda, tendo em vista que o não comparecimento da parte autora no voo, implica na perda do objeto da própria ação.
É o relatório.
DECIDO.
A parte autora, devidamente intimada nos autos para cumprir diligências determinadas no despacho em ID. 456976652 e para trazer informação essencial aos autos, manteve-se inerte.
Em tais casos, o CPC/2015 preconiza:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, observadas as formalidades legais e inerte a parte autora, com fulcro no art. 485, III e IV, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.

Dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme interpretação teleológica da disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC), para o desistente.
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada-Ba, 03 de dezembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000539-41.2024.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476356954
Processo N° : 8000539-41.2024.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509564208400000457954456

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000539-41.2024.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476356954
Processo N° : 8000539-41.2024.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509564208400000457954456

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000725-69.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475750548
Processo N° : 8000725-69.2021.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412505084900000457400052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000725-69.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475750548
Processo N° : 8000725-69.2021.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412505084900000457400052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000725-69.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475750548
Processo N° : 8000725-69.2021.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412505084900000457400052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000725-69.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475750548
Processo N° : 8000725-69.2021.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412505084900000457400052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000664-34.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Delfim Monteiro Pereira
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000664-34.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DELFIM MONTEIRO PEREIRA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por DELFIM MONTEIRO PEREIRA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A parte autora narra na exordial que é servidor público, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de outubro de 2012.
A parte requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29915297, fls. 05-09/ID 29915300).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29915314) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29915317.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29915332, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos

servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, do interesse no prosseguimento do feito, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 110725138/ 413198483/444273867), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 419112877).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 416411569.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por DELFIM MONTEIRO PEREIRA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, conforme alega.
A parte autora é servidor público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da parte autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de outubro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
O autor logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupa, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, não trouxe aos autos qualquer prova da quitação dos valores cobrados na exordial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela parte autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o réu jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.

Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela requerente.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela parte autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29915303.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000637-51.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antonio Silva Gonçalves
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000637-51.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANTONIO SILVA GONÇALVES
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ANTONIO SILVA GONÇALVES, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de professora e que não percebeu os salários referente ao mês dezembro de 2008 e o 13º salário (Gratificação Natalina) do mesmo ano.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 29900729, fls.06/29900732/29900735).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29900744) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração, conforme se vê nos ID's 29900746, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29900748, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 24/04/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes (ID 29900770).
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 123042098/410580349/444278487), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 456937664).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê nos ID 416419558.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ANTONIO SILVA GONÇALVES, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente ao mês dezembro de 2008 e o 13º salário (Gratificação Natalina) do mesmo ano, conforme alega.
A parte autora é servidor público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente ao mês dezembro de 2008 e o 13º salário (Gratificação Natalina) do mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques, portaria de nomeação e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte em diversas oportunidades, não tendo colacionado qualquer comprovação da efetiva quitação dos valores perseguidos na inicial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu juntado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente ao mês dezembro de 2008 e o 13º salário (Gratificação Natalina) do mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão

o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente ao mês dezembro de 2008 e o 13º salário (Gratificação Natalina) do mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 29900738.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000545-73.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Zorailde Amaral Lacerda
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Municipio De Encruzilhada-ba
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000545-73.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ZORAILDE AMARAL LACERDA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ZORAILDE AMARAL LACERDA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de agente de saúde e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro e dezembro e 13° salário de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 29914225/ ID 29914226).
O réu afirmou em sua defesa (ID 29914231) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 29914232.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 29914235, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o município não juntou provas do pagamentos das verbas cobradas, rechaçando os argumentos elencados na peça defensiva, pugando pela procedência total da ação.
Frise-se que este juízo por meio de decisum de ID 29914245, fl.12, após a parte ré manifestar interesse na prova testemunhal, destacou o fato da referida parte ter indicado a mesma testemunha em mais de 50 ações similares a presente, determinado que esta esclarecesse fundamentadamente a necessidade/utilidade da oitiva da mencionada testemunha, para efeitos probatórios dos fatos narrados na exordial, visto que a causa em comento detém carcaterísticas de ser meramente de direito.
Nessa esteira, a parte autora apresentou manifestação pela desnecessidade produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 29914245, fl.16).
Vale frisar, ainda, que este juízo determinou que a parte ré apresentasse as fichas financeiras da autora, referentes aos períodos apontados na exordial como devidos pelo município (ID 29914245, fl.18), tendo a referida parte permanecido inerte, consoante certidão de ID 29914246, fl.01.
Nota-se da marcha processual que mesmo após intimada para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo e para impulsionar o feito, a parte ré não se manifestou no processo, nem apresentou qualquer outro requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 456880388).
A parte autora, instada a se manifestar, indicou interesse no prosseguimento do feito, tendo pleiteado o julgamento antecipado do mérito (ID 449795440).
Vale frisar que por lapso este juízo chegou a determinar a intimação do requerido para impugnar execução, mas como certificado no ID xxxxxxxx, não houve prolação de sentença nos autos, tratando-se apenas de erro, sem consequência processual lesiva a qualquer das partes.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ZORAILDE AMARAL LACERDA, em desfavor do Município de Encruzilhada/ BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro e dezembro e 13° salário de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro e dezembro e 13° salário de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.

Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o juízo determinou ao município réu que apresentasse as fichas financeiras referentes a autora, o que não foi cumprido, bem como jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro e 13° salário de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro e 13° salário de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29914227.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000815-34.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Neomesio Duarte Santos
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000815-34.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NEOMESIO DUARTE SANTOS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por NEOMESIO DUARTE SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A parte autora narra na exordial que é servidor público, exercendo as funções de servente/gari e que não percebeu os salários referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 27777386, fls. 08/14).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27777399) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração e alguns contracheques do servidor, conforme se vê nos ID 27777401 e ID 27777404, fls. 01, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID ID 27777404, fls. 06/08, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo

efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.

Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.

Frise-se que este juízo, em 11/04/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390356909/444277552), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 438995379/456880407).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 407190756/454764173.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por NEOMESIO DUARTE SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, conforme alega.
A autora é servidor público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva e alguns contracheques juntados, sem constara a assinatura do servidor, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.

O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27777390.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 29 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000815-34.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Neomesio Duarte Santos
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000815-34.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NEOMESIO DUARTE SANTOS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por NEOMESIO DUARTE SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A parte autora narra na exordial que é servidor público, exercendo as funções de servente/gari e que não percebeu os salários referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 27777386, fls. 08/14).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27777399) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração e alguns contracheques do servidor, conforme se vê nos ID 27777401 e ID 27777404, fls. 01, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID ID 27777404, fls. 06/08, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.

Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.

Frise-se que este juízo, em 11/04/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390356909/444277552), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 438995379/456880407).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 407190756/454764173.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.

DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por NEOMESIO DUARTE SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, conforme alega.
A autora é servidor público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva e alguns contracheques juntados, sem constara a assinatura do servidor, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27777390.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Encruzilhada/Ba, 29 de novembro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO

0000815-34.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Neomesio Duarte Santos

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)

Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)

Requerido: Municipio De Encruzilhada

Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000815-34.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: NEOMESIO DUARTE SANTOS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por NEOMESIO DUARTE SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A parte autora narra na exordial que é servidor público, exercendo as funções de servente/gari e que não percebeu os salários referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 27777386, fls. 08/14).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27777399) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração e alguns contracheques do servidor, conforme se vê nos ID 27777401 e ID 27777404, fls. 01, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID ID 27777404, fls. 06/08, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.

Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.

Frise-se que este juízo, em 11/04/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390356909/444277552), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 438995379/456880407).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê no ID 407190756/454764173.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por NEOMESIO DUARTE SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, conforme alega.
A autora é servidor público municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva e alguns contracheques juntados, sem constara a assinatura do servidor, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do

Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente ao mês de dezembro de 2008, bem como o 13º salário (gratificação natalina) do mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27777390.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 29 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000804-68.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Louise Martins Brito Meira
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000804-68.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LOUISE MARTINS BRITO MEIRA
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por LOUISE MARTINS BRITO MEIRA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.

A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de agente administrativo e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008 e o 13º salário do mesmo ano, bem como os salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e a última parcela do 13° do ano de 2012.

A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência(ID's 27769564, fls.07-08/27769569/27769574).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27769593) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação a procuração, conforme se vê nos ID 27769599, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27769611, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.

Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.

Frise-se que este juízo, em 09/05/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes (ID 27769655, fl.02).

Este juízo determinou, ainda, que a parte requerida trouxesse aos autos as fichas financeiras da autora, referente aos períodos cobrados na exordial (ID 27769663), tendo a parte réu juntado documento de ID 42673503.
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390357101/444278459), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 440009275/456285563).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê nos ID's 407896398/454764177.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por LOUISE MARTINS BRITO MEIRA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro e dezembro de 2008 e o 13º salário do mesmo ano, bem como os salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e a última parcela do 13° do ano de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro e dezembro de 2008 e o 13º salário do mesmo ano, bem como os salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e a última parcela do 13° do ano de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.

A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte em diversas oportunidades, tendo apenas juntado aos fólios ficha financeira de 2008, sem qualquer recibo de pagamento assinado pelo servidor ou qualquer outra comprovação da efetiva quitação dos valores perseguidos na inicial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva e supramencionada ficha finaceira de 2008, sem qualquer assinatura do servidor, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008 e o 13º salário do mesmo ano, bem como os salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e a última parcela do 13° do ano de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2008 e o 13º salário do mesmo ano, bem como os salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e a última parcela do 13° do ano de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27769579.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 27 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000831-85.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luzineide Maria Borges
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000831-85.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUZINEIDE MARIA BORGES
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por LUZINEIDE MARIA BORGES, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de agente administrativo e que não percebeu os salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2008, bem como o 13° salário do mesmo ano.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques, comprovante de residência e portaria de nomeação (ID's 27800942/27800943).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27800947) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.

Anexou com a contestação a procuração e alguns contracheques da servidora, conforme se vê nos ID's 27800948/27800949, sem outros documentos.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27800951, alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, não constituindo efeito impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pelo autor, ressaltando, ainda, ter havido lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, também, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, tendo anexado demonstrativos que demonstram suficientemente a remuneração da autora, alegando que o acionado contestou o feito de forma vaga, obscura e imprecisa, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.
Frise-se que este juízo, em 16/05/2018, realizou audiência de conciliação, não tendo sido possível a celebração de acordo entre as partes, sem registro de requerimentos efetuado pelas partes (ID 27769655, fl.02).
Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID's 390355703/444278487), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID's 441446060/4555968135).
Nessa toada, vê-se que a parte autora indicou interesse no prosseguimento do feito, manifestando desinteresse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, consoante se vê nos ID's 407190714/453489742.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por LUZINEIDE MARIA BORGES, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2008, bem como o 13° salário do mesmo ano, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2008, bem como o 13° salário do mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques, portaria de nomeação e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte em diversas oportunidades, tendo apenas juntado aos fólios alguns contracheques, sem qualquer assinatura do servidor ou qualquer outra comprovação da efetiva quitação dos valores perseguidos na inicial.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva e os supramencionados contracheques, sem qualquer assinatura do servidor, incapazes de, por si só, conferirem materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
"Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto".

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, que o município não apresentou nos fólios as fichas financeiras e qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores capazes de atestar a quitação dos valores perseguidos pela autora, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.

O fato é que não há nos autos, repita-se, qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2008, bem como o 13° salário do mesmo ano, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.

Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:

"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.

O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2008, bem como o 13° salário do mesmo ano, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID. 27800944.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 28 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000583-31.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Nilza Santos Carvalho Silva
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000583-31.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA NILZA SANTOS CARVALHO SILVA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Ocorre que, de acordo com a certidão emitida pelo Cartório em ID 474817915, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início no dia útil subsequente à publicação da sentença, isto é, em 9 de agosto de 2024 (sexta-feira). O prazo para a interposição de embargos de declaração, de acordo com o disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, é de 05 (cinco) dias úteis. Assim, o termo final para a apresentação do referido recurso encerrou-se em 15 de agosto de 2024 (quinta-feira).

No entanto, os presentes embargos de declaração foram protocolados somente no dia 16/08/2024, ou seja, após o decurso do prazo legal.
Portanto, a intempestividade configura óbice intransponível ao conhecimento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, por serem intempestivos.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000583-31.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Nilza Santos Carvalho Silva
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000583-31.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA NILZA SANTOS CARVALHO SILVA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Ocorre que, de acordo com a certidão emitida pelo Cartório em ID 474817915, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início no dia útil subsequente à publicação da sentença, isto é, em 9 de agosto de 2024 (sexta-feira). O prazo para a interposição de embargos de declaração, de acordo com o disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, é de 05 (cinco) dias úteis. Assim, o termo final para a apresentação do referido recurso encerrou-se em 15 de agosto de 2024 (quinta-feira).

No entanto, os presentes embargos de declaração foram protocolados somente no dia 16/08/2024, ou seja, após o decurso do prazo legal.
Portanto, a intempestividade configura óbice intransponível ao conhecimento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, por serem intempestivos.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000845-10.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Licia Lopes Bernardino (OAB:MG110871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476218064
Processo N° : 8000845-10.2024.8.05.0075
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LICIA LOPES BERNARDINO (OAB:MG110871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412434024500000457827605

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000505-03.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Zenilda Santos Vieira
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)

Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000505-03.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ZENILDA SANTOS VIEIRA
Advogado(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme certidão de ID 457407494, verifica-se que o réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem contestar a presente ação, devendo ser-lhes decretada a revelia, sem produção de efeitos materiais, pois não se aplica à Fazenda Pública, nos termos do art. 345, II do CPC.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ESPECIFIQUEM-SE as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto..
Cumpra-se. Intime-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000365-08.2019.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 474720225
Processo N° : 8000365-08.2019.8.05.0075
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412443373400000456472134

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000069-10.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aliene Bispo Dos Santos Rocha Registrado(a) Civilmente Como Aliene Bispo Dos Santos Rocha
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-10.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALIENE BISPO DOS SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como ALIENE BISPO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000069-10.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aliene Bispo Dos Santos Rocha Registrado(a) Civilmente Como Aliene Bispo Dos Santos Rocha
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-10.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALIENE BISPO DOS SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como ALIENE BISPO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001059-98.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Elicio Goncalves
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001059-98.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELICIO GONCALVES
Advogado(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, a parte autora informa que fora realizado um empréstimo consignado em seus proventos de forma fraudulenta com CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, requerido da presente demanda.
Sendo assim, antes de decidir a tutela de urgência pleiteada, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial e a instrua com cópia do suposto contrato o qual afirma não ter assinado ou prova de regular requisição administrativa ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000515-47.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Vanilda De Oliveira Cordeiro Reis
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-47.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: VANILDA DE OLIVEIRA CORDEIRO REIS
Advogado(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000515-47.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Vanilda De Oliveira Cordeiro Reis
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-47.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: VANILDA DE OLIVEIRA CORDEIRO REIS
Advogado(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000437-53.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Benjamim Martins Dias
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-53.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BENJAMIM MARTINS DIAS
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000437-53.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Benjamim Martins Dias

Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-53.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BENJAMIM MARTINS DIAS
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000437-53.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Benjamim Martins Dias
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-53.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BENJAMIM MARTINS DIAS
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000437-53.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Benjamim Martins Dias
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-53.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BENJAMIM MARTINS DIAS
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000841-70.2024.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Maria De Oliveira Mares
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Embargante: Altamiro Moreira Mares
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Rosilda Machado Dos Santos
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Embargado: Sindral Sanio De Souza Filho
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Sanaia Lucia De Souza
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Samira Itana De Souza
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)

Embargado: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 441430740, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 05 de dezembro de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado, dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 14 de outubro de 2024.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000841-70.2024.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Maria De Oliveira Mares
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Embargante: Altamiro Moreira Mares
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Rosilda Machado Dos Santos
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Embargado: Sindral Sanio De Souza Filho
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Sanaia Lucia De Souza
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Samira Itana De Souza
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 441430740, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 05 de dezembro de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado, dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 14 de outubro de 2024.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000841-70.2024.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Maria De Oliveira Mares
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Embargante: Altamiro Moreira Mares
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Rosilda Machado Dos Santos
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Embargado: Sindral Sanio De Souza Filho
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Sanaia Lucia De Souza
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Samira Itana De Souza
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 441430740, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 05 de dezembro de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:

(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado, dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 14 de outubro de 2024.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000841-70.2024.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Maria De Oliveira Mares
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Embargante: Altamiro Moreira Mares
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Rosilda Machado Dos Santos
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Embargado: Sindral Sanio De Souza Filho
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Sanaia Lucia De Souza
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Samira Itana De Souza
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Embargado: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 441430740, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 05 de dezembro de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado, dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 14 de outubro de 2024.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000475-02.2022.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Rosilda Machado Dos Santos
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Sanaia Lucia De Souza
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Samira Itana De Souza
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Re: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Parte Re: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Parte Autora: Sindral Sanio De Souza Filho
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000475-02.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: ROSILDA MACHADO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): TOMAZ GEFFERSON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72816), ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
PARTE RE: CARMENIS FRANCISCO NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando a certidão, ID 468771202, redesigno a audiência para o dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00h.
Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Dou o presente força de mandado/ofício.

ENCRUZILHADA/BA, 14 de outubro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000475-02.2022.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Rosilda Machado Dos Santos
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Sanaia Lucia De Souza
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Samira Itana De Souza
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Re: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Parte Re: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Parte Autora: Sindral Sanio De Souza Filho
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000475-02.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: ROSILDA MACHADO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): TOMAZ GEFFERSON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72816), ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
PARTE RE: CARMENIS FRANCISCO NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando a certidão, ID 468771202, redesigno a audiência para o dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00h.
Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Dou o presente força de mandado/ofício.

ENCRUZILHADA/BA, 14 de outubro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000475-02.2022.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Rosilda Machado Dos Santos
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Sanaia Lucia De Souza
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Autora: Samira Itana De Souza
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Parte Re: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Parte Re: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Parte Autora: Sindral Sanio De Souza Filho
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000475-02.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: ROSILDA MACHADO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): TOMAZ GEFFERSON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72816), ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
PARTE RE: CARMENIS FRANCISCO NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando a certidão, ID 468771202, redesigno a audiência para o dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00h.
Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Dou o presente força de mandado/ofício.

ENCRUZILHADA/BA, 14 de outubro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000764-61.2024.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Agnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Embargante: Maria Evanildes Fernandes Silva
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Embargado: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Embargado: Samira Itana De Souza
Embargado: Sanaia Lucia De Souza
Embargado: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Embargado: Sindral Sanio De Souza Filho
Embargado: Rosilda Machado Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 441430740, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 05 de dezembro de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado, dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 14 de outubro de 2024.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000764-61.2024.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Embargante: Agnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Embargante: Maria Evanildes Fernandes Silva
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Jussara Neri Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Embargado: Carmenis Francisco Nogueira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Embargado: Samira Itana De Souza
Embargado: Sanaia Lucia De Souza
Embargado: Maria Lucia Calmon De Souza Neta
Embargado: Sindral Sanio De Souza Filho
Embargado: Rosilda Machado Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 441430740, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 05 de dezembro de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado, dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 14 de outubro de 2024.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000668-46.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ojacio Dias Dos Santos
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000668-46.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: OJACIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Registro Tardio de Nascimento proposta por OJACIO DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pelas razões e fundamentos descritos na exordial, narrando o que segue:

"[…] Trata-se de registro civil tardio de OJACIO DIAS DOS SANTOS, nascido em 15 de outubro de 1959, em Encruzilhada-BA, filho de Maria Moreira Alves, não realizado no prazo da Lei, pois o Autor..., como se observa na CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO, documentos anexos.
Ocorre Excelência, que o Requerente não foi devidamente registrado na época de seu nascimento, sendo que até a presente data, não tem certidão de nascimento, situação que inviabiliza a obtenção de outros documentos essenciais ao exercício de seus direitos, motivo pelo qual, requer ao Magistrado o devido assento de registro de sua origem.
É preciso mencionar, que desde o seu nascimento até a presente data, o Requerente não detém Certidão de Nascimento e nem os demais documentos essenciais tais como: RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho, sendo, uma pessoa inexistente para a sociedade.
Na hipótese vertente, observa-se que o Requerente não foi devidamente registrado por ocasião do seu nascimento, de sorte que busca o seu registro extemporâneo, nos termos definidos pela lei acima mencionada. Oportuno esclarecer, que o Requerente conta com 65 anos.
Ocorre que o Autor já é idoso e passou mal e precisou ir para o hospital, momento que lhe foi questionado sobre seus documentos e orientado a buscar a regularização, motivando o presente pedido judicial.
Ocorre que tal registro é essencial para que o Autor exerça seus direitos básicos, inclusive buscar uma aposentadoria por idade.
[…]
Assim, considerando a impossibilidade de realizar o registro no prazo legal, conforme fatos acima narrados, requer com o presente pedido o REGISTRO CIVIL TARDIO de OJACIO DIAS DOS SANTOS, conforme obrigatoriedade prevista no art. 9º, inciso I, do Código Civil e, Art. 50 da Lei de Registros Públicos.
[…]
Razões pelas quais, requer o provimento do presente pedido, para fins de Registro Civil Tardio de OJACIO DIAS DOS SANTOS […]."
Juntou documentação comprobatória com a exordial, colacionando ao autos: certidões negativas de registro de nascimento dos Cartórios de Mata Verde- MG (ID 457322958) e Encruzilhada - BA (ID 457322955/457328559),Documentos de Identificaão de duas supostas testemunhas do caso (ID's 457328561/457328562), Declaração de Hipossuficiência (ID 457328563), Declaração de Residência (ID 457328564) e procuração (ID 457328565).
Após requerimento do Ministério Publico foi designada pelo juízo audiência de justificação do caso, tendo a assentada ocorrido em 13/11/2024, na qual foram ouvidas as testemunhas: Gilcilene Carvalho Santos, Adinei Santos Ferreira e Adevaldo Dias Carvalho, consoante se verifica no termo de ID 473616083.

Após a realiação da assentada supracitada, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, consoante se vê no parecer de ID 475740873.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

O registro de nascimento civil é a condição para pleno exercício dos direitos fundamentais da pessoa enquanto cidadão, constituindo-se em instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano. É um direito individual indisponível, o qual atesta a existência da própria pessoa, não interessando apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, pois é importante que toda criança, adolescente, jovem, adulto, ou idoso seja considerado estatisticamente, para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação e emprego.

Nesse sentido vale trazer a baila os dizeres do art. 109 da lei 6015/73, dispositivo que norteia a garantia do direito pleiteado na presente ação:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O requerimento de registro de nascimento tardio é procedimento de jurisdição voluntária, que se encontra estribado no art. 46 da Lei n. 6.015/73, regulamentando que, as declarações de nascimento realizadas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente.

Analisando os autos, o pedido da parte autora impõe acolhimento.

De fato, a necessidade de lavratura do registro civil do demandante restou demonstrada, tendo em vista que a mesmo instruiu o processo com documentos suficientes ao deferimento do pleito, a exemplo, repita-se das certidões negativas de existência de registro civil emitidas pelos Cartórios de Mata Verde-MG e Encruzilhada - BA, como já especificado alhures, bem como pelo relato das testemunhas em sede de audiência de justificação, que confirmaram a tese consiganada na exordial, consolidando o arcabouço probatório necessário a ensejar o deferimento do pleito autoral, posto que cumpridos requisitos idispensáveis/legais com a juntada das referidas certidões negativas emitidas pelos cartórios competentes, corroborado, ainda, pelo parecer ministerial de ID 475740873.

Nessa esteira, vê-se que o direito da parte autora a seu registro de nascimento garante reconhecimento da sua exiência enquanto cidadão de direitos e deveres, conferindo dignidade a pessoa humana, possibilitando o exercício pleno da cidadania.

É nesse sentido o poscionamento manso e pacífico da jurisprudência pátria:

EMENTA: REGISTRO CIVIL TARDIO DE NASCIMENTO -PROVA DO NASCIMENTO, FILIAÇÃO E IDADE - ATESTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CIDADÃO QUE DIZ RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - ACOLHIMENTO - REFORMA DA DECISÃO. 1 - O registro civil é direito constitucional sendo necessário para o exercício de direitos mínimos necessários, devendo o poder público facilitar a sua expedição, vez que é imprescindível à existência da pessoa humana. 2 - Existindo prova nos autos da existência, filiação e ano de nascimento do autor, bem como sendo atestado por cartório a inexistência de registro de nascimento do autor, deve ser determinada a expedição do registro de tardio, cuja providência diz respeito à dignidade humana. 3 - Provimento do recurso. V.V APELAÇÃO - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - LEI DE REGISTROS PUBLICOS - PROVIMENTO CNJ Nº 28 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO. Diante da incerteza das informações, cuja veracidade nem mesmo o requerente demonstrou segurança em afirmar, não há como acolher o pedido. (TJ-MG - AC: 10086160006846001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: 17/09/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ANTERIOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTERESSE DA COLETIVIDADE. 1. O registro civil de nascimento é um direito individual indisponível, o qual atesta a existência da própria pessoa, não interessando apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, pois é importante que toda criança, adolescente, jovem, adulto, ou idoso seja considerado estatisticamente, para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação e emprego. 2. Não estando comprovada a existência de registro anterior em nome do Substituído e estando este necessitando da intervenção estatal, para prover-lhe moradia em entidade de acolhimento e obtenção de benefícios previdenciários, merece provimento o apelo interposto, para autorizar a lavratura do seu assento de nascimento tardio. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 0033218-33.2017.8.09.0087, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Itumbiara - Vara da Fazenda Pública Municipal, Data de Publicação: 27/02/2018)

Nesse sentido, por todo o explicitado, mister se faz o reconhecimento do direito pleiteado na exordial com a consequente lavratura do registro de nascimento tardio do requerente.

DISPOSITIVO

1 – Assim, atingindo-se suficiente grau de certeza quanto à inexistência de registro anterior, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para autorizar a lavratura de assento de nascimento tardio de OJACIO DIAS DOS SANTOS com os dados apresentados pelO requerente na exordial.

2 - Ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo, para lavratura do ato.

3 - Serve cópia autêntica do (a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

4 - Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

5 – Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE o necessário, arquivando-se ao final com as cautelas de estilo.

6 – INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000131-50.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Adimar Vieira Da Silva
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000131-50.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADIMAR VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito das informações trazidas pela parte ré em sua petição constante no ID. 449230149.
Intime-se.
Após, façam-me conclusos para decisão.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000131-50.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Adimar Vieira Da Silva
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000131-50.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADIMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo razoável de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito das informações trazidas pela parte ré em sua petição constante no ID. 449230149.
Intime-se.
Após, façam-me conclusos para decisão.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000512-92.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Valmiran Santos Lima
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000512-92.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: VALMIRAN SANTOS LIMA
Advogado(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Ciência ao MP.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000512-92.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Valmiran Santos Lima
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000512-92.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: VALMIRAN SANTOS LIMA
Advogado(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Ciência ao MP.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000674-87.2023.8.05.0075 Interdito Proibitório
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antonio Ferreira Alves
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Joao Santos Sousa
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000674-87.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ALVES
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: JOAO SANTOS SOUSA
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000674-87.2023.8.05.0075 Interdito Proibitório
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antonio Ferreira Alves
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Joao Santos Sousa
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000674-87.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ALVES
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: JOAO SANTOS SOUSA
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000136-68.2011.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Anísio Gama Da Silva
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Advogado: Isabela Moreira De Faria (OAB:BA45353)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000136-68.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ANÍSIO GAMA DA SILVA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA DA SILVA SOUZA (OAB:BA29961), ISABELA MOREIRA DE FARIA (OAB:BA45353)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000136-68.2011.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada

Exequente: Anísio Gama Da Silva
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Advogado: Isabela Moreira De Faria (OAB:BA45353)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000136-68.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ANÍSIO GAMA DA SILVA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA DA SILVA SOUZA (OAB:BA29961), ISABELA MOREIRA DE FARIA (OAB:BA45353)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000136-68.2011.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Anísio Gama Da Silva
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Advogado: Isabela Moreira De Faria (OAB:BA45353)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000136-68.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ANÍSIO GAMA DA SILVA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA DA SILVA SOUZA (OAB:BA29961), ISABELA MOREIRA DE FARIA (OAB:BA45353)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000246-96.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: David Pereira Mares
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Executado: Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000246-96.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA MARES
Advogado(s): CAMILLA LOPES FISCHER (OAB:BA28704), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000246-96.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: David Pereira Mares
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Executado: Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000246-96.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA MARES
Advogado(s): CAMILLA LOPES FISCHER (OAB:BA28704), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000246-96.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: David Pereira Mares
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Executado: Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000246-96.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA MARES
Advogado(s): CAMILLA LOPES FISCHER (OAB:BA28704), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000623-47.2021.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Roberto Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-47.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROBERTO SOUZA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da parte ré em petitório de ID 473927566, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato original.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000623-47.2021.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Roberto Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-47.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROBERTO SOUZA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da parte ré em petitório de ID 473927566, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato original.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000036-74.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ivan Pinto Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000036-74.2015.8.05.0075

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: IVAN PINTO ROCHA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte credora, na pessoa de seu advogado, para, se quiser, dar início ao cumprimento da sentença, bem como trazer planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo os requisitos previstos no art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito se nada for requerido.
Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000505-91.2013.8.05.0075 Usucapião
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Abdias Meira Ribeiro
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Valdivio Cirino De Almeida
Confrontante: Adalto
Confrontante: Zé Maria Da Metalcit
Confrontante: Babi
Confrontante: Edvar Campos, Vulgo Nego
Terceiro Interessado: Municipio De Encruzilhada
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000505-91.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ABDIAS MEIRA RIBEIRO
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: VALDIVIO CIRINO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Quanto ao petitório de ID 1877710476, protocolizado pela parte autora, certifique a serventia acerca do integral cumprimento do despacho de ID 27778596. Caso não tenha sido cumprido, CUMPRA-SE.

Outrossim, considerando o requerimento de ID 474218588, e o lapso temporal já decorrido, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar o memorial descritivo e planta de situação, assinados por profissional habilitado e com as devidas coordenadas georreferenciadas tendo como datum o SIRGAS 2000, onde se apresentem os limites e confrontações do imóvel, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação do documento retromencionado, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000375-86.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Creusa Alves Costa Carvalho
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Autor: Eunice Alves Costa
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Autor: Giovanni Sousa Alves
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Autor: Jose Alves Costa
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Autor: Ronildo Alves Costa
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Autor: Risomar Costa Rocha
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Autor: Valdeci Alves Costa
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Reu: Gilberto Evangelista Silva
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Rogerio Silva Pereira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Maria Da Solidade Costa Pereira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 05 de dezembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001009-97.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ricardo Araujo Carvalho
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001009-97.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: RICARDO ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada em ID 195120839, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001009-97.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ricardo Araujo Carvalho
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001009-97.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: RICARDO ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada em ID 195120839, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001009-97.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ricardo Araujo Carvalho
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001009-97.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: RICARDO ARAUJO CARVALHO

Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada em ID 195120839, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000034-07.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Ana Paula Bonfim
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000034-07.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ANA PAULA BONFIM
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, para, se quiser, dar início ao cumprimento da sentença, bem como trazer planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo os requisitos previstos no art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito se nada for requerido.
Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000489-69.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Clesia Lopes Rocha Moreira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000489-69.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CLESIA LOPES ROCHA MOREIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a Fazenda Pública executada, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Se apresentada impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para julgamento.

Se não impugnada a presente execução, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.

Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC); sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.

Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.

Atente-se o Cartório para o cumprimento sucessivos dos comandos da presente decisão.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000275-97.2019.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476581054
Processo N° : 8000275-97.2019.8.05.0075
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), VANESSA DA SILVA LOBO (OAB:BA59637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513124785000000458154740

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000275-97.2019.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476581054
Processo N° : 8000275-97.2019.8.05.0075
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), VANESSA DA SILVA LOBO (OAB:BA59637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513124785000000458154740

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000275-97.2019.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 476581054
Processo N° : 8000275-97.2019.8.05.0075
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), VANESSA DA SILVA LOBO (OAB:BA59637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513124785000000458154740

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001003-65.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 475872254
Processo N° : 8001003-65.2024.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120412510250900000457508212

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000735-16.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nadir De Paula Melo
Terceiro Interessado: K. M. S.
Representado: Manoel Messias Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000735-16.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta pela parte requerente, devidamente qualificada, em face da parte requerida, qualificada, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 456839506.
Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte requerente jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando desinteresse na demanda.
Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, configurando o abandono da causa, conforme petição de ID 476527445.
Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para dar regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando claro o desinteresse processual e o abandono da causa, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000735-16.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nadir De Paula Melo
Terceiro Interessado: K. M. S.
Representado: Manoel Messias Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000735-16.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta pela parte requerente, devidamente qualificada, em face da parte requerida, qualificada, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 456839506.
Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte requerente jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando desinteresse na demanda.
Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, configurando o abandono da causa, conforme petição de ID 476527445.
Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para dar regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando claro o desinteresse processual e o abandono da causa, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000405-19.2021.8.05.0075 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Herbert Goncalves De Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Reu: M & R Urbanizacao E Servicos Ltda - Me
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000405-19.2021.8.05.0075
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Representante(s):
REU: HERBERT GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Representante(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 470866213, designo a audiência de conciliação, (semana de Defesa do Patrimônio Público), para o dia

25 de novembro de 2024 às 11:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADOR (A) DESIGNADO (A), da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000405-19.2021.8.05.0075 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Herbert Goncalves De Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Reu: M & R Urbanizacao E Servicos Ltda - Me
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000405-19.2021.8.05.0075
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Representante(s):
REU: HERBERT GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Representante(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 470866213, designo a audiência de conciliação, (semana de Defesa do Patrimônio Público), para o dia 25 de novembro de 2024 às 11:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADOR (A) DESIGNADO (A), da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
0000832-70.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arlete Sousa Borges Delcaro
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000832-70.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ARLETE SOUSA BORGES DELCARO
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.

Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000832-70.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arlete Sousa Borges Delcaro
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000832-70.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ARLETE SOUSA BORGES DELCARO
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;

F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de "despacho saneador", em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000338-40.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ivalnei Porto Coutinho
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000338-40.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IVALNEI PORTO COUTINHO
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000338-40.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ivalnei Porto Coutinho
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000338-40.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IVALNEI PORTO COUTINHO
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.

Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000338-40.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ivalnei Porto Coutinho
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000338-40.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IVALNEI PORTO COUTINHO
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000466-89.2016.8.05.0075 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 466497106
Processo N° : 0000466-89.2016.8.05.0075
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410585979700000449091695

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001075-22.2019.8.05.0077 Inventário
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Edson De Jesus Santos
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Inventariado: Josefa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Esplanada
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia Sa

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001075-22.2019.8.05.0077
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
A: REQUERENTE: EDSON DE JESUS SANTOS

R: INVENTARIADO: JOSEFA MARIA DE JESUS

Fundamento legal: Art. 162 § 4º do CPC c/c Prov. nº. 06/2016, CGJ/CCI, INTIME-SE a parte autora, para tomar conhecimento e se manifestar sobre a carta devolvida pelos correios acostada aos autos, no prazo de 05 dias. Esplanada, 4 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001813-34.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Andressa Dos Santos Costa
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-34.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA registrado(a) civilmente como PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO

Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei nº 9.099/95).
Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A decisão foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando os vícios apontados. Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Registre-se que nos termos do art. 297, caput, do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar medidas que considere necessárias para a efetividade da tutela provisória, com o intuito de ensejar a materialização de seu poder geral de cautela. Desta feita, não se verifica decisão “extra petita” quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a decisão vergastada na sua integralidade.
Designe-se audiência de conciliação conforme determinado na Decisão de ID 474295308.

P. R. I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001813-34.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Andressa Dos Santos Costa
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-34.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA registrado(a) civilmente como PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO

Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei nº 9.099/95).
Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.

A decisão foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando os vícios apontados. Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Registre-se que nos termos do art. 297, caput, do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar medidas que considere necessárias para a efetividade da tutela provisória, com o intuito de ensejar a materialização de seu poder geral de cautela. Desta feita, não se verifica decisão "extra petita" quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a decisão vergastada na sua integralidade.
Designe-se audiência de conciliação conforme determinado na Decisão de ID 474295308.

P. R. I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001873-07.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Livia Maria Bomfim Mendes
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Rg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001873-07.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LIVIA MARIA BOMFIM MENDES

REU: RG

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001880-96.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Renata Briane Dantas Freire
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Reu: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Reu: Medcorp Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001880-96.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: RENATA BRIANE DANTAS FREIRE

REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, MEDCORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), retificando o polo ativo da demanda, tendo em vista que o tratamento pleiteado é a favor da filha da requerente, com a devida qualificação da parte.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000311-60.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 476859813
Processo N° : 8000311-60.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARAH CAROLINA CAVALCANTE LIMA SILVA (OAB:BA72761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414234995000000458401580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001934-96.2023.8.05.0077 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Darlan Andrade Da Silva (OAB:BA51359)

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 476774264
Processo N° : 8001934-96.2023.8.05.0077
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DARLAN ANDRADE DA SILVA (OAB:BA51359)
ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415364148700000458329707

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000300-22.2014.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Apelado: Nelito Mendes Da Silva
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, promovendo os atos que lhe compete a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.
Este despacho tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000560-16.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Reu: Municipio De Acajutiba
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Autor: Simone Do Nascimento Silva Santos
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea Registrado(a) Civilmente Como Marcos Leone Araujo Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000560-16.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3259, Centro Empresarial Aurélio Leiro, sala 208, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-355 Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Av acm, centro empresarial aurélio leiro, 3259, sala 208, salvador, parque bela vista, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: , SANTANóPOLIS - BA - CEP: 44260-000
REU: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
PROCURADOR: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.

Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Caso se trate de RPV, não comprovado o pagamento tempestivamente, fica autorizado, desde já, bloqueio no sistema SISBAJUD pelo valor do crédito exequendo e a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.
Por fim, ao arquivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000553-24.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lindomar Moraes Rodrigues
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea Registrado(a) Civilmente Como Marcos Leone Araujo Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000553-24.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: LINDOMAR MORAES RODRIGUES

Advogado(s): Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: desconhecido Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Av acm, centro empresarial aurélio leiro, 3259, sala 208, salvador, parque bela vista, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: BAIRRO DE FÁTIMA, RUA DO COITÉ, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
PROCURADOR: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Caso se trate de RPV, não comprovado o pagamento tempestivamente, fica autorizado, desde já, bloqueio no sistema SISBAJUD pelo valor do crédito exequendo e a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.
Por fim, ao arquivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000610-37.2024.8.05.0077 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
Após todas as respostas, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (em dobro, se assistida pela DPE);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000233-27.2010.8.05.0003 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luiz Santiago Dos Santos
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Reu: Alex Martins Da Silva
Advogado: Gilson Araujo Da Cruz (OAB:BA16649)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000233-27.2010.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUIZ SANTIAGO DOS SANTOS

REU: ALEX MARTINS DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis do prazo, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000233-27.2010.8.05.0003 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luiz Santiago Dos Santos
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Reu: Alex Martins Da Silva
Advogado: Gilson Araujo Da Cruz (OAB:BA16649)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000233-27.2010.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUIZ SANTIAGO DOS SANTOS

REU: ALEX MARTINS DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis do prazo, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000566-23.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Albertina Josefa Dos Santos
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea Registrado(a) Civilmente Como Marcos Leone Araujo Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000566-23.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ALBERTINA JOSEFA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: desconhecido Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Av acm, centro empresarial aurélio leiro, 3259, sala 208, salvador, parque bela vista, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: BAIRRO DE FÁTIMA, RUA DO COITÉ, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
PROCURADOR: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Caso se trate de RPV, não comprovado o pagamento tempestivamente, fica autorizado, desde já, bloqueio no sistema SISBAJUD pelo valor do crédito exequendo e a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.
Por fim, ao arquivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8000558-46.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Selma Batista Dos Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000558-46.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: SELMA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: desconhecido Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Av acm, centro empresarial aurélio leiro, 3259, sala 208, salvador, parque bela vista, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: BAIRRO DE FÁTIMA, RUA DO COITÉ, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

Advogado(s): Advogado: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA OAB: BA66723 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 166, - até 1164 - lado par, Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40060-001
DECISÃO

Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Caso se trate de RPV, não comprovado o pagamento tempestivamente, fica autorizado, desde já, bloqueio no sistema SISBAJUD pelo valor do crédito exequendo e a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.
Por fim, ao arquivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000547-17.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Milena Duque De Andrade
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea Registrado(a) Civilmente Como Marcos Leone Araujo Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

Processo: 8000547-17.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MILENA DUQUE DE ANDRADE

Advogado(s): Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: desconhecido Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Av acm, centro empresarial aurélio leiro, 3259, sala 208, salvador, parque bela vista, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: BAIRRO DE FÁTIMA, RUA DO COITÉ, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
PROCURADOR: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Caso se trate de RPV, não comprovado o pagamento tempestivamente, fica autorizado, desde já, bloqueio no sistema SISBAJUD pelo valor do crédito exequendo e a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.
Por fim, ao arquivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000567-08.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Aidalva Dos Santos
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea Registrado(a) Civilmente Como Marcos Leone Araujo Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

Processo: 8000567-08.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: AIDALVA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: desconhecido Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Av acm, centro empresarial aurélio leiro, 3259, sala 208, salvador, parque bela vista, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: BAIRRO DE FÁTIMA, RUA DO COITÉ, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
PROCURADOR: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Caso se trate de RPV, não comprovado o pagamento tempestivamente, fica autorizado, desde já, bloqueio no sistema SISBAJUD pelo valor do crédito exequendo e a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.
Por fim, ao arquivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000564-53.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Carine Gavazza De Castro Anjos Dos Santos
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000564-53.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: CARINE GAVAZZA DE CASTRO ANJOS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: desconhecido Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Av acm, centro empresarial aurélio leiro, 3259, sala 208, salvador, parque bela vista, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: BAIRRO DE FÁTIMA, RUA DO COITÉ, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

Advogado(s): Advogado: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA OAB: BA66723 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 166, - até 1164 - lado par, Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40060-001

DECISÃO

Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Caso se trate de RPV, não comprovado o pagamento tempestivamente, fica autorizado, desde já, bloqueio no sistema SISBAJUD pelo valor do crédito exequendo e a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.
Por fim, ao arquivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000563-68.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jussimara Ferreira Dos Santos
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea Registrado(a) Civilmente Como Marcos Leone Araujo Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000563-68.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JUSSIMARA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: desconhecido Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Av acm, centro empresarial aurélio leiro, 3259, sala 208, salvador, parque bela vista, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: BAIRRO DE FÁTIMA, RUA DO COITÉ, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
PROCURADOR: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Caso se trate de RPV, não comprovado o pagamento tempestivamente, fica autorizado, desde já, bloqueio no sistema SISBAJUD pelo valor do crédito exequendo e a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.
Por fim, ao arquivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000218-34.2023.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerente: Nadyjara Silva Dos Santos
Requerente: Jonas Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Perito Do Juízo: Alanberg De Lancerda Souza

Intimação:
..."Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários e, havendo concordância, a parte ré deverá efetuar o depósito judicial do valor no mesmo prazo.
Efetuado o depósito, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem, caso queiram, assistentes técnicos e apresentarem quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).
Após, encaminhe-se os quesitos ao perito, notificando-o para que, no prazo de 20 dias, entregue o laudo pericial.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e eventual apresentação de pareceres técnicos no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do CPC).
Após, tornem conclusos para sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/edital/carta precatória.
Int.
Esplanada, data da assinatura eletrônica.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000218-34.2023.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerente: Nadyjara Silva Dos Santos
Requerente: Jonas Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Perito Do Juízo: Alanberg De Lancerda Souza

Intimação:
..."Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários e, havendo concordância, a parte ré deverá efetuar o depósito judicial do valor no mesmo prazo.
Efetuado o depósito, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem, caso queiram, assistentes técnicos e apresentarem quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).
Após, encaminhe-se os quesitos ao perito, notificando-o para que, no prazo de 20 dias, entregue o laudo pericial.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e eventual apresentação de pareceres técnicos no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do CPC).
Após, tornem conclusos para sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/edital/carta precatória.
Int.
Esplanada, data da assinatura eletrônica.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000532-77.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Renata Mendes Barbosa
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000532-77.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

AUTOR: RENATA MENDES BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Vistos.
Considerando o adimplemento intempestivo da obrigação de fazer determinada, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo residual referente a multa estabelecida, conforme requerido pela parte credora, sob pena de penhora eletrônica.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000532-77.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Renata Mendes Barbosa
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000532-77.2023.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
A: AUTOR: RENATA MENDES BARBOSA

R: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Fundamento legal: Art. 162 § 4º do CPC c/c Prov. nº. 06/2016, CGJ/CCI, INTIME-SE a autora, para tomar conhecimento e se manifestar sobre a oetição retro acostada aos autos, no prazo de 05 dias. Esplanada, 5 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001756-16.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Adhemar Veloso Batista Neto 63124653572
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Interessado: Norsa Refrigerantes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001756-16.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADHEMAR VELOSO BATISTA NETO 63124653572

REU: NORSA REFRIGERANTES LTDA

DECISÃO
Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia dos extratos bancários do CNPJ e do CPF referentes aos três últimos meses, para comprovação da hipossuficiência financeira ou, então, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001266-91.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Lais Silveira Santos Cruz
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001266-91.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LAIS SILVEIRA SANTOS CRUZ
REU: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Nome: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Av Amelia Amado, 560, Garagem, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-050

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:10/12/2024, às 08:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001266-91.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Lais Silveira Santos Cruz
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo nº: 8001266-91.2024.8.05.0077
Demandante: LAIS SILVEIRA SANTOS CRUZ
Demandado(a): ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que devido a uma falha HUMANA, o horário da audiência de conciliação é às 13:30h, conforme consta no sistema do lado esquerdo dos autos Audiência Audiência de conciliação por vídeoconferência designada conduzida por 10/12/2024 13:30 em/para V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA, #Não preenchido#.
Esplanada, 05/12/2024
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001594-89.2022.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Advogado: Caio Felix De Oliveira Neto (OAB:BA54586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 475528825
Processo N° : 8001594-89.2022.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VITOR ARAUJO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JOAO VITOR ARAUJO DE ANDRADE (OAB:SE11396), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
CAIO FELIX DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA54586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112809075935600000457195026

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001594-89.2022.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Advogado: Caio Felix De Oliveira Neto (OAB:BA54586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 475528825
Processo N° : 8001594-89.2022.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VITOR ARAUJO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JOAO VITOR ARAUJO DE ANDRADE (OAB:SE11396), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
CAIO FELIX DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA54586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112809075935600000457195026

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001594-89.2022.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Advogado: Caio Felix De Oliveira Neto (OAB:BA54586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 475528825
Processo N° : 8001594-89.2022.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VITOR ARAUJO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JOAO VITOR ARAUJO DE ANDRADE (OAB:SE11396), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
CAIO FELIX DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA54586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112809075935600000457195026

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000311-60.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 476859813
Processo N° : 8000311-60.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARAH CAROLINA CAVALCANTE LIMA SILVA (OAB:BA72761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414234995000000458401580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001110-06.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Josefa Vieira Brito
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8001110-06.2024.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA VIEIRA BRITO

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 5 de dezembro de 2024.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000154-97.2018.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Alessandra Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8000154-97.2018.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 5 de dezembro de 2024.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000137-32.2016.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maurina Rodrigues Da Cruz
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000137-32.2016.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
A: AUTOR: MAURINA RODRIGUES DA CRUZ
R REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratico o seguinte ato processual:
Tendo em vista a apelação interposta, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.”
Esplanada, 5 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000269-16.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Elisia Santos Da Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Ernestina Do Monte De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Joelma Mendonca De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Auxiliadora Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Maria Correia Neta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000269-16.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ELISIA SANTOS DA CONCEICAO, ERNESTINA DO MONTE DE OLIVEIRA, JOELMA MENDONCA DE JESUS, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, RITA MARIA CORREIA NETA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Executada para se manifestar acerca da petição ID 470977060 , no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000936-02.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Requerente: Antonio Santana Da Cruz
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: Josimary Nunes De Souza
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: Josefa Neide Da Costa Souza
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: Maria Aparecida Souza Do Nascimento
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: Maria Lucia Matos Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: Marizete Farias De Souza Neves
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: Raimunda Silva De Sousa
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: Tereza Gomes De Souza Santana
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000936-02.2021.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
A: REQUERENTE: ANTONIO SANTANA DA CRUZ, JOSIMARY NUNES DE SOUZA, JOSEFA NEIDE DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA MATOS DOS SANTOS, MARIZETE FARIAS DE SOUZA NEVES, RAIMUNDA SILVA DE SOUSA, TEREZA GOMES DE SOUZA SANTANA
R REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratico o seguinte ato processual:
Tendo em vista a apelação interposta, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.”
Esplanada, 5 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000096-55.2022.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Edilene Dos Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Edmo Ferreira Silva
Interessado: Aline Santos Silva
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Interessado: Magno Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000096-55.2022.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS
REU: EDMO FERREIRA SILVA
INTERESSADO: ALINE SANTOS SILVA, MAGNO SANTOS SILVA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS OAB: BA56052 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 15 dias.
Esplanada 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000872-94.2018.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Alves De Almeida Irma Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000873-79.2018.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Alves De Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000874-64.2018.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Irene De Souza Moreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000895-40.2018.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Esplanada
Requerente: Renilda Dos Santos Aquino
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000896-25.2018.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lourdes Maria Dias Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000014-29.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Josefa Edilza Sales
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000271-25.2017.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Neurandacy Pereira Lima
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000631-13.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Adailton Correia Dos Santos
Advogado: Helano Cordeiro Costa Pontes (OAB:CE24848)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000631-13.2024.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADAILTON CORREIA DOS SANTOS
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: HELANO CORDEIRO COSTA PONTES OAB: CE24848 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 15 dias. Esplanada 31 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000587-91.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Mariana De Assis Casciano Noronha
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000587-91.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, 10 1001, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05425-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:04/09/2024, às 13:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular

3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000587-91.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Mariana De Assis Casciano Noronha
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000587-91.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, 10 1001, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05425-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:04/09/2024, às 13:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado

5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000084-89.2014.8.05.0003 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Gilda De Araujo Costa Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Executado: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 0000084-89.2014.8.05.0003
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDA DE ARAUJO COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA OAB: BA28640 Endereço: na Travessa São João, nº 87, casa, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000 para apresentar dados bancários para expedição do Alvará, no prazo 05 dias. Esplanada 29 de novembro de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000084-89.2014.8.05.0003 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Gilda De Araujo Costa Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Executado: Municipio De Acajutiba

Intimação:
Intimação para cumprir Ato Conjunto número 15
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Protocolar e juntar comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000764-31.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Valdemira Almeida Da Silva

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucivania Araujo Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Sonia Alves De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Luiza Menezes Soares Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Crizane Calazans Vasconcelos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Gicelia Pereira Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Do Carmo De Jesus Ferreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jucinete Nascimento Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000587-91.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Mariana De Assis Casciano Noronha
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000587-91.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA
em face de REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
A parte autora afirmou que “A autora baixou o aplicativo do banco digital para tentar atualizar seu cadastro e seu dados na expectativa de recuperar sua conta digital e obter o cartão de credito. Após várias tentativas de resolver essa questão, entrando em contato por e-mail e pelo suporte que o aplicativo disponibiliza a autora conseguiu atualizar os dados e solicitar o referido cartão. Ocorre que, desde 20/10/2023 após seguir o passo a passo disponibilizado pelo e-mail a autora conseguiu atualizar os dados e ter acesso ao aplicativo, sendo disponibilizado o acesso total ao aplicativo do Will Bank, tendo acesso ao limite de R$ 1.500,00 e ao cartão virtual. Solicitando nesse momento o Cartão de Crédito físico, tendo o prazo de 5 dias para que fosse produzido e enviando e até o presente momento o cartão não foi entregue, a aplicativo não atualiza e o limite depois de um tempo foi zerado.
[...]
Infelizmente não teve o problema solucionado e nem uma justificativa do que tinha acontecido, sempre era respondida por essas mensagens automáticas e quando entrava em contato pelo e-mail eles mandavam resolver pelo chat ou pelo bate papo do próprio aplicativo.” (sic).

Nos pedidos pugnou por: " 3. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art. 940 do Código Civil;
4. Que seja realizada a entrega do Cartão de Crédito em questão nessa demanda;" (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos e informou que o cartão fora entregue.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese a parte autora narra que teve seu cadastro aprovado junto ao banco réu, sendo liberados R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de crédito e cartão virtual. Posteriormente, ao solicitar o envio do cartão físico, o limite foi zerado e o cartão físico não fora enviado.
Em sede de réplica relata que o cartão foi enviado pelo banco réu após a proposição da demanda, mas que se encontra com limite de crédito zerado.
Pois bem, analisando os autos, verifico que a parte autora de fato solicitou o envio do cartão de crédito diversas vezes, tendo o banco réu silenciado. Entretanto, a própria parte autora relata que poucos dias depois de ter seu cadastro aceito o limite disponibilizado foi zerado. Nessa senda, concluo que a irresignação da parte autora reside, em realidade, quanto ao fato de ter tido seu limite zerado, uma vez que caso tivesse limite crédito poderia o ter utilizado através do cartão virtual.
Em que pese as razões da parte autora, o banco não está obrigado a conceder crédito, variando conforme diversos fatores. Pelo princípio da liberdade contratual, o banco réu não é obrigado a contratar com quem não preencher os requisitos por ele estabelecidos. A concessão de crédito é mera liberalidade do banco réu, que pode estabelecer critérios objetivos para análise do risco inerente à sua atividade, assim como pode sustá-lo a qualquer tempo. A recusa da concessão de crédito configura exercício regular do direito e não ato ilícito, como pretende a parte autora.
Sendo assim, apesar da insistência da parte autora no envio do cartão de crédito físico – que já se encontrava com o limite zerado – a lógica indica em realidade que o banco sequer estava obrigado a conceder crédito. No mesmo sentido, se o crédito inicialmente foi concedido, mas antes de qualquer uso foi sustado, já havia aí por lógica a recusa do banco em ter a parte autora como cliente de crédito.
Assim, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano causado pela empresa requerida. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
A improcedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000587-91.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Mariana De Assis Casciano Noronha
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000587-91.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório."
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA
em face de REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
A parte autora afirmou que "A autora baixou o aplicativo do banco digital para tentar atualizar seu cadastro e seu dados na expectativa de recuperar sua conta digital e obter o cartão de credito. Após várias tentativas de resolver essa questão, entrando em contato por e-mail e pelo suporte que o aplicativo disponibiliza a autora conseguiu atualizar os dados e solicitar o referido cartão. Ocorre que, desde 20/10/2023 após seguir o passo a passo disponibilizado pelo e-mail a autora conseguiu atualizar os dados e ter acesso ao aplicativo, sendo disponibilizado o acesso total ao aplicativo do Will Bank, tendo acesso ao limite de R$ 1.500,00 e ao cartão virtual. Solicitando nesse momento o Cartão de Crédito físico, tendo o prazo de 5 dias para que fosse produzido e enviando e até o presente momento o cartão não foi entregue, a aplicativo não atualiza e o limite depois de um tempo foi zerado.
[...]
Infelizmente não teve o problema solucionado e nem uma justificativa do que tinha acontecido, sempre era respondida por essas mensagens automáticas e quando entrava em contato pelo e-mail eles mandavam resolver pelo chat ou pelo bate papo do próprio aplicativo." (sic).
Nos pedidos pugnou por: " 3. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art. 940 do Código Civil;
4. Que seja realizada a entrega do Cartão de Crédito em questão nessa demanda;" (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos e informou que o cartão fora entregue.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese a parte autora narra que teve seu cadastro aprovado junto ao banco réu, sendo liberados R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de crédito e cartão virtual. Posteriormente, ao solicitar o envio do cartão físico, o limite foi zerado e o cartão físico não fora enviado.
Em sede de réplica relata que o cartão foi enviado pelo banco réu após a proposição da demanda, mas que se encontra com limite de crédito zerado.
Pois bem, analisando os autos, verifico que a parte autora de fato solicitou o envio do cartão de crédito diversas vezes, tendo o banco réu silenciado. Entretanto, a própria parte autora relata que poucos dias depois de ter seu cadastro aceito o limite disponibilizado foi zerado. Nessa senda, concluo que a irresignação da parte autora reside, em realidade, quanto ao fato de ter tido seu limite zerado, uma vez que caso tivesse limite crédito poderia o ter utilizado através do cartão virtual.
Em que pese as razões da parte autora, o banco não está obrigado a conceder crédito, variando conforme diversos fatores. Pelo princípio da liberdade contratual, o banco réu não é obrigado a contratar com quem não preencher os requisitos por ele estabelecidos. A concessão de crédito é mera liberalidade do banco réu, que pode estabelecer critérios objetivos para análise do risco inerente à sua atividade, assim como pode sustá-lo a qualquer tempo. A recusa da concessão de crédito configura exercício regular do direito e não ato ilícito, como pretende a parte autora.
Sendo assim, apesar da insistência da parte autora no envio do cartão de crédito físico – que já se encontrava com o limite zerado – a lógica indica em realidade que o banco sequer estava obrigado a conceder crédito. No mesmo sentido, se o crédito inicialmente foi concedido, mas antes de qualquer uso foi sustado, já havia aí por lógica a recusa do banco em ter a parte autora como cliente de crédito.
Assim, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano causado pela empresa requerida. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
A improcedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000595-68.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Yan Beck Sampaio
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000595-68.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 06/08/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro,

Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 ou comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000595-68.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Yan Beck Sampaio
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000595-68.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 06/08/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência

Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 ou comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000595-68.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Yan Beck Sampaio
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000595-68.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 06/08/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado

5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 ou comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002076-03.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Ernestina Do Monte De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Executado: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
Intimação conforme Ato Conjunto nº 14, para pagar às custas remanescentes finais, no valor R$ 1.915,89 no prazo de 30 dias, cálculo juntado aos autos e o pagamento deve ser feito pagando o DAJE anexado ao processo ou no site www.tjba.jus.br/cr informando número do processo e CNPJ/CPF e juntado aos autos. Sob pena de encaminhamento para providências cabíveis pelo TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000225-70.2016.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Rosana Conceicao Da Boa Hora
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários e, havendo concordância, a parte ré deverá efetuar o depósito judicial do valor no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000225-70.2016.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Rosana Conceicao Da Boa Hora
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários e, havendo concordância, a parte ré deverá efetuar o depósito judicial do valor no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000631-13.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Adailton Correia Dos Santos
Advogado: Helano Cordeiro Costa Pontes (OAB:CE24848)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-13.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADAILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (OAB:CE24848)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ADAILTON CORREIA DOS SANTOS;
em face de REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.;
A parte autora afirmou que: “ Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais em relação aos efeitos quanto a registro de nome em sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil – SRC, pois o autorte-ve seu nome inscrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR em Junho de 2023, pelo BANCO HIPERCARD. O motivo de tal inscrição se dá por uma dívida contraída pelo REQUERENTE, sendo que a mesma já foi paga junto ao REQUERIDO. Conforme se depreende das provas colacionadas a esta exordial, consta no Registrato,no período compreendido em Junho de 2023 até os dias atuais ainda está constando lá, a informação do banco, de prejuízos sofridos por meio da parte REQUERENTE no valor de R$ 529,46 (Quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).
Insta salientar, que o REQUERENTE quitou sua dívida com o banco REQUERIDO, por meio de acordo sendo 6 parcelas de R$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), como podemos observar:[...].” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ Acolher a Tutela de Urgência, com base no art. 300, CPC/2015, determinando a retirada do nome do autor do sistema de informação de crédito do Banco Central, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo; f A total procedência da presente demanda para: I) Deferir o pedido da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante da verossimilhança de suas alegações a teor do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; II) Condenar o Réu a obrigação de fazer, que consiste em retirar o nome do requerente de todos os Cadastro de Inadimplentes e seus análogos por causa em comento, a qual já foi feito a quitação; III) Condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe total de R$ 10.000,00 (dez mil reais);” (sic).
Em sede de contestação a requerida juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos
É o breve relatório.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, a parte autora questiona a manutenção da inscrição de seu débito no SCR (Sistema de Informação de Crédito do Banco Central) mesmo após o pagamento da dívida através de acordo.
A parte ré sustenta que não há ilegalidade na inscrição do SCR, e que o requerente juntou apenas o extrato do mês da quitação final da parcela. Defende que no mês seguinte à quitação, retirou qualquer registro do débito.
Nesse sentido, apesar da parte autora comprovar que existia referência ao valor do acordo quitado, não comprova o exato momento temporal da consulta e da anotação. Assim, o fato é que a dívida existiu, e a duração da manutenção da informação do débito junto ao Banco Central não restou comprovada.
Ressalto que a jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal do Estado da Bahia e do STJ já vem se manifestando no sentido de que o SCR possui entre as suas funções certa natureza de proteção ao crédito, na medida em que registra as informações financeiras positivas e negativas de todos aqueles que possuem vínculo com instituições financeiras.
Entretanto, tal cadastro possui particularidades, e essas não podem ser ignoradas para o desembarace da lide no caso concreto.

Observo que apesar do abalo moral reivindicado, a parte autora não comprovou as supostas consequências dessa manutenção da informação pelo débito pago, pois, não obstante se considere a inscrição junto ao SCR/SISBACEN uma forma de restrição de crédito, tratada de forma diferenciada dos demais arquivistas de inadimplentes, visto que naquele o acesso é restrito, faz-se necessário aferir as consequências concretas da manutenção do débito quitado.
Assim, a parte autora não realizou qualquer prova de que a restrição perante o SCR tenha lhe causado prejuízos concretos, tão somente discute a manutenção indevida por dívida quitada.
Dessa forma, no que se refere ao pleito indenizatório pelos supostos danos morais sofridos, tenho que não há nos autos provas acerca da lesão a direitos subjetivos, mas tão somente meros aborrecimentos, insuficientes, de per si, para embasar um édito condenatório.
O dano moral pela existência de informação junto ao SCR/BACEN não é in re ipsa, necessita da comprovação de prejuízo concreto.
Em suma, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral.
A improcedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000631-13.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Adailton Correia Dos Santos
Advogado: Helano Cordeiro Costa Pontes (OAB:CE24848)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-13.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADAILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (OAB:CE24848)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ADAILTON CORREIA DOS SANTOS;
em face de REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.;
A parte autora afirmou que: “ Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais em relação aos efeitos quanto a registro de nome em sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil – SRC, pois o autorteve seu nome inscrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR em Junho de 2023, pelo BANCO HIPERCARD.

O motivo de tal inscrição se dá por uma dívida contraída pelo REQUERENTE, sendo que a mesma já foi paga junto ao REQUERIDO. Conforme se depreende das provas colacionadas a esta exordial, consta no Registrato,no período compreendido em Junho de 2023 até os dias atuais ainda está constando lá, a informação do banco, de prejuízos sofridos por meio da parte REQUERENTE no valor de R$ 529,46 (Quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).
Insta salientar, que o REQUERENTE quitou sua dívida com o banco REQUERIDO, por meio de acordo sendo 6 parcelas de R$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), como podemos observar:[...].” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ Acolher a Tutela de Urgência, com base no art. 300, CPC/2015, determinando a retirada do nome do autor do sistema de informação de crédito do Banco Central, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo; f A total procedência da presente demanda para: I) Deferir o pedido da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante da verossimilhança de suas alegações a teor do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; II) Condenar o Réu a obrigação de fazer, que consiste em retirar o nome do requerente de todos os Cadastro de Inadimplentes e seus análogos por causa em comento, a qual já foi feito a quitação; III) Condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe total de R$ 10.000,00 (dez mil reais);” (sic).
Em sede de contestação a requerida juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos
É o breve relatório.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, a parte autora questiona a manutenção da inscrição de seu débito no SCR (Sistema de Informação de Crédito do Banco Central) mesmo após o pagamento da dívida através de acordo.
A parte ré sustenta que não há ilegalidade na inscrição do SCR, e que o requerente juntou apenas o extrato do mês da quitação final da parcela. Defende que no mês seguinte à quitação, retirou qualquer registro do débito.
Nesse sentido, apesar da parte autora comprovar que existia referência ao valor do acordo quitado, não comprova o exato momento temporal da consulta e da anotação. Assim, o fato é que a dívida existiu, e a duração da manutenção da informação do débito junto ao Banco Central não restou comprovada.
Ressalto que a jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal do Estado da Bahia e do STJ já vem se manifestando no sentido de que o SCR possui entre as suas funções certa natureza de proteção ao crédito, na medida em que registra as informações financeiras positivas e negativas de todos aqueles que possuem vínculo com instituições financeiras.
Entretanto, tal cadastro possui particularidades, e essas não podem ser ignoradas para o desembarace da lide no caso concreto.
Observo que apesar do abalo moral reivindicado, a parte autora não comprovou as supostas consequências dessa manutenção da informação pelo débito pago, pois, não obstante se considere a inscrição junto ao SCR/SISBACEN uma forma de restrição de crédito, tratada de forma diferenciada dos demais arquivistas de inadimplentes, visto que naquele o acesso é restrito, faz-se necessário aferir as consequências concretas da manutenção do débito quitado.
Assim, a parte autora não realizou qualquer prova de que a restrição perante o SCR tenha lhe causado prejuízos concretos, tão somente discute a manutenção indevida por dívida quitada.
Dessa forma, no que se refere ao pleito indenizatório pelos supostos danos morais sofridos, tenho que não há nos autos provas acerca da lesão a direitos subjetivos, mas tão somente meros aborrecimentos, insuficientes, de per si, para embasar um édito condenatório.
O dano moral pela existência de informação junto ao SCR/BACEN não é in re ipsa, necessita da comprovação de prejuízo concreto.
Em suma, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral.
A improcedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
MANDADO

8000631-13.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Adailton Correia Dos Santos
Advogado: Helano Cordeiro Costa Pontes (OAB:CE24848)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-13.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADAILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (OAB:CE24848)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ADAILTON CORREIA DOS SANTOS;
em face de REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.;
A parte autora afirmou que: “ Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais em relação aos efeitos quanto a registro de nome em sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil – SRC, pois o autorteve seu nome inscrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR em Junho de 2023, pelo BANCO HIPERCARD. O motivo de tal inscrição se dá por uma dívida contraída pelo REQUERENTE, sendo que a mesma já foi paga junto ao REQUERIDO. Conforme se depreende das provas colacionadas a esta exordial, consta no Registrato,no período compreendido em Junho de 2023 até os dias atuais ainda está constando lá, a informação do banco, de prejuízos sofridos por meio da parte REQUERENTE no valor de R$ 529,46 (Quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).
Insta salientar, que o REQUERENTE quitou sua dívida com o banco REQUERIDO, por meio de acordo sendo 6 parcelas de R$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), como podemos observar:[...].” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ Acolher a Tutela de Urgência, com base no art. 300, CPC/2015, determinando a retirada do nome do autor do sistema de informação de crédito do Banco Central, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo; f A total procedência da presente demanda para: I) Deferir o pedido da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante da verossimilhança de suas alegações a teor do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; II) Condenar o Réu a obrigação de fazer, que consiste em retirar o nome do requerente de todos os Cadastro de Inadimplentes e seus análogos por causa em comento, a qual já foi feito a quitação; III) Condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe total de R$ 10.000,00 (dez mil reais);” (sic).
Em sede de contestação a requerida juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos
É o breve relatório.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, a parte autora questiona a manutenção da inscrição de seu débito no SCR (Sistema de Informação de Crédito do Banco Central) mesmo após o pagamento da dívida através de acordo.
A parte ré sustenta que não há ilegalidade na inscrição do SCR, e que o requerente juntou apenas o extrato do mês da quitação final da parcela. Defende que no mês seguinte à quitação, retirou qualquer registro do débito.
Nesse sentido, apesar da parte autora comprovar que existia referência ao valor do acordo quitado, não comprova o exato momento temporal da consulta e da anotação. Assim, o fato é que a dívida existiu, e a duração da manutenção da informação do débito junto ao Banco Central não restou comprovada.
Ressalto que a jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal do Estado da Bahia e do STJ já vem se manifestando no sentido de que o SCR possui entre as suas funções certa natureza de proteção ao crédito, na medida em que registra as informações financeiras positivas e negativas de todos aqueles que possuem vínculo com instituições financeiras.
Entretanto, tal cadastro possui particularidades, e essas não podem ser ignoradas para o desembarace da lide no caso concreto.
Observo que apesar do abalo moral reivindicado, a parte autora não comprovou as supostas consequências dessa manutenção da informação pelo débito pago, pois, não obstante se considere a inscrição junto ao SCR/SISBACEN uma forma de restrição de crédito, tratada de forma diferenciada dos demais arquivistas de inadimplentes, visto que naquele o acesso é restrito, faz-se necessário aferir as consequências concretas da manutenção do débito quitado.
Assim, a parte autora não realizou qualquer prova de que a restrição perante o SCR tenha lhe causado prejuízos concretos, tão somente discute a manutenção indevida por dívida quitada.

Dessa forma, no que se refere ao pleito indenizatório pelos supostos danos morais sofridos, tenho que não há nos autos provas acerca da lesão a direitos subjetivos, mas tão somente meros aborrecimentos, insuficientes, de per si, para embasar um édito condenatório.
O dano moral pela existência de informação junto ao SCR/BACEN não é in re ipsa, necessita da comprovação de prejuízo concreto.
Em suma, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral.
A improcedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001157-77.2024.8.05.0077 Guarda De Família
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Maike Santos Malaquias (OAB:BA69836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 477054809
Processo N° : 8001157-77.2024.8.05.0077
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAIKE SANTOS MALAQUIAS (OAB:BA69836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511044312600000458582563

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000966-32.2024.8.05.0077 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Rosemeire Silva Santos
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Requerido: Helio Alves De Jesus

Intimação:
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001045-11.2024.8.05.0077 Petição Cível

Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Domingas Ferreira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Domingas Ferreira Dos Santos
Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)
Requerido: Antonio Santos Mendonça
Advogado: Carmem Senira Da Silva Oliveira (OAB:BA68373)

Intimação:
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000879-76.2024.8.05.0077 Guarda De Família
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Daniela Pedrosa Cardoso (OAB:MG124845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000879-76.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: SUELI REGINA DA SILVA

REQUERIDO: ESTER CAROLINE MARTINS DO CARMO

PARTE RÉ: Nome: Ester Caroline Martins do Carmo
Endereço: Casa, 95, Morro das Bicas, RAPOSOS - MG - CEP: 34400-000

TEL.: _____
DECISÃO
Vistos.
Processe-se com segredo de justiça (art. 189, II, do CPC) e absoluta prioridade.
De início, observo que o presente feito cuida, apenas, da ação de guarda de Alícia Alteia Martins, nascida em 25/10/2017, filha de Ester Caroline Martins do Carmo (cf. certidão ID 447682083 - Pág. 128), remetido a este Juízo ante a notícia de que a criança estaria residindo com a bisavó, SUELI REGINA DA SILVA na cidade de Esplanada/BA (cf. ID 447682083 - Pág. 288).
Assim, visando à regularidade do feito, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para inserir a genitora no polo passivo, qualificando-a com todos os dados disponíveis.
Apenas se EMENDADA A INICIAL TEMPESTIVAMENTE: Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:____/____/_____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado. Sem prejuízo, determino a realização de estudo social do caso pelo CREAS ou instituição similar, com prazo de 20 dias para a remessa do laudo.
Somente após o decurso do prazo acima e a juntada do estudo social, vista ao MP, somente se houver interesse de incapaz, pelo prazo de 30 dias (art. 178, inciso II, CPC), retornando-me, por fim, conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL.
Cumpra-se.
Int., observado o segredo de justiça.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000879-76.2024.8.05.0077 Guarda De Família
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Daniela Pedrosa Cardoso (OAB:MG124845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 477055104
Processo N° : 8000879-76.2024.8.05.0077
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIELA PEDROSA CARDOSO (OAB:MG124845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511212641700000458584334

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000773-90.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Angela Maria Oliveira De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Bruna Menezes Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Deize Paula Macedo De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Deniceia Maria Macedo Souza Assis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Geosilda Dantas Barreto
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Leonel Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Marta Alves Dos Reis Gouveia
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Clara Souza De Aguiar
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Vania Menezes De Aguiar
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000898-58.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lucia Batista De Souza Leal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Nilzete Pereira Severo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Angelita Jerusalem Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Requerente: Claudia Maria Oliveira De Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Cleonice Souza Moreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lilian Carla Ramos De Araujo Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lenise Teixeira Nascimento Evangelista
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rosa Maria Silva Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Terezinha Carvalho Do Monte
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000772-08.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Ana Maria Dias Dos Santos Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Belisane Mendes Da Cruz Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Denilza Pereira De Matos Dias
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Edvania Cristina Pereira Da Silva Lins
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Eraldo Barreto De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Genildo Coutinho Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jair Alves Do Couto
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000772-08.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Ana Maria Dias Dos Santos Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Belisane Mendes Da Cruz Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Denilza Pereira De Matos Dias
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Edvania Cristina Pereira Da Silva Lins
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Eraldo Barreto De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Genildo Coutinho Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Requerente: Jair Alves Do Couto
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)

Intimação:
Ato Ordinatório
Intimação conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Comprovante de cadastramento do precatório deve ser juntado aos autos para arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000773-90.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Angela Maria Oliveira De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Bruna Menezes Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Deize Paula Macedo De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Deniceia Maria Macedo Souza Assis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Geosilda Dantas Barreto
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Leonel Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Marta Alves Dos Reis Gouveia
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Clara Souza De Aguiar
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Vania Menezes De Aguiar
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Intimação conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Comprovante de cadastramento do precatório deve ser juntado aos autos para arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000898-58.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lucia Batista De Souza Leal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Nilzete Pereira Severo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Angelita Jerusalem Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Claudia Maria Oliveira De Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Cleonice Souza Moreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Requerente: Lilian Carla Ramos De Araujo Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lenise Teixeira Nascimento Evangelista
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rosa Maria Silva Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Terezinha Carvalho Do Monte
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
Ato Ordinatório
Intimação conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Comprovante de cadastramento do precatório deve ser juntado aos autos para arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001648-55.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Denise Da Silveira Moreira
Advogado: Verena Moreira Dos Santos Pereira (OAB:BA48654)
Advogado: Frederico Liborio Portela Duplat (OAB:BA71170)
Advogado: Ludmila Mendes Machado (OAB:BA46284)
Reu: Seea-sociedade De Estudos Empresariais De Alagoinhas Ltda
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001648-55.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DENISE DA SILVEIRA MOREIRA
Advogado(s): LUDMILA MENDES MACHADO (OAB:BA46284), VERENA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA48654), FREDERICO LIBORIO PORTELA DUPLAT (OAB:BA71170)
REU: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA
Advogado(s): ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50781)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: DENISE DA SILVEIRA MOREIRA
em face de REU: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA;
A parte autora afirma que: “A parte Autora alega que é mãe de 03 filhos e é enfermaira profissão há 06 anos, sustentando sua família desde então. Aduz ainda que logo que se formou foi contratada para um cargo de Coordenação em Acajutiba e além do cargo de Coordenação assumiu plantões em um Pronto Atendimento, tendo que dar entrada imediata no COREN, o que foi prontamente realizado. Para tanto, foi à Faculdade Ré, sendo necessário efetuar o pagamento de uma taxa para que em 15 dias fosse liberada uma declaração constando sua formação. Após o recebimento da declaração, foi liberada a carteira no COREN tranquilamente, sendo que após um período, saiu dos plantões e ficou somente na Coordenação, cargo que não necessitava da carteirinha do COREN.
Contudo, no ano de 2022 decidiu voltar à assistência, pois o salário na Coordenação não estava suprindo as necessidades familiares e vendo que voltando aos plantões e conciliando com plantões em outras cidades melhoraria sua vida financeira, contudo neste momento foi informada que seria realocada para outro setor onde trabalho e aproveitou a oportunidade para pedir o retorno à assistência em Acajutuba, pois surgiram 02 oportunidades de emprego para o ano seguinte (janeiro/2023) em outras cidades. Em março desse ano (2022) compareceu ao COREN para resolver todas as suas pendências, recebendo a informação que não estavam emitindo a carteira, por falta de papel timbrado, neste momento quitou toda a sua dívida, sendo fornecida uma declaração onde informava que mesmo sem a carteira em mãos a inscrição estava ativa e regularizada. Contudo, a referida declaração tinha o vencimento em 30 de novembro de 2022. Sendo assim, compareceu novamente ao COREN na data que a declaração vencia, apenas para pagar a taxa de R$ 60,00 reais da carteira e fazer sua retirada. Entretanto, para a sua surpresa, ao comparecer ao órgão, a carteira foi negada, pois só possuía a declaração e não o diploma.

Neste mesmo momento, o diretor do COREN lhe chamou em uma sala reservada e explicou que erraram em ativar o meu cadastro e lhe informaram que não poderiam liberar a sua carteira com uma declaração, já que havia se formado há 06 anos e o prazo para apresentação do diploma é 01 ano. Diante do retorno do COREN, a parte Autora entrou em desespero e logo no dia seguinte foi à Faculdade explicar sua situação e pediu de forma emergencial o meu diploma, que pelo tempo tinha certeza que estaria pronto e arquivado na faculdade, foi neste momento que teve uma nova surpresa, quando eles informaram que o prazo para entrega do diploma seria 365 dias, a partir da solicitação (01/12/2022). Diante do prazo absurdo, informou que não teria todo esse tempo e que não tinha como ficar 01 ano sem trabalhar!!!
A parte Autora questionou à funcionária da Faculdade o que poderia ser feito e a resposta foi que não poderia fazer nada. Desta forma, não restou outra alternativa senão a da busca de um advogado que ora subscreve a presente causa." (sic).
Nos pedidos pugnou por: " a) Que seja deferido o pedido de tutela de urgência, em virtude do fumus boni iuris e do periculum in mora demonstrados, a fim de determinar que a Faculdade entregue o diploma à parte Autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser determinada; b) A citação da acionada para apresentar a contestação sob pena de revelia; c) Condenação da requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais tendo em vista os prejuízos sofridos pela parte autora em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (sic).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos
É o breve relatório.
DAS PRELIMINARES AO MÉRITO.
Não acolho a alegação da inépcia da inicial, uma vez que a exordial é perfeitamente compreensível e possui todos os requisitos necessários elencados no art. 319 do CPC.
Rechaço a alegada incompetência funcional. É o caso de aplicação de distinguish em relação ao Tema 1154 do STF, na medida em que a competência da Justiça Federal para tratar de pleitos envolvendo diplomas universitários deve ser tida como limitada às hipóteses em que as instituições educacionais se omitem na pronta expedição do diploma de conclusão de curso em função do não reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, o que, em tese, justificaria interesse da União Federal.
Na espécie, contudo, não se nota tal contexto fático, simplesmente reclamando a autora a não expedição do diploma de maneira célere, o que permite o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.
Quanto a incompetência territorial, essa alegação também não encontra guarida. É assegurado ao consumidor amplo acesso ao Judiciário e garantia de facilitação da defesa. Assim, as demandas oriundas das relações de consumo podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, em que pese ser diverso o local onde o contrato foi firmado. A parte autora comprova residência em Acajutiba, cidade abrangida pela competência desta comarca, de maneira que não há que se falar em incompetência territorial.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Efetivamente, a demanda comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Em síntese, a parte autora comprova que colou grau em 2017, tendo recebido apenas uma declaração da Instituição de Ensino Superior requerida que havia concluído o curso superior. Em 2022 passou por uma ocorrência em que necessitou renovar a carteira do COREN, e que teve sua habilitação negada pela não emissão do diploma. Foi nesse momento que realizou que a ré não havia expedido o seu diploma, e, ao procurar a IES para que providenciasse a expedição, foi informada pela ré que a expedição do diploma poderia durar um ano.
A parte requerida sustenta apenas que a autora nunca solicitou a expedição do diploma, e que a solicitação fora atendida em janeiro de 2023.
Pois bem, entendo que, ao contrário do que sustenta a parte ré, a expedição de diploma é a etapa óbvia e esperada ao se concluir um curso superior. Sendo assim, se existia a necessidade de requerimento administrativo para a emissão do diploma, era ônus da IES comprovar que notificou a demandante quanto a isso.
Note-se que a autora concluiu o curso em 2017 e até o início de 2023 seu diploma de enfermeira não havia sido expedido por parte da requerida. O diploma foi expedido apenas após situação constrangedora e que ocasionou à requerente risco de perder oportunidades de trabalho.
Por largo intervalo temporal a autora se viu impedida de ter acesso a documento que se sabe essencial para gozar dos benefícios do curso superior no mercado de trabalho, situação injustificável e que lhe trouxe sentimentos negativos, perda de tempo útil na tentativa de solução administrativa do impasse.
Houve na hipótese em comento, portanto, efetivo dano decorrente de empecilhos concretos à prática da atividade profissional pela parte autora, uma vez que a ausência de diploma impede o exercício de sua profissão. Nesse sentido, o atraso de mais de cinco anos e as falhas administrativas na expedição e entrega de diploma universitário por instituição de ensino justificam a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.
Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Consignar que me abstenho de pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer por perda do objeto da ação, neste ponto, uma vez que resta comprovado que o diploma fora entregue em janeiro de 2023.
-Condenar o RÉU SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001648-55.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Denise Da Silveira Moreira
Advogado: Verena Moreira Dos Santos Pereira (OAB:BA48654)
Advogado: Frederico Liborio Portela Duplat (OAB:BA71170)
Advogado: Ludmila Mendes Machado (OAB:BA46284)
Reu: Seea-sociedade De Estudos Empresariais De Alagoinhas Ltda
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001648-55.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DENISE DA SILVEIRA MOREIRA
Advogado(s): LUDMILA MENDES MACHADO (OAB:BA46284), VERENA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA48654), FREDERICO LIBORIO PORTELA DUPLAT (OAB:BA71170)
REU: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA
Advogado(s): ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50781)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: DENISE DA SILVEIRA MOREIRA
em face de REU: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA;
A parte autora afirma que: “A parte Autora alega que é mãe de 03 filhos e é enfermaira profissão há 06 anos, sustentando sua família desde então. Aduz ainda que logo que se formou foi contratada para um cargo de Coordenação em Acajutiba e além do cargo de Coordenação assumiu plantões em um Pronto Atendimento, tendo que dar entrada imediata no COREN, o que foi prontamente realizado. Para tanto, foi à Faculdade Ré, sendo necessário efetuar o pagamento de uma taxa para que em 15 dias fosse liberada uma declaração constando sua formação. Após o recebimento da declaração, foi liberada a carteira no COREN tranquilamente, sendo que após um período, saiu dos plantões e ficou somente na Coordenação, cargo que não necessitava da carteirinha do COREN.

Contudo, no ano de 2022 decidiu voltar à assistência, pois o salário na Coordenação não estava suprindo as necessidades familiares e vendo que voltando aos plantões e conciliando com plantões em outras cidades melhoraria sua vida financeira, contudo neste momento foi informada que seria realocada para outro setor onde trabalho e aproveitou a oportunidade para pedir o retorno à assistência em Acajutuba, pois surgiram 02 oportunidades de emprego para o ano seguinte (janeiro/2023) em outras cidades. Em março desse ano (2022) compareceu ao COREN para resolver todas as suas pendências, recebendo a informação que não estavam emitindo a carteira, por falta de papel timbrado, neste momento quitou toda a sua dívida, sendo fornecida uma declaração onde informava que mesmo sem a carteira em mãos a inscrição estava ativa e regularizada. Contudo, a referida declaração tinha o vencimento em 30 de novembro de 2022. Sendo assim, compareceu novamente ao COREN na data que a declaração vencia, apenas para pagar a taxa de R$ 60,00 reais da carteira e fazer sua retirada. Entretanto, para a sua surpresa, ao comparecer ao órgão, a carteira foi negada, pois só possuía a declaração e não o diploma.
Neste mesmo momento, o diretor do COREN lhe chamou em uma sala reservada e explicou que erraram em ativar o meu cadastro e lhe informaram que não poderiam liberar a sua carteira com uma declaração, já que havia se formado há 06 anos e o prazo para apresentação do diploma é 01 ano. Diante do retorno do COREN, a parte Autora entrou em desespero e logo no dia seguinte foi à Faculdade explicar sua situação e pediu de forma emergencial o meu diploma, que pelo tempo tinha certeza que estaria pronto e arquivado na faculdade, foi neste momento que teve uma nova surpresa, quando eles informaram que o prazo para entrega do diploma seria 365 dias, a partir da solicitação (01/12/2022). Diante do prazo absurdo, informou que não teria todo esse tempo e que não tinha como ficar 01 ano sem trabalhar!!!
A parte Autora questionou à funcionária da Faculdade o que poderia ser feito e a resposta foi que não poderia fazer nada. Desta forma, não restou outra alternativa senão a da busca de um advogado que ora subscreve a presente causa." (sic).
Nos pedidos pugnou por: " a) Que seja deferido o pedido de tutela de urgência, em virtude do fumus boni iuris e do periculum in mora demonstrados, a fim de determinar que a Faculdade entregue o diploma à parte Autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser determinada; b) A citação da acionada para apresentar a contestação sob pena de revelia; c) Condenação da requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais tendo em vista os prejuízos sofridos pela parte autora em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (sic).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos
É o breve relatório.
DAS PRELIMINARES AO MÉRITO.
Não acolho a alegação da inépcia da inicial, uma vez que a exordial é perfeitamente compreensível e possui todos os requisitos necessários elencados no art. 319 do CPC.
Rechaço a alegada incompetência funcional. É o caso de aplicação de distinguish em relação ao Tema 1154 do STF, na medida em que a competência da Justiça Federal para tratar de pleitos envolvendo diplomas universitários deve ser tida como limitada às hipóteses em que as instituições educacionais se omitem na pronta expedição do diploma de conclusão de curso em função do não reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, o que, em tese, justificaria interesse da União Federal.
Na espécie, contudo, não se nota tal contexto fático, simplesmente reclamando a autora a não expedição do diploma de maneira célere, o que permite o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.
Quanto a incompetência territorial, essa alegação também não encontra guarida. É assegurado ao consumidor amplo acesso ao Judiciário e garantia de facilitação da defesa. Assim, as demandas oriundas das relações de consumo podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, em que pese ser diverso o local onde o contrato foi firmado. A parte autora comprova residência em Acajutiba, cidade abrangida pela competência desta comarca, de maneira que não há que se falar em incompetência territorial.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Efetivamente, a demanda comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Em síntese, a parte autora comprova que colou grau em 2017, tendo recebido apenas uma declaração da Instituição de Ensino Superior requerida que havia concluído o curso superior. Em 2022 passou por uma ocorrência em que necessitou renovar a carteira do COREN, e que teve sua habilitação negada pela não emissão do diploma. Foi nesse momento que realizou que a ré não havia expedido o seu diploma, e, ao procurar a IES para que providenciasse a expedição, foi informada pela ré que a expedição do diploma poderia durar um ano.
A parte requerida sustenta apenas que a autora nunca solicitou a expedição do diploma, e que a solicitação fora atendida em janeiro de 2023.
Pois bem, entendo que, ao contrário do que sustenta a parte ré, a expedição de diploma é a etapa óbvia e esperada ao se concluir um curso superior. Sendo assim, se existia a necessidade de requerimento administrativo para a emissão do diploma, era ônus da IES comprovar que notificou a demandante quanto a isso.
Note-se que a autora concluiu o curso em 2017 e até o início de 2023 seu diploma de enfermeira não havia sido expedido por parte da requerida. O diploma foi expedido apenas após situação constrangedora e que ocasionou à requerente risco de perder oportunidades de trabalho.
Por largo intervalo temporal a autora se viu impedida de ter acesso a documento que se sabe essencial para gozar dos benefícios do curso superior no mercado de trabalho, situação injustificável e que lhe trouxe sentimentos negativos, perda de tempo útil na tentativa de solução administrativa do impasse.
Houve na hipótese em comento, portanto, efetivo dano decorrente de empecilhos concretos à prática da atividade profissional pela parte autora, uma vez que a ausência de diploma impede o exercício de sua profissão. Nesse sentido, o atraso de mais de cinco anos e as falhas administrativas na expedição e entrega de diploma universitário por instituição de ensino justificam a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.
Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Consignar que me abstenho de pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer por perda do objeto da ação, neste ponto, uma vez que resta comprovado que o diploma fora entregue em janeiro de 2023.
-Condenar o RÉU SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001648-55.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Denise Da Silveira Moreira
Advogado: Verena Moreira Dos Santos Pereira (OAB:BA48654)
Advogado: Frederico Liborio Portela Duplat (OAB:BA71170)
Advogado: Ludmila Mendes Machado (OAB:BA46284)
Reu: Seea-sociedade De Estudos Empresariais De Alagoinhas Ltda
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001648-55.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DENISE DA SILVEIRA MOREIRA
Advogado(s): LUDMILA MENDES MACHADO (OAB:BA46284), VERENA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA48654), FREDERICO LIBORIO PORTELA DUPLAT (OAB:BA71170)
REU: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA
Advogado(s): ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50781)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: DENISE DA SILVEIRA MOREIRA
em face de REU: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA;
A parte autora afirma que: "A parte Autora alega que é mãe de 03 filhos e é enfermaira profissão há 06 anos, sustentando sua família desde então. Aduz ainda que logo que se formou foi contratada para um cargo de Coordenação em Acajutiba e além do cargo de Coordenação assumiu plantões em um Pronto Atendimento, tendo que dar entrada imediata no COREN, o que foi prontamente realizado. Para tanto, foi à Faculdade Ré, sendo necessário efetuar o pagamento de uma taxa para que em 15 dias fosse liberada uma declaração constando sua formação. Após o recebimento da declaração, foi liberada a carteira no COREN tranquilamente, sendo que após um período, saiu dos plantões e ficou somente na Coordenação, cargo que não necessitava da carteirinha do COREN.
Contudo, no ano de 2022 decidiu voltar à assistência, pois o salário na Coordenação não estava suprindo as necessidades familiares e vendo que voltando aos plantões e conciliando com plantões em outras cidades melhoraria sua vida financeira, contudo neste momento foi informada que seria realocada para outro setor onde trabalho e aproveitou a oportunidade para pedir o retorno à assistência em Acajutuba, pois surgiram 02 oportunidades de emprego para o ano seguinte (janeiro/2023) em outras cidades. Em março desse ano (2022) compareceu ao COREN para resolver todas as suas pendências, recebendo a informação que não estavam emitindo a carteira, por falta de papel timbrado, neste momento quitou toda a sua dívida, sendo fornecida uma declaração onde informava que mesmo sem a carteira em mãos a inscrição estava ativa e regularizada. Contudo, a referida declaração tinha o vencimento em 30 de novembro de 2022. Sendo assim, compareceu novamente ao COREN na data que a declaração vencia, apenas para pagar a taxa de R$ 60,00 reais da carteira e fazer sua retirada. Entretanto, para a sua surpresa, ao comparecer ao órgão, a carteira foi negada, pois só possuía a declaração e não o diploma.
Neste mesmo momento, o diretor do COREN lhe chamou em uma sala reservada e explicou que erraram em ativar o meu cadastro e lhe informaram que não poderiam liberar a sua carteira com uma declaração, já que havia se formado há 06 anos e o prazo para apresentação do diploma é 01 ano. Diante do retorno do COREN, a parte Autora entrou em desespero e logo no dia seguinte foi à Faculdade explicar sua situação e pediu de forma emergencial o meu diploma, que pelo tempo tinha certeza que estaria pronto e arquivado na faculdade, foi neste momento que teve uma nova surpresa, quando eles informaram que o prazo para entrega do diploma seria 365 dias, a partir da solicitação (01/12/2022). Diante do prazo absurdo, informou que não teria todo esse tempo e que não tinha como ficar 01 ano sem trabalhar!!!
A parte Autora questionou à funcionária da Faculdade o que poderia ser feito e a resposta foi que não poderia fazer nada. Desta forma, não restou outra alternativa senão a da busca de um advogado que ora subscreve a presente causa." (sic).
Nos pedidos pugnou por: " a) Que seja deferido o pedido de tutela de urgência, em virtude do fumus boni iuris e do periculum in mora demonstrados, a fim de determinar que a Faculdade entregue o diploma à parte Autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser determinada; b) A citação da acionada para apresentar a contestação sob pena de revelia; c) Condenação da requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais tendo em vista os prejuízos sofridos pela parte autora em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (sic).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos
É o breve relatório.
DAS PRELIMINARES AO MÉRITO.
Não acolho a alegação da inépcia da inicial, uma vez que a exordial é perfeitamente compreensível e possui todos os requisitos necessários elencados no art. 319 do CPC.
Rechaço a alegada incompetência funcional. É o caso de aplicação de distinguish em relação ao Tema 1154 do STF, na medida em que a competência da Justiça Federal para tratar de pleitos envolvendo diplomas universitários deve ser tida como limitada às hipóteses em que as instituições educacionais se omitem na pronta expedição do diploma de conclusão de curso em função do não reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, o que, em tese, justificaria interesse da União Federal.
Na espécie, contudo, não se nota tal contexto fático, simplesmente reclamando a autora a não expedição do diploma de maneira célere, o que permite o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.
Quanto a incompetência territorial, essa alegação também não encontra guarida. É assegurado ao consumidor amplo acesso ao Judiciário e garantia de facilitação da defesa. Assim, as demandas oriundas das relações de consumo podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, em que pese ser diverso o local onde o contrato foi firmado. A parte autora comprova residência em Acajutiba, cidade abrangida pela competência desta comarca, de maneira que não há que se falar em incompetência territorial.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Efetivamente, a demanda comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Em síntese, a parte autora comprova que colou grau em 2017, tendo recebido apenas uma declaração da Instituição de Ensino Superior requerida que havia concluído o curso superior. Em 2022 passou por uma ocorrência em que necessitou renovar a carteira do COREN, e que teve sua habilitação negada pela não emissão do diploma. Foi nesse momento que realizou que a ré não havia expedido o seu diploma, e, ao procurar a IES para que providenciasse a expedição, foi informada pela ré que a expedição do diploma poderia durar um ano.
A parte requerida sustenta apenas que a autora nunca solicitou a expedição do diploma, e que a solicitação fora atendida em janeiro de 2023.
Pois bem, entendo que, ao contrário do que sustenta a parte ré, a expedição de diploma é a etapa óbvia e esperada ao se concluir um curso superior. Sendo assim, se existia a necessidade de requerimento administrativo para a emissão do diploma, era ônus da IES comprovar que notificou a demandante quanto a isso.

Note-se que a autora concluiu o curso em 2017 e até o início de 2023 seu diploma de enfermeira não havia sido expedido por parte da requerida. O diploma foi expedido apenas após situação constrangedora e que ocasionou à requerente risco de perder oportunidades de trabalho.
Por largo intervalo temporal a autora se viu impedida de ter acesso a documento que se sabe essencial para gozar dos benefícios do curso superior no mercado de trabalho, situação injustificável e que lhe trouxe sentimentos negativos, perda de tempo útil na tentativa de solução administrativa do impasse.
Houve na hipótese em comento, portanto, efetivo dano decorrente de empecilhos concretos à prática da atividade profissional pela parte autora, uma vez que a ausência de diploma impede o exercício de sua profissão. Nesse sentido, o atraso de mais de cinco anos e as falhas administrativas na expedição e entrega de diploma universitário por instituição de ensino justificam a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.
Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Consignar que me abstenho de pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer por perda do objeto da ação, neste ponto, uma vez que resta comprovado que o diploma fora entregue em janeiro de 2023.
-Condenar o RÉU SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001648-55.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Denise Da Silveira Moreira
Advogado: Verena Moreira Dos Santos Pereira (OAB:BA48654)
Advogado: Frederico Liborio Portela Duplat (OAB:BA71170)
Advogado: Ludmila Mendes Machado (OAB:BA46284)
Reu: Seea-sociedade De Estudos Empresariais De Alagoinhas Ltda
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001648-55.2022.8.05.0077

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DENISE DA SILVEIRA MOREIRA
Advogado(s): LUDMILA MENDES MACHADO (OAB:BA46284), VERENA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA48654), FREDERICO LIBORIO PORTELA DUPLAT (OAB:BA71170)
REU: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA
Advogado(s): ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50781)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório."
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: DENISE DA SILVEIRA MOREIRA
em face de REU: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA;
A parte autora afirma que: "A parte Autora alega que é mãe de 03 filhos e é enfermaira profissão há 06 anos, sustentando sua família desde então. Aduz ainda que logo que se formou foi contratada para um cargo de Coordenação em Acajutiba e além do cargo de Coordenação assumiu plantões em um Pronto Atendimento, tendo que dar entrada imediata no COREN, o que foi prontamente realizado. Para tanto, foi à Faculdade Ré, sendo necessário efetuar o pagamento de uma taxa para que em 15 dias fosse liberada uma declaração constando sua formação. Após o recebimento da declaração, foi liberada a carteira no COREN tranquilamente, sendo que após um período, saiu dos plantões e ficou somente na Coordenação, cargo que não necessitava da carteirinha do COREN.
Contudo, no ano de 2022 decidiu voltar à assistência, pois o salário na Coordenação não estava suprindo as necessidades familiares e vendo que voltando aos plantões e conciliando com plantões em outras cidades melhoraria sua vida financeira, contudo neste momento foi informada que seria realocada para outro setor onde trabalho e aproveitou a oportunidade para pedir o retorno à assistência em Acajutuba, pois surgiram 02 oportunidades de emprego para o ano seguinte (janeiro/2023) em outras cidades. Em março desse ano (2022) compareceu ao COREN para resolver todas as suas pendências, recebendo a informação que não estavam emitindo a carteira, por falta de papel timbrado, neste momento quitou toda a sua dívida, sendo fornecida uma declaração onde informava que mesmo sem a carteira em mãos a inscrição estava ativa e regularizada. Contudo, a referida declaração tinha o vencimento em 30 de novembro de 2022. Sendo assim, compareceu novamente ao COREN na data que a declaração vencia, apenas para pagar a taxa de R$ 60,00 reais da carteira e fazer sua retirada. Entretanto, para a sua surpresa, ao comparecer ao órgão, a carteira foi negada, pois só possuía a declaração e não o diploma.
Neste mesmo momento, o diretor do COREN lhe chamou em uma sala reservada e explicou que erraram em ativar o meu cadastro e lhe informaram que não poderiam liberar a sua carteira com uma declaração, já que havia se formado há 06 anos e o prazo para apresentação do diploma é 01 ano. Diante do retorno do COREN, a parte Autora entrou em desespero e logo no dia seguinte foi à Faculdade explicar sua situação e pediu de forma emergencial o meu diploma, que pelo tempo tinha certeza que estaria pronto e arquivado na faculdade, foi neste momento que teve uma nova surpresa, quando eles informaram que o prazo para entrega do diploma seria 365 dias, a partir da solicitação (01/12/2022). Diante do prazo absurdo, informou que não teria todo esse tempo e que não tinha como ficar 01 ano sem trabalhar!!!
A parte Autora questionou à funcionária da Faculdade o que poderia ser feito e a resposta foi que não poderia fazer nada. Desta forma, não restou outra alternativa senão a da busca de um advogado que ora subscreve a presente causa." (sic).
Nos pedidos pugnou por: " a) Que seja deferido o pedido de tutela de urgência, em virtude do fumus boni iuris e do periculum in mora demonstrados, a fim de determinar que a Faculdade entregue o diploma à parte Autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser determinada; b) A citação da acionada para apresentar a contestação sob pena de revelia; c) Condenação da requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais tendo em vista os prejuízos sofridos pela parte autora em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (sic).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos
É o breve relatório.
DAS PRELIMINARES AO MÉRITO.
Não acolho a alegação da inépcia da inicial, uma vez que a exordial é perfeitamente compreensível e possui todos os requisitos necessários elencados no art. 319 do CPC.
Rechaço a alegada incompetência funcional. É o caso de aplicação de distinguish em relação ao Tema 1154 do STF, na medida em que a competência da Justiça Federal para tratar de pleitos envolvendo diplomas universitários deve ser tida como limitada às hipóteses em que as instituições educacionais se omitem na pronta expedição do diploma de conclusão de curso em função do não reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, o que, em tese, justificaria interesse da União Federal.
Na espécie, contudo, não se nota tal contexto fático, simplesmente reclamando a autora a não expedição do diploma de maneira célere, o que permite o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.
Quanto a incompetência territorial, essa alegação também não encontra guarida. É assegurado ao consumidor amplo acesso ao Judiciário e garantia de facilitação da defesa. Assim, as demandas oriundas das relações de consumo podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, em que pese ser diverso o local onde o contrato foi firmado. A parte autora comprova residência em Acajutiba, cidade abrangida pela competência desta comarca, de maneira que não há que se falar em incompetência territorial.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Efetivamente, a demanda comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Em síntese, a parte autora comprova que colou grau em 2017, tendo recebido apenas uma declaração da Instituição de Ensino Superior requerida que havia concluído o curso superior. Em 2022 passou por uma ocorrência em que necessitou renovar a carteira

do COREN, e que teve sua habilitação negada pela não emissão do diploma. Foi nesse momento que realizou que a ré não havia expedido o seu diploma, e, ao procurar a IES para que providenciasse a expedição, foi informada pela ré que a expedição do diploma poderia durar um ano.
A parte requerida sustenta apenas que a autora nunca solicitou a expedição do diploma, e que a solicitação fora atendida em janeiro de 2023.
Pois bem, entendo que, ao contrário do que sustenta a parte ré, a expedição de diploma é a etapa óbvia e esperada ao se concluir um curso superior. Sendo assim, se existia a necessidade de requerimento administrativo para a emissão do diploma, era ônus da IES comprovar que notificou a demandante quanto a isso.
Note-se que a autora concluiu o curso em 2017 e até o início de 2023 seu diploma de enfermeira não havia sido expedido por parte da requerida. O diploma foi expedido apenas após situação constrangedora e que ocasionou à requerente risco de perder oportunidades de trabalho.
Por largo intervalo temporal a autora se viu impedida de ter acesso a documento que se sabe essencial para gozar dos benefícios do curso superior no mercado de trabalho, situação injustificável e que lhe trouxe sentimentos negativos, perda de tempo útil na tentativa de solução administrativa do impasse.
Houve na hipótese em comento, portanto, efetivo dano decorrente de empecilhos concretos à prática da atividade profissional pela parte autora, uma vez que a ausência de diploma impede o exercício de sua profissão. Nesse sentido, o atraso de mais de cinco anos e as falhas administrativas na expedição e entrega de diploma universitário por instituição de ensino justificam a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.
Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Consignar que me abstenho de pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer por perda do objeto da ação, neste ponto, uma vez que resta comprovado que o diploma fora entregue em janeiro de 2023.
-Condenar o RÉU SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000595-68.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Yan Beck Sampaio
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-68.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
em face de REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
A parte autora afirmou que “No dia 11/03/2024 a Requerente realizou pagamento no valor de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente a um boleto em aberto, ocorre que, no dia 12/03/2024 o Requerente realizou novamente o pagamento do mesmo boleto, realizando assim o pagamento de forma duplicada.
Assim que percebeu o equívoco, de imediato, através do número 08007244845 entrou em contato com o Requerido para informar o que havia acontecido e solucionar essa questão, ao entrar em contato com o funcionário e solicitar o reembolso do valor que foi pago de forma equivocada, o mesmo lhe deu duas opções para que fosse realizada a devolução, através de deposito ou que o valor fosse debitado na próxima fatura, o requerente confirmou a primeira opção e informou que a devolução deveria acontecer na Conta que foi realizada o pagamento, Conta do Banco Bradesco, a atual conta do Autor, a funcionaria confirmou que seria realizado o reembolso, conforme solicitado, na referida conta do Requerente no prazo de 3 dias. No dia 23/03/2024 ainda sem obter o reembolso e nem uma informação relacionando ao caso em questão, o Requerente novamente entrou em contato com o Requerido e mais uma vez solicitou que a devolução do referido valor fosse devolvida em sua conta do Banco Bradesco.
Ocorre que, no dia 09/04/2024 ao entrar novamente em contato com o Requerido, o Autor foi informado que o reembolso já havia sido feito, porém, em uma conta do Banco Itaú, conta essa que está desativada a aproximadamente 10 anos. Ao informar essa situação o funcionário informou que não poderia fazer mais nada. O Requerente está com essa conta desativada a mais de 10 anos, onde não realiza nem uma movimentação bancaria, atualmente o Autor reside na cidade de Esplanada interior da Bahia. Para que fosse realizado o desbloqueio da conta onde o reembolso foi realizado o Autor teria que se deslocar até a cidade de Salvador, na agencia onde sua conta está vinculada, para que seja solicitado o desbloqueio da conta e assim ele consiga ter acesso ao seu dinheiro, sendo que os gastos para que seja realizada essa movimentação se iguala ou supera o valor em questão, sendo um transtorno causado ao Autor, apesar de toda essa situação ser informada ao Requerido através de ligação o mesmo se absteve em resolver.
Mesmo após ser informado por diversas vezes que o reembolso deveria ser feito na conta do Bradesco do Autor, conta atual, a qual realiza toda sua transação bancaria, o Requerido agiu de forma contraria e se negou a resolver essa situação de forma administrativamente, conforme protocolos das ligações 993309463, 983320436. Desta forma, não restou alternativa para o autor senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados.” (sic).
Nos pedidos pugnou por: “3. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 4. A condenação da reclamada para devolver o dobro do valor que foi pago indevidamente, que nesta data está alcançada o valor de R$1.110,68(mil cento e dez reais e sessenta e oito centavos);” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese a parte autora narra que pagou sua fatura de maneira duplicada, de maneira que solicitou o reembolso em sua conta bancária – Banco Bradesco. Ocorre que após várias tentativas em receber o valor, ao final foi informado que o reembolso fora depositado em conta de sua titularidade junto ao Itaú. Ocorre que a parte autora não movimenta tal conta há mais de dez anos, motivo pelo qual para ter acesso à quantia seria necessário ir até Salvador, solicitar desbloqueio da conta, para enfim conseguir sacar o valor.
Em sede de contestação o banco réu apenas sustenta culpa exclusiva da parte autora ao realizar o pagamento duplicado, e que já reembolsou a quantia ao autor.
Pois bem, da análise da prova anexa aos autos, observo que o banco réu apenas comprova a narrativa autoral, ou seja, o dinheiro do reembolso realmente fora depositado em uma conta Itaú à qual o autor sequer possui acesso atualmente.
Não há notícia nos autos que o autor tenha sacado tal quantia, apenas que essa se encontra depositada na mencionada conta inativa, mesmo diante do requerimento que fosse depositada em conta bancária diversa.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Isso posto, inegável a falha na prestação dos serviços, bem como a responsabilidade objetiva que desta deriva, nos termos do art. 927 do CC/02 c/c art. 14 do CDC.
DANO MATERIAL.
Por vislumbrar mera desorganização e não má-fé por parte da instituição requerida, condeno a ré no reembolso simples da quantia de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser corrigida pela Selic desde o desembolso.
DANO MORAL.
Quanto ao dano moral, embora este juízo possua entendimento que a simples cobrança indevida não enseja a indenização, o caso dos autos merece reparo. Isto porque a parte autora teve que realizar diversas tentativas de contato com o banco réu para reaver uma quantia ínfima, para sequer obter solução satisfatória.
Entendo incidente no caso a teoria do desvio produtivo do consumidor, porquanto demonstrada as diversas tentativas de resolução administrativa, sem êxito, culminando na necessidade de acionamento do Poder Judiciário para dirimir controvérsia facilmente solucionável, se não fosse a recalcitrância da ré.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.

DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento do reembolso simples da quantia de R$ 555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que deve ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000595-68.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Yan Beck Sampaio
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-68.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
em face de REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
A parte autora afirmou que “No dia 11/03/2024 a Requerente realizou pagamento no valor de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente a um boleto em aberto, ocorre que, no dia 12/03/2024 o Requerente realizou novamente o pagamento do mesmo boleto, realizando assim o pagamento de forma duplicada.
Assim que percebeu o equívoco, de imediato, através do número 08007244845 entrou em contato com o Requerido para informar o que havia acontecido e solucionar essa questão, ao entrar em contato com o funcionário e solicitar o reembolso do valor que foi pago de forma equivocada, o mesmo lhe deu duas opções para que fosse realizada a devolução, através de deposito ou que o valor fosse debitado na próxima fatura, o requerente confirmou a primeira opção e informou que a devolução deveria acontecer na Conta que foi realizada o pagamento, Conta do Banco Bradesco, a atual conta do Autor, a funcionaria confirmou que seria realizado o reembolso, conforme solicitado, na referida conta do Requerente no prazo de 3 dias. No dia 23/03/2024 ainda sem obter o reembolso e nem uma informação relacionando ao caso em questão, o Requerente novamente entrou em contato com o Requerido e mais uma vez solicitou que a devolução do referido valor fosse devolvida em sua conta do Banco Bradesco.
Ocorre que, no dia 09/04/2024 ao entrar novamente em contato com o Requerido, o Autor foi informado que o reembolso já havia sido feito, porém, em uma conta do Banco Itaú, conta essa que está desativada a aproximadamente 10 anos. Ao informar essa situação o funcionário informou que não poderia fazer mais nada. O Requerente está com essa conta desativada a mais de 10 anos, onde não realiza nem uma movimentação bancaria, atualmente o Autor reside na cidade de Esplanada interior da Bahia. Para que fosse realizado o desbloqueio da conta onde o reembolso foi realizado o Autor teria que se deslocar até a cidade de Salvador, na agencia onde sua conta está vinculada, para que seja solicitado o desbloqueio da conta e assim ele consiga ter acesso ao seu dinheiro, sendo que os gastos para que seja realizada essa movimentação se iguala ou supera o valor em questão, sendo um transtorno causado ao Autor, apesar de toda essa situação ser informada ao Requerido através de ligação o mesmo se absteve em resolver.
Mesmo após ser informado por diversas vezes que o reembolso deveria ser feito na conta do Bradesco do Autor, conta atual, a qual realiza toda sua transação bancaria, o Requerido agiu de forma contraria e se negou a resolver essa situação de forma administrativamente, conforme protocolos das ligações 993309463, 983320436. Desta forma, não restou alternativa para o autor senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados.” (sic).
Nos pedidos pugnou por: “3. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 4. A condenação da reclamada para devolver o dobro do valor que foi pago indevidamente, que nesta data está alcançada o valor de R$1.110,68(mil cento e dez reais e sessenta e oito centavos);” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese a parte autora narra que pagou sua fatura de maneira duplicada, de maneira que solicitou o reembolso em sua conta bancária – Banco Bradesco. Ocorre que após várias tentativas em receber o valor, ao final foi informado que o reembolso fora depositado em conta de sua titularidade junto ao Itaú. Ocorre que a parte autora não movimenta tal conta há mais de dez anos, motivo pelo qual para ter acesso à quantia seria necessário ir até Salvador, solicitar desbloqueio da conta, para enfim conseguir sacar o valor.
Em sede de contestação o banco réu apenas sustenta culpa exclusiva da parte autora ao realizar o pagamento duplicado, e que já reembolsou a quantia ao autor.
Pois bem, da análise da prova anexa aos autos, observo que o banco réu apenas comprova a narrativa autoral, ou seja, o dinheiro do reembolso realmente fora depositado em uma conta Itaú à qual o autor sequer possui acesso atualmente.
Não há notícia nos autos que o autor tenha sacado tal quantia, apenas que essa se encontra depositada na mencionada conta inativa, mesmo diante do requerimento que fosse depositada em conta bancária diversa.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Isso posto, inegável a falha na prestação dos serviços, bem como a responsabilidade objetiva que desta deriva, nos termos do art. 927 do CC/02 c/c art. 14 do CDC.
DANO MATERIAL.
Por vislumbrar mera desorganização e não má-fé por parte da instituição requerida, condeno a ré no reembolso simples da quantia de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser corrigida pela Selic desde o desembolso.

DANO MORAL.
Quanto ao dano moral, embora este juízo possua entendimento que a simples cobrança indevida não enseja a indenização, o caso dos autos merece reparo. Isto porque a parte autora teve que realizar diversas tentativas de contato com o banco réu para reaver uma quantia ínfima, para sequer obter solução satisfatória.
Entendo incidente no caso a teoria do desvio produtivo do consumidor, porquanto demonstrada as diversas tentativas de resolução administrativa, sem êxito, culminando na necessidade de acionamento do Poder Judiciário para dirimir controvérsia facilmente solucionável, se não fosse a recalcitrância da ré.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.

DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento do reembolso simples da quantia de R$ 555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que deve ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000595-68.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Yan Beck Sampaio
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-68.2024.8.05.0077

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório."
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
em face de REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
A parte autora afirmou que "No dia 11/03/2024 a Requerente realizou pagamento no valor de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente a um boleto em aberto, ocorre que, no dia 12/03/2024 o Requerente realizou novamente o pagamento do mesmo boleto, realizando assim o pagamento de forma duplicada.
Assim que percebeu o equívoco, de imediato, através do número 08007244845 entrou em contato com o Requerido para informar o que havia acontecido e solucionar essa questão, ao entrar em contato com o funcionário e solicitar o reembolso do valor que foi pago de forma equivocada, o mesmo lhe deu duas opções para que fosse realizada a devolução, através de deposito ou que o valor fosse debitado na próxima fatura, o requerente confirmou a primeira opção e informou que a devolução deveria acontecer na Conta que foi realizada o pagamento, Conta do Banco Bradesco, a atual conta do Autor, a funcionaria confirmou que seria realizado o reembolso, conforme solicitado, na referida conta do Requerente no prazo de 3 dias. No dia 23/03/2024 ainda sem obter o reembolso e nem uma informação relacionando ao caso em questão, o Requerente novamente entrou em contato com o Requerido e mais uma vez solicitou que a devolução do referido valor fosse devolvida em sua conta do Banco Bradesco.
Ocorre que, no dia 09/04/2024 ao entrar novamente em contato com o Requerido, o Autor foi informado que o reembolso já havia sido feito, porém, em uma conta do Banco Itaú, conta essa que está desativada a aproximadamente 10 anos. Ao informar essa situação o funcionário informou que não poderia fazer mais nada. O Requerente está com essa conta desativada a mais de 10 anos, onde não realiza nem uma movimentação bancaria, atualmente o Autor reside na cidade de Esplanada interior da Bahia. Para que fosse realizado o desbloqueio da conta onde o reembolso foi realizado o Autor teria que se deslocar até a cidade de Salvador, na agencia onde sua conta está vinculada, para que seja solicitado o desbloqueio da conta e assim ele consiga ter acesso ao seu dinheiro, sendo que os gastos para que seja realizada essa movimentação se iguala ou supera o valor em questão, sendo um transtorno causado ao Autor, apesar de toda essa situação ser informada ao Requerido através de ligação o mesmo se absteve em resolver.
Mesmo após ser informado por diversas vezes que o reembolso deveria ser feito na conta do Bradesco do Autor, conta atual, a qual realiza toda sua transação bancaria, o Requerido agiu de forma contraria e se negou a resolver essa situação de forma administrativamente, conforme protocolos das ligações 993309463, 983320436. Desta forma, não restou alternativa para o autor senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados." (sic).
Nos pedidos pugnou por: "3. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 4. A condenação da reclamada para devolver o dobro do valor que foi pago indevidamente, que nesta data está alcançada o valor de R$1.110,68(mil cento e dez reais e sessenta e oito centavos);" (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese a parte autora narra que pagou sua fatura de maneira duplicada, de maneira que solicitou o reembolso em sua conta bancária – Banco Bradesco. Ocorre que após várias tentativas em receber o valor, ao final foi informado que o reembolso fora depositado em conta de sua titularidade junto ao Itaú. Ocorre que a parte autora não movimenta tal conta há mais de dez anos, motivo pelo qual para ter acesso à quantia seria necessário ir até Salvador, solicitar desbloqueio da conta, para enfim conseguir sacar o valor.
Em sede de contestação o banco réu apenas sustenta culpa exclusiva da parte autora ao realizar o pagamento duplicado, e que já reembolsou a quantia ao autor.
Pois bem, da análise da prova anexa aos autos, observo que o banco réu apenas comprova a narrativa autoral, ou seja, o dinheiro do reembolso realmente fora depositado em uma conta Itaú à qual o autor sequer possui acesso atualmente.
Não há notícia nos autos que o autor tenha sacado tal quantia, apenas que essa se encontra depositada na mencionada conta inativa, mesmo diante do requerimento que fosse depositada em conta bancária diversa.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Isso posto, inegável a falha na prestação dos serviços, bem como a responsabilidade objetiva que desta deriva, nos termos do art. 927 do CC/02 c/c art. 14 do CDC.
DANO MATERIAL.
Por vislumbrar mera desorganização e não má-fé por parte da instituição requerida, condeno a ré no reembolso simples da quantia de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser corrigida pela Selic desde o desembolso.
DANO MORAL.
Quanto ao dano moral, embora este juízo possua entendimento que a simples cobrança indevida não enseja a indenização, o caso dos autos merece reparo. Isto porque a parte autora teve que realizar diversas tentativas de contato com o banco réu para reaver uma quantia ínfima, para sequer obter solução satisfatória.

Entendo incidente no caso a teoria do desvio produtivo do consumidor, porquanto demonstrada as diversas tentativas de resolução administrativa, sem êxito, culminando na necessidade de acionamento do Poder Judiciário para dirimir controvérsia facilmente solucionável, se não fosse a recalcitrância da ré.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.

DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento do reembolso simples da quantia de R$ 555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que deve ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000595-68.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Yan Beck Sampaio
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-68.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório."
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
em face de REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
A parte autora afirmou que "No dia 11/03/2024 a Requerente realizou pagamento no valor de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente a um boleto em aberto, ocorre que, no dia 12/03/2024 o Requerente realizou novamente o pagamento do mesmo boleto, realizando assim o pagamento de forma duplicada.
Assim que percebeu o equívoco, de imediato, através do número 08007244845 entrou em contato com o Requerido para informar o que havia acontecido e solucionar essa questão, ao entrar em contato com o funcionário e solicitar o reembolso do valor que foi pago de forma equivocada, o mesmo lhe deu duas opções para que fosse realizada a devolução, através de deposito ou que o valor fosse debitado na próxima fatura, o requerente confirmou a primeira opção e informou que a devolução deveria acontecer na Conta que foi realizada o pagamento, Conta do Banco Bradesco, a atual conta do Autor, a funcionaria confirmou que seria realizado o reembolso, conforme solicitado, na referida conta do Requerente no prazo de 3 dias. No dia 23/03/2024 ainda sem obter o reembolso e nem uma informação relacionando ao caso em questão, o Requerente novamente entrou em contato com o Requerido e mais uma vez solicitou que a devolução do referido valor fosse devolvida em sua conta do Banco Bradesco.
Ocorre que, no dia 09/04/2024 ao entrar novamente em contato com o Requerido, o Autor foi informado que o reembolso já havia sido feito, porém, em uma conta do Banco Itaú, conta essa que está desativada a aproximadamente 10 anos. Ao informar essa situação o funcionário informou que não poderia fazer mais nada. O Requerente está com essa conta desativada a mais de 10 anos, onde não realiza nem uma movimentação bancaria, atualmente o Autor reside na cidade de Esplanada interior da Bahia. Para que fosse realizado o desbloqueio da conta onde o reembolso foi realizado o Autor teria que se deslocar até a cidade de Salvador, na agencia onde sua conta está vinculada, para que seja solicitado o desbloqueio da conta e assim ele consiga ter acesso ao seu dinheiro, sendo que os gastos para que seja realizada essa movimentação se iguala ou supera o valor em questão, sendo um transtorno causado ao Autor, apesar de toda essa situação ser informada ao Requerido através de ligação o mesmo se absteve em resolver.
Mesmo após ser informado por diversas vezes que o reembolso deveria ser feito na conta do Bradesco do Autor, conta atual, a qual realiza toda sua transação bancaria, o Requerido agiu de forma contraria e se negou a resolver essa situação de forma administrativamente, conforme protocolos das ligações 993309463, 983320436. Desta forma, não restou alternativa para o autor senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados." (sic).
Nos pedidos pugnou por: "3. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 4. A condenação da reclamada para devolver o dobro do valor que foi pago indevidamente, que nesta data está alcançada o valor de R$1.110,68(mil cento e dez reais e sessenta e oito centavos);" (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese a parte autora narra que pagou sua fatura de maneira duplicada, de maneira que solicitou o reembolso em sua conta bancária – Banco Bradesco. Ocorre que após várias tentativas em receber o valor, ao final foi informado que o reembolso fora depositado em conta de sua titularidade junto ao Itaú. Ocorre que a parte autora não movimenta tal conta há mais de dez anos, motivo pelo qual para ter acesso à quantia seria necessário ir até Salvador, solicitar desbloqueio da conta, para enfim conseguir sacar o valor.
Em sede de contestação o banco réu apenas sustenta culpa exclusiva da parte autora ao realizar o pagamento duplicado, e que já reembolsou a quantia ao autor.
Pois bem, da análise da prova anexa aos autos, observo que o banco réu apenas comprova a narrativa autoral, ou seja, o dinheiro do reembolso realmente fora depositado em uma conta Itaú à qual o autor sequer possui acesso atualmente.
Não há notícia nos autos que o autor tenha sacado tal quantia, apenas que essa se encontra depositada na mencionada conta inativa, mesmo diante do requerimento que fosse depositada em conta bancária diversa.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Isso posto, inegável a falha na prestação dos serviços, bem como a responsabilidade objetiva que desta deriva, nos termos do art. 927 do CC/02 c/c art. 14 do CDC.
DANO MATERIAL.
Por vislumbrar mera desorganização e não má-fé por parte da instituição requerida, condeno a ré no reembolso simples da quantia de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser corrigida pela Selic desde o desembolso.
DANO MORAL.
Quanto ao dano moral, embora este juízo possua entendimento que a simples cobrança indevida não enseja a indenização, o caso dos autos merece reparo. Isto porque a parte autora teve que realizar diversas tentativas de contato com o banco réu para reaver uma quantia ínfima, para sequer obter solução satisfatória.
Entendo incidente no caso a teoria do desvio produtivo do consumidor, porquanto demonstrada as diversas tentativas de resolução administrativa, sem êxito, culminando na necessidade de acionamento do Poder Judiciário para dirimir controvérsia facilmente solucionável, se não fosse a recalcitrância da ré.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.

DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento do reembolso simples da quantia de R$ 555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que deve ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000595-68.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Yan Beck Sampaio
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-68.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: YAN BECK SAMPAIO
em face de REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
A parte autora afirmou que “No dia 11/03/2024 a Requerente realizou pagamento no valor de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente a um boleto em aberto, ocorre que, no dia 12/03/2024 o Requerente realizou novamente o pagamento do mesmo boleto, realizando assim o pagamento de forma duplicada.
Assim que percebeu o equívoco, de imediato, através do número 08007244845 entrou em contato com o Requerido para informar o que havia acontecido e solucionar essa questão, ao entrar em contato com o funcionário e solicitar o reembolso do valor que foi pago de forma equivocada, o mesmo lhe deu duas opções para que fosse realizada a devolução, através de deposito ou que o valor fosse debitado na próxima fatura, o requerente confirmou a primeira opção e informou que a devolução deveria acontecer na Conta que foi realizada o pagamento, Conta do Banco Bradesco, a atual conta do Autor, a funcionaria confirmou que seria realizado o reembolso, conforme solicitado, na referida conta do Requerente no prazo de 3 dias. No dia 23/03/2024 ainda sem obter o reembolso e nem uma informação relacionando ao caso em questão, o Requerente novamente entrou em contato com o Requerido e mais uma vez solicitou que a devolução do referido valor fosse devolvida em sua conta do Banco Bradesco.
Ocorre que, no dia 09/04/2024 ao entrar novamente em contato com o Requerido, o Autor foi informado que o reembolso já havia sido feito, porém, em uma conta do Banco Itaú, conta essa que está desativada a aproximadamente 10 anos. Ao informar essa situação o funcionário informou que não poderia fazer mais nada. O Requerente está com essa conta desativada a mais de 10 anos, onde não realiza nem uma movimentação bancaria, atualmente o Autor reside na cidade de Esplanada interior da Bahia. Para que fosse realizado o desbloqueio da conta onde o reembolso foi realizado o Autor teria que se deslocar até a cidade de Salvador, na agencia onde sua conta está vinculada, para que seja solicitado o desbloqueio da conta e assim ele consiga ter acesso ao seu dinheiro, sendo que os gastos para que seja realizada essa movimentação se iguala ou supera o valor em questão, sendo um transtorno causado ao Autor, apesar de toda essa situação ser informada ao Requerido através de ligação o mesmo se absteve em resolver.
Mesmo após ser informado por diversas vezes que o reembolso deveria ser feito na conta do Bradesco do Autor, conta atual, a qual realiza toda sua transação bancaria, o Requerido agiu de forma contraria e se negou a resolver essa situação de forma administrativamente, conforme protocolos das ligações 993309463, 983320436. Desta forma, não restou alternativa para o autor senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados.” (sic).
Nos pedidos pugnou por: “3. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 4. A condenação da reclamada para devolver o dobro do valor que foi pago indevidamente, que nesta data está alcançada o valor de R$1.110,68(mil cento e dez reais e sessenta e oito centavos);” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese a parte autora narra que pagou sua fatura de maneira duplicada, de maneira que solicitou o reembolso em sua conta bancária – Banco Bradesco. Ocorre que após várias tentativas em receber o valor, ao final foi informado que o reembolso fora depositado em conta de sua titularidade junto ao Itaú. Ocorre que a parte autora não movimenta tal conta há mais de dez anos, motivo pelo qual para ter acesso à quantia seria necessário ir até Salvador, solicitar desbloqueio da conta, para enfim conseguir sacar o valor.
Em sede de contestação o banco réu apenas sustenta culpa exclusiva da parte autora ao realizar o pagamento duplicado, e que já reembolsou a quantia ao autor.
Pois bem, da análise da prova anexa aos autos, observo que o banco réu apenas comprova a narrativa autoral, ou seja, o dinheiro do reembolso realmente fora depositado em uma conta Itaú à qual o autor sequer possui acesso atualmente.
Não há notícia nos autos que o autor tenha sacado tal quantia, apenas que essa se encontra depositada na mencionada conta inativa, mesmo diante do requerimento que fosse depositada em conta bancária diversa.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Isso posto, inegável a falha na prestação dos serviços, bem como a responsabilidade objetiva que desta deriva, nos termos do art. 927 do CC/02 c/c art. 14 do CDC.
DANO MATERIAL.
Por vislumbrar mera desorganização e não má-fé por parte da instituição requerida, condeno a ré no reembolso simples da quantia de R$555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser corrigida pela Selic desde o desembolso.
DANO MORAL.
Quanto ao dano moral, embora este juízo possua entendimento que a simples cobrança indevida não enseja a indenização, o caso dos autos merece reparo. Isto porque a parte autora teve que realizar diversas tentativas de contato com o banco réu para reaver uma quantia ínfima, para sequer obter solução satisfatória.
Entendo incidente no caso a teoria do desvio produtivo do consumidor, porquanto demonstrada as diversas tentativas de resolução administrativa, sem êxito, culminando na necessidade de acionamento do Poder Judiciário para dirimir controvérsia facilmente solucionável, se não fosse a recalcitrância da ré.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré

a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.

DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
-Condenar o RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao pagamento do reembolso simples da quantia de R$ 555,34 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que deve ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001184-94.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Alexinaldo Bonfim Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000539-74.2020.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Apelado: Adriano Dos Santos Macedo
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Advogado: Thiago Lima Leite Brito (OAB:SE16096)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016

Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000539-74.2020.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Apelado: Adriano Dos Santos Macedo
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Advogado: Thiago Lima Leite Brito (OAB:SE16096)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 05/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000210-18.2009.8.05.0003 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Josefa Dos Santos Silva
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000210-18.2009.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: JOSEFA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Sobre a certidão ID 475934463, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001158-96.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Raimunda Silva Souza De Morais
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Advogado: Victoria Kaline Batista Da Cruz (OAB:BA75717)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001158-96.2023.8.05.0077
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA SOUZA DE MORAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA

Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Intime-se a parte contrária para responder aos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.

Esplanada, 23 de novembro de 2024.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001610-72.2024.8.05.0077 Desapropriação
Jurisdição: Esplanada
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Reu: Danilo Brandao Lima
Reu: Elisabeth Santana Lima
Reu: Moises Santana Costa Junior
Reu: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Espólio De Antônio Otacílio Lima
Reu: Espólio De Rosa Santana Lima
Reu: Terceiros Desconhecidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001610-72.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

REU: DANILO BRANDAO LIMA, ELISABETH SANTANA LIMA, MOISES SANTANA COSTA JUNIOR, JOAO BATISTA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ANTÔNIO OTACÍLIO LIMA, ESPÓLIO DE ROSA SANTANA LIMA, TERCEIROS DESCONHECIDOS

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para colacionar aos autos os seguintes documentos: a) Decreto Estadual nº 22.612/24 (decreto expropriatório); b) certidões das matrículas de todos os imóveis expropriados; c) certidões com o valor venal de cada imóvel expropriado.
Após, tornem conclusos no fluxo de urgência.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8052218-45.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Esplanada

Advogado: Gilson Araujo Da Cruz (OAB:BA16649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 451271498
Processo N° : 8052218-45.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILSON ARAUJO DA CRUZ (OAB:BA16649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070111025775000000435385331

Salvador/BA, 1 de julho de 2024.

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000516-34.2015.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Miriam Araujo Milhomens
Advogado: Francisco Lisboa Serpa (OAB:RJ093995)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Re: Celso Rogerio Cerrato
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Advogado: Geane Antunes Cruz (OAB:BA38810)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000516-34.2015.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MIRIAM ARAUJO MILHOMENS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LISBOA SERPA, MALENA DE SOUZA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MALENA DE SOUZA GOMES
PARTE RE: CELSO ROGERIO CERRATO

Advogado(s) do reclamado: VINICIUS FASOLIN SANTETTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS FASOLIN SANTETTI, GEANE ANTUNES CRUZ, ELISANGELA TELES LIMA, CLAUDIO ANDERSON SILVA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da REDESIGNAÇÃO da audiência de Instrução, com nova data para 24 de setembro de 2024 às 11h, por videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252

Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000312-72.2020.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Mirian Araujo Milhomens
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Francisco Lisboa Serpa (OAB:RJ093995)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Re: Celso Rogerio Cerrato
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Terceiro Interessado: Francisco Lisboa Serpa
Advogado: Mariany Barbosa Caldas De Moura (OAB:DF46840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000312-72.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MIRIAN ARAUJO MILHOMENS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
PARTE RE: CELSO ROGERIO CERRATO
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Autorizo o ingresso no feito, conforme requerido em oposição, ID 330418595. O cartório deve cadastrar o opoente.
Indefiro o pedido formulado para expedição de certidão de objeto de pé. Caso deseje, o requerente poderá servir-se de cópia dos autos.
Ademais, ultrapassado -e muito- o lapso da suspensão concedida no ID 210705651, intimem-se as partes para que digam acerca da oposição. Além disso, se houve acordo, bem como, de forma detalhada, tudo o que pretendem, como provas, justificando a sua produção. As partes deverão informar a existência de outras ações que possuam relação com a presente possessória. Prazo comum de 15 dias.
Desde já, pelo lapso temporal transcorrido, indefiro a realização de audiência de justificação.
As partes, caso juntem documentos novos aos autos deverão apresentar justificativa de fazê-lo neste momento processual, sob pena de desentranhamento.
Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.
Advirto as partes que, no silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.
Certifique o cartório a existência de outras demandas envolvendo as mesmas partes e/ou a mesma área.

P.I. Cumpra-se.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000312-72.2020.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Mirian Araujo Milhomens
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Francisco Lisboa Serpa (OAB:RJ093995)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Re: Celso Rogerio Cerrato
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)

Terceiro Interessado: Francisco Lisboa Serpa
Advogado: Mariany Barbosa Caldas De Moura (OAB:DF46840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000312-72.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MIRIAN ARAUJO MILHOMENS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
PARTE RE: CELSO ROGERIO CERRATO
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Autorizo o ingresso no feito, conforme requerido em oposição, ID 330418595. O cartório deve cadastrar o opoente.
Indefiro o pedido formulado para expedição de certidão de objeto de pé. Caso deseje, o requerente poderá servir-se de cópia dos autos.
Ademais, ultrapassado -e muito- o lapso da suspensão concedida no ID 210705651, intimem-se as partes para que digam acerca da oposição. Além disso, se houve acordo, bem como, de forma detalhada, tudo o que pretendem, como provas, justificando a sua produção. As partes deverão informar a existência de outras ações que possuam relação com a presente possessória. Prazo comum de 15 dias.
Desde já, pelo lapso temporal transcorrido, indefiro a realização de audiência de justificação.
As partes, caso juntem documentos novos aos autos deverão apresentar justificativa de fazê-lo neste momento processual, sob pena de desentranhamento.
Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.
Advirto as partes que, no silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.
Certifique o cartório a existência de outras demandas envolvendo as mesmas partes e/ou a mesma área.

P.I. Cumpra-se.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000312-72.2020.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Mirian Araujo Milhomens
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Francisco Lisboa Serpa (OAB:RJ093995)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Re: Celso Rogerio Cerrato
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Terceiro Interessado: Francisco Lisboa Serpa
Advogado: Mariany Barbosa Caldas De Moura (OAB:DF46840)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000312-72.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MIRIAN ARAUJO MILHOMENS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LISBOA SERPA, MALENA DE SOUZA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MALENA DE SOUZA GOMES, RICARDO AUGUSTO TRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO AUGUSTO TRES, MATHEUS MORAIS LIMA
PARTE RE: CELSO ROGERIO CERRATO

Advogado(s) do reclamado: MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA, VINICIUS FASOLIN SANTETTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS FASOLIN SANTETTI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para falar sobre a Contestação de ID 469089965 e documentos que a acompanham, no prazo de Lei.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de dezembro de 2024
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000748-26.2023.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 460396610
Processo N° : 8000748-26.2023.8.05.0081
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716464128300000443591958

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000748-26.2023.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 460396610
Processo N° : 8000748-26.2023.8.05.0081
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716464128300000443591958

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTIMAÇÃO
8000748-26.2023.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 477000726
Processo N° : 8000748-26.2023.8.05.0081
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508164774600000458535149

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000098-96.2015.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Alessandro Da Silva Sirqueira
Reu: Fernando De Oliveira
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000098-96.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: ALESSANDRO DA SILVA SIRQUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Defiro o pedido de ID447798369.
Recolhidas as custas, cite-se no endereço indicado.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 26 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000143-66.2016.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Estruturas Metalicas Vitoria Ltda - Me
Terceiro Interessado: Joao Pedro Pereira
Terceiro Interessado: Carina Pereira
Terceiro Interessado: Cleia Rosane Pereira
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Pedro Pereira
Executado: Carina Pereira
Executado: Cleia Rosane Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000143-66.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS VITORIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Intime-se o Exequente para recolher as custas para a prática do ato requerido no ID460322272.
Com o recolhimento, cite-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 27 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000772-54.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Recorrente: Francisco Fabio Martins Lustosa
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-54.2023.8.05.0081
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Representante(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: FRANCISCO FABIO MARTINS LUSTOSA
Representante(s): JULLYANA MACHADO LUSTOSA (OAB:BA58079), MATHEUS SANTOS BARBOSA (OAB:BA77602)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000772-54.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Recorrente: Francisco Fabio Martins Lustosa
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000772-54.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: FRANCISCO FABIO MARTINS LUSTOSA

Advogado(s) do reclamante: GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA

Advogado(s) do reclamado: JULLYANA MACHADO LUSTOSA, MATHEUS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 05 de dezembro de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000084-63.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Elza Farias Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-63.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ELZA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar em juízo extrato bancário referente ao período de maio de 2016, conforme requerimento da defesa, ID nº 336689926.
Na ausência de apresentação dos extratos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 4576, para confirmação da titularidade da conta de nº 00009123-0 e recebimento do suposto crédito disponibilizado em 16/04/2018.
Formosa do Rio Preto/BA, 07 de maio de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000369-61.2018.8.05.0081 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Carlos Ronayr Viana De Araujo
Advogado: Nilson Campos Da Silva (OAB:DF55354)
Advogado: Paulo Sergio Caldas Barbosa (OAB:DF55368)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000369-61.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CARLOS RONAYR VIANA DE ARAUJO
Advogado(s): NILSON CAMPOS DA SILVA (OAB:DF55354), PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA (OAB:DF55368)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão - (ID 475314860) cumpra-se o comando da penhora de ID 471118717.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001125-31.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cezario Bastos Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Wendel Barbosa De Paulo (OAB:MG136517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-31.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CEZARIO BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894), WENDEL BARBOSA DE PAULO (OAB:MG136517)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Trata-se de ação previdenciária movida por CEZÁRIO BASTOS DOS SANTOS em face do INSS com objetivo de converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, alegando quer sofreu queda de um telhado enquanto estava prestando serviço e, em razão do acidente, fraturou o fêmur e bacia, acarretando limitação de sua condição laborativa.
Afirma ser pedreiro e não mais possuir condições de trabalhar e exercer a referida atribuição em razão das limitações causadas pelo acidente de trabalho.
Juntou aos autos documentos e requereu a procedência dos pedidos.
Citado, o INSS apresentou contestação afirmando inexistir prova de incapacidade para o trabalho e que o último vínculo de emprego do Autor ocorreu em 11/2013, inexistindo condição de segurado.
Requereu, com base na eventualidade, que a DIB seja a data da perícia judicial que ateste a incapacidade laborativa.
Réplica apresentada.
Designada audiência, foi realizada perícia médica na presente data e procedida a coleta de depoimento pessoal do Autor.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda versa sobre a possibilidade de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo por requisitos para a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, os seguintes: i) condição de segurado no momento do acidente; ii) comprovação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; iii) sequelas que implicam a redução de capacidade laborativa.
Na hipótese dos autos, o INSS questionou a condição de segurado no momento do acidente, contudo foi acostado pelo Autor a comprovação de vínculo com o Município de Formosa do Rio Preto que se mantém até a presente data.
O CNIS juntado em ID 338957413 denota a existência de vínculo com a Prefeitura.
É imperioso destacar que não há no Município de Formosa do Rio Preto regime próprio previdenciário para os servidores, que estão sujeitos ao regime geral de previdência social (INSS).
Inclusive, em depoimento pessoal, o Autor afirmou que prossegue trabalhando para Prefeitura Municipal por “portaria”, ou seja, há um vínculo precário com o Município que o remete ao regime geral previdenciário.

A qualidade de segurado, portanto, está devidamente comprovada nos autos.
No tocante ao acidente, também há prova robusta que indica que o Autor se acidentou no dia 04/10/2021 quando caiu e fraturou o úmero (ID 338957415).
A prova da incapacitação pra o exercício de sua atividade ou limitação da capacidade laborativa se encontra no laudo subscrito pela Dra. Ivana Maria L A Barros que atestou que o Autor se encontra limitado para serviço que exija "pegar peso".
Ora, se o Autor exercia atividade de pedreiro, é inegável que a impossibilidade de "pegar peso" acarretou limitação parcial de sua capacidade laborativa, inclusive, ele informou que desde o acidente continua trabalhando para Prefeitura somente com serviços administrativos.
A jurisprudência é firme no sentido de assegurar o direito à percepção de auxílio-acidente ainda que mínima a lesão, desde que comprovada a existência do acidente com implicação de redução da capacidade laborativa.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou ao julgar o Tema 416:
Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.
Comprovada a condição de segurado, existência do acidente, lesão, redução da capacidade laborativa, entendo que o Autor cumpriu com sua obrigação probatória prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que o auxílio-acidente deve ser conferido, nos moldes do artigo 86 e seguintes da Lei 8.213/91.
No tocante à data de início do benefício, entendo que o benefício deve ser conferido tão logo cessado o auxílio-doença que o Autor logrou obter, nos moldes do artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91 ou, na hipótese de não ter sido concedido auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.
Condeno o INSS, ainda, à obrigação de pagar, consistente no pagamento das parcelas vencidas desde a citação, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão ulterior de outros benefícios, acrescidas de correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91 e juros moratórios calculados em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, todos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.
Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários que deverão ser fixados após liquidação de sentença nos moldes do artigo 85, §4º, II, do CPC
Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (art. 5º da Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Não havendo recurso, deverá o processo ser remetido ao TRF em remessa necessária (art. 496 do CPC).
Intime-se o INSS, a parte Autora foi intimada em audiência.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001125-31.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cezario Bastos Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Wendel Barbosa De Paulo (OAB:MG136517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-31.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CEZARIO BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894), WENDEL BARBOSA DE PAULO (OAB:MG136517)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Trata-se de ação previdenciária movida por CEZÁRIO BASTOS DOS SANTOS em face do INSS com objetivo de converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, alegando quer sofreu queda de um telhado enquanto estava prestando serviço e, em razão do acidente, fraturou o fêmur e bacia, acarretando limitação de sua condição laborativa.
Afirma ser pedreiro e não mais possuir condições de trabalhar e exercer a referida atribuição em razão das limitações causadas pelo acidente de trabalho.
Juntou aos autos documentos e requereu a procedência dos pedidos.
Citado, o INSS apresentou contestação afirmando inexistir prova de incapacidade para o trabalho e que o último vínculo de emprego do Autor ocorreu em 11/2013, inexistindo condição de segurado.
Requereu, com base na eventualidade, que a DIB seja a data da perícia judicial que ateste a incapacidade laborativa.
Réplica apresentada.
Designada audiência, foi realizada perícia médica na presente data e procedida a coleta de depoimento pessoal do Autor.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda versa sobre a possibilidade de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo por requisitos para a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, os seguintes: i) condição de segurado no momento do acidente; ii) comprovação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; iii) sequelas que implicam a redução de capacidade laborativa.
Na hipótese dos autos, o INSS questionou a condição de segurado no momento do acidente, contudo foi acostado pelo Autor a comprovação de vínculo com o Município de Formosa do Rio Preto que se mantém até a presente data.
O CNIS juntado em ID 338957413 denota a existência de vínculo com a Prefeitura.
É imperioso destacar que não há no Município de Formosa do Rio Preto regime próprio previdenciário para os servidores, que estão sujeitos ao regime geral de previdência social (INSS).
Inclusive, em depoimento pessoal, o Autor afirmou que prossegue trabalhando para Prefeitura Municipal por “portaria”, ou seja, há um vínculo precário com o Município que o remete ao regime geral previdenciário.
A qualidade de segurado, portanto, está devidamente comprovada nos autos.
No tocante ao acidente, também há prova robusta que indica que o Autor se acidentou no dia 04/10/2021 quando caiu e fraturou o úmero (ID 338957415).
A prova da incapacitação pra o exercício de sua atividade ou limitação da capacidade laborativa se encontra no laudo subscrito pela Dra. Ivana Maria L A Barros que atestou que o Autor se encontra limitado para serviço que exija “pegar peso”.
Ora, se o Autor exercia atividade de pedreiro, é inegável que a impossibilidade de “pegar peso” acarretou limitação parcial de sua capacidade laborativa, inclusive, ele informou que desde o acidente continua trabalhando para Prefeitura somente com serviços administrativos.
A jurisprudência é firme no sentido de assegurar o direito à percepção de auxílio-acidente ainda que mínima a lesão, desde que comprovada a existência do acidente com implicação de redução da capacidade laborativa.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou ao julgar o Tema 416:
Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.
Comprovada a condição de segurado, existência do acidente, lesão, redução da capacidade laborativa, entendo que o Autor cumpriu com sua obrigação probatória prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que o auxílio-acidente deve ser conferido, nos moldes do artigo 86 e seguintes da Lei 8.213/91.
No tocante à data de início do benefício, entendo que o benefício deve ser conferido tão logo cessado o auxílio-doença que o Autor logrou obter, nos moldes do artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91 ou, na hipótese de não ter sido concedido auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.
Condeno o INSS, ainda, à obrigação de pagar, consistente no pagamento das parcelas vencidas desde a citação, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão ulterior de outros benefícios, acrescidas de correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91 e juros moratórios calculados em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, todos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.
Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários que deverão ser fixados após liquidação de sentença nos moldes do artigo 85, §4º, II, do CPC
Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (art. 5º da Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Não havendo recurso, deverá o processo ser remetido ao TRF em remessa necessária (art. 496 do CPC).
Intime-se o INSS, a parte Autora foi intimada em audiência.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001125-31.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cezario Bastos Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Wendel Barbosa De Paulo (OAB:MG136517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001125-31.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CEZARIO BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RUY VICENTE DE PAULO, WENDEL BARBOSA DE PAULO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes INTIMADAS da remessa dos autos ao TRF - 1ª Região, conforme documento ID 477058295.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000369-61.2018.8.05.0081 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Carlos Ronayr Viana De Araujo
Advogado: Nilson Campos Da Silva (OAB:DF55354)
Advogado: Paulo Sergio Caldas Barbosa (OAB:DF55368)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000369-61.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CARLOS RONAYR VIANA DE ARAUJO
Advogado(s): NILSON CAMPOS DA SILVA (OAB:DF55354), PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA (OAB:DF55368)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão - (ID 475314860) cumpra-se o comando da penhora de ID 471118717.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000369-61.2018.8.05.0081 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Carlos Ronayr Viana De Araujo
Advogado: Nilson Campos Da Silva (OAB:DF55354)
Advogado: Paulo Sergio Caldas Barbosa (OAB:DF55368)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000369-61.2018.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CARLOS RONAYR VIANA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: NILSON CAMPOS DA SILVA, PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, ficam as partes intimadas a manifestarem sobre a pesquisa, conforme certidão, ID 477052285/477052303, prazo 15 dias, conforme artigos 525 e 854 do CPC.
Formosa do Rio Preto, 05 de Dezembro de 2024
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000142-08.2017.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Hermann Ribeiro Lermen

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: MONITÓRIA n. 8000142-08.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: HERMANN RIBEIRO LERMEN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
CITE-SE conforme petição - (ID 456881030) – remissivas ao ID 6943663
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO
8001092-07.2023.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Agamenon Jose De Souza
Exequente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001092-07.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO, ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO
EXECUTADO: AGAMENON JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento ID 459596485, requerendo o que entender de direito.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000617-51.2023.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Inventariante: Maria De Jesus Morais Dos Santos
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Requerido: Laurindo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Adenair Rocha Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Edilson Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Maria Rita Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Marineide Rocha Batista De Oliveira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Marilene Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Katia Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Katiane Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000617-51.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MARIA DE JESUS MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
REQUERIDO: LAURINDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se o despacho de Id 410060126 foi cumprido integralmente e se todos os documentos requisitados foram juntados aos autos.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 dias.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Grupo de Saneamento da CCI
Ato Normativo Conjunto n. 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001064-39.2023.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Município De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Executado: Incefol - Industria Ceramica De Formosa Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001064-39.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO, ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO
EXECUTADO: INCEFOL - INDUSTRIA CERAMICA DE FORMOSA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Certidão ID 474129644, requerendo o que entender de direito.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001044-82.2022.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Amaggi & Ld Commodities S.a.
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001044-82.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A.
Advogado(s): EDUARDO PUGLIESE PINCELLI (OAB:SP172548)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se a Exequente para manifestar sobre o pedido de extinção pelo pagamento/REFIS em 15 dias.
O silêncio importará em anuência.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000181-58.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Viviane Rodrigues Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Reu: Luiz Carlos Bizerra Dos Santos
Advogado: Ilda Lustosa De Araujo Nogueira (OAB:BA77548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000181-58.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VIVIANE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SANTOS BARBOSA
REU: LUIZ CARLOS BIZERRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ILDA LUSTOSA DE ARAUJO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação/documentos apresentados, conforme ID 475966696.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000036-07.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Laudina Guedes Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000036-07.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, pratico o ato ordinatório a seguir: Fica INTIMADA a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 dias.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 04 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000036-07.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Laudina Guedes Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000036-07.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, LXXI, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da REMESSA dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000617-51.2023.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Inventariante: Maria De Jesus Morais Dos Santos
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Requerido: Laurindo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Adenair Rocha Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Edilson Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Maria Rita Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Marineide Rocha Batista De Oliveira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Marilene Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Katia Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Herdeiro: Katiane Rocha Batista
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000617-51.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MARIA DE JESUS MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
REQUERIDO: LAURINDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se o despacho de Id 410060126 foi cumprido integralmente e se todos os documentos requisitados foram juntados aos autos.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 dias.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Grupo de Saneamento da CCI
Ato Normativo Conjunto n. 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000836-98.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ricardo Augusto Tres Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Augusto Tres
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Companhia Bahiana De Carnes Cobac

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000836-98.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RICARDO AUGUSTO TRES

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO TRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO AUGUSTO TRES
REU: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado a recolher as custas processuais, para cumprimento do quanto determinado no despacho ID 239825718, prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 31 de Julho de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000836-98.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ricardo Augusto Tres Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Augusto Tres
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Companhia Bahiana De Carnes Cobac

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000836-98.2022.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RICARDO AUGUSTO TRES

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO TRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO AUGUSTO TRES
REU: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas para cumprimento dos atos processuais determinados na decisão ID 448237218, prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 05 de dezembro de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000369-61.2018.8.05.0081 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Carlos Ronayr Viana De Araujo
Advogado: Nilson Campos Da Silva (OAB:DF55354)
Advogado: Paulo Sergio Caldas Barbosa (OAB:DF55368)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000369-61.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CARLOS RONAYR VIANA DE ARAUJO
Advogado(s): NILSON CAMPOS DA SILVA (OAB:DF55354), PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA (OAB:DF55368)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
A pretensão do Advogado Credor dos honorários não merece acolhimento, uma vez que o indevido fracionamento se encontra em confronto com o §8º do artigo 100 da Constituição Federal.
Os honorários de sucumbência dentro do mesmo processo judicial não podem ser fracionados, ainda que sob justificativa de terem sido fixados em fases processuais distintas, uma vez que o processo é único com uniformidade de demanda, Devedor e Credor.
A expedição dos ofícios de ID 454617935 e 454621056 não encontra guarida na Constituição Federal e à parte Credora deve ser oportunizada a apresentação de novos cálculos para fins de homologação (caso corretos) para posterior expedição de Precatório.
Ante o exposto, por ofensa ao §8º do artigo 100 da Constituição Federal, declaro a nulidade do despacho que deferiu a expedição de RPVs com fracionamento indevido, bem como os atos processuais subsequentes, inclusive o bloqueio de valores, determinando imediata restituição dos valores ao Ente Federativo (seja por desbloqueio no SISBAJUD ou alvará para o Município).
Intime-se o Advogado Credor para apresentar planilha atualizada dos honorários de sucumbência para fins de expedição de Precatório, devendo observar o quanto disposto no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça e EC 113/2021 para fins de atualização dos valores.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Auxilar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000056-95.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Bertulina Nonato Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-95.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BERTULINA NONATO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005), CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Pedido de Reparação de Danos Materiais, com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, movida por BERTULINA NONATO DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora, em sua inicial, afirmou desconhecer a existência de contrato de empréstimo consignado firmado com a parte ré, alegando que jamais teria se dirigido à agência bancária da requerida para autorizar tal contrato ou fornecido documentos para esse fim. Sustentou, ainda, que os descontos no seu benefício previdenciário se deram de maneira irregular, uma vez que jamais recebeu qualquer valor referente ao empréstimo.
Diante disso, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a repetição do indébito referente aos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação (ID 179794634), afirmando a regularidade do contrato e a legalidade dos descontos, bem como a validade da assinatura obtida.
Fora designada audiência de conciliação, que ocorreu em data determinada. Contudo, a parte autora não compareceu à audiência, conforme certidão constante nos autos (ID 406132048).
Posteriormente, a autora informou não haver sido intimada acerca do ato em tempo hábil.
Fora determinado ao cartório a certificação acerca do alegado, que informou que o Ato Ordinatório ID 402726753 intimando as partes da designação da audiência para o dia 22 de agosto de 2023, foi publicado no DJE em 02/08/2023, em nome do patrono da parte autora.
Desta forma, ausente a autora de forma injustificada.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável de forma subsidiária ao processo comum por força do artigo 1º da mesma Lei, o não comparecimento da parte autora à audiência designada acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
O comparecimento à audiência é ato processual de fundamental importância, especialmente nos casos em que se busca a autocomposição, como previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil. A ausência injustificada da parte autora caracteriza o abandono da causa.
Dessa forma, diante da ausência da parte autora à audiência de conciliação, não há como prosseguir com o julgamento do mérito da demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação.
Ficam as custas processuais, se houver, sob a responsabilidade do autor, com a exigibilidade suspensa devido à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
P.R.I. Arquivem-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000507-77.2012.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Vicente Pereira Da Silva
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Re: Dalvenice Pereira Da Silva
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000507-77.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: VICENTE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
PARTE RE: DALVENICE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Devidamente intimada para dar prosseguimento no feito sob pena de extinção (despacho - (ID 449743282), a parte autora quedou-se inerte (certidão - (ID 454594268).
Vieram os autos conclusos.
Ante o abandono da causa pela requerente, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela autora, se houver.
Verificar o cartório se é beneficiária da JG.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000303-28.2015.8.05.0081 Dúvida
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Juízo De Direito Desta Comarca De Formosa Do Rio Preto-bahia.
Requerente: Davidson Dias De Araújo-delegatário Reg.pub.not. E/ou Registro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DÚVIDA n. 0000303-28.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DAVIDSON DIAS DE ARAÚJO-DELEGATÁRIO REG.PUB.NOT. E/OU REGISTRO
Advogado(s):
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO-BAHIA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em id. 447318599 - Pág. 1 – Despacho para encaminhamentos dos autos a UNIJUD para digitalização completa das peças processuais e, intimação das partes.

Em id. 449215256 - Pág. 1– Certidão em que o cartório informa que por determinação do juiz, responsável anteriormente por esta comarca, foi publicado Edital para conhecimento das partes e advogados dos processos paralisados no sistema SAIPRO a mais de 05 anos, para manifestarem interesse sob pena de extinção e arquivamento.

Em id. 453167079 - Pág. 1 - Decisão com determinação para intimação pessoal das partes para informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do processo, em 15 dias, sob pena de extinção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A omissão das partes em manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, impede o exame do mérito.

O processo está parado por negligência das partes, o que impõe a extinção sem resolução de mérito.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 485, II e III, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - ABANDONO DE CAUSA - ART. 485, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INOBSERV NCIA - SÚMULA 240 DO STJ - APLICAÇÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. - O art. 485, II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando "o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" [...] (TJ-MG - AC: 10024122796030003 Belo Horizonte, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 13/10/2021, Câmaras Cíveis / 11ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021).

Nesses termos, pela ausência de manifestação da parte por quase 4 anos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000591-87.2022.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Edson Goncalves Da Silva
Advogado: Heverton Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63273)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 8000591-87.2022.8.05.0081
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO

REU: BRUNO EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação das partes no sentido da possibilidade de celebração do ANPP, determino a inclusão do processo em pauta de AUDIÊNCIA para fins de homologação do acordo de não persecução penal, a se realizar no primeiro dia livre da pauta. A audiência pode ser realizada em formato virtual, em endereço eletrônico a ser enviado pela Serventia, sendo facultado às partes o comparecimento presencial no Fórum Des. Gerson Pereira dos Santos, Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto, Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.

FORMOSA DO RIO PRETO, datado digitalmente
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
ATO CONJUNTO 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000157-11.2020.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Luciano Dos Santos Santana
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Isabela Dos Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 0000157-11.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 18/12/2024 às 10h, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 04 de dezembro de 2024 .

Eu, Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000174-91.2023.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Recorrente: Gilson Carvalho Da Franca
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-91.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
RECORRENTE: GILSON CARVALHO DA FRANCA
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e examinados.
INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 17 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000286-60.2023.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Neilton Pereira Dos Santos
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000286-60.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: NEILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Neilton Pereira dos Santos em face do Banco do Brasil SA, conforme narrado na inicial.

Aduz o autor que é titular de uma conta bancária junto à parte ré, sob o nº 6.674-5, agência 2079-6, de modo que, constantemente, utiliza os serviços de internet banking, como o pix.
Esclarece que, no dia 25 de agosto de 2023, o seu irmão, o Sr. Neirisvaldo P. Santos, realizou uma pix para a sua conta bancária, no valor de R$ 1.324,00 (um mil trezentos vinte e quatro reais).
Destaca, entretanto, que decorridos alguns minutos transação, percebeu que, embora a chave pix utilizada na transação estivesse correta, qual seja, Neilton272@gmail.com, o valor foi direcionado para outra pessoa.
Esclarece que tentou solucionar a questão na via administrativa, mas não obteve êxito.
Pelo exposto, ajuiza a presente demanda requerendo a restituição do valor erroneamente compensado para outra pessoa, bem como requer indenização pelos danos morais sofridos.
Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles, o cartão do Banco do Brasil (id. 415455327), e o comprovante do pix (id. 415455329).
O réu apresentou contestação (id. 423960878), suscitando culpa exclusiva do autor.
Audiência de conciliação infrutífera (id. 423983810).
Instado (id. 429656654) para demonstrar que é o titular da chave pix utilizada na operação, qual seja Neilton272@gmail.com, e para comprovar que a referida chave lhe pertence e está atrelada a sua conta do Banco do Brasil, o autor juntou documento (id. 431950610).
Embora intimado (id. 433127205) para se manifestar quanto ao documento apresentado pelo autor, o réu nada disse, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide (id. 437607937).
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que o autor é cliente do Banco do Brasil, possuindo conta sob o número 6.674-5 e agência 2079-6 (id. 415455327).
Verifico, ademais, que no dia 25/08/2023, o irmão da parte autora, o Sr. Neirisvaldo P. Santos, realizou uma pix para a conta bancária do requerente, no valor de R$ 1.324,00 (um mil trezentos vinte e quatro reais), conforme extrato juntado ao id. 415455329.
Nota-se que a chave utilizada na transação foi “Neilton272@gmail.com”, comprovadamente pertence ao autor, estando vinculada à sua conta bancária, conforme documentos de id. 415455327 e id. 431950610.
No entanto, por algum erro imputado à parte ré, o valor da transação não foi compensado na conta do autor, mas sim em conta bancária de pessoa estranha à transação, qual seja, Crislane A. Santiago, em conta corrente do Banco PagSeguro (id. 415455329).
Lado outro, embora a parte ré tenha apresentado contestação (id. 423960879) suscitou alegações demasiadamente genéricas, não tendo esclarecido como o valor transferido via pix, por meio de chave correta, foi compensado para pessoa que não participou da transação bancária.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar que o erro na operação se deu por fato alheio a sua conduta, ônus do qual não se desincumbiu, já que as alegações apresentadas foram genéricas e não foram juntados quaisquer documentos como prova.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesta senda, devido que a instituição ré restitua ao autor o valor de R$ 1.324,00 (um mil trezentos vinte e quatro reais).
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão de a transferência pix realizada pelo irmão do autor, através de chave devidamente cadastrada junto ao Banco do Brasil, ter sido compensado para pessoa estranha à operação.
Quanto aos danos morais, entendo que o ocorrido configura danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, que com a conduta perpetrada, violou os deveres de confiança e boa-fé contratual.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, R$ 1.324,00 (um mil trezentos vinte e quatro reais), com incidência de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 09 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000001-33.2024.8.05.0084 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)

Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)

Advogado: Aparecido Jose De Souza (OAB:SP333200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 476671551
Processo N° : 8000001-33.2024.8.05.0084
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561)
APARECIDO JOSE DE SOUZA (OAB:SP333200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319293622700000458240312

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000143-37.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Patricia Santos De Araujo
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000143-37.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: PATRICIA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)
REU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MG74659)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifiquem-se de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000154-66.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Heleodorio Rodrigues Da Silva Neto
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-66.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: HELEODORIO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Em análise dos autos, verifico que foi decretada a revelia da parte ré na decisão ID 464109247, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, ante sua ausência à sessão de conciliação.

A parte ré compareceu posteriormente ao feito requerendo audiência de instrução, contudo, sem especificar quais provas pretende produzir e sua pertinência.

Nos Juizados Especiais, o processo orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95).

O comparecimento posterior do réu revel, por si só, não afasta os efeitos da revelia já decretada. Ademais, o pedido genérico de produção de provas, sem demonstrar sua necessidade e pertinência, viola o princípio da economia processual que rege o sistema dos Juizados.

Conforme art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso em tela, não vislumbro elementos que justifiquem a designação de audiência de instrução, considerando a revelia já decretada e a ausência de especificação das provas pretendidas pelo réu, conforme determina o art. 370 do CPC.

Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.

Outrossim, determino que venham os autos conclusos na fila específica para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro - BA, 05 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000142-23.2022.8.05.0084 Interdição/curatela
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)

Curador: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 476711866
Processo N° : 8000142-23.2022.8.05.0084
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120321194390000000458271124

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000103-31.2019.8.05.0084 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 476680136
Processo N° : 8000103-31.2019.8.05.0084
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319275220500000458240346

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000226-97.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Everaldo Goncalves De Sena
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Fabiana Guedes Ferreira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Flavia Neiva Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Gean Chagas Monteiro
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-97.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: EVERALDO GONCALVES DE SENA e outros (3)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
Primeiramente, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000296-07.2023.8.05.0084 Habilitação
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Walterli Nunes De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Requerido: Silvoni Franca De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000296-07.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: WALTERLI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)
REQUERIDO: SILVONI FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, ás pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
No caso dos autos, observando-se os documentos juntados no id. 407591983 e anexos, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Considerando o lapso temporal transcorrido desde o início da demanda, deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, e postergo a apreciação do pedido liminar para depois da formação do contraditório.
Assim, determino CITAÇÃO dos requeridos para apresentarem CONTESTAÇÃO, no prazo legal, sob pena de revelia. Ressalte-se que a parte requerida deverá, no mesmo prazo, informar se aceita ou não a proposta apresentada pela parte autora.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Gentio do Ouro – BA, 03 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000008-06.2016.8.05.0084 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Jose Maria De Moura (OAB:BA33189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 476700505
Processo N° : 8000008-06.2016.8.05.0084
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
JOSE MARIA DE MOURA registrado(a) civilmente como JOSE MARIA DE MOURA (OAB:BA33189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319484404600000458263363

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000004-95.2018.8.05.0084 Petição Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 476691068
Processo N° : 8000004-95.2018.8.05.0084
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319320317800000458251770

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000003-82.2000.8.05.0084 Monitória
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Juscelino Torres Cardoso
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Edilson Gomes Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000003-82.2000.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: JUSCELINO TORRES CARDOSO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: EDILSON GOMES CUNHA
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória proposta por JUSCELINO TORRES CARDOSO em face de EDILSON GOMES CUNHA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Conforme se depreende dos autos, o processo encontra-se paralisado desde abril de 2018, em razão da inércia da parte autora, que, mesmo após ser intimada diversas vezes, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam para dar regular prosseguimento ao feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A parte ré manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo por abandono da causa (ID 44254015).

É o relatório. Decido.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto sem resolução do mérito “quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não promoveu o regular andamento do feito, deixando o processo paralisado por prazo superior ao estabelecido em lei, demonstrando total desinteresse no prosseguimento da ação.

Ademais, nos termos do §6º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”, requisito este devidamente observado no caso em tela, conforme petição de ID 44254015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Revogo eventuais constrições ou bloqueios de bens existentes nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro - BA, 03 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000268-39.2023.8.05.0084 Imissão Na Posse
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Jailton Alves Rocha
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Reu: Gilvan Carvalho Duraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000268-39.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: JAILTON ALVES ROCHA
Advogado(s): JULIANA GAMA DE SOUZA (OAB:BA64615), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: GILVAN CARVALHO DURAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Imissão de Posse ajuizada por JAILTON ALVES ROCHA em face de GILVAN CARVALHO DURAES.

Em decisão de ID 409325614, foi determinada a emenda à inicial para correção do polo ativo da demanda, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que o imóvel objeto da lide pertence a terceira pessoa (Marinaide Alves de Almeida), sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de indeferimento.

Conforme certidão de ID 45876358, decorreu o prazo sem que a parte autora promovesse a emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que se o autor não cumprir a diligência de emenda à inicial, a petição será indeferida.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de adequar a legitimidade ativa da demanda, uma vez que os documentos acostados demonstram que o imóvel objeto da lide pertence a terceira pessoa. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observada a gratuidade, caso tenha sido deferida.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro - BA, 03 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000071-80.2010.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Maria Jose Gomes Barreto
Advogado: Helen Cristina Da Silva (OAB:SP213899)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-80.2010.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES BARRETO
Advogado(s): HELEN CRISTINA DA SILVA (OAB:SP213899), LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA (OAB:SP213927), MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA JOSE GOMES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo José Walter Rodrigues Alves.

Intimada para se manifestar sobre a existência de coisa julgada, conforme decisão de ID 422741768, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID 457866742.

O INSS apresentou petição demonstrando que a mesma demanda já foi objeto de julgamento no processo nº 2009.33.04.702633-3, com sentença de improcedência transitada em julgado. Além disso, a autora ainda tentou rediscutir a questão em uma terceira ação (nº 25521-86.2013.4.01.3312) perante a Justiça Federal de Irecê/BA.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação é idêntica àquela julgada no processo nº 2009.33.04.702633-3, possuindo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A sentença anterior transitou em julgado, fazendo coisa julgada material.

A conduta da parte autora em ajuizar repetidamente a mesma ação, omitindo a existência de decisão anterior transitada em julgado, caracteriza manifesta litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III do CPC, por “usar do processo para conseguir objetivo ilegal”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V do CPC, em razão da coisa julgada.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 5% sobre o valor da causa (R$ 6.120,00), o que corresponde a R$ 306,00 (trezentos e seis reais), nos termos do art. 81 do CPC, sendo que esta condenação não se suspende em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §4º do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro - BA, 03 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000028-26.2018.8.05.0084 Usucapião
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Neuron Moreira Alves
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Autor: Juliana Nascimento Penalva
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Autor: Hildeu Da Franca Mendes
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Autor: Alice Soares Borges
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Autor: Neslene Moreira Alves Barreto
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Terceiro Interessado: Eilson Alves Gomes
Terceiro Interessado: Georgina Marques Gomes
Terceiro Interessado: Helenita Santana Bessa

Terceiro Interessado: Osvaldo Antunes Leite
Terceiro Interessado: Cea - Centrais Eolicas Assurua S.a.
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000028-26.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: NEURON MOREIRA ALVES e outros (4)
Advogado(s): FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB:PR36768)
TERCEIRO INTERESSADO: EILSON ALVES GOMES e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA requereu dilação de prazo por 30 dias (ID 447731834) para apresentar informações técnicas acerca do interesse no prosseguimento da demanda, alegando que o trâmite de informações na Administração Pública obedece a procedimentos preestabelecidos.

Por sua vez, a parte autora apresentou vasta documentação (ID 448849338) para comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel denominado Fazenda Boqueirão dos Umbus, incluindo imagens de satélite, CCIR, ITR, CEFIR e demais documentos, além de requerer a produção de prova testemunhal.

Considerando o princípio da razoabilidade e a complexidade da matéria que envolve análise técnica pelo Estado da Bahia, DEFIRO o pedido de dilação de prazo por 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Estado da Bahia, voltem os autos conclusos para análise da documentação apresentada pela parte autora e deliberação sobre a prova testemunhal requerida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício, caso necessário.

Gentio do Ouro - BA, 03 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000174-91.2023.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Recorrente: Gilson Carvalho Da Franca
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-91.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
RECORRENTE: GILSON CARVALHO DA FRANCA
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Defiro os pedidos formulados na petição id. 471015837 e anexos.

Intime-se a parte executada para pagar o valor de R$ 6.463,71 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), correspondente aos danos morais corrigidos (R$ 3.235,39) e à multa pelo descumprimento da ordem judicial (R$ 3.228,32), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Outrossim, Intime-se a parte executada para, em 5 dias, proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 6.000,00.
Cumpra-se.
Gentio do Ouro - BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000044-72.2021.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Solinei Alves Barreto
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Executado: Milton Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000044-72.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: SOLINEI ALVES BARRETO
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Bloqueio SISBAJUD efetivo (id. 438678903).
Na sequência, a parte devedora foi intimada para apresentar impugnação (id. 440058465), mas não se manifestou.
Por sua vez, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento (id. 446070128).
Portanto, tendo decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 03 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000252-56.2021.8.05.0084 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Gentio Do Ouro
Vitima: Keuvi Rocha Dos Santos
Autor Do Fato: Valquinei Miranda De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000252-56.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA TERRITORIAL DE GENTIO DO OURO e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALQUINEI MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Realizada audiência preliminar, as partes não firmaram composição civil, como se vê do Termo id. 434092541.

Assim, CERTIFIQUE o Cartório se foram cumpridas todas as determinações que constam no Despacho id. 374580324,

Após, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

GENTIO DO OURO/BA, 11 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000279-34.2024.8.05.0084 Inquérito Policial
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Gentio Do Ouro
Terceiro Interessado: Dt Gentio Do Ouro
Terceiro Interessado: Maria Eduarda De Oliveira Queiróz
Investigado: Vitor De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000279-34.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VITOR DE TAL
Advogado(s):

DECISÃO
Acolho a Cota Ministerial (id. 460173735).

Neste toar, determino que sejam encaminhados os autos para a Autoridade Policial competente para realização dos procedimentos cabíveis para averiguação dos fatos imputados ao menor, conforme requerido pelo d. representante do Ministério Público (id. 460173735 e anexos).

Cumpra-se.

GENTIO DO OURO/BA, 2 de setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000277-94.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Renan Brener Da Silva Moreira
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Reu: Ronaldo Santo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-94.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: RENAN BRENER DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): RANGEL CAMILO FARIAS (OAB:BA57436)
REU: RONALDO SANTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado, intime-se a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
Em tempo, caso subsista interesse, deverá, sob o princípio da cooperação, indicar a providência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção por desinteresse.
Cumpra-se.
Governador Mangabeira-BA, 04 de dezembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000222-46.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Dircileia Santana Do Nascimento Oliveira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-46.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: DIRCILEIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ajuizada por DIRCILEIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA em face de COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Aduziu a parte autora, em apertada síntese, ser usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica da Coelba (conta contrato: 7035968576) e que foi surpreendida com a negativação do seu nome pela concessionária em 20/03/2017 por uma fatura com vencimento em 13/02/2017 no valor de R$ 381,85 (**). Alegou a autora que não possui nenhuma pendência com a ré e que em busca de resolução administrativa foi informada que a negativação só seria retirada após o pagamento do suposto débito. Requereu, assim, a procedência da ação com a condenação da parte adversa na obrigação de retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, declaração de inexistência da dívida, além de indenização por danos morais.

Em resposta, a parte ré juntou aos autos contestação, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, requereu a improcedência da ação, diante da regularidade dos procedimentos adotados para a aferição do consumo e da ausência de danos morais na espécie, destacando que o valor questionado se refere a recuperação de consumo por conta da " irregularidade através de manipulação que ocasionava o desvio da carga antes da medição", fazendo com que a parte autora deixasse de pagar o que efetivamente consumiu durante o período da irregularidade. Ainda formulou pedido contraposto para que a autora seja compelida a pagar o débito questionado.

Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram resolução autocompositiva.

Vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR AO MÉRITO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial ao argumento de que a parte autora não demonstrou claramente as suas pretensões ou colacionou aos autos documentos hábeis à comprovação do que alega.

Porém, da análise da exordial, verifico que não assiste razão à parte ré. Isso porque a petição inicial é suficientemente clara, instruída de documentos e com concordância lógica entre os fundamentos e a causa de pedir, inexistindo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Por tudo isso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Aduziu a ré, em sede de preliminar, faltar à inicial os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão da não apresentação de comprovação dos danos que a autora alega ter sofrido.

No caso em exame, entendo não estarem ausentes nem os pressupostos à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque a ausência de prova mínima do quanto alegado é circunstância atinente ao mérito, de modo que a sua análise está ligada ao cumprimento ou não do ônus probatório distribuído nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/15.

Portanto, não acolho a presente preliminar.

DO MÉRITO

Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento do mérito.

De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC -- instrumento normativo aplicável ao caso.

A condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida, de sorte que inverto o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista. Ressalvo, porém, que tal inversão não desobriga a parte autora a diligenciar a comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. É, pois, dever da parte autora fazer prova dos fatos que só ela pode ou tem mais facilidade para demonstrar, bem como da existência, do nexo causal e da extensão dos danos eventualmente sofridos e cuja reparação postula.

Observo que é incontroversa a existência de relação negocial entre as partes. A discussão, portanto, fica adstrita à regularidade da cobrança imputada à parte autora e o dever de indenizar.

É cediço que não há irregularidade na cobrança do débito decorrente de recuperação de consumo não faturado, desde que garantido o contraditório e comprovado o prejuízo causado à concessionária.

Uma vez não observadas pela acionada as formalidades estabelecidas para a exigibilidade do débito, afigura-se abusiva a dívida cobrada a título de consumo supostamente recuperado. Compulsando os autos, verifico que a parte autora colacionou todos os elementos de prova que detinha, demonstrando a imposição unilateral pela ré de débito o qual afira desconhecer.

A parte ré, por sua vez, detentora do ônus da prova, não demonstrou ter efetuado procedimento junto ao medidor que obedecesse às formalidades exigidas pelo art. 129 e seguintes da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. No caso em discussão, embora afiance que fora elaborado dossiê com informações completas do contrato, bem como foi entregue a mesma segunda via do TOI, dando ciência imediata acerca da situação, a concessionária não apresentou sequer cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), de sorte que a parte ré não foi capaz sequer de apresentar fotografias do medidor supostamente violado.

Pois bem. É evidente que, dessa maneira, a parte ré não comprovou qualquer irregularidade no leitor de consumo de energia elétrica. Não se revela possível, por isso, apenas supor que houve desvio de energia elétrica, tampouco que o consumidor foi devidamente cientificado do procedimento.

Havendo apenas a existência de presunção de culpa do consumidor quanto à manipulação do medidor de energia, compete à concessionária de serviço público comprovar que referida irregularidade foi realmente causada pela autora, ônus probatório que lhe cabia e do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso I do CPC).

O procedimento adotado pela concessionária destoa do previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que recomenda que uma vez encontrada irregularidade no medidor de energia elétrica, deve a concessionária proceder à sua constatação mediante perícia técnica, assegurados ao consumidor o contraditório e a ampla defesa (art. 129).

Convenço-me, assim, da verossimilhança das teses autorais. Entendo, pois, que a parte autora comprovou adequadamente o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, enquanto a parte ré não foi capaz de colimar elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos pleitos autorais, consoante art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Assiste razão à parte autora, ainda, quanto ao seu pleito indenizatório extrapatrimonial. Vislumbro da situação narrada injusta falha na prestação dos serviços da concessionária, sobretudo diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, situação que, sem dúvida, é capaz de gerar transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Nada obstante, na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o Juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora. Noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas ou desprovidas de natureza didático-preventiva, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer. Para tanto, diante das circunstâncias narradas e a fim de colimar a condenação aos

pressupostos da boa-fé objetiva, observando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e levando-se em conta o objeto do litígio e as circunstâncias do caso concreto, arbitro o quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (**).
Passo a analisar o pedido contraposto, em que a requerida pugna pela condenação da autora em danos materiais no importe de R$381,85 (**).
Consigno que o pedido contraposto consiste na possibilidade do requerido, em sede de contestação, formular pedido em seu favor, fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia (art. 31 - da Lei nº 9.099 /96).
No caso em tela, a demandada pleiteia a condenação da demandante ao pagamento de valores apurados por meio do TOI, em razão de irregularidades no medidor.
Entretanto, conforme fundamentação acima, os valores apurados em decorrência da lavratura do TOI foram declarados inexistentes.
Assim, sendo reconhecido o pedido contido na ação principal, o pedido contraposto, nos moldes em que formulado enseja a improcedência.
Portanto, julgo improcedente o pedido contraposto.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, tornando-a definitiva e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DIRCILEIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) declarar a inexistência do débito objeto do litígio e b) para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros legais desde a data da inclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido na contestação, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.
Havendo pagamento voluntário, fica desde já autorizada a expedição de alvará em benefício da parte autora, observadas as cautelas de praxe.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço. Deixo, assim, de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira - BA, 04 de dezembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000222-46.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Dircileia Santana Do Nascimento Oliveira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-46.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: DIRCILEIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ajuizada por DIRCILEIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA em face de COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Aduziu a parte autora, em apertada síntese, ser usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica da Coelba (conta contrato: 7035968576) e que foi surpreendida com a negativação do seu nome pela concessionária em 20/03/2017 por uma fatura com vencimento em 13/02/2017 no valor de R$ 381,85 (**). Alegou a autora que não possui nenhuma pendência com a ré e que em busca de resolução administrativa foi informada que a negativação só seria retirada após o pagamento do suposto débito. Requereu, assim,

a procedência da ação com a condenação da parte adversa na obrigação de retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, declaração de inexistência da dívida, além de indenização por danos morais.
Em resposta, a parte ré juntou aos autos contestação, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, requereu a improcedência da ação, diante da regularidade dos procedimentos adotados para a aferição do consumo e da ausência de danos morais na espécie, destacando que o valor questionado se refere a recuperação de consumo por conta da " irregularidade através de manipulação que ocasionava o desvio da carga antes da medição", fazendo com que a parte autora deixasse de pagar o que efetivamente consumiu durante o período da irregularidade. Ainda formulou pedido contraposto para que a autora seja compelida a pagar o débito questionado.
Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram resolução autocompositiva.
Vieram-me os autos conclusos.
DA PRELIMINAR AO MÉRITO
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A parte ré suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial ao argumento de que a parte autora não demonstrou claramente as suas pretensões ou colacionou aos autos documentos hábeis à comprovação do que alega.
Porém, da análise da exordial, verifico que não assiste razão à parte ré. Isso porque a petição inicial é suficientemente clara, instruída de documentos e com concordância lógica entre os fundamentos e a causa de pedir, inexistindo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.
Por tudo isso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO
Aduziu a ré, em sede de preliminar, faltar à inicial os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão da não apresentação de comprovação dos danos que a autora alega ter sofrido.
No caso em exame, entendo não estarem ausentes nem os pressupostos à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque a ausência de prova mínima do quanto alegado é circunstância atinente ao mérito, de modo que a sua análise está ligada ao cumprimento ou não do ônus probatório distribuído nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/15.
Portanto, não acolho a presente preliminar.
DO MÉRITO
Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento do mérito.
De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC -- instrumento normativo aplicável ao caso.
A condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida, de sorte que inverto o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista. Ressalvo, porém, que tal inversão não desobriga a parte autora a diligenciar a comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. É, pois, dever da parte autora fazer prova dos fatos que só ela pode ou tem mais facilidade para demonstrar, bem como da existência, do nexo causal e da extensão dos danos eventualmente sofridos e cuja reparação postula.
Observo que é incontroversa a existência de relação negocial entre as partes. A discussão, portanto, fica adstrita à regularidade da cobrança imputada à parte autora e o dever de indenizar.
É cediço que não há irregularidade na cobrança do débito decorrente de recuperação de consumo não faturado, desde que garantido o contraditório e comprovado o prejuízo causado à concessionária.
Uma vez não observadas pela acionada as formalidades estabelecidas para a exigibilidade do débito, afigura-se abusiva a dívida cobrada a título de consumo supostamente recuperado. Compulsando os autos, verifico que a parte autora colacionou todos os elementos de prova que detinha, demonstrando a imposição unilateral pela ré de débito o qual afira desconhecer.
A parte ré, por sua vez, detentora do ônus da prova, não demonstrou ter efetuado procedimento junto ao medidor que obedecesse às formalidades exigidas pelo art. 129 e seguintes da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. No caso em discussão, embora afiance que fora elaborado dossiê com informações completas do contrato, bem como foi entregue a mesma segunda via do TOI, dando ciência imediata acerca da situação, a concessionária não apresentou sequer cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), de sorte que a parte ré não foi capaz sequer de apresentar fotografias do medidor supostamente violado.
Pois bem. É evidente que, dessa maneira, a parte ré não comprovou qualquer irregularidade no leitor de consumo de energia elétrica. Não se revela possível, por isso, apenas supor que houve desvio de energia elétrica, tampouco que o consumidor foi devidamente cientificado do procedimento.
Havendo apenas a existência de presunção de culpa do consumidor quanto à manipulação do medidor de energia, compete à concessionária de serviço público comprovar que referida irregularidade foi realmente causada pela autora, ônus probatório que lhe cabia e do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso I do CPC).
O procedimento adotado pela concessionária destoa do previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que recomenda que uma vez encontrada irregularidade no medidor de energia elétrica, deve a concessionária proceder à sua constatação mediante perícia técnica, assegurados ao consumidor o contraditório e a ampla defesa (art. 129).
Convenço-me, assim, da verossimilhança das teses autorais. Entendo, pois, que a parte autora comprovou adequadamente o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, enquanto a parte ré não foi capaz de colimar elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos pleitos autorais, consoante art. 373, inciso II, do CPC/2015.
Assiste razão à parte autora, ainda, quanto ao seu pleito indenizatório extrapatrimonial. Vislumbro da situação narrada injusta falha na prestação dos serviços da concessionária, sobretudo diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, situação que, sem dúvida, é capaz de gerar transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
Nada obstante, na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o Juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora. Noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas ou desprovidas de natureza didático-preventiva, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer. Para tanto, diante das circunstâncias narradas e a fim de colimar a condenação aos pressupostos da boa-fé objetiva, observando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e levando-se em conta o objeto do litígio e as circunstâncias do caso concreto, arbitro o quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (**).
Passo a analisar o pedido contraposto, em que a requerida pugna pela condenação da autora em danos materiais no importe de R$381,85 (**).

Consigno que o pedido contraposto consiste na possibilidade do requerido, em sede de contestação, formular pedido em seu favor, fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia (art. 31 - da Lei nº 9.099 /96).
No caso em tela, a demandada pleiteia a condenação da demandante ao pagamento de valores apurados por meio do TOI, em razão de irregularidades no medidor.
Entretanto, conforme fundamentação acima, os valores apurados em decorrência da lavratura do TOI foram declarados inexistentes.
Assim, sendo reconhecido o pedido contido na ação principal, o pedido contraposto, nos moldes em que formulado enseja a improcedência.
Portanto, julgo improcedente o pedido contraposto.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, tornando-a definitiva e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DIRCILEIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) declarar a inexistência do débito objeto do litígio e b) para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros legais desde a data da inclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido na contestação, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.
Havendo pagamento voluntário, fica desde já autorizada a expedição de alvará em benefício da parte autora, observadas as cautelas de praxe.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço. Deixo, assim, de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira - BA, 04 de dezembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000074-35.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Gilvanci Dos Santos De Cerqueira Silva
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)
Reu: Marcio Rondinelly Dos Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-35.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: GILVANCI DOS SANTOS DE CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186), RUANE BRAZ CERQUEIRA (OAB:BA66352)
REU: MARCIO RONDINELLY DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do teor da certidão de ID 449820725, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que indique novo endereço para citação do acionado, no prazo de 10 (dez) dias.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 4 de dezembro de 2024.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000338-81.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Valdson Pereira Da Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: Vip Gestao E Logistica S.a
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-81.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: VALDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909), MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: VIP GESTAO E LOGISTICA S.A
Advogado(s): GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA (OAB:MA11709)

SENTENÇA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ajuizada por VALDSON PEREIRA DA SILVA em face de VIP GESTAO E LOGISTICA S.A Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
Designou-se audiência, com imposição de comparecimento, sob pena de extinção, da qual a parte autora ficara intimada, todavia não compareceu (ID 409952832).
Ademais, intimada para justificar sua ausência em audiência, o requerente deixou transcorrer in álibis o prazo sem qualquer manifestação (ID 466888455).
Vejamos os termos da Lei 9.099/1995:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 51, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c o Enunciado 28 do FONAJE.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
GOVERNADOR MANGABEIRA – BA, 04 de dezembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000338-81.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Valdson Pereira Da Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: Vip Gestao E Logistica S.a
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-81.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: VALDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909), MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: VIP GESTAO E LOGISTICA S.A

Advogado(s): GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA (OAB:MA11709)

SENTENÇA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ajuizada por VALDSON PEREIRA DA SILVA em face de VIP GESTAO E LOGISTICA S.A Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
Designou-se audiência, com imposição de comparecimento, sob pena de extinção, da qual a parte autora ficara intimada, todavia não compareceu (ID 409952832).
Ademais, intimada para justificar sua ausência em audiência, o requerente deixou transcorrer in álibis o prazo sem qualquer manifestação (ID 466888455).
Vejamos os termos da Lei 9.099/1995:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 51, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c o Enunciado 28 do FONAJE.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
GOVERNADOR MANGABEIRA – BA, 04 de dezembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000351-12.2024.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: I. P. S.
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Advogado: Milenna Lemos Santana (OAB:BA68342)
Representante: Vanessa Ferreira Pereira
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Advogado: Milenna Lemos Santana (OAB:BA68342)
Reu: Fl Brasil Holding, Logistica E Transporte Ltda.
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Reu: Roni Klein Dimer

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-12.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: I. P. S. e outros
Advogado(s): CRISLANE CARDOSO SANTOS (OAB:BA71690), MILENNA LEMOS SANTANA (OAB:BA68342)
REU: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. e outros
Advogado(s): LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB:SP249651)

SENTENÇA
Vistos etc.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Instado a se manifestar, o Parquet deixou de se manifestar sobre o mérito processual por motivo de ausência de interesse público, com base no caput do art. 127 da CRFB/88.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
A priori, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidades para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Determino ao cartório que adote as medidas processuais cabíveis a espécie (expedição de ofícios, alvarás, desentranhamento de documento caso haja requerimento específico, e demais atos pertinentes), se necessário, através de ato ordinatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante a renúncia do prazo recursal pelas partes, após cumprida as formalidades legais, remeta-se ao arquivo com baixa.

Confiro à presente decisão a força de mandado citação/intimação/carta e de ofício.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000351-12.2024.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: I. P. S.
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Advogado: Milenna Lemos Santana (OAB:BA68342)
Representante: Vanessa Ferreira Pereira
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Advogado: Milenna Lemos Santana (OAB:BA68342)
Reu: Fl Brasil Holding, Logistica E Transporte Ltda.
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Reu: Roni Klein Dimer

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-12.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: I. P. S. e outros
Advogado(s): CRISLANE CARDOSO SANTOS (OAB:BA71690), MILENNA LEMOS SANTANA (OAB:BA68342)
REU: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. e outros
Advogado(s): LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB:SP249651)

SENTENÇA
Vistos etc.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Instado a se manifestar, o Parquet deixou de se manifestar sobre o mérito processual por motivo de ausência de interesse público, com base no caput do art. 127 da CRFB/88.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
A priori, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidades para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Determino ao cartório que adote as medidas processuais cabíveis a espécie (expedição de ofícios, alvarás, desentranhamento de documento caso haja requerimento específico, e demais atos pertinentes), se necessário, através de ato ordinatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante a renúncia do prazo recursal pelas partes, após cumprida as formalidades legais, remeta-se ao arquivo com baixa.
Confiro à presente decisão a força de mandado citação/intimação/carta e de ofício.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000351-12.2024.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: I. P. S.
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Advogado: Milenna Lemos Santana (OAB:BA68342)
Representante: Vanessa Ferreira Pereira
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Advogado: Milenna Lemos Santana (OAB:BA68342)
Reu: Fl Brasil Holding, Logistica E Transporte Ltda.

Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Reu: Roni Klein Dimer

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-12.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: I. P. S. e outros
Advogado(s): CRISLANE CARDOSO SANTOS (OAB:BA71690), MILENNA LEMOS SANTANA (OAB:BA68342)
REU: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. e outros
Advogado(s): LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB:SP249651)

SENTENÇA
Vistos etc.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Instado a se manifestar, o Parquet deixou de se manifestar sobre o mérito processual por motivo de ausência de interesse público, com base no caput do art. 127 da CRFB/88.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
A priori, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidades para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Determino ao cartório que adote as medidas processuais cabíveis a espécie (expedição de ofícios, alvarás, desentranhamento de documento caso haja requerimento específico, e demais atos pertinentes), se necessário, através de ato ordinatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante a renúncia do prazo recursal pelas partes, após cumprida as formalidades legais, remeta-se ao arquivo com baixa.
Confiro à presente decisão a força de mandado citação/intimação/carta e de ofício.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000710-30.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Recorrido: Vitalina Oliveira Fonseca
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000710-30.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
RECORRIDO: VITALINA OLIVEIRA FONSECA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
R.H.
Determino a liberação, como de praxe dos valores depositados em prol da exequente, como salientado na petição última.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição de Id. 469868694, especialmente no tocante ao pedido de aplicação da multa diária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) diante da falta do pagamento de forma voluntária, com o requerimento de que seja bloqueado o valor em contas bancárias da Coelba, até o montante de R$ 5.884,84. Prazo de 05 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Juiz de Direito
MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001368-07.2019.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 475529859
Processo N° : 8001368-07.2019.8.05.0072
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707), ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)
TAINAM NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112714125745200000457196368

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001368-07.2019.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 475529859
Processo N° : 8001368-07.2019.8.05.0072
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707), ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)
TAINAM NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112714125745200000457196368

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001368-07.2019.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 475529859
Processo N° : 8001368-07.2019.8.05.0072
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707), ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)
TAINAM NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112714125745200000457196368

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001368-07.2019.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 475529859
Processo N° : 8001368-07.2019.8.05.0072
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707), ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)
TAINAM NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112714125745200000457196368

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000284-52.2021.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Dalva Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-52.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: DALVA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
R.H.
Determino a liberação, como de praxe dos valores depositados em prol da exequente, como salientado na petição última.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição de Id. 471060328, especialmente no tocante ao pedido de aplicação da multa diária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Passado o prazo ou cumprida a diligência, o que ocorrer primeiro, conclusão dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000284-52.2021.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Dalva Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-52.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: DALVA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
R.H.
Determino a liberação, como de praxe dos valores depositados em prol da exequente, como salientado na petição última.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição de Id. 471060328, especialmente no tocante ao pedido de aplicação da multa diária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Passado o prazo ou cumprida a diligência, o que ocorrer primeiro, conclusão dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001338-82.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Julieta Conceicao Dos Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Z.s. Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Leonardo Nunes (OAB:SP263440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001338-82.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JULIETA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: Z.S. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), LEONARDO NUNES (OAB:SP263440)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JULIETA CONCEICAO DOS SANTOS E BANCO BRADESCO SA., todos devidamente qualificados nos autos, por si e através de advogado com bastantes poderes, requereram a homologação do acordo que firmaram nos presentes autos, inserto no documento de ID 472088648.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos feitos, o acordo firmado entre as partes, inserto no documento de ID 472088648 dos presentes autos, e, em consequência, amparada no art. 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira, 26 de novembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001338-82.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Julieta Conceicao Dos Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Z.s. Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Leonardo Nunes (OAB:SP263440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001338-82.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JULIETA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: Z.S. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), LEONARDO NUNES (OAB:SP263440)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JULIETA CONCEICAO DOS SANTOS E BANCO BRADESCO SA., todos devidamente qualificados nos autos, por si e através de advogado com bastantes poderes, requereram a homologação do acordo que firmaram nos presentes autos, inserto no documento de ID 472088648.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos feitos, o acordo firmado entre as partes, inserto no documento de ID 472088648 dos presentes autos, e, em consequência, amparada no art. 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira, 26 de novembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000649-04.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Viviane Vieira Cardoso
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000649-04.2024.8.05.0087
AUTOR: VIVIANE VIEIRA CARDOSO

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO / INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia de 21/01/2025 11:30 , de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1.Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, será em seguida iniciada a instrução, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferência externas.

Governador Mangabeira/BA, 5 de dezembro de 2024
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000507-97.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Tatiane Oliveira Portella
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Gilson Oliveira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000507-97.2024.8.05.0087
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA PORTELLA

REU: GILSON OLIVEIRA DE SANTANA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO / INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia de 21/01/2025 11:40 , de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1.Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, será em seguida iniciada a instrução, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferência externas.

Governador Mangabeira/BA, 5 de dezembro de 2024
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000520-96.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Antonia Santiago Santos
Advogado: Daniele Andrade De Souza (OAB:BA78297)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000520-96.2024.8.05.0087
AUTOR: ANTONIA SANTIAGO SANTOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO / INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia de 21/01/2025 11:50 , de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1.Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, será em seguida iniciada a instrução, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferência externas.

Governador Mangabeira/BA, 5 de dezembro de 2024
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO

8000895-97.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 477036710
Processo N° : 8000895-97.2024.8.05.0087
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUANE BRAZ CERQUEIRA (OAB:BA66352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510185145700000458564686

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000026-34.1991.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Maria Da Neves Pinto De Andrade
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Inventariado: Abílio Januário Pinto
Herdeiro: Marcelo Pinto De Andrade
Herdeiro: Edelzirdes Cerqueira Pinto
Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)
Herdeiro: Marcelino Silveira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000026-34.1991.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: MARIA DA NEVES PINTO DE ANDRADE
Advogado(s): AILTON ALTINO SANTOS (OAB:BA4206)
INVENTARIADO: ABÍLIO JANUÁRIO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Pela análise dos autos, verifica-se a juntada da sentença proferida nos autos, colacionada ao ID. 25749737.
A inventariante, autora da presente ação, teve falecimento noticiado nos autos ID. 25749824, informação ratificada por oficial de justiça, junto ao ID. 103258983.
Considerando-se o lapso temporal em que o processo encontra-se parado determino intimação dos herdeiros da autora/inventariante, a fim de que seja verificado interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Passado o prazo concedido, nova conclusão.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000026-34.1991.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Maria Da Neves Pinto De Andrade
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Inventariado: Abílio Januário Pinto
Herdeiro: Marcelo Pinto De Andrade
Herdeiro: Edelzirdes Cerqueira Pinto
Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)
Herdeiro: Marcelino Silveira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000026-34.1991.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: MARIA DA NEVES PINTO DE ANDRADE
Advogado(s): AILTON ALTINO SANTOS (OAB:BA4206)
INVENTARIADO: ABÍLIO JANUÁRIO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Pela análise dos autos, verifica-se a juntada da sentença proferida nos autos, colacionada ao ID. 25749737.
A inventariante, autora da presente ação, teve falecimento noticiado nos autos ID. 25749824, informação ratificada por oficial de justiça, junto ao ID. 103258983.
Considerando-se o lapso temporal em que o processo encontra-se parado determino intimação dos herdeiros da autora/inventariante, a fim de que seja verificado interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Passado o prazo concedido, nova conclusão.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000486-97.2019.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Yasmin De Oliveira Dos Santos
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerido: Jamerson Barbosa Oliveira
Advogado: Livia Katia Sousa Alves Dos Santos Leão (OAB:BA38520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
[Reconhecimento / Dissolução]
8000486-97.2019.8.05.0087
REQUERENTE: YASMIN DE OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JAMERSON BARBOSA OLIVEIRA

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Pelo presente ato, ficam as partes devidamente intimadas para audiência Tipo: Instrução e Julgamento Presencial Sala: AUDIÊNCIAS Data: 22/01/2025 Hora: 09:30 , a ser realizada na sala de audiencias do fórum local, sendo facultado as partes a participação de forma virtual, no caso de impossibilidade de comparecimento presencial, mediante acesso ao link abaixo indicado:
- Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/908663
Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento. Havendo testemunhas, no máximo 03 (três), estas comparecerão levadas pelas partes que as tenha arrolado, independente de intimação ou mediante esta, se assim foi requerido.
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Fica facultada às partes, testemunhas, advogados e membro do Ministério Público a participação virtual, no caso de impossibilidade de comparecimento presencial.
Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
A parte pode, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Deve, ainda, alertá-las de que, no momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Ficam as partes intimadas por meio dos seus representantes.
Governador Mangabeira – BA, 05/12/2024
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000458-56.2024.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Thayna Marques Almeida Carlos (OAB:SP425503)
Advogado: Michelle Gisele De Souza Borges (OAB:SP481644)

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 477116169
Processo N° : 8000458-56.2024.8.05.0087
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS (OAB:SP425503), MICHELLE GISELE DE SOUZA BORGES (OAB:SP481644)
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514254692600000458636161

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
CITAÇÃO
8000458-56.2024.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Thayna Marques Almeida Carlos (OAB:SP425503)
Advogado: Michelle Gisele De Souza Borges (OAB:SP481644)

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 477116171
Processo N° : 8000458-56.2024.8.05.0087
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS (OAB:SP425503), MICHELLE GISELE DE SOUZA BORGES (OAB:SP481644)
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514254888000000458636163

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000273-18.2024.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Thayna Marques Almeida Carlos (OAB:SP425503)
Advogado: Michelle Gisele De Souza Borges (OAB:SP481644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 477116182
Processo N° : 8000273-18.2024.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)
THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS (OAB:SP425503), MICHELLE GISELE DE SOUZA BORGES (OAB:SP481644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514300308100000458636169

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
CITAÇÃO
8000273-18.2024.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Thayna Marques Almeida Carlos (OAB:SP425503)
Advogado: Michelle Gisele De Souza Borges (OAB:SP481644)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 477116184
Processo N° : 8000273-18.2024.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)
THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS (OAB:SP425503), MICHELLE GISELE DE SOUZA BORGES (OAB:SP481644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514300484000000458636171

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000319-07.2024.8.05.0087 Interdição/curatela
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 475478028
Processo N° : 8000319-07.2024.8.05.0087
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112716374640200000457151520

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000082-70.2024.8.05.0087 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Possidonio Goncalves De Almeida
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Requerido: Michele Santana De Almeida
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Simone Santana De Almeida Da Silva
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Antonia Santana De Almeida
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000082-70.2024.8.05.0087
CLASSE-ASSUNTO: [Leve]
AUTOR: POSSIDONIO GONCALVES DE ALMEIDA
RÉU: MICHELE SANTANA DE ALMEIDA e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para que as partes pudessem acordar sobre a divisão dos bens, conforme decisão proferida em audiência.

Em razão do exposto, por ato ordinatório, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do acordo, informando eventual consenso ou apresentando novas propostas, caso necessário.

Governador Mangabeira-Bahia, 5 de dezembro de 2024

EDUARDO DA SILVA ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000082-70.2024.8.05.0087 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Possidonio Goncalves De Almeida
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Requerido: Michele Santana De Almeida
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Simone Santana De Almeida Da Silva
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Antonia Santana De Almeida
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000082-70.2024.8.05.0087
CLASSE-ASSUNTO: [Leve]
AUTOR: POSSIDONIO GONCALVES DE ALMEIDA
RÉU: MICHELE SANTANA DE ALMEIDA e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para que as partes pudessem acordar sobre a divisão dos bens, conforme decisão proferida em audiência.

Em razão do exposto, por ato ordinatório, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do acordo, informando eventual consenso ou apresentando novas propostas, caso necessário.

Governador Mangabeira-Bahia, 5 de dezembro de 2024

EDUARDO DA SILVA ARAUJO
Diretor de Secretaria

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000493-44.2023.8.05.0089 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 473660848
Processo N° : 8000493-44.2023.8.05.0089
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112717035415500000455536007

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000493-44.2023.8.05.0089 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 473660848
Processo N° : 8000493-44.2023.8.05.0089
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112717035415500000455536007

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000222-06.2021.8.05.0089 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Reu: Christine Pinto Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual, no dia 18/12/2024, 10h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pela conciliadora que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o cartório previamente.
CITE-SE e INTIME-SE.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000024-96.2007.8.05.0089 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guaratinga
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Deldi Ferreira Costa
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Valber De Araujo Pereira (OAB:BA41134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000024-96.2007.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DELDI FERREIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), VALBER DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA41134)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de DELDI FERREIRA COSTA, ambos qualificados nos autos.
Petição inicial no id. 32521401.
Decisão inicial no id. 32521462.
Habilitação do réu nos ids. 32521480, 32521484.
Defesa no id. 32521513 e 32521538.
Agravo de instrumento no id. 32521558.
Contrarrazões no id. 32521663.
Reclamação constitucional e decisão liminar nos ids. 32521730 e 32521737.
Decisão no id. 32521756.
Agravo de instrumento no id. 32521811.
Determinada a produção de provas (id. 32521976).
Renúncia dos advogados do réu (id. 32522000).
Determinada intimação do réu para constituir defesa (id. 32522049).
Nomeado advogado dativo para o réu (id. 32522074).
Reconhecida a perda do objeto do agravo de instrumento (id. 32522096).
Decisão de saneamento e organização processual (id. 398143838).
O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição (id. 399829004).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que foi imputada ao réu a prática do ato de improbidade administrativa disposto no art. 10, caput e inciso XI da Lei 8.429/92 (LIA), que consistente na liberação de verba pública sem a observância das devidas normas. De fato, como bem pontuou o douto Ministério Público, faz-se necessário o reconhecimento da prescrição no que concerne ao ato de improbidade administrativa.
A prescrição implica que o direito do autor de reivindicar judicialmente foi consumido pelo decurso do tempo, tornando inviável a análise do pedido. Por essa razão, deve-se extinguir o feito sem resolução de mérito.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487,II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000024-96.2007.8.05.0089 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guaratinga
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Deldi Ferreira Costa
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Valber De Araujo Pereira (OAB:BA41134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000024-96.2007.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DELDI FERREIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), VALBER DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA41134)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de DELDI FERREIRA COSTA, ambos qualificados nos autos.
Petição inicial no id. 32521401.
Decisão inicial no id. 32521462.
Habilitação do réu nos ids. 32521480, 32521484.
Defesa no id. 32521513 e 32521538.
Agravo de instrumento no id. 32521558.
Contrarrazões no id. 32521663.
Reclamação constitucional e decisão liminar nos ids. 32521730 e 32521737.
Decisão no id. 32521756.
Agravo de instrumento no id. 32521811.
Determinada a produção de provas (id. 32521976).
Renúncia dos advogados do réu (id. 32522000).
Determinada intimação do réu para constituir defesa (id. 32522049).
Nomeado advogado dativo para o réu (id. 32522074).
Reconhecida a perda do objeto do agravo de instrumento (id. 32522096).
Decisão de saneamento e organização processual (id. 398143838).
O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição (id. 399829004).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que foi imputada ao réu a prática do ato de improbidade administrativa disposto no art. 10, caput e inciso XI da Lei 8.429/92 (LIA), que consistente na liberação de verba pública sem a observância das devidas normas. De fato, como bem pontuou o douto Ministério Público, faz-se necessário o reconhecimento da prescrição no que concerne ao ato de improbidade administrativa.
A prescrição implica que o direito do autor de reivindicar judicialmente foi consumido pelo decurso do tempo, tornando inviável a análise do pedido. Por essa razão, deve-se extinguir o feito sem resolução de mérito.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487,II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000512-21.2021.8.05.0089 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademar Pinto Rosa
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000512-21.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMAR PINTO ROSA
Advogado(s): SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR registrado(a) civilmente como SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816)

DESPACHO
Tendo em vista a Instrução Normativa Conjunta CGJ-CCI/MPBA no 1, de 26 de julho de 2024, intimem-se o Ministério Público e o Município de Guaratinga para informar se tem interesse na inclusão do presente processo no Mutirão da Semana de Conciliação em Tema de Patrimônio Público a ser realizado dia 27/11/2024, no prazo de cinco dias.
Em caso positivo, inclua-se o feito na pauta da conciliadora voluntária deste Juízo por ato ordinatório.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000512-21.2021.8.05.0089 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademar Pinto Rosa
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000512-21.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMAR PINTO ROSA
Advogado(s): SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR registrado(a) civilmente como SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816)

DESPACHO
Tendo em vista a Instrução Normativa Conjunta CGJ-CCI/MPBA no 1, de 26 de julho de 2024, intimem-se o Ministério Público e o Município de Guaratinga para informar se tem interesse na inclusão do presente processo no Mutirão da Semana de Conciliação em Tema de Patrimônio Público a ser realizado dia 27/11/2024, no prazo de cinco dias.
Em caso positivo, inclua-se o feito na pauta da conciliadora voluntária deste Juízo por ato ordinatório.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO

0000038-36.2014.8.05.0089 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kenoel Viana Cerqueira, Prefeito Municipal De Guaratinga
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000038-36.2014.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: KENOEL VIANA CERQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGA
Advogado(s):

DESPACHO
O réu alega no id. 32556065 que foi realizado acordo relativamente a estes autos, porém se refere a mandado de segurança e a presente demanda corresponde à ação civil pública.
Portanto, esclareça no prazo de cinco dias, se houve a realização de acordo, juntando-o aos autos.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Guaratinga, data da assinatura digital.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000589-25.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Dionisio Moraes Bianchine

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000589-25.2024.8.05.0089
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Representante(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DIONISIO MORAES BIANCHINE
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação será realizada na modalidade virtual no dia 19/11/2024, no horário 08h00.
As partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/22522161 correspondente à sala virtual, onde serão recepcionados pelo conciliador(a) que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso, acessível no link: Manual de Uso da Plataforma Lifesize.
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato pelos números: (73) 3277-2273 ou (71) 98324-5822 (WhatsApp).
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000589-25.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Executado: Dionisio Moraes Bianchine

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000589-25.2024.8.05.0089
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Representante(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DIONISIO MORAES BIANCHINE
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação será realizada na modalidade virtual no dia 19/11/2024, no horário 08h00.
As partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/22522161 correspondente à sala virtual, onde serão recepcionados pelo conciliador(a) que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso, acessível no link: Manual de Uso da Plataforma Lifesize.
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato pelos números: (73) 3277-2273 ou (71) 98324-5822 (WhatsApp).
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000040-50.2007.8.05.0089 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Deldi Ferreira Costa, Prefeito Do Municipio De Guaratinga
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Reu: Jadel Galvão Vaz
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000040-50.2007.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DELDI FERREIRA COSTA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGA e outros
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público no id. 236652910 itens 1 e 2:

a) Certifique-se a secretaria desta Vara o cumprimento da precatória para oitiva das testemunhas Alcides Pereira de Almeida (Itabela) e Marcelo C. G. Guerra (Nova Viçosa);
b) em seguida, manifeste-se o réu JADEL GALVÃO VAZ se tem interesse na continuidade da instrução processual com a oitiva das testemunhas de defesa arroladas no rol constante no ID 32620778;

c) Em seguida, retornem os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

DIÁRIO DA JUSTIÇA
Salvador/BA, sexta-feira, 06 de dezembro de 2024. Nº 3710

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001868-43.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 476400296
Processo N° : 8001868-43.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415452982800000457990912

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001896-11.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Marcus Vinicius Araujo De Azevedo
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001896-11.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001897-93.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Marcus Vinicius Araujo De Azevedo
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001897-93.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001793-04.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Gedinario Oliveira Da Silva
Advogado: Joana Carla Araujo Barreto (OAB:BA76721)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001793-04.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: GEDINARIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOANA CARLA ARAUJO BARRETO (OAB:BA76721)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por GEDINARIO OLIVEIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
A parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 98 do CPC.
No caso em análise, embora a parte autora alegue não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, não trouxe aos autos documentos suficientes que comprovem sua hipossuficiência.
Ademais, o fato do requerente ser proprietário do veículo automotor e ter disponibilizado valores consideráveis ao requerido, conforme narrado na inicial e documentos acostados nos autos, indica, em princípio, capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido, conforme art. 99, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e da tutela de urgência.
Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001881-42.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Ivanessa Queiroz Rosa
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001881-42.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: IVANESSA QUEIROZ ROSA
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259), ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (OAB:BA69828)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Trata-se de reclamação trabalhista proposta por IVANESSA QUEIROZ ROSA em desfavor do MUNICÍPIO DE IAÇU, distribuída na Vara do Trabalho de Itaberaba-BA.
Declarada a incompetência material daquela justiça especializada pela Primeira Turma do TRT da 5ª Região, consoante Acórdão do evento de ID 476005493, houve remessa dos autos.
Recebo os autos.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as.
Apresentado requerimento, voltem conclusos para decisão.
Decorrido o aludido prazo comum, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para julgamento do processo, na forma do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001881-42.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Ivanessa Queiroz Rosa
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001881-42.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: IVANESSA QUEIROZ ROSA
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259), ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (OAB:BA69828)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Trata-se de reclamação trabalhista proposta por IVANESSA QUEIROZ ROSA em desfavor do MUNICÍPIO DE IAÇU, distribuída na Vara do Trabalho de Itaberaba-BA.

Declarada a incompetência material daquela justiça especializada pela Primeira Turma do TRT da 5ª Região, consoante Acórdão do evento de ID 476005493, houve remessa dos autos.
Recebo os autos.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as.
Apresentado requerimento, voltem conclusos para decisão.
Decorrido o aludido prazo comum, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para julgamento do processo, na forma do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000924-41.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Carmina Lima De Souza
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-41.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: CARMINA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Em atenção à Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
1. Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2. Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3. Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito[1] ;
4. Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
5. Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. 1 Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM): É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil;
6. Junte endereço válido (mês atual) para viabilizar a citação da parte requerida.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Destarte, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.

Por fim, ressalto que os critérios estabelecidos revelam-se adequados e proporcionais, conforme orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que podem ser observados no julgado do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005001-53.2024.2.00.0000, assegurando a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condução do processo.
Cumprida a diligência, volvam os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo supra, sem atendimento à ordem, volvam os autos conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários.
A cópia do presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

_____
[1]
Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001244-91.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Lourival Jesus Neris
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Advogado: Manuela Da Conceicao Barreto (OAB:BA62216)
Requerido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001244-91.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: LOURIVAL JESUS NERIS
Advogado(s): CAROLINE SOUZA COSTA (OAB:BA65051), MANUELA DA CONCEICAO BARRETO (OAB:BA62216)
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
1. Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2. Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3. Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito[1] ;
4. Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
5. Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. 1 Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM): É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil;
6. Junte endereço válido (mês atual) para viabilizar a citação da parte requerida.

Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Destarte, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Por fim, ressalto que os critérios estabelecidos revelam-se adequados e proporcionais, conforme orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que podem ser observados no julgado do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005001-53.2024.2.00.0000, assegurando a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condução do processo.
Cumprida a diligência, volvam os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo supra, sem atendimento à ordem, volvam os autos conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários.
A cópia do presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

_____
[1]
Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CG-J-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001843-30.2024.8.05.0090 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 476295153
Processo N° : 8001843-30.2024.8.05.0090
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415450957400000457899862

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001384-28.2024.8.05.0090 Inventário
Jurisdição: Iaçu
Inventariante: Saulo Bastos Queiroz Dos Santos
Advogado: Aurelia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB:PR67690)
Herdeiro: Samir Bastos Queiroz Dos Santos
Advogado: Aurelia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB:PR67690)
Herdeiro: Valdinea Do Carmo Cunha
Inventariado: Luiz Carlos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001384-28.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INVENTARIANTE: SAULO BASTOS QUEIROZ DOS SANTOS e outros

Advogado(s): AURELIA MARIA COSTA CALHEIROS RODRIGUES (OAB:PR67690)
INVENTARIADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, formulado pelos requerentes Saulo Bastos Queiroz dos Santos e Samir Bastos Queiroz dos Santos, nos autos de Ação de Inventário referente ao espólio de Luiz Carlos dos Santos, sob a alegação de que a antecipação do pagamento das custas processuais lhes causaria prejuízo financeiro, considerando suas condições pessoais.
Analisando os fundamentos apresentados e a jurisprudência citada, verifico que, embora o espólio seja a entidade responsável pelas despesas processuais, os requerentes demonstraram que a antecipação do pagamento das custas pode comprometer suas condições de sustento imediato, conforme relatado na petição inicial e corroborado pelas informações constantes nos autos. Ressalta-se que o espólio, mesmo titular de bens patrimoniais, pode não dispor de liquidez suficiente para arcar com as custas neste momento.
O deferimento do pagamento das custas ao final do processo encontra amparo no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à justiça como direito fundamental. Esta medida excepcional não configura isenção, mas apenas postergação do pagamento, protegendo os requerentes de um ônus desproporcional sem prejuízo ao erário, já que o pagamento será efetivado ao término da demanda.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, nos termos pleiteados.
Anote-se para posterior cobrança.
Dê-se prosseguimento ao feito.
Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000068-14.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Daniela Silva De Barros
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Executado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Anna Karol Vestuario E Calcados Ltda
Advogado: Alessandro Franzoi (OAB:SP139570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000068-14.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE BARROS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
EXECUTADO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ALESSANDRO FRANZOI (OAB:SP139570)

DESPACHO
Indefiro o pedido ao ID 451331148.
Registra-se que a condenação dos réus foi solidária.
Proceda-se a tentativa de bloqueio via SISBAJUD, conforme apontado ao ID 449845689 em contas e aplicações financeiras das partes executadas.
Intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000068-14.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Iaçu
Exequente: Daniela Silva De Barros
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Executado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Anna Karol Vestuario E Calcados Ltda
Advogado: Alessandro Franzoi (OAB:SP139570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000068-14.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE BARROS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
EXECUTADO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ALESSANDRO FRANZOI (OAB:SP139570)

DESPACHO
Indefiro o pedido ao ID 451331148.
Registra-se que a condenação dos réus foi solidária.
Proceda-se a tentativa de bloqueio via SISBAJUD, conforme apontado ao ID 449845689 em contas e aplicações financeiras das partes executadas.
Intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000604-88.2024.8.05.0090 Guarda De Família
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 476825484
Processo N° : 8000604-88.2024.8.05.0090
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415374011700000458376963

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001838-08.2024.8.05.0090 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

ID do Documento No PJE: 476303710
Processo N° : 8001838-08.2024.8.05.0090
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415450721200000457904512

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000071-71.2020.8.05.0090 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Alexandre Pacheco De Carvalho (OAB:SP453859)

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Alexandre Pacheco De Carvalho (OAB:SP453859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 475421313
Processo N° : 8000071-71.2020.8.05.0090
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALEXANDRE PACHECO DE CARVALHO (OAB:SP453859)
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415372238900000457100856

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000071-71.2020.8.05.0090 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Alexandre Pacheco De Carvalho (OAB:SP453859)

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Alexandre Pacheco De Carvalho (OAB:SP453859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 475421313
Processo N° : 8000071-71.2020.8.05.0090
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALEXANDRE PACHECO DE CARVALHO (OAB:SP453859)
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415372238900000457100856

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

INTIMAÇÃO
8001386-63.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 475352353
Processo N° : 8001386-63.2023.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415371117100000457037286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001373-96.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Celltech Informatica Ltda - Epp
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Giulia Renata Mendes Dos Santos Costa (OAB:BA72440)
Advogado: Caroline Santos Amorim Lima (OAB:BA81450)
Advogado: Gabriela Costa Landulfo (OAB:BA81541)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001373-96.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: CELLTECH INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965), WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561), GABRIELA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA55618), GIULIA RENATA MENDES DOS SANTOS COSTA (OAB:BA72440), CAROLINE SANTOS AMORIM LIMA (OAB:BA81450), GABRIELA COSTA LANDULFO (OAB:BA81541)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Trata-se de pedido de parcelamento das custas processuais formulado pela parte autora, alegando insuficiência momentânea de recursos para o recolhimento integral.
Em ID 470462302 a parte autora justifica que o não pagamento imediato das custas processuais está relacionada à alegada insuficiência financeira da parte autora. Ela aduz que a empresa Celltech Informática Ltda. argumenta que enfrenta dificuldades financeiras significativas, incluindo dívidas, financiamentos, obrigações com funcionários e sócios, o que impacta sua capacidade de arcar com as custas processuais de forma imediata. Por isso, a autora solicita, em vez do pagamento integral imediato, o parcelamento das custas processuais.
O art. 98, §6º do Código de Processo Civil permite expressamente o parcelamento das custas processuais, observando-se a necessidade de possibilitar o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, garantir o regular recolhimento das despesas processuais.
Ante o exposto, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000439-41.2024.8.05.0090 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 475345616
Processo N° : 8000439-41.2024.8.05.0090
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911550746400000457031018

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000355-16.2019.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 477014585
Processo N° : 8000355-16.2019.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA18488), MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509184060700000458546435

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000309-32.2016.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Iaçu

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 471218816
Processo N° : 8000309-32.2016.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103116541800600000453350874

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000309-32.2016.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 474345145
Processo N° : 8000309-32.2016.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415373214700000456140516

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000383-08.2024.8.05.0090 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 477028535
Processo N° : 8000383-08.2024.8.05.0090
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510023419200000458560572

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000426-42.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Iaçu
Exequente: Evelly Nair Matheus Silva
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000426-42.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVELLY NAIR MATHEUS SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício requisitório de pagamento por meio de RPV ID476849748 (inc. XI); Iaçu-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000611-80.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Antonio Glauber Alves Araujo Registrado(a) Civilmente Como Antonio Glauber Alves Araujo
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000611-80.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO

EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/executado para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício RPV, ID476597754(inc. XI); Iaçu-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001705-63.2024.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 477049968
Processo N° : 8001705-63.2024.8.05.0090
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510544915900000458576580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001742-90.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 477054431
Processo N° : 8001742-90.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511125094100000458581439

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8017304-09.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Edelvita Pereira Dos Santos
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Requerido: Waldelino Souza De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8017304-09.2023.8.05.0080
CLASSE/ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDELVITA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: WALDELINO SOUZA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para providenciar assinatura do curador no termo de curatela provisória, acostados nos autos. (inc. XI); Iaçu-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

INTIMAÇÃO
8000680-15.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 477069184
Processo N° : 8000680-15.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511465500500000458595426

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001899-63.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Rafael Gomes Tanan
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Autor: Assuero Construtora Ltda
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001899-63.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: RAFAEL GOMES TANAN e outros
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que se afirma a ligação de energia elétrica para atendimento do imóvel de titularidade dos autores.
Aduzem os demandantes que a ligação depende unicamente da concessionária.
Asseveram que a falta de acesso à rede de eletricidade é causa apta a representar relevantes prejuízos à sua esfera jurídica, ainda mais diante da sua essencialidade no âmbito doméstico e econômico de modo geral.
Pede, a concessão de medida liminar para que seja determinado o fornecimento de energia em seu imóvel, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar o atraso injustificado na ativação do fornecimento de energia elétrica em favor da parte autora.

Com efeito, observa-se que a controvérsia repousa sobre serviço de natureza essencial, cuja prestação, sem sombra de dúvidas, é imprescindível à própria subsistência humana, tanto mais em dias atuais em que a energia motriz de quase todo o ambiente doméstico, industrial e tecnológico provém da eletricidade.
Nesse contexto, constam dos autos que Autor cumpriu todas as exigências da Ré, não havendo justificativa para a negativa da ligação de energia elétrica, especialmente considerando que imóveis vizinhos já possuem esse serviço.
Nesse sentido, entendo que se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipada, notadamente o perigo da demora.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte ré, em 72 (setenta e duas) horas, realize a ligação da energia elétrica no imóvel indicado na petição de ingresso, sob pena da incidência de multa diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se e intime-se a demandada do conteúdo da presente decisão, devendo ser incluído o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data a ser oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência conciliatória.
Intime-se a promovente, por meio do seu advogado, para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, caso se trate de relação de consumo, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001688-27.2024.8.05.0090 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 473384227
Processo N° : 8001688-27.2024.8.05.0090
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111319580744300000455283110

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001090-73.2024.8.05.0090 Interdição/curatela
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Vlademir Ferreira Dos Reis
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Juliana Ferreira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001090-73.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: VLADEMIR FERREIRA DOS REIS
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)

REQUERIDO: JULIANA FERREIRA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição ajuizada com base nas informações contidas na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita requerida.
Ademais:
I - Cite-se a interditanda para comparecer ao Fórum, em data e horário a ser designado conforme pauta da unidade, para realização de entrevista minuciosa, devendo ser intimados, pessoalmente, o requerente, o curador e a interditanda para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC/2015. A interditanda pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado.
Observe, o Sr. Oficial de Justiça, se a interditanda está em estado vegetativo, impossibilitado de comparecer à audiência, bem como se possui condições de se expressar, fazendo o devido relato por meio de certidão.
II - A interditanda poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015. Advirto que caso não seja apresentada impugnação, funcionará como curador especial da interditanda o Ministério Público, uma vez que a Comarca não conta com Defensor Público titular, nos termos do art. 178, II e art. 752, §1º, do CPC/2015.
III - No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o relatório médico anexado na peça de ingresso, evento ID 456282430, ratifica a disfunção cognitiva que acomete a interditanda, impossibilitando-a de realizar atividades cotidianas básicas, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA, nomeando como curador o Sr. VLADEMIR FERREIRA DOS REIS.
IV - Determino ao requerente que junte certidão negativa de antecedentes criminais e certidão do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade da interditanda, até a data da audiência.
V - Decorrido o prazo indicado no item IV, expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde deste Município, com o intuito de indicar médico psiquiatra para realização de perícia no interditando (art. 753 CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do interditando, vejamos:
QUESITOS JUDICIAIS:
a) – O(A) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
B - Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
C - A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
D - Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
E - O(A) interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
F - Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
VI – Diante da ausência de perito cadastrado na comarca na especialidade de assistência social, determino que seja oficiada a Secretaria de Assistência Social do Município de Iaçu-BA para que indique profissional para apresentar, em 20 (vinte) dias, Relatório Social relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao(à) interditando(a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a)interditando (a), se o (a)interditando(a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
VII - Após a juntada do laudo médico e daquele de lavra da assistente social, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
VIII - Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
IX - Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000748-09.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Joselita Santos Oliveira
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerido: Municipio De Iacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000748-09.2017.8.05.0090

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSELITA SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente/ requerido para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício requisitório RPV, ID46429329 (inc. XI); Iaçu-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001289-95.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu
Interessado: Z. S. D. J.
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Interessado: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001289-95.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTERESSADO: Z. S. D. J.
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DECISÃO
Diante do quanto noticiado no ID 476567986, intime-se a parte demandada acerca do cumprimento da medida liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio das contas do MUNICÍPIO DE IAÇU.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001289-95.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu
Interessado: Z. S. D. J.
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Interessado: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001289-95.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTERESSADO: Z. S. D. J.
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DECISÃO
Diante do quanto noticiado no ID 476567986, intime-se a parte demandada acerca do cumprimento da medida liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio das contas do MUNICÍPIO DE IAÇU.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001910-92.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Erasmo Antonio Santos Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001910-92.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ERASMO ANTONIO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que se afirma a realização de corte impróprio do fornecimento de água por cobrança indevida em prejuízo da parte autora.
O autor aduz que houve a cobrança indevida de duas faturas de água no valor de R$ 1.096,90 (um mil e noventa e seis reais e noventa centavos, sendo este valor discrepante dos valores usualmente pagos.
Sustenta, ainda, que tentou resolver a situação junto à empresa ré, no entanto, sem lograr êxito.
Assim, solicita a revisão da dívida, o restabelecimento do fornecimento de água e a compensação por danos morais.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a restabelecimento do fornecimento de água na residência do requerente em relação às contas, bem como obrigue-a retirar, ou impedi-la de colocar, o seu nome das/nas instituições de restrição de crédito (SPC e Serasa), provimento a ser ratificado quando do julgamento final da demanda, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
Defiro, inicialmente, a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso em análise, o autor apresentou indícios de que as faturas anteriores eram significativamente menores, enquanto as duas últimas cobranças são excessivas. Apesar disso, a parte ré não forneceu justificativa plausível para esse aumento abrupto nas faturas, como consta nos Ids 476847728, 476847727.
Assim, observa-se a presença da probabilidade do direito, pois o autor apresentou documentação indicando a irregularidade do valor cobrado. O perigo de dano também está presente, dado que a suspensão do fornecimento de água pode afetar as condições mínimas de sobrevivência, sendo a água um serviço essencial.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre do risco de suspensão do fornecimento de serviço essencial, bem como da inclusão dos dados da destinatária final no SPC/SERASA, situação que, por si só, legitima a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a EMBASA, RESTABELEÇA o fornecimento de água no imóvel do autor, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito discutido nestes autos, em decorrência da mencionada fatura, até o deslinde do feito ou revogação desta decisão, sob pena da incidência de multa diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intimem-se os réus do conteúdo da presente decisão, citando-os, ainda, para comparecer à audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência.
Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000512-13.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Dylan Rocha Silva
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Recorrido: Lupo S.a.
Advogado: Alcir Antiquera Mazzola (OAB:SP112503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000512-13.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: DYLAN ROCHA SILVA

RECORRIDO: LUPO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,5 de dezembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000717-15.2019.8.05.0091 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Adriana Henrique Ribeiro
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Requerente: Vailson Henrique Ribeiro
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Requerente: Ailton Henrique Das Flores
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Requerente: Vailton Henrique Ribeiro
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Requerente: Aridevaldo Henrique Ribeiro

Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Requerente: Aridailda Henrique Ribeiro
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000717-15.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: ADRIANA HENRIQUE RIBEIRO e outros (5)
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que nos termos do art. 10 do CPC o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício, intimem-se os requerentes sobre a petição constante do ID 158414020, do Banco Bradesco S.A.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o cartório e retorne o processo concluso.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001140-04.2021.8.05.0091 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Jose Pinto De Sousa
Advogado: Andrezza Vitoria Ceo Brandao Da Cruz (OAB:BA67247)
Advogado: Yuri Rocha Vita (OAB:BA59632)
Advogado: Bruna Leao Santos (OAB:BA55699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001140-04.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: JOSE PINTO DE SOUSA
Advogado(s): YURI ROCHA VITA (OAB:BA59632), ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ (OAB:BA67247), BRUNA LEAO SANTOS (OAB:BA55699)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar a forma processual que está habilitada a receber valores pertencentes a terceiros, notadamente em relação aos outros herdeiros.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000286-44.2020.8.05.0091 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Milton Severino
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000286-44.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: MILTON SEVERINO
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:0044294/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo para levantamento de Alvará.
Em certidão de ID 85941035 foi informado que até o presente momento o causídico não realizou o pagamento das custas processuais.
Intime-se o advogado da parte autora para que realize ou comprove o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais.
Com a comprovação do pagamento, arquive-se com as devidas baixas no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
JULIANA MACHADO RABELO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000613-86.2020.8.05.0091 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)

Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000613-86.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: P. H. D. J. S. e outros
Advogado(s): MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA (OAB:BA42102)
REU: PATRICK DE JESUS BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista do processo ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o cartório e retorne o processo concluso.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000402-79.2022.8.05.0091 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Luis Henrique De Oliveira Miranda
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)

Reu: Letticia Santos De Oliveira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000402-79.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406)
REU: LETTICIA SANTOS DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista do processo ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o cartório e retorne o processo concluso.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001016-26.2018.8.05.0091 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)

Advogado: Bruna Leao Santos (OAB:BA55699)
Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001016-26.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA7372)
REU: PABLO SOUZA ANDRADE
Advogado(s): BRUNA LEAO SANTOS (OAB:BA55699), MARIA JOSE DE JESUS registrado(a) civilmente como MARIA JOSE DE JESUS (OAB:BA7073)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos por Antônio Oliveira Andrade em face de Pablo Souza Andrade, neste ato representado por sua genitora Maria do Carmo Souza.
As partes pugnaram pela produção de prova oral.
Assim:
I -DEFIRO o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL, determinando a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95), cabendo ao advogado da parte interessada informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
II - DESIGNE-SE a Secretaria audiência de instrução e julgamento para produção da prova oral requerida, a ser realizada remotamente, por meio do aplicativo Lifesize.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO

8001016-26.2018.8.05.0091 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)

Advogado: Bruna Leao Santos (OAB:BA55699)
Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001016-26.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA7372)
REU: PABLO SOUZA ANDRADE
Advogado(s): BRUNA LEAO SANTOS (OAB:BA55699), MARIA JOSE DE JESUS registrado(a) civilmente como MARIA JOSE DE JESUS (OAB:BA7073)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos por Antônio Oliveira Andrade em face de Pablo Souza Andrade, neste ato representado por sua genitora Maria do Carmo Souza.
As partes pugnaram pela produção de prova oral.
Assim:
I -DEFIRO o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL, determinando a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95), cabendo ao advogado da parte interessada informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
II - DESIGNE-SE a Secretaria audiência de instrução e julgamento para produção da prova oral requerida, a ser realizada remotamente, por meio do aplicativo Lifesize.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000263-30.2022.8.05.0091 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Yuri Rocha Vita (OAB:BA59632)
Advogado: Bruna Leao Santos (OAB:BA55699)
Advogado: Andrezza Vitoria Ceo Brandao Da Cruz (OAB:BA67247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000263-30.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ (OAB:BA67247), YURI ROCHA VITA registrado(a) civilmente como YURI ROCHA VITA (OAB:BA59632), BRUNA LEAO SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA LEAO SANTOS (OAB:BA55699)
REU: JOSÉ ARANALDO EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
De outro modo, inexistem documentos suficientes à comprovação da hipossuficiência alegada.
Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º, do art. 99, do CPC, é necessário que a parte solicitante demonstre a condição declarada.

Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000097-32.2021.8.05.0091 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Karoline Moreira Lima (OAB:BA59541)
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333)
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)

Advogado: Adilson Miranda De Oliveira Filho (OAB:BA37410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000097-32.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: LUIS CARLOS JOSE SILVA DO CARMO
Advogado(s): KAROLINE MOREIRA LIMA (OAB:0059541/BA), ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:0015501/BA), KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:0032333/BA)
REPRESENTANTE: MARIA RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, com fulcro no art. 98, CPC.
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189, II, do CPC).
Citem-se os demandados.
Reservo-me à apreciação do pleito liminar após manifestação da parte contrária.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação após a citação.
Notifique-se o Ministério Público.

Atribuo à presente, força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos, tendo em vista as medidas impostas no atual cenário de pandemia, conforme autorizado pelo TJBA (Decreto n° 225, de 19 de março de 2020 e Ato conjunto 5 de 23 de março de 2020 – DJE 24 de março de 2020) e CNJ (Resolução 313/2020).
Publique-se. Cumpra-se.

IBICARAÍ/BA,14 de outubro de 2021.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000216-66.2016.8.05.0091 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000216-66.2016.8.05.0091
Parte Autora: Nome: JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA TAVARES
Endereço: Avenida Soares Lopes, 908, Edifício Santa Clara, apto. 201, Centro, ILHEUS - BA - CEP: 45653-005

Parte Ré: Nome: HELIO TAVARES DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Fazenda Jequitibá, sn, Estrada da Estiva, ITAPé - BA - CEP: 45750-000 Endereço: Fazenda Jequitibá, sn, Estrada da Estiva, ITAPé - BA - CEP: 45750-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Prolatada sentença e extinta a execução, arquive-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Ibicaraí-BA, 19 de junho de 2019.

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000216-66.2016.8.05.0091 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000216-66.2016.8.05.0091
Parte Autora: Nome: JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA TAVARES
Endereço: Avenida Soares Lopes, 908, Edifício Santa Clara, apto. 201, Centro, ILHEUS - BA - CEP: 45653-005

Parte Ré: Nome: HELIO TAVARES DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Fazenda Jequitibá, sn, Estrada da Estiva, ITAPé - BA - CEP: 45750-000 Endereço: Fazenda Jequitibá, sn, Estrada da Estiva, ITAPé - BA - CEP: 45750-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Prolatada sentença e extinta a execução, arquive-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Ibicaraí-BA, 19 de junho de 2019.

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001512-45.2024.8.05.0091 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 477096734

Processo N° : 8001512-45.2024.8.05.0091
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513255754200000458619487

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000283-50.2024.8.05.0091 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Melquiades Moitinho Dos Santos
Advogado: Isabelle Barbosa Moitinho Dos Santos (OAB:SP401285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000283-50.2024.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MELQUIADES MOITINHO DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE BARBOSA MOITINHO DOS SANTOS (OAB:SP401285)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação nos autos formulado pela advogada do requerido.

Observo que a advogada já foi cadastrada, no entanto, não foi cientificada a respeito de tal habilitação.

Intime-se a patrona sobre a habilitação efetivada.

Tendo em vista a constituição de defensor pelo requerido, não podendo ser negado acesso aos autos sob pena de violação dos direitos de contraditório e ampla defesa, não há motivo para manutenção do sigilo processual.

Determino, em razão do exposto, e por entender inocorrente qualquer outra situação que justifique a medida, especialmente a teor do art. 189 do CPC, que estabelece a regra da publicidade dos atos processuais, o levantamento do sigilo.

P. I. C.

IBICARAÍ/BA, 14 de junho de 2024.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000283-50.2024.8.05.0091 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Melquiades Moitinho Dos Santos
Advogado: Isabelle Barbosa Moitinho Dos Santos (OAB:SP401285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000283-50.2024.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MELQUIADES MOITINHO DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE BARBOSA MOITINHO DOS SANTOS (OAB:SP401285)

DESPACHO
Vistos.

Como já determinado no r. despacho do ID 449228618, não deve haver qualquer tipo de restrição à parte quanto tudo o que tenha sido encartado nos autos.

Assim, determino à Secretaria que promova as adequações necessárias a fim de remover, por completo, eventual sigilo, principalmente que restrinja o acesso da parte ré.

O prazo para a defesa será contado da intimação da advogada da habilitação / levantamento completo do sigilo ora determinado.

I. Cumpra-se.

IBICARAÍ/BA, 5 de dezembro de 2024.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000283-50.2024.8.05.0091 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Melquiades Moitinho Dos Santos
Advogado: Isabelle Barbosa Moitinho Dos Santos (OAB:SP401285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000283-50.2024.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MELQUIADES MOITINHO DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE BARBOSA MOITINHO DOS SANTOS (OAB:SP401285)

DESPACHO
Vistos.

Como já determinado no r. despacho do ID 449228618, não deve haver qualquer tipo de restrição à parte quanto tudo o que tenha sido encartado nos autos.

Assim, determino à Secretaria que promova as adequações necessárias a fim de remover, por completo, eventual sigilo, principalmente que restrinja o acesso da parte ré.

O prazo para a defesa será contado da intimação da advogada da habilitação / levantamento completo do sigilo ora determinado.

I. Cumpra-se.

IBICARAÍ/BA, 5 de dezembro de 2024.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO

8000402-79.2022.8.05.0091 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Luis Henrique De Oliveira Miranda
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Reu: Letticia Santos De Oliveira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 8000402-79.2022.8.05.0091
Autor(a)(s): LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA
Réu(s): LETTICIA SANTOS DE OLIVEIRA MIRANDA

_____

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença extintiva.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000190-39.2018.8.05.0091 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: 1ª Vara Da Inf. E Juventude E Medidas Alternativas De Itabuna-bahia
Adolescente: Joao Mateus Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

_____

Autos: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
Número dos autos: 0000190-39.2018.8.05.0091
Autor: 1ª VARA DA INF. E JUVENTUDE E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE ITABUNA-BAHIA
Réu: JOAO MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento execução de medida socioeducativa instaurado em face de JOAO MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA, haja vista que, supostamente, praticou(caram) ato infracional análogo ao delito de roubo.
O(s) adolescente(s) atingiu(ram) a idade de 21 (vinte e um) anos.
Eis o breve relato. DECIDO.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme prevê o parágrafo único de art. 2º, pode ser aplicado, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade.
Na mesma esteira, o art. 121, § 5º, do precitado Estatuto prescreve que a liberação do adolescente internado será compulsória quando ele atingir a idade de 21 (vinte e um) anos.
Dessas normas, percebe-se que o limite máximo que uma pessoa pode ficar sujeita às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente é a idade de 21 (vinte e um) anos.
Especificamente no que se refere aos procedimentos para apuração de ato infracional, quando o adolescente, no curso do processo, completa a idade limite – 21 anos –, o interesse estatal na aplicação das medidas socioeducativas deixa de existir.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO. E.C.A. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 (VINTE E UM) ANOS NO CURSO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 121, § 5º, E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. Quando o adolescente, que comete ato infracional, completa vinte e um (21) anos de idade, não está mais sujeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, extinguindo-se a pretensão socioeducativa do Estado. EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO.[1]
Com efeito, considerando que a "[...] ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional [...]"[2], no caso em tela, ante

a impossibilidade legal de aplicação de qualquer medida socioeducativa em desfavor do autor do fato, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja: o interesse-utilidade (art. 17 do CPC/2015).
Desta forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, haja vista a ausência superveniente de interesse processual.
Sem custas processuais.
Dê-se baixa no CNACL e/ou eventual outro sistema em que haja cadastro desta execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o(s) representado(s), tendo em vista ser dispensável sua intimação.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

_____

[1] TJ-GO - APL: 42117720078090044 FORMOSA, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 10/07/2012, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1124 de 15/08/2012.
[2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. Salvador; Ed. JusPodivm, 2017, p. 61.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001277-78.2024.8.05.0091 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Rosilene Santos Da Silva
Autoridade: 6ª Coorpin Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cleisson Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

_____

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Número dos autos: 8001277-78.2024.8.05.0091
Autor: ROSILENE SANTOS DA SILVA e outros
Réu: CLEISSON DA SILVA PEREIRA

_____

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de ROSILENE SNTOS DA SILVA.
Deferidas as medidas (ID 462764856), a vítima compareceu em cartório solicitando a revogação de tais, informando não ter mais interesse nas medidas, que o ofensor retornou ao convívio familiar e que se manifeste por livre vontade.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas diante do requerimento da vítima.
É o breve relatório.
Decido.
Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de atos de violência doméstica em face da ofendida.
De outro lado, no entanto, a requerente entende pela desnecessidade das medidas deferidas, tanto que formulou requerimento expresso no sentido de revogação.
Com efeito, as medidas protetivas de urgência têm por objetivo assegurar a integridade física e psíquicas de vítimas e violência doméstica, devendo viger, portanto, quando presente situação de risco à ofendida.
No caso em tela o requerimento da vítima denota a ausência de situação de risco a ensejar a manutenção das medidas protetivas antes deferidas, motivo pelo qual REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS impostas do ID 462764856.
Entretanto, é importante ressaltar que a revogação destas medidas não impede que a requerente volte a requerê-las, caso seja, novamente, vítima de eventuais delitos perpetrados pelo requerido, bastando procurar as autoridades policiais para tanto.
Outrossim, extingo este feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Cientifique-se o MP.
Intimem-se as partes.
Oficie-se a Polícia Militar acerca da presente decisão.
Atribuo à presente força de Mandado / Ofício.
Cumpridas as determinações, arquive-se com as baixas devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000397-82.2011.8.05.0091 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: O Ministerio Publico De Ibicarai/ba
Reu: Alcyeres Andrade Ceo
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA
_____
Autos: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número dos autos: 0000397-82.2011.8.05.0091
Autor: O MINISTERIO PUBLICO DE IBICARAI/BA
Réu: ALCYERES ANDRADE CEO

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de pedido de desaforamento, que já foi julgado, assim como a respectivação ação penal.
Não havendo quaisquer pendências a serem cumpridas neste feito, arquive-se, com baixa.
Declaro resolvido este incidente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000285-74.2015.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edson Batista
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Dos Santos Maciel Aguiar
Terceiro Interessado: Ivone Oliveira Moreira Lima
Terceiro Interessado: Camila De Aragão Aguiar
Terceiro Interessado: Stefhane Trindade Santos
Terceiro Interessado: Arly De Souza Matos
Terceiro Interessado: Martone Moreira Conceição
Terceiro Interessado: Claudia Moraes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Nunes De Sousa
Terceiro Interessado: Marta Itamara Quinto Dos Santos
Terceiro Interessado: Isis Caroline França Oliveira
Terceiro Interessado: Marcos Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Raysa Almeida Braitt
Terceiro Interessado: Maxwel Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Norma Menezes Lima
Terceiro Interessado: Marcos Paixão Lopes Nascimento
Terceiro Interessado: Ieda Fonseca Calazans
Terceiro Interessado: Adriana Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Danylle Fontes Santos Moreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Helenita Do Carmo Da Silva
Terceiro Interessado: Kamila Gonçalves Matos De Jesus
Terceiro Interessado: João Arnold Da Silva Coelho
Terceiro Interessado: Rebeca Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Oswaldo Martins Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Sharlene Maria Dantas Lino
Terceiro Interessado: Rosanea Macedo De Souza
Reu: Jair De Jesus Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE IBICARAÍ-BA
Telefone: 73 3242-1882 E-mail: ibicaraivcrime@tjba.jus.br

Processo: 0000285-74.2015.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
AUTOR: DEPRECANTE: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: JAIR DE JESUS BATISTA

Prazo: 20 dias

_____
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE IBICARAÍ-BA.
EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
BRUNA MONTORO DE SOUZA, Juíza Substituta da Vara de Jurisdição Plena da comarca de Ibicaraí,BA, etc.
FAZ SABER a quem interessar possa e principalmente a JAIR DE JUS BATISTA, brasileiro, solteiro, nascido em 21/9/1983, filho de Edson Batista e Josefa Cassiana de Jesus, com endereço ignorado e não sabido. Pelo qual fica o acusado intimado da Sessão do Tribunal do Júri a qual será submetido, designada para o dia 09/06/2024, às 08h30min, no salão nobre do Fórum Alves de Macêdo, município de Ibicaraí-BA. Tudo conforme decisão de ID 472477892, proferido no autos sob nº 0000285-74.2015.805.0091, Ação Penal, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de JAIR DE JESUS BATISTA. E por está em lugar incerto e ignorado mandei expedir o presente edital que será publicado no DPJ/BA e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Ibicaraí-BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Evanildo Ferreira Bispo (Escrivão) o digitei e assino digitalmente, de ordem da MM Juíza.

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000264-66.2023.8.05.0095 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Gecal Industria E Comercio De Produtos Minerais Ltda
Advogado: Mithia Araujo Pinheiro (OAB:MG137601)
Requerido: Ulisses Brambini Rivolta De Oliveira
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Arcos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRAPUÃ (BA) CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FALÊNCIA E CONCORDATA.
Ofício nº 247/2024
Processo: 8000264-66.2023.8.05.0095
Ação: [Citação]
Requerente(s): GECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA e outros
Requerido(s): ULISSES BRAMBINI RIVOLTA DE OLIVEIRA
Ibirapuã-BA (BA), 29 de agosto de 2024.
Ilmo(a) Senhor(a) Escrivão.
Através deste, SOLICITO a intimação da parte interessada para efetuar, no prazo de (30) dias, o pagamento das custas processuais, eis que, não consta que a mesma está amparada pela gratuidade judiciária. Tudo conforme r. despacho de ID nº 460908744.
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: “Vistos, etc. .- Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação da parte interessada para efetuar, no prazo de (30) dias, o pagamento das custas processuais, eis que, não consta que a mesma está amparada pela gratuidade judiciária. .- Efetuado o pagamento, dê-se cumprimento à deprecata e, em seguida, remeta-a ao Juízo Deprecante com as anotações e cautelas de estilo, bem como, se não for realizado o recolhimento das custas no prazo acima. .- Ibirapuã-BA, 28 de agosto de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. .- Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000507-93.2016.8.05.0095 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Nilce Caires Silva
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Autor: Jose Neves Da Cunha
Autor: Paulo Gomes Cerquera
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Publicação e Intimação
FINALIDADE: Ficam os doutos advogados intimados para tomar ciência do r. despacho de ID.475949395, abaixo transcrito.
SENTENÇA:
Vistos, etc. .
Trata-se de módulo processual de cumprimento de sentença sendo que a impugnação versou sobre o valor da multa, o que já foi objeto de decisão e arbitramento definitivo.
Realizado o bloqueio eletrônico do valor exequendo, a Executada foi devidamente intimada para manifestar a respeito das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, sendo que alegou novamente a matéria que já fora objeto de decisão, ou seja, o valor da multa.
De acordo com o princípio do desfecho único, o fim normal do processo de execução é a satisfação da obrigação, o que ocorreu no presente caso.
Assim, com fincas no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o módulo processual de cumprimento de sentença, em razão da satisfação da obrigação, determinando que seja expedido Alvará para levantamento do valor que se encontra depositado no BRB Banco de Brasília S/A, observando o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Condeno a Executada no pagamento das custas processuais, devendo o cartório providenciar o cálculo e intimá-la para pagamento.
Publique-se. Intime-se.
Operada a preclusão pro judicato, dê-se baixa no sistema.
Ibirapuã, 02 de dezembro de 2024.
HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000291-88.2019.8.05.0095 Petição Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Kelly Andreoli (OAB:SP287104)
Advogado: Marcio Nunes Pellegrino (OAB:SP299684)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Ana Elisa Aguiar Cestari
Advogado: Rubens Rodrigues Moura (OAB:MG34844)

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id. 239738784, abaixo transcrito:
DESPACHO: “Vistos etc. . - Defiro o pedido de habilitação de Id. 223860165. Anote-se no sistema a procuração de Id. 223860170, fazendo-se a publicação em nome do Dr. Rubens Rodrigues Moura (OAB/MG 34.844). . - De mais a mais, tendo a instalação do Sistema SISCONDJ nesta Comarca, e que o acolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais efetivados perante as instituições financeiras serão realizados com a utilização deste Sistema de Controle de Depósitos Judiciais, na forma definida no Ato Conjunto de n. 11 de 21 de maio de 2018, intime-se a parte autora (por seu Advogado(a) pelo DJE) para, no prazo de cinco dias, informar os dados pessoais e bancários da beneficiária para a expedição de alvará. . - Ibirapuã (BA), 07 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000090-24.2008.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Ministério Público
Reu: Maria De Lourdes Tavares
Reu: Lauro Antônio Passos Côrtes
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787)
Advogado: Eliseth Santos De Carvalho (OAB:MG162894)

Intimação:
Publicação e Intimação
FINALIDADE: Ficam os doutos advogados intimados para tomar ciência do r. decisão de ID.476583577 , abaixo transcrito.
DECISÃO: " Vistos, etc. . - Trata-se de pedido de substituição de indisponibilidade de bens por caução idônea, cujo valor foi devidamente depositado em conta judicial. . - A ação civil por improbidade administrativa visa o ressarcimento ao erário no valor de R$ 9.473,67 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). . - Realizado o cálculo de atualização da pretensão condenatória no período de 30/09/2008 a 26/07/2024, chega-se ao montante de R$ 66.818,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais) e que, atualizado até o dia 02 de dezembro de 2024, a quantia de R$ 68.222,20 (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos). . - Os valores depositados em conta judicial são suficientes para garantia do ressarcimento ao erário, caso seja julgado procedente o pedido inicial, eis que, os valores somam R$ 68.797,28 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). . - O § 6º do art. 16 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14230/2021, permite a substituição por caução idônea da medida cautelar de indisponibilidade de bens, determino a intimação do Espólio de Lauro Antônio Passos Cortes, para complementar o valor, realizando novo cálculo atualizado até a data do depósito. . - Nesse sentido, as ementas abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14. 230/2021 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – PERIGO CONCRETO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NÃO COMPROVADO – VALOR DO PREJUÍZO NÃO MENSURADO – INDISPONIBILIDADE LIMITADA AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE EVENTUAL MULTA CIVIL OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – INDISPONIBILIDADE AFASTADA – RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 14.230/2021 alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92, em especial no que tange à indisponibilidade de bens que visam assegurar o integral ressarcimento ao erário. 2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da Republica, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 3. De acordo com o artigo 16, § 3º da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, a indisponibilidade de bens visando a garantia de integral ressarcimento do dano ao erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito exige a comprovação de perigo concreto de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. 4. Na hipótese, não restou comprovado o perigo concreto de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, a justificar a indisponibilidade de bens, bem como não foi precisado o valor do dano ao erário. 5. Nos termos do artigo 16, § 10º, da Lei 8.429/92 (incluído pela Lei nº 14.230/2021), incabível a incidência de indisponibilidade sobre valores a serem eventualmente aplicados a título de multa ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.(TJ-MT 10087725920178110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/11/2021)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS NA LEI Nº 8.429/92 PELA LEI Nº 14.230/21 - APLICABILIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSENTE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - RECURSO PROVIDO. - Declinadas as razões de fato e de direito no decisum, não há que se falar em ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal e, portanto, deve ser rejeitada a preliminar - Nos termos do art. 16, § 3º da Lei 14.230/21, o periculum in mora não mais se presume em razão da própria natureza da ação, devendo ser cabalmente demonstrado pelo autor. Logo, o deferimento da indisponibilidade de bens do réu exige a demonstração de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo - Ausente a comprovação do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, consubstanciado na dilapidação do patrimônio pelo recorrente passível de frustrar o ressarcimento ao erário, notadamente quando a medida acautelatória foi deferida antes da entrada em vigor da lei 14.230/2021, impõe-se a reforma da decisão agravada, para revogar a decisão de indisponibilidade de bens, determinando o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas correntes de titularidade do ora agravante. (TJ-MG - AI: 10000210138442003 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 28/06/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)
Nenhum perigo há para a preservação do patrimônio público e, além do mais, quando do cumprimento de sentença, na ordem preferencial de penhora, consta o dinheiro (art. 835 do Código de Processo Civil). . - CONCLUSÃO: . - Face ao exposto, diante da caução idônea apresentada, revogo a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens dos Demandados, devendo, para tanto, comunicar aos Cartórios de Registros de Imóveis e, se for caso, ao Departamento de Trânsito. . - Publique-se. Intime-se. . - Ibirapuã, 03 de dezembro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL Juiz de Direito em substituição".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000141-10.2019.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Valtenio Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Vania Maria Goncalves

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id. 475989934 abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos, etc. . - A execução judicial, instrumento da mais elevada serventia para assegurar a efetividade do direito material reconhecido em título executivo, não pode sucumbir à inércia do devedor ou à ausência de cooperação. Cabe ao Poder Judiciário valer-se de todos os meios legais disponíveis para garantir a satisfação do crédito devido, com vistas à manutenção da ordem jurídica e do equilíbrio contratual entre as partes. . - Tendo a parte exequente manifestado expressamente sua disposição em prover os recursos necessários ao cumprimento da medida judicial, e considerando o imperativo de alcançar a satisfação do crédito exequendo, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação dos bens da parte executada, assegurando-se a constrição de tantos bens quantos bastem para a integral garantia do débito. . - Realizada a penhora, deverá o Oficial lavrar auto detalhado, incluindo a avaliação dos bens constritos, intimando, de imediato, a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze), conforme preconiza o art. 917 do CPC. . - Não sendo localizados bens ou valores suficientes, o Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente aqueles que guarnecem o imóvel da parte executada e, se cabível, aqueles vinculados à atividade comercial, a fim de subsidiar novas providências expropriatórias. . - Havendo constrição de bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada, caso casada seja, em observância ao disposto no art. 844 do CPC. . - Concluídas as diligências, retornem-se os autos. . - IBIRAPUÃ/BA, 02 de dezembro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000214-79.2019.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Guida Ibirapua Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Josafar Da Conceicao Borges

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id. 475987410 abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos, etc. . - Considerando que o mandado de penhora anterior de ID nº 47234263, não resultou na satisfação do crédito da dívida, conforme se verifica nos autos, determino que seja expedido novo mandado de penhora e avaliação, para a satisfação do crédito integralmente. . - Após o cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça certificar nos autos todas as diligências realizadas e devolver o mandado ao cartório para análise e providências cabíveis. . - Ibirapuã, 02 de dezembro de 2024. . -HUMBERTO JOSÉ MARÇAL Juiz de Direito em substituição .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000072-12.2018.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: F. M. Da Cruz Papelaria - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Maricelia De Jesus Almeida

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de ID n° 475454442, abaixo transcrito:

DESPACHO: “Vistos, etc. .- Considerando que o mandado de penhora anterior de ID nº 20176114, não resultou na satisfação do crédito da dívida, conforme se verifica do depósito judicial efetuado pela devedora em ID nº 430899681, determino a intimação do(a) exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização do valor remanescente devido. .- Após a atualização do débito, seja expedido novo mandado de penhora e avaliação, para que haja a satisfação da obrigação. .- Após o cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça certificar nos autos todas as diligências realizadas e devolver o mandado ao cartório para análise e providências cabíveis. .- Ibirapuã, 02 de dezembro de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. .- Juiz de Direito em substituição.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000020-79.2019.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Valtenio Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Antonio Silva De Souza

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de ID n° 475913879, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos, etc. .- Considerando que o mandado de penhora anterior de ID nº 29011239, não resultou na satisfação do crédito da dívida, conforme se verifica nos autos, determino que seja expedido novo mandado de penhora e avaliação, para a satisfação do crédito. .- Após o cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça certificar nos autos todas as diligências realizadas e devolver o mandado ao cartório para análise e providências cabíveis. .- Ibirapuã, 02 de dezembro de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. .- Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000135-03.2019.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Valtenio Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Jutai Cardoso Dos Santos

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de ID n° 475989931, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos, etc. .- A execução judicial, instrumento da mais elevada serventia para assegurar a efetividade do direito material reconhecido em título executivo, não pode sucumbir à inércia do devedor ou à ausência de cooperação. Cabe ao Poder Judiciário valer-se de todos os meios legais disponíveis para garantir a satisfação do crédito devido, com vistas à manutenção da ordem jurídica e do equilíbrio contratual entre as partes. .- Tendo a parte exequente manifestado expressamente sua disposição em prover os recursos necessários ao cumprimento da medida judicial, e considerando o imperativo de alcançar a satisfação do crédito exequendo, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação dos bens da parte executada, assegurando-se a constrição de tantos bens quantos bastem para a integral garantia do débito. .- Realizada a penhora, deverá o Oficial lavrar auto detalhado, incluindo a avaliação dos bens constritos, intimando, de imediato, a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, conforme preconiza o art. 917 do CPC. .- Não sendo localizados bens ou valores suficientes, o Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente aqueles que guarnecem o imóvel da parte executada e, se cabível, aqueles vinculados à atividade comercial, a fim de subsidiar novas providências expropriatórias. .- Havendo constrição de bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada, caso casada seja, em observância ao disposto no art. 844 do CPC. .- Concluídas as diligências, retornem-se os autos. .- IBIRAPUÃ/BA, 02 de dezembro de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. .- Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000502-61.2018.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Valtenio Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Eriadna Barbosa Santos

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de ID n° 475666848, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos, etc. .- Considerando que o mandado de penhora anterior de ID nº 157363053, não resultou na satisfação do crédito da dívida, conforme se verifica nos autos, determino que seja expedido novo mandado de penhora e avaliação, para a satisfação do crédito. .- Após o cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça certificar nos autos todas as diligências realizadas e devolver o mandado ao cartório para análise e providências cabíveis. .- Ibirapuã, 02 de dezembro de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. .- Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000262-67.2021.8.05.0095 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Adonias Amorim De Lima
Advogado: Nathany Mendes Lima (OAB:MG180081)
Reu: Beatriz Cunha Rocha
Advogado: Gecimar Mendes (OAB:BA56114)

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de ID n° 476316399, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos, etc. .- CHAMO O FEITO À ORDEM. .- A Ação Demarcatória é procedimento especial previsto nos arts. 574 a 587 do Código de Processo Civil. .- A petição inicial, instrumento de invocação da tutela jurisdicional, deverá obedecer aos seguintes requisitos: extrínseco (forma), intrínseco (conteúdo) e complementar (documentos indispensáveis à propositura da ação). .- O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos genéricos da petição inicial, sendo que, os requisitos específicos constam de outros dispositivos. .- O art. 574 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial, instruída com os títulos de propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear--se-ão todos os confrontantes da linha demarcanda. .- Ao analisar a petição, que é pressuposto processual, verifica-se a ausência dos confrontantes. .- Verificando a escritura pública constata-se que ocorreu a venda "ad corpus", isso, 13 de janeiro de 1999, e, quando foi realizar o georreferenciamento em 30 de julho de 2019, constatou a diferença de área, faltando 16.70 ha (dezesseis hectares e setenta ares). .- Diante da divergência da área, ingressou com a presente demanda. .- Ocorre que, o art. 205 do Código Civil estabelece o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos. .- Uma das condições da ação, consubstanciado no interesse de agir, é a adequação do meio utilizado para alcançar a sua pretensão. A ação demarcatória tem a finalidade de "simplesmente reavivar os rumos existentes, ou fixar os que deveriam existir" (Pontes de Miranda). .- Penso que não há o que reavivar nem o que fixar. O que pretende o autor é o ressarcimento do valor pago a maior, caso a venda tenha sido "ad mensuram". .- O juiz não pode decidir, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sem que dê às partes a oportunidade de se manifestarem previamente. .- Assim, determino a intimação das partes para que manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre: - inépcia da petição inicial por não incluir os confinantes; - inadequação do meio utilizado; - prescrição. .- Ibirapuã, 02 de dezembro de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. .- Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000742-40.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Viviane Farias Francisco
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de ID n° 476446411, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos, etc. .- 1 - Torno em efeito o despacho constante do ID nº475288628. .- 2 - Esta demanda deverá observar a Lei nº 12.153/2066 (Juizado Especial da Fazenda Pública). .- 3 - Cite-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias - art. 535 do Código de Processo Civil. .- 4 - Apresentada a impugnação, seja a Exequente intimada para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. .- Ibirapuã, 02 de dezembro de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. .- Juiz de Direito em substituição."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000740-70.2024.8.05.0095 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Maria De Lourdes Tavares (OAB:BA77490)
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Santiago (OAB:MG192901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 473844301
Processo N° : 8000740-70.2024.8.05.0095
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
MARIA DE LOURDES TAVARES (OAB:BA77490), JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:MG192901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111412390407100000455695812

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000244-38.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 471416915
Processo N° : 8000244-38.2024.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103013355177800000453528132

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000244-38.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 471416915
Processo N° : 8000244-38.2024.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103013355177800000453528132

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000244-38.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 471416915
Processo N° : 8000244-38.2024.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103013355177800000453528132

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000502-15.2009.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Agenor Gonçalves Meira - Espólio, Rep.por Aliete Novaes Meira
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000502-15.2009.8.05.0096
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA

EXECUTADO: AGENOR GONÇALVES MEIRA - ESPÓLIO, REP.POR ALIETE NOVAES MEIRA

_____
DESPACHO

Vistos.
Perlustrando os autos, verifico que a parte exequente fora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme determinou este juízo ao ID. 416189417. Outrossim, sobreveio aos autos a petição acostada ao ID. 424058370, a qual observo ser estranha ao objeto da presente execução.
Ante o exposto, proceda o Cartório ao desentranhamento da petição eletrônica de ID. 424058370, bem como INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se fundamentadamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as diligências necessárias ao seu andamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000645-81.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Elionara Silva Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
ii) e-mail e telefone
Ibirataia (BA), 25 de setembro de 2023
Neila Brandão dos Reis Endler
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000645-81.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Elionara Silva Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
ii) e-mail e telefone
Ibirataia (BA), 25 de setembro de 2023
Neila Brandão dos Reis Endler
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000502-15.2009.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Agenor Gonçalves Meira - Espólio, Rep.por Aliete Novaes Meira
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000502-15.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: AGENOR GONÇALVES MEIRA - ESPÓLIO, REP.POR ALIETE NOVAES MEIRA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DECISÃO
Vistos.
Considerando a notícia do falecimento do executado, e em atenção ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até a regularização processual quanto à habilitação de sucessores ou do espólio.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência de sucessores do de cujus ou de representante legal do espólio, promovendo as diligências necessárias para viabilizar a habilitação nos autos.
Após a manifestação do exequente, conclusos para análise e deliberação acerca do prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000148-29.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente (id.436313436//436313440//436313437 e id.436313441) estão em conformidade com a sentença de id. 432226070, expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado para realização do depósito judicial, sob pena de sequestro.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000148-29.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente (id.436313436//436313440//436313437 e id.436313441) estão em conformidade com a sentença de id. 432226070, expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado para realização do depósito judicial, sob pena de sequestro.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000148-29.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente (id.436313436//436313440//436313437 e id.436313441) estão em conformidade com a sentença de id. 432226070, expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado para realização do depósito judicial, sob pena de sequestro.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000148-29.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente (id.436313436//436313440//436313437 e id.436313441) estão em conformidade com a sentença de id. 432226070, expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado para realização do depósito judicial, sob pena de sequestro.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000148-29.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente (id.436313436//436313440//436313437 e id.436313441) estão em conformidade com a sentença de id. 432226070, expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado para realização do depósito judicial, sob pena de sequestro.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000148-29.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente (id.436313436//436313440//436313437 e id.436313441) estão em conformidade com a sentença de id. 432226070, expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado para realização do depósito judicial, sob pena de sequestro.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000148-29.2005.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rilma Cristina Reis Bidu Fernandes
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Exequente: Roque Melo Da Silva
Exequente: Reginaldo Lima De Souza
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000148-29.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: RILMA CRISTINA REIS BIDU FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente (id.436313436//436313440//436313437 e id.436313441) estão em conformidade com a sentença de id. 432226070, expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado para realização do depósito judicial, sob pena de sequestro.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-24.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Rosagela Amparo De Souza De Jesus
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000329-24.2024.8.05.0096
AUTOR: ROSAGELA AMPARO DE SOUZA DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID. 466177706
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-24.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Rosagela Amparo De Souza De Jesus
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000329-24.2024.8.05.0096

AUTOR: ROSAGELA AMPARO DE SOUZA DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID. 466177706
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000324-02.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Indiara Santos De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000324-02.2024.8.05.0096
AUTOR: INDIARA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID. 473281359
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.
Leda Mirian Pereira de Souza
Técnica Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000324-02.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Indiara Santos De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000324-02.2024.8.05.0096
AUTOR: INDIARA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID. 473281359
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.
Leda Mirian Pereira de Souza
Técnica Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000321-47.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elizangela Souza Batista
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000321-47.2024.8.05.0096
AUTOR: ELIZANGELA SOUZA BATISTA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID. 469515220
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.
Leda Mirian Pereira de Souza
Técnica Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000321-47.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elizangela Souza Batista
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000321-47.2024.8.05.0096
AUTOR: ELIZANGELA SOUZA BATISTA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID. 469515220
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.
Leda Mirian Pereira de Souza
Técnica Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000072-97.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Diva Macedo Vieira De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000072-97.2008.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DIVA MACEDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)

DECISÃO

Vistos.
Expeça-se ofícios de RPVs de maneira individualizada de todos os demais exequentes, observando-se as planilhas de id´s 386816871, 386816874, 386816876, 386816878, 386816879, 386816880, 386816882, 386816883, 386816885, 386816886.
Ante a certidão de Id.453684479, intime-se a parte exequente DIVA MACEDO VIEIRA DE SOUZA para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000072-97.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Diva Macedo Vieira De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000072-97.2008.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DIVA MACEDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)

DECISÃO

Vistos.
Expeça-se ofícios de RPVs de maneira individualizada de todos os demais exequentes, observando-se as planilhas de id´s 386816871, 386816874, 386816876, 386816878, 386816879, 386816880, 386816882, 386816883, 386816885, 386816886.
Ante a certidão de Id.453684479, intime-se a parte exequente DIVA MACEDO VIEIRA DE SOUZA para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000376-86.2014.8.05.0096 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ibirataia
Embargante: Mario Dos Santos Coelho
Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188)
Embargado: Antonio Pedreira De Almeida
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000376-86.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EMBARGANTE: MARIO DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): EUVANIA PEREIRA FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA41128), MILTON PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA46188)
EMBARGADO: ANTONIO PEDREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a autuação removendo do sistema PJE a advogada do embargante EUVANIA PEREIRA FERNANDES DOS SANTOS, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos no id.22736925. Ademais, cadastre-se o patrono da parte embargada, PAULO GOMES DE NOVAES, OAB/BA 14.943, procuração juntada aos autos Id.622425 fl.78.
Outrossim, deverá o presentes embargos de terceiro ser apensado à execução principal de nº 0000139- 33.2006.8.05.0096.
Não obstante, CHAMO O FEITO A ORDEM, determinando que o embargante seja intimado para apresentar réplica à contestação de id.622425 (fl.63~81) no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, intimem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, para especificarem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000816-28.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Edson Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000816-28.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: EDSON SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – DEFIRO a realização da busca de informações do endereço do executado a se realizar via sistema INFOJUD.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos:

a) Sendo localizado endereço do executado diverso do constante na inicial, cumpra-se todas as determinações contidas no despacho de id. 425524474, inclusive pautando-se novamente o feito para audiência de conciliação.

b) - Não sendo localizada nenhuma informação sobre endereço do executado, intime-se a parte exequente para conhecimento e deliberação no prazo de 15 dias.

3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000827-91.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcio Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000827-91.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
EXECUTADO: MARCIO SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 19/02/2024, às 11:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/3880482.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 3880482;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3880482
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Os números de contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 17 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000322-32.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eremilson Arcanjo Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000322-32.2024.8.05.0096
AUTOR: EREMILSON ARCANJO DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID.466859303
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Leda Mirian Pereira de Souza
Técnica Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000322-32.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eremilson Arcanjo Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000322-32.2024.8.05.0096
AUTOR: EREMILSON ARCANJO DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID.466859303
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Leda Mirian Pereira de Souza
Técnica Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000905-51.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Executado: Hildete De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000905-51.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
EXECUTADO: HILDETE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1 – DEFIRO a realização da busca de informações do endereço do executado a se realizar via sistema INFOJUD.
1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
2 - Com o espelho nos autos:
a) Sendo localizado endereço do executado diverso do constante na inicial, cumpra-se todas as determinações contidas no despacho de id 426308090, inclusive pautando-se novamente o feito para audiência de conciliação;
b) - Não sendo localizada nenhuma informação sobre endereço do executado, intime-se a parte exequente para conhecimento e deliberação no prazo de 15 dias.
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000905-51.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Executado: Hildete De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000905-51.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
EXECUTADO: HILDETE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1 – DEFIRO a realização da busca de informações do endereço do executado a se realizar via sistema INFOJUD.
1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
2 - Com o espelho nos autos:
a) Sendo localizado endereço do executado diverso do constante na inicial, cumpra-se todas as determinações contidas no despacho de id 426308090, inclusive pautando-se novamente o feito para audiência de conciliação;
b) - Não sendo localizada nenhuma informação sobre endereço do executado, intime-se a parte exequente para conhecimento e deliberação no prazo de 15 dias.
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000824-39.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Keila Collection Calcados E Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000824-39.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KEILA COLLECTION CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida até o montante do débito exequendo, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Após, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000824-39.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Keila Collection Calcados E Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000824-39.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KEILA COLLECTION CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida até o montante do débito exequendo, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Após, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000824-39.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Keila Collection Calcados E Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000824-39.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KEILA COLLECTION CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida até o montante do débito exequendo, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Após, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000824-39.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Keila Collection Calcados E Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000824-39.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KEILA COLLECTION CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida até o montante do débito exequendo, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Após, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000824-39.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Keila Collection Calcados E Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000824-39.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KEILA COLLECTION CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida até o montante do débito exequendo, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Após, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000537-52.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Helena Oliveira Machado
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000537-52.2017.8.05.0096
REQUERENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA MACHADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Ré para tomar conhecimento e providencias do Ofício (RPV) n.º 173/2024.
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000537-52.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Helena Oliveira Machado
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000537-52.2017.8.05.0096
REQUERENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA MACHADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Ré para tomar conhecimento e providencias do Ofício (RPV) n.º 173/2024.
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000537-52.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Helena Oliveira Machado
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000537-52.2017.8.05.0096
REQUERENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA MACHADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Ré para tomar conhecimento e providencias do Ofício (RPV) n.º 173/2024.
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000645-81.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Elionara Silva Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000645-81.2017.8.05.0096
REQUERENTE: ELIONARA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Ré para tomar conhecimento e providencias do Ofício (RPV) n.º 176/2024.
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000645-81.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Elionara Silva Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia

Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000645-81.2017.8.05.0096
REQUERENTE: ELIONARA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Ré para tomar conhecimento e providencias do Ofício (RPV) n.º 176/2024.
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000645-81.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Elionara Silva Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000645-81.2017.8.05.0096
REQUERENTE: ELIONARA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Ré para tomar conhecimento e providencias do Ofício (RPV) n.º 176/2024.
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000645-81.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Elionara Silva Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000645-81.2017.8.05.0096
REQUERENTE: ELIONARA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Ré para tomar conhecimento e providencias do Ofício (RPV) n.º 176/2024.
Ibirataia (BA), 5 de dezembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000003-26.2012.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado: Maria Cristina Bastos Vitoria (OAB:BA13194)
Executado: Carlos Almeida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000003-26.2012.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s): MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA (OAB:BA13194)
EXECUTADO: CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Carlos Almeida dos Santos, ambos já devidamente qualificados.
Determinada a citação da parte ré, sobreveio aos autos a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, de que a parte já havia falecido fazia 5 anos. (ID.431066009).
Ao ID. 455009455, o exequente acostou pedido de extinção do feito em razão de ter se operado o instituto da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito por mais de cinco anos, sem superveniência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

É o relato do necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ilegitimidade passiva do espólio em decorrência do falecimento do devedor antes da sua citação na presente execução fiscal, fato que compromete o regular prosseguimento do pleito, não cabendo a inclusão no polo passivo da demanda o espólio do “de cujus” .
A jurisprudência acerca do tema corrobora o entendimento de que a Ação de Execução Fiscal, proposta após o falecimento do Executado, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de existência da relação processual. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO/HERDEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O falecimento do executado antes da citação impede a substituição da CDA, a fim de alterar o polo passivo com inclusão do espólio ou herdeiros, uma vez que tal ato configuraria modificação do lançamento, providência não permitida no curso da execução. II. Somente é possível o redirecionamento na hipótese de falecimento do executado no curso da execução após a sua citação.
(TJ-MG - AC: 10145120129609001 Juiz de Fora, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022),
NULIDADE PENHORA. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. O falecimento do executado antes da citação torna nula a execução, porque não se completou a relação jurídica processual, o que impossibilita o prosseguimento da execução nos moldes pretendido pelo Exequente. Não é possível a sucessão processual com a suspensão do processo para a habilitação dos sucessores, porque o falecimento ocorreu antes da citação, devendo ser observado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantido constitucionalmente, impondo-se a nulidade da penhora efetivada AGRAVO DE PETIÇÃO do Exequente em face da decisão de procedência dos Embargos de Terceiro (fl.128), da Drª. Eliane Zahar, Juíza do Trabalho Titular da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. (TRT-1 - AP: 00000011020175010010 RJ, Relator: Theocrito Borges dos Santos Filho, Data de Julgamento: 07/08/2019, Sétima Turma, Data de Publicação: 13/08/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos aludidos pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas isentas, na forma da lei. Sem honorários.

Desconstitua-se qualquer constrição/gravame judicial eventualmente existente neste feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000813-93.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Mariazinha Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000813-93.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARIAZINHA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARIAZINHA BISPO DOS SANTOS, referente a débito fiscal no valor e R$ 551,90 (quinhentos e cinqüenta e um reais e noventa centavos), ambos já qualificados nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:

Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 564,80(quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:

Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)

Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000813-93.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Mariazinha Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000813-93.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARIAZINHA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARIAZINHA BISPO DOS SANTOS, referente a débito fiscal no valor e R$ 551,90 (quinhentos e cinqüenta e um reais e noventa centavos), ambos já qualificados nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:

Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 564,80(quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:

Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)

Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000813-93.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Executado: Mariazinha Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000813-93.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARIAZINHA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARIAZINHA BISPO DOS SANTOS, referente a débito fiscal no valor e R$ 551,90 (quinhentos e cinqüenta e um reais e noventa centavos), ambos já qualificados nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:

Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 564,80(quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:

Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)

Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000813-93.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Mariazinha Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000813-93.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARIAZINHA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARIAZINHA BISPO DOS SANTOS, referente a débito fiscal no valor e R$ 551,90 (quinhentos e cinqüenta e um reais e noventa centavos), ambos já qualificados nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:

Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 564,80(quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:

Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)

Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000307-44.2016.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Espolio De Aristoteles Dias Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000307-44.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ARISTOTELES DIAS DA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ESPOLIO DE ARISTOTELES DIAS DA FONSECA, referente a débito fiscal no valor R$ 269,54 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), ambos já qualificados nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:

Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito.
Nesse sentido:

Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)

Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000307-44.2016.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Espolio De Aristoteles Dias Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000307-44.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ARISTOTELES DIAS DA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ESPOLIO DE ARISTOTELES DIAS DA FONSECA, referente a débito fiscal no valor R$ 269,54 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), ambos já qualificados nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:

Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito.
Nesse sentido:

Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)

Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000307-44.2016.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Espolio De Aristoteles Dias Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000307-44.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ARISTOTELES DIAS DA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ESPOLIO DE ARISTOTELES DIAS DA FONSECA, referente a débito fiscal no valor R$ 269,54 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), ambos já qualificados nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:

Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito.
Nesse sentido:

Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário,

tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)

Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000056-84.2020.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 476479976
Processo N° : 8000056-84.2020.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (OAB:BA41764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313532649000000458061942

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000056-84.2020.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 476479976
Processo N° : 8000056-84.2020.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (OAB:BA41764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313532649000000458061942

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000056-84.2020.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 476479976
Processo N° : 8000056-84.2020.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (OAB:BA41764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313532649000000458061942

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000056-84.2020.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 476479976
Processo N° : 8000056-84.2020.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (OAB:BA41764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313532649000000458061942

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000157-20.2007.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Leonardo Camara Muniz
Requerente: Hamilton Barbosa De Oliveira
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000157-20.2007.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: HAMILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
REQUERIDO: LEONARDO CAMARA MUNIZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

O presente processo migrou para o sistema PJE sem a digitalização das correspondentes peças físicas.

Em contato com o setor responsável pela digitalização dos processos do TJBA - Núcleo UNIJUD Digital - restou esclarecido que houve um erro sistêmico nos dias 31/05/2022 e 01/06/2022, gerando a migração automática de uma quantidade de processos desta comarca do sistema Saipro para o PJE sem a remessa dos correspondentes autos físicos à Unijud para digitalização, podendo ser o caso destes autos.

Cabe ressaltar que esta unidade jurisdicional não mais possui acervo físico pendente de remessa seja para a Unijud, seja para o Arquivo Central, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o deslinde dessa questão.

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação deste juízo.

Nesse ínterim, deverá a Secretaria verificar se os autos em epígrafe encontra-se listado na planilha de controle desta Serventia. Em caso positivo, deve ser enviado e-mail para o Arquivo Central com cópia para a Unijud com a indicação exata do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000157-20.2007.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Leonardo Camara Muniz
Requerente: Hamilton Barbosa De Oliveira
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000157-20.2007.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: HAMILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
REQUERIDO: LEONARDO CAMARA MUNIZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

O presente processo migrou para o sistema PJE sem a digitalização das correspondentes peças físicas.

Em contato com o setor responsável pela digitalização dos processos do TJBA - Núcleo UNIJUD Digital - restou esclarecido que houve um erro sistêmico nos dias 31/05/2022 e 01/06/2022, gerando a migração automática de uma quantidade de processos desta comarca do sistema Saipro para o PJE sem a remessa dos correspondentes autos físicos à Unijud para digitalização, podendo ser o caso destes autos.

Cabe ressaltar que esta unidade jurisdicional não mais possui acervo físico pendente de remessa seja para a Unijud, seja para o Arquivo Central, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o deslinde dessa questão.

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação deste juízo.

Nesse ínterim, deverá a Secretaria verificar se os autos em epígrafe encontra-se listado na planilha de controle desta Serventia. Em caso positivo, deve ser enviado e-mail para o Arquivo Central com cópia para a Unijud com a indicação exata do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000436-25.2015.8.05.0096 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maynara Silva De Brito Cruz
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Requerido: Carlos Santos Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0000436-25.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MAYNARA SILVA DE BRITO CRUZ
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REQUERIDO: CARLOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

O presente processo migrou para o sistema PJE sem a digitalização das correspondentes peças físicas.

Em contato com o setor responsável pela digitalização dos processos do TJBA - Núcleo UNIJUD Digital - restou esclarecido que houve um erro sistêmico nos dias 31/05/2022 e 01/06/2022, gerando a migração automática de uma quantidade de processos desta comarca do sistema Saipro para o PJE sem a remessa dos correspondentes autos físicos à Unijud para digitalização, podendo ser o caso destes autos.

Cabe ressaltar que esta unidade jurisdicional não mais possui acervo físico pendente de remessa seja para a Unijud, seja para o Arquivo Central, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o deslinde dessa questão.

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação deste juízo.

Nesse ínterim, deverá a Secretaria verificar se os autos em epígrafe encontra-se listado na planilha de controle desta Serventia. Em caso positivo, deve ser enviado e-mail para o Arquivo Central com cópia para a Unijud com a indicação exata do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000436-25.2015.8.05.0096 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maynara Silva De Brito Cruz
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Requerido: Carlos Santos Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0000436-25.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MAYNARA SILVA DE BRITO CRUZ
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REQUERIDO: CARLOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

O presente processo migrou para o sistema PJE sem a digitalização das correspondentes peças físicas.

Em contato com o setor responsável pela digitalização dos processos do TJBA - Núcleo UNIJUD Digital - restou esclarecido que houve um erro sistêmico nos dias 31/05/2022 e 01/06/2022, gerando a migração automática de uma quantidade de processos desta comarca do sistema Saipro para o PJE sem a remessa dos correspondentes autos físicos à Unijud para digitalização, podendo ser o caso destes autos.

Cabe ressaltar que esta unidade jurisdicional não mais possui acervo físico pendente de remessa seja para a Unijud, seja para o Arquivo Central, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o deslinde dessa questão.

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação deste juízo.

Nesse ínterim, deverá a Secretaria verificar se os autos em epígrafe encontra-se listado na planilha de controle desta Serventia. Em caso positivo, deve ser enviado e-mail para o Arquivo Central com cópia para a Unijud com a indicação exata do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000575-16.2011.8.05.0096 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Robenildo Espirito Santo Oliveira E Outros Trinta E Um
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Impetrado: O Municipio De Ibirataia (prefeitura Municipal)
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000575-16.2011.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: ROBENILDO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA E OUTROS TRINTA E UM
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
IMPETRADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA (PREFEITURA MUNICIPAL)
Advogado(s): GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DECISÃO
Vistos.

O presente processo migrou para o sistema PJE sem a digitalização das correspondentes peças físicas.

Em contato com o setor responsável pela digitalização dos processos do TJBA - Núcleo UNIJUD Digital - restou esclarecido que houve um erro sistêmico nos dias 31/05/2022 e 01/06/2022, gerando a migração automática de uma quantidade de processos desta comarca do sistema Saipro para o PJE sem a remessa dos correspondentes autos físicos à Unijud para digitalização, podendo ser o caso destes autos.

Cabe ressaltar que esta unidade jurisdicional não mais possui acervo físico pendente de remessa seja para a Unijud, seja para o Arquivo Central, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o deslinde dessa questão.

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação deste juízo.

Nesse ínterim, deverá a Secretaria verificar se os autos em epígrafe encontra-se listado na planilha de controle desta Serventia. Em caso positivo, deve ser enviado e-mail para o Arquivo Central com cópia para a Unijud com a indicação exata do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000575-16.2011.8.05.0096 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Robenildo Espirito Santo Oliveira E Outros Trinta E Um
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Impetrado: O Municipio De Ibirataia (prefeitura Municipal)
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000575-16.2011.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: ROBENILDO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA E OUTROS TRINTA E UM
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
IMPETRADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA (PREFEITURA MUNICIPAL)
Advogado(s): GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DECISÃO
Vistos.

O presente processo migrou para o sistema PJE sem a digitalização das correspondentes peças físicas.

Em contato com o setor responsável pela digitalização dos processos do TJBA - Núcleo UNIJUD Digital - restou esclarecido que houve um erro sistêmico nos dias 31/05/2022 e 01/06/2022, gerando a migração automática de uma quantidade de processos desta comarca do sistema Saipro para o PJE sem a remessa dos correspondentes autos físicos à Unijud para digitalização, podendo ser o caso destes autos.

Cabe ressaltar que esta unidade jurisdicional não mais possui acervo físico pendente de remessa seja para a Unijud, seja para o Arquivo Central, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o deslinde dessa questão.

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação deste juízo.

Nesse ínterim, deverá a Secretaria verificar se os autos em epígrafe encontra-se listado na planilha de controle desta Serventia. Em caso positivo, deve ser enviado e-mail para o Arquivo Central com cópia para a Unijud com a indicação exata do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000575-16.2011.8.05.0096 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Robenildo Espirito Santo Oliveira E Outros Trinta E Um
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Impetrado: O Municipio De Ibirataia (prefeitura Municipal)

Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000575-16.2011.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: ROBENILDO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA E OUTROS TRINTA E UM
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
IMPETRADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA (PREFEITURA MUNICIPAL)
Advogado(s): GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DECISÃO
Vistos.

O presente processo migrou para o sistema PJE sem a digitalização das correspondentes peças físicas.

Em contato com o setor responsável pela digitalização dos processos do TJBA - Núcleo UNIJUD Digital - restou esclarecido que houve um erro sistêmico nos dias 31/05/2022 e 01/06/2022, gerando a migração automática de uma quantidade de processos desta comarca do sistema Saipro para o PJE sem a remessa dos correspondentes autos físicos à Unijud para digitalização, podendo ser o caso destes autos.

Cabe ressaltar que esta unidade jurisdicional não mais possui acervo físico pendente de remessa seja para a Unijud, seja para o Arquivo Central, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o deslinde dessa questão.

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação deste juízo.

Nesse ínterim, deverá a Secretaria verificar se os autos em epígrafe encontra-se listado na planilha de controle desta Serventia. Em caso positivo, deve ser enviado e-mail para o Arquivo Central com cópia para a Unijud com a indicação exata do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000575-16.2011.8.05.0096 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Robenildo Espirito Santo Oliveira E Outros Trinta E Um
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Impetrado: O Municipio De Ibirataia (prefeitura Municipal)
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000575-16.2011.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: ROBENILDO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA E OUTROS TRINTA E UM
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
IMPETRADO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA (PREFEITURA MUNICIPAL)
Advogado(s): GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DECISÃO
Vistos.

O presente processo migrou para o sistema PJE sem a digitalização das correspondentes peças físicas.

Em contato com o setor responsável pela digitalização dos processos do TJBA - Núcleo UNIJUD Digital - restou esclarecido que houve um erro sistêmico nos dias 31/05/2022 e 01/06/2022, gerando a migração automática de uma quantidade de processos desta comarca do sistema Saipro para o PJE sem a remessa dos correspondentes autos físicos à Unijud para digitalização, podendo ser o caso destes autos.

Cabe ressaltar que esta unidade jurisdicional não mais possui acervo físico pendente de remessa seja para a Unijud, seja para o Arquivo Central, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o deslinde dessa questão.

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação deste juízo.

Nesse ínterim, deverá a Secretaria verificar se os autos em epígrafe encontra-se listado na planilha de controle desta Serventia. Em caso positivo, deve ser enviado e-mail para o Arquivo Central com cópia para a Unijud com a indicação exata do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000204-80.2020.8.05.0101 Ação Civil Pública
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 468870551
Processo N° : 8000204-80.2020.8.05.0101
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101416275804900000451245679

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000376-17.2023.8.05.0101 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 476950221
Processo N° : 8000376-17.2023.8.05.0101
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422335326500000458487162

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000192-47.2016.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edneide Lopes Batista Cunha
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-47.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EDNEIDE LOPES BATISTA CUNHA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599)

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EDINEIDE LOPES BATISTA CUNHA em face do Município de Igaporã – BA. Em apertada síntese, alega que a remuneração correspondente ao décimo terceiro salário e o acréscimo de 1/3 de férias dos últimos 5 (cinco) anos foram pagos com base no vencimento básico e que o décimo terceiro salário e as férias devem ter por base a remuneração integral. Requer o pagamento das diferenças e seus reflexos.
Com a inicial vieram documentos.
Decisão ID 13317372 indeferindo a tutela de urgência, determinando, ainda, a citação do Município.
O Réu apresentou contestação na forma e razões da petição ID 37288720.
Sentença julgando procedentes os pedidos da exordial em ID 86074204.
Apresentada apelação em ID 94533003
Contrarrazões de apelação em ID 184852445
Determinado sobrestamento do feito em ID 185286729
Despacho intimando as partes para apresentar provas a produzir em ID 223909102
Petições das partes requerendo andamento do feito em ID 294603657 e 355754624
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, observa-se que o presente processo foi distribuído em 2016 tendo sido sobrestado em março de 2022. No que tange ao sobrestamento do feito em função da arguição de inconstitucionalidade do processo n.º 0000276-48.2016.8.05.0101, considerando que naqueles autos há Acórdão procedente, com certidão de trânsito em julgado em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993 do Município de Igaporã, necessária se faz dar prosseguimento à marcha processual, por não mais haver controvérsia quanto ao mérito discutido naqueles autos.
No mais, foram intimadas as partes a apresentarem provas a produzir em 05 de novembro de 2022, no entanto, houve prolação de sentença em 17 de dezembro de 2020.
Neste sentido, tendo em vista a interposição de apelação ID 184852445e contrarrazões ID 185286729, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do artigo 1010, § 3º, do Código de Processo Civil, com os registros de homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000056-06.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Josias Novais
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000056-06.2019.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSIAS NOVAIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo as partes, por meio de seu advogado/procurador, para ciência e manifestação acerca da expedição de Ofício Requisitório Precatório, com reserva de Honorário Contratual, bem como des Honorário de Sucumbência, anexos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 30 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000367-89.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Jucerlandia De Fatima Farias
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000367-89.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: JUCERLANDIA DE FATIMA FARIAS
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo as partes, por meio de seu advogado/procurador, para ciência e manifestação acerca da expedição de Ofício RPV, anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 30 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000202-71.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Leidinalva Silva Pereira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000202-71.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LEIDINALVA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo as partes, por meio de seu advogado/procurador, para ciência e manifestação acerca da expedição de Ofício RPV, anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 30 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000532-68.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Osminto Pereira De Oliveira
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000532-68.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: OSMINTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Registre-se com prioridade de tramitação.
DEFIRO, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça.
OSMINTO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO PAN, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
O Requerente alega que notou a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, oriundo contrato firmado no corrente ano, que afirma não ter realizado com o banco requerido.
Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda a cobrança da parcela do empréstimo consignado, objeto da presente lide.
É o relatório. DECIDO.
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a "tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está sendo realizado desconto de empréstimo não autorizado por ela, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou o extrato emitido pelo INSS (ID n° 474960477 - Pág. 3), demonstrando o desconto decorrente do contrato.
Lado outro, observo que os descontos, realizados pelo Banco demandado no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário-mínimo vem sendo ainda mais reduzida com parcela de empréstimo não solicitado.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do valor referente ao contrato ora questionado, no Benefício da parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto que se repetir, até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Requerente. INTIME-SE para esse fim.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC;
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000532-68.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Osminto Pereira De Oliveira
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000532-68.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: OSMINTO PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 17 de fevereiro de 2025, às 10:45 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 5 de dezembro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO
8000488-49.2024.8.05.0101 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Igaporã
Embargante: Isael Eziquiel Da Paixao
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Embargado: Cinthia Mirella Da Silva Paixao

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000488-49.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EMBARGANTE: ISAEL EZIQUIEL DA PAIXAO
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719)
EMBARGADO: CINTHIA MIRELLA DA SILVA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Atue-se por dependência aos autos da execução de nº 0000097-95.2008.8.05.0101.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça, sem prejuízo de ulterior reexame.
Em sede de cognição sumária, restando satisfatoriamente demonstrado o domínio pelo Terceiro Embargante (acordo judicial de id. 471441897), bem como a existência de outros bens penhoráveis que podem atender o interesse da embargada nos autos principais, por cautela, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar requestada, apenas para determinar a suspensão dos atos expropriatórios em relação, exclusivamente, ao imóvel de Matrícula no Livro 3/T sob o n. 21.187, em 14 de maio de 1975, mantendo-se contudo a penhora sobre o referido bem, até a decisão final de mérito destes embargos.
Com isso, o feito executivo principal seguirá com os atos expropriatórios em relação aos outros bens imóveis constritos, que não são objeto desta ação.
Cite-se a Embargada, na pessoa do advogado constituído nos autos da execução (art. §3º do art. 677 do CPP) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 679 do Código de Processo Civil.
A parte autora deve diligenciar a juntada da respectiva sentença homologatória do acordo e a certidão de trânsito em julgado do feito físico, ou justificar a impossibilidade de assim fazê-lo (certidão do cartório), no prazo de 60 sessenta dias.
TRASLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO de nº 0000097-95.2008.8.05.0101.
Atribui-se ao presente provimento força de mandado/ofício/carta precatória, para os fins necessários, acompanhado das cópias devidas.
Sirva-se do presente como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000488-49.2024.8.05.0101 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Igaporã
Embargante: Isael Eziquiel Da Paixao
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Embargado: Cinthia Mirella Da Silva Paixao
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000488-49.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EMBARGANTE: ISAEL EZIQUIEL DA PAIXAO
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719)
EMBARGADO: CINTHIA MIRELLA DA SILVA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Atue-se por dependência aos autos da execução de nº 0000097-95.2008.8.05.0101.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça, sem prejuízo de ulterior reexame.
Em sede de cognição sumária, restando satisfatoriamente demonstrado o domínio pelo Terceiro Embargante (acordo judicial de id. 471441897), bem como a existência de outros bens penhoráveis que podem atender o interesse da embargada nos autos principais,

por cautela, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar requestada, apenas para determinar a suspensão dos atos expropriatórios em relação, exclusivamente, ao imóvel de Matrícula no Livro 3/T sob o n. 21.187, em 14 de maio de 1975, mantendo-se contudo a penhora sobre o referido bem, até a decisão final de mérito destes embargos.
Com isso, o feito executivo principal seguirá com os atos expropriatórios em relação aos outros bens imóveis constritos, que não são objeto desta ação.
Cite-se a Embargada, na pessoa do advogado constituído nos autos da execução (art. §3º do art. 677 do CPP) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 679 do Código de Processo Civil.
A parte autora deve diligenciar a juntada da respectiva sentença homologatória do acordo e a certidão de trânsito em julgado do feito físico, ou justificar a impossibilidade de assim fazê-lo (certidão do cartório), no prazo de 60 sessenta dias.
TRASLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO de nº 0000097-95.2008.8.05.0101.
Atribui-se ao presente provimento força de mandado/ofício/carta precatória, para os fins necessários, acompanhado das cópias devidas.
Sirva-se do presente como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000226-41.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Veralucia Magalhaes Pereira
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000226-41.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: VERALUCIA MAGALHAES PEREIRA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Da análise dos novos cálculos apresentados pelas partes em IDs 467666097 e 468868724, constata-se divergência entre os valores que as partes entendem devidos quanto às verbas ora executadas. O somatório das importâncias devidas, sem aplicação de juros e correção monetária, corresponde a:
1. Das diferenças salariais e férias acrescidas de 1/3:
No tocante às Diferenças salariais e férias acrescidas de 1/3, os valores apresentados pela exequente encontram-se em consonância com as fichas de remuneração juntadas aos autos, ressaltando, quanto às férias e terço constitucional, que as fichas acostadas aos IDs 182187183 e seguintes, não indicam pagamento desta verba nos anos em discussão, ao contrário do apontado pelo município em seus cálculos.
Diante de tais fatos, acerca de tais verbas, reconheço os montantes apresentados pelo exequente como corretos e devidos.
2. Do décimo terceiro salário:
Contudo, no que se refere ao valor solicitado a título de décimo terceiro salário, no qual a exequente, segundo cálculo apresentado, afirma não ter recebido nenhuma quantia, restou demonstrado, que houve pagamento ao menos parcial das mencionadas verbas, nos anos de 2013 e 2014, vejamos:
Assim, os cálculos apresentados pela exequente deverão ser ajustados para excluir as parcelas já quitadas.
Dito isso, vez que é ônus do requerente apresentar memória de cálculo discriminada do débito (art. 524 do CPC) e o fato que este Juízo não dispõe de contadoria judicial, DETERMINO a intimação da parte exequente para que reajuste os cálculos apresentados, excluindo os valores já pagos pela executada a título de décimo terceiro salário dos anos de 2013 e 2014, aplicando-se juros e correção monetária conforme estipulado no acórdão exequendo, sob pena de serem adotados os cálculos fazendários ou outro realizado por este Juízo.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000541-30.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ediva Maria De Jesus
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000541-30.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EDIVA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Registre-se com prioridade de tramitação.
DEFIRO, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça.
EDIVA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S.A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
Alega a requerente que notou a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, oriundo contrato que afirma não ter realizado com o banco requerido.
Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda a cobrança da parcela do empréstimo consignado (RMC), objeto da presente lide.
É o relatório. DECIDO.
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a "tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está sendo realizado desconto de empréstimo não autorizado por ela, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou o extrato emitido pelo INSS (ID n° 475636164), demonstrando o desconto decorrente do contrato. Em paralelo, acostou histórico de empréstimo consignado ID 475636165 em que se verifica a inexistência de contratos ativos, fato que evidência a legitimidade das alegações iniciais.
Lado outro, observo que os descontos, realizados pelo Banco demandado no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário-mínimo vem sendo ainda mais reduzida com parcela de empréstimo, ao que tudo indica, já quitado.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do valor referente ao contrato ora questionado, no Benefício da parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada desconto realizado, até o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Requerente.
Oficie-se à agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da(s) referida(s) parcela(s).
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC;
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.
Igaporã-Ba, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000541-30.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ediva Maria De Jesus
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000541-30.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: EDIVA MARIA DE JESUS
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 21 de fevereiro de 2025, às 12:15 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 5 de dezembro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000523-09.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Maria Celia Ferreira Silva Xavier
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-09.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA SILVA XAVIER
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça.
MARIA CÉLIA FERREIRA SILVA XAVIER, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C COM NULIDADE CONTRATUTAL E CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
A Requerente alega que notou a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, oriundo de contrato que afirma não ter realizado com o banco requerido. Aduz que, ingressou com demanda judicial no ano de 2021, submetida ao rito dos juizados especiais cujo julgamento foi pela extinção do processo face a complexidade da causa.
Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda a cobrança da parcela do empréstimo consignado, objeto da presente lide.
É o relatório. DECIDO.
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a "tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está sendo realizado desconto de empréstimo não autorizado por ela, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou o extrato emitido pelo INSS (ID n° 474094670), demonstrando o desconto decorrente do contrato.
Lado outro, observo que os descontos, realizados pelo Banco demandado no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário-mínimo vem sendo ainda mais reduzida com parcela de empréstimo não solicitado.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do valor referente ao contrato n° 629334123, no Benefício da parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada novo desconto que se repetir, até o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor do Requerente.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC;
Oficie-se à agência ido INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da(s) referida(s) parcela(s).
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã-BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000523-09.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Maria Celia Ferreira Silva Xavier
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000523-09.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA SILVA XAVIER
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
"Ato praticado em Inspeção"

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 17 de fevereiro de 2025, às 11:45 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte:

https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 4 de dezembro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000367-89.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Jucerlandia De Fatima Farias
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000367-89.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: JUCERLANDIA DE FATIMA FARIAS
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo a parte autora, por meio de seus advogados, para ciência da expedição do Alvará ID 476536898, bem como para dizer se dá por quitada a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser presumido como quitação.

Igaporã(BA), 5 de dezembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000202-71.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Leidinalva Silva Pereira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000202-71.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LEIDINALVA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo a parte autora, por meio de seus advogados, para ciência da expedição do Alvará ID 476542044, bem como para dizer se dá por quitada a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser presumido como quitação.
Igaporã(BA), 5 de dezembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
8000056-06.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Josias Novais
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000056-06.2019.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSIAS NOVAIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo o advogado da parte autora, para ciência da expedição do Alvará de Honorários de sucumbência ID 476591070, bem como para dizer se dá por quitada a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser presumido como quitação.

Igaporã(BA), 5 de dezembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000192-47.2016.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edneide Lopes Batista Cunha
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 0000192-47.2016.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: EDNEIDE LOPES BATISTA CUNHA
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã(BA), 5 de dezembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000213-71.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Ordalio Fagundes Rodrigues
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000213-71.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: ORDALIO FAGUNDES RODRIGUES
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo as partes, por meio de seu advogado/procurador, para ciência e manifestação acerca da expedição de Ofício RPV, anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 30 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000368-06.2024.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Eliane Rodrigues Nascimento
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Herdeiro: Arivaldo Rodrigues Nascimento
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Inventariado: Hildete Rodrigues Nascimento
Requerido: Alcides Rodrigues Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000368-06.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INVENTARIANTE: ELIANE RODRIGUES NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518)
INVENTARIADO: HILDETE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a emenda à inicial.
Processe-se, por ora, sob o pálio da gratuidade de custas, sem prejuízo de ulterior reexame, quando surgirem maiores informações acerca do acervo partilhável, vez que a assistência judiciária gratuita, em ações desta estirpe, deve ser aferida em consideração ao espólio e não em relação ao herdeiro/sucessor.
NOMEIO a Sra. ELIANE RODRIGUES BEZERRA, para exercer o encargo de inventariante, conforme requerido na inicial.
INTIME-SE para apresentar as primeiras declarações na forma e no prazo legal, dispensando-se o compromisso (arts. 620 e 664 do CPC). Nessa oportunidade deverá juntar certidões negativas de débitos em nome da falecida, apresentar descrição e avaliação dos bens e plano de partilha amigável que contemple o interesse de todos os herdeiros/sucessores, se for o caso.
Com as primeiras declarações, CITEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, bem como o Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Fica dispensada a citação dos herdeiros que outorgarem procuração nos autos.
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral/solene, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
DEFIRO o pedido de realização de busca de ativos da falecida via SISBAJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de resposta (mínimo de 3 dias úteis - protocolo em anexo).
Existindo, saldo bancário, deixado pela extinta, AUTORIZO a liberação, via alvará judicial, do valor correspondente para cobrir os custos essenciais relacionados ao funeral, condicionado a demonstração, pela inventariante, do valor de tais gastos (notas fiscais/recibos) e quem, efetivamente, os custeou, ouvidos os demais herdeiros.
Em tempo, determino à secretaria que proceda a inclusão do SR. ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, cônjuge sobrevivente no polo ativo da presente ação (ID 459936672).
Sirva do presente como mandado judicial de citação/intimação.

Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sirva do presente despacho como mandado judicial/ofício para os devidos fins.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000026-64.2006.8.05.0101 Desapropriação
Jurisdição: Igaporã
Autor: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Cultural E Recreativa De Igapora
Advogado: Janayna Rodrigues Ramos Silva (OAB:BA52394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000026-64.2006.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL DE IGAPORA
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390), JANAYNA RODRIGUES RAMOS SILVA (OAB:BA52394)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento autoral de ID 448550162.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (tinta) dias esclareça se ainda subsiste a destinação do bem / utilidade pública / finalidade declarada no decreto expropriatório de nº 10 de 2006 e responda o quanto determinado no despacho de id. 22638661 (se o imóvel está sujeito ao pagamento de IPTU e, em caso afirmativo, esclareça o valor cadastral e quando foi fixado - juntando aos autos eventual cadastro imobiliário municipal existente executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do Código de Processo Civil).
Em tempo, considerando que a área litigiosa discutida nos presentes autos é objeto de controvérsia em outros processos em tramitação nesta comarca, a saber:
Processo nº 0000068-21.2003.8.05.0101 - Manutenção de posse proposta pelo Município de Igaporã contra Joaquim Cardoso Fernandes , com início em 2003, atualizando à preservação da posse da área em questão.
Processo nº 0000080-64.2005.8.05.0101 - Cautelar antecedente proposta de Joaquim Cardoso Fernandes contra o Município de Igaporã, distribuída em 2005, cuja natureza indica medidas provisórias relacionadas à mesma área de litígio, após início das obras do complexo policial.
Processo nº 0000157-34.2009.8.05.0101 - Embargos de terceiros apresentados por Joaquim Cardoso Fernandes contra o Município de Igaporã, distribuídos em 2009, indicando que o imóvel objeto de disputa na ação de desapropriação em verdade lhe pertence.
Considerando a correlação entre autos mencionados, com o intuito de prevenir decisões conflitantes, garantir a coerência das deliberações judiciais e evitar o tumulto processual, DETERMINO a associação dos processos acima listados.
Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000157-34.2009.8.05.0101 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Igaporã
Embargado: Municipio De Igapora
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Embargante: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes
Advogado: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes (OAB:BA8705)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Embargante: Joaquim Cardoso Fernandes
Advogado: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes (OAB:BA8705)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000157-34.2009.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EMBARGANTE: JOAQUIM CARDOSO FERNANDES E JUSSARA TELMA ALVES DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IGAPORA e outros
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada por JOAQUIM CARDOSO FERNANDES e JUSSARA TELMA ALVES DE SOUZA FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ/BA.
Aduzem que a promovida moveu ação de desapropriação nos autos de nº 0000026-64.2006.8.05.0101 indicando a Associação Cultura e Recreativa de Igaporã como Ré e proprietária da fração de terra discutida naqueles autos, quando, em verdade, o objeto da lide lhe pertence, pelo que requereu a extinção daquele feito.
Determinada emenda à inicial em ID 22645045, devidamente emendada em ID 22645045.
O município apresentou contestação em ID 22653009.
Os autores noticiaram a perda do objeto da ação em petição de ID 332548022, requerendo a extinção do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Analisando os autos com acuidade, afiro a perda do interesse de agir face a manifestação expressa da parte autora de ID 332548022.
Deste modo, impõe-se extinção do feito sem julgamento de mérito.
Desnecessárias maiores considerações.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, decretando a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.
Ante a causalidade, custas processuais pelos embargantes.
Honorários sucumbenciais serão arbitrados na ação principal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas todas as diligências e transitado em julgado o feito, traslade-se cópia desta sentença aos autos de desapropriação (0000026-64.2006.8.05.0101), arquivando-se os presentes, em seguida.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000188-58.2022.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Livia Pereira Ramos
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Edinalva Da Conceicao Pereira
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Aiane Pereira Ramos Sobral
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Ysadora Pereira Ramos
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000188-58.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: LIVIA PEREIRA RAMOS e outros (3)

Advogado(s): Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL intentado por EDINALVA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, AIANE PEREIRA RAMOS, LÍVIA PEREIRA RAMOS e YSADORA PEREIRA RAMOS devidamente qualificadas nos autos, por intermédio do seu bastante procurador, através do qual pretendem autorização judicial para o fim de receber saldo existente, em nome do falecido EZEQUIAS PEREIRA RAMOS.
Acompanham a inicial, documentos e procuração.
Compulsando os autos, verifico que foi certificado pelo Sr. escrivão que não consta ação de inventário em nome do de cujus, consoante certidão constante no ID 217812573.
Detalhamento da Ordem Judicial de Requisições de Informações junto ao SISBAJUD, ID 433827035.
Na sequência, os autos vieram-me conclusos. Assim relatados, fundamento e decido.
As requerentes são legítimas e foram cumpridas as determinações legais atinentes à espécie, especialmente o que dispõe a Lei Federal nº 6.858/80 estando, ainda, o requerimento devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, motivo pelo qual o pedido deve ser acolhido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, na conformidade dos seus termos, determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome de AIANE PEREIRA RAMOS, LÍVIA PEREIRA RAMOS e YSADORA PEREIRA RAMOS dos valores noticiados no IDº 433827035, deixados pelo falecido EZEQUIAS PEREIRA RAMOS, CPF 98.584.205-72, esclarecendo-se que cada herdeiro fará jus a cota de igual valor, conforme previsão do artigo 1º, da Lei 6858/80.
Decreto, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Em anexo, segue ordem de bloqueio, via Sistema Sisbajud, dos valores informados na pesquisa inicial. Sobrevindo o bloqueio, transfira-se o capital para conta judicial BRBJUS, vinculada a este processo, para, na sequência, expedir-se, imediatamente, os competentes ALVARÁS JUDICIAIS em favor das Requerentes.
INTIMEM-SE as requerentes para fornecer chave PIX, autorizado, desde logo, expedição de alvará em nome da advogada, diante dos poderes conferidos em procuração.
Custas pelas autoras, ficando a obrigação decorrente suspensa, face ao Benefício da Gratuidade da Justiça que ora confirmo, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Confere-se ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
IGAPORÃ-BA, DATA NA FORMA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000027-68.2014.8.05.0101 Alvará Judicial
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edilma Rosa Da Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000027-68.2014.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: EDILMA ROSA DA SILVA
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL intentado em 2014, por O ESPÓLIO DE ADEMAR TEIXEIRA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, representado por sua única herdeira EDILMA ROSA DA SILVA, por intermédio do seu bastante procurador, através do qual pretendem autorização judicial para o fim de receber saldo existente no Banco do Brasil, em nome do falecido ADEMAR TEIXEIRA PEREIRA.
Acompanham a inicial, documentos e procuração.
É o relatório. Fundamento e decido.
A requerente é legítima e foram cumpridas as determinações legais atinentes à espécie, especialmente o que dispõe a Lei Federal nº 6.858/80 estando, ainda, o requerimento devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, motivo pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ademais, no decorrer da lide foram identificados valores deixados pelo finado, por meio de consulta SISBAJUD.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, na conformidade dos seus termos, determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, dos valores deixados pelo falecido ADEMAR TEIXEIRA PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 009.816.175-06.
Decreto, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Em anexo, ordem de bloqueio dos valores deixados (SISBAJUD). Após a resposta (3 DIAS), transfira-se para conta judicial a fim de se expedir o alvará de levantamento, em favor da Requerente, na forma pleiteada na petição de ID. 434256424. Intime-se para ciência após expedição.
Custas pela autora, ficando a obrigação decorrente suspensa, face ao Benefício da Gratuidade da Justiça que ora defiro, nos moldes do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Confere-se ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
P.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000417-81.2023.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Elito Fernandes Neves
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eleusa Cardoso Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Edna Cardoso Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eliel Fernandes Cardoso
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eleilton Fernandes Cardoso
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eliene Fernandes Cardoso
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eva Maria Cardoso Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Celeste Fernandes De Oliveira Cardoso
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eraldo Cardoso Fernandes Junior
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Laine Fernandes De Oliveira
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Marila Ledo Queiroz
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Nadson Henrique Ledo Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Hellen Ledo Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerido: Hilda Cardoso Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000417-81.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ELITO FERNANDES NEVES e outros (12)
Advogado(s): REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873)
REQUERIDO: HILDA CARDOSO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL intentado por ELITO FERNANDES NEVES E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio da sua bastante procuradora, através do qual pretendem autorização judicial para o fim de receber saldo existente no Banco do Brasil, em nome da falecida HILDA CARDOSO NEVES.

Acompanham a inicial, documentos e procuração.
Compulsando os autos, verifico que foi realizado pesquisa SIBAJUD de valores disponíveis em conta em nome da de cujus HILDA CARDOSO NEVES (ID Nº 423175503).
Na sequência, os autos vieram-me conclusos. Assim relatados, fundamento e decido.
Os requerentes são legítimos e foram cumpridas as determinações legais atinentes à espécie, especialmente o que dispõe a Lei Federal nº 6.858/80 estando, ainda, o requerimento devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, motivo pelo qual o pedido deve ser acolhido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, na conformidade dos seus termos, determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, em favor dos sucessores, do valor constante em IDº 423175503, em nome de HILDA CARDOSO NEVES, CPF 863.248.295-53, esclarecendo-se que cada herdeiro fará jus a cota de igual valor, conforme previsão do artigo 1º, da Lei 6858/80.
Ademais, considerando requerimento autoral de ID 433985768, defiro a transferência eletrônica do valor de ID 423175503, para a conta da patrona, a saber: Conta Corrente: 26236-6, Agência: 230-5, titularidade de Reyjane Fernandes Santos Carvalho - CPF: 033.195.745-07, PIX: 033.105745-07.
Decreto, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Expeça-se o respectivo ALVARÁ JUDICIAL em favor dos Requerentes.
Procedido o bloqueio do saldo bancário para posterior transferência para conta judicial (BRB-JUS), para enfim ser expedido o alvará (doc. anexo).
Custas pelos autores, ficando a obrigação decorrente suspensa, face ao Benefício da Gratuidade da Justiça que ora defiro, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Confere-se ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
IGAPORÃ-BA, DATA NA FORMA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000033-84.2024.8.05.0101 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edvanir Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Com Funcao Notarial Do Municipio De Matina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Pelo Magistrado foi proferida a seguinte SENTENÇA:
“Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por EDVANIR PEREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, sob o argumento de que foi erroneamente assentado, na sua certidão de nascimento a data de seu nascimento em 02/04/1970, quando, em verdade deveria ser 02/04/1965.
Em audiência de instrução após oitiva da parte e das testemunhas, o presentante do Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido.
Relatados, decido:
As provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais, produzidas em audiência judicial, são suficientes para corroborar o quanto alegado.
Conforme se observa na certidão de nascimento, a requerente foi registrada no mesmo ano em que seu irmão mais novo, com apenas 06 meses e poucos dias de diferença, o quê atrai a conclusão de que houve erro no momento da lavratura tardia de seu assento de nascimento.
Soma-se a isso o fato de que todas as testemunhas, que convivem com a autora desde o nascimento, foram harmônicas em dizer que a promovente, nasceu uns 05 (cinco) anos antes de seu irmão Idário, em sintonia com a narrativa exposta na exordial.
Ademais, não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiro.
Assim, com esteio no art. 109 da Lei 6.015/73, e também no parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja expedido mandado para o competente Cartório de Registro Civil para retificação do assento de nascimento de EDVANIR PEREIRA DA SILVA (cópia assente no id. 428864851) e dele passe a constar que a registrada é nascida na data de: 02 de Abril (04) de 1965, mantendo-se inalterados os demais dados.
Por ocasião da retificação deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Registro observar a gratuidade de justiça em favor da requerente, que ora confirmo.
Ante a causalidade, custas processuais pela autora, cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade da qual é beneficiária.
As partes já saem intimadas em audiência.
Certifico o trânsito em julgado na presente data, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.
Serve esta sentença como mandado de retificação/ofício para os devidos fins”.
Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Termo digitado por mim, Zarly Neves Ribeiro, e digitalmente assinado pelo Magistrado.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000133-06.2009.8.05.0101 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Igaporã
Autor: Maria Josefina Sobrinha
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Autor: Ana Bela Maria Pereira
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Admnistrador/responsável Legal Cemitério Canabrava
Custos Legis: Municipio De Igapora
Autor: Alice Inacia Ferreira De Almeida
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000133-06.2009.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARIA JOSEFINA SOBRINHA e outros (2)
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por ALICE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA e outros, qualificações nos autos.
Aduz os autores que são filhos legítimos de JOSEFINA MARIA DE JESUS, falecida em 1941 no povoado de Cana Brava.
Afirmam que na época do seu falecimento não fora realizado o registro do óbito (ID 18260532).
O processo prosseguiu com os tramites legais, respectivos ao caso, sendo realizada audiência de justificação com oitiva de testemunhas (ID 18260568).
O representante do Ministério público requereu à expedição de ofício ao administrador do cemitério da comunidade de “Cana Brava”, para que o mesmo informasse se há algum registro acerca do sepultamento de Josefina Maria de Jesus (ID 18260587).
Diante da paralização do processo, fora determinada à intimação pessoal dos autores, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito (85030582).
Autora Alice peticionou, informando o falecimento dos demais autores e fazendo juntada das respectivas certidões de óbito (104536683), bem como informando que a falecida não foi registrada no seu nascimento, nem no seu falecimento.
Fez o aditamento do pedido inicial para acrescentar o pedido de justificação de nascimento.
O Ministério público declinou de intervir no feito (197260076).
Manifestação do Representante do Município de Igaporã (437051977), requerendo a juntada de relatório (437051978), no qual consta informações acerca do sepultamento de Josefina Maria de Jesus, com juntada de fotografias.
É o que importa relatar. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se despicienda dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Pois bem, a Lei de Registros Públicos permite a lavratura do assentamento de óbito com base ou no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, consoante art. 77, caput, da Lei n.º 6.015/73, senão vejamos:
Art. 77, caput, - Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.
No caso, a parte autora comprovou de forma suficiente a existência (através da certidão de nascimento e dos depoimentos prestados no processo) e a morte de JOSEFINA MARIA DE JESUS (através dos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em audiência de justificação).
Também, é necessário considerar a presunção de veracidade nas alegações, diante da realidade fática das populações residentes em cidades do interior, especialmente da zona rural, que, por falta de conhecimento e de instrução específica, deixam de realizar certos atos da vida civil, como, a exemplo do presente processo, o registro de nascimento e óbito de um familiar falecido.
Com efeito, verifico estarem presentes os requisitos para a lavratura dos registros de nascimento e de óbito (atestado de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte), razão pela qual reconheço o nascimento e a extinção da pessoa natural JOSEFINA MARIA DE JESUS.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais – Comarca de Igaporã/BA, proceda ao registro tardio de nascimento e óbito nos termos do artigo 80 da lei 6.015/73, de JOSEFINA MARIA DE JESUS.

Considerando-se a ausência total de informações a respeito das datas, ainda que de forma aproximada, de nascimento e de óbito, a luz do caso concreto e considerando que a falecida Josefina deveria ter idade correlata à de seu falecido esposo, Sr. Rodrigo Inácio Ferreira - que convolou óbito quando tinha 76 anos, nos idos 1982 - certidão de id. 18260546, defino como data de seu nascimento e de seu óbito as seguintes:
Data de nascimento de JOSEFINA MARIA DE JESUS: 20 de Maio de 1906 - 20/05/1906 (mesma data de aniversário da filha requerente Alice).
Data do óbito de JOSEFINA MARIA DE JESUS: 26 de Julho de 1941 - 26/07/1941 (mesmo dia e mês em que falecera seu esposo Rodrigo).
Assevero que, fica facultado à Sra. Alice Inácia, ora requerente, definir outras datas em relação ao dia e ao mês de nascimento e de óbito de sua mãe, que lhe soem mais afetivas, desde que respeite os anos de 1906 para a data do nascimento e 1941 para a do óbito, devendo informar suas escolhas ao Sr. Tabelião/Oficial de Registro, por ocasião da lavratura das certidões, se assim desejar.
Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P. I. R. Cumpra-se.

IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000172-75.2020.8.05.0101 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Igaporã
Autor: Poliana De Jesus Santos
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Terceiro Interessado: Diretor Administrativo Do Hospital Municipal De Igaporã
Terceiro Interessado: Paróquia De Nossa Senhora Do Livramento
Custos Legis: Municipio De Igapora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA:
“Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por POLIANA DE JESUS SANTOS, já qualificados nos autos, sob o argumento de que foi erroneamente assentado, na sua certidão de nascimento o nome de sua genitora como Lucimar de Jesus Santos e de sua avó materna como Izabel Rosa de Jesus, quando em verdade deveria constar como genitora: DULCIMAR PEREIRA e como avó materna ALZIRA ROSA PEREIRA.
Em audiência de instrução após oitiva da parte e das testemunhas, o presentante do Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido.
Relatados, decido:
As provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em audiência são suficientes para corroborar o quanto alegado.
Conforme se observa na certidão de inteiro teor de id. 105897473, a genitora da requerente, que foi ouvida como testemunha, se chama DULCIMAR PEREIRA, sendo filha de Raimundo Pereira e de Alzira Rosa Pereira, o quê atrai a conclusão de que houve erro quanto aos nomes da genitora e avó materna, no momento da lavratura do assento de nascimento da requerente.
Soma-se a isso o fato de que todas as testemunhas inquiridas em juízo foram harmônicas com a narrativa da peça inaugural.
Ademais, não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiro.
Assim, com esteio no art. 109 da Lei 6.015/73, e também no parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja expedido mandado para o competente Cartório de Registro Civil para retificação do assento de nascimento de POLIANA DE JESUS SANTOS (cópia assente no id. 58586258) e dele passe a constar no campo da filiação que a registrada é filha de DULCIMAR PEREIRA (excluindo-se o nome de Lucimar de Jesus Santos) e no campo de registro dos avós o nome da ALZIRA ROSA PEREIRA e RAIMUNDO PEREIRA como sendo seus avós maternos, excluindo-se a menção a Izabel Rosa de Jesus e o sobrenome “Dos Santos” do avô materno, mantendo-se inalterados os demais dados.
Por ocasião da retificação deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Registro observar a gratuidade de justiça em favor da requerente, que ora confirmo.
Custas pela autora, cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade da qual é beneficiária.
As partes já saem intimadas em audiência.
Certifico o trânsito em julgado na presente data, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.
Serve esta sentença como mandado de retificação/ofício para os devidos fins.”
Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.
Termo digitado por mim, Zarly Neves Ribeiro, e digitalmente assinado pelo Magistrado.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000039-19.2013.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Elzani Queiroz Batista Fagundes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Requerido: Interessados Em Lugares Incertos E Não Sabidos
Exequente: Sabrina Queiroz Fagundes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Exequente: Dilton Fagundes Pereira
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 0000039-19.2013.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ELZANI QUEIROZ BATISTA FAGUNDES e outros (2)
EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo as partes, por meio de seus advogados, para ciência da expedição do Alvará ID 446077246, bem como para dizer se dá por quitada a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser presumido como quitação. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.

Igaporã(BA), 19 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000090-06.2008.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 467488723
Processo N° : 0000090-06.2008.8.05.0101
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100920090832600000449995107

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000306-88.2013.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã

Exequente: Jefferson Da Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 0000306-88.2013.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 4º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e Decisão ID 447156121, intimo a parte autora, por seu(ua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 10 (dez) dias, ter acesso aos autos para extrair cópia do título judicial e demais documentos que entender pertinentes para fins de habilitação do crédito em via própria.

Igaporã/BA, 18 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000306-88.2013.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Jefferson Da Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 0000306-88.2013.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 4º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e Decisão ID 447156121, intimo a parte autora, por seu(ua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 10 (dez) dias, ter acesso aos autos para extrair cópia do título judicial e demais documentos que entender pertinentes para fins de habilitação do crédito em via própria.

Igaporã/BA, 18 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000035-35.2016.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Adedila Pereira Da Silva
Advogado: Monique Lopes Pereira (OAB:BA39631)
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerido: Luzinete Pereira Da Silva
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
= JUSTIÇA GRATUITA =

EDSON NASCIMENTO CAMPOS, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, Estado Federado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos interessam que foi decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador, na forma seguinte:
Processo nº 8000035-35.2016.8.05.0101
Interditada: LUZINETE PEREIRA DA SILVA
Curador(a): ADEDILA PEREIRA DA SILVA

OBS: A curatela tem como limites a regência para os atos e negócios da vida civil, inclusive previdenciários.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, expedir o presente edital que será publicado no DJE, por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igaporã, Bahia, aos 16 de julho de 2024. Eu, Liliana Gomes da Silva, Escxrevente que digitei.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000120-84.2017.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 458273665
Processo N° : 8000120-84.2017.8.05.0101
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081410434448100000441682267

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000008-42.2022.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Nilda De Oliveira Neves Lopes
Advogado: Romario Oliveira Santos (OAB:BA70009)
Requerido: Luis Carlos Neves De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
= JUSTIÇA GRATUITA =

EDSON NASCIMENTO CAMPOS, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, Estado Federado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos interessam que foi decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador, na forma seguinte:
Processo nº 8000008-42.2022.8.05.0101
Interditado: LUIS CARLOS NEVES DE OLIVEIRA
Curadora: NILDA DE OLIVEIRA NEVES LOPES

OBS: A curatela tem como limites a regência para os atos e negócios da vida civil, inclusive previdenciários.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, expedir o presente edital que será publicado no DJE, por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igaporã, Bahia, aos 6 de agosto de 2024. Eu, Liliana Gomes da Silva, Escrevente digitei.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000507-55.2024.8.05.0101 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Igaporã
Requerente: N. M. D. F.
Advogado: Raquel Aparecida Dos Santos (OAB:SP379257)
Requerido: Sandro Oliveira De Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000507-55.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: N. M. D. F.
Advogado(s): RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS (OAB:SP379257)
REQUERIDO: SANDRO OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas.
Deve a secretaria cumprir a diligência na forma deprecada, utilizando-se do próprio expediente ID 473017250, como mandado.
Havendo necessidade de instruir a carta precatória com a documentação essencial e necessária, solicite-a ao Juízo Deprecante, com prazo de 5 (cinco) dias.
Satisfeita a diligência requerida ou não complementado o processo com as peças indispensáveis, devolva-se ao Juízo de Origem (ou ao advogado requerente) com as cautelas de praxe.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000300-76.2016.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Maria Aparecida Rego Alves Pereira
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 0000300-76.2016.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA REGO ALVES PEREIRA
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã(BA), 15 de agosto de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000300-76.2016.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Maria Aparecida Rego Alves Pereira
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 0000300-76.2016.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA REGO ALVES PEREIRA
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã(BA), 15 de agosto de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000050-67.2017.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Valda Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a Agência De Igaporã - Bahia
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Higor Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerente: Brena Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000050-67.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: VALDA FERNANDES DE BRITO
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizado por VALDA FERNANDES DE BRITO, HIGOR FERNANDES DE BRITO e BRENA FERNANDES DE BRITO pelo qual almejam o levantamento de valores relativos a saldo remanescente do falecido José Alonço Fernandes de Brito, constante na agência 4190-4, Igaporã, Bahia, sob administração do BANCO DO BRASIL.
Aduzem que são herdeiros do Sr. José Alonço Fernandes de Brito e que foram informados pelo BANCO DO BRASIL acerca do saldo remanescente, através de informe de rendimentos financeiros do ano de 2016, pelo que requerem a expedição de alvará.
Com a inicial vieram documentos.
Deferida a gratuidade da justiça aos autores em ID 6188558.
Em ofício de ID 7646403 o INSS afirma que a sra. Valda Fernandes de Brito é a única beneficiária e dependente de primeira classe do de cujus.
Em petição de ID 10300451 do dia 07/02/2018 o Banco do Brasil requerer a habilitação no processo.
Posteriormente, em ID 11318947 o Banco do Brasil oficia que existem valores disponíveis em nome de JOSÉ ALONÇO FERNANDES DE BRITO, sem, contudo, indicar a quantia.
Em despacho de ID 11803042 foi determinada intimação da instituição financeira para que indicasse os valores disponíveis em contas em nome do de cujus sob pena de multa diária.
Autores peticionam em ID 16565457 requerendo a execução das astreintes alegando o descumprimento da medida imposta.
Determinado pagamento das astreintes em ID 20751187, tendo o Banco do Brasil comprovado recolhimento em ID 21115556 e apresentado impugnação em ID 21115551.
Em ofício anexado em ID 22876295 o Banco do Brasil informa inexistência de valores pendentes de liberação em nome do de cujus.
Em despacho de ID 185777621 foi determinado que a instituição financeira juntasse aos autos documentos e extratos bancários em nome do falecido.
Autores requerem julgamento do mérito em ID 422623110.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos (ID 5512046) e documentos de IDs 5512075 e 5512088 denotam a relação de parentesco e legitimidade dos autores da ação para pleitearem a expedição do alvará.
Lado outro, no que tange aos valore existentes em nome do falecido, verificou-se no curso do processo que a instituição financeira aduz não haver valor a ser liberado, enquanto os requerentes afirmam existir saldo inicial de R$ 6.889,99 (seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).
Nesse desiderato:
Foi juntado à inicial (ID 5512051) informe de rendimentos financeiros, para fins de imposto de renda, do falecido junto ao Banco do Brasil, em que se registra a existência de saldos de rendimentos e valores conta corrente e poupança, em 31/12/2016, em momento posterior ao falecimento do Sr. José Alonço, que se deu em 03/09/2013 (certidão de óbito ID 5512046).
A instituição financeira, em um primeiro momento, em petição de ID 11318947, informa a existência de valor disponível em Conta Corrente, Conta Poupança e em Título de Capitalização em nome do falecido, sem expressar os montantes.
Posteriormente, em ID 22876295, o Banco do Brasil informou inexistência de valores pendentes de liberação em nome do de cujus, sob a fundamentação de que se tratava de quota quitada pertencente a grupo de consórcio encerrado. Entretanto, referido documento diz respeito apenas a contrato de consórcio n° 236161, não havendo nos autos justificativa apresentada quanto à destinação dos saldos de aplicações, conta corrente e poupança, indicados em ID 5512051.
A este respeito, registre-se, inclusive, que o Banco do Brasil, regularmente intimado do despacho de ID 185777621, para que juntasse aos autos documentos e extratos bancários em nome do falecido, não o fez.
A fim de equalizar esse limbo informacional, acerca da existência ou não de saldos em favor do finado, este Juiz efetuou a requisição de saldos/informações/relacionamentos bancários, em nome do falecido, por meio da plataforma SISBAJUD, que permite uma resposta rápida, completa e eficaz sobre o objeto da busca, atingindo, inclusive, eventuais outros relacionamentos desconhecidos (doc. anexo), no qual se apurou a existência do capital de R$ 266,88, sendo: R$ 93,99, junto a Caixa Econômica Federal e R$ 172,89, perante o Banco do Brasil.
Afastando qualquer dúvida sobre eventuais valores deixados pelo falecido, junto ao mercado financeiro, procedi com busca mais completa pelo levantamento do sigilo dos dados bancários, na qual houve confirmação dos valores acima (docs. anexos).
Pois bem, tangente a esses valores, com o fito de agilizar seu recebimento pelos requerentes e evitar novas e custosas intermediações paralelas com as instituições financeiras, esclareço que este julgador procederá com o bloqueio e transferência para conta judicial, via Sistema Sisbajud para posterior expedição de alvará a quem de direito (ordem de bloqueio concretizada - anexo).

No tocante à multa aplicada por descumprimento da determinação contida em ID 11803042, impugnada pela instituição financeira sob a alegação de que não fora intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação, entendo não lhe assistir razão.
Da análise dos fólios se observa que, antes da sua intimação para cumprimento da ordem judicial, a instituição financeira, mesmo não ocupando o papel de parte nesse procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial, requereu a habilitação de patrono nos autos (petição de id. 10300451, datada de 07 de fevereiro de 2018), nos seguintes termos:
"BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, postulado em face de VALDA FERNANDES DE BRITO, também qualificado (a) (s), por seus procuradores infraassinados, vem a V.Exa., requerer o cadastramento do DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/BA 47.104, conforme mandato em anexo, para que produza seus efeitos legais. Requer, ainda, o descadastramento de todos os advogados anteriormente constituídos e nos termos da norma do §2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade absoluta."
Ademais, consoante certidões de ids. 11902827 e 12611192, em 24/04/2018, o destinatário da ordem judicial foi intimado pelo referido causídico, via DJE.
Não se desconhece o teor do enunciado de Súmula 410 do STJ, contudo, a mesma Corte de Justiça entende que, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, não é necessária a intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, bastando para tanto a comunicação na pessoa do advogado, conforme entendimento firmado pelo próprio STJ, ao qual me filio:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. (…) O Tribunal de origem manteve o decisum por entender que "não é suficiente, em se tratando de obrigação de fazer, ou de não fazer, decorrente de decisão judicial transitada em julgado,- sujeita à pena de multa na hipótese de inadimplemento, apenas e tão somente, a intimação dos advogados dos réus, ora agravados, pelo DOE. A intimação pessoal do devedor é requisito imprescindível para a imposição da pena de multa, descumprida a obrigação de fazer, se ou de não fazer, prevista em decisão judicial" (fls. 47-48, e-STJ). 3. Consoante a jurisprudência do STJ, "após a vigência da Lei n. 11.232/2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, bastando a comunicação na pessoa do advogado" (AgInt no REsp 1.541.626/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018). "Não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, bastando a comunicação na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial" (AgInt no AREsp 901.025/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017). "Após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes" (AgRg no REsp 1.441.939/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/5/2014). 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1727034 SP 2018/0032428-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019).
Assim, não merece acolhida a insurgência da instituição financeira, vez que estava assistida nos autos por advogado, mesmo antes da determinação judicial, mormente quando já havia se manifestando nos autos, previamente.
Quanto a alegação de que o valor da multa é desproporcional, muito embora seja a multa medida coercitiva legítima para compelir o cumprimento de decisões judiciais, e em que pese não haver sido estipulado teto de pagamento, é possível a sua redução nas hipóteses em que a sua fixação ensejar pagamento de multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como verificado no caso em apreço.
Neste sentido, é dever do magistrado, considerando as particularidades do caso concreto, adotar medidas que visem o efetivo cumprimento da decisão, mas também adotar as medidas de auxílio que acarretem menor ônus para as partes litigantes.
Tangente ao autor, em conformidade com o princípio do Duty to mitigate the loss (derivado do princípio da boa-fé objetiva) e a proibição do abuso do direito, deve ele se esforçar para mitigar suas próprias perdas, não podendo permanecer passivo devido à negligência do devedor.
Destarte, os sujeitos processuais tem o dever de cooperar com o juízo e com a parte adversa, seja indicando alternativas de cumprimento, seja não dificultando o cumprimento pela parte contrária, a fim de evitar o aumento desmedido da multa.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DEVER DO CREDOR DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - As astreintes constituem medida de execução indireta, visando o cumprimento da obrigação de fazer determinada ao devedor, não mais incidindo, portanto, quando por outra forma é satisfeita, convertendo-se em obrigação de pagar, devendo o credor, nesse caso, valer-se de outros meios para adimpli-la.- Doutrina e jurisprudência têm reconhecido o princípio do Duty to mitigate the loss como decorrência da boa-fé objetiva, que impõe ao credor o dever de mitigar o próprio dano, não podendo, dessa forma, manter-se inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do seu prejuízo, sob pena de redução da penalidade imposta ao devedor, haja vista que o escopo da multa é obter a satisfação da obrigação, que deve ser perseguida por ambas as partes no processo - Precedentes do STJ.- Recurso a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - AI: 2929597 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 05/07/2017).
Analisando detidamente o caderno processual, observo que os promoventes vertem pedido de execução de multa, referente a 170 (cento e setenta) dias de não atendimento da medida pelo Banco do Brasil.
Com efeito, em conformidade com anunciado princípio da boa-fé objetiva e a proibição do abuso do direito, deve a parte processual se esforçar para evitar e/ou mitigar suas perdas, não podendo permanecer passiva ante a inércia do terceiro.
É cediço que a medida requestada (informações bancárias do falecido) poderia, facilmente, ser agilizada pela plataforma BACENJUD (atualmente SISBAJUD) por meio de requerimento dos autores, evitando-se essa demora no desfecho processual e agravamento das astreintes, como foi feito nesta oportunidade por este magistrado.
Denota-se que a parte autora poderia ter se valido de medida menos gravosa e mais célere a fim de ver seu pleito atendido, mas preferiu aguardar que a multa diária se incrementasse para requerer a execução.
Em suma, o autor, em homenagem ao dever de colaboração processual, deveria trilhar postura ativa e diligente nos autos a fim de evitar o aumento desmedido da multa, mormente quando o terceiro sequer é parte promovida nos autos.

Por sua vez, também deve ser penalizada a recalcitrância da instituição financeira, em cumprir a ordem judicial, vez que não apresentou justificava idônea para demorar tanto em atender ao comando/requisição.
Nesse contexto, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, limito o valor da multa a R$ 9.000,00 (nove mil reais), medida que se faz necessária para assegurar que a punição imposta ao terceiro permaneça proporcional a sua conduta, mormente ao tempo para cumprir o provimento judicial, evitando, entretanto, que atinja proporções exorbitantes de modo desvirtuar a sua finalidade e gerar enriquecimento sem causa, de igual modo, garantido aos autores compensação pela demora no seu descumprimento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para:
DETERMINAR a expedição de alvará, após a disponibilização em conta judicial, dos montantes resultante da busca SISBAJUD (R$ 266,88), na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos autores.
RATIFICAR a exigibilidade da multa cominatória fixada nestes autos em desfavor do Banco do Brasil. Vez que a referida instituição financeira já efetuou o depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo um terço para cada um dos autores (R$ 3.000,00 para cada). O Saldo restante deve ser devolvido, integralmente, ao Banco do Brasil. Estes valores só devem ser objeto de alvará após a certificação do trânsito em julgado.
Autorizo, desde logo, que todos os alvarás sejam expedidos em nome do causídico, vez que os três herdeiros/autores conferem poderes tais ao patrono.
Determino à secretaria para que proceda a retificação do polo ativo da demanda, para que constem também os autores HIGOR FERNANDES DE BRITO e BRENA FERNANDES DE BRITO, qualificados em aditamento de ID 5686495.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ultimadas as diligências desta sentença, arquive-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000050-67.2017.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Valda Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a Agência De Igaporã - Bahia
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Higor Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerente: Brena Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000050-67.2017.8.05.0101
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: HIGOR FERNANDES DE BRITO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora e Banco do Brasil, na pessoa de seus advogados, para tomar ciência da certidão ID 442679465 e documento ID 442679476 e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Igaporã, 5 de dezembro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000364-37.2022.8.05.0101 Execução Fiscal
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: S & X Extracao E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000364-37.2022.8.05.0101
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: S & X EXTRACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
ATO ORDINATÓRIO
“Ato praticado em inspeção”

Com esteio na decisão ID 427730259, intimo Dr. Victor Batista Oliveira, OAB/BA 45.297, pessoalmente, via sistema, para tomar ciência de sua nomeação para exercer a curatela especial da parte executada e para embargar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Igaporã(BA), 5 de dezembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000213-71.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Ordalio Fagundes Rodrigues
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000213-71.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: ORDALIO FAGUNDES RODRIGUES
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo as partes, por meio de seu advogado/procurador, para ciência e manifestação acerca da expedição de Ofício RPV, anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 30 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO
0000026-11.1999.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Leoncio Borges De Carvalho
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Inventariado: Manoel Bonfim Fernandes Borges
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Lurdes Bezerra
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Maria Jose De Jesus Boa Sorte
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Joaquim Borges De Carvalho
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Aparecida Fernandes Borges Pereira
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Terceiro Interessado: Maria Ana Neves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Maria Fernandes Borges
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados Incertos E Não Sabidos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Eventuais interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, tombada sob nº 0000026-11.1999.8.05.0101, tendo como autor LEONCIO BORGES DE CARVALHO em face aos bens de MANOEL BONFIM FERNANDES BORGES, ficando de logo CITADOS todos os Eventuais interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o Despacho ID 437090443. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 16 de abril de 2024. Eu, Liliana Gomes da Silva, técnica judiciária, digitei.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000208-20.2020.8.05.0101 Monitória
Jurisdição: Igaporã
Autor: Valdinar Neves Pereira - Me
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Alpha Locacao, Servicos E Comercio Eireli - Me
Autor: Juraci Antonio De Oliveira Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000208-20.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: VALDINAR NEVES PEREIRA - ME e outros
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: ALPHA LOCACAO, SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Realizado o recolhimento das custas referentes à consulta requerida (ID 463638898) procedo a busca de endereços do Réu junto aos sistemas SISBAJUD E INFOJUD. Aguarde-se em cartório pelo prazo de resposta (mínimo de 5 dias úteis), após, intime-se o promovente para requerer o que entender de direito.
Em tempo, certifique-se a secretaria quanto ao recolhimento das custas conforme determinado no despacho de ID 460095488.
Sirva-se do presente provimento como mandado de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã-BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000556-96.2024.8.05.0101 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Igaporã
Flagranteado: Gilson Ribeiro
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Guanambi

Intimação:
(...Disposições finais..)) Ante o exposto, com fulcro no art. 310, III, do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a GILSON RIBEIRO, impondo-lhe as medidas cautelares acima mencionadas.
Expeça-se o alvará de soltura, lançando-se a presente decisão no BNMP3.0.
A presente decisão serve como mandado judicial.
Diligencie-se no que for necessário.
Nada mais a havendo, encerrou-se a audiência.
Foi lavrado o presente termo, que foi devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito. Eu, Amélia Lélis Lima Badaró Castro, Escrivã Designada, digitei e conferi.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000610-59.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Tania Cristina Silva Ribeiro
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-59.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: TANIA CRISTINA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, dizer se pretende produzir provas, de forma justificada, sob pena de julgamento do processo na forma em que se encontra.

Intime-se, ainda, a parte requerida para, da mesma forma, dizer se pretende produzir provas, em 10 (dez) dias.

Iguaí, 04 de dezembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001155-32.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jose Lino Dos Anjos
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001155-32.2024.8.05.0102
AUTOR: JOSE LINO DOS ANJOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias apresentar manifestação sobre a possibilidade de acordo, conforme Petição de ID 476322725, devendo, ainda, falar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 476627540 e documentos que a acompanham.

Iguaí, 04 de dezembro de 2024.
rancisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000833-46.2023.8.05.0102 Guarda De Família
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 474304880
Processo N° : 8000833-46.2023.8.05.0102
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111910322350600000456105211

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000833-46.2023.8.05.0102 Guarda De Família
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 474304880
Processo N° : 8000833-46.2023.8.05.0102
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111910322350600000456105211

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000051-39.2023.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Juvenal Teixeira Freires
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo de nº: 8000051-39.2023.8.05.0102
EXEQUENTE: JUVENAL TEIXEIRA FREIRES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação noticiado nas petições de ID 474238552 e 476652743, sob pena de se entender como devidamente cumpridas.

Iguaí, 04 de dezembro de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000574-22.2021.8.05.0102 Tutela Cível
Jurisdição: Iguai
Requerente: Josue Oliveira Silva
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia

CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
TUTELA CÍVEL (12233)
Processo de nº: 8000574-22.2021.8.05.0102
REQUERENTE: JOSUE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo noticiada na petição de ID 476676430.

Iguaí, 04 de dezembro de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001335-19.2022.8.05.0102 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iguai

Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 476846373
Processo N° : 8001335-19.2022.8.05.0102
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)
EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413044712000000458390835

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000105-05.2023.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marlon Borges Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000105-05.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARLON BORGES FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Observo que a Parte Autora é uma Financeira detentor de capital econômico robusto, sendo imperioso o reconhecimento da suficiência econômica para pagar as custas e despesas processuais pertinentes.

Isto posto, indefiro a Justiça Gratuita.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000588-74.2019.8.05.0102 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Iguai

Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 475979730
Processo N° : 8000588-74.2019.8.05.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120219223815800000457601845

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000824-55.2021.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Eliane Jesus De Novaes
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000824-55.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ELIANE JESUS DE NOVAES
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação de ID 469625688 e cálculos que a seguem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Iguaí, 04 de dezembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000419-53.2020.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gilberto Santos De Santana Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Santos De Santana
Advogado: Luziane De Farias Fontoura (OAB:BA62178)
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Terceiro Interessado: Lucilma Pereira De Morais Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000419-53.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: GILBERTO SANTOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como GILBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), LUZIANE DE FARIAS FONTOURA registrado(a) civilmente como LUZIANE DE FARIAS FONTOURA (OAB:BA62178)

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Torno sem efeito a certidão de ID 471567505.
Manifeste-se a parte Requerida, ora Embargada, sobre os Embargos de Declaração de ID 465957172, no prazo de 05 (cinco) dias.
Iguaí, 04 de dezembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000119-91.2020.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Lucy Alves Meira
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Requerido: Luciana Alves Meira
Perito Do Juízo: Arlene Veiga Vieira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia, CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310 , e-mail: iguaivfrcomer@tjba.jus.br
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
De Ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Doutor DEINER XAVIER ANDRADE na forma da lei,
M A N D A qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos de Interdição, Proc nº 8000119-91.2020.8.05.0102, tendo como autora LUCY ALVES MEIRA em face de LUCIANA ALVES MEIRA, em curso neste Juízo, PROCEDA-SE à NOTIFICAÇÃO da Doutora Arlene Veiga Vieira, podendo ser encontrada no Hospital Manoel Martins de Souza, com endereço à Rua Eduardo Gomes, Centro, Iguaí-Bahia fim de tomar ciência de que fora nomeada PERITA, nos autos de Interdição supra mencionado, devendo marcar a data para realização da perícia. Saliente-se que o LAUDO respectivo deverá ser apresentado em 30(trinta) dias após a realização do exame, tudo em conformidade com despacho e quesitos em anexo de ID 4474302333, abaixo transcrito:
DESPACHO:
Designo a Dra. ARLENE VEIGA VIEIRA CRM/BA 3933, na cidade de Iguaí - Ba, para proceder o exame no interditando(a), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias após a elaboração do exame, encaminhar a este juízo Laudo sobre o estado mental do interditando, respondendo-se os seguintes quesitos:
1º) O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma doença mental?

2º) Qual? Indicar o Código.
3º) A doença é congênita ou adquirida?
4º) A doença é possível de cura?
5º) O(a) interditando(a) tem discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil?
6º) A ausência de discernimento necessário (para prática dos atos da vida civil) é completa ou reduzida?
7º) Se a ausência de discernimento é reduzida, indicar que atos ele(a) pode praticar (adquirir ou alienar bens, contrair casamento, manifestar sua vontade, realizar negócios etc)
8º) O (a) interditando(a) é capaz de reger sua vida?
9º) O(a) interditando(a) pode praticar sozinho atos da vida civil?
10º) O(a) interditando(a) é apto para o trabalho?
11º) Outras observações que o(a) perito(a) julgar conveniente.
Deverá o Cartório Cível agendar a data junto ao hospital MANOEL MARTINS da cidade de Iguaí para encaminhamento do interditando, fazendo-se todas comunicações necessárias.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
Após a designação da data da perícia, proceda o Sr Oficial de Justiça, a INTIMAÇÃO da Sra LUCY ALVES MEIRA, residente e domiciliada na Faz Boa Paz, região da Jacuba, Município de Nova Canaã-Bahia, para encaminhar o interditando ao Hospital no dia e hora marcada pela Sra perita a fim de ser submetido à perícia médica. CUMPRA-SE sob as penas da lei. Iguaí, em 05 de novembro de 2024. Eu (Maria do Carmo Rocha Porto), Servidora Autorizada que digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000697-59.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Nabucodonolasser De Magalhaes Porto
Advogado: Elionai Ribeiro (OAB:BA50845)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-59.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: NABUCODONOLASSER DE MAGALHAES PORTO
Advogado(s): ELIONAI RIBEIRO (OAB:BA50845)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Requerida, ora sucumbente, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, conforme certidão retro, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual fora condenada. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Iguaí, 04 de dezembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001722-63.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 477019944
Processo N° : 8001722-63.2024.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509353837900000458550945

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000016-38.1992.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Antonio Monteiro De Andrade
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Parte Autora: Deodata Bulhoes De Andrade
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Parte Re: Israel Pereira Reboucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000016-38.1992.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: ANTONIO MONTEIRO DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
PARTE RE: ISRAEL PEREIRA REBOUCAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Em 23.03.2024, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 437557991), requerendo a extinção do feito.

Decido.
Considerando que o requerente não tem mais interesse no prosseguimento da ação, estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de extinção.
Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá ser homologada por sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, haja vista que, houve acordo entre as partes, DECLARANDO, deste modo, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do NCPC, bem como determino a imediata LIBERAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí, Data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000016-38.1992.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Antonio Monteiro De Andrade
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Parte Autora: Deodata Bulhoes De Andrade
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)

Parte Re: Israel Pereira Reboucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000016-38.1992.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: ANTONIO MONTEIRO DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
PARTE RE: ISRAEL PEREIRA REBOUCAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Em 23.03.2024, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 437557991), requerendo a extinção do feito.

Decido.
Considerando que o requerente não tem mais interesse no prosseguimento da ação, estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de extinção.
Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá ser homologada por sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, haja vista que, houve acordo entre as partes, DECLARANDO, deste modo, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do NCPC, bem como determino a imediata LIBERAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí, Data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000425-89.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ormesino Nunes Pereira
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Zilto Nascimento De Araújo
Reu: Claudemir Jesus Pereira De Araújo

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO, INTIMADO(A) do despacho de ID nº 397849638 que determina: intime-se o autor, a fim de dirimir eventuais dúvidas suscitadas, bem como intime-se os réus, para se manifestarem".
Iguaí-Bahia, 27 de outubro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000526-58.2024.8.05.0102 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iguai

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 472653605

Processo N° : 8000526-58.2024.8.05.0102
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415252533500000454628393

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001448-02.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Harri Silva Do Carmo
Advogado: Pryscilla Correia De Melo Pires (OAB:BA43029)
Advogado: Isadora Magalhaes Tanajura Oliveira (OAB:BA47811)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo de nº: 8001448-02.2024.8.05.0102
AUTOR: HARRI SILVA DO CARMO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 471425929.

Iguaí, 04 de dezembro de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000106-50.2009.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Banco Finasa S/a
Advogado: Marcio De Araujo Pena (OAB:BA22277)
Parte Re: Alecio Santos De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000106-50.2009.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: BANCO FINASA S/A
Advogado(s): MARCIO DE ARAUJO PENA (OAB:BA22277)
PARTE RE: ALECIO SANTOS DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por BANCO FINASA S/A, devidamente representado, em face de ALECIO SANTOS DE ABREU.

O feito dista do ano de 2009.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000273-70.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 472661098
Processo N° : 8000273-70.2024.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)
IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415355327900000454636226

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva

Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000717-11.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Romilce Rodrigues Silva
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)
Inventariado: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Requerido: Nailma Aparecida Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maurina Rodrigues Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Nailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Maria Agmar Silva Bento
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Marivanilton Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Ana Lucia Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)
Herdeiro: Deocleciano Bento Da Silva
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000717-11.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROMILCE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB:SP410286)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde estão localizados os bens imóveis;
d) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
e) providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. O recolhimento deverá observar o procedimento disponibilizado pela secretaria da fazenda do Estado da Bahia (http://www.sefaz.ba.gov.br/) : http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf.

Intimem todos os interessados para que, querendo, se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações e ausente qualquer insurgência, deve ser apresentado o esboço da partilha consensual.

Outrossim, intime-se a herdeira Maria da Conceição para apresentar certidão atualizada do imóvel situado na Cidade de São Bernardo do Campo.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000370-41.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Marlon Santos Miranda
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Reu: Omega Churrascaria Ltda - Me
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-41.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARLON SANTOS MIRANDA
Advogado(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)
REU: OMEGA CHURRASCARIA LTDA - ME
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Iguaí, 04 de dezembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000032-04.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai

Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 476194275
Processo N° : 8000032-04.2021.8.05.0102
Classe: INVENTÁRIO
WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120219224399900000457805216

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000140-96.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Acleves Margarete Santos Novaes
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-96.2022.8.05.0102
AUTOR: ACLEVES MARGARETE SANTOS NOVAES
Representante(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao TJBA.

IGUAI/BA, 3 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000140-96.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Acleves Margarete Santos Novaes
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-96.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: ACLEVES MARGARETE SANTOS NOVAES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000140-96.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Acleves Margarete Santos Novaes
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-96.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: ACLEVES MARGARETE SANTOS NOVAES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000140-96.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Acleves Margarete Santos Novaes
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-96.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: ACLEVES MARGARETE SANTOS NOVAES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000140-96.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Acleves Margarete Santos Novaes
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-96.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: ACLEVES MARGARETE SANTOS NOVAES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000196-57.2011.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria De Fátima Sampaio Ribeiro
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Inss (instituto Nacional Do Seguro Social)
Requerido: Municipio De Iguai
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo de nº: 0000196-57.2011.8.05.0102
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO RIBEIRO

REU: INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), MUNICIPIO DE IGUAI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, bem como em cumprimento à parte final do Despacho de ID 452922945, intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública:

1) Aos exatos, pontos e questões de fato que pretendem produzir provas (art. 369 do CPC), justificando o meio e pertinência (art. 357, II, do CPC);

2) apontarem as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, IV, CPC);

3) À pertinência e necessidade da produção de prova oral e, assim, a designação de audiência de instrução e julgamento (art. 357, V do CPC).

Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Após, conclusos para decisão saneadora.

Iguaí, 02 de dezembro de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001150-78.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Luzitania Fernandes Franco De Sousa
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001150-78.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: LUZITANIA FERNANDES FRANCO DE SOUSA
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Iguaí, 04 de dezembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000339-89.2020.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai

Requerente: Deraldino Bastos Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Deraldino Bastos Dos Santos
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Requerido: Maria Teresa Bastos Santos Filha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000339-89.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: DERALDINO BASTOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DERALDINO BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912)
REQUERIDO: MARIA TERESA BASTOS SANTOS FILHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de deslocamento de competência para a Comarca de Itaquaquecetuba-SP, formulado pela representante legal da curatelada, Sra. Tailândia Bastos dos Santos, em virtude da impossibilidade de o curador provisório, Sr. Deraldino Bastos dos Santos, continuar exercendo a curatela devido ao seu delicado estado de saúde, conforme documentos médicos anexados aos autos.
FUNDAMENTAÇÃO
A matéria versada nos autos exige análise sob o prisma do princípio do melhor interesse do incapaz, consagrado pelo ordenamento jurídico como norteador das decisões em processos envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade.
O artigo 94 do Código de Processo Civil dispõe que a competência territorial pode ser flexibilizada quando houver razões que justifiquem tal medida, especialmente para atender às necessidades de proteção de pessoas em situação de especial fragilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o princípio da perpetuatio jurisdictionis admite mitigação em casos excepcionais, desde que o deslocamento da competência seja indispensável para salvaguardar os direitos do incapaz, facilitando o acompanhamento das medidas judiciais e assegurando a proximidade do juízo com a realidade do caso concreto.
No presente caso, é evidente que a transferência para a Comarca de Itaquaquecetuba-SP atenderá aos interesses da curatelada, possibilitando maior eficácia no acompanhamento e fiscalização das medidas protetivas, bem como maior facilidade de acesso à justiça pela representante legal que reside naquela localidade.
Ademais, o parecer ministerial se manifesta favoravelmente ao deferimento do pedido, reforçando que a alteração da competência visa resguardar a segurança, o bem-estar e o atendimento às necessidades da curatelada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 94 do Código de Processo Civil e no princípio do melhor interesse do incapaz, defiro o pedido de deslocamento de competência e declino a competência para a Comarca de Itaquaquecetuba-SP, a fim de que este juízo possa assumir o processamento e julgamento do feito.
Determino que se proceda à remessa dos autos ao juízo competente, com as anotações e comunicações de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000928-42.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 477054347
Processo N° : 8000928-42.2024.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511145936100000458586505

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000458-11.2024.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Anita Emanuelle Silva Gomes Costa
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Herdeiro: D. G. C.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Herdeiro: D. G. C.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Requerido: Daniel Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000458-11.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: ANITA EMANUELLE SILVA GOMES COSTA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REQUERIDO: DANIEL SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde está localizado o bem imóvel), relativo ao ano do falecimento do titular e do ano em que se providencia o inventário/arrolamento;
d) Documentos que comprovem a propriedade do bem imóvel a ser partilhado;
e) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
Havendo interesse de incapaz, ouça-se o Ministério Público.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000458-11.2024.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Anita Emanuelle Silva Gomes Costa
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Herdeiro: D. G. C.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Herdeiro: D. G. C.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Requerido: Daniel Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000458-11.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INVENTARIANTE: ANITA EMANUELLE SILVA GOMES COSTA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REQUERIDO: DANIEL SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde está localizado o bem imóvel), relativo ao ano do falecimento do titular e do ano em que se providencia o inventário/arrolamento;
d) Documentos que comprovem a propriedade do bem imóvel a ser partilhado;
e) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
Havendo interesse de incapaz, ouça-se o Ministério Público.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000458-11.2024.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Anita Emanuelle Silva Gomes Costa
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Herdeiro: D. G. C.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Herdeiro: D. G. C.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Requerido: Daniel Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000458-11.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: ANITA EMANUELLE SILVA GOMES COSTA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REQUERIDO: DANIEL SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para juntar aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões de Débitos Tributários do falecido das esferas Estadual, Municipal e Federal
b) Certidão negativa da inexistência de testamento, onde houver Cartório de Registro, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
c) Certidão de Regularidade com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde está localizado o bem imóvel), relativo ao ano do falecimento do titular e do ano em que se providencia o inventário/arrolamento;
d) Documentos que comprovem a propriedade do bem imóvel a ser partilhado;
e) Certidões Negativas de tributos em nome do Espólio (Municipal, Estadual e Federal);
Havendo interesse de incapaz, ouça-se o Ministério Público.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000089-05.2013.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Juraci Nogueira Dos Santos
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Terceiro Interessado: Lindaura Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Elena Nogueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Nogueira Dos Antos
Autor: Jorge Nogueira Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Zenilde Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jorge Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jaime Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Gilmar Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000089-05.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA25698), WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
TERCEIRO INTERESSADO: LINDAURA MARIA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro que sejam habilitados todos os sucessores do requerente, todos qualificados na petição de ID 474226182, nos termos dos artigos 687 e 688, I do CPP.
Ato contínuo, intime-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000089-05.2013.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Juraci Nogueira Dos Santos
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Terceiro Interessado: Lindaura Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Elena Nogueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Nogueira Dos Antos
Autor: Jorge Nogueira Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Zenilde Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jorge Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jaime Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Gilmar Silva Santos

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000089-05.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA25698), WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
TERCEIRO INTERESSADO: LINDAURA MARIA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro que sejam habilitados todos os sucessores do requerente, todos qualificados na petição de ID 474226182, nos termos dos artigos 687 e 688, I do CPP.
Ato contínuo, intime-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000089-05.2013.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Juraci Nogueira Dos Santos
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Terceiro Interessado: Lindaura Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Elena Nogueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Nogueira Dos Antos
Autor: Jorge Nogueira Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Zenilde Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jorge Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jaime Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Gilmar Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000089-05.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA25698), WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
TERCEIRO INTERESSADO: LINDAURA MARIA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro que sejam habilitados todos os sucessores do requerente, todos qualificados na petição de ID 474226182, nos termos dos artigos 687 e 688, I do CPP.

Ato contínuo, intime-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000089-05.2013.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Juraci Nogueira Dos Santos
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Terceiro Interessado: Lindaura Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Elena Nogueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Nogueira Dos Antos
Autor: Jorge Nogueira Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Zenilde Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jorge Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jaime Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Gilmar Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000089-05.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA25698), WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
TERCEIRO INTERESSADO: LINDAURA MARIA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro que sejam habilitados todos os sucessores do requerente, todos qualificados na petição de ID 474226182, nos termos dos artigos 687 e 688, I do CPP.
Ato contínuo, intime-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000089-05.2013.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Juraci Nogueira Dos Santos
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Terceiro Interessado: Lindaura Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Elena Nogueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Nogueira Dos Antos

Autor: Jorge Nogueira Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Zenilde Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jorge Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Jaime Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Herdeiro: Gilmar Silva Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000089-05.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA25698), WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
TERCEIRO INTERESSADO: LINDAURA MARIA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro que sejam habilitados todos os sucessores do requerente, todos qualificados na petição de ID 474226182, nos termos dos artigos 687 e 688, I do CPP.
Ato contínuo, intime-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000063-21.2006.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nivea Georgia Pinheiro Rodrigues
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Dermival Santos
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000063-21.2006.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NIVEA GEORGIA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: DERMIVAL SANTOS
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000740-54.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 475230029
Processo N° : 8000740-54.2021.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221033869600000456930817

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000740-54.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 475230029
Processo N° : 8000740-54.2021.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221033869600000456930817

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000656-82.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000656-82.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Marcelo Cunha Borges em face da sentença de ID 404027122, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.
O embargante aponta que a sentença homologou um pedido de desistência da ação, quando, na realidade, o requerimento expresso era de cancelamento da distribuição, conforme petição de ID 395645013.
Argumenta que tal decisão levou a uma condenação em custas e honorários advocatícios, que não seriam aplicáveis ao cancelamento da distribuição.
É o que cumpre relatar. Decido.
Conquanto, no presente caso, o requerimento de cancelamento da distribuição tenha se fundado em um equívoco na classificação processual – não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 290 do CPC –, verifica-se que tal pedido ocorreu antes mesmo do recebimento da petição inicial e, consequentemente, da citação da parte contrária.
Nesse sentido, em que pese tenha sido acertada a sentença no que concerne à extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC, não há que se falar na aplicação do art. 90 do CPC in casu.
Isso porque o pedido de desistência formulado antes da citação do réu, portanto, sem o recolhimento de custas iniciais, permite a aplicação do mesmo procedimento contido no art. 290 do CPC. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. EQUIVALENTE AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC). PRECEDENTES STJ. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- O cerne da controvérsia consiste em analisar se é devida condenação do apelante ao pagamento das custas processuais mesmo diante da homologação do pedido de desistência formulado nos autos da ação de execução. 2- Da análise dos autos, vejo que antes do recebimento da petição inicial e, consequentemente, da citação da parte executada, a parte exequente formulou pedido de desistência da ação. 3- Consoante disposição do caput do artigo 90 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, as despesas e honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte que desistiu. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que quando o pedido de desistência é formulado antes da citação do réu, sem o recolhimento das custas iniciais, esse equivale ao cancelamento da distribuição, devendo-se aplicar o art. 290 do CPC. 4- Assim, ao contrário do que entendeu o douto magistrado a quo, não se trata na hipótese de aplicação da norma inserta no art. 90 do CPC, tendo em vista que a desistência antes da citação equivale ao cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, não havendo que se falar em condenação em custas processuais, devendo ser reformada a sentença, quanto ao ponto. 5- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 08 de novembro de 2023 FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator
(TJ-CE - Apelação Cível: 0200609-49.2023.8.06.0034 Aquiraz, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/11/2023, Data de Publicação: 09/11/2023) (grifei)

Posto isso, acolho os embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição na decisão embargada, excluindo, por conseguinte, a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí/BA, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000656-82.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000656-82.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

AUTOR: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Marcelo Cunha Borges em face da sentença de ID 404027122, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.
O embargante aponta que a sentença homologou um pedido de desistência da ação, quando, na realidade, o requerimento expresso era de cancelamento da distribuição, conforme petição de ID 395645013.
Argumenta que tal decisão levou a uma condenação em custas e honorários advocatícios, que não seriam aplicáveis ao cancelamento da distribuição.
É o que cumpre relatar. Decido.
Conquanto, no presente caso, o requerimento de cancelamento da distribuição tenha se fundado em um equívoco na classificação processual – não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 290 do CPC –, verifica-se que tal pedido ocorreu antes mesmo do recebimento da petição inicial e, consequentemente, da citação da parte contrária.
Nesse sentido, em que pese tenha sido acertada a sentença no que concerne à extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC, não há que se falar na aplicação do art. 90 do CPC in casu.
Isso porque o pedido de desistência formulado antes da citação do réu, portanto, sem o recolhimento de custas iniciais, permite a aplicação do mesmo procedimento contido no art. 290 do CPC. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. EQUIVALENTE AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC). PRECEDENTES STJ. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- O cerne da controvérsia consiste em analisar se é devida condenação do apelante ao pagamento das custas processuais mesmo diante da homologação do pedido de desistência formulado nos autos da ação de execução. 2- Da análise dos autos, vejo que antes do recebimento da petição inicial e, consequentemente, da citação da parte executada, a parte exequente formulou pedido de desistência da ação. 3- Consoante disposição do caput do artigo 90 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, as despesas e honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte que desistiu. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que quando o pedido de desistência é formulado antes da citação do réu, sem o recolhimento das custas iniciais, esse equivale ao cancelamento da distribuição, devendo-se aplicar o art. 290 do CPC. 4- Assim, ao contrário do que entendeu o douto magistrado a quo, não se trata na hipótese de aplicação da norma inserta no art. 90 do CPC, tendo em vista que a desistência antes da citação equivale ao cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, não havendo que se falar em condenação em custas processuais, devendo ser reformada a sentença, quanto ao ponto. 5- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 08 de novembro de 2023 FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator
(TJ-CE - Apelação Cível: 0200609-49.2023.8.06.0034 Aquiraz, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/11/2023, Data de Publicação: 09/11/2023) (grifei)

Posto isso, acolho os embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição na decisão embargada, excluindo, por conseguinte, a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí/BA, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000817-63.2021.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Valdemir Lima Freire
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Exequente: Roselia Franca De Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
RECORRENTE: VALDEMIR LIMA FREIRE e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Alterar a classe processual para cumprimento de sentença.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora formulou pedido de cumprimento de sentença (ID 432120883), tendo a parte ré efetuado o pagamento voluntário através de depósito judicial (ID 437489004).
Logo, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 437489007/ ID 437489008) na forma requerida pelo autor (ID 439538318).
Além disso, intime-se o requerente para se manifestar acerca da petição (ID 431614620), devendo apresentar a documentação requerida pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000817-63.2021.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Valdemir Lima Freire
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Exequente: Roselia Franca De Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-63.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
RECORRENTE: VALDEMIR LIMA FREIRE e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Alterar a classe processual para cumprimento de sentença.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora formulou pedido de cumprimento de sentença (ID 432120883), tendo a parte ré efetuado o pagamento voluntário através de depósito judicial (ID 437489004).
Logo, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 437489007/ ID 437489008) na forma requerida pelo autor (ID 439538318).
Além disso, intime-se o requerente para se manifestar acerca da petição (ID 431614620), devendo apresentar a documentação requerida pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DECISÃO
8001738-17.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Iguai
Autor: Milene Santos Sousa
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Advogado: Kellen Brito Soares (OAB:BA68246)
Reu: Município De Iguaí

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001738-17.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MILENE SANTOS SOUSA
Advogado(s): KELLEN BRITO SOARES (OAB:BA68246), RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)
REU: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO APERFEIÇOAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MILENE SANTOS SOUSA PINHEIRO em face do MUNICÍPIO DE IGUAÍ-BA. A autora, servidora pública efetiva no cargo de professora do ensino fundamental, ingressou no serviço público em 05 de março de 2005 por concurso público. Afirma ter cumprido suas atribuições com eficiência e constante aperfeiçoamento, comprovado pelos certificados anexos. Alega possuir formação complementar que inclui três pós-graduações, uma segunda graduação em letras concluída em 2021, além de diversos cursos de capacitação, totalizando 1.895 horas de formação.

Sustenta que, apesar de preencher os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 218/2013 para progressão funcional, o município não realizou o enquadramento devido, mesmo após requerimento administrativo. Aduz que, embora tenha sido incluída uma gratificação de 15% em seu contracheque, esta deveria ser de 50%, com adicional de 1% entre aulas e a progressão para o nível 2, o que não ocorreu.

Em sede de liminar, requer a atualização imediata do seu enquadramento funcional para o nível 2, com o acréscimo salarial correspondente de 15%, reflexos remuneratórios, diferença entre as classes de 1%, e o pagamento da gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento no percentual de 50 %.

É o que importa relatar. Decido.

1. Preliminarmente, a petição inicial está em ordem, apresentando os pressupostos processuais e satisfazendo os requisitos legais. Diante do exposto:

a) Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora;

b) Fixa-se o procedimento comum ordinário;

c) No que tange à distribuição do ônus da prova, as partes não estabeleceram convenção a respeito (art. 373, §§ 3º e 4º, do CPC) e tampouco requereram sua distribuição de maneira diversa daquela ordinariamente estabelecida (art. 373, § 1º, CPC). Dessa forma, não sendo o caso de inversão do ônus probatório, há que prevalecer, no momento do julgamento, a distribuição estática do ônus da prova, insculpida no art. 373 do CPC, segundo a qual incumbirá à parte autora a prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e à parte ré quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inciso II);

2. Quanto à tutela de urgência, termos do art. 1°, §§3° e 5º, da Lei n. 8.347/92, que dispõe sobre a concessão de liminares contra atos do Poder Público, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, bem como que defira vantagem ao autor. Isto porque, no que pertine ao deferimento de liminares contra a Fazenda Pública, têm surgido limitações à atividade jurisdicional quanto à possibilidade de sua concessão, especialmente, diante do §3° do artigo 1° da Lei federal nº 8.437/1992, que assim estabelece:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(…)
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.” (grifo nosso).

No caso em julgamento, em sede de tutela de urgência, a concessão da liminar nos moldes em que foi pleiteada pela parte requerente esgota a pretensão vindicada nesta ação, o que é, via de regra, vedado pelo art.1°, §3° da Lei Federal nº 8.437/1992.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar pleiteada.

3.Quanto à realização de audiência de conciliação, observo que, em demandas semelhantes, tais audiências apresentam baixo índice de sucesso na obtenção de acordos. Assim, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, dispenso, neste momento, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, ciente de que, não havendo apresentação da contestação no prazo legal, será decretada a sua revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Na contestação, deverá a parte manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretende produzir, bem como o fato controverso a ser provado. Em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretende produzir, bem como o fato controverso a ser provado. Em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.

Não havendo outros requerimentos probatórios, conclusos para sentença. Havendo requerimentos probatórios, conclusos para despacho.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que tome ciência do presente despacho.

P.R.I.

Atribui-se à presente decisão a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato e fiel cumprimento.

Aponha(m)-se no PJe a(s) etiqueta(s) correspondente(s) ao caso.
Iguaí, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000104-54.2022.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Francisco Emanoel Coelho Lima Dos Santos
Advogado: Lais Lima Turani (OAB:BA64859)
Reu: Sandoval Lopes De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000104-54.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: FRANCISCO EMANOEL COELHO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS LIMA TURANI (OAB:BA64859)
REU: SANDOVAL LOPES DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão (ID 392649629). Na oportunidade, deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000928-42.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 477054347
Processo N° : 8000928-42.2024.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511145936100000458586505

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000903-63.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adelvande Pereira Dos Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: DANIELLE SOARES ANTUNES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 07/11/2023 às 10h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 25 de setembro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000903-63.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adelvande Pereira Dos Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: TARCILO JOSÉ ARAÚJO FARIAS, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 07/11/2023 às 10h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 25 de setembro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000098-18.2020.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: JOÃO PAULO CARDOSO DOS SANTOS, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 14/05/2024 às 08h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para disponibilizar o LINK da audiência à parte requerida.
Iguaí-Bahia, 9 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000098-18.2020.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ELIENETE OLIMPIA GOMES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 14/05/2024 às 08h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 9 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000538-72.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Diomario Francisco Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em virtude do Treinamento para Conciliadores promovido virtualmente pelo TJBA no dia 04/06/2024 no período da manhã, fica a presente audiência mantida para o mesmo dia no horário das 15h:20 minutos. Acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314
Iguaí-Ba, assinatura e data eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000464-23.2021.8.05.0102 Separação Litigiosa
Jurisdição: Iguai

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000464-23.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JULIANA NUNES DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)
REU: LEONARDO DA SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS proposta por JULIANA NUNES DA SILVA em face de LEONARDO DA SILVA SOARES.

Decisão de ID 102544510, fixou os alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente em benefício do filho comum, Leonardo da Silva Soares Filho, nascido em 21 de outubro de 2015.

Citado, o Réu não apresentou contestação.

Entretanto, o Réu Leonardo da Silva Soares foi citado por mandado, com as advertências da prestação alimentícia fixada judicialmente, não se reportando à dissolução da união estável e a partilha dos bens, conforme se verifica do mandado de ID 102713373.

Ainda que do mandado de ID 102713373 conste a advertência de " para no prazo de lei, conteste o pedido por escrito", o mandado deveria constar o prazo de 15 dias para contestar, não bastando mera remissão ao prazo de lei.

Ainda, o disposto no artigo Art. 695, § 1º impõe a citação do demandado sem a cópia da petição inicial.

Portanto, há irregularidade no mandado, quanto aos pedidos de dissolução de união estável e partilha de bens.

De outro lado, verifico que a petição inicial não atendeu ao disposto no artigo 320 do código de processo civil, pois não há nenhum documento juntado em sede de petição inicial, acerca da alegada União estável e do bem descrito situado na Rua Tocantis, que se pretende partilhar.

Do quadro, impõe-se indeferir a petição inicial quanto aos pedidos de dissolução de união estável e de partilha de bens, mantendo-se a ação de alimentos em benefício do filho comum, Leonardo da Silva Soares Junior.

Assim, nem mesmo pode se acolher os efeitos da revelia, como postulado na petição de ID 110781901.

Subsidiariamente, manifeste a Requerente, JULIANA NUNES DA SILVA, se a mesma desiste dos pedidos de dissolução de união estável e partilha dos bens, nos termos do disposto no artigo 3291 do CPC c/c Art. 485 § 4º.

Do exposto, o procedimento prosseguirá sob o rito da lei de alimentos, com as correções necessárias.

Mantenho a decisão Liminar de ID 102544510.
Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público.
Transitada em julgada a decisão, voltem conclusos.
Após, venham os autos conclusos.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

_____
1- Princípio da estabilização da demanda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000538-72.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Diomario Francisco Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em virtude do Treinamento para Conciliadores promovido virtualmente pelo TJBA no dia 04/06/2024 no período da manhã, fica a presente audiência mantida para o mesmo dia no horário das 15h:20 minutos. Acesso pelo LINK: https://call.lifesize-cloud.com/20766314
Iguaí-Ba, assinatura e data eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000742-53.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: O Município De Ibicuí- Bahia
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Terceiro Interessado: Josias Pereira Campos

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a), DANIELLE SOARE ANTUNES INTIMADO(A)para informar nos presente autos se a internação involuntária do Sr. Josias Pereira Campos, no Lar Laura Carvalho , foi efetivada, e em caso positivo, junta os autos projeto terapeutíco individualizado por equipe multidisciplinar , conforme decisão de ID nº404883909
Iguaí-Bahia, 24 de novembro de 2023
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000132-56.2021.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Clidenor Menezes De Souza Neto
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta ao EMBARGOS vinculado ao ID nº 140492759.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 21/09/2021

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000132-56.2021.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Clidenor Menezes De Souza Neto
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta ao EMBARGOS vinculado ao ID nº 140492759.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 21/09/2021

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000246-29.2020.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Gustavo Caires Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000246-29.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GUSTAVO CAIRES CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 390115532). Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000246-29.2020.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Gustavo Caires Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000246-29.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GUSTAVO CAIRES CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 390115532). Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000246-92.2021.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000246-92.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: SILVIA SORAYA CUNHA DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao Exequente acerca da pesquisa efetivada junto ao sistema Sisbajud, pelo prazo de 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000259-23.2023.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Carlos Souza Nascimento Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 404517504
Iguaí-Bahia, 06/11/2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000259-23.2023.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Carlos Souza Nascimento Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 404517504
Iguaí-Bahia, 06/11/2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000065-23.2023.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Juscelino Luz Freitas
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000065-23.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JUSCELINO LUZ FREITAS
Advogado(s): VINICIUS FRANCO OLIVEIRA (OAB:BA38513)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos e os documentos que o acompanham (ID 391784120), nos termos dos art. 702, § 5°, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000831-13.2022.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai

Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)

Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do embargado: Kamila Azevedo Aranha , INTIMADO(A) para manifestar-se sobre o depósito de ID nº 223396625
Iguaí-Bahia, 30 de outubro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000800-90.2022.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eduardo Oliveira Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Reu: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Reu: Lyvia Matos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000800-90.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: EDUARDO OLIVEIRA BORGES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos e os documentos que o acompanham (ID 363055420), nos termos dos art. 702, § 5°, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000800-90.2022.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eduardo Oliveira Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Reu: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Reu: Lyvia Matos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000800-90.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: EDUARDO OLIVEIRA BORGES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos e os documentos que o acompanham (ID 363055420), nos termos dos art. 702, § 5°, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
OUTROS DOCUMENTOS
8001022-24.2023.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 457904186
Processo N° : 8001022-24.2023.8.05.0102
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082311042359200000441360958

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000684-84.2022.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000684-84.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação de novos procuradores, consoante requerimento de id nº408106037.
Promova a Secretaria as devidas anotações.
Promova a Secretaria da Vara a associação dos presentes aos autos nº 8001119-58.2022.8.05.0102 conforme estabelecido no § 1º do artigo 914 do NCPC.
Ouça-se o Embargado (Exequente) no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8001001-48.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Colegio Integrado Manoel Lobo S/c Ltda
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Reu: Wildson Charles Santos Mascarenhas

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: PEDRO CARNEIRO SALES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 16/04/2024 às 09h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 22 de março de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000549-72.2022.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Roberio Braga Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Embargado: Lara Morais Andrade
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)
Embargado: Thiago Matos Machado
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000549-72.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: ROBERIO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
EMBARGADO: LARA MORAIS ANDRADE e outros
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), DIEGO CARDOSO BARROS registrado(a) civilmente como DIEGO CARDOSO BARROS (OAB:BA38006)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos à Execução de título extrajudicial.
Reitere-se o despacho de ID 383986106.
Intimem as partes, Embargantes e Embargados, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, nos termos dos requerimentos formulados nas petições de ID´s 203333913 e 221509161, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Iguaí, data da assinatura eletrôncia.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000549-72.2022.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Roberio Braga Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Embargado: Lara Morais Andrade
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)
Embargado: Thiago Matos Machado
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000549-72.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: ROBERIO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
EMBARGADO: LARA MORAIS ANDRADE e outros
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), DIEGO CARDOSO BARROS registrado(a) civilmente como DIEGO CARDOSO BARROS (OAB:BA38006)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos à Execução de título extrajudicial.
Reitere-se o despacho de ID 383986106.
Intimem as partes, Embargantes e Embargados, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, nos termos dos requerimentos formulados nas petições de ID´s 203333913 e 221509161, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Iguaí, data da assinatura eletrôncia.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000549-72.2022.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Roberio Braga Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Embargado: Lara Morais Andrade
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)
Embargado: Thiago Matos Machado
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000549-72.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: ROBERIO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
EMBARGADO: LARA MORAIS ANDRADE e outros
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), DIEGO CARDOSO BARROS registrado(a) civilmente como DIEGO CARDOSO BARROS (OAB:BA38006)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos à Execução de título extrajudicial.
Reitere-se o despacho de ID 383986106.
Intimem as partes, Embargantes e Embargados, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, nos termos dos requerimentos formulados nas petições de ID´s 203333913 e 221509161, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Iguaí, data da assinatura eletrôncia.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000497-13.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Igor Andrade Sousa Matos
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Reu: Gogowear Industria E Comercio De Calcados Eireli - Epp
Advogado: Luiz Hendrigo De Castro (OAB:SP393799)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENDRIGO DE CASTRO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/05/2024 às 08h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Iguaí-Bahia, 25 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000497-13.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Igor Andrade Sousa Matos
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Reu: Gogowear Industria E Comercio De Calcados Eireli - Epp
Advogado: Luiz Hendrigo De Castro (OAB:SP393799)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: VINICIUS FRANCO OLIVEIRA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/05/2024 às 08h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 25 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000303-42.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Aldair De Sousa Santana
Advogado: Ravenna Novais Lima (OAB:BA68120)
Interessado: Jose Teles Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-42.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: ALDAIR DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): RAVENNA NOVAIS LIMA (OAB:BA68120)
INTERESSADO: JOSE TELES BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para juntar aos autos comprovação idônea oriunda do cartório de registro de imóveis que tenha negado registro a escritura do imóvel que se pretende adjudicar, conforme escritura juntada no ID 375573750 e Certidão de ID 375573750 - Pág. 3.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000408-87.2021.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Herdeiro: Irisnaldo Andrade De Araujo
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Herdeiro: Ivanaldo Barboza De Araujo
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY, INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos e os documentos que o acompanham (ID 107850285), nos termos dos art. 702, § 5°, do Código de Processo Civil.

Iguaí-Bahia, 28 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000408-87.2021.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Herdeiro: Irisnaldo Andrade De Araujo
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Herdeiro: Ivanaldo Barboza De Araujo
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GOINEDIS, INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos e os documentos que o acompanham (ID 107850285), nos termos dos art. 702, § 5°, do Código de Processo Civil.

Iguaí-Bahia, 28 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000408-87.2021.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Herdeiro: Irisnaldo Andrade De Araujo
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Herdeiro: Ivanaldo Barboza De Araujo
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos e os documentos que o acompanham (ID 107850285), nos termos dos art. 702, § 5°, do Código de Processo Civil.

Iguaí-Bahia, 28 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000071-30.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Reu: Ivanildo Ferreira Costa
Autor: Julio Cesar Sales De Lima
Advogado: Lucas Lima E Sousa (OAB:SP425828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-30.2023.8.05.0102
AUTOR: JULIO CESAR SALES DE LIMA
Representante(s): LUCAS LIMA E SOUSA (OAB:SP425828)
REU: IVANILDO FERREIRA COSTA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

1- Tendo em vista as informações trazidas na certidão do Sr. Oficial de Justiça de id nº 388549003.
2 – Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a certidão que atestou a ocorrência, requerendo o que entender pertinente.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001397-59.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Hugo Crivilim Agudo (OAB:SP358091)
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Advogado: Guilherme Martins Barbatto Piva (OAB:SP444034)
Requerido: I Dos Santos Chaves De Ibicui

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: HUGO CRIVILIM AGUDO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 07/12/2023 às 09h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 6 de novembro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001397-59.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Hugo Crivilim Agudo (OAB:SP358091)
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Advogado: Guilherme Martins Barbatto Piva (OAB:SP444034)
Requerido: I Dos Santos Chaves De Ibicui

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 07/12/2023 às 09h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 6 de novembro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001397-59.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Hugo Crivilim Agudo (OAB:SP358091)
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Advogado: Guilherme Martins Barbatto Piva (OAB:SP444034)
Requerido: I Dos Santos Chaves De Ibicui

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MARTINS BARBATTO PIVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 07/12/2023 às 09h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 6 de novembro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000001-02.1992.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Aristodemene Santos Filho
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Interessado: Zoari Andrade Santos Melo
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Panzoldo Santos
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Terceiro Interessado: Roberto Luiz Gusmão Melo (representado Por Inamara Santos Melo)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: Rogerio Ricardo Da Silva Moura
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)

Terceiro Interessado: Selma Freitas Schittini
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Terceiro Interessado: Joseph Lindeberg Santos (representado Por Zózima Andrade Santos)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Interessado: Jose Schettini
Advogado: Marcus Antonio Fernandes Rodrigues Calado (OAB:BA32290)
Advogado: Maria De Fatima Ribeiro De Carvalho (OAB:BA9174)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Libia De Souza Freitas
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Advogado: Marla Jaqueline Alves Dos Santos (OAB:BA54359)
Interessado: Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Espólio De José Schettini (representado Por Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000001-02.1992.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), CRISTOVAM FERREIRA DE AMORIM (OAB:BA6174), EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510), EVILASIO ROCHA SOUZA (OAB:BA11164), GRECI FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SP68262), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734), RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944), WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837), HENRIQUE FAGUNDES FILHO (OAB:SP20715)
EXECUTADO: JOSE SCHETTINI e outros (3)
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERNANDES RODRIGUES CALADO (OAB:BA32290), MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA9174), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)

DESPACHO
Intimem-se os Requeridos para manifestarem acerca da petição de ID 247190766 e documentos juntados.
Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000001-02.1992.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Aristodemene Santos Filho
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Interessado: Zoari Andrade Santos Melo
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)

Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Panzoldo Santos
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Terceiro Interessado: Roberto Luiz Gusmão Melo (representado Por Inamara Santos Melo)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: Rogerio Ricardo Da Silva Moura
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Terceiro Interessado: Selma Freitas Schittini
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Terceiro Interessado: Joseph Lindeberg Santos (representado Por Zózima Andrade Santos)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Interessado: Jose Schettini
Advogado: Marcus Antonio Fernandes Rodrigues Calado (OAB:BA32290)
Advogado: Maria De Fatima Ribeiro De Carvalho (OAB:BA9174)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Libia De Souza Freitas
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Advogado: Marla Jaqueline Alves Dos Santos (OAB:BA54359)
Interessado: Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Espólio De José Schettini (representado Por Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000001-02.1992.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), CRISTOVAM FERREIRA DE AMORIM (OAB:BA6174), EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510), EVILASIO ROCHA SOUZA (OAB:BA11164), GRECI FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SP68262), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734), RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944), WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837), HENRIQUE FAGUNDES FILHO (OAB:SP20715)
EXECUTADO: JOSE SCHETTINI e outros (3)
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERNANDES RODRIGUES CALADO (OAB:BA32290), MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA9174), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)

DESPACHO
Intimem-se os Requeridos para manifestarem acerca da petição de ID 247190766 e documentos juntados.
Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000001-02.1992.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Aristodemene Santos Filho
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Interessado: Zoari Andrade Santos Melo
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Panzoldo Santos
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Terceiro Interessado: Roberto Luiz Gusmão Melo (representado Por Inamara Santos Melo)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: Rogerio Ricardo Da Silva Moura
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Terceiro Interessado: Selma Freitas Schittini
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Terceiro Interessado: Joseph Lindeberg Santos (representado Por Zózima Andrade Santos)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Interessado: Jose Schettini
Advogado: Marcus Antonio Fernandes Rodrigues Calado (OAB:BA32290)
Advogado: Maria De Fatima Ribeiro De Carvalho (OAB:BA9174)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Libia De Souza Freitas
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Advogado: Marla Jaqueline Alves Dos Santos (OAB:BA54359)
Interessado: Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Espólio De José Schettini (representado Por Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000001-02.1992.8.05.0179

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), CRISTOVAM FERREIRA DE AMORIM (OAB:BA6174), EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510), EVILASIO ROCHA SOUZA (OAB:BA11164), GRECI FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SP68262), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734), RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944), WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837), HENRIQUE FAGUNDES FILHO (OAB:SP20715)
EXECUTADO: JOSE SCHETTINI e outros (3)
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERNANDES RODRIGUES CALADO (OAB:BA32290), MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA9174), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)

DESPACHO
Intimem-se os Requeridos para manifestarem acerca da petição de ID 247190766 e documentos juntados.
Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000001-02.1992.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Aristodemene Santos Filho
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Interessado: Zoari Andrade Santos Melo
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Panzoldo Santos
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Terceiro Interessado: Roberto Luiz Gusmão Melo (representado Por Inamara Santos Melo)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: Rogerio Ricardo Da Silva Moura
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Terceiro Interessado: Selma Freitas Schittini
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Terceiro Interessado: Joseph Lindeberg Santos (representado Por Zózima Andrade Santos)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Interessado: Jose Schettini
Advogado: Marcus Antonio Fernandes Rodrigues Calado (OAB:BA32290)
Advogado: Maria De Fatima Ribeiro De Carvalho (OAB:BA9174)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Libia De Souza Freitas
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Advogado: Marla Jaqueline Alves Dos Santos (OAB:BA54359)
Interessado: Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Espólio De José Schettini (representado Por Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000001-02.1992.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), CRISTOVAM FERREIRA DE AMORIM (OAB:BA6174), EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510), EVILASIO ROCHA SOUZA (OAB:BA11164), GRECI FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SP68262), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734), RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944), WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837), HENRIQUE FAGUNDES FILHO (OAB:SP20715)
EXECUTADO: JOSE SCHETTINI e outros (3)
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERNANDES RODRIGUES CALADO (OAB:BA32290), MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA9174), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)

DESPACHO
Intimem-se os Requeridos para manifestarem acerca da petição de ID 247190766 e documentos juntados.
Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000001-02.1992.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Aristodemene Santos Filho
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Interessado: Zoari Andrade Santos Melo
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Evilasio Rocha Souza (OAB:BA11164)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)

Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Advogado: Henrique Fagundes Filho (OAB:SP20715)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Panzoldo Santos
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Terceiro Interessado: Roberto Luiz Gusmão Melo (representado Por Inamara Santos Melo)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Greci Ferreira Dos Santos (OAB:SP68262)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: Rogerio Ricardo Da Silva Moura
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Terceiro Interessado: Selma Freitas Schittini
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Terceiro Interessado: Joseph Lindeberg Santos (representado Por Zózima Andrade Santos)
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Interessado: Jose Schettini
Advogado: Marcus Antonio Fernandes Rodrigues Calado (OAB:BA32290)
Advogado: Maria De Fatima Ribeiro De Carvalho (OAB:BA9174)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Libia De Souza Freitas
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Advogado: Marla Jaqueline Alves Dos Santos (OAB:BA54359)
Interessado: Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Espólio De José Schettini (representado Por Joseli Freitas Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000001-02.1992.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), CRISTOVAM FERREIRA DE AMORIM (OAB:BA6174), EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510), EVILASIO ROCHA SOUZA (OAB:BA11164), GRECI FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SP68262), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734), RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944), WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837), HENRIQUE FAGUNDES FILHO (OAB:SP20715)
EXECUTADO: JOSE SCHETTINI e outros (3)
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERNANDES RODRIGUES CALADO (OAB:BA32290), MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA9174), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)

DESPACHO
Intimem-se os Requeridos para manifestarem acerca da petição de ID 247190766 e documentos juntados.
Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000995-12.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 397745043.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001738-17.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Milene Santos Sousa
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Advogado: Kellen Brito Soares (OAB:BA68246)
Reu: Município De Iguaí

Intimação:
Fica o (a) reclamante: MILENE SANTOS SOUSA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 04/02/2025 às 09h:20minutos, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK:https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 5 de dezembro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8000056-61.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Neuza Alves De Miranda
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-61.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NEUZA ALVES DE MIRANDA
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório.
Até que se identifique a inconsistência do Sistema PJE, observar o ato imediatamente anterior, com as cautelas de estilo.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DECISÃO
8000509-22.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Heliene Novais Silva
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-22.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HELIENE NOVAIS SILVA
Advogado(s): JOAO PEDRO SILVA MATOS (OAB:BA81019)
REU: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora, HELIENE NOVAIS SILVA, em face da decisão de ID 476431007.
Narrou que há erro material no capítulo da decisão, tendo se reportado a carga horária equivocada, pois a carga horária da autora é de 20 horas semanais.
Aduziu que não obstante o acolhimento do pedido liminar e, por consequência, a observância da carga horária de 20 horas semanais, fato inequívoco, ao final a remissão à carga horária constou 40 horas semanais.
Requereu o recebimento e o acolhimento, para corrigir o erro material.
É o relato.
Decido.
O erro material anunciado é flagrante.
Dispõe o artigo 494 do Código de Processo civil que publicada a decisão o juiz poderá, de ofício e ou a pedido, corrigir erros materiais.
É o caso dos autos.
Inequívoca a carga horária de 20 horas, não poderia mesmo constar 40 horas semanais.
Sigamos!
Acolho os embargos para excluir (...) 40 horas semanais, e fazer constar (...) 20 horas semanais, no capítulo decisório, para ao final constar a seguinte redação:
[...]
a) DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que o Município de Iguaí complemente a diferença de R$ 843,95 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). e por consequência, implemente o piso nacional do magistério para o ano de 2024, por meio da Portaria MEC Nº 61 de 31 de janeiro de 2024, fixado em R$ 2.290,28 (dois mil duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), incidente sobre a remuneração da autora Heliene Novais Silva equivalente a carga horária de 20 horas semanais, enquanto permanecer vigente a citada portaria.
No mais, mantenho inalterada a decisão.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Iguaí, 05 de dezembro de 2024
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

DECISÃO:
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer, proposta por Heliene Novais Silva em face do Município de Iguaí, na qual a autora pleiteia a implementação do Piso Salarial Nacional do Magistério Público, nos termos da Lei Federal n.º 11.738/2008, além do pagamento das diferenças salariais retroativas, acrescidas de juros e correção monetária.
O réu apresentou contestação defendendo que:
(i) as gratificações somadas ao vencimento básico superariam o piso salarial nacional;
(ii) a inexistência de lei específica após a Emenda Constitucional n.º 108/2020 comprometeria a legalidade das portarias do MEC que regulamentam o piso; e
(iii) o impacto financeiro nos cofres municipais inviabilizaria o cumprimento da obrigação pleiteada.
(iv) vedação à concessão de liminares que esgote o objeto da ação.

Em réplica, a autora reafirmou que o piso nacional deve ser calculado sobre o vencimento básico, independentemente de gratificações, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADI n.º 4.167, reiterando a vigência e eficácia normativa da Lei n.º 11.738/2008.
É o que importa circunstanciar. Decido
A presente demanda versa sobre a aplicação do piso salarial nacional para profissionais do magistério, conforme estabelecido na legislação federal e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a adequação da remuneração paga pela municipalidade às disposições legais.
1. Preliminares
Não foram suscitadas preliminares pelo Réu.
2. Pendências processuais
Verifica-se que ainda não foi apreciado o pedido de tutela de urgência, configurando questão pendente que deve ser resolvida neste decisium.
A Constituição Federal em seu artigo em seu art. 206, incisos V e VIII, elevou a valorização dos profissionais do magistério público à condição de garantia constitucional, ao instituí-la como um dos princípios do ensino, dispondo sobre o seu plano de carreira e piso salarial nacional:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...] V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
[...] VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
Regulamentando a disposição constitucional, foi editada a Lei Federal 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional, estabelecimento o piso mínimo inicial das carreiras do magistério público, para a jornada de 40 horas semanais.
Na ADIN 4167 o STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial nacional para os professores da rede pública de ensino e definiu que o piso salarial nacional corresponde ao vencimento inicial da carreira. Vale dizer, fixou o entendimento de o piso referir-se à remuneração inicial, jamais correspondendo a remuneração total.
Até a entrada em vigor da EC 108/2020 não subsistiu nenhuma controvérsia acerca do piso nacional do magistério e a respectiva obrigação do ente municipal de pagar o piso referente a 40 horas semanais.
A Lei 11.49444/2007 regulamentava o FUNDEB e teve vigência fixada em seu próprio corpo legal até 31 de dezembro de 2020, nestes termos:
Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.
Sem FUNDEB e sem repasses da UNIÃO para o ano de 201, sobreveio de afogadilho a Lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020, vigente a partir de 01º de janeiro de 2021.
Sabido que a Lei 14.113/2020 (novo Fundeb) revogou a então Lei que regulamentava o extinto Fundeb, passou-se a advogar que a fonte normativa do Piso Nacional do Magistério tinha perdido eficácia, ante a revogação do artigo 5º da Lei do antigo Fundeb.
Com efeito, a antiga Lei do Fundeb, com vigência expressa até 31 de dezembro de 2020, regulamentava a forma dos repasses da União aos demais entes, Estados e Municípios e uma vez revogada, a Lei fixadora do Piso Nacional do Magistério não teria fonte normativa.
É de se reconhecer que a Lei Federal n.º 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, prescreveu em seu artigo 5º a forma e a expressa remissão à Lei do antigo Fundeb:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.
Verifica-se que a Lei Federal n.º 11.738/2008 vinculou a atualização do valor do piso salarial ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal n.º 11.494/07 (lei do antigo FUNDEB).
Esta, como anunciado acima, foi revogada expressamente pelo artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/2020 – Novo Fundeb.
A remissão à lei do antigo FUNDEB seria sustentação para a ausência de parâmetro legal para o reajuste do piso salarial nacional dos professores.
Ainda, não se desconhece que o inciso XII com a nova redação proporcionada pela EC 108 prescreveu:
(...)
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;
Em resumo, a nova lei do FUNDEB e a previsão constitucional teriam revogado a Lei fixadora no Piso Nacional do Magistério.
A conclusão é equivocada, por mais de um motivo!
A uma, que a Lei 11.731/2008 não foi revogada pela nova Lei do FUNDEB. A alegação da revogação da lei do extinto FUNDEB não possui o condão de revogar o artigo 5º, que fixou o reajuste e correção do Piso Nacional do Magistério.
A mera remissão contante no parágrafo único do artigo 5º à Lei extinta não pressupõe – de nenhum modo - a revogação dos critérios, formas e meios de reajuste e correção do piso nacional do magistério.
É evidente que a única interpretação possível é que a remissão à lei extinta se refere à nova lei do FUNDEB.
Se assim não for, ficaria sem parâmetro até mesmo os recursos recebidos pelos demais entes a partir do novo FUNDEB. Dizendo de outro modo, o novo FUNDEB vale para recepção dos novos recursos, mas não para efetivar os pagamentos.
Neste sentido, a parte final do parágrafo único deve ser interpretado no sentido de remissão à nova lei do FUNDEB, a saber, Lei Federal 11.113/2020.
Em resumo:
a) A entrada em vigor da nova Lei do Fundeb (Lei n.º 14.113/2.020) não promoveu a revogação da Lei do Piso;
b) Inexiste vácuo normativo que afete a eficácia normativa plena do artigo 5º, caput e parágrafo único da Lei do Piso; e,
c) a remissão normativa à antiga Lei do Fundeb, Lei n.º 11.494/2007 (REVOGADA), no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 11.738/2008, deve ser interpretada como remissão normativa à Nova Lei do Fundeb, Lei n.º 14.113/2020.

A duas, a conclusão exarada pelo Eminente Ministro André Mendonça nos autos da ADIN 4848 pareceu não deixar margem à dúvida acerca da manutenção do reajuste do piso nacional, não obstante a EC108/2020, nestes termos:
6. Em resposta, a Advocacia-Geral da União informou que " o Ministério da Educação mantém a observância aos parâmetros previstos na Lei nº 11.738/2008 após a superveniência da Emenda Constitucional nº 108/2020, a qual conferiu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescentou o art. 212-A ao corpo permanente da Carta republicana" (e-doc. 117, p. 6). Além disso, noticiou ao juízo que " a complementação da União, pela regra do inc. V do art. 212-A, incluída pela Emenda Constitucional nº 108, foi elevada a 23% (vinte e três por cento) do total dos recursos do Fundeb e que, pelo estatuído no inc. XI do art. 212-A, também incluído pela Emenda nº 108/2020, a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo estadual (Fundeb) é vinculada ao pagamento de profissionais da educação básica " (e-doc. 117, p. 7).
7. Diante desse cenário, concluo que a modificação do texto constitucional pelas emendas listadas não ocasionou um processo de inconstitucionalizarão do objeto por duas razões. Primeira, remanesce válida a afirmação de que a lei federal impugnada é compatível com os princípios orçamentários e a autonomia constitucional dos entes federados. Afinal, ainda vigora complementação federal para auxiliar as unidades que não consigam ter disponibilidade financeira para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Segunda, não ocorre na espécie a transferência de encargo financeiro decorrente da prestação de serviço sem o devido amparo fiscal-federativo, especialmente em função do incremento do financiamento da educação básica previsto no novo Fundeb.
Neste sentido, a compreensão que se é que o STF, em controle concentrado de constitucionalidade, entendeu que a União possui competência legislativa para dispor sobre o piso, fixando a tese de que "é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". Constou, ainda, da sobredita decisão que "a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal". Nesse contexto, foi declarada a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 e, malgrado a alteração do texto constitucional promovida pelas EC's nº 108/2020 e 128/2022, infere-se que não houve um processo de inconstitucionalização da Lei 11.738, de 2008.
Por consequência, é plenamente válida a atualização anual por meio de Portaria do MEC.
Rememora-se, inclusive, que a Emenda Constitucional nº 108/2020 preserva o valor por aluno mencionado no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, doravante referido como valor-aluno Fundeb (VAAF), conforme incisos III e V do artigo 212-A da CRFB/88.
Ultrapassadas as eventuais impugnações acerca da legalidade e constitucionalidade do Piso Nacional do Magistério da educação básica, a ausência de julgamento definitivo dos recursos extraordinários em sede de repercussão geral – RE 1326541 e RE 1502069 não alteram a conclusão acima, nos termos em que nas suspensos os demais feitos.
Ainda, não obstante a ADIN 7516 em que se busca a interpretação conforme a constituição do artigo 5º da Lei 11.738/2008, além de não determinada a suspensão dos feitos, deve ser valorada a tese de que o objeto da citada ADIN foi objeto de julgamento na ADIN 4848, que fixou expressamente:
3. O STF, na ADI 4.848, declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a atualização anual do piso nacional do magistério da educação básica, mediante Portaria do Ministério da Educação.
Diante do quadro legal e constitucional, impõe verificar o efetivo valor pago a autora, Heliene Novais Silva, bem como a carga horária e o piso nacional para o ano de 2024.
Narrou a autora laborar 20 horas semanais, recebendo a título de remuneração inferior ao valor estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, considerando apenas o vencimento básico, como determina o STF, conforme fichas financeiras acostadas aos autos.
Cita confronto com o valor do piso nacional do magistério da educação básica para o ano de 2024, equivalente a 20 horas semanais, no montante de R$ 2.290,28 (dois mil e duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), verifica-se que a Municipalidade não vem efetivando o pagamento como fixado nacionalmente.
Neste sentido, verifica-se que a Autora vem recebendo sua remuneração com valor menor, no montante equivalente a diferença entre o valor fixado nacionalmente e o recebido, alcançando a valiosa quantia, no caso, de R$ 843,95 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).
Com efeito, satisfeitos os requisitos legais e ante a ofensa ao comando constitucional, impõe-se a concessão da medida liminar para compelir a municipalidade a pagar a autora o piso nacional referente ao ano de 2024, pelas 20 horas semanais trabalhadas.
4. Matéria de Fato e Controvérsia
Os pontos relevantes para a solução do mérito são:
a) O conceito de vencimento base para aplicação do piso salarial nacional do magistério.
b) A validade da Portaria MEC nº 67/2022 frente à ausência de lei específica para a fixação do piso salarial após a EC nº 108/2020.
O impacto financeiro alegado pelo réu e sua relevância para afastar o direito à percepção do piso salarial.
4. Distribuição do Ônus da Prova
Nos termos do art. 373 do CPC, cabe:
a) À autora: Comprovar que sua remuneração base está abaixo do piso salarial e que as gratificações mencionadas pelo réu não integram o conceito de vencimento inicial.
b) Ao réu: demonstrar que os vencimentos básicos pagos à autora atendem à legislação vigente.
5. Prazo para Requisição de Provas
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e adequação à matéria controvertida.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto:
a) DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que o Município de Iguaí complemente a diferença de R$ 843,95 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). e por consequência, implemente o piso nacional do magistério para o ano de 2024, por meio da Portaria MEC Nº 61 de 31 de janeiro de 2024, fixado em R$ 2.290,28 (dois mil duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), incidente sobre a remuneração da autora Heliene Novais Silva equivalente a carga horária de 20 horas semanais, enquanto permanecer vigente a citada portaria.
Intime-se a Municipalidade da presente decisão. Fixo a pena de multa por dia de atraso de descumprimento da presente decisão no montante de R$ 100,00 (cem reais por dia), limitado a 30 dias por mês de referência.

b) intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e adequação à matéria controvertida.
c) Dê ciência da presente decisão ao Ministério Público.1 e 2
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

_____

1- O Ministério Público possui legitimidade tanto para ajuizar ação civil pública visando ao cumprimento do piso salarial do magistério, quanto para a execução ou cumprimento de sentença da referida ação no âmbito coletivo, no sentido de compelir o município a implementar o piso salarial a todos os professores, tendo em vista a natureza do direito, que pode ser entendido como difuso, coletivo ou individual homogêneo.
2- Em ações judiciais propostas por outros legitimados acerca do piso salarial do magistério, o Ministério Público deve ter vista dos autos na condição de fiscal da ordem jurídica, notadamente diante do objeto, defesa do direito à educação. Informação Técnico Jurídico N.º 03/2024. Piso salarial nacional do magistério público da educação básica.
DX01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000053-06.2008.8.05.0092 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Pascoal Ribeiro Do Espirito Santo
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Autor: Enedite Mattos Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Alvaro Jose Rodrigues Porto
Terceiro Interessado: Cecílio Dias De Santana
Terceiro Interessado: Maria Alves Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 0000053-06.2008.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PASCOAL RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s): JAILSON LEITE PRIMO (OAB:BA5152), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO JOSE RODRIGUES PORTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca do Despacho de ID 433657083, promovendo seu regular andamento.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000053-06.2008.8.05.0092 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Pascoal Ribeiro Do Espirito Santo
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Autor: Enedite Mattos Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Alvaro Jose Rodrigues Porto
Terceiro Interessado: Cecílio Dias De Santana
Terceiro Interessado: Maria Alves Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000053-06.2008.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PASCOAL RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s): JAILSON LEITE PRIMO (OAB:BA5152), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO JOSE RODRIGUES PORTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca do Despacho de ID 433657083, promovendo seu regular andamento.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001239-38.2021.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001239-38.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: TAMIRES DE NOVAIS SANTOS
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA registrado(a) civilmente como JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)
REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Considerando que o requerido foi devidamente citado, mas não apresentou contestação (ID 232262874), decreto a sua revelia. Contudo, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os seus efeitos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, manifestando-se, ainda, sobre superveniente interesse na autocomposição.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000475-47.2024.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Clicio De Sousa Pinto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - INTIME-SE a parte autora, para que tome conhecimento da certidão negativa da diligência citatória e intimatória de Id 451270189, e, em querendo, providencie o que achar(em) pertinente..

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/09/2024

VERA LUCIA AZEVEDO ARANHA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000132-09.2013.8.05.0092 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Iguai
Impetrante: Câmara Municipal De Vereadores De Ibicuí- Bahia (Rep. P/ Presidente Onildo Pereira Barbosa)
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Impetrado: Abel Cornelio De Morais Filho- Prefeito Municipal De Ibicui- Ba
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000132-09.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBICUÍ- BAHIA (REP. P/ PRESIDENTE ONILDO PEREIRA BARBOSA)
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)
IMPETRADO: ABEL CORNELIO DE MORAIS FILHO- PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUI- BA
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853), SANDERSON SILVA BRITO registrado(a) civilmente como SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381), VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (OAB:BA14605)

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo. Frisando que a mera alegação não supre a falta.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000192-63.2020.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edleusa Dos Santos Franca
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Reu: Municipio De Iguai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-63.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDLEUSA DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001053-78.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Maria Arlete Alves Portugal
Advogado: Mauricio Luiz Costa Filho (OAB:SP356786)
Interessado: Hospital Maternidade Anita Rodrigues Leal
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Interessado: Municipio De Ibicui

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001053-78.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIA ARLETE ALVES PORTUGAL
Advogado(s): MAURICIO LUIZ COSTA FILHO (OAB:SP356786)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICUI e outros
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Iguaí, 16 de outubro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000746-61.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Erivaldo Nascimento De Sousa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-61.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: ERIVALDO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000746-61.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Erivaldo Nascimento De Sousa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-61.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: ERIVALDO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000515-29.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Autor: Moveis Colchoes E Utilidade Pra Lar Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:

Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: BRUNO MEDEIROS DURAO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 23/07/2024 às 13h:20min, a ser realizada
por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 15 de julho de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000515-29.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Autor: Moveis Colchoes E Utilidade Pra Lar Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 23/07/2024 às 13h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 15 de julho de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
0000047-34.2005.8.05.0179 Interdito Proibitório
Jurisdição: Iguai
Autor: Alaide Lima Freire
Advogado: Maria Do Carmo Lopes Fischer (OAB:BA6075)
Reu: Maria Élia Lago Souza França
Reu: Norivaldo Da Hora França

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000047-34.2005.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ALAIDE LIMA FREIRE
Advogado(s): MARIA DO CARMO LOPES FISCHER (OAB:BA6075)
REU: MARIA ÉLIA LAGO SOUZA FRANÇA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório.
Remessa dos autos ao cartório em razão do despacho/decisão ou sentença permanecer ainda em alguma tarefa do gabinete. Vale dizer, ainda que comandado o ato, o processo ainda permanece, de algum modo, em alguma tarefa do gabinete, quanto deveria ser direcionado a alguma fila do cartório.
Até que se identifique a inconsistência do Sistema PJE, observar o ato imediatamente anterior, com as cautelas de estilo.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000537-92.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Fernanda Cabral Goncalves
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Autor: Romildo Moreira Goncalves
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/05/2024 às 08h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314 .
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000537-92.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Fernanda Cabral Goncalves
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Autor: Romildo Moreira Goncalves
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: VINICIUS FRANCO OLIVEIRA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/05/2024 às 08h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 25 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000028-91.2006.8.05.0179 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Ricardo Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA4408)
Autor: Pompilio Alves Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA4408)
Reu: Jeremias Amaral Dos Santos
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0000028-91.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: RICARDO JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA4408)
REU: JEREMIAS AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as informações trazidas na certidão de ID 431681112.

Na sequência, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001738-17.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Milene Santos Sousa
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Advogado: Kellen Brito Soares (OAB:BA68246)
Reu: Município De Iguaí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001738-17.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MILENE SANTOS SOUSA
Advogado(s): KELLEN BRITO SOARES (OAB:BA68246), RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)
REU: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/ CANCELAMENTO DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista as expedição e publicação das intimações para participar da audiência de conciliação, quando na verdade a decisão de ID nº 476639299 dispensou momentaneamente a referida audiência. Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, o cancelamento da audiência anteriormente designada.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001104-21.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Dt Iguaí
Autor Do Fato: Brenda Da Silva Dos Santos
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Stela Ribeiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001104-21.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IGUAÍ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: BRENDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)

SENTENÇA
Nos presentes autos, a autora do fato, BRENDA DA SILVA DOS SANTOS, e o Ministério Público celebraram transação penal consistente no pagamento de valor pecuniário no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), pago em uma única parcela.

Ante a comprovação do cumprimento integral da prestação estabelecida (Id 475120673), o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da autora, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da transação penal é causa da extinção da punibilidade, isto porque a sua concretização denota efetivo cumprimento da pena de prestação pecuniária decorrente da transação penal.

Desse modo, é o caso de aplicação do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que autoriza ao Juiz, em qualquer momento do processo, declarar extinta a punibilidade.

Isto posto, consoante parecer do Ministério Público, declaro cumprida a pena de prestação imposta a BRENDA DA SILVA DOS SANTOS e, em consequência, extingo a punibilidade em seu favor, nos termos do art. art. 61, do Código de Processo Penal.

Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros, proceda-se às comunicações de estilo e após arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí-BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001181-35.2021.8.05.0102 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Iguai
Reu: Robson Dos Santos Soares
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
PROCESSO: 8001181-35.2021.8.05.0102
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Receptação, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia

POLO PASSIVO: ROBSON DOS SANTOS SOARES
CERTIDÃO
CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de ID 475131509, INCLUÍ o feito na pauta do dia 13 de dezembro de 2024, às 14h30min.
Certifico ainda, que serve a presente para comunicação, intimação e requisições necessárias à realização.
Dou fé.
Servidora Responsável
Iguaí, BA, 05 de dezembro de 2024.
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000118-04.2023.8.05.0102 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Advogado: Aline Gomes Feitosa Santos (OAB:BA58988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ID do Documento No PJE: 476360744
Processo N° : 8000118-04.2023.8.05.0102
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020), Aline Gomes Feitosa Santos (OAB:BA58988)
DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221090970400000457952897

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000826-07.2021.8.05.0108 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Advogado: Matheus Pedro Do Nascimento (OAB:SP512957)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 469012812
Processo N° : 8000826-07.2021.8.05.0108
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101510540428600000451371247

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000589-36.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veronice De Sousa Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000

Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000589-36.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VERONICE DE SOUSA PEREIRA
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 12:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000589-36.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veronice De Sousa Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000589-36.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VERONICE DE SOUSA PEREIRA
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 12:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
"Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (Lei nº 5.478/68)
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Lei nº 13.105/2015)
"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000594-87.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Robinson Novaes Ribeiro
Advogado: Carlson Menezes Ribeiro Ii (OAB:BA81343)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000594-87.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Concessão]
AUTOR: ROBINSON NOVAES RIBEIRO
REU: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 04/12/2024, às 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
"Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (Lei nº 5.478/68)
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Lei nº 13.105/2015)
"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,15 de outubro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000825-22.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Robinson Camargo Ribeiro Nunes
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-22.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ROBINSON CAMARGO RIBEIRO NUNES
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Certifique-se o pagamento das custas. .
Devidamente recolhida as custas:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8001157-86.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Andreane Maria Da Silva
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001157-86.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANDREANE MARIA DA SILVA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverão demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficientes econômicos, o que poderá ser feito juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento e extratos bancários e de cartão de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp).
Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos.
Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000028-27.2010.8.05.0252 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Francisco Rosa Dos Santos
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-27.2010.8.05.0252
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FRANCISCO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANA MURICY TORRES (OAB:BA13072)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há anos, sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Em persistindo o interesse deverá a parte especificar as provas que pretende produzir, aduzindo o que entender por direito.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000268-30.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elaido Jose Da Silva
Advogado: Iccaro Novaes Oliveira (OAB:BA53076)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000268-30.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: AUTOR: ELAIDO JOSE DA SILVA

RÉU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré, sob o ID de nº 476793708.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID nº 476793708, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 470376850, INTIMO o(a) Bel(a).ICCARO NOVAES OLIVEIRA OAB/BA 53076, advogado do autor, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,4 de dezembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000875-77.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Diogo Santos Oliveira
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Reu: L. S. Ramos De Jequie
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Tarcisio Souza Santos (OAB:BA70256)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000875-77.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DIOGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)
REU: L. S. RAMOS DE JEQUIE
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667), TARCISIO SOUZA SANTOS (OAB:BA70256)

DECISÃO
Vistos e etc.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição juntada pela parte autora no ID: 421958706.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Iraquara-BA, data do sistema.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000964-71.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Wilma Maria Ferreira De Souza
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

8000964-71.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: WILMA MARIA FERREIRA DE SOUZA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins que, se fizeram necessários, diante da juntada de documentos no ID nº 476895048, INTIMO a Bel(a). LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO, OAB/BA 34467 do comprovante de depósito juntado no referido id .
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,04 de dezembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000561-68.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Joao Crispim Ribeiro
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000561-68.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: JOAO CRISPIM RIBEIRO

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 451014500.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID Num. 451014500), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº XXXX, INTIMO o(a) Bel(a). DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA Advogado da parte ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,26 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor/a de Secretaria
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000561-68.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Joao Crispim Ribeiro
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000561-68.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002545-29.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Cilande Pereira Alves
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002545-29.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: MARIA CILANDE PEREIRA ALVES
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 438987761
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 438987761, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 435629864, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,16 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000340-08.2014.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476824236
Processo N° : 0000340-08.2014.8.05.0108
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:BA38192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413231067100000458375105

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
8002545-29.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Cilande Pereira Alves
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002545-29.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001351-69.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Eva Pereira Sena (OAB:DF66933)
Reu: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Calcario Rio Preto Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001351-69.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANDA NASCIMENTO SILVA

REU: CLEITON DOS SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1) INTIMO a parte autora na pessoa de sua advogada, EVA PEREIRA SENA, OAB/DF 66933, para dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Iraquara/BA, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
0000195-78.2009.8.05.0252 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476806138
Processo N° : 0000195-78.2009.8.05.0252
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413245627700000458356095

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000195-78.2009.8.05.0252 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476806138
Processo N° : 0000195-78.2009.8.05.0252
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413245627700000458356095

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000904-64.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Gildasio Ferreira Lima
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000904-64.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: GILDASIO FERREIRA LIMA

Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais com pedido liminar c/c repetição de indébito, ajuizada por GILDÁSIO FERREIRA LIMA em face do BANCO BRADESCO SA.
De inicio, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Em breve síntese, sustenta a parte Autora que, ao retirar um extrato bancário de sua conta constatou que havia desconto indevido, no valor de R$ 20,00(...), referente à Título de Capitalização, não tendo conhecimento da origem desses descontos, vez que não realizou contrato junto ao réu. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, o réu, em sede de defesa, aduz que a cobrança relativa a títulos de capitalização, aplicações financeiras e demais serviços decorrem exclusivamente da prévia e espontânea adesão pelos clientes. (ID. nº 440387093)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, ajuizada em face da instituição financeira requerida, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças sob a rubrica de Título de Capitalização, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Assim, negando o Demandante da ação da contratação de seguro, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Frise-se, que embora o Acionado defenda a legitimidade da contratação deixou de colacionar o instrumento contratual devidamente assinado pelo demandante, bem como o documento oficial com foto e comprovante de residência, o que é exigível para esse tipo de operação.
Frise-se ainda que, o artigo 6º, incisos III e V, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, disposições válidas no caso, especialmente no que tange às suas características.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
No que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em conta bancária transcende o mero aborrecimento, já que resulta em presumida desorganização das finanças, e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares. Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do promovente, deve ser acolhido o pedido reparatório formulado.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC.. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0002528-15.2023.8.05.0057, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023).
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) CANCELAR as cobranças a TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO vinculadas à conta corrente de titularidade da parte autora, objeto da lide;
b) CONDENAR a Demandada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de " TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENAR a Demandada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000904-64.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Gildasio Ferreira Lima
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000904-64.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001599-23.2019.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elma Alencar De Souza Almeida

Advogado: Jessica Alves Brandao (OAB:BA44558)
Reu: Municipio De Palmeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001599-23.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELMA ALENCAR DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): JESSICA ALVES BRANDAO (OAB:BA44558)
REU: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação manejada pela ELMA ALENCAR DE SOUZA ALMEIDA em desfavor do Município de Palmeiras.
Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, provimento jurisdicional provisório, no sentido de que compelir o Município acionado ao pagamento imediato dos vencimentos referentes ao exercício de dezembro/2016, que alega não ter sido quitados.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Por ora, defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em tela, trata o feito de processo por meio do qual a parte autora requer o pagamento de parcelas supostamente inadimplidas pelo réu.
Ocorre que, no caso vertente, é inviável a concessão da tutela pretendida, ora porque o direito perseguido não ressona evidente, ora porque o pleito liminar ostenta natureza eminentemente satisfativa, incompatível com as regras e princípios insculpidos no trato da Fazenda Pública.
Determina o artigo 1°, §3º, da Lei n° 8.437/92 que não será cabível a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, sendo esta a hipótese dos autos.
De mais a mais, inexiste, no caso, risco de dano irreparável, eis que, se reconhecida a incorreção da cobrança invectivada, após instrução, o direito almejado haverá de ser implementado, com incidência dos juros atinentes à espécie.
Face ao exposto, diante da impossibilidade jurídica do pleito, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para o CEJUSC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intimem-se as partes.
O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou a este força de Mandado.
Providências pelo Cartório.

IRAQUARA/BA, 19 de agosto de 2022.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000889-95.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Enesio Do Carmo De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000889-95.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: ENESIO DO CARMO DE SOUZA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos INTIMO o(a) Bel(a). HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA OAB 49683 BA advogado(a) do(a) autor(a para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,15 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000889-95.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Enesio Do Carmo De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000889-95.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000223-65.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrente: Alvina Macedo Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000223-65.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALVINA MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVINA MACEDO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, defiro o pedido formulado pela Ré para que figure no polo passivo o BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, devendo a Secretaria proceder às devidas retificações.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter percebido que a ré efetuou descontos mensais indevidos na sua conta referentes a anuidade de cartão de crédito que jamais contratou. Assim, pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 78044257)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Alicerçado nos fatos elucidados, constata-se o preenchimento das condições legais para o enquadramento da lide a uma relação consumerista, vez que se encontra, no polo ativo, uma pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, enquanto há, no polo passivo, uma pessoa jurídica prestadora de bancários e creditícios.
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Ademais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Pois bem.
De pronto, registre-se que a cobrança de anuidade de cartão em remuneração aos serviços prestados pela administradora é autorizada pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.
Registre-se ainda que de acordo com a referida resolução, para que haja a legitimidade da cobrança deve-se haver previsão no contrato firmado entre o cliente e a instituição financeira e o desbloqueio e/ou utilização do cartão pelo consumidor.
No caso sub examine, os descontos na conta corrente a título de anuidade de cartão de crédito, são fatos incontroversos (ID- 50065675).
O Banco acionado reconheceu a existência da tarifa descontada e defendeu a sua licitude em razão da existência de contrato pactuado entre as partes.
No entanto, pelo que se verifica da documentação colacionada aos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.
Isso porque não demonstrou a devida regularidade na contratação do serviço, através da juntada aos autos de contrato assinado pela Postulante ou até mesmo faturas de consumo que comprovasse a correspondente utilização dos serviços.
Destarte, o contexto fático e probatório aponta que a parte autora não anuiu com a contratação de cartão de crédito, não havendo, portanto, legalidade na referida cobrança.
Com efeito, está demonstrado que o Banco não agiu com transparência, bem como não prestou as informações adequadas e claras ao consumidor acerca do serviço ofertado, especialmente esclarecimento acerca das principais características do contrato de cartão de crédito, inclusive pagamento de anuidade.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
No entanto, ressalte-se que a referida devolução se dará na forma simples, pois não fora comprovada a má-fé por parte da Acionada, sendo inaplicável ao caso sub judice o parágrafo único, do art. 42, da Lei 8.078/90.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que, no caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Outrossim, no caso dos autos, a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇAÕ POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL DISPOSTO NOS AUTOS. ILICITUDE DOS DESCONTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, PARA: 1. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, NO QUE TOCA AO SERVIÇO IMPUGNADO NA PETIÇÃO INICIAL, EIS QUE NÃO FIRMADO/SOLICITADO PELA PARTE AUTORA; 2. CONDENAR A INSTITUIÇÃO RÉ A RESTITUIR À PARTE AUTORA, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DA COBRANÇA QUESTIONADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. (...) (TJ-BA - RI: 00014058320238050088, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2023). (grifo nosso)
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DECLARO indevido o desconto a título de anuidade de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, e determino a exclusão dos descontos discutidos na lide declarando a ilegalidade desta cobrança no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 300 (trezentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-);
b) CONDENO a Acionada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de anuidade de cartão de crédito, questionado nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENO a Acionada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000223-65.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Recorrente: Alvina Macedo Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000223-65.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000274-42.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ana Francisca Da Silva
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000274-42.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré, sob o (s) ID de434937715.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº434937715), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº432978735, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: SARA BARROS DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SARA BARROS DE ARAUJO, OAB/ BA 60167 para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,26 de julho de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8000274-42.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ana Francisca Da Silva
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000274-42.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000233-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Vilson Pereira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000233-07.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: VILSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº Num. 430377610.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 430377610, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº Num. 423336736, INTIMO a Bel(a). JULIA REIS COUTINHO DANTAS e ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, advogadas da parte autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,14 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
0000360-96.2014.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Carolaine Silva Santos
Advogado: Aline Nogueira Moraes Sarmento (OAB:BA55873)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Autor: Paulo Henrique Silva Santos
Advogado: Aline Nogueira Moraes Sarmento (OAB:BA55873)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Autor: Luiz Eduardo Silva Santos
Advogado: Aline Nogueira Moraes Sarmento (OAB:BA55873)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Autor: Nildete Da Silva Teixeira
Reu: Joao Paulo Rodrigues Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000360-96.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (4)
Advogado(s): ALINE NOGUEIRA MORAES SARMENTO (OAB:BA55873), TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por CAROLAINE SILVA SANTOS, PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS E LUIZ EDUARDO SILVA SANTOS, ambos menores a época, representados pela genitora NILDETE DA SILVA TEIXEIRA em face de JOÃO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS.
A demanda foi ajuizada em 2014 e restou paralisada por 3 anos, razão pela qual foi intimado os autores para que, em 15 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimados, os autores quedaram-se inerte, conforme atesta certidão ID 415971850.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 3 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ

VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019).
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.

Revogo eventual liminar concedida.

Ciência ao MP.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000233-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Vilson Pereira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000233-07.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000073-16.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Zeferino Bernardino De Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-16.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZEFERINO BERNARDINO DE SENA
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, proposta por ZEFERINO BERNARDINO DE SENA em face de BANCO BMG SA.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.,
Rejeito também, a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito consignado, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo aduz que jamais solicitou, recebeu e sequer utilizou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Por sua vez, o Banco Acionado apresentou defesa alegando, que os descontos são legítimos na medida em que as partes firmaram efetivamente contrato de cartão de crédito consignado. Pugna pela improcedência da ação.
Pois bem.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3, § 2º º do CDC.
Ainda, devem-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
In casu, conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.
Analisando os autos, verifica-se que o réu juntou aos autos, o suposto contrato objeto dos autos (ID- 200297755). No entanto, comparando-se a assinatura aposta nos documentos trazidos à exordial, e a assinatura aposta no expediente juntado pela Reclamada, não existem dúvidas de que se trata de uma assinatura falsa, ante a diferença visível entre as duas caligrafias, perceptível a olho nu.
Ressalte-se que, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO

MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022).
RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023).
Ademais, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.
Desta forma, a parte Ré não logrou êxito em demonstrar que a assinatura aposta no documento colacionado foi, de fato, firmada pela requerente, de forma que o reconhecimento de que o direto da autora é o que se impõe.
A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.
Isso porque, ao disponibilizar os serviços de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
De tal modo, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora, na forma simples, uma vez que não ficou comprovado no presente caso que houve má-fé.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante (ID-200297756), defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do contrato questionado nos autos.
Ressalte-se que, no presente caso, bastaria que á própria parte autora, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em sua conta, providência esta, registre-se, de fácil realização. Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
d) A fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora, (fl.10) com correção monetária a partir do recebimento;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000073-16.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Zeferino Bernardino De Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000073-16.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001172-84.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Ramon Pereira De Souza
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001172-84.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
REU: RAMON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO BRADESCO/SA em face de RAMON PEREIRA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, em que após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 455363911.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º do CPC.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001572-74.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Soares De Queiroz Junior
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001572-74.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE SOARES DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE SOARES DE QUEIROZ JUNIOR em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitu-

cionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, relata a parte autora em síntese, que descobriu que seu nome estava inserido nos cadastros de devedores inadimplentes, em virtude de uma suposta pendência financeira com a Ré, a qual já estava devidamente adimplida. Por conta disso, ingressou com a presente demanda, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes e a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Esclareça-se ainda que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.
Versa a matéria quanto responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais decorrentes de anotação de dívida paga perante órgão de impontualidade.
Examinando os autos, observo que a parte autora comprovou, mediante documento, que seu nome foi inserido nos cadastros de maus pagadores em decorrência de uma dívida no valor de R$ 838,38 (...). (ID 14308292, fl.07)
Todavia, embora o Acionante tenha juntado comprovante de pagamento (ID 14308292), aduzindo, pois, que a anotação é indevida, verifico que na verdade, a inscrição ocorreu quando a dívida ainda estava em aberto, consoante se pode inferir do cotejo entre a data em que houve o pagamento (07/12/2017) e a data em que foi feita a inclusão do nome do Autor no SPC, (18/11/2017).
Desta maneira, no caso sub judice vê-se que, não houve ilícito quando da inscrição da dívida, posto que naquela ocasião o Postulante estava inadimplente.
No entanto, no caso concreto, restou patenteada a ilicitude da conduta da Ré ao manter o nome do Demandante em rol de maus pagadores por dívida já quitada, o que restou incontroverso nos autos. Desse modo, vislumbra-se a ocorrência do dano moral alegado, porquanto, com amparo em larga jurisprudência do STJ, a inscrição indevida configura dano in re ipsa, cabendo ao consumidor comprovar unicamente a negativação de seu nome, o que foi feito.
Neste sentido, guardadas a similitudes com o caso, colhem-se os arestos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
3. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1755426/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)
Recurso especial nº 419.365-mt (2002/0028678-0). Relator Min. Nancy Andrighi. Data julgamento: 07/08/2003-4ª Turma STJ Ementa " inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova desnecessidade. indenização. Arbitramento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Determinar a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência do débito discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 100,00(cem reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).
b) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001572-74.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Soares De Queiroz Junior
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001572-74.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-80.2016.8.05.0186 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Jussimara Jesus Cardoso
Advogado: Afonso Do Rego Cardoso (OAB:BA5490)
Exequente: Daniel De Jesus Cardoso
Exequente: Mônica De Jesus Cardoso
Exequente: Edilene Conceição De Jesus
Executado: Amaray De Jesus Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000134-80.2016.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: JUSSIMARA JESUS CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): AFONSO DO REGO CARDOSO (OAB:BA5490)
EXECUTADO: AMARAY DE JESUS CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por J.J.C, D.J.C e M.J.C, representados por sua genitora EDILENE CONCEIÇÃO DE JESUS em face de AMARY DE JESUS CARDOSO, ambos qualificados nos autos.
A demanda foi distribuída em 2016 e permaneceu paralisada por anos, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente.
Intimada, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, conforme certidão de ID 414086937.
Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela extinção do feito, conforme parecer de ID 468460820.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o desinteresse processual manifestado pela parte autora torna desnecessário o prosseguimento do feito. O princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado a adoção de medidas que otimizem a gestão do acervo processual, retirando da pauta processos que, por expressa manifestação das partes, não possuem mais utilidade para a solução do litígio.
Além disso, o art. 485, VI, do CPC dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos casos de ausência de interesse processual superveniente, como o ora narrado.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da expressa manifestação de desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Revogo eventual liminar concedida.
Ciência ao MP.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001521-63.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Galdina Gomes De Oliveira
Advogado: Camillo Novaes Oliveira (OAB:BA51224)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8001521-63.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: GALDINA GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº 435145377.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 435145377), interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº432335115, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: CAMILLO NOVAES OLIVEIRA OAB/BA 1224, , para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,26 de julho de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001521-63.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Galdina Gomes De Oliveira
Advogado: Camillo Novaes Oliveira (OAB:BA51224)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001521-63.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000524-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elton Lucas Souza Dos Anjos
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000524-07.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELTON LUCAS SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)
REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 439569965.
É o relatório. Passo a decidir.

Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000719-55.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gessiane Sa Teles Da Silva
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-55.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: GESSIANE SA TELES DA SILVA
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 476060889.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.

Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000177-86.2011.8.05.0252 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Kueliane Ferreira Dos Anjos
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000177-86.2011.8.05.0252
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: KUELIANE FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de retificação de registro de nascimento proposta por KUELIANE FERREIRA DOS ANJOS objetivando corrigir a grafia de seu prenome, visto que foi registrada como KUELIANE quando o correto seria KELIANE.
Após certa tramitação, a parte autora informou através da petição de Id 394297397 que a retificação que motivou o presente processo foi realizada extrajudicialmente, perdendo assim o objeto que motivou o presente processo.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Dispõe o art. 493 do CPC, que: 'Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença'.
No presente caso, o interesse de agir da parte, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir, ante a perda do objeto da presente demanda.
Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.
Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.
Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito
Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI e seu § 3 do CPC.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.

Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001603-94.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001603-94.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278)
REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s): JAIME GONCALVES FILHO (OAB:SP235007)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 423350100.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000259-49.2016.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Ana Claudia Goncalves De Souza
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Requerido: Jose Carlos Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000259-49.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), ANDREIA BAHIENSE COSTA registrado(a) civilmente como ANDREIA BAHIENSE COSTA (OAB:BA25842)
REQUERIDO: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Divórcio proposta por ANA CLAUDIA GONCALVES DE SOUZA SANTOS em face de JOSE CARLOS SOUZA SANTOS, ambos qualificados nos autos.
No curso do processo, as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 465371127.
Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo extrajudicial, conforme Parecer ID 476122071.
É o breve relatório. DECIDO.
Preconiza o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio, sendo desnecessária a comprovação da separação de fato por mais de dois anos, como o exigia a redação anterior desse dispositivo.
As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e os direitos sobre os quais transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo.
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal e resguardam, suficientemente, os interesses da filha.
Ressalte-se, a propósito, que havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO o acordo formalizado no id.465371127,para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, fazendo dissolver a sociedade conjugal e extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, devendo reger-se pelas cláusulas e condições constantes no acordo, cujos termos passam a figurar como parte integrante da presente sentença.
Custas pro rata pelos acordantes, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que lhes concedo, nesta oportunidade, o benefício da assistência judiciária gratuita.
Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório competente, acompanhado de cópia desta sentença. Advirta-se que a cônjuge virago voltará a utilizar seu nome de solteira: ANA CLAUDIA GONÇALVES DE SOUZA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais e as devidas baixas no sistema informatizado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara/Ba, documentos datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000460-65.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Luan Demostenes Brandao Araujo
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000460-65.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUAN DEMOSTENES BRANDAO ARAUJO
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de declaração de nulidade de cobrança, repetição do indébito, indenização por dano moral e pedido liminar, ajuizada por LUAN DEMOSTENES BRANDAO ARAUJO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso dos autos, a parte autora alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento estudantil (FIES) com o réu, tendo cumprido integralmente os pagamentos das parcelas pactuadas. Afirma que, ainda assim, seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo valor total do contrato. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e uma indenização por danos morais no valor de R$30.000,00(-). (ID- 105438261)
A parte ré, por sua vez, contestou a ação, sustentando, em síntese, que a inclusão do nome do Autor nos cadastros restritivos decorreu do não pagamento de parcelas contratuais. Alegou ter agido em conformidade com as normas aplicáveis ao contrato de financiamento estudantil, bem como em exercício regular de direito. (ID- 158720968)
A título de prelúdio insta registrar que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Trata-se de relação jurídica de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, portanto, ao caso em comento, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.
Pois bem.
No presente caso, a despeito das alegações da parte autora, a parte Ré, logrou êxito na comprovação da regularidade da negativação objeto da lide.
Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o autor afirma que desconhece o débito e impugna a inclusão de seu nome no SERASA pelo valor total do contrato. Contudo, os elementos apresentados nos autos indicam que o débito registrado corresponde a parcela não quitada, conforme previsto no contrato firmado entre as partes.
De mais a mais, analisando ainda os autos, verifica-se que nos termos do contrato de financiamento estudantil, a impontualidade no pagamento de qualquer parcela ou encargo acarreta a inclusão do nome do mutuário nos cadastros restritivos de crédito, conforme previsto na cláusula contratual expressamente aceita pelo autor. Tal medida está, ainda, amparada pelo art. 6º da Lei nº 10.260/2001, que regula o FIES e autoriza o agente financeiro a realizar a cobrança administrativa e a inscrição do devedor inadimplente. Vejamos:
Art. 6o Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG- Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)
Ressalte-se que, conforme demonstrado pelos extratos apresentados nos autos, (ID-179847378), a parte autora não vinha realizando os pagamentos do contrato de financiamento estudantil (FIES) na integralidade, conforme alegado na inicial. Em análise, verifica-se que o último pagamento efetivado ocorreu em 20/09/2017, sendo destinado ao valor de R$ 50,99, correspondente aos juros trimestrais previstos no contrato.
Dessa forma, resta comprovado que a inscrição do nome do autor decorreu do inadimplemento contratual, configurando exercício regular de direito pelo réu, sem qualquer conduta abusiva ou ilícita. Razão pela qual, não há que se falar em cobranças indevidas ou negativação indevida.
Nessa trilha, há de concluir que o Acionado, apenas agiu no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da autora, em decorrência da ausência de pagamento do débito na data aprazada, razão pela qual resta prejudicados todos os pedidos decorrentes da tese de inscrição indevida, por inexistir falha na prestação do serviço por parte da empresa Acionada.
Ressalte-se que, em que pese a legação do Demandante no sentido de não ter sido notificado previamente sobre a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, certo é que, tal alegação não se sustenta, uma vez que o contrato firmado entre as partes previa expressamente que, em caso de inadimplemento, o devedor estaria sujeito ao registro em órgãos restritivos de crédito, estando ciente de tal possibilidade desde a assinatura do instrumento.
Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é pacífica ao entender que a ausência de notificação prévia pelo fornecedor não invalida a negativação, desde que o débito seja legítimo e regularmente apurado.
Ademais, é relevante considerar o teor da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”
No caso dos autos, o débito registrado decorreu de inadimplemento de obrigações contratuais, fato que confere legitimidade à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Não há indícios de conduta abusiva ou irregular por parte do réu, especialmente considerando que o contrato previa expressamente as consequências do inadimplemento.
Portanto, considerando a legitimidade do débito e a regularidade da conduta do Acionado, não se verifica fundamento para declarar a nulidade da negativação com base na ausência de notificação específica, sendo improcedente o pedido formulado nesse ponto.
Por fim, não obstante, e, somando-se a constatação de inexistência de ato ilícito apto a ensejar a indenização por dano moral pleiteada, no caso, não se vislumbra dano moral a ser indenizado, pois a ausência do extrato de negativação impossibilita a análise da existência ou não de negativação anterior à discutida nos autos em nome da parte autora (súmula 358 do STJ), documento de fácil acesso à parte demandante, razão pela qual não aplicável o instituto da inversão do ônus da prova. Ressalte-se que, não serve para tal fim, o documento juntado no ID- 105438265.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARIA DAS DORES RECORRIDO (A): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE NEGATIVAÇÕES IDÔNEO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) TJ-BA - RI: 00052193020238050080

FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ANUÊNCIA EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORA PARA SABER SE HÁ DÍVIDAS PREEXISTENTES E/OU SUPERVENIENTES. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EXTRATO JUNTADO NÃO COMPROVA SE A PARTE AUTORA POSSUI DÍVIDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPEITO À SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Já em relação ao arbitramento em danos morais, não se afigura cabível. O Autor sequer juntou aos autos certidão da CDL e sim de uma plataforma Consulta Boa Vista que não se trata de órgão de proteção ao crédito. Não restou comprovação da inscrição indevida, pois a parte autora juntou, no evento nº 1, mera tela sistêmica de pesquisa oriunda do site Boa Vista, que demonstra que o CPF do autor possui algumas dívidas, nada mais. Ocorre que as ferramentas disponibilizadas pelo SERASA CONSUMIDOR, LIMPA NOME e similares (como o caso em comento), trata-se, como o próprio nome já diz, de uma ferramenta desenvolvida ao próprio consumidor, contudo não demonstra se a pessoa física possui outros débitos oriundos dos demais órgãos de proteção ao crédito. Em outros dizeres, apenas demonstra a possibilidade de dívidas perante aquela instituição da consulta. Portanto, não há como se analisar a súmula 385 do STJ. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0095281-62.2023.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/12/2023). (grifo nosso)
Portanto, inexiste fundamento para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001012-25.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Axel Antonio Alberigi Diniz
Advogado: Derik Roberto Da Silva Rozas (OAB:RJ217799)
Advogado: Joao Pedro Ribeiro Guedes De Souza (OAB:RJ231705)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001012-25.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AXEL ANTONIO ALBERIGI DINIZ
Advogado(s): DERIK ROBERTO DA SILVA ROZAS (OAB:RJ217799), JOAO PEDRO RIBEIRO GUEDES DE SOUZA (OAB:RJ231705)
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO (OAB:BA28038)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AXEL ANTONIO ALBERIGI DINIZ em face do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
De incio, rejeito a preliminar de Perda do Objeto da Demanda, pois, embora a Ré afirme que o acesso à conta de e-mail do autor foi restabelecido, tal fato não extingue o interesse processual, visto que o autor busca não apenas o restabelecimento do acesso, mas também a reparação pelos danos decorrentes da conduta da ré, que se prolongaram por período considerável, causando-lhe prejuízos. Portanto, o interesse processual do Autor permanece íntegro, pois o pleito indenizatório e de eventual responsabilização da ré não foi satisfeito.
De igual modo, rejeito a preliminar de Alegação de Existência de Cláusula Compromissória de Arbitragem, uma vez que, em que pese a Acionada tenha mencionado uma cláusula compromissória no contrato relativo ao serviço Google Ads, o caso em análise não versa exclusivamente sobre questões contratuais específicas relacionadas a essa ferramenta. A discussão central envolve a violação de direitos do autor na relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujo art. 51, VII, considera nula de pleno direito a cláusula que determine a utilização compulsória de arbitragem em contratos de adesão. Sendo assim, rejeito a referida preliminar.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No caso dos autos, o Autor narra que teve sua conta de e-mail vinculada ao Gmail invadida em 17/07/2024, resultando na alteração de suas credenciais de acesso, impossibilitando-o de recuperar o controle da conta, mesmo após diversas tentativas via suporte técnico da ré. Alega que o e-mail invadido é vinculado a atividades comerciais essenciais, incluindo um canal no YouTube e a plataforma Google Ads, ambos utilizados para promover sua marca. Argumenta que a invasão gerou prejuízos, como a publicação de conteúdos maliciosos e o uso indevido do cartão de crédito associado à conta, que continua sendo utilizado para anúncios não autorizados. Assim, ingressou com a presente demanda, requerendo o restabelecimento do acesso à conta; o bloqueio do uso indevido enquanto não solucionado o problema; uma indenização por danos materiais no valor de R$ 445,54(-) e por danos morais no montante de R$ 25.000,00(-). (ID- 457145687)
Por sua vez, o Réu contestou, argumentando ausência de provas dos fatos constitutivos e que não houve falha na prestação do serviço. Defendeu a inexistência de dano moral, além de questionar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova. Pugna por fim, pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 466489933)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Inicialmente, destaca-se que a relação jurídica entre as partes é inequivocamente de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. O autor se enquadra como consumidor final, e o réu, como fornecedor de serviços digitais. Além disso, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, especialmente diante da hipossuficiência técnica do autor, como no presente caso.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se que o Demandante juntou aos autos provas documentais que corroboram sua narrativa, como e-mails trocados com o suporte técnico e alertas de segurança recebidos (ID 457145691). Assim, cabia ao Demandado demonstrar que adotou todas as medidas para evitar ou remediar a situação. O que não foi feito.
In casu, mesmo após diversas tentativas, o Autor não conseguiu reaver o acesso à conta. Assim, tal situação caracteriza prestação de serviço inadequada e ineficiente, violando o direito à segurança dos dados do consumidor.
Ressalte-se que, no caso concreto ficou demonstrado que a invasão da conta do consumidor ocorreu devido à insuficiência das medidas de segurança oferecidas pela Demandada, fato corroborado pelos registros de suporte técnico apresentados no ID 457145691.
Além disso, a vinculação do e-mail á plataformas comerciais essenciais para a atividade profissional do Autor agrava a responsabilidade da Ré, que falhou em seu dever de proteger os dados de seus usuários. A tese de inexistência de falha na prestação de serviço é refutada pelos prejuízos evidenciados nos autos, incluindo a publicação de conteúdos indevidos no canal do YouTube (ID 457145692) e os gastos não autorizados no Google Ads (ID 457145693).
Para mais, ressalte-se, ainda, que a parte ré, como uma das maiores empresas de tecnologia do mundo, tem o dever de zelar pela segurança de sua plataforma e pela qualidade do atendimento aos usuários. O que não ocorreu no presente caso.
Neste prisma, a conduta negligente da Acionada expôs o Postulante a transtornos que extrapolam os meros dissabores cotidianos, justificando a reparação por danos morais, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Com efeito, a ilicitude do comportamento da Acionada configura-se, em não cumprir o contrato conforme ajustado, em violação ao artigo 6, inciso VI, do CDC, vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
No caso em espeque, o Autor comprovou, os prejuízos materiais sofridos em decorrência da invasão de sua conta vinculada ao Google Ads, cuja utilização indevida por terceiros gerou cobranças não autorizadas em seu cartão de crédito.
Além do valor de R$ 445,54 referente a gastos realizados no mês de agosto de 2024, conforme demonstrado no ID-460939776, também foi comprovada nova cobrança no valor de R$ 302,89(-), em 01/09/2024, conforme petição junatda no ID-464049423. Portanto, o prejuízo material totaliza R$ 748,43, valor correspondente às despesas indevidas já identificadas.
Ressalte-se que, no presente caso, ficou claramente comprovado o nexo causal entre a falha na segurança do serviço prestado pela Ré e o prejuízo financeiro sofrido pelo Autor, o que torna imprescindível a condenação da Demandada ao ressarcimento do montante apurado.
Outrossim, em relação ao pleito de indenização por danos morais, este é igualmente procedente.
Isso porque, no caso dos autos, o consumidor demonstrou que o e-mail invadido era essencial para suas atividades comerciais, vinculadas ao Google Ads e ao YouTube, plataformas de grande relevância para a promoção de sua marca. A perda de acesso resultou na publicação de conteúdos maliciosos que comprometeram a imagem do autor, conforme reportado (ID 457145692), além de gerar grave abalo emocional.

Ressalte-se, ainda, que além dos efeitos diretos na atividade econômica, a invasão gerou extrema angústia e desgaste emocional ao Postulante, que se viu privado do controle sobre informações sensíveis e exposto ao uso indevido de seus dados por terceiros.
Indubitável, pois, que a conduta negligente do réu expôs a parte autora a transtornos que extrapolam os meros dissabores cotidianos, justificando a reparação por danos morais.
De mais a mais, importa destacar que a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, amplamente reconhecida na jurisprudência pátria, enfatiza que o tempo despendido por consumidores para resolver problemas causados por falhas na prestação de serviços configura violação de seus direitos.
In casu, o Consumidor foi obrigado a direcionar esforços, tempo e recursos significativos para tentar solucionar administrativamente um problema que não deu causa, sem obter êxito, o que intensificou o prejuízo moral sofrido.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAGRAM. VÍCIO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E PERDA TEMPORÁRIA DE ACESSO À REDE SOCIAL DO INSTAGRAM. PERFIL HACKEADO. IMEDIATA COMUNICAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DO PERFIL ADMINISTRADO POR TERCEIRO. CONTINUAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. FALHA DE SEGURANÇA. DESÍDIA DA RÉ. DEFEITUOSA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL; ARTIGO 373, II DO CPC. RESTABELECIMENTO DE PERFIL EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). MEDIDA ADEQUADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU AS FRONTEIRAS DO MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Quanto ao pleito de indenização por danos morais, verifica-se que o ato em estudo ultrapassa o mero dissabor. A arbitrariedade proporcionada pela ré viola a intimidade do requerente de forma abrupta, eis que restou demonstrado que sua presença em rede social faz parte da rotina, sendo aspecto importante da sua vida. O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: ¿São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¿. O art. 6º, VI, do Código de Proteçâo e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor ¿a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos¿. O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), ¿consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem¿. O quantum indenizatório deve sopesar o grau de culpa do ofensor, se houve colaboração do ofendido para que o dano ocorresse, a extensão desse dano e as condições financeiras de autor e réu, para que não seja inócua a ponto de favorecer comportamentos parecidos, nem tampouco excessiva para configurar enriquecimento sem causa. Destarte, o montante arbitrado pelo magistrado a quo não merece reparo, eis que condizente aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que a acionada conceda o acesso da autora nas plataformas sociais INSTAGRAM @elisanjos05 bem como condenar a ré a INDENIZAR a autora pelos danos morais, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da presente decisão. Sem custas e honorários. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 01526366420228050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/04/2024).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PERFIL DE INSTAGRAM. INVASÃO DE TERCEIRO. SEGURANÇA DEFEITUOSA. INEFICÁCIA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. OFENSA À IMAGEM DO USUÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM COMPENSATÓRIO MANTIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 07022336720228070007 1719828, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 21/06/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/07/2023).
Portanto, não demonstrada qualquer das excludentes de responsabilidade da empresa ré, entendo ser devido a indenização por danos morais.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC),para confirmar a tutela deferida nos autos, ID- 458907431e:
a) CONDENAR o Réu a restituir a parte autora, os valores devidamente comprovados nos ID´s 460939776 e 464049423, e as que porventura foram descontadas durante o andamento do processo, a título de indenização por danos materiais, referente aos gastos não autorizados vinculados ao cartão de crédito do Autor. Sendo que, tais valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora observando as disposições dos arts. 389, parágrafo único e 406 do Código Civil, isto é, deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data de cada desconto e com juros legais, a contar do evento danoso, cuja taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.
b) CONDENAR a Ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros de mora legais desde a data da citação (art. 405 e 406 do CC). Sendo que, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido

o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme nova sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Destaca-se, que a questão relativa ao descumprimento da tutela de urgência, bem ainda a sua extensão e periodicidade, serão objeto, se for o caso, de exame em sede de eventual procedimento executivo.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000575-52.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Samuel Araujo Santos
Advogado: Samuel Araujo Santos Junior (OAB:BA73410)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000575-52.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SAMUEL ARAUJO SANTOS
Advogado(s): SAMUEL ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA73410)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de ação de restituição de valores c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por SAMUEL ARAUJO SANTOS em face de BANCO DO BRASIL SA e BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelas Demandadas, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida. Ademais, a aferição da responsabilidade dos Acionados, requer análise meritória, o que resta impossibilitado segundo prevê a teoria da asserção. Com efeito, fica rejeitada a preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No caso dos autos, o Autor moveu ação contra os Réus na qual alega, em síntese, haver participado de leilão virtual, http://carbrasleiloes.com/home/, visando adquirir um carro FIAT UNO EVO 1.4, ANO 2014 e 01 Honda CG 160 TITAN EX Ano 2019, no valor total de R$ 22.000,00(-), cuja negociação foi realizada de forma direta, via WhatsApp, sem a necessidade de ofertar lances. Em acréscimo, aduz

que após inúmeras tentativas de contato com o negociante, se deu conta que tinha caído num golpe e em que pese, ter tentado reaver os valores junto aos Bancos Requeridos, não obteve êxito. Assim, ingressou com a presente Demanda pleiteando uma indenização por danos materiais e morais. (ID- 222371103)
Por sua vez, as Demandadas negam dever de indenizar. (ID- 463492289 e 368515429).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
In casu, o Demandante, em sua petição inicial, alega que foi vítima de um golpe praticado por meio de um site falso de leilões denominado "CARBRAS LEILÕES", o que lhe causou prejuízo financeiro significativo.
Porém, em que pese aparte autora sustente que as Instituições Financeiras, teria responsabilidade objetiva pelos danos causados pela fraude, baseando-se no entendimento da Súmula nº 479 do STJ, certo é que, ao analisar os elementos dos autos, constato que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o alegado golpe sofrido pelo Autor.
Isso porque, in casu, o Postulante não trouxe aos autos provas de que os Acionados, tenham agido com negligência ou falhado em cumprir seus deveres de diligência ao realizar a abertura da conta da pessoa envolvida no golpe.
A Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, citada pelo Postulante, estabelece exigências quanto à verificação da identidade dos clientes, mas não há prova concreta de que tais normas tenham sido desrespeitadas de forma a permitir que o golpe ocorresse de maneira previsível ou evitável pela instituição financeira.
Neste contexto, a simples alegação de que o Banco não teria tomado medidas adequadas ao abrir uma conta para um fraudador não é suficiente para atribuir-lhe responsabilidade objetiva.
Ademais, no caso concreto, constata-se que o Autor efetuou o pagamento por meio de transferência bancária para o terceiro IVANILDE EVANGELISTA DA S. Pessoa estranha à negociação.
Neste ponto, cabe pontuar que, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Vejamos:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
Logo, no caso em tela, observa-se que inexiste qualquer responsabilidade a ser imputada aos Acionados, vez que a parte Requerente não tomou as providências acautelatórias necessárias para evitar o dano.
Outrossim, chama a atenção que as transferências objeto da lide, foram realizadas nos dias 08 e 09/04/2020 e a contestação da operação ocorreu apenas no dia 16/04/2020. (ID- 222371098)
Assim, o fato de o Banco ter informado que não era possível realizar o estorno não implica em falha na prestação do serviço, razão pela qual, não é possível, atribuir á instituição financeira a responsabilidade pelos valores transferidos com base em alegações não confirmadas de má fé ou falha no sistema.
Neste prisma, não tendo sido demonstrado, os fatos constitutivos do direito do Autor, não se pode acolher a pretensão da inicial apenas em função das suas alegações, eis que desatendida, pois, a exigência prevista no artigo 373, inciso I, do CPC, impondo-se a improcedência do pedido de condenação dos Requeridos a fazer a devolução/restituição do valor sofrido a titulo do golpe.
De mais a mais, quanto aos danos morais, embora seja indiscutível que o autor tenha sofrido abalo emocional em razão do golpe, é necessário destacar que o simples abalo psicológico decorrente de uma fraude não é suficiente para configurar danos morais, salvo se houver elementos que demonstrem tratamento desrespeitoso ou abusivo por parte da instituição ré, o que não se verifica no caso em tela. O Autor não trouxe provas que indiquem que a instituição bancária tenha agido de forma a causar constrangimento excessivo ou humilhante, e o tratamento recebido não pode ser considerado como suficientemente danoso para ensejar a compensação por danos morais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000806-11.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Francisca Gomes Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000806-11.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FRANCISCA GOMES DA SILVA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, ajuizada FRANCISCA GOMES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito, também, a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, alega a parte autora, em síntese, que a parte ré efetuou descontos indevidos em sua conta bancária referentes a GASTO C CRÉDITO, sendo que não contratou tal serviço. Requereu, assim, a cessação dos descontos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. (ID- 450292723)
A parte acionada, por sua vez, defende, em síntese, a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças denominadas “GASTOS C CRÉDITO” são referentes aos pagamentos mensais das faturas do cartão de crédito de titularidade da Postulante, não havendo qualquer ato ilícito praticado pelo réu, tendo em vista que a parte autora possui cartão de crédito vinculado à sua conta corrente. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 461475607)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Porém, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
In casu, aduz a parte autora, em suma, que visualizou em sua conta bancária, lançamentos de débitos automáticos decorrentes de supostos gastos com crédito nunca contratado.
A Requerente comprova os descontos efetuados, mediante a juntada de extratos bancários nos autos. (ID- 450292727)
A Demandada, de seu turno, não colaciona qualquer documento celebrado entre as partes que comprovasse a contratação de cartão de crédito que justificasse as referidas cobranças.
Com isso, verifica-se que o Requerido não produziu prova apta a desconstituir o direito da Acionante, não juntando aos autos o contrato de cartão de crédito ou qualquer outro documento que legitimasse a relação jurídica e a cobrança das referidas tarifas.
Desse modo, não tendo a parte autora celebrado o contrato com a instituição financeira acionada, não pode a mesma ser reputada devedora, nem penalizada com os descontos indevidos em sua conta, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação do Acionado.
Frise-se, que ao réu, na qualidade de prestador de serviços, cabe prova da regularidade dos serviços prestados à contratante.
Frise-se, ainda, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.
Uma vez que, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

Nesse compasso, tendo como inexistente o débito questionado, e mediante a comprovação pelo autor de descontos, conforme se vislumbra do extrato colacionado ao processo, constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A Corte decidiu, que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor será cabível sempre que houver quebra da boa-fé objetiva, não dependendo em hipótese alguma da comprovação de má-fé ou culpa. Vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...)

(...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (STJ - EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021).

Destarte, considerando a modulação temporal dos efeitos da decisão contida no EAREsp nº 676.608/RS, somente os valores descontados após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente (30/03/2021), deverão ser restituídos em dobro.

Ademais, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇOS QUE NÃO CONTRATOU. “CAP PIC”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EE 5ªTR- BA – 04 SEGURO NÃO CONTRATADO (...). (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003016-71.2023.8.05.0088, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. VALOR/SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE PERMANECEU ATIVO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005607-81.2023.8.05.0063, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.

Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.

Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.

Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

a) DECLARAR INDEVIDAS todas as cobranças havidas na conta corrente da parte autora, referentes a GASTO COM CRÉDITO, cancelando os débitos daí decorrentes;

b) CONDENAR a Requerida a proceder com o pagamento em dobro dos valores descontados na conta da parte autora, efetivamente demonstrados nos autos, a título do contrato objeto dos autos (gastos com crédito) acrescido daqueles que eventualmente ocorreram após o ajuizamento da presente ação os quais serão demonstrados em sede de cumprimento de sentença. Tais valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora observando as disposições dos arts. 389, parágrafo único e 406 do Código Civil, isto é, deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data de cada desconto e com juros legais, a contar do evento danoso, cuja taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.

c) CONDENAR a parte Acionada ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA, a contar da data da presente sentença e juros legais a partir do evento danoso, sendo que, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8001245-95.2019.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 437089331.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 437089331, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 432959633 , INTIMO o Bel. FRANCES VIDAL DE FREITAS e EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO advogados da parte autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8001245-95.2019.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 437089331.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 437089331, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 432959633 , INTIMO o Bel. FRANCES VIDAL DE FREITAS e EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO advogados da parte autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000666-74.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Moabe Dos Anjos Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-74.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MOABE DOS ANJOS NOVAIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais com pedido liminar, ajuizada MOABE DOS ANJOS NOVAIS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de prescrição, porquanto, o caso em tela diz respeito a fato do serviço, sujeitando-se, pois, a prazo prescricional de cinco anos, segundo norma positivada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Rejeito, também, a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
De igual modo, rejeito, a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de

pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, alega a parte autora, em síntese, que a parte ré efetuou descontos indevidos em sua conta bancária referentes a GASTO C CRÉDITO, sendo que não contratou tal serviço. Requereu, assim, a cessação dos descontos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. (ID- 445251583)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Pois bem.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Porém, em que pese ser a relação de consumo, é imprescindível atribuir alguma parcela de responsabilidade ao consumidor na defesa de seus direitos, apresentando prova mínima das suas alegações, nos termos do artigo 6º do CDC c/c o artigo 373, I do CPC.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que o Banco Acionado realmente não apresentou qualquer documento assinado pelo Autor que demonstre a efetiva contratação do contrato objeto dos autos.
Todavia, in casu, verifico que o Postulante não comprovou a ocorrência de nenhuma situação específica, oriunda da conduta da Acionada, que fosse suficiente para lhe causar danos.
Isso porque, compulsando os autos, em especial dos documentos juntados pelo Postulante no ID - 445251586, verifico que não há comprovação alguma de descontos, a título de GASTO C CREDITO conforme fora alegado na petição exordial.
Assim, estreme de dúvidas, os alegados descontos indevidos alegados pela parte autora, motivo pelo qual não há débito a ser declarado inexigível, tampouco valores a ser devolvido.
Frise-se que para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil menciona incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito ("O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"), devendo o requerente demonstrar "o fato que dá vida a seu direito", no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.
Desse modo, considerando que no caso vertente, o Autor não se desincumbiu do seu dever de provar, ainda que minimamente, o dano alegado, tenho que o caso é de improcedência dos pedidos, com base no que dispõe o art. 373, I, do CPC.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001245-95.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000871-11.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Boaventura De Souza
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-11.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado(s): JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 471668611.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000507-34.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Carlson Menezes Ribeiro
Advogado: Carlson Menezes Ribeiro Ii (OAB:BA81343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-34.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CARLSON MENEZES RIBEIRO
Advogado(s): CARLSON MENEZES RIBEIRO II (OAB:BA81343)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória por cobrança indevida c/c reparação por danos morais e materiais com antecipação de tutela, proposta por CARLSON MENEZES RIBEIRO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
Em síntese, narra a parte autora que é consumidora dos serviços prestados pela empresa ré, por meio do contrato de fornecimento de energia, sempre honrando com os seus débitos. Ocorre que além da fatura de energia referente ao mês 08/2023 no valor de R$ 5.049,19 (Consumo 5.478 kWh), com vencimento para 20/10/2023, (Fatura anexa), o autor recebeu outras 03 (três) referentes ao mesmo mês 08/2023 de valores R$ 4.111,65 / R$ 4.252,12 / R$ 4.258,97 com vencimentos em 15/09/2023, totalizando R$ 12.622,74, valor que foi parcelado em 8 vezes de R$ 1.576,59 nas faturas subsequentes. Dessa forma, ingressou com a presente demanda, pleiteando a condenação da Ré na repetição do indébito, dos valores pagos indevidamente, e uma indenização por danos morais e materiais. (ID- 440221224)
Por sua vez, a parte ré alega, em síntese, que "(...) após análise do histórico de consumo e conforme as leituras efetuadas no medidor da unidade sob n° 224218931, identificamos que no faturamento de julho/2023 houve um acúmulo de consumo, tendo em vista que houve impedimento de realizar a leitura do mês." Pugna pela improcedência do pleito autoral. (ID- 465349854)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
De pronto, ressalte-se que resta caracterizada uma relação de consumo existente entre as partes, que se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, respondendo a ré, destarte, objetivamente pelos atos praticados, o que dispensa perquirir a respeito da culpa, nos termos do art. 20, § 2º c/c art. 14, da citada legislação:
Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (...);
§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Na inicial o Autor alega que foi surpreendido com um plano de parcelamento em sua fatura, do qual desconhece a origem e não promoveu contratação. Cinge-se, pois, a questão debatida nestes autos em analisar a regularidade das cobranças geradas pela Acionada ao Autor.
Destarte, competia à Ré demonstrar a regularidade da medição ante a alegação da parte autora da ocorrência de falhas na prestação de seus serviços. Porém, desse ônus não se desincumbiu.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que a Reclamada, não trouxe provas documentais junto com a sua contestação (ID. 465349854), deixando de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa e limitando-se a negar, genericamente, a sua conduta ilícita.

Com efeito, tem-se por abusiva a conduta praticada pela Ré, na medida em que inseriu parcelamento relativo a débito apurado em desconformidade com as normas regulamentadoras, decorrente de “acerto de faturamento”, realizado de forma totalmente arbitrária e irregular.
Ressalte-se que o argumento lançado pela defesa, de que não teve acesso à leitura do medidor, sendo que, quando o teve, cobrou o valor com acréscimo do acúmulo dos meses que não se conseguiu acesso, não merece prosperar, já que a ré não comprovou ter notificado o Autor, acerca de manter livre o acesso ao relógio de consumo que se encontra no interior da propriedade, conforme estabelece o § 1º do artigo 87 e o artigo 171, inciso I, e parágrafo único, ambos da Resolução ANEEL nº 4141/2010, vejamos:
“Art. 87. (...) § 1º. O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento (...)”
“Artigo 171. Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes casos: I - pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções, devendo a distribuidora notificar o consumidor até o terceiro ciclo de faturamento seguinte ao início do impedimento; (...) Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso I, sem prejuízo da prevista no art. 87, deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura”.
Com efeito, não restou demonstrada a regularidade da cobrança, do parcelamento, objeto da lide, o qual foi imposto unilateralmente por parte da Acionada. Logo, não há outra medida senão considerar abusivo o parcelamento, reputando-o nulo e determinar a restituição dos valores pagos, conforme pleito da inicial.
Entretanto, a restituição há de ser feita na modalidade simples, tendo em vista que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, a devolução na modalidade dobrada prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a má-fé do recebedor da quantia indevida. O que não ocorreu no presente caso.
Outrossim, in casu, pleiteia o Autor danos materiais, no valor de R$ 1.546,00(-) referentes aos valores gastos com deslocamento e os custos da vacina; entretanto, não junta aos autos comprovantes do dano sofrido.
Ressalte-se que o dano material caracteriza-se pela composição em dinheiro visando a reposição do estado anterior ao evento danoso. Assim, para fins de indenização de danos materiais, necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou, ainda, a perda de lucros, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devem ser comprovados no curso do processo. Assim, indefiro o referido pedido.
No que diz respeito ao dano moral, as peculiaridades do caso confirmam que a conduta da Acionada causou transtorno e abalo de ordem subjetiva ao Autor no momento em que ficou privado do fornecimento de energia elétrica em sua residência, impedindo-lhe de usufruir do serviço público essencial. Nesse contexto, encontra inteira aplicação o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas.
Nesse diapasão, entendo que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARAR a inexistência do débito no importe de R$ 12.622,74 (doze mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) atinente ao parcelamento de débito noticiado na inicial, Plano 641009, com a consequente devolução, de forma simples, dos valores pagos pelo usuário em decorrência do parcelamento da dívida em comento, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso;
A correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme nova sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil.
b) DETERMINAR a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência do débito discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 100,00(cem reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais).
c) CONDENAR a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001245-95.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001636-84.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Fracisco Barros
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001636-84.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FRACISCO BARROS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 424540925.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001402-29.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim Martins Dos Anjos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001402-29.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 454531178.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:

Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001010-89.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nelio Vieira Fernandes
Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394)
Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)
Reu: Cecilia Santos Ribeiro Coutinho
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)
Reu: Ana Lucia Vieira Santos
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-89.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NELIO VIEIRA FERNANDES
Advogado(s): PEDRO ANDRADE COELHO (OAB:BA60394), PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671), EIKE CHAGAS MENEZES (OAB:BA62887)
REU: CECILIA SANTOS RIBEIRO COUTINHO e outros
Advogado(s): DANIELA DAFNE LORDELLO OLIVEIRA (OAB:BA43331)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade virtual através do aplicativo lifesize, para oitiva das partes e testemunhas nos termos do art. 357, inciso V, § 4º, do CPC.
2. Ficam cientes as partes e seus advogados de que é: necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação; necessário câmera no equipamento, para sua visualização; em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (75) 3364-2220; e-mail iraquaravcivel@tjba.jus.br.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 357,§4º, do CPC.
4. Ficam as partes advertidas que nos termos do Art. 455 do CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local/link da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Intimações e diligências necessárias.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000963-81.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Totalfertil Ltda
Advogado: Isabela Docusse Laguna (OAB:SP444513)

Advogado: Glauciane Clemente Polotto Oliveira (OAB:SP240817)
Reu: Roberto Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000963-81.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TOTALFERTIL LTDA
Advogado(s): ISABELA DOCUSSE LAGUNA (OAB:SP444513), GLAUCIANE CLEMENTE POLOTTO OLIVEIRA (OAB:SP240817)
REU: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação, a parte autora não se fez presente, conforme se verifica em ID 473774718.
Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do autor é uma das causas extintivas da ação proposta perante o Juizado Especial. Igual destino segue na hipótese de não devidamente comprovada a justificação da ausência do autor.
Assim sendo, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Revogo eventual medida liminar anteriormente concedida.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias e baixas no sistema informatizado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000048-66.2023.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Fernando De Souza Araujo
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000048-66.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 473642197.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.

No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Custas suspensas em face da gratuidade de justiça que nesta oportunidade ora lhe concedo, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001030-46.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimunda De Jesus
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001030-46.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 474074567.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Custas suspensas em razão da gratuidade de justiça que nesta oportunidade ora lhe concedo, nos termos do art.98, § 3º, do CPC.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito

Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000061-35.2017.8.05.0186 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Raimunda Queiroz Moraes
Advogado: Carla Adrielle Pereira Nascimento (OAB:BA34515)
Advogado: Camillo Novaes Oliveira (OAB:BA51224)
Reu: Municipio De Palmeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000061-35.2017.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA QUEIROZ MORAES
Advogado(s): CARLA ADRIELLE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA34515), CAMILLO NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA51224)
REU: MUNICIPIO DE PALMEIRAS
Advogado(s): TIAGO DE OLIVEIRA ROLA (OAB:BA41323)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de concessão de liminar da tutela provisória de urgência, e indenização por dano moral, ajuizada por MARIA RAIMUNDA QUEIROZ MORAES em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRAS.
No presente caso, a parte autora alega em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, ficando ajustado que o pagamento seria efetivado através de desconto em folha de pagamento.
Em acréscimo relata que, em que pese a parte ré ter efetuado o desconto em seu contracheque, não procedeu com o devido repasse à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), razão pela qual, o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a concessão da tutela de urgência e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação, negando o dever de indenizar e pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. (ID 7907941).
Sobreveio réplica em ID 8730002.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
De início, rejeito a preliminar de chamamento ao Processo, pois o instituto do chamamento ao processo, disciplinado pelo art. 130 do CPC, tem aplicação restrita às hipóteses de litisconsórcio passivo necessário ou facultativo, quando houver interesse jurídico direto de terceiros na solução da lide. No caso concreto, a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal é acessória ao contrato firmado com a parte ré.
O vínculo entre a parte ré e a CEF limita-se ao convênio que possibilitou a operacionalização do contrato de empréstimo consignado, o que não implica interesse jurídico direto da instituição financeira no desfecho da demanda. Trata-se de mera relação administrativa ou instrumental, sem repercussão direta no mérito da controvérsia que envolve os direitos e obrigações entre a parte autora e a parte ré.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Pois bem.
In casu, analisando os autos, observo que a parte autora comprovou, mediante documento, que seu nome foi inserido nos cadastros de maus pagadores em decorrência de dívidas no valores de R$ 109,09; R$ 176,12; R$ 236,35; R$ 76,14 e R$ 494,35 (ID 5584786).
Ademais, analisando ainda os autos, verifica-se que restou incontroverso, que a Postulante, servidora pública municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o convênio existente entre ela e o Município Demandado, cujo adimplemento seria operado mediante o repasse, pelo ente público, dos valores descontados à instituição financeira.
No entanto, conforme admitido na contestação, houve atraso no repasse dos valores, uma vez que a parte ré, informa que o desconto referente á parcela objeto dos autos, foi repassada para a Caixa econômica Federal, apenas no dia 20/10/2016. (ID- 7907941). Ficando a parte autora, em situação de aparente inadimplência.
Assim, infere-se, que o Acionando, ficou com o dinheiro que deveria repassar ao banco, muito embora posteriormente tenha efetuado o adimplemento. Razão pela qual a cobrança, objeto dos autos, mostrou-se infundada, sendo de rigor, a declaração de inexistência de débitos.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE ATRASO DA MUNICIPALIDADE NO REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALOR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABIDADE DO DEMANDANTE, QUE AGIU EM CUMPRIMENTO À LEI MUNICIPAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM MAJORADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000272- 15.2021.8.05.0127, em que figuram como apelante JOSEFA LUZINETE DE ARGOLO DANTAS ARAUJO e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 80002721520218050127 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2023).

Por outro lado, no caso dos autos, inobstante a má prestação do serviço, não se vislumbra dano moral a ser indenizado, pois da análise detida das provas colacionadas nos autos, verifica-se que a parte Autora não apresentou certidão completa, emitida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa ou extrato da CDL) que permita aferir a data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.

Isso porque, o documento trazido pelo acionante no ID 5584786, não tem o condão de comprovar a negativação, posto não se tratar de um extrato oficial emitido por órgão de restrição ao crédito.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO QUE ORIGINOU A DÍVIDA OBJETO DA LIDE. FALTA DE PROVAS DA AUTORA PARA SABER SE HÁ DÍVIDAS PREEXISTENTES E/OU SUPERVENIENTES. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EXTRATO JUNTADO NÃO COMPROVA SE A PARTE AUTORA POSSUI DÍVIDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPEITO À SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) Já em relação ao arbitramento em danos morais, não se afigura cabível. O Autor sequer juntou aos autos certidão da CDL e sim de uma plataforma Consulta Crednet Light que não se trata de órgão de proteção ao crédito. Não restou comprovação da inscrição indevida, pois a parte autora juntou, no evento nº 1, mera tela sistêmica de pesquisa oriunda do site Crednet Light, que demonstra que o CPF do autor possui algumas dívidas, nada mais. (...) CONHEÇO E DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da parte Autora para declarar inexigível o débito, mantendo os demais termos da sentença. Intimem-se. Salvador, data certificada pelo sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator (TJ-BA - Recurso Inominado: 0088675-18.2023.8.05.0001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023) (grifei).

Neste prisma, há como reconhecer a inexistência do débito objeto dos autos, mas não há como fixar indenização por dano moral, por ausência de certidão restritiva válida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para confirmar a liminar deferida nos autos e

a) DECLARAR inexistente o débito objeto dos autos.

b) DETERMINAR a exclusão definitiva, dos cadastros restritivos de crédito, da dívida apontada na inicial, caso tenha havido a negativação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R$ 200,00(duzentos reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000001-96.2016.8.05.0186 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Autor: Thamara Wilson De Queiroz Franca
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Requerido: Municipio De Palmeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000001-96.2016.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: THAMARA WILSON DE QUEIROZ FRANCA

Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358)
REU: MUNICIPIO DE PALMEIRAS
Advogado(s): TIAGO DE OLIVEIRA ROLA (OAB:BA41323)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar proposta por THAMARA WILSON DE QUEIROZ FRANCA em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRAS-BA, ambos qualificados nos autos.
A demanda foi ajuizada em 2016 e restou paralisada por anos, razão pela qual foi intimada a autora para que, em 15 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, a parte autora quedou inerte, conforme atesta certidão ID 416234429.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 3 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019).

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam revogadas tutelas eventualmente concedidas.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.

Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000493-41.2014.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ronaldo Souza Mendes
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000493-41.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RONALDO SOUZA MENDES
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido liminar, ajuizada RONALDO SOUZA MENDES em face do CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP.
Em síntese, a parte autora aduz que firmou contrato particular de prestação de serviços educacionais com a Requerida, objetivando a obtenção do título de graduação em Licenciatura em Pedagogia, tendo desembolsado a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais) pela inscrição no vestibular, mensalidades no importe de R$ 180,00(cento e oitenta reais).
Em acréscimo aduz que, após cursar um semestre do curso, obteve informações que a parte ré não possui autorização para ministrar o aludido curso na forma contratada, o que lhe causou, prejuízos materiais e morais.
Assim, requer uma indenização por danos materiais no valor de R$ 3.374,00(...) bem como, uma indenização por danos morais, no importe de 20.000,00(...).
A inicial veio instruída com documentos.
Adveio contestação em ID 23763698 (fls.04 á 34) aduzindo que o serviço foi devidamente prestado, e que possui autorização do Ministério da Educação para ministrar cursos de graduação na sede e cursos de extensão de ensino superior e pós-graduação em qualquer lugar do Brasil. Alegou, ainda, que foi obrigada a fechar a Unidade, por fato alheio à sua vontade. Pugna pela improcedência do pleito autoral.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
De pronto, ressalte-se que, aos fornecedores de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador. vejamos:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No caso concreto, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, a fim de ilidir a pretensão autoral, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC. Isso porque, não trouxe aos autos qualquer evidência probatória no sentido de demostrar a regularidade de sua conduta.
Da análise da peça de defesa, nota-se que a parte ré, informa que “a instituição ministrava cursos de Pós-Graduação lato sensu e cursos de extensão vinculados a disciplinas de seus cursos de graduação no formato a distância nos termos da portaria N2 4.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004, assim a FACITE nunca ofereceu curso de graduação, mas disciplinas dos mesmo, incluindo os cursos

de extensão universitária, fato este devidamente comunicado aos alunos na aula inaugural, antes de se iniciarem as atividades do curso.". (ID- 23763698, fls.05)
Porém, o contrato firmado entre as partes, indica que foi oferecido pela Requerida um curso completo e não apenas disciplinas isoladas.
Ademais, ressalte-se que, em que pese a alegação da parte ré de ter efetivamente ministrado as aulas, de pouco valem ao consumidor, ter participado dessas aulas, pois não correspondiam ao serviço que pensavam ter contratado.
Nesse contexto, configurada a falha na prestação de seus serviços, justifica-se, o acolhimento do pedido de rescisão contratual com fundamento na alegação de inadimplemento contratual e a consequente condenação da empresa Ré à restituição do montante desembolsado pela Postulante, visando a reposição do estado anterior ao evento danoso.
Destarte, provado o dano na esfera patrimonial da Autora de rigor é a condenação da parte Ré, em arcar com os custos necessários à efetiva reparação dos danos causados, que neste caso, o ressarcimento deve ser feito a partir do exame dos boletos comprobatórios de pagamento que instruem a exordial, os quais indicam o desembolso de R$ 480,00,00 (quatrocentos e oitenta reais) (ID- 23763693, fls.06).
Por fim, quanto ao dano moral, as razões já apresentadas deixam claro que ele de fato ocorreu, pois as ações ilegais da parte Ré, causaram á parte autora a frustração de expectativas válidas, que excedem ao mero dissabor do descumprimento contratual.
Tal porque, o caso dos autos, não se trata simplesmente de suposições sobre a possível conclusão de um curso superior e obtenção do diploma. O que está em questão é o desrespeito à esperança legítima daqueles que decidem investir seus escassos recursos em um sonho.
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECRETAR a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, por culpa atribuível integral e exclusivamente a Ré;
b) CONDENAR o Réu, a restituir o valor de R$ R$ 480,00,00 (quatrocentos e oitenta reais), na forma simples, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
c) CONDENAR a parte Ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais.
Condeno a parte Ré ao pagamento dos em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000147-02.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476783530
Processo N° : 8000147-02.2024.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508180787200000458337773

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000147-02.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476783530
Processo N° : 8000147-02.2024.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508180787200000458337773

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000784-50.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jeferson De Souza Pereira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000784-50.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JEFERSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, ajuizada por JEFERSON DE SOUZA PEREIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No presente caso, narra o Promovente, em síntese, que é proprietário de uma Fazenda localizada no município de Lençóis-BA. Em acréscimo, aduz que vem utilizando a energia ofertada pelo Réu com transformador bifásico, porém, este, vem dando muitos problemas na bomba do seu poço artesanal. Diante desse quadro, aduz que no ano de 2022 solicitou à companhia de energia elétrica uma ligação trifásica para sua fazenda e, em que pese a concessionaria de energia ter lhe informado que o serviço seria realizado em 45 dias, até a data da propositura da ação, não realizaram a ligação requerida. Por tais razões, ingressou com a presente demanda pleiteando a condenação da parte ré na obrigação de fazer o fornecimento da energia na modalidade trifásica, bem como, indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00(-). (ID- 449449928)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.

Da análise dos autos, em especial dos docs. juntados nos ID´s- 449449929-pág.02 e 449449930, verifica-se que o Autor não detém a titularidade do contrato firmado com a Ré.
Ademais, in casu, o Postulante não juntou provas de ser o destinatário final do serviço, vez que, juntou aos autos conta de energia em nome de terceira pessoa, sem qualquer outro documento adicional, como por exemplo, outro comprovante de residência em seu nome ou até mesmo um contrato de aluguel, razão pela qual, não há como afirmar que a parte autora é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação.
Ressalte-se, que o Art. 18. do CPC dispõe que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Neste contexto, para reclamar acerca de falha na prestação de serviço da parte Acionada, é preciso ser parte legítima, ou seja, ser titular do contrato, o que não restou comprovado nos autos.
Destarte, resta evidente que o Demandante não tem legitimidade para estar em Juízo.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. ART. 15, INCISOS XI E XIII, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 20/2023. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TITULARIDADE DO CONTRATO DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. SENTENÇA INVALIDADA. RECONHECIMENTO "EX OFFICIO", EX VI DO ART. 485, § 3º, DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. (..) Constata-se, do conjunto fático probatório, que a parte autora não é titular da conta contrato objeto dos autos, conforme fatura de Evento 1. Outrossim, os orçamentos de Evento 1 consignam, como cliente, o senhor Manoel do Amor Divino, titular da conta contrato. Destarte, considerando que a parte autora não comprova residir no imóvel objeto da conta contrato debatida nos autos (posto que sequer adunou qualquer comprovante de residência, em nome próprio, indicativo de residência no imóvel citado), e não estando a fatura em seu nome, está configurada a ilegitimidade ativa ad causam. Portanto, não demonstrada a posse, fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC). Nos moldes do art. 17, do CPC/2015, para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Destarte, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, do CPC/2015). (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 01926046720238050001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/06/2024).
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO o que ora faço por sentença com fulcro no artigo 485 inciso VI do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000147-02.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476783530
Processo N° : 8000147-02.2024.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508180787200000458337773

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000147-02.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476783530
Processo N° : 8000147-02.2024.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508180787200000458337773

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001068-58.2024.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivaldir Da Cruz Alves
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Autor: Antonio Francisco De Jesus
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001068-58.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVALDIR DA CRUZ ALVES e outros
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento formulado por ELISALVA FRANCISCA DA CRUZ, menor representada por seus genitores IVALDIR DA CRUZ ALVES e ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS, objetivando corrigir a grafia de seu nome.
Em síntese, alega a interessada que houve equívoco quando da lavratura do referido assento, pois constou ELISALVA FRANCISCA DA CRUZ , quando o correto seria ELIZA ALVES DE JESUS, ID 458930547.
A inicial veio instruída com documentos.
Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
Vieram os autos.
É o relato do necessário. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, incisos I, do Código de Processo Civil, mostrando-se suficiente a documentação encartada nos autos.
De rigor, acolho o pedido de justiça gratuita.
Como é consabido, o registro civil é o documento necessário à prática dos mais diversos atos da vida civil e deve refletir de forma fiel a veracidade das informações, incluída a relativa à filiação, para que venha a fazer jus à fé pública que lhe é inerente.
Consoante preceito emergente do artigo 109 da Lei de Registro Público, in verbis:
“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou comindicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.

Ademais, o art. 110 da LRP, passou a dispor que: “os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público”
No caso dos autos, como foi pontuado pelo i. Representante do Ministério Público:
“Dessa forma, tratando-se de visível erro material, não seria necessário sequer o ajuizamento de ação judicial, sendo possível a retificação do registro diretamente no cartório, notadamente diante da suficiência da prova documental apresentada. Todavia, como já foi ajuizada a demanda, entende o MP que deve a ser julgada procedente, para sanar o vício apontado, até porque, eventual extinção do feito (por uma eventual ausência de interesse de agir) apenas adiaria a resolução do problema, com a necessidade de instauração de procedimento administrativo com o mesmo objeto.”
Em suma, está plenamente justificada, nos autos, a retificação pretendida, não se logrando divisar qualquer intenção, no pedido, que não aquela indicada pela parte requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e o faço para determinar, com espeque no artigo art. 109, § 2º da Lei 6.015/77, a retificação do assento de nascimento da requerente para que conste o nome ELIZA ALVES DE JESUS.
Sem condenação em honorários em razão da ausência de litigiosidade.
Custas suspensas em face do deferimento da gratuidade de justiça.
Ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que sejam retificadas as certidões mencionadas.
P.R.I.C.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000147-02.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 477083420
Processo N° : 8000147-02.2024.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512305889600000458607286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000393-03.2021.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: Samira De Jesus Nascimento
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Gildasio Alves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000393-03.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SAMIRA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)

REU: GILDASIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos proposta por SAMIRA DE JESUS NASCIMENTO, a época menor púbere, representada por sua genitora MARILENE DE JESUS SILVA em face de GILDASIO ALVES DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Após certa tramitação, a parte autora atingiu a maioridade civil e veio aos autos pleitear a desistência do feito, por razões que evidenciam a inexistência de interesse processual, conforme se extrai dos autos em ID 431377415.
Autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam revogadas tutelas antecipadas/liminar eventualmente concedidas.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006,
conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000348-91.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jerônimo Filho Registrado(a) Civilmente Como Jeronimo De Araujo Almeida Filho
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-91.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JERÔNIMO FILHO registrado(a) civilmente como JERONIMO DE ARAUJO ALMEIDA FILHO
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em ID 474902312.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.

Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita, que nesta oportunidade ora lhe defiro.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000217-19.2024.8.05.0108 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 475462180
Processo N° : 8000217-19.2024.8.05.0108
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415494426700000457134094

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001591-80.2018.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Halana Martins Dos Santos Carmo
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Leandro Fernandes Dos Santos
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001591-80.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: HALANA MARTINS DOS SANTOS CARMO

Advogado(s): GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:000381B/BA), MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS (OAB:0051438/BA), ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:0024908/BA)
RÉU: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
RH.
1 – Cite(m)-se os réu(s) para integrar a relação processual e, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência de conciliação e mediação a seguir designada, caso não haja acordo, contestar a demanda nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o(s), ainda, das prescrições do art. 344, CPC.
2 – Designo audiência de conciliação e mediação de que trata o art. 334, CPC, para o dia 10/09/2019, à partir das 08:30 horas.
Intimem-se as partes para comparecimento pessoal ou por representante com procuração específica (art. 334, § 10º, CPC), informando-lhes que deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados (art. 334, § 9º, CPC).
Intimação do autor será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC); a intimação do réu deverá ser concretizada juntamente com a citação, e ocorrer pelo menos com 20 (vinte) dias de antecedência da data da assentada ora designada (art. 334, caput, CPC).
A ausência injustificada de qualquer dos litigantes à audiência de conciliação e mediação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Notifique-se, caso necessário, o Ministério Público.
Expeça-se, conforme o caso, se necessário, carta precatória, mandados correlatos e editais com prazo de dilação de 20 (vinte) dias.
A intimação do Réu deverá ser feita no endereço atual informado na petição de documento Id. 30902630.
Iraquara, BA, 16 de agosto de 2019.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito
MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000512-81.2013.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: G. N. G.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Exequente: Hellen Karla Pereira Nunes Nerys
Executado: Claudinei Rodrigues Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000512-81.2013.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: G. N. G. e outros
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por G.N.G, neste ato representada por sua genitora HELLEN KARLA PEREIRA NUNES NERYS, em face de CLAUDINEI RODRIGUES GOMES, ambos qualificados nos autos.
Requereu, a exequente, a gratuidade da justiça e o pagamento dos alimentos em atraso desde janeiro de 2011
Vinculados à inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação da genitora da exequente e comprovante de endereço.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do executado ao Id. 23684370.
Citado, o executado, ao Id. 23684380, apresentou justificativa.
A exequente em Id 237315272, informou que o executado continua inadimplente, ao que pugna pelo prosseguimento do feito
Ato contínuo, o ministério público se manifestou em Id 428878506 pela prisão civil do executado.
É o relatório. Decido.
É sabido que a prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina o Código Civil.
A presente tramita desde o ano de 2013 e, até o presente momento, o alimentante não cumpriu satisfatoriamente o dever que lhe fora imposto. Ademais, a justificativa apresentada insatisfatória aliada ao longo tempo de tramitação deste feito, não permite outra alternativa, a não ser a decretação da prisão civil do executado, como forma de compeli-lo no pagamento dos alimentos em atraso.

Tal conduta omissiva reclama a aplicação da lei civil no seu aspecto mais cogente, que é aquele aspecto de impor o cumprimento da obrigação mediante a compulsão física do devedor. É o que estatui o art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, que no particular tem apoio da Constituição da República, que recepcionou a norma processual, pois autoriza, no seu art. 5º, inciso LXVII, a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente.
Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias atualizar o valor do débito, sob pena de extinção do feito.
Atualizado o valor do débito, DETERMINO de logo a expedição do Mandado de Prisão Civil pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou até que seja cumprida sua obrigação de prestar alimentos referente a prestação dos meses em atraso, ou seja, das 3 (três) prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo.
Expeça-se certidão para protesto e inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
Em caso de pagamento integral da dívida em data anterior ao término da presente medida, seja de logo expedido o seu alvará de soltura.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o competente mandado de prisão e promova o Cartório as anotações necessárias no BNMP 2.0.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000512-81.2013.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: G. N. G.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Exequente: Hellen Karla Pereira Nunes Nerys
Executado: Claudinei Rodrigues Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000512-81.2013.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: G. N. G. e outros
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por G.N.G, neste ato representada por sua genitora HELLEN KARLA PEREIRA NUNES NERYS, em face de CLAUDINEI RODRIGUES GOMES, ambos qualificados nos autos.
Requereu, a exequente, a gratuidade da justiça e o pagamento dos alimentos em atraso desde janeiro de 2011
Vinculados à inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação da genitora da exequente e comprovante de endereço.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do executado ao Id. 23684370.
Citado, o executado, ao Id. 23684380, apresentou justificativa.
A exequente em Id 237315272, informou que o executado continua inadimplente, ao que pugna pelo prosseguimento do feito
Ato contínuo, o ministério público se manifestou em Id 428878506 pela prisão civil do executado.
É o relatório. Decido.
É sabido que a prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina o Código Civil.
A presente tramita desde o ano de 2013 e, até o presente momento, o alimentante não cumpriu satisfatoriamente o dever que lhe fora imposto. Ademais, a justificativa apresentada insatisfatória aliada ao longo tempo de tramitação deste feito, não permite outra alternativa, a não ser a decretação da prisão civil do executado, como forma de compeli-lo no pagamento dos alimentos em atraso.
Tal conduta omissiva reclama a aplicação da lei civil no seu aspecto mais cogente, que é aquele aspecto de impor o cumprimento da obrigação mediante a compulsão física do devedor. É o que estatui o art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, que no particular tem

apoio da Constituição da República, que recepcionou a norma processual, pois autoriza, no seu art. 5º, inciso LXVII, a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente.
Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias atualizar o valor do débito, sob pena de extinção do feito.
Atualizado o valor do débito, DETERMINO de logo a expedição do Mandado de Prisão Civil pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou até que seja cumprida sua obrigação de prestar alimentos referente a prestação dos meses em atraso, ou seja, das 3 (três) prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo.
Expeça-se certidão para protesto e inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
Em caso de pagamento integral da dívida em data anterior ao término da presente medida, seja de logo expedido o seu alvará de soltura.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o competente mandado de prisão e promova o Cartório as anotações necessárias no BNMP 2.0.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000756-87.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Argenice Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-87.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ARGENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo a apelação interposta, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012, caput, do CPC.
2. Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contrarrazões em Id 433895232, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as devidas homenagens.
3. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000756-87.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara

Recorrente: Argenice Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-87.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ARGENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo a apelação interposta, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012, caput, do CPC.
2. Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contrarrazões em Id 433895232, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as devidas homenagens.
3. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000756-87.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Argenice Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-87.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ARGENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo a apelação interposta, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012, caput, do CPC.
2. Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contrarrazões em Id 433895232, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as devidas homenagens.
3. Intimações e diligências necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000756-87.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Argenice Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-87.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ARGENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo a apelação interposta, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012, caput, do CPC.
2. Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contrarrazões em Id 433895232, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as devidas homenagens.
3. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000756-87.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Argenice Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000756-87.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8004273-08.2018.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476878414
Processo N° : 8004273-08.2018.8.05.0108
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378), IZA NAIARA DE BARROS PIRES (OAB:BA45369), FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415034935700000458420376

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8004273-08.2018.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 476878414
Processo N° : 8004273-08.2018.8.05.0108
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378), IZA NAIARA DE BARROS PIRES (OAB:BA45369), FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415034935700000458420376

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001054-11.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001054-11.2023.8.05.0108
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: MARIA NILMA RODRIGUES PINTO
REU: FRANCISCO PIRES LAZARO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 27/03/2024 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de fevereiro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000511-33.2012.8.05.0108 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Iraquara
Exequente: Janete Ramos Pereira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Executado: Municipio De Iraquara
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000511-33.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: JANETE RAMOS PEREIRA
Advogado(s): BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA (OAB:BA31206)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAQUARA
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que, em cumprimento à decisão de ID 285259080, foi expedido apenas o ofício requisitório (RPV) referente ao valor dos honorários advocatícios trazidos na petição de ID 135869638, conforme ofício de ID 376665311.
Dessa forma, expeça-se, com a máxima urgência, o competente precatório, no tocante ao valor principal presente no ID 135869638, atualizado monetariamente e com incidência de juros moratórios.
Cumpra-se.
P.R.I.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000511-33.2012.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Janete Ramos Pereira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Executado: Municipio De Iraquara
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000511-33.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: JANETE RAMOS PEREIRA
Advogado(s): BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA (OAB:BA31206)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAQUARA
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que, em cumprimento à decisão de ID 285259080, foi expedido apenas o ofício requisitório (RPV) referente ao valor dos honorários advocatícios trazidos na petição de ID 135869638, conforme ofício de ID 376665311.
Dessa forma, expeça-se, com a máxima urgência, o competente precatório, no tocante ao valor principal presente no ID 135869638, atualizado monetariamente e com incidência de juros moratórios.
Cumpra-se.
P.R.I.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000511-33.2012.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Janete Ramos Pereira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Executado: Municipio De Iraquara
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000511-33.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: JANETE RAMOS PEREIRA
Advogado(s): BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA (OAB:BA31206)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAQUARA
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que, em cumprimento à decisão de ID 285259080, foi expedido apenas o ofício requisitório (RPV) referente ao valor dos honorários advocatícios trazidos na petição de ID 135869638, conforme ofício de ID 376665311.
Dessa forma, expeça-se, com a máxima urgência, o competente precatório, no tocante ao valor principal presente no ID 135869638, atualizado monetariamente e com incidência de juros moratórios.
Cumpra-se.
P.R.I.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000511-33.2012.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Janete Ramos Pereira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Executado: Municipio De Iraquara
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000511-33.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: JANETE RAMOS PEREIRA
Advogado(s): BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA (OAB:BA31206)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAQUARA
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que, em cumprimento à decisão de ID 285259080, foi expedido apenas o ofício requisitório (RPV) referente ao valor dos honorários advocatícios trazidos na petição de ID 135869638, conforme ofício de ID 376665311.
Dessa forma, expeça-se, com a máxima urgência, o competente precatório, no tocante ao valor principal presente no ID 135869638, atualizado monetariamente e com incidência de juros moratórios.
Cumpra-se.
P.R.I.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000511-33.2012.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Janete Ramos Pereira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Executado: Municipio De Iraquara
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 0000511-33.2012.8.05.0108
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Ação: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: EXEQUENTE: JANETE RAMOS PEREIRA

RÉU: EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAQUARA

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO o(a) Bel(a). BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO, DENIS SANTOS DA COSTA, TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA, advogados da parte autora, para informar a este Juízo no prazo de cinco dias dados bancários; E-mail, contato telefônico, da parte autora.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL - ANALISTA JUDICIÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000449-36.2021.8.05.0108 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Rair Ferreira Dos Santos
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Requerente: Sheila Ferreira Dos Santos
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Requerente: Emerson Ferreira Dos Santos
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Requerente: Sirleide De Jesus Ferreira
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Requerido: Joveni Alves Dos Santos
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000449-36.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: RAIR FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA (OAB:BA51235)
REQUERIDO: JOVENI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Gratuidade será analisada após resposta acerca do montante do saldo a ser levantado.
2. Intimem-se os autores a fim de que apresentem declaração, sob as penas da lei, informando a eventual existência de outros herdeiros do de cujus que não os indicados na exordial, bem como a existência de outros bens (móveis, semoventes) deixados pelo de cujus, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Oficie-se como de praxe ou mediante requisição eletrônica de informações:
2.1. Ao órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus; e
2.2. Às instituições financeiras, informadas na exordial ou órgão competente para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado de titularidade do(a) falecido(a).
3. Havendo dependentes incapazes, vista ao Ministério Público.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimações e diligência necessárias.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000778-77.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Paulo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

8000778-77.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins que, se fizeram necessários, diante da juntada de documentos no ID nº 477071045, INTIMO o(a) Bel(a). CAROLINA SEIXAS CARDOSO OAB/BA 57509, TIAGO DA SILVA SOARES OAB/BA 33545 e HELDER MOREIRA DE NOVAES OAB/BA 37877, do comprovante de depósito juntado no referido id .
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 05 de dezembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001361-62.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jose Pedro Altino De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

8001361-62.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: JOSE PEDRO ALTINO DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins que, se fizeram necessários, diante da juntada de documentos no ID nº 477062314, INTIMO o(a) Bel(a). CAROLINA SEIXAS CARDOSO OAB/BA 57509, TIAGO DA SILVA SOARES OAB/BA 33545 e HELDER MOREIRA DE NOVAES OAB/BA 37877, do comprovante de depósito juntado no referido id .
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,05 de dezembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000512-81.2013.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: G. N. G.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Exequente: Hellen Karla Pereira Nunes Nerys
Executado: Claudinei Rodrigues Gomes
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000512-81.2013.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: G. N. G. e outros
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Consta dos autos o cumprimento do mandado de prisão civil em desfavor de CLAUDINEI RODRIGUES GOMES, cuja prisão ocorreu em 05/12/2024 (ID 477101600).
Designo audiência de custódia para o dia 06 dezembro de 2024, às 09h.
Advirta-se a autoridade policial que, na impossibilidade de apresentação presencial do custodiado na sede deste juízo para audiência de custódia, deverá formular manifestação prévia fundamentada nos autos.
Assim, determino à Secretaria que proceda as devidas intimações.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000512-81.2013.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: G. N. G.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Exequente: Hellen Karla Pereira Nunes Nerys
Executado: Claudinei Rodrigues Gomes
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000512-81.2013.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: G. N. G. e outros
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta dos autos o cumprimento do mandado de prisão civil em desfavor de CLAUDINEI RODRIGUES GOMES, cuja prisão ocorreu em 05/12/2024 (ID 477101600).
Designo audiência de custódia para o dia 06 dezembro de 2024, às 09h.
Advirta-se a autoridade policial que, na impossibilidade de apresentação presencial do custodiado na sede deste juízo para audiência de custódia, deverá formular manifestação prévia fundamentada nos autos.
Assim, determino à Secretaria que proceda as devidas intimações.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000512-81.2013.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: G. N. G.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Exequente: Hellen Karla Pereira Nunes Nerys
Executado: Claudinei Rodrigues Gomes
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000512-81.2013.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: G. N. G. e outros
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta dos autos o cumprimento do mandado de prisão civil em desfavor de CLAUDINEI RODRIGUES GOMES, cuja prisão ocorreu em 05/12/2024 (ID 477101600).
Designo audiência de custódia para o dia 06 dezembro de 2024, às 09h.
Advirta-se a autoridade policial que, na impossibilidade de apresentação presencial do custodiado na sede deste juízo para audiência de custódia, deverá formular manifestação prévia fundamentada nos autos.
Assim, determino à Secretaria que proceda as devidas intimações.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000512-81.2013.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: G. N. G.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Exequente: Hellen Karla Pereira Nunes Nerys
Executado: Claudinei Rodrigues Gomes
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000512-81.2013.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: G. N. G. e outros
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta dos autos o cumprimento do mandado de prisão civil em desfavor de CLAUDINEI RODRIGUES GOMES, cuja prisão ocorreu em 05/12/2024 (ID 477101600).
Designo audiência de custódia para o dia 06 dezembro de 2024, às 09h.
Advirta-se a autoridade policial que, na impossibilidade de apresentação presencial do custodiado na sede deste juízo para audiência de custódia, deverá formular manifestação prévia fundamentada nos autos.
Assim, determino à Secretaria que proceda as devidas intimações.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000512-81.2013.8.05.0108 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iraquara
Exequente: G. N. G.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Exequente: Hellen Karla Pereira Nunes Nerys
Executado: Claudinei Rodrigues Gomes
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
TELEFONE 75 33642220 - e- mail iraquaravcivel@tjba.jus.br
0000512-81.2013.8.05.0108
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. N. G., HELLEN KARLA PEREIRA NUNES NERYS

EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
CERTIFICO para os devidos fins que, compulsando os presentes autos, verifiquei que a parte executada se manifestou no ID nº 477048154, com pedido de revogação da prisão civil. CERTIFICO ainda que INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) da Exequente LAIRA MANUELA MENDES NUNESDOURADO, OAB/BA 34467, para se manifestar no prazo de 03 (três) horas sobre a referida petição.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 5 de dezembro de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000394-71.2014.8.05.0108 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Ministério Público
Acusado: Rafael De Souza De Oliveira
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000394-71.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ACUSADO: RAFAEL DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)

SENTENÇA

Em consulta ao PJE, observa-se que os autos principais nº 0000624-84.2012.8.05.0108 encontram-se arquivados, após a prolação da sentença que julgou extinta a punibilidade do paciente, ante o advento da prescrição (id 397668416, daqueles autos).
Dessa forma, ante a perda do objeto do presente incidente de insanidade mental, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
P.R.I.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e promova-se a baixa processual.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000133-86.2022.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Jose Nunes Barreto
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Vitima: Rilda Maria Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Policia De Iraquara/ba
Testemunha: Linda Ines Santos Barreto
Testemunha: Gabriel Nunes
Testemunha: Dilza Ferreira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000133-86.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NUNES BARRETO
Advogado(s): ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ NUNES BARRETO, qualificado na inicial, como incurso nas reprimendas do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 e art. 147 do CP, na forma do art. 69, do CP com incidência da Lei 11.340/06.
Narra a denúncia, que “o acusado teve contra si o deferimento de medidas protetivas de urgência, dentre as quais o afastamento da ofendida, nos autos 0000359-04.2020.8.05.0108, em tramitação nesta comarca de Iraquara, pela práticas de delitos no âmbito da violência doméstica em face da vítima Rilda Maria dos Santos. Devidamente intimado, não acatou as determinações judiciais e no dia 11.11.21 o acusado, de posse de uma faca foi até a residência da vítima e tentou invadir o local, ameaçando-a da prática de mal grave e injusto, qual seja a sua morte. A vítima não hesitou e, para se defender, agrediu o acusado com um pedaço de madeira e acionou a Polícia Militar que efetuou a prisão em flagrante do mesmo.”
A denúncia acompanhada de inquérito policial (id 183579310) foi recebida em 03 de março de 2022 (id 184169944).
Decisão do APF convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, em 16/11/2021 (id 183591462).
A decretação das medidas protetivas de urgência, ora descumpridas pelo acusado, ocorreu nos autos tombados sob o nº 0000359-04.2020.8.05.0108 (id 183579310, fls. 21/23.
O Auto de Prisão em Flagrante, apenso ao presente feito, tombado sob o nº 8001138-80.2021.8.05.0108, se trata do flagrante descumprimento das medidas protetivas.
O acusado devidamente citado (id 186042782) apresentou resposta à acusação, id 191618264, através de defensor constituído, id 191618272.
No id 193760047, consta decisão revogando a prisão preventiva e concedendo a liberdade provisória ao réu.
Alvará de soltura no id 193776982 e ofício informando a soltura do réu no id 194741360.
Em audiência datada de 25/05/2022, foram ouvidas as testemunhas da denúncia, a vítima, e procedido o interrogatório do réu, momento em que foi dado por encerrada a instrução processual. abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais (id 201721497).
O Ministério Público apresentou as alegações finais em sede de audiência, pugnando pela condenação do acusado nos termos expostos à denúncia, plea prática do delito previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 ((id 201721497).
Já a defesa, em alegações finais, através de memoriais, requereu a absolvição do réu, com base no art. 386, V e VII do CPP; fixação da pena-base no patamar mínimo legal; aplicação do art. 65, III, d, do CP; realização da detração para fins de fixação de regime inicial; fixação do regime inicial aberto; aplicação da suspensão condicional da pena; o direito de recorrer em liberdade (id 202727104).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo nulidades a serem sanadas, está pronto para a análise do mérito.
O Ministério Público atribuiu ao réu, as condutas tipificadas no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 e e art. 147 do CP, na forma do art. 69, do CP com incidência da Lei 11.340/06, consistente no ato de ter sido flagrado descumprindo decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor, além de proferir novas ameaças à vítima.
A materialidade e a autoria dos referidos delitos são inequívocas, e encontram-se demonstradas no Auto de Exibição e Apreensão de id 183579310 (fls. 06), depoimentos prestados pela vítima, pela confissão do acusado em seu interrogatório, tanto judicial e extrajudicial (id's 183579310, fls. 13 e 201721497), além da inquirição das testemunhas. Vejamos:
RILDA MARIA DOS SANTOS (vítima)- id 201721497: "que foi casado ou teve um relacionamento com José Nunes; que se separou e o réu nunca aceitou; que saiu de casa, deixou a casa pro réu e fez outra casa pra morar; que o réu nunca a deixou em paz; que em outubro de 2022 o réu foi até sua casa para matar ela; que antes desse ocorrido, procurou a policia e requereu medida protetiva; que o réu nunca obedeceu as medidas protetivas, sempre as desrespeitou; que ficou mais de um ano com a medida protetiva e o réu continuava perturbando; que as vezes não procurava a delegacia; que a medida protetiva determinou que não se aproximasse dela; que no dia do ocorrido, já estava deitada e o réu bateu para quebrar a janela do quarto pra matá-la; que como o réu não conseguiu quebrar a janela, ele foi pela porta da frente, momento em que viu que ele portava uma faca; que saiu com um pedaço de madeira e bateu no braço do réu; que não nega que bateu no réu; que bateu para se defender; que mesmo assim, o réu insistiu para bater nela, contudo teve mais força que ele e ele não conseguiu bater; que após xingá-la o réu foi pra casa, momento em que acionou a polícia; que quando a polícia chegou, ele já estava deitado em casa; que o réu estava bebendo na oportunidade; que a polícia fez um excelente trabalho, foi na casa do réu, o pegou e todos foram para Seabra; que moravam no mesmo terreno, contudo em casas diferentes; que o réu não mora mais na mesma casa; que o réu não estava muito bêbado; que tem quatro filhas com o réu; que continua ameaçando a vítima, dizendo que vai derramar seu sangue; que não vai pro trabalho sozinha; que não pode ficar em casa sozinha; que está pedindo socorro; ". (grifo nosso)
LINDA INÊS SANTOS (testemunha ouvida como declarante- filha do casal)- id 201721497: "que o réu é seu pai; que na noite que aconteceu, já estava dormindo; que acordou com o réu batendo na janela da casa dela; que levantou e foi até lá; que quando chegou viu que a vítima já havia tirado a faca das mãos do réu; que não fez nada apenas ficou observando para que o réu não fizesse nada com a vítima, que é sua mãe; que escutou o réu xingando a vítima; que viu a faca no chão; que no momento não viu que o réu estava ferido; que o réu/seu pai dizia que mataria sua mãe e depois se mataria; que acompanhou sua mãe para requerer medida protetiva, antes do acontecido; que as casas são vizinhas uma da outra: tem sua casa, depois a da sua mãe e depois a do réu; que no dia do acontecido o réu estava bebendo; que a vítima o conteve; que atualmente o réu não mora mais próximo à vítima.". (grifo nosso)
CB PM ALEXANDRO GUMES OLIVEIRA (testemunha da acusação)- id 201721497: "que é policial militar; que confirma o seu depoimento feito na delegacia; que segundo o réu, a vítima havia batido nele; que segundo a vítima, ela teria batido no réu para se defender porque ele tentou entrar na casa dela; que aparentemente o réu estava bêbado; que não conhecia o réu nem a vítima; que a vítima apresentou a medida protetiva; que no momento da abordagem, o réu estava aparentemente embrigado; que a abordagem foi feita no local do fato; que o réu estava em casa na abordagem, mas é tudo no mesmo terreno que mora a vítima e a filha também; que no momento que a guarnição chegou, já tinha acontecido o fato; que o réu não apresentou resistência à prisão".
SD PM SÉRGIO ELEIS DOS SANTOS SILVA (testemunha da acusação)- id 201721497: "que lembra que no dia a guarnição foi solicitado via ligação telefônica e foram para o povoado de lapão, onde ocorreu os fatos; que estava a sra Rilda, a filha e o réu; que o sr. estava na posse de uma faca; que quando acionaram a PM disseram que era em razão do crime de ameaça; que a vítima informou que havia uma medida protetiva em desfavor do réu; que foram apresentados os papéis da decisão das medidas protetivas; que não viu se o réu estava lesionado".
JOSÉ NUNES BARRETO (interrogatório do réu)- id 201721497: "que foi na casa da vítima com um facão; que a vítima o bateu com um pedaço de madeira; que tinha bebido no dia e não lembra de nada; que foi intimado das medidas protetivas; que agora só quer seguir seu destino;que já pagou pelo ato errado que cometeu; que estava em casa antes de ir pra casa da vítima; que não se lembra como encontrou o facão; que não se recorda de nada; que antes do fato, tinha conhecimento de que não podia se aproximar da vítima; que foi em razão de ter bebido demais que foi na casa dela; que não mora mais no mesmo local, hoje a distância é de um ou dois quilômetros; que hoje não há mais confusão; que a vítima o agrediu com um pedaço de lenha no dia do ocorrido; que foi na casa dela com a mão limpa; que não sabe quando apareceu o facão; que não se lembra o dia em que foi preso; que ficou preso por 127 dias; que não lembra de ter ido na residência da vítima; que trabalha na roça e como pedreiro; que sabia que tinha uma medida protetiva em seu desfavor; que morava vizinho da vítima; que hoje não moram mais perto um do outro". (grifo nosso).
O crime de descumprimento de medida protetiva é de fácil conceituação:
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena (à época dos fatos)- detenção, de três meses a dois anos.
O tipo penal é, por si só, explicativo e descreve perfeitamente a conduta do réu, qual seja, a de desobedecer decisão judicial decretada em seu desfavor, nos autos nº 0000359-04.2020.8.05.0108, de forma que veio a descumprir as medidas protetivas que expressamente o proibiam de se aproximar e/ou de entrar em contato com a vítima Rilda Maria dos Santos, sua ex- companheira. Logo, está devidamente comprovada a concorrência do réu para a aludida infração penal.
Quanto ao crime de ameaça, observa-se que também restou demonstrada sua materialidade e autoria, ante as provas colhidas nos autos. Frise-se que, conforme noticiado nos autos, o réu tentou invadir a residência da vítima, munido de uma faca do tipo peixeira, momento em que aquela o desarmou e, para se defender, desferiu golpes contra o réu com um pedaço de madeira.
Após essa conceituação, analisados os depoimentos acima transcritos, bem como as demais provas acostadas aos autos, conclui-se de que houve o efetivo descumprimento da decisão judicial que decretou as medidas protetivas, por parte do acusado.
Colhe-se da audiência de instrução que o acusado infringia a lei e a determinação judicial frequentemente, sem incertezas ou hesitações do que estava fazendo.
Noutro giro, verifico não ser o caso de absolvição do réu, haja vista inexistirem provas para sustentar as alegações absolutórias de ausência de falta de provas acerca da autoria delitiva, face a possível acervo probatório insuficiente. Não é o caso dos autos. Há provas inequívocas de que o réu tinha conhecimento das medidas protetivas em seu desfavor, eis que o mesmo confirmou, em sede de interrogatório judicial que foi intimado das medidas protetivas de urgência, não havendo o que se falar em presunção da inocência.
A testemunha de defesa, por sua vez, logrou êxito apenas em abonar a conduta do denunciado, senão vejamos :

GABRIEL NUNES (testemunha de defesa)- id 201721497: “que conhece o réu porque já trabalhou na roça com ele; que o conhece pouco; que já trabalharam juntos; que o réu é pessoa trabalhadora; que o réu é uma pessoa tranquila; que o réu nunca teve confusão no trabalho; que moram na mesma comunidade; que sabe que o réu está solto; que não sabe porque o réu está respondendo um processo; que não tem conhecimento de que o réu ameaçou a esposa com uma faca”.
Não há, portanto, dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito. A expectativa de absolvição do réu em face da insuficiência de provas não encontra respaldo diante dos fatos e das provas que acabamos de trazer à tona, verificando-se um liame induvidoso entre as provas colhidas em Juízo e àquelas que originaram a denúncia, qual seja, àquelas colhidas durante as investigações policiais.
Diante disso, sabe-se que a jurisprudência caminha firme no sentido de endurecimento na aplicação da Lei Maria da Penha, evitando a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo e a transação penal.
Os fatos inseridos no contexto de violência doméstica devem receber tratamentos específicos e atenção redobrada, visto que em defesa da condição afirmativa em prol de categoria que historicamente foi subjugada na relação conjugal e que, mesmo após o advento da Lei nº 11.340/06, alguns insistem na percepção equivocada que são os “donos” de suas consortes e que, em sendo assim, tem sobre elas diversos direitos, chegando inclusive a maltratá-las, violentá-las, agredi-las e a descumprir decisões da Justiça que proíbem o mínimo contato com a vítima de violência doméstica e familiar, como é o caso do réu.
Assim sendo e, diante do juízo de certeza acerca a materialidade e autoria delitiva, tenho o acusado como incurso nas penas do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 e art. 147 do CP, na forma do art. 69, do CP com incidência da Lei 11.340/06.
Mais a mais, entendo adequada a aplicação de atenuante, uma vez que o réu confessou o crime de descumprimento de medidas protetivas e das ameaças em seu interrogatório judicial.
Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ NUNES BARRETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 e art. 147 do CP, na forma do art. 69, do CP com incidência da Lei 11.340/06.
Passo a realizar a dosimetria para cada crime isoladamente:

- Art. 24-A, da Lei nº 11.340/06- Descumprimento de medidas protetivas de urgência
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (à época dos fatos).
Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, temos:
- Culpabilidade do réu: comum à espécie.
- No tocante aos antecedentes, o réu é primário (id 183583715).
- A conduta social não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la.
- A personalidade do agente é comum à espécie.
- Motivo: comum à espécie.
- No tocante as circunstâncias e as consequências do crime, verifica-se que o réu tentou invadir a residência da vítima, durante o repouso noturno, munido com uma faca do tipo peixeira.
- Não há que se falar em comportamento da vítima.
Com estas considerações, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, circunstâncias do crime, perfazendo 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Ausentes as agravantes e presente a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6, fixando-a como intermediária, em 03 (três) meses de detenção.
Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.
Torno-a definitiva em 03 (três) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto.
Em alinhamento ao consolidado entendimento jurisprudencial da 5a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da inaplicação da substituição da pena em delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

-Art. 147 do CP no âmbito da Lei 11.340/06- Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, tem-se que:
- A culpabilidade do réu é comum à espécie.
- No tocante aos antecedentes, o réu é primário (id 183583715).
- A conduta social do réu merece valoração, em razão do seu mau comportamento familiar, pois outras ameaças não constantes da denúncia foram noticiadas durante a instrução probatória, tendo a vítima relatado, inclusive, que o réu continua ameaçando-a e que por essa razão, não costuma ir ao trabalho desacompanhada.
- A personalidade do agente é comum à espécie.
- Motivo: comum à espécie.
- Circunstâncias e as Consequências do crime: verifica-se que as referidas ameaças ocorreram no âmbito da Lei Maria da Penha, eis que o acusado ameaçou a vida da vítima, em razão do fim do relacionamento.
- Não há que se falar em comportamento da vítima.
Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais quanto à valoração negativa acerca da conduta social do réu nos delitos de violência doméstica:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. DESVALOR DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015). 2. No caso em apreço, foi devidamente considerada como negativa a conduta social do réu, que, por ser usuário contumaz de bebida alcóolica, apresenta comportamento social desvirtuado no seio familiar, não sendo o episódio relatado nesta ação penal fato isolado, o que aumenta a censurabilidade da conduta praticada, exigindo uma resposta penal superior. 3. Agravo regimental não provi-

do. (STJ - AgRg no REsp: 1927435 DF 2021/0075558-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021).
DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONDUTA SOCIAL. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXASPERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A palavra da vítima, em contextos de violência doméstica, assume maior relevância, especialmente quando apresentada de maneira coerente e corroborada com outros elementos de prova. 2. Comprovada a materialidade e autoria do crime, inviável a absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP. 3. É possível a valoração negativa da conduta social sob o fundamento de histórico de violência doméstica, quando o relato é corroborado por outras provas, inclusive testemunhal. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20190510005194 DF 0000512-35.2019.8.07.0005, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 03/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2019 . Pág.: 134/142)
Com estas considerações, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), ante a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, conduta social e circunstâncias do crime, perfazendo 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.
Ausentes as agravantes e presente a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) mês e 4 (quatro) dias de detenção.
Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.
Torno-a definitiva em 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de detenção, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto.
Somando-se as penas aplicadas ao réu, na forma do art. 69 do CP, temos como pena definitiva:
- 03 (três) meses (art. 24-A da Lei 11.340/06) + 01 (um) mês e 04 (quatro) dias (art. 147 do CP) = 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de detenção.
Assim, torno a pena definitiva do réu JOSÉ NUNES BARRETO em 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de detenção.

FIXAÇÃO DE REGIME
A fixação de regime deve ser observada de acordo com a pena. Assim sendo, nos termos do artigo 33, §1º, “c”, do Código Penal, razão pela qual FIXO O REGIME INICIAL ABERTO para início do cumprimento da reprimenda.
A detração prevista no §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal se mostra inaplicável, uma vez que, no caso concreto, o cômputo do tempo de prisão provisória não implica modificação do regime inicial prisional.
Por outro lado, considerando-se a natureza das infrações, INADMISSÍVEL a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, respectivamente, art. 44, inc. I, e art. 77, caput, ambos do Código Penal.
Em observância ao Art. 387, parágrafo único do CPP, registro que, tendo em vista o regime ao qual foi condenado, encontrando-se em liberdade durante a maior parte da instrução, concedo o réu o direito de recorrer em liberdade.
Assim, não demonstrada a necessidade excepcional da prisão preventiva, a negativa do direito de recorrer em liberdade é incompatível com a fixação do regime prisional aberto, visto que seria medida mais gravosa do que a própria pena final aplicada, violando o princípio da proporcionalidade. (Precedentes STF).
Ante o exposto, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), tendo em vista a posição dominante da jurisprudência que exige pedido expresso por parte do ofendido, bem como o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa neste particular.
Intime-se a vítima, sobre o teor desta sentença, na forma do artigo 201, §2º do Código de Processo Penal.
Custas processuais pelo condenado (art. 804 do CPP). Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções Criminais
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
1) Inscreva-se o nome do Acusado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando a condenação do Réu, com as devidas comunicações pessoais, art. 15, III, da Constituição Federal;
3) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.
4) Expeça-se guia de execução definitiva.
Atualize-se o SEEU.
Após, arquivem-se os autos e promova-se a baixa processual.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000427-03.2010.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Emilia Sousa Da Silva
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Reu: Vilma Pereira
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Reu: Gladys Alves De Oliveira
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Terceiro Interessado: Antonio Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Rocha Dos Anjos

Terceiro Interessado: Iza Maria Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Thiago Lessa Senna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000427-03.2010.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMILIA SOUSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática da infração penal prevista no artigo 155, §4º, do CP, praticada por GLADYS ALVES DE OLIVEIRA, EMÍLIA SOUZA DA SILVA e VILMA PEREIRA, qualificadas nos autos.
A sentenciada Vilma foi condenada a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto (id 103614476). Em grau de recurso de apelação, a pena foi reduzida a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos (id 103614667). O acórdão transitou em julgado em 09/08/2012 (id 103614670).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Ao compulsar os autos, nota-se que a situação se amolda aos termos do inciso I, do art 112, do CP. A prescrição da pretensão executória estatal teve início no dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação, que no caso dos autos, ocorreu em 15/04/2011 (id 103614500).
Assim, encontra-se prescrita a pretensão executória, vez que segundo o art. 109, IV, do CP, o máximo da pena não excede a quatro anos, a prescrição dar-se-á em 08 (oito) anos.
No caso, não houve nem o início do cumprimento da reprimenda aplicada.
Ante o exposto, com base no art. 109, inciso III, c/c os arts. 112, I, ambos do Código Penal, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado, e, na forma do art. 107, inciso IV, do CP, julgo extinta a punibilidade de VILMA PEREIRA, qualificadas nos autos.
Quanto às sentenciadas Emília e Gladys, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Seabra para informar acerca do cumprimento da pena imposta na sentença de id 103614476.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000155-96.2016.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Florisvaldo Souza Azevedo
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia
Vitima: Vanderlei Alves De Queiroz
Testemunha: Etevaldo Santos De Souza
Testemunha: José Carvalho De Souza
Testemunha: João Carvalho De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000155-96.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLORISVALDO SOUZA AZEVEDO
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)

SENTENÇA
I. Relatório
O Ministério Público ofereceu denúncia contra FLORISVALDO SOUZA AZEVEDO, devidamente qualificado na exordial, como incurso no delito previsto no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Narra a denúncia que no dia 11/07/2016, por volta das 19h, na cidade de Iraquara/BA, o denunciado, agindo com animus necandi, teria, durante uma discussão com motivação política, agredido com um golpe de faca a pessoa de Vanderlei Alves de Queiroz, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial, não vindo a óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu.
O inquérito policial de ID 115684491 acompanha a denúncia, que foi recebida por este Juízo no dia 11/10/2017 (ID 115684502). Laudo pericial de lesões corporais da vítima e fotografias do local atingido nos ID 115684492 e 115684493. Devidamente citado (ID 115684503), solicitou nomeação de Defensor Dativo para representá-lo, e após nomeação (ID 199913126) o qual apresentou a resposta à acusação no ID 203758538.
Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, bem como foi realizado o interrogatório do Réu, conforme Termo de Audiência de ID 448984881.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do crime de homicídio simples tentado para lesão corporal grave previsto no art. 129, §1º, inciso I, do CP (ID 449136556); ao passo em que a defesa pleiteou a absolvição, por ter agido em legítima defesa; a aplicação do privilégio previsto no art. 129, §4º, do CP; aplicação da pena mínima (ID 453584702).
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP).
Sabe-se que o crime é um fato que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do jus puniendi, afinal, é a Constituição Federal que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Entretanto, é necessário, para inflição de pena, que o crime seja provado legal e judicialmente, sem o que não se pode punir a pessoa apontada como autora do fato, razão pela qual foi deflagrada a persecutio criminis in judicio.
Analisando-se as provas produzidas durante a instrução, verifica-se que não há adequação típica entre o fato e a que se mostrou nos autos com o tipo imputado ao Réu, por faltar o elemento subjetivo do homicídio, qual seja, o animus necandi (ou animus occidendi).
Com efeito, o Acusado não teve a intenção de matar a vítima, porquanto o denunciado, desde o seu interrogatório extrajudicial negou que teve a intenção de matar a vítima, afirmando que se tratou de uma briga na rua por motivação política, ocasião em que ambos se agrediram. Ressaltou em seu interrogatório que agiu apenas para se defender (ID 449029433).
Observa-se que se tratou de uma lesão de natureza grave, conforme laudo e fotos apresentados nos ID 115684492 e 115684493, além do quanto relatado pela vítima que informou em Juízo que precisou se afastar do trabalho por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando-se, desse modo, que a conduta do réu é incompatível com a de quem tem a intenção de matar, não prosseguindo com outras atitudes que demonstrassem que o denunciado tinha a real vontade de causar a morte da vítima, ou seja, o dolo (animus necandi).
Vejamos as declarações da vítima e alguns depoimentos das testemunhas:
Vítima- VANDERLEI ALVES DE QUEIROZ- ID 448984881
“Que estava na prefeitura e foi para o CEASA por que o guarda faltou; que Negão, um conhecido, o chamou e começaram a conversar; que ao agachar de frente pro agressor, que também estava particpando da conversa, ele começou o agredir verbalmente, alegando que ele estava com um prefeito que era ladrão, etc; que quis ir embora em razão dos xingamentos, mas tomou um tapa n rosto; que revidou; que o réu pegou um facão e, por essa razão, pegou uma pedra; que ninguém tomou o facão das mãos do réu; que por não ser de briga, jogou a pedra fora e saiu, contudo, ouviu pessoas falando: “vai, vai, vai”, e ao virar o réu já estava em cima com o facão em riste; que foi atingido uma vez na cabeça; que agarrou o réu e conseguiu pegar o facão da mão do réu; que um terceiro pegou o facão dele e apartou a briga; que o réu correu poro carro e foi embora; que foi na Delegacia, mas não encontrou ninguém; que depois foi ao hospital porque estava perdendo muito sangue; que quem lhe deu o tapa foi o réu; que recebeu um golpe na cabeça que o feriu, mas também ficou com hematomas nas pernas e nas costas; que ninguém o ajudou, mesmo pedindo; que tinha amizade com o réu antes do acontecido; que o conhece desde os 15 (quinze) anos; que o réu não chegou a ser preso; que ficou afastado por 30 (trinta) dias de suas funções laborativas; que tomou muitos pontos na cabeça; que a discussão começou do nada, iniciando-se com uma conversa sobre política; que foi xingado.”

Testemunha ETEVALDO SANTOS DE SOUZA- ID 449029433
“que estava presente na hora do fato; que tudo ocorreu em razão de política e acabaram se desentendendo; que não gosta de confusão e estava um pouco afastado; que durante a conversa, começaram a se alterar e um pegou a pedra e outro o facão; que não lembra quem começou a briga; que não viu o momento em que a vítima tomou o golpe de facão na cabeça; que o réu é tranquilo, mas fica alterado em razão de política; que não sabe dizer se o réu já procurou confusão e nunca soube de nenhuma situação desse tipo por parte do réu; que a vítima pegou a pedra primeiro e depois o réu pegou o facão. (depoimento das testemunhas) Restou claro que o autor praticou delito de natureza grave, contudo não se configurou a prática da tentativa de homicídio, eis que, analisando-se os depoimentos e os documentos carreados nos autos, verifica-se que o réu, no momento do ocorrido, não teve a intenção de matar a vítima, e sim se defender das agressões sofridas, o que denota a necessidade de desclassificar o crime imputado ao denunciado.”
Testemunha- JOSÉ CARVALHO DE SOUZA- ID 449029433
“que estava presente no momento do fato; que estavam 04 pessoas sentadas: ele, o réu, Etevaldo e João; que de repente chegou a vítima falando de política e aí começaram a discutir; que de repente um pegou uma pedra e o outro, um facão; que tentou apaziguar, mas num dado momento não se meteu mais; que no momento do golpe, a vítima não estava de costas para o réu, estavam frente a frente; que não recorda que os fatos aconteceram da maneira relatada nos autos; que não viu a vítima jogando a pedra no chão; que não viu mais de um golpe na vítima; que não se recorda quem tirou o facão das mãos do réu; que depois que a vítima tomou o golpe,

ele foi pra Delegacia e o réu pra casa dele; que confirma o que disse em sede de delegacia; que ouviu dizer que o réu já procurou confusão em outras oportunidades; que foi a vítima quem pegou a pedra primeiro e só depois o réu pegou o facão."

Assim, é o caso de se fazer a mutatio libelli, autorizada pelo artigo do CPP, vejamos: "art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente".

Nesse sentido, temos julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) COM DENÚNCIA RECEBIDA EM 21 DE MAIO DE 1999. RECORRENTE PRONUNCIADO EM 09/05/2016. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SÓ É POSSÍVEL QUANDO A CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA DE FORMA PEREMPTÓRIA, SEM QUALQUER CONTRADIÇÃO OU QUESTIONAMENTO. NÃO RESTOU CONFIGURADA A EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA, HAJA VISTA QUE A CONDUTA PERPETRADA PELA VÍTIMA FOI A MÃOS LIMPAS, NÃO APRESENTANDO RISCO À VIDA DO RÉU, DE FORMA A JUSTIFICAR SUA VIOLENTA REAÇÃO AO ATINGIR A VÍTIMA COM UM DISPARO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. POSSIBILIDADE. O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO INDICA OCORRÊNCIA DE CRIME DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI (ART. 74, § 1º, DO CPP). NÃO OBSTANTE A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA SEREM INCONTESTES, A APONTAR O DISPARO CONTRA A VÍTIMA, AS VERSÕES APRESENTADAS INDICAM QUE O RÉU NÃO AGIU COM ANIMUS NECANDI. NESSE SENTIDO, INSTA SALIENTAR QUE, NÃO BASTA A EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA QUE SE PRONUNCIE O RÉU. É NECESSÁRIA A PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI, OU SEJA, DA INTENÇÃO DE MATAR, PARA CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. E NA HIPÓTESE, DE INEXISTÊNCIA DESSE ELEMENTO SUBJETIVO, COMO SE AFIGURA NO CASO EM ANÁLISE, A MEDIDA A SER ADOTADA É A DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL IMPUTADO AO RÉU PARA LESÃO CORPORAL. REFORMA DA SENTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA TÃO SOMENTE DESCLASSIFICAR O DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL, PREVISTO NO ART. 129,CAPUT DO CÓDIGO PENAL. I. Colhe-se dos autos, que no dia 16 de abril de 1999, por volta das 23h00min, numa festa de casamento, na Fazenda Jatobá ? comarca de Brumado, o acusado discutiu com uma jovem por ter lhe recusado uma dança, passando a dançar com outro indivíduo. Inconformado com a rejeição da jovem, o denunciado iniciou uma discussão com a mesma, vindo a vias de fato (fls. 17-18). Nesse interim, após a discussão, o acusado saiu correndo do recinto. Logo após, um primo da jovem, informado sob o ocorrido, saiu a procura do agressor acompanhado de algumas pessoas, (fls.19-20). Segundo depoimentos de algumas testemunhas presenciais (gravados em mídia acostada autos à fl.69), consta que, o acusado teria sido perseguido até uma cerca de arame, instante em que se vendo acuado efetuou o disparo, atingindo o ombro da vítima. Ato contínuo, Jorge Rocha evadiu-se do local (fls.27-28). Cumpre ressaltar que, no dia 20 de abril de 1999, o acusado compareceu espontaneamente à Delegacia de polícia, acompanhado de seu defensor, para entregar a arma do crime e ser submetido a interrogatório. Na data de 22 de abril de 1999, após 03 (três) dias de internamento no Pronto Socorro São Lucas, a vítima prestou depoimento na delegacia de polícia (fls.14-15). Sucessivamente, a denúncia foi oferecida (13/05/1999), e recebida pelo juiz a quo (21/05/1999). Em 09 de maio de 2016, o inculpado foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal ? tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. Irresignada a Defesa interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito em favor de Jorge Rocha Ribeiro, contra a decisão de pronúncia proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Brumado/BA. Arguiu que não existem, nos autos, indícios suficientes e aptos a ensejar a pronúncia do réu, tendo em vista que o acervo probatório, colhido na fase inquisitorial e na instrução criminal, denota que o Recorrente, sentindo-se encurralado junto a uma cerca de arame, pela presença da vítima e seus amigos, agiu em legítima defesa, ao tentar proteger sua integridade física de uma injusta agressão. II. Muito embora o animus do agente não deva ser avaliado com profundidade nesta fase do procedimento escalonado do júri, é certo que o juízo de admissibilidade da acusação deve estar amparado em lastro mínimo de provas, sob pena de incorrer em flagrante e indevida injustiça. Vale dizer, a exclusão do dolo nos crimes contra a vida pode ocorrer quando os elementos probatórios mostrarem-se insatisfatórios a sustentar a tese de intenção de matar, afastando-se, por conseguinte, a competência do júri, com remessa dos autos para o juízo competente, na forma do art. 419, do CPP. No caso em análise, efetivamente, não restou suficientemente demonstrado o dolo homicida na conduta do acusado, diante do quadro delineado nos autos, cotejando-se a prova técnica e a prova oral. Necessário ressaltar que o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 16.v, formulado em 20/04/1999, não foi conclusivo, pois não respondeu a maioria dos quesitos apresentados, destacando ao final a necessidade de realização de exames complementares. Decorridos mais de 17 (dezessete) anos até a prolatação da sentença de pronúncia (09/05/2016), não restou consignado nos autos a realização de exames complementares, ou qualquer análise técnica quanto a possibilidade de risco de morte para a vítima, tampouco se a conduta do acusado produziu no ofendido algum tipo de debilidade perene de membro, sentido ou função, e incapacidade permanente para o trabalho. Nenhum desses quesitos foram respondidos pelos peritos. Sabe-se, no entanto, pelos depoimentos do ofendido na delegacia, e em juízo, que seu internamento no hospital durou apenas 03 (três) dias. Ademais, o próprio tempo se incumbiu de responder às lacunas do laudo, pois decorridos mais de 17 (dezessete) anos até a prolatação da sentença de pronúncia (09/05/2016), desde a ocorrência do evento delituoso, inexiste nos autos, qualquer relato de prejuízo às atividades rotineiras da vítima, ou menção desta portar alguma incapacidade para o trabalho e afazeres de uma vida normal. III. Diante de todo o conjunto probatório juntado aos autos, está evidente que o recorrido não investiu contra a vítima por motivo fútil ou com animus necandi. Até porque, os depoimentos das testemunhas presenciais reforçam a tese apresentada pelo Recorrente, no que concerne à ausência de propósito homicida. Assim, revela-se extremamente improvável que o réu tivesse, naquele momento, a capacidade de planejar a prática de qualquer delito, agindo num momento de ímpeto, restando indubitável que o tiro disparado na região do ombro da vítima não fora efetuado com o intuito de ceifar a sua vida. IV. Em resumo, à luz das declarações do ofendido, depoimentos de testemunhas presenciais do episódio criminoso, das circunstâncias em que se desenrolaram os fatos, existem sete perspectivas a serem consideradas: a) todos os envolvidos participavam de uma festa de casamento, havendo possibilidade da influência de bebida alcoólica no comportamento dos convidados; b) o inquérito policial ocorreu em 1999, enquanto a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas, e interrogatório somente ocorreu em 2015, mudando a percepção dos fatos vivenciados há mais de 16 (dezesseis) anos; c) vítima e réu já se conheciam há alguns anos, e não nutriam relação de inimizade; d) o ofendido foi atingido por um único projétil, no ombro esquerdo (fls. 16.v), a despeito de se encontrar a uma distância de aproximadamente 05 (cinco) metros do acusado; e) se o intento do

agressor fosse realmente matar a vítima, certamente não atingiria seu ombro, mas direcionaria o disparo para região letal de seu corpo sem qualquer dificuldade, haja vista sua habilidade no uso de arma de fogo, e a pouca distância entre os mesmos, pois chegaram a ficar frente a frente, afastados por poucos metros; f) segundo testemunhas, o recorrente não investiu novo disparo contra a vítima, saiu de costas, e correu para o campo de futebol; g) após o evento criminoso, o acusado se apresentou espontaneamente na delegacia de polícia, entregou a arma do crime, e desde então, transcorridos mais de 17 (dezessete) anos, vem cumprindo a todos os atos processuais, mesmo morando e trabalhando em São Paulo como vigilante. Passado então, mais de uma década, não se tem notícia de ato que desqualifique o recorrente, ou qualquer outro fato que desabone a conduta deste. Tratando-se, o evento criminoso em análise, de episódio isolado em sua vida. V. Frise-se que a tentativa de homicídio exige para o seu reconhecimento atos inequívocos da intenção homicida do agente. Não basta, pois, para configurá-la, o simples disparo de arma de fogo e a ocorrência de uma lesão corporal no ofendido. É necessária a existência de animus necandi. O que não ficou comprovado nos autos, principalmente quando o réu não foi impedido de prosseguir na agressão e dela não deu continuidade. ASSIM, DIANTE DOS FATOS, A MEDIDA MAIS ADEQUADA A SER ADOTADA É A DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL IMPUTADO AO RÉU PARA LESÃO CORPORAL. VI. Doravente, com a ocorrência da desclassificação do delito de homicídio tentado para o crime de lesão corporal imputado em desfavor do recorrente, conforme previsto no art. 129, caput do Código Penal, constata-se a incidência do instituto da prescrição (art. 109, V, do Código Penal) no caso ora analisado. Pois, na espécie, entre a data do recebimento da denúncia ocorrida em 21.05.1999 (fl.34) e a data da publicação da sentença em 10.05.2016 (fl. 142- 145) operou-se um lapso temporal de 17 (dezessete) anos. VII. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. VII. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para tão somente reformar a Sentença de Pronúncia, com base no art. 419 do Código de Processo Penal, desclassificando-se o delito de homicídio tentado para o crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, caput do Código Penal. E, DE OFÍCIO, declarar a extinção da punibilidade do recorrente Jorge Rocha Ribeiro, por força do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0000061-71.2005.8.05.0032, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 21/02/2017) (TJ-BA - RSE: 00000617120058050032, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 21/02/2017)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO TENTADO LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Estando demonstrado que o réu não agiu com a intenção de matar nem assumiu o risco de produzir o resultado morte, fica evidenciada a ausência do animus necandi, devendo a tentativa de homicídio ser desclassificada para lesão corporal. 2. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso.(TJ-PE - RSE: 5046760 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 09/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2018). (grifo nosso)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1013770-31.2021.8.11.0000 – CLASSE 426 – COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA RECORRENTE: - MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: - JOSÉ FRANCISCO FELICIANO EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADA PARA LESÃO CORPORAL LEVE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA PRONUNCIAR O ACUSADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS INDUBITÁVEIS QUE NÃO AGIU COM ANIMUS NECANDI – INVIABILIDADE – ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADO – INEXISTÊNCIA DE RISCO DE MORTE – LAUDO PERICIAL – FERIMENTOS QUE NÃO RESULTARAM EM INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS, TAMPOUCO EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO – MANTIDA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL LEVE – AUSENTES OS REQUISITOS PARA A PRONÚNCIA – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. Inexistindo nos autos demonstração inequívoca do animus necandi na conduta perpetrada pelo réu, imperiosa se faz a manutenção da desclassificação do delito de homicídio qualificado tentado para o crime de lesão corporal leve. “A desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal deve ser operada quando comprovado, inequivocamente, que o acusado não agiu com animus necandi, requisito essencial da tentativa de homicídio”. (TJMT, AP N.U 0000387-56.2011.8.11.0031). Recurso ministerial desprovido. (TJ-MT 10137703120218110000 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/09/2021).

III. Dispositivo

Ante as razões explanadas, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e com fundamento no art. 408 do CPP, DESCLASSIFICO o delito de tentativa de homicídio simples (art. 121, caput c/c o art. 14, II, ambos do CP) para lesão corporal grave (art. 129, §1º, I, do CP).

Lesão corporal é a ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem (CP, art. 129, caput). O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum).

O sujeito passivo também é qualquer pessoa humana, exceto o agente, vez que a lei não incrimina a mera conduta de autolesão.

O elemento objetivo do tipo é ofender, isto é, lesar, ferir, a integridade corporal ou a saúde de outrem. Já o elemento subjetivo é a culpa ou o dolo, este último caso consiste na vontade livre e consciente de produzir um dano ao corpo ou à saúde de outrem ou assumir o risco de produzi-lo.

No caso em tela, a pretensão punitiva do Estado merece prosperar, vez que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime.

Quanto à materialidade:

A respeito do elemento da materialidade delitiva, entendo que o mesmo encontra-se devidamente comprovado nos autos, a partir da sobrevinda de laudo de exame pericial de id 115684492, no qual se atesta que a vítima sofreu corte de aproximadamente 10 (dez) centímetros no couro cabeludo, com lesão na calota craniana, além de outros hematomas.

Com efeito, o laudo de exame de corpo de delito atestou a existência da lesão na vítima (ID 115684492), perfazendo-se, assim, a materialidade.

Por se tratar de infração penal que deixa vestígios, o exame de corpo de delito é prova de caráter essencial, conforme dispõe o art. 158, CPP, tanto aquele de natureza direta ou indireta, não podendo ser suprida a sua falta por meio da confissão do Acusado.

Os depoimentos das testemunhas Etevaldo Santos de Souza e José Carvalho de Souza, prestados em Juízo, além da confissão do réu, foram uníssonos e coesos no sentido de que o acusado efetuou apenas um golpe de facão, causando no ofendido as lesões descrita no laudo de id 115684492 e nas fotografias de id 115684493,

Quanto à autoria:
No que tange ao elemento da autoria, entendo ser caso de atender ao pleito formulado pelo MP em sede de alegações finais, qual seja, desclassificação do delito para aquele previsto no art. 129, §1º, I, CP, acompanhando as razões expostas nos memoriais de id 449136556.
A autoria é certa e recai sobre o acusado, que lesionou a cabeça da vítima, mediante um golpe de facão, além de produzir diversos hematomas no tórax. Ressalte-se que o acusado confessou o delito tanto em sede administrativa quanto judicial, admitindo que lesionou a cabeça da vítima, mediante um golpe de facão, em razão de uma discussão por motivos políticos.
Assim sendo, as provas orais e documentais acostadas ao feito formam um conjunto coeso que aponta a autoria do acusado.
Em reforço, as testemunhas informaram que o denunciado agrediu a vítima com apenas um golpe de facão. Assim, resta evidente que o acusado lesionou a vítima. De tudo o que até agora foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo acusado se subsume no preceito primário da norma contida no art. 129, § 1º, I, do CP, restando consumado o crime de lesão corporal grave, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu da pena.
Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para, em consequência, desclassificar o crime imputado ao réu na exordial e condená-lo como incurso nas penas do art. 129, § 1º, I, do CP.
Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito, resta fazer a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI). Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o CRITÉRIO TRIFÁSICO de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva.
É o que passarei a fazer:
a) culpabilidade: a culpabilidade do acusado considerada normal para essa espécie de delito, logo não elevará a pena-base;
b) O réu não possui antecedentes criminais, sendo primário, conforme certidão de ID 115684498, fls. 03;
c) sobre a conduta social e a personalidade do acusado, não existe nada nos autos, portanto, não aumentará a pena inicial;
d) o motivo do crime não desfavorece o acusado;
e) circunstâncias do crime não prejudicam o acusado;
f) consequências extrapenais do crime são normais para essa espécie de delito, logo não incrementará a pena-base;
g) comportamento da vítima: a vítima o réu, no momento da discussão por motivo político, teriam ido às vias de fato, momento em que o réu puxou e desferiu um golpe de facão na vítima .

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 129, § 1º, do CP, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão.
Ausentes agravantes, sendo certo que a existência da atenuante da confissão restou, portanto, prejudicada, vez que a pena foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).
Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão.
Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, em virtude de ter havido violência à pessoa (art. 44, I, do CP).
Dispõe o art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, em caso de condenação do réu, deve o magistrado fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos indiretos.
No caso em tela, não existem elementos suficientes para fixar o valor da indenização, sequer em seu mínimo legal, pois não existem provas de danos materiais ou morais eventualmente ocorridos. Ademais, não houve pedido de indenização nem defesa do(a) acusado(a) nesse aspecto. Por essas razões, se torna impossível o arbitramento do valor mínimo da reparação dos danos, devendo a parte ofendida buscar a liquidação da sentença penal condenatória no juízo competente, visando apurar o prejuízo efetivamente sofrido, para poder ser indenizado.
Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para, em consequência, CONDENAR FLORISVALDO SOUZA AZEVEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes de lesão corporal, previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do CP.
A pena definitiva do réu é de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, “c”).
Havendo recurso de apelação, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição de Carta de Guia definitiva para a Vara de Execuções Penais, conforme decidiu o STF: Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena - a Corte concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.
Verifica-se que o réu foi representado por defensor dativo, conforme decisão de nomeação, tendo em vista a ausência de membro da Defensoria Pública nesta Comarca. Assim, condeno o ESTADO DA BAHIA – na forma do artigo 22, §1º, da Lei federal nº. 8.906/94, considerando os critérios do artigo 85, §3º, do CPC, e consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 984, Recurso Especial Repetitivo) – a pagar ao Bel. EDSON NOGUEIRA LEITE, OAB/BA 54..814, honorários advocatícios no montante de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais).
Expeça-se a certidão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Sem recurso, proceda a expedição da Guia correspondente.
Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de cancelamento da inscrição do condenado (art. 71, II e art. 15, III da Constituição Federal).
Transitada em julgado esta sentença, preencha-se o Boletim Individual do condenado; lance-se o seu nome no rol dos culpados.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001288-56.2024.8.05.0108 Adoção
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 471768594
Processo N° : 8001288-56.2024.8.05.0108
Classe: ADOÇÃO
TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109404554000000453845031

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000123-43.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Carmelita Santos De Souza
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Requerido: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000123-43.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: CARMELITA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Carmelita Santos de Souza em face do Município de Itabela/BA.
Dos fólios, verifico que já houve julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença no ID 84248654.
Portanto, nestes autos, resta a atualização dos valores condenatórios e a expedição do ofício requisitório.
A exequente, no ID 446102741, apresentou novos cálculos e requereu o prosseguimento do feito.
Da análise dos cálculos apresentados, verifico que a exequente respeitou as determinações fixadas por este Juízo no ID 84248654, bem como aplicou a taxa SELIC, após 09 de dezembro de 2021, em obediência a EC 113/2021.
Desta feita, intime-se a executada para ciência dos cálculos apresentados pela exequente e, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Não havendo objeção quanto os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios de RPV.
Cumpra-se.
Itabela, 19 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001143-88.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Sarah Souza Do Amor Divino
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001143-88.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: SARAH SOUZA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 5 dias para que a autora justifique a ausência a audiência de conciliação.
Decorrido os autos, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Itabela, 26 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001199-24.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Norberto Silva Monteiro
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Advogado: Gabriel Felipe De Lima Silva (OAB:PR122527)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
_____

Processo: 8001199-24.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: NORBERTO SILVA MONTEIRO
Advogado(s): FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA, GABRIEL FELIPE DE LIMA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 02/12/2024 às 13h:30min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 11 de novembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001218-30.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8001218-30.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 02/12/2024 às14h:00min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 11 de novembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000576-57.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Jerry De Jesus Santos
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Reu: Lorena Sampaio Cardoso Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000576-57.2024.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente da devolução do mandado de ID 476296721, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 2 de dezembro de 2024
NAILA DE JESUS CARVALHO
Escrivão/Téc. Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001197-54.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Adriele Almeida Laranjeira
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)
Reu: Evanio Costa Nobre - Me
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8001197-54.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: ADRIELE ALMEIDA LARANJEIRA
Advogado(s): FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO
Réu: EVANIO COSTA NOBRE - ME
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 02/12/2024 às 17h:30min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 12 de novembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
0001375-96.2011.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Eliete Piva
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Reu: Renato Tatagiba Garcia
Advogado: Celso Cezar Papaleo Neto (OAB:ES15123)
Perito Do Juízo: Gustavo Da Silva Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001375-96.2011.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ELIETE PIVA
Advogado(s): JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI registrado(a) civilmente como JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI (OAB:BA36256), JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
REU: RENATO TATAGIBA GARCIA
Advogado(s): CELSO CEZAR PAPALEO NETO (OAB:ES15123)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a renúncia do Dr. Gustavo Chuluk Silva Soares, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Danilo Fernandes Rebello dos Santos, registro profissional 22795, área/especialidades Medicina Legal, Cirurgia Geral e Clínico Geral, devidamente cadastrado no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se as partes e o perito, nos termos da decisão de ID 238878842.
Cumpra-se.
Itabela, 19 de agosto de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000042-16.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Yasmin Santos Gomes
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Executado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000042-16.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: YASMIN SANTOS GOMES
Advogado(s): SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78203), LARISSA SOUZA DA SILVA AGUILAR (OAB:BA77180), LINDA SAMPAIO PACHECO PEREIRA (OAB:BA56423)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para manifestar sobre a petição de ID 471891546.
Cumpra-se.
Itabela, 05 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001130-60.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 476294080
Processo N° : 8001130-60.2022.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316585174200000457896732

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000116-17.2017.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Carlos Barbosa Elias
Advogado: Fabricio De Souza Muniz (OAB:BA52242)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-17.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CARLOS BARBOSA ELIAS
Advogado(s): FABRICIO DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA52242)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CARLOS BARBOSA ELIAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos qualificados.
Sustenta o autor, em apertada síntese, que ao tentar obter linha de crédito junto ao Banco do Nordeste, tomou conhecimento de negativação de seu nome pelo demandado, em razão de suposto débito no valor de R$ 28.700,00.
Relata que ao entrar em contato com a requerida lhe foi enviada cópia de contrato onde figurava como avalista de Iglauci Santos Paiva.
Sustenta que sua assinatura no documento foi grosseiramente falsificada e que foi incluída apenas na última folha do contrato.
Diante do exposto, requereu “a declaração de nulidade do contrato aludido, com reconhecimento da falsificação da assinatura do autor e condenação da parte ré a pagar indenização pelos danos morais no valor justo de R$ 28.770,93 (vinte e oito mil e setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), valor da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes”.
Decisão de ID 48041189 concedeu a gratuidade de justiça.
A audiência de conciliação teve resultado infrutífero, em virtude da ausência da parte requerida (ID 234895438).
O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação, conforme ID 248736811, sustentando que o contrato entre as partes observou todas as cautelas de praxe e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu inerte (ID 425207844).
Instados a especificarem as provas que almejam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e que o requerido apresente os vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura do contrato, enquanto o réu permaneceu inerte (ID 431430926 e 458098310).
Vieram os autos conclusos.
De início, é de se destacar que, mesmo de uma análise perfunctória do caso em tela, repara-se existir uma relação consumerista entre as partes, o que nos remete à disciplina jurídica da Lei de Defesa do Consumidor.
É que o demandante, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, conforme preceitos dos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
Desta feita, a ação será analisada sob à luz da Lei Protetiva do Consumidor.

Dos fólios, verifico que não foram apresentadas preliminares ou prejudiciais de mérito em contestação, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Assim, passo à análise das provas pretendidas.
A solução do litígio demanda, essencialmente, a apreciação do contexto fático envolvido, a ser aferido a partir do arcabouço probatório, não havendo questões relevantes de direito a serem tratadas na decisão de mérito, para além da participação do demandante como avalista, no negócio jurídico celebrado entre o Banco requerido e Iglauci Santos Paiva.
Cinge-se a lide, portanto, na existência de fraude na assinatura do demandante no contrato carreado no ID 248736813.
Nesse sentido, revela-se útil a produção da pretendida prova pericial, na especialidade grafotécnica, com o intuito de aferir se a assinatura constante do contrato bancário é, realmente, a da parte autora.
Observe-se que o negócio jurídico controverso encontra-se devidamente instrumentalizado em contrato de financiamento, sendo suficientemente esclarecida a existência do negócio jurídico em voga.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de produção de PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, a ser realizada no contrato de financiamento impugnado na ação, devendo o(a) senhor(a) perito(a) aferir se a assinatura constante do referido contrato é do Autor.
Antes de nomear profissional para realizar a perícia, especificar os honorários e adotar as demais medidas necessárias à produção da prova técnica deferida, INTIME-SE a instituição financeira ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar no Cartório da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVÉIS E COMERCIAIS DE ITABELA-BA a via original do contrato em tela, com fulcro nos arts. 260, § 2º, e 422 do Código de Processo Civil.
Registre-se que, tratando-se de prova pericial que tem como objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante do contrato, imperioso se faz que recaia sobre o instrumento negocial original, sem manipulações ou falhas reprográficas/digitais, não sendo possível que a perícia seja realizada em mera cópia reprográfica ou digitalizada.
Advirta-se a parte requerida que a ausência injustificada de depósito do instrumento na Secretaria no prazo fixado gerará a admissão como verdadeiros os fatos que, por meio desse documento, se pretende provar (art. 400, CPC).
No mesmo prazo, a parte requerida deverá manifestar-se quanto ao pedido de apresentação dos “vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento, do dia e hora da suposta assinatura” (ID 43130926).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 14 de agosto de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000042-16.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Yasmin Santos Gomes
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Executado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000042-16.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: YASMIN SANTOS GOMES
Advogado(s): SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78203), LARISSA SOUZA DA SILVA AGUILAR (OAB:BA77180), LINDA SAMPAIO PACHECO PEREIRA (OAB:BA56423)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040)

DECISÃO
Vistos, etc,
Tendo decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo Falimentar (ID 471891550), intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem a atual situação do processo de recuperação judicial da executada.
Cumpra-se.
Itabela, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001143-88.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Sarah Souza Do Amor Divino
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001143-88.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: SARAH SOUZA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o atestado médico carreado no ID 476572269, acolho a justificativa para a ausência em audiência.
Redesigne-se a audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Itabela, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001143-88.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Sarah Souza Do Amor Divino
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
_____

Processo: 8001143-88.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: SARAH SOUZA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO, ALINE SANTOS OLIVEIRA
Réu: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 18/12/2024 às 15h.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 5 de dezembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001197-54.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Adriele Almeida Laranjeira
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)
Reu: Evanio Costa Nobre - Me
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001197-54.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ADRIELE ALMEIDA LARANJEIRA
Advogado(s): FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903)
REU: EVANIO COSTA NOBRE - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado pela autora em audiência.
Concedo o prazo de 5 dias para apresentação da justificativa.
Cumpra-se.
Itabela, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001240-88.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 476938703
Processo N° : 8001240-88.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120420375050400000458481055

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000090-09.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 474959577
Processo N° : 8000090-09.2023.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112313061703000000456686468

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001199-24.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Norberto Silva Monteiro
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Advogado: Gabriel Felipe De Lima Silva (OAB:PR122527)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-24.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: NORBERTO SILVA MONTEIRO
Advogado(s): FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA (OAB:PR100858), GABRIEL FELIPE DE LIMA SILVA (OAB:PR122527)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado pela parte autora em audiência.
Concedo o prazo de 5 dias para juntada da procuração.
Aguarde-se o prazo de contestação.
Intimem-se.
Itabela, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001218-30.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001218-30.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado pela parte autora em audiência.
Concedo o prazo de 5 dias para manifestação quanto a contestação e documentos.
Intimem-se.
Itabela, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001393-24.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 477021793
Processo N° : 8001393-24.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509413206600000458556462

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001130-60.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 476953629
Processo N° : 8001130-60.2022.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421145401500000458490570

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001130-60.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 477026416
Processo N° : 8001130-60.2022.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509494538600000458556484

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000194-40.2019.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Lindaura Ferreira De Oliveira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Curador: Jaqueline Ferreira De Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Curador: Jaqueline Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000194-40.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: LINDAURA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Instrução e Julgamento para o dia 08/04/2025 às 11h:50min, nesta comarca, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.
A indicação de testemunhas deverá ser realizada até 10 dias anteriores ao ato, as quais deverá(ão) comparecer, independente de intimação.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 5 de dezembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000364-36.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Washington Botelho Dos Santos
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Reu: Luiz Feliphe Lira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000364-36.2024.8.05.0111

AUTOR: WASHINGTON BOTELHO DOS SANTOS

REU: LUIZ FELIPHE LIRA DE OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

KEILA TEIXEIRA FERRAZ

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas indispensáveis á expedição de Carta Precatória. A parte autora, para fins de celeridade, também poderá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas referentes a distribuição e cumprimento da Carta em favor do Juizo deprecado.
Informo que os DAJEs para recolhimento das custas, poderão ser emitidos no site http://eselo.tjba.jus.br/, nos seguintes dados e valores abaixo:
Dos processos em Geral -- Carta Precatória (expedir Itabela).....Código do Ato 37010 - Valor R$ 213,60;
Dos processos em Geral -- Carta Precatória (distribuição Eunapólis).....Código do Ato 37010 Valor R$ 213,60
Dos atos praticados por oficial de justiça – Citação/Intimação (Eunapólis)..... Código do Ato 41017 - Valor R$ 144,30 (por mandado a ser expedido)
Itabela, 5 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técnico Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000194-40.2019.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Lindaura Ferreira De Oliveira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Curador: Jaqueline Ferreira De Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Curador: Jaqueline Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-40.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: LINDAURA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência Instrução e Julgamento, para o dia 08/04/2025 às 11h50min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas.

A indicação de testemunhas deverá ser realizada até 10 dias anteriores ao ato, as quais deverá(ão) comparecer, independente de intimação.
Proceda-se com a intimação pessoal dos requerentes/requeridos.
Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 02 de dezembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000781-86.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Salvador Moreira Alves
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000781-86.2024.8.05.0111

AUTOR: SALVADOR MOREIRA ALVES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESTINATARIO(S):
CAIO RODRIGUES SABAINI

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei a parte autora para, no prazo de 05 dias, MANIFESTAR-SE sobre petição e documentos de id.476923186.

Itabela, 5 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técnico Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000845-96.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Dilson Santos Pinheiro
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000845-96.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: DILSON SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (4)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563), ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da celeridade, intimem-se as partes para informarem, no prazo comum de 15 dias, se desejam produzir novas provas.
Após a manifestação, será analisada a necessidade de saneamento do processo.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 02 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001127-37.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Roberto Baracho De Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001127-37.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: ROBERTO BARACHO DE SOUZA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/04/2025 às 11h00min, nesta comarca, para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
No prazo de 10 dias as partes devem apresentar as testemunhas, que comparecerão ao ato, independente de intimação.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 5 de dezembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001127-37.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Roberto Baracho De Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001127-37.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ROBERTO BARACHO DE SOUZA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para o deslinde da demanda, reputo necessária a produção de prova, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2025 às 11h00min, nesta comarca.
No prazo de 10 dias as partes devem apresentar as testemunhas, que comparecerão ao ato, independente de intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela, 27 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8001268-90.2023.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela

Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 444582680
Processo N° : 8001268-90.2023.8.05.0111
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051420174151700000429340099

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8001268-90.2023.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela

Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 444582680
Processo N° : 8001268-90.2023.8.05.0111
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051420174151700000429340099

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000819-40.2020.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Liliane Franco Do Amparo
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Executado: H.p. Auto Center Ltda.
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Gimenez
Advogado: Anderson Lopes Baptista (OAB:SP221924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000819-40.2020.8.05.0111

EXEQUENTE: LILIANE FRANCO DO AMPARO

EXECUTADO: H.P. AUTO CENTER LTDA.

FINALIDADE:
Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, renovo vistas à exequente, conforme decisão de ID 460207755.
Itabela, 5 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000705-96.2023.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Idalci De Almeida Lima
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Requerido: Marleide De Souza Silva
Requerido: Jaci De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rita Alves De Almeida Batista
Advogado: Nivaldo Alves Santos (OAB:BA50448)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000705-96.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: IDALCI DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): SONIELIA DE SOUZA FERNANDES registrado(a) civilmente como SONIELIA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA41673)
REQUERIDO: MARLEIDE DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos. Etc.
I - Relatório
Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por Idalci de Almeida Lima em face de Jaci de Almeida Souza e Marleide de Souza Silva, visando à substituição da curadora atual pela filha da curatelada, Marleide de Souza Silva.

Aduz a autora, em apertada síntese, que o demando é absolutamente incapaz em virtude de patologia progressiva, e não possui capacidade de exercer qualquer atividade laboral, bem como exercer quaisquer atos da vida civil.
Alega que LUCIA ALVES DE ALMEIDA (atual curador do demandado), concorda com a nomeação da postulante ao encargo, uma vez que este não possui mais condições nem interesse em cuidar do interditando.
Acostou nos autos os seguintes documentos: documentos pessoais das partes para provar o vínculo parental (ID Num. 398699304 - Pág. 1) e termo de curatela juntada em ID. Num. 398699307 - Pág. 1.
Decisão de ID 398813895, deferiu a gratuidade de justiça e determinou que a tutela requerida fosse apreciada posteriormente a entrevista do interditando.
Realizou-se estudo social (ID 408937705) e perícia médica (ID 401085125)
Em audiência de ID 417398756, restou determinado a expedição de termo de curatela provisória para a Sra. Rita Alves de Almeida Batista.
Termo de compromisso de curatela provisória juntado em ID 417418788.
Determinada a expedição de Carta Precatória para a comarca de Porto Seguro, local onde se encontra a interditanda, para realização de novo estudo social, conforme ID 429952042.
Estudo Social acostados aos autos em ID 443576896, Fls. 27 a 35.
Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, para que se faça substituir a curatela, nomeando Rita Alves de Almeida Batista como curadora da curatelada (ID 450812986).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - Fundamentação
Inicialmente, verifico que os requisitos legais para a substituição de curatela estão presentes, conforme os artigos 1.767, I, do Código Civil, e 747, II, do Novo Código de Processo Civil.
O artigo 1.767 do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A interdição de Jaci de Almeida Souza já foi decretada em decisão anterior, estando comprovada a sua incapacidade.
Conforme extraí dos autos, a irmã da interditada pretende transferir o numus à sua filha. Ocorre que, durante a instrução processual, ficou evidenciado que nenhuma das duas possui disposição para assumir o encargo.
Portanto, é inconteste que a requerente não possuí condições de assumir satisfatoriamente seu mister.
Em audiência realizada ID 417398756, foi concedida a curatela provisória a Sra. Rita Alves de Almeida Batista.
De acordo com o Laudo de Estudo Social (ID 443576896, Fls. 27 a 35) foram realizadas visitas domiciliares e entrevistas estruturadas, confirmando que a curatelada Jaci de Almeida Souza apresenta incapacidade para gerir sua vida civil e suas necessidades básicas. O laudo destaca que a Sra. Rita Alves de Almeida Batista possui aptidão para o exercício do múnus.
O relatório do CAPS (ID 401085125) complementa as informações, confirmando que Jaci de Almeida Souza está em acompanhamento psiquiátrico desde 2006, diagnosticada com transtorno mental (CID: 10 F.20), e encontra-se estável com o tratamento medicamentoso. A paciente se recusa a fazer acompanhamento psicológico, mas apresenta boa higienização e aparência física, estando sob a responsabilidade de sua irmã Rita, atualmente.
Posto isso, tem-se que a substituição definitiva da curatela é necessária para o melhor interesse da curatelada.
III - Dispositivo
Ante todo exposto, acolho o pedido de substituição do curador de Jaci de Almeida Souza, ao passo que nomeio Rita Alves de Almeida Batista como sendo sua curadora definitiva. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
Revogo a curatela anteriormente concedida a Idalci de Almeida Lima, a qual fica exonerada de suas funções.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.
Sem condenação em honorários, considerando a ausência de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:
a) Encaminhe-se cópia da presente sentença ao cartório de registro civil, a fim de que seja inscrita no registro de pessoas naturais, servindo a presente como ofício.
b) Lavre-se o termo de curatela definitiva, em conformidade com art. 759 do CPC;
Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.
A publicação na imprensa local fica dispensada, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, III, do CPC).
A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no PJE.
Publicações necessárias, nos termos do art. 756 do CPC.
Dê ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 25 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000665-22.2020.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Juvenal Jose Cruz
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Executado: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000665-22.2020.8.05.0111

EXEQUENTE: JUVENAL JOSE CRUZ

EXECUTADO: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

FINALIDADE:
Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, renovo vistas à exequente, tendo em vista a conclusão das diligências determinadas em ID465697606.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000765-40.2021.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Augusto Oliveira De Jesus

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000765-40.2021.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora do resultado das pesquisas nos sistemas Eletrônicos.
Itabela, 16 de novembro de 2022
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000606-92.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Hildete Do Nascimento Oliveira
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Executado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000606-92.2024.8.05.0111
EXEQUENTE: HILDETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Por ato ordinatório, intimo a parte autora para se manifestar acerca de depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.

Itabela/BA, 5 de dezembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000116-17.2017.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Carlos Barbosa Elias
Advogado: Fabricio De Souza Muniz (OAB:BA52242)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-17.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CARLOS BARBOSA ELIAS
Advogado(s): FABRICIO DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA52242)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CARLOS BARBOSA ELIAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados.
Sustenta o autor, em apertada síntese, que ao tentar obter linha de crédito junto ao Banco do Nordeste, tomou conhecimento de negativação de seu nome pelo demandado, em razão de suposto débito, no valor de R$ 28.700,00.
Relata que ao entrar em contato com a requerida lhe foi enviada cópia de contrato onde figurava como avalista de Iglauci Santos Paiva.
Sustenta que sua assinatura no documento foi grosseiramente falsificada e que foi incluída apenas na última folha do contrato.
Diante do exposto, requereu “a declaração de nulidade do contrato aludido, com reconhecimento da falsificação da assinatura do autor e condenação da parte ré a pagar indenização pelos danos morais no valor justo de R$ 28.770,93 (vinte e oito mil e setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), valor da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes”.
Decisão de ID 48041189 concedeu a gratuidade de justiça.
A audiência de conciliação teve resultado infrutífero, em virtude da ausência da parte requerida (ID 234895438).
O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação, conforme ID 248736811, sustentando que o contrato entre as partes observou todas as cautelas de praxe e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu inerte (ID 425207844).
Instados a especificarem as provas que almejam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e que o requerido apresente os vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura do contrato, enquanto o réu permaneceu inerte (ID 431430926 e 458098310).
Em decisão de ID 458228151, foi deferido o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, determinando-se que o banco réu apresentasse a via original do contrato em cartório para realização do exame, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com o documento.
O banco réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do documento original, bem como não se manifestou quanto ao pedido de apresentação dos vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – Fundamentação
O feito encontra-se regularmente instruído, imaculado de vícios ou nulidades. Verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como o interesse processual.
Passo, portanto, a análise do mérito.
Da Relação de Consumo
Inicialmente, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor por equiparação, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC, e o réu no de fornecedor, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.
Uma vez determinada a relação de consumo, resta analisar o encargo probatório, diante do pleito de inversão do ônus da prova, postulado pela autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece que:

Art. 6 CDC: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
A inversão do ônus da prova pressupõe a presença de alguns requisitos, a saber, alternativamente, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Não há, pois, obrigatoriedade de coexistência, segundo doutrina e jurisprudência praticamente uníssonas. Tais pressupostos, vinculam-se à averiguação, por parte do Magistrado, de acordo com os argumentos e elementos carreados aos autos, assim como as máximas de experiência.
Analisando a hipótese vertente, encontra-se delineada a hipossuficiência do consumidor, diante da situação privilegiada de que desfruta o fornecedor, com relação à produção de provas.
No que se refere à inversão, mister reconhecer que se aplica para facilitação da defesa em Juízo do consumidor, em face da hipossuficiência ou verossimilhança de sua alegação, o que restou evidenciado no caso em apreço.
Feitas as considerações iniciais e definida a relação consumerista, passa-se à apreciação da pretensão autoral.
III – Do Mérito
No mérito, a controvérsia cinge-se à autenticidade da assinatura do autor no contrato de financiamento em que figura como avalista.
Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: contrato (ID 5528917), documento de identificação (ID 5528942, fls. 01 e 02) e consulta ao SPC (ID 5528942, fls. 03).
A requerida por sua vez, sustenta a legalidade da contratação e pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
Com o fito de rechaçar os argumentos da parte autora, juntou aos autos: proposta de financiamento de bens e/ou serviços – Pessoa Física (ID 248736813, fls. 02 a 07), documento de identificação do autor (ID 248736813, fls. 08), documento de identificação de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 09), comprovante de residência de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 10) e extrato de conta corrente de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 11 a 21).
Pois bem.
O autor nega veementemente ter assinado o documento, alegando falsificação grosseira de sua assinatura. Por sua vez, o banco réu limitou-se a afirmar que o contrato observou todas as cautelas de praxe, sem apresentar elementos concretos que demonstrem a regularidade da contratação.
Em que pese deferida a produção de prova pericial grafotécnica, essencial para o deslinde da questão, o banco réu deixou de apresentar o contrato original em cartório, inviabilizando a realização do exame. Da mesma forma, quedou-se inerte quanto ao pedido de apresentação dos vídeos das câmeras de segurança do dia da suposta assinatura.
A ausência de apresentação do contrato original e dos vídeos, sem qualquer justificativa plausível, gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do CPC, especialmente considerando que tais documentos estão sob a guarda do réu, que tem o dever de mantê-los adequadamente arquivados.
Ademais, é ônus da instituição financeira a comprovação da regularidade da contratação, não sendo admissível que transfira ao consumidor as consequências de sua própria desorganização administrativa.
Assim, não tendo o banco réu se desincumbido de seu ônus probatório, e considerando a presunção de veracidade decorrente da ausência de apresentação dos documentos requisitados, tenho como procedente a alegação de falsidade da assinatura do autor no contrato.
Em consequência, sendo falsa a assinatura do avalista, o contrato é nulo em relação a este, não podendo produzir efeitos jurídicos, inclusive quanto à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Quanto ao dano moral, tenho que este é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo.
A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica das partes e os precedentes em casos análogos, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato em relação ao autor, no que tange à sua condição de avalista;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).
CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000116-17.2017.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Carlos Barbosa Elias
Advogado: Fabricio De Souza Muniz (OAB:BA52242)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-17.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CARLOS BARBOSA ELIAS
Advogado(s): FABRICIO DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA52242)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CARLOS BARBOSA ELIAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados.
Sustenta o autor, em apertada síntese, que ao tentar obter linha de crédito junto ao Banco do Nordeste, tomou conhecimento de negativação de seu nome pelo demandado, em razão de suposto débito, no valor de R$ 28.700,00.
Relata que ao entrar em contato com a requerida lhe foi enviada cópia de contrato onde figurava como avalista de Iglauci Santos Paiva.
Sustenta que sua assinatura no documento foi grosseiramente falsificada e que foi incluída apenas na última folha do contrato.
Diante do exposto, requereu “a declaração de nulidade do contrato aludido, com reconhecimento da falsificação da assinatura do autor e condenação da parte ré a pagar indenização pelos danos morais no valor justo de R$ 28.770,93 (vinte e oito mil e setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), valor da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes”.
Decisão de ID 48041189 concedeu a gratuidade de justiça.
A audiência de conciliação teve resultado infrutífero, em virtude da ausência da parte requerida (ID 234895438).
O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação, conforme ID 248736811, sustentando que o contrato entre as partes observou todas as cautelas de praxe e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu inerte (ID 425207844).
Instados a especificarem as provas que almejam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e que o requerido apresente os vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura do contrato, enquanto o réu permaneceu inerte (ID 431430926 e 458098310).
Em decisão de ID 458228151, foi deferido o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, determinando-se que o banco réu apresentasse a via original do contrato em cartório para realização do exame, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com o documento.
O banco réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do documento original, bem como não se manifestou quanto ao pedido de apresentação dos vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – Fundamentação
O feito encontra-se regularmente instruído, imaculado de vícios ou nulidades. Verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como o interesse processual.
Passo, portanto, a análise do mérito.
Da Relação de Consumo
Inicialmente, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor por equiparação, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC, e o réu no de fornecedor, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.
Uma vez determinada a relação de consumo, resta analisar o encargo probatório, diante do pleito de inversão do ônus da prova, postulado pela autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece que:
Art. 6 CDC: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”
A inversão do ônus da prova pressupõe a presença de alguns requisitos, a saber, alternativamente, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Não há, pois, obrigatoriedade de coexistência, segundo doutrina e jurisprudência praticamente uníssonas. Tais pressupostos, vinculam-se à averiguação, por parte do Magistrado, de acordo com os argumentos e elementos carreados aos autos, assim como as máximas de experiência.
Analisando a hipótese vertente, encontra-se delineada a hipossuficiência do consumidor, diante da situação privilegiada de que desfruta o fornecedor, com relação à produção de provas.
No que se refere à inversão, mister reconhecer que se aplica para facilitação da defesa em Juízo do consumidor, em face da hipossuficiência ou verossimilhança de sua alegação, o que restou evidenciado no caso em apreço.

Feitas as considerações iniciais e definida a relação consumerista, passa-se à apreciação da pretensão autoral.
III – Do Mérito
No mérito, a controvérsia cinge-se à autenticidade da assinatura do autor no contrato de financiamento em que figura como avalista.
Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: contrato (ID 5528917), documento de identificação (ID 5528942, fls. 01 e 02) e consulta ao SPC (ID 5528942, fls. 03).
A requerida por sua vez, sustenta a legalidade da contratação e pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
Com o fito de rechaçar os argumentos da parte autora, juntou aos autos: proposta de financiamento de bens e/ou serviços – Pessoa Física (ID 248736813, fls. 02 a 07), documento de identificação do autor (ID 248736813, fls. 08), documento de identificação de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 09), comprovante de residência de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 10) e extrato de conta corrente de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 11 a 21).
Pois bem.
O autor nega veementemente ter assinado o documento, alegando falsificação grosseira de sua assinatura. Por sua vez, o banco réu limitou-se a afirmar que o contrato observou todas as cautelas de praxe, sem apresentar elementos concretos que demonstrem a regularidade da contratação.
Em que pese deferida a produção de prova pericial grafotécnica, essencial para o deslinde da questão, o banco réu deixou de apresentar o contrato original em cartório, inviabilizando a realização do exame. Da mesma forma, quedou-se inerte quanto ao pedido de apresentação dos vídeos das câmeras de segurança do dia da suposta assinatura.
A ausência de apresentação do contrato original e dos vídeos, sem qualquer justificativa plausível, gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do CPC, especialmente considerando que tais documentos estão sob a guarda do réu, que tem o dever de mantê-los adequadamente arquivados.
Ademais, é ônus da instituição financeira a comprovação da regularidade da contratação, não sendo admissível que transfira ao consumidor as consequências de sua própria desorganização administrativa.
Assim, não tendo o banco réu se desincumbido de seu ônus probatório, e considerando a presunção de veracidade decorrente da ausência de apresentação dos documentos requisitados, tenho como procedente a alegação de falsidade da assinatura do autor no contrato.
Em consequência, sendo falsa a assinatura do avalista, o contrato é nulo em relação a este, não podendo produzir efeitos jurídicos, inclusive quanto à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Quanto ao dano moral, tenho que este é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo.
A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica das partes e os precedentes em casos análogos, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato em relação ao autor, no que tange à sua condição de avalista;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).
CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000116-17.2017.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Carlos Barbosa Elias
Advogado: Fabricio De Souza Muniz (OAB:BA52242)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-17.2017.8.05.0111

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CARLOS BARBOSA ELIAS
Advogado(s): FABRICIO DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA52242)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CARLOS BARBOSA ELIAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados.
Sustenta o autor, em apertada síntese, que ao tentar obter linha de crédito junto ao Banco do Nordeste, tomou conhecimento de negativação de seu nome pelo demandado, em razão de suposto débito, no valor de R$ 28.700,00.
Relata que ao entrar em contato com a requerida lhe foi enviada cópia de contrato onde figurava como avalista de Iglauci Santos Paiva.
Sustenta que sua assinatura no documento foi grosseiramente falsificada e que foi incluída apenas na última folha do contrato.
Diante do exposto, requereu "a declaração de nulidade do contrato aludido, com reconhecimento da falsificação da assinatura do autor e condenação da parte ré a pagar indenização pelos danos morais no valor justo de R$ 28.770,93 (vinte e oito mil e setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), valor da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes".
Decisão de ID 48041189 concedeu a gratuidade de justiça.
A audiência de conciliação teve resultado infrutífero, em virtude da ausência da parte requerida (ID 234895438).
O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação, conforme ID 248736811, sustentando que o contrato entre as partes observou todas as cautelas de praxe e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu inerte (ID 425207844).
Instados a especificarem as provas que almejam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e que o requerido apresente os vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura do contrato, enquanto o réu permaneceu inerte (ID 431430926 e 458098310).
Em decisão de ID 458228151, foi deferido o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, determinando-se que o banco réu apresentasse a via original do contrato em cartório para realização do exame, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com o documento.
O banco réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do documento original, bem como não se manifestou quanto ao pedido de apresentação dos vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – Fundamentação
O feito encontra-se regularmente instruído, imaculado de vícios ou nulidades. Verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como o interesse processual.
Passo, portanto, a análise do mérito.
Da Relação de Consumo
Inicialmente, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor por equiparação, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC, e o réu no de fornecedor, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.
Uma vez determinada a relação de consumo, resta analisar o encargo probatório, diante do pleito de inversão do ônus da prova, postulado pela autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece que:
Art. 6 CDC: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
A inversão do ônus da prova pressupõe a presença de alguns requisitos, a saber, alternativamente, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Não há, pois, obrigatoriedade de coexistência, segundo doutrina e jurisprudência praticamente uníssonas. Tais pressupostos, vinculam-se à averiguação, por parte do Magistrado, de acordo com os argumentos e elementos carreados aos autos, assim como as máximas de experiência.
Analisando a hipótese vertente, encontra-se delineada a hipossuficiência do consumidor, diante da situação privilegiada de que desfruta o fornecedor, com relação à produção de provas.
No que se refere à inversão, mister reconhecer que se aplica para facilitação da defesa em Juízo do consumidor, em face da hipossuficiência ou verossimilhança de sua alegação, o que restou evidenciado no caso em apreço.
Feitas as considerações iniciais e definida a relação consumerista, passa-se à apreciação da pretensão autoral.
III – Do Mérito
No mérito, a controvérsia cinge-se à autenticidade da assinatura do autor no contrato de financiamento em que figura como avalista.
Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: contrato (ID 5528917), documento de identificação (ID 5528942, fls. 01 e 02) e consulta ao SPC (ID 5528942, fls. 03).
A requerida por sua vez, sustenta a legalidade da contratação e pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
Com o fito de rechaçar os argumentos da parte autora, juntou aos autos: proposta de financiamento de bens e/ou serviços – Pessoa Física (ID 248736813, fls. 02 a 07), documento de identificação do autor (ID 248736813, fls. 08), documento de identificação de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 09), comprovante de residência de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 10) e extrato de conta corrente de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 11 a 21).
Pois bem.

O autor nega veementemente ter assinado o documento, alegando falsificação grosseira de sua assinatura. Por sua vez, o banco réu limitou-se a afirmar que o contrato observou todas as cautelas de praxe, sem apresentar elementos concretos que demonstrem a regularidade da contratação.
Em que pese deferida a produção de prova pericial grafotécnica, essencial para o deslinde da questão, o banco réu deixou de apresentar o contrato original em cartório, inviabilizando a realização do exame. Da mesma forma, quedou-se inerte quanto ao pedido de apresentação dos vídeos das câmeras de segurança do dia da suposta assinatura.
A ausência de apresentação do contrato original e dos vídeos, sem qualquer justificativa plausível, gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do CPC, especialmente considerando que tais documentos estão sob a guarda do réu, que tem o dever de mantê-los adequadamente arquivados.
Ademais, é ônus da instituição financeira a comprovação da regularidade da contratação, não sendo admissível que transfira ao consumidor as consequências de sua própria desorganização administrativa.
Assim, não tendo o banco réu se desincumbido de seu ônus probatório, e considerando a presunção de veracidade decorrente da ausência de apresentação dos documentos requisitados, tenho como procedente a alegação de falsidade da assinatura do autor no contrato.
Em consequência, sendo falsa a assinatura do avalista, o contrato é nulo em relação a este, não podendo produzir efeitos jurídicos, inclusive quanto à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Quanto ao dano moral, tenho que este é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo.
A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica das partes e os precedentes em casos análogos, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato em relação ao autor, no que tange à sua condição de avalista;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).
CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000116-17.2017.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Carlos Barbosa Elias
Advogado: Fabricio De Souza Muniz (OAB:BA52242)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-17.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CARLOS BARBOSA ELIAS
Advogado(s): FABRICIO DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA52242)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CARLOS BARBOSA ELIAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados.
Sustenta o autor, em apertada síntese, que ao tentar obter linha de crédito junto ao Banco do Nordeste, tomou conhecimento de negativação de seu nome pelo demandado, em razão de suposto débito, no valor de R$ 28.700,00.
Relata que ao entrar em contato com a requerida lhe foi enviada cópia de contrato onde figurava como avalista de Iglauci Santos Paiva.
Sustenta que sua assinatura no documento foi grosseiramente falsificada e que foi incluída apenas na última folha do contrato.
Diante do exposto, requereu "a declaração de nulidade do contrato aludido, com reconhecimento da falsificação da assinatura do autor e condenação da parte ré a pagar indenização pelos danos morais no valor justo de R$ 28.770,93 (vinte e oito mil e setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), valor da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes".
Decisão de ID 48041189 concedeu a gratuidade de justiça.
A audiência de conciliação teve resultado infrutífero, em virtude da ausência da parte requerida (ID 234895438).
O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação, conforme ID 248736811, sustentando que o contrato entre as partes observou todas as cautelas de praxe e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu inerte (ID 425207844).
Instados a especificarem as provas que almejam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e que o requerido apresente os vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura do contrato, enquanto o réu permaneceu inerte (ID 431430926 e 458098310).
Em decisão de ID 458228151, foi deferido o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, determinando-se que o banco réu apresentasse a via original do contrato em cartório para realização do exame, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com o documento.
O banco réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do documento original, bem como não se manifestou quanto ao pedido de apresentação dos vídeos das câmeras internas de seu estabelecimento do dia e hora da suposta assinatura.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – Fundamentação
O feito encontra-se regularmente instruído, imaculado de vícios ou nulidades. Verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como o interesse processual.
Passo, portanto, a análise do mérito.
Da Relação de Consumo
Inicialmente, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor por equiparação, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC, e o réu no de fornecedor, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.
Uma vez determinada a relação de consumo, resta analisar o encargo probatório, diante do pleito de inversão do ônus da prova, postulado pela autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece que:
Art. 6 CDC: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
A inversão do ônus da prova pressupõe a presença de alguns requisitos, a saber, alternativamente, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Não há, pois, obrigatoriedade de coexistência, segundo doutrina e jurisprudência praticamente uníssonas. Tais pressupostos, vinculam-se à averiguação, por parte do Magistrado, de acordo com os argumentos e elementos carreados aos autos, assim como as máximas de experiência.
Analisando a hipótese vertente, encontra-se delineada a hipossuficiência do consumidor, diante da situação privilegiada de que desfruta o fornecedor, com relação à produção de provas.
No que se refere à inversão, mister reconhecer que se aplica para facilitação da defesa em Juízo do consumidor, em face da hipossuficiência ou verossimilhança de sua alegação, o que restou evidenciado no caso em apreço.
Feitas as considerações iniciais e definida a relação consumerista, passa-se à apreciação da pretensão autoral.
III – Do Mérito
No mérito, a controvérsia cinge-se à autenticidade da assinatura do autor no contrato de financiamento em que figura como avalista.
Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: contrato (ID 5528917), documento de identificação (ID 5528942, fls. 01 e 02) e consulta ao SPC (ID 5528942, fls. 03).
A requerida por sua vez, sustenta a legalidade da contratação e pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
Com o fito de rechaçar os argumentos da parte autora, juntou aos autos: proposta de financiamento de bens e/ou serviços – Pessoa Física (ID 248736813, fls. 02 a 07), documento de identificação do autor (ID 248736813, fls. 08), documento de identificação de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 09), comprovante de residência de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 10) e extrato de conta corrente de Iglauci Santos Paiva (ID 248736813, fls. 11 a 21).
Pois bem.
O autor nega veementemente ter assinado o documento, alegando falsificação grosseira de sua assinatura. Por sua vez, o banco réu limitou-se a afirmar que o contrato observou todas as cautelas de praxe, sem apresentar elementos concretos que demonstrem a regularidade da contratação.
Em que pese deferida a produção de prova pericial grafotécnica, essencial para o deslinde da questão, o banco réu deixou de apresentar o contrato original em cartório, inviabilizando a realização do exame. Da mesma forma, quedou-se inerte quanto ao pedido de apresentação dos vídeos das câmeras de segurança do dia da suposta assinatura.
A ausência de apresentação do contrato original e dos vídeos, sem qualquer justificativa plausível, gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do CPC, especialmente considerando que tais documentos estão sob a guarda do réu, que tem o dever de mantê-los adequadamente arquivados.
Ademais, é ônus da instituição financeira a comprovação da regularidade da contratação, não sendo admissível que transfira ao consumidor as consequências de sua própria desorganização administrativa.

Assim, não tendo o banco réu se desincumbido de seu ônus probatório, e considerando a presunção de veracidade decorrente da ausência de apresentação dos documentos requisitados, tenho como procedente a alegação de falsidade da assinatura do autor no contrato.
Em consequência, sendo falsa a assinatura do avalista, o contrato é nulo em relação a este, não podendo produzir efeitos jurídicos, inclusive quanto à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Quanto ao dano moral, tenho que este é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica das partes e os precedentes em casos análogos, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato em relação ao autor, no que tange à sua condição de avalista;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).
CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000072-85.2023.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Paraty Colchoes Soft Line Ltda
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Reu: Jefferson Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-85.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: PARATY COLCHOES SOFT LINE LTDA
Advogado(s): IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376)
REU: JEFFERSON COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do parágrafo único do artigo 274, do CPC “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Desta forma, ainda que a carta de intimação tenha retornado com a informação “desconhecido”, considera-se valida a intimação.
Aguarde-se em cartório o prazo de manifestação da requerente.
Após, em caso de inercia, certifique-se e retorne os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Itabela, 24 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001720-39.2024.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itabela

Reu: Abdalto Santos Rocha Junior
Autor: Espólio De Claudio De Oliveira Rocha
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456326075
Processo N° : 8001720-39.2024.8.05.0120
Classe: MONITÓRIA
LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA31928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214471250700000439916748

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000341-27.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)
Executado: Vicente De Paulo Erthal Monnerat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000341-27.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): VALDETIM ALVES VEIGA NETO (OAB:BA45153)
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO ERTHAL MONNERAT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de ID. 462479106, a qual indica ausência de citação do executado.
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 13 de setembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001028-38.2022.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Herminio Junior De Martins
Advogado: Renan Pandolfi Ricaldi (OAB:ES19869)
Executado: Helio Bastos De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Hélio Bastos De Oliveira
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001028-38.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

EXEQUENTE: HERMINIO JUNIOR DE MARTINS
Advogado(s): RENAN PANDOLFI RICALDI (OAB:ES19869)
EXECUTADO: HELIO BASTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE HÉLIO BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA18138), ANA PAULA SOUSA ARAUJO (OAB:BA56995)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de ID 460811861 e para complementar o pagamento da obrigação.
Cumpra-se.
Itabela, 21 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001199-58.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Ramon Bertoldi Dos Santos
Advogado: Ramon Bertoldi Dos Santos (OAB:BA47206)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001199-58.2023.8.05.0111
REQUERENTE: RAMON BERTOLDI DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Por ato ordinatório, intimo o exequente para manifestar sobre o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 18 de novembro de 2024.
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001197-88.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Ramon Bertoldi Dos Santos
Advogado: Ramon Bertoldi Dos Santos (OAB:BA47206)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001197-88.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: RAMON BERTOLDI DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON BERTOLDI DOS SANTOS (OAB:BA47206)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a informação de pagamento do RPV (ID 472245241).
Após, não havendo oposição, retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Itabela, 14 de novembro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000017-37.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Jose Neto Rodrigues Lima
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Executado: Carlos De Oliveira Souza Serralheria
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000017-37.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: JOSE NETO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (OAB:BA58075)
EXECUTADO: CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA SERRALHERIA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a petição de ID 472830933.
Cumpra-se.
Itabela, 21 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000037-63.2006.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Admeire Rodrigues Covre
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Municipio De Itabela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000037-63.2006.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ADMEIRE RODRIGUES COVRE
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Admeire Rodrigues Covre em face do Município de Itabela/BA.
Os cálculos apresentados pela exequente, na petição de ID 355430794, estão em desacordo com o fixado por este Juízo no ID 67934373, pois utilizou taxa de juros de 0,5% a.m simples por todo período, enquanto a sentença determinou juros de mora de 0,5% ao mês até junho/2009, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança a partir de julho/2009, em juros simples.
Buscando dar celeridade ao procedimento, este Juízo procedeu a atualização dos valores, com auxílio da calculadora projefweb (https://www.jfrs.jus.br/projefweb/).
Em obediência ao artigo 3º da Emenda constitucional 113/2021, foi aplicada a taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora após 09 de dezembro de 2021.
Ante o exposto, intime-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre os cálculos confeccionados.

No mesmo prazo, a parte exequente, deverá apresentar os dados necessários a expedição do RPV/Precatório e informação quanto a eventual decote de honorários contratuais, nos termos da Instrução Normativa - Pres. Nº 001/2019 (RPV) e do Decreto Judiciário nº 106/2023 (precatório)
Ressalto que a lei municipal 569/2020 (anexa), estipula o valor de R$ 6.701,06 (Seis mil, setecentos e um reais e seis centavo) como limite para pagamento via RPV.
Caso queira, o(s) exequente(s) poderá(ão) renunciar aos valores excedentes ao limite estabelecido pela Municipalidade, para fins de receber seu crédito através de RPV.
Não havendo objeção das partes, em relação ao calculo confeccionado pelo Juízo, expeça-se RPV/Precatório, individualmente, para pagamento dos valores condenatórios
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Itabela-BA, 02 de abril de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000432-50.2009.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Maria Conceicao Ferreira De Souza
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Requerido: Municipio De Itabela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000432-50.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para manifestar sobre a certidão de ID 473285028.
Cumpra-se.
Itabela, 12 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000148-56.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Jenilza Chaves Pereira
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Requerido: Municipio De Itabela
Requerente: Roberto Alves Rodrigues
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000148-56.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: JENILZA CHAVES PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de decote de honorários, formulado pelo Dr. Roberto Alves Rodrigues, posto que não foi colacionado aos autos o contrato de honorários. Ademais, a exequente se opôs ao pedido no ID 376336403.
Conforme se observa o ID 431374178, transcorreu in albis o prazo, sem que a parte executada tenha efetuado o pagamento da RPV.
Por força do artigo 49, § 2º da Resolução 303 do CNJ, desatendida a ordem de pagamento, cabe ao Juízo da Execução "determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil".
Desta feita, proceda-se ao sequestro dos valores na conta: Banco do Brasil, Agência: 4493-8, Conta Corrente: 49100-4, Titular: Prefeitura Municipal de Itabela, CNPJ: 16.234.429/0001-83.
Cumprida a ordem, transfira imediatamente o valor bloqueado para a conta judicial e intimem-se as partes para se manifestarem no feito, no prazo de 10 dias.
Em relação aos honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), verifico que não foi expedido o ofício requisitório, pois há controvérsia quanto ao advogado credor.
Conforme disciplina o Artigo 85 do CPC,"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".
Como se vê, os honorários sucumbenciais são devidos ao(s) patrono(s) da causa e não a Exequente.
Deste modo, não há que se falar em "ação pertinente à cobrança dos honorários que entenda devido, munido de contrato de honorários entre as parte", como sustentou a exequente no ID 376336406.
Ademais, é firme o entendimento de que deve haver divisão de honorários de sucumbência entre os diferentes procuradores que atuaram conjuntamente na defesa da parte vencedora. Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ATUAÇÃO CONJUNTA DE ADVOGADOS - DIVISÃO PROPORCIONAL. A divisão dos honorários de sucumbência, entre os diferentes procuradores que atuaram conjuntamente na defesa da parte vencedora, deverá ser proporcional ao tempo de atuação ou ao trabalho desempenhado por cada um dos advogados no curso da demanda, de modo a estabelecer o fracionamento justo e adequado da verba sucumbencial. (TJ-MG - AI: 10000205553779001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2021).
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória. 3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1222194 BA 2010/0204361-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2015 RDDP vol. 151 p. 169).
In casu, verifico que o Dr. Roberto Alves Rodrigues atuou no feito desde o ajuizamento até em meados de 2017, enquanto o Dr. Leonardo David Sampaio atuou no feito a partir do ano de 2017, finalizando a parte instrutória e apresentando alegações finais.
Desta feita, levando-se em consideração o tempo e as atividades desenvolvidas, e quanto intimados os patronos não apresentaram proposta de divisão, fixo o importe de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento para cada patrono.
Inexistindo objeção dos patronos a solução encontrada, intimem-se para apresentação/atualização dos dados bancários e expeça-se o ofício requisitório de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 03 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000010-26.2015.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Posto Bertoldi Ltda
Advogado: Ramon Bertoldi Dos Santos (OAB:BA47206)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Executado: Seguros Sura S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Rsa Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000010-26.2015.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: POSTO BERTOLDI LTDA
Advogado(s): RAMON BERTOLDI DOS SANTOS (OAB:BA47206), GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito e ressarcir as custas ao(s) exequente(s), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (CPC, art. 523), e para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação também no prazo de 15 dias contados imediatamente após o término do prazo para pagamento.
Cumpra-se.

Itabela, 28 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000194-35.2022.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Tradecorp Do Brasil Comercio De Insumos Agricolas Ltda
Advogado: Carina Moises Mendonca (OAB:SP210867)
Advogado: Luiz Alceste Del Cistia Thonon Filho (OAB:SP211808)
Advogado: Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB:PR38225)
Executado: Safra Agronegocios Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000194-35.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): CARINA MOISES MENDONCA (OAB:SP210867), LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (OAB:SP211808)
EXECUTADO: SAFRA AGRONEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Rejeitados os embargos à execução (ID 466701676), intime-se o exequente para manifestar em prosseguimento, indicando as diligências úteis a persecução de seu crédito.
Cumpra-se.

ITABELA/BA, 5 de outubro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000017-48.2001.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roseane Santos Batista Leite
Executado: Sonia Maria Veloso Costa
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Executado: Fernando Antonio Galo Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000017-48.2001.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ROSEANE SANTOS BATISTA LEITE e outros (2)
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo adicional de 15 dias para apresentação do demonstrativo do débito.
Intimem-se.
ITABELA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
EDITAL
0000277-95.2019.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)

Advogado: Joao Cezar Inoue Rosa (OAB:BA53660)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 476828561
Processo N° : 0000277-95.2019.8.05.0111
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO CEZAR INOUE ROSA registrado(a) civilmente como JOAO CEZAR INOUE ROSA (OAB:BA53660), JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418454345600000458375732

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000254-18.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Terceiro Interessado: Magno Silva De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Altiele De Jesus Conceicao

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Testemunha: Maria Oliveira Dos Santos
Testemunha: Mirele Alves De Carvalho
Testemunha: Adelina De Jesus Santos
Testemunha: Antônio Guilherme Da Conceição
Testemunha: Riane Souza De Jesus
Testemunha: Railane Santos Souza
Testemunha: Robson Domingos De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, CEP 45848-000, Itabela/BA, tel (73) 3270-2187, E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0000254-18.2020.8.05.0111
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: ALTIELE DE JESUS CONCEICAO

Por ato ordinatório, intimo a Ré ALTIELE DE JESUS CONCEICAO, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 5 de dezembro de 2024.
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
ESCRIVÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001413-15.2024.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela
Autor: Luciano Da Silva Cruz
Advogado: Ollyver Gladstone Goncalves Leite (OAB:MG171898)
Autor: Rozilda De Jesus Santos
Advogado: Ollyver Gladstone Goncalves Leite (OAB:MG171898)
Querelado: Gildasio Souza Trindade
Querelado: Tiago Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001413-15.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CRUZ e outros
Advogado(s): OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE (OAB:MG171898)
QUERELADO: GILDASIO SOUZA TRINDADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Queixa Crime proposta por LUCIANO DA SILVA CRUZ e ROZILDA DE JESUS SANTOS em face de GILDASIO SOUZA TRINDADE e TIAGO SOUZA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 138, 139 e 140 do Código Penal.
Observo que a procuração apresenta poderes especiais. no entanto, não foram devidamente recolhidas as custas.
Dispõe o art. 806 do Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.
§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.
§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.
Ademais, a cobrança das custas encontra-se disciplinada na tabela de custas, conforme item 16, das Notas explicativas da Tabela de Custas do TJBA: “O ajuizamento de ações privadas nos Juizados Criminais dependem do pagamento prévio das taxas”.
Desta feita, intime-se o querelante para carrear aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 2 de dezembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000200-52.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Brito Souza
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)
Testemunha: Robson Domingos De Andrade
Testemunha: Urias De Tal
Testemunha: Jeovane
Testemunha: Genaldo Barreira
Autor: Geisa Antunes De Souza
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000200-52.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REU: FABIANO BRITO SOUZA
Advogado(s): DANIELA SALGADO DE JESUS (OAB:BA57669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Defesa para manifestar em razões finais escritas, através de memoriais.
Prazo 10 dias.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 2 de dezembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
MANDADO
8000347-97.2024.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela

Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)

Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Advogado: Elaine Brandao Gomes Oennes (OAB:ES31328)
Advogado: Roger Gozzer Cimadon (OAB:ES12083A)
Advogado: Eduarda Busato Pacanha (OAB:ES36411)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 476352237
Processo N° : 8000347-97.2024.8.05.0111
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
ANA SELMA DE ARAGAO (OAB:BA49722)
ELAINE BRANDAO GOMES OENNES (OAB:ES31328), ROGER GOZZER CIMADON (OAB:ES12083A), EDUARDA BUSATO PACANHA (OAB:ES36411), FELIPE MIRANDA DE BRITO (OAB:ES14607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319321879100000457948111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000347-97.2024.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela

Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)

Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Advogado: Elaine Brandao Gomes Oennes (OAB:ES31328)
Advogado: Roger Gozzer Cimadon (OAB:ES12083A)
Advogado: Eduarda Busato Pacanha (OAB:ES36411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 476352237
Processo N° : 8000347-97.2024.8.05.0111
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
ANA SELMA DE ARAGAO (OAB:BA49722)
ELAINE BRANDAO GOMES OENNES (OAB:ES31328), ROGER GOZZER CIMADON (OAB:ES12083A), EDUARDA BUSATO PACANHA (OAB:ES36411), FELIPE MIRANDA DE BRITO (OAB:ES14607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319321879100000457948111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000347-97.2024.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela

Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)

Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Advogado: Elaine Brandao Gomes Oennes (OAB:ES31328)
Advogado: Roger Gozzer Cimadon (OAB:ES12083A)
Advogado: Eduarda Busato Pacanha (OAB:ES36411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 476352237
Processo N° : 8000347-97.2024.8.05.0111
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
ANA SELMA DE ARAGAO (OAB:BA49722)
ELAINE BRANDAO GOMES OENNES (OAB:ES31328), ROGER GOZZER CIMADON (OAB:ES12083A), EDUARDA BUSATO PACANHA (OAB:ES36411), FELIPE MIRANDA DE BRITO (OAB:ES14607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319321879100000457948111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000347-97.2024.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela

Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)

Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Advogado: Elaine Brandao Gomes Oennes (OAB:ES31328)
Advogado: Roger Gozzer Cimadon (OAB:ES12083A)
Advogado: Eduarda Busato Pacanha (OAB:ES36411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 476352237
Processo N° : 8000347-97.2024.8.05.0111
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
ANA SELMA DE ARAGAO (OAB:BA49722)
ELAINE BRANDAO GOMES OENNES (OAB:ES31328), ROGER GOZZER CIMADON (OAB:ES12083A), EDUARDA BUSATO PACANHA (OAB:ES36411), FELIPE MIRANDA DE BRITO (OAB:ES14607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120319321879100000457948111

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002216-86.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luanna Pereira Lima Setubal
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002216-86.2024.8.05.0114
AUTOR: LUANNA PEREIRA LIMA SETUBAL

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE SETUBAL TRINDADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHELLE SETUBAL TRINDADE

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 18/02/2025, às 11:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002216-86.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luanna Pereira Lima Setubal
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002216-86.2024.8.05.0114
AUTOR: LUANNA PEREIRA LIMA SETUBAL

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE SETUBAL TRINDADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHELLE SETUBAL TRINDADE

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 18/02/2025, às 11:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000707-67.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gustavo Queiroz Rios
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-67.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GUSTAVO QUEIROZ RIOS
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835), MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)

DESPACHO
Defiro o pedido de Renúncia, dos advogados do autor, Marcus David E. Leal e Patricia Matos O. Carvalho, consoante petição, id. 222552190.
Ao tempo em que defiro a habilitação da advogada Cleria Maria Gonçalves, sob petição, id. 225178029.
Portanto, DETERMINO a secretaria que providencie a habilitação de Cleria Maria Gonçalves, OAB/BA 64.693 e a consequente desabilitação dos demais.
De outro lado, para o saneamento do feito, DETERMINO a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir outras provas, que deverão ser especificadas. Ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que a ausência de requerimento de novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, Código de Processo Civil, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Em tempo, fica INVERTIDO, ainda, o ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Após, com ou sem cumprimento das diligências determinadas acima, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001763-91.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Laudelino Belmiro De Jesus
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001763-91.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LAUDELINO BELMIRO DE JESUS
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LAUDELINO BELMIRO DE JESUS em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
O art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais determina que se extingue o processo, sem apreciação meritória, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
Dessa forma, verificada a ausência injustificada da parte Autora à audiência de conciliação (ID 471386737), provoca-se, consequentemente, a extinção do processo e o seu arquivamento.
Outrossim, sendo regra a ausência de custas e honorários advocatícios no primeiro grau de Jurisdição no Juizado Especial Cível (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95), há, como exceção, o entendimento do Enunciado nº 28 do FONAJE, determinando a condenação em custas quando houver a extinção do processo com base no art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.
Ademais, tal entendimento também é extraído do §2º, art. 51, da Lei nº 9.0999/95, a qual estabelece que o magistrado poderá isentar do pagamento de custas o autor que justificar a ausência em qualquer audiência por motivo de força maior. No entanto, vislumbra-se a ausência da Requerente sem justificativa e comprovação de impossibilidade de acesso nos autos.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, com a condenação em custas pela parte autora.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, inc. I e §2º, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais, com fulcro no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 28 do FONAJE, e sancionando uma multa de 2% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001763-91.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Laudelino Belmiro De Jesus
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001763-91.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LAUDELINO BELMIRO DE JESUS
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LAUDELINO BELMIRO DE JESUS em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
O art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais determina que se extingue o processo, sem apreciação meritória, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
Dessa forma, verificada a ausência injustificada da parte Autora à audiência de conciliação (ID 471386737), provoca-se, consequentemente, a extinção do processo e o seu arquivamento.
Outrossim, sendo regra a ausência de custas e honorários advocatícios no primeiro grau de Jurisdição no Juizado Especial Cível (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95), há, como exceção, o entendimento do Enunciado nº 28 do FONAJE, determinando a condenação em custas quando houver a extinção do processo com base no art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, tal entendimento também é extraído do §2º, art. 51, da Lei nº 9.0999/95, a qual estabelece que o magistrado poderá isentar do pagamento de custas o autor que justificar a ausência em qualquer audiência por motivo de força maior. No entanto, vislumbra-se a ausência da Requerente sem justificativa e comprovação de impossibilidade de acesso nos autos.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, com a condenação em custas pela parte autora.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, inc. I e §2º, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais, com fulcro no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 28 do FONAJE, e sancionando uma multa de 2% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000720-23.2008.8.05.0114 Usucapião
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ivan Alves De Almeida
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Terceiro Interessado: Empreendimento Concha Do Mar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000720-23.2008.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: IVAN ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): NADINE GENOT (OAB:BA6110)
TERCEIRO INTERESSADO: EMPREENDIMENTO CONCHA DO MAR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO movida por IVAN ALVES DE ALMEIDA em desfavor de EMPREENDIMENTO CONCHA DO MAR LTDA.
Despacho de ID 23714256 determinando a intimação da parte Autora para emendar a inicial, devendo: a) qualificar e identificar (inclusive com endereçamento para fins de intimação e citação) o representante legal da pessoa jurídica (ré na presente ação) - através de certidão da JUCEB ou cartão de CNPJ; b) qualificar e identificar (inclusive com endereçamento para fins de intimação e citação) os demais confinantes do imóvel a ser usucapido; c) juntar aos autos planta baixa da área a ser usucapida (com determinação de medidas e posicionamento espacial (GPS), além das linhas de confinantes, etc); d) juntar aos autos prova cartorária (junto ao CRI local) da propriedade do imóvel usucapiendo por parte da empresa ré para figurá-la ali como polo passivo; e) juntar aos autos a avaliação imobiliária do imóvel que pretender usucapir, avaliação essa que deverá ser firmada por perito avaliador (ou avaliador imobiliário) nos termos da Resolução COFECI n° 1.066/2007 e Ato Normativo COFECI n° 001/2008.
A parte autora, no ID 23714260, apenas juntou aos autos alegação de que é pessoa hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para contratar profissional para elaboração da planta baixa da área.
Despacho de ID 23714264 determinando a intimação da parte Autora para cumprir o Despacho retro, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Despacho de ID 107143273 determinando a intimação da parte Autora para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
A parte Autora, no ID 406205604, informou interesse no prosseguimento do feito de forma genérica, sem juntar aos autos os documentos determinados anteriormente.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Consta no art. 319 do CPC, os requisitos para preenchimento da petição inicial, peça de fundamental importância para início e prosseguimento do processo.
Não obstante, o art. 321, caput, do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Conforme Despacho de ID 23714256, esse Juízo foi preciso em determinar a emenda à inicial, devendo a parte Autora: a) qualificar e identificar (inclusive com endereçamento para fins de intimação e citação) o representante legal da pessoa jurídica (ré na presente ação) - através de certidão da JUCEB ou cartão de CNPJ; b) qualificar e identificar (inclusive com endereçamento para fins de intimação e citação) os demais confinantes do imóvel a ser usucapido; c) juntar aos autos planta baixa da área a ser usucapida (com determinação de medidas e posicionamento espacial (GPS), além das linhas de confinantes, etc); d) juntar aos autos prova cartorária (junto ao CRI local) da propriedade do imóvel usucapiendo por parte da empresa ré para figurá-la ali como polo passivo; e) juntar aos autos a avaliação imobiliária do imóvel que pretender usucapir, avaliação essa que deverá ser firmada por perito avaliador (ou avaliador imobiliário) nos termos da Resolução COFECI n° 1.066/2007 e Ato Normativo COFECI n° 001/2008.
Não obstante, conforme ID 23714260, a parte Requerente apenas alegou que é pessoa hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para contratar profissional para elaboração da planta baixa da área.
Ante ao exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.
Custas pela parte Autora, salvo beneficiária da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa definitiva no PJE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000618-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Representante: Christianne Setubal Trindade
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Menor: Octavio Augusto Setubal Trindade Barros Mohriak
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-97.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SETUBAL TRINDADE e outros
Advogado(s): MICHELLE SETUBAL TRINDADE registrado(a) civilmente como MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
OCTÁVIO AUGUSTO SETÚBAL TRINDADE BARROS MOHRIAK, menor, representado por sua genitora, propôs ação de reparação de danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., alegando atraso de voo no trecho São Paulo-Salvador, programado para o dia 12 de dezembro de 2023, o que teria causado prejuízos psicológicos e a perda de compromissos esportivos. Requereu indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
A ré apresentou contestação, alegando que o atraso ocorreu por motivos operacionais e não causou prejuízo relevante ao autor.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Cumpre ressaltar que o processo comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é unicamente de direito, prescindindo da produção de outras provas além das já constantes nos autos.
É o relatório. DECIDO.

_____
FUNDAMENTAÇÃO
Do Atraso do Voo e da Configuração de Dano Moral
A controvérsia cinge-se à análise da configuração de dano moral diante do atraso de voo de aproximadamente duas horas, conforme comprovado pela declaração juntada ao ID 441094080, emitida pela própria companhia aérea, que indica que o voo originalmente previsto para as 19:10h partiu às 21:10h do mesmo dia.

O autor trouxe aos autos documentação comprovando que seu compromisso esportivo estava programado para o período compreendido entre os dias 14 a 17 de dezembro de 2023. Contudo, não logrou demonstrar que o atraso de duas horas na partida do voo comprometeu seu comparecimento a tais compromissos. Ao contrário, o prazo entre a chegada ao destino e o início do evento mostra-se suficiente para a organização e o cumprimento de suas atividades.
A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o dano moral não se presume de forma automática em casos de atraso de voo, devendo-se verificar se o evento causou abalo psicológico relevante ou violação aos direitos de personalidade do passageiro. Pequenos atrasos, ainda que possam causar desconfortos, são considerados meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ao transporte aéreo.
No caso em questão, o atraso de duas horas não se mostrou capaz de gerar repercussões graves ou abalos à integridade moral e psicológica do autor. Não há elementos suficientes para concluir que o transtorno ultrapassou o limite do mero aborrecimento, sendo insuficiente para justificar reparação por danos morais.
Conclusão
Ante o exposto, conclui-se que o evento descrito não configura hipótese de dano moral passível de indenização, inexistindo ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil da ré.

_____
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OCTÁVIO AUGUSTO SETÚBAL TRINDADE BARROS MOHRIAK em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se, contudo, a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré, 4 de dezembro de 2024
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000618-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Representante: Christianne Setubal Trindade
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Menor: Octavio Augusto Setubal Trindade Barros Mohriak
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-97.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SETUBAL TRINDADE e outros
Advogado(s): MICHELLE SETUBAL TRINDADE registrado(a) civilmente como MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
OCTÁVIO AUGUSTO SETÚBAL TRINDADE BARROS MOHRIAK, menor, representado por sua genitora, propôs ação de reparação de danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., alegando atraso de voo no trecho São Paulo-Salvador, programado para o dia 12 de dezembro de 2023, o que teria causado prejuízos psicológicos e a perda de compromissos esportivos. Requereu indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
A ré apresentou contestação, alegando que o atraso ocorreu por motivos operacionais e não causou prejuízo relevante ao autor.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Cumpre ressaltar que o processo comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é unicamente de direito, prescindindo da produção de outras provas além das já constantes nos autos.
É o relatório. DECIDO.

_____
FUNDAMENTAÇÃO
Do Atraso do Voo e da Configuração de Dano Moral
A controvérsia cinge-se à análise da configuração de dano moral diante do atraso de voo de aproximadamente duas horas, conforme comprovado pela declaração juntada ao ID 441094080, emitida pela própria companhia aérea, que indica que o voo originalmente previsto para as 19:10h partiu às 21:10h do mesmo dia.

O autor trouxe aos autos documentação comprovando que seu compromisso esportivo estava programado para o período compreendido entre os dias 14 a 17 de dezembro de 2023. Contudo, não logrou demonstrar que o atraso de duas horas na partida do voo comprometeu seu comparecimento a tais compromissos. Ao contrário, o prazo entre a chegada ao destino e o início do evento mostra-se suficiente para a organização e o cumprimento de suas atividades.
A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o dano moral não se presume de forma automática em casos de atraso de voo, devendo-se verificar se o evento causou abalo psicológico relevante ou violação aos direitos de personalidade do passageiro. Pequenos atrasos, ainda que possam causar desconfortos, são considerados meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ao transporte aéreo.
No caso em questão, o atraso de duas horas não se mostrou capaz de gerar repercussões graves ou abalos à integridade moral e psicológica do autor. Não há elementos suficientes para concluir que o transtorno ultrapassou o limite do mero aborrecimento, sendo insuficiente para justificar reparação por danos morais.
Conclusão
Ante o exposto, conclui-se que o evento descrito não configura hipótese de dano moral passível de indenização, inexistindo ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil da ré.

_____

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OCTÁVIO AUGUSTO SETÚBAL TRINDADE BARROS MOHRIAK em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se, contudo, a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré, 4 de dezembro de 2024
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000004-10.2015.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Anderson Seabra De Souza (OAB:SP266324)
Advogado: Daniel De Castro Correa (OAB:SP291854)
Advogado: David Gales (OAB:SP280534)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Evelyn Apolonio Bucovic (OAB:SP266595)
Advogado: Tiago Pereira De Abreu (OAB:SP298275)
Advogado: Larissa Serapiao Tokuda (OAB:SP314644)
Advogado: Luiz Sergio Mazzoni Filho (OAB:SP143071)
Advogado: Marco Aurelio Franqueira Yamada (OAB:SP203427)
Advogado: Natasha Cautella Romero (OAB:SP233907)
Advogado: William Jose Ribeiro (OAB:SP274760)
Advogado: Danilo Gomes De Alfenas Silva (OAB:SP338132)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Autor: Leonardo Pacheco E Deus Mundim
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de dez (10) dias, acerca do retorno dos presentes Autos da Instancia Superior do TJ-BA, requerendo o que entender de direito, para fins de direito.
Itacaré(BA), 05 de dezembro de 2024
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão
Cad. 807757-6. TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000004-10.2015.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Anderson Seabra De Souza (OAB:SP266324)
Advogado: Daniel De Castro Correa (OAB:SP291854)
Advogado: David Gales (OAB:SP280534)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Evelyn Apolonio Bucovic (OAB:SP266595)
Advogado: Tiago Pereira De Abreu (OAB:SP298275)
Advogado: Larissa Serapiao Tokuda (OAB:SP314644)
Advogado: Luiz Sergio Mazzoni Filho (OAB:SP143071)
Advogado: Marco Aurelio Franqueira Yamada (OAB:SP203427)
Advogado: Natasha Cautella Romero (OAB:SP233907)
Advogado: William Jose Ribeiro (OAB:SP274760)
Advogado: Danilo Gomes De Alfenas Silva (OAB:SP338132)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Autor: Leonardo Pacheco E Deus Mundim
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de dez (10) dias, acerca do retorno dos presentes Autos da Instancia Superior do TJ-BA, requerendo o que entender de direito, para fins de direito.
Itacaré(BA), 05 de dezembro de 2024
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão
Cad. 807757-6. TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000004-10.2015.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Anderson Seabra De Souza (OAB:SP266324)
Advogado: Daniel De Castro Correa (OAB:SP291854)
Advogado: David Gales (OAB:SP280534)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Evelyn Apolonio Bucovic (OAB:SP266595)
Advogado: Tiago Pereira De Abreu (OAB:SP298275)
Advogado: Larissa Serapiao Tokuda (OAB:SP314644)
Advogado: Luiz Sergio Mazzoni Filho (OAB:SP143071)
Advogado: Marco Aurelio Franqueira Yamada (OAB:SP203427)
Advogado: Natasha Cautella Romero (OAB:SP233907)
Advogado: William Jose Ribeiro (OAB:SP274760)
Advogado: Danilo Gomes De Alfenas Silva (OAB:SP338132)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Autor: Leonardo Pacheco E Deus Mundim
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de dez (10) dias, acerca do retorno dos presentes Autos da Instancia Superior do TJ-BA, requerendo o que entender de direito, para fins de direito.
Itacaré(BA), 05 de dezembro de 2024
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão
Cad. 807757-6. TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0500553-59.2017.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Terra Mar Ltda - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Tarcio Magno Ferreira Pimentel (OAB:SP185551)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Reu: Zui Muniz Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Zui Muniz Ferreira
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Reu: Vitoria Barreto Calumby
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500553-59.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: TERRA MAR LTDA - ME
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO e outros (3)
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784), AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359), FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605), TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL (OAB:SP185551)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por TERRA MAR LTDA. em desfavor de ANTONIO CALUMBY FILHO, ALESSANDRA BARRETO SANTOS OLIVERA, ZUI MUNIZ FERREIRA e VITÓRIA BARRETO CALUMBY.
Em breve síntese, alega o autor ser detentor de título de confissão de dívida no valor original de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), decorrente de relações jurídicas firmadas entre as partes. Pugna pelo pagamento do débito atualizado, além da entrega de 09 (nove) lotes localizados no Município de Maraú/BA.
Decisão de ID 175442516 deferindo o pedido de parcelamento das custas processuais em 10 parcelas, nos termos do art. 98 do CPC.
Também foi deferido em parte o pedido do autor tão somente para constar a existência da presente Ação Monitoria, uma vez que esta não implica em qualquer limitação ao direito de propriedade, tendo objeto exclusivo de informar eventuais terceiros de boa-fé, devendo o patrono da parte autora informar detalhadamente os números das matrículas referentes aos lotes mencionados no Contrato de Confissão de Dívida.
Petição da parte Requerente no ID 175442517.
Certidão de citação positiva da parte Requerida no ID 175442526.
Realizada audiência de conciliação no ID 175442685, as partes não chegaram a um acordo.
Decisão de ID 407651843 declarando a incompetência do Juízo de Camamu/BA e determinando a remessa e(ou) redistribuição do processo para a Comarca de Itacaré/BA.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
RECEBO os autos em razão do declínio de competência.
À SERVENTIA para que verifique a regularidade no recolhimento das custas, conforme deferida em Decisão de ID 175442516.
Não estando regular o recolhimento, notifique-se o demandante para complementação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Outrossim, compulsando os autos, vislumbra-se que o processo está sem a sua devida movimentação desde outubro de 2023.
No mais, este Juízo não possui conhecimento quanto a possibilidade de mudança fática na demanda ou interesse no prosseguimento do feito pela parte Requerente.
Assim, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Diante do exposto, DETERMINO a intimação da parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se requerendo o que entender de direito, a

fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).
Após, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Às providências e intimações necessárias.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001711-66.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Natasha Alves De Oliveira Nogueira
Advogado: Marcos Gattass Pessoa Junior (OAB:MT12264)
Advogado: Aline Aparecida Rodrigues (OAB:MT25749/O)
Reu: Luan Lemes De Oliveira
Reu: Savio Lemes De Oliveira
Interessado: Wagner Lemes De Assis
Falecido: Amadeu Bispo De Oliveira
Falecido: Maria Lemes De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001711-66.2022.8.05.0114
AUTOR: NATASHA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA

REU: LUAN LEMES DE OLIVEIRA, SAVIO LEMES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: WAGNER LEMES DE ASSIS
FALECIDO: AMADEU BISPO DE OLIVEIRA, MARIA LEMES DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR, ALINE APARECIDA RODRIGUES

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas refernete a Litisconsórcio passivo, por parte excedente (Código do ato 49032, Tabela de Custas TJBA), no prazo de 15 (quinze) dias.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000047-97.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Tales De Araujo Cruz
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Loja Electrolux Comercio Virtual De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Reu: Adson Rodrigues De Jesus 04823815580

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte ré intimada para apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso inominado, de ID 474637572, no prazo de dez (10) dias e nas hipóteses previstas em lei.
Itacaré (BA), 05 de dezembro de 2024.
Cledivaldo Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000042-07.2024.8.05.0114 Ação Popular
Jurisdição: Itacaré
Autor: Erick Menezes Sande
Advogado: Abdon Campos Dos Santos (OAB:BA49869)
Reu: Municipio De Itacare
Reu: Construtora Nova Era S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

AÇÃO POPULAR (66)
PROCESSO Nº 8000042-07.2024.8.05.0114
AUTOR: ERICK MENEZES SANDE

REU: MUNICIPIO DE ITACARE, CONSTRUTORA NOVA ERA S/A

Advogado(s) do reclamante: ABDON CAMPOS DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre certidão ID 472858627.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000042-07.2024.8.05.0114 Ação Popular
Jurisdição: Itacaré
Autor: Erick Menezes Sande
Advogado: Abdon Campos Dos Santos (OAB:BA49869)
Reu: Municipio De Itacare
Reu: Construtora Nova Era S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

AÇÃO POPULAR (66)
PROCESSO Nº 8000042-07.2024.8.05.0114
AUTOR: ERICK MENEZES SANDE

REU: MUNICIPIO DE ITACARE, CONSTRUTORA NOVA ERA S/A

Advogado(s) do reclamante: ABDON CAMPOS DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre certidão ID 472858627.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001018-48.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)

Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 477044447
Processo N° : 8001018-48.2023.8.05.0114
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA67792)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510460168400000458572895

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000909-73.2019.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Nilton Da Hora Santos
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Perito Thiago Pereira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000909-73.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: NILTON DA HORA SANTOS
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:0045957/BA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Não existe nos autos, prova de revogação da decisão interlocutória, tampouco comprovação de retorno de Agravo de Instrumento ou decisão de Instância Superior que tenha modificado ou revogado o comando judicial.

Sendo assim, a decisão de Id. 45974638 continua plena e eficaz.

Em que pese recentes entendimentos no sentido de que é possível a revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, entendo também que compete à autarquia proceder à convocação para perícia, antes de determinar a cessação desprovida de fundamento. Logo, não pode o INSS cancelar o benefício sem antes realizar perícia médica, a qual ateste que o segurado encontra-se apto para o trabalho.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ACORDO. TERMO FINAL. AGENDA DE NOVA PERÍCIA. Tendo o benefício sido concedido por decisão judicial que homologou acordo celebrado entre as partes, não pode ser atribuído ao segurado o ônus de agendar nova perícia administrativa para manter o benefício, especialmente porque o segurado já possui a conclusão da perícia administrativa quanto ao seu caso, que é negativa, sendo exatamente esta a razão de buscar a sua concessão em Juízo. Antes de realizar a interrupção do benefício, deve o INSS agendar nova perícia e convocar o segurado (ou deslocar o perito até a residência do segurado) para só então suspender o benefício ou não. Enquanto isso fica mantido o benefício implantado por força de decisão judicial. (TRF-4 - AG: 50445155620184040000 5044515-56.2018.4.04.0000, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 28/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 e seus parágrafos, do CPC, DETERMINO AO INSS QUE MANTENHA e/ou RESTABELEÇA, POR MAIS SEIS MESES OU ATÉ ULTERIOR DECISÃO, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA EM FAVOR DO AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, majorando-se a pena de astreintes já cominada, para a base de R$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado a R$ 20.000,oo (vinte e mil reais).

Após o efetivo cumprimento desta decisão, e das demais determinações já existentes aos autos, deverão as partes informar (e provar documentalmente) por quantos dias ficou suspenso o benefício, para fins de cálculo da multa que, entretanto, só poderá ser executada após decisão definitiva (Sentença) nos autos.

Deve também o Requerente comprovar que vem se submetendo aos tratamentos adjuvantes (medicação, fisioterapia, dentre outros), bem como que permanece incapacitado, no prazo de dez dias.

Inclua o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC Processual, podendo ser feita de forma híbrida.
Visando conferir celeridade ao feito, nomeio perito do juízo o Perito Thiago Pereira de Santana, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, email: tps.thiago@yahoo.com.br; Tel.:(73) 8191-1919.
Considerando que sua atuação se limita ao município de Ilhéus, deverá o interessado se deslocar para realização da perícia, devendo o perito informar o melhor local para realização.
Providencie a Serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo II da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, que deverá ser por ele assinado, em caso de aceitação do múnus.
Como se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, o pagamento dos honorários está limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019, anexo I.
Por conseguinte, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se as partes para apresentarem quesito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
ITACARÉ/BA, 18 de novembro e 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001185-65.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Givanilson Souza Coutinho
Advogado: Vladimir Santana Dos Reis (OAB:BA46376)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001185-65.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GIVANILSON SOUZA COUTINHO
Advogado(s): VLADIMIR SANTANA DOS REIS (OAB:BA46376)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que, na fatura com vencimento em 26/01/2023, relativamente à compra no Mercado Livre, consta:
a) débito de 10 (dez) parcelas no valor de R$ 153,60, com data 06/01;
b) CRÉDITO no valor de R$ 1.536,00, com data 06/01;
c) débito de 1 (uma) parcela, a primeira de 10 (dez), no valor de R$ 153,60, com data 09/01 e
d) CRÉDITO no valor de R$ 1.536,00, com data 09/01.
Os lançamentos “a” e “b” se anulam e os lançamentos “c” e “d” irão se anulando à medida que as parcelas de débito forem sendo lançadas.
Na verdade, o autor parece ter recebido um crédito em seu cartão, que será reduzido progressivamente e resultará num saldo “zero” quando do débito da décima e última parcela.
Ou seja, existe um saldo positivo em favor do autor.

Tendo em vista que, na prática, não está havendo cobrança indevida de débito (sequer está havendo cobrança), fica a parte autora intimada para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Até que seja apreciada a manifestação do autor, não deve ser expedida citação.

Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001185-65.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Givanilson Souza Coutinho
Advogado: Vladimir Santana Dos Reis (OAB:BA46376)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, acerca da contestação e documentos de ID 459187376, para fins de direito.
Itacaré(BA), 05 de dezembro de 2024
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão
Cad. 807757-6. TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001457-59.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Poliane Santos Do Sacramento
Advogado: Derlane Nascimento Ramos (OAB:BA78287)
Advogado: Bruno Duarte Silva Santos (OAB:BA71793)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001457-59.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

AUTOR: POLIANE SANTOS DO SACRAMENTO
Advogado(s): BRUNO DUARTE SILVA SANTOS (OAB:BA71793), DERLANE NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA78287)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por Poliane Santos Do Sacramento em face da Empresa Baiana De Águas E Saneamento (Embasa), sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei nº 9.099/95, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que afirma que nos últimos 03 (três) meses vem sofrendo com o desabastecimento de água em sua residência, muito embora todas as faturas referentes ao seu endereço estejam quitadas.
Afirma que já efetuou inúmeras reclamações administrativas junto a Requerida, e que um preposto da empresa informou que enviaria um técnico a fim de solucionar o problema, o que nunca aconteceu.
Neste sentido, a Autora requereu a concessão de medida liminar para que a empresa Ré seja compelida a efetuar estudos técnicos e obras/serviços necessários para identificação das causas e resolução do problema da falta de abastecimento de água na residência da Autora, sob pena de multa cominatória diária.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar não existir motivo aparente para o desabastecimento de água na residência da Autora.
Com efeito, observa-se que a controvérsia repousa sobre serviço de natureza essencial, cuja prestação, sem sombra de dúvidas, é imprescindível à própria subsistência humana. O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).
Nesse contexto, constam dos autos que a autora vem buscando resolver administrativamente a questão, não tendo qualquer resposta conclusiva da empresa ré.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a Ré instale, em 60 dias, efetue estudos técnicos e obras/serviços necessários para identificação das causas e resolução do problema da falta de abastecimento de água na residência da Autora (Matrícula nº 78958326) , sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se e intime-se o Réu do conteúdo da presente decisão, devendo ser incluído o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data a ser oportunamente agendada pelo CEJUSC, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência conciliatória.
Intime-se o(a) promovente, por meio do seu advogado, para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, caso se trate de relação de consumo, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001457-59.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Poliane Santos Do Sacramento
Advogado: Derlane Nascimento Ramos (OAB:BA78287)
Advogado: Bruno Duarte Silva Santos (OAB:BA71793)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001457-59.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: POLIANE SANTOS DO SACRAMENTO
Advogado(s): BRUNO DUARTE SILVA SANTOS (OAB:BA71793), DERLANE NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA78287)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por Poliane Santos Do Sacramento em face da Empresa Baiana De Águas E Saneamento (Embasa), sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei nº 9.099/95, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que afirma que nos últimos 03 (três) meses vem sofrendo com o desabastecimento de água em sua residência, muito embora todas as faturas referentes ao seu endereço estejam quitadas.
Afirma que já efetuou inúmeras reclamações administrativas junto a Requerida, e que um preposto da empresa informou que enviaria um técnico a fim de solucionar o problema, o que nunca aconteceu.
Neste sentido, a Autora requereu a concessão de medida liminar para que a empresa Ré seja compelida a efetuar estudos técnicos e obras/serviços necessários para identificação das causas e resolução do problema da falta de abastecimento de água na residência da Autora, sob pena de multa cominatória diária.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar não existir motivo aparente para o desabastecimento de água na residência da Autora.
Com efeito, observa-se que a controvérsia repousa sobre serviço de natureza essencial, cuja prestação, sem sombra de dúvidas, é imprescindível à própria subsistência humana. O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).
Nesse contexto, constam dos autos que a autora vem buscando resolver administrativamente a questão, não tendo qualquer resposta conclusiva da empresa ré.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a Ré instale, em 60 dias, efetue estudos técnicos e obras/serviços necessários para identificação das causas e resolução do problema da falta de abastecimento de água na residência da Autora (Matrícula nº 78958326) , sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se e intime-se o Réu do conteúdo da presente decisão, devendo ser incluído o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data a ser oportunamente agendada pelo CEJUSC, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência conciliatória.
Intime-se o(a) promovente, por meio do seu advogado, para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, caso se trate de relação de consumo, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

8001279-75.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Terra Mar Ltda - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Elisa Da Penha De Melo Romano Dos Reis (OAB:SP136827)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Tarcio Magno Ferreira Pimentel (OAB:SP185551)
Reu: Fabio Rodrigues Da Paixao
Advogado: Julia Lescova Inojosa (OAB:SP429061)
Advogado: Gilney Batista De Melo (OAB:SP299638)
Interessado: Secretaria Municipal De Obras E Infraestrutura De Maraú
Interessado: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-75.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: TERRA MAR LTDA - ME
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO e outros (2)
Advogado(s): JULIA LESCOVA INOJOSA (OAB:SP429061), TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL (OAB:SP185551), ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS (OAB:SP136827), GILNEY BATISTA DE MELO (OAB:SP299638)

DECISÃO
Tendo em vista o falecimento da parte ré, suspendo o processo por 30 dias, nos termos nos termos do art. 331, I, do CPC, a fim de viabilizar a substituição processual.
Após, tornem os autos conclusos.
P.I.C
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001279-75.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Terra Mar Ltda - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Elisa Da Penha De Melo Romano Dos Reis (OAB:SP136827)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Tarcio Magno Ferreira Pimentel (OAB:SP185551)
Reu: Fabio Rodrigues Da Paixao
Advogado: Julia Lescova Inojosa (OAB:SP429061)
Advogado: Gilney Batista De Melo (OAB:SP299638)
Interessado: Secretaria Municipal De Obras E Infraestrutura De Maraú
Interessado: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-75.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: TERRA MAR LTDA - ME
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO e outros (2)
Advogado(s): JULIA LESCOVA INOJOSA (OAB:SP429061), TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL (OAB:SP185551), ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS (OAB:SP136827), GILNEY BATISTA DE MELO (OAB:SP299638)

DECISÃO
Tendo em vista o falecimento da parte ré, suspendo o processo por 30 dias, nos termos nos termos do art. 331, I, do CPC, a fim de viabilizar a substituição processual.
Após, tornem os autos conclusos.
P.I.C
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001279-75.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Terra Mar Ltda - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Elisa Da Penha De Melo Romano Dos Reis (OAB:SP136827)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Tarcio Magno Ferreira Pimentel (OAB:SP185551)
Reu: Fabio Rodrigues Da Paixao
Advogado: Julia Lescova Inojosa (OAB:SP429061)
Advogado: Gilney Batista De Melo (OAB:SP299638)
Interessado: Secretaria Municipal De Obras E Infraestrutura De Maraú
Interessado: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-75.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: TERRA MAR LTDA - ME
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO e outros (2)
Advogado(s): JULIA LESCOVA INOJOSA (OAB:SP429061), TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL (OAB:SP185551), ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS (OAB:SP136827), GILNEY BATISTA DE MELO (OAB:SP299638)

DECISÃO
Tendo em vista o falecimento da parte ré, suspendo o processo por 30 dias, nos termos nos termos do art. 331, I, do CPC, a fim de viabilizar a substituição processual.
Após, tornem os autos conclusos.
P.I.C
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001279-75.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Terra Mar Ltda - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Elisa Da Penha De Melo Romano Dos Reis (OAB:SP136827)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Tarcio Magno Ferreira Pimentel (OAB:SP185551)
Reu: Fabio Rodrigues Da Paixao
Advogado: Julia Lescova Inojosa (OAB:SP429061)
Advogado: Gilney Batista De Melo (OAB:SP299638)
Interessado: Secretaria Municipal De Obras E Infraestrutura De Maraú
Interessado: Municipio De Marau

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-75.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: TERRA MAR LTDA - ME
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO e outros (2)
Advogado(s): JULIA LESCOVA INOJOSA (OAB:SP429061), TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL (OAB:SP185551), ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS (OAB:SP136827), GILNEY BATISTA DE MELO (OAB:SP299638)

DECISÃO
Tendo em vista o falecimento da parte ré, suspendo o processo por 30 dias, nos termos nos termos do art. 331, I, do CPC, a fim de viabilizar a substituição processual.
Após, tornem os autos conclusos.
P.I.C
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001279-75.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Terra Mar Ltda - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Elisa Da Penha De Melo Romano Dos Reis (OAB:SP136827)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Tarcio Magno Ferreira Pimentel (OAB:SP185551)
Reu: Fabio Rodrigues Da Paixao
Advogado: Julia Lescova Inojosa (OAB:SP429061)
Advogado: Gilney Batista De Melo (OAB:SP299638)
Interessado: Secretaria Municipal De Obras E Infraestrutura De Maraú
Interessado: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-75.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: TERRA MAR LTDA - ME
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO e outros (2)
Advogado(s): JULIA LESCOVA INOJOSA (OAB:SP429061), TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL (OAB:SP185551), ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS (OAB:SP136827), GILNEY BATISTA DE MELO (OAB:SP299638)

DECISÃO
Tendo em vista o falecimento da parte ré, suspendo o processo por 30 dias, nos termos nos termos do art. 331, I, do CPC, a fim de viabilizar a substituição processual.
Após, tornem os autos conclusos.
P.I.C
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001279-75.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré

Autor: Terra Mar Ltda - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Elisa Da Penha De Melo Romano Dos Reis (OAB:SP136827)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Tarcio Magno Ferreira Pimentel (OAB:SP185551)
Reu: Fabio Rodrigues Da Paixao
Advogado: Julia Lescova Inojosa (OAB:SP429061)
Advogado: Gilney Batista De Melo (OAB:SP299638)
Interessado: Secretaria Municipal De Obras E Infraestrutura De Maraú
Interessado: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-75.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: TERRA MAR LTDA - ME
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO e outros (2)
Advogado(s): JULIA LESCOVA INOJOSA (OAB:SP429061), TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL (OAB:SP185551), ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS (OAB:SP136827), GILNEY BATISTA DE MELO (OAB:SP299638)

DECISÃO
Tendo em vista o falecimento da parte ré, suspendo o processo por 30 dias, nos termos nos termos do art. 331, I, do CPC, a fim de viabilizar a substituição processual.
Após, tornem os autos conclusos.
P.I.C
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000042-63.2005.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Delmira Lúcia De Souza Carvalho
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Exequente: Gilka De Carvalho Souza
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Exequente: Ismael Pereira De Souza
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Exequente: Gilka De Carvalho Souza Andrade
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Exequente: Zenia Beatriz Souza Silva
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Exequente: Lavide Jose Rebouças Souza
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Jorge Ferreira Leite
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Terceiro Interessado: Constanca Scofield Souza Almeida Magno Baptista
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Terceiro Interessado: Thales Magno Baptista

Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Terceiro Interessado: Marcia Maria Oliveira Levita
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº 0000042-63.2005.8.05.0162
EXEQUENTE: DELMIRA LÚCIA DE SOUZA CARVALHO, GILKA DE CARVALHO SOUZA, ISMAEL PEREIRA DE SOUZA, GILKA DE CARVALHO SOUZA ANDRADE, ZENIA BEATRIZ SOUZA SILVA, LAVIDE JOSE REBOUÇAS SOUZA

EXECUTADO: JORGE FERREIRA LEITE

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO, JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas par comparecerem na nova vistoria marcada para 17 (dezessete) de dezembro de 2024, às 10h. Local de encontro: Barra Grande, defronte ao Bar da Rô, Maraú/Ba. Em vista da complexidade dos trabalhos, ficam as partes informadas que os serviços poderão se estender até o dia seguinte. Confirma, outrossim, a importância de os assistentes técnicos estarem presentes munidos das respectivas plantas, memoriais e/ou documentos que julgarem pertinentes.
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001326-84.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lucas Da Silva Santos
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Reu: Eugenio Souza Benedictis
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Interessado: Secretaria De Obras Do Município De Itacaré/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001326-84.2023.8.05.0114
AUTOR: LUCAS DA SILVA SANTOS

REU: EUGENIO SOUZA BENEDICTIS

Advogado(s) do reclamante: VICTORIA MENEZES DE OLIVEIRA, SHEILA HIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHEILA HIGA

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas para comparecerem na vistoria marcada para 18 (dezoito) de dezembro de 2024, às 08h30. Local de encontro: entrada do Condomínio Dom Rafael, Itacaré/Ba. Requer que as as partes e seus assistentes técnicos estejam presentes, se quiserem, munidos com as informações técnicas relativas ao imóvel.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000029-23.2015.8.05.0114 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Alexandra Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROCESSO Nº 8000029-23.2015.8.05.0114
REQUERENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO, JORGE LUIZ CARDOSO LOPES, LAIANE DE SOUSA SANTOS
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIANE DE SOUSA SANTOS

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, acerda do resultado da pesquisa no SISBAJUD ID 477148050.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000116-39.2013.8.05.0162 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcelo Alfredo De Campos
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Reu: Luis Felipe Affonso Pini
Advogado: Patricia Magalhaes Porfirio (OAB:SP196090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 0000116-39.2013.8.05.0162
AUTOR: MARCELO ALFREDO DE CAMPOS

REU: LUIS FELIPE AFFONSO PINI

Advogado(s) do reclamante: STERPHSON ALVES FERNANDES

Itacaré-Bahia, 29 de agosto de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, acerca da petição ID. 403649339.
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000083-76.2021.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Autor: Vulcabras Azaleia - Ce, Calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Autor: Vulcabras Azaleia-rs,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Reu: J. S. De Jesus - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

MONITÓRIA (40)
PROCESSO Nº 8000083-76.2021.8.05.0114
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

REU: J. S. DE JESUS - ME

Advogado(s) do reclamante: KARINE DE BACCO GEREMIA

Itacaré-Bahia, 17 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e Despacho ID. 100219403, fica a Parte Autora intimada para comprovar o recolhimento das custas referente ao litisconsórcio ativo, bem como à diligência citatória/intimatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001664-58.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 456230035
Processo N° : 8001664-58.2023.8.05.0114

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081209555731400000439838375

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001664-58.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 456230035
Processo N° : 8001664-58.2023.8.05.0114
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081209555731400000439838375

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001548-52.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001548-52.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: ALBINO ALVES DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO VOTORANTIM S.A. ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ALBINO ALVES DOS SANTOS NETO, objetivando, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão de veículo e outras diligências.
Sustenta a parte autora que concedeu à parte requerida um financiamento no valor de R$ um financiamento no valor de R$ 46.941,71 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R$ 1.643,00 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais), com vencimento final em 12/07/2026, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, contrato nº 12056000223737 celebrado em 13/07/2022.
Em garantia das obrigações assumidas o(a) requerido(a) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) seguinte(s) bem(ns): FIAT – UNO ATTRACTIVE(VISIBILIDADEII) 1.0 8V EVO FIRE 4P (AG) COMP – 2020 / 2021 – CINZA – RFJ0A53 – 9BD195A4ZM0891135 – 1235690790
Aduz que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 12/10/2022, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014 bem como artigo 394 e seguintes do CC.
A parte autora comprovou a mora do devedor colacionando à peça de ingresso cópia da notificação extrajudicial da parte ré ao ID 410704106

Informa que, nos termos do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a parte ré tem um débito total de R$ 67.031,61 (sessenta e sete mil, trinta e um reais e sessenta e um centavos).
É o que importa relatar. DECIDO.
Conforme constam dos documentos acostados à exordial, fez-se provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora, por meio do comprovante de recebimento da notificação extrajudicial, no endereço indicado pela parte ré no momento da realização do contrato.
Porque efetiva e regularmente citada a parte devedora, o que se infere da documentação que instrui a peça de ingresso, a notificação extrajudicial opera efeitos próprios à finalidade de constituição em mora do devedor.
Em sendo o devedor/fiduciante depositário, a insatisfação do pagamento de todas as parcelas cujo adimplemento voluntariamente assumiu, dá causa ao à notificação extrajudicial que, por sua vez, materializa a mora e, por conseguinte, aperfeiçoa o vencimento antecipado do contrato, nos termos insculpidos no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial, a fim de que o bem seja entregue a um dos Prepostos devidamente indicados e qualificados nos autos.
Expeça-se ofício ao DETRAN autorizando o requerente a transferir as multas incidentes sobre o bem para o CPF da parte requerida, por ser de sua exclusiva responsabilidade, bem como a retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
Determino, ainda, a inclusão da presente Busca e Apreensão no RENAVAM, por meio do Sistema Renajud, para impossibilitar a venda do veículo a terceiro (art. 3°, § 9º).
Considerando os princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CITADA a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69), satisfaça a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Faça constar a advertência contida no artigo 344 do CPC.
Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
O feito tramitará sob segredo de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001364-96.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daniele De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001364-96.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DANIELE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB:GO62071)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, já que o Requerente não trouxe aos autos prova de seus rendimentos, aptos a corroborar sua alegada insuficiência financeira.
Registre-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após o cumprimento, conclusos.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000018-77.2008.8.05.0114 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Rita Georgia Campos Siqueira (OAB:RJ129711)

Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Cosme Nunes Pereira (OAB:BA11755)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 158651231
Processo N° : 0000018-77.2008.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO
RITA GEORGIA CAMPOS SIQUEIRA (OAB:RJ129711)
COSME NUNES PEREIRA registrado(a) civilmente como COSME NUNES PEREIRA (OAB:BA11755), FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398), MICHELLE SETUBAL TRINDADE registrado(a) civilmente como MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111821112883800000154580943

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000018-77.2008.8.05.0114 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Rita Georgia Campos Siqueira (OAB:RJ129711)

Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Cosme Nunes Pereira (OAB:BA11755)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 158651231
Processo N° : 0000018-77.2008.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO
RITA GEORGIA CAMPOS SIQUEIRA (OAB:RJ129711)

COSME NUNES PEREIRA registrado(a) civilmente como COSME NUNES PEREIRA (OAB:BA11755), FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398), MICHELLE SETUBAL TRINDADE registrado(a) civilmente como MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111821112883800000154580943

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000117-18.2006.8.05.0114 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Valdelício Dos Santos Neves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000117-18.2006.8.05.0114
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PARTE RÉ: INTERESSADO: VALDELÍCIO DOS SANTOS NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que tomem conhecimento da conversão destes autos físicos em digitais, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista sua migração do SAIPRO para o PJE, estando suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas; podendo, então, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Itacaré-BA, 28 de agosto de 2020
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário
Cad. 807757-6.TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001277-09.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcelo Galdino Da Silva
Advogado: Mylene Regina Veiga (OAB:PR29540)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001277-09.2024.8.05.0114
AUTOR: MARCELO GALDINO DA SILVA

REU: CIELO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MYLENE REGINA VEIGA

Itacaré-Bahia, 29 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/10/2024, às 09:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000539-46.2013.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Anavel Comercial De Peneus Ltda Me
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Thiago Rodrigues Almeida (OAB:BA34352)
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000539-46.2013.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANAVEL COMERCIAL DE PENEUS LTDA ME
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
REU: MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246), THIAGO RODRIGUES ALMEIDA (OAB:BA34352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Após, volte-me concluso.

ITACARÉ/BA, 09 de agosto de 2022.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001867-54.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itacaré
Autor: Luiz Carlos Da Silva Rocha Junior
Advogado: Silvana Gomes Da Silva (OAB:BA29738)
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001867-54.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA JUNIOR
Advogado(s): SILVANA GOMES DA SILVA (OAB:BA29738), NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
O(a) Autor(a) requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos da súmula 481 do STJ “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/201).
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, sendo que o autor não apresentou qualquer documento que demonstrasse sua situação econômica atual, apenas formulou pedido genérico.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para traga aos autos cópia dos extratos das contas bancárias em nome da parte autora (último trimestre), seus 3 (três) últimos balanços patrimoniais, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informes de rendimento, planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e, por consequência o cancelamento da distribuição da ação sem nova intimação, ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001866-69.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Aurelino Ferreira Ribeiro
Advogado: Silvana Gomes Da Silva (OAB:BA29738)
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001866-69.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: AURELINO FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s): SILVANA GOMES DA SILVA (OAB:BA29738), NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

O(a) Autor(a) requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos da súmula 481 do STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/201).
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, sendo que o autor não apresentou qualquer documento que demonstrasse sua situação econômica atual, apenas formulou pedido genérico.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para traga aos autos cópia dos extratos das contas bancárias em nome da parte autora (último trimestre), seus 3 (três) últimos balanços patrimoniais, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informes de rendimento, planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e, por consequência o cancelamento da distribuição da ação sem nova intimação, ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001868-39.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcio Clebson De Jesus Nascimento
Advogado: Silvana Gomes Da Silva (OAB:BA29738)
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001868-39.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCIO CLEBSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): SILVANA GOMES DA SILVA (OAB:BA29738), NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
O(a) Autor(a) requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos da súmula 481 do STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/201).
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, sendo que o autor não apresentou qualquer documento que demonstrasse sua situação econômica atual, apenas formulou pedido genérico.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para traga aos autos cópia dos extratos das contas bancárias em nome da parte autora (último trimestre), seus 3 (três) últimos balanços patrimoniais, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informes de rendimento, planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e, por consequência o cancelamento da distribuição da ação sem nova intimação, ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000002-75.1998.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Renato Reis Lopes
Advogado: Conchita Maria Da Silva Souza (OAB:BA3560)
Autor: Aida Oliveira Abreu Reis
Autor: Ailda Abreu De Melo
Autor: Aine Oliveira Abreu Daneu
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Autor: Dinah Paim Leal
Autor: Dinair Leal Tavares
Autor: Paulo Cabral Tavares
Advogado: Conchita Maria Da Silva Souza (OAB:BA3560)
Autor: Guilherme Couto Lopes
Advogado: Conchita Maria Da Silva Souza (OAB:BA3560)
Autor: Helena Maria Magalhaes Lopes
Autor: Manoel Paim De Abreu Filho
Autor: Maria Angélica Godinho Mendes De Abreu
Autor: Lindinalva Abreu Pitanga
Autor: Juvenal Da Costa Pitanga Filho
Autor: Marivânia Cerila Rodrigues De Abreu
Autor: Nancy Lopes Gouvêia
Autor: Rui Alberto Teixeira De Gouveia
Autor: Paulo Paim De Abreu
Autor: Acácio Paim De Abreu Neto
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Autor: Marly Fernandes De Almeida Abreu
Autor: André Luiz Paim De Abreu
Autor: Antonio Paim De Abreu Júnior
Autor: Andréa Alves Abreu
Autor: Cantionília Maria Vieira Abreu Calgaro
Autor: Daniel Calgaro
Autor: Leondina Maria Vieira Santana
Autor: Jose Ribeiro De Santana Filho
Autor: Luciana Vieira Abreu Zink
Autor: Willy Mauro Zink
Autor: Verônica Vieira Abreu
Reu: Heleno Reis
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Reu: Isabel Gomes Dos Reis
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-75.1998.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RENATO REIS LOPES e outros (28)
Advogado(s): CONCHITA MARIA DA SILVA SOUZA (OAB:0003560/BA), EDVALDO SOUTO DA SILVA (OAB:0008579/BA)
REU: HELENO REIS e outros
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:0025154/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 618, II, do CPC/2015, a administração do espólio incumbe ao Inventariante que, por sua vez, deverá velar os bens como se seus fossem, atuando com a mesma diligência para tal desiderato.

O art. 619, também do CPC/2015, permite ao Inventariante alienar bens e transigir em juízo ou fora dele, desde que os interessados sejam ouvidos - especialmente os herdeiros -, e haja autorização do juiz, senão vejamos:

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
I - alienar bens de qualquer espécie;

E sobre a possibilidade de alienação dos bens insuscetíveis de divisão cômoda entre os herdeiros, dispõe o art. 649, do mesmo código. In verbis:

Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

Da análise dos dispositivos supratranscritos, observa-se que é possível a venda judicial dos bens do espólio insuscetíveis de divisão cômoda entre os interessados, porém é condição sine qua non a anuência expressa dos demais herdeiros.
Compulsando os autos, não é possível verificar a autorização/procuração dos interessados para emissão do alvará judicial, requisito essencial para seu deferimento.
Ademais, há em trâmite a ação de reintegração de posse nº 000771-29.2011.9.05.0114, em que se discute o imóvel da presente lide, o que, a priori, demonstra ausência de consenso para alienação.
Por conseguinte, chamo o feito a ordem e determino:
1. Intime-se o representante legal para que junte aos autos a anuência de todos os herdeiros para emissão do alvará judicial, elucidando se há um processo de arrolamento/inventário dos bens de Jardelina Reis de Abreu, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Certifique-se a Secretaria se tratam os presentes autos de uma ação de inventário, retificando a classe judicial, ou se decorrente de uma nova numeração concernente aos autos de nº 027/98 – Ação de Nulidade de Escritura Pública.
Após, voltem os autos conclusos.

ITACARÉ/BA, 5 de julho de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000002-90.1989.8.05.0114 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Firmino Miguel Gomes Baracho
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Requerente: Sandra Maria Gomes Baracho
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Requerido: Municipio De Itacare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000002-90.1989.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: FIRMINO MIGUEL GOMES BARACHO e outros
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154), THAIS BOMFIM DE SANTANA (OAB:BA40613), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o teor da resposta ao Ofício encaminhado para o Núcleo de Precatórios, conforme ID 466813820, INTIME-SE a parte Autora, pelo DJe e na pessoa do seu representante processual, para que tome ciência da ausência de precatórios e diligencie para expedição de novo ofício.
Ademais, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA para inclusão na lista de precatórios.
Considerando que há verba honorária sucumbencial, expeça-se os requisitórios separadamente, considerando sua natureza alimentícia.
Após, arquive-se.
Obs.: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002212-49.2024.8.05.0114 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itacaré
Querelante: Federacao Baiana De Surf
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Querelado: Dalmo Dias Meireles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8002212-49.2024.8.05.0114
Classe Assunto: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
QUERELANTE: FEDERACAO BAIANA DE SURF
QUERELADO: DALMO DIAS MEIRELES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Srª. Thatiane Soares, juíza de direito desta comarca, conforme Portaria n. 13/2021, e Provimento Conjunto CCJ/CCI nº 06/2016, fica a parte autora intimada para efetuar o preparo do processo.

Itacaré-Bahia, 5 de dezembro de 2024.

LILIANE RIBEIRO GOMES DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001591-52.2024.8.05.0114 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itacaré
Autoridade: Dt Itacaré
Flagranteado: Marivaldo Bomfim Do Nascimento
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Terceiro Interessado: Prazo Inquérito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001591-52.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTORIDADE: DT ITACARÉ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARIVALDO BOMFIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)

DESPACHO
Trata-se de auto de prisão em flagrante instaurado em face de MARIVALDO BOMFIM DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos.
Audiência de Custódia realizada no dia 12/09/2024 oportunidade na qual foi HOMOLOGADO o flagrante e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista o risco de reiteração delitiva, bem como necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos de ID 463669700.
Certificado em ID 468372032 a autuação da ação penal sob o n. 8001788-07.2024.8.05.0114.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Verificado o trâmite regular nos presentes autos constata-se que o presente cumpriu seu objeto.
Com isso, não havendo mais qualquer ato a ser praticado ou decisão pendente de cumprimento, é o caso de extinção, com a consequente baixa e arquivamento.
Caso ainda não estejam associados, associem-se os presentes autos aos da ação penal (processo n. 8001788-07.2024.8.05.0114), nos quais a análise do fato delituoso terá seu devido prosseguimento.
Após, proceda-se ao arquivamento do presente auto de prisão em flagrante, com a respectiva baixa no sistema.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000626-70.2021.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Paula Sales Amaral Viana (OAB:BA49729)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000626-70.2021.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: REPRESENTANTE: TAILANI SANTOS DE JESUS

POLO PASSIVO: REU: FRANTIESCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA SALES AMARAL VIANA - BA49729

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, através do patrono habilitado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e documentos.
Após, com ou sem manifestação do autor, na forma dos artigos 350 e 370 do CPC, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 dias:
1- Especificar as provas que, porventura, pretendem produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que considera incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento.
2- Ficam as partes advertidas de que a omissão importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário (art. 355, I, do CPC).
3- Caso seja requerida a realização de AIJ pelas partes, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada PRESENCIALMENTE, conforme determinação do CNJ na Resolução Nº 481 de 22/11/2022 ("As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.").
4- Caso as partes solicitem a audiência telepresencial, devem manifestar nos autos a preferência por tal modalidade, no prazo de até 05 dias antes da assentada designada.
5- Por tais razões, havendo manifestação das partes, autorizo, desde já, a realização do ato por videoconferência através da plataforma virtual LifeSize.
6- Incumbe aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas com a devida qualificação, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).
7- Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil brasileiro, a ausência de manifestação das partes nos prazos estipulados poderá ensejar o julgamento antecipado da lide, com base nas provas e documentos que constam nos autos até o momento.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000801-60.2008.8.05.0117 Interdição/curatela
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 471718895
Processo N° : 0000801-60.2008.8.05.0117
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRERA JUNIOR (OAB:BA16711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112219284425400000453801475

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000937-27.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Fernando De Jesus Santos
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Reu: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000937-27.2022.8.05.0117
- AUTOR: FERNANDO DE JESUS SANTOS

- REU: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da(s) parte(s) RÉ(s)- ADVOCACIA BELLINATI PEREZ e BANCO SAFRA S A, para tomarem conhecimento da Sentença de id. 467677636 e da juntada do Recurso de id. 470722176, requerendo o que entender de direito, prazo de lei . À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 5 de dezembro de 2024 .
Edivaldo Sales Santana
Servidor autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
8000497-94.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itagibá
Autor: Dilma Nascimento Barbosa
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-94.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DILMA NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125), HELDER FREIRE ANDRADE (OAB:BA44067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado na forma do Artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passa-se à fundamentação e à decisão.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Inicialmente, cumpre asseverar que a preliminares levantada pela Ré não pode ser acolhida, uma vez que não é necessário prévio requerimento administrativo para que se obtenha a prestação jurisdicional adequada, sendo certo que a Constituição Federal garante a inafastabilidade de jurisdição, em seu inciso XXXV do art. 5º, razão pela qual fica RECHAÇADA a preliminar suscitada.
NO MÉRITO
Julgo-o antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de outras provas.
Inicialmente afasto a objeção ao mérito de prescrição, na medida em que a jurisprudência sedimentada é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo o termo inicial a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. Desse modo, no caso dos autos conclui-se que, em relação ao contrato reclamado, não se operou a prescrição da pretensão do autor, eis que a demanda foi aforada em 17.07.2023.
Tratam os presentes autos da pretensão de DILMA NASCIMENTO BARBOSA, em obter provimento jurisdicional que condene a ré a indenizar os danos materiais e morais sofridos.
Ultrapassadas as preliminares, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Feito este apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
Após a análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que há nos autos o contrato de empréstimo (ID- 399895844), devidamente assinado pela parte autora, juntamente com documentos pessoais e um comprovante de transferência do crédito (ID-414070382), configurando, assim, a hipótese de improcedência do pedido autoral.
O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação e utilização do serviço.
Nesse diapasão, considerando que o serviço está expressamente previsto nos termos da negociação, e que não há indícios de vícios na manifestação de vontade do consumidor, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança das prestações do empréstimo realizado, restando afastada a responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO

8000094-62.2022.8.05.0117 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Thaylan Borges Marques
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)
Requerente: Vinicius Borges Marques
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000094-62.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: THAYLAN BORGES MARQUES e outros
Advogado(s): JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por THAYLAN BORGES MARQUES e VINICIUS BORGES MARQUES, devidamente qualificados nos autos, com finalidade de sacarem saldo de FGTS, PIS/PASEP, porventura deixados por seu genitor, Sr. JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO MARQUES, falecido em 06 de agosto de 2020, bem como o levantamento de eventual valor existente em outra conta bancária em nome do de cujus, pelas razões expostas na exordial.
Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA em face da declaração contida no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 do CPC.
Emende-se a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:
a) esclarecer sobre a existência e a não inclusão dos outros herdeiros e/ou cônjuge/convivente no polo ativo da ação, uma vez que, na exordial não se faz menção a esses, devendo para tanto, incluí-los formalmente.
Advirto que a não inclusão dos eventuais herdeiros e/ou cônjuge/convivente ocasionará, em caso de procedência, o levantamento apenas da parte que cabe aos requerentes.
Oficie-se ao Banco Central, a fim de que informe eventuais contas bancárias em nome do falecido JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO MARQUES, bem como à Caixa Econômica Federal para que preste informação de eventual saldo de FGTS E PIS-PASEP em nome do de cujus, CONTA 4634-5, OP. 013, AG. 0636.
Após, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, conclusos.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura digital.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000738-39.2021.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: Milla Silva Sampaio
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marisa Santos Da Cruz Peixoto
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000738-39.2021.8.05.0117
- AUTOR: MILLA SILVA SAMPAIO

- REU: MARISA SANTOS DA CRUZ PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da(s) parte(s) AUTORA(s) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, intimando o patrono da causa pelo diário e a parte pessoalmente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 485 do CPC). À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 5 de dezembro de 2024 .
Edivaldo Sales Santana
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000774-81.2021.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Autor: Jonatan Nascimento Ramos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000774-81.2021.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: JONATAN NASCIMENTO RAMOS

Advogados do(a) REU: AGATA AGUIAR DE SOUZA - BA51461, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA28679

POLO PASSIVO: REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA - BA50758

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de informação acerca do descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de ID 187103689, que impôs o restabelecimento definitivo da linha da parte autora, lhe enviando, se for necessário, novo chip com esse número habilitado, no prazo de quinze dias corridos, contados da publicação desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no importe de R$3.000,00 (três mil reais).
A sentença foi publicada no dia 13.04.2022, conforme se verifica nos expedientes vinculados ao presente feito (ID 193479611).
Ao ID 412050135 a requerida anexou telas que demonstram que, em que pese a ativação da linha no dia 22.04.2022, houve nova suspensão dos serviços prestados à autora em razão de suposta fraude. Sendo possível verificar que a resolução e reativação ocorreram em 18.07.2022.
Desta feita, impõe-se a rejeição das alegações da ré, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a obrigação de fazer, nos termos da sentença de mérito transitada em julgado.
Nesta senda, considerando o atraso da executada no cumprimento da medida e diante do fundamentado requerimento da parte exequente (ID 439453282), converto a obrigação de fazer em perdas e danos, nos moldes do art. 499, do Código de Processo Civil, fixando o valor de R$1.5000,00 (um mil reais), haja vista o implemento da obrigação em 18.07.2022.
Intime-se a parte executada para depósito judicial do montante, no prazo de 15 dias.
Na sequência, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende ser de direito, indicando na oportunidade, dados bancários completo para expedição dos respectivos alvarás judiciais, sob pena preclusão.
Com o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
De Jitaúna para Itagibá, BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000774-81.2021.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Autor: Jonatan Nascimento Ramos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000774-81.2021.8.05.0117
- AUTOR: JONATAN NASCIMENTO RAMOS

- REU: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de id.475654181, requerendo o que entende ser de direito, indicando na oportunidade, dados bancários completo para expedição dos respectivos alvarás judiciais, sob pena preclusão, tudo conforme despacho de id. 464610339. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 5 de dezembro de 2024 .
Edivaldo Sales Santana
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000664-68.2014.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Aurelino Jose Santos Conceicao
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia (grupo Neoenergia)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000664-68.2014.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: AURELINO JOSE SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO registrado(a) civilmente como WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (GRUPO NEOENERGIA)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, aduzindo, em síntese, a existência de omissão quanto a apreciação dos fatos que desconstituem o suposto direito do embargado.
Por derradeiro, requereu o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.
O Embargado apresentou as contrarrazões em ID 379100198.
É o breve relatório. Decido.
Na análise da admissibilidade recursal dos embargos de declaração, observa-se a presença dos pressupostos intrínsecos (legitimidade recursal, interesse de recorrer e adequação da via eleita) e dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fator impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), bem como o pressuposto específico consistente na demonstração de alguma falha no ato judicial passível de correção, segundo critérios delimitados pelo legislador.
Dessa forma, presentes tais pressupostos no caso em tela, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, na forma prevista do art. 1.023, do CPC/15, passando a apreciar o mérito do recurso.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste razão ao embargante.
Preceitua o art. 1.022, do CPC, que são cabíveis Embargos de Declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Na hipótese dos autos, contudo, não há quaisquer desses vícios. O que se vê, em verdade, é a intenção do embargante de reformar a decisão, por meio de nova valoração dos elementos constantes dos autos.
Dessa forma, vê-se que inexiste vício a ser sanado na sentença. A irresignação apresentada neste ponto está a desafiar recurso próprio, cuja amplitude não se amolda aos estreitos limites dos declaratórios.
Posto isto, com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra a decisão vergastada.
Publique-se. Intimem-se.

Itagibá/BA, na data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000664-68.2014.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Aurelino Jose Santos Conceicao
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia (grupo Neoenergia)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 0000664-68.2014.8.05.0117
- RECORRENTE: AURELINO JOSE SANTOS CONCEICAO

- RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (GRUPO NEOENERGIA)

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para terem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requerer o que entender de direito. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), data da assinatura eletrônica.
Edivaldo Sales Santana
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000287-77.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Jose Santos De Brito
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000287-77.2022.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: RECORRENTE: JOSE SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

POLO PASSIVO: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) RECORRENTE: CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA - BA61590, MONALYSA RAMOS DA SILVA - BA66632

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante do requerimento apresentado, determino a expedição de alvará, conforme solicitado no ID 438478977.
Expeça-se alvará.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência desta Decisão.

Após a realização da transferência, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000792-05.2021.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Rafael Escolastico Fonseca
Advogado: Givaldo Araujo Lima Junior (OAB:BA61963)
Recorrido: Jocimara Aguiar Dos Santos
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-05.2021.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: RAFAEL ESCOLASTICO FONSECA
Advogado(s): GIVALDO ARAUJO LIMA JUNIOR (OAB:BA61963)
REU: Jocimara Aguiar dos Santos
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o benefício da gratuidade.
Recurso, da parte Autora, tempestivo. Recebo-o.
No mais, intime-se o recorrido para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Transcorrido o prazo para a outra parte apresentar recurso/contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Cumpra-se. Publique-se.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000792-05.2021.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Rafael Escolastico Fonseca
Advogado: Givaldo Araujo Lima Junior (OAB:BA61963)
Recorrido: Jocimara Aguiar Dos Santos
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000792-05.2021.8.05.0117
- RECORRENTE: RAFAEL ESCOLASTICO FONSECA

- RECORRIDO: JOCIMARA AGUIAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para terem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requerer o que entender de direito. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), data da assinatura eletrônica.
Edivaldo Sales Santana
Servidor autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000621-14.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Ronivon Soares Marques
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Recorrente: Ricardo Soares Marques
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Recorrido: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-14.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: RONIVON SOARES MARQUES e outros
Advogado(s): ALINE VIEIRA DE ECA (OAB:BA47675), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade.
Intime-se o recorrido para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Transcorrido o prazo para a outra parte apresentar recurso/contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Cumpra-se. Publique-se.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000621-14.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Ronivon Soares Marques
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Recorrente: Ricardo Soares Marques
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Recorrido: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

AÇÃO Nº: 8000621-14.2022.8.05.0117
- RECORRENTE: RONIVON SOARES MARQUES, RICARDO SOARES MARQUES

- RECORRIDO: VIA VAREJO S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para terem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requerer o que entender de direito. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), data da assinatura eletrônica.

Edivaldo Sales Santana
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DECISÃO
8001165-31.2024.8.05.0117 Inventário
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Paulina Souza Santos
Advogado: Cosmo Marcelino Lorena (OAB:SP487211)
Inventariante: Paloma Bernardo Dos Santos
Advogado: Cosmo Marcelino Lorena (OAB:SP487211)
Herdeiro: Maria Do Carmo Barra Dos Santos
Advogado: Cosmo Marcelino Lorena (OAB:SP487211)
Herdeiro: Rafael Bernardo Dos Santos
Advogado: Cosmo Marcelino Lorena (OAB:SP487211)
Herdeiro: Manoel Bernardo Dos Santos
Advogado: Cosmo Marcelino Lorena (OAB:SP487211)
Inventariado: Jeronimo Bernardo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8001165-31.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: REQUERENTE: PAULINA SOUZA SANTOS
INVENTARIANTE: PALOMA BERNARDO DOS SANTOS
HERDEIRO: MARIA DO CARMO BARRA DOS SANTOS, RAFAEL BERNARDO DOS SANTOS, MANOEL BERNARDO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: INVENTARIADO: JERONIMO BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: COSMO MARCELINO LORENA - SP487211
Advogado do(a) INVENTARIANTE: COSMO MARCELINO LORENA - SP487211
Advogado do(a) HERDEIRO: COSMO MARCELINO LORENA - SP487211
PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de inventário dos bens deixados por JERONIMO BERNARDO DOS SANTOS, ajuizado por PAULINA SOUZA SANTOS (nora do de cujus), representada por PALOMA BERNARDO DOS SANTOS (neta do de cujus), e por e MARIA DO CARMO BARRA DOS SANTOS (neta do de cujus), todas qualificadas nos autos.
Sustentam que o de cujus deixou herdeiros e bens a inventariar.

Vieram-me os autos conclusos.
A princípio, esclareça-se que, quando alguém morre, a formalização da transmissão de seus bens é procedimentalizada por inventário.
A exceção: independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 (art. 666 do CPC/2015).

Inventário é gênero. Há dois tipos: inventário comum e arrolamento. Para valores acima de 1.000 (mil) salários-mínimos (CPC, art. 664) há inventário, abaixo disso, arrolamento.
No inventário, o inventariante presta compromisso; no arrolamento, não.
No inventário, o imposto causa mortis deve ser pago antes da partilha, sob pena de esta não ser elaborada. No arrolamento, admite-se a elaboração e julgamento da partilha, independentemente do pagamento desse imposto (CPC, art. 662).
No inventário, há a intervenção da Fazenda Pública; no arrolamento não.
Procedimento de arrolamento: comum ou sumário. O arrolamento pode ser comum ou sumário. No arrolamento comum, a partilha é judicial; no sumário, amigável.

Essas são as principais diferenças.

Sendo assim, DECIDO:
1. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.
1.1- Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, postergando sua exigibilidade, todavia, para o momento da eventual partilha dos bens.
2. Fica nomeado o(a) Requerente, o(a) Sr.(a) PALOMA BERNARDO DOS SANTOS (filha de Rafael Bernardo dos Santos e neta do de cujus JERONIMO BERNARDO DOS SANTOS), como Inventariante sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem”, “prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”, e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil).
3. Lavre-se o termo. Intime-se, por seus advogados, ficando desde já intimados para acostá-lo aos autos devidamente assinado, no prazo de 05 dias.
4. Na sequência, realize busca de ativos em nome do falecido JERONIMO BERNARDO DOS SANTOS, CPF: 128.269.955-53, junto aos sistemas disponíveis (SISBAJUD e Outros).
5. Com a juntada da consulta, intime-se o (a) inventariante, que deve se atentar para os termos do que IMPÕE o artigo 664 e 665 do CPC e requerer a conversão do procedimento para o rito do ARROLAMENTO (comum ou sumário) ou ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de dez dias.
6. Havendo opção por procedimento diverso do inventário, retornem os autos conclusos para despacho inicial, para adequação do trâmite processual.
7. Não havendo requerimento de conversão do rito para arrolamento ou alvará, intime-se o(a) Inventariante para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, CPC), indicando, organizadamente, os itens do art. 620 do CPC, bem como juntando documentos e corrigindo o valor da causa, caso necessário.
7.1- Ressalto ao inventariante que no mesmo prazo das primeiras declarações, deverá sanear eventuais irregularidades, observando se o feito encontra-se instruído da seguinte forma:
A) Primeiras declarações, partilha e toda a documentação necessária;
B) Qualificação de todos os herdeiros, inclusive o estado civil, qualificando também os consortes/companheiros (quando for o caso);
C) Procurações outorgadas pelos herdeiros e pelos cônjuges/companheiros (registrando-se que, se o advogado do inventariante for o mesmo de todos os herdeiros e seus cônjuges/companheiros, não haverá necessidade de citação de herdeiros);
D) Comprovantes da condição de herdeiros (RG, CPF, certidão de nascimento, casamento etc);
E) Se houver divergência entre alguns dos sucessores, especificar em que esta consiste;
F) O ativo do espólio deve ser minudentemente descrito, ressaltando-se que, em se tratando de bem imóvel, o inventariante deverá, no bojo das primeiras declarações, descrever o bem nos moldes do registro imobiliário (localização, construções e dimensões). Em tempo, esclarece-se que se houver divergência entre a realidade e a descrição constante do documento, será necessária a retificação judicial ou extrajudicial, ficando o feito suspenso até a conclusão desta. Ainda, se a documentação que identifica o bem imóvel data de momento anterior ao falecimento do de cujus, necessária a juntada de certidão atualizada (CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS EMITIDA APÓS O ÓBITO), de modo a se verificar a existência de restrições, devendo a notificação de IPTU acompanhar a documentação do bem;
G) O inventariante deve ser explícito quanto à existência de passivo (dívidas), não sendo suficiente a ausência de referência a respeito do mesmo para caracterizar sua inexistência;
H) Apresentação das certidões fiscais no âmbito federal, estadual, municipal e trabalhista;
I) Se o falecido exercia atividades ou possuía bens em mais de um estado ou município, deverão ser trazidas aos autos certidões fiscais de cada um deles;
J) No caso de renúncia em favor de pessoa determinada, caracterizar-se-á a doação, devendo ser recolhido, além do imposto de transmissão causa mortis, o imposto por doação. A partilha em desequilíbrio de quinhões também poderá caracterizar a doação;
K) O recolhimento dos impostos devidos e das custas processuais deverá observar o valor do acervo patrimonial como o valor da causa. A avaliação do bem deverá constar das primeiras declarações;
L) A forma de pagamento do quinhão deverá ser clara, específica e individualizada;
8. Feitas as primeiras declarações nos termos acima (item 7), retornem os autos conclusos para despacho inicial, para determinação das providências cabíveis e necessárias à espécie.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000058-30.2016.8.05.0117 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Eugenia Maria Magalhaes Monteiro Evangelista
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Requerido: Municipio De Dario Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000058-30.2016.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: EUGENIA MARIA MAGALHAES MONTEIRO EVANGELISTA
Advogado(s): VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que não foi impugnada a execução, conforme constatado na decisão de ID 223988762, determino:
a) requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor para aqueles cujo crédito não ultrapasse o limite municipal, mediante depósito na agência de banco oficial desta cidade, sob pena de bloqueio ou;
b) expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor dos exequentes cujos créditos ultrapassem os limites da RPV, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do RPV, sem informação de quitação, intime-se o Estado da Bahia, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer acerca do pagamento, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a satisfação do débito (art. 100, § 2º, da CF).
Após, não havendo mais requerimentos, arquive-se com baixa no sistema.
ITAGIBÁ/BA, 26 de setembro de 2023.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000505-31.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Domingos Borges Rodrigues
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-31.2024.8.05.0119

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: DOMINGOS BORGES RODRIGUES
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), ERIC JUNIO DE MELO LIMA registrado(a) civilmente como ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
A controvérsia dos autos versa sobre a legitimidade de cobranças de tarifas bancárias e seguro de previdência, bem como sobre a validade de termo de confissão de dívida e pedidos indenizatórios decorrentes.
Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da Bradesco Vida e Previdência S.A. A solidariedade passiva emerge naturalmente da relação de consumo, conforme preceituam os artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º do CDC, sendo irrelevante que os descontos tenham sido operacionalizados através do banco corréu, pois ambas as empresas integram a cadeia de fornecimento do serviço questionado.
A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, considerando a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor. Ademais, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, consagrada no art. 14 do CDC, dispensa a comprovação de culpa.
No mérito, a análise dos autos revela que as instituições rés não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular contratação dos serviços que ensejaram os descontos na conta do autor - “Tarifa Mensal Super” de R$ 63,20 e “Bradesco Vida e Previdência” de R$ 32,62. A ausência de contrato escrito ou qualquer outro elemento probatório que demonstre a manifestação inequívoca de vontade do consumidor viola frontalmente o art. 46 do CDC.
Os extratos bancários evidenciam a inatividade da conta desde 30/12/2020, quando apresentava saldo positivo de R$ 803,32. Não obstante, as cobranças persistiram indevidamente, gerando saldo negativo de R$ 4.990,00 que culminou no Termo de Confissão de Dívida no montante de R$6.515,89 (seis mil quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos).
Com efeito, o termo de confissão de dívida firmado pelo autor não merece prosperar porquanto decorrente de cobranças irregulares, quais sejam, débitos de seguro previdenciário não contratado e tarifa de bancária quando a conta encontrava-se sem movimentação financeira.
É do entendimento jurisprudencial que a ausência de movimentação por longo tempo e de forma continuada é suficiente para demonstrar a sua intenção de encerrar a conta, cabendo à instituição financeira consultar o consumidor acerca do seu interesse na continuidade do serviço, não justificando a cobrança de encargos bancários mormente pela inexistência da prestação de qualquer serviço durante o período de inatividade da conta corrente, caracterizando um autêntico enriquecimento indevido. A propósito calha trazer à colação o posicionamento do STJ a respeito:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. 1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1337002 RS 2012/0162018-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2015)
Em suma, evidenciada a falha na prestação de serviço eis que a conduta da instituição financeira permitiu a formação do débito descrito na inicial em razão unicamente da cobrança continua (vários meses) de seguro previdência não contratado e de taxas e tarifas de manutenção de uma conta inativa, cujo saldo negativo gerou, ainda, a incidência de encargos decorrentes do suposto inadimplemento, levando a formalização de Termo de Confissão de Dívida “viciado”.
Nesse contexto, conclui-se que o contrato de seguro e da taxa mensal não integram os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, foram lançados como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores.
Quanto aos danos materiais, consistente na restituição do saldo ativo à época, observa-se que ocorreram descontos indevidos ao longo dos meses até que o saldo fosse zerado, o que dá direito à restituição desses valores. Em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é cabível a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que não restou comprovado qualquer engano justificável que pudesse afastar a má-fé objetiva do fornecedor. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Portanto, é devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado da autora.
Contudo, essa restituição não deve ser feita de forma única, mas sim, em observância as datas em que houve a incidência dos descontos, os quais ocorreram desde o mês de janeiro de 2021, nos valores de R$ 32,62 e R$ 63,20, com atualização a cada ano, até junho de 2023.
Os danos morais, por sua vez, exsurgem in re ipsa da própria violação ao direito da personalidade do consumidor, que teve sua subsistência comprometida pelos descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria. O quantum indenizatório de R$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem caracterizar enriquecimento indevido.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
1. DECLARAR a nulidade e a inexistência dos contratos do Termo de Confissão de Dívida nº 483089886 e o de nº 9298293 referente a dívida no valor de R$6.515,89, junto ao CPF da parte autora nº 215.151.155-34,efetivado conta corrente agência nº 3038 e conta nº 0007647-3, com identificações “TAR PACOTE MES” e “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”, cessando definitivamente os descontos;

2. Condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – janeiro/2021 (Súmula 54/STJ);
3. CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada, os descontos a partir de janeiro/2021 a junho/2023, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora a partir do início dos descontos indevidos.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Após, vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000505-31.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Domingos Borges Rodrigues
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-31.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: DOMINGOS BORGES RODRIGUES
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), ERIC JUNIO DE MELO LIMA registrado(a) civilmente como ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
A controvérsia dos autos versa sobre a legitimidade de cobranças de tarifas bancárias e seguro de previdência, bem como sobre a validade de termo de confissão de dívida e pedidos indenizatórios decorrentes.
Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da Bradesco Vida e Previdência S.A. A solidariedade passiva emerge naturalmente da relação de consumo, conforme preceituam os artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º do CDC, sendo irrelevante que os descontos tenham sido operacionalizados através do banco corréu, pois ambas as empresas integram a cadeia de fornecimento do serviço questionado.
A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, considerando a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor. Ademais, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, consagrada no art. 14 do CDC, dispensa a comprovação de culpa.
No mérito, a análise dos autos revela que as instituições rés não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular contratação dos serviços que ensejaram os descontos na conta do autor - “Tarifa Mensal Super” de R$ 63,20 e “Bradesco Vida e Previdência” de R$ 32,62. A ausência de contrato escrito ou qualquer outro elemento probatório que demonstre a manifestação inequívoca de vontade do consumidor viola frontalmente o art. 46 do CDC.
Os extratos bancários evidenciam a inatividade da conta desde 30/12/2020, quando apresentava saldo positivo de R$ 803,32. Não obstante, as cobranças persistiram indevidamente, gerando saldo negativo de R$ 4.990,00 que culminou no Termo de Confissão de Dívida no montante de R$6.515,89 (seis mil quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos).
Com efeito, o termo de confissão de dívida firmado pelo autor não merece prosperar porquanto decorrente de cobranças irregulares, quais sejam, débitos de seguro previdenciário não contratado e tarifa de bancária quando a conta encontrava-se sem movimentação financeira.
É do entendimento jurisprudencial que a ausência de movimentação por longo tempo e de forma continuada é suficiente para demonstrar a sua intenção de encerrar a conta, cabendo à instituição financeira consultar o consumidor acerca do seu interesse na continuidade do serviço, não justificando a cobrança de encargos bancários mormente pela inexistência da prestação de qualquer serviço

durante o período de inatividade da conta corrente, caracterizando um autêntico enriquecimento indevido. A propósito calha trazer à colação o posicionamento do STJ a respeito:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. 1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1337002 RS 2012/0162018-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2015)
Em suma, evidenciada a falha na prestação de serviço eis que a conduta da instituição financeira permitiu a formação do débito descrito na inicial em razão unicamente da cobrança continua (vários meses) de seguro previdência não contratado e de taxas e tarifas de manutenção de uma conta inativa, cujo saldo negativo gerou, ainda, a incidência de encargos decorrentes do suposto inadimplemento, levando a formalização de Termo de Confissão de Dívida “viciado”.
Nesse contexto, conclui-se que o contrato de seguro e da taxa mensal não integram os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, foram lançados como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores.
Quanto aos danos materiais, consistente na restituição do saldo ativo à época, observa-se que ocorreram descontos indevidos ao longo dos meses até que o saldo fosse zerado, o que dá direito à restituição desses valores. Em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é cabível a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que não restou comprovado qualquer engano justificável que pudesse afastar a má-fé objetiva do fornecedor. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Portanto, é devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado da autora.
Contudo, essa restituição não deve ser feita de forma única, mas sim, em observância as datas em que houve a incidência dos descontos, os quais ocorreram desde o mês de janeiro de 2021, nos valores de R$ 32,62 e R$ 63,20, com atualização a cada ano, até junho de 2023.
Os danos morais, por sua vez, exsurgem in re ipsa da própria violação ao direito da personalidade do consumidor, que teve sua subsistência comprometida pelos descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria. O quantum indenizatório de R$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem caracterizar enriquecimento indevido.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
1. DECLARAR a nulidade e a inexistência dos contratos do Termo de Confissão de Dívida nº 483089886 e o de nº 9298293 referente a dívida no valor de R$6.515,89, junto ao CPF da parte autora nº 215.151.155-34,efetivado conta corrente agência nº 3038 e conta nº 0007647-3, com identificações “TAR PACOTE MES” e “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”, cessando definitivamente os descontos;
2. Condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – janeiro/2021 (Súmula 54/STJ);
3. CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada, os descontos a partir de janeiro/2021 a junho/2023, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora a partir do início dos descontos indevidos.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Após, vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001128-95.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lucimeire Gomes Ligia
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Decisão (462092620)
(...)

Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001128-95.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lucimeire Gomes Ligia
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Decisão (462092620)
(...)
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001128-95.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lucimeire Gomes Ligia
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Decisão (462092620)
(...)
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-97.2024.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

ID do Documento No PJE: 472983398
Processo N° : 8000132-97.2024.8.05.0119
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814153164000000454920530

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-97.2024.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 472983398
Processo N° : 8000132-97.2024.8.05.0119
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814153164000000454920530

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001369-69.2024.8.05.0119 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 475551119
Processo N° : 8001369-69.2024.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
VANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA78752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112713395617800000457216060

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001369-69.2024.8.05.0119 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 477009744
Processo N° : 8001369-69.2024.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
VANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA78752)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509095382700000458545208

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000059-04.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cristiano Fernandes De Almeida
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Pagamento]
8000059-04.2019.8.05.0119
EXEQUENTE: CRISTIANO FERNANDES DE ALMEIDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

Trata-se cumprimento de obrigação de pagar em face do Município de Itajuípe.

A parte exequente apresentou cálculos que entendia corretos (ID 439166399)

O executado apresentou impugnação aos cálculos da credora e juntou memória de cálculo que entendia correta (ID 460651898)

A parte credora apresentou manifestação à impugnação.

Eis brevíssimo relatório. Passo à análise dos cálculos.

Verifica-se que o cálculo do credor encontra-se incorreto, uma vez que ele mesmo informa que a demissão ocorreu no mês 02/2019, porém considerou o período aquisitivo completo de 12 meses, quando deveria ser considerado apenas o período de 6 meses.

Apesar de ter determinado em sentença o período aquisitivo de 2018/2019, deve ser considerado o valor proporcional ao período trabalhado.

Além disso, os honorários foram determinados no percentual de 10% e não 11% como apresentado pelo credor.

Assim, apesar de correto o cálculo apresentado pelo executado procedeu-se as devidas alterações e a atualização até a presente data, junto a calculadora “projef - jfrs. (anexo), e os encargos decorrentes da EC. 113/21, apurando-se o valor bruto destinado a credora de R$ 8.170,18 (oito mil cento e setenta reais e dezoito centavos), sobre o qual deverá incidir o encargo legal da Previdência do empregado a ser apurado por ocasião do pagamento do PRECATÓRIO e o valor de R$ 817,02 (oitocentos e dezessete reais e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo (anexo) no valor de R$ 8.987,20 (oito mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) e determino a expedição do ofício requisitório PRECATÓRIO em favor da parte credora e RPV em favor de seu procurador. Esclareça a parte credora se ratifica a renuncia ao valor que sobejar o teto do RPV em razão dos cálculos atualizados. Prazo de 5 dias.

Em caso de renúncia:

Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios do RPV no valor de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) .
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas municipais via sisbajud.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor do credor e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.

Caso se trate de crédito a ser requisitado sob a forma de Precatório, não é cabível os honorários de execução bem como, em relação ao decote dos honorários contratuais ficará a cargo do NACP quando do pagamento ao credor.

Fica desde já, INTIMADA a parte credora, por seu Patrono, para que proceda a autuação do PRECATÓRIO junto ao PJE 2º Grau, em obediência ao ATO CONJUNTO nº 15, publicado no DJe de 08/07/2020.

Os créditos exequendo ora homologados serão acrescidos dos devidos consectários quando da expedição das ordens de pagamento, cuja atualização fica a cargo do NACP ligada a Presidência do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 699, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes acima.

Após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe, eis que em relação ao Precatório tramitará perante o NACP.

Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores de honorários sucumbenciais até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas municipais via sisbajud.

Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor do procurador e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000074-94.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Domingos Pereira Luz
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
8000074-94.2024.8.05.0119
[Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA LUZ
EXECUTADO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que

somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001408-03.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Luciano Marques Dultra
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Executado: Aline Santos De Jesus

Intimação:
Processo n. : 8001408-03.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LUCIANO MARQUES DULTRA
EXECUTADO: ALINE SANTOS DE JESUS

Tratam-se os autos de ação de conhecimento em fase de execução ou cumprimento de sentença, onde a autora realizou diversas medidas no intuito de encontrar bens do executado suscetíveis de penhora (RENAJUD e SISBAJUD). Todavia, apesar das dos esforços empreendidos, todas as diligências solicitadas e realizadas por este Juízo restaram infrutíferas.
No caso constato que não foi possível efetivar penhora de bens do executado, o que inviabilizou a satisfação do crédito da parte exequente e, consequentemente, tornou ineficaz o presente feito.
A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis “constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um ‘processo de resultados’, donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52).
Seguindo esta orientação e realizando uma aplicação analógica ao caso concreto, inexistindo bens penhoráveis, deve o processo, em fase de cumprimento de sentença, ser imediatamente extinto, a teor do disposto no art. 53, §4º, da Lei n. 9099/95, in verbis:
Ementa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 53, §4º, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO A QUALQUER TEMPO, SEM ÔNUS À CREDORA, NO CASO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009876517, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 13-05-2021)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MEDIDA INEFICAZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DO ART. 53, § 4º, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, não cabendo, na hipótese, a penhora do veículo apontado, haja vista A extinção do cumprimento de sentença, em tais circunstâncias, deve ocorrer sem a baixa na distribuição, mediante a expedição da correspondente certidão de crédito – se requerida pelo credor –, a ser fornecida ao exequente, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE.
Nessa linha de intelecção, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei 9099/95.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001408-03.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Luciano Marques Dultra
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Executado: Aline Santos De Jesus

Intimação:
Processo n. : 8001408-03.2023.8.05.0119

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LUCIANO MARQUES DULTRA
EXECUTADO: ALINE SANTOS DE JESUS

Tratam-se os autos de ação de conhecimento em fase de execução ou cumprimento de sentença, onde a autora realizou diversas medidas no intuito de encontrar bens do executado suscetíveis de penhora (RENAJUD e SISBAJUD). Todavia, apesar das dos esforços empreendidos, todas as diligências solicitadas e realizadas por este Juízo restaram infrutíferas.
No caso constato que não foi possível efetivar penhora de bens do executado, o que inviabilizou a satisfação do crédito da parte exequente e, consequentemente, tornou ineficaz o presente feito.
A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52).
Seguindo esta orientação e realizando uma aplicação analógica ao caso concreto, inexistindo bens penhoráveis, deve o processo, em fase de cumprimento de sentença, ser imediatamente extinto, a teor do disposto no art. 53, §4º, da Lei n. 9099/95, in verbis:
Ementa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 53, §4º, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO A QUALQUER TEMPO, SEM ÔNUS À CREDORA, NO CASO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009876517, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 13-05-2021)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MEDIDA INEFICAZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DO ART. 53, § 4º, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, não cabendo, na hipótese, a penhora do veículo apontado, haja vista A extinção do cumprimento de sentença, em tais circunstâncias, deve ocorrer sem a baixa na distribuição, mediante a expedição da correspondente certidão de crédito – se requerida pelo credor –, a ser fornecida ao exequente, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE.
Nessa linha de intelecção, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei 9099/95.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001014-93.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Izabel Ramos Da Cruz
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Exequente: Elisa Ramos Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Exequente: Lucilene Santos Prado
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
8001014-93.2023.8.05.0119
[Expropriação de Bens] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL RAMOS DA CRUZ e outros (2)
EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001014-93.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Izabel Ramos Da Cruz
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Exequente: Elisa Ramos Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Exequente: Lucilene Santos Prado
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
8001014-93.2023.8.05.0119
[Expropriação de Bens] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL RAMOS DA CRUZ e outros (2)
EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000647-35.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Exequente: Celeste Afonso De Freitas
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
8000647-35.2024.8.05.0119
[Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELESTE AFONSO DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000647-35.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Celeste Afonso De Freitas
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
8000647-35.2024.8.05.0119
[Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELESTE AFONSO DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000645-65.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosilda Nunes Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
8000645-65.2024.8.05.0119
[Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILDA NUNES SANTOS
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000645-65.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosilda Nunes Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
8000645-65.2024.8.05.0119
[Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILDA NUNES SANTOS
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000022-17.1999.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Jonilson Luz De Souza
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Executado: Iracema Luz De Souza
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Executado: Joao Augusto De Souza Filho
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
Intime-se dos termos do despacho de ID retro, somente após cumpridas as determinações, coloque-se o feito em caixa própria para SISBAJUD, se for o caso.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000022-17.1999.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Jonilson Luz De Souza
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Executado: Iracema Luz De Souza
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Executado: Joao Augusto De Souza Filho
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
DEFIRO o RENAJUD;
Em relação à executada IRACEMA LUZ DE SOUZA não consta o CPF da mesma nos autos, o que impossibilita a pesquisa, devendo a parte exequente informar o número;
Em relação à JONILSON LUZ DE SOUZA, foi localizado um veículo COM restrição, portanto, inservível para os fins da execução, eis que não livre e desembargado, e outro SEM restrição, mas que devido ao ano de fabricação/modelo contar trinta anos, provavelmente não terá resultado positivo em eventual leilão, não sendo provável que a parte exequente queira adjudicá-lo;
Em relação a JOÃO AGUSTO DE SOUZA FILHO o resultado foi NEGATIVO, conforme anexo;
DEFIRO o SISBAJUD na modalidade "teimosinha", devendo, para tanto, a parte credora atualizar os cálculos;
Vindo a planilha nos termos do item 6, coloque-se o feito em caixa própria;
Por fim, intime-se a parte exequente para recolher as custas de cancelamento da penhora realizada no imóvel R-18/2.119, nos termos da certidão de ID Num. 474979309 - Pág. 1.
Certifique do recolhimento das custas deliberadas, inclusive das diligências ora efetivadas, intimando-se para tanto. Pena arquivamento.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001533-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Renata Fiedler Freitas
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
Processo n. : 8001533-34.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Protesto Indevido de Título]
Requerente: AUTOR: RENATA FIEDLER FREITAS
Requerido: REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 30/01/2025 às 10:20 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8001792-63.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Moveis Dom Eduardo E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA78080)
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Executado: Michelle Da Silva Santos

Intimação:
Vistas a parte exequente do SISBAJUD que retornou com resultado negativo para requerer o que entender de direito.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001538-56.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Michelle Souza Silva
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA78080)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo n. : 8001538-56.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: MICHELLE SOUZA SILVA
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/02/2025, às 09:00 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000452-50.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476878224
Processo N° : 8000452-50.2024.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416013481300000458420027

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-39.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476807361
Processo N° : 8000132-39.2020.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416111517800000458358258

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-39.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476807361
Processo N° : 8000132-39.2020.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416111517800000458358258

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000101-19.2020.8.05.0119 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476807403
Processo N° : 8000101-19.2020.8.05.0119
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416120874100000458358298

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000101-19.2020.8.05.0119 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476807403
Processo N° : 8000101-19.2020.8.05.0119
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416120874100000458358298

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000427-71.2023.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476862917
Processo N° : 8000427-71.2023.8.05.0119
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416122901900000458405384

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000145-96.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Jose Bibiano Pereira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Vistas a parte exequente do SISBAJUD que retornou com resultado negativo para requerer o que entender de direito.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000145-96.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Jose Bibiano Pereira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Vistas a parte exequente do SISBAJUD que retornou com resultado negativo para requerer o que entender de direito.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001369-69.2024.8.05.0119 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 477009744
Processo N° : 8001369-69.2024.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
VANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA78752)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509095382700000458545208

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001369-69.2024.8.05.0119 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 477102555
Processo N° : 8001369-69.2024.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
VANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA78752)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513545756800000458625134

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000121-05.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Comercial Diskpan Ltda
Advogado: Rodolpho Pandolfi Damico (OAB:ES16789)
Executado: Mrv Atacadista Ltda
Executado: Carlos Neres De Jesus

Intimação:
3. Com o resultado, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de ID 461635315.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000193-55.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Arlete Matos Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Executado: Lojas Sipolatti Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Pedro Henrique Passoni Tonini (OAB:ES17627)
Executado: Mms Intermediacao De Servicos E Negocios Em Geral Ltda
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
8000193-55.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: ARLETE MATOS DA SILVA
EXECUTADO: LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
1. Considerando o cumprimento voluntário da cota da parte co-devedora MMS INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL LTDA libere-se o respectivo valor em favor da credora.
2. Após, intime-se a devedora LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para no prazo de 15 dias úteis, realizar o pagamento do montante de R$ 1444,79(hum mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
3. Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
5. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
6. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
7. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
8. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
9. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
10. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
11. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000193-55.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Arlete Matos Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Executado: Lojas Sipolatti Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Pedro Henrique Passoni Tonini (OAB:ES17627)
Executado: Mms Intermediacao De Servicos E Negocios Em Geral Ltda
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
8000193-55.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: ARLETE MATOS DA SILVA
EXECUTADO: LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
1. Considerando o cumprimento voluntário da cota da parte co-devedora MMS INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL LTDA libere-se o respectivo valor em favor da credora.
2. Após, intime-se a devedora LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para no prazo de 15 dias úteis, realizar o pagamento do montante de R$ 1444,79(hum mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3. Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
5. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
6. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
7. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
8. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
9. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
10. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
11. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000193-55.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Arlete Matos Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Executado: Lojas Sipolatti Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Pedro Henrique Passoni Tonini (OAB:ES17627)
Executado: Mms Intermediacao De Servicos E Negocios Em Geral Ltda
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
8000193-55.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: ARLETE MATOS DA SILVA
EXECUTADO: LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
1. Considerando o cumprimento voluntário da cota da parte co-devedora MMS INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL LTDA libere-se o respectivo valor em favor da credora.
2. Após, intime-se a devedora LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para no prazo de 15 dias úteis, realizar o pagamento do montante de R$ 1444,79(hum mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
3. Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e Enunciado 97 do FONAJE.
4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
5. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
6. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
7. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
8. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
9. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
10. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
11. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000815-37.2024.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476873806
Processo N° : 8000815-37.2024.8.05.0119
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416013445300000458420014

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000684-33.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Renilda Ferreira

Intimação:
Vistas a parte exequente do SISBAJUD que retornou com resultado negativo para requerer o que entender de direito.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000578-76.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 476862945
Processo N° : 8000578-76.2019.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416132772200000458408809

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000092-96.2016.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Nevilson Dias Da Silva
Advogado: Anacleto Da Silva Santos (OAB:BA15436)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)

Intimação:
SISBAJUD e INFOJUD negativos em anexo;
Determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, a fim de que a parte exequente diligencie bens penhoráveis do devedor.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000092-96.2016.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Nevilson Dias Da Silva
Advogado: Anacleto Da Silva Santos (OAB:BA15436)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)

Intimação:
SISBAJUD e INFOJUD negativos em anexo;
Determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, a fim de que a parte exequente diligencie bens penhoráveis do devedor.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000091-09.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aristides Francisco Gonzaga
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO ID 464414390:
(...)
vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000434-97.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Souza Da Silva Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000434-97.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte executada, por seu Procurador, para informar dados bancários / PIx para transferência dos valores em seu favor. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 22/11/2024

Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000434-97.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Souza Da Silva Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000434-97.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte executada, por seu Procurador, para informar dados bancários / PIx para transferência dos valores em seu favor. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 22/11/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000434-97.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Souza Da Silva Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000434-97.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica a parte executada INTIMADA REITERANDAMENTE, para informar dados bancários / Pix para transferência dos valores em seu favor, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SEM O DEVIDO ATO. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 05/12/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000096-31.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Elisabete Bispo Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
464414388

(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000094-61.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Cleonice Alves Oliveira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000155-19.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Raimundo Dias Da Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000099-83.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Eunice Pereira Da Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000093-76.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Celia Bomfim Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000145-72.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Brito Teofilo
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação: Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000110-15.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Iraildes Maria Bomfim De Oliveira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000153-49.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Pedro Romao Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000107-60.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gildete Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000109-30.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gilmara Correia Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000154-34.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Poliana Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000134-43.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joelia Santos De Jesus
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000152-64.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Nilza Maria Dos Santos Alves
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000095-46.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itajuípe
Autor: Cosminiana Novais Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000088-54.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Anselmo Souza Barros
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000089-39.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Raimundo Pereira Sena
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000097-16.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Emison Marques De Souza
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000166-48.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe

Autor: Joao Raimundo Filho
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000161-26.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Soelio Souza Lima
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000087-69.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Alex Bispo Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000083-32.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Adriana Da Silva Leite
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000159-56.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Shirlei Nunes Da Silva

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000098-98.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Erismar Goncalves Da Ressurreicao
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000165-63.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jandira Lucia Ramos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000158-71.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Selma Miranda Da Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000157-86.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Sebastiao Alves De Oliveira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000167-33.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose De Souza Sobrinho
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000160-41.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Silvani Silva Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000168-18.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valtemir Correia Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000164-78.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Avany Clemente Damasceno
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000156-04.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ronaldo Pereira De Miranda
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID
(...)
Com a contestação, vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000151-79.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Neyla Katilany Nascimento De Almeida
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000138-80.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Neilton Santos De Souza
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000481-76.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Alice Lessa De Oliveira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000140-50.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Justina Alves De Oliveira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000146-57.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Dias Mota
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000474-84.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Padua Franca Galo
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000148-27.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Jose Batista Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000149-12.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Luciete Galvao
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000482-61.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Das Gracas Pessoa Atanazio
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000133-58.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Janete Nascimento Santos Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000480-91.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marcos Santana Moreira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000136-13.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Arnaldo De Souza
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000144-87.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Aparecida Santos De Jesus
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000143-05.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marcelo Santos Das Neves
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000147-42.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Herlita Bonfim Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000139-65.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000483-46.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marilene Aquino Dos Anjos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000135-28.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jorge Pereira Da Cruz
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;

3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000479-09.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Leila Queiroz Moreira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-24.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Jose Lima Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000142-20.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luzinete Alves Oliveira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
MANDADO
8000141-35.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Leandro Borges Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Mandado:

decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000137-95.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Fernando Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000485-16.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Norma Ribeiro Lima
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000485-16.2019.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000150-94.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Nalveci Maria De Jesus Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000477-39.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Idalia Afonso Pereira

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
decisão ID:
(...)
2 - Com a resposta, vistas à parte autora para réplica;
3 - Após, conclusos para julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000091-09.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aristides Francisco Gonzaga
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO ID 464414390:
(...)
vistas à acionante para réplica. Após, conclusos para sentença.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000583-35.2018.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Adervice Maria Pereira De Santana
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000583-35.2018.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré (ID 17769190)
Itajuípe, 11/11/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000988-61.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Gabriel Ribeiro Santos Registrado(a) Civilmente Como Gabriel Ribeiro Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)

Intimação:
1.Trata-se de pedido de execução/cumprimento de sentença de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública Estadual referente a honorários decorrentes do munus de defensor dativo
2.Requer o exequente os benefícios da Justiça Gratuita.
3.No caso o requerente é conceituado Advogado da região, não sendo crível a alegação de impossibilidade de recolhimento das custas por comprometimento de seu sustento e de sua família.
4.Contudo, considerando o objeto da presente execução – cobrança de honorários advocatícios no exercício do “munus” de defensor dativo – não se apresenta razoável impor-lhe ônus estatal das custas, quando o próprio Estado foi desidioso em não disponibilizar a defesa daqueles que não possuíam recursos para constituírem seus próprios defensores.
5.Nesse contexto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

6.Determino, outrossim, a associação do presente feito com os demais em que também figura o exequente em face do Estado da Bahia, ficando o registro de que o teto para pagamento pelo RPV no Estado da Bahia corresponde a 10 salários mínimos, sendo dispensável a distribuição de vários processos quando o montante dos valores cobrados não atingirem aquele valor.
7.INTIME-SE a Fazenda, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 dias e nos próprios autos impugnar a execução.
8.Apresentada a impugnação, abra-se vistas ao exequente para, querendo, manifestar-se pelo prazo 15 dias.
9.Não impugnada a execução ou rejeitada, o que deverá ser certificado, expeça-se precatório por intermédio da Presidência do TJBA ou, se for o caso, promova-se o expediente necessário para a RPV.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000489-77.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Laura Costa Gonzaga
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000489-77.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do cumprimento voluntário pela parte executada, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 29/11/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000446-87.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira 03761280548
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000446-87.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: GEOVANIA RAMOS CERQUEIRA
Advogado(s): JAMILE AFONSO BEZERRA (OAB:BA40357), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA34519)

DECISÃO
Cuida-se de impugnação à penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD, apresentada por JEFFERSON OLIVEIRA TEIXEIRA, em que o impugnante alega a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, com base no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil (CPC).
É o relatório.

Inicialmente, importa destacar que, conforme se verifica no DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES de ID número 472492678 - Pág. 1/3, houve a penhora integral do valor de R$ 35.095,86, mantido em conta no "BANCOSEGURO S.A.", posteriormente transferido para conta judicial (protocolo nº 072024000038189886). Por sua vez, a quantia de R$ 4.000,00, mantida na conta PAGSEGURO INTERNET IP S.A., foi desbloqueada (ID número 472492678 - Pág. 2).
O impugnante afirma que os valores bloqueados são provenientes do seu trabalho, correspondendo a montantes inferiores a quarenta salários mínimos, os quais seriam utilizados para a aquisição de um imóvel familiar, visto que não possui casa própria, apresentando, inclusive, uma declaração do vendedor do imóvel como prova de sua intenção.
O art. 833, incisos IV e X do CPC, traz como regra a impenhorabilidade de determinadas verbas, conforme transcrição a seguir:
"Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecôlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"
Contudo, não restou devidamente comprovado pelo impugnante que os valores bloqueados são oriundos de verbas remuneratórias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos mantidos em conta poupança se estende também aos valores mantidos em conta corrente, conforme demonstram precedentes como o AgInt no AREsp 2124873/SP (DJe 09/03/2023).
Por outro lado, ainda que houvesse comprovação de que os valores bloqueados fossem oriundos de remuneração, é preciso destacar que a jurisprudência atual do STJ e de diversos tribunais estaduais tem mitigado a regra da impenhorabilidade, admitindo a penhora parcial dessas verbas, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa flexibilização visa um equilíbrio entre o direito à satisfatória execução do crédito e a proteção à dignidade do devedor.
Decisões recentes têm confirmado a possibilidade de bloqueio de até 30% dos valores depositados, mesmo que provenientes de conta-salário, desde que tal medida não comprometa o mínimo existencial do devedor, preservando o seu direito à subsistência e de sua família. Esse posicionamento encontra respaldo no princípio da razoabilidade e na necessidade de garantir a efetividade da execução.
Assim, a despeito da regra geral de impenhorabilidade, a jurisprudência vem evoluindo para permitir a penhora parcial quando esta se mostra justa e equilibrada, a fim de não frustrar o direito do credor de ver satisfeito o seu crédito. Não se pode permitir que o devedor se exima indefinidamente da obrigação assumida, utilizando-se da totalidade de suas rendas para fins pessoais, em detrimento dos direitos do credor.
Ademais, vale ressaltar que a utilização de parte dos rendimentos para satisfazer dívidas não é incomum e, de fato, faz parte da realidade jurídica brasileira, como nos casos de consignação em folha de pagamento, onde se permite destinar previamente parte dos rendimentos para o pagamento de dívidas pactuadas. Portanto, diante da ausência de comprovação inequívoca de que os valores são absolutamente necessários para a subsistência do impugnante e de sua família, entendo que a medida mais justa e proporcional é a penhora parcial.
Desta forma, determino a conversão do bloqueio em penhora nos seguintes termos: 30% do valor bloqueado na conta corrente, ou seja, R$ 10.528,75 (trinta por cento de R$ 35.095,86). Este montante deverá ser convertido em penhora, enquanto o valor remanescente de R$ 24.567,10 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos) deverá ser liberado imediatamente em favor do executado.
Por fim, expeça-se alvará para liberação da quantia remanescente em favor da parte devedora e intime-se o credor para, querendo, requerer o que entender de direito.
Saliento, ainda, que é recomendável que as partes busquem uma solução consensual para o pagamento da dívida, como o parcelamento previsto no art. 916 do CPC/2015, podendo o feito ser suspenso até a quitação do débito, promovendo um desfecho que seja favorável a ambas as partes e respeitando o princípio da efetividade da execução.
P.R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000446-87.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira 03761280548
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000446-87.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: GEOVANIA RAMOS CERQUEIRA
Advogado(s): JAMILE AFONSO BEZERRA (OAB:BA40357), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA34519)

DECISÃO
Cuida-se de impugnação à penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD, apresentada por JEFFERSON OLIVEIRA TEIXEIRA, em que o impugnante alega a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, com base no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil (CPC).
É o relatório.
Inicialmente, importa destacar que, conforme se verifica no DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES de ID número 472492678 - Pág. 1/3, houve a penhora integral do valor de R$ 35.095,86, mantido em conta no "BANCOSEGURO S.A.", posteriormente transferido para conta judicial (protocolo nº 072024000038189886). Por sua vez, a quantia de R$ 4.000,00, mantida na conta PAGSEGURO INTERNET IP S.A., foi desbloqueada (ID número 472492678 - Pág. 2).
O impugnante afirma que os valores bloqueados são provenientes do seu trabalho, correspondendo a montantes inferiores a quarenta salários mínimos, os quais seriam utilizados para a aquisição de um imóvel familiar, visto que não possui casa própria, apresentando, inclusive, uma declaração do vendedor do imóvel como prova de sua intenção.
O art. 833, incisos IV e X do CPC, traz como regra a impenhorabilidade de determinadas verbas, conforme transcrição a seguir:
"Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecôlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"
Contudo, não restou devidamente comprovado pelo impugnante que os valores bloqueados são oriundos de verbas remuneratórias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos mantidos em conta poupança se estende também aos valores mantidos em conta corrente, conforme demonstram precedentes como o AgInt no AREsp 2124873/SP (DJe 09/03/2023).
Por outro lado, ainda que houvesse comprovação de que os valores bloqueados fossem oriundos de remuneração, é preciso destacar que a jurisprudência atual do STJ e de diversos tribunais estaduais tem mitigado a regra da impenhorabilidade, admitindo a penhora parcial dessas verbas, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa flexibilização visa um equilíbrio entre o direito à satisfatória execução do crédito e a proteção à dignidade do devedor.
Decisões recentes têm confirmado a possibilidade de bloqueio de até 30% dos valores depositados, mesmo que provenientes de conta-salário, desde que tal medida não comprometa o mínimo existencial do devedor, preservando o seu direito à subsistência e de sua família. Esse posicionamento encontra respaldo no princípio da razoabilidade e na necessidade de garantir a efetividade da execução.
Assim, a despeito da regra geral de impenhorabilidade, a jurisprudência vem evoluindo para permitir a penhora parcial quando esta se mostra justa e equilibrada, a fim de não frustrar o direito do credor de ver satisfeito o seu crédito. Não se pode permitir que o devedor se exima indefinidamente da obrigação assumida, utilizando-se da totalidade de suas rendas para fins pessoais, em detrimento dos direitos do credor.
Ademais, vale ressaltar que a utilização de parte dos rendimentos para satisfazer dívidas não é incomum e, de fato, faz parte da realidade jurídica brasileira, como nos casos de consignação em folha de pagamento, onde se permite destinar previamente parte dos rendimentos para o pagamento de dívidas pactuadas. Portanto, diante da ausência de comprovação inequívoca de que os valores são absolutamente necessários para a subsistência do impugnante e de sua família, entendo que a medida mais justa e proporcional é a penhora parcial.
Desta forma, determino a conversão do bloqueio em penhora nos seguintes termos: 30% do valor bloqueado na conta corrente, ou seja, R$ 10.528,75 (trinta por cento de R$ 35.095,86). Este montante deverá ser convertido em penhora, enquanto o valor remanescente de R$ 24.567,10 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos) deverá ser liberado imediatamente em favor do executado.
Por fim, expeça-se alvará para liberação da quantia remanescente em favor da parte devedora e intime-se o credor para, querendo, requerer o que entender de direito.
Saliento, ainda, que é recomendável que as partes busquem uma solução consensual para o pagamento da dívida, como o parcelamento previsto no art. 916 do CPC/2015, podendo o feito ser suspenso até a quitação do débito, promovendo um desfecho que seja favorável a ambas as partes e respeitando o princípio da efetividade da execução.
P.R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000446-87.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira 03761280548
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia

Processo nº 8000446-87.2017.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica INTIMADO o EXECUTADO, por seu Procurador, para trazer aos autos dados mais concretos sobre a conta a ser destinada a transferência dos valores, podendo ser informado chave PIX do executado para tal finalidade.
Itajuípe, 05/12/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000599-18.2020.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Fernanda Novais Souza
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Recorrido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Cristiam Ferreira Lopes (OAB:SP260955)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8000599-18.2020.8.05.0119
RECORRENTE: FERNANDA NOVAIS SOUZA
RECORRIDO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000599-18.2020.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Fernanda Novais Souza
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Recorrido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Cristiam Ferreira Lopes (OAB:SP260955)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8000599-18.2020.8.05.0119
RECORRENTE: FERNANDA NOVAIS SOUZA
RECORRIDO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000599-18.2020.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Fernanda Novais Souza
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Recorrido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Cristiam Ferreira Lopes (OAB:SP260955)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8000599-18.2020.8.05.0119
RECORRENTE: FERNANDA NOVAIS SOUZA
RECORRIDO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000599-18.2020.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Fernanda Novais Souza
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Recorrido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Cristiam Ferreira Lopes (OAB:SP260955)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8000599-18.2020.8.05.0119

RECORRENTE: FERNANDA NOVAIS SOUZA
RECORRIDO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000709-75.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Erasmo Jose De Jesus Vaz
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000709-75.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré BANCO BRADESCO S/A.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000743-50.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 474687020
Processo N° : 8000743-50.2024.8.05.0119
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
KARINA DANTAS LUCAS (OAB:BA46202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112116065785300000456443110

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000084-41.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Railda Nascimento Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000084-41.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: RAILDA NASCIMENTO SANTOS
EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título exequendo, pagamento voluntário da obrigação, erro nos cálculos apresentados pela exequente e excesso de execução.
Alega ainda que a exequente teria aplicado os índices de correção monetária e juros de forma equivocada, incidindo em datas divergentes daquelas determinadas na sentença.
Contudo, análise dos autos revela que, após ser intimado para o cumprimento da sentença, o executado procedeu ao depósito da quantia sem apresentar a memória de cálculo correspondente, que somente veio a ser apresentada após a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, conforme decisão de Id. XXXX.
Assim, diante da inércia do executado em momento oportuno, torna-se evidente a preclusão do direito de impugnação aos cálculos, que já foram homologados, não podendo a parte, agora, alegar excesso de execução. A impugnação é, portanto, flagrantemente intempestiva.
Ademais, importa destacar que a memória de cálculo apresentada pela exequente foi elaborada utilizando a calculadora judicial do TJDFT, sendo seguidos os índices de correção monetária e juros incidentes de forma detalhada e conforme determinações da sentença.
Diferentemente, o executado, ao elaborar seus cálculos posteriormente, apresentou valores divergentes sem justificativa adequada que justificasse a retificação dos montantes homologados.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, ante a manifesta preclusão do direito de impugnar os cálculos.
Determino o encaminhamento dos autos para proceder ao imediato bloqueio da quantia remanescente de R$ 136,52 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao valor de R$ 124,11, acrescido de 10% a título de multa por inadimplemento.
Caso haja o depósito voluntário pelo executado, suspenda-se o bloqueio.
Façam-se os autos conclusos para extinção do feito e liberação de alvará em favor da parte credora, bem como para o arquivamento definitivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000084-41.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Railda Nascimento Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000084-41.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: RAILDA NASCIMENTO SANTOS
EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título exequendo, pagamento voluntário da obrigação, erro nos cálculos apresentados pela exequente e excesso de execução.
Alega ainda que a exequente teria aplicado os índices de correção monetária e juros de forma equivocada, incidindo em datas divergentes daquelas determinadas na sentença.
Contudo, análise dos autos revela que, após ser intimado para o cumprimento da sentença, o executado procedeu ao depósito da quantia sem apresentar a memória de cálculo correspondente, que somente veio a ser apresentada após a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, conforme decisão de Id. XXXX.
Assim, diante da inércia do executado em momento oportuno, torna-se evidente a preclusão do direito de impugnação aos cálculos, que já foram homologados, não podendo a parte, agora, alegar excesso de execução. A impugnação é, portanto, flagrantemente intempestiva.
Ademais, importa destacar que a memória de cálculo apresentada pela exequente foi elaborada utilizando a calculadora judicial do TJDFT, sendo seguidos os índices de correção monetária e juros incidentes de forma detalhada e conforme determinações da sentença.
Diferentemente, o executado, ao elaborar seus cálculos posteriormente, apresentou valores divergentes sem justificativa adequada que justificasse a retificação dos montantes homologados.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, ante a manifesta preclusão do direito de impugnar os cálculos.
Determino o encaminhamento dos autos para proceder ao imediato bloqueio da quantia remanescente de R$ 136,52 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao valor de R$ 124,11, acrescido de 10% a título de multa por inadimplemento.
Caso haja o depósito voluntário pelo executado, suspenda-se o bloqueio.

Façam-se os autos conclusos para extinção do feito e liberação de alvará em favor da parte credora, bem como para o arquivamento definitivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001515-13.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Narcizo Souza Santos
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001515-13.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: NARCIZO SOUZA SANTOS
Advogado(s): CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cumpre ao juiz zelar pela presença dos pressupostos processuais e condições da ação não apenas na constituição da relação processual, mas também no desenvolvimento do processo, tudo para os fins de se prestar a devida tutela jurisdicional, devendo, inclusive, reconhecer de ofício a ausência de quaisquer uma destas matérias, consoante preconiza o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

In casu, conforme certificado os elementos desta ação – parte, causa de pedir e pedido – são idênticos à ação tombada sob o nº 8001403-44.2024.8.05.0119, fato que caracteriza litispendência, conforme preconiza o art. 485, V, do Código de Processo Civil, ensejando, destarte, a extinção do processo.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Transitando em julgado, proceda-se as baixas e anotações necessárias no livro. Tombo e arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
LLN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000489-77.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Laura Costa Gonzaga
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000489-77.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: LAURA COSTA GONZAGA
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.

Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000489-77.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Laura Costa Gonzaga
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000489-77.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: LAURA COSTA GONZAGA
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000084-41.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Railda Nascimento Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000084-41.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: RAILDA NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de embargos de declaração ao cumprimento de sentença em face da empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte credora realizou requerimento de cumprimento de sentença, apresentando cálculos no importe total de R$ 3.480,41 (três mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), (ID Num. 457240763) atualizado até o dia 07/08/2024.
A parte credora pediu que a petição e seu anexo fosse desentranhado do feito em questão, por ser de processo distinto.
Juntou novamente mesmo requerimento e mesmo cálculo (Id Num. 457240768) com o valor R$ 3.480,41 (três mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

A parte executada apresentou depósito judicial no importe de R$ 3.356,70 (três mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e deixou de apresentar cálculo que entendia correto.
Após, a credora apresentou manifestação alegando que o credor deixou de depositar o remanescente no valor de R$ 124,11 (cento e vinte e quatro reais e onze centavos) e requereu levantamento do valor incontroverso (ID 459582271).
O cálculo da credora no importe de R$ 3.480,41 (três mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) foi homologado. (ID Num. 463066300)
Foi expedido alvará eletrônico em favor da credora. (ID . 462577590; 463275591)
Após, o executado apresentou impugnação aos cálculos da credora alegando excesso de execução e fornecendo planilha de cálculo. (ID 465422518)
Houve a rejeição da impugnação em razão da preclusão do direito de impugnar os cálculos. (ID Num. 473566900)
Após, o executado apresentou embargos de declaração afirmando que houve omissão na decisão anterior uma vez que não foram analisados os cálculos da credora de maneira correta.
Eis o relatório. Decido.
Ao proceder nova análise detalhada dos cálculos iniciais apresentados pela credora, que foram homologados, percebeu-se que foram utilizados índices de juros moratórios incorretos, uma vez que deveria ser utilizada a taxa de 1% ao mês. Além disso, a data de correção moratória utilizada foi do evento danoso e não da data da sentença conforme determinado:
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito ocorrido em setembro de 2023 (responsabilidade extracontratual).
Nesse sentido, o executado estava correto ao apontar a omissão verificada. Assim, ao observar o cálculo realizado pelo executado em sede de impugnação, percebe-se que obedece fielmente os critérios determinados em sentença, estando correto, portanto, o valor depositado. (ID Num. 465422518).
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de sanar a omissão apontada.

Considerando que o cálculo do executado encontra-se correto e que o valor em questão já foi judicialmente depositado e transferido, reconheço o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000084-41.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Railda Nascimento Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000084-41.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: RAILDA NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de embargos de declaração ao cumprimento de sentença em face da empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte credora realizou requerimento de cumprimento de sentença, apresentando cálculos no importe total de R$ 3.480,41 (três mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), (ID Num. 457240763) atualizado até o dia 07/08/2024.
A parte credora pediu que a petição e seu anexo fosse desentranhado do feito em questão, por ser de processo distinto.
Juntou novamente mesmo requerimento e mesmo cálculo (Id Num. 457240768) com o valor R$ 3.480,41 (três mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).
A parte executada apresentou depósito judicial no importe de R$ 3.356,70 (três mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e deixou de apresentar cálculo que entendia correto.
Após, a credora apresentou manifestação alegando que o credor deixou de depositar o remanescente no valor de R$ 124,11 (cento e vinte e quatro reais e onze centavos) e requereu levantamento do valor incontroverso (ID 459582271).
O cálculo da credora no importe de R$ 3.480,41 (três mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) foi homologado. (ID Num. 463066300)
Foi expedido alvará eletrônico em favor da credora. (ID . 462577590; 463275591)

Após, o executado apresentou impugnação aos cálculos da credora alegando excesso de execução e fornecendo planilha de cálculo. (ID 465422518)
Houve a rejeição da impugnação em razão da preclusão do direito de impugnar os cálculos. (ID Num. 473566900)
Após, o executado apresentou embargos de declaração afirmando que houve omissão na decisão anterior uma vez que não foram analisados os cálculos da credora de maneira correta.
Eis o relatório. Decido.
Ao proceder nova análise detalhada dos cálculos iniciais apresentados pela credora, que foram homologados, percebeu-se que foram utilizados índices de juros moratórios incorretos, uma vez que deveria ser utilizada a taxa de 1% ao mês. Além disso, a data de correção moratória utilizada foi do evento danoso e não da data da sentença conforme determinado:
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito ocorrido em setembro de 2023 (responsabilidade extracontratual).
Nesse sentido, o executado estava correto ao apontar a omissão verificada. Assim, ao observar o cálculo realizado pelo executado em sede de impugnação, percebe-se que obedece fielmente os critérios determinados em sentença, estando correto, portanto, o valor depositado. (ID Num. 465422518).
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de sanar a omissão apontada.

Considerando que o cálculo do executado encontra-se correto e que o valor em questão já foi judicialmente depositado e transferido, reconheço o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000743-50.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 477078327
Processo N° : 8000743-50.2024.8.05.0119
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
KARINA DANTAS LUCAS (OAB:BA46202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516211521600000458604558

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000988-61.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Gabriel Ribeiro Santos Registrado(a) Civilmente Como Gabriel Ribeiro Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) [Levantamento de Valor]
8000988-61.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: GABRIEL RIBEIRO SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Trata-se execução/cumprimento de sentença de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública Estadual referente a honorários decorrentes do munus de defensor dativo.
O exequente requereu concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Houve deferimento.
Devidamente intimado o Estado não apresentou impugnação à execução.
Eis o brevíssimo relatório.
Verifica-se que o credor apresentou sentença que fixou os honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais); certificação de trânsito em julgado da sentença prolatada (ID Num. 456632496) e carteira de OAB comprovando identidade (ID 456632497).
Conforme os arts. 24 da Lei 8.906 /94 e 585 , V , do CPC/73, a sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo constituí título executivo líquido, certo e exigível.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria afirma:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. PAGAMENTO DEVIDO. VALORES. OBSERVÂNCIA DA TESE JURÍDICA FIXADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. O advogado nomeado para prestar assistência judiciária gratuita tem direito à percepção de honorários fixados pelo Juiz, a serem pagos pelo Estado. Os honorários arbitrados em favor do advogado dativo devem observar os parâmetros determinados pela tese jurídica fixada nos autos do IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002. Recurso conhecido e provido em parte.
(TJ-MG - AC: 10043140017344001 Areado, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/12/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2021)
ANTE O EXPOSTO, ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e HOMOLOGO o presente valor de R$ 2.000 (dois mil reais) e determinando a expedição do ofício requisitório RPV em favor do procurador.
decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas estaduais via sisbajud.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da procuradora e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000709-75.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Erasmo Jose De Jesus Vaz
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-75.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ERASMO JOSE DE JESUS VAZ
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de repactuação de dívidas formulado por ERASMO JOSE DE JESUS VAZ, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, em face do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Alega o requerente, em síntese, que, no momento, não possui condições financeiras suficientes para arcar com os compromissos assumidos, sem comprometer a sua subsistência mínima, motivo pelo qual pleiteia a renegociação de suas dívidas e a concessão dos benefícios previstos na referida legislação.
O autor requereu a repactuação das dívidas mantidas junto ao BANCO BRADESCO, no montante de R$ 7.107,34, com vencimento em 05/10/2022, e com o BANCO SANTANDER, no valor de R$ 1.964,87, vencida em 05/08/2022, sugerindo o parcelamento em 25 prestações de valores iguais e fixos. Ademais, postulou a concessão de tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), além da gratuidade da justiça.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 452059849), mas concedida a gratuidade judiciária, designando-se audiência de conciliação e determinando-se a citação. Na audiência realizada (ID 459358395), não houve acordo entre as partes.
O BANCO BRADESCO apresentou contestação (ID 461554166), arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária, inépcia da petição inicial e a existência de vedação legal para a repactuação de empréstimos consignados. No mérito, argumentou pela ausência de requisitos necessários à repactuação, inadequabilidade do plano de pagamento proposto e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica pelo autor (ID 471006832).

É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, entendo que o julgamento antecipado do mérito é cabível, uma vez que a matéria controvertida se encontra suficientemente esclarecida pelos elementos constantes nos autos, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, mantenho a concessão da gratuidade de justiça ao autor. A contestação apresentada pelo banco réu limita-se a mencionar, de forma genérica, a capacidade financeira do requerente, sem, no entanto, fornecer qualquer prova concreta que sustente a impugnação. Assim, permanece o deferimento do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial, afasto-a. A narrativa apresentada pelo autor é clara, objetiva e traz elementos concretos e coerentes que permitem a compreensão da causa de pedir, estando devidamente amparada pela Lei nº 14.181/2021. Desse modo, não há que se falar em confusão entre causa de pedir e pedido, sendo patente a presença dos requisitos essenciais da petição inicial previstos no art. 319 do CPC.
Quanto à alegada vedação legal para a repactuação de empréstimos consignados, entendo que tal questão se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual deixo de analisá-la como preliminar, devendo ser apreciada em conjunto com os demais argumentos meritórios.
O cerne da controvérsia reside na verificação acerca do enquadramento do autor nos requisitos estabelecidos pela Lei do Superendividamento, que visa assegurar a repactuação das dívidas de indivíduos em situação de superendividamento, promovendo a preservação da dignidade humana e a possibilidade de cumprimento das obrigações sem comprometer a subsistência mínima.
A partir da documentação juntada aos autos, resta demonstrado que o autor se enquadra na condição de superendividado, tendo em vista que aufere renda mensal equivalente a um salário-mínimo e apresenta encargos fixos que comprometem a integralidade de sua remuneração líquida (ID 449828184, p. 3). Dessa forma, a situação fática enquadra-se no conceito de superendividamento, conforme o disposto no art. 104-A da Lei nº 14.181/2021.
No que se refere ao BANCO SANTANDER, observo que não houve apresentação de contestação, configurando-se a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Todavia, a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, podendo ser afastada diante da ausência de prova mínima acerca dos fatos alegados. Compulsando os autos, verifico que o autor não produziu prova idônea acerca da origem da dívida de R$ 1.964,87, apresentando apenas comprovação de restrição nos cadastros de inadimplentes (ID 449828174). A origem da dívida é elemento essencial para a aplicação dos benefícios da Lei do Superendividamento, pois é necessário afastar a hipótese de dívidas decorrentes de contratos dolosos, créditos com garantia real, financiamentos imobiliários ou crédito rural.
Por outro lado, em relação ao BANCO BRADESCO, verifico ser cabível a repactuação da dívida de R$ 7.107,34, pois restou devidamente comprovada a sua origem, consistente em fatura de cartão de crédito com vencimento em 05/10/2022 (ID 449828182, p. 12). Ante a ausência de contraproposta por parte da instituição financeira e considerando que o plano de pagamento sugerido não impõe ônus excessivo ao credor, além de visar evitar a insolvência civil do requerente, determino o parcelamento da dívida em 25 prestações de valores iguais e fixos.
Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, entendo que não merece acolhimento, uma vez que não restou comprovado que o valor registrado junto ao SERASA, no montante de R$ 4.497,61, corresponde ao débito discutido nos presentes autos.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente em face do Banco Bradesco, determinando o parcelamento da dívida de R$ 7.107,34, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, em 24 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 dias a contar desta decisão judicial, nos termos do art. 104-A da Lei nº 14.181/2021.
Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o demandado BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de 50% das custas processuais, ficando os outros 50% a cargo do autor, em face da sucumbência recíproca. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R$ 1.000,00, em atenção ao zelo dos profissionais de ambas as partes e à baixa complexidade do feito, ficando suspensa sua cobrança em face do autor, beneficiário da justiça gratuita.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo. Após, remetam-se os autos à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
LLN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000709-75.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Erasmo Jose De Jesus Vaz
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-75.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ERASMO JOSE DE JESUS VAZ
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de repactuação de dívidas formulado por ERASMO JOSE DE JESUS VAZ, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, em face do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Alega o requerente, em síntese, que, no momento, não possui condições financeiras suficientes para arcar com os compromissos assumidos, sem comprometer a sua subsistência mínima, motivo pelo qual pleiteia a renegociação de suas dívidas e a concessão dos benefícios previstos na referida legislação.

O autor requereu a repactuação das dívidas mantidas junto ao BANCO BRADESCO, no montante de R$ 7.107,34, com vencimento em 05/10/2022, e com o BANCO SANTANDER, no valor de R$ 1.964,87, vencida em 05/08/2022, sugerindo o parcelamento em 25 prestações de valores iguais e fixos. Ademais, postulou a concessão de tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), além da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 452059849), mas concedida a gratuidade judiciária, designando-se audiência de conciliação e determinando-se a citação. Na audiência realizada (ID 459358395), não houve acordo entre as partes.

O BANCO BRADESCO apresentou contestação (ID 461554166), arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária, inépcia da petição inicial e a existência de vedação legal para a repactuação de empréstimos consignados. No mérito, argumentou pela ausência de requisitos necessários à repactuação, inadequabilidade do plano de pagamento proposto e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica pelo autor (ID 471006832).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, entendo que o julgamento antecipado do mérito é cabível, uma vez que a matéria controvertida se encontra suficientemente esclarecida pelos elementos constantes nos autos, não havendo necessidade de produção de novas provas.

Inicialmente, mantenho a concessão da gratuidade de justiça ao autor. A contestação apresentada pelo banco réu limita-se a mencionar, de forma genérica, a capacidade financeira do requerente, sem, no entanto, fornecer qualquer prova concreta que sustente a impugnação. Assim, permanece o deferimento do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial, afasto-a. A narrativa apresentada pelo autor é clara, objetiva e traz elementos concretos e coerentes que permitem a compreensão da causa de pedir, estando devidamente amparada pela Lei nº 14.181/2021. Desse modo, não há que se falar em confusão entre causa de pedir e pedido, sendo patente a presença dos requisitos essenciais da petição inicial previstos no art. 319 do CPC.

Quanto à alegada vedação legal para a repactuação de empréstimos consignados, entendo que tal questão se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual deixo de analisá-la como preliminar, devendo ser apreciada em conjunto com os demais argumentos meritórios.

O cerne da controvérsia reside na verificação acerca do enquadramento do autor nos requisitos estabelecidos pela Lei do Superendividamento, que visa assegurar a repactuação das dívidas de indivíduos em situação de superendividamento, promovendo a preservação da dignidade humana e a possibilidade de cumprimento das obrigações sem comprometer a subsistência mínima.

A partir da documentação juntada aos autos, resta demonstrado que o autor se enquadra na condição de superendividado, tendo em vista que aufere renda mensal equivalente a um salário-mínimo e apresenta encargos fixos que comprometem a integralidade de sua remuneração líquida (ID 449828184, p. 3). Dessa forma, a situação fática enquadra-se no conceito de superendividamento, conforme o disposto no art. 104-A da Lei nº 14.181/2021.

No que se refere ao BANCO SANTANDER, observo que não houve apresentação de contestação, configurando-se a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Todavia, a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, podendo ser afastada diante da ausência de prova mínima acerca dos fatos alegados. Compulsando os autos, verifico que o autor não produziu prova idônea acerca da origem da dívida de R$ 1.964,87, apresentando apenas comprovação de restrição nos cadastros de inadimplentes (ID 449828174). A origem da dívida é elemento essencial para a aplicação dos benefícios da Lei do Superendividamento, pois é necessário afastar a hipótese de dívidas decorrentes de contratos dolosos, créditos com garantia real, financiamentos imobiliários ou crédito rural.

Por outro lado, em relação ao BANCO BRADESCO, verifico ser cabível a repactuação da dívida de R$ 7.107,34, pois restou devidamente comprovada a sua origem, consistente em fatura de cartão de crédito com vencimento em 05/10/2022 (ID 449828182, p. 12). Ante a ausência de contraproposta por parte da instituição financeira e considerando que o plano de pagamento sugerido não impõe ônus excessivo ao credor, além de visar evitar a insolvência civil do requerente, determino o parcelamento da dívida em 25 prestações de valores iguais e fixos.

Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, entendo que não merece acolhimento, uma vez que não restou comprovado que o valor registrado junto ao SERASA, no montante de R$ 4.497,61, corresponde ao débito discutido nos presentes autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente em face do Banco Bradesco, determinando o parcelamento da dívida de R$ 7.107,34, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, em 24 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 dias a contar desta decisão judicial, nos termos do art. 104-A da Lei nº 14.181/2021.

Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o demandado BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de 50% das custas processuais, ficando os outros 50% a cargo do autor, em face da sucumbência recíproca. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R$ 1.000,00, em atenção ao zelo dos profissionais de ambas as partes e à baixa complexidade do feito, ficando suspensa sua cobrança em face do autor, beneficiário da justiça gratuita.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo. Após, remetam-se os autos à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
LLN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000709-75.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Erasmo Jose De Jesus Vaz
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-75.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ERASMO JOSE DE JESUS VAZ
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de repactuação de dívidas formulado por ERASMO JOSE DE JESUS VAZ, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, em face do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Alega o requerente, em síntese, que, no momento, não possui condições financeiras suficientes para arcar com os compromissos assumidos, sem comprometer a sua subsistência mínima, motivo pelo qual pleiteia a renegociação de suas dívidas e a concessão dos benefícios previstos na referida legislação.
O autor requereu a repactuação das dívidas mantidas junto ao BANCO BRADESCO, no montante de R$ 7.107,34, com vencimento em 05/10/2022, e com o BANCO SANTANDER, no valor de R$ 1.964,87, vencida em 05/08/2022, sugerindo o parcelamento em 25 prestações de valores iguais e fixos. Ademais, postulou a concessão de tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), além da gratuidade da justiça.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 452059849), mas concedida a gratuidade judiciária, designando-se audiência de conciliação e determinando-se a citação. Na audiência realizada (ID 459358395), não houve acordo entre as partes.
O BANCO BRADESCO apresentou contestação (ID 461554166), arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária, inépcia da petição inicial e a existência de vedação legal para a repactuação de empréstimos consignados. No mérito, argumentou pela ausência de requisitos necessários à repactuação, inadequabilidade do plano de pagamento proposto e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica pelo autor (ID 471006832).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, entendo que o julgamento antecipado do mérito é cabível, uma vez que a matéria controvertida se encontra suficientemente esclarecida pelos elementos constantes nos autos, não havendo necessidade de produção de novas provas.
Inicialmente, mantenho a concessão da gratuidade de justiça ao autor. A contestação apresentada pelo banco réu limita-se a mencionar, de forma genérica, a capacidade financeira do requerente, sem, no entanto, fornecer qualquer prova concreta que sustente a impugnação. Assim, permanece o deferimento do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial, afasto-a. A narrativa apresentada pelo autor é clara, objetiva e traz elementos concretos e coerentes que permitem a compreensão da causa de pedir, estando devidamente amparada pela Lei nº 14.181/2021. Desse modo, não há que se falar em confusão entre causa de pedir e pedido, sendo patente a presença dos requisitos essenciais da petição inicial previstos no art. 319 do CPC.
Quanto à alegada vedação legal para a repactuação de empréstimos consignados, entendo que tal questão se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual deixo de analisá-la como preliminar, devendo ser apreciada em conjunto com os demais argumentos meritórios.

O cerne da controvérsia reside na verificação acerca do enquadramento do autor nos requisitos estabelecidos pela Lei do Superendividamento, que visa assegurar a repactuação das dívidas de indivíduos em situação de superendividamento, promovendo a preservação da dignidade humana e a possibilidade de cumprimento das obrigações sem comprometer a subsistência mínima.
A partir da documentação juntada aos autos, resta demonstrado que o autor se enquadra na condição de superendividado, tendo em vista que aufere renda mensal equivalente a um salário-mínimo e apresenta encargos fixos que comprometem a integralidade de sua remuneração líquida (ID 449828184, p. 3). Dessa forma, a situação fática enquadra-se no conceito de superendividamento, conforme o disposto no art. 104-A da Lei nº 14.181/2021.
No que se refere ao BANCO SANTANDER, observo que não houve apresentação de contestação, configurando-se a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Todavia, a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, podendo ser afastada diante da ausência de prova mínima acerca dos fatos alegados. Compulsando os autos, verifico que o autor não produziu prova idônea acerca da origem da dívida de R$ 1.964,87, apresentando apenas comprovação de restrição nos cadastros de inadimplentes (ID 449828174). A origem da dívida é elemento essencial para a aplicação dos benefícios da Lei do Superendividamento, pois é necessário afastar a hipótese de dívidas decorrentes de contratos dolosos, créditos com garantia real, financiamentos imobiliários ou crédito rural.
Por outro lado, em relação ao BANCO BRADESCO, verifico ser cabível a repactuação da dívida de R$ 7.107,34, pois restou devidamente comprovada a sua origem, consistente em fatura de cartão de crédito com vencimento em 05/10/2022 (ID 449828182, p. 12).
Ante a ausência de contraproposta por parte da instituição financeira e considerando que o plano de pagamento sugerido não impõe ônus excessivo ao credor, além de visar evitar a insolvência civil do requerente, determino o parcelamento da dívida em 25 prestações de valores iguais e fixos.
Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, entendo que não merece acolhimento, uma vez que não restou comprovado que o valor registrado junto ao SERASA, no montante de R$ 4.497,61, corresponde ao débito discutido nos presentes autos.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente em face do Banco Bradesco, determinando o parcelamento da dívida de R$ 7.107,34, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, em 24 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 dias a contar desta decisão judicial, nos termos do art. 104-A da Lei nº 14.181/2021.
Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o demandado BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de 50% das custas processuais, ficando os outros 50% a cargo do autor, em face da sucumbência recíproca. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R$ 1.000,00, em atenção ao zelo dos profissionais de ambas as partes e à baixa complexidade do feito, ficando suspensa sua cobrança em face do autor, beneficiário da justiça gratuita.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo. Após, remetam-se os autos à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
LLN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000637-59.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 463463075
Processo N° : 8000637-59.2022.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091116232953400000446370994

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001453-70.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Dt Itajuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Raimundo Reis Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001453-70.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTOR: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE RAIMUNDO REIS CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, referente à investigação das circunstâncias que envolveram o óbito dos menores Guilherme Silva de Jesus e Luiz Fernando Nascimento dos Santos, em decorrência de afogamento ocorrido no Rio Almada, município de Itajuípe/BA.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que o evento ocorreu no dia 14 de junho de 2015, durante evento religioso de batismo realizado pela Igreja IDERP, quando as vítimas, após o término das atividades programadas, decidiram adentrar área profunda do rio, não obstante as advertências expressas realizadas tanto pelo pastor responsável quanto pelo proprietário do local.
O conjunto probatório, especialmente o depoimento da testemunha ocular Moises Simões, demonstra que a tragédia decorreu de ato voluntário das próprias vítimas, que, em momento de descontração, desobedeceram às orientações de segurança recebidas. Ressalte-se que os laudos periciais e certidões de óbito confirmam que a causa mortis foi “asfixia por afogamento em submersão em meio líquido”, não havendo qualquer indício de conduta dolosa ou culposa por parte de terceiros.
Em consonância com o artigo 13, §2º do Código Penal, não se vislumbra nexo causal entre a conduta do investigado e o resultado morte, uma vez que este, na qualidade de responsável pelo evento, adotou as cautelas esperadas ao advertir expressamente sobre os riscos do local. A ausência do dever de cuidado recai sobre as próprias vítimas que, infelizmente, por decisão própria, expuseram-se ao risco que culminou no fatídico acidente.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o arquivamento do presente inquérito policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Itajuípe/BA, 3 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001452-85.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Dt Itajuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Mateus Santos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001452-85.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTOR: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):

INVESTIGADO: MATEUS SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL para apurar suposta infração penal prevista no art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c lei 11.343/2006, supostamente cometido pelo investigado em epígrafe.

O representante do MP verificou a ausência de elementos mínimos comprobatórios que viabilizem um juízo de valor e autorizem a instauração de ação penal competente, tendo em vista que não restou evidenciado o dolo necessário para a caracterização do delito, cujas provocações são decorrente do conflito de guarda. Assim, requereu o arquivamento do feito, com base nos arts. 18, 28 e 395,III, todos do Código de Processo Penal.

No presente caso, não se verifica a existência de lastro probatório suficiente para a configuração do delito, uma vez que os assuntos estavam relacionados a guarda da criança. Vale ressaltar que, o comportamento dos pais em relação à guarda da criança deve ser orientado pelo princípio do melhor interesse da criança, não podendo prevalecer questões puramente individuais. Isso, certamente, causaria prejuízos ao desenvolvimento da criança, caso ela tenha presenciado tal situação. Ademais, não restou identificado dolo necessário para a configuração da prática delituosa.

É o suficiente a relatar. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público.
No caso em tela, entendeu o Representante do MP que há ausência de elementos comprobatórios dos fatos alegados, não restando presente justa causa para oferecimento da denúncia.
Com efeito, acolho a manifestação do dominus litis actio de ID 474988000 dos autos, in totum, por seus próprios fundamentos para, por conseguinte, determinar o consequente arquivamento deste Inquérito Policial, dado inexistirem elementos suficientes à ensejar justa causa para a propositura da competente ação penal, o que em hipótese contrária ensejaria em ação temerária.
Arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I. via sistema/DPJ
Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001389-60.2024.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Jose Everaldo Pereira Nascimento
Autor Do Fato: Michele Apostolo Silva
Autor Do Fato: Cremilda Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itajuípe
Vitima: Karina Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001389-60.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE EVERALDO PEREIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público em relação ao Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 8001389-60.2024.8.05.0119, que apura suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, tendo como investigados JOSE EVERALDO PEREIRA NASCIMENTO, MICHELE APOSTOLO SILVA e CREMILDA DOS SANTOS LIMA.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação pelo arquivamento.
Com efeito, embora presente a materialidade delitiva, a autoria delitiva apresenta-se obscura, não havendo elementos probatórios suficientes para embasar o oferecimento de denúncia. As testemunhas ouvidas não conseguiram precisar quem iniciou as agressões entre Michele e a vítima Karina, havendo apenas relatos de agressões mútuas.

Quanto aos investigados Cremilda dos Santos Lima e José Everaldo Pereira Nascimento, restou demonstrado que não agiram com animus laedendi. A prova testemunhal indica que Cremilda apenas tentou apartar a briga, segurando a vítima pelos braços com intuito de separar as contendoras. Em relação a José Everaldo, não há qualquer elemento nos autos que indique sua participação nas agressões.
O princípio do in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), impõe que, havendo dúvida sobre elemento essencial da infração penal, deve-se decidir em favor do investigado/acusado. A jurisprudência colacionada pelo Parquet bem demonstra a aplicação deste princípio em casos análogos.
Por conseguinte, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de suporte probatório mínimo quanto à autoria delitiva, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos dos arts. 28 e 395, III, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, HOMOLOGO a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma do art. 18 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Itajuípe/BA, 3 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001389-60.2024.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Jose Everaldo Pereira Nascimento
Autor Do Fato: Michele Apostolo Silva
Autor Do Fato: Cremilda Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itajuípe
Vitima: Karina Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001389-60.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE EVERALDO PEREIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público em relação ao Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 8001389-60.2024.8.05.0119, que apura suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, tendo como investigados JOSE EVERALDO PEREIRA NASCIMENTO, MICHELE APOSTOLO SILVA e CREMILDA DOS SANTOS LIMA.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação pelo arquivamento.
Com efeito, embora presente a materialidade delitiva, a autoria delitiva apresenta-se obscura, não havendo elementos probatórios suficientes para embasar o oferecimento de denúncia. As testemunhas ouvidas não conseguiram precisar quem iniciou as agressões entre Michele e a vítima Karina, havendo apenas relatos de agressões mútuas.
Quanto aos investigados Cremilda dos Santos Lima e José Everaldo Pereira Nascimento, restou demonstrado que não agiram com animus laedendi. A prova testemunhal indica que Cremilda apenas tentou apartar a briga, segurando a vítima pelos braços com intuito de separar as contendoras. Em relação a José Everaldo, não há qualquer elemento nos autos que indique sua participação nas agressões.
O princípio do in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), impõe que, havendo dúvida sobre elemento essencial da infração penal, deve-se decidir em favor do investigado/acusado. A jurisprudência colacionada pelo Parquet bem demonstra a aplicação deste princípio em casos análogos.
Por conseguinte, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de suporte probatório mínimo quanto à autoria delitiva, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos dos arts. 28 e 395, III, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, HOMOLOGO a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma do art. 18 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Itajuípe/BA, 3 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001389-60.2024.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Jose Everaldo Pereira Nascimento
Autor Do Fato: Michele Apostolo Silva
Autor Do Fato: Cremilda Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itajuípe
Vitima: Karina Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001389-60.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE EVERALDO PEREIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público em relação ao Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 8001389-60.2024.8.05.0119, que apura suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, tendo como investigados JOSE EVERALDO PEREIRA NASCIMENTO, MICHELE APOSTOLO SILVA e CREMILDA DOS SANTOS LIMA.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação pelo arquivamento.
Com efeito, embora presente a materialidade delitiva, a autoria delitiva apresenta-se obscura, não havendo elementos probatórios suficientes para embasar o oferecimento de denúncia. As testemunhas ouvidas não conseguiram precisar quem iniciou as agressões entre Michele e a vítima Karina, havendo apenas relatos de agressões mútuas.
Quanto aos investigados Cremilda dos Santos Lima e José Everaldo Pereira Nascimento, restou demonstrado que não agiram com animus laedendi. A prova testemunhal indica que Cremilda apenas tentou apartar a briga, segurando a vítima pelos braços com intuito de separar as contendoras. Em relação a José Everaldo, não há qualquer elemento nos autos que indique sua participação nas agressões.
O princípio do in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), impõe que, havendo dúvida sobre elemento essencial da infração penal, deve-se decidir em favor do investigado/acusado. A jurisprudência colacionada pelo Parquet bem demonstra a aplicação deste princípio em casos análogos.
Por conseguinte, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de suporte probatório mínimo quanto à autoria delitiva, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos dos arts. 28 e 395, III, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, HOMOLOGO a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma do art. 18 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Itajuípe/BA, 3 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001389-60.2024.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Jose Everaldo Pereira Nascimento
Autor Do Fato: Michele Apostolo Silva
Autor Do Fato: Cremilda Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itajuípe
Vitima: Karina Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001389-60.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE EVERALDO PEREIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público em relação ao Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 8001389-60.2024.8.05.0119, que apura suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, tendo como investigados JOSE EVERALDO PEREIRA NASCIMENTO, MICHELE APOSTOLO SILVA e CREMILDA DOS SANTOS LIMA.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação pelo arquivamento.
Com efeito, embora presente a materialidade delitiva, a autoria delitiva apresenta-se obscura, não havendo elementos probatórios suficientes para embasar o oferecimento de denúncia. As testemunhas ouvidas não conseguiram precisar quem iniciou as agressões entre Michele e a vítima Karina, havendo apenas relatos de agressões mútuas.
Quanto aos investigados Cremilda dos Santos Lima e José Everaldo Pereira Nascimento, restou demonstrado que não agiram com animus laedendi. A prova testemunhal indica que Cremilda apenas tentou apartar a briga, segurando a vítima pelos braços com intuito de separar as contendoras. Em relação a José Everaldo, não há qualquer elemento nos autos que indique sua participação nas agressões.
O princípio do in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), impõe que, havendo dúvida sobre elemento essencial da infração penal, deve-se decidir em favor do investigado/acusado. A jurisprudência colacionada pelo Parquet bem demonstra a aplicação deste princípio em casos análogos.
Por conseguinte, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de suporte probatório mínimo quanto à autoria delitiva, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos dos arts. 28 e 395, III, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, HOMOLOGO a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma do art. 18 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Itajuípe/BA, 3 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001404-29.2024.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Carlos Alexsandro Quinto Souza
Autoridade: Dt Itajuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Vitor Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001404-29.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS ALEXSANDRO QUINTO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar o suposto delito previsto nos arts. 139 e 147, ambos do Código Penal, supostamente praticado pelo investigado em epígrafe.
O representante do MP verificou a ausência de elementos mínimos comprobatórios que viabilizem um juízo de valor e autorizem a instauração de ação penal competente ao crime de ameaça, tendo em vista que não restou evidenciado o dolo necessário para a

caracterização do delito, além do temor às vítimas. Ademais, inexiste representação da vítima para o crime imputado de difamação. Assim, requereu o arquivamento do feito, com base nos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal, além da permanência dos autos para a propositura da queixa-crime.
Nos presentes autos, no que se refere ao crime de ameaça, não se observa a existência de lastro probatório suficiente para a configuração do delito, uma vez que as provocações foram mútuas, embora o autor do fato tenha admitido ter proferido as ofensas. No entanto, não vislumbro elementos suficientes para qualificar a conduta como crime de ameaça, considerando ainda que não se pode afirmar que tais ofensas tenham causado temor à vítima.
Quanto ao crime de difamação, este depende da representação da vítima para que a ação penal seja iniciada. Assim, verifico que não decorreu o prazo para o oferecimento da queixa-crime.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público.
No caso em tela, entendeu o Representante do MP que há aparente atipicidade na conduta delitiva, não restando presente justa causa mínima para oferecimento da denúncia.
Com efeito, acolho a manifestação do dominus litis actio de ID 474987985 dos autos, in totum, por seus próprios fundamentos para, por conseguinte, determinar o consequente arquivamento deste Termo Circunstanciado de Ocorrência, dado inexistirem elementos suficientes à ensejar justa causa para a propositura da competente ação penal, o que em hipótese contrária ensejaria em ação temerária.
Determino que os autos permaneçam em cartório até o dia 26/03/2025, para a propositura da queixa-crime referente ao crime de difamação.
Arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.via sistema/DPJ
Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001404-29.2024.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Carlos Alexsandro Quinto Souza
Autoridade: Dt Itajuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Vitor Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001404-29.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS ALEXSANDRO QUINTO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar o suposto delito previsto nos arts. 139 e 147, ambos do Código Penal, supostamente praticado pelo investigado em epígrafe.
O representante do MP verificou a ausência de elementos mínimos comprobatórios que viabilizem um juízo de valor e autorizem a instauração de ação penal competente ao crime de ameaça, tendo em vista que não restou evidenciado o dolo necessário para a caracterização do delito, além do temor às vítimas. Ademais, inexiste representação da vítima para o crime imputado de difamação. Assim, requereu o arquivamento do feito, com base nos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal, além da permanência dos autos para a propositura da queixa-crime.
Nos presentes autos, no que se refere ao crime de ameaça, não se observa a existência de lastro probatório suficiente para a configuração do delito, uma vez que as provocações foram mútuas, embora o autor do fato tenha admitido ter proferido as ofensas. No entanto, não vislumbro elementos suficientes para qualificar a conduta como crime de ameaça, considerando ainda que não se pode afirmar que tais ofensas tenham causado temor à vítima.
Quanto ao crime de difamação, este depende da representação da vítima para que a ação penal seja iniciada. Assim, verifico que não decorreu o prazo para o oferecimento da queixa-crime.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público.
No caso em tela, entendeu o Representante do MP que há aparente atipicidade na conduta delitiva, não restando presente justa causa mínima para oferecimento da denúncia.

Com efeito, acolho a manifestação do dominus litis actio de ID 474987985 dos autos, in totum, por seus próprios fundamentos para, por conseguinte, determinar o consequente arquivamento deste Termo Circunstanciado de Ocorrência, dado inexistirem elementos suficientes à ensejar justa causa para a propositura da competente ação penal, o que em hipótese contrária ensejaria em ação temerária.
Determino que os autos permaneçam em cartório até o dia 26/03/2025, para a propositura da queixa-crime referente ao crime de difamação.
Arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.via sistema/DPJ
Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001301-22.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paulo Roberto De Jesus
Autor: Dt Itajuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001301-22.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTOR: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAULO ROBERTO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8001301-22.2024.8.05.0119
DECISÃO
Trata-se de pedido de arquivamento de Inquérito Policial formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, referente à apuração de suposto crime de furto (art. 155 do Código Penal), tendo como investigado PAULO ROBERTO DE JESUS.
Em detida análise dos autos, observo que o representante ministerial fundamentou seu pedido na ausência de elementos probatórios suficientes para embasar o oferecimento de denúncia, destacando a inexistência de testemunhas presenciais dos fatos e a fragilidade dos indícios coligidos.
Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos não permite a formação da opinio delicti necessária para deflagração da ação penal. As declarações colhidas durante a investigação - notadamente dos Srs. Edvaldo, Josezito e Raimundo - não foram capazes de estabelecer nexo de causalidade entre a conduta do investigado e o desaparecimento dos animais.
O princípio do in dubio pro reo, corolário do estado de inocência insculpido no art. 5º, LVII da Constituição Federal, impõe que, na ausência de elementos probatórios suficientes, deve prevalecer o interesse do investigado em não se ver processado criminalmente sem justa causa.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “o trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (RHC 97.251/SP).
No caso em tela, evidencia-se a ausência de suporte probatório mínimo para o oferecimento de denúncia, não havendo outras diligências úteis a serem realizadas no momento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal e acolhendo as razões ministeriais, HOMOLOGO o pedido de arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.via sistema/DPJ Sem custas.
Itajuípe/BA, 3 de dezembro de 2024.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8000118-84.2022.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Alessandro Soares De Oliveira
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Vitima: Adeildes Dos Santos Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itajuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000118-84.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALESSANDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar o suposto delito previsto nos art. 331 do Código Penal, supostamente praticado pelo investigado.

O representante do Ministério Público ofereceu a proposta de Transação Penal, conforme consta no ID 183405545, a qual foi aceita pelo autor do fato, conforme os IDs 316927590 e 347006101. No entanto, essa transação não foi cumprida, conforme a Certidão no ID 376183110. A vítima se manifestou solicitando o cumprimento da transação e o prosseguimento do feito, conforme consta no ID 364869998. Em razão disso, o Ministério Público retornou os autos à Delegacia de Polícia (DEPOL), requerendo novas diligências, conforme o ID 378744429, o que resultou em êxito, conforme o ID 468334351. Diante desses fatos, o Ministério Público concluiu pela ausência de justa causa para a instauração da ação penal referente ao crime de desacato contra funcionário público, uma vez que não restou evidenciada a conduta delitiva. Assim, requereu o arquivamento do feito, com base nos arts. 18, 28 e 395, III, todos do Código de Processo Penal.

Nos presentes autos, não se verifica a existência de lastro probatório suficiente para a configuração do delito. Diante dos depoimentos colhidos, não restou demonstrado o dolo necessário para a tipificação do delito, uma vez que restaram dúvidas acerca da autoria, inexistindo testemunhas que corroborassem com os fatos alegados. Isso se confirma pelo depoimento da testemunha, constante no ID 468334351 - Pág. 03, que informou não ter ouvido qualquer ofensa verbal contra o funcionário público e não saber quem teria iniciado a discussão. Diante disso, aplico o princípio do in dubio pro reo, no qual, em caso de dúvida, favorece-se o réu.

É o suficiente a relatar. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público.
No caso em tela, entendeu o Representante do MP que há aparente atipicidade na conduta delitiva, não restando presente justa causa mínima para oferecimento da denúncia.
Com efeito, acolho a manifestação do dominus litis actio de ID 474234894 dos autos, in totum, por seus próprios fundamentos para, por conseguinte, determinar o consequente arquivamento deste Termo Circunstanciado de Ocorrência, dado inexistirem elementos suficientes à ensejar justa causa para a propositura da competente ação penal, o que em hipótese contrária ensejaria em ação temerária.
Arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.via sistema/DPJ
Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000118-84.2022.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Autor Do Fato: Alessandro Soares De Oliveira
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Vitima: Adeildes Dos Santos Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autoridade: Dt Itajuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000118-84.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALESSANDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar o suposto delito previsto nos art. 331 do Código Penal, supostamente praticado pelo investigado.

O representante do Ministério Público ofereceu a proposta de Transação Penal, conforme consta no ID 183405545, a qual foi aceita pelo autor do fato, conforme os IDs 316927590 e 347006101. No entanto, essa transação não foi cumprida, conforme a Certidão no ID 376183110. A vítima se manifestou solicitando o cumprimento da transação e o prosseguimento do feito, conforme consta no ID 364869998. Em razão disso, o Ministério Público retornou os autos à Delegacia de Polícia (DEPOL), requerendo novas diligências, conforme o ID 378744429, o que resultou em êxito, conforme o ID 468334351. Diante desses fatos, o Ministério Público concluiu pela ausência de justa causa para a instauração da ação penal referente ao crime de desacato contra funcionário público, uma vez que não restou evidenciada a conduta delitiva. Assim, requereu o arquivamento do feito, com base nos arts. 18, 28 e 395, III, todos do Código de Processo Penal.

Nos presentes autos, não se verifica a existência de lastro probatório suficiente para a configuração do delito. Diante dos depoimentos colhidos, não restou demonstrado o dolo necessário para a tipificação do delito, uma vez que restaram dúvidas acerca da autoria, inexistindo testemunhas que corroborassem com os fatos alegados. Isso se confirma pelo depoimento da testemunha, constante no ID 468334351 - Pág. 03, que informou não ter ouvido qualquer ofensa verbal contra o funcionário público e não saber quem teria iniciado a discussão. Diante disso, aplico o princípio do in dubio pro reo, no qual, em caso de dúvida, favorece-se o réu.

É o suficiente a relatar. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público.
No caso em tela, entendeu o Representante do MP que há aparente atipicidade na conduta delitiva, não restando presente justa causa mínima para oferecimento da denúncia.
Com efeito, acolho a manifestação do dominus litis actio de ID 474234894 dos autos, in totum, por seus próprios fundamentos para, por conseguinte, determinar o consequente arquivamento deste Termo Circunstanciado de Ocorrência, dado inexistirem elementos suficientes à ensejar justa causa para a propositura da competente ação penal, o que em hipótese contrária ensejaria em ação temerária.
Arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.via sistema/DPJ
Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000005-96.2023.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Vitima: Antonio Raimundo De Oliveira
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Autor Do Fato: Valmir Souza Dos Santos
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Autoridade: Dt Itajuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Sociedade Alianca Dos Artistas E Operarios De Pirangi

Intimação:
Processo: 8000005-96.2023.8.05.0119
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Lesão Corporal]
Réu (s): AUTOR DO FATO: VALMIR SOUZA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Certificado o cumprimento pelo(s) autor(es) do fato da Transação Penal celebrada com o Ministério Público.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VALMIR SOUZA DOS SANTOS.
Sirva a presente decisão de ofício para comunicação ao CEDEP via e-mail institucional.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa no sistema.
Etiquete-se quanto a data final do prazo recursal para controle e para liberação dos recursos posteriormente.
Intimações via sistema/DPJ.
Sem custas.
Itajuípe (BA), 4 de dezembro de 2024 .
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000005-96.2023.8.05.0119 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itajuípe
Vitima: Antonio Raimundo De Oliveira
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Autor Do Fato: Valmir Souza Dos Santos
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Autoridade: Dt Itajuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Sociedade Alianca Dos Artistas E Operarios De Pirangi

Intimação:
Processo: 8000005-96.2023.8.05.0119
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Lesão Corporal]
Réu (s): AUTOR DO FATO: VALMIR SOUZA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Certificado o cumprimento pelo(s) autor(es) do fato da Transação Penal celebrada com o Ministério Público.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VALMIR SOUZA DOS SANTOS.
Sirva a presente decisão de ofício para comunicação ao CEDEP via e-mail institucional.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa no sistema.
Etiquete-se quanto a data final do prazo recursal para controle e para liberação dos recursos posteriormente.
Intimações via sistema/DPJ.
Sem custas.
Itajuípe (BA), 4 de dezembro de 2024 .
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000914-41.2023.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rodrigo Marques
Investigado: Banco Citibank S A
Advogado: Silvio Roberto Martinelli (OAB:SP74236)
Terceiro Interessado: Dt Itajuípe

Intimação:
PROCESSO Nº 8000914-41.2023.8.05.0119
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CITIBANK S.A. contra sentença que determinou o arquivamento do inquérito policial, alegando omissão quanto ao pedido de retificação do polo passivo para substituição por “autoria desconhecida”.
O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, argumentando que a pretensão está prejudicada pelo próprio arquivamento do inquérito.
É o breve relato.
Os embargos de declaração, no processo penal, encontram previsão no art. 382 do Código de Processo Penal, que dispõe: “Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.”

A nova sistemática do art. 28 do CPP, alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece que o arquivamento do inquérito policial é atribuição do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade do ato, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6300 e 6305.
No caso em análise, constata-se que:
1. A sentença embargada determinou o arquivamento do inquérito com fundamento na ausência de elementos probatórios suficientes;
2. O arquivamento do inquérito policial, por sua natureza, implica no encerramento da persecução penal;
3. A discussão sobre a composição do polo passivo resta superada pelo próprio arquivamento, que produz efeitos erga omnes quanto à impossibilidade de prosseguimento da investigação;
4. Não se verifica qualquer dos vícios previstos no art. 382 do CPP que justifique a oposição dos embargos declaratórios.
Ante o exposto, com fundamento no art. 382 do Código de Processo Penal e na interpretação conferida pelo STF ao art. 28 do mesmo diploma legal, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 4 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000914-41.2023.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rodrigo Marques
Investigado: Banco Citibank S A
Advogado: Silvio Roberto Martinelli (OAB:SP74236)
Terceiro Interessado: Dt Itajuípe

Intimação:
PROCESSO Nº 8000914-41.2023.8.05.0119
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CITIBANK S.A. contra sentença que determinou o arquivamento do inquérito policial, alegando omissão quanto ao pedido de retificação do polo passivo para substituição por “autoria desconhecida”.
O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, argumentando que a pretensão está prejudicada pelo próprio arquivamento do inquérito.
É o breve relato.
Os embargos de declaração, no processo penal, encontram previsão no art. 382 do Código de Processo Penal, que dispõe: “Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.”
A nova sistemática do art. 28 do CPP, alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece que o arquivamento do inquérito policial é atribuição do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade do ato, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6300 e 6305.
No caso em análise, constata-se que:
1. A sentença embargada determinou o arquivamento do inquérito com fundamento na ausência de elementos probatórios suficientes;
2. O arquivamento do inquérito policial, por sua natureza, implica no encerramento da persecução penal;
3. A discussão sobre a composição do polo passivo resta superada pelo próprio arquivamento, que produz efeitos erga omnes quanto à impossibilidade de prosseguimento da investigação;
4. Não se verifica qualquer dos vícios previstos no art. 382 do CPP que justifique a oposição dos embargos declaratórios.
Ante o exposto, com fundamento no art. 382 do Código de Processo Penal e na interpretação conferida pelo STF ao art. 28 do mesmo diploma legal, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 4 de dezembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001137-48.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Rosiel De Souza Soares
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Cia Saneamento Basico De Sao Paulo Sabesp Sp Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001137-48.2024.8.05.0122
Autor(a):ROSIEL DE SOUZA SOARES
Ré:CIA SANEAMENTO BASICO DE SAO PAULO SABESP SP LTDA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 469088649).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001137-48.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Rosiel De Souza Soares
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Cia Saneamento Basico De Sao Paulo Sabesp Sp Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001137-48.2024.8.05.0122
Autor(a):ROSIEL DE SOUZA SOARES
Ré:CIA SANEAMENTO BASICO DE SAO PAULO SABESP SP LTDA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 469088649).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000406-67.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Leonardo Lima Keller Goncalves

Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Autor: Cristiano Lima Keller Goncalves
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Antonio Ferreira Miranda
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Reu: Zenaide Marinho De Oliveira Miranda
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-67.2015.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: LEONARDO LIMA KELLER GONCALVES e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)
REU: ANTONIO FERREIRA MIRANDA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de reivindicação de posse ajuizada por LEONARDO LIMA KELLER GONÇALVES e CRISTIANO LIMA KELLER GONÇALVES, em face de ANTONIO FERREIRA MIRANDA e ZENAIDE MARINHO DE OLIVEIRA MIRANDA, na qual os autores, inicialmente, alegaram que os réus teriam invadido o imóvel rural denominado “Boa Esperança/Vista Nova”, situado na zona do Riachão, no município de Itambé-BA, com uma área de 19,36 hectares, e que o imóvel pertence à família dos autores, sendo necessário que os réus desocupem a propriedade, com a restituição dos autores na posse. Os requerentes pediram, também, a condenação dos réus em perdas e danos.
Os autos tiveram as seguintes movimentações processuais: a) inicialmente, em despacho de ID 916381, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça dos autores, sendo determinada a correção do valor da causa e o pagamento das custas; b) O cumprimento das determinações ocorreu no ID 994154; c) posteriormente, foi proferida decisão (ID 14550407) determinando que os autores juntassem aos autos a carta de inventariante ou formal de partilha, além da descrição do imóvel em questão; d) os autores pediram a prorrogação do prazo (ID 18459005), e ato seguinte apresentaram os documentos requeridos no ID 19236993; e) Em decisão de ID 43471986, foi indeferida a tutela de urgência, pois não havia provas suficientes de que os réus detinham a posse do imóvel de maneira injusta.
Os réus foram citados e, em contestação (ID 57943434), sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, argumentando que o imóvel já havia sido transferido à mãe deles, Maria Augusta Lima. No mérito, os réus alegaram que adquiriram o imóvel por contrato de compra e venda em 11/08/2003, documento que foi assinado pelos autores na qualidade de testemunhas. Além disso, defenderam que estão na posse mansa e pacífica do imóvel desde então, e que essa posse é fundamentada em justo título e exercida de boa-fé. Por fim, requereram o reconhecimento da usucapião ordinária, pleitearam indenização por danos morais e ainda pediram a condenação dos autores por litigância de má-fé.
Na réplica (ID 94034889), os autores passaram a questionar a validade do contrato de compra e venda, argumentando a ausência de assinatura de Maria Augusta, coproprietária do imóvel à época, e sustentaram que os réus não preencheram os requisitos para usucapião, sobretudo em relação ao justo título e à boa-fé.
Durante a audiência de instrução, realizada em 07/03/2023 (ID 371244237), foi ouvida a Sra. Maria Augusta Monteiro Lima, mãe dos autores, que afirmou que não assinou nem anuiu com o contrato de venda.
Após a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, sendo que os autores o fizeram no ID 377580153 e os réus no ID 377766939.
Com o encerramento da fase instrutória, os autos estão prontos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, deve-se enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus. Sustentam eles que, com a transferência de parte do imóvel para Maria Augusta Lima, os autores não teriam legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.
Verifica-se que, no processo de separação judicial entre Maria Augusta e José Keller Gonçalves, a Fazenda Califórnia foi desmembrada, ficando metade do imóvel (106 hectares e 48 ares) com Maria Augusta, e a outra metade (106 hectares e 96 ares) com José Keller. No entanto, não ficou claro nos autos se a área ocupada pelos réus pertence à parte do imóvel que ficou com Maria Augusta ou à parte pertencente a José Keller.
Ademais, caso a área ocupada pelos réus estivesse situada na porção de Maria Augusta, seria esperado que ela tivesse contestado a posse ou impugnado o contrato, o que não ocorreu.
Diante disso, a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois os autores, como herdeiros de José Keller, são partes legítimas para postular o direito à posse do imóvel.
Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
Acerca do os fatos incontroversos no processo, fica claro que o imóvel objeto da demanda foi adquirido por José Keller Gonçalves, conforme certidão de inteiro teor juntada aos autos (ID 94034890), e que os réus ocupam o imóvel desde agosto de 2003, fato não refutado pelos autores. Além disso, o contrato de compra e venda apresentado pelos réus (ID 57943489) foi firmado entre José Keller Gonçalves e os réus em 11 de agosto de 2003, e os autores, inclusive, assinaram o documento como testemunhas. No entanto, também é incontroverso que Maria Augusta Monteiro Lima, à época da assinatura do contrato, ainda era casada com o de cujus, e não assinou o contrato, conforme seu depoimento na audiência de instrução.

Cumpre esclarecer que, na petição inicial, os autores não questionavam o contrato de compra e venda, alegando, de início, que o imóvel teria sido invadido pelos réus. No entanto, com a apresentação da contestação e do contrato de compra e venda, os autores passaram a contestar a validade da transação. O cerne da discussão, portanto, envolve a validade do contrato de compra e venda, a posse exercida pelos réus e a possibilidade de reconhecimento do usucapião.
No âmbito da ação reivindicatória, para deferimento do pedido de restituição da posse, a doutrina e a jurisprudência estabelecem três requisitos essenciais: a demonstração de domínio atual sobre a coisa, a individualização do imóvel reivindicado, e a prova de que o réu exerce posse injusta sobre o bem. Os autores, embora tenham apresentado a matrícula do imóvel que comprova a quem pertence a sua propriedade, não conseguiram demonstrar que a posse exercida pelos réus é injusta.
O contrato de compra e venda apresentado pelos réus, datado de 11 de agosto de 2003, ainda que com vício formal (ausência de assinatura da coproprietária à época), é um indício robusto de que a posse dos réus tem fundamento em justo título. Constata-se, que não só Maria Augusta Lima não tomou medidas para anular o contrato durante todos esses anos, como os próprios autores desta ação não comprovaram de forma cabal que houve qualquer contestação prévia à posse exercida pelos réus, e não juntaram provas suficientes que sustentem a alegação de que a posse era injusta.
Diante disso, o pedido de reintegração da posse deve ser julgado improcedente, pois, embora os autores tenham demonstrado a propriedade do imóvel, não lograram êxito em provar que os réus detêm a posse de forma injusta.
Quanto à validade do contrato de compra e venda, como já mencionado, os autores sustentam que o referido contrato é nulo, pois Maria Augusta não o assinou, o que configuraria a violação do art. 1.647 do Código Civil, que exige a anuência do cônjuge em atos de alienação de bens imóveis, no regime de comunhão parcial. De fato, a ausência da assinatura de Maria Augusta é um vício formal relevante. Contudo, a mera ausência de anuência, por si só, não invalida automaticamente o contrato, especialmente diante de outros fatores que demonstram a boa-fé dos réus.
Primeiramente, os autores assinaram o contrato como testemunhas, o que revela que tinham pleno conhecimento da transação à época e não apresentaram ou comprovaram qualquer oposição até o ajuizamento da ação, mais de dez anos após a celebração do contrato. Além disso, a posse contínua e pacífica exercida pelos réus durante esse período reforça o entendimento de que a transação foi realizada de boa-fé e que não houve qualquer má-fé ou dolo na aquisição do imóvel.
Frisa-se, que a escritura particular de compra e venda especifica que o imóvel adquirido pelos réus é parte de uma área maior, desmembrada da Fazenda Califórnia, conforme descrito na certidão de inteiro teor do imóvel (ID 90034890). Portanto, a boa-fé dos réus está configurada, e o contrato de compra e venda não deve ser anulado.
Passamos agora ao pedido de indenização por perdas e danos. Os autores alegam que sofreram prejuízos pela ocupação do imóvel pelos réus, mas, ao longo de toda a instrução processual, não apresentaram provas robustas que demonstrem os supostos prejuízos. Os documentos relacionados ao rebanho (IDs 994183 e 994189) não comprovam de forma clara que o gado pertencente aos autores estava na propriedade questionada, nem que os réus causaram quaisquer danos materiais relevantes. A ausência de prova dos danos alegados impede a concessão da indenização requerida, razão pela qual também rejeito este pedido.
Considerando a improcedência dos pedidos autorais, passo à análise do pedido contraposto dos réus de reconhecimento da usucapião ordinária.
O pedido de usucapião ordinária formulado pelos réus como pedido contraposto é cabível no presente processo, uma vez que, na ação reivindicatória, o réu pode se defender alegando que adquiriu a propriedade do imóvel por meio de usucapião. A usucapião, como modo originário de aquisição de propriedade, pode ser alegada em reconvenção, com o objetivo de que o juízo não apenas rejeite o pedido de restituição da posse formulado pelo autor, mas também reconheça o direito de propriedade do réu sobre o bem, desde que preenchidos os requisitos legais.
Assim, para que seja concedido o reconhecimento da usucapião ordinária, é necessário que o possuidor demonstre a posse mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, pelo prazo mínimo de 10 anos, conforme o art. 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Além disso, é exigido que o possuidor tenha justo título. No presente caso, todos os requisitos estão preenchidos. Os réus exercem a posse contínua e pacífica desde 11/08/2003, sem qualquer contestação comprovada até o ajuizamento desta ação (15/10/2015).
Pontua-se, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a citação dos réus em uma ação reivindicatória interrompe o prazo para aquisição de propriedade por usucapião, conforme estabelecido no julgamento do AgInt no AREsp 1542609/RS.
No referido precedente, o STJ determinou que, uma vez efetuada a citação válida, o prazo de usucapião deixa de ser contabilizado. In casu, a citação dos réus ocorreu em 04/05/2020, como consta na certidão do oficial de justiça (ID 55673083), interrompendo o prazo para aquisição da propriedade por usucapião. Contudo, até essa data, os réus já haviam exercido a posse pacífica e contínua por mais de 16 (dezesseis) anos, atendendo assim o prazo legal de 10 anos exigido para a usucapião ordinária, nos termos do art. 1.242 do Código Civil.
O contrato de compra e venda, ainda que apresente vícios formais, constitui justo título para fundamentar a posse dos réus. Ademais, a boa-fé dos réus está comprovada, uma vez que acreditavam estar adquirindo o imóvel legitimamente, conforme o contrato assinado por José Keller Gonçalves, com os próprios autores como testemunhas.
Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência consolidada, conforme exemplificado nos seguintes acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COMO MATÉRIA DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. JUSTO TÍTULO. POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que justo título "para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse ('cum animo domini')" (Resp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). 2. Na hipótese, é de notar que apesar da situação se caracterizar como venda a non domino - alienação empreendida por aquele que não é o proprietário da coisa, mas em que o adquirente tem a convicção de que negocia com o proprietário - o seu título mostra instrumentalmente perfeito, hábil a iludir qualquer pessoa, já que,

segundo o acórdão, os recorrentes negociaram com a cônjuge do real proprietário, tendo este subscrito o contrato de promessa de compra e venda na qualidade de assistente daquela. 3. Recurso especial provido.[...] Ademais, a usucapião foi aventada, no momento oportuno - contestação - como matéria de defesa, nos termos da jurisprudência da Casa: Ação demarcatória. Usucapião como matéria de defesa. Momento em que pode ser alegada. 1. A prescrição extintiva pode ser argüida em qualquer fase do processo, mas a prescrição aquisitiva somente tem pertinência como matéria de defesa se argüida na contestação, momento próprio para tanto, sob pena de preclusão. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 761.911/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 259) 6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de piso, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (STJ - REsp: 1334591 RS 2012/0148166-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 14/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO CIVIL. PARTE AUTORA QUE APRESENTA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL DATADO DE 1987. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. DECISUM QUE DEVE SER MANTIDO. POSSE QUE DECORRE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E O DE CUJUS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE O REFERIDO INSTRUMENTO COMO JUSTO TÍTULO, HÁBIL A DEMONSTRAR A POSSE. DEFICIÊNCIA FORMAL APONTADA PELA PARTE RÉ CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE SUA ASSINATURA NO CONTRATO QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA AUTORA. INSTRUMENTO TRAZIDO AQUI, COM O FITO EXCLUSIVO DE JUSTIFICAR A POSSE, E NÃO A PROPRIEDADE. POSSE ESSA, A PROPÓSITO, BEM RESPEITADA PELA MULHER DO ALIENANTE, ORA 1ª RÉ, TANTO ASSIM É QUE, POR MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS, NÃO HOUVE QUALQUER OPOSIÇÃO. INÉRCIA DAS PARTES INTERESSADAS POR LONGO PERÍODO. POSSE AD USUCAPIONEM EXERCIDA PELA PARTE AUTORA, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO ORDINÁRIA, POR PRAZO SUPERIOR ÀQUELE LEGALMENTE EXIGIDO, NOS TERMOS DO ART. 551 DO CC/16, APLICÁVEL À ESPÉCIE. REQUISITOS PREENCHIDOS DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00117276320068190026, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/08/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 1.242 DO CC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO, BOA-FÉ E POSSE SUPERIOR A 10 ANOS. SENTENÇA MODIFICADA. Conforme preconizado pela legislação aplicada à espécie, para a declaração de domínio mediante o instituto da usucapião, exige-se a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, durante determinado lapso temporal, além do chamado ânimo de dono. Igualmente é possível usucapir também com base em posse adquirida em justo título, o que é chamado de usucapião ordinário, como dispõe o art. 1.242 do CC/2002. Neste ínterim, justo título é o documento com aparência de legítimo e válido, mesmo que o ato seja, na verdade, translativo, inapto a transferir a propriedade. No caso dos autos, os requisitos exigidos pela legislação foram demonstrados. Sendo assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082703497, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 20-02-2020)(TJ-RS - AC: 70082703497 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/02/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020)

Com base nisso, a tese de que o vício formal do contrato afasta o justo título e a boa-fé dos réus não se sustenta. O contrato de compra e venda, ainda que sem a anuência da coproprietária, preenche os requisitos necessários para ser considerado justo título, nos termos do art. 1.242 do Código Civil, o que autoriza o reconhecimento da usucapião ordinária, dado que os réus exerceram posse contínua e pacífica por mais de 10 anos.
Quanto aos pedidos de indenização por danos morais e condenação por litigância de má-fé formulados pelos réus, não há nos autos comprovação suficiente de que os autores tenham agido de forma temerária ou que tenham causado dano moral significativo aos réus. O simples fato de os autores buscarem uma tutela jurisdicional, ainda que seus pleitos sejam julgados improcedentes, não configura má-fé ou dano moral. Sendo assim, tais pedidos devem ser julgados improcedentes.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto dos réus, reconhecendo o direito à usucapião ordinária nos termos do art. 1.242 do Código Civil, e DECLARANDO a aquisição da propriedade do imóvel denominado Boa Esperança/Vista Nova, situada na Zona do Riachão, neste município de Itambé – Bahia, cadastrada no INCRA sob n° 316.024.005.002-0, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Itambé - Bahia, matrícula 1.335, registro R-2, conforme certidão em inteiro teor, pela usucapião ordinária, em favor dos réus Antonio Ferreira Miranda e Zenaide Marinho de Oliveira Miranda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
No que diz respeito à gratuidade de justiça, indefiro o pedido de ambas as partes, por ausência de provas suficientes da alegada hipossuficiência econômica.
Com a certidão do trânsito em julgado, cópia da petição inicial, dos documentos pessoais dos réus, da certidão da matrícula do imóvel usucapiendo, acompanhados de outros que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis solicitar, servirá a presente sentença como Ofício e Mandado para os fins que dela se espera, especialmente respectivos registros/averbações na matrícula de origem perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Itambé - BA, nos termos do artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

INTIMAÇÃO
8000406-67.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Leonardo Lima Keller Goncalves
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Autor: Cristiano Lima Keller Goncalves
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Antonio Ferreira Miranda
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Reu: Zenaide Marinho De Oliveira Miranda
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-67.2015.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: LEONARDO LIMA KELLER GONCALVES e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)
REU: ANTONIO FERREIRA MIRANDA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de reivindicação de posse ajuizada por LEONARDO LIMA KELLER GONÇALVES e CRISTIANO LIMA KELLER GONÇALVES, em face de ANTONIO FERREIRA MIRANDA e ZENAIDE MARINHO DE OLIVEIRA MIRANDA, na qual os autores, inicialmente, alegaram que os réus teriam invadido o imóvel rural denominado “Boa Esperança/Vista Nova”, situado na zona do Riachão, no município de Itambé-BA, com uma área de 19,36 hectares, e que o imóvel pertence à família dos autores, sendo necessário que os réus desocupem a propriedade, com a restituição dos autores na posse. Os requerentes pediram, também, a condenação dos réus em perdas e danos.
Os autos tiveram as seguintes movimentações processuais: a) inicialmente, em despacho de ID 916381, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça dos autores, sendo determinada a correção do valor da causa e o pagamento das custas; b) O cumprimento das determinações ocorreu no ID 994154; c) posteriormente, foi proferida decisão (ID 14550407) determinando que os autores juntassem aos autos a carta de inventariante ou formal de partilha, além da descrição do imóvel em questão; d) os autores pediram a prorrogação do prazo (ID 18459005), e ato seguinte apresentaram os documentos requeridos no ID 19236993; e) Em decisão de ID 43471986, foi indeferida a tutela de urgência, pois não havia provas suficientes de que os réus detinham a posse do imóvel de maneira injusta.
Os réus foram citados e, em contestação (ID 57943434), sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, argumentando que o imóvel já havia sido transferido à mãe deles, Maria Augusta Lima. No mérito, os réus alegaram que adquiriram o imóvel por contrato de compra e venda em 11/08/2003, documento que foi assinado pelos autores na qualidade de testemunhas. Além disso, defenderam que estão na posse mansa e pacífica do imóvel desde então, e que essa posse é fundamentada em justo título e exercida de boa-fé. Por fim, requereram o reconhecimento da usucapião ordinária, pleitearam indenização por danos morais e ainda pediram a condenação dos autores por litigância de má-fé.
Na réplica (ID 94034889), os autores passaram a questionar a validade do contrato de compra e venda, argumentando a ausência de assinatura de Maria Augusta, coproprietária do imóvel à época, e sustentaram que os réus não preencheram os requisitos para usucapião, sobretudo em relação ao justo título e à boa-fé.
Durante a audiência de instrução, realizada em 07/03/2023 (ID 371244237), foi ouvida a Sra. Maria Augusta Monteiro Lima, mãe dos autores, que afirmou que não assinou nem anuiu com o contrato de venda.
Após a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, sendo que os autores o fizeram no ID 377580153 e os réus no ID 377766939.
Com o encerramento da fase instrutória, os autos estão prontos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, deve-se enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus. Sustentam eles que, com a transferência de parte do imóvel para Maria Augusta Lima, os autores não teriam legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.
Verifica-se que, no processo de separação judicial entre Maria Augusta e José Keller Gonçalves, a Fazenda Califórnia foi desmembrada, ficando metade do imóvel (106 hectares e 48 ares) com Maria Augusta, e a outra metade (106 hectares e 96 ares) com José Keller. No entanto, não ficou claro nos autos se a área ocupada pelos réus pertence à parte do imóvel que ficou com Maria Augusta ou à parte pertencente a José Keller.
Ademais, caso a área ocupada pelos réus estivesse situada na porção de Maria Augusta, seria esperado que ela tivesse contestado a posse ou impugnado o contrato, o que não ocorreu.
Diante disso, a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois os autores, como herdeiros de José Keller, são partes legítimas para postular o direito à posse do imóvel.
Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
Acerca do os fatos incontroversos no processo, fica claro que o imóvel objeto da demanda foi adquirido por José Keller Gonçalves, conforme certidão de inteiro teor juntada aos autos (ID 94034890), e que os réus ocupam o imóvel desde agosto de 2003, fato não refutado pelos autores. Além disso, o contrato de compra e venda apresentado pelos réus (ID 57943489) foi firmado entre José Keller

Gonçalves e os réus em 11 de agosto de 2003, e os autores, inclusive, assinaram o documento como testemunhas. No entanto, também é incontroverso que Maria Augusta Monteiro Lima, à época da assinatura do contrato, ainda era casada com o de cujus, e não assinou o contrato, conforme seu depoimento na audiência de instrução.
Cumpre esclarecer que, na petição inicial, os autores não questionavam o contrato de compra e venda, alegando, de início, que o imóvel teria sido invadido pelos réus. No entanto, com a apresentação da contestação e do contrato de compra e venda, os autores passaram a contestar a validade da transação. O cerne da discussão, portanto, envolve a validade do contrato de compra e venda, a posse exercida pelos réus e a possibilidade de reconhecimento do usucapião.
No âmbito da ação reivindicatória, para deferimento do pedido de restituição da posse, a doutrina e a jurisprudência estabelecem três requisitos essenciais: a demonstração de domínio atual sobre a coisa, a individualização do imóvel reivindicado, e a prova de que o réu exerce posse injusta sobre o bem. Os autores, embora tenham apresentado a matrícula do imóvel que comprova a quem pertence a sua propriedade, não conseguiram demonstrar que a posse exercida pelos réus é injusta.
O contrato de compra e venda apresentado pelos réus, datado de 11 de agosto de 2003, ainda que com vício formal (ausência de assinatura da coproprietária à época), é um indício robusto de que a posse dos réus tem fundamento em justo título. Constata-se, que não só Maria Augusta Lima não tomou medidas para anular o contrato durante todos esses anos, como os próprios autores desta ação não comprovaram de forma cabal que houve qualquer contestação prévia à posse exercida pelos réus, e não juntaram provas suficientes que sustentem a alegação de que a posse era injusta.
Diante disso, o pedido de reintegração da posse deve ser julgado improcedente, pois, embora os autores tenham demonstrado a propriedade do imóvel, não lograram êxito em provar que os réus detêm a posse de forma injusta.
Quanto à validade do contrato de compra e venda, como já mencionado, os autores sustentam que o referido contrato é nulo, pois Maria Augusta não o assinou, o que configuraria a violação do art. 1.647 do Código Civil, que exige a anuência do cônjuge em atos de alienação de bens imóveis, no regime de comunhão parcial. De fato, a ausência da assinatura de Maria Augusta é um vício formal relevante. Contudo, a mera ausência de anuência, por si só, não invalida automaticamente o contrato, especialmente diante de outros fatores que demonstram a boa-fé dos réus.
Primeiramente, os autores assinaram o contrato como testemunhas, o que revela que tinham pleno conhecimento da transação à época e não apresentaram ou comprovaram qualquer oposição até o ajuizamento da ação, mais de dez anos após a celebração do contrato. Além disso, a posse contínua e pacífica exercida pelos réus durante esse período reforça o entendimento de que a transação foi realizada de boa-fé e que não houve qualquer má-fé ou dolo na aquisição do imóvel.
Frisa-se, que a escritura particular de compra e venda especifica que o imóvel adquirido pelos réus é parte de uma área maior, desmembrada da Fazenda Califórnia, conforme descrito na certidão de inteiro teor do imóvel (ID 90034890). Portanto, a boa-fé dos réus está configurada, e o contrato de compra e venda não deve ser anulado.
Passamos agora ao pedido de indenização por perdas e danos. Os autores alegam que sofreram prejuízos pela ocupação do imóvel pelos réus, mas, ao longo de toda a instrução processual, não apresentaram provas robustas que demonstrem os supostos prejuízos. Os documentos relacionados ao rebanho (IDs 994183 e 994189) não comprovam de forma clara que o gado pertencente aos autores estava na propriedade questionada, nem que os réus causaram quaisquer danos materiais relevantes. A ausência de prova dos danos alegados impede a concessão da indenização requerida, razão pela qual também rejeito este pedido.
Considerando a improcedência dos pedidos autorais, passo à análise do pedido contraposto dos réus de reconhecimento da usucapião ordinária.
O pedido de usucapião ordinária formulado pelos réus como pedido contraposto é cabível no presente processo, uma vez que, na ação reivindicatória, o réu pode se defender alegando que adquiriu a propriedade do imóvel por meio de usucapião. A usucapião, como modo originário de aquisição de propriedade, pode ser alegada em reconvenção, com o objetivo de que o juízo não apenas rejeite o pedido de restituição da posse formulado pelo autor, mas também reconheça o direito de propriedade do réu sobre o bem, desde que preenchidos os requisitos legais.
Assim, para que seja concedido o reconhecimento da usucapião ordinária, é necessário que o possuidor demonstre a posse mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, pelo prazo mínimo de 10 anos, conforme o art. 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Além disso, é exigido que o possuidor tenha justo título. No presente caso, todos os requisitos estão preenchidos. Os réus exercem a posse contínua e pacífica desde 11/08/2003, sem qualquer contestação comprovada até o ajuizamento desta ação (15/10/2015).
Pontua-se, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a citação dos réus em uma ação reivindicatória interrompe o prazo para aquisição de propriedade por usucapião, conforme estabelecido no julgamento do AgInt no AREsp 1542609/RS.
No referido precedente, o STJ determinou que, uma vez efetuada a citação válida, o prazo de usucapião deixa de ser contabilizado. In casu, a citação dos réus ocorreu em 04/05/2020, como consta na certidão do oficial de justiça (ID 55673083), interrompendo o prazo para aquisição da propriedade por usucapião. Contudo, até essa data, os réus já haviam exercido a posse pacífica e contínua por mais de 16 (dezesseis) anos, atendendo assim o prazo legal de 10 anos exigido para a usucapião ordinária, nos termos do art. 1.242 do Código Civil.
O contrato de compra e venda, ainda que apresente vícios formais, constitui justo título para fundamentar a posse dos réus. Ademais, a boa-fé dos réus está comprovada, uma vez que acreditavam estar adquirindo o imóvel legitimamente, conforme o contrato assinado por José Keller Gonçalves, com os próprios autores como testemunhas.
Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência consolidada, conforme exemplificado nos seguintes acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COMO MATÉRIA DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. JUSTO TÍTULO. POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que justo título “para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse (‘cum animo domini’)” (Resp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami

Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). 2. Na hipótese, é de notar que apesar da situação se caracterizar como venda a non domino - alienação empreendida por aquele que não é o proprietário da coisa, mas em que o adquirente tem a convicção de que negocia com o proprietário - o seu título mostra instrumentalmente perfeito, hábil a iludir qualquer pessoa, já que, segundo o acórdão, os recorrentes negociaram com a cônjuge do real proprietário, tendo este subscrito o contrato de promessa de compra e venda na qualidade de assistente daquela. 3. Recurso especial provido.[...] Ademais, a usucapião foi aventada, no momento oportuno - contestação - como matéria de defesa, nos termos da jurisprudência da Casa: Ação demarcatória. Usucapião como matéria de defesa. Momento em que pode ser alegada. 1. A prescrição extintiva pode ser argüida em qualquer fase do processo, mas a prescrição aquisitiva somente tem pertinência como matéria de defesa se argüida na contestação, momento próprio para tanto, sob pena de preclusão. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 761.911/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 259) 6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de piso, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (STJ - REsp: 1334591 RS 2012/0148166-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 14/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO CIVIL. PARTE AUTORA QUE APRESENTA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL DATADO DE 1987. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. DECISUM QUE DEVE SER MANTIDO. POSSE QUE DECORRE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E O DE CUJUS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE O REFERIDO INSTRUMENTO COMO JUSTO TÍTULO, HÁBIL A DEMONSTRAR A POSSE. DEFICIÊNCIA FORMAL APONTADA PELA PARTE RÉ CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE SUA ASSINATURA NO CONTRATO QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA AUTORA. INSTRUMENTO TRAZIDO AQUI, COM O FITO EXCLUSIVO DE JUSTIFICAR A POSSE, E NÃO A PROPRIEDADE. POSSE ESSA, A PROPÓSITO, BEM RESPEITADA PELA MULHER DO ALIENANTE, ORA 1ª RÉ, TANTO ASSIM É QUE, POR MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS, NÃO HOUVE QUALQUER OPOSIÇÃO. INÉRCIA DAS PARTES INTERESSADAS POR LONGO PERÍODO. POSSE AD USUCAPIONEM EXERCIDA PELA PARTE AUTORA, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO ORDINÁRIA, POR PRAZO SUPERIOR ÀQUELE LEGALMENTE EXIGIDO, NOS TERMOS DO ART. 551 DO CC/16, APLICÁVEL À ESPÉCIE. REQUISITOS PREENCHIDOS DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00117276320068190026, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/08/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 1.242 DO CC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO, BOA-FÉ E POSSE SUPERIOR A 10 ANOS. SENTENÇA MODIFICADA. Conforme preconizado pela legislação aplicada à espécie, para a declaração de domínio mediante o instituto da usucapião, exige-se a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, durante determinado lapso temporal, além do chamado ânimo de dono. Igualmente é possível usucapir também com base em posse adquirida em justo título, o que é chamado de usucapião ordinário, como dispõe o art. 1.242 do CC/2002. Neste ínterim, justo título é o documento com aparência de legítimo e válido, mesmo que o ato seja, na verdade, translativo, inapto a transferir a propriedade. No caso dos autos, os requisitos exigidos pela legislação foram demonstrados. Sendo assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082703497, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 20-02-2020)(TJ-RS - AC: 70082703497 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/02/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020)

Com base nisso, a tese de que o vício formal do contrato afasta o justo título e a boa-fé dos réus não se sustenta. O contrato de compra e venda, ainda que sem a anuência da coproprietária, preenche os requisitos necessários para ser considerado justo título, nos termos do art. 1.242 do Código Civil, o que autoriza o reconhecimento da usucapião ordinária, dado que os réus exerceram posse contínua e pacífica por mais de 10 anos.
Quanto aos pedidos de indenização por danos morais e condenação por litigância de má-fé formulados pelos réus, não há nos autos comprovação suficiente de que os autores tenham agido de forma temerária ou que tenham causado dano moral significativo aos réus. O simples fato de os autores buscarem uma tutela jurisdicional, ainda que seus pleitos sejam julgados improcedentes, não configura má-fé ou dano moral. Sendo assim, tais pedidos devem ser julgados improcedentes.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto dos réus, reconhecendo o direito à usucapião ordinária nos termos do art. 1.242 do Código Civil, e DECLARANDO a aquisição da propriedade do imóvel denominado Boa Esperança/Vista Nova, situada na Zona do Riachão, neste município de Itambé – Bahia, cadastrada no INCRA sob n° 316.024.005.002-0, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Itambé - Bahia, matrícula 1.335, registro R-2, conforme certidão em inteiro teor, pela usucapião ordinária, em favor dos réus Antonio Ferreira Miranda e Zenaide Marinho de Oliveira Miranda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
No que diz respeito à gratuidade de justiça, indefiro o pedido de ambas as partes, por ausência de provas suficientes da alegada hipossuficiência econômica.
Com a certidão do trânsito em julgado, cópia da petição inicial, dos documentos pessoais dos réus, da certidão da matrícula do imóvel usucapiendo, acompanhados de outros que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis solicitar, servirá a presente sentença como Ofício e Mandado para os fins que dela se espera, especialmente respectivos registros/averbações na matrícula de origem perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Itambé - BA, nos termos do artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000406-67.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Leonardo Lima Keller Goncalves
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Autor: Cristiano Lima Keller Goncalves
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Antonio Ferreira Miranda
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Reu: Zenaide Marinho De Oliveira Miranda
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-67.2015.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: LEONARDO LIMA KELLER GONCALVES e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)
REU: ANTONIO FERREIRA MIRANDA e outros
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de reivindicação de posse ajuizada por LEONARDO LIMA KELLER GONÇALVES e CRISTIANO LIMA KELLER GONÇALVES, em face de ANTONIO FERREIRA MIRANDA e ZENAIDE MARINHO DE OLIVEIRA MIRANDA, na qual os autores, inicialmente, alegaram que os réus teriam invadido o imóvel rural denominado “Boa Esperança/Vista Nova”, situado na zona do Riachão, no município de Itambé-BA, com uma área de 19,36 hectares, e que o imóvel pertence à família dos autores, sendo necessário que os réus desocupem a propriedade, com a restituição dos autores na posse. Os requerentes pediram, também, a condenação dos réus em perdas e danos.
Os autos tiveram as seguintes movimentações processuais: a) inicialmente, em despacho de ID 916381, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça dos autores, sendo determinada a correção do valor da causa e o pagamento das custas; b) O cumprimento das determinações ocorreu no ID 994154; c) posteriormente, foi proferida decisão (ID 14550407) determinando que os autores juntassem aos autos a carta de inventariante ou formal de partilha, além da descrição do imóvel em questão; d) os autores pediram a prorrogação do prazo (ID 18459005), e ato seguinte apresentaram os documentos requeridos no ID 19236993; e) Em decisão de ID 43471986, foi indeferida a tutela de urgência, pois não havia provas suficientes de que os réus detinham a posse do imóvel de maneira injusta.
Os réus foram citados e, em contestação (ID 57943434), sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, argumentando que o imóvel já havia sido transferido à mãe deles, Maria Augusta Lima. No mérito, os réus alegaram que adquiriram o imóvel por contrato de compra e venda em 11/08/2003, documento que foi assinado pelos autores na qualidade de testemunhas. Além disso, defenderam que estão na posse mansa e pacífica do imóvel desde então, e que essa posse é fundamentada em justo título e exercida de boa-fé. Por fim, requereram o reconhecimento da usucapião ordinária, pleitearam indenização por danos morais e ainda pediram a condenação dos autores por litigância de má-fé.
Na réplica (ID 94034889), os autores passaram a questionar a validade do contrato de compra e venda, argumentando a ausência de assinatura de Maria Augusta, coproprietária do imóvel à época, e sustentaram que os réus não preencheram os requisitos para usucapião, sobretudo em relação ao justo título e à boa-fé.
Durante a audiência de instrução, realizada em 07/03/2023 (ID 371244237), foi ouvida a Sra. Maria Augusta Monteiro Lima, mãe dos autores, que afirmou que não assinou nem anuiu com o contrato de venda.
Após a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, sendo que os autores o fizeram no ID 377580153 e os réus no ID 377766939.
Com o encerramento da fase instrutória, os autos estão prontos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, deve-se enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus. Sustentam eles que, com a transferência de parte do imóvel para Maria Augusta Lima, os autores não teriam legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.
Verifica-se que, no processo de separação judicial entre Maria Augusta e José Keller Gonçalves, a Fazenda Califórnia foi desmembrada, ficando metade do imóvel (106 hectares e 48 ares) com Maria Augusta, e a outra metade (106 hectares e 96 ares) com José Keller. No entanto, não ficou claro nos autos se a área ocupada pelos réus pertence à parte do imóvel que ficou com Maria Augusta ou à parte pertencente a José Keller.
Ademais, caso a área ocupada pelos réus estivesse situada na porção de Maria Augusta, seria esperado que ela tivesse contestado a posse ou impugnado o contrato, o que não ocorreu.
Diante disso, a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois os autores, como herdeiros de José Keller, são partes legítimas para postular o direito à posse do imóvel.
Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Acerca do os fatos incontroversos no processo, fica claro que o imóvel objeto da demanda foi adquirido por José Keller Gonçalves, conforme certidão de inteiro teor juntada aos autos (ID 94034890), e que os réus ocupam o imóvel desde agosto de 2003, fato não refutado pelos autores. Além disso, o contrato de compra e venda apresentado pelos réus (ID 57943489) foi firmado entre José Keller Gonçalves e os réus em 11 de agosto de 2003, e os autores, inclusive, assinaram o documento como testemunhas. No entanto, também é incontroverso que Maria Augusta Monteiro Lima, à época da assinatura do contrato, ainda era casada com o de cujus, e não assinou o contrato, conforme seu depoimento na audiência de instrução.

Cumpre esclarecer que, na petição inicial, os autores não questionavam o contrato de compra e venda, alegando, de início, que o imóvel teria sido invadido pelos réus. No entanto, com a apresentação da contestação e do contrato de compra e venda, os autores passaram a contestar a validade da transação. O cerne da discussão, portanto, envolve a validade do contrato de compra e venda, a posse exercida pelos réus e a possibilidade de reconhecimento do usucapião.

No âmbito da ação reivindicatória, para deferimento do pedido de restituição da posse, a doutrina e a jurisprudência estabelecem três requisitos essenciais: a demonstração de domínio atual sobre a coisa, a individualização do imóvel reivindicado, e a prova de que o réu exerce posse injusta sobre o bem. Os autores, embora tenham apresentado a matrícula do imóvel que comprova a quem pertence a sua propriedade, não conseguiram demonstrar que a posse exercida pelos réus é injusta.

O contrato de compra e venda apresentado pelos réus, datado de 11 de agosto de 2003, ainda que com vício formal (ausência de assinatura da coproprietária à época), é um indício robusto de que a posse dos réus tem fundamento em justo título. Constata-se, que não só Maria Augusta Lima não tomou medidas para anular o contrato durante todos esses anos, como os próprios autores desta ação não comprovaram de forma cabal que houve qualquer contestação prévia à posse exercida pelos réus, e não juntaram provas suficientes que sustentem a alegação de que a posse era injusta.

Diante disso, o pedido de reintegração da posse deve ser julgado improcedente, pois, embora os autores tenham demonstrado a propriedade do imóvel, não lograram êxito em provar que os réus detêm a posse de forma injusta.

Quanto à validade do contrato de compra e venda, como já mencionado, os autores sustentam que o referido contrato é nulo, pois Maria Augusta não o assinou, o que configuraria a violação do art. 1.647 do Código Civil, que exige a anuência do cônjuge em atos de alienação de bens imóveis, no regime de comunhão parcial. De fato, a ausência da assinatura de Maria Augusta é um vício formal relevante. Contudo, a mera ausência de anuência, por si só, não invalida automaticamente o contrato, especialmente diante de outros fatores que demonstram a boa-fé dos réus.

Primeiramente, os autores assinaram o contrato como testemunhas, o que revela que tinham pleno conhecimento da transação à época e não apresentaram ou comprovaram qualquer oposição até o ajuizamento da ação, mais de dez anos após a celebração do contrato. Além disso, a posse contínua e pacífica exercida pelos réus durante esse período reforça o entendimento de que a transação foi realizada de boa-fé e que não houve qualquer má-fé ou dolo na aquisição do imóvel.

Frisa-se, que a escritura particular de compra e venda especifica que o imóvel adquirido pelos réus é parte de uma área maior, desmembrada da Fazenda Califórnia, conforme descrito na certidão de inteiro teor do imóvel (ID 90034890). Portanto, a boa-fé dos réus está configurada, e o contrato de compra e venda não deve ser anulado.

Passamos agora ao pedido de indenização por perdas e danos. Os autores alegam que sofreram prejuízos pela ocupação do imóvel pelos réus, mas, ao longo de toda a instrução processual, não apresentaram provas robustas que demonstrem os supostos prejuízos. Os documentos relacionados ao rebanho (IDs 994183 e 994189) não comprovam de forma clara que o gado pertencente aos autores estava na propriedade questionada, nem que os réus causaram quaisquer danos materiais relevantes. A ausência de prova dos danos alegados impede a concessão da indenização requerida, razão pela qual também rejeito este pedido.

Considerando a improcedência dos pedidos autorais, passo à análise do pedido contraposto dos réus de reconhecimento da usucapião ordinária.

O pedido de usucapião ordinária formulado pelos réus como pedido contraposto é cabível no presente processo, uma vez que, na ação reivindicatória, o réu pode se defender alegando que adquiriu a propriedade do imóvel por meio de usucapião. A usucapião, como modo originário de aquisição de propriedade, pode ser alegada em reconvenção, com o objetivo de que o juízo não apenas rejeite o pedido de restituição da posse formulado pelo autor, mas também reconheça o direito de propriedade do réu sobre o bem, desde que preenchidos os requisitos legais.

Assim, para que seja concedido o reconhecimento da usucapião ordinária, é necessário que o possuidor demonstre a posse mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, pelo prazo mínimo de 10 anos, conforme o art. 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Além disso, é exigido que o possuidor tenha justo título. No presente caso, todos os requisitos estão preenchidos. Os réus exercem a posse contínua e pacífica desde 11/08/2003, sem qualquer contestação comprovada até o ajuizamento desta ação (15/10/2015).

Pontua-se, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a citação dos réus em uma ação reivindicatória interrompe o prazo para aquisição de propriedade por usucapião, conforme estabelecido no julgamento do AgInt no AREsp 1542609/RS.

No referido precedente, o STJ determinou que, uma vez efetuada a citação válida, o prazo de usucapião deixa de ser contabilizado. In casu, a citação dos réus ocorreu em 04/05/2020, como consta na certidão do oficial de justiça (ID 55673083), interrompendo o prazo para aquisição da propriedade por usucapião. Contudo, até essa data, os réus já haviam exercido a posse pacífica e contínua por mais de 16 (dezesseis) anos, atendendo assim o prazo legal de 10 anos exigido para a usucapião ordinária, nos termos do art. 1.242 do Código Civil.

O contrato de compra e venda, ainda que apresente vícios formais, constitui justo título para fundamentar a posse dos réus. Ademais, a boa-fé dos réus está comprovada, uma vez que acreditavam estar adquirindo o imóvel legitimamente, conforme o contrato assinado por José Keller Gonçalves, com os próprios autores como testemunhas.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência consolidada, conforme exemplificado nos seguintes acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COMO MATÉRIA DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. JUSTO TÍTULO. POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que justo título “para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa

transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse ('cum animo domini')" (Resp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). 2. Na hipótese, é de notar que apesar da situação se caracterizar como venda a non domino - alienação empreendida por aquele que não é o proprietário da coisa, mas em que o adquirente tem a convicção de que negocia com o proprietário - o seu título mostra instrumentalmente perfeito, hábil a iludir qualquer pessoa, já que, segundo o acórdão, os recorrentes negociaram com a cônjuge do real proprietário, tendo este subscrito o contrato de promessa de compra e venda na qualidade de assistente daquela. 3. Recurso especial provido.[...] Ademais, a usucapião foi aventada, no momento oportuno - contestação - como matéria de defesa, nos termos da jurisprudência da Casa: Ação demarcatória. Usucapião como matéria de defesa. Momento em que pode ser alegada. 1. A prescrição extintiva pode ser argüida em qualquer fase do processo, mas a prescrição aquisitiva somente tem pertinência como matéria de defesa se argüida na contestação, momento próprio para tanto, sob pena de preclusão. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 761.911/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 259) 6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de piso, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (STJ - REsp: 1334591 RS 2012/0148166-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 14/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO CIVIL. PARTE AUTORA QUE APRESENTA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL DATADO DE 1987. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. DECISUM QUE DEVE SER MANTIDO. POSSE QUE DECORRE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E O DE CUJUS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE O REFERIDO INSTRUMENTO COMO JUSTO TÍTULO, HÁBIL A DEMONSTRAR A POSSE. DEFICIÊNCIA FORMAL APONTADA PELA PARTE RÉ CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE SUA ASSINATURA NO CONTRATO QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA AUTORA. INSTRUMENTO TRAZIDO AQUI, COM O FITO EXCLUSIVO DE JUSTIFICAR A POSSE, E NÃO A PROPRIEDADE. POSSE ESSA, A PROPÓSITO, BEM RESPEITADA PELA MULHER DO ALIENANTE, ORA 1ª RÉ, TANTO ASSIM É QUE, POR MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS, NÃO HOUVE QUALQUER OPOSIÇÃO. INÉRCIA DAS PARTES INTERESSADAS POR LONGO PERÍODO. POSSE AD USUCAPIONEM EXERCIDA PELA PARTE AUTORA, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO ORDINÁRIA, POR PRAZO SUPERIOR ÀQUELE LEGALMENTE EXIGIDO, NOS TERMOS DO ART. 551 DO CC/16, APLICÁVEL À ESPÉCIE. REQUISITOS PREENCHIDOS DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00117276320068190026, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/08/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 1.242 DO CC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO, BOA-FÉ E POSSE SUPERIOR A 10 ANOS. SENTENÇA MODIFICADA. Conforme preconizado pela legislação aplicada à espécie, para a declaração de domínio mediante o instituto da usucapião, exige-se a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, durante determinado lapso temporal, além do chamado ânimo de dono. Igualmente é possível usucapir também com base em posse adquirida em justo título, o que é chamado de usucapião ordinário, como dispõe o art. 1.242 do CC/2002. Neste ínterim, justo título é o documento com aparência de legítimo e válido, mesmo que o ato seja, na verdade, translativo, inapto a transferir a propriedade. No caso dos autos, os requisitos exigidos pela legislação foram demonstrados. Sendo assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082703497, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 20-02-2020)(TJ-RS - AC: 70082703497 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/02/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020)

Com base nisso, a tese de que o vício formal do contrato afasta o justo título e a boa-fé dos réus não se sustenta. O contrato de compra e venda, ainda que sem a anuência da coproprietária, preenche os requisitos necessários para ser considerado justo título, nos termos do art. 1.242 do Código Civil, o que autoriza o reconhecimento da usucapião ordinária, dado que os réus exerceram posse contínua e pacífica por mais de 10 anos.
Quanto aos pedidos de indenização por danos morais e condenação por litigância de má-fé formulados pelos réus, não há nos autos comprovação suficiente de que os autores tenham agido de forma temerária ou que tenham causado dano moral significativo aos réus. O simples fato de os autores buscarem uma tutela jurisdicional, ainda que seus pleitos sejam julgados improcedentes, não configura má-fé ou dano moral. Sendo assim, tais pedidos devem ser julgados improcedentes.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto dos réus, reconhecendo o direito à usucapião ordinária nos termos do art. 1.242 do Código Civil, e DECLARANDO a aquisição da propriedade do imóvel denominado Boa Esperança/Vista Nova, situada na Zona do Riachão, neste município de Itambé – Bahia, cadastrada no INCRA sob n° 316.024.005.002-0, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Itambé - Bahia, matrícula 1.335, registro R-2, conforme certidão em inteiro teor, pela usucapião ordinária, em favor dos réus Antonio Ferreira Miranda e Zenaide Marinho de Oliveira Miranda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
No que diz respeito à gratuidade de justiça, indefiro o pedido de ambas as partes, por ausência de provas suficientes da alegada hipossuficiência econômica.
Com a certidão do trânsito em julgado, cópia da petição inicial, dos documentos pessoais dos réus, da certidão da matrícula do imóvel usucapiendo, acompanhados de outros que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis solicitar, servirá a presente sentença como Ofício e Mandado para os fins que dela se espera, especialmente respectivos registros/averbações na matrícula de origem perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Itambé - BA, nos termos do artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001203-28.2024.8.05.0122 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itambé
Requerente: Jorge Floriano Santos
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001203-28.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ
REQUERENTE: JORGE FLORIANO SANTOS
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE prisão preventiva formulado por JORGE FLORIANO SANTOS.
Conforme certidão acostada aos autos, o Acusado acima qualificado, encontra-se preso preventivamente no Conjunto Penal de Vitória da Conquista desde o dia 11 de junho de 2024.
Sustenta o requerente que não estão presentes os requisitos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que é réu primário, com residência fixa, e não possui antecedentes criminais, que até o presente momento não houve Audiência de Instrução e Julgamento e que existe a possibilidade de aplicação das medidas cautelares.
O Ministério Público Estadual, ao se manifestar, opinou pela manutenção da prisão.
É o relato necessário.
O Código de Processo Penal, no artigo 312, § 2º, dispõe que “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.
In casu, a decisão proferida no Id. 452580453, fls. 26 e seguintes dos autos de nº 8000864-69.2024.8.05.0122 (Inquérito Policial) foi devidamente fundamentada.
Os argumentos e documentos apresentados pela defesa não foram capazes de desconstituir os requisitos que ensejaram a cautelar.
Assim sendo, entendo que permanecem intactos os pressupostos fáticos-jurídicos que embasaram a decretação da prisão preventiva.
Ademais, não é possível que primariedade, o labor lícito e residência fixa sejam relevantes para a concessão da soltura do requerente, isso porque o caso em apreço está relacionado aos crimes contra a vida.
O caso é complexo, possui mais de um acusado e diante da evidência da participação de cada um deles nas circunstâncias narradas no Inquérito Policial, existem fortes indícios de que esses concorreram para o delito de homicídio qualificado da vítima Alexandre Soares Santos, além do envolvimento com o tráfico de drogas.
Isto posto, indefiro o pedido de revogação e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 311, 312, 313 do código de processo penal.
Comunique-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Itambé – Bahia, 26 de novembro de 2024.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito em Substituição.

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000200-35.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdez Nascimento Amorim
Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)
Reu: Valdete Alves Fugueteiro
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUCIANO REIS PORTO - OAB BA24944)
INTIMADO, para no prazo de 15 dias, manifestar acerca das afirmações e reconvenção do requerido, na forma art. 350 do CPC. Conforme Despacho de ID.447301514
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000624-77.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Luzia Oliveira Sousa
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Municipio De Itanhem

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NELSON CARLOS MORENO FREITAS - OAB BA916-B
INTIMADO(A,S), para que, cumpra conforme o teor do Despacho ID.453302869, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de agosto de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000793-98.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Antonio Gomes Ruas Junior
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Reu: Valdineia Pires Ruas
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. SAMILLE SANTOS RUAS OAB-BA 62088.
INTIMADA, para que especifique, de forma motivada, as provas que pretendem produzir ou se almejam o julgamento antecipado do mérito. no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Ademais, fica a parte Autora intimada para que documentalmente comprove a existência de medida protetiva vigente em seu desfavor quando do dia 15 de julho de 2023 e que contenha ordem judicial expressa que obstaculizasse a participação de ambas às partes ao velório narrado na inicial. Tudo, no mesmo prazo acima (cinco dias), sob pena de não desincumbência do ônus da prova autoral (art. 373, I, do CPC).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, SUBESCRIVÃ dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000143-17.2024.8.05.0123 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itanhém
Exequente: E. S. J.
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Requerente: Adenildes Da Silva Sousa
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Executado: Sandro Magno De Sousa Jardim
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. HEBERT FERNANDES CHAGAS OAB BA45108
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos, conforme Despacho ID.433574894.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 22 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000145-84.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Pedro Alves De Sousa
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Testemunha: Julia De Jesus
Testemunha: Gilson Zeferino Dos Santos
Testemunha: Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
Cód.: PIR081

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR - OAB BA60675
INTIMADO(A,S), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação id 458306307.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 11 de setembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000134-89.2023.8.05.0123 Interdição/curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Gilberto Jose De Sousa
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: Wallace Wesley Gomes De Sousa

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA, INTIMADO(A,S), para que tome ciência do Laudo pericial ID470453527 e, manifestar-se, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001132-23.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Thauana Barbosa Silva
Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DANIEL SALUME SILVA - OAB ES20645
INTIMADO(A,S), para que, cumpra conforme o teor da Decisão ID.471752038, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000412-95.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Delvaci Fernandes Santos
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Cód.: ACP069
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 –
Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000412-95.2020.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Indenização por Dano Moral]
Deprecante: DELVACI FERNANDES SANTOS
Deprecado: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Bel. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém, na forma da lei, etc.
Destinatário(a,s):
BANCO BRADESCO representado por seu advogado FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - OAB BA25560-A
e aí sendo, INTIME–O(A,S), o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pagando a divida de R$ 109.468,48 (cento e nove mil quatrocentos e sessenta e oito e quarenta e oito centavos), acrescida de correção monetária multa, juros e mora (art. 8° da Lei 6.830/80), além das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que, em caso de pagamento antecipado, será reduzida pela metade, ou garantir a execução (art. 9° da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. Não havendo o pagamento e nem a nomeação de bens a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à Penhora ou Arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 10 e 11 da Lei 6.830/80, providenciando, de imediato a avaliação dos bens contristados, bem como a intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, e que, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da lei. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o executado (a), intime o cônjuge) ou bens móveis, ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder com o registro. acrescida de correção monetária multa, juros e mora (art. 8° da Lei 6.830/80), além das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que,

em caso de pagamento antecipado, será reduzida pela metade, ou garantir a execução (art. 9° da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. Não havendo o pagamento e nem a nomeação de bens a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à Penhora ou Arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 10 e 11 da Lei 6.830/80, providenciando, de imediato a avaliação dos bens contristados, bem como a intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, e que, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da lei. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o executado (a), intime o cônjuge) ou bens móveis, ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder com o registro.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Bel. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001132-23.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Thauana Barbosa Silva
Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001132-23.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): THAUANA BARBOSA SILVA
Requerido(s): TAM LINHAS AEREAS S/A.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/12/2024, às 11h40 da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001449-36.2015.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Tiago Sousa Pires
Advogado: Ecilia Oliveira Pires (OAB:BA41868)
Reu: Alex Mendes Ferreira Sales
Reu: Lotemoc Lubrificantes Ltda

Intimação:
Cód.: KCS070
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. Ecilia Silva Oliveira OAB BA41868, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID 28580293 e querendo, manifestar-se no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 12 de maio de 2021. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001251-96.2015.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Antonio Fernandes Mota
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID470162453 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 31 de outubro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000256-68.2024.8.05.0123 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Aldo Pereira De Oliveira
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Exequente: Maria Jose Pereira De Oliveira Machado
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Executado: Admilson Pereira De Oliveira

Advogado: Karla Portes Rocha (OAB:MG153576)
Advogado: Carlos Andre Degaulle De Souza Soares (OAB:MG76058)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KARLA PORTES ROCHA - OAB MG153576
INTIMADO(A,S), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem, nos termos do art. 10, § 2º da Lei 8.906/94, ter inscrição suplementar no Conselho Seccional do Estado da Bahia, antes do ingresso na lide, ou, alternativamente, comprovar não ter superado o número de ações com certidões relativas aos tribunais que englobam esta unidade federativa (TJBA, TRF da 1ª Região, TRE – BA, TRT da 5ª Região), sob pena de ser reconhecida a falta de capacidade postulatória e irregularidade da representação processual, com a consequente expedição de ofício ao órgão de classe (Art. 34, VI, da Lei 8.906/94);
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000256-68.2024.8.05.0123 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Aldo Pereira De Oliveira
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Exequente: Maria Jose Pereira De Oliveira Machado
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Executado: Admilson Pereira De Oliveira
Advogado: Karla Portes Rocha (OAB:MG153576)
Advogado: Carlos Andre Degaulle De Souza Soares (OAB:MG76058)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CARLOS ANDRE DEGAULLE DE SOUZA SOARES - OAB MG76058
INTIMADO(A,S), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem, nos termos do art. 10, § 2º da Lei 8.906/94, ter inscrição suplementar no Conselho Seccional do Estado da Bahia, antes do ingresso na lide, ou, alternativamente, comprovar não ter superado o número de ações com certidões relativas aos tribunais que englobam esta unidade federativa (TJBA, TRF da 1ª Região, TRE – BA, TRT da 5ª Região), sob pena de ser reconhecida a falta de capacidade postulatória e irregularidade da representação processual, com a consequente expedição de ofício ao órgão de classe (Art. 34, VI, da Lei 8.906/94), conforme Decisão id 474340859.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000793-98.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Antonio Gomes Ruas Junior
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Reu: Valdineia Pires Ruas
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KAREN ANDRADE LOPES - OAB BA64483
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença id 476573624, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000793-98.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Antonio Gomes Ruas Junior
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Reu: Valdineia Pires Ruas
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ELIZEU ROCHA BINAS - OAB BA75957
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença id 476573624, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000793-98.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Antonio Gomes Ruas Junior
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Reu: Valdineia Pires Ruas
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). SAMILLE SANTOS RUAS - OAB BA62088
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença id 476573624, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, Ducliléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000284-41.2021.8.05.0123 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 469067494
Processo N° : 8000284-41.2021.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA22981)

KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244), BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101513451957200000451422374

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000284-41.2021.8.05.0123 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 469067497
Processo N° : 8000284-41.2021.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA22981)
KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244), BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101513452233600000451422377

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000284-41.2021.8.05.0123 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 469067499
Processo N° : 8000284-41.2021.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA22981)
KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244), BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101513452442700000451422379

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000487-42.2017.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Reu: Valdete Cardoso Do Livramento

Intimação:
Cód.: IBR037

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. HUDSON JOSE RIBEIRO OAB SP 150.060, representante da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,
INTIMADO, a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 29 de setembro de 2023. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000415-84.2019.8.05.0123 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itanhém
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Milson Dos Passos Ribeiro Da Costa
Apelado: Municipio De Itanhem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000415-84.2019.8.05.0123
Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Requerido(s): MUNICIPIO DE ITANHEM
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MINISTERIOI PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requerer(em) o que pretende(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 218 do Novo Código de Processo Civil.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA,Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000026-65.2020.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Roberto De Sousa Rocha
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000026-65.2020.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): ROBERTO DE SOUSA ROCHA
Requerido(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). IURI COELHO REINEL

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requerer(em) o que pretende(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 218 do Novo Código de Processo Civil.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000026-65.2020.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Roberto De Sousa Rocha
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000026-65.2020.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): ROBERTO DE SOUSA ROCHA
Requerido(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ROSEANE LIMA CARVALHO TELES

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requerer(em) o que pretende(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 218 do Novo Código de Processo Civil.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000103-69.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Leiliane Sampaio Nunes Silva
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000103-69.2023.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): LEILIANE SAMPAIO NUNES SILVA
Requerido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s).LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES,

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requerer(em) o que pretende(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 218 do Novo Código de Processo Civil.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, ESCRIVÃ dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000103-69.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Leiliane Sampaio Nunes Silva
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000103-69.2023.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): LEILIANE SAMPAIO NUNES SILVA
Requerido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) LUIZA MARTINS GUIMARÃES

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requerer(em) o que pretende(m) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 218 do Novo Código de Processo Civil.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000983-32.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Manoel Cardoso De Novais
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues Silva (OAB:BA50479)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PERPETUA LEAL IVO VALADAO,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000983-32.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Manoel Cardoso De Novais
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues Silva (OAB:BA50479)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SILVA,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000983-32.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Manoel Cardoso De Novais
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues Silva (OAB:BA50479)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000445-17.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ilza Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOSE ANTONIO MARTINS,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000445-17.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém

Autor: Ilza Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000445-17.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ilza Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MELISSA PRADO SAMPAIO,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000445-17.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ilza Da Silva
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PAULO VITOR PRADO SAMPAIO,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000926-14.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jose Olidio De Souza
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GLEYGUE GOMES PORTO,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000926-14.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jose Olidio De Souza
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos. Fixado os honorários periciais em um salário mínimo, a serem arcados pela instituição financeira ré.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000926-14.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jose Olidio De Souza
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO,

INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000968-29.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Milton Da Silva Pereira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos. Fixado os honorários periciais em um salário mínimo, a serem arcados pela instituição financeira ré.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000968-29.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Milton Da Silva Pereira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos. Fixado os honorários periciais em um salário mínimo, a serem arcados pela instituição financeira ré.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000968-29.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Milton Da Silva Pereira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LEONARDO BATISTA RUAS,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos. Fixado os honorários periciais em um salário mínimo, a serem arcados pela instituição financeira ré.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000968-29.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Milton Da Silva Pereira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARINEIDE MOTA RODRIGUES,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos. Fixado os honorários periciais em um salário mínimo, a serem arcados pela instituição financeira ré.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000968-29.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Milton Da Silva Pereira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos. Fixado os honorários periciais em um salário mínimo, a serem arcados pela instituição financeira ré.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000188-26.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Hormezinda Rosa Santana Bonfim
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GLEYGUE GOMES PORTO,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000188-26.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Hormezinda Rosa Santana Bonfim
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000188-26.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Hormezinda Rosa Santana Bonfim
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO,
INTIMADO(A,S) para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição da nova perita nomeada, e, se for o caso, apresentar quesitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000637-47.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Apelante: Zilda Neres De Jesus
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Apelado: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Testemunha: Alessandro Santos Ribeiro
Testemunha: Maria Cleude Viana De Moura
Testemunha: Joyce Emille Araujo Lima

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR, INTIMADO(A,S), para requerer o que de direito a fim de promover a execução, em cinco dias, sob pena de extinção.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000867-21.2024.8.05.0123 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Adilson Nunes Rodrigues (OAB:DF42432)
Advogado: Ingrid Raiane Da Silva E Souza (OAB:DF70155)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 477128780
Processo N° : 8000867-21.2024.8.05.0123
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ADILSON NUNES RODRIGUES (OAB:DF42432), INGRID RAIANE DA SILVA E SOUZA (OAB:DF70155)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515074116000000458649303

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000867-21.2024.8.05.0123 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Adilson Nunes Rodrigues (OAB:DF42432)
Advogado: Ingrid Raiane Da Silva E Souza (OAB:DF70155)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 477128782
Processo N° : 8000867-21.2024.8.05.0123
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ADILSON NUNES RODRIGUES (OAB:DF42432), INGRID RAIANE DA SILVA E SOUZA (OAB:DF70155)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515074303700000458649305

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000032-33.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Kerry Anne Esteves Farias
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID464555309 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000032-33.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Kerry Anne Esteves Farias
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID464555309 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000462-87.2021.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Milton Borges De Andrade Filho
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)

Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RICARDO LOPES GODOY,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID475052218 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000167-26.2020.8.05.0123 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itanhém
Representado: Elisangelo Nunes Da Silva
Advogado: Emily Ramos Vital (OAB:BA51649)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Representante/noticiante: Andre Luis De Castro Lisboa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. KERRY ANNE ESTEVES FARIAS, OAB/BA 19244, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença ID 440220434, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000167-26.2020.8.05.0123 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itanhém
Representado: Elisangelo Nunes Da Silva
Advogado: Emily Ramos Vital (OAB:BA51649)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Representante/noticiante: Andre Luis De Castro Lisboa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. BÁRBARA CAIRES E SILVA NETA, OAB/BA 43617, INTIMADO(A,S),para tomar conhecimento do teor da Sentença ID 440220434, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000167-26.2020.8.05.0123 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itanhém

Representado: Elisangelo Nunes Da Silva
Advogado: Emily Ramos Vital (OAB:BA51649)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Representante/noticiante: Andre Luis De Castro Lisboa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. EMILY RAMOS VITAL, OAB/BA 51649, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença ID 440220434, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000167-26.2020.8.05.0123 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itanhém
Representado: Elisangelo Nunes Da Silva
Advogado: Emily Ramos Vital (OAB:BA51649)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Representante/noticiante: Andre Luis De Castro Lisboa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS, OAB/BA 64644, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença ID 440220434, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001066-43.2024.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Fernandes Oliveira
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Vitima: Ana Lucia De Souza Silva

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 476797311, para atuar na defesa dos direitos e interesses do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000114-45.2020.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Itanhém
Terceiro Interessado: Empresa Ma Serviços E Remoções De Bens
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Reu: Carlito Dos Santos Correia
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 476797326, para atuar na defesa dos direitos e interesses do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000045-47.2019.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Erico Cunha Dos Santos
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 476795120, para atuar na defesa dos direitos e interesses do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000064-38.2024.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Lopes Pereira
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 476795140, para atuar na defesa dos direitos e interesses do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000061-88.2021.8.05.0123 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Renato Silva Nascimento

Reu: Jaqueline Dias Santos
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Vitima: Jurandir Pereira De Souza
Autor: Dt Itanhém

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RAFAEL COSME BRAGA SANTOS, OAB/BA 57342, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 476855611, para atuar na defesa dos direitos e interesses do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001007-22.2009.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Sebastião Batista Lima Filho
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Terceiro Interessado: Tallyta Sousa Rocha
Terceiro Interessado: Jucilene Caires Ribeiro
Autor: O Ministério Público De Itanhem/bahia
Vitima: Florisvaldo Pinheiro Da Silva
Testemunha: Elisangelo Nunes Da Silva
Testemunha: Maria Barreto Santana Batista
Testemunha: Nelson Rocha Mota

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 476277751, para atuar na defesa dos direitos e interesses do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000560-67.2024.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 477004305
Processo N° : 8000560-67.2024.8.05.0123
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA (OAB:BA18823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508482553800000458540134

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000589-20.2024.8.05.0123 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Thais Franciele Gomes Lopes
Requerido: Samuel Lima Rodrigues
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro De Sousa

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão ID 471822090, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000747-46.2022.8.05.0123 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Itanhém
Autor: Delegado De Policia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: W. D. O. M.
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 476273373, para atuar na defesa dos direitos e interesses do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000520-86.2008.8.05.0123 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itanhém
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Nascimento Souza
Terceiro Interessado: Maria Izabel Alves De Amorim
Terceiro Interessado: Maria Da Glória Bispo De Souza
Terceiro Interessado: Dejalma De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Costa
Testemunha: Maria Das Graças Nascimento Souza
Testemunha: Maria Da Glória Bispo De Souza
Testemunha: Maria Izabel Alves De Amorim
Terceiro Interessado: Fania Viana Sousa
Terceiro Interessado: Normelia A. Silva
Terceiro Interessado: Romilva Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Paulo Amorm Bacelar
Terceiro Interessado: Juracir Francisco Nunes
Terceiro Interessado: Sheila Almeida Correia
Terceiro Interessado: Islandia Oliveira Joseph Suzano
Terceiro Interessado: Delgísia Gomes Cruz
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo B. Teixeira
Terceiro Interessado: Marilene Moura Abreu
Terceiro Interessado: Gildásio Afonso Correia
Terceiro Interessado: Geldasio Afonso Correia
Terceiro Interessado: Marineide Barbosa Gomes

Terceiro Interessado: Salatiel Souza Santos
Terceiro Interessado: Noel Rosa Martins
Terceiro Interessado: Inês Almeida Mendes
Terceiro Interessado: Mariland R. De S. Medeiros
Terceiro Interessado: Carlos Wendel Braga Pires
Terceiro Interessado: Josiane Gomes Silva
Terceiro Interessado: Allan Araujo Ferreira
Terceiro Interessado: Jucileia Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: Moania Correia S. Ribeiro
Terceiro Interessado: Flavia Fernandes Ferreira
Terceiro Interessado: Gildásio Carlos De Oliveira
Terceiro Interessado: Washinton Correia
Terceiro Interessado: Ana Carla Murta
Terceiro Interessado: Suelene Sousa Silva
Terceiro Interessado: Alberlandia Rodrigues Resende
Terceiro Interessado: Silvani Almeida De Sousa
Terceiro Interessado: Ana De Cácia R. Sousa
Terceiro Interessado: Luzineiva Assunção Texeira
Terceiro Interessado: Jéssica Lima Carraro
Terceiro Interessado: Aurileide Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Gilson Teixeira Pinto
Terceiro Interessado: Deisy Martins P. Chagas
Terceiro Interessado: Nádia Correira Santana
Reu: Edilson Goncalves De Jesus
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Francisco De Assis Costa
Testemunha: Djalma De Jesus

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RAFAEL COSME BRAGA SANTOS, OAB/BA 57342, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 476271129, para atuar na defesa dos direitos e interesses do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000574-85.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jacson Ferreira De Souza
Advogado: Delvando Alves Silva (OAB:BA81555)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. DELVANDO ALVES SILVA,OAB/BA 81555, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão de ID 468859030, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de dezembro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001957-52.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001957-52.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001957-52.2024.8.05.0127
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 11/02/2025 Hora: 13:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de dezembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001957-52.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001957-52.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001957-52.2024.8.05.0127
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 11/02/2025 Hora: 13:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de dezembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001969-66.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Gois De Jesus
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001969-66.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001969-66.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA GOIS DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 14/02/2025 Hora: 08:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980

Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de dezembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001969-66.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Gois De Jesus
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001969-66.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001969-66.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA GOIS DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 14/02/2025 Hora: 08:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de dezembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001970-51.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Aline Alves Da Silva
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001970-51.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001970-51.2024.8.05.0127
AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 14/02/2025 Hora: 08:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de dezembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001410-12.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Terezinha Fonseca Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001410-12.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: TEREZINHA FONSECA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de produtos não contratados, especificamente contribuição sob a rubrica “CONTRIB. ABAPEN - 0800 000 3657”. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária.
A parte ré, apesar de ter sido devidamente citada, conforme consta no ID 46888, não compareceu à audiência de conciliação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
DECRETO a revelia da requerida, porque, embora citada, não compareceu à audiência de conciliação, com base no art. 20 da Lei 9.099/95.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com a requerida. Requer, deste modo, o cancelamento do contrato, bem como a repetição de indébito, no valor de R$ 225,92 (duzentos e

vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por sua vez, a requerida é revel.

É importante fixar que a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC). Até porque o STJ consolidou a Teoria Finalista (conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização) como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas (corrente Finalista Temperada). No caso concreto, pode-se reconhecer a vulnerabilidade técnica ou ainda informacional do autor diante do réu, enquadrando-se no conceito de consumidor e, portanto, usufruindo das normas protetivas do sistema consumerista (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços. É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.

Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.

Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.

Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia a ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO, ora Requerida, comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu.

Fato é que, a Requerida não produziu prova da referida contratação ou autorização.

Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. (TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recurso Inominado: 1001335-47.2022.8.11.0046 Classe CNJ 460 Origem: Juizado Especial Cível de Comodoro/MT Recorrente (s): Josenil Valério do Nascimento Recorrido (s): CONAFER – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos Data do Julgamento: 21 de outubro de 2022 E M E N T A RECURSO INOMINADO. LANÇAMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONAFER NÃO AUTORIZADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a respon-

sabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação do serviço. Se o consumidor alega que não autorizou nenhum desconto em seu benefício previdenciário referente a contribuição CONAFER e, se não há provas da contratação, tal fato configura falha na prestação do serviço e gera a obrigação de indenizar por dano moral, em razão dos transtornos e aborrecimentos sofridos. O consumidor que paga quantia considerada indevida, tem direito à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. (TJ-MT 10013354720228110046 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/10/2022). (grifo nosso)

Por fim, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.

Isso porque, no caso em exame, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a parte ré lhe causou sofrimento e angústia, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo a sua subsistência.

Ressalte-se que a Postulante não apenas foi obstado de usufruir plenamente de seu patrimônio, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Na medida em que, ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso sofresse desconto indevido em seus vencimentos.

Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e:

a) DECLARO inexistente qualquer contrato que porventura exista entre as partes;

b) CONDENO A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS da conta da parte autora, devidamente provadas nos autos, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);

c) CONDENO A PAGAR, A TÍTULO DE DANO MORAL, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02);

d) ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e DETERMINO a suspensão dos descontos na aposentadoria da parte autora, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), por desconto realizado, limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser oficiado o INSS, dando ciência da proibição de novos descontos;

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a parte condenada:

a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.

b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.

c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001786-95.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-95.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação na qual a parte autora requereu a desistência (ID 469361595, p. 30).
Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento dos autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001786-95.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-95.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação na qual a parte autora requereu a desistência (ID 469361595, p. 30).
Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

P.R.I.
Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento dos autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001786-95.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-95.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação na qual a parte autora requereu a desistência (ID 469361595, p. 30).
Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento dos autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001786-95.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-95.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação na qual a parte autora requereu a desistência (ID 469361595, p. 30).
Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento dos autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001786-95.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-95.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação na qual a parte autora requereu a desistência (ID 469361595, p. 30).
Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento dos autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000650-10.2017.8.05.0127 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Valdete Correia De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
¬Oficio nº 275/2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
23, DE outubro DE 2023
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8000650-10.2017.8.05.0127
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Comarca de Itapicuru
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: Comarca de Itapicuru
4. ENTIDADE DEVEDORA: Estado da Bahia
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): Valdete Correia de Souza
6. ADVOGADO(A): Jean Carlos da Silva OAB Nº: 49.118
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 121.121,15
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 121.121,15
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8000650-10.2017.8.05.0127
Numeração originária anterior (se houver) 8000650-10.2017.8.05.0127
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 24/06/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8000650-10.2017.8.05.0127
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 04/04/2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 14/11/2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Jair de Aquino Vasconcelos
CPF/CNPJ: 271.112.455-04 Data de nascimento: 04/03/1958
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: (75) 999154509
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): Jean Carlos da Silva
CPF/CNPJ: 501.988.665-34
OAB/BA:49.118 E-mail: Jean19Advogado@gmail.com Telefone (75) 999195263
Dados Bancários: Ag: 2172-5 C/P: 117.032-5 pix 501.988.665-34
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 121.121,15
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 121.121,15

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Luis Carlos Rocha Borges, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Itapicuru/BA,Data do sistema.
Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001164-16.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose Correia De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001164-16.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DE ANDRADE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir (perda do objeto), uma vez que subsiste a necessidade de ser declarada a inexistência do contrato não importa necessariamente em reconhecimento de inexigibilidade de débito.
Do mesmo modo, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Ademais, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Por conseguinte, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de empréstimo consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 467574671/ 467574673/ 467574674), comprovante de transferência de valores TED (ID 467574670/ 467574672), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 467574668).
Note-se que o contrato fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em acordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever.
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.

Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000993-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua conta bancária em razão de produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.

A título de prelúdio, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Outrossim, vale ressaltar que os processos tombados sob os nº 8000992-74.2024.8.05.0127 e 8000993-59.2024.8.05.0127 serão reunidos e julgados em conjunto neste decisio, em razão da ocorrência da CONEXÃO, com base no art. 55 do CPC, por possuírem a mesma causa de pedir, uma vez que os descontos indevidos possuem a mesma origem, motivo e contexto, gerando único dano.

Ademais, deve o magistrado evitar o proferimento de decisões conflitantes ou contraditórias nos processos que julgar, ainda que entre eles não haja conexão, conforme intelecção do art. 55, §3º do citado artigo.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.

Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.

Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.

Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.

Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.

Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.

O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.

Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 463010505/ 462876400, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.

Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.

De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).

Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.

No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFAS BANCÁRIAS SEGURO PRESTAMISTA, MORA CREDITO PESSOAL, ENCARGOS LIMITE DE CRED, CESTA BRADESCO EXPRESSO 02 (processo n° 8000992-74.2024.8.05.0127) e TARIFA BANCÁRIA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA (processo n° 8000993-59.2024.8.05.0127), incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Frise-se, que a referida condenação é única e aplica-se aos processos tombados sob os nº: 8000992-74.2024.8.05.0127 e 8000993-59.2024.8.05.0127.
Proceda o cartório com o devido apensamento dos autos.
Cumpre salientar que o CPC torna prevento, para fins de conexão e continência, o juízo da ação primeiro distribuída (art. 59, CPC). Nessa esteira, a conexão tem como “processo principal” aquele que for primeiro distribuído, embora não seja exigido essa taxatividade de “processo principal” para fins de recurso.
Frise-se que eventual recurso poder ser protocolado em qualquer um dos processos, sendo que a única impossibilidade jurídica é que se apresente mais de um recurso em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Nesse contexto, defino que o processo principal, para fins de apresentação de recurso, cumprimento de sentença e demais atos processuais é o primeiro distribuído no Sistema PJE, in casu, o processo 8000992-74.2024.8.05.0127. Para se evitar maiores e indevidos desdobramentos e tumultos processuais nos demais processos conexos, determino o arquivamento do feito 8000993-59.2024.8.05.0127.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000160-41.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-41.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Ademais, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 469475297, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Note-se que o termo de adesão não fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em desacordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever.
Assim, não ficou demonstrada a contratação regular do serviço de tarifas pela parte requerente.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.

Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA PACOTE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Do mesmo modo, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, rejeito a preliminar de decadência levantada pela parte ré, uma vez que o prazo decadencial de demandas que versam sobre descontos de empréstimo consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Por conseguinte, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Outrossim, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Ato contínuo, quanto a preliminar suscitada, esclareço que o valor da causa representa o valor econômico pretendido pela parte autora, em observância ao art. 292, o que fora devidamente mensurado na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela parte ré.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 469478795/ 469478799/ 469483259), comprovante de transferência de valores TED (ID 469478801/ 469478802/ 469478806), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 469478789).
Note-se que os contratos foram assinados na presença de pelo menos duas testemunhas, em acordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever.
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.

Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual "se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)".
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000934-08.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Emilia De Jesus Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000934-08.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA EMILIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 459582028), comprovante de transferência de valores TED (ID 459582015), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 459577850).
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, con-

tracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001642-24.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Lionias Domingos Da Cruz
Advogado: Rubens Sousa De Araujo Junior (OAB:SE14721)
Requerido: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001642-24.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001642-24.2024.8.05.0127
REQUERENTE: LIONIAS DOMINGOS DA CRUZ

REQUERIDO: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/11/2024 Hora: 09:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 20 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000529-69.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elson Silva Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000529-69.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ELSON SILVA CONCEICAO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Por conseguinte, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de cartão de crédito consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 405581317.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais

Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.

Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.

Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:

a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 15104032 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);

b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 15104032, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;

b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;

c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA

Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000264-67.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Zacarias Batista De Souza
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-67.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ZACARIAS BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): KEITIANE BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB:SE12043)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos indevidos no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou a contribuição, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de incompetência material levantada pela parte ré, uma vez que a demanda versa sobre pretensão exclusivamente de caráter cível, qual seja, o ressarcimento de valores descontados indevidamente, sem qualquer vinculação de relação de emprego entre as partes.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO. A discussão sobre desconto indevido sobre benefício previdenciário de pensão por morte, em favor de associação, porque não existiria autorização para este desconto, é de natureza exclusivamente cível, não tendo qualquer relação com a concessão em si do benefício previdenciário. Assim, é o juízo cível o competende para julgar esse tipo de demanda. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5002934-27.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/08/2019)
Portanto, tratando-se de pretensão exclusivamente de caráter cível, sem qualquer vinculação de natureza trabalhista, a competência para julgar a demanda é do juízo cível.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (descontos indevidos) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, de uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de uma contribuição sindical que não realizou de livre e espontanea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o sindicato réu, por seu turno, apresentou termo de filiação e autorização (ID 405648983/405648985), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 405648972).
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO,

NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)

Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação das contribuições guerreadas devidamente assinadas, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.

Vale destacar que a ré juntou documentação interna referente ao serviço e, comparando a assinatura aposta no documento em questão com aquela que consta do RG, assim como na procuração acostada, exsurge que há um padrão gráfico semelhante entre elas, razão pela qual a tese autoral encontra-se em total dissonância com o arsenal probatório presente nestes autos.

Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.

Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia da autorização, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.

Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.

Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade da autorização através da juntada dos documentos de identidade da parte autora. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.

Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.

Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.

A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.

No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA

Juiz Leigo

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

SENTENÇA

8001409-61.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itapicuru

Autor: Maria Josefa Da Cruz

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001409-61.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Ademais, rejeito a preliminares de prescrição/decadência levantadas pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional/decadencial de demandas que versam sobre descontos de cartão de crédito consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 465152675.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais

Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.

Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.

Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:

a) cancelar os contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide contrato n° 12184836/10046662 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);

b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente aos contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide n° 12184836/10046662, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;

b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;

c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA

Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000284-58.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Dilse Rodrigues Barbosa
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-58.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: DILSE RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de empréstimo, não municia este Juízo com qualquer prova nesse sentido, o que poderia ter sido feito com a juntada do instrumento contratual devidamente assinado ou com a gravação telefônica do momento do ajuste ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo que viabilizasse o controle judicial do fato, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu.

Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 406845108, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Consigne-se ainda que as telas juntadas pela parte demandada não faz prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Assim, não havendo prova da contratação entre as partes, presume-se favoravelmente à parte autora, resultando amalgamada a hipótese de fraude perpetrada por terceiro, que não elide a responsabilidade da empresa ré.
Com efeito, a responsabilidade da ré, como prestadora de serviço, na esteira do art. 14 caput do CDC, é de natureza objetiva, somente podendo ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que se vale das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor de serviços, na fase pré-contratual e contratual.
Se terceiro agiu fraudulentamente, acredito que só o fez em face das facilidades ofertadas pelo próprio réu, que ao viabilizar métodos menos burocráticos para realização dos contratos (contratação por terminal de auto atendimento, sem assinatura física), não disponibiliza mecanismos irrefutavelmente seguros que impeçam ou dificultem a ação daqueles que fraudam. Nesse caso, aplicando-se o preceptivo do art. 14, caput do CDC, a empresa ré assume os riscos decorrentes da forma facilitada de pactuação, sujeitando-se a suportar as consequências de eventual fraude praticada por terceiros, mormente porque as regras e princípios do CDC impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e o moral dos consumidores.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados da conta bancária do demandante, cujo montante deverá ser restituído em dobro, nos termos do §único, do art. 42, do CDC.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 20189005263000074000 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 20189005263000074000, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);
d) compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
e) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000303-64.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Raimunda Daniel Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-64.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: RAIMUNDA DANIEL DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalida-

de de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 376699230.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais
Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.
Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.
Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 15298306 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 15298306, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001346-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Edmundo Antonio Dos Reis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001346-36.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EDMUNDO ANTONIO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Do mesmo modo, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Ademais, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Por conseguinte, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Outrossim, em consulta ao sistema processual do PJE, não encontrei outra ação com tríplice identidade das mesmas partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela parte ré, consoante disposição do art. 337, §2º do CPC.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 459667652, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.

De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESSO 04, TARIFA BANCÁRIA TITULO DE CAPITALIZAÇÃO, TARIFA BANCÁRIA MORA CRED PESSOAL, TARIFA BANCÁRIA CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma

pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001193-03.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Myriam Vasconcelos Baptista Rodrigues
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001193-03.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001193-03.2023.8.05.0127
AUTOR: MYRIAM VASCONCELOS BAPTISTA RODRIGUES

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 29/10/2024 Hora: 12:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 18 de setembro de 2024

Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001603-61.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001603-61.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, quanto a preliminar suscitada, esclareço que o valor da causa representa o valor econômico pretendido pela parte autora, em observância ao art. 292, o que fora devidamente mensurado na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela parte ré.
Do mesmo modo, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Ademais, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 454537976/ 454537973), comprovante de transferência de valores TED (ID 454537974/ 454537969), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 454537965).
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível:

71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001478-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Do mesmo modo, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial contábil. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, rejeito a preliminares de prescrição/decadência levantadas pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional/decadencial de demandas que versam sobre descontos de cartão de crédito consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 474161768.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais
Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.
Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.
Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:

a) cancelar os contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide contrato n° 12919412 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);

b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente aos contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide n° 12919412, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;

b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;

c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA

Juiz Leigo

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

---

[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000837-71.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Carvalho
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-71.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Por conseguinte, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 448683684.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais
Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.
Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.
Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 782366263-5 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 782366263-5, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);
d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000838-56.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Carvalho
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-56.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RCC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Por conseguinte, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 448674679.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais
Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.
Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.
Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 782369636-9 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 782369636-9, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);
d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001344-66.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Edmundo Antonio Dos Reis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001344-66.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EDMUNDO ANTONIO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.

Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Por conseguinte, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Do mesmo modo, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de empréstimo consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 458825906), comprovante de transferência de valores TED (ID 458825908), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 458825904).
Note-se que o contrato fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em acordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever.
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000515-51.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Bento Rodrigues De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-51.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA BENTO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado, bem ainda a interrupção, por consequência, dos respectivos descontos efetivados mensalmente no seu benefício previdenciário titularizado pela parte Autora, diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu, em acréscimo, a reparação material pelo montante descontado de forma supostamente indevida, além do recebimento de indenização por danos morais.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir (perda do objeto), uma vez que subsiste a necessidade de ser declarada a inexistência do contrato não importa necessariamente em reconhecimento de inexigibilidade de débito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, o pedido não comporta acolhimento.
De fato, observa-se que o contrato encartado no ID 444985927 contém assinatura bastante similar, senão idênticas, àquelas firmadas pela Autora no instrumento procuratório acostado no ID 438064784, bem ainda em comparação com os demais documentos juntados com a petição inicial, a exemplo do RG (ID 438064786).
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, a exemplo da falta de assinatura de testemunhas no contrato original, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial.
De igual forma, a falta de juntada do comprovante de pagamento do TED, pelo Demandado, não torna escorreito, por si só, o quadro fático defendido pela consumidora, sendo certo que, ao revés, a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Ademais, bastaria que a própria Autora fizesse juntar ao processo simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.
Colhe-se, por oportuno, da jurisprudência deste eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO POR PARTE DA AUTORA. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira Apelada traz aos autos a proposta de adesão ao cartão de crédito de nº 2012342750710, assinado em 07 de dezembro de 2012, comprovante de cartão provisório de 1ª compra, documento de identidade e conta de energia pertencentes a autora (fls.75/93), além de diversas faturas referentes ao cartão de crédito das Casas Bahia de nº 4985.XXXX.XXXX.0036 (fls. 81/50) que exibem pagamentos efetuados relacionados às compras realizadas, assim como movimentações nacionais de faturas parceladas. 2. Com efeito, depreende-se da folha 12, um extrato de consulta ao SPC, no qual observa-se uma pendência da Autora perante a empresa Ré, vinculada ao mesmo valor do cartão de crédito, qual seja R$ 596,50. 3. Nessa esteira, verifica-se que houve regular utilização do aludido cartão de crédito, com pagamentos e parcelamento de faturas, o que torna impossível o acolhimento da hipótese que a Autora não contraiu o respectivo débito negativado. 4. Resta evidenciado que a cobrança é devida e a inscrição legal, tendo sido caracterizada a conduta da empresa apelada como mero exercício regular de direito, não ensejando qualquer tipo de reparação diante da não configuração do dano moral alegado. 5. Desse modo, acertada a determinação do juízo a quo, quanto a improcedência do pedido inicial, reconhecendo como lícita a conduta da empresa apelada. 6. Por ausência de comprovação do dolo por parte da autora exclui-se a possibilidade de aplicação da pena de multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0558143-77.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 25/07/2019)
Assim, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000971-98.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru

Autor: Clarice Ferreira Da Cruz
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000971-98.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de tarifas bancárias se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.

Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 462221869, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESSO 04, TARIFA BANCÁRIA CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte

adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001448-58.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001448-58.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de empréstimo consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Ademais, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

DO MÉRITO

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.

Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.

Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 447747367), comprovante de transferência de valores TED (ID 447747375), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 447744886).

Assim, ficou demonstrada a contratação regular do empréstimo consignado pela parte requerente.

Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)

Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.

Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.

Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.

Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.

Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.

Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.

Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.

A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.

No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA

Juiz Leigo

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001001-36.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Aparecida Dos Santos Albuquerque
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001001-36.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Do mesmo modo, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial contábil. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Ademais, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de cartão de crédito consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 463518078.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais
Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.
Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.
Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar os contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide contrato n° 0229720972770 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente aos contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide n° 0229720972770, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);
d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000245-62.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eliene Alves De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000245-62.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELIENE ALVES DE SOUZA
Endereço: 07 de setembro, 86, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 351).

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000184-05.2009.8.05.0202 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itarantim
Autor: Lia Santa Palmeira
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Reu: Thamara Elis Grancheux

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000184-05.2009.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: LIA SANTA PALMEIRA
Endereço: RUA TRANQUILINA FERRAZ, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: THAMARA ELIS GRANCHEUX
Endereço: PÇA GETULIO VARGAS, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
Verifica-se que as peças que compõem o presente feito não foram digitalizadas. Oficiada para promover a digitalização dos autos, a UNIJUD informou que não recebeu os autos físicos deste processo, motivo pelo qual as peças não se encontram disponíveis no sistema PJE.
Considerando que atualmente, inexistem autos físicos tramitando nesta Comarca, constata-se a hipótese de desaparecimentos dos autos.
Nos termos do artigo 712 do Código de Processo Civil, “verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.”
1 – Diante disso, verificado o desaparecimento dos autos, PROMOVA-SE a restauração de autos, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.
2 – INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado(a) DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar, se possível, o estado do processo ao tempo do seu desaparecimento, devendo juntar (i) certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, (ii) cópia das peças que tenha em seu poder ou, ainda, (iii) qualquer outro documento que facilite a restauração (CPC, art. 713).
3 – Decorrido o prazo de item 2, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001088-80.2024.8.05.0130 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Juliano Oliveira Rocha
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001088-80.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: JULIANO OLIVEIRA ROCHA
Endereço: Avenida Paraná, S/N, - até 511 - lado ímpar, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-010

RÉU: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para ciência da remessa dos autos para este juízo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000457-73.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim

Autor: Dernivaldo Soares Lucas
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000457-73.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DERNIVALDO SOARES LUCAS
Endereço: R. Maiquinique, 59, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Endereço: Edifício Palácio da Agricultura, SBN Quadra 1 Bloco F, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-908

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que, em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal (CPC, art. 443). Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000457-73.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Dernivaldo Soares Lucas
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000457-73.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DERNIVALDO SOARES LUCAS
Endereço: R. Maiquinique, 59, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Endereço: Edifício Palácio da Agricultura, SBN Quadra 1 Bloco F, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-908

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que, em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal (CPC, art. 443). Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000184-05.2009.8.05.0202 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itarantim
Autor: Lia Santa Palmeira
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Reu: Thamara Elis Grancheux

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000184-05.2009.8.05.0202
AUTOR: Nome: LIA SANTA PALMEIRA
Endereço: RUA TRANQUILINA FERRAZ, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: THAMARA ELIS GRANCHEUX
Endereço: PÇA GETULIO VARGAS, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LIA SANTA PALMEIRA em face de THAMARA ELIS GRANCHEUX, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001086-13.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Florisney Reboucas Leite
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerido: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001086-13.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: FLORISNEY REBOUCAS LEITE
Endereço: EDSON ALMEIDA MOREIRA, 15, ANEDILIA DE CARVALH, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para ciência da remessa dos autos para este juízo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000245-62.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eliene Alves De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000245-62.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: ELIENE ALVES DE SOUZA
Endereço: 07 de setembro, 86, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer e Pagar c/c Anulatória, Cobrança e Indenizatória por Danos Morais com pedido liminar proposta por ELIENE ALVES DE SOUSA e APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES MUNICIPAIS E ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM - BA.
Narram os autores que a primeira requerente é professora efetiva do Município de Itarantim-BA, tendo sido admitida mediante concurso público para cargo com jornada de 20 horas semanais. Alegam que, em decorrência do aumento das vagas na rede municipal de ensino, a primeira autora teve sua carga horária alterada para 40 horas semanais pelos gestores municipais anteriores.
Sustentam que tal alteração estava em conformidade com a Lei Municipal nº 001/2004 (Estatuto do Magistério Público de Itarantim) que prevê em seu artigo 37 a possibilidade de alteração da jornada de 20 para 40 horas, na dependência de vaga. Aduzem que a autora permaneceu nessa condição por mais de três anos, tendo requerido formalmente a transposição do regime de trabalho para 40 horas semanais.
Informam que o pedido foi deferido por meio do Decreto Municipal nº 397/2016. Contudo, em 31/01/2017, foi publicado o Decreto nº 69/2017 suspendendo os efeitos do decreto anterior, sem oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, sem processo administrativo e ainda suprimindo a remuneração inclusive do mês de janeiro de 2017, período anterior à publicação do novo decreto.
Por tais razões, requerem a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 69/2017 e reconduzir a primeira autora à jornada de 40 horas semanais, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido.
Citado, o Município réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto em razão da aposentadoria da primeira autora em setembro/2017. No mérito, defendeu a legalidade do Decreto nº 69/2017, sustentando que: a) não houve direito adquirido à jornada de 40 horas; b) o Decreto nº 397/2016 violou a Lei de Responsabilidade Fiscal por ter sido editado no período de 180 dias anteriores ao final do mandato; c) a autora não preenchia os requisitos legais para a alteração da jornada; d) inexistem danos morais a serem indenizados.
Os autores apresentaram impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Município réu suscita a preliminar de perda superveniente do objeto em razão da aposentadoria da primeira autora em setembro/2017, argumentando que ela não poderia ser reintegrada ao serviço ativo sem novo concurso público.

A preliminar não merece acolhida. Embora a aposentadoria da autora impeça o restabelecimento da jornada de 40 horas para o futuro, remanesce seu interesse quanto aos efeitos pretéritos do ato administrativo impugnado, especialmente no que tange às diferenças remuneratórias do período em que teve sua carga horária reduzida indevidamente e eventual indenização por danos morais.
Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
A controvérsia central cinge-se à legalidade do Decreto Municipal nº 69/2017 que suspendeu os efeitos do Decreto nº 397/2016, o qual havia consolidado a jornada de 40 horas semanais da primeira autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Decreto nº 69/2017 padece de vícios que o tornam nulo.
Primeiramente, o referido decreto violou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao determinar a redução unilateral da jornada de trabalho sem a prévia instauração de processo administrativo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que ao Estado é "facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo" (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138). Ademais, importa colacionar ainda o seguinte:
"1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (...) O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal" (STF, RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138).
No mesmo sentido, são os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO ADQUIRIDO - EFEITOS PATRIMONIAIS DEVIDOS APÓS A IMPETRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. É vedada à Administração Pública Municipal, sem qualquer procedimento administrativo, reduzir a carga horária e a remuneração de servidor público, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria. Súmula 271/STF. Lei nº 12.016/2009 (art. 14, §4º). 3. Apelo provido". (TJBA, 2ª Câmara Cível, Remessa Necessária nº 0000372-55.2013.8.05.0170, Relator Desembargador Maurício Kertzman Szporer, DJe 19/09/2017).
Lado outro, não que se falar em inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei Municipal n.º 001/2004 o regime jurídico dos servidores é matéria afeta ao próprio ente federativo, o qual pode estabelecer, atendendo aos reclames do interesse público e quando amparado em lei em sentido estrito, como ocorre no caso em análise, que o professor efetivo pode exercer excepcionalmente carga horária maior do que aquela em que se deu o provimento ao cargo efetivo nos quadros do magistério, não havendo que se falar, com isso, que há investidura em novo cargo público pelo simples fato de a lei alterar, em dadas excepcionalidades, a carga horária do cargo.
No caso concreto, é incontroverso que a autora exercia jornada de 40 horas há vários anos, situação que foi consolidada pelo Decreto nº 397/2016. A mudança abrupta dessa situação, sem oportunizar o contraditório, viola frontalmente o art. 5º, LV da Constituição Federal.
Ademais, o decreto impugnado determinou a redução da jornada com efeitos retroativos, atingindo inclusive a remuneração do mês de janeiro/2017, embora sua publicação tenha ocorrido apenas em 31/01/2017. Tal retroatividade é manifestamente ilegal, pois os atos administrativos só podem produzir efeitos a partir de sua publicação, conforme pacífica jurisprudência.
De outro lado, não prospera a alegação do Município de que o Decreto nº 397/2016 seria nulo por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, conforme demonstrado nos autos, a extensão da jornada da autora para 40 horas já era uma situação fática consolidada há anos, não tendo o decreto gerado aumento de despesa, mas apenas reconhecido formalmente situação preexistente.
Ademais, a Constituição da República de 1988 estabelece regime próprio para a redução dos gastos com pessoal, a fim de adequar-se ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Gestor Público inicialmente reduzir em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exonerar servidores não estáveis e, por fim, exonerar, em último caso, servidores estáveis (CR/88, art. 169, § 3º). No entanto, o requerido, em nenhum momento, demonstrou que as alternativas constitucionais para redução do gasto com pessoal e atendimento, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, tenham sido adotadas.
Registre-se que a própria Lei Municipal nº 001/2004 prevê expressamente em seu art. 39 que "aos professores e pedagogos do regime de 20 (vinte) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante 3 (três) anos consecutivos ou interpolados será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de 40 horas."
No caso, restou demonstrado que a autora exerceu jornada de 40 horas por período superior ao exigido pela lei, tendo direito subjetivo à transposição para o novo regime. O Decreto nº 397/2016, portanto, apenas declarou situação jurídica já constituída por força da lei municipal.
Reconhecida a nulidade do Decreto nº 69/2017, faz jus a autora ao recebimento das diferenças remuneratórias referentes ao período em que teve sua jornada ilegalmente reduzida.
Conforme documentos juntados pelo próprio Município réu, a autora já vem recebendo as diferenças desde maio/2017 por força de decisão liminar proferida em outro processo. Assim, a condenação deve se limitar ao período de janeiro a abril de 2017.
Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.
III - DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na petição inicial para (i) declarar a nulidade do Decreto n.º 69/2017, bem como condenar o requerido, MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53, na obrigação de pagar à autora o valor corresponde à remuneração de 20 horas remanescente e reduzida ilegalmente nos meses de janeiro à abril de 2017, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar ao advogado da parte vencedora honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I).
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal. Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento.
5 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
6 – Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE o necessário, arquivando-se ao final com as cautelas de estilo.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000245-62.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eliene Alves De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000245-62.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: ELIENE ALVES DE SOUZA
Endereço: 07 de setembro, 86, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer e Pagar c/c Anulatória, Cobrança e Indenizatória por Danos Morais com pedido liminar proposta por ELIENE ALVES DE SOUSA e APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES MUNICIPAIS E ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM - BA.
Narram os autores que a primeira requerente é professora efetiva do Município de Itarantim-BA, tendo sido admitida mediante concurso público para cargo com jornada de 20 horas semanais. Alegam que, em decorrência do aumento das vagas na rede municipal de ensino, a primeira autora teve sua carga horária alterada para 40 horas semanais pelos gestores municipais anteriores.
Sustentam que tal alteração estava em conformidade com a Lei Municipal nº 001/2004 (Estatuto do Magistério Público de Itarantim) que prevê em seu artigo 37 a possibilidade de alteração da jornada de 20 para 40 horas, na dependência de vaga. Aduzem que a autora permaneceu nessa condição por mais de três anos, tendo requerido formalmente a transposição do regime de trabalho para 40 horas semanais.
Informam que o pedido foi deferido por meio do Decreto Municipal nº 397/2016. Contudo, em 31/01/2017, foi publicado o Decreto nº 69/2017 suspendendo os efeitos do decreto anterior, sem oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, sem processo administrativo e ainda suprimindo a remuneração inclusive do mês de janeiro de 2017, período anterior à publicação do novo decreto.
Por tais razões, requerem a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 69/2017 e reconduzir a primeira autora à jornada de 40 horas semanais, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido.
Citado, o Município réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto em razão da aposentadoria da primeira autora em setembro/2017. No mérito, defendeu a legalidade do Decreto nº 69/2017, sustentando que: a) não houve direito adquirido à jornada de 40 horas; b) o Decreto nº 397/2016 violou a Lei de Responsabilidade Fiscal por ter sido editado no período de 180 dias anteriores ao final do mandato; c) a autora não preenchia os requisitos legais para a alteração da jornada; d) inexistem danos morais a serem indenizados.
Os autores apresentaram impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Município réu suscita a preliminar de perda superveniente do objeto em razão da aposentadoria da primeira autora em setembro/2017, argumentando que ela não poderia ser reintegrada ao serviço ativo sem novo concurso público.
A preliminar não merece acolhida. Embora a aposentadoria da autora impeça o restabelecimento da jornada de 40 horas para o futuro, remanesce seu interesse quanto aos efeitos pretéritos do ato administrativo impugnado, especialmente no que tange às diferenças remuneratórias do período em que teve sua carga horária reduzida indevidamente e eventual indenização por danos morais.
Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
A controvérsia central cinge-se à legalidade do Decreto Municipal nº 69/2017 que suspendeu os efeitos do Decreto nº 397/2016, o qual havia consolidado a jornada de 40 horas semanais da primeira autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Decreto nº 69/2017 padece de vícios que o tornam nulo.
Primeiramente, o referido decreto violou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao determinar a redução unilateral da jornada de trabalho sem a prévia instauração de processo administrativo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que ao Estado é "facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo" (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138). Ademais, importa colacionar ainda o seguinte:
"1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (...) O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal" (STF, RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138).
No mesmo sentido, são os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO ADQUIRIDO - EFEITOS PATRIMONIAIS DEVIDOS APÓS A IMPETRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. É vedada à Administração Pública Municipal, sem qualquer procedimento administrativo, reduzir a carga horária e a remuneração de servidor público, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria. Súmula 271/STF. Lei nº 12.016/2009 (art. 14, §4º). 3. Apelo provido". (TJBA, 2ª Câmara Cível, Remessa Necessária nº 0000372-55.2013.8.05.0170, Relator Desembargador Maurício Kertzman Szporer, DJe 19/09/2017).

Lado outro, não que se falar em inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei Municipal n.º 001/2004 o regime jurídico dos servidores é matéria afeta ao próprio ente federativo, o qual pode estabelecer, atendendo aos reclames do interesse público e quando amparado em lei em sentido estrito, como ocorre no caso em análise, que o professor efetivo pode exercer excepcionalmente carga horária maior do que aquela em que se deu o provimento ao cargo efetivo nos quadros do magistério, não havendo que se falar, com isso, que há investidura em novo cargo público pelo simples fato de a lei alterar, em dadas excepcionalidades, a carga horária do cargo.

No caso concreto, é incontroverso que a autora exercia jornada de 40 horas há vários anos, situação que foi consolidada pelo Decreto nº 397/2016. A mudança abrupta dessa situação, sem oportunizar o contraditório, viola frontalmente o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Ademais, o decreto impugnado determinou a redução da jornada com efeitos retroativos, atingindo inclusive a remuneração do mês de janeiro/2017, embora sua publicação tenha ocorrido apenas em 31/01/2017. Tal retroatividade é manifestamente ilegal, pois os atos administrativos só podem produzir efeitos a partir de sua publicação, conforme pacífica jurisprudência.

De outro lado, não prospera a alegação do Município de que o Decreto nº 397/2016 seria nulo por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, conforme demonstrado nos autos, a extensão da jornada da autora para 40 horas já era uma situação fática consolidada há anos, não tendo o decreto gerado aumento de despesa, mas apenas reconhecido formalmente situação preexistente.

Ademais, a Constituição da República de 1988 estabelece regime próprio para a redução dos gastos com pessoal, a fim de adequar-se ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Gestor Público inicialmente reduzir em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exonerar servidores não estáveis e, por fim, exonerar, em último caso, servidores estáveis (CR/88, art. 169, § 3º). No entanto, o requerido, em nenhum momento, demonstrou que as alternativas constitucionais para redução do gasto com pessoal e atendimento, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, tenham sido adotadas.

Registre-se que a própria Lei Municipal nº 001/2004 prevê expressamente em seu art. 39 que "aos professores e pedagogos do regime de 20 (vinte) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante 3 (três) anos consecutivos ou interpolados será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de 40 horas."

No caso, restou demonstrado que a autora exerceu jornada de 40 horas por período superior ao exigido pela lei, tendo direito subjetivo à transposição para o novo regime. O Decreto nº 397/2016, portanto, apenas declarou situação jurídica já constituída por força da lei municipal.

Reconhecida a nulidade do Decreto nº 69/2017, faz jus a autora ao recebimento das diferenças remuneratórias referentes ao período em que teve sua jornada ilegalmente reduzida.

Conforme documentos juntados pelo próprio Município réu, a autora já vem recebendo as diferenças desde maio/2017 por força de decisão liminar proferida em outro processo. Assim, a condenação deve se limitar ao período de janeiro a abril de 2017.

Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.

III - DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na petição inicial para (i) declarar a nulidade do Decreto n.º 69/2017, bem como condenar o requerido, MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53, na obrigação de pagar à autora o valor corresponde à remuneração de 20 horas remanescente e reduzida ilegalmente nos meses de janeiro à abril de 2017, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar ao advogado da parte vencedora honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I).

3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal. Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento.
5 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
6 – Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE o necessário, arquivando-se ao final com as cautelas de estilo.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000012-55.2023.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 476862829
Processo N° : 8000012-55.2023.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)
MARCONE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423175554500000458404599

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000012-55.2023.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 476862829
Processo N° : 8000012-55.2023.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)
MARCONE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120423175554500000458404599

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000583-89.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luciene De Jesus Novaes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Advogado: Mara Farias Santana (OAB:PA32838)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000583-89.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIENE DE JESUS NOVAES
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFENSORES DAS PARTES LITIGANTES NOS PRESENTES AUTOS INTIMADOS DA AUDIENCIA VIRTUAL CEJUSC A SER REALIZADA NO DIA 04/12/2024 AS 08:10H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723

IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000583-89.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luciene De Jesus Novaes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Advogado: Mara Farias Santana (OAB:PA32838)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000583-89.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIENE DE JESUS NOVAES
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFENSORES DAS PARTES LITIGANTES NOS PRESENTES AUTOS INTIMADOS DA AUDIENCIA VIRTUAL CEJUSC A SER REALIZADA NO DIA 04/12/2024 AS 08:10H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723

IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000583-89.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luciene De Jesus Novaes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Advogado: Mara Farias Santana (OAB:PA32838)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000583-89.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIENE DE JESUS NOVAES
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO,FICA O DEFENSOR DA PARTE REQUERIDA DEVIDAMENTE INTIMADA A CERCA DO ID 452269732 ITEM 7
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000583-89.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luciene De Jesus Novaes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Advogado: Mara Farias Santana (OAB:PA32838)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000583-89.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIENE DE JESUS NOVAES
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO,FICA O DEFENSOR DA PARTE REQUERIDA DEVIDAMENTE INTIMADA A CERCA DO ID 452269732 ITEM 7
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001027-25.2024.8.05.0130 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itarantim
Autor: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Reu: Marcos Paulo Soares Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001027-25.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: LUCAS BARRETTO SILVA
Endereço: Travessa Primeiro de Maio, 30, 2 ANDAR, Alto Mirante, ITABUNA - BA - CEP: 45603-300

RÉU: Nome: MARCOS PAULO SOARES SANTOS
Endereço: RUA ANTÔNIO PEREIRA TIGRE, 07, QUADRA D - LOTE 8 - ANTIGA RUA FRANCISCO O. SANTOS, FILADELFO LOBO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE), para recolher as custas processuais, levando-se em consideração a despesa relativa a diligência de possível imissão na posse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
2 – Em seguida, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000058-62.2003.8.05.0202 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Maria Helena Ramos De Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000058-62.2003.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Trata-se de processo que tramitou inicialmente em autos físicos e que foi posteriormente digitalizado. Assim, INTIMEM-SE as partes, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, devendo a parte autora requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.
2 – Decorrido o prazo do “Item 1”, PROMOVA-SE a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região para processamento do recurso interposto, tendo em vista que trata-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada, devendo o recurso ser processado pelo referido Tribunal, nos termos do artigo 109, § 4º, da Constituição da República.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000457-73.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Dernivaldo Soares Lucas
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios

Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000457-73.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: DERNIVALDO SOARES LUCAS
Endereço: R. Maiquinique, 59, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Endereço: Edifício Palácio da Agricultura, SBN Quadra 1 Bloco F, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-908

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por DERNIVALDO SOARES LUCAS em face de POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, todos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora que é funcionário dos Correios e beneficiário do plano de saúde oferecido pela requerida, tendo sido diagnosticado com tumor cerebral que necessita de intervenção cirúrgica urgente. Narra que o Hospital SAMUR em Vitória da Conquista encaminhou pedido de liberação para realização da cirurgia com lista dos materiais necessários, porém a requerida liberou apenas parcialmente os materiais, inviabilizando a realização do procedimento. Ao final, pediu em tutela de urgência e no mérito que a requerida fosse compelida a fornecer os materiais faltantes, quais sejam: 02 unidades de celulose oxidada regenerada, 01 kit cânula para estimulação nervo craniofacial, 03 unidades de selante de fibrina 3,0ml beriplast e 01 kit descartável para sistema ultrassônico.
Em decisão liminar proferida em junho de 2023, este Juízo deferiu a tutela de urgência, determinando que a requerida fornecesse os materiais no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 100.000,00.
A parte requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) pedido de gratuidade da justiça por ser entidade sem fins lucrativos; b) falta de interesse de agir por ausência de negativa administrativa. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ser entidade de autogestão, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça; impossibilidade de inversão do ônus da prova; e que não houve negativa de cobertura, tendo autorizado todos os materiais necessários, com cirurgia agendada para 25/09/2023.
Em réplica, o autor refutou as preliminares e reiterou os termos da inicial, informando que a requerida só liberou efetivamente os materiais em 14/08/2023, descumprindo o prazo da tutela de urgência por 19 dias, o que possibilitou a realização da cirurgia apenas em 25/09/2023. Pugnou pela procedência dos pedidos com confirmação da tutela e aplicação da multa pelo período de descumprimento.
As partes foram intimadas para especificação de provas. O autor requereu o julgamento antecipado e a requerida postulou pela produção de prova testemunhal e pericial.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente importa destacar que o sistema processual civil brasileiro consagra ao juiz, como destinatário final da prova, o poder-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõem os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.
Com efeito, compete ao juiz, à luz do princípio do livre convencimento motivado, avaliar a pertinência e utilidade das provas requeridas pelas partes, determinando a produção apenas daquelas que efetivamente possam contribuir para o esclarecimento dos fatos controvertidos.
No caso dos autos, a requerida postulou pela produção de prova testemunhal, especificamente a oitiva de seus funcionários responsáveis pelo atendimento e autorização dos materiais, e prova pericial médica para avaliar a completude da disponibilização dos materiais, conforme os protocolos médicos.
Todavia, a produção dessas provas mostra-se desnecessária. Os fatos que a requerida pretende provar - a regularidade dos procedimentos administrativos e a autorização dos materiais - já foram objeto de ampla prova documental produzida por ambas as partes, incluindo a troca de comunicações entre o Hospital SAMUR e a requerida, as guias de autorização, e o próprio ofício do hospital datado de 25/08/2023 que atesta a data efetiva da liberação dos materiais faltantes.
A cronologia dos fatos está perfeitamente demonstrada pelos documentos juntados, não havendo controvérsia sobre aspectos que demandem esclarecimento por prova oral ou pericial. O próprio agendamento e realização da cirurgia em 25/09/2023 demonstram que os materiais, ainda que tardiamente, foram fornecidos e eram de fato necessários ao procedimento.
Neste contexto, a dilação probatória pretendida não traria elementos novos capazes de alterar o convencimento já formado com base na robusta prova documental, servindo apenas para prolongar desnecessariamente o trâmite processual, em violação ao princípio da duração razoável do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil).
Assim, com fundamento nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, é caso de indeferir os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial formulados pela requerida, determinando o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do mesmo diploma legal.
Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ela condicionada à comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Embora a requerida alegue sua natureza de entidade sem fins lucrativos, tal característica, por si só, não autoriza a concessão automática da gratuidade. É necessário que haja demonstração concreta da hipossuficiência econômica que impossibilite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de suas atividades regulares.
O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos análogos, firmou entendimento de que mesmo às pessoas jurídicas sem fins lucrativos é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Esta prova pode ser feita por meio de balanços contábeis, declarações fiscais ou outros documentos que evidenciem de forma objetiva a alegada dificuldade financeira.

No caso em análise, a requerida limita-se a invocar sua natureza jurídica e o fato de ser mantida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não trouxe aos autos qualquer documentação contábil ou financeira que comprove sua atual situação econômica ou demonstre que o pagamento das custas processuais comprometeria suas atividades essenciais.
Pelo contrário, o fato de ser mantida por empresa pública de grande porte econômico sugere capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera declaração de pobreza, desacompanhada de elementos probatórios, não é suficiente para concessão do benefício, especialmente quando se trata de pessoa jurídica.
Assim, não acolho o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida, por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.
Lado outro, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada, uma vez que a existência ou não de negativa administrativa ao fornecimento dos materiais cirúrgicos demanda análise aprofundada das provas e argumentos apresentados pelas partes.
O interesse processual deve ser aferido segundo a teoria da asserção, pela qual as condições da ação são verificadas in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações feitas pelo autor na inicial. Neste momento preliminar, basta a afirmação do autor de que houve resistência da requerida em fornecer integralmente os materiais necessários à cirurgia, fato que, se verdadeiro, justifica a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.
Ademais, havendo discussão sobre a própria existência da negativa e suas circunstâncias, a matéria se confunde com o mérito e com ele deve ser decidida, nos termos do artigo 485, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, determinando que a análise da existência ou não de pretensão resistida seja feita no momento da apreciação do mérito.
Visto isso, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito é predominantemente de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.
No mérito, o ponto central da controvérsia é decidir se houve ilegalidade na conduta da requerida ao liberar parcialmente os materiais necessários para cirurgia do autor e se é devido o pagamento da multa pelo descumprimento da tutela de urgência.
Assiste razão à parte autora. A relação jurídica, embora não regida pelo Código de Defesa do Consumidor conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, submete-se aos princípios gerais dos contratos previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, notadamente a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
No mérito, a controvérsia central reside em verificar se houve ilegalidade na conduta da requerida ao liberar parcialmente os materiais necessários para cirurgia do autor e se é devido o pagamento da multa pelo descumprimento da tutela de urgência.
Assiste razão à parte autora. A relação jurídica, embora não regida pelo Código de Defesa do Consumidor conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, submete-se aos princípios gerais dos contratos previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, notadamente a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
Analisando minuciosamente os elementos probatórios carreados aos autos, verifica-se que o autor é portador de tumor cerebral que demanda intervenção cirúrgica urgente, conforme atestado no detalhado laudo médico que indica “lesão sólido-cística em ângulo ponto-cerebelar direito, com extensão ao conduto auditivo interno (distante cerca de 4,7mm do fundo do conduto auditivo interno) e determinando compressão/deslocamento do tronco encefálico”.
O Hospital SAMUR encaminhou à requerida ofício solicitando a liberação dos materiais necessários ao procedimento, sendo expressamente registrado que haviam insumos pendentes de autorização, a saber: “02x celulose oxidada regenerada; 01x kit canula p/ estimulação nervo craniofacial; 03x selante de fibrina 3,0ml beriplast; 01x kit descartavel para/sistema ultrassônico”.
Em ofício datado de 25/08/2023, o Hospital SAMUR atestou que a autorização parcial dos materiais inviabilizava por completo a realização do procedimento, registrando que “somente será possível agendar após a inclusão prévia em senha de autorização ou fornecimento através de compra direta pela postal saúde”.
A alegação da requerida de que não houve negativa administrativa não encontra respaldo nos documentos juntados. Do contrário, a prova documental atesta que somente após a concessão da tutela de urgência, em 14/08/2023, a requerida liberou integralmente os materiais faltantes, permitindo que a cirurgia fosse enfim agendada para 25/09/2023.
Ou seja, o conjunto probatório revela de forma inequívoca que o procedimento cirúrgico era imprescindível e urgente conforme prescrição médica, a requerida liberou apenas parcialmente os materiais necessários, a ausência dos insumos faltantes inviabilizava por completo a realização da cirurgia, somente após a determinação judicial a requerida forneceu integralmente os materiais e a cirurgia só pôde ser realizada em 25/09/2023, após o ajuizamento da demanda e deferimento da tutela.
A conduta da requerida violou frontalmente a boa-fé objetiva ao inviabilizar procedimento cirúrgico urgente mediante liberação incompleta dos materiais essenciais, obrigando o autor a buscar a tutela jurisdicional para garantir seu direito à adequada assistência médica contratada. O comportamento contraditório (venire contra factum proprium) evidencia-se pelo fato de a requerida, após a concessão da tutela, ter prontamente liberado os mesmos materiais que antes alegava não serem de cobertura obrigatória.
Ademais, a cronologia dos fatos demonstra o descumprimento da tutela de urgência no período de 19 dias, considerando que a requerida foi intimada via AR em 19/07/2023 e só liberou os materiais em 14/08/2023, ultrapassando em muito o prazo de 5 dias úteis fixado na decisão liminar. A demora injustificada na liberação dos insumos prolongou o risco à saúde do autor.
Nesse contexto, a conduta da requerida configura nítido inadimplemento contratual e descumprimento de ordem judicial, impondo-se a confirmação da tutela antecipada e a condenação ao pagamento da multa diária pelo período de mora comprovado nos autos.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e condenar a requerida ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 pelo período de 19 dias de descumprimento, totalizando R$ 19.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora calculados pela diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 389, 395 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao 2º Grau.

5 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
6 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença para todos os fins de direito, em homenagem à celeridade e efetividade processual (Código de Processo Civil, artigo 8º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000457-73.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Dernivaldo Soares Lucas
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000457-73.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: DERNIVALDO SOARES LUCAS
Endereço: R. Maiquinique, 59, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Endereço: Edifício Palácio da Agricultura, SBN Quadra 1 Bloco F, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-908

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por DERNIVALDO SOARES LUCAS em face de POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, todos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora que é funcionário dos Correios e beneficiário do plano de saúde oferecido pela requerida, tendo sido diagnosticado com tumor cerebral que necessita de intervenção cirúrgica urgente. Narra que o Hospital SAMUR em Vitória da Conquista encaminhou pedido de liberação para realização da cirurgia com lista dos materiais necessários, porém a requerida liberou apenas parcialmente os materiais, inviabilizando a realização do procedimento. Ao final, pediu em tutela de urgência e no mérito que a requerida fosse compelida a fornecer os materiais faltantes, quais sejam: 02 unidades de celulose oxidada regenerada, 01 kit cânula para estimulação nervo craniofacial, 03 unidades de selante de fibrina 3,0ml beriplast e 01 kit descartável para sistema ultrassônico.
Em decisão liminar proferida em junho de 2023, este Juízo deferiu a tutela de urgência, determinando que a requerida fornecesse os materiais no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 100.000,00.
A parte requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) pedido de gratuidade da justiça por ser entidade sem fins lucrativos; b) falta de interesse de agir por ausência de negativa administrativa. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ser entidade de autogestão, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça; impossibilidade de inversão do ônus da prova; e que não houve negativa de cobertura, tendo autorizado todos os materiais necessários, com cirurgia agendada para 25/09/2023.
Em réplica, o autor refutou as preliminares e reiterou os termos da inicial, informando que a requerida só liberou efetivamente os materiais em 14/08/2023, descumprindo o prazo da tutela de urgência por 19 dias, o que possibilitou a realização da cirurgia apenas em 25/09/2023. Pugnou pela procedência dos pedidos com confirmação da tutela e aplicação da multa pelo período de descumprimento.
As partes foram intimadas para especificação de provas. O autor requereu o julgamento antecipado e a requerida postulou pela produção de prova testemunhal e pericial.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente importa destacar que o sistema processual civil brasileiro consagra ao juiz, como destinatário final da prova, o poder-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõem os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.
Com efeito, compete ao juiz, à luz do princípio do livre convencimento motivado, avaliar a pertinência e utilidade das provas requeridas pelas partes, determinando a produção apenas daquelas que efetivamente possam contribuir para o esclarecimento dos fatos controvertidos.
No caso dos autos, a requerida postulou pela produção de prova testemunhal, especificamente a oitiva de seus funcionários responsáveis pelo atendimento e autorização dos materiais, e prova pericial médica para avaliar a completude da disponibilização dos materiais, conforme os protocolos médicos.
Todavia, a produção dessas provas mostra-se desnecessária. Os fatos que a requerida pretende provar - a regularidade dos procedimentos administrativos e a autorização dos materiais - já foram objeto de ampla prova documental produzida por ambas as partes, incluindo a troca de comunicações entre o Hospital SAMUR e a requerida, as guias de autorização, e o próprio ofício do hospital datado de 25/08/2023 que atesta a data efetiva da liberação dos materiais faltantes.

A cronologia dos fatos está perfeitamente demonstrada pelos documentos juntados, não havendo controvérsia sobre aspectos que demandem esclarecimento por prova oral ou pericial. O próprio agendamento e realização da cirurgia em 25/09/2023 demonstram que os materiais, ainda que tardiamente, foram fornecidos e eram de fato necessários ao procedimento.
Neste contexto, a dilação probatória pretendida não traria elementos novos capazes de alterar o convencimento já formado com base na robusta prova documental, servindo apenas para prolongar desnecessariamente o trâmite processual, em violação ao princípio da duração razoável do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil).
Assim, com fundamento nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, é caso de indeferir os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial formulados pela requerida, determinando o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do mesmo diploma legal.
Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ela condicionada à comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Embora a requerida alegue sua natureza de entidade sem fins lucrativos, tal característica, por si só, não autoriza a concessão automática da gratuidade. É necessário que haja demonstração concreta da hipossuficiência econômica que impossibilite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de suas atividades regulares.
O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos análogos, firmou entendimento de que mesmo às pessoas jurídicas sem fins lucrativos é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Esta prova pode ser feita por meio de balanços contábeis, declarações fiscais ou outros documentos que evidenciem de forma objetiva a alegada dificuldade financeira.
No caso em análise, a requerida limita-se a invocar sua natureza jurídica e o fato de ser mantida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não trouxe aos autos qualquer documentação contábil ou financeira que comprove sua atual situação econômica ou demonstre que o pagamento das custas processuais comprometeria suas atividades essenciais.
Pelo contrário, o fato de ser mantida por empresa pública de grande porte econômico sugere capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera declaração de pobreza, desacompanhada de elementos probatórios, não é suficiente para concessão do benefício, especialmente quando se trata de pessoa jurídica.
Assim, não acolho o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida, por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.
Lado outro, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada, uma vez que a existência ou não de negativa administrativa ao fornecimento dos materiais cirúrgicos demanda análise aprofundada das provas e argumentos apresentados pelas partes.
O interesse processual deve ser aferido segundo a teoria da asserção, pela qual as condições da ação são verificadas in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações feitas pelo autor na inicial. Neste momento preliminar, basta a afirmação do autor de que houve resistência da requerida em fornecer integralmente os materiais necessários à cirurgia, fato que, se verdadeiro, justifica a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.
Ademais, havendo discussão sobre a própria existência da negativa e suas circunstâncias, a matéria se confunde com o mérito e com ele deve ser decidida, nos termos do artigo 485, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, determinando que a análise da existência ou não de pretensão resistida seja feita no momento da apreciação do mérito.
Visto isso, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito é predominantemente de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.
No mérito, o ponto central da controvérsia é decidir se houve ilegalidade na conduta da requerida ao liberar parcialmente os materiais necessários para cirurgia do autor e se é devido o pagamento da multa pelo descumprimento da tutela de urgência.
Assiste razão à parte autora. A relação jurídica, embora não regida pelo Código de Defesa do Consumidor conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, submete-se aos princípios gerais dos contratos previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, notadamente a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
No mérito, a controvérsia central reside em verificar se houve ilegalidade na conduta da requerida ao liberar parcialmente os materiais necessários para cirurgia do autor e se é devido o pagamento da multa pelo descumprimento da tutela de urgência.
Assiste razão à parte autora. A relação jurídica, embora não regida pelo Código de Defesa do Consumidor conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, submete-se aos princípios gerais dos contratos previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, notadamente a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
Analisando minuciosamente os elementos probatórios carreados aos autos, verifica-se que o autor é portador de tumor cerebral que demanda intervenção cirúrgica urgente, conforme atestado no detalhado laudo médico que indica “lesão sólido-cística em ângulo ponto-cerebelar direito, com extensão ao conduto auditivo interno (distante cerca de 4,7mm do fundo do conduto auditivo interno) e determinando compressão/deslocamento do tronco encefálico”.
O Hospital SAMUR encaminhou à requerida ofício solicitando a liberação dos materiais necessários ao procedimento, sendo expressamente registrado que haviam insumos pendentes de autorização, a saber: “02x celulose oxidada regenerada; 01x kit canula p/ estimulação nervo craniofacial; 03x selante de fibrina 3,0ml beriplast; 01x kit descartavel para/sistema ultrassônico”.
Em ofício datado de 25/08/2023, o Hospital SAMUR atestou que a autorização parcial dos materiais inviabilizava por completo a realização do procedimento, registrando que “somente será possível agendar após a inclusão prévia em senha de autorização ou fornecimento através de compra direta pela postal saúde”.
A alegação da requerida de que não houve negativa administrativa não encontra respaldo nos documentos juntados. Do contrário, a prova documental atesta que somente após a concessão da tutela de urgência, em 14/08/2023, a requerida liberou integralmente os materiais faltantes, permitindo que a cirurgia fosse enfim agendada para 25/09/2023.
Ou seja, o conjunto probatório revela de forma inequívoca que o procedimento cirúrgico era imprescindível e urgente conforme prescrição médica, a requerida liberou apenas parcialmente os materiais necessários, a ausência dos insumos faltantes inviabilizava por completo a realização da cirurgia, somente após a determinação judicial a requerida forneceu integralmente os materiais e a cirurgia só pôde ser realizada em 25/09/2023, após o ajuizamento da demanda e deferimento da tutela.
A conduta da requerida violou frontalmente a boa-fé objetiva ao inviabilizar procedimento cirúrgico urgente mediante liberação incompleta dos materiais essenciais, obrigando o autor a buscar a tutela jurisdicional para garantir seu direito à adequada assistência médica contratada. O comportamento contraditório (venire contra factum proprium) evidencia-se pelo fato de a requerida, após a concessão da tutela, ter prontamente liberado os mesmos materiais que antes alegava não serem de cobertura obrigatória.

Ademais, a cronologia dos fatos demonstra o descumprimento da tutela de urgência no período de 19 dias, considerando que a requerida foi intimada via AR em 19/07/2023 e só liberou os materiais em 14/08/2023, ultrapassando em muito o prazo de 5 dias úteis fixado na decisão liminar. A demora injustificada na liberação dos insumos prolongou o risco à saúde do autor.
Nesse contexto, a conduta da requerida configura nítido inadimplemento contratual e descumprimento de ordem judicial, impondo-se a confirmação da tutela antecipada e a condenação ao pagamento da multa diária pelo período de mora comprovado nos autos.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e condenar a requerida ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 pelo período de 19 dias de descumprimento, totalizando R$ 19.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora calculados pela diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 389, 395 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao 2º Grau.
5 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
6 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença para todos os fins de direito, em homenagem à celeridade e efetividade processual (Código de Processo Civil, artigo 8º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000657-51.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Valdiney Oliveira Dias
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Exequente: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CIVEIS DA COMARCA DE ITARANTIM
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE O INTEIRO TEOR DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE PRECATÓRIO
Certifico que, cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim/BA, constatei nos presentes autos que o formulário de precatório foi devidamente publicado para o advogado Bel. Vinicius Cajá dos Santos Moura OAB/BA 62.766, bem como via sistema ao Procurador do Munícipio de Itarantim, O Bel. Rodrigo Faustino de Sousa OAB/BA 59.330.
Guia de Precatório ID 475391989
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000657-51.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Valdiney Oliveira Dias
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Exequente: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CIVEIS DA COMARCA DE ITARANTIM
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE O INTEIRO TEOR DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE PRECATÓRIO

Certifico que, cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim/BA, constatei nos presentes autos que o formulário de precatório foi devidamente publicado para o advogado Bel. Vinicius Cajá dos Santos Moura OAB/BA 62.766, bem como via sistema ao Procurador do Munícipio de Itarantim, O Bel. Rodrigo Faustino de Sousa OAB/BA 59.330.
Guia de Precatório ID 475391989
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000657-51.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Valdiney Oliveira Dias
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Exequente: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CIVEIS DA COMARCA DE ITARANTIM
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE O INTEIRO TEOR DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE PRECATÓRIO
Certifico que, cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim/BA, constatei nos presentes autos que o formulário de precatório foi devidamente publicado para o advogado Bel. Vinicius Cajá dos Santos Moura OAB/BA 62.766, bem como via sistema ao Procurador do Munícipio de Itarantim, O Bel. Rodrigo Faustino de Sousa OAB/BA 59.330.
Guia de Precatório ID 475391989
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000657-51.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Valdiney Oliveira Dias
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Exequente: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CIVEIS DA COMARCA DE ITARANTIM
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE O INTEIRO TEOR DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE PRECATÓRIO
Certifico que, cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim/BA, constatei nos presentes autos que o formulário de precatório foi devidamente publicado para o advogado Bel. Vinicius Cajá dos Santos Moura OAB/BA 62.766, bem como via sistema ao Procurador do Munícipio de Itarantim, O Bel. Rodrigo Faustino de Sousa OAB/BA 59.330.
Guia de Precatório ID 475391989
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000657-51.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Valdiney Oliveira Dias
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Exequente: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, Pça. João Alves Feitosa, s/n, Bairro Presidente Médice - Itarantim – Bahia
tel: (73) 3266-2209/2322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

Itarantim, 5 de dezembro de 2024

Ofício nº 66 / 2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 8000657-51.2021.8.05.0130

2. Parte Credora: VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA
2.1. CPF/CNPJ: 063.239.035-20
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITARANTIM
4. Valor Requisitado: R$ 3.464,33 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).
À(o)
Exmo(a) Sr(a)

Prefeito(a) do Município de Itarantim/BA

Prezado Senhor:
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.
Atenciosamente,
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000657-51.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Valdiney Oliveira Dias
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Exequente: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, Pça. João Alves Feitosa, s/n, Bairro Presidente Médice - Itarantim – Bahia
tel: (73) 3266-2209/2322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

Itarantim, 5 de dezembro de 2024

Ofício nº 67 / 2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 8000657-51.2021.8.05.0130

2. Parte Credora: JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
2.1. CPF/CNPJ: 065.394.185-40
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITARANTIM
4. Valor Requisitado: R$ R$ 3.464,33 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

À(o) Exmo(a) Sr(a) Prefeito(a) do Município de Itarantim/BA.

Prezado Senhor:
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.
Atenciosamente,
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000657-51.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Valdiney Oliveira Dias
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Exequente: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, Pça. João Alves Feitosa, s/n, Bairro Presidente Médice - Itarantim – Bahia
tel: (73) 3266-2209/2322 - email: itarantimvplena@tjba.jus.br

Itarantim, 5 de dezembro de 2024

Ofício nº 67 / 2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 8000657-51.2021.8.05.0130

2. Parte Credora: JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
2.1. CPF/CNPJ: 065.394.185-40
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITARANTIM
4. Valor Requisitado: R$ R$ 3.464,33 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).
À(o) Exmo(a) Sr(a) Prefeito(a) do Município de Itarantim/BA.

Prezado Senhor:
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.
Atenciosamente,
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000606-40.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Reu: Jean Costa Cruz
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000606-40.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELVES PRESLEI ALVES DE SOUSA - ME
Endereço: Avenida Osvaldo Cruz, S/N, Potosi, LICíNIO DE ALMEIDA - BA - CEP: 46467-000

REQUERIDO: Nome: JEAN COSTA CRUZ
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 955, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - CUMPRA-SE item 3 e seguintes do despacho de id. 382858890.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000606-40.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Reu: Jean Costa Cruz
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000606-40.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELVES PRESLEI ALVES DE SOUSA - ME
Endereço: Avenida Osvaldo Cruz, S/N, Potosi, LICíNIO DE ALMEIDA - BA - CEP: 46467-000

REQUERIDO: Nome: JEAN COSTA CRUZ
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 955, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - CUMPRA-SE item 3 e seguintes do despacho de id. 382858890.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000606-40.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Reu: Jean Costa Cruz
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000606-40.2021.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVES PRESLEI ALVES DE SOUSA - ME

REU: JEAN COSTA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFENSORES DOS LITIGANTES DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 24/02/2025 AS 09:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000606-40.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Reu: Jean Costa Cruz
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000606-40.2021.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVES PRESLEI ALVES DE SOUSA - ME
REU: JEAN COSTA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFENSORES DOS LITIGANTES DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 24/02/2025 AS 09:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000606-40.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Reu: Jean Costa Cruz
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000606-40.2021.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVES PRESLEI ALVES DE SOUSA - ME
REU: JEAN COSTA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS DEFENSORES DOS LITIGANTES DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 24/02/2025 AS 09:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000733-70.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Reni Dias Rocha Santana
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Reu: Nadir Santos Rocha
Reu: Klebia Soares De Souza
Reu: Claudia Maria Soares De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000733-70.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA RENI DIAS ROCHA SANTANA
Endereço: Francisco Martins, s/n, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: NADIR SANTOS ROCHA
Endereço: Tibério Leite, 68, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: KLEBIA SOARES DE SOUZA
Endereço: Navegantes, 12, Paraguai, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000
Nome: CLAUDIA MARIA SOARES DE SOUZA
Endereço: Vilma Maria, 96, Centro, ITAGIMIRIM - BA - CEP: 45850-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio da advogada constituída, para apresentar procuração válida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 320 e art. 321).
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000733-70.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Reni Dias Rocha Santana
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Reu: Nadir Santos Rocha
Reu: Klebia Soares De Souza
Reu: Claudia Maria Soares De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000733-70.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RENI DIAS ROCHA SANTANA
REU: NADIR SANTOS ROCHA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DA AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO ACERCA DO ID 475982704, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 24/02/2025 AS 10:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000733-70.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Reni Dias Rocha Santana
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Reu: Nadir Santos Rocha
Reu: Klebia Soares De Souza
Reu: Claudia Maria Soares De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000733-70.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RENI DIAS ROCHA SANTANA
REU: NADIR SANTOS ROCHA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O DEFENSOR DA AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO ACERCA DO ID 475982704, BEM COMO COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 24/02/2025 AS 10:45H LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000547-47.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: Fabio Correia De Melo Neto
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Representado: Maristania Ladeia Melo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000547-47.2024.8.05.0130
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: FABIO CORREIA DE MELO NETO
REPRESENTADO: MARISTANIA LADEIA MELO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O SR. ADVOGADO, DEFENSOR DA REQUERIDA INTIMADO A COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL CEJUSC NA DATA DE 26/11/2024 AS 12:30HS - LINK DE ACESSO - https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000547-47.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: Fabio Correia De Melo Neto
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Representado: Maristania Ladeia Melo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000547-47.2024.8.05.0130
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: FABIO CORREIA DE MELO NETO
REPRESENTADO: MARISTANIA LADEIA MELO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O SR. ADVOGADO, DEFENSOR DA REQUERIDA INTIMADO A COMPARECER A AUDIENCIA VIRTUAL CEJUSC NA DATA DE 26/11/2024 AS 12:30HS - LINK DE ACESSO - https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-91.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 476687805
Processo N° : 8000417-91.2023.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
KESIA REIS SILVA (OAB:BA60819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318100673900000458249295

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-91.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 476687805
Processo N° : 8000417-91.2023.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
KESIA REIS SILVA (OAB:BA60819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318100673900000458249295

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000380-74.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Risoleide Oliveira Patez
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Amanda Sobrinho Souza (OAB:BA44647)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000380-74.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RISOLEIDE OLIVEIRA PATEZ
Endereço: Rua Zumiro Nolasco, S/N, Anedida de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal (CPC, art. 443). Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autosCONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000380-74.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Risoleide Oliveira Patez
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Amanda Sobrinho Souza (OAB:BA44647)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000380-74.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RISOLEIDE OLIVEIRA PATEZ
Endereço: Rua Zumiro Nolasco, S/N, Anedida de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal (CPC, art. 443). Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autosCONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-04.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Paulo Almeida Santos
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000417-04.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Rui Barbosa, 173, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: PAULO ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Vale das Flores, 18, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada por PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73 nos autos da ação de execução que lhe move BANCO DO BRASIL SA – CNPJ: 00.000.000/3664-12, com fundamento no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil.
Na decisão anterior, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUD, limitando-se ao valor indicado na execução (id. 432654613).

Cumprida a diligência, o executado apresentou impugnação informando que a dívida está garantida por semoventes, conforme Cédula Rural Pignoratícia sob nº 40/00724-3, tendo sido dados em garantia 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses (id. 446492800).
O exequente pleiteou a expedição de alvará dos valores bloqueados (id. 448460790).
Decisão que indeferiu o pleito do exequente de levantamento de ativos financeiros indisponibilizado nos autos, suspendendo-se a conversão em penhora e mantendo indisponibilizados os ativos financeiros na conta do executado, intimando-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender pertinente (id. 450567511).
O exequente requereu novamente expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas (id. 452358141).
Petição do executado reiterando que a dívida está garantida por semoventes, conforme Cédula Rural Pignoratícia, tendo sido dados em garantia 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses. Ademais, relatou possuir um filho de 03 anos diagnosticado com Síndrome de Down, prematuridade moderada, Transtorno do Espectro Autista nível 03 e epilepsia generalizada, necessitando dos valores bloqueados para custear tratamento médico especializado, juntando documentos comprobatórios do quanto alegado (id. 472198369 e demais anexos).
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do § 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tal preferência só deve ser afastada quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF).
No caso em tela, as partes firmaram Cédula Rural Pignoratícia, tendo sido dados em garantia semoventes para garantir a execução. Não pode o exequente, por mera conveniência, alterar unilateralmente as cláusulas contratuais para ver satisfeito seu crédito por meio diverso do pactuado.
Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, que assevera que na execução de crédito com garantia real a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, bem como, em consonância com o princípio da menor onerosidade à parte executada (CPC, art. 805), determino:
1 – EXPEÇA-SE mandado de busca, apreensão e avaliação dos semoventes dados em garantia na Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/00724-3 (id. 9665436), quais sejam: (i) 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e (ii) 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses, a ser cumprido na Fazenda Peniel, Córrego dos Trabalhos (id. 9665436), ou onde quer que se encontrem os referidos animais, devendo o executado informar a localização dos semoventes.
2 – NOMEIO o executado PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73 como fiel depositário dos semoventes, devendo assinar o respectivo termo de compromisso, sob as penas da lei.
3 – O oficial de justiça avaliador DEVERÁ: (i) identificar individualmente cada animal; (ii) descrever as características físicas, idade aproximada e estado de saúde; (iii) proceder à avaliação individual e total dos semoventes; (iv) verificar se os animais correspondem às características descritas na cédula rural.
4 – O depositário fica ADVERTIDO de que: (i) não poderá abater, alienar ou onerar os semoventes sem prévia autorização judicial; (ii) deverá zelar pela manutenção e saúde dos animais; (iii) apresentará relatório mensal sobre as condições do rebanho; d) comunicará imediatamente ao juízo qualquer fato que possa comprometer a garantia.
5 – Após, e somente no caso se serem cumpridas de maneira exitosa as diligências anteriores, PROMOVA-SE o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros efetuado nas contas bancárias da parte executada PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73, com fundamento no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, realizando-se a liberação imediata dos valores em favor do executado, a ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante desbloqueio via SISBAJUD.
6 – Após, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado constituído (DJE) para se manifestar nos autos e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
7 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
8 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-04.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Paulo Almeida Santos
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000417-04.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Rui Barbosa, 173, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: PAULO ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Vale das Flores, 18, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada por PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73 nos autos da ação de execução que lhe move BANCO DO BRASIL SA – CNPJ: 00.000.000/3664-12, com fundamento no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil.
Na decisão anterior, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUD, limitando-se ao valor indicado na execução (id. 432654613).
Cumprida a diligência, o executado apresentou impugnação informando que a dívida está garantida por semoventes, conforme Cédula Rural Pignoratícia sob nº 40/00724-3, tendo sido dados em garantia 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses (id. 446492800).
O exequente pleiteou a expedição de alvará dos valores bloqueados (id. 448460790).
Decisão que indeferiu o pleito do exequente de levantamento de ativos financeiros indisponibilizado nos autos, suspendendo-se a conversão em penhora e mantendo indisponibilizados os ativos financeiros na conta do executado, intimando-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender pertinente (id. 450567511).
O exequente requereu novamente expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas (id. 452358141).
Petição do executado reiterando que a dívida está garantida por semoventes, conforme Cédula Rural Pignoratícia, tendo sido dados em garantia 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses. Ademais, relatou possuir um filho de 03 anos diagnosticado com Síndrome de Down, prematuridade moderada, Transtorno do Espectro Autista nível 03 e epilepsia generalizada, necessitando dos valores bloqueados para custear tratamento médico especializado, juntando documentos comprobatórios do quanto alegado (id. 472198369 e demais anexos).
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do § 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tal preferência só deve ser afastada quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF).
No caso em tela, as partes firmaram Cédula Rural Pignoratícia, tendo sido dados em garantia semoventes para garantir a execução. Não pode o exequente, por mera conveniência, alterar unilateralmente as cláusulas contratuais para ver satisfeito seu crédito por meio diverso do pactuado.
Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, que assevera que na execução de crédito com garantia real a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, bem como, em consonância com o princípio da menor onerosidade à parte executada (CPC, art. 805), determino:
1 – EXPEÇA-SE mandado de busca, apreensão e avaliação dos semoventes dados em garantia na Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/00724-3 (id. 9665436), quais sejam: (i) 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e (ii) 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses, a ser cumprido na Fazenda Peniel, Córrego dos Trabalhos (id. 9665436), ou onde quer que se encontrem os referidos animais, devendo o executado informar a localização dos semoventes.
2 – NOMEIO o executado PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73 como fiel depositário dos semoventes, devendo assinar o respectivo termo de compromisso, sob as penas da lei.
3 – O oficial de justiça avaliador DEVERÁ: (i) identificar individualmente cada animal; (ii) descrever as características físicas, idade aproximada e estado de saúde; (iii) proceder à avaliação individual e total dos semoventes; (iv) verificar se os animais correspondem às características descritas na cédula rural.
4 – O depositário fica ADVERTIDO de que: (i) não poderá abater, alienar ou onerar os semoventes sem prévia autorização judicial; (ii) deverá zelar pela manutenção e saúde dos animais; (iii) apresentará relatório mensal sobre as condições do rebanho; d) comunicará imediatamente ao juízo qualquer fato que possa comprometer a garantia.
5 – Após, e somente no caso se serem cumpridas de maneira exitosa as diligências anteriores, PROMOVA-SE o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros efetuado nas contas bancárias da parte executada PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73, com fundamento no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, realizando-se a liberação imediata dos valores em favor do executado, a ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante desbloqueio via SISBAJUD.
6 – Após, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado constituído (DJE) para se manifestar nos autos e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
7 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
8 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-04.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Paulo Almeida Santos
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000417-04.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Rui Barbosa, 173, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: PAULO ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Vale das Flores, 18, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada por PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73 nos autos da ação de execução que lhe move BANCO DO BRASIL SA – CNPJ: 00.000.000/3664-12, com fundamento no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil.
Na decisão anterior, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUD, limitando-se ao valor indicado na execução (id. 432654613).
Cumprida a diligência, o executado apresentou impugnação informando que a dívida está garantida por semoventes, conforme Cédula Rural Pignoratícia sob nº 40/00724-3, tendo sido dados em garantia 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses (id. 446492800).
O exequente pleiteou a expedição de alvará dos valores bloqueados (id. 448460790).
Decisão que indeferiu o pleito do exequente de levantamento de ativos financeiros indisponibilizado nos autos, suspendendo-se a conversão em penhora e mantendo indisponibilizados os ativos financeiros na conta do executado, intimando-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender pertinente (id. 450567511).
O exequente requereu novamente expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas (id. 452358141).
Petição do executado reiterando que a dívida está garantida por semoventes, conforme Cédula Rural Pignoratícia, tendo sido dados em garantia 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses. Ademais, relatou possuir um filho de 03 anos diagnosticado com Síndrome de Down, prematuridade moderada, Transtorno do Espectro Autista nível 03 e epilepsia generalizada, necessitando dos valores bloqueados para custear tratamento médico especializado, juntando documentos comprobatórios do quanto alegado (id. 472198369 e demais anexos).
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do § 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tal preferência só deve ser afastada quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF).
No caso em tela, as partes firmaram Cédula Rural Pignoratícia, tendo sido dados em garantia semoventes para garantir a execução. Não pode o exequente, por mera conveniência, alterar unilateralmente as cláusulas contratuais para ver satisfeito seu crédito por meio diverso do pactuado.
Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, que assevera que na execução de crédito com garantia real a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, bem como, em consonância com o princípio da menor onerosidade à parte executada (CPC, art. 805), determino:
1 – EXPEÇA-SE mandado de busca, apreensão e avaliação dos semoventes dados em garantia na Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/00724-3 (id. 9665436), quais sejam: (i) 65 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, e (ii) 18 vacas mestiças ½, cor variada, com 36 meses, a ser cumprido na Fazenda Peniel, Córrego dos Trabalhos (id. 9665436), ou onde quer que se encontrem os referidos animais, devendo o executado informar a localização dos semoventes.
2 – NOMEIO o executado PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73 como fiel depositário dos semoventes, devendo assinar o respectivo termo de compromisso, sob as penas da lei.
3 – O oficial de justiça avaliador DEVERÁ: (i) identificar individualmente cada animal; (ii) descrever as características físicas, idade aproximada e estado de saúde; (iii) proceder à avaliação individual e total dos semoventes; (iv) verificar se os animais correspondem às características descritas na cédula rural.
4 – O depositário fica ADVERTIDO de que: (i) não poderá abater, alienar ou onerar os semoventes sem prévia autorização judicial; (ii) deverá zelar pela manutenção e saúde dos animais; (iii) apresentará relatório mensal sobre as condições do rebanho; d) comunicará imediatamente ao juízo qualquer fato que possa comprometer a garantia.
5 – Após, e somente no caso se serem cumpridas de maneira exitosa as diligências anteriores, PROMOVA-SE o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros efetuado nas contas bancárias da parte executada PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73, com fundamento no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, realizando-se a liberação imediata dos valores em favor do executado, a ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante desbloqueio via SISBAJUD.
6 – Após, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado constituído (DJE) para se manifestar nos autos e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
7 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
8 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000592-71.2016.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Paulo Almeida Santos
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000592-71.2016.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: PRAÇA 27 DE JULHO, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

RÉU: Nome: PAULO ALMEIDA SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Nos termos do § 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tal preferência só deve ser afastada quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF).
No caso em tela, as partes firmaram Cédula Rural Pignoratícia, tendo sido dados em garantia semoventes para garantir a execução. Não pode o exequente, por mera conveniência, alterar unilateralmente as cláusulas contratuais para ver satisfeito seu crédito por meio diverso do pactuado.
Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, que assevera que na execução de crédito com garantia real a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, bem como, em consonância com o princípio da menor onerosidade à parte executada (CPC, art. 805), determino:
1 – EXPEÇA-SE mandado de busca, apreensão e avaliação dos semoventes dados em garantia na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00643-3 (id. 29358416 – págs. 40/41), quais sejam: (i) 100 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, (ii) 35 vacas mestiças ½, cor variada, com 60 meses, e (iii) 5 novilhas bovinas Zebu, com 36 meses, a ser cumprido na Fazenda Peniel, Córrego dos Trabalhos, ou onde quer que se encontrem os referidos animais, devendo o executado informar a localização dos semoventes.
2 – NOMEIO o executado PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73 como fiel depositário dos semoventes, devendo assinar o respectivo termo de compromisso, sob as penas da lei.
3 – O oficial de justiça avaliador DEVERÁ: (i) identificar individualmente cada animal; (ii) descrever as características físicas, idade aproximada e estado de saúde; (iii) proceder à avaliação individual e total dos semoventes; (iv) verificar se os animais correspondem àqueles descritos na cédula rural.
4 – O depositário fica ADVERTIDO de que: (i) não poderá abater, alienar ou onerar os semoventes sem prévia autorização judicial; (ii) deverá zelar pela manutenção e saúde dos animais; (iii) apresentará relatório mensal sobre as condições do rebanho; d) comunicará imediatamente ao juízo qualquer fato que possa comprometer a garantia.
5 – Após, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado constituído (DJE) para se manifestar nos autos e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
6 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000592-71.2016.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Paulo Almeida Santos
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000592-71.2016.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: PRAÇA 27 DE JULHO, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

RÉU: Nome: PAULO ALMEIDA SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Nos termos do § 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tal preferência só deve ser afastada quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF).
No caso em tela, as partes firmaram Cédula Rural Pignoratícia, tendo sido dados em garantia semoventes para garantir a execução. Não pode o exequente, por mera conveniência, alterar unilateralmente as cláusulas contratuais para ver satisfeito seu crédito por meio diverso do pactuado.
Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, que assevera que na execução de crédito com garantia real a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, bem como, em consonância com o princípio da menor onerosidade à parte executada (CPC, art. 805), determino:
1 – EXPEÇA-SE mandado de busca, apreensão e avaliação dos semoventes dados em garantia na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00643-3 (id. 29358416 – págs. 40/41), quais sejam: (i) 100 novilhas bovinas, raça Nelore, com 24 meses, (ii) 35 vacas mestiças ½, cor variada, com 60 meses, e (iii) 5 novilhas bovinas Zebu, com 36 meses, a ser cumprido na Fazenda Peniel, Córrego dos Trabalhos, ou onde quer que se encontrem os referidos animais, devendo o executado informar a localização dos semoventes.
2 – NOMEIO o executado PAULO ALMEIDA SANTOS – CPF: 303.262.918-73 como fiel depositário dos semoventes, devendo assinar o respectivo termo de compromisso, sob as penas da lei.
3 – O oficial de justiça avaliador DEVERÁ: (i) identificar individualmente cada animal; (ii) descrever as características físicas, idade aproximada e estado de saúde; (iii) proceder à avaliação individual e total dos semoventes; (iv) verificar se os animais correspondem àqueles descritos na cédula rural.
4 – O depositário fica ADVERTIDO de que: (i) não poderá abater, alienar ou onerar os semoventes sem prévia autorização judicial; (ii) deverá zelar pela manutenção e saúde dos animais; (iii) apresentará relatório mensal sobre as condições do rebanho; d) comunicará imediatamente ao juízo qualquer fato que possa comprometer a garantia.
5 – Após, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado constituído (DJE) para se manifestar nos autos e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
6 – Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000244-77.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Raphael Chaves Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Autor: Walas De Oliveira Santos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Amanda Sobrinho Souza (OAB:BA44647)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000244-77.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RAPHAEL CHAVES SILVA
Endereço: Rua das Acacias, 14, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: WALAS DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Zé, 09, Cajazeiros, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE os requerentes para manifestação acerca da petição de id. 114018667, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, venham os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001047-21.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Carlos A S De Oliveira - Me
Advogado: Marina Favretto Luersen (OAB:PR85821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8001047-21.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: CARLOS A S DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Sebastião Alves, 27, centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 190527250.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000193-74.2003.8.05.0202 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Maria Senhora Da Silva
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000193-74.2003.8.05.0202
EXEQUENTE: MARIA SENHORA DA SILVA
Representante(s): ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente intimada do evento 04 do Despacho de ID 463563038.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
ANALISTA JUDICIÁRIA/SUBESCRIVÃ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000288-52.2024.8.05.0130 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gil Giorgio Gabriel Martins Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Reu: Sione Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000288-52.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GIL GIORGIO GABRIEL MARTINS SILVA
Endereço: Avenida Joana Angélica, 482, - de 488/489 ao fim, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-331

REQUERIDO: Nome: SIONE DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua João Paulo II, 80, Loteamento Filadelfio Lobo, GUSMÃO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos o(s) DAJE(S) a que se referem os comprovantes de pagamento de id. 439970614; id. 437971699; id. 437233711; id. 437231858, de maneira que possa ser consultada a sua quitação, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000288-52.2024.8.05.0130 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gil Giorgio Gabriel Martins Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Reu: Sione Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000288-52.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GIL GIORGIO GABRIEL MARTINS SILVA
Endereço: Avenida Joana Angélica, 482, - de 488/489 ao fim, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-331

REQUERIDO: Nome: SIONE DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua João Paulo II, 80, Loteamento Filadelfio Lobo, GUSMÃO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos o(s) DAJE(S) a que se referem os comprovantes de pagamento de id. 439970614; id. 437971699; id. 437233711; id. 437231858, de maneira que possa ser consultada a sua quitação, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000717-49.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joao Nilton Alves De Oliveira
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Jose Viana De Oliveira
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000717-49.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOAO NILTON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOSE VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PROFESSOR ESTVAO ARAUJO, 471, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora por intermédio da advogada constituída para, no prazo de 15 dias manifestar sobre a certidão de id. 449693209, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000112-10.2023.8.05.0130 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Itarantim
Autor: Valdeir Almeida Dos Santos
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)
Reu: Maq&trans Escavacao Mineral Ltda
Reu: Wendell Roseira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000112-10.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: VALDEIR ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Joana Angelica, 220, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: MAQ&TRANS ESCAVACAO MINERAL LTDA
Endereço: NOVA REPUBLICA, 220, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: WENDELL ROSEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, S/N, CASA, A. de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INDEFIRO o requerimento de id. 437151383, com fulcro no artigo 248 e seguintes do Código de processo Civil, uma vez que, não há comprovação de que a parte requerida tenha, de fato, sido citada. O AR constante no id. 426435259 indica que a carta citatória foi assinada por pessoa estranha ao processo, sem qualquer comprovação de que possuía os poderes previstos no §2º do mesmo dispositivo legal, o que inviabiliza a citação válida. Assim, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DECISÃO
0000357-70.2017.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Reu: Alexandre Salomão De Sousa
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000357-70.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: ALEXANDRE SALOMÃO DE SOUSA
Endereço: Rua Sabino Costa Neto, n96, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que o acusado, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou reposta à acusação, peça essa cuja apresentação é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.
Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”.
A defesa do acusado sem advogado constituído nos autos, como cediço, é exercida pela Defensoria Pública, haja vista a necessidade e vulnerabilidade jurídica a que submetida o acusado, norma esta extraída da interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXIV, c/c artigo 134 da Constituição da República e, ainda, Lei Complementar n.º 80/94.
No entanto, diante do fato público e notório de que não existe Núcleo da Defensoria Pública instalado nesta Comarca e considerando ainda o direito fundamental do acusado de dispor de defesa técnica no âmbito do processo penal, seja por intermédio do modelo salaried staff model ou judicare de assistência judiciária, importa nomear advogado(a) a ser remunerado pelo Estado.
1 – Desse modo, NOMEIO, observando a ordem cronológica de nomeações dos patronos cadastrados junto a Vara Criminal, o Dr. ALVARO PEREIRA MARTINS – OAB/BA N.º 16158, como Defensor Dativo nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado, a ser remunerada pelo Estado da Bahia em honorários a serem fixados na sentença.
2 – INTIME-SE o advogado nomeado para conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, advertindo-a, ainda, para o disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
3 – Em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
4 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DECISÃO
0000066-65.2020.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Terceiro Interessado: Nubia Neves Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldete Dias Da Silva
Advogado: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto (OAB:BA42189)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000066-65.2020.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, - de 1165 a 1587 - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-432

RÉU: Nome: ALDETE DIAS DA SILVA

Endereço: ALTO DA COLINA, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que o acusado, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou reposta à acusação, peça essa cuja apresentação é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.
Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, "Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação".
A defesa do acusado sem advogado constituído nos autos, como cediço, é exercida pela Defensoria Pública, haja vista a necessidade e vulnerabilidade jurídica a que submetida o acusado, norma esta extraída da interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXIV, c/c artigo 134 da Constituição da República e, ainda, Lei Complementar n.º 80/94.
No entanto, diante do fato público e notório de que não existe Núcleo da Defensoria Pública instalado nesta Comarca e considerando ainda o direito fundamental do acusado de dispor de defesa técnica no âmbito do processo penal, seja por intermédio do modelo salaried staff model ou judicare de assistência judiciária, importa nomear advogado(a) a ser remunerado pelo Estado.
1 – Desse modo, NOMEIO, observando a ordem cronológica de nomeações dos patronos cadastrados junto a Vara Criminal, o Dr. MAURÍLIO EUFRÁSIO DA ANUNCIAÇÃO NETO - OAB/BA N.º 42.189, como Defensor Dativo nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado, a ser remunerada pelo Estado da Bahia em honorários a serem fixados na sentença.
2 – INTIME-SE o advogado nomeado para conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, advertindo-a, ainda, para o disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
3 – Em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
4 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DECISÃO
0000265-24.2019.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Reu: Uadson Dos Santos Souza
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000265-24.2019.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, - de 1165 a 1587 - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-432

RÉU: Nome: UADSON DOS SANTOS SOUZA
Endereço: FLORESTA, 299, ITAIMBE, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que o acusado, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou reposta à acusação, peça essa cuja apresentação é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.
Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, "Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação".
A defesa do acusado sem advogado constituído nos autos, como cediço, é exercida pela Defensoria Pública, haja vista a necessidade e vulnerabilidade jurídica a que submetida o acusado, norma esta extraída da interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXIV, c/c artigo 134 da Constituição da República e, ainda, Lei Complementar n.º 80/94.
No entanto, diante do fato público e notório de que não existe Núcleo da Defensoria Pública instalado nesta Comarca e considerando ainda o direito fundamental do acusado de dispor de defesa técnica no âmbito do processo penal, seja por intermédio do modelo salaried staff model ou judicare de assistência judiciária, importa nomear advogado(a) a ser remunerado pelo Estado.
1 – Desse modo, NOMEIO, observando a ordem cronológica de nomeações dos patronos cadastrados junto a Vara Criminal, o Dr. MURILO SANTOS MELLO - OAB/BA N.º 36474, como Defensor Dativo nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado, a ser remunerada pelo Estado da Bahia em honorários a serem fixados na sentença.
2 – INTIME-SE o advogado nomeado para conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, advertindo-a, ainda, para o disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
3 – Em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
4– CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DECISÃO
8000395-67.2022.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itarantim
Vitima: Tais Silva Souza
Reu: Heverton Santos Lima
Advogado: Perilo Trajano Sento Se De Assis (OAB:BA76802)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000395-67.2022.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, - de 1165 a 1587 - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-432

RÉU: Nome: HEVERTON SANTOS LIMA
Endereço: PADRE ARNALDO, 96, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que o acusado, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou reposta à acusação, peça essa cuja apresentação é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.
Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”.
A defesa do acusado sem advogado constituído nos autos, como cediço, é exercida pela Defensoria Pública, haja vista a necessidade e vulnerabilidade jurídica a que submetida o acusado, norma esta extraída da interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXIV, c/c artigo 134 da Constituição da República e, ainda, Lei Complementar n.º 80/94.
No entanto, diante do fato público e notório de que não existe Núcleo da Defensoria Pública instalado nesta Comarca e considerando ainda o direito fundamental do acusado de dispor de defesa técnica no âmbito do processo penal, seja por intermédio do modelo salaried staff model ou judicare de assistência judiciária, importa nomear advogado(a) a ser remunerado pelo Estado.
1 – Desse modo, NOMEIO, observando a ordem cronológica de nomeações dos patronos cadastrados junto a Vara Criminal, o Dr. PERILO TRAJANO SENTO SÉ DE ASSIS - OAB/BA 76.802, como Defensor Dativo nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado, a ser remunerada pelo Estado da Bahia em honorários a serem fixados na sentença.
2 – INTIME-SE o advogado nomeado para conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, advertindo-a, ainda, para o disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
3 – Em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
4– CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DECISÃO
0000047-59.2020.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Reu: Railton Barros Alves
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000047-59.2020.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, - de 1165 a 1587 - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-432

RÉU: Nome: RAILTON BARROS ALVES
Endereço: DOS BANDEIRANTES, 169, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que o acusado, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou reposta à acusação, peça essa cuja apresentação é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.
Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal,"Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação".
A defesa do acusado sem advogado constituído nos autos, como cediço, é exercida pela Defensoria Pública, haja vista a necessidade e vulnerabilidade jurídica a que submetida o acusado, norma esta extraída da interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXIV, c/c artigo 134 da Constituição da República e, ainda, Lei Complementar n.º 80/94.
No entanto, diante do fato público de que não existe Núcleo da Defensoria Pública instalado nesta Comarca e considerando ainda o direito fundamental do acusado de dispor de defesa técnica no âmbito do processo penal, seja por intermédio do modelosalaried staff model oujudicare de assistência judiciária, importa nomear advogado(a) a ser remunerado pelo Estado.
1 – Desse modo, NOMEIO, observando a ordem cronológica de nomeações dos patronos cadastrados junto a Vara Criminal, o(a) Dr(a). VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME – OAB/BA N.º 74565, como Defensor(a) Dativo(a) nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado, a ser remunerada pelo Estado da Bahia em honorários a serem fixados na sentença.
2 – INTIME-SE o(a) advogado(a) nomeado(a) para conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, advertindo-a, ainda, para o disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
3 – Em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
4 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000953-68.2024.8.05.0130 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Taliane Santos Silva
Advogado: Raiana Dias Reboucas (OAB:BA77460)
Requerido: Noilton Cirqueira Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000953-68.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: TALIANE SANTOS SILVA
Endereço: RUA MACARANI, 47, CASA, ANDRÉ LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 40015-000

REQUERIDO: Nome: NOILTON CIRQUEIRA SANTOS
Endereço: RUA BEZERRA DE MENEZES, 47, CASA, ANDRE´LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de requerimento de concessão de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor do requerido, qualificado nos autos.
Deferido o requerimento, foram fixadas as medidas previstas no artigo 22 da Lei n.º 11340/06, sendo intimado os envolvidos e oficiadas as autoridades competentes a fim de assegurar o inteiro cumprimento do quanto determinado.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais da parte requerida, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.
Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.
No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência, uma vez que a própria requerente expressou o desejo de revogar as medidas protetivas, afirmando ter se reconciliado com o requerido e não estar mais em situação de risco, o que também caracteriza a inexistência do fumus boni iuris.
Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela parte requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.
Imprescindível destacar, por oportuno, que a extinção do presente processo não causará nenhum prejuízo à parte requerente, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, não restando mais configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 19, § 3º, da Lei n.º 11.340/2006, com fundamento nos artigos 296 e 485, inciso VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas.
2 – Sem CUSTAS, face à isenção dada pela Lei 11.340/06.
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE.
4 – DÊ-SE ciência da sentença ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas pertinentes.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
8000569-13.2021.8.05.0130 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itarantim
Autoridade: Delegado De Policia De Itarantim
Vitima: Alvaro Pereira Martins Registrado(a) Civilmente Como Alvaro Pereira Martins
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Autor Do Fato: Josemario Neto Martins Santos
Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398)
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000569-13.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: DELEGADO DE POLICIA DE ITARANTIM
Endereço: Av. Jonh Kennedy, 00, André Luís, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: ALVARO PEREIRA MARTINS
Endereço: avenida flamboyant, 226, CASA, NOVA ESPERANCA, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Sagrada Família, 154, 281, Bela Vista, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45990-283

RÉU: Nome: JOSEMARIO NETO MARTINS SANTOS
Endereço: RUA MANOEL NOVAIS, 65, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE o acusado, por seu advogado, para juntar procuração válida no prazo de 15 dias.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001111-26.2024.8.05.0130 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Itarantim
Autoridade: Delegado De Policia
Acusado: Luis Eduardo Lima De Jesus
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001111-26.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: DELEGADO DE POLICIA
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

RÉU: Nome: LUIS EDUARDO LIMA DE JESUS
Endereço: REGIÃO DO CÓRREGO DE ÁGUA, FAZENDA RIACHO DE AREIA, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defesa de LUIS EDUARDO LIMA DE JESUS, acusado da prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.
Inicialmente, impende consignar que a prisão preventiva, medida cautelar de natureza excepcional no ordenamento jurídico pátrio, submete-se ao princípio da contemporaneidade, exigindo-se a manutenção das circunstâncias fáticas que originariamente justificaram sua decretação, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.
No caso em tela, verifica-se substancial alteração do substrato fático que inicialmente autorizou a segregação cautelar do custodiado. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o acusado: (i) exerce atividade laborativa lícita, consistente em labor rural na Fazenda Riacho de Areia, conforme documentação carreada aos autos; (ii) possui residência fixa no distrito da culpa, especificamente na região do Córrego de Água, zona rural desta Comarca; (iii) compareceu espontaneamente perante a autoridade policial, evidenciando inequívoco intuito colaborativo com a persecução penal.
Imperioso destacar que o comparecimento voluntário do custodiado perante a autoridade policial constitui elemento objetivo a indicar ausência de risco concreto à aplicação da lei penal, demonstrando sua submissão ao processo e disposição em colaborar com seu regular trâmite.
Nesse cenário, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e à excepcionalidade da prisão preventiva, revela-se suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
1 – Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LUIS EDUARDO LIMA DE JESUS, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de decretação da prisão preventiva:
(a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);
(b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
(c) Proibição de aproximação da vítima e testemunhas, devendo manter distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 319, III, CPP);
(d) Proibição de manter qualquer forma de contato com a vítima e testemunhas, seja pessoalmente, por telefone ou por meios eletrônicos (art. 319, III, CPP).
2 – EXPEÇA-SE alvará de soltura junto ao BNMP, devendo ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.
3 – INTIME-SE o acusado das medidas cautelares impostas, advertindo-o que o descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.
4 – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, por sistema, e a Defesa por DJE.
5 – JUNTE-SE cópia da presente decisão nos autos da ação penal n.º 8000302-36.2024.8.05.0130.
6 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão em homenagem aos postulados da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º c/c CPP, art. 3º).
7 – Ao final, não havendo requerimentos ou diligências pendentes, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000598-58.2024.8.05.0130 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itarantim
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Neuva Lopes De Sousa
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)
Autor Do Fato: Artur Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000598-58.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: . Rua das Araras, nº 301, Lot. Parque dos Pássaros, 301, ..., KATIARA, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000
Nome: NEUVA LOPES DE SOUSA
Endereço: RUA DA AREIA, 97, CASA, RIBEIRÃO DO SALTO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ARTUR ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA DOIS DE JULHO, 16, CASA-DISTRITO, RIBEIRÃO DO SALTO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

SENTENÇA
Nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, aceita a proposta pelo autor da infração, será o acordo submetido à apreciação do Juiz, sendo que as medidas restritivas de direitos ou a multa, não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
Anota-se, ainda, que em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "As consequências jurídicas extrapenais previstas no artigo 91 do Código Penal são decorrentes de sentença condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento do acordo".
1 – Diante do exposto, com fundamento no artigo § 3º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal firmada entre as partes para surtir seus efeitos legais.
2 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Após, INTIME-SE o suposto autor do fato para comprovar o cumprimento das condições do acordo de transação penal, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.
4 – Ao final, VISTAS dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000376-08.2019.8.05.0130 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itarantim
Vitima: Murilo Freitas Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000376-08.2019.8.05.0130
AUTOR: Nome: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: MURILO FREITAS SANTOS
Endereço: Rua José Duque Viana, 26, casa, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, aceita a proposta pelo autor da infração, será o acordo submetido à apreciação do Juiz, sendo que as medidas restritivas de direitos ou a multa, não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
Anota-se, ainda, que em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "As consequências jurídicas extrapenais previstas no artigo 91 do Código Penal são decorrentes de sentença condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento do acordo".
1 – Diante do exposto, com fundamento no artigo § 3º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal firmada entre as partes para surtir seus efeitos legais.
2 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Após, INTIME-SE o suposto autor do fato para comprovar o cumprimento das condições do acordo de transação penal, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.
4 – Ao final, VISTAS dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000351-29.2018.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim

Autor: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Gustavo Santos Cordeiro
Terceiro Interessado: Francisco Edson Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000351-29.2018.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: GUSTAVO SANTOS CORDEIRO
Endereço: RUA BEZERRA DE MENEZES, 10, ANDRE LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os presentes autos de denúncia do Ministério Público ofertada em face de GUSTAVO SANTOS CORDEIRO, vulgo “Gustavo 25”, acusado da prática do delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ocorrido no dia 24 de outubro de 2018.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, do Código Penal tem pena máxima em abstrato correspondente a 08 anos de reclusão, sendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se com o transcurso do período de 12 anos (CP, art. 109, inciso III).
Nos termos do artigo 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
No caso em tela, o acusado na data do fato (24/10/2018) contava com menos de 21 anos (nascido em 31/07/1999), razão pela qual o tempo de prescrição é reduzido de metade, sendo, portanto, no caso em análise, de 06 anos.
No caso concreto, entre a data do fato (24/10/2018) e a presente data transcorreu período superior a 06 anos, não tendo havido a incidência de nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional (CP, art. 116 e 117), impondo-se, assim, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, conforme autoriza o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso III e 107, inciso IV, cumulado com o artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PRESCRIÇÃO em favor do acusado.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000466-94.2011.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: A Justiça Publica De Itarantim Bahia
Reu: Adilton De Jesus Santos
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Terceiro Interessado: Vanderlei Rodrigues Ferreira
Terceiro Interessado: Roberto Mota Cruz
Terceiro Interessado: José Aroldo Brito De Jardim
Terceiro Interessado: Maria Helena Reis Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000466-94.2011.8.05.0130
AUTOR: Nome: A JUSTIÇA PUBLICA DE ITARANTIM BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , - até 1113 - lado ímpar, SALVADOR - BA - CEP: 40050-001

RÉU: Nome: ADILTON DE JESUS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ADILTON DE JESUS SANTOS, conhecido como "BEZERRO", brasileiro, maior, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 20.12.1979, portador do RG n. 08965941-42 SSP/BA, filho de pai não declarado e Terezinha de Jesus Santos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal.
Segundo consta da denúncia, no dia 03 de dezembro de 2011, por volta das 21h00min, o denunciado, após adquirir dois litros de gasolina, dirigiu-se até a residência de sua ex-companheira Maria Helena, onde ateou fogo ao imóvel, destruindo-o e a maior parte dos móveis que o guarneciam, agindo por vingança em razão do fim do relacionamento amoroso.
A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2012 (id. 162452067).
É o sucinto relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, verifica-se que o delito do artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos de reclusão, sendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se com o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.
No caso em tela, entre a data do recebimento da denúncia (25/01/2012) e a presente data (26/11/2024), transcorreu período superior a 12 (doze) anos, não tendo havido a incidência de nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional (CP, arts. 116 e 117) após o recebimento da denúncia.
Dessa forma, imperioso o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, conforme autoriza o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.
III – DISPOSITIVO
1 – Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILTON DE JESUS SANTOS em relação ao delito que lhe foi imputado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, todos do Código Penal.
2 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE tão somente o Ministério Público.
3 – Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000921-63.2024.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 476871911
Processo N° : 8000921-63.2024.8.05.0130
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WESLEY SALES OLIVEIRA (OAB:BA59067), CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA69344), GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414303028500000458412238

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000043-16.2016.8.05.0132 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itiúba
Autor: Valquiria Mendes Costa
Advogado: Eduardo Madureira Santos (OAB:SE7477)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
8000043-16.2016.8.05.0132
AUTOR: VALQUIRIA MENDES COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do despacho do ID 4362188 e certidão do ID 15658973 e contestar o feito, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Itiúba/BA, 25 de Outubro de 2018.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000500-77.2018.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Mendes Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-77.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
O BANCO DO BRASIL SA, através de advogado constituído, nos autos da presente AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA MENDES DA SILVA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 58146995), em face da sentença de ID 57032364, que julgou parcialmente procedente o pedido. Em síntese, alega a existência de omissão, pugnando pela reforma da decisão.
O embargado manifestou-se no ID 422011024.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Pugna o(a) embargante pela reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Afirma que a decisão foi omissa, vez que não apreciou o pedido de desistência de ID 46301818. Requer a reforma da decisão para sanar a contradição apontada.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece, no seu artigo 1.022, a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. A intenção do(a) Embargante é meramente reformar a decisão e não sanar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro, já que estes não ocorreram.
A decisão não foi obscura, contraditória ou omissa e restou satisfatoriamente justificada no seu corpo. Ao julgar parcialmente procedente o pedido, obedeceu ao que consta nos autos e a critérios deste Juízo, considerando as regras processuais vigentes.
Observa-se que o escopo do(a) Embargante não é sanar erro, omissão, contradição ou obscuridade. O presente recurso de embargos de declaração reflete, portanto, a mera irresignação do(a) embargante à decisão, sem apresentar qualquer embasamento jurídico capaz de fazer com que suas alegações possam prosperar.
Assim, não demonstrando o(a) embargante a existência de vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto, não merecem acolhimento os embargos opostos, face à inobservância dos limites dispostos no artigo 1.022 do CPC.
Em face do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, para REJEITÁ-LOS, vez que não há qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprido.
Publique-se. Intimem-se partes.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000723-30.2018.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Adao Dias De Sousa
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-30.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ADAO DIAS DE SOUSA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744), SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Versa o pedido de Id. 340773942 sobre Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da decisão de Id. 287558391 que julgou procedente os pedidos autorais.
Aduz a existência de omissão na decisão supracitada, uma vez que, segundo o seu entendimento, a referido decisum teria deixado de reconhecer sobre a questão da compensação, conforme preceitua o art. 368 do CC, limitando-se a expor fundamentos não condizentes com a realidade dos autos.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.
No caso, os embargos de declaração são improcedentes, uma vez que não há qualquer omissão a ser afastada.
A decisão encontra-se devidamente fundamentada, amparado este magistrado no Princípio da Livre Apreciação da Prova, sendo evidente a pretensão de reexame do conteúdo probatório. Na verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, o que não se afigura possível por essa estreita via.
A decisão não apresenta em seu bojo nenhuma forma de contradição, omissão ou obscuridade, encontrando-se bem clara a posição do magistrado.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, conheço dos embargos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 287558391 em todos os seus termos, deixando de condenar a embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itiúba/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000791-43.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Judite Deolina Pires
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-43.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JUDITE DEOLINA PIRES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem delongas, conheço dos embargos de declaração interpostos em evento ID 302325568 para negar-lhes acolhimento, posto não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de ID 287529736, visando os declaratórios apenas à rediscussão de matéria de mérito já enfrentada e fundamentada na sentença, não se prestando para esse fim.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba 24 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000821-78.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joao Joaquim Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000821-78.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Inicialmente cabe aqui registrar que a parte autora propôs a presente demanda sob o rito dos juizados especiais e, após a contestação da parte ré, requereu a desistência da ação (ID 47766160).
Após prolação de sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. VIII, do CPC, a parte demandada apresentou embargos de declaração pugnando pela reconsideração da sentença para que seja analisado o mérito da ação e julgado improcedente o pedido do autor (ID 571703398).
A parte embargada, por seu patrono, apresentou manifestação em evento ID 404730887.
No âmbito dos juizados especiais, a desistência independe da concordância do réu mesmo quando já citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, conforme enunciado 90 do FONAJE, vejamos:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte MG)."
Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.
Salienta-se, ainda, que o procurador da parte autora demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.
É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:
"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.
Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.
No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.
Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.
No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.
No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.
No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.
Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.
Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)".
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Somam-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Além disso, no caso concreto, observo a má-fé da parte autora, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Nesse sentido, a desistência, conforme Enunciado 90 do FONAJE, não se constitui em direito absoluto do autor, tendo vista que a intenção da parte, como se depreende da análise destes autos, é de manipular o deslinde da ação, a fim de evitar a prolação de sentença de improcedência. Segue abaixo jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002221-40.2018.8.05.0250 RECORRENTE: CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORREIA ADVOGADO: SILVANA LAGO SEIXAS RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I ADVOGADO: MARIANA DENUZZO SALOMAO JUIZA RELATOR: ARNALDO FREIRE FRANCO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA, APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS DE DEFESA. INTENÇÃO INCONTROVERSA DE MANIPULAR O DESLINDE DA AÇÃO, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A DESISTÊNCIA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte AUTORA, irresignado (a) com a sentença prolatada, nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: ¿(...) Cumpre destacar que tal pedido fora formulado no dia 28/03/2019 (quinta-feira), no dia da Audiência de conciliação designada e 07 dias após a Juntada aos autos da Contestação e documentos pela parte Ré (evento 20). Diante da frequência indesejável de casos congêneres, passei a adotar a linha de entendimento abaixo desenvolvida. O direito de desistir, como qualquer outro, deve ser exercido em consonância com a sua finalidade e nos estritos limites da boa-fé, sob pena de se converter em abuso. Nesse ponto, relembro a dicção do Código Civil que, em seu art. 187, estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede, manifestamente, os limites impostos pela boa-fé, pelo seu fim socioeconômico e pelos bons costumes. E tal é o que se dá, na hipótese vertente, em que o demandante, após movimentar o aparato judicial, analisa o conteúdo da Defesa, inclusive as provas produzidas pela parte contrária e, como se dispusesse de um ¿soldado de reserva¿, saca o direito de, simplesmente, desistir. Esta prática, quando desprovida de razoabilidade, a par de incentivar possíveis fraudes, desrespeita o Judiciário e resulta, sem dúvida, em dano à parte adversa, dado o custo de assistência técnica processual e o streptus fori. E não se diga que o Enunciado 90 do FONAJE imponha um inafastável dever de homologação, pois, além de não ser o intento do postulado afrontar a tutela da eticidade, não se trata de precedente jurisprudencial vinculante. Aliás, em sua atual redação, o cuidado em se evitar afronta à cláusula geral de boa-fé é salientado: “ENUNCIADO 90 ¿ A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG)”. (grifei) Nesse contexto, colaciono precedentes de primeiro e segundo graus dos Juizados Especiais do Estado da Bahia: Recurso inominado. Consumidor. Banco. Negativação. Alegação de não reconhecimento do débito. Parte acionada que se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, ii do cpc/2015, colacionando contrato e faturas do cartão de crédito, que atestam o vínculo entre as partes, apresentando assinatura idêntica as postas nos documentos colacionados pelo autor. Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora. Pedido de desistência da ação formulado pelo autor durante audiência una, depois da juntada da contestação e documentos de defesa. intenção incontroversa de manipular o deslinde da ação, a fim de evitar a prolação de sentença de improcedência. Pedido de desistência que não constitui direito absoluto do autor, sendo necessário, ainda que em sede de juizado, que o réu se manifeste sobre o pedido apresentado em situações de indícios de litigância de má-fé. Enunciado 90. Sentença que não homologou o pedido de desistência e julgou improcedente a pretensão, condenando o acionante no pagamento de multa por litigância de má fé. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJBA, 2ª Turma Recursal, Recurso Inominado n. 0000282-32.2016.8.05.0141, Rel. Juiz Albênio Lima da Silva Honório, 25/08/2016) ¿Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade. [¿] E nesse caso, é necessário tomar o respeito a consciência como um imperativo e repelir tal postura, se necessário, responsabilizando-se quem devem ser responsabilizados. Com esse tipo de ação industrializada, que, no coloquial, significa ¿jogar o barro na parede¿, aventurando-se a uma revelia ou contando-se com a desorganização dos fornecedores na exibição dos documentos que comprovam a existência da relação jurídica, busca-se cancelar uma negativação válida e vê declarada a inexistência de uma dívida contraída, além, é claro, do recebimento de indenização por danos morais. Não e possível convier com esse estado de coisas e achar isso normal. A prática se dissemina em razão da ausência da cobrança de custas, para o acesso inicial ao sistema dos juizados. Isto considerado, INDEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, desnecessária a realização de audiência, e, por conseguinte, julgo improcedente os pedidosformulados no termo da queixa, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas do processo, sob o valor atribuído à causa, bem assim a multa de 5% sobre o valor da causa, tudo com arrimo no art. 80,I,II e III c/c art. 18, ambos do CPC. Condeno, ainda, na verba honorária, fixa conforme permissivo do art. 55, da Lei 9.099/95. Intime-se para pagamento das despesas processuais aqui fixadas, no prazo de 10, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.¿ (TJBA, 5ª VSJE, Proc. 0005372-19.2017.8.05.0001, Juiz Cássio Miranda, 24/03/2017). Com efeito, o direito de desistir não pode ser considerado absoluto e jamais - friso, jamais - poderá ser manejado de forma temerária, descuidada ou em afronta aos limites que emanam da cláusula geral de boa-fé objetiva. Acentuando o matiz do abuso do direto processual, note-se que a resposta já havia sido apresentada, permitindo que o autor, diante dos argumentos desenvolvidos e da probabilidade de derrota, recolhesse armas, evadindo-se pela rota de fuga da desistência. Diante de todo o exposto, indefiro a homologação da desistência. No mérito, o Banco, em sua manifestação (ev. 20) - anterior à audiência de conciliação -, deixa claro a legitimidade do débito, apresentando, inclusive, imagem de instrumento contratual de cessão de crédito firmado com o Banco Bradescard SA, banco de origem do débito. E mais. A parte ré, ainda, anexa aos autos (ev. 20) notificação expedido pela Serasa Experian, informando sobre o débito que ora litiga, bem como a sua cessão de crédito ao banco réu. Não há, pois, amparo algum para o acolhimento da pretensão, formulada com claros indícios de má-fé ou de lide temerária. Ainda na jurisprudência baiana: Recurso inominado. Pedido de desistência da ação após a parte recorrida apresentar documentos que indicam a relação jurídica entre as partes. Indícios de má fé ou lide temerária. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJBA, 3ª Turma Recursal, Recurso inominado n. 000318-74.2016.805.0141, Rel. Juíza Karla Kristiany Moreno de Oliveira, 21/09/2016) Da ação formulado pela parte autora antes da realização da audiência de instrução e julgamento, porém após a apresentação pela parte ré da peça contestatória, ofertada quando da audiência de conciliação. Oposição da parte demandada quanto à desistência requerida. Aplicabilidade ao caso do art. 267, § 4º do CPC, haja vista a ré já ter apresentado sua defesa. Desistência não homologada, sendo procedido o julgamento da causa. Instrumento contratual trazido aos autos pela parte acionada comprovando a existência da relação jurídica entre as partes. Não adoção do entendimento expresso pelo enunciado n. 90 do FONAJE, haja vista a clara tentativa de utilização indevida da máquina judiciária. Improcedência do pedido. Condenação da parte demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios e custas processuais. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. (TJBA, 1ª Turma Recursal, Recurso inominado n. 0016208-56.2014.8.05.0001, Rel. Juíza Maria Lúcia Coelho Matos, 25/02/2015). Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão¿. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos arbitrados em

20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento. Salvador, Sala das Sessões, 18 de Abril de 2020. BEL. ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00022214020188050250, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020).

Sem mais delongas, entendo assistir razão à parte requerida/embargante acerca da necessidade análise de mérito da ação, motivo pelo qual conheço e acolho os embargos de declaração apresentados em evento ID 571703398 para tornar sem efeito a sentença prolatada em evento ID 55367874.

Destarte, o feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, considerando que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito ação.

Versam os autos sobre empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Deste modo, para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder, à instituição financeira, autorização prévia e expressa por escrito. É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o demandado ser fornecedor de serviços, a parte autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidora por equiparação dos serviços bancários prestados pela parte ré.

Portanto, incidem, nestes autos, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI.

Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decido na ADI nº 2591.

De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da sua execução, estabelecendo, dessa forma, a eticidade como padrão de conduta dos contratantes.

Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com o reclamante. De acordo com a distribuição do ônus, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiro.

A parte ré, com os documentos juntados aos autos que comprovam ter firmado contrato com a parte autora, tendo sido constituídas obrigações, colacionou aos autos o contrato (ID 44577428) e outros documentos que afastam hipóteses de fraude, demonstrando regular contratação entre os litigantes.

Conforme se depreende, restou comprovado que a parte autora manejou a presente ação com a intenção de se valer de suposta desorganização da requerida para angariar vantagem, tanto é que a juntada do contrato e da tomada do empréstimo desmentem a tese sustentada na petição inicial.

Entendo, assim, que jamais poderia a parte autora alegar a inexistência de relação jurídica com a parte demandada e que somente assim o fez no intuito de eivar a convicção do julgador no ato de decidir. Fácil concluir que a parte autora sabia ser a lide temerária, mas, mesmo assim, arriscou e a propôs, hipótese que evidencia o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, o que se enquadra nas hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, é de se acolher o requerimento formulado pela instituição financeira em sua contestação e reconhecer a litigância de má-fé da parte autora, condenando-a, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 81 e 86 do Código de Processo Civil de 2015, a pagar multa de cinco por cento do valor da causa, levando em consideração que sua conduta malferiu cinco das sete hipóteses previstas no dispositivo citado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

Pelo exposto, indefiro o pedido de desistência da ação, e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos formulados, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas do processo, sob o valor atribuído à causa, bem condeno a parte autora em litigância de má-fé a pagar a multa de 5% sobre o valor da causa, tudo com arrimo no art. 80, I, II, III, IV e V c/c art. 18, ambos do CPC. Condeno, ainda, na verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme permissivo do art. 55, da Lei 9.099/95.

Intime-se para pagamento das despesas processuais aqui fixadas, no prazo de 10, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Em razão do disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), deixo de condenar o patrono, de forma solidária, a multa citada no parágrafo anterior, pois cabe ao interessado, no caso a parte ré, intentar ação própria buscando a responsabilização do advogado de forma solidária.

Por fim, determino que autos seja encaminhada cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema Dos Juizados Especiais – NUCOF e ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurada a conduta do patrono, Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, pagas as custas, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Itiúba/BA, 18 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000821-78.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joao Joaquim Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000821-78.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Inicialmente cabe aqui registrar que a parte autora propôs a presente demanda sob o rito dos juizados especiais e, após a contestação da parte ré, requereu a desistência da ação (ID 47766160).
Após prolação de sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. VIII, do CPC, a parte demandada apresentou embargos de declaração pugnando pela reconsideração da sentença para que seja analisado o mérito da ação e julgado improcedente o pedido do autor (ID 571703398).
A parte embargada, por seu patrono, apresentou manifestação em evento ID 404730887.
No âmbito dos juizados especiais, a desistência independe da concordância do réu mesmo quando já citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, conforme enunciado 90 do FONAJE, vejamos:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte MG).”
Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.
Salienta-se, ainda, que o procurador da parte autora demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.
É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:
“Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.
Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.
No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.
Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.
No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.
No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.
No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.
Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.
Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)”.

Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Somam-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Além disso, no caso concreto, observo a má-fé da parte autora, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Nesse sentido, a desistência, conforme Enunciado 90 do FONAJE, não se constitui em direito absoluto do autor, tendo vista que a intenção da parte, como se depreende da análise destes autos, é de manipular o deslinde da ação, a fim de evitar a prolação de sentença de improcedência. Segue abaixo jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002221-40.2018.8.05.0250 RECORRENTE: CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORREIA ADVOGADO: SILVANA LAGO SEIXAS RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I ADVOGADO: MARIANA DENUZZO SALOMAO JUIZA RELATOR: ARNALDO FREIRE FRANCO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA, APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS DE DEFESA. INTENÇÃO INCONTROVERSA DE MANIPULAR O DESLINDE DA AÇÃO, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A DESISTÊNCIA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte AUTORA, irresignado (a) com a sentença prolatada, nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: ¿(...) Cumpre destacar que tal pedido fora formulado no dia 28/03/2019 (quinta-feira), no dia da Audiência de conciliação designada e 07 dias após a Juntada aos autos da Contestação e documentos pela parte Ré (evento 20). Diante da frequência indesejável de casos congêneres, passei a adotar a linha de entendimento abaixo desenvolvida. O direito de desistir, como qualquer outro, deve ser exercido em consonância com a sua finalidade e nos estritos limites da boa-fé, sob pena de se converter em abuso. Nesse ponto, relembro a dicção do Código Civil que, em seu art. 187, estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede, manifestamente, os limites impostos pela boa-fé, pelo seu fim socioeconômico e pelos bons costumes. E tal é o que se dá, na hipótese vertente, em que o demandante, após movimentar o aparato judicial, analisa o conteúdo da Defesa, inclusive as provas produzidas pela parte contrária e, como se dispusesse de um ¿soldado de reserva¿, saca o direito de, simplesmente, desistir. Esta prática, quando desprovida de razoabilidade, a par de incentivar possíveis fraudes, desrespeita o Judiciário e resulta, sem dúvida, em dano à parte adversa, dado o custo de assistência técnica processual e o streptus fori. E não se diga que o Enunciado 90 do FONAJE imponha um inafastável dever de homologação, pois, além de não ser o intento do postulado afrontar a tutela da eticidade, não se trata de precedente jurisprudencial vinculante. Aliás, em sua atual redação, o cuidado em se evitar afronta à cláusula geral de boa-fé é salientado: “ENUNCIADO 90 ¿ A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG)”. (grifei) Nesse contexto, colaciono precedentes de primeiro e segundo graus dos Juizados Especiais do Estado da Bahia: Recurso inominado. Consumidor. Banco. Negativação. Alegação de não reconhecimento do débito. Parte acionada que se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, ii do cpc/2015, colacionando contrato e faturas do cartão de crédito, que atestam o vínculo entre as partes, apresentando assinatura idêntica as postas nos documentos colacionados pelo autor. Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora. Pedido de desistência da ação formulado pelo autor durante audiência una, depois da juntada da contestação e documentos de defesa. intenção incontroversa de manipular o deslinde da ação, a fim de evitar a prolação de sentença de improcedência. Pedido de desistência que não constitui direito absoluto do autor, sendo necessário, ainda que em sede de juizado, que o réu se manifeste sobre o pedido apresentado em situações de indícios de litigância de má-fé. Enunciado 90. Sentença que não homologou o pedido de desistência e julgou improcedente a pretensão, condenando o acionante no pagamento de multa por litigância de má fé. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJBA, 2ª Turma Recursal, Recurso Inominado n. 0000282-32.2016.8.05.0141, Rel. Juiz Albênio Lima da Silva Honório, 25/08/2016) ¿Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade. [¿] E nesse caso, é necessário tomar o respeito a consciência como um imperativo e repelir tal postura, se necessário, responsabilizando-se quem devem ser responsabilizados. Com esse tipo de ação industrializada, que, no coloquial, significa ¿jogar o barro na parede¿, aventurando-se a uma revelia ou contando-se com a desorganização dos fornecedores na exibição dos documentos que comprovam a existência da relação jurídica, busca-se cancelar uma negativação válida e vê declarada a inexistência de uma dívida contraída, além, é claro, do recebimento de indenização por danos morais. Não e possível convier com esse estado de coisas e achar isso normal. A prática se dissemina em razão da ausência da cobrança de custas, para o acesso inicial ao sistema dos juizados. Isto considerado, INDEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, desnecessária a realização de audiência, e, por conseguinte, julgo improcedente os pedidosformulados no termo da queixa, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas do processo, sob o valor atribuído à causa, bem assim a multa de 5% sobre o valor da causa, tudo com arrimo no art. 80,I,II e III c/c art. 18, ambos do CPC. Condeno, ainda, na verba honorária, fixa conforme permissivo do art. 55, da Lei 9.099/95. Intime-se para pagamento das despesas processuais aqui fixadas, no prazo de 10, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.¿ (TJBA, 5ª VSJE, Proc. 0005372-19.2017.8.05.0001, Juiz Cássio Miranda, 24/03/2017). Com efeito, o direito de desistir não pode ser considerado absoluto e jamais - friso, jamais - poderá ser manejado de forma temerária, descuidada ou em afronta aos limites que emanam da cláusula geral de boa-fé objetiva. Acentuando o matiz do abuso do direto processual, note-se que a resposta já havia sido apresentada, permitindo que o autor, diante dos argumentos desenvolvidos e da probabilidade de derrota, recolhesse armas, evadindo-se pela rota de fuga da desistência. Diante de todo o exposto, indefiro a homologação da desistência. No mérito, o Banco, em sua manifestação (ev. 20) - anterior à audiência de conciliação -, deixa claro a legitimidade do débito, apresentando, inclusive, imagem de instrumento contratual de cessão de crédito firmado com o Banco Bradescard SA, banco de origem do débito. E mais. A parte ré, ainda, anexa aos autos (ev. 20) notificação expedido pela Serasa Experian, informando sobre o débito que ora litiga, bem

como a sua cessão de crédito ao banco réu. Não há, pois, amparo algum para o acolhimento da pretensão, formulada com claros indícios de má-fé ou de lide temerária. Ainda na jurisprudência baiana: Recurso inominado. Pedido de desistência da ação após a parte recorrida apresentar documentos que indicam a relação jurídica entre as partes. Indícios de má fé ou lide temerária. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJBA, 3ª Turma Recursal, Recurso inominado n. 000318-74.2016.805.0141, Rel. Juíza Karla Kristiany Moreno de Oliveira, 21/09/2016) Da ação formulado pela parte autora antes da realização da audiência de instrução e julgamento, porém após a apresentação pela parte ré da peça contestatória, ofertada quando da audiência de conciliação. Oposição da parte demandada quanto à desistência requerida. Aplicabilidade ao caso do art. 267, § 4º do CPC, haja vista a ré já ter apresentado sua defesa. Desistência não homologada, sendo procedido o julgamento da causa. Instrumento contratual trazido aos autos pela parte acionada comprovando a existência da relação jurídica entre as partes. Não adoção do entendimento expresso pelo enunciado n. 90 do FONAJE, haja vista a clara tentativa de utilização indevida da máquina judiciária. Improcedência do pedido. Condenação da parte demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios e custas processuais. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. (TJBA, 1ª Turma Recursal, Recurso inominado n. 0016208-56.2014.8.05.0001, Rel. Juíza Maria Lúcia Coelho Matos, 25/02/2015). Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão¿. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento. Salvador, Sala das Sessões, 18 de Abril de 2020. BEL. ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00022214020188050250, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020).

Sem mais delongas, entendo assistir razão à parte requerida/embargante acerca da necessidade análise de mérito da ação, motivo pelo qual conheço e acolho os embargos de declaração apresentados em evento ID 571703398 para tornar sem efeito a sentença prolatada em evento ID 55367874.

Destarte, o feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, considerando que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito ação.

Versam os autos sobre empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Deste modo, para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder, à instituição financeira, autorização prévia e expressa por escrito. É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o demandado ser fornecedor de serviços, a parte autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidora por equiparação dos serviços bancários prestados pela parte ré.

Portanto, incidem, nestes autos, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI.

Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decido na ADI nº 2591.

De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da sua execução, estabelecendo, dessa forma, a eticidade como padrão de conduta dos contratantes.

Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com o reclamante. De acordo com a distribuição do ônus, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiro.

A parte ré, com os documentos juntados aos autos que comprovam ter firmado contrato com a parte autora, tendo sido constituídas obrigações, colacionou aos autos o contrato (ID 44577428) e outros documentos que afastam hipóteses de fraude, demonstrando regular contratação entre os litigantes.

Conforme se depreende, restou comprovado que a parte autora manejou a presente ação com a intenção de se valer de suposta desorganização da requerida para angariar vantagem, tanto é que a juntada do contrato e da tomada do empréstimo desmentem a tese sustentada na petição inicial.

Entendo, assim, que jamais poderia a parte autora alegar a inexistência de relação jurídica com a parte demandada e que somente assim o fez no intuito de eivar a convicção do julgador no ato de decidir. Fácil concluir que a parte autora sabia ser a lide temerária, mas, mesmo assim, arriscou e a propôs, hipótese que evidencia o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, o que se enquadra nas hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, é de se acolher o requerimento formulado pela instituição financeira em sua contestação e reconhecer a litigância de má-fé da parte autora, condenando-a, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 81 e 86 do Código de Processo Civil de 2015, a pagar multa de cinco por cento do valor da causa, levando em consideração que sua conduta malferiu cinco das sete hipóteses previstas no dispositivo citado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

Pelo exposto, indefiro o pedido de desistência da ação, e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos formulados, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas do processo, sob o valor atribuído à causa, bem condeno a parte autora em litigância de má-fé a pagar a multa de 5% sobre o valor da causa, tudo com arrimo no art. 80, I, II, III, IV e V c/c art. 18, ambos do CPC. Condeno, ainda, na verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme permissivo do art. 55, da Lei 9.099/95.

Intime-se para pagamento das despesas processuais aqui fixadas, no prazo de 10, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Em razão do disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), deixo de condenar o patrono, de forma solidária, a multa citada no parágrafo anterior, pois cabe ao interessado, no caso a parte ré, intentar ação própria buscando a responsabilização do advogado de forma solidária.

Por fim, determino que autos seja encaminhada cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema Dos Juizados Especiais – NUCOF e ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurada a conduta do patrono, Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, pagas as custas, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Itiúba/BA, 18 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000313-98.2020.8.05.0132 Inventário
Jurisdição: Itiúba
Inventariante: Maria Aleluia Serapiao De Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Inventariado: Jose Serapiao De Oliveira
Inventariado: Maria Serapiao De Oliveira
Herdeiro: Denise Oliveira Silva
Herdeiro: Debora Oliveira Silva
Herdeiro: Fabio Junior Oliveira Silva

Intimação:
Fica a Inventariante, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA, para cumprimento do quanto determinado no despacho de ID 441813066, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Itiúba/BA, 29 de outubro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000678-89.2019.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Antonio Cezar Alves Ramos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Requerido: Sipel Construcoes Ltda
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Perito: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000678-89.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ANTONIO CEZAR ALVES RAMOS
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:0009240/BA), REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:0015811/BA), IVONETE ALMEIDA LIMA GOMES (OAB:0031335/PE)
REQUERIDO: SIPEL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (OAB:0000846/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.

DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
ITIÚBA/BA, 7 de outubro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000678-89.2019.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Antonio Cezar Alves Ramos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Requerido: Sipel Construcoes Ltda
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Perito: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000678-89.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ANTONIO CEZAR ALVES RAMOS
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:0009240/BA), REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:0015811/BA), IVONETE ALMEIDA LIMA GOMES (OAB:0031335/PE)
REQUERIDO: SIPEL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (OAB:0000846/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
ITIÚBA/BA, 7 de outubro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000678-89.2019.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Antonio Cezar Alves Ramos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Requerido: Sipel Construcoes Ltda
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Perito: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000678-89.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ANTONIO CEZAR ALVES RAMOS

Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:0009240/BA), REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:0015811/BA), IVONETE ALMEIDA LIMA GOMES (OAB:0031335/PE)
REQUERIDO: SIPEL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (OAB:0000846/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
ITIÚBA/BA, 7 de outubro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000678-89.2019.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Antonio Cezar Alves Ramos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Requerido: Sipel Construcoes Ltda
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-B)
Perito: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000678-89.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ANTONIO CEZAR ALVES RAMOS
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:0009240/BA), REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:0015811/BA), IVONETE ALMEIDA LIMA GOMES (OAB:0031335/PE)
REQUERIDO: SIPEL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (OAB:0000846/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
ITIÚBA/BA, 7 de outubro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000464-93.2022.8.05.0132 Guarda De Família
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Renilson Dos Santos Pinto
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Requerido: Naiara Da Silva Evangelista

Intimação:
Fica a parte autora, por sua advogada constituída, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 24 de agosto de 2023 (quinta-feira), as 09h30min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 13 de julho de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000095-07.2019.8.05.0132 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Jose Paulo De Souza
Advogado: Deusdete Barbosa Da Silva Filho (OAB:BA44949)
Requerido: Construtora Reis De Andrade Ltda - Me

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 07 de agosto de 2023 (segunda-feira), às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 12 de julho de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000495-86.2017.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ana Caires Bomfim
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-86.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANA CAIRES BOMFIM
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte autora não se manifesta nos autos desde o protocolo da ação inicial, em agosto de 2017, intime-a para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, devendo especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, 14 de agosto de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000220-74.2016.8.05.0133 Inventário
Jurisdição: Itororó
Inventariante: Miralda Souza Silva
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Inventariado: Carlos Conceiçao Chaves De Oliveira
Herdeiro: Valeria Chaves De Oliveira
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000220-74.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
HERDEIRO: VALERIA CHAVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461), ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)
INVENTARIADO: CARLOS CONCEIÇAO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a herdeira Valéria Chaves de Oliveira para que informe se tem interesse em assumir o cargo de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 22 de julho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000346-61.2015.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Juliana De Oliveira Santos Antunes
Advogado: Felipe Borba Cerqueira Antunes (OAB:BA27712)
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Advogado: Jackson Oliveira Yamauchi (OAB:BA42491)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-61.2015.8.05.0133
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS ANTUNES
Representante(s): FELIPE BORBA CERQUEIRA ANTUNES (OAB:BA27712), LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978), JACKSON OLIVEIRA YAMAUCHI (OAB:BA42491)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Representante(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 14/02/2025 Hora:09:15, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000025-45.2023.8.05.0133 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itororó
Requerente: Luzinete Ferreira De Magalhaes
Advogado: Talita Moraes Domingues Nascimento (OAB:BA65580)
Requerente: Sineria Da Silva Magalhaes
Advogado: Talita Moraes Domingues Nascimento (OAB:BA65580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000025-45.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LUZINETE FERREIRA DE MAGALHAES e outros
Advogado(s): TALITA MORAES DOMINGUES NASCIMENTO (OAB:BA65580)

Advogado(s):

SENTENÇA
LUZINETE FERREIRA DE MAGALHÃES ingressou com AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA em relação a SINÉRIA DA SILVA MAGALHÃES, maior, sobrinha da requerente e filha de Magnólia Camila da Silva e de Inácio Ferreira de Magalhães.
Segundo consta dos autos Sinéria foi abandona em sua tenra idade, e, em situação de risco.
Em razão da autora ser irmã do genitor buscou a criança, ainda com 3 anos de idade, e criou esta como se filha fosse, juntamente com o seu convivente, o Sr. Juscelino Santos Calado.
Ato contínuo, a pretensa filha viveu toda a infância e adolescência junto com a autora e seu companheiro, tendo saído de casa somente para constituir união estável com o pai de sua filha.
Informa que em decorrência da enchente que atingiu a cidade de Itabuna-BA em 2022, os documentos e fotografias antigas da Sra. Sinéria quando criança se perderam, tendo sido juntados os seguintes documentos: declaração de duas testemunhas atestando reconhecerem as requerentes como mãe e filha; documento de Seguro Funerário feito por Sinéria em que consta seus pais socioafetivos como dependentes; nota fiscal referente ao pagamento de serviços médicos em nome de Luzinete, cuja consulta fora destinada à Sineria; nota fiscal referente à compra de móvel feito por Luzinete, para ser entregue no endereço de Sineria, na cidade de Itororó-BA; documentos de tributo municipal constando o nome de Luzinete e Sinéria, ambos registrados no mesmo endereço, além de fotografias demonstrando anos de trato filial socioafetivo ininterruptos.
É o relato de necessário. Decido.
Ora, se o artigo 1.593 do Código Civil prevê que"O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.", não se pode ignorar o vínculo socioafetivo já estabelecido entre as partes causador do parentesco resultante de"outra origem", qual seja, o civil.
Ademais, o representante ministerial manifestou favorável ao reconhecimento da filiação socioafetiva entre as partes.
Desse modo, restou evidenciada a inexistência de fatores impeditivos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como demonstrados laços afetivos entre as partes, gerando responsabilidade afetiva parental.
Logo, pautada nos primados da boa-fé dos pretendentes, conjugada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, tenho por viável o acolhimento da manifestação externada pelas partes, no sentido de conceder a tutela jurisdicional.
Ante a todo exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e RECONHEÇO a maternidade socioafetiva entre LUZINETE FERREIRA DE MAGALHÃES e SINÉRIA DA SILVA MAGALHÃES CALADO, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro de pessoas naturais competente, procedendo à alteração nos registros da requerida, com a inclusão da mãe socioafetivo.
Sem custas nem honorários.
Dou a presente por publicada e registrada. Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.
Cumpra-se.
Itororó, data registrada no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001027-60.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Josadaque Santos Lins
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Autor: Luciene Almeida Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001027-60.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSADAQUE SANTOS LINS e outros
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir sob pena de preclusão.

Itororó, 26 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000220-74.2016.8.05.0133 Inventário
Jurisdição: Itororó
Inventariante: Miralda Souza Silva
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Inventariado: Carlos Conceiçao Chaves De Oliveira
Herdeiro: Valeria Chaves De Oliveira
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000220-74.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
HERDEIRO: VALERIA CHAVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461), ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)
INVENTARIADO: CARLOS CONCEIÇAO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a herdeira Valéria Chaves de Oliveira para que informe se tem interesse em assumir o cargo de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 22 de julho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
CITAÇÃO
8000009-57.2024.8.05.0133 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itororó

Advogado: Henrique Lemos De Carvalho (OAB:SP496784)

Advogado: Henrique Lemos De Carvalho (OAB:SP496784)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 472141730
Processo N° : 8000009-57.2024.8.05.0133
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO (OAB:SP496784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110508505032700000454170631

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000693-50.2022.8.05.0133 Inventário
Jurisdição: Itororó
Requerente: Celia Valquiria De Santana Matos
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)
Custos Legis: Pedro Almeida De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000693-50.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: CELIA VALQUIRIA DE SANTANA MATOS
Advogado(s): JOSE VITALINO NETO (OAB:BA5993)
CUSTOS LEGIS: PEDRO ALMEIDA DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante, via DJe, para que se manifeste quanto ao cálculo de ID 206710946, fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento administrativo dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 22 de julho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000822-46.2012.8.05.0133 Embargos À Execução
Jurisdição: Itororó
Embargante: Alberto Dos Santos Ribeiro
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000822-46.2012.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
1. Retifique-se o registro do feito, alterando a classe processual para “embargos à execução”.
2. Intime-se o embargante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de extinção por abandono.

ITORORÓ/BA, 11 de agosto de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001023-57.2016.8.05.0133 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itororó
Requerente: Sirlene Nascimneto Dos Santos
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Interessado: Gedivaldo Sabino De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8001023-57.2016.8.05.0133
REQUERENTE: SIRLENE NASCIMNETO DOS SANTOS

INTERESSADO: GEDIVALDO SABINO DE SOUSA

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao despacho ID-460209002, procede-se à intimação da requerente, por meio do seu patrono, para se manifestar sobre o ofício ID-465121161. Prazo de 15 (quinze) dias.

Itororó-BA, 23 de setembro de 2024.
FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000751-58.2019.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Gleice Rocha Da Cruz
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000751-58.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: GLEICE ROCHA DA CRUZ

Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Tendo em vista a juntada de documentos no último petitório, manifeste-se a parte ré em 10 dias.

ITORORÓ/BA, 26 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001001-14.2011.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Uniao
Executado: Moises Antonio Prates

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
0001001-14.2011.8.05.0133
AUTOR: UNIAO

REU: MOISES ANTONIO PRATES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a UNIÃO via sistema DJE, sobre a certidão de óbito juntada às fls.33 dos autos físicos (evento ID 30060911) no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo requeira o que entender necessário. Tudo na forma do que foi deferido no respeitável Despacho de ID. 187183753.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJe.

Assinado eletronicamente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001124-21.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Soane Alves Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Advogado: Ana Beatriz Alcantara Vieira (OAB:BA82227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001124-21.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: SOANE ALVES ROCHA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO

Advogado(s): HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934), ANA BEATRIZ ALCANTARA VIEIRA (OAB:BA82227)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

ITORORÓ/BA, 23 de agosto de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000693-50.2022.8.05.0133 Inventário
Jurisdição: Itororó
Requerente: Celia Valquiria De Santana Matos
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)
Custos Legis: Pedro Almeida De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000693-50.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: CELIA VALQUIRIA DE SANTANA MATOS
Advogado(s): JOSE VITALINO NETO (OAB:BA5993)
CUSTOS LEGIS: PEDRO ALMEIDA DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante, via DJe, para que se manifeste quanto ao cálculo de ID 206710946, fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento administrativo dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 22 de julho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001327-75.2024.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: J C Comercio De Gas E Transportes Ltda - Me
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001327-75.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: J C COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

No que tange a tutela de urgência postulada, há de se ponderar que estão preenchidos os requisitos da lei, mormente o perigo da demora de aguardar-se apenas para o final da demanda o provimento colimado, consubstanciado na não cobrança decorrentes de cobranças supostamente abusivas.
De um breve compulsar dos autos, entendo que a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes têm aptidão para ocasionar ao autor, danos insuportáveis. Daí sobressai o caráter reversível da medida colimada (Novo Código de Processo Civil, art. 300, § 3º).
Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, determinando que o Banco requerido, proceda as medidas necessárias para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
Remeta-se ao CEJUSC Processual.
Intimem-se as partes, preferencialmente pelos meios eletrônicos e através do(a) advogado(a).
As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
Ciência aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
Fica advertida a parte ré que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data:
(a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
(b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo. (art. 335 do NCPC)
VI - A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do NCPC)
Advirto ao Cartório que a parte Ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência. (art. 334 do NCPC).
Cópia do presente serve como MANDADO.
ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000516-52.2023.8.05.0133 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itororó
Requerente: Layane Costa Fontes
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerente: A. L. C. L.
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerente: J. V. C. L.
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerido: Thiago Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000516-52.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LAYANE COSTA FONTES e outros (2)
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)
REQUERIDO: THIAGO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
1. Provada a relação de parentesco e a necessidade, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos menores, em 1 (um) salário-mínimo, que correspondem a R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), tendo em vista as despesas que demonstram a necessidade dos menores e a capacidade do alimentante. Os alimentos são devidos a partir da citação e deverão ser depositados, até o dia 10 de cada mês, em conta corrente de titularidade da representante dos menores, em conta aberta para essa finalidade.
2. Remeta-se ao CEJUSC Processual, a fim de que inclua o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
3. Cite-se e intime-se a parte ré.
4. Intime-se a parte autora, através do(a) advogado(a).
5. As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);

6. Caberá ao oficial de justiça cientificar aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
Publique-se. CUMPRA-SE.

ITORORÓ/BA, 20 de setembro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000077-41.2023.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Noelia Moraes Santos Duarte
Executado: Noelia Moraes Santos Duarte

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000077-41.2023.8.05.0133
EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: NOELIA MORAES SANTOS DUARTE, NOELIA MORAES SANTOS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar o autor, através do seu advogado, para providenciar o pagamento das custas para realização de busca de bens imóveis no Cartório de Registro de Imóveis de Itororó.

Itororó-BA, 5 de agosto de 2024.
FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000342-53.2017.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arnaldo Pinheiro Da Silva
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Autor: Josefina Silva Filha
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000342-53.2017.8.05.0133
AUTOR: ARNALDO PINHEIRO DA SILVA e outros
Representante(s): RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB:BA48090), ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA31921)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Representante(s): PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:RJ119849), RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 14/02/2025 Hora:10:45, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000516-52.2023.8.05.0133 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itororó
Requerente: Layane Costa Fontes
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerente: A. L. C. L.
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerente: J. V. C. L.
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerido: Thiago Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000516-52.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LAYANE COSTA FONTES e outros (2)
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)
REQUERIDO: THIAGO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
1. Provada a relação de parentesco e a necessidade, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos menores, em 1 (um) salário-mínimo, que correspondem a R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), tendo em vista as despesas que demonstram a necessidade dos menores e a capacidade do alimentante. Os alimentos são devidos a partir da citação e deverão ser depositados, até o dia 10 de cada mês, em conta corrente de titularidade da representante dos menores, em conta aberta para essa finalidade.
2. Remeta-se ao CEJUSC Processual, a fim de que inclua o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
3. Cite-se e intime-se a parte ré.
4. Intime-se a parte autora, através do(a) advogado(a).
5. As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
6. Caberá ao oficial de justiça cientificar aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
Publique-se. CUMPRA-SE.

ITORORÓ/BA, 20 de setembro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001591-63.2022.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Sandra Rodrigues Pereira Teles
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8001591-63.2022.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA TELES

REU: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de sua advogada, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/03/2024 Hora:09:20 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001038-41.2011.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)

Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 447727387
Processo N° : 0001038-41.2011.8.05.0133
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)
CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060608291417300000432197794

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000584-07.2020.8.05.0133 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itororó

Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 463338016
Processo N° : 8000584-07.2020.8.05.0133
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CARLOS THADEU RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA37261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091109533057900000446260213

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000317-06.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Carmen Maria De Castro Rodrigues
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-06.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CARMEN MARIA DE CASTRO RODRIGUES
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO
Sobre a documentação juntada pela parte ré, manifeste-se a parte autora em 15 dias.
Intime-se.

ITORORÓ/BA, 16 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000335-56.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alda Dos Santos Bezerra
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000335-56.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ALDA DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte ré juntou aos autos certidão informando que implementou (parcial ou totalmente) o piso salarial no período em discussão nestes autos.
Determino que a parte autora junte no prazo de 15 dias o extrato bancário de sua conta salário durante todo o período indicado.
Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos.
ITORORÓ/BA, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000958-48.2009.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alcides Soares De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Amauri Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Antonio Brandão De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Antonio Carlos De Matos
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Antonio Quinto De Souza
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Cleide Roseli Silva Costa
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Dorivaldo Pereira De Oliveira Junior
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Edson Alves De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Edson Marques Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Erivaldo Rosa Cruz
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: João Brandão De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Jose Mario De Souza
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Jose Pedro Dos Santos Filho
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Jose Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Manoel Venceslau Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Maria Alice Nunes Da Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Narciso Leoni Andrade
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Nestor Jose De Santana
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Raimundo Bispo Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Autor: Valdinor Silva Do Carmo
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE ITORORÓ
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Whatsapp: (73) 3265-1615 / e-mail: itororovfrcomer@tjba.jus.br

---

0000958-48.2009.8.05.0133
AUTOR: ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA, AMAURI DOS SANTOS, ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE MATOS, ANTONIO QUINTO DE SOUZA, CLEIDE ROSELI SILVA COSTA, DORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, EDSON ALVES DE OLIVEIRA, EDSON MARQUES SILVA, ERIVALDO ROSA CRUZ, JOÃO BRANDÃO DE OLIVEIRA, JOSE MARIO DE SOUZA, JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL VENCESLAU SILVA, MARIA ALICE NUNES DA SILVA, NARCISO LEONI ANDRADE, NESTOR JOSE DE SANTANA, RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, VALDINOR SILVA DO CARMO

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para intimar as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, no prazo legal, possam requerer o que entender pertinente.
Eu, Humberto Ferreira Alves, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

Assinado eletronicamente CLÍCIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
CITAÇÃO
8001167-84.2023.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autoridade: Dt Itaju Do Colônia
Reu: Claudionor Costa Guimaraes

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro - CEP: 45710-000 FONE: (73) 3265-1616
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. ROJAS SANCHES JUNQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itororó-BA, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado CLAUDIONOR COSTA GUIMARÃES, portador do CPF nº 026.051.195-13, solteiro, brasileiro, filho de Claudia Lúcia dos Santos Costa, nascido aos 11/05/1987., atualmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. I, do CP, que por este Juízo e Cartório correm os autos de nº 8001167-84.2023.8.05.0133- Furto, que a Justiça Pública move contra o mesmo, ficando desde já CITADO para, responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e 396-A, CPP), podendo no prazo legal arrolar testemunhas, acompanhar a tramitação do processo em todos os seus termos, até o final do julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital de Citação, que será publicado no DPJ, no átrio do Fórum e junto por cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Itororó, aos 28 de Novembro de 2024. Eu, Flávia O. Cardoso, Auxiliar judiciaria, digitei.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000117-25.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Joao Gomes Novais
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Exequente: Maria Da Conceicao Bomfim Rocha Novais
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000117-25.2020.8.05.0134
EXEQUENTE: JOAO GOMES NOVAIS, MARIA DA CONCEICAO BOMFIM ROCHA NOVAIS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) Requerido(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de lei, tomar conhecimento da certidão cartorária de ID 475274610 e documento anexado e para manifestar no que entender de direito. Prazo de 5 dias.
Ituaçu - BA, 26 de novembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000117-25.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Joao Gomes Novais
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Exequente: Maria Da Conceicao Bomfim Rocha Novais
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000117-25.2020.8.05.0134
EXEQUENTE: JOAO GOMES NOVAIS, MARIA DA CONCEICAO BOMFIM ROCHA NOVAIS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) Requerido(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de lei, tomar conhecimento de que a conta fornecida para expedição do Alvará, em Petição de ID 475876745, foi rejeitada no sistema BRB/JUS pela 2ª vez, conforme telas anexas ao presente.
Ituaçu - BA, 5 de dezembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-08.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 464823510
Processo N° : 8000704-08.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315140285000000447592650

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000677-25.2024.8.05.0134 Guarda De Família
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 476600216
Processo N° : 8000677-25.2024.8.05.0134
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313263376400000458170266

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000371-27.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Antonio Da Silva Souza
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Gabriel Sanny Leao Macedo Silva (OAB:BA71112)
Reu: Apk - Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Eric Rodrigues Moret (OAB:PR30277)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-27.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SANNY LEAO MACEDO SILVA (OAB:BA71112), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420)
REU: APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e outros
Advogado(s): ERIC RODRIGUES MORET (OAB:PR30277), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SOUZA, APK LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra sentença de ID 462981262, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.
2. O autor, em seus embargos, sustenta erro material na limitação dos lucros cessantes ao valor de R$ 170.346,24. Argumenta que o pedido inicial contemplava expressamente a apuração até o efetivo pagamento, sendo o valor indicado mera estimativa para fins de valor da causa. Invoca o princípio da reparação integral do dano e a natureza continuada do prejuízo.
3. A APK LOGÍSTICA aponta omissão quanto ao critério temporal adotado para fixação do valor do veículo pela Tabela FIPE. Aduz que a indenização deve corresponder ao valor do bem à época do sinistro (R$ 91.165,00 - julho/2022) e não do ajuizamento (R$ 107.297,00 - setembro/2022), sob pena de enriquecimento sem causa.

4. O BRADESCO SEGUROS alega: a) contradição na fixação dos lucros cessantes sem prova efetiva da regularidade dos fretes, impugnando a presunção de duas viagens semanais; b) omissão quanto à sub-rogação do salvado, transferência de propriedade, débitos do veículo e possibilidade de abatimento de 30% em caso de impossibilidade de transferência.
5. As partes apresentaram contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos opostos reciprocamente.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, comportando análise conjunta diante da conexão entre as matérias veiculadas.
7. O art. 1.022 do CPC/2015 prevê o cabimento dos embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; III - corrigir erro material.
8. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas na decisão.
DOS EMBARGOS DO AUTOR
9. Não assiste razão ao embargante quanto ao alegado erro material na limitação dos lucros cessantes. A fixação do valor decorreu não apenas da interpretação do pedido inicial, mas principalmente da análise do conjunto probatório produzido nos autos, em estrita observância ao art. 402 do Código Civil, que exige a demonstração efetiva dos prejuízos.
10. Com efeito, os lucros cessantes não podem ser presumidos nem podem ser baseados em suposições ou expectativas que não encontrem lastro na realidade concreta demonstrada nos autos. No caso, o único CIOT apresentado (ID 456086461) comprova apenas uma viagem no valor de R$ 3.084,12. A fixação em duas viagens semanais já adotou interpretação favorável ao autor, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Eventual extensão temporal sem respaldo probatório caracterizaria indenização por lucro hipotético, vedada pelo ordenamento jurídico.
DOS EMBARGOS DA APK LOGÍSTICA
11. Inexiste omissão na sentença quanto ao critério temporal adotado para fixação do valor do veículo. A sentença expressamente adotou o valor da tabela FIPE na data do ajuizamento, em consonância com o pedido inicial e a jurisprudência do STJ que admite a atualização do valor até o ajuizamento como forma de preservar o poder aquisitivo da moeda, sem que isso caracterize enriquecimento sem causa. Eventual discordância quanto ao marco temporal configura tentativa de rediscussão do mérito, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.
DOS EMBARGOS DO BRADESCO SEGUROS
12. Quanto à alegada contradição na fixação dos lucros cessantes, os fundamentos já expostos evidenciam que a sentença adotou critério adequado com base nas provas dos autos, não havendo proposições internamente incompatíveis que caracterizem o vício apontado.
13. As questões relacionadas ao salvado, transferência de propriedade e débitos do veículo constituem inequívoca inovação recursal, não tendo sido objeto de debate prévio no processo. A preclusão consumativa impede sua análise neste momento processual.
14. Ademais, eventuais condições e deduções para pagamento devem ser discutidas na fase de cumprimento de sentença, observando-se o contraditório e a ampla defesa, não configurando omissão sua não apreciação no título executivo judicial.
III - DISPOSITIVO
15. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes, mantendo integralmente a sentença pelos seus próprios fundamentos.
16. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a decisão nos demais termos.
17. Havendo recurso de apelação, observe-se o disposto no item 49 da sentença quanto ao processamento.
Ituaçu-BA, 07 de novembro de 2024.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000371-27.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Antonio Da Silva Souza
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Gabriel Sanny Leao Macedo Silva (OAB:BA71112)
Reu: Apk - Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Eric Rodrigues Moret (OAB:PR30277)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8000371-27.2022.8.05.0134
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SOUZA

REU: APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 476850419 , em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 5 de dezembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000371-27.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Antonio Da Silva Souza
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Gabriel Sanny Leao Macedo Silva (OAB:BA71112)
Reu: Apk - Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Eric Rodrigues Moret (OAB:PR30277)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000371-27.2022.8.05.0134
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SOUZA

REU: APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 476850419 , em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 5 de dezembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000468-56.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Certidão Trânsito em Julgado:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA

Certidão
Certifico que nesta data Transitou em julgado a sentença proferida de evento nº 470933021, sem interposição de recurso pelas partes, apesar de devidamente intimadas, conforme intimações via expediente sob nº 45817415, 45817412, 45817410, 45817413, 45817411 e 45817414, com prazo limite para manifestação até 25/11/2024. Dou fé.
Ituaçu/BA, 05 de dezembro de 2024.
(Assinado Digitalmente)
Aline Brito Sarmento
Analista Judiciária/Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000468-56.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Certidão Trânsito em Julgado:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA

Certidão
Certifico que nesta data Transitou em julgado a sentença proferida de evento nº 470933021, sem interposição de recurso pelas partes, apesar de devidamente intimadas, conforme intimações via expediente sob nº 45817415, 45817412, 45817410, 45817413, 45817411 e 45817414, com prazo limite para manifestação até 25/11/2024. Dou fé.
Ituaçu/BA, 05 de dezembro de 2024.
(Assinado Digitalmente)
Aline Brito Sarmento
Analista Judiciária/Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000520-86.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Cicero Lenon Rocha Guimaraes
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000520-86.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: CICERO LENON ROCHA GUIMARAES

EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte executada para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste e demonstre que as verbas penhoradas, conforme demonstrativo juntado no evento 475006585 são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC) ou que ainda existe excesso de garantia do juízo.

Ituaçu - BA, 25 de novembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000520-86.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Cicero Lenon Rocha Guimaraes
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000520-86.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: CICERO LENON ROCHA GUIMARAES

EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte executada para manifestar sobre a petição de evento 476942132. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 5 de dezembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

0000010-45.2005.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Angela Amorim De Menezes
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Executado: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000010-45.2005.8.05.0134
EXEQUENTE: ANGELA AMORIM DE MENEZES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte exequente para manifestar e requerer o que entender de direito sobre a certidão juntada no evento 477033504. Prazo 15 dias.
Ituaçu - BA, 5 de dezembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000330-60.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Reu: Antonio Ribeiro Lima
Advogado: Laisa Dos Santos (OAB:BA50482)
Autor: Erick Saback Lima
Advogado: Laisa Dos Santos (OAB:BA50482)
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana - Perito Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000330-60.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: ANTONIO RIBEIRO LIMA e outros (2)
Advogado(s): LAISA DOS SANTOS (OAB:BA50482)

DECISÃO
1. Defiro a dilatação de prazo, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se.
ITUAÇU/BA, DATADO ELETRONICAMETNE.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000280-34.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Gercinval Souza Santos
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana - Perito Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000280-34.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: GERCINVAL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro a dilatação de prazo, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se.
ITUAÇU/BA, DATADO ELETRONICAMETNE.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000666-93.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000666-93.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação através do despacho de ID 462899019, INTIMO a(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre o OFICIO de EXPEDIÇÃO DE RPV de Evento nº 473764084, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 18 de novembro de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000666-93.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000666-93.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMAR o Exequente, na pessoa do seu representante judicial, para tomar conhecimento da Petição do Executado (ID 476762530 e 476762531), informando depósito Judicial relativo ao pagamento do RPV, e para, no prazo de lei, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de levantamento do valor depositado.

ITUAÇU/BA, 05 de dezembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000050-60.2020.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Alexsandro Da Silva Cruz
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Requerido: Abelardo Pereira Da Cruz
Inventariante: Maria Do Alivio Da Silva Freire
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Inventariante: Jose Da Silva Freire
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Terceiro Interessado: Insertos E Não Sabidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000050-60.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: MARIA DO ALIVIO DA SILVA FREIRE e outros (2)
Advogado(s): RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA7372), THIAGO ALVES PIRES (OAB:BA29835)
REQUERIDO: ABELARDO PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

1. Conforme estampado no documento de ID 454050013, a inventariante MARIA DO ALÍVIO DA SILVA FREIRE veio a falecer.
2. Ante a vacância do cargo, nomeio como inventariante ALEXSANDRO DA SILVA CRUZ, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No que tange a petição de ID 454050012, intime-se o Sr. JOSÉ DA SILVA FREIRE, já qualificado nos autos, para que no prazo de 30 dias apresente a qualificação completa das pessoas listadas na aludida petição, bem como para que junte aos autos documentos relativos aos mesmos, de forma a permitir a identificação de herdeiros comuns entre o de cujus e a Sra. MARIA DO ALÍVIO DA SILVA FREIRE, ressaltando que os herdeiros exclusivos desta deverão promover a abertura do respectivo inventário, não sendo habilitados a figurar nos presentes autos
5. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000006-67.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Desenbahia
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Executado: J Carlos Agropecuaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-67.1989.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DESENBAHIA
Advogado(s): DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003)
EXECUTADO: J CARLOS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de pedido de diligência para busca de endereços em nome do cônjuge do falecido representante da pessoa jurídica executada.
2. Analisando detidamente os autos, verifico que o cônjuge em questão não integra o polo passivo da presente execução, tampouco figura como parte do contrato que embasa o título executivo, não havendo, portanto, respaldo legal para inclusão do mesmo no polo passivo ou para realização de diligências em seu nome.
3. Não há nos autos sequer indícios de participação da esposa na pessoa jurídica.
4. Isto posto, INDEFIRO o pedido de busca de endereços em nome do cônjuge do falecido representante legal da executada.
5. Por outro lado, considerando que restaram frustradas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis da executada, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil.
6. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação do exequente ou localização de bens penhoráveis, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 921, §4º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, data eletrônica.

RAIMUNDO SARAIVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000686-84.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 463673865
Processo N° : 8000686-84.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467), DAMILE SILVA AGUIAR (OAB:BA79928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091216170342700000446557739

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000686-84.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 477042982
Processo N° : 8000686-84.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467), DAMILE SILVA AGUIAR (OAB:BA79928)
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510423927900000458573964

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000272-86.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jusane Matos Da Silva
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000272-86.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

REQUERENTE: JUSANE MATOS DA SILVA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação, na qual se discute, em essência, a percepção ou não de gratificações ao longo de determinado período imprescrito.
2. A parte autora requereu a produção de prova documental, enquanto o réu postulou pela prova pericial, para comprovar o recebimento ou não das referidas gratificações, e a regularidade da classificação na carreira do magistério.
3. Inicialmente, analiso o pedido de produção de prova pericial.
4. A questão debatida nos autos, em princípio, é de direito, qual seja, a interpretação da legislação aplicável quanto ao direito da parte autora de perceber as gratificações pleiteadas. Ademais, o fato a ser provado — percepção ou não das gratificações — pode ser aferido por meio das fichas financeiras da parte autora no período imprescrito.
5. Diante disso, entendo que a produção de prova pericial mostra-se desnecessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que a documentação financeira pertinente é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos.
6. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.
7. No tocante à produção de prova documental, defiro o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, considerando a necessidade de instruir adequadamente o feito, determino a inversão do ônus da prova, de forma a incumbir ao réu a apresentação das fichas financeiras da parte autora, relativas ao período imprescrito.
8. Ante o exposto, determino:
a) A intimação da parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as fichas financeiras da parte autora relativas ao período imprescrito.
b) Oportunamente, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000700-68.2024.8.05.0134 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ituaçu
Impetrante: Camara Municipal De Contendas Do Sincora
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Impetrado: Margareth Pina Souza
Terceiro Interessado: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8000700-68.2024.8.05.0134
IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORA

IMPETRADO: MARGARETH PINA SOUZA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte impetrante para manifestar sobre a petição juntada no evento 468262212. Prazo 10 dias.
Ituaçu - BA, 14 de outubro de 2024
ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000141-48.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Juliano Da Silva Nascimento
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Ikeg Tech Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Bruno Gnoato Moreli (OAB:PR55557)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000141-48.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: JULIANO DA SILVA NASCIMENTO

EXECUTADO: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, INTIMO a parte exequente para o direcionamento da execução segundo seu interesse, uma vez que a solicitação de bloqueio de valores, via SISBAJUD não logrou êxito, conforme ID 461037703. Prazo de 05 (cinco) dias.

Ituaçu - BA, 13 de novembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000700-68.2024.8.05.0134 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ituaçu
Impetrante: Camara Municipal De Contendas Do Sincora
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Impetrado: Margareth Pina Souza
Terceiro Interessado: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8000700-68.2024.8.05.0134
IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORA

IMPETRADO: MARGARETH PINA SOUZA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte impetrante para manifestar sobre a petição juntada no evento 468262212. Prazo 10 dias.
Ituaçu - BA, 14 de outubro de 2024
ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000290-78.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse

Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Alberto Anjos Novais
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana - Perito Judicial

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000290-78.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ALBERTO ANJOS NOVAIS

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o despacho judicial proferido nos autos 8000280-34.2022.805.0134, que servirá para cumprimento na presente ação.
Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000440-64.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Jakson Rocha Santos
Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000440-64.2019.8.05.0134
APELANTE: JAKSON ROCHA SANTOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem e manifestarem o que entenderem de direito. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 16 de outubro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000516-15.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Claudemir Alves Silva
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Lojas Sipolatti Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Livia Machado Almeida (OAB:ES29732)
Advogado: Pedro Henrique Passoni Tonini (OAB:ES17627)
Advogado: Isabela Magri Gomes (OAB:ES39802)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000516-15.2024.8.05.0134
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SILVA

REU: LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intimo a parte autora por seu procurador, para manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré no ID 472614922 e documentos seguintes, no prazo de lei.
Ituaçu - BA, 07 de novembro de 2024.
SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000852-19.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Carlos Anisio Lima Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000852-19.2024.8.05.0134
REQUERENTE: CARLOS ANISIO LIMA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, anexada aos autos pelo Estado da Bahia no evento de ID 476704108, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ituaçu - BA, 5 de dezembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000116-74.2019.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 473768728
Processo N° : 8000116-74.2019.8.05.0134
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
ANNE CAROLINE REHEM MEIRA (OAB:BA60013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111408555536200000455629458

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-21.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Jose Evaldo Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-21.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
APELANTE: JOSE EVALDO BRITO
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-21.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Jose Evaldo Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-21.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
APELANTE: JOSE EVALDO BRITO
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-73.2004.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Cia. Fontes Costa Ltda - Me
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000088-73.2004.8.05.0134
REQUERENTE: CIA. FONTES COSTA LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei. INTIMA-SE a parte Exequente, por seu respectivo Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários, tocante a expedição de alvará judicial, conforme Decisão ID 474655265.
Ituaçu - BA, 28 de novembro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-73.2004.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Cia. Fontes Costa Ltda - Me
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000088-73.2004.8.05.0134
REQUERENTE: CIA. FONTES COSTA LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei. INTIMA-SE a parte Exequente, por seu respectivo Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários, tocante a expedição de alvará judicial, conforme Decisão ID 474655265.
Ituaçu - BA, 28 de novembro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000224-84.2015.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Ituacu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Reu: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-84.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ITUACU
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444)
REU: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930)

DESPACHO
1. Sem o comprovante, arquivem-se.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 4 de outubro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000265-94.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Sonia Alves Figueredo Lima
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000265-94.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SONIA ALVES FIGUEREDO LIMA
Advogado(s): WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613), KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Acolho o pedido retro, concedendo dilação de 10 dias no prazo para a parte autora manifestar-se sobre as fichas financeiras juntadas pelo réu.
2. Após manifestação ou transcorrido o prazo acima assinalado tornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000245-79.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Elvira Trindade Leite
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000245-79.2019.8.05.0134
APELANTE: ELVIRA TRINDADE LEITE

APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo as partes, na pessoa de seus Procuradores, do retorno dos autos da instância superior e para, requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Ituaçu – BA, 27 de novembro de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000322-59.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Elvio Antunes Ferreira
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Rosalia Ribeiro Lima
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)
Advogado: Carlos Rodrigo Santos Silva (OAB:BA51456)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000322-59.2017.8.05.0134
INTERESSADO: ROSALIA RIBEIRO LIMA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei e em cumprimento ao quanto determinado através da Decisão de ID 466896448, INTIMO as partes, na pessoa de seus Procuradores, para conhecimento e manifestação sobre o Laudo Pericial (Evento nº 477089538), no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu - BA, 5 de dezembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000695-46.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000695-46.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMAR o Exequente, na pessoa do seu representante judicial, para tomar conhecimento da Petição do Executado (ID 476028564/476028565), informando depósito Judicial relativo ao pagamento do RPV, e para, no prazo de lei, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de levantamento do valor depositado.
Ituaçu - BA, 02 de dezembro de 2024.
SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000319-70.2018.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Geane Patricia Novaes
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000319-70.2018.8.05.0134
REQUERENTE: GEANE PATRICIA NOVAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMAR o Exequente, na pessoa do seu representante judicial, para tomar conhecimento da Petição do Executado (ID 477053249 e 477053250), informando depósito Judicial relativo ao pagamento do RPV, e para, no prazo de lei, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de levantamento do valor depositado.

ITUAÇU/BA, 05 de dezembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000164-96.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Jesse Antonio Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000164-96.2020.8.05.0134
RECORRENTE: JESSE ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Intimo a(s) parte(s), do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.

Ituaçu - BA, 12 de novembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000299-69.2024.8.05.0134 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Edson Pereira Santos
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000299-69.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EMBARGANTE: EDSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
1. Considerando que as testemunhas arroladas residem em outro estado da federação e tendo em vista o disposto no art. 453, § 1º, do Código de Processo Civil, que permite a oitiva de testemunhas por videoconferência quando residirem em comarca distinta daquela onde tramita o processo, DEFIRO a participação, EXCLUSIVAMENTE, das testemunhas por meio virtual na audiência designada.
2. A oitiva será realizada através da plataforma Lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. As testemunhas deverão: Estar munidas de documento de identificação com foto; Garantir conexão estável à internet e equipamento adequado (computador, notebook ou smartphone) com câmera e microfone funcionando.
4. Caberá ao advogado providenciar o necessário para que suas testemunhas tenham acesso ao link da audiência.
Publique-se. Intimem-se.
ITUAÇU, DATA ELETRÔNICA.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000217-58.2016.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Deovaldo Santana Fiuza
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)
Reu: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000217-58.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DEOVALDO SANTANA FIUZA
Advogado(s): DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:0039616/BA)
RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Após as formalidades previstas no CPC (art. 1.110, §§ 1º e 2º), remetam-se os autos ao Tribunal Competente, com as homenagens de estilo.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Expedientes necessários.

ITUAÇU/BA, 5 de agosto de 2020.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000829-73.2024.8.05.0134 Dúvida
Jurisdição: Ituaçu

Requerente: Tabelionato De Notas Com Funcao De Protesto Ituacu
Interessado: Pedro Henrique Ruas Abreu Areal Marques
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Ituaçu-ba
Interessado: Edinilson Cordeiro Ribeiro
Advogado: Laiana Barbara Carvalho Guimaraes (OAB:BA48816)
Interessado: Maria Aparecida Cordeiro Ribeiro
Advogado: Laiana Barbara Carvalho Guimaraes (OAB:BA48816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000829-73.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO ITUACU e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU-BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Custas devidas somente em caso de procedência, nos termos do art. 128 do Código de Normas da Bahia.
2. Notificado o interessado na forma do art. 126 do Código de Normas, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para impugnação (Lei n. 6.015/73, art. 198, § 1º, III). Anote-se o nome do advogado de id 472579974 na autuação.
3. Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 200 da Lei n. 6.015/1973.
4. Por fim, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, data eletrônica.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000189-70.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: M. R. S. B. F.
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Autor: M. R. S. B. F.
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Autor: M. R. S. B. F.
Representante: Taiane Rodrigues Ramos
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000189-70.2024.8.05.0134
AUTOR: M. R. S. B. F., M. R. S. B. F., M. R. S. B. F.
REPRESENTANTE: TAIANE RODRIGUES RAMOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO juntada pela parte requerida/ré no evento ID 441225669 e 441225669, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ituaçu/Ba, 22 de novembro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira

Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-41.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Eliana Alves Da Silva
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000081-41.2024.8.05.0134
AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 466009020, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 30 de setembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000589-12.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Souza Rocha
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Andreza Dos Santos Duarte (OAB:BA72774)
Autor: Vanessa Marcal Da Silva
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Andreza Dos Santos Duarte (OAB:BA72774)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)
Reu: Ramiro Campelo De Queiroz
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Mollie Carol James Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000589-12.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOSE SOUZA ROCHA e outros
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA32703), ROSIMARIA GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA35575), KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), ANDREZA DOS SANTOS DUARTE (OAB:BA72774)
REU: RAMIRO CAMPELO DE QUEIROZ e outros (3)
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA VELOSO (OAB:BA32786), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)

DESPACHO
1. Ante o teor os documentos de ID 472663104 e seguintes que indica a composição societária da ré SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA, com a correspondente qualificação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento dos mesmos e requerer o que entender oportuno
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000059-22.2020.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Jorge Miranda Costa Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000059-22.2020.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JORGE MIRANDA COSTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, abro vista dos autos ao procurador da parte autora para tomar conhecimento sobre a juntada do documento de evento de ID 458892589 pelo Oficial de Justiça e para requerer o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Ituaçu/Ba, 21 de agosto de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-41.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Eliana Alves Da Silva
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000081-41.2024.8.05.0134
AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 466009020, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 30 de setembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000059-22.2020.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Jorge Miranda Costa Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000059-22.2020.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JORGE MIRANDA COSTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, abro vista dos autos ao procurador da parte autora para tomar conhecimento sobre a juntada do documento de evento de ID 458892589 pelo Oficial de Justiça e para requerer o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Ituaçu/Ba, 21 de agosto de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000059-22.2020.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Jorge Miranda Costa Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000059-22.2020.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JORGE MIRANDA COSTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, conforme determinado por Despacho deste Juízo de ID 470606847, a seguir:
1) Prática de atos de Oficial de Justiça (Auto de Penhora (incluída a avaliação) na Comarca de Tanhaçu-Ba.;
-Código do Ato 43010.
2) Prática de atos de Oficial de Justiça (Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) na Comarca de Tanhaçu-Ba.;
- Intimação por Oficial de Justiça - Código do Ato 41017.

Fundamento: O requerente recolheu somente taxas da Distribuição da Carta Precatória, conforme certidão (ID 477018619) e documentos seguintes.

Ituaçu - BA, 05 de dezembro de 2024.
SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000011-24.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Antonio Carvalho Pinto
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000011-24.2024.8.05.0134
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO PINTO
EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR, a parte exequente da petição juntada no evento 475527172 e seguintes, para manifestar e requerer o entender de direito, se caso houver concordância, informar dados do pix (conta bancária, CPF, e-mail...) do beneficiário. Prazo 05 dias

Ituaçu - BA, 27 de novembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000504-35.2023.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Sandro De Oliveira Santana
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Testemunha: Mariana Oliveira Cruz
Testemunha: Roque Rafael Santos Barbosa Cad: 30.645.075-1
Testemunha: Armond Porto Dos Santos Cad: 30.528.451-3
Vitima: Marcondes Aguiar Oliveira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000504-35.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SANDRO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815)

DESPACHO
1. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2025, 09:00 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
2. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO, para participação de todos os interessados, diante da contingência econômica e de recursos humanos.
3. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
4. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
5. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000416-60.2024.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ednaldo De Oliveira Almeida
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000416-60.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JANAINA SILVA BRITO FONTANA (OAB:BA64390)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. Trata-se de ação penal movida em face do indicado réu, onde o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo.
2. Realizada audiência, o réu manifestou interesse na aceitação das condições da suspensão condicional do processo.
É o breve relato. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
3. Fora proposta ao acusado a suspensão condicional do processo ante o cumprimento das condições indicadas no acordo.
4. Em manifestação, o acusado aceitou expressamente as condições impostas pelo Parquet, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de qualquer justificativa a ensejar a impossibilidade de homologação da proposta, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, bem como do art. 77 do Código Penal.
III – DISPOSITIVO
5. Assim, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo e SUSPENDO o tramitar do feito e do prazo prescricional, pelo prazo de 02(dois) anos.
6. Expeça-se Guia para fiscalização das condições impostas:
A) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois anos (art. 89, § 2º c/c art. 306, caput, do CTB);
B) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a quinze dias, sem comunicação ao Juiz (art. 89, §1º, III);
C) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, §1º, III)

7. Intime-se o demandado da presente decisão, bem como para iniciar o cumprimento das condições, ficando advertido de que será revogado tal benefício em caso de descumprimento das medidas estabelecidas ou se vier a ser processado por outro crime.
8. OFICIE-SE AO DETRAN PARA ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO NA CNH DA PARTE RÉ.
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Defiro a gratuidade, dispensando o réu do recolhimento das custas.
11. Dou ao presente força de mandado judicial para o devido cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000762-42.2023.8.05.0135 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Raimundo Esmeraldino Lisboa Virgens
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Requerente: Eduardo Antonio De Jesus Lisboa Virgens
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)

Requerente: Adonias De Castro Virgens Neto
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000762-42.2023.8.05.0135
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDO ESMERALDINO LISBOA VIRGENS, EDUARDO ANTONIO DE JESUS LISBOA VIRGENS, ADONIAS DE CASTRO VIRGENS NETO

DESPACHO

Vistos, etc...
Chamo o feito a ordem
Habilite-se os novos patronos nos autos.
Trata-se de alvará judicial solicitado por RAIMUNDO ESMERALDINO LISBOA VIRGENS e OUTROS, para recebimento dos valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por NOÉLIA DE JESUS, falecida em 28 de dezembro de 2019.
Inobstante os documentos anexados à petição de id 426471216, determino a intimação da parte demandante para que, no prazo de quinze dias, diligencie a habilitação do espólio de, devidamente representado por seu inventariante, devendo juntar, inclusive, termo de inventariante.
Procedida a correta habilitação do(s) substituto(s) processual(is), voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000762-42.2023.8.05.0135 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Raimundo Esmeraldino Lisboa Virgens
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Requerente: Eduardo Antonio De Jesus Lisboa Virgens
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Requerente: Adonias De Castro Virgens Neto
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8000762-42.2023.8.05.0135
Nome: RAIMUNDO ESMERALDINO LISBOA VIRGENS
Endereço: HILDEBRANDO DE GOES, 87, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000
Nome: EDUARDO ANTONIO DE JESUS LISBOA VIRGENS
Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 1, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000
Nome: ADONIAS DE CASTRO VIRGENS NETO
Endereço: Rua Praia de Orange, 41, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-830

SENTENÇA

RAIMUNDO ESMERALDINO LISBOA VIRGENS, EDUARDO ANTONIO DE JESUS LISBOA VIRGENS e ADONIAS DE CASTRO VIRGENS NETO, qualificados na exordial, por seu advogado, requereram perante este Juízo o presente ALVARÁ JUDICIAL, visando o levantamento dos valores que fazem jus ao pagamento de precatório judicial relativo a abono do período em que NOÉLIA DE JESUS, falecida em 28/12/2019, trabalhou, a título de complementação do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. Juntou os documentos.

É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Alvará Judicial independente e autônomo, manejado pela parte autora, já qualificada na exordial, revestido do fim precípuo e exclusivo de se obter autorização judicial para levantamento dos valores de direito de NOÉLIA DE JESUS, falecido em 28/12/2019, a título de complementação do FUNDEF.

Consta nos autos a certidão de óbito do Sra. NOÉLIA DE JESUS, conforme id. 418285670, sendo qualificado como casada.

Os requerentes são o viúvo e filhos da falecida respectivamente, conforme documentos de id. 418285663 (RAIMUNDO), id. 418285668 (EDUARDO), id. 2418285666 (ADONIAS). restando comprovada a legitimidade dos requerentes, na qualidade de herdeiros do falecido.

Conforme certidão de id. 426471248, conclui-se que não há dependentes habilitados como pensionista da falecida servidora NOÉLIA DE JESUS.

Por fim, o valor foi confirmado nos id. 448054980 e 448054981.

O pedido referenciado teve regular tramitação e atendeu às exigências impostas pela Lei.

Por fim, o art. 666 do Diploma Processual Civil assim estabelece: “Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”. Outrossim, cumpre salientar o Decerto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido.

Analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC para declarar extinto o processo, com resolução de mérito, para autorizar a parte autora o recebimento dos valores relativos ao FUNDEF, direito da falecida NOÉLIA DE JESUS, devidamente comprovados nos autos e que deverão ser partilhados entre os requerentes, sendo na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o víúvo e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos filhos.

Custas pelos requerentes, inclusive se remanescentes.

Decorrido o prazo recursa e pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se os alvarás competentes para a finalidade acima mencionada, e em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Ituberá/BA. data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado
Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000409-36.2022.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituberá
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jailton Alison Cardim Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000409-36.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JAILTON ALISON CARDIM SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Em face da certidão de id. 433706353, intime-se a parte autora, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal (carta com AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a certidão de id. 386300926 e informar o atual endereço da parte ré para fins de cumprimento da decisão de id. 213553674, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da lide.

Intimações e diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000736-15.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Diolino Cabral Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000736-15.2021.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: DIOLINO CABRAL ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO

Arquive-se os autos com BAIXA, como determinado na sentença de id. 394327872.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000406-09.2011.8.05.0135 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Requerido: Luiz Carlos Lima
Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000406-09.2011.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), RODOLFO GERD SEIFERT (OAB:BA28116-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS LIMA
Advogado(s): FLAVIO JOSE RAMOS SAMPAIO (OAB:BA31543), MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição de id. 421915538 e documentos que acompanham.

Diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000109-06.2024.8.05.0135 Dúvida
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Cartório Do Registro De Imóveis - Ituberá - Ba
Interessado: Jaime Leite Cairo
Advogado: Rafael Peixoto Cairo (OAB:BA29348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000109-06.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REQUERENTE: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS - ITUBERÁ - BA
Advogado(s):
INTERESSADO: JAIME LEITE CAIRO
Advogado(s): RAFAEL PEIXOTO CAIRO (OAB:BA29348)

DESPACHO

Intime-se o oficial do cartório de registro de imóveis de Ituberá, na forma de praxe, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a impugnação de id. 457697611 e documentos constantes nos autos.

Após, ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000038-15.2002.8.05.0135 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Advogado: Rosival Morais Viana (OAB:BA5644)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 475654087
Processo N° : 0000038-15.2002.8.05.0135
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDRE SILVA DE SOUZA (OAB:BA55782), ROSIVAL MORAIS VIANA (OAB:BA5644), SILVIA VERONICA IBALO GOMES (OAB:BA24008), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112723442069700000457307545

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000395-52.2022.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Interessado: Joana De Araujo Santos
Advogado: Marcio Correia Caldas (OAB:BA43062)
Interessado: Municipio De Itubera
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Recurso de Apelação (ID-418461411).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000066-69.2024.8.05.0135 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ituberá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Município De Ituberá
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Interessado: Quionei De Araujo Silva - Me
Terceiro Interessado: Telma De Oliveira Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000066-69.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITUBERÁ e outros
Advogado(s): MARIANA SOUZA CAIRO (OAB:BA75636)

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se manifestar sobre a contestação de id. 476282458 e sobre a petição de id. 476336508 e documentos que acompanham.

Diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2022.8.05.0135 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Embargante: Luciano Costa
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITUBERÁ
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autos nº: 8000281-16.2022.8.05.0135
Nome: LUCIANO COSTA
Endereço: Rua Renato Braga, 500, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante.
Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos, intimando-se, após, o exequente/embargado, para se manifestar sobre os embargos, no prazo de quinze dias.
Na oportunidade defiro ainda, o pedido de habilitação formulado na petição de ID 196617227, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.
Cumpridos os atos, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Ituberá/BA, data do sistema.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito
FLORENTINE JOANA SANTOS MACHADO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000592-70.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 477114092
Processo N° : 8000592-70.2023.8.05.0135
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NATHALI PORTO NEGRAO ROZA registrado(a) civilmente como NATHALI PORTO NEGRAO ROZA (OAB:BA71543), MARIANA SOUZA CAIRO (OAB:BA75636)
JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA73400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514291484300000458632494

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001113-78.2024.8.05.0135 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituberá

Requerente: Geovane Damasio Da Hora
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Requerido: Misma Correia Lima De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autos nº: 8001113-78.2024.8.05.0135
Nome: GEOVANE DAMASIO DA HORA
Endereço: Rua Bias Brum da Silva, Jaqueiral, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: MISMA CORREIA LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Jaime Leite Cairo, Bairro São Vicente, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

SENTENÇA

GEOVANE DAMÁSIO DA HORA LIMA e MISMA CORREIA LIMA DAMÁSIO, já qualificados na exordial, assistidos por seu advogado, ajuizaram pedido de homologação de acordo (id. 476613559), assinado em 25 de novembro de 2024, sobre divórcio celebrado, aduzindo:
a) Os Requerentes casaram-se em 03 de março de 2024, sob o regime de separação de bens legal, conforme certidão de casamento de id. 470393759.

b) Os requerentes não tiveram filhos.
c) Não há patrimônio a ser partilhado.
d) Os requerentes que alteraram seus nomes na constância do casamento, desejam retornar aos respectivos nomes de solteiro(a). Geovane Damásio da Hora Lima voltará a se chamar GEOVANE DAMÁSIO DA HORA e Misma Correia Lima Damásio, voltará ao nome de MISMA CORREIA LIMA.
O acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea. Dispenso a audiência de conciliação (art. 334, CPC), vez que os interessados já manifestaram suas vontades ao assinarem o acordo e a designação somente contribuiria para o atraso do processo, o que contraria com a nova ordem processual, que exige meios céleres para a resolução dos conflitos (art. 5º, LXXVIII, CF).
O requerimento formulado pelas partes encontra respaldo na lei 6.515/77, mais precisamente no artigo 40, assim como no artigo 1571 e seguintes do Código Civil. Desnecessária a comprovação do lapso temporal face a Emenda Constitucional nº 66/2010 que dispensou o referido lapso. Não há filhos. Não há patrimônio a ser partilhado.
Desta forma homologo, POR SENTENÇA, o Divórcio do casal, com fulcro no artigo supracitado dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial existente, nas condições acima firmadas, e por conseguinte declaro a extinção do feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Os requerentes GEOVANE DAMÁSIO DA HORA LIMA e MISMA CORREIA LIMA DAMÁSIO, optou por retornar aos nomes de solteiros.
A presente Sentença serve como mandado de averbação.

Face a preclusão lógica, reconheço o trânsito em julgado dessa sentença. Remeta-se cópia da presente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ituberá-Ba, acompanhada com cópia da certidão de casamento colacionada no id 470393759, para averbação do divórcio na matrícula nº 009720 01 55 2024 2 00008 024 0003168 42.
Após o cumprimento das demais formalidades legais, devem os autos ser arquivados com BAIXA.
Publique-se. Intimem-se.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000597-58.2024.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 477127221
Processo N° : 8000597-58.2024.8.05.0135
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515053267000000458647555

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000407-66.2022.8.05.0135 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Marilene Eloi De Souza Costa
Advogado: Neomar Rocha Dos Santos (OAB:BA66634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8000407-66.2022.8.05.0135
Nome: MARILENE ELOI DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua Ângelo de Souza Cairo, 442, Sasa, Bairro do Pina, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

DESPACHO

Em razão da petição de id. 432577077, oficie-se ao Banco Bradesco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia do contrato de crédito pessoal em nome do falecido mencionado na manifestação de id. 428439135 (que deverá acompanhar o ofício) e o extrato do que foi pago e a forma de pagamento (período e valores).

Com a resposta, intime-se a inventariante, por seu advogado, para regular manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001110-26.2024.8.05.0135 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

ID do Documento No PJE: 477132850
Processo N° : 8001110-26.2024.8.05.0135
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515340672000000458653129

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000558-32.2022.8.05.0135 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Natalia Macedo Santos
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000558-32.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: NATALIA MACEDO SANTOS
Advogado(s): SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA55746)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Face o requerimento da parte Exequente (id. 474941777), determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na petição de id. 349969835, devidamente atualizado e acrescidos de juros na forma determinada os autos, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).

Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar eventual pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.

Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.

Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
De logo, resta esclarecido a ambas as partes que não serão conhecidos embargos genéricos, com alegações desacompanhadas de cálculos e com a especificação do valor que o devedor entenda como devido, face o quanto previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do CPC, o que ensejará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) e a condenação em honorários advocatícios, desde logo fixados em 10% (dez por cento), em virtude do quanto previsto no artigo 523 do CPC.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2022.8.05.0135 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Ituberá
Embargante: Luciano Costa
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000281-16.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EMBARGANTE: LUCIANO COSTA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, intime-se o embargante, por sua procuradora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição de id. 398631837 e documentos que acompanham.

Diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000592-17.2016.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Luciano Costa
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Camara Municipal De Itubera
Reu: Município De Ituberá
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-17.2016.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: LUCIANO COSTA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE ITUBERA
Advogado(s):

DESPACHO
CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifique o cartório o polo passivo da lide, uma vez que a ação foi proposta contra o MUNICÍPIO DE ITUBERÁ.

Em seguida, intime-se o Município de Ituberá/BA, por seu procurador judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar alegações finais.

Ao final, retornem os autos conclusos para sentença.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001257-52.2024.8.05.0135 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 477144451
Processo N° : 8001257-52.2024.8.05.0135
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
NATHALI PORTO NEGRAO ROZA registrado(a) civilmente como NATHALI PORTO NEGRAO ROZA (OAB:BA71543), MARIANA SOUZA CAIRO (OAB:BA75636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516090384300000458664024

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001091-20.2024.8.05.0135 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Danilo Couto Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Danilo Couto Dos Santos
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8001091-20.2024.8.05.0135
Nome: DANILO COUTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Aguimael Emidio Eloy, 235, Casa, Norberto Odebrecht, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial.

Cite-se o executado, por seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 910 do CPC, com as advertências previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Com manifestação ou decorrido o prazo, intime-se, por ato ordinatório, o(a) exequente, por seu advogado, para regular manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que entender pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001090-35.2024.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Interessado: Marilene Conceicao De Jesus
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Reu: Registro Civil De Pessoas Naturais Comarca De Camamu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITUBERÁ
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8001090-35.2024.8.05.0135
INTERESSADO: MARILENE CONCEICAO DE JESUS

REU: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS COMARCA DE CAMAMU

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial.
Por se tratar de ação que envolve REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO, a intervenção do Ministério Público é indispensável.
Assim, intime-se o(a) Representante Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, intervir no feito.
Diligências necessárias.

Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000087-70.2013.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Roseane Souza Do Nascimento
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Município De Ituberá
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000131-64.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Recorrente: Andre Da Conceicao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001161-37.2024.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Ingrid Verena Lucena Santana
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001161-37.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: INGRID VERENA LUCENA SANTANA
Advogado(s): INGRID VERENA LUCENA SANTANA (OAB:BA73029)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça na forma requerida na inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionar aos autos o título executivo que justifique a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001160-52.2024.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Ingrid Verena Lucena Santana
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001160-52.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: INGRID VERENA LUCENA SANTANA
Advogado(s): INGRID VERENA LUCENA SANTANA (OAB:BA73029)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça na forma requerida na inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionar aos autos o título executivo que justifique a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000807-46.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Luis Gustavo Silva Martins
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Reu: Cesumar - Centro De Ensino Superior De Maringa Ltda
Advogado: Thayze Ben Hur De Melo Marques Nogueira (OAB:PR77019)
Advogado: Maria Eduarda Zamberlan Serra Mesti (OAB:PR112666)
Advogado: Iausy Anahy Farias Martins Pera (OAB:PR24759)
Advogado: Ernani Jose Pera Junior (OAB:PR36423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000807-46.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: LUIS GUSTAVO SILVA MARTINS
Advogado(s): ALAN DE JESUS SOUZA (OAB:BA68031), DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), MATHEUS DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA74815), INGRID VERENA LUCENA SANTANA (OAB:BA73029)
REU: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
Advogado(s): THAYZE BEN HUR DE MELO MARQUES NOGUEIRA (OAB:PR77019), MARIA EDUARDA ZAMBERLAN SERRA MESTI (OAB:PR112666)

DESPACHO
Face o requerimento da parte Exequente (id. 448904674), determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na petição de id. 448904674, devidamente atualizado e acrescidos de juros na forma determinada na sentença de id. 445304756, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).

Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar eventual pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.

Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.

Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
De logo, resta esclarecido a ambas as partes que não serão conhecidos embargos genéricos, com alegações desacompanhadas de cálculos e com a especificação do valor que o devedor entenda como devido, face o quanto previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do CPC, o que ensejará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) e a condenação em honorários advocatícios, desde logo fixados em 10% (dez por cento), em virtude do quanto previsto no artigo 523 do CPC.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000708-44.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Anita Martins De Oliveira
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000708-44.2021.8.05.0136
INTERESSADO: ANITA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Jacaraci/BA, 05 de dezembro de 2024

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000720-87.2023.8.05.0136 Petição Cível
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Igor Ferreira Rocha
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Requerente: Joana Ferreira Rocha
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Requerido: Marta Pessoa Dos Santos
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000720-87.2023.8.05.0136
REQUERENTE: IGOR FERREIRA ROCHA e outros
Advogado(s): DEYSIANE THALITA SOARES SILVA (OAB:BA65068)
REQUERIDO: MARTA PESSOA DOS SANTOS
Advogado(s): GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte requerida para, no prazo de 05 dias, apresentar Contrarrazões ao Embargos de Declaração de ID 474939823.
Jacaraci/BA, 05 de dezembro de 2024.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000963-02.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Gliceria Alves Cardoso
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Advogado: Jania Ribeiro Santana (OAB:MG195180)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-02.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: GLICERIA ALVES CARDOSO
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419), JANIA RIBEIRO SANTANA (OAB:MG195180)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração Opostas pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença de mérito proferida por este Juízo, alegando contradição quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora aplicados.
O embargante sustenta que a sentença incorreta em contradição ao determinar a aplicação cumulativa de IPCA-E e juros de 1% ao mês, quando deveria ser aplicada apenas a taxa SELIC, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 113/2021.
A parte embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que assiste razão a embargante, pois, trata-se de fazenda pública em juízo. Assim, em relação aos juros de mora e correção monetária, o STF, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, firmou o seguinte entendimento:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.
Por conseguinte, em respeito ao art. 927, inciso III, do CPC, entendo que, para fins de juros de mora, os índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, sendo o que melhor corresponde a inflação acumulada no período, até dezembro de 2021.
A partir de janeiro de 2022, a atualização monetária e juros, deverão observar os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021 para os débitos relativos às Fazendas Públicas, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (EC nº 113, de 08 de dezembro de 2021).
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, acolho, os embargos fazendo integra essa decisão à embargada para ONDE SE LÊ "CONDENAR, ainda, o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R $5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deve ser corrigido pelo IPCA desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da negativa, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ" PASSE A SE LER "CONDENAR, ainda, o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R $5.000,00 (cinco mil reais), valor sobre o qual incidirá, uma única vez, até o pagamento efetivo, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JACARACI/BA, 23 de setembro de 2024.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
no exercício de substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000896-37.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Lindaura Dos Santos Neri
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 8000896-37.2021.8.05.0136
PARTE EXEQUENTE: LINDAURA DOS SANTOS NERI
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
PARTE EXECUTADA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte exequente para manifestar-se acerca do bloqueio SISBAJUD de ID 476778697, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacaraci- Bahia, 5 de dezembro de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000896-37.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Lindaura Dos Santos Neri
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 8000896-37.2021.8.05.0136
PARTE EXEQUENTE: LINDAURA DOS SANTOS NERI
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
PARTE EXECUTADA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário e nos termos do art. 854, § 2º, CPC, INTIMO a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis (bloqueio SISBAJUD de ID 476778697) são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.
Jacaraci- Bahia, 5 de dezembro de 2024

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001353-64.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Helena Porto Rocha Pereira
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001353-64.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: HELENA PORTO ROCHA PEREIRA
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA73919)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade à parte autora.
Prejudicada a liminar pois a autora comprovou que o INSS suspendeu os descontos em id. 476835429
Dispensada a audiência,
Por se tratar de relação de consumo, e considerando a hipossuficiência da Autora frente à instituição Ré, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA para esclarecimento dos fatos e melhor distribuição deste ônus, obtendo a igualdade material das partes, cabendo à parte ré comprovar a regular contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista
Cite-se o réu para apresentar Contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
JACARACI/BA, 4 de dezembro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000996-21.2023.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Walmir Moreira Dos Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Autor: Edite Alves Moreira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000996-21.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: WALMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Examinando a postulação, verifica-se que faltam documentos que este juízo entende essenciais, aplicando-se por analogia os requisitos da usucapião extrajudicial (art. 216-A da Lei de Registros Públicos e Provimento 65/2017 do CNJ). Por estes atos normativos, com os ajustes decorrentes da analogia, o procedimento de usucapião deve conter:
1) petição inicial que, além dos requisitos do art. 319 do CPC, indique:
a) a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional;
b) a forma de aquisição, o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores (se conhecidos);
c) o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo, no caso de o requerente pretender utilizar-se do tempo dos possuidores anteriores para completar o requisito do lapso temporal;
d) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;
e) Certidão de inteiro Teor expedida há, no máximo, 90 dias, ou a Certidão que não se encontra matriculado ou transcrito;
f) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência (ainda que de forma aproximada);
g) o valor atribuído ao imóvel usucapiendo, devendo corresponder ao seu valor venal relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou do imposto territorial rural incidente ou, quando não estipulado, ao valor de mercado aproximado;
2) planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RTT no respectivo conselho de fiscalização profissional, com reconhecimento de firma por semelhança ou autenticidade (dispensa-se a assinatura pelos titulares dos direitos do imóvel ou confinantes, vez que eles deverão ser citados). Este documento fica dispensado caso o imóvel usucapiendo seja unidade autônoma de condomínio edilício ou loteamento regularmente instituído, bastando que a petição faça menção à descrição constante da respectiva matrícula e haja citação do síndico;
3) justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse (exemplos: compromisso ou recibo de compra e venda; cessão de direitos e promessa de cessão; pré-contrato; proposta de compra;

reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar; procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel; escritura de cessão de direitos hereditários, especificando o imóvel; documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação; comprovantes de pagamento dos tributos incidente sobre o imóvel; dentre outros);
4) certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:
a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;
5) certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra n. 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC n. 2/2016, expedida nos últimos trinta dias;
6) em se tratando de imóvel urbano: o número da inscrição cadastral no município (base do IPTU);
7) em se tratando de imóvel rural:
a) descrição georreferenciada conforme Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001 e decretos regulamentadores;
b) comprovante de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata o art. 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, emitido por órgão ambiental competente, ainda que não haja averbação da reserva legal na matrícula do imóvel;
c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, devidamente quitado;
d) certificação do Incra que ateste que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhum outro constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na Lei n. 10.267/2001 e nos decretos regulamentadores.
No caso dos autos, verifica-se que falta ao requerente observar os requisitos dos itens 1 (“f”), 4 (“a” e “c”), e 7 (‘d”).
1. Por tal razão, concede-se ao requerente inicialmente o prazo de 15 dias para obter os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso não haja manifestação, conclusos para sentença extintiva. Caso haja manifestação de interesse em juntar os documentos, mas seja alegada a necessidade de mais prazo, desde já autoriza-se a renovação do prazo por 60 dias para a juntada, mas, se ao seu fim não houver cumprido, conclusos para sentença extintiva.
2. Após, cumprido o disposto acima, citem-se, cientificando-se de que não havendo manifestação contrária haverá anuência ao pedido inicial (devendo-se também citar os cônjuges ou companheiros em caso de pessoas casadas ou em união estável), os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes;
3. Depois do prazo de contestação, edital e de manifestação das fazendas públicas, havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para manifestação de 30 dias.
4. Em seguida, não havendo interesse de incapaz, verifique-se se houve alguma impugnação ao requerimento inicial: a) em caso negativo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar se pretende produzir outras provas e, nada sendo alegado, conclua-se para sentença. Alegado interesse probatório, conclua-se para despacho; b) tendo havido qualquer manifestação contrária ao requerimento inicial, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica em 15 dias, então voltando conclusos para despacho.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000640-89.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Laercio Pereira Gomes
Advogado: Danilo Rosa Goncalves (OAB:MG174320)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000640-89.2024.8.05.0136
AUTOR: LAERCIO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROSA GONCALVES - MG174320

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré de todo o teor da petição inicial e DECISÃO/DESPACHO de ID 464600543 (cópias em anexo).
Fica designada audiência de conciliação para o dia: 12/11/2024 Hora: 09:00 , que se realizará por meio de videoconferência.
INTIMEM-SE as partes para a referida audiência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC).
Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
As cópias deste ato e da decisão supramencionada servem como mandado e carta de citação/intimação.
Cientifico que, para realização da audiência de conciliação, a parte autora deverá efetuar o depósito judicial no BRBJUS, no valor de R$50,00 (cinquenta reais), conforme Decreto Judiciário nº 335, de 16 de junho de 2020.
link: https://www.tjba.jus.br/portal/guia-de-depositos-judiciais/

Jacaraci/BA, 27 de setembro de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000640-89.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Laercio Pereira Gomes
Advogado: Danilo Rosa Goncalves (OAB:MG174320)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000640-89.2024.8.05.0136
AUTOR: LAERCIO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROSA GONCALVES - MG174320

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré de todo o teor da petição inicial e DECISÃO/DESPACHO de ID 464600543 (cópias em anexo).
Fica designada audiência de conciliação para o dia: 12/11/2024 Hora: 09:00 , que se realizará por meio de videoconferência.
INTIMEM-SE as partes para a referida audiência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC).

Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
As cópias deste ato e da decisão supramencionada servem como mandado e carta de citação/intimação.
Cientifico que, para realização da audiência de conciliação, a parte autora deverá efetuar o depósito judicial no BRBJUS, no valor de R$50,00 (cinquenta reais), conforme Decreto Judiciário nº 335, de 16 de junho de 2020.
link: https://www.tjba.jus.br/portal/guia-de-depositos-judiciais/

Jacaraci/BA, 27 de setembro de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000640-89.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Laercio Pereira Gomes
Advogado: Danilo Rosa Goncalves (OAB:MG174320)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000640-89.2024.8.05.0136
AUTOR: LAERCIO PEREIRA GOMES
Advogado(s): DANILO ROSA GONCALVES (OAB:MG174320)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação (ID 477032205), no prazo de 15 dias.
Jacaraci/BA, 5 de dezembro de 2024.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000274-70.2016.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Nayara Oliveira Da Silva Bonfim
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000274-70.2016.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade]
AUTOR: NAYARA OLIVEIRA DA SILVA BONFIM
RÉU: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENDEREÇO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam intimadas as partes do integral teor do Ofício Requisitório de ID 431131000 / 431131002, para ciência e manifestação.
Prazo: 05 dias.
Jacaraci- Bahia, 15 de fevereiro de 2024
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALGO
Escrivã substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000396-34.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000396-34.2022.8.05.0136
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para requererem o que for de direito, no prazo de quinze (15) dias, tendo em vista a certidão de ID 469462461.
Jacaraci (BA), 5 de dezembro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000547-63.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Adenicio Alves Dos Santos
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000547-63.2023.8.05.0136
AUTOR: ADENICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para requererem o que for de direito, no prazo de quinze dias, tendo em vista a certidão de ID 472227580
Jacaraci (BA), 05 de dezembro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000655-63.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Jaime De Souza Dias
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-63.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: JAIME DE SOUZA DIAS
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpridos os expedientes, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000151-62.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Juciene Rocha Oliveira
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-62.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JUCIENE ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Arquive-se com as cautelas de praxe.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001009-20.2023.8.05.0136 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Alcadir Maria Santana
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Requerente: Wanderlei Cecilio Santana
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Requerente: Valeria Cecilio Santana
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001009-20.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ALCADIR MARIA SANTANA e outros (2)
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por ALCADIR MARIA SANTANA, WANDERLEI CECÍLIO SANTANA e VALERIA CECÍLIO SANTANA, objetivando o levantamento de valores deixados em conta bancária pelo falecido ORIVAL CECÍLIO SANTANA.
Em decisão de ID 445099000, este Juízo determinou a intimação da parte autora para juntar certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, apresentar declaração sobre a existência de outros herdeiros e de outros bens a inventariar, bem como posteriormente deu ciência dos valores encontrados via SISBAJUD, totalizando R$ 15.295,23.
Conforme certificado nos autos (ID 470414491), mesmo devidamente intimada por meio de seu advogado constituído, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento das determinações judiciais.
É o relatório. DECIDO.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, providenciando a documentação necessária ao deslinde da causa, contudo, manteve-se silente, demonstrando desinteresse no prosseguimento do processo.
O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso em tela, observa-se que a parte autora, mesmo ciente da necessidade de apresentar documentos essenciais ao prosseguimento do feito, não atendeu à determinação judicial, caracterizando o abandono da causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, observada a gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000099-95.2020.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Jose Barbosa Pinto
Executado: Marli Neves Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000099-95.2020.8.05.0136
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: JOSE BARBOSA PINTO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO do exequente para recolher as custas judiciais remanescentes nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Jacaraci- Bahia, 7 de novembro de 2024

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000628-12.2023.8.05.0136 Inventário
Jurisdição: Jacaraci
Inventariante: Lazaro Dias Dos Santos Ribeiro
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Inventariado: Maria Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

INVENTÁRIO (39) n. 8000628-12.2023.8.05.0136
INVENTARIANTE: LAZARO DIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
INVENTARIADO: MARIA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos

serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE para recolher as custas judiciais remanescentes nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Jacaraci- Bahia, 28 de agosto de 2024

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000853-10.2016.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Luciene Dos Santos Ribeiro
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Requerente: Renildo Alves De Azevedo
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000853-10.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): MICHELE DE ARAUJO GOMES CALDAS (OAB:BA59314)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente - Id 458710495
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de Precatório/ RPV, em favor do Exequente e seu patrono, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000694-60.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Maria Alves Neri Santana
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119

JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000694-60.2021.8.05.0136
INTERESSADO: MARIA ALVES NERI SANTANA
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões a Apelação de ID 472223611.
Jacaraci/BA, 5 de novembro de 2024.
EDILSON PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000885-08.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Jacira Guimaraes De Souza
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000885-08.2021.8.05.0136
EXEQUENTE: JACIRA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme o art. 11, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem acerca do inteiro teor do ofício requisitório de ID 463559184/ 463559185.
Jacaraci/BA, 12 de setembro de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000049-69.2020.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Levino Rodrigues Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000049-69.2020.8.05.0136
EXEQUENTE: LEVINO RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO - BA44123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme o art. 11, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do inteiro teor do ofício requisitório de ID 459847661.

Jacaraci/BA, 23 de agosto de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000253-74.2024.8.05.0136 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Jacaraci
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Valter Disney Santos
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição Plena - Comarca de Jacaraci
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, nº 72, Centro, Jacaraci-BA, CEP: 46310-000
Fone: (77) 3466-2101 / E-mail: jacaracivcrime@tjba.jus.br

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) [Crimes de Trânsito] 8000253-74.2024.8.05.0136
RÉU: VALTER DISNEY SANTOS

Ilustríssimo Sr
Dr Mateus de Brito Silva
Advogado(a) de Defesa
Em cumprimento à determinação judicial e Ato Ordinatório ID. 477016738, intimo Vossa Senhoria, para que tome conhecimento e se apresente à audiência de instrução dos presentes autos, designada para ser realizada no dia 21/01/2025, às 10h00min, por meio da ferramenta virtual LIFESIZE, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.

Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/910183 - Extensão 910183.

Jacaraci/BA, 5 de dezembro de 2024

RAFAEL BRITO ALVES
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000244-15.2024.8.05.0136 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Jacaraci
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Alves De Jesus
Investigado: Custodio Bernardino De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição Plena - Comarca de Jacaraci
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, nº 72, Centro, Jacaraci-BA, CEP: 46310-000
Fone: (77) 3466-2101 / E-mail: jacaracivcrime@tjba.jus.br

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) [Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Porte de arma (branca)] 8000244-15.2024.8.05.0136
RÉU: CUSTODIO BERNARDINO DE JESUS

Ilustríssima Srª
Drª Raissa de Miranda Santana
Advogada de Defesa
Em cumprimento à determinação judicial e Ato Ordinatório ID. 477012854, intimo Vossa Senhoria, para que tome conhecimento e se apresente à audiência para homologação de acordo de não persecução penal dos presentes autos, designada para ser realizada no dia 21/01/2025, às 10h20min, por meio da ferramenta virtual LIFESIZE, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.

Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/910183 - Extensão 910183.

Jacaraci/BA, 5 de dezembro de 2024

RAFAEL BRITO ALVES
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000900-06.2023.8.05.0136 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacaraci
Investigado: Israel Barbosa De Aragao
Advogado: Joao Paulo Ribeiro De Souza (OAB:BA67617)
Investigado: Leandro Oliveira Goncalves
Autor: Dt Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição Plena - Comarca de Jacaraci
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, nº 72, Centro, Jacaraci-BA, CEP: 46310-000
Fone: (77) 3466-2101 / E-mail: jacaracivcrime@tjba.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) [Furto Qualificado] 8000900-06.2023.8.05.0136
RÉU: ISRAEL BARBOSA DE ARAGAO e outros

Ilustríssimo Sr
Dr JOÃO PAULO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(a) de Defesa
Em cumprimento à determinação judicial e Ato Ordinatório ID. 477031499, intimo Vossa Senhoria, para que tome conhecimento e se apresente à audiência para homologação de acordo de não persecução penal dos presentes autos, designada para ser realizada no dia 21/01/2025, às 10h40min, por meio da ferramenta virtual LIFESIZE, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.

Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/910183 - Extensão 910183.

Jacaraci/BA, 5 de dezembro de 2024

RAFAEL BRITO ALVES
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000900-06.2023.8.05.0136 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacaraci
Investigado: Israel Barbosa De Aragao
Advogado: Joao Paulo Ribeiro De Souza (OAB:BA67617)
Investigado: Leandro Oliveira Goncalves
Autor: Dt Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Jurisdição Plena - Comarca de Jacaraci
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, nº 72, Centro, Jacaraci-BA, CEP: 46310-000
Fone: (77) 3466-2101 / E-mail: jacaracivcrime@tjba.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) [Furto Qualificado] 8000900-06.2023.8.05.0136
RÉU: ISRAEL BARBOSA DE ARAGAO e outros

Ilustríssimo Sr
Dr Allan Gabriel Flores Lima
Advogado de Defesa
Em cumprimento à determinação judicial e Ato Ordinatório ID. 477031499, intimo Vossa Senhoria, para que tome conhecimento e se apresente à audiência para homologação de acordo de não persecução penal dos presentes autos, designada para ser realizada no dia 21/01/2025, às 10h40min, por meio da ferramenta virtual LIFESIZE, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.

Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/910183 - Extensão 910183.

Jacaraci/BA, 5 de dezembro de 2024

RAFAEL BRITO ALVES
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000845-89.2022.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 477107849
Processo N° : 8000845-89.2022.8.05.0136
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514144789200000458630534

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000109-18.2019.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 477107839
Processo N° : 0000109-18.2019.8.05.0136
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514144748100000458630524

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000666-15.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 464356553
Processo N° : 8000666-15.2023.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712554699100000447179375

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000101-81.2009.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Kosmo Santiago E Outros
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Autor: José Do Vale Santos
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Autor: Raimundo Bispo Dos Santos
Autor: Paulo Bispo Da Silva
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Mineração Caraiba S/a
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-81.2009.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: KOSMO SANTIAGO E OUTROS e outros (4)
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI registrado(a) civilmente como JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REU: ITAU UNIBANCO e outros
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), CLAUDIO DE ANDRADE PACI (OAB:SP270857), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122)

DESPACHO

Compulsando dos autos, é possível verificar, em ID. 54260404, a sentença de mérito reconhecendo a decadência e a prescrição dos pleitos autorais.
É possível verificar também que tal sentença transitou em julgado, já que o TJBA julgou improcedente a apelação e manteve a sentença proferida.
Sendo assim, defiro o pedido de ID. 464546946 e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Jaguarari/BA, 4 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000666-15.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 477009891
Processo N° : 8000666-15.2023.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509023845600000458545467

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001910-42.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Fabricia Dias Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Eliana Hermenegildo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001910-42.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: FABRICIA DIAS DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: ELIANA HERMENEGILDO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 2 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001897-43.2024.8.05.0139 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Leonardo Augusto Simarelli (OAB:SP447828)
Advogado: Edilton Alves Cardoso Junior (OAB:SP239858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 476455519
Processo N° : 8001897-43.2024.8.05.0139
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEONARDO AUGUSTO SIMARELLI (OAB:SP447828), EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR (OAB:SP239858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312162063400000458038276

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000173-72.2022.8.05.0139 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Jaguarari
Suscitante: Espólio De Gerinaldo Pereira
Advogado: Alana Silva Guimaraes (OAB:BA62753)
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Suscitado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Suscitante: Gerivaldo Torres Pereira
Suscitante: Agnaldo Santos Pereira
Suscitante: Washngton Santos Pereira
Suscitante: Kananda Yasmin Pereira Rodrigues
Suscitante: Gerenaldo Pereira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8000173-72.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
SUSCITANTE: Espólio de Gerinaldo Pereira
Advogado(s): ALANA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ALANA SILVA GUIMARAES (OAB:BA62753), REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
SUSCITADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA
Advogado(s): MARIA GORDILHO MARTINS PEIXOTO (OAB:BA39128), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID.472288400, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID.466268773, sob pena de extinção e arquivamento. Após, voltem-me conclusos para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 2 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001526-84.2021.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Raul De Barros Conceicao
Advogado: Jullie Christie Goncalves Lima (OAB:PE49060)
Reu: Mario De Souza Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001526-84.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Arrendamento Rural]
Polo Ativo: AUTOR: RAUL DE BARROS CONCEICAO
Polo Passivo:REU: MARIO DE SOUZA GONZAGA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 24 de abril de 2023

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001810-87.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Joao Batista De Carvalho
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001810-87.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem maiores delongas, não havendo risco de dano irreparável imediato, uma vez ausente o periculum in mora, e sem lançar impressões acerca do fumus boni juris, posto que desnecessárias, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento.
JAGUARARI/BA, 2 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001817-79.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Jaquison Lima Oliveira
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001817-79.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: JAQUISON LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 8 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000370-27.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Vera Lucia Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000370-27.2022.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Polo Passivo:REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para ciência do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

Jaguarari/Bahia, em 22 de abril de 2024

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001526-84.2021.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Raul De Barros Conceicao
Advogado: Jullie Christie Goncalves Lima (OAB:PE49060)
Reu: Mario De Souza Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001526-84.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: RAUL DE BARROS CONCEICAO
Advogado(s): JULLIE CHRISTIE GONCALVES LIMA (OAB:PE49060)
REU: MARIO DE SOUZA GONZAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID.402930512 determino a tentativa de citação da parte ré nos endereços indicados no petitório.
Jaguarari/BA, 4 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001776-15.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Reu: Cleonice Maria Silva Dos Santos
Reu: Tenorio Neto Rodrigues Morgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001776-15.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: CLEONICE MARIA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de uma CARTA PRECATÓRIA cujo deprecante é o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro - Bahia, tendo como objeto a CITAÇÃO de TENÓRIO NETO RODRIGUES MORGADO.

Pois bem, atendidos os requisitos do art. 260 do CPC/15, determino a INTIMAÇÃO dos advogados cadastrados na capa eletrônica dos autos para, no prazo de 15 dias, recolher as custas pela diligência deprecada, conforme certificado em ID 471750305.

Realizado o pagamento integral das custas, certifique-se e cumpra-se a diligência que nos foi deprecada, servindo esta de mandado.

Após o cumprimento da diligência e independentemente de novo despacho, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe e nossas homenagens de costume.

Proceda a Secretaria de Vara os expedientes necessários.

CUMPRA-SE.

Jaguarari - Bahia, 1º de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001789-14.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 472435896
Processo N° : 8001789-14.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318205110800000454434637

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000716-75.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Recorrente: Avelino Quintiliano Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000716-75.2022.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: AVELINO QUINTILIANO DA SILVA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para CIÊNCIA do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
Jaguarari/Bahia, em 05 de dezembro de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000390-47.2024.8.05.0139 Inventário
Jurisdição: Jaguarari
Inventariante: Jose Teodoro Irmao
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Inventariado: Adalgiza Peixinho Teodoro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Jaguarari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000390-47.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INVENTARIANTE: JOSE TEODORO IRMAO
Advogado(s): KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140)
INVENTARIADO: ADALGIZA PEIXINHO TEODORO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Prestado o compromisso (ID. n. 458498665), INTIME-SE o inventariante, mais uma vez, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, juntando-se as certidões de existência ou não de dívidas em nome do espólio, sob pena de remoção e

nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Vindo as primeiras declarações, CITEM-SE os interessados, inclusive as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e da União, o Ministério Público. (art. 626 do CPC).
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000293-52.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Arlete Silva Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000293-52.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Perdas e Danos]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ARLETE SILVA DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Certifico que o presente feito encontra-se paralisado e visando a presteza e celeridade na prestação jurisdicional, de modo a evitar períodos sem despacho ou sem impulso oficial maiores do que 100 (cem) dias, Antes o exposto, o cartório pratica na forma da lei o seguinte ato ordinatório:
ATO ORDINATATÓRIO: Na forma do inciso VIII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI Nº 06/2016, abro vista dos autos, independentemente de prévia autorização do juiz, aos advogados/procuradores das partes, devidamente habilitados nos autos, para, querendo, falar nos autos pelo prazo que lhe competir ou pelo prazo de 5 dias, de modo a dar impulso oficial no feito.
Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001189-47.2015.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Cdr Broker E Logistica Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil - Bnb
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia

RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001189-47.2015.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Polo Ativo: AUTOR: CDR BROKER E LOGISTICA LTDA
Polo Passivo: REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB

Certifico que o presente feito encontra-se paralisado e visando a presteza e celeridade na prestação jurisdicional, de modo a evitar períodos sem despacho ou sem impulso oficial maiores do que 100 (cem) dias, Antes o exposto, o cartório pratica na forma da lei o seguinte ato ordinatório:
ATO ORDINATATÓRIO: Na forma do inciso VIII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI Nº 06/2016, abro vista dos autos, independentemente de prévia autorização do juiz, aos advogados/procuradores das partes, devidamente habilitados nos autos, para, querendo, falar nos autos pelo prazo que lhe competir ou pelo prazo de 5 dias, de modo a dar impulso oficial no feito.
Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000713-52.2024.8.05.0139 Inventário
Jurisdição: Jaguarari
Inventariante: Josefa Ana Bonfim Da Silva Felix
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Herdeiro: J. P. B. D. N.
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Herdeiro: M. E. B. D. N.
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Inventariado: Apoliano Felix Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000713-52.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INVENTARIANTE: JOSEFA ANA BONFIM DA SILVA FELIX e outros (2)
Advogado(s): ANDERSON RICARDO DA COSTA SILVA (OAB:BA23058)
INVENTARIADO: APOLIANO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Prestado o compromisso (ID. n. 450651815), INTIME-SE o inventariante, pessoalmente mais uma vez, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, juntando-se as certidões de existência ou não de dívidas em nome do espólio, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Vindo as primeiras declarações, CITEM-SE os interessados, inclusive as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e da União, o Ministério Público (art. 626 do CPC).
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001724-19.2024.8.05.0139 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 477100350
Processo N° : 8001724-19.2024.8.05.0139
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513432520500000458623443

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000068-27.2024.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Eduardo Lopes Benevides
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Sinead Janine Conceicao Da Silva
Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272)
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000068-27.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: EDUARDO LOPES BENEVIDES
Advogado(s): ERIKA MOREIRA (OAB:BA22665), BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)
REQUERIDO: SINEAD JANINE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): YANNE GUEDES FONTES (OAB:BA62272), ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de nascimento de ID. 459479200, que demonstra o nascimento da criança Dom Silva Benevides, filho do alimentante, modifico os alimentos provisórios fixados na decisão de ID. 456596969 para o patamar de 30%(trinta por cento) sobre o salário do bruto do alimentante, abatidos, apenas, os descontos legais (INSS e IR), através de desconto em folha e posterior depósito na conta bancária da divorcianda.
Portanto, oficie-se, novamente, o empregador do alimentante.
Após, conclusos para prosseguimento do feito.
JAGUARARI/BA, 26 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000173-04.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Agnaldo Dos Santos Castro
Advogado: Danniele Souza E Silva (OAB:BA72533)

Reu: Speroni Investimentos Ltda
Advogado: Dorivan Rodrigues Lopes Junior (OAB:PA29176)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000173-04.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): DANNIELE SOUZA E SILVA (OAB:BA72533)
REU: SPERONI INVESTIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (OAB:PA29176)

DESPACHO
Vistos, determino citação e intimação dos réus nos endereços informados na petição de ID. 446593485.

Jaguarari/BA, 18 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001791-81.2024.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 472440265
Processo N° : 8001791-81.2024.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120318224973100000454438855

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000989-40.2015.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Adilson Conceição
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Est. Da Bahia - Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000989-40.2015.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - []
Polo Ativo: AUTOR: ADILSON CONCEIÇÃO
Polo Passivo:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO EST. DA BAHIA - COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte apelada e/ou recorrida para apresentação de contrarrazões em (10) dias úteis.

Jaguarari/Bahia, em 5 de dezembro de 2024

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000434-03.2023.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Delegacia De Jaguarari/ba - 19ª Coorpin
Reu: Alexandre Da Silva Cordeiro
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000434-03.2023.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Perturbação da tranquilidade]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DELEGACIA DE JAGUARARI/BA - 19ª COORPIN e outros
Polo Passivo:REU: ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o DEFENSOR DATIVO para ciência do DESPACHO: “Ante a certidão de ID 458084614, nomeio o Dr. JOÃO VITOR DA SILVA URBANO, OAB/BA 80.274, como defensor(a) dativo(a) do acusado.”.

Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000584-47.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Alexandre Conceicao Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Autoridade: Dt Jaguarari
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182

Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000584-47.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Ameaça]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DT JAGUARARI e outros
Polo Passivo: REU: MARCUS ALEXANDRE CONCEICAO DOS SANTOS

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o DEFENSOR DATIVO para ciência do DESPACHO: “Ante a certidão de ID 454398340, nomeio o Dr. JOÃO VITOR DA SILVA URBANO, OAB/BA 80.274, como defensor(a) dativo(a) do acusado. Intime--se.”.

Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001860-16.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Dos Santos Aguiar
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001860-16.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Polo Ativo: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: REU: DOUGLAS DOS SANTOS AGUIAR

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o réu, por seu DEFENSOR constituído nos autos, para ciência do documento acostado aos autos em ID 476904528.
Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
Cristiane Alves da Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000582-77.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguarari
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elvis Mateus Rodrigues Gomes
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000582-77.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
[Ameaça, Injúria]

Polo Ativo: TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: TESTEMUNHA: ELVIS MATEUS RODRIGUES GOMES

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o réu, por seu DEFENSOR constituído nos autos, para ciência do documento acostado aos autos em ID 476795595.

Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
AURELINO AMORIM BURITI
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000763-15.2023.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Orlando Silva Goncalves
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000763-15.2023.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Furto]

Polo Ativo: AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Polo Passivo: REU: JOSE ORLANDO SILVA GONCALVES

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o réu, por seu DEFENSOR constituído nos autos, para ciência do documento acostado aos autos em ID 476791559.

Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
AURELINO AMORIM BURITI
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001159-60.2021.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Depol - Jaguarari
Vitima: Monique Suelen Da Silva Nascimento
Reu: Valter Camilo José Ferreira
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182

Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8001159-60.2021.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Maus Tratos]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DEPOL - JAGUARARI e outros (3)
Polo Passivo:REU: VALTER CAMILO JOSÉ FERREIRA

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo A DEFENSORA DATIVA para ciência do DESPACHO: " Ante a certidão de ID 402653793, nomeio a Dra. Évelin Perpétua Maia Macambira, OAB/BA 45.358, como defensor(a) dativo(a) do acusado."

Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000208-47.2017.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Reu: Carlos Filho Dos Santos
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 0000208-47.2017.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Dano Qualificado]
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: REU: CARLOS FILHO DOS SANTOS

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o DEFENSOR DATIVO para ciência do DESPACHO: "Ante a certidão de ID 476798613, nomeio o Dr. Valdir Almeida Lopes, OAB/BA nº 53.095, como defensor(a) dativo(a) do acusado."

Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000049-21.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Delegacia De Jaguarari/ba - 19ª Coorpin
Reu: Claudia Alexandre Da Silva
Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000049-21.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Desacato]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DELEGACIA DE JAGUARARI/BA - 19ª COORPIN e outros
Polo Passivo: REU: CLAUDIA ALEXANDRE DA SILVA

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o DEFENSOR DATIVO para ciência do DESPACHO: " Ante a certidão de ID 444310673, nomeio o Dr. THIAGO DOS SANTOS SILVA, OAB BA 46.209, como defensor(a) dativo(a) do acusado."

Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001376-35.2023.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Delegacia De Jaguarari/ba - 19ª Coorpin
Reu: Leandro De Souza
Advogado: Joao Vitor Silva Urbano (OAB:BA80274)
Reu: Orlando Da Silva Santos
Advogado: Uesllley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8001376-35.2023.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DELEGACIA DE JAGUARARI/BA - 19ª COORPIN e outros
Polo Passivo: REU: LEANDRO DE SOUZA e outros

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o DEFENSOR DATIVO para ciência do DESPACHO: "Ante a certidão de ID 446870410, nomeio o Dr. JOÃO VITOR DA SILVA URBANO, OAB/BA 80.274, como defensor(a) dativo(a) do acusado.".

Jaguarari, em 5 de dezembro de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000380-37.2023.8.05.0139 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ana Carine Dos Santos (OAB:BA75425)

Advogado: Ana Carine Dos Santos (OAB:BA75425)

Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 477056366
Processo N° : 8000380-37.2023.8.05.0139
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANA CARINE DOS SANTOS (OAB:BA75425)
DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511085572200000458583314

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000380-37.2023.8.05.0139 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ana Carine Dos Santos (OAB:BA75425)

Advogado: Ana Carine Dos Santos (OAB:BA75425)

Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 477056368
Processo N° : 8000380-37.2023.8.05.0139
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA CARINE DOS SANTOS (OAB:BA75425)
DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511085761400000458583316

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000750-79.2024.8.05.0139 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Santos Da Silva
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Advogado: Samuel Carvalho Santos (OAB:BA75549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO A DEFESA
Processo nº: 8000750-79.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado]
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: REU: ALEX SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 pratico o ato ordinatório abaixo:
Intimo o(a) DEFENSOR(a) do réu(s) para no prazo de 5 dias apresentar as alegações finais (memoriais)na forma do art. §3º do 403 do CPP;.

Jaguarari/Bahia, em 5 de dezembro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000100-13.2011.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Carlos Magno Martins
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Matheus Prata De Moura (OAB:BA62338)
Exequente: Maria Izabel Santana Pinto Martins
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Rosejane Santos Da Silva Pereira (OAB:RJ98081)
Advogado: Matheus Prata De Moura (OAB:BA62338)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ailton Abreu Rocha (OAB:BA15682)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, reitero a determinação de que a Secretaria da Vara modique a classe judicial constante nos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se do cumprimento da Decisão de Id 126082920, requerido pela parte autora, nos termos da Petição de Id 467185388. Sendo assim, na forma do artigo 513, §2º, do CPC, INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito constante da referida petição. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 (CPC) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sendo de logo, independentemente de novo despacho, realizada a penhora do montante via SISBAJUD. Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a parte requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resposta negativa do SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s). Desde que seja certificado o trânsito em julgado desta decisão e transcorrido o prazo do art. 523, bem como havendo o recolhimento das respectivas taxas, salvo em caso de concessão da gratuidade, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão de crédito, nos termos do artigo 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000100-13.2011.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Carlos Magno Martins
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Matheus Prata De Moura (OAB:BA62338)
Exequente: Maria Izabel Santana Pinto Martins
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Rosejane Santos Da Silva Pereira (OAB:RJ98081)
Advogado: Matheus Prata De Moura (OAB:BA62338)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ailton Abreu Rocha (OAB:BA15682)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 0000100-13.2011.8.05.0144
[1/3 de férias]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15(QUINZE) dias, sobre a Impugnação juntada aos autos, conforme ID -476797726, nos autos acima epigrafados, requerido por EXEQUENTE: CARLOS MAGNO MARTINS, MARIA IZABEL SANTANA PINTO MARTINS contra EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de dezembro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000890-06.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Jorge Rodrigues Andrade
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000890-06.2021.8.05.0144
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID -475527026, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: BANCO SAFRA S A contra REU: JORGE RODRIGUES ANDRADE, sob nº 8000890-06.2021.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de dezembro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000317-27.2009.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Jarbas Apolonio Da Silva
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Advogado: Luiz Elisio Ramos Hemerly (OAB:MG35961-A)
Executado: Municipio De Jitauna
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à Petição de Id 421658232, e considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório e respectivo(s) formulário(s), em favor da parte exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019 e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o(s) formulário(s) do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, conforme o caso, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, relativamente aos créditos do autor, bem como aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, tratando-se de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte requerente. Ressalte-se que o formulário a ser preenchido está disponível no manual constante do site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ (no seu formato em WORD - INFORMAÇÕES EDITADAS). Após a expedição do ofício, e antes do envio do Precatório ao Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000219-85.2018.8.05.0144 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Monte Santo Locacoes E Servicos Ltda - Me

Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Requerido: Baimin Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Merizio (OAB:ES10685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

_____

Processo nº 8000219-85.2018.8.05.0144
Classe
BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto [Aquisição]
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que junto aos presentes autos, Termo de Audiência da assentada realizada em //. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade de Jitaúna – Bahia, aos 9 de maio de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000226-92.2013.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Francisco De Assis Dantas De Souza
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Exequente: Sonia Maria Dantas Souza
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Exequente: Marlene Gomes Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Exequente: Marilaine Ferreira Dos Santos
Exequente: Neiva Reis De Souza
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Exequente: Lucenilton Barros Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Exequente: Ivana Santos Rocha
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Exequente: Patricia Jose Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Exequente: Adeilson Assis Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Exequente: Rosemira Rodrigues Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Executado: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000226-92.2013.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que falta o apensamento dos embargos, conforme despacho de id. 96551745, fl. 6, além de outros documentos referentes ao processo.
Dito isso, ao cartório para sanar tal irregularidade.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Jitaúna, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000157-45.2018.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Maria Da Conceicao Santos Do Nascimento
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Executado: Municipio De Jitauna - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000157-45.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): SERGIO CASTRO SAMPAIO (OAB:BA16440)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JITAUNA - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 43490514, informando ainda se foi reintegrada ao cargo nos termos pleiteados.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Jitaúna, data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000224-10.2018.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Waldeliton Francisco De Almeida
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Executado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise acurada dos autos verifico a ausência a respeito dos termos da condenação de pagar. Ante exposto, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o ID ou junte aos autos o termo acima. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Atribuo a esta decisão força de mandado/carta de citação/intimação ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000066-13.2022.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Evaldo Dos Santos
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Vistos e examinados. Chamando o feito à ordem, determino à Secretaria que corrija a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ato contínuo, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º) Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÕES à presente. Expedientes necessários. Jitaúna, na data e hora do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000073-05.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Da Conceicao Matias Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Eletrosom S/a
Advogado: Gesmar Honorio De Morais Filho (OAB:MG143526)
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)

Intimação:
Vistos e examinados. Ao cartório para que certifique acerca da realização ou não de pagamento voluntário, bem como se houve interposição de impugnação. Em caso negativo, em ato contínuo, determino o cumprimento integral da decisão de Id. 337291593, quanto ao item III, referente à penhora online. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000870-15.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Gilvan Marques Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000870-15.2021.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 31 de outubro de 2024. - Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000282-13.2018.8.05.0144 Desapropriação

Jurisdição: Jitaúna
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Edmeiry Matos Lopes
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Edjaneide Matos Lopes
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Reu: Vanderlan Souza Almeida
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000282-13.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
REU: EDMEIRY MATOS LOPES e outros (2)
Advogado(s): SERGIO CASTRO SAMPAIO (OAB:BA16440), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando a negativa da nomeação anterior (ID. 455367910), determino o que segue.
Compulsando os autos, verifico que a perícia foi requerida por ambas as partes, que não são beneficiários da justiça gratuita, por tal motivo, conforme dicção do art. 95, caput, do CPC, compete à parte que requereu a perícia adiantar a remuneração do perito. No caso dos autos, a prova pericial foi requerida por ambas as partes, devendo a remuneração do perito ser rateada
Assim, nomeio como perito judicial Welington Nogueira Cordeiro Júnior, Engenheiro Civil, Registro: 0518156079 (CREA-BA), cadastrado no Sistema de Apoio à Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia técnica requerida.
Intime-se o Senhor Perito para que tenha ciência da designação, notificando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Deve a intimação conter a senha de acesso aos autos e a cópia desta Decisão, com as advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução n. 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de honorários, e havendo concordância, efetue o depósito judicial dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se também as partes para formular quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Aceito o encargo, e ajustados os honorários, o perito deverá informar, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o local, data e horário da realização da perícia.
Informada a data e horário, intimem-se as partes.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000871-29.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 432918126, designo audiência de Conciliação para o dia 14/06/2024 às 10:30 horas, por meio de vídeoconferência, tendo em vista a situação de pandemia, que poderá ser acessado pelo linc: https://call.lifesizecloud.com/7769293. Intimações necessárias. - Jitaúna, 11 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000713-71.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Cleison Alves Santana
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Evandro Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-71.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: CLEISON ALVES SANTANA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Em atenção ao retorno negativo da carta precatória(ID. 448920303 -), intime-se a parte autora, para tomar ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
Cumprindo destacar que, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000713-71.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Cleison Alves Santana
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Evandro Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-71.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

AUTOR: CLEISON ALVES SANTANA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Em atenção ao retorno negativo da carta precatória(ID. 448920303 -), intime-se a parte autora, para tomar ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
Cumprindo destacar que, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000275-45.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcia Santos Santana Cruz
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000260-76.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Luzinete Pires Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento

pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000050-25.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Georgia Xavier Sales
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000270-23.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Clislane Santos Martins
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000057-17.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joilda Santos De Araujo

Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000171-53.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Franca Geralda Cerqueira Zames
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000298-88.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Tamires De Santana Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000160-24.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Eli Fernandes Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000151-62.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Neide Pereira Da Silva
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000222-64.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josenilda Lima Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio

de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000106-58.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Erisnaldo Fernandes Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000432-18.2023.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)

Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 468821267
Processo N° : 8000432-18.2023.8.05.0144
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PATRICIA ALVES DA SILVA (OAB:BA62080)
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101413583868900000451199317

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000200-06.2023.8.05.0144 Guarda De Família
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 452026648
Processo N° : 8000200-06.2023.8.05.0144
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071214365316300000436058002

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000674-40.2024.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 472796520
Processo N° : 8000674-40.2024.8.05.0144
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814063004300000454750733

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000481-25.2024.8.05.0144 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Paulo Sergio Pinto Pereira
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Intimação:
Vistos e examinados. Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Vistas ao Ministério Público. Após manifestação do Parquet, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intimem-se. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000329-45.2022.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 468738784
Processo N° : 8000329-45.2022.8.05.0144
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101409551337700000451132003

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000488-17.2024.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 463461054
Processo N° : 8000488-17.2024.8.05.0144
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091116001230300000446371093

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000107-14.2021.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Marly De Araujo Andrade
Advogado: Ivo Andrade Souza Junior (OAB:BA28059)
Requerente: Paulo Sampaio De Araujo Filho
Advogado: Ivo Andrade Souza Junior (OAB:BA28059)
Requerente: Suely De Araujo Sampaio Santos Leite
Advogado: Ivo Andrade Souza Junior (OAB:BA28059)
Requerente: Enedilza Araujo Sampaio
Advogado: Ivo Andrade Souza Junior (OAB:BA28059)
Requerido: A Justiça Pública
Requerente: Rosely Araujo Sampaio
Advogado: Ivo Andrade Souza Junior (OAB:BA28059)

Intimação:
Vistos e examinados. Verifique a Secretaria da Vara, junto ao Sistema SIEL, se há registro ativo ou inativo, bem como se foi cancelada, em razão do óbito, a inscrição eleitoral de PAULO SAMPAIO DE ARAÚJO, filho de João Vieira Sampaio e Mariana Araújo Sampaio. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000327-46.2020.8.05.0144 Inventário
Jurisdição: Jitaúna

Herdeiro: Aderlindo De Jesus Souza
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Inventariado: Analia Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000327-46.2020.8.05.0144
[Petição de Herança]
INVENTÁRIO (39)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Item 07 da Decisão - ID - 415801579, sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 434083858, nos autos acima epigrafados, requerido por HERDEIRO: ADERLINDO DE JESUS SOUZA contra INVENTARIADO: ANALIA MARIA DE JESUS. Intimações necessárias. - Jitaúna, 23 de abril de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000173-96.2018.8.05.0144 Inventário
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Intimação:
Vistos e examinados. 1 - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID 17739073, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Certifique-se o Cartório sobre a publicação do Edital, caso não tenha sido publicado, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias 3- Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, com esboço de partilha, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636) 4- Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637). Após, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública, pelo mesmo prazo. 5- Depois, intime-se o Inventariante, por seu advogado, para quitar os tributos 6- Por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000254-69.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 455844330
Processo N° : 8000254-69.2023.8.05.0144
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073110573001100000439494260

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000328-94.2021.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: Luciana Da Silva Lima
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Autor: J. S. S.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: Rafael Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000328-94.2021.8.05.0144
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto [Alimentos]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça na Carta Precatória, conforme ID -454667793, nos autos acima epigrafados requerido por REPRESENTANTE: LUCIANA DA SILVA LIMA AUTOR: J. S. S.contra REU: RAFAEL SANTOS BARBOSA, sob nº 8000328-94.2021.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 23 de julho de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000166-75.2016.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Itana Bittancourt Da Costa
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Requerido: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista às partes autora/réu, para se manifestar sobre a Certidão juntada aos autos, conforme ID - 413006669, nos autos acima epigrafados, requerido por ITANA BITTANCOURT DA COSTA contra VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Intimações necessárias. - Jitaúna, 30 de janeiro de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000028-40.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Sinval Ribeiro De Moraes
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Reu: Comercial Desenvolvimento De Pernambues Ltda - Me
Reu: Anaildes Da Silva Pereira Santos
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)

Intimação:
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 394053589, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: SINVAL RIBEIRO DE MORAES contra REU: COMERCIAL DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUES LTDA - ME, ANAILDES DA SILVA PEREIRA SANTOS, sob nº 8000028-40.2018.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 24 de novembro de 2023. Eu Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000200-69.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 453519940
Processo N° : 8000200-69.2024.8.05.0144
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071614523957300000437398964

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000546-88.2022.8.05.0144 Alvará Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Gleidisson Silva Costa
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Requerente: Maicon Thaironni Silva Soares
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Requerente: Moacir Silva Soares
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000546-88.2022.8.05.0144
AUTOR: GLEIDISSON SILVA COSTA e outros (2)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Em atenção à Certidão de ID 424490982, encaminhe-se o Ofício de ID 300503781, à Agência de Jequié, via e-mail, com juntada de comprovante nos autos, com a brevidade que o caso requer.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000417-49.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Zenilda Matias Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000417-49.2023.8.05.0144
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: ZENILDA MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000248-38.2018.8.05.0144 Embargos À Execução
Jurisdição: Jitaúna
Embargante: Roque Medrado Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se o embargante para se manifestar sobre o quanto disposto na Petição de ID 416375354, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000552-95.2022.8.05.0144 Alvará Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Luzinete Pereira Silva De Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade algumas diligências para que seja dado o devido prosseguimento do feito. 1. Renove-se o ofício à instituição financeira, Banco do Brasil, para que informe acerca da existência de valores referentes ao PIS/PASEP em nome da de cujus, no prazo de 20 dias. 2. Renove ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de dependentes, no prazo de 20 dias. 3. Na falta de dependentes habilitados, a parte requerente deverá juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. 4. Intime-se, ainda, a parte requerente para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis e/ou declaração assinada e reconhecida firma com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. Após, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de mandado/ofício. Expedientes necessários. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000463-09.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jasson Alves Sampaio
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:BA22696)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 437093972, designo audiência de Conciliação para o dia 02/08/2024, às 12:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de junho de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000620-79.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdeci Oliveira Sampaio
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Hospital E Clinica Sao Roque Ltda - Epp
Advogado: Felipe Nascimento Vieira (OAB:BA8979)
Reu: Alexandre Souza Bulhoes
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000620-79.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: HOSPITAL E CLINICA SAO ROQUE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE NASCIMENTO VIEIRA (OAB:BA8979), MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35473)

DESPACHO
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000620-79.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdeci Oliveira Sampaio
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Hospital E Clinica Sao Roque Ltda - Epp
Advogado: Felipe Nascimento Vieira (OAB:BA8979)
Reu: Alexandre Souza Bulhoes
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000620-79.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: HOSPITAL E CLINICA SAO ROQUE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE NASCIMENTO VIEIRA (OAB:BA8979), MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35473)

DESPACHO
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000620-79.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdeci Oliveira Sampaio
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Hospital E Clinica Sao Roque Ltda - Epp
Advogado: Felipe Nascimento Vieira (OAB:BA8979)
Reu: Alexandre Souza Bulhoes
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000620-79.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: HOSPITAL E CLINICA SAO ROQUE LTDA - EPP e outros

Advogado(s): FELIPE NASCIMENTO VIEIRA (OAB:BA8979), MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35473)

DESPACHO
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000231-70.2016.8.05.0144 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jitauna
Advogado: Rogerio Pereira Dos Santos (OAB:BA13840)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 28 de junho de 2024. - Eu, Edilson Costa Santos - Analista Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000554-65.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jislandia Tiburcio Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Hugo Rodrigues Neves Amorim (OAB:BA57536)
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo quinze dias. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000246-83.2013.8.05.0144 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Jitaúna
Impetrante: Uilson Castro De Almeida
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Impetrado: Prefeito Municipal De Jitauna - Edson Silva Souza
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Impetrado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Advogado: Rogerio Pereira Dos Santos (OAB:BA13840)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a) e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. O(A) interessado(a) deverá ser advetido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000293-03.2022.8.05.0144 Monitória
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ana Rita Fernandes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000293-03.2022.8.05.0144
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: ANA RITA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a Decisão de ID 407513408, a fim de apresentar planilha de débito atualizada, para individualizar e detalhar os débitos e permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000178-45.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Luciana Conceicao Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)

Intimação:

Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000195-23.2019.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aliane Morbeck Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
Vistos e examinados. Certificado o decurso do prazo pelo cartório para a apresentação de réplica. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000206-47.2022.8.05.0144 Interdito Proibitório
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Geraldo Barbosa Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Odair Souza De Jesus
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 415131130, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 09/04/2024 às 08:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 22 de março de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000714-22.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joaquim Hilario Brito
Advogado: Jessica Nascimento Novaes Santana (OAB:BA74227)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000714-22.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JOAQUIM HILARIO BRITO
Advogado(s): JESSICA NASCIMENTO NOVAES SANTANA (OAB:BA74227)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, que assegura a prioridade de tramitação dos processos em favor de pessoas com idade superior a 60 anos, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária do presente feito, determinando que seja dada a devida celeridade ao processamento do processo, com a observância das disposições legais pertinentes.
Passo a apreciação do pedido liminar.
A partir de um juízo de cognição sumária, característico das tutelas de urgência, através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, que a parte ré suspensa a cobrança das parcelas impugnadas, nomeada como “CONTRIBUICAO AAPB”.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute-se em juízo o presente caso, aquela sofrerá prejuízos financeiros, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
Ademais, de acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora decorre do fato de que esta afirma estar sendo cobrada com parcelas as quais não contratou, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela situação de vulnerabilidade diante da possibilidade da permanência equivocada das cobranças, o que compromete sua situação financeira.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, tão somente para determinar que a parte requerida suspenda as cobranças das parcelas impugnadas.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte ré suspenda a cobrança das parcelas denominadas como “CONTRIBUICAO AAPB”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.
Por fim, não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois a qualquer momento, desde que provada a falta dos elementos ensejadores da tutela de urgência, esta poderá ser revogada (art. 296, do CPC).
Ademais, considerada a hipossuficiência do consumidor quanto à comprovação da relação negocial, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conferindo ao réu o encargo de comprovar a existência da relação jurídica e a legitimidade da inscrição questionada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, devendo ser intimada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Consigne-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de lei, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do CPC.
Cite-se/intime-se a parte Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial/revelia, advertindo-a ainda que caso não haja acordo em audiência, desta fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Demais expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000663-11.2024.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Valdemir Almeida Melo
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Requerido: Maria Almeida Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000663-11.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: VALDEMIR ALMEIDA MELO
Advogado(s): MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)
REQUERIDO: MARIA ALMEIDA MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Parquet, mostra-se necessária a NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL, para a realização de perícia, razão pela qual NOMEIO como perito(a) Paula Oliveira Silva, Assistente Social, CRESS nº 5831, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia/avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência da requerente, em até 30 (trinta) dias após a intimação, o laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo, apontando as condições de vida da interditanda, bem como informando se o requerente possui condições de assumir o encargo de curador.
Fixo os honorários periciais no valor de R$400,00(quatrocentos reais), a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG.
Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC.
Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente.
Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000663-11.2024.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Valdemir Almeida Melo
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Requerido: Maria Almeida Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000663-11.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: VALDEMIR ALMEIDA MELO
Advogado(s): MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)
REQUERIDO: MARIA ALMEIDA MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Parquet, mostra-se necessária a NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL, para a realização de perícia, razão pela qual NOMEIO como perito(a) Paula Oliveira Silva, Assistente Social, CRESS nº 5831, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia/avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência da requerente, em até 30 (trinta) dias após a intimação, o laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo, apontando as condições de vida da interditanda, bem como informando se o requerente possui condições de assumir o encargo de curador.
Fixo os honorários periciais no valor de R$400,00(quatrocentos reais), a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG.
Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC.
Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente.

Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000254-35.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Denize Silva Marques
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: Coordenadoria Geral Do Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000254-35.2024.8.05.0144
AUTOR: DENIZE SILVA MARQUES
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Ato Ordinatório de Id 476589703, considerando que o requerimento de Id 474670711 não possui efeitos infringentes, portanto, não existe a necessidade de manifestação da parte autora.
Em atenção aos Embargos Declaratórios de ID 474670711, é sabido o NATJUS é mera faculdade conferida ao julgador, servindo apenas como um auxílio para fins de formação da sua convicção, quando necessário, o que não se coaduna ao caso em comento, tendo em vista a comprovação, através de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do procedimento indicado, conforme o seu quadro clínico.
Ante ao exposto, CONHEÇO e, no mérito, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.
Desse modo, ultrapassado o prazo para o cumprimento da tutela antecipada concedida, intime-se o Hospital Português, localizado em Salvador, Bahia, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar proposta de orçamento ao Juízo, dos materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico em comento, ficando, desde logo, autorizado o bloqueio em contas do réu, para a satisfação da tutela antecipada ora deferida, caso não seja ela cumprida voluntariamente pelo acionado.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal, sem nova conclusão.
Em seguida, vista ao Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000719-44.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Vilma Solange Dos Santos Dias
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Interessado: L. S. D. B.
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000719-44.2024.8.05.0144
AUTOR: VILMA SOLANGE DOS SANTOS DIAS
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Considerando que esta Magistrada não dispõe de conhecimentos técnico-científicos acerca da ciência médica, a qual, sem dúvida, é determinante para a análise do pleito, encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT JUS) para que subsidie a decisão judicial com elementos mais robustos, anexando cópia do processo em epígrafe, para que preste informações sobre os tratamentos solicitados (Documento de Id 475491745):
- se os mesmos têm pertinência técnica com o quadro clínico descrito nos relatórios médicos anexados (Id 475496011; Id 475491747);
- se constam no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- se são disponibilizados pelo Planserv;
- se a carga horária requerida é compatível com o grau da condição do(a) requerente, ou mesmo se existe regulamentação acerca da carga horária de tratamento, correspondente para cada grau de condição do referido transtorno;
- se há urgência no pedido, principalmente.
Prazo de 5 (cinco) dias para resposta.
Caso sejam solicitados novos documentos pelo NAT JUS, intime-se a parte autora para apresentá-los, independentemente de nova conclusão.
Em igual prazo, traga aos autos, a requerente, a declaração formal da negativa do plano de saúde, sobre o tratamento que a infante necessita. O beneficiário precisa solicitar diretamente à operadora que, de acordo com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - Resolução Normativa (RN) nº 319, tem o dever de fornecer essa documentação, por escrito, em até 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para Decisão Urgente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000319-64.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Thailiny Alice Melo Da Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por THAILINY ALICE MELO DA SILVA em face da empresa VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA., na qual a autora relata que teve sua bagagem extraviada durante uma viagem. Segundo a narrativa inicial, a mala continha pertences pessoais de valor aproximado de R$ 2.168,00 (dois mil cento e sessenta e oito reais). Após diversas tentativas de resolver o problema com a ré de forma administrativa, a autora não obteve sucesso e, diante da ausência de uma solução satisfatória, ingressou com a presente demanda buscando reparação pelos danos sofridos. A ré, por sua vez, confirmou o extravio da bagagem, mas alega ter tomado todas as providências possíveis, seguindo os protocolos estabelecidos para tais situações. Em contestação, argumenta ainda que não foi comprovado o valor dos objetos supostamente extraviados, uma vez que a autora não apresentou notas fiscais ou qualquer outra prova robusta dos itens que se encontravam na mala. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, e considerando que ambas as partes já se manifestaram quanto às provas e documentos juntados, entendo que a lide se encontra devidamente madura, permitindo o julgamento imediato do mérito. É a síntese processual. Passo a decidir. DECIDO. Na defesa, quanto à preliminar de ausência de interesse processual, não assiste razão à parte requerida, visto que, uma vez proposta a ação e apresentada contestação, há pretensão resistida em relação à demanda, além disso, o esgotamento da via administrativa não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário, portanto, rejeito a preliminar O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Cabendo à ré se desincumbir do ônus da prova de suas alegações, não logrou êxito em provar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora. Quanto ao mérito, o caso envolve uma relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos dos arts. 2º e 3º. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa, exceto quando demonstrada a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No presente caso, resta plenamente configurada a falha na prestação do serviço, uma vez que o extravio da bagagem foi confirmado pela própria demandada. A ré, ciente do ocorrido, não foi capaz de localizar a mala da autora ou fornecer uma explicação satisfatória para o desaparecimento dos seus pertences. Tal circunstância evidencia o descumprimento da obrigação assumida pela empresa de transportar não apenas a passageira, mas também sua bagagem em segurança até o destino final. A falta de cuidado da ré em garantir a guarda e integridade dos bens da autora durante o percurso

caracteriza, portanto, a ineficiência do serviço de transporte prestado. Ademais, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil, no âmbito das relações de consumo, é de natureza objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso significa que a ré responde pelos danos causados à consumidora independentemente da demonstração de dolo ou culpa, bastando, para tanto, a comprovação do defeito no serviço. Por sua vez, o nexo de causalidade é evidente, uma vez que o dano sofrido pela autora decorre diretamente da prestação inadequada do serviço de transporte oferecido pela ré, que não cumpriu com o dever de restituir à autora a sua bagagem ao final da viagem, como era de sua obrigação. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a situação apresenta certa complexidade devido à impossibilidade de quantificação precisa dos danos materiais. Embora a autora tenha afirmado que o valor dos bens extraviados totalizava R$ 2.168,00 (dois mil cento e sessenta e oito reais), não há nos autos qualquer comprovação documental, como notas fiscais, que comprovem o valor dos objetos alegadamente perdidos. Compreende-se que, na maioria dos casos, consumidores não guardam comprovantes de compra de itens de uso pessoal, como roupas e acessórios, e que a ausência de tais documentos não pode ser usada para desconsiderar o direito à reparação. Dessa forma, não há como acolher integralmente o valor pleiteado, dado que a estimativa apresentada pela autora carece de elementos mínimos de prova. No entanto, é igualmente ilógico presumir que a bagagem estivesse vazia, sendo razoável supor que a autora viajava com pertences de valor comum e para uma pessoa em suas condições, consoante elementos/informações apresentados nos autos. Dessa forma, diante da inexistência de prova mais robusta, fixo o valor do dano material em R$ 1.000,00 (hum mil reais), que considero compatível com os fatos narrados. Quanto ao dano moral, este se revela plenamente cabível no presente caso. O extravio da bagagem da autora, aliado à total ausência de solução por parte da ré, gerou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, especialmente considerando que a autora não teve seus pertences devolvidos. A indenização, neste contexto, deve ter um valor suficiente não apenas para reparar o sofrimento experimentado pela autora, mas também para inibir a repetição dessa conduta lesiva por parte da ré. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, condenando a ré: A) ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; B) ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000641-84.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mara Nubia Braga De Souza
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 406721401, designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024, às 11:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 15 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000281-52.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernanda Borges Souza
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 371959357, REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 11:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.

com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000562-08.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Teixeira Souza
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Municipio De Jitauna

Intimação:
Trata-se de demanda de anulação de ato administrativo que tramitava normalmente, quando, a parte Ré juntou proposta de acordo (ID. 415434961) qual foi devidamente aceito pelo Requerente (ID. 415479844). Os exatos termos do acordo foram os seguintes: "I. O Município compromete-se a nomear o autor MARCOS ANTONIO TEIXEIRA SOUZA, ao cargo de guarda municipal (efeitos da lei municipal 137/2014), ficando garantidos, desde a posse, todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos do Estatuto e Plano de Cargos e Salários da categoria em espécie. II. O Decreto e o Ato de Nomeação será expedido e publicado no prazo máximo de até 30 (Trinta dias) a contar da homologação do presente acordo. III. Não será devido a parte autora quaisquer valores a título de indenização, pelo não recebimento dos salários no período do afastamento, quer seja a título de dano material, perdas e danos ou dano moral. IV. Com a reintegração e quitação dos valores indicados no presente acordo, dará a autora plena, geral e irrevogável quitação por todos os pedidos formulados na inicial, para os efeitos de direito." Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Inicialmente, convém esclarecer que o juízo não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. Constitui poder-dever do magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida. De análise dos autos verifico que o pedido realizado pela parte autora foi ajuizado em 06/07/2023, sendo o ato que busca anulação datado de 27/02/2014 (prazo final de vigência do concurso). Considerando que a pretensão de invalidação de ato administrativo prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910 /1932: II. Considera-se prescrita a pretensão de invalidação de ato administrativo deduzida mais de 5 (cinco) anos depois da sua prática e conhecimento pelo interessado. Pois bem. Ante exposto, em razão do dever de consulta e vedação de decisão surpresa (art. 10 CPC), intime-se as partes para se manifestar a respeito da possibilidade de prescrição no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000613-53.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Raquel Monteiro De Lemos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Raia Drogasil S/a
Advogado: Mayara Dias Da Silva (OAB:SP419184)
Advogado: Fabio Fonseca Pimentel (OAB:SP157863)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 319114502, designo audiência de Conciliação para o dia 24/05/2024, às 09:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 1 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000501-84.2022.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Elisvan Pires Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000501-84.2022.8.05.0144
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: ELISVAN PIRES MOTA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Retifique a zelosa Secretaria da Vara o envio da Carta Precatória de Id 472014518, de modo que seja possível o seu cumprimento pelo Juízo Deprecado, nos termos da Decisão de Id 473769046.

Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000416-64.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josival Nascimento Pereira
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 385769629, designo audiência de Conciliação para o dia 29/07/2024, às 10:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 25 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000042-14.2024.8.05.0144 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 471085149
Processo N° : 8000042-14.2024.8.05.0144
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102908165247800000453235867

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000016-50.2023.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Maria Das Gracas Borges Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000016-50.2023.8.05.0144
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Cédula de Crédito Bancário]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 449156218, pagina 03, nos autos acima epigrafados requerido por EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE contra EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BORGES DOS SANTOS, sob nº 8000016-50.2023.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 19 de julho de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000072-49.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Delcina Cerqueira De Santana
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 429795176, designo audiência de Conciliação para o dia 22/07/2024, às 10:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 15 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000809-57.2021.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Cristiane Passos De Souza Santos
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Requerente: Felippe Cauan Passos De Souza Santos
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Requerente: Caroline Passos De Souza Santos
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000809-57.2021.8.05.0144
AUTOR: CRISTIANE PASSOS DE SOUZA SANTOS e outros (2)
REU:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a) e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
O(A) interessado(a) deverá ser advetido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000100-17.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Margarete De Jesus Santos
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 431656594, designo audiência de Conciliação para o dia 22/07/2024, às 11:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 15 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000323-67.2024.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
Inicialmente, determino que seja retirado o sigilo dos autos, já que ausentes quaisquer das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. 1) Custas pagas. 2) AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas da Lei n. 10.931/2004, em desfavor de IRANILDO FELIX DOS SANTOS, qualificado na exordial, alegando que é credora decorrente do Contrato de cédula de crédito bancário, e que a parte Ré deixou de pagar as parcelas a partir de 21/03/2024, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso: VEÍCULO MARCA HONDA, MODELO CB TWISTER/FLEXONE 250CC, CHASSI 9C2MC4400LR104571, PLACA RCP8F43, RENAVAM 01228491329, COR VERMELHA, ANO 2019/2020, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL. 3) Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato, notificação, gravame, ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo. 4) Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. 5) Por cautela, nos primeiros 5 (cinco) dias, o veículo deverá ser colocado necessariamente em depósito situado nesta comarca. 6) Em caso de não apreensão do veículo:

a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante no mandado, citando-o em caso positivo; e, após, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual 7) Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao subscritor da petição ou a preposto do acionante, mediante termo. 8) Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição art. 3º, § 4º. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000027-79.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marinalva De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, observa-se no documento colacionado que a parte autora é pessoa não alfabetizada e sabe-se que em casos como este o instrumento procuratório deve ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Assim, determino que a parte autora supra essa necessidade, juntando a procuração devidamente assinada, conforme a situação requer, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Expedientes necessários. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000233-93.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marizete De Jesus
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Vistos e examinados. Em análise acurada dos autos verifico o seguinte: 1- A parte autora é qualificada como: “MARIZETE DE JESUS, brasileiro (a), solteiro (a), sem emprego formal, portador (a) do RG sob o nº 08.736.854-40 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 283.993.148- 62, residente e domiciliado na Rua da Primavera, Bairro Primavera, nº 0006, Centro, Jitaúna-BA, CEP 45.225-000, celular (73) 99802-3226” 2-Na procuração (ID. 367893763) o endereço da autora é o Rua da Primavera, nº 27;. 3- Os documentos pessoais e comprovante de residência juntados (ID. 367893765) são terceiros estranhos a lide. DECIDO. De forma a regularizar os autos processuais, determino o que segue: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, em observância ao artigo 319 e 320 do CPC/15, colacione aos autos documentos pessoais e comprovante de residência em nome próprio ou declaração de residência e se manifeste a respeito de qual endereço estaria correto, sob pena de extinção do feito. Após, sem novas conclusões, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000589-88.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Simone Barbosa Sales Santana
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Trata-se de demanda de Reintegração que tramitava normalmente, quando, a parte Ré juntou proposta de acordo (ID. 415342688) qual foi devidamente aceito pela Requerente (ID. 415378707). Os exatos termos do acordo foram os seguintes: " I. O Município reconhece a nulidade do ato de demissão da autora, com a sua imediata reintegração ao cargo público de professor(a) ao qual fora antes concursada e nomeada, com os efeitos retroativos ao mês de março de 2013 e todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo público, cuja reintegração ocorrerá na classe salarial horizontal e demais vantagens e benefícios previstos na vertical, inclusive mudança de nível (em sendo constatado o cumprimento dos títulos a legislação de regência), quinquênio, adicionais durante o período do afastamento ilegal, ficando garantidos todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos do Estatuto e Plano de Cargos e Salários do magistério Público Municipal. II. O Decreto e o Ato de Reintegração será expedido e publicado no prazo máximo de até 30 (Trinta dias) a contar da homologação do presente acordo. III. Não será devido a parte autora quaisquer valores a título de indenização, pelo não recebimento dos salários no período do afastamento, quer seja a título de dano material, perdas e danos ou dano moral. IV. Com a reintegração e quitação dos valores indicados no presente acordo, dará a autora plena, geral e irrevogável quitação por todos os pedidos formulados na inicial, para os efeitos de direito." Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Inicialmente, convém esclarecer que o juízo não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. Constitui poder-dever do magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida. De análise dos autos verifico que o pedido realizado pela parte autora foi ajuizado em 26/07/2023, sendo o ato que busca anulação datado de 04/03/2013 (Decreto de Exoneração). Considerando que a pretensão de invalidação de ato administrativo prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910 /1932. II. Considera-se prescrita a pretensão de invalidação de ato administrativo deduzida mais de 5 (cinco) anos depois da sua prática e conhecimento pelo interessado. Ante exposto, em razão do dever de consulta e vedação de decisão surpresa (art. 10 CPC), intime-se as partes para se manifestar a respeito da possibilidade de prescrição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000437-74.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Milton Teles Gomes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo quinze dias. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000070-16.2023.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Pedro Henrique Jesus Brito
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Vistos e examinados. Chamando o feito à ordem, determino à Secretaria que corrija a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ato contínuo, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º) Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÕES à presente. Expedientes necessários. Jitaúna, na data e hora do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000089-85.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdinei Dos Santos Oliveira
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 430063809, designo audiência de Conciliação para o dia 22/07/2024, às 11:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 15 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000569-97.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josuela Souza Barreto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Orion Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:

Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000140-33.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Murilo Mota Xavier
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000140-33.2023.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 1 de novembro de 2024. - Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000864-37.2023.8.05.0144 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Juanede Da Silva Souza
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Terceiro Interessado: Rafael Batista Pedreira
Requerido: Silverio Batista Pedreira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 423630911, designo audiência de Conciliação para o dia 24/05/2024, às 08:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 1 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000363-66.2016.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Jaelia Da Silva Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Requerente: Reinilton Janio Da Silva Dourado Junior
Requerente: Joao Marcos Da Silva Dourado
Requerente: Jose Emerson Da Silva Dourado
Requerente: Jaiane Da Silva Dourado
Inventariado: Renilton Janio Da Silva Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000363-66.2016.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA JAELIA DA SILVA DOURADO, REINILTON JANIO DA SILVA DOURADO JUNIOR, JOAO MARCOS DA SILVA DOURADO, JOSE EMERSON DA SILVA DOURADO, JAIANE DA SILVA DOURADO

INVENTARIADO: RENILTON JANIO DA SILVA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente todos os requerentes para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000363-66.2016.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Jaelia Da Silva Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Requerente: Reinilton Janio Da Silva Dourado Junior
Requerente: Joao Marcos Da Silva Dourado
Requerente: Jose Emerson Da Silva Dourado
Requerente: Jaiane Da Silva Dourado
Inventariado: Renilton Janio Da Silva Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000363-66.2016.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA JAELIA DA SILVA DOURADO, REINILTON JANIO DA SILVA DOURADO JUNIOR, JOAO MARCOS DA SILVA DOURADO, JOSE EMERSON DA SILVA DOURADO, JAIANE DA SILVA DOURADO

INVENTARIADO: RENILTON JANIO DA SILVA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente todos os requerentes para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000363-66.2016.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Jaelia Da Silva Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Requerente: Reinilton Janio Da Silva Dourado Junior
Requerente: Joao Marcos Da Silva Dourado
Requerente: Jose Emerson Da Silva Dourado
Requerente: Jaiane Da Silva Dourado
Inventariado: Renilton Janio Da Silva Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000363-66.2016.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA JAELIA DA SILVA DOURADO, REINILTON JANIO DA SILVA DOURADO JUNIOR, JOAO MARCOS DA SILVA DOURADO, JOSE EMERSON DA SILVA DOURADO, JAIANE DA SILVA DOURADO

INVENTARIADO: RENILTON JANIO DA SILVA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente todos os requerentes para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000363-66.2016.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Jaelia Da Silva Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Requerente: Reinilton Janio Da Silva Dourado Junior
Requerente: Joao Marcos Da Silva Dourado
Requerente: Jose Emerson Da Silva Dourado
Requerente: Jaiane Da Silva Dourado
Inventariado: Renilton Janio Da Silva Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000363-66.2016.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA JAELIA DA SILVA DOURADO, REINILTON JANIO DA SILVA DOURADO JUNIOR, JOAO MARCOS DA SILVA DOURADO, JOSE EMERSON DA SILVA DOURADO, JAIANE DA SILVA DOURADO

INVENTARIADO: RENILTON JANIO DA SILVA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente todos os requerentes para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000363-66.2016.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Jaelia Da Silva Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Requerente: Reinilton Janio Da Silva Dourado Junior
Requerente: Joao Marcos Da Silva Dourado
Requerente: Jose Emerson Da Silva Dourado
Requerente: Jaiane Da Silva Dourado
Inventariado: Renilton Janio Da Silva Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000363-66.2016.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA JAELIA DA SILVA DOURADO, REINILTON JANIO DA SILVA DOURADO JUNIOR, JOAO MARCOS DA SILVA DOURADO, JOSE EMERSON DA SILVA DOURADO, JAIANE DA SILVA DOURADO

INVENTARIADO: RENILTON JANIO DA SILVA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente todos os requerentes para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000130-88.2020.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Teotonio Rodrigues Neto
Executado: Maria Eulina De Oliveira Rodrigues
Executado: Kelbert De Oliveira Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000130-88.2020.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TEOTONIO RODRIGUES NETO, MARIA EULINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, KELBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão de id 475063930, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000449-85.2022.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Risalva Da Silva Dourado
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Inventariado: Luiz Santos
Herdeiro: Vanusa Dourado Santos
Herdeiro: Valquiria Dourado Santos
Herdeiro: Ivan Bergue Souza
Herdeiro: Nilsomar Souza Santos
Herdeiro: Vilmar Souza Santos
Herdeiro: Osmar Souza Santos
Herdeiro: Odemar Souza Santos
Herdeiro: Vasti Souza Santos
Herdeiro: Luiz Bergue Dourado Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000449-85.2022.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RISALVA DA SILVA DOURADO
HERDEIRO: VANUSA DOURADO SANTOS, VALQUIRIA DOURADO SANTOS

INVENTARIADO: LUIZ SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão de id 472328063, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000023-40.2007.8.05.0145 Alvará Judicial
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Eufrazio Magalhaes Falcao
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000023-40.2007.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EUFRAZIO MAGALHAES FALCAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da petição de id 436396333, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000023-40.2007.8.05.0145 Alvará Judicial
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Eufrazio Magalhaes Falcao
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000023-40.2007.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EUFRAZIO MAGALHAES FALCAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da petição de id 436396333, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000467-72.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jandir Alexandre Ferreira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Flavia Dourado Loula
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Requerido: Y. F. D.
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000467-72.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIR ALEXANDRE FERREIRA

REQUERIDO: FLAVIA DOURADO LOULA, Y. F. D.

DESPACHO

Vistos, etc...
Dê-se vista ao MP.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre a necessidade de produção de outras provas ou se entendem que o feito encontra-se maduro para julgamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000467-72.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jandir Alexandre Ferreira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Flavia Dourado Loula
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Requerido: Y. F. D.
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000467-72.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIR ALEXANDRE FERREIRA

REQUERIDO: FLAVIA DOURADO LOULA, Y. F. D.

DESPACHO

Vistos, etc...
Dê-se vista ao MP.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre a necessidade de produção de outras provas ou se entendem que o feito encontra-se maduro para julgamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000467-72.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jandir Alexandre Ferreira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Flavia Dourado Loula
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Requerido: Y. F. D.
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000467-72.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIR ALEXANDRE FERREIRA

REQUERIDO: FLAVIA DOURADO LOULA, Y. F. D.

DESPACHO

Vistos, etc...
Dê-se vista ao MP.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre a necessidade de produção de outras provas ou se entendem que o feito encontra-se maduro para julgamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000467-72.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jandir Alexandre Ferreira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Flavia Dourado Loula
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Requerido: Y. F. D.
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000467-72.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIR ALEXANDRE FERREIRA

REQUERIDO: FLAVIA DOURADO LOULA, Y. F. D.

DESPACHO

Vistos, etc...
Dê-se vista ao MP.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre a necessidade de produção de outras provas ou se entendem que o feito encontra-se maduro para julgamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000545-37.2021.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Cicero Ferreira Lima
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Requerido: Genilda Idelfonso Dias
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000545-37.2021.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CICERO FERREIRA LIMA

REQUERIDO: GENILDA IDELFONSO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca da petição de id 473789807, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000545-37.2021.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Cicero Ferreira Lima
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Requerido: Genilda Idelfonso Dias
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000545-37.2021.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CICERO FERREIRA LIMA

REQUERIDO: GENILDA IDELFONSO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca da petição de id 473789807, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002785-91.2024.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Francisco Candido Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002785-91.2024.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Vieram-me os autos conclusos.
Verifica-se que não há nos autos comprovação de recolhimento das custas processuais.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001893-22.2023.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Executado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001893-22.2023.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA

EXECUTADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão de id 428373578, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000077-15.2017.8.05.0145 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Geane Pereira De Souza
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Paulo Pereira De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000077-15.2017.8.05.0145
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: GEANE PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: PAULO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora pra informar o endereço atualizado da parte ré, bem como, requeira o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001388-70.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edicleia Pereira Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: João Santos Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001388-70.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: EDICLEIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 190980454, intime-se a advogada devidamente habilitada nos autos para colacionar aos autos a certidão de óbito da requente, bem como, haja vista a situação fática discutida nos autos, informar se há interesse na continuidade no processo. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8001756-06.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Alberto Cardoso Dourado
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001756-06.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO ALBERTO CARDOSO DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, em face da sentença de id. 470860509, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que a sentença teria sido omissa, uma vez que não observou as disposições constantes nas resoluções da ANEEL
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretendem o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de id. 470860509, enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão ou erro, uma vez que na referida sentença é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “contradição” ou “obscuridade”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002917-51.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Neres Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002917-51.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NERES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 39, IV do Código de Defesa do Consumidor, art. 300 do CPC na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja a instituição financeira demandada compelida a suspender a realização de cobrança de tarifas bancárias com os títulos de “TARIFA PACOTE DE SERVIÇO ”
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Há prova nos autos de que o demandado vem realizando descontos mensais de tarifas intituladas “TARIFA PACOTE DE SERVIÇO ”.
Por outro lado, quanto à alegada ausência de contratação das tarifas ora vergastadas, não se pode imputar à parte autora o ônus de comprovar fato negativo.
Assim, vislumbro, numa análise prefacial, a plausibilidade do quanto alegado pela autora em sua peça exordial.
Sucede, todavia, que, ainda que se possa discutir em fase de cognição exauriente a natureza dos encargos administrativos debitados pela instituição financeira na conta do autor, não vislumbro, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a pretensão de imediata suspensão dos encargos.
Também não visualizo o perigo da demora, mesmo porque, em caso de reconhecimento judicial de que a cobrança é indevida, tais valores serão restituídos à Autora, a posteriori.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §

1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8001549-07.2024.8.05.0145 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)

Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 476942729
Processo N° : 8001549-07.2024.8.05.0145
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
RODRIGO DOURADO LIMA DO AMARAL registrado(a) civilmente como RODRIGO DOURADO LIMA DO AMARAL (OAB:BA48722)
FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419304410300000458474385

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002594-46.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Frederico Nunes Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002594-46.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FREDERICO NUNES DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR , movida pela parte autora, qualificada nos autos, em face da parte ré, também qualificada.

A parte autora pretende, em sede de pedido liminar provimento judicial que determine à empresa acionada a imediata normalização do fornecimento de energia elétrica no contrato de n° 7018910653 , bem como, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplência, haja vista que a fatura discutida nos autos foi devidamente quitada.
É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar os pedidos formulados pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Há prova nos autos, ao menos neste exame preliminar, na medida em que cotejando os documentos colacionados aos autos, há evidencias de que a empresa acionada cobrou valor exorbitante na fatura discutida nos autos.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente a referida suspensão.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma se baseia, tão somente, na continuidade da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte autora, esta poderá se valer dos meios administrativos e judicias para cobrar a requerente. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do CPC, haja vista o caráter fundamental do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Analisando a documentação acostada ao processo, e o pedido de tutela antecipado, de que seja determinado a requerida a não negativação, do nome da autora, oficiando os órgãos de proteção ao credito (SPC e Serasa), entendo que não ficou comprovado em uma análise preliminar que houve tal ilegalidade, portanto em tese o direito não se encontra violado.
Portanto, em face das razões expostas, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte acionada a reestabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na propriedade de FREDERICO NUNES DOURADO (conta contrato n° 7018910653) em virtude da fatura discutida nos autos.
Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada por 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, ficando a ré, ainda, obrigada a informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, que providenciou a referida exclusão. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.
Advirta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8002594-46.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Frederico Nunes Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002594-46.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FREDERICO NUNES DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR , movida pela parte autora, qualificada nos autos, em face da parte ré, também qualificada.
A parte autora pretende, em sede de pedido liminar provimento judicial que determine à empresa acionada a imediata normalização do fornecimento de energia elétrica no contrato de n° 7018910653 , bem como, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplência, haja vista que a fatura discutida nos autos foi devidamente quitada.
É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar os pedidos formulados pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Há prova nos autos, ao menos neste exame preliminar, na medida em que cotejando os documentos colacionados aos autos, há evidencias de que a empresa acionada cobrou valor exorbitante na fatura discutida nos autos.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente a referida suspensão.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma se baseia, tão somente, na continuidade da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte autora, esta poderá se valer dos meios administrativos e judicias para cobrar a requerente. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do CPC, haja vista o caráter fundamental do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Analisando a documentação acostada ao processo, e o pedido de tutela antecipado, de que seja determinado a requerida a não negativação, do nome da autora, oficiando os órgãos de proteção ao credito (SPC e Serasa), entendo que não ficou comprovado em uma análise preliminar que houve tal ilegalidade, portanto em tese o direito não se encontra violado.
Portanto, em face das razões expostas, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte acionada a reestabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na propriedade de FREDERICO NUNES DOURADO (conta contrato n° 7018910653) em virtude da fatura discutida nos autos.
Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada por 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, ficando a ré, ainda, obrigada a informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, que providenciou a referida exclusão. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.

Advirta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002288-77.2024.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 472854414
Processo N° : 8002288-77.2024.8.05.0145
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (OAB:SP77771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110721321878400000454805723

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002922-73.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edson Roberto Nunes Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002922-73.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDSON ROBERTO NUNES DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de e AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR , movida pela parte autora, qualificada nos autos, em face da parte ré, também qualificada.
A parte autora pretende, em sede de pedido liminar provimento judicial que determine à empresa acionada a imediata normalização do fornecimento de energia elétrica no contrato de n° 7030327416, bem como, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplência, haja vista que a fatura discutida nos autos foi devidamente quitada.
É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar os pedidos formulados pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Há prova nos autos, ao menos neste exame preliminar, na medida em que cotejando os documentos colacionados aos autos, há evidencias de que a empresa acionada cobrou valor exorbitante na fatura discutida nos autos.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente a referida suspensão.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma se baseia, tão somente, na continuidade da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte autora, esta poderá se valer dos meios administrativos e judicias para cobrar a requerente. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do CPC, haja vista o caráter fundamental do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Analisando a documentação acostada ao processo, e o pedido de tutela antecipado, de que seja determinado a requerida a não negativação, do nome da autora para não inserir o nome do autor, oficiando os órgãos de proteção ao credito (SPC e Serasa), entendo que não ficou comprovado em uma análise preliminar que houve tal ilegalidade, portanto em tese o direito não se encontra violado.
Portanto, em face das razões expostas, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte acionada a reestabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na propriedade de EDSON ROBERTO NUNES DOURADO (conta contrato n° 7030327416) em virtude da fatura discutida nos autos. E determino que a Acionada se abstenha de inserir os dados da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ainda se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança da fatura mencionada, durante o trâmite da presente ação .
Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada por 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, ficando a ré, ainda, obrigada a informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, que providenciou a referida exclusão. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.
Advirta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8000127-65.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Alice Ribeiro Brito Da Silva
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000127-65.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALICE RIBEIRO BRITO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré, BANCO BRADESCO S.A, ora embargante contra a sentença de id. 444148617, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial.
Alega a parte embargante que houve omissão na referida sentença, haja vista que o dispositivo incorreu em erro em relação aos juros de mora em dano moral.
Impugnação aos embargos declaratórios em id. 448486333.
É o relatório. Decido.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória, em que pese a alegação do réu de que a referida sentença contem omissão por incorrer em erro em relação aos juros de mora em dano moral, entendo que a mesma não deve prosperar.
Pois a sentença de id. 444148617, enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão ou erro, uma vez que na referida decisão é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “omissão”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002899-30.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jackson Lionardo Jorge
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002899-30.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACKSON LIONARDO JORGE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de seguro discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8000456-09.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Santa Ribeiro Conceicao Do Nascimento
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000456-09.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA SANTA RIBEIRO CONCEICAO DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, em face da sentença de id. 455671565, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro omissa, uma vez que condenou a embargante em indenização por danos morais.
A parte autora juntou contrarrazões aos embargos declaratórios em id. 468899998.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretendem o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de id. 455671565, enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão ou erro, uma vez que na referida sentença é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “contradição” ou “obscuridade”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8001587-53.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos Alberto Carneiro De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001587-53.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE ARAUJO

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO PAN S/A, em face da sentença de id. 431015876, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.

Alega o embargante que a sentença teria sido omissa, uma vez que fixou incidência dos juros de mora sobre o valor do dano moral, desde a data da citação.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretendem o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de id. 431015876, enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão ou erro, uma vez que na referida sentença é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “contradição” ou “obscuridade”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8001993-74.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Humberto Nunes Dourado
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001993-74.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HUMBERTO NUNES DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, em face da sentença de id. 469844603, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que a sentença teria sido omissa, uma vez que não houve apreciação apresentadas em sede de contestação por esse juízo.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretendem o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de id. 469844603, enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma

não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão ou erro, uma vez que na referida sentença é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “contradição” ou “obscuridade”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001624-22.2019.8.05.0145 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Sergio Nunes Dourado
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Parte Re: Antonio Augusto Dourado Nunes
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001624-22.2019.8.05.0145
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: SERGIO NUNES DOURADO

PARTE RE: ANTONIO AUGUSTO DOURADO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc..
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, §1º do CPC
Após, havendo ou não resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
0000929-49.2015.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 476868088
Processo N° : 0000929-49.2015.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415243732300000458411092

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002223-82.2024.8.05.0145 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Alice Barros Da Silva
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Requerente: Luis Filipe Dias Sampaio

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002223-82.2024.8.05.0145
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: ALICE BARROS DA SILVA

REQUERENTE: LUIS FILIPE DIAS SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Constatado o interesse de incapaz no presente feito e tendo em vista o teor do art. 698, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Abra-se vista ao Ministério Público. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002223-82.2024.8.05.0145 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Alice Barros Da Silva
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Requerente: Luis Filipe Dias Sampaio

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002223-82.2024.8.05.0145
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ALICE BARROS DA SILVA

REQUERENTE: LUIS FILIPE DIAS SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Constatado o interesse de incapaz no presente feito e tendo em vista o teor do art. 698, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Abra-se vista ao Ministério Público. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002223-82.2024.8.05.0145 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Alice Barros Da Silva
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Requerente: Luis Filipe Dias Sampaio

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002223-82.2024.8.05.0145
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: ALICE BARROS DA SILVA

REQUERENTE: LUIS FILIPE DIAS SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Constatado o interesse de incapaz no presente feito e tendo em vista o teor do art. 698, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Abra-se vista ao Ministério Público. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002223-82.2024.8.05.0145 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Alice Barros Da Silva
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Requerente: Luis Filipe Dias Sampaio

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002223-82.2024.8.05.0145
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: ALICE BARROS DA SILVA

REQUERENTE: LUIS FILIPE DIAS SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Constatado o interesse de incapaz no presente feito e tendo em vista o teor do art. 698, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Abra-se vista ao Ministério Público. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000755-59.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 467093659
Processo N° : 8000755-59.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115150955100000449630008

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000755-59.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 467093659
Processo N° : 8000755-59.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115150955100000449630008

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000755-59.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 467093659
Processo N° : 8000755-59.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115150955100000449630008

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000755-59.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 467093659
Processo N° : 8000755-59.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115150955100000449630008

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000271-44.2019.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 467729074
Processo N° : 8000271-44.2019.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115321529500000450204617

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001752-03.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edmundo Pereira Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone: (74) 3668-1114
E-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br
juizadojd@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ 06/2016 e Portaria 01/2024, certifico a tempestividade do recurso inominado, interposto pela parte requerente e, intimo a parte requerida para que, querendo, apresente Contrarrazões, no prazo de 10 dias. João Dourado, 05 de dezembro de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000951-63.2018.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 467741828
Processo N° : 8000951-63.2018.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115352364800000450218011

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001692-98.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Marinalva Barboza Filha
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Jailson Pereira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001692-98.2021.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: MARINALVA BARBOZA FILHA

EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de id 467055681, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001014-78.2024.8.05.0145 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: João Dourado
Autor: Danilo Matos Dourado
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Normeide Gama Rios

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001014-78.2024.8.05.0145
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: DANILO MATOS DOURADO

REU: NORMEIDE GAMA RIOS

DESPACHO

Vistos, etc...

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000021-74.2020.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Clarisse Verissimo De Melo
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Marivaldo De Souza Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000021-74.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: CLARISSE VERISSIMO DE MELO
Advogado(s): GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REU: MARIVALDO DE SOUZA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o cumprimento do despacho pela parte autora, cite-se o réu no novo endereço informado em petição de ID 251292263 por meio do aplicativo “Whatsapp”, no número informado na petição de ID 251292263. Ressalto ao cartório que a citação deverá ser realizada via chamada de vídeo, onde a parte ré deverá confirmar seus dados pessoais.

JOÃO DOURADO/BA, 9 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001531-20.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 467970158
Processo N° : 8001531-20.2023.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)
DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101208295141800000450423826

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001531-20.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 467970158
Processo N° : 8001531-20.2023.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)
DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101208295141800000450423826

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000322-36.2015.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Mercio Jose Dos Santos Maia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000322-36.2015.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTERESSADO: MERCIO JOSE DOS SANTOS MAIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão de id 419853053, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002791-98.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Luciene Da Silva Moreira Souza
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Requerido: Ivon Dias De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002791-98.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA MOREIRA SOUZA

REQUERIDO: IVON DIAS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
III - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
IV - Trata-se de Ação de Divórcio em que a parte autora pretende, liminarmente, a dissolução do casamento.
Nos termos do art. 311 do CPC: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (…) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."
Quanto ao direito material alegado, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (art. 226, § 6º, da Constituição Federal).
A parte autora demonstra a existência do casamento, por meio da respectiva certidão. Não se vislumbra prova capaz de geral dúvida razoável acerca do direito alegado, tendo em vista a característica de direito potestativo do divórcio.
Assim, nos termos do art. 311 do CPC, presente o requisito da tutela de evidência, DECRETO O DIVÓRCIO DE LUCIENE DA SILVA MOREIRA SOUZA e IVON DIAS DE SOUZA. Expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, sem o pagamento de custas para a parte autora, ficando os reservando qualquer outra discussão, para o seguimento do feito.
Devendo ainda a parte demandada indicar se deseja utilizar o nome de solteira.
V - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
VI - CITE-SE o(a) Réu para a sessão de conciliação e mediação a ser designada. Na oportunidade, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, por meio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cite-se e intimem-se
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002791-98.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Luciene Da Silva Moreira Souza
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Requerido: Ivon Dias De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002791-98.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA MOREIRA SOUZA

REQUERIDO: IVON DIAS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
III - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
IV - Trata-se de Ação de Divórcio em que a parte autora pretende, liminarmente, a dissolução do casamento.
Nos termos do art. 311 do CPC: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (…) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."
Quanto ao direito material alegado, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (art. 226, § 6º, da Constituição Federal).
A parte autora demonstra a existência do casamento, por meio da respectiva certidão. Não se vislumbra prova capaz de geral dúvida razoável acerca do direito alegado, tendo em vista a característica de direito potestativo do divórcio.

Assim, nos termos do art. 311 do CPC, presente o requisito da tutela de evidência, DECRETO O DIVÓRCIO DE LUCIENE DA SILVA MOREIRA SOUZA e IVON DIAS DE SOUZA. Expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, sem o pagamento de custas para a parte autora, ficando os reservando qualquer outra discussão, para o seguimento do feito.
Devendo ainda a parte demandada indicar se deseja utilizar o nome de solteira.
V - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
VI - CITE-SE o(a) Réu para a sessão de conciliação e mediação a ser designada. Na oportunidade, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, por meio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cite-se e intimem-se
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000876-82.2022.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000876-82.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 471047554/471047556, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que se trata de execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer e a exigência insculpida na súmula 410 do Superior tribunal de Justiça - STJ, certifique-se o cartório se houve a intimação pessoal do requerido.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000876-82.2022.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000876-82.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 471047554/471047556, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que se trata de execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer e a exigência insculpida na súmula 410 do Superior tribunal de Justiça - STJ, certifique-se o cartório se houve a intimação pessoal do requerido.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001698-71.2022.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001698-71.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 473844191, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 474723088. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-23.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Junior
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000792-23.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: FRANCISCO XAVIER JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-23.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Junior
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000792-23.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: FRANCISCO XAVIER JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-23.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Junior
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000792-23.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: FRANCISCO XAVIER JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-23.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Junior
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000792-23.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: FRANCISCO XAVIER JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000756-78.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Huenio Glardan Da Silva E Silva
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000756-78.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: HUENIO GLARDAN DA SILVA E SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000756-78.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Huenio Glardan Da Silva E Silva
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000756-78.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: HUENIO GLARDAN DA SILVA E SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000756-78.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Huenio Glardan Da Silva E Silva
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000756-78.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: HUENIO GLARDAN DA SILVA E SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000756-78.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Huenio Glardan Da Silva E Silva
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000756-78.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: HUENIO GLARDAN DA SILVA E SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000814-81.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Catia Carla Messias Menezes
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000814-81.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: CATIA CARLA MESSIAS MENEZES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000814-81.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Catia Carla Messias Menezes
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000814-81.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: CATIA CARLA MESSIAS MENEZES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000814-81.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Catia Carla Messias Menezes
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000814-81.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: CATIA CARLA MESSIAS MENEZES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000814-81.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Catia Carla Messias Menezes
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000814-81.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: CATIA CARLA MESSIAS MENEZES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens de estilo.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002906-22.2024.8.05.0145 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marinalva Nogueira De Lima Brito
Advogado: Tiago Luiz Radaelli (OAB:RS76683)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002906-22.2024.8.05.0145
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MARINALVA NOGUEIRA DE LIMA BRITO

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Considerando que a parte autora através do seu procurador, anexou aos autos comprovante de residência referente ao ano de 2022, com base nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora através do seu procurador a fim de que junte aos autos comprovantes de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, e documentos que comprovem tal vínculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
II - Deverá ainda, no mesmo prazo, realizar a juntada de procuração particular devidamente atualizada.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001200-04.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Heleno Miguel Filho
Advogado: Mariana De Souza Silva (OAB:BA76991)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001200-04.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENO MIGUEL FILHO

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Vieram-me os autos conclusos.

Trata-se de pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte requerente, com a alegação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.
Indefiro o petitório de justiça gratuita uma vez que não foi apresentada documentação suficiente para comprovar a alegada insuficiência financeira.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002905-37.2024.8.05.0145 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marinalva Nogueira De Lima Brito
Advogado: Tiago Luiz Radaelli (OAB:RS76683)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002905-37.2024.8.05.0145
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MARINALVA NOGUEIRA DE LIMA BRITO

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Considerando que a parte autora através do seu procurador, anexou aos autos comprovante de residência referente ao ano de 2022, com base nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora através do seu procurador a fim de que junte aos autos comprovantes de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, e documentos que comprovem tal vínculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
II - Deverá ainda, no mesmo prazo, realizar a juntada de procuração particular devidamente atualizada.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002904-52.2024.8.05.0145 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marinalva Nogueira De Lima Brito
Advogado: Tiago Luiz Radaelli (OAB:RS76683)
Requerido: Banco Agibank S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002904-52.2024.8.05.0145
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MARINALVA NOGUEIRA DE LIMA BRITO

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Considerando que a parte autora através do seu procurador, anexou aos autos comprovante de residência referente ao ano de 2022, com base nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora através do seu procurador a fim de que junte aos autos comprovantes de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, e documentos que comprovem tal vínculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
II - Deverá ainda, no mesmo prazo, realizar a juntada de procuração particular devidamente atualizada.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000299-36.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Januaria Pereira De Santana
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Pedro Santana De Jesus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000299-36.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JANUARIA PEREIRA DE SANTANA

REQUERIDO: PEDRO SANTANA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de id 440506162, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000388-79.2016.8.05.0145 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 476864870
Processo N° : 0000388-79.2016.8.05.0145
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508), ALEX SOUZA GOIS registrado(a) civilmente como ALEX SOUZA GOIS (OAB:BA54063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414063916300000458406347

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000388-79.2016.8.05.0145 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 476864870
Processo N° : 0000388-79.2016.8.05.0145
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508), ALEX SOUZA GOIS registrado(a) civilmente como ALEX SOUZA GOIS (OAB:BA54063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414063916300000458406347

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000388-79.2016.8.05.0145 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 476864870
Processo N° : 0000388-79.2016.8.05.0145
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508), ALEX SOUZA GOIS registrado(a) civilmente como ALEX SOUZA GOIS (OAB:BA54063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414063916300000458406347

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001586-05.2022.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Autoridade: Dt João Dourado
Reu: Jonathas Soares Souza
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Terceiro Interessado: Maicon Douglas Araujo Dourado
Vitima: Marlucia Dos Santos Araujo Dourado
Vitima: Abilio Seixas Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, fica redesignada audiência de instrução e julgamento do dia 05/12/2024, às 09:00 horas para o dia 12/12/2024 às 09:00, em virtude da diplomação, a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, localizada na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, na cidade de João Dourado, nos termos do processo em questão.
Data da Audiência: 12/12/2024
Horário da audiência: 09:00 horas
Local da audiência: Fórum Local

Participação por Videoconferência:
As partes que residirem em outra Comarca, ou em casos que haja a impossibilidade de comparecimento de alguma das partes, a participarão poderá ser de forma remota. Deverão acessar a plataforma de videoconferência LIFE SIZE, através do link a ser disponibilizado pela secretaria deste juízo.
As testemunhas residentes em outras comarcas serão ouvidas por meio de videoconferência, e suas intimações deverão incluir orientações específicas para o acesso à referida plataforma.

Link para ingresso em sala de audiência:
N° da extensão do “Lifesize”: 674897
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/674897

João Dourado, 04 de dezembro de 2024

Davi de Souza Santos
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001116-37.2023.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Autoridade: Dt João Dourado
Vitima: Claudia Carneiro Molfi De Lima
Reu: Gilderlei Borges Molfi Rocha
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Karla Naiany Molfi Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, fica redesignada audiência de instrução e julgamento do dia 05/12/2024, às 11:00 horas para o dia 12/12/2024 às 11:00, em virtude da diplomação, a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, localizada na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, na cidade de João Dourado, nos termos do processo em questão.
Data da Audiência: 12/12/2024
Horário da audiência: 11:00 horas
Local da audiência: Fórum Local

Participação por Videoconferência:
As partes que residirem em outra Comarca, ou em casos que haja a impossibilidade de comparecimento de alguma das partes, a participarão poderá ser de forma remota. Deverão acessar a plataforma de videoconferência LIFE SIZE, através do link a ser disponibilizado pela secretaria deste juízo.
As testemunhas residentes em outras comarcas serão ouvidas por meio de videoconferência, e suas intimações deverão incluir orientações específicas para o acesso à referida plataforma.

Link para ingresso em sala de audiência:
N° da extensão do “Lifesize”: 674897
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/674897

João Dourado, 04 de dezembro de 2024

Davi de Souza Santos
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002788-46.2024.8.05.0145 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 476767408
Processo N° : 8002788-46.2024.8.05.0145
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409202707500000458327011

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8001042-37.2024.8.05.0148 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Laje

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Ana Luiza Lacerda De Menezes (OAB:BA78928)

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Ana Luiza Lacerda De Menezes (OAB:BA78928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 470087700
Processo N° : 8001042-37.2024.8.05.0148
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247), ANA LUIZA LACERDA DE MENEZES (OAB:BA78928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120219204594600000452338691

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000143-83.2017.8.05.0148 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Laje
Exequente: Marinalvo Teixeira Dos Santos
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Executado: Lourival Campos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000143-83.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO (OAB:BA23834)
REU: LOURIVAL CAMPOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o executado, pessoalmente (art 513, § 2º, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, consoante planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523. §1º, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento da parte exequente.
b) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da parte executada e, desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
Em tempo, determino à Secretaria que EVOLUA a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000040-03.2022.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje

Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-03.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA56431), CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514), EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO registrado(a) civilmente como EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28620)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Diante da interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete a realização do juízo de admissibilidade, em observância à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 9099/95 (art. 1.010 , § 3º CPC/15), com as cautelas e homenagens de estilo.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000663-96.2024.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 475102605
Processo N° : 8000663-96.2024.8.05.0148
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEOVANA LISSA SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como GEOVANA LISSA SANTOS COSTA (OAB:BA77570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506135217300000456815124

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000102-72.2024.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Adilson De Jesus Almeida
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000102-72.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
REQUERIDO: REU: ADILSON DE JESUS ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERNANDES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Certifico para os devidos fins, que foi interposto tempestivamente, recurso de apelação. Oportunamente, INTIMO a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (dias) úteis. Ato ordinatório com base no Art. 1º, LXIX e LXXIII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Eu, RUAN COSME DA SILVA MORAIS, Auxiliar Administrativo, digitei. Laje BA, aos 5 de dezembro de 2024.

Ruan Cosme da Silva Morais
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000230-97.2021.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria De Lourdes Borges Macena
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-97.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES MACENA
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Diante da interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete a realização do juízo de admissibilidade, em observância à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 9099/95 (art. 1.010 , § 3º CPC/15), com as cautelas e homenagens de estilo.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8001411-31.2024.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 475989504
Processo N° : 8001411-31.2024.8.05.0148
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506222535400000457615953

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001393-10.2024.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jackson Batista Dos Santos Felix
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001393-10.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JACKSON BATISTA DOS SANTOS FELIX
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO
1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar em que a parte autora alega, em síntese, que o requerido descumpriu avença, com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição do bem descrito na exordial, pelo que foi notificado e constituído em mora nos termos da legislação em vigor, mas não quitou o débito. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do objeto, juntando documentos.
2. Relatado, fundamento e decido sobre o pedido liminar.
3. Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora, a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º, caput do Decreto Lei nº 911/69 “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”, é medida de rigor, salvo havendo situação excepcional capaz de afastar a incidência do aludido dispositivo legal.
4. In casu, a mora está comprovada pelos documentos anexados. Em ID 475395777, consta a notificação extrajudicial enviada para o endereço do autor e recebida.
Assim, não vislumbro situação que impeça o deferimento do pleito.
5. Não obstante já tenha sido apresentada contestação pelo réu, a análise da mencionada resposta somente será realizada por este juízo após a execução da medida liminar, nos termos do Tema 1.040 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. Entendo, contudo, desnecessário o desentranhamento da peça, cuja análise, como dito, será feita após o cumprimento da liminar, mesmo no que tange a eventuais matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
Ademais, quanto à alegada conexão com a ação revisional proposta, com alegada necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto das ações, este juízo tem entendimento firmado no sentido de que o ajuizamento daquela ação não ocasiona o sobrestamento desta, já que não há conexão. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.
1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento.

2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida.
3. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, 4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 747.570/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 30/9/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.
1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes.
2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 883.712/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017)".

Ademais, a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.".
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de sobrestamento da presente ação.
6. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, a saber: Marca: FIAT, Modelo: PALIO 1.0/ TROFEO 1., Ano: 2007, Cor: PRETA, Placa: JOF7188, RENAVAM: 000913779016, CHASSI: 9BD17106G72938149.
7. Nomeio depositário fiel do bem o requerente, na pessoa de seu representante legal ou pessoa por este indicada. Entregue-se o bem ao fiel depositário mediante termo de compromisso.
9. Determino que seja retirado o sigilo dos autos, tendo em vista a ausência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil, devendo o Cartório proceder à retificação da autuação.
10. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado.
11. Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição art. 3º, § 4º.
12. Vencido o prazo para pagamento, venham os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8001386-18.2024.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Andreia Evangelista De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001386-18.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: ANDREIA EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise da exordial e dos documentos a ela acostados, verifico que não consta requisito necessário para a admissibilidade da ação de busca e apreensão, já que não apresentada prova da notificação da parte ré, nos termos do disposto no Decreto-Lei 911/69.
Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título.
Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).
Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema "contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese,

em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de “ausente” (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, ‘dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário’, ou seja, ‘é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor’ (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).” (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
No caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação de que “não procurado”, conforme documento colacionado ao ID 475254540.
Dessa forma, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação extrajudicial da parte requerida.
Deverá ainda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.
Ressalte-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC/15).

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000724-45.2014.8.05.0148 Execução De Alimentos
Jurisdição: Laje

Advogado: Diego Batista Moraes (OAB:BA36386)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 475372836
Processo N° : 0000724-45.2014.8.05.0148
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DIEGO BATISTA MORAES (OAB:BA36386), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)
ALEXANDRE BRAS TOSTA VIEIRA (OAB:BA21035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120506384093300000457056518

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001081-68.2023.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Larissa Ferreira Alvim (OAB:BA61109)

Advogado: Larissa Ferreira Alvim (OAB:BA61109)

Advogado: Jose Welto Dos Santos Gama (OAB:SE9371)
Advogado: Licia Fabyany De Oliveira Lopes (OAB:SE8585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 470805520

Processo N° : 8001081-68.2023.8.05.0148
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA FERREIRA ALVIM (OAB:BA61109)
JOSE WELTO DOS SANTOS GAMA (OAB:SE9371), LICIA FABYANY DE OLIVEIRA LOPES (OAB:SE8585)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507064902200000452973375

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000611-03.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jilma Santos Amorim
Advogado: Antonio Sampaio Dos Santos (OAB:BA11238)
Advogado: Igor Amorim Sampaio Dos Santos (OAB:BA22326)
Advogado: Nayara Carvalho Torres (OAB:BA70747)
Advogado: Railana Almeida Dos Santos (OAB:BA80422)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-03.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JILMA SANTOS AMORIM
Advogado(s): ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA11238), IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA22326), NAYARA CARVALHO TORRES (OAB:BA70747), RAILANA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA80422)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Por derradeiro, intime-se a parte autora para juntar a integralidade da procuração de ID 470741272, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8001089-45.2023.8.05.0148 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Laje
Exequente: Rozelia Dos Santos Silva Andrade
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001089-45.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
EXEQUENTE: ROZELIA DOS SANTOS SILVA ANDRADE

Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482), REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino ao Cartório que altere a classe processual para cumprimento de sentença / cumprimento provisório de decisão (10980).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução deste incidente.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º).
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000804-18.2024.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Uelington Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000804-18.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: UELINGTON DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada nos termos do disposto no Decreto-Lei 911/69.
Em síntese, a parte requerente relata que as partes celebraram entre si contrato de financiamento e que foi ofertado como garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo automotor descrito na petição inicial.
Requereu liminar de busca e apreensão do bem acima descrito, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial para consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda.
Foi determinada por este juízo a emenda da petição inicial por a fim de que a parte autora comprovasse a constituição em mora do devedor.
Embora regularmente intimada, a parte limitou-se a afirmar que restou comprovada a mora, com fulcro em entendimento jurisprudencial.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso vertente, foi determinada a emenda à inicial para fins de comprovar a constituição em mora do devedor, conforme determina o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.
A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. A ausência de prova da constituição do devedor em mora enseja o indeferimento da inicial. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual.
Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).
Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema "contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de "ausente" (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, 'dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário', ou seja, 'é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor' (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)." (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
No caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, não fora efetivamente entregue no domicílio da parte ré.
Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação 'não procurado', é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2007339 RS 2022/0173250-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Indeferimento da liminar sob o fundamento de ausência de notificação do devedor. Notificação que, embora tenha sido enviada para o endereço do contrato, retornou com a primeira informação de que 'não existe o número'. Nova expedição para o endereço constante da inicial que retornou com a informação 'não procurado'. Teoria da expedição que dispensa a entrega pessoal da notificação ao devedor, sendo, contudo, necessária a entrega efetiva da notificação no endereço para configuração da mora, o que não ocorreu. Ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios para localizar o devedor. Decisão que se mantém. Desprovimento do recurso.
(TJ-RJ - AI: 00475026120228190000 202200265197, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 05/10/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO DE 'NÃO EXISTE O NÚMERO'. ENTREGA NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É fato incontestável que a constituição em mora do devedor é condição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, que 'altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências'. E a comprovação da mora deve ocorrer antes do ingresso da ação (Súmula nº 72 do STJ). 2. A devolução da notificação extrajudicial enviada ao devedor com o aviso de recebimento de 'não existe o número' não configura a comprovação prévia da constituição em mora do devedor. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0280315-20.2022.8.06.0001 Fortaleza, Relator: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Câmara Direito Privado)" (grifei).".

Portanto, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão deste juízo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000143-83.2017.8.05.0148 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Laje
Exequente: Marinalvo Teixeira Dos Santos
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Executado: Lourival Campos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000143-83.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO (OAB:BA23834)
REU: LOURIVAL CAMPOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o executado, pessoalmente (art 513, § 2º, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, consoante planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523. §1º, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento da parte exequente.
b) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da parte executada e, desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
Em tempo, determino à Secretaria que EVOLUA a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000397-56.2017.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Apolonio Felismino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000397-56.2017.8.05.0148

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: APOLONIO FELISMINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada nos termos do disposto no Decreto-Lei 911/69.
Em síntese, a parte requerente relata que as partes celebraram entre si contrato de financiamento e que foi ofertado como garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo automotor descrito na petição inicial.
Requereu liminar de busca e apreensão do bem acima descrito, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial para consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda.
Foi determinada por este juízo, ao ID 89183752, a emenda da petição inicial por a fim de que a parte autora comprovasse a constituição em mora do devedor.
Embora regularmente intimada, a parte limitou-se a afirmar que restou comprovada a mora, com fulcro em entendimento jurisprudencial (petição ID 90695568).
É o breve relatório. DECIDO.
No caso vertente, foi determinada a emenda à inicial para fins de comprovar a constituição em mora do devedor, conforme determina o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.
A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. A ausência de prova da constituição do devedor em mora enseja o indeferimento da inicial. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual.
Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título.
Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).
Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema “contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de “ausente” (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, ‘dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário’, ou seja, ‘é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor’ (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).” (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
No caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, não fora efetivamente entregue no domicílio da parte ré.
Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação ‘não procurado’, é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2007339 RS 2022/0173250-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Indeferimento da liminar sob o fundamento de ausência de notificação do devedor. Notificação que, embora tenha sido enviada para o endereço do contrato, retornou com a primeira informação de que ‘não existe o número’. Nova expedição para o endereço constante da inicial que retornou com a informação ‘não procurado’. Teoria da expedição que dispensa a entrega pessoal da notificação ao devedor, sendo, contudo, necessária a entrega efetiva da notificação no endereço para configuração da mora, o que não ocorreu. Ausência de comprovação do esgotamento de todos os meios para localizar o devedor. Decisão que se mantém. Desprovimento do recurso.
(TJ-RJ - AI: 00475026120228190000 202200265197, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 05/10/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO DE ‘NÃO EXISTE O NÚMERO’. ENTREGA NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É fato incontestável que a constituição em mora do devedor é condição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão,

nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, que 'altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências'. E a comprovação da mora deve ocorrer antes do ingresso da ação (Súmula nº 72 do STJ). 2. A devolução da notificação extrajudicial enviada ao devedor com o aviso de recebimento de 'não existe o número' não configura a comprovação prévia da constituição em mora do devedor. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0280315-20.2022.8.06.0001 Fortaleza, Relator: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Câmara Direito Privado)" (grifei).".

Portanto, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão deste juízo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001354-13.2024.8.05.0148 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Laje

Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
ID do Documento No PJE: 477155550
Processo N° : 8001354-13.2024.8.05.0148
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ALEXANDRE BRAS TOSTA VIEIRA (OAB:BA21035), EDUARDO FERNANDO AMARAL SOUZA (OAB:BA35355), JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA51880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516414192400000458674225

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000672-58.2024.8.05.0148 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Laje

Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
ID do Documento No PJE: 462544217
Processo N° : 8000672-58.2024.8.05.0148
Classe: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090612332441800000445532473

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003637-06.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aldi Santos Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 23/04/2025, às 10hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003638-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aldi Santos Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 23/04/2025, às 10hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003639-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aldi Santos Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 23/04/2025, às 10hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003642-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Anatalia Francisca Nazare
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pine S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 23/04/2025, às 10hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003644-95.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Anatalia Francisca Nazare

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 23/04/2025, às 10hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003645-80.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Anatalia Francisca Nazare
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003646-65.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Joaquina De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003647-50.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Joaquina De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025, às 08hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002238-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Amelia Almeida Carlos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MUL-

TIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000447-35.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisco Pereira Da Silva
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Reu: Pires Nogueira Negocios Financeiros Ltda
Reu: Caique Amador Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000447-35.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELAINE COUTINHO MOREIRA VILELA (OAB:BA42285), ANDRESSA RAIANE VASCONCELOS PINTO (OAB:BA43065)
REU: PIRES NOGUEIRA NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outro endereço dos réus, uma vez que este não foi encontrado no local indicado nos autos para fins de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Informado novo endereço CITE-SE e INTIME-SE o réu, com as advertências legais e inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação.
Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, certifique-se a inércia e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003576-48.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Liberino Araujo Neiva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002641-08.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elieci Dourado De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002641-08.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elieci Dourado De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003570-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adina Rosa Vieira De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003569-56.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tereza Senhorinha Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003548-80.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Ivaney Dourado Da Silva Pires
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Centro De Beneficios Para Aposentados E Pensionistas - Cebap

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUICAO CEBAP”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUICAO CEBAP) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003541-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Reinilton Vencio Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Cbss S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003582-55.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Cascimiro De Souza Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003583-40.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Cascimiro De Souza Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003543-58.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sonia Eliete Gomes Ferreira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “ABAPEN”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.

Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (ABAPEN) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003580-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Cascimiro De Souza Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003580-85.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANA CASCIMIRO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.

CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003650-05.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Abilio Alves De Miranda Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025, às 09h:00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003651-87.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Abilio Alves De Miranda Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025, às 09h:10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001060-55.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Davi Inacio Galdino
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Recorrido: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Drª. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Lapão-BA, 05 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001938-48.2022.8.05.0149 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lapão
Requerente: Francisco Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jaires Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailton Martins Viana
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailson Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerido: Hermelina Martins Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, para fins de cumprimento do quanto determinado na sentença de ID 302284537, no que diz respeito ao pagamento das custas processuais, e tendo em vista o disposto no artigo 51, I, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, conforme determinado no despacho de ID 468265532, intimem-se as partes autoras, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, as quais devem contemplar, na emissão do DAJE “DAS CAUSAS EM GERAL”, o valor total a ser auferido pelas partes, conforme soma das parcelas/declarações acostadas aos ID’s 464694255 ao 464694257, além da tarifa de postagem (Correios), conforme indicado no ID 30877025 dos expedientes processuais.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 21 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8001938-48.2022.8.05.0149 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lapão
Requerente: Francisco Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jaires Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailton Martins Viana
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailson Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerido: Hermelina Martins Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº: 8001938-48.2022.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª. Juíza de Direito desta Comarca, Drª Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se os autores através do seu defensor, para que tenha ciência do alvará de ID n 476284152.
Prazo: 05 dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000045-95.2017.8.05.0149 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lapão
Requerente: Agnor Rodrigues Morais
Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Agnor Rodrigues Morais, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial com o objetivo de receber junto ao Banco Itaú Consórcios valores de cota consorcial deixados pela de cujus Edeni Dourado Morais.
A inicial veio instruída com documentos.
Oficiada, o Banco Itaú confirmou que a de cujus possuía junto à Instituição Bancária uma cota contemplada de consórcio excluído no valor de R$ 8.879,65 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme documento sob ID 6419731.
O INSS, por seu turno, informou que não foi localizado nenhum dependente da de cujus cadastrado perante o Instituto.
Sobreveio notícia do falecimento do autor da demanda, ao tempo em que foi requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro a habilitação dos herdeiros de Agnor Rodrigues Morais e Edeni Dourado Morais.
Altere-se o polo ativo da presente demanda, consoante qualificação dos herdeiros constantes no documento de ID 25091742.
O presente pedido de alvará judicial é perfeitamente possível, tendo em vista a existência de crédito a receber deixado por Edeni Dourado Morais, genitora dos requerentes.
Nesse desiderato, convém salientar que não vislumbro a necessidade de um processo de inventário para levantamento dos módicos valores deixados pela de cujus.
Outrossim, se outros bens existissem, em nome da de cujus, os promoventes seriam os maiores interessados na instauração do respectivo processo, dada a condição de herdeiros necessários, conforme faz prova a vasta documentação constante nos autos.
Ora, havendo apenas quantia em dinheiro a ser resgatada junto ao Banco Itaú Consignados, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Não seria justo nem jurídico que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelos autores dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de valores deixados pelo extinto.
O meio processual é, pois, inteiramente cabível e adequado, sendo utilizado corriqueiramente em casos idênticos ao presente.
A legitimidade restou fartamente comprovada que os requerentes são os beneficiários legais dos valores deixados em vida pelo de cujus. Tudo conforme documentos acostados aos autos.
Pelo exposto, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL requestado para autorizar os requerentes Frederico Dourado Rodrigues Morais e Fabrizio

Dourado Rodrigues de Morais a receberem, junto ao Banco Itaú Consórcios a quantia deixada, a título de crédito de contemplação de consórcio, pela falecida Edeni Dourado Morais (CPF nº 156.603.625-91).
Sem custas processuais por serem os demandantes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000045-95.2017.8.05.0149 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lapão
Requerente: Agnor Rodrigues Morais
Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº: 8000045-95.2017.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª. Juíza de Direito desta Comarca, Drª Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se os autores através do seu defensor, para que tenha ciência do alvará de ID n 475767873.
Prazo: 05 dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002141-73.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Maria Elia Alves De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8002141-73.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Andréa Neves Cerqueira, Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA,2024-12-05
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8003652-72.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Abilio Alves De Miranda Neto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003652-72.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025 às 09:20 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003653-57.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Abilio Alves De Miranda Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003653-57.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025 às 09:30 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003654-42.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adalto Bento Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003654-42.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025 às 09:40 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003655-27.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adalto Bento Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003655-27.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025 às 09:50 h .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003656-12.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Celia Guedes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Ana Celia Guedes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003656-12.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025 às10:00 h .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000309-73.2021.8.05.0149 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lapão
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Oasis Comercial De Alimentos E Papelaria Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Citem-se e intimem-se os Requeridos, através de carta precatória, no endereço indicado na petição sob ID 147080822, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, os réus serão citados e cientificados de que poderão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO da Suplicada, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001790-03.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luana Carine Paulino De Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Fabiano Dantas De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001790-03.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 10 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000293-27.2018.8.05.0149 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lapão
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Augusto Leao Matos Mendonca Cardoso
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 831 do CPC do imóvel constante sob ID 20964816.
Considerando que o imóvel a ser penhorado fica localizado no Município de Ibititá/Bahia, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Irecê – BA, instruindo a missiva com o presente despacho e observando o endereço apontado na petição de ID 100095626.
Após, formalizada a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, nos termos do art. 841 do CPC. Intime-se ainda o cônjuge do executado, se houver, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, nos termos do art. 842 do CPC.
Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003658-79.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Artur Antonio Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025, às 10hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003659-64.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Artur Antonio Nascimento
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025, às 10hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003660-49.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lealdino Jose Dos Santos
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003660-49.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025 às10:30 h .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003661-34.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Artur Antonio Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003661-34.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025 às10:40 h .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003662-19.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eliene Pedreira Gomes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003662-19.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/04/2025 às10:50 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003663-04.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eliene Pedreira Gomes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO

JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003663-04.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 08:30 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001119-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosa Pereira De Figueiredo
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora pugnou pela desistência da ação, contudo, verifica-se que foi apresentada contestação nos presentes autos.
Assim sendo, nos termos do termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil e em atenção à Nota Técnica e Recomendações do NUCOF/TJBA (Nota Técnica 01/2024-CIJEBA) e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido autoral.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000271-57.2008.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Cristiane Da Silva Vieira
Advogado: Erica Nunes Novaes Machado (OAB:BA19361)
Terceiro Interessado: Edmundo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-57.2008.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): ERICA NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA19361)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito encontra-se há mais de 11 (onze) anos sem qualquer manifestação nos autos.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, pessoalmente, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, § 1º, do Código de Processo Civil
Pugnando pela continuidade do processo, deve a autora informar se subsiste a situação narrada na inicial; apresentar relatório médico atualizado sobre as condições de saúde e as limitações enfrentadas pela interditanda, além de apresentar seus antecedentes criminais e atestado de higidez física e mental.
Manifestando-se a parte autora pela continuidade do feito, OFICIE-SE ao CEJUSC/CRAS/CREAS, requisitando a realização de estudo social para avaliar as atuais condições de moradia e cuidado da interditanda, a ser apresentado no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias.
Com a apresentação do relatório, dê-se vista do autos ao Ministério Público, com fincas no art. 178, inciso II do CPC.
Com a manifestação ministerial, voltem os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se a inércia e façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003664-86.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eliene Pedreira Gomes
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001785-44.2024.8.05.0149 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lapão

Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)

Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 448607286
Processo N° : 8001785-44.2024.8.05.0149
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315163348800000432990573

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000180-64.2008.8.05.0149 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lapão
Parte Autora: Carlos Pereira Machado
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Parte Re: Keilla Montino De Souza
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Terceiro Interessado: Jailton Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: José Barbosa De Lima
Terceiro Interessado: Concilia Mendes Teixeira
Terceiro Interessado: Ercula Maria Ribeiro Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), além da Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do cancelamento da audiência de instrução designada para 09/12/2024, às 10hs, conforme certidão de ID 477080845.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000180-63.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sebastiao Alves De Moura
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 476888311 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerer o que entender de direito no mesmo prazo.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001968-15.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joselita Cecilia Borges Nazaret
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 476791644 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerer o que entender de direito no mesmo prazo.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001729-79.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Railda Monteiro Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001729-79.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: RAILDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 449340700).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 461744544).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000202-24.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Aguinaldo Lopes Neto
Advogado: Brenda Alves Araujo (OAB:BA62741)
Executado: Claudio Jose Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000202-24.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: AGUINALDO LOPES NETO
Advogado(s): BRENDA ALVES ARAUJO (OAB:BA62741)
REU: CLAUDIO JOSE RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido para que promova o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar cálculos atualizados do valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002607-67.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrido: Lidio Gonzaga De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de dezembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003667-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro Silva De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003667-41.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 08:50 h .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003668-26.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aldi Santos Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003668-26.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 09:00h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003669-11.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sonia Maria Marques Alencar
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003669-11.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 09:10 h .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003670-93.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aldi Santos Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003670-93.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 09:20 h .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003671-78.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Joaquina De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003671-78.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 09:30h.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003672-63.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Joaquina De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003672-63.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 09:40 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003673-48.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sonia Maria Marques Alencar
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003673-48.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 09:50h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.

Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003674-33.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Joaquina De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003674-33.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 10:00h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003675-18.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Roberto Dos Santos Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003675-18.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 10:10 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003676-03.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Espedito Luiz Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003676-03.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às 10:20 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003677-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Roberto Dos Santos Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003677-85.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/04/2025 às10:30 h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002491-27.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edivaldo Paiva Filho
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos
Advogado: Uziel Santana Dos Santos (OAB:SE4484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002491-27.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição desta Vara, Dra André Neves Cerqueira , pratiquei o ato processual abaixo:
1 – INTIMO a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja, sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar -se sobre a contestação de Id 476385330 , sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
LAPÃO/BA, 2024-12-05
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002126-07.2023.8.05.0149 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lapão
Vitima: Antonio Oliveira Filho
Vitima: Lidiane Gomes De Oliveira
Vitima: Giovanni Gomes Oliveira
Reu: Davi Torres De Olivera
Advogado: Joaz Lins De Castro Dourado (OAB:PB24415)
Advogado: Diego Lins De Castro Dourado (OAB:BA40987)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: - Cb/pm Edriano Rodrigues De Almeida
Testemunha: Cb/pm Augustinho Felix Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Dt Lapão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Ex.ª Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de custódia para que se realize no dia 06 de dezembro de 2024, às 09hs00min. A audiência ocorrerá PRESENCIALMENTE, sendo facultado ao Ministério Público e a Defesa o ingresso por VIDEOCONFERÊNCIA, neste último caso, com acesso por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Ato Normativo nº 02/2023. O Link para acesso à audiência será o https://call.lifesizecloud.com/292328. Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 292328. Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado--Celular, no site do TJ/BA. Expedientes Necessários, dando ao presente força de MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, em face do princípio da economia processual. Lapão-BA, 05 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000313-07.2021.8.05.0151 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 454386080
Processo N° : 8000313-07.2021.8.05.0151
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101714430943400000438181400

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000325-26.2018.8.05.0151 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Ilze Brito Lessa Tavares
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Zenita Lessa Resende
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Jane D Arc Brito Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Maiza Brito Lessa Roriz Coelho
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Dulce Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Tania Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Sonia Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Zalter Brito Lessa Junior
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Interessado: Susana Hamilton
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Interessado: Valter Senna Junior
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8000325-26.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: ILZE BRITO LESSA TAVARES e outros (7)
Advogado(s): DANIEL DE ARIMATEA SOUSA PEREIRA (OAB:TO4226)
INTERESSADO: SUSANA HAMILTON e outros
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449)

SENTENÇA

ILZE BRITO LESSA TAVARES, ZENITA LESSA RESENDE, JANE D'ARC BRITO LESSA, MAÍZA BRITO LESSA RORIZ COELHO, DULCE ROCHA LESSA, TÂNIA ROCHA LESSA, SÔNIA ROCHA LESSA e ZALTER BRITO LESSA JÚNIOR ajuizaram AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM em face de SUSANA HAMILTON e VALTER SENNA JUNIOR, pelos fundamentos expostos na petição inicial.
Posteriormente, a parte autora juntou petição requerendo a desistência da presente demanda, conforme Id. 196617118.
Este juízo determinou a intimação dos acionados, por meio de advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestassem acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em doc ID 196617118 (Id.386036020).
Todavia, conforme certidão de Id. 455698814, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de intimação ID 424908772, a parte demandada não se manifestou.
Dessa forma, ante a inércia do Réu quando da sua intimação para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, tem-se por sua anuência tácita, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
À vista do exposto, homologo o requerimento da parte autora e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000325-26.2018.8.05.0151 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Ilze Brito Lessa Tavares
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Zenita Lessa Resende
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Jane D Arc Brito Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Maiza Brito Lessa Roriz Coelho
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Dulce Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Tania Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Sonia Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Zalter Brito Lessa Junior
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Interessado: Susana Hamilton
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Interessado: Valter Senna Junior
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8000325-26.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: ILZE BRITO LESSA TAVARES e outros (7)
Advogado(s): DANIEL DE ARIMATEA SOUSA PEREIRA (OAB:TO4226)
INTERESSADO: SUSANA HAMILTON e outros
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449)

SENTENÇA
ILZE BRITO LESSA TAVARES, ZENITA LESSA RESENDE, JANE D'ARC BRITO LESSA, MAÍZA BRITO LESSA RORIZ COELHO, DULCE ROCHA LESSA, TÂNIA ROCHA LESSA, SÔNIA ROCHA LESSA e ZALTER BRITO LESSA JÚNIOR ajuizaram AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM em face de SUSANA HAMILTON e VALTER SENNA JUNIOR, pelos fundamentos expostos na petição inicial.
Posteriormente, a parte autora juntou petição requerendo a desistência da presente demanda, conforme Id. 196617118.
Este juízo determinou a intimação dos acionados, por meio de advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestassem acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em doc ID 196617118 (Id.386036020).

Todavia, conforme certidão de Id. 455698814, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de intimação ID 424908772, a parte demandada não se manifestou.
Dessa forma, ante a inércia do Réu quando da sua intimação para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, tem-se por sua anuência tácita, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
À vista do exposto, homologo o requerimento da parte autora e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000291-61.2016.8.05.0151 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Lençóis-ba
Exequente: Gabriel Cardoso Alcântara Martins
Executado: Ramon Alcantara Martins
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000291-61.2016.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇÓIS-BA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMON ALCANTARA MARTINS
Advogado(s): MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença referente a débito alimentar movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor de G. C. A. M., em face de RAMON ALCANTARA MARTINS.
A parte executada, por meio de petição juntada aos autos, informou a quitação integral do débito alimentar objeto da presente execução, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Considerando que houve a satisfação integral da obrigação, conforme documentação acostada aos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes, em razão da quitação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000431-75.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Pousada Tatu Do Bem Ltda
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-75.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: POUSADA TATU DO BEM LTDA
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a parte autora é pessoa jurídica (POUSADA TATU DO BEM LTDA) e que não há nos autos comprovação de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Comprove sua legitimidade ativa para demandar perante os Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da Lei 9.099/95, apresentando documentação que ateste seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006; ou
2. Caso não se enquadre nas hipóteses legais para litigar nos Juizados Especiais, recolha as custas processuais para prosseguimento do feito perante a Justiça Comum, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8180791-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Sao Francisco Receptivo Servicos Auxiliares De Transportes Aereos Ltda - Me
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180791-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: SAO FRANCISCO RECEPTIVO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita, aduzindo não dispor de recursos para o pagamento das custas judiciais e demais emolumentos.
Com efeito, não há que se confundir impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza, com dificuldade para o enfrentamento desse encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefício deve ser deferido.
A propósito, o comentário de Nelson Nery Junior a respeito:
A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ não destoa deste entendimento, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário” (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1387536/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019) grifo nosso
Deste modo, diante da não comprovação da insuficiência de recursos pela parte autora para o deferimento da Assistência judiciária Gratuita, a teor do art. 5.º, inciso LXXIV de nossa Magna Carta, levando em consideração, inclusive, a profissão declarada na inicial, bem como aliado ao fato de que reside em área nobre desta cidade, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA neste momento, em conformidade com o parágrafo segundo do art. 99 do novel CPC, o que poderá ser revisto em caso de demonstração de impossibilidade de arcar com as custas judiciais posteriormente.
INTIME-SE, A PARTE AUTORA PARA RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS, requerer o parcelamento, ou apresentar a justificativa acompanhada de documentos que autorizem o deferimento do pedido, como cópia das declarações de imposto de renda atual ou outro documento hábil para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e baixa na distribuição.
Após o recolhimento das custas, ou transcorrido in albis o prazo, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000080-39.2023.8.05.0151 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 473175962
Processo N° : 8000080-39.2023.8.05.0151
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610012405200000455093920

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000244-97.2010.8.05.0151 Execução Fiscal
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Eloisio Souza Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000244-97.2010.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: ELOISIO SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ELOISIO SOUZA NASCIMENTO, ajuizada em 2006.
Este juízo determinou a intimação do exequente para indicar se remanescia interesse no prosseguimento do feito, requerendo a providência pertinente, manifestando-se, de logo, sobre eventual prescrição intercorrente incidente na hipótese (Id. 230056335).
Posteriormente, em decisão de Id. 434304523 foi determinado que o cartório certificasse quanto a intimação da decisão de ID 230056335.
Conforme certidão de Id. 453682233, a parte exequente foi devidamente intimada, atendendo ao Despacho de ID 230056335 e até a presente data não houve manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.
Entretanto, decorrido o prazo estabelecido, a parte autora não apresentou manifestação ou qualquer medida/providência a este Juízo.
Assim, a inércia da parte autora permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000082-77.2021.8.05.0151 Inquérito Policial
Jurisdição: Lençóis
Autor: Deltur/lençóis/bahia
Investigado: Lucas Dias De Souza
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000082-77.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: DELTUR/LENÇÓIS/BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCAS DIAS DE SOUZA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído a LUCAS DIAS DE SOUZA.
O Ministério Público ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com as seguintes condições, aceitas pelo investigado: a) apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais; b) prestação pecuniária no valor de R$ 1.100,00 em 5 parcelas de R$ 220,00; c) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 meses; d) confissão formal e circunstanciada do delito; e) informar ao Juízo eventuais mudanças de endereço e contatos; f) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias sem autorização; g) comparecimento trimestral em Juízo.

Verifica-se que o acordo preenche os requisitos legais do art. 28-A do CPP. O investigado aceitou voluntariamente suas condições, foi nomeado defensor ao acusado que não se opôs ao acordo, estando preservados seus direitos constitucionais. A medida mostra-se necessária e suficiente para a prevenção e repressão do delito.
Ante o exposto, HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e LUCAS DIAS DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Intime-se o investigado para dar início ao cumprimento das condições acordadas.
Comunique-se à instituição beneficiária que será indicada para recebimento da prestação pecuniária e prestação de serviços.

Dou a presente força de mandado/ofício.
Lençóis/BA, data da assinatura digital.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000049-87.2021.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Lençóis
Reu: Valdemir De Matos
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Andrea Da Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000049-87.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDEMIR DE MATOS
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de VALDEMIR DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no art. 147 (por duas vezes) na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
Segundo a denúncia, nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2021, o denunciado teria ameaçado a vítima Andrea da Costa dos Santos, inclusive utilizando-se de uma arma branca (facão) em uma das ocasiões.
A denúncia foi recebida em 01/12/2021.
É o relatório. DECIDO.
No caso em tela, verifico que, mesmo que o processo siga seu curso regular e sobrevenha eventual condenação, a pena em concreto a ser aplicada estaria fadada à prescrição retroativa.
Explico.
O crime de ameaça possui pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais do réu e os parâmetros usuais de dosimetria, em eventual condenação, a pena não ultrapassaria o mínimo legal.
Assim, tomando por base a pena mínima (1 mês de detenção), o prazo prescricional seria de 3 anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal. Em outras palavras, mesmo que houvesse sentença condenatória, a pena estaria inevitavelmente prescrita.
Embora existam posicionamentos contrários ao reconhecimento da prescrição em perspectiva (ou virtual), por ausência de previsão legal e em razão da Súmula 438 do STJ, entendo que sua aplicação atende aos princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da eficiência.
Não se mostra razoável movimentar toda a máquina judiciária - já assoberbada - para ao final reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição, sendo esta um resultado previsível desde já.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMIR DE MATOS, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, em razão da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado:
a) Comunique-se ao Instituto de Identificação;
b) Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Dou a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lençóis/BA, 26 de novembro de 2024.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000002-02.2014.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Davi Santos Da Soledade
Terceiro Interessado: Laura Elisabeth Palmethshofer
Terceiro Interessado: Peter Supnig
Terceiro Interessado: Delegada De Polícia De Lençóis-ba
Terceiro Interessado: Marcus Carvalho Dos Anjos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000002-02.2014.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: DAVI SANTOS DA SOLEDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCUS CARVALHO DOS ANJOS contra a sentença de ID 452738725, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo.
Sem razão o embargante.
Conforme se verifica dos autos, a sentença condenatória (ID 205224675, fls. 118/121), fixou os honorários advocatícios, os quais foram devidamente arbitrados no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a serem suportados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, §§ 1° e 2°, da Lei 8.906/1994.
Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lençóis/BA, 22 de outubro de 2024.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza Eleitoral

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000135-41.2024.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 460387716
Processo N° : 8000135-41.2024.8.05.0155
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910551985900000443584902

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001246-94.2023.8.05.0155 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Macarani

Advogado: Patrick Farias Nogueira (OAB:BA56377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 475751047
Processo N° : 8001246-94.2023.8.05.0155
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PATRICK FARIAS NOGUEIRA (OAB:BA56377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113011464481400000457396195

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000439-79.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Reu: Municipio De Macarani
Autor: Marina Goncalves Costa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-79.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARINA GONCALVES COSTA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução anteriormente marcada (ID 423893476), que não ocorreu pelos motivos constantes na Certidão de ID 432854273, para o dia 05/12/2024, ÀS 11:00H, na sede deste Juízo.
A audiência será realizada DE FORMA VIRTUAL através da plataforma LIFESIZECLOUD: https://call.lifesizecloud.com/910430.
As partes deverão apresentar-se com as testemunhas, AS QUAIS DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE NO FÓRUM, independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357, §4º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
DOU FORÇA DE MANDADO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000214-20.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Gildete Silva Da Cruz

Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-20.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GILDETE SILVA DA CRUZ
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000214-20.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Gildete Silva Da Cruz
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-20.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GILDETE SILVA DA CRUZ
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000214-20.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Gildete Silva Da Cruz
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-20.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GILDETE SILVA DA CRUZ
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000260-19.2018.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Sueli Maria De Jesus Novais

Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Requerido: Luziene Cardoso Novais
Requerido: Elzi Cardoso Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000260-19.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: SUELI MARIA DE JESUS NOVAIS
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REQUERIDO: LUZIENE CARDOSO NOVAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Substituição de curatela proposta por SUELI MARIA DE JESUS NOVAIS em face da antiga curadora provisória, ELZI MARIA DE JESUS, em prol de LUZIENE CARDOSO DE NOVAIS. Consigno que são irmã e mãe, respectivamente de LUZIENE.
Esta ação de substituição de curatela deveria ter sido proposta dentro de ação 0000806-21.2015.805.0155, vez que nesta referida ação, LUZIENE ainda não foi interditada, e foi nomeada curadora provisória sua genitora ELZI.
Todavia, a parte requereu a desistência dessa ação de interdição, sendo a mesma extinta.
Neste contexto, torna-se necessário que a autora adite a inicial para requerer a interdição de SUELI, o que não foi pedido nesta ação.
Ocorreu um imbróglio com a extinção do processo acima referido.
Nesta ação, esse juízo se reservou à apreciação do pedido de tutela de urgência após a ouvida da curadora nomeada, tendo sido determinada a citação de Elzi Maria.
Realizada sindicância conforme doc id nº 20158650, pelo oficial de justiça, foi verificado que a interditada reside com a autora.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela citação da atual curadora.
Foi deferida a tutela de urgência para substituir Elzi Maria na função de curadora, conforme doc id n° . 97789834.
Consigno que nos autos em apenso já foram despachados, dando-se continuidade, sendo determinado a realização do exame pericial e do estudo psicossocial.
Diante do exposto, e primando pelo princípio da Economia Processual, intime-se a parte autora PESSOALMENTE para que adite a inicial desta ação, com o pedido de interdição de LUZIENE CARDOSO NOVAIS, que não está interditada e requeira o traslado de qualquer documento que entenda pertinente da ação de interdição extinta.
Prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000245-40.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Claudenice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-40.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000245-40.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Claudenice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-40.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000245-40.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Claudenice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-40.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000251-47.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sueli Santos Dias
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-47.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SUELI SANTOS DIAS

Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000251-47.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sueli Santos Dias
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-47.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SUELI SANTOS DIAS
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000251-47.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sueli Santos Dias
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-47.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SUELI SANTOS DIAS
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000192-35.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Autor: Wilson Lacerda De Sousa
Advogado: Alizene Sousa Santos (OAB:BA48883)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000192-35.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: WILSON LACERDA DE SOUSA
Advogado(s): ALIZENE SOUSA SANTOS (OAB:BA48883)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Do agendamento da perícia para o dia 01/10/2024, às 10h:30m, no consultório situado no Shopping Itatiaia, sala 09, Térreo, Av Ascendino Melo, 297, Centro, Vitória da Conquista-Ba. Ponto de Referência: Próximo ao Laboratório LABO do Centro. Fone: (77) 3421.6303, conforme documento de ID 460492877;
2. O autor, intimado através do seu advogado, deverá entrar em contato para comparecer no dia e horário marcado pelo perito, levando a cópia de todos os exames médicos que possui e os quesitos apresentados.

Macarani – Bahia, 28 de agosto de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000147-55.2024.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 452660907
Processo N° : 8000147-55.2024.8.05.0155
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512425755400000436617306

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000192-35.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Autor: Wilson Lacerda De Sousa
Advogado: Alizene Sousa Santos (OAB:BA48883)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000192-35.2019.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica intimado o AUTOR, através de seu representante, para se manifestar acerca do Ato Ordinatório de ID nº 460644978 e informe se foi realizada a perícia, requerendo o que entender necessário, no prazo de 15 dias.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000440-25.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macarani
Requerente: Jose Renato Cunha De Moura Registrado(a) Civilmente Como Jose Renato Cunha De Moura
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MACARANI
CARTÓRIO CÍVEL
Fórum Sílvio Benício, Rua José de Souza Nogueira, 123, Centro, Macarani – BA
Processo n. 8000440-25.2024.8.05.0155
Autor (a): José Renato Cunha de Moura
Réu: Banco Bradesco Financiamento S/A
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XII, do Provimento n. CGJ/CCI – 06/2016, intimo a parte Autora para se manifestar sobre a contestação de ID 448800930 e demais documentos juntados.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Macarani, 23 de agosto de 2024.
HUGO FERRAZ SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000273-47.2020.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456819493
Processo N° : 8000273-47.2020.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081108541154700000440372771

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000723-48.2024.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Camargo E Rodrigues Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000723-48.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CAMARGO E RODRIGUES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
CITE-SE o executado para pagar em três dias, contados da citação.
No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do CPC, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano.
Não efetuado o pagamento, o exequente deverá primeiramente, indicar bens, para que sejam penhorados no prazo de dez dias. Caso, não tenha conhecimento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, será intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge, através de seu advogado, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-los, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
Ademais, informa a Exequente seu endereço eletrônico - seg.rs@mandaliti.com.br - para que a Executado, querendo, envie proposta para possível convenção entre as partes, posto que haja interesse e possibilidade de celebração de acordo para o encerramento amigável da demanda.

DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite(em)-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000403-95.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Everaldo Viana De Almeida
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-95.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EVERALDO VIANA DE ALMEIDA
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Do agendamento da perícia para o dia 01/10/2024, às 10h, no consultório situado no Shopping Itatiaia, sala 09, Térreo, Av Ascendino Melo, 297, Centro, Vitória da Conquista-Ba. Ponto de Referência: Próximo ao Laboratório LABO do Centro. Fone: (77) 3421.6303, conforme documento de ID 460492863;
2. O autor, intimado através do seu advogado, deverá entrar em contato para comparecer no dia e horário marcado pelo perito, levando a cópia de todos os exames médicos que possui e os quesitos apresentados.

Macarani – Bahia, 28 de agosto de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000403-95.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Everaldo Viana De Almeida
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-95.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EVERALDO VIANA DE ALMEIDA
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Do agendamento da perícia para o dia 01/10/2024, às 10h, no consultório situado no Shopping Itatiaia, sala 09, Térreo, Av Ascendino Melo, 297, Centro, Vitória da Conquista-Ba. Ponto de Referência: Próximo ao Laboratório LABO do Centro. Fone: (77) 3421.6303, conforme documento de ID 460492863;
2. O autor, intimado através do seu advogado, deverá entrar em contato para comparecer no dia e horário marcado pelo perito, levando a cópia de todos os exames médicos que possui e os quesitos apresentados.

Macarani – Bahia, 28 de agosto de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000985-95.2024.8.05.0155 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 464218710
Processo N° : 8000985-95.2024.8.05.0155
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092111442739600000447052223

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000403-95.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Everaldo Viana De Almeida
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000403-95.2024.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica intimado o AUTOR, através de seu representante, para se manifestar acerca do Ato Ordinatório de ID nº 460638704 e informe se foi realizada a perícia, afim de dar continuidade ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 15 dias.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000403-95.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Everaldo Viana De Almeida
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000403-95.2024.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica intimado o AUTOR, através de seu representante, para se manifestar acerca do Ato Ordinatório de ID nº 460638704 e informe se foi realizada a perícia, afim de dar continuidade ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 15 dias.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000155-86.2015.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Exequente: Lis Conceicao Flores Dantas
Exequente: Espólio De Luiz Sérgio Flores Dantas
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000155-86.2015.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica intimado o exequente, através de seus representantes, para se manifestar acerca da Petição juntada pelo Executado no ID nº 450268473, dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de Lei.

Jony Pereira Gomes

Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000155-86.2015.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Exequente: Lis Conceicao Flores Dantas
Exequente: Espólio De Luiz Sérgio Flores Dantas
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000155-86.2015.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica intimado o exequente, através de seus representantes, para se manifestar acerca da Petição juntada pelo Executado no ID nº 450268473, dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de Lei.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001317-62.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Marilezia Souza Santos Santana
Advogado: Rafael De Jesus (OAB:BA81987)
Requerido: Stone Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001317-62.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARILEZIA SOUZA SANTOS SANTANA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS (OAB:BA81987)
REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A parte autora postulou justiça gratuita.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Antes de ser analisado acerca do pedido, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que comprove sua hipossuficiência, juntando seu imposto de renda ou isenção, com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes para a apreciação da tutela de urgência.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000070-85.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Carmino Vieira Brito
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-85.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CARMINO VIEIRA BRITO
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais EM TRÂMITE desde o ano de 2020.
CHAMO O FEITO A ORDEM.
De fato, razão assiste a Coelba.
No despacho inicial foi determinada a citação do réu para contestar, tendo sido advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência.
Considerando que a audiência designada para o dia 24/03/2020 não ocorreu diante da pandemia, não há que se falar em decurso do prazo para apresentação de contestação.
Antes de devolver o prazo para a ré, intime-se o autor PESSOALMENTE para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em caso de manifestar interesse, voltem os autos conclusos para designação de audiência no sistema CEJUSC sendo que será dado prazo para que a ré apresente contestação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000070-85.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Carmino Vieira Brito
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-85.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CARMINO VIEIRA BRITO
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais EM TRÂMITE desde o ano de 2020.
CHAMO O FEITO A ORDEM.
De fato, razão assiste a Coelba.
No despacho inicial foi determinada a citação do réu para contestar, tendo sido advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência.
Considerando que a audiência designada para o dia 24/03/2020 não ocorreu diante da pandemia, não há que se falar em decurso do prazo para apresentação de contestação.
Antes de devolver o prazo para a ré, intime-se o autor PESSOALMENTE para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em caso de manifestar interesse, voltem os autos conclusos para designação de audiência no sistema CEJUSC sendo que será dado prazo para que a ré apresente contestação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000896-09.2023.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Wallas Silva Teixeira
Advogado: Luiz Roberto Curcio Pereira (OAB:BA326-A)
Requerido: Welington Silva Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000896-09.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: WALLAS SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:BA326-A)
REQUERIDO: WELINGTON SILVA TEIXEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Após a expedição do Ofício de ID 428064712, intime-se a parte Autora pessoalmente e seu advogado para apresentar o Laudo Pericial solicitado no ofício citado, prazo de 15 dias.
Macarani – Bahia, 15 de agosto de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000015-95.2024.8.05.0155 Sonegados
Jurisdição: Macarani

Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: SONEGADOS n. 8000015-95.2024.8.05.0155

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALISON OLIVEIRA PAIVA BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)
REU: ANTONIO BRITO DE ALMEIDA e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE URGÊNCIA ajuizada por ALISON OLIVEIRA PAIVA BRITO DE ALMEIDA, inventariante dos bens deixados por seu falecido genitor, o Sr. IDALÉCIO BRITO DE ALMEIDA contra FIDELINO PERREIRA e outros.
As pessoas inseridas no polo passivo da ação cautelar são os herdeiros do seu avô paterno, FIDELCINO JOSÉ DE ALMEIDA.
Relata ALISON que no inventário do seu avô, o inventariante, seu tio ANTÔNIO, ocultou a existência dele como herdeiro de seu pai IDALÉCIO. Assevera que a partilha no inventário do seu avô já transitou em julgado, mas que ainda não foi registrada.
Requer a concessão da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGÊNCIA, para determinar, nos termos dos artigos 297, 300, 303 e 305 do Código de Processo Civil, o bloqueio dos imóveis pertencentes ao espólio de FIDELCINO JOSÉ DE ALMEIDA, Fazenda Boa Vista e Fazenda Boa Vista da Alegria. Pugna que este juízo comunique o bloqueio ao Cartório de Registro de Imóveis de Macarani-BA.
A petição inicial é omissa e não esclarece o juízo a contento, e nem instrui com os documentos necessários a comprovar o que alega.
Inicialmente, constata-se que quando o inventário do avô de ALISON foi instaurado, em 25.06.1997, o autor não era nascido, como se constata de sua certidão, que seu nascimento foi em 26.04.1999.
Por outro lado, não se compreende a alegação, na inicial, de que foi ocultado a existência de herdeiro de IDALÉCIO, o autor. Na sucessão de FIDELCINO apenas são herdeiros seus filhos e não seus netos. O neto só tem que ser chamado a suceder em um inventário do avô, se seu pai faleceu antes de seu avô. No caso em questão, FIDELCINO faleceu em 24.05.1997, quando IDALÉCIO, pai de ALISON, ainda era vivo. Verifica-se que IDALÉCIO faleceu em 21.03.2003.
Tanto que no projeto de partilha trazido aos autos na inicial, que não se sabe se foi homologado, constata-se que a parte da herança que coube a IDALÉCIO, pai do autor, foi de 21 ha, 84 a e 29 ca do imóvel rural, Fazenda Boa Vista da Alegria.
Frise-se, não se sabe por que os advogados trouxeram quase toda a cópia do inventário aos autos, menos, o final, com a homologação do juiz. Foi juntado até a parte em que a magistrada da época determinou a intimação de uma das herdeiras que estava representada por outro advogado.
Se existe uma sentença homologatória no inventário do avô transitada em julgado, como afirmado pelos causídicos, mesmo que os herdeiros NÃO tenham registrados os formais de partilha, mas, sim, dividido entre si, faticamente, a parte de IDALÉCIO, na realidade, o autor, como único herdeiro de seu pai, por direito, é legítimo proprietário da parte a ele destinada no inventário do seu avô a este filho de 21 ha, 84 a e 29 ca do imóvel rural, Fazenda Boa Vista da Alegria, o que será adjudicado a ALISON no inventário do seu pai.
Na ação de inventário nº 8000881-40.2023.805.0155, proposta em 20.09.2023, o juízo determinou que o inventariante, ALISON apresentasse as primeiras declarações em 20 dias. Até esta data, seus representantes legais, os mesmos advogados desta ação, NÃO apresentaram as primeiras declarações.
Como não foi juntado aos autos a certidão de nascimento de ALISON, mas apenas sua carteira de identidade e CPF, NÃO se sabe se a paternidade foi reconhecida post mortem, em ação judicial, ou se ALISON foi reconhecido por IDALÉCIO antes de seu óbito.
É necessário um aditamento da inicial com a juntada de documentos, para elucidar os pontos omissos antes de ser analisado o pedido de tutela de urgência.
Isso posto, DETERMINO que sejam colacionados aos autos, a sentença homologatória da partilha dos bens de FIDELCINO JOSÉ DE ALMEIDA, posto que foi afirmado na inicial que a partilha transitou em julgado.
Deve ser juntada a certidão de inteiro teor de nascimento de ALISON.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Macarani, encaminhando as certidões colacionadas nos autos no id nº 426472836, matrícula nº 4.548 e id nº 426472837, matrícula nº 4.539, para a certificação, para o juízo ter conhecimento, se estas certidões permanecem sem outras averbações, depois de sua emissão em 31.05.2023.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos NA PASTA DE DECISÕES URGENTES.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000015-95.2024.8.05.0155 Sonegados
Jurisdição: Macarani

Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: SONEGADOS n. 8000015-95.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALISON OLIVEIRA PAIVA BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)
REU: ANTONIO BRITO DE ALMEIDA e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE URGÊNCIA ajuizada por ALISON OLIVEIRA PAIVA BRITO DE ALMEIDA, inventariante dos bens deixados por seu falecido genitor, o Sr. IDALÉCIO BRITO DE ALMEIDA contra FIDELINO PERREIRA e outros.
As pessoas inseridas no polo passivo da ação cautelar são os herdeiros do seu avô paterno, FIDELCINO JOSÉ DE ALMEIDA.
Relata ALISON que no inventário do seu avô, o inventariante, seu tio ANTÔNIO, ocultou a existência dele como herdeiro de seu pai IDALÉCIO. Assevera que a partilha no inventário do seu avô já transitou em julgado, mas que ainda não foi registrada.
Requer a concessão da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGÊNCIA, para determinar, nos termos dos artigos 297, 300, 303 e 305 do Código de Processo Civil, o bloqueio dos imóveis pertencentes ao espólio de FIDELCINO JOSÉ DE ALMEIDA, Fazenda Boa Vista e Fazenda Boa Vista da Alegria. Pugna que este juízo comunique o bloqueio ao Cartório de Registro de Imóveis de Macarani-BA.
A petição inicial é omissa e não esclarece o juízo a contento, e nem instrui com os documentos necessários a comprovar o que alega.
Inicialmente, constata-se que quando o inventário do avô de ALISON foi instaurado, em 25.06.1997, o autor não era nascido, como se constata de sua certidão, que seu nascimento foi em 26.04.1999.
Por outro lado, não se compreende a alegação, na inicial, de que foi ocultado a existência de herdeiro de IDALÉCIO, o autor. Na sucessão de FIDELCINO apenas são herdeiros seus filhos e não seus netos. O neto só tem que ser chamado a suceder em um inventário do avô, se seu pai faleceu antes de seu avô. No caso em questão, FIDELCINO faleceu em 24.05.1997, quando IDALÉCIO, pai de ALISON, ainda era vivo. Verifica-se que IDALÉCIO faleceu em 21.03.2003.
Tanto que no projeto de partilha trazido aos autos na inicial, que não se sabe se foi homologado, constata-se que a parte da herança que coube a IDALÉCIO, pai do autor, foi de 21 ha, 84 a e 29 ca do imóvel rural, Fazenda Boa Vista da Alegria.
Frise-se, não se sabe por que os advogados trouxeram quase toda a cópia do inventário aos autos, menos, o final, com a homologação do juiz. Foi juntado até a parte em que a magistrada da época determinou a intimação de uma das herdeiras que estava representada por outro advogado.
Se existe uma sentença homologatória no inventário do avô transitada em julgado, como afirmado pelos causídicos, mesmo que os herdeiros NÃO tenham registrados os formais de partilha, mas, sim, dividido entre si, faticamente, a parte de IDALÉCIO, na realidade, o autor, como único herdeiro de seu pai, por direito, é legítimo proprietário da parte a ele destinada no inventário do seu avô a este filho de 21 ha, 84 a e 29 ca do imóvel rural, Fazenda Boa Vista da Alegria, o que será adjudicado a ALISON no inventário do seu pai.
Na ação de inventário nº 8000881-40.2023.805.0155, proposta em 20.09.2023, o juízo determinou que o inventariante, ALISON apresentasse as primeiras declarações em 20 dias. Até esta data, seus representantes legais, os mesmos advogados desta ação, NÃO apresentaram as primeiras declarações.
Como não foi juntado aos autos a certidão de nascimento de ALISON, mas apenas sua carteira de identidade e CPF, NÃO se sabe se a paternidade foi reconhecida post mortem, em ação judicial, ou se ALISON foi reconhecido por IDALÉCIO antes de seu óbito.
É necessário um aditamento da inicial com a juntada de documentos, para elucidar os pontos omissos antes de ser analisado o pedido de tutela de urgência.
Isso posto, DETERMINO que sejam colacionados aos autos, a sentença homologatória da partilha dos bens de FIDELCINO JOSÉ DE ALMEIDA, posto que foi afirmado na inicial que a partilha transitou em julgado.
Deve ser juntada a certidão de inteiro teor de nascimento de ALISON.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Macarani, encaminhando as certidões colacionadas nos autos no id nº 426472836, matrícula nº 4.548 e id nº 426472837, matrícula nº 4.539, para a certificação, para o juízo ter conhecimento, se estas certidões permanecem sem outras averbações, depois de sua emissão em 31.05.2023.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos NA PASTA DE DECISÕES URGENTES.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000928-77.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani

Advogado: Felipe Gomes Mauricio (OAB:BA51541)

Advogado: Felipe Gomes Mauricio (OAB:BA51541)

Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 477005262
Processo N° : 8000928-77.2024.8.05.0155
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE GOMES MAURICIO registrado(a) civilmente como FELIPE GOMES MAURICIO (OAB:BA51541)
VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508464170600000458539146

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000872-78.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Reu: Roberval Pereira Lima
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Vanilsa Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Comandante Da 8ª Cipm De Itapetinga/ba
Testemunha: Rapaz Que Deu Socorro À Vítima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000872-78.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERVAL PEREIRA LIMA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, fica a Advogada do réu Dr. Marizene Santos Gusmão, OAB/BA 18.206, intimada:
Do r. Despacho Termo de Audiência ID 476898988: "…A acusação requereu a dispensa da testemunha, o RAPAZ QUE DEU SOCORRO À VÍTIMA, e que não foi encontrado, com anuência da Defesa. Durante a instrução foi constatado que a vítima e o acusado retornaram a convivência. Isso posto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas para a vítima insertas no processo nº 8000828-59.2023.8.05.0155. Traslade-se essa Decisão para os referidos autos. Declaro encerrada a instrução do feito. As partes não requereram diligências e o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais Orais. A Defesa apresentará suas Alegações Finais em forma de memoriais, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para Sentença. O presente termo de ata foi lido e ratificado pelas partes sem necessidade das assinaturas. O documento será juntado aos autos, para regular tramitação..."
Macarani/BA, 05 de dezembro de 2024.
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão da Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000315-53.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Maurício Freire De Oliveira
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Reu: Edinaldo Alves De Oliveira
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Terceiro Interessado: Silvana Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Moacyr José Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Elizete Vilela Ferreira
Terceiro Interessado: Conceição Da Cruz Silva

Terceiro Interessado: Cenira Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Sandra Marcia De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000315-53.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em face MAURICIO FREIRE DE OLIVEIRA e EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 126 do Código Penal.
Foi recebida a denuncia, em 06.09.2011.
Os acusados apresentaram a defesa prévia, através da advogada constituída.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento.
Posteriormente o Ministério Público apresentou as alegações finais.
Consta-se aos autos a petição da advogada dos acusados informando que estava impedida de continuar patrocinando a defesa dos acusados, conforme doc n°177862598.
Foi determinada a intimação dos acusados para constituírem novo advogado, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos mesmos.
Em seguida a advogada peticionou aos autos requerendo o seu retorno para dá continuidade ao processo, uma vez que não foi constituído outro defensor, bem como não foi revogada a procuração outorgada.
Diante do exposto, intimem-se a advogada dos acusados para que ofereça as alegações finais.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000069-61.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 477069743
Processo N° : 8000069-61.2024.8.05.0155
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZA MARDEM DA SILVA BRITO (OAB:BA46147), TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511593657400000458596962

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000069-61.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 477069743
Processo N° : 8000069-61.2024.8.05.0155
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZA MARDEM DA SILVA BRITO (OAB:BA46147), TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511593657400000458596962

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001783-23.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Germina Dias Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001783-23.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: GERMINA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de liberação de valores depositados pelo executado e prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente.
O executado realizou depósito judicial no valor de R$ 14.593,75 (quatorze mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme comprovante de ID 440220841.
A parte exequente requereu a liberação do valor depositado e o prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente de R$ 4.640,25 (quatro mil seiscentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).
Decido.
Defiro o pedido de liberação do valor incontroverso. Expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte exequente (Chave PIX: 952.260.365-15, JOÃO MENDES QUEIROZ FILHO) no valor de R$ 14.593,75.
Em relação ao valor remanescente (R$ 4.640,25), intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução (art. 523, §1º do CPC).
Não havendo pagamento voluntário no prazo legal, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online.
Intimem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001783-23.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Germina Dias Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001783-23.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: GERMINA DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº 06/2016 da CCI/CGJ, pratico o seguinte ato ordinatório:
Em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nos presentes autos, promovo a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução (art. 523, §1º do CPC).
Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado (portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000766-10.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Paulo Henrique Da Conceicao Silva
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Executado: Dulcione Rios Carneiro
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000766-10.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Nota Promissória, Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA

EXECUTADO: DULCIONE RIOS CARNEIRO

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar os valores atualizados conforme determinado no item 4 da decisão, id 472285285.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000125-22.2023.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Do Carmo Santos Da Silva
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Geraldo Dos Anjos Rios
Advogado: Beatriz Falcao Rios (OAB:BA80222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000125-22.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
REU: GERALDO DOS ANJOS RIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória proposta por MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA em desfavor de GERALDO DOS ANJOS RIOS.
DEFIRO, por ora, os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.
Ante o apresentado na exordial, EXPEÇA-SE mandado de pagamento do valor de R$ 47.188,25, sendo concedido a parte devedora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o mandado e pague honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tudo isto em consonância com os arts 700 e 701, do NCPC.
O Réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
O Réu poderá opor nestes mesmos autos embargos à ação monitória, no prazo dado para o pagamento. A oposição dos referidos embargos suspende a eficácia desta decisão, que manda expedir mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau de jurisdição.
Não realizado o pagamento e não sendo interpostos embargos à ação monitória, será constituído de pleno direito título executivo judicial.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000589-51.2020.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Zelina Xavier Cerqueira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000589-51.2020.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ZELINA XAVIER CERQUEIRA

EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº 06/2016 da CCI/CGJ, pratico o seguinte ato ordinatório:
Realizado pagamento (ID. 476936697).
Promovo a intimação da parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado (portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000919-43.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Daiane Lima De Souza
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000919-43.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: AUTOR: DAIANE LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº 06/2016 da CCI/CGJ, pratico o seguinte ato ordinatório:
Cumprindo determinação do Despacho de id. 473587842:
Dou vista às partes do integral teor do ofício requisitório, conforme cálculos apresentados e aceitos pela parte autora (ID. 476621558).
Prazo: 2 (dois) meses.
Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado (portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000309-75.2023.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 470205197
Processo N° : 8000309-75.2023.8.05.0158
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510370864700000452442980

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000111-14.2018.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi

Advogado: Jicelia Gomes Rocha Santos (OAB:BA14154)
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

ID do Documento No PJE: 467709976
Processo N° : 8000111-14.2018.8.05.0158
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JICELIA GOMES ROCHA SANTOS (OAB:BA14154), MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510362972400000450191454

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000206-34.2024.8.05.0158 Inventário
Jurisdição: Mairi
Inventariante: Agenario Florencio Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Herdeiro: Flaviano Oliveira Silva
Herdeiro: Alexsandra Oliveira Silva
Herdeiro: Claudiana Oliveira Silva
Herdeiro: Ana Carla Oliveira
Herdeiro: Adelson Oliveira Silva
Inventariado: Adelia Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000206-34.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INVENTARIANTE: AGENARIO FLORENCIO DA SILVA
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)
HERDEIRO: FLAVIANO OLIVEIRA SILVA e outros (5)
Advogado(s):
DESPACHO
Cumpre destacar que a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.
No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
O STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Verifico que a procuração que acompanha a inicial não se amolda a exigência normativa referida, já que nela consta apenas o que parecer ser uma impressão digital que, supõe-se, seja da parte autora, estando ausente a assinatura a rogo e de duas testemunhas.
Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo assinatura a rogo e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC.
Esclareço que o não atendimento do acima determinado dará ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito.
Regularizada a representação processual, conclusos para despacho.
Não sanado o vício, certifique-se o decurso de prazo e volte-me concluso para sentença.
Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001783-47.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Nivaldo Moreira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001783-47.2024.8.05.0158
AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)

REU: NIVALDO MOREIRA DIAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 29/01/2025, às 09:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000957-55.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Vandeval Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Advogado: Gabriela De Oliveira Roela (OAB:ES40903)
Advogado: Macalister Alves Ladislau (OAB:ES36465)
Advogado: Raphaella Almeida Pedro (OAB:ES39760)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000957-55.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: VANDEVAL GOMES DA SILVA

EXECUTADO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte executada para, em 10 (dez) dias, querendo, se manifestar acerca da certidão e documentos, id 477074408.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001049-96.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Thayrine Leandro Silva Araujo
Advogado: Maiara Tainar Ferreira Dos Reis (OAB:BA74254)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-96.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: THAYRINE LEANDRO SILVA ARAUJO
Advogado(s): MAIARA TAINAR FERREIRA DOS REIS (OAB:BA74254)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)
DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 473887465
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Com o levantamento dos valores, dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001049-96.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Thayrine Leandro Silva Araujo
Advogado: Maiara Tainar Ferreira Dos Reis (OAB:BA74254)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-96.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: THAYRINE LEANDRO SILVA ARAUJO
Advogado(s): MAIARA TAINAR FERREIRA DOS REIS (OAB:BA74254)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 473887465
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Com o levantamento dos valores, dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001282-93.2024.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi

Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)

Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 477094219
Processo N° : 8001282-93.2024.8.05.0158
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
CLAUDIA SIMONE DA SILVA ARAUJO FERREIRA (OAB:BA59717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513114425600000458617816

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000353-85.2013.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)

Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 477103110
Processo N° : 0000353-85.2013.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513385814700000458622640

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001074-80.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Mairi
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Exequente: Antonio De Jesus Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001074-80.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
DECISÃO

Vistos etc.
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e o exequente requereu, em manifestação, o levantamento dos valores incontroversos, considerando a proximidade do recesso forense.
Considerando que o próprio executado reconhece como devido o valor de R$ 32.428,93 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), não há óbice para o levantamento deste montante em favor do exequente.
Ante o exposto:
DEFIRO o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará para transferência do montante de R$ 32.428,93 para a conta indicada (Banco do Brasil, Agência: 1506-7, Conta: 19.894-3, Titular: Felipe Mendes Oliveira, CPF: 031.231.675-50);
Após a expedição do alvará e juntada aos autos, retornem conclusos para análise e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001074-80.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Exequente: Antonio De Jesus Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001074-80.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
DECISÃO

Vistos etc.
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e o exequente requereu, em manifestação, o levantamento dos valores incontroversos, considerando a proximidade do recesso forense.
Considerando que o próprio executado reconhece como devido o valor de R$ 32.428,93 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), não há óbice para o levantamento deste montante em favor do exequente.

Ante o exposto:
DEFIRO o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará para transferência do montante de R$ 32.428,93 para a conta indicada (Banco do Brasil, Agência: 1506-7, Conta: 19.894-3, Titular: Felipe Mendes Oliveira, CPF: 031.231.675-50);
Após a expedição do alvará e juntada aos autos, retornem conclusos para análise e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000784-02.2021.8.05.0158 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mairi

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 477103128
Processo N° : 8000784-02.2021.8.05.0158
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513491239000000458627254

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001172-31.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Lucas Pedreira Lima
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Advogado: Luiza De Carvalho Garcia (OAB:BA79287)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001172-31.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LUCAS PEDREIRA LIMA

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000324-10.2024.8.05.0158 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Mairi

Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)

Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 477096075
Processo N° : 8000324-10.2024.8.05.0158
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513195978000000458618292

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000005-29.1997.8.05.0158 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mairi
Executado: Jose De Souza Sena
Advogado: Rones Clenio Da Silva Ribeiro (OAB:BA25257)
Executado: Joao Martins De Souza Sobrinho
Advogado: Rones Clenio Da Silva Ribeiro (OAB:BA25257)
Exequente: Antonio Martins Rios
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0000005-29.1997.8.05.0158
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-[Nota Promissória]

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS RIOS

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA SENA e outros

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001419-51.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Maria Antonia Cruz De Jesus

Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001419-51.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EXECUTADO: MARIA ANTONIA CRUZ DE JESUS

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar os valores atualizados em cumprimento ao item 4 da decisão, id 472238930.
Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 5 de dezembro de 2024.

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001533-08.2024.8.05.0160 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maracas
Autor: Dilce Maria Gomes Cardoso
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Reu: Noelia Braga Dos Santos
Terceiro Interessado: Polícia Militar

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001533-08.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 20/02/2025 às 09:15 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 474717222.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de dezembro de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8001408-40.2024.8.05.0160 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maracas

Advogado: Reinaldo Pereira Da Silva Filho (OAB:BA76266)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 477008553

Processo N° : 8001408-40.2024.8.05.0160
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA76266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509015555300000458544973

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001448-22.2024.8.05.0160 Monitória
Jurisdição: Maracas
Autor: Adubos Real S.a.
Advogado: Jose Luiz Paiva Fagundes Junior (OAB:MG98092)
Reu: Agreste Comercio De Materiais Agricolas Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas inicias e despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, nova conclusão para a fila de despacho inicial.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000986-65.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 473141787
Processo N° : 8000986-65.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265), RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (OAB:BA33015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111721512348300000455064289

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000986-65.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS

ID do Documento No PJE: 477032144
Processo N° : 8000986-65.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265), RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (OAB:BA33015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510140473500000458565010

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000961-86.2023.8.05.0160 Inventário
Jurisdição: Maracas

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 468415954
Processo N° : 8000961-86.2023.8.05.0160
Classe: INVENTÁRIO
DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101112453665500000450826814

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000039-02.2014.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Raimundo Santana De Almeida
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Reu: Banco Do Brasil S/a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000079-08.2015.8.05.0160 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maracas
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Anatalia Pereira Do Lago Soares

Intimação:
SENTENÇA
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Como decorrência do julgamento ora prolatado, revoga(m)-se a(s) medida(s) constritiva(s)/restritiva(s) porventura imposta(s) e/ou autorizada(s), realizada(s), determinando-se, ainda, o levantamento de penhora e outras restrições, acaso aperfeiçoadas, bem como o recolhimento do(s) mandado(s) respectivo(s) eventualmente expedido(s).
Custas e Honorários advocatícios pela parte autora/exequente.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se.
De Salvador p/ Maracás, em 28 de Maio de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 330, de 21 de Maio de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000079-08.2015.8.05.0160 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maracas
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Anatalia Pereira Do Lago Soares

Intimação:
SENTENÇA
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Como decorrência do julgamento ora prolatado, revoga(m)-se a(s) medida(s) constritiva(s)/restritiva(s) porventura imposta(s) e/ou autorizada(s), realizada(s), determinando-se, ainda, o levantamento de penhora e outras restrições, acaso aperfeiçoadas, bem como o recolhimento do(s) mandado(s) respectivo(s) eventualmente expedido(s).
Custas e Honorários advocatícios pela parte autora/exequente.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se.
De Salvador p/ Maracás, em 28 de Maio de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 330, de 21 de Maio de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO

0000021-45.1995.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Maria Do Carmo Silva De Souza
Reu: Francisco Jose Portela
Reu: Jose Ramos Teles Couto

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista que até a presente data não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, havendo, inclusive, suspensão provisória do presente feito, determino o arquivamento provisório do feito sem baixa na distribuição, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Após o decurso do aludido prazo, sem que haja notícia de bens da parte devedora, volvam conclusos.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000327-32.2019.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Bernardino Pereira Da Silva
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Advogado: Fagner Do Nascimento De Novaes (OAB:BA59617)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000010-54.2011.8.05.0160 Desapropriação
Jurisdição: Maracas
Reu: Ricardo Ferreira Ferro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Santana Fernandes
Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto (OAB:BA17631)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em face de RICARDO FERREIRA FERRO, visando a desapropriação de área de 1.627,39 m² na Fazenda Alvorada, Município de Maracás/BA, para implantação de poços artesianos e estradas de acesso, destinados à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município.
A imissão provisória na posse foi deferida e efetivada, conforme auto de id. 32437362.
Verifica-se que o réu originário não chegou a ser citado, tendo o oficial de justiça certificado à época que, em diligência ao local, obteve a informação de que ele havia falecido há mais de 20 anos (id. 32437367).
Por sua vez, JOSÉ FRANCISCO SANTANA FERNANDES requereu sua habilitação como terceiro interessado (id. 229769733), alegando ser o atual proprietário da área objeto da desapropriação, tendo adquirido o imóvel da CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA – FERBASA S.A., que por sua vez o adquiriu dos herdeiros de Ricardo Ferreira Ferro.
Em atendimento ao despacho de id. 444774788, o terceiro interessado apresentou certidão de cadeia sucessória e documentos complementares (ids. 451751008 e 451754409).
Analisando a documentação apresentada, verifica-se que Ricardo Ferreira Ferro já é falecido, tendo o imóvel sido adquirido dos seus herdeiros pela pela FERBASA, conforme R-14/102.
O imóvel foi posteriormente transmitido da FERBASA para José Francisco Santana Fernandes, conforme documentação comprobatória juntada aos autos pelo terceiro interessado em questão.
A EMBASA, por sua vez, manifestou concordância com a habilitação e requereu o cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 para liberação dos valores depositados (id. 428016471).
Diante do contexto acima examinado:
a) DEFIRO a habilitação de JOSÉ FRANCISCO SANTANA FERNANDES como terceiro interessado, nos termos do art. 109, §1º do CPC, uma vez comprovada documentalmente sua condição de atual proprietário da área objeto da desapropriação;
b) Considerando a concordância do terceiro interessado com o valor ofertado e depositado pela EMBASA, HOMOLOGO o valor da indenização em R$ 2.571,26 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 22 do DL 3.365/41.
c) Para levantamento dos valores depositados, deverá o terceiro interessado comprovar, no prazo de 15 dias, a quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel, a regularidade fiscal de sua pessoa física (CND federal, estadual e municipal).
d) Determino a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do DL 3.365/41;
Cumpridas as exigências acima e transcorrido o prazo do edital sem impugnações, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do terceiro interessado habilitado.
Na sequência, retornem conclusos para prolação de sentença homologatória nos termos do art. 22 da Lei de Desapropriação.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000253-03.2008.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Normando Viana Cardoso
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Intimação:
DESPACHO
I- Tendo em vista a notícia da morte da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, tempo em que o patrono deverá providenciar a habilitação de seus herdeiros, se existirem, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito na forma do artigo 313, § 2, I do CPC/15.
II- Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000239-35.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Renato Da Costa Lima Junior

Intimação:
DECISÃO
(...)
Ante o exposto:

I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000037-32.2014.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Raimundo Santana De Almeida
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Reu: Check Check
Advogado: Joao Bosco Boaventura (OAB:GO9012)
Reu: Cdl Paulista
Advogado: Ronaldo Caldeira Barbosa (OAB:SP177839)
Advogado: Weber Sanches Lacerda (OAB:SP320218)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000761-36.2014.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Maria Rita Novaes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Maria Elena Rodrigues De Novaes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Maria De Jesus Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Maria Ereni Santana
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Maria Eva Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Maria Das Merces Rocha
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Maria Jose Barboza Nunes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Autor: Maria Das Gracas Rocha
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Maribete Costa Coelho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Maracas

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000744-73.2009.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Glauber Martins Miranda Xavier (OAB:MG74176)
Reu: Antonio Adenilson Nascimento Lago
Advogado: Yanna Novaes Dos Anjos Silingovschi (OAB:BA26288)

Intimação:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o requerido foi devidamente citado, tendo, inclusive, contestado o processo, entretanto, não foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento feito.
Saliente-se que, de acordo com o artigo 485, § 6o, do CPC, a extinção do processo por abandono da causa somente se procede, após a triangularização da relação processual, a requerimento do demandado.
Isto posto, a fim de evitar nulidades, intime-se o requerido, através de seu patrono, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender pertinente ao caso, não sendo aceita a formulação de pedido genérico, sob pena de extinção do feito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000108-54.2002.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Reu: Naice Gomes Machado
Autor: Municipio De Planaltino
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
DECISÃO
Ante o exposto, DETERMINO:
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.

Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000297-62.2017.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Roberto Marconne Celestino De Souza (OAB:DF40818)
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000297-62.2017.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 17:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 29 de maio de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000479-09.2021.8.05.0161 Inventário
Jurisdição: Maragogipe
Inventariante: Antonio Barbosa Magalhaes
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Inventariado: Clarisval Santos Magalhaes
Herdeiro: Gicélia Barbosa Magalhães
Herdeiro: Jorgilson Faleiro Magalhães
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Herdeiro: Antônio José Faleiro Magalhães
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Herdeiro: Leandro Faleiro Magalhães
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Herdeiro: Jailton Faleiro Magalhães
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)

Herdeiro: Edvaldo Barbosa Magalhães
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Herdeiro: Diana Barbosa Magalhães
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n.8000479-09.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
INVENTARIANTE: ANTONIO BARBOSA MAGALHAES
Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
INVENTARIADO: CLARISVAL SANTOS MAGALHAES

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao requerido pela Fazenda Pública estadual no ID 283923539.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000297-62.2017.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Roberto Marconne Celestino De Souza (OAB:DF40818)
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000297-62.2017.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 17:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 29 de maio de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000050-67.2010.8.05.0161 Embargos À Execução
Jurisdição: Maragogipe
Embargante: Farmácia Nossa Senhora Do Perpétuo Socorro Ltda.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Embargado: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n.0000050-67.2010.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EMBARGANTE: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: ALINE BENEDITA DIAS PESTANA

DESPACHO
Considerando o vasto lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora e, consequentemente, a possibilidade de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram a presente lide, determino que seja intimada pessoalmente e por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 1° do CPC.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000328-72.2023.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Elisabet Bartolomeu Caldas Santos
Advogado: Natalia Jacques Almeida (OAB:BA62096)
Requerente: Dedison Bartolomeu Caldas Da Silva
Advogado: Natalia Jacques Almeida (OAB:BA62096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE MARAGOGIPE

PROCESSO: 8000328-72.2023.8.05.0161
AUTOR: ELISABET BARTOLOMEU CALDAS SANTOS
RÉU:

Decisão
1 - DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita aos autores.
2 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .
3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4 – Oficie-se a instituição financeira informada na inicial a respeito do saldo existente nas contas bancárias eventualmente deixadas pelo de cujus e proceda-se à pesquisa via SISBAJUD de contas e valores titularizados pelo falecido.
5 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTAS ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
6 – Após, voltem-me os autos conclusos.
7 – Intime-se o herdeiro informado na emenda à inicial para se habilitar no feito.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Maragogipe, na data da assinatura
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000629-19.2023.8.05.0161 Inventário
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000629-19.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
HERDEIRO: MARIO PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210), ROGERIO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA54902)
INVENTARIADO: MANOEL AGUINELO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que consta informação de que o autor da herança era casado (ID n. 409466472).
Ademais, a parte autora afirma ser neto do falecido e o herdeiro mais velho, contudo, não juntou certidões de óbito de quem lhe antecedia na linha de sucessão.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, realize o aditamento da inicial, a fim de: i) juntar documento que comprove renúncia ou certidão de óbito de herdeiros antecedentes na linha de sucessão; ii) juntar certidão de casamento atualizada do autor da herança e, se for o caso, certidão de óbito de sua esposa; iii) descrever os bens com individuação e clareza.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000629-19.2023.8.05.0161 Inventário
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000629-19.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
HERDEIRO: MARIO PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210), ROGERIO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA54902)
INVENTARIADO: MANOEL AGUINELO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que consta informação de que o autor da herança era casado (ID n. 409466472).
Ademais, a parte autora afirma ser neto do falecido e o herdeiro mais velho, contudo, não juntou certidões de óbito de quem lhe antecedia na linha de sucessão.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, realize o aditamento da inicial, a fim de: i) juntar documento que comprove renúncia ou certidão de óbito de herdeiros antecedentes na linha de sucessão;

ii) juntar certidão de casamento atualizada do autor da herança e, se for o caso, certidão de óbito de sua esposa; iii) descrever os bens com individuação e clareza.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000811-68.2024.8.05.0161 Inventário
Jurisdição: Maragogipe
Inventariante: Antonia Angela Reis Da Silva
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Inventariado: Diogo Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n.8000811-68.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
INVENTARIANTE: ANTONIA ANGELA REIS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO
INVENTARIADO: DIOGO GOMES DA SILVA

DESPACHO
Considerando a comprovação de hipossuficiência financeira pela parte autora, defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC).
Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, com trâmite previsto nos arts. 659 a 663 do CPC.
Nos termos do art. 617 do Código de Processo Civil, nomeio arrolante a requerente ANTÔNIA ÂNGELA REIS DA SILVA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do art. 660, caput do CPC.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar ciência quanto ao trâmite deste inventário a eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º do CPC, uma vez que, nos termos do art. 667, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de arrolamento sumário os arts. 642 a 644 do CPC.
Deixo de intimar a Fazenda Pública Estadual, neste momento, tendo em vista a novel determinação do art. 662, § 2º do CPC. Intime-se a parte arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar recolhimento do ITCMD devido, ou, em sendo o caso, certidão de isenção do pagamento.
Após, retornem conclusos para homologação.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000333-60.2024.8.05.0161 Inventário
Jurisdição: Maragogipe
Inventariado: Nilda Oliveira Seixas
Inventariante: Lucia Oliveira Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Alana Ribeiro De Jesus Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Amanda Ribeiro De Jesus Seixas

Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Ana Maria Ribeiro De Jesus Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Aldeci De Jesus Santos
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Herdeiro: Emanuel Santos Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Ives Eduardo Santos Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Pablo Santos Seixas
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Herdeiro: Edvaldo Oliveira Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Egberto Oliveira Seixas
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Herdeiro: Eliana Oliveira Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Jose Carlos Oliveira Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: INVENTÁRIO (39) n.8000333-60.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
INVENTARIANTE: LUCIA OLIVEIRA SEIXAS e outros (11)
Advogado(s) do reclamante: BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS, ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: NILDA OLIVEIRA SEIXAS

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO COMUM/ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por TELMA SALES BARBOSA PACHECO E OUTROS para levantamento de “valores junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e ao SINPOJUD – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA”, referentes a “reivindicações junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, ações movidas pelo Sinprojud em favor do Inventariado, férias não usufruídas e/ou licença Prêmio, diferenças salariais e outras vantagens, saldo de sua aposentadoria e seguro de vida”.
A Lei 6.858/80, que “dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares”, assim prevê nos arts. 1º e 2º:
“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
[...] Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.”
O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso representativo de controvérsia n. REsp 1.168.625, apresentou novo critério para aferir o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo aplicado pela jurisprudência pátria o julgamento por equidade, com vistas a desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie. Viável, portanto, a autorização de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta de titularidade da pessoa falecida, mesmo ultrapassando o teto de 500 OTN estabelecido no art. 2º, caput, da Lei n. 6.858/80, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual.
No caso dos autos, havendo apenas valores da falecida em conta bancária a serem levantados pelos herdeiros, converto o procedimento deste processo para o rito estabelecido na Lei 6.858/80.
Logo, em atenção ao disposto em referida lei e Decreto n. 85.845/81 passo a tecer as seguintes determinações:
a) Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (arts. 320 e 321 do CPC):

a.1) Para fins de fixação da competência (art. 48 do CPC), comprovante de domicílio do de cujus nesta Comarca;
a.2) Declaração atualizada do INSS sobre a eventual existência de dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas, indicando se há pagamentos previdenciários ainda não retirados em favor da pessoa falecida;
a.3) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
a.4) Certidão do Tabelionato de Notas desta Comarca sobre a existência ou não de testamento em nome da pessoa falecida;
a.5) Declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular.
b) Deverá a Secretaria:
b.1) Proceder com pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
b.2) Expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 (vinte) dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Por fim, retornem conclusos.
Confiro à presente decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000333-60.2024.8.05.0161 Inventário
Jurisdição: Maragogipe
Inventariado: Nilda Oliveira Seixas
Inventariante: Lucia Oliveira Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Alana Ribeiro De Jesus Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Amanda Ribeiro De Jesus Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Ana Maria Ribeiro De Jesus Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Aldeci De Jesus Santos
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Herdeiro: Emanuel Santos Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Ives Eduardo Santos Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Pablo Santos Seixas
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Herdeiro: Edvaldo Oliveira Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Egberto Oliveira Seixas
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Herdeiro: Eliana Oliveira Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Herdeiro: Jose Carlos Oliveira Seixas
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE

JURISDIÇÃO PLENA

Processo: INVENTÁRIO (39) n.8000333-60.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
INVENTARIANTE: LUCIA OLIVEIRA SEIXAS e outros (11)
Advogado(s) do reclamante: BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS, ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: NILDA OLIVEIRA SEIXAS

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO COMUM/ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por TELMA SALES BARBOSA PACHECO E OUTROS para levantamento de "valores junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e ao SINPOJUD – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA", referentes a "reivindicações junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, ações movidas pelo Sinprojud em favor do Inventariado, férias não usufruídas e/ou licença Prêmio, diferenças salariais e outras vantagens, saldo de sua aposentadoria e seguro de vida".
A Lei 6.858/80, que "dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares", assim prevê nos arts. 1º e 2º:
"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
[...] Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."
O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso representativo de controvérsia n. REsp 1.168.625, apresentou novo critério para aferir o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo aplicado pela jurisprudência pátria o julgamento por equidade, com vistas a desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie. Viável, portanto, a autorização de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta de titularidade da pessoa falecida, mesmo ultrapassando o teto de 500 OTN estabelecido no art. 2º, caput, da Lei n. 6.858/80, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual.
No caso dos autos, havendo apenas valores da falecida em conta bancária a serem levantados pelos herdeiros, converto o procedimento deste processo para o rito estabelecido na Lei 6.858/80.
Logo, em atenção ao disposto em referida lei e Decreto n. 85.845/81 passo a tecer as seguintes determinações:
a) Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (arts. 320 e 321 do CPC):
a.1) Para fins de fixação da competência (art. 48 do CPC), comprovante de domicílio do de cujus nesta Comarca;
a.2) Declaração atualizada do INSS sobre a eventual existência de dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas, indicando se há pagamentos previdenciários ainda não retirados em favor da pessoa falecida;
a.3) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
a.4) Certidão do Tabelionato de Notas desta Comarca sobre a existência ou não de testamento em nome da pessoa falecida;
a.5) Declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular.
b) Deverá a Secretaria:
b.1) Proceder com pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
b.2) Expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 (vinte) dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Por fim, retornem conclusos.
Confiro à presente decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001029-96.2024.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Luzia Angela Da Conceicao Pugas
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerente: Marines Da Conceicao Pugas Da Silva
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerente: Ana Maria Da Conceicao Pugas

Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: Benedito Jorge Pugas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n.8001029-96.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: LUZIA ANGELA DA CONCEICAO PUGAS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA
REQUERIDO: BENEDITO JORGE PUGAS

DESPACHO
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores que pertenceriam a BENIDITO JORGE PUGAS.
Em atenção ao disposto na Lei 6.858/80 e Decreto n. 85.845/81:
a) Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (arts. 320 e 321 do CPC):
a.1) Para fins de fixação da competência (art. 48 do CPC), comprovante de domicílio do de cujus nesta Comarca;
a.2) Declaração atualizada do INSS sobre a eventual existência de dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas, indicando se há pagamentos previdenciários ainda não retirados em favor da pessoa falecida;
a.3) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
a.4) Certidão do Tabelionato de Notas desta Comarca sobre a existência ou não de testamento em nome da pessoa falecida;
a.5) Declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular;
a.6) Certidão de casamento atualizada do cônjuge requerente.

b) Deverá a Secretaria:
b.1) Proceder com pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
b.2) Expedir ofício à Secretaria da Educação do Estado da Bahia para que preste informações sobre os valores mencionados na inicial, referentes ao FUNDEF;
b.2) Expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 (vinte) dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Por fim, retornem conclusos.
Confiro à presente decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000793-81.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marlene Santos Carvalho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000793-81.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 10:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do

link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001029-96.2024.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Luzia Angela Da Conceicao Pugas
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerente: Marines Da Conceicao Pugas Da Silva
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerente: Ana Maria Da Conceicao Pugas
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: Benedito Jorge Pugas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n.8001029-96.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: LUZIA ANGELA DA CONCEICAO PUGAS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA
REQUERIDO: BENEDITO JORGE PUGAS

DESPACHO
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores que pertenceriam a BENIDITO JORGE PUGAS.
Em atenção ao disposto na Lei 6.858/80 e Decreto n. 85.845/81:
a) Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (arts. 320 e 321 do CPC):
a.1) Para fins de fixação da competência (art. 48 do CPC), comprovante de domicílio do de cujus nesta Comarca;
a.2) Declaração atualizada do INSS sobre a eventual existência de dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas, indicando se há pagamentos previdenciários ainda não retirados em favor da pessoa falecida;
a.3) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
a.4) Certidão do Tabelionato de Notas desta Comarca sobre a existência ou não de testamento em nome da pessoa falecida;
a.5) Declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular;
a.6) Certidão de casamento atualizada do cônjuge requerente.

b) Deverá a Secretaria:
b.1) Proceder com pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
b.2) Expedir ofício à Secretaria da Educação do Estado da Bahia para que preste informações sobre os valores mencionados na inicial, referentes ao FUNDEF;
b.2) Expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 (vinte) dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Por fim, retornem conclusos.
Confiro à presente decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO

8000800-73.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Pedro De Assis Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
exau
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000800-73.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PEDRO DE ASSIS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, em que o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC e já tiverem concluído a fase de instrução.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000800-73.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Pedro De Assis Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
exau
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000800-73.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PEDRO DE ASSIS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, em que o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC e já tiverem concluído a fase de instrução.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001244-72.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Telma Cristina Dos Santos Sena Malaquias
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8001244-72.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS SENA MALAQUIAS
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
IN INSS Nº 101/2019
"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001244-72.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Telma Cristina Dos Santos Sena Malaquias
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8001244-72.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS SENA MALAQUIAS
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
“DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
IN INSS Nº 101/2019
"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000790-29.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000790-29.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 10:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000794-66.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valdemira Santos Guedes
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000794-66.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 06/08/2024 às 10:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000799-88.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Orlando De Jesus
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE

VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000799-88.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 11:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000796-36.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Natalice Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000796-36.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 07/08/2024 às 11:20 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe

Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000842-25.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lucia De Jesus Morais
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000842-25.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: LUCIA DE JESUS MORAIS
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
RELATÓRIO
LUCIA DE JESUS MORAIS ajuizou ação em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando ser consumidora dos serviços da ré através da unidade consumidora código 7052396420. Sustenta que os valores médios de suas faturas variam entre R$ 117,00 e R$ 198,00, tendo sido surpreendida com cobrança no valor de R$ 5.442,98 (vencimento em 16/08/2023), referente à recuperação de consumo apurada unilateralmente pela ré. Afirma que não foi notificada previamente sobre a inspeção realizada, tampouco sobre o procedimento administrativo, tendo seu fornecimento suspenso em 30/10/2023 sem prévia notificação. Requer, em tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A tutela de urgência foi deferida.
Citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de perícia técnica. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de inspeção e recuperação de consumo, realizado nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Afirma que identificou ligação direta na unidade consumidora, configurando desvio de energia. Defende a legalidade da cobrança e da suspensão do fornecimento. Formula pedido contraposto para condenação da autora ao pagamento do valor apurado.
Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
A preliminar não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à regularidade do procedimento administrativo de recuperação de consumo, notadamente quanto à observância do contraditório e ampla defesa, não demandando perícia técnica complexa vedada pelo art. 3º, caput da Lei 9.099/95. O conjunto probatório dos autos é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de prova pericial.
MÉRITO
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme arts. 2º e 3º. A concessionária enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3º), enquanto a autora se enquadra como consumidora (art. 2º).
Por se tratar de serviço público essencial, aplica-se ainda o art. 22 do CDC, que estabelece a obrigação de fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros, bem como a reparação dos danos causados em caso de descumprimento.
A questão controvertida reside na regularidade do procedimento de apuração de consumo não faturado e imposição de cobrança à consumidora.

A Resolução ANEEL n. 1.000/2021 estabelece em seu art. 590 que "na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências" através dos seguintes procedimentos:
I - emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI);
II - solicitação de perícia metrológica;
III - elaboração de relatório de avaliação técnica;
IV - avaliação do histórico de consumo;
V - implementação de medição fiscalizadora quando necessário.
O art. 591 da mesma Resolução determina que ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor mediante recibo;
II - informar sobre possibilidade de perícia e prazos para sua solicitação.
No caso concreto, a ré não comprovou ter observado tais procedimentos. Os documentos dos autos demonstram que a autora somente foi comunicada da inspeção através de carta enviada em junho/2023, não tendo participado da vistoria nem recebido cópia do TOI no momento da fiscalização, em violação ao art. 591, I da Resolução.
A inobservância do procedimento regular viola os princípios do contraditório e ampla defesa assegurados no art. 5º, LV da Constituição Federal e refletidos na regulamentação setorial, tornando nula a cobrança. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. ALTERAÇÃO NO PADRÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05018569520168050088 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Guanambi, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2022).
Extrai-se do acórdão acima ementado:
"Com efeito, restou evidente o descumprimento por concessionária recorrente dos dispositivos supracitados porquanto não houve expedição prévia de notificação para exercer o consumidor seu direito de defesa no procedimento administrativo, restando nulos os atos praticados para o acerto de faturamento, ensejando manutenção da sentença hostilizada, proferida com fundamentação adequada, no tocante ao reconhecimento de nulidades das faturas objeto da lide e, por conseguinte, inexigibilidade do débito concernente a recuperação de consumo."
Quanto à suspensão do fornecimento, esta ocorreu sem prévia notificação específica do corte, em violação ao art. 172 da Resolução ANEEL n. 1.000/2021 e art. 6º, § 3º, II da Lei n. 8.987/95, que exigem notificação prévia para suspensão do serviço por inadimplemento.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto à necessidade de observância do devido processo legal administrativo para validar cobranças por recuperação de consumo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço", consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida". 2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1913993 PR 2021/0182416-7, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).
O corte indevido de serviço essencial, somado à cobrança irregular e unilateral, configura dano moral in re ipsa, conforme art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação do serviço.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: compensar a vítima e punir o ofensor (art. 944, CC). O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado, considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
Por fim, desconstituído o débito apurado em recuperação de consumo, resta prejudicado o pedido contraposto de condenação da parte autora ao pagamento do valor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
b.1) Confirmar a tutela de urgência, determinando em definitivo o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;
b.2) Declarar a inexigibilidade do débito de R$ 5.442,98 cobrado na fatura com vencimento em 16/08/2023;
b.3) Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas e honorários nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e remeta-se à segunda instância.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Maragogipe/BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000842-25.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lucia De Jesus Morais
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000842-25.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: LUCIA DE JESUS MORAIS
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
RELATÓRIO
LUCIA DE JESUS MORAIS ajuizou ação em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando ser consumidora dos serviços da ré através da unidade consumidora código 7052396420. Sustenta que os valores médios de suas faturas variam entre R$ 117,00 e R$ 198,00, tendo sido surpreendida com cobrança no valor de R$ 5.442,98 (vencimento em 16/08/2023), referente à recuperação de consumo apurada unilateralmente pela ré. Afirma que não foi notificada previamente sobre a inspeção realizada, tampouco sobre o procedimento administrativo, tendo seu fornecimento suspenso em 30/10/2023 sem prévia notificação. Requer, em tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A tutela de urgência foi deferida.
Citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de perícia técnica. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de inspeção e recuperação de consumo, realizado nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Afirma que identificou ligação direta na unidade consumidora, configurando desvio de energia. Defende a legalidade da cobrança e da suspensão do fornecimento. Formula pedido contraposto para condenação da autora ao pagamento do valor apurado.
Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
A preliminar não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à regularidade do procedimento administrativo de recuperação de consumo, notadamente quanto à observância do contraditório e ampla defesa, não demandando perícia técnica complexa vedada pelo art. 3º, caput da Lei 9.099/95. O conjunto probatório dos autos é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de prova pericial.
MÉRITO
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme arts. 2º e 3º. A concessionária enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3º), enquanto a autora se enquadra como consumidora (art. 2º).
Por se tratar de serviço público essencial, aplica-se ainda o art. 22 do CDC, que estabelece a obrigação de fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros, bem como a reparação dos danos causados em caso de descumprimento.
A questão controvertida reside na regularidade do procedimento de apuração de consumo não faturado e imposição de cobrança à consumidora.
A Resolução ANEEL n. 1.000/2021 estabelece em seu art. 590 que “na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências” através dos seguintes procedimentos:
I - emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI);
II - solicitação de perícia metrológica;
III - elaboração de relatório de avaliação técnica;
IV - avaliação do histórico de consumo;
V - implementação de medição fiscalizadora quando necessário.
O art. 591 da mesma Resolução determina que ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor mediante recibo;
II - informar sobre possibilidade de perícia e prazos para sua solicitação.
No caso concreto, a ré não comprovou ter observado tais procedimentos. Os documentos dos autos demonstram que a autora somente foi comunicada da inspeção através de carta enviada em junho/2023, não tendo participado da vistoria nem recebido cópia do TOI no momento da fiscalização, em violação ao art. 591, I da Resolução.

A inobservância do procedimento regular viola os princípios do contraditório e ampla defesa assegurados no art. 5º, LV da Constituição Federal e refletidos na regulamentação setorial, tornando nula a cobrança. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. ALTERAÇÃO NO PADRÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05018569520168050088 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Guanambi, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2022).
Extrai-se do acórdão acima ementado:
“Com efeito, restou evidente o descumprimento por concessionária recorrente dos dispositivos supracitados porquanto não houve expedição prévia de notificação para exercer o consumidor seu direito de defesa no procedimento administrativo, restando nulos os atos praticados para o acerto de faturamento, ensejando manutenção da sentença hostilizada, proferida com fundamentação adequada, no tocante ao reconhecimento de nulidades das faturas objeto da lide e, por conseguinte, inexigibilidade do débito concernente a recuperação de consumo.”
Quanto à suspensão do fornecimento, esta ocorreu sem prévia notificação específica do corte, em violação ao art. 172 da Resolução ANEEL n. 1.000/2021 e art. 6º, § 3º, II da Lei n. 8.987/95, que exigem notificação prévia para suspensão do serviço por inadimplemento.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto à necessidade de observância do devido processo legal administrativo para validar cobranças por recuperação de consumo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a “possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”, consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, “incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida”. 2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1913993 PR 2021/0182416-7, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).
O corte indevido de serviço essencial, somado à cobrança irregular e unilateral, configura dano moral in re ipsa, conforme art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação do serviço.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: compensar a vítima e punir o ofensor (art. 944, CC). O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado, considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
Por fim, desconstituído o débito apurado em recuperação de consumo, resta prejudicado o pedido contraposto de condenação da parte autora ao pagamento do valor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
b.1) Confirmar a tutela de urgência, determinando em definitivo o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;
b.2) Declarar a inexigibilidade do débito de R$ 5.442,98 cobrado na fatura com vencimento em 16/08/2023;
b.3) Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas e honorários nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e remeta-se à segunda instância.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Maragogipe/BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000526-56.2016.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria De Lourdes Souza
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE

JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000526-56.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
RELATÓRIO
MARIA DE LOURDES SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando que teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito por débitos referentes a imóveis que alega nunca terem sido de sua propriedade ou posse, localizados na Rua Perciliana Alves de Albergaria n. 21 e Rua Ariston Pimentel Vieira n. 14, ambos no Centro de Maragojipe-BA. Afirma que buscou resolver administrativamente a questão, sendo informada pela ré sobre a existência de contrato de compra e venda dos imóveis que nunca existiu. Requer indenização por danos materiais no valor de R$ 2.000,00 e morais de R$ 10.000,00.
Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida. No mérito, sustenta que a autora foi titular das unidades consumidoras questionadas nos períodos de 16/01/09 a 28/08/12 (contrato n. 0002505738) e 20/01/09 a 02/11/16 (contrato n. 0015526599), tendo fornecido seus dados pessoais para cadastro. Argumenta que a negativação decorreu do inadimplemento das faturas, configurando exercício regular de direito. Requer a improcedência dos pedidos e condenação da autora por litigância de má-fé.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pela ré.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento. O interesse processual, condição da ação prevista no art. 17 do CPC, manifesta-se pelo binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional.
No caso em análise, havendo restrição creditícia do nome da autora e resistência da ré em cancelar os débitos administrativamente, resta evidenciada a necessidade de intervenção judicial para solução da controvérsia, não sendo a prévia reclamação administrativa requisito indispensável ao ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
MÉRITO
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme seus arts. 2º e 3º. A concessionária enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3º), enquanto a autora se enquadra como consumidora (art. 2º). Por se tratar de serviço público essencial, aplica-se ainda o art. 22 do CDC, que estabelece a obrigação de fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros, bem como a reparação dos danos causados em caso de descumprimento.
No caso, aplica-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, dada a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência técnica em relação à concessionária. Cabia à ré, portanto, comprovar a regular contratação dos serviços e legitimidade das cobranças.
A questão controvertida reside na legitimidade da cobrança dos débitos e consequente negativação do nome da autora. A ré alega que a autora foi titular das unidades consumidoras localizadas na Rua Perciliana Alves de Albergaria nº 21 e Rua Ariston Pimentel Vieira nº 14, no período de 2009 a 2016.
Contudo, para comprovar suas alegações, a ré apresentou apenas telas de seu sistema interno, que consistem em documentos unilaterais sem qualquer respaldo em contratos assinados, protocolos de atendimento ou outros documentos que demonstrem inequivocamente a contratação pela autora.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a mera apresentação de telas sistêmicas, sendo documentos produzidos unilateralmente, não se presta a comprovar a contratação e consequente regularidade do débito (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1069640/MS - 2017/0056642-2). No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA RÉ. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. TELAS SISTÊMICAS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS. PROVA INSERVÍVEL. ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. NÃO DESINCUMBIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA 385 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO VIOLADAS. PRECEDENTES TJBA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir: i) se houve prova da origem do débito que ensejou a inserção do nome do Autor no SPC; ii) se prospera o pleito da Apelante pela minoração dos danos morais. 2. No caso em tela, os documentos juntados pela empresa Acionada, ora Apelante, não têm o condão de atender ao ônus imposto pelo art. 373, II do CPC, porquanto inábeis a comprovar a origem do débito impugnado. Precedentes TJBA. 3. As telas sistêmicas juntadas na contestação consistem em mero recorte de tela do sistema interno da Demandada. Tratando-se de prova unilateralmente produzida, o documento é inservível para comprovar a existência da origem da dívida, não tendo, pois, o condão de elidir a responsabilidade civil da Ré. Precedentes TJBA. 4. A negativação indevida do nome do Apelado – que não possuía inscrições preexistentes, afastando-se a aplicação da súmula 385 do STJ – constitui ato ilícito que enseja dano moral in re ipsa, sendo, portanto, acertada a condenação da Apelante em primeiro grau para o pagamento de indenização por danos morais. 5. No que tange o valor do montante indenizatório por danos morais arbitrados pelo juízo primevo em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não há falar em necessidade de minoração, visto que o valor se encontra até abaixo do montante adotado pela jurisprudência deste Sodalício, não sendo possível, contudo, a sua majoração de ofício, em atenção à vedação da reformatio in pejus. Precedentes TJBA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 80092977620208050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022).

Além disso, a autora apresentou certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando que nunca foi proprietária dos imóveis em questão. Embora a titularidade da unidade consumidora possa ser atribuída a não proprietários, conforme art. 128 da Resolução ANEEL n. 1.000/2021, cabia à ré demonstrar a existência de vínculo jurídico que justificasse a inclusão da autora como titular (contrato de locação, cessão de uso etc.), o que não foi feito.
A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, quando não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, configura ato ilícito passível de indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos" (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020).
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: compensar a vítima e punir o ofensor (art. 944 do CC). O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado, considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
Quanto aos danos materiais alegados, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia nos termos do art. 373, I do CPC. Não há nos autos qualquer comprovação documental dos valores que teriam sido pagos a maior em razão da negativação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de:
a) declarar a inexigibilidade dos débitos questionados, determinando a exclusão definitiva da negativação, caso ainda ativa, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 limitada a R$ 5.000,00.
b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso - data da negativação (Súmula 54/STJ).
De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à segunda instância.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Maragogipe/BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000526-56.2016.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria De Lourdes Souza
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000526-56.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
RELATÓRIO
MARIA DE LOURDES SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando que teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito por débitos referentes a imóveis que alega nunca terem sido de sua propriedade ou posse, localizados na Rua Perciliana Alves de Albergaria n. 21 e Rua Ariston Pimentel Vieira n. 14, ambos no Centro de Maragojipe-BA. Afirma que buscou resolver administrativamente a questão, sendo informada pela ré sobre a existência de contrato de compra e venda dos imóveis que nunca existiu. Requer indenização por danos materiais no valor de R$ 2.000,00 e morais de R$ 10.000,00.
Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida. No mérito, sustenta que a autora foi titular das unidades consumidoras questionadas nos períodos de 16/01/09 a 28/08/12 (contrato n. 0002505738) e 20/01/09 a 02/11/16 (contrato n. 0015526599), tendo fornecido seus dados pessoais para cadastro. Argumenta que a

negativação decorreu do inadimplemento das faturas, configurando exercício regular de direito. Requer a improcedência dos pedidos e condenação da autora por litigância de má-fé.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pela ré.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento. O interesse processual, condição da ação prevista no art. 17 do CPC, manifesta-se pelo binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional.
No caso em análise, havendo restrição creditícia do nome da autora e resistência da ré em cancelar os débitos administrativamente, resta evidenciada a necessidade de intervenção judicial para solução da controvérsia, não sendo a prévia reclamação administrativa requisito indispensável ao ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
MÉRITO
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme seus arts. 2º e 3º. A concessionária enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3º), enquanto a autora se enquadra como consumidora (art. 2º). Por se tratar de serviço público essencial, aplica-se ainda o art. 22 do CDC, que estabelece a obrigação de fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros, bem como a reparação dos danos causados em caso de descumprimento.
No caso, aplica-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, dada a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência técnica em relação à concessionária. Cabia à ré, portanto, comprovar a regular contratação dos serviços e legitimidade das cobranças.
A questão controvertida reside na legitimidade da cobrança dos débitos e consequente negativação do nome da autora. A ré alega que a autora foi titular das unidades consumidoras localizadas na Rua Perciliana Alves de Albergaria nº 21 e Rua Ariston Pimentel Vieira nº 14, no período de 2009 a 2016.
Contudo, para comprovar suas alegações, a ré apresentou apenas telas de seu sistema interno, que consistem em documentos unilaterais sem qualquer respaldo em contratos assinados, protocolos de atendimento ou outros documentos que demonstrem inequivocamente a contratação pela autora.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a mera apresentação de telas sistêmicas, sendo documentos produzidos unilateralmente, não se presta a comprovar a contratação e consequente regularidade do débito (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1069640/MS - 2017/0056642-2). No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA RÉ. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. TELAS SISTÊMICAS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS. PROVA INSERVÍVEL. ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. NÃO DESINCUMBIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA 385 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO VIOLADAS. PRECEDENTES TJBA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir: i) se houve prova da origem do débito que ensejou a inserção do nome do Autor no SPC; ii) se prospera o pleito da Apelante pela minoração dos danos morais. 2. No caso em tela, os documentos juntados pela empresa Acionada, ora Apelante, não têm o condão de atender ao ônus imposto pelo art. 373, II do CPC, porquanto inábeis a comprovar a origem do débito impugnado. Precedentes TJBA. 3. As telas sistêmicas juntadas na contestação consistem em mero recorte de tela do sistema interno da Demandada. Tratando-se de prova unilateralmente produzida, o documento é inservível para comprovar a existência da origem da dívida, não tendo, pois, o condão de elidir a responsabilidade civil da Ré. Precedentes TJBA. 4. A negativação indevida do nome do Apelado – que não possuía inscrições preexistentes, afastando-se a aplicação da súmula 385 do STJ – constitui ato ilícito que enseja dano moral in re ipsa, sendo, portanto, acertada a condenação da Apelante em primeiro grau para o pagamento de indenização por danos morais. 5. No que tange o valor do montante indenizatório por danos morais arbitrados pelo juízo primevo em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não há falar em necessidade de minoração, visto que o valor se encontra até abaixo do montante adotado pela jurisprudência deste Sodalício, não sendo possível, contudo, a sua majoração de ofício, em atenção à vedação da reformatio in pejus. Precedentes TJBA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 80092977620208050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022).
Além disso, a autora apresentou certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando que nunca foi proprietária dos imóveis em questão. Embora a titularidade da unidade consumidora possa ser atribuída a não proprietários, conforme art. 128 da Resolução ANEEL n. 1.000/2021, cabia à ré demonstrar a existência de vínculo jurídico que justificasse a inclusão da autora como titular (contrato de locação, cessão de uso etc.), o que não foi feito.
A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, quando não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, configura ato ilícito passível de indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que “a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos” (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020).
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: compensar a vítima e punir o ofensor (art. 944 do CC). O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado, considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
Quanto aos danos materiais alegados, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia nos termos do art. 373, I do CPC. Não há nos autos qualquer comprovação documental dos valores que teriam sido pagos a maior em razão da negativação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de:
a) declarar a inexigibilidade dos débitos questionados, determinando a exclusão definitiva da negativação, caso ainda ativa, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 limitada a R$ 5.000,00.

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso - data da negativação (Súmula 54/STJ).
De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à segunda instância.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Maragogipe/BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000287-52.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Construquali Engenharia Ltda
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Reu: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000287-52.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: TOMAS MIGUEL MORAES NUNES

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE, pleiteando o pagamento de R$ 116.055,91 referente a notas fiscais não pagas, além de lucros cessantes. Alega a autora ter celebrado Contrato Administrativo n. 036/2010 com o réu para execução de obras de pavimentação em diversas ruas do município. Sustenta que, embora tenha cumprido suas obrigações, o réu não efetuou o pagamento das Notas Fiscais n. 1290, 1291 e 1292, emitidas em 14/08/2012, nos valores de R$ 40.000,00, R$ 40.000,00 e R$ 36.055,91, respectivamente.
Citado, o réu não apresentou contestação.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, embora o réu tenha se tornado revel, não se aplicam os efeitos materiais da revelia previstos no art. 344 do CPC, por expressa vedação do art. 345, II do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis. Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ de que é inaplicável à Fazenda Pública o efeito material da revelia (STF - ARE: 1263421 SP).
No mérito, a relação contratual está comprovada pelo Contrato Administrativo n. 036/2010, cujo objeto era a execução de obras de pavimentação em diversas ruas do município, sob regime de empreitada por preço unitário, nos termos do art. 6º, VIII, “b” da Lei 8.666/93. A prestação dos serviços e o valor devido estão demonstrados pelas Notas Fiscais n. 1290, 1291 e 1292, emitidas em 14/08/2012, totalizando R$ 116.055,91. O inadimplemento do réu viola o art. 66 da Lei 8.666/93, que determina a fiel execução do contrato por ambas as partes.
O art. 373, II do CPC atribui ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, caberia ao Município demonstrar que o serviço não foi prestado ou apresentava irregularidades que justificassem a retenção do pagamento. Tendo sido revel, essa comprovação não ocorreu. A retenção indevida dos pagamentos configura enriquecimento sem causa do ente público, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Devido, portanto, o pagamento pleiteado.
Quanto aos lucros cessantes, embora a jurisprudência reconheça sua possibilidade em tese, é necessária a efetiva comprovação do prejuízo, nos termos do art. 402 do Código Civil. No caso, a autora não comprovou que efetivamente deixou de obter rendimentos pela indisponibilidade dos recursos, nem demonstrou qual seria sua prática habitual de investimentos, limitando-se a alegações genéricas. Não tendo se desincumbido do ônus a ela imposto (art. 373, I do CPC), não há como acolher a pretensão nesse ponto. Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGOCIAÇÃO DE PACOTE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO COM PROMESSA DE RENTABILIDADE DE 1,5% AO DIA - CONTRATO NULO - DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO – LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS – MERA EXPECTATIVA DE RENDIMENTOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS (TJ-SP - AC: 11122248820198260100 SP 1112224-88.2019.8.26.0100, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 22/02/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2021).
Impõe-se, assim, a procedência parcial dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R$ 116.055,91.
Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório: (i) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; (ii) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (principal corrigido e os juros) deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); (iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC).
Quanto às custas, fica isenta a parte ré (art. 10, IV, Lei Estadual n. 12.373/2011).
De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Não há remessa necessária porque o valor da condenação é inferior ao previsto no art. 496, § 3º, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Maragogipe/BA, 4 de dezembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000619-34.2011.8.05.0161 Alvará Judicial
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Antonia Ana Barbosa Caldas Dos Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) n.0000619-34.2011.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ANTONIA ANA BARBOSA CALDAS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

DECISÃO
Considerando o contido no petitório de ID 262662732, OFICIE-SE novamente à Caixa Econômica, bem como ao Banco do Brasil, para que forneçam as informações requisitadas na decisão de ID 262662719, considerando o CPF da falecida (447.565.505-68).
Com a resposta, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, 27 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000714-05.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Crispiniana Pereira Da Paixao
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000714-05.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 09/08/2024 09:20 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 5 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000714-05.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Crispiniana Pereira Da Paixao
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03

e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000714-05.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XI e portaria nº 22/2017, de ordem da Bela. PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES, Juíza de Direito nesta Comarca, por este ato, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.
Maragogipe, 5 de dezembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000313-84.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Curinga Bar Empreendimentos De Lazer Ltda - Me
Reu: Adhemar Luiz Novaes
Reu: Maria Das Merces Pimentel Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000313-84.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CURINGA BAR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação nos endereços informados no Id 390333726, mediante recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas. Após, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000045-49.2023.8.05.0161 Petição Cível
Jurisdição: Maragogipe
Juizo Recorrente: Roque Dos Passos
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Aquila Ferreira Ribeiro Da Silva (OAB:BA55801)
Recorrido: Municipio De Maragogipe

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000045-49.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, pelo presente intimo a parte exequente a apresentar os cálculos atualizados afim de que seja expedido o ofício Precatório.
Maragogipe - BA, 5 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000441-89.2024.8.05.0161 Embargos À Execução
Jurisdição: Maragogipe
Embargante: Andrade Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n.8000441-89.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EMBARGANTE: ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES, DIELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON DESIDERIO MONTEIRO, DELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELSON DESIDERIO MONTEIRO
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO
Não tendo o embargante cumprido o determinado no despacho de ID 447586520, que exigiu comprovação de situação de pobreza jurídica, indefiro a justiça gratuita requerida.
Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial dos embargos (art. 290, CPC).
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000441-89.2024.8.05.0161 Embargos À Execução
Jurisdição: Maragogipe
Embargante: Andrade Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n.8000441-89.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EMBARGANTE: ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES, DIELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON DESIDERIO MONTEIRO, DELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELSON DESIDERIO MONTEIRO
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO
Não tendo o embargante cumprido o determinado no despacho de ID 447586520, que exigiu comprovação de situação de pobreza jurídica, indefiro a justiça gratuita requerida.
Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial dos embargos (art. 290, CPC).

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000441-89.2024.8.05.0161 Embargos À Execução
Jurisdição: Maragogipe
Embargante: Andrade Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n.8000441-89.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EMBARGANTE: ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES, DIELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON DESIDERIO MONTEIRO, DELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELSON DESIDERIO MONTEIRO
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO
Não tendo o embargante cumprido o determinado no despacho de ID 447586520, que exigiu comprovação de situação de pobreza jurídica, indefiro a justiça gratuita requerida.
Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial dos embargos (art. 290, CPC).
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000971-30.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimundo Fernandes Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000971-30.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, acarretando preocupação do Judiciário em criar estratégias de enfrentamento à questão com a finalidade de auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual e, em última análise, promover prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.

Nessa esteira foram criados Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram instalados por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020 (Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF) e Resolução n. 04/2021 (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA). Sua finalidade é a de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.

A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.

Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.

A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.

A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:

“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).

“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:

a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:

a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);

b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);

c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.

Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.

Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).

Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.

Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000971-30.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimundo Fernandes Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000971-30.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, acarretando preocupação do Judiciário em criar estratégias de enfrentamento à questão com a finalidade de auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual e, em última análise, promover prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nessa esteira foram criados Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram instalados por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020 (Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF) e Resolução n. 04/2021 (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA). Sua finalidade é a de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000557-86.2014.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonia Rita Nunes
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Lorena Filgueiras De Jesus (OAB:BA33965)
Reu: França Regina Pestana Fernandes Guedes
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000557-86.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANTONIA RITA NUNES
Advogado(s) do reclamante: ALBENZIO PEREIRA DE JESUS, LORENA FILGUEIRAS DE JESUS
REU: FRANÇA REGINA PESTANA FERNANDES GUEDES
Advogado(s) do reclamado: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANTONIA RITA NUNES em face de FRANÇA REGINA PESTANA FERNANDES GUEDES para recebimento de R$ 32.789,44 relativos a contrato de compra e venda de empresa. Juntou documentos.
Citada, a ré ofertou contestação (ID 152439017), alegando descumprimento contratual pela autora.
Intimadas as partes a especificarem eventuais provas, permaneceram silentes (ID 381494118).

Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Não tendo qualquer das partes requerido a produção de novas provas, embora intimadas, impõe-se julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC.
Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de R$ 32,789,44 relativos a contrato de compra e venda de empresa, afirmando que vendeu a "razão social de denominação Antonia Rita Nunes, de CNPJ/MT n. 01.441.533/0001-71, constituindo em bens somente e apenas de mercadorias, direitos e obrigações, com a ressalva dos móveis e utensílios", tendo a ré entregado cheque sem provisão de fundos no valor de R$ 32.000,00, além de ter sido obrigada a pagar R$ 789,44 pelas DARFs de baixa da pessoa jurídica.
Já a ré afirma que "a Autora busca o cumprimento de um contrato que ela própria não respeitou, conforme amplamente demonstrado, seja ao dar baixa na empresa por iniciativa própria, seja ao omitir o término do ponto comercial quando da sua assinatura, seja quando depositou o cheque dado em caução, com o fito de encerrar a conta da respondente". Pois bem.
Ao tratar sobre o ônus da prova, prevê o Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, a autora comprovou o negócio jurídico de compra e venda firmado com a ré, por meio do qual se comprometeu a pagar à vendedora "a importância total de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)" (ID 29097652 - Pág. 3). Já o documento de ID 29097652 - Pág. 5 demonstra a devolução do cheque no valor de R$ 32.000,00, e os documentos de ID 29097652 - Pág. 6 a 11 comprovam o pagamento, pela autora, das DARFs mencionadas na inicial.
Comprovada a dívida pela parte autora, naturalmente recai sobre a devedora o ônus de comprovar pagamento. Nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO 12 (SEM FUNDOS). INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA PARTE AUTORA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A QUEIXA, PARA DETERMINAR QUE A ACIONADA PROCEDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA R$ R$ 1.100,00 e R$ 10.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099 /95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Descabida a pretensão de imputar ao credor a responsabilidade de comprovar a inadimplência, tratando-se de impor ônus de fato negativo, não havendo meios de produção de tal prova, qual seja, de que o devedor não pagou. É cediço que a prova do pagamento é ônus de quem o tenha efetuado e deve ser feita através do competente recibo [3], sendo essa a lição que se extrai do Mestre Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., 1986, Forense, Rio de Janeiro, vol. II, p. 128): "Enquanto não paga, o devedor está sujeito às consequências da obrigação, e, vencida a dívida sem solução, às do inadimplemento, sejam estas limitadas aos juros moratórios, sejam estendidas às perdas e danos mais completas, sejam geradoras da resolução do contrato. Daí a necessidade de provar o cumprimento da obrigação, evidenciando a solutio. Daí, também, o direito de receber do credor quitação regular, podendo mesmo reter o pagamento até que esta lhe seja dada (Código Civil, art. 939; Anteprojeto de Código de Obrigações, art. 209). Daí, finalmente, assentar-se que, em princípio, o onus probandi do pagamento compete ao devedor solvente, ou seu representante, vale dizer, àquele que alega a solução." Extrai-se, ainda, da doutrina que: "Se o autor vem cobrar uma dívida em juízo e a parte contrária admite que deve, mas opõe um fato extintivo à cobrança da mesma, a esta (parte que alegou) incumbe provar a extinção da obrigação. Quando o réu, por exemplo, alega pagamento em ação na qual lhe está sendo cobrada uma dívida, é seu o ônus da prova. É, desta forma, incogitável se pudesse falar em presunção de pagamento. Aliás, é esta a orientação do atual Código de Processo Civil, na distribuição do ônus da prova: "O ônus da prova incumbe: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 333, II). Assim, reconhecido o fato constitutivo, cabe ao réu a prova do fato excludente ou extintivo, pois aquele passa a ser fato incontroverso, porque como tal admitido no processo (art. 334, III)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT. 7ª. Edição, pág. 483/484). Assim, ausente prova de pagamento, não há meios de rejeitar o pedido formulado pelo credor em sua inicial. (TJ-BA - RI: 00026745520218050274, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/03/2022).
No caso dos autos, nenhuma prova foi produzida pela ré no sentido de ter efetuado pagamento da dívida contraída, e tampouco da alegada violação contratual pela autora, embora tenha sido expressamente intimada para especificar eventuais provas que pretendesse produzir (ID 381494118). Em outros termos, a ré não se desincumbiu do ônus a ela imposto pelo art. 373, I do CPC.
Conclui-se, assim, pela procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento, à autora, de R$ 32.789,44 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária pelo INPC a contar do vencimento da obrigação e juros de 1% ao mês a contar da citação.
A ré restou vencida, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Maragogipe/BA, 01 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO

0000557-86.2014.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonia Rita Nunes
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Lorena Filgueiras De Jesus (OAB:BA33965)
Reu: França Regina Pestana Fernandes Guedes
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000557-86.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANTONIA RITA NUNES
Advogado(s) do reclamante: ALBENZIO PEREIRA DE JESUS, LORENA FILGUEIRAS DE JESUS
REU: FRANÇA REGINA PESTANA FERNANDES GUEDES
Advogado(s) do reclamado: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANTONIA RITA NUNES em face de FRANÇA REGINA PESTANA FERNANDES GUEDES para recebimento de R$ 32.789,44 relativos a contrato de compra e venda de empresa. Juntou documentos.
Citada, a ré ofertou contestação (ID 152439017), alegando descumprimento contratual pela autora.
Intimadas as partes a especificarem eventuais provas, permaneceram silentes (ID 381494118).
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Não tendo qualquer das partes requerido a produção de novas provas, embora intimadas, impõe-se julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC.
Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de R$ 32,789,44 relativos a contrato de compra e venda de empresa, afirmando que vendeu a "razão social de denominação Antonia Rita Nunes, de CNPJ/MT n. 01.441.533/0001-71, constituindo em bens somente e apenas de mercadorias, direitos e obrigações, com a ressalva dos móveis e utensílios", tendo a ré entregado cheque sem provisão de fundos no valor de R$ 32.000,00, além de ter sido obrigada a pagar R$ 789,44 pelas DARFs de baixa da pessoa jurídica.
Já a ré afirma que "a Autora busca o cumprimento de um contrato que ela própria não respeitou, conforme amplamente demonstrado, seja ao dar baixa na empresa por iniciativa própria, seja ao omitir o término do ponto comercial quando da sua assinatura, seja quando depositou o cheque dado em caução, com o fito de encerrar a conta da respondente". Pois bem.
Ao tratar sobre o ônus da prova, prevê o Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, a autora comprovou o negócio jurídico de compra e venda firmado com a ré, por meio do qual se comprometeu a pagar à vendedora "a importância total de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)" (ID 29097652 - Pág. 3). Já o documento de ID 29097652 - Pág. 5 demonstra a devolução do cheque no valor de R$ 32.000,00, e os documentos de ID 29097652 - Pág. 6 a 11 comprovam o pagamento, pela autora, das DARFs mencionadas na inicial.
Comprovada a dívida pela parte autora, naturalmente recai sobre a devedora o ônus de comprovar pagamento. Nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO 12 (SEM FUNDOS). INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA PARTE AUTORA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A QUEIXA, PARA DETERMINAR QUE A ACIONADA PROCEDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA R$ R$ 1.100,00 e R$ 10.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099 /95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Descabida a pretensão de imputar ao credor a responsabilidade de comprovar a inadimplência, tratando-se de impor ônus de fato negativo, não havendo meios de produção de tal prova, qual seja, de que o devedor não pagou. É cediço que a prova do pagamento é ônus de quem o tenha efetuado e deve ser feita através do competente recibo [3], sendo essa a lição que se extrai do Mestre Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., 1986, Forense, Rio de Janeiro, vol. II, p. 128): "Enquanto não paga, o devedor está sujeito às consequências da obrigação, e, vencida a dívida sem solução, às do inadimplemento, sejam estas limitadas aos juros moratórios, sejam estendidas às perdas e danos mais completas, sejam geradoras da resolução do contrato. Daí a necessidade de provar o cumprimento da obrigação, evidenciando a solutio. Daí, também, o direito de receber do credor quitação regular, podendo mesmo reter o pagamento até que esta lhe seja dada (Código Civil, art. 939; Anteprojeto de Código de Obrigações, art. 209). Daí, finalmente, assentar-se que, em princípio, o onus probandi do pagamento compete ao devedor solvente, ou seu representante, vale dizer, àquele que alega a solução." Extrai-se, ainda, da doutrina que: "Se o autor vem cobrar uma dívida em juízo e a parte contrária admite que deve, mas opõe um fato extintivo à cobrança da mesma, a esta (parte que alegou) incumbe provar a extinção da obrigação. Quando o réu, por exemplo, alega pagamento em ação na qual lhe está sendo cobrada uma dívida, é seu o ônus da prova. É, desta forma, incogitável se pudesse falar em presunção de pagamento. Aliás, é esta a orientação do atual Código de Processo Civil, na distribuição do ônus da prova: "O ônus da prova incumbe: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor" (art. 333, II). Assim, reconhecido o fato constitutivo, cabe ao réu a prova do fato excludente ou extintivo, pois aquele passa a ser fato incontroverso, porque como tal admitido no processo (art. 334, III)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT. 7ª. Edição, pág. 483/484). Assim, ausente prova de pagamento, não há meios de rejeitar o pedido formulado pelo credor em sua inicial. (TJ-BA - RI: 00026745520218050274, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/03/2022).
No caso dos autos, nenhuma prova foi produzida pela ré no sentido de ter efetuado pagamento da dívida contraída, e tampouco da alegada violação contratual pela autora, embora tenha sido expressamente intimada para especificar eventuais provas que pretendesse produzir (ID 381494118). Em outros termos, a ré não se desincumbiu do ônus a ela imposto pelo art. 373, I do CPC.
Conclui-se, assim, pela procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento, à autora, de R$ 32.789,44 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária pelo INPC a contar do vencimento da obrigação e juros de 1% ao mês a contar da citação.
A ré restou vencida, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Maragogipe/BA, 01 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000557-86.2014.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonia Rita Nunes
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Lorena Filgueiras De Jesus (OAB:BA33965)
Reu: França Regina Pestana Fernandes Guedes
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000557-86.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANTONIA RITA NUNES
Advogado(s) do reclamante: ALBENZIO PEREIRA DE JESUS, LORENA FILGUEIRAS DE JESUS
REU: FRANÇA REGINA PESTANA FERNANDES GUEDES
Advogado(s) do reclamado: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANTONIA RITA NUNES em face de FRANÇA REGINA PESTANA FERNANDES GUEDES para recebimento de R$ 32.789,44 relativos a contrato de compra e venda de empresa. Juntou documentos.
Citada, a ré ofertou contestação (ID 152439017), alegando descumprimento contratual pela autora.
Intimadas as partes a especificarem eventuais provas, permaneceram silentes (ID 381494118).
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Não tendo qualquer das partes requerido a produção de novas provas, embora intimadas, impõe-se julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC.
Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de R$ 32,789,44 relativos a contrato de compra e venda de empresa, afirmando que vendeu a "razão social de denominação Antonia Rita Nunes, de CNPJ/MT n. 01.441.533/0001-71, constituindo em bens somente e apenas de mercadorias, direitos e obrigações, com a ressalva dos móveis e utensílios", tendo a ré entregado cheque sem provisão de fundos no valor de R$ 32.000,00, além de ter sido obrigada a pagar R$ 789,44 pelas DARFs de baixa da pessoa jurídica.
Já a ré afirma que "a Autora busca o cumprimento de um contrato que ela própria não respeitou, conforme amplamente demonstrado, seja ao dar baixa na empresa por iniciativa própria, seja ao omitir o término do ponto comercial quando da sua assinatura, seja quando depositou o cheque dado em caução, com o fito de encerrar a conta da respondente". Pois bem.
Ao tratar sobre o ônus da prova, prevê o Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, a autora comprovou o negócio jurídico de compra e venda firmado com a ré, por meio do qual se comprometeu a pagar à vendedora "a importância total de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)" (ID 29097652 - Pág. 3). Já o documento de ID 29097652 - Pág. 5 demonstra a devolução do cheque no valor de R$ 32.000,00, e os documentos de ID 29097652 - Pág. 6 a 11 comprovam o pagamento, pela autora, das DARFs mencionadas na inicial.
Comprovada a dívida pela parte autora, naturalmente recai sobre a devedora o ônus de comprovar pagamento. Nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO 12 (SEM FUNDOS). INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA PARTE AUTORA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A QUEIXA, PARA DETERMINAR QUE A ACIONADA PROCEDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA R$ R$ 1.100,00 e R$ 10.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099 /95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Descabida a pretensão de imputar ao credor a responsabilidade de comprovar a inadimplência, tratando-se de impor ônus de fato negativo, não havendo meios de produção de tal prova, qual seja, de que o devedor não pagou. É cediço que a prova do pagamento é ônus de quem o tenha efetuado e deve ser feita através do competente recibo [3], sendo essa a lição que se extrai do Mestre Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., 1986, Forense, Rio de Janeiro, vol. II, p. 128): "Enquanto não paga, o devedor está sujeito às consequências da obrigação, e, vencida a dívida sem solução, às do inadimplemento, sejam estas limitadas aos juros moratórios, sejam estendidas às perdas e danos mais completas, sejam geradoras da resolução do contrato. Daí a necessidade de provar o cumprimento da obrigação, evidenciando a solutio. Daí, também, o direito de receber do credor quitação regular, podendo mesmo reter o pagamento até que esta lhe seja dada (Código Civil, art. 939; Anteprojeto de Código de Obrigações, art. 209). Daí, finalmente, assentar-se que, em princípio, o onus probandi do pagamento compete ao devedor solvente, ou seu representante, vale dizer, àquele que alega a solução." Extrai-se, ainda, da doutrina que: "Se o autor vem cobrar uma dívida em juízo e a parte contrária admite que deve, mas opõe um fato extintivo à cobrança da mesma, a esta (parte que alegou) incumbe provar a extinção da obrigação. Quando o réu, por exemplo, alega pagamento em ação na qual lhe está sendo cobrada uma dívida, é seu o ônus da prova. É, desta forma, incogitável se pudesse falar em presunção de pagamento. Aliás, é esta a orientação do atual Código de Processo Civil, na distribuição do ônus da prova: "O ônus da prova incumbe: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 333, II). Assim, reconhecido o fato constitutivo, cabe ao réu a prova do fato excludente ou extintivo, pois aquele passa a ser fato incontroverso, porque como tal admitido no processo (art. 334, III)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT. 7ª. Edição, pág. 483/484). Assim, ausente prova de pagamento, não há meios de rejeitar o pedido formulado pelo credor em sua inicial. (TJ-BA - RI: 00026745520218050274, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/03/2022).
No caso dos autos, nenhuma prova foi produzida pela ré no sentido de ter efetuado pagamento da dívida contraída, e tampouco da alegada violação contratual pela autora, embora tenha sido expressamente intimada para especificar eventuais provas que pretendesse produzir (ID 381494118). Em outros termos, a ré não se desincumbiu do ônus a ela imposto pelo art. 373, I do CPC.
Conclui-se, assim, pela procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento, à autora, de R$ 32.789,44 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária pelo INPC a contar do vencimento da obrigação e juros de 1% ao mês a contar da citação.
A ré restou vencida, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Maragogipe/BA, 01 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000763-12.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Joisse Cristina Cardoso Dos Santos
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000763-12.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOISSE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):
“Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente”.
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000763-12.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Joisse Cristina Cardoso Dos Santos
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000763-12.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOISSE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):
“Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente”.
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000931-48.2023.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Leandro Reboucas Do Rosario (OAB:BA76882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000931-48.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XII e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito Substituta desta Comarca, por este ato, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre o documento de id. 439414446, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 6 de maio de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000931-48.2023.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Leandro Reboucas Do Rosario (OAB:BA76882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 477120690
Processo N° : 8000931-48.2023.8.05.0161
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO REBOUCAS DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LEANDRO REBOUCAS DO ROSARIO (OAB:BA76882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514472386700000458641229

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000424-22.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lazaro Disney Santos De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-22.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

AUTOR: LAZARO DISNEY SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencie-se.
MARAGOGIPE/BA, 27 de setembro de 2023.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000899-43.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Do Carmo Da Silva De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000899-43.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 13/08/2024 às 13:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 8 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000899-43.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Do Carmo Da Silva De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000899-43.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 13/08/2024 às 13:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 8 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000899-43.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Do Carmo Da Silva De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000899-43.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XI e portaria nº 22/2017, de ordem da Bela. PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES, Juíza de Direito nesta Comarca, por este ato, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.
Maragogipe, 5 de dezembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000900-28.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Das Gracas Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000900-28.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 14/08/2024 às 09:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 8 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000900-28.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Das Gracas Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000900-28.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 14/08/2024 às 09:20 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 8 de julho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000900-28.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Das Gracas Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000900-28.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XI e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca, por este ato, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.
Maragogipe, 5 de dezembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA UNIFICADA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, localizado na Rua Eng. Júlio Santos, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia, Cep. 44.420-000.
E-mail: <maragogipevrcccom@tjba.jus.br>; Tel. (75) 3526-1311 / 1312 / 2154, ramal 03.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
PRAZO DE 30 DIAS

Assistência Judiciária Gratuita

A Doutora MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca de MARAGOGIPE, do Estado da BAHIA, no uso de suas atribuições, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, tramita a Ação de Inventário/Arrolamento nº 8000867-38.2023.8.05.0161, tendo como inventariante D.B.A., por sua representante legal CINTIA LUZIA SÁ BAHIANA, na qual se processa o INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de JUTAMARACY CONCEICAO SANTOS ALVES.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a M.M. Juíza expedir o presente Edital para CITAÇÃO dos eventuais herdeiros e interessados, o qual será publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado, afixado em lugar de costume e juntado aos autos, com prazo de 30(trinta) dias. DADO e passado nesta Cidade de Maragogipe, aos 02 de dezembro de 2024. Eu, Adriana Magalhães Peixoto de Jesus, Subescrivã, digitei e subscrevi.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA UNIFICADA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, localizado na Rua Eng. Júlio Santos, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia, Cep. 44.420-000.
E-mail: <maragogipevrcccom@tjba.jus.br>

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE 20 DIAS

Assistência Judiciária Gratuita

A Exmª. Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca de MARAGOGIPE, do Estado da BAHIA, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que ficam devidamente CITADOS e cientes TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, da tramitação da Ação de Alvará Judicial / Lei 6.858/80 nº 8001029-96.2024.8.05.0161, proposta por LUZIA ANGELA DA CONCEICAO PUGAS, MARINES DA CONCEICAO PUGAS DA SILVA, ANA MARIA DA CONCEICAO PUGAS, para levantamento de valores que perteceriam a BENEDITO JORGE PUGAS, falecido em 03/09/2023.
Expede-se edital com prazo de 20(vinte) dias, para, ao final do referido prazo, o(s) citado(s) oferecer(em) RESPOSTA, se quiser(em), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.
DADO e passado nesta Cidade de Maragogipe, aos 5 de dezembro de 2024. Eu, Adriana Magalhães Peixoto de Jesus, Subescrivã, digitei e subscrevi.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza de Direito

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000119-96.2020.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Gilberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerido: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Medeiros Neto Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000119-96.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO BAHIA

Advogado(s):
Cuidam os autos de pretensão alusiva a expedição de Alvará Judicial objetivando a liberação de valores deixados por MARIA CLÉDIA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Porque superado o limite quantitativo identificado no diploma de regência, os Autores reclamaram a conversão procedimental do feito, pelo que, em razão dos princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, a pretensão passou a traduzir pedido de arrolamento sumário.
É, em síntese, o relatório. Decido.
A prova produzida nos autos documenta e certifica a relação de parentesco sustentada entre os Autores e o de cujus, sendo que, para além disso, restou materializada a existência de bens a serem partilhados, cuja repartição igualitária, respeita o quinhão a que cada herdeiro faz jus.
No que toca à satisfação das obrigações tributárias, os Autores comprovaram isenção normativa relativa ao ITCMD, bem como apresentaram certidão negativa de débitos expedida pelo Município de Medeiros Neto em nome do falecido.
Vale lembrar que a a falecida deixou dívida da Fazenda Nacional, no valor de R$2.313,20,, autorizo o levantamento dos valores sob a condição de ser quitada a divida imediatamente após o levantamento dos valores e juntado comprovante nos autos.
Inexistem, sob esse prisma, óbices ou empecilhos ao acolhimento do pedido deduzido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado pelas partes, o que faço nos termos e na forma do art. 659 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Considerando que os Autores são beneficiários da gratuidade de justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Escoado o prazo recursal sem manifestação impugnativa, expeçam-se os alvarás e formais necessários. Arquivem-se, ao depois, os autos, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA, 26 de agosto de 2024
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000176-85.2018.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 469235118
Processo N° : 8000176-85.2018.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)
LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101808472035400000451572036

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000176-85.2018.8.05.0165 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 469235118
Processo N° : 8000176-85.2018.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)
LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101808472035400000451572036

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000779-22.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilson Oliveira De Jesus
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000779-22.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR manejada por GILSON OLIVEIRA DE JESUS, em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., objetivando recebimento de indenização de cunho moral por ter tido seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida.
Acudindo ao pleito deduzido, o Juízo proclamou: "(...) b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização pela causação de dano moral em razão da negativação indevida do nome da Autor, no montante de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com juros a contar da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo.".
Foi esse o contexto em que a parte REQUERIDA, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de omissão no provimento jurisdicional hostilizado.
Logo, passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:
“Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior”.
(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)”.
(STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.

MEDEIROS NETO/BA, 2 de dezembro de 2024.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000779-22.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilson Oliveira De Jesus
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000779-22.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR manejada por GILSON OLIVEIRA DE JESUS, em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., objetivando recebimento de indenização de cunho moral por ter tido seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida.
Acudindo ao pleito deduzido, o Juízo proclamou: “(...) b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização pela causação de dano moral em razão da negativação indevida do nome da Autor, no montante de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com juros a contar da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo.”.
Foi esse o contexto em que a parte REQUERIDA, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de omissão no provimento jurisdicional hostilizado.
Logo, passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração

Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:
“Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior”.
(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)”.
(STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.

MEDEIROS NETO/BA, 2 de dezembro de 2024.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000636-62.2024.8.05.0165 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Jose Oliveira De Santana
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerente: Ivan Rocha De Santana
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerente: Eliene Rocha De Santana
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerente: Gilmar Rocha De Santana
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerido: Ermita Rocha De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000636-62.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)
REQUERIDO: ERMITA ROCHA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Presentes os requisitos legais (CPC, art. 319), RECEBO a petição de abertura de inventário pelo procedimento do arrolamento comum (CPC, art. 664, caput).

2 – NOMEIO como inventariante JOSÉ DE OLIVEIRA DE SANTANA, CPF nº 136.668.275-00, RG nº 03.461.075-80 SSP/BA, independente de compromisso nos autos.
3 – Nos termos do art. 620, incisos I e II do CPC, INTIME-SE a parte inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações.
4 – Em seguida, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para parecer.
5 – Não havendo impugnações em relação às primeiras declarações e quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio, INTIME-SE o(a) inventariante para apresentação das últimas declarações (art. 636 do CPC).

6 – Ao final, cumpridas todas as diligências determinas acima, venha os autos CONCLUSOS para julgamento da partilha, conforme prevê o art. 654 do CPC.
7 – Com fundamento no artigo 98 do CPC, DEFERE-SE os benefícios da justiça gratuita a parte autora.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

9 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão/despacho.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000422-76.2021.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Inventariante: Isley Bittencourt Gusmao
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Mulim (OAB:RJ044007)
Advogado: Juliana Molinari Dias (OAB:RJ201768)
Herdeiro: Isley Bittencourt Gusmao
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Mulim (OAB:RJ044007)
Advogado: Juliana Molinari Dias (OAB:RJ201768)
Herdeiro: Isa De Fatima Gusmao Mulim
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Mulim (OAB:RJ044007)
Advogado: Juliana Molinari Dias (OAB:RJ201768)
Herdeiro: Islany Bittencourt Gusmao Amorim
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Mulim (OAB:RJ044007)
Advogado: Juliana Molinari Dias (OAB:RJ201768)
Inventariado: Isaque De Lima Gusmao Registrado(a) Civilmente Como Isaac Lima Gosmao
Herdeiro: Carine Mendes E Silva Lima
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Herdeiro: Valeria Mendes E Silva Oliveira
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Herdeiro: Jacidalva Soares Gusmão Carvalho
Advogado: Sara Almeida Cedraz (OAB:BA20974)
Advogado: Ciro Salomao Almeida Cedraz (OAB:BA64996)
Herdeiro: Joao Soares Gusmao
Advogado: Sara Almeida Cedraz (OAB:BA20974)
Advogado: Ciro Salomao Almeida Cedraz (OAB:BA64996)
Herdeiro: Lourival Soares Gusmao
Advogado: Sara Almeida Cedraz (OAB:BA20974)
Advogado: Ciro Salomao Almeida Cedraz (OAB:BA64996)
Herdeiro: Maria Dalva Soares Gusmao
Advogado: Sara Almeida Cedraz (OAB:BA20974)
Advogado: Ciro Salomao Almeida Cedraz (OAB:BA64996)
Advogado: Erickson Lourenco Dantas (OAB:AL11831)
Herdeiro: Videval Soares Gusmao
Advogado: Sara Almeida Cedraz (OAB:BA20974)
Advogado: Ciro Salomao Almeida Cedraz (OAB:BA64996)
Herdeiro: Balbino Soares Gusmao
Advogado: Sara Almeida Cedraz (OAB:BA20974)
Advogado: Ciro Salomao Almeida Cedraz (OAB:BA64996)
Terceiro Interessado: Joao Alves Do Amaral Filho
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000422-76.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INVENTARIANTE: ISLEY BITTENCOURT GUSMAO e outros (11)
Advogado(s): LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM (OAB:RJ044007), JULIANA MOLINARI DIAS (OAB:RJ201768), JULIENE LIMA DA SILVA (OAB:BA62549), SARA ALMEIDA CEDRAZ (OAB:BA20974), CIRO SALOMAO ALMEIDA CEDRAZ (OAB:BA64996), ERICKSON LOURENCO DANTAS (OAB:AL11831)
INVENTARIADO: ISAQUE DE LIMA GUSMAO registrado(a) civilmente como ISAAC LIMA GOSMAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

Cuida-se de Inventário proposto por ISLEY BITTENCOURT GUSMÃO, ISA DE FÁTIMA GUSMÃO MULIM e outros herdeiros, em virtude do falecimento de ISAQUE DE LIMA GUSMÃO, este ocorrido m 09/06/2021, na cidade de Teixeira de Freitas/BA.
O de cujus não deixou testamento conhecido ou disposição de última vontade, mas deixou bens a inventariar e 10 (dez) filhos maiores, todos habilitados e devidamente representados.
Petição de id: 229762394, requerendo HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS de JOÃO ALVES DO AMARAL FILHO, nos autos do INVENTÁRIO de ISAQUE DE LIMA GUSMÃO, em razão de ter adquirido uma área dos herdeiros Cedentes, de 180ha20a (cento e oitenta hectares, e vinte ares), que faz parte de uma propriedade rural denominada FAZENDA VERA CRUZ, situada no córrego da Pedra, neste Município de Medeiros Neto-BA, medindo com área total de 257ha42a85ca (duzentos e cinquenta e sete hectares, quarenta e dois ares e oitenta e cinco centiares) Registro 2.849, no Registro de Imóveis e Hipotecas de Medeiros Neto- BA, conforme Certidão de Inteiro Teor. O imóvel não contém ônus. CCIR nº 424425663219; ITR nº 325.066.001.392-7.
A herdeira, ISLEY BITTENCOURT GUSMÃO, filha do autor da sucessão, foi nomeada inventariante, nos termos do despacho de id: 220484557 e prestado compromisso ao id: 288396880.
Primeira declarações prestadas, id: 379331489.
Todos os herdeiros concordaram com venda e inclusive com a divisão do bem, que, inclusive já foi cedido ao Autor Cessionário, JOÃO ALVES DO AMARAL FILHO, desde a data de 11/11/2022, toda a posse, domínio e ações, INCLUINDO PARTICIPAÇÃO EM INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.
Os sucessores foram intimados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de adjudicação postulado nas manifestações de Id. 229762394 e Id. 298582320, expressando estes, aquiescência quanto à pretensão desafiada.
Diante da anuência de todos os herdeiros, inclusive por instrumento público, requereu-se a expedição da competente Carta de Adjudicação (id: 3721476675).
Manifestaram-se, os herdeiros, ter havido o recolhimento do ITD causa mortis devido, de forma que, segundo estes, não há oposição à expedição do formal de partilha em favor do herdeiros, juntaram os comprovantes, id:451582511, requerendo a expedição da sentença homologatória, bem como da Carta de Adjudicação, requerida pelo Sr. JOÃO ALVES DO AMARAL FILHO, para que possa proceder o Registro da Escritura junto ao Cartório de Registro de imóveis das áreas adquiridas.
É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar.
Verifica-se que o presente pedido encontra-se embasado na legislação em vigor, tendo sido ainda atendidos os requisitos elencados no ordenamento Civil pátrio. Além disso, não se verifica, perfunctoriamente, qualquer objetivo ilícito no presente pedido, não havendo outra alternativa senão adjudicar os bens do falecido nos moldes requeridos pelo requerente.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, visto que restaram comprovadas as exigências legais, uma vez que foram anexados todos os documentos necessários à abertura do inventário.
Isto posto, HOMOLOGO a divisão dos bens, bem como a adjudicação do bem, requerido pelo Sr. JOÃO ALVES DO AMARAL FILHO, visto que se acham acautelados os seus interesses e satisfeitas as exigências fiscais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Após o trânsito em julgado da presente Sentença, e comprovado o recolhimento integral da custas processuais e impostos, expeça-se o competente Auto de Adjudicação, como nos autos se contém e se declara, ressalvados, contudo, eventuais direitos de terceiros.
Custas de lei pelo inventariante e honorários conforme convencionados.
Publique-se, registre-se e intime-se, com o arquivamento de cópia desta para os respectivos fins.
Certificado, após, o recolhimento integral das custas devidas, arquivem-se os autos, com baixa.
Oficie-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000843-61.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Adivand Costa Santos
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: Unimed Sul Do Para Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rodrigo Diogo Silva (OAB:GO59460)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000843-61.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ADIVAND COSTA SANTOS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REU: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Reservo-me ao direito de analisar a liminar requerida em momento oportuno.
2- SUSPENDO, por ora e forma excepcional, a designação de audiência de conciliação a que se refere o artigo 334, caput, do Código de Processo Civil.
3 – Assim, CITE-SE a parte requerida por carta (CPC, art. 248), para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando o disposto no artigo 231 do CPC e, ainda, as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo.
4 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
5 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
7– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000608-94.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)

Advogado: Taina Roberta Mello De Oliveira (OAB:SP405615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 451111950
Processo N° : 8000608-94.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813322806000000435234243

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000608-94.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)

Advogado: Taina Roberta Mello De Oliveira (OAB:SP405615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

ID do Documento No PJE: 451111952
Processo N° : 8000608-94.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062813322994100000435234245

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000419-29.2018.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Rosilene De Moraes Brito Cardoso
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000419-29.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ROSILENE DE MORAES BRITO CARDOSO
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de Id. 112767720.

MEDEIROS NETO/BA, 2 de dezembro de 2021.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001167-13.2012.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helio Batista Santos
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Isabela Cristina Oliveira De Jesus
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001167-13.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HELIO BATISTA SANTOS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036), LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)

REU: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

DECISÃO
Considerando a existência, nos quadros da unidade, de Oficial de Justiça Avaliador, de cujo espectro de atribuições se infere a capacidade e competência técnica para realização de avaliações judiciais, determino seja promovida, pelo servidor referenciado, a avaliação do imóvel identificado no Id. 29325406.
Realizada a avaliação e certificado o valor identificado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

MEDEIROS NETO/BA, 10 de outubro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001167-13.2012.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helio Batista Santos
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Isabela Cristina Oliveira De Jesus
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001167-13.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HELIO BATISTA SANTOS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036), LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REU: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

DECISÃO
Considerando a existência, nos quadros da unidade, de Oficial de Justiça Avaliador, de cujo espectro de atribuições se infere a capacidade e competência técnica para realização de avaliações judiciais, determino seja promovida, pelo servidor referenciado, a avaliação do imóvel identificado no Id. 29325406.
Realizada a avaliação e certificado o valor identificado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

MEDEIROS NETO/BA, 10 de outubro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000484-92.2016.8.05.0165 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Emanuel De Oliveira
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000484-92.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: EMANUEL DE OLIVEIRA

Advogado(s): REGINALDO NASCIMENTO LEAL (OAB:BA51447)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença e execução de astreintes.
Fora concedida liminar em favor do exequente, na qual concedeu tutela liminar, na data de 12/12/2008, proibindo que a Ré suspendesse o fornecimento de energia elétrica do Autor, com pagamento de multa diária de R$ 300,00 reais em caso de descumprimento.
Ocorre que, desde 2008, o Autor deixou de pagar suas faturas de consumo vincendas tendo deixado acumular um débito que já soma a mais de R$ 177.000,00.
Foi pedida revogação da referida decisão, concedida em sede de sentença, ID: 9836196.
Recurso inominado interposto alegando em tese ter sido a sentença julgada extra petita, ID: 34913581.
O Recurso foi conhecido conhecido com provimento parcial, " para reformar a sentença de piso e determinar que a acionada/executada proceda com a verificação no aparelho medidor de energia elétrica do imóvel da parte autora, utilizando-se de procedimento que permita a efetiva participação do consumidor; determinar que a parte acionada calcule os valores devidos, de maneira retroativa, com base na média mensal de consumo da parte autora do ano anterior à troca do equipamento supostamente defeituoso; e, por fim, determinar que a parte acionada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou se abstenha de suspendê-lo, em razão dos débitos apurados. ".
O exequente pleiteou em ID: 125807093, execução de astreintes vencidas, no valor de R$ R$ 190.500.00, correspondente a 636 dias de descumprimento da ordem judicial (LIMINAR).
Analisando a conjuntura fática dos autos, notadamente em razão da natureza da obrigação, bem como da prestação jurisdicional, entendo que a multa exequenda alcançou um patamar exorbitante, sendo necessária a sua redução.
Oportuno registrar que, a multa não é de espécie ressarcitória ou indenizatória, mas sim, tem a sua aplicabilidade como meio de coação para que o devedor cumpra a obrigação a ele imposta, conforme autoriza o artigo 537, §1º do CPC. De forma que, a multa deve ser fixada em valor compatível e razoável para o devido cumprimento da ordem judicial à não ensejar um enriquecimento ilícito da parte ou uma "poupança imprópria".
Corroborando o entendimento externado, colaciono precedentes do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Município de Vitória, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo ou seja reconhecido o excesso na execução das astreintes, cujo valor corresponderia a R$ 2.658.288,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta e oito reais). III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a determinação de multa diária como meio de garantir o cumprimento da decisão judicial tem nítida feição liminar, o que permite ao magistrado, no uso de sua discricionariedade, aferir sua oportunidade e razoabilidade, majorando-a, reduzindo-a, ou até mesmo suprimindo-a" (STJ, REsp 1.685.400/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.186.960/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/04/2016; AgRg no REsp 1.035.001/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/04/2015; AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/02/2014. (…) (AgInt no REsp 1515846/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)
PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A determinação de multa diária como meio de garantir o cumprimento da decisão judicial tem nítida feição liminar, o que permite ao magistrado, no uso de sua discricionariedade, aferir sua oportunidade e razoabilidade, majorando-a, reduzindo-a, ou até mesmo suprimindo-a. 2. O STJ já decidiu que, no que se refere à decisão que fixa a astreintes, "não há que se falar em coisa julgada material e, tampouco em preclusão. Isso porque, se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável vedar-lhe a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária" (REsp 1019455/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.12.2011). No mesmo sentido: REsp 1186960/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.4.2016; AgRg no REsp 1191081/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 20.8.2012; REsp 867.883/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.5.2007. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1685400/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)
Assim, com fundamento no art. 537, § 1º, I, do CPC, reduzo o valor da multa exequenda para adequar o valor da multa, fixando-a no teto do Juizado, previsto na Lei 9.099/95).
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expropriação forçada do débito.
Caso não haja pagamento voluntário, venham-me os autos conclusos para eventual penhora online ou realização de outros atos de expropriação de bens.
Feito o depósito do valor devido, determino a intimação da parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência.
Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência nos termos pleiteados.
Cumprida a diligência supra, deverá a Serventia intimar a Parte Exequente para ciência, bem como para, em 05 (cinco) dias, dizer se o seu crédito foi satisfeito, sob pena de na ausência de manifestação, assim ser considerado.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação quanto à satisfação do crédito, façam-me conclusos para a extinção da fase executiva.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Diligencie-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000484-92.2016.8.05.0165 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Emanuel De Oliveira
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000484-92.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: EMANUEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): REGINALDO NASCIMENTO LEAL (OAB:BA51447)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença e execução de astreintes.
Fora concedida liminar em favor do exequente, na qual concedeu tutela liminar, na data de 12/12/2008, proibindo que a Ré suspendesse o fornecimento de energia elétrica do Autor, com pagamento de multa diária de R$ 300,00 reais em caso de descumprimento.
Ocorre que, desde 2008, o Autor deixou de pagar suas faturas de consumo vincendas tendo deixado acumular um débito que já soma a mais de R$ 177.000,00.
Foi pedida revogação da referida decisão, concedida em sede de sentença, ID: 9836196.
Recurso inominado interposto alegando em tese ter sido a sentença julgada extra petita, ID: 34913581.
O Recurso foi conhecido conhecido com provimento parcial, " para reformar a sentença de piso e determinar que a acionada/executada proceda com a verificação no aparelho medidor de energia elétrica do imóvel da parte autora, utilizando-se de procedimento que permita a efetiva participação do consumidor; determinar que a parte acionada calcule os valores devidos, de maneira retroativa, com base na média mensal de consumo da parte autora do ano anterior à troca do equipamento supostamente defeituoso; e, por fim, determinar que a parte acionada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou se abstenha de suspendê-lo, em razão dos débitos apurados. ".
O exequente pleiteou em ID: 125807093, execução de astreintes vencidas, no valor de R$ R$ 190.500.00, correspondente a 636 dias de descumprimento da ordem judicial (LIMINAR).
Analisando a conjuntura fática dos autos, notadamente em razão da natureza da obrigação, bem como da prestação jurisdicional, entendo que a multa exequenda alcançou um patamar exorbitante, sendo necessária a sua redução.
Oportuno registrar que, a multa não é de espécie ressarcitória ou indenizatória, mas sim, tem a sua aplicabilidade como meio de coação para que o devedor cumpra a obrigação a ele imposta, conforme autoriza o artigo 537, §1º do CPC. De forma que, a multa deve ser fixada em valor compatível e razoável para o devido cumprimento da ordem judicial à não ensejar um enriquecimento ilícito da parte ou uma "poupança imprópria".
Corroborando o entendimento externado, colaciono precedentes do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Município de Vitória, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo ou seja reconhecido o excesso na execução das astreintes, cujo valor corresponderia a R$ 2.658.288,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta e oito reais). III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a determinação de multa diária como meio de garantir o cumprimento da decisão judicial tem nítida feição liminar, o que permite ao magistrado, no uso de sua discricionariedade, aferir sua oportunidade e razoabilidade, majorando-a, reduzindo-a, ou até mesmo suprimindo-a" (STJ, REsp 1.685.400/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.186.960/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/04/2016; AgRg no REsp 1.035.001/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/04/2015; AgRg no AREsp

408.030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/02/2014. (…) (AgInt no REsp 1515846/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)
PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A determinação de multa diária como meio de garantir o cumprimento da decisão judicial tem nítida feição liminar, o que permite ao magistrado, no uso de sua discricionariedade, aferir sua oportunidade e razoabilidade, majorando-a, reduzindo-a, ou até mesmo suprimindo-a. 2. O STJ já decidiu que, no que se refere à decisão que fixa a astreintes, "não há que se falar em coisa julgada material e, tampouco em preclusão. Isso porque, se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável vedar-lhe a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária" (REsp 1019455/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.12.2011). No mesmo sentido: REsp 1186960/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.4.2016; AgRg no REsp 1191081/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 20.8.2012; REsp 867.883/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.5.2007. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1685400/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)
Assim, com fundamento no art. 537, § 1º, I, do CPC, reduzo o valor da multa exequenda para adequar o valor da multa, fixando-a no teto do Juizado, previsto na Lei 9.099/95).
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expropriação forçada do débito.
Caso não haja pagamento voluntário, venham-me os autos conclusos para eventual penhora online ou realização de outros atos de expropriação de bens.
Feito o depósito do valor devido, determino a intimação da parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência.
Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência nos termos pleiteados.
Cumprida a diligência supra, deverá a Serventia intimar a Parte Exequente para ciência, bem como para, em 05 (cinco) dias, dizer se o seu crédito foi satisfeito, sob pena de na ausência de manifestação, assim ser considerado.
Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação quanto à satisfação do crédito, façam-me conclusos para a extinção da fase executiva.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Diligencie-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000897-27.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Alan Santana Carvalho
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-27.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ALAN SANTANA CARVALHO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo, de 15 dias, emendar a inicial, devendo juntar comprovante de residência, em nome próprio (art. 319 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000693-80.2024.8.05.0165 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Antonio Carlos Costa De Alencar Marinho (OAB:BA16568)
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Deprecante: 1ª Região- Tribunal Reg. Federal- Teixeira De Freitas
Requerido: Paulo Cesar De Aguilar Batista

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Visto a Lei Estadual nº 13.600, de 15 de dezembro de 2016, deixando de ser beneficiados os Conselhos de Fiscalização Profissional. Intime-se o procurador via sistema para cotação das mesmas, em 30 dias.
Medeiros Neto, Bahia
Assinado Digitalmente
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000693-80.2024.8.05.0165 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Antonio Carlos Costa De Alencar Marinho (OAB:BA16568)
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Deprecante: 1ª Região- Tribunal Reg. Federal- Teixeira De Freitas
Requerido: Paulo Cesar De Aguilar Batista

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Visto a Lei Estadual nº 13.600, de 15 de dezembro de 2016, deixando de ser beneficiados os Conselhos de Fiscalização Profissional. Intime-se o procurador via sistema para cotação das mesmas, em 30 dias.
Medeiros Neto, Bahia
Assinado Digitalmente
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000693-80.2024.8.05.0165 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Antonio Carlos Costa De Alencar Marinho (OAB:BA16568)
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Deprecante: 1ª Região- Tribunal Reg. Federal- Teixeira De Freitas
Requerido: Paulo Cesar De Aguilar Batista

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Visto a Lei Estadual nº 13.600, de 15 de dezembro de 2016, deixando de ser beneficiados os Conselhos de Fiscalização Profissional. Intime-se o procurador via sistema para cotação das mesmas, em 30 dias.
Medeiros Neto, Bahia
Assinado Digitalmente
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000633-44.2023.8.05.0165 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Advogado: Romao Candido Da Silva (OAB:SP91555)
Advogado: Renato Bagnolesi Marinangelo (OAB:SP363068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 459832910
Processo N° : 8000633-44.2023.8.05.0165
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
ROMAO CANDIDO DA SILVA (OAB:SP91555), RENATO BAGNOLESI MARINANGELO (OAB:SP363068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111412231911800000443073737

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000633-44.2023.8.05.0165 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Advogado: Romao Candido Da Silva (OAB:SP91555)
Advogado: Renato Bagnolesi Marinangelo (OAB:SP363068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 459832910
Processo N° : 8000633-44.2023.8.05.0165
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
ROMAO CANDIDO DA SILVA (OAB:SP91555), RENATO BAGNOLESI MARINANGELO (OAB:SP363068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111412231911800000443073737

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000633-44.2023.8.05.0165 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Advogado: Romao Candido Da Silva (OAB:SP91555)
Advogado: Renato Bagnolesi Marinangelo (OAB:SP363068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 459832910
Processo N° : 8000633-44.2023.8.05.0165
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
ROMAO CANDIDO DA SILVA (OAB:SP91555), RENATO BAGNOLESI MARINANGELO (OAB:SP363068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111412231911800000443073737

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462248118
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511532266700000445267864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462248118
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511532266700000445267864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-64.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)

Advogado: Thailon Ribeiro Oliveira (OAB:MG193255)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462248118
Processo N° : 8000330-64.2022.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), THAILON RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:MG193255), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511532266700000445267864

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000975-36.2015.8.05.0165 Monitória
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Darci Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Eronildes De Fatima Afonso Dos Santos
Reu: Eronilson Afonso Dos Santos
Advogado: Milane De Jesus Andre (OAB:BA67816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000975-36.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DARCI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO
REU: ERONILDES DE FATIMA AFONSO DOS SANTOS, ERONILSON AFONSO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILANE DE JESUS ANDRE

Expeça-se citação em nome da requerida ERONILDES DE FÁTIMA AFONSO GUIMARÃES no endereço indicado na petição de Id 11951562.
Restando infrutífera a citação no endereço indicado, bem como considerando o requerimento plasmado no Id 226869642, determino a expedição de ofício à Coelba e Embasa para que identifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de endereço da requerida Sra. ERONILDES DE FÁTIMA AFONSO GUIMARÃES, inscrita no CPF: 177.442.965-91.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000973-66.2015.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Elzedi Mendes Melo
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Inventariado: Este Juízo
Herdeiro: Vildomar Mendes Ferreira

Herdeiro: Elza Mendes Ferreira
Herdeiro: Videvaldo Mendes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000973-66.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: ELZEDI MENDES MELO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO
INVENTARIADO: ESTE JUÍZO

Advogado(s):

Cite(m)-se os herdeiros até então identificados, nos termos do art. 626 do Código de processo civil, bem como publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º, c/c art. 259, III, do Código de Processo Civil.
Caso seja identificado herdeiro/sucessor menor, ouça-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Medeiros Neto/BA, 17 de janeiro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000997-79.2024.8.05.0165 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Osmar De Jesus Junior
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000997-79.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: OSMAR DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985)

Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao Ministério Público, para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000923-25.2024.8.05.0165 Divórcio Consensual
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)

Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 459798284
Processo N° : 8000923-25.2024.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082714450374100000443044044

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000717-11.2024.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Rhuan Teixeira Lacerda
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Re: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000717-11.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: RHUAN TEIXEIRA LACERDA
Advogado(s): ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985)
PARTE RE: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao MP.

MEDEIROS NETO/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000187-41.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Menor: J. E. V. B. L.
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000187-41.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
MENOR: J. E. V. B. L.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA SILVA VILAS BOAS
REU: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000927-62.2024.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Requerido: Clézio De Jesus Gonçalves Queba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000927-62.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): RUBENS AGUIAR LUZ (OAB:BA45938)
REQUERIDO: Clézio de Jesus Gonçalves QUEBA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso intentada por GISÉLIA DE JESUS LUZ GONÇALVES em face de CLÉZIO DE JESUS GONÇALVES QUEBA, em que a exordial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Recebo a inicial por preencher os requisitos legais (art. 319 do CPC).
Proceda-se em segredo de justiça (art. 189, II CPC).
Passo à analise dos pedidos de tutela provisória de evidência.
DO DIVÓRCIO: No que tange ao pedido de tutela provisória para decretação de divórcio das partes, o direito ao divórcio somente passou a ser previsto como forma de dissolução de vínculo matrimonial por meio da Emenda Constitucional 9/77, sendo a questão disciplinada pela Lei nº 6.515/77.
A partir da EC 66/10- que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88 - o divórcio passou a ser reconhecido como um direito potestativo, onde compete apenas aos cônjuges pelo seu exercício. Por tanto, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo da requerente em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.
No caso sob análise , considerando não haver noticias do restabelecimento da união entre os conjuges desde o término da afetividade recíproca declasrada pela requerente, considerando ainda a afirmação de que não há filhos menores em comum e não há bens a serem partilhados, a dissolução da presente sociedade conjugal revela-se imperativa e incontornável, nos termos do art. 1.571IV do código de processo civil e do art. 226§ 6º, da Constituição Federal.
Com efeito, verifico que existe a relação matrimonial entre as partes . (Certidão de Casamento sob o id. 459889112), bem como pedido expresso de divórcio da parte autora. Ademais, não vislumbro óbice para deferimento da tutela peliteada pela requerente.
Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, por consequência DECRETO O DIVÓRCIO de Giselia de Jesus Luz Gonçalves e CLézio de Jesu Gonçalves Queba, extinguindo-se o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal , de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010.
A requerente que voltará a utilizar o nome de solteira, Qual seja, GISÉLIA DE JESUS LUZ. Expeça-se Mandado de Averbação.
DOS ALIMENTOS: há pedido de alimentos provisórios em favor de EVELYN LUZ GONÇALVES, que ainda tem quatorze anos. Em relação ao dever de visitas, não há controvérsia, segundo a parte Autora, contanto que haja aviso prévio e comum acordo.
Há comprovação de parentesco de Evelyn Luz Gonçalves com Clézio de Jesus Gonçalves Queba, certidão de nascimento (id. 459889112), autorizando desde já a imposição de alimentos provisórios em seu favor. Assim, arbitro como alimentos provisórios em favor de EVELYN LUZ GONÇALVES, devidos por Clézio de Jesus Gonçalves Queba, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, mensalmente, até o dia 05 de cada mês, a partir da intimação do mesmo. O depósito deverá ser em conta bancária informada pela Genitora.
DA HABITAÇÃO: reconheço O direito real de habitação, direito essencialmente real, decorrente da norma, em favor da mulher/família, devendo a requerente continuar residindo no único imóvel residencial do casal com seus filhos até que o mesmo seja vendido, por não poder arcar com despesa de aluguel sem impactar a sua sobrevivência e de seus familiares, conforme requerido, como forma de proteger seus filhos e a própria mulher.
Cite-se a parte requerida na forma da lei.
Cumpra-se com urgência.
P.R.I.
MEDEIROS NETO/BA, datado digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000106-58.2024.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Virginita Silva Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Inventariado: Jose Farias Porto
Herdeiro: Irio Silva Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Iromacia Silva Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Elieide Salomao Porto Bahia
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Herdeiro: Barbara Fagundes Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Baronny Fagundes Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: B. R. P.
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Herdeiro: Laila Lacerda Porto
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Leticia Reis Porto
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Terceiro Interessado: Otenilda Rodrigues Silva
Terceiro Interessado: Pedro Leopoldo Carvalho Gontijo Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000106-58.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: VIRGINITA SILVA PORTO e outros (8)
Advogado(s): CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES registrado(a) civilmente como GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), JULIANA AMARAL MEIRELES (OAB:BA62131)
INVENTARIADO: JOSE FARIAS PORTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de id: 455449116.
Citem-se as herdeiras: LETÍCIA REIS PORTO, LAILA LACERDA PORTO e ELIEIDE SALOMÃO PORTO BAHIA, através do advogado habilitado aos autos, para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, devendo requerer o que entender pertinente.
Após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000106-58.2024.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Virginita Silva Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Inventariado: Jose Farias Porto
Herdeiro: Irio Silva Porto

Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Iromacia Silva Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Elieide Salomao Porto Bahia
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Herdeiro: Barbara Fagundes Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Baronny Fagundes Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: B. R. P.
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Herdeiro: Laila Lacerda Porto
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Leticia Reis Porto
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Terceiro Interessado: Otenilda Rodrigues Silva
Terceiro Interessado: Pedro Leopoldo Carvalho Gontijo Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000106-58.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: VIRGINITA SILVA PORTO e outros (8)
Advogado(s): CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596), GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES registrado(a) civilmente como GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), JULIANA AMARAL MEIRELES (OAB:BA62131)
INVENTARIADO: JOSE FARIAS PORTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de id: 455449116.
Citem-se as herdeiras: LETÍCIA REIS PORTO, LAILA LACERDA PORTO e ELIEIDE SALOMÃO PORTO BAHIA, através do advogado habilitado aos autos, para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, devendo requerer o que entender pertinente.
Após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000182-50.2022.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Lourival De Almeida Santana
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000182-50.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: LOURIVAL DE ALMEIDA SANTANA

Advogado(s): ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
LOURIVAL DE ALMEIDA SANTANA propôs esta ação de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em suma, aduz que nasceu na zona rural do Município de Miguel Calmon/BA, no povoado de Brejo Grande, onde logo cedo passou a ajudar seus pais nas atividades rurais. Refere que, após curto período no Sudeste do País, retornou às origens, mas não conseguiu comprar terra própria, razão por que sempre laborou em imóveis cedidos por terceiros, a exemplo de "Antonio Manoel, proprietário da Fazenda Baixa da Novilha, local onde o autor cultiva há, aproximadamente, 28 anos". Acrescenta que, em 16/12/2020, requereu aposentadoria por idade, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de ausência do período de carência. Invoca a legislação previdenciária. Ao final, requer: a) o deferimento da gratuidade de justiça; b) a concessão de tutela de urgência, com a consequente implementação do benefício pleiteado; e c) a confirmação da tutela de urgência ao final. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade de justiça (Id. 189894656 - Pág. 1).
Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 195396877 - Pág. 1 a 195396877 - Pág. 3), em que defende a ausência de comprovação de atividade rural no período de carência. Pugna pela improcedência.
Em réplica, o autor reiterou seus argumentos.
Realizou-se audiência de instrução.
Em alegações finais, as partes reiteraram seus argumentos.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise de mérito.
O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência de 180 meses, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213 /91).
No presente caso, o preenchimento do requisito da idade mínima é fato incontroverso nos autos, já que o requerente nasceu em 13/12/1960 (Id. 188235115 - Pág. 1), de modo que contava com 60 anos de idade quando do pedido administrativo, apresentado em 16/12/2020.
A controvérsia diz respeito, portanto, ao cumprimento do período de carência.
No ponto, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a condição de segurado especial do autor no período de 16/06/2013 a 16/12/2020 (Id. 188235136 - Pág. 70).
Além disso, o autor juntou carteira de trabalho em que consta vínculo trabalhista com Antonio Manoel Miranda Rios, na condição de empregado (vaqueiro), no período de 01/06/1996 a 29/08/2006 (Id. 188235136 - Pág. 70 e 188235126 - Pág. 4).
O art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 determina que "os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11".
Por outros termos, o trabalhador rural que seja segurado do INSS em razão da sua condição de empregado (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/1991), tem direito, assim como o segurado especial, à redução do critério etário em 05 anos, razão por que também se aposenta aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher.
Por consequência, como o autor tinha 60 anos na data do requerimento administrativo e exerceu atividade rural por mais de 180 meses (somando-se o tempo de vaqueiro com o de segurado especial), tem direito à aposentadoria rural por idade, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/12/2020.
É digno de nota que, consoante entendimento firmado perante os egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para concessão da aposentadoria rural por idade, necessária a comprovação do desenvolvimento do labor rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo período de carência, não obstante tenha perdido tal qualidade por determinado período, desde que demonstrada a realização da atividade agrícola durante tempo significativo, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário o preenchimento de forma concomitante dos requisitos de idade (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e de carência, previstos nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991. 2. Ademais, a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontínuo, conforme preceitua o art. 48, § § 1º e 2º da Lei 8.213/1991. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Regional concluiu que houve o preenchimento do requisito etário e da carência, em obediência ao que preceituam os arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e que os períodos de trabalho urbano não foram suficientes para descaracterizar a condição de trabalhador rural do autor. 4. Considerando que a decisão foi lastreada no acervo fático-probatório dos autos, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame de provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp 1703389/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO RURAL DESCONTÍNUO. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. IMPLEMENTO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 2. Havendo prova de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que se mostre significativo, ou seja, de no mínimo 1/3 do total da carência necessária, deve ser admitido o direito ao benefício com o cômputo de períodos anteriores descontínuos, mesmo que tenha havido a perda da condição de segurado, para fins de implemento de tempo equivalente à carência exigido pela legislação de regência. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no

REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4, AC 5000056-68.2017.4.04.7124, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/05/2021).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. DESCONTINUIDADE. ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O MEIO RURAL. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 2. O trabalho urbano, intercalado ou concomitante ao labor rural, por si só não descaracteriza a condição de segurado especial. Somente um longo período de afastamento de atividade rurícola, com sinais de saída definitiva do meio rural, poderia anular todo histórico de trabalho rural em regime de economia familiar. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50232873020204049999 5023287-30.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 08/10/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PERÍODO RURAL ANOTADO EM CTPS. PERÍODOS URBANOS INTERCALADOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL REMOTO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOMA DO PERÍODO RURAL REMOTO COM O PERÍODO ATUAL PARA O CÔMPUTO DA CARÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 301 DA TNU. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer tempo rural e tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência. 2. No caso em concreto, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural anotado em CTPS. O fato de ter períodos de atividade urbana intercalada não afasta o reconhecimento dos períodos rurais. 4. A aplicação do Tema 301 da TNU permite a soma do tempo rural remoto com o tempo rural atual, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pura. Revisão de posicionamento após o trânsito em julgado do Tema 301 da TNU, de observância obrigatória para os Juizados Especiais Federais e respectivas Turmas Recursais. 5. Recurso da parte autora que se dá provimento. (TRF-3 - RI: 00004793020214036307, Relator: FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 19/12/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 22/01/2023)

Não poderia ser diferente, porque, se, de um lado, quem trabalha na atividade rural por 15 (quinze) anos imediatamente antes do requerimento administrativo tem direito à aposentadoria rural por idade, com redução do requisito etário, exatamente porque suas condições de trabalho são menos desvantajosas do que aquelas do trabalhador urbano, não se pode negar, por outro lado, que a pessoa que laborou na lide campesina por longo período, migrou para a atividade urbana e depois retornou para a atividade rural, ficando nesta, se analisada a globalidade da sua vida laboral, por mais de 15 (quinze) anos, submeteu-se então a condições de trabalho igualmente severas em comparação àquele primeiro trabalhador rural que permaneceu na labuta campesina no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Logo, a justiça está em tratar igualmente aqueles que passaram idêntico tempo na lide rural, sob a perspectiva da globalidade da sua vida laboral.

Assim sendo, somente um longo período de afastamento da atividade campesina, com sinais de encerramento definitivo do labor rurícola, poderia afastar o histórico de trabalho rural, o que não constitui o caso dos autos, porquanto permitida a descontinuidade do trabalho campesino, na forma do artigo 143 de Lei nº 8.213/91.

Desse modo, considerando ainda a solução pro misero, amplamente reconhecida na jurisprudência pátria, não há como deixar de reconhecer o benefício pleiteado pela parte autora.

Assim sendo, é devida a aposentadoria rural do autor desde o momento do requerimento administrativo, conforme o art. 49, II, da Lei nº 8.213/1991.

Sobre o valor devido, deve incidir correção monetária pelo INPC, desde o momento em que devido cada pagamento, bem como juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, a contar da citação válida, tudo conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ. A partir da vigência da Emenda à Constituição nº 113/2021, deve incidir, porém, apenas a SELIC, que acumula as duas rubricas.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade formulado por LOURIVAL DE ALMEIDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a contar do requerimento administrativo (16/12/2020), devendo incidir correção monetária pelo INPC desde o momento em que devido cada pagamento, bem como juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, a contar da citação válida, sendo que, a partir da vigência da Emenda à Constituição nº 113/2021, deve incidir apenas a SELIC, que acumula as duas rubricas.

DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR ao INSS que implemente o benefício deferido em 15 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 50.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração e de outras medidas legais.

SEM CUSTAS, ante a isenção legal prevista no art. 5º da Lei n.º 12.373/2011.

CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até esta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC.

PUBLIQUE-SE.

INTIMEM-SE.

SEM REMESSA NECESSÁRIA, a teor do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo apelação, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.

Miguel Calmon, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001000-31.2024.8.05.0166 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 477012859
Processo N° : 8001000-31.2024.8.05.0166
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509133347100000458544581

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000472-70.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Gildete Miranda Rios Leal & Cia Ltda - Me
Advogado: Camila Bacelar Lima Leal (OAB:BA57026)
Reu: Laura Clecia Carvalho Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-70.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: GILDETE MIRANDA RIOS LEAL & CIA LTDA - ME
Advogado(s): CAMILA BACELAR LIMA LEAL (OAB:BA57026)
REU: LAURA CLECIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 2019.
Foi determinado o recolhimento de custas, mas a parte autora ficou silente.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.
Considerando que a parte autora não recolheu as custas iniciais nem comprovou os requisitos para conversão ao rito do JEC, DETERMINO, com base no art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição da referida ação e, por consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.
SEM CUSTAS, pela própria natureza da extinção.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002586-84.2016.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Recorrente: Rosalia Rosa De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 21 de outubro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000733-59.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Rose Mayre Pereira Araujo
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 476672212 . Miguel Calmon/Bahia, 4 de dezembro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000541-68.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Renival Mendonca De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-68.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: RENIVAL MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.

Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000088-49.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Valdo Cezar Castro Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Executado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000088-49.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: VALDO CEZAR CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, conforme o art. 485, § 7º, do CPC.
CITE-SE a parte requerida, para que, em 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, por analogia com o art. 331, § 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, REMETA-SE ao E. Tribunal de Justiça.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000775-11.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Olga Goncalves Rios
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000775-11.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000777-78.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valnei Anunciacao Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000777-78.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 14:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independente-

mente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000779-48.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Martinha Rosa De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000779-48.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 14:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001709-81.2015.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Heranilta Raimunda Silva De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Advogado: Tiago Silva De Oliveira (OAB:BA35650)
Advogado: Marcelino Pereira Costa Neto (OAB:BA49269)
Autor: Cleber Luiz Mendes De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Advogado: Tiago Silva De Oliveira (OAB:BA35650)
Reu: Jose Fernandino Pereira

Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001709-81.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: HERANILTA RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703), TIAGO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA35650), MARCELINO PEREIRA COSTA NETO (OAB:BA49269)
REU: JOSE FERNANDINO PEREIRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE à 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, a fim de informar que tomei conhecimento, nesta data, do pedido de informações, bem como que o feito será julgado ainda neste mês de dezembro de 2024, em razão da grande demora de julgamento deste processo, que integra a Meta 02 do CNJ há anos, bem como por questão de cooperação com o juízo de origem.
VENHAM-ME os autos conclusos para JULGAMENTO.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000168-37.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Brasilicia Ferreira Santos
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 21 de outubro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000774-26.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Veranilde De Almeida Alves Requiao
Advogado: Luiz Carlos Menezes Machado (OAB:BA70097)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000774-26.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 15:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
CITAÇÃO
8000774-26.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Veranilde De Almeida Alves Requiao
Advogado: Luiz Carlos Menezes Machado (OAB:BA70097)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 – 2375
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - (Lei 9099/95)
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº. 8000774-26.2024.8.05.0166
AUTOR: VERANILDE DE ALMEIDA ALVES REQUIAO
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 134, 15o. ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-002
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1781, Pltis Andar 1, 2 E 18, Cidade Jardim, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-103
DATA DA AUDIÊNCIA: 07/02/2025 15:00h.
DE ORDEM (Art. 250 do CPC) do Doutor EDVANILSON DE ARAUJO LIMA , Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CITO e INTIMO a parte ré supra qualificada, dos termos da inicial, despacho e ato ordinatório, (cujas cópias seguem em anexo) dos autos da ação em epigrafe, e para comparecer à audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), acima designada, a ser realizada na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, ficando de logo cientificado(a) que: 1-) Sendo frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95); 2-) Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3-) Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 4) ciente ainda de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. ADVERTÊNCIAS LEGAIS - LEI 9.099/95: Art. 18 § 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias

subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes. Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir: 01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073. OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000493-80.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Alaide Sena Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 21 de outubro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000770-86.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Isaltina Lima De Araujo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000770-86.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 15:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.

02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000020-26.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jelson Joaquim De Souza
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000020-26.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.

SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000780-33.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Adriana Pereira Gomes
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Reu: Avon Industrial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000780-33.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 15:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000793-32.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Geova Malaquias Guimaraes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000793-32.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 16:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000493-41.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Marleide Rocha Miranda
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 21 de outubro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000773-41.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Janete Alcantara Silva Nascimento
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000773-41.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 16:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000541-97.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Rita Antonia De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 22 de outubro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000782-03.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Danrlei Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Tadeu Neves Nogueira (OAB:MT19117/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000782-03.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 16:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.

02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000783-85.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jailde Pinto Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000783-85.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/02/2025 17:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000597-04.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Selma Augusta Da Silva
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para re-

quererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 22 de outubro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000807-16.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jose Lucio Da Silva Neto
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000807-16.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 14/02/2025 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
CITAÇÃO
8000807-16.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jose Lucio Da Silva Neto
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 – 2375
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - (Lei 9099/95)
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº. 8000807-16.2024.8.05.0166
AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA NETO

RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: ANDAR 9, 10, 14, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900
DATA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2025 14:00h.
DE ORDEM (Art. 250 do CPC) do Doutor EDVANILSON DE ARAUJO LIMA , Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CITO e INTIMO a parte ré supra qualificada, dos termos da inicial, despacho e ato ordinatório, (cujas cópias seguem em anexo) dos autos da ação em epigrafe, e para comparecer à audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), acima designada, a ser realizada na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, ficando de logo cientificado(a) que: 1-) Sendo frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95); 2-) Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3-) Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 4) ciente ainda de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. ADVERTÊNCIAS LEGAIS - LEI 9.099/95: Art. 18 § 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes. Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir: 01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073. OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000387-79.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Roserval Ferreira Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 22 de outubro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000719-75.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Autor: Sidelcino Manoel Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000719-75.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 14/02/2025 14:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001719-23.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Oliveira Da Mota
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 22 de outubro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001568-57.2018.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Das Gracas Cardoso Gama
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Reu: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001568-57.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO GAMA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
REU: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando a concordância do requerido, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, cujos dados bancários devem ser informados em 05 dias.
Por fim, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000813-23.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Irineu Pereira Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000813-23.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 14/02/2025 14:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO

8001709-81.2015.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Heranilta Raimunda Silva De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Advogado: Tiago Silva De Oliveira (OAB:BA35650)
Advogado: Marcelino Pereira Costa Neto (OAB:BA49269)
Autor: Cleber Luiz Mendes De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Advogado: Tiago Silva De Oliveira (OAB:BA35650)
Reu: Jose Fernandino Pereira
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001709-81.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: HERANILTA RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703), TIAGO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA35650), MARCELINO PEREIRA COSTA NETO (OAB:BA49269)
REU: JOSE FERNANDINO PEREIRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE à 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, a fim de informar que tomei conhecimento, nesta data, do pedido de informações, bem como que o feito será julgado ainda neste mês de dezembro de 2024, em razão da grande demora de julgamento deste processo, que integra a Meta 02 do CNJ há anos, bem como por questão de cooperação com o juízo de origem.
VENHAM-ME os autos conclusos para JULGAMENTO.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000532-67.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Lionel Suzart Da Silva Filho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000532-67.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/02/2025 às 11:00 horas, a ser realizada na modalidade VIRTUAL pelo CEJUSC/JACOBINA através de videoconferência no sistema lifesize (orientações abaixo). CIENTIFICANDO-O que o autor deverá comparecer a referida audiência independente de intimação desse Juízo.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado através de:
1 – Computador ou notebook que possua webcam, pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5711769 2 – Para uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Após baixado o aplicativo lifesize,

permitir o uso de microfone e câmera e em seguida, identifique-se da seguinte forma: 3 - Na primeira linha, coloque seu nome. 4 - Na segunda linha onde tem a palavra Extensão, colocar o número 5711769 e em seguida, clicar em entrar na reunião. Obs.: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, enquanto permanecer conectado, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
Servidora cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000815-90.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdemar Alves Da Silva
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000815-90.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 14/02/2025 15:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000554-28.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Marcelo Oliveira Souza Junior
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Elievaldo De Oliveira Cajé

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-28.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: ELIEVALDO DE OLIVEIRA CAJÉ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO a desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
CANCELE-SE a audiência.
INTIME-SE exclusivamente a parte autora.
Após, BAIXE-SE de imediato, porque não há interesse recursal nem custas a recolher.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001165-83.2021.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Cleosvaldo Enrique Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001165-83.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: CLEOSVALDO ENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000171-84.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Francisco Dias Santana
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-84.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: FRANCISCO DIAS SANTANA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, porque a requerida não conseguiu demonstrar a existência de capacidade econômica, sendo a hipossuficiência presumida, à luz do art. 99, § 3º, do CPC. Ao revés, os extratos bancários juntados indicam módica movimentação financeira.
REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, porque não há exigência legal de prévio requerimento extrajudicial.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, passo à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão contrato não realizado com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito e a repetição do indébito no valor de R$ 3.577,80 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em sede de tutela de urgência pleiteia o cancelamento imediato dos descontos em seu benefício.
Por sua vez, o requerido defende a regularidade da contratação e a atuação em litigância de má-fé. Ao final, pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC. A propósito, no que se refere à incidência do regramento consumerista nas relações jurídicas bancárias, há inclusive a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.
É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.
Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam

os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.

O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.

Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A parte demandada, por sua vez, anexou vários documentos em contestação, menos o instrumento de contrato.

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior

Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).
Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.
Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos por autor.
Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Em razão da procedência parcial, não cabe falar em litigância de má-fé da parte autora.
É caso, porém, de compensação com o valor transferido à parte autora, de R$ 1,800,00 (mil e oitocentos reais), dada a comprovação por meio da juntada de extratos bancários com a contestação, o qual deve ser atualizado pelo IPCA desde a data da transferência.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO DIAS SANTANA em face de BANCO DO BRASIL S.A, a fim de:
a) DECLARAR a inexistência do débito apontado na petição inicial;
b) CONDENAR o requerido a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora relativamente aos contratos apontados na petição inicial, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
c) CONDENAR o requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
d) DETERMINAR a compensação do valor da condenação com o valor transferido à parte autora, de R$ 1,800,00 (mil e oitocentos reais), o qual deve ser atualizado pelo IPCA desde a data da transferência.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR à parte requerida que, em 05 (cinco) dias, proceda à suspensão de novos descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000554-28.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Marcelo Oliveira Souza Junior
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Elievaldo De Oliveira Cajé

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-28.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: ELIEVALDO DE OLIVEIRA CAJÉ

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO a desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
CANCELE-SE a audiência.
INTIME-SE exclusivamente a parte autora.
Após, BAIXE-SE de imediato, porque não há interesse recursal nem custas a recolher.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001000-31.2024.8.05.0166 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 477012859
Processo N° : 8001000-31.2024.8.05.0166
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509133347100000458544581

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000798-54.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000798-54.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 14/02/2025 15:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.

02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
CITAÇÃO
8000802-91.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Adenilton Bispo De Araujo
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 – 2375
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - (Lei 9099/95)
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº. 8000802-91.2024.8.05.0166
AUTOR: ADENILTON BISPO DE ARAUJO
RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 750, ou 5 avenida, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003
DATA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2025 15:40h.
DE ORDEM (Art. 250 do CPC) do Doutor EDVANILSON DE ARAUJO LIMA , Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CITO e INTIMO a parte ré supra qualificada, dos termos da inicial, despacho e ato ordinatório, (cujas cópias seguem em anexo) dos autos da ação em epigrafe, e para comparecer à audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), acima designada, a ser realizada na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, ficando de logo cientificado(a) que: 1-) Sendo frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95); 2-) Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3-) Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 4) ciente ainda de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. ADVERTÊNCIAS LEGAIS - LEI 9.099/95: Art. 18 § 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes. Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir: 01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073. OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000802-91.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Adenilton Bispo De Araujo
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000802-91.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 14/02/2025 15:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
CITAÇÃO
8000816-75.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Osvaldo Santos De Morais
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 – 2375
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - (Lei 9099/95)
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº. 8000816-75.2024.8.05.0166
AUTOR: OSVALDO SANTOS DE MORAIS
RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000
DATA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2025 16:00h.
DE ORDEM (Art. 250 do CPC) do Doutor EDVANILSON DE ARAUJO LIMA , Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...

CITO e INTIMO a parte ré supra qualificada, dos termos da inicial, despacho e ato ordinatório, (cujas cópias seguem em anexo) dos autos da ação em epigrafe, e para comparecer à audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), acima designada, a ser realizada na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, ficando de logo cientificado(a) que: 1-) Sendo frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95); 2-) Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3-) Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 4) ciente ainda de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. ADVERTÊNCIAS LEGAIS - LEI 9.099/95: Art. 18 § 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes. Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir: 01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073. OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000816-75.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Osvaldo Santos De Morais
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000816-75.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 14/02/2025 16:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.

Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000816-75.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Osvaldo Santos De Morais
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000816-75.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: OSVALDO SANTOS DE MORAIS
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, ante os documentos juntados.
Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.
Trata-se de ação proposta em face de instituição financeira em que a parte autora sustenta a realização de negativação indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 11 do Código de Processo Civil - CPC.
Inicialmente, é importante destacar que à relação estabelecida no caso em tela se aplica a legislação consumerista, pois as partes enquadram-se como consumidor e fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 297) é de que o CDC se aplica às instituições financeiras.
A concessão de tutela de urgência depende do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 300 do CPC, do seguinte teor: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, a probabilidade do direito decorre da alegação da parte autora de que não contratou com a parte demandada, da impossibilidade de produção de prova sobre fato negativo, da inversão do ônus da prova garantida pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC e das regras da experiência comum (id quod plerumque accidit).
Some-se a isso que o ônus de comprovar a contratação é do requerido, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Por outro lado, a manutenção da negativação enseja a afetação de crédito da parte autora, o que pode impactar significativamente a prática de atos civis da maior relevância.
Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao réu que, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda a negativação do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida referida na petição inicial, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
INTIMEM-SE.
DESIGNE-SE audiência de conciliação, intimando-se e citando-se as partes, conforme o caso, com as cautelas de estilo.
Miguel Calmon, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
CITAÇÃO
8000816-75.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Osvaldo Santos De Morais
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 – 2375
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - COM LIMINAR - (Lei 9099/95)
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº. 8000816-75.2024.8.05.0166
AUTOR: OSVALDO SANTOS DE MORAIS

RÉU: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000
DATA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2025 16:00h.
DE ORDEM (Art. 250 do CPC) do Doutor EDVANILSON DE ARAUJO LIMA , Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CITO e INTIMO a parte ré supra qualificada, dos termos da inicial, despacho e ato ordinatório, (cujas cópias seguem em anexo) dos autos da ação em epigrafe, e para comparecer à audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), acima designada, a ser realizada na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, ficando de logo cientificado(a) que: 1-) Sendo frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95); 2-) Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3-) Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 4) ciente ainda de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. ADVERTÊNCIAS LEGAIS - LEI 9.099/95: Art. 18 § 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes. Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir: 01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073. OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000479-96.2018.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Josina De Almeida Fernandes
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000479-96.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

EXEQUENTE: JOSINA DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Vistos.
OUÇA-SE a parte requerida em 05 dias sobre o pedido de habilitação de herdeiro.
Após, AUTOS CONCLUSOS.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001013-64.2023.8.05.0166 Tutela Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Adenilton Bispo De Araujo
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Requerido: Ademilson Bispo De Araujo
Advogado: Wellington Santos Ferreira (OAB:BA28178)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Caminhar Comunidade Terapeutica Ltda
Advogado: Luana Santos Da Silva (OAB:BA68594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001013-64.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: ADENILTON BISPO DE ARAUJO
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)
REQUERIDO: ADEMILSON BISPO DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FERREIRA (OAB:BA28178), LUANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA68594)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO MENTAL de ADEMILSON BISPO DE ARAÚJO, ajuizada por ADENILTON BISPO DE ARAUJO, pelos motivos declinados na inicial.
No ID 424973237 foi concedia a antecipação da tutela, e adiante, no ID 453162759 foi deferida a prorrogação da internação compulsória “NA INSTITUIÇÃO o prosseguimento da internação compulsória no CAMINHAR COMUNIDADE TERAPÉUTICA LTDA. CNPJ: 51.027.643/0001-60, Estrada do Sarapó. 2110 Góes Calmon – Simões Filho – BA, CEP 43.700-000”.
O Autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID nº 474290579, formalizando pedido de desistência da ação.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito, conforme parecer de ID 475872822.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, silenta-se por oportuno que, no campo penal, a internação provisória e a aplicação de medida de segurança de internação passaram por relevantes alterações de abordagem pelo Poder Judiciário após a entrada em vigor da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual instituiu a Polícia Antimanicomial no Brasil e estabeleceu diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001.
Assim, diante do pleito de ID. Nº 474290579, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Diante disso, REVOGO de imediato a tutela de urgência deferida e, por consequência, DETERMINO a imediata interrupção da internação compulsória de ADEMILSON BISPO DE ARAÚJO, o qual deve ser entregue, no prazo de 03 (três) dias, pela clínica CAMINHAR COMUNIDADE TERAPÊUTICA ao autor ou a terceiro desde que devidamente autorizado pelo requerente, bem como a qualquer parente do sr ADEMILSON BISPO DE ARAÚJO.

O pagamento devido à clínica CAMINHAR COMUNIDADE TERAPÊUTICA deve ocorrer proporcionalmente ao período da internação.
INTIME-SE a clínica da internação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos as notas fiscais referentes ao tratamento do sr. ADEMILSON BISPO DE ARAÚJO.
Após, INTIME-SE o Estado da Bahia.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Defiro desde já a expedição de alvará, caso necessário.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
De Saúde – BA para Miguel Calmon data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito
1ª Substituta Legal

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000596-14.2023.8.05.0166 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Dt Miguel Calmon
Vitima: Nivaldo Jesus De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: João Vítor Dos Anjos Bitencourt De Jesus
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Testemunha: Maria Da Gloria Barbosa Lima
Testemunha: Andre Luiz Mendes De Lima Registrado(a) Civilmente Como Andre Luiz Mendes De Lima
Testemunha: Edjanilson Paulo De Jesus
Testemunha: Fredson Santos Da Silva
Testemunha: Mariana Goncalves Andrade
Testemunha: Rafael Da Silva Pereira
Reu: Edevito Balbino De Jesus
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Terceiro Interessado: 4º Comando Da Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Matias Do Nascimento Nogueira
Terceiro Interessado: Wellington Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Iandira Brito Souza
Terceiro Interessado: Sara Margiane Barreto Alcântara
Terceiro Interessado: Danyella Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Clebion Sampaio Gomes
Terceiro Interessado: Darte Cleia Lima De Carvalho
Terceiro Interessado: Anderson Miranda Rios Accioly
Terceiro Interessado: Adevaldo Dos Santos Lobo
Terceiro Interessado: Joyce Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Jamylle Gabrielle Da Silva Santos
Terceiro Interessado: George Willian Sampaio Silva
Terceiro Interessado: Custódio Belitardo Coutinho
Terceiro Interessado: Edilson Da Trindade Sampaio
Terceiro Interessado: Mayla Fabiana Alcântara Silva
Terceiro Interessado: Ivanuza Rosa Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Tiago Almeida Martins
Terceiro Interessado: Erivaldo Marcelino De Miranda
Terceiro Interessado: Evilton Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: João Vitor De Miranda Santos
Terceiro Interessado: Elaine Gomes Silva
Terceiro Interessado: Anízia Souza Da Rocha Araújo
Terceiro Interessado: Cibele Cunha De Souza
Terceiro Interessado: João Paulo Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Prislei Da Cruz Francisco
Terceiro Interessado: Andréa Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Thúlio Adelino Cerqueira
Terceiro Interessado: Edinaldo Gonçalves Menezes
Terceiro Interessado: Olga Almeida Da Silva Sampaio
Terceiro Interessado: Lucas Manoel Dos Santos Rios
Terceiro Interessado: Lidiane Rios Cunha Miranda
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Miguel Calmon - Bahia

Terceiro Interessado: Secretaria De Transporte Do Município De Miguel Calmon - Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação Do Município De Miguel Calmon - Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social Do Município De Miguel Calmon - Bahia
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Água E Saneamento - Embasa Miguel Calmon-bahia
Terceiro Interessado: Empresa Provedora De Internet Heptanet
Terceiro Interessado: Escola Polivalente De Miguel Calmon - Bahia
Terceiro Interessado: Colégio Pitágoras De Miguel Calmon - Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a De Miguel Calmon - Bahia
Terceiro Interessado: Frigorífico Frigor Cesar De Miguel Calmon - Bahia
Terceiro Interessado: Jmc Yamana Gold Em Jacobina - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000596-14.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: DT MIGUEL CALMON e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO VÍTOR DOS ANJOS BITENCOURT DE JESUS e outros
Advogado(s): ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA (OAB:BA44236)

DECISÃO
Vistos.
RECEBO o recurso de apelação apresentado pela defesa em plenário, porque cabível e tempestivo.
INTIME-SE a parte recorrente, para que apresente suas razões no prazo legal.
Após, INTIME-SE a parte recorrida, para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Por fim, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000140-50.2016.8.05.0166 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Miguel Calmon
Reu: Sergio Silva Dos Santos
Advogado: Glauco Pereira Dos Reis (OAB:DF71304)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Bernardo Veloso Soares
Testemunha: Joélio Miranda Silva
Testemunha: Mariano Augusto De Miranda
Testemunha: Clebson Araújo Da Silva
Testemunha: Kenes Daniel De Jesus Gonzaga
Testemunha: Givanildo Pereira De Oliveira
Testemunha: Esequiel Santos De Oliveira
Testemunha: Cleidivan De Jesus Gonzaga
Testemunha: Edinéia Silva De Souza
Testemunha: Osvaldo Moreira Rodrigues
Testemunha: Taina Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Dt De Miguel Calmon - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000140-50.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUCO PEREIRA DOS REIS (OAB:DF71304)

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia com pretensão punitiva contra SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 04/07/1985, natural de Jacobina/BA, filho de Edileusa Silva dos Santos e Antônio Silva dos Santos, imputando-lhe a prática dos delitos dos arts. 121, § 2º, II e IV, e 129, § 6º, do Código Penal, com base no seguinte relato fático:
"Infere-se do Inquérito Policial anexo que, no dia 15 de fevereiro de 2015, por volta das 19:30 h, no Distrito de Brejo Grande, Miguel Calmon - BA, durante uma festa realizada no local, Sérgio Silva dos Santos efetuou vários disparos de arma de fogo com o objetivo de matar Eduardo Sampaio de Abreu Miranda, o qual foi a óbito após ser atingido por dois tiros. Os projéteis da arma de fogo também atingiram, de forma superficial, a Sra. Edinéia Silva de Souza e o Sr. Osvaldo Moreira Rodrigues Júnior.
Na data supramencionada, era realizada uma festa no Distrito de Brejo Grande, conforme emerge dos autos, e o Sr. Eduardo, vítima fatal dos disparos efetuados por Sérgio, foi avisado de que havia um homem no local que queria matá-lo.
Entretanto, a informante não avisou a vítima quando o indivíduo pretendia realizar o crime. Desta forma, Eduardo afirmou para seu amigo Joélio, o qual também estava presente no local, que aquilo deveria ser algum tipo de brincadeira, tendo em vista que não possuía inimigos.
Segundo declarações de Joélio, Eduardo dirigiu-se a um grupo de rapazes com o intuito de esclarecer o que lhe informaram, pois acreditava que estava sendo confundido com outra pessoa. Após conversar com aqueles, Eduardo voltou para o local onde estava com seu amigo Joélio e, alguns minutos depois, foi atingido por disparos de arma de fogo efetuados por Sérgio, sem qualquer possibilidade de defesa da vitima.
Posteriormente, Eduardo foi levado para o Hospital Português da Cidade de Miguel Calmon, por conseguinte, em virtude da gravidade das lesões, o transferiram para o Hospital Geral do Estado, onde faleceu em decorrência da hemorragia causada-pelas lesões geradas através dos projéteis de arma de fogo, conforme registra o laudo do óbito.
Outrossim, os disparos efetuados por Sérgio também atingiram Edinéia e Osvaldo.
Ambas as vítimas relataram que estavam no bar onde a festa realizava-se e, repentinamente, foram atingidas pelos tiros.
CONSOANTE DEPOIMENTOS, EXISTIA UM DESENTENDIMENTO ENTRE SÉRGIO E EDUARDO, POIS, NO PASSADO, ESTE HAVIA MANTIDO UM RELACIONAMENTO AMOROSO COM A NAMORADA DE SÉRGIO. PORTANTO, O DENUNCIADO PREMEDITOU O CRIME POR CIÚMES (MOTIVO FÚTIL).
Testemunhas ouvidas na Delegacia, afirmaram que Sérgio portava um revólver calibre 38 (trinta e oito), com o qual realizou os disparos que atingiram Eduardo, Edinéia e Osvaldo, assim como relataram que, após realizar os disparos, Sérgio fugiu do local em uma motocicleta.
Ex positis, está o denunciado incurso nas penas do artigos 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), e 129, § 6º, por duas vezes, todos do Código Penal, em concurso formal, REQUERENDO o Ministério Público, após o recebimento e autuação da presente denúncia, sejam adotadas as seguintes providências:
1. Seja o denunciado citado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça, no momento da citação, questionar se a mesma já possui advogado; 2. Caso o denunciado não tenha ainda Causídico constituído, que seja intimado imediatamente a Defensoria Pública, ou que seja nomeado advogado dativo, para a apresentação da resposta escrita supracitada, concedendo-lhe vista dos autos; 3. Oitiva das testemunhas abaixo qualificadas; 4. No final, seja o denunciado pronunciado, e, posteriormente, condenado pelo Conselho de Sentença, se a prova produzida apontar este caminho; Nestes termos, requer recebimento".
A denúncia foi recebida em 14/07/2016 (Id. 102712192 - Pág. 2).
O réu foi citado por edital, por não ter sido localizado (Id. 102712207 - Pág. 1 a 102712261 - Pág. 1).
Certificou-se a pendência de cumprimento da prisão preventiva decretada na fase preliminar (Id. 102712208 - Pág. 1), bem como sua inclusão no BNMP (Id. 102712264 - Pág. 1).
Determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em 01/03/2024 (Id. 102712265 - Pág. 1).
Sobreveio notícia do cumprimento da prisão preventiva em 25/10/2023 (Id. 419219817 - Pág. 2 a 419365644 - Pág. 2).
Foi determinado o recambiamento do preso (Id. 419920968 - Pág. 1 a 419920968 - Pág. 2), mas sem notícia de cumprimento até o momento.
Foi impetrado habeas corpus (Proc. nº 8060978-83.2023.8.05.0000), cuja liminar foi indeferida.
Sobreveio petição do acusado, por meio de advogado constituído, no sentido de que há risco à sua vida na hipótese de recambiamento para o Estado da Bahia (Id. 439601514 - Pág. 1 a 439601514 - Pág. 3).
O réu foi pessoalmente citado em 09/04/2024 (Id. 439962680 - Pág. 1) e apresentou resposta à acusação, na qual se reservou no direito de discutir o mérito no curso do processo (Id. 441845718 - Pág. 1), arrolando uma testemunha de defesa (Id. 441871695 - Pág. 1).
O Ministério Público não se opôs ao pedido do réu para não ser recambiado (Id. 442129577 - Pág. 1).
O acusado reiterou o pedido de não recambiamento (Id. 443749625 - Pág. 1 a 443749636 - Pág. 1).
Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2024 (Id. 451007499 - Pág. 1).
Sobreveio novo pedido de não recambiamento (Id. 451886672 - Pág. 1 a 451886672 - Pág. 2).
Foi mantida a necessidade de recambiamento (Id. 451892792 - Pág. 1).
A audiência de instrução foi realizada, com oitiva de sete testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa. Ao final, abriu-se prazo para o Ministério Público indicar o endereço de duas vítimas e restou mantida a ordem de recambiamento, assim como a prisão preventiva (Id. 452680685 - Pág. 1 a 452680685 - Pág. 2).
Designou-se audiência em continuidade para o dia 15/08/2024 (Id. 454441691 - Pág. 1), na qual foram ouvidas as duas vítimas e houve o interrogatório do réu. Ao final, abriu-se prazo para alegações finais escritas (Id. 458576291 - Pág. 1 a 458576291 - Pág. 2).
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia nos termos da denúncia (Id. 460291614 - Pág. 1 a 460291614 - Pág. 8).
Por sua vez, o acusado, também em memoriais, defendeu a ausência das qualificadoras apontadas pelo Ministério Público e pleiteou que a pronúncia ocorra com base no art. 121, § 1º, do Código Penal, em razão da existência de injusta provocação da vítima (Id. 465799775 - Pág. 1 a 465799775 - Pág. 5).
O julgamento foi convertido em diligência em 09/10/2024, com ordem de requisição do laudo da necropsia (exame cadavérico) ao IML-DTP de Salvador e Delegacia de Polícia de Miguel Calmon/BA (Id. 467968223 - Pág. 1).
O Delegado de Polícia de Miguel Calmon/BA informou que assumiu a unidade recentemente, bem como que "não chegou ao cartório da unidade o referido laudo de necrópsia" (Id. 468972105 - Pág. 1).
Certificou-se a ausência de resposta pelo IML-DTP de Salvador (Id. 472301617 - Pág. 1).

Autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.
De início, é caso de extinção da punibilidade pela prescrição em relação à imputação de prática do crime do art. 129, § 6º, do Código Penal, por duas vezes.
Isso porque referido crime tem pena máxima de um ano de detenção, razão por que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 3 (três) anos, à luz do art. 109, VI, do Código Penal.
No presente caso, a denúncia foi recebida em 14/07/2016 (Id. 102712192 - Pág. 2) e sobreveio a suspensão do referido prazo em 01/03/2019, em razão da citação por edital (Id. 102712265 - Pág. 1). Até então, houve transcurso do prazo de 2 anos, 7 meses e 15 dias.
Ocorre que o réu foi preso em 25/10/2023 (Id. 419365644 - Pág. 2), sendo que desde então já transcorreu prazo de quase 1 ano, o qual, somando ao período anterior à suspensão do processo, ultrapassa o prazo trienal da prescrição.
Assim sendo, DECLARO extinta a punibilidade estatal em relação aos dois fatos tipificados no art. 129, § 6º, do Código Penal, com base nos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Ausentes questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise da imputação nesta fase preliminar da judicium accusationis, observadas as cautelas de contenção exigidas pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.
Aqui, verifico que é caso de pronúncia do acusado.
Os vestígios da materialidade do fato imputado ao réu constam da Declaração de Óbito do IML juntada ao inquérito policial, que aponta como causa do óbito disparo de arma de fogo (Id. 102712188 - Pág. 10), bem como dos exames periciais realizados nas duas outras pessoas atingidas por disparos no mesmo contexto da vítima fatal (Id. 102712188 - Pág. 37 a 102712188 - Pág. 39). Há, ademais, farta prova oral no mesmo sentido da morte de Eduardo Sampaio de Abreu Miranda. Por fim, em consulta ao sistema CRC-JUD, constata-se o registro de óbito da vítima citada, conforme recorte a seguir:
Nesse contexto, embora não tenha havido a juntada do exame cadavérico, deve-se entender que restou suprida a falta do referido exame pelos demais elementos constates dos autos, conforme o art. 167 do CPP. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA INDIRETA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. ARTS. 158 E 167 DO CPP. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCONSTITUIÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade, podendo a prova da materialidade da conduta ser suprida, tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório, o que atende aos pressupostos do art. 41 do CPP. 2. A desconstituição da formação do livre convencimento motivado a respeito da presença da justa causa para ação penal, em especial quanto aos indícios de autoria e materialidade apresentados pelo órgão ministerial no momento do oferecimento da denúncia, demanda necessária dilação probatória, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 661479 PA 2021/0119958-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021)
Estão presentes também indícios de autoria, conforme a prova oral produzida em juízo.
De fato, o informante BERNARDO VELOSO SOARES, amigo da vítima, disse que estava com Eduardo numa festa, quando ocorreram os disparos contra este. Declarou que não viu quem efetuou os disparos, porque estava escuro. Referiu que, segundo boatos, foram efetuados cinco ou seis disparos, mas não sabe precisar a quantidade exata. Esclareceu que outras pessoas foram baleadas no mesmo momento. Confirmou que a imagem de Sérgio como autor dos disparos passou a circular à época em grupos de WhatsApp. Mencionou que, segundo comentários, a causa do crime envolvia mulher, mas não tem certeza se essa efetivamente era a causa, porque Eduardo era casado e tinha filho.
Por sua vez, a testemunha KENES DANIEL DE JESUS GONZAGA referiu que estava no local dos fatos e confirmou que viu a realização dos disparos contra a vítima, sem discussão prévia, de modo que a vítima foi surpreendida. Mencionou que foram efetuados cerca de cinco disparos, bem como que outras duas pessoas foram atingidas. Acrescentou que conhecia Eduardo e não tem notícia de que fosse uma pessoa problemática. Esclareceu que, conforme boatos, o motivo do crime seria um prévio relacionamento de Sérgio com Tainá, a qual estava presente no local dos fatos.
Já a testemunha CLEIDIVAN DE JESUS GONZAGA declarou que estava presente no local dos fatos, quando escutou os disparos de arma de fogo. Mencionou que, além de Eduardo, outras duas pessoas foram atingidas. Referiu que não viu quem efetuou os disparos, mas ficou sabendo depois que o autor do crime foi Sérgio, conforme redes sociais. Esclareceu que a ação ocorreu de repente, bem como que, segundo boatos de rua, teria havia desentendimento entre autor e vítima por causa de Tainá. Negou que soubesse de ameaças prévias. Mencionou que Sérgio estava armado no local desde cedo.
Por seu turno, o informante MARIANO AUGUSTO DE MIRANDA, pai da vítima, declarou que, até o momento da audiência, não tinha certeza de nada. Mencionou que, segundo terceiros, o autor do homicídio do seu filho foi Sérgio, bem como que uma amante deste teria avisado Eduardo de que Sérgio queria matá-lo. Referiu que seu filho chegou a dar carona para Tainá e sua mãe em dada oportunidade. Declarou que, em Miguel Calmon/BA, Sérgio era conhecido pela venda de drogas no bairro Braço Mindinho. Esclareceu que Eduardo deixou um filho de quatro anos de idade.
De igual modo, o informante JOÉLIO MIRANDA SILVA declarou que se encontrava no local dos fatos, onde estava tomando cerveja com Eduardo, quando então chegou uma menina, a qual avisou que um “cara” iria matá-lo. Acrescentou que, cerca de dez minutos depois, Eduardo foi atingido por disparos de arma de fogo. Referiu que, segundo boatos, o autor dos disparos seria Sérgio. Esclareceu que outra pessoa foi atingida pelos disparos, bem como que não viu quem realizou os disparos, porque se preocupou em prestar socorro à vítima.
A testemunha CLEBSON ARAÚJO DA SILVA disse que, na data dos fatos, Sérgio esteve na sua casa, quando portava um revólver calibre 38. Referiu que Sérgio chegou a guardar a arma na sua casa, bem como que alguém teria “batido na bunda” de sua mulher, quando Sérgio então saiu com a arma. Negou conhecer o autor da morte de Eduardo. Declarou que sua casa fica a cerca de cinquenta metros do local dos fatos.
Já a testemunha GIVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA declarou que seu pai é proprietário de um bar em Brejo Grande, no qual estava trabalhando no dia dos fatos. Referiu que não viu nada no momento, porque estava recolhendo garrafas em local próximo. Mencionou

que, ao retornar, encontrou Eduardo ferido, prestando-lhe imediato socorro. Disse que ficou sabendo por terceiros que o autor do crime teria sido o acusado.
A informante TAINÁ DA SILVA SANTOS esclareceu que tem um filho com Sérgio, bem como que, na data dos fatos, foi com Sérgio até a casa de um amigo, quando um rapaz derramou cerveja nos seus seios e passou a mão no local. Referiu que o homem ficou fazendo gestos que iria matar Sérgio. Acrescentou que chegou a pedir ao rapaz para sair do local. Referiu que "do nada" apareceu uma arma e tudo ocorreu. Disse que não conhecia o Eduardo, bem assim que jamais pegou carona com ele. Negou que Sérgio tivesse arma antes do ocorrido. Mencionou que ninguém viu Eduardo tocando seus seios.
A vítima EDINÉIA SILVA DE SOUZA declarou que foi atingida por disparo de armas de fogo, mas não viu quem realizou os disparos. Negou conhecer Eduardo e Sérgio.
Por sua vez, a vítima OSVALDO MOREIRA RODRIGUES JÚNIOR declarou que viu apenas um barulho e não presenciou a dinâmica dos fatos, porque estava de costas. Referiu que, segundo relatos, o motivo do crime teria sido ciúmes. Mencionou que foi atingido na região da orelha, tendo havido redução da audição, o que ainda permanece. Negou conhecer Eduardo e Sérgio.
Por fim, o réu SÉRGIO SILVA DOS SANTOS confessou que realizou os disparos que atingiram as três vítimas. Referiu que Eduardo jogou um copo de cerveja na sua esposa e "passou a mão na bunda dela". Mencionou que Eduardo colocava a mão na cintura para indicar que estava com arma. Acresceu que foi buscar a arma na casa de "Neguinho", a qual já estava no local e pertencia possivelmente ao Gordo. Admitiu que realizou dois disparos, porque estava com medo de Eduardo estar armado. Declarou que estava ciente de que havia várias vítimas no local, mas não pensou em atingir outras pessoas, porque estava com medo de Eduardo. Disse que sua família mora em Brasília, assim como sua família, onde deseja permanecer, inclusive porque teme por sua vida na Bahia.
Como se verifica, a prova oral colhida sob contraditório judicial indicam que SÉRGIO efetuou os disparos que vitimaram Eduardo.
Além disso, as testemunhas referiram que SÉRGIO agiu de inopino, sem dar chances de defesa à vítima, o que impede o afastamento, nesta fase, da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
De igual modo, várias pessoas mencionaram que SÉRGIO estava motivado por ciúmes, o que não permite decotar a qualificada do art. 121, § 2º, II, do Código Penal.
É digno de nota que não cabe ao juiz processante reconhecer eventual privilégio nesta fase, ante o disposto no art. 413, § 1º, do CPP e dada a vedação prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.931/1941 – Lei de Introdução do Código de Processo Penal.
Isso posto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu SÉRGIO SILVA SANTOS na forma dos arts. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri Popular, conforme o mandamento constitucional disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.
Pelos motivos já declinados nas decisões anteriores, que restam reforçados por esta decisão de pronúncia, MANTENHO a prisão preventiva do réu, a fim de preservar a ordem pública.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público e o réu, ao passo que o advogado de defesa deve ser intimado por publicação oficial, na forma do art. 420 do CPP.
Preclusa esta decisão, INTIMEM-SE as partes para os fins do art. 422 do CPP.
Após, AUTOS CONCLUSOS, para as providências dos arts. 423 e seguintes do CPP.
CUMPRA-SE com urgência, por cuidar-se de processo com réus presos.
Miguel Calmon/BA, 4 de dezembro de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000366-73.2017.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Simone Dantas Santana
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)

Intimação:
FICA(M) O(A)(S)ADVOGADO(A)(S) DA(S) PARTE(S) RÉ, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO(A) DESPACHO/DECISÃO. MONTE SANTO, 27 de abril de 2021. EU, - ESCRIVÃ/SUBESCRIVÃ.
"Vistos, etc.
Apresentou o autor execução do valor remanescente a título de dano material, assim como noticia o descumprimento da obrigação da fazer (adequação a classificação da unidade consumidora com tarifa rural residencial), e ao realizar o cálculo da evolução da dívida, adotou a média de consumo dos últimos sessenta meses após a citação, bem como a tarifa adequada a unidade de consumidora da requerente, além de acostar aos autos faturas de consumo que revelam a incidência de ICMS e tarifa que não correspondem com a classificação imputada pela concessionária de serviços à aquela unidade consumidora. Sendo assim, intime-se a parte requerida, para fins de esclarecimento de tais controvérsias, sob pena de serem considerados os cálculos apresentados pela parte requerente. Prazo: 15 dias.
Monte Santo-BA, 7 de abril de 2021

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000366-73.2017.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Simone Dantas Santana
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)

Intimação:
FICA(M) O(A)(S)ADVOGADO(A)(S) DA(S) PARTE(S) RÉ, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO(A) DESPACHO/DECISÃO. MONTE SANTO, 27 de abril de 2021. EU, - ESCRIVÃ/SUBESCRIVÃ.
“Vistos, etc.
Apresentou o autor execução do valor remanescente a título de dano material, assim como noticia o descumprimento da obrigação da fazer (adequação a classificação da unidade consumidora com tarifa rural residencial), e ao realizar o cálculo da evolução da dívida, adotou a média de consumo dos últimos sessenta meses após a citação, bem como a tarifa adequada a unidade de consumidora da requerente, além de acostar aos autos faturas de consumo que revelam a incidência de ICMS e tarifa que não correspondem com a classificação imputada pela concessionária de serviços à aquela unidade consumidora. Sendo assim, intime-se a parte requerida, para fins de esclarecimento de tais controvérsias, sob pena de serem considerados os cálculos apresentados pela parte requerente. Prazo: 15 dias.
Monte Santo-BA, 7 de abril de 2021
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000013-64.1983.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Arlindo Oliveira Carvalho
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Requerente: Luis Felix Martinez Martinez
Requerente: Manoel Rozados Parada
Requerente: Antonio Messias Sampaio Queiroz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso XLIII, procedi a Intimação, do patrono(a) da parte autora, Bel. JOSE MILTON DE CARVALHO LOIOLA, para se manifestar no prazo de cinco(05) dias sobre a DILIGÊNCIA SEM ÊXITO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, conforme certidão negativa de ID - 249885561. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-09-15. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000835-12.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Raimundo Otaviano De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/09/2023 14:10 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 11 de julho de 2023.
Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000554-27.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Dionisio De Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-27.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: DIONISIO DE JESUS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1) Considerando as informações em petição de Id. 438490864, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que os sucessores da parte autora promovam a habilitação.
2) Esgotado o prazo, independentemente de manifestações, voltem os autos conclusos para nova deliberação.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001618-67.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Argemiro Alves Ferreira
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 5 de dezembro de 2024. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.

DESPACHO/DECISÃO: Vistos.
Após análise inicial do teor da exordial e dos documentos juntados, determina este Juízo, com base nos artigos 320 e 321 do CPC, à parte autora a seguinte providência, que deve ser cumprida em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Junte comprovante de residência e procuração atualizados.
Após, dada a relevância do tema, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela provisória.
Cumpra-se com urgência.
Expedientes necessários.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000731-74.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel De Jesus Pereira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - Pelo exposto, determino a intimação do exequente para adequação e atualização de sua planilha de cálculo, em 15 (quinze) dias, observando-se, no mais, o disposto no art. 534, do CPC, bem como as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme estipulado em sentença ID 67927567. Int. D.N. Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica. TADEU SANTOS CARDOSO - Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024) - Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000313-54.2005.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Aneilza De Jesus Andrade
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 05 de Junho de 2024 . EU, IOLANDA CAMPOS- DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
Ante o exposto:1) Acolho o requerimento da parte exequente e nomeio para o encargo de perito judicial o técnico contábil o SR. Emerson Nunes de Matos, técnico/contábil residente à Rua Fernandes da Cunha, nº 21, andar 1º; apt; 02 – na cidade de Senhor do Bonfim/Ba; CEP48.970.000, email contatoprimmecontabilidade@gmail.com/contabilidade prime@gmail.com1.2) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000831-29.2014.8.05.0168 Despejo
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: DESPEJO n. 0000831-29.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A), JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA463-B)
REU: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tendo em mira os esclarecimentos prestados ao ID 418771104, certifique, a Secretaria, a resposta ao Ofício encaminhado ao Banco Bradesco em 07/06/20234 (ID 393060604).
Caso a instituição financeira não tenha respondido, REITERE-SE o ofício, consignando prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de configuração de crime de desobediência.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.
Int. D.N.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000831-29.2014.8.05.0168 Despejo
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 5 de dezembro de 2024. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Vistos etc.
Tendo em mira os esclarecimentos prestados ao ID 418771104, certifique, a Secretaria, a resposta ao Ofício encaminhado ao Banco Bradesco em 07/06/20234 (ID 393060604).
Caso a instituição financeira não tenha respondido, REITERE-SE o ofício, consignando prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de configuração de crime de desobediência.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.
Int. D.N.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001568-75.2023.8.05.0168 Interdição/curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Luiza De Jesus Souza
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Requerido: Jose Maicon Souza De Jesus

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 5 de dezembro de 2024. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos.
Apresentada a impugnação, em observância ao disposto no item 7 da decisão de Id 445158245, com fulcro no artigo 723 do CPC, nomeio o perito Kleber Soares de Oliveira, Registro Profissional CREMEB 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, endereço: Av. ACM, 326, Centro - Capim Grosso/BA - CEP: 44695-000, para a realização da respectiva perícia de avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, indicando os atos para os quais haverá necessidade de curatela, no prazo de 30 dias, fixando, desde logo, os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no Anexo I da Resolução/TJBA de nº 17/2019.
Para a realização da prova pericial, determino o seguinte procedimento:
a. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, arguam o impedimento ou a suspeição do perito e apresentem quesitos, caso já não tenham feito [CPC, Art. 465, § 1º].
b. Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação e, em caso negativo, apresente a justificativa cabível.
c. Havendo impugnação ou recusa, voltem os autos conclusos para deliberação [CPC, Art. 467].
d. A perícia poderá ser realizada nas dependências do Fórum local, devendo o perito informar se deseja esta opção e indicar a data adequada.
Intimem-se.
Força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Monte santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002133-78.2019.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Josepha Ramos Da Silva
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Sábado, 18 de Março de 2023 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, SUBSCREVI.
DESPACHO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000135-56.2015.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Zelia Dos Santos Bahia
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA

QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - Vistos etc.... Pelo exposto, observa-se que os cálculos apresentados ao ID 23389672, pp. 5 e 6 estão incorretos, pois não indicam o índice de correção monetária utilizado, tampouco o percentual de juros. Assim sendo, determino a intimação do exequente para adequação dos valores à metodologia sobredita, em 15 (quinze) dias, observando-se, no mais, o disposto no art. 534, do CPC.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, esclarecendo, se o caso, o enquadramento da execução como de pequeno valor, nos termos da legislação local/regional porventura existente. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos na pasta sentença homologatória (sem impugnação) ou embargos à execução (com impugnação), conforme o caso.
Int. D.N. Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica. TADEU SANTOS CARDOSO Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024) Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001130-83.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Agostinho Santos De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB:MG102818)
Advogado: Leonardo Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103997)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos sobre a petição e documentos de ID 223578359. Prazo 10 (dez) dias.
Diligências pelo cartório.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001991-74.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Jose Da Conceicao Silva
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EMBARGADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...) Vistos etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99, § 3º, do CPC, benefício que, entretanto, não tem efeito retroativo, consoante farta jurisprudência do STJ.
Recebo os presentes embargos apenas no seu efeito devolutivo e determino a intimação do embargado, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Secretaria Virtual, data registrada no sistema. ANTONIO LOPES FILHO - Juiz de Direito - Decreto Judiciário n° 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

8000972-91.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Adelino De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-91.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: ADELINO DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 432772709 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º];
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo;
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000972-91.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Adelino De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-12-05. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001028-61.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001028-61.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: TIMOTEO DOS SANTOS ABREU
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 439979173 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º];
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo;
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.

Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001028-61.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-12-05. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000030-25.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Claudinea De Moura Almeida
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Reu: Tim Sa
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica disponibilizado o link para referida audiência que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797.

Monte Santo - BA, 05/12/2024. Eu, Iolanda Campos - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002503-80.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aldeir Paiva De Souza
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002503-80.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALDEIR PAIVA DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL NUNES DA SILVA (OAB:BA60068), KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, já qualificada nos autos, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a sentença, alegando omissão.
Aduz que a sentença é omissa na medida em que não observou os precedentes judiciais confirmados em Repercussão Geral pelo STF.
A parte autora, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pelo não acolhimento das razões dos presentes embargos, uma vez que no artigo 1.022 do CPC o recurso que ora refuta serve para sanar, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.
Reexaminei os autos e a sentença embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência da omissão, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração. Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo contradição ou omissão no julgado. O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em omissão.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência da omissão apontada, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença embargada, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002503-80.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aldeir Paiva De Souza
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002503-80.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALDEIR PAIVA DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL NUNES DA SILVA (OAB:BA60068), KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, já qualificada nos autos, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a sentença, alegando omissão.
Aduz que a sentença é omissa na medida em que não observou os precedentes judiciais confirmados em Repercussão Geral pelo STF.
A parte autora, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pelo não acolhimento das razões dos presentes embargos, uma vez que no artigo 1.022 do CPC o recurso que ora refuta serve para sanar, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.
Reexaminei os autos e a sentença embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência da omissão, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de em-

bargos de declaração. Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo contradição ou omissão no julgado. O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em omissão.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência da omissão apontada, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença embargada, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001175-81.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Julia Cornelio De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8001175-81.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JULIA CORNELIO DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinado no despacho evento id411265077, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 09/04/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002913-41.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Warlen Silva De Sousa
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002913-41.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: WARLEN SILVA DE SOUSA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002913-41.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Warlen Silva De Sousa
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002913-41.2021.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: WARLEN SILVA DE SOUSA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002534-66.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Beniuza Ribeiro De Souza
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002534-66.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BENIUZA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002534-66.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Beniuza Ribeiro De Souza
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002534-66.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: BENIUZA RIBEIRO DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado ID319264053.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002191-02.2024.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: 3 Vara De Feitos De Rel De Cons. Civel E Comerciais Da Comarca De Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Manoel Honorato De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002191-02.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
Requerente: 3 VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA e outros
Requerido: MANOEL HONORATO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pagamento das custas processuais deve ser prévio à prática do ato processual, em conformidade com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponível em https://eselo.tjba.jus.br/, Notas Explicativas da Tabela I, I – Cobrança de Custas, item 10 (As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

Morro do Chapéu – Ba, 8 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Vidal almeida Barreto
Servidor do TJ/BA
Cadastro 802531-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000421-71.2024.8.05.0170 Guarda De Família
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Renato Siqueira Mascarenhas (OAB:BA53669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 440859613
Processo N° : 8000421-71.2024.8.05.0170
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA53669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042210111597400000425949996

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000421-71.2024.8.05.0170 Guarda De Família
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Renato Siqueira Mascarenhas (OAB:BA53669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 440859613
Processo N° : 8000421-71.2024.8.05.0170
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA53669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042210111597400000425949996

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002614-64.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Erica Silva Dos Santos
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)
Reu: Luana Teixeira Lima 02765868590
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002614-64.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ERICA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENIO DOURADO DA SILVA registrado(a) civilmente como BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623)
REU: LUANA TEIXEIRA LIMA 02765868590
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO
8003794-47.2023.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 458285518
Processo N° : 8003794-47.2023.8.05.0170
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081413591220300000441693920

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000005-74.2022.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Anselma De Jesus Souza
Advogado: Renato Siqueira Mascarenhas (OAB:BA53669)
Requerido: Iranildo De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000005-74.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ANSELMA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REQUERIDO: IRANILDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a impossibilidade da Assistente Social Flávia Maria de Castro Paiva para realizar o estudo social, conforme informado ao id 439947241, nomeio, a Assistente Social, Taline Sabrina dos Santos Pereira, CRESS-019089, tel.: (74) 99985-7400, profissional cadastrado no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA para:
a) apresentar sugestão a este Juízo sobre os limites da Curatela, segundo as potencialidades da parte Requerida, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil, ou seja, vedação de, sem assistência do curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração;
b) indicar a pessoa ou pessoas aptas a exercer os encargos de curador, inclusive de forma compartilhada, levando em conta a vontade e as preferências da parte Interditanda, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa (Código Civil, parágrafo único do art. 1.772 c/c o art. 1.775-A) e,
c) esclarecer sobre a possibilidade de se manter a convivência familiar e comunitária da parte Requerida, evitando o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio (Código Civil, art. 1.777), bem como sobre o cabimento e conveniência de se adotar na espécie a Tomada de Decisão Apoiada a que se refere o art. 1.783-A do Código Civil.
Apresentado o relatório da Assistente Social, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO

8002506-64.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Gualberto De Novais
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002506-64.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JOAO GUALBERTO DE NOVAIS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho evento id 411177916, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.

Morro do Chapéu – BA, 05 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003037-87.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Valmir Batista De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003037-87.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 2 de dezembro de 2024
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003037-87.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Valmir Batista De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003037-87.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 2 de dezembro de 2024
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000580-14.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adao Roberto Dos Santos
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000580-14.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ADAO ROBERTO DOS SANTOS
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 13 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
MARENILCE MAIA BISPO
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO
8000580-14.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adao Roberto Dos Santos
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000580-14.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ADAO ROBERTO DOS SANTOS
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001336-23.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Doriedson Boaventura Costa
Advogado: Gileade Novais De Souza Costa (OAB:BA71587)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001336-23.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: DORIEDSON BOAVENTURA COSTA
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho retro, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2024, às 11h50min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, bem como de todo o teor da decisão id 471333351, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.

Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001336-23.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Doriedson Boaventura Costa
Advogado: Gileade Novais De Souza Costa (OAB:BA71587)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001336-23.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
PARTE AUTORA: AUTOR: DORIEDSON BOAVENTURA COSTA

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002454-34.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Tereza Oliveira Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002454-34.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 470813597, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2024, às 11h40min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.

Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002454-34.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Tereza Oliveira Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002454-34.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miradna Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001300-78.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Nivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001300-78.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 469250977, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2024, às 10h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001300-78.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Nivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001300-78.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002498-53.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zenaide Conceicao Dos Santos

Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002498-53.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
Requerente: ZENAIDE CONCEICAO DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 471609669, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2024, às 09h40min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por sua representante processual, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002498-53.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zenaide Conceicao Dos Santos
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002498-53.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: ZENAIDE CONCEICAO DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002222-22.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Johniclei Feliciano De Souza
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002222-22.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
Requerente: JOHNICLEI FELICIANO DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho id471450654, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2024 às 09h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 31 de outubro de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002222-22.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Johniclei Feliciano De Souza
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002222-22.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOHNICLEI FELICIANO DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

ATO ORDINATÓRIO
8002461-26.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivanilde Fernandes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002461-26.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: IVANILDE FERNANDES DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 471161712, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2024 09:40, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, ficam as partes intimadas, por seus representantes processuais, acerca da referida audiência de conciliação, cuja sala virtual poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002461-26.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivanilde Fernandes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002461-26.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: IVANILDE FERNANDES DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000811-75.2023.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 458329396
Processo N° : 8000811-75.2023.8.05.0170
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA72388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081415035623400000441730398

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000981-86.2019.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joaquim Gomes De Oliveira Filho
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Advogado: Raquel Andrade Rodrigues (OAB:BA53706)
Advogado: Laiza Oliveira Guedes De Brito (OAB:BA52258)
Advogado: Tiago Silva Pimentel (OAB:PE35056)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000981-86.2019.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do artigo 1°, LXXI, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeta-se à Turma Recursal.

Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024
Servidor (a) PJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

ATO ORDINATÓRIO
8004065-90.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Geonei Gomes De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004065-90.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: GEONEI GOMES DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do artigo 1°, LXXI, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeta-se à Turma Recursal.

Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024
Servidor (a) PJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004125-63.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Vivaldo Pires Filho
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004125-63.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: VIVALDO PIRES FILHO
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do artigo 1°, LXXI, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeta-se à Turma Recursal.

Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024
Servidor (a) PJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004064-08.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Geonei Gomes De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004064-08.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: GEONEI GOMES DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do artigo 1°, LXXI, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeta-se à Turma Recursal.

Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024
Servidor (a) PJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000086-23.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sidney Brito Silva
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000086-23.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: SIDNEY BRITO SILVA
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do artigo 1°, LXXI, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeta-se à Turma Recursal.

Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024
Servidor (a) PJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003276-28.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Luzia Arcanja Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003276-28.2021.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: LUZIA ARCANJA DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do artigo 1°, LXXI, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeta-se à Turma Recursal.

Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024
Servidor (a) PJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000989-58.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maricelma Santana Carvalho
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000989-58.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: MARICELMA SANTANA CARVALHO
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do artigo 1°, LXXI, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeta-se à Turma Recursal.

Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024
Servidor (a) PJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002587-47.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edimar Xavier Do Nascimento
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002587-47.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDIMAR XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002587-47.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edimar Xavier Do Nascimento
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002587-47.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: EDIMAR XAVIER DO NASCIMENTO
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo

Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000602-43.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Neide Antonio Dos Santos
Advogado: Amilton De Aragao Soares Junior (OAB:BA58819)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000602-43.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOAO NEIDE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): AMILTON DE ARAGAO SOARES JUNIOR (OAB:BA58819)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000107-04.2019.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adriano Figueredo De Andrade
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-04.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ADRIANO FIGUEREDO DE ANDRADE
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000107-04.2019.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adriano Figueredo De Andrade
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000107-04.2019.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ADRIANO FIGUEREDO DE ANDRADE
Requerido: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de dezembro de 2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002976-61.2024.8.05.0170 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Utinga/ba
Deprecado: Juizo Criminal Da Comarca De Morro Do Chapeu
Testemunha: Maria Antonia Bispo
Testemunha: Leidimaria Cruz Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002976-61.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UTINGA/BA
Advogado(s):

DEPRECADO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se COM URGÊNCIA (audiência em 18/12) o ato deprecado servindo a deprecata como mandado/ofício.
Após, devolvam-se ao juízo de origem com nossas homenagens, observadas as baixas de estilo.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de dezembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TERMO
8002188-47.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Natalino Jesus De Oliveira
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: Dt Cafarnaum

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Única Vara Criminal
Fórum Clériston Andrade de Oliveira
Rua Dr. Mário Chiarine, 36, Centro, Morro do Chapéu - BA, CEP 44850-000
Fone: (74) 3653-2120/2889 - E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8002188-47.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Homicídio Simples, Homicídio Qualificado]
Requerente(s): Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(a)(s):
Requerido(s): REU: NATALINO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIEL DA FONSECA CORTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL DA FONSECA CORTES
Aos 05 de dezembro de 2024, às 09h00min, na sala das audiências do Fórum Clériston Andrade de Oliveira, nesta cidade e Comarca de Morro do Chapéu/BA, onde, acha-se presente a MM. Juíza de Direito Tatiana Tomé Garcia, em exercício nesta Vara Criminal, comigo servidora designada para este ato, que declarou aberta a audiência e mandou apregoar as partes e os seus respectivos representantes. Presente, de forma virtual, a representante do Ministério Público na pessoa da Promotora de Justiça Mariana Pacheco de Figueredo, em substituição nesta Comarca. Presente, de forma virtual, o(a) Bel(a). Gabriel da Fonseca Cortês, OAB/BA 81.069, advogado(a) do(a) acompanhando o(a) réu Natalino Jesus De Oliveira. Presente o psicólogo Ângelo Souza Lobo, em substituição a facilitadora originalmente nomeada, que apenas no dia da audiência informou não ter tomado o curso para o depoimento especial. Presente a adolescente C. de S. D., acompanhada de sua genitora . Não foi permitida a presença do réu, com fundamento no artigo 217 do Código de Processo Penal e artigo 12, § 3º, da Lei 13.431/2017. Na forma do art. 405, §2º, do CPP e da Resolução TJBA nº 008/2009, os depoimentos serão gravados em meio audiovisual. Aberta audiência, foi tomado o depoimento da adolescente, durante o depoimento, pelo Ministério Público foram feitas as seguintes perguntas: se ela conhece a pessoa que morreu DEUSDETE e qual seria o motivo do assassinato, se ela sabe dizer. Se ela conhecia o dono do carro que ele tomou para fugir, o Sr. Euvânio. Se ela pode descrever mais sobre a situação do carro de Mulungu. Pela defesa foram realizadas as seguintes perguntas: Se ele tinha conhecimento de alguma desavença de Natalino e a vítima. Se no momento do crime a vítima demonstrou está com alguma arma ou objeto na cintura. Se Natalino já tinha sido ameaçado pela vítima. MM Juíza do foi dito que: Fica neste ato, o defensor nomeado para continuar com a defesa do réu, intimado para manifestar sobre o aditamento da denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. . Nada mais a deliberar. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Renata Oliver Soares, Técnica Judiciário, o digitei. A gravação desta audiência será disponibilizada no PJe Mídias e acessada através do link https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
MANDADO
8001204-63.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Izabel Cristina Nascimento Santos

Requerido: Kamilly Vitoria Batista Lemos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000, Fone: 74 3653 - 2889 - E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

---

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n.º: 8001204-63.2024.8.05.0170
Assunto: [Contra a Mulher]
REQUERIDO: KAMILLY VITORIA BATISTA LEMOS

DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime, desta Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei etc.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a INTIMAÇÃO da requerente ISABEL CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, brasileiro(a), maior, nascido(a) em 11/05/1978, natural de Piritiba/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 007.032.645-24, filho(a) de Maria Amália Nascimento, residente na Av. Joel Modesto, nº 930, Centro, Morro do Chapéu/BA, Bahia, Tel. (74) 9.8843-2045, para que se manifeste sobre o atual estado da violência vivida, ocasião em que ela deverá (1) especificar se tem ou teve contato recente com o agressor, descrevendo fatos, e (2) se ainda se sente, por qualquer forma, ameaçada ou em situação de risco. DEVENDO, na ocasião, para além das informações referidas em linhas anteriores, as quais deverão ser certificadas pelo Oficial ou pela Oficiala de Justiça designado ou designada para o cumprimento da diligência, seja entregue à ofendida cópia do FORMULÁRIO de que trata a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº. 5 de 03/03/2020, o qual deverá ser por ela devolvido preenchido. CUMPRA-SE. Morro do Chapéu (BA), 3 de dezembro de 2024. (Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006). CUMPRA-SE. Renata Oliver Soares, escrevente e digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002990-45.2024.8.05.0170 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 477161637
Processo N° : 8002990-45.2024.8.05.0170
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517043195200000458679710

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001792-70.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)

Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)

Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Advogado: Karoline Sena Da Silva (OAB:BA76754)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 477168241
Processo N° : 8001792-70.2024.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620), PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665), GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777), KAROLINE SENA DA SILVA registrado(a) civilmente como KAROLINE SENA DA SILVA (OAB:BA76754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517274610900000458686162

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002984-38.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Mulungú Do Morro
Requerido: Joaquim Souza Sena Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Edilania Souza Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002984-38.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT MULUNGÚ DO MORRO
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAQUIM SOUZA SENA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento em que corre representação pela MANUTENÇÃO de medidas protetivas deferidas em autos apartados, já extintos (ID 477067790).
Decorrido o prazo de vigência inicialmente fixado, a ofendida se manifestou pela necessidade de manutenção das protetivas (id 477067796).
É o relatório.
Assim constou da decisão concessiva de medida protetiva:
Destarte, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do Representado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, especialmente tendo em vista a reiterada violência narrada nos autos concedo a liberdade provisória ao autuado, substituindo por medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento aos atos do processo, quando intimado; b) não mudar de residência/endereço sem comunicar a este juízo; E, ainda, as medidas protetivas: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de determinadas condutas, dentre as quais: b.1) aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de 300m de distância entre esta e o agressor; b.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; b.3) frequentar residência, local de trabalho e escola da requerente; Em caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima descritas, poderá ser decreta a prisão preventiva do representado.
Considerando que as medidas protetivas deferidas na decisão (id 340813993) foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, e a atual concepção de que as medidas protetivas NÃO CONTAM PRAZO DEFINIDO, uma vez mantida a situação de risco DEFIRO A MANUTENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.
Ao representado, renove-se a advertência de que o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva.
Intimem-se ofendida, E.S.S., e representado, JOAQUIM SOUZA SENA NETO.
Ciência ao Ministério Público.
Com o decurso de 6 (seis) meses, tornem-me conclusos os presentes autos para REAVALIAÇÃO da situação de risco.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de dezembro de 2024.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000325-76.2016.8.05.0170
Assunto: [Receptação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FELIPE GOMES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO do réu FELIPE GOMES DOS SANTOS, brasileiro(a), maior, natural de Mauá/SP, nascido(a) em 05/07/1996, filho(a) de GIVALDO MINERVINO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA GOMES ALVINO, portador(a) do CPF 86x.xxx.xx5-46, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, a seguir transcrita em breve relato:
" I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de FELIPE GOMES DOS SANTOS, antes qualificado nos autos, pela prática dos fatos delituosos tipificados no artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06 em concurso material com o artigo 311, caput, do CP. Narra a petição inicial acusatória: "Consta dos autos que, no dia 04/05/2016, por volta das 13hs, no Povoado Duas Barras, Município de Morro do Chapéu, o Denunciado Felipe, embriagado, discutiu com sua ex-companheira Alane e a ameaçou de morte, além, de ter lhe colocado a mão no pescoço e empurrado para cair no sofá. A Polícia Militar foi acionada e apreendeu o Denunciado e flagrante delito. Ademais, durante a diligência policial, foi apreendida, em poder de Felipe, uma motocicleta Honda Bros sem placa policial e com chassi adulterado, conforme laudo de exame pericial de fls. 19/20." Laudo pericial no ID 170064576. A denúncia veio aos autos acompanhada de Inquérito Policial (Id 170064571), e foi recebida em 23/04/2019 (ID 170064588). O acusado não foi citado (ID 170064590), e foi juntado ao processo resposta à acusação de autos distintos (ID 170064591). Designada audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público apresentou parecer pela absolvição e declaração da extinção da punibilidade pela prescrição (ID 449681121). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS Não há nulidades a sanar; tampouco questões processuais pendentes, razão pela qual, de pronto, passo ao exame do mérito. DO CRIME DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal. Nesta medida, tal múnus observa limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais. É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito. Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117 do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória. A respeito da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, assim preceituam os artigos 109, 111, 114 e 117 CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. No caso em exame, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena máxima, em abstrato, prevista para o delito em comento estava fixada, à época da conduta (maio/2016), em 6 (seis) meses, prescrevendo, portanto, em 3 (três) ano (CP, art. 109, VI). Logo, levando-se em consideração que com a decisão de recebimento da denúncia, em 23/04/2019 (ID 170064588), houve a interrupção do prazo prescricional (CP, art. 117, I), e que, desde então, o prazo em questão fluiu sem que concorresse qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, já se encontra fulminada pela prescrição. DO CRIME DO ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Assim dispunha o art. 311 do Código Penal, vigente em 04/05/2016, quando da suposta prática delitiva (CP, art. 1º e art. 4º): Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. § 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro

do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. A materialidade é inconteste de todo o arcabouço probatório reunido no caderno processual, notadamente o auto de apreensão (ID 170064571) e o laudo de exame pericial (ID 170064576). Estes documentos dão conta de que o veículo HONDA BROS NXR 150, cor preta, 1995, placas de identificação ausente, chassi/vin numeração destituída, motor MD27E-ST00208. Trata-se, portanto, de veículo automotor com sinal identificador adulterado. Não há, todavia, prova bastante da autoria, consoante defendido pelo Ministério Público, titular da ação penal, a cujas razões faço remissão em juízo de fundamentação per relationem (ID 449681121). Isto significa que o fato de conduzir veículo com sinal identificador adulterado não configura, por si só, o crime em análise, o qual, como dito, requer que o autor adultere ou remarque o sinal identificador do veículo automotor. Como é cediço, o tipo em penal em comento tem por missão proteger a fé pública, e, na forma como vigente em 04/05/2016, ao tempo da conduta, ostentava como condutas nucleares adulterar, remarcar ou suprimir. Dito de outro modo, a conduta penalmente relevante não coincide com possuir, dirigir, conduzir ou deter, por qualquer meio, relação pessoal com a coisa cujo número ou sinal tenha sido adulterado, remarcado ou suprimido. Assim posta a questão, destaco, uma vez mais, as razões da acusação: Nesse trilhar, não há nos autos qualquer elemento de informação indicando que a adulteração promovida no veículo apreendido em poder do acusado tenha sido, por ele próprio, perpetrada. Dessa forma, infere-se que, apesar da existência de prova da materialidade do delito em análise, restam fundadas dúvidas acerca da autoria do crime, isso porque os elementos colhidos no incluso Inquérito Policial sequer apontam a autoria delitiva para o investigado. No caso, embora o acusado tenha sido flagrado na posse da coisa adulterada, não há provas de que foi ele o autor da adulteração. Isto é, não há prova de que ele tenha adotado conduta que se subsuma às condutas nucleares do tipo penal que lhe foi imputado, devendo, então, ser absolvido, como homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5°, LVII). Registro, por fim que a inovação promovida pela Lei nº. 14.562/2023, porque torna típicas condutas antes não abrangidas pela norma penal incriminadora, em momento posterior à conduta, é inaplicável à dissolução da controvérsia, por aplicação do princípio da anterioridade (CF, art.5º, XXXIX). III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial acusatória, e extinto o processo, para, com fundamento no art. 386, V, do CPP, ABSOLVER o réu FELIPE GOMES DOS SANTOS, antes qualificado nos autos, da imputação no delito tipificado no art. 311, caput, Código Penal. Com fundamento no artigo 107, IV, art. 109, VI do Código Penal DECLARO extinta a punibilidade de FELIPE GOMES DOS SANTOS quanto ao delito capitulado no art. 147 do Código de Penal. Defiro ao réu a gratuidade da justiça, porque não existem nos autos elementos aptos a afastar a presunção legal decorrente do art. 99 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a defesa constituída via portal. Intime-se o réu pessoalmente. Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, arquivem-se com as baixas de estilo. Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário. MORRO DO CHAPÉU/BA, 16 de outubro de 2024. Tatiana Tomé Garcia, Juíza Substituta Designada"

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000325-76.2016.8.05.0170 - [Receptação], movido pela Justiça Pública contra FELIPE GOMES DOS SANTOS. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 4 de dezembro de 2024. Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000325-76.2016.8.05.0170
Assunto: [Receptação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FELIPE GOMES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO do réu FELIPE GOMES DOS SANTOS, brasileiro(a), maior, natural de Mauá/SP, nascido(a) em 05/07/1996, filho(a) de GIVALDO MINERVINO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA GOMES ALVINO, portador(a) do CPF 86x.xxx.xx5-46, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, a seguir transcrita em breve relato:

" I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de FELIPE GOMES DOS SANTOS, antes qualificado nos autos, pela prática dos fatos delituosos tipificados no artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06 em concurso material com o artigo 311, caput, do CP. Narra a petição inicial acusatória: "Consta dos autos que, no dia 04/05/2016, por volta das 13hs, no Povoado Duas Barras, Município de Morro do Chapéu, o Denunciado Felipe, embriagado, discutiu com sua ex-companheira Alane e a ameaçou de morte, além, de ter lhe colocado a mão no pescoço e empurrado para cair no sofá. A Polícia Militar foi acionada e apreendeu o Denunciado e flagrante delito. Ademais, durante a diligência policial, foi apreendida, em poder de Felipe, uma motocicleta Honda Bros sem placa policial e com chassi adulterado, conforme laudo de exame pericial de fls. 19/20." Laudo pericial no ID 170064576. A denúncia veio aos autos acompanhada de Inquérito Policial (Id 170064571), e foi recebida em 23/04/2019 (ID 170064588). O acusado não foi citado (ID 170064590), e foi juntado ao processo resposta à acusação de autos distintos (ID 170064591). Designada audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público apresentou parecer pela absolvição e declaração da extinção da punibilidade pela prescrição (ID 449681121). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS Não há nulidades a sanar; tampouco questões processuais pendentes, razão pela qual, de pronto, passo ao exame do mérito. DO CRIME DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal. Nesta medida, tal múnus observa limi-

tações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais. É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito. Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117 do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória. A respeito da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, assim preceituam os artigos 109, 111, 114 e 117 CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. No caso em exame, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena máxima, em abstrato, prevista para o delito em comento estava fixada, à época da conduta (maio/2016), em 6 (seis) meses, prescrevendo, portanto, em 3 (três) ano (CP, art. 109, VI). Logo, levando-se em consideração que com a decisão de recebimento da denúncia, em 23/04/2019 (ID 170064588), houve a interrupção do prazo prescricional (CP, art. 117, I), e que, desde então, o prazo em questão fluiu sem que concorresse qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, já se encontra fulminada pela prescrição. DO CRIME DO ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Assim dispunha o art. 311 do Código Penal, vigente em 04/05/2016, quando da suposta prática delitiva (CP, art. 1º e art. 4º): Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. § 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. A materialidade é inconteste de todo o arcabouço probatório reunido no caderno processual, notadamente o auto de apreensão (ID 170064571) e o laudo de exame pericial (ID 170064576). Estes documentos dão conta de que o veículo HONDA BROS NXR 150, cor preta, 1995, placas de identificação ausente, chassi/vin numeração destituída, motor MD27E-ST00208. Trata-se, portanto, de veículo automotor com sinal identificador adulterado. Não há, todavia, prova bastante da autoria, consoante defendido pelo Ministério Público, titular da ação penal, a cujas razões faço remissão em juízo de fundamentação per relationem (ID 449681121). Isto significa que o fato de conduzir veículo com sinal identificador adulterado não configura, por si só, o crime em análise, o qual, como dito, requer que o autor adultere ou remarque o sinal identificador do veículo automotor. Como é cediço, o tipo em penal em comento tem por missão proteger a fé pública, e, na forma como vigente em 04/05/2016, ao tempo da conduta, ostentava como condutas nucleares adulterar, remarcar ou suprimir. Dito de outro modo, a conduta penalmente relevante não coincide com possuir, dirigir, conduzir ou deter, por qualquer meio, relação pessoal com a coisa cujo número ou sinal tenha sido adulterado, remarcado ou suprimido. Assim posta a questão, destaco, uma vez mais, as razões da acusação: Nesse trilhar, não há nos autos qualquer elemento de informação indicando que a adulteração promovida no veículo apreendido em poder do acusado tenha sido, por ele próprio, perpetrada. Dessa forma, infere-se que, apesar da existência de prova da materialidade do delito em análise, restam fundadas dúvidas acerca da autoria do crime, isso porque os elementos colhidos no incluso Inquérito Policial sequer apontam a autoria delitiva para o investigado. No caso, embora o acusado tenha sido flagrado na posse da coisa adulterada, não há provas de que foi ele o autor da adulteração. Isto é, não há prova de que ele tenha adotado conduta que se subsuma às condutas nucleares do tipo penal que lhe foi imputado, devendo, então, ser absolvido, como homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5°, LVII). Registro, por fim que a inovação promovida pela Lei nº. 14.562/2023, porque torna típicas condutas antes não abrangidas pela norma penal incriminadora, em momento posterior à conduta, é inaplicável à dissolução da controvérsia, por aplicação do princípio da anterioridade (CF, art.5º, XXXIX). III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial acusatória, e extinto o processo, para, com fundamento no art. 386, V, do CPP, ABSOLVER o réu FELIPE GOMES DOS SANTOS, antes qualificado nos autos, da imputação no delito tipificado no art. 311, caput, Código Penal. Com fundamento no artigo 107, IV, art. 109, VI do Código Penal DECLARO extinta a punibilidade de FELIPE GOMES DOS SANTOS quanto ao delito capitulado no art. 147 do Código de Penal. Defiro ao réu a gratuidade da justiça, porque não existem nos autos elementos aptos a afastar a presunção legal decorrente do art. 99 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a defesa constituída via portal. Intime-se o réu pessoalmente. Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, arquivem-se com as baixas de estilo. Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário. MORRO DO CHAPÉU/BA, 16 de outubro de 2024. Tatiana Tomé Garcia, Juíza Substituta Designada”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000325-76.2016.8.05.0170 - [Receptação], movido pela Justiça Pública contra FELIPE GOMES DOS SANTOS. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 4 de dezembro de 2024. Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000218-74.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Emi Santos Gegesque
Advogado: Thais Leal Ferraz (OAB:BA54566)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca das CONTESTAÇÕES ID's 202626103 e 202778370 documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 01/06/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001313-67.2011.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Vanda Aparecida Dalapicola
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 352556217 exarado nos presentes autos. Mucuri, 23 de janeiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000644-23.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fabia Solemar Souza Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda - Epp
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Reu: Trocafone - Comercializacao De Aparelhos Eletronicos Ltda.
Advogado: Fabio Luiz Santana (OAB:SP289528)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) ilustre(s) advogado(s) da(s) parte(s), intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO de ID:374383855, exarado nos presentes autos. Mucuri, 20 de março de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000082-43.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Andre De Jesus Flores
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 357103428 exarado nos presentes autos. Mucuri, 5 de maio de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001728-50.2011.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargado: Vanda Aparecida Dalapicola
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Embargante: Municipio De Mucuri

Intimação:
0001728-50.2011.8.05.0172
[Recuperação extrajudicial]
DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório atualizado sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Mucuri, data no sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001647-76.2022.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Tais Costa Silva
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Felipe Cesar De Almeida Louzi (OAB:BA72903)
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO id 377584374 exarado nos presentes autos. Mucuri, 29 de março de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8001364-58.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 475552291
Processo N° : 8001364-58.2019.8.05.0172
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883), ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674), HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112808265172800000457218902

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001954-35.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria De Fatima Xavier Valente De Carvalho
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 352556236 exarado nos presentes autos. Mucuri, 23 de janeiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000128-03.2021.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Handryne Laube Michaelsen
Advogado: Vanessa Michaelsen Lago (OAB:MG159221)
Reu: Rv Multicarteiras Recuperacao De Ativos Eireli
Advogado: Kathryn Nogueira Dias (OAB:MS21739)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 385799011 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 09/05/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000246-72.2008.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marcus De Souza Inacio
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 352556219 exarado nos presentes autos. Mucuri, 23 de janeiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000835-73.2018.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Hilario Jose Dos Santos Neto
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Rhuan Bitencourt Catta Preta
Advogado: Amilton Jacques Prates Rodrigues (OAB:MG48230)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados das partes, intimados a se manifestarem acerca do RESULTADO DO BLOQUEIO SISBAJUD (ID:340894478) juntado aos presentes autos. Mucuri, 19 de dezembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002040-35.2021.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) acerca dos DOCUMENTOS ID'S 371762144, 372385148 e documentos juntados aos presentes autos. Mucuri, 13/03/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001938-08.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Samuel Da Rocha Verly Registrado(a) Civilmente Como Samuel Da Rocha Verly
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Reu: Marcos Ribeiro Sales

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 476911736), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 18/02/2025 08:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000122-35.2017.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cintia Laranjeira Silva
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Reu: Wellington Ferreira Viana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 476793270), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 17/02/2025 11:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000649-79.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Municipio De Mucuri
Reu: Zarifa Faour
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000649-79.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
REU: ZARIFA FAOUR
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem interesse na produção de provas, justificando a pertinência e necessidade ao deslinde do feito.
Não havendo requeridos, bem como transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 30 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001140-18.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Mauro Garuzzi Rangel
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Reu: Trans Liqui Ltda - Me
Advogado: Marcirio Da Silva Pedroso (OAB:AP2880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001140-18.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE MAURO GARUZZI RANGEL
Advogado(s): BETHANIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA62877), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670), ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213)
REU: TRANS LIQUI LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

MUCURI/BA, 2 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002115-06.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Edivan Pereira Dos Santos (OAB:BA69600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 477004532
Processo N° : 8002115-06.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508345740900000458540016

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8002385-30.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 477004552
Processo N° : 8002385-30.2023.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089), HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508441534700000458540035

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002657-87.2024.8.05.0172 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mucuri
Impetrante: Francielly Mendonca Do Carmo
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Impetrado: Municipio De Mucuri
Impetrado: Secretário Municipal De Educação De Mucuri/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002657-87.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
IMPETRANTE: FRANCIELLY MENDONCA DO CARMO
Advogado(s): DARCY LOPES CERQUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como DARCY LOPES CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA72756)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade.
INDEFIRO a tutela de urgência, haja vista, que nesse momento não vislumbro probabilidade do direito, sobretudo, pelo caso exigir o contraditório.
Destaco, que no meu entendimento a mera comparação superficial com outro servidor, por si só, não é suficiente para caracterizar violação ao princípio da isonomia, bem como, impessoalidade, uma vez, que a análise individua do interessado.
Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo de 10 dias e dê-se ciência a Procuradoria Municipal para eventual manifestação.
Após, abra-se vista ao MP, para se manifestar no prazo de 10 dias.
Ao após, conclusos.
MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000791-83.2020.8.05.0172 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476733237
Processo N° : 8000791-83.2020.8.05.0172
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407542307000000458293125

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000871-47.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jovenilde Mota Arifa Tigre Lopes
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Autor: Guilherme Ventura Mota Lopes
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Autor: Danilo Ventura Mota Lopes
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000871-47.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOVENILDE MOTA ARIFA TIGRE LOPES e outros (2)
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por JOVENILDE MOTA ARIFA TIGRE LOPES, GUILHERME VENTURA MOTA LOPES e DANILO VENTURA MOTA LOPES contra BRADESCO SAÚDE S/A, na qual, tem como escopo o restabelecimento do plano de saúde e a condenação por danos morais.
Com a inicial vieram documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 82258185, ocasião em que suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência.
Réplica pela parte autora.
Audiência de conciliação sem êxito.
Oportunizado as partes se manifestarem pela produção de outras provas, somente a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado. Já os requerentes não se manifestaram, conforme demonstra certidão no ID 175270640.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez, que o conjunto probatório é suficiente para o deslinde da demanda.
Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, tendo em vista, que a matéria se confunde com o mérito e à luz da Teoria da Asserção, os argumentos trazidos nos autos são suficientes para prevalecer e aplicar o princípio da primazia do mérito.
Inexistem preliminares ou nulidades a serem apreciadas e uma vez, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Na hipótese vertente, ao contrário do que sustentou o requerido, além de ser parte legítima na responsabilidade pelo cancelamento do seguro saúde após, comunicação do estipulante/empregador, entendo, que não obstante o § 3º do art. 30 estabelecer a hipótese de permanência em caso de morte do beneficiário titular, fazendo uso da expressão "dependentes", o § 2º assegura a proteção conferida pelo referido art. 30, de manutenção do plano de saúde nas hipóteses de rompimento do contrato de trabalho do titular, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar, sem fazer nenhuma distinção quanto aos agregados

Aliás, de acordo com o art. 2º, I, "b" da Resolução ANS 295/2012, beneficiário dependente é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo vínculo contratual com a operadora depende da existência de relação de dependência ou de agregado a um beneficiário titular.

Nesse aspecto, no caso de morte do titular, os membros do grupo familiar – dependentes e agregados – podem permanecer como beneficiários no plano de saúde, desde que assumam o pagamento integral, na forma da lei.

Vale ressaltar que o direito do beneficiário dependente de permanecer no plano de saúde após o falecimento do beneficiário titular tem prazo certo, este previsto na Lei 9.656/1998 e, no particular, no contrato do convênio e no regulamento do plano, sem prejuízo do exercício do direito à portabilidade de carências, nos termos dos arts. 6º e 8º, I e § 1º, da Resolução ANS 438/2018.

Portanto, definida a obrigação de manutenção do plano de saúde (seguro saúde), entendo que há conduta ilícita pelo requerido, a partir, do cancelamento, sobretudo, diante a inexistência de prova capaz tornar fato extintivo, impeditivo ou modificativo em favor do réu.

Destaco, que embora o inadimplemento contratual não seja causa suficiente para caracterizar a violação da personalidade, o cancelamento de contratos dessa natureza é incontestável a incidência de danos morais, seja pela angústia e o próprio sentimento de desamparo.

No que diz respeito, ao quantum reparatório deve ser fixado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se considerar a gravidade da lesão, sendo o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse infringido, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Por conseguinte, tendo em vista, as circunstâncias acima, fixo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais em favor de cada autor, acrescido de correção monetária (INPC) desde o arbitramento (03/12/2024) e juros de mora de 1%, a partir, do evento danoso (data de cancelamento do plano).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JOVENILDE MOTA ARIFA TIGRE LOPES, GUILHERME VENTURA MOTA LOPES e DANILO VENTURA MOTA LOPES contra BRADESCO SAÚDE S/A para condená-lo na obrigação de fazer, tornando em definitivo a tutela de urgência no qual, DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PLANO BRADESCO SAÚDE, MODALIDADE EMPRESARIAL, SAÚDE TOP – QUARTO INTERNACIONAL – Cartão Nacional de Saúde, nas mesmas condições pactuadas mediante pagamento integral após finalizar o prazo de "REMISSÃO" disponibilizado aos autores. Ato contínuo, devendo CONSTAR como beneficiário titular a Sra. JOVENILDE MOTA ARIFA TIGRE LOPES e os seus filhos mantidos como beneficiário-dependentes, sem cumprimento de qualquer carência, bem como, no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais em favor de cada autor, acrescido de correção monetária (INPC) desde o arbitramento (03/12/2024) e juros de mora de 1%, a partir, do evento danoso (data de cancelamento do plano) e assim, faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré, BRADESCO SAÚDE S/A, no pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, destacando a natureza e importância da causa.

Intimem-se as partes, sem prejuízo de ser observado pedido de intimação exclusiva.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.

Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada no sistema Pje.

MUCURI-BA, 03 DE DEEMBRO de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000791-83.2020.8.05.0172 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

ID do Documento No PJE: 477008350
Processo N° : 8000791-83.2020.8.05.0172
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509051517300000458543633

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002172-87.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Alves Da Silva
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002172-87.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Acordo apresentado no ID. 476423521.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e apresentado no ID. 476423521. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas.
Operado o trânsito, dar baixa e arquivar após cumprido o acordo.
Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI/BA, 03 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001547-53.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)

Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)

Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476776761
Processo N° : 8001547-53.2024.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409441028700000458328083

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000352-09.2019.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marlombrando Oliveira Santana Souza (OAB:BA48327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476805771
Processo N° : 8000352-09.2019.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARLOMBRANDO OLIVEIRA SANTANA SOUZA (OAB:BA48327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411061157000000458357463

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001001-37.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Sinval Vieira Dos Santos
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001001-37.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: SINVAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO PEREIRA CAMPOS (OAB:MG73826-A)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por SINVAL VIEIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS.
A obrigação foi satisfeita conforme certidão de ID 476015608.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, inclusive o recolhimento das custas, arquive-se com baixa.
P.I.
MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001706-64.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476723136
Processo N° : 8001706-64.2022.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407550378800000458285205

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002249-96.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476716608
Processo N° : 8002249-96.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407550388500000458277778

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002521-90.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

ID do Documento No PJE: 476723124
Processo N° : 8002521-90.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407550416200000458277793

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001030-73.2013.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargado: Antonio Eduvirgens Da Conceicao
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Embargante: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001030-73.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO EDUVIRGENS DA CONCEICAO
Advogado(s): FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121), CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de embargos à execução proposta por Município de Mucuri em desfavor de Antônio Eduvirgens da Conceiçao, alegando excesso de execução nos autos de n.: 0000480-78.2013.8.05.0172.
Impugnação da parte exequente/embargada (ID 16260080).
Manifestação da parte embargada, requerendo o julgamento antecipado do mérito, juntando planilha de calculo atualizada sem a incidência da multa do artigo do 475-J do CPC73 (ID 16260087).
Deferido o pedido de prova pericial requerido pelo Município, ocasião em que foi nomeada perita contábil (ID 16260096).
Intimado, a parte embargante não se manifestou acerca dos honorários estipulados pela perita (ID 16260105 – Pag. 4).
Após longo lapso temporal desde a última movimentação no feito, as partes foram intimadas para apresentarem breve relatório sobre o processo e requererem tudo aquilo que entenderem de direito. A parte embargante reiterou os termos da inicial (ID 345685114). A parte embargada requereu o julgamento da demanda (ID 380152541).
É o relatório. Decido.
O art. 739-A, § 5º, do CPC/73 exige que o embargante, ao alegar excesso de execução, indique o valor que entende correto, devidamente acompanhado de demonstração discriminada. Embora o Município tenha indicado o valor de R$ 3.523,50, não apresentou cálculo detalhado ou qualquer prova que fundamentasse sua alegação.
Ademais, ao requerer a produção de prova pericial, o Município não se manifestou quanto ao pagamento dos honorários da perita, demonstrando desinteresse na instrução processual. Nesse contexto, a ausência de comprovação do alegado excesso transfere ao embargado a presunção de veracidade de seus cálculos, especialmente porque estes foram apresentados de forma detalhada e em consonância com os termos da sentença.
Por outro lado, o embargado demonstrou que o débito foi corretamente atualizado pelo INPC desde os vencimentos e acrescido de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, chegando ao montante de R$ 18.439,51 em 28/02/2013. Não houve impugnação específica e fundamentada contra esses cálculos.
Dessa forma, conclui-se que o Município não se desincumbiu do ônus de provar o excesso de execução alegado, conforme exigido pelo art. 333, inciso I, do CPC/73.
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, CPC/73 (art. 487, I, NCPC), do, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Município de Mucuri e, por conseguinte, homologo os cálculos atualizados no valor de R$26.180,31 apresentados pelo embargado no ID 380152541.
Sem custas (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Determino de consequência, o prosseguimento da execução, devendo ser certificado naqueles autos o julgamento dos Embargos.
Traslade-se cópia da presente decisão.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 04 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000754-22.2021.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)

Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Ranna Felix De Vette (OAB:BA66456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476797038
Processo N° : 8000754-22.2021.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895)
UIRAS VICENTE LOURENCO (OAB:BA69343), RANNA FELIX DE VETTE (OAB:BA66456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411061165200000458349087

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002885-77.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ivany Justino Pombo
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8002885-77.2015.8.05.0172

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em atenção ao r. despacho ID nº 473504055, após sanear os autos, verifiquei que após a decisão que determinou a expedição de Alvará do valor remanescente (R$ 581,84) em favor da parte Autora id. 418937928, o mesmo foi expedido em 19/12/2023, mas não foi juntado nos autos pelo servidor da época, Sr. Paulo. O executado intimado da decisão e para fornecer os dados bancários, manifestou conforme id. 426052913. Face a ausência da comprovação do alvará em favor do exequente, na certidão de id. 426558262, consta a informação do ENVIO os autos para confecção dos alvarás, que foram expedidos conforme 427375743, tendo sido transferido apenas do exequente para a conta do advogado Dr Antônio Luciano (novamente o valor de R$ 581,84) e do executado em razão do erro na transação, foi expedido um novo alvará em favor deste, conforme id. 427560118. A conclusão que

esta Escrivã chegou é que, com a ausência do alvará nos autos, expedido no dia 19/12/2023 (alvará em anexo), o valor de R$581,84 foi transferido para a conta do advogado do autor, em duplicidade, conforme pode se vê nos alvarás datados de 16/01/2024 e outro 19/12/2023 que junto aos autos nesta data. CERTIFICO ainda que consta um depósito no valor de R$275,80 - ID nº 3132647, migrado para o BRB em 06/01/2022 conforme extrato anexo. Desta forma, envio os autos para INTIMAÇÃO do advogado do autor para devolução do valor a mais depositado em sua conta, conforme requerido na petição ID nº 441511708. O referido é verdade. Mucuri, 05 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001700-23.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: Aldenice Benedito Andrade
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alenilton De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001700-23.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REPRESENTANTE: ALDENICE BENEDITO ANDRADE
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REU: ALENILTON DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Decreto a revelia do requerido e reconheço seus efeitos.
No entanto, é indispensável a prova efetiva da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ou seja, entendo que não há falar em presunção.
Intimem-se as partes para especificarem quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias, sendo que em relação ao réu o prazo transcorrerá em cartório.
Após, certifique-se e abra-se vista ao MP, para ciência e manifestação no prazo de 30 dias.
Ao após, conclusos.

MUCURI/BA, 3 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001854-41.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sebastiao De Jesus
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001854-41.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão no ID 426550887 DECRETO a revelia da parte ré e reconheço seus efeitos, porém, advirto que não há dispensa da produção de provas.
Portanto, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias especificarem quais provas pretendem produzir, sendo que em relação a parte ré, uma vez, ausente a habilitação de advogados, o prazo transcorrerá em cartório.
Com o decurso do prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 3 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001558-82.2024.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Marcelo Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Embargante: Marco Aurelio Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Embargado: Ceccato Mat De Construcao Ltda - Me

Intimação:
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOS nº 8001558-82.2024.8.05.0172
Requerente: MARCELO PIMENTEL FERREIRA e outros
Requerido: CECCATO MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME
SENTENÇA
Tratam os autos de ação EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) proposta por MARCELO PIMENTEL FERREIRA e outros, contra CECCATO MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Indeferida a gratuidade e concedido prazo para recolhimento, a parte autora deixou o prazo transcorrer, conforme demonstra a certidão no ID 473634221.
Portanto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, inciso X, todos do CPC.
Condeno o autor em custas processuais, ficando desde já registrado que para eventual ajuizamento de nova demanda, será indispensável o recolhimento.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

MUCURI, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000624-61.2023.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Perisvaldo Barbosa Junior (OAB:BA59813)

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Perisvaldo Barbosa Junior (OAB:BA59813)

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Perisvaldo Barbosa Junior (OAB:BA59813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476791079
Processo N° : 8000624-61.2023.8.05.0172

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323), PERISVALDO BARBOSA JUNIOR (OAB:BA59813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411061175400000458344033

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002644-88.2024.8.05.0172 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Angelina Caliman Giacomin
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Embargado: Antonio Marcos Conceicao Libanio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002644-88.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ANGELINA CALIMAN GIACOMIN
Advogado(s): JANAINA PICOLI GALAO AFONSO (OAB:BA30035)
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CONCEICAO LIBANIO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por ANGELINA CALIMAN GIACOMIN contra ANTONIO MARCOS CONCEIÇÃO LIBANIO, objetivando em sede de tutela de urgência o levantamento dos valores bloqueados.
Com inicial vieram documentos.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado na respectiva instituição financeira foi em desfavor do Sr. ILSON MANOEL GIACOMIN, conforme comprova o próprio documento juntado pela embargante no ID 476269845.
Ademais, entendo que não há comprovação nesse momento de que os valores são de origem inclusive de meação, ou seja, o documento no ID 476269843 apresenta conflito com o supracitado e não há segurança jurídica, motivo pelo qual, é indispensável a observância do contraditório e a ampla defesa.
Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez, que proveito econômico demonstrado na inicial é elemento suficiente para demonstrar capacidade econômica para promover o recolhimento das custas.
Determino o apensamento e que esta Serventia certifique em ambos os processos.
Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, devendo esta Serventia expedir o respectivo mandado/CP.
Após, intime-se a parte autora para réplica.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001136-44.2023.8.05.0172 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vanuza Machado Tonon
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Autor: Alex Sandro Tonon
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Autor: Tonon Transportes Eireli
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Intimação:
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autos nº: 8001136-44.2023.8.05.0172

Requerente: Nome: VANUZA MACHADO TONON
Endereço: z, z, z, z, MUCURI - BA - CEP: 45930-000
Nome: ALEX SANDRO TONON
Endereço: a, a, a, a, MUCURI - BA - CEP: 45930-000
Nome: TONON TRANSPORTES EIRELI
Endereço: Avenida Salvador, nº 389 Andar 1 Sala 03, n 389 Andar 1, Distrito, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Endereço: ANTONIO CHICON SOBRINHO, 141, TERREO, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-031

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (id.470091018), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Condeno o autor em custas.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

MUCURI, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000891-04.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476797058
Processo N° : 8000891-04.2021.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411061455700000458354506

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000263-10.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Leandro Lima Silva
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000263-10.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LEANDRO LIMA SILVA
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença/Execução contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001524-44.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Airam Nadja Dantas Silva Falcone (OAB:PB16110)
Advogado: Lindaura Sheila Bento Sodre (OAB:PB12685)

Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Advogado: Jarina Machado Cantao (OAB:BA75345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476819895
Processo N° : 8001524-44.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LINDAURA SHEILA BENTO SODRE (OAB:PB12685), AIRAM NADJA DANTAS SILVA FALCONE (OAB:PB16110)
ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213), JARINA MACHADO CANTAO (OAB:BA75345), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670), BETHANIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA62877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413305157300000458372204

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001810-56.2022.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Catrine Dos Santos De Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ismael Goncalves De Goes
Perito Do Juízo: Nelipaula Viana
Perito Do Juízo: Anamelia Moliani

Intimação:
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOS nº 8001810-56.2022.8.05.0172
Requerente: CATRINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido: ISMAEL GONCALVES DE GOES
SENTENÇA
Tratam os autos de ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) proposta por CATRINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, contra ISMAEL GONCALVES DE GOES, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

É o relatório. DECIDO.
Considerando que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimada para tanto, entendo que é o caso de se extinguir o feito pelo abandono.
Ressalto que a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida.
Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

MUCURI, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Sentença nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000858-43.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Monica Santos Souza Campos
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)
Executado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000858-43.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MONICA SANTOS SOUZA CAMPOS
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921), ROBERTO DOS REIS PEREIRA (OAB:BA54024)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença/Execução contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000797-27.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Nelson Jesus Sales

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000797-27.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: NELSON JESUS SALES
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença/Execução contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002553-95.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:SP122626-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476813685
Processo N° : 8002553-95.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411272830900000458365119

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000007-72.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Iremar Muniz Pereira
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000007-72.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: IREMAR MUNIZ PEREIRA
Advogado(s): ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por IREMAR MUNIZ PEREIRA em face do TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Sentença de ID 174890581 que julgou procedente o pedido.
A obrigação foi satisfeita conforme alvará de ID 475451916.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, inclusive o recolhimento das custas, arquive-se com baixa.
P.I.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001178-93.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valdeir Da Silva Martins
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001178-93.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA MARTINS
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por VALDEIR DA SILVA MARTINS em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
A obrigação foi satisfeita conforme certidão de ID 458518859.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, inclusive o recolhimento das custas, arquive-se com baixa.
P.I.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002364-45.2013.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Reinaldo Antonio Bertuani
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Rbjr Producao E Publicidade Ltda - Me
Advogado: Eudoxio Ribeiro Lemos Junior (OAB:BA38292)
Terceiro Interessado: Yaçana Regina Carvalho Cibano
Terceiro Interessado: Yaciara Regina Carvalho Cibano
Terceiro Interessado: Márcia Mendes Monteiro
Terceiro Interessado: Gilvani Portela Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002364-45.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: REINALDO ANTONIO BERTUANI
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
REU: RBJR PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado(s): EUDOXIO RIBEIRO LEMOS JUNIOR (OAB:BA38292)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por REINALDO ANTONIO BERTUANI contra o RBJR PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA ME.
Com a inicial vieram documentos.
Citado, o requerido contestou no ID 10964674, suscitando preliminarmente falta de interesse e no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência.
Réplica pelo autor.
Tentativa de conciliação frustrada.
Foram arroladas testemunhas, porém, rejeitadas em audiência, conforme demonstra Termo no ID 10964726 (página 12). Na mesmo oportunidade foi rechaçado o agravo retido apresentado e determinada a conclusão dos autos para sentença.
Vieram-me os autos, conclusos.
Inicialmente, ratifico que dispensa de prova testemunhal, uma vez, que a prova documental é suficiente para o deslinde da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez, que a matéria se confunde com o próprio mérito.
Inexistem outras preliminares ou nulidades a serem enfrentadas e uma vez, presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
No mérito, os pedidos são totalmente improcedentes.
É cediço que a liberdade de imprensa é vital para a manutenção e o aprimoramento do estado de direito e da democracia.
Por outro lado, a proteção da intimidade é essencial, notadamente, para preservar a dignidade das pessoas e os direitos individuais.
Vale salientar, também, que o estabelecimento de limites claros é importante para equilibrar esses direitos, inclusive o STJ (4ª Turma. REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/06/2012) já decidiu que para situações de conflito entre liberdade de informação e proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos:
a) o compromisso ético com a informação verossímil;
b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
c) a vedação de veicular crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).
Na hipótese vertente, verifico que não restou comprovado o primeiro requisito, para fins de caracterização da responsabilidade civil, qual seja, a conduta ilícita, haja vista que a informação publicada não atribui crime, mas sim, revela a veracidade, ou seja, que o veículo descrito com restrição a furto era conduzido pelo autor.
Somado a isso, no mesmo dia, foi publicado uma complementação da matéria, conforme comprova o documento juntado pela parte ré no ID 10964708 (página 1), fazendo constar: “Veículo apreendido com restrição de furto pertence ao próprio condutor”.
Portanto, entendo que o conjunto probatório é suficiente para comprovar fato extintivo em desfavor do requerido, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR REINALDO ANTONIO BERTUANI contra o RBJR PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA ME e assim, faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor REINALDO ANTONIO BERTUANI ao pagamento de custas e honorários em 20% sobre o proveito econômico da causa, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida em favor deste.
Intimem-se as partes.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada no sistema Pje.
MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000877-49.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Municipio De Mucuri
Reu: Aciplan Artefatos De Cimento, Pavimentacao E Limpeza Urbana Ltda - Me
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexandre Bobbio Mendonca (OAB:ES34724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-49.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
REU: ACIPLAN ARTEFATOS DE CIMENTO, PAVIMENTACAO E LIMPEZA URBANA LTDA - ME
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812), SAMUEL GOMES SILVEIRA registrado(a) civilmente como SAMUEL GOMES SILVEIRA (OAB:BA65472), ALEXANDRE BOBBIO MENDONCA (OAB:ES34724)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos ajuizado por MUNICÍPIO DE MUCURI contra Aciplan Artefatos de Cimento, Pavimentação e Limpeza Urbana Ltda.
Com a inicial vieram documentos.
O embargado impugnou os embargos.
Na sequência oportunizado as partes se manifestarem pela produção de provas, somente o embargado se manifestou pelo julgamento antecipado e o embargante não se manifestou.
Vieram-me os autos, conclusos.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez, que a matéria é documental e de direito.
Ultrapassado isso, no que diz respeito, a gratuidade em favor do embargado, entendo que não há falar em concessão, uma vez, que os documentos juntados no ID 133420960 (no processo de execução) não são suficientes para comprovar a ausência de capacidade financeira, sobretudo, nos termos do enunciado de Súmula 481 do STJ.
Portanto, INDEFIRO gratuidade em favor do embargado/exequente.
Inexistem outras preliminares e nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pleito é parcialmente procedente.
De início, ao contrário do que sustentou o embargante, não há falar em nulidade do processo de execução por ausência de título extrajudicial, tendo em vista, que os diversos documentos, dentre eles as notas fiscais, ordens de serviço e Termo de Contrato são todos elementos suficientes para representarem o título executivo extrajudicial.
Além disso, RECHAÇO as teses de liquidação de despesa, impugnação de ata de registro de preço, contrato e notas, pois, são todas alegações sem o mínimo de prova.

Pelo contrário, são manifestações genéricas e isoladas, motivo pelo qual, entendo que os documentos supracitados são suficientes para comprovar liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo elemento suficiente comprovado pelo embargante capaz de infirmá-los. Aliás, ônus do embargante, que não se desincumbiu, conforme exige o artigo 373, inciso I, do CPC.
Superado isso, sobre a incidência de juros e correção, constato, que não é questão controversa, havendo inclusive concordância do embargado neste ponto.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MUNICÍPIO DE MUCURI-BA, PARA TÃO SOMENTE ACOLHER O EXCESSO DE EXECUÇÃO E ACOLHER A INCIDÊNCIA da correção monetária, sob índice do IPCA--E e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, sem prejuízo da observância da Emenda Constitucional nº 113/2021 (na qual passou adotar a SELIC) após a sua vigência.
Condeno embargado em custas processuais e diante a sucumbência recíproca, fixo em 10% os honorários advocatícios (no percentual de 50% - pro rata).
Mantenho o efeito suspensivo até o trânsito em julgado da presente sentença.
Certifique-se nos autos principais e após trânsito em julgado, a parte exequente deverá juntar os cálculos atualizados e acordo com a respectiva sentença.
Intimem-se as partes.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.

Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada no sistema Pje.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001784-24.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Samuel Alves De Jesus Santos
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001784-24.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por SAMUEL ALVES DE JESUS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Sentença de ID 420314133 que julgou procedente o pedido.
A obrigação foi satisfeita conforme certidão de ID 476304973.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, inclusive o recolhimento das custas, arquive-se com baixa.
P.I.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000401-79.2021.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476871462
Processo N° : 8000401-79.2021.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414314762700000458415055

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000489-25.2018.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Rocha
Advogado: Leonardo De Oliveira Said (OAB:MG144639)
Executado: Tratoria Locacoes Ltda - Me
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-25.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JOSE ROCHA
Advogado(s): MARLOMBRANDO OLIVEIRA SANTANA SOUZA (OAB:BA48327), LEONARDO DE OLIVEIRA SAID (OAB:MG144639)
EXECUTADO: TRATORIA LOCACOES LTDA - ME
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), SARA DANITZA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA41759)

DECISÃO
SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 ano.
Transcorrido o prazo, certifique-se e não havendo comprovação da alteração da capacidade financeira do requerido, mantenho os autos em arquivo provisório, até o decurso do prazo prescricional de 03 anos.
Destaco, que não haverá renovação de consulta junto aos sistemas judiciais sem a comprovação da alteração da capacidade financeira.
Com o decurso do prazo, intimem-se as partes, para se manifestarem da prescrição intercorrente em 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 04 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001364-58.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476877462
Processo N° : 8001364-58.2019.8.05.0172
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883), ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674), HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421484990300000458421451

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000430-18.2014.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Executado: Klz Transportes Ltda
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000430-18.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: KLZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

DEFIRO o pedido no ID 464526814 e SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 ano.
Transcorrido o prazo, certifique-se e não havendo comprovação da alteração da capacidade financeira do requerido, mantenho os autos em arquivo provisório, até o decurso do prazo prescricional de 05 anos.
Destaco, que não haverá renovação de consulta junto aos sistemas judiciais sem a comprovação da alteração da capacidade financeira.
Com o decurso do prazo, intimem-se as partes, para se manifestarem da prescrição intercorrente em 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.
MUCURI/BA, 04 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001760-40.2016.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Moises De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001760-40.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MOISES DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido no ID 471329840 e SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 ano.
Transcorrido o prazo, certifique-se e não havendo comprovação da alteração da capacidade financeira do requerido, mantenho os autos em arquivo provisório, até o decurso do prazo prescricional de 03 anos.
Destaco, que não haverá renovação de consulta junto aos sistemas judiciais sem a comprovação da alteração da capacidade financeira.
Com o decurso do prazo, intimem-se as partes, para se manifestarem da prescrição intercorrente em 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 04 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001140-18.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Mauro Garuzzi Rangel
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Reu: Trans Liqui Ltda - Me
Advogado: Marcirio Da Silva Pedroso (OAB:AP2880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001140-18.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

AUTOR: JOSE MAURO GARUZZI RANGEL
Advogado(s): BETHANIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA62877), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670), ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213)
REU: TRANS LIQUI LTDA - ME
Advogado(s): MARCIRIO DA SILVA PEDROSO (OAB:AP2880)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE MAURO GARUZZI RANGEL ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de TRANS LIQUI LTDA – ME, alegando que em janeiro de 2021 firmou contrato de compra e venda de sistema fotovoltaico e prestação de serviços com a requerida. Em razão do inadimplemento contratual, as partes rescindiram o contrato em setembro de 2021, ficando a requerida responsável por quitar o financiamento bancário no valor aproximado de R$ 30.000,00 realizado pelo autor junto ao banco Aymoré Crédito. Afirma que a requerida não cumpriu sua obrigação, resultando na propositura de ação de busca e apreensão (autos nº 8000711-51.2022.8.05.0172) contra ele e na negativação de seu nome, o que lhe causou prejuízos materiais e morais. Por tais motivos, requer seja a ré compelida a quitar o financiamento, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 218143501).
Citado (ID 249592225), o requerido não apresentou contestação (ID 326570020).
Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 448168748), enquanto a requerida permaneceu inerte (ID 454651376).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a ausência de contestação importa em revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, o que não é o caso.
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
O contrato anexado aos autos comprova que a requerida assumiu a obrigação de quitar o financiamento firmado pelo autor com o banco Aymoré Crédito (ID . O descumprimento dessa obrigação está evidenciado pela existência da ação de busca e apreensão e pela negativação do nome do autor, fatos incontroversos diante da revelia da ré.
Contudo, cumpre ressaltar que a presente decisão não interfere na relação jurídica existente entre o autor e o banco, que permanece íntegra. Ou seja, enquanto o financiamento não for quitado pela ré, o autor continuará responsável pelo cumprimento da dívida perante a instituição financeira, que não é parte nesta relação processual.
Isso porque, o financiamento foi celebrado entre o autor e o banco Aymoré Crédito, sendo o autor o mutuário e, portanto, o devedor principal perante a instituição financeira. Ainda que o contrato entre o autor e a ré estipule que esta última assumiria a obrigação de quitação do financiamento, tal convenção não é oponível ao banco, que não foi parte nesse acordo.
DOS DANOS MORAIS
O descumprimento da obrigação contratual por parte da ré gerou ao autor consequências que extrapolam o mero aborrecimento, tais como a negativação de seu nome e a propositura de ação judicial de busca e apreensão, além do sofrimento emocional decorrente dessas situações. Assim, configuram-se os danos morais, cuja reparação se mostra devida.
Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia apta a reparar o sofrimento do autor e a desestimular a ré de reincidir em condutas semelhantes.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Determinar que a ré, TRANS LIQUI LTDA – ME, quite, no prazo de 30 (trinta) dias, o financiamento contratado pelo autor junto ao banco Aymoré Crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 536, § 1º, do CPC; b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença.
Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8000460-33.2022.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Rutinalva Lourenco De Santana Fonseca
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Requerente: Antonio Dos Santos Oliveira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Valdirene Alves Dos Santos
Requerido: Marcelo Oliveira
Perito Do Juízo: Nelipaula Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000460-33.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: RUTINALVA LOURENCO DE SANTANA FONSECA e outros
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REQUERIDO: VALDIRENE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a manifestação no ID 474541980 e objetivando resguardar o melhor interesse da criança/adolescente, ACOLHO a incompetência deste Juízo.
Intimem-se. Notifique-se o MP.
Remeta-se o feito a Comarca de Linhares/ES, ficando registrado meu carinho e admiração pela Comarca, na qual, exerci por longos anos a função de estagiário e Assessor de Juiz de 1º Grau.
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001636-86.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Leonardo Ayrton Lirio De Sousa (OAB:BA54048)

Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495)
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476822612
Processo N° : 8001636-86.2018.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006), LEONARDO AYRTON LIRIO DE SOUSA (OAB:BA54048)
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB:SP182107), CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB:SP286495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413312407200000458369833

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002628-52.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mucuri
Autor: Simao Bassul Neto
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002628-52.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SIMAO BASSUL NETO
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)
REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB:SP182107), CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB:SP286495)

DECISÃO
ACOLHO o pedido de suspensão formulado no ID 470692056.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e intimem-se as partes para informar sobre o suposto acordo.
MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002920-37.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Simao Bassul Neto
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002920-37.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SIMAO BASSUL NETO
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)
REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB:SP182107), CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB:SP286495)

DECISÃO
ACOLHO o pedido de suspensão.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e intimem-se as partes para informar sobre o suposto acordo.
MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000649-79.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Municipio De Mucuri
Reu: Zarifa Faour
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000649-79.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
REU: ZARIFA FAOUR
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICIPIO DE MUCURI ajuizou ação de restauração dos autos da execução fiscal em face de ZARIFA FAOUR, pleiteando a reconstituição da Execução Fiscal nº 0000095-09.2008.805.0172, fundamentada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 00022, decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 18/11/2005. Alegou que o extravio dos autos ocorreu após carga realizada pelo próprio Município em 03/03/2008, tendo ajuizado a presente ação apenas em 2020.
Citada, a parte requerida arguiu, em contestação, a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que o processo permaneceu paralisado por mais de 12 anos, sem qualquer movimentação válida por parte do credor.
Intimadas as partes para manifestação sobre a produção de provas, o autor reiterou os termos da inicial, enquanto a parte requerida quedou-se inerte.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A ação de restauração de autos, prevista nos arts. 712 a 718 do Código de Processo Civil, destina-se exclusivamente a reconstituir um processo que tenha sido extraviado, permitindo sua continuidade. Sua função é garantir a regularidade processual, sem se confundir com o julgamento de mérito da ação principal, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.
Nesse contexto, o CPC não estabelece prazo específico para o ajuizamento da ação de restauração. Contudo, o exercício desse direito não é ilimitado e deve observar os princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência processual. A demora excessiva para ajuizar a ação pode inviabilizar a restauração, especialmente quando a inércia compromete a possibilidade de reconstituição fiel e eficaz do processo.
No caso em análise, a presente ação foi ajuizada 12 anos após o extravio dos autos, período em que o exequente permaneceu absolutamente inerte, sem tomar qualquer providência para restaurar ou mesmo justificar a ausência de movimentação do feito.
Apesar de não haver prazo legal para a propositura da ação de restauração, o decurso de 12 anos sem qualquer manifestação concreta do credor demonstra flagrante negligência, especialmente porque o extravio ocorreu após os autos terem sido retirados pelo próprio Município, que tinha o dever de devolvê-los ao juízo e de adotar medidas para preservar a regularidade processual.
Com efeito, a demora de mais de uma década comprometeu a possibilidade de localizar elementos necessários à reconstituição fiel dos autos, como a íntegra da Certidão de Dívida Ativa e os atos praticados até então.
A ausência de qualquer diligência no período impossibilitou a eventual intimação do credor, seja para promover atos de cobrança, seja para tomar ciência de eventual suspensão do processo.
Ademais, o longo período de inércia contraria os princípios da eficiência e da celeridade processual, previstos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e no art. 4º do CPC, os quais visam evitar a perpetuação de processos sem avanço concreto.
Ainda que questões de mérito da execução fiscal, como a prescrição, não possam ser discutidas nesta ação, é importante destacar que, diante do lapso temporal e da inércia prolongada do credor, é bastante provável que o título executivo fiscal já esteja alcançado pela prescrição intercorrente, considerando-se o disposto no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Essa avaliação, entretanto, deverá ser feita em eventual análise nos autos da execução fiscal, caso os mesmos sejam reconstituídos.
Portanto, diante da ausência de prazo específico no CPC, cabe ao autor demonstrar que exerceu o direito de restaurar os autos dentro de um prazo razoável e em conformidade com os princípios processuais. No presente caso, a demora excessiva de 12 anos, aliada à ausência de qualquer diligência concreta, impede a restauração dos autos, comprometendo a eficácia e a própria finalidade da ação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de restauração de autos, com fundamento na ausência de demonstração de diligência do autor em viabilizar a restauração no prazo razoável, sem prejuízo de eventual discussão sobre o mérito da execução em momento oportuno.
Sem custas, face à isenção legal do Município.
Condeno o Município de Mucuri no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, fixo em 10% do valor da causa.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000249-27.2008.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Municipio De Mucuri
Autor: Renato Sousa
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000249-27.2008.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: RENATO SOUSA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o feito até o deslinde dos embargos à execução promovido em sede de cumprimento de sentença.
Aguarde-se em cartório.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001728-50.2011.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargado: Vanda Aparecida Dalapicola
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Embargante: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001728-50.2011.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EMBARGADO: VANDA APARECIDA DALAPICOLA
Advogado(s): FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos á execução ajuizada por MUNICÍPIO DE MUCURI CONTRA VANDA APARECIDA DALAPICOLA. alegando em síntese, excesso de execução.
Com a inicial vieram documentos.
Citado a o embargado impugnou alegando, em síntese, ausência de excesso e cálculos corretos.
Conciliação frustrada.
Em seguida, foi nomeado perito, porém, sem o recolhimento do depósito pelo embargante.
Vieram-me os autos, conclusos.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente, torno preclusa a prova pericial e destaco que a matéria suscitada dispensa produção de outras provas, uma vez, que a matéria é exclusivamente de Direito.
Superado isso, não havendo preliminares ou nulidades, passo à análise do mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal no RE 870947 definiu parâmetros em execuções contra a Fazenda Pública.
Aliás, foi decidido em sede de Repercussão Geral no Tema 810 do STF.
Somado a isso, houve afastamento da TR como índice de atualização e em 2021 houve alteração na Constituição Federal, entendo que os cálculos deverão observar esses dois parâmetros, motivo pelo qual, o exequente deverá apresentar memoriais, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).
Ou seja, é indispensável que uma nova planilha observe dois momentos, quais seja, a correção e juros até o momento anterior a vigência do artigo 3º da EC nº 113/2021 e em seguida o que dispõe a respectiva emenda.
Ao fim, é indiscutível que o valor superando o teto máximo para pagamento do RPV, sua requisição deverá observar o regime de Precatório.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR MUNICÍPIO DE MUCURI CONTRA VANDA APARECIDA DALAPICOLA, para reconhecer o excesso de execução e DETERMINAR que o valor do débito seja corrigido monetariamente pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).
Condeno a embargada em custas e honorários em 10% sobre o valor do débito, porém, suspendo sua exigibilidade em razão da gratuidade.
Intimem-se as partes.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e providencie a juntada desta sentença nos autos da execução.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada no sistema Pje.
MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001071-88.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Edvaldo Menezes Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001071-88.2019.8.05.0172

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: EDVALDO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
DEFIRO a ordem de bloqueio do valor remanescente, conforme segue o protocolo anexo.
Aguarde-se o resultado em cartório no prazo de 15 dias.
Após, com a juntada, intimem-se as partes para ciência no prazo de 15 dias.
Ao após, uma vez, transcorrido eventual prazo recursal, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000128-03.2021.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Handryne Laube Michaelsen
Advogado: Vanessa Michaelsen Lago (OAB:MG159221)
Reu: Rv Multicarteiras Recuperacao De Ativos Eireli
Advogado: Stevan Requena Garcia (OAB:SP417859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-03.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: HANDRYNE LAUBE MICHAELSEN
Advogado(s): VANESSA MICHAELSEN LAGO (OAB:MG159221)
REU: RV MULTICARTEIRAS RECUPERACAO DE ATIVOS EIRELI
Advogado(s): KATHRYN NOGUEIRA DIAS (OAB:MS21739)

DECISÃO
Objetivando dar prosseguimento ao feito, inverto o ônus da prova, uma vez, que além da verossimilhança das alegações da parte autora, entendo que há hipossuficiência.
Fixo como pontos controvertidos a legalidade da cobrança, a suposta falha na prestação de serviços, bem como, a incidência do dano moral.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias especifiquem quais provas pretendem produzir.
Com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000230-94.2003.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Braulina Ricardo De Oliveira
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Davi Rocha Alves
Advogado: Jose Geraldo De Andrade (OAB:ES1875)
Reu: Maria Da Penha Correa Pinha
Advogado: Jose Geraldo De Andrade (OAB:ES1875)
Advogado: Vitor Seabra Seixas Pinto (OAB:ES16056)
Reu: Lourenco Marcolino
Advogado: Jose Geraldo De Andrade (OAB:ES1875)
Reu: Luiz Antonio Paganini

Advogado: Jose Geraldo De Andrade (OAB:ES1875)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados INTIMADOS para fornecerem dados bancários para cumprimento do comando judicial. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001647-76.2022.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Tais Costa Silva
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Felipe Cesar De Almeida Louzi (OAB:BA72903)
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001647-76.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: TAIS COSTA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), JULIANA AMARAL MEIRELES (OAB:BA62131), RYAN SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA71084), NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699), FELIPE CESAR DE ALMEIDA LOUZI (OAB:BA72903)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

SENTENÇA
Dispensado o Relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
Fundamento e Decido.
Inicialmente o feito comporta julgamento antecipado, uma vez, que matéria é de Direito e documental.
Rejeito a impugnação da gratuidade, uma vez, que no âmbito do Juizado, em regra, não há recolhimento de custas, conforme dispõe o artigo 54 da Lei supracitada.
Superado isso, passo ao exame do mérito.
No mérito, os pedidos são totalmente improcedentes. Explico.
Ao afirmar na inicial que no dia da viagem marcada compareceu até a Agência da parte ré, pleiteando o reembolso, entendo que não é razoável o tempo oferecido ao requerido para eventual renegociação, conforme exige o artigo 740 do CC.
Além disso, ao retornar mais uma vez, em data posterior, mais uma vez, o autor alega pedido de remarcação, todavia, sua alegação de suposta utilização eventual por outra pessoa, não condiz, sobretudo, com o próprio documento juntado pela ré em sede de contestação, qual seja, a lista de passageiros no ID 272369675.
Vale ressaltar que a inversão do ônus deferida não exonera a parte autora de produzir minimamente prova, notadamente de fato constitutivo a seu favor.
Pelo contrário, dispensou pleiteando o julgamento antecipado.
Por outro lado, entendo que afirmação da parte autora e o documento supracitado são elementos suficientes para caracteriza fato extintivo em favor do réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Portanto, uma vez, ausente ato ilícito ou abuso de direito praticado pelo autor, RECHAÇO os danos pleiteados, ou seja, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR TAIS COSTA SILVA contra VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A e assim, faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
DELIBERAÇÕES FINAIS
a) Intimem-se as partes, observando o pedido de comunicação exclusiva em nome do requerido.
b) Havendo recurso, observe as diretrizes do artigo 42 e seguintes da Lei nº 9.099/95.
c) Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.
MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000340-24.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joseti Loures Da Rocha
Advogado: Leonardo De Oliveira Said (OAB:MG144639)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-24.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSETI LOURES DA ROCHA
Advogado(s): LEONARDO DE OLIVEIRA SAID (OAB:MG144639)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade em favor da parte autora.
Superado isso, não obstante a certidão no ID 387481948, não há falar em revelia, uma vez, que a defesa foi apresentada em momento anterior.
Rejeito a impugnação da gratuidade apresentada, uma vez, que não há prova capaz de afastar a idoneidade declaração/afirmação do autor.
Estabeleço a regra estática do ônus da prova.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos legais pela parte autora ao recebimento da gratificação pleiteada na inicial.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias especifiquem quais provas pretendem produzir, sem prejuízo do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002904-83.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ronivaldo Pires Andrade
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB:SP123514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002904-83.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: RONIVALDO PIRES ANDRADE
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742), LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)

REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), ANTONIO ARY FRANCO CESAR registrado(a) civilmente como ANTONIO ARY FRANCO CESAR (OAB:SP123514), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384)

DECISÃO
RECHAÇO o pleito formulado no ID 475844044.
DEFIRO o pedido no ID 477032647.
Após, certifique-se e arquive-se.

MUCURI/BA, 5 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001936-72.2023.8.05.0172 Interdição/curatela
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Magna Dos Santos Pires
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Advogado: Gessica Silva Costa (OAB:BA74529)
Requerido: Antonio Carlos Dos Santos Pedra
Perito Do Juízo: Allan Darley Figueiredo De Salles Junior
Perito Do Juízo: Gelille Nonato Dos Santos Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001936-72.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: MAGNA DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366), GESSICA SILVA COSTA (OAB:BA74529)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PEDRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante a não localização da parte autora no endereço, intime-se o patrono para indicar endereço correto e se manifestar pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob peba de extinção.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002169-69.2023.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Yuri Jesus Dos Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das taxas processuais, referente ao petitório ID 476914926, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Mucuri, 5 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8002647-43.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476532071
Processo N° : 8002647-43.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407563908200000458111068

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001783-39.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494)
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476618301
Processo N° : 8001783-39.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA78494), ROBERTO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA65700)
LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407563644300000458186783

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001569-82.2022.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476790473
Processo N° : 8001569-82.2022.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411054400900000458342896

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001871-43.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Erenita Menezes Ganga Da Silva
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001871-43.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ERENITA MENEZES GANGA DA SILVA
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado.
Mucuri/BA, 03 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002173-72.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Alves Da Silva
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002173-72.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado.
Mucuri/BA, 04 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001322-33.2024.8.05.0172 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)

Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476379862
Processo N° : 8001322-33.2024.8.05.0172
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)
WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407563401900000457970376

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000193-61.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Advogado: Daniel Henrique Oliveira Stange Neto (OAB:ES34958)
Advogado: Pedro Antonio De Souza Silva (OAB:ES33715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476612783
Processo N° : 8000193-61.2022.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA STANGE NETO (OAB:ES34958), PEDRO ANTONIO DE SOUZA SILVA (OAB:ES33715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407563416300000458182468

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
DECISÃO
8000523-58.2022.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: V. Meloti & Cia Ltda - Me
Advogado: Jarina Machado Cantao (OAB:BA75345)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000523-58.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: V. MELOTI & CIA LTDA - ME
Advogado(s): JARINA MACHADO CANTAO (OAB:BA75345)

DECISÃO
Tendo em vista, a extinção do feito pelo pagamento da dívida e considerando que o valor já foi transferido pra conta judicial, EXPEÇA--SE ALVARÁ em favor do executado IMEDIATAMENTE.
Após, certifique-se e arquive-se.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002172-87.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Alves Da Silva
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 476838403 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000352-04.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)

Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)

Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 477097409
Processo N° : 8000352-04.2022.8.05.0172
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GESSE ROSA CAMPOS (OAB:RJ183040)
JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513190607700000458616837

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000225-66.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476733254
Processo N° : 8000225-66.2022.8.05.0172
Classe: MONITÓRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120407563882600000458293142

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001669-81.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Najar Mecanizacao Ltda - Me
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 476591940, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 5 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8000692-74.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Izabel Jesus Silva
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Eagle Corretora De Seguros Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-74.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: IZABEL JESUS SILVA
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REU: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOANA GONCALVES VARGAS registrado(a) civilmente como JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DECISÃO
DEFIRO o pedido formulado no ID 476665471, sem prejuízo da observância do Provimento da Corregedoria.
Após, certifique-se arquive-se.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000137-91.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Lucia Goncalves Dos Santos
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Exequente: Durval Santos
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Executado: P.g.p.s Comercio De Combustiveis Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Devolução de Carta Precatória ID 472998246 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002170-20.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eliete Santos De Oliveira
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Aspecir Previdencia

Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca das Petições ID's 475879645, 476838389, 476840934 e seus documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8003241-72.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Renata Goes Dos Santos Souza
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Emilson Nascimento Dos Santos
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Menor: Lua Goes Dos Santos
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 471614982 (FL. 15) para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001087-57.2014.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Judismar Geraldo Pandolfi
Terceiro Interessado: Luciane Alves Piloto
Executado: Piloto Transporte E Turismo Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das taxas processuais, referente ao petitório ID 476787656 juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Mucuri, 5 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002040-35.2021.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476956912
Processo N° : 8002040-35.2021.8.05.0172
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI (OAB:BA695-A), MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421491587800000458491099

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002256-88.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Irani Goncalves Da Silva
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 476838365 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001602-14.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Geralda De Jesus Galdino
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da Petição ID 476784550 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001733-81.2021.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 477103266
Processo N° : 8001733-81.2021.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513412195800000458625657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002662-12.2024.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Intermedium Sa
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Marcelo Camizao Fernandes
Requerente: Zilma Camizao Fernandes
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002662-12.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ZILMA CAMIZAO FERNANDES
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
REQUERIDO: MARCELO CAMIZAO FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade.
Sobre os pedidos, destaco que o caso dispensa o envio de ofícios, motivo pelo qual, DETERMINO o afastamento de sigilo bancário, conforme comprovante anexo.
Aguarde o resultado em cartório até o dia 20 de janeiro.
Decreto o segredo de justiça.
Com a resposta nos autos, intime-se a parte interessada para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos para sentença.

MUCURI/BA, 5 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8003144-72.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Elizabeth Ferreira De Paula Fernandes
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Wilson Roberto Fernandes
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003144-72.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA DE PAULA FERNANDES
Advogado(s): GERALDO PEREIRA CAMPOS (OAB:MG73826-A)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.
Após, certifique-se o pagamento integral e venham-me conclusos para extinção.

LOCAL, DATA eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000859-67.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Elizabeth Ferreira De Paula Fernandes
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000859-67.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ELIZABETH FERREIRA DE PAULA FERNANDES
Advogado(s): GERALDO PEREIRA CAMPOS (OAB:MG73826-A)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a manifestação no ID 456375127, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, porém, advirto a Secretaria para não expedir em duplicidade.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.
Após, certifique-se o pagamento integral e venham-me conclusos para extinção.

LOCAL, DATA eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001091-06.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 477103282
Processo N° : 8001091-06.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513460661800000458625668

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000835-73.2018.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Hilario Jose Dos Santos Neto
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Rhuan Bitencourt Catta Preta
Advogado: Amilton Jacques Prates Rodrigues (OAB:MG48230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000835-73.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: HILARIO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: RHUAN BITENCOURT CATTA PRETA
Advogado(s): AMILTON JACQUES PRATES RODRIGUES (OAB:MG48230)

DECISÃO
DEFIRO a ordem de consulta junto ao RENAJUD, porém, sem sucesso, conforme comprova o documento anexo.
Intime-se o exequente para no prazo de 10 dias indicar bens penhoráveis, ficando ciente de que em caso de inércia o feito será suspenso, nos termos do inciso III, do artigo 921 do CPC.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000204-32.2018.8.05.0172 Interdição/curatela
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476825522
Processo N° : 8000204-32.2018.8.05.0172
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)
JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422094573500000458374525

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001193-19.2014.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Najiara Rapina Cabral
Advogado: Marcelo Abade Oliveira (OAB:ES36435)
Reu: Armando Penha Fernandes
Reu: Cni - Central De Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 476925574 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000057-64.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eromacio Martins De Oliveira
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 476768316, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 5 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002127-84.2008.8.05.0172 Cautelar Inominada
Jurisdição: Mucuri
Apelante: Djalma Ferreira Lima
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Advogado: Eliane Maria Dos Santos Queiroz (OAB:SP204917)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 5 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000796-37.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Romilson Gomes Silva
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 5 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000395-72.2021.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Aciplan Artefatos De Cimento, Pavimentacao E Limpeza Urbana Ltda - Me
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexandre Bobbio Mendonca (OAB:ES34724)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000395-72.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ACIPLAN ARTEFATOS DE CIMENTO, PAVIMENTACAO E LIMPEZA URBANA LTDA - ME
Advogado(s): THAIS LEAL FERRAZ (OAB:BA54566), LILIAN CHAVES FERREIRA BEILKE (OAB:MG50235), WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812), CAIQUE PETTERSON MARQUES PRANDO (OAB:BA63164), SAMUEL GOMES SILVEIRA registrado(a) civilmente como SAMUEL GOMES SILVEIRA (OAB:BA65472), ALEXANDRE BOBBIO MENDONCA (OAB:ES34724)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se o determinado nos autos embargos (8000877-49.2023.8.05.0172), devendo a parte exequente recolher as custas, sob pena de arquivamento do feito.
Uma vez, superado isso, havendo o trânsito em julgado, cumpra-se no que couber os demais termos da sentença.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000514-38.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: T.c. Industria E Comercio De Moveis E Artefatos De Escritorio Ltda - Epp
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-38.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: T.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogado(s): OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA (OAB:BA29668)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado.
Mucuri/BA, 04 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002655-20.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 476860017
Processo N° : 8002655-20.2024.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422054437800000458405461

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001423-75.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Juranilda Ferreira Florentino
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Advogado: Laressa Martins Cardoso Jahel De Matos (OAB:BA59295)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Data e local, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000404-29.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 477038277
Processo N° : 8000404-29.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492), ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577), BRENNA FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA66487)
REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510491902800000458567263

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000277-04.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: Antonio Queiroz De Jesus
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Exequente: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Simao Morais Senna Prates (OAB:MG126387)

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, verifico que sequer houve ordem para o cumprimento de sentença e eventual impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer será analisada no trâmite desta fase.
Assim, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Data e local, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000246-72.2008.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marcus De Souza Inacio
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000246-72.2008.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARCUS DE SOUZA INACIO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.
Após, certifique-se o pagamento integral e venham-me conclusos para extinção.

LOCAL, DATA eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001673-79.2019.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Justina Souza Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001673-79.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSTINA SOUZA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se em síntese, de apelação ajuizada pelo Município de Mucuri, alegando em síntese, inaplicabilidade do Tema 1184 do STF.
Pois bem.
A REJEIÇÃO é medida que se impõe e por um motivo simples.
É cediço no sistema jurídico pátrio que o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 que, em regra, o recurso cabível é denominado embargos infringentes, senão vejamos:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
Ou seja, há claro erro grosseiro no ajuizamento do recurso. O que de plano já caberia o não conhecimento.
Todavia, mesmo recebendo e analisando o pleito como embargos, a rejeição é medida que se impõe.
Na hipótese vertente, além da falta de interesse notória nas execuções propostas por baixo valor, o exequente busca uma interpretação descabida do Tema, haja vista, que não houve restrição dos efeitos da Repercussão Geral.
Somado a isso, em momento algum houve manifestação, interesse do exequente em promover diligências extrajudiciais.
Aliás, destaco que recentemente foi apresentado a este Magistrado extraoficialmente um anteprojeto de iniciativa do Chefe do Executivo que será encaminhado a Câmara Municipal, no qual, encampa o entendimento deste Juízo.
Assim, é no mínimo contraditório a argumentação de inaplicabilidade do Tema.
Portanto, REJEITO o pleito proposto pelo exequente.
Intime-se.
Cumpra-se no que couber a sentença proferida.
Local, data, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001623-53.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elias Dos Santos Peres
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do inteiro teor do DESPACHO de ID:377363767, exarado nos presentes autos. Mucuri, 29 de março de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001541-51.2021.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Brenda Monize Pereira Souza
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Serv Social Da Ind Do Papel Papelao E Cort Do Est De Sp
Advogado: Karina Lanzellotti Saleme Losito (OAB:SP249410)
Advogado: Junia Martins (OAB:SP210078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001541-51.2021.8.05.0172

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRENDA MONIZE PEREIRA SOUZA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
Advogado(s): KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO (OAB:SP249410), JUNIA MARTINS (OAB:SP210078)

DECISÃO
NÃO CONHEÇO dos embargos, uma vez, que se trata de mero inconformismo da parte, ou seja, via inadequada.
Cumpra-se a sentença.

MUCURI/BA, 21 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001752-87.2021.8.05.0172 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001752-87.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias para produção de provas, sem prejuízo do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública Estadual.
Após, com ou sem reposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
CITAÇÃO
8000385-57.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Aldeir Almeida
Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Interessado: Francisca Elza Fernandes Correia
Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Interessado: Felipe Perini
Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Interessado: Neliana Bernabe
Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Interessado: Benedito Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Interessado: Waldemar Correa Henriques
Advogado: Felipe Miranda De Brito (OAB:ES14607)
Interessado: Fibria Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000385-57.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: ALDEIR ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): FELIPE MIRANDA DE BRITO (OAB:ES14607)
INTERESSADO: FIBRIA CELULOSE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIROS, com pedido liminar, opostos por ALDEIR ALMEIDA, FRANCISCA ELZA FERNANDES CORREIA, FELIPE PERINI, MARCELO PERINI, NELIANA BERNABÉ, BENEDITO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e WALDEMAR CORREA HENRIQUES, em face de FÍBRIA CELULOSE S/A E/OU SUZANO S/A, todos devidamente qualificados.
Narra à petição inicial, em resumo, que a embargada ingressou com ação de reintegração de posse em razão do esbulho possessório, referente à invasão das fazendas Bloco 03 Mucuri e Bloco 05 Mucuri, localizado na região do Picadão da Bahia, tombada sob o nº 8000385-57.2023.8.05.0172.
Informa que, em decisão publicada em 01/06/2012, este juízo, após a análise dos documentos dos autos deferiu a ordem liminar, determinando a reintegração de posse do imóvel, no entanto, referida ordem de desocupação não foi efetivada.
Salienta que, apesar da embargada reiterar o pedido de expedição de Mandado de Reintegração, referido pedido não foi analisado, no entanto, prepostos da mesma, se dirigiram até os locais de residência dos embargantes e praticaram atos de turbação às posses.
Em pedido liminar, requereram a determinação para que a embargada se abstenha de praticar atos de turbação à posse dos embargantes, sob pena de multa e perdas e danos.
Juntou a inicial os documentos que entenderam pertinentes.
É o relatório, DECIDO:
Os embargos de terceiros trata-se de Ação que assiste a quem é terceiro em relação a um processo, todavia tem seu patrimônio jurídico alcançado ou ameaçado por atos dele originários, como se abstrai da exegese do art. 674 do CPC:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
A doutrina estampa o seguinte entendimento:
“Os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especial sumário, de que dispõe o terceiro ou a parte a ele equiparada, sempre que sofra uma constrição de um bem do qual tenha posse (como senhor ou possuidor) em razão de decisão judicial proferida num processo do qual não participe. O objetivo da ação de embargos de terceiro é desconstituir a constrição judicial com a consequente liberação do bem. Também pode ser utilizada preventivamente, com o propósito de evitar a realização da constrição, conforme expressa previsão do art. 674, caput, do Novo CPC.
A responsabilidade patrimonial, como regra geral, recai sobre as partes que participam da relação jurídica processual, sendo apenas de forma excepcional permitido ao juiz que determine a constrição patrimonial daquele que não participou do processo (art. 790 do Novo CPC). Sempre que a regra geral for desrespeitada e não se verificar um dos casos de exceção, ou seja, não ser parte tampouco ter qualquer responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, o terceiro poderá ingressar com a ação de embargos de terceiro com o exclusivo objetivo de afastar a constrição judicial já existente ou evitar que iminente constrição se realize. (Daniel Amorim Assumpção Neves em sua obra Manual de Direito Processual Civil, volume único, Editora Jus Podivm, 8ª Edição, p. 1.274)”
Na ação de embargos de terceiro, uma vez comprovado o domínio ou a posse da parte autora sobre bem de sua titularidade, pode ser, liminarmente, determinada a suspensão das medidas constritivas que sobre ele recaiam ou, ainda, a manutenção ou reintegração provisória da posse, se houver pedido nesse sentido.
A medida em comento revela-se, inegavelmente, como tutela de urgência de natureza antecipatória e, portanto, deverão estar atendidos os requisitos inerentes ao seu deferimento:
“A medida liminar constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela pretendida com os embargos. Não é necessária prova plena e completa acerca do direito alegado, porquanto não haverá, ainda, cognição exauriente (juízo de certeza), mas mera cognição superficial, sumária, que verificará a verossimilhança das alegações do embargante. (Elpídio Donizetti Nunes, Curso Didático de Direito Processual Civil, Ed. Atlas, 19ª ed. p. 625)”
Referido entendimento é decorrente da regra estampada no Art. 678 do CPC:
Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
In casu, foi comprovado que a parte embargante, é possuidora direta do imóvel, tendo, inclusive, juntando fotos de lotes devidamente limpos, bem como de construções. Além disso, observa-se que parte deles exerce a posse dos referidos imóveis há mais de 10 (dez) anos.

Assim, considerando que a finalidade dos embargos de terceiro é a de defesa da posse, e existindo prova sumária desta, bem como comprovada a condição de terceiros dos embargantes, deve ser deferida a liminar pleiteada, de modo a se possibilitar a dilação probatória e evitar eventual incorreção no provimento jurisdicional nos autos da ação possessória.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO COMPROVADO. DEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELAR RECURSAL. DEFERIMENTO INAUDITA ALTERA PARS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Na ação de embargos de terceiro, uma vez comprovado o domínio ou a posse da parte autora sobre bem de sua titularidade, pode ser, liminarmente, determinada a suspensão das medidas constritivas que sobre ele recaiam ou, ainda, a manutenção ou reintegração provisória da posse, se houve pedido nesse sentido. No caso, houve a comprovação do direito alegado, pelo que o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro deve ser deferido. O deferimento de antecipação da tutela recursal sem oitiva prévia da parte contrária não caracteriza, por si só, qualquer nulidade, pois trata-se de procedimento expressamente autorizado pelo CPC, operando na espécie o contraditório diferido. (TJ-MG - AI: 10000190775056001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 22/10/0019, Data de Publicação: 29/10/2019)
Não é devida a determinação da anulação de qualquer ato, mas, apenas, o efeito suspensivo acima apontado de modo a manter a parte embargante, na posse do imóvel, para, atribuindo ao processo fluir de estilo se discutir sobre a higidez da hasta e demais questões em discussão.
Destarte, servindo os embargos de terceiro como meio de preservação da posse do terceiro de boa-fé, imperiosa a oportunização da comprovação dos fatos alegados, o que somente é possível mediante a suspensão da ação de reintegração de posse.
ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a ação de reintegração de posse (autos nº 0000903-72.2012.8.05.0172) e, consequentemente, a prática de atos que dificultem o exercício de posse dos embargantes, até o julgamento final dos presentes embargos de terceiro.
Cite-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 679, do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público Estadual para informar se possui interesse de intervir no feito.
Distribuam-se os presentes autos por dependência aos autos do processo de reintegração de posse nº 0000903-72.2012.8.05.0172.
Intimem-se. Diligencie-se.
MUCURI/BA, 17 de março de 2023.
RENAN SOUZAMOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000504-86.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marcella Godoy Torres Alves Pereira
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 386059710 exarado nos presentes autos. Mucuri, 11 de maio de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000115-68.2006.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Maria Das Gracas Freitas De Araujo (OAB:BA13394)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 370855908), assim como para participarem da AUDIÊNCIA de COLETA EXAME DNA para o dia 17/05/2023 às 09:00 horas. A(s) parte(s) deverão comparecer na sala de audiências do Fórum Pedro Fontes situado à Rua Oscar Teixeira de Siqueira, nº 270, Bairro Malvinas, Mucuri – BA, acompanhada(s) de advogado e portando documentos de Identificação. Mucuri, 17/03/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000823-20.2022.8.05.0172 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Embargante: G.lorentz Gazzinelli Transportes - Me
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)
Embargado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000823-20.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: G.LORENTZ GAZZINELLI TRANSPORTES - ME
Advogado(s): LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO (OAB:MG45949)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias para produção de provas, sem prejuízo do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública Estadual.
Após, com ou sem reposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002074-73.2022.8.05.0172 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Embargado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8002074-73.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): ANDERSON DIAS KOEHLER (OAB:BA35616)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Diante a questão processual pendente, qual seja, o recolhimento de custas e o não cumprimento pelo embargante em não quitá-las no prazo de 05 dias, concedo 24 horas para que o autor, providencie, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001954-35.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Autor: Maria De Fatima Xavier Valente De Carvalho
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001954-35.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER VALENTE DE CARVALHO
Advogado(s): PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471), SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, RECHAÇO a manifestação no ID 411698365, pois, sequer houve início da fase de provas.
Portanto, objetivando dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias se manifeste da contestação, inclusive sobre a quitação das verbas pleiteadas na inicial.
Após, certifique-se e já intimem-se as partes para dizerem se há outras provas no prazo de 15 dias, sem prejuízo do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública Municipal.
Ao após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001850-67.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Judismar Geraldo Pandolfi Registrado(a) Civilmente Como Judismar Geraldo Pandolfi
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001850-67.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Pois bem.
Sem razão o executado, uma vez, que em uma breve análise do feito no qual, foi arbitrado, constato que não há recurso de apelação formulado pelo executado.
Ou seja, é cediço que toda sentença é confeccionada em capítulos, motivo pelo qual, não havendo impugnação específica deste, entendo que não há falar em ausência de trânsito em julgado.
Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO PELO ESTADO DA BAHIA E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO RPV.
Transcorrido o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria.
Após o levantamento, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUCURI/BA, 1 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000280-22.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Representante: Rayane De Jesus Rodrigues
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Requerente: R. D. J. R.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Valdinei Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-22.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: RAYANE DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: VALDINEI SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o Laudo no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e abra-se vista ao MP.
Ao após, conclusos, para julgamento.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000731-81.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jean Wilson Antunes Rocha
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Reu: Cacador De Oleo Comercio De Oleos E Lubrificantes Ltda - Me
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-81.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JEAN WILSON ANTUNES ROCHA
Advogado(s): GERVANIO SOARES ARCANJO registrado(a) civilmente como GERVANIO SOARES ARCANJO (OAB:BA29701)
REU: CACADOR DE OLEO COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado(s): JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 464684155 na sua integralidade.

Intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000876-35.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bruno Trindade Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 371244884 exarado nos presentes autos. Mucuri, 8 de março de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000454-26.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Luiz Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora, intimado(a)(s) do inteiro teor do DESPACHO de ID:379764088, exarado nos presentes autos. Mucuri, 10 de abril de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001923-39.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)

Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 471848192
Processo N° : 8001923-39.2024.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA GABRIELA TEIXEIRA SAUSMICATE (OAB:BA67648), ARTHUR GAMAS DE OLIVEIRA (OAB:BA76028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110113321735700000453911625

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000923-77.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Tito Antonio Scarpelli Junior
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000923-77.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: TITO ANTONIO SCARPELLI JUNIOR
Advogado(s): GERALDO PEREIRA CAMPOS (OAB:MG73826-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento definitivo da Apelação interposta nos autos do processo nº 8002380-86.2015.8.05.0172.
Associar aos autos do processo principal.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 10 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000198-93.2020.8.05.0172 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Mucuri
Flagranteado: Mateus Dos Santos Ferreira
Advogado: Karine Nunes Maia (OAB:BA47450)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000198-93.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MATEUS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): KARINE NUNES MAIA (OAB:BA47450)

DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, instaurado em face do INVESTIGADO: MATEUS DOS SANTOS FERREIRA, para apurar a suposta prática do delito previsto no Artigo 157, § 2º, II e V e Artigo 244-B da Lei 8.069/1990.
Decisão concedendo liberdade provisória em ID nº 171028137.
Decisão expedindo Alvará de soltura, após declaração de hipossuficiência do investigado em relação ao pagamento da fiança em ID nº 171028142.
Informação do cumprimento do alvará de soltura em ID nº 171028144
Interposição de recurso do Ministério Público em ID nº 171028145
É o relatório. Decido.
Na petição de ID nº 476599256, o Ministério Público manifestou-se pelo não prosseguimento do recurso anteriormente interposto, sob os fundamentos de que a ação penal correlata ao presente Auto de Prisão em Flagrante já foi devidamente sentenciada, bem como

pela intempestividade do referido recurso e pela ausência de contemporaneidade dos fatos narrados. Dessa forma, diante da manifestação de desinteresse processual por parte do Ministério Público, não há motivos que justifiquem o prosseguimento do feito.
Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Dil. necessárias.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000954-24.2024.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Gomes Dos Santos
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000954-24.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

DECISÃO
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, com fulcro no art. 593, I, do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no ID nº 474821545.

Intime-se a defesa do recorrente para que, no prazo de 08 (dias), apresente suas razões recursais e, posteriormente, ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente suas contrarrazões.

Por fim, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se as diligências necessárias.

MUCURI/BA, 25 de novembro de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002592-92.2024.8.05.0172 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
ID do Documento No PJE: 476552377
Processo N° : 8002592-92.2024.8.05.0172

Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492), ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310471319200000458129715

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002592-92.2024.8.05.0172 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
ID do Documento No PJE: 476552377
Processo N° : 8002592-92.2024.8.05.0172
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492), ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310471319200000458129715

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8010389-95.2023.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Charme Santos De Souza
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Vitima: Sankle Da Conceicao Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Mozar Porto Pinheiro Neto
Testemunha: Sd/pm Kamyla Nascimento Prates
Terceiro Interessado: E. S. C. D. S.
Advogado: Kamille Guimaraes Barros (OAB:BA35793)
Terceiro Interessado: Janainna Alves De Freitas Rocha Dias
Terceiro Interessado: Ana Elisa Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisleia Da Silva Rosário Padilha
Terceiro Interessado: Franciele Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Marlon Silva Pereira
Terceiro Interessado: Manuella Victória Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Adnoel Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleoma Vieira Ricardo Xavier
Terceiro Interessado: Josias Rodrigues De Matos
Terceiro Interessado: Ana Paula Rodrigues Santos Purisco
Terceiro Interessado: Caroline Santos Wutkowski
Terceiro Interessado: Edileusa Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Nascimento Barbosa
Terceiro Interessado: Cecília Maria Mourão Carvalho
Terceiro Interessado: Joselma Koch Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Larissa De Paula Silva
Terceiro Interessado: Simaura Alves Da Costa Mattos
Terceiro Interessado: Ednalva Aparecida Dos Santos
Terceiro Interessado: Aline Goulart De Deus
Terceiro Interessado: Wesley Davidson Esteves De Aguiar
Terceiro Interessado: Gilcimar De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Marlene Rodrigues Ribeiro
Terceiro Interessado: Marco Aurelio De Jesus

Terceiro Interessado: Marines Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Denise Amalia Duarte Carneiro
Terceiro Interessado: Ana Paula Mota Inácio
Terceiro Interessado: Ana Paula Moreira De Jesus
Terceiro Interessado: Geovani Luciano Silva
Terceiro Interessado: Isabela Ramalho Moreira Belém
Terceiro Interessado: Carlos De Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Evanil Ana Dos Santos
Terceiro Interessado: Terezinha De Cassia Lima De Novais
Terceiro Interessado: Anderson Antonio Da Silva Aguilar
Terceiro Interessado: Josana Celia Brito De Sousa
Terceiro Interessado: Patricia Alves Silva Cota
Terceiro Interessado: Cheila Betânia Tavares De Souza
Terceiro Interessado: Dayane Chaves Pinto Loures
Terceiro Interessado: Tatiana Da Silva Esquerdo Ribeiro
Terceiro Interessado: Valdirene Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Jadersom Da Cunha Koch
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
8010389-95.2023.8.05.0256
REU: CHARME SANTOS DE SOUZA,
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto Defensor Público do Estado da Bahia, Dr. Emerson Halsey Soares, a tomar conhecimento da Decisão de ID 476396922 prolatada nos autos supracitados, para os fins de direito.

Mucuri-Ba, 5 de dezembro de 2024
MARTHA CRISTINA SANTOS ALMEIDA
Técnico(a) Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002344-29.2024.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Magno Neves Silva
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Mucuri
Vitima: Uzilane Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8002344-29.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI

REU: MAGNO NEVES SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDRÉ DA SILVA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRÉ DA SILVA FERNANDES, TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES

DECISÃO

A conduta narrada é típica; não vislumbro prima facie causa de extinção da punibilidade, tampouco justificativa ou dirimente. As partes são legítimas, outrossim, presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Verifico presente a justa causa, haja vista que a imputação encontra arrimo num mínimo arcabouço de informações contidas na investigação administrativa. Os fatos estão narrados de forma clara, restando preservada a ampla defesa. Na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é o que basta para se fazer um juízo positivo quando do recebimento da peça acusatória. Vale asseverar, ainda, que o denunciado se defende dos fatos narrados na inicial e não da capitulação conferida pelo Ministério Público. Nesse contexto, recebo a denúncia.
Cite-se o acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário (art. 396-A c/c art. 532, ambos do CPP).
Advirta-se o acusado de que, se não constituir advogado, nem apresentar defesa no prazo legal, desde já, este juízo nomeia o Dr. Wallace Borges de Jesus, OAB/BA 63.812, para a defesa de seus interesses (art. 396-A, §2º, do CPP). A determinação também se estende para o caso de, indagado pelo oficial de justiça, o acusado informar que não tem condições financeiras para arcar com as despesas advocatícias.
Notifique-se a vítima. Nomeio a Dra. Ana Paula Rodrigues Santos Purisco, OAB/BA 71.406, para atuar como defensora dativa, prestando assistência jurídica à ofendida, nos termos do art. 27 da lei 11.340/06.
Certifique-se os antecedentes criminais do acusado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intimem-se. Dil. necessárias.
MUCURI/BA, Data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002344-29.2024.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Magno Neves Silva
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Mucuri
Vitima: Uzilane Cerqueira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Rodrigues Santos Purisco (OAB:BA71406)

Intimação:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
8002344-29.2024.8.05.0172
REU: MAGNO NEVES SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado a tomar conhecimento da 475808108, prolatada nos autos supracitados, para os fins de direito.

Mucuri-Ba, 5 de dezembro de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002577-26.2024.8.05.0172 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Mucuri
Flagranteado: Wadlas Gil Costa Silva
Advogado: Lorrayne Oliveira Dos Santos (OAB:ES30249)
Advogado: Nilton Manhaes Neto (OAB:ES30698)
Flagranteado: Mislene Pereira Souza
Advogado: Lorrayne Oliveira Dos Santos (OAB:ES30249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002577-26.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WADLAS GIL COSTA SILVA e outros
Advogado(s): LORRAYNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:ES30249), NILTON MANHAES NETO (OAB:ES30698)

DECISÃO

Defiro os pedidos formulados pela defesa do autuado no ID nº 475583428.
Logo, revogo a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno (das 20h às 6h) e nos dias de folga, imposta na decisão proferida no ID nº 475341969.
Além disso, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Pedro Canário/ES, para fiscalização do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal perante o Juízo para informar e justificar atividades.
Intime-se. Cientifique-se.

MUCURI/BA, 4 de dezembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001746-75.2024.8.05.0172 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
ID do Documento No PJE: 477104061
Processo N° : 8001746-75.2024.8.05.0172
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667), FLÁVIA FALQUETTO RAPOSA (OAB:BA73462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513415211800000458626159

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001247-85.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Juraci Aleluia Alves
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
PROCESSO: 8001247-85.2024.8.05.0174
AUTOR: JURACI ALELUIA ALVES

REU: BANCO PAN S.A.
Ato Ordinatório
(De ordem, na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016)
Tendo em vista que a tramitação de processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" só permite que os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico, fica a parte autora intimada para, de acordo com o Art. 3º, § 2º, inciso I e Art. 8º §3º do Ato Normativo Conjunto Nº 07, de 1º de Junho de 2022, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do demandado, para viabilizar a relização eletrônica das comunicações processuais, uma vez que se faz necessário confirmação de leitura aferida pelo ícone correspondente no aplicativo de mensagens, envio de resposta ou comprovação de ter tido a parte ciência da ordem, o que inviabiliza a realização do ato através de telefone fixo não vinculado a aplicativo de mensagens com criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial, ou a prática de atos através dos correios ou Oficial de Justiça in loco.
Muritiba/BA, 5 de dezembro de 2024
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS
Técnico Judiciário
Documento assinado digitalmente

_____
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022
(...)DO TRÂMITE PROCESSUAL NO JUÍZO 100% DIGITAL
Art. 7º No âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.(...)
(...) Art. 3º, § 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001120-50.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Jucelio Dos Santos Goncalves
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001120-50.2024.8.05.0174
AUTOR: JUCELIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Dispenso a realização de conciliação pois já contestada a demanda.
Diga o acionante sobre a contestação em 5 dias.
Após, conclusos.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001608-05.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Vanusa De Jesus Costa
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Philco Eletronicos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
PROCESSO: 8001608-05.2024.8.05.0174
AUTOR: VANUSA DE JESUS COSTA
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, PHILCO ELETRONICOS SA
Ato Ordinatório
(De ordem, na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016)
Tendo em vista que a tramitação de processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" só permite que os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico, fica a parte autora intimada para, de acordo com o Art. 3º, § 2º, inciso I e Art. 8º §3º do Ato Normativo Conjunto Nº 07, de 1º de Junho de 2022, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do demandado, para viabilizar a relização eletrônica das comunicações processuais, uma vez que se faz necessário confirmação de leitura aferida pelo ícone correspondente no aplicativo de mensagens, envio de resposta ou comprovação de ter tido a parte ciência da ordem, o que inviabiliza a realização do ato através de telefone fixo não vinculado a aplicativo de mensagens com criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial, ou a prática de atos através dos correios ou Oficial de Justiça in loco.
Muritiba/BA, 5 de dezembro de 2024
Nanci Oliveira da Silva Farias
Técnico Judiciário
Documento assinado digitalmente
_____
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022
(...)DO TRÂMITE PROCESSUAL NO JUÍZO 100% DIGITAL
Art. 7º No âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.(...)
(...) Art. 3º, § 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.(...)

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000502-73.2022.8.05.0175 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 437664089
Processo N° : 8000502-73.2022.8.05.0175
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040323012722300000423093378

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000040-58.2018.8.05.0175 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Neusa Ribeiro Campos
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Requerido: Gabriel Campos Monte Nero Santos
Curador: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Curador: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000040-58.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: NEUSA RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
REQUERIDO: GABRIEL CAMPOS MONTE NERO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Curatela movida por NEUSA RIBEIRO CAMPOS, por meio de sua ilustre Patrona, a fim de que seja nomeada curadora de seu filho, GABRIEL CAMPOS MONTE NERO SANTOS, aduzindo, em síntese, que este é portador de "encefalopatia crônica, com diagnostico de paralisia cerebral tetraplégica espástica desde o nascimento e não apresenta condições para prática de alguns atos da vida civil, vez que não possui capacidade de andar além de problemas mentais que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas (CID's: G80, G 40.9)", necessitando de cuidados intensivos e não possuindo condições de reger sozinho sua vida ou de praticar, independentemente, os atos civis.
Acostada documentação de ID's 10559716 a 10559726. Decisão de ID 12521022, deferiu a gratuidade da justiça, designou audiência de entrevista, determinou a citação do curatelando e expedição do mandado de constatação, bem como deferiu o pleito liminar de curatela provisória à autora.
Termo de Compromisso de Curatela Provisória em ID 13039649. Em ID 13168179 e 13205579, Auto de Constatação e Certidão de Oficial de Justiça informando ter procedido a citação e intimação do curatelando na pessoa de sua genitora, em razão deste não poder exprimir sua vontade.
Termo de audiência em ID 13287756, ocasião em que fora ouvida a requerente. Em razão das condições de saúde do curatelando, restou prejudicada sua entrevista.
Em petição de ID 14037502, a parte autora pugnou a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais em nome da Demandante e certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mutuípe/BA quanto à existência de bens em nome do Interditando Gabriel Campos Monte Nero Santos, ambas juntadas em ID 14037731.
Em ID 33910403, apresentada Contestação pelo curador especial do curatelando, afirmando que "não há objeção alguma a ser feita, visto que melhor não poderia ficar o requerido se não em companhia e aos cuidados de sua genitora ora Requerente".
Manifestações do Ministério Público em ID 34464478 e ID 49208751, por meio das quais pugnou pela realização de diligências.
Em petição de ID 97955190, a parte autora requereu a juntada das certidões negativas dos distribuidores criminais da Justiça Federal (ID 97955193) e Estadual (ID 97955192).
Parecer do Ministério Público em ID 101572403 pugnou pela realização de estudo psicossocial e perícia médica.
Despacho de ID 105628609 pugnou pela juntada de atestado médico atualizado do curatelando, bem como pela expedição do mandado de constatação.
Auto de Constatação juntado em ID 107449674. Parecer do Ministério Público de ID 162062332 pugnou pela intimação pessoal da autora, a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos relatório médico atualizado do curatelando.
Certidão do Oficial de Justiça de ID 180040788 atestando a devida intimação da parte autora, que procedeu a juntada dos relatórios médicos atualizados de seu filho em ID's 189843750 a 189849888, bem como fotografias.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Passo ao julgamento do feito por considerar produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da causa.
De acordo com o artigo 1.767, I do CC/02, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
A propósito, pela nova sistemática inaugurada pelo referido Estatuto, cumpre pontuar que as únicas pessoas absolutamente incapazes, agora, são os menores de 16 anos, conforme se observa da redação do caput do art. 3º do Código Civil, uma vez que todos os seus incisos foram revogados.
Assim, as últimas alterações legislativas privilegiaram a dignidade-liberdade em detrimento à dignidade-vulnerabilidade, tanto assim que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são considerados relativamente incapazes, a teor da nova redação do art. 4º, inciso III, do Código Civil.
Com efeito, os relativamente incapazes são assistidos por curadores e, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deciência (Lei 13.146/2015):
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A denição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua denição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No caso dos autos, os relatórios médicos denotam que o interditando é portador de encefalopatia com crises convulsivas, com diculdade para preambular e décit intelectual e cognitivo, o que a torna dependente de terceiros e limita o exercício dos atos da vida civil.

Sendo assim, evidenciada a incapacidade relativa da interditanda, mostra-se cabível a nomeação de curador para a tutela de seus interesses.
Ante tais considerações, e sem maiores delongas, extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, c/c art. 755, ambos do NCPC para DECRETAR A INTERDIÇÃO de GABRIEL CAMPOS MONTE NERO SANTOS, declarando-a relativamente incapaz de exercer tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial realização de operações bancárias, recebimento de valores provenientes do INSS, adoção de medidas judiciais em prol e defesa do curatelado, ao mesmo tempo em que lhe nomeio como curadora definitiva NEUSA RIBEIRO CAMPOS, na forma como autoriza a legislação aplicável à espécie.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do NCPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Transitado em julgado, intime-se a curadora para prestar compromisso, tome-se-lhe o compromisso legal, ficando vedada qualquer tipo de alienação patrimonial, devendo os valores recebidos em nome do interditando serem empregados exclusivamente para o sustento e bem estar dele. Após, arquive-se.
Custas pela parte requerente, em caso de não concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se o MP.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000272-80.2016.8.05.0175 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mutuípe
Parte Autora: Egidio Olimpio Da Paixão
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)
Parte Re: Marizete Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000272-80.2016.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
PARTE AUTORA: EGIDIO OLIMPIO DA PAIXÃO
Advogado(s): ANTÔNIO ROBERTO SOUZA registrado(a) civilmente como ANTÔNIO ROBERTO SOUZA (OAB:BA17342)
PARTE RE: MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)

SENTENÇA
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Considerando que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial em despacho retro, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pela parte autora.
Custas pela parte autora.
Se foi concedida tutela provisória, revogo-a. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias acerca da revogação da tutela provisória.
Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000424-75.2009.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Gilino Bitencourt Santos
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Maria Luiza Merces Leal (OAB:BA15705)

Advogado: Railda Merces Leal (OAB:BA5905-?)
Reu: Ivanes Menezes Santos
Advogado: Humberto Lucio Viera Da Silva (OAB:BA15699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000424-75.2009.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: GILINO BITENCOURT SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA LEAL (OAB:BA5903), MARIA LUIZA MERCES LEAL (OAB:BA15705), RAILDA MERCES LEAL (OAB:BA5905-?)
REU: IVANES MENEZES SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO LUCIO VIERA DA SILVA (OAB:BA15699)

SENTENÇA
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Considerando que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial em despacho retro, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pela parte autora.
Custas pela parte autora.
Se foi concedida tutela provisória, revogo-a. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias acerca da revogação da tutela provisória.
Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000175-07.2017.8.05.0175 Interdição/curatela
Jurisdição: Mutuípe
Requerido: Maria Matildes Dos Santos
Curador: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Requerente: Arnaldo Dos Santos
Advogado: Ricardo Andrade Rocha (OAB:BA52685)
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Curador: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000175-07.2017.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO ANDRADE ROCHA (OAB:BA52685), RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
REQUERIDO: MARIA MATILDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela proposta por ARNALDO DOS SANTOS objetivando a interdição de sua mãe, MARIA MATILDES DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que ela estaria com depressão, consoante relatório médico de ID 6341156, razão pela qual não possui capacidade de exprimir vontade consciente e de praticar por conta própria os atos da vida civil.

Laudo da perícia médica oficial ao ID 12233307, o qual atestou que a curatelanda tem aptidão para exprimir vontade.

Estudo social realizado na residência da curatelanda por Oficial de Justiça ao ID 79032462.

Juntada de atestado de capacidade física e mental do requerente, declaração de anuência da outra filha da requerida, relatório médico atualizado da interditanda e certidões negativas de processos e antecedentes criminais do requerente ao ID 412352983 e seguintes.

Parecer do MP em ID 413938323.

Vieram-se os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O pedido é improcedente. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deciência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei13.146/15).
Por expressa disposição legal, "a pessoa com deciência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, " será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", § 1o e 3o, da Lei 13.146/15).
A realização de perícia médica em ID 12233307, conclui que a Sra. MARIA MATILDES DOS SANTOS possui capacidade de responder sobre seus atos.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.
Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade da justiça.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
MUTUÍPE (BA), datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário no 254 – DJE no 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000156-16.2012.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ravilu - Derivados De Petróleo Ltda Rep. Por Luciano Barbosa Ramos
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Advogado: Maria Luiza Vieira Siqueira (OAB:BA75472)
Reu: Coelba- Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-16.2012.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: RAVILU - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA REP. POR LUCIANO BARBOSA RAMOS
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB:BA64259), Mallu Vieira registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA VIEIRA SIQUEIRA (OAB:BA75472)
REU: COELBA- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória narrando que, em 26/05/2010, um técnico da ré compareceu ao seu estabelecimento comercial para realizar a troca do medidor de energia elétrica. Após a substituição do equipamento e religação da energia, diversos aparelhos eletrônicos teriam sido danificados em virtude de um curto-circuito, além de ter permanecido sem energia elétrica das 16h00 até 11h30 do dia seguinte.

Alega que o incidente teria causado a perda de produtos perecíveis armazenados em refrigeradores, a danificação de 8 televisores e 6 receptores de TV a cabo, além da impossibilidade de atendimento aos clientes do posto de combustível e aos hóspedes do hotel durante o período sem energia. Requer indenização por danos materiais e morais no valor de 60 salários mínimos.

Em contestação, a ré suscita preliminar de inaplicabilidade do CDC, argumentando que a autora não é destinatária final dos serviços. No mérito, sustenta que embora tenha reconhecido administrativamente a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos aos equipamentos, a parte autora não apresentou os orçamentos solicitados para viabilizar o pagamento. Defende a inexistência de danos morais por se tratar de pessoa jurídica e ausência de prova dos prejuízos materiais alegados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Em relação ao incidente que originou a presente demanda, verifica-se ser incontroverso que houve um curto-circuito nas instalações elétricas da parte autora após a troca do medidor de energia realizada pela ré em 26/05/2010. Tal fato é corroborado pela própria contestação, onde a empresa ré reconhece que, após vistoria técnica, constatou a procedência da reclamação administrativa quanto aos danos causados aos equipamentos.

A responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/88, sendo necessária a demonstração do nexo causal entre sua conduta e o prejuízo experimentado, além da efetiva comprovação da extensão dos danos sofridos. No caso em análise, embora seja possível estabelecer a relação de causalidade entre a troca do medidor e o curto-circuito ocorrido, não houve demonstração robusta quanto à dimensão dos prejuízos alegadamente suportados pela parte autora.

No que tange aos danos materiais pleiteados, embora a autora tenha relacionado os bens que teriam sido danificados (8 televisores, 6 receptores de TV a cabo e produtos perecíveis), não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o valor dos prejuízos sofridos.

Não há nos autos notas fiscais de aquisição dos equipamentos danificados, orçamentos para reparo ou substituição, ou mesmo comprovantes de despesas efetivamente realizadas para recompor o patrimônio afetado. A própria ré demonstrou que solicitou administrativamente a apresentação de orçamentos para viabilizar o ressarcimento, mas não foi atendida pela autora.

O ônus de provar o fato constitutivo do direito compete à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC. No caso dos danos materiais, é imprescindível a demonstração concreta do prejuízo e sua extensão, não bastando a mera alegação.

Dessa forma, ausente prova do valor dos prejuízos materiais alegadamente sofridos, não há como acolher o pedido de indenização neste aspecto.

Em relação aos danos morais, tratando-se a autora de pessoa jurídica, sua honra objetiva somente pode ser violada em situações que impliquem efetivo abalo à sua credibilidade ou reputação no meio social e comercial em que atua.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva, assim compreendida como a reputação que goza no meio social” (AgInt no AREsp 1688651/SP).

No caso em análise, embora tenha havido transtornos decorrentes da interrupção temporária das atividades comerciais, não há elementos que indiquem efetivo abalo à reputação ou credibilidade da empresa autora perante seus clientes e fornecedores.

Os aborrecimentos narrados, ainda que causem desconforto, constituem dissabores inerentes à vida em sociedade e aos riscos da atividade empresarial, não configurando dano moral indenizável quando ausente situação excepcional de violação à honra objetiva da pessoa jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mutuípe/BA, 27 de novembro de 2024.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000033-32.2019.8.05.0175 Interdição/curatela

Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 475512411
Processo N° : 8000033-32.2019.8.05.0175
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112711215368200000457179794

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000358-46.2019.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Oseias Conceição Da Encarnação
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Terceiro Interessado: A Coletividade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000358-46.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: OSEIAS CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO
Advogado(s): MARCIO MURILO RAUÉDYS OLIVEIRA LEAL (OAB:BA43852)

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de OSEIAS CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em sede de defesa prévia, a defesa técnica do acusado requereu a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição do pleito defensivo, destacando que foram apreendidos, além da substância entorpecente em quantidade significativa, outros objetos utilizados para comercialização de drogas e uma arma de fogo.

É o relatório. Decido.

O pleito defensivo não merece acolhimento nesta fase processual. A denúncia narra adequadamente a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, descrevendo circunstâncias que, se comprovadas, caracterizam a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes.

A distinção entre as condutas previstas nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 demanda análise aprofundada do conjunto probatório, notadamente quanto à destinação da droga apreendida, finalidade comercial e demais circunstâncias fáticas, o que somente será possível após a regular instrução processual.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de desclassificação nesta fase processual, sem prejuízo de posterior reanálise após a produção probatória.

Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser designada em data oportuna, observada a ordem cronológica de conclusão.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o acusado.

Expeçam-se os mandados necessários para intimação das testemunhas arroladas.

Mutuípe/BA, 3 de dezembro de 2024.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000791-69.2023.8.05.0175 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)

Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)

Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 477014305
Processo N° : 8000791-69.2023.8.05.0175
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513454934900000458545347

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001218-14.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Evangelista Dos Santos Sales
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001218-14.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]
AUTOR:JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS SALES
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS SALES, qualificado na inicial, em face do BANCO BRADESCO SA.

Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão do desconto de serviços bancários, que não foi por ele contratado.

Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.

Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório. DECIDO.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.

Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentado e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente à serviços bancários, indicados na inicial.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.

Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001273-62.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Carvalho De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001273-62.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]
AUTOR:LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA, qualificado) na inicial, em face do BANCO BRADESCO SA.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores referentes à ANUIDADE DO CARTÃO, MORA CRED PESS, ENCARGOS, e BRADESCO SEGURO/RESID., PACOTE DE SERVIÇOS, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, com o fim de que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001356-78.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001356-78.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]
AUTOR:JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do BANCO BRADESCO SA.

Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão do desconto de pacotes de serviços padrão, que não foi por ela contratado.

Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.

Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório. DECIDO.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.

Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentado e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente a pacotes de serviços padrão, taxas, serviços, seguros, produtos e tarifas, indicados na inicial.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.

Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001758-62.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jucileide Mota Da Cruz Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001758-62.2024.8.05.0181
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: JUCILEIDE MOTA DA CRUZ SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-11-26

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001575-28.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Amelia De Souza Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001575-28.2023.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: AMELIA DE SOUZA BISPO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-02-29

FRANK EVE DO NASCIMENTO PEREIRA
ESCRIVÃO DESIGNADO - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001480-61.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Marinho Reis Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001480-61.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINHO REIS DOS SANTOS

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/09/2024 11:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver

necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-08-09

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001231-13.2024.8.05.0181 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Reinilde Mendes De Santana
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Requerido: Aderilton Silva De Oliveira
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001231-13.2024.8.05.0181
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: REQUERENTE: REINILDE MENDES DE SANTANA
Réu: ADERILTON SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-12-05

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001215-59.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Crispina Maria De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001215-59.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CRISPINA MARIA DE JESUS

Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora, “selfie” e vídeo no ato de contratação.
Além disso, observa-se que a pessoa que acompanhou o ato, Sra. Lourdes de Jesus Oliveira, é filha da parte autora, tratando-se, portanto, de pessoa de sua confiança, circunstância que não foi contestada pelo requerente em suas alegações.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001215-59.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Crispina Maria De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001215-59.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CRISPINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora, “selfie” e vídeo no ato de contratação.
Além disso, observa-se que a pessoa que acompanhou o ato, Sra. Lourdes de Jesus Oliveira, é filha da parte autora, tratando-se, portanto, de pessoa de sua confiança, circunstância que não foi contestada pelo requerente em suas alegações.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001273-62.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Carvalho De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001273-62.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRESCRIÇÃO PARCIAL
Considerando que os descontos tiveram início em 2017 e que a ação foi proposta apenas em 4 de julho de 2024, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 4 de julho de 2019. Dessa forma, somente os valores que se tornaram exigíveis nos cinco anos que antecedem a propositura da ação permanecem sujeitos à discussão, enquanto os demais estão alcançados pela prescrição parcial.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado se reserva tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso do autor, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento e no momento da abertura de conta para recebimento de seu benefício previdenciário, tratando-se de espécie de venda casada, modalidade proibida pelo CDC. Nesse contexto, observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.
Outrossim, a partir da análise do extrato bancário acostado pela parte autora, observa-se que a mesma utiliza a referida conta tão somente para efetuar o saque de seu benefício previdenciário, não demonstrando o banco requerido a legitimidade da respectiva contratação.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
III) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte Autora, referente aos serviços ANUIDADE DO CARTÃO, MORA CRED PESS, ENCARGOS E BRADESCO SEGURO/RESID., PACOTE DE SERVIÇOS, indicados na inicial, a partir de 04/07/2019, em razão da prescrição parcial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001273-62.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Carvalho De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001273-62.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRESCRIÇÃO PARCIAL
Considerando que os descontos tiveram início em 2017 e que a ação foi proposta apenas em 4 de julho de 2024, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 4 de julho de 2019. Dessa forma, somente os valores que se tornaram exigíveis nos cinco anos que antecedem a propositura da ação permanecem sujeitos à discussão, enquanto os demais estão alcançados pela prescrição parcial.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado se reserva tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso do autor, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento e no momento da abertura de conta para recebimento de seu benefício previdenciário, tratando-se de espécie de venda casada, modalidade proibida pelo CDC. Nesse contexto, observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.
Outrossim, a partir da análise do extrato bancário acostado pela parte autora, observa-se que a mesma utiliza a referida conta tão somente para efetuar o saque de seu benefício previdenciário, não demonstrando o banco requerido a legitimidade da respectiva contratação.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
III) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte Autora, referente aos serviços ANUIDADE DO CARTÃO, MORA CRED PESS, ENCARGOS E BRADESCO SEGURO/RESID., PACOTE DE SERVIÇOS, indicados na inicial, a partir de 04/07/2019, em razão da prescrição parcial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.

c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001274-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Enaldo Cristovao De Almeida
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Processo n.º: 8001274-81.2023.8.05.0181
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: ENALDO CRISTOVAO DE ALMEIDA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, independentemente de despacho, fica a parte executada INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte exequente, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-12-05
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002346-69.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Delfina Bispo Dos Santos Da Silva

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002346-69.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: DELFINA BISPO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DELFINA BISPO DOS SANTOS DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001273-62.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Carvalho De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Processo n.º: 8001273-62.2024.8.05.0181
Assunto: [Tarifas]
Autor: AUTOR: LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, independentemente de despacho, fica a parte executada INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte

exequente, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-12-05
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001758-62.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jucileide Mota Da Cruz Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001758-62.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JUCILEIDE MOTA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL proposta por JUCILEIDE MOTA DA CRUZ SANTOS em desfavor do INSS, ambos qualificados nos autos.
Após regular tramitação do feito, a parte ré apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes manifestaram aquiescência quanto ao encerramento da demanda por meio de transação, conforme acima relatado.
Assim, de acordo com a proposta do réu: BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIB 23/02/2024. DIP 01/11/2024. COMPOSIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS. R$ 11.874,01.
Demais cláusulas do acordo em petição de ID 442411101.
Com isso, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001447-71.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001447-71.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição indébito, proposta por LUCIENE MARIA DE JESUS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, no âmbito do Juizado Especial Cível.
A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, conforme documento de id. 456789648.
Vieram-me conclusos.
Decido.
O Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
No caso em apreço, não houve nem mesmo citação da parte reclamada. A despeito disso, seria desnecessária a sua concordância, consoante o referido Enunciado.
Ademais, como se infere da certidão de id. 456789648, há nítida ausência do interesse de agir manifestada pela parte Autora.
Diante do aduzido, sem maiores delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 456789648, ao tempo em que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001447-71.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001447-71.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição indébito, proposta por LUCIENE MARIA DE JESUS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, no âmbito do Juizado Especial Cível.
A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, conforme documento de id. 456789648.
Vieram-me conclusos.
Decido.
O Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária."
No caso em apreço, não houve nem mesmo citação da parte reclamada. A despeito disso, seria desnecessária a sua concordância, consoante o referido Enunciado.
Ademais, como se infere da certidão de id. 456789648, há nítida ausência do interesse de agir manifestada pela parte Autora.
Diante do aduzido, sem maiores delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 456789648, ao tempo em que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001218-14.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Evangelista Dos Santos Sales
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001218-14.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS SALES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, tendo em vista a necessidade de perícia técnica para aferir a assinatura constante no contrato. Contudo, observa-se que a causa não se reveste de complexidade apta a desconfigurar a competência do juizado especial, de modo que é desnecessária a realização de perícia técnica para atestar a (in)autenticidade da assinatura contida nos documentos acostados. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado se reserva tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso do autor, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento e no momento da abertura de conta para recebimento de seu benefício previdenciário, tratando-se de espécie de venda casada, modalidade proibida pelo CDC. Nesse contexto, observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.
Outrossim, a partir da análise do extrato bancário acostado pela parte autora, observa-se que a mesma utiliza a referida conta tão somente para efetuar o saque de seu benefício previdenciário, não demonstrando o banco requerido a legitimidade da respectiva contratação.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos serviços não contratados indicados na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001218-14.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Evangelista Dos Santos Sales
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001218-14.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS SALES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, tendo em vista a necessidade de perícia técnica para aferir a assinatura constante no contrato. Contudo, observa-se que a causa não se reveste de complexidade apta a desconfigurar a competência do juizado especial, de modo que é desnecessária a realização de perícia técnica para atestar a (in)autenticidade da assinatura contida nos documentos acostados. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado se reserva tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso do autor, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento e no momento da abertura de conta para recebimento de seu benefício previdenciário, tratando-se de espécie de venda casada, modalidade proibida pelo CDC. Nesse contexto, observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.

Outrossim, a partir da análise do extrato bancário acostado pela parte autora, observa-se que a mesma utiliza a referida conta tão somente para efetuar o saque de seu benefício previdenciário, não demonstrando o banco requerido a legitimidade da respectiva contratação.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos serviços não contratados indicados na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001356-78.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001356-78.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, tendo em vista a necessidade de perícia técnica para aferir a assinatura constante no contrato. Contudo, observa-se que a causa não se reveste de complexidade apta a desconfigurar a competência do juizado especial, de modo que é desnecessária a realização de perícia técnica para atestar a (in)autenticidade da assinatura contida nos documentos acostados. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado se reserva tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso do autor, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento e no momento da abertura de conta para recebimento de seu benefício previdenciário, tratando-se de espécie de venda casada, modalidade proibida pelo CDC. Nesse contexto, observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.
Outrossim, a partir da análise do extrato bancário acostado pela parte autora, observa-se que a mesma utiliza a referida conta tão somente para efetuar o saque de seu benefício previdenciário, não demonstrando o banco requerido a legitimidade da respectiva contratação.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.

Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos serviços indicados na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001356-78.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001356-78.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, tendo em vista a necessidade de perícia técnica para aferir a assinatura constante no contrato. Contudo, observa-se que a causa não se reveste de complexidade apta a desconfigurar a competência do juizado especial, de modo que é desnecessária a realização de perícia técnica para atestar a (in)autenticidade da assinatura contida nos documentos acostados. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário através do banco réu, e que o cartão utilizado se reserva tão somente para efetuar os saques dos créditos oriundos da previdência social. No entanto, ao analisar o extrato da conta, notou que a instituição financeira ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a serviços que não foram contratados tampouco utilizados.
O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso do autor, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento e no momento da abertura de conta para recebimento de seu benefício previdenciário, tratando-se de espécie de venda casada, modalidade proibida pelo CDC. Nesse contexto, observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.
Outrossim, a partir da análise do extrato bancário acostado pela parte autora, observa-se que a mesma utiliza a referida conta tão somente para efetuar o saque de seu benefício previdenciário, não demonstrando o banco requerido a legitimidade da respectiva contratação.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque de seu benefício previdenciário. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos serviços indicados na inicial;

b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001575-28.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Amelia De Souza Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001575-28.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: AMELIA DE SOUZA BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por AMELIA DE SOUZA BISPO, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.
Em sua petição inicial, narrou o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ele entabulado.

Sustenta o autor que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Réplica apresentada.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que os contratos incluem os documentos pessoais da autora, assinatura de 02 (duas) testemunhas, aporte de digital, o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.
Além disso, observa-se que a pessoa que assinou a rogo, Sra. Maria da Conceição de Souza Bispo, é filha da parte autora, tratando-se, portanto, de pessoa de sua confiança, circunstância que não foi contestada pelo requerente em suas alegações.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001575-28.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Amelia De Souza Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001575-28.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: AMELIA DE SOUZA BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por AMELIA DE SOUZA BISPO, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.
Em sua petição inicial, narrou o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ele entabulado.
Sustenta o autor que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Réplica apresentada.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que os contratos incluem os documentos pessoais da autora, assinatura de 02 (duas) testemunhas, aporte de digital, o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.
Além disso, observa-se que a pessoa que assinou a rogo, Sra. Maria da Conceição de Souza Bispo, é filha da parte autora, tratando-se, portanto, de pessoa de sua confiança, circunstância que não foi contestada pelo requerente em suas alegações.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001444-19.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001444-19.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição indébito, c/c pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIENE MARIA DE JESUS em face de PARANA BANCO S/A, no âmbito do Juizado Especial Cível.
A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, conforme documento de id. 456789611.
Vieram-me conclusos.
Decido.
O Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
No caso em apreço, não houve nem mesmo citação da parte reclamada. A despeito disso, seria desnecessária a sua concordância, consoante o referido Enunciado.
Ademais, como se infere da certidão de id. 456789611, há nítida ausência do interesse de agir manifestada pela parte Autora.
Diante do aduzido, sem maiores delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 456789611, ao tempo em que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001444-19.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001444-19.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição indébito, c/c pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIENE MARIA DE JESUS em face de PARANA BANCO S/A, no âmbito do Juizado Especial Cível.
A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, conforme documento de id. 456789611.
Vieram-me conclusos.
Decido.
O Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
No caso em apreço, não houve nem mesmo citação da parte reclamada. A despeito disso, seria desnecessária a sua concordância, consoante o referido Enunciado.
Ademais, como se infere da certidão de id. 456789611, há nítida ausência do interesse de agir manifestada pela parte Autora.
Diante do aduzido, sem maiores delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 456789611, ao tempo em que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001775-74.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Salomao Dos Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001775-74.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO SALOMAO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001775-74.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Salomao Dos Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001775-74.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO SALOMAO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual

dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002348-39.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joanice Madalena De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002348-39.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Seguro]
AUTOR:JOANICE MADALENA DE JESUS
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há mias de 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

d) DETERMINO a designação da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001445-04.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001445-04.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição indébito, c/c pedido de tutela antecipada proposta por LUCIENE MARIA DE JESUS em face de PARANA BANCO S/A, no âmbito do Juizado Especial Cível.
A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, conforme documento de id. 456789629.
Vieram-me conclusos.
Decido.
O Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
No caso em apreço, não houve nem mesmo citação da parte reclamada. A despeito disso, seria desnecessária a sua concordância, consoante o referido Enunciado.
Ademais, como se infere da certidão de id. 456789629, há nítida ausência do interesse de agir manifestada pela parte Autora.
Diante do aduzido, sem maiores delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 456789629, ao tempo em que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001445-04.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001445-04.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição indébito, c/c pedido de tutela antecipada proposta por LUCIENE MARIA DE JESUS em face de PARANA BANCO S/A, no âmbito do Juizado Especial Cível.
A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, conforme documento de id. 456789629.
Vieram-me conclusos.
Decido.
O Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
No caso em apreço, não houve nem mesmo citação da parte reclamada. A despeito disso, seria desnecessária a sua concordância, consoante o referido Enunciado.
Ademais, como se infere da certidão de id. 456789629, há nítida ausência do interesse de agir manifestada pela parte Autora.
Diante do aduzido, sem maiores delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 456789629, ao tempo em que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001446-86.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001446-86.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição indébito, c/c pedido de tutela antecipada proposta por LUCIENE MARIA DE JESUS em face de PARANA BANCO S/A, no âmbito do Juizado Especial Cível.
A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, conforme documento de id. 456789640.
Vieram-me conclusos.
Decido.
O Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
No caso em apreço, não houve nem mesmo citação da parte reclamada. A despeito disso, seria desnecessária a sua concordância, consoante o referido Enunciado.
Ademais, como se infere da certidão de id. 456789639, há nítida ausência do interesse de agir manifestada pela parte Autora.

Diante do aduzido, sem maiores delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 456789640, ao tempo em que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001446-86.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001446-86.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição indébito, c/c pedido de tutela antecipada proposta por LUCIENE MARIA DE JESUS em face de PARANA BANCO S/A, no âmbito do Juizado Especial Cível.
A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, conforme documento de id. 456789640.
Vieram-me conclusos.
Decido.
O Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
No caso em apreço, não houve nem mesmo citação da parte reclamada. A despeito disso, seria desnecessária a sua concordância, consoante o referido Enunciado.
Ademais, como se infere da certidão de id. 456789639, há nítida ausência do interesse de agir manifestada pela parte Autora.
Diante do aduzido, sem maiores delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 456789640, ao tempo em que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000983-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Tarcizio Vitorio De Souza
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Jose Mauricio Dos Santos Honorato (OAB:BA71269)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000983-81.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: TARCIZIO VITORIO DE SOUZA
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), José Mauricio registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO DOS SANTOS HONORATO (OAB:BA71269)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Do mérito
Ficou demonstrada a existência de contrato de transporte firmado entre as partes, tendo existido alteração do voo, que ocasionou atraso da chegada dos autores ao destino.
Conforme legislação aplicável à espécie e entendimento jurisprudencial, houve falha na prestação do serviço, com danos de ordem moral para os autores e a demandada deve reparar tal dano. A responsabilidade da empresa aérea envolvida é objetiva e o dano moral é presumível, consubstanciado no desconforto, ansiedade e necessidade que tinham os demandantes de viajar no dia ajustado no documento de viagem. Vejamos:
O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no Ag 1306693/RJ, j. 16-8-2011).
Também não há nos autos elementos que permitam constatar a prestação de assistência material ao consumidor.
Dessa forma, percebe-se clara afronta à resolução 400/2014 da ANAC, a qual, em seus artigos 12, 26 e 27, dispõe:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
[...]
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
[...]
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentaçãoo, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeiçãoo ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
[...]
Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.
Desta forma, tem-se que o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, quando inexistente causa excludente de responsabilidade, sujeita a companhia aérea à reparação dos danos suportados pelo consumidor, decorrentes da má prestação do serviço, que, ao não viajar no horário e data combinada, perdem seus compromissos, como o caso dos autos.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO.ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

QUANTUMINDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é deque o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidenciando presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1306693 RJ 2010/0085321-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2011)

RECURSO INOMINADO Nº 0016108-28.2019.8.05.0001 RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO RECORRIDO: ALEXANDRE BARREIRO DURAN DE SOUZA ADVOGADO: MONICA DE ASSIS SAMPAIO JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE ATRASO DE VOO NACIONAL COM PERDA DE CONEXÃO. ATRASO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, CONDENANDO O RÉU POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS. PROVA DE LESÃO SUBJETIVA INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE AERONAVE QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU PELOS FATOS E DANOS OBSERVADOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ANTE OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DEBATIDAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-BA - RI: 00161082820198050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/04/2020)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-BA - RI: 00320462020198050080, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/04/2022)

Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.

Com isso, atendendo às peculiaridades do caso e à míngua de outros dados tangíveis que pudessem auxiliar na justa quantificação, entendo que a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos aos consumidores e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica.

3. Dispositivo

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR à Requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC .

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO

8000983-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure

Autor: Tarcizio Vitorio De Souza

Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)

Advogado: Jose Mauricio Dos Santos Honorato (OAB:BA71269)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000983-81.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: TARCIZIO VITORIO DE SOUZA
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), José Mauricio registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO DOS SANTOS HONORATO (OAB:BA71269)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Do mérito
Ficou demonstrada a existência de contrato de transporte firmado entre as partes, tendo existido alteração do voo, que ocasionou atraso da chegada dos autores ao destino.
Conforme legislação aplicável à espécie e entendimento jurisprudencial, houve falha na prestação do serviço, com danos de ordem moral para os autores e a demandada deve reparar tal dano. A responsabilidade da empresa aérea envolvida é objetiva e o dano moral é presumível, consubstanciado no desconforto, ansiedade e necessidade que tinham os demandantes de viajar no dia ajustado no documento de viagem. Vejamos:
O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no Ag 1306693/RJ, j. 16-8-2011).
Também não há nos autos elementos que permitam constatar a prestação de assistência material ao consumidor.
Dessa forma, percebe-se clara afronta à resolução 400/2014 da ANAC, a qual, em seus artigos 12, 26 e 27, dispõe:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
[...]
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
[...]
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentaçãoo, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeiçãoo ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

[...]
Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.
Desta forma, tem-se que o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, quando inexistente causa excludente de responsabilidade, sujeita a companhia aérea à reparação dos danos suportados pelo consumidor, decorrentes da má prestação do serviço, que, ao não viajar no horário e data combinada, perdem seus compromissos, como o caso dos autos.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO.ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUMINDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é deque o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidenciando presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1306693 RJ 2010/0085321-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2011)
RECURSO INOMINADO Nº 0016108-28.2019.8.05.0001 RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO RECORRIDO: ALEXANDRE BARREIRO DURAN DE SOUZA ADVOGADO: MONICA DE ASSIS SAMPAIO JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE ATRASO DE VOO NACIONAL COM PERDA DE CONEXÃO. ATRASO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, CONDENANDO O RÉU POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS. PROVA DE LESÃO SUBJETIVA INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE AERONAVE QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU PELOS FATOS E DANOS OBSERVADOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ANTE OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DEBATIDAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-BA - RI: 00161082820198050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/04/2020)
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-BA - RI: 00320462020198050080, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.
Com isso, atendendo às peculiaridades do caso e à míngua de outros dados tangíveis que pudessem auxiliar na justa quantificação, entendo que a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos aos consumidores e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica.
3. Dispositivo
Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR à Requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC .
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000488-71.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Francisca Do Carmo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000488-71.2022.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA FRANCISCA DO CARMO
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, fica a parte autora/requerida INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso interposto. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 5 de dezembro de 2024

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000898-32.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Jose Claro Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000898-32.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: JOSE CLARO DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000898-32.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Jose Claro Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000898-32.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: JOSE CLARO DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 5 de dezembro de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001196-53.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Elza Maria Dos Anjos Santana
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001196-53.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ELZA MARIA DOS ANJOS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELZA MARIA DOS ANJOS SANTANA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em petição de ID 468857573 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.

É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 468857573, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000961-23.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joelmo Cerqueira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000961-23.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOELMO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por JOELMO CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO SA.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão dos descontos das taxas, serviços, seguros, produtos e tarifas que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte Autora percebe pensão previdenciária em valor módico, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição financeira, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de taxas, serviços, seguros, produtos e tarifas no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/99;
c) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
d) DETERMINO sejam os autos remetidos ao Juiz Leigo para realização de AIJ.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000801-95.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Solange Marina Da Conceicao Araujo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: SOLANGE MARINA DA CONCEICAO ARAUJO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
PROCESSO Nº 8000801-95.2023.8.05.0181
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca e Conforme Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de março de 2022, Art. 6º, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), presencialmente ou em formato híbrido, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 06/07/2023 13:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 6 de junho de 2023.
Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária - Escrevente
Cadastro nº 226685-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001067-19.2022.8.05.0181 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Orfelino Vieira Dos Santos
Advogado: Marina Moscardi Flora Lima (OAB:SP280051)
Advogado: Patricia Pereira Peroni Tanaka (OAB:SP194255)
Advogado: Miguel Francisco De Oliveira Flora (OAB:SP103410)
Requerente: Maria Romualda Vieira
Advogado: Marina Moscardi Flora Lima (OAB:SP280051)
Advogado: Patricia Pereira Peroni Tanaka (OAB:SP194255)
Advogado: Miguel Francisco De Oliveira Flora (OAB:SP103410)
Reu: Oficial De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Nova Soure - Ba

Intimação:
Processo n.º: 8001067-19.2022.8.05.0181
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor: REQUERENTE: ORFELINO VIEIRA DOS SANTOS e outros
Réu: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Soure - BA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca do Oficio, ID de Nº379518313 . O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-04-19
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001067-19.2022.8.05.0181 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Orfelino Vieira Dos Santos
Advogado: Marina Moscardi Flora Lima (OAB:SP280051)
Advogado: Patricia Pereira Peroni Tanaka (OAB:SP194255)
Advogado: Miguel Francisco De Oliveira Flora (OAB:SP103410)
Requerente: Maria Romualda Vieira
Advogado: Marina Moscardi Flora Lima (OAB:SP280051)
Advogado: Patricia Pereira Peroni Tanaka (OAB:SP194255)
Advogado: Miguel Francisco De Oliveira Flora (OAB:SP103410)
Reu: Oficial De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Nova Soure - Ba

Intimação:
Processo n.º: 8001067-19.2022.8.05.0181
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor: REQUERENTE: ORFELINO VIEIRA DOS SANTOS e outros
Réu: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Soure - BA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Oficio de ID de Nº379518313. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-04-19
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001750-22.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Givalda De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
PROCESSO: 8001750-22.2023.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GIVALDA DE SANTANA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca e Conforme Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de março de 2022, Art. 6º, as audiências de CONCILIAÇÂO poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), presencialmente ou em formato híbrido, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Conciliação designada

neste ato para o dia 23/04/2024 15:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 18 de março de 2024.
Bela Silvia Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnica Judiciaria - Bacharela em Direito
900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001750-22.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Givalda De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
PROCESSO: 8001750-22.2023.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GIVALDA DE SANTANA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca e Conforme Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de março de 2022, Art. 6º, as audiências de CONCILIAÇÂO poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), presencialmente ou em formato híbrido, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 23/04/2024 15:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 18 de março de 2024.
Bela Silvia Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnica Judiciaria - Bacharela em Direito
900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001996-81.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luzinete Moreira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001996-81.2024.8.05.0181
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: LUZINETE MOREIRA DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-11-25

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001010-30.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Sinesio Reis Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8001010-30.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:SINESIO REIS DOS SANTOS
RÉU: BANCO CSF S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por SINESIO REIS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face da instituição financeira ré BANCO CSF S/A, ali também adjetivado.
Alegou o Demandante, em suma, que fora indevidamente inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Requer a concessão de tutela de urgência para retirada do seu nome no referido Cadastro de Proteção ao Crédito e pugna pela inversão do ônus da prova.
Juntou documentos hábeis à propositura da ação, em especial o comprovante de inscrição no SCR.
É a breve síntese dos fatos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
Deve-se notar que a presente ação tem natureza declaratória negativa, pela qual o ônus da prova não se distribui na forma prevista no artigo 373 do NCPC, pois a parte requerente pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado.
Assim, quem faz prova do fato constitutivo do direito é a parte requerida, e não a parte requerente, como de praxe. Ocorre que, diante da versão trazida pela parte demandante, esta magistrada está convencida da probabilidade do direito do Autor, mormente em se considerando que há documento demonstrando a prova da negativação.
Ademais, revela-se flagrante o perigo de dano, no que se refere à negativação do nome do Autor no SCR, tendo em vista que a continuidade da restrição operada, além de macular diuturnamente o seu direito de crédito, macula o seu nome e a sua imagem.
Por fim, observo que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ora, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Neste particular, considerando a verossimilhança das alegações autorais, é recomendada a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 6º, VIII, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Ante o exposto:
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
a) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) considerando que inexiste irreversibilidade da medida pretendida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte Requerida proceda à exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCR) no que se refere à dívida em questão, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
Intime-se o Réu acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
d) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000905-24.2022.8.05.0181 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Soure
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Joao Cleison Mota Carvalho
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000905-24.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692)
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Ação Penal ofertada, inicialmente, em desfavor de JOÃO CLEISON MOTA DE CARVALHO, LUCIANA DA SILVA BARROS, JEFERSON COSTA DA CRUZ, MAIARA DOS SANTOS, JAILTON CONCEICÃO DA SILVA e EMERSON MOREIRA CORREIA pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e art. 2ª da Lei 12.850/2013.
Em sentença datada de 08/04/2022 os réus JOÃO CLEISON MOTA DE CARVALHO, LUCIANA DA SILVA BARROS, JEFERSON COSTA DA CRUZ, MAIARA DOS SANTOS, JAILTON CONCEIÇÃO DA SILVA e EMERSON MOREIRA CORREIA foram pronunciados

como incursos nas penas do 121, § 2°, I (motivo torpe) e VI (meio que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, e art. 2° da Lei 12.850/2013 (id. 216884690, página 21). Certidão de óbito do réu JEFFERSON COSTA DA CRUZ colacionada em id. 216884705.
Em id. 216887659 a Defesa do réu JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO interpôs recurso em sentido estrito.
Em despacho de id. 215532350 (AP 0000218-96.2016.8.05.0181), foi determinado o desmembramento dos feito em relação ao réu JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, com a consequente criação e remessa do presente feito ao E. Tribunal de Justiça.
Certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia acostada em id. 476292740.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE IMPORTAVA RELATAR. DECIDO.
O art. 316 do Código de Processo Penal autoriza a revogação da custódia preventiva nas hipóteses de cessarem os motivos que ensejaram a adoção da mesma, quais sejam, de garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.
In casu, não se alteraram os fundamentos anteriormente existentes que justificaram a medida extrema.
O fato criminoso ora investigado é de grave repercussão, impondo-se a medida como garantia da ordem pública, inegavelmente abalada. No que diz respeito ao confronto entre os princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar – liberdade (direito individual) x dignidade da pessoa humana (direito coletivo), deve preponderar o interesse social, violado, em grande intensidade, pela suposta conduta delituosa.
Ademais, o requerente foi pronunciado em sentença de id. 216884690, página 21, tendo sido interposto Recurso em Sentido Estrito. De tal forma, quanto ao alegado excesso prazal, não restou configurada a sua ocorrência, uma vez que este não pode ser atribuído ao Juízo ou à Acusação. Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA MORA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Evidenciado que as alegações de nulidade não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, delas não se deve conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 3. O excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, decorre de mora do Poder Judiciário ou da acusação. 4. In casu, a despeito do prazo de custódia cautelar (paciente preso desde março de 2016), afigura-se inviável acolher a pretensão. A alegada mora processual não pode ser atribuída ao Judiciário ou ao Ministério Público. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 465749 PI 2018/0215356-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019)
Cumpre pontuar, ainda, o histórico de evasão do acusado, de modo que, a fim de preservar a ordem pública, garantir a instrução criminal e a aplicação de lei penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ACUSADO JOAO CLEISON MOTA CARVALHO, ao tempo em que determino:
1 - Preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar/ratificar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
2 – Promova o Cartório a certificação atualizada de antecedentes do réu.
3 – Inclua-se o feito em pauta de sessão plenária de júri.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nova Soure – BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000905-24.2022.8.05.0181 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Soure
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Joao Cleison Mota Carvalho
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure - BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, Crime, Júri e Infância e Juventude
Fórum Juiz José Cardozo dos Reis, sito à Rua 1º de Junho, 423, Centro, CEP 48.460-000, Fone: (75) 3437-2288 - Nova Soure/BA
INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica V. Exª, INTIMADO, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar/ratificar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.

Nova Soure/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário
969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000905-24.2022.8.05.0181 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Soure
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Joao Cleison Mota Carvalho
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure - BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, Crime, Júri e Infância e Juventude
Fórum Juiz José Cardozo dos Reis, sito à Rua 1º de Junho, 423, Centro, CEP 48.460-000, Fone: (75) 3437-2288 - Nova Soure/BA
INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica V. Exª, INTIMADO, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar/ratificar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.

Nova Soure/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário
969791-8

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001016-68.2023.8.05.0182 Separação Consensual
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Adriano Gomes De Medeiros
Advogado: Francielli Montovanelli Silvestre (OAB:ES36555)
Advogado: Clausner Silva Dos Santos (OAB:ES14839)
Advogado: Klinsman De Castro Ribeiro Silva Dos Santos (OAB:ES23394)
Requerente: Eliana Rocha De Amaral
Advogado: Francielli Montovanelli Silvestre (OAB:ES36555)
Advogado: Clausner Silva Dos Santos (OAB:ES14839)
Advogado: Klinsman De Castro Ribeiro Silva Dos Santos (OAB:ES23394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8001016-68.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: ADRIANO GOMES DE MEDEIROS e outros
Advogado(s): FRANCIELLI MONTOVANELLI SILVESTRE (OAB:ES36555), CLAUSNER SILVA DOS SANTOS (OAB:ES14839), KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB:ES23394)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art.485, VI, do NCPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas.
Arquive-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, data da assinatura eletrônica.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001444-21.2021.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 476704365
Processo N° : 8001444-21.2021.8.05.0182
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO (OAB:BA33748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414375233300000458264707

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000327-97.2018.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/08/2024 às 10:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000505-80.2017.8.05.0182 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Edinita Campos Dos Santos
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Interessado: Emilly Goncalves Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000505-80.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: EDINITA CAMPOS DOS SANTOS

Advogado(s): WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952)
INTERESSADO: EMILLY GONCALVES CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, informar se a situação fática continua a mesma, bem como para aditar a inicial para incluir a genitora da menor no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

NOVA VIÇOSA/BA, 24 de outubro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001389-36.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660)
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660)
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001389-36.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTERESSADO: ALMERINDA JOANA QUINTILIANO ONOFRE e outros
Advogado(s): JULIA VENTURIM FIGUEIRA E SOUZA (OAB:BA52308), JUCELINO MENDES DE SOUZA (OAB:MG85660)
REU: A. K. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Conforme solicitado pelo Ministério Público em manifestação de ID:224059499, proceda a secretaria a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze dias) regularize o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo.

Após com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

P.I.

NOVA VIÇOSA/BA, 4 de outubro de 2022.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001814-29.2023.8.05.0182 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Adriana Matias Da Conceicao
Advogado: Maria Eugenia Carvalho De Souza (OAB:BA77269)
Requerido: Joval Dos Santos
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/08/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 29 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001814-29.2023.8.05.0182 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Adriana Matias Da Conceicao
Advogado: Maria Eugenia Carvalho De Souza (OAB:BA77269)
Requerido: Joval Dos Santos
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/08/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 29 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000192-91.1999.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Litoral Transportes E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-91.1999.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:0020006/BA)
REU: LITORAL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes sobre a migração dos autos. Após, cumpra-se o despacho retro.

P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 06 de julho de 2021.
Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
CERTIDÃO
8000729-71.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 477037856
Processo N° : 8000729-71.2024.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (OAB:BA34672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510271878000000458571059

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
CERTIDÃO
8000729-71.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 477037856
Processo N° : 8000729-71.2024.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (OAB:BA34672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510271878000000458571059

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000069-35.1995.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ordem Dos Advogados Do Brasil Mg
Advogado: Uedson Dias (OAB:BA32411)
Advogado: Varner Ribeiro Goncalves (OAB:MG15532)
Advogado: Manuel Martins Mine (OAB:MG41533)
Advogado: Raimundo Candido Junior (OAB:MG21209)
Reu: Nelson Rogerio Oliveira Lessa
Reu: Odilia Maria Avelino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000069-35.1995.8.05.0182. Nova Viçosa, 29/04/2020.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001157-83.2010.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: P.v.s.a. Rep. Por Simone Souza Da Silva
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Edivaldo Jose Elioterio De Amaral

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0001157-83.2010.8.05.0182. Nova Viçosa, 13/03/2020.
ALINE MARTINS CARDOSO DE MATOS - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8000213-90.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Emilia Romualdo
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Orcalino Santana
Reu: Salete Gouveia Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-90.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARIA EMILIA ROMUALDO
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), JOAB ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA43540)
REU: SALETE GOUVEIA SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 5 de dezembro de 2024.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
0001766-27.2014.8.05.0182 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Carlos Dias Da Silva

Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Requerido: Alif Vieira Silva
Requerido: Aline Do Carmo Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0001766-27.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: CARLOS DIAS DA SILVA
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280)
REQUERIDO: ALIF VIEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Parecer do MP.
Intime-se a parte autora, para exibir:
- certidão de nascimento expedida há menos de 90 dias;
- comrpovante de residência atualizado.
Prazo de quinze (15) dias.
Custas. Certifique-se, salvo se beneficiário da gratuidade.
Certifique-se se, citada, a parte ré não ofereceu defesa.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após, à conclusão, na fila de julgamento.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8001536-62.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 476682222
Processo N° : 8001536-62.2022.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512113388800000458244057

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001912-14.2023.8.05.0182 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)

Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)

Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)

Advogado: Sandra Mara Sambuc (OAB:MG61096)
Advogado: Marcos Antonio Esteves Barbosa (OAB:MG47687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 476673346
Processo N° : 8001912-14.2023.8.05.0182
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
SANDRA MARA SAMBUC (OAB:MG61096), MARCOS ANTONIO ESTEVES BARBOSA (OAB:MG47687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414362775300000458238858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001310-23.2023.8.05.0182 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Jaine Salvador Sotelle
Advogado: Felix Caliari Salvador (OAB:ES26161)
Requerido: Diogo Biazatti Leonardelli
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001310-23.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: JAINE SALVADOR SOTELLE
Advogado(s): FELIX CALIARI SALVADOR (OAB:ES26161)
REQUERIDO: DIOGO BIAZATTI LEONARDELLI
Advogado(s): RUBENS JUNIOR DE LIMA (OAB:MG56787)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para se manifestar acerca da contestação apresentada ao ID 415858934.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Viçosa/Ba, data da assinatura eletrônica.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000296-04.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 476708767
Processo N° : 8000296-04.2023.8.05.0182

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414363815100000458264729

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000759-14.2021.8.05.0182 Interdição/curatela
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Osiel Dos Santos Salomao
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Requerido: Roniele Silva Monteiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000759-14.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: OSIEL DOS SANTOS SALOMAO
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
REQUERIDO: RONIELE SILVA MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela de urgência ajudada por OSIEL DOS SANTOS SALOMÃO em face de RONIELE SILVA MONTEIRO.
A tutela de urgência foi ferida, nomeando-se o requerente como curador provisório do interditando (ID 205979393).
O advogado do requerente informou nos autos (ID 372148832) que não conseguiu mais contato com seu cliente, tendo sido informado pela irmã do interditando que este não está mais sob os cuidados do requerente, encontrando-se atualmente morando com seus familiares.
O Ministério Público manifestou-se pela revogação imediata da curatela provisória (ID 395078631).
É o relatório. Decido.
A tutela provisória, como é cediço, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme expressa previsão do art. 296 do CPC: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”
No caso em tela, a tutela de urgência que concedeu uma curatela provisória baseou-se fundamentalmente no binômio necessidade-utilidade, considerando que o requerente, mesmo sem vínculo familiar, estava prestando assistência e cuidados ao interditando, que se encontrava em situação de vulnerabilidade.
Contudo, a nova situação fática apresentada demonstra que o requerente não mais exerce os cuidados em relação ao interditando, que agora se encontra sob a proteção de seus familiares. Esta alteração do suporte fático que fundamentou a concessão da tutela provisória impõe a sua revogação, uma vez que não mais subsistem os motivos que a justificaram.
Com efeito, manter uma curatela provisória em favor de pessoa que não exerce mais efetivamente os cuidados do interditando é incompatível à própria finalidade do instituto da curatela, que visa à proteção dos interesses do curatelado, conforme se depreende dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil.
Ante ou exposto:
a) REVOGO A CURATELA PROVISÓRIA anteriormente concedida, cessando os efeitos da nomeação de OSIEL DOS SANTOS SALOMÃO como curador provisório de RONIELE SILVA MONTEIRO;
b) DETERMINO a expedição de ofício ao CREAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias: realize e encaminhe relatório social sobre a situação atual do interditando, demonstrando as condições de moradia, higiene e cuidado, bem como para que indique a pessoa atualmente responsável pelos cuidados do interditando.
c) Com a juntada do relatório do CREAS, voltem os autos concluídos para designação de audiência de saneamento, passando a regularização do polo ativo e esclarecimento dos pontos controversos do procedimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Viçosa/Ba, data da assinatura eletrônica.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001970-51.2022.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Representado: G. A. S.
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Representado: P. M. A. S.
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Representante: Ana Kesia Da Conceicao Santos
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Osmindo Anizio
Advogado: Jorge Roberto Barth Junior (OAB:BA52733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001970-51.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REPRESENTADO: G. A. S. e outros (2)
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REU: DIEGO OSMINDO ANIZIO
Advogado(s): JORGE ROBERTO BARTH JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE ROBERTO BARTH JUNIOR (OAB:BA52733)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse na produção de prova oral, especificando--as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Caso negativo, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se
Nova Viçosa/BA, data da assinatura eletrônica.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001814-29.2023.8.05.0182 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Adriana Matias Da Conceicao
Advogado: Maria Eugenia Carvalho De Souza (OAB:BA77269)
Requerido: Joval Dos Santos
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001814-29.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: ADRIANA MATIAS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA EUGENIA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA77269)
REQUERIDO: JOVAL DOS SANTOS
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para se manifestar acerca da contestação apresentada ao ID 429152703.
Nova Viçosa/Ba, data da assinatura eletrônica.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração

Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001536-62.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 476682222
Processo N° : 8001536-62.2022.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512113388800000458244057

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000759-14.2021.8.05.0182 Interdição/curatela
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Osiel Dos Santos Salomao
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Requerido: Roniele Silva Monteiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000759-14.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: OSIEL DOS SANTOS SALOMAO
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
REQUERIDO: RONIELE SILVA MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela de urgência ajudada por OSIEL DOS SANTOS SALOMÃO em face de RONIELE SILVA MONTEIRO.
A tutela de urgência foi ferida, nomeando-se o requerente como curador provisório do interditando (ID 205979393).
O advogado do requerente informou nos autos (ID 372148832) que não conseguiu mais contato com seu cliente, tendo sido informado pela irmã do interditando que este não está mais sob os cuidados do requerente, encontrando-se atualmente morando com seus familiares.
O Ministério Público manifestou-se pela revogação imediata da curatela provisória (ID 395078631).
É o relatório. Decido.
A tutela provisória, como é cediço, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme expressa previsão do art. 296 do CPC: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”
No caso em tela, a tutela de urgência que concedeu uma curatela provisória baseou-se fundamentalmente no binômio necessidade-utilidade, considerando que o requerente, mesmo sem vínculo familiar, estava prestando assistência e cuidados ao interditando, que se encontrava em situação de vulnerabilidade.
Contudo, a nova situação fática apresentada demonstra que o requerente não mais exerce os cuidados em relação ao interditando, que agora se encontra sob a proteção de seus familiares. Esta alteração do suporte fático que fundamentou a concessão da tutela provisória impõe a sua revogação, uma vez que não mais subsistem os motivos que a justificaram.

Com efeito, manter uma curatela provisória em favor de pessoa que não exerce mais efetivamente os cuidados do interditando é incompatível à própria finalidade do instituto da curatela, que visa à proteção dos interesses do curatelado, conforme se depreende dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil.
Ante ou exposto:
a) REVOGO A CURATELA PROVISÓRIA anteriormente concedida, cessando os efeitos da nomeação de OSIEL DOS SANTOS SALOMÃO como curador provisório de RONIELE SILVA MONTEIRO;
b) DETERMINO a expedição de ofício ao CREAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias: realize e encaminhe relatório social sobre a situação atual do interditando, demonstrando as condições de moradia, higiene e cuidado, bem como para que indique a pessoa atualmente responsável pelos cuidados do interditando.
c) Com a juntada do relatório do CREAS, voltem os autos concluídos para designação de audiência de saneamento, passando a regularização do polo ativo e esclarecimento dos pontos controversos do procedimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Viçosa/Ba, data da assinatura eletrônica.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001886-07.2013.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Apelante: Municipio De Nova Vicosa - Ba
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Apelado: André Camara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 5 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002219-31.2024.8.05.0182 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Gabriel Siqueira Ferreira Barbosa
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica devidamente intimado o Advogado Dr. YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA, para tomar conhecimento da DECISÃO de ID: 476361286.

Nova Viçosa-BA, 05 de dezembro de 2024.

Geisel Lacerda de Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001081-54.2013.8.05.0182 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Edna Pereira Da Silva
Advogado: Mozart Soares De Souza (OAB:BA249-A)
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Joas Dos Santos

Terceiro Interessado: Ana De Souza
Terceiro Interessado: Jomar Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica devidamente intimado o Advogado Dr. ANDRÉ DA SILVA FERNANDES, para tomar conhecimento do DESPACHO de ID: 476577156.

Nova Viçosa-BA, 05 de dezembro de 2024.

Geisel Lacerda de Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001845-15.2024.8.05.0182 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Henrique Nascimento Da Silva
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Reu: Jaques Freire Lopes
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Testemunha: Sd/pm Valdinei Alves De Pinas
Testemunha: Sd/pm Sergio Erick Mota Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica devidamente intimado o Advogado Dr. DARCY LOPES CERQUEIRA JUNIOR, para tomar conhecimento do DESPACHO de ID: 476539863.

Nova Viçosa-BA, 05 de dezembro de 2024.

Geisel Lacerda de Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000780-97.2019.8.05.0182 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Admilson Da Silva Pires
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Terceiro Interessado: Maria José Dantas Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucas Dantas Pires
Testemunha: Daniela Dantas Pires

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica devidamente intimado o Advogado Dr. ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA, para tomar conhecimento do DESPACHO de ID: 473326656.

Nova Viçosa-BA, 05 de dezembro de 2024.

Geisel Lacerda de Almeida
Técnico Judiciário

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001728-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Veranilza Santos De Jesus Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001728-21.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VERANILZA SANTOS DE JESUS COSTA

REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 17/10/2024 Hora: 12:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 12 de setembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002120-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos observa-se que a parte Autora juntou comprovante de endereço desatualizado. Deste modo, intimem-se a parte Requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado, sob a pena extinção do feito, nos termos dos art. 321, parágrafo único do NCPC.
Havendo o cumprimento do quanto disposto acima, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002120-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos observa-se que a parte Autora juntou comprovante de endereço desatualizado. Deste modo, intimem-se a parte Requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado, sob a pena extinção do feito, nos termos dos art. 321, parágrafo único do NCPC.
Havendo o cumprimento do quanto disposto acima, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002120-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos observa-se que a parte Autora juntou comprovante de endereço desatualizado. Deste modo, intimem-se a parte Requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado, sob a pena extinção do feito, nos termos dos art. 321, parágrafo único do NCPC.
Havendo o cumprimento do quanto disposto acima, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002122-28.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002122-28.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Da análise dos autos observa-se que a parte Autora juntou comprovante de endereço desatualizado. Deste modo, intimem-se a parte Requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado, sob a pena extinção do feito, nos termos dos art. 321, parágrafo único do NCPC.
Havendo o cumprimento do quanto disposto acima, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001595-76.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Dantas Barbosa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS BARBOSA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Da análise dos autos observa-se que a parte Autora juntou comprovante de endereço desatualizado, nesta senda, intimem-se a parte Requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado, sob a pena extinção do feito, nos termos dos art. 321, parágrafo único do NCPC.

Havendo o cumprimento do quanto disposto acima, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001653-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001653-79.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 08/11/2024 Hora: 11:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 2 de outubro de 2024.
(assinatura eletrônica)
EDIVALDO DE SOUZA GOIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001653-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001653-79.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 08/11/2024 Hora: 11:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 2 de outubro de 2024.
(assinatura eletrônica)
EDIVALDO DE SOUZA GOIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002078-09.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____

PROCESSO: 8002078-09.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002078-09.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

PROCESSO: 8002078-09.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002120-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

SENTENÇA

Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002120-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito

A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002120-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002120-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.

Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002122-28.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002122-28.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002122-28.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002122-28.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002122-28.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002122-28.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Das Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Do mérito

A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.

Logo, é cabível a repetição em dobro.

No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;

(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002122-28.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Gloria Da Silva De Farias
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002122-28.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DE FARIAS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001595-76.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Dantas Barbosa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS BARBOSA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente do benefício do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;

(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001595-76.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Dantas Barbosa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS BARBOSA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso

concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Das Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Do mérito

A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente do benefício do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.

Logo, é cabível a repetição em dobro.

No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;

(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001595-76.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Dantas Barbosa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS BARBOSA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente do benefício do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001595-76.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Dantas Barbosa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS BARBOSA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA

Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente do benefício do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001653-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-79.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Ficou comprovado que a autora realizou a contratação dos serviço de cartão de crédito oferecidos pela ré, não realizando o pagamento das faturas no seu vencimento.
Logo, improcede o pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pois legítima a negativação realizada.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001653-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-79.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se

por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Ficou comprovado que a autora realizou a contratação dos serviço de cartão de crédito oferecidos pela ré, não realizando o pagamento das faturas no seu vencimento.
Logo, improcede o pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pois legítima a negativação realizada.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001653-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-79.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Ficou comprovado que a autora realizou a contratação dos serviço de cartão de crédito oferecidos pela ré, não realizando o pagamento das faturas no seu vencimento.
Logo, improcede o pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pois legítima a negativação realizada.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001653-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-79.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Ficou comprovado que a autora realizou a contratação dos serviço de cartão de crédito oferecidos pela ré, não realizando o pagamento das faturas no seu vencimento.
Logo, improcede o pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pois legítima a negativação realizada.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002078-09.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002078-09.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.
Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos pela conta-corrente. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
c) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados na conta bancária do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

d) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Isso porque em se tratando de conta bancária destinada a receber o benefício previdenciário mensal, é vedado à instituição financeira contratada de cobrar, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, por força do disposto na Resolução BACEN 3.402/06, senão vejamos:

Art. 1º: A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º: Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - e vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições prevista nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

Vejamos o entendimento das Turmas Recursais do TJBA:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RÉ, DE PREVISÃO CONTRATUAL DAS COBRANÇAS OBJETO DA LIDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A ACIONADA A RESTITUIR AS TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que possui conta bancária junto a ré tão somente para o recebimento do seu benefício previdenciário. Relata que passou a ver seu benefício diminuído em razão de cobranças de tarifas bancárias que não reconhece. Pelo exposto, pugnou pela anulação do negócio jurídico, mas especificamente o contrato de abertura de conta corrente, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de prescrição quinquenal, tendo em vista que os descontos se iniciaram em 2013, a ciência ocorreu neste momento e a distribuição do feito ocorreu, tão somente, no dia 01/02/2022, ou seja, mais de 5 anos após a assinatura do contrato. No mérito, alega que A parte autora é cliente do Banco Bradesco S/A, sendo titular da conta corrente 610129 agência 2296, conta corrente e optou pela contratação do serviço de cestas e tarifas denominado ¿CESTA BRADESCO EXPRESSO 2¿. Aduz que pela análise da cópia do extrato bancário juntada na inicial pelo requerente é visível a informação de que se tratava de extrato da conta, informação que sempre esteve disponível ao cliente desde a abertura da conta, bem como contratação do pacote de tarifas CESTA BRADESCO EXPRESSO 2. Pugno, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo prolatou sentença com o seguinte dispositivo (sic): Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: (i) anular o negócio jurídico referente ao contrato de conta corrente, conforme pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por desobediência de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais); (iI) condenar a Demandada a devolver na forma dobrada todos os valores descontados mensal e indevidamente, a título de tarifa bancária, da conta corrente da Demandante, desde dezembro de 2021, com correção monetária desde a propositura da ação e acréscimo de juros de 1% a.m. a partir da citação. Inconformada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado pleiteando o arbitramento de indenização a título de danos morais. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processo: 0006692-56.2020.8.05.0080. Como

apenas a parte autora apresentou recurso, o julgado do primeiro grau não pode ser modificado para excluir qualquer aspecto da demanda que lhe tenha sido favorável, sob pena de reformatio in pejus. Assim, face ao conformismo da parte recorrida com o resultado do julgamento, apresenta-se imutável o reconhecimento da ilicitude de sua conduta no evento apurado através desta ação, não mais se discutindo seus termos, ou sua responsabilidade. No entanto, ao contrário do julgamento realizado no primeiro grau, entendo que a atuação ilícita atribuída à parte recorrida causou prejuízo de natureza moral ao Recorrente. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). A parte acionante alega ser titular da Conta a qual foi aberta exclusivamente com o intuito de receber seu benefício, mas apesar de tal fato percebeu subsequentes descontos por parte da acionada referente à tarifa bancária. No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor. Do quanto narrado pela parte autora, importante esclarecer que existe uma diferença genuína entre a conta corrente e conta-salário. Neste passo, cumpre salientar que a principal diferença entre elas é que na conta salário há vedação a acolhimento de crédito de origem distinta (art. 5º, da Resolução/BACEN nº 3.402/06), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares e por tal fato, conforme Resolução/BACEN nº 3.402/06, art. 2º, bem como de acordo com Resolução n. 3.919/2010, é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços. Diante dos documentos colacionados aos autos, observo que não existe qualquer movimentação na conta da parte autora que a descaracterize enquanto conta-salário, e por assim ser, resta abusiva a cobrança de qualquer tipo de Tarifa bancária. Nesse sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça da Bahia; DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTA BANCÁRIA. TARIFAS IMPUGNADAS. CONTA UTILIZADA APENAS PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS, AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I- A cobrança de tarifas não contratadas e serviços não solicitados e não utilizados, gera o dever de restituir os valores cobrados na conta bancária do consumidor. II- Configurada a prática abusiva no fornecimento de serviços bancários, ante a cobrança de valores indevidos, nos extratos da usuária, que demonstrou só utilizar a referida conta para o recebimento de seus proventos oriundos da Prefeitura Municipal. III-De acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. IV- Age com culpa o fornecedor que não atua com zelo por ocasião da conclusão de um negócio jurídico, vindo o consumidor a sofrer com a cobrança indevida. V- A flagrante cobrança indevida, face à má prestação dos serviços do fornecedor, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização. VI- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexo causal e do dano, é de ser confirmada a sentença que condenou o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório, no valor de R$ 10.500,00, vez que dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VII- Tratando-se de responsabilidade contratual, a jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que os juros moratórios incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento do valor da condenação, razão pela qual se adequa. VIII- Os honorários advocatícios, no percentual de 20%, foram fixados dentro dos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do CPC vigente. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001117-62.2014.8.05.0182, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA - APL: 00011176220148050182, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016) Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, movimentações na conta da parte autora a fim de descaracterizá-la enquanto conta salário. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos o suposto contrato, ou ainda extratos de movimentações bancarias, pressupostos básicos para que se considera-se legal a tarifa cobrada. Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo. Outrossim, constatado o fato que gerou o dano proveniente da relação de consumo e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação independentemente da comprovação de culpa. Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do CDC, in verbis: ¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.¿ No caso concreto, o cenário montado a partir dos fatos e provas processuais demonstra uma violação ao patrimônio moral da parte autora superior à valoração dada em sentença. Por isso, o montante condenatório deve ser proporcionalmente aumentado. O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil. Nestes termos, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, pondo em relevo o valor do bem, e observando os precedentes jurisprudenciais em situações da espécie, entendo que emerge a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como valor próximo do justo, capaz de compensar, indiretamente, os desgastes emocionais advindos à parte autora, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na aparente capacidade econômica da parte ré. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para MANTENDO as demais declarações e condenações contidas na sentença por seu próprio fundamento, reformá-la para CONDENAR a recorrida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros contados a partir da citação, e correção monetária a partir da prolação da decisão do recurso, momento que se deu a condenação. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, e o disposto na segunda parte do art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/1995, não se aplica ao recorrido, mas somente ao recorrente integralmente vencido, não há condenação por sucumbência. Salvador, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator

(TJ-BA - RI: 00004951320228050146, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022)
Logo, entendo que o banco réu agiu de má-fé ao descontar tarifas em conta da autora destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, em desconformidade com o que prevê a Resolução BACEN 3.402/06, o que enseja o direito do consumidor à repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC:
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, tendo o banco requerido agido com dolo ao efetuar o desconto indevido na conta da autora, é devida a repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC.
Adiante, entendo que restou configurado o dano moral no caso dos autos.
Isso porque a situação fática vivida pela autora causou-lhe enorme desgosto e intranquilidade, porque, por óbvio, ela contava com a integralidade do sua aposentadoria, para arcar com as despesas que programou, e isso significa, sim, violação ao patrimônio moral.
Ademais, entendo que mesmo que não existisse comprovação do dano, o que não ocorreu in casu, a indenização, nestes autos, seria devida, pois, em casos como o dos autos, o dano é in re ipsa, isto é, derivado do próprio ato ofensivo, eis que a autora ficou privada de parte de seu benefício previdenciário em razão de débitos configurados indevidos, recurso este necessário à sua subsistência.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002078-09.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002078-09.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.
Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos pela conta-corrente. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
c) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados na conta bancária do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

d) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Isso porque em se tratando de conta bancária destinada a receber o benefício previdenciário mensal, é vedado à instituição financeira contratada de cobrar, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, por força do disposto na Resolução BACEN 3.402/06, senão vejamos:

Art. 1º: A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º: Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - e vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições prevista nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

Vejamos o entendimento das Turmas Recursais do TJBA:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RÉ, DE PREVISÃO CONTRATUAL DAS COBRANÇAS OBJETO DA LIDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A ACIONADA A RESTITUIR AS TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que possui conta bancária junto a ré tão somente para o recebimento do seu benefício previdenciário. Relata que passou a ver seu benefício diminuído em razão de cobranças de tarifas bancárias que não reconhece. Pelo exposto, pugnou pela anulação do negócio jurídico, mas especificamente o contrato de abertura de conta corrente, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de prescrição quinquenal, tendo em vista que os descontos se iniciaram em 2013, a ciência ocorreu neste momento e a distribuição do feito ocorreu, tão somente, no dia 01/02/2022, ou seja, mais de 5 anos após a assinatura do contrato. No mérito, alega que A parte autora é cliente do Banco Bradesco S/A, sendo titular da conta corrente 610129 agência 2296, conta corrente e optou pela contratação do serviço de cestas e tarifas denominado ¿CESTA BRADESCO EXPRESSO 2¿. Aduz que pela análise da cópia do extrato bancário juntada na inicial pelo requerente é visível a informação de que se tratava de extrato da conta, informação que sempre esteve disponível ao cliente desde a abertura da conta, bem como contratação do pacote de tarifas CESTA BRADESCO EXPRESSO 2. Pugno, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo prolatou sentença com o seguinte dispositivo (sic): Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: (i) anular o negócio jurídico referente ao contrato de conta corrente, conforme pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por desobediência de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais); (iI) condenar a Demandada a devolver na forma dobrada todos os valores descontados mensal e indevidamente, a título de tarifa bancária, da conta corrente da Demandante, desde dezembro de 2021, com correção monetária desde a propositura da ação e acréscimo de juros de 1% a.m. a partir da citação. Inconformada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado pleiteando o arbitramento de indenização a título de danos morais. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processo: 0006692-56.2020.8.05.0080. Como

apenas a parte autora apresentou recurso, o julgado do primeiro grau não pode ser modificado para excluir qualquer aspecto da demanda que lhe tenha sido favorável, sob pena de reformatio in pejus. Assim, face ao conformismo da parte recorrida com o resultado do julgamento, apresenta-se imutável o reconhecimento da ilicitude de sua conduta no evento apurado através desta ação, não mais se discutindo seus termos, ou sua responsabilidade. No entanto, ao contrário do julgamento realizado no primeiro grau, entendo que a atuação ilícita atribuída à parte recorrida causou prejuízo de natureza moral ao Recorrente. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). A parte acionante alega ser titular da Conta a qual foi aberta exclusivamente com o intuito de receber seu benefício, mas apesar de tal fato percebeu subsequentes descontos por parte da acionada referente à tarifa bancária. No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor. Do quanto narrado pela parte autora, importante esclarecer que existe uma diferença genuína entre a conta corrente e conta-salário. Neste passo, cumpre salientar que a principal diferença entre elas é que na conta salário há vedação a acolhimento de crédito de origem distinta (art. 5º, da Resolução/BACEN nº 3.402/06), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares e por tal fato, conforme Resolução/BACEN nº 3.402/06, art. 2º, bem como de acordo com Resolução n. 3.919/2010, é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços. Diante dos documentos colacionados aos autos, observo que não existe qualquer movimentação na conta da parte autora que a descaracterize enquanto conta-salário, e por assim ser, resta abusiva a cobrança de qualquer tipo de Tarifa bancária. Nesse sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça da Bahia; DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTA BANCÁRIA. TARIFAS IMPUGNADAS. CONTA UTILIZADA APENAS PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS, AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I- A cobrança de tarifas não contratadas e serviços não solicitados e não utilizados, gera o dever de restituir os valores cobrados na conta bancária do consumidor. II- Configurada a prática abusiva no fornecimento de serviços bancários, ante a cobrança de valores indevidos, nos extratos da usuária, que demonstrou só utilizar a referida conta para o recebimento de seus proventos oriundos da Prefeitura Municipal. III-De acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. IV- Age com culpa o fornecedor que não atua com zelo por ocasião da conclusão de um negócio jurídico, vindo o consumidor a sofrer com a cobrança indevida. V- A flagrante cobrança indevida, face à má prestação dos serviços do fornecedor, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização. VI- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexo causal e do dano, é de ser confirmada a sentença que condenou o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório, no valor de R$ 10.500,00, vez que dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VII- Tratando-se de responsabilidade contratual, a jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que os juros moratórios incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento do valor da condenação, razão pela qual se adequa. VIII- Os honorários advocatícios, no percentual de 20%, foram fixados dentro dos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do CPC vigente. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001117-62.2014.8.05.0182, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA - APL: 00011176220148050182, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016) Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, movimentações na conta da parte autora a fim de descaracterizá-la enquanto conta salário. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos o suposto contrato, ou ainda extratos de movimentações bancarias, pressupostos básicos para que se considera-se legal a tarifa cobrada. Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo. Outrossim, constatado o fato que gerou o dano proveniente da relação de consumo e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação independentemente da comprovação de culpa. Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do CDC, in verbis: ¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.¿ No caso concreto, o cenário montado a partir dos fatos e provas processuais demonstra uma violação ao patrimônio moral da parte autora superior à valoração dada em sentença. Por isso, o montante condenatório deve ser proporcionalmente aumentado. O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil. Nestes termos, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, pondo em relevo o valor do bem, e observando os precedentes jurisprudenciais em situações da espécie, entendo que emerge a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como valor próximo do justo, capaz de compensar, indiretamente, os desgastes emocionais advindos à parte autora, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na aparente capacidade econômica da parte ré. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para MANTENDO as demais declarações e condenações contidas na sentença por seu próprio fundamento, reformá-la para CONDENAR a recorrida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros contados a partir da citação, e correção monetária a partir da prolação da decisão do recurso, momento que se deu a condenação. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, e o disposto na segunda parte do art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/1995, não se aplica ao recorrido, mas somente ao recorrente integralmente vencido, não há condenação por sucumbência. Salvador, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator

(TJ-BA - RI: 00004951320228050146, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022)
Logo, entendo que o banco réu agiu de má-fé ao descontar tarifas em conta da autora destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, em desconformidade com o que prevê a Resolução BACEN 3.402/06, o que enseja o direito do consumidor à repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC:
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, tendo o banco requerido agido com dolo ao efetuar o desconto indevido na conta da autora, é devida a repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC.
Adiante, entendo que restou configurado o dano moral no caso dos autos.
Isso porque a situação fática vivida pela autora causou-lhe enorme desgosto e intranquilidade, porque, por óbvio, ela contava com a integralidade do sua aposentadoria, para arcar com as despesas que programou, e isso significa, sim, violação ao patrimônio moral.
Ademais, entendo que mesmo que não existisse comprovação do dano, o que não ocorreu in casu, a indenização, nestes autos, seria devida, pois, em casos como o dos autos, o dano é in re ipsa, isto é, derivado do próprio ato ofensivo, eis que a autora ficou privada de parte de seu benefício previdenciário em razão de débitos configurados indevidos, recurso este necessário à sua subsistência.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002078-09.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Hermenegilda De Carvalho
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002078-09.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA HERMENEGILDA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.
Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos pela conta-corrente. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
c) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados na conta bancária do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

d) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Isso porque em se tratando de conta bancária destinada a receber o benefício previdenciário mensal, é vedado à instituição financeira contratada de cobrar, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, por força do disposto na Resolução BACEN 3.402/06, senão vejamos:

Art. 1º: A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º: Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - e vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições prevista nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

Vejamos o entendimento das Turmas Recursais do TJBA:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RÉ, DE PREVISÃO CONTRATUAL DAS COBRANÇAS OBJETO DA LIDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A ACIONADA A RESTITUIR AS TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que possui conta bancária junto a ré tão somente para o recebimento do seu benefício previdenciário. Relata que passou a ver seu benefício diminuído em razão de cobranças de tarifas bancárias que não reconhece. Pelo exposto, pugnou pela anulação do negócio jurídico, mas especificamente o contrato de abertura de conta corrente, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de prescrição quinquenal, tendo em vista que os descontos se iniciaram em 2013, a ciência ocorreu neste momento e a distribuição do feito ocorreu, tão somente, no dia 01/02/2022, ou seja, mais de 5 anos após a assinatura do contrato. No mérito, alega que A parte autora é cliente do Banco Bradesco S/A, sendo titular da conta corrente 610129 agência 2296, conta corrente e optou pela contratação do serviço de cestas e tarifas denominado ¿CESTA BRADESCO EXPRESSO 2¿. Aduz que pela análise da cópia do extrato bancário juntada na inicial pelo requerente é visível a informação de que se tratava de extrato da conta, informação que sempre esteve disponível ao cliente desde a abertura da conta, bem como contratação do pacote de tarifas CESTA BRADESCO EXPRESSO 2. Pugno, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo prolatou sentença com o seguinte dispositivo (sic): Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: (i) anular o negócio jurídico referente ao contrato de conta corrente, conforme pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por desobediência de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais); (iI) condenar a Demandada a devolver na forma dobrada todos os valores descontados mensal e indevidamente, a título de tarifa bancária, da conta corrente da Demandante, desde dezembro de 2021, com correção monetária desde a propositura da ação e acréscimo de juros de 1% a.m. a partir da citação. Inconformada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado pleiteando o arbitramento de indenização a título de danos morais. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processo: 0006692-56.2020.8.05.0080. Como

apenas a parte autora apresentou recurso, o julgado do primeiro grau não pode ser modificado para excluir qualquer aspecto da demanda que lhe tenha sido favorável, sob pena de reformatio in pejus. Assim, face ao conformismo da parte recorrida com o resultado do julgamento, apresenta-se imutável o reconhecimento da ilicitude de sua conduta no evento apurado através desta ação, não mais se discutindo seus termos, ou sua responsabilidade. No entanto, ao contrário do julgamento realizado no primeiro grau, entendo que a atuação ilícita atribuída à parte recorrida causou prejuízo de natureza moral ao Recorrente. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). A parte acionante alega ser titular da Conta a qual foi aberta exclusivamente com o intuito de receber seu benefício, mas apesar de tal fato percebeu subsequentes descontos por parte da acionada referente à tarifa bancária. No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor. Do quanto narrado pela parte autora, importante esclarecer que existe uma diferença genuína entre a conta corrente e conta-salário. Neste passo, cumpre salientar que a principal diferença entre elas é que na conta salário há vedação a acolhimento de crédito de origem distinta (art. 5º, da Resolução/BACEN nº 3.402/06), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares e por tal fato, conforme Resolução/BACEN nº 3.402/06, art. 2º, bem como de acordo com Resolução n. 3.919/2010, é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços. Diante dos documentos colacionados aos autos, observo que não existe qualquer movimentação na conta da parte autora que a descaracterize enquanto conta-salário, e por assim ser, resta abusiva a cobrança de qualquer tipo de Tarifa bancária. Nesse sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça da Bahia; DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTA BANCÁRIA. TARIFAS IMPUGNADAS. CONTA UTILIZADA APENAS PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS, AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I- A cobrança de tarifas não contratadas e serviços não solicitados e não utilizados, gera o dever de restituir os valores cobrados na conta bancária do consumidor. II- Configurada a prática abusiva no fornecimento de serviços bancários, ante a cobrança de valores indevidos, nos extratos da usuária, que demonstrou só utilizar a referida conta para o recebimento de seus proventos oriundos da Prefeitura Municipal. III-De acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. IV- Age com culpa o fornecedor que não atua com zelo por ocasião da conclusão de um negócio jurídico, vindo o consumidor a sofrer com a cobrança indevida. V- A flagrante cobrança indevida, face à má prestação dos serviços do fornecedor, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização. VI- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexo causal e do dano, é de ser confirmada a sentença que condenou o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório, no valor de R$ 10.500,00, vez que dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VII- Tratando-se de responsabilidade contratual, a jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que os juros moratórios incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento do valor da condenação, razão pela qual se adequa. VIII- Os honorários advocatícios, no percentual de 20%, foram fixados dentro dos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do CPC vigente. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001117-62.2014.8.05.0182, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA - APL: 00011176220148050182, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016) Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, movimentações na conta da parte autora a fim de descaracterizá-la enquanto conta salário. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos o suposto contrato, ou ainda extratos de movimentações bancarias, pressupostos básicos para que se considera-se legal a tarifa cobrada. Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo. Outrossim, constatado o fato que gerou o dano proveniente da relação de consumo e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação independentemente da comprovação de culpa. Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do CDC, in verbis: ¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.¿ No caso concreto, o cenário montado a partir dos fatos e provas processuais demonstra uma violação ao patrimônio moral da parte autora superior à valoração dada em sentença. Por isso, o montante condenatório deve ser proporcionalmente aumentado. O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil. Nestes termos, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, pondo em relevo o valor do bem, e observando os precedentes jurisprudenciais em situações da espécie, entendo que emerge a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como valor próximo do justo, capaz de compensar, indiretamente, os desgastes emocionais advindos à parte autora, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na aparente capacidade econômica da parte ré. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para MANTENDO as demais declarações e condenações contidas na sentença por seu próprio fundamento, reformá-la para CONDENAR a recorrida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros contados a partir da citação, e correção monetária a partir da prolação da decisão do recurso, momento que se deu a condenação. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, e o disposto na segunda parte do art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/1995, não se aplica ao recorrido, mas somente ao recorrente integralmente vencido, não há condenação por sucumbência. Salvador, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator

(TJ-BA - RI: 00004951320228050146, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022)
Logo, entendo que o banco réu agiu de má-fé ao descontar tarifas em conta da autora destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, em desconformidade com o que prevê a Resolução BACEN 3.402/06, o que enseja o direito do consumidor à repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC:
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, tendo o banco requerido agido com dolo ao efetuar o desconto indevido na conta da autora, é devida a repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC.
Adiante, entendo que restou configurado o dano moral no caso dos autos.
Isso porque a situação fática vivida pela autora causou-lhe enorme desgosto e intranquilidade, porque, por óbvio, ela contava com a integralidade do sua aposentadoria, para arcar com as despesas que programou, e isso significa, sim, violação ao patrimônio moral.
Ademais, entendo que mesmo que não existisse comprovação do dano, o que não ocorreu in casu, a indenização, nestes autos, seria devida, pois, em casos como o dos autos, o dano é in re ipsa, isto é, derivado do próprio ato ofensivo, eis que a autora ficou privada de parte de seu benefício previdenciário em razão de débitos configurados indevidos, recurso este necessário à sua subsistência.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001728-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Veranilza Santos De Jesus Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001728-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: VERANILZA SANTOS DE JESUS COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a ré juntou o contrato eletrônico entabulado, assinado por certificação digital e fotografia no momento da contratação (biometria facial), bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
Outrossim, verifica-se dos autos que o local de assinatura do contrato objeto da lide confere com a geolocalização do autor no momento da contratação informada pelo banco acionado, o que corrobora a tese defensiva acerca da regularidade da contratação.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos. Nesse sentido também é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Assim, apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001728-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Veranilza Santos De Jesus Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001728-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: VERANILZA SANTOS DE JESUS COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.

Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a ré juntou o contrato eletrônico entabulado, assinado por certificação digital e fotografia no momento da contratação (biometria facial), bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
Outrossim, verifica-se dos autos que o local de assinatura do contrato objeto da lide confere com a geolocalização do autor no momento da contratação informada pelo banco acionado, o que corrobora a tese defensiva acerca da regularidade da contratação.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos. Nesse sentido também é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Assim, apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001728-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Veranilza Santos De Jesus Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001728-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: VERANILZA SANTOS DE JESUS COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a ré juntou o contrato eletrônico entabulado, assinado por certificação digital e fotografia no momento da contratação (biometria facial), bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
Outrossim, verifica-se dos autos que o local de assinatura do contrato objeto da lide confere com a geolocalização do autor no momento da contratação informada pelo banco acionado, o que corrobora a tese defensiva acerca da regularidade da contratação.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos. Nesse sentido também é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Assim, apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001728-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Veranilza Santos De Jesus Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)

Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001728-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: VERANILZA SANTOS DE JESUS COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a ré juntou o contrato eletrônico entabulado, assinado por certificação digital e fotografia no momento da contratação (biometria facial), bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
Outrossim, verifica-se dos autos que o local de assinatura do contrato objeto da lide confere com a geolocalização do autor no momento da contratação informada pelo banco acionado, o que corrobora a tese defensiva acerca da regularidade da contratação.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos. Nesse sentido também é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Assim, apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne

a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001728-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Veranilza Santos De Jesus Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001728-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: VERANILZA SANTOS DE JESUS COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a ré juntou o contrato eletrônico entabulado, assinado por certificação digital e fotografia no momento da contratação (biometria facial), bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
Outrossim, verifica-se dos autos que o local de assinatura do contrato objeto da lide confere com a geolocalização do autor no momento da contratação informada pelo banco acionado, o que corrobora a tese defensiva acerca da regularidade da contratação.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos. Nesse sentido também é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Assim, apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002454-92.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Elizabete Dantas De Araujo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002454-92.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ELIZABETE DANTAS DE ARAUJO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 09:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002454-92.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Elizabete Dantas De Araujo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002454-92.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ELIZABETE DANTAS DE ARAUJO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 09:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002454-92.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Elizabete Dantas De Araujo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002454-92.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ELIZABETE DANTAS DE ARAUJO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 09:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002454-92.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Elizabete Dantas De Araujo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002454-92.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ELIZABETE DANTAS DE ARAUJO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 09:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002457-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Clarice Mendes Da Silva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002457-47.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CLARICE MENDES DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024

MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002457-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Clarice Mendes Da Silva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002457-47.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CLARICE MENDES DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002457-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Clarice Mendes Da Silva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002457-47.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CLARICE MENDES DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002457-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Clarice Mendes Da Silva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002457-47.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CLARICE MENDES DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002457-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Clarice Mendes Da Silva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002457-47.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CLARICE MENDES DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002457-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Clarice Mendes Da Silva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002457-47.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CLARICE MENDES DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002455-77.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Liezete Alves Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002455-77.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: LIEZETE ALVES DA SILVA

RÉU: REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 09:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002455-77.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Liezete Alves Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002455-77.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: LIEZETE ALVES DA SILVA

RÉU: REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 09:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002455-77.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Liezete Alves Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002455-77.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: LIEZETE ALVES DA SILVA

RÉU: REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 09:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002270-39.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelina Rocha Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002270-39.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOELINA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "ODONTOPREV S.A", não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados, objeto da presente demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002270-39.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelina Rocha Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002270-39.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOELINA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “ODONTOPREV S.A”, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados, objeto da presente demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002456-62.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Primitivo Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002456-62.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE PRIMITIVO DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:10 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002456-62.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Primitivo Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002456-62.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE PRIMITIVO DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:10 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002456-62.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Primitivo Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002456-62.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE PRIMITIVO DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:10 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002245-26.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Ferreira Da Silva
Advogado: Samarha Laurencio De Oliveira Silva (OAB:BA77685)
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Advogado: Risana Da Silva Santos (OAB:SE10789)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002245-26.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMARHA LAURENCIO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA77685), THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577), MARIA AMELIA ALMEIDA MOREIRA CALDAS (OAB:BA47535), RISANA DA SILVA SANTOS (OAB:SE10789)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta bancária pela parte Requerida, consoante extrato de conta corrente acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos serviços.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados na conta bancária da parte Autora a título de serviços bancários.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002458-32.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Alves Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002458-32.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS

RÉU: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002458-32.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Alves Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002458-32.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS

RÉU: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 10:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002181-16.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Helena Matos Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002181-16.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA HELENA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIB. CONAFER", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002460-02.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Manoel Ferreira Do Carmo
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002460-02.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MANOEL FERREIRA DO CARMO

RÉU: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 11:10 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002460-02.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Manoel Ferreira Do Carmo
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002460-02.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MANOEL FERREIRA DO CARMO

RÉU: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 11:10 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002276-46.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002276-46.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 27/03/2025 11:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002276-46.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002276-46.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 27/03/2025 11:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002276-46.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002276-46.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 27/03/2025 11:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8002276-46.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002276-46.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 27/03/2025 11:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002267-84.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002267-84.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora colacionou nos autos extrato desatualizado, com as referidas cobranças impugnadas encerradas, consoante extrato de crédito de ID 473538875 e ID 473538876.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002238-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Adilza Pinheiro De Santana
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002238-34.2024.8.05.0183
AUTOR: MARIA ADILZA PINHEIRO DE SANTANA
Representante(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528), NESTOR NATHAN DA COSTA SILVA (OAB:SP451965)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Representante(s):

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Dr(a). YASMIN SOUZA DA SILVA, Juiz(a) de Direito - 1ª Substituta da Comarca de Olindina/BA, através da presente Carta de Intimação, fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão de id472868438, CÓPIA ANEXA
DESTINATÁRIO: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
AGENERIO ARAUJO, 366, CAMARGOS, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30520-220

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002238-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Adilza Pinheiro De Santana
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002238-34.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA ADILZA PINHEIRO DE SANTANA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528), NESTOR NATHAN DA COSTA SILVA (OAB:SP451965)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. ABCB”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002246-11.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Ferreira Da Silva
Advogado: Samarha Laurencio De Oliveira Silva (OAB:BA77685)
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Advogado: Risana Da Silva Santos (OAB:SE10789)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002246-11.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMARHA LAURENCIO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA77685), THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577), MARIA AMELIA ALMEIDA MOREIRA CALDAS (OAB:BA47535), RISANA DA SILVA SANTOS (OAB:SE10789)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. CEPAB”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002246-11.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Ferreira Da Silva
Advogado: Samarha Laurencio De Oliveira Silva (OAB:BA77685)
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Advogado: Risana Da Silva Santos (OAB:SE10789)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002246-11.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMARHA LAURENCIO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA77685), THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577), MARIA AMELIA ALMEIDA MOREIRA CALDAS (OAB:BA47535), RISANA DA SILVA SANTOS (OAB:SE10789)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. CEPAB”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de

que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002246-11.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Ferreira Da Silva
Advogado: Samarha Laurencio De Oliveira Silva (OAB:BA77685)
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Advogado: Risana Da Silva Santos (OAB:SE10789)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002246-11.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMARHA LAURENCIO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA77685), THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577), MARIA AMELIA ALMEIDA MOREIRA CALDAS (OAB:BA47535), RISANA DA SILVA SANTOS (OAB:SE10789)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIB. CEPAB", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002246-11.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Ferreira Da Silva
Advogado: Samarha Laurencio De Oliveira Silva (OAB:BA77685)
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Advogado: Risana Da Silva Santos (OAB:SE10789)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002246-11.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMARHA LAURENCIO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA77685), THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577), MARIA AMELIA ALMEIDA MOREIRA CALDAS (OAB:BA47535), RISANA DA SILVA SANTOS (OAB:SE10789)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. CEPAB”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002268-69.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002268-69.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora colacionou nos autos extrato desatualizado, com as referidas cobranças impugnadas encerradas, consoante extrato de crédito de IDs 473542184,473542185 e 473542188.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002268-69.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina

Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002268-69.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora colacionou nos autos extrato desatualizado, com as referidas cobranças impugnadas encerradas, consoante extrato de crédito de IDs 473542184,473542185 e 473542188.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002268-69.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002268-69.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora colacionou nos autos extrato desatualizado, com as referidas cobranças impugnadas encerradas, consoante extrato de crédito de IDs 473542184,473542185 e 473542188.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002264-32.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002264-32.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIB. COBAP", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002264-32.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002264-32.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. COBAP”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002264-32.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002264-32.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. COBAP”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002269-54.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelina Rocha Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002269-54.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOELINA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos a título de tarifas impugnado na conta bancária da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002269-54.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelina Rocha Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002269-54.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOELINA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos a título de tarifas impugnado na conta bancária da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002269-54.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelina Rocha Dos Santos

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002269-54.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOELINA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos a título de tarifas impugnado na conta bancária da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002269-54.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelina Rocha Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002269-54.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOELINA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos a título de tarifas impugnado na conta bancária da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002266-02.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002266-02.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado de sua conta bancária, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002266-02.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002266-02.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado de sua conta bancária, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002266-02.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002266-02.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado de sua conta bancária, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002263-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002263-47.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos empréstimos sob o nº 184705375 e nº 181597075.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto a título de empréstimos consignados impugnados objeto da demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002263-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002263-47.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos empréstimos sob o nº 184705375 e nº 181597075.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto a título de empréstimos consignados impugnados objeto da demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8002263-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002263-47.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos empréstimos sob o nº 184705375 e nº 181597075.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto a título de empréstimos consignados impugnados objeto da demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002263-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002263-47.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos empréstimos sob o nº 184705375 e nº 181597075.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto a título de empréstimos consignados impugnados objeto da demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002262-62.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002262-62.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos empréstimos sob o nº 813755601 e nº 813755025.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto a título de empréstimos consignados impugnados objeto da demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002262-62.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002262-62.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos empréstimos sob o nº 813755601 e nº 813755025.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto a título de empréstimos consignados impugnados objeto da demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002262-62.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Germano De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002262-62.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GERMANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos empréstimos sob o nº 813755601 e nº 813755025.

O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto a título de empréstimos consignados impugnados objeto da demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002293-82.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002293-82.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, no que se refere ao empréstimo consignado contrato nº 0123443159948, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo consignado.
No que se refere aos empréstimos consignados contrato nº 0123369320514 e contrato nº 0123415569515, não restou demonstrado o bom direito, pois encontram-se encerrados.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo consignado contrato nº 0123443159948 no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002293-82.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002293-82.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, no que se refere ao empréstimo consignado contrato nº 0123443159948, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo consignado.
No que se refere aos empréstimos consignados contrato nº 0123369320514 e contrato nº 0123415569515, não restou demonstrado o bom direito, pois encontram-se encerrados.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo consignado contrato nº 0123443159948 no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002293-82.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002293-82.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, no que se refere ao empréstimo consignado contrato nº 0123443159948, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo consignado.
No que se refere aos empréstimos consignados contrato nº 0123369320514 e contrato nº 0123415569515, não restou demonstrado o bom direito, pois encontram-se encerrados.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo consignado contrato nº 0123443159948 no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002293-82.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002293-82.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, no que se refere ao empréstimo consignado contrato nº 0123443159948, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo consignado.

No que se refere aos empréstimos consignados contrato nº 0123369320514 e contrato nº 0123415569515, não restou demonstrado o bom direito, pois encontram-se encerrados.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo consignado contrato nº 0123443159948 no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002294-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002294-67.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002294-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002294-67.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002294-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002294-67.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002294-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002294-67.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002307-66.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Anorina Xavier Da Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002307-66.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANORINA XAVIER DA SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIB. ABAPEN", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002251-33.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosenilda Dos Santos Oliveira
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002251-33.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ROSENILDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “Contribuição SINDICATO/COBAP”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002288-60.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002288-60.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado da conta bancária da parte Autora, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO

8002288-60.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002288-60.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado da conta bancária da parte Autora, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.

c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002288-60.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002288-60.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado da conta bancária da parte Autora, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002285-08.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002285-08.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.

Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta bancária pela parte Requerida, a título de tarifas, consoante extrato de conta bancária acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos serviços.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados na conta bancária da parte Autora a título de serviços bancários.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002285-08.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002285-08.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.

Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta bancária pela parte Requerida, a título de tarifas, consoante extrato de conta bancária acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos serviços.

O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados na conta bancária da parte Autora a título de serviços bancários.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.

c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

CITAÇÃO

8002285-08.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina

Autor: Jose Francelino De Oliveira

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002285-08.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta bancária pela parte Requerida, a título de tarifas, consoante extrato de conta bancária acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos serviços.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados na conta bancária da parte Autora a título de serviços bancários.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002265-17.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002265-17.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora acostou aos autos extrato desatualizado, bem como, os descontos impugnados, objeto desta lide, encontram-se encerrados, consoante extrato de crédito colacionado.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002265-17.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002265-17.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora acostou aos autos extrato desatualizado, bem como, os descontos impugnados, objeto desta lide, encontram-se encerrados, consoante extrato de crédito colacionado.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002265-17.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002265-17.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora acostou aos autos extrato desatualizado, bem como, os descontos impugnados, objeto desta lide, encontram-se encerrados, consoante extrato de crédito colacionado.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002265-17.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Vieira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002265-17.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora acostou aos autos extrato desatualizado, bem como, os descontos impugnados, objeto desta lide, encontram-se encerrados, consoante extrato de crédito colacionado.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002284-23.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002284-23.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado da conta bancária da parte Autora, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002284-23.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002284-23.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado da conta bancária da parte Autora, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002284-23.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002284-23.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de seguro, conforme extrato atualizado da conta bancária da parte Autora, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado, objeto da presente demanda. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002280-83.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-83.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002280-83.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-83.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002280-83.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-83.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).

O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002280-83.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-83.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002439-26.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Osni Da Silva Santos (OAB:BA51761)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002439-26.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): OSNI DA SILVA SANTOS (OAB:BA51761)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002283-38.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002283-38.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. AAPPS UNIVERSO”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002283-38.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002283-38.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. AAPPS UNIVERSO”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002283-38.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Francelino De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002283-38.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. AAPPS UNIVERSO”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002356-10.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002356-10.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente (8002357-92.2024.8.05.0183 e 8002356-10.2024.8.05.0183).
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja vista o aumento desnecessário da quantidade de processos em tramitação junto ao Poder Judiciário.
É notório que muitos desses processos que tramitam na Comarca de Olindina/Ba, são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado, contribuindo com a celeridade na tramitação dos feitos, com a duração razoável do processo, etc.
O fracionamento de demandas ofende, ainda, aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos à boa-fé e à própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)[1] leciona que:
“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.

No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)[2] pronuncia-se da seguinte forma:
"O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem."
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
Por fim, a medida adotada possibilita que a parte autora reúna todos os pedidos contra o mesmo réu em um só processo, o que deixa claro o zelo deste Juízo com o acesso à justiça e o direito de ação dos jurisdicionados. Frise-se que o número de atos ilícitos constatados será considerado por este Juízo para fins de majoração de eventuais danos morais.
Diante do exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual por inadequação do meio.

Sem custas. Publique-se. Intime-se.
Olindina, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

_____
[1]AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5 ed.rev.,atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 550.
[2]RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. v.4 – Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002)- São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002356-10.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002356-10.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente (8002357-92.2024.8.05.0183 e 8002356-10.2024.8.05.0183).
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja vista o aumento desnecessário da quantidade de processos em tramitação junto ao Poder Judiciário.
É notório que muitos desses processos que tramitam na Comarca de Olindina/Ba, são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado, contribuindo com a celeridade na tramitação dos feitos, com a duração razoável do processo, etc.
O fracionamento de demandas ofende, ainda, aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos à boa-fé e à própria norma, em seu sentido mais profundo.

O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)[1] leciona que:
“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)[2] pronuncia-se da seguinte forma:
“O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.”
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
Por fim, a medida adotada possibilita que a parte autora reúna todos os pedidos contra o mesmo réu em um só processo, o que deixa claro o zelo deste Juízo com o acesso à justiça e o direito de ação dos jurisdicionados. Frise-se que o número de atos ilícitos constatados será considerado por este Juízo para fins de majoração de eventuais danos morais.
Diante do exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual por inadequação do meio.

Sem custas. Publique-se. Intime-se.
Olindina, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

_____
[1]AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5 ed.rev.,atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 550.
[2]RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. v.4 – Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002)- São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002356-10.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002356-10.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente (8002357-92.2024.8.05.0183 e 8002356-10.2024.8.05.0183).
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja vista o aumento desnecessário da quantidade de processos em tramitação junto ao Poder Judiciário.
É notório que muitos desses processos que tramitam na Comarca de Olindina/Ba, são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado, contribuindo com a celeridade na tramitação dos feitos, com a duração razoável do processo, etc.
O fracionamento de demandas ofende, ainda, aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.

Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos à boa-fé e à própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)[1] leciona que:
"O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano".
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)[2] pronuncia-se da seguinte forma:
"O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem."
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
Por fim, a medida adotada possibilita que a parte autora reúna todos os pedidos contra o mesmo réu em um só processo, o que deixa claro o zelo deste Juízo com o acesso à justiça e o direito de ação dos jurisdicionados. Frise-se que o número de atos ilícitos constatados será considerado por este Juízo para fins de majoração de eventuais danos morais.
Diante do exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual por inadequação do meio.

Sem custas. Publique-se. Intime-se.
Olindina, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

_____
[1]AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5 ed.rev.,atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 550.
[2]RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. v.4 – Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002)- São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002356-10.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002356-10.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente (8002357-92.2024.8.05.0183 e 8002356-10.2024.8.05.0183).
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja vista o aumento desnecessário da quantidade de processos em tramitação junto ao Poder Judiciário.

É notório que muitos desses processos que tramitam na Comarca de Olindina/Ba, são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado, contribuindo com a celeridade na tramitação dos feitos, com a duração razoável do processo, etc.
O fracionamento de demandas ofende, ainda, aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos à boa-fé e à própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)[1] leciona que:
“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)[2] pronuncia-se da seguinte forma:
“O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.”
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
Por fim, a medida adotada possibilita que a parte autora reúna todos os pedidos contra o mesmo réu em um só processo, o que deixa claro o zelo deste Juízo com o acesso à justiça e o direito de ação dos jurisdicionados. Frise-se que o número de atos ilícitos constatados será considerado por este Juízo para fins de majoração de eventuais danos morais.
Diante do exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual por inadequação do meio.

Sem custas. Publique-se. Intime-se.
Olindina, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

_____
[1]AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5 ed.rev.,atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 550.
[2]RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. v.4 – Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002)- São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002461-84.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Celina Silva Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002461-84.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CELINA SILVA SOUZA

RÉU: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 11:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002461-84.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Celina Silva Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002461-84.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CELINA SILVA SOUZA

RÉU: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 11:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002462-69.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rita Rosangela Dionizio Da Silva
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002462-69.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: RITA ROSANGELA DIONIZIO DA SILVA

RÉU: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 11:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002462-69.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rita Rosangela Dionizio Da Silva
Advogado: Nestor Nathan Da Costa Silva (OAB:SP451965)
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002462-69.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: RITA ROSANGELA DIONIZIO DA SILVA

RÉU: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 11:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002360-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Ozanilton Pereira Goncalves
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002360-47.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE OZANILTON PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta bancária pela parte Requerida, consoante extrato de conta corrente acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos serviços.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados na conta bancária da parte Autora a título de serviços bancários.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002360-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Ozanilton Pereira Goncalves
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002360-47.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE OZANILTON PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal,

cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta bancária pela parte Requerida, consoante extrato de conta corrente acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos serviços.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados na conta bancária da parte Autora a título de serviços bancários.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002360-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Ozanilton Pereira Goncalves
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002360-47.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE OZANILTON PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta bancária pela parte Requerida, consoante extrato de conta corrente acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou os referidos serviços.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados na conta bancária da parte Autora a título de serviços bancários.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002421-05.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Alzira Pereira De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002421-05.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, visto que, o empréstimo consignado contrato nº 0123478315269, encontra-se excluído, conforme histórico de créditos acostado aos autos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002421-05.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Alzira Pereira De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002421-05.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, visto que, o empréstimo consignado contrato nº 0123478315269, encontra-se excluído, conforme histórico de créditos acostado aos autos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:

a) INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002421-05.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Alzira Pereira De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002421-05.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, visto que, o empréstimo consignado contrato nº 0123478315269, encontra-se excluído, conforme histórico de créditos acostado aos autos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001580-44.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Juraci Doria Dos Santos
Advogado: Isai Sampaio Moreira (OAB:SP114510)
Advogado: Eraldo Francisco Da Silva Junior (OAB:SP327677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001580-44.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACI DORIA DOS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação, bem como se manifestar sobre os documentos juntados aos autos
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002217-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Sonia Souza De Almeida
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002217-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA SONIA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8002217-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Sonia Souza De Almeida
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002217-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA SONIA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002217-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Sonia Souza De Almeida
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002217-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA SONIA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIBUIÇÃO ABAPEN", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002217-58.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Sonia Souza De Almeida
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002217-58.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA SONIA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIBUIÇÃO ABAPEN", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002348-33.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002348-33.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO UNASPUB”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002348-33.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002348-33.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO UNASPUB”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002348-33.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002348-33.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO UNASPUB”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000629-84.2022.8.05.0183 Petição Cível
Jurisdição: Olindina

Requerente: Josefa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Requerente: Jose Antonio De Santana
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000629-84.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LARISSE DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA61301)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSE ANTONIO DE SANTANA, ambos devidamente qualificados nestes autos, vieram à presença deste juízo mover AÇÃO DE DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL, pelos motivos alinhados na peça vestibular.
O pedido veio instruído com a procurações e documentos de lei (ID's 200562841, 200562842 e 200562844).
Os autos vieram-me conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, já que todas as questões que permeiam o desejo das partes foram tratadas no acordo entabulado.
Destarte, sabe-se que a dissolução, equiparada ao divórcio, constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal, com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias, e com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em dissolver a união entre eles existente.
Da união advieram 06 (seis) filhos, porém já maiores de idade.
Não há bens a serem partilhados.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 487, III, "b", do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para Decretar a dissolução da união e declarar extinto o vínculo matrimonial outrota existente entre JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSE ANTONIO DE SANTANA, ambos devidamente qualificados na peça de ingresso.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Custas e honorários advocatícios inexigíveis (art. 99, §3º, do CPC).
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o correspondente mandado de averbação junto aos Cartórios de Registro Civil Competentes.
Ao final, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Olindina/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002347-48.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Selma Alves De Matos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Tmh Do Brasil Comercial E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002347-48.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: SELMA ALVES DE MATOS

Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que não estão presentes os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
No caso em apreço, não restou demonstrado o fumus boni iuris, já que inexiste nos autos elementos suficientes para sustentar o deferimento da medida liminar em sede de cognição sumária, visto que, a parte Autora não colaciona documentos que comprovem a restrição operada pelas Rés.
Ante o exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência.
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002347-48.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Selma Alves De Matos

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Tmh Do Brasil Comercial E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002347-48.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: SELMA ALVES DE MATOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que não estão presentes os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
No caso em apreço, não restou demonstrado o fumus boni iuris, já que inexiste nos autos elementos suficientes para sustentar o deferimento da medida liminar em sede de cognição sumária, visto que, a parte Autora não colaciona documentos que comprovem a restrição operada pelas Rés.
Ante o exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência.
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés.

d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002347-48.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Selma Alves De Matos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Tmh Do Brasil Comercial E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002347-48.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: SELMA ALVES DE MATOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que não estão presentes os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
No caso em apreço, não restou demonstrado o fumus boni iuris, já que inexiste nos autos elementos suficientes para sustentar o deferimento da medida liminar em sede de cognição sumária, visto que, a parte Autora não colaciona documentos que comprovem a restrição operada pelas Rés.
Ante o exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência.
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002349-18.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Doria Dos Santos De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002349-18.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DORIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIBUIÇÃO ABAPEN", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002349-18.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Doria Dos Santos De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002349-18.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DORIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002349-18.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Doria Dos Santos De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002349-18.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DORIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000557-97.2022.8.05.0183 Curatela
Jurisdição: Olindina
Requerente: Cilda Dos Santos
Advogado: Denise Ribeiro Santos (OAB:BA40683)
Requerido: Maria Arcanjo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: CURATELA n. 8000557-97.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: CILDA DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como DENISE RIBEIRO SANTOS (OAB:BA40683)
REQUERIDO: MARIA ARCANJO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Com o intuito de dar celeridade ao feito, DETERMINO a realização de perícia médica, a ser realizada por médico(a) psiquiatra ou psicólogo(a) do quadro de servidores municipais desta Comarca, que deverá ser intimado, compromissado e apresentar laudo no prazo de 30 dias, examinando o(a) interditando(a) e respondendo aos quesitos que eventualmente sejam apresentados pelo Ministério Público e pela parte requerente, bem como aos quesitos abaixo transcritos:
O(a) interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou a impeça de participar da sociedade, bem como de gozar, fruir ou de exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
Em caso positivo, qual (quais) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão ao(à) interditando(a) limitação ou impedimento à participação social, ao gozo, à fruição ou ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) interditando(a) tem conhecimento dos limites que inviabilizam o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas e, ainda assim, pode exprimir sua vontade?
O(a) interditando(a), diante da deficiência que a acomete, tem condições de reger sua pessoa, de administrar seus bens e de praticar os demais atos da vida civil?
Em caso de confirmação da existência de doença, quais as suas características? A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa?
A doença em questão tem prognóstico de cura?
Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a)? No que o ato a beneficiará?
Quem o(a) interditando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (fazer constar na resposta informações sobre histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
A curatela será realmente benéfica ao(à) interditando(a)?
O(a) interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002249-63.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Gislene De Jesus
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002249-63.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GISLENE DE JESUS
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002308-51.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina

Autor: Jose Ozanilton Pereira Goncalves
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-51.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE OZANILTON PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de

que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002308-51.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Ozanilton Pereira Goncalves
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-51.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE OZANILTON PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002308-51.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Ozanilton Pereira Goncalves
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-51.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE OZANILTON PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002256-55.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joana Maria De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002256-55.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS

Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. ABAPEN”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8002256-55.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joana Maria De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002256-55.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. ABAPEN”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002273-91.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jorge Ferreira De Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002273-91.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JORGE FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIB. CEBAP", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002273-91.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jorge Ferreira De Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002273-91.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JORGE FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. CEBAP”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002273-91.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jorge Ferreira De Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002273-91.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JORGE FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. CEBAP”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos objeto da presente demanda pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002248-78.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Beatriz De Jesus Santos
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002248-78.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc;
Versam os autos acerca de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por BEATRIZ DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, na qual aduz que é usuária dos serviços do réu, onde utiliza sua conta para realizar a interação e comunicação, contudo, ao tentar acessar sua conta percebeu que seu perfil estava hackeado, além disso, os golpistas estão informando até um suposto comprovante de recebimento de pagamento com suas fotos, tendo o objetivo apenas de aplicar golpes.
Assim, pleiteia tutela de urgência para que retome acesso a sua conta e a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
Restou demonstrado, prima facie, verossimilhança da alegação da parte Autora, conforme documentos comprobatórios que instruem a petição inicial, no que tange a falha no dever de segurança dos serviços oferecidos pela parte Acionada, uma vez que, a parte Autora está sem acesso a sua conta na plataforma da Ré, bem como, a utilização de seu perfil para comercialização fraudulenta de produtos.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte Ré forneça a parte Autora acesso a conta em sua plataforma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002274-76.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jorge Ferreira De Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002274-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JORGE FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).

O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002274-76.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jorge Ferreira De Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002274-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JORGE FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal,

cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002274-76.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jorge Ferreira De Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002274-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JORGE FERREIRA DE LIMA

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002317-13.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joane Alves Do Nascimento
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002317-13.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOANE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.

Assim, quem faz prova do fato constitutivo do direito é a parte requerida, e não a parte requerente, como de praxe. Ocorre que, diante da versão trazida pela parte demandante, esta magistrada está convencida da probabilidade do direito da parte Autora, mormente em se considerando que há documento que comprova a formalização do acordo e quitação do débito.
Ademais, revela-se flagrante o perigo de dano, no que se refere à negativação do nome da parte Autora no SCR, tendo em vista que a continuidade da restrição operada, além de macular diuturnamente o seu direito de crédito, macula o seu nome e a sua imagem.
Ante o exposto:
a) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
b) considerando que inexiste irreversibilidade da medida pretendida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para declarar a inexistência do débito, objeto desta demanda e determinar que a parte Requerida abstenha-se de incluir ou proceda com à exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCR) no que se refere à dívida em questão, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002317-13.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joane Alves Do Nascimento
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002317-13.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOANE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
Assim, quem faz prova do fato constitutivo do direito é a parte requerida, e não a parte requerente, como de praxe. Ocorre que, diante da versão trazida pela parte demandante, esta magistrada está convencida da probabilidade do direito da parte Autora, mormente em se considerando que há documento que comprova a formalização do acordo e quitação do débito.
Ademais, revela-se flagrante o perigo de dano, no que se refere à negativação do nome da parte Autora no SCR, tendo em vista que a continuidade da restrição operada, além de macular diuturnamente o seu direito de crédito, macula o seu nome e a sua imagem.
Ante o exposto:
a) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
b) considerando que inexiste irreversibilidade da medida pretendida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para declarar a inexistência do débito, objeto desta demanda e determinar que a parte Requerida abstenha-se de incluir ou proceda com à exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCR) no que se refere à dívida em questão, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002295-52.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002295-52.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO

8002295-52.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002295-52.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002295-52.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002295-52.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002295-52.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Margarida Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002295-52.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001660-71.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001660-71.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
A parte autora afirma que não efetivou negócio jurídico com a parte ré, na modalidade seguro, mas que passou a perceber descontos mensais em sua conta bancária. Requer a declaração de nulidade da contratação, a suspensão dos descontos, a repetição em dobro do que foi descontado indevidamente e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que a requerente firmou o negócio jurídico impugnado, trazendo aos autos contrato assinado com documentação apresentada no momento de sua celebração.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Da análise dos autos, verifica-se a existência de indícios de fraude na contratação discutida nos autos, mormente diante das assinaturas divergentes no suposto contrato.
Assim, restou caracterizado o defeito na prestação dos serviços da parte acionada, devendo ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária.
A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, de forma simples, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001660-71.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001660-71.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
A parte autora afirma que não efetivou negócio jurídico com a parte ré, na modalidade seguro, mas que passou a perceber descontos mensais em sua conta bancária. Requer a declaração de nulidade da contratação, a suspensão dos descontos, a repetição em dobro do que foi descontado indevidamente e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que a requerente firmou o negócio jurídico impugnado, trazendo aos autos contrato assinado com documentação apresentada no momento de sua celebração.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Da análise dos autos, verifica-se a existência de indícios de fraude na contratação discutida nos autos, mormente diante das assinaturas divergentes no suposto contrato.
Assim, restou caracterizado o defeito na prestação dos serviços da parte acionada, devendo ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária.
A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, de forma simples, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001660-71.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001660-71.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
A parte autora afirma que não efetivou negócio jurídico com a parte ré, na modalidade seguro, mas que passou a perceber descontos mensais em sua conta bancária. Requer a declaração de nulidade da contratação, a suspensão dos descontos, a repetição em dobro do que foi descontado indevidamente e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que a requerente firmou o negócio jurídico impugnado, trazendo aos autos contrato assinado com documentação apresentada no momento de sua celebração.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Da análise dos autos, verifica-se a existência de indícios de fraude na contratação discutida nos autos, mormente diante das assinaturas divergentes no suposto contrato.
Assim, restou caracterizado o defeito na prestação dos serviços da parte acionada, devendo ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária.
A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, de forma simples, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001660-71.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001660-71.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se

por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Mérito

A parte autora afirma que não efetivou negócio jurídico com a parte ré, na modalidade seguro, mas que passou a perceber descontos mensais em sua conta bancária. Requer a declaração de nulidade da contratação, a suspensão dos descontos, a repetição em dobro do que foi descontado indevidamente e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, alega que a requerente firmou o negócio jurídico impugnado, trazendo aos autos contrato assinado com documentação apresentada no momento de sua celebração.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de indícios de fraude na contratação discutida nos autos, mormente diante das assinaturas divergentes no suposto contrato.

Assim, restou caracterizado o defeito na prestação dos serviços da parte acionada, devendo ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária.

A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, de forma simples, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;

(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8001030-15.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Souza Da Silva
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001030-15.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA SOUZA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte
Autora INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO IDs 459209719 e 459209726.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002467-91.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Rosa Ribeiro
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002467-91.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSEFA ROSA RIBEIRO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 12:10 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.

As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002467-91.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Rosa Ribeiro
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002467-91.2024.8.05.0183
AUTOR: JOSEFA ROSA RIBEIRO
Representante(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Dr(a). YASMIN SOUZA DA SILVA, Juiz(a) de Direito - 1ª Substituta da Comarca de Olindina/BA, através da presente Carta de Intimação, fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão de id xxxxxx, para cumprimento no prazo de lei, sob pena de multa, conforme cópia anexa.

Olindina/BA, 5 de dezembro de 2024.
Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}

‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
DESTINATÁRIO: JOSE WELDER CORREIA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002467-91.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Rosa Ribeiro
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8002467-91.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSEFA ROSA RIBEIRO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 30/01/2025 12:10 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 5 de dezembro de 2024
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000657-86.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Edomasia Nunes Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000657-86.2021.8.05.0183

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: EDOMASIA NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO(A): RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000657-86.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Edomasia Nunes Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000657-86.2021.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: EDOMASIA NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO(A): RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000084-48.2021.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Olindina - Ba
Vitima: Macieli Neri De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robenildo Dos Santos Andrade
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

PROCESSO: 8000084-48.2021.8.05.0183
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia e outros
RÉU: ROBENILDO DOS SANTOS ANDRADE

DECISÃO
Vistos etc.
O Réu ROBENILDO DOS SANTOS ANDRADE foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, porém transcorreu in albis o prazo assinalado.
Diante disso, é preciso rememorar que o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "... o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca de Entrância Inicial. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres de rotina, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão faz com que se chegue ao cúmulo de alguns advogados já terem sido nomeados para muitos feitos concomitantemente sem qualquer contrapartida, o que acaba por gerar uma espécie de enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia.
Afinal, o Estado deixa de custear as despesas com a presença de um Defensor na Comarca. Ainda assim, tem o serviço prestado por terceiros, alheios à sua estrutura, e sem desembolsar qualquer valor.
Por seu turno, os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes, para exercerem um mister profissional sem qualquer contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático. Assegura que a:
"... prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção Bahia.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "... compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013)."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)".
Forte nessas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO ROBENILDO DOS SANTOS ANDRADE o(a) Advogado(a) Ednando Assunção de Santana – OAB-BA, n. 48.408, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino a sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e para acompanhar o feito até decisão final.
Antes, porém, da intimação do advogado acima nomeado, intime-se novamente o réu para dizer se possui ou não condições de constituir advogado. Após, oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após a primeira manifestação do causídico nomeado, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000375-70.2010.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Antonio Vieira Da Silva
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Leonardo Francisco Moreira
Terceiro Interessado: Manoel Novaes Ferreira
Terceiro Interessado: Ivo Alves Da Silva

Intimação:
DESPACHO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens e garantias de praxe, para seu regular prosseguimento e julgamento do feito. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000400-53.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)

Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 476998062
Processo N° : 8000400-53.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA RODRIGUES MENDES (OAB:BA47798)
FAGNER LEANDRO ALVES MARTINS (OAB:BA31051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507082815600000458534652

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000893-06.2019.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Joel Jose De Sousa
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerido: Raulina Ribeiro Novais
Advogado: Jose Alves De Jesus Silva (OAB:SP207091)

Intimação:
SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §6º, da Constituição Federal e artigos 1.571, IV, e 1.580 do Código Civil, decreto o divórcio de JOEL JOSÉ DE SOUSA e RAULINA RIBEIRO NOVAIS e NÃO CONHEÇO do pedido contraposto, por inadequação da via eleita. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06). MARIANA ALVARIÑO BRITTO-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000655-11.2024.8.05.0184 Divórcio Consensual
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 476998068
Processo N° : 8000655-11.2024.8.05.0184
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROBERTA RODRIGUES MENDES (OAB:BA47798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120507183252800000458534657

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000042-50.2012.8.05.0184 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Vanessa Farias De Souza Linhares
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Exequente: Odilar Neiva De Araujo Junior
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Exequente: Nubia Nei Souza De Lima
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Exequente: Gardênia Catharina De Araújo Ribeiro Cristino De Souza
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Exequente: Aline Silva De Araujo
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Executado: Sociedade Mantenedora De Educação Superior Da Bahia Ltda - Somesb
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
A análise dos cálculos apresentados pelo executado revela estrita observância aos parâmetros fixados na sentença. A significativa diferença entre os valores, aproximadamente R$ 120.000,00, não encontra justificativa nos critérios estabelecidos no título executivo. Ademais, o executado cumpriu adequadamente o ônus que lhe impõe o art. 525, §4º do CPC, não apenas declarando o valor que entende correto, mas apresentando demonstrativo que permite a verificação pormenorizada dos critérios utilizados. Diante do exposto, evidenciando-se que os cálculos apresentados pelo executado refletem corretamente os parâmetros fixados na sentença e demonstram excesso na execução pretendida pelos exequentes, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R$ 310.809,11 (trezentos e dez mil, oitocentos e nove reais e onze centavos). Determino a intimação da executada para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como a suspensão das medidas constritivas até o decurso do prazo para pagamento voluntário. Condeno os exequentes em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o ora homologado (art. 85, §1º, CPC). Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000049-42.2012.8.05.0184 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Pedro Americo Alves Ferreira Rego
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Exequente: Ana Lucia Santos Mendes
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Exequente: Rosangela Santos Mendes
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)

Exequente: Marta Regina Santos Mendes
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
Alegam os executados que há erro nos cálculos apresentados pelos exequentes no ID 185230860, no valor de R$ 361.042,74, uma vez que foram utilizados juros compostos ao invés de juros simples. Informam que apresentaram impugnação à execução (ID 401690073) que ainda não foi apreciada. Sustentam que o valor correto da execução, com a aplicação de juros simples, seria de R$ 255.218,52, correspondente a R$ 63.804,63 para cada um dos quatro autores (incluindo honorários de 15%). É o breve relato. Decido. Considerando que a impugnação à execução não possui efeito suspensivo automático (art. 525, §6º do CPC), e que não houve pedido expresso nesse sentido nem garantia integral do juízo, INDEFIRO o pedido de suspensão das ordens de bloqueio expedidas. DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte exequente para manifestação sobre a impugnação aos cálculos no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise da impugnação à execução. Quanto ao pedido subsidiário de diferimento das custas processuais para o final do processo, DEFIRO, considerando a jurisprudência consolidada sobre o tema e o princípio constitucional do acesso à justiça. Por fim, ANOTE-SE que as futuras intimações deverão ser realizadas exclusivamente em nome dos advogados SAULO VELOSO SILVA (OAB/BA 15.028) e RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB/BA 15.462). Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000203-98.2024.8.05.0184 Petição Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Gilvande Ferreira Da Silva
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
(...) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a realização da perícia médica judicial. CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com as advertências de praxe. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000055-52.2014.8.05.0031 Cautelar Inominada
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Adenilton Muniz Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Requerente: Rosana Maria Silva Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que proceda à retificação da classe processual, uma vez que deixou de se tratar de uma tutela cautelar antecedente para se tornar uma ação revisional de contrato bancário. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000756-82.2023.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Nilza Nogueira Da Silva
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 21/11/2024, às 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/20335478
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 20335478
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
4. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
5. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
7. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Oliveira dos Brejinhos em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Oliveira dos Brejinhos, Bahia, 30/09/2024.
Edirlei Oliveira de Souza
Serventuário de Justiça Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000016-71.2016.8.05.0184 Cautelar Inominada
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Cidade Do Cristal Auto Posto Ltda
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que proceda à retificação da classe processual, uma vez que deixou de se tratar de uma tutela cautelar antecedente para se tornar uma ação revisional de contrato bancário. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000618-18.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Valdeci De Deus Dourado
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar a efetiva relevância da produção de prova oral eventualmente requerida ao deslinde do presente feito, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento do feito, a fim de se iniciar eventual fase de produção probatória. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000618-18.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Valdeci De Deus Dourado
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar a efetiva relevância da produção de prova oral eventualmente requerida ao deslinde do presente feito, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento do feito, a fim de se iniciar eventual fase de produção probatória. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000666-16.2019.8.05.0184 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: David Ribeiro Primo
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Reu: Papaleguas Construtora, Projetos E Comércio Ltda Me
Reu: Edicley Souza Barreto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Ipupiara

Intimação:
DECISÃO(...)Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e porque presentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), DOU-LHES PROVIMENTO, a fim cassar a r. sentença proferida, carreada ao ID 183030447 e, por consectário, determinar a PESSOAL da parte Autora para, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, suprir a falta do que determinado judicial, devendo indicar as diligências necessárias ao impulsionamento do processo. Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000221-50.2015.8.05.0031 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Irani Rodrigues De Oliveira
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)
Requerido: Josemar Amorim De Souza
Advogado: Gabriela Martins Silva (OAB:BA66274)
Requerido: Jorge Rodrigues De Oliveira - Falecido
Terceiro Interessado: Cras Cidade De Brotas De Macaúbas - Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer do Ministério Público de ID nº 476444777. Oliveira dos Brejinhos/BA, 05 de dezembro de 2024. JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA JUNIOR - Servidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000299-83.2011.8.05.0031 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Nilzete Araujo De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Brotas De Macaubas
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir, devendo justificar a imprescindibilidade de eventual prova para o deslinde da controvérsia. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, inexistindo interesse das partes em produzir outras provas ou se a matéria debatida dispensar a de provas, conclua-se para sentença. Diligencie-se. Oliveira dos Brejinhos - Bahia, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000299-83.2011.8.05.0031 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Nilzete Araujo De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Brotas De Macaubas
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir, devendo justificar a imprescindibilidade de eventual prova para o deslinde da controvérsia. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, inexistindo interesse das partes em produzir outras provas ou se a matéria debatida dispensar a de provas, conclua-se para sentença. Diligencie-se. Oliveira dos Brejinhos - Bahia, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000565-37.2023.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)

Advogado: Jose Rosa Matos (OAB:BA21731)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Oliveira dos Brejinhos/BA, 22 de abril de 2024. JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA JUNIOR - Serventuário de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000061-94.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 477055243
Processo N° : 8000061-94.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA RODRIGUES MENDES (OAB:BA47798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511130637400000458585758

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000387-54.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Valdeci De Deus Dourado
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para apresentar réplica a contestação, conforme constante da Intimação ID 449195111. Oliveira dos Brejinhos/BA, 30 de setembro de 2024. JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA JUNIOR - Serventuário de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000387-54.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Valdeci De Deus Dourado
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para apresentar réplica a contestação, conforme constante da Intimação ID 449195111. Oliveira dos Brejinhos/BA, 30 de setembro de 2024. JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA JUNIOR - Serventuário de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000546-65.2022.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Maria Do Socorro Vieira Pereira Sobrinho
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)
Requerido: Antonio Abilio Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – VARA PLENA
Fórum João Ferreira de Araújo – Praça Antônio Rodrigues da Silva, nº 153, CEP 47530-000
Telefone (77) 3642-2178/2188; Oliveira dos Brejinhos
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000546-65.2022.8.05.0184
Demandante: MARIA DO SOCORRO VIEIRA PEREIRA SOBRINHO
Demandado(a): ANTONIO ABILIO SOBRINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para tomar conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 475931645.

Oliveira dos Brejinhos/BA, 5 de dezembro de 2024

APIO VENICIOS MENEZES DANTAS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000110-09.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ailton Dourado
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando que os embargos de declaração opostos pelo réu possuem potencial efeito modificativo do julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000110-09.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ailton Dourado
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando que os embargos de declaração opostos pelo réu possuem potencial efeito modificativo do julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000084-58.2017.8.05.0031 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joaquim Antonio Dos Santos
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar a efetiva relevância da produção de prova oral eventualmente requerida ao deslinde do presente feito, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento do feito, a fim de se iniciar eventual fase de produção probatória. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO

8000084-58.2017.8.05.0031 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joaquim Antonio Dos Santos
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar a efetiva relevância da produção de prova oral eventualmente requerida ao deslinde do presente feito, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento do feito, a fim de se iniciar eventual fase de produção probatória. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000685-46.2024.8.05.0184 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 473867301
Processo N° : 8000685-46.2024.8.05.0184
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111414021429200000455711945

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000786-83.2024.8.05.0184 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cleiton Silva De Oliveira

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos o instrumento de protesto ou comprovante de notificação do executado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Após, voltem conclusos. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000767-14.2023.8.05.0184 Embargos À Execução
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Embargante: Terezinha Da Cunha Novais
Advogado: Vandilson Rosa Matos (OAB:DF33653)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Diante desse contexto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO aos embargos, determinando a suspensão do processo executivo até julgamento final desta ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, bem como a inversão do ônus da prova requerida. Determino a citação do embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC. Com a impugnação ou decurso do prazo, voltem conclusos para saneamento e organização do processo, ocasião em que serão apreciados os pedidos de produção de provas. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000288-84.2024.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 468997142
Processo N° : 8000288-84.2024.8.05.0184
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101510212989900000451360978

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000618-81.2024.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Isabel Almeida Silva
Advogado: Jose Alves De Jesus Silva (OAB:SP207091)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Tendo a parte autora manifestado desinteresse na composição, ressalto que a referida audiência só não ocorrerá se o requerido manifestar, até 10 (dez) dias antes da data designada, o desinteresse na tentativa de composição, nos termos do art. 334, §5º, do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação. Via digitalmente assinada da decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000027-56.2023.8.05.0184 Monitória
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Posto Do Luizao Ltda - Me

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. A petição inicial está devidamente instruída, assim, determino a expedição do mandado de pagamento do valor total da dívida, que corresponde ao quantum atualizado indicado na petição inicial, devendo a parte ré efetuar a quitação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil - CPC. Dentro do aludido prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Os embargos independem de prévia segurança do

juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000406-60.2024.8.05.0184 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Do Carmo De Oliveira Barreto
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)
Autor: Leonidia Pereira Santos De Oliveira
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)
Reu: José Rosa De Oliveira

Intimação:
Desta forma, DEFIRO A LIMINAR de manutenção de posse para determinar que o requerido se abstenha de turbar a posse das autoras, permitindo a demarcação e o cercamento da área descrita na inicial. Em caso de nova turbação, fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para efetivação da medida liminar, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá intimar o requerido da presente decisão, cientificando-o da multa fixada e advertindo-o quanto à proibição de impedir a demarcação e cercamento da área. Se necessário, autorizo o reforço policial para cumprimento da ordem judicial. Tendo em vista a manifestação expressa das autoras pela realização de audiência de conciliação, em consonância com o art. 319, VII, do CPC, determino à Secretaria que designe audiência conciliatória, observando a pauta do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação e, caso não haja acordo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 334 e 335 do CPC. Intimem-se as partes da data designada para a audiência de conciliação. Considerando que a primeira requerente conta com 80 anos de idade, determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000297-46.2024.8.05.0184 Petição Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Cazenilton Coimbra De Almeida
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba

Intimação:
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Tendo a parte autora manifestado desinteresse na composição, ressalto que a referida audiência só não ocorrerá se o requerido manifestar, até 10 (dez) dias antes da data designada, o desinteresse na tentativa de composição, nos termos do art. 334, §5º, do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação. Via digitalmente assinada da decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000578-75.2019.8.05.0184 Curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)

Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 477133672
Processo N° : 8000578-75.2019.8.05.0184

Classe: CURATELA
EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23418)
Luiza Amato registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA AMATO DE OLIVEIRA (OAB:BA21141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515232692600000458653655

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000911-51.2024.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Zoranei Pereira De Souza Ribeiro
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerido: Joselita Pereira De Sousa

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor da(o) requerente. Outrossim, intime-se a parte autora, mediante procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promover a juntada dos seguintes documentos: a) Certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade físico-mental da parte Autora; b) Certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de residência da requerida, informando acerca da existência ou não de bens em nome do(a) Interditando(a); Após a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emitir parecer, independente de novo despacho. Após, voltem os autos conclusos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a juntada dos documentos e parecer do MP. Dou a esta decisão força de mandado de intimação/carta e ofício. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000740-36.2020.8.05.0184 Curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Edna Araujo
Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)
Requerido: Maria Isabel De Araujo
Terceiro Interessado: Mislene Dourado Novais Silva

Intimação:
Após juntada do laudo conclusivo do estudo social pela assistente social, dê vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme inteligência do art. 178, II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Dou ao presente despacho força de Ofício de Comunicação e Mandado de Intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000624-59.2022.8.05.0184 Curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Abel Arcanjo Filho
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Iva Messias Ribeiro Filha
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerido: Diongival Arcanjo Ribeiro
Terceiro Interessado: Mislene Dourado Novais Silva

Intimação:
Intime-se a perita para informar se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, ficando desde já ciente que, caso aceite, os honorários respectivos serão pagos de acordo com as normas administrativas estabelecidas pela Resolução nº 17, de 14/08/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que o Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da perícia realizada, após a práticas de atos a ser praticado pelo Juízo/Secretaria e aqueles atinentes ao prestador do serviço. Para tanto, considero como MÉDIA COMPLEXIDADE a perícia a ser realizada e, por outro lado, considerando que o perito nomeado atua em outra cidade, devendo se deslocar para o Município de Oliveira dos Brejinhos, fixo, a título de honorários periciais, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Após juntada do laudo conclusivo do estudo social pela assistente social, dê vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme inteligência do art. 178, II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Dou ao presente despacho força de Ofício de Comunicação e Mandado de Intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000776-39.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Enoque Batista De Miranda
Advogado: Eneas Cardoso Neto (OAB:BA50700)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e congêneres) em relação ao débito discutido nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora designada para esta Comarca, devendo constar do mandado de citação a ressalva de que, não comparecendo a parte requerida à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Apresentada contestação em audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas. Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000873-39.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Dalva Saldanha Do Nascimento
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora designada para esta Comarca, devendo constar do mandado de citação a ressalva de que, não comparecendo a parte requerida à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Apresentada contestação em audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas. Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000791-08.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Alvina Santos Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil

Intimação:
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora designada para esta Comarca, devendo constar do mandado de citação a ressalva de que, não comparecendo a parte requerida à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Apresentada contestação em audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas. Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000733-05.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Edvaldo Alves Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora designada para esta Comarca, devendo constar do mandado de citação a ressalva de que, não comparecendo a parte requerida à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Apresentada contestação em audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas. Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto; Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000851-78.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora designada para esta Comarca, devendo constar do mandado de citação a ressalva de que, não comparecendo a parte requerida à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Apresentada contestação em audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas. Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000818-88.2024.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Representante: Glaucia Rosa De Moura Pereira
Advogado: Bruno Reis Sena (OAB:BA73545)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Menor: F. S. M.
Advogado: Bruno Reis Sena (OAB:BA73545)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Estado da Bahia forneça ao autor, no prazo de 15 dias, o medicamento CANABIDIOL 50mg/ml, na dosagem de 1 ml a cada 12 horas, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cite-se e intime-se a parte requerida. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação. Via digitalmente assinada da decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000268-93.2024.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Areonice Pereira Barreto
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Tendo a parte autora manifestado desinteresse na composição, ressalto que a referida audiência só não ocorrerá se o requerido manifestar, até 10 (dez) dias antes da data designada, o desinteresse na tentativa de composição, nos termos do art. 334, §5º, do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação. Via digitalmente assinada da decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000835-27.2024.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 476932169
Processo N° : 8000835-27.2024.8.05.0184
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418134222200000458468040

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000391-91.2024.8.05.0184 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mauricio Washington De Souza Santos
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)
Testemunha: Dt Oliveira Dos Brejinhos

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000215-15.2024.8.05.0184 Busca E Apreensão Infracional
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 477060194
Processo N° : 8000215-15.2024.8.05.0184
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511313656800000458590859

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8001562-03.2024.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Flagranteado: Antonio Cassio Ferro Dos Santos
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Hilton Cassio Santos Ferro
Testemunha: Maria Lucia Rodrigues Dos Santos Ferro
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)
Autoridade: Dt Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: 8001562-03.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: TESTEMUNHA: HILTON CASSIO SANTOS FERRO, MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS FERRO
AUTORIDADE: DT SEABRA

Advogado(s):
REU: FLAGRANTEADO: ANTONIO CASSIO FERRO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de pedido formulado pela vítima MARIA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS FERRO, por meio de seu advogado constituído, requerendo a designação de audiência para retratação da representação, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
Com efeito, o art. 16 da Lei Maria da Penha dispõe que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
No caso em tela, verifica-se que ainda não houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, sendo cabível, portanto, a realização da audiência requerida.
Ante o exposto, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta para a realização da audiência.
Intimem-se a vítima e seu advogado constituído, bem como o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Oliveira dos Brejinhos/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA ALVARIÑO BRITTO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000008-21.2021.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marilei Gomes Da Silva
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Antonio Ramos De Vasconcelos Neto

Intimação:
SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por MARILEI GOMES DA SILVA em face de ANTONIO RAMOS DE VASCONCELOS NETO, com fundamento na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Segundo consta dos autos, a requerente conviveu com o requerido por aproximadamente 21 anos, tendo dois filhos dessa união. Após a separação, o requerido passou a ameaçar a requerente, inclusive por meio de sua filha Fabrícia, em razão de disputa envolvendo a partilha de um veículo.
As medidas protetivas foram deferidas em 25/01/2021, determinando-se: 1) restrição do porte ou posse de qualquer arma, inclusive arma branca; 2) proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas no limite mínimo de 200 metros; 3) proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; 4) proibição de frequentar o domicílio e demais locais frequentados pela vítima.
Em abril de 2024, a vítima foi intimada pessoalmente para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas e extinção do processo.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar e visam resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar.
No caso em tela, as medidas foram deferidas há mais de 3 anos e, intimada pessoalmente para manifestar interesse na sua manutenção, a requerente quedou-se inerte, demonstrando ausência de interesse na continuidade das medidas protetivas.
Ademais, não há nos autos notícia de novos episódios de violência ou descumprimento das medidas pelo requerido durante todo esse período, o que indica cessação da situação de risco que justificou a concessão das cautelares.
Nesse contexto, a revogação das medidas é medida que se impõe, sem prejuízo de novo pedido caso a situação de risco se restabeleça.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei 11.340/06.
Ressalto que o arquivamento não impede novo pedido de medidas protetivas caso a requerente se encontre em situação de violência doméstica e familiar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Oliveira dos Brejinhos/BA, 4 de dezembro de 2024
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000229-77.2020.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Claudionor Henrique Araujo Dos Santos
Vitima: Maria De Jesus De Santana

Intimação:
SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por MARIA DE JESUS DE SANTANA em face de CLAUDIONOR HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, com fundamento na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Segundo consta dos autos, a vítima foi agredida fisicamente por seu ex-companheiro no dia 29/10/2020, tendo sido atingida com golpes de capacete na cabeça, que a fizeram perder os sentidos. Na ocasião, o requerido ainda proferiu ameaças contra a requerente.
As medidas protetivas foram deferidas em 09/11/2020, determinando-se: a) proibição de aproximação da ofendida por no mínimo 100 metros de distância; b) proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.
Intimada para se manifestar sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas, a vítima deixou transcorrer in albis o prazo. Posteriormente, em 18/10/2024, compareceu espontaneamente em cartório e declarou não ter mais interesse nas medidas protetivas, uma vez que voltou a conviver com o requerido, com quem tem um filho menor.
O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas e extinção do processo.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que a própria vítima manifestou expressamente o desinteresse na manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, tendo inclusive retomado a convivência com o requerido.
Ademais, desde a data dos fatos que ensejaram a concessão das medidas (outubro/2020) até o presente momento, transcorreram mais de 3 (três) anos, não havendo nos autos notícia de novos episódios de violência.
A manifestação de vontade da vítima, maior e capaz, deve ser respeitada, especialmente considerando que ela própria compareceu em cartório para declarar a desnecessidade das medidas, informando inclusive que retomou o relacionamento com o requerido.

Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c” do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei 11.340/2006.
Ressalte-se que a presente extinção não impede eventual formulação de novo pedido de medidas protetivas caso a vítima venha a sofrer novas situações de violência doméstica e familiar.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Oliveira dos Brejinhos/BA, 4 de dezembro de 2024
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000165-77.2014.8.05.0184 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: André Alves Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Processo: AÇÃO PENAL n. 0000165-77.2014.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: REQUERENTE: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, visando a devolução de aparelho celular marca LG, modelo L3 digital, cor branca.
O requerente manifestou expressamente que não possui mais interesse no prosseguimento da ação.
É o relatório. Decido.
Conforme manifestação do próprio requerente, não há mais interesse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento.

Oliveira dos Brejinhos/BA, 4 de dezembro de 2024

MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000557-26.2024.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Divanilda Maria De Jesus
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Juvenildo Alves Pereira
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Cumpra-se os comandos finais constantes da decisão ID 458137420.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000119-04.2010.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Brotas De Macaubas
Terceiro Interessado: Alex Chagas Dourado Oab/ba 17662
Reu: Leonardo Pereira Santos
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Vitima: Aparecido Silva Dos Santos
Testemunha: Robson De Matos Campos Rosa
Testemunha: Vitor Barauna
Testemunha: Jair Roberto De Oliveira Silva
Testemunha: Ivana Cristina Nunes De Oliveira
Testemunha: Luzia Maria Dos Santos
Testemunha: Alessandro De Souza Barauna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
PROCESSO NÚMERO: 0000119-04.2010.8.05.0031
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e garantias de praxe, para seu regular prosseguimento e julgamento do feito.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000100-43.2018.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Herivelton Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Girliane Viana Porto
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Girliane Viana Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Processo: AÇÃO PENAL n. 0000100-43.2018.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: REQUERENTE: HERIVELTON ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas com fundamento na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pelo Ministério Público em favor de GIRLIANE VIANA PORTO em face de HERIVELTON ARAUJO DOS SANTOS.
Conforme se depreende dos autos, as medidas protetivas foram deferidas em razão de suposta situação de violência doméstica ocorrida em março de 2018, quando o requerido teria ameaçado a vítima, inclusive com uso de arma de fogo (espingarda).
Decorridos mais de 6 (seis) anos dos fatos que ensejaram a concessão das medidas protetivas, a vítima foi intimada pessoalmente para manifestar interesse na manutenção das cautelares, tendo permanecido inerte, conforme certificado nos autos (ID 456150651).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo e consequente arquivamento, considerando o longo decurso de tempo e a ausência de manifestação da vítima quanto ao interesse na manutenção das medidas.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e são norteadas pelos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, verifica-se que transcorreram mais de 6 (seis) anos desde os fatos que fundamentaram o deferimento das medidas protetivas, sem notícia de novos episódios de violência.
Ademais, intimada pessoalmente para manifestar interesse na manutenção das cautelares, a vítima quedou-se inerte, o que denota a ausência de situação atual de risco que justifique a manutenção das medidas.
Importante ressaltar que a extinção do feito não impede que a vítima formule novo pedido de medidas protetivas caso venha a sofrer novas ameaças ou violências, nos termos da Lei nº 11.340/2006.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente deferidas e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei nº 11.340/2006.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oliveira dos Brejinhos/BA, 5 de dezembro de 2024

MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000022-05.2021.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Jeferson Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Edneia Xavier Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por EDINEIA XAVIER DOS SANTOS em face de JEFERSON SOUZA DE OLIVEIRA, com fundamento na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Segundo consta dos autos, em 10/01/2021, a requerente foi vítima de violência doméstica praticada pelo requerido, seu então companheiro, que a agrediu com murros e golpes de fio elétrico após ela pedir para que ele abaixasse o volume do som. A vítima relatou que as agressões eram recorrentes durante o relacionamento de 7 anos.
As medidas protetivas foram deferidas em 20/01/2021, determinando-se: 1) afastamento do lar; 2) proibição de aproximação num raio de 200 metros; 3) proibição de contato por qualquer meio de comunicação; 4) proibição de frequentar a residência da vítima; 5) encaminhamento da ofendida a programa de proteção.
Em março/2024, foi determinada a intimação da vítima para manifestar interesse na manutenção das medidas, tendo esta permanecido inerte, conforme certidão de ID 440436638.
O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas e extinção do processo, considerando o lapso temporal decorrido e a ausência de manifestação da vítima.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e visam resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No caso em tela, verifica-se que as medidas foram deferidas há mais de 3 anos, e quando intimada para manifestar interesse na sua manutenção, a vítima quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
Tal situação demonstra a ausência de interesse atual na manutenção das medidas protetivas, bem como indica a cessação da situação de risco que justificou sua concessão, não subsistindo mais os requisitos autorizadores de sua manutenção.
Ressalte-se que a revogação das medidas não impede que a vítima formule novo pedido caso venha a sofrer novas ameaças ou agressões, conforme bem pontuado pelo Ministério Público.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei 11.340/2006.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intime-se a vítima, informando que poderá requerer novas medidas protetivas caso necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oliveira dos Brejinhos/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000016-28.2007.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Manoel Rodrigues De Souza
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Processo: AÇÃO PENAL n. 0000016-28.2007.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: REU: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de processo criminal em que MANOEL RODRIGUES DE SOUZA foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal (lesão corporal no âmbito de violência doméstica), à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme sentença proferida em 28/12/2012.
Compulsando os autos, verifico que desde a data da sentença condenatória até o presente momento (05/12/2024) transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que houvesse o início da execução da pena.
É o relatório. Decido.
A prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada em concreto e se verifica nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal.
No caso em tela, a pena aplicada foi de 03 (três) meses de detenção. Para esta quantidade de pena, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme disposto no art. 109, VI, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos).
Considerando que da data da sentença condenatória (28/12/2012) até a presente data (05/12/2024) transcorreram mais de 11 anos sem que houvesse o início da execução da pena, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RODRIGUES DE SOUZA pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento.

Oliveira dos Brejinhos/BA, 5 de dezembro de 2024

MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DESPACHO
0000091-33.2008.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Apelante: Marcelo Soares De Andrade
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Apelante: Alexandre Jose Saldanha Da Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000091-33.2008.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
APELANTE: MARCELO SOARES DE ANDRADE e outros
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000197-32.2009.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Ipupiara
Reu: Joao Benicio Farias
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Reu: Gasparino Morais Dos Santos
Terceiro Interessado: A Coletividade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PROCESSO NÚMERO: 0000197-32.2009.8.05.0031

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e, escoado o prazo, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e garantias de praxe, para o regular prosseguimento e julgamento do recurso.
Cumpra-se.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Fórum João Ferreira de Araújo – Praça Antônio Rodrigues da Silva, nº 153, CEP 47530-000
Telefone (77) 3642-2178/2188; Oliveira dos Brejinhos

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Ação: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Processo nº 8000334-49.2019.8.05.0184
Autor: REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINHO DE OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: MARIA JESUS PINHO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA PINHO
Interditado(a)(s): REQUERIDO: MARIA DE LOURDES MOREIRA PINHO e outros Nome: Maria Jesus Pinho de Oliveira.
Endereço: Rua Ouro Preto, s/n, casa, Leoncio Amado Guedes, OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA - CEP: 47530-000
Nome: MARIA DE LOURDES MOREIRA PINHO.
Endereço: RUA OURO PRETO, 635, Centro, OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA - CEP: 47530-000.
Curador(a) Nomeado(a): MARIA APARECIDA PINHO DE OLIVEIRA.
Data da Sentença: 02/06/2024
A Excelentíssima Senhora Doutora MARIANA ALVARIÑO BRITTO, MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc. .....
FAZ SABER a todos que o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitou regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Conforme sentença: " Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por MARIA APARECIDA PINHO DE OLIVEIRA em favor de MARIA JESUS PINHO DE OLIVEIRA, sua irmã. Aduz a parte autora que a curatelada é incapaz, que a Sra. Maria de Lourdes Moreira Pinho foi nomeada curadora de Maria Jesus Pinho de Oliveira nos autos do processo n°0000006- 52.2005.805.0184, Ação de Substituição de Curador. No entanto, a curadora, encontra impossibilitada de continuar exercendo o múnus de curadora. Com a inicial foram apresentados: documento de identificação da parte autora; documento de identificação da curatelada; certidão de curatela a; declaração de substituição de curatela. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito, id 423123400. É o relatório, decido. Importa observar que nos presentes autos se mostra desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que a solução da demanda envolve matéria exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente porque no desate da lide basta o exame da documentação carreada aos autos e a interpretação das normas sobre a matéria objeto da lide. Trata-se de pedido de substituição de curadora ao argumento de que a curadora anteriormente nomeada, encontra impossibilitada de continuar exercendo o múnus de curadora de Maria Jesus Pinho de Oliveira. A ação de interdição visa a proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio, de modo que eventual remoção do curador deve ser sempre pautada no melhor interesse do interditado, e não nos interesses ou conveniências das pessoas da sua família. Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem: Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II -ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido. Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. No caso em apreço, ficou evidenciada uma escusa legítima em razão da impossibilidade da curadora autal (Sra. Maria Jesus Pinho de Oliveira) de continuar exercendo o múnus de curadora de Maria Jesus Pinho de Oliveira. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a substituição da curatela de MARIA JESUS PINHO DE OLIVEIRA, destituindo o encargo de Maria de Lourdes Moreira Pinho, nos termos dos artigos 1.764, III e 1.781, CC, e nomeando como curadora MARIA APARECIDA PINHO DE OLIVEIRA, ora requerente, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções. Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Concedo a presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta.".Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, aos 27 de agosto de 2024. Eu, Robledo Barbosa Xavier, digitei. Mariana Alvariño Britto-Juiz(a) de Direito

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001282-46.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855164
Processo N° : 8001282-46.2023.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320), EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218043519300000456589871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001282-46.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855164
Processo N° : 8001282-46.2023.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320), EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218043519300000456589871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001282-46.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855164
Processo N° : 8001282-46.2023.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320), EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218043519300000456589871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001282-46.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855164
Processo N° : 8001282-46.2023.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320), EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218043519300000456589871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000744-02.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Carmelita Angelica Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Agencia Inss- Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Valdenides Marola Sousa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-02.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: CARMELITA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte para manifestar acerca dos embargos de declaração de ID. 474340641.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000744-02.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Carmelita Angelica Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Agencia Inss- Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Valdenides Marola Sousa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-02.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: CARMELITA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte para manifestar acerca dos embargos de declaração de ID. 474340641.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001284-79.2024.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474756514
Processo N° : 8001284-79.2024.8.05.0185
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218035063500000456502688

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001284-79.2024.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474756514
Processo N° : 8001284-79.2024.8.05.0185
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218035063500000456502688

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001282-46.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855164
Processo N° : 8001282-46.2023.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320), EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218043519300000456589871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001282-46.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855164
Processo N° : 8001282-46.2023.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320), EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218043519300000456589871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001282-46.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855164
Processo N° : 8001282-46.2023.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320), EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218043519300000456589871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001282-46.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855164
Processo N° : 8001282-46.2023.8.05.0185
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320), EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218043519300000456589871

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000742-32.2022.8.05.0185 Curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Julia Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerente: Osvaldo Fagundes Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CURATELA n. 8000742-32.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a ajuizada por JULIA PEREIRA DA SILVA pleiteando a substituição da curatela para que remova OSVALDO FAGUNDES DA SILVA e nomeie JULIA NUNES PEREIRA como a curadora legal de LUCIA LENI FAGUNDES DOS SANTOS.
A petição inicial veio instruída com documentos.
Laudo Psicológico de perito nomeado no ID. 335695882.
Estudo Social realizado por perita nomeada, vide ID.391602358.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos acerca do pedido de Tutela antecipada.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)

Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-39.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Patricia Miranda Gomes (OAB:SP241943)
Advogado: Gustavo Pinhao Coelho (OAB:SP216052)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Karina Cristina Da Silva Lima (OAB:SP408342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-39.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000191-28.2017.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp

Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Odair Jose Ramos Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000191-28.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: ODAIR JOSE RAMOS GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O Exequente informou nos autos que a obrigação foi integralmente satisfeita e requereu a extinção do feito, conforme petição acostada no ID Nº. 4712074421.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO a presente execução, em razão do cumprimento da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, conforme Lei 9099/95.
Havendo o pedido, defiro a retirada do título depositado em cartório.
Determino a exclusão da restrição, acaso tenha sido efetuada.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000191-28.2017.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Odair Jose Ramos Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000191-28.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: ODAIR JOSE RAMOS GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O Exequente informou nos autos que a obrigação foi integralmente satisfeita e requereu a extinção do feito, conforme petição acostada no ID Nº. 4712074421.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO a presente execução, em razão do cumprimento da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, conforme Lei 9099/95.
Havendo o pedido, defiro a retirada do título depositado em cartório.
Determino a exclusão da restrição, acaso tenha sido efetuada.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000191-28.2017.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Odair Jose Ramos Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000191-28.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: ODAIR JOSE RAMOS GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O Exequente informou nos autos que a obrigação foi integralmente satisfeita e requereu a extinção do feito, conforme petição acostada no ID Nº. 4712074421.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO a presente execução, em razão do cumprimento da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, conforme Lei 9099/95.
Havendo o pedido, defiro a retirada do título depositado em cartório.
Determino a exclusão da restrição, acaso tenha sido efetuada.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000019-81.2020.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Luzia De Souza Magalhaes (OAB:BA69852)

Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

ID do Documento No PJE: 473861925
Processo N° : 8000019-81.2020.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUZIA DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA69852)
ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217564686900000455709151

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000019-81.2020.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Luzia De Souza Magalhaes (OAB:BA69852)

Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 473861925
Processo N° : 8000019-81.2020.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUZIA DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA69852)
ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217564686900000455709151

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000489-20.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Apelante: Nivaldo Rodrigues Ramos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-20.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
APELANTE: NIVALDO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

DETERMINO a citação do Requerido nos termos do art. 690/CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID. 470190124.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000489-20.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Apelante: Nivaldo Rodrigues Ramos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-20.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
APELANTE: NIVALDO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

DETERMINO a citação do Requerido nos termos do art. 690/CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID. 470190124.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000489-20.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Apelante: Nivaldo Rodrigues Ramos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-20.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
APELANTE: NIVALDO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

DETERMINO a citação do Requerido nos termos do art. 690/CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID. 470190124.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000489-20.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Apelante: Nivaldo Rodrigues Ramos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-20.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
APELANTE: NIVALDO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

DETERMINO a citação do Requerido nos termos do art. 690/CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID. 470190124.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000489-20.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Apelante: Nivaldo Rodrigues Ramos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-20.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
APELANTE: NIVALDO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

DETERMINO a citação do Requerido nos termos do art. 690/CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID. 470190124.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000489-20.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Apelante: Nivaldo Rodrigues Ramos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-20.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
APELANTE: NIVALDO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

DETERMINO a citação do Requerido nos termos do art. 690/CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID. 470190124.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000149-42.2018.8.05.0185 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474855179
Processo N° : 8000149-42.2018.8.05.0185
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217580135400000456589886

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000573-11.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Leides Freitas Costa Registrado(a) Civilmente Como Ana Leides Freitas Costa
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 04/09/2023 às 09:30 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 22 de junho de 2023

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001187-16.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001187-16.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8001187-16.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001187-16.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001187-16.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:

Designada audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2025, 12h:00min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000099-40.2023.8.05.0185 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Mirian Oliveira Rodrigues Costa Malheiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000099-40.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: MIRIAN OLIVEIRA RODRIGUES COSTA MALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em vista do quanto aduzido no ID 371324856, devolva-se a carta precatória, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000514-28.2020.8.05.0185 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Custos Legis: Antonia Machado Do Carmo
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000514-28.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CUSTOS LEGIS: ANTONIA MACHADO DO CARMO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se a parte autora pessoalmente, via mandado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, através de seu patrono, se há interesse no prosseguimento do feito, dando cumprimento ao despacho de ID 210998658 ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000933-09.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-09.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PALMIRA SALES DOS SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000933-09.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-09.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PALMIRA SALES DOS SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000933-09.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-09.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PALMIRA SALES DOS SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000774-66.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Dias Da Cruz Prates
Advogado: Emily Silva Araujo (OAB:BA67532)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000774-66.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DIAS DA CRUZ PRATES
Advogado(s): EMILY SILVA ARAUJO (OAB:BA67532)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000774-66.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Dias Da Cruz Prates
Advogado: Emily Silva Araujo (OAB:BA67532)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000774-66.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DIAS DA CRUZ PRATES
Advogado(s): EMILY SILVA ARAUJO (OAB:BA67532)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.

P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001187-16.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2025, 12h:00min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000933-09.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-09.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PALMIRA SALES DOS SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000933-09.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-09.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PALMIRA SALES DOS SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000933-09.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-09.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PALMIRA SALES DOS SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000789-40.2021.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474514246
Processo N° : 8000789-40.2021.8.05.0185
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218034308200000456292237

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000789-40.2021.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474514246
Processo N° : 8000789-40.2021.8.05.0185
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218034308200000456292237

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000952-49.2023.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Manoel Paixao Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000952-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MANOEL PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual de modo precário (art. 98 do CPC).
Determino a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, agência 4819, de Guanambi, conta bancária de número 166898, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores depositados na Conta de titularidade de MANOEL PAIXÃO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG: 05.036.024-85 SSP/BA e CPF/MF nº. 291.995.495-49, residente e domiciliado na Fazenda Ninho de Marreca, Município de Palmas de Monte Alto/BA.
Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus. Prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que informe a existência de bens em nome do(a)(s) extinto(a)(s), no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique, ainda, a escrivania acerca da existência de inventário ou arrolamento em nome do(a)(s) falecido(a)(s).
Intime-se o MPBA (art. 178, II, do CPC).
Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000458-97.2017.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Jackson Ubiratan Teixeira Ladeia
Advogado: Hugo Prado Martins Tibo (OAB:BA38525)
Executado: Marilede Silva Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000458-97.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

EXEQUENTE: JACKSON UBIRATAN TEIXEIRA LADEIA
Advogado(s): HUGO PRADO MARTINS TIBO (OAB:BA38525)
EXECUTADO: MARILEDE SILVA MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Defiro o pedido no ID.150964460.
Determino a liberação do valor devendo ser transferido para conta bancária, já informada nestes autos no ID. acima mencionado ou expedido alvará para levantamento, observando os poderes conferidos pela procuração juntada aos autos.
Cumpridas as formalidades e não havendo pendências arquive-se os autos e proceda a respectiva baixa no sistema PJE.
Providências pelo cartório.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-77.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERCI LUIZ DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-77.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERCI LUIZ DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-77.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERCI LUIZ DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001382-64.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nadia Nogueira Dos Santos Silva
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001382-64.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NADIA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MELISSA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75075)
REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após manifestação da parte contrária.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-14.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 475548806
Processo N° : 8001159-14.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218123376400000457213988

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001382-64.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nadia Nogueira Dos Santos Silva
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001382-64.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NADIA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MELISSA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75075)
REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após manifestação da parte contrária.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001382-64.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nadia Nogueira Dos Santos Silva
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2025, 09h:30min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto

Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000156-58.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000156-58.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVAL OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000156-58.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000156-58.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVAL OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000156-58.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinval Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000156-58.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVAL OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-77.2024.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERCI LUIZ DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-77.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERCI LUIZ DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-77.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERCI LUIZ DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2025, 10:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de dezembro de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva

Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2025, 10:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de dezembro de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gerci Luiz Da Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2025, 10:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de dezembro de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000028-48.2017.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Liomar Dos Santos Brito
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000028-48.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LIOMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 240325868.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000028-48.2017.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Liomar Dos Santos Brito
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000028-48.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LIOMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 240325868.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000028-48.2017.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Liomar Dos Santos Brito
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000028-48.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LIOMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 240325868.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000028-48.2017.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Liomar Dos Santos Brito
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000028-48.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LIOMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 240325868.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000028-48.2017.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Liomar Dos Santos Brito
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000028-48.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LIOMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 240325868.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001382-64.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nadia Nogueira Dos Santos Silva
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2025, 09h:30min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 05 de dezembro de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000596-25.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ivanilde Trindade Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-25.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: IVANILDE TRINDADE SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se a parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do descumprimento do acordo acostado no ID.475762270.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000596-25.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ivanilde Trindade Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-25.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: IVANILDE TRINDADE SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se a parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do descumprimento do acordo acostado no ID.475762270.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000328-97.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000328-97.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000328-97.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000328-97.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000328-97.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000328-97.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000466-98.2022.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 402528588
Processo N° : 8000466-98.2022.8.05.0185
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218004009300000390905556

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000746-35.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 475030801
Processo N° : 8000746-35.2023.8.05.0185
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218044695000000456754807

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000113-49.2012.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Emizabete Cardoso Penera
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000113-49.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EMIZABETE CARDOSO PENERA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: PLANSERV
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente, para cumprir o quanto requerido pela Procuradoria Geral do Estado, no ID. Nº. 10402583, fls. 52/54.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000099-40.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mirian Oliveira Rodrigues Costa Malheiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000099-40.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: MIRIAN OLIVEIRA RODRIGUES COSTA MALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em vista do quanto aduzido no ID 371324856, devolva-se a carta precatória, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-14.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 475548806
Processo N° : 8001159-14.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218123376400000457213988

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-14.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 477074739
Processo N° : 8001159-14.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512072428100000458602457

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000748-05.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 475466337
Processo N° : 8000748-05.2023.8.05.0185
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217590907100000457142170

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-92.2019.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marciana Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000706-92.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público opara que oferte o competente parecer nos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-92.2019.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marciana Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000706-92.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos para opinativo de mérito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001029-58.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Elis Fatima Maria Lopes

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Dos Santos (OAB:GO42114)
Advogado: Fernando Engelberg Farias (OAB:GO37836)
Advogado: Karine Goncalves Penera (OAB:GO54646)
Requerido: Jones Marchezan Registrado(a) Civilmente Como Jones Marchezan
Requerido: Jolcinei Marchezan
Requerido: Josiane Marchezan Aragao
Requerido: Jovani Marchezan
Requerido: Maria Marcos Marchezan
Requerido: Agropecuaria Tres M Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001029-58.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIS FATIMA MARIA LOPES
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:GO42114), FERNANDO ENGELBERG FARIAS (OAB:-GO37836), KARINE GONCALVES PENERA (OAB:GO54646)
REQUERIDO: JONES MARCHEZAN e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostadas na petição de ID. 453241784.
Determino o apensamento do processo de n. 8001127-43.2023.8.05.0185; n. 8000379-74.2024.8.05.0185 n. 8001069-40.2023.8.05.0185 e n. 8000380-59.2024.8.05.0185.
Determino a citação dos Réus nos termos requeridos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001029-58.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Elis Fatima Maria Lopes
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Dos Santos (OAB:GO42114)
Advogado: Fernando Engelberg Farias (OAB:GO37836)
Advogado: Karine Goncalves Penera (OAB:GO54646)
Requerido: Jones Marchezan Registrado(a) Civilmente Como Jones Marchezan
Requerido: Jolcinei Marchezan
Requerido: Josiane Marchezan Aragao
Requerido: Jovani Marchezan
Requerido: Maria Marcos Marchezan
Requerido: Agropecuaria Tres M Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001029-58.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIS FATIMA MARIA LOPES
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:GO42114), FERNANDO ENGELBERG FARIAS (OAB:-GO37836), KARINE GONCALVES PENERA (OAB:GO54646)
REQUERIDO: JONES MARCHEZAN e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostadas na petição de ID. 453241784.
Determino o apensamento do processo de n. 8001127-43.2023.8.05.0185; n. 8000379-74.2024.8.05.0185 n. 8001069-40.2023.8.05.0185 e n. 8000380-59.2024.8.05.0185.
Determino a citação dos Réus nos termos requeridos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001029-58.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Elis Fatima Maria Lopes
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Dos Santos (OAB:GO42114)
Advogado: Fernando Engelberg Farias (OAB:GO37836)
Advogado: Karine Goncalves Penera (OAB:GO54646)
Requerido: Jones Marchezan Registrado(a) Civilmente Como Jones Marchezan
Requerido: Jolcinei Marchezan
Requerido: Josiane Marchezan Aragao
Requerido: Jovani Marchezan
Requerido: Maria Marcos Marchezan
Requerido: Agropecuaria Tres M Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001029-58.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIS FATIMA MARIA LOPES
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:GO42114), FERNANDO ENGELBERG FARIAS (OAB:-GO37836), KARINE GONCALVES PENERA (OAB:GO54646)
REQUERIDO: JONES MARCHEZAN e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostadas na petição de ID. 453241784.
Determino o apensamento do processo de n. 8001127-43.2023.8.05.0185; n. 8000379-74.2024.8.05.0185 n. 8001069-40.2023.8.05.0185 e n. 8000380-59.2024.8.05.0185.
Determino a citação dos Réus nos termos requeridos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000368-41.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Gilson Dias Guimaraes
Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto (OAB:BA17631)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000368-41.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GILSON DIAS GUIMARAES
Advogado(s): ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO (OAB:BA17631)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as fundamentadamente.
Transcorrido o prazo in albis, vomitem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000368-41.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Gilson Dias Guimaraes
Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto (OAB:BA17631)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000368-41.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GILSON DIAS GUIMARAES
Advogado(s): ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO (OAB:BA17631)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as fundamentadamente.
Transcorrido o prazo in albis, vomitem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000516-61.2021.8.05.0185 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Vagner Laranjeira Malheiros
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Alex Fabiano Laranjeira Malheiros
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000516-61.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: VAGNER LARANJEIRA MALHEIROS e outros
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente através do seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias cumprir o quanto requerido pela Fazenda Pública Estadual no ID. Nº. 131054311.
Após cumprimento do quanto requerido, abra-se nova vista dos autos a FPE.
Expedientes necessários.
P. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registrada no sistema.

DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000516-61.2021.8.05.0185 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Vagner Laranjeira Malheiros
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Alex Fabiano Laranjeira Malheiros
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000516-61.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: VAGNER LARANJEIRA MALHEIROS e outros
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos a PGE.
Expedientes necessários.
P. Intime-se. Cumpra-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000597-05.2024.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Edson Laurenco De Carvalho
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000597-05.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: EDSON LAURENCO DE CARVALHO
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual (art. 98 do CPC).
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000597-05.2024.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Edson Laurenco De Carvalho
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000597-05.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: EDSON LAURENCO DE CARVALHO
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual (art. 98 do CPC).
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000818-85.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 457513454
Processo N° : 8000818-85.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081217013397100000441001176

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000818-85.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 457513454
Processo N° : 8000818-85.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081217013397100000441001176

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000618-49.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eliene Dos Santos Castro
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000618-49.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000618-49.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eliene Dos Santos Castro
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000618-49.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
0000364-62.2015.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: José Ailton De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Autor: Marieta Porto Montalvão
Terceiro Interessado: Geraldo De Tal
Terceiro Interessado: Carlindo Dos Santos Roriz
Terceiro Interessado: Idalino Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: Antônio De Azevedo
Terceiro Interessado: Antonio Flavio Alvarenga
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Terceiro Interessado: Leonice Rodrigues Alvarenga
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000364-62.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-35.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Da Silva Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Autor: Eni De Sousa Almeida Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Autor: Natalia Almeida Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Reu: Helder Cassius Laranjeira Ladeia
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-35.2016.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TELES e outros (2)
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: HELDER CASSIUS LARANJEIRA LADEIA
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-35.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Da Silva Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Autor: Eni De Sousa Almeida Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Autor: Natalia Almeida Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Reu: Helder Cassius Laranjeira Ladeia
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-35.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TELES e outros (2)
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: HELDER CASSIUS LARANJEIRA LADEIA
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-35.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Da Silva Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Autor: Eni De Sousa Almeida Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Autor: Natalia Almeida Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Reu: Helder Cassius Laranjeira Ladeia
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-35.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TELES e outros (2)
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: HELDER CASSIUS LARANJEIRA LADEIA
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000154-35.2016.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Da Silva Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Autor: Eni De Sousa Almeida Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Autor: Natalia Almeida Teles
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Reu: Helder Cassius Laranjeira Ladeia
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-35.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TELES e outros (2)
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: HELDER CASSIUS LARANJEIRA LADEIA
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000952-49.2023.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Manoel Paixao Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000952-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MANOEL PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual de modo precário (art. 98 do CPC).
Determino a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, agência 4819, de Guanambi, conta bancária de número 166898, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores depositados na Conta de titularidade de MANOEL PAIXÃO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG: 05.036.024-85 SSP/BA e CPF/MF nº. 291.995.495-49, residente e domiciliado na Fazenda Ninho de Marreca, Município de Palmas de Monte Alto/BA.
Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus. Prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que informe a existência de bens em nome do(a)(s) extinto(a)(s), no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique, ainda, a escrivania acerca da existência de inventário ou arrolamento em nome do(a)(s) falecido(a)(s).
Intime-se o MPBA (art. 178, II, do CPC).
Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000934-96.2021.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joabe Pinto Da Silva
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Confrontante: Edson De Souza Pereira
Confrontante: Miguel Francisco Custodio
Confrontante: Ilza Nogueira Da Silva
Confrontante: Laticinio Bonfim Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000934-96.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOABE PINTO DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001262-21.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474042385
Processo N° : 8001262-21.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217564003900000455872621

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000204-17.2023.8.05.0185 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 475100183
Processo N° : 8000204-17.2023.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218104789100000456813603

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000147-72.2018.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Ana Beatriz Dos Santos Pereira (OAB:BA82769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474514232
Processo N° : 8000147-72.2018.8.05.0185
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
ANA BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA82769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217571722900000456292223

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000147-72.2018.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Ana Beatriz Dos Santos Pereira (OAB:BA82769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474514232
Processo N° : 8000147-72.2018.8.05.0185
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
ANA BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA82769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217571722900000456292223

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000204-17.2023.8.05.0185 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 475100183
Processo N° : 8000204-17.2023.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218104789100000456813603

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000204-17.2023.8.05.0185 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 477107610
Processo N° : 8000204-17.2023.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513533687800000458627727

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-84.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Estado Da Bahia
Requerido: Enoch Fernandes Cotrim Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000637-84.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: ENOCH FERNANDES COTRIM FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001386-04.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Izabel Angelica Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001386-04.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: IZABEL ANGELICA TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de Justiça.
Cite-se o ESTADO DA BAHIA para contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado(a), sob pena de revelia.
Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001302-03.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adelcina Pereira Da Silva
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Gilmara Taylana Teixeira De Castro (OAB:BA67812)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001302-03.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADELCINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258), GILMARA TAYLANA TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA67812)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001302-03.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adelcina Pereira Da Silva
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Gilmara Taylana Teixeira De Castro (OAB:BA67812)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001302-03.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADELCINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258), GILMARA TAYLANA TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA67812)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000126-28.2020.8.05.0185 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Gerson Batista Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Danilo Couto Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Noelma Silva Couto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000126-28.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: GERSON BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: NOELMA SILVA COUTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o quanto requerido na petição da PGE, vide ID. 365523822.
Após cumprida as diligências, intime-se a PGE para novo parecer nos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000235-76.2019.8.05.0185 Guarda De Família
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Normelia Mendes Dos Santos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Palmas De Monte Alto
Requerente: Yago Mendes Dos Santos
Requerido: Emilaine Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000235-76.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: YAGO MENDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REQUERIDO: EMILAINE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se a Diretoria de Assistência a Saúde do EG. TJBA para envio do resultado de exame de DNA no prazo de 15 (quinze) dias.
Após encaminhamento do resultado de exame, voltem-se os autos conclusos.

Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
0396561-78.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0396561-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Autos com decisão de declínio de competência, ID. 459030536.
Intimem-se as partes para ciência da remessa dos autos a este Juízo, bem como manifestarem e requererem o que entenderem de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001260-51.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 474042387
Processo N° : 8001260-51.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217564343800000455872623

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000345-07.2021.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas, Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Jurídicas De Palmas De Monte Alto/ba
Requerido: Vara Plena Da Comarca De Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Claudia Cristina Rodrigues Moncao
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000345-07.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Palmas de Monte Alto/BA
Advogado(s):
REQUERIDO: VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001130-61.2024.8.05.0185 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Impetrante: Helia Fernandes Correia Zago
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001130-61.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
IMPETRANTE: HELIA FERNANDES CORREIA ZAGO
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I.RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por AUTO POSTO ZAGO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.464.053/0001-97, neste ato representado por sua proprietária Sra. HELIA FERNANDES CORREIA ZAGO contra ato do MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Informa o Impetrante que necessita da Licença Ambiental Operacional (LAO) para o regular exercício de suas atividades, visto que já possui Licença Ambiental Instalação (LAI) (processo nº 006/2021 e portaria 0007/2021.
Atesta que:

"em 02/08/2024, foi protocolado o pedido de licenciamento ambiental operacional junto à secretaria competente, conforme AR anexo, tendo em vista a necessidade de regularização das atividades do estabelecimento. Decorridos mais de 60(sessenta) dias desde o protocolo da solicitação, o órgão ambiental responsável não proferiu qualquer decisão quanto ao pedido de licença, seja para deferi-lo ou indeferi-lo, prejudicando o pleno exercício da atividade econômica do Impetrante, que depende da licença ambiental para operar legalmente. A demora injustificada na apreciação do pedido impossibilita o pleno funcionamento regular do posto de combustíveis e expõe a impetrante a riscos de autuação, além de prejudicar suas atividades empresariais, configurando clara violação ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Licença Ambiental Operacional. É valido salientar que, a licença de operação é aquela que efetivamente libera o posto para revenda de combustíveis para entrar em funcionamento, atestando o cumprimento de todas as exigências específicas da legislação ambiental, sendo a licença ambiental um requisito indispensável para a regularidade das atividades da impetrante, em conformidade com as normas de controle ambiental estabelecidas na Resolução CONAMA nº 273/2000 e na legislação estadual e municipal pertinente, a falta da análise do pedido prejudica as atividades econômicas da impetrante, sendo injustificada a demora na emissão da licença ambiental."

Narra que o atraso da Administração na análise do pedido da licença ambiental impossibilita a impetrante de iniciar suas atividades.
Custas recolhidas no ID. 470497137.
Juntou documentos probatórios no ID. 469827602.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Anota-se, inicialmente, ser o mandado de segurança cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, nos termos do caput do artigo 1º, da Lei n. 12.016/2009.
Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:
(...) direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permita ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode valer-se do instrumento, mas sim das ações comuns. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1048).
Por outro lado, extrai-se da lição de Hely Lopes Meirelles, que o direito líquido e certo com que se fundamenta o pedido inicial deve ser comprovado de plano:

Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (MEIRELLES, Hely Lopes, "Mandado de Segurança e ações constitucionais". 36ª ed. Malheiros, 2014, p. 36/37).

A concessão da medida liminar, por sua vez, pressupõe a antecipação provisória dos efeitos da tutela pretendida no mandado de segurança, considerando a pertinência do direito alegado pela impetrante, então chamado de fumus boni iuris, conjuntamente com a caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que o ato coator impugnado possa lhe causar, o periculum in mora, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.
Com efeito, não pode a Administração Pública postergar, indefinidamente, o exame de procedimentos, sem justificativa plausível, pois compete a ela se manifestar, no menor prazo possível, sobre os pedidos que lhe são submetidos à apreciação, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.
Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE E CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO, JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL - PROVA DOCUMENTAL NO SENTIDO DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL, PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL, PELO ÓRGÃO COMPETENTE - DIREITO INDIVIDUAL, COM SEDE CONSTITUCIONAL, DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DE PROCESSO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTER UMA RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. 1- O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, elege, como direito fundamental do cidadão, a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como administrativo. 2- Da mesma forma, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, que estabelece as normas para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, em seu artigo 11, dispõe sobre o prazo máximo de 12 meses, para a conclusão do processo de licenças ambientais. 3- Demonstrado documentalmente a injustificada extra-

polação do prazo previsto na legislação estadual, para análise e conclusão de processo administrativo, relativo a pedido de renovação de licença ambiental em caráter corretivo, para empreendimento extrativista mineral, é de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo de o impetrante obter resposta da autoridade administrativa competente. 4- Sentença confirmada, em remessa necessária." (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000191604560001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 29/04/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. (REsp 1145692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA A SAÚDE. APRECIAÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. (REOMS 0019577-95.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.170 de 02/09/2013)
Verifica-se, que, mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências documentais para o deferimento da licença ambiental, tais circunstâncias não ilidem a verificação do direito líquido e certo à proteção mandamental pretendida pelo impetrante, uma vez que a presente impetração não pretende a concessão da licença em si, que poderia ser obstada pela não apresentação dos documentos, ou por outro motivo legal, mas sim pretendeu a análise e conclusão do processo administrativo respectivo, seja favorável, ou não, à impetrante.
Vislumbra-se que a impetrante demonstrou seu direito líquido e certo à obtenção de uma resposta da Administração, uma vez que o órgão ambiental administrativo não se pronunciou sobre o pedido protocolado, no prazo legal, gerando indevida demora na prestação administrativa solicitada pelo particular, revestindo-se, a omissão administrativa, em ilegalidade e abusividade, pelo que é de rigor a concessão da segurança.
A omissão da autoridade coatora na análise do pedido de concessão da Licença Ambiental Operacional fere o direito líquido e certo da impetrante, posto que o órgão público possui o dever legal de apreciar os requerimentos administrativos no prazo estabelecido pela legislação ambiental e pelos princípios da eficiência e razoável duração do processo.
Assim sendo, em análise perfunctória, típica deste momento processual, por entender estar presente o direito líquido e certo do impetrante (fumus boni iuris), bem como estar presente o periculum in mora, uma vez que as atividades empresariais se obstam sem a devida licença, deve-se estabelecer prazo para que a Administração do Município de Palmas de Monte Alto/BA conclua a análise do requerimento para a obtenção da Licença Ambiental Unificada, vinculada ao protocolo geral nº 006/2021.
III. DISPOSITIVO
DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, para que o Impetrado no prazo de 15 dias, apresente resposta fundamentada e baseada em critérios técnicos, ao requerimento de Licença Ambiental Operacional protocolado pela Impetrante, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (limitada a R$ 50.000,00).
Comunique-se o Município de Palmas de Monte Alto/BA, através de sua procuradoria, via sistema Pje.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009.
Comunique-se a Secretaria Municipal Ambiental do Município de Palmas de Monte Alto/BA, como Autoridade apontada como coatora.
Vista dos autos ao Representante do Ministério Público.
Atribuo a presente Decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001161-81.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Urandi
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto-ba
Reu: Paulo Rodrigues Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e em conformidade com o despacho proferido por este Juízo em 16/06/2020 - ID nº 59087455, fica INTIMADO(A) o(a) patrono(a) da parte autora, para efetuar o preparo dos autos, devendo recolher as custas processuais, conforme TABELA I -2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS - Item VI - CÓDIGO DO ATO 37010, em favor do juízo deprecado de Palmas de Monte Alto, para expedição de carta precatória com a finalidade de citação de PAULO RODRIGUES NOGUEIRA.
As custas acima especificadas deverão ser recolhidas através de DAJE ELETRÔNICO, cujas guias poderão ser obtidas através do Site www.tj.ba.jus.br Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Palmas de Monte Alto-Bahia, 05/12/2024. Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000581-27.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Raimundo Nogueira Ramos
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Perito Do Juízo: Maurício Alves Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-27.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA RAMOS
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações apresentadas pela parte Autora, intime-se a parte Ré para manifestar acerca dos documentos apresentados no ID. 440298394 e ss.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000473-66.2017.8.05.0185 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Neide Fernandes Rodrigues
Interessado: Manoel Fernandes Barros
Requerente: Maria Neide Fernandes Rodrigues
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000473-66.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

REQUERENTE: MARIA NEIDE FERNANDES RODRIGUES
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:249.192 /SP)
INTERESSADO: MANOEL FERNANDES BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Dou-me por suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fulcro no art. 145 §1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto-BA, 18 de janeiro de 2021.

Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001377-42.2024.8.05.0185 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 477003240
Processo N° : 8001377-42.2024.8.05.0185
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512024658900000458538972

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000284-03.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Minervino Jose Dos Santos
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo n.° 8000284-03.2022.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: manifeste-se sobre o teor do documento id. 449423279, no prazo 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 25 de setembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001928-44.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Merentina Maria Dos Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001928-44.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MERENTINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a Impugnação à Execução, manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 dias, .
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000074-15.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Lourival Oliveira De Souza
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-15.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LOURIVAL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
R. Hoje.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, foi determinada a intimação da parte executada para, querendo, manifestar-se, no entanto, o prazo transcorreu in albis. Em razão disso, converteu-se a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível (R$ 10.205,05), consoante documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Registre-se que dispensa a lavratura do termo de penhora, com fulcro do Enunciado 140 do FONAJE que assim preconiza: “O bloqueio online de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição”.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, ofereça embargos, nos termos do inciso IX, artigo 52, da Lei 9.099/95 c/c com o Enunciado 142 do FONAJE que assim preconiza: “Na execução por título judicial o prazo para oferecimento dos embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora”.
Transcorrido o prazo, com ou sem embargos, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000405-51.2014.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivaldo Pimentel Sodre
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Autor: Rivanilda Pimentel Sodre
Autor: Renilda Sodre Lima
Reu: Rodolfo Pimentel Sodre Filho
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Tania Andrade Sodre
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Eliana Nunes Da Silva
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000405-51.2014.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVALDO PIMENTEL SODRE e outros (2)
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: RODOLFO PIMENTEL SODRE FILHO e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)

DESPACHO
R. Hoje
Considerando que foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo (despacho de ID.:Num. 30821522 - Pág. 1), intimem-se os demandantes a recolherem, no prazo de 05 dias.
Feito, conclusos de imediato para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000405-51.2014.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivaldo Pimentel Sodre
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Autor: Rivanilda Pimentel Sodre
Autor: Renilda Sodre Lima
Reu: Rodolfo Pimentel Sodre Filho
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Tania Andrade Sodre
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Eliana Nunes Da Silva
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000405-51.2014.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RIVALDO PIMENTEL SODRE e outros (2)
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: RODOLFO PIMENTEL SODRE FILHO e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)

DESPACHO
R. Hoje
Considerando que foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo (despacho de ID.:Num. 30821522 - Pág. 1), intimem-se os demandantes a recolherem, no prazo de 05 dias.
Feito, conclusos de imediato para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001092-71.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Minervino Jose Dos Santos
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001092-71.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MINERVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Preliminarmente, cumpre ressaltar que os presentes embargos comportam o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 920, II do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, eis que não há necessidade de se produzir prova em audiência.
Inicialmente, se faz necessário analisar um ponto indispensável ao prosseguimento da execução das astreintes.
Analisando detidamente os autos principais aqui associados (8000284-03.2022.8.05.0189), percebe-se que não houve a intimação pessoal do embargante a cumprir a obrigação de fazer constante na parte dispositiva da sentença lá prolatada, em desobediência ao teor da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
O STJ entende, conforme teor da Súmula 410, que a intimação pessoal do devedor é condição para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Veja-se, ipsis litteris: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.
De logo, advirta-se que o seu teor continua hígido, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, conforme julgado de Embargos de Divergência na Corte Especial do STJ:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

De igual maneira, os princípios norteadores dos Juizados Especiais não tem o condão de afastar o entendimento sumular (RI 0701194-52.2015.8.07.0016, Terceira Turma Recursal, julgamento em 16/09/2015, Relator Carlos Alberto Martins Filho, publicado no DJE de 21/09/2015).
Assim sendo, tal situação dá azo a inexigibilidade da obrigação pela existência de impedimento à sua eficácia atual, sendo o caso de afastar a incidência das astreintes.
EX POSITIS, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução propostos pelo BANCO BRADESCO S/A, e afasto o valor exequendo de R$ 24.860,00 a título de astreintes.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome do embargante, BANCO BRADESCO S/A, visando a liberação de R$24.860,00 e seus acréscimos legais, depositado em conta judicial. Antes, porém, intime-o para informar conta para transferência, no prazo de 05 dias.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001924-07.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Rivanilda Pimentel Sodre
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001924-07.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: RIVANILDA PIMENTEL SODRE
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
O art. 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95 assim preconiza:

Art. 53. Parágrafo 4º: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Analisando-se os autos, verifica-se que a exequente não encontrou bens do devedor passíveis de penhora, merecendo assim, o feito ser extinto.
Ex positis, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, na forma do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, ficando ressalvado à parte o direito de perseguir com a sua pretensão, desde que munido dos dados necessários para o prosseguimento do feito .
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
P.R.I. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado, entregue-se ao exequente certidão de seu crédito a qual valerá como título para futura execução.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001928-44.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga

Exequente: Merentina Maria Dos Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001928-44.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MERENTINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Preliminarmente, cumpre ressaltar que os presentes embargos comportam o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 920, II do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, eis que não há necessidade de se produzir prova em audiência.
Postulou o embargante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como o reconhecimento do excesso de execução e a prescrição.
Em primeiro lugar, considerando relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante no sentido de que o prosseguimento da execução possa vir a causá-lo grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o valor executado é alto, concedo aos presentes embargos efeito suspensivo.
Assim, inclusive, se manifesta a jurisprudência:
(TRF4-153793) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. 475-M, DO CPC. É possível a concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0017664-46.2010.404.0000/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. j. 25.01.2011, unânime, DE 03.02.2011).
Registre-se, de logo, que o valor de R$3.578,63 já depositado pelo embargante/executado, e sacado pelo embargado/exequente, diz respeito ao valor do dano moral, e parte do dano material, já descontado na planilha de cálculos juntada pelo embargado/exequente na petição de ID.: Num. 447195962 - Pág. 2.
Afasto a alegação de prescrição, uma vez que, no momento da propositura da ação, a pretensão não se encontrava atingida pelo lapso prescricional, isso porque: i) a legislação aplicada é aquelas atinentes à relação de consumo, segundo a qual o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), porquanto se impõe que o diálogo das fontes permita a aplicação mais benéfica ao consumidor; ii) nas relações como tais incide a regra de que o prazo prescricional se renova a cada nova parcela descontada, as denominadas relações de trato sucessivo.
De outra banda, da análise dos autos, notadamente dos documentos que lastreiam o pedido de Cumprimento de Sentença, percebe-se que é caso de julgamento pela improcedência dos presentes embargos, eis que o embargado juntou aos autos todos os extratos bancários comprobatórios dos descontos realizados, estando, portanto, sua planilha de cálculos elaborada nos exatos termos definidos na sentença.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir no valor residual de R$14.325,64 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da embargada/exequente e/ou seu causídico, visando a liberação de R$14.325,64 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, depositado em conta judicial (ID.:Num. 454194164 - Pág. 1).
Caso a conta informada pelo causídico da embargada não seja da sua cliente, intime-a pessoalmente acerca da expedição do alvará, bem como do valor liberado, com os acréscimos legais.
Custas pelo embargante, nos termos do parágrafo único, inciso II, artigo 55, da Lei n° 9.099/95.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da mesma lei.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000074-15.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Lourival Oliveira De Souza
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-15.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LOURIVAL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Preliminarmente, cumpre ressaltar que os presentes embargos comportam o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 920, II do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, eis que não há necessidade de se produzir prova em audiência.
O embargante alega, em suma, excesso de execução, no tocante ao valor do dano moral.
Algumas questões merecem ser ponderadas, senão vejamos:
Inicialmente, registre-se ser incontroverso, eis que não impugnado, o valor de R$ 439,74 (gastos atualizados para o cancelamento do protesto de título indevido objeto dos autos) e a incidência dos 10% da multa sobre o total do valor executado (artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber - artigo 52, Lei nº 9.099/95).
No tocante ao valor atualizado do dano moral, retira-se que a tabela juntada pelo embargante/executado se encontra dentro dos parâmetros fixados na sentença, perfazendo, portanto, R$7.260,03 (ID.:Num. 465836776 - Pág. 1).
Assim, somando-se R$ 439,74 (gastos atualizados para o cancelamento do protesto de título indevido objeto dos autos) + R$ 7.260,03 (valor atualizado do dano moral), encontra-se R$ 7.699,77 como valor da execução.
Ao valor de R$ 7.699,77 acrescenta-se 20% de honorários de sucumbência (R$ 1.539,95), o que totaliza: R$ 9.239,72.
Como não houve cumprimento voluntário no prazo de 15 dias, acrescenta-se a multa de 10%, o que totaliza: R$ 10.163,70, sendo este o valor total da execução.
EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução propostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, determinando o prosseguimento da execução no valor de R$ 10.163,70.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome do embargado/exequente visando a liberação do valor de R$ 10.163,70, com seus acréscimos legais, depositado em conta judicial.
Caso a conta informada pelo causídico do embargado/exequente não seja do seu cliente, intime-o pessoalmente acerca da expedição do alvará, bem como do valor liberado, com os acréscimos legais.
Com o trânsito em julgado, deverá o saldo restante, com acréscimos legais, ser creditado em nome do embargante/executado, devendo o mesmo ser intimado para fornecer conta, no prazo de 05 dias.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000284-03.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Minervino Jose Dos Santos
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000284-03.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MINERVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos autos, percebe-se que o valor executado já foi totalmente liberado em favor do exequente (R$ 9.045,75 - ID.:Num. 449421395 - Pág. 1 e R$ 904,57 - ID.:Num. 449421400 - Pág. 1).
Entretanto, foi juntado um extrato da conta judicial onde consta um valor de R$ 904,57 (ID.: Num. 449423279 - Pág. 1), devendo este valor, portanto, ser devolvido ao executado.
Desta feita, intime-o para que informe conta, no prazo de 05 dias.
Feito, expeça-se alvará, com acréscimos legais.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001620-08.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Edmilson Batista Evangelista
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001620-08.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EDMILSON BATISTA EVANGELISTA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DECISÃO
Vistos etc. . .
123 Milhas Viagens e Turismo LTDA, já qualificada, opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS em decorrência da sentença prolatada nestes autos, aduzindo erro material, haja vista não ter sido apreciado o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quanto ao pagamento de custas, preparo e eventuais honorários, em eventual interposição de recurso.
Intimada a parte contrária para manifestação, o prazo decorreu in albis (Id. n. 462653188).
Sucintamente relatado. Decido.
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vem a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
No que toca à alegação do Embargante de ocorrência de erro material na prolatada sentença, é o caso de não reconhecimento, enquanto o erro material é um equívoco perceptível, como uma troca de nomes, um problema de grafia ou um descuido de digitação, o que não ocorrera na decisão arguida.
Em contrapartida, é o caso de reconhecer, de ofício, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, enquanto este não fora analisado na sentença prolatada nos autos.
Assim, que passe a constar:
“DEFIRO ao réu (123 Milhas Viagens e Turismo LTDA) o benefício da Justiça Gratuita requerido em Contestação (Id. n. 434644271, pg. 36).”
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE para reconhecer, de ofício, a omissão, sem, no entanto, alterar o decidido na sentença, passando os argumentos aqui delineados a fazer parte da fundamentação da sentença.
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001622-75.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Cristiano Alves Dos Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001622-75.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. . .
123 Milhas Viagens e Turismo LTDA, já qualificada, opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS em decorrência da sentença prolatada nestes autos, aduzindo erro material, haja vista não ter sido apreciado o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quanto ao pagamento de custas, preparo e eventuais honorários, em eventual interposição de recurso.
Intimada a parte contrária para manifestação, o prazo decorreu in albis (Id. n. 462653192).
Sucintamente relatado. Decido.
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vem a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
No que toca à alegação do Embargante de ocorrência de erro material na prolatada sentença, é o caso de não reconhecimento, enquanto o erro material é um equívoco perceptível, como uma troca de nomes, um problema de grafia ou um descuido de digitação, o que não ocorrera na decisão arguida.
Em contrapartida, é o caso de reconhecer, de ofício, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, enquanto este não fora analisado na sentença prolatada nos autos.
Assim, que passe a constar:
“DEFIRO ao réu (123 Milhas Viagens e Turismo LTDA) o benefício da Justiça Gratuita requerido em Contestação (Id. n. 434640299, pg. 32).”
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE para reconhecer, de ofício, a omissão, sem, no entanto, alterar o decidido na sentença, passando os argumentos aqui delineados a fazer parte da fundamentação da sentença.
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Certifique-se o trânsito em julgado.
P. R. I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000672-32.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jorge De Jesus Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-32.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$6.774,12 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000962-47.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Arnaldo Da Conceicao
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Executado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000962-47.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DA CONCEICAO
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
EXECUTADO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$6.847,29 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8001324-49.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Xavier Dos Santos
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Processo n.° 8001324-49.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XI, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: manifestem-se o embargado a respeito dos embargos de declaração opostos pelo embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001606-87.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
Processo n.° 8001606-87.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVIII, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001438-22.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Josemara Maria Santos
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Processo n.° 8001438-22.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVIII, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de dezembro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001485-30.2022.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Luis Carlos De Jesus Nascimento

Reu: Queli Cristina Do Nascimento Santos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001485-30.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LUIS CARLOS DE JESUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em análise aos autos, observa-se que foi expedido mandado de citação do devedor LUIS CARLOS DE JESUS NASCIMENTO, no entanto, a citação fora frustrada, conforme id 341991483.
Ademais, verifica-se que o mandado de pagamento não foi convertido em mandado executivo, razão pela qual não há fundamento para o deferimento de atos expropriatórios.
Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, indicar o endereço atualizado do réu LUIS CARLOS.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000601-64.2023.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000601-64.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:-SE3795), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a manifestação da parte autora no id 462959141 - Pág. 1, quanto ao pedido do réu, intime-se o demandado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e, se for o caso, junte aos autos o contrato de renegociação da dívida.
Ultimado, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001267-36.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Oliveira De Jesus
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Paripiranga, 5 de dezembro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001267-36.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, conforme sentença proferida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001358-24.2024.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Edileuza Gravata
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Requerido: Nicaelle Pereira Gravata

Intimação:
Paripiranga, 5 de dezembro de 2024.

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001358-24.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA EDILEUZA GRAVATA
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: NICAELLE PEREIRA GRAVATA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002044-21.2021.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Ernestina Leal De Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerido: Silvana Fabia Rabelo Fontes
Requerido: Jailton Leal De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002044-21.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ERNESTINA LEAL DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: SILVANA FABIA RABELO FONTES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ABERTURA DE INVENTÁRIO, SOB A FORMA DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, movida por ERNESTINA LEAL DE ANDRADE, devidamente qualificada, na qual se objetiva a abertura de inventário e a partilha dos bens deixados pelo de cujus JAILTON LEAL DE ANDRADE, pelas razões expostas na peça inaugural (ID n.º 164827986).
Recolhimento das custas judiciais pela parte autora (ID n.º 176943148).
No despacho proferido sob o ID n.º 228788099 houve a associação do feito com o processo sob o registro cronológico n.º 8001191-12.2021.8.05.0189.
Ademais, no despacho acostado sob o ID n.º 394575168 há constatação de que tramita nesta Vara feito similar (8001191-12.2021.8.05.0189), contendo as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.
Manifestação da parte autora sob o ID n.º 395370982, requerendo a extinção do processo n.º 8001191-12.2021.8.05.0189 e a continuidade do presente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se haver similitude de partes, pedido e causa de pedir entre o presente e o protocolado sob o n.º 8001191-12.2021.8.05.0189, ou seja, litispendência, tornando, assim, imperiosa a extinção do processo em tela, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
De acordo com o art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. E no § 3º do mesmo dispositivo legal, estabelece-se que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.
Nesse diapasão, constata-se que já tramita nesta Vara a ação sob o registro cronológico n.º 8001191-12.2021.8.05.0189 - protocolada em 6 de agosto de 2021 -, envolvendo as mesmas partes, na qual SILVANA FABIA RABELO FONTES (ora interessada) pretende a abertura de inventário judicial e a partilha de bens cumulada com o reconhecimento de união estável post mortem do de cujus JAILTON LEAL DE ANDRADE.
Em que pese a alegação da parte autora pela extinção do processo n.º 8001191-12.2021.8.05.0189, haja vista que a união estável deveria ser discutida em ação autônoma, tal pleito não há de ser acolhido por não assistir razão à Autora nem possui respaldo nos Tribunais Superiores.
Impende repisar que sobre a temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada pela plena possibilidade do reconhecimento incidental de união estável nos autos de inventário e a partilha de bens adquiridos durante a convivência, haja vista se tratar de questões cuja comprovação se daria por meio de prova documental.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantem-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 1.685.935/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/8/2017, DJe de 21/8/2017)
Logo, há perfeita identidade dos elementos da ação, uma vez que as partes são as mesmas e o bem da vida a ser tutelado, consistente na partilha dos bens deixados pelo falecido.
Embora em polos processuais antagônicos (ERNESTINA LEAL DE ANDRADE e SILVANA FABIA RABELO FONTES), depreende-se que ambos os pedidos possuem o mesmo objetivo, que é a partilha dos bens deixados pelo de cujus.
Em razão disso, é imperativa a extinção do processo, por assegurar uma maior otimização da atividade jurisdicional, não se afigurando adequada a mera reunião dos processos, seja pelo instituto da conexão ou da continência, já que não se objetiva apenas criar um ambiente que impeça julgamentos contraditórios em si, mas a própria prestação jurisdicional será una, por envolver um único bem da vida tutelado.
Neste sentido tem decidido nossos Tribunais, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA.
Havendo duas ações ordinárias sucessivas, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, caracteriza-se a litispendência, devendo, por questão de lógica, ser extinta a segunda ação na ordem do ajuizamento. Exegese do art. 301, V, § 2º, do CPC. À unanimidade, negaram provimento ao apelo.

(Apelação Cível Nº 70010614998, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 05/04/2006).

Ex positis, com fulcro no art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da litispendência.
Custas pela parte demandante.
Intimem-se as partes. Sem a interposição de recurso, expeça-se a certidão de trânsito em julgado.
Após os trâmites legais, arquive-se.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000701-82.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Isabel De Andrade
Advogado: Isac Carvalho Bizerra (OAB:SE16248)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-82.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE
Advogado(s): ISAC CARVALHO BIZERRA (OAB:SE16248)
REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MARIA ISABEL DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, igualmente qualificado. Em apertada síntese, informou que foram realizados diversos descontos, de forma indevida, no benefício previdenciário, referente a pagamento de cobrança de “Contribuição SINDICATO/COBAP”. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido suspenda imediatamente as contribuições mensais referentes a “Contribuição SINDICATO/COBAP”, no valor de R$29,65 (vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), do benefício previdenciário em nome da Requerente.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 06 de Maio de 2024, às 09h00min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.

O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001164-24.2024.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Centro De Apoio Aos Pequenos Empreendimentos - Ceape/se
Advogado: Igor Matheus De Jesus Gois (OAB:SE8715)
Executado: Otavio De Jesus Fontes
Executado: Esdras Alessandro Santos Santana
Executado: Adelmo Rabelo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001164-24.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS - CEAPE/SE
Advogado(s): IGOR MATHEUS DE JESUS GOIS (OAB:SE8715)
EXECUTADO: OTAVIO DE JESUS FONTES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em análise aos autos, nota-se que no momento do cadastramento do da demanda o exequente optou pelo Juízo 100% digital, no entanto, recolheu as custas para a comunicação ser efetivada por meio oficial de justiça, razão pela qual deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a situação, observando o disposto no ato normativo conjunto nº 07, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como informar se deseja desistir do juízo 100% digital.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001051-41.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jacilene Primo Neto De Menezes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
para se manifestar da resposta da perita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001051-41.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jacilene Primo Neto De Menezes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
para se manifestar da resposta da perita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001051-41.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jacilene Primo Neto De Menezes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
para se manifestar da resposta da perita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000183-92.2024.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Luiz Helanio Virgens Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000183-92.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O BANCO DO BRASIL propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS, visando a satisfação do crédito exequendo.
Determinou-se a intimação do exequente para que se manifestasse sobre a inexequibilidade do contrato de abertura de teto - id. 443288846.
Em manifestação, o exequente sustentou que a petição inicial foi instruída com contrato de abertura de crédito fixo - id. 446901620 - Pág. 3.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Analisando-se a petição inicial e os documentos que a acompanham, nota-se que o documento executado é um "contrato de abertura de teto", este contrato concedeu um limite de crédito de R$800.000,00 (oitocentos mil reais) ao executado. No entanto, observa-se que o valor não foi utilizado em sua totalidade, pois a parte só utilizou o valor de R$299.738,31 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).
Essa circunstância, de não ter sido utilizado o valor total do crédito disponível, afeta a liquidez do documento, ou seja, a clareza quanto ao valor exato a ser executado. Como resultado, o contrato é caracterizado como um contrato de abertura de crédito ou também denominado de crédito rotativo, já que a parte executada utilizou apenas uma fração do limite de crédito concedido.
Assim, o referido documento, de acordo com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, não constitui título executivo, veja-se:
O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (súmula nº 233).
Como vê-se razão não assiste ao exequente, devendo-se aplicar ao caso a referida orientação, para reconhecer a falta de liquidez do título executado, por lhe faltar uma obrigação de pagar valor certo, uma vez que a parte não utilizou todo o limite estipulado no contrato, o que compromete a sua liquidez.
Corrobora, ainda, com o referido entendimento os seguintes julgados, veja-se:

STJ-0623079) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial n° 801.460/PR (2015/0262880-0). 4a Turma do STJ, Rei. Paulo de Tarso Sanseverino. 03.06.2016. D.Ie 10.06.2016). (grifou-se).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO– PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO– INDEFERIDO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – NÃO CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTES MESMO DA EDIÇÃO DA SÚMULA 233 DO STJ – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DA MATÉRIA DESNECESSÁRIO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJMS. Apelação Cível n. 0000095-87.1995.8.12.0004, Amambai, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 10/11/2022, p: 11/11/2022).(grifou-se).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Consoante a inteligência da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito rotativo, não é título executivo, isso porque quando da assinatura do contrato não havia dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados pelo devedor são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, devendo, então, serem submetidos ao contraditório amplo, somente possível em uma ação de conhecimento. Verificado que a petição inicial da ação de execução está instruída com o contrato de abertura de crédito, que não tem natureza de título executivo, a extinção da execução é medida de rigor, nos termos da Súmula nº 233 do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.030250-5/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2024, publicação da súmula em 17/07/2024) (grifou-se).
Diante disso, nota-se que a presente ação está embasada em documento desprovido de força executiva, sendo o caso, portanto, de reconhecer a inexequibilidade do título, para extinguir o feito por ausência de pressuposto processual, nos moldes do art. 485, inciso IV, do CPC.
Pelo exposto, com fulcro na legislação vigente, RECONHEÇO a inexequibilidade do título executado, e, por conseguinte, DECLARO extinta a presente execução.
Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve constituição de patrono da parte contrária.
Eventual custa remanescente deverá ser paga pelo exequente.
P. R. I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente,

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000828-88.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Rabelo Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Maria Fernanda Mota Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-88.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO RABELO SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a informação da Perita nomeada, Maria Fernanda Mota Bomfim, de que para realização da perícia se faz necessário a via original do objeto de perícia ou, caso a parte já tenha digitalizado e descartado o documento físico, o arquivo original em uma digitalização entre 600 /1200 DPI, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, o faça, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Feito, cumpra-se conforme decisão de ID.: Num. 448984436.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000828-88.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Rabelo Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Maria Fernanda Mota Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-88.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO RABELO SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a informação da Perita nomeada, Maria Fernanda Mota Bomfim, de que para realização da perícia se faz necessário a via original do objeto de perícia ou, caso a parte já tenha digitalizado e descartado o documento físico, o arquivo original em uma digitalização entre 600 /1200 DPI, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, o faça, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Feito, cumpra-se conforme decisão de ID.: Num. 448984436.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000470-89.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosa De Jesus Vieira
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Paripiranga, 15 de fevereiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000470-89.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSA DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000470-89.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosa De Jesus Vieira
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Paripiranga, 15 de fevereiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000470-89.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSA DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000470-89.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosa De Jesus Vieira
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Paripiranga, 15 de fevereiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000470-89.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSA DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002250-30.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Climop - Clinica Medica, Odontologica E De Psicologia Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Ana Paula Lima Nunes

Intimação:
Processo n.º 8002250-30.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 03/12/2024 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 4 de novembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000145-17.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josilene Rabelo Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Construtora Lerman Ltda
Advogado: Bruno Andrade De Siqueira (OAB:MG89874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-17.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSILENE RABELO SANTANA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: CONSTRUTORA LERMAN LTDA
Advogado(s): BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA (OAB:MG89874)

DESPACHO
R. Hoje.
Na exordial, relata a parte autora ser lavradora, desconhecendo vínculo empregatício junto a empresa ré, registrado desde 01/08/2002 em seu CNIS e impeditivo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural.

Por sua vez, a empresa ré se exime da responsabilidade, e menciona que a falha decorre da suposta vinculação de dois cidadãos ao mesmo código PIS/PASEP, quais sejam: sr. VALDIR SILVERIO DA SILVA (CPF 098.018.698-60), e a parte autora, a sra. JOSILENE RABELO DOS REIS (CPF 098.018.698-60), ambos sob PIS/PASEP de n. 124.65326.59-9.
Deste modo, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, relatório demonstrando duplicidade/dualidade entre os registros, e ainda, se comprovada a duplicidade, manifestar-se sobre as razões para sua ocorrência e sobre como proceder para desvinculação e registro de nova numeração.
Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.
Após, conclusos para julgamento.
P.R.I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001221-13.2022.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Washington Barreto De Santana
Reu: Carlos Miguel Santos Cruz
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Terceiro Interessado: Cleverton Ribeiro Carvalho
Terceiro Interessado: Hugo Leonardo Silva Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001221-13.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS MIGUEL SANTOS CRUZ
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329)

DESPACHO
R.H.
Não se verificando qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP – existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, evidência de que o fato narrado não constitui crime ou extinção da punibilidade do agente, designo audiência de instrução e julgamento do réu de forma presencial para o dia _30_/_01_/2025, às _13_h _00_ min.
Intimem-se as testemunhas de acusação e as de defesa.
Intime-se a ré.
Intimem-se o representante do Ministério Público e a defesa.
Se o(a)a réu(ré) residir fora da Comarca ou houver testemunhas nesta situação, desde já saliento que o Oficial de Justiça deve encaminhar link para participação por videoconferência.
Caso não possuam contato telefônico ou não se logre êxito na intimação virtual, desde já determino a expedição de carta precatória para intimá-los a participar da audiência por videoconferência, solicitando, inclusive, ao Oficial de Justiça responsável por sua intimação certifique contato telefônico das mesmas.
Saliente-se na carta precatória expedida que, em caso de a testemunha não possuir meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer no Fórum de sua cidade para participar por meio da sala passiva.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001455-24.2024.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Juraci Ribeiro Dias
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Vitima: Maria De Lourdes Bispo De Santana
Testemunha: Adaisa Oliveira Vidal
Testemunha: Maria Aparecida Santos Ribeiro
Testemunha: Ana Paula Bispo Ferreira
Testemunha: Jose Ugo Santana Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001455-24.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURACI RIBEIRO DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo representante do Ministério Público para apurar a suposta prática, no dia 29/03/2024, do crime do art. 147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06, e com a incidência do art. 61, II, “f”, do Código Penal, cometido por JURACI RIBEIRO DIAS contra a vítima MARIA DE LOURDES BISPO DE SANTANA.
Perante esta Magistrada, em audiência de ID. 473521347, a vítima manifestou o desinteresse no prosseguimento da ação contra o investigado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que, nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação do ofendido é condição de procedibilidade da ação.
In casu, tratando-se de apuração da prática de suposto crime de ameaça, ocorrido antes da Lei n. 14.994/2024, o qual se procede apenas mediante representação, consoante art. 147, parágrafo único, do Código Penal, e tendo a vítima renunciado ao seu direito, nos moldes do art. 16 da Lei n. 11.340/06, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURACI RIBEIRO DIAS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e baixas necessárias.
P.R.I.
Sem custas.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001945-46.2024.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Jose Clarisvaldo Andrade Santana
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)
Vitima: Everaldo Correia De Oliveira
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001945-46.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
VITIMA: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
VITIMA: JOSE CLARISVALDO ANDRADE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Dispensando o relatório, na forma do parágrafo 3º do art. 81 da Lei n. 9.099/95, homologo a composição civil realizada entre as partes, com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sobretudo no tange à renúncia ao direito de representação por parte das vítimas, consoante o parágrafo único do mesmo artigo.
Em vista disso, considerando o parecer do Ministério Público e, com arrimo no art. 107, inciso V, do Código Penal c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos autores dos fatos.
Intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datada e assinada eletronicamente

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001093-10.2024.8.05.0193 Ação Popular
Jurisdição: Piatã
Custos Legis: Altamirando Alves Rodrigues
Autor: Altamirando Alves Rodrigues
Advogado: Altamirando Alves Rodrigues (OAB:BA18730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8001093-10.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ALTAMIRANDO ALVES RODRIGUES

REQUERIDO: CUSTOS LEGIS: ALTAMIRANDO ALVES RODRIGUES

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar documentos essenciais à inicial, sob pena de indeferimento.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.

Piatã - BA, 4 de dezembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000123-10.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Luciane De Souza Barbosa
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Processo nº 8000123-10.2024.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MMª. Juíza de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "Fica a parte autora, através de seu(s) procurador(es), intimada(s) para no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 473672094 ."

Piatã/BA, 05 de dezembro de 2024.

AQUILINO SOUZA NOVAIS
Técnico Judiciário.
Cadastro nº 800.716-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000123-10.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Luciane De Souza Barbosa
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Processo nº 8000123-10.2024.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MMª. Juíza de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "Fica a parte autora, através de seu(s) procurador(es), intimada(s) para no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 473672094 ."

Piatã/BA, 05 de dezembro de 2024.

AQUILINO SOUZA NOVAIS
Técnico Judiciário.
Cadastro nº 800.716-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000123-10.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Luciane De Souza Barbosa
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Processo nº 8000123-10.2024.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MMª. Juíza de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "Fica a parte autora, através de seu(s) procurador(es), intimada(s) para no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 473672094 ."

Piatã/BA, 05 de dezembro de 2024.

AQUILINO SOUZA NOVAIS
Técnico Judiciário.
Cadastro nº 800.716-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO
8000282-84.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Agripino Alves De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Certidão de decurso de prazo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-84.2023.8.05.0193
AUTOR: AGRIPINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação.
O referido é verdade, do que dou fé.
ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
PIATÃ/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-35.2018.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã

Advogado: Glauber Icaro Azevedo Da Palma (OAB:BA65794)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 470550361
Processo N° : 8000122-35.2018.8.05.0193
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GLAUBER ICARO AZEVEDO DA PALMA (OAB:BA65794), CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102912000384300000452740846

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000932-68.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Francisco Oliveira Filho
Advogado: Gilsara Silva De Andrade (OAB:BA30711)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000932-68.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA FILHO

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal para julgamento do recurso.
Piatã - BA, 04 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001158-05.2024.8.05.0193 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 476806974
Processo N° : 8001158-05.2024.8.05.0193
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FLORENTINO DA COSTA PINA (OAB:BA60388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410595377200000458359705

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000408-08.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sirreme Larissa Souza Bello Barros (OAB:BA82616)
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 474611033
Processo N° : 8000408-08.2021.8.05.0193

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SIRREME LARISSA SOUZA BELLO BARROS (OAB:BA82616), ERASMO BAGIO MARQUES SILVA (OAB:BA19894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112112100431200000456375382

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000408-08.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sirreme Larissa Souza Bello Barros (OAB:BA82616)
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 474611033
Processo N° : 8000408-08.2021.8.05.0193
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SIRREME LARISSA SOUZA BELLO BARROS (OAB:BA82616), ERASMO BAGIO MARQUES SILVA (OAB:BA19894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112112100431200000456375382

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000408-08.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sirreme Larissa Souza Bello Barros (OAB:BA82616)
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 474611033
Processo N° : 8000408-08.2021.8.05.0193
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SIRREME LARISSA SOUZA BELLO BARROS (OAB:BA82616), ERASMO BAGIO MARQUES SILVA (OAB:BA19894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112112100431200000456375382

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-88.2022.8.05.0193 Renovatória De Locação
Jurisdição: Piatã
Autor: Casa De Apoio Ao Idoso Dr Lucio Meira Mendes
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Reu: Jose Brito De Souza

Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000381-88.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: CASA DE APOIO AO IDOSO DR LUCIO MEIRA MENDES

REQUERIDO: REU: JOSE BRITO DE SOUZA

DESPACHO

RELATÓRIO
Trata-se de Ação Renovatória de Locação c/c Consignação em Pagamento proposta por CASA DE APOIO AO IDOSO DR. LÚCIO MEIRA MENDES, representada por Gisélia Rodrigues de Lima, em face de JOSÉ DE BRITO SOUZA.
Nos autos, a decisão de ID 206905194 deferiu os efeitos da antecipação de tutela, autorizando a consignação em pagamento e determinando a designação de audiência de conciliação e a citação do réu. Posteriormente, a citação foi realizada (ID 208849747).
A autora apresentou diversos depósitos judiciais mensais, desde junho de 2022, até outubro de 2024, conforme demonstrado nos IDs específicos anexados aos autos:
A) Junho de 2022 a Janeiro de 2023: IDs 209268371, 211984976, 219630102, 229541042, 248220949, 283793351, 331154327, 346111402.
B) Fevereiro a Dezembro de 2023: IDs 359002954, 378645963, 378645965, 384717837, 391835844, 397630096, 403323816, 408009315, 412821522, 418582206, 422834890.
C) Janeiro a Outubro de 2024: IDs 426151060, 430302556, 434544592, 438402544, 443322218, 447636442, 452254109, 456807462, 461954156.
A autora requereu a renovação do contrato de locação, conforme os documentos anexos e os depósitos judiciais realizados.
O réu apresentou contestação.
Em petição de ID 349431196, pleiteou o levantamento de todos os valores depositados na conta judicial, indicando uma conta bancária de sua titularidade para tal finalidade.
É o relato necessário.
Chamo o feito à ordem.
A parte autora não foi intimada a apresentar réplica.
1. DA RÉPLICA
Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
2. DAS PROVAS
No mesmo prazo, deverá a parte autora, SEGUIDA PELA PARTE REQUERIDA E NO MESMO PRAZO, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
PORTANTO, à Secretaria:
a) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias na forma acima determinada. DEVERÁ TAMBÉM SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DA PARTE REQUERIDA DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO;
b) em seguida e sucessivamente, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto às provas no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Piatã - BA, 12 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-88.2022.8.05.0193 Renovatória De Locação
Jurisdição: Piatã

Autor: Casa De Apoio Ao Idoso Dr Lucio Meira Mendes
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Reu: Jose Brito De Souza
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã

RenLoc 8000381-88.2022.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO
-INTIMAÇÃO-
Fica INTIMADO o Requerido, por intermédio de seu Advogado, para manifestar-se quanto às provas no prazo de 15 dias, conforme disposto no r. despacho exarado sob ID470942946.
O referido é verdade e dou fé.
Piatã, datado e assinado eletronicamente.
ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório/TEJU – Matrícula: 800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000144-25.2020.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Ramon Neves Oliveira (OAB:BA26628)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Advogado: Marcella Luiza De Carvalho Lacerda (OAB:BA56657)
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 467876373
Processo N° : 8000144-25.2020.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAMON NEVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAMON NEVES OLIVEIRA (OAB:BA26628)
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161), MARCELLA LUIZA DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA56657), VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100909142205800000450339641

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000461-18.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Flavio De Souza Pereira
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000461-18.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: FLAVIO DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação do médico perito, quanto ao não comparecimento.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Piatã-BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001041-14.2024.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Marlene Cardoso Dos Anjos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8001041-14.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MARLENE CARDOSO DOS ANJOS OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.

A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1-

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)
Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, ou junte procuração assinada digitalmente por autoridade certificadora reconhecida pelo ICP Brasil, isso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Além disso, o documento de identidade juntado aos autos é de outra pessoa. E não há comprovante de residência. Assim, deverá também a parte, no mesmo prazo, juntar os documentos.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, 13 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000511-15.2021.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Leticia Oliveira Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000511-15.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: LETICIA OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE BONINAL

DESPACHO

Intimem-se as partes por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada. Deverão especificar e justificar, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
Assim, requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas serão indeferidos.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000872-27.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Manoel Merce De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000872-27.2024.8.05.0193
Autor: MANOEL MERCE DE SOUZA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 25/10/2024 11:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 30/09/2024.
Clevio Santos Vieira
Servidor Cedido
Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000872-27.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Manoel Merce De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000872-27.2024.8.05.0193
Autor: MANOEL MERCE DE SOUZA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 25/10/2024 11:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 30/09/2024.
Clevio Santos Vieira
Servidor Cedido
Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000738-05.2021.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurizia Ferreira Santos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Requerido: Leandro Ferreira Santos Souza

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO-O a parte AUTORA, para no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da defesa, id. 458863758.
Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000738-05.2021.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurizia Ferreira Santos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Leandro Ferreira Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)8000738-05.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Bahia, consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC e conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: “Fica intimada a parte autora para que se manifeste acerca do documento de ID.477077446, juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias”.

Piatã-Bahia, 5 de dezembro de 2024.
EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000738-05.2021.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maurizia Ferreira Santos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Leandro Ferreira Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)8000738-05.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Bahia, consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC e conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: “Fica intimada a parte autora para que se manifeste acerca do documento de ID.477077446, juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias”.

Piatã-Bahia, 5 de dezembro de 2024.
EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000447-73.2019.8.05.0193 Execução De Alimentos
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Mario Sergio De Souza (OAB:SP113182)
Advogado: Vinicius Micheletti Bergamini (OAB:SP472806)
Advogado: Rodrigo Cruz Costa De Souza (OAB:SP392728)
Advogado: Lucas Barbosa Goncalves De Oliveira (OAB:SP392599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 474390726
Processo N° : 8000447-73.2019.8.05.0193
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA (OAB:SP483132)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), MARIO SERGIO DE SOUZA (OAB:SP113182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915145751200000456178072

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000447-73.2019.8.05.0193 Execução De Alimentos
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Mario Sergio De Souza (OAB:SP113182)
Advogado: Vinicius Micheletti Bergamini (OAB:SP472806)
Advogado: Rodrigo Cruz Costa De Souza (OAB:SP392728)
Advogado: Lucas Barbosa Goncalves De Oliveira (OAB:SP392599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 474390726
Processo N° : 8000447-73.2019.8.05.0193
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA (OAB:SP483132)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), MARIO SERGIO DE SOUZA (OAB:SP113182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915145751200000456178072

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000427-82.2019.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerente: Eli Mara Azevedo Rosa
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerido: Edna Carla Rosa Xavier
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA37366)

Terceiro Interessado: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn, Centro, CEP:46.765-000 - Telefone: 77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)8000427-82.2019.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Ato Normativo Conjunto nº 06/2024 de 29 de abril de 2024, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a interditanda ciente de que, conforme comunicação enviada da Secretária de Saúde a esta comarca, designou-se a data de 19 (dezenove) de dezembro de 2024 a partir das 13 h para comparecer ao Caps a fim de ser atendida por médico psiquiatra.

O referido é verdade e dou fé.
Piatã, 5 de dezembro de 2024

REGIANE RODRIGUES DA SILVA
Servidora Cedida, portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8001167-64.2024.8.05.0193 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Piatã
Impetrante: Oakmont Mineracao Ltda.
Advogado: Matheus Bonaccorsi Fernandino (OAB:MG88005)
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8001167-64.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: IMPETRANTE: OAKMONT MINERACAO LTDA.

REQUERIDO: IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
A parte autora não recolheu as custas corretamente.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para recolher as custas complementares referentes à impetração da ação de mandado de segurança (código 40040), eis que recolheu a menor sob o código “mandado”; deverá também recolher as custas referentes ao litisconsórcio passivo (código 49032, por parte excedente).
Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
8001150-28.2024.8.05.0193 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Piatã
Deprecante: Desenvolve Sp - Agencia De Fomento Do Estado De Sao Paulo S.a.
Advogado: Adriano Athala De Oliveira Shcaira (OAB:SP140055)
Deprecado: Gisiel Silva Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8001150-28.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: DEPRECANTE: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

REQUERIDO: DEPRECADO: GISIEL SILVA CUNHA

DECISÃO
Oficie-se ao Juízo deprecante para que intime a parte para que recolha as custas referentes à carta precatória conforme Tabela de Custas do e. TJBA.
Prazo: 30 dias.

Piatã, 03 de dezembro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001157-20.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Deusdete Jesus Luiz
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8001157-20.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: DEUSDETE JESUS LUIZ

REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Recomendações do Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais deste TJBA (NUCOF) e das Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), DETERMINO a intimação da parte autora por meio de seu advogado para:
a) juntar procuração atualizada, emitida no máximo há três meses do ajuizamento da ação;
b) juntar comprovante de residência atualizado (de no máximo três meses do ajuizamento da ação) em seu próprio nome ou, se em nome de terceiros, que apresente também documento que comprove o vínculo entre eles;
c) apresentar documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa junto à parte requerida, para fins de caracterização de pretensão resistida.
O não atendimento de quaisquer das determinações ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, 3 de dezembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001167-64.2024.8.05.0193 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Piatã
Impetrante: Oakmont Mineracao Ltda.
Advogado: Matheus Bonaccorsi Fernandino (OAB:MG88005)
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8001167-64.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: IMPETRANTE: OAKMONT MINERACAO LTDA.

REQUERIDO: IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
A parte autora não recolheu as custas corretamente.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para recolher as custas complementares referentes à impetração da ação de mandado de segurança (código 40040), eis que recolheu a menor sob o código “mandado”; deverá também recolher as custas referentes ao litisconsórcio passivo (código 49032, por parte excedente).
Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0001141-04.2007.8.05.0193 Inventário
Jurisdição: Piatã
Inventariante: Camerindo Santana
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Almir Santana De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Olinda Santana Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Otacilia Santana Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Filinto De Santana Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Sinesio Santana De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Geny Santana De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Cecilia Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Joao De Deus Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Inventariante: Camerino Santana
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0001141-04.2007.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: CAMERINDO SANTANA, ALMIR SANTANA DE OLIVEIRA, OLINDA SANTANA OLIVEIRA, OTACILIA SANTANA OLIVEIRA, FILINTO DE SANTANA OLIVEIRA, SINESIO SANTANA DE OLIVEIRA, GENY SANTANA DE OLIVEIRA, CECILIA OLIVEIRA, JOAO DE DEUS OLIVEIRA, CAMERINO SANTANA

REQUERIDO:
DECISÃO
Em tempo.
Intime-se o inventariante nomeado para assinar o termo de inventariante no prazo de 5 dias.
Inclua-se o patrono do inventariante como patrono de todos os autores.
Aumento o prazo para entrega dos documentos para 60 (sessenta) dias.
Retifique-se a classe para inventário.

P.I.C.
Piatã-BA, 18 de setembro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000464-70.2023.8.05.0193 Inventário
Jurisdição: Piatã
Inventariante: Maria Lucia Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Herdeiro: Magna Conceicao Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Herdeiro: Adeilton Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Herdeiro: Madson Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Herdeiro: Roberto Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Inventariado: Jose Alves De Macedo
Inventariado: Alaides Carvalho De Almeida Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000464-70.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: INVENTARIANTE: MARIA LUCIA ALMEIDA MACEDO
HERDEIRO: MAGNA CONCEICAO ALMEIDA MACEDO, ADEILTON ALMEIDA MACEDO, MADSON ALMEIDA MACEDO, ROBERTO ALMEIDA MACEDO

REQUERIDO: INVENTARIADO: JOSE ALVES DE MACEDO, ALAIDES CARVALHO DE ALMEIDA MACEDO

DESPACHO
Trata-se de arrolamento comum.
Faltam documentos essenciais ao deslinde do feito.
Assim, intimem-se as partes autoras na pessoa de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) juntar procuração do herdeiro por representação KLEBER RIBEIRO MACEDO, que completou a maioridade recentemente, bem como esclarecer o estado civil dele, ou requerer sua citação, apresentando endereço;
b) juntar procuração da meeira e herdeiros de José de Almeida Macedo, EVA SILVA MACEDO, LIGIA CRISTINA MACEDO e ALVARO JOSÉ SILVA MACEDO, ou requerer a citação deles, apresentando endereço;
c) juntar certidão de ausência de dependentes cadastrados no INSS de ambos os falecidos;
d) juntar certidão de débitos tributários municipais de PIATÃ e ABAÍRA referente a ALAIDES CARVALHO DE ALMEIDA MACEDO
e) juntar certidão de débitos tributários federais referente a ALAIDES CARVALHO DE ALMEIDA MACEDO
f) informar se os imóveis constantes do espólio possuem registro, juntando certidão de ônus reais e inteiro teor em caso positivo, ou qualquer documento que ateste a existência deles;
g) esclarecer o valor venal do imóvel “Um terreno ,posse urbana, localizada na Rua Teodoro, s/n, Tangará, Piatã”, uma vez que constam duas certidões da prefeitura de Piatã atribuindo valores diferentes;
O não atendimento injustificado de quaisquer dos itens ensejará no indeferimento da inicial.
P.I.C.
Piatã, 03/10/2024
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000464-70.2023.8.05.0193 Inventário
Jurisdição: Piatã
Inventariante: Maria Lucia Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Herdeiro: Magna Conceicao Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Herdeiro: Adeilton Almeida Macedo

Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Herdeiro: Madson Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Herdeiro: Roberto Almeida Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Inventariado: Jose Alves De Macedo
Inventariado: Alaides Carvalho De Almeida Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000464-70.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: INVENTARIANTE: MARIA LUCIA ALMEIDA MACEDO
HERDEIRO: MAGNA CONCEICAO ALMEIDA MACEDO, ADEILTON ALMEIDA MACEDO, MADSON ALMEIDA MACEDO, ROBERTO ALMEIDA MACEDO

REQUERIDO: INVENTARIADO: JOSE ALVES DE MACEDO, ALAIDES CARVALHO DE ALMEIDA MACEDO

DESPACHO
Trata-se de arrolamento comum.
Faltam documentos essenciais ao deslinde do feito.
Assim, intimem-se as partes autoras na pessoa de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) juntar procuração do herdeiro por representação KLEBER RIBEIRO MACEDO, que completou a maioridade recentemente, bem como esclarecer o estado civil dele, ou requerer sua citação, apresentando endereço;
b) juntar procuração da meeira e herdeiros de José de Almeida Macedo, EVA SILVA MACEDO, LIGIA CRISTINA MACEDO e ALVARO JOSÉ SILVA MACEDO, ou requerer a citação deles, apresentando endereço;
c) juntar certidão de ausência de dependentes cadastrados no INSS de ambos os falecidos;
d) juntar certidão de débitos tributários municipais de PIATÃ e ABAÍRA referente a ALAIDES CARVALHO DE ALMEIDA MACEDO
e) juntar certidão de débitos tributários federais referente a ALAIDES CARVALHO DE ALMEIDA MACEDO
f) informar se os imóveis constantes do espólio possuem registro, juntando certidão de ônus reais e inteiro teor em caso positivo, ou qualquer documento que ateste a existência deles;
g) esclarecer o valor venal do imóvel “Um terreno ,posse urbana, localizada na Rua Teodoro, s/n, Tangará, Piatã”, uma vez que constam duas certidões da prefeitura de Piatã atribuindo valores diferentes;
O não atendimento injustificado de quaisquer dos itens ensejará no indeferimento da inicial.
P.I.C.
Piatã, 03/10/2024
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000031-18.2017.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Apelado: Maria Feliciana De Jesus
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Apelante: Município De Piatã-bahia
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000031-18.2017.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade e dou fé.
Piatã/BA, 13 de setembro de 2024.

ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório – Matrícula: 800.710-1
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000031-18.2017.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Apelado: Maria Feliciana De Jesus
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Apelante: Município De Piatã-bahia
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000031-18.2017.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade e dou fé.
Piatã/BA, 13 de setembro de 2024.

ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório – Matrícula: 800.710-1
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
8000715-25.2022.8.05.0193 Separação Litigiosa
Jurisdição: Piatã

Advogado: Ramon Neves Oliveira (OAB:BA26628)

Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 474252085
Processo N° : 8000715-25.2022.8.05.0193
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
RAMON NEVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAMON NEVES OLIVEIRA (OAB:BA26628)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120314412393700000456057862

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000801-25.2024.8.05.0193 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Piatã

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 469546398
Processo N° : 8000801-25.2024.8.05.0193
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101714240652600000451852238

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000801-25.2024.8.05.0193 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Piatã

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 469546398
Processo N° : 8000801-25.2024.8.05.0193
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101714240652600000451852238

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
8000720-81.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Gleicia Moreira Dos Santos
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Executado: Milena Silva Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000720-81.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: GLEICIA MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: EXECUTADO: MILENA SILVA MARQUES

DECISÃO

Não tendo havido pagamento do débito nem tendo sido apresentados embargos, incidiu o devedor na previsão do art. 830, §3º do CPC.
Contudo, o CPC dispõe que a penhora deve recair preferencialmente sobre valores. Verifico que não houve ainda a tentativa de penhora de ativos financeiros e nem a busca por veículos.
Assim, DEFIRO em parte o pedido da exequente para determinar:
a) a realização de busca no sistema RENAJUD e

b) Além disso, proceda-se, mediante consulta ao Sistema SISBAJUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite ora cobrado.
Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2o e 3o, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Sem custas por isenção legal.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Piatã-BA, 24 de setembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000340-24.2022.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 470755093
Processo N° : 8000340-24.2022.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514534365400000452933159

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
0000260-46.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Nivaldice Vieira De Souza
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Executado: Município De Boninal
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000260-46.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: INTERESSADO: NIVALDICE VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BONINAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”

Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.

Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório ou na petição de última atualização de cálculos, conforme o caso.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.

Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.
Proceda-se a alteração da Classe Judicial destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
Publique-se. Intime-se.

Piatã, 01 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000871-76.2023.8.05.0193 Inquérito Policial
Jurisdição: Piatã
Autor: Dt Piatã
Investigado: Joaquim Jose Dos Santos
Investigado: Leandro Ambrosio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

_____
Processo:8000871-76.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: DT PIATÃ

REQUERIDO: INVESTIGADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, LEANDRO AMBROSIO DOS SANTOS

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia referente a estes fatos no bojo da AP n. 8000107-56.2024.8.05.0193. Portanto, este IP atingiu seu objeto.
Diante disso, determino o arquivamento do feito com baixa e JULGO EXTINTO feito, sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS. P.R.I.
Desnecessária intimação do indiciado.
Desnecessária intimação do MP.
Após a publicação, arquivem-se.
PIATÃ/BA, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000871-76.2023.8.05.0193 Inquérito Policial
Jurisdição: Piatã
Autor: Dt Piatã
Investigado: Joaquim Jose Dos Santos
Investigado: Leandro Ambrosio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

_____
Processo:8000871-76.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: DT PIATÃ

REQUERIDO: INVESTIGADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, LEANDRO AMBROSIO DOS SANTOS

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia referente a estes fatos no bojo da AP n. 8000107-56.2024.8.05.0193. Portanto, este IP atingiu seu objeto.
Diante disso, determino o arquivamento do feito com baixa e JULGO EXTINTO feito, sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS. P.R.I.
Desnecessária intimação do indiciado.
Desnecessária intimação do MP.
Após a publicação, arquivem-se.
PIATÃ/BA, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000410-70.2024.8.05.0193 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Piatã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 477038909
Processo N° : 8000410-70.2024.8.05.0193
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510213651600000458567614

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000070-26.2024.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Joao Afonso Simoes Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000070-26.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: JOAO AFONSO SIMOES SILVA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM, advogado do autor, do teor da decisão abaixo:

DECISÃO
Cuidam os autos de cumprimento de sentença, manejado pelo Exequente JOAO AFONSO SIMOES SILVA, tendo como executado o MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO.
O Exequente apresentou, em conjunto ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, a planilha de cálculos.
Instado a se manifestar, o Executado quedou-se inerte.
É o que importa relatar.
DECIDO
A Exequente apresentou planilha de cálculos no ID 427700867.
O Executado, quedou-se inerte.
Nos termos da legislação processual vigente, a ausência de impugnação específica implica em reconhecimento da procedência do pedido.
Ante o exposto, hei por bem homologar os cálculos apresentados pela Exequente.
Tendo em vista que a sentença fora reformada ex officio em relação aos honorários de sucumbência, passo a fixá-los em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC.
EXPEÇA-SE ofício de Precatório/RPV em relação ao valor principal e em relação aos honorários sucumbenciais, estes últimos em nome do causídico.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001254-51.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Aparecida Silva Souza
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001254-51.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA contra o BANCO BRADESCO S.A.
Em petição ID 473923659 , o executado depositou o valor do débito exequendo, sobre o qual o exequente concordou sob o ID 474286678.
Ante todo o exposto, diante da satisfação integral da obrigação, declaro EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se de imediato alvará de levantamento do valor depositado na forma do requerimento ID 474286678.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.
Pilão Arcado, 4 de dezembro de 2024
EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001254-51.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Aparecida Silva Souza
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001254-51.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA contra o BANCO BRADESCO S.A.
Em petição ID 473923659 , o executado depositou o valor do débito exequendo, sobre o qual o exequente concordou sob o ID 474286678.
Ante todo o exposto, diante da satisfação integral da obrigação, declaro EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se de imediato alvará de levantamento do valor depositado na forma do requerimento ID 474286678.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.
Pilão Arcado, 4 de dezembro de 2024
EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000025-56.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Ednelia Ramos Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-56.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: EDNELIA RAMOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em favor de EDNÉLIA RAMOS DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S.A.
Em petição ID 472342530 , o executado depositou o valor do débito exequendo, sobre o qual o exequente concordou sob o ID 475377936.
Ante todo o exposto, diante da satisfação integral da obrigação, declaro EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se de imediato alvará de levantamento do valor depositado na forma do requerimento ID 475377936.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.
Pilão Arcado, 4 de dezembro de 2024
EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000025-56.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Ednelia Ramos Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-56.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: EDNELIA RAMOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em favor de EDNÉLIA RAMOS DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S.A.
Em petição ID 472342530 , o executado depositou o valor do débito exequendo, sobre o qual o exequente concordou sob o ID 475377936.
Ante todo o exposto, diante da satisfação integral da obrigação, declaro EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se de imediato alvará de levantamento do valor depositado na forma do requerimento ID 475377936.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.
Pilão Arcado, 4 de dezembro de 2024
EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000279-97.2021.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Maria Reinalda Ferreira
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Rafael Bruda (OAB:SC58598)
Requerido: Roberto Carlos Ferreira Do Nascimento
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000279-97.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: MARIA REINALDA FERREIRA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), RAFAEL BRUDA (OAB:SC58598)
REQUERIDO: ROBERTO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sobre a contestação, ouça-se a parte autora, por seu advogado, em quinze dias.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000109-23.2024.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Luiza Yohanna Evangelista De Sousa Brito
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Requerido: Vitor De Sousa Rego

Intimação:
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000109-23.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: LUIZA YOHANNA EVANGELISTA DE SOUSA BRITO
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
REQUERIDO: VITOR DE SOUSA REGO
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
5. Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao Exequente para manifestar, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
10. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
11. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000685-84.2022.8.05.0194 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Advogado: Carla Christina Ramos Duarte (OAB:BA81189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 477034452
Processo N° : 8000685-84.2022.8.05.0194
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185), CARLA CHRISTINA RAMOS DUARTE (OAB:BA81189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510133149100000458566562

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000948-48.2024.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Rosangela Pereira Borges Dos Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000948-48.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Assim, determino que seja intimada a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias indicadas no art. 535 do CPC.
3. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especificando, inclusive, a via de pagamento a ser utilizada (precatório ou requisição de pequeno valor), se for o caso.
4. Publique-se. Intime-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
8000948-48.2024.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Rosangela Pereira Borges Dos Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000948-48.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):
INTIMAÇÃO ADVOGADO DA REQUERENTE
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
3. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especificando, inclusive, a via de pagamento a ser utilizada (precatório ou requisição de pequeno valor), se for o caso.
4. Publique-se. Intime-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000709-44.2024.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 465361841
Processo N° : 8000709-44.2024.8.05.0194
Classe: INVENTÁRIO
RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410190707600000448073229

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000491-50.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Claudeilton Leite Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000491-50.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: CLAUDEILTON LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
INTIMAÇÃO dos Drs. MARCELO SALLES DE MENDONÇA e RAFAEL MARTINEZ VEIGA, advogados da ré, do teor do despacho abaixo:

DESPACHO
Considerando o Laudo ID 465665294, para fins de análise do pedido de suspensão da multa cominatória, intime-se a COELBA para que em dez dias, comprove o efetivo ingresso com os procedimentos de licença ambiental para fins de cumprir o teor da decisão.
Cumpra-se.

PILÃO ARCADO/BA, 14 de novembro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000507-95.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Ines Santos Diniz
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-95.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA INES SANTOS DINIZ
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA proposta por MARIA INES SANTOS DINIZ em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 443439052, a parte ré informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita e posterior arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000409-13.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Gildete Antonio Alves

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para manifestar-se acerca da ID 465056527, bem como informar dados bancários(pix e conta), para confecção de ALVARÁ JUDICIAL no BRB jus, no prazo comum de 5 dias.
Pindobaçu, 23 de Setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000937-47.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Alexandrina Bispo Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se acerca da ID 473042040, bem como informar dados bancários(pix e conta), para confecção de ALVARÁ JUDICIAL no BRB jus, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Pindobaçu, 11 de Novembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000202-82.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Veraldina Santos De Portugal
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000202-82.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VERALDINA SANTOS DE PORTUGAL
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: BANCO BPN BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VERALDINA SANTOS DE PORTUGAL em face de CREFISA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial, em apertada síntese, que a autora recebe benefício de pensão por morte rural e outro beneficio de Amparo Assistencial de SAMUEL ALVES LACERDA, ora doente mental, por ser curadora deste.
Menciona a requerente que procurou a empresa ré para fazer um empréstimo em seu beneficio de pensão e a CREFISA fez o empréstimo de nº de contrato 064870005613 conforme comprova (Id. 94099260) no beneficio de amparo assistencial do curatelado Samuel Alves Lacerda, foi um equivoco que foi superado.
Ademais, aduz a autora que o empréstimo era para terminar em 26/05/2020, mas a Crefisa ainda esta descontado o valor das parcelas do beneficio do curatelado da autora. Mesmo após o termino do contrato. Afirma a autora que tentou de várias formas o cancelamento das cobranças, porém não obteve êxito.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
a) Intime-se a autora, por meio do seu advogado para que esclareça se os empréstimos foram feitos em nome da requerente ou de SAMUEL ALVES LACERDA. Caso seja em nome deste, fica desde ja intimada a parte para adequar o polo ativo, no prazo e 15 dias, sob pena de extinção.
b) Intime-se o autor para regularizar o polo passivo no sistema processual, uma vez que na inicial consta Crefisa e no sistema consta BANCO BPN BRASIL S.A, ou ao menos justifique, documentalmente, se se trata da mesma Pessoa Jurídica.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000487-70.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: David Menezes Farias
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Reu: Raiate Silva
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Intimação:
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de junho de 2024, às 12h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 6 de maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-70.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DAVID MENEZES FARIAS
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)
REU: RAIATE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.

Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000216-03.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Francisca Leonarda Da Silva
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-03.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCA LEONARDA DA SILVA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença proferida no ID 445620807 .
A embargante alega, em síntese, que o dano material não se presume, devendo ser comprovado nos autos, porquanto a indenização se mede pela extensão do dano, razão pela qual a indenização material Não poderá alcançar restituição futura caso não haja comprovação.
Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000098-27.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Isabel Goncalves Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-27.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: ISABEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ISABEL GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Em sentença alocada no ID 424474372, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 456329464.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000451-33.2021.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Maria Alice De Jesus
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-33.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA ALICE DE JESUS em face de BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que “as instituições financeiras e/ou entidades de crédito a ela equiparadas, através de seus prepostos, fazem com que a parte, leiga no Direito, assine contrato de adesão sem lhe informar o seu teor e cláusulas contratuais e, ainda, fazem embutir no valor da contratação tarifas ilegais”.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 117400700), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; b) litispendência; c) inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência e procuração atualizados; e d) prejudicial de mérito relativa a prescrição/decadência.
No mérito, alega que a parte autora teve inequívoca ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado.
Defende que cumpriu as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, quanto às informações sobre a contratação realizada.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 278918192).
É o relatório. Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
De igual modo, não merece prosperar a preliminar de litispendência, pois não logrou êxito a parte acionada em comprovar que a ação reputada litispendente trata de contratação idêntica à discutida nos autos.
Melhor sorte não assiste a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o documento de procuração apresentado, apesar de datado de 2019, não desabona a representação processual, inexistindo qualquer indício de irregularidade.
Por fim, afasta-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição/decadência, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Com efeito, tem-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato de empréstimo sob a forma de Reserva de Margem Consignável - RMC - e se são devidos os descontos verificados em sua remuneração; em caso negativo identificar se existem danos morais e materiais a serem reparados.
Pois bem. Em casos dessa natureza, cabe à instituição financeira demonstrar a existência e a validade do contrato. Confira o entendimento que corrobora essa conclusão:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022)
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
Cumpre ressaltar, a princípio, que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Registre-se o entendimento Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em voto lapidar no REsp º 1.364.915/MG “A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”.
No caso em apreço, infere-se que a parte acionada junta instrumento de cartão de crédito, sobre a sigla RMC. Nessa modalidade de contrato, a instituição financeira realiza descontos mensais que correspondem ao valor mínimo do crédito rotativo do cartão, sem a definição de termo final, o que, ao mesmo tempo, onera excessivamente o consumidor, privando-o de chances reais de um dia quitar o saldo devedor, e representa vantagem desproporcional e exagerada para a fornecedora do serviço.
Não obstante tenha juntado aos autos o aludido contrato, deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Entendo que a abusividade é clarividente, porquanto, se a parte ré cedeu o crédito no cartão na modalidade RMC, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos do que aqueles praticados no crédito rotativo. A desproporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor sofre um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente, com a incidência de juros sobre juros.
Ou seja, em razão da natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, a dívida inicial acaba sendo refinanciada e acrescida de encargos de financiamento do rotativo, mensalmente, já que o percentual descontado mensalmente não é suficiente para reduzir o débito principal, o que acarreta, inevitavelmente, no refinanciamento sucessivo deste débito, havendo sempre um saldo devedor a ser pago na próxima fatura.

Assim, a toda evidência, o contrato de empréstimo na modalidade RMC viola o disposto no artigo 52 do CDC, segundo o qual, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Registre-se ainda, que em se tratando de mercado de concessão de créditos, é importante que se observem as práticas de crédito responsável (art. 6º, XI, CDC), contribuindo para a educação financeira, com vistas a preservar o mínimo existencial, mormente quando se tratar de consumidor enquadrado na categoria de hipervulnerável, como é o caso dos idosos (EResp 1192577), mais suscetíveis aos abusos praticados no mercado.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, sem ter sido devidamente cientificada das condições.

Desse modo, o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito deve ser declarado nulo.

Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior às celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC. Por isso, a parte Ré deve devolver à parte Autora os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, na medida em que realizou descontos na conta da parte autora em razão da dívida cuja existência não logrou demonstrar e reconhecida a existência de ato ilícito cometido pela parte requerida, para fins de responsabilidade civil, cabe identificar se houve dano moral decorrente dessa conduta, conforme exigência dos artigos 186 e 927 do CC.

O dano moral é definido pela doutrina civilista como sendo:

“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)

Trata-se, portanto, de dano aos Direitos da Personalidade e, em última análise, à própria Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa em seu art. 5º, inciso X, ao assegurar os direitos individuais do cidadão brasileiro, e a respectiva reparação nas hipóteses de violação: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”.

Assim, tem-se por dano moral aquele que vulnera ou fere os direitos da personalidade do indivíduo, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se completa.

Tais danos, via regra, são presumidos, dispensando-se a produção de prova da sua existência, até porque o dano perfaz-se com a conduta violadora dos direitos da personalidade, servindo a dor, a angústia, o desespero e o abalo emocional como parâmetros para melhor identificar o montante devido a título de reparação.

Neste sentido, citem-se as lições de Carlos Alberto Bittar:

“[...] a experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, para melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente. Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas” (apud Reparação Civil por Danos Morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 136-137).

Depois de tudo o que foi dito acima, entendo que o alegado evento danoso não pode ser enquadrado como tal, já que não verifico a lesão a nenhum direito da personalidade da parte autora. Explico.

O dano moral, para a sua caracterização, tem de se revestir do caráter de excepcionalidade.

Dessa forma, não sofreu a parte autora lesão capaz de repercutir na esfera imaterial ou ferir seus direitos da personalidade, capaz de ensejar a condenação da reclamada em danos morais. Ademais, a parte autora não demonstrou que os descontos promovidos em sua conta implicaram prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

É este o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONHECIDO. CONTRATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELE SAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0066248-32.2020.8.05.0001 e 0002196-54.2021.8.05.0110. Pleiteia a parte autora o reconhecimento da nulidade da contratação, com restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de hipótese de empréstimo contratado de forma fraudulenta, haja vista que o demandante nega a contratação, e a Requerida não junta provas do contrato. Assim, a prova da adesão ao cartão de crédito consignado não foi trazida aos autos, não havendo evidência de ter sido o mesmo contratado ou utilizado pela parte autora para compras, tendo sido disponibilizado apenas saque através do cartão, o que não é permitido, diante do teor do art. 16, § 3º da Instrução n. 28 do INSS. Constata-se, desse modo, que inexiste qualquer prova da utilização do cartão de crédito pelo autor, o qual se viu vinculado à contratação excessivamente onerosa, tendo a ré disponibilizado o valor do empréstimo através de tele saque, não havendo informação clara e expressa de que o empréstimo estava vinculado a cartão de crédito, operação financeira manifestamente desvantajosa e prejudicial à parte autora. Cumpre destacar ademais que não há evidência de que a parte autora foi claramente informada sobre o custo efetivo, com e sem a incidência de juros; o número e valor das parcelas; e a data de início e término das prestações a serem pagas em decorrência do empréstimo; em evidente violação aos termos expressos da Instrução Normativa n. 28 do INSS. Destaque-se que este tipo de prática comercial enseja evidente prejuízo ao

consumidor, e endividamento, algumas vezes, perpétuo, pois suscetível de gerar parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente quatro, cinco vezes o valor inicialmente contratado no empréstimo, causando vantagem excessiva ao Banco e situação extremamente desvantajosa ao consumidor. A conduta da acionada, realizada ao arrepio da Lei 10.820/03 que disciplina a matéria afigura-se ilegal, além de haver ofendido expressamente o CDC, art. 39, III. A abusividade da conduta da ré mostra-se inequívoca e deve ser duramente reprimida em face da hipossuficiência acentuada da parte autora. A posição de extrema vantagem da ré na relação contratual entabulada mostra-se excessiva e desproporcional. Em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante, a cientificação do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível. Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, resta evidenciada a nulidade do contrato. Entretanto, não há incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, por ausência de evidência de má-fé por parte da requerida, que deve proceder à restituição simples do importe indevidamente descontado, com dedução dos valores creditados em favor da parte autora. Por fim, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos aborrecimentos comumente existentes em virtude da cobrança advinda de contrato de cartão de crédito não reconhecido, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto, até porque os descontos já ocorriam há vários anos sem qualquer impugnação. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, para excluir a condenação por dano moral. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE JUÍZA RELATORA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004216-07.2021.8.05.0146,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 28/06/2022)

Trata-se, destarte, de hipótese de mero aborrecimento, que não enseja dano aos direitos de personalidade e, por isso, não gera dano moral.

Ante o expendido, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a nulidade do contrato objeto da presente demanda, bem como para DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores descontados da remuneração da parte Autora, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o IPCA-E a partir de cada desconto, devendo ser compensado o montante a ser restituído com a quantia recebida pela parte autora.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000002-12.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Deusdete Ferreira De Miranda
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Reu: Companhia Paranaense De Energia
Advogado: Michele Suckow Loss (OAB:PR32678)
Advogado: Airton Thiago Cherpinsky (OAB:PR53439)
Advogado: Helio Eduardo Richter (OAB:PR23960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000002-12.2020.8.05.0196
A - DEUSDETE FERREIRA DE MIRANDA
R - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se a cerca da Id 454244238, bem como informar dados bancários (pix e conta), para confecção de ALVARÁ JUDICIAL no BRBjus, no prazo de 5 dias.

Pindobaçu-Bahia, 17 de setembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001073-92.2021.8.05.0041 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 473346413
Processo N° : 8001073-92.2021.8.05.0041
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914265065600000455249974

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000097-42.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Isabel Goncalves Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-42.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: ISABEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ISABEL GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Em sentença alocada no ID 424474371, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475138890.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000097-42.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Isabel Goncalves Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-42.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: ISABEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ISABEL GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Em sentença alocada no ID 424474371, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475138890.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000097-42.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Isabel Goncalves Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-42.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: ISABEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ISABEL GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Em sentença alocada no ID 424474371, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475138890.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000097-42.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Isabel Goncalves Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-42.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: ISABEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ISABEL GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Em sentença alocada no ID 424474371, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475138890.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000308-78.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Maria Santiago Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-78.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MARIA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA SANTIAGO DA SILVAem face do BANCO BRADESCO S/A.
Em acórdão alocado no ID 476531160, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento a apelação interposta.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-95.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Elenira Felix Do Nascimento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-95.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 8767257, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475121416.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-95.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Elenira Felix Do Nascimento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-95.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 8767257, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475121416.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-95.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Elenira Felix Do Nascimento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-95.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 8767257, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475121416.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-95.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Elenira Felix Do Nascimento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-95.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 8767257, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475121416.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-95.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Elenira Felix Do Nascimento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-95.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 8767257, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475121416.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-95.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Elenira Felix Do Nascimento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-95.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em sentença alocada no ID 8767257, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475121416.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8001032-77.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Gilson George Dos Santos
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001032-77.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: GILSON GEORGE DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Ordinária, transitada em julgado, formulado por GILSON GEORGE DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000032-76.2022.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Marcondes Pereira Dos Santos Missias
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Requerente: Lindiane Almeida De Jesus Missias
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000032-76.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS MISSIAS e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS MISSIAS e LINDIANE ALMEIDA DE JESUS MISSIAS.
Consta da inicial, em apertada síntese, que os requerentes casaram-se em 20.03.2009 sob o regime da comunhão parcial de bens, e mencionam que da união adveio 01 (um) filho menor, Mikael Gil de Jesus Messias, nascido em 01.09.2009.
Aduzem que não existem bens a partilhar, e que a divorcianda deseja voltar a usar o nome de solteira, Lindiane Almeida de Jesus.
Transacionaram no que se refere a pensão alimentícia, guarda e visitação do infante.
A inicial foi subscrita pelos requerentes e requereram a gratuidade de justiça (ID 177232905).

Em manifestação de ID 474567593, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, "b", do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001032-77.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Gilson George Dos Santos
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001032-77.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: GILSON GEORGE DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Ordinária, transitada em julgado, formulado por GILSON GEORGE DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000202-82.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Veraldina Santos De Portugal
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000202-82.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VERALDINA SANTOS DE PORTUGAL
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VERALDINA SANTOS DE PORTUGAL em face de CREFISA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos.

Em sua inicial, a parte autora postula a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida, de forma imediata, suspenda os descontos em seu benefício, referentes à cobrança de contrato de empréstimo consignado discutido nos autos. Requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar comprovante de residência emitido por concessionária pública em seu nome, o que obsta a análise da competência deste Juízo para apreciar a demanda.
Com efeito, dispõe o art. 51, da Lei n.º 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
[...]
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a extinção do feito é medida que se impõe.
Reitera-se que, nos termos do art. 51, §1º da Lei 9.099/95 acima exposto, a adoção desta providência independe de prévia intimação pessoal, sendo certo também que “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (Enunciado n.º 89 – FONAJE).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase (art. 54, Lei n.º 9.099/95).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001073-92.2021.8.05.0041 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 476265156
Processo N° : 8001073-92.2021.8.05.0041
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422132296100000457874422

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000348-89.2022.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Olivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000348-89.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 466492059, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000092-83.2021.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Julia Maria De Jesus
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000092-83.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: JULIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por JULIA MARIA DE JESUS em face do BANCO DO BRASIL S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
Em sentença de ID 470530041, foi extinto o processo, com resolução do mérito, em razão do cumprimento integral da obrigação, condicionando-se a expedição do alvará em nome do advogado da autora à apresentação de procuração em seu nome com poderes especiais, no prazo de cinco dias.
Em petição de ID 470831282, o causídico do autor apresentou procuração com os requisitos legais.
Dessa forma, expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos, na conta PIX indicada no ID 475049953.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001043-72.2024.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 477007984
Processo N° : 8001043-72.2024.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509002595100000458544858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000348-89.2022.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Olivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000348-89.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.

Em petição de ID 466492059, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000399-32.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 476265117
Processo N° : 8000399-32.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422131814000000457870686

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000302-08.2019.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000302-08.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Em petição de ID 475821337, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000302-08.2019.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000302-08.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em petição de ID 475821337, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000168-39.2023.8.05.0196 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Erica Samira Batinga De Sa
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Custos Legis: Kevisson Bispo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000168-39.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ERICA SAMIRA BATINGA DE SA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
CUSTOS LEGIS: KEVISSON BISPO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL formulado por L.K.S.D.A. e D.S.D.S representada por sua genitora ERICA SAMIRA BATINGA DE SÁ e KEVISSON BISPO DE ALMEIDA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID 475676358, opinou pela homologação do ajuste.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Determino, caso necessário, que seja oficiado o empregador do primeiro requerente para que cesse os descontos em folha de pagamento referentes a obrigação de prestar alimentos.
Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000190-97.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-97.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000302-08.2019.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000302-08.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em petição de ID 475821337, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000302-08.2019.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Sky Brasil Servicos Ltda

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000302-08.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em petição de ID 475821337, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001043-72.2024.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 477007984
Processo N° : 8001043-72.2024.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509002595100000458544858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001287-98.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Dulcineia De Souza Ribeiro Da Silva
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Edvania Ferreira Barros 04748503580

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-98.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DULCINEIA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REU: EDVANIA FERREIRA BARROS 04748503580
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DULCINEIA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA em face de EDVANIA FERREIRA BARROS , ambos qualificados nos autos.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar comprovante de residência emitido por concessionária pública em seu nome, o que obsta a análise da competência deste Juízo para apreciar a demanda.
Com efeito, dispõe o art. 51, da Lei n.º 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
[...]
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a extinção do feito é medida que se impõe.
Reitera-se que, nos termos do art. 51, §1º da Lei 9.099/95 acima exposto, a adoção desta providência independe de prévia intimação pessoal, sendo certo também que “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (Enunciado n.º 89 – FONAJE).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase (art. 54, Lei n.º 9.099/95).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001287-98.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Dulcineia De Souza Ribeiro Da Silva
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Edvania Ferreira Barros 04748503580

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-98.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DULCINEIA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REU: EDVANIA FERREIRA BARROS 04748503580
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DULCINEIA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA em face de EDVANIA FERREIRA BARROS , ambos qualificados nos autos.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Decido.

Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar comprovante de residência emitido por concessionária pública em seu nome, o que obsta a análise da competência deste Juízo para apreciar a demanda.
Com efeito, dispõe o art. 51, da Lei n.º 9.099/95:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
[...]
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a extinção do feito é medida que se impõe.
Reitera-se que, nos termos do art. 51, §1º da Lei 9.099/95 acima exposto, a adoção desta providência independe de prévia intimação pessoal, sendo certo também que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (Enunciado n.º 89 – FONAJE).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase (art. 54, Lei n.º 9.099/95).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001226-43.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Cora Regina Ferreira De Alencar
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001226-43.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: CORA REGINA FERREIRA DE ALENCAR
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Após análise dos documentos juntados aos autos, constato que a procuração e o comprovante de residência apresentados estão em nome do autor, porém possuem mais de 02 anos desde sua emissão.
Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.
É o entendimento do TJBA, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECU-

RITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).
Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor providencie e junte os seguintes documentos:
1 Uma procuração atualizada em nome do autor (mês anterior ou atual);
2 Um comprovante de residência em nome do autor atualizado (mês anterior ou atual);
Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação da competência territorial deste Juizado e para confirmar a legitimidade e capacidade processual do autor.
Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000344-52.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Olivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000344-52.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar.
Ocorre que o exequente, em petição de ID 447150583, relata que o valor não está de acordo com os parâmetros definidos em sede de sentença, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso e pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 197953649), do valor incontroverso depositado pelo executado.
No que toca ao valor controverso, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000467-50.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Iraci Dos Santos De Araujo
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-50.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: IRACI DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por IRACI DOS SANTOS DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 204406527).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000835-88.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-88.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em petição de ID 469765373, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.

Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000895-66.2021.8.05.0196 Curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Marilede Batista Da Silva
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Requerido: Rosa Bernadina Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: CURATELA n. 8000895-66.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARILEDE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)
REQUERIDO: ROSA BERNADINA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA proposta por MARILEIDE BATISTA DA SILVA em face de ROSA BERNARDINA BATISTA.
Em sua exordial, narra a requerente ser filha da interditanda, que é portadora de doença de Alzheimer, com piora progressiva, razão pela qual necessita de auxílio familiar contínuo.
Ao final, requer, em sede de antecipação de tutela, a sua nomeação como curadora provisória. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, com a devida interdição da requerida.
Instruiu a inicial com documentos.
Em parecer preliminar (ID 444499934), o Ministério Público opinou pela deferimento da tutela de urgência, ao tempo em que pugnou pela expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social para elaboração de relatório psicossocial detalhado.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, convém pontuar que o requerimento liminar formulado encontra respaldo legal nos artigos 294 e 299, ambos do CPC, que tratam do pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."
[...]
"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."
Com efeito, a concessão da tutela urgência está condicionada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme elucida o art. 300, caput, do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Além dos pressupostos mencionados, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (ar. 300, §3º, CPC).
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Pois bem. No tocante ao procedimento de curatela, o Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens (art. 749 do CPC), acostando laudo médico apto a fazer prova de suas alegações (art. 750). Ademais, poderá o juiz, justificada a urgência, nomear curador provisório ao curatelando para a prática de determinados atos (art. 749, parágrafo único).
Da análise da documentação acostada pela parte autora (ID 146484897 e 404602990), verifico, de início, a sua legitimidade para propor a ação, nos termos do art. 747, do CPC.
Como sabido, estão sujeitos à curatela as pessoas que, por circunstância transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade, conforme se depreende da leitura do art. 1.767, I, do Código Civil.
No caso sub examine, os relatórios médicos acostados aos fólios (ID 146484892) indicam que a interditanda apresenta diagnóstico de doença de Alzheimer em tratamento, com alterações de comportamento e contínua dependência do auxílio de familiares, o que evidencia – em sede de cognição sumária e exauriente, típica deste momento processual – a sua incapacidade para desenvolver as atividades do cotidiano.
Não se pode deixar que o curatelando permaneça sem ter a devida representação para os atos da vida civil, haja vista que tal situação colocaria em risco seus próprios interesses, sendo, por isso, aconselhável o deferimento da liminar requerida.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto e na esteira do parecer ministerial, com fulcro nos arts. 300 e 749, parágrafo único, do CPC, c/c o Estatuto da Pessoa com Deficiência, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para nomear provisoriamente MARILEIDE BATISTA DA SILVA curadora de ROSA BERNARDINA BATISTA.
Atentando ao petitório contido na exordial, delimito os poderes de atuação da curadora provisória, que, até a sentença, serão os de praticar os atos da vida civil.
Expeça-se o competente termo de curatela provisória, consignando os limites de atuação do curador.
Inclua-se o processo na pauta para realização da audiência de entrevista do curatelando, devendo este ser citado e advertido de que terá 15 (quinze) dias, após a audiência, para impugnar o pedido (arts. 751 e 752 do NCPC), também advertindo-o de que, querendo, poderá constituir advogado e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Ademais, é facultado a qualquer parente sucessível intervir como assistente do curatelando.
Constatando que o curatelando não possui discernimento para receber a citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente a ocorrência, nos termos do art. 245, §1º, do NCPC.
Intime-se ainda a parte autora para que compareça à audiência.
Determino, por fim, a expedição de ofício à Secretaria de Assistência social, a fim de que elabore relatório psicossocial atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, de modo a fazer a constar informações a respeito da convivência familiar de ROSA BERNARDINA BATISTA com a Requerente, além de todos os demais dados relevantes a subsidiar o Juízo na formação de opinião fundamentada sobre a curatela.
Ciência ao Ministério Público
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000895-66.2021.8.05.0196
A - MARILEDE BATISTA DA SILVA
R - ROSA BERNADINA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Entrevista no dia 08/04/2025 às 09:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000.
Pindobaçu-Bahia, 27 de novembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000407-43.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Luzia Pires De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-43.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: LUZIA PIRES DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LUZIA PIRES DE AZEVEDO em face do BANCO BMG S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 387199217).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000895-66.2021.8.05.0196 Curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Marilede Batista Da Silva
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Requerido: Rosa Bernadina Batista
Terceiro Interessado: Secretaria Ação Social - Filadélfia-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: CURATELA n. 8000895-66.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARILEDE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)
REQUERIDO: ROSA BERNADINA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA proposta por MARILEIDE BATISTA DA SILVA em face de ROSA BERNARDINA BATISTA.
Em sua exordial, narra a requerente ser filha da interditanda, que é portadora de doença de Alzheimer, com piora progressiva, razão pela qual necessita de auxílio familiar contínuo.
Ao final, requer, em sede de antecipação de tutela, a sua nomeação como curadora provisória. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, com a devida interdição da requerida.
Instruiu a inicial com documentos.
Em parecer preliminar (ID 444499934), o Ministério Público opinou pela deferimento da tutela de urgência, ao tempo em que pugnou pela expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social para elaboração de relatório psicossocial detalhado.
É o relatório.

Decido.
Ab initio, convém pontuar que o requerimento liminar formulado encontra respaldo legal nos artigos 294 e 299, ambos do CPC, que tratam do pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
[...]
“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”
Com efeito, a concessão da tutela urgência está condicionada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme elucida o art. 300, caput, do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Além dos pressupostos mencionados, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (ar. 300, §3º, CPC).
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Pois bem. No tocante ao procedimento de curatela, o Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens (art. 749 do CPC), acostando laudo médico apto a fazer prova de suas alegações (art. 750). Ademais, poderá o juiz, justificada a urgência, nomear curador provisório ao curatelando para a prática de determinados atos (art. 749, parágrafo único).
Da análise da documentação acostada pela parte autora (ID 146484897 e 404602990), verifico, de início, a sua legitimidade para propor a ação, nos termos do art. 747, do CPC.
Como sabido, estão sujeitos à curatela as pessoas que, por circunstância transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade, conforme se depreende da leitura do art. 1.767, I, do Código Civil.
No caso sub examine, os relatórios médicos acostados aos fólios (ID 146484892) indicam que a interditanda apresenta diagnóstico de doença de Alzheimer em tratamento, com alterações de comportamento e contínua dependência do auxílio de familiares, o que evidencia – em sede de cognição sumária e exauriente, típica deste momento processual – a sua incapacidade para desenvolver as atividades do cotidiano.
Não se pode deixar que o curatelando permaneça sem ter a devida representação para os atos da vida civil, haja vista que tal situação colocaria em risco seus próprios interesses, sendo, por isso, aconselhável o deferimento da liminar requerida.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto e na esteira do parecer ministerial, com fulcro nos arts. 300 e 749, parágrafo único, do CPC, c/c o Estatuto da Pessoa com Deficiência, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para nomear provisoriamente MARILEIDE BATISTA DA SILVA curadora de ROSA BERNARDINA BATISTA.
Atentando ao petitório contido na exordial, delimito os poderes de atuação da curadora provisória, que, até a sentença, serão os de praticar os atos da vida civil.
Expeça-se o competente termo de curatela provisória, consignando os limites de atuação do curador.
Inclua-se o processo na pauta para realização da audiência de entrevista do curatelando, devendo este ser citado e advertido de que terá 15 (quinze) dias, após a audiência, para impugnar o pedido (arts. 751 e 752 do NCPC), também advertindo-o de que, querendo, poderá constituir advogado e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Ademais, é facultado a qualquer parente sucessível intervir como assistente do curatelando.
Constatando que o curatelando não possui discernimento para receber a citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente a ocorrência, nos termos do art. 245, §1º, do NCPC.
Intime-se ainda a parte autora para que compareça à audiência.
Determino, por fim, a expedição de ofício à Secretaria de Assistência social, a fim de que elabore relatório psicossocial atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, de modo a fazer a constar informações a respeito da convivência familiar de ROSA BERNARDINA BATISTA com a Requerente, além de todos os demais dados relevantes a subsidiar o Juízo na formação de opinião fundamentada sobre a curatela.
Ciência ao Ministério Público
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000895-66.2021.8.05.0196
A - MARILEDE BATISTA DA SILVA
R - ROSA BERNADINA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Entrevista no dia 08/04/2025 às 09:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000.
Pindobaçu-Bahia, 27 de novembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000487-70.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: David Menezes Farias
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Reu: Raiate Silva
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-70.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DAVID MENEZES FARIAS
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)
REU: RAIATE SILVA
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DAVID MENEZES FARIA em face de RAIATE SILVA, na qual sustenta o autor, em apertada síntese, que chegou ao seu conhecimento, em 27 de abril/2024, que o promovido veiculou graves ofensas em seu desfavor, exacerbando os limites constitucionais à liberdade de expressão, através de mensagem visual divulgada em seu perfil pessoal do Instagram e de mensagens textuais enviadas ao grupo de WhatsApp denominado “POLÍTICA ENTRE AMIGOS, O VERDADEIRO” e “OS SOLTEIRINHOS”.
Afirma que as mensagens são “ofensivas, jocosas e provocativas, com a nítida intenção de macular a imagem e a dignidade do Autor, notadamente quando a Acionada classifica e o acusa de ser abusador e assediador de mulheres”.
Assevera que o direito de patrocinar a circulação de mensagens críticas à gestão encontra limites quando o seu exercício causa danos em direitos alheios.
Relata fazer jus a indenização de ordem extrapatrimonial, devido a violação aos seus direitos da personalidade.
Ao final, requer a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 447884111), suscitando, em sede preliminar: a) a inépcia da inicial;
No mérito, alega que “quanto a acusação de abusador e de importunador sexual, é fato público e notório, com denúncia formalizada pela vítima e investigada pela autoridade competente e amplamente divulgada na mídia”.
Defende que as falas se trata de críticas à gestão, por se tratar o requerente de homem público.
Pondera que “no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão civil ou penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse público e decorra de uma prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional”.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral, requerendo a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.
Audiência realizada sem acordo (ID 447925349).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Nessa perspectiva, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, na medida em que desnecessária a produção de qualquer prova outra além da documental já anexada aos autos, ressaltando que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas por si consideradas inúteis ou meramente protelatórias.
Pois bem. Conforme relatado, alega a parte autora alega ter sofrido ofensas à sua honra e reputação, em razão de publicações em rede social, por parte da demandada, o que teria lhe causado danos de ordem moral.
A acionada, por seu turno, embora não negue ser autora das publicações, refuta a pretensão indenizatória, ao fundamento de que a acusação “de abusador e de importunador sexual, é fato público e notório, com denúncia formalizada pela vítima e investigada pela autoridade competente e amplamente divulgada na mídia”.

Ocorre que, ao que se vislumbra dos autos, não a denúncia referida sequer foi recebida pelo Judiciário, devendo prevalecer – até eventual condenação definitiva na esfera penal – o princípio da presunção de inocência sobre o autor, que sequer ostenta a condição de acusado.
No entanto, observado o contexto político que envolve o litígio, é crucial considerar que uma maior deferência é conferida à liberdade de expressão. Isso se justifica pela necessidade de preservar e fomentar os debates públicos, bem como pela opção consciente dos participantes, ao assumirem cargos públicos, de submeterem-se a uma maior fiscalização, análise de suas condutas e estarem sujeitos a críticas.
Além disso, é importante salientar que, ao ocupar o cargo de Prefeito, o autor está inserido em um cenário em que a exposição pública e a discussão política são inerentes à sua função. Como pessoa pública, ele está mais propenso a ser objeto de escrutínio e avaliação por parte da sociedade. Assim, mesmo considerando a redução do espectro de proteção aos direitos da personalidade, inerente às pessoas públicas, é imprescindível destacar que essa redução não implica na aniquilação desses direitos, mas sim em uma ponderação adequada que reconhece a natureza pública e política da situação em questão.
Não se está dizendo com isso que a liberdade de expressão seria absoluta. Contudo, evidente que haverá maior flexibilização das palavras e críticas, a fim de não limitar os debates políticos através do denominado chilling effect, isto é, do efeito resfriador à liberdade de expressão através de condenações por danos morais que, ao final, poderão caracterizar o silenciamento.
Em atenção ao ônus do art. 373, inciso I, do CPC, a parte Autora faz prova suficiente dos fatos narrados, que torna incontroversa a propagação, pela acionada, de conteúdo potencialmente ofensivo ao Autor. In casu, tenho que a crítica da requerida exacerbou o exercício regular do direito da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantido.
De mais a mais, a amplitude de tolerância à opinião pública não proporciona margem à exposição vexatória de nome, imagem ou honra de alguém de modo irrefletido e leviano.
Assim, usando a técnica da ponderação, tenho que o exercício da liberdade de se manifestar deve ocorrer de forma responsável, dentro de limites bem definidos, em consonância com a verdade dos fatos, sendo que a atuação culposa ou dolosa que causar dano de qualquer natureza a outrem, implica, inevitavelmente, no dever de indenizar. É o caso dos autos.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Conforme dito, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho como devido o arbitramento do montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta de acordo com a realidade dos autos e condizente com valores arbitrados em casos semelhantes, atentando-se para o fato de que o demandado é uma pessoa pública, com seu espectro de proteção dos direitos humanos reduzido.
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora, de um por cento ao mês, são devidos a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o IPCA-E.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$500,00 (quinhentos reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000507-95.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Ines Santos Diniz
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-95.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA INES SANTOS DINIZ
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MARIA INES SANTOS DINIZ em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, verificada a satisfação integral da obrigação, não há razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
No entanto, ao proceder à detida análise dos autos, observo que a exequente é pessoa analfabeta, conforme comprovado pela documentação pessoal (ID 390183765).
Como se sabe, a procuração a rogo é a denominação dada à procuração passada por aqueles que não sabem ou não podem escrever, os analfabetos ou aqueles que não possam manifestar a sua vontade, por intermédio da escrita.
Nesses casos, a procuração dada ao advogado para atuar em juízo deverá ser devidamente assinada a rogo do outorgante, vale dizer, a seu pedido, por outra pessoa.
Em se tratando de assinatura a rogo (a pedido), deverá o outorgante apor sua impressão digital registrada no documento em tinta indelével, testemunhado o ato por duas outras pessoas, às quais incumbe apor a sua assinatura, juntamente com a pessoa que assinou a pedido do outorgante, indicados no documento o nome das duas testemunhas e da pessoa que assinou a rogo, com a respectiva qualificação. Também deverá vir acompanhada de cópia simples do documento de identificação original apresentada por cada um dos terceiros, o que não ocorreu na espécie (ID 390180403).
Ante o exposto, verifico que a obrigação foi cumprida, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Intime-se o causídico da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a juntada do documento de identificação original apresentada por cada um dos terceiros que assinaram a procuração (ID 390180403).
Cumprida a formalidade, expeça o alvará em nome do advogado constituído nos autos.
Em caso negativo, determino a expedição de alvará em nome da exequente, MARIA INES SANTOS DINIZ, para o levantamento dos valores depositados.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000216-03.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Francisca Leonarda Da Silva
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-03.2020.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCA LEONARDA DA SILVA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por FRANCISCA LEONARDA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Pois bem. Ao proceder à análise dos autos, observa-se que a exequente é pessoa analfabeta, conforme comprovado pela documentação pessoal (ID 52110879).
Como se sabe, a procuração a rogo é a denominação dada à procuração passada por aqueles que não sabem ou não podem escrever, os analfabetos ou aqueles que não possam manifestar a sua vontade, por intermédio da escrita.
Nesses casos, a procuração dada ao advogado para atuar em juízo deverá ser devidamente assinada a rogo do outorgante, vale dizer, a seu pedido, por outra pessoa.
Em se tratando de assinatura a rogo (a pedido), deverá o outorgante apor sua impressão digital registrada no documento em tinta indelével, testemunhado o ato por duas outras pessoas, às quais incumbe apor a sua assinatura, juntamente com a pessoa que assinou a pedido do outorgante, indicados no documento o nome das duas testemunhas e da pessoa que assinou a rogo, com a respectiva qualificação. Também deverá vir acompanhada de cópia simples do documento de identificação original apresentada por cada um dos terceiros.
A procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas é suficiente para o ingresso em juízo e a pratica dos atos necessários ao normal andamento do processo, porém não se presta ao exercício dos poderes da cláusula ad judicia et extra, mais especificamente aos poderes de “transigir ... receber, dar quitação”, sem a ratificação pela pessoa analfabeta perante servidor do juizado dotado de fé pública, aos moldes do que se convencionou chamar procuração apud acta.
Diante destas ocorrências, o dever de zelo e responsabilidade deste magistrado recomendou a busca jurisprudencial, momento em que verifiquei que fica inviabilizado que o advogado receba diretamente os valores sem a devida autorização expressa e específica, vejamos:
EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. EXIGÊNCIA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNCESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A procuração para receber e dar quitação tem que conter poderes especiais para essa finalidade, conforme estabelecem os artigos 105 do CPC de 2015, e 661, § 2º, do Código Civil de 2002. 2. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o advogado legalmente constituído com poderes especiais na procuração para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais. 3. Todavia, se o outorgante for analfabeto, é necessário procuração por instrumento público, uma vez que não sabendo assinar, inviabiliza o instrumento particular. 4. Logo, a decisão que condiciona a liberação de valores provenientes de alvarás judiciais expedidos em nome da parte à apresentação de procuração por instrumento público, viola o direito líquido e certo do advogado, salvo se o outorgante for analfabeto. 5. Segurança concedida. (TJ-MG - Mandado de Seg. Coletivo: 10000160343240000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017)
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ANALFABETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE OUTORGA DE MANDATO VERBAL A ADVOGADO, SALVO QUANTO AOS PODERES ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, § 3 DA LEI 9.099/1995. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80032648620218050049 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)
Sendo assim, com base nos artigos do código cível mencionados e da jurisprudência colacionada é de rigor a expedição do alvará apenas em nome da parte.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verifico que a obrigação foi cumprida, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Determino, ainda, a expedição de alvará em nome da exequente, FRANCISCA LEONARDA DA SILVA, para o levantamento dos valores depositados.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000457-69.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Doralice Nere Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-69.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DORALICE NERE PEREIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por DORALICE NERE PEREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 389284824).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001145-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÚLIO XAVIER DE SOUZA em face da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Alega a autora que, ao revisar seu extrato bancário, identificou descontos denominados “Contribuição Sindicato/CONTAG”, no valor mensal de R$ 28,24, desde janeiro de 2020, os quais afirma desconhecer e não ter autorizado. Sustenta que tentou solucionar a situação de forma administrativa junto à ré, mas não obteve êxito, sendo informada de que a cobrança seria legítima, sem apresentação de documentos comprobatórios.
Afirma que os descontos impactam significativamente sua subsistência, uma vez que seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, é destinado ao sustento familiar. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aduzindo que a prática configura ato ilícito, gerando direito à devolução em dobro das quantias descontadas e à indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos pessoais e o espelho do benefício do inss.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Pois bem. Embora tenha mencionado o autor, na síntese processual, que os requisitos da tutela de urgência estariam preenchidos, não há tópico específico sobre a medida nem pedido expresso ao final da petição inicial.
Todavia, embora a inicial careça de um pedido específico de tutela antecipada, adoto interpretação sistemática, considerando o princípio da cooperação e a necessidade de análise exauriente das alegações formuladas. Assim, passo à análise da pretensão implícita de acerca da tutela antecipada.
A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida desde que preenchidos cumulativamente dois ou três requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O deferimento ainda poderá ser condicionado à prestação de caução pela parte requerente, conforme o caso.
A autora afirma ter buscado solução administrativa para a questão e alega que juntou documentos para demonstrar sua tentativa, contudo, tal alegação não foi corroborada pela documentação anexada. O único documento apresentado é o espelho de benefício do INSS, que, embora registre a existência de descontos no benefício previdenciário, não comprova que tais descontos sejam indevidos, não autorizados ou inválidos.
O espelho do inss, por si só, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Ademais, não foram trazidos aos autos outros elementos que comprovem a contratação inexistente ou a ilegitimidade dos débitos realizados pela ré.
Sem a demonstração clara e objetiva da probabilidade do direito, o deferimento da tutela antecipada se torna inviável. Também não ficou evidenciado de plano risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o autor apenas alegado sem nada juntar para comprovar o alegado.
DISPOSITIVO:
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe audiência de conciliação para data oportuna, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado[1][2];
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001145-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÚLIO XAVIER DE SOUZA em face da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Alega a autora que, ao revisar seu extrato bancário, identificou descontos denominados “Contribuição Sindicato/CONTAG”, no valor mensal de R$ 28,24, desde janeiro de 2020, os quais afirma desconhecer e não ter autorizado. Sustenta que tentou solucionar a situação de forma administrativa junto à ré, mas não obteve êxito, sendo informada de que a cobrança seria legítima, sem apresentação de documentos comprobatórios.
Afirma que os descontos impactam significativamente sua subsistência, uma vez que seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, é destinado ao sustento familiar. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aduzindo que a prática configura ato ilícito, gerando direito à devolução em dobro das quantias descontadas e à indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos pessoais e o espelho do benefício do inss.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Pois bem. Embora tenha mencionado o autor, na síntese processual, que os requisitos da tutela de urgência estariam preenchidos, não há tópico específico sobre a medida nem pedido expresso ao final da petição inicial.
Todavia, embora a inicial careça de um pedido específico de tutela antecipada, adoto interpretação sistemática, considerando o princípio da cooperação e a necessidade de análise exauriente das alegações formuladas. Assim, passo à análise da pretensão implícita de acerca da tutela antecipada.
A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida desde que preenchidos cumulativamente dois ou três requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O deferimento ainda poderá ser condicionado à prestação de caução pela parte requerente, conforme o caso.
A autora afirma ter buscado solução administrativa para a questão e alega que juntou documentos para demonstrar sua tentativa, contudo, tal alegação não foi corroborada pela documentação anexada. O único documento apresentado é o espelho de benefício do INSS, que, embora registre a existência de descontos no benefício previdenciário, não comprova que tais descontos sejam indevidos, não autorizados ou inválidos.
O espelho do inss, por si só, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Ademais, não foram trazidos aos autos outros elementos que comprovem a contratação inexistente ou a ilegitimidade dos débitos realizados pela ré.
Sem a demonstração clara e objetiva da probabilidade do direito, o deferimento da tutela antecipada se torna inviável. Também não ficou evidenciado de plano risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o autor apenas alegado sem nada juntar para comprovar o alegado.

DISPOSITIVO:
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe audiência de conciliação para data oportuna, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado[1][2];
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001145-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO XAVIER DE SOUZA

Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÚLIO XAVIER DE SOUZA em face da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Alega a autora que, ao revisar seu extrato bancário, identificou descontos denominados “Contribuição Sindicato/CONTAG”, no valor mensal de R$ 28,24, desde janeiro de 2020, os quais afirma desconhecer e não ter autorizado. Sustenta que tentou solucionar a situação de forma administrativa junto à ré, mas não obteve êxito, sendo informada de que a cobrança seria legítima, sem apresentação de documentos comprobatórios.
Afirma que os descontos impactam significativamente sua subsistência, uma vez que seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, é destinado ao sustento familiar. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aduzindo que a prática configura ato ilícito, gerando direito à devolução em dobro das quantias descontadas e à indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos pessoais e o espelho do benefício do inss.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Pois bem. Embora tenha mencionado o autor, na síntese processual, que os requisitos da tutela de urgência estariam preenchidos, não há tópico específico sobre a medida nem pedido expresso ao final da petição inicial.
Todavia, embora a inicial careça de um pedido específico de tutela antecipada, adoto interpretação sistemática, considerando o princípio da cooperação e a necessidade de análise exauriente das alegações formuladas. Assim, passo à análise da pretensão implícita de acerca da tutela antecipada.
A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida desde que preenchidos cumulativamente dois ou três requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O deferimento ainda poderá ser condicionado à prestação de caução pela parte requerente, conforme o caso.
A autora afirma ter buscado solução administrativa para a questão e alega que juntou documentos para demonstrar sua tentativa, contudo, tal alegação não foi corroborada pela documentação anexada. O único documento apresentado é o espelho de benefício do INSS, que, embora registre a existência de descontos no benefício previdenciário, não comprova que tais descontos sejam indevidos, não autorizados ou inválidos.
O espelho do inss, por si só, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Ademais, não foram trazidos aos autos outros elementos que comprovem a contratação inexistente ou a ilegitimidade dos débitos realizados pela ré.
Sem a demonstração clara e objetiva da probabilidade do direito, o deferimento da tutela antecipada se torna inviável. Também não ficou evidenciado de plano risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o autor apenas alegado sem nada juntar para comprovar o alegado.
DISPOSITIVO:
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe audiência de conciliação para data oportuna, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado[1][2];
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia

Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001145-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÚLIO XAVIER DE SOUZA em face da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Alega a autora que, ao revisar seu extrato bancário, identificou descontos denominados “Contribuição Sindicato/CONTAG”, no valor mensal de R$ 28,24, desde janeiro de 2020, os quais afirma desconhecer e não ter autorizado. Sustenta que tentou solucionar a situação de forma administrativa junto à ré, mas não obteve êxito, sendo informada de que a cobrança seria legítima, sem apresentação de documentos comprobatórios.
Afirma que os descontos impactam significativamente sua subsistência, uma vez que seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, é destinado ao sustento familiar. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aduzindo que a prática configura ato ilícito, gerando direito à devolução em dobro das quantias descontadas e à indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos pessoais e o espelho do benefício do inss.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Pois bem. Embora tenha mencionado o autor, na síntese processual, que os requisitos da tutela de urgência estariam preenchidos, não há tópico específico sobre a medida nem pedido expresso ao final da petição inicial.
Todavia, embora a inicial careça de um pedido específico de tutela antecipada, adoto interpretação sistemática, considerando o princípio da cooperação e a necessidade de análise exauriente das alegações formuladas. Assim, passo à análise da pretensão implícita de acerca da tutela antecipada.
A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida desde que preenchidos cumulativamente dois ou três requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O deferimento ainda poderá ser condicionado à prestação de caução pela parte requerente, conforme o caso.
A autora afirma ter buscado solução administrativa para a questão e alega que juntou documentos para demonstrar sua tentativa, contudo, tal alegação não foi corroborada pela documentação anexada. O único documento apresentado é o espelho de benefício do

INSS, que, embora registre a existência de descontos no benefício previdenciário, não comprova que tais descontos sejam indevidos, não autorizados ou inválidos.
O espelho do inss, por si só, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Ademais, não foram trazidos aos autos outros elementos que comprovem a contratação inexistente ou a ilegitimidade dos débitos realizados pela ré.
Sem a demonstração clara e objetiva da probabilidade do direito, o deferimento da tutela antecipada se torna inviável. Também não ficou evidenciado de plano risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o autor apenas alegado sem nada juntar para comprovar o alegado.
DISPOSITIVO:
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe audiência de conciliação para data oportuna, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado[1][2];
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000409-13.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Gildete Antonio Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-13.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GILDETE ANTONIO ALVES
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por GILDETE ANTONIO ALVES em face do BANCO BMG S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, verificada a satisfação integral da obrigação, não há razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
No entanto, ao proceder à detida análise dos autos, observo que a exequente é pessoa analfabeta, conforme comprovado pela documentação pessoal (ID 387225553).
Como se sabe, a procuração a rogo é a denominação dada à procuração passada por aqueles que não sabem ou não podem escrever, os analfabetos ou aqueles que não possam manifestar a sua vontade, por intermédio da escrita.
Nesses casos, a procuração dada ao advogado para atuar em juízo deverá ser devidamente assinada a rogo do outorgante, vale dizer, a seu pedido, por outra pessoa.
Em se tratando de assinatura a rogo (a pedido), deverá o outorgante apor sua impressão digital registrada no documento em tinta indelével, testemunhado o ato por duas outras pessoas, às quais incumbe apor a sua assinatura, juntamente com a pessoa que assinou a pedido do outorgante, indicados no documento o nome das duas testemunhas e da pessoa que assinou a rogo, com a respectiva qualificação. Também deverá vir acompanhada de cópia simples do documento de identificação original apresentada por cada um dos terceiros, o que não ocorreu na espécie (ID 398299935).
Ante o exposto, verifico que a obrigação foi cumprida, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Intime-se o causídico da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a juntada do documento de identificação original apresentado por cada um dos terceiros que assinaram a procuração (ID 398299935).
Cumprida a formalidade, expeça o alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 398299935).
Em caso negativo, determino a expedição de alvará em nome da exequente, GILDETE ANTONIO ALVES, para o levantamento dos valores depositados.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000937-47.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Alexandrina Bispo Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000937-47.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 405497019).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001145-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÚLIO XAVIER DE SOUZA em face da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Alega a autora que, ao revisar seu extrato bancário, identificou descontos denominados “Contribuição Sindicato/CONTAG”, no valor mensal de R$ 28,24, desde janeiro de 2020, os quais afirma desconhecer e não ter autorizado. Sustenta que tentou solucionar a situação de forma administrativa junto à ré, mas não obteve êxito, sendo informada de que a cobrança seria legítima, sem apresentação de documentos comprobatórios.
Afirma que os descontos impactam significativamente sua subsistência, uma vez que seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, é destinado ao sustento familiar. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aduzindo que a prática configura ato ilícito, gerando direito à devolução em dobro das quantias descontadas e à indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos pessoais e o espelho do benefício do inss.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Pois bem. Embora tenha mencionado o autor, na síntese processual, que os requisitos da tutela de urgência estariam preenchidos, não há tópico específico sobre a medida nem pedido expresso ao final da petição inicial.
Todavia, embora a inicial careça de um pedido específico de tutela antecipada, adoto interpretação sistemática, considerando o princípio da cooperação e a necessidade de análise exauriente das alegações formuladas. Assim, passo à análise da pretensão implícita de acerca da tutela antecipada.

A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida desde que preenchidos cumulativamente dois ou três requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O deferimento ainda poderá ser condicionado à prestação de caução pela parte requerente, conforme o caso.
A autora afirma ter buscado solução administrativa para a questão e alega que juntou documentos para demonstrar sua tentativa, contudo, tal alegação não foi corroborada pela documentação anexada. O único documento apresentado é o espelho de benefício do INSS, que, embora registre a existência de descontos no benefício previdenciário, não comprova que tais descontos sejam indevidos, não autorizados ou inválidos.
O espelho do inss, por si só, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Ademais, não foram trazidos aos autos outros elementos que comprovem a contratação inexistente ou a ilegitimidade dos débitos realizados pela ré.
Sem a demonstração clara e objetiva da probabilidade do direito, o deferimento da tutela antecipada se torna inviável. Também não ficou evidenciado de plano risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o autor apenas alegado sem nada juntar para comprovar o alegado.
DISPOSITIVO:
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe audiência de conciliação para data oportuna, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado[1][2];
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)

Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001145-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÚLIO XAVIER DE SOUZA em face da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Alega a autora que, ao revisar seu extrato bancário, identificou descontos denominados “Contribuição Sindicato/CONTAG”, no valor mensal de R$ 28,24, desde janeiro de 2020, os quais afirma desconhecer e não ter autorizado. Sustenta que tentou solucionar a situação de forma administrativa junto à ré, mas não obteve êxito, sendo informada de que a cobrança seria legítima, sem apresentação de documentos comprobatórios.
Afirma que os descontos impactam significativamente sua subsistência, uma vez que seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, é destinado ao sustento familiar. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aduzindo que a prática configura ato ilícito, gerando direito à devolução em dobro das quantias descontadas e à indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos pessoais e o espelho do benefício do inss.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Pois bem. Embora tenha mencionado o autor, na síntese processual, que os requisitos da tutela de urgência estariam preenchidos, não há tópico específico sobre a medida nem pedido expresso ao final da petição inicial.
Todavia, embora a inicial careça de um pedido específico de tutela antecipada, adoto interpretação sistemática, considerando o princípio da cooperação e a necessidade de análise exauriente das alegações formuladas. Assim, passo à análise da pretensão implícita de acerca da tutela antecipada.
A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida desde que preenchidos cumulativamente dois ou três requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O deferimento ainda poderá ser condicionado à prestação de caução pela parte requerente, conforme o caso.
A autora afirma ter buscado solução administrativa para a questão e alega que juntou documentos para demonstrar sua tentativa, contudo, tal alegação não foi corroborada pela documentação anexada. O único documento apresentado é o espelho de benefício do INSS, que, embora registre a existência de descontos no benefício previdenciário, não comprova que tais descontos sejam indevidos, não autorizados ou inválidos.
O espelho do inss, por si só, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Ademais, não foram trazidos aos autos outros elementos que comprovem a contratação inexistente ou a ilegitimidade dos débitos realizados pela ré.
Sem a demonstração clara e objetiva da probabilidade do direito, o deferimento da tutela antecipada se torna inviável. Também não ficou evidenciado de plano risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o autor apenas alegado sem nada juntar para comprovar o alegado.
DISPOSITIVO:
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe audiência de conciliação para data oportuna, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado[1][2];
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001145-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÚLIO XAVIER DE SOUZA em face da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Alega a autora que, ao revisar seu extrato bancário, identificou descontos denominados “Contribuição Sindicato/CONTAG”, no valor mensal de R$ 28,24, desde janeiro de 2020, os quais afirma desconhecer e não ter autorizado. Sustenta que tentou solucionar a situação de forma administrativa junto à ré, mas não obteve êxito, sendo informada de que a cobrança seria legítima, sem apresentação de documentos comprobatórios.
Afirma que os descontos impactam significativamente sua subsistência, uma vez que seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, é destinado ao sustento familiar. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aduzindo que a prática configura ato ilícito, gerando direito à devolução em dobro das quantias descontadas e à indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos pessoais e o espelho do benefício do inss.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem. Embora tenha mencionado o autor, na síntese processual, que os requisitos da tutela de urgência estariam preenchidos, não há tópico específico sobre a medida nem pedido expresso ao final da petição inicial.
Todavia, embora a inicial careça de um pedido específico de tutela antecipada, adoto interpretação sistemática, considerando o princípio da cooperação e a necessidade de análise exauriente das alegações formuladas. Assim, passo à análise da pretensão implícita de acerca da tutela antecipada.
A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida desde que preenchidos cumulativamente dois ou três requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O deferimento ainda poderá ser condicionado à prestação de caução pela parte requerente, conforme o caso.
A autora afirma ter buscado solução administrativa para a questão e alega que juntou documentos para demonstrar sua tentativa, contudo, tal alegação não foi corroborada pela documentação anexada. O único documento apresentado é o espelho de benefício do INSS, que, embora registre a existência de descontos no benefício previdenciário, não comprova que tais descontos sejam indevidos, não autorizados ou inválidos.
O espelho do inss, por si só, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Ademais, não foram trazidos aos autos outros elementos que comprovem a contratação inexistente ou a ilegitimidade dos débitos realizados pela ré.
Sem a demonstração clara e objetiva da probabilidade do direito, o deferimento da tutela antecipada se torna inviável. Também não ficou evidenciado de plano risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o autor apenas alegado sem nada juntar para comprovar o alegado.
DISPOSITIVO:
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe audiência de conciliação para data oportuna, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado[1][2];
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001145-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÚLIO XAVIER DE SOUZA em face da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Alega a autora que, ao revisar seu extrato bancário, identificou descontos denominados “Contribuição Sindicato/CONTAG”, no valor mensal de R$ 28,24, desde janeiro de 2020, os quais afirma desconhecer e não ter autorizado. Sustenta que tentou solucionar a situação de forma administrativa junto à ré, mas não obteve êxito, sendo informada de que a cobrança seria legítima, sem apresentação de documentos comprobatórios.
Afirma que os descontos impactam significativamente sua subsistência, uma vez que seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, é destinado ao sustento familiar. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aduzindo que a prática configura ato ilícito, gerando direito à devolução em dobro das quantias descontadas e à indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos pessoais e o espelho do benefício do inss.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO:
Pois bem. Embora tenha mencionado o autor, na síntese processual, que os requisitos da tutela de urgência estariam preenchidos, não há tópico específico sobre a medida nem pedido expresso ao final da petição inicial.
Todavia, embora a inicial careça de um pedido específico de tutela antecipada, adoto interpretação sistemática, considerando o princípio da cooperação e a necessidade de análise exauriente das alegações formuladas. Assim, passo à análise da pretensão implícita de acerca da tutela antecipada.
A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida desde que preenchidos cumulativamente dois ou três requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O deferimento ainda poderá ser condicionado à prestação de caução pela parte requerente, conforme o caso.
A autora afirma ter buscado solução administrativa para a questão e alega que juntou documentos para demonstrar sua tentativa, contudo, tal alegação não foi corroborada pela documentação anexada. O único documento apresentado é o espelho de benefício do INSS, que, embora registre a existência de descontos no benefício previdenciário, não comprova que tais descontos sejam indevidos, não autorizados ou inválidos.
O espelho do inss, por si só, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Ademais, não foram trazidos aos autos outros elementos que comprovem a contratação inexistente ou a ilegitimidade dos débitos realizados pela ré.
Sem a demonstração clara e objetiva da probabilidade do direito, o deferimento da tutela antecipada se torna inviável. Também não ficou evidenciado de plano risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o autor apenas alegado sem nada juntar para comprovar o alegado.
DISPOSITIVO:
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe audiência de conciliação para data oportuna, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado[1][2];
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002078-23.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nilzete Alves Da Silva
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002078-23.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NILZETE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por NILZETE ALVES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 223693102, informou o causídico do autor a renúncia do mandato referente a presente lide.
Ocorre que, tendo em vista a ausência de nomeação de novo procurador, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que assim procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 76, §1º, inciso I, do CPC.
No entanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 475339288).
É o relatório.
Decido.

Pois bem. Conforme relatado, houve a renúncia do causídico da parte autora para autor no presente feito, e, malgrado não fosse exigível, este Juízo determinou a intimação pessoal para que esta regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, o que não ocorreu.
Nessa perspectiva, considerando que não houve a constituição de novo procurador nos autos, o reconhecimento da ausência superveniente de pressuposto processual – e, consequentemente, a extinção do processo, sem resolução do mérito – é medida que se impõe.
Acerca do tema, o seguinte julgado:
E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Firmado entendimento pela Corte Superior no sentido de ser dispensável a intimação da parte autora para constituição de novo patrono, quando comprovada ciência da renúncia nos termos do artigo 112, do CPC, cabendo-lhe a demonstração de interesse em nomear novo procurador, considerando, inclusive, a necessidade de manutenção dos pressupostos processuais durante todo trâmite da demanda. 2. Na espécie, regularmente notificada da renúncia ao mandato em 21/07/2020, a autora não tomou qualquer iniciativa em prol da regularização da representação processual, permanecendo desde então inerte até que proferida sentença, em 04/11/2020, em face da manifesta falta de pressuposto processual para o regular processamento do feito, pelo que correta a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50057847420204036102 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 07/05/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 14/05/2021)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase (art. 54, Lei n.º 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001145-94.2024.8.05.0196
A - JULIO XAVIER DE SOUZA
R - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, informando as partes que na Audiência de Conciliação designada no ID nº 477043835, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize, caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)

Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001145-94.2024.8.05.0196
A - JULIO XAVIER DE SOUZA
R - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, informando as partes que na Audiência de Conciliação designada no ID nº 477043835, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize, caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001145-94.2024.8.05.0196
A - JULIO XAVIER DE SOUZA
R - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, informando as partes que na Audiência de Conciliação designada no ID nº 477043835, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize, caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)

Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001145-94.2024.8.05.0196
A - JULIO XAVIER DE SOUZA
R - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, informando as partes que na Audiência de Conciliação designada no ID nº 477043835, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize, caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000152-08.2015.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Executado: O Municipio De Pindobacu-bahia
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Exequente: Everaldo Bispo Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Joseane Dias De Oliveira
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Jair Carlos Da Silva Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Ednaldo Dos Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Jose Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000152-08.2015.8.05.0196
A - EVERALDO BISPO DA SILVA e outros (4)
R - O MUNICIPIO DE PINDOBACU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando da id 456038096, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 17 de outubro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000152-08.2015.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Executado: O Municipio De Pindobacu-bahia
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Exequente: Everaldo Bispo Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Joseane Dias De Oliveira
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Jair Carlos Da Silva Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Ednaldo Dos Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Jose Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000152-08.2015.8.05.0196
A - EVERALDO BISPO DA SILVA e outros (4)
R - O MUNICIPIO DE PINDOBACU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando da id 456038096, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 17 de outubro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000152-08.2015.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Executado: O Municipio De Pindobacu-bahia

Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Exequente: Everaldo Bispo Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Joseane Dias De Oliveira
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Jair Carlos Da Silva Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Ednaldo Dos Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Jose Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000152-08.2015.8.05.0196
A - EVERALDO BISPO DA SILVA e outros (4)
R - O MUNICIPIO DE PINDOBACU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando da id 456038096, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 17 de outubro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000152-08.2015.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Executado: O Municipio De Pindobacu-bahia
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Exequente: Everaldo Bispo Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Joseane Dias De Oliveira
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Jair Carlos Da Silva Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Exequente: Ednaldo Dos Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)

Exequente: Jose Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000152-08.2015.8.05.0196
A - EVERALDO BISPO DA SILVA e outros (4)
R - O MUNICIPIO DE PINDOBACU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando da id 456038096, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 17 de outubro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000098-27.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Isabel Goncalves Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-27.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: ISABEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ISABEL GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Pois bem. Ao proceder à análise dos autos, observa-se que a exequente é pessoa analfabeta, conforme comprovado pela documentação pessoal (ID 47291363).
Como se sabe, a procuração a rogo é a denominação dada à procuração passada por aqueles que não sabem ou não podem escrever, os analfabetos ou aqueles que não possam manifestar a sua vontade, por intermédio da escrita.
Nesses casos, a procuração dada ao advogado para atuar em juízo deverá ser devidamente assinada a rogo do outorgante, vale dizer, a seu pedido, por outra pessoa.
Em se tratando de assinatura a rogo (a pedido), deverá o outorgante apor sua impressão digital registrada no documento em tinta indelével, testemunhado o ato por duas outras pessoas, às quais incumbe apor a sua assinatura, juntamente com a pessoa que assinou a pedido do outorgante, indicados no documento o nome das duas testemunhas e da pessoa que assinou a rogo, com a respectiva

qualificação. Também deverá vir acompanhada de cópia simples do documento de identificação original apresentada por cada um dos terceiros.
A procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas é suficiente para o ingresso em juízo e a pratica dos atos necessários ao normal andamento do processo, porém não se presta ao exercício dos poderes da cláusula ad judicia et extra, mais especificamente aos poderes de "transigir ... receber, dar quitação", sem a ratificação pela pessoa analfabeta perante servidor do juizado dotado de fé pública, aos moldes do que se convencionou chamar procuração apud acta.
Diante destas ocorrências, o dever de zelo e responsabilidade deste magistrado recomendou a busca jurisprudencial, momento em que verifiquei que fica inviabilizado que o advogado receba diretamente os valores sem a devida autorização expressa e específica, vejamos:
EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. EXIGÊNCIA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNCESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A procuração para receber e dar quitação tem que conter poderes especiais para essa finalidade, conforme estabelecem os artigos 105 do CPC de 2015, e 661, § 2º, do Código Civil de 2002. 2. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o advogado legalmente constituído com poderes especiais na procuração para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais. 3. Todavia, se o outorgante for analfabeto, é necessário procuração por instrumento público, uma vez que não sabendo assinar, inviabiliza o instrumento particular. 4. Logo, a decisão que condiciona a liberação de valores provenientes de alvarás judiciais expedidos em nome da parte à apresentação de procuração por instrumento público, viola o direito líquido e certo do advogado, salvo se o outorgante for analfabeto. 5. Segurança concedida. (TJ-MG - Mandado de Seg. Coletivo: 10000160343240000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017)
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ANALFABETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE OUTORGA DE MANDATO VERBAL A ADVOGADO, SALVO QUANTO AOS PODERES ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, § 3 DA LEI 9.099/1995. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80032648620218050049 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)
Sendo assim, com base nos artigos do código cível mencionados e da jurisprudência colacionada é de rigor a expedição do alvará apenas em nome da parte.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verifico que a obrigação foi cumprida, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Determino, ainda, a expedição de alvará em nome da exequente, ISABEL GONÇALVES DA SILVA, para o levantamento dos valores depositados.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000451-33.2021.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Maria Alice De Jesus
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000451-33.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MARIA ALICE DE JESUS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MARIA ALICE DE JESUS em face do BANCO BMG S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.

É o breve relatório.
Decido.
Pois bem. Ao proceder à análise dos autos, observa-se que a exequente é pessoa analfabeta, conforme comprovado pela documentação pessoal (ID 109272370).
Como se sabe, a procuração a rogo é a denominação dada à procuração passada por aqueles que não sabem ou não podem escrever, os analfabetos ou aqueles que não possam manifestar a sua vontade, por intermédio da escrita.
Nesses casos, a procuração dada ao advogado para atuar em juízo deverá ser devidamente assinada a rogo do outorgante, vale dizer, a seu pedido, por outra pessoa.
Em se tratando de assinatura a rogo (a pedido), deverá o outorgante apor sua impressão digital registrada no documento em tinta indelével, testemunhado o ato por duas outras pessoas, às quais incumbe apor a sua assinatura, juntamente com a pessoa que assinou a pedido do outorgante, indicados no documento o nome das duas testemunhas e da pessoa que assinou a rogo, com a respectiva qualificação. Também deverá vir acompanhada de cópia simples do documento de identificação original apresentada por cada um dos terceiros.
A procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas é suficiente para o ingresso em juízo e a pratica dos atos necessários ao normal andamento do processo, porém não se presta ao exercício dos poderes da cláusula ad judicia et extra, mais especificamente aos poderes de “transigir ... receber, dar quitação”, sem a ratificação pela pessoa analfabeta perante servidor do juizado dotado de fé pública, aos moldes do que se convencionou chamar procuração apud acta.
Com efeito, este magistrado, ao examinar a ata de audiência (ID 278918192), constatou que o advogado presente na audiência era o mesmo que havia subscrito a procuração. Embora isso pudesse ensejar uma procuração apud acta, nos termos do Enunciado 77 do FONAJE, é importante frisar que os poderes conferidos por esta modalidade de procuração limitam-se a atos processuais em geral, sem abarcar poderes especiais, como o levantamento de valores depositados judicialmente.
Diante destas ocorrências, o dever de zelo e responsabilidade deste magistrado recomendou a busca jurisprudencial, momento em que verifiquei que fica inviabilizado que o advogado receba diretamente os valores sem a devida autorização expressa e específica, vejamos:
EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. EXIGÊNCIA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNCESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A procuração para receber e dar quitação tem que conter poderes especiais para essa finalidade, conforme estabelecem os artigos 105 do CPC de 2015, e 661, § 2º, do Código Civil de 2002. 2. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o advogado legalmente constituído com poderes especiais na procuração para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais. 3. Todavia, se o outorgante for analfabeto, é necessário procuração por instrumento público, uma vez que não sabendo assinar, inviabiliza o instrumento particular. 4. Logo, a decisão que condiciona a liberação de valores provenientes de alvarás judiciais expedidos em nome da parte à apresentação de procuração por instrumento público, viola o direito líquido e certo do advogado, salvo se o outorgante for analfabeto. 5. Segurança concedida. (TJ-MG - Mandado de Seg. Coletivo: 10000160343240000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017)
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ANALFABETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE OUTORGA DE MANDATO VERBAL A ADVOGADO, SALVO QUANTO AOS PODERES ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, § 3 DA LEI 9.099/1995. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80032648620218050049 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)
Sendo assim, com base nos artigos do código cível mencionados e da jurisprudência colacionada é de rigor a expedição do alvará apenas em nome da parte.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verifico que a obrigação foi cumprida, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Determino, ainda, a expedição de alvará em nome da exequente, MARIA ALICE DE JESUS, para o levantamento dos valores depositados.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000059-30.2020.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: Iranildes Pereira Bezerra
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Reu: Aldenir Bezerra Do Carmo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 08/04/2025 às 10:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.
Pindobaçu-Bahia, 5 de dezembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000002-12.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Deusdete Ferreira De Miranda
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Reu: Companhia Paranaense De Energia
Advogado: Michele Suckow Loss (OAB:PR32678)
Advogado: Airton Thiago Cherpinsky (OAB:PR53439)
Advogado: Helio Eduardo Richter (OAB:PR23960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-12.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201)
REU: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB:PR32678), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB:PR53439), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB:PR23960)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por DEUSDETE FERREIRA DE MIRANDA em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 43734637).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000526-67.2024.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 476780317
Processo N° : 8000526-67.2024.8.05.0196
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120421335941600000458331848

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001285-31.2024.8.05.0196 Guarda De Família
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 477054538
Processo N° : 8001285-31.2024.8.05.0196
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511233365500000458588106

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001285-31.2024.8.05.0196 Guarda De Família
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 477054538
Processo N° : 8001285-31.2024.8.05.0196
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511233365500000458588106

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000456-89.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-89.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora afirma que, sem sua autorização, a parte ré efetuou empréstimo em seu nome, com pagamentos debitados diretamente em sua conta bancária.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo com o requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Improcede a alegação de existência de conexão entre a presente lide e aquelas mencionadas na contestação, uma vez que se tratam de contratos distintos, não se verificando a presença dos elementos que ensejariam a reunião dos processos.
Por fim, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento, em parte, a pretensão autoral.
O Acionado manteve-se inerte, não cuidando de demonstrar a real contratação de empréstimo consignado com a parte Autora, sequer colacionando aos autos documento essencial para comprovação da regularidade das cobranças, qual seja, o contrato assinado.
O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação do empréstimo pela Requerente, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade dos descontos na sua conta.
Ressalte-se que a Acionada tem o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da concessão de empréstimos, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Nesse sentido, cumpre esclarecer que, diante da afirmação da parte autora de não ter firmado o negócio jurídico objeto da ação e das provas trazidas em sua exordial, de que sofreu descontos, decorrentes de empréstimo que não reconhece, deveria ter o réu trazido aos autos provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos exatos termos do art. 373, II, do CPC.
Assim, quanto aos pedidos de declaração da inexistência dos contratos questionados nesta ação, resta clara a necessidade de que sejam acolhidos.
Com relação à devolução dos valores, deve se analisar a situação do caso concreto. Considerando que a parte Acionada não comprovou ter realizado os depósitos na conta do autor, acarretará no direito à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados na conta da parte Autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, por empréstimo não realizado, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
Os descontos realizados indevidamente em benefício previdenciário vão além de mera cobrança indevida e mero aborrecimento, considerando que se trata de pessoa idosa, que teve subtraídas de seu módico benefício previdenciário verbas de natureza alimentar, através de sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda ao longo de um período considerável de tempo.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos no benefício previdenciário da Requerente, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TR NSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNST NCIAS DO CASO.
1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.
2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.
3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
Em casos semelhantes, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie. Ademais, a parte autora possui outras ações judiciais contra bancos, os quais possuem dentre os objetos, pedidos de indenização por dano moral. Assim, à vista de evitar eventual enriquecimento ilícito, reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, o que implica a restituição, em dobro, dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da data de cada desconto, e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido (evento danoso);
b) Condenar a parte ré a fazer cessar, no prazo de cinco dias corridos, os descontos em conta referentes às parcelas do aludido contrato invalidado, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$5.000,00 (cinco mil reais);
c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigida, pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido (evento danoso);
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data da assinatura digital.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000456-89.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-89.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora afirma que, sem sua autorização, a parte ré efetuou empréstimo em seu nome, com pagamentos debitados diretamente em sua conta bancária.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo com o requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Improcede a alegação de existência de conexão entre a presente lide e aquelas mencionadas na contestação, uma vez que se tratam de contratos distintos, não se verificando a presença dos elementos que ensejariam a reunião dos processos.
Por fim, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento, em parte, a pretensão autoral.
O Acionado manteve-se inerte, não cuidando de demonstrar a real contratação de empréstimo consignado com a parte Autora, sequer colacionando aos autos documento essencial para comprovação da regularidade das cobranças, qual seja, o contrato assinado.
O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação do empréstimo pela Requerente, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade dos descontos na sua conta.
Ressalte-se que a Acionada tem o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da concessão de empréstimos, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Nesse sentido, cumpre esclarecer que, diante da afirmação da parte autora de não ter firmado o negócio jurídico objeto da ação e das provas trazidas em sua exordial, de que sofreu descontos, decorrentes de empréstimo que não reconhece, deveria ter o réu trazido aos autos provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos exatos termos do art. 373, II, do CPC.
Assim, quanto aos pedidos de declaração da inexistência dos contratos questionados nesta ação, resta clara a necessidade de que sejam acolhidos.
Com relação à devolução dos valores, deve se analisar a situação do caso concreto. Considerando que a parte Acionada não comprovou ter realizado os depósitos na conta do autor, acarretará no direito à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados na conta da parte Autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, por empréstimo não realizado, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
Os descontos realizados indevidamente em benefício previdenciário vão além de mera cobrança indevida e mero aborrecimento, considerando que se trata de pessoa idosa, que teve subtraídas de seu módico benefício previdenciário verbas de natureza alimentar, através de sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda ao longo de um período considerável de tempo.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos no benefício previdenciário da Requerente, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TR NSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNST NCIAS DO CASO.
1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.
2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.
3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
Em casos semelhantes, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie. Ademais, a parte autora possui outras ações judiciais contra bancos, os quais possuem dentre os objetos, pedidos de indenização por dano moral. Assim, à vista de evitar eventual enriquecimento ilícito, reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, o que implica a restituição, em dobro, dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da data de cada desconto, e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido (evento danoso);
b) Condenar a parte ré a fazer cessar, no prazo de cinco dias corridos, os descontos em conta referentes às parcelas do aludido contrato invalidado, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$5.000,00 (cinco mil reais);
c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigida, pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido (evento danoso);
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data da assinatura digital.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000519-46.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Manoel Pereira Roque
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-46.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MANOEL PEREIRA ROQUE
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MANOEL PEREIRA ROQUE em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar.
Ocorre que o exequente, em petição de ID 455787490, relata que o valor não está de acordo com os parâmetros definidos em sede de sentença, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso e pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 208590771), do valor incontroverso depositado pelo executado.
No que toca ao valor controverso, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001294-90.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Elizete Ferreira Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001294-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ELIZETE FERREIRA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil

Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Hono-

rários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)
In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.

Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Não apresentada a procuração venham os autos para extinção
Cumpra-se.
Dou a presente decisão força de mandado.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000156-35.2017.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Jazon Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Edinei Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Gilmar Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Maria Onelia Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Jose Nilson Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Rozileia Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Martaeli Dos Santos Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-35.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA ISABEL DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ BMG S/A.
Em sentença alocada no ID 6180376, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.
Em sede de cumprimento de sentença, em razão do falecimento da requerente, seus herdeiros pleitearam a habilitação nos autos, acostando documentos.
Intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, o banco executado deixou transcorrer o prazo in albis (ID 467937268).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Nos termos do art. 110, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores.
Nessa hipótese, preconiza o art. 313, §2º, inciso II, que “falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”.
Da detida análise dos autos, denota-se a existência de a certidão de óbito do autor (ID 421251857), no qual consta que a de cujus era viúva e deixou sete filhos (JAZON DOS SANTOS, EDINEI DOS SANTOS, GILMAR SANTOS, MARIA ONÉLIA SANTOS, JOSÉ NIL-

SON SANTOS, ROZILÉIA DOS SANTOS, MARTAELI DOS SANTOS SILVA), constando documentação pessoal de cada requerente e a correspondente procuração.
Verifico, ainda, a existência de declaração de únicos herdeiros (ID 438962828), certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 438962831), certidão de inexistência de inventário (ID 438962834), certidão de inexistência de testamento (ID 438962836).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de sucessão processual realizado pelos herdeiros de MARIA ISABEL DOS SANTOS, devendo a Secretaria realizar as anotações de praxe.
Ato contínuo, intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem acerca da existência de outros bens a inventariar.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000212-24.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Sueli Pureza Da Silva
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000212-24.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA SUELI PUREZA DA SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por MARIA SUELI PUREZA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A.
Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte previdenciária no valor de R$ 1.412,00 e que, em novembro de 2023, constatou descontos mensais de R$ 416,29 em seu benefício, referentes a um contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 17.286,71. A autora afirma que não contratou tal empréstimo e que não recebeu os valores supostamente creditados.
Diante da situação, a autora tentou solucionar o problema administrativamente junto ao banco requerido, sem sucesso, o que a levou a ajuizar a presente demanda. Requer a suspensão dos descontos em seu benefício, a declaração de inexistência do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Requer ainda a concessão da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.
Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A autora reiterou o pedido de análise da liminar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a autora juntou extratos bancários e tela do INSS para demonstrar os descontos realizados em seu benefício (ID 432919713, 432919715 e 432919715). Contudo, a juntada de extratos bancários e das telas da autarquia, por si só, não é capaz de demonstrar que as contratações foram indevidas ou realizadas sem o seu consentimento.
Os extratos evidenciam a existência de descontos, mas não elucidam sobre a natureza desses débitos, tampouco sobre a validade ou a existência de eventuais contratos que os fundamentem.
A probabilidade do direito invocada pela requerente, portanto, não se mostra evidente na medida necessária para a concessão da medida liminar.
A determinação da inexistência dos débitos, bem como a alegação de que foram efetuados de maneira indevida, exige uma análise mais aprofundada do conjunto probatório.
É essencial que se estabeleça, com clareza, se houve ou não a contratação dos empréstimos mencionados e, em caso afirmativo, se tais contratações observaram os requisitos legais e contratuais aplicáveis, o que demanda uma instrução probatória mais robusta.

Além disso, o perigo de dano, caracterizado pelos descontos mensais, ainda que indesejável, não representa um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, considerando que eventual procedência da ação pode assegurar a restituição dos valores descontados e a reparação dos danos morais.
Dessa forma, a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo os descontos mensais no benefício previdenciário da autora, exige análise mais aprofundada da contestação e produção de provas.
Dessa forma, ante a necessidade de melhor instrução probatória para o esclarecimento da controvérsia, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Ressalto, no entanto, que esta decisão não impede nova análise do pedido após a oitiva da parte ré e a ampliação do conjunto probatório.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Aguarde-se a apresentação da contestação.
Com a apresentação da contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000599-39.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Paz Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-39.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DA PAZ ALVES
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Após análise dos documentos juntados aos autos, constato que a procuração apresentada tem mais de 01 (um) ano desde sua emissão.
Este Juizado tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.
Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.
É o entendimento do TJBA, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).
Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor providencie e junte o seguinte documento:

1 Uma procuração atualizada em nome do autor (mês anterior ou atual);
Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação da competência territorial deste Juizado e para confirmar a legitimidade e capacidade processual do autor.
Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000212-24.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Sueli Pureza Da Silva
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000212-24.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA SUELI PUREZA DA SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA SUELI PUREZA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que os descontos advindos do negócio jurídico ilegal causam grande impacto na sua vida, porquanto utiliza o seu benefício exclusivamente o seu sustento e de sua família.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 449011240), suscitando, em sede preliminar, a: a) inépcia da inicial; e b) ausência do interesse de agir.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Réplica apresentada no ID 453992550.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Noutro giro, não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.

Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.

Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.

Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.

De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.

Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

(a) DECLARAR a inexistência do contrato n.º 0123481853518 objeto da lide;

(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado;

(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso e atualizada monetariamente a partir do presente arbitramento.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei n.º 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação (01/07/2024), a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice para correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil, caso a taxa legal apresentado resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000599-39.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Paz Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-39.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DA PAZ ALVES
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DA PAZ ALVES em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO - ABAPEN, ambos qualificados nos autos.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Da análise dos autos, verifico que o comprovante de residência apresentado pelo autor consiste em carnê para pagamento, o qual não atende aos requisitos necessários para comprovação de residência.
Para a devida comprovação, é exigido um boleto de consumo em nome do autor, que deve ser recente (emitido nos últimos três meses) e que demonstre periodicidade, como contas de água, luz, telefone, internet, ou outro serviço regular que ateste a vinculação ao endereço informado.
Sendo didático, um boleto de consumo é aquele que reflete uma despesa periódica (mês a mês), mostrando uma relação contínua com o endereço, o que não ocorre com o documento apresentado, que se limita a ser um boleto simples, sem demonstrar tais características.
In casu, a ausência de comprovante de residência emitido por concessionária pública obsta a análise da competência deste Juízo para apreciar a demanda.
Com efeito, dispõe o art. 51, da Lei n.º 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
[...]
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a extinção do feito é medida que se impõe.
Reitera-se que, nos termos do art. 51, §1º da Lei 9.099/95 acima exposto, a adoção desta providência independe de prévia intimação pessoal, sendo certo também que “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (Enunciado n.º 89 – FONAJE).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase (art. 54, Lei n.º 9.099/95).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002795-35.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002795-35.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 455360475, julgou-se improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 476295310.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000156-35.2017.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Jazon Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Edinei Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Gilmar Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Maria Onelia Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Jose Nilson Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Rozileia Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Martaeli Dos Santos Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-35.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JAZON DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA ISABEL DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ BMG S/A.
Em sentença alocada no ID 6180376, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.
Em sede de cumprimento de sentença, em razão do falecimento da requerente, seus herdeiros pleitearam a habilitação nos autos, acostando documentos.
Intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, o banco executado deixou transcorrer o prazo in albis (ID 467937268).
Em decisão interlocutória de ID 474833364, foi deferido o pedido de sucessão processual realizado pelos herdeiros de MARIA ISABEL DOS SANTOS, intimando-se os autores para que informassem acerca da existência de outros bens a inventariar.
Petição de ID 474869964 na qual os sucessores informam que MARIA ISABEL DOS SANTOS não deixou bens passíveis de inventário.
É o breve relatório.
Decido.
Da detida análise dos autos, verifico que a parte executada informou o cumprimento da obrigação de pagar, postulando o arquivamento do feito (ID 414010052).
Ocorre que os exequentes, em petição de ID 421351183, relatam que o valor não está de acordo com os parâmetros definidos em sede de sentença, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso e pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, considerando o prévio deferimento da sucessão processual requerida pelos herdeiros (ID 474833364), expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (IDs 421251858, 421254509, 421254511, 421254512, 421254513, 421254515 421254514), do valor incontroverso depositado pelo executado (ID 414010052).
No que toca ao valor controverso, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000222-05.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Valdomiro Lopes De Araujo
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-05.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: VALDOMIRO LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por VALDOMIRO LOPES DE ARAÚJO em face do BANCO BMG S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar.
Ocorre que o exequente, em petição de ID 466672362, relata que o valor não está de acordo com os parâmetros definidos em sede de sentença, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso e pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 379599013), do valor incontroverso depositado pelo executado.
No que toca ao valor controverso, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001027-89.2022.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Maria De Fatima De Oliveira Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001027-89.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foi proferida sentença em ID 426797279, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme certidão de ID 450932800.
Determinado o arquivamento dos autos (ID 451322254), a parte promovida anexou comprovante de pagamento ao ID 465267251 e seguintes acompanhado de cálculos referentes a indenização por dano moral.
Em seguida, a parte autora peticionou ao ID 468859984 pugnando pela expedição de alvará, assim como pela intimação da parte adversa para efetuar o pagamento de valor remanescente. Anexou planilha de cálculos (ID 468859985).
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do advogado da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 468859984.
Consta da procuração de Id 341548943 que o Advogado tem poderes para receber e dar quitação.
Posteriormente, intime-se o executado para pagar o valor remanescente cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC.
O executado será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2°, I do CPC.
Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.

INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000616-80.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Eremita Maria Brasileiro
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-80.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: EREMITA MARIA BRASILEIRO
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por EREMITA MARIA BRASILEIRO em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar.
Ocorre que o exequente, em petição de ID 474744709, relata que o valor não está de acordo com os parâmetros definidos em sede de sentença, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso e pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 121170850), do valor incontroverso depositado pelo executado.
No que toca ao valor controverso, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000039-78.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nora Regina Carvalho De Souza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: Jose Ricardo Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: R. J. D. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: D. R. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: Joseane Caroline De Souza Xavier
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: K. G. D. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: A. E. D. S. X.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Reu: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-78.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NORA REGINA CARVALHO DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado da exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação.
Após, autos conclusos.

PINDOBAÇÚ/BA, 19 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000008-48.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Edite Maria De Jesus
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-48.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: EDITE MARIA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por EDITE MARIA DE JESUS em face do BANCO BMG S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar.
Ocorre que o exequente, em petição de ID 466776372, relata que o valor não está de acordo com os parâmetros definidos em sede de sentença, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso e pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 174207503), do valor incontroverso depositado pelo executado.
No que toca ao valor controverso, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000954-20.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Luiz Carlos Lima Da Motta
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000954-20.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA em face do BANCO BMG S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar.
Ocorre que o exequente, em petição de ID 447587256, relata que o valor não está de acordo com os parâmetros definidos em sede de sentença, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso e pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, expeça-se alvará do valor incontroverso, na proporção discriminada na petição de ID 447587257.
No que toca ao valor controverso, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000260-51.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Blandina Maria De Jesus Messias
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-51.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: BLANDINA MARIA DE JESUS MESSIAS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por BLANDINA MARIA DE JEJSUS MESSIAS em face do BANCO PAN S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar.
Ocorre que o exequente, em petição de ID 447567421, relata que o valor não está de acordo com os parâmetros definidos em sede de sentença, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso e pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Dessa forma, expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 192003198), do valor incontroverso depositado pelo executado.
No que toca ao valor controverso, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000249-22.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Adjacir Alves Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Recorrido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000249-22.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: ADJACIR ALVES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ADJACIR ALVES DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em sentença alocada no ID 447265360, julgou-se extinto o processo, sem resolução do mérito.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 475818097.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000074-96.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Rosilania Ribeiro Vieira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-96.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: ROSILANIA RIBEIRO VIEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ROSILANIA RIBEIRO VIEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 451946454, o processo foi extinto, sem resolução do mérito.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 476296787.

Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000039-78.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nora Regina Carvalho De Souza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: Jose Ricardo Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: R. J. D. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: D. R. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: Joseane Caroline De Souza Xavier
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: K. G. D. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: A. E. D. S. X.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Reu: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-78.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NORA REGINA CARVALHO DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:PE573-A)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Evolua-se o feito para cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Nora Regina Carvalho de Souza, em face do Município de Pindobaçu, com fundamento na sentença proferida que julgou procedente o pedido inicial e condenou o ente público ao pagamento das seguintes quantias:

1. Indenização por danos materiais, fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir da data da sentença, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Indenização por danos morais, fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, consoante orientação do mesmo verbete sumular.
3. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
Intimado, o Município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese:
Necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil;
Pretensão de extinção do cumprimento de sentença, diante da alegada ausência de documento essencial, uma vez que não teria sido apresentada planilha de cálculos.
Em réplica, a exequente refutou os argumentos trazidos pela parte impugnante, defendendo a regularidade do cumprimento de sentença e rechaçando a tese de ausência de documentos essenciais, porquanto a planilha de cálculos teria sido devidamente juntada aos autos, atendendo ao disposto no artigo 524 do CPC.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é a fase processual destinada à execução das obrigações determinadas em decisão judicial transitada em julgado, quando o devedor é um ente público.
Trata-se de procedimento especial, regulado pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, que assegura o cumprimento do título judicial de forma compatível com as prerrogativas da Administração Pública.

Nesse contexto, o exequente deve apresentar demonstrativo discriminado do débito, instruído com os cálculos de atualização e a indicação do valor devido, cabendo à Fazenda Pública, caso entenda cabível, apresentar impugnação no prazo legal, observando-se o regime de precatórios ou de requisição de pequeno valor (RPV) para a quitação da dívida.
Pois bem. A questão posta cinge-se à análise da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Pindobaçu.
Da alegação de necessidade de remessa necessária
Nos termos do artigo 496, §3º, inciso III, do CPC, as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública que versem sobre valores inferiores a 1.00 (cem) salários-mínimos estão dispensadas de reexame necessário. No caso concreto, o montante da condenação é manifestamente inferior ao referido patamar, tornando inaplicável a remessa necessária, rejeito, portanto, a preliminar.
Da alegada ausência de documento essencial
O artigo 524 do CPC dispõe que o cumprimento de sentença deve ser instruído com planilha de cálculos, quando a execução envolver valores. Nos autos, verifica-se que a exequente juntou a respectiva planilha (ID 46383587), contendo o detalhamento das quantias devidas, atendendo integralmente à exigência legal, rejeito, portanto, a preliminar.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Pindobaçu e determino o regular prosseguimento do feito.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à atualização dos valores devidos, uma vez que há necessidade de o exequente retificar o cumprimento de sentença tão somente para determinar que, a partir da EC 113/2021, aplicar-se-á a SELIC para efeito de juros e correção monetária sobre os valores advindos da condenação até a expedição do respectivo precatório/RPV.
O período anterior deve seguir a sistemática indicada na sentença.
Com a atualização, vista ao exequente e após, não havendo impugnação, expeça-se Precatório no montante indicado pela exequente.

Com a expedição do requerimento, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a adequação do requerimento em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 303/2019).
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000733-13.2017.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Manoel Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Executado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000733-13.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por MANOEL OLIVEIRA DA SILVA em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Em sentença alocada no ID 395036434, julgou-se procedentes os pedidos formulados na exordial.
Em petição de ID 437879514, a parte autora requereu o cumprimento de sentença.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8001000-38.2024.8.05.0196 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pindobaçú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lindovan Bispo Das Neves
Advogado: Mirla Talyne Soares De Oliveira Brito (OAB:BA82001)
Autoridade: Dt Pindobaçu
Vitima: Pedrina Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Claudionor Dantas de Freitas, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de janeiro de 2025, às 09h, a ser realizada de forma Híbrida pelo aplicativo lifesize e na sala de audiências deste juízo, localizado no Fórum Dr. Hélio Pombo Hilarião, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes e seus procuradores para ciência e providências cabíveis.
Cumpra-se.
VALDENICE BRUNO LATIM DA SILVA
Escrivã

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000960-53.2024.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Adelmo Chaves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000960-53.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ADELMO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ante a certidão ID. 477008606, noticiando pendência quanto ao recolhimento de custas, INTIME-SE o acionante, por seu advogado, para que recolha no prazo de 10(dez) dias,
por ser imprescindível para prosseguimento do feito.
PIRITIBA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Elian Sampaio Santos Coelho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000721-20.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roberio Alves Goncalves
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Adicanor Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-20.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROBERIO ALVES GONCALVES
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: ADICANOR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, oportunidade na qual deverá, no prazo referido e por intermédio de seu advogado, atualizar endereço para citação do réu, sob pena de extinção.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA.
Sem manifestação, conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000442-97.2023.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Alisson Ferreira Araujo
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000442-97.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ALISSON FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interposto pela empresa requerida em face da decisão de id. 459867857, impugnando a determinação de desentranhamento da contestação sob o fundamento de que além da referida peça não se tratar de contestação contém matéria de direito e esta, portanto, não está incluída pelos efeitos da revelia.
Com todas as vênias ao embargante, não merece acolhimento sua pretensão recursal.
Primeiro, porque é cediço que o vício de contradição que fundamenta a oposição dos aclaratórios e pode ensejar o provimento do recurso é quando há uma incoerência lógica interna na decisão judicial, ou seja, quando os fundamentos utilizados pelo magistrado para justificar o dispositivo do julgado entram em desacordo com as próprias premissas apresentadas na fundamentação.
Nessa linha, não há nenhuma incoerência intrínseca da decisão vergastada, pelo contrário, pois se um dos efeitos da revelia é o preclusivo de apresentar a peça típica defensiva pelo réu, caso esta peça venha a ser apresentada pelo réu sabendo desta preclusão, é natural que tal manifestação seja excluída do processo pois, a luz do contraditório, não poderá ser considerada para nenhum efeito, sob pena de violação do devido processo legal substancial, pois a requerida seria beneficiada, a rigor, pela sua desatenção no cumprimento de um ônus processual trivial na relação jurídica.

Segundo, beira ao absurdo da boa-fé processual a parte requerida apresentar sua primeira manifestação após a audiência de conciliação infrutífera com ampla argumentação de fato e de direito - tais como fotografias, teses de irresponsabilidade civil e predominantes argumentos de fato - e dizer que tal manifestação não se trata de contestação porque assim não a nomeou.
Não há como olvidar que a legislação é clara que o prazo para contestar será contado a partir da conciliação infrutífera, o que ocorreu na espécie (id. 417285363) e, assim não o fazendo, perdera a requerida a chance de apresentar a contestação.
E se este juízo não poderá considerar a contestação intempestiva, o desentranhamento garante, sob a perspectiva da igualdade processual substancial, este direito ao autor.
Peço vênia para colacionar abaixo os ensinamentos doutrinários neste sentido:
"A revelia é o instituto jurídico definido na sistemática do CPC como sendo o estado em que se enquadra o réu, em face da sua inércia não oferecendo, em tempo hábil, e de maneira adequada, a contestação, não obstante ter sido regularmente citado. Consequentemente, a juntada da peça contestatória, após o decurso do prazo quinzenal, não demonstrada a justa causa para o atraso verificado, de modo a autorizar a sua reabertura, conforme previsto no art. 183, § 1.º do CPC, dará ensejo à decretação da revelia do réu, com todos os seus consectários (art. 319 c/c art. 322), inclusive o desentranhamento da contestação eventualmente oferecida a destempo e respectivos documentos."(SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil, v 3, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed. Ver. E atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.)
Os ensinamentos acima possuem fundamento no poder do juiz de garantir às partes tratamento igualitário, de zelar pela organização do feito e entre outas medidas, o que inclui a determinação da retirada das peças processuais intempestivas e/ou "inúteis" ao julgamento da lide.
Isso não significa que não poderá participar ativamente da fase probatória e das fases seguintes, pelo contrário: tanto participará como já apresentou seu rol de testemunhas tempestivamente id. 463633236.
Portanto, pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela empresa ré.
Cumpra o cartório com o desentranhamento já determinado.
Em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2024 às 13h10min, devendo as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente na sede deste juízo e independentemente de intimação da secretaria, devendo os respectivos causídicos das partes informarem e providenciarem a presença das testemunhas que arrolaram do die e hora da solenidade vide art. 455 do CPC).
Cumpra-se e intime-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000545-07.2023.8.05.0197 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Inez Almeida Viana
Autor Do Fato: Alana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000545-07.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PIRITIBA-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALANA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de elementos de investigação instaurado em desfavor de ALANA LIMA.
O órgão ministerial pugnou, nos termos da petição de id. 420948568 a extinção da punibilidae do agente do fato.
É o necessário relatório.
Aliunde à brilhante motivação posta pelo eminente órgão ministerial na petição de id. referido JULGO, nos termos do art. 107, IV do CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALANA LIMA e como consequência, ordeno o imediato arquivamento dos autos.
Sem custas.
Prescindível a intimação do réu (vide interpretação analógica do enunciado 105 do FONAJE).
Intime-se o parquet sem prazo.
Após, arquivem-se imediatamente.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000956-47.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Juizo Recorrente: Josenilton De Oliveira Xavier
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Recorrido: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000956-47.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JOSENILTON DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (OAB:BA50441), ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
JOSENILTON DE OLIVEIRA XAVIER, servidor público municipal, ingressou com esta Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança dos Adicionais por Tempo de Serviço, contra o Município de Planalto, ao argumento de que a Lei Municipal n° 0321/2010 prevê tal benefício em seu artigo 85.
Afirma ter preenchido os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Munício de Planalto (Lei Municipal n° 0321/2010) e requer a condenação do Município a cumprir a obrigação de fazer consistente em pagar o adicional por tempo de serviço estabelecido no referido estatuto. Pleiteia, ainda, o recebimento dos valores retroativos dos últimos cinco anos e os seus reflexos sobre o todas as gratificações e vantagens que lhe são pagas.
Para fazer prova das suas alegações, juntou documentos.
Regularmente citado, o Município apresentou contestação, acompanhada de documentos, sem preliminares e, no mérito, aduziu que: o benefício pleiteado na inicial, previsto no estatuto dos servidores municipais, não se aplica ao autor, sob o argumento de que os profissionais do magistério municipal tem regime jurídico próprio estabelecido pela Lei 277/2008, a qual já prevê o pagamento do anuênio; que não há possibilidade de pagamento de anuênio e quinquênio para o mesmo servidor em decorrência do princípio da especialidade e de terem o mesmo fato gerador; que o benefício pleiteado ainda não foi regulamentado por lei específica; que o deferimento do pleito gerará o efeito cascata, visto que o anuênio percebido pelo autor já foi incorporado ao seu vencimento básico e, portanto, integrará a base de cálculo do quinquênio.
Instada a se manifestar, a parte autora apresentou sua réplica, insurgindo-se contra todos os argumentos expostos na contestação e pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos constantes da inicial.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cuja prova documental necessária já foi produzida pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.
É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Inexistentes circunstâncias preliminares, passo a análise do mérito.
Inicialmente, é imperioso ressaltar que, apesar de os professores do município de Planalto, categoria da qual o autor faz parte, possuírem um plano de cargos e salário específico, o referido diploma legal, positivado por meio da Lei Municipal nº 277/2008, não exclui as normas gerais estabelecidas aos demais servidores públicos municipais através da Lei Municipal nº 321/2010.
Em verdade, a Lei Municipal nº 277/2008 garantiu, de forma expressa e objetiva, o direito à percepção das gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a todos os profissionais da educação, dispondo que:
Art. 27. Além das gratificações e vantagens: Quinquênio, Licença Prêmio, previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos membros do Magistério escolar as seguintes gratificações específicas:
Da análise do dispositivo transcrito acima, verifica-se que, além das gratificações específicas previstas no Plano de Cargos do Magistério Municipal, são devidas aos membros do magistério as gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, citando especificamente o quinquênio e a licença prêmio.
Assim, incabível qualquer alegação de impossibilidade de aplicação da Lei Municipal nº 0321/2010 aos profissionais do magistério, haja vista que, além de prever no artigo 1º a sua aplicabilidade a todos os servidores municipais, a lei específica relativa aos professores, categoria da qual faz parte o autor, consignou em ser artigo 27 que todas as gratificações e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos seriam devidas aos membros do magistério escolar.

Como as duas Leis Municipais que fundamentam a inicial e a contestação (Leis nº 277/2008 e 321/2010) se coadunam para atestar a aplicabilidade conjunta aos profissionais do magistério e reconhecer, de forma expressa, o direito ao quinquênio estabelecido não artigo 85 da Lei 321/2010, qualquer discussão acerca do princípio da especialidade revela-se inócua, cabendo examinar apenas o preenchimento dos pressupostos fáticos para a sua concessão.

Examinando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que o autor logrou êxito em comprovar que, efetivamente, preencheu todos os requisitos previstos na lei, exigidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Munício de Planalto (Lei Municipal n° 0321/2010), necessários ao reconhecimento do direito à percepção do adicional por tempo de serviço.

Veja-se o que consta no referido estatuto a respeito do adicional por tempo de serviço, descrito no capítulo das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos servidores públicos municipais com os respectivos vencimentos:

“Art. 85. Por 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de pedido, a partir da vigência desta Lei, não possuindo esta efeito retroativo.”

Após a leitura do único artigo de lei que rege o adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Planalto, conclui-se que para a concessão do aludido benefício basta apenas a comprovação do exercício efetivo da função pelo prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, a partir da vigência da lei.

A esse respeito, além de demostrar que foi admitido no serviço público municipal em 02.03.1998 (Id. 423776603), o autor comprovou que, após a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cumpriu o lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme ficha financeira e contracheques de Id. nº 423776603.

Quanto ao réu, veja que este não se desincumbiu do seu ônus de probatório, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, no sentido de comprovar a existência de fatos impeditivos alegados na sua contestação.

Diz o CPC que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A alegação de impossibilidade de pagamento do quinquênio para os professores por conta do recebimento do anuênio, além de contrariar os dispositivos legais já citados acima, não encontra nenhum amparo fático, haja vista que, apesar de levarem em consideração critérios temporais, têm fatos geradores diversos.

O anuênio, previsto no artigo 40 da Lei Municipal nº 277/2008, é devido apenas aos profissionais do magistério, na proporção de 1% dobre o valor do salário-base de remuneração do professor a cada ano de trabalho.

Já o quinquênio, previsto no artigo 85 da Lei Municipal n° 321/2010, é devido a todos os servidores municipais, inclusive os professores, tendo como fato gerador o exercício de 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto a partir da vigência da referida lei.

Nesse ponto é importante mencionar que o próprio Município requerido já reconheceu o direito à percepção do benefício pleiteado na inicial em diversos outros processos movidos por professores municipais, como pode se verificar dos autos nº 8000700-41.2022.8.05.0198 e 8000654-52.2022.8.05.0198, oportunidade em que se insurgiu apenas contra os pagamentos superiores ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base e os relativos aos períodos fulminados pela prescrição quinquenal.

Por fim, não há falar em efeito cascata já que a Lei Municipal é clara em dispor que o valor do anuênio será calculado na proporção de 1% sobre o salário-base, ao passo que Lei Municipal 321/2010 determina em seu artigo 85 que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) corresponderá a 5% sobre o vencimento.

Dessa forma, as duas gratificações devem incidir sobre o salário-base, valor este que deveria corresponder ao piso nacional do magistério. Ocorre que, conforme declarado na contestação, o requerido realizou, espontaneamente, a incorporação do anuênio no valor da salário-base dos professores.

Assim, se o pagamento dos salários dos professores for realizado na forma determinada nas leis de regência, não haverá margem para a ocorrência do aludido efeito cascata, visto que o anuênio, o quinquênio e todos os outros adicionais e gratificações previstos em lei incidirão sobre o valor do salário-base.

Além disso, é entendimento pacífico na jurisprudência pátria que a progressão funcional de servidor público não constitui nova despesa, tratando-se apenas de majoração de rubricas orçamentárias já existentes, não podendo questões de ordem financeira servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei.

Diante dos fundamentos expostos acima, está demonstrado o cumprimento do requisito temporal necessário para o reconhecimento do direito à percepção do adicional de tempo de serviço constante do art. 85 da Lei Municipal 0321/2010 pelo autor.

Com relação ao pedido de pagamento referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, como o autor comprovou que estava em pleno exercício no serviço público quando do início da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Planalto e permanecia em efetivo exercício na data de propositura da ação em epígrafe, conclui-se que cumpriu o lapso temporal exigido para a concessão do benefício em janeiro de 2016. Todavia, como a ação foi proposta em 08.12.2023, deve o Município garantir o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do autor, a partir de dezembro de 2018, em decorrência do decurso do prazo prescricional que atingiu os valores devidos anteriormente à referida data.

Impende destacar que, embora na exordial o autor tenha pleiteado o pagamento do adicional no quantum de 10%, sob a alegação ter preenchido os requisitos do aludido benefício por duas vezes, o art. 85 do Estatuto é preciso em estabelecer que o servidor fará jus ao benefício uma única vez após 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, não havendo previsão de novas concessões a cada cinco anos de trabalho, como requerido na inicial.

Ademais, apesar de pleitear o pagamento do adicional sobre o valor total da remuneração, o art. 85 do Estatuto é preciso em estabelecer que o adicional será aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para RECONHECER o direito à percepção do adicional por tempo de serviço insculpido no art. 85 da Lei 0321/2010, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do autor, cujo pagamento deverá ser imediatamente implementado na folha de pagamento do requerente e CONDENAR o Município de Planalto a pagar à parte autora o valor retroativo, correspondente ao valor do benefício devido a partir de dezembro de 2018, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago, mediante índices oficiais aplicados à fazenda pública, sendo que tal montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e ao pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, nos termos dos artigos 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do CPC. O pagamento ficará suspenso por cinco anos em relação ao autor, por ser beneficiária da gratuidade. O réu ficará isento do pagamento das custas, em virtude de previsão legal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com baixa definitiva.
Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor ilíquido da condenação, nos termos da súmula 490 do STJ.
Planalto, 2 de maio de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000956-47.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Juizo Recorrente: Josenilton De Oliveira Xavier
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Recorrido: Municipio De Planalto

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de dezembro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000334-65.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Larita Barboza Da Silva
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 19 de dezembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000334-65.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Larita Barboza Da Silva
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de dezembro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000265-67.2022.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000265-67.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DIOCLECIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REU: paulo Sergio de Oliveira Borges
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e etc.
Cuida-se de ação de alimentos proposta por JACOB TAYLOR SANTOS BORGES e HELOISA MOANA SANTOS BORGES, representados por sua genitora DIOCLECIA SANTOS DE OLIVEIRA, em face de PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, nos termos da inicial de Id. nº 199334504.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 203222321.
Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de Id. nº 221763578.
Realizada a audiência preliminar, as partes transigiram em relação ao objeto total da demanda, requerendo a sua homologação judicial (Id. 222381914).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 246370228).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das crianças.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.

Planalto, 05 de outubro de 2022.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000265-67.2022.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000265-67.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DIOCLECIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REU: paulo Sergio de Oliveira Borges
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e etc.
Cuida-se de ação de alimentos proposta por JACOB TAYLOR SANTOS BORGES e HELOISA MOANA SANTOS BORGES, representados por sua genitora DIOCLECIA SANTOS DE OLIVEIRA, em face de PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, nos termos da inicial de Id. nº 199334504.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 203222321.
Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de Id. nº 221763578.
Realizada a audiência preliminar, as partes transigiram em relação ao objeto total da demanda, requerendo a sua homologação judicial (Id. 222381914).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 246370228).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das crianças.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.

Planalto, 05 de outubro de 2022.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000885-11.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Zerilda Ribeiro De Oliveira
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000885-11.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ZERILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.

DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 28 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000882-56.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Willia Dos Santos Rocha
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000882-56.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: WILLIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000620-09.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Josinete De Souza Santos
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000620-09.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: JOSINETE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000571-65.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Planalto
Exequente: Jose Ramos Da Silva Junior
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000571-65.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000452-07.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Edmilson Santos Andrade
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000452-07.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: EDMILSON SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000815-91.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Simone Franca Coelho Pereira
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000815-91.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: SIMONE FRANCA COELHO PEREIRA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.

O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000820-16.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Sintia Santos Rocha Granja
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000820-16.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: SINTIA SANTOS ROCHA GRANJA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reco-

nhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000043-85.2015.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Dinalva Alves Lima Silva
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de dezembro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000512-77.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Iara Pacheco Soares
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000512-77.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: IARA PACHECO SOARES
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO

A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000852-55.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Nara Kelly Ferreira De Lima
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 27 de maio de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000852-55.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Nara Kelly Ferreira De Lima
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de dezembro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000205-26.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 476796609
Processo N° : 8000205-26.2024.8.05.0198
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410330577900000458348564

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000392-34.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Andrea Pires De Oliveira Rodrigues
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000392-34.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ANDREA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000275-43.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 476403307
Processo N° : 8000275-43.2024.8.05.0198
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216104723900000457991949

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000291-94.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 476389879
Processo N° : 8000291-94.2024.8.05.0198
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215280378500000457979777

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000391-49.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Anacleria Teixeira Pires Xavier
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000391-49.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ANACLERIA TEIXEIRA PIRES XAVIER
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000389-79.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Ana Paula Guilherme Cunha
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000389-79.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ANA PAULA GUILHERME CUNHA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.

O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000717-09.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Marielia Caires Rocha Silva
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000717-09.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MARIELIA CAIRES ROCHA SILVA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reco-

nhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 26 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000727-53.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Marizelma Moreno Da Silva Rodrigues
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000727-53.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MARIZELMA MORENO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 25 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000716-24.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Maria Vitoria Santos Lopes
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000716-24.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MARIA VITORIA SANTOS LOPES
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 25 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000701-55.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Maria Do Socorro Lemos Ferreira
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000701-55.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 25 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000722-31.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Marinelma Silva Coelho Anchieta
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000722-31.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MARINELMA SILVA COELHO ANCHIETA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 25 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000830-60.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Antonio Sirley Alves De Anchieta
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000830-60.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANTONIO SIRLEY ALVES DE ANCHIETA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
ANTONIO SIRLEY ALVES DE ANCHIETA, servidor público municipal, ingressou com esta Ação de Cobrança dos Adicionais por Tempo de Serviço, contra o Município de Planalto, ao argumento de que a Lei Municipal n° 0321/2010 previu tal benefício em seu artigo 85, com início a partir do mês de janeiro de 2016, no entanto, o requerido somente implementou o benefício no mês de dezembro de 2021.
Em decorrência disso, o autor requereu a condenação do Município a lhe pagar os valores decorrentes do adicional por tempo de serviço referentes ao período compreendido entre janeiro de 2016 a novembro de 2021.
Para fazer prova das suas alegações, juntou documentos.
Regularmente citado, o Município de Planalto não contestou (Id. 461214102).
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cuja prova documental necessária já foi produzida pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.
É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, diante do teor da certidão de Id. nº 461214102, decreto a revelia do réu, porém, sem a aplicação dos efeitos da confissão ficta, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

Inexistentes circunstâncias preliminares, passo a análise do mérito.
Da análise das provas existentes nos autos, verifica-se que o autor logrou êxito em comprovar que, efetivamente, preencheu todos os requisitos previstos na lei, exigidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Munício de Planalto (Lei Municipal n° 0321/2010), necessários ao reconhecimento do direito à percepção do adicional por tempo de serviço.
Veja-se o que consta no referido estatuto a respeito do adicional por tempo de serviço, descrito no capítulo das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos servidores públicos municipais com os respectivos vencimentos:
"Art. 85. Por 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.
Parágrafo único – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de pedido, a partir da vigência desta Lei, não possuindo esta efeito retroativo."
Após a leitura do único artigo de lei que rege o adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Planalto, conclui-se que para a concessão do aludido benefício basta apenas a comprovação do exercício efetivo da função pelo prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, a partir da vigência da lei.
A esse respeito, além de demostrar que foi admitido no serviço público municipal em 03.01.1998 (Id. 450563486), o autor comprovou que, após a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cumpriu o lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme fichas funcional e financeira de Id. nº 450563486.
Quanto ao réu, veja que este não se desincumbiu do seu ônus de probatório, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, no sentido de comprovar a existência de fatos impeditivos do direito do autor.
Diz o CPC que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Diante dos fundamentos expostos acima, plenamente demonstrado o cumprimento do requisito temporal necessário para o reconhecimento do direito à percepção do adicional de tempo de serviço constante do art. 85 da Lei Municipal 0321/2010 pelo autor.
Como o autor comprovou que estava em pleno exercício no serviço público quando do início da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Planalto e permanecia em efetivo exercício na data de propositura da ação em epígrafe, conclui-se que cumpriu o lapso temporal exigido para a concessão do benefício em janeiro de 2016. Por tal razão, deveria o Município garantir o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do autor, a partir da referida data.
Diante da comprovação de que o município requerido já implementou o pagamento do adicional em favor do autor a partir do mês de dezembro de 2021, deve realizar o pagamento dos valores retroativos, referentes ao período compreendido entre junho de 2019 a novembro de 2021.
É importante ressaltar que o termo inicial do pagamento, fixado em junho de 2019, está em observância com o teor da Súmula 85 do STJ que dispõe que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Como a ação foi proposta em 25.06.2024 deve o Município garantir o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do autor, a partir de junho de 2019, em decorrência do decurso do prazo prescricional que atingiu os valores devidos anteriormente à referida data.
Por fim, impende destacar que embora na inicial o autor tenha pleiteado o pagamento do adicional sobre o valor total da remuneração, o art. 85 do Estatuto é preciso em estabelecer que o adicional será aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para RECONHECER o direito à percepção do adicional por tempo de serviço insculpido no art. 85 da Lei 0321/2010 e CONDENAR o Município de Planalto a pagar à parte autora o valor retroativo, correspondente ao valor do benefício devido a partir de junho de 2019 até novembro de 2021, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago, mediante índices oficiais aplicados à fazenda pública, sendo que tal montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e ao pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, nos termos dos artigos 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do CPC. O pagamento ficará suspenso por cinco anos em relação ao autor, por ser beneficiária da gratuidade. O réu ficará isento do pagamento das custas, em virtude de previsão legal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com baixa definitiva.
Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor ilíquido da condenação, nos termos da súmula 490 do STJ.
Planalto, 16 de setembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000830-60.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Antonio Sirley Alves De Anchieta
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000830-60.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANTONIO SIRLEY ALVES DE ANCHIETA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
ANTONIO SIRLEY ALVES DE ANCHIETA, servidor público municipal, ingressou com esta Ação de Cobrança dos Adicionais por Tempo de Serviço, contra o Município de Planalto, ao argumento de que a Lei Municipal n° 0321/2010 previu tal benefício em seu artigo 85, com início a partir do mês de janeiro de 2016, no entanto, o requerido somente implementou o benefício no mês de dezembro de 2021.
Em decorrência disso, o autor requereu a condenação do Município a lhe pagar os valores decorrentes do adicional por tempo de serviço referentes ao período compreendido entre janeiro de 2016 a novembro de 2021.
Para fazer prova das suas alegações, juntou documentos.
Regularmente citado, o Município de Planalto não contestou (Id. 461214102).
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cuja prova documental necessária já foi produzida pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.
É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, diante do teor da certidão de Id. nº 461214102, decreto a revelia do réu, porém, sem a aplicação dos efeitos da confissão ficta, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.
Inexistentes circunstâncias preliminares, passo a análise do mérito.
Da análise das provas existentes nos autos, verifica-se que o autor logrou êxito em comprovar que, efetivamente, preencheu todos os requisitos previstos na lei, exigidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Munício de Planalto (Lei Municipal n° 0321/2010), necessários ao reconhecimento do direito à percepção do adicional por tempo de serviço.
Veja-se o que consta no referido estatuto a respeito do adicional por tempo de serviço, descrito no capítulo das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos servidores públicos municipais com os respectivos vencimentos:
“Art. 85. Por 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.
Parágrafo único – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de pedido, a partir da vigência desta Lei, não possuindo esta efeito retroativo.”
Após a leitura do único artigo de lei que rege o adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Planalto, conclui-se que para a concessão do aludido benefício basta apenas a comprovação do exercício efetivo da função pelo prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, a partir da vigência da lei.
A esse respeito, além de demostrar que foi admitido no serviço público municipal em 03.01.1998 (Id. 450563486), o autor comprovou que, após a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cumpriu o lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme fichas funcional e financeira de Id. nº 450563486.
Quanto ao réu, veja que este não se desincumbiu do seu ônus de probatório, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, no sentido de comprovar a existência de fatos impeditivos do direito do autor.
Diz o CPC que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Diante dos fundamentos expostos acima, plenamente demonstrado o cumprimento do requisito temporal necessário para o reconhecimento do direito à percepção do adicional de tempo de serviço constante do art. 85 da Lei Municipal 0321/2010 pelo autor.
Como o autor comprovou que estava em pleno exercício no serviço público quando do início da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Planalto e permanecia em efetivo exercício na data de propositura da ação em epígrafe, conclui-se que cumpriu o lapso temporal exigido para a concessão do benefício em janeiro de 2016. Por tal razão, deveria o Município garantir o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do autor, a partir da referida data.
Diante da comprovação de que o município requerido já implementou o pagamento do adicional em favor do autor a partir do mês de dezembro de 2021, deve realizar o pagamento dos valores retroativos, referentes ao período compreendido entre junho de 2019 a novembro de 2021.
É importante ressaltar que o termo inicial do pagamento, fixado em junho de 2019, está em observância com o teor da Súmula 85 do STJ que dispõe que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Como a ação foi proposta em 25.06.2024 deve o Município garantir o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do autor, a partir de junho de 2019, em decorrência do decurso do prazo prescricional que atingiu os valores devidos anteriormente à referida data.
Por fim, impende destacar que embora na inicial o autor tenha pleiteado o pagamento do adicional sobre o valor total da remuneração, o art. 85 do Estatuto é preciso em estabelecer que o adicional será aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para RECONHECER o direito à percepção do adicional por tempo de serviço insculpido no art. 85 da Lei 0321/2010 e CONDENAR o Município de Planalto a pagar à parte autora o valor retroativo, correspondente ao valor do benefício devido a partir de junho de 2019 até novembro de 2021, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago, mediante índices oficiais aplicados à fazenda pública, sendo que tal montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e ao pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, nos termos dos artigos 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do CPC. O pagamento ficará suspenso por cinco anos em relação ao autor, por ser beneficiária da gratuidade. O réu ficará isento do pagamento das custas, em virtude de previsão legal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com baixa definitiva.
Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor ilíquido da condenação, nos termos da súmula 490 do STJ.
Planalto, 16 de setembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000747-44.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Noangela Teixeira Silva Portela
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000747-44.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: NOANGELA TEIXEIRA SILVA PORTELA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 25 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000283-88.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Juscelino Alves Moreno
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000283-88.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JUSCELINO ALVES MORENO
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Expeça-se o alvará dos honorários de sucumbência em favor do Advogado, observando-se os dados informados na petição de id 465512923.
Intime-se o executado para comprovar que houve o cumprimento integral da sentença, ou seja, que o valor total pago pelo consorciado foi devolvido a ele, ao final do grupo, sem dedução do valor referente à cláusula penal.
PLANALTO/BA, 26 de setembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001034-41.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Margaete Moreira Cruz De Amorim
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 9 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001034-41.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Margaete Moreira Cruz De Amorim
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de dezembro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000851-36.2024.8.05.0198 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Planalto

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 460506471
Processo N° : 8000851-36.2024.8.05.0198
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), VANUSA RODRIGUES ALVES (OAB:BA74015), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716053634900000443687889

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000851-36.2024.8.05.0198 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Planalto

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 477074455
Processo N° : 8000851-36.2024.8.05.0198
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), VANUSA RODRIGUES ALVES (OAB:BA74015), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456), SUILANE NOVAIS LIMA (OAB:BA39596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512023809400000458601323

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000394-04.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Angela Maria Rocha Moreno Amorim
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000394-04.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ROCHA MORENO AMORIM
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e alegou que o Executado não pode usar o mandado de segurança nº 8000308- 04.2022.8.05.0198 para justificar a não implementação do piso salarial, pois a matéria foi discutida e transitada em julgado na ação originária (Processo nº 8000152- 16.2022.8.05.0198).
DECIDO
Ao contrário do que alegou a exequente em sua réplica, a discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152- 16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.

Planalto, 16 de agosto de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000715-39.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Maria Tereza Napoli Palladino
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000715-39.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MARIA TEREZA NAPOLI PALLADINO
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 19 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000718-91.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Marilsa Rosa Moreira
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000718-91.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MARILSA ROSA MOREIRA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 19 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000732-75.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Marta Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000732-75.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MARTA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO

A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 19 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000733-60.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Mercia Porto Santos
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000733-60.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MERCIA PORTO SANTOS
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.

P.R.I.
Planalto, 19 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000734-45.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Mercia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Executado: Municipio De Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000734-45.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: MERCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622), LUCIANO MARTINS DE CARVALHO BRAZIL (OAB:BA30019)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n° 8000152-16.2022.8.05.0198, no qual o Município de Planalto foi condenado a implementar o valor do piso nacional do magistério de 2022 na folha de pagamento de todos os professores e condenado a pagar o valor retroativo, correspondente ao valor do piso nacional de 2022, a partir de janeiro de 2022, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago.
O Município de Planalto foi intimado e apresentou impugnação por meio da qual afirmou que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir no cumprimento de sentença, pois com a incorporação da mudança de nível ao salário-base, em fevereiro de 2022, referendada pelo TJ/BA na apelação no 8000308-04.2022.8.05.0198, e a incorporação do anuênio ao vencimento, a partir de maio, não há falar em inadimplemento da obrigação remuneratória.
Intimada, a exequente regularizou a representação processual e pediu o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser improcedente.
DECIDO
A discussão acerca da legalidade da incorporação da mudança de nível NÃO foi objeto da ação de conhecimento 8000152-16.2022.8.05.0198 e, portanto, não foi objeto de coisa julgada naquela ação. Tanto é assim que o SINSERV ingressou posteriormente, em 30 de maio de 2022, com outra ação de número 8000308-04.2022.8.05.0198, onde formulou este pedido.
Pois bem. Dito isso, conclui-se que o prosseguimento desta execução depende do julgamento de outra causa, qual seja, a dos autos nº 8000308-04.2022.8.05.0198, cujo teor definitivo do julgado influenciará na elaboração dos cálculos das partes e no julgamento da impugnação, já que, de acordo com o teor do acórdão lá proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, foi reconhecida a correção da forma atual de pagamento realizada pelo ente público, especificamente em relação à incorporação da mudança de nível ao salário-base, sob o fundamento de que a forma de pagamento anterior estava em de acordo com a lei.
Por meio do mesmo acórdão foi reconhecido que a mudança de nível não é gratificação, que o Município adequou os vencimentos à legislação municipal e que não houve redução de vencimentos, tampouco prejuízos aos professores.
No entanto, ainda não consta naqueles autos informação acerca do trânsito em julgado do acórdão.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 313, V, a, e 318 § único do CPC, suspendo esta execução até a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 8000308-04.2022.8.05.0198.
P.R.I.
Planalto, 19 de novembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000767-35.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Alfino Pires Da Silva

Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-35.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ALFINO PIRES DA SILVA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
ALFINO PIRES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE PLANALTO, nos termos da inicial de Id. n° 448752350.
De acordo com a inicial "o Autor, atualmente com 53 anos de idade, chegou ao hospital municipal de Planalto em estado grave, necessitando de intubação imediata e, com o avanço do quadro, demanda uma transferência com urgência para uma Unidade de Tratamento Intensiva – UTI, no entanto, a Central Estadual de Regulação ainda não providenciou a transferência necessária, mesmo estando notificada desde o dia 09 de junho de 2024" (Id. 448752350).
Consta da exordial que, "o estado do paciente é gravíssimo e, conforme relatado por profissional competente, necessita de internamento urgente em UTI, como meio de resguardar a sua vida" (Id. 448752350).
Requereu, em razão disto, "a antecipação da tutela para obrigar o Estado da Bahia e o Município de Planalto a providenciarem a transferência do paciente para uma unidade de tratamento intensivo – UTI em hospital público ou particular conveniado ou não ao SUS que possa suportar a gravidade do seu quadro" (Id. 448752350).
Ao final pugnou pelo julgamento procedente do pedido, com a confirmação da tutela de urgência em definitivo (Id. 448752350).
A inicial foi instruída com os documentos de Id. nº 448752353, 448752354, 448752356, 448752358, 448757410, 448757411 e 448757413.
A Tutela de Urgência foi concedida através da decisão de Id. n° 448760859.
O Estado da Bahia e o município de Planalto foram regularmente comunicados por e-mail da decisão que deferiu a antecipação da tutela e, nos dois dias seguintes à decisão, apresentaram as manifestações de Id. nº 448906684 e 449319642, por meio das quais informaram que estavam envidando esforços para o cumprimento da liminar.
Através da petição de Id. nº 449323592 o Estado da Bahia informou que o paciente foi transferido em UTI aérea para o Hospital Metropolitano em Lauro de Freitas – BA, no dia 16.06.2024.
O Estado da Bahia apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e extinção do feito diante da perda do objeto em virtude do cumprimento da liminar (Id. 450072709).
Através da petição de Id. nº 458631536 a Autora confirmou que a decisão foi cumprida e pugnou pelo julgamento do feito com a confirmação da liminar e das astreintes em sentença.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cuja prova documental necessária já foi produzida pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO:
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pelo primeiro requerido em sua contestação, haja vista que, além de impugnante não indicar o valor da causa que entende como devido, o valor atribuído na inicial não supera o quantum necessário à efetivação da obrigação pleiteada, sobretudo diante da forma como o autor foi transferido para leito de UTI na cidade de Lauro de Freitas – BA.
Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196 garantiu como direito fundamental de todos os cidadãos a saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, do que não destoou a Constituição da Bahia em seu artigo 233 e seguintes, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, caracterizando-o como direito público subjetivo, cuja violação não se permite transigência.
Vê-se assim que não falta arcabouço jurídico para a proteção do direito à saúde dos cidadãos, bem jurídico da mais alta relevância social e que, no plano organizacional do ente político, não se pode mostrar indiferente à questão, negando o acesso a tratamento necessário aos necessitados.
No caso dos autos o autor comprovou a necessidade de transferência para hospital com UTI, em decorrência de problemas elencados no relatório médico acostado à inicial.
A determinação da transferência de forma liminar se justificou pela urgência na sua realização, pois, caso contrário, estaria sendo negado o direito indisponível e absoluto à vida, o que não se harmoniza nem mesmo com o sentido social das regras estabelecidas em sociedade.
A transferência médica de urgência pleiteada nos autos foi prontamente realizada após a intimação dos requeridos do teor da decisão que antecipou a tutela pleiteada.
Com relação ao pedido de confirmação das astreintes, o Estado da Bahia comprovou que envidou todos os esforços para efetivar a transferência determinada nos autos mesmo antes da regular intimação, visto que o e-mail com a cópia da decisão proferida por este juízo foi encaminhado diretamente à Secretaria Estadual de Saúde, por meio da central de regulação.

Tal fato se deu em conformidade com a Lei 11.419/2006 que prevê a possibilidade de intimação de outras formas em caso de urgência, como o ocorrido nos autos.
Diante disso, indefiro o pedido de aplicação da multa, tendo em vista que as providências que os requeridos estavam tomando após a decisão fazem parte das etapas que antecederam a regular intimação.
Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
P.R.I.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor equivalente a dez por cento do valor atribuído à causa.
Sem condenação em custas em virtude da natureza jurídica da parte ré.

Planalto, 08 de outubro de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000406-96.2016.8.05.0198 Ação Civil Pública
Jurisdição: Planalto
Apelado: Prefeito
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000406-96.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PREFEITO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (OAB:BA23529)

SENTENÇA EXTINTIVA
RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Cloves Alves Andrade, Prefeito de Planalto – Bahia, imputando-lhe a prática de atos de improbidade descritos na Lei nº 8.429/92.
Encerrada a instrução, foi proferida a sentença de Id. nº 233719720, a qual foi anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do acórdão de Id. nº 446057523.
Certificado o trânsito em julgado do acórdão, as partes foram regularmente intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Por meio da petição de Id. nº 463018358 o requerido pleiteou a extinção do feito com base no artigo 21, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.429/92 ou, subsidiariamente, com base na nova redação do artigo 11 da mesma lei.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO:
O réu fundamentou o seu pedido de extinção deste feito com base na absolvição operada nos autos nº 0000010-27.2017.8.05.0198, após a reforma da sentença condenatória proferida por este juízo.
Acerca dos reflexos da sentença absolutória criminal na esfera administrativa, a Lei 14.230/2021 incluiu dois novos parágrafos no artigo 21 da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõem:
§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.
§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Código de Processo Penal.
O último parágrafo transcrito, dispositivo que fundamenta o primeiro pedido de extinção do feito apresentado pelo requerido, teve a eficácia suspensa em razão da medida cautelar deferida na ADI 7236.
Diante da referida suspensão, permanece válido o entendimento jurisprudencial firmado na vigência da redação anterior da lei, segundo o qual há vinculação da decisão proferida na instância criminal somente quando ficar comprovada a inexistência do fato ou houver negativa da autoria.
Em decorrência disso, se faz necessário o exame dos fundamentos da absolvição na esfera criminal para analisar a pertinência no caso dos autos em epígrafe.
Compulsando os autos da Ação Penal nº 0000010-27.2017.8.05.0198, verifica-se que a denúncia tem por base os mesmos fatos narrados na inicial deste feito.

Além disso, no julgamento que deu provimento à apelação interposta contra a sentença condenatória de primeira instância, o Egrégio TJBA absolveu o réu por atipicidade dos fatos a ele imputados e ausência de comprovação do dolo específico respectivo.
No citado acórdão, restou consignado "que existia Lei e Decreto Municipais (Lei nº 170/1997 e Decreto nº 0029/2013) respaldando a conduta do Prefeito, ou seja, o ato pelo qual foi condenado, em verdade, encontrava expresso amparo na legislação em foco, o que, por consequência, afasta, de forma clara e induvidosa, o enquadramento típico do inciso XIII do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67. ... Diante das premissas fáticas e jurídicas apresentadas, é perceptível a impossibilidade efetiva de condenação nos moldes propostos pelo Ministério Público, seja pela atipicidade das condutas implementadas, seja, ainda, no caso da segunda imputação, pela ausência de prova de que a efetivação da despesa se deu em desacordo com normas financeiras e orçamentárias, bem assim da presença do dolo específico respectivo"
Dessa forma, em que pese não existir uma obrigatoriedade de vinculação entre as instâncias, os argumentos elencados na decisão de absolvição criminal devem ser considerados nesta ação civil pública de improbidade administrativa, sobretudo por tratarem dos mesmos fatos descritos nestes autos.
Assim, como a absolvição do réu na esfera criminal não reconheceu o dolo específico dos delitos e atacou a essência dos atos praticados, os quais foram julgados atípicos, forçoso o acolhimento do pleito de extinção do feito, em conformidade com o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Absolvição dos réus na ação penal que versou sobre os mesmos fatos - Lei nº 14.230/2021 que alterou a Lei de Improbidade Administrativa para prever que a absolvição criminal em ação que discute os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata a Lei nº 8.429/92 – Vinculação à absolvição na esfera criminal - Inteligência do Artigo 21, § 4º - Decisão agravada reformada - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2278216-88.2022.8.26.0000 Cajamar, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 02/05/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2023)
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA NOVA LEI N.º 14.230/21 AOS PROCESSOS EM CURSO EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO EXPRESSA DO TEXTO ANTERIOR. EXEGESE DA TESE FIXADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.199 (ARE 843.989/PR). MÉRITO. TESE ACUSATÓRIA SOBRE IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES NA ESFERA CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS APURADOS NESSA LIDE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER IGNORADA, A DESPEITO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECENDENTES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SERVIÇOS QUE FORAM PRESTADOS, INEXISTINDO EFETIVA PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DE BENS OU HAVERES DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR DANO. EVENTUAL MÁ GESTÃO DO ADMINISTRADOR QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELOS DOS REQUERIDOS PROVIDOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. I. Consoante decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema n.º 1.199, a nova Lei n.º 14.230/2021 aplica-se imediatamente aos processos pendentes, eis que não é possível uma futura decisão condenatória com base em norma legal revogada. II. Não se desconhece que o e. Pretório Excelso, no âmbito da Medida Cautelar na ADI n.º 7.236, suspendeu a eficácia do novel artigo 21, § 4.º, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21), o qual dispõe sobre a comunicação da absolvição criminal com a ação por improbidade administrativa. Tal decisão volta a fazer prevalecer o princípio geral da independência entre as instâncias. III. Todavia, 'in casu', no âmbito da Ação Penal envolvendo os mesmos fatos, esse e. Tribunal de Justiça já decidiu que 'foram observadas as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação, não tendo sido configurado o dolo específico de causar dano ao erário e efetivo prejuízo à Administração Pública, tampouco ajuste e combinação entre os acusados para lesar o patrimônio público'. IV. Desse modo, ainda que não haja vinculação obrigatória entre as instâncias, é pertinente considerar os argumentos contidos na decisão penal absolutória como elementos de persuasão nessa ação por improbidade administrativa, sob pena de ofensa à coerência jurídica, consoante recentes julgados das Cortes Superiores. V. Outrossim, esse e. Tribunal de Justiça tem decidido que eventual equívoco por parte do gestor público na escolha ou condução de procedimento de contratação, por si só, não é capaz de fazer presumir má-fé na conduta dos requeridos. VI. Ademais, o artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.429/92, dispõe que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.(TJ-PR 0001359-65.2016.8.16.0175 Uraí, Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 02/04/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2024).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a absolvição do requerido na esfera criminal com inequívocos reflexos nos fatos imputados nestes autos, DECLARO POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolver o seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.
Sem condenação em custas em virtude da natureza jurídica da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o Trânsito em Julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.
Planalto, 04 de dezembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
SENTENÇA
8000397-56.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Thaiz Barros Da Silva
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-56.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: THAIZ BARROS DA SILVA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271), GEOVANA DE JESUS NOLASCO (OAB:BA81320)
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Diante dos comprovantes de pagamento de id Num. Num. 474671392 - Pág. 1 e Num. 474671393 - Pág. 1, declaro extintas as obrigações fixadas na sentença e, em consequência, declaro extinta a fase de seu cumprimento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Expeçam-se os alvarás em favor da autora.
Após a quitação das custas devidas, arquivem-se os autos com baixa.
PLANALTO/BA, 4.12.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000830-94.2023.8.05.0198 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Planalto
Parte Autora: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: Comercial De Gas E Transportes Vreginski Ltda
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Parte Re: Vilmar Vreginski
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000830-94.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
PARTE AUTORA: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
PARTE RE: COMERCIAL DE GAS E TRANSPORTES VREGINSKI LTDA e outros
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. contra COMERCIAL DE GAS VREGINSKI EIRELI E VILMAR VREGINSK, ao argumento de que em 14 de maio de 2019 a Liquigás Distribuidora S.A. e COMERCIAL DE GAS VREGINSKI EIRELI celebraram Contrato de Fornecimento de Produtos, Uso de Marca, Cessão de Equipamentos e Outros Pactos, por meio do qual a parte autora cedeu um total de 240 recipientes P-13, de sua titularidade, para a parte ré desenvolver suas atividades comerciais, de acordo com as notas fiscais anexas, mediante a contraprestação de aquisição de, no mínimo, 112 toneladas/ano de GLP.
Aduz que “em contrapartida, nos termos do contrato, a parte ré obrigou-se a adquirir, manter e comercializar no Posto Revendedor Liquigás, exclusivamente, o GLP fornecido pela LIQUIGÁS durante o prazo de vigência do presente contrato, respeitadas as quantidades mínimas anuais, estipuladas no item III do Preâmbulo (cláusula 2.1), mediante compras mensais, equitativas e habituais (cláusula 2.3), com o comprometimento da utilização dos equipamentos exclusivamente para a comercialização de GLP fornecido pela requerente (cláusula 4.1.1), contudo, sem motivo justificado, a parte requerida deixou de adquirir GLP da requerente desde abril/2020, descumprindo a CLÁUSULA SEGUNDA.
Acrescenta que tal descumprimento contratual ocasionou o envio da notificação extrajudicial, conforme documento anexo (Doc. 04), a fim de comunicar a parte ré que o contrato entre as partes estava rescindido de pleno direito, por sua culpa exclusiva, com fulcro na cláusula 4.31 e na cláusula 8.12 , bem como para que devolvesse os vasilhames cedidos, porém, em que pese notificada, a parte ré permaneceu inerte sobre a devolução dos vasilhames e equipamentos cedidos para as finalidades pactuais, em flagrante infração à

cláusula 4.3, tampouco ressarciu financeiramente a parte autora pelos vasilhames cedidos e não devolvidos, por hipotético extravio ou perda dos mesmos, nos termos da cláusula 4.1.7.
Ao final, pediu tutela liminar de reintegração de posse para reintegrar a empresa autora na posse dos 240 (duzentos e quarenta) botijões P-13, com a consequente expedição do mandado de reintegração de posse contra os réus ou por quem estiver na injusta posse dos bens e condenação dos réus, ao final do processo, a reintegrar os bens de forma definitiva e a pagar a multa multa moratória no valor de R$ 40.934,40 (quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% a.m e subsidiariamente, caso seja infrutífera a reintegração dos bens, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos moldes do art. 499 do CPC, com a condenação da parte ré ao pagamento do valor unitário dos vasilhames, praticado no mercado pelo fabricante, atualizados pelo IGP-M e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data do recebimento da notificação e até o efetivo pagamento, bem como a procedência do pedido de pagamento da multa contratual.
A tutela liminar foi indeferida, por meio da decisão de id 422223771 e o processou seguiu observando-se o rito ordinário.
Na audiência de conciliação de id 435892310, não houve acordo entre as partes.
Os réus foram citados regularmente e apresentaram contestação intempestiva, como demonstra a certidão de id 439865097.
Por meio da decisão de id Num. 454830432 - Pág. 1 foi decretada a revelia dos réus e os autos vieram conclusos para julgamento.
FUNDAMENTAÇÃO
O processo trata de matéria de direito, envolve interesses disponíveis e comporta julgamento antecipado, pois se amolda à hipótese descrita no artigo 334 do CPC.
Diante do que consta na certidão de id 439865097, foi decretada a revelia dos réus com a aplicação dos efeitos da confissão ficta.
Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato feitas pela autora na petição inicial, quais sejam, que a parte ré, sem motivo justificado, deixou de adquirir GLP da requerente desde abril/2020, descumprindo a CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.1, do contrato firmado entre as partes (ID Num. 420001849 - Pág. 4).
Como se sabe, nas ações de reintegração de posse, incumbe à parte demandante provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.
Os fatos alegados pela Autora tornaram-se verídicos em decorrência da aplicação dos efeitos da revelia contra o Réu.
Além disso, a verossimilhança das alegações da Autora, já amparadas pelo instituto da revelia, estão reforçadas por meio de prova documental, qual seja, o documento de id 420001849, que faz prova de quais foram os termos da avença entre as partes, a notificação extrajudicial de id 420001850, que demonstra que os réus, efetivamente, foram notificados extrajudicialmente acerca da rescisão do contrato, em virtude de descumprimento pelo notificado da cláusula segunda, item 2.1 do contrato, e do requerimento de devolução dos equipamentos cedidos, quais sejam, 240 botijões com capacidade para 13 kg de GLP, sob pena de aplicação da multa contratual pelo atraso, prevista na CLÁUSULA OITAVA do contrato (id Num. 420001849 - Pág. 6).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos para:
Reintegrar a autora na posse dos 240 (duzentos e quarenta) botijões P-13, mediante expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus ou quem estiver na injusta posse dos bens;
Condenar os réus a pagarem à autora a multa moratória no valor de R$ 40.934,40 (quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), atualizada pelo IGP-M e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data do recebimento da notificação e até o efetivo pagamento (CLÁUDULA 8.1.5. do contrato);
Subsidiariamente, em relação à obrigação de fazer, acaso seja infrutífera a reintegração dos bens, convertê-la em perdas e danos com a condenação da parte ré ao pagamento do valor unitário dos vasilhames, praticado no mercado pelo fabricante, mais correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil);
Condenar os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 10% sobre a condenação.
P.R.I.

Planalto, 3.12.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001054-95.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 476574773
Processo N° : 8001054-95.2024.8.05.0198
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311511788400000458151300

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000025-10.2024.8.05.0198 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Planalto
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jose Santos Melo
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000025-10.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JOSE SANTOS MELO
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOSÉ SANTOS MELO, requerendo, liminarmente, ordem de busca e apreensão do veículo qualificado na inicial, repassado em negócio de mútuo financeiro constituído sob alienação fiduciária em garantia e, em sede satisfativa, a consolidação da posse e da propriedade do referido bem.
Deferida a ordem liminar (Id. 430046517), o mandado de busca e apreensão foi regularmente cumprido, conforme auto de busca e apreensão de Id. nº 446585702.
Regularmente citado, o requerido não efetuou o pagamento da dívida pendente e apresentou contestação com pedido de revogação da liminar, arguindo, em síntese, a ocorrência dos inadimplementos por ter enfrentado dificuldades financeiras no período (Id. 434529541).
Devidamente intimada, a requerida apresentou a impugnação de Id. 451658957 e pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial.
É o breve relatório.
DECIDO.
A presente ação possui rito próprio e célere, previsto no Decreto-Lei nº 911/69, mormente após as alterações a ele trazidas pela Lei nº 10.931/2004.
Vislumbra-se que foi devidamente apresentado o comprovante da mora e do inadimplemento da obrigação pactuada (Id nº 426938029, 426938030 e 426938034).
Em sua contestação o requerido reconhece que deixou de pagar a dívida a partir da parcela vencida em 12.08.2023, alegando, no entanto, que tal fato ocorreu por conta de dificuldades financeiras ocorridas em sua vida.
Diante disso, resta perfeitamente confirmada a ocorrência do inadimplemento das parcelas contratadas, por parte do requerido, fato que persistiu de forma consciente mesmo após o envio da notificação extrajudicial.
Tais fatos, além de não afastarem a responsabilidade do requerido pelo inadimplemento contratual, confirmam a mora e o preenchimento dos requisitos legais para o julgamento procedente do pedido formulado na inicial.
Impende ressaltar que os argumentos elencados na contestação devem ser sumariamente rejeitados, haja vista que as questões relacionadas à vida financeira do requerido não encontram amparo na legislação que rege a matéria, na jurisprudência e tampouco no contrato firmado entre as partes, que deve ser obedecido em nome dos princípios da segurança jurídica, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda.
A própria Lei de regência prevê que a única saída de defesa se restringe à quitação da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.
Por fim, em consulta ao sistema Pje, verifica-se que o autor ingressou com ação revisional de contrato nº 8000252-97.2024.8.05.0198, apresentando os mesmos argumentos formulados em sua contestação.
Mister, assim, seja consolidada plenamente, em favor da instituição credora, a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial, devendo o credor restituir ao devedor eventual valor remanescente, na hipótese de existência de saldo positivo apurado após a alienação do bem para compensar o débito e as despesas decorrentes, com a devida prestação de contas, nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONSTITUIR A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM adquirido mediante alienação fiduciária por JOSE SANTOS MELO e constante e do contrato de Id nº 426938029 EM FAVOR DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devendo aplicar o valor da venda do veículo para satisfação do seu crédito e restituir ao devedor o saldo apurado, se houver.
Extingo o processo, com o exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10 % sobre o valor da causa. O pagamento das custas ficará suspenso em face da gratuidade de justiça que ora defiro, em virtude da declaração de pobreza constante da contestação, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P. R. I.

Planalto, 03 de dezembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000915-80.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Irany Teixeira Soares Freitas
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000915-80.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IRANY TEIXEIRA SOARES FREITAS
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477), DENISE DE SOUZA LIMA LOPES (OAB:BA75306)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por IRANY TEIXEIRA SOARES FREITAS contra UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ao argumento de que teve seu plano de saúde cancelado indevidamente pela parte ré (Id. 422754407).
De acordo com a inicial a autora é usuária do plano de saúde local individual/familiar desde a sua adesão em 16.01.1998 e, durante todo esse período, sempre foi diligente no pagamento das mensalidades do referido plano. Ao realizar uma consulta médica, no dia 10.11.2023, teve seu atendimento negado, sendo informada que o seu plano de saúde havia sido cancelado por inadimplência, visto que não constava o registro do pagamento do mês de abril de 2023, e verificando no e-mail em que recebe os boletos, percebeu que este boleto específico, naquele mês, não foi enviado (Id. 422754407).
Na exordial a autora alega que não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento do mês 04/2023, pois o boleto não chegou no seu e-mail. Além disso, o não pagamento de uma única parcela não é motivo autorizador da resolução unilateral do contrato, visto que no item 14.1 do contrato celebrado restou estabelecido que o cancelamento do plano só poderia ocorrer após o inadimplemento de 3 parcelas, o que não ocorreu no caso dos autos. Por fim, a Autora não foi notificada pessoalmente sobre pendências financeiras, visto que não reconhece como sua a assinatura aposta no aviso de recebimento da notificação apresentado pela ré (Id. 422754407).
Requereu, em razão disto, a antecipação da tutela para determinar que a requerida reative o Plano de Saúde contratado (Id. 422754407).
Ao final pugnou pelo julgamento procedente do pedido, com a confirmação da tutela de urgência em definitivo além de uma condenação da ré pelos danos morais sofridos (Id. 422754407).
A inicial foi instruída com os documentos de Id. nº 422756210, 422756215, 422756216, 422756218, 422756218, 422756220, 422756221, 422756222, 422756223, 422756225, 422756229, 422756231 e 422756237.
A Tutela de Urgência foi concedida liminarmente através da decisão de Id. n° 422907794.
Regulamente citado e intimado da decisão que deferiu a antecipação da tutela, o Plano de Saúde requerido apresentou a contestação de Id. nº 438072575 argumentando que o cancelamento do plano de saúde foi feito em conformidade com a legislação pertinente, diante do não pagamento da parcela do mês de abril de 2013 e não regularização mesmo após o recebimento da notificação no endereço da autora.
A requerida anexou à contestação os documentos de Id. nº 438072576, 438072578 e 438072581.
Regularmente intimada, a autora se manifestou sobre a contestação e os documentos apresentados pela requerida através da petição de Id. n° 443226641.
Realizada a Audiência de Conciliação, não houve acordo entre as partes (Id. 439271183)
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não apresentaram requerimento de novas provas e pugnaram pelo julgamento do feito (Id. 464230316 e 467691344), motivo pelo qual passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTO E DECIDO:
Inexistentes circunstâncias preliminares, passo diretamente a análise do mérito.
A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196 garantiu como direito fundamental de todos os cidadãos a saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, do que não destoou a Constituição da Bahia em seu artigo 233 e seguintes, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, caracterizando-o como direito público subjetivo, cuja violação não se permite transigência.

Além disso, diante da natureza da controvérsia manifestada nos autos, a lide deve ser examinada à luz do princípio da boa fé nas relações contratuais, previsto no artigo 422 do Código Civil, que determina que "os contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".
Decorre do referido princípio a necessidade de lealdade e cooperação entre as partes para que os contratos sejam cumpridos de forma justa, no intuito de alcançar os efeitos práticos que justificam sua existência.
Do cotejo dos elementos constantes dos autos, constata-se que o contrato de plano de saúde da autora foi cancelado em decorrência do inadimplemento de única parcela vencida no mês de abril de 2023. Tal fato foi reconhecido pela autora e justificado pelo não recebimento do boleto correspondente em sua caixa de e-mail ou no seu endereço.
Nesse ponto, em que pese a obrigatoriedade legal do pagamento das mensalidades, a escusa apresentada pela autora não foi refutada pela requerida, visto que, em nenhum momento, comprovou que enviou o boleto do mês de abril para a autora.
Na verdade, a justificativa para o cancelamento do contrato se baseou unicamente no enviou de uma notificação de dívida para o endereço da acionante, documento este que a autora declarou não ter recebido e declarou, inclusive, a falsidade da assinatura constante do referido documento, alegação esta que não foi contestada pela requerida.
Acerca da referida notificação, em que pese a inexistência de requerimentos com o fim da averiguar a veracidade da assinatura nela aposta, é possível verificar que ela destoa da assinatura da autora constante de todos os outros documentos acostados aos autos, inclusive pela própria requerida.
Dessa forma, deve-se considerar que a autora não foi formalmente comunicada da inadimplência.
Tal presunção, que decorre do princípio da boa fé contratual transcrito acima, deve ser igualmente aplicada ao alegado equívoco na inadimplência ocorrida em apenas um mês, sobretudo porque a autora demonstrou ser titular do plano de saúde há mais de vinte e cinco anos sem a ocorrência de nenhum outro episódio semelhante durante todo o período de vigência do contrato.
Desse modo, está demonstrada a inocorrência das causas de extinção do contrato elencadas tanto no contrato original firmado em 16.01.1998, instrumento que previa a resolução do contrato em caso de inadimplência de três mensalidades, consecutivas ou não (Cláusula 14.1 do contrato de Id. nº 422756237), quanto no contrato atualizado em 05.09.2016, cuja rescisão por inadimplemento exige prazo de inadimplência superior a sessenta dias, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado.
Com relação ao pedido de pagamento das parcelas referentes aos meses de junho a novembro de 2023, não adimplidas pela autora, assiste razão à requerida, haja vista que o contrato da autora foi reativado nos termos em que contratado anteriormente, razão pela qual, deve ser aplicado o disposto nos artigos 764 e 770 do Código Civil, visto que, o fato de não ter havido a utilização dos serviços no referido período não exime a segurada de efetuar os pagamentos, como de fato que vem ocorrendo desde a assinatura do contrato.
Nesse ponto é importante frisar que, ao se adotar o entendimento diverso e esposado pela requerente, estaria operado o cancelamento do contrato anterior em julho de 2023 com a necessidade da contratação de um novo, nos moldes em que combatidos pela autora na página 08 da inicial.
Ademais, como a autora declarou que só ficou sabendo do cancelamento do plano em novembro de 2023, não há nenhuma justificativa para a ausência de pagamentos das mensalidades relativas aos meses posteriores ao efetivo cancelamento realizado em 11.07.2023.
Registre-se que diante da insurgência contra o cancelamento do plano, a autora poderia, como prova inequívoca de boa-fé, requerer o depósito judicial das mensalidades inadimplidas com o pedido de tutela de urgência para reativar o plano, o que não ocorreu.
E por fim, com amparo nestes últimos fundamentos expostos, conclui-se que não há falar em condenação por danos morais.
Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda e, com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS constantes da inicial e na reconvenção, para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência, a fim de determinar que a ré reestabeleça o plano de saúde da Requerente IRANY TEIXEIRA SOARES FREITAS, nos moldes do contrato anteriormente firmado entre as partes e para condenar a autora a pagaras parcelas em atraso, conforme planilha apresentada com a contestação.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas judicias de forma pro rata, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Nos termos do artigo 85, §§ 1° e 2° do CPC, condeno a ré a pagar honorários de sucumbência no valor equivalente a dez por cento sobre o valor da causa, e condeno a autora a pagar honorários de sucumbência no valor equivalente a dez por cento sobre o valor da condenação, o qual ficará suspenso por 5 anos, diante da gratuidade de justiça a ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Planalto, 2.12.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000292-79.2024.8.05.0198 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Planalto

Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 475359967
Processo N° : 8000292-79.2024.8.05.0198

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216520662100000457041497

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000644-71.2023.8.05.0198 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Planalto
Requerente: Joao Ribeiro Da Silva
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerente: Silvano Santos Silva
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerente: Sirlandia Lemos Dos Santos Silva
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000644-71.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)

Advogado(s):

SENTENÇA
JOÃO RIBEIRO DA SILVA, SILVANO SANTOS SILVA e SIRLANDIA LEMOS DOS SANTOS SILVA, o primeiro na condição de esposo e os demais na condição de filhos de DILMA LEMOS DOS SANTOS SILVA, falecida em 01.03.2023, requereram a expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo remanescente em contas de titularidade da de cujus, junto ao Banco Bradesco e ao INSS, não percebidos em vida pela extinta senhora.
O pedido foi instruído com os documentos de Id. nº 410445309, 410445310, 410445311, 410445312 e 410445313.
Ofício emitido pelo INSS indicando o requerente João Ribeiro da Silva como único dependente da de cujus habilitado perante a previdência social (Id. 415307811).
Não há nos autos notícia da existência de outros bens em nome da de cujus.
Conforme documento de Id. nº 437302106, não foi encontrado nenhum saldo na conta bancária de titularidade da de cujus.
Em cumprimento ao despacho de Id. nº 457865559, o INSS atestou a existência de valor residual correspondente ao benefício previdenciário em nome da de cujus na data da sua morte (Id. 469674167).
DECIDO.
Deflui dos autos que Dilma Lemos dos Santos Silva, falecida no dia 01 de março de 2023, era casada com primeiro requerente e genitora dos demais autores (Id. 410445313 e 410445309).
A Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, em seu artigo 2º, caput, autorizou o levantamento dos “saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional” aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
O caso apresentado nos autos enquadra-se na situação descrita no dispositivo legal acima transcrito. O valor cujo resgate se pretende obter corresponde ao saldo residual decorrente de benefício assistencial não resgatado em vida pela Sra. Dilma Lemos dos Santos Silva (Id. 469674167).
A lei dispensou a feitura de inventário ou arrolamento nestes casos, permitindo a liberação de tais valores através de alvará judicial.
Assim, tratando-se do único dependente habilitado perante a previdência social (Id. 415307811), faz jus o requerente João Ribeiro da Silva à totalidade dos valores decorrentes de benefício assistencial titularizado pela de cujus.
Ante o exposto, com base na Lei 6.858/1980, resolvo o mérito da demanda (art. 487, inciso I, do CPC) e DEFIRO o pedido inicial, determinando que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o autor João Ribeiro da Silva a resgatar do INSS os valores ali existentes referentes ao benefício nº 641.109.461-0, de titularidade da Sra. Dilma Lemos dos Santos Silva.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso em face da gratuidade já deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.
Planalto, 2.12.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000794-52.2023.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Moises Coelho Costa
Advogado: Fernanda Duarte Rocha Lima (OAB:BA52626)
Executado: Sara Cecilia Dos Santos Costa
Advogado: Fernanda Duarte Rocha Lima (OAB:BA52626)
Executado: Caique Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000794-52.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MOISES COELHO COSTA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA DUARTE ROCHA LIMA (OAB:BA52626)

DESPACHO
Intime-se o Banco exequente para que se manifeste acerca do pedido feito na petição de id a petição de id. 437346686, no prazo de 15 dias.

PLANALTO/BA, 5 de agosto de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000736-20.2021.8.05.0198 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rogerio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: MONITÓRIA n. 8000736-20.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição retro, dou prosseguimento ao feito.
Em virtude do teor da certidão de ID: 184959106 que atesta a ausência de pagamento e falta de oposição de embargos, nos termos do artigo 701, § 2° do CPC, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.
Assim, intime-se o executado para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, além da expedição, desde logo, do mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Este despacho tem força de mandado.
PLANALTO/BA, 11.4.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000387-46.2023.8.05.0198 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 477025144
Processo N° : 8000387-46.2023.8.05.0198
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509561462000000458556842

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000568-13.2024.8.05.0198 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Taua Rodrigues Bomfim
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Jacson Coelho Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Autor: Dt Planalto
Testemunha: Igor Matos Souza
Testemunha: Laura Rocha De Jesus
Testemunha: Evandro Carlos Campos Da Cunha
Testemunha: Renato Santos Ferreira
Testemunha: Natali De Sousa Talca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000568-13.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: TAUA RODRIGUES BOMFIM e outros
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

DESPACHO
Diante da comprovada impossibilidade de participação do Ministério Público nas audiências designadas para o dia 19.12.2024, antecipo a realização do ato, por se tratar de processo de réus presos, E DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO para o dia 13 de dezembro de 2024, ás 13h:30min.
Intimem-se os réus, Advogados e o MP.
Oficie-se ao Presídio para que apresente os presos nesta comarca presencialmente ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, em sala de videoconferência localizada no Presídio.
Este despacho terá força de ofício e mandado.
PLANALTO/BA, 5 de dezembro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000447-38.2012.8.05.0200 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ana Batista Dos Santos
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Autor: Luciana Dos Santos Nonato
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Autor: Cristiana Dos Santos Cruz
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Autor: Lucilene Batista Dos Santos
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Autor: Renildo Batista Dos Santos
Advogado: Marquivaldo Dias Cunha (OAB:BA46609)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Autor: Vanuzia Maria Batista
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Reu: Antonio De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000447-38.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANA BATISTA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): MARQUIVALDO DIAS CUNHA (OAB:BA46609), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549)
REU: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por ANA BATISTA SANTOS, LUCIANA DOS SANTOS NONATO, CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ, LUCILENE BATISTA DOS SANTOS, RENILDO BATISTA DOS SANTOS e VANUZIA MARIA BATISTA, em face de ANTONIO DE OLIVEIRA, pelas razões expostas na inicial.
1 - Relatório
Os requeridos sustentam que, em 21 de maio de 2005, Telma Batista, sua irmã, faleceu em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido na estrada Pojuca-Catu. Segundo a versão apresentada, o réu, Sr. Antônio de Oliveira, teria deixado de prestar o necessário auxílio à vítima, agravando seu estado de saúde e culminando em seu falecimento.
Diante dos fatos relatados, os autores postulam a condenação do réu à reparação dos danos morais sofridos.
Conforme despacho proferido sob o número de identificação 107448705, este juízo, após analisar os fatos, constatou a ocorrência da prescrição do direito material invocado pela parte autora e, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, determinou a intimação dos requerentes para que se manifestassem.
Em resposta, os autores apresentaram a petição de ID 122107399, alegando, em síntese, a existência de causa impeditiva da prescrição, com base no artigo 200 do Código Civil.
2 - Fundamentação
O Código Civil, em seu artigo 200, dispõe que a existência de ação penal que verse sobre os mesmos fatos que originaram o litígio civil é causa impeditiva da prescrição. Em tais circunstancias, o prazo prescricional da ação indenizatória deverá ser contabilizado apenas a partir do trânsito em julgado do processo criminal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL EX DELICTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ART. 200 DO CC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, “em se tratando de ação civil ex delicto, o início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória” (AgInt nos EAREsp n. 1.707.773/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 11/9/2023). 2. Na hipótese dos autos, a pretensão de reparação civil almejada pelos ora agravados teve origem em fato apurado na Justiça criminal.Assim, somente a partir da sentença proferida nos autos da ação penal que condenou a ora agravante ao pagamento de prestação pecuniária em favor da família da vítima de trânsito (7/3/2016) começou a correr o prazo prescricional trienal, com fulcro nos arts. 200 e 206, § 3º, V, do CC. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2425751 MG 2023/0242273-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)
No caso em análise, de acordo com a certidão de ID 230474865, verifico que, no dia 29 de janeiro de 2008, foi distribuído e autuado para a Vara Criminal da Comarca de Pojuca o processo nº 0000139-41.2008.8.05.0200, cujos fatos coincidem com aqueles narrados na inicial desta ação.
Nos autos da demanda judicial em epígrafe, foi proferida sentença homologatória de transação penal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do autor do fato, datada em 16 de abril de 2009.
Portanto, embora a existência do processo criminal tenha, de fato, configurado causa impeditiva da prescrição, nos termos do artigo 200 do Código Civil, a contagem desse prazo reiniciou-se com o trânsito em julgado da sentença, ocorrido no dia 05/05/2009.
Considerando que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, conforme o artigo 206, §3º, V, do Código Civil, conclui-se que o direito à indenização se extinguiu em 6 de maio de 2012, momento anterior à propositura deste litígio, que, por sua vez, ocorreu apenas em 21/05/2012.
Desse modo, não resta outra alternativa a este juízo senão decidir, de ofício e com resolução de mérito, pelo reconhecimento da caducidade do direito pleiteado.
Ressalte-se que assim o faço em obediência ao artigo 487, II, do CPC, transcrito a seguir.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
3 – Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do pretenso direito da parte autora, extinguindo consequentemente o feito com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, correspondentes a 10% do valor da causa.
Entretanto, face à concessão da assistência judiciária gratuita à autora, fica suspensa a exigibilidade das custas pelo período de cinco anos, conforme disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Observe-se o segredo de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000901-90.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Joao Batista Sodre
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: F. D. R. Marreiro
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
Processo nº 8000901-90.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA SODRE

REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, F. D. R. MARREIRO

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz id 473125587, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: MAURO SCHEER LUIS, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pojuca, 5 de dezembro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

INTIMAÇÃO
8000901-90.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Joao Batista Sodre
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: F. D. R. Marreiro
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
Processo nº 8000901-90.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA SODRE

REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, F. D. R. MARREIRO

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz id 473125587, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 5 de dezembro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000240-82.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)

Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)

Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 475401505
Processo N° : 8000240-82.2021.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112618172668100000457086961

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001296-48.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: H. N. N. D.

Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Autor: Tamires Dos Santos Nunes
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Processo nº 8001296-48.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: H. N. N. D., TAMIRES DOS SANTOS NUNES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz id 469500451, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Pojuca, 5 de dezembro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000097-88.2024.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Executado: Erivelton Deiró Bispo
Exequente: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000097-88.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
EXECUTADO: ERIVELTON DEIRÓ BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por JOSE LUIZ CELES SOUZA em face de ERIVELTON DEIRÓ BISPO pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 430351484).
A parte autora manifestou-se no ID 470404599, pugnando pela desistência do presente feito, nos termos do Art. 485, VIII do CPC.
É o relato do necessário. Passo a fundamentar e Decidir.
A rigor, exigir-se-ia a concordância do Réu. Pela natureza da ação e circunstância dos autos, dispenso a manifestação do requerido.
O pedido de desistência é lícito, feito por procurador com poder para desistir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros.
DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001352-81.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-81.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I - Relatório
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Paulo Sergio Cunha da Silva em face de Companhia de Seguros Aliança Do Brasil, na qual o Autor alega que a Ré efetuou cobranças indevidas referentes a dois seguros prestamistas que afirma não ter contratado. O Autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
Diante da preliminar arguida pela Ré, este Juízo a rejeita pelos seguintes fundamentos:
Vulnerabilidade do Consumidor: O Autor, sendo pessoa idosa e beneficiária do INSS, se enquadra na categoria de consumidor hipervulnerável, o que demanda uma análise mais cautelosa acerca da exigência de prévia tentativa de resolução administrativa.

Direito de Acesso à Justiça: O Autor possui o direito de buscar a tutela jurisdicional para a proteção de seus direitos, independentemente de ter tentado previamente a resolução administrativa da questão.
Possibilidade de Produção de Provas em Juízo: A instrução processual se mostra essencial para a adequada análise das alegações do Autor e da Ré, especialmente em relação à comprovação da contratação dos seguros.
Ademais, a alegação da Ré de que a perda do objeto da ação (cancelamento dos seguros) impede o prosseguimento da demanda também não merece prosperar, pois:
Existência de Dano Moral: A cobrança indevida e a suposta venda casada configuram atos ilícitos que podem gerar danos morais, independentemente do cancelamento posterior dos seguros.
Possibilidade de Repetição do Indébito: O Autor pleiteia a restituição dos valores pagos pelos seguros, o que não se exaure com o simples cancelamento dos contratos.
Diante do exposto, as preliminares arguidas pela Ré são rejeitadas, e o processo prosseguirá para a análise do mérito da causa.
Da Regularidade da Contratação
A Ré argumenta que a contratação dos seguros foi realizada de forma regular e legal, com a anuência do Autor por meio de assinatura digital via aplicativo mobile. Para comprovar a contratação, a Ré apresenta os Certificados Individuais de Contratação e as Propostas de Adesão Contudo, nenhum desses documentos exibe a assinatura do Autor. A Ré também menciona que a contratação é facultativa e que o Autor tinha a opção de contratar o empréstimo com ou sem o seguro, o que está expresso nas Propostas de Adesão.
É o relatório, passo a decidir.
II - Fundamentação Jurídica
a) Da Inversão do Ônus da Prova
Considerando a vulnerabilidade do consumidor (idoso e beneficiário do INSS) e a hipossuficiência técnica do Autor em relação à Ré (empresa de grande porte no setor de seguros), este Juízo inverteu o ônus da prova, conforme requerido pelo Autor na inicial. Caberia à Ré, portanto, comprovar de forma inequívoca a regularidade da contratação e a anuência expressa do Autor com os termos dos seguros.
b) Da Ausência de Provas da Contratação
A despeito da inversão do ônus da prova, a Ré não logrou êxito em comprovar a contratação dos seguros. Os documentos juntados aos autos não demonstram de forma cabal a anuência do Autor com a contratação. A ausência da assinatura do Autor nos documentos apresentados pela Ré gera dúvidas sérias acerca da validade da contratação. A alegação de assinatura digital via aplicativo mobile não foi comprovada por meio de documentos ou perícia técnica.

c) Da Prática Abusiva
A Ré sustenta que a contratação do seguro prestamista era facultativa e que o Autor tinha liberdade de escolha. Contudo, a ausência de provas contundentes de que o Autor, de fato, optou pela contratação do seguro, aliada à sua alegação de desconhecimento da contratação, leva este Juízo a concluir que a prática da venda casada não pode ser descartada.
d) Da Repetição do Indébito
Diante da ausência de comprovação da contratação dos seguros pela Ré, este Juízo declara a inexistência do débito referente aos seguros prestamistas objeto da presente ação. A Ré, em sua contestação, afirma que a contratação foi realizada de forma regular e legal, mas não apresenta provas robustas que demonstrem a anuência do Autor. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a má-fé é presumida em casos de cobrança indevida (REsp 1.835.130/SP). Portanto, a Ré é condenada à restituição em dobro dos valores pagos pelo Autor a título de prêmio.
Nesse sentido:
5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0004932-03.2020.8.05.0103 RECORRENTE: JOSE MARCOS DANTAS DOS SANTOS RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS SENTENÇA: JUÍZA THÉA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. O ACIONADO NÃO PROVA O CONTRÁRIO, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Acionante (Evento nº 40), contra a sentença de mérito (Evento nº 35), que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Devidamente intimado, o Acionado ofereceu contrarrazões (Evento nº 46). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, e mediante a concessão da gratuidade judiciária, segundo dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9.099/95, conheço do mesmo. Alega o Autor que, ao aderir a grupo de consórcio, foi incluído seguro prestamista não contratado, tratando-se de venda casada. Requer a suspensão das cobranças, a restituição em dobro dos valores cobrados a título do seguro e indenização por danos morais. O Réu, por sua vez, aduz que o seguro foi contratado pela parte Autora, pugnando pela improcedência da ação. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Merece reforma a decisão a quo, uma vez que esta Turma Recursal possui entendimento consolidado no sentido de que a realização de seguro prestamista, nos moldes realizados pelo demandado, constitui venda casada, caracterizando conduta abusiva do Acionado. Assim, declaro inexistente o contrato de seguro prestamista objeto da lide, determino a suspensão das cobranças, bem como condeno o Acionado a devolver, em dobro, os valores pagos referentes à parcela em questão. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, registre-se que se revela descabida o pleito indenizatório, ante a inexistência de constrangimento apto a abalar a esfera extrapatrimonial do Acionante, bem assim ante a ausência de prova da sua ocorrência. ¿Dano Moral Incabível ¿ quando não demonstrado por qualquer modalidade de prova que a imagem moral da ofendida tenha sido maculada¿ (Ac. No proc. 21383-7, rel. Gilberto Bahia de Oliveira). Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, reformando a sentença, para: a) determinar a suspensão das cobranças a título de seguro prestamista, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada cobrança indevida; b) declarar inexistente a contratação de seguro prestamista; c) condenar o Réu a devolver em dobro a quantia paga a título de seguro prestamista, com correção e juros a partir da data do desembolso. Deixo de condenar o Acionante às custas processuais e honorários advocatícios, mercê do provimento parcial do recurso (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, de de 2022. Juiz(a) Relator(a) 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0004932-03.2020.8.05.0103 RECORRENTE: JOSE MARCOS DANTAS DOS SANTOS RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS SENTENÇA: JUÍZA THÉA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. O ACIONADO NÃO PROVA O CONTRÁRIO, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUINTA TURMA decidiu no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, reformando a sentença, para: a) determinar a suspensão das cobranças a título de seguro prestamista, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada cobrança indevida; b) declarar inexistente a contratação de seguro prestamista; c) condenar o Réu a devolver em dobro a quantia paga a título de seguro prestamista, com correção e juros a partir da data do desembolso. Deixo de condenar o Acionante às custas processuais e honorários advocatícios, mercê do provimento parcial do recurso (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz(a) Relator(a) A019 ¿ MAR ¿ 0004932-03.2020.8.05.0103 ¿ MMF ¿ PAAL
(TJBA - Recurso Inominado - 00049320320208050103, Relator: DES. MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Data de Publicação: 30/01/2022)

e) Do Dano Moral
Embora a má-fé da Ré não tenha sido comprovada, a falha na prestação do serviço é evidente. A contratação de serviços sem o consentimento do consumidor configura conduta negligente por parte da Ré e gera transtornos e aborrecimentos que extrapolam os meros dissabores do cotidiano.
Considerando a falha na prestação do serviço, o caráter punitivo-pedagógico da condenação por danos morais e a necessidade de desestimular a repetição de práticas abusivas por parte da Ré, este Juízo condena a Ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Procedente em Parte o pedido formulado por Paulo Sergio Cunha da Silva em face de Companhia de Seguros Aliança Do Brasil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Declarar a inexistência do débito referente aos seguros prestamistas questionados na presente ação.

b) Condenar a Ré à restituição simples dos valores pagos pelo Autor a título de prêmio, no valor de R$ 72,32 (setenta e dois reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
c) Condenar a Ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001109-40.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alan Dos Santos Viana
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)
Reu: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Daniele Costa De Carvalho (OAB:DF25627)
Reu: Cb Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-40.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALAN DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): DEBORA DE JESUS SANTOS (OAB:BA80951)
REU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): OTONI BARBOSA DOREA SANTANA (OAB:BA24297), DANIELE COSTA DE CARVALHO (OAB:DF25627)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I - Relatório
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais, com pedido de liminar, ajuizada por Alan dos Santos Viana em face de CB Promoções de Vendas Ltda e Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
Alega o autor que firmou contrato de consórcio administrado pela Disbrave para aquisição de veículo, no qual vinha adimplindo as parcelas até ser surpreendido pela decretação de liquidação extrajudicial da administradora. Sustenta que tal fato comprometeu o regular cumprimento do contrato, configurando falha na prestação de serviços, razão pela qual pleiteia a rescisão contratual com restituição imediata dos valores pagos e indenização por danos morais.
As rés apresentaram contestações.

A Disbrave sustentou em preliminar:
1) a inexistência de culpa da administradora pela suspensão das atividades dos grupos em razão da liquidação extrajudicial, conforme art. 40 da Lei nº 11.795/2008;
2) o direito à concessão de justiça gratuita, em razão de sua insolvência financeira; e
3) a impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos, alegando que deve ser observada a regra contratual de restituição após o encerramento do grupo.
A CB Promoções arguiu em preliminar:
1) a ilegitimidade passiva, alegando que não é parte do contrato principal; e
2) a improcedência do pedido de danos morais, sustentando ausência de nexo causal e de comprovação de danos.
Após regular instrução, passo à análise do mérito.
II - Fundamentação
Das Preliminares
a) Da ilegitimidade passiva da CB Promoções
A relação entre o autor e as rés é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). A CB Promoções atuou como intermediadora do contrato e, portanto, responde solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor. Rejeita-se a preliminar.
b) Da concessão de justiça gratuita à Disbrave
Embora a jurisprudência permita a concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas em comprovada dificuldade financeira (Súmula 481 do STJ), a requerida não demonstrou de forma suficiente a incapacidade de arcar com as custas do processo. O simples fato de estar em liquidação extrajudicial não presume automaticamente hipossuficiência econômica. Rejeita-se a preliminar.
c) Da inexistência de nexo causal nos danos morais
A análise sobre danos morais recai sobre o mérito, não sendo matéria de preliminar. Além disso, o autor alega prejuízo decorrente da conduta das rés, configurando nexo causal suficiente para a análise de mérito. Rejeita-se a preliminar.
Mérito
a) Da rescisão contratual e devolução de valores pagos
A liquidação extrajudicial da administradora não extingue automaticamente os contratos de consórcio, conforme art. 40 da Lei nº 11.795/2008. No entanto, ao suspender indefinidamente as atividades do grupo, a administradora violou o princípio da boa-fé objetiva, ao deixar o autor sem acesso às assembleias e contemplações, elementos centrais do consórcio.
Ainda que o contrato permaneça formalmente válido, é inegável que houve falha na prestação do serviço, justificando a rescisão contratual por justa causa. Determina-se a devolução integral dos valores pagos pelo autor, no montante de R$ 8.337,12, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação.

Os Tribunais pátrios, em recentes decisões entenderam:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Decretação de liquidação extrajudicial da administradora de consórcio. Rescisão contratual por culpa exclusiva da administradora. Devolução de valores imediata e integral. Não se tratando de desistência ou exclusão de consorciada, mas de rescisão contratual por culpa exclusiva da Administradora de Consórcios/apelante, que teve decretada a sua liquidação extrajudicial, a devolução dos valores pagos pela consorciada deverá ser feita imediatamente e pelo valor integral, sem descontos relativos a multas ou à taxa de administração, voltando-se ao estado anterior da contratação. 2. Liquidação extrajudicial. Juros de mora. Incidência. Processo de conhecimento. De acordo com entendimento do STJ, a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como no presente caso. 3. Consectários legais da condenação. Em relação a alegação de que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a data do sorteio ou a data de encerramento do grupo de consórcio, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque, a jurisprudência deste Egrégio Sodalício tem pacificado que os consectários lógicos incidentes sobre a condenação de devolução dos valores pagos pelos consorciados, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, com base no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento de cada parcela remanescente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - AC: 52235743220228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
b) Da impossibilidade de devolução imediata e retenções contratuais
A tese de que a devolução deve ocorrer somente ao final do grupo não se aplica neste caso, pois a suspensão das atividades decorre de ato imputável à administradora. Ademais, a retenção de taxas administrativas ou penalidades seria abusiva, considerando que a rescisão decorre de falha exclusiva das rés.
c) Dos danos morais
A suspensão abrupta do consórcio, somada à ausência de informações claras sobre o destino do grupo, gerou frustração e angústia ao autor, configurando dano moral. Fixo a indenização em R$ 5.000,00, valor adequado ao caso concreto, considerando a gravidade da situação e o caráter pedagógico da condenação.
III - Dispositivo
Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados por Alan dos Santos Viana, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Declarar a rescisão do contrato firmado com as rés por culpa exclusiva da Disbrave Administradora de Consórcios;
b) Condenar as rés, solidariamente, à devolução de R$ 8.337,12 ao autor, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação;
c) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde esta data e com juros de mora desde a citação;
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001450-66.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Santos Do Nascimento
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Maria Clara Santos Nonato Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Exoneração] n. 8001450-66.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES
REU: MARIA CLARA SANTOS NONATO NASCIMENTO

REU: MARIA CLARA SANTOS NONATO NASCIMENTO

DECISÃO
Cuida-se de ação de exoneração de alimentos c/c pedido liminar, proposta por ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO em face de MARIA CLARA SANTOS NONATO NASCIMENTO, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, a parte autora narra:
Inicialmente, se faz importante resaltar que o Autor vem efetuando o pagamento da pensão alimentícia a sua filha, no percentual de 23% (vinte e três por cento) dos rendimentos bruto, incidindo, inclusive, sobre parcelas indenizatórias, rescisórias, diferenças salariais, férias, 13º salário, fixada por meio de acordo nos autos do processo nº 8000281-54.2018.8.05.0200. O pagamento da referida pensão sempre foi, portanto, descontado diretamente da sua folha de pagamento pelo seu empregador e transferido para conta de titularidade da genitora da requerida.
A Requerida MARIA CLARA SANTOS NONATO NASCIMENTO, maior, nascida em 21/03/2005, conta hoje com 19 anos de idade - portanto há quase 02 (dois) anos alcançou a maioridade - possui todas as condições físicas e mentais para prover o seu próprio sustento.
Tendo em vista que o Requerente cumpriu com seu dever de sustento, colaborando com o crescimento e desenvolvimento da Requerida, que se tornou, jovem adulta saudável e inteligente, com condição de ser inserida no mercado de trabalho e possui plenas condições de haver por conta própria a sua subsistência.
Pelos fatos expostos, na o resta outro caminho para o Requerente, sena o socorrer-se do Estado, pelo Poder Judicia rio, com o objetivo da preservação de sua dignidade e observando suas possibilidades de contribuição, para que seja determinada a Exoneração do pagamento de alimentos em relação a Requerida.
Requer a concessão da gratuidade de justiça e, em sede de liminar:

a) Seja concedida a Antecipação dos efeitos da Tutela com a finalidade de exonerar o Requerente do pagamento da pensão alimentícia até provimento final, expedindo-se, para tanto, o competente ofício a sua empregadora, FERBASA - Cia de Ferros Ligas da Bahia, para que cessem os descontos em sua folha de pagamento.
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É, em síntese, o relatório. DECIDO em sede de cognição sumária.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
Pois bem. É cediço que as ações que versam sobre alimentos, tal como a presente, são pautadas pelo trinômio: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade. Desta forma, não pode ser considerada apenas a condição financeira do alimentante. Sob outro aspecto, também é preciso verificar a necessidade daquele que, não raras vezes, depende da prestação em questão para a sua subsistência. Por fim, deve-se perquirir a proporcionalidade entre ambas.
Neste cenário, em que pese a documentação juntada aos autos pela parte autora, certo é que, ao menos em juízo de cognição sumária, a pretensão que almeja não pode ser atendida de imediato, pois a maioridade da alimentanda, por si só, não determina a exoneração da pensão alimentícia. De mais a mais, os documentos e alegações constantes dos autos não conduzem, neste momento, a um juízo de verossimilhança tal que justifique a suspensão pleiteada, notadamente porque não demonstrada a desnecessidade da parte quanto aos alimentos.
Destarte, imprescindível a anterior instauração do contraditório, a fim de que, com o curso regular do feito, a questão possa ser aprofundada e mais bem analisada, uma vez que, como bem observado por Maria Berenice Dias:
A redução ou exoneração liminar do encargo deve se cercar da maior cautela, sendo temerário achatar ou excluir alimentos sem que se estabeleça previamente o contraditório.
Mais recomendável é aguardar a audiência, a contestação ou a instrução da demanda. Deve-se evitar surpreender o credor e, em sede de liminar, reduzir ou excluir a pensão, sem que tenha ciência de não poder mais contar com os valores que vinha percebendo.
À vista do exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR pretendida.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/_____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré sobre a presente ação. Deve-se adverti-la ainda que deverá apresentar-se à audiência. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Intime-se a parte autora, por seu patrono, para apresentar-se à audiência acima.
4- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5- Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001519-98.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marcia Cristina Guimaraes De Oliveira Salles
Advogado: Victoria Guimaraes De Oliveira Salles (OAB:BA71135)
Advogado: Sophia Guimaraes Nunes Dos Santos (OAB:BA74709)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001519-98.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARCIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SALLES
Advogado(s): VICTORIA GUIMARAES DE OLIVEIRA SALLES (OAB:BA71135), SOPHIA GUIMARAES NUNES DOS SANTOS (OAB:BA74709)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I - Relatório
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e temporais movida por Márcia Cristina Guimarães de Oliveira Salles em face do Banco do Brasil S/A, visando à reparação de prejuízos causados pela compensação de cheques alegadamente clonados.
A autora alega que enviou quatro cheques pelos Correios, dois dos quais foram compensados com valores superiores aos emitidos. Afirma que houve falha na prestação do serviço pelo réu, que não garantiu a segurança nas operações bancárias. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenizações no valor de R$ 18.816,35, compreendendo danos materiais, morais e temporais.
O réu apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e contestando os danos alegados. A defesa sustentou, no mérito, a ausência de falha na prestação do serviço e a inexistência de responsabilidade pela fraude.
A audiência de conciliação foi realizada em 04 de dezembro de 2024, sem sucesso.
É o relatório. Passo a decidir.
II - Fundamentação
Preliminares
As preliminares arguidas pelo réu não merecem acolhimento:
Ilegitimidade passiva: A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do CDC e confirmada pela Súmula 479 do STJ, determina que o banco responde por fraudes em operações bancárias, sendo irrelevante a identificação de terceiros fraudadores.
Ausência de interesse de agir: A autora comprovou que buscou solucionar o problema administrativamente, apresentando correspondências enviadas ao banco. Tal fato caracteriza a resistência do réu e justifica a propositura da ação.
Impossibilidade da gratuidade de justiça: A declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade conforme o art. 99, § 3º, do CPC, não infirmada pela contratação de advogado particular. Ademais, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Preliminares rejeitadas.
Mérito
a) Robustez do Conjunto Probatório
O conjunto probatório apresentado pela autora demonstra a verossimilhança das alegações:
Cópias dos cheques clonados e microfilmagens reforçam a tese de falsificação;
Documentos enviados ao banco comprovam a tentativa de solução extrajudicial, demonstrando boa-fé da autora;
A análise dos extratos bancários evidencia a compensação indevida e o saldo negativo na conta da autora.
b) Responsabilidade Objetiva
Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente por falhas na prestação de serviços, salvo comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O réu não produziu provas suficientes para afastar sua responsabilidade.
c) Danos Pleiteados
Danos materiais: Os valores dos cheques compensados indevidamente (R$ 3.816,35) e a duração do saldo negativo foram comprovados;
Danos morais: A falha na prestação do serviço bancário, que resultou em constrangimentos à autora, caracteriza dano moral indenizável, conforme jurisprudência consolidada;
Dano temporal: O dano temporal, também conhecido como “perda de tempo útil”, refere-se ao tempo que o consumidor perde para resolver problemas causados por falha na prestação de serviços, prejudicando suas atividades cotidianas e o aproveitamento do seu tempo livre. A Autora, anexou os diversos atendimentos que teve no banco. Portanto são devidos os danos temporais, saliente-se que a perda de tempo útil é um dano moral autônomo, ou seja, não é apenas uma insatisfação subjetiva do consumidor. É um dano que afeta o tempo pessoal, familiar ou profissional, que poderia ser usado de forma produtiva ou de lazer. Tanto mais, o tempo é irrecuperável e não cabe a terceiros atribuir a ninguém quando e como ele deve ser utilizado. Por isso, é razoável que a perda de tempo útil dê ensejo a uma indenização, mesmo que não implique prejuízo econômico ou material.
d) Fragilidades da Contestação do Réu
A defesa apresenta inconsistências, como ausência de provas próprias, argumentos genéricos e ineficácia em refutar a responsabilidade objetiva. Tais falhas reforçam a procedência dos pedidos da autora.
Em casos similares, os Tribunais Pátrios, vem decidindo:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0001316-92.2020.8.05.0079 RECORRENTE: R DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO DE IMPROCEDENCIA. REFORMA. VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS. CHEQUE COMPENSADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo le-

gal, deferida a justiça gratuita, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo merece ser parcialmente provido. Alega o autor que no exercício de suas atividades emitiu cheque para pagamento. Informa que o cheque foi devidamente compensando. Inobstante a compensação demonstrada, traz aos autos microfilmagem do cheque, que estaria em mãos de terceiro, em que o cheque teria sido devolvido por ausência de fundos. Analisando os autos, em que pese a conclusão a que chegou a decisão recorrida, a lide comporta julgamento distinto. Isto porque, a parte autora traz prova da compensação do cheque e que o cheque, mesmo após a devida compensação restou posteriormente devolvido por ausência de fundos. Ainda, em sede recursal, traz provas de ter sofrido ação de cobrança nos autos 0002358-79.2020.8.05.0079, pelo mesmo cheque. Assim sendo, a falha na prestação do serviço restou demonstrada. Apesar de ausência de provas de que a cártula tenha sido inserida no CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundo), os fatos demonstrados, ainda mais com a ação de cobrança sofrida, são capazes de abalar os direitos personalíssimos da parte autora. Nesse sentido, entendo que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Desse modo, considero que o valor da indenização, a título de danos morais, deve ser fixado na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em cotejo com casos semelhantes. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a r. sentença vergastada, condenando a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 CC). Sem condenação em custas e honorários, uma vez que não há recorrente vencido. Salvador, 07 de fevereiro de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA
(TJBA - Recurso Inominado - 00013169220208050079, Relator: DES. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Data de Publicação: 02/05/2022)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C.C DANO EMERGENTE E LUCRO CESSANTE POR COBRANÇA INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA – CLONAGEM DE CHEQUE – NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM MANTIDO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ DESPROVIDO – APELO INTERPOSTO PELA AUTORA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ART. 1.010, II E III, DO CPC - NÃO CONHECIDO.
A má prestação no serviço, consubstanciado na compensação de cheque clonado, isto é, mediante fraude, por si só impõe o dever se indenizar.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Inteligência da súmula 479, do STJ.
O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto.
Quando as razões esposadas no apelo não guardam relação com os fundamentos da sentença, há violação do princípio da dialeticidade, disposto no art. 1.010, incs. II e III, do CPC, impondo o não conhecimento do recurso.
(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0001229-46.2020.8.11.0055, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/04/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2024)

Apelações – Prestação de serviços bancários – Ação indenizatória – Sentença de parcial acolhimento do pedido – Irresignação do autor procedente, improcedente a do réu. 1. Devolução indevida de cheque emitido pelo autor por ausência de fundo. Inexistência de saldo que decorreu da compensação antecedente de cheque fraudado. Dano moral presumido, conforme a orientação cristalizada na Súmula 388 do STJ. 2. Autor que, em outra oportunidade, verificou indevida duplicidade de lançamentos a débito em sua conta corrente, por uma única operação de saque em caixa eletrônico. Ausência de prova, pelo réu, da regularidade nos lançamentos questionados. Falha nos serviços caracterizada. Devida a restituição da quantia debitada em duplicidade. Dano moral igualmente verificado. 3. Indenização pelo dano moral que se arbitra na quantia de R$ 10.000,00, considerados os padrões adotados pela Câmara em situações análogas. 4. Sentença parcialmente reformada, com o acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Deram provimento à apelação do autor e negaram provimento à do réu.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10082048120218260001 São Paulo, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 24/06/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2024)
Em derradeiro, no caso em tela, a aplicação da Súmula 479 fortalece o direito da autora, uma vez que a compensação indevida de cheques clonados demonstra falha na segurança do serviço bancário, configurando fortuito interno. A autora, como consumidora, confiou na proteção de suas transações pelo banco, mas foi exposta a prejuízos financeiros, transtornos emocionais e perda de tempo útil. A tese da autora é corroborada por provas robustas, como os cheques clonados e microfilmagens, que evidenciam a fraude, além de correspondências enviadas ao banco buscando solução administrativa, demonstrando boa-fé. Dada a ausência de provas suficientes por parte do réu para afastar sua responsabilidade, é incontestável o direito da autora à reparação pelos danos materiais, morais e temporais sofridos, em conformidade com a legislação consumerista e a jurisprudência consolidada.
III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Márcia Cristina Guimarães de Oliveira Salles em face do Banco do Brasil S/A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de:
R$ 3.816,35 a título de danos materiais, referentes à compensação indevida dos cheques clonados;
R$ 2.000,00 a título de danos morais, considerando o abalo emocional e os transtornos significativos causados pela falha na prestação do serviço;
R$ 2.000,00 a título de danos temporais, reconhecendo o impacto do tempo despendido pela autora para solucionar administrativamente os problemas decorrentes da falha bancária, com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000097-25.2023.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000097-25.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: IURE ALVES DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
Ao ID 422712365, consta a manifestação autoral, nos seguintes termos:
"[...] Desta forma, diante do exposto, objetivando que a presente demanda obtenha êxito quanto à pretensão almejada, REQUER, a Casa Bancária, seja determinada a expedição de ofício à plataforma digital IFOOD (IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.), empresa muito aderida pela população para a entrega de refeições, proporcionando que seja trazido aos autos o endereço atualizado da parte contrária, uma vez que, em caso de confirmação, além da eficácia e da celeridade, oportuniza-se maior efetividade no cumprimento da medida liminar. A fim de facilitar as consultas, compartilhamos as seguintes informações: Nome da mãe: VERONICE ALVES DO CARMO. Data de nascimento do réu: 29/08/1994."
Desse modo, a parte autora pugnou pela realização de diligências com o fito de buscar o endereço atualizado da parte ré, com a expedição de ofício à empresa IFOOD.
Este é o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de diligência do autor para expedição de ofício à empresa IFOOD. Ao passo que, priorizo a busca do endereço do réu através dos meios de pesquisa disponibilizados pelo Tribunal.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Proceda-se com a busca de endereço da parte ré, IURE ALVES DO CARMO, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa disponibilizados pelo Tribunal (SISBAJUD, RENAJUD E SIEL) que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.
Com o resultados das buscas mencionadas, proceda-se da seguinte maneira, independente de novo despacho:
2- Havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, intime-se o réu pessoalmente;
3- Não sendo localizado endereço diverso daquele já indicado nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000687-65.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Carlos Alberto Silva Almeida
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-65.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA ALMEIDA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito c/c pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por CARLOS ALBERTO SILVA ALMEIDA em face do UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS), pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos na inicial.
A parte autora manifestou-se no ID 476297413, requerendo a desistência da ação com a extinção do processo sem resolução do mérito com base no enunciado 90 do FONAJE.
Nesta intelecção, conforme Enunciado Cível nº 90, do Fonaje, “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000555-13.2021.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 476997043
Processo N° : 8000555-13.2021.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
BRUNA STEFANIE MIRANDA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA STEFANIE MIRANDA SANTOS (OAB:BA71083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509551107000000458533529

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001544-14.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 476996548
Processo N° : 8001544-14.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510074587900000458533039

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001519-98.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marcia Cristina Guimaraes De Oliveira Salles
Advogado: Victoria Guimaraes De Oliveira Salles (OAB:BA71135)
Advogado: Sophia Guimaraes Nunes Dos Santos (OAB:BA74709)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001519-98.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARCIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SALLES
Advogado(s): VICTORIA GUIMARAES DE OLIVEIRA SALLES (OAB:BA71135), SOPHIA GUIMARAES NUNES DOS SANTOS (OAB:BA74709)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I - Relatório
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e temporais movida por Márcia Cristina Guimarães de Oliveira Salles em face do Banco do Brasil S/A, visando à reparação de prejuízos causados pela compensação de cheques alegadamente clonados. A autora alega que enviou quatro cheques pelos Correios, dois dos quais foram compensados com valores superiores aos emitidos. Afirma que houve falha na prestação do serviço pelo réu, que não garantiu a segurança nas operações bancárias. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenizações no valor de R$ 18.816,35, compreendendo danos materiais, morais e temporais.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e contestando os danos alegados. A defesa sustentou, no mérito, a ausência de falha na prestação do serviço e a inexistência de responsabilidade pela fraude.
A audiência de conciliação foi realizada em 04 de dezembro de 2024, sem sucesso.
É o relatório. Passo a decidir.
II - Fundamentação
Preliminares
As preliminares arguidas pelo réu não merecem acolhimento:
Ilegitimidade passiva: A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do CDC e confirmada pela Súmula 479 do STJ, determina que o banco responde por fraudes em operações bancárias, sendo irrelevante a identificação de terceiros fraudadores.
Ausência de interesse de agir: A autora comprovou que buscou solucionar o problema administrativamente, apresentando correspondências enviadas ao banco. Tal fato caracteriza a resistência do réu e justifica a propositura da ação.
Impossibilidade da gratuidade de justiça: A declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade conforme o art. 99, § 3º, do CPC, não infirmada pela contratação de advogado particular. Ademais, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Preliminares rejeitadas.
Mérito
a) Robustez do Conjunto Probatório
O conjunto probatório apresentado pela autora demonstra a verossimilhança das alegações:
Cópias dos cheques clonados e microfilmagens reforçam a tese de falsificação;
Documentos enviados ao banco comprovam a tentativa de solução extrajudicial, demonstrando boa-fé da autora;
A análise dos extratos bancários evidencia a compensação indevida e o saldo negativo na conta da autora.
b) Responsabilidade Objetiva
Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente por falhas na prestação de serviços, salvo comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O réu não produziu provas suficientes para afastar sua responsabilidade.
c) Danos Pleiteados
Danos materiais: Os valores dos cheques compensados indevidamente (R$ 3.816,35) e a duração do saldo negativo foram comprovados;
Danos morais: A falha na prestação do serviço bancário, que resultou em constrangimentos à autora, caracteriza dano moral indenizável, conforme jurisprudência consolidada;
Dano temporal: O dano temporal, também conhecido como “perda de tempo útil”, refere-se ao tempo que o consumidor perde para resolver problemas causados por falha na prestação de serviços, prejudicando suas atividades cotidianas e o aproveitamento do seu tempo livre. A Autora, anexou os diversos atendimentos que teve no banco. Portanto são devidos os danos temporais, saliente-se que a perda de tempo útil é um dano moral autônomo, ou seja, não é apenas uma insatisfação subjetiva do consumidor. É um dano que afeta o tempo pessoal, familiar ou profissional, que poderia ser usado de forma produtiva ou de lazer. Tanto mais, o tempo é irrecuperável e não cabe a terceiros atribuir a ninguém quando e como ele deve ser utilizado. Por isso, é razoável que a perda de tempo útil dê ensejo a uma indenização, mesmo que não implique prejuízo econômico ou material.
d) Fragilidades da Contestação do Réu
A defesa apresenta inconsistências, como ausência de provas próprias, argumentos genéricos e ineficácia em refutar a responsabilidade objetiva. Tais falhas reforçam a procedência dos pedidos da autora.
Em casos similares, os Tribunais Pátrios, vem decidindo:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0001316-92.2020.8.05.0079 RECORRENTE: R DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO DE IMPROCEDENCIA. REFORMA. VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS. CHEQUE COMPENSADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, deferida a justiça gratuita, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo merece ser parcialmente provido. Alega o autor que no exercício de suas atividades emitiu cheque para pagamento. Informa que o cheque foi devidamente compensando. Inobstante a compensação demonstrada, traz aos autos microfilmagem do cheque, que estaria em mãos de terceiro, em que o cheque teria sido devolvido por ausência de fundos. Analisando os autos, em que pese a conclusão a que chegou a decisão recorrida, a lide comporta julgamento distinto. Isto porque, a parte autora traz prova da compensação do cheque e que o cheque, mesmo após a devida compensação restou posteriormente devolvido por ausência de fundos. Ainda, em sede recursal, traz provas de ter sofrido ação de cobrança nos autos 0002358-79.2020.8.05.0079, pelo mesmo cheque. Assim sendo, a falha na prestação do serviço restou demonstrada. Apesar de ausência de provas de que a cártula tenha sido inserida no CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundo), os fatos demonstrados, ainda mais com a ação de cobrança sofrida, são capazes de abalar os direitos personalíssimos da parte autora. Nesse sentido, entendo que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Desse modo, considero que o valor da indenização, a título de danos morais, deve ser fixado na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em cotejo com casos semelhantes. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a r. sentença vergastada, condenando a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 CC). Sem condenação em custas e honorários, uma vez que não há recorrente vencido. Salvador, 07 de fevereiro de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA
(TJBA - Recurso Inominado - 00013169220208050079, Relator: DES. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Data de Publicação: 02/05/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C.C DANO EMERGENTE E LUCRO CESSANTE POR COBRANÇA INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA – CLONAGEM DE CHEQUE – NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM MANTIDO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ DESPROVIDO – APELO INTERPOSTO PELA AUTORA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ART. 1.010, II E III, DO CPC - NÃO CONHECIDO.
A má prestação no serviço, consubstanciado na compensação de cheque clonado, isto é, mediante fraude, por si só impõe o dever se indenizar.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Inteligência da súmula 479, do STJ.
O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto.
Quando as razões esposadas no apelo não guardam relação com os fundamentos da sentença, há violação do princípio da dialeticidade, disposto no art. 1.010, incs. II e III, do CPC, impondo o não conhecimento do recurso.
(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0001229-46.2020.8.11.0055, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/04/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2024)

Apelações – Prestação de serviços bancários – Ação indenizatória – Sentença de parcial acolhimento do pedido – Irresignação do autor procedente, improcedente a do réu. 1. Devolução indevida de cheque emitido pelo autor por ausência de fundo. Inexistência de saldo que decorreu da compensação antecedente de cheque fraudado. Dano moral presumido, conforme a orientação cristalizada na Súmula 388 do STJ. 2. Autor que, em outra oportunidade, verificou indevida duplicidade de lançamentos a débito em sua conta corrente, por uma única operação de saque em caixa eletrônico. Ausência de prova, pelo réu, da regularidade nos lançamentos questionados. Falha nos serviços caracterizada. Devida a restituição da quantia debitada em duplicidade. Dano moral igualmente verificado. 3. Indenização pelo dano moral que se arbitra na quantia de R$ 10.000,00, considerados os padrões adotados pela Câmara em situações análogas. 4. Sentença parcialmente reformada, com o acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Deram provimento à apelação do autor e negaram provimento à do réu.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10082048120218260001 São Paulo, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 24/06/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2024)
Em derradeiro, no caso em tela, a aplicação da Súmula 479 fortalece o direito da autora, uma vez que a compensação indevida de cheques clonados demonstra falha na segurança do serviço bancário, configurando fortuito interno. A autora, como consumidora, confiou na proteção de suas transações pelo banco, mas foi exposta a prejuízos financeiros, transtornos emocionais e perda de tempo útil. A tese da autora é corroborada por provas robustas, como os cheques clonados e microfilmagens, que evidenciam a fraude, além de correspondências enviadas ao banco buscando solução administrativa, demonstrando boa-fé. Dada a ausência de provas suficientes por parte do réu para afastar sua responsabilidade, é incontestável o direito da autora à reparação pelos danos materiais, morais e temporais sofridos, em conformidade com a legislação consumerista e a jurisprudência consolidada.
III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Márcia Cristina Guimarães de Oliveira Salles em face do Banco do Brasil S/A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de:
R$ 3.816,35 a título de danos materiais, referentes à compensação indevida dos cheques clonados;
R$ 2.000,00 a título de danos morais, considerando o abalo emocional e os transtornos significativos causados pela falha na prestação do serviço;
R$ 2.000,00 a título de danos temporais, reconhecendo o impacto do tempo despendido pela autora para solucionar administrativamente os problemas decorrentes da falha bancária, com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001109-40.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alan Dos Santos Viana
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)
Reu: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Daniele Costa De Carvalho (OAB:DF25627)
Reu: Cb Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-40.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALAN DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): DEBORA DE JESUS SANTOS (OAB:BA80951)
REU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): OTONI BARBOSA DOREA SANTANA (OAB:BA24297), DANIELE COSTA DE CARVALHO (OAB:DF25627)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I - Relatório
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais, com pedido de liminar, ajuizada por Alan dos Santos Viana em face de CB Promoções de Vendas Ltda e Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
Alega o autor que firmou contrato de consórcio administrado pela Disbrave para aquisição de veículo, no qual vinha adimplindo as parcelas até ser surpreendido pela decretação de liquidação extrajudicial da administradora. Sustenta que tal fato comprometeu o regular cumprimento do contrato, configurando falha na prestação de serviços, razão pela qual pleiteia a rescisão contratual com restituição imediata dos valores pagos e indenização por danos morais.
As rés apresentaram contestações.
A Disbrave sustentou em preliminar:
1) a inexistência de culpa da administradora pela suspensão das atividades dos grupos em razão da liquidação extrajudicial, conforme art. 40 da Lei nº 11.795/2008;
2) o direito à concessão de justiça gratuita, em razão de sua insolvência financeira; e
3) a impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos, alegando que deve ser observada a regra contratual de restituição após o encerramento do grupo.
A CB Promoções arguiu em preliminar:
1) a ilegitimidade passiva, alegando que não é parte do contrato principal; e
2) a improcedência do pedido de danos morais, sustentando ausência de nexo causal e de comprovação de danos.
Após regular instrução, passo à análise do mérito.
II - Fundamentação
Das Preliminares
a) Da ilegitimidade passiva da CB Promoções
A relação entre o autor e as rés é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). A CB Promoções atuou como intermediadora do contrato e, portanto, responde solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor. Rejeita-se a preliminar.
b) Da concessão de justiça gratuita à Disbrave
Embora a jurisprudência permita a concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas em comprovada dificuldade financeira (Súmula 481 do STJ), a requerida não demonstrou de forma suficiente a incapacidade de arcar com as custas do processo. O simples fato de estar em liquidação extrajudicial não presume automaticamente hipossuficiência econômica. Rejeita-se a preliminar.
c) Da inexistência de nexo causal nos danos morais
A análise sobre danos morais recai sobre o mérito, não sendo matéria de preliminar. Além disso, o autor alega prejuízo decorrente da conduta das rés, configurando nexo causal suficiente para a análise de mérito. Rejeita-se a preliminar.
Mérito
a) Da rescisão contratual e devolução de valores pagos

A liquidação extrajudicial da administradora não extingue automaticamente os contratos de consórcio, conforme art. 40 da Lei nº 11.795/2008. No entanto, ao suspender indefinidamente as atividades do grupo, a administradora violou o princípio da boa-fé objetiva, ao deixar o autor sem acesso às assembleias e contemplações, elementos centrais do consórcio.
Ainda que o contrato permaneça formalmente válido, é inegável que houve falha na prestação do serviço, justificando a rescisão contratual por justa causa. Determina-se a devolução integral dos valores pagos pelo autor, no montante de R$ 8.337,12, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação.

Os Tribunais pátrios, em recentes decisões entenderam:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Decretação de liquidação extrajudicial da administradora de consórcio. Rescisão contratual por culpa exclusiva da administradora. Devolução de valores imediata e integral. Não se tratando de desistência ou exclusão de consorciada, mas de rescisão contratual por culpa exclusiva da Administradora de Consórcios/apelante, que teve decretada a sua liquidação extrajudicial, a devolução dos valores pagos pela consorciada deverá ser feita imediatamente e pelo valor integral, sem descontos relativos a multas ou à taxa de administração, voltando-se ao estado anterior da contratação. 2. Liquidação extrajudicial. Juros de mora. Incidência. Processo de conhecimento. De acordo com entendimento do STJ, a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como no presente caso. 3. Consectários legais da condenação. Em relação a alegação de que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a data do sorteio ou a data de encerramento do grupo de consórcio, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque, a jurisprudência deste Egrégio Sodalício tem pacificado que os consectários lógicos incidentes sobre a condenação de devolução dos valores pagos pelos consorciados, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, com base no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento de cada parcela remanescente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - AC: 52235743220228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
b) Da impossibilidade de devolução imediata e retenções contratuais
A tese de que a devolução deve ocorrer somente ao final do grupo não se aplica neste caso, pois a suspensão das atividades decorre de ato imputável à administradora. Ademais, a retenção de taxas administrativas ou penalidades seria abusiva, considerando que a rescisão decorre de falha exclusiva das rés.
c) Dos danos morais
A suspensão abrupta do consórcio, somada à ausência de informações claras sobre o destino do grupo, gerou frustração e angústia ao autor, configurando dano moral. Fixo a indenização em R$ 5.000,00, valor adequado ao caso concreto, considerando a gravidade da situação e o caráter pedagógico da condenação.
III - Dispositivo
Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados por Alan dos Santos Viana, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Declarar a rescisão do contrato firmado com as rés por culpa exclusiva da Disbrave Administradora de Consórcios;
b) Condenar as rés, solidariamente, à devolução de R$ 8.337,12 ao autor, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação;
c) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde esta data e com juros de mora desde a citação;
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8001541-59.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 471843718
Processo N° : 8001541-59.2024.8.05.0200
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110116071173900000453908306

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001352-81.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-81.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I - Relatório
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Paulo Sergio Cunha da Silva em face de Companhia de Seguros Aliança Do Brasil, na qual o Autor alega que a Ré efetuou cobranças indevidas referentes a dois seguros prestamistas que afirma não ter contratado. O Autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
Diante da preliminar arguida pela Ré, este Juízo a rejeita pelos seguintes fundamentos:
Vulnerabilidade do Consumidor: O Autor, sendo pessoa idosa e beneficiária do INSS, se enquadra na categoria de consumidor hipervulnerável, o que demanda uma análise mais cautelosa acerca da exigência de prévia tentativa de resolução administrativa.

Direito de Acesso à Justiça: O Autor possui o direito de buscar a tutela jurisdicional para a proteção de seus direitos, independentemente de ter tentado previamente a resolução administrativa da questão.
Possibilidade de Produção de Provas em Juízo: A instrução processual se mostra essencial para a adequada análise das alegações do Autor e da Ré, especialmente em relação à comprovação da contratação dos seguros.
Ademais, a alegação da Ré de que a perda do objeto da ação (cancelamento dos seguros) impede o prosseguimento da demanda também não merece prosperar, pois:
Existência de Dano Moral: A cobrança indevida e a suposta venda casada configuram atos ilícitos que podem gerar danos morais, independentemente do cancelamento posterior dos seguros.
Possibilidade de Repetição do Indébito: O Autor pleiteia a restituição dos valores pagos pelos seguros, o que não se exaure com o simples cancelamento dos contratos.
Diante do exposto, as preliminares arguidas pela Ré são rejeitadas, e o processo prosseguirá para a análise do mérito da causa.

Da Regularidade da Contratação

A Ré argumenta que a contratação dos seguros foi realizada de forma regular e legal, com a anuência do Autor por meio de assinatura digital via aplicativo mobile. Para comprovar a contratação, a Ré apresenta os Certificados Individuais de Contratação e as Propostas de Adesão Contudo, nenhum desses documentos exibe a assinatura do Autor. A Ré também menciona que a contratação é facultativa e que o Autor tinha a opção de contratar o empréstimo com ou sem o seguro, o que está expresso nas Propostas de Adesão.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação Jurídica

a) Da Inversão do Ônus da Prova

Considerando a vulnerabilidade do consumidor (idoso e beneficiário do INSS) e a hipossuficiência técnica do Autor em relação à Ré (empresa de grande porte no setor de seguros), este Juízo inverteu o ônus da prova, conforme requerido pelo Autor na inicial. Caberia à Ré, portanto, comprovar de forma inequívoca a regularidade da contratação e a anuência expressa do Autor com os termos dos seguros.

b) Da Ausência de Provas da Contratação

A despeito da inversão do ônus da prova, a Ré não logrou êxito em comprovar a contratação dos seguros. Os documentos juntados aos autos não demonstram de forma cabal a anuência do Autor com a contratação. A ausência da assinatura do Autor nos documentos apresentados pela Ré gera dúvidas sérias acerca da validade da contratação. A alegação de assinatura digital via aplicativo mobile não foi comprovada por meio de documentos ou perícia técnica.

c) Da Prática Abusiva

A Ré sustenta que a contratação do seguro prestamista era facultativa e que o Autor tinha liberdade de escolha. Contudo, a ausência de provas contundentes de que o Autor, de fato, optou pela contratação do seguro, aliada à sua alegação de desconhecimento da contratação, leva este Juízo a concluir que a prática da venda casada não pode ser descartada.

d) Da Repetição do Indébito

Diante da ausência de comprovação da contratação dos seguros pela Ré, este Juízo declara a inexistência do débito referente aos seguros prestamistas objeto da presente ação. A Ré, em sua contestação, afirma que a contratação foi realizada de forma regular e legal, mas não apresenta provas robustas que demonstrem a anuência do Autor. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a má-fé é presumida em casos de cobrança indevida (REsp 1.835.130/SP). Portanto, a Ré é condenada à restituição em dobro dos valores pagos pelo Autor a título de prêmio.

Nesse sentido:

5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0004932-03.2020.8.05.0103 RECORRENTE: JOSE MARCOS DANTAS DOS SANTOS RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS SENTENÇA: JUÍZA THÉA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. O ACIONADO NÃO PROVA O CONTRÁRIO, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Acionante (Evento nº 40), contra a sentença de mérito (Evento nº 35), que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Devidamente intimado, o Acionado ofereceu contrarrazões (Evento nº 46). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, e mediante a concessão da gratuidade judiciária, segundo dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9.099/95, conheço do mesmo. Alega o Autor que, ao aderir a grupo de consórcio, foi incluído seguro prestamista não contratado, tratando-se de venda casada. Requer a suspensão das cobranças, a restituição em dobro dos valores cobrados a título do seguro e indenização por danos morais. O Réu, por sua vez, aduz que o seguro foi contratado pela parte Autora, pugnando pela improcedência da ação. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Merece reforma a decisão a quo, uma vez que esta Turma Recursal possui entendimento consolidado no sentido de que a realização de seguro prestamista, nos moldes realizados pelo demandado, constitui venda casada, caracterizando conduta abusiva do Acionado. Assim, declaro inexistente o contrato de seguro prestamista objeto da lide, determino a suspensão das cobranças, bem como condeno o Acionado a devolver, em dobro, os valores pagos referentes à parcela em questão. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, registre-se que se revela descabida o pleito indenizatório, ante a inexistência de constrangimento apto a abalar a esfera extrapatrimonial do Acionante, bem assim ante a ausência de prova da sua ocorrência. ¿Dano Moral Incabível ¿ quando não demonstrado por qualquer modalidade de prova que a imagem moral da ofendida tenha sido maculada¿ (Ac. No proc. 21383-7, rel. Gilberto Bahia de Oliveira). Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, reformando a sentença, para: a) determinar a suspensão das cobranças a título de seguro prestamista, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada cobrança indevida; b) declarar inexistente a contratação de seguro prestamista; c) condenar o Réu a devolver em dobro a quantia paga a título de seguro prestamista, com correção e juros a partir da data do desembolso. Deixo de condenar o Acionante às custas processuais e honorários advocatícios, mercê do provimento parcial do recurso (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, de de 2022. Juiz(a) Relator(a) 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0004932-03.2020.8.05.0103 RECORRENTE: JOSE MARCOS DANTAS DOS SANTOS RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS SENTENÇA: JUÍZA THÉA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. O ACIONADO NÃO PROVA O CONTRÁRIO, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUINTA TURMA decidiu no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, reformando a sentença, para: a) determinar a suspensão das cobranças a título de seguro prestamista, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada cobrança indevida; b) declarar inexistente a contratação de seguro prestamista; c) condenar o Réu a devolver em dobro a quantia paga a título de seguro prestamista,

com correção e juros a partir da data do desembolso. Deixo de condenar o Acionante às custas processuais e honorários advocatícios, mercê do provimento parcial do recurso (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz(a) Relator(a) A019 ¿ MAR ¿ 0004932-03.2020.8.05.0103 ¿ MMF ¿ PAAL
(TJBA - Recurso Inominado - 00049320320208050103, Relator: DES. MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Data de Publicação: 30/01/2022)

e) Do Dano Moral
Embora a má-fé da Ré não tenha sido comprovada, a falha na prestação do serviço é evidente. A contratação de serviços sem o consentimento do consumidor configura conduta negligente por parte da Ré e gera transtornos e aborrecimentos que extrapolam os meros dissabores do cotidiano.
Considerando a falha na prestação do serviço, o caráter punitivo-pedagógico da condenação por danos morais e a necessidade de desestimular a repetição de práticas abusivas por parte da Ré, este Juízo condena a Ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Procedente em Parte o pedido formulado por Paulo Sergio Cunha da Silva em face de Companhia de Seguros Aliança Do Brasil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC., para:
a) Declarar a inexistência do débito referente aos seguros prestamistas questionados na presente ação.
b) Condenar a Ré à restituição simples dos valores pagos pelo Autor a título de prêmio, no valor de R$ 72,32 (setenta e dois reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
c) Condenar a Ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000854-82.2024.8.05.0200 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 477003303
Processo N° : 8000854-82.2024.8.05.0200
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510080208000000458539430

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000853-97.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 477010948
Processo N° : 8000853-97.2024.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509553670900000458546917

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000571-59.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 476997033
Processo N° : 8000571-59.2024.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509550357000000458533524

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000084-31.2020.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 477003268
Processo N° : 8000084-31.2020.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509540733500000458539400

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001710-46.2024.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001710-46.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a petição colacionada no ID 476876597 refere-se ao processo nº º 0000011-87.2017.8.05.0076, em trâmite na comarca de Entre Rios.
Posto isso, intime-se o autor para corrigir o equívoco ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000157-37.2019.8.05.0200 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 477003291
Processo N° : 8000157-37.2019.8.05.0200
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306), AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341), JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509593942000000458539420

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001410-89.2021.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Raimundo Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001410-89.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788)
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifico a manifestação da parte exequente no ID 443537395. Isto posto, defiro em parte o pleito retro, para a pesquisa de endereço da executada, nos termos do artigo 319, § 1º, do CPC, priorizando a busca do endereço do executado através dos meios de pesquisa disponibilizados pelo Tribunal.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Proceda-se com a busca de endereço do executado, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (INFOJUD e SIEL) que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.
Com o resultados das buscas mencionadas, proceda-se da seguinte maneira, independente de novo despacho:
2- Havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação e intimação;
3- Não sendo localizado endereço diverso daquele já indicado nos autos, cumpra-se imediatamente o item 4 e os itens subsequentes da decisão de ID 404080864.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001450-66.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Santos Do Nascimento
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Maria Clara Santos Nonato Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001450-66.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES (OAB:BA74583)
REU: MARIA CLARA SANTOS NONATO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos c/c pedido Liminar, proposta por ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO em face de MARIA CLARA SANTOS NONATO NASCIMENTO, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Audiência de conciliação realizada ao ID 475476303, na ocasião as partes compuseram acordo, com o objetivo de pôr termo ao litígio, in verbis:
"1. Na Ação de alimentos (autos nº 8000281-54.2018.8.05.0200), que tramitou no Juízo de Direito da Comarca de Pojuca, foi estabelecida a obrigação do ora exonerado a prestar alimentos ao exonerante, no valor de 23% (vinte e três por cento) dos rendimentos bruto, incidindo, inclusive, sobre parcelas indenizatórias, rescisórias, diferenças salariais, férias, 13º salário, que vem sendo regularmente cumprida.
2. Ocorre que a exonerante atingiu a maior idade portanto há quase 02 (dois) anos, como prova a certidão de nascimento anexa, dispondo de meios próprios de subsistência.
3. Em face do exposto, o exonerante resolve dispensar o ora exonerado da obrigação de prestar-lhe alimentos, visto que a considera desnecessária, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil Brasileiro, em razão do que postulam a expedição de ofício à empresa CIA FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA, para que se façam cessar, de forma definitiva, os descontos que até o presente momento são efetuados dos rendimentos ao alimentante.
4. As partes renunciam ao direito recursal, para que a sentença homologatória possa ter eficácia imediata."
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Por tais razões, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, servindo a presente como título executivo judicial. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora (ID 469449420).
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Oficie-se à fonte pagadora, para que sejam cessados os descontos diretos referentes à pensão alimentícia do requerente ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, para que a própria parte interessada ou seu patrono possa diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000498-24.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Josenei Oliveira Dos Santos
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Requerido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
Processo nº 8000498-24.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSENEI OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ, acerca do teor do despacho de id 390735820., para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 5 de dezembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001450-66.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Santos Do Nascimento
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Maria Clara Santos Nonato Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001450-66.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES (OAB:BA74583)
REU: MARIA CLARA SANTOS NONATO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos c/c pedido Liminar, proposta por ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO em face de MARIA CLARA SANTOS NONATO NASCIMENTO, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Audiência de conciliação realizada ao ID 475476303, na ocasião as partes compuseram acordo, com o objetivo de pôr termo ao litígio, in verbis:
"1. Na Ação de alimentos (autos nº 8000281-54.2018.8.05.0200), que tramitou no Juízo de Direito da Comarca de Pojuca, foi estabelecida a obrigação do ora exonerado a prestar alimentos ao exonerante, no valor de 23% (vinte e três por cento) dos rendimentos bruto, incidindo, inclusive, sobre parcelas indenizatórias, rescisórias, diferenças salariais, férias, 13º salário, que vem sendo regularmente cumprida.
2. Ocorre que a exonerante atingiu a maior idade portanto há quase 02 (dois) anos, como prova a certidão de nascimento anexa, dispondo de meios próprios de subsistência.
3. Em face do exposto, o exonerante resolve dispensar o ora exonerado da obrigação de prestar-lhe alimentos, visto que a considera desnecessária, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil Brasileiro, em razão do que postulam a expedição de ofício à empresa CIA FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA, para que se façam cessar, de forma definitiva, os descontos que até o presente momento são efetuados dos rendimentos ao alimentante.
4. As partes renunciam ao direito recursal, para que a sentença homologatória possa ter eficácia imediata."
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Por tais razões, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, servindo a presente como título executivo judicial. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora (ID 469449420).
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Oficie-se à fonte pagadora, para que sejam cessados os descontos diretos referentes à pensão alimentícia do requerente ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, para que a própria parte interessada ou seu patrono possa diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000463-30.2024.8.05.0200 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Jonathan Danilo Santos De Almeida (OAB:BA80148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 477007741
Processo N° : 8000463-30.2024.8.05.0200
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
JONATHAN DANILO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA80148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509552025200000458543564

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001202-03.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Vandete Ibrahim Moreira
Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001202-03.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA VANDETE IBRAHIM MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARTHA BARRETO DA SILVA
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o Recurso Inominado interposto, intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de id 476786477.
Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos às Turmas Recursais, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

Pojuca, 5 de dezembro de 2024
SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001272-88.2022.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 477008661
Processo N° : 8001272-88.2022.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510011921900000458543452

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000867-81.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Roque Souza Machado
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo nº 8000867-81.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROQUE SOUZA MACHADO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz ID 452625693, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 5 de dezembro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001042-75.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Carlos Normandia Registrado(a) Civilmente Como Carlos Normandia
Advogado: Carlos Normandia (OAB:BA67937)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001042-75.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: CARLOS NORMANDIA registrado(a) civilmente como CARLOS NORMANDIA
Advogado(s): CARLOS NORMANDIA registrado(a) civilmente como CARLOS NORMANDIA (OAB:BA67937)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por CARLOS NORMANDIA em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 457295574).
Foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação.
Citado, não impugnou a presente execução, nem efetuou o pagamento da dívida cobrada nestes autos.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Compulsando os autos, considerando que o Estado da Bahia embora devidamente citado da decisão de ID 472699874, deixou transcorrer in albis o prazo nele fixado para apresentação de impugnação a presente execução, decreto-lhe a revelia, devido a sua inércia.
Ressalte-se que o feito comporta julgamento antecipado ante a ocorrência da revelia e por não haver mais a necessidade de produção de prova, além da documental já presente nos autos, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, cumpre destacar que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios em favor de advogado dativo constitui título executivo judicial. A natureza alimentar dos honorários advocatícios garante ao advogado o direito de promover a execução de forma imediata, independentemente do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao aprovar a Súmula Vinculante n. 47, estabeleceu que "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."
Sobre a condenação em honorários de sucumbência no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor, confira-se jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1461383 PR 2019/0060882-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Trata-se de Cumprimento de sentença. A autora apresentou a planilha com o montante devido, conforme preceitua o artigo 534, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o Município não impugnou o valor apresentado, determinando o juízo a expedição de Requisitórios de Pequeno Valor, conforme preceitua o artigo, 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Sentença de extinção da execução, com base no art. 924, II do Código de Processo Civil, determinando a expedição de mandados de pagamento e condenando o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total do RPV. Insurge-se o Município contra a condenação em honorários advocatícios em razão do art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil, perseguindo, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais. Com efeito, resta sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que é cabível a fixação de honorários advocatícios em execução, embargada ou não contra a Fazenda Pública, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor. Honorários corretamente fixados nos termos do Art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Município isento do pagamento das custas. Art. 17, da Lei Estadual nº 3.350/99. No entanto, deve pagar a taxa judiciária. Súmula 145, desta Corte. Provimento parcial do recurso tão somente para isentar o município do pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Unânime. (TJ-RJ - APL: 00107270420158190029, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Como consequência do julgamento, expeça-se requisição de pequeno valor, relativamente aos honorários advocatícios, para que a Fazenda Pública promova o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro públicas, conforme artigo 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se ao que for necessário.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000097-25.2023.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 477008671
Processo N° : 8000097-25.2023.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510072698500000458543462

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

SENTENÇA
8000149-21.2023.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: Eliane De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000149-21.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
EXECUTADO: ELIANE DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por JOSE LUIZ CELES SOUZA em face de ELIANE DE JESUS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 366679255).
Compulsando os autos, verifico que as partes compuseram acordo, com o objetivo de pôr termo ao litígio – ID 475501811.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001411-06.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001411-06.2023.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. P. F. D. J.
REPRESENTANTE: ELINE PAIM

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REU: CICERO FRANCISCO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 426432605, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2024, às 10:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://

call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 2 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001689-70.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Caio Pereira Cardeal
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Direito de Imagem] n. 8001689-70.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CAIO PEREIRA CARDEAL

Advogado(s) do reclamante: LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c danos materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por CAIO PEREIRA CARDEAL em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, pelas razões de fato e de direito aduzidas na exordial.
Na petição inicial o autor narra:
O autor adquiriu, no mês de abril de 2023, um pacote de viagem oferecido pela empresa requerida, 123 Milhas, que incluía passagens aéreas de ida e volta e hospedagem com destino ao Rio de Janeiro, com embarque programado para o mês de julho de 2024. O valor total do pacote foi de R$ 2.020,10 (dois mil e vinte reais e dez centavos), integralmente pago pelo autor, conforme comprovante de pagamento anexado.
Todavia, até a véspera da viagem, o autor aguardava a confirmação dos bilhetes aéreos e da reserva de hospedagem, sem que a requerida fornecesse qualquer informação sobre as passagens ou o local de hospedagem, descumprindo o contrato celebrado.
Dada a proximidade da viagem e a ausência de qualquer retorno por parte da requerida, o autor, que já não podia mais adiar ou cancelar sua viagem devido à importância do compromisso previamente agendado, foi obrigado a adquirir passagens aéreas de última hora, enfrentando preços excessivamente elevados. Ademais, como não havia voos diretos disponíveis, o autor precisou comprar passagens com múltiplas escalas, o que lhe gerou maior desgaste físico e emocional.
Da mesma forma, o autor teve que providenciar hospedagem de última hora, a qual se encontrava significativamente mais cara do que os preços previstos no pacote originalmente contratado. Além disso, o pacote de viagem incluía café da manhã, porém, na nova reserva, o autor foi forçado a incluir esse serviço como um custo adicional, o que aumentou ainda mais suas despesas com alimentação.
Diante da situação desesperadora e da impossibilidade de arcar com todos os custos por conta própria, o autor recorreu ao auxílio de amigos, que, comovidos pela situação, emprestaram-lhe seus cartões de crédito para que pudesse custear as passagens, hospedagem e café da manhã. Como demonstram os documentos anexados, o autor teve um gasto total de R$ 4.515,72 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos), cujo valor foi financiado, em grande parte, com o apoio de terceiros.
Mesmo após inúmeras tentativas de contato com a empresa requerida, até a presente data a empresa não reembolsou o autor, tampouco apresentou justificativa para a falha em cumprir suas obrigações contratuais. Além disso, conforme documento anexado (print do sistema), a empresa reconhece a responsabilidade e informa que o cliente está apto a ingressar com uma ação judicial para buscar ressarcimento.
Não apenas o autor foi vítima do descumprimento contratual por parte da requerida. Diversas outras pessoas foram igualmente prejudicadas pelo mesmo tipo de conduta negligente da 123 Milhas, conforme amplamente noticiado na imprensa e documentado em sites de reclamação, como o Reclame Aqui. De acordo com notícias veiculadas (cujas imagens e recortes estão anexados), a empresa deixou milhares de consumidores sem respostas adequadas quanto a suas viagens, gerando uma crise de confiança generalizada. A situação foi tão grave que foi destaque em jornais nacionais e portais de notícias de grande circulação, conforme anexado, com relatos de consumidores indignados, que se encontram em situação análoga ao autor.
O autor anexa também reclamações de outros consumidores que, como ele, utilizaram o serviço da 123 Milhas e foram lesados, destacando-se os inúmeros relatos de frustração e de prejuízos financeiros pela ausência de informações claras e pela falha na prestação de serviços.
Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e, em sede de tutela antecipada:

A concessão de tutela de urgência, determinando que a requerida proceda a imediata restituição integral do valor do pacote contratado inicialmente, sendo R$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais e dez centavos);
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
A despeito dos argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, a parte autora alega que a parte ré não cumpriu as suas obrigações contratuais, levando o autor a adquirir passagens aéreas de última hora, bem como providenciar hospedagem, não tendo a empresa ré sequer restituído os valores dispendidos pelo autor na aquisição do produto.
Delineadas tais premissas, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento da medida, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a matéria ser analisada em sede de cognição exauriente, levando em consideração as provas a serem produzidas nos autos.
Cediço que o fumus boni iuris e o periculum in mora configuram condições específicas da tutela de urgência, não podendo esta ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil.
Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”.
In casu, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito, tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, as alegações deduzidas pela parte autora exigem adequada instrução do processo, com a manifestação da parte ré e produção de provas a fim de permitir a avaliação do pleito autoral em cognição exauriente.
Ademais, não está demonstrada a irreversibilidade dos efeitos da decisão, exigida pelo art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, dado que a concessão da tutela de urgência esgotaria o pedido principal da presente ação, na medida em que a transferência dos valores ocorreria imediatamente, sem que a parte ré tivesse a oportunidade de oferecer qualquer defesa, não havendo garantia de que receberia os valores caso o pedido do autor seja julgado improcedente.
De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pelo autor e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte ré manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, considerando a irreversibilidade dos efeitos da decisão, sem prejuízo de se reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação da parte ré.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré, intimando-a para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência da parte ré, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela requerida até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001689-70.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Caio Pereira Cardeal
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001689-70.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAIO PEREIRA CARDEAL

Advogado(s) do reclamante: LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 477048881, designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2025, às 10h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 5 de dezembro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000709-26.2024.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995E)
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)

Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 477084741
Processo N° : 8000709-26.2024.8.05.0200
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCIA REJANE WAGNER (OAB:ES11231), ALZERI BORMANN (OAB:BA32995E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514264830600000458612356

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000346-39.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 474577372
Processo N° : 8000346-39.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
LUIS FERNANDO PEREIRA LEITE (OAB:BA59847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112113295286500000456343383

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000608-23.2023.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Maria De Lourdes Portela Pinto
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000608-23.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PORTELA PINTO
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco Bradesco S/A em face de Maria de Lourdes Portela Pinto, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Devidamente citada (ID 408213991), transcorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
Manifestação do exequente (ID 418250629), requerendo em síntese, a penhora online através do sistema SISBAJUD, com a repetição da ordem por 30 (trinta) dias nas contas da parte executada.
Decisão que deferiu em parte o pleito do exequente de ID 418250629, a qual determinou, em suma, que após o recolhimento das custas, procede-se a penhora on-line, utilizando-se a função “teimosinha”, pelo prazo máximo, que é de 30 (trinta) dias.
Em cumprimento a decisão de ID 430533751, a parte exequente recolheu as custas processuais necessárias (ID 449827194).
Protocolo do SISBAJUD (ID 475091502).
A parte executada manifestou-se ao ID 476860359, com impugnação à penhora, requerendo em resumo:
“O recebimento da presente impugnação; 2) A concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 13.015/15; 3)O reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da conta receptora de salário da executada, do Banco do Brasil, agência 3268-9, Conta Corrente 25466-5, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil; 4) se digne a declarar nula a presente penhora, e conseguinte, determine e proceda, pelos meios próprios, a imediata devolução do valor bloqueado, determinando, inclusive, a sustação de futuros bloqueios na conta do Banco do Brasil, agência 3268-9, Conta Corrente 25466-5, sob pena de privar a Executada e seus familiares do direito de sobrevivência, já que reconhecidamente as verbas de remuneração/salário têm caráter alimentar e são impenhoráveis.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte executada é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3º, do CPC).
Em segundo plano, cumpre ressaltar que a jurisprudência tem admitido a penhora em conta corrente, ainda que se refere à verba salarial/aposentadoria, desde que limitada ao percentual de 30%, pois, em princípio, não coloca em risco a subsistência do devedor e de sua família, ao mesmo tempo em que confere efetividade ao processo executivo, assegurando ao credor o recebimento do seu crédito.
Nesse sentido, os proventos, salários, aposentadorias, os soldos e outras remunerações do devedor têm por escopo a sua manutenção digna, assim como a de seus dependentes. No entanto, não se pode perder de vista que referidas verbas também visam à satisfação das obrigações contratuais por ele assumidas, principalmente em se tratando de aposentado que, em regra, não é detentor de outra fonte de recursos diversa, a não ser daqueles decorrentes da sua aposentadoria.

No caso em tela, há de se reconhecer, a possibilidade da penhora parcial do salário líquido da executada, em fração de 15% (quinze por cento), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da dignidade da pessoa humana, visando a garantia à subsistência digna do devedor e de sua família, levando em consideração o estado de saúde da executada, bem como os documentos acostados aos ID's 476874272, 476874277 e 476874271.
Nesta intelecção, é o entendimento jurisprudencial pátrio:
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VERBAS SALARIAIS DO IMPETRANTE/EXECUTADO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº 8 DA TURMA RECURSAL PLENA DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA À SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTA E. TURMA RECURSAL. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDA. PERCENTUAL DE PENHORA FIXADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO DO IMPETRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000421-66.2022.8.16.9000 - Andirá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 21.10.2022).
MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA RESIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS DE LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. NECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8 DAS TR'S/PR. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO DESDE QUE MANTIDAS AS NECESSIDADES ALIMENTARES. POTENCIALIDADE DA PENHORA QUE NÃO PODE FERIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERCENTUAL QUE DEVE SER MINORADO PARA 15% (QUINZE POR CENTO). DECISÃO MAIS JUSTA E EQUÂNIME (ARTIGO 6º DA LEI 9.099/95). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000558-48.2022.8.16.9000 - Colombo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 13.06.2022).
Por tais razões, considerando que os documentos anexados pela executada demonstram que o valor bloqueado é fruto de seu salário, recebo a impugnação de ID 476860359 e LIMITO a penhora dos valores que a parte executada recebe em sua conta salário ao percentual de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos auferidos.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Determino a imediata cessação das buscas contínuas por ativos/valores, via SISBAJUD com a utilização da funcionalidade "teimosinha", a partir do dia 04/12/2024.
2- Determino a conversão dos valores bloqueados em depósito judicial no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) com a imediata liberação dos referidos valores bloqueados, à executada, da sua conta salário (Banco do Brasil, agência 3268-9, Conta Corrente 25466-5).
Expedientes Necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000910-18.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ivani Celestino Pinheiro
Advogado: Beatriz Costa De Oliveira Aragao (OAB:BA80876)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Reu: Lucas De Santana Silva
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000910-18.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IVANI CELESTINO PINHEIRO
Advogado(s): BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA ARAGAO (OAB:BA80876)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAMILA GOMES DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218), SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392)

DESPACHO

Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias [que corre em simultâneo ao acima assinalado], se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas.
Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000180-07.2024.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Priscila Sa Oliveira
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Executado: Azul S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-07.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PRISCILA SA OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: AZUL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Cuida-se de Ação Indenizatória por Danos Morais proposta por Priscila Sá Oliveira em face da Azul S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Ao compulsar os autos, nota-se a manifestação da parte ré (ID 472408984), informando o cumprimento da obrigação de pagamento, com a juntada do respectivo comprovante (ID 472408985)
Ao ID 472935180, observa-se que a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de alvará de transferência de valores para levantamento do depósito judicial de ID 472408985.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1-Evolua-se a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”
2- Expeça-se alvará em favor da parte autora, com base nas informações contidas no petitório de ID 472935180, ou do advogado com poder para receber. Destaque-se que só devem ser liberados os valores para o advogado, caso haja nos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, o que deve ser certificado pelo cartório.
3- Após, proceda-se com a baixa no acervo.
Cumpra-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000021-64.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Livia Gomes Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] n. 8000021-64.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: LIVIA GOMES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: BRADESCO SAUDE S/A

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão prolatada no ID 470095564 que deferiu em parte o pedido da parte autora para declarar a ilegalidade do reajuste, tendo por consequência a emissão dos boletos do seguro no valor indicado, vedados o reenquadramento e a suspensão da cobertura.
Na ocasião, a Embargante alega que a referida decisão foi omissa ao não determinar o ressarcimento dos valores pagos a maior, em relação aos meses anteriores à decisão, e ao determinar a emissão de boleto complementar, aduzindo, ainda, que a decisão está eivada de contradição ao não aplicar a multa por descumprimento (ID 471662625).
Intimado, o embargado ofereceu contrarrazões no ID 474702576, pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração, diante da ausência de omissão na decisão.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho parcialmente para reconhecer a omissão apontada, ao passo que não verifico no decisum a contradição alegada pela embargante.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
De logo, insta esclarecer que a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se impugnar os fundamentos da decisão embargada.
Perfilhando esta diretiva:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VÍCIOS: INEXISTENTES. REEXAME DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistente, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Impossibilidade de reexame da matéria nesta via recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE: 1115046 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. Na hipótese dos autos, verificada apenas a ocorrência de erro material, acolhem-se os embargos para a correção do vício. 3. O acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração, de maneira clara e fundamentada, não verificou a ocorrência de qualquer vício, razão pela qual a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, ao caso concreto, fora mantida. 4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes apenas para corrigir erro material. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1905423 SP 2021/0162487-2, Data de Julgamento: 06/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).
Não obstante, na hipótese vertente verifico que o valor era regularmente descontado do contracheque do titular do plano de saúde, conforme petição inicial de ID 426803137, em que pese a decisão que concedeu a tutela liminar tenha determinado a manutenção dos boletos para pagamento mensal do prêmio do seguro saúde (ID 430487300).
Cabe destacar que a decisão, ao determinar a emissão dos boletos, não autorizou a parte ré, ora embargada, a elevar o valor do prêmio ou emitir boletos complementares para o custeio do plano de saúde, mas tão somente viabilizar o pagamento para a manutenção da cobertura à parte autora.
Não obstante, verifica-se que a conduta da parte ré se deu de forma diversa, razão pela qual acolho o argumento da parte autora para sanar a omissão na modalidade do pagamento do prêmio, devendo ser realizada por meio de desconto no contracheque do titular e, na hipótese de ser necessária a emissão de boletos, o valor deve ser exatamente o mesmo anteriormente recolhido por meio de desconto diretamente no contracheque, sem acréscimos, excetuados aqueles decorrentes do reajuste anual autorizado por lei.
Noutra senda, que a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração para o saneamento do vício processual é a contradição interna à decisão, ou seja, aquela que decorre diretamente do texto e do conteúdo da decisão, não se confundindo com a contradição externa, resultante do cotejo entre o conteúdo da decisão e tese ou dispositivo legal tido como aplicável ao caso.

Nesse sentido é a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1894324 PR 2021/0138745-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012. ILEGALIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. 1. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e devidamente a controvérsia, deixando certo que é ilegal a tributação de IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior, pelo que fica afastada a previsão contida no art. 7º, § 1º, da IN SRF n. 213/2002. 2. A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. 3. Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1649184 SP 2017/0013364-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).
No caso em análise, tais vícios inexistem, verificando-se a coerência interna pertinente à decisão proferida por este juízo, bem como o enfrentamento das questões processuais atinentes aos requisitos da não aplicação da multa coercitiva, na medida em que os argumentos aduzidos foram devidamente enfrentados, deixando-se de aplicá-la na decisão de ID 470095564 em razão da demonstração do equívoco da embargada na interpretação do quantum decisum, tido por este juízo como apto a afastar a aplicação da multa naquele momento processual, sem prejuízo de eventual aplicação posterior em caso de reiteração após o aclaramento da decisão concessiva da liminar pleiteada.
Ademais, não verifico qualquer contradição no quantum decisum referente à ausência de aplicação da multa diária, conforme devidamente fundamentada na decisão embargada.
Posto isso, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela embargante, determinado à embargada que proceda ao recolhimento do valor do prêmio do seguro de saúde por meio de desconto no contracheque do titular, destacando que, na hipótese de ser necessária a emissão de boletos, o valor deve ser exatamente o mesmo anteriormente recolhido por meio de desconto diretamente no contracheque, sem acréscimos, excetuados aqueles decorrentes do reajuste anual autorizado por lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000595-87.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Comercial De Alimentos Fo Ltda
Reu: Neiva Fernanda De Araujo Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000595-87.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS FO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifico a manifestação da parte autora de ID 472509450. Isto posto, defiro o pleito autoral retro e determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o devido recolhimento das custas correspondentes à expedição do novo mandado de citação e busca e apreensão.
Após o recolhimentos das custas processuais, independentemente de outro despacho, expeça-se novo mandado com base nos dados do petitório de ID 472509450.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001709-61.2024.8.05.0200 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Ricardo Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001709-61.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Ao compulsar os autos, observa-se que o pedido de Relaxamento de Prisão, encontra-se prejudicado, tendo em vista a Decisão proferida no Auto de prisão em flagrante nº 8001703-54.2024.8.05.0200, que DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO.
Diante do exposto, não há necessidade de analisar o mesmo pedido em dois autos distintos, razão pela qual este processo deve ser EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas. Arquivem-se imediatamente.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8001432-45.2024.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 476862174
Processo N° : 8001432-45.2024.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414341957600000458404037

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000891-80.2022.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Jeferson Dos Santos Reis
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000891-80.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON DOS SANTOS REIS
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Penal, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e o investigado JEFERSON DOS SANTOS REIS. As cláusulas foram dispostas em audiência, oportunidade em que o investigado aceitou o pagamento da prestação pecuniária.
O Órgão Ministerial, verificando que o investigado preenche os requisitos previstos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes delineados em audiência, cujas cláusulas restaram aceitas pelo investigado na presença de seu defensor.
É o relatório. Decido.
O investigado confessou, formal e circunstancialmente nesta audiência, a prática do delito pelo qual foi preso em flagrante. A infração penal foi cometida sem violência e sem grave ameaça.
Considerou-se a redutora disposta no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06, em seu grau máximo para adequar a conduta praticada pelo investigado aos requisitos objetivos para o oferecimento do ANPP, razão pela qual o Parquet viabilizou a aplicabilidade do acordo ao caso concreto. Por tais razões, estão preenchidas legalmente as hipóteses legais do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.
Ademais, o investigado é primário, e não há qualquer elemento probatório que indique conduta criminal habitual, reiterada ou profissional dele, a teor do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.
Outrossim, o agente não foi beneficiado anteriormente nos últimos cinco anos com o benefício de não persecução penal, e o crime não se enquadra como violência doméstica, conforme art. 28-A, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal. O acordo apresentado foi devidamente firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28-A, § 3º, CPP).
O investigado manifestou em audiência sua aceitação aos termos do acordo ocorreu de forma voluntária na presença de seu defensor (art. 28-A, § 4º, CPP). Não há qualquer cláusula do acordo que seja inadequada, insuficiente ou abusiva, e o acordo atende aos requisitos legais, conforme acima analisado (art. 28-A, §§ 5º e 7º, CPP).
Por fim, impende destacar que os termos do acordo serão fiscalizados por este Juízo, por ser competente para a execução penal (art. 28-A, § 6º, CPP). Diante do exposto, estão preenchidos todos os pressupostos legais para a homologação do acordo proposto pelas partes.
DISPOSITIVO
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, firmado entre o Ministério Público e o investigado JEFERSON DOS SANTOS REIS, nos moldes supramencionados. Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento dos termos do acordo.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se o investigado para providenciar a guia de depósito judicial no link: https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo, com a indicação do número do presente em tela. Determino que o Cartório proceda à conversão dos valores adimplidos em favor da instituição Associação São Lourenço.

2- Nos casos em que houver mais de uma prestação para o mesmo processo, o recolhimento se dará por meio de depósito em continuação, no link supracitado, informando-se o número da conta judicial já aberta.
3- O Cartório deverá registrar em livro específico os depósitos relacionados a este processo, para fins de controle.
4- Após o cumprimento dos termos do acordo, certifique-se.
5- Em atenção à celeridade e economia processuais, disponho que, com a aludida certidão de cumprimento do referido acordo, declaro desde já, extinta a punibilidade do investigado.
6- Caso não haja notícias sobre o cumprimento do ANPP, no prazo de até 60 dias, abra-se vistas ao Ministério Público, independentemente de novo despacho.
7- Na oportunidade, determino que a celebração e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal não conste dos registros criminais do investigado, nos termos do art. 28-A, § 12, do Código de Processo Penal, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º desse artigo (verificação de aplicação do mesmo benefício no prazo de cinco anos).
8- Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações.
Sentença publicada em audiência, saindo os presentes dela intimados. Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
0000153-44.2016.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Anderson Vital Da Silva Santos
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Terceiro Interessado: Marneison Da Silva Caldas
Terceiro Interessado: Joao Dias Caldas
Terceiro Interessado: Rogerio Justino
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Dos Santos Bastos
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000153-44.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS e outros
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotoria desta Comarca, ofertou denúncia contra ANDERSON VITAL DA SILVA SANTOS e JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS, já qualificado nos autos, por suposta prática do crime previsto no art.155, §4º, incisos I e IV do Código Penal.
A denúncia fora devidamente recebida em todos os seus termos no dia 05/05/2016 (ID 89848131).
Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 89848141).
Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 23 de agosto de 2016 – ID 89848159.
Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela absolvição ao acusado José Carlos dos Santos Bastos. No que se refere a Anderson Vital da Silva, verificou-se que os fatos delituosos se enquadram com mais propriedade no tipo penal do art. 180 do Código Penal, pelo qual requer sua condenação - ID 89848171.
Por seu turno, no que tange ao acusado José Carlos dos Santos Bastos, a defesa requereu a sua absolvição, como bem requereu o parquet (ID 89848172, fls. 01-02). Quanto ao acusado Anderson Vital da Silva, a defesa requereu absolvição do réu, tanto pelo crime de roubo, como bem requereu o Parquet, como para o crime de Receptação. Ad cautela, em caso de condenação, requer que seja a pena aplicada em seu mínimo legal, bem como, seja a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos (ID 89848172, fls. 03-05).
É o relatório. Passo a decidir.
De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitivas.
O caso deve ser analisado com critério.
a) Quanto ao crime imputado ao acusado JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS
Razão assiste o parquet.

Não há, nos autos, elementos suficientes para fundamentar a condenação do réu. Os depoimentos colhidos não apresentaram dados concretos ou relevantes capazes de embasar uma condenação por furto, conforme consignado pelo Parquet.
Para fins de condenação, as provas não podem ser dúbias ou inconclusivas. Se há incongruências entre as palavras do ofendido e das testemunhas e se não confirmam em Juízo os indícios apurados na fase inquisitorial, a absolvição é medida que se impõe na estrita observância do princípio do in dubio pro reo.
Assim, não há provas suficientes quanto à autoria delitiva. Não se pode através de meras suposições impor decreto condenatório, o qual deve estar fundamentado em provas sólidas.
Portanto, inexistem elementos satisfatórios para ensejar uma condenação penal, sendo certo que é aplicável ao presente caso o princípio do in dubio pro reo, tendo em vista que as provas colhidas nos autos são insuficientes para comprovar a autoria atribuída ao réu, dando ensejo a uma absolvição penal por incidência do art. 386, V, do Código Penal, o qual autoriza a absolvição criminal quando não existirem provas de ter o réu concorrido para a infração penal
Considerando, então, que a própria Carta Magna consolidou o princípio da presunção de inocência, seria precipitado sustentar, no caso dos autos, uma condenação criminal a partir de meras conjecturas sem qualquer outro elemento probante que o leve a uma condenação.
Destarte, o caso sub judice traz apenas uma certeza: a de que não há prova suficiente para a condenação.
Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:
“APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 157, ‘CAPUT’, DO CP)– IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IN DÚBIO PRO REO – VIABILIDADE – PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE – AUTORIA DELITIVA – RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL – DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA – FALTA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – CONTEXTO PROBATÓRIO CLAUDICANTE – NÃO COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO” – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – ABSOLVIÇÃO DECRETADA. O processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios. Para sustentar um decreto condenatório o depoimento de testemunha única deve se harmonizar com o contexto probatório. A prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da materialidade ou autoria do delito para ensejar sentença condenatória. Na hipótese, tendo em vista que as provas produzidas não são suficientes para embasar uma condenação, torna-se imperativa a absolvição do apelante, em observância ao princípio “in dubio pro reo”. (TJ-MT 00001203820128110035 MT, Relator: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/08/2021)”
Ressalte-se, por fim, que somente se justificaria uma decisão condenatória se embasada por prova plena, completa e convincente, visto que uma condenação sem prova segura será sempre uma injustiça, e, a execução da sentença, uma violência.
b) Quanto ao crime imputado ao acusado JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS
Em seus memoriais, o Parquet requereu a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 180 do Código Penal (ID 89848171).
A análise minuciosa dos elementos constantes nos autos permite concluir que o acusado deve responder pelo art. 180 do Código Penal, pois os fatos narrados na denúncia se enquadram perfeitamente neste tipo penal.
Pois bem.
Nesse caso, cabe a análise da prescrição, considerando que o fato narrado na denúncia se subsume ao tipo penal previsto no art. 180 do Código Penal. Ademais, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa e a intercorrente, cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, espécie incidente no presente caso.
Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima do tipo penal respectivo, haja vista que se trata da análise de prescrição antes da sentença penal, na forma do art. 109, caput, do Código Penal.
No presente caso, vê-se que, para a pena máxima abstrata, prevista no tipo penal do art. 180 do Código Penal (4 anos de reclusão), o prazo prescricional é de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), tempo já devidamente implementado, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia – causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CP) – ocorrido em 05.05.2016, e a da presente sentença, transcorreram mais de 8 (oito) anos, fazendo incidir ao caso o instituto da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, à míngua de qualquer causa interruptiva da prescrição.
Vale ressaltar, por fim, que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, deve ser feito de ofício, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, acolho a tese do Ministério Público e, consequentemente, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BASTOS da imputação penal atribuída na denúncia. Quanto ao réu ANDERSON VITAL DA SILVA SANTOS, já qualificado nestes autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, relativamente à acusação da prática delituosa prevista no art. 180 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Sem custas.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3a Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no acervo.

Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. Em casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000712-15.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 476564609
Processo N° : 8000712-15.2023.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414335445900000458141051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000712-15.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 476564609
Processo N° : 8000712-15.2023.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414335445900000458141051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000205-20.2024.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Dt Pojuca
Autor Do Fato: Isak Michell Melo De Oliveira
Advogado: Ricardo Cathala Ribeiro Dias (OAB:BA67520)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000205-20.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DT POJUCA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ISAK MICHELL MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS registrado(a) civilmente como RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (OAB:BA67520)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou ISAK MICHELL MELO DE OLIVEIRA pela suposta prática dos crimes previstos no art. 308 e 309 da Lei 9.503/97.
O órgão ministerial narrou, em suma, que:
"1- Consta do procedimento investigatório que, no dia 04.12.2023, por volta das 16h10, na Rua A, Bairro Los Angeles, Pojuca/BA, o DENUNCIADO, na direção da motocicleta Honda, CG, 160/Titan, placa SJO-2140, realizou manobra não autorizada pela autoridade competente, consistente em "empinar" veículo, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. 2- Na mesma ocasião, constatou-se que o DENUNCIADO estava dirigindo veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, por conduta imprudente. Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado ISAK MICHELL MELO DE OLIVEIRA o crime previsto no artigo 308 e 309 da Lei 9.503/97, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do ora denunciado e regular processamento do feito pelo procedimento previsto no artigo 394, § 1º, inciso II e s.s. do Código de Processo Penal (procedimento comum sumário), até decisão final condenatória." (sic).
No ID 435993940, o Ministério Público ofertou proposta de transação penal.
Realizada audiência preliminar no dia 07 de junho de 2024 (ID 448140610), constatou-se a ausência do suposto autor dos fatos.
No dia 05/07/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em face ISAK MICHELL MELO DE OLIVEIRA.
Denúncia recebida no dia 09/07/2024 - ID 452220019.
Devidamente citado (ID 464075821), apresentou resposta à acusação (ID 465186042).
Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 12/11/2024, constatou-se a ausência do réu, apesar de devidamente intimado.
Na oportunidade foram ouvidas as testemunhas de acusação - ID 473410033.
Considerando a ausência do réu, o Juízo decretou a revelia e encerrou a instrução processual – ID 473410033.
Consultadas as partes, sem requerimentos.
Nos memoriais finais, o Ministério Público requereu a procedência integral da denúncia - ID 473410033.
Por seu turno, a defesa requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas para sua condenação - ID 473410033.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, importa consignar que não há prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitivas.
O caso deve ser analisado com critério.
1.1. Materialidade e autoria:
Cumpre inicialmente salientar que, quanto à teoria acerca do conceito de crime, adoto a divisão tripartida do conceito analítico; acompanhando, pois, a maioria da doutrina nacional e estrangeira, que inclui a culpabilidade como um de seus elementos característicos. Encontram-se nesse rol autores como Assis Toledo, Cezar Bittencourt, Luiz Régis Prado e Rogério Greco.
Assim, são elementos do crime o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Por sua vez são elementos do fato típico: a) a conduta (dolosa/culposa e comissiva/omissiva; b) o resultado; c) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) a tipicidade (formal e conglobante). Já como elementos que afastam a antijuridicidade tem-se o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Por fim, como requisitos da culpabilidade tem-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.
Feitas essas considerações, verifica-se que o delito descrito na denúncia configura, em tese, fato típico, antijurídico e culpável, sendo a conduta descrita no artigo 308 e 309 da Lei 9.503/97, cujo autor é aquele que, por ação ou omissão, contribui para sua prática. Dispõe o citado dispositivo, in verbis:
"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017)
Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)"
"Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa."
A) DA ANÁLISE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 308 DA LEI 9.503/97.
A redação da Lei 13.546/2017 acrescentou ao artigo 308 do CTB a expressão: "Ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor"; de modo que a mera execução de manobras arriscadas na direção de veículo automotor é tipificada como crime, mesmo diante da inexistência de corrida, disputa ou qualquer outro tipo de competição automobilística.
Em outras palavras, o crime em comento se concretiza quando o agente se exibe, provando sua habilidade em certos movimentos automobilísticos, sem a devida autorização legal.

Ao contrário do que aduz a defesa, para incidência normativa no tipo penal, não é exigido que da conduta resulte em risco para a incolumidade de pessoas determinadas, mas apenas que gere o perigo real à segurança coletiva no trânsito, sendo que a objetividade jurídica do crime transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a proteção de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança na via pública.
A materialidade do crime previsto no artigo 308 da Lei 9.503/1997 restou evidenciada através do Termo Circunstanciado de Ocorrência (ID 433373837).
A autoria, do mesmo modo, restou demonstrada nos autos, em especial pelo depoimento do policial Thiago Sodré Nogueira Lago, o qual durante audiência de instrução e julgamento afirmou:
"[...] que estava fazendo ronda, que avistou um indivíduo fazendo manobras com a moto em uma roda, que deu a ordem de parada e ele não obedeceu, que acionou o giroflex e a sirene da viatura, que só parou um pouco mais a frente. [...]"
De igual modo, a testemunha SD/PM Eric Cleiton Conceição dos Santos afirmou, em síntese, que:
"[...] que estava sentido bairro da Star - Central, que avistou uma moto vindo do hospital fazendo manobras perigosas, que a moto adentrou no Los Angeles, que avançou o sinal vermelho, que ao entrar no Los Angeles avistou mais uma vez o indivíduo fazendo manobras na moto com uma roda, que após alguns minutos acompanhando conseguiram fazer a abordagem, que estava empinando a moto. [...]"
Desta feita, é robusto e harmônico o conjunto probatório, não havendo nenhuma dúvida tanto no que se refere às circunstâncias que envolveram o crime quanto à sua autoria, vez que as provas constantes nos autos são harmônicas e coerentes e corroboram a autoria delitiva, impondo-se, portanto, um decreto condenatório.
Em relação ao crime em tela não há que se falar em absolvição, vez que o acusado de forma inconteste praticou o núcleo do tipo penal.
Destarte, fartamente comprovada a autoria e a materialidade do delito tipificado, a imputação ao acusado há de ser acolhida, como medida de inteira justiça e como instrumento de proteção da própria sociedade, em especial pela inexistência de qualquer excludente de antijuridicidade ou culpabilidade.
B) DA ANÁLISE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DA LEI 9.503/97.
A materialidade do delito previsto no art. 309, do CTB, encontra-se devidamente robustecida pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência (ID 433373837), pela prova oral produzida em juízo, a qual comprova que o acusado conduziu veículo automotor sem permissão ou autorização para dirigir.
Resta comprovada a autoria delitiva, em especial pelo depoimento do policial Thiago Sodré Nogueira Lago. Vejamos:
"[...] que é uma rua bastante populosa, que tinha pessoas na rua, que tinha veículos na rua, que estavam vindo sentido star, que avistou o indivíduo avançando o sinal vermelho, que solicitou diversas vezes a parada e Isak não obedeceu, que estava sem carteira de habitação, que foi durante o dia, que abordagem foi realizado na rua A, bairro Los Angeles, que Isak estava sozinho [...]"
De igual modo, a testemunha SD/PM Eric Cleiton Conceição dos Santos afirmou, em síntese, que:
"[...] que tinha um considerável fluxo de pessoas na rua, que os carros estavam parados na estrada e Isak entrou, que a ideia que se tem é que o sinal estava fechado, que a ordem de parada foi no giroflex e a sirena da viatura, que Isak não obedeceu a parada, que acredita que estava sem CNH, que fez o recolhimento do veículo. [...]"
Assim, está claro que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas na espécie, em especial pelas declarações, restando aqui evidente que, na ocasião, o réu, ao ser avistado pela equipe policial fazendo manobras condizentes em "empinar" sua motocicleta, gerando perigo de dano, estava sem a carteira nacional de habilitação, fato este que se amolda perfeitamente à figura típica prevista no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro.
Nesse tipo de delito exige-se para sustentação e embasamento do decreto condenatório que seja demonstrada a ocorrência de prática do ato em perigo concreto, ou seja, em que pese não haver dúvidas de que o acusado realmente conduzia o veículo sem permissão para tal, necessário haver a comprovação que a atitude dele trouxe perigo à coletividade, ou seja, risco de dano a terceiros.
Tal circunstância restou comprovada pelos depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto em juízo, os quais evidenciaram um fluxo considerável de pessoas na rua.
Dessa forma, tem-se claro que o autor, quando abordado pelos policiais militares, estava realizando manobras perigosas, razão pela qual não pode ao presente caso ser aplicado o benefício de absolvição por ausência de lesividade da conduta.
Vê-se então que existe razão para a condenação do acusado tendo em vista que houve a demonstração efetiva de que a conduta perpetrada pelo acusado causou risco de lesão à coletividade.
Destarte, fartamente comprovada a autoria e a materialidade do delito tipificado, a imputação ao acusado há de ser acolhida, como medida de inteira justiça e como instrumento de proteção da própria sociedade, em especial pela inexistência de qualquer excludente de antijuridicidade ou culpabilidade.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ISAK MICHELL MELO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF: 076.693.545-00, RG 23.372.134-71, filho de Marivalda Gomes de Melo e Moises Guimarães de Oliveira, Data de Nascimento: 27/08/2001, residente na Rua Conselheiro Saraiva, n. 254, Pojuca/BA, Bairro STAR, CEP: 48120000, Telefone: (71) 98471-9371 (Telefone Celular), como incurso nas penas do artigo 308 e 309 da Lei 9.503/97.
Por tal razão, passo à dosimetria das penas, em estrita observância ao art. 5º, XLVI, CRFB/88 e ao art. 68, caput, do CP (critério trifásico).
A) DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 308 DA LEI 9.503/97
PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA
Na primeira fase da dosimetria, devem ser analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, cuja redação é a seguinte: "Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".
No caso, quanto à culpabilidade do réu, esta se revela compatível com a espécie, uma vez que o sentenciado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que insere sua conduta no próprio tipo. Contudo, ressalte-se que, à época, o réu era maior de 18 (dezoito) anos, tinha consciência da ilicitude de seus atos e possuía condições de agir em conformidade com essa compreensão. Sua conduta, portanto, poderia ter sido evitada ou não praticada, caso tivesse atendido aos apelos da norma penal. Assim, resta configurado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar manobras de alto risco, justificando a exasperação da pena-base.

Dito tudo isso, considerando o preceito secundário do crime em exame, bem assim a baliza recomendada pela jurisprudência dos tribunais superiores em casos semelhantes, fixa-se a pena-base do réu em 7 (sete) meses de detenção.
SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Por tais razões, mantenho inalterada a pena intermediária, que fica fixada no mesmo patamar da pena-base acima indicado.
TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA
Na terceira fase, devem ser avaliadas as causas de aumento ou de diminuição de pena.
No caso, inexistem causa de aumento de pena ou diminuição da pena.
Por tais razões, fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção.
DA PENA DE MULTA
Por imposição dada pela redação do dispositivo penal analisado e levando-se em consideração a condição financeira do acusado, condeno-o a pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 sobre o salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento da condenação.
DA PENA ACESSÓRIA
Em atenção ao disposto no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro a pena acessória, que é consequência lógica da própria condenação, prevê a multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. No caso presente, fixo a pena de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
Quanto ao período de proibição há de se observar o que dispõe o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Deste modo, na aplicação do quantum, há de se observar o critério da proporcionalidade entre as duas penas, a principal (privativa de liberdade) e a acessória (suspensão do direito de dirigir veículo automotor). Portanto, fixo a pena de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses.
B) DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DA LEI 9.503/97
PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA
Na primeira fase da dosimetria, devem ser analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, cuja redação é a seguinte: “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.
No caso, quanto à culpabilidade do réu, esta se revela compatível com a espécie, uma vez que o sentenciado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que insere sua conduta no próprio tipo. Contudo, ressalte-se que, à época, o réu era maior de 18 (dezoito) anos, tinha consciência da ilicitude de seus atos e possuía condições de agir em conformidade com essa compreensão. Sua conduta, portanto, poderia ter sido evitada ou não praticada, caso tivesse atendido aos apelos da norma penal. Assim, resta configurado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de dirigir sem a devida habilitação, causando perigo de dano a outrem, justificando a exasperação da pena-base.
Dito tudo isso, considerando o preceito secundário do crime em exame, bem assim a baliza recomendada pela jurisprudência dos tribunais superiores em casos semelhantes, fixa-se a pena-base do réu em 7 (sete) meses de detenção.
SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Por tais razões, mantenho inalterada a pena intermediária, que fica fixada no mesmo patamar da pena-base acima indicado.
TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA
Na terceira fase, devem ser avaliadas as causas de aumento ou de diminuição de pena.
No caso, inexistem causa de aumento de pena ou diminuição da pena.
Por tais razões, fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção.
CONCURSO MATERIAL – PENA DEFINITIVA
Tratando-se de hipótese de concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas das condenações nos artigos 308 e 309 da Lei nº 9.503/97, e com isso fica o sentenciado ISAK MICHELL MELO DE OLIVEIRA condenado à pena definitiva de:
a) 1 (um) ano e 2 (meses) de detenção;
b) pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 sobre o salário-mínimo vigente à época do fato; e
c) proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses.
DISPOSIÇÕES FINAIS
a) Da fixação de regime para cumprimento da pena
De acordo com as previsões do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, ainda, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime inicial ABERTO.
b) Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito
Verifica-se que na situação presente torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em conta que o sentenciado preenche os requisitos apontados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição bastante à repreensão do delito.
Assim sendo observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicadas ao sentenciado por 2 (duas) restritivas de direitos, sendo:
1. Prestação de serviços a uma entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, durante o período de 1 (um) ano e 2 (meses), consistente em atribuição de tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do Código Penal), conforme aptidões do condenado, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º, do Código Penal), fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado;
2. Interdição temporária de direitos, durante 1 (um) ano e 2 (meses), consistente na proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas ou de jogo, ou qualquer outro ambiente que exponha à venda bebida alcoólica ou explore o jogo mediante paga ou prostituição alheia (art. 47, IV, do Código Penal).
Fica desde já estabelecido e advertido que, conforme preceito do art. 44, § 4º, do Código Penal, o injustificado descumprimento das penas restritiva de direitos, operar-se-á a sua conversão, mediante decisão do Juízo das Execuções Penais, em restritiva de liberdade, fazendo-se a dedução do tempo já cumprido.

c) Do benefício da suspensão da pena (artigo 77 do CP)
Este resta prejudicado em razão da substituição anterior.
d) Da prisão e/ou aplicação de outras medidas cautelares (artigo 387, parágrafo único, do CPP)
Não se faz necessário a decretação da prisão preventiva e/ou outras medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que ausente os requisitos legais. Além, como visto, a pena privativa foi substituída, o que corrobora para a desnecessidade de aplicação de qualquer medida de natureza cautelar.
f) Das custas processuais
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Todavia, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência do réu ficou cabalmente comprovada no processo, pelo que suspendo a exigibilidade da sua cobrança por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
g) Honorários advocatícios
Fixo a título de honorários advocatícios o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Defensor nomeado RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS – OAB/BA 67.520, que entendo justa e adequada à hipótese em exame, em razão do serviço desempenhado, e, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública constituída nesta Comarca.
Por fim, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que este permaneceu solto durante todo o processo.
Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória. Registre-se no sistema BNMP2.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1. Comunique-se à Justiça Eleitoral (TRE-BA), para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral;
2. Registre-se a presente condenação;
3. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções (cadastro no sistema SEEU);
Serve a presente sentença como mandado, ofício ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. Em casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intime-se o réu pessoalmente desta sentença. Caso o réu solto não seja encontrado, intime-o por edital (art. 392, §1º, do CPP), com prazo de 90 dias. Após, dê-se seguimento aos autos.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8000303-10.2021.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Gilvan Silva De Brito
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000303-10.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN SILVA DE BRITO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 30/08/2024

Prazo (dias)	Término do prazo
15	23/09/2024.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000303-10.2021.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Gilvan Silva De Brito
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000303-10.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN SILVA DE BRITO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu presentante com ofício nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra GILVAN SILVA DE BRITO, devidamente qualificado(a)(s), imputando-lhe(s) a prática dos delitos capitulados no art. 33, Lei 11.343/06 (Tráfico de drogas) e art. 14, Lei 10.826/03 (Porte ilegal de arma de fogo).
Narrou, em suma, que:
1-No dia 28/02/21, por volta das 12:00hs, a Policia Militar foi informada que estava ocorrendo tráfico de entorpecentes na Rua Rio de Janeiro, nesta cidade. Ao se deslocar para a referida localidade a guarnição surpreendeu o denunciado, que trazia consigo uma mochila e, ao perceber a chegada dos policias, jogou a mochila no chão, sendo que quando os policiais abriram constataram 04(quatro) porções de cocaína, 07(sete) porções de maconha, uma arma de fogo tipo espingarda e 02(dois) pacotes contendo inúmeras embalagens plásticas, o que caracteriza a destinação das drogas para o comércio ilegal de entorpecentes.
2-Com efeito, o Laudo Preliminar juntado aos autos(ID 98242464) constatou o caráter entorpecente das drogas, sendo o acusado preso em flagrante delito, tendo ainda as substâncias e a arma sido apreendidas, conforme Auto de Exibição.
3-Deste modo, encontra-se o réu incurso nas penas do art. 33, Lei 11.343/06 (Tráfico de drogas) e art. 14, Lei 10.826/03 (Porte ilegal de arma de fogo) c/c art. 69 CPB (Concurso material) pelo que pedimos seja este citado para ser processado e condenado, na forma da lei.
A denúncia foi recebida. Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação.
Audiência de instrução realizada no dia 09 de junho de 2021, às 10:21h, conforme termo de audiência em ID 110716982.
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público manifestou-se, in verbis (ID 110885186):
4-Analisando os autos, observamos que NÃO foi comprovada cabalmente na instrução criminal o comércio ilegal de drogas pelo acusado, sendo a pequena quantidade compatível teoricamente com o USO de drogas, pelo que opinamos no sentido da ABSOLVIÇÃO do réu GILVAN por NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO, EX VI art. 386, VII, CPP pelo delito de Tráfico de drogas.
5-Quanto a imputação do Porte ilegal de arma(art. 14, Lei 10.826/03) vimos que, em tese, é possível a celebração de Acordo de Não-Persecução Penal pelo que solicitamos DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para especificação dos termos da proposta ensejando, assim, a ciência e eventual aceitação pelo acusado.
Por seu turno, a defesa manifestou-se, in verbis:
3. A absolvição do acusado Gilvan Silva de Brito, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, dada a ausência de materialidade delitiva e a insuficiência de provas quanto à destinação comercial das substâncias apreendidas;
4. A absolvição do acusado em relação ao crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03. Caso Vossa Excelência decida pela continuidade do processo, que seja marcada audiência para celebração de Acordo de Não Persecução Penal conforme já sugerido pelo Ministério Público em seus memoriais ID 110885186;
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitiva.
Cumpre inicialmente salientar que, quanto à teoria acerca do conceito de crime, adoto a divisão tripartida do conceito analítico; acompanhando, pois, a maioria da doutrina nacional e estrangeira, que inclui a culpabilidade como um de seus elementos característicos. Encontram-se nesse rol autores como Assis Toledo, Cezar Bittencourt, Luiz Régis Prado e Rogério Greco.
Assim, são elementos do crime o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Por sua vez são elementos do fato típico: a) a conduta (dolosa/culposa e comissiva/omissiva; b) o resultado; c) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) a tipicidade (formal e conglobante). Já como elementos que afastam a antijuridicidade tem-se o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Por fim, como requisitos da culpabilidade tem-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.
Feitas essas considerações, verifica-se que o delito no qual fora denunciado o acusado é, em tese, fato típico, antijurídico e culpável, conduta descrita no art. 33, Lei 11.343/06 (Tráfico de drogas). Todavia não fora suficientemente provada a autoria do delito, pelo órgão acusador, durante a instrução processual.
As testemunhas ouvidas em Juízo presenciaram a prática delituosa supostamente praticada pelo réu, contudo aduziram que não surpreenderam o autor comercializando entorpecentes, nem localizaram qualquer usuário ou consumidor nas proximidades, restando-se duvidosa a autoria delitiva, não havendo prova sequer no tocante ao nexo de causalidade, situação que, por si só, não é suficiente para uma condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal.

Para fins de condenação, as provas não podem ser dúbias ou inconclusivas. Se há incongruências entre as palavras do ofendido e das testemunhas e se não confirmam em Juízo os indícios apurados na fase inquisitorial, a absolvição é medida que se impõe na estrita observância do princípio do in dubio pro reo.
Assim, não há provas suficientes quanto à autoria delitiva. Não se pode através de meras suposições impor decreto condenatório, o qual deve estar fundamentado em provas sólidas.
Portanto, inexistem elementos satisfatórios para ensejar uma condenação penal, sendo certo que é aplicável ao presente caso o princípio do in dubio pro reo, tendo em vista que as provas colhidas nos autos são insuficientes para comprovar a autoria atribuída ao réu GILVAN SILVA DE BRITO, dando ensejo a uma absolvição penal por incidência do art. 386, VII, do Código Penal, o qual autoriza a absolvição criminal quando não existirem provas suficientes para a condenação.
Considerando, então, que a própria Carta Magna consolidou o princípio da presunção de inocência, seria precipitado sustentar, no caso dos autos, uma condenação criminal a partir de meras conjecturas sem qualquer outro elemento probante que o leve a uma condenação.
Destarte, o caso sub judice traz apenas uma certeza: a de que não há prova suficiente para a condenação.
Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:
"APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 157, 'CAPUT', DO CP)– IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IN DÚBIO PRO REO – VIABILIDADE – PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE – AUTORIA DELITIVA – RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL – DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA – FALTA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – CONTEXTO PROBATÓRIO CLAUDICANTE – NÃO COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – ABSOLVIÇÃO DECRETADA. O processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios. Para sustentar um decreto condenatório o depoimento de testemunha única deve se harmonizar com o contexto probatório. A prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da materialidade ou autoria do delito para ensejar sentença condenatória. Na hipótese, tendo em vista que as provas produzidas não são suficientes para embasar uma condenação, torna-se imperativa a absolvição do apelante, em observância ao princípio "in dubio pro reo". (TJ-MT 00001203820128110035 MT, Relator: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/08/2021)"
Ressalte-se, por fim, que somente se justificaria uma decisão condenatória se embasada por prova plena, completa e convincente, visto que uma condenação sem prova segura será sempre uma injustiça, e, a execução da sentença, uma violência.
Quanto a imputação do Porte ilegal de arma (art. 14, Lei 10.826/03) acolho o pedido do ilustre representante do Ministério Público, in verbis:
"5- Quanto a imputação do Porte ilegal de arma(art. 14, Lei 10.826/03) vimos que, em tese, é possível a celebração de Acordo de Não-Persecução Penal pelo que solicitamos DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para especificação dos termos da proposta ensejando, assim, a ciência e eventual aceitação pelo acusado."
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, acolho a tese do Ministério Público e consequentemente julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado GILVAN SILVA DE BRITO, já qualificados nos autos, da imputação penal que lhe fora atribuída na denúncia, previsto no art. 33, Lei 11.343/06 (Tráfico de drogas).
Quanto ao crime de porte ilegal de arma (art. 14, Lei 10.826/03), designo audiência preliminar para especificação dos termos de Acordo de Não Persecução Penal, para o dia 31/10/2024, às 12:00h, a ocorrer neste Fórum de Pojuca.
Intimem-se o réu, defesa e o Ministério Público do Estado da Bahia.
Intime-se o réu pessoalmente desta sentença. Caso o réu solto não seja encontrado, intime-o por edital (art. 392, §1º, do CPP), com prazo de 90 dias.
Sem custas.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
.
POJUCA/BA, 30 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000303-10.2021.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Gilvan Silva De Brito
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000303-10.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN SILVA DE BRITO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu presentante com ofício nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra GILVAN SILVA DE BRITO, devidamente qualificado(a)(s), imputando-lhe(s) a prática dos delitos capitulados no art. 33, Lei 11.343/06 (Tráfico de drogas) e art. 14, Lei 10.826/03 (Porte ilegal de arma de fogo).
Narrou, em suma, que:
1- No dia 28/02/21, por volta das 12:00hs, a Policia Militar foi informada que estava ocorrendo tráfico de entorpecentes na Rua Rio de Janeiro, nesta cidade. Ao se deslocar para a referida localidade a guarnição surpreendeu o denunciado, que trazia consigo uma mochila e, ao perceber a chegada dos policias, jogou a mochila no chão, sendo que quando os policiais abriram constataram 04(quatro) porções de cocaína, 07(sete) porções de maconha, uma arma de fogo tipo espingarda e 02(dois) pacotes contendo inúmeras embalagens plásticas, o que caracteriza a destinação das drogas para o comércio ilegal de entorpecentes.
2-Com efeito, o Laudo Preliminar juntado aos autos(ID 98242464) constatou o caráter entorpecente das drogas, sendo o acusado preso em flagrante delito, tendo ainda as substâncias e a arma sido apreendidas, conforme Auto de Exibição.
3-Deste modo, encontra-se o réu incurso nas penas do art. 33, Lei 11.343/06 (Tráfico de drogas) e art. 14, Lei 10.826/03 (Porte ilegal de arma de fogo) c/c art. 69 CPB (Concurso material) pelo que pedimos seja este citado para ser processado e condenado, na forma da lei.
A denúncia foi recebida. Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação.
Audiência de instrução realizada no dia 09 de junho de 2021, às 10:21h, conforme termo de audiência em ID 110716982.
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público manifestou-se, in verbis (ID 110885186):
[...] 4-Analisando os autos, observamos que NÃO foi comprovada cabalmente na instrução criminal o comércio ilegal de drogas pelo acusado, sendo a pequena quantidade compatível teoricamente com o USO de drogas, pelo que opinamos no sentido da ABSOLVIÇÃO do réu GILVAN por NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO, EX VI art. 386, VII, CPP pelo delito de Tráfico de drogas.
5-Quanto a imputação do Porte ilegal de arma(art. 14, Lei 10.826/03) vimos que, em tese, é possível a celebração de Acordo de Não--Persecução Penal pelo que solicitamos DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para especificação dos termos da proposta ensejando, assim, a ciência e eventual aceitação pelo acusado.
Por seu turno, a defesa manifestou-se, in verbis:
[...] 3. A absolvição do acusado Gilvan Silva de Brito, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, dada a ausência de materialidade delitiva e a insuficiência de provas quanto à destinação comercial das substâncias apreendidas;
4. A absolvição do acusado em relação ao crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03. Caso Vossa Excelência decida pela continuidade do processo, que seja marcada audiência para celebração de Acordo de Não Persecução Penal conforme já sugerido pelo Ministério Público em seus memoriais ID 110885186;
No ID 460594055, o Juízo julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver o acusado GILVAN SILVA DE BRITO, já qualificados nos autos, da imputação penal que lhe fora atribuída na denúncia, previsto no art. 33, Lei 11.343/06 (Tráfico de drogas).
Foi designada audiência preliminar para a especificação dos termos do Acordo de Não Persecução Penal, referente ao crime de porte ilegal de arma.
A audiência foi realizada no dia 31/10/2024 (ID 471863942), mas restou prejudicada devido à ausência do réu.
Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, assim se pronunciou:
“Considerando a ausência do réu, resta prejudicada a realização da presente audiência. Diante disso, no que tange ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o Ministério Público manifesta-se pela condenação. Requer-se, ainda, que seja oportunizada à defesa a apresentação de novas alegações finais.” (ID 471863942)
Dada a palavra a Defesa, reiterou-se ao quanto requerido nos memoriais de ID 110885186.
Laudo pericial da arma de fogo – ID 428405708.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, importa consignar que não há prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitivas.
O caso deve ser analisado com critério.
Em sede policial, as testemunhas disseram que:
SD PM DELMAR NONATO SANTOS DA CONCEIÇÃO - que nessa data cumpria sua escala regular de serviço e em ronda no bairro Los Angeles, quando foi informado por populares que transitavam em via pública de que na Rua Rio de Janeiro, naquele bairro, estava ocorrendo tráfico de drogas, praticado por um indivíduo, pelo que o depoente e equipe imediatamente seguiram para o local informado, local inclusive onde é comum denúncias da ocorrência de tráfico de drogas, que na Rua Rio de Janeiro, foi avistado um indivíduo em via pública, o qual trazia nas costas uma mochila, nas cores preta e vermelha, o qual ao receber voz de comando para que parasse tirou a mochila das costas e a dispensou para longe de se, ao que o mesmo foi abordado e identificado como GILVAN SILVA DE BRITO e em revista pessoal foram arrecadadas em seu poder, no bolso de sua bermuda, 07-porções de maconha e 04-porções de cocaína, drogas que estavam embaladas individualmente; que a mochila dispensada por GILVAN foi também arrecadada e em seu interior foi encontrada uma espingarda de marca e calibre ignorados, além de 02-pacotes contendo inúmeras embalagens plásticas e assim foi dada voz de prisão em flagrante delito (GILVAN SILVA DE BRITO, o qual em seguida foi apresentado primeiro na DT de Pojuca e cm seguida nesta Delegacia. (ID 98242464, fl.03) (sic)
SD PM FABIO XAVIER BISPO - [...] disse que Gilvan antes de ser abordado e ter sido arrecado em poder a droga acima referida, o mesmo ‘dispensou’ uma mochila que o mesmo trazia pendurada nas costas, mochila que foi encontrada e no seu interior arrecada

uma espingarda de calibre e marca não identificados e assim foi dada voz de prisão em flagrante delito a GILVAN SILVA DE BRITO (ID 98242464, fl. 05)

Em juízo, as testemunhas confirmaram a versão apresentada em sede policial.

Na oportunidade, foi garantida ao réu a entrevista reservada, e ele foi advertido de seu direito constitucional ao silêncio. Na sequência, iniciou-se o interrogatório, ocasião em que negou a autoria delituosa - ID 110716982.

1.1. Materialidade e autoria:

Cumpre inicialmente salientar que, quanto à teoria acerca do conceito de crime, adoto a divisão tripartida do conceito analítico; acompanhando, pois, a maioria da doutrina nacional e estrangeira, que inclui a culpabilidade como um de seus elementos característicos. Encontram-se nesse rol autores como Assis Toledo, Cezar Bittencourt, Luiz Régis Prado e Rogério Greco.

Assim, são elementos do crime o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Por sua vez são elementos do fato típico: a) a conduta (dolosa/culposa e comissiva/omissiva; b) o resultado; c) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) a tipicidade (formal e conglobante). Já como elementos que afastam a antijuridicidade tem-se o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Por fim, como requisitos da culpabilidade tem-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Feitas essas considerações, verifica-se que o delito descrito na peça inicial são em tese fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, conduta descrita respectivamente no art. 14, da Lei n º 10.826/2003, sendo seu autor aquele que, por ação ou omissão, participa para a sua realização. Dispõem os citados dispositivos, in verbis:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. “

Quanto ao crime formalmente tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, vê-se o restou configurada a sua incidência. Esse crime é de mera conduta e de perigo abstrato, configurando-se com a prática de uma das condutas previstas. Nesse caso, é prescindível a efetiva exposição a risco de terceiros, não se aplicando, assim, o princípio da lesividade.

Reportando à autoria delituosa, verifica-se que foi confirmada pelas testemunhas arroladas pela acusação, SD PM DELMAR NONATO SANTOS DA CONCEIÇÃO e SD PM FABIO XAVIER BISPO, que o acusado realmente portava irregularmente uma espingarda de fabricação artesanal, municiado, não havendo com ele nenhuma autorização legal que justificasse o porte.

A materialidade delitiva também se encontra configurada, conforme se pode observar do laudo pericial de ID 428405708, onde atesta que a arma de fogo e a munição apreendida com o réu apresentam estado de funcionamento.

Portanto, vê-se que todos os elementos do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, foram satisfeitos no presente caso, sendo os episódios narrados na denúncia, fato típicos, antijurídicos e culpáveis, não havendo nenhuma incidência, ao menos comprovação, de que o acusado tenha praticado os delitos nas circunstâncias do art. 23, do Código Penal, muito menos que tenha atuado sob coação moral irresistível.

Restaram demonstrados pelo cotejo de todas as provas carreadas aos autos, as quais estão em total consonância, inclusive, com o inquérito policial e os laudos periciais definitivos, todos os elementos do crime tipificado no dispositivo retro mencionado.

Satisfeitos, portanto, todos os elementos do crime, restando provada a materialidade e a autoria delituosa, levando este julgador a se convencer de que o acusado no presente processo praticou o delito capitulado no art. 14 da Lei 10.826/03.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu GILVAN SILVA DE BRITO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03 (Porte ilegal de arma).

Por tal razão, passo à dosimetria das penas, em estrita observância ao art. 5º, XLVI, CRFB/88 e ao art. 68, caput, do CP (critério trifásico).

PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA

Na primeira fase da dosimetria, devem ser analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, cuja redação é a seguinte: “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

No caso, a quantidade foi diminuta deveras e não há nada que justifique a exasperação da basilar.

Dito tudo isso, considerando o preceito secundário do crime em exame, bem assim a baliza recomendada pela jurisprudência dos tribunais superiores em casos semelhantes, fixa-se a pena-base do réu em 02 (dois) anos de reclusão.

SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA

No caso, inexistem agravantes ou atenuantes. Não há razões para fazer incidir ao caso concreto a atenuante inominada do art. 66 do CP, que foi genericamente alegada pela defesa, sem respaldo empírico a subsidiá-la.

Por tais razões, mantenho inalterada a pena intermediária, que fica fixada no mesmo patamar da pena-base acima indicado.

TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA

Inexiste causa de diminuição nem de aumento de pena, aplicáveis ao delito sob análise. Por tais razões, mantenho inalterada a pena intermediária, que fica fixada no mesmo patamar da pena-base acima indicado.

DA PENA DE MULTA DEFINITVA

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, já analisadas anteriormente, onde quase todas as circunstâncias ali analisadas foram favoráveis ao réu, estabeleço a pena de multa base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias multa, a teor do art. 49, caput, do Código Penal.

DO VALOR DO DIA-MULTA

A acusação logrou juntar aos autos informações a respeito da remuneração do réu. Por tais razões, em atenção às condições dos artigos 49, 60 e 72 do Código Penal, e em consonância ainda com a condição econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

DA DETRAÇÃO

Malgrado preso durante boa parte do processo, considerando a pena total imposta ao réu, deixa-se de promover a detração do período de prisão provisória, por não ensejar a alteração do regime prisional. Tal deverá ser realizado na execução da pena.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando a quantidade de pena, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, com fulcro no art. 33, §2º, c), do Código Penal, bem assim no art. 33, §3º, do Código Penal, por entender ser esse o regime mais justo e proporcional à hipótese em exame.

DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS

Nesse diapasão, o Código Penal, em seus arts. 44 e seguintes, prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, classificada em cinco modalidades: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

No caso dos autos, verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Portanto, sendo o réu tecnicamente primário e condenado a uma pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e não sendo o réu reincidente em crime doloso, além de possuir condições judiciais favoráveis, observadas pela fixação da pena-base no mínimo legal, é forçoso reconhecer o direito à substituição da pena privativa de liberdade por período equivalente de penas restritivas de direitos.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade, aplicada ao condenado, por duas restritivas de direitos, a saber:

1. Prestação de serviços a uma entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, durante o período de 2 (dois) anos, consistente em atribuição de tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do Código Penal), conforme aptidões do condenado, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º, do Código Penal), fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado;

2. Interdição temporária de direitos, durante 2 (dois) anos, consistente na proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas ou de jogo, ou qualquer outro ambiente que exponha à venda bebida alcoólica ou explore o jogo mediante paga ou prostituição alheia (art. 47, IV, do Código Penal)

Fica desde já estabelecido e advertido que, conforme preceito do art. 44, § 4º, do Código Penal, o injustificado descumprimento das penas restritiva de direitos, operar-se-á a sua conversão, mediante decisão do Juízo das Execuções Penais, em restritiva de liberdade, fazendo-se a dedução do tempo já cumprido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Todavia, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência do réu ficou cabalmente comprovada no processo, pelo que suspendo a exigibilidade da sua cobrança por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Por fim, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra solto.

Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória. Registre-se no sistema BNMP2.

INCINERAÇÃO DA DROGA

Promova-se a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 72 da Lei de Drogas. Com efeito, a droga deverá ser imediatamente incinerada pela Autoridade Policial, observadas as prescrições da Lei n. 11.343/2006. Dispensável a preservação de amostra, pois os laudos não foram impugnados e se trata de incineração definitiva.

Não há fiança ou outros bens apreendidos.

ARMA APREENDIDA

Quanto à arma apreendida, proceda-se na forma do art. 25 da Lei 10.826/2003: “Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.”.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à Justiça Eleitoral (TRE-BA), para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral;
2. Registre-se a presente condenação;
3. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções (cadastro no sistema SEEU);

Serve a presente sentença como mandado, ofício ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. Em casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se o réu pessoalmente desta sentença. Caso o réu solto não seja encontrado, intime-o por edital (art. 392, §1º, do CPP), com prazo de 90 dias. Após, dê-se seguimento aos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000684-13.2024.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 474656522
Processo N° : 8000684-13.2024.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112115085496900000456412343

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002577-30.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Robson Scardua
Advogado: Michel Frois Oliveira (OAB:BA72454)
Reu: Agile Glass Comercio Ltda
Advogado: Maiara Cassia Ferreira Silva (OAB:BA67639)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: MICHEL FROIS OLIVEIRA, MAIARA CASSIA FERREIRA SILVA e JULIANA VARNIER ORLETTI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 28/11/2024, às 13h00min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 1/11/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003036-32.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Siepierski Tempera Industria E Comercio De Vidros Ltda - Epp
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Reu: Jefferson Luis Cruz Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): ANDERSON DIAS KOEHLER
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 23/01/2025, às 13h00min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003166-22.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Sophia Abilia Prates Ramos
Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Reu: Viacao Nacional Sa
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): FERNANDA DE CASSIA BONFIM AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 23/01/2025, às 13h20min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000835-67.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 464537935
Processo N° : 8000835-67.2024.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012323575200000447340961

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002809-42.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Beatricee Karla Lopes Pires
Advogado: Beatricee Karla Lopes Pires (OAB:ES15171)
Advogado: Livia Batista Barcelos (OAB:ES12707)
Reu: Cbrdoc - Central Brasileira De Documentos Servicos De Malotes Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhoras advogadas: BEATRICEE KARLA LOPES PIRES e LIVIA BATISTA BARCELOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 23/01/2025, às 13h40min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002577-30.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Robson Scardua
Advogado: Michel Frois Oliveira (OAB:BA72454)
Reu: Agile Glass Comercio Ltda
Advogado: Maiara Cassia Ferreira Silva (OAB:BA67639)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002577-30.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ROBSON SCARDUA
Advogado(s): MICHEL FROIS OLIVEIRA (OAB:BA72454)
REU: AGILE GLASS COMERCIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), SILVA registrado(a) civilmente como MAIARA CASSIA FERREIRA SILVA (OAB:BA67639), DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ROBSON SCARDUA em face de AGILE GLASS COMERCIO LTDA e LOJAS SIMONETTI LTDA.

Por meio da Petição de ID 475810452, a ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA justifica a ausência à audiência de conciliação marcada para o dia 28/11/2024, às 13h, em razão de instabilidade técnica no sistema, conforme prints e relatos juntados aos autos. Assim, pugna pela realização de outra audiência.
Pois bem.
Considerando que, no presente processo, já foram designadas e realizadas duas audiências de conciliação anteriormente, e tendo em vista que a designação de uma terceira audiência contraria o princípio da celeridade processual que rege os Juizados Especiais, conforme previsto na Lei nº 9.099/95, INDEFIRO o pedido de remarcação da audiência de conciliação formulado pela Requerida.
Todavia, para assegurar a possibilidade de autocomposição, determino que, caso a Requerida tenha interesse em apresentar proposta conciliatória, o faça por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma ser juntada aos autos e submetida à parte contrária para manifestação.
Ademais, considerando que a contestação foi apresentada de forma tempestiva, afasto os efeitos da revelia em relação à ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Prado-BA, 04 de dezembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002431-57.2022.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: Francieli Marques Da Silva
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Requerido: Jocimar Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do documento devolvido de ID 431643442
Prado-BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria da Glória Pires dso Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002526-87.2022.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Executado: Fernando Boliveira
Exequente: Condominio Portal Das Guaratibas
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do documento de ID 444433329
Prado-BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

INTIMAÇÃO
8002010-96.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Anaci Tourinho Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Associacao Brasileira De Assistencia Mutua Aos Servidores Publicos-abamsp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): DAVI PINHEIRO DE MORAIS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 23/01/2025, às 14h00min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002889-40.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Jose Santos Fontoura
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970)
Reu: Danilo Henrique Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002889-40.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: JOSE SANTOS FONTOURA
Advogado(s): BRUNO LAGO HEITZ (OAB:BA66970)
REU: DANILO HENRIQUE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc…
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Considerando o pedido de citação por edital formulado pela parte autora, e tendo em vista que foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal da parte requerida sem êxito, conforme certificações dos oficiais de justiça, defiro o pedido de citação por edital.
Expeça-se o edital, nos termos do art. 256, do CPC, para citação da parte adversa, com prazo de 20 dias para que tome ciência da presente ação e ofereça sua defesa, bem como compareça a audiência, que designo desde logo, em data a ser informada pela Secretaria.
Cumpra-se.
Prado, data da assinatura eletrônica.
Prado, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO

8002889-40.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Jose Santos Fontoura
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970)
Reu: Danilo Henrique Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002889-40.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: JOSE SANTOS FONTOURA
Advogado(s): BRUNO LAGO HEITZ (OAB:BA66970)
REU: DANILO HENRIQUE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc…
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Considerando o pedido de citação por edital formulado pela parte autora, e tendo em vista que foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal da parte requerida sem êxito, conforme certificações dos oficiais de justiça, defiro o pedido de citação por edital.
Expeça-se o edital, nos termos do art. 256, do CPC, para citação da parte adversa, com prazo de 20 dias para que tome ciência da presente ação e ofereça sua defesa, bem como compareça a audiência, que designo desde logo, em data a ser informada pela Secretaria.
Cumpra-se.
Prado, data da assinatura eletrônica.
Prado, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001076-75.2023.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Iracema Ribeiro Lourenco De Carvalho 05278870648
Executado: Iracema Ribeiro Lourenco De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da certidão de ID 437375277
Prado-BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001076-75.2023.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento

Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Iracema Ribeiro Lourenco De Carvalho 05278870648
Executado: Iracema Ribeiro Lourenco De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da certidão de ID 437375277
Prado-BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002634-48.2024.8.05.0203 Interdição/curatela
Jurisdição: Prado
Requerente: Sirlene Alves Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerido: Girlan Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., PARA COLHER A ASSINATURA DA AUTORA NO TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR PROVISÓRIO, ID 418006580.
Prado-BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000405-91.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Almiro Sizenando Dos Santos
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Reu: Claudineia Valansuela De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-91.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ALMIRO SIZENANDO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS BONFIM (OAB:BA25111)
REU: CLAUDINEIA VALANSUELA DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a RECEBO na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado a parte executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado a parte executada, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime-se também o(a) cônjuge do executado(a), se casado(a) for.
Em seguida, proceda-se a avaliação dos bens penhorados.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Para assegurar o cumprimento deste mandado o Oficial de Justiça poderá realizar arrombamento do obstáculo que enfrentar e, caso de resistência, solicitar força policial, nos moldes do art. 846, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica .
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001603-27.2023.8.05.0203 Inventário
Jurisdição: Prado
Inventariante: Sabrina Paes De Barros Gomes Da Silva
Advogado: Taciana Marinho Soares (OAB:RJ069278)
Herdeiro: Cedric Paes De Barros Gomes Da Silva
Advogado: Taciana Marinho Soares (OAB:RJ069278)
Inventariado: Andrea Cardim Correa Do Lago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):

INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa., para colher a assinatura da autora no TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE - ID 446479975, bem como para APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado na Decisão de ID 445081338
Prado-BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002700-96.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maiara Dos Santos Matos
Advogado: Elaine Freire Alves (OAB:BA59784)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Reu: Aoc Do Brasil Monitores Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: JULIANA VARNIER ORLETTI, VICTOR ORLETTI GADIOLI, ELAINE FREIRE ALVES E FABIO RIVELLI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 23/01/2025, às 14h20min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000457-53.2020.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Pigate & Pereira Ltda
Advogado: Leo Romario Vettoraci (OAB:ES13164)
Reu: Janete Aparecida Miguel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): LEO ROMARIO VETTORACI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 23/01/2025, às 14h40min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000652-89.2016.8.05.0005 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Marcelo De Almeida Libanio
Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Parte Re: Esmeraldo Teixeira Memeu
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Parte Re: Gildo Da Conceição Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Parte Re: Carlos José Rodrigues Silvano
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Parte Re: Antonio Pastora
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Parte Re: Nego De Magno
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Parte Re: Sebastião De Cipriana
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Parte Re: Associacao Canaa
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Brenda Passos Cerqueira (OAB:BA72902)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Alcobaca
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Marcilo Saltareli Cotta (OAB:BA18871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000652-89.2016.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
PARTE AUTORA: MARCELO DE ALMEIDA LIBANIO
Advogado(s): RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS (OAB:BA18994), JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
PARTE RE: ASSOCIACAO CANAA e outros (6)
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209), BRENDA PASSOS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como BRENDA PASSOS CERQUEIRA (OAB:BA72902), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a titularidade da Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO.
A Decisão inaugural (ID 4560640), proferida em 24/01/2017, deferiu o pedido liminar determinando a reintegração de posse ao autor MARCELO DE ALMEIDA LIBANIO, tendo fixado multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.
Em seguida, por pedido do Autor, o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias para tentativa de acordo entre as partes (ID 7202107).
Em 05/12/2017, o Requerente LIBANIO peticionou informando a negativa na tentativa de composição e requereu a expedição de mandado de reintegração de posse, conforme ID 9398278.
Na data de 20/03/2018, foi proferido Despacho ID 11095084 restabelecendo os efeitos da liminar e determinando a expedição de mandado de reintegração de posse.
De 2018 até 2019, o Requerente compareceu nos autos, reiteradamente, tendo noticiado:
(i) Que reintegração havia ocorrido de forma incompleta e que os invasores já estariam na área novamente, tendo requerido expedição de ofício à Polícia Militar para acompanhar a demolição/desfazimento dos implementos na área (ID 15766845);
(ii) Que a área de sua propriedade estaria à venda em site de anúncios (ID 36908307);
(iii) Que a área estaria totalmente loteada para comercialização, conforme fotos de ID ID 37775891.
Então, foi proferida Decisão (ID 37788970), em 23/10/2019, ordenando expedição de novo mandado.
A Ré ASSOCIAÇÃO CANAÃ pediu a reconsideração da liminar deferida (ID 38270691), em 29/10/2019.
A parte Requerida interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em 05/03/2020 (ID 38278355).
Em 22/04/2020, sobreveio a Decisão do Agravo de Instrumento (ID 55206699) do Relator Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, da Quarta Câmara Cível do TJBA, deferiu o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão atacada até ulterior deliberação.
Petição do Requerente (ID 57746821) alegou a intempestividade do Agravo da Ré, portanto, que teria vício de admissibilidade.
Despacho (ID 67025596), de 31/07/2020, determinou o cumprimento da ordem emanada pelo TJBA.
Petição do Autor LIBANIO (ID 67384777), em 02/08/2020, pediu reconsideração da ordem do Despacho ID 67025596.
Despacho ID 68179890, em 06/08/2020, indeferiu o pedido de reconsideração, afirmando se tratar de matéria que deve ser tratada no âmbito do Tribunal.
A parte Autora requereu a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter incidental (ID 77819066), em 15/10/2020, com intuito de impor medidas necessárias para evitar nova turbação ou esbulho, tendo pedido: (a) protesto contra alienação de bem móvel, com registro vinculado no Tabelionato de Notas de Alcobaça; (b) averbação de protesto de alienação do bem requerido na alínea “a” no

registro do CRI local; (c) expedição de ofício ao CRI para cumprir a alínea “b”; (d) ampla publicidade da existência desta demanda possessória.
Em 12/11/2020, Decisão (ID 81235913) concedeu a liminar, em todos os requerimentos constantes nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, em caráter incidental.
Embargos de Declaração com efeito infringente da Ré ASSOCIAÇÃO CANAÃ (ID 82077105), opostos em 19/11/2020.
Sob o ID 102764792, o Requerente LIBANIO informou o descumprimento da medida cautelar concedida.
Chamamento do feito à ordem pela parte Requerida (ID 108703596), em 31/05/2021.
Agravo de Instrumento da Ré n° 8004896-37.2020.8.05.0000 não conhecido por unanimidade, que recorreu da ordem de expedição de novo mandado reintegratório em ID 37788970. Ainda, o Agravo Interno foi julgado prejudicado pela Quarta Câmara Cível em 17/03/2022 (ID 198727188).
Petição do Município de Alcobaça (ID 199964601), de 18/05/2022, na qual o ente esclarece que não ser parte da ação e busca informar que a área objeto da demanda estaria dentro dos limites do perímetro da discriminatória urbana do município, conforme Nota Técnica SDR/CDA/CAF/NOT datada de 28/04/2022.
Decisão ID 203567152, de 02/06/2022, com o seguinte teor:
“Considerando que não mais subsiste o efeito ativo então deferido no Agravo de Instrumento nº 8004896-37.2020.8.05.0000, como consectário lógico, DETERMINO o imediato e integral cumprimento da DECISÃO liminar concedida em 24/01/2017, tombada sob o ID 4560640, expedindo-se novo mandado, caso necessário, na hipótese de pendência do cumprimento do referido provimento.
CUMPRA-SE, ainda, imediata e integralmente, a DECISÃO proferida em 12/11/2020, acostada no ID 81235913, expedindo-se novo mandado, caso necessário, considerando a informação constante da Petição de ID 102764792, datada de 31/05/2021, aduzindo o descumprimento da medida cautelar então deferida, FIXANDO-SE multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do inciso IV, art. 139, do §1º, art. 536 c/c art. 537, todos do NCPC/15.”
Em resposta, a Ré ASSOCIAÇÃO CANAÃ interpôs novo Agravo de Instrumento, em 26/06/2023, tendo obtido Decisão do Des. Relator Emílio Salomão Resedá (ID 396087482) que não conheceu o recurso em razão do ato judicial não conter caráter decisório.
Importa destacar que tanto os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 396087482), quanto o Agravo Interno também teve seu provimento negado por Acórdão (ID 396087487), em 15/05/2023.
A Requerida ASSOCIAÇÃO pediu a suspensão processual (ID 413512773), alegando que a demanda dependia do julgamento da ação Reivindicatória de Posse conexa, ajuizada pela própria em 2023.
Decisão (ID 443618186), proferida na Reivindicatória em 08/05/2024, determinou:
(i) a conexão das demandas reivindicatória e reintegratória;
(ii) indeferiu a tutela de antecipação pretendida;
(iii) determinou a suspensão da reivindicatória;
(iv) determinou expedição de ordem de interdito proibitória para evitar ingresso de novos invasores;
(v) determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse, precedido de inspeção por Oficial de Justiça;
(vi) alertou para multa diária fixada;
(vii) intimou as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de julgamento antecipado das lides.
Decisão (ID 446507094), de 27/05/2024, designou Audiência de Conciliação e suspendeu o cumprimento dos mandados reintegratórios.
Manifestação da Defensoria Pública em ID 447670173, protocolada em 05/06/2024, pedindo seu ingresso como custos vulnerabilis.
Decisão (ID 449198184), proferida em 14/06/2024, deferiu a admissão da Defensoria e deferiu ampla publicidade da demanda com publicação de anúncios no sistema de rádio local.
Ata de Audiência de Conciliação realizada em 05/07/2024 sob ID 451919421.
Petição de habilitação do Município de Alcobaça (ID 199968037) na condição de amicus curiae, com a juntada de procuração em 08/07/2024.
Petição da Defensoria Pública (ID 453481311) relatando a solicitação de Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública para auxiliar na identificação das famílias que ocupam o local, conforme definido em audiência.
Sob o ID 454190805, foi juntado ofício da Polícia Militar da Bahia informando a designação de equipe composta por policiais militares da Companhia Independente de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos (CIMCAU) para realizar visita técnica à propriedade objeto da lide.
Petição da parte Autora (ID 454455232), em 22/07/2024, apresentou fato novo e novas provas, incluindo Ata Notarial.
Parecer do MPBA (ID 454728338), em 23/07/2024, opinando que, após o prazo concedido de 15 (quinze) dias para debate da oferta de acordo, não sendo aceita e tendo a Defensoria concluído o trabalho de individualização, seja cumprida a determinação de reintegração de posse.
Petição da Defensoria Pública (ID 455608503) requerendo a expedição de ofício ao Comando da PMBA para fornecer o apoio necessário aos serviços que seriam realizados de 05 a 09 de agosto.
Despacho (ID 456253028), em 02/08/2024, deferindo o pedido de expedição de ofício.
Petição da parte Requerida (ID 456333561), em 02/08/2024, pugnando pelo chamamento do feito à ordem.
Em 07/08/2024, os patronos da parte Requerida comunicaram renúncia do mandato nos IDs 457024655 e 457028753.
Despacho (ID 457321952), de 09/08/2024, intimando pessoalmente a parte requerida para constituir novo patrono.
Mandado de intimação da Requerida cumprido em 12/08/2024, conforme atesta ID 458450057.
Petição da parte Ré (ID 459944815) habilitando novos patronos.
Em ID 461486337, foi juntada Decisão em Agravo de Instrumento n° 8045405-68.2024.8.05.0000 que deferiu pedido liminar para suspender medida de desocupação ou procedimentos preliminares de reintegração, até que fosse realizada citação de todos ocupantes e a lide submetida à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA:
“Pelas razões expostas, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de qualquer medida de desocupação ou de procedimentos preliminares de reintegração nos autos de n. 8000652-89.2016.8.05.0005, até que seja realizada a citação de todos os ocupantes e submetida a demanda à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA, ao tempo em que determino a intimação da agravada para resposta, querendo, no prazo de Lei.
Cientifique-se o Juiz da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Cumprido o acima determinado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.”

Despacho (ID 462839353), de 09/09/2024, determinando o cumprimento da ordem suspensiva proferida no Agravo de Instrumento n° 8045405-68.2024.8.05.0000, e determinando:
(i) citação pessoal de todos os ocupantes encontrados no local, a ser realizada por Oficial de Justiça a ser acompanhado pelo Comando do Batalhão da Polícia Militar de Alcobaça;
(ii) citação por edital de todos os ocupantes não encontrados no local quando da realização da citação pessoal por oficial de Justiça; e
(iii) expedição de ofício à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA.
Relatório da Companhia Independente de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos (CIMCAU) da PMBA, acerca da visita técnica e mediação no Sítio Canaã (ID 461516630).
Petição do Município de Alcobaça (ID 462228970), na data de 05/09/2024, alterando o posicionamento adotado nas manifestações anteriores, requerendo sua habilitação como litisconsorte passivo necessário, e aduzindo a ocorrência de nulidades.
Embargos de Declaração da parte Requerida (ID 464038313), em 16/09/2024.
Embargos de Declaração do Município de Alcobaça (ID 465477185), em 24/09/2024.
Certidão de Oficial de Justiça atestando a citação dos moradores encontrados no local (ID 469961938).
Petição da Defensoria Pública em ID 471376545 informou juntada de relatório e indicou link para acesso a documentação.
Petição da DPBA (ID 471615268) requereu desentranhamento da petição ID 471376545 por erro material.
Por fim, nova petição da DPBA (ID 471693754) em que relata a ocorrência de mutirão, conforme definido em Audiência de Conciliação, apresenta lista de ocupantes de boa-fé que se encontram na parte dos fundos do terreno, tendo disponibilizado link de acesso a drive com toda documentação pertinente aos vulneráveis a serem tutelados pela Instituição.
Ainda, foi colacionado relatório analítico da DPBA em ID 471697304.
É o que cumpria relatar, dada a grandiosa extensão destes autos. Decido.
DAS PECULIARIDADES ACERCA DA ÁREA OCUPADA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS PELA ASSOCIAÇÃO CANAÃ. INDÍCIOS DE VENDA IRREGULAR DE LOTES PELA ASSOCIAÇÃO CANAÃ, APTAS, EM TESE, A CARACTERIZAR O CRIME DE ESTELIONATO. EXISTÊNCIA DE EDIFICAÇÕES DE ALTO PADRÃO NO LOCAL, UTILIZADAS PARA VERANEIO, INCOMPATÍVEIS COM O CONCEITO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. RELATÓRIOS DA VISITA TÉCNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA EQUIPE ESPECIALIZADA DA POLÍCIA MILITAR. ATA NOTARIAL CONTENDO TRANSCRIÇÃO DE REUNIÕES DA ASSOCIAÇÃO CANAÃ.
Inicialmente, cumpre expor que recaem sobre área objeto da presente demanda reiteradas antecipações de tutela, deferidas desde 2017, invariavelmente chanceladas pelo TJBA em grau recursal.
Para compreender melhor o atual status da lide, dado o extenso volume destes autos processuais, passa-se a breve resumo dos pontos mais relevantes desde a concessão da primeira decisão por este Juízo.
Para tanto, visando expor de forma clara a sequência temporal das decisões proferidas até então, segue sumário das decisões/acórdãos:
(1) Decisão a quo (ID 4560640), de 24/01/2017: deferiu o pedido liminar determinando a reintegração de posse ao autor MARCELO DE ALMEIDA LIBANIO, tendo fixado multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.
(2) Decisão ad quem em Agravo de Instrumento da Ré (ID 55206699), de 22/04/2020: deferiu o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão atacada até ulterior deliberação.
(3) Decisão a quo (ID 81235913), de 12/11/2020: concedeu tutela antecipada cautelar em caráter incidental para (a) protesto contra alienação de bem móvel, com registro vinculado no Tabelionato de Notas de Alcobaça; (b) averbação de protesto de alienação do bem requerido na alínea “a” no registro do CRI local; (c) expedição de ofício ao CRI para cumprir a alínea “b”; (d) ampla publicidade da existência desta demanda possessória.
(4) Decisão a quo (ID 203567152), de 02/06/2022: determinou o cumprimento da decisão liminar concedida em 2017, visto que não mais subsistia o efeito ativo do Agravo de Instrumento retro. Ainda, determinou o cumprimento integral da decisão ID 81235913, de 12/11/2020 e fixou multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.
(5) Decisão ad quem em Agravo de Instrumento da Ré (ID 396087482), de 26/06/2023: não conheceu o recurso ao entender que o ato atacado apenas determinava o cumprimento de decisões anteriores, sem possuir conteúdo decisório. Neste sentido, os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 396087482) e o Agravo Interno teve provimento negado (ID 396087487).
(6) Decisão a quo (ID 443618186), de 08/05/2024: (i) a conexão das demandas reivindicatória e reintegratória; (ii) indeferiu a tutela de antecipação pretendida na reivindicatória; (iii) determinou a suspensão da reivindicatória; (iv) determinou expedição de ordem de interdito proibitório para evitar ingresso de novos invasores; (v) determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse, precedido de inspeção por Oficial de Justiça; (vi) alertou para multa diária fixada;
(7) Decisão a quo (ID 446507094), de 27/05/2024: designou Audiência de Conciliação e suspendeu o cumprimento dos mandados reintegratórios.
(8) Decisão ad quem em Agravo de Instrumento da Defensoria Pública (ID 461486340), de 02/09/2024: deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão de qualquer medida de desocupação ou de procedimentos preliminares de reintegração até que seja realizada a citação de todos os ocupantes e seja submetida a demanda à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA.
(9) Despacho a quo (ID 462839353), de 09/09/2024: determinou citação dos novos invasores e remessa à Comissão, conforme decisão do Tribunal.
Pela síntese elencada acima, evidente que a área foi reintegrada ao Autor em 2017, tendo sido novamente invadida, em desacordo com as ordens judiciais então proferidas.
Desde então, a presente demanda contou com diversos recursos e pedidos protelatórios, desprovidos de qualquer lastro jurídico ou fático, causando inegável tumulto processual.
É importante esclarecer que a Decisão de ID 55206699, proferida pelo TJBA durante a pandemia de 2020, não revogou a ordem de reintegração de posse, tão somente sustou os efeitos da liminar até ulterior deliberação.
Neste ponto, mister ressaltar que as precisas manifestações subsequentes do Excelentíssimo Desembargador Relator, Salomão Resedá, e da Egrégia Câmara Julgadora, a exemplo do Acórdão de ID 3960877487, evidenciaram que a ADPF 828 do STF não se aplica irrestritamente no caso ora discutido, embora suas determinações tenham sido devidamente observadas durante a tramitação processual.

Ainda, não menos relevante apontar que, no referido Acórdão, referendou-se que a majoração da multa por parte deste Juízo a quo teria o intuito de coibir o descumprimento flagrante e reiterado das medidas judiciais anteriormente proferidas, por parte da ASSOCIAÇÃO CANAÃ. Senão vejamos o que consignou a Câmara Julgadora:
"Quanto à alegação de impossibilidade de reintegração de posse, com a ADPF 828, do STF, melhor sorte não socorre a agravante, considerando que a liminar, em primeiro grau, foi deferida em 24/01/2017, ID 4560640, dos autos principais n. 8000652-89.2016.805.0005, antes da pandemia do Covid-19.
Ademais, a prorrogação da suspensão de despejos e desocupações, até 31 de outubro deste ano, em razão da pandemia de covid-19, deve seguir os critérios previstos na Lei 14.216/2021:
[...]
Noutra senda, a determinação de arbitramento de multa diária foi justificado, considerando a perpetuação do descumprimento das anteriores medidas judiciais.
[...]
Ademais, ainda não houve aplicação de multa, mas mera advertência, caso o cumprimento das anteriores decisões não seja comprovado no prazo assinalado. Logo, se a agravante não quer incidir em multa, basta cumprir as citadas determinações."
Ademais, quando este Juízo, recentemente, determinou o cumprimento da liminar já concedida em 2017, por meio da Decisão de ID 203567152, que restava pendente em razão de todo o tumulto processual causado pelos Requeridos, o recurso da ASSOCIAÇÃO, que atacava tal ordem, não foi conhecido em Decisão monocrática de ID 396087482:
"Nesta ordem de ideias, as alegações deste agravo já foram ventiladas, à época das decisões. Em sendo assim, é cediço, nos termos do artigo 507, do CPC, que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."
Esclareça-se que, antes da Decisão de ID 461486340, proferida pelo douto Relator nos autos do Agravo de Instrumento 8045405-68.2024.8.05.0000, em setembro de 2024, este Juízo a quo já havia suspendido o cumprimento dos mandados reintegratórios (ID 446507094), em maio do presente ano, admitido a DPE como custus vulnerabilis e designado audiência de conciliação para tentativa de acordo.
Por meio do Despacho de ID 462839353, determinou-se a expedição de ofício para Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA para ciência da presente demanda e adoção das providências de praxe.
Conforme extrai-se da Ata de Audiência de Conciliação realizada em 05/07/2024 sob ID 451919421, o Autor, na pessoa de sua brilhante advogada, Dra Janaína Panhossi, apresentou proposta de acordo, o qual, para a surpresa das Autoridades presentes, não foi aceita pelos líderes da ASSOCIAÇÃO CANAÃ, e nem mesmo submetida a deliberação em assembleia:
"Desconsiderando a área de proteção ambiental, o Autor concorda em ceder 50% (área do fundo) da área útil do imóvel, realizando a devida doação para fins de regularização fundiária em favor dos ocupantes de boa-fé, que de fato necessitam dos lotes para moradia, não abrindo mão da área da frente, ante a intenção de empreender no local."
Note-se, assim, que tanto este Juízo a quo, quanto o Órgão de Segundo Grau, estão atentos e vigilantes às peculiaridades da lide, cercando-se de cuidados e prudência na condução do processo, resguardando, permanentemente, os direitos de todas as partes envolvidas.
Na mesma linha, o autor MARCELO LIBÂNIO, através de sua representante, Dra Janaína Panhossi, adota uma postura coerente e leal, tendo como regra manifestações técnicas, sempre lastreadas em prova documental, peculiaridade louvável que acompanha, habitualmente, o trabalho da causídica.
Inclusive, conforme já exposto, por meio da fala clara e precisa de sua Advogada, quando da Audiência de Conciliação, o Autor propôs acordo em termos generosos, adjetivo que foi consignado expressamente pelas Autoridades presentes, evidenciando uma postura parcimoniosa e boa-fé processual.
Senão vejamos as manifestações, em Audiência de Conciliação, dos representantes da Defensoria Pública do Estado da Bahia e do Ministério Público Estadual:
Pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (aos 06:58 do segundo vídeo):
"[...] é muito importante que vocês saibam tudo que foi sugerido nessa proposta. […] A Dra Janaína, a quem parabenizo, foi muito clara. […] A proposta do Autor é muito clara, razoável, ele oferece como doação para associação 50% do meio pro fundo. […] é 50% da área útil do terreno. […] Mas o que é 50% do meio pro fundo? É da rua do galpão pra trás, tudo isso vai ser regularizado pela Prefeitura, todas pessoas que residem ali vão receber os devidos títulos de domínio.
[...]
A parte da frente da área o Autor quer manter para ele […] composta de edificações/construções que foram feitas após uma decisão do juiz, que não foi Dr. Gustavo, salvo engano foi o Dr. Leonardo, que disse que não poderia mais, em hipótese alguma, construir mais alguma casa além das que já estavam ali.
Nesse ponto do processo, anos atrás, não existiam edificações nessa área. Então, infelizmente, quem construiu após essa decisão, construiu em contrariedade a uma norma judicial, o que naturalmente é culpa de seus infratores, todo mundo sabia dessa decisão, inclusive a área já havia sido reintegrada ao Autor anteriormente.
Então a proposta de acordo pede 50% da área, do galpão para trás, tá certo? Eu quero que fique bem claro aqui que, apesar da Associação ter legitimidade para representar todos seus associados, é importante que se submeta a aprovação ou não dessa proposta mediante assembleia geral extraordinária que deve ser convocada com a participação de todos vocês [...] não é adequado que esta decisão recaia apenas sobre os líderes da associação."
Pelo Ministério Público do Estado da Bahia (aos 09:17 do segundo vídeo):
"[...] Para nós interessa o cumprimento da lei, que a coisa seja feita como deve ser feita. Mas eu repito o que eu já havia dito, existe uma problemática que deve ser sensibilizada e o autor se sensibilizou ao ponto de propor, em uma situação que ele já é vencedor, já teve a área reintegrada, entregar 50% da árra para vocês da associação, que eu fui informado na nossa reunião que esse 50% da área engloba praticamente todos vocês, todos os que estão residentes de fato, que moram no local.
Alguns poucos estariam na área que não engloba esse 50%. Provavelmente, esses seriam aqueles que chegaram depois que já tinha ordem judicial [inaudível] entraram ali e, portanto, não merecem favor legal nenhum, dado que agiram de má fé. Eu só tô me dando ao trabalho de falar isso porque eu tô sentindo uma situação, se deixarem passar em branco essa proposta, provavelmente todos vocês vão perder tudo, provavelmente. Se não deixarem passar, a grande maioria vai ter suas propriedades preservadas [...]"

Por outro lado, não há dúvidas de que a ASSOCIAÇÃO CANAÃ age, deliberadamente, com evidente má-fé, faltando com a verdade em suas manifestações, tumultuando o feito e descumprindo reiteradamente ordens judiciais, conforme destacado pela própria Câmara Julgadora.

Aliás, como bem frisado pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública na Audiência de Conciliação, "aqueles que invadiram o objeto desta lide após decisão proferida em 2017 não merecem proteção judicial, visto terem infringido ordem da justiça."

É, no mínimo, desleal o uso das liberdades individuais e coletivas para descumprir determinações judiciais e, a partir disso, reivindicar suposto direito.

Neste particular, merece destaque, o Relatório de Visita Técnica e Mediação de ID 461516630, confeccionado pela Companhia Independente de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos da Polícia Militar do Estado da Bahia, juntado em 02/09/2024, destacando que a realidade encontrada no SÍTIO SOUZA difere bastante da imagem criada pela ASSOCIAÇÃO CANAÃ, de que "todos os ocupantes seriam pessoas socialmente vulneráveis e de baixa condição financeira."

Para compreender o verdadeiro cenário registrado pela equipe especializada da PMBA, destaca-se o trecho que segue:

"Durante a visitação pôde-se observar através de Drone utilizado por nossa equipe, a existência de edificações bem estruturadas, casas com piscina, placas solares e garagens em média, 2/3 da área em questão, e que somente na parte final da área vê-se edificações mais precárias, sendo umas ocupadas para fins de moradia por pessoas em aparente estado de vulnerabilidade social, outras para pequenos comércios (mercadinhos e fábricas de tijolos).

Verificou-se a existência de indícios de possível divisão da área em lotes para venda, sendo necessário maiores investigações para se confirmar ou não tal indicativo, haja vista que, do início do loteamento até aproximadamente 70% deste, existir áreas demarcadas com cercas, arames e alguns com muros de alvenaria, e, as construções possuírem em sua maioria características de casas de veraneio de médio a alto padrão, algumas delas com piscina e placas solares, sem a presença de moradores, levando a acreditar se tratar de imóveis utilizados apenas em finais de semana, diferentemente da parte final do loteamento, onde verificou-se construções mais precárias e habitadas.

Por fim, ficou evidenciado a tentativa de demonstração de legitimidade e representação pelas lideranças aqui apresentadas, junto aos outros ocupantes do imóvel. No entanto, durante o tempo de visita técnica da CIMCAU, percebeu-se a ausência da maioria dos ocupantes irregulares e em certos momentos, insubmissões dos que lá se encontravam, em relação aos líderes do movimento, resultante de possível interesse no acordo proposto pela Parte Autora.

Apesar do quadro ensejar cuidado e acompanhamento, não ficou evidente a possibilidade de conflagração de conflitos ou crises, durante o cumprimento da demanda judicial."

As conclusões acima externadas estão alinhadas ao Relatório analítico da Defensoria Pública do Estado da Bahia, constante do ID 471693754, fruto de um trabalho árduo e diligente do Coordenador Regional CAIO CESAR NUNES CRUZ e sua equipe, que, com a seriedade e o brilhantismo que lhe são habituais, permaneceu na região com a unidade móvel da DPE, dos dias 05 a 09 de agosto do presente ano, realizando complexo estudo de campo constante nos autos:

"[...] o diálogo estabelecido pela DPE/BA com o proponente da ação judicial permitiu que se preservassem os 50% dos fundos do terreno onde residem as famílias mais vulneráveis. Esse acordo parcial representa um avanço na defesa dos direitos dessas pessoas e permitiu que a Defensoria Pública organizasse um processo de cadastramento rigoroso [...].

A análise revela que a maioria dos assistidos está concentrada nas quadras de 30 a 40, com um número considerável de assistidos distribuídos nos lotes 3, 4 e 5.

[...]

Os dados coletados durante a força-tarefa, que atenderam 162 assistidos e resultaram na emissão de 84 declarações de pertencimento e 30 de construção, demonstram a efetividade das ações da DPE/BA em garantir o reconhecimento da posse das famílias e a documentação necessária para futuras negociações. No entanto, a identificação de 34 assistidos não cadastrados e 14 com pendências destaca a necessidade de um trabalho contínuo e de estratégias mais inclusivas que alcancem todos os moradores, especialmente os que enfrentam barreiras documentais ou resistência ao cadastramento."

De fato, as diligências da DPE confirmaram que apenas uma pequena parte dos supostos ocupantes do SÍTIO SOUZA apresenta, de fato, qualquer forma de vulnerabilidade social.

Extrai-se do ID 471693754 cadastro e documentação de somente 114 ocupantes, todos residentes da área dos fundos do loteamento, abrangida pela proposta de acordo, e cujos interesses serão tutelados pela DPE, nestes autos.

Ainda, destaca-se fragmento da recente Certidão de Oficial de Justiça (ID 469961938) atestando as condições encontradas no local, quando da citação dos moradores, no presente mês de outubro:

"[...] Estivemos no local das 09hs até ás 12hs, poucas casas e vários barracos já cobertos e a maioria dos lotes sem nenhuma construção e fomos informados pelos moradores ali encontrados que a maioria das casas estão fechadas e apenas são usadas nos fins de samana (fatos constatados por nós oficiais de justiça), que declararam que os supostos proprietários das residências e lotes residem em Teixeira de Freitas/Ba. [...] inclusive uma das funcionárias da ASSOCIAÇÃO CANAÃ, a senhora Maria Isabel de Souza, que nos informou que a presidente colocou no grupo de whatssap da associação convidando a todos, mas a maioria mora e trabalha em Teixeira de Freitas, por isso não compareceram. [...] Na Associação Canaã tem construídas 38 casas e 26 barracos e vários lotes murados e cercados. A maioria dos barracos e das casas estão fechadas e segundo os moradores apenas no sábado a tarde e nos domingos os supostos donos estão lá. [...]"

Pertinente consignar que, apesar da recomendação expressa da Defensoria Pública e do Ministério Público quando da Audiência de Conciliação, não foi realizada a assembleia geral extraordinária para deliberação da proposta de acordo oferecido pelo Autor, o que reforça a percepção de que os líderes da ASSOCIAÇÃO CANAÃ possuem interesses que transcendem a questão social, escopo verdadeiro do movimento associativo.

Outra não foi a conclusão do Relatório da Companhia Independente de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos (CIMCAU) da PMBA, constante do ID 461516630, ao afirmar que:

"Por fim, ficou evidenciado a tentativa de demonstração de legitimidade e representação pelas lideranças aqui apresentadas, junto aos outros ocupantes do imóvel. No entanto, durante o tempo de visita técnica da CIMCAU, percebeu-se a ausência da maioria dos ocupantes irregulares e em certos momentos, insubmissões dos que lá se encontravam, resultante de possível interesse no acordo proposto pela Defesa da Parte Autora."

No mesmo sentido, salienta-se a Ata Notarial de ID 454455235, trazida aos autos pela parte Autora, relatando reunião realizada pela Associação, destacando-se, em especial, o trecho que se segue, extraído da fala do advogado que então patrocinava a causa:

"[...] se nós perdemos, por exemplo eu tenho já o aterro já foi feito, eu tenho mais de cinquenta mil reais investido ai, se eu perder, o que que associação vai fazer comigo e com os outros que tem terreno ai, que foi comprado e pago, [...], eu comprei e paguei, eu só queria saber da associação se o risco, se tem risco nós estamos aqui por causa do risco, se nós perdemos, ele tem a casa dele, tem outro, inclusive foi vendido lá agora, há pouco tempo atrás, para uma turma de Teixeira, mais de quatro terrenos para cima do meu, né, que uma família comprou, então eu só queria saber da associação se nós formos e lá acontecer, o que a vai fazer conosco que compramos e pagamos."

"[...] e eu to falando pra vocês que tem que utilizar dessa ferramenta do medo, da parte deles é uma forma de nos impulsionar, não como uma forma de dividir, e infelizmente eu vi alguns associados lá querendo dividir, ta, gritando contra a associação, gritando contra [...] querendo aderir ao acordo [...] gritando contra Gildo, contra a diretoria, contra o jurídico, nós não somos o inimigo, tá [...]."

"[...] Aí você fala "mas doutor, o senhor comprou". Gente, pelo amor de Deus, eu não trabalho de graça, entendeu? 80% do meu honorário ta lá. O Senhor comprou doutor. Cê tá entendendo? E ai, o que é que eu to falando para vocês? Cês acham muito bem que eu, além de ter interesse nas minhas áreas lá, eu também não tenho interesse pra que seja regularizado, eu também sou interessado, entendeu? [...] Que sentido teria eu ceder metade, sendo que eu to perdendo também como você meu investimento."

Ou seja, a fala do então advogado da Requerida, conforme comprova o vídeo de ID 454455239, constata a existência de associados que não concordam com o posicionamento dos líderes ASSOCIAÇÃO CANAÃ, de contrariedade ao acordo proposto, cujo aprovação, ressalte-se, não foi colocada em deliberação, em que pese a recomendação da Defensoria Pública, do Ministério Público, dos representantes do Ente Municipal, e do próprio Juízo.

Não há dúvidas, portanto, que a área objeto da vem sendo loteada e comercializada ao longo do trâmite processual, em que pese as reiteradas ordens judiciais proibindo tal prática, o que evidencia que o movimento social encontra-se desvirtuado por suas lideranças.

Nesse sentido, a Decisão ID 446507094, de 27/05/2024, já alertava acerca da oferta de lotes nas redes sociais, que teriam resultado na notícia crime de ID 7781945, conforme trecho que segue:

"[...] Além disso, a venda irregular de lotes, reiteradamente noticiada, evidencia a distorção da finalidade do movimento associativo CANAÃ, já que alguns de seus integrantes atuam em benefício próprio, de forma ilegal e, aparentemente, criminosa.

Em conclusão, é evidente o descaso com os poderes constituídos e o Estado de Direito, por parte da ASSOCIAÇÃO CANAÃ, o que gera a abjeta sensação de impunidade, infelizmente, tão comum nos litígios fundiários existentes no sul de nosso belo estado da Bahia. [...]"

Observe-se que a documentação de ID 471693754, juntada pela Defensoria Pública Estadual, comprova a comercialização irregular de lotes na área em questão, sendo apresentados recibos e contratos, via link disponibilizado no petitório retromencionado, que apontam pagamentos mensais realizados pelos ocupantes dos lotes à ASSOCIAÇÃO CANAÃ.

A título de exemplificação, menciona-se os documentos constantes nos arquivos, titularizados por: ADRIANO NEVES SILVA, ALUISIO REYDER CRUZ, ANGELA MARIA DE JESUS MEDINA, ANTONIO GRAMA DOS SANTOS JUNIOR, CILENE BISPO DOS SANTOS, CLAUDENILDA CORREIA DE AMORIM CRUZ, CLAUDIA AMORIM CRUZ, DAUFA MARIA CORREIA, EDMAR ALVES DE OLIVEIRA, EDNA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ELISIO DE FREITAS, ELZENI SILVA GONCALVES SANTOS, FELIPE BRITO MOTA, FERNANDA SOUZA DA SILVA, GRAZIELE PINHEIRO SILVA, ISLENE ROCHA FERREIRA, JANICE DE JESUS SALES PEREIRA, JONATAS MEDINA DOS SANTOS.

Portanto, conclui-se que a área da frente do terreno, excluída da proposta de doação formulada pelo autor LIBANIO, abarcaria a região que conta, justamente, com casas luxuosas, de veraneio, provavelmente edificadas em terrenos comercializados irregularmente.

Rememore-se que outra não foi a conclusão extraída do Relatório da Companhia Independente de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos (CIMCAU) da PMBA, de ID 461516630, que indica o "possível loteamento e venda dos espaços, justamente, na área que está localizada na parte da frente do terreno sob litígio", aduzindo que eram "casas de veraneio de médio a alto padrão, contando, inclusive, com piscina e placas solares, diferentemente das construções da parte final do terreno que possuíam construções mais precárias e habitadas".

Evidente, mais uma vez, o descumprimento reiterado de ordens judiciais pela ASSOCIAÇÃO CANAÃ, a exemplo da Decisão de ID 8125913, datada de 12/11/2020, que contou com o seguinte aviso:

"A requerente ajuizou ação de reintegração de posse reivindicando a reintegração na área esbulhada pelos requeridos, consoante ID 4124553, e a liminar de reintegração na posse foi concedida, ID 4560640, e efetuada, com demolições.

Inconformados, os requeridos, através da Associação Canaã, manejaram o recurso de Agravo de Instrumento ID 48780656, e em decisão a Instância Superior atribuiu efeito suspensivo ao recurso, porém deixando bem claro que : "Todavia, mesmo delineados, por ora, os pressupostos da suspensividade, ficam as partes devidamente esclarecidas da provisoriedade não lograr êxito desta decisão, que busca apenas preservar direitos e evitar modificação da situação fática estabelecida, não se confundindo, em absoluto, com antecipação de entendimento sobre o mérito, que será brevemente deslindado, com a instrução deste agravo".

Como se percebe, de forma cristalina, o nobre Relator do Agravo de Instrumento NÃO REVOGOU a liminar de reintegração de posse, apenas e tão somente SUSPENDEU os seus efeitos, sem adentrar no "mérito, que será brevemente deslindado, com a instrução deste agravo", o que ainda não ocorreu.

Ora, se o julgamento do mérito ainda não aconteceu, não pode e não deve ser alterado o status quo da área em litigio, muito menos ser posta a venda parte ou total dela, seja de que forma for, e muito menos ser anunciada venda de lotes pelas redes sociais, venda esta se efetivada e no mérito do Agravo de Instrumento o requerente obter êxito, o adquirente de qualquer lote ou área da glebas em disputa sofrerá prejuizo, e o vendedor ou vendedores se locupletam ilegalmente, obtendo vantagens indevidas.

Deste modo, à luz da documentação acostada e da situação jurídica em que se encontra a área, portanto, sub judice, não pode ser colocada a venda, e muito menos ser objeto de promessas eleitoreiras em terras particulares.

Vejo, por conseguinte, presentes os pressupostos legais do periculum in mora e do fummus boni iuris, autorizadores da concessão da liminar em caráter incidental, com amparo no artigo 300 do CPC, e DEFIRO os requerimentos, nos seus exatos termos, formulados nas letras "a", "b", "c", e "d", e em relação a este último requerimento as despesas de publicidade serão por conta do requerente, Quanto a publicação dos atos judiciais, observe o Cartóro e requerido ao final da petição inicial."

Esclareça-se que a determinação de "não alteração do status quo da área" vale para todos os litigantes, visto que a venda de lotes altera a situação do objeto, em incontestável descumprimento de ordem judicial.

Todas as constatações acima aduzidas evidenciam a conjuntura atual dos autos, e revelam a reiterada deslealdade processual por parte dos líderes da ASSOCIAÇÃO CANAÃ, o que não se pode admitir.

Em face do exposto, INTIME-SE o representante do Ministério Público para que adote as medidas cabíveis quanto:

(i) A possível prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, ante o reiterado descumprimento de decisões judiciais pelos líderes da ASSOCIAÇÃO CANAÃ;
(ii) A notícia crime de ID 7781945, observando-se, ainda, a documentação de ID 471693754 juntada pela DPE, que comprova a comercialização irregular de lotes na área em questão, apta a caracterizar, em tese, o delito do art. 171, §2º, I, do Código Penal.
DAS CONTRADITÓRIAS MANIFESTAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO EM PETIÇÃO AFORADA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
Conforme exposto no relatório precedente, consta dos autos Petição de ID 462228970, subscrita pelo Procurador HARRISON FERREIRA LEITE, na qual o Município de Alcobaça, em breve síntese:
Afirma que a área objeto da presente ação seria de sua propriedade, e impugna as decisões proferidas nos autos sem sua participação.
Aduz a ocorrência de nulidade absoluta dos atos processuais antes da citação do Município, que teria interesse em regularizar a área em favor dos invasores, pugnando pela sua inclusão do ente no polo passivo da demanda.
Registre-se que o petitório veio desacompanhado de documentos probatórios, à exceção de procuração (462228978) e ata solene de posse da Câmara Municipal de Alcobaça (ID 462228980).
Pois bem.
Causa, no mínimo, estranheza, a petição ora aforada pela Municipalidade no ID 462228970, externando uma radical mudança de posicionamento, justamente às vésperas da eleição municipal, na qual o atual gestor logrou reeleger-se.
Isto, pois, da longa e concorrida Audiência de Conciliação realizada em 05/07/2024, no ambiente da Câmara de Vereadores de Alcobaça, que contou com a presença de centenas de pessoas, incluindo o Prefeito GIVALDO MUNIZ e do Procurador Geral do Município CLEBSON RIBEIRO PORTO, extraem-se manifestações diametralmente opostas às contidas na referida petição.
Inclusive, naquela oportunidade, após requerimento fundamentado do Procurador Geral do Município, Dr CLEBSON PORTO, o ente foi admitido como amicus curiae.
Observa-se de manifestações pretéritas que “as matrículas titularizadas pelo autor MARCELO LIBÂNIO eram legítimas e válidas,” que “o próprio TJBA já havia determinado a reintegração de posse anteriormente”, e que “não se justificaria o ingresso do Município como parte ou assistente litisconsorcial.”
Reforçando esta posição, tem-se a Petição de ID 199968037, juntada após a Audiência de Conciliação, em 08/07/2024, na qual o município de Alcobaça renova o pleito de “habilitação na condição de amicus curiae, conforme deferido em Audiência,” juntando a procuração de ID 452006637 em nome de CLEBSON RIBEIRO PORTO e MARCÌLIO SALTARELI COTTA.
Logo, a surpreendente Petição de ID 462228970 contraria frontalmente o posicionamento reiteradamente adotado pelo Município de Alcobaça nestes autos, ensejando fundadas dúvidas acerca de sua real motivação.
Assim, objetivando interromper a chicana processual ora instaurada nestes autos, prezando pela transparência e lealdade processuais, de modo evitar nulidades advindas das manifestações incongruentes então externadas, e, eventualmente, apurar a ocorrência de litigância de má-fé pelo Ente Municipal, INTIME-SE o Município de Alcobaça para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça definitivamente seu posicionamento.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.
De acordo com o relatório, foram opostos Embargos de Declaração pela parte Requerida (ID 464038313) em 16/09/2024, e pelo Município de Alcobaça (ID 465477185), em 24/09/2024.
Ocorre que ambos os embargos foram opostos em razão do Despacho de ID 462839353, que tão somente deu cumprimento à ordem oriunda do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo determinado citação pessoal e por edital dos ocupantes e a expedição de ofício à Comissão de Conflitos Fundiários do próprio tribunal.
Ainda, mister destacar que não cabe oposição de embargos de declaração diante de mero despacho, ante sua irrecorribilidade, nos termos do art. 1001 do CPC/2015.
Logo, o ato jurisdicional que se busca atacar não possui qualquer conteúdo decisório, tendo se limitado a cumprir ordem superior emanada pelo desembargador relator Salomão Resedá, conforme ID 461486340.
Nesse sentido, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos nos ID’s 464038313 e 465477185.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, passo a consolidação dos comandos:
(i) INTIME-SE o Município de Alcobaça para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça definitivamente seu posicionamento na lide;
(ii) INTIME-SE o representante do Ministério Público para que adote as medidas cabíveis quanto:
(a) A possível prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, ante o reiterado descumprimento de decisões judiciais pelos líderes da ASSOCIAÇÃO CANAÃ;
(b) A notícia crime de ID 7781945, observando-se, ainda, a documentação de ID 471693754 juntada pela DPE, que comprova a comercialização irregular de lotes na área em questão, apta a caracterizar, em tese, o delito do art. 171, §2º, I, do Código Penal;
(iii) NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID’s 464038313 e 465477185;
(iv) DEFIRO o desentranhamento da petição de ID 471376545 conforme requerido pela Defensoria Pública (ID 471615268).
À Secretaria para CERTIFICAR a comunicação à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA determinada em 11/09/2024 (ID 463427591).
Após a resposta do Município firmando seu posicionamento, RETORNEM os autos conclusos para avaliação acerca de eventual litigância de má-fé pelo Ente Municipal.
Publique-se. Intime-se.
CUMPRA-SE com a máxima urgência.
Prado/BA, 01 de novembro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO

8000091-09.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Pigate & Pereira Ltda
Advogado: Leo Romario Vettoraci (OAB:ES13164)
Advogado: Monika Leal Lorencetti Savignon (OAB:ES17187)
Reu: Ailde Luiz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: LEO ROMARIO VETTORACI E MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 23/01/2025, às 15h00min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002230-31.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Recorrente: Margareth Nazaria Andrade De Almeida Pinto
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002230-31.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
RECORRENTE: MARGARETH NAZARIA ANDRADE DE ALMEIDA PINTO
Advogado(s): Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA (OAB:BA48868)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
A petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos legais, assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
I - Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida, atualmente em R$, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
II – Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC), ciente de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, CPC.
III – Decorrido o prazo do item I acima sem pagamento, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).

IV – Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
V – Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
VI – Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação "in loco", oportunidade em que o executado será intimado da penhora e da avaliação (art. 841, CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.
VII – Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do executado ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
VIII – Antes da realização de cada diligência a Secretaria Judicial deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando o(a) exequente, por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio.
IX – Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
X – Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados.
Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Prado, 2 de dezembro de 2024

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000139-02.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Leonardo Costa Da Silva
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhoras advogadas: VANESSA RUDOLPH FERREIRA E ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 28/01/2025, às 13h00min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002124-08.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Prime Seafood Ltda
Advogado: Valdiane Santos Silva (OAB:ES22791)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): VALDIANE SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 28/01/2025, às 13h20min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003032-92.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Bruniele Sampaio Da Cruz Soledade
Advogado: Ceny Silva Espindula (OAB:ES23212)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003032-92.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: BRUNIELE SAMPAIO DA CRUZ SOLEDADE
Advogado(s): CENY SILVA ESPINDULA (OAB:ES23212)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

RELATÓRIO

Trata-se de uma AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por BRUNIELE SAMPAIO DA CRUZ SOLEDADE em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A petição inicial relata:

A Requerente é pensionista e analisando os extratos de pagamento do seu benefício identificou que está sendo descontado mensalmente desde a data de 01/2023 uma Contribuição AAPPS UNIVERSO, no valor inicial de R$ 33,57 (trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme extratos previdenciários anexos (doc. 03).
A Requerente nunca contratou ou autorizou a referida contribuição para tal entidade.

Dessa forma, a parte autora requer, TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a SUSPENSÃO das Contribuições pela Requerida e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados a parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A parte autora pleiteia, liminarmente, o deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para determinar a imediata suspensão do suposto contrato, visando que a Requerida se abstenha imediatamente de proceder a qualquer desconto na folha de pagamento previdenciário do Requerente.

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o pedido de tutela de urgência se confunde com o pedido principal da ação, necessitando de uma maior dilação probatória para análise do pedido.

Assim, a partir dos documentos acostados na inicial, uma vez não provadas os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO a liminar pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95.

DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada em data definida pela Secretaria.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003032-92.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Bruniele Sampaio Da Cruz Soledade
Advogado: Ceny Silva Espindula (OAB:ES23212)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): CENY SILVA ESPINDULA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 23/01/2025, às 15h20min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003216-48.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Renivaldo Jose De Souza
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhoras advogadas: ANA PAULA DELFINO DOS SANTOS e KAMILLA BARROS TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 28/01/2025, às 13h40min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002181-24.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Antonio Ferreira Barros Registrado(a) Civilmente Como Antonio Ferreira Barros
Advogado: Carlos Adilson Pereira Dos Santos (OAB:BA14625)
Reu: Egilson Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Egilson Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002181-24.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARROS registrado(a) civilmente como ANTONIO FERREIRA BARROS
Advogado(s): CARLOS ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14625)
REU: Egilson Oliveira Santos registrado(a) civilmente como EGILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000872-70.2019.8.05.0203 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Prado
Exequente: Cleiva Dos Santos Tertulino
Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070)
Executado: Mário Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000872-70.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: CLEIVA DOS SANTOS TERTULINO
Advogado(s): JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES (OAB:BA33070)
EXECUTADO: MÁRIO SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Em razão do grande lapso temporal, INTIME-SE a parte autora, para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Prado, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000835-38.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Michelle Souza Dos Santos Santana
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA, ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO e ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tome(m) ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 28/01/2025, às 14h00min., por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 05/12/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000308-96.2020.8.05.0203 Inquérito Policial
Jurisdição: Prado
Testemunha: Delegacia Territorial De Prado
Investigado: João Do Amor Divino
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Terceiro Interessado: Márcio Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000308-96.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
TESTEMUNHA: DELEGACIA TERRITORIAL DE PRADO
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOÃO DO AMOR DIVINO
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOÃO DO AMOR DIVINO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. (ID 403731278).

Determinada a intimação do acusado, este se pronunciou pela aceitação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, é na espécie um negócio praticado entre o Ministério Público e o Acusado.
Neste aspecto, cabe ao Estado-Juiz somente a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a sua homologação.
Da análise dos autos verifico que o crime não foi cometido com grave violência, a pena mínima prevista pelo tipo é inferior a quatro anos e que o acusado confessou a prática da infração.
Noutro Giro, observo que as propostas do Parquet são adequadas, não havendo nenhuma cláusula excessivamente gravosa ou insignificante.
Assim, restam preenchidos os requisitos previstos no Art. 28-A do CPP, sendo de rigor a homologação do presente Acordo de Não Persecução Penal.
DISPOSITIVO
HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que a Comarca de Prado é uma Vara de Jurisdição Plena e atento ao primado da economia dos atos processuais, DETERMINO desde logo a intimação do acusado, para que no prazo estabelecido, efetue o pagamento do valor remanescente, mediante depósito em conta judicial vinculado aos autos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Realizado o cumprimento do acordo, retornem os autos conclusos, para a prática do ato processual adequado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003024-18.2024.8.05.0203 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Prado
Flagranteado: Francisco Felipe Santiago Arruda
Advogado: Gustavo Fernandes Schisler (OAB:CE43177)
Advogado: Juliana Nogueira Cajazeiras (OAB:CE32475)
Advogado: Julianny Amaral Da Costa Oliveira (OAB:CE22747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Alcobaça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
Rua Presidente Kennedy, s/n - CEP 45.980-000
Fone: (73) 3298-2117 - Prado - BA

Processo: 8003024-18.2024.8.05.0203
Classe - Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: DT ALCOBAÇA
Réu: FRANCISCO FELIPE SANTIAGO ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016 e alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário;
Tendo em vista a informação prestada pela Assessoria do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, Dr. GUSTAVO VARGAS QUINAMO, que a Audiência redesignada paro o dia 28/11/2024, às 10:00 horas, foi cancelada em razão do referido magistrado ter sido designado para realizar inspeção no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, redesigno a Audiência de Custódia (presencial e remotamente pelo aplicativo Lifesize com acesso através do link: https://guest.lifesizecloud.com/200611), para o dia 06 de dezembro de 2024, às 13h45min.
Intimações necessárias.
Prado/BA, 05 de dezembro de 2024.
Adalto Castro Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003024-18.2024.8.05.0203 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Prado
Flagranteado: Francisco Felipe Santiago Arruda
Advogado: Gustavo Fernandes Schisler (OAB:CE43177)
Advogado: Juliana Nogueira Cajazeiras (OAB:CE32475)
Advogado: Julianny Amaral Da Costa Oliveira (OAB:CE22747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Alcobaça

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
Rua Presidente Kennedy, s/n - CEP 45.980-000
Fone: (73) 3298-2117 - Prado - BA

Processo: 8003024-18.2024.8.05.0203
Classe - Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: DT ALCOBAÇA
Réu: FRANCISCO FELIPE SANTIAGO ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016 e alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário;
Tendo em vista a informação prestada pela Assessoria do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, Dr. GUSTAVO VARGAS QUINAMO, que a Audiência redesignada paro o dia 28/11/2024, às 10:00 horas, foi cancelada em razão do referido magistrado ter sido designado para realizar inspeção no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, redesigno a Audiência de Custódia (presencial e remotamente pelo aplicativo Lifesize com acesso através do link: https://guest.lifesizecloud.com/200611), para o dia 06 de dezembro de 2024, às 13h45min.
Intimações necessárias.
Prado/BA, 05 de dezembro de 2024.
Adalto Castro Pereira
Analista Judiciário

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS COMARCA DE PRADO

PRAZO 20 DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO

8002889-40.2023.8.05.0203

De Ordem do Dr. GUSTAVO VARGAS QUINAMO, Juiz de Direito em Substituição da Vara Cível da Comarca de Prado/Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital de CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que está em curso neste Juízo e Cartório nos autos de nº. 8002889-40.2023.8.05.0203 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, movido por JOSÉ SANTOS FONTOURA, brasileiro, nascido em 03 de junho de 1967, casado, pescador, residente e domiciliado a rua Gaspar Dutra- Centro de Prado-Bahia
Pelo presente, fica CITADO DANILO HENRIQUE ALMEIDA SANTOS, inscrito no CPF nº 085.498.155-19, residente e domiciliado na Rua Macaúbas, 851, Bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas/BA, CEP.: 45993-162 , telefone (73) 98108-3479 (arts. 246, § 3º, e art. 259, I, ambos do CPC), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar a ação de todos os termos do processo acima mencionado. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a ausência da contestação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Pelo que determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Prado/BA. Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Maria da Glória Pires dos Santos. Técnica Judicial, que digitei e assino de ordem///.

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: GILSON TOURINHO DE SALES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 17 de Janeiro de 1992, domiciliado(a) RUA JOEL AFONSO BARBOSA, N. 32, GUARANI, PRADO-BA, filho de JOSE JOAQUIM SILVA DE SALES e MARIA NATALINA ALVES TOURINHO.
NUBENTE: SOLANGE DE JESUS DA CRUZ, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, de 37 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU-BA, no dia 22 de Abril de 1987, domiciliado(a) RUA JOEL AFONSO BARBOSA, N. 32, GUARANI, PRADO-BA, filha de EDNALVA FILENO DE JESUS e PEDRO DA CRUZ FILHO.

NUBENTE: COSME SOUSA VALANZUELA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 09 de Fevereiro de 1991, domiciliado(a) RUA FILEMON GOMES DA SILVA, 22, SÃO SEBASTIÃO, PRADO-BA, filho de ABELARDO CHAVES VALANZUELA e DINALVA RODRIGUES SOUSA, RESIDENTE EM PRADO/BA.
NUBENTE: YASMIM SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU-BA, no dia 02 de Dezembro de 1995, domiciliado(a) RUA FILEMON GOMES DA SILVA, 22, SÃO SEBASTIÃO, PRADO-BA, filha de MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ELIENE DA SILVA SANTOS, RESIDENTE EM PRADO/BA.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000610-32.2014.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: O Município De Maetinga
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Executado: Antenor Silveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000610-32.2014.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE MAETINGA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
EXECUTADO: ANTENOR SILVEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, data da assinatura eletrônica.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
Juiz Substituto
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000229-09.2019.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Municipio De Maetinga
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Executado: Maria Neide Ferreira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000229-09.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAETINGA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
EXECUTADO: MARIA NEIDE FERREIRA VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento

no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, data da assinatura eletrônica.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
Juiz Substituto
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000415-47.2014.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: O Município De Maetinga
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Executado: Joaquim Da Silveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000415-47.2014.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE MAETINGA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
EXECUTADO: JOAQUIM DA SILVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Jânio Quadros/BA, data da assinatura eletrônica.

LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS

Juiz Substituto

1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf

3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

INTIMAÇÃO
0000558-36.2014.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: O Município De Maetinga
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Executado: José C Dos Santos Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000558-36.2014.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE MAETINGA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
EXECUTADO: JOSÉ C DOS SANTOS LEMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, data da assinatura eletrônica.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
Juiz Substituto
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000280-20.2019.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Fazenda Pública - Prefeitura Municipal De Maetinga/ba
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Executado: Ilda Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000280-20.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA/BA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
EXECUTADO: ILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, data da assinatura eletrônica.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
Juiz Substituto
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000375-36.2012.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: O Município De Maetinga
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Executado: Alicio Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Nucleo Unijud

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000375-36.2012.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE MAETINGA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
EXECUTADO: ALICIO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que se certifique quanto a devolução do ofício id 377969604. Em caso negativo, reexpeça-se o citado ofício, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000234-31.2019.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Municipio De Maetinga
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Executado: Maria Rosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000234-31.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAETINGA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
EXECUTADO: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, data da assinatura eletrônica.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
Juiz Substituto
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000748-96.2014.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Apelante: O Municipio De Maetinga
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Apelado: Nobelina Rosa De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000748-96.2014.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
APELANTE: O MUNICIPIO DE MAETINGA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
APELADO: NOBELINA ROSA DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de comum de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, após o recolhimento das custas processuais se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000078-04.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Autor: Pauliana Ferreira Evangelista

Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Autor: Fabiana Ferreira Evangelista
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Reu: Ademario Jose De Lima
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo Senhor Doutor LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.
Diante da necessidade de organizar a pauta de audiências deste Juízo, fica a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2024, nos autos do processo 8000078-04.2023.805.0205, redesignada para o dia 03 de dezembro de 2024, às 09:00, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Os participantes deverão acessar o link:

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000078-04.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): BIANCA LAGO GOMES (OAB:BA56843)
REU: ADEMARIO JOSE DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Havendo manifestação do(s) advogado(s) pela participação de forma virtual, deverá o cartório apontar o link de acesso à sala virtual.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

Advirto as partes e seus advogados/defensores públicos que a ausência de comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000078-04.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Autor: Pauliana Ferreira Evangelista
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Autor: Fabiana Ferreira Evangelista
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Reu: Ademario Jose De Lima
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo Senhor Doutor LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.
Diante da necessidade de organizar a pauta de audiências deste Juízo, fica a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2024, nos autos do processo 8000078-04.2023.805.0205, redesignada para o dia 03 de dezembro de 2024, às 09:00, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Os participantes deverão acessar o link:

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000078-04.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): BIANCA LAGO GOMES (OAB:BA56843)
REU: ADEMARIO JOSE DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Havendo manifestação do(s) advogado(s) pela participação de forma virtual, deverá o cartório apontar o link de acesso à sala virtual.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

Advirto as partes e seus advogados/defensores públicos que a ausência de comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000078-72.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Erivelton Francisco Dos Santos
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000078-72.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ERIVELTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s):

DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.

Presidente Jânio Quadros - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000353-21.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Naiara Da Silva Oliveira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-21.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: NAIARA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s):

DECISÃO
I - Tendo em vista que a parte requerida, apesar de devidamente citada/intimada não apresentou contestação, DECRETO sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.
II - INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informe se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretenda a produção de prova oral, já deverá informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerer a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atente-se que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.

Presidente Jânio Quadros - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000134-08.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Djalma De Jesus Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: James Ricardo Mazetti (OAB:SP324745)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, INTIME-SE a parte autora para conhecimento da Contestação juntada. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 29 de setembro de 2022. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000088-19.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Jose Pinheiro Franca
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: James Ricardo Mazetti (OAB:SP324745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-19.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOSE PINHEIRO FRANCA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s): JAMES RICARDO MAZETTI (OAB:SP324745)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justifica-las no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000088-19.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Jose Pinheiro Franca
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: James Ricardo Mazetti (OAB:SP324745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-19.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOSE PINHEIRO FRANCA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s): JAMES RICARDO MAZETTI (OAB:SP324745)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justifica-las no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000079-57.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Gilvane Silva Rocha
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-57.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: GILVANE SILVA ROCHA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justifica-las no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000397-69.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-69.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
1) Intime-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
2) Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
3) Ficam advertidas as partes quanto ao cabimento do julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC) quando se verificar o silêncio dessas ou quando, mesmo havendo manifestação, sua análise revelar a desnecessidade de produção de outras provas.
4) Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

P.I.C.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000397-69.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-69.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
1) Intime-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
2) Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
3) Ficam advertidas as partes quanto ao cabimento do julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC) quando se verificar o silêncio dessas ou quando, mesmo havendo manifestação, sua análise revelar a desnecessidade de produção de outras provas.
4) Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.I.C.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000494-06.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Marilucia Faria Dos Santos
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: James Ricardo Mazetti (OAB:SP324745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000494-06.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTERESSADO: MARILUCIA FARIA DOS SANTOS
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS

Advogado(s): JAMES RICARDO MAZETTI (OAB:SP324745)

DECISÃO
Intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.
Intimem-se.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000494-06.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Marilucia Faria Dos Santos
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: James Ricardo Mazetti (OAB:SP324745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000494-06.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTERESSADO: MARILUCIA FARIA DOS SANTOS
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s): JAMES RICARDO MAZETTI (OAB:SP324745)

DECISÃO
Intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.
Intimem-se.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000478-86.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Adenita Maria Da Silva Pereira
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Reu: Vitor Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo Senhor Doutor LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.
Diante da necessidade de organizar a pauta de audiências deste Juízo, fica a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2024, nos autos do processo 8000478-86.2021.805.0205, redesignada para o dia 03 de dezembro de 2024, às 10:00, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Os participantes deverão acessar o link:

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000478-86.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ADENITA MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO DUTRA LIMA (OAB:BA34140)
REU: VITOR DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)

DECISÃO

Vistos, etc..
Defiro a produção de prova oral.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.
Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).
Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).
Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.
A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000478-86.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Adenita Maria Da Silva Pereira
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Reu: Vitor Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo Senhor Doutor LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.
Diante da necessidade de organizar a pauta de audiências deste Juízo, fica a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2024, nos autos do processo 8000478-86.2021.805.0205, redesignada para o dia 03 de dezembro de 2024, às 10:00, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Os participantes deverão acessar o link:

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000478-86.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ADENITA MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO DUTRA LIMA (OAB:BA34140)
REU: VITOR DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)

DECISÃO

Vistos, etc..
Defiro a produção de prova oral.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.
Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).
Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).
Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.
A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).
Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000216-54.2016.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autoridade: Justiça Publica - Pres Janio Quadros/ba
Terceiro Interessado: Jose Sobrinho De Araujo
Reu: Sidinez Silva Soares
Advogado: Daniel De Almeida Orrico (OAB:BA83472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000216-54.2016.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTORIDADE: JUSTIÇA PUBLICA - PRES JANIO QUADROS/BA
Advogado(s):
REU: SIDINEZ SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente citado, o réu SIDINEZ SILVA SOARES, deixou transcorrer o prazo legal sem constituir advogado e apresentar resposta, conforme certidão cartorária.
Ante o exposto, nomeio a próxima advogada constante na lista de dativos para o fim de patrocinar a defesa do réu: Dr. Daniel de Almeida Orrico OAB/BA: 83472.
Intime-se o defensor nomeado para apresentar Resposta à Acusação em 10 dias.
Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
Dou a esta decisão, junto com o ato ordinatório indicativo, força de mandado de intimação.
Presidente Jânio Quadros/BA, assinado datado digitalmente.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000374-89.2024.8.05.0205 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Brumado
Flagranteado: Leandro Rocha Da Silva
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Vitima: Valeria Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Policia Militar De Presidente Jânio Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000374-89.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
TESTEMUNHA: DT BRUMADO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEANDRO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA BRITO SANTOS (OAB:BA75931)

DECISÃO
A advogada dativa nomeada, Bel. GABRIELA BRITO SANTOS OAB/BA nº 75.931, apresentou com zelo e ética a promoção da defesa do réu. Finalizada a prestação dos serviços, tendo sido atingida a finalidade da sua nomeação, impõe afixação dos honorários, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante de tudo quanto exposto, CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários da advogada dativa processual nomeada, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), com base na equiparação ao item “13.29 – Atuação em audiência por nomeação do Juiz”, da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/BA em análise conjunta com o entendimento firmado pelo Tema 984 do STJ, fixo um percentual do valor original da indigitada tabela, e com observância à participação efetiva da causídica nos fins de sua nomeação.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu Procurador Geral, sobre a condenação referente aos honorários, para que, querendo, apresente recurso no prazo legal.
Dou ao presente ato força de mandado.
Expedientes necessários.
P.R.I. Cumpra-se.

Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000160-98.2024.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Miguel Alves Cirqueira
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000160-98.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIGUEL ALVES CIRQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente citado, o réu MIGUEL ALVES CIRQUEIRA, manifestou vontade de ser representado por um advogado dativo, conforme certidão de ID nº 457215325.
Ante o exposto, nomeio o próximo advogado constante na lista de dativos para o fim de patrocinar a defesa do réu: Dr. Marcos Paulo Prado Alves OAB/BA - 72.343.
Intime-se o defensor nomeado para apresentar Resposta à Acusação em 10 dias.
Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
Dou a esta decisão, junto com o ato ordinatório indicativo, força de mandado de intimação.
Presidente Jânio Quadros (BA), datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000182-79.2016.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Greice Almeida Chiacchio (OAB:BA69260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 465625109
Processo N° : 0000182-79.2016.8.05.0205
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Em segredo de justiça (OAB:BA69260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417293365000000448308271

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001086-13.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Reu: Ventura Comércio De Peças Usadas
Autor: Deiverson Otacilio Santos Farias
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora da designação de audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001217-85.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aldira Queiroz Dos Santos Silva
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001217-85.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ALDIRA QUEIROZ DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS registrado(a) civilmente como ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Da análise dos fólios, observa-se que, não obstante o comando exarado em ID 423415755, parte final, esse não restou cumprido pela demandante.

À vista do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de revogação da tutela de urgência e de extinção do processo sem o exame do mérito, anexar aos autos cópia do seu extrato bancário relativo ao período da operação de crédito impugnada.
Após, retornem-me conclusos.
Atribuo ao presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001124-88.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Luciana Da Silva Dos Santos
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8001124-88.2024.8.05.0206
POR, AUTOR: LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS
CONTRA Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AVENIDA LANDULFO ALVES, 94, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 02/12/2024 13:45 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482 , SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001113-93.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Recorrente: Domingas Maria Da Silva
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do executado do r. Despacho (ID:473990910);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001113-93.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas

Recorrente: Domingas Maria Da Silva
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do executado do r Despacho (ID:473990910).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000694-59.2016.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)

Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000694-59.2016.8.05.0206
AUTOR: LUCIANA CARNEIRO DA SILVA REIS

Advogado(s) do reclamante: ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA, TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS

RÉU: ANÍSIO NUNES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se, por ato ordinatório, o disposto no CPC para intimação da parte recorrida para contra-razões e remessa dos autos ao TJBA, uma vez que não há, atualmente, juízo de admissibilidade de recurso de apelação no 1º grau de jurisdição.

Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000602-95.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Judite Gomes Do Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000602-95.2023.8.05.0206
Demandante: JUDITE GOMES DO NASCIMENTO
Demandado(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que com recurso inominado tempestivo, intimo o recorrido para contrarrazoar, querendo no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000657-46.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joao Carneiro Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000657-46.2023.8.05.0206
Demandante: JOAO CARNEIRO DA SILVA
Demandado(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que havendo interposição de Recurso Inominado, tempestivamente, intimo o recorrido para no mesmo prazo apresentar, querendo, contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000802-73.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lucio Carneiro De Oliveira
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-73.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: LUCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: i) informar a profissão; ii) exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses; iii) exibir as respectivas declarações de imposto de renda, dos últimos dois anos.
Também, deverá a parte autora no prazo de quinze (15) dias: i) exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial; ii) exibir RG e CPF legíveis, nos autos.
Após, com a juntada de toda a documentação acima apontada, à conclusão.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000874-60.2021.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Iara Oliveira Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Lucas Nunes De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000874-60.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: IARA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: LUCAS NUNES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c fixação de guarda e partilha de bens proposta por IARA OLIVEIRA SANTOS em face de LUCAS NUNES DE LIMA.
Na exordial, a autora aduz ser casada com o requerido desde o dia 18 de maio de 2019, união da qual advieram duas filhas: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA, ambas menores.
Prossegue, afirmando não saber elencar o valor dos bens amealhados durante o convívio matrimonial, posto se tratarem de itens de uso pessoal e doméstico, bem como a construção de um imóvel, no terreno de parentes.
Inicial acompanhada de documentos.
Despacho concessor de gratuidade judiciária e determinando a citação do réu e consequente inclusão do feito em pauta para a realização de audiência de tentativa de conciliação (158328257).
Certidão de cumprimento da citação do demandado (ID 180039389).
Audiência de tentativa de conciliação inexitosa, em face da ausência do requerido (ID 183826651).
Petição da parte autora em ID 379785880 e 421472102.
Abertura de vista ao Ministério Público em ID 367076163.
Parecer do MP (ID 428963619).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente, declaro a revelia do réu, o qual, devidamente citado, não compareceu à assentada de conciliação e, nem tampouco, apresentou contestação.
No ensejo, cabe a aplicação das consequências processualmente previstas para a hipótese, qual seja: a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, sobretudo em se tratando de direitos disponíveis.
Assim, ausente, ainda, pedido de produção de provas pelo demandado, ainda que na condição de revel (art. 349, CPC), o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC, é medida que se impõe.
No caso dos autos, a parte autora faz prova do seu vínculo matrimonial com o réu, e da filiação advinda dessa relação.
Nesse contexto, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em tela, o demandado foi devidamente citado, preferindo, entretanto, quedar-se inerte, sem apresentar o seu ponto de vista ou, ainda, as suas reais possibilidades econômicas, em se tratando, também, do pleito de alimentos - obrigação lastreada no binômio: necessidade/possibilidade, cuja análise restou comprometida pela desídia do réu.
Diante do exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) decretar a extinção do vínculo matrimonial entre IARA OLIVEIRA SANTOS e LUCAS NUNES DE LIMA;
b) condenar LUCAS NUNES DE LIMA ao pagamento de pensão alimentícia às suas filhas menores: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA, no importe de 30% da sua remuneração líquida mensal, além da metade das despesas extraordinárias com medicamentos, material escolar e fardamento, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de informação da remuneração/vínculo empregatício, a pensão alimentícia será de 30% do salário mínimo vigente, mais a metade das despesas extraordinárias;
c) defiro a guarda unilateral das menores: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA à sua genitora, a Sra. IARA OLIVEIRA SANTOS, com o direito de visitas a ser exercido de forma livre, desde que previamente acordado pelas partes;
d) INDEFIRO o pleito de partilha dos bens, ante a ausência de informação.
Honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 20% do valor da causa; sem custas, em face da gratuidade judiciária outrora deferida.
Atribuo à presente força de ofício/mandado, inclusive, para fins de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000874-60.2021.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Iara Oliveira Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)

Reu: Lucas Nunes De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000874-60.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: IARA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: LUCAS NUNES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c fixação de guarda e partilha de bens proposta por IARA OLIVEIRA SANTOS em face de LUCAS NUNES DE LIMA.
Na exordial, a autora aduz ser casada com o requerido desde o dia 18 de maio de 2019, união da qual advieram duas filhas: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA, ambas menores.
Prossegue, afirmando não saber elencar o valor dos bens amealhados durante o convívio matrimonial, posto se tratarem de itens de uso pessoal e doméstico, bem como a construção de um imóvel, no terreno de parentes.
Inicial acompanhada de documentos.
Despacho concessor de gratuidade judiciária e determinando a citação do réu e consequente inclusão do feito em pauta para a realização de audiência de tentativa de conciliação (158328257).
Certidão de cumprimento da citação do demandado (ID 180039389).
Audiência de tentativa de conciliação inexitosa, em face da ausência do requerido (ID 183826651).
Petição da parte autora em ID 379785880 e 421472102.
Abertura de vista ao Ministério Público em ID 367076163.
Parecer do MP (ID 428963619).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente, declaro a revelia do réu, o qual, devidamente citado, não compareceu à assentada de conciliação e, nem tampouco, apresentou contestação.
No ensejo, cabe a aplicação das consequências processualmente previstas para a hipótese, qual seja: a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, sobretudo em se tratando de direitos disponíveis.
Assim, ausente, ainda, pedido de produção de provas pelo demandado, ainda que na condição de revel (art. 349, CPC), o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC, é medida que se impõe.
No caso dos autos, a parte autora faz prova do seu vínculo matrimonial com o réu, e da filiação advinda dessa relação.
Nesse contexto, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em tela, o demandado foi devidamente citado, preferindo, entretanto, quedar-se inerte, sem apresentar o seu ponto de vista ou, ainda, as suas reais possibilidades econômicas, em se tratando, também, do pleito de alimentos - obrigação lastreada no binômio: necessidade/possibilidade, cuja análise restou comprometida pela desídia do réu.
Diante do exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) decretar a extinção do vínculo matrimonial entre IARA OLIVEIRA SANTOS e LUCAS NUNES DE LIMA;
b) condenar LUCAS NUNES DE LIMA ao pagamento de pensão alimentícia às suas filhas menores: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA, no importe de 30% da sua remuneração líquida mensal, além da metade das despesas extraordinárias com medicamentos, material escolar e fardamento, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de informação da remuneração/vínculo empregatício, a pensão alimentícia será de 30% do salário mínimo vigente, mais a metade das despesas extraordinárias;
c) defiro a guarda unilateral das menores: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA à sua genitora, a Sra. IARA OLIVEIRA SANTOS, com o direito de visitas a ser exercido de forma livre, desde que previamente acordado pelas partes;
d) INDEFIRO o pleito de partilha dos bens, ante a ausência de informação.
Honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 20% do valor da causa; sem custas, em face da gratuidade judiciária outrora deferida.
Atribuo à presente força de ofício/mandado, inclusive, para fins de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000874-60.2021.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Queimadas
Autor: Iara Oliveira Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Lucas Nunes De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000874-60.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: IARA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: LUCAS NUNES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c fixação de guarda e partilha de bens proposta por IARA OLIVEIRA SANTOS em face de LUCAS NUNES DE LIMA.
Na exordial, a autora aduz ser casada com o requerido desde o dia 18 de maio de 2019, união da qual advieram duas filhas: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA, ambas menores.
Prossegue, afirmando não saber elencar o valor dos bens amealhados durante o convívio matrimonial, posto se tratarem de itens de uso pessoal e doméstico, bem como a construção de um imóvel, no terreno de parentes.
Inicial acompanhada de documentos.
Despacho concessor de gratuidade judiciária e determinando a citação do réu e consequente inclusão do feito em pauta para a realização de audiência de tentativa de conciliação (158328257).
Certidão de cumprimento da citação do demandado (ID 180039389).
Audiência de tentativa de conciliação inexitosa, em face da ausência do requerido (ID 183826651).
Petição da parte autora em ID 379785880 e 421472102.
Abertura de vista ao Ministério Público em ID 367076163.
Parecer do MP (ID 428963619).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente, declaro a revelia do réu, o qual, devidamente citado, não compareceu à assentada de conciliação e, nem tampouco, apresentou contestação.
No ensejo, cabe a aplicação das consequências processualmente previstas para a hipótese, qual seja: a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, sobretudo em se tratando de direitos disponíveis.
Assim, ausente, ainda, pedido de produção de provas pelo demandado, ainda que na condição de revel (art. 349, CPC), o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC, é medida que se impõe.
No caso dos autos, a parte autora faz prova do seu vínculo matrimonial com o réu, e da filiação advinda dessa relação.
Nesse contexto, a resolução da controvérsia perpassa pela análise da atuação dos litigantes em cotejo com o ônus da prova atribuído a cada qual, nos termos do quanto dispõe o art. 373 do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em tela, o demandado foi devidamente citado, preferindo, entretanto, quedar-se inerte, sem apresentar o seu ponto de vista ou, ainda, as suas reais possibilidades econômicas, em se tratando, também, do pleito de alimentos - obrigação lastreada no binômio: necessidade/possibilidade, cuja análise restou comprometida pela desídia do réu.
Diante do exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) decretar a extinção do vínculo matrimonial entre IARA OLIVEIRA SANTOS e LUCAS NUNES DE LIMA;
b) condenar LUCAS NUNES DE LIMA ao pagamento de pensão alimentícia às suas filhas menores: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA, no importe de 30% da sua remuneração líquida mensal, além da metade das despesas extraordinárias com medicamentos, material escolar e fardamento, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de informação da remuneração/vínculo empregatício, a pensão alimentícia será de 30% do salário mínimo vigente, mais a metade das despesas extraordinárias;
c) defiro a guarda unilateral das menores: ISIS HELENA OLIVEIRA e ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA à sua genitora, a Sra. IARA OLIVEIRA SANTOS, com o direito de visitas a ser exercido de forma livre, desde que previamente acordado pelas partes;
d) INDEFIRO o pleito de partilha dos bens, ante a ausência de informação.
Honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 20% do valor da causa; sem custas, em face da gratuidade judiciária outrora deferida.
Atribuo à presente força de ofício/mandado, inclusive, para fins de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000455-02.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eleilton Alves De Oliveira
Advogado: Leovegildo Marcio Silva Mascarenhas (OAB:BA18528)
Reu: Newton Carvalho Souza
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora para tomar conhecimento da correspondência devolvida pelos correios, e querendo, providências, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000391-64.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Nilo De Jesus Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000391-64.2020.8.05.0206
Demandante: NILO DE JESUS ALMEIDA
Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que com a interposição de Recurso Inominado, tempestivo, intimo o recorrido para em igual prazo operar, querendo, suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000391-64.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Nilo De Jesus Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000391-64.2020.8.05.0206
Demandante: NILO DE JESUS ALMEIDA
Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que com a interposição de Recurso Inominado, tempestivo, intimo o recorrido para em igual prazo operar, querendo, suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO

8000511-39.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Matias Alves De Oliveira
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Intimação do nobre advogado da parte autora do r. Despacho (ID:469655078).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000396-86.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cizenando Alves Das Neves
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Intimação do advogado da parte recorrida da r. Decisão id: 382033038 (apresentar contrarrazões).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000396-86.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cizenando Alves Das Neves
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Intimação do advogado da parte recorrida da r. Decisão id: 382033038 (apresentar contrarrazões).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000585-35.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Valdeci Nunes De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Intimo o nobre advogado da parte autora, acerca da certidão retro ID:355822861

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000585-35.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Valdeci Nunes De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000585-35.2018.8.05.0206
Demandante: VALDECI NUNES DE JESUS
Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o advogado do autor para que se manifeste acerca do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000083-91.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Nascimento Dos Santos
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Alberto Francisco Batista De Paula

Intimação:
PROCESSO Nº 8000083-91.2021.8.05.0206
AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, portador do RG nº0315823461 36333611549, LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG CPF nº 40151700591, e ELONICE DOS SANTOS ALVES brasileira, casada, gari, portadora do RG nº 0442722435 00477576559, residentes e domiciliados na Avenida São José, 32, centro – Queimadas – Bahia.
REQUERIDO: ALBERTO FRANCISCO BATISTA DE PAULA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 0401616924, e CPF nº 44776861534, residente e domiciliado na Avenida São José, 513, centro, Queimadas – Bahia.
ATO ORDINATÓRIO Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 29 de Abril, às 09:20 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, SE A PARTE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA, DEVERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, caso não haja acordo mediante inserção, no processo eletrônico, no prazo de 15 dias, a contar da audiência. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. A ausência da requerente dar-se-á arquivamento dos autos e a ausência do réu em revelia. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado.
Queimadas, 05 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000083-91.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Nascimento Dos Santos
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Alberto Francisco Batista De Paula

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000083-91.2021.8.05.0206
Demandante: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Demandado(a): ALBERTO FRANCISCO BATISTA DE PAULA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO

8000817-08.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Adenilda De Souza Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nilson Neto De Oliveira
Reu: Rozalvo Batista
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-08.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADENILDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)
REU: ROZALVO BATISTA e outros
Advogado(s): CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)

DECISÃO
Preliminarmente, defiro o pleito formulado em ID 458708208; determinando, por conseguinte, o desentranhamento da decisão de ID 449344053 e das manifestações dela decorrentes.
Ato contínuo e, nos termos do art. 357 do CPC, é o caso de designação de audiência de instrução e julgamento.
As questões fáticas controvertidas estão devidamente apontadas na petição de ingresso e na peça apresentada pela parte acionada, respectivamente, sem prejuízo de ulterior especificação quando da assentada instrutória, admitindo-se as provas documentais e testemunhais pertinentes.
O ônus da prova é o ordinário, salvo em se tratando de relação de consumo cuja hipossuficiência técnica autoriza a sua inversão na forma do CDC.
Assim, determino a inclusão do processo na pauta para audiência de instrução e julgamento, no dia e hora designados conforme ato ordinatório subsequente.
As partes deverão anexar ao processo rol de testemunhas, de acordo com o número legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao respectivo advogado intimar e/ou informar a(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Caso haja requerimento de oitiva pessoal da(s) parte(s), intimem-se pessoalmente.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000817-08.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Adenilda De Souza Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nilson Neto De Oliveira
Reu: Rozalvo Batista
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-08.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADENILDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)
REU: ROZALVO BATISTA e outros
Advogado(s): CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)

DECISÃO
Preliminarmente, defiro o pleito formulado em ID 458708208; determinando, por conseguinte, o desentranhamento da decisão de ID 449344053 e das manifestações dela decorrentes.
Ato contínuo e, nos termos do art. 357 do CPC, é o caso de designação de audiência de instrução e julgamento.
As questões fáticas controvertidas estão devidamente apontadas na petição de ingresso e na peça apresentada pela parte acionada, respectivamente, sem prejuízo de ulterior especificação quando da assentada instrutória, admitindo-se as provas documentais e testemunhais pertinentes.
O ônus da prova é o ordinário, salvo em se tratando de relação de consumo cuja hipossuficiência técnica autoriza a sua inversão na forma do CDC.
Assim, determino a inclusão do processo na pauta para audiência de instrução e julgamento, no dia e hora designados conforme ato ordinatório subsequente.
As partes deverão anexar ao processo rol de testemunhas, de acordo com o número legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao respectivo advogado intimar e/ou informar a(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Caso haja requerimento de oitiva pessoal da(s) parte(s), intimem-se pessoalmente.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000817-08.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Adenilda De Souza Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nilson Neto De Oliveira
Reu: Rozalvo Batista
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-08.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADENILDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)
REU: ROZALVO BATISTA e outros
Advogado(s): CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)

DECISÃO
Preliminarmente, defiro o pleito formulado em ID 458708208; determinando, por conseguinte, o desentranhamento da decisão de ID 449344053 e das manifestações dela decorrentes.
Ato contínuo e, nos termos do art. 357 do CPC, é o caso de designação de audiência de instrução e julgamento.
As questões fáticas controvertidas estão devidamente apontadas na petição de ingresso e na peça apresentada pela parte acionada, respectivamente, sem prejuízo de ulterior especificação quando da assentada instrutória, admitindo-se as provas documentais e testemunhais pertinentes.
O ônus da prova é o ordinário, salvo em se tratando de relação de consumo cuja hipossuficiência técnica autoriza a sua inversão na forma do CDC.
Assim, determino a inclusão do processo na pauta para audiência de instrução e julgamento, no dia e hora designados conforme ato ordinatório subsequente.
As partes deverão anexar ao processo rol de testemunhas, de acordo com o número legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao respectivo advogado intimar e/ou informar a(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Caso haja requerimento de oitiva pessoal da(s) parte(s), intimem-se pessoalmente.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000762-86.2024.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 451263133
Processo N° : 8000762-86.2024.8.05.0206
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317392523800000435376824

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000330-43.2019.8.05.0206 Interdição/curatela
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Nilton Pereira Barbosa
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerido: Valter Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000330-43.2019.8.05.0206
REQUERENTE: CARLOS DE JESUS SILVA e outros
REQUERIDO: VALTER ALVES

Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

QUEIMADAS, 29 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000817-08.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Adenilda De Souza Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nilson Neto De Oliveira
Reu: Rozalvo Batista
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-08.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADENILDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)
REU: ROZALVO BATISTA e outros
Advogado(s): CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)

DECISÃO
Preliminarmente, defiro o pleito formulado em ID 458708208; determinando, por conseguinte, o desentranhamento da decisão de ID 449344053 e das manifestações dela decorrentes.
Ato contínuo e, nos termos do art. 357 do CPC, é o caso de designação de audiência de instrução e julgamento.
As questões fáticas controvertidas estão devidamente apontadas na petição de ingresso e na peça apresentada pela parte acionada, respectivamente, sem prejuízo de ulterior especificação quando da assentada instrutória, admitindo-se as provas documentais e testemunhais pertinentes.
O ônus da prova é o ordinário, salvo em se tratando de relação de consumo cuja hipossuficiência técnica autoriza a sua inversão na forma do CDC.
Assim, determino a inclusão do processo na pauta para audiência de instrução e julgamento, no dia e hora designados conforme ato ordinatório subsequente.
As partes deverão anexar ao processo rol de testemunhas, de acordo com o número legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao respectivo advogado intimar e/ou informar a(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Caso haja requerimento de oitiva pessoal da(s) parte(s), intimem-se pessoalmente.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000817-08.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Adenilda De Souza Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nilson Neto De Oliveira
Reu: Rozalvo Batista
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-08.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADENILDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)
REU: ROZALVO BATISTA e outros
Advogado(s): CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)

DECISÃO
Preliminarmente, defiro o pleito formulado em ID 458708208; determinando, por conseguinte, o desentranhamento da decisão de ID 449344053 e das manifestações dela decorrentes.
Ato contínuo e, nos termos do art. 357 do CPC, é o caso de designação de audiência de instrução e julgamento.
As questões fáticas controvertidas estão devidamente apontadas na petição de ingresso e na peça apresentada pela parte acionada, respectivamente, sem prejuízo de ulterior especificação quando da assentada instrutória, admitindo-se as provas documentais e testemunhais pertinentes.
O ônus da prova é o ordinário, salvo em se tratando de relação de consumo cuja hipossuficiência técnica autoriza a sua inversão na forma do CDC.
Assim, determino a inclusão do processo na pauta para audiência de instrução e julgamento, no dia e hora designados conforme ato ordinatório subsequente.

As partes deverão anexar ao processo rol de testemunhas, de acordo com o número legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao respectivo advogado intimar e/ou informar a(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Caso haja requerimento de oitiva pessoal da(s) parte(s), intimem-se pessoalmente.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000817-08.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Adenilda De Souza Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Procurador: Nilson Neto De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nilson Neto De Oliveira
Reu: Rozalvo Batista
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-08.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADENILDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)
REU: ROZALVO BATISTA e outros
Advogado(s): CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)

DECISÃO
Preliminarmente, defiro o pleito formulado em ID 458708208; determinando, por conseguinte, o desentranhamento da decisão de ID 449344053 e das manifestações dela decorrentes.
Ato contínuo e, nos termos do art. 357 do CPC, é o caso de designação de audiência de instrução e julgamento.
As questões fáticas controvertidas estão devidamente apontadas na petição de ingresso e na peça apresentada pela parte acionada, respectivamente, sem prejuízo de ulterior especificação quando da assentada instrutória, admitindo-se as provas documentais e testemunhais pertinentes.
O ônus da prova é o ordinário, salvo em se tratando de relação de consumo cuja hipossuficiência técnica autoriza a sua inversão na forma do CDC.
Assim, determino a inclusão do processo na pauta para audiência de instrução e julgamento, no dia e hora designados conforme ato ordinatório subsequente.
As partes deverão anexar ao processo rol de testemunhas, de acordo com o número legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao respectivo advogado intimar e/ou informar a(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Caso haja requerimento de oitiva pessoal da(s) parte(s), intimem-se pessoalmente.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000197-25.2024.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de mediação/conciliação para o dia 16 de Maio de 2024, às 10:00 horas, através do sistema Lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular. Depois colocar um nome e a extensão 5748734. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência da audiência. Neste ato, intimo o nobre advogado, do inteiro teor do despacho retro, bem assim, a Ilustre Representante do Ministério Público. Dada e assinatura eletrônica. Servindo este ato como mandado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000197-25.2024.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 477097129
Processo N° : 8000197-25.2024.8.05.0206
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513225451300000458619832

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000549-51.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Interessado: Edileuza Claudino Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/05/2023, às 11:00 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791 ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000549-51.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Interessado: Edileuza Claudino Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000549-51.2022.8.05.0206
Demandante: EDILEUZA CLAUDINO DA SILVA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo as partes do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000549-51.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Interessado: Edileuza Claudino Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000549-51.2022.8.05.0206
Demandante: EDILEUZA CLAUDINO DA SILVA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo as partes do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000549-51.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Interessado: Edileuza Claudino Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000549-51.2022.8.05.0206
Demandante: EDILEUZA CLAUDINO DA SILVA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo as partes do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000549-51.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Interessado: Edileuza Claudino Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000549-51.2022.8.05.0206
Demandante: EDILEUZA CLAUDINO DA SILVA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo as partes do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000267-76.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Venia Matos Santos
Representado: Emerson Emanuel Matos
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de mediação/conciliação para o dia 23 de Maio de 2024, às 10:00 horas, através do sistema Lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular. Depois colocar um nome e a extensão 5748734. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência da audiência. Neste ato, intimo o nobre advogado, do inteiro teor do despacho retro, bem assim, a Ilustre Representante do Ministério Público. Dada e assinatura eletrônica. Servindo este ato como mandado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000267-76.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Venia Matos Santos
Representado: Emerson Emanuel Matos
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de mediação/conciliação para o dia 23 de Maio de 2024, às 10:00 horas, através do sistema Lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular. Depois colocar um nome e a extensão 5748734. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência da audiência. Neste ato, intimo o nobre advogado, do inteiro teor do despacho retro, bem assim, a Ilustre Representante do Ministério Público. Dada e assinatura eletrônica. Servindo este ato como mandado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000593-75.2019.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Eliene Dalva Dos Reis
Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)
Requerido: Gabriel Dos Reis Oliveira
Requerido: Gustavo Dos Reis Oliveira

Intimação:
Intimação da nobre advogada parte requerente do r. Despacho (ID:422667226).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000793-09.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jovina Trindade De Oliveira
Advogado: Sabrina Da Silva Oliveira (OAB:BA75332)
Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)

Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-09.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOVINA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): SABRINA DA SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SABRINA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA75332), DANIEL MASCARENHAS DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA66321)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se afirma a realização de descontos fraudulentos na remuneração da parte autora.
Consigna a Demandante que a Requerida acabou por realizar, de forma irregular, descontos não autorizados, dando azo a ocorrência de descontos mensais na sua remuneração, situação que lhe acarreta relevantes prejuízos.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos sobreditos descontos, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais e materiais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adéqua à hipótese normativa paradigma, sobretudo diante da ausência de demonstração de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação em desfavor da parte autora.
Ademais, como afirmado em sede da exordial, os descontos iniciaram em outubro/2022, fato suficiente para afastar o requisito da urgência, possibilitando, sem prejuízo, a concretização do contraditório.
Com efeito, inexistente risco ao resultado útil do processo, sobretudo quando os prejuízos alegados poderão ser objeto de ulterior reparação, inviável o deferimento da cautela.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data a ser oportunamente agendada pela Secretaria, citando-se a parte ré para comparecimento sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência conciliatória.
Intime-se o(a) promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000793-09.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jovina Trindade De Oliveira
Advogado: Sabrina Da Silva Oliveira (OAB:BA75332)
Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-09.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOVINA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): SABRINA DA SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SABRINA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA75332), DANIEL MASCARENHAS DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA66321)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se afirma a realização de descontos fraudulentos na remuneração da parte autora.
Consigna a Demandante que a Requerida acabou por realizar, de forma irregular, descontos não autorizados, dando azo a ocorrência de descontos mensais na sua remuneração, situação que lhe acarreta relevantes prejuízos.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos sobreditos descontos, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais e materiais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adéqua à hipótese normativa paradigma, sobretudo diante da ausência de demonstração de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação em desfavor da parte autora.
Ademais, como afirmado em sede da exordial, os descontos iniciaram em outubro/2022, fato suficiente para afastar o requisito da urgência, possibilitando, sem prejuízo, a concretização do contraditório.
Com efeito, inexistente risco ao resultado útil do processo, sobretudo quando os prejuízos alegados poderão ser objeto de ulterior reparação, inviável o deferimento da cautela.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data a ser oportunamente agendada pela Secretaria, citando-se a parte ré para comparecimento sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência conciliatória.
Intime-se o(a) promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000817-37.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Modesval Teixeira Santana
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-37.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MODESVAL TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
Aduz que, mesmo com a quitação da fatura mensal objeto deste demanda, foi surpreendido pela descoberta eventual da anotação em cadastro de maus pagadores, fato apto a representar relevantes prejuízos em seu desfavor.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata retirada de tais anotações perante o SPC/SERASA, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da demanda, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar que a inscrição do nome da consumidora nos órgãos de restrição ao crédito se dera de forma irregular.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante da negativação promovida a requerimento da parte adversa bem como, o respectivo comprovante de pagamento, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida anotação, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao direito de crédito do(a) Demandante, como consectário da inclusão dos seus dados no SPC/SERASA, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Réu exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000817-37.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Modesval Teixeira Santana
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-37.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MODESVAL TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
Aduz que, mesmo com a quitação da fatura mensal objeto deste demanda, foi surpreendido pela descoberta eventual da anotação em cadastro de maus pagadores, fato apto a representar relevantes prejuízos em seu desfavor.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata retirada de tais anotações perante o SPC/SERASA, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da demanda, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar que a inscrição do nome da consumidora nos órgãos de restrição ao crédito se dera de forma irregular.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante da negativação promovida a requerimento da parte adversa bem como, o respectivo comprovante de pagamento, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida anotação, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao direito de crédito do(a) Demandante, como consectário da inclusão dos seus dados no SPC/SERASA, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Réu exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000552-69.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)

Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 477107590
Processo N° : 8000552-69.2023.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514053964400000458629480

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000552-69.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)

Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 477107595
Processo N° : 8000552-69.2023.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514074456200000458629485

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000381-49.2022.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 8000381-49.2022.8.05.0206
Demandante: JOSE BATISTA DA CONCEICAO
Demandado(a): VERA DE JESUS CONCEIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado para conhecimento e manifestação acerca do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000864-11.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)

Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Paloma Rosa Freire Ursulino (OAB:BA76645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 458508241
Processo N° : 8000864-11.2024.8.05.0206
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIO URSULINO DA CONCEICAO (OAB:BA37288), ISABELA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA44307), PALOMA ROSA FREIRE URSULINO (OAB:BA76645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081512075215600000441908052

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000917-60.2022.8.05.0206 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Liliam Mendes De Souza (OAB:SP320179)
Advogado: Karina Pacheco De Farias (OAB:SP335097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 452126033
Processo N° : 8000917-60.2022.8.05.0206
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LILIAM MENDES DE SOUZA (OAB:SP320179), KARINA PACHECO DE FARIAS (OAB:SP335097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071517015786800000436138097

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000917-60.2022.8.05.0206 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Liliam Mendes De Souza (OAB:SP320179)
Advogado: Karina Pacheco De Farias (OAB:SP335097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 452126033
Processo N° : 8000917-60.2022.8.05.0206
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LILIAM MENDES DE SOUZA (OAB:SP320179), KARINA PACHECO DE FARIAS (OAB:SP335097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071517015786800000436138097

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

INTIMAÇÃO
8000917-60.2022.8.05.0206 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Liliam Mendes De Souza (OAB:SP320179)
Advogado: Karina Pacheco De Farias (OAB:SP335097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 452126033
Processo N° : 8000917-60.2022.8.05.0206
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LILIAM MENDES DE SOUZA (OAB:SP320179), KARINA PACHECO DE FARIAS (OAB:SP335097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071517015786800000436138097

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000917-60.2022.8.05.0206 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Liliam Mendes De Souza (OAB:SP320179)
Advogado: Karina Pacheco De Farias (OAB:SP335097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 452126033
Processo N° : 8000917-60.2022.8.05.0206
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LILIAM MENDES DE SOUZA (OAB:SP320179), KARINA PACHECO DE FARIAS (OAB:SP335097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071517015786800000436138097

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000102-83.2014.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Manoel Xavier De Matos,maria Jose Gomes De Trindade, Maria Luiza De Jesus, Lucia De Jesus, E Outros
Advogado: Leovegildo Marcio Silva Mascarenhas (OAB:BA18528)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000102-83.2014.8.05.0206
Demandante: MANOEL XAVIER DE MATOS,MARIA JOSE GOMES DE TRINDADE, MARIA LUIZA DE JESUS, LUCIA DE JESUS, E OUTROS
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o recorrido, para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000090-83.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aldaci Carvalho Santana
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000090-83.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ALDACI CARVALHO SANTANA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Dispensado o relatório, nos termos da lei (L. 9.099/95, art. 38).
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), referente(s) ao interesse de agir, dado que, como posto(a,s) na defesa, confunde(m)-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s).
Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione).
Verifico, outrossim, que a parte ré resistiu e resiste à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir.
Preliminar que comporta afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:
O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Na inicial, narrou-se que: “A parte Autora é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos no referido benefício previdenciário referente a suposto empréstimo junto ao Banco Réu. Ocorre que a parte Autora nunca realizou o contrato de empréstimo (abaixo transcrito) junto ao Réu. Destaque-se para o fato de que a empresa Ré utilizou-se dos dados da parte Autora para fomentar um contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado e nunca fornecido, uma vez que a parte Autora não esteve na instituição financeira Ré realizando o empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.” (id 90842490, p. 2).
A parte autora pediu: i) declaração de inexistência de relação jurídica; ii) repetição em dobro do indébito; iii) dano moral.
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) de n.º 391507790. Afirma que não teria havido contratação.
Liame contratual demonstrado de plano (id 146184837).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que não celebrou o(s) contrato(s), a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de empréstimo consignado sob o n.º 391507790 (id 146184837) entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada, com pedido contraposto (id 146184836). Alegou regularidade da contratação.
Não constato indícios de fraude.
Contrato cuja autenticidade não se questionou. Extrato bancário (id 146184838).
Reconhecida a idoneidade dos documentos, resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.

A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., honra), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
Recebo o pedido contraposto, despiciendo, como matéria de defesa, visto que se revela simples consectário da restituição ao status quo ante.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000090-83.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aldaci Carvalho Santana
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000090-83.2021.8.05.0206
Demandante: ALDACI CARVALHO SANTANA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o recorrido, para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000090-83.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aldaci Carvalho Santana
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000090-83.2021.8.05.0206
Demandante: ALDACI CARVALHO SANTANA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o recorrido, para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000605-21.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Regina Santana De Lisboa
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Ilson Santana De Lisboa
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Elson Santana De Lisboa
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Maria Aparecida Santana De Lisboa
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Edvania Sant Ana De Lisboa
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Lucas Paixao De Lisboa
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Jose Ilton Sant Ana De Lisboa
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Edilene Santana De Lisboa
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: Edilene Viana Dos Santos
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Edilson Santana De Lisboa
Reu: Eliene Santana De Lisboa
Reu: Júnior De Andrade Lisboa
Reu: Antonio Raulindo Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº 8000605-21.2021.8.05.0206
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: REGINA SANT'ANA DE LISBOA , ILSON SANT'ANA DE LISBOA , ELSON SANTANA DE LISBOA, MARIA APARECIDA SANTANA DE LISBOA , EDVANIA SANT'ANA DE LISBOA , LUCAS PAIXÃO DE LISBOA , JOSÉ ILTON SANT'ANA DE LISBOA , EDILENE SANT'ANA DE LISBOA e EDILENE VIANA DOS SANTOS.
REQUERIDO: EDILSON SANTANA DE LISBOA, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa do Canto, Nordestina-BA; ELIENE SANTANA DE LISBOA brasileira, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, sn, Centro, Nordestina Ba; JÚNIOR DE ANDRADE LISBOA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua "B" das Populares, n110, Centro, Nordestina-Ba e ANTONIO RAULINO DOS SANTOS, brasileiro, CPF nº-295.880.495-04, residente e domiciliado no Pov. Beira Rio, II, nº 50, Zona rural de Nordestina-Ba.
ATO ORDINATÓRIO Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 08 de Abril, às 08:00 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, SE A PARTE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA, DEVERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, caso não haja acordo mediante inserção, no processo eletrônico, no prazo de 15 dias, a contar da audiência. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. A ausência da requerente dar-se-á arquivamento dos autos e a ausência do réu em revelia. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado.
Queimadas, 28 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000600-96.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Edmilson Ferreira Da Silva

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de mediação/conciliação para o dia 04 de novembro de 2022, às 08:40 horas, através do sistema sifesize, com acesso através do link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 do que neste ato intimo os nobre advogados das partes do inteiro teor da decisão retro. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000600-96.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Edmilson Ferreira Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de mediação/conciliação para o dia 04 de novembro de 2022, às 08:40 horas, através do sistema sifesize, com acesso através do link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 do que neste ato intimo os nobre advogados das partes do inteiro teor da decisão retro. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000600-96.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Edmilson Ferreira Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000600-96.2021.8.05.0206
Demandante: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
Demandado(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo as partes para conhecimento e cumprimento do despacho retro, no prazo já assinalado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000600-96.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Edmilson Ferreira Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000600-96.2021.8.05.0206
Demandante: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
Demandado(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo as partes para conhecimento e cumprimento do despacho retro, no prazo já assinalado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000208-93.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lazaro Evangelista Dos Santos
Advogado: Isabella De Oliveira Matos Almeida (OAB:BA62664)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000208-93.2020.8.05.0206
Demandante: LAZARO EVANGELISTA DOS SANTOS
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a chave pix constante do BRB é o CPF da patrona do requerente, assim intimo V. Sª, para confirmar seu CPF, uma vez não constar na peça exordial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000834-73.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria De Lourdes Barbosa
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-73.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da lei 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se afirma a realização de empréstimo consignado na modalidade RMC de forma fraudulenta em prejuízo da parte autora.
Consigna a Demandante que a instituição financeira acionada acabou por chancelar, de forma irregular, operação de crédito não autorizada, dando azo a ocorrência de descontos mensais na sua remuneração, situação que lhe acarreta relevantes prejuízos.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos sobreditos descontos, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais e materiais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a contratação irregular de operação financeira em nome da Autora.
No tocante à verossimilhança das alegações, observo que há indícios de abusividade no objeto do contrato controvertido diante da ausência de prazo final determinado para o encerramento dos descontos mensais, fato que ratifica a idoneidade da tese consignada na exordial, para efeito de apreciação liminar da pretensão.
De igual forma, a manutenção dos descontos no bojo do benefício previdenciário recebido pela Demandante é apto a causar relevantes gravames à sua subsistência, sobretudo em face de perceber módica quantia mensal a este título.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Réu suspenda os descontos mensais do contrato em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Inverte-se, ainda, o ônus da prova em favor da parte consumidora, porquanto presentes os requisitos no CDC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000834-73.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria De Lourdes Barbosa
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-73.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da lei 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se afirma a realização de empréstimo consignado na modalidade RMC de forma fraudulenta em prejuízo da parte autora.
Consigna a Demandante que a instituição financeira acionada acabou por chancelar, de forma irregular, operação de crédito não autorizada, dando azo a ocorrência de descontos mensais na sua remuneração, situação que lhe acarreta relevantes prejuízos.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos sobreditos descontos, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais e materiais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a contratação irregular de operação financeira em nome da Autora.
No tocante à verossimilhança das alegações, observo que há indícios de abusividade no objeto do contrato controvertido diante da ausência de prazo final determinado para o encerramento dos descontos mensais, fato que ratifica a idoneidade da tese consignada na exordial, para efeito de apreciação liminar da pretensão.
De igual forma, a manutenção dos descontos no bojo do benefício previdenciário recebido pela Demandante é apto a causar relevantes gravames à sua subsistência, sobretudo em face de perceber módica quantia mensal a este título.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Réu suspenda os descontos mensais do contrato em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Inverte-se, ainda, o ônus da prova em favor da parte consumidora, porquanto presentes os requisitos no CDC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000822-59.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Raimunda Dos Santos Araujo Rios
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000822-59.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS ARAUJO RIOS
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da lei 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se afirma a realização de empréstimo consignado na modalidade RMC de forma fraudulenta em prejuízo da parte autora.
Consigna a Demandante que a instituição financeira acionada acabou por chancelar, de forma irregular, operação de crédito não autorizada, dando azo a ocorrência de descontos mensais na sua remuneração, situação que lhe acarreta relevantes prejuízos.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos sobreditos descontos, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais e materiais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a contratação irregular de operação financeira em nome da Autora.
No tocante à verossimilhança das alegações, observo que há indícios de abusividade no objeto do contrato controvertido diante da ausência de prazo final determinado para o encerramento dos descontos mensais, fato que ratifica a idoneidade da tese consignada na exordial, para efeito de apreciação liminar da pretensão.
De igual forma, a manutenção dos descontos no bojo do benefício previdenciário recebido pela Demandante é apto a causar relevantes gravames à sua subsistência, sobretudo em face de perceber módica quantia mensal a este título.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Réu suspenda os descontos mensais do contrato em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Inverte-se, ainda, o ônus da prova em favor da parte consumidora, porquanto presentes os requisitos no CDC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000822-59.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Raimunda Dos Santos Araujo Rios
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000822-59.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS ARAUJO RIOS
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da lei 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se afirma a realização de empréstimo consignado na modalidade RMC de forma fraudulenta em prejuízo da parte autora.
Consigna a Demandante que a instituição financeira acionada acabou por chancelar, de forma irregular, operação de crédito não autorizada, dando azo a ocorrência de descontos mensais na sua remuneração, situação que lhe acarreta relevantes prejuízos.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos sobreditos descontos, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais e materiais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a contratação irregular de operação financeira em nome da Autora.
No tocante à verossimilhança das alegações, observo que há indícios de abusividade no objeto do contrato controvertido diante da ausência de prazo final determinado para o encerramento dos descontos mensais, fato que ratifica a idoneidade da tese consignada na exordial, para efeito de apreciação liminar da pretensão.
De igual forma, a manutenção dos descontos no bojo do benefício previdenciário recebido pela Demandante é apto a causar relevantes gravames à sua subsistência, sobretudo em face de perceber módica quantia mensal a este título.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Réu suspenda os descontos mensais do contrato em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Inverte-se, ainda, o ônus da prova em favor da parte consumidora, porquanto presentes os requisitos no CDC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000822-59.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Raimunda Dos Santos Araujo Rios
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000822-59.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS ARAUJO RIOS
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da lei 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se afirma a realização de empréstimo consignado na modalidade RMC de forma fraudulenta em prejuízo da parte autora.
Consigna a Demandante que a instituição financeira acionada acabou por chancelar, de forma irregular, operação de crédito não autorizada, dando azo a ocorrência de descontos mensais na sua remuneração, situação que lhe acarreta relevantes prejuízos.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos sobreditos descontos, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais e materiais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a contratação irregular de operação financeira em nome da Autora.
No tocante à verossimilhança das alegações, observo que há indícios de abusividade no objeto do contrato controvertido diante da ausência de prazo final determinado para o encerramento dos descontos mensais, fato que ratifica a idoneidade da tese consignada na exordial, para efeito de apreciação liminar da pretensão.
De igual forma, a manutenção dos descontos no bojo do benefício previdenciário recebido pela Demandante é apto a causar relevantes gravames à sua subsistência, sobretudo em face de perceber módica quantia mensal a este título.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Réu suspenda os descontos mensais do contrato em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Inverte-se, ainda, o ônus da prova em favor da parte consumidora, porquanto presentes os requisitos no CDC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000822-59.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Raimunda Dos Santos Araujo Rios
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000822-59.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS ARAUJO RIOS
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta sob o rito da lei 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se afirma a realização de empréstimo consignado na modalidade RMC de forma fraudulenta em prejuízo da parte autora.
Consigna a Demandante que a instituição financeira acionada acabou por chancelar, de forma irregular, operação de crédito não autorizada, dando azo a ocorrência de descontos mensais na sua remuneração, situação que lhe acarreta relevantes prejuízos.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos sobreditos descontos, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da ação, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais e materiais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a contratação irregular de operação financeira em nome da Autora.
No tocante à verossimilhança das alegações, observo que há indícios de abusividade no objeto do contrato controvertido diante da ausência de prazo final determinado para o encerramento dos descontos mensais, fato que ratifica a idoneidade da tese consignada na exordial, para efeito de apreciação liminar da pretensão.
De igual forma, a manutenção dos descontos no bojo do benefício previdenciário recebido pela Demandante é apto a causar relevantes gravames à sua subsistência, sobretudo em face de perceber módica quantia mensal a este título.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Réu suspenda os descontos mensais do contrato em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Inverte-se, ainda, o ônus da prova em favor da parte consumidora, porquanto presentes os requisitos no CDC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001312-91.2018.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Interessado: Jose Miguel Evangelista
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001312-91.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSE MIGUEL EVANGELISTA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação anexada ao id. 122016066, requerendo o que entender por direito.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001054-08.2023.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Reinilce Lirio Goncalves
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Impetrado: Exmo. Sr. André Luiz Andrade - Prefeito Municipal De Queimadas (ba)

Impetrado: Município De Queimadas Estado Da Bahia, Por Seu Representante Legal O Sr Prefeito Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001054-08.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
IMPETRANTE: REINILCE LIRIO GONCALVES
Advogado(s): LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
IMPETRADO: Exmo. Sr. André Luiz Andrade - PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (BA) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a petição de ID 424246104; determinando, por conseguinte, a suspensão do presente feito, consoante preleciona o art. 982, I, do CPC, até o julgamento do IRDR de que se trata.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001054-08.2023.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Reinilce Lirio Goncalves
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Impetrado: Exmo. Sr. André Luiz Andrade - Prefeito Municipal De Queimadas (ba)
Impetrado: Município De Queimadas Estado Da Bahia, Por Seu Representante Legal O Sr Prefeito Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001054-08.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
IMPETRANTE: REINILCE LIRIO GONCALVES
Advogado(s): LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
IMPETRADO: Exmo. Sr. André Luiz Andrade - PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (BA) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a petição de ID 424246104; determinando, por conseguinte, a suspensão do presente feito, consoante preleciona o art. 982, I, do CPC, até o julgamento do IRDR de que se trata.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000377-17.2019.8.05.0206 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 455049750
Processo N° : 8000377-17.2019.8.05.0206
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), PETTERSON ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como PETTERSON ARAUJO MELO (OAB:BA53047), MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113081144300000438775770

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000377-17.2019.8.05.0206 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 455049750
Processo N° : 8000377-17.2019.8.05.0206
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), PETTERSON ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como PETTERSON ARAUJO MELO (OAB:BA53047), MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113081144300000438775770

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000377-17.2019.8.05.0206 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 455049750
Processo N° : 8000377-17.2019.8.05.0206
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), PETTERSON ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como PETTERSON ARAUJO MELO (OAB:BA53047), MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113081144300000438775770

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000263-54.2018.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Wiliam Lima Dantas
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação do advogado nomeado dativo do réu, para apresentar defesa, no prazo de lei.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000983-94.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Lucino Augusto Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000983-94.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: LUCINO AUGUSTO ARAUJO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.

RETIROLÂNDIA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000983-94.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Lucino Augusto Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000983-94.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: LUCINO AUGUSTO ARAUJO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.

RETIROLÂNDIA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000807-81.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Altevy Alves Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000807-81.2024.8.05.0209
Demandante: ALTEVY ALVES DA SILVA
Demandado(a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 12/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000498-60.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Maria Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-60.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que apresentado recurso
RETIROLÂNDIA/BA, 13 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000498-60.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Maria Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-60.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que apresentado recurso
RETIROLÂNDIA/BA, 13 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000485-61.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bento Ramos Nascimento Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-61.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BENTO RAMOS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 13 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001180-49.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Mauricio Ferreira Oliveira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001180-49.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MAURICIO FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 18 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001180-49.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Mauricio Ferreira Oliveira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001180-49.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MAURICIO FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 18 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000517-66.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aloisio Claudio Da Paixao
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-66.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ALOISIO CLAUDIO DA PAIXAO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 18 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000933-34.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Emidio Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-34.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EMIDIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que publiquei a sentença nesta data.

RETIROLÂNDIA/BA, 31 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000933-34.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Emidio Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-34.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EMIDIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que publiquei a sentença nesta data.

RETIROLÂNDIA/BA, 31 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000488-16.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jonas Rocha Saturnino
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000488-16.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JONAS ROCHA SATURNINO
Advogado(s): JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA78447-A), MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

Ademais, matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora.
Embora não tenha a Ré acostado cópia do contrato, acostou várias faturas, contendo histórico de compras, inclusive realizada no comercio, ou seja, no município de Conceição do Coite, comprovando o efetivo uso do cartão, bem como a origem do débito impugnado.
As demais informações constantes dos autos apenas servem para corroborar o quanto alegado na contestação, já que houve, inclusive, o pagamento de faturas de consumo, o que indica a não caracterização de fraude.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000488-16.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jonas Rocha Saturnino
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000488-16.2024.8.05.0209
Demandante: JONAS ROCHA SATURNINO
Demandado(a): BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.
Retirolândia-BA, 05/12/2024.

João Lima de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000488-16.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jonas Rocha Saturnino
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000488-16.2024.8.05.0209
Demandante: JONAS ROCHA SATURNINO
Demandado(a): BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.
Retirolândia-BA, 05/12/2024.

João Lima de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000959-66.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Marilza Mates Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000959-66.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILZA MATES RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA-37489-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ACIONANTE QUE É CORRENTISTA DO BANCO ACIONADO. CONTRATAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DE TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que não autorizou.

O réu, em contestação, alegou regularidade das contratações efetivadas por meio de terminal de caixa eletrônico, tendo acostado vias dos contratos firmados, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: "a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, sob os números 335990068-9 e 0123429850314, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, sob os números 335990068-9 e 0123429850314, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido."

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes com relação aos demais tópicos do recurso. Assim, dele conheço.
No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002498-38.2018.8.05.0049;8001786-37.2020.8.05.0127;8000032-03.2020.8.05.0049;8001083-19.2020.8.05.0156.
O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Constata-se que a acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou os contratos de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que comprovou as contratações por meio de terminal de auto-atendimento, bem como a transferência dos valores do empréstimos para conta bancária da consumidora acionante, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Registre-se que a contratação de empréstimo por meio de terminal de auto-atendimento (caixa eletrônico) é viabilizada por diversos mecanismos de segurança como utilização de cartão magnético, senha pessoal e/ou registro de biometria do consumidor contratante. Por isso, a efetivação de contrato de empréstimo por meio de terminal eletrônico é plenamente admitida pelos Tribunais. Nesse sentido, temos o seguinte aresto:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade "cartão de crédito consignado"; e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.
(TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020). (Grifou-se)
Logo, resta clara a contratação do serviço do réu pela parte autora quanto aos aludidos contratos, motivo pelo qual as cobranças foram devidas e decorrentes do cumprimento dos negócios jurídicos firmados. Vê-se, portanto, não existe razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos autorais.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Sandra Sousa do Nascimento Moreno
Juíza de Direito Relatora em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000959-66.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Marilza Mates Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000959-66.2023.8.05.0209
Demandante: MARILZA MATES RODRIGUES DOS ANJOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.
Retirolândia-BA, 05/12/2024

João Lima de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000959-66.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Marilza Mates Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000959-66.2023.8.05.0209
Demandante: MARILZA MATES RODRIGUES DOS ANJOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.
Retirolândia-BA, 05/12/2024

João Lima de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8001642-06.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Iraildes Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001642-06.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRAILDES FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA-37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001642-06.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Iraildes Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001642-06.2023.8.05.0209
Demandante: IRAILDES FERREIRA LIMA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.
Retirolândia-BA, 05/12/2024

João Lima de Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001642-06.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Iraildes Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001642-06.2023.8.05.0209
Demandante: IRAILDES FERREIRA LIMA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.
Retirolândia-BA, 05/12/2024

João Lima de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000117-96.2017.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marinalva De Jesus Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Procuradoria Regional Da Fazenda Nacional Em Pernambuco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-96.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARINALVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:000473B/SE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARINALVA DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificada à fl. 02 dos autos, ajuizou ação de concessão de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que se encontra inapta para o trabalho, uma vez que sofre de neoplasia maligna, não obstante o referido Órgão ter-lhe concedido alta médica em setembro de 2016.

Devidamente citado, o INSS exibiu tempestiva reposta, ocasião em que argüiu que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, não apresentando qualquer prova de que encontra-se incapacitada para o trabalho ou para o exercício habitual de suas atividades.

Ocorre que, intimado a indicar quais provas pretendiam produzir, a a Autarquia informou que, além de ter implamtado o benefício, o mesmo já fora convertido em aposentadoria por invalidez. Em razão dessa manifestação, a parte Autora requereu o julgamento antecipado do feito.

Relatado, decido.

O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença quando, cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

No presente caso, o INSS reconheceu, em sua peça defensiva, a qualidade de segurada da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91, insurgindo-se apenas em relação à existência da incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Entretanto, reconheceu a incapacidade da mesma quando converteu o referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Não restam dúvidas, portanto, da incapacidade, ainda que à época, temporária, da autora, para realização de suas atividades laborais, o que, aliado à sua condição de segurada, lhe dá o direito ao benefício de auxílio doença.

Quanto à data de início do benefício, cumpre destacar que a parte Autora juntou na exordial atestados e relatórios médicos que comprovam que o benefício nunca deveria ter sido suspenso.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de setembro de 2016 até a data em que o mesmo fora restabelecido por ordem judicial.

Indefiro, porém, o reconhecimento dos danos morais por ela sofrido, vez que se vislumbra do caso em tela apenas dano material e não dano à sua personalidade.

Ante o exposto, om fulcro em todos os dispositivos legais invocados e nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MARINALVA DE JESUS OLIVEIRA, para conceder-lhe o direito ao AUXÍLIO DOENÇA, inclusive o retroativo, a partir da de setembro de 2016 até a data em que o mesmo fora restabelecido por ordem desse Juízo; devendo incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da citação até o pagamento.

Deixo de condenar o Réu do pagamento de custas, posto que isento, nos termos do artigo 8º, § 1º da Lei 8620/93. Ffixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o reexame necessário da sentença (CF, ART. 109, §§ 3º E 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte Autora, por seu Patrono, pelo DPJ e a parte Ré, pessoalmente, através do Procurador do INSS.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devida.

Retirolândia, 10 de julho de 2020.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001696-35.2024.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 475927090
Processo N° : 8001696-35.2024.8.05.0209
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515054851300000457557673

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8001185-37.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marivalda De Araujo Ferreira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001185-37.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIVALDA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.
RETIROLÂNDIA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000614-03.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Edvaldo Francisco Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-03.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: EDVALDO FRANCISCO ARAUJO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000614-03.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Edvaldo Francisco Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-03.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: EDVALDO FRANCISCO ARAUJO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000035-56.2017.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Francisco Silva De Castro
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-56.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE CASTRO
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
5

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA para CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ajuizado por FRANCISCO SILVA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O autor afirma que sempre foi lavrador e, em seguida, trabalhou com vínculo empregatício como auxiliar de serviços gerais em fruticultura e como safrista, quando sofreu um trauma que causou sua incapacidade, alegando ter qualidade de segurado e ter cumprido a carência para o benefício.
Menciona vários vínculos empregatícios temporários no setor rural e relata que o INSS negou o benefício, alegando falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, embora o autor tenha dificuldades em realizar atividades que exijam uso das mãos ou esforço físico.
O autor afirma que, em 22/12/2014, requereu o auxílio-doença (NB 607.918.314-9), mas foi negado pela falta de comprovação da incapacidade, apesar das evidentes limitações para caminhar e realizar movimentos repetitivos.
Por fim, relata que sofre de amputação traumática dos dedos e precisa de cirurgia corretiva, e reafirma que a qualidade de segurado e a carência para o benefício foram comprovadas, pois estava empregado no momento em que a incapacidade se manifestou.
No mérito, o autor requereu a tutela antecipada para a concessão do auxílio-doença, com a determinação de que o benefício seja concedido de forma definitiva, retroativa à data de 22/12/2014.
Juntou documentos.
Houve contestação nos autos em ID 4761944, alegando que realizada perícia médica judicial NÃO restou caracterizada incapacidade laborativa, tendo o médico perito atestado que a parte autora está plenamente apta para realização suas atividades habituais. Por fim, seja julgado totalmente improcedente os pedidos constantes da exordial.
Despacho ID.372335823, determinou a intimação da parte requerente, por seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação apresentada em ID 4761944.
Contundo, a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ID 394601010.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTO.

O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo, bem como da eficiência do Poder Judiciário, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, as partes não se manifestaram sob novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de obter a concessão de auxílio-doença, com retroatividade a 22/12/2014, e, se necessário, a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade para o trabalho decorrente de trauma e amputação dos dedos.
Passa-se à análise da qualidade de segurada especial da autora.
No que concerne ao benefício auxílio-doença, prescreve o art. 59, da Lei nº 8.213/91 que esse benefício será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
A concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
A análise detalhada dos autos revela que a prova pericial (ID. 4761905) indicou que o periciando, de 50 anos, foi vítima de acidente de trabalho, sofrendo amputação traumática da falange distal do 2º dedo da mão esquerda, ocorrida há 14 meses. No momento da perícia, a lesão estava cicatrizada, e os movimentos estavam preservados, sem limitações funcionais relevantes.
Portanto, não restou demonstrado a redução permanente da capacidade laboral em razão da doença acometida pela requerente, não estando limitada sua capacidade laborativa de forma permanente, tampouco de forma temporária.
No que se refere a qualidade de segurado e carência, observa-se que resta demonstrada através da documentação acostada nos autos.
Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que não está comprovado nos autos a incapacidade permanente/temporária para o trabalho, razão pela qual não há possibilidade de recebimento do beneficio previdenciário pretendido.

Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Riacho de Santana - BA, 4 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001279-73.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Loja Maconica Estrela Flamejante

Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-73.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: LOJA MACONICA ESTRELA FLAMEJANTE
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)

Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para demonstrar sua insuficiência de recursos no prazo de 05 (cinco) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular. Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000095-82.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Aniela De Araujo Alves
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Requerente: Roberto Rodrigues De Oliveira
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Anderson Fagundes Fernandes
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-82.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ANIELA DE ARAUJO ALVES e outros
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: ANDERSON FAGUNDES FERNANDES
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000908-46.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: Jorge Da Rocha Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000908-46.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: JORGE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para manifestarem-se sobre os embargos de declaração de ID nº 475948122, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribua-se a este despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, conclusos

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000665-59.2014.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Sophia Rocha Badaro (OAB:BA49135)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 462309735
Processo N° : 0000665-59.2014.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)
Sophia Rocha Badaró registrado(a) civilmente como SOPHIA ROCHA BADARO (OAB:BA49135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090518331513100000445320895

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

SENTENÇA
0000244-74.2011.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Tainara Castro Matos (OAB:BA32963)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 476824898
Processo N° : 0000244-74.2011.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), TAINARA CASTRO MATOS (OAB:BA32963), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414202116300000458378952

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATA DA AUDIÊNCIA
8000874-71.2023.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Cleidiane Efigenia De Souza
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Requerido: Valmiro Souza Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, EM ANEXO.
LINK: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/85bc0101-3dc4-49eb-822a-ac1b7f9171f2?vcpubtoken=a973ff88-987e-4094-b-189-66c8a094bcbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATA DA AUDIÊNCIA
8000141-13.2020.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Zelinda Maria Da Silva
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Requerido: Marcos Aquicel Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Assistência Social
Terceiro Interessado: Centro De Atendimento Psicossocial-caps
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, EM ANEXO

LINK: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8e9b7da8-527a-43a9-902d-f446dfe2db11?vcpubtoken=23a68cf8-868e-4bf9-863a-f-dc1b6178a75

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000510-66.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Cartório Registro Civil
Interessado: Francisco Pereira Magalhães
Interessado: Francisco Pereira Filho
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Autor: Francisco Pereira De Magalhães
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Autor: Francisco Pereira Filho
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Autor: Maria Anita Pereira Magalhães Souza
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Testemunha: Francisco De Magalhães Ribeiro
Testemunha: Edvaldo Magalhães Ribeiro
Testemunha: Rosalvo José Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000510-66.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MAGALHÃES e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
5
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de concessão e cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por idade Segurado Especial ajuizada por NEIDE FOGAÇA PEREIRA MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Aduz, em síntese, que durante toda a vida exerceu atividade laborativa em propriedade rural, em regime de economia familiar, estando em atividade na data do ajuizamento da presente ação até então.
Requereu, então, o reconhecimento do desenvolvimento de atividade rural, com a consequente concessão da aposentadoria por idade, desde a data do presente ajuizamento.
Juntou procuração e documentos.
Os benefícios da gratuidade foram concedidos à autora.
Regularmente citado, o instituto requerido apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente porquanto não há comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Requereu, enfim, a improcedência do pedido.
Juntou documentos.
Houve réplica.
Diante da paralisação do processo, foi determinado a intimação da requerente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, ID 68838444.
Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a requerente, visto que a mesma é falecida, ID 83737883.
Certidão de óbito da requerente, ID 166755017.
Os herdeiros se habilitaram nos autos, ID 232687494.
Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos, bem como deferida a produção de prova oral em audiência de instrução, ID 173767381.
Durante a audiência de instrução, a advogada informou que a parte autora está acamada e solicitou a redesignação da audiência, bem como a realização da mesma de forma virtual. O pedido foi deferido, ID 409964401.
Em audiência de instrução realizada foram ouvidos o cônjuge e testemunhas, ID 417114957/415666674.
Em alegações finais escritas, a parte autora reiterou o pleito de procedência do pedido. Ausente o procurador, tendo justificado previamente a sua ausência na assentada, apresentou alegações finais remissivas.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito encontra-se em ordem, pois estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo inclusive sido analisada a preliminar suscitada (ausência de interesse de agir) e afastada no momento do saneamento do feito, razão pela qual passo à análise do mérito.
Os elementos probatórios coligidos revelam que o pedido da parte autora deve ser acolhido.
O art. 48, caput, da Lei 8.213/91 dispõe que:
“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”
O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço. Vejamos:

"Art. 55. (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."
Pois bem.
A inicial veio instruída com certidão de casamento onde consta o esposo FRANCISCO PEREIRA DE MAGALHÃES como lavrador, casados em 18 de abril de 1978, bem como foram juntados aos autos posteriormente escritura de compra e venda de imóvel rural e documentos de ITR em nome do esposo da autora (anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2005, 2006 e 2007); ou seja, documentos aptos a caracterizar início de prova material, no que tange ao trabalho rural da parte autora em regime de economia familiar no período pleiteado.
Cumpre ressaltar que há prova documental em nome do esposo conforme acima mencionado, de tal sorte que a jurisprudência é contundente quanto à validade desses como início de prova material em favor da mulher rurícola.
Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Cumpre mencionar que mesmo sendo o marido/companheiro empregado rural com registro em CTPS, a jurisprudência admite a extensão da condição para a esposa, no pressuposto de que o trabalho desenvolvido pela mulher, diante da situação peculiarmente difícil no campo, se dê em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. E é de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -5055400-59.2023.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHICAZERTA, julgado em 25/07/2023, DJEN DATA: 28/07/2023).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.(...)9. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora improvida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2295010 - 0005696-41.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1DATA:11/06/2018).
No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar que a existência de documentação atinente ao exercício de atividade rurícola pelo pai ou pelo marido aproveitam à mulher e consubstanciam início de prova do labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade. 2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal. 3.Precedente: "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal." (EREsp 137697/SP, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ 15.6.1998, p.12.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp n. 1.309.123/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2012, Dje de 15/5/2012).
Há, portanto, início de prova material, atendendo o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento contido na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
Importante salientar, quanto a esse aspecto, que o início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.
Cabe à prova testemunhal, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou pecuária.
As testemunhas foram firmes ao declararem que conhecem a parte autora por muito tempo. Trabalhava na lida campesina em plantações auxiliada pelos filhos.
A testemunha Francisco de Magalhães Ribeiro declarou que tem 47 anos, é casado e pai de dois filhos. Ele afirmou conhecer o senhor Francisco Pereira de Magalhães, que é esposo da autora, e esclareceu que não é parente da requerente. Francisco de Magalhães Ribeiro também declarou conhecer a senhora Neide desde o seu nascimento, e que ela sempre viveu na zona rural. Segundo ele, dona Neide cultivava milho e feijão e não contava com ajudantes para suas atividades.
A testemunha Onilda Maria Laranjeira Barbosa declarou ter 80 anos, ser viúva e conheceu o senhor Francisco Pereira de Magalhães. Ela afirmou que conhece a senhora Neide há 60 anos e confirmou que a autora sempre trabalhou na roça, cuidando das atividades agrícolas. Onilda afirmou que a senhora Neide residiu sempre na zona rural, onde cuidava da plantação de feijão e milho. Além disso, ela mencionou que era vizinha de dona Neide e que a senhora Neide trabalhou na roça por muitos anos.
Como se observa, as testemunhas foram unânimes no sentido de que a parte autora laborou desde jovem em propriedade rural familiar e que permaneceu exercendo esse tipo de atividade por muito tempo superior, sendo que a conhecem há muito tempo.
Saliento que não foi verificada contradição entre os depoimentos prestados e demais elementos existentes nos autos.
O artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91 exige que:

"§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

Para o reconhecimento pretendido, além da idade, também necessário que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
No caso dos autos, verifica-se que a autora preencheu os requisitos para implementação do benefício em 1970, sendo exigida a carência de 60 meses (5 anos).
Na aplicação dos artigos mencionados, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.
Sabe-se que os trabalhadores do meio rural são pessoas simples e, frequentemente, desconhecem os direitos que possuem. A realidade social do trabalhador rural leva à conclusão de que é inviável a exigência de robusta prova documental para a comprovação do tempo laborado.
Não se afigura justo, portanto, que o trabalhador, parte hipossuficiente, tenha que cumprir tantas exigências e comprovar tudo de forma indiscutível perante a Autarquia para ver reconhecido o seu direito.
A parte autora atingiu o requisito idade, uma vez que na data do requerimento já possuía mais de 55 anos (nascida em 28/12/1946).
Logo, considerando todo conjunto probatório que permeia os autos, resta reconhecido o exercício de atividade laborativa rural e, por consequência, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, haja vista a ausência de requerimento administrativo.
Colaciono aos autos entendimento do STJ quanto aos requisitos necessários para aposentadoria por idade rural, devidamente cumpridos pela autora:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO COLIDENTE COM ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO. 1. Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem refutou, sob sua ótica, a aplicação do precedente firmado no Resp 1.354.908/SP. 2. É pacífico o entendimento no STJ segundo o qual, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessário o preenchimento de forma concomitante dos requisitos de idade (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e de carência,previstos nos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/1991. 3. “O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência”. (AgRg no Resp 1.550.637/PR,Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 16/10/2015) 4. Ademais, a exigência de provas materiais para períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/1991 não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência desta Corte Superior, que prevê que a comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal. 5. O Tribunal regional, não obstante decisão pretérita (fls. 203-211, e-STJ) ter expressamente reconhecido o equívoco do colegiado de piso em desconsiderar os documentos trazidos pela parte em razão apenas de terem sido “expedidos há tempos antigos”, reiterou, quase ipsis litteris, a decisão reformada, valendo-se de entendimento contrário ao do STJ nos seguintes termos (fls. 250-254, e-STJ, grifou-se): “(...) Contudo, embora tenha apresentado documentos qualificando-o como lavrador, e a oitiva de testemunhas tenha confirmado seu labor rural por muitos anos, o fato é que tais documentos foram expedidos há longa data, não sendo suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural em época próxima ao implemento do requisito etário. Ademais, o autor não logrou demonstrar recolhimentos de contribuições no período posterior a 31/12/2010 (...)”. 6. Como se não bastasse, entendeu o Tribunal a quo ser necessário o recolhimento de contribuições no período de carência exigido (180 meses) e pela não incidência da dispensa de contribuições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. 7. Destaco que o final do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91 não prejudica os segurados especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. 8. Logo, se a aposentadoria rural por idade exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência, não sendo,portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.9. Recurso Especial parcialmente provido para restabelecer integralmente a sentença de piso. (STJ - Resp: 1803581 SP 2019/0073282-1, Relator:Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/10/2019).

Por fim, diante do conjunto probatório apresentado nos autos, estando suficientemente comprovado o labor da parte autora na condição de rurícola por muito mais de 25 (vinte e cinco) anos, superando (e muito) as 60 contribuições necessárias para contagem da carência, de rigor a procedência do pedido.
Frise-se que a Certidão de casamento é datada de 1978 tendo o esposo da autora já como lavrador nessa época, os ITRs em nome de seu esposo demonstram de forma certeira, no mínimo, 6 anos de atividade rural.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º (gratificação natalina) que é inerente ao recebimento do referido benefício, desde a data do ajuizamento da ação, convertendo-o em pensão por morte em favor do viúvo da autora falecida, a partir da data do óbito.
As prestações vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Em razão da sucumbência, arcará o réu com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença (art. 85,§§ 2o e 3o, CPC), afastada a incidência sobre as parcelas vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como se sabe, de antemão, que o valor da condenação não suplantará o limite previsto no art. 496, § 3º, I, CPC, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal competente.
Sem custas face à isenção legal conferida ao requerido.
Na oportunidade, defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000268-19.2018.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)

Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Jackson Pereira Baleeiro Junior (OAB:BA24222)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 465557204
Processo N° : 8000268-19.2018.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), JACKSON PEREIRA BALEEIRO JUNIOR (OAB:BA24222), NELSON FIGUEIREDO DANTAS registrado(a) civilmente como NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092518194095400000448253000

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATA DA AUDIÊNCIA
8000141-13.2020.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Zelinda Maria Da Silva
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Requerido: Marcos Aquicel Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Assistência Social
Terceiro Interessado: Centro De Atendimento Psicossocial-caps
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, EM ANEXO

LINK: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8e9b7da8-527a-43a9-902d-f446dfe2db11?vcpubtoken=23a68cf8-868e-4bf9-863a-fdc1b6178a75

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8001265-89.2024.8.05.0212 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Deprecante: 2ª Vara Da Família E Sucessões Do Foro De São Carlos Da Comarca De São Carlos-sp
Requerente: Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado: Antonio Harabara Furtado (OAB:SP88988)
Advogado: Marina Emilia Baruffi Valente (OAB:SP109631)
Advogado: Izabel Cristina Ramos De Oliveira (OAB:SP107931)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativo As R. De C. Cíveis E Com. Da Comarca De Riacho De Santana-ba.

Requerido: Nilton Ferreira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001265-89.2024.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023 art. 1º, inciso LXV, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para o recolhimento das custas judiciais referente ao cumprimento da carta precatória com as características em epígrafe, no prazo legal.
Riacho de Santana- Bahia, 5 de dezembro de 2024.

Assinado Conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000029-39.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)

Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)

Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 463345304
Processo N° : 8000029-39.2023.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA63055)
AMON CANDIDO ABREU SILVA (OAB:BA53610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609165686900000446268234

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000302-52.2022.8.05.0212 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Eujacio De Oliveira Filho
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Requerente: Edite Laranjeira E Silva
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Derval Ivo Filho
Terceiro Interessado: José Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Jesué Antônio Ribeiro
Terceiro Interessado: Salvador Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Edite Laranjeira E Silva

Terceiro Interessado: Maria Das Graças Magalhães Neves
Terceiro Interessado: Marlene Cardoso Magalhães Neves
Terceiro Interessado: Nilva Cardoso Magalhães
Terceiro Interessado: Vilma Aparecida Magalhães Cardoso
Terceiro Interessado: Vivaldo Cardoso Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000302-52.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: EUJACIO DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)

Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Foi informado na petição ID 438438945, o falecimento do confrontante DARIO MAGALHÃES SILVA, conforme certidão de óbito juntada nos autos sob ID 438442725, pelo prosseguimento do feito, DETERMINO:
CITEM-SE os herdeiros do confrontante falecido por via eletrônica, procedendo a devida citação por WhatsApp, conforme dados informados na petição:
Maria das Graças Magalhães Neves – telefone 77 9940-2626;
Marlene Cardoso Magalhães Neves – telefone 77 9983-6321;
Nilva Cardoso Magalhães – telefone 77 9986-7214;
Vilma Aparecida Magalhães Cardoso – telefone 77 9986-7214;
Vivaldo Cardoso Magalhães – telefone 77 9816-8838.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 26 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000047-02.2019.8.05.0212 Alvará Judicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Carmelita Laranjeira Gomes
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000047-02.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: CARMELITA LARANJEIRA GOMES
Advogado(s): JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA (OAB:BA17338)

Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que os fatos aqui discutidos tratam-se de matéria de direito, razão pela qual julgo desnecessária a realização de audiência de instrução ou produção de novas provas, sendo suficientes as que se encontram nos autos.
Conclua-se o feito em pasta de julgamento.
Intimem-se as partes para ciência.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000969-67.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Carolina Fernandes Marques
Advogado: Caricia Da Cruz Vieira (OAB:CE47846)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000969-67.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES MARQUES
Advogado(s): CARICIA DA CRUZ VIEIRA (OAB:CE47846)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Narra a parte autora, que é usuária da plataforma Instagram desde 2021, sempre utilizou sua conta de maneira responsável, em conformidade com as diretrizes e termos de uso. Durante esse período, não infringiu regras, nem foi advertida ou penalizada pela plataforma.
Alega, que no entanto, em abril de 2024, ao acessar o aplicativo, foi solicitada pela plataforma a enviar uma selfie segurando um papel com um código específico. Após atender prontamente à solicitação, a conta ficou em análise por três dias. Sem justificativa ou informação adicional, a autora perdeu completamente o acesso à sua conta, mesmo sem ter descumprido qualquer regra ou diretriz da comunidade.
Alega, ainda, que a conta tornou-se uma ferramenta essencial para a carreira da autora nas áreas de estética, saúde e beleza, sendo utilizada para divulgar seu trabalho, atrair clientes e expandir sua presença digital. O bloqueio injustificado trouxe graves prejuízos à autora, especialmente no âmbito profissional, comprometendo o agendamento de consultas, a interação com clientes em potencial e sua visibilidade no mercado.
No mérito, requereu a indenização a título de danos morais.
A empresa ora ré, foi devidamente citada e apresentou contestação, conforme consta em ID nº 472380526. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos na exordial.
Réplica à contestação, conforme ID nº 472416759.
Audiência de conciliação, conforme ID nº 473007747.
Vieram os autos conclusos.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
Passo a decidir.
Inicialmente, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços por danos causados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. O dano moral caracteriza-se como uma lesão a direito de personalidade.
Caso o dano moral não seja in re ipsa, ou seja, fruto de ato ilícito que viola diretamente direito de personalidade, no qual há presunção de abalo é indispensável a demonstração do padecimento extremo, que supera a média das decepções comum ente experimentadas pelas pessoas.
Assim entendo que este ficou configurado em razão da conduta desproporcional dos seguranças contratados pelos réus, que agiram de forma abusiva com a autora, sem que está estivesse efetivamente envolvida na confusão que justificou a intervenção. O artigo 6º, inciso VI, do CDC garante ao consumidor o direito à efetiva reparação dos danos morais. O dano moral ocorre quando há ofensa à dignidade, honra, imagem ou integridade física do indivíduo, independentemente da comprovação de prejuízo material.
O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com equilíbrio, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta, o sofrimento psicológico e o abalo sofrido pela autora, de modo a assegurar a justa compensação e desestimular práticas similares por parte dos réus. Tendo em vista o constrangimento causado ao autor, que foi publicamente exposto a uma situação vexatória e humilhante, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero adequada e proporcional.

Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
a) Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a necessidade da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de que o Requerido proceda imediato restabelecimento da conta da Autora, alocados sobre o link: https://www.instagram.com/ana.carolinafernandes, e e-mail para: ana.carolinafernandes0609@outlook.com, bem como que desative a autenticação de dois fatores e desative a tela de identificação de acesso, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para cumprimento da medida requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
b) Condeno o réu a pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesse momento face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).
Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001255-45.2024.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Suzete Maria De Jesus Bonfim
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Advogado: Caroline Queiroz Cardoso (OAB:BA83789)
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Requerente: Everaldo Fernandes Bonfim
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Advogado: Caroline Queiroz Cardoso (OAB:BA83789)
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001255-45.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: SUZETE MARIA DE JESUS BONFIM e outros
Advogado(s): WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596), JOSE MAURICIO SANTOS SOUZA (OAB:BA53569), CAROLINE QUEIROZ CARDOSO (OAB:BA83789)

Advogado(s):

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
Trata-se de Ação para Homologação de Divórcio Consensual c/c alimentos, guarda.
Acompanham a inicial, procurações e documentos.
Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público opinou favoravelmente ao acordo celebrado entre as partes, conforme ID nº 476901051.
É o relatório.
Decido.
O acordo realizado com relação aos alimentos atende aos interesses do menor, tendo sido observado o binômio necessidade/possibilidade, assim como no que concerne à guarda, permitindo a participação de ambos os pais na criação da prole.
Diante do exposto, e sendo os demais termos nesse mesmo sentido, considerando inteiramente os interesses do menor, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando inclusive o divórcio do casal, com a extinção do vínculo conjugal, devendo a autora voltar a utilizar o nome de solteira, conforme acordado entre ambos.

A divorcianda, voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, SUZETE MARIA DE JESUS.
Por fim, determino a extinção do processo e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Atribua-se a esta Sentença força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível, servindo, inclusive, para averbação nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Imóveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000292-08.2022.8.05.0212 Execução De Alimentos
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)

Advogado: Andreia Carla Mendes De Oliveira (OAB:PR26902)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 477036790
Processo N° : 8000292-08.2022.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ZAIRA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41840), MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA (OAB:PR26902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513235824000000458566047

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000380-75.2024.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 476998568
Processo N° : 8000380-75.2024.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513282167500000458535106

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000200-35.2019.8.05.0212 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Jailton Xavier Da Silva
Advogado: Paulo Renato Alves De Oliveira (OAB:BA20947)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000200-35.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: JAILTON XAVIER DA SILVA
Advogado(s): PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA20947), LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
0
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando ausência de pressupostos para o cumprimento de sentença.
Houve manifestação da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
Conforme os autos, o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. O INSS alega, por meio da exceção de pré--executividade, que a execução seria inviável pelos motivos expostos em suas razões. Todavia, observa-se que os pontos suscitados pela parte ré já foram objeto de análise no curso do processo, sendo oportunamente preclusos. Os cálculos, inclusive, foram devidamente homologados sem manifestação do órgão previdenciário em momento oportuno.
Além disso, a exceção apresentada busca, em parte, rediscutir questões que demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.
Neste sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO E INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - NÃO CABIMENTO - VIA ADEQUADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO - PRECLUSÃO. I - A exceção de pré-executividade, via estreita, comporta apenas a discussão de questões que impeçam o desenvolvimento do processo e que não requeiram dilação probatória. II - Assim, não podem nela, ser discutidas matérias que deveriam ter sido tratadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, incidente não apresentado a tempo e modo pelo devedor - preclusão. (TJ-MG - AI: 03671127020238130000, Relator: Des.(a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 01/06/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2023)

Conforme se observa no presente caso, a parte ré busca modificação do cálculo, em momento inoportuno, tendo deixado transcorrer in albis quando intimado para apresentar impugnação, sobrevindo aos autos a homologação dos cálculos apresentados pelo autor.
A exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de questões que podem ser analisadas de plano e que não demandem dilação probatória. No caso em tela, os argumentos apresentados pelo INSS recaem sobre matérias que foram amplamente discutidas no processo principal e alcançadas pela coisa julgada. Eventuais questionamentos deveriam ter sido realizados no momento processual apropriado, sob pena de preclusão temporal, o que efetivamente ocorreu.
Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, sendo cabível apenas para matérias de ordem pública ou para as questões comprováveis de plano. As questões arguidas pelo executado dependem de elementos que exigiriam análise técnica mais aprofundada, situação que ultrapassa os limites da via escolhida.
Ademais, não há qualquer comprovação inequívoca de que os atos executivos violam disposições legais ou constitucionais. A tentativa do executado, portanto, caracteriza-se como medida protelatória, incompatível com os princípios da economia e celeridade processual.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo a preclusão das matérias suscitadas e a impossibilidade de dilação probatória nesta via processual.
Determino o prosseguimento da execução, com a prática dos atos necessários à satisfação do crédito do exequente.
Cumpra-se na íntegra o quanto disposto no despacho de ID nº 444876805, com a expedição do ofício requisitório para expedição de precatório/RPV.
Ciência às partes.
Atribua-se à presente decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000298-98.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Aparecida Castro De Paiva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Matina
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000298-98.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTRO DE PAIVA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MATINA
Advogado(s): RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Conforme determinado no despacho anterior, de ID 407273582 e diante da manifestação no interesse de produção de prova oral presente no ID 430634116. Intimem-se as partes para informar rol de testemunhas devidamente qualificadas e com endereços atualizados para intimação, sob pena de julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, faz saber que a parte requerida por se tratar de Fazenda Pública Municipal goza de prazo em dobro para a presente manifestação, conforme art. 183 do CPC/2015.
Após os prazos, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução ou para o julgamento antecipado da lide.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000040-78.2017.8.05.0212 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Joel Cardoso Moreira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Executado: Joaquim Alves Ferreira
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000040-78.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: JOEL CARDOSO MOREIRA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
EXECUTADO: JOAQUIM ALVES FERREIRA
Advogado(s): VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Diante do lapso temporal, INTIME-SE a parte autora por meio de seu advogado, para que se manifeste da certidão de ID 459768623, requerendo o que entender de direito.
Após retornem-me os autos conclusos.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000141-18.2017.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Joao Rodrigues De Souza
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Parte Autora: Marcelina Maria Da Rocha Souza
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Parte Re: Valdomiro Rodrigues Cardoso De Souza(vulgo Valdemir)
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Testemunha: José Nogueira Neto
Testemunha: João Joaquim Costa
Testemunha: João David De Oliveira
Reu: Valdinete Souza De Jesus
Reu: Valdineia Da Conceição Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000141-18.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: JOAO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
REU: VALDINETE SOUZA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para demonstrar sua insuficiência de recursos no prazo de 05 (cinco) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular.
Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024

PAULO RODRIGO PANTUSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000141-18.2017.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Joao Rodrigues De Souza
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Parte Autora: Marcelina Maria Da Rocha Souza
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Parte Re: Valdomiro Rodrigues Cardoso De Souza(vulgo Valdemir)
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Testemunha: José Nogueira Neto
Testemunha: João Joaquim Costa
Testemunha: João David De Oliveira
Reu: Valdinete Souza De Jesus
Reu: Valdineia Da Conceição Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000141-18.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: JOAO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
REU: VALDINETE SOUZA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para demonstrar sua insuficiência de recursos no prazo de 05 (cinco) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular.
Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000002-37.2015.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Advogado: Alberto De Almeida Oliveira Peixoto (OAB:MG144784)
Executado: Rita De Cassia Souza Costa Silva - Me
Executado: Rita De Cassia Souza Costa Silva
Executado: Alfredo Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000002-37.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751), ALBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA PEIXOTO (OAB:MG144784)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA COSTA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO TRIÂNGULO S.A., em face de RITA DE CASSIA SOUZA COSTA SILVA e ALFREDO FERREIRA DA SILVA.
As partes peticionaram nos autos o acordo celebrado entre as partes e requereram a homologação do mesmo, conforme documento ID nº 455515585.
Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito.
Recolham-se as custas, se houver.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000357-33.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)

Advogado: Jose Alexandre Barbosa Rodrigues (OAB:BA57576)
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)

Advogado: Jose Alexandre Barbosa Rodrigues (OAB:BA57576)
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Bruna Luisa Rodrigues Castro (OAB:BA51653)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 460703633
Processo N° : 0000357-33.2008.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680), ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609), JOSE ALEXANDRE BARBOSA RODRIGUES (OAB:BA57576), PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446), BRUNA LUISA RODRIGUES CASTRO (OAB:BA51653)
PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680), ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609), BRUNA LUISA RODRIGUES CASTRO (OAB:BA51653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815282372300000443870320

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000077-03.2020.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Levindo Pereira Da Silva
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Requerido: Juiz De Direito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000077-03.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: LEVINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)
REQUERIDO: Juiz de Direito
Advogado(s):

DESPACHO
2
Tratam os autos de procedimento em que o requerente LEVINDO PEREIRA SILVA e OUTROS, alegam ser proprietários do loteamento Jardim Imperial e que à época do registro, houve falha por parte do cartório, e que o Registrador, ao proceder ao registro do referido loteamento o fez relativo à descrição e inteireza, fazendo constar do registro apenas a área do loteamento e o número de quadras, omitindo-se quanto ruas, avenidas, áreas institucionais e o número de lotes, que são 260 (duzentos e sessenta).
Informa que venderam praticamente todo o loteamento e acham-se impedidos de fornecerem a escritura pública de compra e venda definitiva aos adquirentes dos lotes.
Manifestação do Ministério Público ID 54612951.
Ante o exposto, determino:
a) Intime-se o autor, para, prazo de 15 dias, emende a inicial, e indique, o nome da peça processual para ação de retificação, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações e demonstre a sua causa de pedir tudo na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
b) No mesmo prazo deve o autor, juntar ao autos, planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
c) Após, cumprida a emenda a inicial pelo autor, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com cópia da petição inicial e emenda, para ciência e apresentar informações necessárias acerca da situação e do pleito, no prazo de 15 dias.
d) Intime-se o Município de Riacho de Santana, para ciência e querendo, ingressar no feito.
e) Após, cumpridas todas diligências, vistas ao Ministério Público no prazo de 30 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente ato judicial como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000350-70.2010.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: João Tertuliano Cardoso De Castro
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Autor: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000350-70.2010.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239)
REU: JOÃO TERTULIANO CARDOSO DE CASTRO
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o depósito referente aos honorários do perito LINDOLFO FAGUNDES DE SOUZA NETO, conforme petição de ID 193748362 ou, sendo o caso, comprovar o depósito ou ainda sua quitação, manifestando-se acerca da certidão de ID nº 421943347, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora online do valor devido via SISBAJUD.
Intime-se o requerido, por seu advogado, para se manifestar sobre a petição de ID 67093904, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribua-se a este despacho força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8001143-76.2024.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Adriana Santos Oliveira
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerido: Sebastiao Pereira De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001143-76.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ADRIANA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
3
Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
ADRIANA SANTOS OLIVEIRA, representada por advogado constituído, postulou a INTERDIÇÃO de seu genitor SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, ao argumento, em síntese apertada, de que o interditando, em razão de ser acometido de enfermidade grave, requer cuidados especiais e não pode praticar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Acompanham a inicial, documentos e procuração de ID's 472575281 / 472575292.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente, conforme ID nº 476896885.
É breve relatório. Decido.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Compulsando os autos, verifico que o interditando o interditando foi submetido a exames médicos onde restou comprovada a sua condição e a necessidade de sua interdição, devendo ser nomeado um curador para praticar atos da vida civil.
Os documentos que instruem a inicial roboram as alegações nela consignadas, mormente a doença que acomete o interditando, com as respectivas sequelas e a sua relação com a requerente.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o interditando seja devidamente representado na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado para fazê-lo por si mesmo.

Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Requerente legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do interditando. Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, o Requerente, o Srª. ADRIANA SANTOS OLIVEIRA, como curador de SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo curatelado, ficando impedido de alienar os bens do mesmo.
Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que seja designado assistente social e/ou psicólogo, com a finalidade de proceder ao estudo social que subsidie a apreciação judicial a respeito da real situação do interditando, em 30 (trinta) dias.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Entrevista do Interditando, conforme estabelece o art. 751 do CPC 2015.
Intime-se a requerente para anexar aos autos certidões de antecedentes negativas cíveis e criminais, estaduais e federais.
Confere-se à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao interditando, ficando o mesmo ciente de, após a audiência de entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Ciência ao MP.
Lavre-se termo de compromisso de curatela provisória.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000090-31.2022.8.05.0212 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 470586406
Processo N° : 8000090-31.2022.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102416380973200000452784119

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8002385-30.2019.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Jose Pereira Filho
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerido: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
JOSE PEREIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que sofreu fratura da escapula esquerda e trauma na região clavicular direita, além de escoriações, foi submetido a tratamento conservador. Evoluiu com dor na região escapular, dor no ombro piorada ao movimentar, crepitação e restrição moderada da amplitude do ombro.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ID's nº 352434499 / 35243526.
Regularmente citada, a Requerida contestou a ação em ID nº 181971565, na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável.
No mérito, defende a ausência de sequelas/invalidez, bem como, impugnou os documentos juntados pelo autor.
A contestação veio acompanhada de procuração e documentos do ID's 181971565 / 181971568.
Laudo pericial apresentado no ID nº 456012359.
Em ID nº 458867676, a parte Requerente manifestou-se acerca do laudo pericial.
Em ID nº 459381502, a parte Requerida manifestou-se acerca do laudo pericial.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
DECIDO.
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.
Havendo preliminares, passo a examiná-las.

DA PRELIMINARE:

A) INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL:

A preliminar da ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, no caso em tela, o laudo pericial do IML, não merece prosperar, visto que a Lei 6.194/74 e o Código de Processo Civil não estabelecem rol taxativo de documentos essenciais para ingresso, sendo necessária apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente. Tal entendimento é pacífico nos Tribunais, conforme jurisprudência que a seguir:
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBERTURA. INDENIZAÇÃO. IML. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. LAUDO. DESNECESSIDADE. SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. ETIOLOGIA DAS LESÕES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese de extinção do processo nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC. 1.1. Na ocasião, o Juízo singular entendeu que o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) é prova indispensável à própria propositura da ação. 2. A cobertura oferecida pelo Seguro Obrigatório DPVAT compreende indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6194/1974. 3. Para o pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito, é necessária apenas a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, circunstância em que, em regra, é suficiente a elaboração de laudo junto ao IML. 4. A Lei nº 6.194/1974 e o Código de Processo Civil não estabeleceram que o laudo elaborado pelo IML seja elemento indispensável à propositura da demanda. Dessa forma, é possível que a existência e a extensão de eventual dano sejam apuradas pelos demais meios de prova disponíveis ao Juízo. Precedentes. 5. É indispensável, nesse sentido, a submissão da vítima de acidente de trânsito a exame pericial com o intuito de averiguar a existência, a etiologia, a eventual subsistência, bem como a amplitude da lesão eventualmente sofrida, nos termos da classificação proposta pelo art. 3º, caput, da Lei nº 6194/1974. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. (TJ-DF 07176623420188070001 DF 0717662- 34.2018.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . Pág.: Sem página cadastrada."
Posto isso, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de documentação indispensável.
Isto posto, REJEITO a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe aduzir que o acidente que atingiu a vítima ocorreu quando já vigoravam os dispositivos das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que estabelecem o pagamento de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.
Diversas foram as discussões, inclusive nos Tribunais pátrios, acerca da aplicação ou não de percentuais que pudessem aferir o grau de invalidez, havendo divergência, ainda, no tocante ao reconhecimento do pagamento do valor máximo da indenização.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso repetitivo (Resp 1303038/RS) decidiu jogar uma "pá de cal" nas frequentes discussões, firmando a seguinte tese jurídica: "validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".
Para os sinistros ocorridos na vigência da lei 11.945/2009, não há controvérsia, vez que seu texto incluiu a tabela gradativa.

Assim, não há mais qualquer discussão sobre a aplicação da Tabela de Graduação, criada justamente para estabelecer parâmetros indenizatórios em função dos graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da quantia proporcional à diminuição da capacidade.
O certo é que o patamar indenizatório de R$13.500,00 delineado pelas citadas leis deve ser submetido aos decotes estabelecidos pela tabela nela incorporada.
No caso examinado, o laudo pericial de ID nº 456012359, demonstra que o(a) Requerente foi acometido(a) de invalidez parcial permanente de 50% do membro superior esquerdo.
Assim, considerando que o valor previsto para LESÃO DE 50% DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO é de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Levando em conta que o Requerente nada recebeu administrativamente, resta-lhe um crédito de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
No que concerne aos honorários advocatícios, no entanto, forçoso é seguir a orientação jurisprudencial quanto à remuneração do advogado no sentido de evitar-se fixação de honorários em valor ínfimo, de modo que haja justeza e razoabilidade no trabalho profissional do patrono da parte, neste sentido:
"TJ-BA - Apelação APL 05133777520148050001 (TJ-BA) Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IRRESIGNAÇÃO NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO ARBITRADO. MODIFICÃO DA SENTENÇA PARA ATENDER AO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0513377-75.2014.8.05.0001, Relator(a):Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018)."
Ainda,
"TJ-MS - 08131651520168120001 MS 0813165-15.2016.8.12.0001 (TJ-MS) Data de publicação: 04/04/2017 E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRAN A – DPVAT – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – VALOR ÍNFIMO – FIXAÇÃO EQUITATIVA – INTELIGÊNCIA DO § 8º , DO ARTIGO 85 , DO CPC/15 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. induvidoso que a fixação do valor dos honorários advocatícios deve ser feita com juízo de ponderação, com adstrito à razoabilidade, de sorte a assegurar que o profissional seja remunerado dignamente pelo trabalho prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido."
Quanto à atualização monetária do valor indenizatório, o STJ consolidou o entendimento através da súmula 580 que determina que: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.".
Inicialmente, cumpre salientar que, pessoalmente, me filio ao entendimento da necessidade de correção plena dos valores indenizatórios previstos na lei 11.482/2007, ou seja, desde a data de sua publicação. Isso porque não se afigura plausível, e mesmo justo, que se admita a extensa corrosão do montante indenizatório ao longo dos anos, diante de taxas de inflação que, na melhor das hipóteses, giram em torno de 4,5% e 6,5% ao ano (tendo atingido o patamar de dois dígitos nos últimos tempos). Ademais, não se estaria falando em aumento, mas sim em manutenção do próprio valor real previsto em lei, por não se tratar a atualização de qualquer plus.
Em tempo, não obsta o dito acima a argumentação das seguradoras relativamente ao aumento da sinistralidade e dos custos ao longo dos anos, a uma, porque, na mesma proporção, aumentou de forma vertiginosa o número de veículos e, portanto, de prêmios pagos anualmente e, a duas, porque o próprio valor dos prêmios sofreu correção ano a ano.
Entretanto, em que pese a discordância diametral, impossível não aplicar o quanto estabelecido e pacificado em sede de recurso repetitivo, face a seu caráter cogente e vinculante, pelo que deve ser aplicada a correção monetária a partir do evento danoso. Nesses termos, segue a jurisprudência com o atual entendimento dos Tribunais de Justiça:
"DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O direito de demandar o pagamento da indenização do seguro DPVAT não é condicionado ao exaurimento da via administrativa. 2. Conta-se a correção monetária desde o evento danoso. (TJ-DF 20170510006297 DF 0000621-20.2017.8.07.0005, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 16/05/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2018 . Pág.: 346/351)"
Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ:
Súmula 426-STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial para condenar a Requerida a pagar ao Requerente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com juros de mora (súmula 426, STJ) de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo índice oficial, a partir do evento danoso.
Decreto, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Considerando que houve resistência ao pedido, contestação e necessidade de prova pericial e para evitar remuneração ínfima com aviltamento da advocacia, condeno a Requerida a pagar ao patrono do Requerente honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação.
Custas processuais integrais pela Requerida.
Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração afastadas das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatório, sujeitar-lhes-á a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação (STJ Recurso Especial nº 1.698.344/MG, 2017/0231166-2), por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (artigo 1.010, CPC/2015), sem nova conclusão, determino, desde já, a intimação da parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Do mesmo modo, em havendo recurso adesivo, também dever-se-á intimar a parte contrária, para oferecer contrarrazões. Após, também sem nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação e/ou adesivo, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 24 de setembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000378-33.2013.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476719840
Processo N° : 0000378-33.2013.8.05.0212
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414240954200000458278436

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000311-39.2011.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Joaquim Aparecido Rodrigues Flores
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000311-39.2011.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES FLORES
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609), DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de Ação penal em face de JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES FLORES, sob a acusação de ter realizado o tipo penal do art. 157, § 1º, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 01 de junho de 2010.
Denúncia recebida em 16 de julho de 2011.
Até a presente data não houve início da instrução processual.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
O delito praticado, em tese, pelo réu, possui as seguintes penas de reclusão:
1. Art. 157, § 1º, do Código Penal: pena máxima de 10 anos, prescritível em 16 anos.
Já houve o decurso de mais de 13 anos desde o recebimento da denúncia.
Embora não tenham atingidos os prazos prescricionais, entrevê-se a possibilidade de superveniência de prescrição retroativa no caso de condenação superveniente. Explica-se:
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. Ademais, trata-se de questão de ordem pública que deve ser pronunciada pelo Juiz, a teor da previsão do art. 61 do Código de Processo Penal.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.

Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.

Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.

Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.

Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade". (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)

"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).

Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/05/2019)

(TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)

Com efeito, o Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça da Área Criminal (CONCRIM) do Ministério Público do Estado da Bahia possui entendimento no seguinte sentido:

Enunciado nº 12: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. (aprovação por maioria em 20.11.2015).

É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.

No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, já decorreram mais de 13 anos, de modo que, se condenados pelo fato típico qualificado na denúncia, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.

Isso porque não consta, do caderno processual, outros processos criminais em tramitação ou condenação transitada em julgado em desfavor dos réus.

Assim, fatalmente as penas que lhes seriam aplicadas já estariam fulminadas pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a

extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal--nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição antecipada, a repercutir na extinção da punibilidade do agente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES FLORES, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intimem-se o Ministério Público e os Réus, por seu Defensor (art. 392, II, do CPP).
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de dezembro de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000220-65.2019.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476956948
Processo N° : 0000220-65.2019.8.05.0212
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508434757100000458493935

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000048-94.2017.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Gilmar Mesquita Vieira
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Terceiro Interessado: Edinaldo Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: David Zetolis Luz
Terceiro Interessado: Edna Rosa Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Riacho De Santana/ba
Testemunha: Ana De Souza F. Barbosa
Testemunha: Maria De Souza Barbosa,
Testemunha: José Carlos Cardoso Da Costa
Testemunha: Lucinete Oliveira De Jesus
Testemunha: Nelson Rosa Dejesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000048-94.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR MESQUITA VIEIRA
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239), RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo Ministério Público em face de GILMAR MESQUITA VIEIRA, pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/2003.
Denúncia oferecida com Inquérito Policial e seus documentos anexados aos autos.
O réu apresentou defesa prévia.
Denúncia recebida em 19 de outubro de 2017.
Audiência de instrução realizada, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e interrogatório.
Encerrada a instrução, em alegações finais, manifestou-se o Ministério Público pela desclassificação da conduta imputada ao acusado para aquela prevista no art. 28 da Lei 11343/06 e pela declaração da prescrição virtual em relação ao delito do art. 12 da Lei 10.826/2003.
A defesa do réu apresentou alegações finais.
Em seguida, vieram-se os autos conclusos para sentença.
Este é o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo Ministério Público em face de GILMAR MESQUITA VIEIRA.
Não havendo preliminares ou outras questões processuais incidentais para serem analisadas, bem como não tendo ocorrido nenhuma nulidade no rito processual, passo à análise do mérito.
Em sede inicial, o Ministério Público imputou ao acusado as condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 no art. 12 da Lei 10.826/2003.
Com relação à imputação prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, trata-se de crime de ações múltiplas, bastando para sua configuração que a conduta do agente seja subsumida numa das ações expressas pelos verbos empregados no tipo.

Constitui crime de perigo abstrato, pois o delito inclui-se dentre os que ofendem a incolumidade pública, no particular aspecto da saúde pública.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pela apreensão da droga, Auto de Apreensão e pelo Laudo Toxicológico.
No entanto, as provas constantes nestes autos são insuficientes para comprovarem que o mesmo praticou um dos verbos descritos no rol do artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.
Isto porque os policiais não afirmaram com veemência acerca da autoria do acusado quanto ao delito supostamente praticado, e nem recordaram de detalhes necessários para a configuração da prática do crime de tráfico de drogas.
Ademais, o acusado, ao ser interrogado, negou que fosse traficante narrado na denúncia, relatando que é apenas usuário.
As circunstâncias favorecem o acusado. Vejamos:
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não basta a apreensão de material entorpecente, para a caracterização do tráfico, sendo necessário a existência de outros elementos formadores do convencimento:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. 1. Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há que se falar em litispendência. 2. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória. 3. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 4. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia. 5. A apreensão da droga no domicílio do acusado, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Ademais, os policiais, únicas testemunhas do fato, ao serem questionados, nada acrescentaram sobre a apuração dos fatos. Em suma, não foram encontradas evidências do êcomércio ilícito. 6. Ordem concedida, para desclassificar a imputação contida na denúncia para o tipo inserto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo o Magistrado da 5ª Vara Criminal de Serra/ES aplicar as penas nele cominadas como entender de direito. (STJ - HC: 497023 ES 2019/0064257-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2019).
Nesse contexto, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, em 26/6/2024, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

(i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de

sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);
(ii) as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
(iii) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
(iv) nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
(v) a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
(vi) nesses casos, caberá ao delegado de polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
(vii) na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
(viii) a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.
(STF - RE: 635659 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).
Assim, conforme o conjunto fático probatório, o caso dos autos dos se amolda à conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, uma vez que ausentes elementos que indiquem traficância atrelado à pequena quantidade de droga aprendida, pelo que se faz necessária a desclassificação.
No mais, diante da descriminalização da conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006 pelo STF (acima referida), a absolvição do acusado é a medida que se impõe.
Noutro giro, no que se refere ao delito do art. 12 da Lei 10.826/2003, este delito possui pena máxima de 03 anos, prescritível em 08 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.
Considerando a data do recebimento da denúncia (19 de outubro de 2017), já houve o decurso de mais de 07 anos.
Embora não tenha atingido o decurso de 08 anos, entrevê-se a possibilidade de superveniência de prescrição retroativa no caso de condenação superveniente. Explica-se:
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. Ademais, trata-se de questão de ordem pública que deve ser pronunciada pelo Juiz, a teor da previsão do art. 61 do Código de Processo Penal.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Júlio Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de

álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/05/2019)
(TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, se condenado pelo fato típico qualificado na denúncia, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque não consta, do caderno processual, outros processos criminais em tramitação ou condenação transitada em julgado em desfavor dos réus.
Assim, fatalmente as penas que lhes seriam aplicadas já estariam fulminadas pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição antecipada, a repercutir na extinção da punibilidade do agente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DESCLASSIFICO a imputação do delito 33, caput, da Lei nº 11.343/06 feita ao réu GILMAR MESQUITA VIEIRA para aquela tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.363/06 e, como consequência, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu diante da descriminação da conduta (RE: 635659 SP- Repercussão Geral – Tema 506- STF).
Por fim, com fundamento nos arts. 107, IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILMAR MESQUITA VIEIRA, em relação ao tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/2003.
Intimem-se o Ministério Público e os Réus, por seu Defensor (art. 392, II, do CPP).
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para ser cumprida com a maior brevidade possível.
RIACHO DE SANTANA/BA, 01 de dezembro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000253-65.2013.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ricardo Oliveira Fernandes
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000253-65.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239)

SENTENÇA
Visto.

Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em que move contra PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES, pela prática, em tese, do delito do art. 33 da Lei 11.343/06.
Os fatos ocorreram em 06 de julho de 2012.
Denúncia recebida em 16 de maio de 2013.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
O delito praticado, em tese, pelo réu, possui pena máxima de 15 anos, prescritível em 20 anos.
O réu, nascido em 14/06/1992, tinha menos de 21 anos na data do fato, o que atrai o quanto disposto no art. 115 do Código Penal, que implica na redução da contagem dos prazos de prescrição pela metade.
Assim, o prazo aplicável, nestes autos, é de 10 anos.
Dessa forma, considerando a data do recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato da infração penal em tese cometida pelo réu.
Por todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, na forma do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-60.2023.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477048993
Processo N° : 8000241-60.2023.8.05.0212
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510542069700000458578186

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000297-79.2016.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Venilson Brito Santana
Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389)
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Terceiro Interessado: Manoel Benevides Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000297-79.2016.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: VENILSON BRITO SANTANA
Advogado(s): MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA46389), MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em que move contra VENILSON BRITO SANTANA, pela prática, em tese, do delito do art. 155, § 1º e §4º, inciso II, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 02 de novembro de 2016.
Denúncia recebida em 07 de dezembro de 2016.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
O delito praticado, em tese, pelo réu, possui pena máxima de 08 anos e prescreve em 12 anos.
O réu, nascido em 22 de fevereiro de 1997, tinha menos de 21 anos na data do fato, o que atrai o quanto disposto no art. 115 do Código Penal, que implica na redução da contagem dos prazos de prescrição pela metade.
Assim, o prazo aplicável, nestes autos, é de 06 anos.
Dessa forma, considerando a data do recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato da infração penal em tese cometida pelo réu.
Por todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de VENILSON BRITO SANTANA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, na forma do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DECISÃO
8000786-96.2024.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462824680
Processo N° : 8000786-96.2024.8.05.0212
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA46389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090910385690400000445800670

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001650-16.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Givaneide Barbosa Dos Santos
Advogado: Helcio De Farias Prado (OAB:BA43802)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Autor: Isabelly Carolliny Barbosa Freitas

Autor: Eloisa Gabrielly Barbosa Freitas
Reu: Glaubert Oliveira Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Tania Maria De Oliveira
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001650-16.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GIVANEIDE BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): HELCIO DE FARIAS PRADO (OAB:BA43802), MARCELO DE ARAUJO FERRAZ (OAB:BA25716), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), VICTOR RODRIGUES RAMOS (OAB:BA25722-E)
REU: GLAUBERT OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406), IVAN SOARES registrado(a) civilmente como IVAN ALVES SOARES (OAB:BA10004), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761), WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Intimem-se.
RIO REAL/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001650-16.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Givaneide Barbosa Dos Santos
Advogado: Helcio De Farias Prado (OAB:BA43802)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Autor: Isabelly Carolliny Barbosa Freitas
Autor: Eloisa Gabrielly Barbosa Freitas
Reu: Glaubert Oliveira Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Tania Maria De Oliveira
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001650-16.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GIVANEIDE BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s): HELCIO DE FARIAS PRADO (OAB:BA43802), MARCELO DE ARAUJO FERRAZ (OAB:BA25716), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), VICTOR RODRIGUES RAMOS (OAB:BA25722-E)
REU: GLAUBERT OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406), IVAN SOARES registrado(a) civilmente como IVAN ALVES SOARES (OAB:BA10004), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761), WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Intimem-se.
RIO REAL/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001650-16.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Givaneide Barbosa Dos Santos
Advogado: Helcio De Farias Prado (OAB:BA43802)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Autor: Isabelly Carolliny Barbosa Freitas
Autor: Eloisa Gabrielly Barbosa Freitas
Reu: Glaubert Oliveira Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Tania Maria De Oliveira
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001650-16.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GIVANEIDE BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): HELCIO DE FARIAS PRADO (OAB:BA43802), MARCELO DE ARAUJO FERRAZ (OAB:BA25716), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), VICTOR RODRIGUES RAMOS (OAB:BA25722-E)
REU: GLAUBERT OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406), IVAN SOARES registrado(a) civilmente como IVAN ALVES SOARES (OAB:BA10004), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761), WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Intimem-se.
RIO REAL/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000033-12.2000.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Copener Florestal Ltda.
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Reu: José Roberto Dos Santos
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Intimação:
Vistos etc.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000033-12.2000.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Copener Florestal Ltda.
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Reu: José Roberto Dos Santos
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Intimação:
Vistos etc.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000681-49.2020.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Zelma Guimaraes De Jesus Souza
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

Vistos.Inicialmente, DEFERE-SE à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Em seguida, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determina-se a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.Por fim, considerando-se a impossibilidade de imediata designação de audiência preliminar de conciliação, em razão de determinação de regime exclusivo de teletrabalho, determina-se seja a parte demandada citada, para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; e II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Cumpra-se. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000681-49.2020.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Zelma Guimaraes De Jesus Souza
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000588-28.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Nivalda Ferreira Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000588-28.2016.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Considerando o recurso de apelação (autora), Id 32335013, e o despacho, Id 411256359, fica intimada a parte recorrida (ré) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Rio Real/BA, 22 de setembro de 2023
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000588-28.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Nivalda Ferreira Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000588-28.2016.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Considerando o recurso de apelação (autora), Id 32335013, e o despacho, Id 411256359, fica intimada a parte recorrida (ré) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Rio Real/BA, 22 de setembro de 2023
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000588-28.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Nivalda Ferreira Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000379-25.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Josenilda Nascimento De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Cristiano Donato Da Cruz (OAB:SE10958)
Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-25.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), CRISTIANO DONATO DA CRUZ (OAB:SE10958)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de processo em que a parte autora apresentou recurso de Apelação em face da sentença proferida nos autos, tendo a parte apelada, tempestivamente, oferecido suas contrarrazões ao recurso.
Considerando que o presente feito já se encontra em condições de ser apreciado em sede recursal, com a devida formação do contraditório e o encerramento da fase postulatória recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, para análise e julgamento do recurso de Apelação interposto.
Cumpra-se, com urgência.

Nada mais havendo, encaminhem-se os autos.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000379-25.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Josenilda Nascimento De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Cristiano Donato Da Cruz (OAB:SE10958)
Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-25.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), CRISTIANO DONATO DA CRUZ (OAB:SE10958)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de processo em que a parte autora apresentou recurso de Apelação em face da sentença proferida nos autos, tendo a parte apelada, tempestivamente, oferecido suas contrarrazões ao recurso.
Considerando que o presente feito já se encontra em condições de ser apreciado em sede recursal, com a devida formação do contraditório e o encerramento da fase postulatória recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, para análise e julgamento do recurso de Apelação interposto.
Cumpra-se, com urgência.
Nada mais havendo, encaminhem-se os autos.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001521-79.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Maria Elza De Oliveira
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Apelado: Joel Da Silva Nascimento
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
Recebo a apelação de folhas 70/ss. Intime-se o recorrido para querendo respondê-la no prazo de lei. Vencidos os prazos, ao TJ/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001521-79.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Maria Elza De Oliveira
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Apelado: Joel Da Silva Nascimento

Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000702-59.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Juan Alberto Alvarez Cabello
Advogado: Jose Raimundo Nascimento De Souza (OAB:BA56353)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Primeira Igreija Batista Em Rio Real
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)
Apelado: Sandra Ramos De Jesus
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 422561506

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000702-59.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Juan Alberto Alvarez Cabello
Advogado: Jose Raimundo Nascimento De Souza (OAB:BA56353)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Primeira Igreija Batista Em Rio Real
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)
Apelado: Sandra Ramos De Jesus
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 422561506

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000702-59.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Juan Alberto Alvarez Cabello
Advogado: Jose Raimundo Nascimento De Souza (OAB:BA56353)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Primeira Igreija Batista Em Rio Real
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)
Apelado: Sandra Ramos De Jesus
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 422561506

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000702-59.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Juan Alberto Alvarez Cabello
Advogado: Jose Raimundo Nascimento De Souza (OAB:BA56353)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)

Apelado: Primeira Igreija Batista Em Rio Real
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)
Apelado: Sandra Ramos De Jesus
Advogado: Welleson Da Palma Santos (OAB:SE5684)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000477-44.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Solange Da Silva Barros
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
...Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada. a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida. No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante. Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94). Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000477-44.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Solange Da Silva Barros
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001095-42.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelado: Municipio De Rio Real
Apelante: Gesilda Martins Da Silva Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001841-70.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Adenilton Dos Reis Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Adenilton Dos Reis Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001841-70.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Estado da Bahia por quantia certa/honorários/advogado dativo, promovido por José Adenilton dos Reis Santos, em face do Estado da Bahia, todos devidamente qualificados.
É o relatório. Determino.
1 - ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2 - Após, INTIME-SE a Fazenda Pública executada, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 – Se apresentada impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
4 – Se não impugnada a presente execução, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
5 - Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC); sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
6 – Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
7 – Atente o Cartório para os cumprimentos sucessivos dos comandos da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
RIO REAL/BA, documento datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001841-70.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Adenilton Dos Reis Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Adenilton Dos Reis Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001841-70.2024.8.05.0216
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autor(s):JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Réu(s):ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 5- do despacho, Id 466396080, e o ofício RPV, Id 476552852, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação em 10 dias.

Rio Real/BA, 05/12/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002134-74.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelado: Municipio De Rio Real
Apelante: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001017-48.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Maria Gilma Nascimento Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Apelado: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001867-68.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Adenilton Dos Reis Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Adenilton Dos Reis Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001867-68.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Estado da Bahia por quantia certa/honorários/advogado dativo, promovido por Jose Adenilton dos Reis Santos, em face do Estado da Bahia, todos devidamente qualificados.
É o relatório. Determino.
1 - Após, INTIME-SE a Fazenda Pública executada, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Se apresentada impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
3 – Se não impugnada a presente execução, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
4 - Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC); sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
5 – Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
6 – Atente o Cartório para os cumprimentos sucessivos dos comandos da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
RIO REAL/BA, documento datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001017-48.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Maria Gilma Nascimento Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Apelado: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000910-04.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Everaldina Aquino Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Apelado: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 18 de abril de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001867-68.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Adenilton Dos Reis Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Adenilton Dos Reis Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001867-68.2024.8.05.0216
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autor(s):JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Réu(s):ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 5- do despacho, Id 466862359, e o ofício RPV, Id 476570685, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação em 10 dias.

Rio Real/BA, 05/12/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000910-04.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Everaldina Aquino Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Apelado: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000425-82.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Menezia Batista Da Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000425-82.2015.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da apelação, Id 383117486, tempestiva, e em cumprimento da sentença, Id 218506827, fica intimada a parte recorrida (autora) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15.

Rio Real/BA, 01 de setembro de 2023
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000425-82.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário

Jurisdição: Rio Real
Apelante: Menezia Batista Da Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para se manifestar sobre as petições IDs 476055260/476398326, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000139-94.2021.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Josealda Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Apelado: Camara De Dirigentes Lojistas De Fortaleza
Advogado: Ana Elizabeth Mesquita Moreira (OAB:CE8113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000139-94.2021.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSEALDA DA SILVA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para contrarrazoar o recurso de apelação.
ID 404053119

Rio Real (BA), 25 de abril de 20.

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000139-94.2021.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Josealda Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Apelado: Camara De Dirigentes Lojistas De Fortaleza
Advogado: Ana Elizabeth Mesquita Moreira (OAB:CE8113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000139-94.2021.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSEALDA DA SILVA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para contrarrazoar o recurso de apelação.
ID 404053119

Rio Real (BA), 25 de abril de 20.

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000139-94.2021.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Josealda Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Apelado: Camara De Dirigentes Lojistas De Fortaleza
Advogado: Ana Elizabeth Mesquita Moreira (OAB:CE8113)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para se manifestar sobre a petição ID 476033034 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000912-37.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Camila De Jesus Fernandes
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Advogado: Joao Da Silva Albuquerque Filho (OAB:SE15597)
Requerido: Ramon De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIO REAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de outubro de 2024, às 10h30min, na sala de audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, perante o Juiz de Direito EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, comigo Escrivã ao seu cargo, servindo como porteiro designado o(a) abaixo assinado(a). Pelo Analista Judiciário foram apresentados os autos n.º 8000912-37.2024.805.0216 - Ação de Interdição, ajuizada por Camila de Jesus Fernandes em face de Ramon de Jesus Silva.

Feito o pregão, compareceram: a requerente Camila de Jesus Fernandes (videoconferência); o requerido Ramon de Jesus Silva (videoconferência), acompanhados do advogado Dr. João da Silva Albuquerque Filho – OAB/SE n° 15.597 (videoconferência).

Realizada a entrevista pessoal de Ramon de Jesus Silva e colhido o depoimento pessoal de Camila de Jesus Fernandes.

Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO
CAMILA DE JESUS FERNANDES propôs a presente ação de interdição em face de RAMON DE JESUS SILVA, requerendo a declaração de incapacidade do requerido, que sofre de deficiência intelectual com CID 640, condição que o impossibilita de manter sua vida civil e cuidar de seus bens.
A requerente afirma que é irmã do interditando e tem disponibilidade para prover os cuidados necessários, uma vez que o requerido apresenta limitações das faculdades mentais e necessidade de cuidados em tempo integral.
Em 29/05/2024, foi deferida a justiça gratuita ao requerente e a tutela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória.
Em 30/10/2024, realizou-se a audiência de entrevista do interditando.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação de interdição em questão foi proposta pela irmã em face do irmão, todos já qualificados.
Na petição inicial, foram juntados relatórios médicos que indicam uma condição clínica do interditando relacionada à incapacidade decorrente de problemas mentais. O interditando encontra-se em tratamento no CAPS do Município de Rio Real, conforme relatado na inicial, e essa condição limitativa da capacidade também foi comprovada na audiência de entrevista perante este Juízo.
Outrossim, a autora é irmã do curatelando, reunindo, portanto, legitimidade para exercer o múnus, conforme cópia dos documentos de identidade juntados à exordial.
A entrevista pessoal foi realizada por meio de videoconferência, conforme autorização do art. 236, §3º do Código de Processo Civil, garantindo-se assim a observância do art. 751 do mesmo diploma legal. A gravação audiovisual do ato encontra-se devidamente arquivada no sistema PJe Mídias, garantindo a preservação da prova e possibilitando eventual revisão futura.
É de se registrar, ainda, que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do curatelando, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.

III - DISPOSITIVO
1- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC, sujeitando RAMON DE JESUS SILVA, já qualificado, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva da parte autora CAMILA DE JESUS FERNANDES, já qualificada, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens.
2- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as despesas processuais devem ser pagas proporcionalmente conforme art. 89 do CPC, salvo se deferido à gratuidade de Justiça anteriormente.
3- Conforme entendimento jurisprudencial no procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, não há honorários advocatícios.
4- EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a parte autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
5- Dê ciência ao Ministério Público.
6- Proceda-se conforme o artigo 755, § 3°, do Código de Processo Civil.
7- Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, de tudo certificando-se.

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000912-37.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Camila De Jesus Fernandes
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Advogado: Joao Da Silva Albuquerque Filho (OAB:SE15597)
Requerido: Ramon De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIO REAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de outubro de 2024, às 10h30min, na sala de audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, perante o Juiz de Direito EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, comigo Escrivã ao seu cargo, servindo como porteiro designado o(a) abaixo assina-

do(a). Pelo Analista Judiciário foram apresentados os autos n.º 8000912-37.2024.805.0216 - Ação de Interdição, ajuizada por Camila de Jesus Fernandes em face de Ramon de Jesus Silva.

Feito o pregão, compareceram: a requerente Camila de Jesus Fernandes (videoconferência); o requerido Ramon de Jesus Silva (videoconferência), acompanhados do advogado Dr. João da Silva Albuquerque Filho – OAB/SE n° 15.597 (videoconferência).

Realizada a entrevista pessoal de Ramon de Jesus Silva e colhido o depoimento pessoal de Camila de Jesus Fernandes.

Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO
CAMILA DE JESUS FERNANDES propôs a presente ação de interdição em face de RAMON DE JESUS SILVA, requerendo a declaração de incapacidade do requerido, que sofre de deficiência intelectual com CID 640, condição que o impossibilita de manter sua vida civil e cuidar de seus bens.
A requerente afirma que é irmã do interditando e tem disponibilidade para prover os cuidados necessários, uma vez que o requerido apresenta limitações das faculdades mentais e necessidade de cuidados em tempo integral.
Em 29/05/2024, foi deferida a justiça gratuita ao requerente e a tutela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória.
Em 30/10/2024, realizou-se a audiência de entrevista do interditando.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação de interdição em questão foi proposta pela irmã em face do irmão, todos já qualificados.
Na petição inicial, foram juntados relatórios médicos que indicam uma condição clínica do interditando relacionada à incapacidade decorrente de problemas mentais. O interditando encontra-se em tratamento no CAPS do Município de Rio Real, conforme relatado na inicial, e essa condição limitativa da capacidade também foi comprovada na audiência de entrevista perante este Juízo.
Outrossim, a autora é irmã do curatelando, reunindo, portanto, legitimidade para exercer o múnus, conforme cópia dos documentos de identidade juntados à exordial.
A entrevista pessoal foi realizada por meio de videoconferência, conforme autorização do art. 236, §3º do Código de Processo Civil, garantindo-se assim a observância do art. 751 do mesmo diploma legal. A gravação audiovisual do ato encontra-se devidamente arquivada no sistema PJe Mídias, garantindo a preservação da prova e possibilitando eventual revisão futura.
É de se registrar, ainda, que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do curatelando, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.

III - DISPOSITIVO
1- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC, sujeitando RAMON DE JESUS SILVA, já qualificado, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva da parte autora CAMILA DE JESUS FERNANDES, já qualificada, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens.
2- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as despesas processuais devem ser pagas proporcionalmente conforme art. 89 do CPC, salvo se deferido à gratuidade de Justiça anteriormente.
3- Conforme entendimento jurisprudencial no procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, não há honorários advocatícios.
4- EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a parte autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
5- Dê ciência ao Ministério Público.
6- Proceda-se conforme o artigo 755, § 3°, do Código de Processo Civil.
7- Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, de tudo certificando-se.

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000912-37.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Camila De Jesus Fernandes
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Advogado: Joao Da Silva Albuquerque Filho (OAB:SE15597)
Requerido: Ramon De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000912-37.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):CAMILA DE JESUS FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO, JOAO DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
Réu(s):RAMON DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 4- do dispositivo, Id 471401112, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela definitiva, Id 476299057, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 05/12/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000912-37.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Camila De Jesus Fernandes
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Advogado: Joao Da Silva Albuquerque Filho (OAB:SE15597)
Requerido: Ramon De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000912-37.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):CAMILA DE JESUS FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO, JOAO DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
Réu(s):RAMON DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 4- do dispositivo, Id 471401112, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela definitiva, Id 476299057, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 05/12/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000934-32.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Ivania Nascimento De Jesus
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Apelado: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001625-12.2024.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 477009572
Processo N° : 8001625-12.2024.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508561616600000458542334

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001650-16.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Givaneide Barbosa Dos Santos
Advogado: Helcio De Farias Prado (OAB:BA43802)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Autor: Isabelly Carolliny Barbosa Freitas
Autor: Eloisa Gabrielly Barbosa Freitas
Reu: Glaubert Oliveira Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Tania Maria De Oliveira
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
1) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal no valor de R$ 1.000,00 em favor das autoras, desde a data do óbito até que as filhas menores completem 24 anos;
2) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 400.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ;
3) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos, na proporção acima estabelecida, acrescidos de juros de mora ao mês, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001828-71.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 465995985
Processo N° : 8001828-71.2024.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715035215100000448639747

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002064-23.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Antonio Jose Dos Santos
Requerente: Maria Jossineide Dos Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8002064-23.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):MARIA JOSSINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
Réu(s):ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a decisão, Id 473273937, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela provisória, Id 475739678, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 29/11/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002064-23.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Antonio Jose Dos Santos
Requerente: Maria Jossineide Dos Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8002064-23.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):MARIA JOSSINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
Réu(s):ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a decisão, Id 473273937, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela provisória, Id 475739678, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 29/11/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002064-23.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Antonio Jose Dos Santos
Requerente: Maria Jossineide Dos Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8002064-23.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):MARIA JOSSINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
Réu(s):ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a decisão, Id 473273937, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela provisória, Id 475739678, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 29/11/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002064-23.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Antonio Jose Dos Santos
Requerente: Maria Jossineide Dos Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8002064-23.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):MARIA JOSSINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
Réu(s):ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a decisão, Id 473273937, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela provisória, Id 475739678, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 29/11/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002064-23.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Antonio Jose Dos Santos
Requerente: Maria Jossineide Dos Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8002064-23.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):MARIA JOSSINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
Réu(s):ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a decisão, Id 473273937, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela provisória, Id 475739678, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 29/11/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002064-23.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Antonio Jose Dos Santos
Requerente: Maria Jossineide Dos Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8002064-23.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):MARIA JOSSINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
Réu(s):ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a decisão, Id 473273937, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela provisória, Id 475739678, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 29/11/2024
Carlos Dantas

Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001222-34.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Fredson Da Topique Registrado(a) Civilmente Como Fredson Lopes De Jesus Lima
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001222-34.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: fredson da topique registrado(a) civilmente como FREDSON LOPES DE JESUS LIMA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FREDSON LOPES DE JESUS LIMA (ID 188407084) e BANCO DO BRASIL S.A. (ID 188180202) contra decisão (ID 166741647) que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo banco para declarar inexigível a multa imposta, com fundamento na Súmula 410 do STJ.
O embargante FREDSON LOPES DE JESUS LIMA alega, em síntese: a) omissão quanto aos pedidos contidos na manifestação ID 135834942; b) erro na aplicação da Súmula 410 do STJ, argumentando ser desnecessária a intimação pessoal após o CPC/2015; c) erro quanto à inexigibilidade da multa, considerando que havia antecipação de tutela confirmada em sentença.
O BANCO DO BRASIL S.A., em seus embargos, sustenta impossibilidade de concessão de efeito modificativo nos embargos de declaração e que eventuais documentos novos não podem ser apresentados nesta fase processual.
O banco apresentou contrarrazões (ID 193654864) aos embargos do autor, requerendo sua rejeição.
O autor, embora regularmente intimado, não apresentou contrarrazões aos embargos do banco, deixando transcorrer in albis o prazo legal (ID 191798772).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Ambos os embargos são tempestivos e comportam conhecimento.
Embora os embargos de declaração não se prestem ordinariamente à modificação do julgado, é possível a atribuição de efeitos modificativos quando o saneamento da omissão, contradição ou obscuridade levar, como consequência, à necessária alteração do resultado.
1. DOS EMBARGOS DO AUTOR
No caso, assiste razão ao autor embargante.
Primeiro, constata-se efetiva omissão quanto à análise dos pedidos contidos na manifestação ID 135834942, que deveria ter sido expressamente apreciada.
Ademais, a decisão embargada merece reparo quanto à aplicação da Súmula 410 do STJ. Com efeito, o art. 513, §2º, I do CPC/2015 estabelece expressamente que a intimação para cumprimento de sentença será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.
A jurisprudência mais recente, inclusive do próprio STJ, tem flexibilizado o entendimento cristalizado na Súmula 410, especialmente após as modificações trazidas pela Lei 11.232/2005 e pelo CPC/2015. Nesse sentido:
Consoante a jurisprudência do STJ, “após a vigência da Lei n. 11.232 /2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, bastando a comunicação na pessoa do advogado” (AgInt no REsp 1.541.626/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018).
No caso concreto, a situação é ainda mais clara, pois:
a) a multa foi fixada em antecipação de tutela posteriormente confirmada em sentença;
b) o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo;
c) houve efetiva intimação do advogado da parte;
d) o réu participou ativamente do processo, demonstrando inequívoca ciência da decisão.
Ressalte-se que o afastamento da aplicação da Súmula 410 do STJ no presente caso não significa seu completo abandono ou inaplicabilidade geral. A referida súmula continua válida e aplicável em diversas situações, especialmente quando não há inequívoca ciência da decisão pela parte ou quando o contexto processual assim exigir. No entanto, sua aplicação deve ser ponderada à luz do CPC/2015 e das circunstâncias específicas de cada caso, como na hipótese dos autos, em que havia decisão com tutela antecipada confirmada em sentença, com recurso recebido apenas no efeito devolutivo e efetiva participação da parte no processo, demonstrando pleno conhecimento da obrigação imposta.

As astreintes possuem natureza coercitiva, visando garantir a efetividade das decisões judiciais. Seu afastamento, nas circunstâncias descritas, prejudicaria a própria função do instituto.
Quanto aos demais pedidos contidos no ID 135834942:
a) Assiste razão ao embargante quanto à rejeição liminar da impugnação. O art. 525, §4º do CPC determina expressamente que quando o executado alegar excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. O §5º do mesmo artigo estabelece que a ausência deste demonstrativo implica rejeição liminar da impugnação neste ponto.
No caso, o banco impugnante limitou-se a alegar genericamente o excesso, sem apresentar qualquer cálculo ou demonstrativo, o que impõe a rejeição liminar da impugnação quanto a este aspecto.
b) Quanto ao ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV do CPC), verifica-se que o banco executado tem oposto resistência injustificada ao andamento do processo, especialmente ao apresentar impugnação manifestamente improcedente sem o cumprimento dos requisitos legais e ao criar embaraços à efetivação da decisão judicial.
Tal conduta amolda-se à hipótese do inciso IV do art. 774 do CPC, justificando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do mesmo artigo, que fixo em 20% do valor atualizado do débito em execução, em benefício do exequente.
c) Por fim, tem aplicação ao caso a Súmula 517 do STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”
Assim, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor da execução.
2. DOS EMBARGOS DO BANCO
Os embargos opostos pelo banco não comportam acolhimento.
A decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O banco pretende, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios.
O alegado impedimento à apresentação de documentos novos sequer foi objeto da decisão embargada, não havendo o que sanar neste ponto.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 188407084), com efeitos modificativos, para:
a) REVOGAR a declaração de inexigibilidade da multa fixada;
b) DECLARAR que a multa diária é devida desde a intimação do advogado da parte ré sobre a decisão que a fixou, observados os parâmetros originalmente estabelecidos;
c) DETERMINAR o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo a parte exequente apresentar novo cálculo considerando os parâmetros ora fixados;
d) CONDENAR o executado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito;
e) CONDENAR o executado ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor da execução.
2. REJEITO os embargos de declaração opostos pelo banco (ID 188180202), mantendo inalterados os demais termos da decisão embargada.
Intimem-se as partes.
Rio Real/BA, data da assinatura digital.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001222-34.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Fredson Da Topique Registrado(a) Civilmente Como Fredson Lopes De Jesus Lima
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001222-34.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: fredson da topique registrado(a) civilmente como FREDSON LOPES DE JESUS LIMA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FREDSON LOPES DE JESUS LIMA (ID 188407084) e BANCO DO BRASIL S.A. (ID 188180202) contra decisão (ID 166741647) que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo banco para declarar inexigível a multa imposta, com fundamento na Súmula 410 do STJ.
O embargante FREDSON LOPES DE JESUS LIMA alega, em síntese: a) omissão quanto aos pedidos contidos na manifestação ID 135834942; b) erro na aplicação da Súmula 410 do STJ, argumentando ser desnecessária a intimação pessoal após o CPC/2015; c) erro quanto à inexigibilidade da multa, considerando que havia antecipação de tutela confirmada em sentença.
O BANCO DO BRASIL S.A., em seus embargos, sustenta impossibilidade de concessão de efeito modificativo nos embargos de declaração e que eventuais documentos novos não podem ser apresentados nesta fase processual.
O banco apresentou contrarrazões (ID 193654864) aos embargos do autor, requerendo sua rejeição.
O autor, embora regularmente intimado, não apresentou contrarrazões aos embargos do banco, deixando transcorrer in albis o prazo legal (ID 191798772).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Ambos os embargos são tempestivos e comportam conhecimento.
Embora os embargos de declaração não se prestem ordinariamente à modificação do julgado, é possível a atribuição de efeitos modificativos quando o saneamento da omissão, contradição ou obscuridade levar, como consequência, à necessária alteração do resultado.
1. DOS EMBARGOS DO AUTOR
No caso, assiste razão ao autor embargante.
Primeiro, constata-se efetiva omissão quanto à análise dos pedidos contidos na manifestação ID 135834942, que deveria ter sido expressamente apreciada.
Ademais, a decisão embargada merece reparo quanto à aplicação da Súmula 410 do STJ. Com efeito, o art. 513, §2º, I do CPC/2015 estabelece expressamente que a intimação para cumprimento de sentença será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.
A jurisprudência mais recente, inclusive do próprio STJ, tem flexibilizado o entendimento cristalizado na Súmula 410, especialmente após as modificações trazidas pela Lei 11.232/2005 e pelo CPC/2015. Nesse sentido:
Consoante a jurisprudência do STJ, “após a vigência da Lei n. 11.232 /2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, bastando a comunicação na pessoa do advogado” (AgInt no REsp 1.541.626/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018).
No caso concreto, a situação é ainda mais clara, pois:
a) a multa foi fixada em antecipação de tutela posteriormente confirmada em sentença;
b) o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo;
c) houve efetiva intimação do advogado da parte;
d) o réu participou ativamente do processo, demonstrando inequívoca ciência da decisão.
Ressalte-se que o afastamento da aplicação da Súmula 410 do STJ no presente caso não significa seu completo abandono ou inaplicabilidade geral. A referida súmula continua válida e aplicável em diversas situações, especialmente quando não há inequívoca ciência da decisão pela parte ou quando o contexto processual assim exigir. No entanto, sua aplicação deve ser ponderada à luz do CPC/2015 e das circunstâncias específicas de cada caso, como na hipótese dos autos, em que havia decisão com tutela antecipada confirmada em sentença, com recurso recebido apenas no efeito devolutivo e efetiva participação da parte no processo, demonstrando pleno conhecimento da obrigação imposta.
As astreintes possuem natureza coercitiva, visando garantir a efetividade das decisões judiciais. Seu afastamento, nas circunstâncias descritas, prejudicaria a própria função do instituto.
Quanto aos demais pedidos contidos no ID 135834942:
a) Assiste razão ao embargante quanto à rejeição liminar da impugnação. O art. 525, §4º do CPC determina expressamente que quando o executado alegar excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. O §5º do mesmo artigo estabelece que a ausência deste demonstrativo implica rejeição liminar da impugnação neste ponto.
No caso, o banco impugnante limitou-se a alegar genericamente o excesso, sem apresentar qualquer cálculo ou demonstrativo, o que impõe a rejeição liminar da impugnação quanto a este aspecto.
b) Quanto ao ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV do CPC), verifica-se que o banco executado tem oposto resistência injustificada ao andamento do processo, especialmente ao apresentar impugnação manifestamente improcedente sem o cumprimento dos requisitos legais e ao criar embaraços à efetivação da decisão judicial.
Tal conduta amolda-se à hipótese do inciso IV do art. 774 do CPC, justificando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do mesmo artigo, que fixo em 20% do valor atualizado do débito em execução, em benefício do exequente.
c) Por fim, tem aplicação ao caso a Súmula 517 do STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”
Assim, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor da execução.
2. DOS EMBARGOS DO BANCO
Os embargos opostos pelo banco não comportam acolhimento.
A decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O banco pretende, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios.
O alegado impedimento à apresentação de documentos novos sequer foi objeto da decisão embargada, não havendo o que sanar neste ponto.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 188407084), com efeitos modificativos, para:
a) REVOGAR a declaração de inexigibilidade da multa fixada;
b) DECLARAR que a multa diária é devida desde a intimação do advogado da parte ré sobre a decisão que a fixou, observados os parâmetros originalmente estabelecidos;
c) DETERMINAR o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo a parte exequente apresentar novo cálculo considerando os parâmetros ora fixados;
d) CONDENAR o executado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito;
e) CONDENAR o executado ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor da execução.
2. REJEITO os embargos de declaração opostos pelo banco (ID 188180202), mantendo inalterados os demais termos da decisão embargada.
Intimem-se as partes.
Rio Real/BA, data da assinatura digital.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000044-35.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Helcio De Farias Prado (OAB:BA43802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 476938794
Processo N° : 8000044-35.2019.8.05.0216
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), HELCIO DE FARIAS PRADO (OAB:BA43802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419291397200000458473595

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000044-35.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Helcio De Farias Prado (OAB:BA43802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 476938794
Processo N° : 8000044-35.2019.8.05.0216
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), HELCIO DE FARIAS PRADO (OAB:BA43802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419291397200000458473595

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000044-35.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Helcio De Farias Prado (OAB:BA43802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 476938794
Processo N° : 8000044-35.2019.8.05.0216
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), HELCIO DE FARIAS PRADO (OAB:BA43802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120419291397200000458473595

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000911-52.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 470449250
Processo N° : 8000911-52.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514540890800000452659859

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000911-52.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 470449250
Processo N° : 8000911-52.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514540890800000452659859

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000207-83.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Liarfi Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000207-83.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: LIARFI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que diante da certidão do oficial de justiça,
fica a parte autora a se manifestar do id 206737018.
O referido é verdade do que dou fé.
Rio Real-Bahia, 03 de julho de 2027
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000911-52.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 477055227
Processo N° : 8000911-52.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511094946200000458580697

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8001131-84.2023.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. L. N. A. S.
Advogado: Kalilyan Da Cruz Dos Santos (OAB:BA70736)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Requerente: Leiziane Dos Santos Nascimento
Advogado: Kalilyan Da Cruz Dos Santos (OAB:BA70736)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8001131-84.2023.8.05.0216
[Família, Sucessões]
REQUERENTE: M. L. N. A. S., LEIZIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 04/2024, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Proceda a intimação da parte autora, por seu(a) advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias tenha ciência do documento de Id nº 470071819, requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 22 de novembro de 2024. Eu, Eneida Penalva, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001141-94.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luquessia Oliveira Franco
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Jose Augusto De Jesus

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:
I - RELATÓRIO
LUQUESSIA OLIVEIRA FRANCO propôs a presente ação de interdição em face de JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, requerendo a declaração de incapacidade do exigido, que sofre de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, condição que a impossibilidade de manter sua vida civil e seus bens .
A requerente afirma que é a única pessoa com disponibilidade para provar os cuidados necessários, uma vez que o exigido apresenta limitações das faculdades mentais e necessidade de cuidados em tempo integral. A genitora do interditando renunciou à curatela em favor da requerente, visto que não possui condições de se responsabilizar legalmente por ele.
Em 25/06/2024, foi deferida a tutela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória do interditando.
Em 16/10/2024, realizou-se a audiência de entrevista.
É o relatório. Decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação de interdição em questão foi proposta pela tia em face do sobrinho interditando, todos já qualificados.
Nos autos, consta a identificação do Sr. José Augusto de Jesus, filho de Maria Josefa de Jesus, conforme documento de identificação registrada.
O médico juntado aos autos confirma a condição clínica necessária, sendo relacionado à incapacidade decorrente de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento.
Essa causa limitativa da capacidade também foi comprovada na audiência de entrevista perante este Juízo.
Outrossim, a autora é tia do curatelando, reunindo, portanto, legitimidade para exercer o múnus, conforme cópia dos documentos de identidade juntados à exordial e declaração de renúncia da genitora.
É de se registrar, ainda, que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curadoria afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do curatelando, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
III - DISPOSITIVO
1- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC, sujeitando JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, já qualificado, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva da parte autora LUQUESSIA OLIVEIRA FRANCO, já qualificada, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens.
2- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as despesas processuais devem ser pagas proporcionalmente conforme art. 89 do CPC, salvo se deferido à gratuidade de Justiça anteriormente.
3- Conforme entendimento jurisprudencial no procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, não há honorários advocatícios.
4- EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a parte autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.

5- Dê ciência ao Ministério Público.
6- Proceda-se conforme o artigo 755, § 3°, do Código de Processo Civil.
7- Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, de tudo certificando-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001141-94.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luquessia Oliveira Franco
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Jose Augusto De Jesus

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:
I - RELATÓRIO
LUQUESSIA OLIVEIRA FRANCO propôs a presente ação de interdição em face de JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, requerendo a declaração de incapacidade do exigido, que sofre de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, condição que a impossibilidade de manter sua vida civil e seus bens .
A requerente afirma que é a única pessoa com disponibilidade para provar os cuidados necessários, uma vez que o exigido apresenta limitações das faculdades mentais e necessidade de cuidados em tempo integral. A genitora do interditando renunciou à curatela em favor da requerente, visto que não possui condições de se responsabilizar legalmente por ele.
Em 25/06/2024, foi deferida a tutela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória do interditando.
Em 16/10/2024, realizou-se a audiência de entrevista.
É o relatório. Decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação de interdição em questão foi proposta pela tia em face do sobrinho interditando, todos já qualificados.
Nos autos, consta a identificação do Sr. José Augusto de Jesus, filho de Maria Josefa de Jesus, conforme documento de identificação registrada.
O médico juntado aos autos confirma a condição clínica necessária, sendo relacionado à incapacidade decorrente de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento.
Essa causa limitativa da capacidade também foi comprovada na audiência de entrevista perante este Juízo.
Outrossim, a autora é tia do curatelando, reunindo, portanto, legitimidade para exercer o múnus, conforme cópia dos documentos de identidade juntados à exordial e declaração de renúncia da genitora.
É de se registrar, ainda, que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curadoria afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do curatelando, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
III - DISPOSITIVO
1- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC, sujeitando JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, já qualificado, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva da parte autora LUQUESSIA OLIVEIRA FRANCO, já qualificada, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens.
2- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as despesas processuais devem ser pagas proporcionalmente conforme art. 89 do CPC, salvo se deferido à gratuidade de Justiça anteriormente.
3- Conforme entendimento jurisprudencial no procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, não há honorários advocatícios.
4- EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a parte autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
5- Dê ciência ao Ministério Público.
6- Proceda-se conforme o artigo 755, § 3°, do Código de Processo Civil.
7- Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, de tudo certificando-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
0000471-47.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Jose Cristiano De Jesus Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Vilfredo Guerra Lima (OAB:BA8123)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Na forma do artigo 512, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
b) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Também será acrescido ao valor multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
c) Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC).
d) Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento que originou o cumprimento de sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000471-47.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Jose Cristiano De Jesus Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Vilfredo Guerra Lima (OAB:BA8123)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Na forma do artigo 512, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
b) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Também será acrescido ao valor multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
c) Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC).
d) Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento que originou o cumprimento de sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001141-94.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luquessia Oliveira Franco
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Jose Augusto De Jesus

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:
I - RELATÓRIO
LUQUESSIA OLIVEIRA FRANCO propôs a presente ação de interdição em face de JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, requerendo a declaração de incapacidade do exigido, que sofre de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, condição que a impossibilidade de manter sua vida civil e seus bens .
A requerente afirma que é a única pessoa com disponibilidade para provar os cuidados necessários, uma vez que o exigido apresenta limitações das faculdades mentais e necessidade de cuidados em tempo integral. A genitora do interditando renunciou à curatela em favor da requerente, visto que não possui condições de se responsabilizar legalmente por ele.
Em 25/06/2024, foi deferida a tutela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória do interditando.
Em 16/10/2024, realizou-se a audiência de entrevista.
É o relatório. Decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação de interdição em questão foi proposta pela tia em face do sobrinho interditando, todos já qualificados.
Nos autos, consta a identificação do Sr. José Augusto de Jesus, filho de Maria Josefa de Jesus, conforme documento de identificação registrada.
O médico juntado aos autos confirma a condição clínica necessária, sendo relacionado à incapacidade decorrente de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento.
Essa causa limitativa da capacidade também foi comprovada na audiência de entrevista perante este Juízo.
Outrossim, a autora é tia do curatelando, reunindo, portanto, legitimidade para exercer o múnus, conforme cópia dos documentos de identidade juntados à exordial e declaração de renúncia da genitora.
É de se registrar, ainda, que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curadoria afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do curatelando, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
III - DISPOSITIVO
1- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC, sujeitando JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, já qualificado, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva da parte autora LUQUESSIA OLIVEIRA FRANCO, já qualificada, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens.
2- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as despesas processuais devem ser pagas proporcionalmente conforme art. 89 do CPC, salvo se deferido à gratuidade de Justiça anteriormente.
3- Conforme entendimento jurisprudencial no procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, não há honorários advocatícios.
4- EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a parte autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
5- Dê ciência ao Ministério Público.
6- Proceda-se conforme o artigo 755, § 3°, do Código de Processo Civil.
7- Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, de tudo certificando-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001141-94.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luquessia Oliveira Franco
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Jose Augusto De Jesus

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:
I - RELATÓRIO
LUQUESSIA OLIVEIRA FRANCO propôs a presente ação de interdição em face de JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, requerendo a declaração de incapacidade do exigido, que sofre de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, condição que a impossibilidade de manter sua vida civil e seus bens .
A requerente afirma que é a única pessoa com disponibilidade para provar os cuidados necessários, uma vez que o exigido apresenta limitações das faculdades mentais e necessidade de cuidados em tempo integral. A genitora do interditando renunciou à curatela em favor da requerente, visto que não possui condições de se responsabilizar legalmente por ele.
Em 25/06/2024, foi deferida a tutela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória do interditando.
Em 16/10/2024, realizou-se a audiência de entrevista.

É o relatório. Decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação de interdição em questão foi proposta pela tia em face do sobrinho interditando, todos já qualificados.
Nos autos, consta a identificação do Sr. José Augusto de Jesus, filho de Maria Josefa de Jesus, conforme documento de identificação registrada.
O médico juntado aos autos confirma a condição clínica necessária, sendo relacionado à incapacidade decorrente de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento.
Essa causa limitativa da capacidade também foi comprovada na audiência de entrevista perante este Juízo.
Outrossim, a autora é tia do curatelando, reunindo, portanto, legitimidade para exercer o múnus, conforme cópia dos documentos de identidade juntados à exordial e declaração de renúncia da genitora.
É de se registrar, ainda, que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curadoria afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do curatelando, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
III - DISPOSITIVO
1- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC, sujeitando JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, já qualificado, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva da parte autora LUQUESSIA OLIVEIRA FRANCO, já qualificada, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens.
2- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as despesas processuais devem ser pagas proporcionalmente conforme art. 89 do CPC, salvo se deferido à gratuidade de Justiça anteriormente.
3- Conforme entendimento jurisprudencial no procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, não há honorários advocatícios.
4- EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a parte autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
5- Dê ciência ao Ministério Público.
6- Proceda-se conforme o artigo 755, § 3°, do Código de Processo Civil.
7- Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, de tudo certificando-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000002-10.2024.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Elizangela Maria Lessa De Souza Reis
Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de Requerimento, formulado pela parte autora, com o objetivo de corrigir erro material na sentença de ID 439939461, para fazer constar o valor e a parcela devida.
De fato, verifica-se que a sentença de ID 439939461 não especificou o valor e a parcela a ser levantada junto à Secretaria da Educação-SEC do Estado da Bahia, o que tem dificultado seu cumprimento.
Conforme documentação acostada aos autos (ID 426060387), trata-se da 2ª PARCELA do abono do precatório do FUNDEF, no valor de R$ 6.744,82 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
Assim, determino a expedição de novo alvará judicial em favor da autora ELIZANGELA MARIA LESSA DE SOUZA REIS, fazendo constar expressamente tratar-se da 2ª PARCELA do abono do precatório do FUNDEF, no valor de R$ 6.744,82 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
Após a expedição do novo alvará, retornem os autos ao arquivo.
Providências necessárias.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000505-36.2021.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vera Lucia Coutinho Dos Santos

Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Jaciane Coutinho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8000505-36.2021.8.05.0216
Classe: CURATELA (12234)
Autor(s):VERA LUCIA COUTINHO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO, EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO
Réu(s):JACIANE COUTINHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a decisão, Id 411136602, e diante do estudo social, Id 438168550, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público.
Rio Real - BA, 31/10/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000505-36.2021.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vera Lucia Coutinho Dos Santos
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Jaciane Coutinho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8000505-36.2021.8.05.0216
Classe: CURATELA (12234)
Autor(s):VERA LUCIA COUTINHO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO, EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO
Réu(s):JACIANE COUTINHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a decisão, Id 411136602, e diante do estudo social, Id 438168550, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público.
Rio Real - BA, 31/10/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000009-70.2022.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Nilza Do Nascimento Santos
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Raimunda Geralda Neta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000009-70.2022.8.05.0216
Classe: CURATELA (12234)
Autor(s):NILZA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA
Réu(s):RAIMUNDA GERALDA NETA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 2- da decisão, Id 468125739, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela provisória, Id 468443268, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 14/10/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000009-70.2022.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Nilza Do Nascimento Santos
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Raimunda Geralda Neta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000009-70.2022.8.05.0216
Classe: CURATELA (12234)
Autor(s):NILZA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA
Réu(s):RAIMUNDA GERALDA NETA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 2- da decisão, Id 468125739, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela provisória, Id 468443268, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 14/10/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002194-47.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edna Maria Dos Santos Brito
Advogado: Erica Farias De Oliveira (OAB:SE10419)
Reu: Neon Financeira - Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002194-47.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ERICA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:SE10419)
REU: NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por EDNA MARIA DOS SANTOS BRITO em face de NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos já qualificados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, observa-se que os fatos narrados pela parte autora demandam um aprofundamento da instrução probatória para que se possa aferir a existência da alegada abusividade praticada pelo réu. A análise detalhada das cláusulas contratuais, bem como a eventuais provas, são imprescindíveis para a correta solução da controvérsia.
Nesse sentido concorda o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada quando não se vislumbrar probabilidade do direito alegado, em virtude da necessidade de dilação probatória:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO IMISSÃO NA POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada quando não se vislumbrar a probabilidade do direito alegado, em virtude da necessidade de dilação probatória.
(TJ-MG - AI: XXXXX10640405001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021).
Ademais, no presente caso, embora haja alegações de irregularidades nos contratos firmados entre as partes, não há demonstração clara de que a parte autora corre risco de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida de imediato. Portanto, a ausência desses requisitos impede a concessão da tutela antecipada.
Em casos que envolvem a revisão de contratos e a suspensão de obrigações financeiras, é fundamental garantir o contraditório e a ampla defesa, permitindo que a parte demandada apresente seus argumentos e provas antes da tomada de decisão. Conceder a tutela antecipada sem ouvir previamente a parte demandada violaria o princípio do devido processo legal e a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, o pedido da parte autora para a retirada da negativação é fundamentado na alegação de inexistência da dívida que a originou. Contudo, ao se considerar a cognição sumária e os documentos apresentados até o momento, não é possível afirmar a inexistência do débito que justifique a negativação. A simples alegação de que a situação que deu origem à dívida não existe não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade dos registros de inadimplência, especialmente sem a devida instrução probatória. Assim, a ausência de prova cabal da inexistência do débito impede que se conceda a tutela de urgência, uma vez que a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito alegado em um contexto que exija uma resposta imediata e, por conseguinte, a manutenção da negativação se faz necessária até que se prove o contrário.
Ante o exposto:
1 - Entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Visto a possibilidade de autocomposição prevista no ordenamento jurídico, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC, determino:

1 – DESIGNAÇÃO de Sessão de Conciliação e Mediação. Ressalto a necessidade de observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao ato de ajuizamento.

2 – INTIMEM-SE as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer à referida sessão, conforme estabelecido no caput do art. 334 do CPC.

A Sessão de Conciliação e Mediação será presidida por Conciliador lotado neste Juízo, nos termos do § 1º do art. 334 do CPC.

Vale salientar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, como preconiza o art. 334, § 8º do CPC.

Não havendo acordo entre as partes:

1 – CITE-SE o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias após a sessão de conciliação e mediação, sob pena de revelia.

2 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo--se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002194-47.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edna Maria Dos Santos Brito
Advogado: Erica Farias De Oliveira (OAB:SE10419)
Reu: Neon Financeira - Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002194-47.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ERICA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:SE10419)
REU: NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por EDNA MARIA DOS SANTOS BRITO em face de NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos já qualificados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, observa-se que os fatos narrados pela parte autora demandam um aprofundamento da instrução probatória para que se possa aferir a existência da alegada abusividade praticada pelo réu. A análise detalhada das cláusulas contratuais, bem como a eventuais provas, são imprescindíveis para a correta solução da controvérsia.
Nesse sentido concorda o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada quando não se vislumbrar probabilidade do direito alegado, em virtude da necessidade de dilação probatória:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO IMISSÃO NA POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada quando não se vislumbrar a probabilidade do direito alegado, em virtude da necessidade de dilação probatória.
(TJ-MG - AI: XXXXX10640405001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021).

Ademais, no presente caso, embora haja alegações de irregularidades nos contratos firmados entre as partes, não há demonstração clara de que a parte autora corre risco de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida de imediato. Portanto, a ausência desses requisitos impede a concessão da tutela antecipada.
Em casos que envolvem a revisão de contratos e a suspensão de obrigações financeiras, é fundamental garantir o contraditório e a ampla defesa, permitindo que a parte demandada apresente seus argumentos e provas antes da tomada de decisão. Conceder a tutela antecipada sem ouvir previamente a parte demandada violaria o princípio do devido processo legal e a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, o pedido da parte autora para a retirada da negativação é fundamentado na alegação de inexistência da dívida que a originou. Contudo, ao se considerar a cognição sumária e os documentos apresentados até o momento, não é possível afirmar a inexistência do débito que justifique a negativação. A simples alegação de que a situação que deu origem à dívida não existe não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade dos registros de inadimplência, especialmente sem a devida instrução probatória. Assim, a ausência de prova cabal da inexistência do débito impede que se conceda a tutela de urgência, uma vez que a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito alegado em um contexto que exija uma resposta imediata e, por conseguinte, a manutenção da negativação se faz necessária até que se prove o contrário.
Ante o exposto:
1 - Entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Visto a possibilidade de autocomposição prevista no ordenamento jurídico, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC, determino:

1 – DESIGNAÇÃO de Sessão de Conciliação e Mediação. Ressalto a necessidade de observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao ato de ajuizamento.

2 – INTIMEM-SE as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer à referida sessão, conforme estabelecido no caput do art. 334 do CPC.

A Sessão de Conciliação e Mediação será presidida por Conciliador lotado neste Juízo, nos termos do § 1º do art. 334 do CPC.

Vale salientar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, como preconiza o art. 334, § 8º do CPC.

Não havendo acordo entre as partes:

1 – CITE-SE o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias após a sessão de conciliação e mediação, sob pena de revelia.

2 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000873-41.2008.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Representado: Abel Santos Guimaraes
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Representado: Uendeo De Jesus Guimaraes

Intimação:
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que, conforme informação prestada pela UNIJUD, os processos físicos que deveriam instruir o presente feito não foram devidamente encaminhados ao setor responsável pela digitalização e inclusão no sistema eletrônico, impossibilitando, assim, o regular prosseguimento do processo.
Considerando a ausência das peças processuais essenciais e a necessidade de garantir o devido processo legal, determino a intimação do causídico, já devidamente cadastrado no sistema, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Advirta-se que a inércia poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000873-41.2008.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representado: Abel Santos Guimaraes
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Representado: Uendeo De Jesus Guimaraes

Intimação:
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que, conforme informação prestada pela UNIJUD, os processos físicos que deveriam instruir o presente feito não foram devidamente encaminhados ao setor responsável pela digitalização e inclusão no sistema eletrônico, impossibilitando, assim, o regular prosseguimento do processo.
Considerando a ausência das peças processuais essenciais e a necessidade de garantir o devido processo legal, determino a intimação do causídico, já devidamente cadastrado no sistema, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Advirta-se que a inércia poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000371-19.2015.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Damiana Hora De Oliveira
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Luiz Arlan Menezes (OAB:SE4830)
Inventariado: Jose Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000371-19.2015.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):DAMIANA HORA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ADALBERTO SANTOS BINA, LUIZ ARLAN MENEZES
Réu(s):JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que transcorreu in albis o prazo determinado e até a presente data a(s) parte(s) inventariante não prestou compromisso, embora devidamente intimada(s) do ato ordinatório, Id 418021668, fica a mesma intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Havendo interesse no prosseguimento:
Fica intimada a inventariante para prestar compromisso (subscrição do Termo de Inventário, Id 181784763), no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 06/09/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001358-75.2007.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luiza Matilde Da Conceição E Outros
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Inventariado: Espolio De Francisco Liberato Ramos

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 11/2024 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de possível extinção.

Rio Real (BA), 27 de junho de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001133-11.2014.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Andre Luiz Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Joelina Silva Da Costa Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanice Maria Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Nevio Dos Santos Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanilson Bispo Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Inventariado: Jose Bispo Da Costa
Herdeiro: Rosimeire Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 0001133-11.2014.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):ROSIMEIRE DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES
Réu(s):JOSE BISPO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, combinado com a Portaria nº 11/2024 da Vara Cível de Rio Real, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob possível pena de extinção.

Rio Real - BA, 28/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001133-11.2014.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Andre Luiz Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Joelina Silva Da Costa Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanice Maria Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Nevio Dos Santos Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanilson Bispo Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Inventariado: Jose Bispo Da Costa
Herdeiro: Rosimeire Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 0001133-11.2014.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):ROSIMEIRE DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES
Réu(s):JOSE BISPO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, combinado com a Portaria nº 11/2024 da Vara Cível de Rio Real, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob possível pena de extinção.

Rio Real - BA, 28/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001133-11.2014.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Andre Luiz Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Joelina Silva Da Costa Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanice Maria Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Nevio Dos Santos Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanilson Bispo Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Inventariado: Jose Bispo Da Costa
Herdeiro: Rosimeire Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 0001133-11.2014.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):ROSIMEIRE DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES
Réu(s):JOSE BISPO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, combinado com a Portaria nº 11/2024 da Vara Cível de Rio Real, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob possível pena de extinção.

Rio Real - BA, 28/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001133-11.2014.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Andre Luiz Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Joelina Silva Da Costa Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanice Maria Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Nevio Dos Santos Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanilson Bispo Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Inventariado: Jose Bispo Da Costa
Herdeiro: Rosimeire Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 0001133-11.2014.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):ROSIMEIRE DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES
Réu(s):JOSE BISPO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, combinado com a Portaria nº 11/2024 da Vara Cível de Rio Real, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob possível pena de extinção.

Rio Real - BA, 28/06/2024

Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001133-11.2014.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Andre Luiz Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Joelina Silva Da Costa Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanice Maria Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Nevio Dos Santos Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanilson Bispo Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Inventariado: Jose Bispo Da Costa
Herdeiro: Rosimeire Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 0001133-11.2014.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):ROSIMEIRE DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES
Réu(s):JOSE BISPO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, combinado com a Portaria nº 11/2024 da Vara Cível de Rio Real, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob possível pena de extinção.

Rio Real - BA, 28/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001133-11.2014.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Andre Luiz Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Joelina Silva Da Costa Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanice Maria Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Nevio Dos Santos Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerente: Evanilson Bispo Da Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Inventariado: Jose Bispo Da Costa
Herdeiro: Rosimeire Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0001133-11.2014.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):ROSIMEIRE DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES
Réu(s):JOSE BISPO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, combinado com a Portaria nº 11/2024 da Vara Cível de Rio Real, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob possível pena de extinção.

Rio Real - BA, 28/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000935-81.2008.8.05.0216 Ação Civil Pública
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Municipio De Rio Real/ba
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que, conforme informação prestada pela UNIJUD, os processos físicos que deveriam instruir o presente feito não foram devidamente encaminhados ao setor responsável pela digitalização e inclusão no sistema eletrônico, impossibilitando, assim, o regular prosseguimento do processo.
Considerando a ausência das peças processuais essenciais e a necessidade de garantir o devido processo legal, determino a intimação do causídico, já devidamente cadastrado no sistema, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Advirta-se que a inércia poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000410-79.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Claudio Tito Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: Anderson Costa Dos Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 11/2024 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de possível extinção.

Rio Real (BA), 28 de junho de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001071-82.2021.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Josinete De Oliveira Santos
Advogado: Jailton Nascimento Santos (OAB:SE5616)
Requerido: Instituto De Educacao Teologica Metropolitano Ltda Me - Me

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 11/2024 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de possível extinção.

Rio Real (BA), 28 de Junho de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002025-26.2024.8.05.0216 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Rio Real
Flagranteado: Eduardo Costa Da Silva
Advogado: Andre Lima Sousa (OAB:CE32709)
Testemunha: 1ª Dt Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...1- Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao autuado EDUARDO DA COSTA SILVA, já qualificado, devendo este ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não se encontrar preso.
2- IMPONHO-LHE as medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP:
I – Comparecimento mensal no Juízo de seu domicílio, até o 5º dia útil do mês subsequente;
II – Manutenção de endereço atualizado nos autos.
III – Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 07 dias.
Fica o autuado advertido de que o descumprimento dessas condições poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva.
3- EXPEÇA-SE alvará de soltura via BNMP.
4- APLICO as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da vítima para determinar ao autuado que:
I – Mantenha-se a pelo menos 200 (duzentos) metros de distância da ofendida;
II - Não mantenha contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação;
III – Afastamento do lar em convívio com a ofendida, retirando apenas seus pertences pessoais, autorizado a fazê-lo somente com escolta policial.
O autuado resta advertido de que o descumprimento dessas determinações implicará na prática de crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme artigo 20 da Lei nº 11.340/2006.
5- NOTIFIQUE-SE a vítima, informando-lhe que, se o denunciado descumprir as condições ora impostas, poderá ela vítima, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial), buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-lo à Delegacia de Polícia.
6- CIÊNCIA ao Ministério Público.
7- NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial para o cumprimento do presente decisum, bem como, para o envio do respectivo Inquérito Policial no prazo legal.
8- ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 663,77 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos.) em prol do causídico Dr. Rodrigo de Andrade Vasconcelos, OAB/BA 31.098, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexiste Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria.
6- Junte-se a gravação perante o Pje Mídias.
7- Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002198-50.2024.8.05.0216 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Conceicao Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto:
1 - RECEBO a denúncia.
2 - CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396, do Código de Processo Penal), fazendo constar no mandado que ele poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal).
3 – SE o réu pessoalmente citado e escoado in albis o prazo de defesa, DETERMINO a nomeação de defensor dativo, conforme lista de advogados cadastrados perante esta Serventia, que deve entrar em contato com o causídico, cientificando-lhe a respeito e colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus no prazo de 05 dias; a partir do que defluirá o prazo de 10 (dez dias) para apresentação da resposta escrita à acusação.
Os honorários advocatícios serão fixados em sentença.
Após, DÊ-SE ciência ao Estado da Bahia sobre a nomeação de advogado dativo, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF.
4 – ANEXE os antecedentes criminais do acusado, constando se há condenação já transitada em julgado e a sua data.
5 – Certifique-se o Cartório acerca do apensamento do respectivo Inquérito Policial, conforme ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024.
6 – Apresentada a peça defensiva, autos conclusos.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS DA PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000741-71.2014.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: M. Público
Reu: Lucimario Alcantara Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
...
Ante o exposto:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.
2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001001-60.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Dt Jandaíra
Autor Do Fato: Rafael Soares Dos Santos
Autor Do Fato: Carlane Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Malvenielma Bispo De Jesus
Vitima: Gilberto Soares Dos Santos

Intimação:
Trata-se de manifestação do Ministério Público informando que os mandados de intimação das vítimas GILBERTO SOARES DOS SANTOS e MALVENIELMA BISPO DE JESUS foram distribuídos equivocadamente, o que justificou suas ausências na audiência anteriormente designada.
Considerando a natureza do feito e a necessidade de oitiva das vítimas para adequada apuração dos fatos, DEFIRO o pedido ministerial.
Assim, determino:
1. A expedição de novos mandados de intimação para as vítimas GILBERTO SOARES DOS SANTOS e MALVENIELMA BISPO DE JESUS, com as devidas advertências legais quanto ao não comparecimento injustificado;
2. A intimação dos autores do fato, RAFAEL SOARES DOS SANTOS e CARLANE BATISTA DOS SANTOS;
3. A designação de nova audiência preliminar;
Cumpra-se com urgência. Publique-se.
Com força de mandado/ofício.

Ri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000138-85.2020.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Celio Dos Santos
Reu: Jonathas Reis Dos Santos
Reu: Edinei Conceicao De Souza

Intimação:
Considerando que efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelos acusados e sem que tenha sido constituído defensor, NOMEIO UM DOS DEFENSORES DATIVOS CADASTRADOS NA COMARCA, o qual deverá ser intimado pessoalmente, para manifestar interesse na assunção do múnus, apresentação da peça defensiva. Apresentada a defesa, autos conclusos. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia acerca da nomeação do advogado (a) dativo. Publique-se. Intimem-se. Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000908-15.2019.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Edeginaldo Matos Reis
Terceiro Interessado: Juarez Dantas De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e etc. Compulsando os autos, verifica-se que Edeginaldo Matos Reis ainda não foi citado para apresentar resposta escrita à acusação. Nesse sentido, determino a intimação do acusado por meio de Oficial de Justiça. Caso o prazo transcorra sem a citação, nomeie-se defensor dativo independentemente de nova conclusão. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. Com força de mandato/oficio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000661-54.2007.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Mp
Reu: José Augusto Rodrigues Dos Santos

Intimação:
...
Ante o exposto, com esteio no art. 107, I, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AUGUSTO RODRIGO DOS SANTOS, já qualificado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
CIÊNCIA ao Ministério Público.

Sem prejuízo, caso existentes, determino ao Cartório que proceda a separação de todos os feitos criminais em que se figure o falecido, fazendo imediata conclusão.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000414-73.2007.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Mp
Reu: Daniela Santos Simões
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)

Intimação:
...
Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Daniela Santos Simões, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000780-29.2018.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 477030925
Processo N° : 0000780-29.2018.8.05.0216
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510053236400000458559624

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001415-73.2019.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: E. Dos S. De S.

Intimação:
... Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de REMISSÃO concedida a E. D. S. D. S., como forma de exclusão de eventual representação contra ele, sem, contudo, implicar em reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, ex vi o disposto nos artigos 126 e 127, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Intime-se. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001416-58.2019.8.05.0216 Petição Criminal
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: J. H. E. Dos S.

Intimação:
... Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, na modalidade necessidade e utilidade, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. CIÊNCIA ao Ministério Público. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002214-04.2024.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 477051763
Processo N° : 8002214-04.2024.8.05.0216
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510573854500000458576640

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002214-04.2024.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 477051766
Processo N° : 8002214-04.2024.8.05.0216
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510574209300000458576643

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001272-84.2019.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Givaldo De Souza Barreto
Terceiro Interessado: João Rodrigues Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.
2 - Considerando a renúncia apresentada em ID 215226226, INTIME-SE o réu, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Se o réu pessoalmente intimado e escoado o prazo in albis, DETERMINO A NOMEAÇÃO de defensor dativo, conforme lista de advogados cadastrados perante esta Serventia, que deve entrar em contato com o causídico, cientificando-lhe a respeito e colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários advocatícios serão fixados em sentença. Após, DÊ-SE ciência ao Estado da Bahia sobre a nomeação de advogado dativo, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002242-69.2024.8.05.0216 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Erisvaldo Da Silva Moraes
Testemunha: Dt Rio Real

Intimação:
...Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDO A LIBERDADE PROVISORIA COM FIANÇA ao autuado ERISVALDO DA SILVA MORAES, já qualificado, devendo este ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não se encontrar preso.
HOMOLOGO a fiança arbitrada em 01 (um) SALÁRIO MÍNIMO em valor vigente.
APLICO-LHE as medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Fica o autuado advertido de que o descumprimento dessas condições poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva.
Com o recolhimento da fiança, EXPEÇA-SE alvará de soltura via BNMP.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial para o cumprimento do presente decisum, bem como, para o envio do respectivo Inquérito Policial no prazo legal.
ARBITRO honorário advocatícios no importe de R$ 663,77 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) em prol do causídico Dr. Evanilton Alves Guimarães Ribeiro, OAB/SE 13.741, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria.
Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002250-46.2024.8.05.0216 Autorização Judicial
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 477152003
Processo N° : 8002250-46.2024.8.05.0216
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516302380300000458669491

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8000250-09.2016.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Valtenes Ferreira Coelho
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-09.2016.8.05.0231
INTERESSADO: VALTENES FERREIRA COELHO
Representante(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)
INTERESSADO: OI MOVEL S.A.
Representante(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

INTIMAÇÃO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Considerando o trânsito em julgado do feito, fica a parte ré intimada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
Fica a parte intimada também dos cálculos apresentados pela parte autora id. 473814409 e seguintes.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000700-15.2017.8.05.0231 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Clecio Ribeiro Costa
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Requerido: Municipio De Sao Desiderio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000700-15.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CLECIO RIBEIRO COSTA
Advogado(s): EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544), MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Partes intimadas para recolherem o valor dos honorários periciais no importe de 50% para cada uma das partes.

Decorrido o prazo, a Fazenda Pública nada manifestou.
Parte autora recolheu o percentual que lhe cabia por meio de DAJE. No entanto, não sendo essa a via adequada para pagamento de honorários periciais, devendo fazê-lo por meio de depósito judicial, em instituição bancária conveniada, qual seja, o BRB - Banco de Brasília, vinculando-se o depósito ao número do processo.
Considerando que o recolhimento do Daje não poderá ser aproveitado, poderá a parte autora requerer a restituição: https://www.tjba.jus.br/portal/restituicao-de-daje-para-o-contribuinte/.
Seguindo o quanto determinado na decisão id. 472154795, fica a parte autora intimada para recolher os valores da perícia de forma integral, no prazo de 5 (cinco) dias, quando então, após a entrega do laudo e o pedido de expedição de precatório, poderá incluir o valor dos honorários na planilha para ressarcimento, já que a Fazenda não é isenta dos honorários.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000608-95.2021.8.05.0231 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Cicera Maria Da Silva
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000608-95.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549), ADRIANA SERGIO HONORIO SOUZA (OAB:BA53870)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentada por CICERA MARIA DA SILVA em face de COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
A autora requer, em síntese, gratuidade da justiça; a concessão da liminar para que seja realizada de forma imediata a instalação, ampliação, extensão para que seja levado o serviço de energia elétrica até sua propriedade rural; e a condenação da requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DA NOS MORAIS, no valor de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).
Designada audiência de conciliação no Id 105627665, p.01 a p.02, inexitosa (Id 108955181).
Contestação apresentada no Id 10872563, p01 a p.22.
Réplica no Id 108735467, p.01 a p.04.
Proferido despacho saneador no Id 12887279, parte ré manifestou-se no Id 130348191.
Julgaram-se procedentes os pedidos da autora na sentença de Id 220273991, p.01 a p.05, no que a parte ré apresentou embargos declaratórios no Id 223259533, p.01 a p.08. A autora apresenta contrarrazões no Id 233786181, p.01 a p.03. Sentença mantida (Id 295078316, p.01 a p.03).
Recurso inominado interposto no Id 333532318, p.02 a p.26; Apresentada contrarrazões no Id 361454781, p.01 a p.07. Remetidos à turma recursal no Id 361454781.
A requerida peticiona no Id 401626113, p.01 a p.03, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Recurso provido no Id 401626114, p.01 a p.06, reduzindo o valor da condenação por danos morais a R$3000,00 (três mil reais).
Parte autora se manifesta no Id 407821716, p.01 a p.02, pelo cumprimento de sentença. Junta planilha atualizada (Id 407821720).
Autos conclusos (Id 411704817).
É o relatório.
Decido.
Considerando o julgamento do recurso no Id 401626114, p.01 a p.06, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento da obrigação de pagar fixada na sentença (Id 401626114, p.01 a p.06), sob pena de penhora via SISBAJUD (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Após, com ou sem pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pagamento em 10 dias. Com a manifestação, façam os autos conclusos.
CUMPRA-SE.
Concedo a esta decisão força de mandado/ofício.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8001851-40.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Benicio Rodrigues De Sousa Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001851-40.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: BENICIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Informado parcelamento no demonstrativo de ID. 384299345, processo suspenso até o cumprimento do ajuste. Findo do prazo informado do parcelamento ocorreu na data de 11/11/2024.
FICA a parte exequente intimada para informar sobre o recebimento do débito, ou requerer medidas pertinentes para o regular andamento do feito, sob pena de abandono.
Prazo de 30 dias.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8001344-11.2024.8.05.0231 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 477016972
Processo N° : 8001344-11.2024.8.05.0231
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509222536300000458549967

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8007118-93.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Promontoria Amsterdam Aquisicao De Direitos Creditorios E Participacoes Ltda.
Advogado: Bruno Alexandre De Oliveira Gutierres (OAB:SP237773)
Reu: Nildo Giotti
Reu: Espolio De Gilfren Giotti Registrado(a) Civilmente Como Gilfren Giotti

Reu: Alzira Giotti

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007118-93.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (OAB:SP237773)
REU: NILDO GIOTTI e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução ajuizada por PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de NILDO GIOTTI, ESPÓLIO DE GILFREN GIOTTI e ALZIRA GIOTT.
Certifico que este Juízo recebeu por distribuição a Carta Precatória nº 8007118-93.2023.8.05.0154, cuja finalidade, consoante se denota do petitório sob ID 398396791, trata-se de expedição para a realização de diligência destinada à constatação e avaliação judicial oficial de bens imóveis, conforme indicado nos autos.
É o breve relatório, passo a decidir.
Tendo em vista que a Carta Precatória atende aos requisitos do art. 260 do Código de Processo Civil, cumpra-se os seguintes atos:
a. Avaliação do bem imóvel rural denominado Fazenda Beija Flor II, com área de 200,0194 hectares, localizado no município de São Desidério/BA, registrado sob a matrícula nº 8.407, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro Geral de São Desidério, Bahia.
b. Avaliação do bem imóvel rural denominado Fazenda Beija Flor I, com área de 200,2388 hectares, localizado no município de São Desidério/BA, registrado sob a matrícula nº 8.406, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro Geral de São Desidério, Bahia.
c. Avaliação do bem imóvel rural denominado Fazenda Beija Flor III, com área de 108,0127 hectares, localizado no município de São Desidério/BA, registrado sob a matrícula nº 8.408, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro Geral de São Desidério, Bahia.
Inicialmente, saliento que esta comarca não consta com oficiais de justiça com expertise na avaliação de imóveis rurais.
Para a realização da avaliação, nomeio o perito Danilo Costa Barbosa Cardoso, 032.096.785-96, telefone (77) 9 9910-7201, fixando, de imediato o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
Intime-se o Sr. Perito nomeado, por e-mail, para que, em 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários.
Cumprido o determinado no parágrafo anterior, intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais e, havendo concordância, desde já procedam ao depósito do valor apresentado pelo expert, devendo, no mesmo prazo, formular seus quesitos.
Intime-se o Sr. Perito para, em caso de eventual necessidade de vistoria in loco, informar nos autos a data e o horário agendados para respectiva intimação das partes, nos termos do art. 474 do CPC.
Procedido ao depósito dos honorários periciais, autorizo, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor a favor do perito no início dos trabalhos, sendo que o remanescente será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Realizada a avaliação, intimem-se as partes e devolva-se a CP, exceto se houver questionamentos, caso em que o feito deverá ser certificado com a intimação da parte contrária e feita a conclusão após manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8002234-52.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Magno Dos Santos De Macedo
Advogado: Jorge Tigre Da Silva (OAB:SP374130)
Reu: Campos Belos - Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Danielle Gioti (OAB:BA52937)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002234-52.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

AUTOR: MAGNO DOS SANTOS DE MACEDO
Advogado(s): JORGE TIGRE DA SILVA (OAB:SP374130)
REU: CAMPOS BELOS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado(s): DANIELLE GIOTI (OAB:BA52937), MARILIDIA DE PAULA BERNARDES (OAB:SP264566)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por MAGNO DOS SANTOS DE MACEDO em face de CAMPOS BELOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
1.1. Da preliminar de revogação da gratuidade da justiça
A parte ré pugnou pela revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, argumentando que os extratos bancários juntados aos autos demonstrariam sua capacidade financeira.
Contudo, a análise dos extratos bancários demonstra que, embora existam movimentações financeiras significativas, há também diversas transferências e pagamentos que indicam se tratar de conta utilizada para movimentações comerciais/profissionais, não refletindo necessariamente a real capacidade econômica do autor.
Ademais, o benefício da gratuidade da justiça deve ser mantido quando há dúvida sobre a real condição financeira da parte, sendo possível sua revogação apenas mediante prova robusta em contrário, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, REJEITO a preliminar e mantenho o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor.
2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Superadas as questões processuais, fixo como pontos controvertidos:
a) A existência ou não de capitalização de juros no contrato, bem como sua forma de aplicação (se mensal ou anual);
b) A legalidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização no contrato;
c) A existência de cobrança de juros em percentual superior ao contratado (se 12% ao ano como alega o autor ou 6% ao ano como sustenta a ré);
d) A existência de valores pagos a maior pelo autor que justifiquem a repetição de indébito.
3. DO ÔNUS DA PROVA
Por se tratar de relação de consumo e considerando a hipossuficiência técnica do autor em relação à documentação e cálculos do contrato, mantenho a inversão do ônus da prova já deferida.
4. DAS PROVAS
Diante dos pontos controvertidos fixados, determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 dias indicando as provas que pretendem produzir, podendo se manifestar, ainda, sobre a presente decisão saneadora na forma do art. 357, § 1º, do CPC. Após, especificadas as provas de modo pormenorizado e salientando o fato que cada prova visa comprovar, voltem os autos conclusos na fila de decisão. Inexistindo manifestação ou pedindo as partes o julgamento antecipado, voltem os autos conclusos na fila de sentença.
5. CONCLUSÃO
Desta forma:
- REJEITO a preliminar de revogação da gratuidade da justiça;
- MANTENHO a inversão do ônus da prova;
- DETERMINO a intimação das partes para que se manifestem sobre as provas em 15 dias;
- DECLARO o feito saneado e organizado.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000776-25.2010.8.05.0231 Embargos À Execução
Jurisdição: São Desidério
Embargante: Derli Foliati De Souza
Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:BA26055)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000776-25.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EMBARGANTE: DERLI FOLIATI DE SOUZA
Advogado(s): PAULO CESAR DE SOUZA (OAB:BA26055)

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JORGETE PINHEIRO RUA (OAB:BA792-B)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o tempo em que a demanda encontra-se paralisada, intime-se a parte autora por meio de seu procurador para manifestar interesse no andamento do processo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC). Ao final do prazo, caso a parte autora não se manifeste, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Destaca-se que a parte deverá requerer o prosseguimento indicando o provimento a ser adotado de forma específica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000776-25.2010.8.05.0231 Embargos À Execução
Jurisdição: São Desidério
Embargante: Derli Foliati De Souza
Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:BA26055)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000776-25.2010.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a partes , INTIMADAS, via sistema DJE, dos termos do Despacho ID. 476043212, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias,"(art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC)."

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000306-42.2016.8.05.0231 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Jonas Inacio Kichel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000306-42.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: JONAS INACIO KICHEL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco S.A em face de Jonas Inácio Kichel.
O oficial de justiça designou o dia para o cumprimento do mandado e solicitou que a parte autora indicasse o preposto para acompanhar (Id. 370896967).
A parte autora indicou devidamente o preposto (Id. 373984150).
O oficial de justiça informou que o preposto da parte autora não compareceu no dia designado (Id. 380207111).
Isto posto, tendo em vista a certidão acostada em Id. 380207111, intime-se o autor para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o feito ser extinto por abandono.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000306-42.2016.8.05.0231 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Jonas Inacio Kichel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000306-42.2016.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, INTIMADA dos termos do Despacho ID.474998088, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias,

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000996-61.2022.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Joaquim Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000996-61.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por JOSE JOAQUIM DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA.
Alega a parte autora que foi surpreendido com um contrato de empréstimo consignado junto à ré descontado do seu benefício previdenciário. Afirma não ter realizado tal contrato e que não utiliza cartão de crédito. Pleiteia a declaração da nulidade do contrato, a restituição do valor descontado de forma dobrada, além da indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Em sede de contestação (id. 215022443), a parte ré arguiu as preliminares: impugnação à assistência judiciária gratuita, a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, argumenta que a parte autora autorizou reserva de margem consignável (RMC).
Em réplica (id. 223254793), a parte autora alega que o contrato juntado pela requerida não cumpriu os requisitos necessários à sua validação.
As partes foram intimadas para especificarem provas, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide. A parte ré se manifestou requerendo que a ação seja julgada totalmente improcedente.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
Intime-se as partes para que tomem ciência da presente decisão saneadora, nos termos do § 1º do art. 355 do CPC.
Posteriormente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e tornada a decisão saneadora estável, determino que o feito seja colocado na fila apropriada até que o IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 seja julgado e o feito possa continuar a tramitar. Saliento que o E. TJBA determinou a suspensão nos termos do art. 982, I, do CPC, em decisão publicada no diário oficial nº 3637, do dia 22 de agosto de 2024.
Após o julgamento do tema, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos na fila de sentença.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
PRI.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000996-61.2022.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Joaquim Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000996-61.2022.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes INTIMADAS, via sistema DJE, para tomar ciência da Decisão ID. 466228671. " nos termos do § 1º do art. 355 do CPC" no prazo de 05(cinco) dias,

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000856-61.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Elenita Soares Da Rocha
Advogado: Lucas Mendes Pinheiro (OAB:BA49079)
Advogado: Monalisa Barbosa Pimentel (OAB:BA47914)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-61.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ELENITA SOARES DA ROCHA
Advogado(s): MONALISA BARBOSA PIMENTEL (OAB:BA47914), LUCAS MENDES PINHEIRO (OAB:BA49079)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte requerente, contra a sentença deste Juízo que julgou parcialmente procedente o pedido da parte promovente.

Inicialmente, verifico que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínsecos, que são aqueles concernentes ao direito de recorrer, quais sejam: a) cabimento, porque o recurso inominado é cabível contra sentença terminativa ou extintiva, a teor do art. 41 da Lei nº 9.099/95; b) legitimidade, já que interposto pela parte vencida, isto é, prejudicada com os efeitos da decisão atacada, conforme prevê o art. 996 do CPC, aplicado supletivamente nesse tocante; c) interesse, tendo em vista que se denota a existência de expectativa para o recorrente, pelo menos em tese, de obter com o recurso situação mais vantajosa do que aquela já decidida (utilidade), e de ser necessária a via recursal eleita para alcançar essa vantagem (necessidade); d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, pois, no caso em tela, não há nenhum fato que possa impedir ou mesmo extinguir o direito de recorrer.

Quanto aos requisitos extrínsecos, os quais dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer, merecem também uma análise individualizada. Assim, quanto ao preparo, incide ao caso o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que vaticina: “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. Destarte, a parte recorrente efetuou o preparo recursal conforme comprovantes constantes nos autos, trazidos com a peça recursal.

Quanto à tempestividade recursal, vê-se que o recurso é tempestivo. Verifica-se que as partes foram intimadas da sentença pelo PJE, e a contagem dos prazos nos Juizados Especiais Cíveis é feita em dias úteis, conforme a regra trazida pela Lei nº 13.728/2018, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos: “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”. A sua aplicação, ademais, ocorre de forma imediata à sua vigência, inclusive nos processos em cursos, por se tratar de norma de natureza processual.

Por fim, no que tange aos efeitos recursais, cabível, além do efeito devolutivo, o suspensivo, a fim de evitar dano irreparável ao recorrente, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, exceto no que tange à determinação de cumprimento de tutela de urgência concedida em sentença, quando houver.

ANTE O EXPOSTO, e diante do enunciado nº 166 do FONAJE (“nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”), entendo que estão satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, além da correta regularidade formal, indispensáveis à ulterior apreciação do mérito do recurso pela Turma Recursal competente, motivo pelo qual mantendo em todos os termos a sentença atacada e RECEBO o presente recurso inominado nos efeitos devolutivo e suspensivo, inteligência do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

REMETAM-SE os autos às Turmas Recursais.

Expedientes necessários.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000616-14.2017.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Reu: Mercado De Alimentos Cardoso Santos Ltda - Me
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Gerisvaldo Cardoso
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Maria Aparecida Moreira Dos Santos
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000616-14.2017.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes Requeridas , INTIMADAS dos termos da petição ID .477077748, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000490-61.2017.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Paula Rosane De Oliveira Pereira
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerido: Rosineide Dias De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000490-61.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: PAULA ROSANE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REQUERIDO: ROSINEIDE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Intimo a parte autora, por seu Advogado, para comparecer ao fórum para assinar o termo de curatela, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8000415-22.2017.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)

Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)

Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 477102180

Processo N° : 8000415-22.2017.8.05.0231
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513382308000000458624527

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000357-48.2019.8.05.0231 Desapropriação
Jurisdição: São Desidério
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Kelly Andreoli (OAB:SP287104)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Lucas Rodrigo Favaro Garcia
Reu: Josefa Clara Neiva Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000357-48.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), KELLY ANDREOLI (OAB:SP287104), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: LUCAS RODRIGO FAVARO GARCIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no id 55351058, incluindo a expedição de citação dos requeridos consoante requerido pela parte autora, já que o feito tramita desde 2019 e até a data de hoje os réus sequer foram citados.
Dou a este despacho força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000008-84.2015.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Aldo Abatti
Executado: Neri Perboni
Executado: Regina Ampolini

Intimação:
Processo nº 8000008-84.2015.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.

Parte Exequente demonstrou pagamento tão somente das custas referente à distribuição, deixando no entanto, de demonstrar o pagamento no tocante ao ato constante do pedido - citação, para efetivação do comando judicial, previsão especifica contida na Tabela I – 2024, atos dos oficiais de justiça, XXVIII– R$ 144,30.
Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias e nada requerendo, os autos irão conclusos, devidamente certificado.

São Desidério -BA, 5 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000008-84.2015.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Aldo Abatti
Executado: Neri Perboni
Executado: Regina Ampolini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000008-84.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ALDO ABATTI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino a citação do promovido no endereço informado na petição de ID. 428186710, devendo a parte autora recolher as custas.
Efetivada a citação de todos e inexistindo pagamento, abra-se vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias e voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério- BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8002158-91.2022.8.05.0231 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Registro Civil Pessoas Naturais - Sao Desiderio
Requerente: Juliene Dos Santos Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002158-91.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - SAO DESIDERIO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O Ministério Público requereu que o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Desidério-BA junte as certidões de inteiro teor dos registros dúplices de nascimento da interessada (Id. 368449043).
Com efeito, determino a imediata expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Desidério-BA para que cumpra com a solicitação do parecer ministerial de Id. 368449043, devendo o delegatário juntar os documentos nos autos de modo direto, já que há determinação do E. TJBA de que os delegatários devem ter acesso ao PJE (provimento 13 de 2024), não cabendo mais a esta secretaria a juntada de documentos advindos do Malote Digital.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8002158-91.2022.8.05.0231 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Registro Civil Pessoas Naturais - Sao Desiderio
Requerente: Juliene Dos Santos Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002158-91.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - SAO DESIDERIO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O Ministério Público requereu que o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Desidério-BA junte as certidões de inteiro teor dos registros dúplices de nascimento da interessada (Id. 368449043).
Com efeito, determino a imediata expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Desidério-BA para que cumpra com a solicitação do parecer ministerial de Id. 368449043, devendo o delegatário juntar os documentos nos autos de modo direto, já que há determinação do E. TJBA de que os delegatários devem ter acesso ao PJE (provimento 13 de 2024), não cabendo mais a esta secretaria a juntada de documentos advindos do Malote Digital.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000330-12.2016.8.05.0231 Petição Criminal
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Christian Michel Pscevozniki
Requerido: Auro Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000330-12.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CHRISTIAN MICHEL PSCEVOZNIKI
Advogado(s):
REQUERIDO: AURO ALVES DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal privada em que o querelante imputa a AURO ALVES DIAS os crimes previstos nos artigos 138 (calúnia) e 140 (injúria) do Código Penal, por fatos ocorridos em 01 de julho de 2016 (Id. 130258786).
Não houve recebimento da queixa.
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
A) Quanto ao art. 138 do CP.
No presente caso, o delito previsto no art. 138 do Código Penal, que trata de calúnia, tem uma pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. De acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, para crimes cuja pena máxima não excede a 2 (dois) anos, o prazo de prescrição é de 4 (quatro) anos.
O fato no presente caso ocorreu 01 de julho de 2016 (Id. 130258786). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01 de julho de 2020.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 4 (quatro) anos se completou em 01 de julho de 2020, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
B) Quanto ao crime previsto no art. 140 do CP.
No presente caso, o delito previsto no art. 140 do Código Penal, que trata de injúria, tem uma pena máxima inferior a 1 (um) ano. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é inferior a 1 (um) ano, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos.
O fato no presente caso ocorreu em 01 de julho de 2016. Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01 de julho de 2019.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 3 (três) anos se completou em 01 de julho de 2019, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AURO ALVES DIAS, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, V e VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Efetue-se baixa no cadastro do Livro Tombo deste Cartório;
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000570-40.2012.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministério Público
Reu: Edvaldo Alves Lopes
Advogado: Andriw Harlem Alves Goncalves Santos (OAB:PE32610)
Reu: Romario Alves De Carvalho
Advogado: Fabio Dias De Oliveira E Silva (OAB:PE23613)

Advogado: Raimundo Dias Da Silva (OAB:PE277-B)
Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567)
Advogado: Daniel Esdras Fonseca Farias (OAB:PE28655)
Advogado: Barbara Alves De Amorim (OAB:PE28654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000570-40.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: EDVALDO ALVES LOPES e outros
Advogado(s): ANDRIW HARLEM ALVES GONCALVES SANTOS (OAB:PE32610), RAIMUNDO DIAS DA SILVA (OAB:PE277-B), FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:PE23613), JOAO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:PE30567), DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS (OAB:PE28655), BARBARA ALVES DE AMORIM (OAB:PE28654)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDVALDO ALVES LOPES e ROMÁRIO ALVES DE CARVALHO, estando o primeiro como incurso nas sanções previstas no art. 302, § 2 único, I e art. 309 da Lei 9.503/97 e o segundo no art. 301 da Lei 9.503/97, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 178102552).
A denúncia foi recebida em 14/08/2012 (ID 178102727).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
A) Quanto ao crime do art. 302, § 2º, único, I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
No presente caso, o delito previsto no artigo 302, § 2º, único, I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), trata-se de homicídio culposo na direção de veículo automotor. A pena máxima prevista para esse crime é de 4 (quatro) anos.
De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro), o prazo de prescrição é de 8 (oito) anos.
A denúncia foi recebida em 14/08/2012 (ID 178102727). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 14/08/2020.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 8 (oito) anos se completou em 14/08/2020, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
B) Quanto ao crime do art. art. 309 da Lei 9.503/97.
No presente caso, o delito previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) trata-se de direção de veículo sem habilitação. A pena máxima prevista para esse crime é de 1 (um) ano de detenção.
De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é inferior a 1 (um) ano, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos.
A denúncia foi recebida em 14/08/2012 (ID 178102727). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 14/08/2015.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 3 (três) anos se completou em 14/08/2015, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDVALDO ALVES LOPES e ROMÁRIO ALVES DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, IV e VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001250-54.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Jose Francisco Moraes Reis
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Terceiro Interessado: Maria Telma Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001250-54.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE FRANCISCO MORAES REIS
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ FRANCISCO MORAES REIS como incursos nas sanções previstas no art. 129,§ 9º do CP c/c Lei 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 132599847).
A denúncia foi recebida em 17/07/2015, ID 132600710
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação (ID 132600714).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
No presente caso, o delito previsto no art. 129, § 9º do Código Penal c/c Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), trata-se de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar, com pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é superior a dois anos e não excede a quatro, o prazo de prescrição é de 8 (oito) anos.
A denúncia foi recebida em 17/05/2015 (ID 132600710). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 18/05/2023.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 8 (oito) anos se completou, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ FRANCISCO MORAES REIS, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Diligências necessárias.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000960-39.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Cosmo Edilson Gomes
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Terceiro Interessado: Evanildo Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Edvando Carrilho Souza
Terceiro Interessado: Marcio Santos Novaes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000960-39.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COSMO EDILSON GOMES
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de COSMO EDILSON GOMES como incursos nas sanções previstas no art. 302, § 1º, I e art. 306 “caput” ambos do CTB, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 169444186).
A denúncia foi recebida em 30/09/2015 (Id. 169444612).
É o que importa relatar.
Decido.
A) Quanto ao art. 302, § 1º, I, do CTB.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
No presente caso, o delito previsto no art. 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, trata da prática de lesão corporal grave ocasionada em acidente de trânsito, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo mencionado dispositivo. O prazo prescricional, portanto, será de 8 (oito) anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que prevê prescrição de 8 anos quando a pena cominada é superior a 2 (dois) anos e não excede 4 (quatro) anos.
O fato, conforme relatado nos autos, ocorreu em 30 de setembro de 2015 (Id. 169444186). A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2015 (Id. 169444612). Esta data, portanto, serve como ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se ocorrer qualquer interrupção ou suspensão que altere essa contagem, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 30 de setembro de 2023.
B) Quanto ao art. 306, caput, do CTB.
No presente caso, o delito previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, trata da prática de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, conforme o disposto no referido artigo. O prazo prescricional, portanto, será de 8 (oito) anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que prevê a prescrição de 8 (oito) anos quando a pena cominada é superior a 2 (dois) anos e não excede 4 (quatro) anos.
O fato, conforme relatado nos autos, ocorreu em 30 de setembro de 2015 (Id. 169444186). A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2015 (Id. 169444612). Esta data, portanto, serve como ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se ocorrer qualquer interrupção ou suspensão que altere essa contagem, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 30 de setembro de 2023.
Portanto, considerando que o prazo de prescrição de 8 (oito) anos se completaria em 30 de setembro de 2023, e não havendo qualquer marco que tenha suspendido ou interrompido esse prazo, o Estado perdeu o direito de punir após essa data.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu COSMO EDILSON GOMES, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Efetue-se baixa no cadastro do Livro Tombo deste Cartório;
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000460-70.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Anisio Caetano De Oliveira
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Reu: Jurandi Freitas
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Reu: Adalecio Aragão Da Silva
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Terceiro Interessado: Sd/pm Adailto Antonio De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Dirson Gomes Da Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Junilson Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Marcos Ney Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000460-70.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANISIO CAETANO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ANÍSIO CAETANO DE OLIVEIRA, ADALÉCIO ARAGÃO DA SILVA e JURANDI FREITAS como incursos nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 184337314).
A denúncia foi recebida em 01/12/2014 (ID 184337332).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.

No presente caso, o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, que trata de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tem uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos, o prazo de prescrição é de 8 (oito) anos.
A denúncia foi oferecida em 01 de dezembro de 2014 (ID 184337314). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01 de dezembro de 2022.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 8 (oito) anos se completou em 01 de dezembro de 2022, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANÍSIO CAETANO DE OLIVEIRA, ADALÉCIO ARAGÃO DA SILVA e JURANDI FREITAS, devidamente qualificados nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000040-02.2013.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Salvio Barbosa Dos Santos
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc Leonidas Antonio De Souza
Testemunha: Ipc Luiz Carlos Da Silva
Testemunha: Rodrigo Severo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000040-02.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SALVIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ELTON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31677)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SALVIO BARBOSA DOS SANTOS como incursos nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 143834007).
A denúncia foi recebida em 01/12/2014 (Id. 143835122).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.

No presente caso, o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, que trata de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tem uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos, o prazo de prescrição é de 8 (oito) anos.
A denúncia foi oferecida em 01 de dezembro de 2014 (ID 184337314). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01 de dezembro de 2022.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 8 (oito) anos se completou em 01 de dezembro de 2022, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SALVIO BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000050-46.2013.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Heliodoro Luiz Pereira
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Edgar Luiz Pereira
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Terceiro Interessado: Almiro Procópio Da Cruz
Terceiro Interessado: Desvaldo Procopio Da Cruz
Terceiro Interessado: Vanir Procopio Da Cruz
Terceiro Interessado: Ipc Luiz Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Leonidas Antonio De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000050-46.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELIODORO LUIZ PEREIRA e outros
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de HELIODORO LUIZ PEREIRA e EDGAR LUIS PEREIRA como incursos nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/03e art. 147 do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 241360914).
A denúncia foi recebida em 01/12/2014 (ID 241360921)
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
No presente caso, o delito previsto no art. 147 do Código Penal, que trata de ameaça, tem uma pena máxima inferior a 1 (um) ano. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é inferior 1 (um) ano, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos.
A denúncia foi recebida em 01/12/2014 (ID 241360921). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01 de dezembro de 2017.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 3 (três) anos se completou em 01 de dezembro de 2017, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus HELIODORO LUIZ PEREIRA e EDGAR LUIS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000313-44.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Rodrigo Das Virgens Rocha
Terceiro Interessado: Lourdes Maria De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Lopes Da Costa
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000313-44.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO LOPES DA COSTA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO LOPES DA COSTA como incursos nas sanções previstas no art. 12 da Lei 10.826/2003, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (do ID 160889234).
A denúncia foi recebida em 01/12/2014 (Id. 160889248).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.

No presente caso, o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, que trata de posse irregular de arma de fogo, tem uma pena que varia de 1 (um) a 3 (três) anos. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é superior a 1 (um) ano e inferior a 4 (quatro) anos, o prazo de prescrição é de 8 (oito) anos.
A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2014 (ID 160889234). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 02 de dezembro de 2022.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 8 (oito) anos se completou em 01 de dezembro de 2022, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO LOPES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001213-27.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Jose Hermes Dos Santos
Terceiro Interessado: Edvando Carrilho De Souza
Terceiro Interessado: Adaires Barbosa Dos Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Dos Santos Costa
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Adaires Barbosa Dos Santos Souza
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001213-27.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUAN DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ADAIRES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA, vulgo “DINO” como incursos nas sanções previstas no art. 309 da Lei 9.503/97 e 180 do CP e LUAN DOS SANTOS COSTA como incursos nas sanções previstas no art. 331 do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (ID 162084536).
A denúncia foi recebida em 30/09/2015 (ID 162084552).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
A) Quanto ao acusado ADAIRES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA, vulgo “DINO”.
i. Art. 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):
O artigo 309 trata do crime de dirigir sem habilitação. A pena prevista para esse delito é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, o que implica um prazo de prescrição de 3 (três) anos, conforme o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 30/09/2015 (ID 162084552). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01/10/2018.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 3 (três) anos se completou em 01/10/2018, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
ii. Art. 180 do Código Penal (Receptação):
A receptação simples tem uma pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme o artigo 180 do Código Penal. Para este crime, o prazo de prescrição é de 8 (oito) anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 30/09/2015 (ID 162084552). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01/10/2023.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 8 (oito) anos se completou em 01/10/2023, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
B) Quanto ao acusado LUAN DOS SANTOS COSTA.
A pena para o crime do art. 331 do CP é de detenção de 6 meses a 2 anos. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, para crimes punidos com detenção, quando a pena máxima é de até 2 (dois) anos, o prazo de prescrição é de 4 (quatro) anos.
A denúncia foi recebida em 30/09/2015 (ID 162084552). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 01/10/2019.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 4 (quatro) anos se completou em 01/10/2019, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADAIRES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA, vulgo “DINO” e LUAN DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, e 109, IV, VI e V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000104-12.2023.8.05.0234 Imissão Na Posse
Jurisdição: São Félix
Autor: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Reu: Allison Silva Da Paz
Reu: Aion Italo Da Rocha Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000104-12.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MEZ 1 ENERGIA LTDA.
Advogado(s): PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:SC15762)
REU: ALLISON SILVA DA PAZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses.
Findo o referido lapso temporal intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob o ônus da extinção do processo sem a resolução do mérito.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000053-35.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Clemilda Souza Cerqueira
Advogado: Anne Louise Bento Da Silva (OAB:BA65723)
Autor: Cleonice Dos Santos Souza Santos
Advogado: Anne Louise Bento Da Silva (OAB:BA65723)
Autor: Joao Santos Souza
Advogado: Anne Louise Bento Da Silva (OAB:BA65723)
Reu: Viacao Itapemirim S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-35.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: CLEMILDA SOUZA CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ANNE LOUISE BENTO DA SILVA (OAB:BA65723)
REU: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifico que em 08 de novembro de 2023, às 13h00, foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme determinado por este Juízo. Contudo, ambas as partes – autor e réu – não compareceram à audiência.
É o relatório, decido.
Nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, ocorre a extinção do processo sem resolução de mérito quando o autor abandona a causa ou deixa de promover os atos necessários ao regular prosseguimento, e isso se verifica pela sua ausência injustificada à audiência.
Além disso, a parte ré, embora citada, também não compareceu, revelando desinteresse das partes no prosseguimento do feito.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000132-77.2023.8.05.0234 Petição Cível
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 468999907
Processo N° : 8000132-77.2023.8.05.0234
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615110083000000451361794

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000168-85.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 469012426
Processo N° : 8000168-85.2024.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112115515184600000451375601

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000338-57.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Ester Santana Dias Vera Cruz
Advogado: Leonardo Mata De Carvalho (OAB:BA17501)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-57.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ESTER SANTANA DIAS VERA CRUZ
Advogado(s): LEONARDO MATA DE CARVALHO (OAB:BA17501)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação que tramita sob o rito dos juizados especiais, no curso da qual se requereu a extinção do processo pela desistência. Considerando que o direito de ação é disponível, que o procurador da parte possui poderes para desistir, e que, no caso, não há necessidade de concordância da parte contrária, tendo em vista o teor do Enunciado 90 do FONAJE e do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95, o requerimento deve ser acolhido.

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Retire-se o feito da pauta de audiências.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com o cumprimento das formalidades necessárias.

São Félix, assinado e datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000400-93.2011.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Jose Carlos Sampaio Alves
Advogado: Kelvin Do Amazonas Sousa Ferreira (OAB:BA27483)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000400-93.2011.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO ALVES
Advogado(s): KELVIN DO AMAZONAS SOUSA FERREIRA (OAB:BA27483)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação id 39396911.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000338-57.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Ester Santana Dias Vera Cruz
Advogado: Leonardo Mata De Carvalho (OAB:BA17501)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-57.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ESTER SANTANA DIAS VERA CRUZ
Advogado(s): LEONARDO MATA DE CARVALHO (OAB:BA17501)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação que tramita sob o rito dos juizados especiais, no curso da qual se requereu a extinção do processo pela desistência.
Considerando que o direito de ação é disponível, que o procurador da parte possui poderes para desistir, e que, no caso, não há necessidade de concordância da parte contrária, tendo em vista o teor do Enunciado 90 do FONAJE e do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95, o requerimento deve ser acolhido.
Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Retire-se o feito da pauta de audiências.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com o cumprimento das formalidades necessárias.

São Félix, assinado e datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000274-19.2006.8.05.0234 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Félix
Executado: Cidinei Cavalcante Conceicao
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Exequente: Moises Maia Costa
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000274-19.2006.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MOISES MAIA COSTA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
EXECUTADO: CIDINEI CAVALCANTE CONCEICAO
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre a petição ID 449168225, manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias.
P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000054-20.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Cleusa Dos Santos Souza Goes
Advogado: Anne Louise Bento Da Silva (OAB:BA65723)
Reu: Viacao Itapemirim S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 28/01/2025 Hora: 10:30

CLEUSA DOS SANTOS SOUZA GOES
Advogado(s) do reclamante: ANNE LOUISE BENTO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: AIRES VIGO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão prolatada em audiência ID 468213056, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 28/01/2025 10:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 16/10/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000103-27.2023.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Adriano Sampaio Lefundes
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)
Reu: Consorcio Ativa Bank Aquisicao De Bens Ltda
Reu: Mg Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-27.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ADRIANO SAMPAIO LEFUNDES
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691)
REU: CONSORCIO ATIVA BANK AQUISICAO DE BENS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, ajuizada por ADRIANO SAMPAIO LEFUNDES em face de CONSÓRCIO ATIVA BANK AQUISIÇÕES DE BENS LTDA e MG FINANCEIRA LTDA.
Na inicial, o Autor alega que: “é pessoa de conduta ilibada e zeloso no cumprimento de suas obrigações, que buscava realizar o sonho de adquirir um veículo próprio. Após encontrar um anúncio de interesse, referente a um FIAT CRONOS, 2019, com transmissão automática, por um valor atrativo, iniciou negociações com as rés, e que as partes se comunicaram via mensagem e, posteriormente, pessoalmente na sede da CONSÓRCIO ATIVA BANK AQUISIÇÕES DE BENS LTDA. O autor concordou em adquirir o veículo por um valor à vista, efetuando o pagamento por transferência bancária (ID 384846471).
Entretanto, ao retornar para receber o veículo, foi informado de que se tratava de um consórcio, com valor de crédito e parcelamento não acordados previamente. Após tentativas infrutíferas de resolução, o autor constatou diversas inconsistências na documentação apresentada, indicando má-fé por parte das rés.
Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão de eventuais cobranças relativas ao contrato de consórcio, bem como o bloqueio do valor pago (R$28.770,00) em contas bancárias das acionadas. Ao final, pleiteia a resolução do contrato, declarando-se inexistente a dívida do contrato e a devolução do valor pago, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral.
É o breve relato. Decido.
2. Consoante se extrai do artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência de forma antecipada é necessário que existam elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Ainda, por se tratar de decisão embasada em cognição sumária, os efeitos decorrentes da tutela antecipada não podem ser irreversíveis, consoante estabelece, expressamente, o artigo 300, §3º, do CPC.
No presente caso, reputo presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela provisória.
Da análise da documentação e áudios apresentados pelo autor, é verossímil a alegação de que não foi adequadamente informado quanto ao conteúdo do contrato. Embora a instrução probatória possa levar a conclusão diversa, neste momento tais elementos são suficientes para embasar a pretensão do autor, sendo que a continuidade do contrato pode lhe gerar perigo de dano, tendo em vista o valor vultuoso de R$344.520,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e vinte reais).

Por outro lado, não há motivo para determinar o bloqueio de valores nesse momento, especialmente porque não evidenciado o perigo de não pagamento desse valor ao final.
Diante do exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, para determinar a imediata suspensão das cobranças relativas ao contrato de consórcio aqui discutido, sem prejuízo de posterior revisão desta decisão.
3. Por se tratar de litígio passível de autocomposição, designe-se audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, conforme disponibilidade de pauta.
A audiência será realizada de forma híbrida, facultando-se o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação por videoconferência, observando-se o disposto nos Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Link para participação: https://call.lifesizecloud.com/908918.
Em qualquer caso, as partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados e portar documento de identificação com foto.
4. CITE-SE a parte requerida e intime-se a parte requerente para comparecerem à audiência designada.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não obstante, as partes podem se fazer representadas por procurador com poderes para negociar e transigir.
5. Não havendo acordo ou ausentando-se a parte requerida injustificadamente, da data da audiência iniciará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, independente de nova intimação, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
6. Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
8. Após o item supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Intimações e diligências necessárias.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000147-12.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Pollyana Gomes De Sousa Santos
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000147-12.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: POLLYANA GOMES DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672)
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Observa-se que o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos, motivo pelo qual determino a tramitação do feito sob o rito da Lei nº 9.099/95, nos termos do art. 159 da Lei Estadual nº 10.845/2007 (LOJ).
Retifique-se a autuação, adequando a classe processual.
2.Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, desde já inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.

Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000254-56.2024.8.05.0234 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Félix
Requerente: Larissa Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Requerido: Menandro
Advogado: Leonardo Mata De Carvalho (OAB:BA17501)

Intimação:
Processo: 8000254-56.2024.8.05.0234
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

_____
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)
_____
Intimem-se a parte Autora para ficar ciente da contestação id465754808, bem como para no prazo de 15 dias apresentar a réplica.
São Félix/Ba, 26 de setembro de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão
—

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000233-80.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Gilmaria Dos Santos Sampaio Borges
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-80.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: GILMARIA DOS SANTOS SAMPAIO BORGES
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Gilmaria dos Santos Sampaio Borges em face do Banco do Brasil.
A autora, viúva, alega ter sido privada do acesso ao benefício previdenciário “pensão por morte”, após a morte de seu ex-marido, devido a falhas no atendimento das agências bancárias. Em meio a sua necessidade imediata de realizar o saque do benefício, a autora

se deslocou até a agência bancária localizada em São Félix/Bahia, onde foi informada da impossibilidade de atendimento e orientada a dirigir-se a outra agência em Governador Mangabeira/Bahia. Alega ainda a autora que, após repetidas tentativas e longas esperas, a autora não obteve sucesso em receber o atendimento necessário, resultando em frustração e perda de recursos devido aos deslocamentos infrutíferos.
A requerente argumenta que a conduta do banco réu configura falha na prestação de serviços, buscando reparação pelos transtornos suportados.
É o breve relatório. Decido.
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência na data designada, e para apresentar, querendo, resposta. INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Em qualquer caso, as partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados e portar documento de identificação com foto.
3. Não havendo acordo ou ausentando-se a parte requerida injustificadamente, da data da audiência iniciará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, independente de nova intimação, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
6. Após o item supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Intimações e diligências necessárias.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000233-80.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Gilmaria Dos Santos Sampaio Borges
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo: 8000233-80.2024.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)
_____
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
São Félix/Ba, 5 de dezembro de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão
—

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000063-11.2024.8.05.0234 Petição Cível
Jurisdição: São Félix
Requerente: Clerisvaldo Cardoso De Miranda
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: Municipio De Sao Felix

Intimação:
Processo: 8000063-11.2024.8.05.0234
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

_____
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

_____
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento
São Félix/Ba, 18 de outubro de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão

—

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000430-35.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Valteci Dos Santos Conceicao Junior
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000430-35.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: VALTECI DOS SANTOS CONCEICAO JUNIOR
Advogado(s): LUIS ANTONIO OLIVEIRA BARROS (OAB:BA79289)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência de conciliação deverão as partes informarem se pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do CPC. Não havendo pedido expresso de produção de provas, com fundamentação de sua necessidade, entender-se-á pela possibilidade de julgamento antecipado.
6. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.

São Félix/BA, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000153-19.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Lucas De Almeida Santana
Advogado: Caroline De Oliveira Sousa Veneza (OAB:BA57676)
Reu: Bus Servicos De Agendamento S.a.
Advogado: Luis Eduardo Veiga (OAB:SP261973)

Reu: Givaldo Matos Santana Eireli - Me

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 03/12/2024 Hora: 09:30
LUCAS DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE DE OLIVEIRA SOUSA VENEZA
Advogado(s) do reclamado: LUIS EDUARDO VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 03/12/2024 09:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 01/10/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000069-18.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Roberto De Sousa Soares
Advogado: Lara Fernandes Santos (OAB:BA74898)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Conciliação Sala: 2 - SALA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/12/2024 Hora: 09:00
ROBERTO DE SOUSA SOARES
Advogado(s) do reclamante: NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) da decisão ID 438029150, bem como para comparecer(em) à audiência Conciliação designada para o dia 03/12/2024 09:00, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 24/09/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000292-78.2018.8.05.0234 Ação Civil Pública
Jurisdição: São Félix
Juizo Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Eliene Santana De Oliveira
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000292-78.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em favor da substituída ELIENE SANTANA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, com pedido de tutela de urgência, contra o ESTADO DA BAHIA.
Aduz que "..a paciente apresenta quadro de artrite, alteração vascular e alteração das provas de função reumática com quadro de osteoartrite secundário processo lúpico agudo, exigindo a gravidade do quadro a URGENTE DISPONIBILIZAÇÃO DA IMUNOTERAPIA COM O MEDICAMENTO BELIMUMABE, 10mg/kg/dose, endovenoso, nos dias 0, 14 e 28 dias e depois a cada 28 dias, por período indeterminado e MICOFENOLATO DE MOFETILA 500, dois comprimidos via oral, duas vezes ao dia, uso contínuo, visando conter a atividade inflamatória da doença, que impinge severas dores..."
Em função disso, pleiteia o fornecimento dos medicamentos acima referidos. Inicial instruída com documentos.
Liminar deferida no ID 17773620.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação no ID 18335258, arguindo, preliminarmente: a ilegitimidade ativa do Ministério Público; a ilegitimidade passiva do Estado, afirmando ser competência do Município de São Félix o fornecimento dos medicamentos solicitados; chamamento da União ao processo, com remessa dos autos à Justiça Federal; e falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida.
No mérito, afirmou que o medicamento micofenolato de mofetila, não obstante integre a RENAME, a sua integração está vinculada a tratamento de doenças distintas, o que afirma não ter sido observado pelo médico assistente. Em relação ao medicamento belimumabe, afirmou se tratar de medicamento não coberto pelo SUS, por não constar da RENAME.
Aduziu, ainda, haver desvirtuamento na gestão da saúde pública, e discricionaridade do Poder Público na gestão da saúde, sob pena de violação e harmonia dos três Poderes da República. Impugnou o valor da multa por descumprimento. Pugnou pela total improcedência da ação.
Impugnação à contestação no ID 62070230.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que as provas que o instruem se mostram suficientes, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em sede de apreciação das preliminares, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, arguida pelo Estado da Bahia, não merece acolhimento. Os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, assim como o art. 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/1993, asseguram ao Ministério Público a legitimidade para pleitear em juízo direitos individuais indisponíveis, como os direitos envolvidos (saúde e vida) do processo em julgamento. Rejeito a preliminar em análise.
Outrossim, a aferição da legitimidade passiva do acionado deve ser feita conforme a teoria da asserção. Ou seja, deve ser examinada à luz das afirmações feitas pelo autor na petição inicial, sem incursão nas provas produzidas nos autos. Ademais, saber se o acionado deve ou não ser responsabilizado pelos fatos e pedidos da inicial confunde-se com o mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Ainda em sede de apreciação das preliminares, a preliminar de chamamento da União ao processo, com remessa dos autos à Justiça Federal, também não deve ser acolhida, porquanto o caso em julgamento verse sobre medicamentos registrados na ANVISA, pois se fossem medicamentos não registrados, a competência seria da Justiça Federal. Ademais, a competência é solidária entre os Entes da Federação, razão pela qual não há necessidade de chamamento da União e de remessa dos autos à Justiça Federal. Rejeito a preliminar em análise.
Para fim da análise das preliminares, a preliminar de ausência de interesse de agir fundamentada na ausência de pretensão resistida, aduzida pelo Estado da Bahia, deve ser afastada, uma vez que o direito de ação é um direito constitucional, público e incondicionado. Apenas a própria Constituição Federal pode impor a necessidade de provocar a instância administrativa antes de acessar o Judiciário. Todavia, para a hipótese do presente processo, não há qualquer limitação constitucional para o exercício do direito de ação. Rejeito a preliminar ora analisada.
No mérito, assiste razão à parte autora.
No mérito, a ação versa sobre assistência à saúde. A Constituição Federal estabelece, no art. 196, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Outrossim, na forma do artigo 23, II, da Constituição Federal, a saúde é competência administrativa comum dos entes federativos. Desta maneira, cabível a propositura da ação contra o acionado escolhido pelo autor.
A matéria já se encontra pacífica perante o Supremo Tribunal Federal, que julgou o tema em sede repercussão geral, assim estabelecendo:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) – destaquei.
Os argumentos de desvirtuamento da gestão pública da saúde e discricionariedade do poder público na gestão da saúde não prosperam para afastar a atuação do Poder Judiciário, principalmente nos pedidos relacionados à garantia dos direitos fundamentais.
Estes argumentos se encontram há bastante tempo superados. Atualmente, a posição dominante no Judiciário, sobretudo nas Cortes Superiores, é pela legitimidade da tutela jurisdicional em direitos sociais, mesmo que se referiram a políticas públicas.

No recente julgamento do ARE 1250997 AgR/ PE, ocorrido em 29 de junho de 2020, o Ministro Edson Fachin, do STF, expressou "O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde".
Não poderia ser diferente. Afinal, no contexto do Estado Democrático de Direito, verifica-se a transformação do Judiciário em um poder ativo, com a extensa constitucionalização de direitos individuais e coletivos e sua irrenunciável1 missão de tutelá-los quando provocado. A partir disto, houve o alargamento do âmbito de sua função com um progressivo controle sobre as decisões dos demais Poderes.
De fato, em um regime democrático, as incumbências do Judiciário se destacam, porque cabe ao mesmo o controle da juridicidade, o exercício da jurisdição constitucional e o resguardo dos direitos fundamentais, ao contrário dos regimes autoritários em que até mesmo o princípio da legalidade sofre mitigações, consoante lembra o jurista Walber de Moura Agra2.
Neste sentido, colhe-se das lições de Paulo Bonavides3, Ada Pellegrini Grinover4 e Mauro Cappelletti5 que o princípio da separação de poderes tem uma natureza instrumental, pois, embora tenha alicerçado a organização do Estado Moderno, não constitui um fim em si mesmo, mas, antes, reflete uma conjuntura espaço-tempo definida de organização e exercício de poder.
Com efeito, em sua nascença, a doutrina da separação rígida de poderes, forjada no liberalismo montesquiano, visava ao enfraquecimento do autoritarismo do Estado sobre a esfera individual. Ocorre que, na democracia vigente, impõe-se uma visão flexibilizadora desse dogma, haja vista que o poder estatal, independente da função, orienta-se ao cumprimento da Constituição e dos direitos.
Até mesmo no âmbito da discricionariedade administrativa, o administrador não dispõe de total liberdade quanto às escolhas de realização do direito fundamental, especialmente porque sua vocação é realizar os direitos em sua máxima condição, sendo o mínimo existencial um dever impostergável e, portanto, sindicável no Judiciário. Portanto, com arrimo no preceito essencial de jurisdição, firmado no artigo 5º XXXV, da CF/88 (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), rejeito estes argumentos da Defesa.
Outrossim, a prova dos autos revela que a substituída possui lúpus erimatoso sistêmico, e, mesmo com a utilização de medicamentos disponibilizados pelo SUS, vem mantendo a sintomatologia e atividade inflamatória da doença (vide relatórios de ID 17751043).
Em relação ao medicamento micofelonato de mofetila, não obstante se trate de tratamento indicado para uso do medicamento fora das recomendações da bula (off label), não há oposição fundamentada do réu quanto à indicação terapêutica, especialmente porque a responsabilidade é do médico assistente pela condução das medidas de cuidado de seu paciente. Com efeito, as prescrição/relatórios de ID 17751043 são robustos e fundamentados.
Outrossim, em relação ao medicamento belimumabe, entendo aplicáveis os requisitos definidos pelo STJ, no julgamento do EDcl no REsp 1657156/RJ, para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Vejamos quais são:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
No caso dos autos, entendo que a "incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito" está devidamente comprovada, na medida em que a autora é residente da zona rural, do lar, sem a existência de outros elementos nos autos que permitam concluir de modo diverso.
De outro lado, os medicamentos em questão têm registro na ANVISA:
MEDICAMENTO INFORMAÇÕES DO REGISTRO
MICOFELONATO DE MOFETILA https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=micofenolato
BELIMUMABE https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=25294
Finalmente, há laudos médicos fundamentados e circunstanciados expedido por médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade do medicamento em detrimento das alternativas do SUS (ID 17751043).
Portanto, trata-se de verdadeira lacuna assistencial nas linhas de cuidado para a doença em questão, não sendo legítimo aduzir discricionariedade do poder público na gestão da saúde, sob pena de ofensa à amplitude da proteção constitucional do direito à saúde trazida pelo art. 196 da CF/88, na sua diretriz da integralidade (art. 198, II, CF/88).
Desse modo, o pedido de condenação do acionado a fornecer o medicamento micofenolato de mofetila e o belimumabe, na forma prescrita, merece deferimento, em confirmação da decisão liminar proferida nos autos.
Por fim, o valor das astreintes mostra-se razoável e proporcional, uma vez que observou (i) o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado, (ii) tempo para cumprimento – prazo razoável e periodicidade, (iii) capacidade econômica e de resistência do devedor e (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (v. STJ – RESP 1741341/PR 2018/0112871-4, de 03/09/2019). Sem razão o acionado na impugnação do valor das astreintes.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar integralmente a liminar proferida nos autos, com a condenação do réu nas obrigações de fazer consistente em providenciar para a Sr.ª Eliene Santana de Oliveira a IMUNOTERAPIA COM AS MEDICAÇÕES BELIMUMABE, 10mg/kg/dose, endovenoso, nos dias 0, 14 e 28 dias e depois a cada 28 dias, por período indeterminado e MICOFENOLATO DE MOFETILA 500, dois comprimidos via oral, duas vezes ao dia, de uso contínuo.
Considerando os limites subjetivos da lide, bem como o que consta dos autos, a aquisição e o fornecimento dos medicamentos na forma prescrita fica a cargo do Estado da Bahia. De todo modo, caberá ao referido Ente, promover o ressarcimento com os demais entes públicos, na forma, percentual e condições definidas em PPI, CIB, outras pactuações ou Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos - PCEP.
Fica a substituída obrigada a apresentar novo relatório médico/prescrição ao réu a cada 6 (seis) meses, a fim de que seja mantido o cumprimento da obrigação conforme benefício clínico.
Com base no art. 18 da Lei 7.347/1985, em aplicação do princípio da simetria, deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários ao Ministério Público, por entender incabíveis.
Não cabe condenação em custas pelo réu, diante da isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/11).
Sentença sujeita ao reexame necessário diante da iliquidez da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SÃO FÉLIX/BA, 30 de junho de 2023.
GILMAR FRANÇA SANTOS
JUIZ SUBSTITUTO
(Designado conforme o Decreto Judiciário nº 439, de 31 de maio de 2023, publicado no DJE de 01/06/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000027-03.2023.8.05.0234 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Félix
Requerente: Jorge Da Costa Pinheiro Junior
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000027-03.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: JORGE DA COSTA PINHEIRO JUNIOR
Advogado(s): IVY MIRANDA DAYUBE PINHEIRO (OAB:BA47549)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Diante dos novos documentos carreados aos autos, defiro a gratuidade requerida.
2. Oficie-se como de praxe ou mediante requisição eletrônica de informações:
2.1. Ao órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus; e
2.2. Às Secretaria da Administração (Saeb) e da Secretaria da Educação (SEC) do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado de titularidade do(a) falecido(a).
3. Havendo dependentes incapazes, vista ao Ministério Público.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimações e diligência necessárias.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000400-03.2024.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 476996403
Processo N° : 8000400-03.2024.8.05.0233
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508224888700000458532879

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000481-83.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Valdeir Da Silva Barreto (OAB:BA72460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 477009733
Processo N° : 8000481-83.2023.8.05.0233
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730) JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), VALDEIR DA SILVA BARRETO registrado(a) civilmente como VALDEIR DA SILVA BARRETO (OAB:BA72460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508551131300000458541399

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000481-83.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Valdeir Da Silva Barreto (OAB:BA72460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 477014766
Processo N° : 8000481-83.2023.8.05.0233
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730) JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), VALDEIR DA SILVA BARRETO registrado(a) civilmente como VALDEIR DA SILVA BARRETO (OAB:BA72460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509114618800000458548754

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000481-83.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Valdeir Da Silva Barreto (OAB:BA72460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 477028076
Processo N° : 8000481-83.2023.8.05.0233
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730) JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), VALDEIR DA SILVA BARRETO registrado(a) civilmente como VALDEIR DA SILVA BARRETO (OAB:BA72460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509520895200000458557627

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000167-45.2020.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Edvaldo Da Conceicao Ferreira
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Requerido: Maria Das Graças De Jesus Teixeira
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000167-45.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: EDVALDO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência do Ofício de id. 438229992.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.
São Felipe, 08 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/07/2024 16:32:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 452074909

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000167-45.2020.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Edvaldo Da Conceicao Ferreira
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Requerido: Maria Das Graças De Jesus Teixeira
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000167-45.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: EDVALDO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência do Ofício de id. 438229992.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.
São Felipe, 08 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/07/2024 16:32:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 452074909

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000127-63.2020.8.05.0233 Inventário
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Antonio Jorge Alves Da Silva
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Inventariado: Antonio Dos Santos Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, JULIO GOMES DOS SANTOS, OAB/BA nº 56.793, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INVENTÁRIO n. 8000127-63.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: ANTONIO JORGE ALVES DA SILVA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
INVENTARIADO: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante das informações colacionadas na certidão retro, intime-se a autora, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do documento acostado e manifestar-se no que lhe cabe e entende ser de direito, juntando ao processo, documentos necessários para o deslinde do processo.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se .
São Felipe/BA, data registrada no sistema. Marineis Freitas Cerqueira Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/12/2024 12:05:22
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 474714759

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000399-52.2023.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Fabio Da Silva Ribeiro

Intimação:
INTIMAÇÃO dos advogado, FABIO DE SOUZA GONCALVES, OAB/BA nº 20.386 e GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO, OAB/BA n° 73.722, para tomar(em) ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000399-52.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: FABIO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO
Vistos e examinados.

Prevê o artigo 82 do CPC que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Nesta toada, prevê a Tabela de Custas do TJBA, exarada pela Presidência do Eg. Tribunal, com fundamento na Lei Estadual n° 12.373/2011, que quaisquer despesas que venham ao processo por qualquer razão de procedimento, deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, efetue o recolhimento das despesas processuais relativas à diligência pugnada, sob pena de indeferimento do pedido.
Com o recolhimento, voltem conclusos ao fluxo de minutar análise de pedido de penhora.
Dou a este força de mandado / ofício.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/12/2024 12:07:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 475303921

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000201-49.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Telma Rocha De Souza
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000201-49.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: TELMA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO (RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU)

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte AUTORA sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

São Felipe/BA, 5 de dezembro de 2024.
Bárbara Maria Braz Alves Lessa
Técnica Judiciária/Escrevente
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000326-80.2023.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)

Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 464635061
Processo N° : 8000326-80.2023.8.05.0233
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA (OAB:BA57922)
ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091815583896800000447423927

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000230-31.2024.8.05.0233 Monitória
Jurisdição: São Felipe
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Paloma Pinheiro Silva Villa Flor

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB/BA nº 39.585-A, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: MONITÓRIA n. 8000230-31.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: PALOMA PINHEIRO SILVA VILLA FLOR
DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante das informações colacionadas na certidão retro, intime-se a autora, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do documento acostado e manifestar-se no que lhe cabe e entende ser de direito, juntando ao processo, documentos necessários para o deslinde do processo.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se .
São Felipe/BA, data registrada no sistema. Marineis Freitas Cerqueira Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/12/2024 12:12:55
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 474711949

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000596-70.2024.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)

Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 474884902
Processo N° : 8000596-70.2024.8.05.0233
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JESSICA DE CARVALHO RAMOS registrado(a) civilmente como JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112215413293100000456618534

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000104-54.2019.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Catarino Domiciano Santana
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000104-54.2019.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: CATARINO DOMICIANO SANTANA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ante o lapso temporal sem movimentação processual, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/07/2024 14:39:06
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 451058661 24070414390563300000435185487
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000601-92.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jairo Augusto Cruz Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000601-92.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JAIRO AUGUSTO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora e a parte ré, na petição inicial juntada aos autos, divergem quanto ao polo ativo e passivo do cadastro da ação.
Diante disso, intime-se o advogado outorgado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.
Além disso, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99(...)
§3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, COMPLETAS, apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, cópia dos três últimos extratos bancários ; outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/10/2024 10:27:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 466175595 24100410270036500000448805509
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000059-50.2019.8.05.0233 Ação Civil Pública
Jurisdição: São Felipe
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Eliana Barbosa Carvalho
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, OAB/BA nº 37.150, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000059-50.2019.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:MG109767), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração, cujo virtual acatamento implica em efeito modificativo do julgado, situação que implica no sistema constitucional vigente, na observação da ampla defesa e contraditório.

É esse o pensamento dominante no pretório Excelso:
STF. 1ª TURMA. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. RE 384031/AL. DJ 04/06/04: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes.
STF. 2ª TURMA. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. RE 250396/RJ. DJ 14/12/99: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.”
Isto posto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada pelo patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE sobre os embargos de declaração opostos, e, em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
05/03/2024 09:25:03
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433787452

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000596-70.2024.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)

Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 474884902
Processo N° : 8000596-70.2024.8.05.0233
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JESSICA DE CARVALHO RAMOS registrado(a) civilmente como JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112215413293100000456618534

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000595-85.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Dahiane Dos Santos Silva
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Advogado: Sarah Souza Leal (OAB:BA72459)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA, OAB/SE nº 3.246, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 16/12/2024, às 10:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar um navegador Google Chrome e o Link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/20984181.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 20984181.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-85.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: DAHIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): YURI GUIMARAES CAMPELO ACTIS (OAB:BA69244)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, designe-se audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte ré.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória/, se for necessário.
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
15/10/2024 16:46:48

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 465326671

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000595-85.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Dahiane Dos Santos Silva
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Advogado: Sarah Souza Leal (OAB:BA72459)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, YURI GUIMARAES CAMPELO ACTIS, OAB/BA nº 69.244, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 16/12/2024, às 10:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar um navegador Google Chrome e o Link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/20984181.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 20984181.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-85.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: DAHIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): YURI GUIMARAES CAMPELO ACTIS (OAB:BA69244)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, designe-se audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte ré.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória/, se for necessário.
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
15/10/2024 16:46:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 465326671

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000705-84.2024.8.05.0233 Inventário
Jurisdição: São Felipe
Inventariante: Marcos Natanael Nunes Dos Reis

Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Inventariado: Francisco Antonio Sales Dos Reis
Herdeiro: Everaldo Guedes Dos Reis
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NET, OAB/BA nº 72.138, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INVENTÁRIO n. 8000705-84.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INVENTARIANTE: MARCOS NATANAEL NUNES DOS REIS e outros
Advogado(s): Gerson Andrade Figueiredo Neto registrado(a) civilmente como GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA72138)
INVENTARIADO: FRANCISCO ANTONIO SALES DOS REIS

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço da residência com respectivo comprovante da parte autora ou de parente identificado, razão pela qual determino sua intimação para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/12/2024 12:44:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 474844094

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000212-78.2022.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 456933330
Processo N° : 8000212-78.2022.8.05.0233
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080616435238800000440468487

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8078313-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Interessado: Nelbe L Da Silva Barbosa Consultoria
Advogado: Marta De Albuquerque Mathias (OAB:PE39779)
Interessado: Virginia Carneiro De Lima Franco

Intimação:
INTIMAÇÃO da advogada, MARTA DE ALBUQUERQUE MATHIAS, OAB/PE nº 39.779, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078313-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: NELBE L DA SILVA BARBOSA CONSULTORIA
Advogado(s): MARTA DE ALBUQUERQUE MATHIAS (OAB:PE39779)
INTERESSADO: VIRGINIA CARNEIRO DE LIMA FRANCO

DESPACHO
Vistos e examinados.

Recebo o processo em razão do declínio de competência.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/12/2024 12:34:20
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 476332780

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000212-78.2022.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 477149249
Processo N° : 8000212-78.2022.8.05.0233
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516254435900000458666349

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000212-78.2022.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 477157463
Processo N° : 8000212-78.2022.8.05.0233
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516371267100000458674602

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000599-87.2022.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Maria De Sao Pedro Guedes Nogueira
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000599-87.2022.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA DE SAO PEDRO GUEDES NOGUEIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o exequente/impugnado informou concordar com os valores indicados pelo executado/impugnante (id. 416486813)
Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para homologar como devido o valor de R$ 9.790,43(nove mil, setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos)
Sem custas ou honorários
Expeça-se alvará no valor de $ 9.790,43(nove mil, setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos) em favor do autor, conforme requerido no id. 416486813
Informe a ré os dados bancários para transferência no prazo de15 dias.
Após, expeça- se alvará no valor de R$ 5.156,35 (cinco mil , cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em favor de réu.

Publique-se
São Francisco do Conde, 16.11.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000007-72.2024.8.05.0235 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Hellen Tereza Do Espirito Santo Pacheco (OAB:BA79595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 477032949
Processo N° : 8000007-72.2024.8.05.0235
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), HELLEN TEREZA DO ESPIRITO SANTO PACHECO (OAB:BA79595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510130810600000458566851

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000153-16.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Domingos De Santana Filho
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Adriana Dias De Barros Leite (OAB:BA65124)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000153-16.2024.8.05.0235
AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: DOMINGOS DE SANTANA FILHO
ADVOGADO(A): ADRIANA DIAS DE BARROS LEITE - OAB BA65124, ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO - OAB BA54481
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - OAB BA10872
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, INTIMAMOS via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e às respectivas partes: REQUERENTE: (DOMINGOS DE SANTANA FILHO), e, REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A), referente a Sentença Doc. ID nº 476023520. O referido é verdade. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000326-40.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Vanilda Dos Reis Carneiro
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000326-40.2024.8.05.0235
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C REPARAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: MARIA VANILDA DOS REIS CARNEIRO
ADVOGADO(A): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS - OAB BA69725
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489, JOSÉ ANTONIO MARTINS - OAB BA31341-A, VANESSA MELO DOS SANTOS - OAB BA71432
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, INTIMAMOS via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e às respectivas partes: REQUERENTE: (MARIA VANILDA DOS REIS CARNEIRO), e, REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A), referente a Sentença Doc. ID nº 475341911. O referido é verdade. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000326-40.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Vanilda Dos Reis Carneiro
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-40.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MARIA VANILDA DOS REIS CARNEIRO
Advogado(s): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação ajuizada por Maria Vanilda dos Reis Carneiro em face do Banco Bradesco S/A, na qual a autora pleiteia a restituição de valores alegadamente indevidos, oriundos de tarifas bancárias cobradas sob o título de “Cesta de Serviços”, bem como a indenização por danos morais.
Alega a parte autora que: desde 2018, foram realizados descontos não autorizados em sua conta corrente. A cobrança em questão não foi previamente contratada ou autorizada, contrariando normas do Banco Central do Brasil (Resolução nº 3.919/2010). O banco réu praticou conduta abusiva ao manter os débitos sem anuência expressa.
A petição inicial foi instruída com extratos bancários e outros documentos comprobatórios que apontariam os descontos indevidos.
Citado, o réu apresentou contestação, na qual argumentou que: A autora usufruiu dos serviços contratados, sem qualquer manifestação de objeção durante anos. O contrato de adesão à cesta foi realizado de forma regular e autônoma, conforme documentos anexados. Não há comprovação de danos morais, sendo os valores cobrados irrisórios e não suficientes para afetar a dignidade da parte autora.
As partes foram ouvidas em audiência de instrução, realizada no dia 18 de setembro de 2024, sem êxito na conciliação. Ambas reiteraram seus argumentos.
É o relatório. Decido.
Não merece guarida a preliminar de ausência de pretensão resistida. Tem-se que o ordenamento jurídico pátrio consagrou a inafastabilidade do Poder Judiciário como um direito fundamental, afirmando que não se excluirá da apreciação do poder judiciário ameaça ou lesão a direito, sem que seja exigido o esgotamento de quaisquer outras via para acionar o Poder Judiciário. Portanto, a preliminar deve ser afastada.
Quanto a preliminar da prescrição trienal, esta não merece guarida, pois tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Afasto também a preliminar de segredo de justiça, pois os autos não é caso de segredo de justiça.
DO MÉRITO
Destaque-se que, nos termos do entendimento firmado no enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, tratando-se do caso em espécie.
Note-se que não há controvérsia quanto à existência da relação jurídica entre as partes.
O banco acionado juntou o contrato, ocorRe que o referido documento é datado de março de 2024, ou seja, posterior ao ajuizamento da ação, não podendo ser utilizado para justificar os descontos realizados desde 2018.
Ao consumidor assiste o direito de acesso à: informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (CDC, art. 6°, III).
Como não há indícios de que a parte autora foi devidamente esclarecida a respeito da possibilidade da cobrança da tarifa questionada, bem como o seu valor e periodicidade, a conduta do réu se afigura irregular. Não pode mesmo o autor ser compelido a efetuar certo pagamento sem que saiba exatamente a que se refere a respectiva cobrança.
O irregular lançamento de débitos diretamente em conta bancária representa transtorno que transcende o mero aborrecimento, pois presumidamente desorganiza as finanças do correntista e atinge potencialmente verbas alimentares. Isso consiste em presumido menoscabo da dignidade do consumidor.
Com efeito, assim dispõe a Resolução nº 3919 do Banco Central - BACEN:
“Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a ...” (grifo nosso).
Note-se que, apesar de correta a alegação da requerida de que as movimentações da conta bancária da autora estariam sujeitas à cobrança de tarifa nos termos do artigo 2º da referida resolução do BACEN, a própria resolução e o direito à informação, que é princípio que rege as relações de consumo, exigem que o consumidor seja devidamente cientificado dos serviços incluídos no pacote ofertado, do montante a ser pago e apresente, formalmente, anuência com a forma de pagamento.
A requerida, em sua contestação, aduz que a autora teria contratado o pacote de “ CESTA B.EXPRESSO1”, no entanto, nos termos da Resolução nº 3919 do BACEN em seu artigo 15, que trata da divulgação de informações, tem-se que:
“Parágrafo único. Na divulgação de pacotes de serviços, devem ser informados, no mínimo:
I - o valor individual de cada serviço incluído;
II - o total de eventos admitidos por serviço incluído;
III - o preço estabelecido para o pacote.”
Neste ponto, verifica-se que o direito à informação, nos termos exigidos pela legislação consumerista, bem como as próprias exigências da Resolução nº 3919 do BACEN não foram devidamente preenchidas, razão pela qual reputo devida a suspensão da cobrança do pacote de serviços ora impugnado, bem como a devolução dos valores descontados.
Seguindo o entendimento jurisprudencial de que é necessária a caracterização da má-fé para determinação da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, reputo esta indevida.

Com efeito, análise dos extratos bancários juntados pela própria autora indicam que houve efetiva utilização de serviços bancários que extrapolam os limites fixados no artigo 2º da Resolução nº 3919 do BACEN, sendo, portanto, devida a cobrança das tarifas bancárias. A falha na prestação de serviço limitou-se à ausência da devida informação quanto ao pacote de tarifas descontado da conta da autora e os serviços nele incluídos.

Desta forma, entendo não configurada a má-fé da requerida, uma vez que não restou demonstrado que a ré se locupletava da cobrança de serviços não prestados, mas apenas, que deixou de informar o consumidor devidamente para que este pudesse, inclusive, optar pelo pacote de tarifas ou pela manutenção de sua conta aos serviços básicos previstos no artigo 2º da Resolução nº 3919.

Quanto ao dano moral, entendo configurado.

É assente que a falha na prestação de serviço possui o condão de gerar a reparação ao prejuízo moral gerado ao consumidor. No presente caso, reputo que a violação do dever de informação caracterizada implica a devida reparação.

Com efeito, a prática abusiva ora questionada diz respeito à violação da boa-fé objetiva que deve reger os contratos de consumo. O respeito ao consumidor importa o fornecimento detalhado e claro das informações referentes aos serviços prestados.

Ausente a informação é lesado o consumidor em sua individualidade, vez que tratado como mero instrumento para obtenção de lucro pela fornecedora.

Neste sentido, tem entendido a jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0007490-78.2021.8.05.0113 Processo nº 0007490-78.2021.8.05.0113 Recorrente(s): MANOEL JOALDO NOVAIS DA SILVA Recorrido(s): BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR TARIFA BANCÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ACIONANTE, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RESTOU DEMONSTRADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO IMPORTE DE R$2.000,00. ADEQUAÇÃO AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Acionante, contra sentença de mérito, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para: a) CONFIRMAR a liminar outrora concedida. b) CONDENAR o réu a restituir ao Autor, o valor de R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos), já em dobro, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento, com juros de um por cento ao mês a contar da citação. VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos Recursos, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal, com o efetivo preparo, e, mediante a concessão da gratuidade judiciária, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço dos mesmos. O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, conforme se observa, a título exemplificativo, nos processos: 0000791-39.2021.8.05.0059 e 0002580-37.2020.8.05.0244. Assim, da análise da questão posta em sede recursal, verifica-se que merece reparos, em parte, a sentença do juízo a quo. Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, que é titular de conta corrente de nº 0022565-7, agência 3013, utilizada para fins de recebimento de sua aposentadoria paga mensalmente pelo INSS. Informa que percebeu, ao analisar o seu extrato bancário, a realização de cobranças intituladas como ¿TARIFA BANCÁRIA CESTA FACIL ECONOMICA¿, no valor pago de R$ 39,40. Acrescenta que nunca aderiu a tais serviços, sendo cobranças indevidas e que já solicitou o cancelamento por diversas vezes, mas sem a resolução do caso. Afirmou que a conduta da empresa viola diretrizes do Banco Central. Entende que a conduta da ré vem lhe gerando danos e pretende as reparações legais. Formulou pedido provisório de urgência no sentido de que a ré suspenda as cobranças dos serviços impugnados intitulado como ¿TARIFA BANCÁRIA CESTA FACIL ECONOMICA¿, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão. Requereu, ademais, indenização a título de danos morais e a devolução, em dobro, dos valores descontados. Em contestação, o Acionado alega preliminarmente impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, ausência de interesse processual e ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela procedência em parte do pleito vestibular, condenando a Acionada a restituir as quantias cobradas indevidamente, contudo, indeferindo o pleito de danos morais. Com efeito, a Acionada não conseguiu se desincumbir do seu ônus probandi de demonstrar que as cobranças eram devidas. Embora a Acionada alegue a licitude de sua conduta entendo que a mesma é reprovável e constitui falha na prestação do serviço. Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento, com base nos art. 14, §3º, II e art.17 do CDC. Da alegação de fato modificativo ou extintivo do direito do autor cabe a acionada a prova de suas alegações, nos termos do art. 373, II do CPC. O que não se visualiza nos autos. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento que deve ser fixado observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório posto que descaracterizaria o caráter intimida tório da condenação, porquanto entendo que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) é suficiente à reparação do dano. Veja-se o escólio abaixo, verbi gratia: ¿DANO MORAL. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO (UM SALÁRIO MÍNIMO). DESVALIA AO CARÁTER INTIMIDATÓRIO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Em tema de dano moral, a fixação do valor não pode limitar-se a quantia módica, sem qualquer reflexo no patrimônio do responsável, mas há de sofrer razoável acréscimo, a fim de que se faça presente o cunho reparatório e o objetivo intimidador para que não reitere o ofensor naquela conduta danosa (Rec. 14/ 02- foro Distrital de Aguaí-SP. Colégio recursal de São João da boa Vista SP, j. 29.04.2002.v.u. rel. Juiz José Rosa Costa). Diante da extensão do dano, tendo em vista, outrossim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e o valor arbitrado em casos análogos, a quantia mencionada se coaduna com os fins propostos pela legislação consumerista. Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso da parte Autora, apenas para condenar a acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção definidos na sentença, mantendo a sentença objurgada quanto aos demais termos. Deixo de condenar o Acionante às custas processuais e aos honorários advocatícios, mercê do provimento parcial (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, Sala das Sessões, em __ de _____ de 2022. Juíza Relatora A011 ¿ PALE (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0007490-78.2021.8.05.0113,Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA,Publicado em: 25/04/2022)

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, para confirmar a decisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela e SUSPENDER a cobrança da tarifa, bem como, CONDENAR a ré no ressarcimento dos valores descontados à título da referida tarifa, atualizados da data do desconto e com juros da data da citação e CONDENAR a empresa ré a pagar a indenização por danos morais fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
A atualização e os juros de mora acompanharão a SELIC (art. 406, CC). Sendo a taxa SELIC índice que engloba tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento deve incidir percentual formado a partir da SELIC, abatido o IPCA verificado no período.
Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9099/95.
Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde/Ba, 26 de novembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000523-92.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rodrigo Silva Dos Santos
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000523-92.2024.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: RODRIGO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS - OAB BA69725
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ANTONIO MARTINS - OAB BA31341-A
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, INTIMAMOS via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e às respectivas partes: REQUERENTE: (RODRIGO SILVA DOS SANTOS), e, REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A), referente a Sentença Doc. ID nº 476625681. O referido é verdade. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000523-92.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rodrigo Silva Dos Santos
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-92.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: RODRIGO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Inicialmente determino que a secretaria altere a classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de ação que tramita nos Juizado Especial Cível em fase de cumprimento de sentença, movida por RODRIGO SILVA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA, todos qualificados nos autos.
Após o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a fase de cumprimento, na qual a exequente requereu o pagamento do valor da condenação, que foi pago pelo executado, após devidamente intimado para tanto.
O exequente informou que corrobora com o valor depositado pela parte executada e solicitou a expedição de alvará.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O pagamento do valor objeto do cumprimento da sentença implica na sua extinção a teor do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, todos do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro no art. 526, combinado com o artigo 924, II e 925, todos do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, em favor do patrono da parte credora, na forma requerida.
Sem custas finais.
P. I. C.
Adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 3 de dezembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000715-25.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: G. S. G.
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Autor: Leonardo Silva Gadea
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000715-25.2024.8.05.0235
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: G. S. G., LEONARDO SILVA GADEA
ADVOGADO(A): LIBION CASTRO NEPOMUCENO - OAB BA57798
REQUERIDO(A): QUALICORP ADM. E SERV. LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED
ADVOGADO(A): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - OAB BA16891, ILANA CADJA SILVA BASTOS - OAB BA56546, JULIANA BARRETO CAMPELLO - OAB BA23841, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, INTIMAMOS via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e às respectivas partes: REQUERENTE: (G. S. G., LEONARDO SILVA GADEA), e, REQUERIDO(A): (QUALICORP ADM. E SERV LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED), referente a Sentença Doc. ID nº 466160911. O referido é verdade. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000715-25.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: G. S. G.
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Autor: Leonardo Silva Gadea
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000715-25.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: G. S. G. e outros
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798)
REU: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ILANA CADJA SILVA BASTOS (OAB:BA56546), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Dispenso o relatório, com fulcro no art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
O demandante ajuizou a presente ação requerendo que das partes rés sejam compelidas a reestabelecer o plano de saúde que fora descontinuado sem nenhuma justificativa, bem como reparação por danos morais em face do cancelamento unilateral do plano de saúde em comento. Ressaltou o autor que o seu quadro era de urgência, tendo em vista a série de procedimentos necessários para manutenção de tratamento.
A Qualicorp, ora demandada, em sua defesa, alega possuir ilegitimidade passiva na ação, bem como a realização de aviso antecipado ao autor sobre o cancelamento do plano e imputando a responsabilidade da UNIMED, ora co-ré na presente ação, em efetuar a migração do plano de saúde do autor. Ademais UNIMED, ora demandada, suscitou a ilegitimidade passiva compor o polo passivo do processo, assim como justificou a rescisão unilateral do contrato por razões econômicas.
DA PRELIMINAR
A alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelas rés não merece prosperar. Segundo o art. 18 do CDC, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Não há necessidade de comprovação de vínculo direto entre o consumidor e o fornecedor para fins de responsabilidade solidária. Portanto, afasto a presente preliminar.
Posto isto, passo ao mérito. A suspensão dos serviços do plano de saúde, no presente caso, deve ser analisada à luz das implicações legais e práticas, especialmente considerando a condição do autor, menor impúbere e portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), grau 3, conforme regulamentado no CID-10 F84.0. O autor é representado por seu genitor e depende diretamente da assistência médica contínua para garantir sua saúde e desenvolvimento.
Conforme o disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, que regula os planos de saúde, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato pela operadora só pode ocorrer em casos de fraude ou inadimplência superior a 60 dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses.
No presente caso, verifica-se que a notificação para o cancelamento foi realizada com apenas 33 dias de antecedência, em desacordo com o prazo legal estabelecido, o que configura violação expressa do dispositivo mencionado.
A suspensão abrupta da cobertura contratual, sem o devido cumprimento das formalidades legais, expôs o autor, indivíduo em situação de hiper vulnerabilidade, a um grave risco de desamparo, comprometendo o acesso a tratamentos essenciais para sua saúde física e emocional.

Desta feita, analisemos o entendimento do TJDFT acerca da resilição unilateral:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. UNIMED. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE INDIVIDUAL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Em sendo constatada falha na prestação do serviço em decorrência de serviço defeituoso, emerge a solidariedade passiva quanto às fornecedoras, pois as mesmas integram a cadeia de consumo correlata, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, do CDC. 2. A cooperativa médica requerida possui legitimidade passiva para figurar na demanda por integrar a cadeia de fornecedores ligadas à contratação de plano de saúde e por estar vinculada às demais cooperativas que integram o sistema Unimed. 3. O ato de resilição unilateral do contrato pela operadora do plano de saúde deve ser acompanhado da garantia, ao beneficiário, da possibilidade de migração para outro plano individual ou familiar nas condições equivalentes àquelas relativas ao plano desconstituído, sem a aplicação de prazo de carência, de acordo com o disposto na Resolução n. 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar. 4. Embora a Resolução n. 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar limite a obrigatoriedade de disponibilização de plano individual a operadores que o comercializam, é certo que a norma infralegal não pode prevalecer perante o Código de Defesa do Consumidor. 4.1. Portanto, tratando-se de relação de consumo, a autonomia da vontade da parte fornecedora encontra limites no dever de assistir o consumidor, notadamente quando se trata de atendimento à saúde, cujo interesse social deve prevalecer, por força do disposto no artigo 6º do CDC. 5. O art. 13, inc. III, da Lei n° 9.656/1998 veda expressamente a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante a internação do titular. Esse regramento deve ser estendido ao segurado em tratamento médico em decorrência de problemas de saúde, especialmente quando o beneficiário é idoso, com idade superior a 80 anos. 6. A contratação de plano de saúde gera a legítima expectativa no consumidor de que obterá o adequado tratamento médico, necessário ao restabelecimento da saúde, cuja frustração viola a dignidade da pessoa humana e ultrapassa a esfera do mero inadimplemento contratual, atingindo o direito de personalidade e autorizando a compensação por dano extrapatrimonial. 7. Considerado o caso concreto, verifica-se que a manutenção do valor da condenação a título de danos extramateriais, no importe correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), representa a melhor medida e atende à finalidade pedagógica da estipulação. 8. Dada a sucumbência recursal, a verba honorária imposta a cada uma das partes recorrentes é majorada em 1% (um por cento), com suporte no disposto no §11 do art. 85 do CPC. 9. Apelos desprovidos.
(Acórdão 1882292, 07263804420238070001, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 5/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em suma, tal interrupção não apenas desrespeita os aspectos contratuais e legais, como também agrava a situação de vulnerabilidade do autor, impactando diretamente seu bem-estar e causando abalo psicológico em um menor de idade que necessita de cuidados especializados e contínuos. Portanto, estão presentes os elementos que caracterizam os danos morais, considerando a interrupção indevida e ilegal da prestação do serviço de saúde pela ré, sem a observância das garantias previstas em lei.
Esperava-se do demandado, por tratar-se de empresa conceituada no mercado, conhecedora de seus deveres contratuais e das normas da Agência Nacional de Saúde – ANS, que primasse pelo Princípio da Boa-fé contratual, conforme art. 422 do Código Civil.
Disciplinando a matéria, o art. 12 da Lei nº 9.656/1998, dispõe o seguinte:
Art.12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
(...)
V- quando fixar períodos de carência:
(...)
c)prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;
No presente caso, a documentação constante nos autos, notadamente os relatórios médicos juntados pela parte autora, dão conta de que situação narrada configura evidente caso de urgência e emergência, de modo que não é possível o autor não pode ter seu tratamento suspenso, tendo em vista que isso atrapalharia o desenvolvimento já alcançado nas sessões psicopedagógicas, terapêuticas, psicológicas, fitoterápicas etc.
A negativa de fornecimento do tratamento, no presente caso, extrapola o que se pode classificar como mero inadimplemento contratual, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a reativação do plano de saúde, já se encontra em condição de abalo psicológico e com a evolução do tratamento comprometida.
Restam, portanto, configurados os danos morais, diante da demora da demandada em solucionar o caso, tendo realizado o procedimento somente após o deferimento da decisão de deferimento de tutela de urgência proferida nestes autos.
Sabe-se que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito, então, as requeridas fizeram incidir na questão lançada o que aqui trago como fundamento do artigo 186 e 927 do CC, senão vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Na esfera Constitucional, temos que: A Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 1990, estabeleceu em seu artigo 6º, inciso VI, que é direito básico dos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Assim, evidenciado os danos morais, o juiz deve servir-se de suas impressões a respeito do sofrimento que a vítima experimentou, para estipular um valor que sirva de compensação e não caracterize enriquecimento ilícito. Considerando ainda a condição econômica do demandado e atentando-se para o Princípio da Proporcionalidade. Levando em consideração tais critérios, verifico que neste caso (…), razões pelas quais arbitro a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, o que faço para determinar que a parte ré forneça o tratamento requerido pela parte autora, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela em sua integralidade; e condeno a demandada a indenizar o autor pelos danos morais que lhe causou, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pondo fim ao processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao dano moral em condenação referente à responsabilidade civil contratual, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento do dano (data da sentença), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme o enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil.
Sem custas e honorários advocatícios por expressa determinação legal (artigo 55 da lei 9099/95).

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de novembro de 2024.

Ana Claudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000301-03.2019.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 475797255
Processo N° : 8000301-03.2019.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500583242000000457438247

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000301-03.2019.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 475797255
Processo N° : 8000301-03.2019.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500583242000000457438247

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000301-03.2019.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 475797255
Processo N° : 8000301-03.2019.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500583242000000457438247

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
MANDADO
8000301-03.2019.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 475797255
Processo N° : 8000301-03.2019.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120500583242000000457438247

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000599-87.2022.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Maria De Sao Pedro Guedes Nogueira
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000599-87.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MARIA DE SAO PEDRO GUEDES NOGUEIRA
Advogado(s): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725), DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69165), ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO registrado(a) civilmente como ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a juntada de documentos pelo réu em ID 426037815 e 452715840, com a finalidade de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da documentação apresentada, indicando, caso entenda necessário, eventuais descumprimentos ou pendências.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 5 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000838-23.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Cristiane Daniel Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-23.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: CRISTIANE DANIEL DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária por meio do qual se questiona contrato de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada (RMC).
Contudo, sobre a matéria debatida, tem-se que o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, determinando a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, devendo alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.”.
Destarte, a suspensão do processo é medida impositiva, até que se dê o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo TJBA, com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Ao arquivo provisório.
Publique-se. Intimem-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000838-23.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Cristiane Daniel Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-23.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: CRISTIANE DANIEL DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária por meio do qual se questiona contrato de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada (RMC).
Contudo, sobre a matéria debatida, tem-se que o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, determinando a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, devendo alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.".
Destarte, a suspensão do processo é medida impositiva, até que se dê o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo TJBA, com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Ao arquivo provisório.
Publique-se. Intimem-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002142-57.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Valnisia Costa
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002142-57.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: VALNISIA COSTA
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de novembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002140-87.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Maria Das Dores Dos Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002140-87.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de novembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002280-24.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Maria Neuza Bispo
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002280-24.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: MARIA NEUZA BISPO
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico que o valor da causa atribuído pela parte autora não está em conformidade com os parâmetros previstos no Código de Processo Civil, considerando os pedidos formulados na inicial.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial, corrigindo o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Cumpra-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de novembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000570-33.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Ludmilla Ramos De Araujo
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000570-33.2009.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: LUDMILLA RAMOS DE ARAUJO
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA11400), JOSE CARLOS ARAUJO LIMA (OAB:BA11524), ILLA KARLA RAMOS ARAUJO (OAB:BA43702)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, por meio de sua procuradoria, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte exequente, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.
A parte exequente deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PULICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de novembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002132-13.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Maria Raimunda Batista Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002132-13.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BATISTA SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da existência de litispendência em relação ao processo tombado sob o nº 8002140-87.2024.8.05.0235.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de novembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002285-46.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Francisco Alexandre Dos Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002285-46.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência legível do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de novembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002326-13.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Agostinho Pereira Da Silva
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002326-13.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de novembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002601-59.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Felipe Sampaio Do Amaral
Advogado: Victor De Souza Guimaraes Matos (OAB:BA74450)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002601-59.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: FELIPE SAMPAIO DO AMARAL
Advogado(s): VICTOR DE SOUZA GUIMARAES MATOS (OAB:BA74450)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresente documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000813-44.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Claudia Dos Santos Costa
Advogado: Edi Pool Barbosa Franco (OAB:BA73377)
Advogado: Beatriz Ribeiro De Argolo Azevedo Porto (OAB:BA73284)
Advogado: Alice De Jesus Pereira Dos Santos (OAB:BA71499)
Advogado: Matheus Ramos De Almeida (OAB:BA73293)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Fabio Alexsander Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000813-44.2023.8.05.0235
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A., FABIO ALEXSANDER DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por CLAUDIA DOS SANTOS COSTA em face de BANCO VOTORANTIM S.A. e FABIO ALEXSANDER DOS SANTOS SOUZA, pelos fatos e fundamentos indicados na inicial.
As partes no curso do processo transacionaram extrajudicialmente e requereram homologação judicial dos termos do acordo, conforme documento de id.451200017.
É o relato necessário.
Feito julgado fora da ordem cronológica de conclusão, nos termos do artigo 12, §2º, I do CPC.
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, cabível homologação.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo de id. 451200017 para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Ficando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se Intime-se

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000813-44.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Claudia Dos Santos Costa
Advogado: Edi Pool Barbosa Franco (OAB:BA73377)
Advogado: Beatriz Ribeiro De Argolo Azevedo Porto (OAB:BA73284)
Advogado: Alice De Jesus Pereira Dos Santos (OAB:BA71499)
Advogado: Matheus Ramos De Almeida (OAB:BA73293)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Fabio Alexsander Dos Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000813-44.2023.8.05.0235
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: CLÁUDIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): ALICE DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS - OAB BA71499, BEATRIZ RIBEIRO DE ARGOLO AZEVEDO PORTO - OAB BA73284, EDI POOL BARBOSA FRANCO - OAB BA73377, MATHEUS RAMOS DE ALMEIDA - OAB BA73293
REQUERIDO(A): BANCO VOTORANTIM S.A., FÁBIO ALEXSANDER DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB BA17023
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, INTIMAMOS via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e às respectivas partes: REQUERENTE: (CLÁUDIA DOS SANTOS COSTA), e, REQUERIDO(A): (BANCO VOTORANTIM S.A., FÁBIO ALEXSANDER DOS SANTOS SOUZA), referente a Sentença Doc. ID nº 452407905. O referido é verdade. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de dezembro de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002323-29.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Autor: Dilton Marcos Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Advogado: Barbara Raissa De Oliveira Felipe (OAB:BA71962)
Reu: Fabio Almeida Faleta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8002323-29.2022.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: DILTON MARCOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, FABIO ALMEIDA FALETA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à conciliadora para a remarcação da audiência de conciliação.
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) advogado(a), e este(a) por publicação.
A parte ré será intimada por via eletrônica (e-mail, telefone, whatsapp) e na ausência de informação quanto a forma de comunicação eletrônica, por correios.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000735-16.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edilson Dos Santos Machado
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000735-16.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de análise de acordo celebrado entre as partes nos autos do processo supramencionado, em que Edilson dos Santos Machado move ação em face do Banco Bradesco S.A.
As partes firmaram acordo nos termos apresentados no documento de ID 458381222, tendo sido comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme comprovação de pagamento juntada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
A homologação do acordo firmado entre as partes deve ser acolhida, uma vez que se verifica que o pacto atende aos requisitos legais, não se encontrando qualquer vício que o invalide. Nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial, uma vez homologado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.
Destaco que o acordo é lícito, possível, e a transação demonstra a intenção das partes de encerrar o litígio, o que é amplamente incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro como meio eficaz de pacificação social e celeridade processual.
Dispositivo

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Expeçam-se as devidas baixas e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, data registrada no sistema.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 17 de outubro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000735-16.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edilson Dos Santos Machado
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000735-16.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de análise de acordo celebrado entre as partes nos autos do processo supramencionado, em que Edilson dos Santos Machado move ação em face do Banco Bradesco S.A.
As partes firmaram acordo nos termos apresentados no documento de ID 458381222, tendo sido comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme comprovação de pagamento juntada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
A homologação do acordo firmado entre as partes deve ser acolhida, uma vez que se verifica que o pacto atende aos requisitos legais, não se encontrando qualquer vício que o invalide. Nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial, uma vez homologado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.
Destaco que o acordo é lícito, possível, e a transação demonstra a intenção das partes de encerrar o litígio, o que é amplamente incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro como meio eficaz de pacificação social e celeridade processual.
Dispositivo
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Expeçam-se as devidas baixas e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, data registrada no sistema.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 17 de outubro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000260-12.2018.8.05.0235 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Renilson Castro Dos Santos
Advogado: Luis Fernandez Varela (OAB:SP201817)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luis Augusto De Jesus Santos
Testemunha: Luciano Araújo Santos

Testemunha: Paulo José Bispo Ferreira
Testemunha: Barbara Cristina Caldas De Lima
Testemunha: Marcela De Jesus Ferreira
Testemunha: Ana Teles Araujo Da Silva
Testemunha: Carlos Ramon Santana
Testemunha: Samanta Cristina De Jesus Roseira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000260-12.2018.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RENILSON CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS FERNANDEZ VARELA (OAB:SP201817)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve, em todos os seus termos, a decisão de pronúncia ID 459260442, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público e o defensor do acusado apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, limitado a 05 (cinco) testemunhas.
Na mesma oportunidade, poderão juntar documentos e requerer diligências, se necessário.
Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e o defensor do acusado.
Cumpra-se, com urgência.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001066-54.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Valdelice Guedes Dos Santos
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001066-54.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: VALDELICE GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)

Advogado(s):
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Oficie-se o Banco Itaú dessa Comarca para informar a existência e o valor de eventual saldo e créditos bancários existentes em nome do falecido, fazendo constar do ofício o nº do CPF e a data de nascimento do de cujus.
Após, proceda-se pesquisas por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD, para verificar eventuais contas bancárias com valores em aberto em nome do falecido.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001066-54.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Valdelice Guedes Dos Santos
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001066-54.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: VALDELICE GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)

Advogado(s):
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Oficie-se o Banco Itaú dessa Comarca para informar a existência e o valor de eventual saldo e créditos bancários existentes em nome do falecido, fazendo constar do ofício o nº do CPF e a data de nascimento do de cujus.
Após, proceda-se pesquisas por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD, para verificar eventuais contas bancárias com valores em aberto em nome do falecido.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001875-73.2024.8.05.0239 Usucapião
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ana Carolina Ventura De Santana De Jesus
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Reu: Urbano Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001875-73.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANA CAROLINA VENTURA DE SANTANA DE JESUS
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)
REU: URBANO JOSE DE SANTANA
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos.
Trata-se de ação de usucapião.
A petição inicial deverá vir instruída de acordo com o que consta nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.
Para análise do pedido de gratuidade judiciária, a parte deve juntar aos autos demonstrativo do Imposto de Renda.
No que toca à usucapião, são documentos essenciais (artigo 320 do CPC):
Documentação que envolve pessoalmente os Requerentes:

1. Certidão de casamento ou de nascimento - Considerando a necessidade de outorga uxória (art. 1.674 do CC).
2. Documento de identidade.
3. Comprovante de residência com CEP atualizado.
4. Nome e endereço completo de três testemunhas.
5. Certidão negativa acerca de processos cíveis em nome dos Requerentes (solicitar no fórum ou pelo site do Tribunal de Justiça do Estado).
6. Certidão vintenária (pode ser obtida pela internet).
Documentação relativa ao imóvel e outros requisitos da Usucapião:
7. Contrato de compra e venda ou cessão de direitos com relação ao imóvel, se houver.
8. Comprovantes de pagamento integral do imóvel, se houver.
9. Guia de IPTU do imóvel, do último ano.
10. Certidão de origem do imóvel emitida pelo ente municipal no momento de aprovação do loteamento originário do bairro.
11. Planta do loteamento do imóvel (válida por 01 ano);
12. Documentos que comprovem a posse e a utilização do imóvel ao longo dos anos, a exemplo dos seguintes:
- Contrato de compra e venda, escritura pública de compra e venda.
- Contas antigas (água, luz, telefone etc.) ou quaisquer outras correspondências encaminhadas ao endereço do imóvel em nome do morador.
- Guias de IPTUs antigas e comprovantes de pagamentos deste tributo.
- Correspondências/cadastros bancários, etc. em nome do morador;
13. Planta planimétrica e memorial descritivo. Deverá ser elaborado por um profissional habilitado (engenheiro, arquiteto, topógrafo) com a anotação de responsabilidade técnica (ART) e que contenha todos os dados exigidos no art. 225 da Lei 6.015/1973.
Documentação a buscar nos Cartórios:
14. Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel.
Desta forma, a teor do artigo 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada das documentações e informações necessárias para o deslinde do feito. Caso tenha juntado todos os documentos, indique os ID's, em colaboração com o juízo.
Verificando o cartório que a petição inicial está em termos:
1. Proceda-se à citação dos confrontantes, no endereço constante da inicial;
2. Intime-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município a fim de informarem o interesse no feito.
3. Publique-se edital a fim de dar ciência a eventuais terceiros interessados.
4. Ultimadas as providências acima, e ultrapassados os prazos para manifestações de lindeiros, fazendas públicas e terceiros interessados, dê-se vistas ao Ministério Público para exarar seu douto parecer no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001859-22.2024.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 476787803
Processo N° : 8001859-22.2024.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IVO PEREIRA (OAB:SP143801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413204516800000458341942

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000211-18.2002.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Jairo Lima De França
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Silvio Humberto Vieira Regis
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Testemunha: Marcelo Andrade De Almeida
Testemunha: Paulo Da Costa Falcão

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº 0000211-18.2002.8.05.0239
PARTE AUTORA: JAIRO LIMA DE FRANÇA - Rua Santo Agostinho, nº 33E, Centro, Geari, neste.
PARTE RÉ: SILVIO HUMBERTO VIEIRA REGIS - Avenida Sete de Setembro, nº 1682, Ap. 1001, Campo Grande, Salvador-Ba, Cep 40080-002
TESTEMUNHA 1 - MARCELO ANDRADE DE ALMEIDA - Av. Santos Dumont, nº 6277, lote casa 38, Condomínio Encontro das Águas, Portão, Lauro de Freitas-BA, Cep. 42712-901
TESTEMUNHA 2 - PAULO DA COSTA FALCÃO - Fazenda Itapetingui, Casa Sede, Zona Rural, Amélia Rodrigues-BA, Cep. 44230000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 04/12/2024 09:30, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 25 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000211-18.2002.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jairo Lima De França
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Silvio Humberto Vieira Regis
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Testemunha: Marcelo Andrade De Almeida
Testemunha: Paulo Da Costa Falcão

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº 0000211-18.2002.8.05.0239
PARTE AUTORA: JAIRO LIMA DE FRANÇA - Rua Santo Agostinho, nº 33E, Centro, Geari, neste.
PARTE RÉ: SILVIO HUMBERTO VIEIRA REGIS - Avenida Sete de Setembro, nº 1682, Ap. 1001, Campo Grande, Salvador-Ba, Cep 40080-002
TESTEMUNHA 1 - MARCELO ANDRADE DE ALMEIDA - Av. Santos Dumont, nº 6277, lote casa 38, Condomínio Encontro das Águas, Portão, Lauro de Freitas-BA, Cep. 42712-901
TESTEMUNHA 2 - PAULO DA COSTA FALCÃO - Fazenda Itapetingui, Casa Sede, Zona Rural, Amélia Rodrigues-BA, Cep. 44230000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 04/12/2024 09:30, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 25 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000211-18.2002.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jairo Lima De França
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Silvio Humberto Vieira Regis
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Testemunha: Marcelo Andrade De Almeida
Testemunha: Paulo Da Costa Falcão

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº 0000211-18.2002.8.05.0239
PARTE AUTORA: JAIRO LIMA DE FRANÇA - Rua Santo Agostinho, nº 33E, Centro, Geari, neste.
PARTE RÉ: SILVIO HUMBERTO VIEIRA REGIS - Avenida Sete de Setembro, nº 1682, Ap. 1001, Campo Grande, Salvador-Ba, Cep 40080-002
TESTEMUNHA 1 - MARCELO ANDRADE DE ALMEIDA - Av. Santos Dumont, nº 6277, lote casa 38, Condomínio Encontro das Águas, Portão, Lauro de Freitas-BA, Cep. 42712-901
TESTEMUNHA 2 - PAULO DA COSTA FALCÃO - Fazenda Itapetingui, Casa Sede, Zona Rural, Amélia Rodrigues-BA, Cep. 44230000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 04/12/2024 09:30, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 25 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000211-18.2002.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jairo Lima De França
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Silvio Humberto Vieira Regis
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Testemunha: Marcelo Andrade De Almeida
Testemunha: Paulo Da Costa Falcão

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº 0000211-18.2002.8.05.0239
PARTE AUTORA: JAIRO LIMA DE FRANÇA - Rua Santo Agostinho, nº 33E, Centro, Geari, neste.
PARTE RÉ: SILVIO HUMBERTO VIEIRA REGIS - Avenida Sete de Setembro, nº 1682, Ap. 1001, Campo Grande, Salvador-Ba, Cep 40080-002
TESTEMUNHA 1 - MARCELO ANDRADE DE ALMEIDA - Av. Santos Dumont, nº 6277, lote casa 38, Condomínio Encontro das Águas, Portão, Lauro de Freitas-BA, Cep. 42712-901

TESTEMUNHA 2 - PAULO DA COSTA FALCÃO - Fazenda Itapetingui, Casa Sede, Zona Rural, Amélia Rodrigues-BA, Cep. 44230000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 04/12/2024 09:30, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 25 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000027-90.2020.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Leonice Agapito
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Edileusa Santana De Souza (OAB:BA59888)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000027-90.2020.805.0239
R.H.
Defiro a gratuidade requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista não restar claro nos autos, a existência de sucessores do de cujus, os quais eventualmente poderiam figurar no polo passivo, e que a Certidão de Óbito, Id 45368011, noticia que o falecido deixou um (01) filho, intime-se a parte autora, na pessoa do nobre advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o falecido deixou sucessor, requerendo sua habilitação, se for o caso, ou, ainda, juntar declaração dos eventuais sucessores, ou representantes legais, concordando com o pedido.
Sanada a providência supramencionada, determino as seguintes diligências:
Oficie-se ao Cartório de Imóveis desta Comarca para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual existência de imóveis em nome do de cujus.
Oficie-se o INSS, requisitando-se informações de dependentes declarados ou de habilitados à pensão, assim como eventual benefício previdenciário em nome do de cujus e às instituições financeiras declaradas na inicial para informar a existência e o valor de eventuais saldos de créditos bancários existentes em nome do falecido, fazendo constar do ofício o nº do CPF e a data de nascimento do de cujus.
Com as respostas nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 30 de janeiro de 2020.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000143-92.2007.8.05.0239 Usucapião
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: José Lourenço Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autor: Sônia Maria De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ibrahim Karam
Terceiro Interessado: Promarc Propaganda E Marketing Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000143-92.2007.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
TERCEIRO INTERESSADO: IBRAHIM KARAM e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído nos autos, para que apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. .
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000124-61.2018.8.05.0239 Desapropriação
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Município De São Sebastião Do Passé
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Reu: Absor-umi Industria E Comercio De Artefatos De Plasticos Ltda - Me
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000124-61.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Município de São Sebastião do Passé
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644)
REU: ABSOR-UMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído nos autos, para que apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. .
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000124-61.2018.8.05.0239 Desapropriação
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Município De São Sebastião Do Passé
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Reu: Absor-umi Industria E Comercio De Artefatos De Plasticos Ltda - Me
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000124-61.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Município de São Sebastião do Passé
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644)
REU: ABSOR-UMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído nos autos, para que apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. .
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001443-54.2024.8.05.0239 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 476837295
Processo N° : 8001443-54.2024.8.05.0239
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413210589500000458384697

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000525-21.2022.8.05.0239 Monitória
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Raimundo Roberto Fontes Portugal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000525-21.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: RAIMUNDO ROBERTO FONTES PORTUGAL
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se o polo ativo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando documento hábil que contenha assinatura do réu, dando validade ao alegado empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme artigo 321 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001876-58.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Moura Service - Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: O. R. Da Cruz - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001876-58.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MOURA SERVICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
REU: O. R. DA CRUZ - ME
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/95).
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000747-53.2007.8.05.0239 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Parte Autora: Iracy Maria Gonçalves Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Parte Autora: Luciana Araujo Dos Santos
Parte Autora: Maria Ivonildes Dos Santos Andrade
Parte Re: Alcom Petroleo Ltda
Advogado: Elisabeth Da Rocha Baere De Araujo (OAB:RJ79749)
Advogado: Elmiro Chiesse Coutinho Junior (OAB:RJ055419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000747-53.2007.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PARTE AUTORA: IRACY MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
PARTE RE: ALCOM PETROLEO LTDA
Advogado(s): ELISABETH DA ROCHA BAERE DE ARAUJO (OAB:RJ79749)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000747-53.2007.8.05.0239 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Parte Autora: Iracy Maria Gonçalves Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Parte Autora: Luciana Araujo Dos Santos
Parte Autora: Maria Ivonildes Dos Santos Andrade
Parte Re: Alcom Petroleo Ltda
Advogado: Elisabeth Da Rocha Baere De Araujo (OAB:RJ79749)
Advogado: Elmiro Chiesse Coutinho Junior (OAB:RJ055419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000747-53.2007.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PARTE AUTORA: IRACY MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
PARTE RE: ALCOM PETROLEO LTDA
Advogado(s): ELISABETH DA ROCHA BAERE DE ARAUJO (OAB:RJ79749)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000656-98.2019.8.05.0239 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Biana Construcoes Ltda - Me
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Aif Brasil Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8000656-98.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BIANA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que houve alguns equívocos procedimentais que precisam ser sanados para o regular prosseguimento do feito.
O processo foi distribuído em 07/10/2019, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da parte ré. Conforme AR juntado aos autos (ID 18299343), a tentativa de citação restou infrutífera, com a informação “mudou-se”.
Em 21/03/2022, a parte autora peticionou requerendo a citação por edital, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado.
No entanto, verifico que foram proferidos despachos (IDs 18388714 e 19052747) determinando a apresentação de réplica à contestação, quando sequer houve a angularização da relação processual pela citação válida da parte ré.
Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos anteriores que determinaram apresentação de réplica.
No que tange ao pedido de citação por edital, por ora, o INDEFIRO. Verifica-se que existe ainda à disposição do Acionante as possibilidades e meios oficiais extrajudiciais atualmente disponíveis (Detran, Junta Comercial, sítios de busca da internet, dentre outros sítios eletrônicos, redes sociais, etc), que podem ser facilmente demonstradas somenos pela simples impressão de espelhos e certidões, o que, não se perfectibilizou na hipótese dos autos, não promovendo atos e diligências que são de sua incumbência.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para citação do réu
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001724-10.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001724-10.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001718-03.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001718-03.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.

Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001174-83.2022.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Jailson Das Neves Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001174-83.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300), ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)
EXECUTADO: JAILSON DAS NEVES BISPO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos.
Considerando que o despacho anterior não foi integralmente cumprido, determino que o cartório proceda ao seu imediato cumprimento, realizando a citação.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001174-83.2022.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Jailson Das Neves Bispo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001174-83.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300), ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA (OAB:SP236729)
EXECUTADO: JAILSON DAS NEVES BISPO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos.
Considerando que o despacho anterior não foi integralmente cumprido, determino que o cartório proceda ao seu imediato cumprimento, realizando a citação.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001715-48.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001715-48.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001715-48.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001721-55.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001721-55.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.

Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001721-55.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001725-92.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.

Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001725-92.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001717-18.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001717-18.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001717-18.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001722-40.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001722-40.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001722-40.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marildes Alves Sena
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.

Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001716-33.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001716-33.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselia Sousa Ribeiro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.

Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001365-94.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solutti Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001365-94.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOLUTTI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
PARTE RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 3 de dezembro de 2024
GESRON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001365-94.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solutti Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001365-94.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOLUTTI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
PARTE RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 3 de dezembro de 2024
GESRON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

8001727-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marcionilio Correia De Araujo
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Em atenção aos termos da Nota Técnica n. 009/2023 e Nota Técnica n. 01/2024, assim como em atenção aos termos RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024 do CNJ (Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva) e tendo em vista a concentração de grande volume de demandas nesta unidade judiciária sob o patrocínio de poucos(as) profissionais (ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO -OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS -OAB BA 52292), com tema pertinente a suposta violação patrimonial em razão de conduta que alega ter sido perpetrada por instituição financeira ou entidade associativa e assemelhados, com frequente distribuição de demandas neste Juízo nas quais constam a mesma pessoa no polo ativo, determino as seguintes providências, em atenção ao art. 5º do CPC:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Em seguida, o cartório deve intimar a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo instruir o processo com a prova de regular requisição administrativa para a tentativa de solução do problema questionado nos autos (notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida), sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).
3- Determino ao cartório a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração de eventuais condutas que tenham sido perpetradas pelas advogadas discriminadas (ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292) nos feitos em tramitação nesta Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Passé e para a adoção das providências que entenderem pertinentes. Caso o cartório já tenha realizado a expedição dos referidos ofícios em razão de outro processo, deve apenas certificar nos autos que a providência referida já foi adotada.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Intime-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001727-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marcionilio Correia De Araujo
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Em atenção aos termos da Nota Técnica n. 009/2023 e Nota Técnica n. 01/2024, assim como em atenção aos termos RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024 do CNJ (Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva) e tendo em vista a concentração de grande volume de demandas nesta unidade judiciária sob o patrocínio de poucos(as) profissionais (ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO -OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS -OAB BA 52292), com tema pertinente a suposta violação patrimonial em razão de conduta que alega ter sido perpetrada por instituição financeira ou entidade associativa e assemelhados, com frequente distribuição de demandas neste Juízo nas quais constam a mesma pessoa no polo ativo, determino as seguintes providências, em atenção ao art. 5º do CPC:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Em seguida, o cartório deve intimar a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo instruir o processo com a prova de regular requisição administrativa para a tentativa de solução do problema questionado nos autos (notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida), sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).
3- Determino ao cartório a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração de eventuais condutas que tenham sido perpetradas pelas advogadas discriminadas (ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292) nos feitos em tramitação nesta Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Passé e para a adoção das providências que entenderem pertinentes. Caso o cartório já tenha realizado a expedição dos referidos ofícios em razão de outro processo, deve apenas certificar nos autos que a providência referida já foi adotada.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Intime-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001284-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernando De Santana De Souza
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Eveline Da Paixao Ferreira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Alisson Assunção
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FERNANDO DE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: EVELINE DA PAIXAO FERREIRA e outros
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição ID 462872856, redesigno a audiência de conciliação.
À Secretaria para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001284-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernando De Santana De Souza
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Eveline Da Paixao Ferreira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Alisson Assunção
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FERNANDO DE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: EVELINE DA PAIXAO FERREIRA e outros
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição ID 462872856, redesigno a audiência de conciliação.
À Secretaria para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001728-47.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marcionilio Correia De Araujo
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Em atenção aos termos da Nota Técnica n. 009/2023 e Nota Técnica n. 01/2024, assim como em atenção aos termos RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024 do CNJ (Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva) e tendo em vista a concentração de grande volume de demandas nesta unidade judiciária sob o patrocínio de poucos(as) profissionais (ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO -OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS -OAB BA 52292), com tema pertinente a suposta violação patrimonial em razão de conduta que alega ter sido perpetrada por instituição financeira ou entidade associativa e assemelhados, com frequente distribuição de demandas neste Juízo nas quais constam a mesma pessoa no polo ativo, determino as seguintes providências, em atenção ao art. 5º do CPC:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Em seguida, o cartório deve intimar a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo instruir o processo com a prova de regular requisição administrativa para a tentativa de solução do problema questionado nos autos (notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida), sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).
3- Determino ao cartório a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração de eventuais condutas que tenham sido perpetradas pelas advogadas discriminadas (ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292) nos feitos em tramitação nesta Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Passé e para a adoção das providências que entenderem pertinentes. Caso o cartório já tenha realizado a expedição dos referidos ofícios em razão de outro processo, deve apenas certificar nos autos que a providência referida já foi adotada.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Intime-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001728-47.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marcionilio Correia De Araujo
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Em atenção aos termos da Nota Técnica n. 009/2023 e Nota Técnica n. 01/2024, assim como em atenção aos termos RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024 do CNJ (Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva) e tendo em vista a concentração de grande volume de demandas nesta unidade judiciária sob o patrocínio de poucos(as) profissionais (ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO -OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS -OAB BA 52292), com tema pertinente a suposta violação patrimonial em razão de conduta que alega ter sido perpetrada por instituição financeira ou entidade associativa e assemelhados, com frequente distribuição de demandas neste Juízo nas quais constam a mesma pessoa no polo ativo, determino as seguintes providências, em atenção ao art. 5º do CPC:

1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Em seguida, o cartório deve intimar a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo instruir o processo com a prova de regular requisição administrativa para a tentativa de solução do problema questionado nos autos (notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida), sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).
3- Determino ao cartório a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação e apuração de eventuais condutas que tenham sido perpetradas pelas advogadas discriminadas (ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292) nos feitos em tramitação nesta Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Passé e para a adoção das providências que entenderem pertinentes. Caso o cartório já tenha realizado a expedição dos referidos ofícios em razão de outro processo, deve apenas certificar nos autos que a providência referida já foi adotada.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Intime-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000126-21.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-21.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do despacho (ID 442339484), determino o cumprimento integral dos itens 1 e 2 do despacho.
Intimem-se e procedam-se às diligências necessárias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000126-21.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-21.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do despacho (ID 442339484), determino o cumprimento integral dos itens 1 e 2 do despacho.
Intimem-se e procedam-se às diligências necessárias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000126-21.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-21.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do despacho (ID 442339484), determino o cumprimento integral dos itens 1 e 2 do despacho.
Intimem-se e procedam-se às diligências necessárias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000127-06.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-06.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do despacho (ID 442339471), determino o cumprimento integral dos itens 1 e 2 do despacho.
Intimem-se e procedam-se às diligências necessárias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000127-06.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-06.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do despacho (ID 442339471), determino o cumprimento integral dos itens 1 e 2 do despacho.
Intimem-se e procedam-se às diligências necessárias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000161-78.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Dos Reis Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Simplic Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Maria Clara De Lima Bacci (OAB:RJ234825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-78.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): MARIA CLARA DE LIMA BACCI (OAB:RJ234825)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do despacho (ID 442341271), determino o cumprimento integral dos itens 1 e 2 do despacho.
Intimem-se e procedam-se às diligências necessárias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000161-78.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Dos Reis Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Simplic Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Maria Clara De Lima Bacci (OAB:RJ234825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-78.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): MARIA CLARA DE LIMA BACCI (OAB:RJ234825)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do despacho (ID 442341271), determino o cumprimento integral dos itens 1 e 2 do despacho.
Intimem-se e procedam-se às diligências necessárias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000522-28.2010.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Reu: Mariluse Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000522-28.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB:PE24521)
REU: MARILUSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Providencie a Secretaria o cumprimento integral do despacho ID 99885260.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000778-38.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Vinicius Santos Araujo
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Requerente: Janaina Araujo Montenegro
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000778-38.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: VINICIUS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), RAFAELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA24507)

Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de alvará judicial com a finalidade de recebimento dos valores de abono da Lei n. 14.485/2022.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Defiro a a gratuidade de justiça.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que o polo ativo comprovou a qualidade de herdeiros.

Os autores juntaram certidão de inexistência de bens imóveis, conforme ID 450055725, bem como informação acerca da inexistência de dependentes declarados ou habilitados à pensão por morte ID 450055726, em nome da “de cujus”, Neci Santos Araujo.
Além disso, consta nos autos a certidão de óbito da mãe dos requerentes (ID 450055721).
Diante do exposto e com base na Lei Estadual 14.485/2022 e no art. 725, inciso VII, do CPC/15, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido (art. 487, I, CPC/15), para determinar a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros VINÍCIUS SANTOS ARAÚJO e JANAÍNA ARAÚJO MONTENEGRO, na proporção para cada herdeiro de 50% do valor total disponível.
Com relação às custas, deve ser observado que foi concedida a gratuidade de justiça.
Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Expeça-se o alvará.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000778-38.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Vinicius Santos Araujo
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Requerente: Janaina Araujo Montenegro
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000778-38.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: VINICIUS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), RAFAELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA24507)

Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de alvará judicial com a finalidade de recebimento dos valores de abono da Lei n. 14.485/2022.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Defiro a a gratuidade de justiça.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que o polo ativo comprovou a qualidade de herdeiros.
Os autores juntaram certidão de inexistência de bens imóveis, conforme ID 450055725, bem como informação acerca da inexistência de dependentes declarados ou habilitados à pensão por morte ID 450055726, em nome da “de cujus”, Neci Santos Araujo.
Além disso, consta nos autos a certidão de óbito da mãe dos requerentes (ID 450055721).
Diante do exposto e com base na Lei Estadual 14.485/2022 e no art. 725, inciso VII, do CPC/15, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido (art. 487, I, CPC/15), para determinar a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros VINÍCIUS SANTOS ARAÚJO e JANAÍNA ARAÚJO MONTENEGRO, na proporção para cada herdeiro de 50% do valor total disponível.
Com relação às custas, deve ser observado que foi concedida a gratuidade de justiça.
Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Expeça-se o alvará.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000981-64.2009.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:PE19088)
Reu: Edilson Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000981-64.2009.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): RICARDO BARBOSA DE MIRANDA (OAB:PE19088)
REU: EDILSON DA CONCEICAO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000211-18.2002.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jairo Lima De França
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Silvio Humberto Vieira Regis
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Testemunha: Marcelo Andrade De Almeida
Testemunha: Paulo Da Costa Falcão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2024, na Sala de Audiência da Vara Cível e Comercial desta Comarca de São Sebastião do Passé, do Estado Federado da Bahia, no Fórum Cândido Santos, sito na Rua Cel. Cândido Ventura, Centro, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais da Comarca de São Sebastião do Passé - Bahia, às 9h30min, no Fórum Cândido Santos - Sala das audiências, comigo ICSIAlmeida, Servidor cedido. Foram apresentados os autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS, sob nº 0000211-18.2002.8.05.0239, movida por JAIRO LIMA DA FRANÇA, CPF nº 197083275-49. em face de SILVIO HUMBERTO VIEIRA REGIS, CPF nº 002.821.115-49. Feito o pregão, estavam presentes o requerente e seu advogado, na pessoa da Dr. JOSE MAIA COSTA NETO, OAB/BA - 20726, a parte ré, acompanhada de sua advogada, na pessoa da Drª. GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, OAB/BA 42468 . Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que: Houve acordo entre as partes, nos seguintes termos: a parte ré pagará a título de indenização para parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado na conta poupança sob nº 000745802445-4, agência 3633, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome do autor JAIRO LIMA DA FRANÇA, cujo CPF nº 197083275-49. Pela juíza foi dito que: Em razão da proposta de acordo aceita pelas partes, homologo o acordo celebrado nos termos fixados, o pagamento deve ser realizado após homologação, na conta da parte autora. As partes dispensam o prazo recursal. Custas dispensadas, na forma do art. 90, parágrafo 3º. Dispensadas as assinaturas das partes. Nada mais havendo para constar lavro este termo que vai assinado e ratificado pela magistrada, visto que em consonância com o restou gravado, conforme se verifica do Link supra: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/29a99df9-4b75-4c2b-ba7c-598cc52fdcb8?vcpubtoken=6ebee9b6-e0de-45cc-81a-9-263263b18728. Eu, ICSIAlmeida, Servidor cedido que digitei.
Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000211-18.2002.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jairo Lima De França
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Silvio Humberto Vieira Regis
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Testemunha: Marcelo Andrade De Almeida
Testemunha: Paulo Da Costa Falcão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2024, na Sala de Audiência da Vara Cível e Comercial desta Comarca de São Sebastião do Passé, do Estado Federado da Bahia, no Fórum Cândido Santos, sito na Rua Cel. Cândido Ventura, Centro, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais da Comarca de São Sebastião do Passé - Bahia, às 9h30min, no Fórum Cândido Santos - Sala das audiências, comigo ICSIAlmeida, Servidor cedido. Foram apresentados os autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS, sob nº 0000211-18.2002.8.05.0239, movida por JAIRO LIMA DA FRANÇA, CPF nº 197083275-49. em face de SILVIO HUMBERTO VIEIRA REGIS, CPF nº 002.821.115-49. Feito o pregão, estavam presentes o requerente e seu advogado, na pessoa da Dr. JOSE MAIA COSTA NETO, OAB/BA - 20726, a parte ré, acompanhada de sua advogada, na pessoa da Drª. GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, OAB/BA 42468 . Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que: Houve acordo entre as partes, nos seguintes termos: a parte ré pagará a título de indenização para parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado na conta poupança sob nº 000745802445-4, agência 3633, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome do autor JAIRO LIMA DA FRANÇA, cujo CPF nº 197083275-49. Pela juíza foi dito que: Em razão da proposta de acordo aceita pelas partes, homologo o acordo celebrado nos termos fixados, o pagamento deve ser realizado após homologação, na conta da parte autora. As partes dispensam o prazo recursal. Custas dispensadas, na forma do art. 90, parágrafo 3º. Dispensadas as assinaturas das partes. Nada mais havendo para constar lavro este termo que vai assinado e ratificado pela magistrada, visto que em consonância com o restou gravado, conforme se verifica do Link supra: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/29a99df9-4b75-4c2b-ba7c-598cc52fdcb8?vcpubtoken=6ebee9b6-e0de-45cc-81a-9-263263b18728. Eu, ICSIAlmeida, Servidor cedido que digitei.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000604-73.2017.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Wagner Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000604-73.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: WAGNER BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000604-73.2017.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Wagner Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000604-73.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: WAGNER BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000522-37.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aurelino Peruna De Lima
Advogado: Rosana Costa Rocha (OAB:BA61331)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Reu: Representação Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-37.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AURELINO PERUNA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTANA (OAB:BA63490), ROSANA COSTA ROCHA (OAB:BA61331)
REU: REPRESENTAÇÃO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e outros

Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000522-37.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aurelino Peruna De Lima
Advogado: Rosana Costa Rocha (OAB:BA61331)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Reu: Representação Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-37.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AURELINO PERUNA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTANA (OAB:BA63490), ROSANA COSTA ROCHA (OAB:BA61331)
REU: REPRESENTAÇÃO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000522-37.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aurelino Peruna De Lima
Advogado: Rosana Costa Rocha (OAB:BA61331)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Reu: Representação Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-37.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AURELINO PERUNA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTANA (OAB:BA63490), ROSANA COSTA ROCHA (OAB:BA61331)
REU: REPRESENTAÇÃO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000522-37.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aurelino Peruna De Lima
Advogado: Rosana Costa Rocha (OAB:BA61331)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Reu: Representação Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-37.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AURELINO PERUNA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTANA (OAB:BA63490), ROSANA COSTA ROCHA (OAB:BA61331)
REU: REPRESENTAÇÃO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000522-37.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aurelino Peruna De Lima
Advogado: Rosana Costa Rocha (OAB:BA61331)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Reu: Representação Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-37.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AURELINO PERUNA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTANA (OAB:BA63490), ROSANA COSTA ROCHA (OAB:BA61331)
REU: REPRESENTAÇÃO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001207-39.2023.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 463594512
Processo N° : 8001207-39.2023.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091211243818100000446490859

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001807-60.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Luis Fernando Freitas Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Gustavo Barbosa Da Cruz Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Wagner Henrique Da Cruz Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Pedro Henrique De Andrade Da Cruz Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001807-60.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: LUIS FERNANDO FREITAS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial para levantamento de eventuais saldos de créditos deixados pelo falecimento de ROBSON LUIZ DA CRUZ SANTOS, no bojo do qual, a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca da existência de bens em nome do falecido, informou que o falecido deixou o imóvel situado na praça 12 de outubro, bem como deixou um veículo pálio firee flex ano 2007, placa JRC 8058.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos presentes autos, temos que a pretensão autoral não merece prosperar, posto que o pedido autônomo de alvará judicial somente é cabível quando inexiste bens a serem partilhados.
Dando seguimento, a existência de bens a inventariar, conforme noticiado conforme Id 418230607, susta o levantamento de valores, por meio de alvará judicial, sendo imperativo a abertura de inventário.
Esse entendimento é consolidado pelo nosso STJ e pelo Egrégio Tribuna de Justiça do Estado da Bahia, conforme se pode extrair dos seguintes arestos, com destaques acrescidos:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 4º DO DECRETO Nº 85.845/51. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEM INTERESSE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. Para que o levantamento de valores do FGTS, não recebidos em vida pelo titular, possa ser recebido mediante simples alvará judicial, a legislação exige que não haja outros bens a inventariar, devendo essa circunstância ser comprovada mediante declaração própria, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 85.845/81, que regulamentou a Lei nº 6.858/1980. II. No caso em análise, não há comprovação nem mesmo declaração dos apelantes acerca da inexistência de outros bens a inventariar, o que impossibilita a expedição do alvará requerido. III. Apelo não provido. (Processo nº 0358952018 (2430692019), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 12.03.2019, DJe 19.03.2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL INOCORRENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Descabe o pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido junto a instituições financeiras quando há outros bens sujeitos a inventário. Inteligência do art. 2º da Lei 6.858/1980. Interesse processual ausente. Processo extinto sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelo improvido. (Apelação nº 0522324-50.2016.8.05.0001, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto. Publ. 06.02.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA POUPANÇA DO DE CUJUS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I C/C ART. 295, V DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL SUJEITO A INVENTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.858/1980 E DECRETO Nº 85.845/1981. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. É cediço que o procedimento de expedição de alvará judicial para levantamento de valores, por se tratar de jurisdição voluntária, é uma exceção à obrigatoriedade da realização

do inventário, nos termos da Lei nº 6.858/1980 e do Decreto nº 85.845/1981. Todavia, o referido levantamento de valores somente é autorizado caso preenchidos os requisitos exigidos em lei, quais sejam, a inexistência de bens a inventariar, exceto os resíduos pecuniários, bem como a legitimidade incontroversa dos herdeiros. Constatada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará. In casu, depreende-se dos autos a existência de bem imóvel sujeito a inventário, conforme reconhecido pelos Apelantes, além de estar registrado na Certidão de Óbito de fl. 16 (ID 91092). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação nº 8000052-66.2015.8.05.0211, 4ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Roberto Maynard Frank. Publ. 23.08.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. CEF. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR E HERDEIROS. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. A Lei nº 6.858/80 se destina a regular o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de pequenos valores decorrentes de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, dentre outros, não recebidos em vida pelo respectivo titular, quando não se tenha deixado bens a inventariar. Sendo assim, constando dos autos a existência de bem imóvel em nome do de cujus resta impossibilitado o levantamento de valores nos moldes que requerido, necessitando-se, antes, da abertura do inventário. Ademais, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, consoante dispõe o art. 1.806 do supracitado diploma legal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação nº 0025080-56.2010.8.05.0080, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Gesivaldo Nascimento Britto. Publ. 15.04.2016).

Posto isto, tendo em vista que os autores declaram que existem bens deixados pelo falecido, intime-os, na pessoa do nobre advogado, para, no prazo de quinze dias, aditar à inicial, adequando-a aos comandos insculpidos no art. 659 do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumpra-se
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001807-60.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Luis Fernando Freitas Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Gustavo Barbosa Da Cruz Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Wagner Henrique Da Cruz Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Pedro Henrique De Andrade Da Cruz Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001807-60.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: LUIS FERNANDO FREITAS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial para levantamento de eventuais saldos de créditos deixados pelo falecimento de ROBSON LUIZ DA CRUZ SANTOS, no bojo do qual, a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca da existência de bens em nome do falecido, informou que o falecido deixou o imóvel situado na praça 12 de outubro, bem como deixou um veículo pálio firee flex ano 2007, placa JRC 8058.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos presentes autos, temos que a pretensão autoral não merece prosperar, posto que o pedido autônomo de alvará judicial somente é cabível quando inexiste bens a serem partilhados.

Dando seguimento, a existência de bens a inventariar, conforme noticiado conforme Id 418230607, susta o levantamento de valores, por meio de alvará judicial, sendo imperativo a abertura de inventário.
Esse entendimento é consolidado pelo nosso STJ e pelo Egrégio Tribuna de Justiça do Estado da Bahia, conforme se pode extrair dos seguintes arestos, com destaques acrescidos:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 4º DO DECRETO Nº 85.845/51. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEM INTERESSE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. Para que o levantamento de valores do FGTS, não recebidos em vida pelo titular, possa ser recebido mediante simples alvará judicial, a legislação exige que não haja outros bens a inventariar, devendo essa circunstância ser comprovada mediante declaração própria, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 85.845/81, que regulamentou a Lei nº 6.858/1980. II. No caso em análise, não há comprovação nem mesmo declaração dos apelantes acerca da inexistência de outros bens a inventariar, o que impossibilita a expedição do alvará requerido. III. Apelo não provido. (Processo nº 0358952018 (2430692019), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 12.03.2019, DJe 19.03.2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL INOCORRENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Descabe o pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido junto a instituições financeiras quando há outros bens sujeitos a inventário. Inteligência do art. 2º da Lei 6.858/1980. Interesse processual ausente. Processo extinto sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelo improvido. (Apelação nº 0522324-50.2016.8.05.0001, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto. Publ. 06.02.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA POUPANÇA DO DE CUJUS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I C/C ART. 295, V DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL SUJEITO A INVENTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.858/1980 E DECRETO Nº 85.845/1981. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. É cediço que o procedimento de expedição de alvará judicial para levantamento de valores, por se tratar de jurisdição voluntária, é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, nos termos da Lei nº 6.858/1980 e do Decreto nº 85.845/1981. Todavia, o referido levantamento de valores somente é autorizado caso preenchidos os requisitos exigidos em lei, quais sejam, a inexistência de bens a inventariar, exceto os resíduos pecuniários, bem como a legitimidade incontroversa dos herdeiros. Constatada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará. In casu, depreende-se dos autos a existência de bem imóvel sujeito a inventário, conforme reconhecido pelos Apelantes, além de estar registrado na Certidão de Óbito de fl. 16 (ID 91092). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação nº 8000052-66.2015.8.05.0211, 4ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Roberto Maynard Frank. Publ. 23.08.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. CEF. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR E HERDEIROS. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. A Lei nº 6.858/80 se destina a regular o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de pequenos valores decorrentes de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, dentre outros, não recebidos em vida pelo respectivo titular, quando não se tenha deixado bens a inventariar. Sendo assim, constando dos autos a existência de bem imóvel em nome do de cujus resta impossibilitado o levantamento de valores nos moldes que requerido, necessitando-se, antes, da abertura do inventário. Ademais, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, consoante dispõe o art. 1.806 do supracitado diploma legal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação nº 0025080-56.2010.8.05.0080, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Gesivaldo Nascimento Britto. Publ. 15.04.2016).

Posto isto, tendo em vista que os autores declaram que existem bens deixados pelo falecido, intime-os, na pessoa do nobre advogado, para, no prazo de quinze dias, aditar à inicial, adequando-a aos comandos insculpidos no art. 659 do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumpra-se
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001036-53.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001036-53.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730)
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Intimada para comprovar a impossibilidade de pagamento das custas, a recorrente manteve-se inerte. Em razão da deserção recursal, certifique o Cartório o trânsito em julgado da sentença proferida.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001156-28.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Aurilma Araujo Lima
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Craw Comercio De Equipamentos E Servicos De Manutencao De Eletronicos Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Xavier Dos Santos Ribeiro Da Silva (OAB:SP170101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-28.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA AURILMA ARAUJO LIMA
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:SP170101), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Defiro o pedido de retificação do polo passivo formulado no id. 407334823. Proceda a Secretaria com as alterações necessárias.
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
A parte Autora declara que adquiriu o produto “01 BEBEDOURO ELETRONICO – 127 V”, no valor de R$ 347,12, realizada no dia 05/03/2023, todavia o produto apresentou defeito após o uso, motivo pelo qual contatou o vendedor e realizou abertura de reclamação a fim de solucionar sua demanda. Contudo não obteve solução para seu litígio.
Diante de tais fatos requer a restituição do valor pago e indenização por danos morais.
É o relato do essencial.
Registre-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Compulsando aos autos, o que se tem é alegação da parte autora de que o produto apresentou vício, no entanto, não há prova de que foi oportunizada a ré o reparo/substituição do produto no prazo estabelecido na lei, como dispõe o artigo 18 § 1º do CDC, notadamente porque dos documentos anexados na inicial, depreende-se que a parte autora não deu continuidade ao atendimento.
Nesse sentido discorre LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA, em sua obra DIREITO DO CONSUMIDOR, 9ª edição, editora juspodivm, página 202: “O § 1º dispõe que o fornecedor terá oportunidade de sanar o vício no prazo de 30 dias. Então, caso a televisão adquirida na loja apresente vícios, como imagem distorcida, por exemplo, o consumidor não poderá, de imediato, exigir outra nova, o

dinheiro de volta ou abatimento do preço. Isto porque o fornecedor terá o direito de consertar o vício. Somente quando não verificado o prazo de 30 dias para sanar o vício é que o consumidor, de acordo com a sua escolha, poderá exigir: a substituição do produto por outro da mesma espécie (inciso I); a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, exigindo inclusive perdas e danos (II) o abatimento proporcional do preço (inciso III).”
Ademais, não há sequer prova do alegado vício.
São todos meios de provas que se encontram no domínio técnico da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC).
Inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pela empresa acionada que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral ou material.
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Renata Sardeiro Flores da Cunha
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé (BA), data assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001356-35.2023.8.05.0239 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 461225152
Processo N° : 8001356-35.2023.8.05.0239
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209165690000000444350415

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001039-37.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Marques
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001039-37.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001039-37.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Marques
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001039-37.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001109-25.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Welinson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Eduzz Tecnologia Ltda
Advogado: Marcelo Mendes (OAB:SP170683)
Reu: Joao Marcus Queiroz Ferreira 14892274666
Advogado: Alessandra Camargos Moreira (OAB:MG84338)
Advogado: Camila Caroline Oliveira De Sa (OAB:MG159204)
Advogado: Eduardo Halley Gois Santos (OAB:MG227253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-25.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: WELINSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): CAROLINE ASSUMPCAO SILVEIRA (OAB:MG137507), ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA (OAB:MG84338), CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA (OAB:MG159204), RENATA LOPES CORREA (OAB:MG74472), EDUARDO HALLEY GOIS SANTOS (OAB:MG227253), MARCELO MENDES (OAB:SP170683)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora e a 1ª parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001109-25.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Welinson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Eduzz Tecnologia Ltda
Advogado: Marcelo Mendes (OAB:SP170683)
Reu: Joao Marcus Queiroz Ferreira 14892274666
Advogado: Alessandra Camargos Moreira (OAB:MG84338)
Advogado: Camila Caroline Oliveira De Sa (OAB:MG159204)
Advogado: Eduardo Halley Gois Santos (OAB:MG227253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-25.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: WELINSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): CAROLINE ASSUMPCAO SILVEIRA (OAB:MG137507), ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA (OAB:MG84338), CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA (OAB:MG159204), RENATA LOPES CORREA (OAB:MG74472), EDUARDO HALLEY GOIS SANTOS (OAB:MG227253), MARCELO MENDES (OAB:SP170683)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora e a 1ª parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001109-25.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Welinson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Eduzz Tecnologia Ltda
Advogado: Marcelo Mendes (OAB:SP170683)
Reu: Joao Marcus Queiroz Ferreira 14892274666
Advogado: Alessandra Camargos Moreira (OAB:MG84338)
Advogado: Camila Caroline Oliveira De Sa (OAB:MG159204)
Advogado: Eduardo Halley Gois Santos (OAB:MG227253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-25.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: WELINSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): CAROLINE ASSUMPCAO SILVEIRA (OAB:MG137507), ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA (OAB:MG84338), CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA (OAB:MG159204), RENATA LOPES CORREA (OAB:MG74472), EDUARDO HALLEY GOIS SANTOS (OAB:MG227253), MARCELO MENDES (OAB:SP170683)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora e a 1ª parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001109-25.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Welinson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Eduzz Tecnologia Ltda
Advogado: Marcelo Mendes (OAB:SP170683)
Reu: Joao Marcus Queiroz Ferreira 14892274666
Advogado: Alessandra Camargos Moreira (OAB:MG84338)
Advogado: Camila Caroline Oliveira De Sa (OAB:MG159204)
Advogado: Eduardo Halley Gois Santos (OAB:MG227253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-25.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: WELINSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA e outros

Advogado(s): CAROLINE ASSUMPCAO SILVEIRA (OAB:MG137507), ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA (OAB:MG84338), CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA (OAB:MG159204), RENATA LOPES CORREA (OAB:MG74472), EDUARDO HALLEY GOIS SANTOS (OAB:MG227253), MARCELO MENDES (OAB:SP170683)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora e a 1ª parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000728-85.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luci Rosana Ramos Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-85.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUCI ROSANA RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Providencie o Cartório a devida citação do réu, com base no endereço informado pelo autor no Id 375607943.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000728-85.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luci Rosana Ramos Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-85.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

AUTOR: LUCI ROSANA RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Providencie o Cartório a devida citação do réu, com base no endereço informado pelo autor no Id 375607943.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000534-42.2010.8.05.0239 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Vilani De Assis
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: Valdomiro Conceicao Da Cruz Dos Santos
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Dda Dinamica Distribuidora E Industria De Alimentos E Transportes S/a
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000534-42.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA VILANI DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: VALDOMIRO CONCEICAO DA CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando as informações trazidas no Id 408634, determino a intimação do réu, na pessoa do nobre patrono constituído nos autos, em harmonia com o art. 513, § 1o do CPC, para pagamento voluntário do quanto reclamado, no prazo de 15 dias.
Deve o cartório observar o endereço do réu informado no Id 408634236.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário dentro do prazo estabelecido acima, cumpra-se desde já o quanto estabelecido no Id 25807674.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000534-42.2010.8.05.0239 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Vilani De Assis
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: Valdomiro Conceicao Da Cruz Dos Santos
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Dda Dinamica Distribuidora E Industria De Alimentos E Transportes S/a
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000534-42.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA VILANI DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: VALDOMIRO CONCEICAO DA CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando as informações trazidas no Id 408634, determino a intimação do réu, na pessoa do nobre patrono constituído nos autos, em harmonia com o art. 513, § 1o do CPC, para pagamento voluntário do quanto reclamado, no prazo de 15 dias.
Deve o cartório observar o endereço do réu informado no Id 408634236.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário dentro do prazo estabelecido acima, cumpra-se desde já o quanto estabelecido no Id 25807674.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000534-42.2010.8.05.0239 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Vilani De Assis
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: Valdomiro Conceicao Da Cruz Dos Santos
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Dda Dinamica Distribuidora E Industria De Alimentos E Transportes S/a
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000534-42.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA VILANI DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: VALDOMIRO CONCEICAO DA CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando as informações trazidas no Id 408634, determino a intimação do réu, na pessoa do nobre patrono constituído nos autos, em harmonia com o art. 513, § 1o do CPC, para pagamento voluntário do quanto reclamado, no prazo de 15 dias.
Deve o cartório observar o endereço do réu informado no Id 408634236.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário dentro do prazo estabelecido acima, cumpra-se desde já o quanto estabelecido no Id 25807674.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000577-80.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Anisia Santos Apostolo
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: Americo Pinheiro Apostolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000577-80.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANISIA SANTOS APOSTOLO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REQUERIDO: AMERICO PINHEIRO APOSTOLO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Oficie-se conforme requerido, requisitando as informações acerca de saldos em conta pleiteadas na inicial, referente a falecido, encaminhando-lhes o CPF deste. Prazo de 15 dias.
Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que informe a lista de dependentes do falecido. Prazo de 15 dias.
Oficie-se o Cartório de Imóveis para informar nos autos certidão negativa de registro de imóveis em nome do falecido.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000577-80.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Anisia Santos Apostolo
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: Americo Pinheiro Apostolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000577-80.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANISIA SANTOS APOSTOLO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REQUERIDO: AMERICO PINHEIRO APOSTOLO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Oficie-se conforme requerido, requisitando as informações acerca de saldos em conta pleiteadas na inicial, referente a falecido, encaminhando-lhes o CPF deste. Prazo de 15 dias.
Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que informe a lista de dependentes do falecido. Prazo de 15 dias.
Oficie-se o Cartório de Imóveis para informar nos autos certidão negativa de registro de imóveis em nome do falecido.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000577-80.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Anisia Santos Apostolo
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: Americo Pinheiro Apostolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000577-80.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANISIA SANTOS APOSTOLO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REQUERIDO: AMERICO PINHEIRO APOSTOLO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Oficie-se conforme requerido, requisitando as informações acerca de saldos em conta pleiteadas na inicial, referente a falecido, encaminhando-lhes o CPF deste. Prazo de 15 dias.
Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que informe a lista de dependentes do falecido. Prazo de 15 dias.
Oficie-se o Cartório de Imóveis para informar nos autos certidão negativa de registro de imóveis em nome do falecido.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000577-80.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Anisia Santos Apostolo
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: Americo Pinheiro Apostolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000577-80.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANISIA SANTOS APOSTOLO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REQUERIDO: AMERICO PINHEIRO APOSTOLO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Oficie-se conforme requerido, requisitando as informações acerca de saldos em conta pleiteadas na inicial, referente a falecido, encaminhando-lhes o CPF deste. Prazo de 15 dias.
Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que informe a lista de dependentes do falecido. Prazo de 15 dias.
Oficie-se o Cartório de Imóveis para informar nos autos certidão negativa de registro de imóveis em nome do falecido.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000577-80.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Anisia Santos Apostolo
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: Americo Pinheiro Apostolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000577-80.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANISIA SANTOS APOSTOLO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REQUERIDO: AMERICO PINHEIRO APOSTOLO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Oficie-se conforme requerido, requisitando as informações acerca de saldos em conta pleiteadas na inicial, referente a falecido, encaminhando-lhes o CPF deste. Prazo de 15 dias.
Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que informe a lista de dependentes do falecido. Prazo de 15 dias.
Oficie-se o Cartório de Imóveis para informar nos autos certidão negativa de registro de imóveis em nome do falecido.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001264-57.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Alzira Lourdes Lima Lago Carvalho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001264-57.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ALZIRA LOURDES LIMA LAGO CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
D E C I S Ã O

Vistos etc.
INDEFIRO o pedido de realização de audiência de instrução, por entender como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, motivo pelo qual anuncio o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes desta decisão para, querendo, juntar documentos ou provas que entenderem necessários ao julgamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso desse prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001264-57.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Alzira Lourdes Lima Lago Carvalho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001264-57.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ALZIRA LOURDES LIMA LAGO CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
D E C I S Ã O

Vistos etc.
INDEFIRO o pedido de realização de audiência de instrução, por entender como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, motivo pelo qual anuncio o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes desta decisão para, querendo, juntar documentos ou provas que entenderem necessários ao julgamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso desse prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000428-89.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Batista Oliveira
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)
Reu: Abspv Protecoes Veiculares Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-89.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)
REU: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR ou por mandado) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta “a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé/BA, datado e assinado eletronicamente.

Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000728-85.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luci Rosana Ramos Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-85.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUCI ROSANA RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Providencie o Cartório a devida citação do réu, com base no endereço informado pelo autor no Id 375607943.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000728-85.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luci Rosana Ramos Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-85.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUCI ROSANA RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Providencie o Cartório a devida citação do réu, com base no endereço informado pelo autor no Id 375607943.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000728-85.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luci Rosana Ramos Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8000728-85.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCI ROSANA RAMOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 3133, Caminho das Árvores - SSA-BA, Cep. 41100-800

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

07 - [X] Reitere-se a expedição do mandado de id. 17645348, em face da indicação do novo endereço ou elemento que permita a implementação da diligência frustrada, caso haja tempo hábil;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (07).
São Sebastião do Passé – Ba, 5 de dezembro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei.
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000728-85.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luci Rosana Ramos Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8000728-85.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCI ROSANA RAMOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 3133, Caminho das Árvores - SSA-BA, Cep. 41100-800

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

07 - [X] Reitere-se a expedição do mandado de id. 17645348, em face da indicação do novo endereço ou elemento que permita a implementação da diligência frustrada, caso haja tempo hábil;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (07).
São Sebastião do Passé – Ba, 5 de dezembro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei.
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000054-73.2020.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Da Conceicao De Moura Alves
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000054-73.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE MOURA ALVES
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista a renúncia informada nos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono, assim como manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000676-89.2019.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerente: Anaildes De Araujo Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000676-89.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique a Secretaria se houve resposta ao Ofício retro.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000427-41.2019.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 477030731

Processo N° : 8000427-41.2019.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA7702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512555945900000458565450

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001878-28.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Evelin Santos Bispo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001878-28.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EVELIN SANTOS BISPO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Considerando a hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000428-89.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Batista Oliveira
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)
Reu: Abspv Protecoes Veiculares Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-89.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)
REU: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar documento hábil a comprovar que Daniel Silva Rodrigues, CPF 116.047.024-35 é sócio (único) da empresa ré, trazendo elementos capazes de justificar a desconsideração da personalidade jurídica.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000428-89.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Batista Oliveira
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)
Reu: Abspv Protecoes Veiculares Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-89.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)
REU: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar documento hábil a comprovar que Daniel Silva Rodrigues, CPF 116.047.024-35 é sócio (único) da empresa ré, trazendo elementos capazes de justificar a desconsideração da personalidade jurídica.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000317-71.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Oliveira Nery
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000317-71.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE OLIVEIRA NERY
Advogado(s): ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)
REU: BANCO PAN S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), RAFAEL RAMOS ABRAHAO (OAB:MG151701)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000317-71.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Oliveira Nery
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000317-71.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE OLIVEIRA NERY
Advogado(s): ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)
REU: BANCO PAN S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), RAFAEL RAMOS ABRAHAO (OAB:MG151701)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001385-51.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Dinazilda Batista Camara
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001385-51.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DINAZILDA BATISTA CAMARA
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 468503790) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DECISÃO
8000599-12.2021.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Werther Ribeiro Rios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000599-12.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
REU: WERTHER RIBEIRO RIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Indefiro o pleito de tramitação sob segredo de justiça, pois ausentes os requisitos legais.
Defiro a emenda à inicial constante da petição ID 164345925 e o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias constante da petição ID 154884163. Proceda o cartório à anotação da suspensão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 8 de fevereiro de 2022.
GISELE DE ASSIS CAMPOS
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001802-04.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernanda De Carvalho Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Arbi S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-04.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: BANCO ARBI S/A
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Desbloqueio de Conta c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por FERNANDA DE CARVALHO DOS SANTOS em face de BANCO ARBI S/A.
A autora alega, em síntese, que é cliente do banco réu e teve sua conta bloqueada após receber uma transferência via PIX no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sob alegação de suspeita de fraude. Aduz que o valor seria referente a serviços prestados a uma amiga. Sustenta que tentou resolver administrativamente a questão, sem sucesso. Requer, liminarmente, o desbloqueio da conta e do valor retido.
É o breve relatório.
DECIDO.
O deferimento da tutela provisória de urgência demanda a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, em cognição sumária própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela pleiteada.
A probabilidade do direito não restou suficientemente demonstrada nos autos neste momento inicial. Embora a autora alegue que o valor bloqueado seria proveniente de serviços prestados, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o efetivo recebimento ou, por exemplo, a efetiva prestação dos serviços mencionados.
De igual modo, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há demonstração de que seja imprescindível ao sustento imediato da autora ou que sua indisponibilidade temporária possa causar prejuízo grave ou de difícil reparação. A eventual procedência da ação garantirá à autora o ressarcimento do valor retido, acrescido de eventuais danos morais, se comprovados.
Assim, sem elementos probatórios mínimos que demonstrem a regularidade da operação questionada, mostra-se temerária, nesta fase inicial do processo, a determinação de desbloqueio dos valores e da conta bancária, sendo prudente aguardar o contraditório

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada até a audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, data da assinatura eletrônica.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000742-69.2019.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Jeane Cidreira Barreto
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Executado: Edson José Jesus Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-69.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JEANE CIDREIRA BARRETO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: EDSON JOSÉ JESUS BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão ID 319154694, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000676-89.2019.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerente: Anaildes De Araujo Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000676-89.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique a Secretaria se houve resposta ao Ofício retro.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000762-60.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ricardo Henrique Reis Borges
Advogado: Maria Cleuza De Jesus (OAB:MT20413/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000762-60.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RICARDO HENRIQUE REIS BORGES
Advogado(s): MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB:MT20413/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000602-35.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Giovana Oliveira De Santana
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000602-35.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GIOVANA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000602-35.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Giovana Oliveira De Santana
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000602-35.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GIOVANA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000224-06.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Costa Alves
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-06.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDILSON COSTA ALVES
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000224-06.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Costa Alves
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-06.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDILSON COSTA ALVES
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000187-18.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Gilson Sousa Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-18.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: GILSON SOUSA LEAL
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a tutela de urgência pleiteada já foi analisada na decisão ID 83336636.
Designo audiência de conciliação.
Determino que a Secretaria de Vara providencie a definição de data e horário para sua realização.
Intimem-se as partes e os seus advogados para participarem do referido ato.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001127-46.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Alysson Paulinelli Do Sacramento Santos - Epp
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Autor: Paulo Pereira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001127-46.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: ALYSSON PAULINELLI DO SACRAMENTO SANTOS - EPP
Advogado(s): LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA (OAB:BA46279)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000386-06.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joabson Silva Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Estado De São Paulo
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-06.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOABSON SILVA SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
REU: ESTADO DE SÃO PAULO e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001909-82.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edemildes Borges Trindade
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: J.r.m Transportes ,comercio E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001909-82.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDEMILDES BORGES TRINDADE
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: J.R.M TRANSPORTES ,COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Chamo o Feito a Ordem.
Da tutela de urgência
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de tutela de urgência.
Alega a parte autora que é portadora de deficiência e que por conta disso é beneficiária dos passes livres ofertados pelo Governo Federal e Governo do Estado para transporte intermunicipal.
Alega que, em que pese seja beneficiária do passe livre, a empresa ré não vem permitindo que a mesma faça uso, tendo que pagar por suas passagens.
Era o que tinha para relatar.
Decido.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, diante dos documentos apresentados nos autos (Id 418084326), que indicam claramente que a autora detém tal direito, não podendo o réu se abster de permitir que a mesma use tal direito. Além disso, o perigo de dano é evidente nos autos, pois consta o relatório médico (Id 418084325) detalhando as patologias as quais a autora é portadora.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTEIRA DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PESSOA CARENTE E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ARTIGO 5º, INCISO XV E ART. 203, INC. IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 13.146/15, ART. 2º. LEI Nº 8.899/94, ART. 1º LEI MUNICIPAL Nº 1.325/87. DEFICIÊNCIA COMPROVADA ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. CONCESSÃO DA CARTEIRA DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. POR UNANIMIDADE (Apelação Cível Nº 202200743479 Nº único: 0006653-76.2022.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 24/02/2023) (TJ-SE - AC: 00066537620228250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 24/02/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino que o polo passivo da ação se abstenha de impedir que a autora faça uso do transporte gratuito, linha CAMAÇARI x SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, sob pena de multa a cada descumprimento que arbitro em R$ 200,00, até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de descumprimento injustificado.

Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Intimem-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000144-81.2020.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Cristiane Da Silva Costa
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000144-81.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA COSTA
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), RAFAELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA24507), ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000548-98.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jadson Dos Santos Bastos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-98.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JADSON DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de acordo devidamente assinado pela parte autora, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do referido acordo, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000252-13.2020.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Tania Maria Portugal Da Silva
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Reu: Sao Sebastiao Do Passe-camara Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-13.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

AUTOR: TANIA MARIA PORTUGAL DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)
REU: SAO SEBASTIAO DO PASSE-CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000663-90.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000663-90.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SANTIAGO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)
REQUERIDO: MARIA ROSENILDA FERREIRA DA SILVA SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Decreto o segredo de justiça com fulcro no art. 189, II, do CPC.
Altere-se a classe processual para divórcio litigioso.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para, querendo, ofertar parecer no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 28 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000231-03.2021.8.05.0239 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000231-03.2021.8.05.0239
R.H.

Defiro à parte autora a gratuidade da Justiça.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão. com máxima urgência, face o pedido antecipatório..
Cumpra-se.

São Sebastião do Passé, Bahia, 9 de abril de 2021

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001835-28.2023.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, lastreada no Decreto-Lei 911/69, em que se pede medida liminar.
Da análise dos autos, verifica-se prova da constituição da mora, visto que o banco acionante promoveu notificação extrajudicial do réu.
Aplico o seguinte entendimento sobre o tema:
"Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento (AR). Envio no endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Suficiência. Tema 1132."
FONTE:
https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/
Informativo n. 782, 15 de agosto de 2023.
Acesso em 25/08/2023.
Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito no contrato apresentado nos autos.
O §2º do art.2º e o caput do art. 3°, ambos do Decreto-lei n° 911/69, alterados pela Lei nº 13.043/2014, asseveram:
"Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art.2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, Decreto-lei n° 911/69).
Ressalto que até o prazo de 5 dias, após a execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como, após tal prazo, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parte autora), cabendo às repartições competentes, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da demandante ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Intime-se a parte autora para, acaso ainda não tenha indicado na inicial, informar o nome do fiel depositário, para somente após cumprir a presente liminar. Lavre-se o competente termo de fiel depositário do bem, após a informação supra.
No ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá o devedor entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14, art.3º do Decretolei n° 911/69. Caso seja necessário, pode o Oficial de Justiça buscar a ajuda policial.
O cartório deve realizar as diligências previstas no art.3º,§9, do Decreto-lei n. 911/69, inclusive com a retirada da restrição após a apreensão.
Certifique o cartório sobre o recolhimento das custas, caso ainda não tenha realizado essa diligência.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001474-74.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466177911
Processo N° : 8001474-74.2024.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009340386300000448798046

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001072-27.2023.8.05.0239 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Lucas Kelsen Machado Carvalho (OAB:BA48535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 465705811
Processo N° : 8001072-27.2023.8.05.0239
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCAS KELSEN MACHADO CARVALHO (OAB:BA48535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100107550912500000448380510

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000002-77.2020.8.05.0239 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Nubia De Souza Dos Santos
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000002-77.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: NUBIA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADEMAR REIS SOUZA registrado(a) civilmente como ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001496-35.2024.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466803919
Processo N° : 8001496-35.2024.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308120285700000449372710

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001495-50.2024.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466803918
Processo N° : 8001495-50.2024.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308122526000000449372709

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002030-13.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jorge Lima Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JORGE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000706-27.2019.8.05.0239 Remoção De Inventariante
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Carlos Conceicao Da Silva Filho
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Requerente: Ana Carla Santos Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Requerido: Maria Eunice Dos Santos
Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000706-27.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: CARLOS CONCEICAO DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
REQUERIDO: MARIA EUNICE DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA7702), ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000757-33.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Manuel Leonor De Lima
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-33.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MANUEL LEONOR DE LIMA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000292-58.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Faustino Da Encarnacao
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000292-58.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FAUSTINO DA ENCARNACAO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS (OAB:MG109797)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001539-69.2024.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 473828477
Processo N° : 8001539-69.2024.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111913115664100000455678880

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001539-69.2024.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 473828477
Processo N° : 8001539-69.2024.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111913115664100000455678880

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000073-79.2020.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Andrea Pereira Barreto
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000073-79.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANDREA PEREIRA BARRETO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000073-79.2020.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Andrea Pereira Barreto
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000073-79.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANDREA PEREIRA BARRETO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001016-91.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Andreia Peruna De Santana
Advogado: Deise Valda Silva Amorim (OAB:BA67418)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-91.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANDREIA PERUNA DE SANTANA
Advogado(s): DEISE VALDA SILVA AMORIM (OAB:BA67418)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000509-72.2019.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edvaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-72.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000509-72.2019.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edvaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-72.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DECISÃO
0000408-11.2018.8.05.0239 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor Do Fato: Marcelo Pereira De Jesus
Autor Do Fato: Jonnhy Sicopira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 37ª Dt De São Sebastião Do Passé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000408-11.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCELO PEREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público, por conduto da manifestação id 462094109, pugnou pelo reconhecimento da prescrição dos delitos incursos no art. 309 e 310 do CTB.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o decurso do prazo superior a 04 anos desde a data do fato, declaro a prescrição dos crimes dispostos no art. 309 e 310 do CTB, com base nos artigos 109, incisos V do CP, c/c art. 107, inciso IV.
Denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente, vez que prejudicada está a continuação da persecução penal, em razão da prescrição operada, com base na pena máxima abstrata cominada ao crime objeto desta ação penal, tendo em vista que ainda não há sentença final transitada em julgado nos presentes autos.
Isto posto, diante do decurso do tempo, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO PEREIRA DE JESUS e JONNHY SICOPIRA DOS SANTOS com relação aos crimes acima especificados.
2. Dando prossecução, remeto os autos ao cartório para que cumpra o quanto requisitado pelo Parquet no parecer id 462094109, parte final, com a expedição do ofício requerido, com 30 dias para a resposta.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP informando sobre o resultado do julgamento.
3. Intime-se o Ministério Público para que informe nos autos sobre o seu entendimento com relação ao interrogado Edmilson, tendo em vista que a referida pessoa não foi mencionada no último parecer do Ministério Público. Prazo de 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Intime-se.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
8000751-89.2023.8.05.0239 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Vitima: Jucilene Batista Lima
Autor Do Fato: Rubens Dos Santos Machado
Autoridade: 37ª Dt De São Sebastião Do Passé
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000751-89.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTORIDADE: 37ª DT DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Advogado(s):
VITIMA: JUCILENE BATISTA LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Termo Circunstanciado, formulado em desfavor de RUBENS DOS SANTOS MACHADO.
Os autos foram encaminhados à apreciação do Ministério Público, que requereu designação de audiência preliminar, com proposta de transação penal (ID 378598443).
Designada a audiência, presente as partes. O Ministério Público ofertou proposta de transação penal, a qual foi aceita em audiência, conforme se depreende da assentada de ID 375182507.
A transação penal foi homologada por este Juízo.
Há nos autos de comprovação do cumprimento da transação penal (ID 466404385).
No ID 466474783, o Parquet requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade.
É o breve relatório. Decido.
Comprovado o CUMPRIMENTO da TRANSAÇÃO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO PEREIRA REIS, pelo cumprimento da sanção.
Nesse sentido:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRANSAÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA MEDIDA - NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Havendo cumprimento das condições impostas ao acusado, em razão de transação penal a declaração de extinção da punibilidade daquele é medida que se impõe, em analogia ao disposto no parágrafo unido do art. 84 da Lei n.º 9.099/95, que prevê: “Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade (...)”.[TJMG - Rec em Sentido Estrito: 10521030296540001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013]
Registre-se que a transação penal foi aceita e integralmente cumprida para os fins exclusivos do art. 76, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CEDEP, informando sobre o resultado do julgamento. Após, não havendo outras diligências, arquivem-se.
Sem custas.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
8000127-11.2021.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mecio Dos Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em que se apura a ocorrência dos crimes tipificados no art. 147, caput, c/c art. 150, §1º, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, no contexto de violência doméstica contra a mulher, na forma do art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposto autor do fato MECIO DOS SANTOS.

Instado a se manifestar sobre as preliminares defensivas, o Ministério Público arguiu, inicialmente, pela prescrição do delito previsto no art. 147, caput, do CP.
Destaque-se que o fato teria ocorrido em 21/10/2020.
Denúncia recebida em 15/03/2021, como desprende-se da decisão ID 96032394.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O crime previsto no art. 147, caput do CP, possui pena cominada de um a seis meses, e que prescreve, em razão da pena máxima abstrata, em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do mesmo diploma legal.
Considerando o marco interruptivo da prescrição oriundo do recebimento da denúncia, considerando também lapso temporal superior a três anos, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva fora operada no mês de março de 2024.
Denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente em relação ao delito de ameaça, vez que prejudicada está a continuação da persecução penal, em razão da prescrição operada, com base na pena máxima abstrata cominada ao crime objeto desta ação penal, tendo em vista que ainda não há sentença final transitada em julgado nos presentes autos.
Isto posto, diante do decurso do tempo, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de MECIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio, exclusivamente em relação ao delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP informando sobre o resultado do julgamento.
Noutro giro, em relação aos demais delitos listados na exordial acusatória, considero necessário mencionar os termos do parecer do Ministério Público:
“Pontua-se que, o pedido de aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, notadamente a suspensão condicional do processo, não encontram mínimo amparo da legislação/ jurisprudência pátria, uma vez que o crime em apreço foi praticado em âmbito doméstico, e, como se sabe, tal instituto é inaplicável à crimes/contravenções penais afetos à violência doméstica familiar contra a mulher.
(...)
A manifestação defensiva em análise deduz, em síntese, a ausência de justa causa, referindo que a denúncia foi embasada exclusivamente no depoimento da vítima e testemunhas, o que colide com a análise das peças informativas, reunidas no inquérito policial que informa a denúncia, notadamente os prints de aplicativo de mensagens instantâneas inclusos no procedimento investigatório”
Examinando a manifestação ofertada pela defesa da acusada, não encontrei elementos que me conduzissem, de plano, ao convencimento da existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 395 e 397 do CPP.
Em sua defesa escrita o denunciado não trouxe elementos ou apontou circunstâncias que obstem o regular prosseguimento do feito.
A inicial acusatória expôs detalhadamente o(s) fato(s) criminoso(s), com todas suas circunstâncias, e individualizou a conduta do acusado, conforme preconiza o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.
Para além da alegação de ausência de justa causa, questões pertinentes ao mérito exigem a prévia instrução do processo.
Ressalto que os fatos narrados são pertinentes ao contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual aplico as súmulas 536 do STJ e 588 do STJ, para esclarecer que não se aplica ao caso em tela a suspensão condicional do processo, a transação penal e a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Sendo assim, rejeito as preliminares defensivas.
Determino a realização da audiência de instrução no dia 09 de maio de 2025, às 10 horas.
Por fim, verifico que o pedido de aplicação de medida protetiva foi feito pela vítima e consta no id. 92121436.
No entanto, diante do longo lapso temporal decorrido desde o referido pedido, intime-se a vítima para que informe se ainda precisa das medidas protetivas de urgência em seu favor, esclarecendo o motivo caso ainda precise da medida.
Intimações e requisições necessárias.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8000127-11.2021.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mecio Dos Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8000127-11.2021.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: MECIO DOS SANTOS
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 09/05/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
0000131-34.2014.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Marcelo Santos Batista
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Marcos Vinicius Dos Santos Cerqueira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000131-34.2014.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO SANTOS BATISTA e outros
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se os presentes autos de ação penal proposta desfavor de MARCELO SANTOS BATISTA e MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CERQUEIRA, pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Conforme laudo de ID 185679651, a substância apreendida com os denunciados totalizava 36,62g de canabis sativa.
No ID 470611044, a Defesa dos réus requereu a decretação da extinção da punibilidade pela atipicidade da conduta, com fundamento no julgamento do RE 635.659 pelo STF (Tema 506 da Repercussão Geral).
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à extinção da punibilidade, em face da atipicidade material do crime.
É o relatório. Decido.
Com base no art. 383 do CPP, realizo a emendatio libelli, para que conste apenas a capitulação jurídica prevista no art. 33 da Lei n. 11.343 de 2006, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia não possuem pertinência com o art. 14 da Lei n. 10.826 de 2003, embora este último dispositivo legal conste expressamente na denúncia.
Em seguida, considero importante ressaltar o seguinte entendimento;
“Conforme a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 635659, será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas. O Plenário concluiu que o porte de maconha não é crime e deve ser caracterizado como infração administrativa, sem consequências penais. Uma das medidas imediatas é que deve ficar afastado, por exemplo, o registro na ficha de antecedentes criminais do usuário. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos da maconha e comparecimento a programa ou curso educativo (incisos I e III do artigo 28 da Lei de Drogas) e aplicadas em procedimento não penal.”
FONTE:
https://www.cnj.jus.br/cnj-fara-levantamento-para-cumprir-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-da-maconha-para-uso-pessoal/#:~:text=Com%20o%20fim%20do%20julgamento,para%20fazer%20cumprir%20a%20determina%C3%A7%C3%A3o.
Acesso em 09.07.2024
Assim, acolho o parecer do Ministério Público, cuja fundamentação passa a integrar esta sentença, tendo em vista que a conduta do polo passivo se amolda ao art. 28 da Lei de Drogas, pois a quantidade de maconha apreendida teria sido de 36,62 g, conforme id. 185679651 e tendo em vista que o lapso temporal decorrido inviabiliza a adoção de qualquer providência por este Juízo (art. 30, da Lei de Drogas).
Assim, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 635.659 (Tema 506 da Repercussão Geral), impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada aos réus.
Ressalto que os elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente o laudo pericial toxicológico (ID 185679651), indicam que a substância apreendida em poder do suposto autor do fato tratava-se de droga em quantidade compatível com o uso pessoal, não havendo indícios de finalidade comercial ou de tráfico.
Inclusive, não há nos autos elementos como a variedade de substâncias ou apreensão de instrumentos relacionados ao comércio ilícito, sendo que os agentes afirmaram no interrogatório que a droga era para uso pessoal e a testemunha Paulo Sérgio afirmou que os dois réus confirmaram ter comprado a droga para o uso próprio.

Destarte, em observância ao princípio da legalidade e em estrita conformidade com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a conduta sob análise não se enquadra em tipo penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, configurando-se como fato atípico.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso III, do Código Penal, em consonância com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 635.659, Tema 506), JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus em relação ao fato objeto desta ação penal, por reconhecer a atipicidade penal da conduta e em razão da ocorrência da prescrição com relação ao ilícito administrativo (art. 30 da Lei de Drogas).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, informando sobre o resultado do julgamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.
Sem custas.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, data na assinatura.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 5 de dezembro de 2024.

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002652-21.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimunda Marly Souza Dos Santos
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002652-21.2024.8.05.0219
AUTOR: RAIMUNDA MARLY SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 09:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002651-36.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimunda Marly Souza Dos Santos
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002651-36.2024.8.05.0219
AUTOR: RAIMUNDA MARLY SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 09:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002651-36.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimunda Marly Souza Dos Santos
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002651-36.2024.8.05.0219
AUTOR: RAIMUNDA MARLY SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 09:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002650-51.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimunda Marly Souza Dos Santos
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002650-51.2024.8.05.0219
AUTOR: RAIMUNDA MARLY SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442 - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 09:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002650-51.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimunda Marly Souza Dos Santos
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002650-51.2024.8.05.0219
AUTOR: RAIMUNDA MARLY SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 09:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001593-32.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Silva De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001593-32.2023.8.05.0219
AUTOR: JOSE SILVA DE ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO SA, SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Certifico, que a audiência designada para o dia 6 de Dezembro ocorrera dia 17 de dezembro as 10:10 H

Destinatário (a): BEL(A)
MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA - OAB BA22862 - CPF: 825.378.955-68 (ADVOGADO)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - OAB BA16330 - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)
ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA - OAB BA12407 - CPF: 569.225.235-04 (ADVOGADO)
JULIANO MARTINS MANSUR - OAB RJ113786 - CPF: 078.855.777-75 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:
1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar
2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001796-57.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edmilson Menezes Dos Santos
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001796-57.2024.8.05.0219

AUTOR: EDMILSON MENEZES DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

certifico, que nova data foi designada para a audiência.

Destinatário (a): BEL(A) JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS - OAB BA18163 - CPF: 929.504.855-53 (ADVOGADO)*
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - OAB SP290089 - CPF: 214.352.158-85 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/12/2024 10:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002649-66.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimunda Marly Souza Dos Santos
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002649-66.2024.8.05.0219
AUTOR: RAIMUNDA MARLY SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 09:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002626-23.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Batista Souza Lima
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002626-23.2024.8.05.0219
AUTOR: JOAO BATISTA SOUZA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 09:40 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002617-61.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Carlos Ferreira Alves
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002617-61.2024.8.05.0219
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS - OAB BA26903 - CPF: 014.071.455-33 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 09:50 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002595-03.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristina Pereira De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Cristina Pereira De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002595-03.2024.8.05.0219
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) * AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
FELICIANO LYRA MOURA - OAB BA41774 - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 10:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002593-33.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristina Pereira De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Cristina Pereira De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002593-33.2024.8.05.0219
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 10:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
8002542-22.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joelma Pereira De Sena
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002542-22.2024.8.05.0219
AUTOR: JOELMA PEREIRA DE SENA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 10:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001040-48.2024.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Milena Cedraz Cerqueira
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Requerente: C. C. C. D.
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001040-48.2024.8.05.0219

Parte Autora: MILENA CEDRAZ CERQUEIRA e outros
Parte Ré:
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de alvará judicial movida por MILENA CEDRAZ CERQUEIRA e CECILIA CEDRAZ CERQUEIRA DUTRA, visando a receber autorização para levantamento de valores em conta do Sr. GRINALSON DE ALENCAR DUTRA.
Juntou documentação comprovando parentesco, e a morte do beneficiário (ID 445458479/ 445461414/ 445461420/ 445461423).
O Banco oficiado informou a existência de valores em nome do falecido, sendo: POUPANCA OURO Agência: 2569-0 Conta: 010.011.609-4: R$ 0,20 C; POUPANCA OURO Agência: 2816-9 Conta: 010.024.653-2: R$ 0,60 C; CONTA CORRENTE PF COMUM agência 2569-0 conta 11.609-2: R$ 13.470,20 C. Informando também dados referente do PASEP, sendo: Informamos os dados referentes à PASEP: Inscrição: 1.305.092.308-2 Titularidade: GRINALSON DE ALENCAR DUTRA CPF: 808.877.245-15 Saldo: 1.412,00. (ID 464994259)
O INSS informou a condição de dependentes previdenciários das Autoras. (ID 467915555)
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido autoral. (ID 472140568)
É o que importa relatar. DECIDO.
A ordem de alvará judicial se presta a autorizar levantamento de valores ou a prática de determinado ato a quem comprovar a titularidade do direito pleiteado. Tem natureza de jurisdição voluntária, processando-se nos moldes do art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil e conforme o disposto em legislação específica.
Ainda, dispõe o art. 666 do CPC que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80, podendo ser levantados quaisquer valores referentes a PIS/PASEP, FGTS, verbas devidas aos empregados e servidores públicos, restituição de imposto de renda e outros tributos e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, de saldos bancários, contas poupança e fundos de investimento até 500 OTNs.
No caso em tela, o pedido do(s) requerente(s) merece acolhimento, uma vez comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela confirmação dos saldos existentes, seja pela legitimidade para recebimento dos valores. Ainda, não há notícias de outros sucessores.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição do alvará judicial competente, nos termos pedidos na inicial, para autorizar o levantamento, pelo requerente, dos valores deixados por GRINALSON DE ALENCAR DUTRA.
Expeça-se alvará, ressaltando-se a necessidade de poderes expressos para recebimento pelo causídico.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001842-46.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Terezinha Ferreira De Oliveira
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001842-46.2024.8.05.0219
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - OAB RS54014 - CPF: 438.987.260-53 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/11/2024 11:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 12 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001870-14.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Osvaldo Julio Da Silva
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001870-14.2024.8.05.0219
AUTOR: OSVALDO JULIO DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 26/11/2024 10:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 13 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002173-28.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Carlos Da Silva Oliveira

Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002173-28.2024.8.05.0219
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 26/11/2024 10:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 13 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000045-40.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gildete Reis De Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-40.2021.8.05.0219
AUTOR: GILDETE REIS DE SOUZA
Representante(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Representante(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença ID 430794749, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTA BÁRBARA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8001865-89.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Zilda Martins Brito
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001865-89.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA ZILDA MARTINS BRITO
Representante(s): GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA da comarca de SANTA BÁRBARA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para responder a ação acima descrita que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 26/11/2024 09:50 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 13 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002178-50.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Higino Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002178-50.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA HIGINO DOS SANTOS

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2024 09:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 18 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001865-89.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Zilda Martins Brito
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001865-89.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA ZILDA MARTINS BRITO

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB BA58165 - CPF: 062.287.275-32 (ADVOGADO)
RAFAEL MAGALHAES BRAGA - OAB BA42360 - CPF: 049.165.135-09 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 26/11/2024 09:50 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 13 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002306-70.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Carlos Oliveira Da Silva
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002306-70.2024.8.05.0219
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2024 09:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 18 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001863-22.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Cordeiro Higino
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001863-22.2024.8.05.0219
AUTOR: LUIZ CORDEIRO HIGINO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 26/11/2024 09:40 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 13 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001372-15.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cecilia Lima Dos Reis
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001372-15.2024.8.05.0219

Exequente: CECILIA LIMA DOS REIS

Executado(a): BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.
O feito já foi sentenciado (ID. 468293368).
Consta no ID. 473869955 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 476330741.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001200-73.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Autor: Gilberto Rozeno De Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001200-73.2024.8.05.0219
AUTOR: GILBERTO ROZENO DE LIMA

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 26/11/2024 10:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 13 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000593-65.2021.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: E. T. F.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Representante: Lorena Silyana De Brito Ferreira
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Reu: Antonio Renildo Roque Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Tanquinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8000593-65.2021.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA EM ATÉ CINCO(05) JUNTAR AOS AUTOS EM EPÍGRAFE CÓPIA DO DOCUMENTO, DE RG DO SR. ANTONIO RENILDO ROQUE DOS SANTOS - CPF: 276.976.735-68 .
Santa Bárbara-BA, 10 de novembro de 2023
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002297-11.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aloiza Alves De Miranda
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002297-11.2024.8.05.0219
AUTOR: ALOIZA ALVES DE MIRANDA

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/11/2024 09:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 8 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002183-72.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Paulo Cesar Silva De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002183-72.2024.8.05.0219
AUTOR: PAULO CESAR SILVA DE JESUS

REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/11/2024 09:40 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 11 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000437-43.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Irene Maria Lima Pereira
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000437-43.2022.8.05.0219

Parte Autora: IRENE MARIA LIMA PEREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por IRENE MARIA LIMA PEREIRA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental até aqui produzida já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar ao mérito da demanda, incumbe a este Juízo analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Inicialmente, rechaço a preliminar de complexidade da causa, dispensando a produção de prova pericial, na medida em que os fatos controvertidos nos autos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental e testemunhal. Inclusive, a necessidade de produção de provas está submetida ao prudente arbítrio do Juiz (art. 33 da Lei 9.099 /1995), já que o mesmo é o destinatário da prova.
Quanto à ausência de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, entendo que se impõe sua rejeição, uma vez que o provimento jurisdicional se mostrava necessário e útil à requerente.
Como sabido, a inafastabilidade da jurisdição é direito fundamental dos mais caros à democracia brasileira, garantindo aos indivíduos acesso ao Judiciário sempre que sofrerem lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, o princípio veiculado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República apenas poderá ser restringido em casos excepcionais, o que não se revela nos autos.
Assim, como regra, não há impedimento para que a parte busque diretamente o Poder Judiciário para promover alguma pretensão, mesmo que não tenha provocado prévia e administrativamente a parte requerida.
Por ser matéria de ordem pública, analiso a operação da prescrição com relação a parte das prestações do contrato discutido. Vejamos: o início dos descontos se deu em fevereiro de 2016, e a presente demanda só foi ajuizada em 11/04/2022.
Reconheço que o prazo prescricional que se aplica ao caso concreto é o de 05 anos, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a cada desconto realizado, se inicia o prazo para discussão daquela prestação específica, razão pela qual somente os últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação devem ser objeto de discussão desta demanda.
Neste contexto, limito a análise a partir da prestação de abril de 2017, ainda não prescrita a discussão quando ajuizada esta demanda.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo (outras) preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por cartões de crédito consignado não contratados.
a) Da existência de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Com efeito, a parte ré juntou cópia de suposto contrato firmado com o demandado. Todavia, muito nítida a fraude de assinatura. Sendo muito discrepante daquela constante no documento da autora e na procuração acostada aos autos.
O “I” de Irene é muito mais elaborado que o da assinatura da autora, cheio de “voltas” que a assinatura dela não contem. O “m” de Lima foi escrito com conexão ao “a”, enquanto a autora o escreve “solto”.
Observo notória diferença de assinatura, revelando fraude, o que se extrai da própria contestação, que apresentou “prints” das assinaturas, que são extremamente diferentes.

Além disso, o contrato sequer consta os dados do correspondente bancário onde foi supostamente realizada a operação de crédito, e a assinatura consta somente na última folha do contrato, onde não contém nenhuma informação sobre valores e condições de pagamento, revelando mais incongruências e ausência de requisitos de validade da contratação.
Como se sabe, conforme preceitua o art. 429, II, do CPC, cabe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade, quando contestado, devendo ser realizada perícia sobre documentos originais.
No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061, REsp 1.846.649, que, em casos dessa natureza, compete à instituição financeira o ônus de provar a veracidade da assinatura, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." [...]
Cumpre destacar que, para além de facilitar a produção probatória, uma vez que resta indubitável a maior capacidade das instituições financeiras de realizar e custear eventuais perícias e outras provas, a decisão do STJ não descuida da existência de recorrentes falhas na prestação de serviço pelos bancos e correspondentes bancários, com fraudes e falsificações que normalmente oneram pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, como idosos aposentados, muitas vezes, analfabetos, e quase sempre de baixa renda.
Neste ponto, salutar enaltecer trecho do voto do relator, Min. Marco Aurélio Belizze:
Portanto, ao contrário da situação fática apreciada no precedente acima citado, a hipótese ora em apreço não impõe a produção de uma prova diabólica, haja vista que o próprio consumidor, que supostamente teria assinado o contrato, impugna a autenticidade da assinatura e poderá facilmente fornecer o material necessário para a perícia grafotécnica.
Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção.
Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a autenticidade do documento apresentado, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de contratação do referido empréstimo.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, os valores cobrados irregularmente da parte autora, a partir de abril de 2017, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica do consumidor, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.
Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.
Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.
Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras com os dados dos consumidores, bem como com sua

dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.
Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais do(a) ofendido(a) e do(a) ofensor(a), bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, desde abril de 2017, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Autorizo a ré a descontar, do total da condenação, o valor comprovadamente disponibilizado em favor da parte autora, devendo a autora realizar o depósito judicial do saldo remanescente, caso haja.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Isabella Brito Rodrigues
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000503-86.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Genario Jesus Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000503-86.2023.8.05.0219
Parte Autora: GENARIO JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 476372607.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001431-37.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Antonio Soares Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001431-37.2023.8.05.0219
Parte Autora: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Parte Ré: RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 476824977.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001664-97.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marinalva Ribeiro Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001664-97.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARINALVA RIBEIRO LIMA
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000712-21.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edemilton Carlos De Jesus
Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Reu: Carlos Pericles Lima Freitas

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000712-21.2024.8.05.0219

Parte Autora: EDEMILTON CARLOS DE JESUS
Parte Ré: CARLOS PERICLES LIMA FREITAS
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001622-48.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luciene Menezes Da Conceicao Silva Registrado(a) Civilmente Como Luciene Menezes Da Conceicao Silva
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001622-48.2024.8.05.0219
Parte Autora: LUCIENE MENEZES DA CONCEICAO SILVA registrado(a) civilmente como LUCIENE MENEZES DA CONCEICAO SILVA
Parte Ré: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002541-37.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joelma Pereira De Sena
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002541-37.2024.8.05.0219
AUTOR: JOELMA PEREIRA DE SENA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 10:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000698-76.2020.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edcarlos Souza Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Antonio Miguel Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo N°: 8000698-76.2020.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICA INTIMADO A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DO BEL JOAO DE CARVALHO SANTIAGO - OAB BA57455 - CPF: 551.379.705-49 (ADVOGADO)para no prazo de 15 (quinze) dias
apresentar os nomes e endereços dos confinantes para fins de INTIMAÇÃO E REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

Santa Bárbara-BA, 23 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002531-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Suely De Souza Estrela
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002531-90.2024.8.05.0219

AUTOR: SUELY DE SOUZA ESTRELA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - OAB BA8564 - CPF: 292.768.965-20 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 10:40 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 5 de dezembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8002012-18.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rosalia Dos Santos Oliveira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8002012-18.2024.8.05.0219

Exequente: ROSALIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Executado(a): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID. 472710941 acordo realizado entre as partes em audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 475762730.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000654-18.2024.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
ID do Documento No PJE: 476994490
Processo N° : 8000654-18.2024.8.05.0219
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA70773), JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347), UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403), ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508262405300000458531030

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0507608-38.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
ID do Documento No PJE: 477087775
Processo N° : 0507608-38.2017.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512483204200000458608647

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000088-71.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jarbas Santos Da Silva
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)
Autor: Erlaynne Santos Da Silva Ribeiro
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-71.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ERLAYNNE SANTOS DA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): UESLEI DOS SANTOS BUNIM registrado(a) civilmente como UESLEI DOS SANTOS BUNIM (OAB:MG159072)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Intimem as partes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Caso não se manifestem, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de julho de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000649-66.2019.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Helio Cesario Da Silva
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)
Recorrido: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Recorrido: Is2b - Integrated Solutions To Business S.a
Advogado: Giancarllo Melito (OAB:SP196467)
Advogado: Mariana Prado Lisboa (OAB:SP306084)
Advogado: Marcelo Mattoso Ferreira (OAB:RJ174886)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-66.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
RECORRENTE: HELIO CESARIO DA SILVA
Advogado(s): LUCY VANIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA44273)
RECORRIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e outros

Advogado(s): GIANCARLLO MELITO (OAB:SP196467), MARIANA PRADO LISBOA (OAB:SP306084), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), MARCELO MATTOSO FERREIRA (OAB:RJ174886), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO

Altere-se o cadastramento para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará dos valores incontroversos, conforme requerido no ID:474732238.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).

5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
Santa Cruz Cabralia, 25 de novembro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000864-08.2020.8.05.0220 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 458348291
Processo N° : 8000864-08.2020.8.05.0220
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083109575322300000441749066

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000230-37.2009.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jarbas Maciel De Souza
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Reu: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
0000230-37.2009.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado do autor devidamente intimado para apresentar contrarrazões de recurso de apelação no prazo de quinze dias.
Santa Cruz Cabrália, 3 de dezembro de 2024.
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000986-70.2014.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Apelante: Auzileide Braz De Jesus
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Apelado: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Celia Cristina Dos Santos Basei

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Autos nº: 0000986-70.2014.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram da SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL em 27/11/2024.
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Santa Cruz Cabrália, 4 de dezembro de 2024.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0001237-88.2014.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Apelante: Marlene Araujo Meira
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Autos nº: 0001237-88.2014.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram da SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, em 03/12/2024.
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Cruz Cabrália, 4 de dezembro de 2024.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã Titular

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000769-33.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Claudionor Santana De Oliveira
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000769-33.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: CLAUDIONOR SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção apenas relativa da hipossuficiência, considerando o que estabelece o art. 98, §3º, do CPC.
Ocorre que a referida norma infraconstitucional não pode se sobrepor ao texto expresso da CRFB/1988, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade, conforme dispositivo acima transcrito.
É esse, aliás, o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais pátrios:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. 1. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. Sem essa prova, o benefício fica indeferido. 2. A apresentação dos extratos bancários, da última declaração de imposto de renda ou outra documentação pertinente, permite a análise mais ampla da situação econômica da parte que alega hipossuficiência. Recurso não provido.”(TJ-SP - AI: 22253576620208260000 SP 2225357-66.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 07/10/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2020).
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DESATENDIMENTO. I- Segundo os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária depende da comprovação da carência de recursos para suportar as custas processuais, não bastando a simples declaração de pobreza; II- Se não evidenciada a situação de hipossuficiência financeira alegadamente vivenciada, o indeferimento dessa benesse é inarredável.” (TJ-MG - AI: 10000220477384001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022).
“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1670585 SP 2017/0103984-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018).
Logo, inexistindo nos autos prova da alegada pobreza, deve-se facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Não é demais lembrar que o CPC atual trouxe alternativas para o pagamento das custas, como o parcelamento e até mesmo a redução parcial, a depender da condição econômica da parte.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

c) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
d) Outros documentos que considerem relevantes para demonstrar eventual hipossuficiência.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Ou, ainda, optar pela utilização do rito da Lei 9099/95, que dispensa o recolhimento de custas em primeiro grau.

Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar a certidão de casamento.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intime-se.
Santa Inês–BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000358-78.2014.8.05.0221 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Leonardo Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santader S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961)
Reu: Teledata Informações E Tecnologia S/a
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nono Cartório De Protesto De Títulos
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Fabiana Ferreira Tavares De Matos (OAB:SP274298)
Advogado: Marcus Vinicius Pereira De Carvalho (OAB:SP30705)
Advogado: Tatyane De Almeida Santos (OAB:BA41860)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Aillin Cardoso Da Silva Santos (OAB:BA49692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000358-78.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145), CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB:BA21602), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB:SP274298), MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO (OAB:SP30705), TATYANE DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA41860), RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), AILLIN CARDOSO DA SILVA SANTOS (OAB:BA49692), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FABIO ANDRE FADIGA registrado(a) civilmente como FABIO ANDRE FADIGA (OAB:SP139961), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DESPACHO
Vistos etc.
A planilha apresentada pelo Exequente (ID 471386841) não demonstra o cálculo que resultou no valor principal de R$ 11.139,93, impossibilitando a verificação da correta aplicação dos juros de 1% ao mês desde o evento danoso (16/10/2012) até a data da sentença (14/05/2021).
Assim, determino que o Exequente apresente nova planilha, no prazo de 15 dias, que inclua a discriminação detalhada do cálculo do valor principal até a sentença, incluindo a evolução mensal dos juros de mora (sem correção), até mesmo porque esse valor principal é a base para aplicação da SELIC a partir da sentença.

De seu turno, percebe-se que o Banco do Brasil se manifestou de forma intempestiva em id 473917857, além de ter apresentado impugnação genérica, de caráter meramente formal.
Apesar disso, ante a necessidade da juntada de novo documento, não apresentado pela Exequente com a planilha anterior, imprescindível nova intimação do banco, em respeito ao contraditório, até mesmo para evitar arguições de nulidade, sobretudo por se tratar de situação que envolve liberação de valores.
Assim, com a juntada do documento faltante pelo Exequente, intime-se o Bando do Brasil, por sua advogada, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias, apenas e exclusivamente sobre eventuais incorreções aritméticas dos cálculos, considerando que os parâmetros de correção já foram definidos em id 468971804.
Após, retornem conclusos para decisão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Santa Inês/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000590-70.2022.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Joziel Silva Dos Santos

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho id 470517701, dos autos de nº 8000590-70.2022.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar a execução, requerendo o que entender de direito e apresentar demonstrativo de débito atualizado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000369-24.2021.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 477030931
Processo N° : 8000369-24.2021.8.05.0221
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)
QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA62113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510062510200000458559630

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000182-11.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joao Paulo Da Silva Ramos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 472847002 dos autos de nº 8000182-11.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Nesse sentido, considerando os parâmetros mencionados e os aspectos específicos do caso em análise, entendo que a parte Autora deve ser indenizada moralmente pela Acionada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não se revela excessiva ou desproporcional para compensar o dano causado ao consumidor. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) CONFIRMAR a medida liminar deferida; b) CONDENAR a Acionada a restituir à parte Autora o acesso à conta @jpauloramos12, caso ainda não tenha feito, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor da causa. c) CONDENAR a Acionada a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá ser corrigida a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000182-11.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joao Paulo Da Silva Ramos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 472847002 dos autos de nº 8000182-11.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Nesse sentido, considerando os parâmetros mencionados e os aspectos específicos do caso em análise, entendo que a parte Autora deve ser indenizada moralmente pela Acionada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não se revela excessiva ou desproporcional para compensar o dano causado ao consumidor. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) CONFIRMAR a medida liminar deferida; b) CONDENAR a Acionada a restituir à parte Autora o acesso à conta @jpauloramos12, caso ainda não tenha feito, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor da causa. c) CONDENAR a Acionada a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá ser corrigida a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.

Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação

vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição". (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.
Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

(OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.
Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.

Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação

vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição". (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.
Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

(OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.
Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.

Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação

vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição". (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.
Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000149-60.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edivando Santana Barreto
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)
Advogado: Rodrigo De Lima Casaes (OAB:RJ95957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-60.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIVANDO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

(OAB:SP265931), GISLAINE DA SILVA (OAB:SP374686), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841), RODRIGO DE LIMA CASAES (OAB:RJ95957)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 423902811) contra despacho em ID 422548266, alegando omissão quanto à análise dos demais pedidos de provas formulados na petição de ID 395703093.
O embargante argumenta que a decisão embargada analisou apenas o pedido de produção de prova oral, deixando de se manifestar sobre: a) prova pericial de engenharia mecânica; b) prova documental superveniente; e c) expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa registra que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta vício que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
No caso em análise, assiste razão ao embargante quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de prova pericial e de expedição de ofícios ao DETRAN/BA e DENATRAN.
No tocante à perícia, a omissão já foi superada pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes (ID 436871113), onde acordaram quanto à realização de perícia indireta, tendo inclusive a embargante já efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 444064057).
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/BA e ao DENATRAN, INDEFIRO, por ora, tal providência por não vislumbrar sua necessidade atual, podendo ser reavaliada após a produção das demais provas deferidas.
Em relação aos demais pontos, não há omissão a ser sanada. O despacho de ID 422548266 analisou os pedidos de produção de provas na medida necessária para o atual momento processual, deferindo a prova oral.
Ressalto que as partes podem produzir prova documental superveniente durante a instrução processual (documentos dos quais não tinham conhecimento ou acesso prévio), devendo apresentar os documentos que entenderem necessários, observando-se o contraditório.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas para reconhecer a omissão quanto ao pedido de perícia, já superada pelo acordo entre as partes, e manifestar sobre o pedido de expedição de ofícios, indeferindo-o pelos motivos acima expostos.
Considerando a informação de que a perícia já foi realizada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o laudo pericial, devendo no mesmo prazo informar se persiste o interesse em produzir prova oral e/ou requererem o que entender de direito ou apresentarem razões finais.
Com a juntada do laudo pericial, havendo interesse na produção de prova oral, cumpra-se o despacho em id 422548266, incluindo o feito em pauta de audiência de instrução, e, de logo, retornem os autos conclusos para despacho a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
Por outro lado, não havendo interesse em produzir prova oral e apresentada razões finais, retornem os autos conclusos para julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000705-57.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Iara Maria Teles
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000705-57.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IARA MARIA TELES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, em favor da inventariante, o prazo de 90 dias, a fim de apresentar as primeiras declarações, plano de partilha e se manifestar acerca das respostas do ofício de id 441525271 e consulta ao Sisbajud 460701959.
Intimem-se às fazendas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, nos termos do art. 629, do CPC.
Após, com ou sem manifestação acerca das diligências acima indicadas, retornem conclusos os autos na fila de despachos.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Santa Inês–BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000431-50.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Ivonete Alves Braga
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000431-50.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA IVONETE ALVES BRAGA
Advogado(s): ALEX JOSE DUARTE (OAB:GO28761), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334), HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Se houve requerimento expresso de depoimento pessoal do autor e/ou réu, estes(as) deve(m) ser intimados(as) pessoalmente, sendo cientificados(as) de que sua não participação do ato importará em confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 10 dias para apresentarem rol de testemunha, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.

Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que aqui militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Todavia, com a edição do Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, as audiências presenciais voltaram a ser a regra, conforme o art. 3º respectivo, podendo a assentada ocorrer de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações excepcionais taxativamente elencadas no ato, dentre as quais não se enquadra o presente processo.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, faculto às partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se requerendo que a assentada ocorra no formato híbrido. Não havendo manifestação das partes nesse sentido, a assentada deverá ocorrer no formato totalmente presencial, à luz do que determina o ato normativo multicitado.
Ficam as partes advertidas, porém, que, fazendo a opção pelo modelo híbrido, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000431-50.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Ivonete Alves Braga
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000431-50.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA IVONETE ALVES BRAGA
Advogado(s): ALEX JOSE DUARTE (OAB:GO28761), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334), HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Se houve requerimento expresso de depoimento pessoal do autor e/ou réu, estes(as) deve(m) ser intimados(as) pessoalmente, sendo cientificados(as) de que sua não participação do ato importará em confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 10 dias para apresentarem rol de testemunha, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que aqui militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Todavia, com a edição do Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, as audiências presenciais voltaram a ser a regra, conforme o art. 3º respectivo, podendo a assentada ocorrer de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações excepcionais taxativamente elencadas no ato, dentre as quais não se enquadra o presente processo.

Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, faculto às partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se requerendo que a assentada ocorra no formato híbrido. Não havendo manifestação das partes nesse sentido, a assentada deverá ocorrer no formato totalmente presencial, à luz do que determina o ato normativo multicitado.
Ficam as partes advertidas, porém, que, fazendo a opção pelo modelo híbrido, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000431-50.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Ivonete Alves Braga
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 22 de janeiro de 2025, às 09:00h, conforme despacho de ID 386354937 e ato ordinatório de ID 477041403, dos autos de nº 0000431-50.2014.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
DESPACHO
8000904-45.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 472138499
Processo N° : 8000904-45.2024.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110710564809700000454170827

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000904-45.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 472138499
Processo N° : 8000904-45.2024.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110710564809700000454170827

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
DESPACHO
8000725-14.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Antonio Alves De Brito
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-14.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BRITO
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovar, documentalmente, o vínculo de parentesco ou contratual com o terceiro.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Intime-se.

Santa Inês–BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000134-96.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Adriana Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seus advogados, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 22 de janeiro de 2025, às 10:00h, conforme despacho de ID 427277942 e ato ordinatório de ID 477068685, dos autos de 8000134-96.2017.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000134-96.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Adriana Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 22 de janeiro de 2025, às 10:00h, conforme despacho de ID 427277942 e ato ordinatório de ID 477068685, dos autos de 8000134-96.2017.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000134-96.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Adriana Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seus advogados, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 22 de janeiro de 2025, às 10:00h, conforme despacho de ID 427277942 e ato ordinatório de ID 477068685, dos autos de 8000134-96.2017.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000725-14.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Antonio Alves De Brito
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-14.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BRITO
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovar, documentalmente, o vínculo de parentesco ou contratual com o terceiro.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Intime-se.

Santa Inês–BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000627-29.2024.8.05.0221 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Margarida Ribeiro Nunes
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho id 465329657, dos autos de nº 8000627-29.2024.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15 (dez) dias, apresente réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000627-29.2024.8.05.0221 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Margarida Ribeiro Nunes
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento da decisão id 465329657, dos autos de nº 8000627-29.2024.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o interesse em produzir outras provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000490-81.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 465351818
Processo N° : 8000490-81.2023.8.05.0221
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174), JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910501460200000448061667

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000490-81.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 465351818
Processo N° : 8000490-81.2023.8.05.0221
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174), JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910501460200000448061667

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000490-81.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 465351818
Processo N° : 8000490-81.2023.8.05.0221
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174), JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910501460200000448061667

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000490-81.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 477099516
Processo N° : 8000490-81.2023.8.05.0221
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174), JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513264197500000458622904

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000490-81.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 477099519
Processo N° : 8000490-81.2023.8.05.0221
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174), JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513264630300000458622907

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000490-81.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 477099522
Processo N° : 8000490-81.2023.8.05.0221
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174), JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513265011400000458622910

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000260-83.2016.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Hans Jurgen Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Alexildo Pelagio Goncalves Portela Junior
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Mario Martinelli Jr
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerente: Eliane Frank Portela Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Requerente: Viktor Portela Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Erika Portela Dittebrandt Couto
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Veronica Portela Dittebrandt Calabrich
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000260-83.2016.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: Hans Jurgen Dittebrandt e outros
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)
REU: Mario Martinelli Jr
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de habilitação do inventariante e sucessores do senhor HANS JURGEN DITTEBRANDT nos presentes autos em face de MARIO MARTINELLI JR.
Em id 243157990 e 389128575, foi apresentada certidão de óbito, escritura pública de inventário e partilha de bens e procurações.
O Demandado em id 406713464 manifesta pelo não acolhimento do pedido de habilitação, sobretudo em relação ao dano moral.
É o que importa relatar para o momento, decido.
Dispõe o CPC no seguinte sentido:
“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.
Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.
Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.
Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.”
Sem delongas, restou comprovado o óbito do autor, como também o vínculo de parentesco dos habilitantes e, ainda, a existência de escritura pública de inventário e partilha dos bens do espólio de HANS JURGEN DITTEBRANDT.
A manifestação do Demandado pelo não acolhimento do pedido de habilitação, sobretudo em relação aos danos morais, não prospera, considerando que o artigo 943 do Código Civil de 2002 prevê que: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.
Além disso, no mesmo sentido dos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002, que prescrevem:
Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
Não é o sofrimento que está sendo transmitido; este, de fato, é personalíssimo e morre com a vítima. Transmite-se, na verdade, o direito à indenização pecuniária pelo dano moral sofrido pela vítima quando ainda viva (COELHO, 2010, p. 438).
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento a respeito da transmissibilidade do dano moral, adotando o posicionamento de que é transmissível aos herdeiros, independente da vítima ter ajuizado a ação em vida. Entendeu-se no REsp n. 343.654/SP (STJ, 2002) que:
Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio.
1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).
2. Recurso especial conhecido e provido.
O relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (STJ, 2002, REsp n. 343.654/SP) explanou que se o espólio possui capacidade processual, estaria ele legitimado a “postular em defesa da universalidade, da herança, procurando direito que pertence ao patrimônio que deverá ser partilhado”. Por não estar o espólio postulando reparação de dano moral em nome próprio nem em nome dos herdeiros,

e sim requerendo, no exercício de sua capacidade processual, direito que pertencia ao de cujus e que, conseqüentemente, deveria incorporar o patrimônio dos herdeiros. Tendo o espólio capacidade processual, "se o direito material comanda que o direito a exigir reparação transmite-se com a herança, é evidente que o espólio pode ajuizar a ação com tal finalidade"
Assim, preenchidos estão os requisitos necessários à habilitação, não havendo necessidade de dilação probatório por outros meios, que não a documental.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de habilitação de ELIANE FRANK PORTELA DITTEBRANDT, VIKTOR PORTELA DITTEBRANDT, ERIKA PORTELA DITTEBRANDT e VERONICA PORTELA DITTEBRANDT CALABRICH, devendo o cartório promover as anotações junto ao sistema PJE, a fim de que passem a figurar no polo ativo da presente demanda como parte legítima, sucedendo o falecido autor, caso ainda pendente.
Após, cumpra-se a decisão de id 76817204, incluindo-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Se houve requerimento expresso de depoimento pessoal do autor e/ou réu, estes(as) deve(m) ser intimados(as) pessoalmente, sendo cientificados(as) de que sua não participação do ato importará em confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentarem rol de testemunha, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que aqui militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Todavia, com a edição do Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, as audiências presenciais voltaram a ser a regra, conforme o art. 3º respectivo, podendo a assentada ocorrer de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações excepcionais taxativamente elencadas no ato, dentre as quais não se enquadra o presente processo.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, caso sobrevenha pedido das partes de participação de forma virtual.
Ficam as partes advertidas, porém, que, fazendo a opção pelo modelo híbrido, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000260-83.2016.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Hans Jurgen Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Alexildo Pelagio Goncalves Portela Junior
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Mario Martinelli Jr
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerente: Eliane Frank Portela Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Viktor Portela Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Erika Portela Dittebrandt Couto
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Veronica Portela Dittebrandt Calabrich
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000260-83.2016.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: Hans Jurgen Dittebrandt e outros
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)
REU: Mario Martinelli Jr

Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de habilitação do inventariante e sucessores do senhor HANS JURGEN DITTEBRANDT nos presentes autos em face de MARIO MARTINELLI JR.
Em id 243157990 e 389128575, foi apresentada certidão de óbito, escritura pública de inventário e partilha de bens e procurações.
O Demandado em id 406713464 manifesta pelo não acolhimento do pedido de habilitação, sobretudo em relação ao dano moral.
É o que importa relatar para o momento, decido.
Dispõe o CPC no seguinte sentido:
"Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.
Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.
Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.
Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos."
Sem delongas, restou comprovado o óbito do autor, como também o vínculo de parentesco dos habilitantes e, ainda, a existência de escritura pública de inventário e partilha dos bens do espólio de HANS JURGEN DITTEBRANDT.
A manifestação do Demandado pelo não acolhimento do pedido de habilitação, sobretudo em relação aos danos morais, não prospera, considerando que o artigo 943 do Código Civil de 2002 prevê que: "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança".
Além disso, no mesmo sentido dos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002, que prescrevem:
Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
Não é o sofrimento que está sendo transmitido; este, de fato, é personalíssimo e morre com a vítima. Transmite-se, na verdade, o direito à indenização pecuniária pelo dano moral sofrido pela vítima quando ainda viva (COELHO, 2010, p. 438).
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento a respeito da transmissibilidade do dano moral, adotando o posicionamento de que é transmissível aos herdeiros, independente da vítima ter ajuizado a ação em vida. Entendeu-se no REsp n. 343.654/SP (STJ, 2002) que:
Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio.
1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).
2. Recurso especial conhecido e provido.
O relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (STJ, 2002, REsp n. 343.654/SP) explanou que se o espólio possui capacidade processual, estaria ele legitimado a "postular em defesa da universalidade, da herança, procurando direito que pertence ao patrimônio que deverá ser partilhado". Por não estar o espólio postulando reparação de dano moral em nome próprio nem em nome dos herdeiros, e sim requerendo, no exercício de sua capacidade processual, direito que pertencia ao de cujus e que, conseqüentemente, deveria incorporar o patrimônio dos herdeiros. Tendo o espólio capacidade processual, "se o direito material comanda que o direito a exigir reparação transmite-se com a herança, é evidente que o espólio pode ajuizar a ação com tal finalidade"
Assim, preenchidos estão os requisitos necessários à habilitação, não havendo necessidade de dilação probatório por outros meios, que não a documental.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de habilitação de ELIANE FRANK PORTELA DITTEBRANDT, VIKTOR PORTELA DITTEBRANDT, ERIKA PORTELA DITTEBRANDT e VERONICA PORTELA DITTEBRANDT CALABRICH, devendo o cartório promover as anotações junto ao sistema PJE, a fim de que passem a figurar no polo ativo da presente demanda como parte legítima, sucedendo o falecido autor, caso ainda pendente.
Após, cumpra-se a decisão de id 76817204, incluindo-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Se houve requerimento expresso de depoimento pessoal do autor e/ou réu, estes(as) deve(m) ser intimados(as) pessoalmente, sendo cientificados(as) de que sua não participação do ato importará em confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentarem rol de testemunha, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.

Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que aqui militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Todavia, com a edição do Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, as audiências presenciais voltaram a ser a regra, conforme o art. 3º respectivo, podendo a assentada ocorrer de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações excepcionais taxativamente elencadas no ato, dentre as quais não se enquadra o presente processo.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, caso sobrevenha pedido das partes de participação de forma virtual.
Ficam as partes advertidas, porém, que, fazendo a opção pelo modelo híbrido, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000260-83.2016.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Hans Jurgen Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Alexildo Pelagio Goncalves Portela Junior
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Mario Martinelli Jr
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerente: Eliane Frank Portela Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Viktor Portela Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Erika Portela Dittebrandt Couto
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Veronica Portela Dittebrandt Calabrich
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus advogados, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de janeiro de 2025, às 11:00h, conforme decisão de ID 426651739 e ato ordinatório de ID 477101558, dos autos de nº 8000260-83.2016.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000260-83.2016.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Hans Jurgen Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Alexildo Pelagio Goncalves Portela Junior
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Mario Martinelli Jr
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerente: Eliane Frank Portela Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Viktor Portela Dittebrandt
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Erika Portela Dittebrandt Couto
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Requerente: Veronica Portela Dittebrandt Calabrich
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus advogados, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de janeiro de 2025, às 11:00h, conforme decisão de ID 426651739 e ato ordinatório de ID 477101558, dos autos de nº 8000260-83.2016.8.05.0221.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000973-77.2024.8.05.0221 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Roque Bispo De Assis
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000973-77.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: ROQUE BISPO DE ASSIS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de ROQUE BISPO DE ASSIS, através de advogado constituído (ID 475706829).

Alega a defesa, em síntese, que houve excesso de prazo tanto na conclusão do inquérito policial quanto no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Argumenta que o inquérito foi concluído em 21/10/2024, ou seja, 13 dias após a prisão dos requerentes, em desacordo com o art. 10 do CPP.
Aduz ainda que, desde 21/10/2024, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, onde até o momento não houve informação acerca do oferecimento da denúncia, ultrapassando o prazo de 5 dias previsto no art. 46 do CPP.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 476722603), argumentando que a denúncia foi oferecida em 28/11/2024 e que o período apontado como desidioso coincidiu com as eleições municipais, momento em que tanto o MP quanto a Polícia Judiciária atuaram nos processos eleitorais, que gozam de preferência especial, além do acúmulo das atividades do MP que abrange os distritos judiciários de Irajuba e Cravolândia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato, passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o art. 5°, LXI, da Constituição da República – CR, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.

Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).

O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria.

Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado.

No presente caso, verifica-se que o custodiado foi preso preventivamente em 08/10/2024 (ID 475706838, págs. 26-28) e o inquérito policial foi concluído em 21/10/2024 (ID 475706838 – pág. 67-68), portanto após o prazo de 10 dias do CPP.

De igual modo, a denúncia foi oferecida depois de esgotado o prazo previsto na mesma legislação processual penal para a prática do citado ato.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros há muito caminha no sentido de que o exame de eventual excesso da prisão deve ocorrer à luz do princípio da razoabilidade, não sendo adequado, no mais das vezes, a análise pura e simples de determinado prazo isolado para, de plano, justificar eventual soltura do custodiado.

No situação presente, apesar do atraso inicial, verifica-se que, tão logo oferecida a denúncia, esta foi recebida, já tendo sido expedida o ato de citação dos réus para apresentarem defesa.
Ou seja, o alegado excesso se encontra superado, na medida em que a ação penal já foi deflagrada, estando em andamento regular, sendo que, assim que se efetivar a citação e sobrevier a peça de defesa, caso não seja hipótese de absolvição sumária, a audiência de instrução da primeira fase do Júri será prontamente designada, como ocorre em todos os processos de réus presos em trâmite neste Juízo.

Logo, em menos de 02 meses desde a prisão, a ação penal já caminha de forma regular, a despeito do atraso inicial ocorrido na etapa investigatória.

Tal período se mostra completamente razoável, sobretudo se levarmos em consideração o crime que está sendo objeto de análise.
Com efeito, trata-se de acusação de crime de homicídio qualificado, delito de extrema gravidade, com suposto modus operandi agressivo, em que a vítima, em tese, teria levada diversos golpes de faca, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade que justificaram a decretação da prisão preventiva dos acusados.

A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi descrito nos autos do inquérito policial (ID 475706838), revelam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

Em síntese, portanto, somando-se o transcorrer da investigação com o da ação penal, constata-se um período de tramitação dentro dos padrões da normalidade para este tipo de processo, não sendo possível considerar, como já dito, de forma isolada determinado prazo específico para fins de relaxamento da custódia, sem observar as demais peculiaridades do caso.

Por fim, no que tange às condições de saúde do custodiado, o relatório médico emitido pelo Conjunto Penal de Jequié constante nos autos n° 8000836-95.2024.8.05.0221, em id 469308624, demonstra que está recebendo o devido acompanhamento médico na unidade prisional, tendo realizado consulta em 15/10/2024, com diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, para a qual foi instituído tratamento adequado.
A esse respeito, transcreve-se:
“O interno ROQUE BISPO DE ASSIS, MP 13.415, CPF 960.060.485-15, compareceu a esta unidade de Saúde do Conjunto Penal de Jequié no dia 15/10/2024 para realizar primeira consulta com diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica não tratada até então. Fora instituído tratamento para esta condição na data do primeiro atendimento e hoje, 16/10/2024, o paciente já apresenta níveis pressóricos de 120x80mmHg (normais). Ademais, paciente nega outras comorbidades, referindo apenas dor leve em rebordo costal esquerdo, sem outros comemorativos, a qual pode ser inicialmente tratada com os recursos presentes nesta unidade. Portanto, informo que frente a avaliação médica realizada até o presente momento, esta unidade de saúde possui suporte técnico para o acompanhamento das condições de saúde detectadas.”
Não há, portanto, incompatibilidade entre o estado de saúde do custodiado e sua permanência no estabelecimento prisional.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas da prisão formulado por ROQUE BISPO DE ASSIS, mantendo sua segregação cautelar pelos fundamentos acima expostos, à luz do art. 312 do CPP.
Considerando que o presente expediente se exaure com a decisão ora proferida, por ser o pedido de relaxamento da prisão o seu único objeto, determino o imediato arquivamento dos autos, após as intimações de praxe, juntando cópia da presente decisão na ação penal que se encontra em trâmite.

Dou à presente decisão força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
EDITAL
8000004-67.2021.8.05.0221 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Tamiris Brandao Cerqueira
Requerido: Lucas Jesus Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Policia Militar Da Bahia
Autoridade: 9ª Coorpin - Delegacia Territorial De Santa Inês

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA

Pça. Araújo Pinho, s/n – Santa Inês – BA – Telefone: (73) 3536-1101
E-mail: stinesvcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito do Juízo de Jurisdição Plena, Comarca de Santa Inês, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente TAMIRIS BRANDÃO CERQUEIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF. Nº 081.258.175-06, natural de Santa Inês/BA, nascida em 11/12/1999, filha de José Raimundo dos Santos Cerqueira e Maria Nilza Sales Brandão, com residência na ignorada, ora em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Jurisdição Plena, tramita uma Medida Protetiva de Urgência cadastrada no Sistema Processual PJE sob n° 8000004-67.2021.8.05.0221, movida pela requerente Tamiris Brandão Cerqueira contra LUCAS JESUS DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigos 147 do Código Penal c/c o art. 22 da lei nº 11.340/2006, ficando de logo INTIMADA A VÍTIMA, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manutenção das referidas medidas, comparecendo em cartório ou por intermédio de advogado. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da vítima TAMIRIS BRANDÃO CERQUEIRA, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Inês/Bahia, aos (09) nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Raimundo José Santos Reis, Escrivão Substituto da jurisdição Plena da Comarca de Santa Inês.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
EDITAL
0000634-75.2015.8.05.0221 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Inês
Terceiro Interessado: Marilene Santos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Da Cruz Brandao

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Pça. Araújo Pinho, s/n – Santa Inês – BA – Telefone: (73) 3536-1101
E-mail: stinesvcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito do Juízo de Jurisdição Plena, Comarca de Santa Inês, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente RODRIGO DA CRUZ BRANDÃO, brasileiro, solteiro, natural de Santa Inês/BA, nascido em 17/05/1993, inscrito no CPF nº 068.289.275-08, filho de Marilene Pereira da Cruz e José Sales Brandão, com residência ignorada, ora em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Jurisdição Plena, tramita uma ação penal cadastrada no Sistema Processual PJE sob n° 0000634-75.2015.8.05.0221, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RODRIGO DA CRUZ BRANDÃO, como incurso nas penas do artigos 155, § 4º incisos IV, do Código Penal, ficando de logo CITADO da presente ação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, responder à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado RODRIGO DA CRUZ BRANDÃO, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Inês/Bahia, aos (12) doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Raimundo José Santos Reis, Escrivão Substituto da jurisdição Plena da Comarca de Santa Inês.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
assinatura digital

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000128-52.1999.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Laurinda Guedes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 0000128-52.1999.8.05.0224
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LAURINDA GUEDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000430-61.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdemiro Porto Ribeiro
Executado: Valdeni Nogueira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000430-61.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VALDEMIRO PORTO RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o rito da quantia certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado VALDENI NOGUEIRA RAMOS, foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.

Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Ademais, a exequente apresenta emenda à inicial em decorrência do falecimento do executado VALDEMIRO PORTO RIBEIRO, rogando que seu espólio seja integrado no polo passivo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Reforça-se que a parte autora possui a incumbência processual de viabilizar as providências básicas para concretização da citação da parte demandada. Em razão disso, observando o princípio da eficiência processual e com fundamento no art. 240, § 2º, art. 319, inciso II, e art. 687, todos do CPC, determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, QUALIFICAR E APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico dos herdeiros do executado, com o fim de sua habilitação.
Em seguida, apresentado o endereço tempestivamente, desde já determino, em consonância com o pronunciamento judicial inicial e em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE os sucessores, por intermédio das formas habituais, para integrarem a relação jurídica processual como representantes do espólio do de cujus.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, primeiramente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
2. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da executada, determino que imediatamente INTIME-SE a exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
3. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), me-

diante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
4. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
5. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
5.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
5.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
5.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
5.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

5.5. Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
5.6. Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
5.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
5.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
5.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
6. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000430-61.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdemiro Porto Ribeiro
Executado: Valdeni Nogueira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000430-61.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VALDEMIRO PORTO RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o rito da quantia certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado VALDENI NOGUEIRA RAMOS, foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Ademais, a exequente apresenta emenda à inicial em decorrência do falecimento do executado VALDEMIRO PORTO RIBEIRO, rogando que seu espólio seja integrado no polo passivo.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Reforça-se que a parte autora possui a incumbência processual de viabilizar as providências básicas para concretização da citação da parte demandada. Em razão disso, observando o princípio da eficiência processual e com fundamento no art. 240, § 2º, art. 319, inciso II, e art. 687, todos do CPC, determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, QUALIFICAR E APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico dos herdeiros do executado, com o fim de sua habilitação.
Em seguida, apresentado o endereço tempestivamente, desde já determino, em consonância com o pronunciamento judicial inicial e em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE os sucessores, por intermédio das formas habituais, para integrarem a relação jurídica processual como representantes do espólio do de cujus.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, primeiramente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
2. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da executada, determino que imediatamente INTIME-SE a exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
3. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
4. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
5. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
5.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
5.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
5.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
5.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
5.5. Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do

executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
5.6. Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
5.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
5.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
5.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
6. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000430-61.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdemiro Porto Ribeiro
Executado: Valdeni Nogueira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000430-61.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VALDEMIRO PORTO RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o rito da quantia certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado VALDENI NOGUEIRA RAMOS, foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Ademais, a exequente apresenta emenda à inicial em decorrência do falecimento do executado VALDEMIRO PORTO RIBEIRO, rogando que seu espólio seja integrado no polo passivo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. Reforça-se que a parte autora possui a incumbência processual de viabilizar as providências básicas para concretização da citação da parte demandada. Em razão disso, observando o princípio da eficiência processual e com fundamento no art. 240, § 2º, art. 319, inciso II, e art. 687, todos do CPC, determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, QUALIFICAR E APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico dos herdeiros do executado, com o fim de sua habilitação.

Em seguida, apresentado o endereço tempestivamente, desde já determino, em consonância com o pronunciamento judicial inicial e em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE os sucessores, por intermédio das formas habituais, para integrarem a relação jurídica processual como representantes do espólio do de cujus.

Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, primeiramente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.

Pois bem.

Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.

No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.

Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.

2. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da executada, determino que imediatamente INTIME-SE a exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

3. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

4. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.

No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

5. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

5.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

5.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

5.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

5.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

5.5. Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

5.6. Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
5.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
5.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
5.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
6. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000525-03.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000525-03.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: WILKA GUEDES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REQUERIDO: JAELSON MATHEUS VOGADO SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte requerente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para que tome conhecimento acerca da respectiva Carta Precatória confeccionada sob ID número 406974299, bem como proceda com a distribuição/autuação na comarca de Paranaíba, Mato Grosso do Sul, conforme provimento nº CGJ/CCI 02/2023, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com êxito da diligência deprecada.
ROGÉRIO MILHOMENS DA SILVA - Escrivão designado
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000027-67.2022.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Rodrigo De Assis Souza (OAB:DF12086)
Advogado: Andre Igor Da Costa Santos (OAB:DF39313)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Adilio De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000027-67.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO (OAB:DF23353), RODRIGO DE ASSIS SOUZA (OAB:DF12086), ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS (OAB:DF39313), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: ADILIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO INTELROCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, determino que INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demostrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.
6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC).
Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por

si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
11. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001570-08.2022.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Caroline Pereira Nascimento
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Impetrado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

PROCESSO: 8001570-08.2022.8.05.0224
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA NASCIMENTO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto no ID. 448968627, fica intimada a parte Ré, ora Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 14 de junho de 2024.

ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001570-08.2022.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Caroline Pereira Nascimento
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Impetrado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

PROCESSO: 8001570-08.2022.8.05.0224
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA NASCIMENTO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto no ID. 448968627, fica intimada a parte Ré, ora Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 14 de junho de 2024.

ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000986-38.2022.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Autor: Irineu Marciano De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Carlinda Marques De Souza
Advogado: Carmecy Marques De Souza (OAB:DF43054)
Confrontante: Magda Marques Da Silva Guedes Corado
Confrontante: Irmã Rodrigues Setúbal
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Autor: Cleidimar Carvalho Marciano
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000986-38.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IRINEU MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para, no prazo legal, juntar aos autos qualificações e endereços atualizados dos cônjuges dos confrontantes indicados na inicial.
No mesmo prazo, habilite e seu cônjuge ou acoste a outorga uxória correspondente (art. 73, do CPC), tendo em vista que se qualificou como casado.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

Alex Rogerio Santos da Cunha
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
OFÍCIO
8000986-38.2022.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Irineu Marciano De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Carlinda Marques De Souza
Advogado: Carmecy Marques De Souza (OAB:DF43054)
Confrontante: Magda Marques Da Silva Guedes Corado
Confrontante: Irmã Rodrigues Setúbal
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Autor: Cleidimar Carvalho Marciano
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imóveis E Imóveis De Santa Rita De Cássia - Ba

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO Nº 8000986-38.2022.8.05.0224
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
OFÍCIO Nº 444/2024 - 1ªVCIV/SRC/TJBA
Santa Rita de Cássia, Bahia, 5 de dezembro de 2024

Ao Senhor
Titular da Serventia
Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Santa Rita de Cássia - BA
Assunto: Fornecimento de Certidão

Senhor Delegatário,
Pelo presente, por ordem do Exmo Sr. Dr. MM Juiz de Direito dessa unidade judiciária, com fundamento na Decisão exarada por esse Juízo sob ID nº 440217669, solicita-se o/a fornecimento dos seguintes documentos:
a) certidão contendo a informação sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o bem ou certidão negativa de matrícula no registro imobiliário com base no indicador real do imóvel: casa de residência (inclusive a que o Requerente tem como sua moradia), localizada na Rua Santos Dumont, nº 330, Centro de Santa Rita de Cássia, que está no Cadastro Imobiliário deste Município, sob nº 01.02.0032.0157.01.01.
b) certidão negativa de existência de imóvel registrado em nome do Autor: IRINEU MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 421 272 – SSP-DF, e inscrito no CPF/MF sob nº 145 020 621 20 residente e domiciliado nesta cidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, na Rua Santos Dumont, nº 330, Centro.
Segue em anexo Petição Inicial com informações, Decisão.
Outrossim, quando da resposta / cumprimento, gentileza, informar o número dos autos epigrafados.
Atenciosamente,
Ianna de Oliveira Santos Corado
Servidora
(datado e assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001430-03.2024.8.05.0224 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Geronimo Ferreira Dias
Deprecante: 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Barreiras
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Deprecado: Vara Cível De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001430-03.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: GERONIMO FERREIRA DIAS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias informar o telefone do Réu para citação por meio eletrônico.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001430-03.2024.8.05.0224 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Geronimo Ferreira Dias
Deprecante: 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Barreiras
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Deprecado: Vara Cível De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001430-03.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: GERONIMO FERREIRA DIAS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias informar o telefone do Réu para citação por meio eletrônico.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000875-54.2022.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Lourival Lopes De Alencar
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Comarca De Santa Rita De Cassia
Confrontante: Igreja De São João Batista
Confrontante: Adalci Amaral
Confrontante: Denilton De Oliveira Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000875-54.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LOURIVAL LOPES DE ALENCAR
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REU: COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência será designada conforme disponibilidade de pauta do Juiz Substituto.
O referido é verdade, do que dou fé.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000875-54.2022.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Lourival Lopes De Alencar
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu: Comarca De Santa Rita De Cassia
Confrontante: Igreja De São João Batista
Confrontante: Adalci Amaral
Confrontante: Denilton De Oliveira Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000875-54.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LOURIVAL LOPES DE ALENCAR
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REU: COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência será designada conforme disponibilidade de pauta do Juiz Substituto.
O referido é verdade, do que dou fé.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000831-64.2024.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)

Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 457939237
Processo N° : 8000831-64.2024.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
TAMIRES ERINEU DA SILVA BRITO GONDIM (OAB:BA76743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081218434816500000441391610

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001168-24.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 477018623
Processo N° : 8001168-24.2022.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAIRA BATISTA MICLOS registrado(a) civilmente como MAIRA BATISTA MICLOS (OAB:BA35421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509404275300000458550862

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000752-56.2022.8.05.0224 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Elesbão Alves Dos Santos
Requerente: Domingos Rosendo Dos Santos
Requerido: Rosendo Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000752-56.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ELESBÃO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ROSENDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as certidões retro, em que se noticia o falecimento dos demandantes ELESBÃO ALVES DOS SANTOS e DOMINGOS ROSENDO DOS SANTOS, proceda o Cartório à consulta junto ao CRCJud para localizar o registro do sobredito óbito.
Comprovado o falecimento, determino a intimação dos sucessores dos autores, por meio de Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da demanda e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do feito.
Havendo manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000130-40.2023.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000130-40.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: JOSE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
INVENTARIADO: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, nos termos do despacho de ID. 362935833, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000130-40.2023.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000130-40.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: JOSE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
INVENTARIADO: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, nos termos do despacho de ID. 362935833, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000101-10.2015.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Wagner Oliveira Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 0000101-10.2015.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: SERASA S.A., BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, MAGAZINE LUIZA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº 440007089.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000083-37.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Agenor De Souza Oliveira
Reu: Adivande Oliveira Dias
Reu: Agustinho Oliveira Neto
Reu: Antonio Geraldo Dias Da Rocha
Reu: Benivaldo Da Cunha Santos
Reu: Clarice Dias De Oliveira
Reu: Claudemiro De Souza Borges
Reu: Djailton Ferreira Borges
Reu: Domingos Oliveira Nunes
Reu: Fabio Ribeiro De Oliveira
Reu: Francisco Borges De Oliveira
Reu: Herminio Dias Borges
Reu: Manoel Arenaldo Dias Da Rocha
Reu: Odetino Oliveira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000083-37.2021.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: AGENOR DE SOUZA OLIVEIRA, ADIVANDE OLIVEIRA DIAS, AGUSTINHO OLIVEIRA NETO, ANTONIO GERALDO DIAS DA ROCHA, BENIVALDO DA CUNHA SANTOS, CLARICE DIAS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIRO DE SOUZA BORGES, DJAILTON FERREIRA BORGES, DOMINGOS OLIVEIRA NUNES, FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA, HERMINIO DIAS BORGES, MANOEL ARENALDO DIAS DA ROCHA, ODETINO OLIVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, em razão da prática dos atos processuais:
- DAJE: Tabela I - Dos Processos Judiciais em Geral (Dos atos praticados por oficiais de justiça/avaliadores); XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício; Quantidade: 1
- DAJE: Tabela VII - Dos demais atos ou feitos; III - Tarifa de Postagem - Via Postal; Quantidade: 2

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001515-57.2022.8.05.0224 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Mansidao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8001515-57.2022.8.05.0224
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE MANSIDAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para que cumpra o Despacho ID 409393075 e junte o comprovante de recolhimento de custas nele indicado.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8058926-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Rita Da Rocha Mauricio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8058926-19.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RITA DA ROCHA MAURICIO

REU: PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentado(s) no(s) ID(s) de nº 456720734.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001164-84.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 477042978
Processo N° : 8001164-84.2022.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510434950300000458573960

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000770-09.2024.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Cely Chagas Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000770-09.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EXECUTADO: CELY CHAGAS RIBEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Oficie-se o meirinho, para prestar informações a respeito do cumprimento do mandado expedido.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000770-09.2024.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Cely Chagas Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000770-09.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EXECUTADO: CELY CHAGAS RIBEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Oficie-se o meirinho, para prestar informações a respeito do cumprimento do mandado expedido.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000780-53.2024.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Chirly Ferreira Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000780-53.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EXECUTADO: CHIRLY FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Oficie-se o meirinho, para prestar informações a respeito do cumprimento do mandado expedido.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000780-53.2024.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Chirly Ferreira Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000780-53.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EXECUTADO: CHIRLY FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Oficie-se o meirinho, para prestar informações a respeito do cumprimento do mandado expedido.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000187-29.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosangela Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Interessado: Eva Martins Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-29.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA e outros

Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, que decorreu o prazo legal sem interposição de recursos, transitando em julgado a Sentença de ID456143048. O referido é verdade, e dou fé.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000187-29.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosangela Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Interessado: Eva Martins Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-29.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA e outros
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, que decorreu o prazo legal sem interposição de recursos, transitando em julgado a Sentença de ID456143048. O referido é verdade, e dou fé.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000187-29.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosangela Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Interessado: Eva Martins Pereira
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-29.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA e outros
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, que decorreu o prazo legal sem interposição de recursos, transitando em julgado a Sentença de ID456143048. O referido é verdade, e dou fé.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000689-65.2021.8.05.0224 Desapropriação
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Renata Pazos Leiro (OAB:BA50342)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Reu: Martha Eucaria Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Autor: Brb Banco De Brasilia As

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000689-65.2021.8.05.0224
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
REU: MARTHA EUCARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte réu por seu advogado, para tomar conhecimento do OFICIO RESPOSTA Banco BRB 2024/1846,ID nº 470501926, e, tomar as providencias que achar necessárias.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8003667-05.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Soane Dos Santos Oliveira
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003667-05.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SOANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Após a apresentação da contestação ao ID. 442157922 e da réplica ao ID. 454478361, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8003667-05.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Soane Dos Santos Oliveira
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003667-05.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SOANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Após a apresentação da contestação ao ID. 442157922 e da réplica ao ID. 454478361, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8003667-05.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Soane Dos Santos Oliveira
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003667-05.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SOANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Após a apresentação da contestação ao ID. 442157922 e da réplica ao ID. 454478361, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000887-97.2024.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Rafael Nascimento Brum Gomes
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000887-97.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada para impugnar a execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da Fazenda Pública (ID. 468536039).
Nesse sentido, homologo os cálculos de ID. 460739293 e, consequentemente, determino a expedição de ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV), do art. 535 do CPC/15.
Ademais, atente-se o executado para que, nos casos de pagamento de valores por intermédio de RPV, proceda à comunicação da satisfação do crédito por meio da juntada de documentos comprobatórios do pagamento nos autos.
Cumpridas todas as diligências, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000887-97.2024.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Rafael Nascimento Brum Gomes
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000887-97.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada para impugnar a execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da Fazenda Pública (ID. 468536039).
Nesse sentido, homologo os cálculos de ID. 460739293 e, consequentemente, determino a expedição de ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV), do art. 535 do CPC/15.
Ademais, atente-se o executado para que, nos casos de pagamento de valores por intermédio de RPV, proceda à comunicação da satisfação do crédito por meio da juntada de documentos comprobatórios do pagamento nos autos.
Cumpridas todas as diligências, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000128-52.1999.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Laurinda Guedes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000128-52.1999.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: LAURINDA GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Inicialmente, verifica-se que, após prolação de sentença extinguindo o feito por abandono da causa, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado provido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com certidão de trânsito em julgado.
Por conseguinte, registra-se que o feito tramitou inicialmente de forma física, com ulterior digitalização para autos eletrônicos.
Após análise, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Primeiramente, proceda a Serventia a retificação do valor da causa e do assunto na capa processual.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Ab initio, INTIME-SE o requerente, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), se for necessário, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por meio de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta/réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000128-52.1999.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Laurinda Guedes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000128-52.1999.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: LAURINDA GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Inicialmente, verifica-se que, após prolação de sentença extinguindo o feito por abandono da causa, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado provido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com certidão de trânsito em julgado.
Por conseguinte, registra-se que o feito tramitou inicialmente de forma física, com ulterior digitalização para autos eletrônicos.
Após análise, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Primeiramente, proceda a Serventia a retificação do valor da causa e do assunto na capa processual.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Ab initio, INTIME-SE o requerente, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), se for necessário, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por meio de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta/réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000128-52.1999.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Laurinda Guedes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000128-52.1999.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: LAURINDA GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Inicialmente, verifica-se que, após prolação de sentença extinguindo o feito por abandono da causa, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado provido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com certidão de trânsito em julgado.
Por conseguinte, registra-se que o feito tramitou inicialmente de forma física, com ulterior digitalização para autos eletrônicos.
Após análise, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Primeiramente, proceda a Serventia a retificação do valor da causa e do assunto na capa processual.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Ab initio, INTIME-SE o requerente, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), se for necessário, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por meio de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.

Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta/réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000128-52.1999.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Laurinda Guedes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000128-52.1999.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: LAURINDA GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Inicialmente, verifica-se que, após prolação de sentença extinguindo o feito por abandono da causa, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado provido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com certidão de trânsito em julgado.
Por conseguinte, registra-se que o feito tramitou inicialmente de forma física, com ulterior digitalização para autos eletrônicos.
Após análise, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Primeiramente, proceda a Serventia a retificação do valor da causa e do assunto na capa processual.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Ab initio, INTIME-SE o requerente, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), se for necessário, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por meio de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência

dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta/réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000128-52.1999.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Laurinda Guedes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000128-52.1999.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: LAURINDA GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Inicialmente, verifica-se que, após prolação de sentença extinguindo o feito por abandono da causa, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado provido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com certidão de trânsito em julgado.
Por conseguinte, registra-se que o feito tramitou inicialmente de forma física, com ulterior digitalização para autos eletrônicos.
Após análise, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
Custas de ingresso foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Primeiramente, proceda a Serventia a retificação do valor da causa e do assunto na capa processual.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Ab initio, INTIME-SE o requerente, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), se for necessário, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por meio de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta/réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001188-44.2024.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Tiago Nascimento Brum Gomes
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001188-44.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada para impugnar a execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da Fazenda Pública (ID. 476883324).
Nesse sentido, homologo os cálculos de ID. 467806984 e, consequentemente, determino a expedição de ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV), do art. 535 do CPC/15.
Ademais, atente-se o executado para que, nos casos de pagamento de valores por intermédio de RPV, proceda à comunicação da satisfação do crédito por meio da juntada de documentos comprobatórios do pagamento nos autos.
Cumpridas todas as diligências, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000358-49.2022.8.05.0224 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Valeria Martinelli
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Rafael Damo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Jonas Tibola
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Rozendo Joaquim Batista
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000358-49.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VALERIA MARTINELLI e outros (2)
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: ROZENDO JOAQUIM BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Extrai-se dos autos que, em razão do falecimento superveniente da meeira Maria Francisca Guedes Batista, foi determinado o aditamento da inicial para incluir na partilha o quinhão do pós-morto, determinando, ainda, a inclusão de todos os herdeiros para apresentarem a aquiescência quanto à cessão de direitos, notadamente em relação às matrículas 9185 e 9189.
A parte autora manifestou-se, em seguida, juntando aos autos certidão de inexistência de testamento público.
A certidão, contudo, não cumpre com a determinação judicial, sobretudo em razão das novas áreas que os autores pretendem incluir na partilha, de titularidade da senhora Maria Francisca Guedes Batista.
Decido.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) solicitando informações acerca da existência de herdeiros da senhora Maria Francisca Guedes Batista, com o objetivo de identificar todos os sujeitos com direito à sucessão.
Obtida a resposta, dê-se ciência aos autores para que procedam ao aditamento da inicial, incluindo no polo passivo da ação todos os herdeiros de Maria Francisca Guedes Batista, devidamente identificados, para que anuência quanto à cessão de direitos em relação as matrículas 9185 e 9189.
Pontua-se, ainda, que o cumprimento da diligência é imprescindível para o regular prosseguimento da ação, uma vez que a identificação de todos os herdeiros é fundamental para garantir a legitimidade da partilha e a regularização da titularidade da área em sua totalidade. O princípio da saisine determina a transmissão automática dos direitos do falecido aos seus herdeiros, sendo necessário que todos sejam incluídos no processo para manifestarem-se sobre a cessão dos direitos.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000358-49.2022.8.05.0224 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Valeria Martinelli
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Rafael Damo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Jonas Tibola
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Rozendo Joaquim Batista
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000358-49.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VALERIA MARTINELLI e outros (2)
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: ROZENDO JOAQUIM BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Extrai-se dos autos que, em razão do falecimento superveniente da meeira Maria Francisca Guedes Batista, foi determinado o aditamento da inicial para incluir na partilha o quinhão do pós-morto, determinando, ainda, a inclusão de todos os herdeiros para apresentarem a aquiescência quanto à cessão de direitos, notadamente em relação às matrículas 9185 e 9189.
A parte autora manifestou-se, em seguida, juntando aos autos certidão de inexistência de testamento público.
A certidão, contudo, não cumpre com a determinação judicial, sobretudo em razão das novas áreas que os autores pretendem incluir na partilha, de titularidade da senhora Maria Francisca Guedes Batista.
Decido.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) solicitando informações acerca da existência de herdeiros da senhora Maria Francisca Guedes Batista, com o objetivo de identificar todos os sujeitos com direito à sucessão.
Obtida a resposta, dê-se ciência aos autores para que procedam ao aditamento da inicial, incluindo no polo passivo da ação todos os herdeiros de Maria Francisca Guedes Batista, devidamente identificados, para que anuência quanto à cessão de direitos em relação as matrículas 9185 e 9189.
Pontua-se, ainda, que o cumprimento da diligência é imprescindível para o regular prosseguimento da ação, uma vez que a identificação de todos os herdeiros é fundamental para garantir a legitimidade da partilha e a regularização da titularidade da área em sua totalidade. O princípio da saisine determina a transmissão automática dos direitos do falecido aos seus herdeiros, sendo necessário que todos sejam incluídos no processo para manifestarem-se sobre a cessão dos direitos.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000358-49.2022.8.05.0224 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Valeria Martinelli
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Rafael Damo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Jonas Tibola
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Rozendo Joaquim Batista
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000358-49.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VALERIA MARTINELLI e outros (2)
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: ROZENDO JOAQUIM BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Extrai-se dos autos que, em razão do falecimento superveniente da meeira Maria Francisca Guedes Batista, foi determinado o aditamento da inicial para incluir na partilha o quinhão do pós-morto, determinando, ainda, a inclusão de todos os herdeiros para apresentarem a aquiescência quanto à cessão de direitos, notadamente em relação às matrículas 9185 e 9189.
A parte autora manifestou-se, em seguida, juntando aos autos certidão de inexistência de testamento público.
A certidão, contudo, não cumpre com a determinação judicial, sobretudo em razão das novas áreas que os autores pretendem incluir na partilha, de titularidade da senhora Maria Francisca Guedes Batista.
Decido.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) solicitando informações acerca da existência de herdeiros da senhora Maria Francisca Guedes Batista, com o objetivo de identificar todos os sujeitos com direito à sucessão.
Obtida a resposta, dê-se ciência aos autores para que procedam ao aditamento da inicial, incluindo no polo passivo da ação todos os herdeiros de Maria Francisca Guedes Batista, devidamente identificados, para que anuência quanto à cessão de direitos em relação as matrículas 9185 e 9189.
Pontua-se, ainda, que o cumprimento da diligência é imprescindível para o regular prosseguimento da ação, uma vez que a identificação de todos os herdeiros é fundamental para garantir a legitimidade da partilha e a regularização da titularidade da área em sua totalidade. O princípio da saisine determina a transmissão automática dos direitos do falecido aos seus herdeiros, sendo necessário que todos sejam incluídos no processo para manifestarem-se sobre a cessão dos direitos.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000358-49.2022.8.05.0224 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Valeria Martinelli
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Rafael Damo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Jonas Tibola

Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Rozendo Joaquim Batista
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000358-49.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VALERIA MARTINELLI e outros (2)
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: ROZENDO JOAQUIM BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Extrai-se dos autos que, em razão do falecimento superveniente da meeira Maria Francisca Guedes Batista, foi determinado o aditamento da inicial para incluir na partilha o quinhão do pós-morto, determinando, ainda, a inclusão de todos os herdeiros para apresentarem a aquiescência quanto à cessão de direitos, notadamente em relação às matrículas 9185 e 9189.
A parte autora manifestou-se, em seguida, juntando aos autos certidão de inexistência de testamento público.
A certidão, contudo, não cumpre com a determinação judicial, sobretudo em razão das novas áreas que os autores pretendem incluir na partilha, de titularidade da senhora Maria Francisca Guedes Batista.
Decido.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) solicitando informações acerca da existência de herdeiros da senhora Maria Francisca Guedes Batista, com o objetivo de identificar todos os sujeitos com direito à sucessão.
Obtida a resposta, dê-se ciência aos autores para que procedam ao aditamento da inicial, incluindo no polo passivo da ação todos os herdeiros de Maria Francisca Guedes Batista, devidamente identificados, para que anuência quanto à cessão de direitos em relação as matrículas 9185 e 9189.
Pontua-se, ainda, que o cumprimento da diligência é imprescindível para o regular prosseguimento da ação, uma vez que a identificação de todos os herdeiros é fundamental para garantir a legitimidade da partilha e a regularização da titularidade da área em sua totalidade. O princípio da saisine determina a transmissão automática dos direitos do falecido aos seus herdeiros, sendo necessário que todos sejam incluídos no processo para manifestarem-se sobre a cessão dos direitos.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000358-49.2022.8.05.0224 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Valeria Martinelli
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Rafael Damo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Jonas Tibola
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Rozendo Joaquim Batista
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000358-49.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VALERIA MARTINELLI e outros (2)
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: ROZENDO JOAQUIM BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Extrai-se dos autos que, em razão do falecimento superveniente da meeira Maria Francisca Guedes Batista, foi determinado o aditamento da inicial para incluir na partilha o quinhão do pós-morto, determinando, ainda, a inclusão de todos os herdeiros para apresentarem a aquiescência quanto à cessão de direitos, notadamente em relação às matrículas 9185 e 9189.
A parte autora manifestou-se, em seguida, juntando aos autos certidão de inexistência de testamento público.
A certidão, contudo, não cumpre com a determinação judicial, sobretudo em razão das novas áreas que os autores pretendem incluir na partilha, de titularidade da senhora Maria Francisca Guedes Batista.
Decido.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) solicitando informações acerca da existência de herdeiros da senhora Maria Francisca Guedes Batista, com o objetivo de identificar todos os sujeitos com direito à sucessão.
Obtida a resposta, dê-se ciência aos autores para que procedam ao aditamento da inicial, incluindo no polo passivo da ação todos os herdeiros de Maria Francisca Guedes Batista, devidamente identificados, para que anuência quanto à cessão de direitos em relação as matrículas 9185 e 9189.
Pontua-se, ainda, que o cumprimento da diligência é imprescindível para o regular prosseguimento da ação, uma vez que a identificação de todos os herdeiros é fundamental para garantir a legitimidade da partilha e a regularização da titularidade da área em sua totalidade. O princípio da saisine determina a transmissão automática dos direitos do falecido aos seus herdeiros, sendo necessário que todos sejam incluídos no processo para manifestarem-se sobre a cessão dos direitos.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
0000437-48.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ialdo Marcos Alves De Souza
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000437-48.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IALDO MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MAIRA BATISTA MICLOS registrado(a) civilmente como MAIRA BATISTA MICLOS (OAB:BA35421)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que não houve juntada do laudo pericial, tendo em vista ser a perícia essencial ao deslinde do feito, proceda-se com a juntada do respectivo laudo.
Caso a perícia não tenha sido realizada, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA

Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA

Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000368-45.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Interessado: Amando Marques Da Silva
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Joao Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Claudio Da Silva Santos
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-45.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: AMANDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Certifique-se nos autos o decurso (ou não) do prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Após, se decorrido in albis o referido prazo, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001403-88.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosimar Da Conceicao
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001403-88.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSIMAR DA CONCEICAO
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão acostada ao Id. 419502950, em corolário aos princípios da cooperação, eficácia e celeridade processuais, com fundamento no art. 319, inciso II, do CPC, INTIME-SE o requerente, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CONFIRMAR ou APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico da autora, sob pena de imediata extinção do feito.
Após, com ou sem manifestação tempestiva, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001403-88.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosimar Da Conceicao
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001403-88.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSIMAR DA CONCEICAO
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão acostada ao Id. 419502950, em corolário aos princípios da cooperação, eficácia e celeridade processuais, com fundamento no art. 319, inciso II, do CPC, INTIME-SE o requerente, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CONFIRMAR ou APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico da autora, sob pena de imediata extinção do feito.
Após, com ou sem manifestação tempestiva, volvam-me os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000401-88.2019.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Apelante: Maria Das Gracas Pacheco Martins
Procurador: Robson Pacheco Da Cunha
Advogado: Denize Faustino Bernardo (OAB:DF37714)
Procurador: Robson Pacheco Da Cunha
Apelado: Katia Pacheco Da Cunha
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-88.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
APELANTE: MARIA DAS GRACAS PACHECO MARTINS
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), DENIZE FAUSTINO BERNARDO (OAB:DF37714)

APELADO: KATIA PACHECO DA CUNHA
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE MATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL com as partes já devidamente qualificadas na exordial.
Após acurada análise dos autos, constata-se que houve, no presente feito, improcedência ao pedido inicial, mediante sentença colacionada ao Id. 240208972.
Diante disso, a requerente interpôs apelação, a qual foi conhecida e denegada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante acórdão acostado ao Id. 450222632.
Assim, esta serventia, por meio do ato ordinatório sob o Id. 453126272, intimou as partes acerca do retorno da decisão em segunda instância, os quais permaneceram inertes, transitando em julgado o acórdão.
Destarte, cumpra-se integralmente a decisão apelada.
Após, certificado do transito em julgado, determino que DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000401-88.2019.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Apelante: Maria Das Gracas Pacheco Martins
Procurador: Robson Pacheco Da Cunha
Advogado: Denize Faustino Bernardo (OAB:DF37714)
Procurador: Robson Pacheco Da Cunha
Apelado: Katia Pacheco Da Cunha
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-88.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
APELANTE: MARIA DAS GRACAS PACHECO MARTINS
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), DENIZE FAUSTINO BERNARDO (OAB:DF37714)
APELADO: KATIA PACHECO DA CUNHA
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE MATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL com as partes já devidamente qualificadas na exordial.
Após acurada análise dos autos, constata-se que houve, no presente feito, improcedência ao pedido inicial, mediante sentença colacionada ao Id. 240208972.
Diante disso, a requerente interpôs apelação, a qual foi conhecida e denegada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante acórdão acostado ao Id. 450222632.
Assim, esta serventia, por meio do ato ordinatório sob o Id. 453126272, intimou as partes acerca do retorno da decisão em segunda instância, os quais permaneceram inertes, transitando em julgado o acórdão.
Destarte, cumpra-se integralmente a decisão apelada.
Após, certificado do transito em julgado, determino que DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001208-06.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosa Francisca Dias Barbosa
Advogado: Igor Gustavo Veloso De Souza (OAB:TO5797)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001208-06.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSA FRANCISCA DIAS BARBOSA
Advogado(s): IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB:TO5797)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001208-06.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosa Francisca Dias Barbosa
Advogado: Igor Gustavo Veloso De Souza (OAB:TO5797)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001208-06.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSA FRANCISCA DIAS BARBOSA
Advogado(s): IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB:TO5797), WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte ré para se manifestar acerca do Pedido de Desistência da parte autora em ID457566049.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000174-98.2019.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Executado: Cristovao Augusto Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000174-98.2019.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA

EXECUTADO: CRISTOVAO AUGUSTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Conforme Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, à vista do que consta no art. 1º, XLV, intime-se o(a) Sr(a), Oficial de Justiça para o cumprimento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 5 dias.
Rogério Milhomens da Silva, Escrivão designado.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000571-84.2024.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jorge Paulo De Souza
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Requerido: Municipio De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000571-84.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JORGE PAULO DE SOUZA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ab initio, defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.
CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 183 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Em seguida, determino o cumprimento das seguintes diligências: 1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação. 2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes. 3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorridos todos os prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000475-69.2024.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Herdeiro: Vera Lucia Soares Rocha Da Costa
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Antenor Carlos Soares Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Guilherme Rafael Santos Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Requerido: Everaldo Correia Da Rocha
Requerido: Odete Soares Rocha
Herdeiro: Marcus Vinicius Santos Rocha
Herdeiro: Elizabete Soares Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000475-69.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: VERA LUCIA SOARES ROCHA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775)
REQUERIDO: EVERALDO CORREIA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inventário conjunto dos espólios de Everaldo Correia Rocha e Odete Soares Rocha.
Requereram seus herdeiros a nomeação de Vera Lúcia Soares Rocha da Costa como inventariante, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, eventualmente, a postergação do recolhimento das custas para o final do processo, além de outras diligências que passam a ser analiticamente apreciadas.
1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Intimados para que comprovassem o estado de insuficiência econômica (ID. 446137232), juntaram os herdeiros carteiras de trabalhos e extratos bancários.
Contudo, a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de forma que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.
O acervo patrimonial do espólio, informado no arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas, de modo que, inclusive, consta na petição no ID. 443250177, reserva de imóvel a ser alienado e de valores em conta bancária destinados “para quitação das despesas, impostos e custas judiciais do presente inventário”
Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, porém, defiro o pedido subsidiário para recolhimento das custas processuais no final do feito, após a alienação do imóvel indicado ou levantamento dos valores em conta bancária, o que acontecer primeiro.
2. DA (DES)NECESSIDADE DE INVENTÁRIO JUDICIAL
Não informaram os requerentes a necessidade ou a ocorrência de hipótese que demande a inventariança pela presente via, devendo esclarecerem a razão, hipótese e/ou controvérsia, objetivamente delimitada, que exija ou justifique a realização de inventário judicial.
3. DA NOMEAÇÃO DO(A) INVENTARIANTE
Não havendo discordância e tratando-se a requerente também de herdeira de ambos os espólios, nomeio Vera Lúcia Soares Rocha da Costa como inventariante e que deverá ser intimada, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, prestar o compromisso, na forma do parágrafo único[1] do art. 617 do Código de Processo Civil (CPC).
4. DA AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO

Comunicam os herdeiros a errônea avaliação, pela Fazenda Municipal de Barreiras/BA, que atribuiu ao imóvel matrícula nº 3147 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barreiras (CRIH/Barreiras), o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Sustentam os herdeiros que o valor de mercado do imóvel é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Contudo, é de se destacar que a avaliação de um bem pela Administração Tributária é ato administrativo que goza do atributo da presunção de veracidade, de modo que as simples alegações dos sucessores não são hábeis a desconstituir o valor ao bem atribuído pelo Município de Barreiras.
Assim, deve a inventariante informar como pretende proceder com a avaliação do referido imóvel, se por novo requerimento à municipalidade, por perícia técnica ou por arbitramento judicial, e, em sendo o caso, promover o recolhimento das respectivas custas.
5. DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS
Informa o advogado das partes ser cessionário do imóvel matrícula nº 3147 no CRIH/Barreiras, como forma de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.
Todavia, de fato, conforme expressa disposição do art. 1.793[2] do Código Civil (CC), a disposição de direitos hereditários depende da solenidade da escritura pública para sua validade e de prévia autorização judicial para sua eficácia.
Visando fomentar a autocomposição no presente feito e evitar-se a manutenção da indesejada copropriedade, ficam os herdeiros autorizados, se assim quiserem, nos moldes do §3º[3] do art. 1.793, a alienarem, por escritura pública, seus direitos hereditários sobre os imóveis componente dos espólios ora inventariados, mesmo pendente a partilha e observado o direito de preferência dos coerdeiros, nos moldes do art. 1.794[4] do CC.
6. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES EM CONTA BANCÁRIA
Requerem os herdeiros a liberação do valor de R$ 23.884,81 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) da conta titularizada pela falecida Odete Soares Rocha, Banco do Brasil, agência: 1129-0, conta: 4099-1.
Informam que devem honrar compromisso contratual com Karina da Costa Fanzlau que antecipou valores, numa espécie de mútuo, para o custeio das despesas iniciais do inventário.
Não obstante a conturbada configuração contratual com a dispersão e diversos instrumentos, autorizo a inventariante a proceder com o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, condicionados ao seu emprego para:
a) Recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290[5] do CPC;
b) Adimplemento da obrigação contraída com Karina da Costa Fanzlau, no valor de R$ 4.528,24 (quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), com a juntada do respectivo termo de quitação.
O não atendimento das condicionantes acima elencadas, importará em destituição, ex officio, da inventariante, conforme previsão do art. 622, II[6] do CPC.
Por fim, sem prejuízo das demais disposições constantes nos tópicos anteriores, no prazo de 15 dias, deve a inventariante:
a) Se manifestar acerca da necessidade, hipótese e/ou justificativa para a realização do inventário na via judicial e, em caso de litígio, a delimitação objetiva da controvérsia;
b) Juntar certidão fiscal atual de ambos os falecidos, junto à Fazenda Pública da União;
c) Juntar guia de lançamento ou recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis (ITD) ou, ainda não o tendo realizado, o recolhimento das custas para intimação eletrônica da Fazenda estadual acerca da ocorrência do fato gerador;
d) Juntar escritura pública de cessão de direitos hereditários do imóvel matrícula nº 3147 no CRIH/Barreiras lavradas em Cartório de Notas, com as transmissões dos quinhões hereditários dos herdeiros que assim o fizeram ao advogado ou, não sendo o caso, a inclusão do imóvel no plano de partilha;
e) Juntar Informações cartoriais acerca da existência de testamento dos falecidos Everaldo Correia Rocha e Odete Soares Rocha;
f) Juntar a certidão de óbito de Alcides Eunápio Soares Rocha.
Deve a Secretaria disponibilizar nos autos o termo de compromisso da inventariante nomeada.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
[2] Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.
[3] §3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.
[4] Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.
[5] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
[6] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000475-69.2024.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Herdeiro: Vera Lucia Soares Rocha Da Costa
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Antenor Carlos Soares Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Guilherme Rafael Santos Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Requerido: Everaldo Correia Da Rocha
Requerido: Odete Soares Rocha
Herdeiro: Marcus Vinicius Santos Rocha
Herdeiro: Elizabete Soares Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000475-69.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: VERA LUCIA SOARES ROCHA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775)
REQUERIDO: EVERALDO CORREIA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inventário conjunto dos espólios de Everaldo Correia Rocha e Odete Soares Rocha.
Requereram seus herdeiros a nomeação de Vera Lúcia Soares Rocha da Costa como inventariante, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, eventualmente, a postergação do recolhimento das custas para o final do processo, além de outras diligências que passam a ser analiticamente apreciadas.
1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Intimados para que comprovassem o estado de insuficiência econômica (ID. 446137232), juntaram os herdeiros carteiras de trabalhos e extratos bancários.
Contudo, a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de forma que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.
O acervo patrimonial do espólio, informado no arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas, de modo que, inclusive, consta na petição no ID. 443250177, reserva de imóvel a ser alienado e de valores em conta bancária destinados “para quitação das despesas, impostos e custas judiciais do presente inventário”
Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, porém, defiro o pedido subsidiário para recolhimento das custas processuais no final do feito, após a alienação do imóvel indicado ou levantamento dos valores em conta bancária, o que acontecer primeiro.
2. DA (DES)NECESSIDADE DE INVENTÁRIO JUDICIAL
Não informaram os requerentes a necessidade ou a ocorrência de hipótese que demande a inventariança pela presente via, devendo esclarecerem a razão, hipótese e/ou controvérsia, objetivamente delimitada, que exija ou justifique a realização de inventário judicial.
3. DA NOMEAÇÃO DO(A) INVENTARIANTE
Não havendo discordância e tratando-se a requerente também de herdeira de ambos os espólios, nomeio Vera Lúcia Soares Rocha da Costa como inventariante e que deverá ser intimada, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, prestar o compromisso, na forma do parágrafo único[1] do art. 617 do Código de Processo Civil (CPC).
4. DA AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO
Comunicam os herdeiros a errônea avaliação, pela Fazenda Municipal de Barreiras/BA, que atribuiu ao imóvel matrícula nº 3147 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barreiras (CRIH/Barreiras), o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Sustentam os herdeiros que o valor de mercado do imóvel é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Contudo, é de se destacar que a avaliação de um bem pela Administração Tributária é ato administrativo que goza do atributo da presunção de veracidade, de modo que as simples alegações dos sucessores não são hábeis a desconstituir o valor ao bem atribuído pelo Município de Barreiras.
Assim, deve a inventariante informar como pretende proceder com a avaliação do referido imóvel, se por novo requerimento à municipalidade, por perícia técnica ou por arbitramento judicial, e, em sendo o caso, promover o recolhimento das respectivas custas.
5. DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS
Informa o advogado das partes ser cessionário do imóvel matrícula nº 3147 no CRIH/Barreiras, como forma de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.
Todavia, de fato, conforme expressa disposição do art. 1.793[2] do Código Civil (CC), a disposição de direitos hereditários depende da solenidade da escritura pública para sua validade e de prévia autorização judicial para sua eficácia.
Visando fomentar a autocomposição no presente feito e evitar-se a manutenção da indesejada copropriedade, ficam os herdeiros autorizados, se assim quiserem, nos moldes do §3º[3] do art. 1.793, a alienarem, por escritura pública, seus direitos hereditários sobre os imóveis componente dos espólios ora inventariados, mesmo pendente a partilha e observado o direito de preferência dos coerdeiros, nos moldes do art. 1.794[4] do CC.
6. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES EM CONTA BANCÁRIA
Requerem os herdeiros a liberação do valor de R$ 23.884,81 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) da conta titularizada pela falecida Odete Soares Rocha, Banco do Brasil, agência: 1129-0, conta: 4099-1.

Informam que devem honrar compromisso contratual com Karina da Costa Fanzlau que antecipou valores, numa espécie de mútuo, para o custeio das despesas iniciais do inventário.
Não obstante a conturbada configuração contratual com a dispersão e diversos instrumentos, autorizo a inventariante a proceder com o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, condicionados ao seu emprego para:
a) Recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290[5] do CPC;
b) Adimplemento da obrigação contraída com Karina da Costa Fanzlau, no valor de R$ 4.528,24 (quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), com a juntada do respectivo termo de quitação.
O não atendimento das condicionantes acima elencadas, importará em destituição, ex officio, da inventariante, conforme previsão do art. 622, II[6] do CPC.
Por fim, sem prejuízo das demais disposições constantes nos tópicos anteriores, no prazo de 15 dias, deve a inventariante:
a) Se manifestar acerca da necessidade, hipótese e/ou justificativa para a realização do inventário na via judicial e, em caso de litígio, a delimitação objetiva da controvérsia;
b) Juntar certidão fiscal atual de ambos os falecidos, junto à Fazenda Pública da União;
c) Juntar guia de lançamento ou recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis (ITD) ou, ainda não o tendo realizado, o recolhimento das custas para intimação eletrônica da Fazenda estadual acerca da ocorrência do fato gerador;
d) Juntar escritura pública de cessão de direitos hereditários do imóvel matrícula nº 3147 no CRIH/Barreiras lavradas em Cartório de Notas, com as transmissões dos quinhões hereditários dos herdeiros que assim o fizeram ao advogado ou, não sendo o caso, a inclusão do imóvel no plano de partilha;
e) Juntar Informações cartoriais acerca da existência de testamento dos falecidos Everaldo Correia Rocha e Odete Soares Rocha;
f) Juntar a certidão de óbito de Alcides Eunápio Soares Rocha.
Deve a Secretaria disponibilizar nos autos o termo de compromisso da inventariante nomeada.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
[2] Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.
[3] §3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.
[4] Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.
[5] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
[6] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000475-69.2024.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Herdeiro: Vera Lucia Soares Rocha Da Costa
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Antenor Carlos Soares Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Guilherme Rafael Santos Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Requerido: Everaldo Correia Da Rocha
Requerido: Odete Soares Rocha
Herdeiro: Marcus Vinicius Santos Rocha
Herdeiro: Elizabete Soares Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000475-69.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: VERA LUCIA SOARES ROCHA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775)

REQUERIDO: EVERALDO CORREIA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inventário conjunto dos espólios de Everaldo Correia Rocha e Odete Soares Rocha.
Requereram seus herdeiros a nomeação de Vera Lúcia Soares Rocha da Costa como inventariante, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, eventualmente, a postergação do recolhimento das custas para o final do processo, além de outras diligências que passam a ser analiticamente apreciadas.
1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Intimados para que comprovassem o estado de insuficiência econômica (ID. 446137232), juntaram os herdeiros carteiras de trabalhos e extratos bancários.
Contudo, a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de forma que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.
O acervo patrimonial do espólio, informado no arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas, de modo que, inclusive, consta na petição no ID. 443250177, reserva de imóvel a ser alienado e de valores em conta bancária destinados “para quitação das despesas, impostos e custas judiciais do presente inventário”
Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, porém, defiro o pedido subsidiário para recolhimento das custas processuais no final do feito, após a alienação do imóvel indicado ou levantamento dos valores em conta bancária, o que acontecer primeiro.
2. DA (DES)NECESSIDADE DE INVENTÁRIO JUDICIAL
Não informaram os requerentes a necessidade ou a ocorrência de hipótese que demande a inventariança pela presente via, devendo esclarecerem a razão, hipótese e/ou controvérsia, objetivamente delimitada, que exija ou justifique a realização de inventário judicial.
3. DA NOMEAÇÃO DO(A) INVENTARIANTE
Não havendo discordância e tratando-se a requerente também de herdeira de ambos os espólios, nomeio Vera Lúcia Soares Rocha da Costa como inventariante e que deverá ser intimada, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, prestar o compromisso, na forma do parágrafo único[1] do art. 617 do Código de Processo Civil (CPC).
4. DA AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO
Comunicam os herdeiros a errônea avaliação, pela Fazenda Municipal de Barreiras/BA, que atribuiu ao imóvel matrícula nº 3147 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barreiras (CRIH/Barreiras), o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Sustentam os herdeiros que o valor de mercado do imóvel é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Contudo, é de se destacar que a avaliação de um bem pela Administração Tributária é ato administrativo que goza do atributo da presunção de veracidade, de modo que as simples alegações dos sucessores não são hábeis a desconstituir o valor ao bem atribuído pelo Município de Barreiras.
Assim, deve a inventariante informar como pretende proceder com a avaliação do referido imóvel, se por novo requerimento à municipalidade, por perícia técnica ou por arbitramento judicial, e, em sendo o caso, promover o recolhimento das respectivas custas.
5. DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS
Informa o advogado das partes ser cessionário do imóvel matrícula nº 3147 no CRIH/Barreiras, como forma de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.
Todavia, de fato, conforme expressa disposição do art. 1.793[2] do Código Civil (CC), a disposição de direitos hereditários depende da solenidade da escritura pública para sua validade e de prévia autorização judicial para sua eficácia.
Visando fomentar a autocomposição no presente feito e evitar-se a manutenção da indesejada copropriedade, ficam os herdeiros autorizados, se assim quiserem, nos moldes do §3º[3] do art. 1.793, a alienarem, por escritura pública, seus direitos hereditários sobre os imóveis componente dos espólios ora inventariados, mesmo pendente a partilha e observado o direito de preferência dos coerdeiros, nos moldes do art. 1.794[4] do CC.
6. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES EM CONTA BANCÁRIA
Requerem os herdeiros a liberação do valor de R$ 23.884,81 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) da conta titularizada pela falecida Odete Soares Rocha, Banco do Brasil, agência: 1129-0, conta: 4099-1.
Informam que devem honrar compromisso contratual com Karina da Costa Fanzlau que antecipou valores, numa espécie de mútuo, para o custeio das despesas iniciais do inventário.
Não obstante a conturbada configuração contratual com a dispersão e diversos instrumentos, autorizo a inventariante a proceder com o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, condicionados ao seu emprego para:
a) Recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290[5] do CPC;
b) Adimplemento da obrigação contraída com Karina da Costa Fanzlau, no valor de R$ 4.528,24 (quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), com a juntada do respectivo termo de quitação.
O não atendimento das condicionantes acima elencadas, importará em destituição, ex officio, da inventariante, conforme previsão do art. 622, II[6] do CPC.
Por fim, sem prejuízo das demais disposições constantes nos tópicos anteriores, no prazo de 15 dias, deve a inventariante:
a) Se manifestar acerca da necessidade, hipótese e/ou justificativa para a realização do inventário na via judicial e, em caso de litígio, a delimitação objetiva da controvérsia;
b) Juntar certidão fiscal atual de ambos os falecidos, junto à Fazenda Pública da União;
c) Juntar guia de lançamento ou recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis (ITD) ou, ainda não o tendo realizado, o recolhimento das custas para intimação eletrônica da Fazenda estadual acerca da ocorrência do fato gerador;
d) Juntar escritura pública de cessão de direitos hereditários do imóvel matrícula nº 3147 no CRIH/Barreiras lavradas em Cartório de Notas, com as transmissões dos quinhões hereditários dos herdeiros que assim o fizeram ao advogado ou, não sendo o caso, a inclusão do imóvel no plano de partilha;
e) Juntar Informações cartoriais acerca da existência de testamento dos falecidos Everaldo Correia Rocha e Odete Soares Rocha;
f) Juntar a certidão de óbito de Alcides Eunápio Soares Rocha.
Deve a Secretaria disponibilizar nos autos o termo de compromisso da inventariante nomeada.

Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
[2] Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.
[3] §3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.
[4] Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.
[5] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
[6] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000475-69.2024.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Herdeiro: Vera Lucia Soares Rocha Da Costa
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Antenor Carlos Soares Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Guilherme Rafael Santos Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Requerido: Everaldo Correia Da Rocha
Requerido: Odete Soares Rocha
Herdeiro: Marcus Vinicius Santos Rocha
Herdeiro: Elizabete Soares Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000475-69.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: VERA LUCIA SOARES ROCHA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775)
REQUERIDO: EVERALDO CORREIA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inventário conjunto dos espólios de Everaldo Correia Rocha e Odete Soares Rocha.
Requereram seus herdeiros a nomeação de Vera Lúcia Soares Rocha da Costa como inventariante, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, eventualmente, a postergação do recolhimento das custas para o final do processo, além de outras diligências que passam a ser analiticamente apreciadas.
1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Intimados para que comprovassem o estado de insuficiência econômica (ID. 446137232), juntaram os herdeiros carteiras de trabalhos e extratos bancários.
Contudo, a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de forma que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.
O acervo patrimonial do espólio, informado no arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas, de modo que, inclusive, consta na petição no ID. 443250177, reserva de imóvel a ser alienado e de valores em conta bancária destinados “para quitação das despesas, impostos e custas judiciais do presente inventário”
Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, porém, defiro o pedido subsidiário para recolhimento das custas processuais no final do feito, após a alienação do imóvel indicado ou levantamento dos valores em conta bancária, o que acontecer primeiro.
2. DA (DES)NECESSIDADE DE INVENTÁRIO JUDICIAL
Não informaram os requerentes a necessidade ou a ocorrência de hipótese que demande a inventariança pela presente via, devendo esclarecerem a razão, hipótese e/ou controvérsia, objetivamente delimitada, que exija ou justifique a realização de inventário judicial.

3. DA NOMEAÇÃO DO(A) INVENTARIANTE
Não havendo discordância e tratando-se a requerente também de herdeira de ambos os espólios, nomeio Vera Lúcia Soares Rocha da Costa como inventariante e que deverá ser intimada, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, prestar o compromisso, na forma do parágrafo único[1] do art. 617 do Código de Processo Civil (CPC).
4. DA AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO
Comunicam os herdeiros a errônea avaliação, pela Fazenda Municipal de Barreiras/BA, que atribuiu ao imóvel matrícula nº 3147 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barreiras (CRIH/Barreiras), o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Sustentam os herdeiros que o valor de mercado do imóvel é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Contudo, é de se destacar que a avaliação de um bem pela Administração Tributária é ato administrativo que goza do atributo da presunção de veracidade, de modo que as simples alegações dos sucessores não são hábeis a desconstituir o valor ao bem atribuído pelo Município de Barreiras.
Assim, deve a inventariante informar como pretende proceder com a avaliação do referido imóvel, se por novo requerimento à municipalidade, por perícia técnica ou por arbitramento judicial, e, em sendo o caso, promover o recolhimento das respectivas custas.
5. DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS
Informa o advogado das partes ser cessionário do imóvel matrícula nº 3147 no CRIH/Barreiras, como forma de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.
Todavia, de fato, conforme expressa disposição do art. 1.793[2] do Código Civil (CC), a disposição de direitos hereditários depende da solenidade da escritura pública para sua validade e de prévia autorização judicial para sua eficácia.
Visando fomentar a autocomposição no presente feito e evitar-se a manutenção da indesejada copropriedade, ficam os herdeiros autorizados, se assim quiserem, nos moldes do §3º[3] do art. 1.793, a alienarem, por escritura pública, seus direitos hereditários sobre os imóveis componente dos espólios ora inventariados, mesmo pendente a partilha e observado o direito de preferência dos coerdeiros, nos moldes do art. 1.794[4] do CC.
6. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES EM CONTA BANCÁRIA
Requerem os herdeiros a liberação do valor de R$ 23.884,81 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) da conta titularizada pela falecida Odete Soares Rocha, Banco do Brasil, agência: 1129-0, conta: 4099-1.
Informam que devem honrar compromisso contratual com Karina da Costa Fanzlau que antecipou valores, numa espécie de mútuo, para o custeio das despesas iniciais do inventário.
Não obstante a conturbada configuração contratual com a dispersão e diversos instrumentos, autorizo a inventariante a proceder com o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, condicionados ao seu emprego para:
a) Recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290[5] do CPC;
b) Adimplemento da obrigação contraída com Karina da Costa Fanzlau, no valor de R$ 4.528,24 (quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), com a juntada do respectivo termo de quitação.
O não atendimento das condicionantes acima elencadas, importará em destituição, ex officio, da inventariante, conforme previsão do art. 622, II[6] do CPC.
Por fim, sem prejuízo das demais disposições constantes nos tópicos anteriores, no prazo de 15 dias, deve a inventariante:
a) Se manifestar acerca da necessidade, hipótese e/ou justificativa para a realização do inventário na via judicial e, em caso de litígio, a delimitação objetiva da controvérsia;
b) Juntar certidão fiscal atual de ambos os falecidos, junto à Fazenda Pública da União;
c) Juntar guia de lançamento ou recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis (ITD) ou, ainda não o tendo realizado, o recolhimento das custas para intimação eletrônica da Fazenda estadual acerca da ocorrência do fato gerador;
d) Juntar escritura pública de cessão de direitos hereditários do imóvel matrícula nº 3147 no CRIH/Barreiras lavradas em Cartório de Notas, com as transmissões dos quinhões hereditários dos herdeiros que assim o fizeram ao advogado ou, não sendo o caso, a inclusão do imóvel no plano de partilha;
e) Juntar Informações cartoriais acerca da existência de testamento dos falecidos Everaldo Correia Rocha e Odete Soares Rocha;
f) Juntar a certidão de óbito de Alcides Eunápio Soares Rocha.
Deve a Secretaria disponibilizar nos autos o termo de compromisso da inventariante nomeada.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
[2] Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.
[3] §3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.
[4] Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.
[5] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
[6] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000475-69.2024.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Herdeiro: Vera Lucia Soares Rocha Da Costa
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Antenor Carlos Soares Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Herdeiro: Guilherme Rafael Santos Rocha
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Requerido: Everaldo Correia Da Rocha
Requerido: Odete Soares Rocha
Herdeiro: Marcus Vinicius Santos Rocha
Herdeiro: Elizabete Soares Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000475-69.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: VERA LUCIA SOARES ROCHA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775)
REQUERIDO: EVERALDO CORREIA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte inventariante para cumprir integralmente a Decisão ID452099390.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000388-70.2015.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rocalar Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Andressa Menuzzi Lobato De Oliveira (OAB:PI17594)
Advogado: Andrea Menuzzi De Oliveira (OAB:PI17235)
Reu: Simao Cesar De Souza Marinho Vilas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000388-70.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROCALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): Andressa Menuzzi Lobato de Oliveira (OAB:PI17594), ANDREA MENUZZI DE OLIVEIRA (OAB:PI17235)
REU: SIMAO CESAR DE SOUZA MARINHO VILAS BOAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos através dos sistemas Infojud, Bacenjud, Sisbajud e Serasajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.

Requer, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sejam oficiados para que forneçam os eventuais endereços do réu existentes em seus sistemas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado", na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, por ora, DEFIRO o requerimento para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do requerido.
Registre-se que o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas será realizado ao final, conforme determinado no despacho ao ID. 24648098.
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por oficial de justiça, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Sr. Oficial de Justiça através do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000388-70.2015.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rocalar Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Andressa Menuzzi Lobato De Oliveira (OAB:PI17594)
Advogado: Andrea Menuzzi De Oliveira (OAB:PI17235)
Reu: Simao Cesar De Souza Marinho Vilas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000388-70.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROCALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): Andressa Menuzzi Lobato de Oliveira (OAB:PI17594), ANDREA MENUZZI DE OLIVEIRA (OAB:PI17235)
REU: SIMAO CESAR DE SOUZA MARINHO VILAS BOAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos através dos sistemas Infojud, Bacenjud, Sisbajud e Serasajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Requer, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sejam oficiados para que forneçam os eventuais endereços do réu existentes em seus sistemas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, por ora, DEFIRO o requerimento para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do requerido.
Registre-se que o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas será realizado ao final, conforme determinado no despacho ao ID. 24648098.
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por oficial de justiça, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Sr. Oficial de Justiça através do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000388-70.2015.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rocalar Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Andressa Menuzzi Lobato De Oliveira (OAB:PI17594)
Advogado: Andrea Menuzzi De Oliveira (OAB:PI17235)
Reu: Simao Cesar De Souza Marinho Vilas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000388-70.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROCALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): Andressa Menuzzi Lobato de Oliveira (OAB:PI17594), ANDREA MENUZZI DE OLIVEIRA (OAB:PI17235)
REU: SIMAO CESAR DE SOUZA MARINHO VILAS BOAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos através dos sistemas Infojud, Bacenjud, Sisbajud e Serasajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Requer, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sejam oficiados para que forneçam os eventuais endereços do réu existentes em seus sistemas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, por ora, DEFIRO o requerimento para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do requerido.
Registre-se que o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas será realizado ao final, conforme determinado no despacho ao ID. 24648098.
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por oficial de justiça, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Sr. Oficial de Justiça através do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos

em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000388-70.2015.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rocalar Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Andressa Menuzzi Lobato De Oliveira (OAB:PI17594)
Advogado: Andrea Menuzzi De Oliveira (OAB:PI17235)
Reu: Simao Cesar De Souza Marinho Vilas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000388-70.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROCALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): Andressa Menuzzi Lobato de Oliveira (OAB:PI17594), ANDREA MENUZZI DE OLIVEIRA (OAB:PI17235)
REU: SIMAO CESAR DE SOUZA MARINHO VILAS BOAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos através dos sistemas Infojud, Bacenjud, Sisbajud e Serasajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Requer, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sejam oficiados para que forneçam os eventuais endereços do réu existentes em seus sistemas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, por ora, DEFIRO o requerimento para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do requerido.

Registre-se que o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas será realizado ao final, conforme determinado no despacho ao ID. 24648098.
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por oficial de justiça, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Sr. Oficial de Justiça através do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000852-36.2011.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Espolio De Maria Eugenia Da Cunha
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Nadynne Camilla Queiroz Santana (OAB:BA39579)
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Terceiro Interessado: Edite Ribeiro Moreira
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Parte Re: Alzira Corado Setúbal
Advogado: Lilia Maria De Oliveira Chaves (OAB:BA6757)
Advogado: Ronubia Setubal Dias (OAB:BA24881)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Humberto Nelis Ferreira (OAB:DF44543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000852-36.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE MARIA EUGENIA DA CUNHA
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), NADYNNE CAMILLA QUEIROZ SANTANA (OAB:BA39579), JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)
PARTE RE: ALZIRA CORADO SETÚBAL
Advogado(s): LILIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (OAB:BA6757), RONUBIA SETUBAL DIAS (OAB:BA24881), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967), HUMBERTO NELIS FERREIRA (OAB:DF44543)

DECISÃO
Vistos.
Diante do pronunciamento da instância superior, bem como os requerimentos formulados pelas partes, passa-se à suas respectivas apreciações, fundamentação, decisão e saneamento do feito.
DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Considerando a decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 8029653-56.2024.8.05.0000 interposto pela parte autora (ID. 472113926), determinando a suspensão e abstenção "da prática de qualquer ato de uso e ocupação do terreno de matrícula nº 5387, no Livro R-2, medindo 8.70 metros de frente e fundo por 28.00 metros de frente a fundo, com 244 m² (duzentos e quarenta e quatro metros quadrados), conforme informado pela agravante em petição inicial, até o julgamento de mérito da aludida ação possessória, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada no Juízo de origem".
Em atendimento ao determinado pelo juízo ad quem, ficam advertidas as partes que, em caso de comprovado descumprimento da ordem judicial, sujeitar-se-á o infrator a eventual e em tese, prática do crime de desobediência, bem como, qualquer das partes que descumprir o mandamento de suspensão e abstenção de qualquer ato possessório na área objeto da presente ação, ficará sujeito à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Por fim, o imóvel objeto da presente ação é, nos termos do art. 240[1] CPC, coisa litigiosa, de modo que eventuais investimentos realizados após a sua propositura (para a autora) e citação (para a ré), não obstará a defesa da posse nem legitimará eventual retenção do bem, de forma que a realização de benfeitorias, especialmente as úteis e voluptuárias, inserção de pertenças e construções eventualmente realizadas se darão, a priori, por conta e risco de quem as fizer.
DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Arguiu a ré, em sua contestação (ID. 23757478), a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário devendo também ser citado para integrar o polo passivo da presente ação o seu esposo Romualdo Rodrigues Setúbal.
Em sua réplica (ID. 23757482), requereu a autora a inclusão e citação do esposo da ré no polo passivo, de modo que uma vez reconhecida pelas partes a necessidade de figurar no feito o corréu Romualdo Rodrigues Setúbal, fica suprido o vício devendo-se proceder com sua citação.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Sustenta a ré a ausência de interesse de agir da parte autora, na medida em que, segundo alega, funda sua pretensão possessória em imóvel distinto ao qual exerce posse a requerida.
Contudo, no presente contexto, tal alegação se confunde com o próprio mérito, uma vez que se faz necessária a realização de atos de instrução e cognição para, de fato, averiguar-se tratar-se ou não de imóveis distintos.
No que diz respeito à área do litígio, destaca-se que os documentos que instruem a presente ação contêm descrição precária ou defasadas das características dos imóveis, ou seja, somente a perícia designada irá apurar, com a devida segurança, os limites e (in) distinções dos imóveis, razão pela qual rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DA AÇÃO
Alega a ré a carência da ação, vez que funda a autora um pleito possessório com base em domínio.
Ainda que não se confunda posse e propriedade, sendo a autora titular do domínio útil, uma vez tratar-se foreira (ID. 23757461), é de se presumir o seu jus possidendi ou posse causal, isso é, a posse decorrente ou conferida pelo direito de propriedade ou domínio útil, que por si só a credencia a valer-se das ações possessórias, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação.
DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL
Tratando-se o imóvel objeto da presente ação de bem público pertencente à municipalidade, que não perde tal característica por ser objeto de aforamento, em atendimento ao enunciado da Súmula nº 637[2] do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cite-se o Município de Santa Rita de Cássia/BA, eletronicamente e pelo seu órgão de Advocacia Pública, nos moldes do art. 269, §3º[3] e art. 270[4], ambos do CPC, para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar no presente feito, bem como apresentar quesitos a serem aferidos na perícia.
DA PERÍCIA
Sendo a perícia requerida por ambas as partes (IDs. 23757482, p. 9 e 23757482, p. 12), intimadas para se manifestarem acerca da proposta dos honorários periciais, transcorreu in albis o prazo de ambas.
Assim, homologo a proposta ofertada (ID. 451419384), fixando o valor dos honorários periciais em R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Tendo em vista tratar-se de ato a ser praticado por requerimento de ambas as partes, intimem-nas pela última vez para, nos moldes do art. 95[5] do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem o deposito judicial dos honorários periciais nas seguintes proporções:
a) R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela parte autora;
b) R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela parte ré;
Sob pena de não realização do ato e dispensa da prova pericial por quem não recolheu os valores, sem prejuízo da distribuição dos respectivos encargos em razão da sucumbência constatada na perícia.
DAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELAS PARTES

Deverá a autora, no prazo de 15 (dias):
a) Juntar a certidão de inteiro teor da matrícula nº 5387, do Livro nº R-2 do Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA;
b) Apresentar a completa qualificação do réu Romualdo Rodrigues Setúbal, informa a modalidade de citação pretendida e recolher as respectivas custas.
Deve a ré, no mesmo prazo, trazer aos autos o inteiro teor da transcrição da transmissão registro nº 1477 do Livro nº 3-B do Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA.
Ficam as partes advertidas que o descumprimento das diligências que lhe foram determinadas implicará em preclusão e julgamento conforme o estado do processo.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
[2] O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.
[3] Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. [...] § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
[4] Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
[5] Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000352-91.2016.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Executado: Ione Gomes De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000352-91.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: IONE GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição retro, bem como a notícia nos autos de que a ordem de bloqueio eletrônico restou completamente infrutífera.
Com a finalidade de dar prosseguimento aos atos executórios, defiro às buscas nos sistemas RENAJUD, mediante a comprovação do pagamento das custas respectivas, em caso de não ter sido deferido anteriormente a gratuidade de justiça.
Com o resultado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sem necessidade de nova conclusão.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000352-91.2016.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Executado: Ione Gomes De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000352-91.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: IONE GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição retro, bem como a notícia nos autos de que a ordem de bloqueio eletrônico restou completamente infrutífera.
Com a finalidade de dar prosseguimento aos atos executórios, defiro às buscas nos sistemas RENAJUD, mediante a comprovação do pagamento das custas respectivas, em caso de não ter sido deferido anteriormente a gratuidade de justiça.
Com o resultado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sem necessidade de nova conclusão.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000703-15.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Maria Odília Francisca Guedes Da Silva
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-15.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL (OAB:BA9777), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: Maria Odília Francisca Guedes da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Dando continuidade ao presente processo, reitero o quanto disposto no despacho ao ID. 361532868, bem como no ato ordinatório ao ID. 391071595, determinando que a parte autora forneça nos autos o CPF e o endereço atualizados da parte requerida, a fim de que este último se manifeste sobre a digitalização do presente processo, comparecendo aos autos, para fins de prosseguimento.
Caso queira a pesquisa nos sistemas disponíveis (SISBAJUD, INFOJUD e SIEL), DEFIRO desde já, mas tão somente após o pagamento das custas.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000703-15.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Maria Odília Francisca Guedes Da Silva
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-15.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL (OAB:BA9777), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: Maria Odília Francisca Guedes da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Dando continuidade ao presente processo, reitero o quanto disposto no despacho ao ID. 361532868, bem como no ato ordinatório ao ID. 391071595, determinando que a parte autora forneça nos autos o CPF e o endereço atualizados da parte requerida, a fim de que este último se manifeste sobre a digitalização do presente processo, comparecendo aos autos, para fins de prosseguimento.
Caso queira a pesquisa nos sistemas disponíveis (SISBAJUD, INFOJUD e SIEL), DEFIRO desde já, mas tão somente após o pagamento das custas.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000608-68.2015.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Petroserra Distribuidora De Petróleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Maristela De Souza Leitao - Me
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Executado: Maristela De Souza Leitao
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Terceiro Interessado: Laan Cardec Rodrigues De Araujo
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000608-68.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868)
EXECUTADO: MARISTELA DE SOUZA LEITAO - ME e outros
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de ID 438249787, requerendo o que entender por direito.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000474-85.2008.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ozeias Pereira Evaristo
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Advogado: Mateus Miranda Braga (OAB:GO56680)
Advogado: Gabriel Mariano Dos Santos (OAB:GO56661)
Reu: Antonio Paulo Berardo Carneiro Da Cunha
Advogado: Ivanildo Berardo Carneiro Da Cunha Neto (OAB:PE18150)
Reu: Ivanildo Berardo Carneiro Da Cunha Filho
Advogado: Ivanildo Berardo Carneiro Da Cunha Neto (OAB:PE18150)
Reu: Jose Berardo Carneiro Da Cunha Neto
Advogado: Ivanildo Berardo Carneiro Da Cunha Neto (OAB:PE18150)
Reu: Claudio Jorge Berardo Carneiro Da Cunha
Advogado: Ivanildo Berardo Carneiro Da Cunha Neto (OAB:PE18150)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Da Rocha
Terceiro Interessado: Carlos De Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Everaldo Francisco De Souza
Terceiro Interessado: Raimundo Pereira Leal
Confrontante: Joseraldo Ribeiro De Souza
Confrontante: Jose Evaristo Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Fazenda São José

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000474-85.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: OZEIAS PEREIRA EVARISTO
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680), GABRIEL MARIANO DOS SANTOS (OAB:GO56661), MATEUS MIRANDA BRAGA (OAB:GO56680)
REU: ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA e outros (3)
Advogado(s): IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO (OAB:PE18150)

DESPACHO
Vistos.
Já tendo o Estado da Bahia sido intimado, ao menos, por três vezes, intime-o novamente e pela última vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos considerando as matrículas nos IDs. 24645350, p. 4 e 111737330, o memorial descritivo (ID. 24645291) e a planta do imóvel georreferenciada (ID. 24645256), sob pena de preclusão.
Deverá o autor, no mesmo prazo, sob pena de caracterização de abandono processual e extinção do feito sem exame de mérito:
a) Juntar certidão de distribuição de ações cíveis do 1º e 2º graus, em nome do autor, expedida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia e pela Justiça Federal da 1ª Região;
b) Considerando a juntada de duas matrículas imobiliárias, referentes às Fazendas Guararapes (ID. 24645350, p. 4) e Limeira (ID. 111737330), informar o autor em qual delas localiza-se o imóvel usucapiendo.
Após o cumprimento de todas as diligências pelo autor, cite(m)-se, pessoalmente, os réus e os confinantes do imóvel para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de revelia e aplicação de seus efeitos.
Publique-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na presente demanda, para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (art. 259 do CPC).

Atente-se a Secretaria ao substabelecimento provido no ID. 122660232, de forma retificar as informações e garantir a validade das notificações processuais.
Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação dos réus, confinantes, entes federados ou interessados, intime-se, por ato ordinatório se necessário, os autores para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se também ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para, no prazo de 30 (trinta) dias, opinar nos autos na condição de custos juris.
Por fim, realizadas todas as diligências e exauridos os prazos, concluam-se os autos para saneamento e resolução de eventuais questões prejudiciais ou preliminares, verificação da possibilidade de julgamento antecipado do mérito ou delimitação da matéria controvertida a ser objeto de produção probatória.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000830-76.2024.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Marideth De Lima Mascarenhas
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: Geisiane De Lima Mascarenhas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

Processo: 8000830-76.2024.8.05.0225 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: MARIDETH DE LIMA MASCARENHAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

REQUERIDO: GEISIANE DE LIMA MASCARENHAS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: MARIDETH DE LIMA MASCARENHAS em face de REQUERIDO: GEISIANE DE LIMA MASCARENHAS, na qual se relata ser a parte Interditanda pessoa com Síndrome de Down.
Postula a concessão da liminar em face da impossibilidade da interditanda gerir os atos da vida civil, razão pela qual requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja nomeado como curadora provisória a Sra. MARIDETH DE LIMA MASCARENHAS.
Parecer do Ministério Público (ID. 458978589)
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Requer a Parte Autora, preliminarmente, a concessão da antecipação de tutela de urgência, fundada no artigo 300 do CPC.
A documentação apresentada pela Requerente é bastante para a concessão da liminar postulada.
Com efeito, restou comprovada a situação de saúde, com base em relato médico anexado aos autos.
Nesse passo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300, caput, do CPC.
O receio de dano de difícil reparação é evidenciado pelas consequências advindas da ausência da prática de atos da vida civil em seu nome.
Ademais, a indicada do Interditando, suficiente a prova apresentada, revogável a ordem liminar a qualquer tempo.

Diante do exposto, presentes estão os requisitos próprios estabelecidos pelos arts. 300 e 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência de caráter provisório, nomeando REQUERENTE: MARIDETH DE LIMA MASCARENHAS como curadora provisória de REQUERIDO: GEISIANE DE LIMA MASCARENHAS, sob compromisso, nos termos do art. 759 do NCPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data.
Deverá o cartório incluir audiência de entrevista do Interditando, em consonância com o art. 751 do CPC.
Intime-se a parte Autora para informar acerca da existência de bens em nome da requerida, bem como, informar sobre eventuais filhos e o cônjuge da parte ré, trazendo as suas anuências ao pleito e documentos (RG e CPF); ou certidão de óbito, se for o caso.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001000-82.2023.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 472345935
Processo N° : 8001000-82.2023.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110815311191800000454353757

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001000-82.2023.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

ID do Documento No PJE: 472345935
Processo N° : 8001000-82.2023.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110815311191800000454353757

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000847-15.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sindia Almeida Macena
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000847-15.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SINDIA ALMEIDA MACENA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Petição Id. 466452840, Estado alega tentativa de contato da Secretaria de Saúde do Estado, para o número de telefone (75 98179-1973) informado em petição Id. 462283240, para solicitar receita médica atualizada.
Contestação Id. 467672927.
Petição Id. 473196366, Autora alega não cumprimento de liminar, acosta Receituário Médico atualizado (Id. 473271927), inclusive com indicação do peso da paciente/ autora (59,6 Kg), bem como acosta três orçamentos do medicamento, com dados bancários do fornecedor.
Petição Id. 473730819, Estado informa da necessidade de número de contato válido e receita médica atualizada. Contudo, petição autoral anterior já faz juntada dessas informações (Id. 473271927, de 07/11/2024; Id. 473196366, (75) 98179-1973).
Petição Id. 474571564, Autora informa novamente o contato telefônico e informa que a dosagem da medicação é fixa (independe do peso), junta Relatório Médico atualizado (de 19/11/2024, Id. 474571566).
Petição Id. 474672076, Autora junta novo Relatório Médico atualizado (de 21/11/2024, Id. 474672088), reforçando que a medicação - NIVOLUMABE 240 MG - deve ser ministrada em dose fixa (independente do peso).
Pois, bem. Conforme prescrição médica em relatórios acostados, deve o Estado da Bahia cumprir a obrigação em sede de liminar, qual seja o fornecimento do medicamento NIVOLUMABE 240 MG, sem exigir o peso da paciente/ autora.
Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica à contestação do réu, em esteio ao art. 350, CPC.
Intime-se a parte ré para:
(i) tomar ciência do conteúdo das Petições de Id. 474571564 e 474672076, e prestar esclarecimentos sobre o número de contato fornecido e a prescrição médica em relatórios acostados. Caso possível, fornecer número para que a Autora entre em contato com a Secretaria de Saúde do Estado, uma vez que a mesma realizou apenas uma única tentativa de contato com a Autora (Id. 466452840);
(ii) adimplir a obrigação de fazer, fornecendo o correspondente ao uso por 12 ciclos da medicação de NIVOLUMABE 240 MG, aplicação a cada 02 semanas.
P.R.I.C.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei

14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santa Terezinha /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000729-73.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Joacy Santos Malta
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DA DECISÃO ABAIXO.
SANTA TEREZINHA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
VARA CÍVEL.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000729-73.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JOACY SANTOS MALTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Rito dos Juizados Especiais. Retifique-se a autuação.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais – simplicidade, economia processual e celeridade, v.g. (L. 9.099/95, art. 2º) – cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se. Consoante disposição legal, "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor" (CPC, art. 344). A revelia não produzirá os efeitos próprios, todavia, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (L. 12.153/09, art. 27; L. 9.099/95, art. 54).
Dou ao presente força de ofício e mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000558-29.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Martim Amancio Teixeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA53130)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
FICAM AS PARTES E SEUS PATRONOS INTIMADOS DA SENTENÇA
DO TEOR ABAIXO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-29.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARTIM AMANCIO TEIXEIRA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:0017043/BA)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:0021269/BA), JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:0053130/BA)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Cumulada com Danos Morais e Materiais e pedido de antecipação da tutela proposta por MARTIM AMANCIO TEIXEIRA em face do requerido Banco BGN (celetem).
Vieram-me os autos conclusos, foi deferido o beneplácito da justiça gratuita e Antecipação de tutela não concedida, conforme documento ID. 14467560.
Alega o requerente que é pensionista e sobrevive com recurso do benefício concedido pelo INSS o equivalente a quantia de um salário mínimo.
Insurge-se o requerente que não contraiu empréstimo consignado perante o requerido banco Cetelem, no entanto, percebeu que havia descontos em folha de recebimento do benefício, momento em que buscou informação perante ao INSS e tomou ciência de que havia um empréstimo mensal contraído em seu nome no valor de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) em que afirma desconhecer a origem do empréstimo.
Argumentou que houve fraude na contratação do empréstimo e se sente lesado pelo requerido Banco Cetelem que permitiu a existência de contratação de empréstimo de terceiros em seu nome através do contrato sob o nº. 51-817287581/16.
Pleiteia dano moral em razão do constrangimento vivenciado e dano material em razão dos valores debitados indevidamente na folha de pagamento junto ao INSS.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no documento ID. 20198160 e aduziu que em 10/02/2016 o requerente compareceu no Banco Cetelem S/A, visando adquirir empréstimo consignado mediante consignação com o benefício previdenciário e que foi celebrado o contrato sob o nº. 51-817287571/16, no valor de R$ 3.910,65 (três mil novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) a serem pago em 72 parcelas de R$118,00.
Alega que não cabe o requerente informar a inexistência do empréstimo tendo em vista que o montante recebido pelo requerente foi creditado em conta bancária de sua titularidade, como sendo: Banco Caixa Econômica Federal(104), Agência 1902, Conta Corrente 56368-2, em conformidade com o disposto no art. 3.º e parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 110.
Alega, ainda, que o requerente não comprovou nos autos como havia ocorrido a suposta fraude alegada e que a proposta de adesão foi devidamente acompanhada de cópias dos documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de residência do beneficiário do requerente.
O requerente instado a se manifestar acerca da contestação apresentou réplica no documento ID. 93735292 e arguiu de falsidade de assinatura nos termos do art. 429, inciso II e art. 430 do CPC vigente.
Informa o requerente haver divergência entre a sua assinatura e a assinatura no documento apresentado pelo requerido na celebração do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO DANO MATERIAL
De início, há de ressaltar que, as relações bancárias são regidas pelo Código do Consumidor e tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável da relação jurídica, a lei impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (.) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”.
É cediço que o rol previsto no artigo 6º do CDC, deve servir como parâmetro a fim de fomentar os direitos considerados básicos aos consumidores. Todavia, obviamente, que os direitos previstos no artigo em comento não devem ser deixados de lado quando se está diante das relações consumeristas e devendo, assim, aplicar o como “ponto de partida” para a regulamentação que vise a garantia da relação mais fraca numa relação de consumo, que é o consumidor hipossuficiente.

CAVALIERI FILHO (ob. cit. p. 84) afirma que as fontes do direito do consumidor são múltiplas e variadas, não se esgotando no rol do art. 6º.
O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 347.752 - SP afirmou que o CDC estabeleceu, entre seus direitos básicos, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos e "à facilitação da defesa"; desses mesmos direitos (art. 6º, VII e VIII).
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não carreou aos autos provas suficiente que pudesse contrapor o direito pleiteado pelo requerente.
É sabido que as fraudes bancárias são corriqueiras, sempre existiram e são objeto de constante demandas nos tribunais no sentido de rever os danos causados ao consumidor.
Para CAVALIERI FILHO (ob. cit. p. 98-99) a principal finalidade da inversão do ônus da prova é de tornar mais fácil a defesa do consumidor, beneficiando o consumidor durante a instrução probatória da ação judicial, muito em virtude da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, sempre que a alegação do consumidor for crível ou aceitável em face da realidade fática, não se tratando de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência.
O escólio de MOREIRA, p. 136 aduz que:
" (…) ao dispensar o consumidor de provar determinado fato, supostamente constitutivo de seu alegado direito, está-se transferindo para o fornecedor o ônus da prova de algum outro que venha a elidir a presunção estabelecida em benefício do consumidor. Equivale dizer que, em relação ao consumidor, a inversão tem efeito de isenção de um ônus, mas, para o fornecedor, a inversão importa em criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais."
Assim, razão assiste ao requerente quanto ao direito da imediata suspensão dos pagamentos e a restituição dos valores debitados indevidamente a ser apurados na execução.
DANO MORAL
Veja-se que os danos morais restam inequivocamente configurados, haja vista, o aborrecimento sofrido pelo requerente ante os descontos indevidos em seu benefício, não podendo este ser considerado apenas como um mero dissabor ou um simples aborrecimento diário, mas também, um grave transtorno injustificável ao consumidor. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou.
Assim, o valor da indenização por dano moral se sujeita ao equilíbrio entre o dano causado ao consumidor e a culpa do fornecedor, desde que, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionando ao grau econômico do requerido, critérios sugeridos pela doutrina a pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. RETIRADA INDEVIDA DE VALORES DE CONTA CORRENTE, ATINGINDO A REPUTAÇÃO DA PARTE AUTORA. PÉSSIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAM-SE OS DANOS MORAIS CUJA OCORRÊNCIA SE MOSTRA EM SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. O VALOR INDENIZATÓRIO, A PAR DE VISAR A COMPENSAÇÃO DO OFENDIDO PELA DOR SOFRIDA, DEVERÁ REPRESENTAR UMA PUNIÇÃO AO OFENSOR, PARA DESESTIMULÁ-LO DA PRÁTICA NEFASTA. NO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, FIXADO AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ, CONSIDERAR-SE-ÃO NÃO APENAS A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CAUSADOR DO DANO, MAS, COM MODERAÇÃO, OS EFEITOS OCORRIDOS NO PATRIMÔNIO MORAL DO OFENDIDO, ALÉM DO PROPÓSITO INIBIDOR DA REPETIÇÃO DA ATITUDE REPUGNADA. RECURSO DO ACIONADO IMPROVIDO, COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA AUMENTAR A CONDENAÇÃO PARA 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. (Relator: JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Data de Julgamento: 09/05/2006 SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS)
Assim, arbitro a condenação por dano moral em desfavor do requerido em R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), com o fito de compensar o dano extrapatrimonial sofrido pelo requerente, tendo em vista que o dano moral visa ostentar a finalidade punitivo pedagógico, de forma a desestimular o ofensor à reincidência de atos comissivos e/ou omissivos contra o consumidor.

CONCLUSÃO:

Reconheço a procedência da ação, nos seguintes termos:
1. Oficie-se a fonte pagadora o INSS para suspender imediatamente os pagamentos dos empréstimos cobrados pelo requerido Banco Cetelem.
2. Condeno a restituição de todos os valores debitados no benefício da requerente, devendo os valores ser apurados mediante execução e devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.
3. Arbitro a titulo de dano moral em desfavor do requerido Banco Cetelem o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.
4. Declaro a inexistência de negócio jurídico e nulidade do contrato sob o nº 51-817287581/16.
5. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
Após o transito em julgado, arquive-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Santa Teresinha/BA, 11 de março de 2021.
ANTONIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000558-29.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Martim Amancio Teixeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA53130)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
FICAM AS PARTES E SEUS PATRONOS INTIMADOS DA SENTENÇA
DO TEOR ABAIXO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-29.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARTIM AMANCIO TEIXEIRA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:0017043/BA)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:0021269/BA), JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:0053130/BA)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Cumulada com Danos Morais e Materiais e pedido de antecipação da tutela proposta por MARTIM AMANCIO TEIXEIRA em face do requerido Banco BGN (celetem).
Vieram-me os autos conclusos, foi deferido o beneplácito da justiça gratuita e Antecipação de tutela não concedida, conforme documento ID. 14467560.
Alega o requerente que é pensionista e sobrevive com recurso do benefício concedido pelo INSS o equivalente a quantia de um salário mínimo.
Insurge-se o requerente que não contraiu empréstimo consignado perante o requerido banco Cetelem, no entanto, percebeu que havia descontos em folha de recebimento do benefício, momento em que buscou informação perante ao INSS e tomou ciência de que havia um empréstimo mensal contraído em seu nome no valor de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) em que afirma desconhecer a origem do empréstimo.
Argumentou que houve fraude na contratação do empréstimo e se sente lesado pelo requerido Banco Cetelem que permitiu a existência de contratação de empréstimo de terceiros em seu nome através do contrato sob o nº. 51-817287581/16.
Pleiteia dano moral em razão do constrangimento vivenciado e dano material em razão dos valores debitados indevidamente na folha de pagamento junto ao INSS.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no documento ID. 20198160 e aduziu que em 10/02/2016 o requerente compareceu no Banco Cetelem S/A, visando adquirir empréstimo consignado mediante consignação com o benefício previdenciário e que foi celebrado o contrato sob o nº. 51-817287571/16, no valor de R$ 3.910,65 (três mil novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) a serem pago em 72 parcelas de R$118,00.
Alega que não cabe o requerente informar a inexistência do empréstimo tendo em vista que o montante recebido pelo requerente foi creditado em conta bancária de sua titularidade, como sendo: Banco Caixa Econômica Federal(104), Agência 1902, Conta Corrente 56368-2, em conformidade com o disposto no art. 3.º e parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 110.
Alega, ainda, que o requerente não comprovou nos autos como havia ocorrido a suposta fraude alegada e que a proposta de adesão foi devidamente acompanhada de cópias dos documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de residência do beneficiário do requerente.
O requerente instado a se manifestar acerca da contestação apresentou réplica no documento ID. 93735292 e arguiu de falsidade de assinatura nos termos do art. 429, inciso II e art. 430 do CPC vigente.
Informa o requerente haver divergência entre a sua assinatura e a assinatura no documento apresentado pelo requerido na celebração do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO DANO MATERIAL
De início, há de ressaltar que, as relações bancárias são regidas pelo Código do Consumidor e tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável da relação jurídica, a lei impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (.) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”.
É cediço que o rol previsto no artigo 6º do CDC, deve servir como parâmetro a fim de fomentar os direitos considerados básicos aos consumidores. Todavia, obviamente, que os direitos previstos no artigo em comento não devem ser deixados de lado quando se está diante das relações consumeristas e devendo, assim, aplicar o como “ponto de partida” para a regulamentação que vise a garantia da relação mais fraca numa relação de consumo, que é o consumidor hipossuficiente.
CAVALIERI FILHO (ob. cit. p. 84) afirma que as fontes do direito do consumidor são múltiplas e variadas, não se esgotando no rol do art. 6º.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 347.752 - SP afirmou que o CDC estabeleceu, entre seus direitos básicos, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos e "à facilitação da defesa"; desses mesmos direitos (art. 6º, VII e VIII).
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não carreou aos autos provas suficiente que pudesse contrapor o direito pleiteado pelo requerente.
É sabido que as fraudes bancárias são corriqueiras, sempre existiram e são objeto de constante demandas nos tribunais no sentido de rever os danos causados ao consumidor.
Para CAVALIERI FILHO (ob. cit. p. 98-99) a principal finalidade da inversão do ônus da prova é de tornar mais fácil a defesa do consumidor, beneficiando o consumidor durante a instrução probatória da ação judicial, muito em virtude da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, sempre que a alegação do consumidor for crível ou aceitável em face da realidade fática, não se tratando de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência.
O escólio de MOREIRA, p. 136 aduz que:
" (…) ao dispensar o consumidor de provar determinado fato, supostamente constitutivo de seu alegado direito, está-se transferindo para o fornecedor o ônus da prova de algum outro que venha a elidir a presunção estabelecida em benefício do consumidor. Equivale dizer que, em relação ao consumidor, a inversão tem efeito de isenção de um ônus, mas, para o fornecedor, a inversão importa em criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais."
Assim, razão assiste ao requerente quanto ao direito da imediata suspensão dos pagamentos e a restituição dos valores debitados indevidamente a ser apurados na execução.
DANO MORAL
Veja-se que os danos morais restam inequivocamente configurados, haja vista, o aborrecimento sofrido pelo requerente ante os descontos indevidos em seu benefício, não podendo este ser considerado apenas como um mero dissabor ou um simples aborrecimento diário, mas também, um grave transtorno injustificável ao consumidor. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou.
Assim, o valor da indenização por dano moral se sujeita ao equilíbrio entre o dano causado ao consumidor e a culpa do fornecedor, desde que, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionando ao grau econômico do requerido, critérios sugeridos pela doutrina a pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. RETIRADA INDEVIDA DE VALORES DE CONTA CORRENTE, ATINGINDO A REPUTAÇÃO DA PARTE AUTORA. PÉSSIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAM-SE OS DANOS MORAIS CUJA OCORRÊNCIA SE MOSTRA EM SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. O VALOR INDENIZATÓRIO, A PAR DE VISAR A COMPENSAÇÃO DO OFENDIDO PELA DOR SOFRIDA, DEVERÁ REPRESENTAR UMA PUNIÇÃO AO OFENSOR, PARA DESESTIMULÁ-LO DA PRÁTICA NEFASTA. NO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, FIXADO AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ, CONSIDERAR-SE-ÃO NÃO APENAS A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CAUSADOR DO DANO, MAS, COM MODERAÇÃO, OS EFEITOS OCORRIDOS NO PATRIMÔNIO MORAL DO OFENDIDO, ALÉM DO PROPÓSITO INIBIDOR DA REPETIÇÃO DA ATITUDE REPUGNADA. RECURSO DO ACIONADO IMPROVIDO, COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA AUMENTAR A CONDENAÇÃO PARA 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. (Relator: JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Data de Julgamento: 09/05/2006 SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS)
Assim, arbitro a condenação por dano moral em desfavor do requerido em R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), com o fito de compensar o dano extrapatrimonial sofrido pelo requerente, tendo em vista que o dano moral visa ostentar a finalidade punitivo pedagógico, de forma a desestimular o ofensor à reincidência de atos comissivos e/ou omissivos contra o consumidor.

CONCLUSÃO:

Reconheço a procedência da ação, nos seguintes termos:
1. Oficie-se a fonte pagadora o INSS para suspender imediatamente os pagamentos dos empréstimos cobrados pelo requerido Banco Cetelem.
2. Condeno a restituição de todos os valores debitados no benefício da requerente, devendo os valores ser apurados mediante execução e devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.
3. Arbitro a titulo de dano moral em desfavor do requerido Banco Cetelem o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.
4. Declaro a inexistência de negócio jurídico e nulidade do contrato sob o nº 51-817287581/16.
5. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
Após o transito em julgado, arquive-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Santa Teresinha/BA, 11 de março de 2021.
ANTONIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000558-29.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Martim Amancio Teixeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA53130)

Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
FICAM AS PARTES E SEUS PATRONOS INTIMADOS DA SENTENÇA
DO TEOR ABAIXO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-29.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARTIM AMANCIO TEIXEIRA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:0017043/BA)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:0021269/BA), JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:0053130/BA)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Cumulada com Danos Morais e Materiais e pedido de antecipação da tutela proposta por MARTIM AMANCIO TEIXEIRA em face do requerido Banco BGN (celetem).
Vieram-me os autos conclusos, foi deferido o beneplácito da justiça gratuita e Antecipação de tutela não concedida, conforme documento ID. 14467560.
Alega o requerente que é pensionista e sobrevive com recurso do benefício concedido pelo INSS o equivalente a quantia de um salário mínimo.
Insurge-se o requerente que não contraiu empréstimo consignado perante o requerido banco Cetelem, no entanto, percebeu que havia descontos em folha de recebimento do benefício, momento em que buscou informação perante ao INSS e tomou ciência de que havia um empréstimo mensal contraído em seu nome no valor de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) em que afirma desconhecer a origem do empréstimo.
Argumentou que houve fraude na contratação do empréstimo e se sente lesado pelo requerido Banco Cetelem que permitiu a existência de contratação de empréstimo de terceiros em seu nome através do contrato sob o nº. 51-817287581/16.
Pleiteia dano moral em razão do constrangimento vivenciado e dano material em razão dos valores debitados indevidamente na folha de pagamento junto ao INSS.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no documento ID. 20198160 e aduziu que em 10/02/2016 o requerente compareceu no Banco Cetelem S/A, visando adquirir empréstimo consignado mediante consignação com o benefício previdenciário e que foi celebrado o contrato sob o nº. 51-817287571/16, no valor de R$ 3.910,65 (três mil novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) a serem pago em 72 parcelas de R$118,00.
Alega que não cabe o requerente informar a inexistência do empréstimo tendo em vista que o montante recebido pelo requerente foi creditado em conta bancária de sua titularidade, como sendo: Banco Caixa Econômica Federal(104), Agência 1902, Conta Corrente 56368-2, em conformidade com o disposto no art. 3.º e parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 110.
Alega, ainda, que o requerente não comprovou nos autos como havia ocorrido a suposta fraude alegada e que a proposta de adesão foi devidamente acompanhada de cópias dos documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de residência do beneficiário do requerente.
O requerente instado a se manifestar acerca da contestação apresentou réplica no documento ID. 93735292 e arguiu de falsidade de assinatura nos termos do art. 429, inciso II e art. 430 do CPC vigente.
Informa o requerente haver divergência entre a sua assinatura e a assinatura no documento apresentado pelo requerido na celebração do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO DANO MATERIAL
De início, há de ressaltar que, as relações bancárias são regidas pelo Código do Consumidor e tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável da relação jurídica, a lei impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (.) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”.
É cediço que o rol previsto no artigo 6º do CDC, deve servir como parâmetro a fim de fomentar os direitos considerados básicos aos consumidores. Todavia, obviamente, que os direitos previstos no artigo em comento não devem ser deixados de lado quando se está diante das relações consumeristas e devendo, assim, aplicar o como “ponto de partida” para a regulamentação que vise a garantia da relação mais fraca numa relação de consumo, que é o consumidor hipossuficiente.
CAVALIERI FILHO (ob. cit. p. 84) afirma que as fontes do direito do consumidor são múltiplas e variadas, não se esgotando no rol do art. 6º.
O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 347.752 - SP afirmou que o CDC estabeleceu, entre seus direitos básicos, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos e “à facilitação da defesa”; desses mesmos direitos (art. 6º, VII e VIII).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não carreou aos autos provas suficiente que pudesse contrapor o direito pleiteado pelo requerente.
É sabido que as fraudes bancárias são corriqueiras, sempre existiram e são objeto de constante demandas nos tribunais no sentido de rever os danos causados ao consumidor.
Para CAVALIERI FILHO (ob. cit. p. 98-99) a principal finalidade da inversão do ônus da prova é de tornar mais fácil a defesa do consumidor, beneficiando o consumidor durante a instrução probatória da ação judicial, muito em virtude da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, sempre que a alegação do consumidor for crível ou aceitável em face da realidade fática, não se tratando de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência.
O escólio de MOREIRA, p. 136 aduz que:
" (…) ao dispensar o consumidor de provar determinado fato, supostamente constitutivo de seu alegado direito, está-se transferindo para o fornecedor o ônus da prova de algum outro que venha a elidir a presunção estabelecida em benefício do consumidor. Equivale dizer que, em relação ao consumidor, a inversão tem efeito de isenção de um ônus, mas, para o fornecedor, a inversão importa em criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais."
Assim, razão assiste ao requerente quanto ao direito da imediata suspensão dos pagamentos e a restituição dos valores debitados indevidamente a ser apurados na execução.
DANO MORAL
Veja-se que os danos morais restam inequivocamente configurados, haja vista, o aborrecimento sofrido pelo requerente ante os descontos indevidos em seu benefício, não podendo este ser considerado apenas como um mero dissabor ou um simples aborrecimento diário, mas também, um grave transtorno injustificável ao consumidor. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou.
Assim, o valor da indenização por dano moral se sujeita ao equilíbrio entre o dano causado ao consumidor e a culpa do fornecedor, desde que, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionando ao grau econômico do requerido, critérios sugeridos pela doutrina a pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. RETIRADA INDEVIDA DE VALORES DE CONTA CORRENTE, ATINGINDO A REPUTAÇÃO DA PARTE AUTORA. PÉSSIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAM-SE OS DANOS MORAIS CUJA OCORRÊNCIA SE MOSTRA EM SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. O VALOR INDENIZATÓRIO, A PAR DE VISAR A COMPENSAÇÃO DO OFENDIDO PELA DOR SOFRIDA, DEVERÁ REPRESENTAR UMA PUNIÇÃO AO OFENSOR, PARA DESESTIMULÁ-LO DA PRÁTICA NEFASTA. NO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, FIXADO AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ, CONSIDERAR-SE-ÃO NÃO APENAS A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CAUSADOR DO DANO, MAS, COM MODERAÇÃO, OS EFEITOS OCORRIDOS NO PATRIMÔNIO MORAL DO OFENDIDO, ALÉM DO PROPÓSITO INIBIDOR DA REPETIÇÃO DA ATITUDE REPUGNADA. RECURSO DO ACIONADO IMPROVIDO, COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA AUMENTAR A CONDENAÇÃO PARA 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. (Relator: JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Data de Julgamento: 09/05/2006 SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS)
Assim, arbitro a condenação por dano moral em desfavor do requerido em R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), com o fito de compensar o dano extrapatrimonial sofrido pelo requerente, tendo em vista que o dano moral visa ostentar a finalidade punitivo pedagógico, de forma a desestimular o ofensor à reincidência de atos comissivos e/ou omissivos contra o consumidor.

CONCLUSÃO:

Reconheço a procedência da ação, nos seguintes termos:
1. Oficie-se a fonte pagadora o INSS para suspender imediatamente os pagamentos dos empréstimos cobrados pelo requerido Banco Cetelem.
2. Condeno a restituição de todos os valores debitados no benefício da requerente, devendo os valores ser apurados mediante execução e devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.
3. Arbitro a titulo de dano moral em desfavor do requerido Banco Cetelem o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.
4. Declaro a inexistência de negócio jurídico e nulidade do contrato sob o nº 51-817287581/16.
5. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
Após o transito em julgado, arquive-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Santa Teresinha/BA, 11 de março de 2021.
ANTONIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000189-25.2023.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 454433013
Processo N° : 8000189-25.2023.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
UARLLY DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101414414585200000438218391

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000189-25.2023.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 454433013
Processo N° : 8000189-25.2023.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
UARLLY DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101414414585200000438218391

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000062-87.2023.8.05.0225 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 457817589
Processo N° : 8000062-87.2023.8.05.0225
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100716212516800000441283578

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000527-96.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jamile Da Silva

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
incluindo em pauta de audiência
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho de ID 396073518, incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 22/11/2023, às 12:00 horas. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas as partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000517-86.2022.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Marlene Guedes De Souza
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-86.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARLENE GUEDES DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que informem se possuem interesse na realização da audiência de instrução. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Confiro a este força de mandado/ofício.
Intimem-se.

SANTA TERESINHA/BA, datado conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000517-86.2022.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Marlene Guedes De Souza
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-86.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARLENE GUEDES DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que informem se possuem interesse na realização da audiência de instrução. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Confiro a este força de mandado/ofício.
Intimem-se.

SANTA TERESINHA/BA, datado conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000407-63.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Fabio Cruz De Sousa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-63.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: FABIO CRUZ DE SOUSA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Esforço de saneamento constante da unidade.
Processos inclusos em Meta 2.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V). Intimem-se para manifestação de eventual interesse em designação de audiência de conciliação.
Se fornecido novo endereço para citação da parte ré, inclua-se o feito em pauta de conciliação e, em seguida, cite-se.
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo.
Proferida Sentença, certifique-se se houve o integral cumprimento das disposições finais dela (ordenações ao Cartório).
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por fim, sendo caso de nova conclusão, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., suspensão, pagamento, pedido de desistência, pedido de penhora, defesa do executado, citação em novo endereço).
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000447-45.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Rosana Fernandes Souza Andrade
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000447-45.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ROSANA FERNANDES SOUZA ANDRADE
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Esforço de saneamento constante da unidade.
Processos inclusos em Meta 2.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V). Intimem-se para manifestação de eventual interesse em designação de audiência de conciliação.
Se fornecido novo endereço para citação da parte ré, inclua-se o feito em pauta de conciliação e, em seguida, cite-se.
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo.
Proferida Sentença, certifique-se se houve o integral cumprimento das disposições finais dela (ordenações ao Cartório).
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por fim, sendo caso de nova conclusão, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., suspensão, pagamento, pedido de desistência, pedido de penhora, defesa do executado, citação em novo endereço).
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000347-90.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Lapa Alves Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000347-90.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JOSE LAPA ALVES COSTA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Esforço de saneamento constante da unidade.
Processos inclusos em Meta 2.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V). Intimem-se para manifestação de eventual interesse em designação de audiência de conciliação.
Se fornecido novo endereço para citação da parte ré, inclua-se o feito em pauta de conciliação e, em seguida, cite-se.
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo.
Proferida Sentença, certifique-se se houve o integral cumprimento das disposições finais dela (ordenações ao Cartório).
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por fim, sendo caso de nova conclusão, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., suspensão, pagamento, pedido de desistência, pedido de penhora, defesa do executado, citação em novo endereço).
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000633-24.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Vanda Lima Ribeiro
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Reu: Municipio De Itatim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000633-24.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: VANDA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REU: MUNICIPIO DE ITATIM

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
RV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000789-17.2021.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Kaique Dos Santos Moraes
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000789-17.2021.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: KAIQUE DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM - BA36680

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000347-90.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Lapa Alves Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000347-90.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JOSE LAPA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, GIZELI DA SILVA BRAGA - BA33647

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Conforme demonstrado o desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000347-90.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Lapa Alves Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000347-90.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JOSE LAPA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, GIZELI DA SILVA BRAGA - BA33647

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Conforme demonstrado o desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000347-90.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Lapa Alves Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000347-90.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JOSE LAPA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, GIZELI DA SILVA BRAGA - BA33647

[]
§
DESPACHO

§
Vistos, etc.
Conforme demonstrado o desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000447-45.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Rosana Fernandes Souza Andrade
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000447-45.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ROSANA FERNANDES SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, GIZELI DA SILVA BRAGA - BA33647

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Conforme demonstrado o desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000447-45.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Rosana Fernandes Souza Andrade
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000447-45.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ROSANA FERNANDES SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, GIZELI DA SILVA BRAGA - BA33647

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Conforme demonstrado o desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000407-63.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Fabio Cruz De Sousa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000407-63.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: FABIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA19647

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Conforme a manifestação de desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000407-63.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Fabio Cruz De Sousa

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000407-63.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: FABIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA19647

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Conforme a manifestação de desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000407-63.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Fabio Cruz De Sousa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000

Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000407-63.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: FABIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA19647

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Conforme a manifestação de desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001208-32.2024.8.05.0225 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 477038527
Processo N° : 8001208-32.2024.8.05.0225
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCAS ANDRADE SANTOS (OAB:BA57548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510251292000000458570061

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

8000602-04.2024.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 475305201
Processo N° : 8000602-04.2024.8.05.0225
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510021896300000456998751

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000062-87.2023.8.05.0225 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 476808211
Processo N° : 8000062-87.2023.8.05.0225
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509474267500000458357126

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000482-83.2013.8.05.0225 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Autor: Aloisio Carvalho Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 0000482-83.2013.8.05.0225 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ALOISIO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MUCIO SALLES RIBEIRO NETO - BA12338

REU: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA

Advogado do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pelo Acionado, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000517-86.2022.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Marlene Guedes De Souza
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000517-86.2022.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARLENE GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO - BA28624, JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA - BA46598

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 (um) ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como sua advogada pelo DJE para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do despacho ID. 420631505, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000527-96.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jamile Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000527-96.2023.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JAMILE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000789-17.2021.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Kaique Dos Santos Moraes
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000789-17.2021.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: KAIQUE DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM - BA36680

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000789-17.2021.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Kaique Dos Santos Moraes
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000789-17.2021.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: KAIQUE DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM - BA36680

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000558-29.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Martim Amancio Teixeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA53130)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000558-29.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARTIM AMANCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA17043

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) REU: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - BA53130, PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Verifico haver APELAÇÃO interposta nos autos. Considerando o quanto disposto no art. 1.010, §3º, do CPC, e verificando que se encontra nos autos recurso de apelação INTIME-SE a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000362-83.2022.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha
Inventariante: Mayara Figueiredo Rocha De Souza
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Inventariado: Josenildo Rodrigues De Souza

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
Tel: (75) 3639-2166 / 2147 | CEP – 44.590-000
E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000362-83.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: INVENTARIANTE: MAYARA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS
REU: INVENTARIADO: JOSENILDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por MAYARA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA, por intermédio de advogado, em virtude do falecimento de JOSENILDO RODRIGUES DE SOUZA, ocorrido em 24/03/2020, CONFORME ATESTADO DE ÓBITO DE EVENTO 205790618.
Pleiteou-se pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com nomeação da Sra. Mayara, como inventariante.
A inicial foi instruída com a documentação necessária à propositura da ação.
Os autos vieram conclusos.
Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não dos herdeiros. À vista disso, para o deferimento do benefício pleiteado, devem ser considerados os bens que compõem o acervo hereditário, assim como a possibilidade de tais bens propiciarem renda, de modo que me reservo a apreciar o pedido pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita após a apresentação das primeiras declarações.
Na sequência, nomeio MAYARA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA, como inventariante.
Intime-se a inventariante para que preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar a sua função, no prazo de 05 (cinco) dias, e para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, bem como para regularizar a representação da menor, além de juntar: 1) Certidões de Débitos Tributários, em nome do falecido, das esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) Certidão de Testamento, se houver, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); 3) Certidões atualizadas de Registro dos imóveis que integrarem o acervo hereditário, sendo documentação indispensável a comprovar a propriedade pelo extinto, e/ou documento comprovatório da posse.4) certidão da inexistência de inventário em curso.5) declaração de inexistência, ou pedido de consulta aos sistemas informatizados para averiguação de valores em depósitos.6) avaliação dos bens, e em caso de imóveis por profissional habilitado.
No prazo assinalado para apresentação das declarações, deverá providenciar, ainda, o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, bem como buscar junto ao cartório o cálculo das custas judiciais, se for o caso.
Em homenagem ao princípio de economia processual, expeça-se uma via desta Decisão a qual terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE. MAYARA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA, brasileira, solteira, advogado inscrita no CPF sob nº 043.061.055-63, residente e domiciliada à Praça Apio Medrado, nº 54, Centro, Santa Terezinha/BA, CEP: 44590-000, inventariante nomeada do Espólio de JOSENILDO RODRIGUES DE SOUZA, falecido em 24/03/2020, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.
Ultrapassado o prazo, cls.
Se necessário for, dou a este despacho/decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA TEREZINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000584-82.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Santilia Maria Silva Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para tomar conhecimento do recurso ID 459174359 apresentado pela parte Autora e querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000584-82.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Santilia Maria Silva Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000584-82.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: SANTILIA MARIA SILVA DOS SANTOS

RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000584-82.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Santilia Maria Silva Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000584-82.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: SANTILIA MARIA SILVA DOS SANTOS

RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000584-82.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Santilia Maria Silva Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000584-82.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: SANTILIA MARIA SILVA DOS SANTOS

RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001365-07.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Joseval De Sena Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para tomar conhecimento do recurso ID 453583292 e querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001365-07.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Joseval De Sena Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001365-07.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSEVAL DE SENA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8001365-07.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Joseval De Sena Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001365-07.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSEVAL DE SENA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001365-07.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Joseval De Sena Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001365-07.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSEVAL DE SENA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001315-78.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Ambrosia Pereira Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para tomar conhecimento do recurso ID 453583285 e querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001315-78.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Ambrosia Pereira Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001315-78.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: AMBROSIA PEREIRA DOS REIS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001315-78.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Ambrosia Pereira Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001315-78.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: AMBROSIA PEREIRA DOS REIS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 de Dezembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000149-75.2006.8.05.0226 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 451734047
Processo N° : 0000149-75.2006.8.05.0226
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070514241114400000435795529

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000952-91.2021.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 472346655
Processo N° : 8000952-91.2021.8.05.0226
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111211025942200000454355156

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001875-15.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Tiago De Carvalho Neto
Advogado: Erica Rubina Costa Dos Santos (OAB:BA39446)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001875-15.2024.8.05.0226
AUTOR: JOSE TIAGO DE CARVALHO NETO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: fica DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 23 (vinte e três) de JANEIRO de 2025 às 10:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 29 (VINTE E NOVE) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000132-67.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Raimunda Macedo Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000132-67.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: RAIMUNDA MACEDO DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Miguel Calmon, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 21 de Novembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001544-33.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 475104528
Processo N° : 8001544-33.2024.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112513215969400000456816365

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001882-07.2024.8.05.0226 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 477070253
Processo N° : 8001882-07.2024.8.05.0226
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512204113500000458601762

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000330-85.2016.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Robson Da Silva Sena
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Executado: Auto Posto Uniao Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ – CCI 06/2016-GSEC

INTIMAÇÃO
INTIMO o(a) autor(a) na pessoa do(a) patrono(a) para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça juntada no id 454016678, requerendo o que entender de direito.
Santaluz -Bahia, 05 de dezembro de 2024.
GEZARELA DA SILVA EVANGELISTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000045-14.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedro Dos Reis Almeida
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Bruna Paloma Dos Santos Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Luz-Bahia
Praça Aurino Lopes da Silva, s/nº, CEP: 48.880-000
Fórum Des. José Maciel dos Santos – Telefone: (75) 3265-2343

CARTA PRECATÓRIA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

PROC. Nº 8000045-14.2024.8.05.0226
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: PEDRO DOS REIS ALMEIDA

REU: BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA

JUÍZO DEPRECANTE: Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz – BA
JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara De Família de Alagoinhas-BA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte RÉ: BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA, Endereço: Rua Rodrigues Lima, 127, Loja Iphone Alagoinhas, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-04, para tomar ciência dos termos da presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida por PEDRO DOS REIS ALMEIDA contra BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA, sendo aí, proceda a citação para comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO /MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia sete (07) de outubro de 2024 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Anexas cópias do ato ordinatório. Cópia desta precatória servirá como mandado.
De Ordem do Exmo. Doutor JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz-Bahia, na forma da Lei, faz saber ao Exmo. Juiz de Direito de Uma das Varas de Família da Comarca de Alagoinhas - BA, que dos autos acima mencionados, foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA, a fim de que V. Exª. determine o seu cumprimento de acordo com as peças que acompanham e fazem parte integrante da mesma, e após cumprida seja devolvida a este Juízo para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade de Santaluz - Bahia, aos 4 de julho de 2024.

MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA
Técnica Judiciária
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000045-14.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedro Dos Reis Almeida

Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Bruna Paloma Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000045-14.2024.8.05.0226
AUTOR: PEDRO DOS REIS ALMEIDA
RÉU: BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Rua Rodrigues Lima, 127, Loja Iphone Alagoinhas, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-040

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimada para regularizar as custas devidas por CARTA PRECATÓRIA, para o cumprimento do ato de citação.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de dezembro de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001227-35.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 477089551
Processo N° : 8001227-35.2024.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513084966500000458616611

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001227-35.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 477089551
Processo N° : 8001227-35.2024.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513084966500000458616611

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000667-84.2014.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 466475049
Processo N° : 0000667-84.2014.8.05.0226
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100115273399000000449070784

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000930-67.2020.8.05.0226 Monitória
Jurisdição: Santaluz
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hamilton De Jesus Reis
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Antoniel De Jesus Reis
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000930-67.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: HAMILTON DE JESUS REIS e outros
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de HAMILTON DE JESUS REIS e ANTONIEL DE JESUS REIS, devidamente qualificados na inicial.
Narra o Banco Autor que é credor da Ré na quantia de R$ 70.075,00 (setenta mil, setenta e cinco reais), oriundos de contrato de cédula de crédito rural nº 0/01526-2, acostados aos Autos, postulando, portanto, pela expedição do competente mandado monitório.
Instruíram a Inicial os documentos de ID. 87691957 a 87692018.

Despacho de ID. 160520043, determinando a expedição de Mandados de Pagamento, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de embargos.
Embargos Monitórios opostos (id. 285125694), desacompanhado dos documentos, aduzindo, preliminarmente a prescrição e, no mérito, o excesso do valor pretendido em razão da capitalização de juros e cobrança de juros abusivos.
Impugnação aos Embargos Monitórios ID. 386294112.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta a aplicação do Artigo 355, I do Código de Processo Civil, mormente diante da manifestação da parte Ré, dispensando a produção de novas provas, razão pela qual passa-se ao julgamento antecipado da lide.
Inicialmente, quanto a preliminar de prescrição, entendo que esta não merece prosperar. Aduz a parte demandada que a pretensão autoral prescreveu com 03 (três) anos, só tendo o Autor distribuído feito 04 (quatro) anos após o débito cobrado através da presente Ação Monitória. Ocorre que, na presente demanda, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do artigo 206, §3º, I do CPC. Ademais, acerca do tema, é pacífica a jurisprudência do STJ ao firmar entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional da Ação Monitória para cobrar notas promissórias não adimplidas:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aplicação da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1655610 SP 2020/0020863-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Pelo exposto, não há ocorrência do instituto da prescrição ante a distribuição do pedido em prazo inferior a 05 (cinco) anos da constituição em mora da devedora.
Adentrando especificamente o mérito, é necessário ressaltar que, nos ditames da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
Nessa seara, o banco credor juntou aos autos a integralidade do contrato originário e todos os aditivos da cédula de crédito rural hipotecária firmada entre as partes, além do demonstrativo da evolução do débito ao longo do tempo.

Desta forma, imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória, que tem por fundamento contratos de crédito celebrados e não quitados pela parte Ré, o que, sequer, é fato controvertido no presente feito.
O contrato que deu origem ao débito pleiteado vem acostado ID. 87691957, bem como as planilhas de sua evolução ID. 87692018, sendo certo que, na tentativa de impedir a procedência do pedido Autoral, limitou-se a Ré a arguir o excesso dos valores requeridos, ante a suposta prática de anatocismo e juros abusivos, sem, contudo, indicar o valor considerado devido por ela, o que, por si só, autoriza a rejeição dos presentes embargos, conforme estabelece o artigo 702, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.
Ressaltou, ainda, a Demandada a natureza de adesão do contrato celebrado entre as partes, todavia olvidando-se de mencionar que, no ato da avença, pactuou com todas as cláusulas ali contidas.
De toda sorte, a defesa trazida aos Autos, de forma alguma, é capaz de obstruir a procedência dos pedidos autorais.
Isto porque, em que pese a Ré alegar, como já dito, o excesso na cobrança, não trouxe aos Autos quaisquer elementos que pudessem indicar o valor supostamente devido, ou então o pagamento das parcelas, ou, ainda, a quitação integral do débito.
Some-se a isto o fato de, intimada para se manifestar acerca da produção de provas, a Ré ter dispensado expressamente a produção de quaisquer outras elementos a fim de embasar suas alegações.
Destarte, certo é que a Ré não se desincumbiu do mister que lhe atribui o Artigo 373, II do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito Autor, a teor do que entende a jurisprudência:
PROVA Cerceamento de defesa - Inocorrência - Perícia contábil Exibição do contrato de seguro dos empréstimos - Desnecessidade Preliminar rejeitada. MONITÓRIA Contratos bancários Conta corrente e mútuo Incidência do CDC Admissibilidade - Anatocismo - Legalidade da incidência capitalizada dos juros só nos casos de o contrato haver sido realizado posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17 e contiver previsão daquela prática Falta de previsão expressa - Prática a ser expurgada do saldo devedor Banco-autor admitiu expressamente, em impugnação aos embargos monitórios, a contratação de seguro dos empréstimos - Fato incontroverso Recálculo de valores em liquidação de sentença Viabilidade - Réus impugnaram genericamente, em embargos ao mandado monitório, o débito relativo aos contratos aqui discutidos – Havendo demonstração aritmética de como se chegou ao valor cobrado, não se aceita alegação abstrata de iliquidez do débito ou de eventual excesso na cobrança - Impugnação genérica Inadmissibilidade - Honorários de advogado Sucumbência Reciprocidade Ocorrência Embargos ao mandado monitório acolhidos em parte. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 00020321820108260619 SP 0002032-18.2010.8.26.0619, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 05/08/2013, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE ENCARGOS. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A mera assertiva da cobrança abusiva de encargos, feita de forma genérica, não é suficiente para realizar qualquer apreciação, máxime diante da constatação de que os encargos foram pedidos em estrita conformidade com os termos do contrato. (TJ-SP - APL: 9213238372009826 SP 9213238-37.2009.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/11/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2011).
Não fosse o bastante, no que tange à taxa de juros adotada pelo Banco Réu, deve ser observado que não está a mesma limitada ao percentual de 12% ao ano ou a qualquer outro percentual.
Destarte, há que se considerar, em tais contratos, a Lei 4.595/64, que permite a cobrança de taxas excedentes às constantes no Decreto 22.626/33, desde que convencionadas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
As limitações do citado Decreto não se aplicam, pois, às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos.

Com relação à arguida prática de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, é de se ressaltar que, nos termos da Medida Provisória 2.170-36/01, foi conferida às instituições financeiras a possibilidade de se realizar tal cobrança desde que expressamente convencionada no contrato, como, aliás, já observado pelos Tribunais Pátrios.
Desse modo, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, REJEITANDO OS EMBARGOS OPOSTOS e, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao Embargante o pagamento do quantum devido, conforme item id. 87692018, ora constituindo-se o título executivo judicial, na forma do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, devendo a Embargante, ainda, arcar com as custas e os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000930-67.2020.8.05.0226 Monitória
Jurisdição: Santaluz
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hamilton De Jesus Reis
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Antoniel De Jesus Reis
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 8000930-67.2020.8.05.0226

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 04/2018.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Recurso Interposto pela parte Ré, apresentada nos autos, bem como para apresentar as Contrarrazões no prazo de quinze (15) dias.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05/12/2024. Eu, Gezarela da Silva Evangelista, Analista/Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000696-80.2023.8.05.0226 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santaluz
Autor Do Fato: Guilardo Silva Mascarenhas
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Autoridade: Dt Santa Luz
Vitima: Adalberto Andrade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000696-80.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
AUTORIDADE: DT SANTA LUZ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GUILARDO SILVA MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO n° 00021174/2022, encaminhado pela DEPOL desta Comarca, contra GUILARDO SILVA MASCARENHAS, já qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática do tipo previsto no art. 42, caput, do Decreto-lei 3.688/1941, tendo como vítima ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA.
No dia 18 de abril de 2024 ocorreu audiência preliminar oportunidade em que as partes realizaram composição civil dos danos com pedido de desculpas recíprocos e assumiram o compromisso de se esforçarem para conviverem de forma harmoniosa e pacífica, conforma ata acostada ao ID n° 440597268.
Ante o exposto, com fundamento no artigo art. 74 da Lei nº 9.099/95 HOMOLOGO a composição civil realizada pelas partes em audiência preliminar. Após, o cumprimento das medidas estabelecidas voltem conclusos os autos.
Publique-se. Registre-se. Deixo de determinar a intimação pessoal das partes envolvidas em virtude da natureza desta sentença, que não traz nenhum prejuízo em seu desfavor. Ciência ao Ministério Público.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000365-03.2020.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Katalena Da Silva Tavares
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Maria Anuciacao Souza Santos 02108746510

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-03.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: KATALENA DA SILVA TAVARES
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: MARIA ANUCIACAO SOUZA SANTOS 02108746510
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o quanto requerido no ID. 475816333.
Providências ao cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000393-54.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Herito Martins Sampaio
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Municipio De Santana/ba-prefeitura Municipal
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, a tomar conhecimento acerca da petição (ID 461681353), acostada aos autos , e, querendo, manifesta no prazo de lei.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 10 de setembro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000446-98.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcio Lima Da Silva
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000446-98.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID. 456637014.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001403-11.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Arnaldo Junior Ramos De Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: G Paniz Industria De Equipamentos Para Alimentacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-11.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ARNALDO JUNIOR RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000495-56.2021.8.05.0227 Usucapião
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Alves Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Terceiro Interessado: Maria Ermelina Da Silva Selis
Terceiro Interessado: Argemiro De Azevedo Dutra
Herdeiro: Paulo Cesar Alves Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Herdeiro: Josemar Alves Da Silva
Advogado: Tulio Javiel De Carvalho (OAB:SE10125)
Herdeiro: Lourisvaldo Alves Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Herdeiro: Joao Manoel Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo às partes autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ, para comparecerem à audiência de Conciliação, designada para o dia 24 de julho de 2024, às 14 hs,
a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 11 de junho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000037-34.2024.8.05.0227 Habilitação
Jurisdição: Santana
Requerente: Carlos Alves Rego
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Requerente: Lucilia Alves Rego De Medeiros
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Maria De Fatima Do Rego Souza
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Veralucia Alves Do Rego Oliveira
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Aliano Almeida Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Aliano Almeida Dos Santos
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Maria Auxiliadora Rego Guimaraes
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Requerido: Harlles Rego Guimaraes
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Requerente: Welinton Araujo Oliveira Souza

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Dirceu De Magalhaes Rego
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Maxclay Do Rego Souza
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000037-34.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: CARLOS ALVES REGO e outros (7)
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA REGO GUIMARAES e outros
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em petição de ID. 452154407, a parte Ré aduz que deve ser mantida a audiência designada para esta data, uma vez que a parte contrária estaria fazendo acordo sem a presença da advogada com a outra Ré, a Sra. Maria Auxiliado.
Pontua ainda que seria nulo todo e qualquer acordo feito sem o consentimento da advogada, destacando ainda o fato que já teria ocorrido a apresentação de CONSTESTAÇÃO c/c RECONVENÇÃO. Assim sendo, entende que não deveria ser homologado nenhuma minuta de acordo que não tenha assinatura de ambas as partes requeridas, por estarmos diante ainda de um Litisconsórcio Passivo e o Sr. Harlles, jamais assinara acordo algum ou teve conhecimento de acordo.
No mais, requer o chamamento do feito a ordem, eis que a parte autora teria informado o valor da causa inferior ao valor real do bem imóvel, e ainda teria recolhido custas sobre valores diferentes daquele que consta da petição inicial, e, que, portanto, teria agido de má-fé.
Nesses termos, requer a manutenção da audiência e a condenação da parte adversa por litigância de má-fé.
Além disso, requer: “que seja a parte requerida intimada imediatamente para complementar as custas sobre o valor mínimo de R$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais), considerando ainda que atribuíra a causa o valor ínfimo de R$ 146.824,00 (cento e quarenta e seis e oitocentos e vinte e quatro reais), e só recolhera custas sobre o importe de R$ 31.824,00 (trinta e um mil reais e oitocentos e vinte e quatro reais); Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer complementação das custas sobre o valor mínimo de 146.824,00 (cento e quarente e seis e oitocentos e vinte e quatro reais), constante da petição inicial.”
É o relatório. Decido.
Em que pese as alegações autorais sobre a manutenção da audiência, entendo que não assiste razão à parte requerente. Senão vejamos.
Primeiramente, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que a assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos.
Nesse sentido:
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes. 2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. 3. Recurso especial a que se dá provimento
(STJ - REsp: 666400 SC 2004/0100701-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/10/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.11.2004 p. 292)
Nesses termos, a transação extrajudicial, mesmo versando sobre direitos objeto de demanda judicial, rege-se pelas normas do direito comum, no caso, o artigo 840 e seguintes do Código Civil, não sendo exigível, como requisito formal de sua validade, o auxílio dos advogados de quaisquer das partes, ainda mais no caso de ajuste celebrado entre pessoas maiores e capazes, bem como seu objeto versar sobre direitos disponíveis.
Afinal, a regra do art. 103 do CPC não se aplica ao caso, porquanto exige a presença do advogado para a representação das partes em juízo. Sendo a transação negócio jurídico que se realiza extrajudicialmente para, apenas em momento posterior (e só então através de advogado), ser noticiada ao juizo da causa, independe da assistência do referido profissional.
Nesse contexto, ao analisar o caso dos autos, evidente que não há nenhum prejuízo às partes, visto que a minuta do acordo não foi sequer apresentada nos autos, não havendo, portanto, o que se falar em litigância de má-fé.
Quanto as alegações sobre a incorreção do valor da causa, verifico que a parte Ré não apresentou a devida comprovação de que o valor seria de R$400.00,00 (quatrocentos mil), ônus que lhe cabia. Sendo assim, incabível a impugnação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de manutenção da audiência.
Por fim, ao cartório para verificar se as custas foram recolhidas a menor.
Intime-se. Cumpra-se.
Santana (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001069-74.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marly Pereira Sales
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000012-94.2019.8.05.0227 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469891171
Processo N° : 8000012-94.2019.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102107330510800000452165662

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000025-02.2000.8.05.0227 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Braz Domingues Tonha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000025-02.2000.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: BRAZ DOMINGUES TONHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição de ID.476527919, defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000025-02.2000.8.05.0227 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Braz Domingues Tonha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000025-02.2000.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: BRAZ DOMINGUES TONHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição de ID.476527919, defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000711-12.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Vanju Santos Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000711-12.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VANJU SANTOS SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000711-12.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Vanju Santos Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000711-12.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VANJU SANTOS SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000711-12.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Vanju Santos Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000711-12.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VANJU SANTOS SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000711-12.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Vanju Santos Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000711-12.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VANJU SANTOS SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000709-42.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rosivania Pereira Nunes Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000709-42.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ROSIVANIA PEREIRA NUNES SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000709-42.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rosivania Pereira Nunes Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000709-42.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ROSIVANIA PEREIRA NUNES SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000709-42.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rosivania Pereira Nunes Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000709-42.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ROSIVANIA PEREIRA NUNES SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000709-42.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rosivania Pereira Nunes Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000709-42.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ROSIVANIA PEREIRA NUNES SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000706-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Patricio Bento Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000706-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: PATRICIO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000706-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Patricio Bento Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000706-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: PATRICIO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000706-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Patricio Bento Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000706-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: PATRICIO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000706-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Patricio Bento Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000706-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: PATRICIO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001403-11.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Arnaldo Junior Ramos De Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: G Paniz Industria De Equipamentos Para Alimentacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-11.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ARNALDO JUNIOR RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para juntar os documentos requeridos em despacho de Id.472310766, ou para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000698-13.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Massilene Firmina De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000698-13.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MASSILENE FIRMINA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000698-13.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Massilene Firmina De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000698-13.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MASSILENE FIRMINA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000698-13.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Massilene Firmina De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000698-13.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MASSILENE FIRMINA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000698-13.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Massilene Firmina De Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000698-13.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MASSILENE FIRMINA DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-91.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Josinete De Jesus Ursino
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSINETE DE JESUS URSINO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-91.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Josinete De Jesus Ursino
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSINETE DE JESUS URSINO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-91.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Josinete De Jesus Ursino
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSINETE DE JESUS URSINO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-91.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Josinete De Jesus Ursino
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSINETE DE JESUS URSINO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000697-28.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marlene De Souza Ataides
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000697-28.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA ATAIDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000697-28.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marlene De Souza Ataides
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000697-28.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA ATAIDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000697-28.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marlene De Souza Ataides
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000697-28.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA ATAIDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000697-28.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marlene De Souza Ataides
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000697-28.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA ATAIDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000685-14.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Da Gloria Pereira Nunes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000685-14.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000685-14.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Da Gloria Pereira Nunes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000685-14.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000685-14.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Da Gloria Pereira Nunes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000685-14.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000685-14.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Da Gloria Pereira Nunes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000685-14.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000696-43.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria De Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000696-43.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000696-43.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria De Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000696-43.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000696-43.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria De Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000696-43.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000696-43.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria De Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000696-43.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001069-74.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marly Pereira Sales
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de AÇÃO INDENIZATÓRIA, proposta pela parte autora contra a parte demandada, todos devidamente qualificados.
No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Sem custas.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000673-97.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Liliane Soares De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-97.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LILIANE SOARES DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000673-97.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Liliane Soares De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-97.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LILIANE SOARES DE SOUZA

Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000673-97.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Liliane Soares De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-97.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LILIANE SOARES DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000673-97.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Liliane Soares De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-97.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LILIANE SOARES DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000708-57.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Anelisa Souza Rego
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000708-57.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANELISA SOUZA REGO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000708-57.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Anelisa Souza Rego
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000708-57.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANELISA SOUZA REGO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000708-57.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Anelisa Souza Rego
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000708-57.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANELISA SOUZA REGO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000708-57.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Anelisa Souza Rego

Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000708-57.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANELISA SOUZA REGO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000701-65.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Neusa Da Costa Caires Lima
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000701-65.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: NEUSA DA COSTA CAIRES LIMA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000701-65.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Neusa Da Costa Caires Lima
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000701-65.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: NEUSA DA COSTA CAIRES LIMA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000701-65.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Neusa Da Costa Caires Lima
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000701-65.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: NEUSA DA COSTA CAIRES LIMA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000701-65.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Neusa Da Costa Caires Lima
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000701-65.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: NEUSA DA COSTA CAIRES LIMA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001027-55.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Gloria Moreira Dos Santos
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Anulatória de Ato com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DA GLÓRIA MOREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS, objetivando a anulação do Decreto-Lei nº 021/2010 que a colocou em disponibilidade remunerada.
A autora alega, em síntese, que: a) é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos desde 2003; b) foi colocada em disponibilidade inicialmente pelo Decreto Municipal nº 15/2005; c) foi reconvocada para o serviço em 01/09/2008 através do Edital de Convocação nº 005/2008; d) em 2010, através do Decreto-Lei nº 021/2010, foi novamente colocada em disponibilidade de forma discriminatória, pois outros servidores foram reaproveitados; e) o Decreto-Lei nº 021/2010 é formalmente inconstitucional por não existir tal espécie normativa no ordenamento jurídico brasileiro.
O réu apresentou contestação alegando que: a) não colocou a autora em disponibilidade, apenas manteve situação anterior; b) há excesso de servidores na função de fiscal de tributos; c) agiu dentro da legalidade e dos princípios administrativos; d) utilizou critérios objetivos previstos no Decreto nº 15/2005.
A autora apresentou réplica reafirmando seus argumentos iniciais e requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, pois as questões de fato estão demonstradas pela prova documental e as questões de direito prescindem de outras provas.
A controvérsia central reside na legalidade do Decreto-Lei nº 021/2010 que determinou o retorno da autora à situação de disponibilidade remunerada.
Inicialmente, verifica-se que o ato administrativo que colocou a autora em disponibilidade apresenta vício formal insanável. Isso porque foi editado sob a forma de "Decreto-Lei", espécie normativa inexistente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 59 o rol taxativo das espécies normativas admitidas.
Além do vício formal, o ato também apresenta desvio de finalidade. Isso porque, conforme documentação dos autos, o próprio Município reconvocou diversos servidores que estavam em disponibilidade (cerca de 125 servidores, conforme documentos), mas manteve apenas a autora nesta situação, sem justificativa plausível.
O argumento do Município de que haveria excesso de fiscais de tributos não se sustenta, pois o próprio Decreto-Lei nº 021/2010, em seu art. 2º, autorizou o reaproveitamento de dois fiscais de tributos, demonstrando a necessidade do serviço.
A discriminação fica ainda mais evidente quando se observa que a autora teve seus vencimentos suspensos em dezembro/2009 e janeiro/2010, antes mesmo da edição do ato que a reconduziu à disponibilidade, evidenciando perseguição pessoal.
O ato administrativo, para ser válido, deve observar os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso, além do vício na forma (Decreto-Lei), há claro desvio de finalidade, pois o ato não atendeu ao interesse público, mas sim a interesses diversos, caracterizando discriminação injustificada.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar a nulidade do Decreto-Lei nº 021/2010 na parte que determinou o retorno da autora à situação de disponibilidade;
b) Determinar a imediata reintegração da autora ao cargo de Fiscal de Tributos, em sua lotação de origem;
c) Condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais entre o valor da disponibilidade e o vencimento integral do cargo, desde março/2010 até a efetiva reintegração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.
Sem custas, por ser o réu ente público.
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000617-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneusa Martins De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEUSA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000617-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneusa Martins De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEUSA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000617-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneusa Martins De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEUSA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000617-64.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneusa Martins De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEUSA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000668-75.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jocelma De Jesus Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000668-75.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOCELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000668-75.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jocelma De Jesus Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000668-75.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOCELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000668-75.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jocelma De Jesus Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000668-75.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOCELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000668-75.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jocelma De Jesus Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000668-75.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOCELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001553-89.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Hilda Maria De Souza Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001553-89.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: HILDA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001552-07.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Romilce Cardoso Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001552-07.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: ROMILCE CARDOSO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0000446-98.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcio Lima Da Silva
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000446-98.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180), Carmo registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO LIMA CARMO (OAB:BA58261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela), proposta por MÁRCIO LIMA DA SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
Considerando que o pedido inicial versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) e que o feito já teve a fase instrutória devidamente encerrada.
Além disso, tendo em conta que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo objetivo é estabelecer uma homogeneidade ao julgar ações relativas ao referido empréstimo (RMC), no qual determinou-se a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída que, como o presente, tratam das seguintes questões:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
Segue a ementa do referido julgado:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO
DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com

ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
(TJBA – IRDR nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Privado. Relator: Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Publicação: 23/8/2024)
Assim sendo, o feito deve ser suspenso até julgamento do IRDR.
Ante o exposto, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, determino a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000446-98.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcio Lima Da Silva
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000446-98.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180), Carmo registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO LIMA CARMO (OAB:BA58261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela), proposta por MÁRCIO LIMA DA SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
Considerando que o pedido inicial versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) e que o feito já teve a fase instrutória devidamente encerrada.
Além disso, tendo em conta que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo objetivo é estabelecer uma homogeneidade ao julgar ações relativas ao referido empréstimo (RMC), no qual determinou-se a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída que, como o presente, tratam das seguintes questões:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
Segue a ementa do referido julgado:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS

NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO
DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
(TJBA – IRDR nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Privado. Relator: Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Publicação: 23/8/2024)
Assim sendo, o feito deve ser suspenso até julgamento do IRDR.
Ante o exposto, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, determino a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000446-98.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcio Lima Da Silva
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000446-98.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180), Carmo registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO LIMA CARMO (OAB:BA58261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela), proposta por MÁRCIO LIMA DA SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
Considerando que o pedido inicial versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) e que o feito já teve a fase instrutória devidamente encerrada.
Além disso, tendo em conta que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo objetivo é estabelecer uma homogeneidade ao julgar ações relativas ao referido empréstimo (RMC), no qual determinou-se a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída que, como o presente, tratam das seguintes questões:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
Segue a ementa do referido julgado:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO
DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
(TJBA – IRDR nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Privado. Relator: Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Publicação: 23/8/2024)
Assim sendo, o feito deve ser suspenso até julgamento do IRDR.
Ante o exposto, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, determino a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000446-98.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcio Lima Da Silva
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000446-98.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180), Carmo registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO LIMA CARMO (OAB:BA58261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela), proposta por MÁRCIO LIMA DA SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
Considerando que o pedido inicial versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) e que o feito já teve a fase instrutória devidamente encerrada.
Além disso, tendo em conta que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo objetivo é estabelecer uma homogeneidade ao julgar ações relativas ao referido empréstimo (RMC), no qual determinou-se a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída que, como o presente, tratam das seguintes questões:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”.
Segue a ementa do referido julgado:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO
DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que

já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
(TJBA – IRDR nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Privado. Relator: Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Publicação: 23/8/2024)
Assim sendo, o feito deve ser suspenso até julgamento do IRDR.
Ante o exposto, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, determino a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000393-54.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Herito Martins Sampaio
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Municipio De Santana/ba-prefeitura Municipal
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000393-54.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: HERITO MARTINS SAMPAIO
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA/BA-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual a parte exequente apresentou cálculos de liquidação nos autos e pugnou por sua homologação (id. 433494179)
A parte executada, devidamente intimada, apresentou impugnação, contestando os valores apresentados, requerendo, o reconhecimento do excesso de execução e, consequentemente, a retificação dos cálculos apresentados pela parte exequente.
Em seguida, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado em ID. 461681356, e requereu a sua homologação. Além disso, por consequência, requereu a expedição de RPV no valor de R$ 14.802,79 (quatorze mil oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos), que significa o crédito do exequente junto com honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.
Analisados os cálculos juntados, verifica-se que foram elaborados em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo judicial, especialmente quanto à aplicação de juros e correção monetária, bem como respeito às disposições do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, quanto ao limite para expedição de RPV.
Ademais, a anuência expressa da parte exequente aos valores apresentados pela executada ratifica a adequação dos cálculos aos comandos da decisão exequenda, eliminando eventual controvérsia sobre o montante devido.
Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (ID. 461681356), fixando o valor da execução em R$ 14.802,79 (quatorze mil oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos).
Determino à Secretaria que proceda à expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no montante homologado, observando-se as formalidades legais e remetendo-a ao ente público devedor para pagamento nos prazos previstos no art. 535 do CPC e na legislação de regência.
Intime-se a parte autora quando da expedição do precatório e do RPV.
Transcorrido o prazo pactuado para o cumprimento da(s) obrigação(s) avençada(s) e não havendo requerimento(s) da(s) parte(s), arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, na data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001485-42.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Lucia De Jesus Araujo
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Osmar De Jesus Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001485-42.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUCIA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REQUERIDO: OSMAR DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Interdição proposta por LÚCIA DE JESUS ARAÚJO em face de OSMAR DE JESUS ARAÚJO, objetivando a interdição do requerido e sua nomeação como curadora.
A autora alega que o requerido, seu irmão de 53 anos, é portador de déficit cognitivo que o torna incapaz de gerir os atos da vida civil, necessitando de auxílio de terceiros. Afirma que já exerce, de fato, a administração e o cuidado direto do requerido, contando com o consentimento expresso da mãe e dos demais irmãos.
O Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pela designação de entrevista com o interditando e realização de estudo social do caso, antes da emissão de parecer conclusivo.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência e a presunção de veracidade que dela emana, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.
No que tange ao pedido de curatela provisória, o art. 749, parágrafo único, do CPC autoriza o juiz a nomear curador provisório ao interditando quando houver justificada urgência. No caso em tela, os documentos acostados aos autos, especialmente o laudo médico e o termo de anuência dos familiares, demonstram, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) resta evidenciada pelos documentos que atestam o comprometimento cognitivo do requerido e sua consequente impossibilidade de gerir os atos da vida civil. O perigo de dano (periculum in mora), por sua vez, decorre da própria natureza dos interesses envolvidos, uma vez que a ausência de representação legal pode prejudicar a administração dos cuidados básicos e interesses do interditando.
Ademais, a requerente demonstra ser a pessoa mais indicada para exercer a curatela provisória, visto que já vem prestando os cuidados necessários ao interditando, com o apoio expresso dos demais familiares, atendendo assim ao melhor interesse do requerido, conforme preconiza o art. 1.775 do Código Civil.
Nesse contexto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA e nomeio LÚCIA DE JESUS ARAÚJO como curadora provisória de OSMAR DE JESUS ARAÚJO, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Por outro lado, em observância ao disposto no art. 751 do CPC, que estabelece como imprescindível a realização de entrevista do interditando pelo juiz, DETERMINO:
A expedição de termo de compromisso de curatela provisória;
Ao Cartório que designe data para realização de entrevista com o interditando, observando a pauta deste juízo;
A realização de estudo social do caso pela equipe técnica deste Juízo, que deverá ser concluído no prazo de 30 dias;
A citação do requerido para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contados da entrevista, nos termos do art. 752 do CPC;
A intimação da requerente e seu advogado para comparecimento à entrevista.
Com a juntada do estudo social, vista ao Ministério Público para parecer conclusivo.
Observe o Cartório que, nos termos do art. 751, § 2º do CPC, a entrevista poderá ser acompanhada por especialista.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000037-34.2024.8.05.0227 Habilitação
Jurisdição: Santana
Requerente: Carlos Alves Rego
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Requerente: Lucilia Alves Rego De Medeiros
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Maria De Fatima Do Rego Souza
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Veralucia Alves Do Rego Oliveira
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Aliano Almeida Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Aliano Almeida Dos Santos
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Maria Auxiliadora Rego Guimaraes
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Requerido: Harlles Rego Guimaraes
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Requerente: Welinton Araujo Oliveira Souza
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Dirceu De Magalhaes Rego
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerente: Maxclay Do Rego Souza
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de acordo celebrado entre as partes, ambas já qualificadas nos autos, visando pôr fim ao litígio.
As partes são legítimas, capazes e estão regularmente representadas.
O acordo foi firmado por livre manifestação de vontade das partes e seus termos não violam direitos indisponíveis nem apresentam vícios aparentes de consentimento, estando em conformidade com as normas legais vigentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Na ausência de pactuação específica, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e as custas processuais serão rateadas igualmente entre as partes, observada eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.
Considerando a expressa renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001485-42.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Lucia De Jesus Araujo
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Osmar De Jesus Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência/entrevista, designada para o dia 19 de março de 2025, às 08h, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 05 de dezembro de 2024 Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000177-30.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcos De Figueiredo Brandão
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000177-30.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCOS DE FIGUEIREDO BRANDÃO
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903), ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS DE FIGUEIREDO BRANDÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário na Ação Declaratória de Nulidade de Cédulas Rurais Hipotecárias.
O embargante alega existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, especialmente quanto à manutenção da validade dos contratos mesmo tendo sido reconhecida a responsabilidade do banco réu pelo insucesso do projeto financiado.
O embargado apresentou contrarrazões, sustentando a inexistência dos vícios apontados e o caráter protelatório dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos, porém não merecem provimento.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial.
No caso em análise, não se verificam os vícios apontados. A sentença enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da causa, inclusive quanto à validade dos contratos e responsabilidade do banco réu.
O que se observa é que o embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por discordar do seu conteúdo, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios. Para tal finalidade, deve a parte valer-se do recurso adequado.
A mera insatisfação com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada apresentou fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário aos interesses do embargante.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000177-30.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcos De Figueiredo Brandão
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000177-30.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCOS DE FIGUEIREDO BRANDÃO
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903), ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS DE FIGUEIREDO BRANDÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário na Ação Declaratória de Nulidade de Cédulas Rurais Hipotecárias.
O embargante alega existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, especialmente quanto à manutenção da validade dos contratos mesmo tendo sido reconhecida a responsabilidade do banco réu pelo insucesso do projeto financiado.
O embargado apresentou contrarrazões, sustentando a inexistência dos vícios apontados e o caráter protelatório dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos, porém não merecem provimento.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial.
No caso em análise, não se verificam os vícios apontados. A sentença enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da causa, inclusive quanto à validade dos contratos e responsabilidade do banco réu.
O que se observa é que o embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por discordar do seu conteúdo, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios. Para tal finalidade, deve a parte valer-se do recurso adequado.
A mera insatisfação com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada apresentou fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário aos interesses do embargante.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000177-30.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcos De Figueiredo Brandão
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000177-30.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCOS DE FIGUEIREDO BRANDÃO
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903), ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS DE FIGUEIREDO BRANDÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário na Ação Declaratória de Nulidade de Cédulas Rurais Hipotecárias.
O embargante alega existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, especialmente quanto à manutenção da validade dos contratos mesmo tendo sido reconhecida a responsabilidade do banco réu pelo insucesso do projeto financiado.
O embargado apresentou contrarrazões, sustentando a inexistência dos vícios apontados e o caráter protelatório dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos, porém não merecem provimento.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial.
No caso em análise, não se verificam os vícios apontados. A sentença enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da causa, inclusive quanto à validade dos contratos e responsabilidade do banco réu.
O que se observa é que o embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por discordar do seu conteúdo, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios. Para tal finalidade, deve a parte valer-se do recurso adequado.
A mera insatisfação com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada apresentou fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário aos interesses do embargante.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000177-30.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcos De Figueiredo Brandão
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000177-30.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCOS DE FIGUEIREDO BRANDÃO
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903), ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS DE FIGUEIREDO BRANDÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário na Ação Declaratória de Nulidade de Cédulas Rurais Hipotecárias.
O embargante alega existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, especialmente quanto à manutenção da validade dos contratos mesmo tendo sido reconhecida a responsabilidade do banco réu pelo insucesso do projeto financiado.
O embargado apresentou contrarrazões, sustentando a inexistência dos vícios apontados e o caráter protelatório dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos, porém não merecem provimento.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial.
No caso em análise, não se verificam os vícios apontados. A sentença enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da causa, inclusive quanto à validade dos contratos e responsabilidade do banco réu.
O que se observa é que o embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por discordar do seu conteúdo, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios. Para tal finalidade, deve a parte valer-se do recurso adequado.
A mera insatisfação com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada apresentou fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário aos interesses do embargante.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000610-72.2024.8.05.0227 Petição Cível

Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Das Gracas Goncalves De Sousa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000610-72.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID. 461595363, defiro o pedido de desentranhamento da petição ID. 461591647.
Providências ao cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000610-72.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Das Gracas Goncalves De Sousa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000610-72.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID. 461595363, defiro o pedido de desentranhamento da petição ID. 461591647.
Providências ao cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000610-72.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Das Gracas Goncalves De Sousa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000610-72.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID. 461595363, defiro o pedido de desentranhamento da petição ID. 461591647.
Providências ao cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000610-72.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Das Gracas Goncalves De Sousa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000610-72.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE SOUSA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos.

Diante da manifestação de ID. 461595363, defiro o pedido de desentranhamento da petição ID. 461591647.
Providências ao cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000495-56.2021.8.05.0227 Usucapião
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Alves Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Terceiro Interessado: Maria Ermelina Da Silva Selis
Terceiro Interessado: Argemiro De Azevedo Dutra
Herdeiro: Paulo Cesar Alves Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Herdeiro: Josemar Alves Da Silva
Advogado: Tulio Javiel De Carvalho (OAB:SE10125)
Herdeiro: Lourisvaldo Alves Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Herdeiro: Joao Manoel Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, proposta pela parte autora contra a parte demandada, todos devidamente qualificados.
No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Sem custas.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000311-66.2022.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Alaide Amelia Rodrigues
Advogado: Camilla Barreto Dos Santos (OAB:BA51030)
Requerente: Salvador Francisco Rodrigues
Advogado: Camilla Barreto Dos Santos (OAB:BA51030)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000311-66.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ALAIDE AMELIA RODRIGUES e outros

Advogado(s): CAMILLA BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA51030)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID. 458874785, promova-se a expedição de ofício ao INSS determinando o depósito judicial da importância referente ao valor monetário residual (saldo) a receber, referente a prestações não pagas do benefício (NB. 609.914.484-0), com seus devidos acréscimos legais.
Nos termos do art. 5°, incido LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data da inclusão no sistema.

Thaís de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000393-54.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Herito Martins Sampaio
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Municipio De Santana/ba-prefeitura Municipal
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000393-54.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: HERITO MARTINS SAMPAIO
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA/BA-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual a parte exequente apresentou cálculos de liquidação nos autos e pugnou por sua homologação (id. 433494179)
A parte executada, devidamente intimada, apresentou impugnação, contestando os valores apresentados, requerendo, o reconhecimento do excesso de execução e, consequentemente, a retificação dos cálculos apresentados pela parte exequente.
Em seguida, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado em ID. 461681356, e requereu a sua homologação. Além disso, por consequência, requereu a expedição de RPV no valor de R$ 14.802,79 (quatorze mil oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos), que significa o crédito do exequente junto com honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.
Analisados os cálculos juntados, verifica-se que foram elaborados em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo judicial, especialmente quanto à aplicação de juros e correção monetária, bem como respeito às disposições do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, quanto ao limite para expedição de RPV.
Ademais, a anuência expressa da parte exequente aos valores apresentados pela executada ratifica a adequação dos cálculos aos comandos da decisão exequenda, eliminando eventual controvérsia sobre o montante devido.
Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (ID. 461681356), fixando o valor da execução em R$ 14.802,79 (quatorze mil oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos).
Determino à Secretaria que proceda à expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no montante homologado, observando-se as formalidades legais e remetendo-a ao ente público devedor para pagamento nos prazos previstos no art. 535 do CPC e na legislação de regência.
Intime-se a parte autora quando da expedição do precatório e do RPV.

Transcorrido o prazo pactuado para o cumprimento da(s) obrigação(s) avençada(s) e não havendo requerimento(s) da(s) parte(s), arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, na data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000050-04.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ana Nunes Cardoso
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Adriana Nunes Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Adriana Nunes Cardoso
Requerente: Diana Nunes Cardoso Pitagoras
Requerente: Luciana Nunes Cardoso Lima Verde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000050-04.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANA NUNES CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, proposta por ANA NUNES CARDOSO LIMA VERDE, representada por sua curadora e filha, LUCIANA NUNES CARDOSO LIMA VERDE, em face de BANCO DO BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados.
Considerando que o pedido inicial versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) e que o feito já teve a fase instrutória devidamente encerrada.
Além disso, tendo em conta que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo objetivo é estabelecer uma homogeneidade ao julgar ações relativas ao referido empréstimo (RMC), no qual determinou-se a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída que, como o presente, tratam das seguintes questões:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”.
Segue a ementa do referido julgado:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO
DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão

de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
(TJBA – IRDR nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Privado. Relator: Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Publicação: 23/8/2024)
Assim sendo, o feito deve ser suspenso até julgamento do IRDR.
Ante o exposto, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, determino a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000438-33.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477036785
Processo N° : 8000438-33.2024.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)
MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074), ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510200431700000458566043

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001085-28.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Adao Costa Das Neves
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-28.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ADAO COSTA DAS NEVES
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro pedido de gratuidade da justiça.

1. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
3. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e apresentar, querendo, resposta.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.
5. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000393-54.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Herito Martins Sampaio
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Municipio De Santana/ba-prefeitura Municipal
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000393-54.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: HERITO MARTINS SAMPAIO
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA/BA-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual a parte exequente apresentou cálculos de liquidação nos autos e pugnou por sua homologação (id. 433494179)
A parte executada, devidamente intimada, apresentou impugnação, contestando os valores apresentados, requerendo, o reconhecimento do excesso de execução e, consequentemente, a retificação dos cálculos apresentados pela parte exequente.
Em seguida, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado em ID. 461681356, e requereu a sua homologação. Além disso, por consequência, requereu a expedição de RPV no valor de R$ 14.802,79 (quatorze mil oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos), que significa o crédito do exequente junto com honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.
Analisados os cálculos juntados, verifica-se que foram elaborados em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo judicial, especialmente quanto à aplicação de juros e correção monetária, bem como respeito às disposições do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, quanto ao limite para expedição de RPV.
Ademais, a anuência expressa da parte exequente aos valores apresentados pela executada ratifica a adequação dos cálculos aos comandos da decisão exequenda, eliminando eventual controvérsia sobre o montante devido.
Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (ID. 461681356), fixando o valor da execução em R$ 14.802,79 (quatorze mil oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos).
Determino à Secretaria que proceda à expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no montante homologado, observando-se as formalidades legais e remetendo-a ao ente público devedor para pagamento nos prazos previstos no art. 535 do CPC e na legislação de regência.
Intime-se a parte autora quando da expedição do precatório e do RPV.
Transcorrido o prazo pactuado para o cumprimento da(s) obrigação(s) avençada(s) e não havendo requerimento(s) da(s) parte(s), arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, na data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000031-04.2003.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Casa Franrosa Ltda
Executado: Jesus Francelino De Souza
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Executado: Maria Estela Brandao Rosa De Souza
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1º, inciso LXII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatório: 1- Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos (Id. 465265415), fica o embargado, ora autor, intimado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias .
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 05 de dezembro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000031-43.1999.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Cia Jacarandá Da Bahia
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Requerido: Rubem Liborio Borges De Oliveira
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-43.1999.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

REQUERENTE: CIA JACARANDÁ DA BAHIA
Advogado(s): PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
REQUERIDO: RUBEM LIBORIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)

DECISÃO
Vistos.
As partes entabularam acordo que foi homologado pela sentença de Id. 468411686.
A parte requerida informa a quitação integral do valor acordado e pugna pela expedição de alvará de liberação do veículo Jeep cherokee limited, placa PKJ 5817 e emissão de alvará ou ofício para a liberação do mesmo que se encontra retido no pátio de veículos apreendidos na Cidade de Feira de Santana-BA.
Outrossim, a parte autora se manifestou no Id. 475354400 acusando o recebimento dos valores acordados e requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.
Verifico que o requerente comprovou a propriedade do veículo através dos documentos juntados aos autos, bem como demonstrou a regularidade fiscal e administrativa do bem.
Não subsistem, portanto, motivos para a manutenção da apreensão do veículo.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino:
a) A imediata liberação do veículo Jeep cherokee limited, placa PKJ 5817, ao proprietário ou seu representante legal, mediante apresentação de documentação original;
b) A expedição de alvará de liberação do veículo, constando as características do bem e a identificação do proprietário;
c) O proprietário deverá ser advertido quanto à necessidade de manutenção da regularidade documental do veículo.
d) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos em favor do Dr. André Callou da Cruz, CPF n° 719.391.134-15, Banco Inter (077), Agência 0001-9, CC 68779798, Chave pix, CPF n° 719.391.134-15, observando se possui poderes para tanto.
Expeça-se o competente alvará.
Cumpridas as determinações, promova a serventia o trânsito em julgado e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000050-04.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ana Nunes Cardoso
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Adriana Nunes Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Adriana Nunes Cardoso
Requerente: Diana Nunes Cardoso Pitagoras
Requerente: Luciana Nunes Cardoso Lima Verde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000050-04.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANA NUNES CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Necessário chamar esse feito à ordem, como se passa a expor.

Conforme decisão em ID. 460969802, houve a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com o fundamento de que o pedido inicial versava sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC).
Entretanto, houve um equívoco na decisão supracitada ao suspender o presente processo, visto que no presente caso não houve nenhuma contratação de cartão de crédito consignado RMC, mas sim de empréstimos consignados e crédito CDC, logo, o presente processo discute a legalidade de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado RMC.
Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de ID. 460969802, de modo que determino o prosseguimento do feito.
Após a intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000050-04.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ana Nunes Cardoso
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Adriana Nunes Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Adriana Nunes Cardoso
Requerente: Diana Nunes Cardoso Pitagoras
Requerente: Luciana Nunes Cardoso Lima Verde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000050-04.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANA NUNES CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Necessário chamar esse feito à ordem, como se passa a expor.
Conforme decisão em ID. 460969802, houve a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com o fundamento de que o pedido inicial versava sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC).
Entretanto, houve um equívoco na decisão supracitada ao suspender o presente processo, visto que no presente caso não houve nenhuma contratação de cartão de crédito consignado RMC, mas sim de empréstimos consignados e crédito CDC, logo, o presente processo discute a legalidade de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado RMC.
Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de ID. 460969802, de modo que determino o prosseguimento do feito.
Após a intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000050-04.2022.8.05.0227 Petição Cível

Jurisdição: Santana
Requerente: Ana Nunes Cardoso
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Adriana Nunes Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Adriana Nunes Cardoso
Requerente: Diana Nunes Cardoso Pitagoras
Requerente: Luciana Nunes Cardoso Lima Verde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000050-04.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANA NUNES CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Necessário chamar esse feito à ordem, como se passa a expor.
Conforme decisão em ID. 460969802, houve a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com o fundamento de que o pedido inicial versava sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC).
Entretanto, houve um equívoco na decisão supracitada ao suspender o presente processo, visto que no presente caso não houve nenhuma contratação de cartão de crédito consignado RMC, mas sim de empréstimos consignados e crédito CDC, logo, o presente processo discute a legalidade de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado RMC.
Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de ID. 460969802, de modo que determino o prosseguimento do feito.
Após a intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000050-04.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ana Nunes Cardoso
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Adriana Nunes Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Adriana Nunes Cardoso
Requerente: Diana Nunes Cardoso Pitagoras
Requerente: Luciana Nunes Cardoso Lima Verde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000050-04.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANA NUNES CARDOSO e outros (3)

Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Necessário chamar esse feito à ordem, como se passa a expor.
Conforme decisão em ID. 460969802, houve a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com o fundamento de que o pedido inicial versava sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC).
Entretanto, houve um equívoco na decisão supracitada ao suspender o presente processo, visto que no presente caso não houve nenhuma contratação de cartão de crédito consignado RMC, mas sim de empréstimos consignados e crédito CDC, logo, o presente processo discute a legalidade de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado RMC.
Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de ID. 460969802, de modo que determino o prosseguimento do feito.
Após a intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000360-10.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476687142
Processo N° : 8000360-10.2022.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733)
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505530887700000458248580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000360-10.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476687142
Processo N° : 8000360-10.2022.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733)
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505530887700000458248580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000360-10.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476687142
Processo N° : 8000360-10.2022.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733)
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505530887700000458248580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000360-10.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)

Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476687142
Processo N° : 8000360-10.2022.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733)
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505530887700000458248580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000360-10.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476687142
Processo N° : 8000360-10.2022.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733)
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505530887700000458248580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000156-97.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476923593
Processo N° : 8000156-97.2021.8.05.0227
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505525925000000458461978

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000156-97.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476923593
Processo N° : 8000156-97.2021.8.05.0227
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505525925000000458461978

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000156-97.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 476923593
Processo N° : 8000156-97.2021.8.05.0227
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120505525925000000458461978

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001385-87.2024.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Maria Enedina Coelho Balieiro
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001385-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: MARIA ENEDINA COELHO BALIEIRO
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)

DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação de ID. 475313572, determino o cancelamento da distribuição.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.

Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001385-87.2024.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Maria Enedina Coelho Balieiro
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001385-87.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: MARIA ENEDINA COELHO BALIEIRO
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)

DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação de ID. 475313572, determino o cancelamento da distribuição.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.

Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001554-74.2024.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana

Advogado: Paula Dos Santos Cunha Andrade (OAB:BA76454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477078782
Processo N° : 8001554-74.2024.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULA DOS SANTOS CUNHA ANDRADE (OAB:BA76454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512245530300000458601543

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001032-47.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Yasmin Nascimento Ferreira Santos
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Em petição de Id.476847423, o procurador constituído nos autos, manifestou-se pelo arquivamento em definitivo dos referidos autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Ante o exposto , DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000209-64.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Andre Ilton Santos Silva
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000209-64.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANDRE ILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000209-64.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Andre Ilton Santos Silva
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000209-64.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANDRE ILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000209-64.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santana
Autor: Andre Ilton Santos Silva
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000209-64.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANDRE ILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000209-64.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Andre Ilton Santos Silva
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000209-64.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANDRE ILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000319-97.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Josias Moreira Dos Anjos
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000319-97.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSIAS MOREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000319-97.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Josias Moreira Dos Anjos
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000319-97.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSIAS MOREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000319-97.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Josias Moreira Dos Anjos
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000319-97.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSIAS MOREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000504-72.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Cacilda Silva Alves Saraiva
Advogado: Marina Teixeira Motta (OAB:BA35200)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Autor: Julio Cesar Moreira Saraiva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-72.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CACILDA SILVA ALVES SARAIVA e outros
Advogado(s): MARINA TEIXEIRA MOTTA (OAB:BA35200), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, tendo em vista a manifestação da parte autora (ID. 461647665), nomeio como perito contábil o senhor Alex Santos de Oliveira, Contador, CRC-BA 044999/O-3, inscrito no CPF sob o nº 025.830.025-62, contato (71) 99334-0856, e-mail: alex.contadorba@gmail.com, para analisar a documentação existente, com honorários custeados pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, salvo se não concedida a gratuidade de justiça.
Arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Determino, em continuidade:
a) a intimação das partes para apresentação de quesitos, no prazo máximo de 15 dias;
b) intime-se o senhor perito para se manifestar sobre a nomeação e, caso concorde, deverá designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial; e, por fim,
c) apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se aceita o múnus, informe data, horário e local do exame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000504-72.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Cacilda Silva Alves Saraiva
Advogado: Marina Teixeira Motta (OAB:BA35200)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Autor: Julio Cesar Moreira Saraiva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-72.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CACILDA SILVA ALVES SARAIVA e outros
Advogado(s): MARINA TEIXEIRA MOTTA (OAB:BA35200), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, tendo em vista a manifestação da parte autora (ID. 461647665), nomeio como perito contábil o senhor Alex Santos de Oliveira, Contador, CRC-BA 044999/O-3, inscrito no CPF sob o nº 025.830.025-62, contato (71) 99334-0856, e-mail: alex.contadorba@gmail.com, para analisar a documentação existente, com honorários custeados pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, salvo se não concedida a gratuidade de justiça.
Arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Determino, em continuidade:
a) a intimação das partes para apresentação de quesitos, no prazo máximo de 15 dias;
b) intime-se o senhor perito para se manifestar sobre a nomeação e, caso concorde, deverá designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial; e, por fim,
c) apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se aceita o múnus, informe data, horário e local do exame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000504-72.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Cacilda Silva Alves Saraiva
Advogado: Marina Teixeira Motta (OAB:BA35200)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Autor: Julio Cesar Moreira Saraiva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-72.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CACILDA SILVA ALVES SARAIVA e outros
Advogado(s): MARINA TEIXEIRA MOTTA (OAB:BA35200), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, tendo em vista a manifestação da parte autora (ID. 461647665), nomeio como perito contábil o senhor Alex Santos de Oliveira, Contador, CRC-BA 044999/O-3, inscrito no CPF sob o nº 025.830.025-62, contato (71) 99334-0856, e-mail: alex.contadorba@gmail.com, para analisar a documentação existente, com honorários custeados pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, salvo se não concedida a gratuidade de justiça.
Arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Determino, em continuidade:
a) a intimação das partes para apresentação de quesitos, no prazo máximo de 15 dias;
b) intime-se o senhor perito para se manifestar sobre a nomeação e, caso concorde, deverá designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial; e, por fim,
c) apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se aceita o múnus, informe data, horário e local do exame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000504-72.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Cacilda Silva Alves Saraiva
Advogado: Marina Teixeira Motta (OAB:BA35200)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Autor: Julio Cesar Moreira Saraiva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-72.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CACILDA SILVA ALVES SARAIVA e outros
Advogado(s): MARINA TEIXEIRA MOTTA (OAB:BA35200), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, tendo em vista a manifestação da parte autora (ID. 461647665), nomeio como perito contábil o senhor Alex Santos de Oliveira, Contador, CRC-BA 044999/O-3, inscrito no CPF sob o nº 025.830.025-62, contato (71) 99334-0856, e-mail: alex.contadorba@gmail.com, para analisar a documentação existente, com honorários custeados pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, salvo se não concedida a gratuidade de justiça.
Arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Determino, em continuidade:
a) a intimação das partes para apresentação de quesitos, no prazo máximo de 15 dias;
b) intime-se o senhor perito para se manifestar sobre a nomeação e, caso concorde, deverá designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial; e, por fim,
c) apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se aceita o múnus, informe data, horário e local do exame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001019-48.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Yasmin Nascimento Ferreira Santos
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001019-48.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA67528)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em petição de Id.476847423, o procurador constituído nos autos, manifestou-se pelo arquivamento em definitivo dos referidos autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Ante o exposto , DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000466-98.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Valdir Tolentino De Sousa
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)
Advogado: Victor Emmanuel Mangueira (OAB:PB21713)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000227-90.2011.8.05.0227 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santana
Autor: Joao Alves Machado Rep. Por Inventariante Marcelo Machado Ferreira
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues (OAB:GO10988)
Autor: Alexandre Grendene Bartelle
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Arantes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0000227-90.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOAO ALVES MACHADO REP. POR INVENTARIANTE MARCELO MACHADO FERREIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES (OAB:GO10988)
AUTOR: ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE
Advogado(s): ADEMAR PAZZE JUNIOR (OAB:BA42650)

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio como profissional especializado o senhor Kayro Rondon Lopes Rodrigues, Engenheiro Agrônomo, CREA BA 051529093 9, e-mail: kayrorondon@gmail.com, telefone n. (77) 981040838, com honorários custeados pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, salvo se a parte não for beneficiária da gratuidade de justiça.
Arbitro os honorários em R$1.000,00 (um mil reais).
Fixo os quesitos deste Juízo a serem respondidos, além daqueles eventualmente formulados pelas partes, a saber:
a) a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 15 dias;
b) intime-se a senhor perito para se manifestar sobre a nomeação e, caso concorde, deverá designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial; e, por fim,
c) apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000227-90.2011.8.05.0227 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santana
Autor: Joao Alves Machado Rep. Por Inventariante Marcelo Machado Ferreira
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues (OAB:GO10988)
Autor: Alexandre Grendene Bartelle
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Arantes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0000227-90.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOAO ALVES MACHADO REP. POR INVENTARIANTE MARCELO MACHADO FERREIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES (OAB:GO10988)
AUTOR: ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE
Advogado(s): ADEMAR PAZZE JUNIOR (OAB:BA42650)

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio como profissional especializado o senhor Kayro Rondon Lopes Rodrigues, Engenheiro Agrônomo, CREA BA 051529093 9, e-mail: kayrorondon@gmail.com, telefone n. (77) 981040838, com honorários custeados pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, salvo se a parte não for beneficiária da gratuidade de justiça.
Arbitro os honorários em R$1.000,00 (um mil reais).
Fixo os quesitos deste Juízo a serem respondidos, além daqueles eventualmente formulados pelas partes, a saber:
a) a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 15 dias;
b) intime-se a senhor perito para se manifestar sobre a nomeação e, caso concorde, deverá designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial; e, por fim,
c) apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000264-34.2018.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lenito Oliveira Rosa
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000264-34.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: LENITO OLIVEIRA ROSA
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID. 457465030.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000416-92.2016.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Ceramica Santana De Caetité Ltda
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Alo Bahia Material De Construção Ltda-epp
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID. 457227058, e os documentos que o instruem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001490-64.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475300562
Processo N° : 8001490-64.2024.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215244458800000456991470

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001025-55.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana

Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Pedro Yago Brandao Leao Queiroz (OAB:DF64611)

Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Pedro Yago Brandao Leao Queiroz (OAB:DF64611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477102684
Processo N° : 8001025-55.2024.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), PEDRO YAGO BRANDAO LEAO QUEIROZ (OAB:DF64611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513470117800000458626371

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001440-38.2024.8.05.0227 Guarda De Família
Jurisdição: Santana

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477048776
Processo N° : 8001440-38.2024.8.05.0227
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511090493000000458577924

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000006-93.2000.8.05.0227 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santana
Parte Autora: José Valmir Pereira
Advogado: Victor De Oliveira Cardoso (OAB:DF59826)
Parte Re: Anfilófia Pereira Filha
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou satisfatoriamente que esgotou todos os meios de buscas para fornecer o endereço da parte ré.

A citação por edital é medida extrema que somente é autorizada em casos específicos, enumerados pelo art. 256, §3 do Código de Processo Civil. Desse modo, cabe à parte autora o esgotamento de todos os meios possíveis de localização pessoal do réu, sob pena de se invalidar a citação editalícia.
Assim, indefiro a citação por edital, considerando que não existem provas nos autos de que foram esgotadas todas as possibilidades para se tentar localizar o endereço do réu.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado para citação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000940-69.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477107440
Processo N° : 8000940-69.2024.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514033889700000458629619

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001085-28.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Adao Costa Das Neves
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-28.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ADAO COSTA DAS NEVES
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autos ao Cartório para cumprimento das diligências pertinentes, conforme ID. 461806425.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000803-87.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Analdina Passos Santos Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da petição e docs.(ID 475364609), juntados aos autos, querendo, manifestar no prazo de lei.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana- BA, aos 05 de dezembro de 2024. Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000313-65.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Valdivino Jose Da Cruz
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Autor: Roseni Almeida Silva Da Cruz
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Requerido: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-65.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VALDIVINO JOSE DA CRUZ e outros
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REQUERIDO: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da sentença de ID. 468736004.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000037-11.2003.8.05.0227 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santana
Requerente: Anizia Neves Cadoso
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Requerido: Tacisio Neves Cardoso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da petição(ID448734144), acostados aos autos, e, querendo, manifestar no prazo de 15(quinze) dias.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 13 de junho de 2024 Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000067-69.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Cavalcante De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerida, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento petição/cumprimento de Sentença (ID 469446499), acostado aos autos, e, no prazo de lei, manifestar.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 21 de outubro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000526-08.2023.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Jussara Francisca Silva De Oliveira
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Requerido: Ramony Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000526-08.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JUSSARA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ITALO CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA66911)
REQUERIDO: RAMONY DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que:
1. A curatela provisória foi inicialmente deferida com base em documentação médica que atesta que a requerida é portadora de retardo mental e esquizofrenia (CID: F20.1 e F70.0), necessitando de representação para os atos da vida civil;
2. A curadora provisória vem exercendo adequadamente suas funções, zelando pelos interesses da curatelanda, inclusive providenciando seu tratamento médico regular junto ao CAPS;
3. Há perícia médica agendada junto ao INSS para 19/10/2023, sendo imprescindível a representação legal da curatelanda para o ato;
4. O Ministério Público já se manifestou favoravelmente à curatela provisória nos autos.
Assim, considerando a manutenção dos pressupostos que ensejaram a concessão da tutela de urgência inicial, bem como a necessidade de garantir a continuidade da proteção dos interesses da curatelanda, DEFIRO o pedido e PRORROGO a curatela provisória por mais 6 (seis) meses, mantendo JUSSARA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA como curadora provisória de RAMONY DA SILVA SOUZA.
Expeça-se novo termo de curatela provisória, com prazo de validade de 6 (seis) meses, constando os mesmos limites anteriormente fixados, ou seja, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante o INSS, excetuando-se a alienação de bens imóveis, que dependerá de autorização judicial.
No mais, aguarde-se a realização da perícia técnica já determinada nos autos.
Intime-se a curadora provisória, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Santana/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000149-08.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Joana De Souza Barbosa Rocha
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000149-08.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOANA DE SOUZA BARBOSA ROCHA
Advogado(s): ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), VAGNER DE SOUZA SALES (OAB:BA72697), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Contrarrazões (ID. 463312517) à Apelação (ID. 460209895).
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000169-24.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Pereira Da Conceicao
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000169-24.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Da acurada análise dos autos pode-se constatar que, para o deslinde da controvérsia trazida aos autos é imprescindível a realização de prova pericial, para adequada elucidação do objeto discutido na presente demanda. Ainda, conforme se extrai dos autos a secretaria de saúde de Canapólis foi oficiada em diversas oportunidades para designar pauta para realização de perícia médica, sem trazer qualquer resposta aos autos no prazo fixado.

Assim, visando dar o efetivo regular ao feito, promovo a revogação do despacho de Id. 39311376 e os seguintes que indicam que a perícia seria realizada pela secretaria de saúde do Município já mencionado.
A este respeito, sem maiores digressões, infiro pela indispensabilidade de adoção do referido meio probante no presente caso, ao passo que voltado à produção de elementos comprobatórios sem os quais restaria inviabilizada a escorreita apreciação do mérito litigado. Neste sentido:
1.1 NOMEIO PERITA a Sra. Giovanna Brandão de Oliveira Santos, mérica, com endereço profissional situado na Rua Teixeira de Freitas, S/N, Santana/BA, CEP: 47700000, Telefone n° (61) 9817-1997 e (61) 9674-3904, endereço eletrônico (e-mail) giobrandaos@gmail.com, habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente, preferencialmente via email, para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.
Sem prejuízo da indicação oportuna de outros quesitos pelas partes, o Perito Médico deverá confeccionar o laudo pericial respondendo os quesitos específicos unificados no Anexo Único da Recomendação Conjunta n° 01/2015 do CNJ e os seguintes quesitos:
1) Alguma doença acomete o periciando? Aponte a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
2) A moléstia apresentada teve origem em acidente do trabalho ou é decorrente de doença profissional? Em caso positivo, indique o agente de risco ou agente nocivo causador, bem como aponte o fato, com data, local e se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.;
3) Esta doença impede e incapacita o periciando de exercer suas atividades laborativas profissionais habituais?;
4) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justifique o motivo pelo qual a doença alegada não afeta a capacidade do autor, considerando inclusive, os documentos médicos apresentados pelo mesmo;
5) Se constatada a incapacidade, esta se apresenta de forma temporária ou permanente para o exercício do trabalho? Total ou Parcial?;
6) Se temporária, por quanto tempo? Quais os elementos utilizados para chegar a tal conclusão?;
7) Sendo permanente a incapacidade, o autor está atualmente apto a exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, considerando as suas particularidades (faixa etária, nível de escolaridade, residência habitual, entre outros aspectos)?;
8) Em caso de constatação de incapacidade, sendo está temporária ou permanente, fixe o Sr. Perito, com base em dados objetivos (exames), a data provável de início da incapacidade, justificando inclusive se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?
9) O periciando está realizando tratamento? Existe indicação de tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
10) Tendo havido acidente de qualquer natureza (não somente acidente de trabalho), há sequelas que impliquem na redução da capacidade do trabalho que o autor habitualmente exerce? Justifique;
11) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
12) O perito poderá prestar outros demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
1.2. Designada pelo Sr. Perito (conforme sua disponibilidade) a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, INTIMEM-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e viabilizar, caso queiram, a participação de assistência técnica. Assim, o ato citatório do Ente Autárquico deverá ser concretizado antes da realização da perícia.
Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.
1.3. Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade judiciária, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor, dada a complexidade do trabalho pericial, fixo no montante máximo de R$ 1.200 (hum mil e duzentos reais), conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n° 13.105/15. Após a realização do múnus e juntado o laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive sempre realizando a intimação pessoal da Autarquia Federal, por meio eletrônico e perante a Procuradoria Federal (art. 183, e art. 269, § 3° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000811-69.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475170030
Processo N° : 8000811-69.2021.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213050954400000456873622

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000278-13.2021.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronnie Von De Oliveira Souza
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Miria Maira Carvalho E Sousa (OAB:GO41242)
Reu: Manoel Brito Souza
Reu: Andreisa Alves Da Costa
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573)
Reu: Reinan Da Conceicao Souza
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Miria Maira Carvalho E Sousa (OAB:GO41242)
Testemunha: Luciana Nunes Cardoso
Testemunha: Fernandes Dias Pinheiro
Testemunha: Tiara Pereira De Souza
Testemunha: Maria Do Carmo Ribeiro Campos
Vitima: Renato Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000278-13.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONNIE VON DE OLIVEIRA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA46573), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES registrado(a) civilmente como MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172), MIRIA MAIRA CARVALHO E SOUSA (OAB:GO41242)

DECISÃO
Designo o dia 19 de dezembro de 2024, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s), a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se.
Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
Intimem-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000278-13.2021.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronnie Von De Oliveira Souza
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Miria Maira Carvalho E Sousa (OAB:GO41242)
Reu: Manoel Brito Souza
Reu: Andreisa Alves Da Costa
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573)
Reu: Reinan Da Conceicao Souza
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Miria Maira Carvalho E Sousa (OAB:GO41242)
Testemunha: Luciana Nunes Cardoso
Testemunha: Fernandes Dias Pinheiro
Testemunha: Tiara Pereira De Souza
Testemunha: Maria Do Carmo Ribeiro Campos
Vitima: Renato Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000278-13.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONNIE VON DE OLIVEIRA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA46573), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES registrado(a) civilmente como MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172), MIRIA MAIRA CARVALHO E SOUSA (OAB:GO41242)

DECISÃO
Designo o dia 19 de dezembro de 2024, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s), a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se.
Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
Intimem-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000278-13.2021.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronnie Von De Oliveira Souza
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Miria Maira Carvalho E Sousa (OAB:GO41242)
Reu: Manoel Brito Souza
Reu: Andreisa Alves Da Costa
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573)
Reu: Reinan Da Conceicao Souza
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Miria Maira Carvalho E Sousa (OAB:GO41242)
Testemunha: Luciana Nunes Cardoso
Testemunha: Fernandes Dias Pinheiro
Testemunha: Tiara Pereira De Souza
Testemunha: Maria Do Carmo Ribeiro Campos
Vitima: Renato Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000278-13.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONNIE VON DE OLIVEIRA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA46573), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES registrado(a) civilmente como MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172), MIRIA MAIRA CARVALHO E SOUSA (OAB:GO41242)

DECISÃO
Designo o dia 19 de dezembro de 2024, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s), a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se.
Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
Intimem-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000017-10.2005.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Nivaldo Conceicao Bispo Amorim
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Eduardo José Nascimento
Advogado: Caroline Rosa De Almeida Velame Vieira (OAB:BA20744)
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000017-10.2005.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: NIVALDO CONCEICAO BISPO AMORIM
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: ARMANDO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA (OAB:BA20744), MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, no prazo de 10 dias. Diante do silêncio, arquivem-se os autos.

SAPEAÇU/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000098-50.2024.8.05.0240 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 443438488
Processo N° : 8000098-50.2024.8.05.0240
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681), VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413282088900000428291381

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000259-36.2019.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Sandra Jesus Santos
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Reu: Paulo Alexandre Caldeira Deyllot Academia - Me
Advogado: Hugo Vitor Hardy De Mello (OAB:SP306032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-36.2019.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: SANDRA JESUS SANTOS
Advogado(s): LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)
REU: PAULO ALEXANDRE CALDEIRA DEYLLOT ACADEMIA - ME
Advogado(s): HUGO VITOR HARDY DE MELLO (OAB:SP306032)

DESPACHO
Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A Autora protocolou para levantamento do valor depositado em juízo pela ré, a título de cumprimento da obrigação de pagar.
Nos autos, petições da executada informando o cumprimento da obrigação e juntando comprovante de depósito judicial.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Ante o exposto, inicialmente intime-se a parte Autora para dizer expressamente se concorda com o valor depositado a título de cumprimento de sentença. Em caso positivo, independente de nova conclusão, defiro desde já o pedido para expedição de Alvará para levantamento/transferência do valor depositado em juízo, conforme indicado em Petição de Id 427529910.
Certifique-se também sobre os poderes dados à advogada para levantamento de valores em instrumento procuratório, caso requerida a expedição em nome do causídico.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas processuais, intimando a demandada para pagamento, em caso negativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
Sapeaçu-BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000177-63.2023.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Ednilson Fonseca Moreira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Ivonilda Fonseca Moreira Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Csg Engenharia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000177-63.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: EDNILSON FONSECA MOREIRA e outros
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: CSG ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de citação em nome da pessoa física, uma vez que não há nos autos qualquer menção à desconsideração da personalidade jurídica.
Intime-se novamente o autor para indicar endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo de 15 dias.

SAPEAÇU/BA, 4 de dezembro de 2024.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000307-63.2017.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Eliana Santos Santana
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Municipio De Sapeacu
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000307-63.2017.8.05.0240

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: ELIANA SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030), FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Conforme consta na decisão de id 186579187 - Decisão, já preclusa, não cabe mais impugnação, pela executada, aos cálculos apresentados pela exequente.
De ofício, este juízo determinou a adequação do cumprimento aos parâmetros da sentença, conforme decisão acima, tendo em vista o notório excesso de execução.
A exequente juntou planilha de id 188387694, que, ao exame, atende aos parâmetros informados por este juízo.
Os cálculos apresentados foram homologados pelo juízo e determinada a expedição de RPV (id 198060672).
Verifica-se que o Município depositou em juízo valor equivalente ao requerido em condenação dos honorários advocatícios ao id 373177008. Foi expedido e levantado valor pelos causídicos id 380639788.
Em relação ao valor principal, determinou-se a expedição de requisição de precatório, observando-se a reserva de 30% para o pagamento de honorários contratuais conforme id 99544972.
Sustenta o advogado postulante que o valor pretendido adequaria-se ao valor de RPV não se sujeitando ao regime de precatório, em razão de ser menor que 30 vezes o salário mínimo ao tempo do trânsito em julgado. Não lhe assiste razão.
É que a bem da verdade, o trânsito em julgado da sentença deu-se em janeiro de 2021, conforme certidão id 95730386 e não em 2024.
Sendo assim, à época o salário mínimo era no valor de R$ 1.100,00, de forma que a execução pretendida do valor principal, que restou homologado em R$ 33.609,85 não se adequa a tal valor. Por este motivo, foi expedido por este juízo ofício requisitório de expedição de precatório (id 368906021), o que foi, inclusive, pedido da própria parte.
Ocorre que o TJBA devolveu o ofício afirmando ser ônus da parte o seu protocolo id 381491762. Sendo assim, após solicitação da parte para emissão de certidão de trânsito em julgado, o que foi feito pelo cartório, outra não pode ser a solução senão o arquivamento do feito.
Assim, INDEFIRO o pedido de requisição do RPV.
Arquivem-se.

SAPEAÇU/BA, 4 de dezembro de 2024.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000307-63.2017.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Eliana Santos Santana
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Municipio De Sapeacu
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000307-63.2017.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: ELIANA SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030), FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Conforme consta na decisão de id 186579187 - Decisão, já preclusa, não cabe mais impugnação, pela executada, aos cálculos apresentados pela exequente.
De ofício, este juízo determinou a adequação do cumprimento aos parâmetros da sentença, conforme decisão acima, tendo em vista o notório excesso de execução.
A exequente juntou planilha de id 188387694, que, ao exame, atende aos parâmetros informados por este juízo.
Os cálculos apresentados foram homologados pelo juízo e determinada a expedição de RPV (id 198060672).
Verifica-se que o Município depositou em juízo valor equivalente ao requerido em condenação dos honorários advocatícios ao id 373177008. Foi expedido e levantado valor pelos causídicos id 380639788.

Em relação ao valor principal, determinou-se a expedição de requisição de precatório, observando-se a reserva de 30% para o pagamento de honorários contratuais conforme id 99544972.
Sustenta o advogado postulante que o valor pretendido adequaria-se ao valor de RPV não se sujeitando ao regime de precatório, em razão de ser menor que 30 vezes o salário mínimo ao tempo do trânsito em julgado. Não lhe assiste razão.
É que a bem da verdade, o trânsito em julgado da sentença deu-se em janeiro de 2021, conforme certidão id 95730386 e não em 2024. Sendo assim, à época o salário mínimo era no valor de R$ 1.100,00, de forma que a execução pretendida do valor principal, que restou homologado em R$ 33.609,85 não se adequa a tal valor. Por este motivo, foi expedido por este juízo ofício requisitório de expedição de precatório (id 368906021), o que foi, inclusive, pedido da própria parte.
Ocorre que o TJBA devolveu o ofício afirmando ser ônus da parte o seu protocolo id 381491762. Sendo assim, após solicitação da parte para emissão de certidão de trânsito em julgado, o que foi feito pelo cartório, outra não pode ser a solução senão o arquivamento do feito.
Assim, INDEFIRO o pedido de requisição do RPV.
Arquivem-se.

SAPEAÇU/BA, 4 de dezembro de 2024.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU

Advogado(s) do reclamado: MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, MAURO TEIXEIRA BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 416121072 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 11/12/2024 10:00 h, de forma PRESENCIAL no Fórum local, situado na Praça da Bandeira, s/, Centro, Sapeaçu - Bahia.
Sapeaçu, 5 de dezembro de 2024.
José Borges de Almeida Neto
Servidor Civil/Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU

Advogado(s) do reclamado: MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, MAURO TEIXEIRA BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 416121072 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 11/12/2024 10:00 h, de forma PRESENCIAL no Fórum local, situado na Praça da Bandeira, s/, Centro, Sapeaçu - Bahia.
Sapeaçu, 5 de dezembro de 2024.
José Borges de Almeida Neto
Servidor Civil/Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU

Advogado(s) do reclamado: MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, MAURO TEIXEIRA BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 416121072 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 11/12/2024 10:00 h, de forma PRESENCIAL no Fórum local, situado na Praça da Bandeira, s/, Centro, Sapeaçu - Bahia.
Sapeaçu, 5 de dezembro de 2024.
José Borges de Almeida Neto
Servidor Civil/Crime

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000524-27.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Nildo Pereira Dos Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-27.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE NILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)

DESPACHO
Vistos, etc
Diante da interposição de Recurso de Apelação nos termos do art. 1010, §§1º, 2º e 3º do CPC, determino:
Abra-se vista dos autos para o(a) apelado(a) apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Se o(a) apelado(a) interpuser recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.
Em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça.
P. Intime-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001239-35.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jaine Rosa Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001239-35.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAINE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843), LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001647-26.2023.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Antonio Carlos Silva Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001647-26.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000388-40.2016.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Celeste Meire Santana Pessoa
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-40.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CELESTE MEIRE SANTANA PESSOA
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618), ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, haja vista que se trata de ente municipal, portanto tem prazo dobrado, art. 183 do CPC, manifeste-se acerca dos aclaratórios opostos.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, 05 de novembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000059-38.2014.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Executado: Ediomar Nunes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000059-38.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: L R SILVA MOVEIS - EPP
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: EDIOMAR NUNES BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se à evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Proceda-se a penhora on-line do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, I e 854 do CPC.
Por fim, com o depósito do valor devido ou realizada a penhora on-line, expeça-se o alvará em favor da parte autora.
Expedientes necessários.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000308-57.2012.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Jose Orlando Quirino Gama
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 0000308-57.2012.8.05.0242
Classe- Assunto: [Processo e Procedimento]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: O MUNICÍPIO DE PONTO NOVO

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: JOSE SOUZA PIRES, VALERIA GOMES DOS SANTOS
Endereço: Nome: O MUNICÍPIO DE PONTO NOVO
Endereço: SITUADO NA RUA LEONIDAS FREIRE,, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu: REU: JOSE ORLANDO QUIRINO GAMA

Advogado (a):
Endereço: Nome: JOSE ORLANDO QUIRINO GAMA
Endereço: RESIDENTE NA RUA FAUSTINO LIMA, PONTO NOVO, OSCAR MACEDO S/N, PONTO NVO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ATO ORDINATÓRIO
8000739-66.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivanilza Franco Amorim

Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44.740-000
Fone (74) 3633-2247. E-mail: saudevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000739-66.2023.8.05.0242
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: IVANILZA FRANCO AMORIM

Requerido(a)/ REU: MUNICIPIO DE SAUDE

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Iasmin Leão Barouh, MM. Juíza de Direito desta Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais de Saúde, Bahia, e na forma do Provimento Conjunto CGI/CCJ nº 06/2016, intimo, nesta data, a parte autora, através de Diário Eletrônico, para, querendo, oferecer réplica à contestação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.
Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Escrivão em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000053-31.2014.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Executado: Ana Paula Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000053-31.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: L R SILVA MOVEIS - EPP
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se à evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Proceda-se a penhora on-line do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, I e 854 do CPC.
Por fim, com o depósito do valor devido ou realizada a penhora on-line, expeça-se o alvará em favor da parte autora.
Expedientes necessários.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000062-90.2014.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)

Executado: Rosilene Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000062-90.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: L R SILVA MOVEIS - EPP
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
EXECUTADO: ROSILENE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente, por sua advogada, via DJe, para apresentar, em 15 dias, planilha atualizada do débito, conforme sentença de id. 6386103 - Pág. 29.
Após, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD em nome da Executada ROSILENE OLIVEIRA SILVA – CPF 066.621.995-83.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000345-69.2017.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 472122100
Processo N° : 8000345-69.2017.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714343314700000454155706

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000155-62.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000155-62.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ELENICE DE OLIVEIRA em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Na exordial, parte autora aduz que sofre indevidas deduções em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato tombado sob o nº 141110752.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento acostado sob o id. 429979469, constata-se que o último desconto do contrato objeto da lide ocorreu em 05/2018. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 02/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000155-62.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000155-62.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ELENICE DE OLIVEIRA em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Na exordial, parte autora aduz que sofre indevidas deduções em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato tombado sob o nº 141110752.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento acostado sob o id. 429979469, constata-se que o último desconto do contrato objeto da lide ocorreu em 05/2018. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 02/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000155-62.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000155-62.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ELENICE DE OLIVEIRA em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Na exordial, parte autora aduz que sofre indevidas deduções em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato tombado sob o nº 141110752.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento acostado sob o id. 429979469, constata-se que o último desconto do contrato objeto da lide ocorreu em 05/2018. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 02/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000155-62.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000155-62.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ELENICE DE OLIVEIRA em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Na exordial, parte autora aduz que sofre indevidas deduções em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato tombado sob o nº 141110752.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento acostado sob o id. 429979469, constata-se que o último desconto do contrato objeto da lide ocorreu em 05/2018. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 02/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001751-57.2019.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001751-57.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): REQUERENTE: MARCOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO
PARTE(S) RÉ(S): REQUERIDO: JUCIMARA SILVA DA CONCEIÇÃO

ENDEREÇO: Nome: JUCIMARA SILVA DA CONCEIÇÃO
Endereço: POPULARES 3, 21, POPULARES 3, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 30/08/2021 13:10 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 16 de abril de 2021
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001407-08.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: Antônio Jorge Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº 8001407-08.2021.8.05.0242
Classe/Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Órgão Julgador: SAúDE
Autor(a):REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO
Endereço: Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Endereço: POVOADO PAIAIA, 12, ZONA RURAL, ITACURUBI, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu:REQUERIDO: ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a):
Endereço: Nome: ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
DEFIRO A GRATUIDADE.
Tendo em vista o Projeto Pai Presente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência na data aprazada.
INTIME-SE A PARTE RÉ COMO INDICADO NA PETIÇÃO RETRO.

Advirta-se, ainda, de que, a teor da Súmula nº 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Em semelhante sentido, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
No que se refere as ações de investigação de paternidade post mortem, assim preceitua a L8.560/92
Art. 2o-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 14.138, de 2021)

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o art. 334, §§9º e 10, do CPC/15. Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/15.

Verifico que em não havendo acordo na audiência quanto a questão da paternidade, esse juízo já possui kits de exame de DNA para proceder no próprio ato da audiência de mediação e conciliação a coleta do material genético.

Desse modo, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde deste Município, solicitando o encaminhamento de profissional habilitado à coleta dos materiais genéticos para exame de DNA, na data aprazada. Intimações e demais providências necessárias. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Quando da designação da audiência, intimem-se as partes e o MP propositor da presente ação.
Cumpram-se as determinações.

Saúde/ba, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001460-52.2022.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº 8001460-52.2022.8.05.0242
Classe/Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Órgão Julgador: SAúDE
Autor(a):REQUERENTE: MARINALVA DOS SANTOS LIMA

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA
Endereço: Nome: MARINALVA DOS SANTOS LIMA
Endereço: RUA BARAUNA, 94, NOVO HORIZONTE, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu:REQUERIDO: AMARO SERAFIM

Advogado(a):
Endereço: Nome: AMARO SERAFIM

Endereço: FAZENDA BARREIRA, S/N, ZONA RURAL, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita, porquanto foi declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC/15.

Tratando-se a demanda de questão de filiação, processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC/15.

Nas intimações, deve ficar sublinhado que o não comparecimento injustificado do requerente ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado de Alagoas, como comina o art. 334, §8º, CPC/15.

Advirta-se, ainda, de que, a teor da Súmula nº 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Em semelhante sentido, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o art. 334, §§9º e 10, do CPC/15.

Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/15.

Verifico que em não havendo acordo quanto a questão da paternidade, esse juízo já possui kits de exame de DNA para proceder no próprio ato da audiência de mediaçao e conciliação a coleta do material genético.

Desse modo, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde deste Município, solicitando o encaminhamento de profissional habilitado à coleta dos materiais genéticos para exame de DNA, na data aprazada.

Intimações e demais providências necessárias.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cumpram-se as determinações.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000715-38.2023.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000715-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
MENOR: M. D. O.
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REPRESENTANTE: PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o Projeto Pai Presente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência na data aprazada.

No que se refere as ações de investigação de paternidade post mortem, assim preceitua a L8.560/92
Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).
§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 14.138, de 2021)

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o art. 334, §§9º e 10, do CPC/15.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/15.
Verifico que em não havendo acordo na audiência quanto a questão da paternidade, esse juízo já possui kits de exame de DNA para proceder no próprio ato da audiência de mediação e conciliação a coleta do material genético.
Desse modo, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde deste Município, solicitando o encaminhamento de profissional habilitado à coleta dos materiais genéticos para exame de DNA, na data aprazada.
Intimações e demais providências necessárias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Quando da designação da audiência, intimem-se as partes e o MP propositor da presente ação.
Cumpram-se as determinações.

Saúde/BA documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000033-49.2024.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Edicarlos Pereira Gomes
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Representante: Nair Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000033-49.2024.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: EDICARLOS PEREIRA GOMES
Parte Ré: NAIR PEREIRA DA COSTA

Por ordem da Excelentíssima Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia: 21/06/2024 13:00 horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá de forma POR VIDEOCONFERENCIA, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3, de 17 de março de 2022, mantendo as audiências do rito dos Juizados de forma VIDEOCONFERENCIA.
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de abril de 2024 .
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001144-73.2021.8.05.0242 Execução De Alimentos

Jurisdição: Saúde
Exequente: Marilene Silva De Franca
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Executado: Luiz Terencio Guimarães
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001144-73.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MARILENE SILVA DE FRANCA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
EXECUTADO: LUIZ TERENCIO GUIMARÃES
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A exequente ajuizou a presente execução decorrente de débito alimentício, de responsabilidade do executado, representado em título executivo judicial.
No ID 442815756, veio aos autos o comprovante de pagamento do débito alimentar referente ao presente feito..
Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Tendo em visita o comprovante de pagamento do débito alimentar referente ao presente feito (ID 442815756), o que leva, invariavelmente, à extinção da execução em curso, conforme aduz o art. 924, inciso II, do NCPC, por se tratar de verdadeira satisfação da obrigação.
Assim, diante do pagamento dos créditos dos exequentes, a presente execução deve ser extinta, nos termos da lei processual civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do art. 924 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas em decorrência da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC/2015.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique. Registre-se. Intimem-se e, após o trânsito e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com a respectiva baixa no sistema.
Santa Maria da Vitória - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001144-73.2021.8.05.0242 Execução De Alimentos
Jurisdição: Saúde
Exequente: Marilene Silva De Franca
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Executado: Luiz Terencio Guimarães
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001144-73.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MARILENE SILVA DE FRANCA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
EXECUTADO: LUIZ TERENCIO GUIMARÃES
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A exequente ajuizou a presente execução decorrente de débito alimentício, de responsabilidade do executado, representado em título executivo judicial.

No ID 442815756, veio aos autos o comprovante de pagamento do débito alimentar referente ao presente feito..
Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Tendo em visita o comprovante de pagamento do débito alimentar referente ao presente feito (ID 442815756), o que leva, invariavelmente, à extinção da execução em curso, conforme aduz o art. 924, inciso II, do NCPC, por se tratar de verdadeira satisfação da obrigação.
Assim, diante do pagamento dos créditos dos exequentes, a presente execução deve ser extinta, nos termos da lei processual civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do art. 924 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas em decorrência da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC/2015.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique. Registre-se. Intimem-se e, após o trânsito e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com a respectiva baixa no sistema.
Santa Maria da Vitória - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001007-62.2019.8.05.0242 Desapropriação
Jurisdição: Saúde
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Paulino Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001007-62.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: PAULINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que se manifeste em 05 dias acerca da certidão de id. 144234488.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000266-17.2022.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000266-17.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ANE LORENA DIAS SANTOS
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: RAFAEL DOS SANTOS MADUREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que a requerente juntou aos autos documentos sem juntar a exordial, é imprescindível para análise do processo a petição inicial, para compreender os fatos, os pedidos, e observar a qualificação das partes.
Dessa forma, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para despacho inicial

Saúde/BA, 2 de junho de 2022

Rodolfo Nascimento dos Santos
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000709-94.2024.8.05.0242 Guarda De Família
Jurisdição: Saúde

Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 476478760
Processo N° : 8000709-94.2024.8.05.0242
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAFAEL QUEIROZ GUIRRA registrado(a) civilmente como RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514242346500000458057236

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000918-63.2024.8.05.0242 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Saúde

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 476820754
Processo N° : 8000918-63.2024.8.05.0242
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514273684500000458372526

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000228-05.2022.8.05.0242 Guarda De Família

Jurisdição: Saúde

Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)

Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 476839209
Processo N° : 8000228-05.2022.8.05.0242
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)
DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514324757000000458386320

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001184-84.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-84.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Diante da necessidade de realização de perícia, o feito tramitará pelo procedimento comum.
Defiro à parte autora o pedido de gratuidade da justiça.
Para concretização da perícia grafotécnica, oficie-se a Coordenação Regional de Polícia Técnica de Jacobina, via e-mail institucional (crpt.jacobina@dpt.ba.gov.br) e telefone - (74) 3621-1256 / 3621-1219 -, para que realize perícia no contrato de id. 430816667, a fim de verificar a autenticidade da assinatura lançada em nome de MANOEL JOSE DOS SANTOS - CPF: 769.414.425-49.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, consoante determina o art. 465, §1º, II e III, do CPC, devendo a parte autora, ainda, apresentar réplica à contestação.
Consigno que o Perito deverá atender as determinações contidas no art. 466, do CPC, em especial aquelas contidas no respectivo parágrafo segundo, independentemente de termo de compromisso, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Para tanto, deverão as partes, por seus advogados, informar seus telefones e e-mails atualizados, bem como dos assistentes porventura indicados, comprometendo-se a informar ao Juízo a alteração de qualquer dos dados antes indicados.
Fixo o prazo de 60 dias para realização da perícia.
Em consonância com o art. 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1 - Trata-se de assinatura falsificada a realizada no documento questionado, ou seja, na proposta nº 22268626? Em caso positivo, quais foram os elementos que objetivaram essa conclusão?
2 - Corroborando com imagens, existem quantas divergências clássicas das assinaturas questionadas?
3 - Houve algum tipo de contrafação na assinatura questionada?
4 - Numa análise dos requisitos subjetivos do ponto de vista científico, quais foram às divergências encontradas?
5 - No aspecto objetivo clássico, quais são os pontos divergentes na comparação das assinaturas?
6 - Na assinatura questionada, existe algum tipo de disfarce ou Autofalsificação?
7 - Quais são os pontos encontrados na assinatura questionada em aspecto de idiografocinetismos das comparações?

8 - Houve algum tipo de enxerto ou ainda uso de entalhe nas assinaturas?
9 - Diante da investigação, houve algum tipo de contrafacção dos selos que seguem com a assinatura?
10 - As assinaturas comparadas mantêm o mesmo idiotismo gráfico?
11 - Prestar outras informações que o caso requeira.
Apresentado o laudo pericial, deverá o Diretor de Secretaria, por ato ordinatório, promover a intimação das partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, "podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000234-75.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eleno Alves Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-75.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELENO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vez que, devidamente citada, a parte ré deixou de comparecer à audiência designada e de contestar o feito, decreto sua revelia.
Intime-se o Requerente, por seus advogados, para que, em 15 dias, junte aios autos comprovantes de TODOS os descontos indevidos que alega ter sofrido em seu benefício, justificando o valor do dano material reclamado.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000760-08.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Porcino Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000760-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA PORCINO DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à Acionante o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada.
No mesmo prazo, deverão as partes indicar se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001458-14.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Carolino Lima
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001458-14.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE CAROLINO LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001458-14.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Carolino Lima
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001458-14.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE CAROLINO LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001458-14.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Carolino Lima
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001458-14.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE CAROLINO LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

DESPACHO
8001166-97.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001166-97.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001034-69.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dario Rodrigues Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-69.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por DARIO RODRIGUES SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a ação indicada na peça de defesa, apesar de semelhante, discute contratos distintos. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir ou pedidos, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que verificou em seu histórico de pagamento previdenciário que sofreu descontos fixos mensais denominados "empréstimos sobre a RMC" (contrato 766402469-7), com o valor reservado de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). Afirma que não tem conhecimento da contratação do referido cartão e que o plástico não foi solicitado nem recebido em seu endereço.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 449727729, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 449727729), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação sob o id. 454477819, nota-se que a parte ré alega que a "em 04 de Novembro de 2022 foi firmada a contratação nº 766402469 entre PAN e parte autora". Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 11/2022, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 06/2024.
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:

“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001034-69.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dario Rodrigues Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-69.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por DARIO RODRIGUES SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a ação indicada na peça de defesa, apesar de semelhante, discute contratos distintos. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir ou pedidos, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que verificou em seu histórico de pagamento previdenciário que sofreu descontos fixos mensais denominados "empréstimos sobre a RMC" (contrato 766402469-7), com o valor reservado de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). Afirma que não tem conhecimento da contratação do referido cartão e que o plástico não foi solicitado nem recebido em seu endereço.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 449727729, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 449727729), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação sob o id. 454477819, nota-se que a parte ré alega que a "em 04 de Novembro de 2022 foi firmada a contratação nº 766402469 entre PAN e parte autora". Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI:

00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 11/2022, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 06/2024.
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001995-10.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Aquino De Sena

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001995-10.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE AQUINO DE SENA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por JOSÉ AQUINO DE SENA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por meio da qual pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral e material.
Relatou que "detectou pela primeira vez os descontos indevidos em seu benefício previdenciário em 2013, oriundos de empréstimo consignado contratado junto à Ré. Os descontos provocaram imediatamente surpresa e impacto financeiro ao Autor, que, ao analisar seu extrato previdenciário, constatou a significativa redução em seu benefício. Essa situação a motivou a iniciar uma investigação detalhada para compreender a origem e a legalidade dessas deduções. Os contratos alvo desta demanda, identificado sob o número 733584489, foi formalizado em 25/01/13, com um valor global de R$ 548,50 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), distribuídos em 58 parcelas de R$ 16,85 (dezesseis reais e oitenta e cinco centavos). Foi constatado que 25 parcelas desse contrato foram descontadas do benefício previdenciário do Autor. O outro contrato identificado sob o número 746109032, foi formalizado em 25/03/2013, com um valor global de R$ 3.039,91 (três mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos), distribuídos em 60 parcelas de R$ 92,17 (noventa e dois reais e dezessete centavos), o qual teve 24 parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do Autor. O outro contrato identificado sob o número 757788378, foi formalizado em 23/07/2013, com um valor global de R$ 800,65 (oitocentos reais e sessenta e cinco centavos), distribuídos em 60 parcelas de R$ 24,58 (vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), o qual teve 20 parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do Autor".
No caso presente, infere-se que os descontos reclamados iniciaram-se no ano de 2013, sendo que, ajuizada a ação em 09/10/2024, resta mais que evidente a ocorrência da prescrição.
Com efeito, tratando-se de relação de consumo, ainda que por equiparação, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1830015/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)
Isto posto, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Sem custas, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001915-46.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Almerinda Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001915-46.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALMERINDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ALMERINDA JESUS DOS SANTOS - CPF: 027.534.895-48 contra o BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou pelo menos 02 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8001915-46.2024.8.05.0242 e 8001914-61.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Lado outro, intimado a comprovar que houve tentativa de solução administrativa da demanda, inclusive com cópia dos contratos porventura impugnados, a parte autora quedou-se inerte, preferindo alegar que a exigência lhe suprimiria o direito fundamental de ver apreciada sua demanda pelo Poder Judiciário.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".

Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento fracionado em diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001914-61.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Almerinda Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001914-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALMERINDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ALMERINDA JESUS DOS SANTOS - CPF: 027.534.895-48 contra o BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou pelo menos 02 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8001915-46.2024.8.05.0242 e 8001914-61.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVI-

DADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Lado outro, intimado a comprovar que houve tentativa de solução administrativa da demanda, inclusive com cópia dos contratos porventura impugnados, a parte autora quedou-se inerte, preferindo alegar que a exigência lhe suprimiria o direito fundamental de ver apreciada sua demanda pelo Poder Judiciário.

Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).

Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".

Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento fracionado em diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.

Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO

8001470-28.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde

Autor: Janina Santos De Jesus

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001470-28.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JANINA SANTOS DE JESUS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AV AVENIDA SANTOS DUMONT, 2481, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001470-28.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Janina Santos De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001470-28.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JANINA SANTOS DE JESUS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AV AVENIDA SANTOS DUMONT, 2481, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000508-83.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Paulo Pereira De Jesus
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-83.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: PAULO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843), ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. Determino ainda a intimação do executado, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença – no que concerne a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência do débito discutido na lide, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), do valor da causa, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
5. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
6. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
7. Proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
8. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vistos etc.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000047-33.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Florencio Rosa Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-33.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FLORENCIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 472624408, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, vez que a procuração de id. 426215569 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000681-63.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Tarcisio Silva Dos Anjos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000681-63.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: TARCISIO SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Tendo em vista que a parte credora concordou com os cálculos apresentados pela EMBASA, HOMOLOGO os cálculos de id. 447499360.
Diante do quanto decidido pelo STF nos autos da ADPF nº 616, julgada em 24/05/2021, restou conferido à EMBASA a prerrogativa para pagamentos dos créditos judiciais por meio do regime constitucional de precatórios, razão pela qual INDEFIRO o pedido de depósito do valor em conta judicial.
Como o valor indicado nos cálculos de id. 447499360 é inferior a 10 salários-mínimos, teto para pagamento sob a forma de RPV de obrigações atribuídas ao Estado da Bahia, na forma da Lei Estadual nº 14.260/2020, expeça-se RPV para pagamento do valor devido - R$4.682,39, observando-se as determinações da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/ALTERA%C3%87%C3%83O-DA-INSTRU%C3%87%C3%83O-NORMATIVA-N%C2%BA-01.2018-DI%C3%81RIO-DE-12-DE-JANEIRO-DE-2018.pdf), sob pena de sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, via SISBAJUD.
Registre-se que, conforme DECRETO JUDICIÁRIO nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, do TJBA, “o teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite” e que “quando o teto for fixado em salários-mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário-mínimo vigente na data da expedição da RPV”.

Intime-se o Exequente, via DJe, para informar a conta bancária de sua titularidade em banco oficial onde o crédito poderá ser depositado. Caso o credor não tenha indicado conta corrente ou poupança de sua titularidade em banco oficial, o ente público deverá providenciar o depósito judicial da quantia devida.
Expedido o ofício, conforme regra do art. 1º, IV, "a", da citada Instrução Normativa, intimem-se as partes, por seus representantes, via DJe e PJE, para que se manifestem sobre o integral teor do mesmo, no prazo de 72h.
Não havendo qualquer vício a ser sanado, encaminhe-se o ofício requisitório ao ente devedor, que deverá informar o pagamento no prazo máximo de 10 dias após quitação da dívida.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001060-38.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luan Odunayo Queiroz Da Silva
Advogado: Vinicius Belleze Tersigni (OAB:SP404628)
Advogado: Oscar Prearo Neto (OAB:SP404549)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001060-38.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: LUAN ODUNAYO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BELLEZE TERSIGNI, OSCAR PREARO NETO
PARTE(S) RÉ(S): REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19/10/2022 11:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 22 de setembro de 2022
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002361-59.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cassia Leite Machado Santana
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Pedreira De Freitas (OAB:SP194979)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002361-59.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CASSIA LEITE MACHADO SANTANA
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356), RAFAEL QUEIROZ GUIRRA registrado(a) civilmente como RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS (OAB:SP194979), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CASSIA LEITE MACHADO SANTANA contra sentença proferida nos autos, alegando que a mesma “apresenta erro material em seu dispositivo, especialmente no item 2 (dois) em relação ao quantum determinado para a indenização cujos valores numéricos diferem do informado por extenso”.
Intimado a se manifestar, o Embargado manteve-se inerte, conforme certidão de id. 475743964.
Conforme regra do art. 48, da Lei n° 9.099/95, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, estabelecendo o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, o erro material alegado efetivamente ocorreu, pois, ao fixar o valor da indenização por dano moral, estabeleceu-se o valor de R$5.000,00, mas, por extenso, consta como se fosse dez mil reais.
Assim, ACOLHO os presentes aclaratórios, complementando a sentença de id. 464436255, tornando claro que a condenação pelo dano moral é de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001771-48.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nilson Modesto Pereira Rios
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001771-48.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NILSON MODESTO PEREIRA RIOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001771-48.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nilson Modesto Pereira Rios
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001771-48.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NILSON MODESTO PEREIRA RIOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001771-48.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nilson Modesto Pereira Rios
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001771-48.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NILSON MODESTO PEREIRA RIOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001818-46.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001818-46.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA - CPF: 004.337.815-30 contra o BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 05 Processos contra o banco réu, a saber: 8001820-16.2024.8.05.0242, 8001818-46.2024.8.05.0242, 8001823-68.2024.8.05.0242, 8001824-53.2024.8.05.0242 e 8001822-83.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000780-67.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Valdeci Barbosa Pereira Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000780-67.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: VALDECI BARBOSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001820-16.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001820-16.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA - CPF: 004.337.815-30 contra o BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 05 Processos contra o banco réu, a saber: 8001820-16.2024.8.05.0242, 8001818-46.2024.8.05.0242, 8001823-68.2024.8.05.0242, 8001824-53.2024.8.05.0242 e 8001822-83.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001679-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jaine Silva Dos Santos Freitas
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Db3 Servicos De Telecomunicacoes S.a
Advogado: Roberto Lincoln De Sousa Gomes Junior (OAB:SP329848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001679-94.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JAINE SILVA DOS SANTOS FREITAS
Parte Ré: DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
Endereço: Nome: DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
Endereço: DA ABOLICAO, 4166, - de 3901/3902 ao fim , MUCURIPE, FORTALEZA - CE - CEP: 60165-082

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/11/2024 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 31 de outubro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001679-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jaine Silva Dos Santos Freitas
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Db3 Servicos De Telecomunicacoes S.a
Advogado: Roberto Lincoln De Sousa Gomes Junior (OAB:SP329848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001679-94.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JAINE SILVA DOS SANTOS FREITAS
Parte Ré: DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
Endereço: Nome: DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
Endereço: DA ABOLICAO, 4166, - de 3901/3902 ao fim , MUCURIPE, FORTALEZA - CE - CEP: 60165-082

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/11/2024 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 31 de outubro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001765-41.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus Pereira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Pedro Henrique Araujo Bezerra (OAB:BA56231)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-41.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE JESUS PEREIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), PEDRO HENRIQUE ARAUJO BEZERRA (OAB:BA56231)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar a representação, constituindo mandato por instrumento público.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000553-77.2022.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ivanildo Gomes De Lima
Advogado: Mayara Gomes Dantas (OAB:RN17770 - B)
Requerido: Eliete Gomes Dos Santos
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000553-77.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IVANILDO GOMES DE LIMA
Advogado(s): MAYARA GOMES DANTAS (OAB:RN17770 - B)
REQUERIDO: ELIETE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DECISÃO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às parte autora o prazo comum de 15 (quinze) dias , para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Intimem-se.
Após conclusos.
Expedientes necessários.
Saúde/ba, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001710-17.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andradina Maria Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001710-17.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANDRADINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Fica suspensa a audiência de conciliação antes designada, até que a parte autora cumpra as diligências aqui determinadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001081-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Lopes Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-43.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000288-07.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Ponto Novo
Vitima: Jamerson Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000288-07.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
VITIMA: JAMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito em pauta de audiência preliminar para os fins do art. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95.
Notifique-se o Ministério Público.
Demais intimações e diligências necessárias.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000495-55.2018.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Saúde
Reu: Armando Dantas Dos Santos
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Reu: Raimundo Das Neves Junior
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Reu: Regildo De Souza Dantas
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Leonardo Clementino Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000495-55.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARMANDO DANTAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (Id. 177822621) em desfavor de RAIMUNDO DAS NEVES JUNIOR e ARMANDO DANTAS DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 157, II, do Código Penal Brasileiro, enquanto REGILDO DE SOUZA SANTOS encontra-se incurso nas penas do artigo 180 caput também do Código Penal Brasileiro, fato supostamente ocorrido no dia 05 de setembro de 2018.

Denúncia recebida em 14 de janeiro de 2019 (Id. 177822638), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.

O acusado apresentou a resposta à acusação (Id. 421567694), entretanto não alegou preliminar e se reservou ao direito de produzir provas em audiência de instrução e julgamento, bem como arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Nesses termos, deve o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta, da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.

Após, intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.

Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.

As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.

Publique-se.

Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000841-88.2023.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jarleide Freire Santos Silva

Testemunha: Raildes Freire Santos Silva
Reu: Gilmar Goncalves Da Silva
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000841-88.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (Id. 409483976) em desfavor de GILMAR GONÇALVES DA SILVA pela suposta prática do crime capitulado no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, da Lei 11.340/06, fato supostamente ocorrido no mês de fevereiro de 2023.

Denúncia recebida em 18 de setembro de 2023 (Id. 410448673), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.

O acusado apresentou a resposta à acusação (Id. 435936254), entretanto não alegou preliminar, bem como arrolou testemunhas.

Nesses termos, deve o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta, da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.

Após, intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.

Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.

As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.

Publique-se.

Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000037-77.2014.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Gilberto Paulo Da Silva
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000037-77.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO PAULO DA SILVA

Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (Id. 141944496) em desfavor de GILBERTO PAULO DA SILVA pela suposta prática do crime capitulado no art. art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 217-B, por duas vezes, na forma do art. 69 ambos do Código Penal e Art. 243 da lei 8.069/90, fato supostamente ocorrido no dia 28 de outubro de 2013.

A denúncia foi recebida em 13/01/2014 (id. 141944498 - Pág. 25), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.

O acusado apresentou a resposta à acusação (Id. 438544961), entretanto não alegou preliminar e se reservou ao direito de produzir provas em audiência de instrução e julgamento, bem como não arrolou testemunhas.

Nesses termos, deve o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta, da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.

Após, intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.

Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.

As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.

Publique-se.

Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000421-30.2020.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Dos Santos Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000421-30.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIOGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (Id. 131807230) em desfavor de DIOGO DOS SANTOS SILVA pela suposta prática do crime capitulado no art. 213, §1º do CPB, fato supostamente ocorrido no mês de outubro de 2019.
Denúncia recebida em 18 de abril de 2023 (Id. 380748492), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.
O acusado apresentou a resposta à acusação (Id.391655982), entretanto não alegou preliminar e se reservou ao direito de produzir provas em audiência de instrução e julgamento, bem como não arrolou testemunhas.
Nesses termos, deve o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta, da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.
Após, intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.

Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.

As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.

Publique-se.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000203-75.2015.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Gileno Dos Santos Silva
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000203-75.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILENO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

DESPACHO
O Ministério Público requereu a realização do depoimento especial da vítima. Sabe-se que as repercussões de possíveis violências sexuais imputadas a crianças e adolescentes são diversas e repercutirão em todas as searas da vida delas, razão pela qual se impõe apurar os fatos da maneira menos traumática possível, visando a minimizar nova vitimização dessas pessoas cujo desenvolvimento ainda está em curso e cuja proteção especial se impõe por lei.

No caso em apreço, relata-se que a vítima contava com 06 anos quando aconteceu a conduta imputada ao Réu, sendo que atualmente possui 16 anos.

Dispõe a Lei nº. 13.431/2007, in verbis:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal , da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...) III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

(...)

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

(...)

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Note-se que os requisitos insculpidos no art. 11, § 1º, são alternativos. Assim, em caso de violência sexual, pouco importa a idade da vítima – desde que ainda não tenha atingido a maioridade – para que seja possível a tomada do depoimento especial.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e DETERMINO a designação de audiência para a tomada do depoimento especial do adolescente vítima, nos termos dos artigos 8º a 12 da Lei n° 13.431/2017 e para a instrução do feito, em conformidade com a pauta do juízo, a ocorrer presencialmente, no FÓRUM desta Comarca de Saúde/BA.

Adotem-se as providências necessárias para a realização do ato ora determinado, diligenciando inclusive junto ao setor competente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a fim de viabilizar os meios necessários para a tomada do depoimento especial da infante nesta comarca, observando-se todos os requisitos estabelecidos pela Lei 13.431/2017, de tudo certificando nos autos.

Em tempo, oficie-se ao CRAS para que disponibilize profissional de Psicologia e de Assistência Social para que compareça ao Fórum desta comarca no dia e hora designados, procedendo a oitiva da vítima na modalidade depoimento sem dano, participando da audiência.

Intimem-se pessoalmente, para comparecimento presencial, a criança vítima e sua representante, bem como, réu e as demais testemunhas arroladas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia para que realize a juntada dos laudos de exame pericial referentes às guias acostadas aos autos em ID 118507148 pág. 1 e pág. 2.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente decisório.

Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000071-66.2021.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Rogerio Laranjeira Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Sara Da Silva Correia (OAB:BA65297)
Vitima: Luany Matos Laranjeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andressa Matos Ferreira
Testemunha: Maristela Larangeira Nery Santiago
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000071-66.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ROGERIO LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), SARA DA SILVA CORREIA (OAB:BA65297)

DESPACHO
Ante a manifestação do Ministério Público de Id.436041301 informando o endereço das testemunhas faltantes para que sejam ouvidas em sede de audiência de instrução, defiro o pedido pela nova intimação das testemunhas no endereço apresentado, bem como, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento.

I) Determino a secretaria:

a) Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.

b) Proceder a intimação das partes/testemunhas envolvidas na assentada, fazendo constar no mandado a necessidade de comparecer a sala de audiências por video conferência ou fórum local;

c) Relativamente as testemunhas com endereços em outras comarcas, providencie a secretaria a expedição de Cartas Precatórias, requerendo, caso não seja possível a realização da audiência por equipamento pessoal da testemunha, a disponibilização de sala e profissional habilitado para realização de audiência passiva em respeito ao princípio da Identidade Física do Juiz.
d) Intimem-se o acusado e seu defensor e o Ministério Público Estadual.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, juntamente com ato de designação de audiência, como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000370-53.2019.8.05.0242 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Matilde Rocha De Oliveira
Testemunha: Arenildo Nunes De Souza
Testemunha: Paulo Dos Santos Souza
Testemunha: Josenir Fagundes Vieira
Testemunha: João Marcos Martins Santos
Testemunha: Cleomacio Coutinho Brasileiro Pinho
Testemunha: Marizete Silva De Carvalho
Testemunha: Simone Jesus Dos Santos
Testemunha: Joselino Jesus Dos Santos
Testemunha: Adalberto Barbosa Dos Santos
Testemunha: Wilson Nunes Lopes
Testemunha: Magnaldo Santos Da Silva
Testemunha: Josenir Facundes Vieira
Testemunha: Emilson Da Silva Nascimento
Testemunha: Mailde Rocha De Oliveira
Testemunha: James Hilton Bezerra Moreira
Reu: Erinaldo Jesus De Jesus
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000370-53.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SAÚDE-BA e outros
Advogado(s):
REU: ERINALDO JESUS DE JESUS
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

DESPACHO
Ante a manifestação do Ministério Público de Id.428837646 informando o endereço da testemunha faltante para que seja ouvida em sede de audiência de instrução, defiro o pedido pela nova intimação da testemunha no endereço apresentado, bem como, designo a Audiência de Instrução e Julgamento.

I) Determino a secretaria:

a) Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.

b) Proceder a intimação das partes/testemunhas envolvidas na assentada, fazendo constar no mandado a necessidade de comparecer a sala de audiências por video conferência ou fórum local;

c) Relativamente as testemunhas com endereços em outras comarcas, providencie a secretaria a expedição de Cartas Precatórias, requerendo, caso não seja possível a realização da audiência por equipamento pessoal da testemunha, a disponibilização de sala e profissional habilitado para realização de audiência passiva em respeito ao princípio da Identidade Física do Juiz.

d) Intimem-se o acusado e seu defensor e o Ministério Público Estadual.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, juntamente com ato de designação de audiência, como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000534-81.2020.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 432655198
Processo N° : 0000534-81.2020.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041009351162000000418553463

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000226-50.2017.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Almir Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Reu: Alex Sandro Barbosa Santana
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000226-50.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALMIR SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (Id. 134327632) em desfavor de ALMIR SANTOS OLIVEIRA e ALEX SANDRO BARBOSA SANTANA pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, II do Código Penal Brasileiro, fato supostamente ocorrido no dia 10 de maio de 2016.

Denúncia recebida em 28 de agosto de 2017 (Id. 134327651), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.

O acusado apresentou a resposta à acusação (Id. 428999709), entretanto não alegou preliminar e se reservou ao direito de produzir provas em audiência de instrução e julgamento, bem como arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Nesses termos, deve o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta, da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.

Após, intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.

Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.

As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.

Publique-se.

Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000224-80.2017.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: José Barroso Guimarães Neto
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000224-80.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ BARROSO GUIMARÃES NETO
Advogado(s): MANUELA BARBOSA PIRES registrado(a) civilmente como MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (Id. 178467274) em desfavor de JOSÉ BARROSO GUIMARÃES NETO pela suposta prática do crime capitulado no art. 155, § 6º do Código Penal Brasileiro e Art. 7º, IX da Lei Federal nº. 8137/90, fato supostamente ocorrido no dia 27 de abril de 2016.
Denúncia recebida em 28 de agosto de 2017 (Id. 178467290), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.
O acusado apresentou a resposta à acusação (Id. 422762869), entretanto não alegou preliminar, bem como não arrolou testemunhas.
Nesses termos, deve o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta, da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.
Após, intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.
Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.

As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.

Publique-se.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000029-80.2022.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Autor Do Fato: Egeane Reis Da Silva
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Vitima: Paulina De Oliveira Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000029-80.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EGEANE REIS DA SILVA
Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601), GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (Id. 396082883) em desfavor de EGEANE REIS DA SILVA em razão de ter supostamente no dia 12 de novembro de 2021, no município de Ponto Novo/BA, agredido fisicamente PAULINA DE OLIVEIRA SOUSA causando lesões corporais, tendo incidido na prática do delito constante no artigo 129 do Código Penal..

Denúncia recebida em 03 de julho de 2023 (Id. 396798791), oportunidade em que a acusada foi citada para apresentar sua defesa.

A acusada apresentou a resposta à acusação (Id. 439935215), entretanto não alegou preliminar e se reservou ao direito de produzir provas em audiência de instrução e julgamento, bem como não arrolou testemunhas.

Nesses termos, deve o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta, da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.

Após, intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.

Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.

As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.
ALTERE-SE A CLASSE PARA AÇÃO PENAL ORDINÁRIA.

Publique-se.

Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000528-74.2020.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Saúde

Vitima: Soneide Conceiçao Da Costa
Reu: João Paulo Santos De Jesus
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000528-74.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOAO PAULO SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (Id. 126856225) em desfavor de JOÃO PAULO SANTOS DE JESUS pela suposta prática do crime capitulado no art. 147 do Código Penal, fato supostamente ocorrido no dia 05 de dezembro de 2020.

Denúncia recebida em 03 de dezembro de 2021 (Id. 163153246), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.
O acusado apresentou a resposta à acusação (Id. 438542543), entretanto não alegou preliminar e se reservou ao direito de produzir provas em audiência de instrução e julgamento, bem como não arrolou testemunhas.
Nesses termos, deve o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta, da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.
Após, intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.
Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.
Publique-se.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000401-10.2018.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson De Carvalho Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Vitima: Victoria Carolyne Cursino Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44.740-000
Fone (74) 3633-2247. E-mail: saudevcrime@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0000401-10.2018.8.05.0242
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente/ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a)/ TESTEMUNHA: EMERSON DE CARVALHO SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixo de cumprir o despacho retro de ID. 447202083, tendo em vista que as partes não foram intimadas da sentença de fls. 03 - ID. 444522047 ao ID. 444522053, a ser, ainda, diligenciado.
Do que, para constar, lavrei a presente.

Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Escrivão em Exercício

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes na procuração de ID 4765383 como patronos da executada SAAE.
2. Intime-se a parte executada, via DJE, para, no para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO

Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes na procuração de ID 4765383 como patronos da executada SAAE.
2. Intime-se a parte executada, via DJE, para, no para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes na procuração de ID 4765383 como patronos da executada SAAE.
2. Intime-se a parte executada, via DJE, para, no para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes na procuração de ID 4765383 como patronos da executada SAAE.
2. Intime-se a parte executada, via DJE, para, no para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000093-52.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000093-52.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 476632868.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001183-56.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Fabiana Camandaroba Brotas
Advogado: Jarbas Ferreira De Sá (OAB:BA82037)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-56.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: FABIANA CAMANDAROBA BROTAS
Advogado(s): Jarbas Ferreira de Sá (OAB:BA82037)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial com a inclusão do genitor da criança no polo ativo.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000317-87.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Alzira Barreto Cabral
Terceiro Interessado: Pedro Cabral De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000317-87.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ALZIRA BARRETO CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 444923630.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000317-87.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Alzira Barreto Cabral
Terceiro Interessado: Pedro Cabral De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000317-87.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ALZIRA BARRETO CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 444923630.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000317-87.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Alzira Barreto Cabral
Terceiro Interessado: Pedro Cabral De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000317-87.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ALZIRA BARRETO CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 444923630.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000317-87.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Alzira Barreto Cabral
Terceiro Interessado: Pedro Cabral De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000317-87.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ALZIRA BARRETO CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 444923630.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000548-85.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Andreson Marques Do Nascimento
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000548-85.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANDRESON MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por ANDRESON MARQUES DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.

A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, o querente já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n°: 74478784 e 74478837.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000548-85.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Andreson Marques Do Nascimento
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000548-85.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ANDRESON MARQUES DO NASCIMENTO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual. Abaixo:
Intimar as partes para ciência da expedição das RPVs, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósitos dos valores em conta judicial, no prazo de 60 dias.
As peças necessárias à formação do RPV podem ser impressas ou visualizadas no sistema PJE.
Havendo impugnação, enviem-se os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório certificar nos autos e colocar a etiqueta: [SEQUESTRO RPV].
Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados, no prazo de 15 dias.
Expedidos os alvarás e feitas as verificações, comunicações e anotações de praxe, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o feito, com baixa, conforme já determinado na sentença.
Sento-Sé/BA 5 de dezembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000235-27.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Delma Batista Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000235-27.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:DELMA BATISTA DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de expedição do ofício de RPV, intimar a parte Autora para juntar cálculos atualizados, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 4 de setembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000235-27.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Delma Batista Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000235-27.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:DELMA BATISTA DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual. Abaixo:
Intimar as partes para ciência da expedição das RPVs, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do(s) valor(es) em conta judicial, no prazo de 60 dias.
As peças necessárias à formação do RPV podem ser impressas ou visualizadas no sistema PJE.
Havendo impugnação, enviem-se os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório certificar nos autos e colocar a etiqueta: [SEQUESTRO RPV].
Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados, no prazo de 15 dias.
Expedidos os alvarás e feitas as verificações, comunicações e anotações de praxe, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o feito, com baixa, conforme já determinado na sentença.
Sento-Sé/BA 5 de dezembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000377-65.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Noemia Moreira Duque
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Municipio De Sento Se

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000377-65.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NOEMIA MOREIRA DUQUE
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por NOEMIA MOREIRA DUQUE em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, o requerente já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n°: 372047622 e 372047623.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000377-65.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Noemia Moreira Duque
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)

Requerido: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000377-65.2017.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:NOEMIA MOREIRA DUQUE
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual. Abaixo:
Intimar as partes para ciência da expedição das RPVs, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o Ente devedor efetuar o pagamento mediante depósito do(s) valor(es) em conta judicial, no prazo de 60 dias.
As peças necessárias à formação do RPV podem ser impressas ou visualizadas no sistema PJE.
Havendo impugnação, enviem-se os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório certificar nos autos e colocar a etiqueta: [SEQUESTRO RPV].
Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados, no prazo de 15 dias.
Expedidos os alvarás e feitas as verificações, comunicações e anotações de praxe, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o feito, com baixa, conforme já determinado na sentença.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000234-08.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edgar Souza Lopes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Verena Nunes Martins (OAB:BA43684)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000234-08.2019.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:EDGAR SOUZA LOPES
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO:ESTADO DA BAHIA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: VERENA NUNES MARTINS
ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a parte Autora para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Sento-Sé/BA, 21 de outubro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000333-80.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Izael Torres Da Silva
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000333-80.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IZAEL TORRES DA SILVA
Advogado(s): SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617), ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 462116406.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000333-80.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Izael Torres Da Silva
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000333-80.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IZAEL TORRES DA SILVA
Advogado(s): SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617), ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 462116406.

2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000333-80.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Izael Torres Da Silva
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000333-80.2016.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:IZAEL TORRES DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SAULO ALVES DE ALMEIDA, ADERBAL VIANA VARGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADERBAL VIANA VARGAS
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA, ELLEN SOUZA ELOI SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual. Abaixo:
Intimar as partes para ciência da expedição das RPVs, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o Ente devedor efetuar o pagamento mediante depósito do(s) valor(es) em conta judicial, no prazo de 60 dias.
As peças necessárias à formação do RPV podem ser impressas ou visualizadas no sistema PJE.
Havendo impugnação, enviem-se os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório certificar nos autos e colocar a etiqueta: [SEQUESTRO RPV].
Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados, no prazo de 15 dias.
Expedidos os alvarás e feitas as verificações, comunicações e anotações de praxe, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o feito, com baixa, conforme já determinado na sentença.
Sento-Sé/BA 5 de dezembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001591-47.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Deivid Edson Silva Campos
Advogado: Lindomar Barbosa Da Silva (OAB:MG221452)
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001591-47.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: DEIVID EDSON SILVA CAMPOS
Advogado(s): LINDOMAR BARBOSA DA SILVA (OAB:MG221452)
REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar procuração judicial.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001529-07.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Carlos Vargas
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001529-07.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CARLOS VARGAS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/01/2025 às 12h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000172-26.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maria Do Socorro De Oliveira Almeida
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ademilson Lino De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000172-26.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
EXECUTADO: ADEMILSON LINO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000335-94.2013.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Executado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000335-94.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENTO SE

Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000335-94.2013.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Executado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000335-94.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000335-94.2013.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Executado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000335-94.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000709-18.2010.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edinalva Nascimento Da Paixao
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000709-18.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDINALVA NASCIMENTO DA PAIXAO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por REQUERENTE: EDINALVA NASCIMENTO DA PAIXAO em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, o requerente já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n°: 448189709.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8001459-87.2024.8.05.0245 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Sento Sé
Impetrante: Warley Santos Goncalves
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Delegado De Policia Civil De Sento Sé

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 8001459-87.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
IMPETRANTE: WARLEY SANTOS GONCALVES
Advogado(s): WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)
IMPETRADO: Delegado de Policia Civil de Sento Sé
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 474366232, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001167-05.2024.8.05.0245 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 476889479
Processo N° : 8001167-05.2024.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416100078900000458431665

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001167-05.2024.8.05.0245 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 476889479
Processo N° : 8001167-05.2024.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416100078900000458431665

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001167-05.2024.8.05.0245 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)

Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 476889479
Processo N° : 8001167-05.2024.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416100078900000458431665

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000167-24.2015.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Joaquim Nilton Da Silva
Reu: Josivaldo Dos Santos Silva
Reu: Josivandes Dos Santos Silva
Reu: Adriano Delmondes De Castro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000167-24.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM NILTON DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)

DESPACHO
Vistos.
1 - Proceda-se com a abertura de vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca dos pedidos de IDs: 476584016 e 476587464.
2 - Ficam os Patronos de todos os réus, devidamente intimados, para no prazo de 10 dias, juntarem instrumento de procuração, com poderes especiais para recebimento de citação, bem como informarem endereços e telefones para contato atualizados dos seus clientes, ficando a análise dos pedidos, condicionada ao cumprimento dessas determinações.
3 - Visto que existem informações acerca do óbito do réu Josivandes dos Santos Silva, oficie-se o cartório de registro civil, para juntada de certidão de óbito, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício/carta precatória à presente decisão.

Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, 3 de dezembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000167-24.2015.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Joaquim Nilton Da Silva
Reu: Josivaldo Dos Santos Silva
Reu: Josivandes Dos Santos Silva
Reu: Adriano Delmondes De Castro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000167-24.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM NILTON DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)

DESPACHO
Vistos.
1 - Proceda-se com a abertura de vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca dos pedidos de IDs: 476584016 e 476587464.
2 - Ficam os Patronos de todos os réus, devidamente intimados, para no prazo de 10 dias, juntarem instrumento de procuração, com poderes especiais para recebimento de citação, bem como informarem endereços e telefones para contato atualizados dos seus clientes, ficando a análise dos pedidos, condicionada ao cumprimento dessas determinações.
3 - Visto que existem informações acerca do óbito do réu Josivandes dos Santos Silva, oficie-se o cartório de registro civil, para juntada de certidão de óbito, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício/carta precatória à presente decisão.

Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, 3 de dezembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000558-37.2019.8.05.0245 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sento Sé
Autor Do Fato: Jardel Custódio Do Nascimento
Terceiro Interessado: O Estado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000558-37.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JARDEL CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
TRANSAÇÃO PENAL - Cumprimento - Extinção da punibilidade com base no art. 76, e seus §§, da Lei nº 9.099/95. Decreta-se a extinção da punibilidade, fundada no art. 76, e seus §§, da Lei nº 9.099/95, quando cumpridas as condições dispostas na transação penal.

Vistos.
Dispensável o relatório, a teor do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.
Certidão atestando que o Autor do fato cumpriu com as obrigações assumidas. ID: 473804584.
É de se decretar a extinção da punibilidade.
Com efeito, o art. 76, e seus §§, da Lei nº 9.099/95, ao permitir a transação penal, o faz com o objetivo de extinguir a punibilidade daqueles delitos, de pequeno potencial ofensivo, quando cumpridas as condições propostas ao(s) infrator(es) e por ele(s) aceitas.
In casu, de acordo com os autos, o(s) infrator(es) cumpriu(ram) o estabelecido e, em consonância com o parecer ministerial, é de se decretar a extinção da punibilidade, isto com supedâneo no art. 76, e seus §§, da Lei nº 9.099/95.
Ante o exposto, com fundamento nos argumentos e dispositivos acima elencados e o mais que dos autos consta, bem como os princípios legais atinentes à espécie, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com relação ao(s) infrator(es), de acordo com o disposto no art. 76, e seus §§, da Lei nº 9.099/95.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Sento Sé, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000390-51.2023.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 467064890
Processo N° : 8000390-51.2023.8.05.0246
Classe: INVENTÁRIO
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101218461049500000449603634

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000245-97.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joel Leite De Souza
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-97.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOEL LEITE DE SOUZA
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tendo em vista a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito (ID 210342426), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Posteriormente e não havendo pendências, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000245-97.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joel Leite De Souza
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-97.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOEL LEITE DE SOUZA
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tendo em vista a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito (ID 210342426), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Posteriormente e não havendo pendências, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000459-79.2010.8.05.0246 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Serra Dourada
Parte Autora: Alexandre Simao Schwingel
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Danielly Dos Santos Lins (OAB:BA31678)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 0000459-79.2010.8.05.0246
Autor: ALEXANDRE SIMAO SCHWINGEL
Réu:
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução n. 185/2013 do CNJ, Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no disposto do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-08/2023, do TJBA e da Portaria 004/2024 deste Juízo).
Conforme Sentença proferida nos autos (ID. 446849875), de ordem, intime-se a parte condenada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Conjunto nº 14 de 24/09/2019 do TJBA, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado da Bahia.

Serve cópia como mandado de citação e/ou intimação.
Intimações necessárias.

Serra Dourada-BA, 05 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
Telma Dalva de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000257-72.2024.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
DESPACHO
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.
Faz-se necessário, portanto, o comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome (expedido há menos de três meses da data da distribuição) ou, se em nome de terceiros, deverá apresentar documento que comprove o vínculo existente entre eles (ex.: certidão de casamento).
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento da providência descrita acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, determino seja a parte autora intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove, no mesmo prazo, o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Deverá apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Após, retorne os autos conclusos.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000753-38.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Irenilde Ramos Da Rocha
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Aos 16/7/2024 , na sala virtual de audiências do aplicativo LifeSize, às 09:36 horas, feito o pregão para esta audiência de instrução por videoconferência, presidida pelo magistrado, José Mendes Lima Aguiar, presente no Fórum da Comarca de Serra Dourada/BA.
PRESENTE a parte autora, senhora Irenilde Ramos da Rocha, acompanhada do (a) advogado(a) Dr. Uilson Pacheco de Deus - OAB BA 57146.
Presente a parte demandada, por meio de seu preposto, senhor RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR CPF: 025.640.074-14, acompanhado da advogada, dra. JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA OAB/BA 34.451.
Partes devidamente identificadas na gravação da audiência. Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora.
Dada a palavra à advogada da parte ré, foi dito que: questionamentos à parte autora foram registrados na gravação da audiência.
Passada a palavra ao magistrado, foram realizadas perguntas complementares à parte autora, também registradas na gravação da audiência.
Encaminhem-se os autos para prazos sucessivos para alegações finais escritas.
Serra Dourada/BA, 16/7/2024.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado
Link de gravação da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d49112a8=29-9d4-0cc850-b3-bd2dc33933a?vcpubtoken-74001586-4415-4c0c-a3ac-85bd72659da9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000753-38.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Irenilde Ramos Da Rocha
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Aos 16/7/2024 , na sala virtual de audiências do aplicativo LifeSize, às 09:36 horas, feito o pregão para esta audiência de instrução por videoconferência, presidida pelo magistrado, José Mendes Lima Aguiar, presente no Fórum da Comarca de Serra Dourada/BA.
PRESENTE a parte autora, senhora Irenilde Ramos da Rocha, acompanhada do (a) advogado(a) Dr. Uilson Pacheco de Deus - OAB BA 57146.
Presente a parte demandada, por meio de seu preposto, senhor RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR CPF: 025.640.074-14, acompanhado da advogada, dra. JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA OAB/BA 34.451.
Partes devidamente identificadas na gravação da audiência. Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora.
Dada a palavra à advogada da parte ré, foi dito que: questionamentos à parte autora foram registrados na gravação da audiência.
Passada a palavra ao magistrado, foram realizadas perguntas complementares à parte autora, também registradas na gravação da audiência.
Encaminhem-se os autos para prazos sucessivos para alegações finais escritas.
Serra Dourada/BA, 16/7/2024.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado
Link de gravação da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d49112a8=29-9d4-0cc850-b3-bd2dc33933a?vcpubtoken-74001586-4415-4c0c-a3ac-85bd72659da9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000257-72.2024.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 477011859
Processo N° : 8000257-72.2024.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509012103000000458544231

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000399-76.2024.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Claudemiro Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000399-76.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: CLAUDEMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pelo BANCO BRADESCO S.A, já qualificado nos autos, em face do CLAUDEMIRO PEREIRA DA SILVA.
Através de petição de ID 465284209, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria dispositivo legal.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000645-77.2021.8.05.0246 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-77.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o executado se manteve inerte, EXPEÇA-SE o referente PRECATÓRIO ou, sendo o caso, RPV (requisições de pequeno valor), observando-se a data base para correta aplicação dos índices de correção e juros.
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
P.R.I.
Atribuo à presente decisão força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000059-02.2009.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Reu: Joao Pereira Campos
Requerido: Joao Pereira Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-02.2009.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A)
REU: JOAO PEREIRA CAMPOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 2009.
Da análise dos autos, verifica-se que, por força da inércia das partes interessadas, o processo está sem impulsionamento há muitos anos.
Por meio do Despacho de ID. 63089281 foi determinado a intimação do exequente para manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como para manifestar se o acordo referido no ID. 34831613 foi cumprido pelo executado, sob pena de extinção do feito.
Certidão de ID. 401544457 informa que a parte autora foi devidamente intimada, mas não houve qualquer manifestação, deixando transcorrer o prazo in albis.
Vieram os autos conclusos.
É o que basta relatar. Decido.
O processo se encontra sem qualquer impulso dos interessados há anos, mesmo após a intimação para que a parte autora se manifestasse.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao feito, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Dessa forma, a solução adequada para alcançar a eficiência é a extinção deste feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado.
Ademais, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Resultando certo de que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa acaso deferida gratuidade anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000076-42.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Gislaine Barbosa
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000076-42.2022.8.05.0246
Autor: GISLAINE BARBOSA
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/11/2024 08:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponível ID 466149027.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponível ID 466149027.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada/BA, 11/10/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012
...
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-42.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: GISLAINE BARBOSA
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por GISLAINE BARBOSA em face de ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Brejolândia.
Decisão de ID. 211795069, determinou a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano ou até o julgamento da adi nº 8007124-48.2021.8.05.0000 que tramita junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (o que ocorrer primeiro).
Certidão de ID. 406793857, informando juntada de decisão da ADI. nº 8007124-48.2021.8.05.0000.
Considerando juntada da decisão supramencionada, proceda a secretaria com a retirada do sobrestamento dos autos.
Por fim, considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a inicial e a emenda nos termos em que são propostas.
Cite-se o requerido na pessoa de seu representante judicial para comparecer a audiência de conciliação a ser designada conforme a pauta da Secretaria e oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, caso inexitosa a audiência de conciliação.
P.I.C
Serra Dourada - BA, data do sistema

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000076-42.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Gislaine Barbosa
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Citação:
CITAÇÃO - PARTE REQUERIDA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000076-42.2022.8.05.0246
Autor: GISLAINE BARBOSA
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 12/11/2024 08:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponível ID 466149027.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponível ID 466149027.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada/BA, 11/10/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012
...
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-42.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: GISLAINE BARBOSA
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por GISLAINE BARBOSA em face de ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Brejolândia.
Decisão de ID. 211795069, determinou a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano ou até o julgamento da adi nº 8007124-48.2021.8.05.0000 que tramita junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (o que ocorrer primeiro).
Certidão de ID. 406793857, informando juntada de decisão da ADI. nº 8007124-48.2021.8.05.0000.
Considerando juntada da decisão supramencionada, proceda a secretaria com a retirada do sobrestamento dos autos.
Por fim, considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a inicial e a emenda nos termos em que são propostas.
Cite-se o requerido na pessoa de seu representante judicial para comparecer a audiência de conciliação a ser designada conforme a pauta da Secretaria e oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, caso inexitosa a audiência de conciliação.
P.I.C
Serra Dourada - BA, data do sistema

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000076-42.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Gislaine Barbosa
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000076-42.2022.8.05.0246
Autor: GISLAINE BARBOSA
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 22/01/2025 11:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

INTIMAÇÃO
8000076-42.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Gislaine Barbosa
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000076-42.2022.8.05.0246
Autor: GISLAINE BARBOSA
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 22/01/2025 11:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000076-42.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Gislaine Barbosa
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000076-42.2022.8.05.0246
Autor: GISLAINE BARBOSA
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 22/01/2025 11:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000569-92.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Connan Comercio Nacional De Nutricao Animal Ltda.

Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Rafael Geraldo Dahas De Carvalho (OAB:SP351739)
Advogado: Rodrigo Porto Lauand (OAB:SP126258)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Interessado: Jose Soares Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000569-92.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado(s): REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO (OAB:SP351739), RODRIGO PORTO LAUAND (OAB:SP126258), MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771)
INTERESSADO: JOSE SOARES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, qualificado nos autos, em face de JOSÉ SOARES FILHO, também qualificado.
Em síntese, consta da exordial que o Réu comprou mercadorias (suplementos alimentares para bovinos) no ano de 2012, resultando na emissão de duas DANFES nº. 000022652 e n. º 000023674, estipulando o pagamento do valor total de R$ 20.422,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte e dois reais), reconhecendo dívida em favor do autor.
Sustenta o requerente que embora as mercadorias tenham sido devidamente entregues pela Autora, o Réu deixou de honrar com o pagamento referente a 3 (três) parcelas de suas compras, perfazendo uma dívida no montante de R$ 9.431,00 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais)
A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.
Citado, o requerido se manteve inerte.
É o Relatório. DECIDO.
Considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, não ofereceu contestação, decreto a sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, na forma do art. 344 do CPC.
O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial.
Pois bem. Depreende-se que a parte requerida concretizou relação comercial com a parte autora, conforme DANFES (ID. 8653885 e ID. 8653873), no valor total de R$ 20.422,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte e dois reais).
Sucede que, conforme se extrai dos autos, a parte requerida se tornou inadimplente em relação às parcelas com vencimento em 29/10/2012, no valor de R$ 1.560,00; 15/11/2012, no valor de R$ 3.935,50; e 15/12/2012, no valor de R$ 3.935,50, gerando um saldo devedor de R$ 9.431,00 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais).
À vista disso, e considerando a ausência de manifestação do réu no feito, conclui-se pela existência de prova documental reconhecendo o débito e a ação de cobrança é o meio processual eficaz para a sua cobrança, merecendo ser acolhida.
DISPOSTIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e, extinguindo o processo com resolução do mérito, CONDENO o réu a pagar à parte autora a quantia de 20.656,23 (vinte mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de parcelas vencidas, bem como os juros vencidos e não pagos ao longo da obrigação, devendo ser atualizado monetariamente e incidir juros de mora a partir do vencimento de cada parcela e conforme o índice legal de 1% ao mês.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma prevista no CPC.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000258-24.2009.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Carlos Antonio De Almeida De Serra Dourada - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosemeire De Sena Teixeira (OAB:BA48671)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000258-24.2009.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), ROSEMEIRE DE SENA TEIXEIRA (OAB:BA48671)
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA DE SERRA DOURADA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA em face de CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA DE SERRA DOURADA - ME, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
O exequente pretende, em síntese, execução de valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, somado à necessidade e à adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em observância à isenção legal prevista no art. 39, caput, da Lei n. 6.830/1980.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento definitivo, com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000448-11.2014.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Terezinha Pereira De Queiroz Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerente: Ermelina De Queiroz Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerente: Osvaldo De Queiros Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerente: Meiriane Silva De Queiroz
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Inventariado: Ermelino Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000448-11.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DE QUEIROZ SILVA e outros (3)
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
INVENTARIADO: ERMELINO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário ajuizada em 2014.
Da análise dos autos, verifica-se que, por força da inércia da parte interessada, não há impulsionamento do feito desde 2021.
Por meio de Despacho de ID. 155189766, foi determinada a intimação da parte autora para aduzir se tem interesse no feito e, em caso positivo, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação.
Em que pese devidamente intimada, não houve qualquer manifestação, deixando transcorrer o prazo in albis (ID. 382996336).
Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao feito, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Frise-se, ainda, que, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se, inclusive, a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,

podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC).
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC) restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Resultando certo que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas pela gratuidade de justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000437-25.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Orlando Oliveira De Souza
Advogado: Joao Henrique Jeronimo Da Silveira (OAB:SP331040)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Marta Sportiello Alberto
Requerido: Rogerio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo: 8000437-25.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., 43.976.307 ANTONIO ALBERTO CORBI NETO, MARTA SPORTIELLO ALBERTO, ROGERIO DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
De início, defiro a gratuidade da justiça, com supedâneo nos documentos comprobatórios de renda colacionados ao feito.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Além disso, é necessário também o comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome (expedido há menos de três meses da data da distribuição) ou, se em nome de terceiros, deverá apresentar documento que comprove o vínculo existente entre eles.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000437-25.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Orlando Oliveira De Souza

Advogado: Joao Henrique Jeronimo Da Silveira (OAB:SP331040)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Marta Sportiello Alberto
Requerido: Rogerio Da Silva

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000437-25.2023.8.05.0246
Autor: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 08:30h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000017-54.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edilson Felix De Oliveira
Advogado: Bianca Soares Lemos Rodrigues (OAB:PR46512)
Advogado: Terezinha Marcolino Perin (OAB:PR53622)

Reu: Multilaser Industrial S.a.
Reu: Americanas Sa
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Jamile De Almeida Ganem (OAB:BA30439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-54.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EDILSON FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s): TEREZINHA MARCOLINO PERIN (OAB:PR53622), BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES (OAB:PR46512)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por EDILSON FELIX DE OLIVEIRA em face de LOJAS AMERICANAS S.A e MULTILASER INDUSTRIAL S.A..
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome do autor.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.

À SECRETARIA, AINDA:
1- Intime-se o autor para cumprimento do determino em despacho de ID nº 175019631;
2- Retifique-se o polo passivo da ação, conforme requerido em petição de ID nº 177404437.

Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000017-54.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edilson Felix De Oliveira
Advogado: Bianca Soares Lemos Rodrigues (OAB:PR46512)
Advogado: Terezinha Marcolino Perin (OAB:PR53622)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Reu: Americanas Sa
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Jamile De Almeida Ganem (OAB:BA30439)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000017-54.2022.8.05.0246
Autor: EDILSON FELIX DE OLIVEIRA
Réu: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 08:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024

(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza
...
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000017-54.2022.8.05.0246
Autor: EDILSON FELIX DE OLIVEIRA
Réu: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 08:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou

mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024

(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000017-54.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edilson Felix De Oliveira
Advogado: Bianca Soares Lemos Rodrigues (OAB:PR46512)
Advogado: Terezinha Marcolino Perin (OAB:PR53622)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Reu: Americanas Sa
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Jamile De Almeida Ganem (OAB:BA30439)

Citação:
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO- PARTE RÉ
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000017-54.2022.8.05.0246
Autor: EDILSON FELIX DE OLIVEIRA
Réu: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 08:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou

mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024

(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza
...
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000017-54.2022.8.05.0246
Autor: EDILSON FELIX DE OLIVEIRA
Réu: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 08:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024

(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000017-54.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edilson Felix De Oliveira
Advogado: Bianca Soares Lemos Rodrigues (OAB:PR46512)
Advogado: Terezinha Marcolino Perin (OAB:PR53622)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Reu: Americanas Sa
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Jamile De Almeida Ganem (OAB:BA30439)

Intimação:
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO- PARTE RÉ
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000017-54.2022.8.05.0246
Autor: EDILSON FELIX DE OLIVEIRA
Réu: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 08:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024

(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza
...
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000017-54.2022.8.05.0246
Autor: EDILSON FELIX DE OLIVEIRA
Réu: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 08:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024

(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000358-03.2014.8.05.0246 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impugnante: Sila Florestamento, Agrocomercial E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Mario Prado Vieira (OAB:SP307106)
Impugnado: Lagoa Azul Consultoria Ltda - Me
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000358-03.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPUGNANTE: SILA FLORESTAMENTO, AGROCOMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JOSE MARIO PRADO VIEIRA (OAB:SP307106)
IMPUGNADO: LAGOA AZUL CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.
Alega a peça exordial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 761.123,35, e que este não representa o real proveito econômico objeto do processo.
Em despacho, foi determinada a citação da parte impugnada para manifestação.
Manifestação no ID. 222739225.
É o Relatório. DECIDO.
Ação foi proposta sob a vigência do antigo Código Processo Civil 1973, que estabelecia que a referida impugnação deveria ser arguida em autos apensos ao processo principal, constituindo um procedimento próprio.
Ocorre que no atual Código de Processo Civil, a impugnação ao valor da causa pode ser arguida em preliminar de contestação:
“ Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”
No caso em tela, há perda do objeto da ação, em virtude da modificação das condições da impugnação ao valor da causa, de modo que, sob essa via de ação autônoma, não será mais útil à parte ora impugnante.
Em virtude do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com o fito de não causar prejuízo à análise da impugnação, determino o translado destes autos ao processo de origem/principal.
O impasse em relação ao valor da causa e suas eventuais consequências quanto às custas e/ou honorários será decidido no bojo do próprio processo, conforme preceitua o Art. 293 do atual Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa este feito. Sem custas neste procedimento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000348-07.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Executado: Vilmauro Da Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000348-07.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: VILMAURO DA SILVA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Município de Brejolândia/BA em face de VILMAURO DA SILVA SOARES, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
O exequente pretende, em síntese, execução de valor inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, somado à necessidade e à adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em observância à isenção legal prevista no art. 39, caput, da Lei n. 6.830/1980.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento definitivo, com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto Designado
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000144-55.2023.8.05.0246 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 475882736
Processo N° : 8000144-55.2023.8.05.0246
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120323001477700000457514885

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000144-55.2023.8.05.0246 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 475882736
Processo N° : 8000144-55.2023.8.05.0246
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120323001477700000457514885

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000117-77.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Orlando Dos Reis
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)
Reu: Caravela Servicos E Intermediacoes De Negocios - Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-77.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE ORLANDO DOS REIS
Advogado(s): LETACILA ANGELICA PRADO registrado(a) civilmente como LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54390), MAYRA FAGUNDES DOS REIS (OAB:GO35681)
REU: CARAVELA SERVICOS E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que o requerido não foi encontrado para fins de receber a citação e comparecer à audiência anteriormente designada para o próximo dia 25/11/2022.
Lado outro, a autora adiantou-se e juntou aos autos petição na qual indicou endereço físico e eletrônico para nova tentativa de citação.
Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 26/01/2023 ÀS 10H a ser realizada pelo link https://call.lifesizecloud.com/908625 do aplicativo Lifesize.
À Secretaria:
1) Determino que seja realizada tentativa de citação eletrônica, por Oficial de Justiça, no e-mail e telefones fornecidos na ID 299649285.
2) Caso a diligência não seja bem sucedida, defiro o requerimento de ID 299649285 e determino que seja expedida citação e intimação ao requerido via AR ao endereço declinado na citada ID.
3) Sem prejuízo do item 2, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Cível da Comarca de Entre Rios - BA para realizar a citação e intimação do requerido no endereço fornecido na inicial. Instrua-se com as cópias necessárias.
O mandado de citação e intimação deverá conter os comandos de ID 155190719.
4) EXCLUA-SE as advogadas anteriores, considerando a procuração de ID 299649288.
P.I.C.
SERRA DOURADA/BA, 23 de novembro de 2022.
Camila S P de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000689-33.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Executado: Antonio Rosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000689-33.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328), GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572), ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)
EXECUTADO: ANTONIO ROSA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Município de Tabocas do Brejo Velho/BA em face de ANTÔNIO ROSA DE JESUS, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
O exequente pretende, em síntese, execução de valor inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, somado à necessidade e à adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em observância à isenção legal prevista no art. 39, caput, da Lei n. 6.830/1980.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento definitivo, com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000117-77.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Orlando Dos Reis
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)

Reu: Caravela Servicos E Intermediacoes De Negocios - Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-77.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE ORLANDO DOS REIS
Advogado(s): LETACILA ANGELICA PRADO registrado(a) civilmente como LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54390), MAYRA FAGUNDES DOS REIS (OAB:GO35681)
REU: CARAVELA SERVICOS E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que o requerido não foi encontrado para fins de receber a citação e comparecer à audiência anteriormente designada para o próximo dia 25/11/2022.
Lado outro, a autora adiantou-se e juntou aos autos petição na qual indicou endereço físico e eletrônico para nova tentativa de citação.
Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 26/01/2023 ÀS 10H a ser realizada pelo link https://call.lifesizecloud.com/908625 do aplicativo Lifesize.
À Secretaria:
1) Determino que seja realizada tentativa de citação eletrônica, por Oficial de Justiça, no e-mail e telefones fornecidos na ID 299649285.
2) Caso a diligência não seja bem sucedida, defiro o requerimento de ID 299649285 e determino que seja expedida citação e intimação ao requerido via AR ao endereço declinado na citada ID.
3) Sem prejuízo do item 2, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Cível da Comarca de Entre Rios - BA para realizar a citação e intimação do requerido no endereço fornecido na inicial. Instrua-se com as cópias necessárias.
O mandado de citação e intimação deverá conter os comandos de ID 155190719.
4) EXCLUA-SE as advogadas anteriores, considerando a procuração de ID 299649288.
P.I.C.
SERRA DOURADA/BA, 23 de novembro de 2022.
Camila S P de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000298-10.2022.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 472884689
Processo N° : 8000298-10.2022.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110809063841900000454834119

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000069-17.2007.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Leonidas Pereira Da Silva Micro Empresa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000069-17.2007.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA MICRO EMPRESA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal extinta por Sentença prolatada em 16/05/2011, acostada ao ID. 34834810, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Examinando os autos, verifico que foi determinada a intimação da parte executada para recolher as custas processuais.
Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos da data de prolação da sentença, constata-se a prescrição das custas processuais, em observância ao disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, e considerando a natureza tributária por elas detida.
Sendo assim, não mais remanescendo pendência do pagamento de custas, determino o arquivamento definitivo do feito, com baixa no sistema.
Arquive-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000406-05.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Lourisvaldo Jose De Souza
Advogado: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona (OAB:BA26510)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo: 8000406-05.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: REQUERENTE: LOURISVALDO JOSE DE SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.
De início, defiro o pedido de justiça gratuita, eis que, da análise dos documentos carreados aos autos, conclui-se pela impossibilidade de custeio das despesas processuais pelo autor sem prejuízo do seu próprio sustento.
Ademais, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no Estatuto do Idoso, devendo ser anotado nos sistemas informatizados a identificação pertinente.
No ensejo, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.

Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação supracitada, sob pena de indeferimento da exordial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000144-55.2023.8.05.0246 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 477041401
Processo N° : 8000144-55.2023.8.05.0246
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510522617300000458578903

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000298-10.2022.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 477049153
Processo N° : 8000298-10.2022.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510592757200000458580762

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000298-10.2022.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 477049153
Processo N° : 8000298-10.2022.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510592757200000458580762

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000853-61.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ana Maria Diniz
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000853-61.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANA MARIA DINIZ
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida para impugnar os cálculos ofertados, no prazo de 15 dias, ou promover o respectivo pagamento, sob pena de aplicação da multa cominada no art. 523, §1º do CPC e posterior penhora online em suas contas bancárias.
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000139-63.2009.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Jm Transportes E Comercio Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000139-63.2009.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JM TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de JM TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
O exequente pretende, em síntese, execução de valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, somado à necessidade e à adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em observância à isenção legal prevista no art. 39, caput, da Lei n. 6.830/1980.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento definitivo, com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000406-05.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Lourisvaldo Jose De Souza
Advogado: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona (OAB:BA26510)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000406-05.2023.8.05.0246
Autor: LOURISVALDO JOSE DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 10:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de

Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024
(assinatura eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza
.....
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-05.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: LOURISVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): MEIRE LUCE ANDRADE DOS SANTOS PAMPLONA (OAB:BA26510)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por LOURISVALDO JOSÉ DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a inicial e a emenda nos termos em que são propostas.
Cite-se o requerido na pessoa de seu representante judicial para comparecer à audiência de conciliação a ser designada conforme a pauta da Secretaria e oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência, deixo para apreciá-lo após manifestação do requerido.
P.I.C.
Atribuo à presente decisão força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000428-68.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Executado: Elizabete Rosa De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000428-68.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: ELIZABETE ROSA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Município de Brejolândia/BA em face de ELIZABETE ROSA DE JESUS, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
O exequente pretende, em síntese, execução de valor inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, somado à necessidade e à adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em observância à isenção legal prevista no art. 39, caput, da Lei n. 6.830/1980.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento definitivo, com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000117-77.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Orlando Dos Reis
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)
Reu: Caravela Servicos E Intermediacoes De Negocios - Eireli - Epp

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000117-77.2020.8.05.0246
Autor: JOSE ORLANDO DOS REIS
Réu: CARAVELA SERVICOS E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 10:10h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000576-74.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Zilene Francisca De Oliveira Santos
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000576-74.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: REQUERENTE: ZILENE FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
De início, defiro o pedido de justiça gratuita, eis que, da análise dos documentos carreados aos autos, conclui-se pela impossibilidade de custeio das despesas processuais pela autora sem prejuízo do seu próprio sustento.
No ensejo, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação supracitada, sob pena de indeferimento da exordial.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000589-73.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria De Fatima Souza
Advogado: Joilton Pereira Dos Santos (OAB:BA75834)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-73.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
Advogado(s): JOILTON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOILTON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75834)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Cuida-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA SOUZA, contra BANCO BRADESCO SA, igualmente qualificados.
Através de petição de ID.424395405, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria dispositivo legal.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas dos pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Serra Dourada, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000634-77.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 464561406
Processo N° : 8000634-77.2023.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091812013362800000447362234

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000576-74.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Zilene Francisca De Oliveira Santos
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000576-74.2023.8.05.0246
Autor: ZILENE FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 11:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000576-74.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Zilene Francisca De Oliveira Santos
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000576-74.2023.8.05.0246
Autor: ZILENE FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/02/2025 11:50h

Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/12/2024
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza
.....
DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, no seu aspecto formal, com a respectiva emenda.
2 – Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
6 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
7 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
8 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
9 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000634-77.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 477074617
Processo N° : 8000634-77.2023.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512020980500000458600261

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000280-57.2020.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Silvanio De Jesus Novais
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Valdetina De Jesus Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000280-57.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: SILVANIO DE JESUS NOVAIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REQUERIDO: VALDETINA DE JESUS NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Sentença
Relatório
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO (com pedido de tutela de urgência), ajuizada em 02/07/2020 por SILVÂNIO DE JESUS NOVAIS, em face de VALDETINA DE JESUS NOVAIS, sua irmã, portadora de epilepsia e retardo mental. Em apenso, no procedimento, Atestado de capacidade física e mental do autor, declarações dos demais irmãos da curatelando, concordando que o Autor assuma o múnus, da curatela de VALDETINA.
Além dos demais documentos pessoais dos envolvidos. Informando ainda o pleito, por meio do atestado médico juntado em ID63015970, que a interditanda encontra-se em tratamento no CAPS, há aproximadamente 12 anos, portadora de epilepsia de difícil controle, alterações cognitivas e também com sintomas de depressão.
Por conseguinte, fora deferido a curatela provisória, pelo Juízo, bem como, a nomeação do perito, que designará o local, data e horário para a realização de exame pericial na interditanda. O respectivo Laudo, fora juntado no id 196131893, atestando que a periciada é portadora de CID F72(Retardo Mental Grave) e CID G40(Síndrome Epilética), razão pela qual, necessita de curador para representá-la na prática de atos da vida civil.
O MPBA manifestou-se a favor da curatela (iD 434076601).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos, o laudo médico acostado posteriormente e a entrevista do interditando, está demonstrado que ele é portador de incapacidade que o impossibilita de exprimir sua própria vontade, conforme descrita no laudo

médico juntado aos autos, registrado sob CID: F 72, o que o torna incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Ressalte-se que a interdição tem dupla função, sendo a primeira comprovar judicialmente a condição de incapaz da pessoa que se pretende interditar e, ultrapassada, nomear a pessoa do curador para administrar os bens e, se for o caso, gerenciar todos os atos da vida civil do interditado.
Assim sendo, considerando que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 749 do Código de Processo Civil, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a decisão liminar, DECRETAR A INTERDIÇÃO de VALDETINA DE JESUS NOVAIS, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando-se a interdição ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
Em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1.775 do CC/02, nomeio como sua curadora permanente a SILVANO DE JESUS NOVAIS, advertindo-a que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, consubstanciadas em:
a) expedir ofício para inscrever esta sentença no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973);
b) publicar a sentença no sítio deste Tribunal e no DJe do TJBA, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (deixo de publicá-la na plataforma de editais do CNJ ante a impossibilidade técnica decorrente da inexistência desta opção no PJe do PJBA); e
c) Após o trânsito em julgado da sentença, expedir o termo de compromisso definitivo e, intimando-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC, devendo constar no termo os limites da curatela.
Sem custas, emolumentos ou taxas, face a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se na forma acima estabelecida.
Registrada nesta data. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de praxe.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8001144-56.2024.8.05.0246 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Diego Ballao De Oliveira
Advogado: Geovanni Oliveira De Souza (OAB:PR59955)
Advogado: Antonio Neiva De Macedo Neto (OAB:PR55082)
Reu: Jose Milton Frota De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023, do TJBA, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratico o seguinte ato:
Intimem-se a parte requerente para o recolhimento das custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 8001144-56.2024.8.05.0246, Processo de Referência nº 0012680-30.2022.8.16.0194, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo valor e as respectivas guias poderão ser obtidos no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (www.tj.ba.jus.br).

Serra Dourada/BA, documento assinado e datado eletronicamente.

Ítalo de Azevedo Martins Trindade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000021-67.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Do Carmo Dos Passos
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)

Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000021-67.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS PASSOS
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874), GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)

SENTENÇA
1. Relatório.
Trata-se de Ação de Cobrança do Piso Nacional do Magistério Público.
Consta na inicial que a parte Requerente é professora pública municipal aprovada em Concurso Público de Provas e tomou posse.
A parte autora alega que a Lei n. 11.738/2008 garante aos professores um piso salarial nacional, o qual não estaria sendo implementado pelo município.
Foi deferida a gratuidade da justiça, concedida a tutela de evidência e determinada a citação ID nº 6901887.
Apresentada contestação ID nº8439406, preliminarmente foi alegada a afronta à ordem econômica e administrativa municipal ante o deferimento da liminar, além da prescrição quinquenal e no mérito foi informado que, em síntese, a parte autora não comprovou a ilegalidade da Administração Pública e não houve a implementação do piso por inexistir lei municipal regulamentando, sendo norma de eficácia programática, além de que a implementação ocasionará burla à Lei de Responsabilidade Fiscal. Requereu ao final o acolhimento da preliminar suscitada e que a ação seja julgada improcedente.
Foi apresentada réplica ID nº11499692.
Em petição ID nº 13350557, A Requerente informou a desnecessidade da audiência de instrução, julgando necessárias as provas para a resolução do feito.
É o relatório.
2. FUNDAMENTO e DECIDO.
A questão versa unicamente acerca de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.
Ademais, o argumento de contrariedade à medida liminar deveria ter sido suscitado em sede de recurso contra a decisão interlocutória, de modo que resta precluso.
Antes de adentrarmos ao mérito, mister ainda enfrentar a possível prescrição.
DA PRESCRIÇÃO
O Decreto 20.910/1932 determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, tem prescrição quinquenal a partir da data do fato originário.
O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto, nas relações funcionais (estatutárias) entre o Estado e seus servidores prescrevem apenas as prestações devidas nos cinco (5) anos anteriores ao exercício da ação e nunca o direito de reclamar, judicialmente (Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002).
Nesta perspectiva, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85, in verbis:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (negrito acrescido).
Nesse sentido, verifica-se também a Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal: “a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta”.
No caso concreto, a relação sub judice corresponde obrigação de trato sucessivo, assim, sem a negativa expressa do Ente Municipal a respeito de implementar o adicional, não há ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Segundo o STF, “a prescrição não atinge o fundo do direito e só alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”, (RSSTJ, a. 4, (6): 103-132, fevereiro 2010).
Acerca do instituto da prescrição leciona o artigo 240, § 1º, do CPC/2015 que reza in verbis:
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
In casu, verifica-se que a presente ação foi interposta em 18/01/2017 , tendo a Lei do Piso Nacional entrado em vigor em 27/4/2011 (Adi 4167) e haja vista o pedido inicial de pagamento retroativo de verbas remuneratórias, encontra-se prescritas as verbas relativas ao prazo de 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Desse modo, incide o instituto da prescrição quinquenal nas verbas retroativas anteriores a janeiro de 2012.
DO MÉRITO
Além de serem fatos incontroversos, restaram devidamente comprovados nos autos que a parte requerente é professora pública municipal, submetida ao regime estatutário, consoante demonstra o termo de posse carreado aos autos.
Na data do ajuizamento da ação, fazia jus ao recebimento do referido piso.
A prova carreada aos autos, notadamente os contracheques anexados, comprova a alegação inicial de que a parte autora não recebia o pagamento do piso nacional.

DO PISO NACIONAL

Nos termos da jurisprudência repetitiva do STJ:

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

De fato, "Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira" (REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).

Não pairam dúvidas que a legislação nacional confere, aos professores públicos municipais, o direito a um piso nacional.

Destarte, o direito teve sua constitucionalidade afirmada pelo STF, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

Desse modo, o dispositivo ora em comento trata-se de uma norma de eficácia plena e imediata que não fica condicionada à regulamentação ou a outro ato da administração municipal, porquanto prevê que, preenchidos os requisitos legais, há direito ao percebimento do piso salarial calculado para fins de vencimento.

Portanto, a lei federal é válida e apta a fundamentar o pedido autoral, não podendo a sua execução submeter à discricionariedade do gestor público municipal, mormente quando afeta direito subjetivo do servidor público, sob pena de violação ao princípio da legalidade que norteia a atuação da administração pública.

Por outro lado, há vedação, reconhecida pela jurisprudência do STJ, da incidência escalonada do referido piso para fins de majoração de verbas remuneratórias diversas do vencimento.

Destarte, resta satisfatoriamente comprovado o direito autoral ao recebimento do piso salarial, com reflexos apenas nas férias, 1/3 de férias e 13º salário, uma vez que alterações no vencimento básico dos servidores, consequentemente, exteriorizam-se para as verbas citadas.

Porém, nos termos da jurisprudência acima citada, o recebimento desse piso deve ocorrer sem o imediato e automático reflexo sobre outras verbas remuneratórias a que pode fazer jus a parte requerente, para não configurar efeito cascata, e até que seja incorporado à remuneração da parte ora requerente, por eventuais alterações realizadas por lei municipal que preveja o escalonamento e os reflexos do mencionado piso.

Quanto ao pagamento retroativo, deve ser observada, contudo, as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O valor retroativo deve ser apurado em liquidação, conforme documentação a ser apresentada pelas partes, a fim de se comprovar os meses em que a parte recebeu VENCIMENTO abaixo do piso nacional da época do recebimento, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Por fim, questões referentes ao atingimento dos limites prudenciais para as despesas com pessoal, previstas na LRF, não servem, no presente caso, como justificativa para a Administração Pública descumprir uma regra existente em lei nacional de aplicação imediata, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF.

Havendo risco para a gestão fiscal do município, com a implementação do piso salarial, o correto seria, em tese, planejar o orçamento anual, o que acontece no ano anterior à sua implementação, de modo a compatibilizar a nova despesa com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não, simplesmente, deixar de cumprir com a obrigação legal imposta ao município pelo Congresso Nacional, quando aprovou, e pela União, quando sancionada a questionada lei.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, RECONHEÇO a prescrição quinquenal no caso em tela, encontrando-se prescritas todas as verbas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, e CONDENO o Município réu nas seguintes obrigações em favor da parte Requerente:

1 – Implementar o piso salarial, previsto na Lei n. 11.738/2008, sobre o valor do vencimento da parte autora, sem o imediato e automático escalonamento, para não configurar efeito cascata, com reflexos apenas nas férias, 1/3 de férias e 13º salário, e até que seja incorporado ao vencimento do(a) servidor(a) por lei municipal e/ou extinto por eventuais alterações legais na mencionada lei federal.

2 – Efetuar o pagamento retroativo da verba aludida e os reflexos devidos a título de férias, 1/3 de férias e 13º salário, observando-se a prescrição quinquenal ora reconhecida;

2.1 – O valor retroativo deve ser apurado em liquidação, conforme documentação a ser apresentada pelas partes, a fim de se comprovar os meses em que a parte recebeu VENCIMENTO abaixo do piso nacional vigente à época do recebimento, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

3 – nas verbas retroativas incidirão juros moratórios e correção pela taxa SELIC desde a data de vencimento de cada parcela.

Sem custas, uma vez que o Requerido goza de isenção legal de pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I).

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Município réu, devido ao princípio da causalidade e sucumbência, em honorários advocatícios, observando os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 85, do CPC/2015, conforme o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação.

Julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
À SECRETARIA:
Após o prazo dos recursos voluntários, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, respeitando o reexame necessário (Tema Repetitivo n. 17 do STJ).
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000051-39.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Salustriano Soares De Oliveira Neto
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-39.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SALUSTRIANO SOARES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)

SENTENÇA
1. Relatório.
Trata-se de Ação de Cobrança do Piso Nacional do Magistério Público.
Consta na inicial que a parte Requerente é professora pública municipal aprovada em Concurso Público de Provas e tomou posse em Agosto de 1999.
A parte autora alega que a Lei n. 11.738/2008 garante aos professores um piso salarial nacional, o qual não estaria sendo implementado pelo município.
No despacho ID nº6901787, foi deferida a gratuidade da justiça, concedida a tutela de evidência e determinada a citação.
Em ID nº7340001, a parte autora peticionou requerendo o cancelamento da audiência de conciliação.
Apresentada contestação ID nº8486342, preliminarmente foi alegada a afronta à ordem econômica e administrativa municipal ante o deferimento da liminar, além da prescrição quinquenal e no mérito foi informado que, em síntese, a parte autora não comprovou a ilegalidade da Administração Pública e não houve a implementação do piso por inexistir lei municipal regulamentando, sendo norma de eficácia programática, além de que a implementação ocasionará burla à Lei de Responsabilidade Fiscal. Requereu ao final o acolhimento da preliminar suscitada e que a ação seja julgada improcedente.
Foi apresentada réplica ID nº11474050.
Em petição ID nº13390371, foi informado pela parte autora a desnecessidade de audiência de instrução, julgando suficientes as provas constantes nos autos para a resolução do feito.
É o relatório.
2. FUNDAMENTO e DECIDO.
A questão versa unicamente acerca de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.
Ademais, o argumento de contrariedade à medida liminar deveria ter sido suscitado em sede de recurso contra a decisão interlocutória, de modo que resta precluso.
Antes de adentrarmos ao mérito, mister ainda enfrentar a possível prescrição.
DA PRESCRIÇÃO
O Decreto 20.910/1932 determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, tem prescrição quinquenal a partir da data do fato originário.
O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto, nas relações funcionais (estatutárias) entre o Estado e seus servidores prescrevem apenas as prestações devidas nos cinco (5) anos anteriores ao exercício da ação e nunca o direito de reclamar, judicialmente (Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002).
Nesta perspectiva, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (negrito acrescido).
Nesse sentido, verifica-se também a Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal: "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta".
No caso concreto, a relação sub judice corresponde obrigação de trato sucessivo, assim, sem a negativa expressa do Ente Municipal a respeito de implementar o adicional, não há ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Segundo o STF, "a prescrição não atinge o fundo do direito e só alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", (RSSTJ, a. 4, (6): 103-132, fevereiro 2010).
Acerca do instituto da prescrição leciona o artigo 240, § 1º, do CPC/2015 que reza in verbis:
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
In casu, verifica-se que a presente ação foi interposta em 05/12/2016, tendo a Lei do Piso Nacional entrado em vigor em 27/4/2011 (Adi 4167) e haja vista o pedido inicial de pagamento retroativo de verbas remuneratórias, encontra-se prescritas as verbas relativas ao prazo de 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Desse modo, incide o instituto da prescrição quinquenal nos valores retroativos relativos ao período anterior a dezembro de 2011.
DO MÉRITO
Além de serem fatos incontroversos, restaram devidamente comprovados nos autos que a parte requerente é professora pública municipal, desde agosto de 1999, submetida ao regime estatutário, consoante demonstra o termo de posse carreado aos autos ID nº4194781.
Na data do ajuizamento da ação 05/12/2016, fazia jus ao recebimento do referido piso.
A prova carreada aos autos, notadamente os contracheques anexados no ID nº4194783, comprova a alegação inicial de que a parte autora não recebia o pagamento do piso nacional.
DO PISO NACIONAL
Nos termos da jurisprudência repetitiva do STJ:
"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".
De fato, "Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira" (REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).
Não pairam dúvidas que a legislação nacional confere, aos professores públicos municipais, o direito a um piso nacional.
Destarte, o direito teve sua constitucionalidade afirmada pelo STF, nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).
Desse modo, o dispositivo ora em comento trata-se de uma norma de eficácia plena e imediata que não fica condicionada à regulamentação ou a outro ato da administração municipal, porquanto prevê que, preenchidos os requisitos legais, há direito ao percebimento do piso salarial calculado para fins de vencimento.
Portanto, a lei federal é válida e apta a fundamentar o pedido autoral, não podendo a sua execução submeter à discricionariedade do gestor público municipal, mormente quando afeta direito subjetivo do servidor público, sob pena de violação ao princípio da legalidade que norteia a atuação da administração pública.
Por outro lado, há vedação, reconhecida pela jurisprudência do STJ, da incidência escalonada do referido piso para fins de majoração de verbas remuneratórias diversas do vencimento.
Destarte, resta satisfatoriamente comprovado o direito autoral ao recebimento do piso salarial, com reflexos apenas nas férias, 1/3 de férias e 13º salário, uma vez que alterações no vencimento básico dos servidores, consequentemente, exteriorizam-se para as verbas citadas.
Porém, nos termos da jurisprudência acima citada, o recebimento desse piso deve ocorrer sem o imediato e automático reflexo sobre outras verbas remuneratórias a que pode fazer jus a parte requerente, para não configurar efeito cascata, e até que seja incorporado à remuneração da parte ora requerente, por eventuais alterações realizadas por lei municipal que preveja o escalonamento e os reflexos do mencionado piso.
Quanto ao pagamento retroativo, deve ser observada, contudo, as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O valor retroativo deve ser apurado em liquidação, conforme documentação a ser apresentada pelas partes, a fim de se comprovar os meses em que a parte recebeu VENCIMENTO abaixo do piso nacional da época do recebimento, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.
Por fim, questões referentes ao atingimento dos limites prudenciais para as despesas com pessoal, previstas na LRF, não servem, no presente caso, como justificativa para a Administração Pública descumprir uma regra existente em lei nacional de aplicação imediata, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF.
Havendo risco para a gestão fiscal do município, com a implementação do piso salarial, o correto seria, em tese, planejar o orçamento anual, o que acontece no ano anterior à sua implementação, de modo a compatibilizar a nova despesa com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não, simplesmente, deixar de cumprir com a obrigação legal imposta ao município pelo Congresso Nacional, quando aprovou, e pela União, quando sancionada a questionada lei.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, RECONHEÇO a prescrição quinquenal no caso em tela, encontrando-se prescritas todas as verbas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, e CONDENO o Município réu nas seguintes obrigações em favor da parte Requerente:
1 – Implementar o piso salarial, previsto na Lei n. 11.738/2008, sobre o valor do vencimento da parte autora, sem o imediato e automático escalonamento, para não configurar efeito cascata, com reflexos apenas nas férias, 1/3 de férias e 13º salário, e até que seja incorporado ao vencimento do(a) servidor(a) por lei municipal e/ou extinto por eventuais alterações legais na mencionada lei federal.
2 – Efetuar o pagamento retroativo da verba aludida e os reflexos devidos a título de férias, 1/3 de férias e 13º salário, observando-se a prescrição quinquenal ora reconhecida;
2.1 – O valor retroativo deve ser apurado em liquidação, conforme documentação a ser apresentada pelas partes, a fim de se comprovar os meses em que a parte recebeu VENCIMENTO abaixo do piso nacional vigente à época do recebimento, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.
3 – nas verbas retroativas incidirão juros moratórios e correção pela taxa SELIC desde a data de vencimento de cada parcela.
Sem custas, uma vez que o Requerido goza de isenção legal de pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I).
Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Município réu, devido ao princípio da causalidade e sucumbência, em honorários advocatícios, observando os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 85, do CPC/2015, conforme o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação.
Julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
À SECRETARIA:
Após o prazo dos recursos voluntários, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, respeitando o reexame necessário (Tema Repetitivo n. 17 do STJ).
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000192-14.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Regiao Oeste Da Bahia
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-14.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA REGIAO OESTE DA BAHIA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA REGIAO OESTE DA BAHIA em face do MUNICIPIO DE SERRA DOURADA.
No Despacho ID nº 387193670, foi determinada a citação da Fazenda Pública para apresentar a contestação.
Devidamente intimado, a parte quedou-se inerte, conforme certidão ID nº 458680060.

Vieram os autos conclusos.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. (Art. 357, §1º CPC)
Na mesma oportunidade, poderão as partes, apresentar rol de testemunhas, sujeito seu deferimento à apreciação judicial (Art. 357, §4º CPC)
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação a eventual matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto à analise liminar, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, pois as alegações contidas na petição inicial dependem de lastro probatório incompatível com a cognição sumária da tutela provisória. Especificadamente, a apuração de insalubridade depende de comprovação por prova pericial. As condições de trabalho e insalubridades vão ser comprovadas ao longo do processo e da dilação probatória, a propósito:
APELAÇÃO CIVEL - MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL IN LOCO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. - A produção de prova pericial in loco é imprescindível para a análise das funções exercidas pelo servidor no local de trabalho e eventual exposição deste a agente e insalubre, bem como o grau de exposição - Não tendo o perito judicial realizado vistoria in loco, apresentando o laudo técnico com base apenas nos documentos acostados aos autos pelas partes, resta evidenciado o cerceamento de defesa, o que impõe a cassação da sentença. (TJ-MG - AC: 10000210271201001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 14/05/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021)
COM FORÇA DE MANDADO.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serra Dourada/BA, data do sistema.

(Documento assinado digitalmente)
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000796-43.2021.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 455903137
Processo N° : 8000796-43.2021.8.05.0246
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515291891800000439543286

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000857-83.2021.8.05.0251 Inventário
Jurisdição: Sobradinho
Inventariante: Taciano Antonio Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Herdeiro: Tarciso Meira Da Silva

Herdeiro: Polliana Marcia Da Silva
Herdeiro: Joana Darc Da Silva
Herdeiro: Antonio Carlos Da Silva Filho
Herdeiro: Tavanio Michel Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000857-83.2021.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, nesta data, intime-se o exequente para conhecimento das respostas sistêmicas e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 4 de dezembro de 2024. Eu, Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000013-07.2019.8.05.0251 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sobradinho
Impetrante: Leudivania Mariano De Souza Dos Santos
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Impetrado: Marivalda Evangelista Dos Santos Nunes
Impetrado: Municipio De Sobradinho
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Impetrado: Jailson Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000013-07.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
IMPETRANTE: LEUDIVANIA MARIANO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
IMPETRADO: MARIVALDA EVANGELISTA DOS SANTOS NUNES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id. 459704573), a impetrante permaneceu silente, conforme se depreende da certidão de id. 475295283, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.

Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 04 de dezembro de 2024

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000865-26.2022.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: G. N. P. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Eva Goncalves Do Nascimento
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Adriano Pacheco Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000865-26.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: G. N. P. S. e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
EXECUTADO: ADRIANO PACHECO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Devidamente intimada para informar se o débito alimentar fora adimplido (id. 473490841), a parte exequente permaneceu silente, conforme se depreende da certidão de id. 475377214, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.

Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 04 de dezembro de 2024

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001048-94.2022.8.05.0251 Execução De Alimentos
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475746548
Processo N° : 8001048-94.2022.8.05.0251
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415023782800000457394070

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000230-70.2011.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Instituto Brasileiro De Meio Ambiente E Recursos Naturais Renovaveis - Ibama
Executado: Adenilson Araujo Limoeiro
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000230-70.2011.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intimem-se as partes autora/ré, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos

autos da Instância Superior (TRF1), devendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de dezembro de 2024. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000742-91.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Tarcisio Ubiratam Silva De Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Tarcisio Ubiratam Silva De Alcantara
Advogado: Mayda Azevedo Bastos Luz (OAB:BA54230)
Requerido: Municipio De Sobradinho-bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000742-91.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: TARCISIO UBIRATAM SILVA DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como TARCISIO UBIRATAM SILVA DE ALCANTARA
Advogado(s): MAYDA AZEVEDO BASTOS LUZ (OAB:BA54230)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO-BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

1. Recebo o Recurso de Apelação, com seus efeitos legais.
2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data o sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000650-70.2014.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Maria Valda Hipolito Silva
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000650-70.2014.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MARIA VALDA HIPOLITO SILVA
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (OAB:BA29334)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), JOSE FLAVIO MENDES MAIA (OAB:BA11196)

DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, adequar o rol de seus pedidos (id. 443671507) ao Código de Processo Civil vigente, sob pena de extinção.
P.I.C.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Sobradinho, 14 de agosto de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000029-29.2017.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000029-29.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387), FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, a fim obter a satisfação do crédito exequendo no valor de R$ 5.000,00 (-), conforme certidão de dívida ativa que acompanha a peça inaugural.
É o que importa relatar.
Decido.
Sem maiores dilações, analisando detidamente os autos, verifica-se que a sua extinção é medida imperativa, em virtude da manifesta ausência de interesse processual.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), com repercussão geral reconhecida, fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em homenagem ao Princípio da Eficiência Administrativa, senão vejamos:
Tema nº 1184 do STF:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” (grifo nosso).
Segundo o referido julgado, as práticas administrativas e financeiras voltadas para o atendimento do interesse público devem ter como norte os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, razão pela qual grandes gastos de recursos públicos para a cobrança de pequenos valores carecem de razoabilidade jurídica válida, diante da sua desproporcionalidade. Veja-se:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (STF RE 1.355.208/SC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 19/12/2023. Data da Disponibilização do DJe: 02/02/2024) - grifo nosso
Sob este viés, a Suprema Corte entendeu que o Estado Juiz apenas deve ser provocado a atuar, quando inexistente outro caminho menos oneroso para a finalidade a ser atingida, qual seja, a satisfação do débito exequendo.

Nessa esteira, a Fazenda Pública deve comprovar a utilidade, adequação e necessidade - interesse de agir - para o ajuizamento da ação executiva de pequeno valor, visto que a satisfação de tal crédito pode ser alcançada por meios extrajudiciais.
Neste cenário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, determinando, por exemplo, a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, nos termos do art. 1º, §1º do referido diploma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Clarividente, portanto, em se tratando de débito de pequeno valor, não há outra alternativa, a não ser a extinção da presente ação.
Ante o exposto, em observância ao Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por manifesta ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários.
Ciência à Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 01 de setembro de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000028-44.2017.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000028-44.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387), FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, a fim obter a satisfação do crédito exequendo no valor de R$ 1.500,00 (-), conforme certidão de dívida ativa que acompanha a peça inaugural.
É o que importa relatar.
Decido.
Sem maiores dilações, analisando detidamente os autos, verifica-se que a sua extinção é medida imperativa, em virtude da manifesta ausência de interesse processual.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), com repercussão geral reconhecida, fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em homenagem ao Princípio da Eficiência Administrativa, senão vejamos:
Tema nº 1184 do STF:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” (grifo nosso).

Segundo o referido julgado, as práticas administrativas e financeiras voltadas para o atendimento do interesse público devem ter como norte os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, razão pela qual grandes gastos de recursos públicos para a cobrança de pequenos valores carecem de razoabilidade jurídica válida, diante da sua desproporcionalidade. Veja-se:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (STF RE 1.355.208/SC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 19/12/2023. Data da Disponibilização do DJe: 02/02/2024) - grifo nosso
Sob este viés, a Suprema Corte entendeu que o Estado Juiz apenas deve ser provocado a atuar, quando inexistente outro caminho menos oneroso para a finalidade a ser atingida, qual seja, a satisfação do débito exequendo.
Nessa esteira, a Fazenda Pública deve comprovar a utilidade, adequação e necessidade - interesse de agir - para o ajuizamento da ação executiva de pequeno valor, visto que a satisfação de tal crédito pode ser alcançada por meios extrajudiciais.
Neste cenário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, determinando, por exemplo, a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, nos termos do art. 1º, §1º do referido diploma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Clarividente, portanto, em se tratando de débito de pequeno valor, não há outra alternativa, a não ser a extinção da presente ação.
Ante o exposto, em observância ao Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por manifesta ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários.
Ciência à Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 01 de setembro de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000030-14.2017.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000030-14.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, a fim obter a satisfação do crédito exequendo no valor de R$ 10.000,00 (-), conforme certidão de dívida ativa que acompanha a peça inaugural.
É o que importa relatar.
Decido.
Sem maiores dilações, analisando detidamente os autos, verifica-se que a sua extinção é medida imperativa, em virtude da manifesta ausência de interesse processual.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), com repercussão geral reconhecida, fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em homenagem ao Princípio da Eficiência Administrativa, senão vejamos:
Tema nº 1184 do STF:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (grifo nosso).
Segundo o referido julgado, as práticas administrativas e financeiras voltadas para o atendimento do interesse público devem ter como norte os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, razão pela qual grandes gastos de recursos públicos para a cobrança de pequenos valores carecem de razoabilidade jurídica válida, diante da sua desproporcionalidade. Veja-se:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (STF RE 1.355.208/SC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 19/12/2023. Data da Disponibilização do DJe: 02/02/2024) - grifo nosso
Sob este viés, a Suprema Corte entendeu que o Estado Juiz apenas deve ser provocado a atuar, quando inexistente outro caminho menos oneroso para a finalidade a ser atingida, qual seja, a satisfação do débito exequendo.
Nessa esteira, a Fazenda Pública deve comprovar a utilidade, adequação e necessidade - interesse de agir - para o ajuizamento da ação executiva de pequeno valor, visto que a satisfação de tal crédito pode ser alcançada por meios extrajudiciais.
Neste cenário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, determinando, por exemplo, a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, nos termos do art. 1º, §1º do referido diploma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Clarividente, portanto, em se tratando de débito de pequeno valor, não há outra alternativa, a não ser a extinção da presente ação.
Ante o exposto, em observância ao Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por manifesta ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários.
Ciência à Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 02 de setembro de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000033-66.2017.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho

Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000033-66.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes acima nominadas.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 455454903.
Este é o relatório. Decido.
Sabe-se que a negligência é uma das formas de encerramento do processo sem resolução do mérito (art. 485, II, do CPC). In casu, verifica-se que a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, não podendo o processo ficar paralisado eternamente. Desta sorte, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.
Isento de custas.
SOBRADINHO/BA, 02 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000028-16.1999.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Macvig Servicos De Vigilancia Ltda - Me
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Executado: Chesf - Companhia Hidro Elétrica Do São Francisco
Advogado: Edebaldo Dos Anjos Lima (OAB:BA19208)
Advogado: Petronio De Assis Pereira Costa (OAB:PE31039)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000028-16.1999.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MACVIG SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado(s): THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326)
EXECUTADO: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Advogado(s): EDEBALDO DOS ANJOS LIMA (OAB:BA19208), PETRONIO DE ASSIS PEREIRA COSTA (OAB:PE31039), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DESPACHO
Intime-se o Executado, na forma do art. 513, §§ 2º à 4º do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o débito, acrescido das custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, somados aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC, advertindo-o, inclusive, que a decisão judicial poderá ser levada a protesto, caso não haja o pagamento voluntário, consoante o art. 517 do CPC.
Sinalizo que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o Executado apresentar sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, conforme art. 525 do CPC, oportunidade em que poderá alegar, dentre outras situações, o excesso de execução que, ao seu turno, deverá vir acompanhado pelo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 525, §4ª do CPC.
Decorrido o prazo assinalado sem pagamento, determino a penhora de bens, na forma pleiteada e, se for o caso, a sua avaliação, bem como autorizo, desde já, a emissão da respectiva certidão para os fins do art. 517 do CPC, existindo pedido neste sentido.

P.I.C.
Atribuo à presente sentença força de MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho/BA, 11 de junho de 2024
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000040-58.2017.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Executado: Antonio Gilberto De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000040-58.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387), FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)
EXECUTADO: ANTONIO GILBERTO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, a fim obter a satisfação do crédito exequendo no valor de R$ 3.000,00 (-), conforme certidão de dívida ativa que acompanha a peça inaugural.
É o que importa relatar.
Decido.
Sem maiores dilações, analisando detidamente os autos, verifica-se que a sua extinção é medida imperativa, em virtude da manifesta ausência de interesse processual.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), com repercussão geral reconhecida, fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em homenagem ao Princípio da Eficiência Administrativa, senão vejamos:
Tema nº 1184 do STF:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” (grifo nosso).
Segundo o referido julgado, as práticas administrativas e financeiras voltadas para o atendimento do interesse público devem ter como norte os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, razão pela qual grandes gastos de recursos públicos para a cobrança de pequenos valores carecem de razoabilidade jurídica válida, diante da sua desproporcionalidade. Veja-se:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (STF RE 1.355.208/SC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 19/12/2023. Data da Disponibilização do DJe: 02/02/2024) - grifo nosso
Sob este viés, a Suprema Corte entendeu que o Estado Juiz apenas deve ser provocado a atuar, quando inexistente outro caminho menos oneroso para a finalidade a ser atingida, qual seja, a satisfação do débito exequendo.

Nessa esteira, a Fazenda Pública deve comprovar a utilidade, adequação e necessidade - interesse de agir - para o ajuizamento da ação executiva de pequeno valor, visto que a satisfação de tal crédito pode ser alcançada por meios extrajudiciais.
Neste cenário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, determinando, por exemplo, a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, nos termos do art. 1º, §1º do referido diploma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Clarividente, portanto, em se tratando de débito de pequeno valor, não há outra alternativa, a não ser a extinção da presente ação.
Ante o exposto, em observância ao Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por manifesta ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários.
Ciência à Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 01 de setembro de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000198-74.2021.8.05.0251 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Sobradinho
Requerido: Damasio Fernandes
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerente: Ana Glaucia De Souza
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Layana Suelly Souza Da Silva (OAB:BA51946)
Requerido: Maria Zelia Alexandria Fernandes
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerido: Damasio Fernandes Junior
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerido: Denize Zoraide Alexandria Fernandes
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerido: Darlan Alexandria Fernandes
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000198-74.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ANA GLAUCIA DE SOUZA
Advogado(s): SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851)
REQUERIDO: DAMASIO FERNANDES e outros (4)
Advogado(s): LARISSA COSTA MOREIRA (OAB:BA32516), IARA APARECIDA DE SOUZA BONFIM (OAB:BA30408)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se o inventariante e os demais herdeiros para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o requerimento de ID 449779658.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000042-28.2017.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Executado: Adeilson Bezerra Melo
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro Civil De Sobradinho-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000042-28.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387), AIMAR BORGES CHAVES FILHO (OAB:BA45967), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235), FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)
EXECUTADO: ADEILSON BEZERRA MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
No id 442597864, requereu, a exequente, a extinção da execução em razão do falecimento da parte executada. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de extinção formulado, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

P.I. Intime-se a exequente, pessoalmente ou via portal eletrônico.
Sobradinho/BA, 02 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000198-74.2021.8.05.0251 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Sobradinho
Requerido: Damasio Fernandes
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerente: Ana Glaucia De Souza
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Layana Suelly Souza Da Silva (OAB:BA51946)
Requerido: Maria Zelia Alexandria Fernandes
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerido: Damasio Fernandes Junior
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerido: Denize Zoraide Alexandria Fernandes
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Requerido: Darlan Alexandria Fernandes
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000198-74.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ANA GLAUCIA DE SOUZA
Advogado(s): SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851)
REQUERIDO: DAMASIO FERNANDES e outros (4)
Advogado(s): LARISSA COSTA MOREIRA (OAB:BA32516), IARA APARECIDA DE SOUZA BONFIM (OAB:BA30408)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo de cujus DAMÁSIO FERNANDES, proposta por ANA GLAUCIA DE SOUZA.
Juntada cópia da decisão proferida na ação de incidente de remoção de inventariante, na qual a Sra. Ana Glaucia de Souza foi removida do cargo de inventariante, sendo nomeado o Sr. Darlan Alexandria Fernandes (ID 420749838).
Ao ID 443721719, a parte autora requereu a suspensão do processo até o desfecho da exceção de pré-executividade apresentada nos autos de remoção de inventariante (8000318-83.2022.8.05.0251).
O inventariante Darlan Alexandria Fernandes apresentou as primeiras declarações (ID 448217842), no bojo da qual requereu a devolução dos valores transferidos da conta do autor da herança, pela requerente.
É o relatório. Decido.
A autora fundamenta seu pedido de suspensão do processo, nos arts. 313, IV, V, “a” e 982, I, ambos do CPC, em razão da exceção de pré-executividade apresentada no processo de nº 8000318-83.2022.8.05.0251, na qual se discute a nulidade de sua citação nos referidos autos.
De acordo com a requerente, a suspensão desta demanda é necessária, para evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual e a efetividade da jurisdição.
É imperioso destacar que a regra é pela continuidade de tramitação do inventário, e pela excepcionalidade da determinação de sua suspensão.
No presente caso, entendo que não estão presentes as hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.
Não se trata de feito relacionado à Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Além disso, as questões travadas no bojo do incidente de remoção de inventariante não constituem causas hábeis a justificar a suspensão desta ação de inventário.
Em outras palavras, a decisão a ser proferida nos autos de nº 8000318-83.2022.8.05.0251 não influencia no resultado deste processo, visto que eventual acolhimento da exceção de pré-executividade apenas retomaria a análise sobre a remoção da inventariante, inexistindo, pois, risco de decisões conflitantes.
Outro não é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do inventário considerando que a existência de pedido de remoção de inventariante não implica a suspensão do processo. Insurgência da companheira. Não acolhimento. A suspensão do processo é medida excepcional. A interposição do incidente de remoção de inventariante não possui o condão de paralisar a tramitação do inventário, sobretudo quando ausentes as situações elencadas no artigo 313, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22492712320248260000 São Paulo, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 21/10/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA. PLEITO DE REFORMA PARA QUE O INVENTÁRIO SEJA SUSPENSO ATÉ O DESLINDE DO INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE QUE POSSUI COMO ESPECIFICIDADE A BREVIDADE E A CELERIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 622 E SEGUINTES DO CPC. SUSPENSÃO QUE PODE VIR A SER PREJUDICIAL AO PRÓPRIO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA COOPERAÇÃO E DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-PR 00264531120238160000 Curitiba, Relator: Sérgio Luiz Kreuz, Data de Julgamento: 12/07/2023, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2023)
DIREITO DAS SUCESSÕES - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - SUSPENSÃO - PENDÊNCIA DE DETERMINAÇÕES POSTAS NO INVENTÁRIO - MANUTENÇÃO DOS DEVERES DO INVENTARIANTE - AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA SUSPENSÃO DO INCIDENTE - RECURSO PROVIDO. - O deslinde de incidente de remoção de inventariante não depende da efetivação de determinações postas no inventário, sendo certo que no incidente o que se discute é a capacidade para figurar como inventariante, e o respectivo comportamento à frente do espólio.
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 05044927220228130000, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/01/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A remoção de inventariante, prevista no art. 995 do Código de Processo Civil, é mero incidente processual, para o qual o mencionado diploma legal prevê um procedimento especial, determinando o seu processamento em apenso aos autos do inventário, sendo resolvido por simples decisão interlocutória. 2. Trata-se a remoção de inventariante de espécie de questão prejudicial interna ao processo de inventário, visto que sujeita a julgamento pelo mesmo juiz que decidirá a causa principal, e, portanto, incapaz de suspender o processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 51039801220238090076 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de suspensão processual.
O inventariante alegou (IDs 448217842 e 474502233) que a Sra. Ana Gláucia realizou transferência indevida na quantia de R$ 115.900,00 (cento e quinze mil e novecentos reais) da conta conjunta do de cujus e do filho Damásio Fernandes Júnior, para a sua conta particular e para a conta do seu filho Isaías Barbosa.
Aduziu, também, que na conta de titularidade do de cujus, na Caixa Econômica Federal, foram realizadas transferências para as contas da Sra. Ana Gláucia, de Isaías Barbosa de Souza Neto e de Odenir Alves de Souza, bem como saques, totalizando o valor de R$ 74.460,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais).
Argumentou, ademais, que o imóvel residencial localizado na Rua Itumbiara, nº 05, Vila Santana, Sobradinho/BA, foi desocupado pela Sra. Ana Gláucia e alugado para terceiros.
Requereu a) a devolução das quantias transferidas/sacadas pela Sra. Ana Gláucia; b) a intimação do Ministério Público, para tomar ciência da possível prática de crime de furto qualificado; c) a juntada do contrato de aluguel do imóvel residencial; d) a apresentação das declarações de imposto de renda do de cujus, após o seu falecimento; e) a notificação do inquilino para realizar o pagamento do aluguel por meio de depósito judicial vinculado a este processo; f) a realização de consulta ao SISBAJUD, a fim de averiguar a (in) existência de valores deixados pelo de cujus e g) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para apurar possível irregularidade na liberação das transferências e saques.
Em observância aos arts. 9º e 10 do CPC, antes de apreciar os requerimentos ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’ e ‘g’, determino a intimação da Sra. Ana Gláucia para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do inventariante, quanto às transferências/saques de valores da conta bancária do falecido e ao aluguel do imóvel residencial.
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declarações de imposto de renda, em nome do de cujus, após o seu falecimento.
Determino a Secretaria que proceda à consulta ao sistema SISBAJUD, a fim de localizar possíveis montantes depositados em nome do de cujus.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000044-95.2017.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000044-95.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387), FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, a fim obter a satisfação do crédito exequendo no valor atualizado de R$ 7.967,43 (-), conforme certidão de dívida ativa que acompanha a peça inaugural e conforme id 444814933.
É o que importa relatar.
Decido.
Sem maiores dilações, analisando detidamente os autos, verifica-se que a sua extinção é medida imperativa, em virtude da manifesta ausência de interesse processual.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), com repercussão geral reconhecida, fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em homenagem ao Princípio da Eficiência Administrativa, senão vejamos:
Tema nº 1184 do STF:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (grifo nosso).
Segundo o referido julgado, as práticas administrativas e financeiras voltadas para o atendimento do interesse público devem ter como norte os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, razão pela qual grandes gastos de recursos públicos para a cobrança de pequenos valores carecem de razoabilidade jurídica válida, diante da sua desproporcionalidade. Veja-se:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (STF RE 1.355.208/SC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 19/12/2023. Data da Disponibilização do DJe: 02/02/2024) - grifo nosso
Sob este viés, a Suprema Corte entendeu que o Estado Juiz apenas deve ser provocado a atuar, quando inexistente outro caminho menos oneroso para a finalidade a ser atingida, qual seja, a satisfação do débito exequendo.
Nessa esteira, a Fazenda Pública deve comprovar a utilidade, adequação e necessidade - interesse de agir - para o ajuizamento da ação executiva de pequeno valor, visto que a satisfação de tal crédito pode ser alcançada por meios extrajudiciais.
Neste cenário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, determinando, por exemplo, a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, nos termos do art. 1º, §1º do referido diploma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Clarividente, portanto, em se tratando de débito de pequeno valor, não há outra alternativa, a não ser a extinção da presente ação.
Ante o exposto, em observância ao Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por manifesta ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários.
Ciência à Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 01 de setembro de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000046-65.2017.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000046-65.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Advogado(s): NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387), FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, a fim obter a satisfação do crédito exequendo no valor atualizado de R$ 2.825,09 (-), conforme certidão de dívida ativa que acompanha a peça inaugural e id 444809960 .
É o que importa relatar.
Decido.
Sem maiores dilações, analisando detidamente os autos, verifica-se que a sua extinção é medida imperativa, em virtude da manifesta ausência de interesse processual.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), com repercussão geral reconhecida, fixou tese jurídica vinculante no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em homenagem ao Princípio da Eficiência Administrativa, senão vejamos:
Tema nº 1184 do STF:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” (grifo nosso).
Segundo o referido julgado, as práticas administrativas e financeiras voltadas para o atendimento do interesse público devem ter como norte os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, razão pela qual grandes gastos de recursos públicos para a cobrança de pequenos valores carecem de razoabilidade jurídica válida, diante da sua desproporcionalidade. Veja-se:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (STF RE 1.355.208/SC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 19/12/2023. Data da Disponibilização do DJe: 02/02/2024) - grifo nosso
Sob este viés, a Suprema Corte entendeu que o Estado Juiz apenas deve ser provocado a atuar, quando inexistente outro caminho menos oneroso para a finalidade a ser atingida, qual seja, a satisfação do débito exequendo.
Nessa esteira, a Fazenda Pública deve comprovar a utilidade, adequação e necessidade - interesse de agir - para o ajuizamento da ação executiva de pequeno valor, visto que a satisfação de tal crédito pode ser alcançada por meios extrajudiciais.
Neste cenário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547 de 22/02/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, determinando, por exemplo, a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, nos termos do art. 1º, §1º do referido diploma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Clarividente, portanto, em se tratando de débito de pequeno valor, não há outra alternativa, a não ser a extinção da presente ação.
Ante o exposto, em observância ao Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por manifesta ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários.
Ciência à Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 01 de setembro de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000918-90.2015.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Murilo Amorim Dantas (OAB:BA24702)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Cicero Luciano Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se o exequente, por seu advogado, para falar sobre o resultado da pesquisa sistêmica, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 11 de junho de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001133-80.2022.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Gericlaudio Lima Silva
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)
Requerente: Gecinaldo Lima Da Silva
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001133-80.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: GERICLAUDIO LIMA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIANO ROCHA NEVES (OAB:PE26597)

Advogado(s):

SENTENÇA
O Estado da Bahia juntou, ao ID 423358589 - Pág. 23, guia de depósito judicial via boleto, do valor correspondente ao precatório do FUNDEF.
A parte autora requereu a transferência eletrônica do valor depositado (ID 475485210).
Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 475485210, ao tempo em que determino a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente para as contas bancárias indicadas no referido ID.
Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 906, parágrafo único, ambos do CPC.
P.I.C.
Após, arquivem-se os autos.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0001517-63.2014.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001517-63.2014.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir determinações anteriores (id. 447270334), a parte exequente permaneceu silente, conforme se depreende da certidão de id. 463122508, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.

Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, 08 de outubro de 2024

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000082-73.2018.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Givoneide De Souza Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo nº: 8000082-73.2018.8.05.0251
Demandante: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Demandado(a): EXECUTADO: GIVONEIDE DE SOUZA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o (a) parte exequente apresentou manifestação no ID 440603878, no prazo legal; ato contínuo, intimação do exequente, para tomar ciência da resposta RENAJUD, e se manifestar em 5 (cinco) dias. O referido é verdade, do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, na data do sistema. Por Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, redigi. Assinado por Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000436-59.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 459903257
Processo N° : 8000436-59.2022.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
MARCELO CARVALHO DE SOUZA (OAB:PE27604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082717414173200000443142278

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000565-93.2024.8.05.0251 Ação De Partilha
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Liliane Souza Brito (OAB:PE51597)
Advogado: Monica Feitoza Venancio (OAB:PE51606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 469629827
Processo N° : 8000565-93.2024.8.05.0251
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
LILIANE SOUZA BRITO (OAB:PE51597), MONICA FEITOZA VENANCIO (OAB:PE51606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810470599500000451928867

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000434-21.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000434-21.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: C. A. O. D. S.
Advogado(s): DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)
REU: RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.

Inclua-se o feito em pauta para audiência preliminar, por videoconferência através do LifeSize.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC) e a intimação do arbitramento dos alimentos provisórios abaixo fixados.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, BANCO Nubank, Pix 703.853.414-00, em nome da genitora, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Oficie-se o CREAS para realização do estudo social, cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de 20 dias.
Retifique-se a classe processual para constar AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS.

Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho, 09 de maio de 2024.
(assinatura eletrônica)
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000379-70.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Iandra Jainara Pereira Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Representado: P. D. E. S. D. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Pedro Elicio Silva De Andrade
Advogado: Fernanda Soraia De Almeida Fernandes (OAB:SP324894)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo nº:8000379-70.2024.8.05.0251
Demandante: REPRESENTANTE: IANDRA JAINARA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTADO: P. D. E. S. D. A.

Demandado(a): REU: PEDRO ELICIO SILVA DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, está secretária procedeu reinclusão em pauta tendo em vista a duplicidade na extensão encaminhado réu. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de outubro de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000885-46.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: M. I. A. C.
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Representante: Daiane Dos Santos Araujo
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Reu: Ronisson Castro De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000885-46.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a),

para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/02/2025, hora: 11:00 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000803-15.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: E. M. M. L.
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Kemilly Magalhaes Ferreira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Wesley Bruno Lourenço Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000803-15.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: E. M. M. L. e outros
Advogado(s): AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096), SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: WESLEY BRUNO LOURENÇO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Inclua-se o feito em pauta para audiência preliminar, por videoconferência através do LifeSize.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC) e a intimação do arbitramento dos alimentos provisórios abaixo fixados.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, BANCO Nubank, Conta Poupança: 96806730-5, Agência: 0001 em nome da genitora, a Sra. KEMILLY MAGALHÃES FERREIRA, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho, data do sistema

(assinatura eletrônica)
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000765-03.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 473826392
Processo N° : 8000765-03.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111917163967500000455677292

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001044-86.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475330846
Processo N° : 8001044-86.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709401443800000457020858

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000569-33.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475334578
Processo N° : 8000569-33.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709410716800000457020888

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000740-87.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: P. H. S. O.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Representante: Sara Thais Santos Souza
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Wedson De Oliveira Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000740-87.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/02/2025, hora: 11:00 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000055-80.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Micaele Souza Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: S. G. D. S. N.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Samuel Alves Nogueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000055-80.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/02/2025, hora: 12:30 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou

espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000374-48.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: P. A. A. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Mariana Araujo Lima De Sa
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Robson Luiz Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000374-48.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: P. A. A. D. S. e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: ROBSON LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Inclua-se o feito em pauta para audiência preliminar, por videoconferência através do LifeSize.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, e a intimação do arbitramento dos alimentos provisórios abaixo fixados.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos, quando empregado, e 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, BANCO Next, Agência 7802, Conta Corrente 340727-6, em nome da genitora, a Sra. MARIANA ARAUJO LIMA DE SA, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para realização do estudo social, cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de 40 dias.
Retifique-se a classe processual para constar AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS.
Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho, 09 de julho de 2024

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000719-48.2023.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Advogado: Manoel Reis De Santana (OAB:PE45481)

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475338257
Processo N° : 8000719-48.2023.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
MANOEL REIS DE SANTANA (OAB:PE45481), ICELO MARCOS GOES SILVA (OAB:BA18301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709460338300000457028411

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001034-42.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475345613
Processo N° : 8001034-42.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112919564953000000457031015

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001272-61.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Andre Luis Cabral Dos Santos (OAB:PE57776)
Advogado: Monique Kallynda Pereira Bezerra Freire (OAB:PE61123)
Advogado: Mateus Pereira De Menezes Alves (OAB:PE61121)

Advogado: Andre Luis Cabral Dos Santos (OAB:PE57776)
Advogado: Monique Kallynda Pereira Bezerra Freire (OAB:PE61123)
Advogado: Mateus Pereira De Menezes Alves (OAB:PE61121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475345638
Processo N° : 8001272-61.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIS CABRAL DOS SANTOS (OAB:PE57776), MATEUS PEREIRA DE MENEZES ALVES (OAB:PE61121), MONIQUE KALLYNDA PEREIRA BEZERRA FREIRE (OAB:PE61123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112709472884500000457031037

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000625-37.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Rute Da Conceicao Santos Fernandes
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Cicero Fernandes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000625-37.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/02/2025, hora: 8:30 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000815-97.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475429854
Processo N° : 8000815-97.2022.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112919583959700000457109180

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001058-41.2022.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho
Menor: A. V. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Patricia Vieira Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Roberto Erasmo Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8001058-41.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/02/2025, hora: 11:00 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000808-37.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Rogerio Zifirino Pesqueira
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Representado: A. G. D. S.
Requerido: Ruana Kelly Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000808-37.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi à prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/02/2025, hora: 8:10 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000197-84.2024.8.05.0251 Monitória
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Joao Valter Oliveira Tanan Registrado(a) Civilmente Como Joao Valter Oliveira Tanan
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Reu: Michele Barros Dos Anjos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000197-84.2024.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/02/2025, hora: 9:30 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000614-37.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475432180
Processo N° : 8000614-37.2024.8.05.0251
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112919585913600000457112156

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001261-32.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Natelma Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Alves De Vasconcelos (OAB:PE58238)
Advogado: Juliana Reis Pereira (OAB:BA75709)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto -saae

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8001261-32.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/02/2025, hora: 12:30 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/

uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001017-06.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 476078510
Processo N° : 8001017-06.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112919574894400000457691464

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000060-78.2019.8.05.0251 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Tatiana Pires De Oliveira E Pires (OAB:PE40475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 476078511
Processo N° : 8000060-78.2019.8.05.0251
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
TATIANA PIRES DE OLIVEIRA E PIRES (OAB:PE40475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112919584530000000457691465

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001134-94.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Laura Nubia Bezerra Da Silva
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Autor: Edilson Bezerra Da Silva
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Autor: Edlanio Bezerra Da Silva
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Reu: Companhia Excelsior De Seguros

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8001134-94.2024.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/02/2025, hora: 11:00 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 29 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000748-98.2023.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Poli-nutri Alimentos S.a.
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Executado: Dayse Anne De Souza Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000748-98.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/02/2025, hora: 12:30., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 29 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000321-38.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Larissa Silva Carvalho
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: I. E. C. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: H. V. C. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Reu: Erinaldo Ferreira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000321-38.2022.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2025, hora: 8:10., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 29 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000570-52.2023.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Natalia Pereira Neto
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: J. H. P.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: John Daniel Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000570-52.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2025, hora: 11;00 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 29 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001238-86.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Geralda Alice Do Nascimento De Souza Leao
Advogado: Ana Claudia Da Conceicao Silva (OAB:PE42501)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8001238-86.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para

comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2025, HORA: 12:30 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 29 de novembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000803-49.2023.8.05.0251 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475698274
Processo N° : 8000803-49.2023.8.05.0251
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112919582684900000457348971

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000603-38.2010.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Giselia Ramos Da Silva
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Executado: Município De Sobradinho/ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000603-38.2010.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: GISELIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), AIMAR BORGES CHAVES FILHO (OAB:BA45967), NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Giselia Ramos da Silva, em face do Município de Sobradinho/Ba, conforme requerimento de id. 20847770.
Planilha de cálculo no valor de R$21.023,14 (vinte e um mil, vinte e três reais e catorze centavos) - id. 20847879.
Devidamente intimada, a parte executada ofereceu impugnação à execução, no bojo da qual suscitou, preliminarmente, a nulidade da intimação da sentença, por inexistência de intimação pessoal. No mérito, alegou, em suma, excesso de execução (id. 38044602).
É o que cumpre relatar.
Decido.
De pronto, rejeito a preliminar de nulidade de intimação, à luz da certidão de id. 398884124, da qual o município deixou de se manifestar (id. 439092446), apesar de devidamente intimado (id. 435514993).
No tocante ao mérito, registre-se que a correção de erro material nos cálculos do débito exequendo não está sujeita ao instituto da preclusão, nem da coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, sendo, portanto, cognoscível até de ofício.
Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 176573 PR 2012/0097665-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021)
Feita essa breve consideração, da análise dos autos, observa-se que não assiste razão ao impugnante/executado, quanto ao excesso de execução no tocante aos juros de mora, visto que a sentença o fixou em 0,5% ao mês (meio por cento), o que corresponde ao índice da poupança (id. 12669416).
Consigne-se, por oportuno, que tal índice está em consonância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática de repercussão geral, no sentido de que, nas condenações não tributárias contra a Fazenda Pública, na fixação dos juros moratórios aplica-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Veja-se:
Tema 1170 do STF: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".
Em relação à correção monetária, a referida sentença estabelece como índice o IPCA (id. 12669416), quando, na verdade, deveria ser o IPCA-E, o que impõe o referido ajuste.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. IPCA-E. EC 113. SELIC. I - O eg. STF, no julgamento com repercussão geral do RE 870947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que prevê a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública conforme a remuneração básica da caderneta de poupança (TR), bem como rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da r. decisão em embargos de declaração. II - Consoante entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento repetitivo do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), para condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza não tributária relativas a servidores públicos, a partir de julho/2009, deve incidir o IPCA-E para correção monetária do débito, ainda que não previsto no dispositivo da r. sentença exequenda, o que não ofende a coisa julgada. III - Conforme a EC 113/2021, a dívida postulada, de natureza não tributária, deverá, a partir da sua publicação, em dezembro/2021, ser corrigida pela SELIC, com exclusão dos juros moratórios, que já a compõem, até o efetivo pagamento. IV - Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07060948220228070000 1425424, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/06/2022) (grifamos).
Por fim, convém destacar que com a vigência da Emenda Constitucional 113/2021, a partir do dia 09/12/2021, os juros e correções monetárias da condenação deverão observar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Nessa esteira, observa-se que, embora a exequente não tenha apresentado cálculos conforme os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (id. 20847879), por outro lado, o cálculo de id 38044738, colacionado pela Fazenda Pública, também se encontra fora dos padrões.
Isto posto, ACOLHO, PARCIALMENTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que a exequente, no prazo de quinze dias, colacione novos cálculos, conforme os padrões estipulados pelos TEMAS 810 do STF E 905 do STJ (até 08/12/2021), pela EC 113/21 (a partir de 09/12/2021) e nos termos da fundamentação deste decisium.
Apresentados os novos cálculos, expeça-se ato ordinatório intimando-se a Fazenda Pública, para que se manifeste acerca da nova documentação colacionada, sob pena de homologação.
P.I.C.
Sobradinho/BA, 29 de agosto de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000372-78.2024.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Priscila Cinthia Farias Dos Santos (OAB:PI11675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 475712032
Processo N° : 8000372-78.2024.8.05.0251
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PRISCILA CINTHIA FARIAS DOS SANTOS (OAB:PI11675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112814404126500000457363054

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000508-51.2019.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Interessado: Fernando Jose Do Nascimento Passos
Advogado: Jose Neto De Amorim (OAB:PE39859)
Advogado: Juscivaldo Barbosa De Amorim (OAB:PE30568)
Advogado: Mario Manoel De Amorim (OAB:PE29270)
Interessado: Municipio De Sobradinho
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000508-51.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO PASSOS
Advogado(s): JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM (OAB:PE30568), MARIO MANOEL DE AMORIM (OAB:PE29270), JOSE NETO DE AMORIM (OAB:PE39859)
REU: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.

Sobradinho/BA, data do sistema.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000820-51.2024.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 457039810
Processo N° : 8000820-51.2024.8.05.0251

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409444650500000440568278

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000845-64.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ana Paula Silva Ribeiro
Advogado: Maria Jose De Lima Ribeiro (OAB:PE37609)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-64.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ANA PAULA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO (OAB:PE37609)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, para apresentar extrato (s) bancário(s) da(s) conta(s) de sua titularidade, no período compreendido à data dos referidos descontos, conforme do extrato do INSS juntado aos autos, por se constituir em documento indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção.
Na mesma oportunidade, colacione, a parte autora, no prazo de quinze dias, comprovante de residência em seu nome, justifique a impossibilidade ou apresente declaração de residência do(a) titular da conta apresentada como comprovação de residência, sob as penas da lei.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 12 de agosto de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000891-58.2021.8.05.0251 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jucelino Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000891-58.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JUCELINO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, 05 de agosto de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000149-67.2020.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Interessado: Cirando De Souza
Advogado: Evanderson Luiz Nunes Gomes (OAB:PE46776)
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000149-67.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: CIRANDO DE SOUZA
Advogado(s): EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES (OAB:PE46776)
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DESPACHO

1 - Intime-se o Apelado para que apresente contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010 § 1º do CPC;
2 - Caso ocorra alguma alegação de questões preliminares nas contrarrazões, intime-se o recorrente para, em 15 dias, se manifestar, nos termos do artigo 1009, §1º e 2º, do CPC;
3 - Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º do CPC.
P.I.C.

ATRIBUO A ESTA ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 15 de agosto de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000106-33.2020.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Interessado: Eolica Pedra Do Reino V S.a.
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Interessado: W. L. Energia Ltda
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000106-33.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

AUTOR: EOLICA PEDRA DO REINO V S.A.
Advogado(s): LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497)
REU: W. L. ENERGIA LTDA
Advogado(s): SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Verifica-se que nos autos há contestação apresentada pela parte requerida, de modo que somente após a sua oitiva é que se deve analisar o pedido de desistência formulado, conforme prescreve o §4º do art. 485 do CPC.
Sendo assim, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência de ID 74151569, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000210-20.2023.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Interessado: Cicera Dos Anjos Santos
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Interessado: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000210-20.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: CICERA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, na íntegra, o despacho de id. 417218952, sob pena de extinção, no prazo improrrogável de 10 dias, uma vez que extrato bancário não é extrato do INSS.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000827-43.2024.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Br Motorsport Industrializacao De Artefatos Plasticos Ltda.
Advogado: Maicel Anesio Titto (OAB:SP89798)
Executado: Adenilton De Souza Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000827-43.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BR MOTORSPORT INDUSTRIALIZACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.
Advogado(s): MAICEL ANESIO TITTO (OAB:SP89798)
EXECUTADO: ADENILTON DE SOUZA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais relativas à citação e a penhora, sob pena de extinção.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000567-63.2024.8.05.0251 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 453717842
Processo N° : 8000567-63.2024.8.05.0251
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072409441541900000437579658

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000825-73.2024.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Br Motorsport Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Maicel Anesio Titto (OAB:SP89798)
Executado: Adenilton De Souza Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000825-73.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado(s): MAICEL ANESIO TITTO (OAB:SP89798)
EXECUTADO: ADENILTON DE SOUZA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais relativas à citação e a penhora, sob pena de extinção.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001189-45.2024.8.05.0251 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)

Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 469951766
Processo N° : 8001189-45.2024.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
AIRTON RAFAEL DA CRUZ COSTA (OAB:BA44241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102913401421400000452212298

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000764-18.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Geraldo De Farias Monteiro
Advogado: Manoel Rafael De Oliveira Neto (OAB:PE30100)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-18.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: GERALDO DE FARIAS MONTEIRO
Advogado(s): MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO (OAB:PE30100)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
Entretanto, em análise dos documentos acostados, nota-se que o comprovante de residência se encontra em nome de terceira pessoa não identificada na petição inicial, assim, intime-se a parte autora para colacionar no prazo de quinze dias, comprovante de residência em seu nome, justifique a impossibilidade ou apresente declaração de residência do(a) titular da conta apresentada como comprovação de residência, sob as penas da lei.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 29 de julho de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000507-66.2019.8.05.0251 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Sobradinho
Embargante: Aristides Custodio Da Silva
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Embargado: A Chesf - Companhia Hidro Eletrica Do São Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000507-66.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EMBARGANTE: ARISTIDES CUSTODIO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO HENRIQUE NUNES FERREIRA (OAB:PE47574)
EMBARGADO: A CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901)

DESPACHO
Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar acerca do seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção.
P.I. Utilize-se este despacho como mandado.

SOBRADINHO/BA, 19 de outubro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000427-15.2017.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ministério Público De Sobradinho-ba
Reu: Reilson Ribeiro De Souza
Advogado: Rodrigo Soares De Jesus Souza (OAB:BA49064)
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000427-15.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):
REU: REILSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DE JESUS SOUZA (OAB:0049064/BA)

DESPACHO
Ante a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE, determino à secretária deste juízo que providencie, o mais breve possível, a inclusão das mídias, referente às audiências, no PJE mídias.
Após, abra-se novas vistas à defesa para apresentação das alegações derradeiras.
Cumpra-se.

SOBRADINHO/BA, 30 de abril de 2021.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328125
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514562533000000445339018

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328128
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514562802200000445339021

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328130
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514562987000000445339023

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328133
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514563144500000445339026

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-47.2020.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462328135
Processo N° : 8000137-47.2020.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420), LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514563324600000445339028

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000227-50.2023.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Zuleide Souza Silva Matos
Advogado: Isadora Pires Matos (OAB:BA69099)
Autor: Jairo Lima Matos
Advogado: Isadora Pires Matos (OAB:BA69099)
Confrontante: Joaquim Miguel Silva

Confrontante: Edeval Fontes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO - 8000227-50.2023.8.05.0253
AUTOR: ZULEIDE SOUZA SILVA MATOS, JAIRO LIMA MATOS

DESTINATARIO(S):
ISADORA PIRES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da certidão e ato ordinatório de ID:474790505.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 22 de novembro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000201-87.2006.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 472798111
Processo N° : 0000201-87.2006.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390), YOLANDA PINTO GOMES (OAB:BA22727)
LEIDE CRISTINA SOARES SILVA registrado(a) civilmente como LEIDE CRISTINA SOARES SILVA (OAB:BA29628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715385800000000454750822

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000201-87.2006.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 477028493
Processo N° : 0000201-87.2006.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390), YOLANDA PINTO GOMES (OAB:BA22727)
LEIDE CRISTINA SOARES SILVA registrado(a) civilmente como LEIDE CRISTINA SOARES SILVA (OAB:BA29628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510024045400000458561968

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000201-87.2006.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 477028495
Processo N° : 0000201-87.2006.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390), YOLANDA PINTO GOMES (OAB:BA22727)
LEIDE CRISTINA SOARES SILVA registrado(a) civilmente como LEIDE CRISTINA SOARES SILVA (OAB:BA29628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510024230300000458561970

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-19.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Vagner Magalhaes (OAB:BA45836)

Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000081-19.2017.8.05.0253
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intime - se os Réus, por seu respectivo Procurador, para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em audiência de evento nº 391063895.

Tanhaçu - BA, 31 de maio de 2023

Altemir Aguiar Azevedo
Escrivão Substituto da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000034-35.2023.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS: 8000034-35.2023.8.05.0253
REQUERENTE: VANUSA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS FAUSTINO DA SILVA BARBOSA

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 436602515
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 22 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000550-21.2024.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Paulo Sergio Teixeira Ribeiro
Advogado: Isadora Pires Matos (OAB:BA69099)
Reu: Ilza Pereira Santana
Reu: Iraíldes Pereira Santana
Reu: Maria Luíza Pereira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO - 8000550-21.2024.8.05.0253
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA RIBEIRO
REU: ILZA PEREIRA SANTANA, IRAÍLDES PEREIRA SANTANA, MARIA LUÍZA PEREIRA SANTANA

DESTINATARIO(S):
ISADORA PIRES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:477034401.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 5 de dezembro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA

Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000947-80.2024.8.05.0253 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Valnedi Aguiar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL: 8000947-80.2024.8.05.0253
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VALNEDI AGUIAR DA SILVA

DESTINATARIO(S):
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 475516556
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000947-80.2024.8.05.0253 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Valnedi Aguiar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL: 8000947-80.2024.8.05.0253
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VALNEDI AGUIAR DA SILVA

DESTINATARIO(S):
RODRIGO FRASSETTO GOES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 475516556
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000914-90.2024.8.05.0253 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ismende Rocha Santos
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Claudio Sousa Rocha
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Maria Nice Sousa Rocha
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Valci Rocha Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Claudia Rocha Santos
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Geraldo Sousa Rocha
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Marina Sousa Rocha
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Elza Sousa Rocha Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Ana Maria Sousa Rocha
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Requerente: Maurea Sousa Rocha
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Falecido: Jose Gomes Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ARROLAMENTO SUMÁRIO: 8000914-90.2024.8.05.0253
REQUERENTE: ISMENDE ROCHA SANTOS, CLAUDIO SOUSA ROCHA, MARIA NICE SOUSA ROCHA, VALCI ROCHA SILVA, CLAUDIA ROCHA SANTOS, GERALDO SOUSA ROCHA, MARINA SOUSA ROCHA, ELZA SOUSA ROCHA SILVA, ANA MARIA SOUSA ROCHA, MAUREA SOUSA ROCHA

DESTINATARIO(S):
LAZARO ALIPIO SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 474079144
Prazo: 20 (vinte) dias
Tanhaçu, 05 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000748-92.2023.8.05.0253 Monitória
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: T.m.a. Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG96745)
Reu: Orlei Araujo Da Silva
Reu: Agropecuaria Pica Pau Ltda
Reu: Rubenildo Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MONITÓRIA: 8000748-92.2023.8.05.0253
AUTOR: T.M.A. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: ORLEI ARAUJO DA SILVA, AGROPECUARIA PICA PAU LTDA, RUBENILDO ARAUJO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 476029723
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 05 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000495-70.2024.8.05.0253 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanhaçu
Requerido: Milton Sousa Lima
Requerente: Noziza Lima Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: 8000495-70.2024.8.05.0253
REQUERENTE: NOZIZA LIMA DA SILVA
REQUERIDO: MILTON SOUSA LIMA

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 474514831
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000657-65.2024.8.05.0253 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldemar Lestuchi Neto (OAB:SP390389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 477076137
Processo N° : 8000657-65.2024.8.05.0253
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
WALDEMAR LESTUCHI NETO (OAB:SP390389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512164668800000458606051

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000311-61.2017.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Valdivio Aguiar Filho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 8000311-61.2017.8.05.0253
AUTOR: VALDIVIO AGUIAR FILHO
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:468485714.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 14 de outubro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000429-18.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvio Jose Santana
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000429-18.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVIO JOSE SANTANA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 476429786
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 05 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000746-88.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Enedio Da Silva Santos
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000746-88.2024.8.05.0253
AUTOR: ENEDIO DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 476775130 e do despacho de ID: 467866433
Prazo: 30 (trinta) dias
Tanhaçu, 05 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000746-88.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Enedio Da Silva Santos
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000746-88.2024.8.05.0253
AUTOR: ENEDIO DA SILVA SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 476775130 e do despacho de ID: 467866433
Prazo: 30 (trinta) dias
Tanhaçu, 05 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000746-88.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Enedio Da Silva Santos
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000746-88.2024.8.05.0253
AUTOR: ENEDIO DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
VICTOR ARAUAN SINVAL TAVARES DOS SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 476775130 e do despacho de ID: 467866433
Prazo: 30 (trinta) dias
Tanhaçu, 05 de dezembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000308-62.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ricardo Melo Dantas Moraes
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Kaique Silva Magalhaes
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Miralva Moreira Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000308-62.2024.8.05.0253
AUTOR: RICARDO MELO DANTAS MORAES
REU: KAIQUE SILVA MAGALHAES, MIRALVA MOREIRA SILVA

DESTINATARIO(S):
TIAGO AZEVEDO MOURA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 475267697
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de novembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000308-62.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ricardo Melo Dantas Moraes
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Kaique Silva Magalhaes
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Miralva Moreira Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000308-62.2024.8.05.0253
AUTOR: RICARDO MELO DANTAS MORAES
REU: KAIQUE SILVA MAGALHAES, MIRALVA MOREIRA SILVA

DESTINATARIO(S):
ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 475267697
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de novembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-83.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciane Brito Santos Oliveira
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000251-83.2020.8.05.0253
AUTOR: LUCIANE BRITO SANTOS OLIVEIRA

REU: LOJAS RENNER S.A.

DESTINATARIO(S):
JACQUES ANTUNES SOARES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 469260546
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-83.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciane Brito Santos Oliveira
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000251-83.2020.8.05.0253
AUTOR: LUCIANE BRITO SANTOS OLIVEIRA

REU: LOJAS RENNER S.A.

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 469260546
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-83.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciane Brito Santos Oliveira
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000251-83.2020.8.05.0253
AUTOR: LUCIANE BRITO SANTOS OLIVEIRA

REU: LOJAS RENNER S.A.

DESTINATARIO(S):
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 469260546
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000308-62.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Autor: Ricardo Melo Dantas Moraes
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Kaique Silva Magalhaes
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Miralva Moreira Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000308-62.2024.8.05.0253
AUTOR: RICARDO MELO DANTAS MORAES
REU: KAIQUE SILVA MAGALHAES, MIRALVA MOREIRA SILVA

DESTINATARIO(S):
TIAGO AZEVEDO MOURA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 475267697
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de novembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000308-62.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ricardo Melo Dantas Moraes
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Kaique Silva Magalhaes
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Miralva Moreira Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000308-62.2024.8.05.0253
AUTOR: RICARDO MELO DANTAS MORAES
REU: KAIQUE SILVA MAGALHAES, MIRALVA MOREIRA SILVA

DESTINATARIO(S):
ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 475267697
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de novembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-83.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciane Brito Santos Oliveira

Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000251-83.2020.8.05.0253
AUTOR: LUCIANE BRITO SANTOS OLIVEIRA

REU: LOJAS RENNER S.A.

DESTINATARIO(S):
JACQUES ANTUNES SOARES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 469260546
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-83.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciane Brito Santos Oliveira
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000251-83.2020.8.05.0253
AUTOR: LUCIANE BRITO SANTOS OLIVEIRA

REU: LOJAS RENNER S.A.

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 469260546
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-83.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciane Brito Santos Oliveira
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000251-83.2020.8.05.0253
AUTOR: LUCIANE BRITO SANTOS OLIVEIRA

REU: LOJAS RENNER S.A.

DESTINATARIO(S):
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 469260546
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 16 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000538-07.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 455211810
Processo N° : 8000538-07.2024.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MAGNA SANTOS DA SILVA (OAB:BA51281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072611450848200000438920234

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000034-35.2023.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 477106050
Processo N° : 8000034-35.2023.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513593066500000458630866

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000538-07.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 455211810
Processo N° : 8000538-07.2024.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MAGNA SANTOS DA SILVA (OAB:BA51281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072611450848200000438920234

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000538-07.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 477109427
Processo N° : 8000538-07.2024.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MAGNA SANTOS DA SILVA (OAB:BA51281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514043794200000458630890

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000431-94.2023.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68: 8000431-94.2023.8.05.0253
REPRESENTADO: J. B. S.
REPRESENTANTE: CLEIDE SANTOS DA SILVA
REU: JERFFESON CARVALHO BRITO
DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 430511394
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000402-10.2024.8.05.0253 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ednaldo Carvalho Silva
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) 8000402-10.2024.8.05.0253
REQUERENTE: EDNALDO CARVALHO SILVA

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 458406334
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 26 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000832-59.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 470827943
Processo N° : 8000832-59.2024.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511260615900000452993287

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-19.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Vagner Magalhaes (OAB:BA45836)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000081-19.2017.8.05.0253
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intime - se os Réus, por seu respectivo Procurador, para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em audiência de evento nº 391063895.

Tanhaçu - BA, 31 de maio de 2023

Altemir Aguiar Azevedo
Escrivão Substituto da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000227-50.2023.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Zuleide Souza Silva Matos
Advogado: Isadora Pires Matos (OAB:BA69099)
Autor: Jairo Lima Matos
Advogado: Isadora Pires Matos (OAB:BA69099)
Confrontante: Joaquim Miguel Silva
Confrontante: Edeval Fontes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO - 8000227-50.2023.8.05.0253
AUTOR: ZULEIDE SOUZA SILVA MATOS, JAIRO LIMA MATOS

DESTINATARIO(S):
ISADORA PIRES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da certidão e ato ordinatório de ID:474790505.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 22 de novembro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000895-84.2024.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 476011779
Processo N° : 8000895-84.2024.8.05.0253
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112914152390900000457630971

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000104-52.2023.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Thassio Analberto Lopes Santana (OAB:BA66969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO CONSENSUAL: 8000104-52.2023.8.05.0253
CUSTOS LEGIS: ANGELITA TEIXEIRA LOPES

CUSTOS LEGIS: VIVALDO SILVESTRE SANTANA

DESTINATARIO(S):
THASSIO ANALBERTO LOPES SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 423786418
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 19 de dezembro de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000490-39.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: O Espólio De Manoel Oliveira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Jovita Maria Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Fabricio Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Alexander Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000490-39.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: O ESPÓLIO DE MANOEL OLIVEIRA BONFIM, JOVITA MARIA PEREIRA BONFIM, FABRICIO PEREIRA BONFIM, ALEXANDER PEREIRA BONFIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 471425746
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 30 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000490-39.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: O Espólio De Manoel Oliveira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Jovita Maria Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Fabricio Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Alexander Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000490-39.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: O ESPÓLIO DE MANOEL OLIVEIRA BONFIM, JOVITA MARIA PEREIRA BONFIM, FABRICIO PEREIRA BONFIM, ALEXANDER PEREIRA BONFIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 471425746
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 30 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000490-39.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: O Espólio De Manoel Oliveira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Jovita Maria Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Fabricio Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Alexander Pereira Bonfim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000490-39.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: O ESPÓLIO DE MANOEL OLIVEIRA BONFIM, JOVITA MARIA PEREIRA BONFIM, FABRICIO PEREIRA BONFIM, ALEXANDER PEREIRA BONFIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 471425746
Prazo: 05 (cinco) dias

Tanhaçu, 30 de outubro de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000887-10.2024.8.05.0253 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Cleiton Santos
Advogado: Elismarcio De Oliveira Machado (OAB:GO19383)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CRIME
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 8000887-10.2024.8.05.0253

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLEITON SANTOS

DESTINATARIO(S):
ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 471844622 e para no prazo de 10(dez) dias, apresentar resposta à acusação.
Prazo: 10(dez) dias

Tanhaçu, 5 de dezembro de 2024

ALTEMIR AGUIAR AZEVEDO
Servidor

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000052-87.2022.8.05.0254 Desapropriação
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Teonorio De Souza Bandeira
Reu: Maximino Da Rocha Alves
Reu: Marlene Matos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000052-87.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: TEONORIO DE SOUZA BANDEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Ante a certidão de ID 379206853, e, ausência de defesa, decreto à revelia de TENÓRIO DE SOUZA BANDEIRA, MAXIMINO DA ROCHA ALVES e MARLENE MATOS AZEVEDO, aplicando-lhes a pena de confesso.
2. Intimem-se as partes, para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado. A intimação do revel sem advogado constituído nos autos, deve ocorrer em cartório (art. 346, do CPC).
3. Requerida a oitiva de testemunhas, e, depoimento pessoal, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
4. Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000052-87.2022.8.05.0254 Desapropriação
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Teonorio De Souza Bandeira
Reu: Maximino Da Rocha Alves
Reu: Marlene Matos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000052-87.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: TEONORIO DE SOUZA BANDEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Ante a certidão de ID 379206853, e, ausência de defesa, decreto à revelia de TENÓRIO DE SOUZA BANDEIRA, MAXIMINO DA ROCHA ALVES e MARLENE MATOS AZEVEDO, aplicando-lhes a pena de confesso.
2. Intimem-se as partes, para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado. A intimação do revel sem advogado constituído nos autos, deve ocorrer em cartório (art. 346, do CPC).
3. Requerida a oitiva de testemunhas, e, depoimento pessoal, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
4. Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000052-87.2022.8.05.0254 Desapropriação
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Teonorio De Souza Bandeira
Reu: Maximino Da Rocha Alves
Reu: Marlene Matos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000052-87.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: TEONORIO DE SOUZA BANDEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Ante a certidão de ID 379206853, e, ausência de defesa, decreto à revelia de TENÓRIO DE SOUZA BANDEIRA, MAXIMINO DA ROCHA ALVES e MARLENE MATOS AZEVEDO, aplicando-lhes a pena de confesso.
2. Intimem-se as partes, para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado. A intimação do revel sem advogado constituído nos autos, deve ocorrer em cartório (art. 346, do CPC).
3. Requerida a oitiva de testemunhas, e, depoimento pessoal, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
4. Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000052-87.2022.8.05.0254 Desapropriação
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Teonorio De Souza Bandeira
Reu: Maximino Da Rocha Alves
Reu: Marlene Matos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000052-87.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: TEONORIO DE SOUZA BANDEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Ante a certidão de ID 379206853, e, ausência de defesa, decreto à revelia de TENÓRIO DE SOUZA BANDEIRA, MAXIMINO DA ROCHA ALVES e MARLENE MATOS AZEVEDO, aplicando-lhes a pena de confesso.
2. Intimem-se as partes, para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado. A intimação do revel sem advogado constituído nos autos, deve ocorrer em cartório (art. 346, do CPC).
3. Requerida a oitiva de testemunhas, e, depoimento pessoal, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
4. Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000296-55.2018.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 451890897
Processo N° : 8000296-55.2018.8.05.0254
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070515521729200000435929239

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000705-21.2024.8.05.0254 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Alisson Antunes Vieira (OAB:PR60275)

Reu: Joao Victor De Souza Misael - Me
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000705-21.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), ALISSON ANTUNES VIEIRA (OAB:PR60275)
REU: JOAO VICTOR DE SOUZA MISAEL - ME
Advogado(s): BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389)

DECISÃO
Inicialmente, não há que se falar em ausência ao falha de constituição em mora, uma vez que, a notificação de ID 469441801, foi encaminhada para o endereço que consta do contrato (ID 469441797), deste modo a decisão de ID 469467253, encontra-se em consonância a jurisprudência do STJ, e, por tal, mantenho-a na íntegra.
Intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos, eventualmente oferecidos pelo acionado, inclusive, quanto proposta de transação, se for o caso, devendo no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
b) o(a) acionado(a), para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
Ficam as partes cientes, que o silêncio importará no julgamento antecipado do feito (art. 355, do CPC).
Dou a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000705-21.2024.8.05.0254 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Alisson Antunes Vieira (OAB:PR60275)
Reu: Joao Victor De Souza Misael - Me
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000705-21.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), ALISSON ANTUNES VIEIRA (OAB:PR60275)
REU: JOAO VICTOR DE SOUZA MISAEL - ME
Advogado(s): BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389)

DECISÃO
Inicialmente, não há que se falar em ausência ao falha de constituição em mora, uma vez que, a notificação de ID 469441801, foi encaminhada para o endereço que consta do contrato (ID 469441797), deste modo a decisão de ID 469467253, encontra-se em consonância a jurisprudência do STJ, e, por tal, mantenho-a na íntegra.
Intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos, eventualmente oferecidos pelo acionado, inclusive, quanto proposta de transação, se for o caso, devendo no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
b) o(a) acionado(a), para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
Ficam as partes cientes, que o silêncio importará no julgamento antecipado do feito (art. 355, do CPC).
Dou a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000705-21.2024.8.05.0254 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Alisson Antunes Vieira (OAB:PR60275)
Reu: Joao Victor De Souza Misael - Me
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000705-21.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), ALISSON ANTUNES VIEIRA (OAB:PR60275)
REU: JOAO VICTOR DE SOUZA MISAEL - ME
Advogado(s): BRUNO MIOLA DA SILVA (OAB:BA50389)

DECISÃO
Inicialmente, não há que se falar em ausência ao falha de constituição em mora, uma vez que, a notificação de ID 469441801, foi encaminhada para o endereço que consta do contrato (ID 469441797), deste modo a decisão de ID 469467253, encontra-se em consonância a jurisprudência do STJ, e, por tal, mantenho-a na íntegra.
Intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos, eventualmente oferecidos pelo acionado, inclusive, quanto proposta de transação, se for o caso, devendo no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
b) o(a) acionado(a), para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
Ficam as partes cientes, que o silêncio importará no julgamento antecipado do feito (art. 355, do CPC).
Dou a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa
Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes
Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro
Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-61.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO e outros (114)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
1. Não conheço do Embargos de declaração de ID 436627732, pois a recorrente não é parte nos autos. De outro lado, o pedido de habilitação referenciado no recurso horizontal foi formulado após o prazo do art. 1º., do decreto nº. 20.910/32. Por fim, a embargante no pedido em comento e no seu recurso, não descreve a utilidade de sua intervenção, notadamente, quando figura como acionada na ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, conexa autos. Por tal, não conheço dos embargos declaratórios.
2. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto no ID 446032815.
3. Tendo em vista a interposição de recurso(s) de APELAÇÃO inteposta, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.
4. Se os apelados interpuserem APELAÇÃO ADESIVA, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §2º do CPC.
5. Se forem suscitadas PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito delas, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.
6. Tudo cumprido e não havendo qualquer pedido que enseje a necessidade de manifestação deste Juízo, após certificado pela secretaria os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa
Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes
Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro
Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-61.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO e outros (114)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
1. Não conheço do Embargos de declaração de ID 436627732, pois a recorrente não é parte nos autos. De outro lado, o pedido de habilitação referenciado no recurso horizontal foi formulado após o prazo do art. 1º., do decreto nº. 20.910/32. Por fim, a embargante no pedido em comento e no seu recurso, não descreve a utilidade de sua intervenção, notadamente, quando figura como acionada na ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, conexa autos. Por tal, não conheço dos embargos declaratórios.
2. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto no ID 446032815.
3. Tendo em vista a interposição de recurso(s) de APELAÇÃO inteposta, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.
4. Se os apelados interpuserem APELAÇÃO ADESIVA, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §2º do CPC.
5. Se forem suscitadas PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito delas, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.
6. Tudo cumprido e não havendo qualquer pedido que enseje a necessidade de manifestação deste Juízo, após certificado pela secretaria os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa
Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes

Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro
Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-61.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO e outros (114)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
1. Não conheço do Embargos de declaração de ID 436627732, pois a recorrente não é parte nos autos. De outro lado, o pedido de habilitação referenciado no recurso horizontal foi formulado após o prazo do art. 1º., do decreto nº. 20.910/32. Por fim, a embargante no pedido em comento e no seu recurso, não descreve a utilidade de sua intervenção, notadamente, quando figura como acionada na ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, conexa autos. Por tal, não conheço dos embargos declaratórios.
2. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto no ID 446032815.
3. Tendo em vista a interposição de recurso(s) de APELAÇÃO inteposta, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.
4. Se os apelados interpuserem APELAÇÃO ADESIVA, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §2º do CPC.
5. Se forem suscitadas PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito delas, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

6. Tudo cumprido e não havendo qualquer pedido que enseje a necessidade de manifestação deste Juízo, após certificado pela secretaria os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa
Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes
Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro
Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000067-61.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO
Endereço: RUA DOS FERREIRAS, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALEX MIRANDA DE BRITO
Endereço: PRAÇA BERNARDO DE BRITO, 426, CENTRO, IGAPORã - BA - CEP: 46490-000

Nome: AMELIA GUIMARAES MISQUITA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO FAGUNDES, 124, CENTRO, MALHADA DE PEDRAS - BA - CEP: 46110-000
Nome: ANA CAROLINA FRANCA DOS ANJOS
Endereço: Avenida Ilhéus, 1882, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-305
Nome: ANDREIA SANTOS DE MATOS CARNEIRO
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANTONIA OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Ângelo Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: APARECIDO OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Fazenda Junco, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ARLEIDE CARDOSO SILVA
Endereço: Rua dos Ferreiras, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BARBARA BASTOS BARBOSA
Endereço: Povoado de Contendas, Zona Rural, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000
Nome: CAMILA NEVES FERREIRA
Endereço: Rua Ângelo Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CARLEIDA DA SILVA FROTA
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CRISTIANE MAGALHAES PIMENTA
Endereço: Rodovia Caetité, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DALCIMAR MONTEIRO BATISTA
Endereço: Rua dos Malheiros, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DAVANIA CARDOSO MOREIRA
Endereço: Avenida Cajueiro, 82, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDILCE NOBRE SILVA
Endereço: Rua Vereador Joaquim Cardoso Sobrinho, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDILIO MAGALHAES
Endereço: Fazenda Leandro, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDLEUSA OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, 28, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDNA ALCANTARA DE SOUSA
Endereço: Rua dos Esportes, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELIENE BATISTA SOUSA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELENICE NOBRE DA SILVA
Endereço: Travessa dos Gomes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELLANE DA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ERICA GRASIELLE CARNEIRO CARDOSO
Endereço: Travessa Joaquim Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FABRICIA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Ângelo Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FERNANDA RODRIGUES CARDOSO
Endereço: Avenida Caetité, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GABRIELLE SANTOS DIAS JULIO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GEISIANE CARDOSO SANTOS
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSE DE SOUSA
Endereço: Rua Cladionor Gomes da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSELITO MAGALHAES BATISTA
Endereço: Praça do Mercado, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JUSCELIA SILVA COSTA
Endereço: Rua Élcio Lopes Tunes, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: KELYS LOPES NASCIMENTO
Endereço: Avenida Sebastião Malheiro Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCAS LEONARDO DE SOUSA
Endereço: Fazenda Sapé, Zona Rural, Distrito de Caldeiras, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: LUIZ PAULO PIMENTA DE SOUSA
Endereço: Rua o Açude, Zeca Batista, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUZIMAR DE SOUSA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARCOS SOUSA SILVA
Endereço: Rua dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA DE FATIMA CARNEIRO DE MAGALHAES SOUSA
Endereço: Rua Coronel Joaquim das Neves, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA LUCELIA DIAS
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA NEIDE MAGALHAES PIMENTA

Endereço: Rodovia Caetité, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIZELIA MEIRA LOPES
Endereço: Rua Zezinho Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NEUMA VILASBOAS CARNEIRO
Endereço: Rua Vereador Gerson Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NILVANIO MAGALHAES CARDOSO
Endereço: Avenida ACM, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO NEVES GOMES
Endereço: Rua João Alves Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ROMULO MAKARTINEY CARNEIRO GOMES
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SANDRA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Centenário, 574, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: SARA GARCIA ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua Bairro Novo, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SILVIA DAIANE FERNANDES MARQUES
Endereço: Rua Espirito Santo, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SILVIO OLIVEIRA NUNES
Endereço: Travessa Prefeito Hélio Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SUENIA MORGANE NEVES PIMENTA
Endereço: Avenida Dr. Júlio Bernardo, 530, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: SUZIANE PIMENTA CARNEIRO
Endereço: Rua Jovino Alves de Oliveira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: TAYNARA ALVES CARDOSO
Endereço: Rua Professor Luís Rogério, Centro, BOQUIRA - BA - CEP: 46530-000
Nome: VALDEICE DAS GRACAS FLOR SANTOS
Endereço: Rua Chico Xavier, 440, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: VALDIMEIRA CARNEIRO OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pereiras, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: WESLEY CARNEIRO SILVA
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ADRIANO SARAIVA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALDAIR DIAS BARBOSA
Endereço: Rua dos Lopes, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANA PAULA LIMA PINTO
Endereço: Rua do Esporte, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CLEYTON SAMUEL CARNEIRO SILVA
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DAIANE BATISTA COSTA
Endereço: Professora Raquel Pereira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DEIZIANE MARQUES MESSIAS
Endereço: Rua Dr. José Calazans, 950, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: DILMA MAGALHAES OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDNA NEVES CELESTINO
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EMANUELA BARBARA CARDOSO FERREIRA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ENILTON SARAIVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Prefeito José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FERNANDA MARTINELLE RODRIGUES SOARES
Endereço: Avenida ACM, 18, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GILIARDO LEAO SOUZA
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GIVANILDO SOUZA RODRIGUES
Endereço: Comunidade Rapadura, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: IARA BRUNA BATISTA CARNEIRO
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: IVANILDE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Campo de Futebol, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JUSCILENE SOUSA SANTOS
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LINDANI CARNEIRO BATISTA
Endereço: Avenida José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCIANA DE ABREU ALVES CARNEIRO
Endereço: Rua Carreiras, Olinda, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Nome: LUCLECIONE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Dom Manoel Raimundo de Melo, 240, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: MARIA JUCIMARA SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Raquel Pereira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA MONICA MALHEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa ACM, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NAZILDA CLARINDA DE SOUSA
Endereço: Fazenda Jurema, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO SERGIO LEAO MAGALHAES
Endereço: Rua Azarias José das Neves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: RONEY IGO SILVA NEVES
Endereço: Rua Arquiminio Alves Carneiro, 29, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: THAIS CARDOSO SILVA
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VANESSA MARIA NUNES CARNEIRO ALVES
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VAURIZEIA CARDOSO CARNEIRO
Endereço: Travessa Recanto Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZENAIDE MOREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Zezinho Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZILVANETE SILVA NEVES CARDOSO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BARBARA MARIA NASCIMENTO HUPSEL DE AGUIAR
Endereço: Avenida Castro Alves, 74, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUIZ CARLOS PIMENTA NUNES
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MIRELLE ANNE SILVA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, 998, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULA CRISTINA SILVA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VIVIANE MATOS DIAS
Endereço: Avenida Jovino Alves de Oliveira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANA PAULA SILVA SOUSA
Endereço: Avenida Prefeito João Neves de Oliveira, s/n, Nova Esperança, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANIEL MENDES PEREIRA
Endereço: Rua Claudionor Gomes da Silva, s/n, Alto dos Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDVANIA SOUSA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Prefeito João Alves Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FAGNE DA SILVA
Endereço: Fazenda Curralinho, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GILNEIDE SOUSA SANTOS
Endereço: Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JANIO SILVA MAGALHAES
Endereço: Fazenda Cavalo Morto, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JERNIVAL LOPES SANTOS
Endereço: Avenida Caetité, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSE HELITON MARQUES CARNEIRO
Endereço: Avenida ACM, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: KARINA GOMES CARNEIRO
Endereço: Rua dos Ferreiras, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARTA TEIXEIRA PRATES BARBOSA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MAURO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua dos Perreiras, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MONICA IETE MALHEIRO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 9999, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO NOBRE SILVA
Endereço: Travessa dos Gomes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PERPETUA DA SOLIDADE REBOUCAS LIMA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ROMARIO CARNEIRO PEREIRA
Endereço: Praça dos Estudantes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SIDALVA MONTEIRO BATISTA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZILEIDE NEVES BATISTA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GLAUCILAINE CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, 33, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCINEIDE SOUZA ALMEIDA

Endereço: Rua Ana Rosa de Jesus, 152, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: SILVIO MORAIS CARNEIRO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BRENO DE SA CALDEIRA SILVA
Endereço: Povoado de Carreiras, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MAISA JESUS SILVA
Endereço: Rua dos Ferreira, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELIO SILVA LOPES
Endereço: Avenida Paramirim, 13, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NUBIA ANGELICE MAGALHAES
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALEXANDRE NUNES LEAO
Endereço: Avenida dos Esportes, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FAGNER ALVES SILVA
Endereço: Rua O Açude, 12, Nova Esperança, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSIMAR DE JESUS PEREIRA
Endereço: Chapada 1, Distrito de Caldeiras, Zona Rural, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: CRISTIANY MATOS DO AMARAL
Endereço: Travessa Padre José Maria, 20, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AVENIDA DO CONTORNO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa
Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes
Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro

Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000067-61.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO
Endereço: RUA DOS FERREIRAS, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALEX MIRANDA DE BRITO
Endereço: PRAÇA BERNARDO DE BRITO, 426, CENTRO, IGAPORã - BA - CEP: 46490-000
Nome: AMELIA GUIMARAES MISQUITA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO FAGUNDES, 124, CENTRO, MALHADA DE PEDRAS - BA - CEP: 46110-000
Nome: ANA CAROLINA FRANCA DOS ANJOS
Endereço: Avenida Ilhéus, 1882, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-305
Nome: ANDREIA SANTOS DE MATOS CARNEIRO
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANTONIA OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Ângelo Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: APARECIDO OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Fazenda Junco, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ARLEIDE CARDOSO SILVA
Endereço: Rua dos Ferreiras, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BARBARA BASTOS BARBOSA
Endereço: Povoado de Contendas, Zona Rural, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000
Nome: CAMILA NEVES FERREIRA
Endereço: Rua Ângelo Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CARLEIDA DA SILVA FROTA
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CRISTIANE MAGALHAES PIMENTA
Endereço: Rodovia Caetité, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DALCIMAR MONTEIRO BATISTA
Endereço: Rua dos Malheiros, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DAVANIA CARDOSO MOREIRA
Endereço: Avenida Cajueiro, 82, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDILCE NOBRE SILVA
Endereço: Rua Vereador Joaquim Cardoso Sobrinho, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDILIO MAGALHAES
Endereço: Fazenda Leandro, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDLEUSA OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, 28, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDNA ALCANTARA DE SOUSA
Endereço: Rua dos Esportes, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELIENE BATISTA SOUSA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELENICE NOBRE DA SILVA
Endereço: Travessa dos Gomes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELLANE DA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ERICA GRASIELLE CARNEIRO CARDOSO
Endereço: Travessa Joaquim Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FABRICIA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Ângelo Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FERNANDA RODRIGUES CARDOSO
Endereço: Avenida Caetité, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GABRIELLE SANTOS DIAS JULIO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Nome: GEISIANE CARDOSO SANTOS
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSE DE SOUSA
Endereço: Rua Cladionor Gomes da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSELITO MAGALHAES BATISTA
Endereço: Praça do Mercado, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JUSCELIA SILVA COSTA
Endereço: Rua Élcio Lopes Tunes, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: KELYS LOPES NASCIMENTO
Endereço: Avenida Sebastião Malheiro Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCAS LEONARDO DE SOUSA
Endereço: Fazenda Sapé, Zona Rural, Distrito de Caldeiras, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: LUIZ PAULO PIMENTA DE SOUSA
Endereço: Rua o Açude, Zeca Batista, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUZIMAR DE SOUSA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARCOS SOUSA SILVA
Endereço: Rua dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA DE FATIMA CARNEIRO DE MAGALHAES SOUSA
Endereço: Rua Coronel Joaquim das Neves, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA LUCELIA DIAS
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA NEIDE MAGALHAES PIMENTA
Endereço: Rodovia Caetité, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIZELIA MEIRA LOPES
Endereço: Rua Zezinho Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NEUMA VILASBOAS CARNEIRO
Endereço: Rua Vereador Gerson Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NILVANIO MAGALHAES CARDOSO
Endereço: Avenida ACM, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO NEVES GOMES
Endereço: Rua João Alves Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ROMULO MAKARTINEY CARNEIRO GOMES
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SANDRA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Centenário, 574, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: SARA GARCIA ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua Bairro Novo, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SILVIA DAIANE FERNANDES MARQUES
Endereço: Rua Espirito Santo, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SILVIO OLIVEIRA NUNES
Endereço: Travessa Prefeito Hélio Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SUENIA MORGANE NEVES PIMENTA
Endereço: Avenida Dr. Júlio Bernardo, 530, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: SUZIANE PIMENTA CARNEIRO
Endereço: Rua Jovino Alves de Oliveira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: TAYNARA ALVES CARDOSO
Endereço: Rua Professor Luís Rogério, Centro, BOQUIRA - BA - CEP: 46530-000
Nome: VALDEICE DAS GRACAS FLOR SANTOS
Endereço: Rua Chico Xavier, 440, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: VALDIMEIRA CARNEIRO OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pereiras, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: WESLEY CARNEIRO SILVA
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ADRIANO SARAIVA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALDAIR DIAS BARBOSA
Endereço: Rua dos Lopes, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANA PAULA LIMA PINTO
Endereço: Rua do Esporte, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CLEYTON SAMUEL CARNEIRO SILVA
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DAIANE BATISTA COSTA
Endereço: Professora Raquel Pereira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DEIZIANE MARQUES MESSIAS
Endereço: Rua Dr. José Calazans, 950, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: DILMA MAGALHAES OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDNA NEVES CELESTINO
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EMANUELA BARBARA CARDOSO FERREIRA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ENILTON SARAIVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Prefeito José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FERNANDA MARTINELLE RODRIGUES SOARES
Endereço: Avenida ACM, 18, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GILIARDO LEAO SOUZA
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GIVANILDO SOUZA RODRIGUES
Endereço: Comunidade Rapadura, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: IARA BRUNA BATISTA CARNEIRO
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: IVANILDE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Campo de Futebol, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JUSCILENE SOUSA SANTOS
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LINDANI CARNEIRO BATISTA
Endereço: Avenida José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCIANA DE ABREU ALVES CARNEIRO
Endereço: Rua Carreiras, Olinda, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCLECIONE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Dom Manoel Raimundo de Melo, 240, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: MARIA JUCIMARA SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Raquel Pereira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA MONICA MALHEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa ACM, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NAZILDA CLARINDA DE SOUSA
Endereço: Fazenda Jurema, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO SERGIO LEAO MAGALHAES
Endereço: Rua Azarias José das Neves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: RONEY IGO SILVA NEVES
Endereço: Rua Arquiminio Alves Carneiro, 29, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: THAIS CARDOSO SILVA
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VANESSA MARIA NUNES CARNEIRO ALVES
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VAURIZEIA CARDOSO CARNEIRO
Endereço: Travessa Recanto Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZENAIDE MOREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Zezinho Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZILVANETE SILVA NEVES CARDOSO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BARBARA MARIA NASCIMENTO HUPSEL DE AGUIAR
Endereço: Avenida Castro Alves, 74, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUIZ CARLOS PIMENTA NUNES
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MIRELLE ANNE SILVA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, 998, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULA CRISTINA SILVA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VIVIANE MATOS DIAS
Endereço: Avenida Jovino Alves de Oliveira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANA PAULA SILVA SOUSA
Endereço: Avenida Prefeito João Neves de Oliveira, s/n, Nova Esperança, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANIEL MENDES PEREIRA
Endereço: Rua Claudionor Gomes da Silva, s/n, Alto dos Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDVANIA SOUSA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Prefeito João Alves Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FAGNE DA SILVA
Endereço: Fazenda Curralinho, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GILNEIDE SOUSA SANTOS
Endereço: Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JANIO SILVA MAGALHAES
Endereço: Fazenda Cavalo Morto, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JERNIVAL LOPES SANTOS
Endereço: Avenida Caetité, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Nome: JOSE HELITON MARQUES CARNEIRO
Endereço: Avenida ACM, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: KARINA GOMES CARNEIRO
Endereço: Rua dos Ferreiras, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARTA TEIXEIRA PRATES BARBOSA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MAURO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua dos Perreiras, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MONICA IETE MALHEIRO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 9999, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO NOBRE SILVA
Endereço: Travessa dos Gomes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PERPETUA DA SOLIDADE REBOUCAS LIMA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ROMARIO CARNEIRO PEREIRA
Endereço: Praça dos Estudantes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SIDALVA MONTEIRO BATISTA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZILEIDE NEVES BATISTA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GLAUCILAINE CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, 33, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCINEIDE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Rua Ana Rosa de Jesus, 152, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: SILVIO MORAIS CARNEIRO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BRENO DE SA CALDEIRA SILVA
Endereço: Povoado de Carreiras, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MAISA JESUS SILVA
Endereço: Rua dos Ferreira, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELIO SILVA LOPES
Endereço: Avenida Paramirim, 13, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NUBIA ANGELICE MAGALHAES
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALEXANDRE NUNES LEAO
Endereço: Avenida dos Esportes, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FAGNER ALVES SILVA
Endereço: Rua O Açude, 12, Nova Esperança, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSIMAR DE JESUS PEREIRA
Endereço: Chapada 1, Distrito de Caldeiras, Zona Rural, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: CRISTIANY MATOS DO AMARAL
Endereço: Travessa Padre José Maria, 20, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AVENIDA DO CONTORNO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa
Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes
Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro
Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000067-61.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO
Endereço: RUA DOS FERREIRAS, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALEX MIRANDA DE BRITO
Endereço: PRAÇA BERNARDO DE BRITO, 426, CENTRO, IGAPORã - BA - CEP: 46490-000
Nome: AMELIA GUIMARAES MISQUITA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO FAGUNDES, 124, CENTRO, MALHADA DE PEDRAS - BA - CEP: 46110-000
Nome: ANA CAROLINA FRANCA DOS ANJOS
Endereço: Avenida Ilhéus, 1882, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-305
Nome: ANDREIA SANTOS DE MATOS CARNEIRO
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANTONIA OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Ângelo Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: APARECIDO OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Fazenda Junco, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ARLEIDE CARDOSO SILVA
Endereço: Rua dos Ferreiras, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BARBARA BASTOS BARBOSA
Endereço: Povoado de Contendas, Zona Rural, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000
Nome: CAMILA NEVES FERREIRA
Endereço: Rua Ângelo Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CARLEIDA DA SILVA FROTA
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CRISTIANE MAGALHAES PIMENTA
Endereço: Rodovia Caetité, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DALCIMAR MONTEIRO BATISTA
Endereço: Rua dos Malheiros, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DAVANIA CARDOSO MOREIRA

Endereço: Avenida Cajueiro, 82, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDILCE NOBRE SILVA
Endereço: Rua Vereador Joaquim Cardoso Sobrinho, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDILIO MAGALHAES
Endereço: Fazenda Leandro, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDLEUSA OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, 28, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDNA ALCANTARA DE SOUSA
Endereço: Rua dos Esportes, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELIENE BATISTA SOUSA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELENICE NOBRE DA SILVA
Endereço: Travessa dos Gomes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELLANE DA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ERICA GRASIELLE CARNEIRO CARDOSO
Endereço: Travessa Joaquim Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FABRICIA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Ângelo Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FERNANDA RODRIGUES CARDOSO
Endereço: Avenida Caetité, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GABRIELLE SANTOS DIAS JULIO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GEISIANE CARDOSO SANTOS
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSE DE SOUSA
Endereço: Rua Cladionor Gomes da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSELITO MAGALHAES BATISTA
Endereço: Praça do Mercado, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JUSCELIA SILVA COSTA
Endereço: Rua Élcio Lopes Tunes, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: KELYS LOPES NASCIMENTO
Endereço: Avenida Sebastião Malheiro Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCAS LEONARDO DE SOUSA
Endereço: Fazenda Sapé, Zona Rural, Distrito de Caldeiras, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: LUIZ PAULO PIMENTA DE SOUSA
Endereço: Rua o Açude, Zeca Batista, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUZIMAR DE SOUSA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARCOS SOUSA SILVA
Endereço: Rua dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA DE FATIMA CARNEIRO DE MAGALHAES SOUSA
Endereço: Rua Coronel Joaquim das Neves, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA LUCELIA DIAS
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA NEIDE MAGALHAES PIMENTA
Endereço: Rodovia Caetité, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIZELIA MEIRA LOPES
Endereço: Rua Zezinho Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NEUMA VILASBOAS CARNEIRO
Endereço: Rua Vereador Gerson Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NILVANIO MAGALHAES CARDOSO
Endereço: Avenida ACM, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO NEVES GOMES
Endereço: Rua João Alves Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ROMULO MAKARTINEY CARNEIRO GOMES
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SANDRA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Centenário, 574, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: SARA GARCIA ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua Bairro Novo, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SILVIA DAIANE FERNANDES MARQUES
Endereço: Rua Espirito Santo, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SILVIO OLIVEIRA NUNES
Endereço: Travessa Prefeito Hélio Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SUENIA MORGANE NEVES PIMENTA
Endereço: Avenida Dr. Júlio Bernardo, 530, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: SUZIANE PIMENTA CARNEIRO
Endereço: Rua Jovino Alves de Oliveira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Nome: TAYNARA ALVES CARDOSO
Endereço: Rua Professor Luís Rogério, Centro, BOQUIRA - BA - CEP: 46530-000
Nome: VALDEICE DAS GRACAS FLOR SANTOS
Endereço: Rua Chico Xavier, 440, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: VALDIMEIRA CARNEIRO OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pereiras, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: WESLEY CARNEIRO SILVA
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ADRIANO SARAIVA SILVA
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALDAIR DIAS BARBOSA
Endereço: Rua dos Lopes, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANA PAULA LIMA PINTO
Endereço: Rua do Esporte, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: CLEYTON SAMUEL CARNEIRO SILVA
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DAIANE BATISTA COSTA
Endereço: Professora Raquel Pereira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DEIZIANE MARQUES MESSIAS
Endereço: Rua Dr. José Calazans, 950, Centro, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
Nome: DILMA MAGALHAES OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDNA NEVES CELESTINO
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EMANUELA BARBARA CARDOSO FERREIRA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ENILTON SARAIVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Prefeito José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FERNANDA MARTINELLE RODRIGUES SOARES
Endereço: Avenida ACM, 18, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GILIARDO LEAO SOUZA
Endereço: Avenida Castro Alves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GIVANILDO SOUZA RODRIGUES
Endereço: Comunidade Rapadura, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: IARA BRUNA BATISTA CARNEIRO
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: IVANILDE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Campo de Futebol, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JUSCILENE SOUSA SANTOS
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LINDANI CARNEIRO BATISTA
Endereço: Avenida José Carlos Marques, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCIANA DE ABREU ALVES CARNEIRO
Endereço: Rua Carreiras, Olinda, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCLECIONE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Dom Manoel Raimundo de Melo, 240, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: MARIA JUCIMARA SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Raquel Pereira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA MONICA MALHEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa ACM, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NAZILDA CLARINDA DE SOUSA
Endereço: Fazenda Jurema, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO SERGIO LEAO MAGALHAES
Endereço: Rua Azarias José das Neves, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: RONEY IGO SILVA NEVES
Endereço: Rua Arquiminio Alves Carneiro, 29, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: THAIS CARDOSO SILVA
Endereço: Travessa dos Pimentas, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VANESSA MARIA NUNES CARNEIRO ALVES
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VAURIZEIA CARDOSO CARNEIRO
Endereço: Travessa Recanto Marques, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZENAIDE MOREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Zezinho Carneiro, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZILVANETE SILVA NEVES CARDOSO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BARBARA MARIA NASCIMENTO HUPSEL DE AGUIAR

Endereço: Avenida Castro Alves, 74, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUIZ CARLOS PIMENTA NUNES
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MIRELLE ANNE SILVA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, 998, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULA CRISTINA SILVA PIMENTA
Endereço: Rua dos Ferreiros, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: VIVIANE MATOS DIAS
Endereço: Avenida Jovino Alves de Oliveira, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ANA PAULA SILVA SOUSA
Endereço: Avenida Prefeito João Neves de Oliveira, s/n, Nova Esperança, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANIEL MENDES PEREIRA
Endereço: Rua Claudionor Gomes da Silva, s/n, Alto dos Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDVANIA SOUSA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Prefeito João Alves Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FAGNE DA SILVA
Endereço: Fazenda Curralinho, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GILNEIDE SOUSA SANTOS
Endereço: Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JANIO SILVA MAGALHAES
Endereço: Fazenda Cavalo Morto, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JERNIVAL LOPES SANTOS
Endereço: Avenida Caetité, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSE HELITON MARQUES CARNEIRO
Endereço: Avenida ACM, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: KARINA GOMES CARNEIRO
Endereço: Rua dos Ferreiras, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARTA TEIXEIRA PRATES BARBOSA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MAURO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua dos Perreiras, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MONICA IETE MALHEIRO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 9999, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PAULO NOBRE SILVA
Endereço: Travessa dos Gomes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: PERPETUA DA SOLIDADE REBOUCAS LIMA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ROMARIO CARNEIRO PEREIRA
Endereço: Praça dos Estudantes, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: SIDALVA MONTEIRO BATISTA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ZILEIDE NEVES BATISTA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: GLAUCILAINE CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques, 33, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCINEIDE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Rua Ana Rosa de Jesus, 152, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: SILVIO MORAIS CARNEIRO
Endereço: Avenida Princesa Isabel, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: BRENO DE SA CALDEIRA SILVA
Endereço: Povoado de Carreiras, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MAISA JESUS SILVA
Endereço: Rua dos Ferreira, 20, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ELIO SILVA LOPES
Endereço: Avenida Paramirim, 13, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: NUBIA ANGELICE MAGALHAES
Endereço: Avenida Prefeito José Carlos Marques da Silva, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: ALEXANDRE NUNES LEAO
Endereço: Avenida dos Esportes, s/n, Pimentas, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: FAGNER ALVES SILVA
Endereço: Rua O Açude, 12, Nova Esperança, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSIMAR DE JESUS PEREIRA
Endereço: Chapada 1, Distrito de Caldeiras, Zona Rural, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: CRISTIANY MATOS DO AMARAL
Endereço: Travessa Padre José Maria, 20, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AVENIDA DO CONTORNO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000240-12.2024.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Advogado: Gabriel Brandao De Magalhaes (OAB:BA71313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 477009250
Processo N° : 8000240-12.2024.8.05.0254
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
GABRIEL BRANDAO DE MAGALHAES (OAB:BA71313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509043230000000458545673

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000240-12.2024.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Advogado: Gabriel Brandao De Magalhaes (OAB:BA71313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 477009250
Processo N° : 8000240-12.2024.8.05.0254
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
GABRIEL BRANDAO DE MAGALHAES (OAB:BA71313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509043230000000458545673

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000102-79.2023.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 459434980
Processo N° : 8000102-79.2023.8.05.0254
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090206501016300000442721173

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000257-05.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvan Lopes Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000257-05.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVAN LOPES MAGALHAES
Endereço: COMUNIDADE MURICI, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000257-05.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvan Lopes Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO

Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000257-05.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVAN LOPES MAGALHAES
Endereço: COMUNIDADE MURICI, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000257-05.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvan Lopes Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000257-05.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVAN LOPES MAGALHAES
Endereço: COMUNIDADE MURICI, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000257-05.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvan Lopes Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo

Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000257-05.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVAN LOPES MAGALHAES
Endereço: COMUNIDADE MURICI, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000233-11.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivete David Lopes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-11.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVETE DAVID LOPES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DECISÃO
Juntada a certidão de ID 446136960, reconsidero a determinação de ID 439952694, e, indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a certidão de ID 446136960.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000233-11.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivete David Lopes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-11.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVETE DAVID LOPES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DECISÃO
Juntada a certidão de ID 446136960, reconsidero a determinação de ID 439952694, e, indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a certidão de ID 446136960.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000451-39.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: M&m Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Reu: Município De Botuporã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000451-39.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: M&M EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631)
REU: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

DECISÃO
Ante certidão de ID 459597337, decreto à revelia do município com fundamento no art. 76, II, do CPC. Exclua-se o Bel. Jurandy Alcântara de Figueiredo Filho, do registro do sistema PJE.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000057-12.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Neusa Santos
Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368)
Advogado: Luis Antonio Meira De Souza Silva (OAB:BA38553)
Advogado: Antoniel Da Silva Soares (OAB:BA48018)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-12.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA NEUSA SANTOS
Advogado(s): LOURENÇO HIGO MARINHO FERREIRA (OAB:BA21368), LUIS ANTONIO MEIRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA38553), ANTONIEL DA SILVA SOARES (OAB:BA48018), CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Versam os autos sobre cobrança de verbas trabalhistas promovida em face de ente municipal.
Intimadas para declinarem as provas a produzir, a parte autora permaneceu inerte, e, o acionado requereu designação de audiência para oitiva da parte autora e testemunhas.
É o relevante dos autos. Decido.
De início, não requerida produção de provas pela parte autora, o caso é de julgamento do feito com o acervo que consta dos autos, recaindo a apreciação judicial sobre os referidos documentos.
Outrossim, quanto ao pedido de instrução formulado pela acionada, não merece acolhimento, pois o depoimento da parte autora em nada inovara nos autos, senão, para repetição do que consta na petição inicial.
Ademais, quanto a prova testemunhal, o ônus de comprovação do vínculo empregatício, uma vez controvertido, como é o caso dos autos, cabe a parte autora.
Por tal, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pela parte acionada, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000057-12.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Neusa Santos
Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368)
Advogado: Luis Antonio Meira De Souza Silva (OAB:BA38553)
Advogado: Antoniel Da Silva Soares (OAB:BA48018)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-12.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA NEUSA SANTOS
Advogado(s): LOURENÇO HIGO MARINHO FERREIRA (OAB:BA21368), LUIS ANTONIO MEIRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA38553), ANTONIEL DA SILVA SOARES (OAB:BA48018), CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Versam os autos sobre cobrança de verbas trabalhistas promovida em face de ente municipal.
Intimadas para declinarem as provas a produzir, a parte autora permaneceu inerte, e, o acionado requereu designação de audiência para oitiva da parte autora e testemunhas.
É o relevante dos autos. Decido.
De início, não requerida produção de provas pela parte autora, o caso é de julgamento do feito com o acervo que consta dos autos, recaindo a apreciação judicial sobre os referidos documentos.
Outrossim, quanto ao pedido de instrução formulado pela acionada, não merece acolhimento, pois o depoimento da parte autora em nada inovara nos autos, senão, para repetição do que consta na petição inicial.
Ademais, quanto a prova testemunhal, o ônus de comprovação do vínculo empregatício, uma vez controvertido, como é o caso dos autos, cabe a parte autora.
Por tal, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pela parte acionada, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000548-82.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Nilda De Araujo
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-82.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA NILDA DE ARAUJO
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499), JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo sem a apresentação de defesa, decreto à revelia do município, no entanto, considerando a indisponibilidade do patrimônio público, deixo de aplicar seus efeitos.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000328-81.2007.8.05.0029 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Edilcio Brandao Malheiro
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000328-81.2007.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: EDILCIO BRANDAO MALHEIRO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A)

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por EDILCIO BRANDÃO MALHEIRO em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual pretende obter a correta aplicação dos índices de correção em suas contas vinculadas da poupança, referente ao período de junho/1987 a janeiro/1989, sob a alegação de que houve a aplicação de índices diferentes e a menor pelo réu, de forma que possui diferença a receber.
Requereu a apresentação dos extratos de sua conta bancária pela requerida.
A parte requerida pugnou pelo sobrestamento do processo, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.
O autor, ao ID 126428228, requereu o benefício da justiça gratuita.
É o relatório do necessário. Decido.
De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerente, conforme a inteligência do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA FÍSICA. ADVOGADO PARTICULAR. DEMONSTRADA A CARÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. - O instituto da justiça gratuita estabelece que a pessoa natural ou jurídica, quando economicamente hipossuficiente, tem direito à assistência judiciária. E, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC, é presumida a verdadeira a alegação de insuficiência de pessoa natural - A contratação de advogado particular não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, como expressamente estabelecido pelo art. 99 § 4º do CPC - Hipótese na qual, além da declaração de hipossuficiência, a parte juntou prova de seus rendimentos, demonstrando fazer jus à concessão do benefício.
(TJ-MG - AI: 10000205665771001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 1ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021) (grifo nosso).

Quanto ao pedido de suspensão do processo formulado pela requerida em ID 79996699, indefiro-o, uma vez que o próprio STF entendeu não mais haver razão para o sobrestamento dos processos que envolvem os expurgos inflacionários, com exceção dos Planos Collor I e II (decisão recente do Min. Gilmar Mendes, nos RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285).
A presente ação envolve os Planos Bresser e Verão, e, nesta medida o processo deve continuar em andamento.
O entendimento deste juízo está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000682-20.2007.8.05.0187 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO S/A Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO APELADO: CLECIO DE MAGALHAES CHAVES Advogado (s):ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO ACORDÃO PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. MÉRITO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS EXPURGOS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989 ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA, DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS OU DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME DETERMINADO NO TEMA 891 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM O ART 405 DO CÓDIGO CIVIL E COM A SÚMULA 43 DO STJ. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Quanto aos Recursos Extraordinários nº 591.797 e nº 626.307 (Temas 264 e 265), no âmbito dos quais foi celebrado acordo relativo aos planos econômicos Bresser e Verão, o então relator, Ministro Dias Toffoli, determinou o sobrestamento pelo prazo de 24 meses, a fim de estimular a adesão às propostas de acordo formulada em conjunto Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Ocorre que referido prazo decorreu em 17 de dezembro de 2019, não havendo notícias de prorrogação do mesmo. Lado outro, quanto à recentemente veiculada decisão da lavra do Eminente Ministro Gilmar Mendes, prolatada em abril do corrente ano de 2021 nos autos do Recurso Extraordinário 632.212, importa afirmar que é inaplicável à presente hipótese, eis que diz respeito às demandas que discutam a correção de valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), matérias estranhas à presente lide. Igualmente impertinente a pretensão de sobrestamento do processo em razão da ordem prolatada no RE 1.101.937/SP (tema 1075 de Repercussão Geral), isso porque o próprio relator do caso, o Min. Alexandre de Moraes, revogou a determinação de suspensão em decisão prolatada e publicada em março do corrente ano de 2021, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no ensejo do enfrentamento da questão, já havia formado, naquele mesmo mês de março, maioria para reputar como inconstitucional a limitação territorial da eficácia da sentença prolatada na ação civil pública nos termos do art. 16 da Lei nº 8.347/85. Tampouco tem cabimento o pedido de suspensão do processo em razão da decisão prolatada nos autos do Recurso Especial nº 1610789/MT, haja vista que esta apenas determinou a baixa dos processos existentes no STJ à corte de origem, onde deveriam aguardar a solução dos Recursos Extraordinários 632.212, 626.307 e 591.797, "para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial". Logo, inexiste a necessidade de sobrestamento do presente feito. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desta feita formado no julgamento do REsp 1107201/DF, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, é vintenário o prazo prescricional para o ajuizamento das ações visando o pagamento das diferenças decorrente da correção das cadernetas de poupança à época dos expurgos inflacionários. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão da prescrição dos juros remuneratórios em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, decidindo, na oportunidade, que "nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos" (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012). In casu, a demanda foi proposta em 30 de maio de 2007, portanto, quando ainda não ultrapassado o prazo de vinte anos relativamente aos planos econômicos. No que diz respeito aos expurgos referentes ao mês de junho de 1987 (Bresser) e janeiro de 1989, tem-se que os valores perseguidos pelos poupadores dizem respeito à diferença entre o que deveria ser creditado em suas contas poupanças com base na variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e o que fora efetivamente incrementado, com base no índice de correção OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) e LTF (Letras Financeiras do Tesouro), respectivamente, definidos como índices de correção pela Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987 e pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, sendo que o STJ possui precedente vinculante no sentido do direito dos titulares de poupanças com aniversário na primeira quinzena dos meses em que implementadas as mudanças à percepção das diferenças. Logo, a sentença recorrida não deve ser alterada neste tocante, por estar em harmonia com tese formada em julgamento de observância obrigatória, não cabendo mais discussões acerca dos percentuais devidos ou da inexistência de direito adquirido, estando a questão plenamente definida pela Corte Superior de Justiça. Logo, a sentença recorrida não deve ser alterada neste tocante, por estar em harmonia com tese formada em julgamento de observância obrigatória, não cabendo mais discussões acerca dos percentuais devidos ou da inexistência de direito adquirido, estando a questão plenamente definida pela Corte Superior de Justiça. Quanto à atualização monetária do débito, há que se apontar que o STJ fixou no tema 891 dos recursos repetitivos a tese de que a correção monetária do valor devido deve abranger os índices aplicáveis à poupança, incluindo os expurgos inflacionários subsequentes. Quantos aos juros remuneratórios, insta salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que são devidos em razão dos expurgos inflacionários, devendo ter como termo final a data de encerramento da conta ou a data em que levantados os depósitos bancários, a serem comprovadas pela instituição bancária ou, em caso de não comprovação desta questão, até a data da citação. No tocante ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tendo sido fixados em conformidade com o disposto no art. 405 do Código Civil e consoante o entendimento constante da Súmula 43 do STJ, deve ser mantida a sentença. Não tem razão o recorrente quando aponta a necessidade de prévia liquidação do título judicial pelo procedimento comum, na forma do art. 509, II, do NCPC, haja vista que inexiste controvérsia acerca da existência de conta titularizada pela parte autora à época dos expurgos, bem como da data de aniversário e da existência de saldo, cujas provas já constam dos autos. Provimento parcial do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000682-20.2007.8.05.0187, tendo como Apelante o BANCO DO BRADESCO S/A e Apelado CLECIO DE MAGALHÃES CHAVES. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, pelas razões adiante expostas.
(TJ-BA - APL: 00006822020078050187 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 13/11/2022) (grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027156-11.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: VALDOMIRO ANDRADE e outros Advogado (s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS ENVOLVENDO OS PLANOS VERÃO E BRESSER (RE. Nº. 626.307/SP). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A decisão de prorrogação de sobrestamento determinada nos autos dos REsp 631.363 e 632.212 no dia 06 de abril de 2020, embora diga respeito a expurgos inflacionários, não se amolda ao caso em questão, haja vista envolver os Planos Collor I e II, enquanto a hipótese envolve, tão somente, o Plano Verão. O sobrestamento do processo de origem se deu de modo equivocado, uma vez que a suspensão nacional dos processos relativos ao Plano Verão foi indeferida, em 28/03/2019, pela relatora do RE 626.307, Ministra Cármen Lúcia. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8027156-11.2020.8.05.0000 em que é agravante Espolio de Valdomiro Andrade a e agravado Banco Bradesco S/A. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80271561120208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifo nosso).

Sobre o requerimento do autor no tocante a apresentação dos extratos bancários pela parte ré, entendo por bem deferir, visto que, sem a apresentação dos referidos extratos, resta inviável o exame do direito pretendido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou ser possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, cabendo ao autor demonstrar tão somente a existência de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012).

Assim, infere-se que o requerente comprovou, conforme documento acostado ao ID 27163259, que foi solicitada a disponibilização dos extratos pela requerida, além de especificado(s) os períodos pretendidos.

Por estas razões, inverto o ônus da prova para o fim de determinar à parte ré a exibição de extratos bancários da conta poupança de titularidade do autor, dos períodos de maio e junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 15 dias.

Juntada a documentação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Nada requerido, autos conclusos para sentença.

Com requerimentos, autos conclusos para decisão.

Dou à presente força de mandado e ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000031-19.2019.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Osvaldo Florentino Ferreira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Requerente: Aparecida Vieira Neves Ferreira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000031-19.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: OSVALDO FLORENTINO FERREIRA e outros
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime(m)-se os(as) advogados(as) da parte autora, para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção proceder a habilitação de herdeiros, e, requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos extinção.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000042-82.2018.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Janete Neves Magalhaes
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerente: Janio Neves De Magalhaes
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerente: Juscelio Neves Magalhaes
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerente: Wilson Neves De Magalhaes
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Inventariado: Juvencio Bomfim Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000042-82.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: JANETE NEVES MAGALHAES e outros (3)
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)
INVENTARIADO: JUVENCIO BOMFIM MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 30 dias, proceder a juntada de documentos de comprovação da posse dos bens, notadamente, recolhimento de ITR's em nome do de cujus ao longo dos anos, sob pena de extinção.
2. Cite-se Eunice Magalhães Costa, residente e domiciliada na Fazenda Engenho, zona rural de Tanque Novo/BA, convocando-a para integrar a relação processual.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000293-47.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Juliana Silva Fernandes Pimenta Nunes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000293-47.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JULIANA SILVA FERNANDES PIMENTA NUNES
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000293-47.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Juliana Silva Fernandes Pimenta Nunes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000293-47.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JULIANA SILVA FERNANDES PIMENTA NUNES
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000293-47.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Juliana Silva Fernandes Pimenta Nunes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000293-47.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JULIANA SILVA FERNANDES PIMENTA NUNES
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000293-47.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Juliana Silva Fernandes Pimenta Nunes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000293-47.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JULIANA SILVA FERNANDES PIMENTA NUNES

Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000293-47.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Juliana Silva Fernandes Pimenta Nunes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000293-47.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JULIANA SILVA FERNANDES PIMENTA NUNES
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 5 de dezembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000253-31.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivani Nobre Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-31.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANI NOBRE DA SILVA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
XConsiderando as reiteradas não aceitações do múnus pelos peritos nomeados, e, para além o esgotamento dos profissionais inscrito no banco de peritos deste Juízo, determino com fundamento no art. 68 e seguintes do CPC, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi, com vistas a designação de perícia naquele juízo federal.
A carta precatória deve ser instruída com a íntegra dos autos para melhor compreensão do perito
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, diligenciar no juízo deprecado o cumprimento da carta precatória, atentando-se para data, horário e local designando para o exame, ficando ciente que a ausência injustificada importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Dou ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000141-52.2018.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 473103347
Processo N° : 8000141-52.2018.8.05.0254
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120205250455100000455031888

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000141-52.2018.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 473103347
Processo N° : 8000141-52.2018.8.05.0254
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)

JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120205250455100000455031888

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000112-60.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Monica Carneiro De Queiroz Cardoso
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Carlos Marques Cardoso
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000112-60.2022.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MONICA CARNEIRO DE QUEIROZ CARDOSO
Endereço: Rua Deputado João Figueiredo, s/n, casa, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: CARLOS MARQUES CARDOSO
Endereço: EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, SN, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para, no prazo de 15 dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena, de arquivamento com baixa na distribuição, conforme determina o despacho de ID 429977753.
Tanque Novo/BA, 6 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000112-60.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Monica Carneiro De Queiroz Cardoso
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Carlos Marques Cardoso
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000112-60.2022.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MONICA CARNEIRO DE QUEIROZ CARDOSO
Endereço: Rua Deputado João Figueiredo, s/n, casa, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: CARLOS MARQUES CARDOSO
Endereço: EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, SN, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para, no prazo de 15 dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena, de arquivamento com baixa na distribuição, conforme determina o despacho de ID 429977753.
Tanque Novo/BA, 6 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000059-07.2011.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Pereira Da Costa
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Reu: Jose Carneiro Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-07.2011.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945)
REU: JOSE CARNEIRO SILVA
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Acordo devidamente juntado e assinado.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Custas pelo acionado
Indefiro pedido de sobrestamento dos autos até o final de parcelamento pactuado entre as partes, uma vez que, é facultado o pedido de desarquivamento.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício(s) à entidade de proteção ao crédito, pois a baixa de restrições cabe ao fornecedor de produtos ou serviços e/ou do consumidor (art. 43, do CDC), não sendo ato sujeito a reserva de jurisdição.
Transitada em julgada, determino arquivamento com baixa na distribuição, após o recolhimento das custas.
Transcorrido o prazo para recolhimento das custas, in albis, certifique, e, encaminhe-se a documento necessária à SCR, promovendo-se o arquivamento dos autos com baixa.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000059-07.2011.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Pereira Da Costa

Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Reu: Jose Carneiro Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-07.2011.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945)
REU: JOSE CARNEIRO SILVA
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Acordo devidamente juntado e assinado.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Custas pelo acionado
Indefiro pedido de sobrestamento dos autos até o final de parcelamento pactuado entre as partes, uma vez que, é facultado o pedido de desarquivamento.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício(s) à entidade de proteção ao crédito, pois a baixa de restrições cabe ao fornecedor de produtos ou serviços e/ou do consumidor (art. 43, do CDC), não sendo ato sujeito a reserva de jurisdição.
Transitada em julgada, determino arquivamento com baixa na distribuição, após o recolhimento das custas.
Transcorrido o prazo para recolhimento das custas, in albis, certifique, e, encaminhe-se a documento necessária à SCR, promovendo-se o arquivamento dos autos com baixa.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000217-57.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Marcelo Silva Pereira
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000217-57.2014.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARCELO SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os competentes PRECATÓRIO(s) na forma dos cálculos de ID 448831166.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) PRECATÓRIO(s).
Comprovado(s) o(s) pagamento(s), certifique-se, e, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Sem custas diante da isenção do município.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000217-57.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Marcelo Silva Pereira
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000217-57.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARCELO SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os competentes PRECATÓRIO(s) na forma dos cálculos de ID 448831166.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) PRECATÓRIO(s).
Comprovado(s) o(s) pagamento(s), certifique-se, e, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Sem custas diante da isenção do município.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000352-49.2022.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 459635056
Processo N° : 8000352-49.2022.8.05.0254
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212463195200000442900978

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000574-80.2023.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 459604023
Processo N° : 8000574-80.2023.8.05.0254
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082211100039100000442867146

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000574-80.2023.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 459604023
Processo N° : 8000574-80.2023.8.05.0254
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082211100039100000442867146

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000097-96.2019.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Brinio Mycaell Silva Lima
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Requerente: Carlos Mayttan Silva Lima
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Requerente: Ednalva Nobre De Araujo
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Requerente: Keilla Silva Lima
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Requerido: Eva Vieira Lima
Requerido: Elza Souza Lima De Jesus
Requerido: Roselita Souza Lima
Requerido: Rosária Souza Lima Oliveira
Requerido: Helio Souza Lima (apelido Welton)
Requerente: Cleiton Dhons Araujo Lima
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000097-96.2019.8.05.0254
REQUERENTE: BRINIO MYCAELL SILVA LIMA e outros (4)
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)

REQUERIDO: EVA VIEIRA LIMA e outros (4)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso IX, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço estes autos com vista para o Ministério Público. Prazo de Lei.
Certifico, que o presente processo, já se encontra corrigido.
Tanque Novo/BA, 26 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000119-72.2014.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Aparecida Marques Saraiva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Inventariado: Lindosvaldo Marques Da Silva
Inventariado: Joana Marques Da Silva
Herdeiro: Lucia Marques Silva Machado
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Herdeiro: Elisabete Marques Silva Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Herdeiro: Marlene Marques Silva Souza
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Herdeiro: Dorivaldo Marques Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Herdeiro: Lindouro Marques Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Herdeiro: Marinalva Marques Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Herdeiro: Maria Da Gloria Marques Lopes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Herdeiro: Maria Das Gracas Marques Silva Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000119-72.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: APARECIDA MARQUES SARAIVA
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
INVENTARIADO: LINDOSVALDO MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 472345898, cumpra-se como determinado no ID 469281701.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Reinaldo De Souza Sobrinho
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000060-22.2010.8.05.0029
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: REINALDO DE SOUZA SOBRINHO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de ID 457798707.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Reinaldo De Souza Sobrinho
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000060-22.2010.8.05.0029
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: REINALDO DE SOUZA SOBRINHO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de ID 457798707.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Reinaldo De Souza Sobrinho
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000060-22.2010.8.05.0029
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: REINALDO DE SOUZA SOBRINHO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de ID 457798707.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000155-17.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelci De Jesus Dias
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000155-17.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: NELCI DE JESUS DIAS
Endereço: POVOADO DE PE DO MORRO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000155-17.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelci De Jesus Dias
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000155-17.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: NELCI DE JESUS DIAS
Endereço: POVOADO DE PE DO MORRO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000109-67.2010.8.05.0254 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Lopes Carneiro
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Joaquim Carlos Oliveira Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Joao Batista Carneiro

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000109-67.2010.8.05.0254
Natureza: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: Nome: EDVALDO LOPES CARNEIRO
Endereço: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 254, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

Parte Ré: Nome: JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA
Endereço: AV. CASTRO ALVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOAO BATISTA CARNEIRO
Endereço: AV. DO CONTORNO, 280, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de ID 430395272.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000109-67.2010.8.05.0254 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Lopes Carneiro
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Joaquim Carlos Oliveira Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Joao Batista Carneiro

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000109-67.2010.8.05.0254
Natureza: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: Nome: EDVALDO LOPES CARNEIRO
Endereço: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 254, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

Parte Ré: Nome: JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA
Endereço: AV. CASTRO ALVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOAO BATISTA CARNEIRO
Endereço: AV. DO CONTORNO, 280, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de ID 430395272.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000283-37.2014.8.05.0254 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elias Jesus Magalhaes
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Wilson Lopes De Oliveira
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000283-37.2014.8.05.0254
Natureza: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Parte Autora: Nome: ELIAS JESUS MAGALHAES

Endereço: COMUNIDADE DE MORRINHOS, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: WILSON LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ALAGOAS, 01, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas, conforme sentença de ID 437082212.

Tanque Novo/BA, 14 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000283-37.2014.8.05.0254 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elias Jesus Magalhaes
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Wilson Lopes De Oliveira
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000283-37.2014.8.05.0254
Natureza: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Parte Autora: Nome: ELIAS JESUS MAGALHAES
Endereço: COMUNIDADE DE MORRINHOS, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: WILSON LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ALAGOAS, 01, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas, conforme sentença de ID 437082212.

Tanque Novo/BA, 14 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000058-46.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivani Magalhaes Souza
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000058-46.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: IVANI MAGALHAES SOUZA
Endereço: FAZENDA PAPAGAIO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 22 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000058-46.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivani Magalhaes Souza
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000058-46.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: IVANI MAGALHAES SOUZA
Endereço: FAZENDA PAPAGAIO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 22 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000006-36.2005.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo

Requerente: Izabel Neves De Oliveira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Inventariado: Enilton Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000006-36.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: IZABEL NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870), TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
INVENTARIADO: ENILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a) inventariante para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as propostas de transação formuladas nos autos nº. 0000139-73.2008.8.05.0254; 0000137-06.2008.8.05.0254, 0000138-88.2008.8.05.0254, e, 0000035-52.2006.8.05.0254, devendo ainda, apresentar eventualmente plano de partilha consensual no que toca aos valores remanescentes.
Manifestando-se pela homologação das propostas apresentadas, autos conclusos para sentença homologatória.
Com outras manifestações ou transcorrido o prazo, autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000006-36.2005.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Izabel Neves De Oliveira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Inventariado: Enilton Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000006-36.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: IZABEL NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870), TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
INVENTARIADO: ENILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a) inventariante para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as propostas de transação formuladas nos autos nº. 0000139-73.2008.8.05.0254; 0000137-06.2008.8.05.0254, 0000138-88.2008.8.05.0254, e, 0000035-52.2006.8.05.0254, devendo ainda, apresentar eventualmente plano de partilha consensual no que toca aos valores remanescentes.
Manifestando-se pela homologação das propostas apresentadas, autos conclusos para sentença homologatória.
Com outras manifestações ou transcorrido o prazo, autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
0000255-35.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Sandra De Jesus Oliveira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000255-35.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: SANDRA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 13 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000255-35.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Sandra De Jesus Oliveira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000255-35.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: SANDRA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tanque Novo/BA, 13 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000285-70.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Denivaldo Avelino Medeiros
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000285-70.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: DENIVALDO AVELINO MEDEIROS
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000285-70.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Denivaldo Avelino Medeiros
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000285-70.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: DENIVALDO AVELINO MEDEIROS
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000296-89.2017.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 458253885
Processo N° : 8000296-89.2017.8.05.0254
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081410015108700000441665537

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000108-58.2005.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Rosa Pereira De Magalhaes
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-58.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ROSA PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 90 dias, promover a devida retificação de registro no RCPN, sob pena, de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Determino o sobrestamento do autos pelo prazo de 90 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se, e, faça-se conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.

Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000108-58.2005.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Rosa Pereira De Magalhaes
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-58.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ROSA PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 90 dias, promover a devida retificação de registro no RCPN, sob pena, de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Determino o sobrestamento do autos pelo prazo de 90 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se, e, faça-se conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000288-78.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Claro Cardoso
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000288-78.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: PEDRO CLARO CARDOSO
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima referenciadas.
Realizado o depósito o exequente não se opôs e requerer o respectivo levantamento e a extinção do feito.

É o relevante dos autos. Decido.
Cumprida a obrigação, não há mais utilidade na tramitação do feito.
Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do arts. 487, I, e 924, II, todos do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Custas remanescentes pelo(s) executado(s), salvo isenção legal ou a concessão de gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo devidamente certificado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000288-78.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Claro Cardoso
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000288-78.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: PEDRO CLARO CARDOSO
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima referenciadas.
Realizado o depósito o exequente não se opôs e requerer o respectivo levantamento e a extinção do feito.
É o relevante dos autos. Decido.
Cumprida a obrigação, não há mais utilidade na tramitação do feito.
Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do arts. 487, I, e 924, II, todos do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Custas remanescentes pelo(s) executado(s), salvo isenção legal ou a concessão de gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo devidamente certificado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000288-78.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Claro Cardoso
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000288-78.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: PEDRO CLARO CARDOSO
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima referenciadas.
Realizado o depósito o exequente não se opôs e requerer o respectivo levantamento e a extinção do feito.
É o relevante dos autos. Decido.
Cumprida a obrigação, não há mais utilidade na tramitação do feito.
Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do arts. 487, I, e 924, II, todos do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Custas remanescentes pelo(s) executado(s), salvo isenção legal ou a concessão de gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo devidamente certificado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000011-44.2011.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Juvencio Francisco Nascimento
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-44.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUVENCIO FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido da parte autora.
Requisite-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Botuporã a realização de estudo social, na residência da parte autora, visando a averiguação dos requisitos exigidos para concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), descrito no art. 20 da lei nº. 8.742/93, no prazo de 30 dias.
Juntado o relatório, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, oportunidade em que, devem indicar se têm outras provas a serem produzidas, sob pena de preclusão e julgamento do feito.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000320-75.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Benedito Do Rosario Oliveira
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000392-62.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Darlene Silva Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Apelado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:

Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000392-62.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Darlene Silva Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Apelado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000392-62.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Darlene Silva Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Apelado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000392-62.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Darlene Silva Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Apelado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000392-62.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Darlene Silva Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Apelado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000226-35.2018.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 474933349
Processo N° : 8000226-35.2018.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315084808200000456661049

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000226-35.2018.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 474933349
Processo N° : 8000226-35.2018.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315084808200000456661049

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000947-74.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Liliane Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Liliane Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Odair José Santos Da Silva
Representado: Odair Jose Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000947-74.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: LILIANE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIANE DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Odair José Santos da Silva e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS C/C GUARDA proposta por LILIANE DOS SANTOS e ODAIR JOSÉ SANTOS DA SILVA, em benefícios dos menores D.S.S e L.SS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 453949613, fls.18, as partes celebraram acordo, do qual requerem a homologação.
Ao Id 472414384 consta parecer do Ministério Público, favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
As partes acordaram sobre a guarda, regime de visitas e alimentos devidos aos filhos menores em comum, ao que vejo assegurado o melhor interesse da criança. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos ao menor.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000947-74.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Liliane Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Liliane Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Odair José Santos Da Silva
Representado: Odair Jose Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000947-74.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: LILIANE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIANE DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Odair José Santos da Silva e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS C/C GUARDA proposta por LILIANE DOS SANTOS e ODAIR JOSÉ SANTOS DA SILVA, em benefícios dos menores D.S.S e L.SS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 453949613, fls.18, as partes celebraram acordo, do qual requerem a homologação.
Ao Id 472414384 consta parecer do Ministério Público, favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
As partes acordaram sobre a guarda, regime de visitas e alimentos devidos aos filhos menores em comum, ao que vejo assegurado o melhor interesse da criança. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos ao menor.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000947-74.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Liliane Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Liliane Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Odair José Santos Da Silva
Representado: Odair Jose Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000947-74.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: LILIANE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIANE DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Odair José Santos da Silva e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS C/C GUARDA proposta por LILIANE DOS SANTOS e ODAIR JOSÉ SANTOS DA SILVA, em benefícios dos menores D.S.S e L.SS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 453949613, fls.18, as partes celebraram acordo, do qual requerem a homologação.
Ao Id 472414384 consta parecer do Ministério Público, favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
As partes acordaram sobre a guarda, regime de visitas e alimentos devidos aos filhos menores em comum, ao que vejo assegurado o melhor interesse da criança. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos ao menor.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000962-43.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Edvane Conceicao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Edvane Conceicao Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Paulo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000962-43.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: EDVANE CONCEICAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVANE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS C/C GUARDA proposta por EDVANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS e PAULO DOS SANTOS, em benefícios dos menores D.S.S e L.SS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 468777159, fls.7, as partes celebraram acordo, do qual requerem a homologação.
Ao Id 474375873 consta parecer do Ministério Público, favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
As partes acordaram sobre a guarda, regime de visitas e alimentos devidos aos filhos menores em comum, ao que vejo assegurado o melhor interesse da criança. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos ao menor.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000962-43.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Edvane Conceicao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Edvane Conceicao Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Paulo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000962-43.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: EDVANE CONCEICAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVANE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS C/C GUARDA proposta por EDVANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS e PAULO DOS SANTOS, em benefícios dos menores D.S.S e L.SS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 468777159, fls.7, as partes celebraram acordo, do qual requerem a homologação.
Ao Id 474375873 consta parecer do Ministério Público, favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
As partes acordaram sobre a guarda, regime de visitas e alimentos devidos aos filhos menores em comum, ao que vejo assegurado o melhor interesse da criança. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos ao menor.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001047-29.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 476071942
Processo N° : 8001047-29.2024.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315175816900000457686268

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000351-27.2023.8.05.0255 Divórcio Consensual

Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 474939172
Processo N° : 8000351-27.2023.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315191922400000456666922

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000351-27.2023.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 474939172
Processo N° : 8000351-27.2023.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315191922400000456666922

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001008-32.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Elcimar Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Elcimar Da Silva Santos
Requerente: Gabriele Santos Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001008-32.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: GABRIELE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ELCIMAR DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ELCIMAR DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS e GUARDA proposta por GABRIELE SANTOS DA CRUZ e ELCIMAR DA SILVA SANTOS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 470395938 fls.13, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Instado, o Ministério Público manifestou-se em Id 475965038, de modo favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Houve acordo quanto à guarda, alimentos e regulamentação de visitas, dos filhos menores em comum.
Declaram não haver bens a partilhar.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC), sujeita à apreciação do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO da petição Id 470568057, com exame de mérito (arts. 487, III, “b”, e 731 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de GABRIELE SANTOS DA CRUZ e ELCIMAR DA SILVA SANTOS, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Não havendo recursos, certifique o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001008-32.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Elcimar Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Elcimar Da Silva Santos
Requerente: Gabriele Santos Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001008-32.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: GABRIELE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ELCIMAR DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ELCIMAR DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS e GUARDA proposta por GABRIELE SANTOS DA CRUZ e ELCIMAR DA SILVA SANTOS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 470395938 fls.13, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Instado, o Ministério Público manifestou-se em Id 475965038, de modo favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Houve acordo quanto à guarda, alimentos e regulamentação de visitas, dos filhos menores em comum.
Declaram não haver bens a partilhar.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC), sujeita à apreciação do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO da petição Id 470568057, com exame de mérito (arts. 487, III, “b”, e 731 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de GABRIELE SANTOS DA CRUZ e ELCIMAR DA SILVA SANTOS, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Não havendo recursos, certifique o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001008-32.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Elcimar Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Elcimar Da Silva Santos
Requerente: Gabriele Santos Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001008-32.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: GABRIELE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ELCIMAR DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ELCIMAR DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS e GUARDA proposta por GABRIELE SANTOS DA CRUZ e ELCIMAR DA SILVA SANTOS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 470395938 fls.13, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.

Instado, o Ministério Público manifestou-se em Id 475965038, de modo favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Houve acordo quanto à guarda, alimentos e regulamentação de visitas, dos filhos menores em comum.
Declaram não haver bens a partilhar.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC), sujeita à apreciação do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO da petição Id 470568057, com exame de mérito (arts. 487, III, “b”, e 731 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de GABRIELE SANTOS DA CRUZ e ELCIMAR DA SILVA SANTOS, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Não havendo recursos, certifique o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000416-85.2024.8.05.0255 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 474937296
Processo N° : 8000416-85.2024.8.05.0255
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316014166000000456664796

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000560-93.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 475221109
Processo N° : 8000560-93.2023.8.05.0255
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316091047500000456921254

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000560-93.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 475221109
Processo N° : 8000560-93.2023.8.05.0255
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316091047500000456921254

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000560-93.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 475221109
Processo N° : 8000560-93.2023.8.05.0255
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316091047500000456921254

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000648-34.2023.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 474939185
Processo N° : 8000648-34.2023.8.05.0255
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120317021728800000456666935

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000373-56.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Interessado: Maria Jandira Santos Menezes
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-56.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTERESSADO: MARIA JANDIRA SANTOS MENEZES
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta por MARIA JANDIRA SANTOS MENEZES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), conforme narrado na inicial.
Aduz que residem na residência apenas a autora e seu marido, pessoas simples que não possuem muitos eletrodomésticos, sendo o valor da conta de energia sempre em torno de R$40,00 a R$50,00.
Relata que, em junho de 2021 foi surpreendida com uma conta que indicava 230% a mais na consumação, ensejando a cobrança de fatura do importe de R$257,27.
Sustenta que, no mês posterior (julho de 2021), a fatura voltou ao consumo e cobrança regulares.
Informa que realizou diversos contatos administrativos para solucionar a lide, contudo, foi compelida a realizar o pagamento da fatura, embora seja pessoa de parca renda, o que lhe trouxe transtornos financeiros.
Diante dessa situação, alega que sofreu dano moral e material. Requer a condenação da ré a restituir o valor despendido em dobro (na quantia de R$514,54), bem como indenização por dano moral no importe de quinze salários mínimos.
Ao Id 141306001 a parte ré apresentou contestação, em que, preliminarmente, sustentou a incompetência do rito do juizado especial, sob a alegação de ser imprescindível produção de perícia técnica no medidor de energia da residência da parte autora.
No mérito, alegou que inexiste ato ilícito, pois as faturas reclamadas na presente demanda referem-se ao consumo regular da unidade da consumidora, aferidas de acordo com a norma, de modo que a demanda deve ser julgada improcedente.
Réplica nos autos (Id 141530096).
Ao Id 141656380, consta termo da audiência de conciliação realizada entre as partes em 23.09.2021, da qual não houve autocomposição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia técnica, incompatível com o rito dos juizados especiais, haja em vista que a ação tramita sob o rito do procedimento comum.

Ademais, a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas.

Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

No caso em tela, verifica-se que a controvérsia se cinge acerca da (i)legalidade da cobrança da fatura referente ao mês de junho de 2021, que, segundo alega a parte autora, estaria muito acima da média mensal de consumo.

Compulsando os autos, observo que a parte autora demonstrou ter sido cobrada no valor de R$ 257,27, referente a fatura com vencimento em 16 de junho de 2021, quando sua média foi sempre inferior.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a legalidade da cobrança nos moldes estabelecidos, com a consequente demonstração do efetivo uso de energia elétrica na proporção indicada, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não tendo acostado aos autos qualquer documento que justifique a discrepante variação na energia consumida.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão de cobrança de fatura em valor não correspondente ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor.

Contudo, observa-se que a parte autora não se desonerou de apresentar aos autos o suposto comprovante de pagamento do débito que diz ter efetuado. Daí porque, ante a ausência de comprovação do efetivo pagamento pela parte autora, não há que se falar em restituição.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Em que pese os dissabores advindos do fato, tem-se que o descumprimento contratual, traduzido na cobrança indevida, não gera, por si só, abalo moral indenizável.

A mera cobrança de serviços indevidos não é capaz de atingir direitos personalíssimos, não tendo sido demonstrada qualquer circunstância excepcional capaz de gerar abalo extraordinário a justificar indenização extrapatrimonial, como corte no fornecimento de energia ou negativação do nome da parte autora.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR exorbitante o consumo apurado na fatura de energia elétrica com vencimento em 23/06/2021, referente a conta contrato n. 000200622677, devendo a ré proceder à exclusão do CPF da parte autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em decorrência da cobrança do débito descrito na inicial;

b) DETERMINAR o refaturamento da aludida fatura, conforme a média dos doze meses anteriores ao fato;

Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/205).

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000373-56.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Interessado: Maria Jandira Santos Menezes
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-56.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTERESSADO: MARIA JANDIRA SANTOS MENEZES
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta por MARIA JANDIRA SANTOS MENEZES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), conforme narrado na inicial.
Aduz que residem na residência apenas a autora e seu marido, pessoas simples que não possuem muitos eletrodomésticos, sendo o valor da conta de energia sempre em torno de R$40,00 a R$50,00.
Relata que, em junho de 2021 foi surpreendida com uma conta que indicava 230% a mais na consumação, ensejando a cobrança de fatura do importe de R$257,27.
Sustenta que, no mês posterior (julho de 2021), a fatura voltou ao consumo e cobrança regulares.
Informa que realizou diversos contatos administrativos para solucionar a lide, contudo, foi compelida a realizar o pagamento da fatura, embora seja pessoa de parca renda, o que lhe trouxe transtornos financeiros.
Diante dessa situação, alega que sofreu dano moral e material. Requer a condenação da ré a restituir o valor despendido em dobro (na quantia de R$514,54), bem como indenização por dano moral no importe de quinze salários mínimos.
Ao Id 141306001 a parte ré apresentou contestação, em que, preliminarmente, sustentou a incompetência do rito do juizado especial, sob a alegação de ser imprescindível produção de perícia técnica no medidor de energia da residência da parte autora.
No mérito, alegou que inexiste ato ilícito, pois as faturas reclamadas na presente demanda referem-se ao consumo regular da unidade da consumidora, aferidas de acordo com a norma, de modo que a demanda deve ser julgada improcedente.
Réplica nos autos (Id 141530096).
Ao Id 141656380, consta termo da audiência de conciliação realizada entre as partes em 23.09.2021, da qual não houve autocomposição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia técnica, incompatível com o rito dos juizados especiais, haja em vista que a ação tramita sob o rito do procedimento comum.
Ademais, a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas.
Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
No caso em tela, verifica-se que a controvérsia se cinge acerca da (i)legalidade da cobrança da fatura referente ao mês de junho de 2021, que, segundo alega a parte autora, estaria muito acima da média mensal de consumo.
Compulsando os autos, observo que a parte autora demonstrou ter sido cobrada no valor de R$ 257,27, referente a fatura com vencimento em 16 de junho de 2021, quando sua média foi sempre inferior.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a legalidade da cobrança nos moldes estabelecidos, com a consequente demonstração do efetivo uso de energia elétrica na proporção indicada, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não tendo acostado aos autos qualquer documento que justifique a discrepante variação na energia consumida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão de cobrança de fatura em valor não correspondente ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor.
Contudo, observa-se que a parte autora não se desonerou de apresentar aos autos o suposto comprovante de pagamento do débito que diz ter efetuado. Daí porque, ante a ausência de comprovação do efetivo pagamento pela parte autora, não há que se falar em restituição.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.
Em que pese os dissabores advindos do fato, tem-se que o descumprimento contratual, traduzido na cobrança indevida, não gera, por si só, abalo moral indenizável.
A mera cobrança de serviços indevidos não é capaz de atingir direitos personalíssimos, não tendo sido demonstrada qualquer circunstância excepcional capaz de gerar abalo extraordinário a justificar indenização extrapatrimonial, como corte no fornecimento de energia ou negativação do nome da parte autora.
Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR exorbitante o consumo apurado na fatura de energia elétrica com vencimento em 23/06/2021, referente a conta contrato n. 000200622677, devendo a ré proceder à exclusão do CPF da parte autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em decorrência da cobrança do débito descrito na inicial;
b) DETERMINAR o refaturamento da aludida fatura, conforme a média dos doze meses anteriores ao fato;
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/205).
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000373-56.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Taperoá
Interessado: Maria Jandira Santos Menezes
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-56.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTERESSADO: MARIA JANDIRA SANTOS MENEZES
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta por MARIA JANDIRA SANTOS MENEZES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), conforme narrado na inicial.
Aduz que residem na residência apenas a autora e seu marido, pessoas simples que não possuem muitos eletrodomésticos, sendo o valor da conta de energia sempre em torno de R$40,00 a R$50,00.
Relata que, em junho de 2021 foi surpreendida com uma conta que indicava 230% a mais na consumação, ensejando a cobrança de fatura do importe de R$257,27.
Sustenta que, no mês posterior (julho de 2021), a fatura voltou ao consumo e cobrança regulares.
Informa que realizou diversos contatos administrativos para solucionar a lide, contudo, foi compelida a realizar o pagamento da fatura, embora seja pessoa de parca renda, o que lhe trouxe transtornos financeiros.
Diante dessa situação, alega que sofreu dano moral e material. Requer a condenação da ré a restituir o valor despendido em dobro (na quantia de R$514,54), bem como indenização por dano moral no importe de quinze salários mínimos.
Ao Id 141306001 a parte ré apresentou contestação, em que, preliminarmente, sustentou a incompetência do rito do juizado especial, sob a alegação de ser imprescindível produção de perícia técnica no medidor de energia da residência da parte autora.
No mérito, alegou que inexiste ato ilícito, pois as faturas reclamadas na presente demanda referem-se ao consumo regular da unidade da consumidora, aferidas de acordo com a norma, de modo que a demanda deve ser julgada improcedente.
Réplica nos autos (Id 141530096).
Ao Id 141656380, consta termo da audiência de conciliação realizada entre as partes em 23.09.2021, da qual não houve autocomposição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia técnica, incompatível com o rito dos juizados especiais, haja em vista que a ação tramita sob o rito do procedimento comum.
Ademais, a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas.
Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

No caso em tela, verifica-se que a controvérsia se cinge acerca da (i)legalidade da cobrança da fatura referente ao mês de junho de 2021, que, segundo alega a parte autora, estaria muito acima da média mensal de consumo.
Compulsando os autos, observo que a parte autora demonstrou ter sido cobrada no valor de R$ 257,27, referente a fatura com vencimento em 16 de junho de 2021, quando sua média foi sempre inferior.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a legalidade da cobrança nos moldes estabelecidos, com a consequente demonstração do efetivo uso de energia elétrica na proporção indicada, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não tendo acostado aos autos qualquer documento que justifique a discrepante variação na energia consumida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão de cobrança de fatura em valor não correspondente ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor.
Contudo, observa-se que a parte autora não se desonerou de apresentar aos autos o suposto comprovante de pagamento do débito que diz ter efetuado. Daí porque, ante a ausência de comprovação do efetivo pagamento pela parte autora, não há que se falar em restituição.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.
Em que pese os dissabores advindos do fato, tem-se que o descumprimento contratual, traduzido na cobrança indevida, não gera, por si só, abalo moral indenizável.
A mera cobrança de serviços indevidos não é capaz de atingir direitos personalíssimos, não tendo sido demonstrada qualquer circunstância excepcional capaz de gerar abalo extraordinário a justificar indenização extrapatrimonial, como corte no fornecimento de energia ou negativação do nome da parte autora.
Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR exorbitante o consumo apurado na fatura de energia elétrica com vencimento em 23/06/2021, referente a conta contrato n. 000200622677, devendo a ré proceder à exclusão do CPF da parte autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em decorrência da cobrança do débito descrito na inicial;
b) DETERMINAR o refaturamento da aludida fatura, conforme a média dos doze meses anteriores ao fato;
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/205).
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-28.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tatiane De Jesus Oliveira
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-28.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TATIANE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização moral c/c pedido de tutela antecipada proposta por TATIANE DE JESUS OLIVEIRA em face da COELBA, conforme narrado na inicial.
Aduz que é usuária dos serviços de eletricidade fornecidos pela ré e que, em 31/07/2019, teve a energia elétrica de sua propriedade indevidamente suspensa pela requerida, sem que a ré tivesse cumprido a indispensável notificação prévia da interrupção da energia, nos termos da Lei 8.987/95 e R.N 414/2010 da ANEEL.
Informa que a suspensão do serviço foi realizada sem a presença da consumidora e que todas as faturas estavam quitadas no momento do corte, conforme comprovantes de pagamento acostados ao Id 41492184.
Pugna por indenização por dano moral no importe de R$40.000,00.
Ao Id 121121164, a parte ré apresenta contestação, em que preliminarmente aduz falta de interesse em agir, pois o corte de energia elétrica decorreu de inadimplemento da parte autora.
No mérito, sustenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de débitos em aberto deixados pela parte autora, notadamente R$94,96 referente à fatura com vencimento em 24.05.2019, que foi paga somente em 30.07.2019 e compensada em 31.07.2019, no dia do corte.
Aduz que houve notificação prévia do débito e que, no dia do corte, a fatura com mais de 2 meses de vencimento se encontrava em aberto, não havendo comprovante de pagamento de data pretérita.
Pontua, assim, que o corte foi devido, atendendo às formalidades legais de prévia comunicação ao consumidor, devendo a demanda ser julgada improcedente.
Ao Id 217559828, consta termo da audiência de conciliação realizada em 12.07.2022, em que ambas as partes se manifestaram oralmente e não houve autocomposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos, revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob o fundamento de que o corte de luz elétrica foi fundado por inadimplemento, sendo, portanto, lícito. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), aplicando-se, assim, as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
No caso em tela, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade civil da acionada em virtude do corte de energia elétrica efetuado na residência da autora no dia 31.07.2019.

Compulsando os autos, nota-se que a existência do corte de energia não é um fato controvertido, uma vez que ambas as partes afirmam que a suspensão dos serviços de fato ocorreu.
Contudo, a empresa requerida alega que a suspensão dos serviços foi fundamentada, pois motivada pelo inadimplemento da parte autora em relação à fatura de maio de 2019.
Por outro lado, a parte autora aduz que a suspensão foi injustificada, pois a referida fatura fora quitada antes do corte, conforme Id 41492184.
Da análise dos autos, verifica-se que, embora a parte ré alegue que o inadimplemento da fatura de maio de 2019, com vencimento em 24.05.2019, configure motivação suficiente para a suspensão dos serviços em 31.07.2019, a parte autora colacionou aos autos comprovante de pagamento da referida fatura, demonstrando que, mesmo tendo sido paga a destempo, em 30.07.2019, fora paga um dia antes da demandada proceder ao corte.
Outrossim, a autora demonstrou que efetuou o pagamento da fatura de junho de 2019, com vencimento em 25.06.2019, em 09.07.2019, bem como efetuou o pagamento da fatura de julho de 2019, com vencimento em 24.07.2019, em 30.07.2019 (Id 41492184).
Destarte, uma vez estando a parte autora adimplida quanto aos pagamentos à época do corte de energia, figura como indevida e injustificada a suspensão dos serviços, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a inadimplência da Requerente.
Registre-se que não socorre a ré a alegação de que somente após prazo razoável lhe é possível constatar que um pagamento foi efetuado.
Sendo certo que na data da suspensão não mais se encontrava em mora a parte autora, é da ré o ônus de se certificar acerca da efetiva existência de inadimplemento na data da medida restritiva, o que se insere no risco da atividade que explora economicamente, o qual não pode ser transferido para a consumidora.
Com efeito, no atual cenário da era digital, as informações são transferidas em uma velocidade extraordinária, inclusive, operações financeiras, não se justicando que o sistema não tenha vericado o pagamento realizado em data anterior e dado ordem para suspender o corte do serviço de energia elétrica que, frise-se, é serviço essencial.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão da suspensão injustificada do serviço de energia elétrica no imóvel da requerente, apesar de se tratar de serviço essencial.
Saliente-se, todavia, que, na presente hipótese, resta prejudicado o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte autora, uma vez que, conforme se extrai da própria inicial e dos documentos colacionados na contestação, o serviço já fora restabelecido.
Quanto aos danos morais, entendo que a suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial no imóvel urbano da cooperativa configura danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a concessionária ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor ao promover o injustificado corte de energia da residência.
Com efeito, a privação do citado serviço ultrapassa o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano, violando os próprios direitos da personalidade, seja em face de relações profissionais e/ou sociais, seja em face de relações familiares.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS PELA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CORTE DEVIDO E FATURAS INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PELA RÉ. PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS PELA AUTORA ANTERIOR AO CORTE. SUSPENSÃO ASSUMIDA PELA APELANTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NECESSIDADE DE AVISO ANTERIOR AO CORTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PROPORCIONALIDADE AO DANO SOFRIDO. MAIS DE 24 (VITE E QUATRO) HORAS SEM ENERGIA. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS). (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0000870-82.2015.8.05.0138. Rel.Juíza Ligia Lima. Publicado em 10.09.2019)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014) (Grifou-se)
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-28.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tatiane De Jesus Oliveira
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-28.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TATIANE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização moral c/c pedido de tutela antecipada proposta por TATIANE DE JESUS OLIVEIRA em face da COELBA, conforme narrado na inicial.
Aduz que é usuária dos serviços de eletricidade fornecidos pela ré e que, em 31/07/2019, teve a energia elétrica de sua propriedade indevidamente suspensa pela requerida, sem que a ré tivesse cumprido a indispensável notificação prévia da interrupção da energia, nos termos da Lei 8.987/95 e R.N 414/2010 da ANEEL.
Informa que a suspensão do serviço foi realizada sem a presença da consumidora e que todas as faturas estavam quitadas no momento do corte, conforme comprovantes de pagamento acostados ao Id 41492184.
Pugna por indenização por dano moral no importe de R$40.000,00.
Ao Id 121121164, a parte ré apresenta contestação, em que preliminarmente aduz falta de interesse em agir, pois o corte de energia elétrica decorreu de inadimplemento da parte autora.

No mérito, sustenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de débitos em aberto deixados pela parte autora, notadamente R$94,96 referente à fatura com vencimento em 24.05.2019, que foi paga somente em 30.07.2019 e compensada em 31.07.2019, no dia do corte.
Aduz que houve notificação prévia do débito e que, no dia do corte, a fatura com mais de 2 meses de vencimento se encontrava em aberto, não havendo comprovante de pagamento de data pretérita.
Pontua, assim, que o corte foi devido, atendendo às formalidades legais de prévia comunicação ao consumidor, devendo a demanda ser julgada improcedente.
Ao Id 217559828, consta termo da audiência de conciliação realizada em 12.07.2022, em que ambas as partes se manifestaram oralmente e não houve autocomposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos, revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob o fundamento de que o corte de luz elétrica foi fundado por inadimplemento, sendo, portanto, lícito. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), aplicando-se, assim, as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
No caso em tela, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade civil da acionada em virtude do corte de energia elétrica efetuado na residência da autora no dia 31.07.2019.
Compulsando os autos, nota-se que a existência do corte de energia não é um fato controvertido, uma vez que ambas as partes afirmam que a suspensão dos serviços de fato ocorreu.
Contudo, a empresa requerida alega que a suspensão dos serviços foi fundamentada, pois motivada pelo inadimplemento da parte autora em relação à fatura de maio de 2019.
Por outro lado, a parte autora aduz que a suspensão foi injustificada, pois a referida fatura fora quitada antes do corte, conforme Id 41492184.
Da análise dos autos, verifica-se que, embora a parte ré alegue que o inadimplemento da fatura de maio de 2019, com vencimento em 24.05.2019, configure motivação suficiente para a suspensão dos serviços em 31.07.2019, a parte autora colacionou aos autos comprovante de pagamento da referida fatura, demonstrando que, mesmo tendo sido paga a destempo, em 30.07.2019, fora paga um dia antes da demandada proceder ao corte.
Outrossim, a autora demonstrou que efetuou o pagamento da fatura de junho de 2019, com vencimento em 25.06.2019, em 09.07.2019, bem como efetuou o pagamento da fatura de julho de 2019, com vencimento em 24.07.2019, em 30.07.2019 (Id 41492184).
Destarte, uma vez estando a parte autora adimplida quanto aos pagamentos à época do corte de energia, figura como indevida e injustificada a suspensão dos serviços, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a inadimplência da Requerente.
Registre-se que não socorre a ré a alegação de que somente após prazo razoável lhe é possível constatar que um pagamento foi efetuado.
Sendo certo que na data da suspensão não mais se encontrava em mora a parte autora, é da ré o ônus de se certificar acerca da efetiva existência de inadimplemento na data da medida restritiva, o que se insere no risco da atividade que explora economicamente, o qual não pode ser transferido para a consumidora.
Com efeito, no atual cenário da era digital, as informações são transferidas em uma velocidade extraordinária, inclusive, operações financeiras, não se justicando que o sistema não tenha vericado o pagamento realizado em data anterior e dado ordem para suspender o corte do serviço de energia elétrica que, frise-se, é serviço essencial.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão da suspensão injustificada do serviço de energia elétrica no imóvel da requerente, apesar de se tratar de serviço essencial.
Saliente-se, todavia, que, na presente hipótese, resta prejudicado o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte autora, uma vez que, conforme se extrai da própria inicial e dos documentos colacionados na contestação, o serviço já fora restabelecido.
Quanto aos danos morais, entendo que a suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial no imóvel urbano da cooperativa configura danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a concessionária ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor ao promover o injustificado corte de energia da residência.
Com efeito, a privação do citado serviço ultrapassa o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano, violando os próprios direitos da personalidade, seja em face de relações profissionais e/ou sociais, seja em face de relações familiares.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS PELA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CORTE DEVIDO E FATURAS INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PELA RÉ. PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS PELA AUTORA ANTERIOR AO CORTE. SUSPENSÃO ASSUMIDA PELA APELANTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NECESSIDADE DE AVISO ANTERIOR AO CORTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PROPORCIONALIDADE AO DANO SOFRIDO. MAIS DE 24 (VITE E QUATRO) HORAS SEM ENERGIA. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS). (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0000870-82.2015.8.05.0138. Rel.Juíza Ligia Lima. Publicado em 10.09.2019)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014) (Grifou-se)
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-28.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: Tatiane De Jesus Oliveira
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-28.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TATIANE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização moral c/c pedido de tutela antecipada proposta por TATIANE DE JESUS OLIVEIRA em face da COELBA, conforme narrado na inicial.
Aduz que é usuária dos serviços de eletricidade fornecidos pela ré e que, em 31/07/2019, teve a energia elétrica de sua propriedade indevidamente suspensa pela requerida, sem que a ré tivesse cumprido a indispensável notificação prévia da interrupção da energia, nos termos da Lei 8.987/95 e R.N 414/2010 da ANEEL.
Informa que a suspensão do serviço foi realizada sem a presença da consumidora e que todas as faturas estavam quitadas no momento do corte, conforme comprovantes de pagamento acostados ao Id 41492184.
Pugna por indenização por dano moral no importe de R$40.000,00.
Ao Id 121121164, a parte ré apresenta contestação, em que preliminarmente aduz falta de interesse em agir, pois o corte de energia elétrica decorreu de inadimplemento da parte autora.
No mérito, sustenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de débitos em aberto deixados pela parte autora, notadamente R$94,96 referente à fatura com vencimento em 24.05.2019, que foi paga somente em 30.07.2019 e compensada em 31.07.2019, no dia do corte.
Aduz que houve notificação prévia do débito e que, no dia do corte, a fatura com mais de 2 meses de vencimento se encontrava em aberto, não havendo comprovante de pagamento de data pretérita.
Pontua, assim, que o corte foi devido, atendendo às formalidades legais de prévia comunicação ao consumidor, devendo a demanda ser julgada improcedente.
Ao Id 217559828, consta termo da audiência de conciliação realizada em 12.07.2022, em que ambas as partes se manifestaram oralmente e não houve autocomposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos, revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob o fundamento de que o corte de luz elétrica foi fundado por inadimplemento, sendo, portanto, lícito. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), aplicando-se, assim, as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

No caso em tela, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade civil da acionada em virtude do corte de energia elétrica efetuado na residência da autora no dia 31.07.2019.

Compulsando os autos, nota-se que a existência do corte de energia não é um fato controvertido, uma vez que ambas as partes afirmam que a suspensão dos serviços de fato ocorreu.

Contudo, a empresa requerida alega que a suspensão dos serviços foi fundamentada, pois motivada pelo inadimplemento da parte autora em relação à fatura de maio de 2019.

Por outro lado, a parte autora aduz que a suspensão foi injustificada, pois a referida fatura fora quitada antes do corte, conforme Id 41492184.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora a parte ré alegue que o inadimplemento da fatura de maio de 2019, com vencimento em 24.05.2019, configure motivação suficiente para a suspensão dos serviços em 31.07.2019, a parte autora colacionou aos autos comprovante de pagamento da referida fatura, demonstrando que, mesmo tendo sido paga a destempo, em 30.07.2019, fora paga um dia antes da demandada proceder ao corte.

Outrossim, a autora demonstrou que efetuou o pagamento da fatura de junho de 2019, com vencimento em 25.06.2019, em 09.07.2019, bem como efetuou o pagamento da fatura de julho de 2019, com vencimento em 24.07.2019, em 30.07.2019 (Id 41492184).

Destarte, uma vez estando a parte autora adimplida quanto aos pagamentos à época do corte de energia, figura como indevida e injustificada a suspensão dos serviços, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a inadimplência da Requerente.

Registre-se que não socorre a ré a alegação de que somente após prazo razoável lhe é possível constatar que um pagamento foi efetuado.

Sendo certo que na data da suspensão não mais se encontrava em mora a parte autora, é da ré o ônus de se certificar acerca da efetiva existência de inadimplemento na data da medida restritiva, o que se insere no risco da atividade que explora economicamente, o qual não pode ser transferido para a consumidora.

Com efeito, no atual cenário da era digital, as informações são transferidas em uma velocidade extraordinária, inclusive, operações financeiras, não se justicando que o sistema não tenha vericado o pagamento realizado em data anterior e dado ordem para suspender o corte do serviço de energia elétrica que, frise-se, é serviço essencial.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão da suspensão injustificada do serviço de energia elétrica no imóvel da requerente, apesar de se tratar de serviço essencial.

Saliente-se, todavia, que, na presente hipótese, resta prejudicado o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte autora, uma vez que, conforme se extrai da própria inicial e dos documentos colacionados na contestação, o serviço já fora restabelecido.

Quanto aos danos morais, entendo que a suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial no imóvel urbano da cooperativa configura danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a concessionária ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor ao promover o injustificado corte de energia da residência.

Com efeito, a privação do citado serviço ultrapassa o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano, violando os próprios direitos da personalidade, seja em face de relações profissionais e/ou sociais, seja em face de relações familiares.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS PELA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CORTE DEVIDO E FATURAS INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PELA RÉ. PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS PELA AUTORA ANTERIOR AO CORTE. SUSPENSÃO ASSUMIDA PELA APELANTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NECESSIDADE DE AVISO ANTERIOR AO CORTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PROPORCIONALIDADE AO DANO SOFRIDO. MAIS DE 24 (VITE E QUATRO) HORAS SEM ENERGIA. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS). (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0000870-82.2015.8.05.0138. Rel.Juíza Ligia Lima. Publicado em 10.09.2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de

débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014) (Grifou-se)

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).

Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-28.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tatiane De Jesus Oliveira
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-28.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TATIANE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização moral c/c pedido de tutela antecipada proposta por TATIANE DE JESUS OLIVEIRA em face da COELBA, conforme narrado na inicial.

Aduz que é usuária dos serviços de eletricidade fornecidos pela ré e que, em 31/07/2019, teve a energia elétrica de sua propriedade indevidamente suspensa pela requerida, sem que a ré tivesse cumprido a indispensável notificação prévia da interrupção da energia, nos termos da Lei 8.987/95 e R.N 414/2010 da ANEEL.
Informa que a suspensão do serviço foi realizada sem a presença da consumidora e que todas as faturas estavam quitadas no momento do corte, conforme comprovantes de pagamento acostados ao Id 41492184.
Pugna por indenização por dano moral no importe de R$40.000,00.
Ao Id 121121164, a parte ré apresenta contestação, em que preliminarmente aduz falta de interesse em agir, pois o corte de energia elétrica decorreu de inadimplemento da parte autora.
No mérito, sustenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de débitos em aberto deixados pela parte autora, notadamente R$94,96 referente à fatura com vencimento em 24.05.2019, que foi paga somente em 30.07.2019 e compensada em 31.07.2019, no dia do corte.
Aduz que houve notificação prévia do débito e que, no dia do corte, a fatura com mais de 2 meses de vencimento se encontrava em aberto, não havendo comprovante de pagamento de data pretérita.
Pontua, assim, que o corte foi devido, atendendo às formalidades legais de prévia comunicação ao consumidor, devendo a demanda ser julgada improcedente.
Ao Id 217559828, consta termo da audiência de conciliação realizada em 12.07.2022, em que ambas as partes se manifestaram oralmente e não houve autocomposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos, revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob o fundamento de que o corte de luz elétrica foi fundado por inadimplemento, sendo, portanto, lícito. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), aplicando-se, assim, as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
No caso em tela, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade civil da acionada em virtude do corte de energia elétrica efetuado na residência da autora no dia 31.07.2019.
Compulsando os autos, nota-se que a existência do corte de energia não é um fato controvertido, uma vez que ambas as partes afirmam que a suspensão dos serviços de fato ocorreu.
Contudo, a empresa requerida alega que a suspensão dos serviços foi fundamentada, pois motivada pelo inadimplemento da parte autora em relação à fatura de maio de 2019.
Por outro lado, a parte autora aduz que a suspensão foi injustificada, pois a referida fatura fora quitada antes do corte, conforme Id 41492184.
Da análise dos autos, verifica-se que, embora a parte ré alegue que o inadimplemento da fatura de maio de 2019, com vencimento em 24.05.2019, configure motivação suficiente para a suspensão dos serviços em 31.07.2019, a parte autora colacionou aos autos comprovante de pagamento da referida fatura, demonstrando que, mesmo tendo sido paga a destempo, em 30.07.2019, fora paga um dia antes da demandada proceder ao corte.
Outrossim, a autora demonstrou que efetuou o pagamento da fatura de junho de 2019, com vencimento em 25.06.2019, em 09.07.2019, bem como efetuou o pagamento da fatura de julho de 2019, com vencimento em 24.07.2019, em 30.07.2019 (Id 41492184).
Destarte, uma vez estando a parte autora adimplida quanto aos pagamentos à época do corte de energia, figura como indevida e injustificada a suspensão dos serviços, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a inadimplência da Requerente.
Registre-se que não socorre a ré a alegação de que somente após prazo razoável lhe é possível constatar que um pagamento foi efetuado.
Sendo certo que na data da suspensão não mais se encontrava em mora a parte autora, é da ré o ônus de se certificar acerca da efetiva existência de inadimplemento na data da medida restritiva, o que se insere no risco da atividade que explora economicamente, o qual não pode ser transferido para a consumidora.

Com efeito, no atual cenário da era digital, as informações são transferidas em uma velocidade extraordinária, inclusive, operações financeiras, não se justicando que o sistema não tenha vericado o pagamento realizado em data anterior e dado ordem para suspender o corte do serviço de energia elétrica que, frise-se, é serviço essencial.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão da suspensão injustificada do serviço de energia elétrica no imóvel da requerente, apesar de se tratar de serviço essencial.
Saliente-se, todavia, que, na presente hipótese, resta prejudicado o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte autora, uma vez que, conforme se extrai da própria inicial e dos documentos colacionados na contestação, o serviço já fora restabelecido.
Quanto aos danos morais, entendo que a suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial no imóvel urbano da cooperativa configura danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a concessionária ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor ao promover o injustificado corte de energia da residência.
Com efeito, a privação do citado serviço ultrapassa o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano, violando os próprios direitos da personalidade, seja em face de relações profissionais e/ou sociais, seja em face de relações familiares.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS PELA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CORTE DEVIDO E FATURAS INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PELA RÉ. PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS PELA AUTORA ANTERIOR AO CORTE. SUSPENSÃO ASSUMIDA PELA APELANTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NECESSIDADE DE AVISO ANTERIOR AO CORTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PROPORCIONALIDADE AO DANO SOFRIDO. MAIS DE 24 (VITE E QUATRO) HORAS SEM ENERGIA. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS). (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0000870-82.2015.8.05.0138. Rel.Juíza Ligia Lima. Publicado em 10.09.2019)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014) (Grifou-se)
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-28.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tatiane De Jesus Oliveira
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-28.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TATIANE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização moral c/c pedido de tutela antecipada proposta por TATIANE DE JESUS OLIVEIRA em face da COELBA, conforme narrado na inicial.
Aduz que é usuária dos serviços de eletricidade fornecidos pela ré e que, em 31/07/2019, teve a energia elétrica de sua propriedade indevidamente suspensa pela requerida, sem que a ré tivesse cumprido a indispensável notificação prévia da interrupção da energia, nos termos da Lei 8.987/95 e R.N 414/2010 da ANEEL.
Informa que a suspensão do serviço foi realizada sem a presença da consumidora e que todas as faturas estavam quitadas no momento do corte, conforme comprovantes de pagamento acostados ao Id 41492184.
Pugna por indenização por dano moral no importe de R$40.000,00.
Ao Id 121121164, a parte ré apresenta contestação, em que preliminarmente aduz falta de interesse em agir, pois o corte de energia elétrica decorreu de inadimplemento da parte autora.
No mérito, sustenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de débitos em aberto deixados pela parte autora, notadamente R$94,96 referente à fatura com vencimento em 24.05.2019, que foi paga somente em 30.07.2019 e compensada em 31.07.2019, no dia do corte.
Aduz que houve notificação prévia do débito e que, no dia do corte, a fatura com mais de 2 meses de vencimento se encontrava em aberto, não havendo comprovante de pagamento de data pretérita.
Pontua, assim, que o corte foi devido, atendendo às formalidades legais de prévia comunicação ao consumidor, devendo a demanda ser julgada improcedente.
Ao Id 217559828, consta termo da audiência de conciliação realizada em 12.07.2022, em que ambas as partes se manifestaram oralmente e não houve autocomposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos, revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob o fundamento de que o corte de luz elétrica foi fundado por inadimplemento, sendo, portanto, lícito. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), aplicando-se, assim, as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
No caso em tela, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade civil da acionada em virtude do corte de energia elétrica efetuado na residência da autora no dia 31.07.2019.
Compulsando os autos, nota-se que a existência do corte de energia não é um fato controvertido, uma vez que ambas as partes afirmam que a suspensão dos serviços de fato ocorreu.
Contudo, a empresa requerida alega que a suspensão dos serviços foi fundamentada, pois motivada pelo inadimplemento da parte autora em relação à fatura de maio de 2019.
Por outro lado, a parte autora aduz que a suspensão foi injustificada, pois a referida fatura fora quitada antes do corte, conforme Id 41492184.
Da análise dos autos, verifica-se que, embora a parte ré alegue que o inadimplemento da fatura de maio de 2019, com vencimento em 24.05.2019, configure motivação suficiente para a suspensão dos serviços em 31.07.2019, a parte autora colacionou aos autos comprovante de pagamento da referida fatura, demonstrando que, mesmo tendo sido paga a destempo, em 30.07.2019, fora paga um dia antes da demandada proceder ao corte.
Outrossim, a autora demonstrou que efetuou o pagamento da fatura de junho de 2019, com vencimento em 25.06.2019, em 09.07.2019, bem como efetuou o pagamento da fatura de julho de 2019, com vencimento em 24.07.2019, em 30.07.2019 (Id 41492184).
Destarte, uma vez estando a parte autora adimplida quanto aos pagamentos à época do corte de energia, figura como indevida e injustificada a suspensão dos serviços, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a inadimplência da Requerente.
Registre-se que não socorre a ré a alegação de que somente após prazo razoável lhe é possível constatar que um pagamento foi efetuado.
Sendo certo que na data da suspensão não mais se encontrava em mora a parte autora, é da ré o ônus de se certificar acerca da efetiva existência de inadimplemento na data da medida restritiva, o que se insere no risco da atividade que explora economicamente, o qual não pode ser transferido para a consumidora.
Com efeito, no atual cenário da era digital, as informações são transferidas em uma velocidade extraordinária, inclusive, operações financeiras, não se justicando que o sistema não tenha vericado o pagamento realizado em data anterior e dado ordem para suspender o corte do serviço de energia elétrica que, frise-se, é serviço essencial.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão da suspensão injustificada do serviço de energia elétrica no imóvel da requerente, apesar de se tratar de serviço essencial.
Saliente-se, todavia, que, na presente hipótese, resta prejudicado o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte autora, uma vez que, conforme se extrai da própria inicial e dos documentos colacionados na contestação, o serviço já fora restabelecido.
Quanto aos danos morais, entendo que a suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial no imóvel urbano da cooperativa configura danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a concessionária ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor ao promover o injustificado corte de energia da residência.
Com efeito, a privação do citado serviço ultrapassa o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano, violando os próprios direitos da personalidade, seja em face de relações profissionais e/ou sociais, seja em face de relações familiares.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS PELA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CORTE DEVIDO E FATURAS INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PELA RÉ. PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS PELA AUTORA ANTERIOR AO CORTE. SUSPENSÃO ASSUMIDA PELA APELANTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NECESSIDADE DE AVISO ANTERIOR AO CORTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. CONCESSIO-

NÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PROPORCIONALIDADE AO DANO SOFRIDO. MAIS DE 24 (VITE E QUATRO) HORAS SEM ENERGIA. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS). (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0000870-82.2015.8.05.0138. Rel.Juíza Ligia Lima. Publicado em 10.09.2019)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014) (Grifou-se)
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-28.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tatiane De Jesus Oliveira
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-28.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TATIANE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização moral c/c pedido de tutela antecipada proposta por TATIANE DE JESUS OLIVEIRA em face da COELBA, conforme narrado na inicial.
Aduz que é usuária dos serviços de eletricidade fornecidos pela ré e que, em 31/07/2019, teve a energia elétrica de sua propriedade indevidamente suspensa pela requerida, sem que a ré tivesse cumprido a indispensável notificação prévia da interrupção da energia, nos termos da Lei 8.987/95 e R.N 414/2010 da ANEEL.
Informa que a suspensão do serviço foi realizada sem a presença da consumidora e que todas as faturas estavam quitadas no momento do corte, conforme comprovantes de pagamento acostados ao Id 41492184.
Pugna por indenização por dano moral no importe de R$40.000,00.
Ao Id 121121164, a parte ré apresenta contestação, em que preliminarmente aduz falta de interesse em agir, pois o corte de energia elétrica decorreu de inadimplemento da parte autora.
No mérito, sustenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de débitos em aberto deixados pela parte autora, notadamente R$94,96 referente à fatura com vencimento em 24.05.2019, que foi paga somente em 30.07.2019 e compensada em 31.07.2019, no dia do corte.
Aduz que houve notificação prévia do débito e que, no dia do corte, a fatura com mais de 2 meses de vencimento se encontrava em aberto, não havendo comprovante de pagamento de data pretérita.
Pontua, assim, que o corte foi devido, atendendo às formalidades legais de prévia comunicação ao consumidor, devendo a demanda ser julgada improcedente.
Ao Id 217559828, consta termo da audiência de conciliação realizada em 12.07.2022, em que ambas as partes se manifestaram oralmente e não houve autocomposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos, revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob o fundamento de que o corte de luz elétrica foi fundado por inadimplemento, sendo, portanto, lícito. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), aplicando-se, assim, as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
No caso em tela, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade civil da acionada em virtude do corte de energia elétrica efetuado na residência da autora no dia 31.07.2019.
Compulsando os autos, nota-se que a existência do corte de energia não é um fato controvertido, uma vez que ambas as partes afirmam que a suspensão dos serviços de fato ocorreu.
Contudo, a empresa requerida alega que a suspensão dos serviços foi fundamentada, pois motivada pelo inadimplemento da parte autora em relação à fatura de maio de 2019.
Por outro lado, a parte autora aduz que a suspensão foi injustificada, pois a referida fatura fora quitada antes do corte, conforme Id 41492184.
Da análise dos autos, verifica-se que, embora a parte ré alegue que o inadimplemento da fatura de maio de 2019, com vencimento em 24.05.2019, configure motivação suficiente para a suspensão dos serviços em 31.07.2019, a parte autora colacionou aos autos comprovante de pagamento da referida fatura, demonstrando que, mesmo tendo sido paga a destempo, em 30.07.2019, fora paga um dia antes da demandada proceder ao corte.

Outrossim, a autora demonstrou que efetuou o pagamento da fatura de junho de 2019, com vencimento em 25.06.2019, em 09.07.2019, bem como efetuou o pagamento da fatura de julho de 2019, com vencimento em 24.07.2019, em 30.07.2019 (Id 41492184).
Destarte, uma vez estando a parte autora adimplida quanto aos pagamentos à época do corte de energia, figura como indevida e injustificada a suspensão dos serviços, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a inadimplência da Requerente.
Registre-se que não socorre a ré a alegação de que somente após prazo razoável lhe é possível constatar que um pagamento foi efetuado.
Sendo certo que na data da suspensão não mais se encontrava em mora a parte autora, é da ré o ônus de se certificar acerca da efetiva existência de inadimplemento na data da medida restritiva, o que se insere no risco da atividade que explora economicamente, o qual não pode ser transferido para a consumidora.
Com efeito, no atual cenário da era digital, as informações são transferidas em uma velocidade extraordinária, inclusive, operações financeiras, não se justicando que o sistema não tenha vericado o pagamento realizado em data anterior e dado ordem para suspender o corte do serviço de energia elétrica que, frise-se, é serviço essencial.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão da suspensão injustificada do serviço de energia elétrica no imóvel da requerente, apesar de se tratar de serviço essencial.
Saliente-se, todavia, que, na presente hipótese, resta prejudicado o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte autora, uma vez que, conforme se extrai da própria inicial e dos documentos colacionados na contestação, o serviço já fora restabelecido.
Quanto aos danos morais, entendo que a suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial no imóvel urbano da cooperativa configura danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a concessionária ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor ao promover o injustificado corte de energia da residência.
Com efeito, a privação do citado serviço ultrapassa o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano, violando os próprios direitos da personalidade, seja em face de relações profissionais e/ou sociais, seja em face de relações familiares.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS PELA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CORTE DEVIDO E FATURAS INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PELA RÉ. PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS PELA AUTORA ANTERIOR AO CORTE. SUSPENSÃO ASSUMIDA PELA APELANTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NECESSIDADE DE AVISO ANTERIOR AO CORTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PROPORCIONALIDADE AO DANO SOFRIDO. MAIS DE 24 (VITE E QUATRO) HORAS SEM ENERGIA. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS). (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0000870-82.2015.8.05.0138. Rel.Juíza Ligia Lima. Publicado em 10.09.2019)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014) (Grifou-se)
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).

Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, §2o, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000369-87.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elenilda Matos De Argolo Dos Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-87.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada pelo Município de Taperoá/BA, no período de 01 de abril de 2006 a 30 de novembro de 2016, exercendo a função de Professora Nível I, mas que a parte ré não lhe concedeu férias e terço constitucional nem efetuou o pagamento do décimo terceiro salário em todo o período em que esteve vinculado ao município, assim como o FGTS mais multa de 40%.
Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de: a) férias integrais e proporcionais, acrescidas de ; b) 13º integrais e proporcionais; c) recolhimento do FGTS somado à multa de 40%, com sua posterior liberação; d) honorários advocatícios no importe de 20% das verbas trabalhistas.
Ao Id 45254549, consta a notícia de falecimento da advogada da parte autora. Posteriormente, ao Id 150663626, a parte autora apresenta nova procuração e indica a substituição do causídico que patrocina o feito.
Em contestação (Id 153159989), o ente público impugnou o valor da causa, informando não corresponder ao valor principal pretendido pela parte autora, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, especialmente a prescrição quinquenal das verbas relativas ao FGTS.
No mérito, sustentou a improcedência do pleito autoral, haja vista a nulidade do contrato, pois a contratação não teria respeitado o mandamento constitucional do concurso público e a contratação não estaria englobada nas hipóteses de contratação temporária, de modo a inexistir relação jurídica entre as partes.
Réplica nos autos (Id 175252339).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em sua defesa, a parte ré impugna o valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial, no entanto, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão englobando os danos materiais e morais pleiteados, razão pela qual não está incorreto o valor atribuído.
Diante disso, rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
A parte ré argui a preliminar de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.
Em se tratando de ação que versa sobre direitos ou ação contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910 /1932 e da Súmula 85 /STJ, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante legislação e jurisprudência pátria.
In casu, considerando que o vínculo com a administração pública se iniciou em 01 de abril de 2006 e a parte intenta receber verbas não pagas, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 12 de dezembro de 2014, uma vez que a presente ação somente fora proposta em 12.12.2019.
Diante disso, prescritas as parcelas anteriores a 12 de dezembro de 2014.
DO MÉRITO
Ultrapassadas estas questões, verifico que, na presente hipótese, o Município se opõe ao reconhecimento do direito do autor quanto ao pagamento do décimo terceiro salário, férias, FGTS e multa de 40% do período laborado, sob a justificativa que o contrato foi nulo, uma vez que não seguiu os ditames legais.
Após a promulgação da Constituição de 1988, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos passou a ser obrigatória para ingresso na Administração Pública.
Excetuam-se duas únicas hipóteses: as nomeações para cargo em comissão (declarados de livre nomeação e exoneração) e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifou-se)
Por consectário lógico, qualquer forma de contratação fora destas hipóteses supramencionadas são, em tese, inconstitucionais.
Nos casos de contratação temporária, a Lei n. 8.745/1993 dispõe taxativamente sobre as circunstâncias de necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, incumbe ao ente público demonstrar, além da previsão em lei e a duração pré-determinada, o condicionamento a tais necessidades excepcionais.
Sobreleva destacar que, apesar da devida instrução processual, a parte ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a contratação ora discutida obedeceu, criteriosamente, aos requisitos de contratação temporária. De igual modo, não houve qualquer comprovação de processo seletivo, ainda que de forma simplificada.
Isto posto, a situação dos autos não preenche os requisitos legais para configuração da contratação temporária, uma vez que não houve prévio processo seletivo simplificado, tampouco justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, em nítida ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.
Some-se ainda o fato de que a parte autora exerceu a função de Professora Nível I para o município de Taperoá/BA de 01 de abril de 2006 a 30 de novembro de 2016, ou seja, por período superior dez anos.
Essa circunstância é relevante, pois, diante das prorrogações do contrato de trabalho da autora, resta evidente a ausência de excepcional interesse público, ilustrando que deveria ter havido a criação de cargo público, e não a repetitiva contratação temporária.
Assim, é patente nos autos a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que a norma constitucional foi burlada.
Por se tratar de nulidade de ato administrativo do qual houve a admissão do servidor, seus efeitos são ex tunc para restabelecer a ordem jurídica violada pela administração pública e desconstituir a aparência de legalidade do ato e todos os seus reflexos.
Todavia, mesmo diante dessa conjuntura de ilegalidade da contratação pela Administração Pública, não há como desconhecer os efeitos irreversíveis gerados pela relação de trabalho, devendo ser assegurados alguns direitos a quem prestou o serviço.
Não se pode admitir que a parte ré possa locupletar-se à custa do trabalho alheio. Se o servidor prestou serviços ao ente público, há de ser remunerado pela prestação desses serviços, como forma de retribuição à energia despendida.
Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, consoante se verifica dos julgados RE nº 705140/RS, RE 596478/RR e RE 765.320 (Tema 916), submetidos à sistemática da repercussão geral, no sentido de que a contratação considerada nula não gera efeitos jurídicos, salvo o direito à percepção do saldo de salários e ao levantamento de depósitos de FGTS.
Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
A propósito, a ementa do referido julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da nalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de

sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (STF - RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (Grifou-se)

Dessa forma, não há dúvidas quanto ao direito do servidor ao recebimento da contraprestação devida pelos serviços ofertados, ainda que o contrato seja nulo, aí englobados o saldo de salário, FGTS, décimo terceiro salário e férias.

A despeito da interpretação outrora restritiva que vinha sendo conferida à extensão dos efeitos jurídicos proveniente da nulidade de contratação pelo Poder Público, no sentido de que as verbas de caráter trabalhista correspondentes ao 13º salário e férias não seriam devidas, houve recente mudança de paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, consoante explanado.

Saliente-se que, embora o STF tenha apenas assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais referentes ao 13º e férias a questão da expressa previsão legal/contratual e da nulidade decorrente do excesso prazal ou da indevida renovação sucessiva, perfilho do entendimento de que a concessão desses direitos compreende também as hipóteses de contratações nulas desde a origem, ante a similitude da situação fático-jurídica, sob pena de o trabalhador restar prejudicado e penalizado por ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRATIVO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMA 551 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 551), o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas se estendem aos servidores temporários apenas nos casos de expressa previsão legal e/ou contratual, ou diante da comprovação do desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 2. Embora em seu Tema 551 o STF tenha assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais sub judice, tão somente, a questão do excesso de prazo e da previsão legal/contratual em sentido contrário, parece lógico que a contratação francamente nula também importa desvirtuamento do permissivo do art. 37, IX, da CF, que não pode se dar em prejuízo do trabalhador. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 00003618220178043801 AM 000XXXX-82.2017.8.04.3801, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021) (Grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s): THYARA BULHOES MENDES, ADERALDO BORGES DOS SANTOS, TENILLE GOMES FREITAS APELADO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s):THYARA BULHOES MENDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECRUTAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO (GARI). AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. NULIDADE DO VÍNCULO. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS RE 596.478/RR (TEMA 191), RE 705.140/RS (TEMA 308), RE 765.320/MG (TEMA 916) E, MAIS RECENTEMENTE, NO RE 1.066.677/MG (TEMA 551). DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, LIMITADOS AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (STF, ARE 709212). RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento xado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, iterativamente, no julgamento dos Recursos Extraordinários de número 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916), as contratações, provimentos de cargo ou exercício de função pública em desacordo com os preceitos previstos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são nulas de pleno direito (CF, art. 37, § 2º) e, portanto, não gerariam quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entretanto, no recente julgamento do RE 1.066.677/MG, representativo da controvérsia do tema 551 da repercussão geral, a Suprema Corte entendeu também ser devido o pagamento de férias (acrescida de um terço) e décimo terceiro salário aos agentes cujos vínculos tenham sido declarados nulo, por desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 3. Embora a redação da tese estabelecida no RE 1.066.677/MG (Tema 551) faça referência apenas à situação de nulidade do vínculo por excesso de prazo ou indevidas renovações sucessivas, a compreensão da questão constitucional nele então resolvida torna certa a sua aplicação também às hipóteses de contratação nula desde a origem, inclusive por outros meios inválidos, diante da identidade substancial de situação jurídica. Isto porque, a diferença subjacente às hipóteses de nulidade por indevida prorrogação do vínculo e da nulidade pelo vínculo originariamente indevido não encerra um fator de discrímen congruente à desigualdade de situações, não sendo possível se divisar uma correlação lógica, racionalmente justicada, entre o referido fator e uma desequiparação eventualmente pretendida. 4. Ademais, a equiparação das situações jurídicas de nulidade por descumprimento do art. 37, IX, da CF, relativo à contratação temporária, com as de nulidade por ausência de concurso público (CF, art. 37, II), vem sendo feita, mutatis mutandis, pelo próprio Supremo (ARE 1228679 AGR/MG e RE 1191707 AGR/MG). 5. Com base nestas premissas e sem perder de vista sempre pertinente lição de que "não se interpreta o direito em tiras" (GRAU, Eros Roberto. Porque tenho medo dos juízes: a aplicação/interpretação do direito e os princípios. 6ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 84), despontando dos autos a nulidade plena da relação jurídica havida entre as partes, em decorrência do recrutamento apelante, sem a sua prévia aprovação em concurso, para exercício de atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, à míngua de situação temporária de excepcional interesse público, o direito à percepção das verbas postuladas na exordial há de lhe ser garantido, consoante entendimentos xados nos já citados Recursos Extraordinários 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916) e 1.066.677 (Tema 551), ressalvadas, contudo, aquelas atingidas pela prescrição pronunciada na origem. 6. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do demandado não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168, sendo apelante MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e apelado (a) MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 00003970620158050168 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDOS DE SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁ-

RIO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. INSALUBRIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 765.320, em sede de repercussão geral, rmou o entendimento que das contratações nulas, que não se amoldam às exceções constitucionais para a regra do concurso público, não advêm efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. II. Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal rmou a tese de que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". III. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Autora prestou serviços à Municipalidade entre os anos de 1999 e 2007, reconhece-se à ex-servidora, além dos depósitos do FGTS e diferenças salariais, já reconhecidos na sentença, o direito à percepção dos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Por m, quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão à Autora, diante da ausência de comprovação de que faria jus a tais verbas, por depender a pretensão de prova pericial para aferir as condições em que o trabalho era realizado, o que inexiste nos autos. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 000XXXX-82.2012.8.05.0058, em que gura como Apelante MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS e como apelado o MUNICÍPIO DE CIPÓ. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00007578220128050058, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (Grifou-se)

In casu, compulsando as provas acostadas aos presentes autos, observo que o réu não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC).

Vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.

Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte autora fora contratada no ano de 2006, sem concurso público e sem a realização de processo seletivo simplificado, e prestou serviços para o Município reclamado até o ano de 2016, de modo que caberia à Fazenda Pública anexar aos autos os contracheques demonstrando o pagamento do décimo terceiro e das férias, o que, todavia, não o fez.

Nesta senda, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento integral das verbas mencionadas, impõe-se ao Município efetuar a quitação devida, com incidência de correção monetária, desde quando a verba deveria ter sido adimplida, e juros de mora, desde a citação, deduzindo as parcelas que foram pagas a tal título a posteriori, a fim de não ocasionar enriquecimento sem causa.

Saliente-se que não há que se falar em dobra das férias por não se tratar de verba trabalhista, não sendo o autor empregado celetista.

Quanto ao pedido autoral de multa de 40% sobre o FGTS, tal pleito não prospera, haja vista que a dispensa decorrente de contrato nulo por ausência de concurso público não se equipara a uma dispensa sem justa causa, o que ocorre em decorrência de um contrato regular de emprego.

Consoante já explanado, a contratação temporária nula somente gera direito ao FGTS, saldo de salário, décimo terceiro salário, férias e terço constitucional, consoante Temas 916 e 551 do STF.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à ex-servidora ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS o FGTS, o décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado, excluídas as parcelas prescritas e deduzindo-se as parcelas devidamente pagas a tal título.

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).

Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.

Ao cartório, proceda à substituição nos autos do patrono da parte autora pelo novo defensor constituído (procuração ao Id 150663626).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000369-87.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elenilda Matos De Argolo Dos Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-87.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada pelo Município de Taperoá/BA, no período de 01 de abril de 2006 a 30 de novembro de 2016, exercendo a função de Professora Nível I, mas que a parte ré não lhe concedeu férias e terço constitucional nem efetuou o pagamento do décimo terceiro salário em todo o período em que esteve vinculado ao município, assim como o FGTS mais multa de 40%.
Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de: a) férias integrais e proporcionais, acrescidas de ; b) 13º integrais e proporcionais; c) recolhimento do FGTS somado à multa de 40%, com sua posterior liberação; d) honorários advocatícios no importe de 20% das verbas trabalhistas.
Ao Id 45254549, consta a notícia de falecimento da advogada da parte autora. Posteriormente, ao Id 150663626, a parte autora apresenta nova procuração e indica a substituição do causídico que patrocina o feito.
Em contestação (Id 153159989), o ente público impugnou o valor da causa, informando não corresponder ao valor principal pretendido pela parte autora, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, especialmente a prescrição quinquenal das verbas relativas ao FGTS.
No mérito, sustentou a improcedência do pleito autoral, haja vista a nulidade do contrato, pois a contratação não teria respeitado o mandamento constitucional do concurso público e a contratação não estaria englobada nas hipóteses de contratação temporária, de modo a inexistir relação jurídica entre as partes.
Réplica nos autos (Id 175252339).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Em sua defesa, a parte ré impugna o valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial, no entanto, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão englobando os danos materiais e morais pleiteados, razão pela qual não está incorreto o valor atribuído.
Diante disso, rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
A parte ré argui a preliminar de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.
Em se tratando de ação que versa sobre direitos ou ação contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910 /1932 e da Súmula 85 /STJ, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante legislação e jurisprudência pátria.
In casu, considerando que o vínculo com a administração pública se iniciou em 01 de abril de 2006 e a parte intenta receber verbas não pagas, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 12 de dezembro de 2014, uma vez que a presente ação somente fora proposta em 12.12.2019.
Diante disso, prescritas as parcelas anteriores a 12 de dezembro de 2014.
DO MÉRITO

Ultrapassadas estas questões, verifico que, na presente hipótese, o Município se opõe ao reconhecimento do direito do autor quanto ao pagamento do décimo terceiro salário, férias, FGTS e multa de 40% do período laborado, sob a justificativa que o contrato foi nulo, uma vez que não seguiu os ditames legais.

Após a promulgação da Constituição de 1988, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos passou a ser obrigatória para ingresso na Administração Pública.

Excetuam-se duas únicas hipóteses: as nomeações para cargo em comissão (declarados de livre nomeação e exoneração) e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifou-se)

Por consectário lógico, qualquer forma de contratação fora destas hipóteses supramencionadas são, em tese, inconstitucionais.

Nos casos de contratação temporária, a Lei n. 8.745/1993 dispõe taxativamente sobre as circunstâncias de necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, incumbe ao ente público demonstrar, além da previsão em lei e a duração pré-determinada, o condicionamento a tais necessidades excepcionais.

Sobreleva destacar que, apesar da devida instrução processual, a parte ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a contratação ora discutida obedeceu, criteriosamente, aos requisitos de contratação temporária. De igual modo, não houve qualquer comprovação de processo seletivo, ainda que de forma simplificada.

Isto posto, a situação dos autos não preenche os requisitos legais para configuração da contratação temporária, uma vez que não houve prévio processo seletivo simplificado, tampouco justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, em nítida ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Some-se ainda o fato de que a parte autora exerceu a função de Professora Nível I para o município de Taperoá/BA de 01 de abril de 2006 a 30 de novembro de 2016, ou seja, por período superior dez anos.

Essa circunstância é relevante, pois, diante das prorrogações do contrato de trabalho da autora, resta evidente a ausência de excepcional interesse público, ilustrando que deveria ter havido a criação de cargo público, e não a repetitiva contratação temporária.

Assim, é patente nos autos a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que a norma constitucional foi burlada.

Por se tratar de nulidade de ato administrativo do qual houve a admissão do servidor, seus efeitos são ex tunc para restabelecer a ordem jurídica violada pela administração pública e desconstituir a aparência de legalidade do ato e todos os seus reflexos.

Todavia, mesmo diante dessa conjuntura de ilegalidade da contratação pela Administração Pública, não há como desconhecer os efeitos irreversíveis gerados pela relação de trabalho, devendo ser assegurados alguns direitos a quem prestou o serviço.

Não se pode admitir que a parte ré possa locupletar-se à custa do trabalho alheio. Se o servidor prestou serviços ao ente público, há de ser remunerado pela prestação desses serviços, como forma de retribuição à energia despendida.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, consoante se verifica dos julgados RE nº 705140/RS, RE 596478/RR e RE 765.320 (Tema 916), submetidos à sistemática da repercussão geral, no sentido de que a contratação considerada nula não gera efeitos jurídicos, salvo o direito à percepção do saldo de salários e ao levantamento de depósitos de FGTS.

Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

A propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da nalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (STF - RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (Grifou-se)

Dessa forma, não há dúvidas quanto ao direito do servidor ao recebimento da contraprestação devida pelos serviços ofertados, ainda que o contrato seja nulo, aí englobados o saldo de salário, FGTS, décimo terceiro salário e férias.

A despeito da interpretação outrora restritiva que vinha sendo conferida à extensão dos efeitos jurídicos proveniente da nulidade de contratação pelo Poder Público, no sentido de que as verbas de caráter trabalhista correspondentes ao 13º salário e férias não seriam devidas, houve recente mudança de paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, consoante explanado.

Saliente-se que, embora o STF tenha apenas assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais referentes ao 13º e férias a questão da expressa previsão legal/contratual e da nulidade decorrente do excesso prazal ou da indevida renovação sucessiva, perfilho do entendimento de que a concessão desses direitos compreende também as hipóteses de contratações nulas desde a origem, ante a similitude da situação fático-jurídica, sob pena de o trabalhador restar prejudicado e penalizado por ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRATIVO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMA 551 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 551), o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas se estendem aos servidores temporários apenas nos casos de expressa previsão legal e/ou contratual, ou diante da comprovação do desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 2. Embora em seu Tema 551 o STF tenha assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais sub judice, tão somente, a questão do excesso de prazo e da previsão legal/contratual em sentido contrário, parece lógico que a contratação francamente nula também importa desvirtuamento do permissivo do art. 37, IX, da CF, que não pode se dar em prejuízo do trabalhador. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 00003618220178043801 AM 000XXXX-82.2017.8.04.3801, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021) (Grifou-se)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s): THYARA BULHOES MENDES, ADERALDO BORGES DOS SANTOS, TENILLE GOMES FREITAS APELADO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s):THYARA BULHOES MENDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECRUTAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO (GARI). AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. NULIDADE DO VÍNCULO. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS RE 596.478/RR (TEMA 191), RE 705.140/RS (TEMA 308), RE 765.320/MG (TEMA 916) E, MAIS RECENTEMENTE, NO RE 1.066.677/MG (TEMA 551). DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, LIMITADOS AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (STF, ARE 709212). RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento xado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, iterativamente, no julgamento dos Recursos Extraordinários de número 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916), as contratações, provimentos de cargo ou exercício de função pública em desacordo com os preceitos previstos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são nulas de pleno direito (CF, art. 37, § 2º) e, portanto, não gerariam quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entretanto, no recente julgamento do RE 1.066.677/MG, representativo da controvérsia do tema 551 da repercussão geral, a Suprema Corte entendeu também ser devido o pagamento de férias (acrescida de um terço) e décimo terceiro salário aos agentes cujos vínculos tenham sido declarados nulo, por desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 3. Embora a redação da tese estabelecida no RE 1.066.677/MG (Tema 551) faça referência apenas à situação de nulidade do vínculo por excesso de prazo ou indevidas renovações sucessivas, a compreensão da questão constitucional nele então resolvida torna certa a sua aplicação também às hipóteses de contratação nula desde a origem, inclusive por outros meios inválidos, diante da identidade substancial de situação jurídica. Isto porque, a diferença subjacente às hipóteses de nulidade por indevida prorrogação do vínculo e da nulidade pelo vínculo originariamente indevido não encerra um fator de discrímen congruente à desigualdade de situações, não sendo possível se divisar uma correlação lógica, racionalmente justicada, entre o referido fator e uma desequiparação eventualmente pretendida. 4. Ademais, a equiparação das situações jurídicas de nulidade por descumprimento do art. 37, IX, da CF, relativo à contratação temporária, com as de nulidade por ausência de concurso público (CF, art. 37, II), vem sendo feita, mutatis mutandis, pelo próprio Supremo (ARE 1228679 AGR/MG e RE 1191707 AGR/MG). 5. Com base nestas premissas e sem perder de vista sempre pertinente lição de que “não se interpreta o direito em tiras” (GRAU, Eros Roberto. Porque tenho medo dos juízes: a aplicação/interpretação do direito e os princípios. 6ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 84), despontando dos autos a nulidade plena da relação jurídica havida entre as partes, em decorrência do recrutamento apelante, sem a sua prévia aprovação em concurso, para exercício de atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, à míngua de situação temporária de excepcional interesse público, o direito à percepção das verbas postuladas na exordial há de lhe ser garantido, consoante entendimentos xados nos já citados Recursos Extraordinários 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916) e 1.066.677 (Tema 551), ressalvadas, contudo, aquelas atingidas pela prescrição pronunciada na origem. 6. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do demandado não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168, sendo apelante MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e apelado (a) MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 00003970620158050168 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021) (Grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDOS DE SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. INSALUBRIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 765.320, em sede de repercussão geral, rmou o entendimento que das contratações nulas, que não se amoldam às exceções constitucionais para a regra do concurso público, não advêm efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. II. Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal rmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. III. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Autora prestou serviços à Municipalidade entre os anos de 1999 e 2007, reconhece-se à ex-servidora, além dos depósitos do FGTS e diferenças salariais, já reconhecidos na sentença, o direito à percepção dos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Por m, quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão à Autora, diante da ausência de comprovação de que faria jus a tais verbas, por depender a pretensão de prova pericial para aferir as condições em que o trabalho era realizado, o que inexiste nos

autos. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 000XXXX-82.2012.8.05.0058, em que gura como Apelante MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS e como apelado o MUNICÍPIO DE CIPÓ. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00007578220128050058, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (Grifou-se)

In casu, compulsando as provas acostadas aos presentes autos, observo que o réu não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC).

Vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.

Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte autora fora contratada no ano de 2006, sem concurso público e sem a realização de processo seletivo simplificado, e prestou serviços para o Município reclamado até o ano de 2016, de modo que caberia à Fazenda Pública anexar aos autos os contracheques demonstrando o pagamento do décimo terceiro e das férias, o que, todavia, não o fez.

Nesta senda, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento integral das verbas mencionadas, impõe-se ao Município efetuar a quitação devida, com incidência de correção monetária, desde quando a verba deveria ter sido adimplida, e juros de mora, desde a citação, deduzindo as parcelas que foram pagas a tal título a posteriori, a fim de não ocasionar enriquecimento sem causa.

Saliente-se que não há que se falar em dobra das férias por não se tratar de verba trabalhista, não sendo o autor empregado celetista.

Quanto ao pedido autoral de multa de 40% sobre o FGTS, tal pleito não prospera, haja vista que a dispensa decorrente de contrato nulo por ausência de concurso público não se equipara a uma dispensa sem justa causa, o que ocorre em decorrência de um contrato regular de emprego.

Consoante já explanado, a contratação temporária nula somente gera direito ao FGTS, saldo de salário, décimo terceiro salário, férias e terço constitucional, consoante Temas 916 e 551 do STF.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à ex-servidora ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS o FGTS, o décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado, excluídas as parcelas prescritas e deduzindo-se as parcelas devidamente pagas a tal título.

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).

Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.

Ao cartório, proceda à substituição nos autos do patrono da parte autora pelo novo defensor constituído (procuração ao Id 150663626).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000369-87.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elenilda Matos De Argolo Dos Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-87.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada pelo Município de Taperoá/BA, no período de 01 de abril de 2006 a 30 de novembro de 2016, exercendo a função de Professora Nível I, mas que a parte ré não lhe concedeu férias e terço constitucional nem efetuou o pagamento do décimo terceiro salário em todo o período em que esteve vinculado ao município, assim como o FGTS mais multa de 40%.
Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de: a) férias integrais e proporcionais, acrescidas de ; b) 13º integrais e proporcionais; c) recolhimento do FGTS somado à multa de 40%, com sua posterior liberação; d) honorários advocatícios no importe de 20% das verbas trabalhistas.
Ao Id 45254549, consta a notícia de falecimento da advogada da parte autora. Posteriormente, ao Id 150663626, a parte autora apresenta nova procuração e indica a substituição do causídico que patrocina o feito.
Em contestação (Id 153159989), o ente público impugnou o valor da causa, informando não corresponder ao valor principal pretendido pela parte autora, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, especialmente a prescrição quinquenal das verbas relativas ao FGTS.
No mérito, sustentou a improcedência do pleito autoral, haja vista a nulidade do contrato, pois a contratação não teria respeitado o mandamento constitucional do concurso público e a contratação não estaria englobada nas hipóteses de contratação temporária, de modo a inexistir relação jurídica entre as partes.
Réplica nos autos (Id 175252339).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Em sua defesa, a parte ré impugna o valor atribuído à causa pelo autor na petição inicial, no entanto, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão englobando os danos materiais e morais pleiteados, razão pela qual não está incorreto o valor atribuído.
Diante disso, rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
A parte ré argui a preliminar de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.
Em se tratando de ação que versa sobre direitos ou ação contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910 /1932 e da Súmula 85 /STJ, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante legislação e jurisprudência pátria.
In casu, considerando que o vínculo com a administração pública se iniciou em 01 de abril de 2006 e a parte intenta receber verbas não pagas, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 12 de dezembro de 2014, uma vez que a presente ação somente fora proposta em 12.12.2019.
Diante disso, prescritas as parcelas anteriores a 12 de dezembro de 2014.
DO MÉRITO
Ultrapassadas estas questões, verifico que, na presente hipótese, o Município se opõe ao reconhecimento do direito do autor quanto ao pagamento do décimo terceiro salário, férias, FGTS e multa de 40% do período laborado, sob a justificativa que o contrato foi nulo, uma vez que não seguiu os ditames legais.
Após a promulgação da Constituição de 1988, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos passou a ser obrigatória para ingresso na Administração Pública.
Excetuam-se duas únicas hipóteses: as nomeações para cargo em comissão (declarados de livre nomeação e exoneração) e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifou-se)

Por consectário lógico, qualquer forma de contratação fora destas hipóteses supramencionadas são, em tese, inconstitucionais.
Nos casos de contratação temporária, a Lei n. 8.745/1993 dispõe taxativamente sobre as circunstâncias de necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, incumbe ao ente público demonstrar, além da previsão em lei e a duração pré-determinada, o condicionamento a tais necessidades excepcionais.
Sobreleva destacar que, apesar da devida instrução processual, a parte ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a contratação ora discutida obedeceu, criteriosamente, aos requisitos de contratação temporária. De igual modo, não houve qualquer comprovação de processo seletivo, ainda que de forma simplificada.
Isto posto, a situação dos autos não preenche os requisitos legais para configuração da contratação temporária, uma vez que não houve prévio processo seletivo simplificado, tampouco justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, em nítida ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.
Some-se ainda o fato de que a parte autora exerceu a função de Professora Nível I para o município de Taperoá/BA de 01 de abril de 2006 a 30 de novembro de 2016, ou seja, por período superior dez anos.
Essa circunstância é relevante, pois, diante das prorrogações do contrato de trabalho da autora, resta evidente a ausência de excepcional interesse público, ilustrando que deveria ter havido a criação de cargo público, e não a repetitiva contratação temporária.
Assim, é patente nos autos a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que a norma constitucional foi burlada.
Por se tratar de nulidade de ato administrativo do qual houve a admissão do servidor, seus efeitos são ex tunc para restabelecer a ordem jurídica violada pela administração pública e desconstituir a aparência de legalidade do ato e todos os seus reflexos.
Todavia, mesmo diante dessa conjuntura de ilegalidade da contratação pela Administração Pública, não há como desconhecer os efeitos irreversíveis gerados pela relação de trabalho, devendo ser assegurados alguns direitos a quem prestou o serviço.
Não se pode admitir que a parte ré possa locupletar-se à custa do trabalho alheio. Se o servidor prestou serviços ao ente público, há de ser remunerado pela prestação desses serviços, como forma de retribuição à energia despendida.
Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, consoante se verifica dos julgados RE nº 705140/RS, RE 596478/RR e RE 765.320 (Tema 916), submetidos à sistemática da repercussão geral, no sentido de que a contratação considerada nula não gera efeitos jurídicos, salvo o direito à percepção do saldo de salários e ao levantamento de depósitos de FGTS.
Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
A propósito, a ementa do referido julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da nalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (STF - RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (Grifou-se)
Dessa forma, não há dúvidas quanto ao direito do servidor ao recebimento da contraprestação devida pelos serviços ofertados, ainda que o contrato seja nulo, aí englobados o saldo de salário, FGTS, décimo terceiro salário e férias.
A despeito da interpretação outrora restritiva que vinha sendo conferida à extensão dos efeitos jurídicos proveniente da nulidade de contratação pelo Poder Público, no sentido de que as verbas de caráter trabalhista correspondentes ao 13º salário e férias não seriam devidas, houve recente mudança de paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, consoante explanado.
Saliente-se que, embora o STF tenha apenas assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais referentes ao 13º e férias a questão da expressa previsão legal/contratual e da nulidade decorrente do excesso prazal ou da indevida renovação sucessiva, perfilho do entendimento de que a concessão desses direitos compreende também as hipóteses de contratações nulas desde a origem, ante a similitude da situação fático-jurídica, sob pena de o trabalhador restar prejudicado e penalizado por ilegalidade praticada pela Administração Pública.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRATIVO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMA 551 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 551), o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas se estendem aos servidores temporários apenas nos casos de expressa previsão legal e/ou contratual, ou diante da comprovação do desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 2. Embora em seu Tema 551 o STF tenha assinalado como exceções a conferirem aos temporários os direitos sociais sub judice, tão somente, a questão do excesso de prazo e da previsão legal/contratual em sentido contrário, parece lógico que a contratação francamente nula também importa desvirtuamento do permissivo do art. 37, IX, da CF, que não pode se dar em prejuízo do trabalhador. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 00003618220178043801 AM 000XXXX-82.2017.8.04.3801, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021) (Grifou-se)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s): THYARA BULHOES MENDES, ADERALDO BORGES DOS SANTOS, TENILLE GOMES FREITAS APELADO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros Advogado (s):THYARA BULHOES MENDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECRUTAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DE PROVIMENTO

EFETIVO (GARI). AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. NULIDADE DO VÍNCULO. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS RE 596.478/RR (TEMA 191), RE 705.140/RS (TEMA 308), RE 765.320/MG (TEMA 916) E, MAIS RECENTEMENTE, NO RE 1.066.677/MG (TEMA 551). DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, LIMITADOS AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (STF, ARE 709212). RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento xado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, iterativamente, no julgamento dos Recursos Extraordinários de número 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916), as contratações, provimentos de cargo ou exercício de função pública em desacordo com os preceitos previstos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são nulas de pleno direito (CF, art. 37, § 2º) e, portanto, não gerariam quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entretanto, no recente julgamento do RE 1.066.677/MG, representativo da controvérsia do tema 551 da repercussão geral, a Suprema Corte entendeu também ser devido o pagamento de férias (acrescida de um terço) e décimo terceiro salário aos agentes cujos vínculos tenham sido declarados nulo, por desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 3. Embora a redação da tese estabelecida no RE 1.066.677/MG (Tema 551) faça referência apenas à situação de nulidade do vínculo por excesso de prazo ou indevidas renovações sucessivas, a compreensão da questão constitucional nele então resolvida torna certa a sua aplicação também às hipóteses de contratação nula desde a origem, inclusive por outros meios inválidos, diante da identidade substancial de situação jurídica. Isto porque, a diferença subjacente às hipóteses de nulidade por indevida prorrogação do vínculo e da nulidade pelo vínculo originariamente indevido não encerra um fator de discrímen congruente à desigualdade de situações, não sendo possível se divisar uma correlação lógica, racionalmente justicada, entre o referido fator e uma desequiparação eventualmente pretendida. 4. Ademais, a equiparação das situações jurídicas de nulidade por descumprimento do art. 37, IX, da CF, relativo à contratação temporária, com as de nulidade por ausência de concurso público (CF, art. 37, II), vem sendo feita, mutatis mutandis, pelo próprio Supremo (ARE 1228679 AGR/MG e RE 1191707 AGR/MG). 5. Com base nestas premissas e sem perder de vista sempre pertinente lição de que “não se interpreta o direito em tiras” (GRAU, Eros Roberto. Porque tenho medo dos juízes: a aplicação/interpretação do direito e os princípios. 6ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 84), despontando dos autos a nulidade plena da relação jurídica havida entre as partes, em decorrência do recrutamento apelante, sem a sua prévia aprovação em concurso, para exercício de atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, à míngua de situação temporária de excepcional interesse público, o direito à percepção das verbas postuladas na exordial há de lhe ser garantido, consoante entendimentos xados nos já citados Recursos Extraordinários 596.478/RR (Tema 191), 705.140/RS (Tema 308), 765.320/MG (Tema 916) e 1.066.677 (Tema 551), ressalvadas, contudo, aquelas atingidas pela prescrição pronunciada na origem. 6. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do demandado não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 000XXXX-06.2015.8.05.0168, sendo apelante MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e apelado (a) MARIA JOSE SOUZA SANTOS e MUNICÍPIO DE MONTE SANTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 00003970620158050168 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDOS DE SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. INSALUBRIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 765.320, em sede de repercussão geral, rmou o entendimento que das contratações nulas, que não se amoldam às exceções constitucionais para a regra do concurso público, não advêm efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. II. Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal rmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. III. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Autora prestou serviços à Municipalidade entre os anos de 1999 e 2007, reconhece-se à ex-servidora, além dos depósitos do FGTS e diferenças salariais, já reconhecidos na sentença, o direito à percepção dos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Por m, quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão à Autora, diante da ausência de comprovação de que faria jus a tais verbas, por depender a pretensão de prova pericial para aferir as condições em que o trabalho era realizado, o que inexiste nos autos. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 000XXXX-82.2012.8.05.0058, em que gura como Apelante MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS e como apelado o MUNICÍPIO DE CIPÓ. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00007578220128050058, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (Grifou-se)

In casu, compulsando as provas acostadas aos presentes autos, observo que o réu não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC).

Vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.

Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte autora fora contratada no ano de 2006, sem concurso público e sem a realização de processo seletivo simplificado, e prestou serviços para o Município reclamado até o ano de 2016, de modo que caberia à Fazenda Pública anexar aos autos os contracheques demonstrando o pagamento do décimo terceiro e das férias, o que, todavia, não o fez.

Nesta senda, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento integral das verbas mencionadas, impõe-se ao Município efetuar a quitação devida, com incidência de correção monetária, desde quando a verba deveria ter sido adimplida, e juros de mora, desde a citação, deduzindo as parcelas que foram pagas a tal título a posteriori, a fim de não ocasionar enriquecimento sem causa.
Saliente-se que não há que se falar em dobra das férias por não se tratar de verba trabalhista, não sendo o autor empregado celetista.
Quanto ao pedido autoral de multa de 40% sobre o FGTS, tal pleito não prospera, haja vista que a dispensa decorrente de contrato nulo por ausência de concurso público não se equipara a uma dispensa sem justa causa, o que ocorre em decorrência de um contrato regular de emprego.
Consoante já explanado, a contratação temporária nula somente gera direito ao FGTS, saldo de salário, décimo terceiro salário, férias e terço constitucional, consoante Temas 916 e 551 do STF.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à ex-servidora ELENILDA MATOS DE ARGOLO DOS SANTOS o FGTS, o décimo terceiro salário, férias e terço constitucional do período laborado, excluídas as parcelas prescritas e deduzindo-se as parcelas devidamente pagas a tal título.
Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Justifico a condenação da demandada à integralidade da sucumbência por ter a demandante decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).
Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.
Ao cartório, proceda à substituição nos autos do patrono da parte autora pelo novo defensor constituído (procuração ao Id 150663626).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000233-81.2009.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Empresa Editora A Tarde S/a
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-81.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela EMPRESA EDITORA A TARDE S/A em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada pelo Município de Taperoá/BA para prestar serviços de publicação de anúncios, sob a contraprestação de R$5.000,00, a ser paga até 30/07/2008, conforme nota fiscal da fatura número 078049 ao Id 12768891 fls.7, e instrumento de autorização de publicação às fls.8.
Aduz que, embora o serviço tenha sido efetivamente prestado, o requerido não efetuou o pagamento do débito, apesar de ter sido insistentemente cobrado extrajudicialmente. Propõe a presente ação, portanto, para requerer o pagamento da dívida, com as devidas atualizações e correções monetárias.
Em contestação, Id 12768951, o réu suscita preliminar de carência da ação, sob o fundamento de que no suposto contrato apresentado o espaço para assinatura da prefeitura estaria em branco, isto é, não preenchido, de modo a o citado documento não possuir validade.
No mérito, também sustenta que não há prova de aceitação do município aos serviços supostamente realizados, sendo o suposto contrato juntado um documento produzido unilateralmente pela parte autora, que em nada corrobora com suas alegações, motivo pelo qual o pleito autoral deve ser julgado improcedente.
Réplica nos autos (Id 12769031).
Intimados a manifestarem interesse na produção de demais provas, ambas as partes informaram não ter maisprovas a produzir (Ids 12769072 e 12769090).
Realizada audiência de conciliação em 20.10.2015 sem que as partes chegassem a um consenso (Id 12769151).
Intimada a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, a requerente manifestou-se ao Id 102055133, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob a alegação de que o suposto contrato juntado não traz a assinatura do ente municipal. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da ausência de pagamento da parte ré à parte autora, referente ao serviço de publicação de anúncios, pactuado no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deveria ser quitado até 30/07/2008, conforme instrumentos apresentado (Id 12768891 fls.7 e 8).
A requerente aduz que o pagamento é devido, tendo em vista o pactuado entre as partes e a efetiva prestação do serviço pela parte autora, requerendo o cumprimento da obrigação por via judicial, diante do inadimplemento da ré.
A requerida, por outro lado, aduz que o pagamento ora exigido não é devido, pois, no instrumento apresentado, qual seja a autorização de publicação, não consta assinatura do ente municipal, não possuindo, portanto, validade do negócio jurídico.
Assim sendo, verifica-se que a tese defensiva restringe-se à eventual invalidade do negócio jurídico decorrente da ausência de aposição de assinatura, tratando-se de fato incontroverso que houve a efetiva prestação de serviços pela autora à Prefeitura de Taperoá.
Pois bem.
Na presente hipótese, a parte autora se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando que prestou os referidos serviços ao município réu.
Nesta senda, caberia à Fazenda Pública anexar aos autos a comprovação de pagamento, o que, todavia, não o fez. Com efeito, a prova da quitação é ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.
Assim, uma vez caracterizada a inadimplência, impõe-se o pagamento do valor principal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar o enriquecimento sem causa do ente público.
Saliente-se que, embora a forma prescrita em lei para celebração dos contratos administrativos seja escrita, eventual vício na formalização do contrato ou mesmo o teor verbal da contratação não exime o ente público do dever de indenizar o contratado pelos serviços prestados.
Com efeito, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, a alegada nulidade não pode servir de justicativa para o não pagamento dos serviços prestados, em virtude do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.
Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifou-se)
Desse modo, apesar de o documento apresentado carecer de assinatura do ente requerido, o vício em cotejo não afasta o direito da prestadora receber pelos serviços efetivamente prestados tampouco a obrigação do tomador de pagar por estes.

Tal previsão e entendimento encontra guarida no princípio legal e imaterial da boa-fé objetiva, que rege o ordenamento jurídico pátrio, bem como as relações contratuais e extracontratuais, nos termos do Código Civil vigente:
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
III - corresponder à boa-fé;
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (Grifou-se)
Ademais, constituem-se égide do ordenamento jurídico os princípios de que um não pode enriquecer-se ilicitamente às expensas de outrem, ou ainda, beneficiar-se em prejuízo do outro pela própria torpeza.
Tal aplicação do direito encontra-se consolidada na jurisprudência nacional, já tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça se manifestado em inúmeras oportunidades acerca do tema. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.
[...] A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço sem qualquer margem de lucro.
A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.450 - RS (2022/0399405-6). Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 20.06.2023) (Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1231646 MA 2011/0012757-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2014) (Grifou-se)
Logo, a ausência de assinatura no contrato não inviabiliza a pretensão da autora de obter o pagamento requerido na medida em que mesmo os contratos verbais da administração pública não afastam o dever de indenização pelos serviços prestados.
Nesse sentido:
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO. CONTRATO VERBAL. SEM LICITAÇÃO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PAGAMENTO DEVIDO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INCOMPORTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contratação pelo Poder Público, em regra, deve dar-se por meio de ajuste formal precedido de licitação, sob pena de nulidade. 2. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, havendo contrato verbal entabulado entre particular de boa-fé e a Administração Pública, ainda que a avença seja nula nos termos da lei, não pode o ente público valer-se de sua própria torpeza para beneficiar-se de serviços efetivamente prestados. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em seu valor máximo; não sendo o caso de majoração, nesta instância recursal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível: AC 0392141-59.2005.8.09.0164. Min. Rel.Des.Mauricio Porfirio Rosa. 5 Câmara Cível TJGO) (Grifou-se)
AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS - CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – NULIDADE – ART. 60 , PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666 /93 – SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS – PAGAMENTO DEVIDO - ART. 59, § ÚNICO DA CITADA LEX - – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – JUROS E CORREÇÃO – TEMA 810 STF – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. A ausência do procedimento licitatório quando legalmente exigido e a celebração do contrato verbal pela Administração Pública inquinam de nulidade o ato, no entanto, não exime a responsabilidade pelo pagamento do período em que a Administração usufruiu do bem de terceiro, sem a devida contraprestação, como determina o § único do art. 59 da Lei de Licitações . Conquanto nulo o contrato, não é licito ao Município escudar-se em dispositivo legal que exige o contrato formal, para tentar se eximir de ressarcir o contratado pelos serviços prestados, pois tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, prevalecendo, no caso, o princípio do não enriquecimento sem causa. Nesse particular, assegurado o direito do Autor/Apelado ao recebimento dos valores requeridos, deve-se atentar, no que diz respeito à correção monetária e juros moratórios, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 , do qual se extrai o Tema 810. (APL 0060036-14.2014.8.11.0041. Min.Rel. Gilberto Bussiki. 1 Câmara de Direito Público e Coletivo TJMT) (Grifou-se)
AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NA CONTRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAU-

SA - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Em ação de cobrança movida em face de município, uma vez comprovada a efetiva contratação com a parte autora e a prestação dos correlatos serviços, é devido o pagamento dos valores ajustados. A nulidade do contrato verbal celebrado com a Administração não a exonera da efetiva contraprestação. Comprovado o não pagamento dos serviços efetivamente prestados por particular ao Município, torna aquele credor desse, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público com jactância do particular. (AC 0007470-66.2014.8.13.0386 Lima Duarte. 7 Câmara Cível TJMG. Min. Rel. Des. Belizário de Lacerda) (Grifou-se)

Nesta senda, embora ausente a assinatura do município no contrato celebrado entre as partes, deve a requerente ser justamente indenizada pelos serviços prestados, de modo que não haja enriquecimento ilícito do município e seja assegurada justa compensação ao prestador dos serviços.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à parte autora EMPRESA EDITORA A TARDE S/A, a título de indenização pelos serviços prestados, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento.

A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora.

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000233-81.2009.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Empresa Editora A Tarde S/a
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-81.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela EMPRESA EDITORA A TARDE S/A em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.

Alega que foi contratada pelo Município de Taperoá/BA para prestar serviços de publicação de anúncios, sob a contraprestação de R$5.000,00, a ser paga até 30/07/2008, conforme nota fiscal da fatura número 078049 ao Id 12768891 fls.7, e instrumento de autorização de publicação às fls.8.

Aduz que, embora o serviço tenha sido efetivamente prestado, o requerido não efetuou o pagamento do débito, apesar de ter sido insistentemente cobrado extrajudicialmente. Propõe a presente ação, portanto, para requerer o pagamento da dívida, com as devidas atualizações e correções monetárias.
Em contestação, Id 12768951, o réu suscita preliminar de carência da ação, sob o fundamento de que no suposto contrato apresentado o espaço para assinatura da prefeitura estaria em branco, isto é, não preenchido, de modo a o citado documento não possuir validade.
No mérito, também sustenta que não há prova de aceitação do município aos serviços supostamente realizados, sendo o suposto contrato juntado um documento produzido unilateralmente pela parte autora, que em nada corrobora com suas alegações, motivo pelo qual o pleito autoral deve ser julgado improcedente.
Réplica nos autos (Id 12769031).
Intimados a manifestarem interesse na produção de demais provas, ambas as partes informaram não ter maisprovas a produzir (Ids 12769072 e 12769090).
Realizada audiência de conciliação em 20.10.2015 sem que as partes chegassem a um consenso (Id 12769151).
Intimada a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, a requerente manifestou-se ao Id 102055133, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob a alegação de que o suposto contrato juntado não traz a assinatura do ente municipal. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da ausência de pagamento da parte ré à parte autora, referente ao serviço de publicação de anúncios, pactuado no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deveria ser quitado até 30/07/2008, conforme instrumentos apresentado (Id 12768891 fls.7 e 8).
A requerente aduz que o pagamento é devido, tendo em vista o pactuado entre as partes e a efetiva prestação do serviço pela parte autora, requerendo o cumprimento da obrigação por via judicial, diante do inadimplemento da ré.
A requerida, por outro lado, aduz que o pagamento ora exigido não é devido, pois, no instrumento apresentado, qual seja a autorização de publicação, não consta assinatura do ente municipal, não possuindo, portanto, validade do negócio jurídico.
Assim sendo, verifica-se que a tese defensiva restringe-se à eventual invalidade do negócio jurídico decorrente da ausência de aposição de assinatura, tratando-se de fato incontroverso que houve a efetiva prestação de serviços pela autora à Prefeitura de Taperoá.
Pois bem.
Na presente hipótese, a parte autora se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando que prestou os referidos serviços ao município réu.
Nesta senda, caberia à Fazenda Pública anexar aos autos a comprovação de pagamento, o que, todavia, não o fez. Com efeito, a prova da quitação é ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.
Assim, uma vez caracterizada a inadimplência, impõe-se o pagamento do valor principal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar o enriquecimento sem causa do ente público.
Saliente-se que, embora a forma prescrita em lei para celebração dos contratos administrativos seja escrita, eventual vício na formalização do contrato ou mesmo o teor verbal da contratação não exime o ente público do dever de indenizar o contratado pelos serviços prestados.
Com efeito, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, a alegada nulidade não pode servir de justicativa para o não pagamento dos serviços prestados, em virtude do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.
Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifou-se)
Desse modo, apesar de o documento apresentado carecer de assinatura do ente requerido, o vício em cotejo não afasta o direito da prestadora receber pelos serviços efetivamente prestados tampouco a obrigação do tomador de pagar por estes.
Tal previsão e entendimento encontra guarida no princípio legal e imaterial da boa-fé objetiva, que rege o ordenamento jurídico pátrio, bem como as relações contratuais e extracontratuais, nos termos do Código Civil vigente:
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (Grifou-se)
Ademais, constituem-se égide do ordenamento jurídico os princípios de que um não pode enriquecer-se ilicitamente às expensas de outrem, ou ainda, beneficiar-se em prejuízo do outro pela própria torpeza.
Tal aplicação do direito encontra-se consolidada na jurisprudência nacional, já tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça se manifestado em inúmeras oportunidades acerca do tema. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.
[...] A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço sem qualquer margem de lucro.
A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.450 - RS (2022/0399405-6). Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 20.06.2023) (Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1231646 MA 2011/0012757-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2014) (Grifou-se)
Logo, a ausência de assinatura no contrato não inviabiliza a pretensão da autora de obter o pagamento requerido na medida em que mesmo os contratos verbais da administração pública não afastam o dever de indenização pelos serviços prestados.
Nesse sentido:
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO. CONTRATO VERBAL. SEM LICITAÇÃO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PAGAMENTO DEVIDO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INCOMPORTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contratação pelo Poder Público, em regra, deve dar-se por meio de ajuste formal precedido de licitação, sob pena de nulidade. 2. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, havendo contrato verbal entabulado entre particular de boa-fé e a Administração Pública, ainda que a avença seja nula nos termos da lei, não pode o ente público valer-se de sua própria torpeza para beneficiar-se de serviços efetivamente prestados. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em seu valor máximo; não sendo o caso de majoração, nesta instância recursal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível: AC 0392141-59.2005.8.09.0164. Min. Rel.Des.Mauricio Porfirio Rosa. 5 Câmara Cível TJGO) (Grifou-se)
AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS - CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – NULIDADE – ART. 60 , PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666 /93 – SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS – PAGAMENTO DEVIDO - ART. 59, § ÚNICO DA CITADA LEX - – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – JUROS E CORREÇÃO – TEMA 810 STF – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. A ausência do procedimento licitatório quando legalmente exigido e a celebração do contrato verbal pela Administração Pública inquinam de nulidade o ato, no entanto, não exime a responsabilidade pelo pagamento do período em que a Administração usufruiu do bem de terceiro, sem a devida contraprestação, como determina o § único do art. 59 da Lei de Licitações . Conquanto nulo o contrato, não é licito ao Município escudar-se em dispositivo legal que exige o contrato formal, para tentar se eximir de ressarcir o contratado pelos serviços prestados, pois tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, prevalecendo, no caso, o princípio do não enriquecimento sem causa. Nesse particular, assegurado o direito do Autor/Apelado ao recebimento dos valores requeridos, deve-se atentar, no que diz respeito à correção monetária e juros moratórios, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 , do qual se extrai o Tema 810. (APL 0060036-14.2014.8.11.0041. Min.Rel. Gilberto Bussiki. 1 Câmara de Direito Público e Coletivo TJMT) (Grifou-se)
AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NA CONTRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Em ação de cobrança movida em face de município, uma vez comprovada a efetiva contratação com a parte autora e a prestação dos correlatos serviços, é devido o pagamento dos valores ajustados. A nulidade do contrato verbal celebrado com a Administração não a exonera da efetiva contraprestação. Comprovado o não pagamento dos serviços efetivamente prestados por particular ao Município, torna aquele credor desse, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público com jactância do particular. (AC 0007470-66.2014.8.13.0386 Lima Duarte. 7 Câmara Cível TJMG. Min. Rel. Des. Belizário de Lacerda) (Grifou-se)

Nesta senda, embora ausente a assinatura do município no contrato celebrado entre as partes, deve a requerente ser justamente indenizada pelos serviços prestados, de modo que não haja enriquecimento ilícito do município e seja assegurada justa compensação ao prestador dos serviços.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à parte autora EMPRESA EDITORA A TARDE S/A, a título de indenização pelos serviços prestados, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000233-81.2009.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Empresa Editora A Tarde S/a
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-81.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela EMPRESA EDITORA A TARDE S/A em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada pelo Município de Taperoá/BA para prestar serviços de publicação de anúncios, sob a contraprestação de R$5.000,00, a ser paga até 30/07/2008, conforme nota fiscal da fatura número 078049 ao Id 12768891 fls.7, e instrumento de autorização de publicação às fls.8.
Aduz que, embora o serviço tenha sido efetivamente prestado, o requerido não efetuou o pagamento do débito, apesar de ter sido insistentemente cobrado extrajudicialmente. Propõe a presente ação, portanto, para requerer o pagamento da dívida, com as devidas atualizações e correções monetárias.
Em contestação, Id 12768951, o réu suscita preliminar de carência da ação, sob o fundamento de que no suposto contrato apresentado o espaço para assinatura da prefeitura estaria em branco, isto é, não preenchido, de modo a o citado documento não possuir validade.

No mérito, também sustenta que não há prova de aceitação do município aos serviços supostamente realizados, sendo o suposto contrato juntado um documento produzido unilateralmente pela parte autora, que em nada corrobora com suas alegações, motivo pelo qual o pleito autoral deve ser julgado improcedente.
Réplica nos autos (Id 12769031).
Intimados a manifestarem interesse na produção de demais provas, ambas as partes informaram não ter maisprovas a produzir (Ids 12769072 e 12769090).
Realizada audiência de conciliação em 20.10.2015 sem que as partes chegassem a um consenso (Id 12769151).
Intimada a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, a requerente manifestou-se ao Id 102055133, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob a alegação de que o suposto contrato juntado não traz a assinatura do ente municipal. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da ausência de pagamento da parte ré à parte autora, referente ao serviço de publicação de anúncios, pactuado no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deveria ser quitado até 30/07/2008, conforme instrumentos apresentado (Id 12768891 fls.7 e 8).
A requerente aduz que o pagamento é devido, tendo em vista o pactuado entre as partes e a efetiva prestação do serviço pela parte autora, requerendo o cumprimento da obrigação por via judicial, diante do inadimplemento da ré.
A requerida, por outro lado, aduz que o pagamento ora exigido não é devido, pois, no instrumento apresentado, qual seja a autorização de publicação, não consta assinatura do ente municipal, não possuindo, portanto, validade do negócio jurídico.
Assim sendo, verifica-se que a tese defensiva restringe-se à eventual invalidade do negócio jurídico decorrente da ausência de aposição de assinatura, tratando-se de fato incontroverso que houve a efetiva prestação de serviços pela autora à Prefeitura de Taperoá.
Pois bem.
Na presente hipótese, a parte autora se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando que prestou os referidos serviços ao município réu.
Nesta senda, caberia à Fazenda Pública anexar aos autos a comprovação de pagamento, o que, todavia, não o fez. Com efeito, a prova da quitação é ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.
Assim, uma vez caracterizada a inadimplência, impõe-se o pagamento do valor principal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar o enriquecimento sem causa do ente público.
Saliente-se que, embora a forma prescrita em lei para celebração dos contratos administrativos seja escrita, eventual vício na formalização do contrato ou mesmo o teor verbal da contratação não exime o ente público do dever de indenizar o contratado pelos serviços prestados.
Com efeito, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, a alegada nulidade não pode servir de justicativa para o não pagamento dos serviços prestados, em virtude do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.
Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifou-se)
Desse modo, apesar de o documento apresentado carecer de assinatura do ente requerido, o vício em cotejo não afasta o direito da prestadora receber pelos serviços efetivamente prestados tampouco a obrigação do tomador de pagar por estes.
Tal previsão e entendimento encontra guarida no princípio legal e imaterial da boa-fé objetiva, que rege o ordenamento jurídico pátrio, bem como as relações contratuais e extracontratuais, nos termos do Código Civil vigente:
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
III - corresponder à boa-fé;
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (Grifou-se)
Ademais, constituem-se égide do ordenamento jurídico os princípios de que um não pode enriquecer-se ilicitamente às expensas de outrem, ou ainda, beneficiar-se em prejuízo do outro pela própria torpeza.

Tal aplicação do direito encontra-se consolidada na jurisprudência nacional, já tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça se manifestado em inúmeras oportunidades acerca do tema. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

[...] A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço sem qualquer margem de lucro.

A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.450 - RS (2022/0399405-6). Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 20.06.2023) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1231646 MA 2011/0012757-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2014) (Grifou-se)

Logo, a ausência de assinatura no contrato não inviabiliza a pretensão da autora de obter o pagamento requerido na medida em que mesmo os contratos verbais da administração pública não afastam o dever de indenização pelos serviços prestados.

Nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO. CONTRATO VERBAL. SEM LICITAÇÃO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PAGAMENTO DEVIDO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INCOMPORTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contratação pelo Poder Público, em regra, deve dar-se por meio de ajuste formal precedido de licitação, sob pena de nulidade. 2. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, havendo contrato verbal entabulado entre particular de boa-fé e a Administração Pública, ainda que a avença seja nula nos termos da lei, não pode o ente público valer-se de sua própria torpeza para beneficiar-se de serviços efetivamente prestados. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em seu valor máximo; não sendo o caso de majoração, nesta instância recursal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível: AC 0392141-59.2005.8.09.0164. Min. Rel.Des.Mauricio Porfirio Rosa. 5 Câmara Cível TJGO) (Grifou-se)

AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS - CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – NULIDADE – ART. 60 , PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666 /93 – SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS – PAGAMENTO DEVIDO - ART. 59, § ÚNICO DA CITADA LEX - – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – JUROS E CORREÇÃO – TEMA 810 STF – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. A ausência do procedimento licitatório quando legalmente exigido e a celebração do contrato verbal pela Administração Pública inquinam de nulidade o ato, no entanto, não exime a responsabilidade pelo pagamento do período em que a Administração usufruiu do bem de terceiro, sem a devida contraprestação, como determina o § único do art. 59 da Lei de Licitações . Conquanto nulo o contrato, não é licito ao Município escudar-se em dispositivo legal que exige o contrato formal, para tentar se eximir de ressarcir o contratado pelos serviços prestados, pois tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, prevalecendo, no caso, o princípio do não enriquecimento sem causa. Nesse particular, assegurado o direito do Autor/Apelado ao recebimento dos valores requeridos, deve-se atentar, no que diz respeito à correção monetária e juros moratórios, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 , do qual se extrai o Tema 810. (APL 0060036-14.2014.8.11.0041. Min.Rel. Gilberto Bussiki. 1 Câmara de Direito Público e Coletivo TJMT) (Grifou-se)

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NA CONTRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Em ação de cobrança movida em face de município, uma vez comprovada a efetiva contratação com a parte autora e a prestação dos correlatos serviços, é devido o pagamento dos valores ajustados. A nulidade do contrato verbal celebrado com a Administração não a exonera da efetiva contraprestação. Comprovado o não pagamento dos serviços efetivamente prestados por particular ao Município, torna aquele credor desse, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público com jactância do particular. (AC 0007470-66.2014.8.13.0386 Lima Duarte. 7 Câmara Cível TJMG. Min. Rel. Des. Belizário de Lacerda) (Grifou-se)

Nesta senda, embora ausente a assinatura do município no contrato celebrado entre as partes, deve a requerente ser justamente indenizada pelos serviços prestados, de modo que não haja enriquecimento ilícito do município e seja assegurada justa compensação ao prestador dos serviços.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à parte autora EMPRESA EDITORA A TARDE S/A, a título de indenização pelos serviços prestados, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000233-81.2009.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Empresa Editora A Tarde S/a
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-81.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela EMPRESA EDITORA A TARDE S/A em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, conforme narrado na inicial.
Alega que foi contratada pelo Município de Taperoá/BA para prestar serviços de publicação de anúncios, sob a contraprestação de R$5.000,00, a ser paga até 30/07/2008, conforme nota fiscal da fatura número 078049 ao Id 12768891 fls.7, e instrumento de autorização de publicação às fls.8.
Aduz que, embora o serviço tenha sido efetivamente prestado, o requerido não efetuou o pagamento do débito, apesar de ter sido insistentemente cobrado extrajudicialmente. Propõe a presente ação, portanto, para requerer o pagamento da dívida, com as devidas atualizações e correções monetárias.
Em contestação, Id 12768951, o réu suscita preliminar de carência da ação, sob o fundamento de que no suposto contrato apresentado o espaço para assinatura da prefeitura estaria em branco, isto é, não preenchido, de modo a o citado documento não possuir validade.
No mérito, também sustenta que não há prova de aceitação do município aos serviços supostamente realizados, sendo o suposto contrato juntado um documento produzido unilateralmente pela parte autora, que em nada corrobora com suas alegações, motivo pelo qual o pleito autoral deve ser julgado improcedente.
Réplica nos autos (Id 12769031).

Intimados a manifestarem interesse na produção de demais provas, ambas as partes informaram não ter maisprovas a produzir (Ids 12769072 e 12769090).
Realizada audiência de conciliação em 20.10.2015 sem que as partes chegassem a um consenso (Id 12769151).
Intimada a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, a requerente manifestou-se ao Id 102055133, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, sob a alegação de que o suposto contrato juntado não traz a assinatura do ente municipal. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se acerca da ausência de pagamento da parte ré à parte autora, referente ao serviço de publicação de anúncios, pactuado no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deveria ser quitado até 30/07/2008, conforme instrumentos apresentado (Id 12768891 fls.7 e 8).
A requerente aduz que o pagamento é devido, tendo em vista o pactuado entre as partes e a efetiva prestação do serviço pela parte autora, requerendo o cumprimento da obrigação por via judicial, diante do inadimplemento da ré.
A requerida, por outro lado, aduz que o pagamento ora exigido não é devido, pois, no instrumento apresentado, qual seja a autorização de publicação, não consta assinatura do ente municipal, não possuindo, portanto, validade do negócio jurídico.
Assim sendo, verifica-se que a tese defensiva restringe-se à eventual invalidade do negócio jurídico decorrente da ausência de aposição de assinatura, tratando-se de fato incontroverso que houve a efetiva prestação de serviços pela autora à Prefeitura de Taperoá.
Pois bem.
Na presente hipótese, a parte autora se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando que prestou os referidos serviços ao município réu.
Nesta senda, caberia à Fazenda Pública anexar aos autos a comprovação de pagamento, o que, todavia, não o fez. Com efeito, a prova da quitação é ônus do devedor, município de Taperoá, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.
Assim, uma vez caracterizada a inadimplência, impõe-se o pagamento do valor principal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar o enriquecimento sem causa do ente público.
Saliente-se que, embora a forma prescrita em lei para celebração dos contratos administrativos seja escrita, eventual vício na formalização do contrato ou mesmo o teor verbal da contratação não exime o ente público do dever de indenizar o contratado pelos serviços prestados.
Com efeito, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, a alegada nulidade não pode servir de justicativa para o não pagamento dos serviços prestados, em virtude do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.
Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifou-se)
Desse modo, apesar de o documento apresentado carecer de assinatura do ente requerido, o vício em cotejo não afasta o direito da prestadora receber pelos serviços efetivamente prestados tampouco a obrigação do tomador de pagar por estes.
Tal previsão e entendimento encontra guarida no princípio legal e imaterial da boa-fé objetiva, que rege o ordenamento jurídico pátrio, bem como as relações contratuais e extracontratuais, nos termos do Código Civil vigente:
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
III - corresponder à boa-fé;
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (Grifou-se)
Ademais, constituem-se égide do ordenamento jurídico os princípios de que um não pode enriquecer-se ilicitamente às expensas de outrem, ou ainda, beneficiar-se em prejuízo do outro pela própria torpeza.
Tal aplicação do direito encontra-se consolidada na jurisprudência nacional, já tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça se manifestado em inúmeras oportunidades acerca do tema. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS

SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

[...] A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço sem qualquer margem de lucro.

A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.450 - RS (2022/0399405-6). Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 20.06.2023) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1231646 MA 2011/0012757-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2014) (Grifou-se)

Logo, a ausência de assinatura no contrato não inviabiliza a pretensão da autora de obter o pagamento requerido na medida em que mesmo os contratos verbais da administração pública não afastam o dever de indenização pelos serviços prestados.

Nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO. CONTRATO VERBAL. SEM LICITAÇÃO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PAGAMENTO DEVIDO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INCOMPORTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contratação pelo Poder Público, em regra, deve dar-se por meio de ajuste formal precedido de licitação, sob pena de nulidade. 2. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, havendo contrato verbal entabulado entre particular de boa-fé e a Administração Pública, ainda que a avença seja nula nos termos da lei, não pode o ente público valer-se de sua própria torpeza para beneficiar-se de serviços efetivamente prestados. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em seu valor máximo; não sendo o caso de majoração, nesta instância recursal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível: AC 0392141-59.2005.8.09.0164. Min. Rel.Des.Mauricio Porfirio Rosa. 5 Câmara Cível TJGO) (Grifou-se)

AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS - CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – NULIDADE – ART. 60 , PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666 /93 – SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS – PAGAMENTO DEVIDO - ART. 59, § ÚNICO DA CITADA LEX - – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – JUROS E CORREÇÃO – TEMA 810 STF – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. A ausência do procedimento licitatório quando legalmente exigido e a celebração do contrato verbal pela Administração Pública inquinam de nulidade o ato, no entanto, não exime a responsabilidade pelo pagamento do período em que a Administração usufruiu do bem de terceiro, sem a devida contraprestação, como determina o § único do art. 59 da Lei de Licitações . Conquanto nulo o contrato, não é licito ao Município escudar-se em dispositivo legal que exige o contrato formal, para tentar se eximir de ressarcir o contratado pelos serviços prestados, pois tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, prevalecendo, no caso, o princípio do não enriquecimento sem causa. Nesse particular, assegurado o direito do Autor/Apelado ao recebimento dos valores requeridos, deve-se atentar, no que diz respeito à correção monetária e juros moratórios, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 , do qual se extrai o Tema 810. (APL 0060036-14.2014.8.11.0041. Min.Rel. Gilberto Bussiki. 1 Câmara de Direito Público e Coletivo TJMT) (Grifou-se)

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NA CONTRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Em ação de cobrança movida em face de município, uma vez comprovada a efetiva contratação com a parte autora e a prestação dos correlatos serviços, é devido o pagamento dos valores ajustados. A nulidade do contrato verbal celebrado com a Administração não a exonera da efetiva contraprestação. Comprovado o não pagamento dos serviços efetivamente prestados por particular ao Município, torna aquele credor desse, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público com jactância do particular. (AC 0007470-66.2014.8.13.0386 Lima Duarte. 7 Câmara Cível TJMG. Min. Rel. Des. Belizário de Lacerda) (Grifou-se)

Nesta senda, embora ausente a assinatura do município no contrato celebrado entre as partes, deve a requerente ser justamente indenizada pelos serviços prestados, de modo que não haja enriquecimento ilícito do município e seja assegurada justa compensação ao prestador dos serviços.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TAPEROÁ a pagar à parte autora EMPRESA EDITORA A TARDE S/A, a título de indenização pelos serviços prestados, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora, segundo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação; e correção monetária pelo índice IPCA-E, desde o vencimento.

A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Deixo de condenar o Município Réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC cumulado com a ratio decidendi do REsp 1735097-RS, REsp 1844937/PR e REsp 1.859.598/RS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000658-44.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-44.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 202647882, no importe de R$ 6.000,21. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 142,07.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato objeto de impugnação fora excluído antes da primeira parcela. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.

No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou o instrumento entabulado com a parte autora devidamente assinado, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Saliente-se que a alegação de que a formalização do contrato ocorreu através de venda digital, motivo pelo qual o contrato seria inteiramente eletrônico, não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação, não sendo suficiente a mera juntada de fotografia da parte autora, desprovida de assinatura eletrônica por meio de biometria facial e demais dados, como data e hora, geolocalização, Id do dispositivo, sistema operacional, modelo do aparelho, endereço IP e porta lógica.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no valor de R$ 142,07 (-) no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, referente ao suposto contrato de empréstimo consignado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Quanto à forma de restituição, se simples ou em dobro, necessário se faz tecer breves comentários acerca do tema, notadamente ante o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Consoante é cediço, durante muito tempo prevaleceu na jurisprudência pátria o entendimento de que o consumidor somente faria jus à repetição do indébito em dobro caso restasse cabalmente comprovada a má-fé do fornecedor.
Sucede que, recentemente, em 21.02.2024, a Corte Especial do STJ promoveu overrruling e fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024), sedimentando o posicionamento outrora adotado no julgamento do EAREsp 600.663/RS, julgado no ano de 2021.
Em virtude da alteração na jurisprudência até então dominante, a referida Corte decidiu modular os efeitos do julgado para estabelecer que a nova tese somente seria aplicada para as cobranças realizadas após a publicação do acórdão referente ao EAREsp 600.663/RS, ocorrida em 30.03.2021.
Diante disso, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de três hipóteses.
Se o contrato iniciou e findou até 30.03.2021, a parte consumidora continua com o ônus de demonstrar a má-fé do credor.
Se o contrato foi firmado até 30.03.2021, mas as prestações de trato sucessivo foram posteriores àquela data, deve ser levada em consideração a data da celebração do contrato, de modo a se manter necessária a prova da má-fé do credor ao realizar a cobrança.
E se o contrato foi firmado posteriormente a 30.03.2021, incide o precedente em sua integralidade, com a inversão do ônus probatório, de modo que cabe ao fornecedor fazer prova da ocorrência de engano justificável, apto a afastar a repetição em dobro e legitimar a repetição simples.
In casu, considerando que os descontos começaram a ser realizados em agosto de 2020, tem-se que os valores devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
Por fim, no tocante ao pedido formulado em contestação, este merece prosperar, haja vista que foi provado nos autos a disponibilização dos valores em benefício do consumidor, devendo tal valor ser deduzido da condenação total, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 202647882;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000658-44.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-44.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 202647882, no importe de R$ 6.000,21. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 142,07.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato objeto de impugnação fora excluído antes da primeira parcela. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou o instrumento entabulado com a parte autora devidamente assinado, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Saliente-se que a alegação de que a formalização do contrato ocorreu através de venda digital, motivo pelo qual o contrato seria inteiramente eletrônico, não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação, não sendo suficiente a mera juntada de fotografia da parte autora, desprovida de assinatura eletrônica por meio de biometria facial e demais dados, como data e hora, geolocalização, Id do dispositivo, sistema operacional, modelo do aparelho, endereço IP e porta lógica.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no valor de R$ 142,07 (-) no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, referente ao suposto contrato de empréstimo consignado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Quanto à forma de restituição, se simples ou em dobro, necessário se faz tecer breves comentários acerca do tema, notadamente ante o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Consoante é cediço, durante muito tempo prevaleceu na jurisprudência pátria o entendimento de que o consumidor somente faria jus à repetição do indébito em dobro caso restasse cabalmente comprovada a má-fé do fornecedor.
Sucede que, recentemente, em 21.02.2024, a Corte Especial do STJ promoveu overrruling e fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC,

Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024), sedimentando o posicionamento outrora adotado no julgamento do EAREsp 600.663/RS, julgado no ano de 2021.
Em virtude da alteração na jurisprudência até então dominante, a referida Corte decidiu modular os efeitos do julgado para estabelecer que a nova tese somente seria aplicada para as cobranças realizadas após a publicação do acórdão referente ao EAREsp 600.663/RS, ocorrida em 30.03.2021.
Diante disso, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de três hipóteses.
Se o contrato iniciou e findou até 30.03.2021, a parte consumidora continua com o ônus de demonstrar a má-fé do credor.
Se o contrato foi firmado até 30.03.2021, mas as prestações de trato sucessivo foram posteriores àquela data, deve ser levada em consideração a data da celebração do contrato, de modo a se manter necessária a prova da má-fé do credor ao realizar a cobrança.
E se o contrato foi firmado posteriormente a 30.03.2021, incide o precedente em sua integralidade, com a inversão do ônus probatório, de modo que cabe ao fornecedor fazer prova da ocorrência de engano justificável, apto a afastar a repetição em dobro e legitimar a repetição simples.
In casu, considerando que os descontos começaram a ser realizados em agosto de 2020, tem-se que os valores devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
Por fim, no tocante ao pedido formulado em contestação, este merece prosperar, haja vista que foi provado nos autos a disponibilização dos valores em benefício do consumidor, devendo tal valor ser deduzido da condenação total, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 202647882;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000658-44.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-44.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 202647882, no importe de R$ 6.000,21. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 142,07.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato objeto de impugnação fora excluído antes da primeira parcela. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou o instrumento entabulado com a parte autora devidamente assinado, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Saliente-se que a alegação de que a formalização do contrato ocorreu através de venda digital, motivo pelo qual o contrato seria inteiramente eletrônico, não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação, não sendo suficiente a mera juntada de fotografia da parte autora, desprovida de assinatura eletrônica por meio de biometria facial e demais dados, como data e hora, geolocalização, Id do dispositivo, sistema operacional, modelo do aparelho, endereço IP e porta lógica.

Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no valor de R$ 142,07 (-) no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, referente ao suposto contrato de empréstimo consignado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Quanto à forma de restituição, se simples ou em dobro, necessário se faz tecer breves comentários acerca do tema, notadamente ante o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Consoante é cediço, durante muito tempo prevaleceu na jurisprudência pátria o entendimento de que o consumidor somente faria jus à repetição do indébito em dobro caso restasse cabalmente comprovada a má-fé do fornecedor.
Sucede que, recentemente, em 21.02.2024, a Corte Especial do STJ promoveu overrruling e fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024), sedimentando o posicionamento outrora adotado no julgamento do EAREsp 600.663/RS, julgado no ano de 2021.
Em virtude da alteração na jurisprudência até então dominante, a referida Corte decidiu modular os efeitos do julgado para estabelecer que a nova tese somente seria aplicada para as cobranças realizadas após a publicação do acórdão referente ao EAREsp 600.663/RS, ocorrida em 30.03.2021.
Diante disso, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de três hipóteses.
Se o contrato iniciou e findou até 30.03.2021, a parte consumidora continua com o ônus de demonstrar a má-fé do credor.
Se o contrato foi firmado até 30.03.2021, mas as prestações de trato sucessivo foram posteriores àquela data, deve ser levada em consideração a data da celebração do contrato, de modo a se manter necessária a prova da má-fé do credor ao realizar a cobrança.
E se o contrato foi firmado posteriormente a 30.03.2021, incide o precedente em sua integralidade, com a inversão do ônus probatório, de modo que cabe ao fornecedor fazer prova da ocorrência de engano justificável, apto a afastar a repetição em dobro e legitimar a repetição simples.
In casu, considerando que os descontos começaram a ser realizados em agosto de 2020, tem-se que os valores devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
Por fim, no tocante ao pedido formulado em contestação, este merece prosperar, haja vista que foi provado nos autos a disponibilização dos valores em benefício do consumidor, devendo tal valor ser deduzido da condenação total, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 202647882;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000657-59.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-59.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 206688087, no importe de R$ 3.999,97. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 93,57.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato objeto de impugnação fora excluído antes da primeira parcela. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297

do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.

Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou o instrumento entabulado com a parte autora devidamente assinado, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.

Saliente-se que a alegação de que a formalização do contrato ocorreu através de venda digital, motivo pelo qual o contrato seria inteiramente eletrônico, não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação, não sendo suficiente a mera juntada de fotografia da parte autora, desprovida de assinatura eletrônica por meio de biometria facial e demais dados, como data e hora, geolocalização, Id do dispositivo, sistema operacional, modelo do aparelho, endereço IP e porta lógica.

Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no valor de R$ 93,57 (-) no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, referente ao suposto contrato de empréstimo consignado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Quanto à forma de restituição, se simples ou em dobro, necessário se faz tecer breves comentários acerca do tema, notadamente ante o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consoante é cediço, durante muito tempo prevaleceu na jurisprudência pátria o entendimento de que o consumidor somente faria jus à repetição do indébito em dobro caso restasse cabalmente comprovada a má-fé do fornecedor.

Sucede que, recentemente, em 21.02.2024, a Corte Especial do STJ promoveu overrruling e fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024), sedimentando o posicionamento outrora adotado no julgamento do EAREsp 600.663/RS, julgado no ano de 2021.

Em virtude da alteração na jurisprudência até então dominante, a referida Corte decidiu modular os efeitos do julgado para estabelecer que a nova tese somente seria aplicada para as cobranças realizadas após a publicação do acórdão referente ao EAREsp 600.663/RS, ocorrida em 30.03.2021.

Diante disso, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de três hipóteses.

Se o contrato iniciou e findou até 30.03.2021, a parte consumidora continua com o ônus de demonstrar a má-fé do credor.

Se o contrato foi firmado até 30.03.2021, mas as prestações de trato sucessivo foram posteriores àquela data, deve ser levada em consideração a data da celebração do contrato, de modo a se manter necessária a prova da má-fé do credor ao realizar a cobrança.

E se o contrato foi firmado posteriormente a 30.03.2021, incide o precedente em sua integralidade, com a inversão do ônus probatório, de modo que cabe ao fornecedor fazer prova da ocorrência de engano justificável, apto a afastar a repetição em dobro e legitimar a repetição simples.

In casu, considerando que os descontos começaram a ser realizados em setembro de 2020, tem-se que os valores devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a ausência de má-fé.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

Por fim, no tocante ao pedido formulado em contestação, este merece prosperar, haja vista que foi provado nos autos a disponibilização dos valores em benefício do consumidor, devendo tal valor ser deduzido da condenação total, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 202647882;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000657-59.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-59.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 206688087, no importe de R$ 3.999,97. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 93,57.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.

Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato objeto de impugnação fora excluído antes da primeira parcela. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.

No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Daí porque rejeito a preliminar aventada.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Daí porque afasto a impugnação formulada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.

Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou o instrumento entabulado com a parte autora devidamente assinado, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.

Saliente-se que a alegação de que a formalização do contrato ocorreu através de venda digital, motivo pelo qual o contrato seria inteiramente eletrônico, não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação, não sendo suficiente a mera juntada de fotografia da parte autora, desprovida de assinatura eletrônica por meio de biometria facial e demais dados, como data e hora, geolocalização, Id do dispositivo, sistema operacional, modelo do aparelho, endereço IP e porta lógica.

Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no valor de R$ 93,57 (-) no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, referente ao suposto contrato de empréstimo consignado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Quanto à forma de restituição, se simples ou em dobro, necessário se faz tecer breves comentários acerca do tema, notadamente ante o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consoante é cediço, durante muito tempo prevaleceu na jurisprudência pátria o entendimento de que o consumidor somente faria jus à repetição do indébito em dobro caso restasse cabalmente comprovada a má-fé do fornecedor.

Sucede que, recentemente, em 21.02.2024, a Corte Especial do STJ promoveu overrruling e fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024), sedimentando o posicionamento outrora adotado no julgamento do EAREsp 600.663/RS, julgado no ano de 2021.

Em virtude da alteração na jurisprudência até então dominante, a referida Corte decidiu modular os efeitos do julgado para estabelecer que a nova tese somente seria aplicada para as cobranças realizadas após a publicação do acórdão referente ao EAREsp 600.663/RS, ocorrida em 30.03.2021.

Diante disso, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de três hipóteses.

Se o contrato iniciou e findou até 30.03.2021, a parte consumidora continua com o ônus de demonstrar a má-fé do credor.

Se o contrato foi firmado até 30.03.2021, mas as prestações de trato sucessivo foram posteriores àquela data, deve ser levada em consideração a data da celebração do contrato, de modo a se manter necessária a prova da má-fé do credor ao realizar a cobrança.

E se o contrato foi firmado posteriormente a 30.03.2021, incide o precedente em sua integralidade, com a inversão do ônus probatório, de modo que cabe ao fornecedor fazer prova da ocorrência de engano justificável, apto a afastar a repetição em dobro e legitimar a repetição simples.
In casu, considerando que os descontos começaram a ser realizados em setembro de 2020, tem-se que os valores devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a ausência de má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
Por fim, no tocante ao pedido formulado em contestação, este merece prosperar, haja vista que foi provado nos autos a disponibilização dos valores em benefício do consumidor, devendo tal valor ser deduzido da condenação total, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 202647882;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000657-59.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-59.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 206688087, no importe de R$ 3.999,97. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 93,57.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato objeto de impugnação fora excluído antes da primeira parcela. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou o instrumento entabulado com a parte autora devidamente assinado, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Saliente-se que a alegação de que a formalização do contrato ocorreu através de venda digital, motivo pelo qual o contrato seria inteiramente eletrônico, não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação, não sendo suficiente a mera juntada de fotografia da parte autora, desprovida de assinatura eletrônica por meio de biometria facial e demais dados, como data e hora, geolocalização, Id do dispositivo, sistema operacional, modelo do aparelho, endereço IP e porta lógica.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no valor de R$ 93,57 (-) no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, referente ao suposto contrato de empréstimo consignado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Quanto à forma de restituição, se simples ou em dobro, necessário se faz tecer breves comentários acerca do tema, notadamente ante o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Consoante é cediço, durante muito tempo prevaleceu na jurisprudência pátria o entendimento de que o consumidor somente faria jus à repetição do indébito em dobro caso restasse cabalmente comprovada a má-fé do fornecedor.
Sucede que, recentemente, em 21.02.2024, a Corte Especial do STJ promoveu overrruling e fixou a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024), sedimentando o posicionamento outrora adotado no julgamento do EAREsp 600.663/RS, julgado no ano de 2021.
Em virtude da alteração na jurisprudência até então dominante, a referida Corte decidiu modular os efeitos do julgado para estabelecer que a nova tese somente seria aplicada para as cobranças realizadas após a publicação do acórdão referente ao EAREsp 600.663/RS, ocorrida em 30.03.2021.
Diante disso, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de três hipóteses.
Se o contrato iniciou e findou até 30.03.2021, a parte consumidora continua com o ônus de demonstrar a má-fé do credor.
Se o contrato foi firmado até 30.03.2021, mas as prestações de trato sucessivo foram posteriores àquela data, deve ser levada em consideração a data da celebração do contrato, de modo a se manter necessária a prova da má-fé do credor ao realizar a cobrança.
E se o contrato foi firmado posteriormente a 30.03.2021, incide o precedente em sua integralidade, com a inversão do ônus probatório, de modo que cabe ao fornecedor fazer prova da ocorrência de engano justificável, apto a afastar a repetição em dobro e legitimar a repetição simples.
In casu, considerando que os descontos começaram a ser realizados em setembro de 2020, tem-se que os valores devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a ausência de má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
Por fim, no tocante ao pedido formulado em contestação, este merece prosperar, haja vista que foi provado nos autos a disponibilização dos valores em benefício do consumidor, devendo tal valor ser deduzido da condenação total, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 202647882;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000649-82.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-82.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 0123479395006 Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 312,20.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que não houve tentativa prévia de solução administrativa. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.
Diante disso, rejeito a preliminar de incompetência.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora foram/são válidos.

In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.

Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 459728722), com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade da parte autora e demais documentos juntados à inicial, bem como comprovou a transferência de valor à conta bancária do(a) demandante (Id 459728720).

Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.

Neste sentido, confira julgado abaixo:

TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.

Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).

5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).

Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000649-82.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-82.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 0123479395006 Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 312,20.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que não houve tentativa prévia de solução administrativa. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.
Diante disso, rejeito a preliminar de incompetência.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora foram/são válidos.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 459728722), com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade da parte autora e demais documentos juntados à inicial, bem como comprovou a transferência de valor à conta bancária do(a) demandante (Id 459728720).
Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.
Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).
5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000649-82.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-82.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NEIDE FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o empréstimo n. 0123479395006 Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 312,20.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.

Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui ausência interesse de agir, sob o fundamento de que não houve tentativa prévia de solução administrativa. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da parte ré, porquanto, na forma do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Daí porque afasto a impugnação formulada.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.
Diante disso, rejeito a preliminar de incompetência.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora foram/são válidos.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 459728722), com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade da parte autora e demais documentos juntados à inicial, bem como comprovou a transferência de valor à conta bancária do(a) demandante (Id 459728720).
Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, "a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo" (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).
5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000380-43.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Valdete De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000380-43.2024.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por VALDETE DE JESUS em face do BANCO PAN S.A, conforme narrado na inicial.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora não sofreu descontos mensais em sua conta bancária no período descrito na petição inicial referente ao empréstimo consignado objeto de discussão.
Com efeito, observo que, apesar de ter ocorrido a inclusão do contrato junto ao órgão pagador, não houve descontos no benefício previdenciário da autora, haja vista que o contrato que, em tese, autorizaria os descontos fora incluído em 28/09/2022 e excluído em 03/10/2022, antes do desconto da primeira parcela, conforme extrato de empréstimo consignado anexado aos autos pela própria autora. Ademais, a requerente não juntou aos autos extrato de pagamento indicando o desconto do valor questionado.
Desta forma, evidencia-se que o contrato questionado foi excluído antes mesmo de ocorrer os descontos no benefício previdenciário da parte autora, de modo a não ter ocorrido prejuízo financeiro para parte demandante.
Daí porque, improcedente o pleito autoral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000380-43.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Valdete De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000380-43.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por VALDETE DE JESUS em face do BANCO PAN S.A, conforme narrado na inicial.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora não sofreu descontos mensais em sua conta bancária no período descrito na petição inicial referente ao empréstimo consignado objeto de discussão.
Com efeito, observo que, apesar de ter ocorrido a inclusão do contrato junto ao órgão pagador, não houve descontos no benefício previdenciário da autora, haja vista que o contrato que, em tese, autorizaria os descontos fora incluído em 28/09/2022 e excluído em 03/10/2022, antes do desconto da primeira parcela, conforme extrato de empréstimo consignado anexado aos autos pela própria autora. Ademais, a requerente não juntou aos autos extrato de pagamento indicando o desconto do valor questionado.
Desta forma, evidencia-se que o contrato questionado foi excluído antes mesmo de ocorrer os descontos no benefício previdenciário da parte autora, de modo a não ter ocorrido prejuízo financeiro para parte demandante.
Daí porque, improcedente o pleito autoral.
DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000380-43.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Valdete De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000380-43.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por VALDETE DE JESUS em face do BANCO PAN S.A, conforme narrado na inicial.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297

do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora não sofreu descontos mensais em sua conta bancária no período descrito na petição inicial referente ao empréstimo consignado objeto de discussão.
Com efeito, observo que, apesar de ter ocorrido a inclusão do contrato junto ao órgão pagador, não houve descontos no benefício previdenciário da autora, haja vista que o contrato que, em tese, autorizaria os descontos fora incluído em 28/09/2022 e excluído em 03/10/2022, antes do desconto da primeira parcela, conforme extrato de empréstimo consignado anexado aos autos pela própria autora. Ademais, a requerente não juntou aos autos extrato de pagamento indicando o desconto do valor questionado.
Desta forma, evidencia-se que o contrato questionado foi excluído antes mesmo de ocorrer os descontos no benefício previdenciário da parte autora, de modo a não ter ocorrido prejuízo financeiro para parte demandante.
Daí porque, improcedente o pleito autoral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000380-43.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Valdete De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000380-43.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por VALDETE DE JESUS em face do BANCO PAN S.A, conforme narrado na inicial.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.

Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora não sofreu descontos mensais em sua conta bancária no período descrito na petição inicial referente ao empréstimo consignado objeto de discussão.
Com efeito, observo que, apesar de ter ocorrido a inclusão do contrato junto ao órgão pagador, não houve descontos no benefício previdenciário da autora, haja vista que o contrato que, em tese, autorizaria os descontos fora incluído em 28/09/2022 e excluído em 03/10/2022, antes do desconto da primeira parcela, conforme extrato de empréstimo consignado anexado aos autos pela própria autora. Ademais, a requerente não juntou aos autos extrato de pagamento indicando o desconto do valor questionado.
Desta forma, evidencia-se que o contrato questionado foi excluído antes mesmo de ocorrer os descontos no benefício previdenciário da parte autora, de modo a não ter ocorrido prejuízo financeiro para parte demandante.
Daí porque, improcedente o pleito autoral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000363-51.2017.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 475885584
Processo N° : 8000363-51.2017.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416042645800000457521364

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000568-80.2017.8.05.0255 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 476084925
Processo N° : 8000568-80.2017.8.05.0255
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416062692000000457696394

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000074-13.2011.8.05.0177 Execução De Alimentos
Jurisdição: Taperoá
Executado: Maurício De Jesus Santos
Exequente: Adriana Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000074-13.2011.8.05.0177
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURÍCIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos, proposta por J.V.S, neste ato representado por sua genitora ADRIANA MARIA DOS SANTOS, em face da MAURÍCIO DE JESUS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Intimado a comprovar o pagamento, sob as penas da lei, o requerido informou ao Id 12046867 fls.1 a 2 que encontrava-se desempregado, mas, com a ajuda de seus pais, realizou o pagamento referente aos três últimos vencimentos. Requereu a execução do valor restante sob o rito ordinário.
Ao Id 12046879 fls.10, consta informação do oficial de justiça de que a parte requerida não foi localizada, tendo sido informado que aquele trabalha em Salvador- BA.
Ao Id 12046927 fls.8, consta termo de audiência de conciliação realizada em 23.11.2015, que restou frustrada diante da ausência de intimação do réu.
Ao Id 441200992 fora determinada a intimação da parte autora para informar se possuía interesse no prosseguimento do feito, não tendo sido encontrada, conforme informação do oficial de justiça ao Id 451009100.
Ao Id 469382806, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, considerando que a presente ação trata-se de ação de execução de alimentos proposta em 2011, que o menor já atingiu a maioridade no curso do processo e que a parte autora não foi localizada,

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante dispõe o art. 274 do CPC, as partes devem atualizar seu endereço sempre que houver modicação temporária ou definitiva deste, sob pena de ser presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos.
In casu, observa-se que, intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não fora localizada no endereço informado nos autos, a demonstrar o desinteresse no prosseguimento do feito.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - AUTOR NÃO LOCALIZADO - INTIMAÇÃO VÁLIDA - REQUISITOS DO ART. 485, III E § 1º, DO CPC/15 CONFIGURADOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Compete às partes e a seus procuradores manter atualizado o endereço fornecido ao Judiciário, sob pena de reputarem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço por eles inicialmente declinado (CPC/15, art. 106, II, c/c art. 274, parágrafo único). (TJ-MG - AC: 10313030971359001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 24/08/2016, Data de Publicação: 02/09/2016). (Grifou-se)

Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.

Sem custas e sem honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000312-03.2009.8.05.0177 Execução De Alimentos
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Bruno César Tiago Bomfim
Advogado: Eduardo Ramos Da Silva (OAB:BA8100)
Executado: Valdinei Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000312-03.2009.8.05.0177
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: BRUNO CÉSAR TIAGO BOMFIM
Advogado(s): EDUARDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8100)
EXECUTADO: VALDINEI SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos, proposta por BRUNO CESAR TIAGO BONFIM, neste ato representado por sua genitora EDLENE TIAGO BONFIM, em face de VALDINEI SOUZA SANTOS, conforme narrado na inicial.
Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, decorreu o prazo sem que a autora se manifestasse (Id 35965607), sendo proferida sentença de extinção do feito por abandono da causa (Id 36067575).
Ao Id 39076038, fora interposto recurso pela parte autora.
Ao Id 441561410, foi exercido juízo de retratação que tornou sem efeito a sentença extintiva proferida preteritamente e determinou nova intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, salientando que, em caso positivo, deveria regularizar a representação processual, haja vista o menor ter atingido a maioridade no curso do processo.
Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (Id 459821022), a parte autora quedou -sesilente.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que, embora instada pessoalmente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbiam (Id 459821022), de modo a revelar a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem condenação em custas, haja vista a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000359-38.2022.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Aldina De Jesus Dos Santos
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000359-38.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ALDINA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por S.S.M, S.S.M e I.S.M, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora ALDINA DE JESUS DOS SANTOS, visando a liberação dos valores deixados em conta pelo de cujus JARBSON SANTOS MENEZES.
Ao Id 379272017, consta informação do Banco do Brasil de que não há nenhum valor deixado na conta referida do falecido, constando um saldo de R$0,00.
Instada, a parte autora informou ao Id 474567015 não haver interesse no prosseguimento do feito, requerendo o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência da ação (Id 474567015) é lícito e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros.
Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC/15.
Sem condenação em custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000092-37.2020.8.05.0255 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Taperoá

Requerente: Itana Guimaraes Meireles Santos
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: Yasushi Edvar Kawano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000092-37.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ITANA GUIMARAES MEIRELES SANTOS
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954)
REQUERIDO: YASUSHI EDVAR KAWANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por ITANA GUIMARÃES MEIRELES SANTOS em face de YASUSHI EDVAR KAWANO, conforme narrado na inicial.
Custas recolhidas ao Id 79560158.
Intimada a promover o recolhimento das custas da carta rogatória, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado ao Id 203462109.
Intimada pessoalmente a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se silente, conforme certificado ao Id 469893076.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que, embora instada pessoalmente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte (Id 469893076), não promovendo os atos e diligências que lhe incumbiam (Id 203462109), de modo a revelar a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000092-37.2020.8.05.0255 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Itana Guimaraes Meireles Santos
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: Yasushi Edvar Kawano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000092-37.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ITANA GUIMARAES MEIRELES SANTOS
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954)
REQUERIDO: YASUSHI EDVAR KAWANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por ITANA GUIMARÃES MEIRELES SANTOS em face de YASUSHI EDVAR KAWANO, conforme narrado na inicial.
Custas recolhidas ao Id 79560158.
Intimada a promover o recolhimento das custas da carta rogatória, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado ao Id 203462109.
Intimada pessoalmente a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se silente, conforme certificado ao Id 469893076.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que, embora instada pessoalmente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte (Id 469893076), não promovendo os atos e diligências que lhe incumbiam (Id 203462109), de modo a revelar a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001015-24.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 476565864
Processo N° : 8001015-24.2024.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416325054100000458136343

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001067-20.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Manoel Conceição De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao
Requerido: Manoel Conceicao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001067-20.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: manoel Conceição de Jesus e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DISSOLUÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO e MANOEL CONCEIÇÃO DE JESUS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 474290234, fls.8, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Declaram que não possuem filhos menores em comum.
Também houve acerto quanto à partilha de bens. Saliente-se que, quanto à partilha de bens, eventual divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC)..
Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (arts. 487, III, “b”, e 731 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA DA CONCEIÇÃO e MANOEL CONCEIÇÃO DE JESUS, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Sem custas, antes a gratuidade da justiça que ora defiro.
Não havendo recursos, certifique o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001067-20.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Manoel Conceição De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao
Requerido: Manoel Conceicao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001067-20.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: manoel Conceição de Jesus e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DISSOLUÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO e MANOEL CONCEIÇÃO DE JESUS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 474290234, fls.8, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Declaram que não possuem filhos menores em comum.
Também houve acerto quanto à partilha de bens. Saliente-se que, quanto à partilha de bens, eventual divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC)..
Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (arts. 487, III, “b”, e 731 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA DA CONCEIÇÃO e MANOEL CONCEIÇÃO DE JESUS, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Sem custas, antes a gratuidade da justiça que ora defiro.
Não havendo recursos, certifique o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001126-08.2024.8.05.0255 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Creusa Santana Dos Santos
Requerente: Nivaldo De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001126-08.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: CREUSA SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERENTE: NIVALDO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS proposta por CREUSA SANTANA DOS SANTOS e NIVALDO DE JESUS DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 475255938, fls.8, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Os requerentes declararam expressamente que conviveram em união estável e que é recíproco o interesse na dissolução. Acordaram acerca da partilha de bens. Declaram não possuir filhos menores em comum. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Saliente-se que, quanto à partilha de bens, eventual divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, RECONHEÇO a existência da união estável entre os requerentes e DECRETO a dissolução dessa união, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000941-67.2024.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 476591456
Processo N° : 8000941-67.2024.8.05.0255
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416374450800000458164196

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000171-21.2017.8.05.0255 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 474659762
Processo N° : 8000171-21.2017.8.05.0255
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120416473899500000456412698

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000056-02.2005.8.05.0177 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Antonia Rodrigues Dos Santos
Requerido: Manoel Roque Conceicao Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000056-02.2005.8.05.0177
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE NILO PECANHA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar, ajuizada pelo Ministério Público em face de ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS, em defesa dos interesses da menor J.R.S.
Determinou a citação da requerida, porém, não houve êxito, conforme Id.12053601, fls.02.
Juntou estudo social, conforme Id.12053637.
Instado para informar sobre o endereço da requerida, o juízo eleitoral juntou os dados constantes no sistema de eleitores, conforme Id.12053810,fls.04 e 05.
Houve nova tentativa de citação da requerida, sem êxito, conforme Id.12053824.
O Ministério Público reiterou os requerimentos da inicial, conforme Id.12053862.
Juntou certidão de nascimento da menor, conforme Id.12053967.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo, na forma do art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto, uma vez que a infante alcançou a maioridade no curso do processo.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a outrora infante alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento ao ID.12053990, fica demonstrada a perda do objeto da presente demanda.
Assim sendo, cumpre destacar o posicionamento jurisprudencial.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - MAIORIDADE DO ADOLESCENTE ALCANÇADA NO CURSO DA LIDE - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - ART. 1635, III DO CC - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO Nos termos do art. 1635, III do Código Civil, a maioridade extingue o poder familiar, pelo que, se no curso do processo de guarda judicial e tutela do menor é alcançada a maioridade, impõe-se reconhecer a perda do objeto da ação. Preliminar acolhida. Apelo prejudicado.(TJ-MG - AC: 10000220061972001 MG, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/08/2022).
Deste modo, por todo alegado, verificou-se que houve a perda do objeto no momento em que a outrora infante alcançou a maioridade.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, nos termos dos arts. 485, VI do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000056-02.2005.8.05.0177 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Antonia Rodrigues Dos Santos
Requerido: Manoel Roque Conceicao Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000056-02.2005.8.05.0177
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE NILO PECANHA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar, ajuizada pelo Ministério Público em face de ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS, em defesa dos interesses da menor J.R.S.
Determinou a citação da requerida, porém, não houve êxito, conforme Id.12053601, fls.02.
Juntou estudo social, conforme Id.12053637.
Instado para informar sobre o endereço da requerida, o juízo eleitoral juntou os dados constantes no sistema de eleitores, conforme Id.12053810,fls.04 e 05.
Houve nova tentativa de citação da requerida, sem êxito, conforme Id.12053824.
O Ministério Público reiterou os requerimentos da inicial, conforme Id.12053862.
Juntou certidão de nascimento da menor, conforme Id.12053967.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo, na forma do art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto, uma vez que a infante alcançou a maioridade no curso do processo.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a outrora infante alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento ao ID.12053990, fica demonstrada a perda do objeto da presente demanda.
Assim sendo, cumpre destacar o posicionamento jurisprudencial.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - MAIORIDADE DO ADOLESCENTE ALCANÇADA NO CURSO DA LIDE - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - ART. 1635, III DO CC - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO Nos termos do art. 1635, III do Código Civil, a maioridade extingue o poder familiar, pelo que, se no curso do processo de guarda judicial e tutela do menor é alcançada a maioridade, impõe-se reconhecer a perda do objeto da ação. Preliminar acolhida. Apelo prejudicado.(TJ-MG - AC: 10000220061972001 MG, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/08/2022).
Deste modo, por todo alegado, verificou-se que houve a perda do objeto no momento em que a outrora infante alcançou a maioridade.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, nos termos dos arts. 485, VI do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000275-13.2017.8.05.0255 Monitória
Jurisdição: Taperoá
Autor: Joyce Souza De Oliveira - Epp
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)

Reu: Antonio Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000275-13.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JOYCE SOUZA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171)
REU: ANTONIO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação monitória proposta por JOYCE SOUZA DE OLIVEIRA ME acerca do espólio de seu falecido marido ANTONIO SANTOS DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Ao Id 8002717, determinada a conversão da ação monitória em ação de cobrança sob o rito do juizado especial cível, conforme requerido em petição Id 7305514.
Ao Id 8577183, homologado o acordo transacionado entre as partes na audiência de conciliação realizada em 11.10.2017 (Id 8432934).
Ao Id 8388154, a parte autora noticia que do pagamento acordado em três parcelas, o requerido realizou o pagamento de duas parcelas, requerendo a execução do valor remanescente, atualizado monetariamente.
Devidamente intimado a efetuar o pagamento, sob as penas legais, a parte executada deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação, conforme Id 35850256.
Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se silente, conforme certificado ao Id 470961188.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que embora instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbiam (Id 470961188), de modo a revelar a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Saliente-se que, nos termos do art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000265-66.2017.8.05.0255 Monitória
Jurisdição: Taperoá
Autor: Joyce Souza De Oliveira - Epp
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Reu: Patricia Conceicao Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000265-66.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JOYCE SOUZA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171)
REU: PATRICIA CONCEICAO MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação monitória proposta por JOYCE SOUZA DE OLIVEIRA ME em face de PATRÍCIA CONCEIÇÃO MUNIZ, conforme narrado na inicial.
Ao Id 7094799, determinada a conversão da ação monitória em ação de cobrança sob o rito do juizado especial cível, conforme requerido em petição Id 6723535.
Ao Id 8577465, homologado o acordo transacionado entre as partes (Id 8359385).
Ao Id 20716863, a parte autora noticia que, do pagamento acordado em seis parcelas, o requerido realizou o pagamento de uma parcela, requerendo a execução do valor remanescente, atualizado monetariamente.
Devidamente intimado a efetuar o pagamento, sob as penas legais, a parte executada deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação, conforme Id 35856519.
Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou silente, conforme certificado ao Id 470961189.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Do compulsar dos autos, observa-se que, embora instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbiam (Id 470961189), de modo a revelar a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Saliente-se que, nos termos do art. 51, §1º, da lei 9099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000586-82.2013.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Otanaildes Araujo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000586-82.2013.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: OTANAILDES ARAUJO DE JESUS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de ação de tutela c/c guarda proposta pelo OTANAILDES ARAÚJO DE JESUS em favor de OTAILANE ARAÚJO DE JESUS e DANIELE ARAÚJO SOUZA, conforme narrado na inicial.
Ao Id 11919762, foi determinado o estudo social das menores.

Ao Id 138575376, o Ministério Público informou que a ação fora deflagrada do ano de 2013, época em que as tutelandas eram menores. Contudo, já havendo as tutelandas atingido a capacidade civil, pugnou pela intimação da requerente para que informasse se possuía interesse no prosseguimento do feito.
Determinada a intimação da parte autora, consta ao Id 153079489 a devolução do mandado negativo, com a informação do oficial de justiça de que não foi possível intimar a requerente por não ter sido encontrada, embora tenha procurado em toda região do endereço informado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a tutelanda Daniele Araújo Souza, nascida em 08.05.2006, encontra-se atualmente com 18 anos, enquanto que a tutelanda Otailane Vitória Araújo de Jesus, nascida em 09.03.1999, encontra-se atualmente com 25 anos, a caracterizar perda superveniente do objeto, diante da maioridade das partes.
Ocorre que, quando há falta de interesse processual por impossibilidade da obtenção do resultado almejado, o pedido não poderá ser examinado e, portanto, fala-se em perda do objeto da causa. Ou seja, a prestação judicial não se reputa útil por não poder tutelar a situação jurídica da parte requerente, trazendo como consequência direta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).
Ademais, ausente o binômio interesse-utilidade do provimento jurisdicional, indiscutível a perda de objeto do presente. Inexistindo, neste momento, qualquer prestação a ser ofertada por este juízo no tocante a presente demanda, ante a perda de seu objeto, não mais prevalece qualquer interesse processual no prosseguimento do feito, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Outrossim, observa-se ainda que houve tentativa de intimação da parte autora para que manifestasse eventual interesse no prosseguimento do feito, não tendo sido, contudo, encontrada no endereço cadastrado nos autos. Nesse sentido, cediço que é uma responsabilidade da parte manter seu endereço atualizado ao juízo, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos termos do art.274, parágrafo único do CPC.
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, considerando a perda superveniente do seu objeto.

Ciência ao Ministério Público.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-94.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
APELANTE: ROSITA LEMOS DA HORA
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSITA LEMOS DA HORA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros .
Por meio de petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.
De início, saliente-se que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Pois bem.
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-94.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
APELANTE: ROSITA LEMOS DA HORA
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSITA LEMOS DA HORA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros .
Por meio de petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.

De início, saliente-se que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Pois bem.
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-94.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
APELANTE: ROSITA LEMOS DA HORA
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSITA LEMOS DA HORA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros .
Por meio de petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.
De início, saliente-se que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Pois bem.
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-94.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
APELANTE: ROSITA LEMOS DA HORA
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSITA LEMOS DA HORA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros .
Por meio de petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.
De início, saliente-se que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Pois bem.
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000375-94.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Rosita Lemos Da Hora
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-94.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
APELANTE: ROSITA LEMOS DA HORA
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSITA LEMOS DA HORA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros .
Por meio de petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
É o breve relatório. Decido.
De início, saliente-se que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Pois bem.
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000024-64.1999.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Mariane Piedade Silva
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Reu: José Santana Silva
Inventariante: Joanne Cristina Piedade Silva
Inventariante: José Marcos Piedade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-64.1999.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INVENTARIANTE: JOANNE CRISTINA PIEDADE SILVA e outros (2)
Advogado(s): MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B)
REU: JOSÉ SANTANA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de inventário proposta por MARIANE PIEDADE SILVA objetivando a partilha dos bens deixados pelo falecido marido JOSÉ SANTANA SILVA, conforme narrado na inicial (Id 12244971).
Concedida a gratuidade da justiça ao Id 12245023, fls.1.
Ao Id 12245023 fls.3 a 12, a parte autora emendou a inicial, atribuindo valor à causa e juntando documentos indispensáveis à propositura da ação.
Ao Id 12245056, fls.3 a 10, a parte autora indicou os herdeiros do de cujus, os bens a serem partilhados e proposta de partilha amigável.
Ao Id 12245056, fls.6, a autora apresenta certidão negativa de débitos municipais, e às fls.9 alega dificuldade em obter as respectivas certidões estadual e federal, requerendo que sejam os órgãos oficiados.
Consta nos autos expedição de ofício aos respectivos órgãos.
Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, consta ao Id 30342287 informação do oficial de justiça de que não foi possível intimar a parte autora, diante do seu falecimento há mais de doze anos.
Realizada a intimação pessoal dos respectivos herdeiros para que manifestassem interesse na sucessão processual, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação, conforme certificado ao Id 470570292.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que embora instada e a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi intimada em razão do seu falecimento (Id 30342287). Após, instados pessoalmente os herdeiros a manifestar interesse na sucessão processual, estes não promoveram os atos e diligências que lhes incubiam, restando inertes (Id 470570292), de modo a revelar a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000092-95.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tacio Lima Da Silva
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Autor: Fabio Sena De Jesus
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Reu: Antonio Fernando Brito Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000092-95.2024.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TACIO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDERSON DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA71510)
REU: ANTONIO FERNANDO BRITO PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por TACIO LIMA DA e FABIO SENA DE JESUS em face do ANTONIO FERNANDO BRITO PINTO, conforme narrado na inicial.
Aduz que o demandado destilou vários xingamentos e ameaças para com os autores, razão pela qual pugna pela indenização a título de danos morais.
Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação nem compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decreto a revelia (art. 344 do CPC).
Saliente-se que a revelia não induz presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial, mas somente presunção relativa, permitindo ao órgão julgador a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.194.527-MS).
Por conseguinte, ante a ocorrência de revelia e ausência de requerimento da parte autora em audiência de conciliação, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que os autores, jornalistas, alegam que o acionado teria proferido ofensas verbais contra ambos, inclusive, com palavras de baixão calão, de modo a ofender a honra daqueles.
Afirmam, ainda, que, no próprio dia 28.01.2024, em que foram proferidas as ofensas verbais na Lavagem de São Brás no Município de Taperoá/BA, houve tentativa de agressão. Requerem, assim, que o réu seja condenado a pagar indenização por danos morais pelas ofensas proferidas.
Pois bem.
Consoante a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto à parte ré a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, para comprovar suas alegações, a autora trouxe apenas pequeno recorte do Boletim de Ocorrência –B.O. colado na própria inicial e entrevistas de rádio, que em nada comprovam suas alegações.
O Boletim de Ocorrência, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica, sendo que, na hipótese em apreço, sequer houve a juntada aos autos do inteiro teor do citado documento.
A condenação em danos morais requer prova robusta da existência de ofensa à personalidade, sendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos aludidos, constitutivos do seu direito em relação aos réus. Caberia aos autores, pelo menos, trazer a gravação do que teria sido dito a seu respeito ou filmagem do ocorrido com a suposta tentativa de agressão, o que não ocorreu.
Destarte, as alegações da parte acionante de que sua honra teria sido violada com consequente grave abalo emocional são desprovidas de verossimilhança, não tendo a parte autora provado minimamente os fatos que embasam o direito que alega, que, inclusive, nada requereu em sede de audiência de conciliação, não pleiteando pela produção de prova testemunhal.
Consoante é cediço, nos juizados especiais, vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, uma vez realizada a audiência de conciliação e não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção.
Acerca do tema:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº.: 0002724-21.2017.8.05.0113 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: HENRIQUE OLIVEIRA GUIMARAES RECORRIDA: CENTAURUS ORIGEM: 3ª Vara do Sistema dos Juizados - ITABUNA (MAT) JUIZ PROLATOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ SÚMULA DE JULGAMENTO A sentença recorrida tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. In casu, o Recorrente se insurge ante a improcedência do pedido de indenização por danos morais em razão de suposto constrangimento por alegação de furto de sandálias no estabelecimento do Recorrido. O juiz a quo entendeu que o Autor não trouxe autos documentos comprobatórios do seu direito, julgando improcedente a demanda. Partilho desse entendimento. Isso porque, embora o ônus da prova seja invertido nas relações de consumo por hipossuficiência da parte consumidora, no caso em apreço não houve instrução processual capaz de demonstrar o constrangimento alegado. Vale ressaltar que o único documento apresentado aos autos pelo Recorrente foi o boletim de ocorrência registrado sob o nº 17-00234 e em audiência de conciliação não foi requerido pelas partes a produção de demais provas, como a testemunhal ou até mesmo a oitiva de preposto do estabelecimento Recorrido, capaz de construir um leque probatório mínimo, já que narrou o recorrente em sua queixa a presença de terceiros (seguranças do shopping) no momento da abordagem. No que toca a empresa Ré ¿ Recorrida, não se pode requerer que seja feita prova de fato negativo, ou seja, não se pode inverter o ônus da causa para obriga-la a comprovar que não constrangeu o Recorrente, até mesmo porque o fato, conforme narrado pelo próprio Autor ocorreu fora da loja e na presença do segurança do shopping. Assim, já que é incensurável, a sentença

fustigada merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte, in verbis: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO, MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ e MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, decidiu, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter integralmente a sentença hostilizada, condenando a parte Recorrente em custas e honorários, estes com exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça. É como voto. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 15 de março de 2018. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00027242120178050113, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/03/2018) (Grifou-se)

Ademais, cumpre registrar que, consoante já anteriormente explanado, embora o réu seja revel, os efeitos da revelia não operam de forma automática. A revelia e os efeitos da revelia são coisas diversas. A revelia é a posição do réu no processo diante de sua inércia, inatividade, diante da sua não contestação ou não comparecimento. Os efeitos são a provável consequência da revelia, como a presunção de veracidade dos fatos alegados.

Ocorre que essa presunção de veracidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é absoluta. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO. [...] 2. A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014). (Grifou-se)

Com o mesmo entendimento, a 3ª Turma do STJ afirma que “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas” (AgRg no AREsp 537.630-SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Dessa maneira, analisando os autos, tem-se que a parte autora deixou de trazer as provas constitutivas do seu direito, não se desincumbindo do quanto disposto no art. 373, I do CPC, de modo que não restou suficientemente comprovada a verossimilhança dos fatos narrados, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema

Kívia Oliveira Santos

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000092-95.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tacio Lima Da Silva
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Autor: Fabio Sena De Jesus
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Reu: Antonio Fernando Brito Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000092-95.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TACIO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDERSON DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA71510)

REU: ANTONIO FERNANDO BRITO PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por TACIO LIMA DA e FABIO SENA DE JESUS em face do ANTONIO FERNANDO BRITO PINTO, conforme narrado na inicial.
Aduz que o demandado destilou vários xingamentos e ameaças para com os autores, razão pela qual pugna pela indenização a título de danos morais.
Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação nem compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decreto a revelia (art. 344 do CPC).
Saliente-se que a revelia não induz presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial, mas somente presunção relativa, permitindo ao órgão julgador a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.194.527-MS).
Por conseguinte, ante a ocorrência de revelia e ausência de requerimento da parte autora em audiência de conciliação, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que os autores, jornalistas, alegam que o acionado teria proferido ofensas verbais contra ambos, inclusive, com palavras de baixão calão, de modo a ofender a honra daqueles.
Afirmam, ainda, que, no próprio dia 28.01.2024, em que foram proferidas as ofensas verbais na Lavagem de São Brás no Município de Taperoá/BA, houve tentativa de agressão. Requerem, assim, que o réu seja condenado a pagar indenização por danos morais pelas ofensas proferidas.
Pois bem.
Consoante a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto à parte ré a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, para comprovar suas alegações, a autora trouxe apenas pequeno recorte do Boletim de Ocorrência –B.O. colado na própria inicial e entrevistas de rádio, que em nada comprovam suas alegações.
O Boletim de Ocorrência, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica, sendo que, na hipótese em apreço, sequer houve a juntada aos autos do inteiro teor do citado documento.
A condenação em danos morais requer prova robusta da existência de ofensa à personalidade, sendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos aludidos, constitutivos do seu direito em relação aos réus. Caberia aos autores, pelo menos, trazer a gravação do que teria sido dito a seu respeito ou filmagem do ocorrido com a suposta tentativa de agressão, o que não ocorreu.
Destarte, as alegações da parte acionante de que sua honra teria sido violada com consequente grave abalo emocional são desprovidas de verossimilhança, não tendo a parte autora provado minimamente os fatos que embasam o direito que alega, que, inclusive, nada requereu em sede de audiência de conciliação, não pleiteando pela produção de prova testemunhal.
Consoante é cediço, nos juizados especiais, vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, uma vez realizada a audiência de conciliação e não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção.
Acerca do tema:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº.: 0002724-21.2017.8.05.0113 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: HENRIQUE OLIVEIRA GUIMARAES RECORRIDA: CENTAURUS ORIGEM: 3ª Vara do Sistema dos Juizados - ITABUNA (MAT) JUIZ PROLATOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ SÚMULA DE JULGAMENTO A sentença recorrida tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. In casu, o Recorrente se insurge ante a improcedência do pedido de indenização por danos morais em razão de suposto constrangimento por alegação de furto de sandálias no estabelecimento do Recorrido. O juiz a quo entendeu que o Autor não trouxe autos documentos comprobatórios do seu direito, julgando improcedente a demanda. Partilho desse entendimento. Isso porque, embora o ônus da prova seja invertido nas relações de consumo por hipossuficiência da parte consumidora, no caso em apreço não houve instrução processual capaz de demonstrar o constrangimento alegado. Vale ressaltar que o único documento apresentado aos autos pelo Recorrente foi o boletim de ocorrência registrado sob o nº 17-00234 e em audiência de conciliação não foi requerido pelas partes a produção de demais provas, como a testemunhal ou até mesmo a oitiva de preposto do estabelecimento Recorrido, capaz de construir um leque probatório mínimo, já que narrou o recorrente em sua queixa a presença de terceiros (seguranças do shopping) no momento da abordagem. No que toca a empresa Ré ¿ Recorrida, não se pode requerer que seja feita prova de fato negativo, ou seja, não se pode inverter o ônus da causa para obriga-la a comprovar que não constrangeu o Recorrente, até mesmo porque o fato, conforme narrado pelo próprio Autor ocorreu fora da loja e na presença do segurança do shopping. Assim, já que é incensurável, a sentença fustigada merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte, in verbis: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus

próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO, MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ e MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, decidiu, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter integralmente a sentença hostilizada, condenando a parte Recorrente em custas e honorários, estes com exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça. É como voto. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 15 de março de 2018. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00027242120178050113, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/03/2018) (Grifou-se)

Ademais, cumpre registrar que, consoante já anteriormente explanado, embora o réu seja revel, os efeitos da revelia não operam de forma automática. A revelia e os efeitos da revelia são coisas diversas. A revelia é a posição do réu no processo diante de sua inércia, inatividade, diante da sua não contestação ou não comparecimento. Os efeitos são a provável consequência da revelia, como a presunção de veracidade dos fatos alegados.

Ocorre que essa presunção de veracidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é absoluta. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO. [...] 2. A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014). (Grifou-se)

Com o mesmo entendimento, a 3ª Turma do STJ afirma que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas" (AgRg no AREsp 537.630-SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Dessa maneira, analisando os autos, tem-se que a parte autora deixou de trazer as provas constitutivas do seu direito, não se desincumbindo do quanto disposto no art. 373, I do CPC, de modo que não restou suficientemente comprovada a verossimilhança dos fatos narrados, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema

Kívia Oliveira Santos

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000394-32.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Kayan Bomfim Ormundo
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000247-06.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marilene Nascimento Santos

Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000367-25.2016.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Celeste Dos Santos Nascimento
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se a parte contrária para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as suas contra-razões ao Recurso Inominado de ID nº 436183178.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000045-92.2022.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Zenildo Farias Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000563-48.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Celso Andrade Bonfim
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)

Intimação:
... intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000208-09.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Gilmario Silva Martins
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Municipio De Taperoa

Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000203-84.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Claudiana Cosma Amaral Souza
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000203-84.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Claudiana Cosma Amaral Souza
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000342-70.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Eduardo Tintino Dos Santos
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000823-62.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000823-62.2022.8.05.0255
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000823-62.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470021108, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 22 DE NOVEMBRO DE 2024, às 11:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 05 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000244-17.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Josenilda Da Conceicao Santos
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº 8000244-17.2022.8.05.0255
Requerente : JOSENILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Requerido : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível, foi incluído na pauta de audiências de Conciliação – CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada por videoconferência, para o dia 23 de Agosto 2023, às 11:15 horas.

LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817

Extensão: 5711817

ADVIRTA-SE O RÉU: de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. 8- CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.

Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Expedito José Tavares Souza
Escrivão da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000002-24.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marcelia De Almeida

Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-24.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARCELIA DE ALMEIDA
Advogado(s): VIVIAN COSTA SOARES - OAB BA53654, EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR - OAB BA20823
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 24/08/2023, às 11:15hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000002-24.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marcelia De Almeida
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-24.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARCELIA DE ALMEIDA
Advogado(s): VIVIAN COSTA SOARES - OAB BA53654, EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR - OAB BA20823
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 24/08/2023, às 11:15hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000002-24.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marcelia De Almeida
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-24.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARCELIA DE ALMEIDA
Advogado(s): VIVIAN COSTA SOARES - OAB BA53654, EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR - OAB BA20823
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 24/08/2023, às 11:15hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000900-03.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000900-03.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000900-03.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470025354, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 22 DE NOVEMBRO DE 2024, às 10:00 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 05 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000906-10.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000906-10.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO SAFRA S A

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000906-10.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470033479, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 22 DE NOVEMBRO DE 2024, às 08:00 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 5 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000210-13.2020.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Luzia De Jesus
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Requerido: Nailton Costa Cruz Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000210-13.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA LUZIA DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:0029979/BA)
REQUERIDO: NAILTON COSTA CRUZ FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disciplinado no atual Código de Processo Civil no que tange a audiência de conciliação, conforme regramento no Art. 334, a saber:
“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.
Pois bem, num sentido didático, analisando o contexto geral, sem minuciar neste momento o artigo acima citado, importante mencionar o momento em que, no âmbito geral, a contestação devera ser oferecida, a saber:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
Importante, ainda neste tópico, destacar que, conforme estipulado no art. 3º:
Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Artigo este que é repetido no atual CPC do texto constitucional, ou seja, esse dispositivo do Novo CPC é simples reprodução. Logo, se violado o art. 3º do CPC, estará na verdade sendo violada a própria CF, porque, em verdade, houve um clone da CF.
Art. 3º § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Esse §2º é uma nova norma fundamental. É o princípio de promoção, pelo Estado, da solução por autocomposição. A solução por autocomposição passa a ser uma questão de política pública. Consagra a resolução 125/2010 do CNJ, que regulamentava a necessidade de autocomposição mas, anteriormente, era apenas uma resolução. Agora, essa resolução ganhou respaldo legal. O §3º vai na mesma linha ao dizer que:
"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Logo, este estímulo é um dever de todos. É uma política pública nacional.
Todo o CPC é estruturado neste sentido, de estimular a autocomposição. Pela primeira vez, em nossa legislação, temos uma lei que disciplina com exaustão a mediação e conciliação. O primeiro ato no procedimento comum após a citação passa a ser a audiência de autocomposição, não mais a contestação.
Com efeito, o artigo 4º do atual CPC, nos traz dois princípios a serem utilizados para o julgamento da demanda. A 1ª parte destaca o "prazo razoável", desta forma, consagrando, como princípio, a duração razoável do processo, o que está, inclusive, estampado na Constituição da Republica Federativa do Brasil.
Já, nas demais partes do artigo, quais sejam 2ª e 3ª, existem dois princípios que pela primeira vez estão consagrados no Novo CPC, quais sejam, o comando da Solução Integral do Mérito, bem como, o Princípio da Primazia da Decisão de Mérito, deixando claro, obviamente, que a solução de mérito é prioritária à solução que não é de mérito.
Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
Em âmbito de Constituição Federal, inclusive sendo clausula pétrea, a saber artigo 5º da CRFB:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
Nesse sentido, destacam-se, ainda, os princípios da da concordância prática ou harmonização, relatividade ou colidência das liberdades públicas, bem como o princípio da proporcionalidade.
Diante dos paradigmas acima elencados, quais sejam, preponderância de valores, positivação legal, uso alternativo do direito, função do juiz, princípios extraídos da legislação nacional, tudo isso, aliado a situação atual de pandemia, neste momento processual, inclusive com o objetivo de consagração do quanto estabelecido em clausula pétrea (duração razoável do processo), DECIDO da seguinte forma:
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o arts. 98, §2º e 3º e 99, do Código de Processo Civil.
2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. DETERMINO a citação da parte ré para que apresente a peça de defesa, no prazo de 15 dias. Caso seja a parte ré Fazenda Pública, observe-se o prazo em dobro em obediência ao disposto no artigo 183, do CPC.
4. APÓS, ao cartório, inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, consoante os decretos que regulamentam o funcionamento do Poder Judiciário, expedidos pelo TJBA.
Por fim, destaco que a conciliação entre as partes poderá ser realizada a qualquer momento, inclusive em âmbito extrajudicial, requerendo, assim, a homologação imediata a este juízo.
Cumpra-se. Intimações e comunicações necessárias.

Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000823-62.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000823-62.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por DOMINGOS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL, implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes, cabendo ao Requerente, ainda, demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamento no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), cabe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”. 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalida-

de B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022)

Com efeito, a partir das provas colacionadas aos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou os pré-requisitos para demonstrar o enquadramento da unidade consumidora em tarifa B2-Rural, já que não demonstrou a existência de documento comprobatório do cumprimento do que estipula a legislação aplicada ao caso, notadamente comprovação de que se trata de trabalhador rural ou aposentado nessa condição.

Daí porque improcedentes os pleitos formulados.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema

Kívia Oliveira Santos

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO

8000823-62.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Taperoá

Autor: Domingos Dos Santos

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000823-62.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por DOMINGOS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL, implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes, cabendo ao Requerente, ainda, demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamento no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), cabe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos

imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022)

Com efeito, a partir das provas colacionadas aos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou os pré-requisitos para demonstrar o enquadramento da unidade consumidora em tarifa B2-Rural, já que não demonstrou a existência de documento comprobatório do cumprimento do que estipula a legislação aplicada ao caso, notadamente comprovação de que se trata de trabalhador rural ou aposentado nessa condição.

Daí porque improcedentes os pleitos formulados.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema

Kívia Oliveira Santos

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO

8000823-62.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Taperoá

Autor: Domingos Dos Santos

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000823-62.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por DOMINGOS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL, implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes, cabendo ao Requerente, ainda, demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamento no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), cabe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora

com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis "A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]". Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022)

Com efeito, a partir das provas colacionadas aos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou os pré-requisitos para demonstrar o enquadramento da unidade consumidora em tarifa B2-Rural, já que não demonstrou a existência de documento comprobatório do cumprimento do que estipula a legislação aplicada ao caso, notadamente comprovação de que se trata de trabalhador rural ou aposentado nessa condição.

Daí porque improcedentes os pleitos formulados.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema

Kívia Oliveira Santos

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000442-74.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Lucia Oliveira Santos
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000442-74.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000442-74.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Lucia Oliveira Santos
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000442-74.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000442-74.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia

Autor: Maria Lucia Oliveira Santos
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000442-74.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000442-74.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Lucia Oliveira Santos
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000442-74.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000271-20.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Adecio De Jesus
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000271-20.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000271-20.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Adecio De Jesus
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000271-20.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000475-69.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Raiane Nascimento Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000475-69.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.

Teofilândia-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000475-69.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Raiane Nascimento Oliveira

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000475-69.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.

Teofilândia-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000045-25.2018.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 476853480
Processo N° : 8000045-25.2018.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414181097600000458400513

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000045-25.2018.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 476853480
Processo N° : 8000045-25.2018.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120414181097600000458400513

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000210-62.2024.8.05.0258 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 476764612
Processo N° : 8000210-62.2024.8.05.0258
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413140054600000458322301

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000439-22.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose Rodrigues De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000439-22.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000439-22.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose Rodrigues De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000439-22.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000439-22.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose Rodrigues De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000439-22.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000439-22.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose Rodrigues De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000439-22.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000043-45.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 476779715
Processo N° : 8000043-45.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413191940800000458331190

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000567-42.2024.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 462382627
Processo N° : 8000567-42.2024.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIANE CARVALHO DA COSTA (OAB:BA78288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520315913300000445386977

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000605-59.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Barbara Glecia Araujo Bispo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000605-59.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 04/12/2024 09:30. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, faculta-se aos advogados à participação telepresencial na audiência designada.
As pessoas a serem ouvidas deverão participar presencialmente ou, conforme o caso, através das salas passivas das comarcas em que se encontrem, se disponíveis.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 17 de abril de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000605-59.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Barbara Glecia Araujo Bispo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000605-59.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 04/12/2024 09:30. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, faculta-se aos advogados à participação telepresencial na audiência designada.
As pessoas a serem ouvidas deverão participar presencialmente ou, conforme o caso, através das salas passivas das comarcas em que se encontrem, se disponíveis.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 17 de abril de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000105-85.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 476774577
Processo N° : 8000105-85.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413150216400000458331155

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000105-85.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 476774577
Processo N° : 8000105-85.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413150216400000458331155

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000444-44.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Everton Silva Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000444-44.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000444-44.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Everton Silva Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000444-44.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000444-44.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Everton Silva Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000444-44.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000444-44.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Everton Silva Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000444-44.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (30 se Fazenda Pública), manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: se testemunhal, indicar o rol com qualificação; se pericial, indicar a especialidade pretendida e os quesitos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000605-59.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Barbara Glecia Araujo Bispo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-59.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: BARBARA GLECIA ARAUJO BISPO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de direitos referentes à prestação de serviços para o referido ente.
Narra a petição inicial que a requerente foi admitida a serviço da reclamada em meados de Janeiro 2017, para exercer a função de Auxiliar de Limpeza, percebendo como última remuneração o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais e que recebia os pagamentos de seu salário via folha de pagamento, sem contracheque, sendo dispensada sem nada receber 31/12/2020.
Postulou, ao final, a procedência de seus pedidos ao pagamento do FGTS mais a multa de 40%, recolhimento integral do INSS, 13º salário, férias em dobro e simples acrescidas de 1/3 todo o período, aviso prévio e indenização por abono do PIS. Juntou procuração, documentos pessoais e cálculo trabalhista. Não juntou mais nenhum documento.
A exordial foi recebida, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação do Réu. A audiência foi realizada, entretanto não houve a juntada do termo.
O réu foi citado e apresentou contestação, na qual preliminarmente: a) requereu a impugnação a concessão da gratuidade da justiça; b) alegou ilegitimidade passiva.
No mérito alegou que a Requerente não juntou aos autos processuais qualquer documento que venha fazer prova sobre um mínimo de veracidade do quanto alegado em sua Exordial e que não foi demonstrado pela Requerente, sequer a relação de trabalho que ela alega ter existido. Aduziu que a Requerente não demonstra qualquer documento que venha a comprovar o suposto crédito com o Requerido, fazendo com que este seja, de fato, indeferido. Aduziu a evidente má-fé da requerente com alegações inverídicas e destituídas de fundamentos e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos.
A parte autora foi intimada para réplica e as partes para informarem que outras provas pretendiam produzir, justificando-as. A parte autora apresentou réplica e requereu a prova testemunhal sem informar o rol.
As partes foram intimadas mais uma vez para informarem que outras provas pretendiam produzir.
A parte ré requereu o depoimento pessoal da Autora, o qual foi indeferido por não cumprir o despacho.

A parte autora requereu a prova testemunhal e posteriormente, após ser intimado, apresentou o rol.
Foi determinada a designação de audiência de instrução e a juntada do termo da audiência de conciliação. Foi juntado o termo.
Designada audiência de instrução, não foi realizada face a ausência da autora e da testemunha arrolada pela autora, restando precluso o direito a prova testemunhal.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
A audiência de instrução não foi realizada face a ausência da Autora e de sua testemunha, que foram devidamente intimadas.
3. PRELIMINARES
A parte ré apresentou ainda impugnação a concessão da gratuidade da justiça. Porém, tal pedido não deve prosperar, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer documento ou outro elemento que comprovasse a inexistência do direito à justiça gratuita.
Apresentou ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, também há que se rejeitar. Isto porque o STJ adota a teoria da asserção, segundo a qual o exame da legitimidade se faz com base no alegado na petição inicial. A parte aduziu que houve ato ilícito pelo Réu, havendo assim a legitimidade do ente.
Passa-se ao mérito.
4. MÉRITO
No mérito, não há razão à parte autora.
Analisando os autos verifica-se que a autora não juntou nenhum documento que comprovasse, minimamente, o vínculo alegado em petição inicial. Não é crível que uma funcionária pública municipal receba seus vencimentos diretamente no caixa do município, sem que lhe fosse entregue um comprovante de recebimento, nem tampouco fosse efetuado um depósito na conta bancária.
Poderia ter sido comprovado o vínculo pela oitiva de testemunhas, o que não foi feito, uma vez que a parte autora e a testemunha arrolada não compareceram a audiência, apesar de devidamente intimadas.
Em derradeiro, quanto ao pleito de condenação em multa por litigância de má-fé aventado na contestação, observa-se que o recorrente tão somente se utilizou dos meios jurídicos inerentes à sua situação e postos à disposição da defesa de seus interesses, assegurados, inclusive, pela Constituição Federal, para tentar provar sua tese, o que não evidencia comportamento da parte que atenta à dignidade da justiça.
Pelo exposto, em face da autora não ter comprovado o vínculo com o réu, deve a ação ser julgada improcedente.
5. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente e extingo o processo com julgamento de mérito.
Havendo sucumbência pela autora, condena-se esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000605-59.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Barbara Glecia Araujo Bispo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-59.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: BARBARA GLECIA ARAUJO BISPO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de direitos referentes à prestação de serviços para o referido ente.
Narra a petição inicial que a requerente foi admitida a serviço da reclamada em meados de Janeiro 2017, para exercer a função de Auxiliar de Limpeza, percebendo como última remuneração o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais e que recebia os pagamentos de seu salário via folha de pagamento, sem contracheque, sendo dispensada sem nada receber 31/12/2020.
Postulou, ao final, a procedência de seus pedidos ao pagamento do FGTS mais a multa de 40%, recolhimento integral do INSS, 13º salário, férias em dobro e simples acrescidas de 1/3 todo o período, aviso prévio e indenização por abono do PIS. Juntou procuração, documentos pessoais e cálculo trabalhista. Não juntou mais nenhum documento.
A exordial foi recebida, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação do Réu. A audiência foi realizada, entretanto não houve a juntada do termo.
O réu foi citado e apresentou contestação, na qual preliminarmente: a) requereu a impugnação a concessão da gratuidade da justiça; b) alegou ilegitimidade passiva.
No mérito alegou que a Requerente não juntou aos autos processuais qualquer documento que venha fazer prova sobre um mínimo de veracidade do quanto alegado em sua Exordial e que não foi demonstrado pela Requerente, sequer a relação de trabalho que ela alega ter existido. Aduziu que a Requerente não demonstra qualquer documento que venha a comprovar o suposto crédito com o Requerido, fazendo com que este seja, de fato, indeferido. Aduziu a evidente má-fé da requerente com alegações inverídicas e destituídas de fundamentos e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos.
A parte autora foi intimada para réplica e as partes para informarem que outras provas pretendiam produzir, justificando-as. A parte autora apresentou réplica e requereu a prova testemunhal sem informar o rol.
As partes foram intimadas mais uma vez para informarem que outras provas pretendiam produzir.
A parte ré requereu o depoimento pessoal da Autora, o qual foi indeferido por não cumprir o despacho.
A parte autora requereu a prova testemunhal e posteriormente, após ser intimado, apresentou o rol.
Foi determinada a designação de audiência de instrução e a juntada do termo da audiência de conciliação. Foi juntado o termo.
Designada audiência de instrução, não foi realizada face a ausência da autora e da testemunha arrolada pela autora, restando precluso o direito a prova testemunhal.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
A audiência de instrução não foi realizada face a ausência da Autora e de sua testemunha, que foram devidamente intimadas.
3. PRELIMINARES
A parte ré apresentou ainda impugnação a concessão da gratuidade da justiça. Porém, tal pedido não deve prosperar, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer documento ou outro elemento que comprovasse a inexistência do direito à justiça gratuita.
Apresentou ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, também há que se rejeitar. Isto porque o STJ adota a teoria da asserção, segundo a qual o exame da legitimidade se faz com base no alegado na petição inicial. A parte aduziu que houve ato ilícito pelo Réu, havendo assim a legitimidade do ente.
Passa-se ao mérito.
4. MÉRITO
No mérito, não há razão à parte autora.
Analisando os autos verifica-se que a autora não juntou nenhum documento que comprovasse, minimamente, o vínculo alegado em petição inicial. Não é crível que uma funcionária pública municipal receba seus vencimentos diretamente no caixa do município, sem que lhe fosse entregue um comprovante de recebimento, nem tampouco fosse efetuado um depósito na conta bancária.
Poderia ter sido comprovado o vínculo pela oitiva de testemunhas, o que não foi feito, uma vez que a parte autora e a testemunha arrolada não compareceram a audiência, apesar de devidamente intimadas.
Em derradeiro, quanto ao pleito de condenação em multa por litigância de má-fé aventado na contestação, observa-se que o recorrente tão somente se utilizou dos meios jurídicos inerentes à sua situação e postos à disposição da defesa de seus interesses, assegurados, inclusive, pela Constituição Federal, para tentar provar sua tese, o que não evidencia comportamento da parte que atenta à dignidade da justiça.
Pelo exposto, em face da autora não ter comprovado o vínculo com o réu, deve a ação ser julgada improcedente.

5. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente e extingo o processo com julgamento de mérito.
Havendo sucumbência pela autora, condena-se esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000567-42.2024.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 477066192
Processo N° : 8000567-42.2024.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIANE CARVALHO DA COSTA (OAB:BA78288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512021804800000458593425

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000567-42.2024.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 477066192
Processo N° : 8000567-42.2024.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIANE CARVALHO DA COSTA (OAB:BA78288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512021804800000458593425

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000815-08.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Abelardo Roberto Dos Anjos
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000815-08.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ABELARDO ROBERTO DOS ANJOS
Advogado(s): RANIERE DE SANTANA SILVA (OAB:BA81980)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
O documento de id 474487240, não comprova que é a empresa ré quem efetua os descontos no benefício do Autor. Deve juntar histórico do INSS com o nome da empresa.
Em não sendo comprovado, o processo será extintio.
Ainda, deverá comprovar a relação do autor com a pessoa do comprovante de residência.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000507-69.2024.8.05.0258 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teofilândia
Impetrante: Mirian Carvalho Miranda
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Impetrado: Secretaria Municpial De Educação
Impetrado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000507-69.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
IMPETRANTE: MIRIAN CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICPIAL DE EDUCAÇÃO e outros
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado pela parte requerente contra a parte requerida, acima identificadas, visando à obtenção de provimento judicial que determine a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Teofilândia aprecie o pedido de afastamento da servidora para fins de especialização no Curso de Mestrado, iniciado desde março de 2018, na Universidade Federal da Bahia.
A parte requerente narrou que é professora Nível II, Classe C, no Município de Teofilândia onde exerce suas atividades desde o ano de 2006 e, a fim de aperfeiçoar e atualizar seus conhecimentos para melhor aplicação de seus conhecimentos nas funções desenvolvidas no meio acadêmico, matriculou-se no Mestrado Acadêmico da Universidade Federal da Bahia. Para poder se dedicar aos estudos, sobretudo em virtude da Universidade ter sua localização em outro município do estado, requereu junto à Impetrada Afastamento do Cargo pelo período de 02 (dois) anos, por cumprir todos os requisitos legais estabelecidos nas legislações pertinentes no dia 13/03/2024, conforme Requerimento de Direitos e Vantagens. Ocorre que até a presente data não foi apreciado o Requerimento administrativo

protocolado sob o número 029/2024. Requereu a antecipação da tutela para determinar a Impetrada a realizar a apreciação do requerimento e ao final a procedência do pedido. Juntou documentos.
A antecipação da tutela foi deferido para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, examinasse o requerimento administrativo que consta à petição inicial e proferisse decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o valor máximo de R$ 6.000,00.
Notificado no dia 22/10/2024, Impetrada alegou que editou a Portaria nº 58, em 01/11/2024, concedendo à impetrante, Sra. Mirian Carvalho Miranda, a licença solicitada para cursar doutorado, pelo prazo de 02 (dois) anos. Juntou a cópia da portaria.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo por falta de interesse uma vez que o pedido foi concedido.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
O impetrado e o MP manifestaram-se pela extinção por perda superveniente do interesse.
Contudo, o ato só foi praticado após a concessão da decisão liminar e, caso não julgado o mérito, seria possível haver reexame. Ainda, o julgamento de mérito é necessário em caso de execução das astreintes. Rejeita-se.
Não há outras preliminares ou óbices a serem analisados. Adentra-se no mérito.
3. FUNDAMENTAÇÃO
Acreditando-se lesada em seu direito, por conduta arbitrária da autoridade mencionada, as partes impetrantes buscam a concessão da segurança, valendo-se do presente mandado de segurança.
Importa registrar, inicialmente, que o mandado de segurança, na esfera do Direito, não é uma ação como qualquer outra. Conforme se extrai do art. 5º, LXIX, da CF/88[1], o mandado de segurança possui um efeito constitucional civil, cujo intuito é tutelar um direito líquido e certo que, porventura, fora lesado, ou ainda, o reconhecimento de uma ação ou omissão praticada por uma autoridade pública contra o direito de um indivíduo.
É um remédio excepcional, de natureza constitucional, tendo cabimento para tutela emergencial de direito líquido e certo, requisito constante no art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09[2] violado por ato abusivo de autoridade pública.
Por direito líquido e certo entende-se ser aqueles que se erigem de fatos incontroversos, havendo-se demonstrado “in limine litis” ou por meio de provas documentais. Portanto, não há uma dilação probatória neste remédio constitucional, devendo ser revestido de liquidez e certeza.
Neste mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que o direito líquido e certo é aquele cujo plano se dá mediante elementos norteadores que de fato conduzem a certeza que um determinado fato é concreto e linear.
No presente caso, depreende-se que o cerne da questão gira em torno do pedido da Impetrante para que a Impetrada aprecie o seu requerimento de pedido do seu afastamento para fins de especialização no Curso de Mestrado, iniciado desde março de 2018, na Universidade Federal da Bahia.
Verifica-se que a Impetrada após ser notificada informou que concedeu o afastamento da Servidora e juntou a portaria comprovando (id 472532293).
Contudo, tal exame só foi feito após passado prazo razoável e concessão de antecipação de tutela. A parte comprovou que o requerimento só foi decidido após mais de seis meses.
Há de se reconhecer o seu direito.
4. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, CPC e CONCEDE-SE A SEGURANÇA pleiteada para CONFIRMAR a decisão de antecipação de tutela que determinou que a Secretaria de Educação do Município de Teofilândia examinasse o requerimento da servidora MIRIAN CARVALHO MIRANDA, professora, matrícula nº 699, em relação à licença para doutorado.
Custas processuais já recolhidas.
Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25, da Lei 12.016/09.
Após o transito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
P.R.I.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
[2] Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000507-69.2024.8.05.0258 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teofilândia
Impetrante: Mirian Carvalho Miranda
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação
Impetrado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000507-69.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
IMPETRANTE: MIRIAN CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICPIAL DE EDUCAÇÃO e outros
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado pela parte requerente contra a parte requerida, acima identificadas, visando à obtenção de provimento judicial que determine a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Teofilândia aprecie o pedido de afastamento da servidora para fins de especialização no Curso de Mestrado, iniciado desde março de 2018, na Universidade Federal da Bahia.
A parte requerente narrou que é professora Nível II, Classe C, no Município de Teofilândia onde exerce suas atividades desde o ano de 2006 e, a fim de aperfeiçoar e atualizar seus conhecimentos para melhor aplicação de seus conhecimentos nas funções desenvolvidas no meio acadêmico, matriculou-se no Mestrado Acadêmico da Universidade Federal da Bahia. Para poder se dedicar aos estudos, sobretudo em virtude da Universidade ter sua localização em outro município do estado, requereu junto à Impetrada Afastamento do Cargo pelo período de 02 (dois) anos, por cumprir todos os requisitos legais estabelecidos nas legislações pertinentes no dia 13/03/2024, conforme Requerimento de Direitos e Vantagens. Ocorre que até a presente data não foi apreciado o Requerimento administrativo protocolado sob o número 029/2024. Requereu a antecipação da tutela para determinar a Impetrada a realizar a apreciação do requerimento e ao final a procedência do pedido. Juntou documentos.
A antecipação da tutela foi deferido para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, examinasse o requerimento administrativo que consta à petição inicial e proferisse decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o valor máximo de R$ 6.000,00.
Notificado no dia 22/10/2024, Impetrada alegou que editou a Portaria nº 58, em 01/11/2024, concedendo à impetrante, Sra. Mirian Carvalho Miranda, a licença solicitada para cursar doutorado, pelo prazo de 02 (dois) anos. Juntou a cópia da portaria.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo por falta de interesse uma vez que o pedido foi concedido.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
O impetrado e o MP manifestaram-se pela extinção por perda superveniente do interesse.
Contudo, o ato só foi praticado após a concessão da decisão liminar e, caso não julgado o mérito, seria possível haver reexame. Ainda, o julgamento de mérito é necessário em caso de execução das astreintes. Rejeita-se.
Não há outras preliminares ou óbices a serem analisados. Adentra-se no mérito.
3. FUNDAMENTAÇÃO
Acreditando-se lesada em seu direito, por conduta arbitrária da autoridade mencionada, as partes impetrantes buscam a concessão da segurança, valendo-se do presente mandado de segurança.
Importa registrar, inicialmente, que o mandado de segurança, na esfera do Direito, não é uma ação como qualquer outra. Conforme se extrai do art. 5º, LXIX, da CF/88[1], o mandado de segurança possui um efeito constitucional civil, cujo intuito é tutelar um direito líquido e certo que, porventura, fora lesado, ou ainda, o reconhecimento de uma ação ou omissão praticada por uma autoridade pública contra o direito de um indivíduo.
É um remédio excepcional, de natureza constitucional, tendo cabimento para tutela emergencial de direito líquido e certo, requisito constante no art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09[2] violado por ato abusivo de autoridade pública.
Por direito líquido e certo entende-se ser aqueles que se erigem de fatos incontroversos, havendo-se demonstrado “in limine litis” ou por meio de provas documentais. Portanto, não há uma dilação probatória neste remédio constitucional, devendo ser revestido de liquidez e certeza.
Neste mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que o direito líquido e certo é aquele cujo plano se dá mediante elementos norteadores que de fato conduzem a certeza que um determinado fato é concreto e linear.
No presente caso, depreende-se que o cerne da questão gira em torno do pedido da Impetrante para que a Impetrada aprecie o seu requerimento de pedido do seu afastamento para fins de especialização no Curso de Mestrado, iniciado desde março de 2018, na Universidade Federal da Bahia.
Verifica-se que a Impetrada após ser notificada informou que concedeu o afastamento da Servidora e juntou a portaria comprovando (id 472532293).
Contudo, tal exame só foi feito após passado prazo razoável e concessão de antecipação de tutela. A parte comprovou que o requerimento só foi decidido após mais de seis meses.
Há de se reconhecer o seu direito.
4. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, CPC e CONCEDE-SE A SEGURANÇA pleiteada para CONFIRMAR a decisão de antecipação de tutela que determinou que a Secretaria de Educação do Município de Teofilândia examinasse o requerimento da servidora MIRIAN CARVALHO MIRANDA, professora, matrícula nº 699, em relação à licença para doutorado.
Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25, da Lei 12.016/09.
Após o transito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
P.R.I.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
[2] Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000641-04.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Angelica Moraes
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000641-04.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ANGELICA MORAES
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EXECUTADO: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Não existe nenhuma decisão a ser reconsiderada. Empresas de grande porte são citadas e intimadas pelo sistema do PJE, conforme preconiza o art. 270 do CPC, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Assim, considerando que o direito do Executado em impugnar já restou precluso, expeça-se alvará conforme requerido na petição de id 472520934, a procuração dá poderes especiais.
Após, arquive-se os autos com baixa, uma vez que não existem custas processuais a serem recolhidas.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000641-04.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Angelica Moraes
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000641-04.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ANGELICA MORAES
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EXECUTADO: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Não existe nenhuma decisão a ser reconsiderada. Empresas de grande porte são citadas e intimadas pelo sistema do PJE, conforme preconiza o art. 270 do CPC, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Assim, considerando que o direito do Executado em impugnar já restou precluso, expeça-se alvará conforme requerido na petição de id 472520934, a procuração dá poderes especiais.
Após, arquive-se os autos com baixa, uma vez que não existem custas processuais a serem recolhidas.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000291-11.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Galdencio Alves Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)
Recorrido: Master Prev Ltda
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000291-11.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000291-11.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Galdencio Alves Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)
Recorrido: Master Prev Ltda
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000291-11.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000815-08.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Abelardo Roberto Dos Anjos
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000815-08.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ABELARDO ROBERTO DOS ANJOS
Advogado(s): RANIERE DE SANTANA SILVA (OAB:BA81980)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.
Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 dias para, nos termos dos itens 2.2 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
Nos termos da nota técnica:
Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000852-35.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Valdete Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000852-35.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: VALDETE MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.
Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 dias para, nos termos dos itens 2.2/2.7/2.8 da referida nota, comprovar alternativamente:

a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 15 dias);
c) completar a qualificação da Autora informando o telefone e o e-mail.
Nos termos da nota técnica:
Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001135-88.2010.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria José Lima Rodrigues
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001135-88.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
APELADO: MARIA JOSÉ LIMA RODRIGUES
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

DECISÃO
Evolua-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
Inverta-se os polos da ação.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença verifica-se que satisfaz os requisitos legais, havendo a memória de cálculo à petição, estando presentes os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil[1].
Diante do exposto, determina-se:
1. Intime-se o Executado, por sistema, para se manifestar em 30 dias.
1.1. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 dias e conclua-se.
1.2. Não sendo apresentada impugnação, desde já se homologa o valor da planilha da parte autora (exceto quanto às observações abaixo) e determina-se a expedição de requisição de precatório no valor de R$ 9.512,38 (nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos) - ou RPV, no valor do teto do INSS, se a parte renunciar ao excedente.
OBS: Nos cálculos do FGTS foi determinado na sentença 08/12 avos de 2006 (15/04 a 30/11) e 07/12 avos de 2008 (03/03 a 07/10). A Exequente calculou ambos com 09/12 avos. Assim, devem ser abatidos os seguintes valores: R$ 114,22 (12/2006); R$ 174,53 (10/2008) e R$ 274,25 (11/2008), totalizando R$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais).
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 .
§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000869-08.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Cerqueira Fagundes Santana
Advogado: Gabriel Freitas Viana (OAB:BA75829)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000869-08.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA CERQUEIRA FAGUNDES SANTANA
Advogado(s): GABRIEL FREITAS VIANA (OAB:BA75829)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.
Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 dias para, nos termos dos itens 2.2/2.8 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) completar a qualificação da Autora informando o telefone e o e-mail.
Nos termos da nota técnica:
Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000745-88.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Claudenunes Mateus De Oliveira
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Reu: Atrativa Ltda
Reu: Atrativa Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000745-88.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre o AR devolvido (ID 477134987), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000745-88.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Claudenunes Mateus De Oliveira
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Reu: Atrativa Ltda
Reu: Atrativa Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000745-88.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre o AR devolvido (ID 477134987), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Teofilândia, 5 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000881-22.2023.8.05.0258 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 477138964
Processo N° : 8000881-22.2023.8.05.0258
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515374412300000458657955

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000353-27.2019.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Roberta Queiroz De Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Reu: Municipio De Teofilandia
Reu: Tercio Nunes Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-27.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ROBERTA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Há que se converter o julgamento em diligência, vez que a contestação é tempestiva, considerando-se a contagem em dias úteis e os dias de suspensão de prazo entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, já devendo especificar as provas que pretende produzir, com atenção às determinações abaixo.
Por economia e celeridade, na mesma oportunidade, mas com prazo de 30 dias, deve a parte ré também se manifestar sobre o interesse probatório, especificando.
Em relação aos requerimentos probatórios, não basta o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000755-35.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Judite Mascarenhas Lima
Advogado: Marcio Roberto De Oliveira Conforto (OAB:SC50980)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000755-35.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001120-31.2020.8.05.0258 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Teofilândia
Vitima: Arnaldo Santos Dos Anjos
Vitima: Cleide Santos Oliveira
Autor Do Fato: Cosme Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Lucelia Maria Do Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001120-31.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
VITIMA: ARNALDO SANTOS DOS ANJOS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: COSME SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Tratam-se os autos de procedimento do juizado especial criminal no qual figura como investigado COSME SANTOS DE JESUS. O fato foi apurado em termo circunstanciado de ocorrência.
Com a manifestação do Ministério Público, lhe foi imputada provisoriamente a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e artigo 147, ambos do Código Penal, que teriam ocorrido na data de 06/12/2020. Não houve denúncia ou seu recebimento.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Extinção da punibilidade por prescrição
No caso em evidência, observada a data do fato como marco prescricional inicial, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva (art. 109 do Código Penal[1]), sendo caso de extinção da punibilidade do acusado (art. 107 do CP[2]).
Isso porque, desde a data do fato acima indicada até a data de depois de amanhã (06/12/2024), já se vão ter passado quatro anos sem qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição, sendo possível reconhecer desde já o fato, vez que não haverá modificação até a referida data.
2. DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGUE-SE a PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
Sem custas.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, aplicável também ao processo penal (art. 3º do CPP), verifica-se que nenhuma das partes teria interesse de recorrer, em razão da extinção da punibilidade aferida de forma objetiva, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
No cumprimento das intimações, observa-se o enunciado n. 105 do FONAJE: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade ”.
P.R.I.
Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (Redação original)
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010)
[2] Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
II - pela anistia, graça ou indulto;
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
VII – Revogado.
VIII – Revogado.
IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000743-18.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Deisiane Dos Santos Barreto
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000743-18.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: DEISIANE DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Por conduto de advogado, DEISIANE DOS SANTOS BARRETO ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de TELEFONICA BRASIL S.A.
Narra a exordial que a autora, em agosto de 2024, tomou conhecimento acerca da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Aduz que o apontamento faz referência à dívida supostamente contraída há mais de 5 anos.
Realiza a exposição do direito aplicado a espécie e, ao final, requer a antecipação da tutela para: a) que a parte acionada seja compelida a proceder a remoção da dívida prescrita da plataforma do SERASA, bem como se abstenha de efetuar cobrança acerca de referida dívida. Pugna pela intimação da parte acionada para apresentar os documentos comprobatórios da origem e inadimplência do débito que inscreveu na plataforma do SERASA em seu desfavor. No mérito, caso não seja comprovado a origem, legitimidade e inadimplência do débito, requer a procedência dos pedidos, para declarar a inexistência da dívida, bem como a consequente remoção do lançamento em desfavor da parte autora na plataforma do SERASA; ainda que seja comprovada a origem da dívida e seu inadimplemento, requer a procedência dos pedidos para reconhecer a prescrição e inexigibilidade do débito e determinada a obrigação da parte acionada remover o respectivo apontamento da plataforma do SERASA, confirmando assim a tutela antecipada em caráter definitivo. Declara não possuir interesse em audiência de conciliação. Requer a inversão do ônus da prova.
A exordial veio instruída com documentos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega a prescrição da dívida, tendo em vista que transcorreu o período de 05 (cinco) anos, requerendo a tutela de urgência para: 1) remoção da dívida prescrita da plataforma do SERASA; 2) abstenção de cobrança da dívida, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva; 3) a apresentação dos documentos comprobatórios da origem e inadimplência do débito que inscreveu na plataforma do SERASA em seu desfavor.
De acordo com o teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cabe asseverar que é pacífica a jurisprudência no que pertine a inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.
A questão foi sumulada pelo STJ, vejamos:

Súmula 323 - DIREITO DO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, DJ 05/12/2005, p. 410)

No mesmo sentido a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DADOS DO TÍTULO PROTESTADO. PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. CONTAGEM. PRAZO QUINQUENAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO. NOME DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há obrigação legal

de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título, tendo em vista a publicidade desses dados ser de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (Lei n. 9.492/1997, arts. 2º, 3º e 27). 2. A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida. 2.1. A data de vencimento da dívida é informação relevante, devendo, portanto, constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes, sobretudo para possibilitar o controle do limite temporal estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990. 3. Recurso especial parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação de obrigação fazer, a fim de determinar que a data de vencimento do título protestado seja inserida no banco de dados da instituição mantenedora. (REsp n. 2.095.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 43, § 1º, DO CDC. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR DO REGISTRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL, LÓGICA, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ENUNCIADO NORMATIVO. 1. Pacificidade do entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de que podem permanecer por até 5 (cinco) anos em cadastros restritivos informações relativas a créditos cujos meios judiciais de cobrança ainda não tenham prescrito. 2. Controvérsia que remanesce quanto ao termo inicial desse prazo de permanência: (a) a partir da data da inscrição ou (b) do dia subsequente ao vencimento da obrigação, quando torna-se possível a efetivação do apontamento, respeitada, em ambas as hipóteses, a prescrição. 3. Interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do § 1º, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora. 4. Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do prazo, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor. Doutrina acerca do tema. 5. Caso concreto em que o apontamento fora providenciado pelo credor após o decurso de mais de dez anos do vencimento da dívida, em que pese não prescrita a pretensão de cobrança, ensejando o reconhecimento, inclusive, de danos morais sofridos pelo consumidor. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1316117 SC 2012/0075829-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está restrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.411.637/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020.

Todavia, é pertinente esclarecer que o entendimento jurisprudencial e determinação legal dispõe que a prescrição afasta a cobrança judicial da dívida, sendo, portanto, possível a cobrança extrajudicial. De maneira tal que não se pode forçar a abstenção da cobrança pela via extrajudicial, principalmente em sede liminar. Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. PLATAFORMA ¿SERASA LIMPA NOME¿. CONSULTA PRIVADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Apelação interposta por consumidor de sentença que julgou procedente o pedido de indenização a título de danos morais em valor aquém do pleiteado pelo autor, motivo de sua irresignação. 1. A vedação de cobrança de dívida vencida há mais de cinco anos se restringe à esfera judicial e à manutenção em cadastros públicos de restrição ao crédito, mas não abrange a cobrança extrajudicial, que constitui exercício regular do direito do credor nos termos do § 5.º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A plataforma ¿Serasa Limpa Nome¿ não constitui banco de dados público, mas meio de negociação entre consumidores devedores e credores parceiros com acesso facultativo pelo consumidor mediante a utilização de senha pessoal. 3. A inclusão de débito na plataforma de negociação não inviabiliza a concessão de crédito, na medida em que não reduz, por si, o chamado score do consumidor, afetado, sim, pela existência de dívida inadimplida. 4. Recurso a que se nega provimento. (0023955-58.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 02/05/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMAR).

Assim, no caso em comento, verifica-se, ao menos em juízo perfunctório, a probabilidade do direito alegado acerca da prescrição da dívida e a indevida manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes, ao analisar o extrato da dívida coligido aos autos, no ID Num. 464849733 e seguintes, no qual consta a data da dívida como sendo 06 de outubro de 2016, ou seja, há mais 08 (oito) anos.

Já o provável perigo, ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, verifica-se a presença desse requisito para evitar os prejuízos causados pela permanência indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida de urgência, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

À luz do exposto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se embasado no art. 300, do CPC/2015, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar que a parte acionada, no prazo de 05 dias, proceda a exclusão do nome da parte autora de qualquer órgão de restrição ao crédito, no tocante a inscrição contestada na presente lide, referente a dívida no valor de R$121,14 (cento e vinte e um reais e quatorze centavos), referente ao contrato nº 0285377002, data da dívida em 06/10/2016, até ulterior decisão judicial.

Os demais pedidos serão apreciados após o contraditório.

Tratando-se de obrigação de fazer, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) para o caso de não cumprimento da determinação acima imposta, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador.

CITE-SE a parte acionada acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação fluirá, independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II, NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a presente decisão força de mandado de citação e intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000783-97.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Florice Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000783-97.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLORICE DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 470870757, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 17/12/2024, às 16h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711734”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-12-05
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000019-53.2020.8.05.0259 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 441685198
Processo N° : 8000019-53.2020.8.05.0259
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050713313573900000426698065

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000780-45.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Florice Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000780-45.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLORICE DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 470797593, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 17/12/2024, às 17h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711734”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-12-05
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000785-67.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Florice Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000785-67.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLORICE DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 470910399, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 17/12/2024, às 16h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711734”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-12-05
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000761-39.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Perivaldo Maciel Pereira
Advogado: Ludimila Bravin Lobo (OAB:RJ170050)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000761-39.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PERIVALDO MACIEL PEREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NU PAGAMENTOS S.A.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 470910399, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 17/12/2024, às 17h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711734”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-12-05
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000313-13.2017.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Ronaldo Carlos Goncalves (OAB:BA46631)

Despacho:
INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu patrono para EMENDAR\ adequar a peça da demanda que se afigura como exoneração de pensão, no prazo de lei.
Ressalte-se que o acordo homologado menciona conclusão de curso, devendo ser comprovada tal medida.
Terra Nova, 20 de abril de 2022.
MARCELO LAGROTA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000255-05.2020.8.05.0259 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Terra Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Raul Santos Menezes
Advogado: Danilo Dos Santos (OAB:BA63965)
Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Terra Nova
Autoridade: Dt Teodoro Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000255-05.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: ROQUE DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): DANILO DOS SANTOS (OAB:BA63965), HENRIQUE BATISTA MENDES registrado(a) civilmente como HENRIQUE BATISTA MENDES (OAB:BA66625)

DECISÃO
Trata-se de representação formulada pelo Dr. Delegado de Polícia deste Município de Terra Nova/BA pela decretação da prisão preventiva em desfavor de ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, vulgo "Tonho Galego", ROQUE DOS SANTOS SOUZA, vulgo "BAIANÃO" e RAUL SANTOS MENEZES, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão proferida no ID Num. 82667192, em 25 de novembro de 2020, decretou a prisão preventiva dos representados.

Sobreveio aos autos informação acerca do falecimento de Roque dos santos Souza, ocorrido em 13 de maio de 2021, conforme certidão de óbito juntada no ID Num. 213700989, bem como do óbito de Antonio Carlos Silva Santos, ocorrido em 29 de maio de 2021, certidão de óbito coligida no ID Num. 213700990.

A autoridade Policial informou que o mandado de prisão em desfavor de Raul Santos de Menezes foi cumprido, conforme ID Num. 423495087.

Raul Santos de Menezes requereu revogação da prisão preventiva, conforme ID Num. 435743624.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme consta no parecer coligido no ID Num. 443305233.

Decisão proferida no ID Num. 444437551, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos.

Cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 8069208-80.2024.8.05.0000, que indeferiu a liminar, foi coligida no ID Num. 75316329.

Na presente data vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

Importante salientar que através de pesquisa realizada no sistema SEEU, constatei que RAUL SANTOS MENEZES encontra-se custodiado desde 2016, conforme autos nº0344936-92.2018.8.05.0001. Ademais, foi condenado nos autos da ação penal nº 0000502-98.2015.8.05.0259, pela prática de delito previsto no art. 121, §2º, do Código Penal, a pena de 14 anos de reclusão, bem como nos autos do processo nº 0542050-10.2016.8.05.0001, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 14, da Lei 10.826/2003, à pena de 04 anos e 11 meses de reclusão, totalizando a pena de 18 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Passo analisar a prisão preventiva decretada em desfavor de RAUL SANTOS MENEZES.

Da análise dos autos, verifico que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos representados, alegando, em síntese, que os representados são suspeitos de integrarem facção criminosa, responsável pela prática de vários crimes praticados com violência neste Município, especialmente homicídios brutais, tendo como motivação a disputa pelo comando do tráfico de drogas na região, gerando medo e insegurança na população local.

Segundo consta nos autos, as investigações indicam que RAUL SANTOS MENEZES é um dos líderes da perigosa facção criminosa denominada BDM, que atua cometendo diversos crimes graves, especialmente tráfico de drogas e homicídios.

Outrossim, as investigações revelam que mesmo custodiado em virtude de sentenças já transitadas em julgado pelo cometimento de outros crimes, RAUL SANTOS MENEZES comanda o tráfico de drogas e emite ordens de dentro do presídio, inclusive ordem de execução de membros das facções rivais.

A prisão preventiva em desfavor do custodiado foi decretada com base na garantia da ordem pública, em seu moderno conceito, delineado pelos Tribunais Superiores, de evitar, especificamente, a reiteração, e como forma de acautelar o meio social, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, evitando-se a fuga do distrito da culpa e a influência dos representados, que, em tese, atuam em grupo organizado, sobre eventuais testemunhas.

Através de pesquisas no sistema PJE, verifiquei que nos autos do Inquérito Policial nº 8000252-16.2021.8.05.0259, instaurado para apurar o homicídio consumado, ocorrido na data provável de 18.09.2020, em horário ignorado, tendo como vítima ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS, há indícios da participação de RAUL SANTOS MENEZES e outros. No referido Inquérito Policial o Ministério Público requereu o cumprimento de diligências, as quais ainda não foram cumpridas pela Autoridade Policial.

No Inquérito Policial nº 8000288-53.2024.8.05.0259 que investiga o homicídio ocorrido no dia 15 de outubro de 2020, por volta das 12h, na Avenida César Borges, Centro, Terra Nova/BA, tendo como vítima, de GILBERTO DOS SANTOS MOREIRA, supostamente efetuada por RAUL SANTOS MENEZES e outros, o Ministério Público também requereu diligências, as quais ainda não foram cumpridas.

Todavia, não obstante a gravidade dos delitos investigados, bem como a complexidade dos casos, há que ser reconhecida a ilegalidade da manutenção da prisão de RAUL SANTOS MENEZES, vez que existem várias diligências pendentes de cumprimento nos dois casos, não havendo previsão de oferecimento de denúncia.

Importante registrar que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º , LXXVIII , da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. A despeito das peculiaridades do caso concreto apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 643170 RN 2021/0031679-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)

Assim, embora os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não sejam peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir, no caso em apreço, analisando o feito à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, há de ser reconhecido o excesso prazal na conclusão da investigação criminal.

Registre-se que o retardo na conclusão das investigações, não pode representar prejuízo ao investigado, especialmente porque o mesmo não concorreu para tal demora.

Feitas tais considerações, de rigor o relaxamento da prisão.

Contudo, há de se ter cautela no relaxamento da prisão, o qual deve, pois, ser condicionada, ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, na esteira do que determina o artigo 282 do Código de Processo Penal, e, caso o indiciado venha a descumpri-las, nada impede que seja decretada a sua prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP).

Deste modo, na situação sub judice cabe a aplicação do art. 321 do CPP, in verbis: "Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código."

O art. 319 do CPP elenca um rol de medidas cautelas diversas da prisão a serem aplicadas, verificando sempre o binômio proporcionalidade e adequação.

Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê, mais precisamente nos incisos I, II, IV e V, medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao indiciado, não sendo indicado, neste momento, a manutenção da sua segregação cautelar e consequente tolhimento de seu direito constitucional de liberdade.

À luz do exposto, concedo a liberdade provisória, revogando a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de RAUL SANTOS MENEZES, qualificado nos autos, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
1) compromisso de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado;
2) comunicar imediatamente ao juízo criminal eventual mudança de endereço, fornecendo o novo, onde poderá ser encontrado e receber intimações;

3) proibição de frequentar bares e festas noturnas;
4) proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos;
5) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;
6) recolhimento domiciliar no período noturno, e nos períodos de folga;

Fica o indiciado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício.
Expeça-se alvará de soltura através do BNMP2, devendo o indiciado ser posto em liberdade, salvo se não houver outra razão para mantê-lo preso, colhendo-se dele o compromisso de que comparecerá a todos os atos processuais para os quais for, eventualmente, intimado.
Expeça-se ofício a Polícia Militar e Polícia Civil de Terra Nova e Teodoro Sampaio-BA, informando as medidas cautelares impostas, para fins de fiscalização e conhecimento.
Intimações necessárias.
Comunicações e diligências cabíveis.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, oportunamente.
Por economia processual, confiro a presente decisão força de mandado de intimação, atualizando-se o sistema e BNMP.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000482-55.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Salustriano Amorim Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000482-55.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SALUSTRIANO AMORIM QUEIROZ
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Inicialmente, passo à análise das prejudiciais de mérito e preliminares pendentes.
- Prescrição trienal
A prejudicial alegada não merece prosperar, pois, caso em discussão, a contagem do prazo prescricional é quinquenal (art. 27, do CDC) e inicia-se com o pagamento da última parcela ou a realização do último desconto. Nesse sentido, é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1837718-PR e AREsp 2053355-MT).
Igualmente, em decisões recentes, nas apelações nº 81229407520218050001 e 80011755520198050051, Câmaras diversas do Tribunal de Justiça da Bahia seguiram o mesmo entendimento do STJ.
Logo, NÃO RECONHEÇO a prescrição da pretensão autoral suscitada.
- Conexão processual
Aduz a ré que a ação deve ser apensada a outras demandas ajuizadas pela parte autora. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Isso porque são impugnados contratos diversos, que podem ter soluções também diversas. Ademais, trata-se de reunião facultativa, de modo que não é conveniente haja vista que cada contrato é independente e pode ter um desfecho diverso.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
- Incompetência em razão da necessidade de prova pericial
Afasto a preliminar de incompetência em razão da necessidade de prova pericial com arrimo no Enunciado nº 3 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: 3) A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.

Outrossim, já entendeu a Corte da Cidadania que o exame acerca da eventual necessidade de perícia se dá apenas com a análise do contrato impugnado, de modo que é necessário adentrar ao mérito.
Por fim, a própria demandada informou não ter interesse na produção de outras provas, estando preclusa a questão probatória.
Por essas razões, REJEITO a preliminar.
- Carência de ação por ausência de pretensão resistida
A alegação não merece acolhimento. Isso porque não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, de modo que a própria insurgência da demandada já demonstra interesse processual.
AFASTO, pois, a preliminar.
Posto isso, adentro ao mérito, fixando algumas diretrizes iniciais.
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), observando-se ainda as regras de interpretação dos negócios jurídicos, especialmente aquelas previstas no art. 113 do Código Civil.
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que sejam declarados os débitos inexistentes e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabe ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura lançada no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Todavia, a existência do negócio pode ser comprovada por outros meios de prova, a exemplo de depoimento pessoal e juntada de documentos (extrato bancário confirmando o depósito do valor em conta do demandante e consequente utilização, sem devolução),
Esclareço que sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. “Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que: “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos” (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins). (TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)
Por fim, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, é indicativo de litigância de má-fé a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização do numerário.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.
Da análise dos autos, observo que a parte requerida juntou o contrato (ID 183522461) e a respectiva TED na conta da autora (ID 183522459), não tendo esta apresentado qualquer contraprova.
No mais, o Banco Bradesco confirmou a titularidade da conta e o recebimento do valor, em 16 de fevereiro de 2017 (ID 448159056).
Por fim, o autor confessou o recebimento da quantia emprestada (ID 203882536), não havendo comprovação de que o valor foi devolvido para o banco.
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para demonstrar a fragilidade da tese autoral e julgar os pedidos improcedentes. Assim, considerando o significativo lapso temporal entre a disponibilização do crédito à autora e o ajuizamento da demanda (4 anos), bem como a ausência de devolução da quantia objeto do mútuo e de impugnação administrativa, apesar do recebimento e fruição do valor, colocado à disposição do autor, reputo o contrato como válido e eficaz, em consonância com o art. 113, § 1º, I, do CC.
Com efeito, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de reparação dos supostos danos materiais e morais.
Ante o exposto, indefiro a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno ainda a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em favor do réu.
Condeno também o requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa (ressalva do art. 55 da Lei 9.099/1995). Contudo, ante a gratuidade de justiça deferida, ficam com a exigibilidade suspensa.
Registro que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa que lhe foi imposta.
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, proceda-se à remessa dos autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000482-55.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Salustriano Amorim Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000482-55.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SALUSTRIANO AMORIM QUEIROZ
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Inicialmente, passo à análise das prejudiciais de mérito e preliminares pendentes.
- Prescrição trienal
A prejudicial alegada não merece prosperar, pois, caso em discussão, a contagem do prazo prescricional é quinquenal (art. 27, do CDC) e inicia-se com o pagamento da última parcela ou a realização do último desconto. Nesse sentido, é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1837718-PR e AREsp 2053355-MT).
Igualmente, em decisões recentes, nas apelações nº 81229407520218050001 e 80011755520198050051, Câmaras diversas do Tribunal de Justiça da Bahia seguiram o mesmo entendimento do STJ.
Logo, NÃO RECONHEÇO a prescrição da pretensão autoral suscitada.
- Conexão processual
Aduz a ré que a ação deve ser apensada a outras demandas ajuizadas pela parte autora. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Isso porque são impugnados contratos diversos, que podem ter soluções também diversas. Ademais, trata-se de reunião facultativa, de modo que não é conveniente haja vista que cada contrato é independente e pode ter um desfecho diverso.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
- Incompetência em razão da necessidade de prova pericial
Afasto a preliminar de incompetência em razão da necessidade de prova pericial com arrimo no Enunciado nº 3 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: 3) A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.
Outrossim, já entendeu a Corte da Cidadania que o exame acerca da eventual necessidade de perícia se dá apenas com a análise do contrato impugnado, de modo que é necessário adentrar ao mérito.
Por fim, a própria demandada informou não ter interesse na produção de outras provas, estando preclusa a questão probatória.
Por essas razões, REJEITO a preliminar.
- Carência de ação por ausência de pretensão resistida
A alegação não merece acolhimento. Isso porque não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, de modo que a própria insurgência da demandada já demonstra interesse processual.
AFASTO, pois, a preliminar.
Posto isso, adentro ao mérito, fixando algumas diretrizes iniciais.
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), observando-se ainda as regras de interpretação dos negócios jurídicos, especialmente aquelas previstas no art. 113 do Código Civil.
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que sejam declarados os débitos inexistentes e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabe ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura lançada no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Todavia, a existência do negócio pode ser comprovada por outros meios de prova, a exemplo de depoimento pessoal e juntada de documentos (extrato bancário confirmando o depósito do valor em conta do demandante e consequente utilização, sem devolução),
Esclareço que sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que: "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins). (TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Por fim, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, é indicativo de litigância de má-fé a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização do numerário.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.

Da análise dos autos, observo que a parte requerida juntou o contrato (ID 183522461) e a respectiva TED na conta da autora (ID 183522459), não tendo esta apresentado qualquer contraprova.

No mais, o Banco Bradesco confirmou a titularidade da conta e o recebimento do valor, em 16 de fevereiro de 2017 (ID 448159056).

Por fim, o autor confessou o recebimento da quantia emprestada (ID 203882536), não havendo comprovação de que o valor foi devolvido para o banco.

Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para demonstrar a fragilidade da tese autoral e julgar os pedidos improcedentes. Assim, considerando o significativo lapso temporal entre a disponibilização do crédito à autora e o ajuizamento da demanda (4 anos), bem como a ausência de devolução da quantia objeto do mútuo e de impugnação administrativa, apesar do recebimento e fruição do valor, colocado à disposição do autor, reputo o contrato como válido e eficaz, em consonância com o art. 113, § 1º, I, do CC.

Com efeito, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de reparação dos supostos danos materiais e morais.

Ante o exposto, indefiro a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em favor do réu.

Condeno também o requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa (ressalva do art. 55 da Lei 9.099/1995). Contudo, ante a gratuidade de justiça deferida, ficam com a exigibilidade suspensa.

Registro que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa que lhe foi imposta.

Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.

Apresentadas as contrarrazões, proceda-se à remessa dos autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000027-86.2008.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Fisioclinica Clinica De Fisioterapia E Medicina Interna
Exequente: Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 0000027-86.2008.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: UNIAO
RÉU: FISIOCLINICA CLINICA DE FISIOTERAPIA E MEDICINA INTERNA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União e instruída com a (s) certidão (ões) de inscrição na dívida ativa.
O executado não foi citado. Após ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente requereu a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente.
É o que interessa relatar. Decido.
O art. 53, da Lei 11.941/2009 determina que "a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa". Por certo, o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo exequente enseja a extinção da execução fiscal.
Assim, julgo extinto o presente processo nos termos dos art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser a Fazenda Pública isenta, nos termos do art. 10, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Como a execução não foi embargada, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.
Dispensada intimação da Fazenda Pública, conforme requerido.
Certifique-se o trânsito em julgado (art. 1.000 do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000479-08.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Marili Alcantara De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000479-08.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: MARILI ALCANTARA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2018, com valor da causa de R$ 118,01 (cento e dezoito reais e um centavo), paralisada há mais de um ano, sem que tenha sido localizado devedor ou penhorados bens (ID 102385223).
É o que importa relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 (um terço) do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de dezembro de 2023 no RE 1.355.208.
(https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19 de dezembro de 2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).
Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art. 3º da Resolução nº 547, do CNJ.
Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Reiterem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000438-27.2011.8.05.0260 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal
Executado: Catulino Ferraz De Oliveira
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000438-27.2011.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: CATULINO FERRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, registro que, de acordo com o entendimento firmado no RE 636.886, “após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964” (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/06/2020). Portanto, não restam dúvidas sobre a natureza da presente execução.
Cuidando-se de execução ajuizada em 2011, com valor da causa, à época, de R$4.806,97, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, a fim de verificar se a presente demanda se enquadra na hipótese de pequeno valor, bem como, dado o lapso temporal do ajuizamento, manifestar-se sobre a prescrição, em ambas as modalidades. Prazo: 5 dias, respeitada a dobra.
Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, conclusos.
Intime-se por portal.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000269-83.2020.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Joao Marcos Ferraz De Oliveira
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000269-83.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOAO MARCOS FERRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 60 dias, comprovar que cumpriu as obrigações de fazer, descritas na cláusula 2ª do acordo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo realizar a comprovação nos autos.
Transcorrido o prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao exequente.
Após, conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000195-58.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Zelia Feitosa De Carvalho
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: DANILO MARINHO FERRAZ, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação apresentada. Tremedal-BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000279-59.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Manoel Soares Da Costa
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamando: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso apresentado. Tremedal-BA, 31 de outubro de 2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000098-63.2019.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ana Paula Goncalves Dias
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Reu: Manoel Jose De Carvalho
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Angelina Rosa Dias
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000098-63.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DIAS
RÉU: MANOEL JOSE DE CARVALHO e outros

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, com pedido liminar, ajuizada por Ana Paula Gonçalves Dias, representante do menor Murilo Gonçalves Dias Carvalho, em desfavor de Manoel José de Carvalho e Angelina Rosa Dias, avós paternos do infante.
Após ajuizamento, a parte autora afirmou que as partes firmaram acordo e os requeridos estavam cumprindo com a pensão mês a mês.
Intimada, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, consoante consta na certidão encartada no ID 458124380 - pág. 3.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Diante da manifestação da parte autora, restou clara a perda superveniente do interesse de agir, não havendo mais necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.
Ausente, portanto, uma das condições da ação, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas com exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade de justiça.
Sem honorários advocatícios.
Ciência o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se os expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000221-22.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Jose De Alcantara
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000221-22.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAO JOSE DE ALCANTARA
RÉU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de id. 435471308, intime-se a parte ré para que complemente os honorários.
Caso tenha interesse na realização da perícia de apenas um dos contratos, deverá indicar qual.
Prazo de 05 dias.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000090-62.2018.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Juraci Pereira Patez
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Vitima: Luzia Maria Da Rocha
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Osmar Sabino Dos Santos
Testemunha: Salvador José Jardim
Testemunha: Damião José De Oliveira
Testemunha: Genilson Rocha De Brito
Testemunha: Hermilina Rocha De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucelino Dias De Brito
Testemunha: Joaquim Pereira
Testemunha: Valdeci Pereira Viana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ, Nº. 06/2016. INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(a): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES - OAB/BA: 8.866, para apresentar alegações finais por memorias, no prazo de 5 (cinco) dias. Tremedal-BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000090-62.2018.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Juraci Pereira Patez
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Vitima: Luzia Maria Da Rocha
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Osmar Sabino Dos Santos
Testemunha: Salvador José Jardim
Testemunha: Damião José De Oliveira
Testemunha: Genilson Rocha De Brito
Testemunha: Hermilina Rocha De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucelino Dias De Brito
Testemunha: Joaquim Pereira
Testemunha: Valdeci Pereira Viana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento da CGJ, Nº. 06/2016. INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(a): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES - OAB/BA: 8.866, para apresentar alegações finais por memorias, no prazo de 5 (cinco) dias. Tremedal-BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000357-87.2021.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Alex De Jesus Franco
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tremedal
Testemunha: Alcina Das Neves Costa
Testemunha: Talita Das Neves Costa
Vitima: Luciana Das Neves Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ, Nº. 06/2016. INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(a): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES - OAB/BA: 8.866, para apresentar alegações finais por memorias, no prazo de 5 (cinco) dias. Tremedal-BA, 5 de dezembro de 2024. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000068-52.2024.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Belarmino De Jesus
Advogado: Luis Claudio Matos Ferraz (OAB:BA79114)
Vitima: Marcelo Nunes De Oliveira
Testemunha: Cassio Luiz Novais Marinho
Testemunha: E. S. C.
Reu: Guilherme De Jesus Nascimento
Advogado: Alvaro Gabriel Freire Sousa (OAB:BA76856)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, NOMEIO E INTIMO O(A)(S) Bel(a)(s) (A) Advogado(a)(s) LUIS CLAUDIO MATOS FERRAZ - OAB/BA: 79.114, como o defensor dativo do RÉU: FLAVIO BELARMINO DE JESUS; e ALVARO GABRIEL FREIRE SOUSA - OAB/BA: 76.856, como o defensor dativo do RÉU: GUILHERME DE JESUS NASCIMENTO, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Tremedal-BA, 2 de dezembro de 2024. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000068-52.2024.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Belarmino De Jesus
Advogado: Luis Claudio Matos Ferraz (OAB:BA79114)
Vitima: Marcelo Nunes De Oliveira
Testemunha: Cassio Luiz Novais Marinho
Testemunha: E. S. C.
Reu: Guilherme De Jesus Nascimento
Advogado: Alvaro Gabriel Freire Sousa (OAB:BA76856)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, NOMEIO E INTIMO O(A)(S) Bel(a)(s) (A) Advogado(a)(s) LUIS CLAUDIO MATOS FERRAZ - OAB/BA: 79.114, como o defensor dativo do RÉU: FLAVIO BELARMINO DE JESUS; e ALVARO GABRIEL FREIRE SOUSA - OAB/BA: 76.856, como o defensor dativo do RÉU: GUILHERME DE JESUS NASCIMENTO, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Tremedal-BA, 2 de dezembro de 2024. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001812-79.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josafa Da Silva Barreto
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Autor: Agenildo Santos Bastos
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Reu: Jose Anunciacao Dos Santos Bebidas
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de TUCANO

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001812-79.2024.8.05.0261
AUTOR: JOSAFA DA SILVA BARRETO, AGENILDO SANTOS BASTOS

REU: AMBEV S.A., JOSE ANUNCIACAO DOS SANTOS BEBIDAS

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “JOSAFA DA SILVA BARRETO e outros” em desfavor de “AMBEV S.A. e outros”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo firmado (ID 475017285), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, por meio do qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 475017285), e, deste modo, postularam a sua homologação.
Assim, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Lado outro, não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial, devido à sua dispensa (art. 99, §2º, do CPC).
Se necessário, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência/pix da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, 4 de dezembro de 2024

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002472-73.2024.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Isadora De Sousa Mello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002472-73.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: ISADORA DE SOUSA MELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, consistente na juntada da comprovação da constituição em mora, sob pena de extinção, porém a parte autora não cumpriu o comando judicial.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade de o processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas a parte, intimada, não o fez.
E aqui se faz necessário um distinguishing em relação à tese sustentada pela Autora. É que o entendimento do STJ, ao julgar o tema repetitivo n. 1132, foi tão somente que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Fato é que a tese acima pressupõe que a notificação seja efetivamente encaminhada ao endereço do destinatário (ainda que este não seja encontrado). Não abrange, pois, a situação em que o resultado é “não procurado”, uma vez que nesse caso não haveria sequer a remessa da correspondência ao endereço (houve da empresa aos Correios, mas não dos Correios ao notificando).
Pensar o contrário seria derrogar texto expresso de lei, pois estar-se-ia criando hipótese de constituição em mora do devedor sem arrimo legal (a exemplo de quando o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas).
Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação “não procurado”, é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2007339 RS 2022/0173250-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023).
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. AR COM INDICAÇÃO DE DESTINATÁRIO ?NÃO PROCURADO?. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. COMPROVAÇÃO DA MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, do Código de Processo Civil, em razão do não atendimento ao comando de emenda à exordial. 2. A inicial da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária deve conter os meios necessários para a viabilidade da demanda, cabendo ao magistrado determinar a sua necessária adequação, a fim de evitar a formalização de processo sem os requisitos necessários ao seu prosseguimento. 3. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento pelo devedor ou por terceiro. 4. In casu, o aviso de recebimento (AR) da notificação foi devolvido com a informação de? não procurado?, significando que o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas. Não restou comprovada, portanto, a notificação extrajudicial do devedor fiduciário e, consequentemente, sua constituição em mora. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07171989620218070003 DF 0717198-96.2021.8.07.0003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, diante da inércia da parte requerente em sanear a irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Custas pela autora, reconhecendo-se a suficiência daquelas já recolhidas para a quitação integral das despesas havidas até esse momento.
Interposta apelação, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002401-71.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Emerson Carvalho Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pereira Espinheira (OAB:BA55065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002401-71.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: EMERSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL PEREIRA ESPINHEIRA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PEREIRA ESPINHEIRA (OAB:BA55065)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos declaração de residência do respectivo comprovante acostado ao (ID 472355798), sob pena de indeferimento da exordial.

Após, com o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002638-08.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Ferreira De Souza
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

Autos nº: 8002638-08.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 08:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002639-90.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Leopoldino Ferreira De Jesus
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:

Autos nº: 8002639-90.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 09:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000498-06.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Renilda Bispo Costa
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000498-06.2021.8.05.0261
Classe - Assunto: [Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente para se manifestar no prazo de 10 dias acerca da petição do requerido.

Tucano, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 , CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA, Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000498-06.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Renilda Bispo Costa
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000498-06.2021.8.05.0261
Classe - Assunto: [Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fica autorizado a confecção do presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente, ID 476369647, referente ao comprovante de pagamento, ID 475946541.
Em caso de expedição em nome do patrono, intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar recibo que comprove a ciência inequívoca da parte acerca da liberação dos valores.
Outrossim, intimem-se as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, não havendo outras pendências, inclusive de custas, arquiva-se, com baixa.
Tucano, Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2024 , CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA, Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002641-60.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Firma Martins Ferreira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Autos nº: 8002641-60.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 09:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8006463-67.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano

Recorrente: Marina Souza Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006463-67.2018.8.05.0261
RECORRENTE: MARINA SOUZA SANTOS
Representante(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias.

TUCANO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000808-46.2020.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Jose Ramos De Cristo
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000808-46.2020.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: JOSE RAMOS DE CRISTO
Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Petição (ID 475818882).

Tucano, 05 de dezembro de 2024.
TEREZINHA SANTOS NASCIMENTO TELES
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002642-45.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Firma Martins Ferreira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

Autos nº: 8002642-45.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 09:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000829-80.2024.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Paula Barreto Dos Santos
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Requerido: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000829-80.2024.8.05.0261
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: REQUERENTE: MARIA PAULA BARRETO DOS SANTOS
Réu: REQUERIDO: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão (ID: 470616245).

Tucano, 05 de Dezembro de 2024.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001069-69.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Virgilina Pimentel Filha
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001069-69.2024.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARIA VIRGILINA PIMENTEL FILHA
Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão (ID: 477043992).
Tucano, 05 de Dezembro de 2024.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002643-30.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Firma Martins Ferreira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
Autos nº: 8002643-30.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 09:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002644-15.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Firma Martins Ferreira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

Autos nº: 8002644-15.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 10:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002649-37.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Conceicao Jesus Pereira
Advogado: Dennys Ferreira Amaral (OAB:BA78941)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Autos nº: 8002649-37.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 10:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002646-82.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Lucia Do Carmo Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

Autos nº: 8002646-82.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 10:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001073-09.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Laura Profeta Santana De Melo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001073-09.2024.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: LAURA PROFETA SANTANA DE MELO
Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão (ID: 477052291).
Tucano, 05 de Dezembro de 2024.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002239-76.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Gildeanderson Dos Santos Oliveira
Advogado: Ricardo Souza Brito (OAB:BA81620)
Reu: M Silva Costa Ltda
Reu: Claudinei Martins Souza

Intimação:

Autos nº: 8002239-76.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, 10:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001952-16.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Lindinalva Maria Da Conceicao Moraes
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:

Autos nº: 8001952-16.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 11:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000257-95.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Ednalva Montino Bezerra
Advogado: Caren Adriane Batista Bezerra (OAB:BA61095)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-95.2022.8.05.0261
RECORRENTE: MARIA EDNALVA MONTINO BEZERRA
Representante(s): CAREN ADRIANE BATISTA BEZERRA (OAB:BA61095)
RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Representante(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUCANO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002651-07.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Valentim Oliveira Moura
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:

Autos nº: 8002651-07.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025 11:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001086-42.2023.8.05.0261 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Municipal De Tucano - Bahia
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrado: Municipal De Tucano
Impetrado: Prefeito Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001086-42.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
IMPETRADO: MUNICIPAL DE TUCANO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TUCANO em face de ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCANO/BA.
Sustenta o impetrante que o gestor do Município, inesperadamente, automatizou o serviço de telefonia da prefeitura municipal, colocando à disposição duas servidoras que ocupavam as funções, Dermivana de Oliveira Santos, matrícula nº 2125, e Maricélia Santana Araújo Cavalcante de Moura, matrícula nº Mat. 156.
Destacou que o serviço de automatização do serviço de atendimento telefônico não funciona a contento, causando prejuízos à população, bem como constrangimento às servidoras, que estão afastadas de suas funções.
Diante disso, pleiteia a anulação do Decreto nº 050/2023, que pôs as servidoras em disponibilidade, bem como a volta delas aos seus postos de trabalho de origem.
Notificado, o Município de Tucano/BA prestou informações, aduzindo, em síntese, inexistência de direito líquido e certo da parte impetrante. No mérito, aduziu que o mandado de segurança deve ser improcedente uma vez que não praticou qualquer ato ilegal, e que a automatização do serviço de atendimento telefônico faz parte de uma proposta de modernização da prestação do serviço público (ID 386661523).
Instado a se manifestar, o Ministério Público alertou para a inexistência de interesse público que justifique a sua atuação no feito (ID 387629187).

Em petição acostada ao ID 434334993, o Sindicato informou que a servidora Dermivana de Oliveira Santos foi convocada a prestar serviços no Hospital Municipal Mariana Penedo em 04/03/2024, mas que sua lotação de origem, na telefonia do prédio da Prefeitura Municipal de Tucano, ainda tem a vaga, uma vez que o atendimento telefônico precisa de um operador para trabalhar no local.
É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.
As questões controvertidas, ventiladas nesta ação, não reclamam a produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras para serem solucionadas. Nesse sentido dispõe a lei, em resumo, que o juiz deve impedir a realização de provas ou diligências inúteis (Código de Processo Civil, artigo 370). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (Código de Processo Civil, artigo 443).
Esse poder de indeferimento de provas inúteis ou protelatórias é, na verdade, um dever do magistrado, porque não há nenhum motivo para retardar a prestação jurisdicional quando já houver, nos autos, todos os elementos para resolver o litígio, dando-lhe a solução adequada.
Ademais, o próprio rito do Mandado de Segurança determina que seja dessa forma, uma vez que as provas precisam estar previamente constituídas.
Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, CF e no art. 1º, Lei 12.016/09, e tem como requisito de interposição a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e habeas data, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Quanto ao direito líquido e certo, este "(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Mandado de Segurança, edição fl. 25). Tal direito deve ser apresentado por meio de prova pré-constituída – ou seja, existente ao tempo da propositura da ação mandamental.
In casu, entretanto, é de se observar que a parte impetrante não acostou aos autos provas pré-constituídas que pudessem, em tese, demonstrar a existência de lesão a ser tutelada por mandamus. Em verdade, não há direito à permanência do servidor no mesmo setor de sua lotação de origem, de modo que, havendo alterações concretas no setor que tornem praticamente obsoleto o seu mister, a administração pode colocar o servidor em disponibilidade ou removê-lo para outro posto, não incorrendo em ilegalidade em razão disso.
Portanto, é forçoso concluir pela inexistência do ato combatido e, consequentemente, para a inexistência do alegado direito líquido e certo, não se cotejando qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, sendo pacífico que este mandamus não comporta dilação probatória, tal como assentado no STJ:
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. A sistemática do mandado de segurança não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo através de prova documental pré-constituída.(...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18264/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. j. 26.10.2004, unânime, DJ 14.02.2005).
Diante deste cenário, é de se aplicar na presente situação o art. 10 da Lei 12.016/2009, cuja dicção é clara ao dizer que: "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".
Por tudo o que já fora mencionado, reputo que não há a configuração de um direito líquido e certo a ser tutelado, faltando um requisito legal e constitucional para impetração do mandado de segurança.
Não se ignora aqui o fato do serviço de atendimento ao público automatizado necessitar de aperfeiçoamento a fim de garantir efetividade no atendimento à população. Contudo, note-se que o fato do serviço de atendimento telefônico não estar sendo prestado de forma totalmente eficiente não dá ao servidor o direito de retornar ao cargo, sob pena de ingerência indevida de um Poder em outro.
Registre-se, ainda, que o enunciado sumualar 266 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado para controlar a validade constitucional de leis e atos normativos em geral. Isso porque o mandado de segurança não é um substituto da ação direta de inconstitucionalidade. Daí não se reforça que esta via é inadequada para questionar a validade do ato normativo municipal que extinguiu o cargo em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente mandamus (art. 487, I, do CPC) para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral e DENEGAR A SEGURANÇA, mantendo-se os autos administrativos praticados pelo impetrado e pelo ente federativo.
Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002645-97.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Lucia Do Carmo Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

Autos nº: 8002645-97.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025 11:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002637-23.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Helena Tomasia De Jesus
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

Autos nº: 8002637-23.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 14:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002653-74.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Dagmar Lima De Souza
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
Autos nº: 8002653-74.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 14:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000022-94.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrido: Maria Ednalva Alves Dos Reis
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-94.2023.8.05.0261
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: MARIA EDNALVA ALVES DOS REIS
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUCANO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002652-89.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Dagmar Lima De Souza
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Autos nº: 8002652-89.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/01/2025, às 14:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de dezembro de 2024.

CAMILA PRADO MATOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000550-94.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Josefa Jesus De Oliveira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000550-94.2024.8.05.0261
RECORRENTE: JOSEFA JESUS DE OLIVEIRA
Representante(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

TUCANO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Joao Antonio De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001094-53.2022.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE JESUS
Réu: EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Petição (ID: 464115331).

Tucano, 05 de Dezembro de 2024.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8008941-48.2018.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Edcarlos Freitas Lino - Me
Executado: Edcarlos Freitas Lino
Executado: Juliana Freitas Lino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008941-48.2018.8.05.0261
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Réu: EXECUTADO: EDCARLOS FREITAS LINO - ME e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão (ID: 474797708).

Tucano, 05 de Dezembro de 2024.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001936-38.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Alexandrina De Jesus
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001936-38.2019.8.05.0261
RECORRENTE: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS
Representante(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUCANO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000693-74.2014.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Reu: Wilson Silva Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Valmir Silva Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Vitima: A Sociedade De Tucano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

PROCESSO: 0000693-74.2014.8.05.0261
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: WILSON SILVA DOS SANTOS e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal ajuizada para apurar a prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, supostamente praticado por WILSON SILVA DOS SANTOS e VALMIR SILVA DOS SANTOS.
Considerando a data em que a denúncia foi recebida, o lapso temporal decorrido, a ausência de diligências e atos processuais desde então, faz-se necessário o reconhecimento da prescrição punitiva.
Sendo assim, da análise dos autos, verifica-se que os fatos supostamente teriam ocorrido em 22/05/2014, tendo o Ministério Público ajuizado a ação penal ainda naquele ano, cujo recebimento se deu em 10/09/2014, não ocorrendo qualquer causa de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Portanto, considerando a pena máxima prevista para o crime pelo qual o réu foi denunciado, concluo que já transcorreu o lapso temporal suficiente para a aplicação do instituto da prescrição punitiva.
Destaco que o reconhecimento da prescrição punitiva pode ser feito de ofício pelo Juízo, sendo desnecessária a manifestação anterior do Ministério Público, consoante o art. 61, do Código de Processo Penal, que dispõe que:
“Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WILSON SILVA DOS SANTOS e VALMIR SILVA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, IV, e art. 109, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do presente processo.
Dê ciência ao Ministério Público.
Após trânsito em julgado, arquive-se e proceda a devida baixa dos presentes autos.
Sem custas.
Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVERA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000596-40.2015.8.05.0261 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tucano
Autor: A Justiça Publica Do Estado Da Bahia De Tucano-bahia
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Vitima: Licia Maria Araujo De Santana Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Terceiro Interessado: Maria José De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Livia Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Aristeu Ferreira De Araujo Neto
Terceiro Interessado: Ana Carla Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Jose Douglas Macedo Santana
Terceiro Interessado: Margarida Maria Dos Reis Araújo
Terceiro Interessado: Matheus Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Dra. Ana Clara
Terceiro Interessado: Kleber Santana Santos

Terceiro Interessado: Antonio Alfredo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jairo Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Martins De Matos
Terceiro Interessado: Dra. Ivone Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Dr. Bruno Rodrigues
Terceiro Interessado: Enésio Martins Gonçalves
Terceiro Interessado: Sicoob
Terceiro Interessado: Espaço Digital
Terceiro Interessado: Frigorifico São Luis
Terceiro Interessado: Bradesco
Terceiro Interessado: Realzão Importados
Terceiro Interessado: Ad Ware
Terceiro Interessado: Mw Celulares
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste
Terceiro Interessado: Casa Das Bicicletas
Terceiro Interessado: Farmacia Da Praça
Terceiro Interessado: Facilita Empreendimentos
Terceiro Interessado: Caixa Aqui
Terceiro Interessado: Casa Da Luz
Terceiro Interessado: Skala Modas
Terceiro Interessado: Simone Santana Coelho
Reu: Antonio Carlos Gomes Bitencourt
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000596-40.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA DE TUCANO-BAHIA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: ANTONIO CARLOS GOMES BITENCOURT
Advogado(s): BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA (OAB:BA33922), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em resposta, o Departamento de Polícia Técnica requereu a prorrogação do prazo, como também o acesso aos depoimentos prestados pelos peritos.
Em sendo assim, determino que a Secretaria encaminhe as mídias dos depoimentos ao Departamento de Polícia Técnica, devendo apresentar maiores esclarecimentos ou dados complementares acerca do instrumento utilizado para causar a morte da ofendida e respondendo os quesitos em 15 dias. Após, dê-se prosseguimento.
Cumpra-se.
Após, conclusos para decisão urgente.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000596-40.2015.8.05.0261 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tucano
Autor: A Justiça Publica Do Estado Da Bahia De Tucano-bahia
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Vitima: Licia Maria Araujo De Santana Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Terceiro Interessado: Maria José De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Livia Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Aristeu Ferreira De Araujo Neto
Terceiro Interessado: Ana Carla Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Jose Douglas Macedo Santana
Terceiro Interessado: Margarida Maria Dos Reis Araújo

Terceiro Interessado: Matheus Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Dra. Ana Clara
Terceiro Interessado: Kleber Santana Santos
Terceiro Interessado: Antonio Alfredo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jairo Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Martins De Matos
Terceiro Interessado: Dra. Ivone Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Dr. Bruno Rodrigues
Terceiro Interessado: Enésio Martins Gonçalves
Terceiro Interessado: Sicoob
Terceiro Interessado: Espaço Digital
Terceiro Interessado: Frigorifico São Luis
Terceiro Interessado: Bradesco
Terceiro Interessado: Realzão Importados
Terceiro Interessado: Ad Ware
Terceiro Interessado: Mw Celulares
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste
Terceiro Interessado: Casa Das Bicicletas
Terceiro Interessado: Farmacia Da Praça
Terceiro Interessado: Facilita Empreendimentos
Terceiro Interessado: Caixa Aqui
Terceiro Interessado: Casa Da Luz
Terceiro Interessado: Skala Modas
Terceiro Interessado: Simone Santana Coelho
Reu: Antonio Carlos Gomes Bitencourt
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000596-40.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA DE TUCANO-BAHIA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: ANTONIO CARLOS GOMES BITENCOURT
Advogado(s): BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA (OAB:BA33922), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em resposta, o Departamento de Polícia Técnica requereu a prorrogação do prazo, como também o acesso aos depoimentos prestados pelos peritos.
Em sendo assim, determino que a Secretaria encaminhe as mídias dos depoimentos ao Departamento de Polícia Técnica, devendo apresentar maiores esclarecimentos ou dados complementares acerca do instrumento utilizado para causar a morte da ofendida e respondendo os quesitos em 15 dias. Após, dê-se prosseguimento.
Cumpra-se.
Após, conclusos para decisão urgente.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000596-40.2015.8.05.0261 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tucano
Autor: A Justiça Publica Do Estado Da Bahia De Tucano-bahia
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Vitima: Licia Maria Araujo De Santana Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Terceiro Interessado: Maria José De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Livia Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Aristeu Ferreira De Araujo Neto

Terceiro Interessado: Ana Carla Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Jose Douglas Macedo Santana
Terceiro Interessado: Margarida Maria Dos Reis Araújo
Terceiro Interessado: Matheus Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Dra. Ana Clara
Terceiro Interessado: Kleber Santana Santos
Terceiro Interessado: Antonio Alfredo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jairo Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Martins De Matos
Terceiro Interessado: Dra. Ivone Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Dr. Bruno Rodrigues
Terceiro Interessado: Enésio Martins Gonçalves
Terceiro Interessado: Sicoob
Terceiro Interessado: Espaço Digital
Terceiro Interessado: Frigorifico São Luis
Terceiro Interessado: Bradesco
Terceiro Interessado: Realzão Importados
Terceiro Interessado: Ad Ware
Terceiro Interessado: Mw Celulares
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste
Terceiro Interessado: Casa Das Bicicletas
Terceiro Interessado: Farmacia Da Praça
Terceiro Interessado: Facilita Empreendimentos
Terceiro Interessado: Caixa Aqui
Terceiro Interessado: Casa Da Luz
Terceiro Interessado: Skala Modas
Terceiro Interessado: Simone Santana Coelho
Reu: Antonio Carlos Gomes Bitencourt
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000596-40.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA DE TUCANO-BAHIA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: ANTONIO CARLOS GOMES BITENCOURT
Advogado(s): BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA (OAB:BA33922), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em resposta, o Departamento de Polícia Técnica requereu a prorrogação do prazo, como também o acesso aos depoimentos prestados pelos peritos.
Em sendo assim, determino que a Secretaria encaminhe as mídias dos depoimentos ao Departamento de Polícia Técnica, devendo apresentar maiores esclarecimentos ou dados complementares acerca do instrumento utilizado para causar a morte da ofendida e respondendo os quesitos em 15 dias. Após, dê-se prosseguimento.
Cumpra-se.
Após, conclusos para decisão urgente.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000596-40.2015.8.05.0261 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tucano
Autor: A Justiça Publica Do Estado Da Bahia De Tucano-bahia
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Vitima: Licia Maria Araujo De Santana Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Terceiro Interessado: Maria José De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Livia Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Aristeu Ferreira De Araujo Neto
Terceiro Interessado: Ana Carla Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Jose Douglas Macedo Santana
Terceiro Interessado: Margarida Maria Dos Reis Araújo
Terceiro Interessado: Matheus Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Dra. Ana Clara
Terceiro Interessado: Kleber Santana Santos
Terceiro Interessado: Antonio Alfredo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jairo Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Martins De Matos
Terceiro Interessado: Dra. Ivone Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Dr. Bruno Rodrigues
Terceiro Interessado: Enésio Martins Gonçalves
Terceiro Interessado: Sicoob
Terceiro Interessado: Espaço Digital
Terceiro Interessado: Frigorifico São Luis
Terceiro Interessado: Bradesco
Terceiro Interessado: Realzão Importados
Terceiro Interessado: Ad Ware
Terceiro Interessado: Mw Celulares
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste
Terceiro Interessado: Casa Das Bicicletas
Terceiro Interessado: Farmacia Da Praça
Terceiro Interessado: Facilita Empreendimentos
Terceiro Interessado: Caixa Aqui
Terceiro Interessado: Casa Da Luz
Terceiro Interessado: Skala Modas
Terceiro Interessado: Simone Santana Coelho
Reu: Antonio Carlos Gomes Bitencourt
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000596-40.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA DE TUCANO-BAHIA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: ANTONIO CARLOS GOMES BITENCOURT
Advogado(s): BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA (OAB:BA33922), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em resposta, o Departamento de Polícia Técnica requereu a prorrogação do prazo, como também o acesso aos depoimentos prestados pelos peritos.
Em sendo assim, determino que a Secretaria encaminhe as mídias dos depoimentos ao Departamento de Polícia Técnica, devendo apresentar maiores esclarecimentos ou dados complementares acerca do instrumento utilizado para causar a morte da ofendida e respondendo os quesitos em 15 dias. Após, dê-se prosseguimento.
Cumpra-se.
Após, conclusos para decisão urgente.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000136-69.2019.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Autor: Ivo Bispo De Sena
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Barbara Renna Dias Barbosa De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000136-69.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: IVO BISPO DE SENA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REU: BARBARA RENNA DIAS BARBOSA DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
IVO BISPO DE SENA, devidamente qualificado nos autos e por intermédio de profissional legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de sua filha BARBARA RENNA DIAS BARBOSA DE SENA, também devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Aduz, em suma, a requerida é maior, não está cursando faculdade, constituiu família e se encontra empregada.
Em audiência realizada em 04/09/2024, os requeridos BARBARA RENNA DIAS BARBOSA DE SENA informou a concordância com o pedido do autor, não havendo objeção alguma ao pedido de exoneração da pensão alimentícia anteriormente fixada.
É o breve relatório. Decido.
Cabe julgar o presente feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessária necessidade de produção de provas em audiência.
O presente pedido de exoneração funda-se no argumento de que a pensão alimentícia vem sendo prestada, contudo, desnecessária a sua continuidade ante a maioridade da requerida, estando estes no exercício de labor remunerado, sendo totalmente desnecessária a manutenção do pagamento.
O assentimento da requerida se encontram patente, dado pela vontade expressa na audiência realizada, fazendo com que a presente ação se torne consensual.
Destarte, procede a demanda.
Ante o exposto, considerando o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Exoneração de Alimentos, proposta por IVO BISPO DE SENA em face de sua filha BARBARA RENNA DIAS BARBOSA DE SENA, para declarar que fica o autor exonerado da obrigação alimentar constituída em face da ré.
Finalmente, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, do Código de Processo Civil, para que a fonte pagadora efetue a interrupção definitiva dos alimentos descontados nos proventos do autor.
Oficie-se a fonte pagadora para que cesse os descontos na folha de pagamento do requerente.
Gratuidade Deferida, que ora estendo aos requeridos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UAUÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
SENTENÇA
8000800-61.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Flavia Aparecida Cavalcante
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: Denise Cavalcante Lopes
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)

Autor: D. C. L.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: D. K. C. L.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-61.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: FLAVIA APARECIDA CAVALCANTE e outros (3)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
FLAVIA APARECIDA CAVALCANTE e outros, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID. 447293478) contra sentença de ID. 437945583, que julgou PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício pensão por morte a parte Autora, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2012), observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas no período precedente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Sustenta a autora, que a referida sentença encontra-se eivada de omissão, visto que, sendo os autores absolutamente incapazes, a eles não se aplicaria a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, embora assim tenha sido estabelecido na sentença. Frente a isso, requereu o reconhecimento da inexistência da prescrição quinquenal no caso.
Posteriormente, em petição de ID. 457557774, a parte autora formulou pedido de concessão da tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte pleiteado, considerando o caráter alimentar do benefício.
Intimado para contrarrazões, a Autarquia embargada deixou transcorrer o prazo in albis (ID. 47231703).
É o relatório. DECIDO.
Observo, na espécie, que os Embargos de Declaração são tempestivos, eis que opostos dentro do quinquídio legal (art. 1.023, CPC).
Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, segundo dispõem as regras contidas nos incisos I, II e III do art. 1022 do CPC, não tendo por escopo substituir a sentença embargada, tampouco constitui recurso idôneo para modificar os fundamentos de uma decisão.
No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante.
Realmente, a sentença foi omissa ao limitar o pagamento das parcelas atrasadas ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, sem tecer considerações sobre a não aplicabilidade da prescrição - conquanto alegada.
Considerando que se trata de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada na referida sentença, passo a apreciá-lo (art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC).
Com efeito, é cediço que as condições para concessão da pensão por morte são analisadas nos termos da lei vigente à época do óbito do segurado.
Assim, sabendo que, no caso, o óbito do instituidor ocorreu em 07/06/2011, há de se aplicar o art. 79 da Lei n. 8.213/91, o qual era expresso em afirmar que “não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei [prazo prescricional de cinco anos] ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.”
Portanto, de fato, não se mostra adequada a aplicação da prescrição quinquenal à hipótese, eis que, tanto na data do óbito do instituidor quanto atualmente, existem dependentes menores, absolutamente incapazes, assim a formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. FILHOS MENORES NO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] A DIB fora fixada corretamente na data do óbito. Há requerimento administrativo no autos datado de 24/05/2013. 6. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. [...] 11. Apelação do INSS desprovida. (AC 0006725-84.2013.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 -PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 20/02/2019 PAG.) Grifos acrescidos.
A corroborar, “o STJ entende que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias” (AgInt no REsp n. 1.742.593/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020).
No que tange ao pedido de tutela antecipada, o art. 300 do CPC permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na, desde que, existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência tem como finalidade resguardar bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional. Tanto assim que a medida é caracterizada pela provisoriedade e pela cláusula rebus sic stantibus, e pode ser requerida em qualquer fase do processo. Se o objeto da medida é o mesmo do pedido final, a tutela chama-se antecipada. Se diverso, cautelar. Pode, ainda, ser requerida em caráter antecedente, dando início ao feito, ou incidental, quando já tiverem sido praticados outros atos processuais.
Exige a lei, dessa forma, a probabilidade do direito, além de perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, resta comprovada a qualidade de segurado e carência do instituidor quando do seu falecimento e qualidade de dependente dos autores, reconhecidas por este Juízo.
Também resta preenchido o segundo requisito, pois é cediço que a autora da ação, além de pleitear o benefício em seu nome próprio, também pleiteia o benefício em nome de seus três filhos com o instituidor, sendo que dois deles ainda contam com a menoridade, sendo: DAVYD KAYCK CAVALCANTE LOPES, 13 anos, brasileiro, menor, inscrito no CPF 116.488.634-7, DHENIFFER CAVALCANTE LOPES, 16 anos, brasileira, menor, inscrita no CPF 116.488.824-20 e DENISE CAVALCANTE LOPES, 18 anos, brasileira, inscrita no CPF 116.489.004-29.
Ademais, considerando que o benefício pleiteado trata-se de verba de natureza alimentar, a antecipação da tutela é medida que se impõe.
Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, DOU LHES PROVIMENTO, a fim de alterar a data de início do benefício, de forma que a parte dispositiva da sentença de ID. 437945583, passa a ser assim redigida:
Por todo exposto, resolvendo o mérito da causa, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, a fim de reconhecer a qualidade de segurado do de cujus e CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a parte Autora, desde a data do óbito do instituidor (07/06/2011). sem aplicação da prescrição quinquenal.
Permaneçam intactas as demais disposições da r. sentença.
Ainda, diante da presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido da tutela de urgência, e DETERMINO que a Autarquia ré promova a implantação do benefício de pensão por morte pleiteada (NB: 162.796.632-0), considerando seu caráter alimentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais).
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001790-18.2024.8.05.0262 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Deprecante: 2ª V Dos Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais De Juazeiro
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Jose Wilson Cardoso Loiola
Deprecado: Juiz(a) De Direito Da Comarca De Uauá- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA UAUÁ

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº: 8001790-18.2024.8.05.0262
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
DEPRECANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
REU: JOSE WILSON CARDOSO LOIOLA
DEPRECADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE UAUÁ- BAHIA

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte interessada por seu advogado via DJE, para recolher as custas processuais relativas a Carta Precatória e ato do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.
2. Recolhidas as custas, cumpra-se na forma requerida, servindo a presente como mandado/ofício.
3. Após, e efetivada a diligência ora deprecada, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as garantias de estilo e as homenagens deste Juízo.

4. Oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhes redesignação da audiência, caso tenha sido solicitada essa diligência e não haja tempo hábil para o cumprimento dela.
5. Em caso de o ato deprecado ser a realização de audiência perante este Juízo deprecado, considerando i. a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, ii. o art. 236, § 3º, do CPC c/c art. 3 do CPP, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; iii. tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF, oficie-se ao juízo deprecante, indagando se remanesce o interesse em proceder com o interrogatório do réu OU a inquirição da(s) testemunha(s)/vítima(s) em expediente presencial por este juízo OU, caso assim entenda, determinar a devolução da deprecata independentemente de cumprimento, a possibilidade da realização do ato por meio de videoconferência pelo juízo deprecante, em homenagem aos princípios da identidade física do juiz e da celeridade processual.
Não havendo resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se a presente.
6. Não havendo comprovação de recolhimento de custas, oficie-se ao juízo deprecante para providências quanto ao pagamento das custas, sob pena de devolução da missiva sem cumprimento, salvo se a parte for beneficiaria da assistência judiciaria gratuita.
7. Expedientes necessários.
8. Servirá o presente, por cópia digital, como ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000807-53.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá

Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)

Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 475581418
Processo N° : 8000807-53.2023.8.05.0262
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540)
ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415222838800000457242707

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000807-53.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá

Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)

Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 475581418
Processo N° : 8000807-53.2023.8.05.0262
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540)
ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415222838800000457242707

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001654-21.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maisa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Beatriz Macedo Dantas (OAB:SE14456)
Reu: Municipio De Uauá
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001654-21.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MAISA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ MACEDO DANTAS (OAB:SE14456)
REU: MUNICIPIO DE UAUÁ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação quanto ao ID 476682818. No mesmo prazo, pode juntar outros elementos probatórios.
2. Após, conclusos.
UAUÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001790-18.2024.8.05.0262 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Deprecante: 2ª V Dos Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais De Juazeiro
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Jose Wilson Cardoso Loiola
Deprecado: Juiz(a) De Direito Da Comarca De Uauá- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA UAUÁ

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº: 8001790-18.2024.8.05.0262
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
DEPRECANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
REU: JOSE WILSON CARDOSO LOIOLA
DEPRECADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE UAUÁ- BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte interessada por seu advogado via DJE, para recolher as custas processuais relativas a Carta Precatória e ato do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.
2. Recolhidas as custas, cumpra-se na forma requerida, servindo a presente como mandado/ofício.
3. Após, e efetivada a diligência ora deprecada, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as garantias de estilo e as homenagens deste Juízo.
4. Oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhes redesignação da audiência, caso tenha sido solicitada essa diligência e não haja tempo hábil para o cumprimento dela.
5. Em caso de o ato deprecado ser a realização de audiência perante este Juízo deprecado, considerando i. a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, ii. o art. 236, § 3º, do CPC c/c art. 3 do CPP, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; iii. tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF, oficie-se ao juízo deprecante, indagando se remanesce o interesse em proceder com o interrogatório do réu OU a inquirição da(s) testemunha(s)/vítima(s) em expediente presencial por este juízo OU, caso assim entenda, determinar a devolução da deprecata independentemente de cumprimento, a possibilidade da realização do ato por meio de videoconferência pelo juízo deprecante, em homenagem aos princípios da identidade física do juiz e da celeridade processual.
Não havendo resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se a presente.
6. Não havendo comprovação de recolhimento de custas, oficie-se ao juízo deprecante para providências quanto ao pagamento das custas, sob pena de devolução da missiva sem cumprimento, salvo se a parte for beneficiaria da assistência judiciaria gratuita.
7. Expedientes necessários.
8. Servirá o presente, por cópia digital, como ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001059-66.2017.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Jose Ugo Cezar Alves
Advogado: Roberto Gama Dos Santos (OAB:BA48452)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL nº: 8001059-66.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROBERTO GAMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTO GAMA DOS SANTOS (OAB:BA48452), ISIS MATOS CAVALCANTE GAMA (OAB:BA53386)
RECORRIDO: JOSE UGO CEZAR ALVES
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANDRE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANDRE ALMEIDA COSTA (OAB:BA62733), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Com esteio no art. 854, caput, do CPC/2015, c/c o art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (LEF) e art. 185-A do CTN, defiro o bloqueio de ativos financeiros de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora no valor de R$ 50.000,00, através do sistema SISBAJUD, até o valor constante do requerimento apresentado pela exequente, isenta esta do pagamento de despesas com requisições de informações por meio eletrônico relacionados no Anexo Único do Decreto Judiciário nº 867/2016, consoante Pronunciamento Técnico nº 447, da Controladoria do Judiciário do TJ/BA.
Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SISBAJUD este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimo-

nial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943), e assim de logo DETERMINO o envio dos valores bloqueados para conta judicial no BRB.
Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse. Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente. Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Uauá (BA), data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000086-04.2023.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Olympio Junior De Souza Felix
Advogado: Beatriz Da Cruz Santos (OAB:BA75855)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA UAUÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº: 8000086-04.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

EXEQUENTE: OLYMPIO JUNIOR DE SOUZA FELIX
Advogado(s): BEATRIZ DA CRUZ SANTOS (OAB:BA75855)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos, etc.
Com esteio no art. 854, caput, do CPC/2015, defiro o bloqueio de ativos financeiros de propriedade, da parte ré para fins de penhora no valor de R$10.697,78, através do sistema SISBAJUD, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao BRB, após, intime-se a parte, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, expedir alvará em favor do Exequente e após, nada mais havendo, arquive-se com a devida baixa.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
SENTENÇA
8000551-18.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Uauá
Requerido: Ademilton Loiola Da Silva
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 8000551-18.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
REQUERIDO: ADEMILTON LOIOLA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Trata-se de ação manejada por ADEMILTON LOIOLA DA SILVA, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Acudindo ao pleito deduzido, o Juízo proclamou que:
.DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA/ REDISCUSSÃO
Analisando os autos, observa-se que houve sentença, sentença dos embargos do devedor, sentença dos embargos de declaração e decisão após recurso inominado.
A 6º turma recursal, negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente os embargos do devedor.
De tal modo, não cabe, novos embargos, a parte executada vem com nova alegação de que o comando sentencial afronta o disposto na Resolução da Aneel, tampouco que seria competência da autora a instalação do padrão, no entanto os argumentos encontram-se superados pela coisa julgada.
Há evidente pretensão do embargante de rediscutir o mérito da demanda principal, o que é vedado em sede de embargos à execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o qual se deve imprimir às decisões judiciais.
De tal modo, ainda que o embargante entenda que a competência da obra de estrutura não lhe pertença, como a sentença transitada em julgado determinou a sua realização pelo réu, não cabe a rediscussão, neste momento, a quem incumbiria a responsabilidade.
Em relação ao pedido de diminuição de multa, observa-se que já foi objeto de apreciação também da 6ª turma recursal, tendo na ocasião também mantida a sentença nesse sentido. Assim, não resta dúvida que a pretensão do executado, é a rediscussão da matéria que já foi objeto de exame na fase tanto cognitiva em que foi imposta a condenação da referida obrigação de fazer, aqui impugnada, bem como na fase de execução.
2.CONCLUSÃO
Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos nos embargos à execução/impugnação nos termos acima.
Já superado todos os prazos de pagamento voluntário, bem como não tendo a parte Requerida impugnado os cálculos. Autorizo o levantamento de alvará dos valores bloqueados no documento de ID 455647485.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.

Ana Priscila Rodrigues de Alencar Barreto
Juíza Leiga
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Foi esse o contexto em que a parte ré, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de omissão no provimento jurisdicional hostilizado.
Logo, passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:
“Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior”.
(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)”.
(STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.

Uauá-BA, data registrada no sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001375-35.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Ginalva Dias Varjao
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BORGES DA SILVA - BA48548, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 28/11/2024 11:30 horas.
Uauá – Bahia, 1 de novembro de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001297-41.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Josefa Carolina De Santana Brito
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSEFA CAROLINA DE SANTANA BRITO, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 22/11/2024 09:20 horas. será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 1 de novembro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001304-33.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Auricelia Cadide Loiola
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: Cea Pay Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) AURICELIA CADIDE LOIOLA, por seus Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SUED TEIXEIRA AMORIM - PE57787, ISRAEL SOUZA SAMPAIO - BA75975, para participar a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 27/11/2024 11:40 horas.será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 1 de novembro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001567-65.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Cilina Maria Isabel De Abreu
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES - BA17600, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 29/11/2024 10:30 horas.
Uauá – Bahia, 11 de novembro de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000894-72.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Noelia Campos Dos Santos
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) , Advogado do(a) REU: JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE27851, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 17/09/2024 08:00 horas.
Uauá – Bahia, 16 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000894-72.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá

Autor: Noelia Campos Dos Santos
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN EUSTAQUIO SANTOS - BA77847, MARINEZ RODRIGUES MACEDO - BA36193
, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 17/09/2024 08:00 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 16 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000894-72.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Noelia Campos Dos Santos
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN EUSTAQUIO SANTOS - BA77847, MARINEZ RODRIGUES MACEDO - BA36193, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 17/09/2024 08:00 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 16 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001360-66.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Alcanja Oliveira
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARIA ALCANJA OLIVEIRA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 27/11/2024 10:00 horas.será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 1 de novembro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
DECISÃO
8001690-63.2024.8.05.0262 Interdição/curatela
Jurisdição: Uauá

Requerente: Maria Jose De Souza Ferreira
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Requerido: Julia De Souza Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001690-63.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA43119)
REQUERIDO: JULIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pela REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA FERREIRA em favor da REQUERIDA: JULIA DE SOUZA FERREIRA.
Alega a parte autora, em síntese, que " A interditanda está atualmente com 77 (setenta e sete) anos, e a 03 (três) anos sofreu um Acidente Vascular Cerebral – AVC – CID 164 (conforme laudo médico anexo), a impossibilitando de exercer sua vida civil, inclusive de suas necessidades básicas, precisando de cuidados 24 horas por dia, sendo responsável por tais cuidados, a requerente, Sra. Maria José de Souza Ferreira (filha da requerida). 3. A requerida depende do auxílio de seus familiares, principalmente de sua filha ora requerente. Atualmente está sob o uso de medicamentoso: hidantal 100mg, segundo o relatório médico. 4. A interditanda reside com a autora e necessita de cuidados em período integral, constituindo a única pessoa, com capacidade física e mental para receber a atribuição de curatela de sua mãe (segue anexo declaração de anuência dos demais familiares)."
Juntaram-se os documentos de identidade, certidão negativa de imóveis, laudos médicos do requerente e curatelando e comprovante de residência.
Requereu, entre outros pedidos de praxe, o deferimento da curatela provisória.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à nomeação de curador provisório, nomeando-se o requerente, o qual deve prestar compromisso. ID. 475185470.
É o breve relato.
Decido.
Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela da sua mãe, fundando a causa de pedir na alegação de que ela, em razão da doença que lhe acomete, não consegue exprimir sua vontade.
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos.
Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter a parte requerida à curatela, necessário se ter certeza que ela não pode exprimir a sua vontade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica. A incapacidade aludida encontra amparo nos documentos apresentados.
Comprovada está, então, ao menos nesta fase inicial, a verossimilhança das alegações. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios da curatelando, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.
Diante disso, defiro a curatela provisória da REQUERIDA: Sra. JULIA DE SOUZA FERREIRA, nomeando MARIA JOSÉ DE SOUZA FERREIRA como o sua curadora provisória, a fim de que este atenda os direitos previdenciários daquela, bem como administre as finanças suficientes para as despesas ordinárias (compra de remédios, água, luz, alimentação, etc). Deverá, também, ficar ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, deverá pedir autorização judicial.
Esta decisão servirá como termo de compromisso do curador, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo curador deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.
Designo audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. E em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.
Cite-se a curatelada, advertindo-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, desde que o faça por meio de advogado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada sobre o estado do citando.
UAUÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000359-46.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Mario Barbosa Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Lopes De Souza (OAB:BA7593)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o Ato Ordinatório seguinte:

“ Fica a parte autora intimada para apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação como determina a Sentença id 470081233, no prazo de 15 dias.
Uauá – Bahia, 5 de dezembro de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001715-76.2024.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá

Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 477087371
Processo N° : 8001715-76.2024.8.05.0262
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512462907500000458611616

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001567-65.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Cilina Maria Isabel De Abreu
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001567-65.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CILINA MARIA ISABEL DE ABREU
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora narra que é titular de uma conta contrato e que em maio de 2024, um caminhão rompeu a fiação elétrica que alimentava sua residência, deixando-a sem energia elétrica. A concessionária COELBA se recusou a restabelecer o fornecimento, alegando irregularidade na instalação do medidor, embora este estivesse funcionando regularmente desde agosto de 2022. Afirma que tentou resolver administrativamente, mas enfrentou resistência e burocracia, com a COELBA exigindo procedimentos como a extensão de rede, mesmo com a instalação original aprovada pela própria concessionária. Afirma que continuou recebendo e pagando faturas com consumos fictícios durante o período sem energia, o que caracteriza cobrança indevida. Pleiteia o restabelecimento imediato da energia elétrica, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, e reparação por danos morais e materiais.
Em sua contestação, a parte Ré aduz que o caso demandou procedimentos técnicos complexos, os quais foram realizados dentro de um prazo razoável, com prioridade à segurança da autora e da comunidade. Alega que a unidade consumidora consta como ativa no sistema e que todos os serviços foram realizados conforme normas técnicas e legais.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A parte Autora anexou aos autos os protocolos de pedido de ligação de energia e protocolo de pedido de instalação de rede em baixa tensão.
Os referidos documentos comprovam as solicitações de ligação de energia feitas pela a parte Autora.
Observa-se que apesar da Requerida informar que a ligação foi feita dentro do prazo, a parte Autora anexou vídeos e fotos, que comprovam que a ligação não foi realizada até o momento.
Assim, a atitude da empresa ré em não efetuar a ligação da energia no imóvel da parte autora em prazo razoável fere o Código de Defesa do Consumidor e Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Dessa forma, inadmissível a longa espera da parte autora pela execução do serviço de energia elétrica em seu respectivo imóvel.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Estatui, ainda, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço. Por fim, informa em seu art. 22, que o serviço prestado pela empresa ré deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, já que essencial.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A atitude omissa perpetrada pela parte ré fere não somente a Resolução em comento, como também o Código de Defesa do Consumidor, em vários artigos, dentre os quais o art. 4º, IV, em destaque: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
Importante ressaltar, ainda, a norma insculpida no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
A ré, por sua vez, sustenta a ausência do dever de indenizar, argumentando a legitimidade de seus procedimentos.
Comprovada a existência de falha no serviço, bem como as infrutíferas tentativas de saná-lo, é devida a intervenção judicial para determinar a obrigação de fazer e a condenação pelos danos suportados pelo o Autor.
No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação da empresa ré de realizar a instalação de energia elétrica no imóvel do Autor, bem como indenizá-lo pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a imprudência e negligência da parte ré em não efetuar a ligação de energia elétrica e nem apresentar resposta satisfativa ao consumidor quanto a sua possibilidade, considerando o período de tempo entre as solicitações e o julgamento desta ação, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Vejamos um julgado nesse sentido:
SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. REDE. EXTENSÃO. PRAZO. DANO MORAL. A privação do serviço de energia elétrica por meses, em razão de demora injustificada da concessionária em proceder à nova ligação de energia elétrica, em violação às normas da ANEEL, configura dano moral in re ipsa. Hipótese em que o quantum arbitrado deve ser reduzido. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70066561184, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/10/2015).

COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): ANGELICA LUCIANA DE MOURA GOIS RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. LIGAÇÃO NOVA. MORA DA PARTE RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI:

00009831220218050078 EUCLIDES DA CUNHA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para os seus problemas. O extenso tempo em que a parte autora não pôde desfrutar de sua propriedade, somado à desídia da ré em buscar uma solução para os problemas, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Assim sendo, a omissão da ré em resolver pacificamente o conflito, privando a parte autora da utilização do serviço, útil e necessário ao ser humano, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória a seu favor.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais das vítimas e, por fim, a natureza do direito violado.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para
Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de DETERMINAR que a concessionária de energia ré proceda com a ligação de energia elétrica na residência da parte Autora no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Condenar a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação adotando-se o critério da mora ex persona.
Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uauá (data da assinatura eletrônica)

Ana Priscila R. A. Barreto
Juíza Leiga

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
DESPACHO
8000995-12.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 477079088
Processo N° : 8000995-12.2024.8.05.0262
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512202018800000458601790

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000894-72.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Noelia Campos Dos Santos
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-72.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: NOELIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAN EUSTAQUIO SANTOS (OAB:BA77847), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Noé¬lia Campos dos Santos ajuíza ação de cobrança de seguro de vida e acidentes pessoais contra a Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, pleiteando a indenização por invalidez parcial decorrente de acidente ocorrido em 07/03/2024, no qual sofreu luxação, entorse e distensão das articulações e ligamentos do cotovelo. A autora solicita o pagamento da indenização prevista na apólice, no valor de R$ 11.159,15, e, ainda, reparação por danos morais no montante de R$ 30.000,00.
A ré, por sua vez, contesta o pedido, alegando que não há invalidez permanente ou parcial conforme as condições da apólice, visto que a autora ainda se encontrava em tratamento médico e não apresentou documentação que comprovasse a invalidez permanente. Em razão disso, requer a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
A autora requer o pagamento da cobertura por invalidez parcial decorrente de acidente, com base em um acidente ocorrido em 07/03/2024. No entanto, conforme o artigo 70 da Circular SUSEP nº 667/2022, a invalidez permanente, para fins de seguro, deve ser definitiva, constatada após a alta médica ou o esgotamento dos meios médicos de tratamento. A autora, no caso, ainda estava em tratamento e o laudo médico não indicou a presença de invalidez permanente. Ao contrário, o documento anexado pela autora é claro ao apontar que a recuperação das lesões exigia afastamento temporário das atividades.
Ademais, a seguradora esclareceu que a cobertura para invalidez permanente será acionada apenas após a consolidação das sequelas, o que ainda não ocorreu, considerando que o tratamento médico estava em andamento.
Dessa forma, não restou configurada a invalidez permanente, sendo indevido o pagamento da indenização pleiteada.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA NÃO CONSTATADA - AUSÊNCIA DE PERDA DO PLENO EXERCÍCIO DAS RELAÇÕES AUTONÔMICAS - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INVIÁVEL. - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.845.943/SP (Tema nº 1068), dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica” - Constatado, por meio de Prova Pericial, que, a despeito da sua enfermidade, o Autor mantém o pleno exercício das relações autonômicas, mostra-se indevido o pagamento de indenização a título de “Invalidez Funcional Permanente Total por Doença”. (TJ-MG - AC: 10000222843096001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 01/02/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É indevida a indenização securitária quando não comprovada a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, conforme perícia médica realizada. Concluiu, ainda, que as sequelas supor-

tadas pelo Apelante não restaram caracterizadas como incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em dever de indenizar da seguradora apelada. (TJ-MS - Apelação Cível: 0800470-30.2020.8.12.0020 Rio Brilhante, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 26/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022.
Em relação ao pedido de danos morais, não há elementos nos autos que comprovem o alegado abalo moral. A negativa do pagamento da indenização pela seguradora se deu dentro dos limites da apólice e em conformidade com as disposições contratuais. Não há prova de ato ilícito ou de qualquer conduta da ré que justifique o pleito de danos morais, conforme a jurisprudência, que entende que o mero descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uauá/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000894-72.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Noelia Campos Dos Santos
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-72.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: NOELIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAN EUSTAQUIO SANTOS (OAB:BA77847), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Noé¬lia Campos dos Santos ajuíza ação de cobrança de seguro de vida e acidentes pessoais contra a Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, pleiteando a indenização por invalidez parcial decorrente de acidente ocorrido em 07/03/2024, no qual sofreu luxação, entorse e distensão das articulações e ligamentos do cotovelo. A autora solicita o pagamento da indenização prevista na apólice, no valor de R$ 11.159,15, e, ainda, reparação por danos morais no montante de R$ 30.000,00.

A ré, por sua vez, contesta o pedido, alegando que não há invalidez permanente ou parcial conforme as condições da apólice, visto que a autora ainda se encontrava em tratamento médico e não apresentou documentação que comprovasse a invalidez permanente. Em razão disso, requer a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
A autora requer o pagamento da cobertura por invalidez parcial decorrente de acidente, com base em um acidente ocorrido em 07/03/2024. No entanto, conforme o artigo 70 da Circular SUSEP nº 667/2022, a invalidez permanente, para fins de seguro, deve ser definitiva, constatada após a alta médica ou o esgotamento dos meios médicos de tratamento. A autora, no caso, ainda estava em tratamento e o laudo médico não indicou a presença de invalidez permanente. Ao contrário, o documento anexado pela autora é claro ao apontar que a recuperação das lesões exigia afastamento temporário das atividades.
Ademais, a seguradora esclareceu que a cobertura para invalidez permanente será acionada apenas após a consolidação das sequelas, o que ainda não ocorreu, considerando que o tratamento médico estava em andamento.
Dessa forma, não restou configurada a invalidez permanente, sendo indevido o pagamento da indenização pleiteada.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA NÃO CONSTATADA - AUSÊNCIA DE PERDA DO PLENO EXERCÍCIO DAS RELAÇÕES AUTONÔMICAS - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INVIÁVEL. - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.845.943/SP (Tema nº 1068), dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica” - Constatado, por meio de Prova Pericial, que, a despeito da sua enfermidade, o Autor mantém o pleno exercício das relações autonômicas, mostra-se indevido o pagamento de indenização a título de “Invalidez Funcional Permanente Total por Doença”. (TJ-MG - AC: 10000222843096001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 01/02/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É indevida a indenização securitária quando não comprovada a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, conforme perícia médica realizada. Concluiu, ainda, que as sequelas suportadas pelo Apelante não restaram caracterizadas como incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em dever de indenizar da seguradora apelada. (TJ-MS - Apelação Cível: 0800470-30.2020.8.12.0020 Rio Brilhante, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 26/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022.
Em relação ao pedido de danos morais, não há elementos nos autos que comprovem o alegado abalo moral. A negativa do pagamento da indenização pela seguradora se deu dentro dos limites da apólice e em conformidade com as disposições contratuais. Não há prova de ato ilícito ou de qualquer conduta da ré que justifique o pleito de danos morais, conforme a jurisprudência, que entende que o mero descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uauá/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000894-72.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Noelia Campos Dos Santos
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-72.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: NOELIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAN EUSTAQUIO SANTOS (OAB:BA77847), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Noé¬lia Campos dos Santos ajuíza ação de cobrança de seguro de vida e acidentes pessoais contra a Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, pleiteando a indenização por invalidez parcial decorrente de acidente ocorrido em 07/03/2024, no qual sofreu luxação, entorse e distensão das articulações e ligamentos do cotovelo. A autora solicita o pagamento da indenização prevista na apólice, no valor de R$ 11.159,15, e, ainda, reparação por danos morais no montante de R$ 30.000,00.
A ré, por sua vez, contesta o pedido, alegando que não há invalidez permanente ou parcial conforme as condições da apólice, visto que a autora ainda se encontrava em tratamento médico e não apresentou documentação que comprovasse a invalidez permanente. Em razão disso, requer a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
A autora requer o pagamento da cobertura por invalidez parcial decorrente de acidente, com base em um acidente ocorrido em 07/03/2024. No entanto, conforme o artigo 70 da Circular SUSEP nº 667/2022, a invalidez permanente, para fins de seguro, deve ser definitiva, constatada após a alta médica ou o esgotamento dos meios médicos de tratamento. A autora, no caso, ainda estava em tratamento e o laudo médico não indicou a presença de invalidez permanente. Ao contrário, o documento anexado pela autora é claro ao apontar que a recuperação das lesões exigia afastamento temporário das atividades.
Ademais, a seguradora esclareceu que a cobertura para invalidez permanente será acionada apenas após a consolidação das sequelas, o que ainda não ocorreu, considerando que o tratamento médico estava em andamento.
Dessa forma, não restou configurada a invalidez permanente, sendo indevido o pagamento da indenização pleiteada.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA NÃO CONSTATADA - AUSÊNCIA DE PERDA DO PLENO EXERCÍCIO DAS RELAÇÕES AUTONÔMICAS - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INVIÁVEL. - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.845.943/SP (Tema nº 1068), dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica" - Constatado, por meio de Prova Pericial, que, a despeito da sua enfermidade, o Autor mantém o pleno exercício das relações autonômicas, mostra-se indevido o pagamento de indenização a título de "Invalidez Funcional Permanente Total por Doença". (TJ-MG - AC: 10000222843096001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 01/02/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É indevida a indenização securitária quando não comprovada a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, conforme perícia médica realizada. Concluiu, ainda, que as sequelas suportadas pelo Apelante não restaram caracterizadas como incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em dever de indenizar da seguradora apelada. (TJ-MS - Apelação Cível: 0800470-30.2020.8.12.0020 Rio Brilhante, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 26/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022.
Em relação ao pedido de danos morais, não há elementos nos autos que comprovem o alegado abalo moral. A negativa do pagamento da indenização pela seguradora se deu dentro dos limites da apólice e em conformidade com as disposições contratuais. Não há prova de ato ilícito ou de qualquer conduta da ré que justifique o pleito de danos morais, conforme a jurisprudência, que entende que o mero descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uauá/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001375-35.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Ginalva Dias Varjao
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001375-35.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA GINALVA DIAS VARJAO
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei no 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Alega a parte Autora que é usuário dos serviços prestados pela empresa Ré e que foi surpreendida com a suspensão do abastecimento de água, sob alegação de inadimplemento. Afirma a Autora que a fatura que ensejou o corte estava devidamente adimplida.
A parte ré, em sua contestação, alegou que o corte foi devido.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito, ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
2.3 DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Cuidam os presentes autos de ação de reparação por danos morais, apresentada pela parte requerente por meio da qual notícia, em síntese, que sofreu com a descontinuidade do serviço, tendo a Ré cortado a água mesmo a Autora estando adimplente. Por essas razões requereu a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte ré apresentou sua resposta processual à demanda, alegando que não houve qualquer suspensão/interrupção do serviço e que a parte Autora não colacionou provas suficientes da sua alegação. Como prova da sua alegação a parte Ré trouxe telas sistêmicas.

Verifica-se, inegavelmente, que existe uma relação de consumo e, por isso, resta patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor visto que o(a) requerente se utiliza de serviço prestado pela requerida como destinatário(a) final. Por seu turno, o artigo 3º, parágrafo segundo, afirma que fornecedor é toda pessoa que presta serviço mediante remuneração.
Forçoso se faz o reconhecimento da procedência da demanda.
Isto porque, da análise dos elementos de convicção produzidos nestes autos, verifica-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, pois colacionou aos comprovação da suspensão do serviço realizada pela a parte Ré que corrobora com sua tese.
Entendo que a parte Autora comprovou os fatos alegados.
Compulsando os autos, constata-se que a fatura que ensejou o corte de foi paga em 21/05/2024.
Na contestação, a própria Requerida reconheceu que o pagamento se deu antes do corte.
Portanto, reconheço o corte como abusivo, o que culmina no dever de indenizar. Configura-se, inclusive, como um típico caso de dano moral in re ipsa.
Segundo o art. 14, § 3º, II, do CDC, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. CORTE REALIZADO SEM PRÉVIO AVISO. FATURAS REGULARMENTE PAGAS. A ACIONADA ALEGA QUE O CORTE DECORREU DA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, POR RELIGAÇÃO PRÓPRIA. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETE: VIOLAÇÃO DA NORMA EXPRESSA NO ART. 373, II DO CPC. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM RESPEITO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO, PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO (TJ-BA - RI: 00305274420188050080, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/02/2020)
Sendo assim, no caso sub judice restam evidenciados os danos morais, pois a suspensão indevida do serviço não se resume a simples aborrecimento, sem maiores consequências, além de acarretar preocupação e tirar a paz e sossego, priva o consumidor de serviços essenciais à vida, de forma que os danos experimentados devem ser compensados através da indenização por dano moral.
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uauá (data da assinatura eletrônica)

Ana Priscila R. A. Barreto
Juíza Leiga

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001375-35.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Ginalva Dias Varjao
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001375-35.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA GINALVA DIAS VARJAO
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei no 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Alega a parte Autora que é usuário dos serviços prestados pela empresa Ré e que foi surpreendida com a suspensão do abastecimento de água, sob alegação de inadimplemento. Afirma a Autora que a fatura que ensejou o corte estava devidamente adimplida.
A parte ré, em sua contestação, alegou que o corte foi devido.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito, ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
2.3 DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Cuidam os presentes autos de ação de reparação por danos morais, apresentada pela parte requerente por meio da qual notícia, em síntese, que sofreu com a descontinuidade do serviço, tendo a Ré cortado a água mesmo a Autora estando adimplente. Por essas razões requereu a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte ré apresentou sua resposta processual à demanda, alegando que não houve qualquer suspensão/interrupção do serviço e que a parte Autora não colacionou provas suficientes da sua alegação. Como prova da sua alegação a parte Ré trouxe telas sistêmicas.
Verifica-se, inegavelmente, que existe uma relação de consumo e, por isso, resta patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor visto que o(a) requerente se utiliza de serviço prestado pela requerida como destinatário(a) final. Por seu turno, o artigo 3º, parágrafo segundo, afirma que fornecedor é toda pessoa que presta serviço mediante remuneração.
Forçoso se faz o reconhecimento da procedência da demanda.
Isto porque, da análise dos elementos de convicção produzidos nestes autos, verifica-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, pois colacionou aos comprovação da suspensão do serviço realizada pela a parte Ré que corrobora com sua tese.
Entendo que a parte Autora comprovou os fatos alegados.
Compulsando os autos, constata-se que a fatura que ensejou o corte de foi paga em 21/05/2024.
Na contestação, a própria Requerida reconheceu que o pagamento se deu antes do corte.
Portanto, reconheço o corte como abusivo, o que culmina no dever de indenizar. Configura-se, inclusive, como um típico caso de dano moral in re ipsa.
Segundo o art. 14, § 3º, II, do CDC, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. CORTE REALIZADO SEM PRÉVIO AVISO. FATURAS REGULARMENTE PAGAS. A ACIONADA ALEGA QUE O CORTE DECORREU DA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, POR RELIGAÇÃO PRÓPRIA. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETE: VIOLAÇÃO DA NORMA EXPRESSA NO ART. 373, II DO CPC. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM RESPEITO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER COMPENSA-

TÓRIO, PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO (TJ-BA - RI: 00305274420188050080, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/02/2020)
Sendo assim, no caso sub judice restam evidenciados os danos morais, pois a suspensão indevida do serviço não se resume a simples aborrecimento, sem maiores consequências, além de acarretar preocupação e tirar a paz e sossego, priva o consumidor de serviços essenciais à vida, de forma que os danos experimentados devem ser compensados através da indenização por dano moral.
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uauá (data da assinatura eletrônica)

Ana Priscila R. A. Barreto
Juíza Leiga

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001297-41.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Josefa Carolina De Santana Brito
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001297-41.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSEFA CAROLINA DE SANTANA BRITO
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade- utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.5 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendido com desconto em sua conta a título de contribuição para uma associação/entidade, o qual não conhece e nunca se filiou.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta.
Sucede, porém, que a parte Autora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter autorizado.
Transcorre, todavia, que inobstante tenha a Ré anexado a suposta ficha de filiação e autorização, observa-se que os referidos documentos não são aptos a comprovar a legitimidade dos descontos.
Isto porque, observa-se que a ficha de filiação está desacompanhada de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação, a exemplo da documentação pessoal da parte Autora e de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à filiação.
A parte Requerida afirma que o Link para assinatura foi enviada por SMS, mas não anexou qualquer prova nesse sentido, bem como não há provas que a mensagem foi enviada para número de celular de titularidade da Autora.
Assim, considerando que não foi anexada qualquer selfie ou informações de geolocalização, não há provas de que a assinatura eletrônica constante no termo é da parte Autora.
Em relação ao áudio mencionado na contestação, constata-se que o áudio não traduz a vontade das partes. Conquanto a Requerida tenha alegado que a Autora "concordou" com a contratação , tenho que a vontade foi viciada. Aliás, sequer houve vontade de contratar.
O que se colhe dos autos é a falta de informação clara e precisa acerca da contratação. Falta do dever de transparência com o consumidor, uma vez que o funcionário fala exageradamente rápido, utiliza de termos ambiguos e sequer explica em detalhes a natureza da contratação.
Também não há provas nos autos da utilização dos serviços oferecidos.
Assim, procede o pedido de cancelamento dos descontos.
Sendo assim, deverá a entidade associativa ré devolver à parte autora as quantias indevidamente debitadas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos, sendo imperiosa a restituição de forma simples.
No que concerne à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora. Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar.
Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente.
Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento o autor teve que buscar o Judiciário.
É patente o grau de transtorno experimentado pela a parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem;
b) Condenar a parte Requerida, ao pagamento do valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso , nos termos da Súmula 54 do STJ.
c) Condenar a acionada a devolver, de forma simples, as parcelas debitadas, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação , adotando-se o critério da mora ex persona.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uauá (data da assinatura eletrônica)

Ana Priscila R. A. Barreto
Juíza Leiga

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001297-41.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Josefa Carolina De Santana Brito
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001297-41.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSEFA CAROLINA DE SANTANA BRITO
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade- utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.5 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendido com desconto em sua conta a título de contribuição para uma associação/entidade, o qual não conhece e nunca se filiou.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta.
Sucede, porém, que a parte Autora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter autorizado.
Transcorre, todavia, que inobstante tenha a Ré anexado a suposta ficha de filiação e autorização, observa-se que os referidos documentos não são aptos a comprovar a legitimidade dos descontos.
Isto porque, observa-se que a ficha de filiação está desacompanhada de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação, a exemplo da documentação pessoal da parte Autora e de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à filiação.
A parte Requerida afirma que o Link para assinatura foi enviada por SMS, mas não anexou qualquer prova nesse sentido, bem como não há provas que a mensagem foi enviada para número de celular de titularidade da Autora.
Assim, considerando que não foi anexada qualquer selfie ou informações de geolocalização, não há provas de que a assinatura eletrônica constante no termo é da parte Autora.
Em relação ao áudio mencionado na contestação, constata-se que o áudio não traduz a vontade das partes. Conquanto a Requerida tenha alegado que a Autora “concordou” com a contratação , tenho que a vontade foi viciada. Aliás, sequer houve vontade de contratar.
O que se colhe dos autos é a falta de informação clara e precisa acerca da contratação. Falta do dever de transparência com o consumidor, uma vez que o funcionário fala exageradamente rápido, utiliza de termos ambiguos e sequer explica em detalhes a natureza da contratação.

Também não há provas nos autos da utilização dos serviços oferecidos.
Assim, procede o pedido de cancelamento dos descontos.
Sendo assim, deverá a entidade associativa ré devolver à parte autora as quantias indevidamente debitadas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos, sendo imperiosa a restituição de forma simples.
No que concerne à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora. Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar. Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente.
Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento o autor teve que buscar o Judiciário.
É patente o grau de transtorno experimentado pela a parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem;
b) Condenar a parte Requerida, ao pagamento do valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso , nos termos da Súmula 54 do STJ.
c) Condenar a acionada a devolver, de forma simples, as parcelas debitadas, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação , adotando-se o critério da mora ex persona.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uauá (data da assinatura eletrônica)

Ana Priscila R. A. Barreto
Juíza Leiga

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001435-08.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Priscila Regis Dos Santos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Adilson Dantas Farias De Souza
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-08.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

AUTOR: PRISCILA REGIS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)
REU: ADILSON DANTAS FARIAS DE SOUZA
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Designe-se audiência de instrução, para o dia 16.12.2024, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público ser o autor da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas pelo parquet, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente – formato híbrido –, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou qualquer outro ato da secretaria, oportunidade na qual serão adotadas as medidas necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/18698010
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 18698010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001435-08.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Priscila Regis Dos Santos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Adilson Dantas Farias De Souza
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-08.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: PRISCILA REGIS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)
REU: ADILSON DANTAS FARIAS DE SOUZA
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Designe-se audiência de instrução, para o dia 16.12.2024, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público ser o autor da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas pelo parquet, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente – formato híbrido –, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou qualquer outro ato da secretaria, oportunidade na qual serão adotadas as medidas necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/18698010
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 18698010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000735-32.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Jose Valenca Sobrinho
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 05 de dezembro de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000735-32.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Jose Valenca Sobrinho
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 05 de dezembro de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000340-50.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Jose Jilmar Reis Martins
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrente: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 05 de dezembro de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000340-50.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Jose Jilmar Reis Martins
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrente: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 05 de dezembro de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000768-22.2024.8.05.0262 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uauá

Advogado: Larissa Silva Nascimento (OAB:PE58236)
Advogado: Marilene Maria Gomes (OAB:PE62253)

Advogado: Larissa Silva Nascimento (OAB:PE58236)
Advogado: Marilene Maria Gomes (OAB:PE62253)

Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 465325031
Processo N° : 8000768-22.2024.8.05.0262
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LARISSA SILVA NASCIMENTO (OAB:PE58236), MARILENE MARIA GOMES (OAB:PE62253)
PEDRO PEIXINHO registrado(a) civilmente como PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092408290049000000448034945

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001079-47.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá

Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Advogado: Marilene Maria Gomes (OAB:PE62253)
Advogado: Larissa Silva Nascimento (OAB:PE58236)

Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001079-47.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REPRESENTANTE: ALINE JORDANIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA registrado(a) civilmente como TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA (OAB:PE37595)
REU: MANOEL NUNES DA COSTA
Advogado(s): PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001079-47.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá

Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Advogado: Marilene Maria Gomes (OAB:PE62253)
Advogado: Larissa Silva Nascimento (OAB:PE58236)

Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001079-47.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REPRESENTANTE: ALINE JORDANIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA registrado(a) civilmente como TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA (OAB:PE37595)
REU: MANOEL NUNES DA COSTA
Advogado(s): PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000633-10.2024.8.05.0262 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uauá
Requerente: Rubenilson Caetano Pereira
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Requerido: Miriam Diamante Caetano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA UAUÁ
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL nº: 8000633-10.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

REQUERENTE: RUBENILSON CAETANO PEREIRA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)
REQUERIDO: MIRIAM DIAMANTE CAETANO
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Faz-se necessário, para o deferimento da gratuidade da justiça, a comprovação de hipossuficiência.

Por força do disposto no art. 290 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a necessidade da gratuidade, ou efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como se sabe, o comprovante de endereço é documento imprescindível para aferir o foro competente para o processamento da ação. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência recente (últimos dois meses) em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Ressalte-se que a fabricação/falsificação de documento, inclusive de comprovante de residência, é considerada crime punível com pena de reclusão, bem como pode implicar multa de litigância de má-fé por proceder de forma temerária.
Publique-se. Intime-se.

Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000769-03.2011.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Apelado: Antonio Varjao Silva
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Peixinho Guimaraes (OAB:BA29517)
Apelante: Municipio De Uaua / Ba
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Autor: Municipio De Uauá

Intimação:

_____
Processo Nº: 0000769-03.2011.8.05.0262
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 05 de dezembro de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8001409-10.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Ferreira Mendes
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB:MG154853)

Ato Ordinatório:

_____
Processo Nº: 8001409-10.2024.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Água]

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte recorrida JOSE FERREIRA MENDES, através do seu advogado WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS, para apresentar contrarrazões ao recurso inominado (ID nº: 476686565), interposto pela parte recorrente no prazo de 10 (dez) dias”.
Uauá – Bahia, 5 de dezembro de 2024.

JEFFERSON TACIO QUINTINO LEOPOLDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000995-12.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 477079088
Processo N° : 8000995-12.2024.8.05.0262
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512202018800000458601790

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001047-52.2017.8.05.0262 Inventário
Jurisdição: Uauá
Inventariante: Janicleide Maria Da Conceicao
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Inventariante: Gabriel Conceicao De Menezes
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Inventariado: Pedro Crispim De Menezes
Herdeiro: Pedro Fernandes Crispim De Menezes
Advogado: Jeffson Menezes De Sousa (OAB:SE8652)
Advogado: Renata Mendonca Morais Barbosa Marins (OAB:SE5426)
Herdeiro: Felipe Fernandes Crispim De Menezes
Advogado: Jeffson Menezes De Sousa (OAB:SE8652)
Advogado: Renata Mendonca Morais Barbosa Marins (OAB:SE5426)
Herdeiro: Patricia Ferreira Crispim De Menezes
Advogado: Jeffson Menezes De Sousa (OAB:SE8652)
Advogado: Renata Mendonca Morais Barbosa Marins (OAB:SE5426)
Herdeiro: Lucas Henrique Dos Santos
Advogado: Jeffson Menezes De Sousa (OAB:SE8652)
Advogado: Renata Mendonca Morais Barbosa Marins (OAB:SE5426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001047-52.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INVENTARIANTE: JANICLEIDE MARIA DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)
INVENTARIADO: Pedro Crispim de Menezes
Advogado(s): RENATA MENDONCA MORAIS BARBOSA MARINS (OAB:SE5426), JEFFSON MENEZES DE SOUSA (OAB:SE8652)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Inventario proposta por, PEDRO FERNANDES CRISPIM DE MENEZES, FELIPE FERNANDES CRISPIM DE MENEZES, PATRÍCIA FERREIRA CRISPIM DE MENEZES, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS, herdeiros de PEDRO CRISPIM DE MENEZES, em face do espolio Pedro Crispim de Menezes.

Defiro o pedido de habilitação de Lucas Henrique Dos Santos, como herdeiro do espolio, conforme juntada de exame de DNA id.21236984.
Prestado o compromisso id.14114180, fica o (a) inventariante intimado (a) para, nos 20 (vinte) dias subsequentes, sob pena de remoção, prestar as primeiras declarações, atentando-se para os requisitos elencados no art. 620 do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Deverá a inventariante, com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões negativas ou de eventuais débitos em nome do(a) falecido(a) das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança, bem como, conforme preveem o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 11/2015 o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.
Caso inexista consenso, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os eventuais legatários, com lastro no art. 616 da legislação adjetiva, pelos correios, acompanhado-se de cópia das primeiras declarações, para os termos do inventário e da partilha. Dispensa-se a citação destes, na hipótese de estarem representados pelo (a) advogado (a) subscritor (a) da exordial. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, consoante determina o art. 627 do CPC, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, arguindo erros, omissões e eventual sonegação de bens; reclamando contra a nomeação de inventariante e; contestando a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
Após, intimem-se, pessoalmente, as fazendas públicas estadual e municipal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
Publique-se, ainda, edital com prazo de trinta dias para ciência de eventual interessado, conforme disposto no art. 626 § 1º da legislação adjetiva.
Havendo herdeiro incapaz, expeça-se, ainda, mandado de avaliação do bem inventariado. (art. 633 do CPC).
Tendo em vista que o Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do Conselho nacional de Justiça – CNJ passou a exigir, em seu art. 2º, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, nos moldes do referido Provimento, intimem-se a parte autora para colacionar aos autos a documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias.
O pedido de assistência judiciária ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado ao final do processo, a depender do patrimônio inventariado, OU As custas referentes às citações dos herdeiros deverão ser antecipadas, na forma do art. 19 do CPC.
Considerando a regularidade da representação processual, intime-se a inventariante através de seu advogado.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000638-63.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Hugo Jose Dos Santos
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Trevo Investimentos E Administracao De Fundos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: HUGO JOSE DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A, TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA
"Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de Id 408840071, complementada na petição de Id 413372097"
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000752-02.2023.8.05.0263 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Felix Dos Santos Mota
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Reu: Diógenes De Souza Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000752-02.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA FELIX DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908), ROSANA MEDEIROS ANDRADE (OAB:BA69692)
REU: DIÓGENES DE SOUZA BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada Maria Felix dos Santos Mota contra Diógenes de Souza Bonfim.
Requereu a demandante, inicialmente, a gratuidade de justiça e o deferimento do pedido liminar, determinando a imediata reintegração na posse.
Os autos vieram conclusos.
É relatório.
Decido.
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, que permitam afastar a presunção legal. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II – Do pedido liminar. Da designação de audiência de justificação.
Ao compulsar os autos, ao menos em uma análise perfunctória, os documentos não se mostram aptos de comprovar a posse da parte autora.
A jurisprudência pacificou o entendimento que:
Nas hipóteses em que a petição inicial não traz provas suficientes para embasar a expedição do mandado liminar de reintegração ou manutenção na posse, deve ser marcada audiência de justificação antes da análise do pedido liminar, permitindo-se ao autor comprovar suas alegações.[1]
Assim, com fulcro no art. 562, do CPC, designo audiência de justificação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara, que será realizada de maneira presencial nas dependências do Fórum desta Comarca, atendendo à prévia antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, §2o, CPC).
Advirta-se que a parte autora pode se fazer presente acompanhada de, no máximo, três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação
O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a liminar, consoante parágrafo único, art. 564, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

_____
[1] AgInt no REsp 1741898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000752-02.2023.8.05.0263 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Felix Dos Santos Mota
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Reu: Diógenes De Souza Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000752-02.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA FELIX DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908), ROSANA MEDEIROS ANDRADE (OAB:BA69692)
REU: DIÓGENES DE SOUZA BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada Maria Felix dos Santos Mota contra Diógenes de Souza Bonfim.
Requereu a demandante, inicialmente, a gratuidade de justiça e o deferimento do pedido liminar, determinando a imediata reintegração na posse.
Os autos vieram conclusos.
É relatório.
Decido.
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, que permitam afastar a presunção legal. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II – Do pedido liminar. Da designação de audiência de justificação.
Ao compulsar os autos, ao menos em uma análise perfunctória, os documentos não se mostram aptos de comprovar a posse da parte autora.
A jurisprudência pacificou o entendimento que:
Nas hipóteses em que a petição inicial não traz provas suficientes para embasar a expedição do mandado liminar de reintegração ou manutenção na posse, deve ser marcada audiência de justificação antes da análise do pedido liminar, permitindo-se ao autor comprovar suas alegações.[1]
Assim, com fulcro no art. 562, do CPC, designo audiência de justificação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara, que será realizada de maneira presencial nas dependências do Fórum desta Comarca, atendendo à prévia antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, §2o, CPC).
Advirta-se que a parte autora pode se fazer presente acompanhada de, no máximo, três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação
O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a liminar, consoante parágrafo único, art. 564, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

_____
[1] AgInt no REsp 1741898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000601-75.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Edemir Lessa Leal
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Ricardo Luis Pereira Lopes Alves (OAB:BA23847)
Interessado: Anatercio Vitena Santos De Almeida

Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000601-75.2019.8.05.0263
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDEMIR LESSA LEAL

REQUERIDO: ANATERCIO VITENA SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 359205545, este feito foi incluído na pauta de audiências de Instrução e Julgamento do dia 30/08/2023 09:00h, realizada de maneira presencial nas dependências do Fórum desta Comarca, endereço, Fórum Desembargado Duarte Guimarães, endereço: Praça dos Três Poderes, s/n, CEP 45.310-000. Telefone: (75) 3544-2098 / 2256 procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 9 de agosto de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000601-75.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Edemir Lessa Leal
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Ricardo Luis Pereira Lopes Alves (OAB:BA23847)
Interessado: Anatercio Vitena Santos De Almeida
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000601-75.2019.8.05.0263
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDEMIR LESSA LEAL

REQUERIDO: ANATERCIO VITENA SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 359205545, este feito foi incluído na pauta de audiências de Instrução e Julgamento do dia 30/08/2023 09:00h, realizada de maneira presencial nas dependências do Fórum desta Comarca, endereço, Fórum Desembargado Duarte Guimarães, endereço: Praça dos Três Poderes, s/n, CEP 45.310-000. Telefone: (75) 3544-2098 / 2256 procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 9 de agosto de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

INTIMAÇÃO
8000601-75.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Edemir Lessa Leal
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Ricardo Luis Pereira Lopes Alves (OAB:BA23847)
Interessado: Anatercio Vitena Santos De Almeida
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000601-75.2019.8.05.0263
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDEMIR LESSA LEAL

REQUERIDO: ANATERCIO VITENA SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 359205545, este feito foi incluído na pauta de audiências de Instrução e Julgamento do dia 30/08/2023 09:00h, realizada de maneira presencial nas dependências do Fórum desta Comarca, endereço, Fórum Desembargado Duarte Guimarães, endereço: Praça dos Três Poderes, s/n, CEP 45.310-000. Telefone: (75) 3544-2098 / 2256 procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 9 de agosto de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000645-26.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Erivaldo Pinto
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Requerido: D. C. T. S.
Representante: Edilene Dos Santos Tomaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]
AUTOR: ERIVALDO PINTO
REQUERIDO: D. C. T. S.
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), acerca da certidão (ID 409214015), fornecendo o autal endereço da réu ou outro meio idôneo de comunicação.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000343-26.2023.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 472812570
Processo N° : 8000343-26.2023.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716302352300000454764394

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000134-59.2009.8.05.0143 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra
Reu: Neilton Silva Fonseca
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Financiamento de Produto]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: NEILTON SILVA FONSECA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para efetuar o recolhimento das taxas e despesas relativas ao cumprimento da carta precatória, que serão pagas em favor do Juízo deprecado.
Taxa judiciária SP
Para distribuição da carta precatória no Setor de Cartas Precatórias Cíveis deve ser efetuado o pagamento da taxa judiciária no valor de 10 Ufesps, vigentes na data da distribuição, a ser recolhida no Banco do Brasil, guia Dare-SP, código 233-1, completa, com o código de barras.

1. As guias devem ser emitidas a partir da página www.tjsp.jus.br/PortalCustas.
2. Diligência do oficial de justiça - Para cumprimento da carta precatória no Setor de Cartas Precatórias Cíveis, deve ser efetuado o pagamento da diligência do oficial de justiça, no valor 3 Ufesps, vigentes na data da distribuição para cada ato. Deve ser encaminhada a guia de pagamento, preenchida com os dados do processo e seguida do respectivo recibo de pagamento. Não é admitido comprovante de agendamento ou pagamento em guia diversa da indicada. Em caso de citação e penhora em execução de título extrajudicial, esses atods correspondem a dois atos para fins de diligência dos oficiais de justiça.
Consulte na íntegra:
Comunicado CG nº 240/2012
Comunicado SPI nº 306/2013
Provimento CG nº 28/2014
Fonte: https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000871-26.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra

Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Reu: Natanael Quadros Barreto
Reu: Nancy Correa Barreto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
Na forma do art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC, procede-se a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas ou, se já pagas, anexar os respectivos comprovantes aos autos, tendo em vista não há pedido de justiça gratuita. Do que, para constar, lavro este termo. Ubaíra, 21 de novembro de 2024 . Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO digitei.
"III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos (2 citações). b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."
Ubaíra, 21 de novembro de 2024.

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000871-26.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Reu: Natanael Quadros Barreto
Reu: Nancy Correa Barreto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
Na forma do art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC, procede-se a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas ou, se já pagas, anexar os respectivos comprovantes aos autos, tendo em vista não há pedido de justiça gratuita. Do que, para constar, lavro este termo. Ubaíra, 21 de novembro de 2024 . Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO digitei.
"III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos (2 citações). b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."
Ubaíra, 21 de novembro de 2024.

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000470-27.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Gloria De Jesus Santos
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000470-27.2024.8.05.0263
Autor: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 09/10/2024 Hora: 16:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de setembro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000398-16.2019.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 477145433
Processo N° : 8000398-16.2019.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516015314500000458665052

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000158-48.2013.8.05.0143 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 469969539
Processo N° : 0000158-48.2013.8.05.0143
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102111515689900000452233233

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000886-92.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra
Deprecante: Juízo Da 16ª Vara Federal Da Seção Judiciária Da Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Ubaira
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
Na forma do art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC, procede-se a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas ou, se já pagas, anexar os respectivos comprovantes aos autos, tendo em vista não haver pedido de justiça gratuita. Do que, para constar, lavro este termo. Ubaíra, 5 de dezembro de 2024 . Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO digitei.
Conforme a Tabela I da Lei Estadual nº 12.373/2011:
"III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos. b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."
Logo, as custas serão pagas a: CÓDIGO DESTINO 1068 - VARA CÍVEL - UBAÍRA - UBAÍRA, conforme segue:
VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - TAXA A PAGAR: 213,60 - CÓDIGO DO ATO: 37010
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - TAXA A PAGAR 144,30 CÓDIGO DO ATO: 41017
XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício- TAXA A PAGAR: 217,60 CÓDIGO DO ATO: 42013
Ubaíra, 5 de dezembro de 2024.

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000710-16.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra
Deprecante: 3ª Vara Cível Foro Regional Ii - Santo Amaro Comarca De São Paulo
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Civel De Andarai
Reu: Fabio Oliveira De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
Na forma do art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC, procede-se a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas ou, se já pagas, anexar os respectivos comprovantes aos autos, tendo em vista não há pedido de justiça gratuita. Do que, para constar, lavro este termo. Ubaíra, 15 de julho de 2024 . Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO digitei.
"III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos. b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."
CÓDIGO DESTINO: 1068 - VARA CÍVEL - UBAÍRA - UBAÍRA
a) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2)
TAXA a pagar: R$ 213,60 - código do ato: 37010
b) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
TAXA a pagar: R$ 144,30 - código do ato: 41017

Ubaíra, 15 de julho de 2024.

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000710-16.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra
Deprecante: 3ª Vara Cível Foro Regional Ii - Santo Amaro Comarca De São Paulo
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Civel De Andarai
Reu: Fabio Oliveira De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
Na forma do art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC, procede-se a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas ou, se já pagas, anexar os respectivos comprovantes aos autos, tendo em vista não haver pedido de justiça gratuita. Do que, para constar, lavro este termo. Ubaíra, 5 de dezembro de 2024 . Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO digitei.
Conforme a Tabela I da Lei Estadual nº 12.373/2011:
"III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos. b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."

Logo, as custas serão pagas a: CÓDIGO DESTINO 1068 - VARA CÍVEL - UBAÍRA - UBAÍRA, conforme segue:
VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - TAXA A PAGAR: 213,60 - CÓDIGO DO ATO: 37010

XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - TAXA A PAGAR 144,30 CÓDIGO DO ATO: 41017

Ubaíra, 5 de dezembro de 2024.

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001035-88.2024.8.05.0263 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaíra
Deprecante: 3º Cartório Integrado De Consumo De Salvador
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível E Comercial Das Relações De Consumo De Ubaíra Bahia
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
*REPUBLICAÇÃO CORRETIVA
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
Na forma do art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC, procede-se a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas ou, se já pagas, anexar os respectivos comprovantes aos autos, tendo em vista que não há pedido de justiça gratuita. Do que, para constar, lavro este termo. Ubaíra, 2 de outubro de 2024 . Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO digitei.
BASE LEGAL: LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024.
"III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos. b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."
a) DAJE para: "VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2)" Código 3710;
a) DAJE para: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Ubaíra, 2 de outubro de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000572-90.2017.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000572-90.2017.8.05.0264
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Representante(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Representante(s): RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

UBAITABA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000572-90.2017.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000572-90.2017.8.05.0264
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Representante(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Representante(s): RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

UBAITABA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000572-90.2017.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000572-90.2017.8.05.0264
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Representante(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Representante(s): RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

UBAITABA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000572-90.2017.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000572-90.2017.8.05.0264
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS

Representante(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Representante(s): RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

UBAITABA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000572-90.2017.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000572-90.2017.8.05.0264
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Representante(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Representante(s): RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

UBAITABA/BA, 4 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001215-38.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elaine Da Conceicao Arouca
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001215-38.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO AROUCA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerente alega que em 07 de julho de 2023, ao tentar obter crédito no comércio local, a Autora teve a surpresa de constatar que havia negativação em seu nome, assim verificou existência de 01 pendência junto à empresa, MOVEIS SIMONETTI. Alega que jamais teve qualquer vínculo jurídico com a empresa Requerida, que nunca recebeu qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, nem ter sido notificada previamente quanto à inclusão de seus dados no cadastro restritivo ao crédito. Alega que experimentou situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, face à indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes com seus reflexos prejudiciais, sendo suficiente a ensejar danos morais. Ao final requer seja declarada a inexistência de relação jurídica combatida e a condenação da empresa Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.
A parte requerida, por sua vez, alega que foi encontrado vínculo entre as partes, firmado mediante contrato devidamente assinado pela autora, que a parte Autora adquiriu junto a Requerida uma TV Led 50 Smart 4K UQ801C0SB LG, no valor de R$2.599,00, mais um seguro de garantia estendida e um seguro prestamista, nos respectivos valores de R$583,58 e R$94,00, não havendo falar em desconhecimento de contrato de crediário com a Requerida. Alega, ainda, que foi comprovado o vínculo havido entre as partes através do contrato objeto da lide, que tem o direito de receber a contraprestação pecuniária correspondente, que houve a devida e lícita inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em exercício regular do direito da parte acionada. Pugna pela improcedência dos pedidos da parte autora, requereu a condenação ao pagamento da dívida no valor de R$4.324,64 quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos; indenização no importe de R$10.000,00 e a condenação da Autora por litigância de má-fé.
Concedida liminar em decisão antecipada (id-404840513).
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deixo de inverter o ônus probatório, em face da ausência de verossimilhança das alegações da parte Autora, com base documentação existente nos autos, que traz ao Juízo todos os elementos de informação necessários ao deslinde da demanda.
Trata-se de ação de cunho indenizatório que versa sobre cobrança indevida, aduzindo a parte autora que não possui relação contratual com o réu.
A controvérsia recai sobre a existência da relação contratual entre as partes e a legalidade da negativação, frente aos órgãos de defesa do consumidor, da parte autora realizada pela parte requerida.
Por sua vez, a parte ré sustenta inexistir abusividade a ser sanada, na medida em que regular a contratação ora impugnada.
Diante disso, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes no processo que a pretensão autoral não merece prosperar.
Isto porque, embora a parte autora afirme não possuir relação contratual com o réu, impugnando a negativação dos seus dados perante o cadastro de inadimplentes, a parte requerida traz ao processo prova da relação obrigacional.
Na verdade, a dívida objeto de negativação decorre de compra em crediário com a Requerida.
Com efeito, em que pese a veemente negativa de contratação por parte da consumidora, a parte ré anexou aos autos contrato de compra e venda, no qual consta assinatura da parte autora.
Com base nisso, impugnada de modo genérico a documentação trazida pelo banco, entendo que não há que se falar em cobrança indevida na espécie.
Em que pese a parte autora impugnar a assinatura registrada no contrato anexado ao feito pelo réu, deixou de demonstrar minimamente os pontos divergentes entre as assinaturas que julga ser a original da que julga falsa, alegando genericamente que não reconhece a autenticidade da assinatura aposta.
Acresça a isso o fato de que consta provas de utilização da linha e pagamento de faturas ao longo do tempo, não sendo razoável concluir que se trata de fraudador com objetivo de quitar obrigações decorrentes de sua própria fraude.
O conjunto probatório é vasto e suficientemente capaz de atestar a existência de relação jurídica, demonstrando a parte acionada, a contratação pela parte autora e os seus serviços prestados.
Diante disso, por inexistir nos autos prova das alegações da parte autora, ônus este que lhe incumbia, não havendo que se falar em acolhimento da pretensão autoral, visto que ausente suporte jurídico para tanto.
Nesse ponto, é imperioso registrar que, no que diz respeito à notificação prévia do consumidor acerca da negativação, é certo que cabe ao órgão mantenedor dos cadastros restritivos tal medida, e não ao credor. Logo, não há irregularidade a ser sanada.
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO. PEÇA VESTIBULAR QUE NEGA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DEFESA QUE APRESENTA TELAS SISTÊMICAS ATESTANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Por fim, concluo que houve má-fé da autora em negar a contratação e, após a apresentação do contrato, manter a narrativa afirmando que a autora não esteve na cidade de Barueri-SP (ID 300759122). Tais fatos evidenciam um desrespeito com a Justiça e sobrecarregam ainda mais o Poder Judiciário com demandas temerárias que comprometem a função social do processo. Nesse sentido, o art.

80 do CPC relaciona uma série de condutas que, se praticadas pelas partes, ensejarão a aplicação de penalidade pela litigância de má-fé. No caso em apreço, a conduta da autora se amolda, ao menos, aos incisos II, III e V, quais sejam, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de modo temerário. Tal penalidade, inclusive, pode ser aplicada de ofício pelo juiz ao litigante de má-fé (art. 81).
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos da Autora e PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTRAPOSTOS DO RÉU e, com fundamento no art. 80 incisos II, III e V c/c art. 81 do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento da quantia de R$4.324,64 (quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Também reconheço a má-fé da acionante, condenando-a ao pagamento de multa, no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa principal atualizado, assim como custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% também sobre o valor da causa principal, com base na ressalva do art. 55, da Lei 9.099/95.
Nos mesmos fundamentos apresentados, revogo a decisão liminar concedida (id-40480513).
P.R.I
Ubaitaba-BA, datado digitalmente
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001100-17.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Dalmo Souza Da Encarnacao
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001100-17.2023.8.05.0264

AUTOR: DALMO SOUZA DA ENCARNACAO

REU: BANCO MASTER S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 5 de dezembro de 2024
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000115-49.2007.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Tairone Souza Santos (OAB:BA77217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 476553239
Processo N° : 0000115-49.2007.8.05.0264
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAIRONE SOUZA SANTOS (OAB:BA77217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311471325200000458130580

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002666-64.2024.8.05.0264 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Gleisiane Da Conceicao Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002666-64.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: GLEISIANE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.
Vista ao MP e, após, à conclusão para decisão.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000181-96.2021.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Angelica Maria Nascimento Freitas
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Impetrado: Asclepíades De Almeida Queiroz
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000181-96.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 5 de dezembro de 2024

Jeiza Hora Conceição Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
0000304-22.2012.8.05.0015 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Camara Municipal De Aurelino Leal
Advogado: Paula Mucida Cruz De Freitas (OAB:BA38333)
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Impetrado: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000304-22.2012.8.05.0015

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL

IMPETRADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 5 de dezembro de 2024
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002666-64.2024.8.05.0264 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Gleisiane Da Conceicao Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002666-64.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: GLEISIANE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.
Vista ao MP e, após, à conclusão para decisão.
Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000528-86.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lionezia Santos Macedo
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000528-86.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LIONEZIA SANTOS MACEDO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Na petição de ID. 58903229 o exequente deu início a fase de cumprimento de sentença no montante de RR 6.103,71 (seis mil e cento e três reais e setenta e um centavos), incluindo honorários advocatícios.
Em sede de impugnação (ID. 165712295), alega a executada que há excesso nos valores pleiteados pela autora, uma vez que os valores devidos totalizam R$ 3.054,76.
Réplica no ID. 382856639, concordando com a impugnação apresentada.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsados os autos, verifica-se que assiste razão a parte executada em razão dos cálculos de ID. 165712300. Ademais, tratando-se de direito patrimonial disponível, a transação das partes, sem violação de normas de direito público, vincula do juízo.
Desse modo, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença.
Expeça-se ofício para o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Bahia- TJBA requisitando o pagamento na forma do Regime de Pequeno Valor – RPV.
Aguardem os autos a distribuição do RPV. Com a notícia da distribuição, certifique-se e volvam conclusos.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000468-16.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Laurizete Farias Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000468-16.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LAURIZETE FARIAS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Na petição de ID. 58903229 o exequente deu início a fase de cumprimento de sentença no montante de R$ 19.825,86 (dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), incluindo honorários advocatícios.
Em sede de impugnação (ID. 151128560), alega a executada que há excesso nos valores pleiteados pela autora, uma vez que os valores devidos totalizam R$ 9.373,59.
Réplica no ID. 353699929, concordando com a impugnação apresentada.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsados os autos, verifica-se que assiste razão a parte executada em razão dos cálculos de ID. 151122158. Ademais, tratando-se de direito patrimonial disponível, a transação das partes, sem violação de normas de direito público, vincula do juízo.
Desse modo, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença.
Expeça-se ofício para o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Bahia- TJBA requisitando o pagamento na forma do Regime de Pequeno Valor – RPV.
Aguardem os autos a distribuição do RPV. Com a notícia da distribuição, certifique-se e volvam conclusos.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000438-78.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marcelo Santana Da Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000438-78.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARCELO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Na petição de ID. 59820918 o exequente deu início a fase de cumprimento de sentença no montante de R$ R$ 13.093,56 (treze mil e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), incluindo honorários advocatícios.
Em sede de impugnação (ID. 193809802), alega a executada que há excesso nos valores pleiteados pela autora, uma vez que os valores devidos totalizam R$ 6.600,64.
Réplica no ID. 383445830, concordando com a impugnação apresentada.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsados os autos, verifica-se que assiste razão a parte executada em razão dos cálculos de ID. 193809808. Ademais, tratando-se de direito patrimonial disponível, a transação das partes, sem violação de normas de direito público, vincula do juízo.
Desse modo, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença.
Expeça-se ofício para o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Bahia- TJBA requisitando o pagamento na forma do Regime de Pequeno Valor – RPV.
Aguardem os autos a distribuição do RPV. Com a notícia da distribuição, certifique-se e volvam conclusos.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000109-46.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marlene Da Silva Pinheiro
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000109-46.2020.8.05.0264

AUTOR: MARLENE DA SILVA PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 5 de dezembro de 2024
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000872-47.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Alison Reis Souza
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000872-47.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
APELANTE: ALISON REIS SOUZA
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872), FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA (OAB:BA22898), JADILA SAADIA NASCIMENTO QUERINO (OAB:BA64749)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por APELANTE: ALISON REIS SOUZA em face de APELADO: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/1995, aplicando-se supletivamente o CPC. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;

3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000872-47.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Alison Reis Souza
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000872-47.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
APELANTE: ALISON REIS SOUZA
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872), FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA (OAB:BA22898), JADILA SAADIA NASCIMENTO QUERINO (OAB:BA64749)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por APELANTE: ALISON REIS SOUZA em face de APELADO: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/1995, aplicando-se supletivamente o CPC. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000207-61.2008.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Luzia Batista Felix
Autor: Linivaldo Silva Ferreira
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
Processo nº 0000207-61.2008.8.05.0015

AUTOR: LINIVALDO SILVA FERREIRA

REU: LUZIA BATISTA FELIX

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
As partes ainda ficam intimadas para, no prazo de cinco dias, dizer o que entender de direito no sentido de promover o impulsionamento processual.
SIRVA-SE O PRESENTE TERMO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, caso necessário.

UBAITABA/BA, 23 de fevereiro de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000207-61.2008.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Luzia Batista Felix
Autor: Linivaldo Silva Ferreira
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
Processo nº 0000207-61.2008.8.05.0015

AUTOR: LINIVALDO SILVA FERREIRA

REU: LUZIA BATISTA FELIX

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
As partes ainda ficam intimadas para, no prazo de cinco dias, dizer o que entender de direito no sentido de promover o impulsionamento processual.
SIRVA-SE O PRESENTE TERMO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, caso necessário.

UBAITABA/BA, 23 de fevereiro de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000244-83.2011.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valdira Freitas Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo De Souza (OAB:BA7079)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Reu: Jocival De Jesus Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000244-83.2011.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: VALDIRA FREITAS DOS SANTOS

Réu(a) (s): REU: JOCIVAL DE JESUS MENEZES

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, 5 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000244-83.2011.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valdira Freitas Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo De Souza (OAB:BA7079)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Reu: Jocival De Jesus Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000244-83.2011.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: VALDIRA FREITAS DOS SANTOS

Réu(a) (s): REU: JOCIVAL DE JESUS MENEZES

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.

Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, 5 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001138-68.2019.8.05.0264 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 462892826
Processo N° : 8001138-68.2019.8.05.0264
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911283446800000445859516

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001699-58.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Everaldo Izidro Dos Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001699-58.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EVERALDO IZIDRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: EVERALDO IZIDRO DOS SANTOS em face de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., todos qualificados.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001699-58.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Everaldo Izidro Dos Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001699-58.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EVERALDO IZIDRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: EVERALDO IZIDRO DOS SANTOS em face de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., todos qualificados.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001699-58.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Everaldo Izidro Dos Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001699-58.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EVERALDO IZIDRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: EVERALDO IZIDRO DOS SANTOS em face de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., todos qualificados.

Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001505-87.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Marly Santana Santos
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001505-87.2022.8.05.0264

REQUERENTE: MARLY SANTANA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBAITABA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso inominado no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte recorrida para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 5 de dezembro de 2024
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000201-29.2017.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joelma Conceicao Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000201-29.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOELMA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança proposta contra o ente público municipal.
Compulsando os autos, constato que as partes apresentaram acordo e solicitaram sua homologação judicial.
Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Dessa forma, a respeito da celebração de acordos pela Fazenda Pública, doutrina e jurisprudência se manifestam pela possibilidade, desde que haja expressa e prévia autorização legal e conferência de poderes específicos ao representante legal do ente federado para tanto.

A não observância do regramento legal poderá acarretar na violação expressa dos arts. 37 e 167, VIII, CF, que asseguram a indisponibilidade dos bens públicos e a prevalência do interesse público sobre os interesse de classe ou particulares, ressaltando-se, ainda, que o princípio da legalidade, aplicado à Administração, explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e, portanto, não havendo lei a autorizar a transação, esta não pode ser celebrada, sobretudo porque o Poder Público é mero executor do interesse público, que é fixado em lei, não podendo dele dispor.

O Jurista ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO afirma que "toda a atividade estatal, exercida por meio da Administração Pública é irradiada pelo que denomina de "princípio geral do Bem Comum". Segundo o autor, justamente por visar o bem comum e estar sempre delimitada pela legalidade é que a Administração submete-se a um regime jurídico próprio: o regime jurídico administrativo se concretiza sob a égide, principalmente, de dois princípios próprios do direito administrativo, a supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos interesses públicos" (In Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38).

A orientação jurisprudencial parte da premissa de que o dinheiro público é um bem indisponível e, portanto, não pode ser utilizado livremente pela Administração, muito menos objeto de transação, consoante, aliás, vedação expressa do art. 841, do Código Civil Brasileiro: Art. 841: Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Tratando da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 18ª edição, pp. 64/65:

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los o que também é um dever na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

…

Em suma, o necessário parece-nos é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela".

A recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513649-69.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: CORLILAZ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Advogado (s): HELDER SILVA DOS SANTOS, BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA, VICTOR MACEDO DOS SANTOS APELADO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS Advogado (s):JOAO CLYMACO TEIXEIRA, ANDREA CRISTINA RIBEIRO CARVALHO RODRIGUES, DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA, NILUSCHKA CORDEIRO BRANDAO, FELIPE PORTELA DE SOUZA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REJEIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA À SEGUNDA INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA INSTÂNCIA PRIMEVA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Preliminar de incompetência: No que diz respeito a suposta incompetência deste Relator para apreciar o feito, esta decorreria do fato de haver, supostamente, prevenção do eminente Des. José Olegário Monção Caldas. A questão, todavia, perdeu o seu objeto, tendo em vista que a presente apelação foi distribuída por prevenção à magistrada ocupante da vaga do Des. José Olegário Monção Caldas, na 4ª Câmara Cível, considerando o seu afastamento, tendo ela declarado a sua suspeição por motivo de foro íntimo, após o que a própria empresa apelada pugnou pelo reconhecimento da "prevenção superveniente" deste relator, tendo pugnado pela redistribuição do apelo para minha relatoria, o que restou deferido pela douta magistrada. Assim, percebe-se não haver mais qualquer questionamento acerca da competência deste magistrado para relatar o feito em questão, motivo pelo qual reconheço a perda do interesse no que diz respeito a esta preliminar. Preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público: O art. 179, II, do CPC, estabelece expressamente que o Ministério Público pode interpor recurso quando a este incumbir intervir no feito como fiscal da ordem jurídica. Sabe-se que o art. 178 do CPC prevê que a participação da Fazenda Pública, por si só, não configura hipótese de intervenção do Ministério Público, o que não descaracteriza a sua intervenção quando o interesse público subjacente nos autos assim o justificar, considerando o objeto da demanda, motivo pelo qual tenho por evidenciada a legitimidade recursal do parquet na hipótese concreta. Cumpre ao Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, zelar, em nome do interesse público, pela observância dos princípios que regem a administração pública, de forma que tendo ele vislumbrado nos autos a possibilidade de seu vilipêndio, tem-se por plenamente justificada a sua necessidade de intervir no feito e recorrer da sentença capaz de impor prejuízo à administração pública por inobservância dos preceitos legais aplicáveis à hipótese concreta. Preliminar de intempestividade recursal: O art. 180 do CPC prevê que o Ministério Público gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. A apelada alega que o Ministério Público interviu no feito no dia 14/01/2020, mas apenas interpôs apelação em 20/03/2020. Ocorre que, consoante explicitado, não é a intervenção no feito o termo inicial do prazo recursal do Ministério Público, mas sim a sua intimação pessoal, devendo ser salientado que a intervenção do MP em janeiro/2020 se deu justamente para pedir que o magistrado lhe desse vista dos autos. O pedido de vista dos autos sequer havia sido apreciado quando da interposição do recurso. Nesta senda, considerando que o prazo recursal tem início com a intimação pessoal do Ministério Público, é evidente a tempestividade do recurso em questão. Preliminares rejeitadas. Quanto ao mérito, vislumbro que razão assiste ao Ministério Público, ora apelante, desde que a ausência de remessa dos autos à segunda instância constitui óbice instransponível ao reconhecimento da validade da formação do título executivo judicial. Com efeito, a sentença homologatória de transação, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que extingue o processo com resolução do mérito e equivale a efetiva condenação do município, devendo o reexame ser observado, notadamente

quando a transação envolve o pagamento de quantia milionária pelo ente público. Precedentes. Cumpre ainda observar que após a prolação da sentença e interposição do recurso de apelação pelo Município operou-se o exaurimento da função jurisdicional do magistrado de primeira instância, que portanto, não poderia inovar no processo a não ser para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo (art. 494, NCPC), de modo que estando o processo em fase de apelação, competiria aos julgadores na segunda instância a própria homologação do acordo, estando configurada, na espécie, violação à competência funcional. Diante deste cenário, forçoso reconhecer-se a nulidade da segunda sentença prolatada pelo magistrado de primeira instância, bem como de todos os atos processuais praticados em sequência. Lado outro, dando prosseguimento à prestação jurisdicional, cumpre consignar a impossibilidade de homologação do multicitado acordo extrajudicial celebrado entre as partes litigantes. Com efeito, sabe-se que enquanto agentes do Estado, os integrantes da administração direta e indireta somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), portanto, somente é possível, desde que existente norma legal autorizativa. A efetivação de acordo judicial ou extrajudicial, ainda que mais conveniente ao erário, é impraticável sem a existência de norma legal autorizativa. Cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Madre de Deus estabelece que compete à Câmara Municipal, privativamente, deliberar definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal (art. 12). Logo, tendo em vista que não houve autorização legislativa para realização do acordo, torna-se impossível a sua homologação, que encontra óbice em expressa disposição legal. Importa consignar que a impossibilidade de homologação do acordo celebrado entre as partes torna necessário o retorno dos autos à origem para que seja a autora intimada para oferta de contrarrazões ao recurso do Município de Madre de Deus, desde que a desistência deste, como se verifica da leitura dos termos do instrumento de transição, estava condicionada à homologação do pacto e geração de seus efeitos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0513649-69.2014.8.05.0001, tendo como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelados CORLILAZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME e MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05136496920148050001, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA n. 8001294-75.2018.8.05.0172 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DA VARA UNICA DOS FEITOS DE RELAÇOES DE CONSUMO DE MUCURI Advogado (s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO RECORRIDO: CONSTRUTORA PAVICOL LTDA - ME e outros Advogado (s):IRISNEI GONCALVES PEIXOTO, HOSMARIO ROBERTO FERREIRA, DARTAIAN CHAVES MENEZES EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MUCURI E A CONSTRUTORA PAVICOL LTDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OS ACORDOS JUDICIAIS, CELEBRADOS PELA FAZENDA PÚBLICA, DEVEM PRECEDER DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E, NO CASO EM TELA, NÃO SE VISLUMBRA, APÓS ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ACOSTADA PELOS INTERESSADOS, QUALQUER DISPOSITIVO QUE AUTORIZE O MUNICÍPIO POR SEU PROCURADOR, OU QUALQUER OUTRO AGENTE, A CELEBRAR O ACORDO SUB JUDICE. VIOLAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 37 E 167, VIII, CF, QUE ASSEGURAM A INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS E A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE OS INTERESSE DE CLASSE OU PARTICULARES, RESSALTANDO-SE, AINDA, QUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, APLICADO À ADMINISTRAÇÃO, EXPLICITA A SUBORDINAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA À LEI E, PORTANTO, NÃO HAVENDO NORMA A AUTORIZAR A TRANSAÇÃO, ESTA NÃO PODE SER CELEBRADA, SOBRETUDO PORQUE O PODER PÚBLICO É MERO EXECUTOR DO INTERESSE PÚBLICO, QUE É FIXADO EM LEI, NÃO PODENDO DELE DISPOR. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARA REFORMAR, INTEGRALMENTE, A SENTENÇA RECORRIDA, INDEFERINDO-SE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MUCURI E A CONSTRUTORA PAVICOL LTDA. (TJ-BA - REEX: 80012947520188050172, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE AUTOR E O ENTE MUNICIPAL. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. BURLA AO PRECEITO DOS PRECATÓRIOS. VERBA INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Evidenciada, pois, a tempestividade do recurso voluntário apresentado pelo recorrente a teor do art. 183 do CPC e diante da suspensão do expediente, iniciado em alguns feriados nacionais. Preliminar rejeitada. Insurge-se o Município/apelante contra a sentença que, nos autos da ação de cobrança de origem, homologou acordo celebrado entre a autora da demanda, ora apelada, e o ente municipal, por intermédio de ex-Prefeito em fim de mandato, destinado ao pagamento da quantia de 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira para o dia 13/01/2019, e a segunda para o dia 13/02/2019. À Fazenda Pública é defeso firmar 'transação', negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal. (TJ-BA - APL: 05015768920188050271, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)

Disciplinando dessa forma os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, a Carta Magna assegura a isonomia entre os credores, impedindo qualquer espécie de favorecimento, seja por razões políticas ou pessoais.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

No ordenamento brasileiro, a ordem cronológica dos precatórios é valor formal absoluto, incompatível com qualquer ato ou procedimento que, aberta ou veladamente, ponha em risco os princípios e garantias da impessoalidade, da equidade, da transparência e da boa-fé objetiva, que a informam.

É ilegal e, portanto, insuscetível de homologação judicial, a transação entre a Administração e o particular que viola a sequência dos precatórios, mesmo se o credor renuncia à parte (in casu, parte ínfima) do crédito, vedação essa que incide tanto se já há precatório, como em momento anterior à sua expedição.

Descabe à Fazenda Pública realizar composição que envolva quantia certa em processo judicial de execução de sentença, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, cujo rito culmina com a expedição de precatório. Admitir esse tipo de transação seria, por via transversa, violar a ordem cronológica de pagamento de precatórios. (...) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1090695/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 04.11.2009)

Assim, intime-se as partes para comprovar nos autos a existência de lei municipal (art. 376 do CPC) autorizativa visando a transação judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, caso não exista lei municipal autorizativa de transação judicial, retorne-se a marcha processual, com a anulação da sentença prolatada nos autos e caso a Requerente manifeste interesse no prosseguimento da demanda, ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
De fato, a regra geral estabelecida pela Código de Processo Civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entretanto, o artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil estatui que diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.
Portanto, considerando que a controvérsia dos autos é o pagamento de verbas salariais pelo Requerido, atribuo ao Ente Público o ônus de comprovar o adimplemento das parcelas salariais objeto do processo em epígrafe, oportunidade que também deverá trazer aos autos, a espécie de vínculo que o Demandante possuía com a administração pública, ou seja, se o Autor era servidor público efetivo aprovado por concurso público.
Ressalte-se ao município que a inércia será interpretada como verdadeiras as alegações vinculadas na exordial pelo Autor.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002666-64.2024.8.05.0264 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Gleisiane Da Conceicao Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002666-64.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: GLEISIANE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.
Vista ao MP e, após, à conclusão para decisão.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000403-31.2006.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Agostinho Cardoso Pinheiro
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Solange Moreno Dos Santos
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000403-31.2006.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO PINHEIRO

Réu(a) (s): REU: SOLANGE MORENO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Para as próximas situações semelhantes e com o escopo de imprimir maior celeridade aos trâmites processuais, observe a Secretaria que o presente ato trata-se de ATO ORDINATÓRIO, cuja prática prescinde de despacho judicial, nos moldes determinados pelo Decreto n.º 216/2015 e Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016.
Int.

UBAITABA/BA, 30 de maio de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000403-31.2006.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Agostinho Cardoso Pinheiro
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Solange Moreno Dos Santos
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000403-31.2006.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO PINHEIRO

Réu(a) (s): REU: SOLANGE MORENO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Para as próximas situações semelhantes e com o escopo de imprimir maior celeridade aos trâmites processuais, observe a Secretaria que o presente ato trata-se de ATO ORDINATÓRIO, cuja prática prescinde de despacho judicial, nos moldes determinados pelo Decreto n.º 216/2015 e Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016.
Int.

UBAITABA/BA, 30 de maio de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000895-27.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Raimundo Soares Silva Filho
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000895-27.2019.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Nome: RAIMUNDO SOARES SILVA FILHO
Endereço: Praça Walter Bonfim, 10, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 00, Procuradoria Regional do Estado da Bahia, Centro Comercial, ITABUNA - BA - CEP: 45601-901

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 22/01/2025 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de dezembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000378-61.2015.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Cardoso Mendes Filho
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Reu: Municipio De Gongogi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000378-61.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO CARDOSO MENDES FILHO
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908), KITIAN DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta por ANTONIO CARDOSO MENDES FILHO, em face do município de GONGOGI/Bahia, ambos devidamente qualificados.
A demanda foi proposta em 09 de dezembro de 2015, no despacho de id. 4227078 foi determinado que o Autor comprovasse sua hipossuficiência econômica para que fosse deferida a gratuidade de justiça.
Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, razão para que, em 26 de maio de 2021, fosse determinada a intimação das partes para dar prosseguimento ao feito.
Em junho de 2021, o patrono informou que estava com dificuldades para localizar o autor e requereu 15 dias para apresentação dos documentos necessários para comprovação da hipossuficiência econômica.
Ocorre que em 26 de abril de 2022, o patrono informou a morte do autor, se comprometendo a juntar a documentação necessária para habilitação dos herdeiros no feito diligência até o momento não cumprida pela parte, id. 194822815.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
Ao juiz cumpre, em qualquer momento processual, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (art. 139, IX, CPC).
Em análise detida dos autos, verifica-se que o autor carece de legitimidade ativa para a continuidade da ação (art. 17, CPC).
Isso porque o art. 75, VII do CPC informa que o inventariante representará o espólio ativa e passivamente em juízo.
Intimidado para regularizar o polo ativo, na forma do art. 76 do CPC, a parte quedou-se inerte, de forma que não cumpre ao Poder Judiciário incluir interessados no pólo ativo dos autos.
Em que pese viger o princípio da primazia da resolução de mérito, a marcha processual não pode ficar parada indefinidamente a conveniência das partes, cabendo aos interessados o requerimento para sua habilitação e andamento processual.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. BEM DO ESPÓLIO. REPRESENTANTE LEGAL. INVENTARIANTE. EMENDA À INICIAL. NÃO CORREÇÃO DO POLO ATIVO. É certo que, com a abertura da sucessão, os bens da herança são transferidos para os herdeiros, os quais detêm a posse de fração ideal até a partilha, momento em que se consolida a propriedade dos bens. Enquanto isso não ocorre, há uma universalidade de direitos (universitas rerum), a qual a lei estabelece fictamente a condição de bem imóvel (artigo 80, inciso II, do Código Civil). Se não consolidada a propriedade dos bens da herança, a defesa de seus interesses jurídicos cabe ao inventariante e, após a partilha, os sucessores adquirem esta responsabilidade. De resto, conferiu-se oportunidade para que a autora corrigisse o polo ativo mediante emenda, não tendo a correção sido realizada. (Acórdão n.1071281, 07139515520178070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 07/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO. INTERESSES PATRIMONIAIS DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA HERDEIRA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação em juízo do espólio somente pode ser exercida pelo inventariante, seja no polo ativo, seja no passivo (artigos 75 e 681, § 1º, ambos do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil, “até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”, de modo que cabe ao inventariante a representação judicial dos interesses patrimoniais do espólio enquanto não consolidada a propriedade dos bens da herança. 3. É inequívoca a ilegitimidade da opoente que, na condição de herdeira, pleiteia, em nome próprio, a tutela de interesses patrimoniais do espólio. 4. Sendo a assistência litisconsorcial autorizada nos casos em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a sentença seja favorável a uma das partes (artigo 119 do CPC), não há como admitir a intervenção do terceiro na hipótese em que as condições da ação não tenham sido preenchidas na demanda principal. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão n.1134755, 07024075820178070005, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2018, Publicado no PJe: 07/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Além disso, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do processo.
Há que se observar que é dever da parte impulsionar o processo, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, especialmente quando pratica atos protelatórios ao deslinde da ação que não promovem a efetividade da demanda.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Em tais circunstâncias, impõe-se a extinção do feito, pois por causa da inércia da autora o feito encontra-se parado por mais de 07 (sete) anos. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. A ausência de manifestação da parte autora/exequente quando intimada a dar andamento ao feito configura hipótese de extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. O caso em apreço não comporta a aplicação da Súmula nº 240 do STJ, pois não aperfeiçoada a relação

processual mediante citação. A falta de indicação na petição inicial do endereço do autor/exequente e o envio da intimação pessoal a um dos endereços que constam no processo não acarretam a nulidade por contrariedade ao art. 267, §1º, do CPC. Precedentes. (20100910208296APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 20/01/2012 p. 60)
No mais, destaco que foram efetivadas reiteradas concessões de prazo ao autor, não podendo o Poder Judiciário esperar ad eternum pelo cumprimento das determinações.
Por fim, é importante destacar, por fim, que a extinção do presente feito não implica na desnaturação do direito do autor, mas apenas na declaração judicial de que, no momento, está evidente falta de interesse de agir por parte da autora, o que enseja a extinção do feito, sem adentrar no mérito, conforme estatui o disposto nos incisos IV e VI, do Art. 485, do CPC.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo EXTINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO sem fulcro no art. 485, II, III e VI do Código de Processo Civil.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, em atendimento das regras do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000163-37.2011.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lenice Quaresma De Souza
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000163-37.2011.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LENICE QUARESMA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007)

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança na fase de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
A sentença de ID. 34419581, ante a inexistência de impugnação, homologou os cálculos apresentados pelo Exequente, fixando o valor exequendo em R$2.795,08 (Dois mil setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios que foram arbitrados, devidamente atualizados e corrigidos.
Considerando que a planilha de ID. 116908920 apenas promoveu com a atualização do valor devido, expeça-se Precatório no montante indicado pela parte exequente (ID. 116908920).
Aguardem os autos a distribuição do precatório
Com a notícia da distribuição do precatório, certifique-se e volvam conclusos.

UBAITABA/BA, 3 de outubro de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000138-92.2009.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Olga Tannus Simoes
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000138-92.2009.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: OLGA TANNUS SIMOES
Advogado(s): FABIOLA MORAES AMARAL (OAB:BA23663), MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: OLGA TANNUS SIMOES em face de REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
Inconformado com o teor da sentença, o Promovente interpôs recurso de apelação (id. 32572755), objetivando a reforma do decisório vergastado.
O apelo interposto reúne todos os pressupostos recursais, mormente a tempestividade, razão pela qual o recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Intime-se a Parte Promovida, por seus advogados, para apresentar contrarrazões à insurgência recursal no prazo de 15 dias.
Intime-se, ainda, a autora para regularizar sua representação processual, em razão da petição id. 143314828, informando a renúncia de seu patrono.
Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de apreciação da pretensão recursal.
Expedientes necessários.
Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000043-08.2016.8.05.0264 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Ubaitaba Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Embargado: União Federal - Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000043-08.2016.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: UBAITABA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de embargos à execução.
Verifica-se que a ação principal (nº 8000059-59.2016.8.05.0264) foi extinta, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.
É o RELATÓRIO. DECIDO.
Em razão da extinção da ação executiva os presentes embargos, acessórios da ação principal, foi alcançado pela perda superveniente do interesse de agir da parte embargante, não havendo mais necessidade de se socorrer do Poder Judicante, na hipótese em tela, e nem utilidade do provimento buscado, que se mostraria inócuo, frente à situação relatada. Ausente, portanto, uma das condições da ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto).

DISPOSIVITO
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se.
UBAITABA/BA, 15 de dezembro de 2023.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000047-60.2013.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Jonas Santiago Da Silva Sobrinho
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Municipio De Aurelino Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000047-60.2013.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JONAS SANTIAGO DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
A sentença de ID. 37893445 julgou procedente o pedido formulado para
“declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o réu a efetuar os depósitos do FGTS não recolhidos, assim como o pagamento de salários retidos, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, na qual deverá incidir uma única vez, até a data do efetivo pagamento, a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais decorrentes da tese reconhecida pelo STF, em 22/09/2017, no RE 870.947 (tema 810 do STF), quais sejam, os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.”
No ID. 45471439, em 30.01.2020, a parte exequente liquidou como devido R$ 60.588,93 (sessenta mil e quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).
Intimada para impugnação a executada quedou-se inerte.
DECIDO.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Expeça-se Precatório no montante indicado pela parte exequente (ID. 45471439) e na forma requerida no ID. 423241199.
Aguardem os autos a distribuição do precatório
Com a notícia da distribuição do precatório, certifique-se e volvam conclusos.

UBAITABA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000695-20.2019.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 8000695-20.2019.8.05.0264
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS

EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando que a pesquisa no sistema SISBAJUD retorno sem exito, em cumprimento da determinação judicial de ID 440709268, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000695-20.2019.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 8000695-20.2019.8.05.0264
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS

EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando que a pesquisa no sistema SISBAJUD retorno sem exito, em cumprimento da determinação judicial de ID 440709268, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000695-20.2019.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)

Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 8000695-20.2019.8.05.0264
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS

EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando que a pesquisa no sistema SISBAJUD retorno sem exito, em cumprimento da determinação judicial de ID 440709268, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000695-20.2019.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 8000695-20.2019.8.05.0264
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS

EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando que a pesquisa no sistema SISBAJUD retorno sem exito, em cumprimento da determinação judicial de ID 440709268, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

DECISÃO
0000414-50.2014.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Iram Carlos Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000414-50.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: IRAM CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007)

DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Na petição de ID. 59818831 o exequente deu início a fase de cumprimento de sentença, incluindo honorários advocatícios, no valor de R$ 1.668,63 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).
Em sede de impugnação (ID. 207649639), alega a executada que há excesso nos valores pleiteados pela autora, uma vez que os valores devidos totalizam R$ 1.537,52 (mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
Réplica no ID. 384027195, concordando com a impugnação apresentada.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsados os autos, verifica-se que assiste razão a parte executada em razão dos cálculos de ID. 207649639. Ademais, tratando-se de direito patrimonial disponível, a transação das partes, sem violação de normas de direito público, vincula do juízo.
Desse modo, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença.
Certifique desde já o trânsito em julgado.
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
A intimação do ente devedor se dará na forma disciplinada pelo art. 535, §3º, inciso II do CPC/15, bem como na forma disciplinada pela IN nº 01/2016, em seu artigo 5º, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo. O ente devedor será intimado por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), ou, ainda, por intimação digital, quando disponível esta opção. Na impossibilidade da intimação nas vias acima indicadas, proceda-se com sua realização por Oficial de Justiça.
Confiro a presente sentença força de ofício e mandado.
P.R.I
Ubaitaba/BA, datado e assinado eletronicamente
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000176-02.2010.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Parte Autora: Celso Sales Sousa
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Parte Re: O Municipio De Gongogi
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000176-02.2010.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
PARTE AUTORA: CELSO SALES SOUSA

Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
PARTE RE: O MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de procedimento comum para reintegração em cargo público com pedido de indenização, proposta por CELSO SALES SOUSA em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora aduziu na petição inicial que começou a laborar junto ao município réu em 04.01.1996 após a aprovação em concurso público para o cargo de motorista. Em 2008 passou a exercer as funções de tesoureiro municipal.
Ocorre que em 04.02.2010, após a troca da gestão municipal, foi exonerado do cargo sob o fundamento da precariedade do vínculo com a administração pública, não ocorrendo a instauração do devido processo legal para tanto.
Assim, fundamentando na estabilidade do servidor público, a título de tutela antecipada, pleiteou a imediata reintegração no cargo público. No mérito pugnou pela ratificação do pedido liminar bem como a condenação do ente público aos salários do período em que esteve afastado (fevereiro de 2010 até a data de sua efetiva reintegração).
Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida.
A decisão de ID. 26682071 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Regularmente citado, o ente público não ofertou contestação.
Intimado para provas (ID. 26682086) a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito e o réu quedou-se inerte.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Cumpre salientar que a ré, regularmente citada, não ofereceu resposta a presente ação.
Consoante entendimento jurisprudencial prevalente e art. 344 do NCPC, a presunção de veracidade é relativa e não induz à procedência imediata do pedido, uma vez que os fatos deduzidos devem ser corroborados por elementos probatórios mínimos para o convencimento do juízo.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.2. DO ILEGALIDADE DA DISPENSA:
Restou comprovado nos autos que o autor prestou concurso público junto ao réu para o cargo de motorista e logrou aprovação em 3º lugar (ID. 26682058 – pág. 6).
A assinatura na carteira de trabalho posta pelo gestor municipal à época (ID. 26682058 - Pág. 5) informa que:
“O funcionário foi nomeado para a função de motorista mediante concurso público de 19/07/1997 conforme portaria nº 036/97 97. Estas anotações estão sendo feitas nesta data por não serem feitas na época em 26/12/2005.”
Ainda, houve submissão de apreciação do certame ao TCM (ID. 26682058 – pág. 7) demonstrando assim que, de fato, a seleção pública ocorreu de forma lícita.
Destarte, os cargos em comissão são nomeados “ad nutum” da autoridade que os designa. Isso significa que a autoridade tem o poder de nomear e exonerar o ocupante do cargo a qualquer momento, sem precisar justificar a decisão. Assim, foi lícita a exoneração do autor do cargo em comissão de tesoureiro municipal (ID. 26682058 – pág. 10), mas é ilícita a demissão de servidor público estável aprovado mediante concurso público dos quadros de funcionário.
Com efeito, o servidor público estável pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, parágrafo primeiro, incisos I e II da Constituição Federal). Em casos de inassiduidade habitual, improbidade ou insubordinação grave em serviço, por exemplo, o servidor público pode ser demitido por intermédio do devido processo administrativo (art.132 e seguintes da Lei 8.112/90, aplicável à Administração Pública Federal).
Além da possibilidade de enquadramento em algum tipo administrativo infracional que determine o início de processo para apuração e eventual demissão, há previsão específica de perda do cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa (art.41, §1º, III da CF).
Assim, em qualquer caso, há necessidade de processo administrativo ou judicial, com garantia do contraditório e ampla defesa, para demissão do servidor público, afigurando-se ilegal a demissão de forma unilateral.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE IPU/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade do ato de exoneração do ora recorrido, levado a efeito por ato do gestor municipal, ao argumento de que a nomeação teria ocorrido durante o período eleitoral. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017; RMS 58.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgRg no RMS 33.362/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.5.2016. 3. Com efeito, tratando-se a exoneração de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais do Servidor, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE IPU/CE a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1378845 CE 2018/0264059-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 14/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO, SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO NO RESPECTIVO CARGO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Depreende-se do cotejo dos autos que o requerente ingressou com Ação Ordinária objetivando anular o ato administrativo que o excluiu dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 20.02.1984, sob o argumento que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não foram observadas pela administração pública. 2. Com efeito, o desligamento do requerente, sem prévia instauração de processo administrativo, se deu sob a justificativa de ter sido o autor submetido a inquérito policial e a sindicância, ambos apoiados no Decreto Estadual n.º 17.673 de 07 de março de 1960, combinado com a Lei provincial n.º 3.933, de 06 de novembro de 1981, ainda na vigência da Carta de 1967, ante a ausência de estabilidade funcional. 3. Contudo, seja o servidor militar ou civil, estável ou não, a legitimidade de ato disciplinar não irá prescindir da instauração de processo administrativo que possibilite o direito de defesa daqueles que terão sua esfera jurídica afetada com tal ato. 4. Uma vez reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão ou exoneração, o servidor tem direito ao tempo de serviço e às vantagens pecuniárias que seriam pagas durante o período de afastamento à título de ressarcimento pelos prejuízos suportados durante o período em que esteve injustamente privado de sua remuneração. 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como conseqüência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade” (STJ - AgRg no REsp 779194 / SP. Ministro GILSON DIPP. DJ 04/09/2006). 6. Uma vez reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão ou exoneração, o servidor tem direito ao tempo de serviço e às vantagens pecuniárias que seriam pagas durante o período de afastamento à título de ressarcimento pelos prejuízos suportados durante o período em que esteve injustamente privado de sua remuneração. Precedentes. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0025008-74.1994.8.05.0001, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/02/2019) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00250087419948050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2019)

2.3. DO DANO MATERIAL

Em consequência da reintegração o autor pleiteou o pagamento dos salários no período de afastamento correspondente a fevereiro de 2010 até a sua reintegração.

Impende salientar que a reintegração é uma das formas de reingresso, sendo este o retorno do servidor ao serviço público pela ocorrência de determinado fato jurídico previsto no estatuto funcional.

O servidor público concursado que é ilegalmente destituído do cargo e que, após reconhecida a ilegalidade do ato, é reintegrado aos quadros da administração, tem direito ao recebimento do valor correspondente ao que faria jus no período do afastamento.

O ressarcimento impõe-se ante a prática de ato ilícito da Administração Pública e coaduna-se com a norma incerta no art. 37, § 6º da CF, que impõe o ressarcimento pelos danos causados nos casos de dolo ou culpa.

Aplicável, também, ao caso o disposto no artigo 182 do Código Civil, haja vista que, uma vez “anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.

Quanto à discussão de que parte do direito reclamado seria alcançado pela prescrição fazendária, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público, reintegrado ao cargo em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e as vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento, o que se deflui dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ATO DE EXCLUSAO. NULIDADE RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1 - “O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento” (AgRg noAg nº 499.312/MS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU 30/8/2004). 2 - O pagamento de parcelas atrasadas desde a data de exclusão do autor não caracteriza julgamento extra petita. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 604.026/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 24/09/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO ILEGAL RECONHECIDO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. DIREITO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DO AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-BA - APL: 03059212920128050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇAO DE SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS RETROATIVOS A PARTIR DA DATA DA DEMISSAO ILEGAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança objetivando reintegração de servidor público demitido ilegalmente, são devidos os vencimentos e eventuais vantagens financeiras ao impetrante, desde a data do ato impugnado. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1199257/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011).

Considerando que a demissão ocorreu em fevereiro de 2010 e a ação foi protocolada no mesmo mês, não há que se falar em alcance da pretensão pelo prazo prescricional.
Os juros e correção monetária deverão observar o Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal e do Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:
"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
"3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices."
3.DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:
1 – Determina a reintegração de CELSO SALES SOUSA nos quadros do MUNICÍPIO DE GONGOGI – BA no cargo de MOTORISTA;
2 – Condeno a ré a pagar ao autor todos os vencimentos e vantagens oriundas do cargo de MOTORISTA/2010 de fevereiro/2010 até a data da efetiva reintegração. Os valores incidirão juros e correção monetária na forma da fundamentação desta sentença e aferidos em sede de liquidação pelo procedimento comum (Art. 509, II do CPC), ocasião em que o ente público poderá comprovar eventual reintegração do autor no curso da demanda.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Sem custas em razão da natureza do ente público.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.
Ubaitaba, data do sistema.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000648-03.2010.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Eloina Santiago Dos Santos
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000648-03.2010.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: ELOINA SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DECISÃO
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ELOINA SANTIAGO DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE GONGOGI.
A sentença de ID. 291689807 condenou a ré
" (...) a pagar a parte autora as verbas salariais indicadas na exordial, na qual deverá incidir uma única vez, até a data do efetivo pagamento, a título de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta da poupança, nos termos do art. lº-F, da Lei Nº 9494/97, com redação dada pela Lei Nº 11960/2009; bem como CONDENAR na quantia equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desta data e de juros desde a citação, ambos conjugadamente, conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. lº-F da lei nº 9.494/97, com redação determinada pela lei nº 11.960/2009).
(...)
Condeno ainda o Município ao pagamento de honorários advocatícios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) da condenação com fundamento no art. 85, 92º, do cpc. Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais diante da isenção decorrente de lei estadual."
Iniciada a fase de cumprimento de sentença no ID. 291693614, liquidando como devido o valor de R$ 37.746,67 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
Cálculos atualizados no ID. 364850247 para o montante de R$ 63.469,86 (sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).
Verifico que o ente público não foi formalmente intimado para a nova fase processual.
Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput do NCPC.
Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Não impugnada a execução, certifique-se e:
a) requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor para aqueles exequente cujo crédito não ultrapasse o limite municipal, mediante depósito na agência de banco oficial desta cidade, sob pena de bloqueio; e
b) expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor dos exequentes cujos créditos ultrapassem os limites da RPV, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifesta-se. Após, conclusos.
Sem manifestação do ente, volvam os autos conclusos.

UBAITABA/BA, 3 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001100-90.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ademario Jose Portella
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Procurador: Vanessa Moura Costa (OAB:BA32393)
Procurador: Vanessa Moura Costa
Interessado: Crislene Do Egito Portella
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Interessado: Joao Cleidson Do Espirito Santo Portella
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Interessado: Milena Nascimento Portella
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Interessado: Lailine Santana Vieira
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001100-90.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: CRISLENE DO EGITO PORTELLA e outros (6)
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894), PATRICIA SANTOS FAGUNDES (OAB:RN15118), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A execução deve seguir o rito específico para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, na forma dos arts. 534 e 535 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC.
Caso haja, por parte da executada, pedido de desistência do prazo para impugnação a execução, fica desde já homologada, devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos.
Havendo desistência ou superado o prazo de impugnação fica, desde já, autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, ex vi do art. 535, § 3º do CPC.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001100-90.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ademario Jose Portella
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Procurador: Vanessa Moura Costa (OAB:BA32393)
Procurador: Vanessa Moura Costa
Interessado: Crislene Do Egito Portella
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Interessado: Joao Cleidson Do Espirito Santo Portella
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Interessado: Milena Nascimento Portella
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Interessado: Lailine Santana Vieira
Advogado: Patricia Santos Fagundes (OAB:RN15118)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001100-90.2018.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: CRISLENE DO EGITO PORTELLA e outros (6)
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894), PATRICIA SANTOS FAGUNDES (OAB:RN15118), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A execução deve seguir o rito específico para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, na forma dos arts. 534 e 535 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC.
Caso haja, por parte da executada, pedido de desistência do prazo para impugnação a execução, fica desde já homologada, devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos.
Havendo desistência ou superado o prazo de impugnação fica, desde já, autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, ex vi do art. 535, § 3º do CPC.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001790-51.2020.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Executado: Eugenildo Almeida Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001790-51.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
EXECUTADO: EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE UBAITABA em desfavor de EUGENILDO ALMEIDA NUNES, partes devidamente qualificadas nos autos.
A intimação retro notificou a exequente para informar endereço atualizado do executado visando sua citação dos herdeiros do executado.
Transcurso do prazo sem manifestação.
É o breve relatório. DECIDO.
Há que se observar que é dever da parte impulsionar o processo, informando nos autos o endereço onde o réu possa ser encontrado.
Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, especialmente no que tange à indicação de endereço do réu para sua citação e quando pratica atos protelatórios ao deslinde da ação que não promovem a efetividade da demanda.
Não pode o Poder Judiciário ficar a mercê da parte, que assim age, tanto mais porque, caso venha a encontrar o paradeiro do réu, nada impede a propositura de nova ação.
Em tais circunstâncias, impõe-se a extinção do feito, conforme já decidido por esta Corte, por ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento do processo. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois é indispensável o chamamento da parte ré para o aperfeiçoamento da relação processual e existência do contraditório. 2. A não realização da citação após o transcurso de prazo muito superior ao previsto no art. 219, § 3º, do CPC, bem como a existência de indícios de que ela não se realizaria, ainda que concedida nova dilação ao autor, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, que dispensa a prévia intimação da parte. 3. Apelação improvida. (Acórdão n.

630605, 20110710242776APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 10/10/2012, DJ 13/11/2012 p. 143)
A inércia do autor, também justifica a extinção do feito, até mesmo porque o feito encontra-se parado por mais de 30 (trinta) dias. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. A ausência de manifestação da parte autora/exequente quando intimada a dar andamento ao feito configura hipótese de extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. O caso em apreço não comporta a aplicação da Súmula nº 240 do STJ, pois não aperfeiçoada a relação processual mediante citação. A falta de indicação na petição inicial do endereço do autor/exequente e o envio da intimação pessoal a um dos endereços que constam no processo não acarretam a nulidade por contrariedade ao art. 267, §1º, do CPC. Precedentes. (20100910208296APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 20/01/2012 p. 60)
No mais, destaco que foram efetivadas reiteradas concessões de prazo ao autor, não podendo o Poder Judiciário esperar ad eternum pelo cumprimento das determinações.
Por fim, é importante destacar, por fim, que a extinção do presente feito não implica na desnaturação do direito do autor, mas apenas na declaração judicial de que, no momento, está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista falta de preenchimento do requisito do art. 319, II do CPC, além de evidente falta de interesse de agir por parte da autora, o que enseja a extinção do feito, sem adentrar no mérito, conforme estatui o disposto nos incisos IV e VI, do Art. 485, do CPC.
DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 485, Incisos IV e VI e seu § 3º, do CPC.
Sem custas em razão da natureza do ente público. Sem condenação em honorários de advogado.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
UBAITABA/BA, 17 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001581-15.2006.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 195806830
Processo N° : 0001581-15.2006.8.05.0264
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22043019015050200000190621889

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
0001069-85.2013.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia Normalizacao E Qualidade Industrial - Inmetro
Executado: Japao Atacado Comercio De Brinquedos E Utilidades Do Lar Ltda - Epp
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001069-85.2013.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JAPAO ATACADO COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INMETRO em face de JAPÃO ATACADO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - EPP.
O acórdão cassou a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e determinou a retomada da marcha processual.
Ao compulsar dos autos, verifica-se que a executada foi citada, inclusive com penhora de bens, mas não ofertou defesa.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.

Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse deverá juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito executado.

UBAITABA/BA, 13 de agosto de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001211-98.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elaine Da Conceicao Arouca
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001211-98.2023.8.05.0264

AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO AROUCA

REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 5 de dezembro de 2024
JACIARA DIAS DE SOUZA
Técnica Judicária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001211-98.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elaine Da Conceicao Arouca
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001211-98.2023.8.05.0264

AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO AROUCA

REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 5 de dezembro de 2024
JACIARA DIAS DE SOUZA
Técnica Judicária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001212-83.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elaine Da Conceicao Arouca
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001212-83.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO AROUCA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO AROUCA em face de REU: MAGAZINE LUIZA S/A, todos qualificados.
Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, aduzindo a autora, em suma, que em 07/07/2023 foi surpreendida com a negativa de crédito em face de inscrição indevida procedida em razão de relação jurídica que desconhece.
Juntou procuração, documentos pessoas e certidão SPC/SERASA, comprovando a referido negativação, e boletim de ocorrência onde consta que foram feias seis compra em seu nome, conforme id. 404520656.
O acionado apresentou defesa e no mérito, em síntese, refuta a pretensão formulada sob o argumento de regular contratação e do débito.
É o assaz circunstanciado. DECIDO.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, já que equipara-se a parte autora a consumidor, conforme art. 17 do CDC, em razão de ter sido vítima do evento (serviços prestados pela ré), haja vista que nega a existência do contrato, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que, demonstrada a existência da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caberia à requerida comprovar a origem da dívida, o que não ocorreu, vez que não juntou qualquer contrato, nem mesmo cópia de documentos da autora. Com efeito, a parte acionada não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que esta voluntariamente aderiu aos serviços de que alega ter sido contratado, juntando cópias de telas sistêmicas.
Assim, entendo que está provada a ação lesiva voluntária da parte ré, a qual, não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de inserir o nome da parte autora nos órgão de restrição creditícia, sendo junto telas, no bojo de sua contestação, afirmando serem assinaturas e foto da autora. Ocorre que, a foto diverge totalmente da foto da autora em seu documento de identificação, bem como a assinatura contém elementos grosseiros e de fácil constatação, conforme página 8 e 9, do id. 417428520, bem como não juntou o contrato, objeto da lide.
Nesse sentido, já decidiram outros Tribunais:
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO RECURSAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falsificação grosseira de assinatura dispensa perícia grafotécnica. 2. As contrarrazões não se prestam a funcionar como instrumento de irresignação direta para modificação de sentença, mas tão somente ao confronto das razões insculpidas no recurso de apelação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07130633520178070018 DF 0713063-35.2017.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 21/10/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DIVERGÊNCIA DOS DADOS PESSOAIS. FRAUDE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Controvérsia recursal que versa a respeito da legalidade, ou não, do empréstimo consignado, supostamente, firmado entre as partes. 2. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis em razão da necessidade de perícia grafotécnica afastada. Assinatura constante no contrato que é visivelmente divergente das assinaturas apostas nos documentos pessoais da parte Autora. Desnecessidade de perícia. Falsificação Grosseira. 3. Parte Ré que anexou aos autos o contrato (seq. 15.2), supostamente, firmado entre as partes, no qual é possível verificar a falsificação grosseira da assinatura da parte Autora, a ausência de rubricas nas páginas em que constam as informações da operação, bem como a divergência nos dados pessoais da parte Autora (estado civil e telefone). 4. Parte Autora que impugna a assinatura do contrato, bem como demonstra que não utilizou o crédito recebido da parte Ré. Solicitação de conta judicial vinculada aos autos para efetuar o depósito do valor do crédito. Verossimilhança das alegações da parte Autora (ART. 373, I, CPC). 5. Constatação de indícios de fraude. Instituição financeira que responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias (Súmula 479 do STJ). 6. Inexigibilidade do débito. Cancelamento do contrato. Restituição, pela parte Ré, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário. Devolução, pela parte Autora, do crédito depositado em conta bancária de sua titularidade. 7. Precedentes desta Turma Recursal: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000143-67.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 30.04.2021; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0032663-22.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 30.07.2021.8. Inexistindo razões para a reforma da decisão recorrida, ela deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.9. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0016433-67.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 12.11.2021) (TJ-PR - RI: 00164336720208160031 Guarapuava 0016433-67.2020.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 12/11/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/11/2021)
Nesta linha, é rigor determinar o levantamento das inscrições negativas promovidas pelo(a) demandado(a).
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: ¿deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral¿ (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passo a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim as condições financeira das partes, reputo adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a inexistência da dívida que gerou a inscrição do nome da parte autora no cadastro de restrição creditícia formulados pela ré, determinando que o demandada retire o nome do(a) autor(a) nos órgão de proteção ao crédito, em virtude do contrato objeto da negativação, mencionado nos autos, confirmando a liminar deferida;
b) Condenar a acionada a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença(súmula 362, STJ) e juros de mora da citação inicial(art. 405, do CC/02).
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Altere-se o polo passivo para nele figura BANCO BRADESCO S/A.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001212-83.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elaine Da Conceicao Arouca
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001212-83.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO AROUCA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO AROUCA em face de REU: MAGAZINE LUIZA S/A, todos qualificados.
Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, aduzindo a autora, em suma, que em 07/07/2023 foi surpreendida com a negativa de crédito em face de inscrição indevida procedida em razão de relação jurídica que desconhece.
Juntou procuração, documentos pessoas e certidão SPC/SERASA, comprovando a referido negativação, e boletim de ocorrência onde consta que foram feias seis compra em seu nome, conforme id. 404520656.
O acionado apresentou defesa e no mérito, em síntese, refuta a pretensão formulada sob o argumento de regular contratação e do débito.
É o assaz circunstanciado. DECIDO.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, já que equipara-se a parte autora a consumidor, conforme art. 17 do CDC, em razão de ter sido vítima do evento (serviços prestados pela ré), haja vista que nega a existência do contrato, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que, demonstrada a existência da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caberia à requerida comprovar a origem da dívida, o que não ocorreu, vez que não juntou qualquer contrato, nem mesmo cópia de documentos da autora. Com efeito, a parte acionada não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que esta voluntariamente aderiu aos serviços de que alega ter sido contratado, juntando cópias de telas sistêmicas.
Assim, entendo que está provada a ação lesiva voluntária da parte ré, a qual, não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de inserir o nome da parte autora nos órgão de restrição creditícia, sendo junto telas, no bojo de sua contestação, afirmando serem assinaturas e foto da autora. Ocorre que, a foto diverge totalmente da foto da autora em seu documento de identificação, bem como a assinatura contém elementos grosseiros e de fácil constatação, conforme página 8 e 9, do id. 417428520, bem como não juntou o contrato, objeto da lide.
Nesse sentido, já decidiram outros Tribunais:
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO RECURSAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falsificação grosseira de assinatura dispensa perícia grafotécnica. 2. As contrarrazões não se prestam a funcionar como instrumento de irresignação direta para modificação de sentença, mas tão somente ao confronto das razões insculpidas no recurso de apelação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07130633520178070018 DF 0713063-35.2017.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 21/10/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DIVERGÊNCIA DOS DADOS PESSOAIS. FRAUDE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Controvérsia recursal que versa a respeito da legalidade, ou não, do empréstimo consignado, supostamente, firmado entre as partes. 2. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis em razão da necessidade de perícia grafotécnica afastada. Assinatura constante no contrato que é visivelmente divergente das assinaturas apostas nos documentos pessoais da parte Autora. Desnecessidade de perícia. Falsificação Grosseira. 3. Parte Ré que anexou aos autos o contrato (seq. 15.2), supostamente, firmado entre as partes, no qual é possível verificar a falsificação grosseira da assinatura da parte Autora, a ausência de rubricas nas páginas em que constam as informações da operação, bem como a divergência nos dados pessoais da parte Autora (estado civil e telefone). 4. Parte Autora que impugna a assinatura do contrato, bem como demonstra que não utilizou o crédito recebido da parte Ré. Solicitação de conta judicial vinculada aos autos para efetuar o depósito do valor do crédito. Verossimilhança das alegações da parte Autora (ART. 373, I, CPC). 5. Constatação de indícios de fraude. Instituição financeira que responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias (Súmula 479 do STJ). 6. Inexigibilidade do débito. Cancelamento do contrato. Restituição, pela parte Ré, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário. Devolução, pela parte Autora, do crédito depositado em conta bancária de sua titularidade. 7. Precedentes desta Turma Recursal: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000143-67.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 30.04.2021; TJPR - 2ª Turma Recur-

sal - 0032663-22.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 30.07.2021.8. Inexistindo razões para a reforma da decisão recorrida, ela deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.9. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0016433-67.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 12.11.2021) (TJ-PR - RI: 00164336720208160031 Guarapuava 0016433-67.2020.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 12/11/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/11/2021)

Nesta linha, é rigor determinar o levantamento das inscrições negativas promovidas pelo(a) demandado(a).

No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: ¿deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral¿ (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.

Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).

Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passo a fixar o quantum indenizatório moral.

Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim as condições financeira das partes, reputo adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) Declarar a inexistência da dívida que gerou a inscrição do nome da parte autora no cadastro de restrição creditícia formulados pela ré, determinando que o demandada retire o nome do(a) autor(a) nos órgão de proteção ao crédito, em virtude do contrato objeto da negativação, mencionado nos autos, confirmando a liminar deferida;

b) Condenar a acionada a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença(súmula 362, STJ) e juros de mora da citação inicial(art. 405, do CC/02).

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.

b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.

c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Altere-se o polo passivo para nele figura BANCO BRADESCO S/A.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO

8000058-11.2015.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mario Cezar Moreno Freitas (OAB:BA14132)
Responsável: Maria De Fatima Ribeiro Dos Santos
Impetrado: Município De Gongogi

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000058-11.2015.8.05.0264
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Associação, Abuso de Poder, Adicional de Desempenho, Admissão / Permanência / Despedida]
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: Município de Gongogi

DESPACHO

Vistos.
Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.
Após, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001691-42.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Carlos Sanches Freitas 89219198568
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a
Advogado: Paula Danielle Braga (OAB:MG138683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001691-42.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES FREITAS 89219198568
Advogado(s): ADEMIR TEIXEIRA DE MELO (OAB:BA63591)
REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES FREITAS 89219198568 em face de REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001952-07.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Arivaldo Santos Ramos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001952-07.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARIVALDO SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Padre Edmilson Vivas, 5, Bela Vista, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Travessa Belas Artes, 15, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20060-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 05/12/2024 Hora: 11:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001952-07.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Arivaldo Santos Ramos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001952-07.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARIVALDO SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Padre Edmilson Vivas, 5, Bela Vista, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Travessa Belas Artes, 15, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20060-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 05/12/2024 Hora: 11:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001952-07.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Arivaldo Santos Ramos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001952-07.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARIVALDO SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Padre Edmilson Vivas, 5, Bela Vista, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Travessa Belas Artes, 15, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20060-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 05/12/2024 Hora: 11:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001470-93.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Vaneia Cardoso Da Rocha
Advogado: Sinval Silva Souza (OAB:BA77872)
Advogado: Cleiton Santos Lopes (OAB:BA80278)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001470-93.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VANEIA CARDOSO DA ROCHA
Advogado(s): SINVAL SILVA SOUZA (OAB:BA77872), CLEITON SANTOS LOPES (OAB:BA80278)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: VANEIA CARDOSO DA ROCHA em face de REU: CLARO S.A., todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001947-82.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Arivaldo Santos Ramos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda Scp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001947-82.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARIVALDO SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Padre Edmilson Vivas, 5, Bela Vista, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA SCP
Endereço: AFONSO PENA 262, 262, ANDAR 18 SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 05/12/2024 Hora: 10:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001947-82.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Arivaldo Santos Ramos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda Scp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001947-82.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARIVALDO SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Padre Edmilson Vivas, 5, Bela Vista, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA SCP
Endereço: AFONSO PENA 262, 262, ANDAR 18 SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 05/12/2024 Hora: 10:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001055-81.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alessandro Rocha Silva
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Autor: Alessandro Rocha Silva 00803432526
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Reu: Ahe Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001055-81.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALESSANDRO ROCHA SILVA
Endereço: Rua Astério Barbosa, 67, Centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000
Nome: ALESSANDRO ROCHA SILVA 00803432526
Endereço: Rua Astério Barbosa, 67, centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua do Limoeiro, 255, Limoeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44097-376

Nome: AHE COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Endereço: Avenida Portugal, 43, Itaqui, ITAPEVI - SP - CEP: 06696-060

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 02/12/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 25 de outubro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001055-81.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alessandro Rocha Silva
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Autor: Alessandro Rocha Silva 00803432526
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Reu: Ahe Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001055-81.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALESSANDRO ROCHA SILVA
Endereço: Rua Astério Barbosa, 67, Centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000
Nome: ALESSANDRO ROCHA SILVA 00803432526
Endereço: Rua Astério Barbosa, 67, centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua do Limoeiro, 255, Limoeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44097-376
Nome: AHE COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Endereço: Avenida Portugal, 43, Itaqui, ITAPEVI - SP - CEP: 06696-060

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 02/12/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.

Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 25 de outubro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001223-54.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: J F Xavier Minimercados - Epp
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Maria Antonia Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001223-54.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: J F XAVIER MINIMERCADOS - EPP
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: MARIA ANTONIA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido da autora.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Cite-se a ré via Oficial de Justiça.
Intime-se a(s) requerida(s), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando as partes que a audiência será realizada por meio de vídeoconferência, nos termos do decreto judiciário 276/2020.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002238-82.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Antonio De Souza Barbosa
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002238-82.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Endereço: RUA CARLOS GOMES, 157, CENTRO, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Nome: ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL
Endereço: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 04/12/2024 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000563-55.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nildeci Maria Nascimento
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-55.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NILDECI MARIA NASCIMENTO
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
A parte autora alega que foi debitado crédito em sua conta sem qualquer pactuação prévia com a requerida. Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata cessação dos descontos.
É o relatório do necessário para análise do pedido urgente. DECIDO.
A Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, resta configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pela parte autora em suas respectivas contas.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos constata-se a ausência do periculum in mora. Isso porque a parte autora constatou que havia crédito indevido em sua conta em 2017, entretanto apenas ingressou com ação declaratória em maio de 2022.
A demora do demandante para ingressar com a ação declaratória de nulidade contratual não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300 , caput do CPC.
Nesse sentido:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. II - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. III - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14053179120178120000 MS 1405317-91.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª Câmara Cível).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – DECISÃO JÁ REFORMADA EM OUTRO PROCESSO – UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Compulsando os autos principais, nota-se que a decisão aqui combatida também foi objeto de agravo de instrumento do segundo requerido Perkal Automóveis Ltda (Perkal Campo Grande), autuado sob o nº 1405317-91.2017.8.12.0000 e já julgado em definitivo. De forma que deve ser respeitado o curso natural do processo, com uma organização lógica e sucessiva, para que seja garantido às partes uma segurança jurídica necessária e ínsita das próprias decisões judiciais, evitando-se decisões surpresas e conflitantes. II - Tendo isso em mente, resta nítido que se existe um recurso provido, no qual se pleiteiava justamente a reforma da decisão aqui combatida, seria contraditória aqui qualquer decisão em dissonância com aquele. III - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. IV - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. V - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS 14058591220178120000 MS 1405859-12.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível).
Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Com fundamento no art. 370 do CPC, intime-se o banco réu para juntar aos autos contrato original assinado pela parte autora. Deverá juntar também qualquer outro documento que comprove a voluntariedade na contratação por parte do consumido,sob pena de arcar com o ônus da sua não produção.
Ademais, no Resp 1.849.649 o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou a Tese de que “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Assim, resta intimada a ré para manifestar sobre sua produção sob pena de arcar com o ônus da prova.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para saneamento.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000563-55.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nildeci Maria Nascimento
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-55.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NILDECI MARIA NASCIMENTO
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
A parte autora alega que foi debitado crédito em sua conta sem qualquer pactuação prévia com a requerida. Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata cessação dos descontos.
É o relatório do necessário para análise do pedido urgente. DECIDO.
A Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, resta configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pela parte autora em suas respectivas contas.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos constata-se a ausência do periculum in mora. Isso porque a parte autora constatou que havia crédito indevido em sua conta em 2017, entretanto apenas ingressou com ação declaratória em maio de 2022.
A demora do demandante para ingressar com a ação declaratória de nulidade contratual não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300 , caput do CPC.
Nesse sentido:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. II - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. III - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14053179120178120000 MS 1405317-91.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª Câmara Cível).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – DECISÃO JÁ REFORMADA EM OUTRO PROCESSO – UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Compulsando os autos principais, nota-se que a decisão aqui combatida também foi objeto de agravo de instrumento do segundo requerido Perkal Automóveis Ltda (Perkal Campo Grande), autuado sob o nº 1405317-91.2017.8.12.0000 e já julgado em definitivo. De forma que deve ser respeitado o curso natural do processo, com uma organização lógica e sucessiva, para que seja garantido às partes uma segurança jurídica necessária e ínsita das próprias decisões judiciais, evitando-se decisões surpresas e conflitantes. II - Tendo isso em mente, resta nítido que se existe um recurso provido, no qual se pleiteiava justamente a reforma da decisão aqui combatida, seria contraditória aqui qualquer decisão em dissonância com aquele. III - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. IV - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ense-

jadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. V - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS 14058591220178120000 MS 1405859-12.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível).
Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Com fundamento no art. 370 do CPC, intime-se o banco réu para juntar aos autos contrato original assinado pela parte autora. Deverá juntar também qualquer outro documento que comprove a voluntariedade na contratação por parte do consumido,sob pena de arcar com o ônus da sua não produção.
Ademais, no Resp 1.849.649 o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou a Tese de que “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Assim, resta intimada a ré para manifestar sobre sua produção sob pena de arcar com o ônus da prova.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para saneamento.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000563-55.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nildeci Maria Nascimento
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-55.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NILDECI MARIA NASCIMENTO
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
A parte autora alega que foi debitado crédito em sua conta sem qualquer pactuação prévia com a requerida. Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata cessação dos descontos.
É o relatório do necessário para análise do pedido urgente. DECIDO.
A Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, resta configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pela parte autora em suas respectivas contas.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos constata-se a ausência do periculum in mora. Isso porque a parte autora constatou que havia crédito indevido em sua conta em 2017, entretanto apenas ingressou com ação declaratória em maio de 2022.
A demora do demandante para ingressar com a ação declaratória de nulidade contratual não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300 , caput do CPC.
Nesse sentido:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. II - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. III - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14053179120178120000 MS 1405317-91.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª Câmara Cível).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – DECISÃO JÁ REFORMADA EM OUTRO PROCESSO – UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Compulsando os autos principais, nota-se que a decisão aqui combatida também foi objeto de agravo de instrumento do segundo requerido Perkal Automóveis Ltda (Perkal Campo Grande), autuado sob o nº 1405317-91.2017.8.12.0000 e já julgado em definitivo. De forma que deve ser respeitado o curso natural do processo, com uma organização lógica e sucessiva, para que seja garantido às partes uma segurança jurídica necessária e ínsita das próprias decisões judiciais, evitando-se decisões surpresas e conflitantes. II - Tendo isso em mente, resta nítido que se existe um recurso provido, no qual se pleiteiava justamente a reforma da decisão aqui combatida, seria contraditória aqui qualquer decisão em dissonância com aquele. III - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. IV - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. V - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS 14058591220178120000 MS 1405859-12.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível).
Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Com fundamento no art. 370 do CPC, intime-se o banco réu para juntar aos autos contrato original assinado pela parte autora. Deverá juntar também qualquer outro documento que comprove a voluntariedade na contratação por parte do consumido,sob pena de arcar com o ônus da sua não produção.
Ademais, no Resp 1.849.649 o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou a Tese de que “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Assim, resta intimada a ré para manifestar sobre sua produção sob pena de arcar com o ônus da prova.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para saneamento.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001470-59.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Patricia Souza Dos Santos De Jesus
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001470-59.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PATRICIA SOUZA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para juntar certidão SPC/SERASA, atualizada, emendando sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da liminar.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001782-69.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edenilton Santos Da Silva
Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Reu: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001782-69.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDENILTON SANTOS DA SILVA
Endereço: rua vandelino martins, 00, armandão, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: AVENIDA MOVAN DIAS DE FIGUEIREDO, 6169, Avenida Morvan Dias de Figueiredo 6169, Vila Maria Baixa, SãO PAULO - SP - CEP: 02170-901
Nome: BANCO CSF S/A
Endereço: Avenida Barros Reis, - lado ímpar, Pau Miúdo, SALVADOR - BA - CEP: 40310-010

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 05/12/2024 Hora: 12:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o

número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001782-69.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edenilton Santos Da Silva
Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Reu: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001782-69.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDENILTON SANTOS DA SILVA
Endereço: rua vandelino martins, 00, armandão, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: AVENIDA MOVAN DIAS DE FIGUEIREDO, 6169, Avenida Morvan Dias de Figueiredo 6169, Vila Maria Baixa, SãO PAULO - SP - CEP: 02170-901
Nome: BANCO CSF S/A
Endereço: Avenida Barros Reis, - lado ímpar, Pau Miúdo, SALVADOR - BA - CEP: 40310-010

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 05/12/2024 Hora: 12:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000102-59.2017.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Erika Rejane Lopes Araujo
Advogado: Nicolle Ramos Lopes (OAB:BA40951)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-59.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ERIKA REJANE LOPES ARAUJO
Advogado(s): NICOLLE RAMOS LOPES (OAB:BA40951)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Chamo o feito a ordem para decidir sobre o pedido de desistência (ID 33244163) em relação ao segundo réu, “MUNICÍPIO DE UBAITABA”.
Na petição de IDs 56343558 e 143699483, o requerido concordou com o pedido de desistência, mas requereu a condenação do autor em custas e em honorários.
Sobre o tema, o enunciado 90 do FONAJE orienta que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Já o art. 55 da Lei 9099 estabelece que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.”
No caso em análise, não se vislumbra má-fé do autor, logo rejeito o pedido de condenação do autor em custas e honorários e acolho o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao réu “MUNICÍPIO DE UBAITABA”, seguindo o feito em relação ao outro acionado.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ERIKA REJANE LOPES ARAÚJO em face do BANCO BMG S.A., pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência do débito, retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação às rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID 5216178 e provado o seu cumprimento no documento de ID 6261051.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor contratou empréstimo consignado junto ao réu (ID 142942369), com previsão de pagamentos, por meio de descontos diretos no contracheque do autor (ID 5198075 e 5198075). No entanto, teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito (ID 5198089) pelo contrato em questão.
O réu alega em sua defesa que houve falta de repasse das parcelas dos contratos pelo órgão pagador.
Em que pese as alegações do réu, o autor recebia os seus proventos já com o desconto referente ao valor do empréstimo(ID 5198075 e 5198075), ou seja, o autor não incorria em atraso no pagamento.
Por certo, o demandado, ao estipular e aceitar a modalidade de pagamento, assume os ônus e bônus referentes a contratação, sendo o risco inerente ao contrato.

O consumidor não pode ser responsabilizado ou cobrado pela ausência de repasse de valores que foram descontados de seu contracheque pela prefeitura, tampouco pode ter seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, tem-se:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº: 0001833-58.2021.8.05.0113 EMBARGANTE: JOSE NORALDO DE SALES EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA SICOOB COOPERE RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELA ENTIDADE CONVENIADA. COBRANÇA INDEVIDA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSECTÁRIO LÓGICO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA OU OUTRA CAUSA ENSEJADORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos com pretensão modificativa da decisão, alegando a existência de omissão no julgado. O embargante acima indicado, irresignado com a decisão deste Colegiado, opôs os presentes embargos de declaração alegando que não foi apreciado corretamente o acervo probatório produzido nos autos, o que ensejou a manutenção da sentença, tal qual posta. Com efeito, o novo exame dos autos evidencia que a r. decisão embargada incorreu em omissão, vez que deixou de apreciar o pleito de declaração de inexistência de débito junto a acionada. Na exordial, o autor alega ter firmado empréstimo consignado com a parte ré, mediante desconto em folha de pagamento, porém apesar de haver descontos em seu contracheques foi surpreendido com a cobrança dos valores, uma vez que nunca foi informado da ausência de repasse pela entidade conveniada. Assim, pelo exame detalhado dos autos, compreendo que assiste razão à parte autora, a qual foi cobrada, indevidamente, quando havia contrato de empréstimo consignado, com previsão de desconto em folha de pagamento. A falta de repasse do órgão empregador com a financeira não se pode imputar a responsabilidade ao consumidor, entretanto não houve prova da negativação do nome do autor ou de transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, razão pela qual merece reforma parcial o julgado Dá análise dos autos, vê se que houve descontos nos contracheques do recorrente das parcelas em aberto cobradas indevidamente pela reclamada. É indevida a conduta do recorrido de transferir o ônus do repasse dos valores para o cliente que contratou o empréstimo consignado por intermédio do ente público, neste caso, a Prefeitura de Jussari. Assim, evidente a incongruência do acórdão embargado, o que justifica a correção do erro mediante embargos de declaração com a conferência de efeito infringente ao resultado obtido. Nessa linha, diante do contexto fático da lide, é mister a manutenção da sentença, tal qual proferida. Assim, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para além de integrar o acórdão objurgado conforme argumentação acima expendida, modificar o dispositivo, passando a ter a seguinte redação “CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença atacada, declarando indevida as cobranças efetuadas e a inexistência de débitos, diante dos descontos efetuados no contracheque do embargante. Sem Custas e Honorários advocatícios diante do resultado obtido.” ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta dos Juízes de Direito, MARIA LÚCIA COELHO MATOS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para além de integrar o acórdão objurgado conforme argumentação acima expendida, modificar o dispositivo, passando a ter a seguinte redação “CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença atacada, declarando indevida as cobranças efetuadas e a inexistência de débitos, diante dos descontos efetuados no contracheque do embargante. Sem Custas e Honorários advocatícios diante do resultado obtido.” Salvador, Sala das Sessões, em 01 de Dezembro de 2022. JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS Presidente (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001833-58.2021.8.05.0113,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 25/11/2022)
Diante disso, concluo que merece razão o pedido de declaração de inexistência dos débitos discutidos na lide, suspendendo a cobrança dos valores referentes ao empréstimo e excluindo o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
Diante do ato ilícito do réu, que imputou ao autor a responsabilidade pela ausência repasse de valores pelo órgão público, inserindo seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, fica evidente o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, devendo o réu suspender as cobranças e retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 18 de Julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002334-97.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joao Bispo De Jesus
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002334-97.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO BISPO DE JESUS
Endereço: Risoleta NeveS, 320, ANTONIO CARLOS MAGALHAES, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, -, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 05/12/2024 Hora: 13:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002334-97.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joao Bispo De Jesus
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002334-97.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO BISPO DE JESUS
Endereço: Risoleta NeveS, 320, ANTONIO CARLOS MAGALHAES, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, -, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 05/12/2024 Hora: 13:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001288-74.2008.8.05.0264 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0001288-74.2008.8.05.0264 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ubaitaba, 4 de maio de 2020.

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001288-74.2008.8.05.0264 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0001288-74.2008.8.05.0264 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ubaitaba, 4 de maio de 2020.

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001288-74.2008.8.05.0264 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0001288-74.2008.8.05.0264 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ubaitaba, 4 de maio de 2020.

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000713-70.2021.8.05.0264 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ubaitaba
Vitima: Euzebio Cruz Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genival Almeida Sacramento
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Testemunha: Josafa Nascimento Dos Santos “ Xoxo”
Testemunha: Valteilton Vieira Da Silva “dedéu”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000713-70.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVAL ALMEIDA SACRAMENTO
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)

DESPACHO
Nos termos dos art. 593, inciso I e art. 597 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos legais, porque ser cabível e tempestivo, tendo sido exercitado dentro do quinquídio legal, estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.
Intime-se o advogado dativo beneficiário pelos honorários para contrarrazões ao recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo, para processamento e julgado do presente recurso.
Cumpra-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000884-19.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Jesus Dos Santos
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-19.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDIR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VALDIR JESUS DOS SANTOS em face do SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que declare a nulidade do contrato, extinguindo os débitos decorrentes da contratação, excluindo o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, além de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, posto que é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor, como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. No caso dos autos, a autora está qualificada e informa seu endereço na petição inicial e na procuração, além disso junta comprovante de endereço em nome de terceiro e informa que reside de aluguel, com contrato verbal, ratificando a declaração na audiência de conciliação, sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos.

De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que teve crédito negado em razão de score baixo, por dívida com o réu que desconhece, informando que nunca contratou com o demandado. A ré, por sua vez, alega regularidade na contratação e tenta provar o alegado com tela sistêmica, no bojo da contestação.
Em que pese as alegações da ré, as telas sistêmicas, produzidas unilateralmente, sem qualquer participação do autor, são insuficientes para comprovar a contratação do serviço pelo autor. Frise-se que o endereço informado na tela sistêmica aponta para a cidade de Salvador-BA, ao passo que o autor declara endereço na cidade de Ubatã-Ba.
Diante disso, concluo que o serviço da ré não foi contratado pelo autor, logo o contrato deve ser anulado e as dívidas decorrentes da contratação declaradas inexistentes.
Quanto ao pleito de dano moral, destaca-se que não houve negativação do nome do autor nos cadastros do SPC ou do Serasa, conforme se observa nos documentos de IDs 456629124 e 451964982. Assim, não visualizo dano ao patrimônio moral do autor, sendo os fatos narrados na inicial mero aborrecimento.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR contrato discutido na lide, cancelando-se todos os débitos decorrentes da relação não reconhecida pelo autor;
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 21 de agosto de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000884-19.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Jesus Dos Santos
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-19.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDIR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VALDIR JESUS DOS SANTOS em face do SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que declare a nulidade do contrato, extinguindo os débitos decorrentes da contratação, excluindo o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, além de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, posto que é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor, como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. No caso dos autos, a autora está qualificada e informa seu endereço na petição inicial e na procuração, além disso junta comprovante de endereço em nome de terceiro e informa que reside de aluguel, com contrato verbal, ratificando a declaração na audiência de conciliação, sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que teve crédito negado em razão de score baixo, por dívida com o réu que desconhece, informando que nunca contratou com o demandado. A ré, por sua vez, alega regularidade na contratação e tenta provar o alegado com tela sistêmica, no bojo da contestação.
Em que pese as alegações da ré, as telas sistêmicas, produzidas unilateralmente, sem qualquer participação do autor, são insuficientes para comprovar a contratação do serviço pelo autor. Frise-se que o endereço informado na tela sistêmica aponta para a cidade de Salvador-BA, ao passo que o autor declara endereço na cidade de Ubatã-Ba.
Diante disso, concluo que o serviço da ré não foi contratado pelo autor, logo o contrato deve ser anulado e as dívidas decorrentes da contratação declaradas inexistentes.
Quanto ao pleito de dano moral, destaca-se que não houve negativação do nome do autor nos cadastros do SPC ou do Serasa, conforme se observa nos documentos de IDs 456629124 e 451964982. Assim, não visualizo dano ao patrimônio moral do autor, sendo os fatos narrados na inicial mero aborrecimento.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR contrato discutido na lide, cancelando-se todos os débitos decorrentes da relação não reconhecida pelo autor;
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 21 de agosto de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001153-58.2024.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Camila Borges Carneiro Souza (OAB:BA76930)
Advogado: Marcos Antonio Santos De Santana (OAB:BA76165)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001153-58.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação das partes para cumprimento do item b do(a) decisão de id. 459940689, apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ubatã (BA), 05 de dezembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001153-58.2024.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Camila Borges Carneiro Souza (OAB:BA76930)
Advogado: Marcos Antonio Santos De Santana (OAB:BA76165)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001153-58.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação das partes para cumprimento do item b do(a) decisão de id. 459940689, apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ubatã (BA), 05 de dezembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001153-58.2024.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Camila Borges Carneiro Souza (OAB:BA76930)
Advogado: Marcos Antonio Santos De Santana (OAB:BA76165)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001153-58.2024.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação das partes para cumprimento do item b do(a) decisão de id. 459940689, apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ubatã (BA), 05 de dezembro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000969-10.2021.8.05.0265 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 474071467
Processo N° : 8000969-10.2021.8.05.0265

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111809521796400000455897006

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000772-50.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Milton Joaquim De Oliveira
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-50.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

Vistos, etc.
A acionada opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 454278640 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 455528131.
O embargado deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
O dano moral, no caso em comento, detém natureza jurídica extracontratual, tendo em vista deter fundamento na violação aos direitos de personalidade.
Reavivo que a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento dos danos morais.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da sentença (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça, o que se mostra escorreita a sentença guerreada.
Tangente ao suscitado erro material na indicação no montante arbitrado do dano moral recordo que os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado tangente a repetição, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000772-50.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Milton Joaquim De Oliveira
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-50.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

Vistos, etc.
A acionada opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 454278640 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 455528131.
O embargado deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.
É o breve relatório.
Passo a decidir.

De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
O dano moral, no caso em comento, detém natureza jurídica extracontratual, tendo em vista deter fundamento na violação aos direitos de personalidade.
Reavivo que a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento dos danos morais.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da sentença (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça, o que se mostra escorreita a sentença guerreada.
Tangente ao suscitado erro material na indicação no montante arbitrado do dano moral recordo que os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado tangente a repetição, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000772-50.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Milton Joaquim De Oliveira
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-50.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

Vistos, etc.
A acionada opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 454278640 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 455528131.
O embargado deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
O dano moral, no caso em comento, detém natureza jurídica extracontratual, tendo em vista deter fundamento na violação aos direitos de personalidade.
Reavivo que a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento dos danos morais.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da sentença (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça, o que se mostra escorreita a sentença guerreada.
Tangente ao suscitado erro material na indicação no montante arbitrado do dano moral recordo que os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado tangente a repetição, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000825-56.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lourenco Dos Santos Almeida
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000825-56.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LOURENCO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: BANCO BRADESCO S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc ...
Não se tendo vislumbrado a comprovação da condição de beneficiário do pretendido benefício da Gratuidade, este Juízo, ID 28302808, denegou o benefício determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, conforme exigido pelo art. 99, §2º do CPC, o qual, todavia, não fora acolhido, certidão de ID 28302810, impondo à parte autora prazo para recolhimento das custas, o que não foi feito, nem manejado recurso de agravo de instrumento, à míngua de qualquer comunicação derredor de sua interposição, o que é exigido.
Assim, cumpre seja cancelada a autuação, restando o feito extinto, na forma do art. 102, parágrafo único c/c o art. 485, IV, do CPC.
Intime-se e , adotadas as formalidades legais, arquive-se.
Ubatã, em 28 de abril de 2023
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-91.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Uranio De Andrade
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-91.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE URANIO DE ANDRADE
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 473462098.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-91.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Uranio De Andrade
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-91.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE URANIO DE ANDRADE
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 473462098.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-91.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Uranio De Andrade
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-91.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE URANIO DE ANDRADE
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 473462098.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-91.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Uranio De Andrade
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-91.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE URANIO DE ANDRADE
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 473462098.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-91.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Uranio De Andrade
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-91.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE URANIO DE ANDRADE
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 473462098.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-91.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Uranio De Andrade
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-91.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE URANIO DE ANDRADE
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ação cuja tramitação segue o rito sumaríssimo estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
As partes transigiram, na forma e termos constantes no documento ID: 473462098.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes, regularmente representadas, acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000183-63.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vitalino Muniz Dos Santos
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-63.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VITALINO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): DILMA SOUZA LUZ (OAB:BA59826)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VITALINO MUNIZ DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A. e da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência do contrato, restituindo em dobro os valores descontados, além de condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois, embora a contratação do seguro tenha sido supostamente com o segundo réu, o Banco passa a integrar a cadeia de consumo quando realiza os descontos na conta de seu correntista.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, pois o autor compareceu as audiências conciliatórias, evidenciando que a assinatura na procuração é sua. Ademais, a presença dele na audiência supre a procuração.
Afasto também a preliminar de incompetência territorial, visto que a organização judiciária do Estado da Bahia, determina que a cidade de Ibirapitanga-Ba está sobre jurisdição da comarca de Ubatã-Ba.
Rejeito a preliminar de conexão com os processos 80001819320218050265, 80001801120218050265, 80001792620218050265 e 80001827820218050265, visto que tratam de contratos de seguros distintos envolvendo diferentes empresas seguradoras, sendo comum apenas ao segundo réu, visto que o autor é correntista do banco e os descontos erram realizados em sua conta.
Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre contrato de seguro de vida, identificado como “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”, cujo autor afirma não ter contratado.
O segundo acionado(“SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”) alega regularidade da contratação e, consequentemente da cobrança.
Já o primeiro acionado (“BANCO BRADESCO S.A.”) aduz ausência de responsabilidade.
O autor comprova os descontos realizados em sua conta através extratos bancários(ID 95226887).
Já o segundo réu tenta comprovar a contratação apresentando certificado da apólice de seguro (ID 218262292). No entanto, tal documento não consta a assinatura do autor, logo é insuficiente para comprovar a contratação do seguro discutido na lide.
Diante disso, concluo que o réu falhou em provar a contratação do serviço discutido na lide, logo merece razão o pedido de declaração de inexistência do contrato e de restituição dos valores descontados na conta do autor, com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
Visto que os descontos beneficiaram apenas o segundo réu, ele é quem deve realizar a restituição dos valores.
Sobre a suposta ausência de responsabilidade do primeiro acionado, destaca-se que o autor é seu correntista e os descontos incidiam sobre conta mantido junto a instituição financeira, além disso a ré não provou que o autor autorizou a realização dos descontos em sua conta, logo é solidariamente responsável pelo ocorrido.
Diante da falha na prestação dos serviços das rés, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato discutido na lide, interrompendo-se as cobranças na conta da autora, sob o título de “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”;
b) CONDENAR a segunda acionada, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente, referentes a “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”, cujo valor descontado e dobrado perfaz o total de R$ 352,08 (trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

UBATÃ, 11 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000183-63.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vitalino Muniz Dos Santos
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-63.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VITALINO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): DILMA SOUZA LUZ (OAB:BA59826)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VITALINO MUNIZ DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A. e da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência do contrato, restituindo em dobro os valores descontados, além de condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois, embora a contratação do seguro tenha sido supostamente com o segundo réu, o Banco passa a integrar a cadeia de consumo quando realiza os descontos na conta de seu correntista.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, pois o autor compareceu as audiências conciliatórias, evidenciando que a assinatura na procuração é sua. Ademais, a presença dele na audiência supre a procuração.
Afasto também a preliminar de incompetência territorial, visto que a organização judiciária do Estado da Bahia, determina que a cidade de Ibirapitanga-Ba está sobre jurisdição da comarca de Ubatã-Ba.
Rejeito a preliminar de conexão com os processos 80001819320218050265, 80001801120218050265, 80001792620218050265 e 80001827820218050265, visto que tratam de contratos de seguros distintos envolvendo diferentes empresas seguradoras, sendo comum apenas ao segundo réu, visto que o autor é correntista do banco e os descontos erram realizados em sua conta.
Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre contrato de seguro de vida, identificado como “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”, cujo autor afirma não ter contratado.
O segundo acionado(“SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”) alega regularidade da contratação e, consequentemente da cobrança.
Já o primeiro acionado (“BANCO BRADESCO S.A.”) aduz ausência de responsabilidade.

O autor comprova os descontos realizados em sua conta através extratos bancários(ID 95226887).
Já o segundo réu tenta comprovar a contratação apresentando certificado da apólice de seguro (ID 218262292). No entanto, tal documento não consta a assinatura do autor, logo é insuficiente para comprovar a contratação do seguro discutido na lide.
Diante disso, concluo que o réu falhou em provar a contratação do serviço discutido na lide, logo merece razão o pedido de declaração de inexistência do contrato e de restituição dos valores descontados na conta do autor, com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
Visto que os descontos beneficiaram apenas o segundo réu, ele é quem deve realizar a restituição dos valores.
Sobre a suposta ausência de responsabilidade do primeiro acionado, destaca-se que o autor é seu correntista e os descontos incidiam sobre conta mantido junto a instituição financeira, além disso a ré não provou que o autor autorizou a realização dos descontos em sua conta, logo é solidariamente responsável pelo ocorrido.
Diante da falha na prestação dos serviços das rés, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato discutido na lide, interrompendo-se as cobranças na conta da autora, sob o título de “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”;
b) CONDENAR a segunda acionada, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente, referentes a “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”, cujo valor descontado e dobrado perfaz o total de R$ 352,08 (trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 11 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000183-63.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vitalino Muniz Dos Santos
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-63.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VITALINO MUNIZ DOS SANTOS

Advogado(s): DILMA SOUZA LUZ (OAB:BA59826)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VITALINO MUNIZ DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A. e da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência do contrato, restituindo em dobro os valores descontados, além de condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois, embora a contratação do seguro tenha sido supostamente com o segundo réu, o Banco passa a integrar a cadeia de consumo quando realiza os descontos na conta de seu correntista.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, pois o autor compareceu as audiências conciliatórias, evidenciando que a assinatura na procuração é sua. Ademais, a presença dele na audiência supre a procuração.
Afasto também a preliminar de incompetência territorial, visto que a organização judiciária do Estado da Bahia, determina que a cidade de Ibirapitanga-Ba está sobre jurisdição da comarca de Ubatã-Ba.
Rejeito a preliminar de conexão com os processos 80001819320218050265, 80001801120218050265, 80001792620218050265 e 80001827820218050265, visto que tratam de contratos de seguros distintos envolvendo diferentes empresas seguradoras, sendo comum apenas ao segundo réu, visto que o autor é correntista do banco e os descontos erram realizados em sua conta.
Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre contrato de seguro de vida, identificado como “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”, cujo autor afirma não ter contratado.
O segundo acionado(“SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”) alega regularidade da contratação e, consequentemente da cobrança.
Já o primeiro acionado (“BANCO BRADESCO S.A.”) aduz ausência de responsabilidade.
O autor comprova os descontos realizados em sua conta através extratos bancários(ID 95226887).
Já o segundo réu tenta comprovar a contratação apresentando certificado da apólice de seguro (ID 218262292). No entanto, tal documento não consta a assinatura do autor, logo é insuficiente para comprovar a contratação do seguro discutido na lide.
Diante disso, concluo que o réu falhou em provar a contratação do serviço discutido na lide, logo merece razão o pedido de declaração de inexistência do contrato e de restituição dos valores descontados na conta do autor, com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
Visto que os descontos beneficiaram apenas o segundo réu, ele é quem deve realizar a restituição dos valores.
Sobre a suposta ausência de responsabilidade do primeiro acionado, destaca-se que o autor é seu correntista e os descontos incidiam sobre conta mantido junto a instituição financeira, além disso a ré não provou que o autor autorizou a realização dos descontos em sua conta, logo é solidariamente responsável pelo ocorrido.
Diante da falha na prestação dos serviços das rés, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato discutido na lide, interrompendo-se as cobranças na conta da autora, sob o título de “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”;
b) CONDENAR a segunda acionada, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente, referentes a “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”, cujo valor descontado e dobrado perfaz o total de R$ 352,08 (trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.

c) CONDENAR ainda os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 11 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000183-63.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vitalino Muniz Dos Santos
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intima-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o depósito de id. 459620366, bem assim requer o que de direito.
Ubatã, 05 de dezembro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000315-86.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivan Luiz Costa Argolo
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Primavera Empreendimento Imobiliario Ltda - Me
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Jocelio Dias Rodrigues
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-86.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVAN LUIZ COSTA ARGOLO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: PRIMAVERA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por IVAN LUIZ COSTA ARGOLO em face de PRIMAVERA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e JOCÉLIO DIAS RODRIGUES, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus as obrigações de fazer consistente em fornecer a documentação necessária para escrituração do imóvel, bem como seja procedido a pavimentação da rua e a construção da rede de esgoto, além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor sanou o problema apontado pelo réu, com a apresentação dos documentos de IDs 453604265, 453604271, 453604277, 453604278, 453604279 e 453604280.
Verifica-se nos autos que o autor adquiriu um lote do Loteamento Primavera (IDs 453604277, 453604278, 453604279, 45360428 453604265 e 453604271), mas não conseguiu escriturar seu imóvel, em razão das escriturações do loteamento estarem suspensas(ID 453604285), visto decisão concedida na Ação Civil Pública n°8000462-78.2023.8.05.0265 (ID 453604274), em consequência de irregularidades no Loteamento.
Destaca-se que na Ação Civil Pública n°8000462-78.2023.8.05.0265, discute-se a regularização do Loteamento Primavera, empreendimento comercializado pelos réus e discutido na presente ação. A regularização pretendida diz respeito a realização de obras de infraestrutura como pavimentação, rede de esgoto etc.
Em razão da referida Ação Civil Pública, excluo da apreciação, na presente ação, os pedidos referentes as obrigações de fazer consistentes em fornecer a documentação necessária para escrituração do imóvel, realizar a pavimentação da rua e a construção da rede de esgoto, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, em ralação aos pedidos mencionados.
Quanto ao pleito indenizatório, fica evidente que os réus descumpriram a Lei 6.766/79, não realizando as obras necessárias de infraestrutura no prazo determinado, logo presente o nexo causal entre a conduta dos requeridos e o dano amargado pelo autor. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) EXTINGUIR o feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em ralação aos pedidos referentes as obrigações de fazer consistentes em fornecer a documentação necessária para escrituração do imóvel, realizar a pavimentação da rua e a construção da rede de esgoto.
b) CONDENAR os demandados a pagarem à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000315-86.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivan Luiz Costa Argolo
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Primavera Empreendimento Imobiliario Ltda - Me
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Jocelio Dias Rodrigues
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-86.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVAN LUIZ COSTA ARGOLO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: PRIMAVERA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por IVAN LUIZ COSTA ARGOLO em face de PRIMAVERA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e JOCÉLIO DIAS RODRIGUES, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus as obrigações de fazer consistente em fornecer a documentação necessária para escrituração do imóvel, bem como seja procedido a pavimentação da rua e a construção da rede de esgoto, além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor sanou o problema apontado pelo réu, com a apresentação dos documentos de IDs 453604265, 453604271, 453604277, 453604278, 453604279 e 453604280.
Verifica-se nos autos que o autor adquiriu um lote do Loteamento Primavera (IDs 453604277, 453604278, 453604279, 45360428 453604265 e 453604271), mas não conseguiu escriturar seu imóvel, em razão das escriturações do loteamento estarem suspensas(ID 453604285), visto decisão concedida na Ação Civil Pública n°8000462-78.2023.8.05.0265 (ID 453604274), em consequência de irregularidades no Loteamento.
Destaca-se que na Ação Civil Pública n°8000462-78.2023.8.05.0265, discute-se a regularização do Loteamento Primavera, empreendimento comercializado pelos réus e discutido na presente ação. A regularização pretendida diz respeito a realização de obras de infraestrutura como pavimentação, rede de esgoto etc.
Em razão da referida Ação Civil Pública, excluo da apreciação, na presente ação, os pedidos referentes as obrigações de fazer consistentes em fornecer a documentação necessária para escrituração do imóvel, realizar a pavimentação da rua e a construção da rede de esgoto, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, em ralação aos pedidos mencionados.
Quanto ao pleito indenizatório, fica evidente que os réus descumpriram a Lei 6.766/79, não realizando as obras necessárias de infraestrutura no prazo determinado, logo presente o nexo causal entre a conduta dos requeridos e o dano amargado pelo autor. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) EXTINGUIR o feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em ralação aos pedidos referentes as obrigações de fazer consistentes em fornecer a documentação necessária para escrituração do imóvel, realizar a pavimentação da rua e a construção da rede de esgoto.
b) CONDENAR os demandados a pagarem à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000189-02.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nora Neide Pinheiro Sales

Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Autor: Jaqueline Santos De Andrade
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-02.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NORA NEIDE PINHEIRO SALES e outros
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355), CAROLLINA GONCALVES MOTTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27826)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por NORA NEIDE PINHEIRO SALES e JAQUELINE SANTOS DE ANDRADE em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, restituir em dobro o valor cobrado e pago, além de reinstalar um novo medidor, separando as unidades consumidoras e refaturando as contas a partir de dezembro de 2022, além de condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é realizado a oitiva de testemunhas, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois o presente processo prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a parte autora passou por procedimento de inspeção onde foi constatado irregularidade no medidor de energia (ID 409555157) e realizado a substituição do medidor. Posteriormente foi realizado procedimento de cobrança do consumo supostamente não registrado. Frise-se que a inspeção foi acompanhada pela primeira demandante e proprietária do imóvel.
A parte autora alega que existiam 2 medidores no local, um para medir a energia consumida no andar térreo e outro para o primeiro andar, mas com a realização do procedimento de inspeção, um dos medidores foi retirado e o consumo do imóvel unificado. Afirma ainda que não existia desvio de energia, vez que o consumo era verificado separadamente.
Em que pese as alegações autorais, não há no processo prova da existência dos dois medidores instalados no local simultaneamente. Por certo, há o espaço para colocação do segundo medidor (ID 372370844 e 409555158), mas não há nada indicando que ele estava instalado. Destaca-se que todas as faturas juntadas aos autos e telas apresentadas pelo réu indicam apenas um número de contrato e, consequentemente, um único medidor (ID 372370825).
Diante disso, a alegação autoral não se sustenta, logo sua tese de inexistência de desvio não se mantêm. Assim, não merece razão os pedidos de declaração de inexistência de débitos, restituição de valores e refaturamento de contas.
De igual maneira, sem falhas na prestação do serviço, não se vislumbra danos ao patrimônio moral dos autores, logo não merece razão o pleito indenizatório.
Por fim, não há impedimento ao pedido de separação das contas do térreo e primeiro andar, desde que exista a possibilidade técnica, instalando-se mais um medidor e abrindo uma nova conta contrato em nome da dona do imóvel e ora primeira demandante. Assim, defiro o pedido da obrigação de fazer consistente em realizar a separação do consumo do andar térreo e do primeiro andar, com a instalação de um medidor adicional.
Já quanto ao pedido contraposto do réu, destaca-se que o mesmo deixou de juntar os cálculos realizados para apuração do que foi desviado no período, logo indefiro o pedido.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu para:
CONDENAR o réu a obrigação de fazer consistente em instalar um medidor adicional na unidade consumidora de propriedade da Sra. NORA NEIDE PINHEIRO SALES (primeira demandada), separando-se a consumação do andar térreo e do primeiro andar, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

UBATÃ, 10 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000189-02.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nora Neide Pinheiro Sales
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Autor: Jaqueline Santos De Andrade
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-02.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NORA NEIDE PINHEIRO SALES e outros
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355), CAROLLINA GONCALVES MOTTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27826)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por NORA NEIDE PINHEIRO SALES e JAQUELINE SANTOS DE ANDRADE em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, restituir em dobro o valor cobrado e pago, além de reinstalar um novo medidor, separando as unidades consumidoras e refaturando as contas a partir de dezembro de 2022, além de condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é realizado a oitiva de testemunhas, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois o presente processo prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a parte autora passou por procedimento de inspeção onde foi constatado irregularidade no medidor de energia (ID 409555157) e realizado a substituição do medidor. Posteriormente foi realizado procedimento de cobrança do consumo supostamente não registrado. Frise-se que a inspeção foi acompanhada pela primeira demandante e proprietária do imóvel.
A parte autora alega que existiam 2 medidores no local, um para medir a energia consumida no andar térreo e outro para o primeiro andar, mas com a realização do procedimento de inspeção, um dos medidores foi retirado e o consumo do imóvel unificado. Afirma ainda que não existia desvio de energia, vez que o consumo era verificado separadamente.
Em que pese as alegações autorais, não há no processo prova da existência dos dois medidores instalados no local simultaneamente. Por certo, há o espaço para colocação do segundo medidor (ID 372370844 e 409555158), mas não há nada indicando que ele estava instalado. Destaca-se que todas as faturas juntadas aos autos e telas apresentadas pelo réu indicam apenas um número de contrato e, consequentemente, um único medidor (ID 372370825).

Diante disso, a alegação autoral não se sustenta, logo sua tese de inexistência de desvio não se mantêm. Assim, não merece razão os pedidos de declaração de inexistência de débitos, restituição de valores e refaturamento de contas.
De igual maneira, sem falhas na prestação do serviço, não se vislumbra danos ao patrimônio moral dos autores, logo não merece razão o pleito indenizatório.
Por fim, não há impedimento ao pedido de separação das contas do térreo e primeiro andar, desde que exista a possibilidade técnica, instalando-se mais um medidor e abrindo uma nova conta contrato em nome da dona do imóvel e ora primeira demandante. Assim, defiro o pedido da obrigação de fazer consistente em realizar a separação do consumo do andar térreo e do primeiro andar, com a instalação de um medidor adicional.
Já quanto ao pedido contraposto do réu, destaca-se que o mesmo deixou de juntar os cálculos realizados para apuração do que foi desviado no período, logo indefiro o pedido.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu para:
CONDENAR o réu a obrigação de fazer consistente em instalar um medidor adicional na unidade consumidora de propriedade da Sra. NORA NEIDE PINHEIRO SALES (primeira demandada), separando-se a consumação do andar térreo e do primeiro andar, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 10 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000189-02.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nora Neide Pinheiro Sales
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Autor: Jaqueline Santos De Andrade
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-02.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NORA NEIDE PINHEIRO SALES e outros
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355), CAROLLINA GONCALVES MOTTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27826)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por NORA NEIDE PINHEIRO SALES e JAQUELINE SANTOS DE ANDRADE em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, restituir em dobro o valor cobrado e pago, além de reinstalar um novo medidor, separando as unidades consumidoras e refaturando as contas a partir de dezembro de 2022, além de condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é realizado a oitiva de testemunhas, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois o presente processo prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a parte autora passou por procedimento de inspeção onde foi constatado irregularidade no medidor de energia (ID 409555157) e realizado a substituição do medidor. Posteriormente foi realizado procedimento de cobrança do consumo supostamente não registrado. Frise-se que a inspeção foi acompanhada pela primeira demandante e proprietária do imóvel.
A parte autora alega que existiam 2 medidores no local, um para medir a energia consumida no andar térreo e outro para o primeiro andar, mas com a realização do procedimento de inspeção, um dos medidores foi retirado e o consumo do imóvel unificado. Afirma ainda que não existia desvio de energia, vez que o consumo era verificado separadamente.
Em que pese as alegações autorais, não há no processo prova da existência dos dois medidores instalados no local simultaneamente. Por certo, há o espaço para colocação do segundo medidor (ID 372370844 e 409555158), mas não há nada indicando que ele estava instalado. Destaca-se que todas as faturas juntadas aos autos e telas apresentadas pelo réu indicam apenas um número de contrato e, consequentemente, um único medidor (ID 372370825).
Diante disso, a alegação autoral não se sustenta, logo sua tese de inexistência de desvio não se mantêm. Assim, não merece razão os pedidos de declaração de inexistência de débitos, restituição de valores e refaturamento de contas.
De igual maneira, sem falhas na prestação do serviço, não se vislumbra danos ao patrimônio moral dos autores, logo não merece razão o pleito indenizatório.
Por fim, não há impedimento ao pedido de separação das contas do térreo e primeiro andar, desde que exista a possibilidade técnica, instalando-se mais um medidor e abrindo uma nova conta contrato em nome da dona do imóvel e ora primeira demandante. Assim, defiro o pedido da obrigação de fazer consistente em realizar a separação do consumo do andar térreo e do primeiro andar, com a instalação de um medidor adicional.
Já quanto ao pedido contraposto do réu, destaca-se que o mesmo deixou de juntar os cálculos realizados para apuração do que foi desviado no período, logo indefiro o pedido.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu para:
CONDENAR o réu a obrigação de fazer consistente em instalar um medidor adicional na unidade consumidora de propriedade da Sra. NORA NEIDE PINHEIRO SALES (primeira demandada), separando-se a consumação do andar térreo e do primeiro andar, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 10 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001026-28.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Apelante: Jorge Jose Conceicao
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-28.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: JORGE JOSE CONCEICAO
Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 404986820.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 405254921.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 402851026.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001026-28.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Apelante: Jorge Jose Conceicao

Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-28.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: JORGE JOSE CONCEICAO
Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 404986820.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 405254921.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 402851026.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022

[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001026-28.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Apelante: Jorge Jose Conceicao
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 05 de dezembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001026-28.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Apelante: Jorge Jose Conceicao
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 05 de dezembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8001652-76.2023.8.05.0265 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 476680138
Processo N° : 8001652-76.2023.8.05.0265
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120317421990000000458240348

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000512-85.2019.8.05.0265 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 476654155
Processo N° : 0000512-85.2019.8.05.0265
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316224378300000458221971

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000337-09.2010.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Reu: Dalícia Lopes Santos
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Reu: Jacilene Fernandes De Santana
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Uelson Silva De Jesus
Testemunha: Sd/pm Clécio Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Danilo Dantas De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0000337-09.2010.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, reitero a intimação do Advogado Bel. PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZES, OAB/BA 49.226, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais sob a forma de memoriais, nos presentes autos.
Ubatã/BA, 1 de setembro de 2023
José Carlos Assis Santos
Escrivão

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE UBATÃ-BA

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo 15 dias.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ubatã, do Estado Federado da Bahia, etc.

FAZ SABER: a quem o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, tramita perante o Cartório Criminal da Única Vara da Comarca de Ubatã/BA, os autos da Ação Penal nº 0000059-89.2017.8.05.0094 – que a Justiça Pública move em face do REU: LUCIANO SILVA DOS SANTOS, portador do RG nº 22127294-13 SSP/BA, CPF: 09714471524, natural de IGRAPIÚNA/BA, nascido em 16/12/1998, filho de Valdir dos Santos e Edinalva Silva Santos; atualmente em local incerto ou não sabido, pelo que fica

o mesmo CITADO do inteiro teor da r. Denúncia nos presentes autos, ficando, ainda, INTIMADO através do presente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e seguintes, do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas; sob pena de designação de Defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos em especialmente ao acusado, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum Dr. Clériston Andrade desta Comarca e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Ubatã/BA,2024-12-02. Eu, José Carlos Assis Santos, Escrivão, digitei.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ-BA

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo 15 dias.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAM ILLO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ubatã, do Estado Federado da Bahia, etc.

FAZ SABER: a quem o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, tramita perante o Cartório Criminal da Única Vara da Comarca de Ubatã/BA, os autos da Ação Penal nº 0000482-88.2013.8.05.0094 – que a Justiça Pública move em face do REU: JUNIOR SOUZA DA SILVA, brasileiro, natural de Ibirapitanga-BA, nascido em 09/08/1992, portador do RG n. 1330844505, filho de Edna Alves Souza e André Xavier da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido, pelo que fica o mesmo CITADO através do presente, do inteiro teor da r. Denúncia nos presentes autos, ficando, ainda, INTIMADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 406, do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas; sob pena de designação de Defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos em especialmente ao acusado, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum Dr. Clériston Andrade desta Comarca e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Ubatã/BA, aos 2 de dezembro de 2024. Eu, José Carlos Assis Santos, Escrivão, digitei.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
JUIZ DE DIREITO

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001659-28.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Jose Souza Oliveira
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001659-28.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 22/01/2025 14:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001658-43.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Jose Souza Oliveira

Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001658-43.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 22/01/2025 14:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001656-73.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Da Cruz Brito
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001656-73.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 22/01/2025 15:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001053-97.2024.8.05.0267 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Una
Deprecante: Juízo Da Primeira Vara Cível De São Mateus Es
Requerente: Banco De Desenvolvimento Do Espirito Santo S/a
Advogado: Ludmila Karen De Miranda (OAB:MG140571)
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Requerido: Angelo Ramos Vieira

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - FONE/FAX - (073)-3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001053-97.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, L, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas Judiciais remanescentes referente a citação e penhora da Carta Precatória enviada este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de devolução da deprecata, independente de cumprimento.

Una-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001013-18.2024.8.05.0267 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Una
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna - Ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Una
Reu: Carlos Alberto Da Silva Paula
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - FONE/FAX - (073)-3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001013-18.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, L, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas Judiciais remanescente referente a citação da Carta Precatória enviada este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de devolução da deprecata, independente de cumprimento.

Una-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001206-33.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Carlos Silva Rocha
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-33.2024.8.05.0267
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA ROCHA
Representante(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de dezembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000941-31.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Evangilda Gosa Dos Passos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: REQUERENTE: EVANGILDA GOSA DOS PASSOS
AÇÃO:[Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
PROCESSO: 8000941-31.2024.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 -XII), Intime-se o advogado do requerido para em 15 (quinze) dias falar sobre a petição do ID473070552.
Una, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000925-77.2024.8.05.0267 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Una
Autor: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Autor: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Reu: Daline Oliveira Lopes
Reu: Doranilma Batista Lopes

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - FONE/FAX - (073)-3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000925-77.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, L, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas Judiciais remanescente referente a citação, intimação e Penhora da Carta Precatória enviada este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de devolução da deprecata, independente de cumprimento.

Una-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000877-21.2024.8.05.0267 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Una
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé-bahia
Requerente: Selmo Vinicius Carneiro Lopes
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Requerido: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - FONE/FAX - (073)-3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000877-21.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, L, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas Judiciais remanescente referente a citação da Carta Precatória enviada este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de devolução da deprecata, independente de cumprimento.

Una-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000635-87.2013.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una

Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UNA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Processo: 0000635-87.2013.8.05.0267.

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso. Alega a parte autora, em apertada síntese, que pretende romper o vínculo matrimonial e se divorciar. Há pedido de liminar de decretação de divórcio.
É o relatório.
A Constituição Federal prevê no artigo 226, § 6º, a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio.
O divórcio atualmente passou a ser caracterizado como um direito potestativo incondicionado, fundamentado em norma constitucional. Para a sua decretação não se exige formação de contraditório, prova ou condição. Basta tão somente a manifestação de uma das partes.
A certidão de casamento acostada aos autos é suficiente para caracterizar fato constitutivo do direito do autor, atendendo o requisito previsto no Art. 356, do CPC que prevê a possibilidade do julgamento parcial do mérito,
devendo o processo seguir em relação à partilha de bens e fixação dos alimentos.
O artigo 1581 do C.C, dispõe que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”, dicção ipsis litteris da Súmula 197 do STJ: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”.

Diante do exposto, DECRETO O DIVÓRCIO das partes com base no Art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c Art. 1581 do Código Civil e Art. 356, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício para o Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio nos termos do artigo 10, inciso I, do Código Civil, consignando que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, caso tenha sido requerido e que a partilha de bens, alimentos e guarda do menor serão resolvidos posteriormente
No Tocante a partilha de bens, intimem-se as partes no prazo de 10 dias que outras provas pretendem produzir.

P.R.I.

Una/BA, 25 de março de 2024.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO

0000635-87.2013.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una

Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UNA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Processo: 0000635-87.2013.8.05.0267.

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso. Alega a parte autora, em apertada síntese, que pretende romper o vínculo matrimonial e se divorciar. Há pedido de liminar de decretação de divórcio.
É o relatório.
A Constituição Federal prevê no artigo 226, § 6º, a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio.
O divórcio atualmente passou a ser caracterizado como um direito potestativo incondicionado, fundamentado em norma constitucional. Para a sua decretação não se exige formação de contraditório, prova ou condição. Basta tão somente a manifestação de uma das partes.
A certidão de casamento acostada aos autos é suficiente para caracterizar fato constitutivo do direito do autor, atendendo o requisito previsto no Art. 356, do CPC que prevê a possibilidade do julgamento parcial do mérito,
devendo o processo seguir em relação à partilha de bens e fixação dos alimentos.
O artigo 1581 do C.C, dispõe que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”, dicção ipsis litteris da Súmula 197 do STJ: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”.

Diante do exposto, DECRETO O DIVÓRCIO das partes com base no Art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c Art. 1581 do Código Civil e Art. 356, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício para o Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio nos termos do artigo 10, inciso I, do Código Civil, consignando que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, caso tenha sido requerido e que a partilha de bens, alimentos e guarda do menor serão resolvidos posteriormente
No Tocante a partilha de bens, intimem-se as partes no prazo de 10 dias que outras provas pretendem produzir.

P.R.I.

Una/BA, 25 de março de 2024.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001662-80.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gerson Rodrigues De Souza
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001662-80.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 22/01/2025 15:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000924-92.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Girlane Ramos Do Nascimento
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-92.2024.8.05.0267
AUTOR: GIRLANE RAMOS DO NASCIMENTO
Representante(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000255-83.2017.8.05.0267 Monitória
Jurisdição: Una
Autor: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Reu: Everton Valiensi Marques Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000255-83.2017.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121)
REU: EVERTON VALIENSI MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de Id 120651616, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000929-17.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Renato Fernandes Sales
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000929-17.2024.8.05.0267
AUTOR: RENATO FERNANDES SALES
Representante(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000878-06.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-06.2024.8.05.0267
AUTOR: MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
Representante(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000043-52.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Adriele Conceicao Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: ADRIELE CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

PROCESSO: 8000043-52.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de dezembro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000043-52.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Adriele Conceicao Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: ADRIELE CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

PROCESSO: 8000043-52.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de dezembro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000813-33.2013.8.05.0268 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Urandi
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000813-33.2013.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista o teor do documento de id:407717438, diligencie a Secretaria a localização dos autos físicos, relacionados ao presente feito, remetendo-os à UNIJUD digitalização para a regularização do processo.
Caso não sejam localizados os autos físicos, deverá o Dr. Diretor de Secretaria certificar o ocorrido e em ato contínuo intimar o Autor para que proceda a Restauração do autos na forma da Lei.
Havendo manifestação acerca da referida restauração, arquivem-se estes autos, uma vez que tornados digitais sem conteúdo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI (BA), data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000358-97.2015.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Requerente: Pedro Henrique Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerente: Ronilda Rodrigues Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000358-97.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autarquia previdenciária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da implantação do benefício.

Após, façam-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000107-59.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Da Solidade Batista Dos Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Fundo Municipal De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000107-59.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se a PREFEITURA DE URANDI-BA, especialmente ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URANDI(CNPJ 11.229.565/0001-61), com endereço na Av. Padre Rocha, 120, Dc-5, CEP 46.350-000, a fim de que responda aos seguintes esclarecimentos:
1) Houve vínculo laboral entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a Sra. MARIA DA SOLIDADE BATISTA DOS SANTOS(CPF no. 01516036506) entre 01/2020 e 12/2020?
2) Considerando a resposta anterior, qual a natureza do vínculo?
3) Há informações da remuneração paga a Sra. MARIA DA SOLIDADE BATISTA DOS SANTOSCPF no. 01516036506) no Portal da Transparência da Prefeitura de Urandi-BA? Em qual link?
4) Foram recolhidas as contribuições previdenciárias da Sra. MARIA DA SOLIDADE BATISTA DOS SANTOSCPF no. 01516036506) com relação ao vínculo laboral entre 01/2020 e 12/2020?
5) Apresente todo o histórico laboral da Sra. MARIA DA SOLIDADE BATISTA DOS SANTOSCPF no. 01516036506) com o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com as respectivas folhas de ponto, salários mensais e recolhimentos previdenciários existentes entre os anos de 2017 e 2020.

Após juntada da resposta, devolvam-se os autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que se manifeste em 15(quinze) dias.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

URANDI (BA), data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000026-18.2020.8.05.0268 Usucapião
Jurisdição: Urandi
Autor: Getulio Carvalho Da Cruz
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)

Autor: Vanusa Barbosa Guimaraes
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi
Confrontante: Aparecido Oliveira Santana
Confrontante: Luíza De Jesus Saraiva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000026-18.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GETULIO CARVALHO DA CRUZ e outros
Advogado(s): JURACI RODRIGUES PRIMO (OAB:MG23772-A), GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA proposta por GETÚLIO CARVALHO DA CRUZ e sua esposa VANUSA GUIMARÃES DA CRUZ, alegando que “adquiriram o Lote questionado, todo cercado, situado em Urandi, Estado da Bahia, na Travessa da Rua Gérson Alves, na Saída apara Guanambi, com a área de (trezentos e dezoito metros e noventa e cinco centímetros quadrados) 318.95 m2, confrontando-se, ainda, pelo lado esquerdo, com o imóvel residencial de Aparecido Oliveira Santana; pelo lado direito, com o imóvel residencial de Luiza de Jesus Saraiva; e com a Rua Projetada B, em consonância com a planta e o memorial descritivo (docs. 04/12) ao Sr. Paulo Gonçalves de Souza em 18.05.2011.”
Uma vez cumpridas as determinações contidas no despacho de id:46120837, com manifestações da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, ids:65874880; 87701111 e 176495229 e juntadas certidões, ids:116352479; 118136265; 451617304 e 451617305, como determinado em id:95152713, intime-se o Ministério Público para que em 30(trinta) dias manifeste-se no feito, nos termos do art.178, I do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000253-66.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Carlos Roberto Rocha Santana
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Antonio Fernandes Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000253-66.2024.8.05.0268
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: Nome: CARLOS ROBERTO ROCHA SANTANA
Endereço: Fazenda Olho d’Água, S/N, Zona Rural, URANDI - BA - CEP: 46350-000

EXECUTADO(A): Nome: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Fazenda Vista Alegre, S/N, Zona Rural, URANDI - BA - CEP: 46350-000

VALOR DA CAUSA: R$ 12.282,22
DESPACHO
Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Cite-se o(a) devedor(a), por intermédio de Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito em execução (art. 829).
Não efetuado o pagamento, promova de imediato a penhora de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida (art. 831).
Efetuada a penhora, voltem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação, oportunidade em que o(a) devedor(a) poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente, conforme determina o art. 53, §1º, da Lei 9.099/95.
Não encontrado o(a) devedor(a) ou inexistindo bens penhoráveis, determino a imediata extinção do feito, devolvendo-se os documentos ao(à) autor(a), com fundamento no art. art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Publique-se e intimem-se.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000146-81.2012.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: O Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Elvino Dias De Oliveira
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000146-81.2012.8.05.0268
AUTOR: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: ELVINO DIAS DE OLIVEIRA
Ação: [Citação]

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de ELVINO DIAS DE OLIVEIRA, sob o argumento de que, em 27/01/1997, o requerido teria emitido em favor do autor, NOTA DE CRÉDITO RURAL PREFIXO Nº FIR- 97/24801, no valor nominal de 10.954,00 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), com vencimento final pactuado para 27/03/2001.
Alega ser credor do Suplicado na quantia referida.
A inicial foi instruída com o título originário do débito.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Decido na forma do artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Com fundamento no Enunciado ENFAM n°. 03, deixo de intimar o autor, conforme determinação contida no artigo 10, do Código de Processo Civil, uma vez que a manifestação da parte não influenciará na solução do processo.
Depreende-se que, muito embora a inicial tenha sido instruída com prova do crédito, sem eficácia de título executivo, este carece de validade, pois o prazo prescricional para a parte ingressar com a ação de cobrança da cédula de crédito rural é de cinco anos, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, devendo o prazo ser contado a partir do vencimento do título. Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRAZO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO.SENTENÇA CASSADA. É sabido que a Nota de Crédito Rural, ou Cédula de Crédito Rural, consiste em título de financiamento regido pelo Decreto-Lei nº 167/67, que dispõe sobre títulos de créditos rurais. Esta norma remete à Lei Geral Uniforme de Genébra (art. 60), no que couber, a qual, por sua vez, estabelece o prazo prescricional em 03 (três) anos (art. 70) a contar do vencimento da obrigação. Ultrapassado esse lapso temporal, tal título perde sua força executiva e passa a constituir mero instrumento particular no qual está consignada a existência de uma dívida, a qual se sujeita a outro prazo prescricional concernente à

cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos, é de 05 (cinco) anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, devendo o referido prazo ser contado a partir do vencimento do título." APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA."(TJ-GO - APL: 00414011820148090145, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/11/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/11/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTA DE CRÉDITO RURAL - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - PRESCRIÇÃO. A nota de crédito rural prescrita continua revestida pelos atributos de certeza e liquidez, sendo-lhe retirada tão somente a exequibilidade do título. À ação de cobrança de nota de crédito rural, por se tratar de dívida líquida e certa representada por instrumento particular, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC."(TJ-MG - AC: 10393110047106001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2015).

Firme nesse raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue consolidada, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.050 - MT (2014/0123340-8) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI JAIME PENARIOL DE ROSATO E OUTRO (S) RECORRIDO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Às ações de cobrança de débito constituído por cédula de crédito rural aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial a data de vencimento da obrigação inadimplida. 2. Recurso especial conhecido e provido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NOTA DE CREDITO RURAL - PRESCRIÇÃO TRIENAL - CÓDIGO CIVIL ARTIGO 206, § 3º, INC. VIII - LEI UNIFORME DE GENÉBRA - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de cobrança de dívida oriunda de nota de crédito rural, há de se aplicar o prazo prescricional de (03) três anos, levando-se em consideração o art. 206, § 3º, inc. VIII, do CC, os termos do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e do artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra. No caso dos autos quando ocorreu o ajuizamento da ação em 19 de agosto de 2011 o titulo já se encontrava prescrito."Colacionando julgados desta Corte e de outros Tribunais, o recorrente aponta contrariedade ao art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, pois, segundo aduz, aos casos de ação de cobrança de cédula de crédito rural aplica-se o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual pugna pela reforma do decisum impugnado. As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 218/227). Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 212/214), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ora recorrente na qual pleiteia o pagamento de quantia representada por cédula de crédito rural. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado ao pagamento do débito, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por meros cálculos aritméticos. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação para decretar prescrita a nota de crédito rural e, por conseguinte, declarar inexigíveis os valores cobrados. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial diz respeito ao prazo prescricional aplicável à presente ação de cobrança. A Corte a quo entendeu que à ação de cobrança aplicava-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil. Ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte de que, tratando-se de título líquido, certo e exigível, como na presente hipótese, o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito rural é de 5 (cinco) anos contados a partir do vencimento da obrigação inadimplida. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; E 10 DO DL 167/1967. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/8/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Rural. Ação proposta em 12/1/2012. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A obrigação constante em Nota de Crédito Rural possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido de modo expresso pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967. 5. O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. 6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita. 7. Recurso especial não provido." (Terceira Turma, REsp n. 1.403.289/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.11.2013.) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Terceira Turma, REsp n. 1.153.702/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2012.) Cito ainda as seguin-

tes decisões monocráticas: REsp n. 1.407.190/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.2.2015; AREsp n. 372.046/SE, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 14.11.2014; REsp n. 1.362.450/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º.8.2014. Considerando que o ajuizamento da ação de cobrança ocorreu em 19.8.2011 (e-STJ, fl. 7) e sendo o termo a quo do prazo prescricional a data de vencimento da obrigação, ou seja, 31.10.2006, é inequívoca a não ocorrência da prescrição, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, afastar a prescrição, restabelecendo os termos da sentença (e-STJ, fls. 110/113). Publique-se. Brasília (DF), 08 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator."(STJ - REsp: 1457050 MT 2014/0123340-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 20/04/2015).
No caso em tela o vencimento do título foi estabelecido no ano de 2001 e a ação foi ajuizada apenas em 2012. Portanto, a improcedência da ação em decorrência da prescrição é medida que se impõe.
Segundo o art. 2.028, do CC/02, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."
Tendo em vista a previsão no CC/16 de que o prazo prescricional no caso em tela seria de 20 (vinte) anos e que o título foi firmado no ano de 1997, com a entrada em vigor do CC/02, não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional, que seria 10 (dez) anos e 01 (um) dia.
Desta feita, com a previsão do art. 206, §5º, I, do CC/02, passou a ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, pronunciando a prescrição do direito de ação do ora requerente, com fulcro no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, na forma dos arts. 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da Lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI-BA, 03 de setembro de 2020.
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Designado
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000146-81.2012.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: O Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Elvino Dias De Oliveira
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000146-81.2012.8.05.0268
AUTOR: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: ELVINO DIAS DE OLIVEIRA
Ação: [Citação]

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de ELVINO DIAS DE OLIVEIRA, sob o argumento de que, em 27/01/1997, o requerido teria emitido em favor do autor, NOTA DE CRÉDITO RURAL PREFIXO Nº FIR- 97/24801, no valor nominal de 10.954,00 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), com vencimento final pactuado para 27/03/2001.
Alega ser credor do Suplicado na quantia referida.
A inicial foi instruída com o título originário do débito.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Decido na forma do artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Com fundamento no Enunciado ENFAM n°. 03, deixo de intimar o autor, conforme determinação contida no artigo 10, do Código de Processo Civil, uma vez que a manifestação da parte não influenciará na solução do processo.

Depreende-se que, muito embora a inicial tenha sido instruída com prova do crédito, sem eficácia de título executivo, este carece de validade, pois o prazo prescricional para a parte ingressar com a ação de cobrança da cédula de crédito rural é de cinco anos, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, devendo o prazo ser contado a partir do vencimento do título. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRAZO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO.SENTENÇA CASSADA. É sabido que a Nota de Crédito Rural, ou Cédula de Crédito Rural, consiste em título de financiamento regido pelo Decreto-Lei nº 167/67, que dispõe sobre títulos de créditos rurais. Esta norma remete à Lei Geral Uniforme de Genébra (art. 60), no que couber, a qual, por sua vez, estabelece o prazo prescricional em 03 (três) anos (art. 70) a contar do vencimento da obrigação. Ultrapassado esse lapso temporal, tal título perde sua força executiva e passa a constituir mero instrumento particular no qual está consignada a existência de uma dívida, a qual se sujeita a outro prazo prescricional concernente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos, é de 05 (cinco) anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, devendo o referido prazo ser contado a partir do vencimento do título." APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA."(TJ-GO - APL: 00414011820148090145, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/11/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/11/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTA DE CRÉDITO RURAL - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - PRESCRIÇÃO. A nota de crédito rural prescrita continua revestida pelos atributos de certeza e liquidez, sendo-lhe retirada tão somente a exequibilidade do título. À ação de cobrança de nota de crédito rural, por se tratar de dívida líquida e certa representada por instrumento particular, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC."(TJ-MG - AC: 10393110047106001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2015).

Firme nesse raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue consolidada, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.050 - MT (2014/0123340-8) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI JAIME PENARIOL DE ROSATO E OUTRO (S) RECORRIDO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Às ações de cobrança de débito constituído por cédula de crédito rural aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial a data de vencimento da obrigação inadimplida. 2. Recurso especial conhecido e provido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NOTA DE CREDITO RURAL - PRESCRIÇÃO TRIENAL - CÓDIGO CIVIL ARTIGO 206, § 3º, INC. VIII - LEI UNIFORME DE GENÉBRA - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de cobrança de dívida oriunda de nota de crédito rural, há de se aplicar o prazo prescricional de (03) três anos, levando-se em consideração o art. 206, § 3º, inc. VIII, do CC, os termos do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e do artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra. No caso dos autos quando ocorreu o ajuizamento da ação em 19 de agosto de 2011 o titulo já se encontrava prescrito."Colacionando julgados desta Corte e de outros Tribunais, o recorrente aponta contrariedade ao art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, pois, segundo aduz, aos casos de ação de cobrança de cédula de crédito rural aplica-se o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual pugna pela reforma do decisum impugnado. As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 218/227). Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 212/214), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ora recorrente na qual pleiteia o pagamento de quantia representada por cédula de crédito rural. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado ao pagamento do débito, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por meros cálculos aritméticos. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação para decretar prescrita a nota de crédito rural e, por conseguinte, declarar inexigíveis os valores cobrados. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial diz respeito ao prazo prescricional aplicável à presente ação de cobrança. A Corte a quo entendeu que à ação de cobrança aplicava-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil. Ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte de que, tratando-se de título líquido, certo e exigível, como na presente hipótese, o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito rural é de 5 (cinco) anos contados a partir do vencimento da obrigação inadimplida. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; E 10 DO DL 167/1967. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/8/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Rural. Ação proposta em 12/1/2012. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A obrigação constante em Nota de Crédito Rural possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido de modo expresso pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967. 5. O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. 6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita. 7. Recurso especial não provido." (Terceira Turma, REsp n. 1.403.289/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.11.2013.) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.

5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Terceira Turma, REsp n. 1.153.702/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2012.) Cito ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.407.190/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.2.2015; AREsp n. 372.046/SE, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 14.11.2014; REsp n. 1.362.450/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º.8.2014. Considerando que o ajuizamento da ação de cobrança ocorreu em 19.8.2011 (e-STJ, fl. 7) e sendo o termo a quo do prazo prescricional a data de vencimento da obrigação, ou seja, 31.10.2006, é inequívoca a não ocorrência da prescrição, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, afastar a prescrição, restabelecendo os termos da sentença (e-STJ, fls. 110/113). Publique-se. Brasília (DF), 08 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator."(STJ - REsp: 1457050 MT 2014/0123340-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 20/04/2015).

No caso em tela o vencimento do título foi estabelecido no ano de 2001 e a ação foi ajuizada apenas em 2012. Portanto, a improcedência da ação em decorrência da prescrição é medida que se impõe.

Segundo o art. 2.028, do CC/02, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Tendo em vista a previsão no CC/16 de que o prazo prescricional no caso em tela seria de 20 (vinte) anos e que o título foi firmado no ano de 1997, com a entrada em vigor do CC/02, não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional, que seria 10 (dez) anos e 01 (um) dia.

Desta feita, com a previsão do art. 206, §5º, I, do CC/02, passou a ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, pronunciando a prescrição do direito de ação do ora requerente, com fulcro no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, na forma dos arts. 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

URANDI-BA, 03 de setembro de 2020.

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Designado

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

INTIMAÇÃO

8000416-46.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Urandi

Autor: Miranda Lopes Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me

Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Reu: Izaura Candida Dos Santos Neta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA

Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.

CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

8000416-46.2024.8.05.0268 AUTOR: MIRANDA LOPES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

REU: IZAURA CANDIDA DOS SANTOS NETA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SENTENÇA

Vistos.

MIRANDA LOPES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ingressou em juízo com a presente ação em face de IZAURA CANDIDA DOS SANTOS NETA

, consoante delineado na petição inicial.

Juntou a documentação que entendeu necessária.

Consta que as partes celebraram acordo e requerem a sua homologação com extinção (id:472663069).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.

DECIDO.

Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.

Insta consignar que o acordo celebrado foi assinado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, MIRANDA LOPES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e IZAURA CANDIDA DOS SANTOS NETA, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 55, ex vi, da Lei nº 9.099/95.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000019-60.2019.8.05.0268 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Urandi
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wilton Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000019-60.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: WILTON GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, em face de WILTON GOMES DA SILVA, tendo por fundamento a inadimplência contratual do requerido, conforme se afere no demonstrativo de débito acostado na exordial.

Através de petição de id:474601135, a parte autora requereu: "a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, por conseguinte a baixa de eventual anotação no RENAJUD e a respectiva extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC/2015."
.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.

Cumpre salientar que por se tratar de sentença referente à desistência da ação torna-se dispensável realizar uma fundamentação aprofundada.
Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Diligencie a Secretaria eventual anotação junto ao sistema RENAJUD.
Custas remanescentes pela Requerida, caso existam.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

URANDI-BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000720-16.2022.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Comercial Andrade Cunha Ltda
Advogado: Fernanda Pereira De Jesus (OAB:SE11522)
Impetrado: Supervisor Do Posto Fiscal De Urandi/ba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000720-16.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: COMERCIAL ANDRADE CUNHA LTDA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA DE JESUS (OAB:SE11522)
IMPETRADO: SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE URANDI/BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL ANDRADE CUNHA LTDA contra ato do SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE URANDI/BA, consistente na apreensão de mercadorias de propriedade da Impetrante.
Alega a Impetrante, em síntese, que é empresa comercial constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, situada no município de Itabaiana/SE, e que foi contratada para fazer o transporte de mercadorias de empresa situada no Estado do Rio de Janeiro para empresa estabelecida no Estado de Alagoas. Afirma que, ao passar pelo posto fiscal de Urandi/BA, teve suas mercadorias apreendidas sem qualquer razão plausível, não tendo sido lavrado Auto de Infração ou Termo de Apreensão.
Sustenta que o ato perpetrado não obedeceu aos regramentos legais e constitucionais, caracterizando-se como meio coercitivo para pagamento de tributos, em afronta à Súmula 323 do STF.
A liminar foi deferida, determinando-se a liberação das mercadorias apreendidas.
O Estado da Bahia apresentou informações, defendendo a legalidade do ato e requerendo a denegação da segurança.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).
No caso em tela, verifica-se que a Impetrante logrou êxito em demonstrar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, consubstanciado na apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
Com efeito, a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal é clara ao estabelecer que "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Tal entendimento visa coibir o uso abusivo do poder de polícia pela Administração Tributária, preservando o direito de livre exercício da atividade econômica.
No caso concreto, restou evidenciado que a apreensão das mercadorias ultrapassou o tempo necessário para a verificação de eventual irregularidade fiscal, caracterizando-se como meio indireto de coerção para o pagamento de tributos. Ademais, não foi apresentado Auto de Infração ou Termo de Apreensão que justificasse a retenção prolongada dos bens.
A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a apreensão de mercadorias só se justifica pelo tempo necessário à lavratura do auto de infração, após o qual se impõe a liberação dos bens. Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF. A apreensão de mercadorias como medida coercitiva para cobrança de tributo consiste em violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade, como se pode auferir da Súmula nº 323 do STF." (TJBA - Ap-RN 0046856-63.2007.8.05.0001)
Assim, ainda que se alegue eventual irregularidade na operação mercantil, o fisco dispõe de meios próprios e legais para a cobrança do tributo e de eventual multa, não podendo valer-se da apreensão de mercadorias como instrumento de coação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a liberação definitiva das mercadorias apreendidas de propriedade da Impetrante, sem condicionamento ao pagamento de tributos ou multas.
Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
P.I.C.

Urandi/BA, data da assinatura digital
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000566-27.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Maria De Fatima De Oliveira
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000566-27.2024.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação ID476926570 e documentos anexos.
Urandi, 5 de dezembro de 2024
Samara Pereira Leão
Ecrevente Ad hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000813-33.2013.8.05.0268 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Urandi
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000813-33.2013.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil proposta por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi migrado do sistema SAIPRO para o sistema PJE, todavia, as peças processuais não foram devidamente digitalizadas, restando nos autos apenas a certidão de migração.
Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar os autos físicos e proceder à sua digitalização, conforme se depreende dos documentos e certidões constantes no processo. No entanto, conforme certidão datada de 03 de junho de 2024, os autos físicos não foram localizados no cartório, nem nas listas de processos encaminhados para digitalização.
A ausência das peças processuais inviabiliza o prosseguimento do feito, uma vez que não há elementos mínimos para a análise do mérito da demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Não obstante, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e o direito fundamental de acesso à justiça, DETERMINO, de ofício, a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, nos termos dos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil.
Para tanto:

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todas as peças e documentos de que dispuser relacionados ao processo, incluindo petição inicial, documentos que a instruíram, eventuais decisões proferidas e demais atos processuais;
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão objeto do pedido de retificação, suprimento ou restauração;
Após a juntada das informações e documentos, vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias;
Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a restauração e eventual reabertura do processo.
Sem custas e honorários, ante a extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi/BA, 4 de dezembro de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000482-46.2016.8.05.0268 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Urandi
Requerente: Ana Morais Xavier
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000482-46.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ANA MORAIS XAVIER
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Ana Morais Xavier, devidamente qualificada nos autos, ajuizou pedido de Alvará Judicial com fundamento na Lei 6.858/80, objetivando o levantamento dos valores devidos ao seu filho falecido, Marcelo Morais Xavier, a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e PIS/PASEP, depositados junto à Caixa Econômica Federal, bem como requereu a busca de outros ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.
Passo a Decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido de Alvará Judicial fundamenta-se na Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Esta legislação tem como objetivo simplificar e agilizar o acesso a determinados valores deixados pelo de cujus, dispensando, em casos específicos, o procedimento de inventário ou arrolamento.
O art. 1º da referida lei estabelece:
“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”
Da Legitimidade da Requerente
Conforme documentação apresentada nos autos, notadamente a certidão de óbito de Marcelo Morais Xavier e a declaração de dependência econômica, resta comprovado que a requerente, Ana Morais Xavier, é mãe do falecido e sua única dependente habilitada.
O art. 2º do Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe:
“Art. 2º - A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.”
Assim, a legitimidade da requerente para pleitear o levantamento dos valores está devidamente comprovada, atendendo aos requisitos legais.
Dos Valores Passíveis de Levantamento
A Lei 6.858/80 é clara ao especificar os valores que podem ser objeto de levantamento mediante alvará judicial, sem a necessidade de inventário ou arrolamento. São eles:
a) Valores devidos pelos empregadores aos empregados; b) Montantes das contas individuais do FGTS; c) Montantes das contas individuais do PIS/PASEP.
No caso em tela, o pedido da requerente enquadra-se perfeitamente nas hipóteses legais, no que tange aos valores de FGTS e PIS/PASEP.
Da Impossibilidade de Busca via SISBAJUD

A requerente solicitou, adicionalmente, a busca de outros ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD. Contudo, tal pedido extrapola o escopo da Lei 6.858/80 e do procedimento de alvará judicial dela decorrente.
A Lei 6.858/80 especifica claramente os tipos de valores que podem ser objeto de levantamento por meio de alvará judicial sem a necessidade de inventário. A busca por outros ativos financeiros através do SISBAJUD não está prevista nesta lei e expandiria o escopo do procedimento para além de sua intenção original, que é simplificar o acesso a certos valores deixados pelo falecido.
O procedimento de alvará judicial baseado na Lei 6.858/80 tem caráter especial e simplificado, não se prestando à investigação patrimonial ampla do falecido. A busca de outros ativos financeiros demandaria um procedimento mais complexo, como o inventário ou arrolamento, onde há maior amplitude para investigação patrimonial e garantia dos direitos de eventuais outros herdeiros ou credores.
Da Desnecessidade de Inventário para os Valores Especificados
O parágrafo único do art. 1º da Lei 6.858/80 dispõe expressamente:
"Parágrafo único - Na falta de dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social."
Esta disposição reforça a desnecessidade de abertura de inventário para os valores especificados na lei, desde que haja dependente habilitado ou sucessor identificado, como é o caso dos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento na Lei 6.858/80 e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Morais Xavier para:
AUTORIZAR o levantamento dos valores de FGTS e PIS/PASEP devidos a Marcelo Morais Xavier, falecido, junto à Caixa Econômica Federal, condicionado à comprovação da existência e disponibilidade desses valores pela instituição financeira.
DETERMINAR que a Caixa Econômica Federal informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência e o montante dos valores de FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido Marcelo Morais Xavier.
INDEFERIR o pedido de busca de outros ativos via sistema SISBAJUD, por ausência de previsão legal específica no âmbito do presente procedimento de alvará judicial e por extrapolar o escopo da Lei 6.858/80.
Sem custas e honorários advocatícios, dada a natureza da ação.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

URANDI/BA, 4 de dezembro de 2024.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000189-90.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Inez Maria De Jesus
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000189-90.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Benefícios em Espécie]
AUTOR: INEZ MARIA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.

URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000450-94.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Valter Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000450-94.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: VALTER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeça-se RPV de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, 26 de agosto de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000011-45.2007.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Autor: Rosalvo Soares De Souza Monteiro
Advogado: Eldivina Ladeia Figueiredo Gomes (OAB:BA8808)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000011-45.2007.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ROSALVO SOARES DE SOUZA MONTEIRO

Advogado(s): ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES (OAB:BA8808), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a aprte EXEQUENTE par se manifestar acerca dapetição de id 474670817 e anexos, no prazo de 15 dias.
Urandi- Bahia,05/12/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000373-12.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Isaura Reis Costa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-12.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA ISAURA REIS COSTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que a autora, na petição inicial, manifestou desinteresse na audiência de conciliação, cite-se a parte ré, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa (art. 344 do CPC/15).
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Publique-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000450-94.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Valter Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000450-94.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

EXEQUENTE: VALTER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeça-se RPV de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, 26 de agosto de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000213-21.2023.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi

Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 454726273
Processo N° : 8000213-21.2023.8.05.0268
Classe: INVENTÁRIO
GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082613591446000000438479284

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000627-92.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Ermita Dias Pereira
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Executado: Adailton Santana Da Silva
Advogado: Mateus Aparecido Santana Morais (OAB:BA68837)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000627-92.2018.8.05.0268 [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ERMITA DIAS PEREIRA

EXECUTADO: ADAILTON SANTANA DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

URANDI-BA, 26 de agosto de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000024-77.2022.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi

Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 453978130
Processo N° : 8000024-77.2022.8.05.0268
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081621272984800000437810873

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000213-21.2023.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi

Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 454726273
Processo N° : 8000213-21.2023.8.05.0268
Classe: INVENTÁRIO
GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082613591446000000438479284

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000573-92.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Analice Soares De Souza Monteiro
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-92.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANALICE SOARES DE SOUZA MONTEIRO
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os pedidos feitos em petição ID 160114005.
Intime-se o perito nomeado pelo Juízo para elaborar laudo pericial complementar respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora.
Após a juntada do referido laudo, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, 25 de julho de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente 26/04/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000573-92.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Analice Soares De Souza Monteiro
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000573-92.2019.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANALICE SOARES DE SOUZA MONTEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de perícia com o Ilmo. perito Dr. Alan Lacerda Leite, CREMEB: 13.171; para o dia 14/12/2024 à partir das 07:30 h (atendimento por ordem de chegada) no seguinte endereço: Hospital e Maternidade do Município de Urandi localizado à Praca Henrique Brito, 160 - Centro, Urandi - BA, 46350-000. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com todos exames e documentos necessários à realização do ato; tudo conforme despacho ID 469973690 e a decisão ID 443238148.

Atenção: As providências necessárias para comparecimento da parte no dia e hora do exame, ficará por conta do respectivo causídico. O não comparecimento será interpretado como falta de interesse processual, sujeitando-se na extinção do feito sem resolução do mérito.
Urandi - BA, 04 de dezembro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000996-96.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Hiran Guimaraes Dias
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Perito Do Juízo: Delmário Dias Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000996-96.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: HIRAN GUIMARAES DIAS
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de perícia com o Ilmo. perito Dr. Alan Lacerda Leite, CREMEB: 13.171; para o dia 16/11/2024 às 7:30 h (atendimento por ordem de chegada) no seguinte endereço: Hospital e Maternidade do Município de Urandi localizado à Praça Henrique Brito, 160 - Centro, Urandi - BA, 46350-000. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com todos exames e documentos necessários à realização do ato; tudo conforme despacho ID 441845942.

Atenção: As providências necessárias para comparecimento da parte no dia e hora do exame, ficará por conta do respectivo causídico. O não comparecimento será interpretado como falta de interesse processual, sujeitando-se na extinção do feito sem resolução do mérito.
Urandi - BA, 16 de outubro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000203-74.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Geisilane Rodrigues Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000203-74.2023.8.05.0268
[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
REQUERENTE: GEISILANE RODRIGUES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, primeiro de agosto de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000996-96.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Hiran Guimaraes Dias
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Perito Do Juízo: Delmário Dias Dos Santos

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
0000996-96.2016.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIRAN GUIMARAES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de perícia com o Ilmo. perito Dr. Alan Lacerda Leite, CREMEB: 13.171; para o dia 14/12/2024 à partir das 07:30 h (atendimento por ordem de chegada) no seguinte endereço: Hospital e Maternidade do Município de Urandi localizado à Praca Henrique Brito, 160 - Centro, Urandi - BA, 46350-000. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com todos exames e documentos necessários à realização do ato; tudo conforme despacho ID 473610325 e despacho ID 441845942.

Atenção: As providências necessárias para comparecimento da parte no dia e hora do exame, ficará por conta do respectivo causídico. O não comparecimento será interpretado como falta de interesse processual, sujeitando-se na extinção do feito sem resolução do mérito.
Urandi - BA, 05 de dezembro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000062-21.2024.8.05.0268 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Urandi
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Marilene Souza Saraiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000062-21.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: MARILENE SOUZA SARAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MARILENE SOUZA SARAIVA.
Alega o Autor que: "concedeu ao Réu um financiamento no valor de R$ 48.784,92, para ser restituído por meio de 60 prestações mensais, no valor de R$ 1.191,33, com vencimento final em 24/08/2028, mediante Contrato de Financiamento de nº 0246388583, para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 24/07/2023. Em garantia das obrigações assumidas, o Réu transferiu em Alienação Fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: Marca: FIAT, Modelo: CRONOS DRIVE 1.3, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: RDN8F10, RENAVAM: 01281701430, CHASSI: 8AP359A1DNU167877 Ocorre, porém, que o Réu tornou¬-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela de número 1, vencida em 24/09/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto ¬Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/2014. Juntou documentos que entendeu pertinentes.
Através de Decisão de id:431333957, foi deferido o pedido liminar.
Devidamente citada e intimada da decisão liminar, id:434573836, a Requerida não se manifestou, id:
Em petição de id:441523133, o autor requereu: "o julgamento antecipado da lide, com a consolidação da posse do bem nas mãos do autor e a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios."

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O processo está pronto para julgamento, não havendo outras provas a serem produzidas, além das já trazidas aos autos, razão pela qual passo ao exame do mérito
Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/14, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).
No presente caso, o promovente carreou aos autos contrato contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas, conforme já constatado em sede de decisão liminar.
O §1º do art.3º da referida Lei, dispõe que: "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. "
Observa-se que a liminar foi cumprida em 08/03/2024, id:434573836, estando consolidada, portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de id:431333957, ao passo que declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo: FIAT, Modelo: CRONOS DRIVE 1.3, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: RDN8F10, RENAVAM: 01281701430, CHASSI: 8AP359A1DNU16787, no patrimônio do Autor, nos termos do §1º do art.3º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04. Por consequência, extingo o feito nos termos do art.487, I, do CPC.
Custas remanescentes pela Requerida, caso existam.
Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
P. Intime-se. Arquive-se após certificado o trânsito em julgado.

URANDI/BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000724-53.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Naim Silva Guimaraes
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000724-53.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: NAIM SILVA GUIMARAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000724-53.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Naim Silva Guimaraes
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000724-53.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIM SILVA GUIMARAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de perícia com o Ilmo. perito Dr. Alan Lacerda Leite, CREMEB: 13.171; para o dia 14/12/2024 à partir das 07:30 h (atendimento por ordem de chegada) no seguinte endereço: Hospital e Maternidade do Município de Urandi localizado à Praca Henrique Brito, 160 - Centro, Urandi - BA, 46350-000. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com todos exames e documentos necessários à realização do ato; tudo conforme despacho ID 449726290.

Atenção: As providências necessárias para comparecimento da parte no dia e hora do exame, ficará por conta do respectivo causídico. O não comparecimento será interpretado como falta de interesse processual, sujeitando-se na extinção do feito sem resolução do mérito.
Urandi - BA, 05 de dezembro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000730-94.2021.8.05.0268 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Urandi

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Matheus Henrique Zanatta (OAB:SC61890)
Advogado: Adailto Richard Mendes (OAB:SC55161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 445707802
Processo N° : 8000730-94.2021.8.05.0268
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
MATHEUS HENRIQUE ZANATTA (OAB:SC61890), ADAILTO RICHARD MENDES (OAB:SC55161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083011451233600000430370476

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000537-45.2022.8.05.0268 Petição Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Municipio De Urandi
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Requerido: Drogafonte Ltda
Advogado: Pedro Queiroz Neves (OAB:PE27955)
Advogado: Filinto Da Costa Pinto Neves Filho (OAB:PE42213)
Advogado: Gabriela Queiroz Neves (OAB:PE30730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000537-45.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)
REQUERIDO: DROGAFONTE LTDA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB:PE27955), FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO (OAB:PE42213), GABRIELA QUEIROZ NEVES (OAB:PE30730)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pelo MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA em face de DROGAFONTE Ltda.
Alegou o Embargante que: “diante da ausência do aceite do município na duplicata, o título deixa de cumprir as formalidades legais, desconstituindo a obrigação líquida, certa e exigível. Assim sendo, a cobrança da duplicata somente poderá ser feita pela via da ação de conhecimento, de forma que não compete discutir a cobrança em sede” da execução, tombada sob o nº:8000430-35.2021.8.05.0268.
Determinada a citação da parte embargada, esta não se manifestou, id:376268110.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo está pronto para julgamento, não havendo outras provas a serem produzidas, além das já trazidas aos autos, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Em que pese a embargante não ter apresentado impugnação, não é possível a aplicação dos efeitos da revelia no presente caso, uma vez que cabe ao embargante a produção de provas quanto a desconstituição do título executivo.
Vejamos Jurisprudência a respeito do tema:
EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REVELIA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de apresentação de impugnação pelo embargado em embargos a execução não enseja a aplicação dos efeitos da revelia, art. 344 do CPC, pois recai sobre o embargante o dever de produzir provas que desconstituam o título executivo que embasa a execução extra-judicial.
(TJ-MG - AC: 10000212552962001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021).
Dito isto, após análise da presente ação em conjunto com o processo de nº:8000430-35.2021.8.05.0268, verifica-se que de fato nas duplicatas juntadas aos autos da execução, ora embargada, ids:131400839; 131400842; 131400842, não consta o aceite do Município. Entretanto, observa-se o procedimento executório foi instruído coma comprovação do protesto dos títulos, sendo juntado aos autos cópia do contrato, id:131400836, que desencadeou a emissão dos referidos títulos de crédito, inferindo-se, pois, que a mercadoria foi entregue ao Embargante.
Ademais, o STJ já decidiu que “É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa entranha aos seus quadros,

haja vista a presunção legal de (STJ ? Resp 844.191/Df, Rel. Min. LUIS FELIPE legitimidade que emana do título executivo."SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011)."
Constata-se, que o Embargante não juntou aos autos documentos comprobatórios do não recebimento da mercadoria contratada; não sendo capaz de fazer suprimir o fato de ter recebido os medicamentos descritos nos títulos que embasam a execução.
Em assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000122-28.2023.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Rui Matos
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Impetrado: Municipio De Urandi
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Impetrado: Prefeito De Urandi - Warlei Oliveira De Souza
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000122-28.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: RUI MATOS
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE URANDI e outros
Advogado(s): MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Requerente para que em 15(quinze) dias junte aos autos cópia da Decisão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8035125-72.2023.8.05.0000, a fim de possibilitar a suspensão do presente feito, nos termos do art.982 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000582-15.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Andre Queiroz Guimaraes (OAB:SP364000)
Representante: Valeria Monteiro Cardoso Silveira
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Advogado: Andre Queiroz Guimaraes (OAB:SP364000)
Reu: Janilson Vieira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000582-15.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: A. M. D. S. e outros
Advogado(s): ANDRE QUEIROZ GUIMARAES (OAB:SP364000), VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: JANILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação Guarda c/c Alimentos com pedido liminar de fixação de alimentos provisionais, sendo prolatada decisão de id:415871482 onde foram fixados alimentos provisionais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente ; designada audiência para a data de 21 de Novembro, às 09 horas do período matutino e determinada a citação, bem como intimações acerca da referida audiência e dos alimentos arbitrados.
À vista da certidão de ID:446641314, indicando que o demandado foi devidamente citado e intimado da referida Decisão para cumprimento da obrigação alimentar, diante da existência de menor no feito, id: 415848575, fls.15, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público, para intervir no feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178 do CPC.

Publique-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000128-11.2018.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000128-11.2018.8.05.0268
[Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Escrivania promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 21 de novembro de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000076-74.2006.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jeová Dias Guimarães
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Reu: Valdemir Lopes Batista
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000076-74.2006.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JEOVÁ DIAS GUIMARÃES
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: VALDEMIR LOPES BATISTA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de adjudicação de veículo e prosseguimento da execução formulado por JEOVÁ DIAS GUIMARÃES em face de VALDEMIR LOPES BATISTA.
Da adjudicação do veículo
Analisando os autos, verifico que o veículo removido e atualmente sob custódia do juízo possui valor entre R$20.319,00 e R$22.775,00, conforme consulta à Tabela FIPE juntada aos autos.
Considerando que a adjudicação é uma forma de expropriação que privilegia a economia processual e a efetividade da execução, DEFIRO o pedido de adjudicação do veículo em favor do exequente pelo valor médio da Tabela FIPE, qual seja, R$21.547,00 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais).
Expeça-se o auto de adjudicação, intimando-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 877 do CPC.
Decorrido o prazo sem oposição, expeça-se mandado de entrega do bem ao exequente, ficando este responsável pelo pagamento dos débitos de IPVA em atraso.
Do prosseguimento da execução
Considerando o valor da adjudicação ora deferida, deverá a execução prosseguir pelo saldo remanescente de R$7.716,81 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), resultado da diferença entre o valor atualizado da dívida (R$29.263,81) e o valor da adjudicação (R$21.547,00).
Do pedido de penhora sobre benefício previdenciário
INDEFIRO o pedido de penhora de 20% do benefício previdenciário do executado. Conforme informações constantes nos autos, o executado recebe benefício previdenciário do INSS no valor de um salário mínimo, verba que possui natureza alimentar e é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de que a regra da impenhorabilidade pode ser excepcionada apenas quando o débito for de natureza alimentar ou o valor do benefício for superior a 50 salários mínimos mensais, o que não é o caso dos autos.
Dos valores bloqueados
Quanto aos valores já bloqueados nos autos, em se tratando de benefício/salário, determino o imediato desbloqueio.
Disposições finais
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, descontando os valores da adjudicação e do bloqueio, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000566-61.2023.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Etelvino Santana Da Silva Neto
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Exequente: Etelvino Santana Da Silva Neto
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000566-61.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: ETELVINO SANTANA DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
Vistos,

Oficie-se o Banco central, instruindo o ofício com a sentença proferida nos autos, a fim de que seja retirada do sistema Registrato a informação sobre a transação objeto do presente processo.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

URANDI/BA, 3 de dezembro de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000573-53.2023.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi

Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 469564187
Processo N° : 8000573-53.2023.8.05.0268
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316462437500000451868977

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000224-16.2024.8.05.0268 Dúvida
Jurisdição: Urandi
Requerente: Vasco Aparecido Soares De Morais
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Interessado: Registro De Imoveis, Titulos E Documentos E Civil Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Urandi-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-16.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

AUTOR: VASCO APARECIDO SOARES DE MORAIS
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE URANDI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Trata-se de Processo desencadeado sob a nomenclatura de Cumprimento de Sentença em face do Cartório de Registro de Imóveis.
Porém, analisando os autos trata-se procedimento de Suscitação de Dúvida, prevista no art. 198 e seguintes da lei 6.015/73.
Portanto, recebo o procedimento e retifico a autuação do processo.´
Revogo integralmente o despacho de ID439834855, pois equivocado e inadequado ao procedimento, uma vez que o Registrador Imobiliário é independente para realizar a qualificação dos documentos a ele apresentados, a fim de verificar a sua legalidade para o lançamento do título.
Em manifestação de ID441314045, o Oficial de Registro indicou que o requerente não apresentou documentos básicos para efetivação do ato, tais como: título válido, pagamento de ITBI; Pagamento de Daje; além de outros documentos indispensáveis à realização do ato.
Portanto, não dúvida de ordem legal ou normativa, mas tão somente descumprimento de uma exigência que foi feita de forma clara e objetiva.
Intime-se o autor para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos para Julgamento.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intime-se.

URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000286-76.2016.8.05.0268 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Urandi
Requerente: Rui Matos
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Urandi
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Requerido: Municipio De Urandi
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000286-76.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: RUI MATOS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE URANDI e outros
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição de ID421313740, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 12 de agosto de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000065-20.2017.8.05.0268 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi
Autor: Alvaci De Oliveira Martins
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000065-20.2017.8.05.0268
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: ALVACI DE OLIVEIRA MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, promovo a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 23 de julho de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000513-56.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Antonio Cardoso De Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Carlos Gomes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000513-56.2018.8.05.0268
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Secretaria promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.

URANDI-BA, 30 de agosto de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

Lucas dos Santos Souza Gomes

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000074-70.2007.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Autor: Antônio Luciano Dos Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000074-70.2007.8.05.0268
[Auxílio-Doença Acidentário, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTÔNIO LUCIANO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 19 de agosto de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000065-20.2017.8.05.0268 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi
Autor: Alvaci De Oliveira Martins
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000065-20.2017.8.05.0268
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: ALVACI DE OLIVEIRA MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, promovo a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 23 de julho de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000513-56.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Urandi
Exequente: Antonio Cardoso De Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Carlos Gomes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000513-56.2018.8.05.0268
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Secretaria promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.

URANDI-BA, 30 de agosto de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000066-63.2021.8.05.0268 Monitória
Jurisdição: Urandi
Autor: Miranda Lopes Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Reu: Clevis Martins Da Silva

Intimação:
Processo: MONITÓRIA n. 8000066-63.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MIRANDA LOPES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273), JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: CLEVIS MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para se manifestar acerca da devolução da carta precatória (id 476026957), com cumprimento negativo. Prazo de 15 dias.
Urandi, 05/12/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000190-41.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Laurinda Martins Brito
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000190-41.2024.8.05.0268 [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: LAURINDA MARTINS BRITO

REU: BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Havendo contestação, deverá, querendo, a Parte Autora se manifestar em réplica caso presentes as alegações constantes dos artigos 350 e 351 do NCPC, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Fixo um prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000364-86.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cascilandio Brito Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000364-86.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CASCILANDIO BRITO SOUZA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Vistos. Revogo o despacho retro proferido por engano.
Proceda-se à habilitação nos autos na forma requerida.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Não há informação de cumprimento da RPV expedida no valor R$ 2.645,55 (honorários de sucumbência). A parte informou que até a presente data não foi honrado o pagamento. Requereu o sequestro de valores.
Decido.

Em caso de inércia no pagamento da RPV, é cabível o sequestro do valor para transferência ao credor. Transcrevo julgado neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8021352-96.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IGUAI Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES, JAMILLE LEONI CERQUEIRA, DYNALMO ANTONIO DE SOUZA AGRAVADO: ALVINA MAXIMA DE JESUS e outros Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. DEFERIMENTO DE SEQUESTRO DE VALORES. Inercia do Município que foi intimado para comprovar o depósito dos valores de RPV. Ordem que não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Incidência do §3º, do art. 100, da CRFB. Ultrapassado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrega da requisição por ordem do Juiz, sem pagamento, cabível o sequestro de valores. Precedentes do STJ. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento nº 8021352-96.2019.8.05.0000, da comarca de Iguaí, na qual figuram como agravante e agravados as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas seguintes razões. Sala das Sessões, de de 2020. Presidente Desa. Ilona Márcia Reis Relatora Procurador de Justiça (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8021352-
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 2.645,55 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 30 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000364-86.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cascilandio Brito Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000364-86.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CASCILANDIO BRITO SOUZA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Vistos. Revogo o despacho retro proferido por engano.
Proceda-se à habilitação nos autos na forma requerida.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Não há informação de cumprimento da RPV expedida no valor R$ 2.645,55 (honorários de sucumbência). A parte informou que até a presente data não foi honrado o pagamento. Requereu o sequestro de valores.
Decido.
Em caso de inércia no pagamento da RPV, é cabível o sequestro do valor para transferência ao credor. Transcrevo julgado neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8021352-96.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IGUAI Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES, JAMILLE LEONI CERQUEIRA, DYNALMO ANTONIO DE SOUZA AGRAVADO: ALVINA MAXIMA DE JESUS e outros Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. DEFERIMENTO DE SEQUESTRO DE VALORES. Inercia do Município que foi intimado para comprovar o depósito dos valores de RPV. Ordem que não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Incidência do §3º, do art. 100, da CRFB. Ultrapassado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrega da requisição por ordem do Juiz, sem pagamento, cabível o sequestro de valores. Precedentes do STJ. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento nº 8021352-96.2019.8.05.0000, da comarca de Iguaí, na qual figuram como agravante e agravados as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas seguintes razões. Sala das Sessões, de de 2020. Presidente Desa. Ilona Márcia Reis Relatora Procurador de Justiça (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8021352-
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 2.645,55 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 30 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000364-86.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cascilandio Brito Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000364-86.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: CASCILANDIO BRITO SOUZA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Vistos. Revogo o despacho retro proferido por engano.
Proceda-se à habilitação nos autos na forma requerida.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Não há informação de cumprimento da RPV expedida no valor R$ 2.645,55 (honorários de sucumbência). A parte informou que até a presente data não foi honrado o pagamento. Requereu o sequestro de valores.
Decido.
Em caso de inércia no pagamento da RPV, é cabível o sequestro do valor para transferência ao credor. Transcrevo julgado neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8021352-96.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IGUAI Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES, JAMILLE LEONI CERQUEIRA, DYNALMO ANTONIO DE SOUZA AGRAVADO: ALVINA MAXIMA DE JESUS e outros Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. DEFERIMENTO DE SEQUESTRO DE VALORES. Inercia do Município que foi intimado para comprovar o depósito dos valores de RPV. Ordem que não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Incidência do §3º, do art. 100, da CRFB. Ultrapassado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrega da requisição por ordem do Juiz, sem pagamento, cabível o sequestro de valores. Precedentes do STJ. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento nº 8021352-96.2019.8.05.0000, da comarca de Iguaí, na qual figuram como agravante e agravados as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas seguintes razões. Sala das Sessões, de de 2020. Presidente Desa. Ilona Márcia Reis Relatora Procurador de Justiça (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8021352-
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 2.645,55 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 30 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

8009710-35.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8009710-35.2024.8.05.0103
Parte Autora: Nome: VIVIANE SOUZA SANTOS
Endereço: Av. L, 350, Bairro Everaldo A. Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , RIO REAL - BA - CEP: 48330-000

DESPACHO

Manifeste-se a parte em 10 dias, sobre a competência, considerando-se que a CEF é empresa pública federal, implicando na competência na competência da Justiça Federal na forma do art. 109 da CF.
Após, conclusão para decisão urgente.
P.I.C.

URUÇUCA, 24 de setembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: AGUIAR DE BARROS, 144, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

DESPACHO

Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de ID 465123620 (art. 526, CPC). Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 24 de setembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho

Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: AGUIAR DE BARROS, 144, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

DESPACHO

Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de ID 465123620 (art. 526, CPC). Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 24 de setembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: AGUIAR DE BARROS, 144, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

DESPACHO

Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de ID 465123620 (art. 526, CPC). Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 24 de setembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: AGUIAR DE BARROS, 144, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

DESPACHO

Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de ID 465123620 (art. 526, CPC). Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 24 de setembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001261-75.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 469248358
Processo N° : 8001261-75.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101619040758200000451586334

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001261-75.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 469248358
Processo N° : 8001261-75.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101619040758200000451586334

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001111-94.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Tarciso Rocha Farias
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerente: Thiana Rocha Farias Lemos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Talmo Regis Farias Filho

Intimação:
Processo 8001111-94.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para tomar conhecimento dos documentos acostados ID 465145907 e 465816625, no prazo de 05 dias.
Uruçuca (Ba), 26/09/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-27.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

Processo: nº 8000915-27.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Demandante (CYRO OLIVEIRA GOMES), INTIMADO para se manifestar sobre a petição do evento nº 473421188. Prazo 10 dias.
Uruçuca, 13 de novembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-27.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000915-27.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Demandante (CYRO OLIVEIRA GOMES), INTIMADO para se manifestar sobre a petição do evento nº 473421188. Prazo 10 dias.
Uruçuca, 13 de novembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-27.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000915-27.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Demandante (CYRO OLIVEIRA GOMES), INTIMADO para se manifestar sobre a petição do evento nº 473421188. Prazo 10 dias.
Uruçuca, 13 de novembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000606-06.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Janira Vitoria Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000606-06.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JANIRA VITORIA DA SILVA
Endereço: PRAÇA MIGUEL BARACHO, 160, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, 1 andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, sn, .Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, preferencialmente por meio eletrônico, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
P.I.C.

URUÇUCA, 16 de outubro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000606-06.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Janira Vitoria Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000606-06.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JANIRA VITORIA DA SILVA
Endereço: PRAÇA MIGUEL BARACHO, 160, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, 1 andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, sn, .Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, preferencialmente por meio eletrônico, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
P.I.C.

URUÇUCA, 16 de outubro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
Ante o exposto, julgo o feito parcialmente procedente para condenar a PREVISUL e Banco Bradesco S/A, enquanto legitimadas passivas a responder solidariamente, a fim de restituir em dobro os valores cobrados a título de “PAGTO ELETRON COBRANCA PREVISUL” no valor de R$1.238,72 (um mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a referida demandada no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
URUÇUCA/BA, 22 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes

Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
Ante o exposto, julgo o feito parcialmente procedente para condenar a PREVISUL e Banco Bradesco S/A, enquanto legitimadas passivas a responder solidariamente, a fim de restituir em dobro os valores cobrados a título de "PAGTO ELETRON COBRANCA PREVISUL" no valor de R$1.238,72 (um mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a referida demandada no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
URUÇUCA/BA, 22 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
Ante o exposto, julgo o feito parcialmente procedente para condenar a PREVISUL e Banco Bradesco S/A, enquanto legitimadas passivas a responder solidariamente, a fim de restituir em dobro os valores cobrados a título de "PAGTO ELETRON COBRANCA PREVISUL" no valor de R$1.238,72 (um mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a referida demandada no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
URUÇUCA/BA, 22 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
Ante o exposto, julgo o feito parcialmente procedente para condenar a PREVISUL e Banco Bradesco S/A, enquanto legitimadas passivas a responder solidariamente, a fim de restituir em dobro os valores cobrados a título de "PAGTO ELETRON COBRANCA PREVISUL" no valor de R$1.238,72 (um mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a referida demandada no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
URUÇUCA/BA, 22 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
Ante o exposto, julgo o feito parcialmente procedente para condenar a PREVISUL e Banco Bradesco S/A, enquanto legitimadas passivas a responder solidariamente, a fim de restituir em dobro os valores cobrados a título de "PAGTO ELETRON COBRANCA PREVISUL" no valor de R$1.238,72 (um mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação, bem como para condenar a referida demandada no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
URUÇUCA/BA, 22 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000219-59.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edvaldo Goncalo Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Adriana Lucia Pereira Malafaia Registrado(a) Civilmente Como Adriana Lucia Pereira Malafaia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000219-59.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDVALDO GONCALO DOS SANTOS
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos, 62, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

DESPACHO

Defiro os benefícios da JG ao Autor.
Intimem-se as partes para ciência do laudo grafotécnico. Prazo de 5 dias.
Requisite-se o valor dos honorários periciais ao TJBA.
Não havendo pedido de esclarecimento ao laudo, venho os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

URUÇUCA, 14 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000219-59.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edvaldo Goncalo Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Adriana Lucia Pereira Malafaia Registrado(a) Civilmente Como Adriana Lucia Pereira Malafaia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000219-59.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDVALDO GONCALO DOS SANTOS
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos, 62, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

DESPACHO

Defiro os benefícios da JG ao Autor.
Intimem-se as partes para ciência do laudo grafotécnico. Prazo de 5 dias.
Requisite-se o valor dos honorários periciais ao TJBA.
Não havendo pedido de esclarecimento ao laudo, venho os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

URUÇUCA, 14 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000874-31.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Roberto Ribeiro Pinto
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000874-31.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE ROBERTO RIBEIRO PINTO
Endereço: H, 55, EVERALDO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: , SN, Agerba, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 475283024) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476674301).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000344-27.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Guilherme Ferreira Mendes
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000344-27.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GUILHERME FERREIRA MENDES
Endereço: CAMINHO 1, 34, URBIS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 475420184) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476678164).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000650-93.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Neci Da Conceicao Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Autor: Jose Roberto Ribeiro Pinto
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000650-93.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDNA NECI DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: rua h, 55, EVERALDO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: JOSE ROBERTO RIBEIRO PINTO
Endereço: H, 55, EVERALDO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 475156145) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID476678187).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000838-23.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Neci Da Conceicao Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Autor: Jose Roberto Ribeiro Pinto
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000838-23.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDNA NECI DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: rua h, 55, EVERALDO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: JOSE ROBERTO RIBEIRO PINTO
Endereço: H, 55, EVERALDO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 475283428) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476713251).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001121-12.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Abade Silva De Jesus
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001121-12.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE ABADE SILVA DE JESUS
Endereço: LOT WALDECK ORNELAS, 03, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: , SN, Agerba, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

SENTENÇA

Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 475159109) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476678201).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000120-55.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Gerson Da Gloria
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Apelado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000120-55.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GERSON DA GLORIA
Endereço: 02 DE JULHO, 169, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: , SN, Agerba, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 475283423) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476681930).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000364-86.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cascilandio Brito Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca

Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000364-86.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CASCILANDIO BRITO SOUZA
Endereço: Av. Evandro Magalhães, 236, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, PREFEITURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: AV. VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 476547962) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476516992).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Intime-se o Réu para indicar conta visando a devolução do valor bloqueado (ID 476547960), no prazo de 10 dias.
Informada a conta, libere-se o valor independentemente de novo despacho.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000364-86.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cascilandio Brito Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000364-86.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CASCILANDIO BRITO SOUZA
Endereço: Av. Evandro Magalhães, 236, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, PREFEITURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: AV. VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.

Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 476547962) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476516992).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Intime-se o Réu para indicar conta visando a devolução do valor bloqueado (ID 476547960), no prazo de 10 dias.
Informada a conta, libere-se o valor independentemente de novo despacho.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000364-86.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cascilandio Brito Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000364-86.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CASCILANDIO BRITO SOUZA
Endereço: Av. Evandro Magalhães, 236, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, PREFEITURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: AV. VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 476547962) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476516992).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Intime-se o Réu para indicar conta visando a devolução do valor bloqueado (ID 476547960), no prazo de 10 dias.
Informada a conta, libere-se o valor independentemente de novo despacho.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000364-86.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cascilandio Brito Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000364-86.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CASCILANDIO BRITO SOUZA
Endereço: Av. Evandro Magalhães, 236, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, PREFEITURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: AV. VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 476547962) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476516992).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Intime-se o Réu para indicar conta visando a devolução do valor bloqueado (ID 476547960), no prazo de 10 dias.
Informada a conta, libere-se o valor independentemente de novo despacho.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000364-86.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cascilandio Brito Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000364-86.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CASCILANDIO BRITO SOUZA
Endereço: Av. Evandro Magalhães, 236, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, PREFEITURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: AV. VITAL SOARES, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Após expedição de ofício de precatório/RPV parte Ré efetuou o depósito do valor da condenação, tendo o Autor anexado petição requerendo a sua liberação e sem qualquer ressalva, pugnando pela expedição de Alvará.
Decido.
Cumprida a obrigação do título judicial, outra solução não pode ser dada ao feito senão a sua extinção pelo pagamento (arts. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 476547962) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 476516992).
Sem custas por se tratar de procedimento em face da Fazenda Pública, sem honorários em razão da ausência de impugnação.
Intime-se o Réu para indicar conta visando a devolução do valor bloqueado (ID 476547960), no prazo de 10 dias.
Informada a conta, libere-se o valor independentemente de novo despacho.
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8009710-35.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA

Processo nº: 8009710-35.2024.8.05.0103
REQUERENTE: VIVIANE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA
A parte Autora requereu a desistência do feito.
Decido.
Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as cautelas de lei.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: Rua Aguiar de Barros, 144, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 465123620) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 466494514).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: Rua Aguiar de Barros, 144, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 465123620) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 466494514).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: Rua Aguiar de Barros, 144, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 465123620) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 466494514).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: Rua Aguiar de Barros, 144, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 465123620) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 466494514).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: Rua Aguiar de Barros, 144, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 465123620) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 466494514).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca

Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000083-91.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Endereço: Rua Travessa Jorge Zaidan, 31, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Endereço: Rua Aguiar de Barros, 144, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01316-020

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 465123620) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 466494514).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001261-75.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 476014550
Processo N° : 8001261-75.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422420080700000457633534

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001261-75.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 476014550
Processo N° : 8001261-75.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422420080700000457633534

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000875-16.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: A. C. D. S. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Representante: Joanisan Batista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Souza Pereira
Advogado: Glicia Esteves De Freitas (OAB:ES23572)
Advogado: Luana Almeida Souza (OAB:ES24406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000875-16.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA CLARA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Fazenda Guarani, 01, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: JOANISAN BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Guarani, 01, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: WANDERSON SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Plácido de Almeida, 126, Porto Novo, CARIACICA - ES - CEP: 29155-354

SENTENÇA
Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao Réu, na forma do art. 98 do CPC, bem como advirto que para correta identificação das páginas citadas na presente decisão, se fará necessário fazer o download do processo em sua íntegra no sistema PJE, observando-se a cronologia crescente.
Adoto como relatório o parecer do MP anexado às fls. 87/88.
É o que importa relatar, decido.
A matéria em apreciação é regulada pelo art. 1.694 do CC.
O trinômio que rege o valor a ser arbitrado pelo Julgador é formado pela necessidade, capacidade e proporcionalidade.
Nos autos inexistem parâmetros apresentados pelo polo ativo que indiquem a necessidade da Autora, indubitável a sua existência, todavia, há prejuízo em avaliar a sua extensão.
Quanto a capacidade, o Réu apresentou cópia de sua CTPS, demonstrando se encontrar empregado, tem mais filhos para sustentar e informou que tem condições de arcar com o percentual de 10% da sua remuneração, circunstância não impugnada pelo Autor.
Analisando-se as prova apresentadas nos autos, considerando-se ainda que existem despesas extraordinárias que podem exsurgir no decorrer do crescimento da menor, entendo por razoável a fixação do valor dos alimentos no percentual de 20% do salário-mínimo, que incidirá sobre férias e 13º salário, e ao pagamento de 50% das despesas com a saúde da criança, referente a medicamentos e eventual consulta médica particular, bem como de material escolar.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar o novo valor dos alimentos na forma estabelecida na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.
Condeno apenas o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% do valor da causa atualizado (arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC), suspensos na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Intime-se o MP.

Transitado em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
Uruçuca, 04 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000875-16.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: A. C. D. S. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Representante: Joanisan Batista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Souza Pereira
Advogado: Glicia Esteves De Freitas (OAB:ES23572)
Advogado: Luana Almeida Souza (OAB:ES24406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000875-16.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA CLARA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Fazenda Guarani, 01, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: JOANISAN BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Guarani, 01, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: WANDERSON SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Plácido de Almeida, 126, Porto Novo, CARIACICA - ES - CEP: 29155-354

SENTENÇA
Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao Réu, na forma do art. 98 do CPC, bem como advirto que para correta identificação das páginas citadas na presente decisão, se fará necessário fazer o download do processo em sua íntegra no sistema PJE, observando-se a cronologia crescente.
Adoto como relatório o parecer do MP anexado às fls. 87/88.
É o que importa relatar, decido.
A matéria em apreciação é regulada pelo art. 1.694 do CC.
O trinômio que rege o valor a ser arbitrado pelo Julgador é formado pela necessidade, capacidade e proporcionalidade.
Nos autos inexistem parâmetros apresentados pelo polo ativo que indiquem a necessidade da Autora, indubitável a sua existência, todavia, há prejuízo em avaliar a sua extensão.
Quanto a capacidade, o Réu apresentou cópia de sua CTPS, demonstrando se encontrar empregado, tem mais filhos para sustentar e informou que tem condições de arcar com o percentual de 10% da sua remuneração, circunstância não impugnada pelo Autor.
Analisando-se as prova apresentadas nos autos, considerando-se ainda que existem despesas extraordinárias que podem exsurgir no decorrer do crescimento da menor, entendo por razoável a fixação do valor dos alimentos no percentual de 20% do salário-mínimo, que incidirá sobre férias e 13º salário, e ao pagamento de 50% das despesas com a saúde da criança, referente a medicamentos e eventual consulta médica particular, bem como de material escolar.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar o novo valor dos alimentos na forma estabelecida na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.
Condeno apenas o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% do valor da causa atualizado (arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC), suspensos na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Intime-se o MP.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
Uruçuca, 04 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000875-16.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: A. C. D. S. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Representante: Joanisan Batista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Souza Pereira
Advogado: Glicia Esteves De Freitas (OAB:ES23572)
Advogado: Luana Almeida Souza (OAB:ES24406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000875-16.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA CLARA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Fazenda Guarani, 01, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: JOANISAN BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Guarani, 01, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: WANDERSON SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Plácido de Almeida, 126, Porto Novo, CARIACICA - ES - CEP: 29155-354

SENTENÇA
Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao Réu, na forma do art. 98 do CPC, bem como advirto que para correta identificação das páginas citadas na presente decisão, se fará necessário fazer o download do processo em sua íntegra no sistema PJE, observando-se a cronologia crescente.
Adoto como relatório o parecer do MP anexado às fls. 87/88.
É o que importa relatar, decido.
A matéria em apreciação é regulada pelo art. 1.694 do CC.
O trinômio que rege o valor a ser arbitrado pelo Julgador é formado pela necessidade, capacidade e proporcionalidade.
Nos autos inexistem parâmetros apresentados pelo polo ativo que indiquem a necessidade da Autora, indubitável a sua existência, todavia, há prejuízo em avaliar a sua extensão.
Quanto a capacidade, o Réu apresentou cópia de sua CTPS, demonstrando se encontrar empregado, tem mais filhos para sustentar e informou que tem condições de arcar com o percentual de 10% da sua remuneração, circunstância não impugnada pelo Autor.
Analisando-se as prova apresentadas nos autos, considerando-se ainda que existem despesas extraordinárias que podem exsurgir no decorrer do crescimento da menor, entendo por razoável a fixação do valor dos alimentos no percentual de 20% do salário-mínimo, que incidirá sobre férias e 13º salário, e ao pagamento de 50% das despesas com a saúde da criança, referente a medicamentos e eventual consulta médica particular, bem como de material escolar.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar o novo valor dos alimentos na forma estabelecida na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.
Condeno apenas o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% do valor da causa atualizado (arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC), suspensos na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Intime-se o MP.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
Uruçuca, 04 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000875-16.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: A. C. D. S. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Representante: Joanisan Batista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Souza Pereira
Advogado: Glicia Esteves De Freitas (OAB:ES23572)

Advogado: Luana Almeida Souza (OAB:ES24406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000875-16.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA CLARA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Fazenda Guarani, 01, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: JOANISAN BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Guarani, 01, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: WANDERSON SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Plácido de Almeida, 126, Porto Novo, CARIACICA - ES - CEP: 29155-354

SENTENÇA
Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao Réu, na forma do art. 98 do CPC, bem como advirto que para correta identificação das páginas citadas na presente decisão, se fará necessário fazer o download do processo em sua íntegra no sistema PJE, observando-se a cronologia crescente.
Adoto como relatório o parecer do MP anexado às fls. 87/88.
É o que importa relatar, decido.
A matéria em apreciação é regulada pelo art. 1.694 do CC.
O trinômio que rege o valor a ser arbitrado pelo Julgador é formado pela necessidade, capacidade e proporcionalidade.
Nos autos inexistem parâmetros apresentados pelo polo ativo que indiquem a necessidade da Autora, indubitável a sua existência, todavia, há prejuízo em avaliar a sua extensão.
Quanto a capacidade, o Réu apresentou cópia de sua CTPS, demonstrando se encontrar empregado, tem mais filhos para sustentar e informou que tem condições de arcar com o percentual de 10% da sua remuneração, circunstância não impugnada pelo Autor.
Analisando-se as prova apresentadas nos autos, considerando-se ainda que existem despesas extraordinárias que podem exsurgir no decorrer do crescimento da menor, entendo por razoável a fixação do valor dos alimentos no percentual de 20% do salário-mínimo, que incidirá sobre férias e 13º salário, e ao pagamento de 50% das despesas com a saúde da criança, referente a medicamentos e eventual consulta médica particular, bem como de material escolar.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar o novo valor dos alimentos na forma estabelecida na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.
Condeno apenas o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% do valor da causa atualizado (arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC), suspensos na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Intime-se o MP.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
Uruçuca, 04 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-27.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000915-27.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

SENTENÇA

A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 473421188) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 474433057).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-27.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000915-27.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 473421188) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 474433057).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-27.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000915-27.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 473421188) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 474433057).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-27.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000915-27.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

SENTENÇA
A parte Ré, utilizando-se da faculdade prevista no art. 526 do CPC efetuou o pagamento voluntariamente.
O(A) Autor(a), em petição, requereu a liberação do valor sem qualquer objeção.
Decido.
Nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação extinguindo, consequentemente, o processo.
Expeçam-se o Alvará do valor depositado (ID 473421188) em favor do(a) Autor(a), transferindo-se para a conta/pix indicado(a) nos autos (ID 474433057).
Sem custas na fase de cumprimento de sentença por se tratar de procedimento do Juizado Especial e não houve impugnação (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.09/95).
Após, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho

Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000917-94.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: ANDAR 7 CONJ 72 BLOCO 4 EDIF BERRINI ON, sn, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-900

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial e apresentaram em juízo para homologação (conforme evento nº 472396020).
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

SILVIA LUIDHY SOARES DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

AUTOS N.º: 8000917-94.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: ANDAR 7 CONJ 72 BLOCO 4 EDIF BERRINI ON, sn, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-900

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial e apresentaram em juízo para homologação (conforme evento nº 472396020).
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

SILVIA LUIDHY SOARES DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000917-94.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: ANDAR 7 CONJ 72 BLOCO 4 EDIF BERRINI ON, sn, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-900

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial e apresentaram em juízo para homologação (conforme evento nº 472396020).
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.

Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

SILVIA LUIDHY SOARES DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000917-94.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: ANDAR 7 CONJ 72 BLOCO 4 EDIF BERRINI ON, sn, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-900

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial e apresentaram em juízo para homologação (conforme evento nº 472396020).
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

SILVIA LUIDHY SOARES DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000917-94.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: ANDAR 7 CONJ 72 BLOCO 4 EDIF BERRINI ON, sn, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-900

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial e apresentaram em juízo para homologação (conforme evento nº 472396020).
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

SILVIA LUIDHY SOARES DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000917-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cyro Oliveira Gomes
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000917-94.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CYRO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Joana Mra Barbosa, 73, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: ANDAR 7 CONJ 72 BLOCO 4 EDIF BERRINI ON, sn, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-900

SENTENÇA
As partes firmaram acordo extrajudicial e apresentaram em juízo para homologação (conforme evento nº 472396020).
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 3 de dezembro de 2024

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

SILVIA LUIDHY SOARES DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000219-59.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edvaldo Goncalo Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Adriana Lucia Pereira Malafaia Registrado(a) Civilmente Como Adriana Lucia Pereira Malafaia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000219-59.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDVALDO GONCALO DOS SANTOS
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos, 62, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA
Inicialmente, advirto que para correta identificação das páginas citadas na presente decisão, se fará necessário fazer o download do processo em sua íntegra no sistema PJE, observando-se a cronologia crescente.
Versa o feito sobre pedido de declaração de inexigibilidade de débito com indenização por danos patrimoniais e morais c/c repetição de indébito.
Aduziu o Autor que no final do ano de 2021, ao receber o valor do benefício, percebeu valor a menor, ao obter extrato da conta, verificou a existência de empréstimo consignado e depósito em sua conta o valor de R$ 1.231,96.
Relatou que nunca fez qualquer tipo de contratação com a Ré, sendo o contrato identificado pelo n.º 0039066780001.
Que buscou resolver a demanda administrativamente, todavia, sem êxito.
Requereu liminarmente a imediata suspensão dos descontos, declaração da inexistência dos débitos, devolução dos valores descontados indevidamente e reparação por dano moral.
Liminar deferida (fls. 33/34).
A parte Autora efetuou o depósito do valor recebido em sua conta bancária a título de empréstimo (fls. 41/42).
Contestação às fls. 63-76, apresentado preliminares e alegando regularidade do contrato.
Manifestação sobre a contestação às fls. 149-157.
Decisão de saneamento às fls. 158-160, afastando as preliminares e deferindo prova grafotécnica.
Laudo pericial anexado às fls. 229-264, concluindo por existência de falsificação de assinatura.
Manifestação das partes sobre o Laudo às fls. 268-270, 272/273.
É o que importa relatar, decido.
No Mérito
Compulsando o feito, verifico que o celeuma da questão gira em torno da cobrança de valores relacionados à contratação de empréstimo, que, segundo o Autor não houve qualquer tipo de contratação.
É cediço que o contrato/aditamento, para que seja considerado existente o negócio jurídico se faz necessário que haja manifestação de vontade, de forma que, sendo questionado por uma das partes, cabe a parte do outro polo da relação provar o contrário (art. 373, II, CPC), nesse sentido, inclusive, inclina-se a Jurisprudência, veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO VALOR E QUANTIDADE DAS PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DESCONTO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO DA PARCELA. DANO IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.
- Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
- É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.

- O ônus da prova da veracidade da assinatura, quando impugnada, é da parte que produziu o documento, consoante regra do art. 429, inciso II, do CPC.
- A realização de descontos mensais superior ao esperado pelo consumidor de modo indevido, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.
- A devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, condiciona-se à existência de má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovado nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.112331-0/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021). – grifos e destaques apostos.

Realizado exame pericial, constatou-se que houve falsidade na assinatura do Autor existente no contrato, de modo que restou evidenciado que não houve manifestação de vontade do Autor na celebração do contrato questionado.

Destaque-se que a discordância externada pelo Réu quanto à conclusão do Laudo formulada de forma genérica é insuficiente para afastar a validade do Laudo, nesse sentido ressoa a jurisprudência, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE RECONHECEU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS - VALIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO AO PERITO NOMEADO - PRECLUSÃO - NOVA PERÍCIA E OITIVA DE TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Cabe à parte interessada se opor a nomeação do perito na primeira oportunidade, não podendo agora, após a produção do laudo pericial, questionar o conhecimento do expert sobre a matéria e requerer nova perícia por suposta ausência de expertise - A perícia grafotécnica, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é prova cabal para demonstrar a autenticidade da assinatura aposta no documento em questão - No conflito entre laudo pericial apresentado pela parte e laudo pericial judicial, deve prevalecer o último, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório e distanciamento dos interesses das partes - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele compete verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa ou se devem ser realizadas outras provas para que possa formar seu convencimento, incumbindo-lhe decidir a respeito da necessidade de produção deste ou daquele meio probatório. (TJ-MG - AC: 10003180007787002 Abre-Campo, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022) – sem destaques no original.

Deste modo, considerando-se que a parte Autora logrou em demonstrar a falta de autenticidade da assinatura, concluo que a demanda deve ser julgada parcialmente procedente.

Do Dano Moral

No que se refere ao dano moral decorrente da situação exposta, entendo que no caso sub judice, a ausência de resolução do problema e a busca por solução extrajudicial no período entre o recebimento do valor do empréstimo e a propositura da ação com deferimento da liminar, foi um ato injustificável, tendo, no decorrer do tempo, causado dissabores que ultrapassaram a esfera do tolerável, de forma que é indubitável a lesão à parte Autora ao seu patrimônio imaterial.

É bom lembrar que a parte Autora, visando solucionar o problema, desperdiçou tempo e foi submetida a uma situação estressante de forma desnecessária. Inaceitável, portanto, que tal tratamento seja dispensado ao usuário do serviço, o qual tem que despender tempo e paciência para dirimir questões a princípio tão singelas. Portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e o descaso perante o consumidor, entendo justo que se reconheça direito à indenização, então não só com o cunho indenizatório, mas também e, principalmente, sancionatório (Teoria do punitive damage).

Percebe-se que parte Autora precisou desviar-se de suas competências rotineiras para buscar a solução para um problema relativamente simples (cobrança indevida), o qual não deu causa, desperdiçando seu tempo a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (Teoria do Desvio Produtivo).

O dano causado neste tipo de situação, trata-se de dano in re ipsa, o qual se presume em razão da circunstância fática ocorrida, conforme têm-se decidido alhures litteris:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA PARA RASTREIO DO IP DO COMPUTADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO VIRTUAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO NEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aduziu a autora ter sido vítima de fraude, uma vez que desconhece a contratação do empréstimo no importe de R$7.979,24. Requereu a) o cancelamento do empréstimo e do seguro a ele vinculado, b) condenação do réu a não descontar nenhuma parcela e a “retirar” o valor depósito a seu favor e, c) indenização por dano moral (ID 25579971). 2. Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para, in verbis: “1) Declarar a inexistência do contrato entre as partes; 2) Condenar o Réu a não efetuar descontos no salário da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal para cumprimento da presente sentença, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto, além da restituição do montante descontado; 3) Condenar o Réu à devolução dos descontos mensais efetuados junto ao contracheque da Autora, conforme artigo 323 do CPC; tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do desconto, além de juros legais a partir da citação. 4) Condenar o Réu a pagar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizada a partir do arbitramento e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de compensação por danos morais. [..] Com o fim de não gerar enriquecimento sem causa da Autora, pode o Réu fornecer dados bancários para o depósito de R$ 7.979,24 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal para cumprimento da presente sentença, caso o valor não tenha sido devolvido. A ausência de manifestação acarretará na perda do valor em favor da Autora. 3. Sustenta o recorrente, preliminarmente, nulidade da sentença (extra petita), porquanto não há pedido para restituição dos valores descontos no holerite, e incompetência do juizado, em razão da complexidade da causa, necessidade de perícia técnica para rastrear o computador (IP) o qual operacionalizou a contratação. No mérito, aduz pela regularidade na contratação, similaridade dos documentos pessoais apresentados quando da contratação em comparação àqueles acostados com a exordial, impossibilidade de restituição dos valores na forma simples, ausência de dano moral. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização. 4. Inicialmente, verifica-se que a presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão pelos juizados especiais. As provas juntadas aos autos são suficientes para a resolução do impasse, não havendo necessidade de prova pericial para rastreamento do IP do computador que realizou a transação bancária. Preliminar de incompetência dos juizados rejeitada. 5. Não configura julgamento extra petita o acolhimento do pedido, quando, observado o objeto da lide, há exposição de forma pormenorizada e lógica da motivação adotada pelo magistrado sentenciante. No caso, a autora requereu devolver ao réu o valor depositado (R$7.979,24), em sua conta corrente. Logo, não obstante a autora não tenha solicitado, explici-

tamente, a restituição dos valores, eventualmente, descontados em seu contracheque, por coerência lógica-jurídica, e a fim de evitar o enriquecimento ilícito, faz jus ver restituído tais valores, posto que irá, em contrapartida, devolver ao réu o valor principal (R$7.979,24), retornando as partes ao status quo ante à contratação do empréstimo (CC, art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, artigos 5º e 6º). Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. 7. Nessa perspectiva, cumpre ao consumidor provar o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte requerida com o ônus da ocorrência de excludente de ilicitude que eventualmente afaste o nexo de causalidade. 8. A culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). 9. A responsabilidade pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 10. Caberia ao réu/recorrente demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, no sentido de que empréstimo foi realizado pela autora ou com o seu consentimento. Todavia, verifica-se que a demandada não comprovou, de forma inequívoca, a existência de relação jurídica contratual, não se desincumbindo de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/recorrida (art. 373, II, do CPC), em reforço, assim, à verossimilhança dos fatos narrados pelo demandante (contratação fraudulenta) 11. Os documentos (ID 25579982 e 25579983), por si só, não são suficientes para comprovar a contratação válida e regular, principalmente quando o consumidor rechaça a validade dele. Era imprescindível que o recorrido acostasse outras provas, como assinatura, áudio da contratação, contudo não o fez. Destaca-se que a autora comunicou à autoridade policial competente o uso irregular dos seus documentos (ID 25579971 - Pág. 13). 12. A regularidade dos produtos ofertados pela recorrente, entre elas a possibilidade realização de empréstimo por meio virtual, é de sua responsabilidade exclusiva, guardando estrita relação com o risco da atividade econômica desenvolvida. 13. A fraude praticada por terceiro também está afeta ao risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, do qual decorre a responsabilidade de indenizar o consumidor pelos danos dela decorrentes. A recorrente deve primar pela segurança das operações bancárias, de modo a impedir movimentações financeiras por estranhos à transação comercial e não, simplesmente, se esquivar de sua responsabilidade, transferindo ao consumidor a responsabilidade pela fraude. É obrigação do fornecedor cercar-se de todos os cuidados possíveis para a ultimação da avença, pautando sua conduta na cautela e segurança dos negócios realizados, sob pena de se configurar a falha na prestação do serviço (Art.14 do CDC) 14. A contratação fraudulenta com a respectiva cobrança indevida faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (Art. 14, § 3º, II do CDC e Súmula 479 do STJ). 15. Portanto, forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, assente na possibilidade de violação do sistema da ré quando contratação de empréstimo por estranho à relação contratual entre o correntista e o Banco (réu), devendo ser mantida a sentença vergastada em sua integralidade. 16. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). 17. No caso, o dano moral decorre do prejuízo decorrente do esforço e da desnecessária perda de tempo útil empregado pela autora/recorrida (Boletim de ocorrência), e reclamação administrativa sem sucesso (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor), causando-lhe sofrimento íntimo e transtornos que angustiam e afetam o seu bem-estar, restando caracterizada a ofensa aos direitos de sua personalidade, o que subsidia reparação por dano moral (ID 25579971 - pág.10 a 13). 18. Não se verifica suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a redução do valor da indenização estipulado na sentença a título de dano moral. Conclui-se, portanto, que o valor arbitrado (R$ 4.000,00) é suficiente a compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. 19. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou seu entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do “quantum” na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 20. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 21. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. Improvido. 22. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 (Acórdão 1347323, 07496488720208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no PJe: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. REVOGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRITÉRIOS. 1. Incumbe ao impugnante o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos consubstanciados para o deferimento da gratuidade de justiça, ou alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse constitucional (artigo 98, §3º e artigo 373 do Código de Processo Civil). 2. Nos termos dos enunciados de Súmula n.° 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras que respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e aos delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3. Invertido o ônus da prova e não tendo as instituições financeiras rés apresentado as gravações telefônicas referentes à contratação, bem como os originais dos contratos, para realização de perícia grafotécnica, conforme determinado em decisão preclusa nos autos, admitem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor autor, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil. 4. Na forma do artigo 14, §1°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são obrigadas a garantir a segurança das transações relativas aos serviços que prestam, dispor de tecnologia apta à prevenção de fraudes, sob pena de responderem objetivamente pelos eventuais prejuízos daí advindos. 5. Cobrar dívida inexistente, consubstanciada em descontos de empréstimos efetuados mediante fraude por terceiros, sem comprovação de engano justificável, impõe a rescisão do contrato. 6. No caso em que o consumidor, por falha na prestação dos serviços pela instituição bancária, viu sua situação financeira em completa desordem, em razão do desconto de valores decorrentes de empréstimos que não contratou, tem-se situação peculiar que claramente ultrapassa o parâmetro habitual considerado em relação a aborrecimentos e dissabores cotidianos, configurando nítido dano moral indenizável. 7. Consideradas a responsabilidade e a plena possibilidade do banco em evitar a consumação da fraude, a falha na prestação do serviço, a ausência de segurança com as informações bancárias do consumidor, a repercussão na esfera pessoal da vítima, tenho por razoável e proporcional a fixação dos danos morais em R$4.000,00 (quatro mil reais) feita pelo magistrado de piso, valor esse que é suficiente para compensar o prejuízo imaterial sofrido pelo apelado/autor, sem que se configure enriquecimento sem causa. 8. A multa cominatória por atraso no cumprimento das obrigações é imposta no intuito de atuar no estado psicológico daquele que deve cumprir com determinada obrigação, revelando-se verdadeiro meio coativo a defender determinado comando legal, ordem judicial ou cláusula de contrato. 9. O objetivo da fixação da multa diária é incentivar o cumprimento da obrigação determinada pelo juízo. 10. O valor da

condenação se limita à pretensão principal deduzida em juízo, de modo que a multa cominatória foi fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. 11. A aplicação de multa por descumprimento deve ser apurada em cumprimento de sentença ou processo de liquidação a ser ajuizado para cobrança das astreintes. 12. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1429039, 07184279120218070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2022, publicado no PJe: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – sem destaques no original.

No que tange à reparação, a Constituição em vigor amparou amplamente a reparação do dano moral, que é todo sofrimento humano não causado por uma perda pecuniária. No dano moral, é a esfera ética da pessoa que é atingida. Sendo a honra um complexo de valor social e moral, deve ser cultivada e preservada.

Em relação ao caso em comento, reforço que quanto ao pedido de indenização pelo dano moral, o mesmo merece procedência em razão da conduta ilícita da parte Ré em promover descontos sem a devida autorização do Autor, situação que ultrapassou claramente os limites da razoabilidade, e causou grande frustração à parte, não se configurando, portanto, como mero aborrecimento.

De acordo com o entendimento da doutrina e dos tribunais, o valor da indenização por danos morais deve ser aquele que, de alguma forma, amenize o sofrimento experimentado pela parte lesada seguindo os respectivos parâmetros abaixo:

a) a natureza específica da ofensa sofrida;
b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido;
c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido;
d) a existência de dolo - má-fé - por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;
e) a situação econômica do ofensor e da vítima;
f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;
g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;
h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido;
i) necessidade de punição.

Desta forma, entendo que houve dano moral, uma vez que, a parte Autora, sem ter dado causa, teve dissabores com a conduta do Réu.

Reconhecida a prática do ato ilícito e a configuração do dano moral, resta a quantificação.

Considerando a intensidade da dor, do sofrimento ou da humilhação suportados pela vítima, o tempo em que o autor ficou aguardando a devida solução do problema pelo Banco, a ausência de prova da condição econômica do ofendido e a alta condição financeira da parte Ré, a ausência de práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido e a necessidade de punição, considero adequada à fixação da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do Dano material/repetição de indébito

Em vista dos descontos ocorridos no benefício do Autor, considerando-se a inexistência do contrato por ausência de manifestação de vontade, deverão os valores serem devolvidos, restabelecendo às partes ao status quo ante.

Considerando-se que a parte Autora efetuou depósito do valor depositado indevidamente em sua conta bancária, desnecessária a determinação de devolução do valor, eis que já se encontra disponibilizado para o Réu.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte Ré a reparar o dano moral causado, cujo valor foi arbitrado em R$ 5.000,00, atualizado com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando os juros deverão ser contados pela taxa legal (Selic-IPCA), e condenar a restituir o valor descontado indevidamente, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando incidirão os juros legais (Selic-IPCA).

Condeno a parte Ré a suportar o ônus da sucumbência, custas e perícia judicial, e ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, fica autorizado ao Cartório utilizar o valor do depósito judicial de ID 193448305, efetuado pela parte Autora, para pagamento dos honorários periciais, sendo necessário, intime-se o perito para indicar conta para transferência, e, caso não sejam as custas recolhidas corretamente, poderá utilizar o valor remanescente para recolhimento do valor das custas, intimando-se a parte Ré para recolher eventual diferença.

Por fim, não sendo iniciada a fase de cumprimento de sentença, arquive-se o feito.

P.R.I.C.

Uruçuca, 4 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000219-59.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edvaldo Goncalo Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Adriana Lucia Pereira Malafaia Registrado(a) Civilmente Como Adriana Lucia Pereira Malafaia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000219-59.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDVALDO GONCALO DOS SANTOS
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos, 62, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA
Inicialmente, advirto que para correta identificação das páginas citadas na presente decisão, se fará necessário fazer o download do processo em sua íntegra no sistema PJE, observando-se a cronologia crescente.
Versa o feito sobre pedido de declaração de inexigibilidade de débito com indenização por danos patrimoniais e morais c/c repetição de indébito.
Aduziu o Autor que no final do ano de 2021, ao receber o valor do benefício, percebeu valor a menor, ao obter extrato da conta, verificou a existência de empréstimo consignado e depósito em sua conta o valor de R$ 1.231,96.
Relatou que nunca fez qualquer tipo de contratação com a Ré, sendo o contrato identificado pelo n.º 0039066780001.
Que buscou resolver a demanda administrativamente, todavia, sem êxito.
Requereu liminarmente a imediata suspensão dos descontos, declaração da inexistência dos débitos, devolução dos valores descontados indevidamente e reparação por dano moral.
Liminar deferida (fls. 33/34).
A parte Autora efetuou o depósito do valor recebido em sua conta bancária a título de empréstimo (fls. 41/42).
Contestação às fls. 63-76, apresentado preliminares e alegando regularidade do contrato.
Manifestação sobre a contestação às fls. 149-157.
Decisão de saneamento às fls. 158-160, afastando as preliminares e deferindo prova grafotécnica.
Laudo pericial anexado às fls. 229-264, concluindo por existência de falsificação de assinatura.
Manifestação das partes sobre o Laudo às fls. 268-270, 272/273.
É o que importa relatar, decido.
No Mérito
Compulsando o feito, verifico que o celeuma da questão gira em torno da cobrança de valores relacionados à contratação de empréstimo, que, segundo o Autor não houve qualquer tipo de contratação.
É cediço que o contrato/aditamento, para que seja considerado existente o negócio jurídico se faz necessário que haja manifestação de vontade, de forma que, sendo questionado por uma das partes, cabe a parte do outro polo da relação provar o contrário (art. 373, II, CPC), nesse sentido, inclusive, inclina-se a Jurisprudência, veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO VALOR E QUANTIDADE DAS PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DESCONTO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO DA PARCELA. DANO IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.
- Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
- É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.
- O ônus da prova da veracidade da assinatura, quando impugnada, é da parte que produziu o documento, consoante regra do art. 429, inciso II, do CPC.
- A realização de descontos mensais superior ao esperado pelo consumidor de modo indevido, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.
- A devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, condiciona-se à existência de má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovado nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.112331-0/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021). – grifos e destaques apostos.
Realizado exame pericial, constatou-se que houve falsidade na assinatura do Autor existente no contrato, de modo que restou evidenciado que não houve manifestação de vontade do Autor na celebração do contrato questionado.
Destaque-se que a discordância externada pelo Réu quanto à conclusão do Laudo formulada de forma genérica é insuficiente para afastar a validade do Laudo, nesse sentido ressoa a jurisprudência, veja-se:
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE RECONHECEU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS - VALIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO AO PERITO NOMEADO - PRECLUSÃO - NOVA PERÍCIA E OITIVA DE TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Cabe à parte interessada se opor a nomeação do perito na primeira oportunidade, não podendo agora, após a produção do laudo pericial, questionar o conhecimento do expert sobre a matéria e requerer nova perícia por suposta ausência de expertise - A perícia grafotécnica, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é prova cabal para demonstrar a autenticidade da assinatura aposta no documento em questão - No conflito entre laudo pericial apresentado pela parte e laudo pericial judicial, deve prevalecer o último, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório e distanciamento dos interesses das partes - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele compete verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa ou se devem ser realizadas outras provas para que possa formar seu convencimento, incumbindo-lhe decidir a respeito da necessidade de produção deste ou daquele meio probatório. (TJ-MG - AC: 10003180007787002 Abre-Campo, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022) – sem destaques no original.
Deste modo, considerando-se que a parte Autora logrou em demonstrar a falta de autenticidade da assinatura, concluo que a demanda deve ser julgada parcialmente procedente.
Do Dano Moral

No que se refere ao dano moral decorrente da situação exposta, entendo que no caso sub judice, a ausência de resolução do problema e a busca por solução extrajudicial no período entre o recebimento do valor do empréstimo e a propositura da ação com deferimento da liminar, foi um ato injustificável, tendo, no decorrer do tempo, causado dissabores que ultrapassaram a esfera do tolerável, de forma que é indubitável a lesão à parte Autora ao seu patrimônio imaterial.

É bom lembrar que a parte Autora, visando solucionar o problema, desperdiçou tempo e foi submetida a uma situação estressante de forma desnecessária. Inaceitável, portanto, que tal tratamento seja dispensado ao usuário do serviço, o qual tem que despender tempo e paciência para dirimir questões a princípio tão singelas. Portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e o descaso perante o consumidor, entendo justo que se reconheça direito à indenização, então não só com o cunho indenizatório, mas também e, principalmente, sancionatório (Teoria do punitive damage).

Percebe-se que parte Autora precisou desviar-se de suas competências rotineiras para buscar a solução para um problema relativamente simples (cobrança indevida), o qual não deu causa, desperdiçando seu tempo a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (Teoria do Desvio Produtivo).

O dano causado neste tipo de situação, trata-se de dano in re ipsa, o qual se presume em razão da circunstância fática ocorrida, conforme têm-se decidido alhures litteris:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA PARA RASTREIO DO IP DO COMPUTADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO VIRTUAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO NEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aduziu a autora ter sido vítima de fraude, uma vez que desconhece a contratação do empréstimo no importe de R$7.979,24. Requereu a) o cancelamento do empréstimo e do seguro a ele vinculado, b) condenação do réu a não descontar nenhuma parcela e a “retirar” o valor depósito a seu favor e, c) indenização por dano moral (ID 25579971). 2. Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para, in verbis: “1) Declarar a inexistência do contrato entre as partes; 2) Condenar o Réu a não efetuar descontos no salário da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal para cumprimento da presente sentença, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto, além da restituição do montante descontado; 3) Condenar o Réu à devolução dos descontos mensais efetuados junto ao contracheque da Autora, conforme artigo 323 do CPC; tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do desconto, além de juros legais a partir da citação. 4) Condenar o Réu a pagar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizada a partir do arbitramento e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de compensação por danos morais. [..] Com o fim de não gerar enriquecimento sem causa da Autora, pode o Réu fornecer dados bancários para o depósito de R$ 7.979,24 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal para cumprimento da presente sentença, caso o valor não tenha sido devolvido. A ausência de manifestação acarretará na perda do valor em favor da Autora. 3. Sustenta o recorrente, preliminarmente, nulidade da sentença (extra petita), porquanto não há pedido para restituição dos valores descontos no holerite, e incompetência do juizado, em razão da complexidade da causa, necessidade de perícia técnica para rastrear o computador (IP) o qual operacionalizou a contratação. No mérito, aduz pela regularidade na contratação, similaridade dos documentos pessoais apresentados quando da contratação em comparação àqueles acostados com a exordial, impossibilidade de restituição dos valores na forma simples, ausência de dano moral. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização. 4. Inicialmente, verifica-se que a presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão pelos juizados especiais. As provas juntadas aos autos são suficientes para a resolução do impasse, não havendo necessidade de prova pericial para rastreamento do IP do computador que realizou a transação bancária. Preliminar de incompetência dos juizados rejeitada. 5. Não configura julgamento extra petita o acolhimento do pedido, quando, observado o objeto da lide, há exposição de forma pormenorizada e lógica da motivação adotada pelo magistrado sentenciante. No caso, a autora requereu devolver ao réu o valor depositado (R$7.979,24), em sua conta corrente. Logo, não obstante a autora não tenha solicitado, explicitamente, a restituição dos valores, eventualmente, descontados em seu contracheque, por coerência lógica-jurídica, e a fim de evitar o enriquecimento ilícito, faz jus ver restituído tais valores, posto que irá, em contrapartida, devolver ao réu o valor principal (R$7.979,24), retornando as partes ao status quo ante à contratação do empréstimo (CC, art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, artigos 5º e 6º). Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. 7. Nessa perspectiva, cumpre ao consumidor provar o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte requerida com o ônus da ocorrência de excludente de ilicitude que eventualmente afaste o nexo de causalidade. 8. A culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). 9. A responsabilidade pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 10. Caberia ao réu/recorrente demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, no sentido de que empréstimo foi realizado pela autora ou com o seu consentimento. Todavia, verifica-se que a demandada não comprovou, de forma inequívoca, a existência de relação jurídica contratual, não se desincumbindo de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/recorrida (art. 373, II, do CPC), em reforço, assim, à verossimilhança dos fatos narrados pelo demandante (contratação fraudulenta) 11. Os documentos (ID 25579982 e 25579983), por si só, não são suficientes para comprovar a contratação válida e regular, principalmente quando o consumidor rechaça a validade dele. Era imprescindível que o recorrido acostasse outras provas, como assinatura, áudio da contratação, contudo não o fez. Destaca-se que a autora comunicou à autoridade policial competente o uso irregular dos seus documentos (ID 25579971 - Pág. 13). 12. A regularidade dos produtos ofertados pela recorrente, entre elas a possibilidade realização de empréstimo por meio virtual, é de sua responsabilidade exclusiva, guardando estrita relação com o risco da atividade econômica desenvolvida. 13. A fraude praticada por terceiro também está afeta ao risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, do qual decorre a responsabilidade de indenizar o consumidor pelos danos dela decorrentes. A recorrente deve primar pela segurança das operações bancárias, de modo a impedir movimentações financeiras por estranhos à transação comercial e não, simplesmente, se esquivar de sua responsabilidade, transferindo ao consumidor a responsabilidade pela fraude. É obrigação do fornecedor cercar-se de todos os cuidados possíveis para a ultimação da avença, pautando sua conduta na cautela e segurança dos negócios realizados, sob pena de se configurar a falha na prestação do serviço (Art.14 do CDC) 14. A contratação fraudulenta com a respectiva cobrança indevida faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator

(Art. 14, § 3º, II do CDC e Súmula 479 do STJ). 15. Portanto, forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, assente na possibilidade de violação do sistema da ré quando contratação de empréstimo por estranho à relação contratual entre o correntista e o Banco (réu), devendo ser mantida a sentença vergastada em sua integralidade. 16. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). 17. No caso, o dano moral decorre do prejuízo decorrente do esforço e da desnecessária perda de tempo útil empregado pela autora/recorrida (Boletim de ocorrência), e reclamação administrativa sem sucesso (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor), causando-lhe sofrimento íntimo e transtornos que angustiam e afetam o seu bem-estar, restando caracterizada a ofensa aos direitos de sua personalidade, o que subsidia reparação por dano moral (ID 25579971 - pág.10 a 13). 18. Não se verifica suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a redução do valor da indenização estipulado na sentença a título de dano moral. Conclui-se, portanto, que o valor arbitrado (R$ 4.000,00) é suficiente a compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. 19. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou seu entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do “quantum” na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 20. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 21. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. Improvido. 22. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 (Acórdão 1347323, 07496488720208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no PJe: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. REVOGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRITÉRIOS. 1. Incumbe ao impugnante o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos consubstanciados para o deferimento da gratuidade de justiça, ou alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse constitucional (artigo 98, §3º e artigo 373 do Código de Processo Civil). 2. Nos termos dos enunciados de Súmula n.° 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras que respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e aos delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3. Invertido o ônus da prova e não tendo as instituições financeiras rés apresentado as gravações telefônicas referentes à contratação, bem como os originais dos contratos, para realização de perícia grafotécnica, conforme determinado em decisão preclusa nos autos, admitem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor autor, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil. 4. Na forma do artigo 14, §1°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são obrigadas a garantir a segurança das transações relativas aos serviços que prestam, dispor de tecnologia apta à prevenção de fraudes, sob pena de responderem objetivamente pelos eventuais prejuízos daí advindos. 5. Cobrar dívida inexistente, consubstanciada em descontos de empréstimos efetuados mediante fraude por terceiros, sem comprovação de engano justificável, impõe a rescisão do contrato. 6. No caso em que o consumidor, por falha na prestação dos serviços pela instituição bancária, viu sua situação financeira em completa desordem, em razão do desconto de valores decorrentes de empréstimos que não contratou, tem-se situação peculiar que claramente ultrapassa o parâmetro habitual considerado em relação a aborrecimentos e dissabores cotidianos, configurando nítido dano moral indenizável. 7. Consideradas a responsabilidade e a plena possibilidade do banco em evitar a consumação da fraude, a falha na prestação do serviço, a ausência de segurança com as informações bancárias do consumidor, a repercussão na esfera pessoal da vítima, tenho por razoável e proporcional a fixação dos danos morais em R$4.000,00 (quatro mil reais) feita pelo magistrado de piso, valor esse que é suficiente para compensar o prejuízo imaterial sofrido pelo apelado/autor, sem que se configure enriquecimento sem causa. 8. A multa cominatória por atraso no cumprimento das obrigações é imposta no intuito de atuar no estado psicológico daquele que deve cumprir com determinada obrigação, revelando-se verdadeiro meio coativo a defender determinado comando legal, ordem judicial ou cláusula de contrato. 9. O objetivo da fixação da multa diária é incentivar o cumprimento da obrigação determinada pelo juízo. 10. O valor da condenação se limita à pretensão principal deduzida em juízo, de modo que a multa cominatória foi fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. 11. A aplicação de multa por descumprimento deve ser apurada em cumprimento de sentença ou processo de liquidação a ser ajuizado para cobrança das astreintes. 12. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1429039, 07184279120218070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2022, publicado no PJe: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – sem destaques no original.

No que tange à reparação, a Constituição em vigor amparou amplamente a reparação do dano moral, que é todo sofrimento humano não causado por uma perda pecuniária. No dano moral, é a esfera ética da pessoa que é atingida. Sendo a honra um complexo de valor social e moral, deve ser cultivada e preservada.

Em relação ao caso em comento, reforço que quanto ao pedido de indenização pelo dano moral, o mesmo merece procedência em razão da conduta ilícita da parte Ré em promover descontos sem a devida autorização do Autor, situação que ultrapassou claramente os limites da razoabilidade, e causou grande frustração à parte, não se configurando, portanto, como mero aborrecimento.

De acordo com o entendimento da doutrina e dos tribunais, o valor da indenização por danos morais deve ser aquele que, de alguma forma, amenize o sofrimento experimentado pela parte lesada seguindo os respectivos parâmetros abaixo:

a) a natureza específica da ofensa sofrida;
b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido;
c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido;
d) a existência de dolo - má-fé - por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;
e) a situação econômica do ofensor e da vítima;
f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;
g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;
h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido;
i) necessidade de punição.

Desta forma, entendo que houve dano moral, uma vez que, a parte Autora, sem ter dado causa, teve dissabores com a conduta do Réu.

Reconhecida a prática do ato ilícito e a configuração do dano moral, resta a quantificação.

Considerando a intensidade da dor, do sofrimento ou da humilhação suportados pela vítima, o tempo em que o autor ficou aguardando a devida solução do problema pelo Banco, a ausência de prova da condição econômica do ofendido e a alta condição financeira da parte Ré, a ausência de práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido e a necessidade de punição, considero adequada à fixação da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Do Dano material/repetição de indébito
Em vista dos descontos ocorridos no benefício do Autor, considerando-se a inexistência do contrato por ausência de manifestação de vontade, deverão os valores serem devolvidos, restabelecendo às partes ao status quo ante.
Considerando-se que a parte Autora efetuou depósito do valor depositado indevidamente em sua conta bancária, desnecessária a determinação de devolução do valor, eis que já se encontra disponibilizado para o Réu.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte Ré a reparar o dano moral causado, cujo valor foi arbitrado em R$ 5.000,00, atualizado com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando os juros deverão ser contados pela taxa legal (Selic-IPCA), e condenar a restituir o valor descontado indevidamente, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando incidirão os juros legais (Selic-IPCA).
Condeno a parte Ré a suportar o ônus da sucumbência, custas e perícia judicial, e ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, fica autorizado ao Cartório utilizar o valor do depósito judicial de ID 193448305, efetuado pela parte Autora, para pagamento dos honorários periciais, sendo necessário, intime-se o perito para indicar conta para transferência, e, caso não sejam as custas recolhidas corretamente, poderá utilizar o valor remanescente para recolhimento do valor das custas, intimando-se a parte Ré para recolher eventual diferença.
Por fim, não sendo iniciada a fase de cumprimento de sentença, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001083-29.2024.8.05.0269 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Gabriella Andrea Pereira (OAB:MG199017)
Advogado: Isabela Martins Maia (OAB:MG163735)

Advogado: Gabriella Andrea Pereira (OAB:MG199017)
Advogado: Isabela Martins Maia (OAB:MG163735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 476021523
Processo N° : 8001083-29.2024.8.05.0269
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ISABELA MARTINS MAIA (OAB:MG163735), GABRIELLA ANDREA PEREIRA (OAB:MG199017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422530306600000457640557

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001083-29.2024.8.05.0269 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Gabriella Andrea Pereira (OAB:MG199017)
Advogado: Isabela Martins Maia (OAB:MG163735)

Advogado: Gabriella Andrea Pereira (OAB:MG199017)

Advogado: Isabela Martins Maia (OAB:MG163735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 476021523
Processo N° : 8001083-29.2024.8.05.0269
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ISABELA MARTINS MAIA (OAB:MG163735), GABRIELLA ANDREA PEREIRA (OAB:MG199017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422530306600000457640557

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001111-94.2024.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Tarciso Rocha Farias
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerente: Thiana Rocha Farias Lemos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Talmo Regis Farias Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001111-94.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TARCISO ROCHA FARIAS
Endereço: RUA ARMANDO PEREIRA, SN, PARQUE RESIDENCIAL INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: THIANA ROCHA FARIAS LEMOS
Endereço: RUA ARMANDO PEREIRA, SN, PARQUE RESIDENCIAL INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: TALMO REGIS FARIAS FILHO
Endereço: RUA ARMANDO PEREIRA, SN, PARQUE RESIDENCIL INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida pelos filhos de TALMO RÉGIS FARIAS FILHO, requerendo a autorização para levantamento de quantia depositada na conta corrente do de cujus.
Após ofícios, informou a instituição bancária que se encontram depositados os seguintes valores: POUPANCA OURO - Ag. 0445-6 Poupança 510.110.560-7 - R$ 7,99 C; CONTA CORRENTE PF COMUM - Ag. 0445-6 Conta 110.560-4 - R$ 0,13 C; CONTA REGISTRO DO FLUXO DE PAGAMENTOS - Ag. 0445-6 Conta 4.500.110.560-4 - R$ 1.852,10 C, no Banco do Brasil (ID 465816625).
Oficiada, a Previdência Social, informou que inexistem dependentes cadastrados (ID 465145908).
É o relatório. Decido.
O procedimento voluntário de Alvará Judicial visa liberação aos dependentes e herdeiros de valores não recebidos em vida pelo titular do direito.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
As partes demonstraram serem os legítimos sucessores e que inexiste qualquer pessoa cadastrada como dependente na Previdência, de modo que a partilha do valor deve obedecer a ordem estabelecida na legislação civil.
Considerando-se que os herdeiros são irmãos e apresentam a mesma classe, o valor deverá ser divido em 2 partes iguais.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia total de R$ 1.860,22, bem como seus acréscimos legais, se houver, na razão de 1/2 (um meio) para: a) TARCISO ROCHA FARIAS, brasileiro, solteiro, topógrafo, portador do RG/SSP-BA nº 914842005, inscrito no CPF sob o nº 029.862535-04, filho de Talmo Régis Farias Filho e Célia Raimunda Rocha Calmon, residente na Rua Armando Pereira, s/n, Parque Residencial Independência, Uruçuca-BA, CEP: 45680-000, e b) THIANA ROCHA FARIAS LEMOS, brasileira, casada, nutricionista, portadora do RG/SSP-BA nº 09.148.682-33, inscrita no CPF sob o nº 043.252.995-05, filha de Talmo Régis Farias Filho e Célia Raimunda Rocha Calmon, residente na Rua Armando Pereira, s/n, Parque Residencial Independência, Uruçuca-BA, CEP: 45680-000.
Considerando que as partes outorgaram poderes para que os advogados possam dar quitação, os Alvarás em nome dos mandatários poderão também ser expedidos.
Expeçam-se os Alvarás.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido (ID 464143687).

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 04 de dezembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001012-27.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 475964392
Processo N° : 8001012-27.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422472468000000457589739

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001012-27.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 475964392
Processo N° : 8001012-27.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120422472468000000457589739

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000364-43.2011.8.05.0269 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tribunal De Justica Do Estado De Sao Paulo - 3ª Vara De Familia
Autor: Joseane Conceição Reis
Reu: Juizo De Direito Da Unica Vara Civel E Comercial Da Comarca De Urucuca
Reu: Joilson Vasconcelos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000173-37.2007.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Jean Píerre Nascimento Costa E Outros
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Requerido: Uniao Federal/ministério Da Agricultura/ceplac
Advogado: Oliva Silva Sodre (OAB:BA14078)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000559-62.2010.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Urucuca- Estado Da Bahia
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Executado: Dilson Argolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000560-47.2010.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Urucuca- Estado Da Bahia
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Executado: Dilson Argolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000561-32.2010.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Urucuca- Estado Da Bahia
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Executado: Dilson Argolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

ATO ORDINATÓRIO
0000562-17.2010.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Urucuca- Estado Da Bahia
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Executado: Dilson Argolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000015-11.2009.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Inventariante: Dulc Inete Dias De Queroz
Advogado: Celia Rozemar De Brito (OAB:BA10859)
Requerido: Jose Jair Galcalves De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000608-06.2010.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Executado: Wolnei De Souza Fernandes
Advogado: Fabio Alves Ferreira (OAB:BA21981)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000006-78.2011.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Ipal Industria De Processamento De Alimentos
Advogado: Fernando Mota Dos Santos (OAB:BA28305)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000221-59.2008.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: A Unidade Clinica De Uruçuca S/c Ltda
Advogado: Rejane Lima Machado Dos Santos Wolcott (OAB:BA13333)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Cristiano Freire Santos (OAB:BA31125)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000086-42.2011.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: A União
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Ipal Industria De Processamento De Alimentos Ltda
Advogado: Fernando Mota Dos Santos (OAB:BA28305)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000143-60.2011.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: A União
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Ipal Industria De Processamento De Alimentos Ltda
Advogado: Fernando Mota Dos Santos (OAB:BA28305)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

ATO ORDINATÓRIO
0000004-65.1998.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Inventariante: Jean Pierre Nascimento Costa
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Inventariante: Hiperedes Daniel Nascimento Costa
Inventariante: Erick Nascimento Costa
Requerido: Erenildes Reis Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000168-83.2005.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Inventariante: Maria Mercedes Costa
Advogado: Rejane Lima Machado Dos Santos Wolcott (OAB:BA13333)
Inventariante: Ivonete Moura Farias
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)
Requerido: Isaias Costa Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000279-57.2011.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Executado: Ateonio Viana Rocha
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000348-89.2011.8.05.0269 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Uruçuca
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Dilson Argolo
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000518-61.2011.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: A União
Executado: Ipal Industria De Processamento De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000482-48.2013.8.05.0269 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Barra Da Estiva
Autor: Municipio De Ibicoara
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Reu: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Urucuca
Reu: Arnaldo Silva Pires
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Terceiro Interessado: Eliane Costa De Araújo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000530-75.2011.8.05.0269 Alvará Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Dalvina Mendes
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000019-39.1995.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Albatross Comércio Internacional Ltda
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Interessado: Nivaldo Souza
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000074-62.2010.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Bicho Festeiro Comercio De Ingressos Ltda
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Exequente: Sandro Jose Santos Da Silva
Executado: Cred Sao Francisco Ltda
Executado: Francisco De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000297-10.2013.8.05.0269 Execução De Alimentos
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Ester Costa Brito Andrade
Exequente: Suely Costa Bispo Santos
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)
Executado: Abraão Santos Andrade
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000039-30.1995.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jose Florisvaldo Pereira Dos Santos (OAB:BA7277)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000050-73.2006.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Judson De Jesus Palmeira
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Luziene Souza Santos Palmeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000032-71.2014.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: A Agencia Nacional De Petroleo, - Anp
Advogado: Israel Nunes Silva (OAB:BA21521)
Executado: Ricardo Costa Souza
Executado: Cel Derivado De Petroleo Ltda
Executado: Gilberto Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000599-05.2014.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representado: Alifi Machado Dos Santos
Advogado: Geovana Caldas De Santana Sena Gomes (OAB:BA33349)
Representado: Lucimeire Dos Santos Dias De Farias
Representado: Celestino Machado Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000021-38.1997.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Interessado: Paulo Dias De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000025-80.1994.8.05.0269 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Joanes Industrial Ltda
Advogado: Antonio Carlos Raposo Da Cunha (OAB:BA296-B)
Advogado: Ebenezer Oliveira Sena (OAB:BA3924)
Advogado: Oswaldo Bulhoes (OAB:BA2342)
Reu: Miguel Calmon Vilas Boas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000198-40.2013.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Joel Neves Da Silva
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)
Requerente: Jose Orlando Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000389-90.2010.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Lívia Rocha Veiga E Outros
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)
Executado: O Municipio De Urucuca
Advogado: Bento Jose Lima Neto (OAB:BA34391)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000237-51.2020.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Inventariante: Evandro Alves De Magalhaes
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Inventariado: Evandro Pereira De Magalhaes
Inventariante: Fanny De Magalhaes Rossi
Requerente: Sergio Kipnis
Advogado: Gisele Pereira Meyer (OAB:RS114645)
Advogado: Denise Aparecida Batista Pinczowski (OAB:BA26792)
Requerente: Marina Mange Grinover
Advogado: Gisele Pereira Meyer (OAB:RS114645)
Advogado: Denise Aparecida Batista Pinczowski (OAB:BA26792)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000237-51.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANDRO ALVES DE MAGALHAES
Endereço: Rua Bem-Me-Quer, 414, Nelson Costa, ILHEUS - BA - CEP: 45656-220
Nome: FANNY DE MAGALHAES ROSSI
Endereço: AV JOSE LUIZ DA FONSECA, 396, JARDIM SAVOIA, ILHEUS - BA - CEP: 46880-000

Parte Ré: Nome: EVANDRO PEREIRA DE MAGALHAES
Endereço: FAZENDA BELA VISTA, 9999, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intimem-se os herdeiros para se manifestarem sobre a petição retro (ID 465534541), prazo de 15 dias.
Após, renove-se a conclusão.
P.I.C.
URUÇUCA, 24 de outubro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000633-86.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Rivonildo Batista De Oliveira
Advogado: Roberta Reis Coelho (OAB:RJ168741)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Intimação:
Processo nº 8000633-86.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes INTIMADAS da DESIGNAÇÃO da PERICIA a se realizar o dia 02 de dezembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na CLÍNICA ORTOCENTER BEM STAR, localizada na Av. Soares Lopes, 1.168, Centro, telefone (73)3634-5000, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados.
Uruçuca, 06 de novembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000633-86.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Rivonildo Batista De Oliveira
Advogado: Roberta Reis Coelho (OAB:RJ168741)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Intimação:
Processo nº 8000633-86.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes INTIMADAS da DESIGNAÇÃO da PERICIA a se realizar o dia 02 de dezembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na CLÍNICA ORTOCENTER BEM STAR, localizada na Av. Soares Lopes, 1.168, Centro, telefone (73)3634-5000, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados.
Uruçuca, 06 de novembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.203,45 (valor atualizado). Aguarde-se resposta. Intimem-se o Município para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 20 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.203,45 (valor atualizado). Aguarde-se resposta. Intimem-se o Município para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 20 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.203,45 (valor atualizado). Aguarde-se resposta. Intimem-se o Município para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 20 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.203,45 (valor atualizado). Aguarde-se resposta. Intimem-se o Município para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 20 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000249-65.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Havendo expedição de PRECATÓRIO- ID 399108168. Ficam as partes IRLANE DA SILVA CRUZ e MUNICIPIO DE URUÇUCA Intimadas para manifestação, conforme disposto no § 5º, art. 7º da resolução 303/2019 do CNJ. Prazo de 10 dias.
Uruçuca, 05 de dezembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000249-65.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Havendo expedição de PRECATÓRIO- ID 399108168. Ficam as partes IRLANE DA SILVA CRUZ e MUNICIPIO DE URUÇUCA Intimadas para manifestação, conforme disposto no § 5º, art. 7º da resolução 303/2019 do CNJ. Prazo de 10 dias.
Uruçuca, 05 de dezembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000249-65.2020.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Havendo expedição de PRECATÓRIO- ID 399108168. Ficam as partes IRLANE DA SILVA CRUZ e MUNICIPIO DE URUÇUCA Intimadas para manifestação, conforme disposto no § 5º, art. 7º da resolução 303/2019 do CNJ. Prazo de 10 dias.
Uruçuca, 05 de dezembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000249-65.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Havendo expedição de PRECATÓRIO- ID 399108168. Ficam as partes IRLANE DA SILVA CRUZ e MUNICIPIO DE URUÇUCA Intimadas para manifestação, conforme disposto no § 5º, art. 7º da resolução 303/2019 do CNJ. Prazo de 10 dias.
Uruçuca, 05 de dezembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-65.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Irlane Da Silva Cruz
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000249-65.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Havendo expedição de PRECATÓRIO- ID 399108168. Ficam as partes IRLANE DA SILVA CRUZ e MUNICIPIO DE URUÇUCA Intimadas para manifestação, conforme disposto no § 5º, art. 7º da resolução 303/2019 do CNJ. Prazo de 10 dias.
Uruçuca, 05 de dezembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001450-53.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001450-53.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Maria dos Anjos, 1, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: .Quadra SCS, Quadra 6, Entrada, 240, Bloco A, Lojas 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária (art. 1.048, CPC).
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 13/02/2025 às 09h30min, Não havendo acordo e havendo requerimento, poderá ser designada audiência de instrução e julgamento. A parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) tratando-se de pessoa jurídica, poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir; c) deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, sob pena de revelia; d) produzir toda prova que tiver na audiência designada. ADVERTÊNCIA: A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei federal n.º 9.099/95). A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
As partes, advogados e testemunhas responsabilizar-se-ão pelos meios tecnológicos necessários para acesso à sala virtual, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação no ato processual até 5 (cinco) dias antes da data agendada. Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico https://pje.tjba.jus.br, a qualquer horário, por meio de token (advogado) ou solicitando-se senha para acesso ao Cartório, utilizando-se das seguintes ferramentas: telefone (73) 3239-2020 / 2021; email: urucucavcivel@tjba.jus.br, Comparecimento presencial no endereço do Fórum: PRAÇA DOS MAÇONS, S/Nº CENTRO, CEP.:45.680-000; ou balcão virtual: (LINK DE ACESSO) https://guest.lifesizecloud.com/8355901.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
Advirta-se a parte Autora que sua ausência injustificada, implicará em extinção do processo com condenação em custas (Enunciado 28, Fonaje).
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001449-68.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)

Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001449-68.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Maria dos Anjos, 1, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do art. 1.048 do CPC.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 13/02/2025 às 09h00min, Não havendo acordo e havendo requerimento, poderá ser designada audiência de instrução e julgamento. A parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) tratando-se de pessoa jurídica, poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir; c) deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, sob pena de revelia; d) produzir toda prova que tiver na audiência designada. ADVERTÊNCIA: A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei federal n.º 9.099/95). A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
As partes, advogados e testemunhas responsabilizar-se-ão pelos meios tecnológicos necessários para acesso à sala virtual, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação no ato processual até 5 (cinco) dias antes da data agendada. Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico https://pje.tjba.jus.br, a qualquer horário, por meio de token (advogado) ou solicitando-se senha para acesso ao Cartório, utilizando-se das seguintes ferramentas: telefone (73) 3239-2020 / 2021; email: urucucavcivel@tjba.jus.br, Comparecimento presencial no endereço do Fórum: PRAÇA DOS MAÇONS, S/Nº CENTRO, CEP.:45.680-000; ou balcão virtual: (LINK DE ACESSO) https://guest.lifesizecloud.com/8355901.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
Advirta-se a parte Autora que sua ausência injustificada, implicará em extinção do processo com condenação em custas (Enunciado 28, Fonaje).
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001449-68.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001449-68.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Maria dos Anjos, 1, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do art. 1.048 do CPC.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 13/02/2025 às 09h00min, Não havendo acordo e havendo requerimento, poderá ser designada audiência de instrução e julgamento. A parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) tratando-se de pessoa jurídica, poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir; c) deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, sob pena de revelia; d) produzir toda prova que tiver na audiência designada. ADVERTÊNCIA: A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei federal n.º 9.099/95). A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
As partes, advogados e testemunhas responsabilizar-se-ão pelos meios tecnológicos necessários para acesso à sala virtual, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação no ato processual até 5 (cinco) dias antes da data agendada. Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico https://pje.tjba.jus.br, a qualquer horário, por meio de token (advogado) ou solicitando-se senha para acesso ao Cartório, utilizando-se das seguintes ferramentas: telefone (73) 3239-2020 / 2021; email: urucucavcivel@tjba.jus.br, Comparecimento presencial no endereço do Fórum: PRAÇA DOS MAÇONS, S/Nº CENTRO, CEP.:45.680-000; ou balcão virtual: (LINK DE ACESSO) https://guest.lifesizecloud.com/8355901.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
Advirta-se a parte Autora que sua ausência injustificada, implicará em extinção do processo com condenação em custas (Enunciado 28, Fonaje).
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001449-68.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001449-68.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Maria dos Anjos, 1, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do art. 1.048 do CPC.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 13/02/2025 às 09h00min, Não havendo acordo e havendo requerimento, poderá ser designada audiência de instrução e julgamento. A parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) tratando-se de pessoa jurídica, poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir; c) deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, sob pena de revelia; d) produzir toda prova que tiver na audiência designada. ADVERTÊNCIA: A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei federal n.º 9.099/95). A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
As partes, advogados e testemunhas responsabilizar-se-ão pelos meios tecnológicos necessários para acesso à sala virtual, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação no ato processual até 5 (cinco) dias antes da data agendada. Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico https://pje.tjba.jus.br, a qualquer horário, por meio de token (advogado) ou solicitando-se senha para acesso ao Cartório, utilizando-se das seguintes ferramentas: telefone (73) 3239-2020 / 2021; email: urucucavcivel@tjba.jus.br, Comparecimento presencial no endereço do Fórum: PRAÇA DOS MAÇONS, S/Nº CENTRO, CEP.:45.680-000; ou balcão virtual: (LINK DE ACESSO) https://guest.lifesizecloud.com/8355901.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
Advirta-se a parte Autora que sua ausência injustificada, implicará em extinção do processo com condenação em custas (Enunciado 28, Fonaje).
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência

Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001459-15.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001459-15.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE MILTON DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, Faz. Brasil, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, PRÉDIO E-1, DISTRITO INDUSTRIAL, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 13/02/2025 às 10h00min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho

Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001459-15.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001459-15.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE MILTON DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, Faz. Brasil, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, PRÉDIO E-1, DISTRITO INDUSTRIAL, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 13/02/2025 às 10h00min, que ocorrerá em FORMATO TELE-PRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 4 de dezembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000194-75.2024.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Jane Dos Santos Rego
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Exequente: Breno Dos Santos Rego
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000194-75.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JANE DOS SANTOS REGO
Endereço: RUA GUSTAVO ALBERGARIA BARRETO, 40, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: BRENO DOS SANTOS REGO
Endereço: R DOS BANDEIRANTES CD R FORM BROTAS PLUS, 720, APT 1308, MATATU, SALVADOR - BA - CEP: 40260-000

Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Expeça-se o alvará no valor de R$ 43.796,05, referente ao pagamento da prestação de serviços de home care do período de 03.11 a 02.12.2024, (Banco do Brasil - Agência 0445-6 / conta corrente 106867-9 – Jane dos Santos Rego).
P.I.C.

URUÇUCA, 4 de dezembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000194-75.2024.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Jane Dos Santos Rego
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Exequente: Breno Dos Santos Rego
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000194-75.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JANE DOS SANTOS REGO
Endereço: RUA GUSTAVO ALBERGARIA BARRETO, 40, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: BRENO DOS SANTOS REGO
Endereço: R DOS BANDEIRANTES CD R FORM BROTAS PLUS, 720, APT 1308, MATATU, SALVADOR - BA - CEP: 40260-000

Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Expeça-se o alvará no valor de R$ 43.796,05, referente ao pagamento da prestação de serviços de home care do período de 03.11 a 02.12.2024, (Banco do Brasil - Agência 0445-6 / conta corrente 106867-9 – Jane dos Santos Rego).
P.I.C.

URUÇUCA, 4 de dezembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000265-82.2021.8.05.0269 Interdito Proibitório
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Patrik Boris Penkwitt
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Reu: Antonio Pericles Ribeiro
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Josevandro Raymundo Ferreira Nascimento (OAB:BA4801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000265-82.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: PATRIK BORIS PENKWITT
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
REU: ANTONIO PERICLES RIBEIRO
Advogado(s): JOSEVANDRO RAYMUNDO FERREIRA NASCIMENTO (OAB:BA4801), CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO (OAB:BA29539)

DECISÃO
Nos termos do art. 357 do CPC, passo a sanear o feito.
1. Da impugnação ao valor da causa.
Entende o Réu que o valor da causa deve ser estabelecido considerando o valor do imóvel, enquanto o Autor defende que em situações como a presente, pode até mesmo ser fixado em valor mínimo, já que não há possibilidade de auferir imediato proveito econômico da demanda.
Entendo que assiste razão ao Autor, tendo em vista que o que se visa é promover a proteção de uma parte do imóvel que tem sofrido danos em seus limites, na cerca, que foi objeto de danificação.
Deste modo, percebe-se que o proveito econômico refere-se a proteção sobre o imóvel, de forma mediata, e imediata à cerca, objeto sobre o qual pode recair a valoração para fins de atribuição do valor da causa, portanto, o valor atribuído na inicial revela-se condizente, não merecendo reparos.
Inexistindo nulidades a serem apreciadas, bem como preliminares a serem apreciadas, defino como questão controvertida a elucidação do fato relativo a conduta de turbação atribuída ao Réu pelo Autor.
Em vista da indicação de testemunhas, tanto pelo Autor quanto pelo Réu, assim como o fato de que eventual recurso da presente decisão não importará em prejuízo ao andamento do feito, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio, às 8:30h, devendo as partes promover a intimação das testemunhas na forma do art. 455 do CPC.
P.I.C.

URUÇUCA/BA, 23 de fevereiro de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000265-82.2021.8.05.0269 Interdito Proibitório
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Patrik Boris Penkwitt
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Reu: Antonio Pericles Ribeiro
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Josevandro Raymundo Ferreira Nascimento (OAB:BA4801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000265-82.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: PATRIK BORIS PENKWITT
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
REU: ANTONIO PERICLES RIBEIRO
Advogado(s): JOSEVANDRO RAYMUNDO FERREIRA NASCIMENTO (OAB:BA4801), CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO (OAB:BA29539)

DECISÃO
Nos termos do art. 357 do CPC, passo a sanear o feito.
1. Da impugnação ao valor da causa.
Entende o Réu que o valor da causa deve ser estabelecido considerando o valor do imóvel, enquanto o Autor defende que em situações como a presente, pode até mesmo ser fixado em valor mínimo, já que não há possibilidade de auferir imediato proveito econômico da demanda.
Entendo que assiste razão ao Autor, tendo em vista que o que se visa é promover a proteção de uma parte do imóvel que tem sofrido danos em seus limites, na cerca, que foi objeto de danificação.
Deste modo, percebe-se que o proveito econômico refere-se a proteção sobre o imóvel, de forma mediata, e imediata à cerca, objeto sobre o qual pode recair a valoração para fins de atribuição do valor da causa, portanto, o valor atribuído na inicial revela-se condizente, não merecendo reparos.
Inexistindo nulidades a serem apreciadas, bem como preliminares a serem apreciadas, defino como questão controvertida a elucidação do fato relativo a conduta de turbação atribuída ao Réu pelo Autor.
Em vista da indicação de testemunhas, tanto pelo Autor quanto pelo Réu, assim como o fato de que eventual recurso da presente decisão não importará em prejuízo ao andamento do feito, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio, às 8:30h, devendo as partes promover a intimação das testemunhas na forma do art. 455 do CPC.
P.I.C.

URUÇUCA/BA, 23 de fevereiro de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000265-82.2021.8.05.0269 Interdito Proibitório
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Patrik Boris Penkwitt
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Reu: Antonio Pericles Ribeiro
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Josevandro Raymundo Ferreira Nascimento (OAB:BA4801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000265-82.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: PATRIK BORIS PENKWITT
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
REU: ANTONIO PERICLES RIBEIRO
Advogado(s): JOSEVANDRO RAYMUNDO FERREIRA NASCIMENTO (OAB:BA4801), CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO (OAB:BA29539)

DECISÃO
Nos termos do art. 357 do CPC, passo a sanear o feito.
1. Da impugnação ao valor da causa.
Entende o Réu que o valor da causa deve ser estabelecido considerando o valor do imóvel, enquanto o Autor defende que em situações como a presente, pode até mesmo ser fixado em valor mínimo, já que não há possibilidade de auferir imediato proveito econômico da demanda.
Entendo que assiste razão ao Autor, tendo em vista que o que se visa é promover a proteção de uma parte do imóvel que tem sofrido danos em seus limites, na cerca, que foi objeto de danificação.
Deste modo, percebe-se que o proveito econômico refere-se a proteção sobre o imóvel, de forma mediata, e imediata à cerca, objeto sobre o qual pode recair a valoração para fins de atribuição do valor da causa, portanto, o valor atribuído na inicial revela-se condizente, não merecendo reparos.

Inexistindo nulidades a serem apreciadas, bem como preliminares a serem apreciadas, defino como questão controvertida a elucidação do fato relativo a conduta de turbação atribuída ao Réu pelo Autor.
Em vista da indicação de testemunhas, tanto pelo Autor quanto pelo Réu, assim como o fato de que eventual recurso da presente decisão não importará em prejuízo ao andamento do feito, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio, às 8:30h, devendo as partes promover a intimação das testemunhas na forma do art. 455 do CPC.
P.I.C.

URUÇUCA/BA, 23 de fevereiro de 2023.

Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000149-57.2017.8.05.0269 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Felipe Almeida De Menezes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000152-12.2017.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Ademilson Dos Santos Cabral
Terceiro Interessado: Edneia Silva Dos Santos Cabral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000225-81.2017.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Mario Victor Das Neves
Terceiro Interessado: Katiele Silva Santiago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000240-50.2017.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Elio Costa Dos Santos
Reu: Fáber Oliveira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000254-34.2017.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Manoel Messias Fontes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000257-86.2017.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: River Max Lombardo Ferreira
Terceiro Interessado: Tatiana Das Gracas Simoes Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000265-63.2017.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Edeildo Jesus Costa
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Guimaraes Silva
Terceiro Interessado: Erick Dos Santos Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000277-77.2017.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Vitima: Joice Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tauane Stefane Venancio Pereira
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000301-08.2017.8.05.0269 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: Wesley Souza Borges
Terceiro Interessado: Vitor Gabriel Santos Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000357-41.2017.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Luiz Teixeira De Oliveira

Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000378-17.2017.8.05.0269 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Uruçuca
Representante/noticiante: Justiça Publica Uruçuca
Representante/noticiante: Stefany Da Silva Argolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000030-62.2018.8.05.0269 Petição Criminal
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Procuradoria Da Republica Em Ilheus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000273-06.2018.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Tarcio Luid Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Paula Cerqueira Pinheiro
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000028-92.2018.8.05.0269 Petição Criminal
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Procuradoria Da Republica Em Ilheus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000150-08.2018.8.05.0269 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Bruno Herrera Haro
Requerente: Debora Modesto De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000167-44.2018.8.05.0269 Providência
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Conselho Tutelar Do Municipio De Uruçuca
Requerido: Maikele Da Silva Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000259-22.2018.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Joselino Nunes Santos
Autor: Justiça Publica Uruçuca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000266-14.2018.8.05.0269 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Uruçuca
Testemunha: Justiça Publica Uruçuca
Testemunha: Luiz Fernando Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000276-58.2018.8.05.0269 Execução Da Pena
Jurisdição: Uruçuca
Executado: Vagner Souza Climaco
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000326-84.2018.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Mariete Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Edilene Silva Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000327-69.2018.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Diran Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Elissandra Ribeiro Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000328-54.2018.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Andreza Santiago De Souza
Terceiro Interessado: Jaqueline Bispo Brandão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000351-97.2018.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Reginaldo Souza De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000366-66.2018.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Givanildo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Thamires Dos Anjos Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Dos Anjos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000419-47.2018.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Jacira Celestino De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Silva
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000021-66.2019.8.05.0269 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Priscila Barbosa Dos Santos
Requerente: Ector Fernandes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000550-32.2012.8.05.0269 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Uruçuca
Terceiro Interessado: Ana Rita Teixeira Bispo
Autoridade: Luiz Teixeira De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000163-70.2019.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Vitima: Afonso Rosa Barreto
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000177-54.2019.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Marcone Souza Cruz
Terceiro Interessado: Cleide Lima Griolet
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000201-82.2019.8.05.0269 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Uruçuca
Deprecado: Adriano Macedo Da Silva
Deprecante: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Costa Marques/ro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000259-85.2019.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Elenilson Reis Da Conceição
Terceiro Interessado: Filipe Victor Alves De Souza
Terceiro Interessado: Danilo Reis De Almeida
Terceiro Interessado: Amanda Dos Santos Novaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000297-97.2019.8.05.0269 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Rafael Amaral Da Silva
Terceiro Interessado: Filadelfo Porto Carapia Junior
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000296-15.2019.8.05.0269 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Breno Alves Souza
Terceiro Interessado: Yohana Dos Santos Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000340-34.2019.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Jessica Santos Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000181-57.2020.8.05.0269 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Uruçuca
Testemunha: Valdecio Pinto De Souza
Terceiro Interessado: Robert Teylor De Abreu
Terceiro Interessado: Osvaldo Barreto De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000199-78.2020.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Sidney Pereira Santos
Terceiro Interessado: Joao Batista Dos Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ATO ORDINATÓRIO
0000212-77.2020.8.05.0269 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: Antonio De Jesus Santos
Autoridade: Eliene Silva De Souza
Autoridade: Eliana Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000891-93.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Francisco Rosa De Jesus
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000891-93.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DE JESUS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, percebe-se que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro sem comprovar o vínculo que possui com a titular indicada no comprovante.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judiciais, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES.

PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos comprovante de residência, atualizado com no máximo três meses, legível, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Apresentado o documento conforme determinado, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Decorrido o prazo ou não apresentada a comprovação determinada, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Ao Cartório, para, desde já, retificar a classe judicial para “Procedimento do Juizado Especial Cível” (código 436 da TPU do CNJ), ajustando-se os assuntos, se necessário for.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000891-93.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Francisco Rosa De Jesus
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000891-93.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DE JESUS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, percebe-se que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro sem comprovar o vínculo que possui com a titular indicada no comprovante.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judiciais, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RE-

CURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos comprovante de residência, atualizado com no máximo três meses, legível, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Apresentado o documento conforme determinado, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Decorrido o prazo ou não apresentada a comprovação determinada, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Ao Cartório, para, desde já, retificar a classe judicial para "Procedimento do Juizado Especial Cível" (código 436 da TPU do CNJ), ajustando-se os assuntos, se necessário for.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000959-43.2024.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Agropecuaria Aguas Claras Ltda
Reu: Fernando Arcoverde Cavalcanti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000959-43.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261)
REU: AGROPECUARIA AGUAS CLARAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa proposta por ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em desfavor de AGROPECUARIA AGUAS CLARAS LTDA, representada por FERNANDO ARCOVERDE CAVALCANTI. Este processo obedece, neste início, o rito da desapropriação previsto no Decreto-lei 3.365/41, como resta consignado no art. 40 deste, ficando claro que, depois da citação, a causa seguirá o procedimento comum (art. 19).
A Requerente, autorizatária federal, argui que teve declarada em seu favor a utilidade pública da área objeto desta lide para instituição de servidão administrativa. No entanto, a proprietária das referidas terras não concordou com o valor oferecido pela Autora a título de indenização, motivo pelo qual foi proposta esta demanda.
É o relatório. Decido.
Requereu a parte autora a prévia imissão na posse para a servidão administrativa da área denominada "Fazenda Belo Horizonte", localizada no município de Wagner-BA, conforme consta do R-1 da Matrícula nº 1.415, do Livro 2 de Registro Geral, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Lençóis-BA.
A doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua servidão administrativa como sendo "o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública".
Sabe-se que a servidão administrativa atinge o caráter exclusivo da propriedade, pois o Poder Público passa a usá-la juntamente com o particular com a finalidade de atender a um interesse público certo e determinado, ou seja, o de usufruir a vantagem prestada pela propriedade serviente.
A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, preleciona em seu artigo 29, IX:
"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...) IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;"

No presente caso, tendo em vista a condição de concessionária prestadora de serviço público essencial da Autora, sendo responsável pela distribuição de energia elétrica, é fato notório que precisa usufruir da servidão administrativa a fim de que possa realizar o ofício que lhes foi autorizado, sem solução de continuidade, conforme documentação acostada aos autos.
A empresa autora fez oferta de valor, amparada em laudo técnico, atendendo, assim, a um dos requisitos para ter deferida em seu favor a imissão provisória na posse do imóvel indicado na inicial - arts. 13, 15 e 20, do Decreto-lei 3.365/41 (Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública), já tendo depositado o valor em conta judicial, conforme consta nos autos (ID 466970871), fazendo jus ao pedido liminar.
Por sua vez o Decreto-lei no 3.365/41, no seu artigo 15 dispõe: "Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; § 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei no 2.786, de 1956)".
No mesmo sentido caminha a Jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LIMINAR. IMISSÃO DE POSSE PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. UTILIDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA. INDENIZAÇÃO JUSTA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Agravo de Instrumento. Número do Processo: 0015629-43.2016.8.05.0000, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 24/11/2016)".

"AGRAVO. Servidão administrativa de passagem para fins de instalação de linhas de transmissão de energia elétrica. Decisão agravada que deferiu a imissão da concessionária requerente na posse do imóvel. 1. Servidão administrativa de passagem. Instalação de linhas de transmissão. Imissão provisória na posse. Admissibilidade. Requisitos do artigo 15, do Decreto-lei no 3.365/41, preenchidos. Requerente que procedeu ao depósito do valor apontado pelo 'expert' nomeado por ocasião da elaboração de laudo pericial prévio. Caducidade do direito à imissão provisória na posse não verificada. 2. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 20075225420178260000 SP 2007522-54.2017.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 12/07/2017, 9a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2017)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE - LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - URGÊNCIA E DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO – REQUISITOS PREENCHIDOS. - A ausência de instrumento de mandato constitui vício sanável. – A concessionária de serviço público detém legitimidade ativa para pretender a instituição de servidão administrativa para instalação de linha de transmissão de energia elétrica. - Comprovada a urgência da medida e o depósito da indenização prévia, necessária se mostra a concessão da liminar de imissão na posse, pleiteada na forma do art. 15 do DL 3.365/91. (TJ- MG - AI: 10000170633291001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 28/11/0017, Câmaras Cíveis / 17a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017)"
DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS, CONCEDENDO A PRÉVIA IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE DA ÁREA denominada "Fazenda Belo Horizonte", PARA A INSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA NO IMÓVEL DA RÉ para implantação da passagem da Linha de Transmissão, conforme indicado nas plantas e memoriais descritivos em anexo, GARANTINDO A AUTORA PODER FAZER TODAS AS INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS ÀS OBRAS A QUE SE PROPÕE.
EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE IMISSÃO PROVISÓRIA.
Na hipótese do imóvel estar desocupado, abandonado ou com acesso impedido, autorizo o oficial de justiça a proceder com o arrombamento para concretização da ordem de imissão.
Caso seja necessária força pública para o efetivo cumprimento desta liminar, fica desde já autorizado a requisitá-la, bastando para isso, apresentar o mandado de intimação ou cópia desta decisão.
O Instituidor da servidão deve requerer diretamente ao cartório de imóveis competente a averbação do mandado de imissão provisória na posse, nos termos do art. 907 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia.
A citação da Requerida far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens, sendo observado o constante no art. 16, caput, do Decreto-lei no 3.385/41.
Em atenção ao espírito conciliador que permeia o Direito Pátrio, que seja inserido o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.
Inexistindo Conciliação, a Requerida terá 15 (quinze) dias para, querendo apresentar contestação, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Confiro a esta decisão força de mandado de citação/intimação, se necessário for.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000293-42.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: W. B. D. O.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Liliane Faustino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000293-42.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Direito de Imagem]
AUTOR: W. B. D. O.

Advogado(s) do reclamante: WALKER RAMOS DE MOURA
#REU: ITAU UNIBANCO S.A., LILIANE FAUSTINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Utinga, 5 de dezembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000446-03.2013.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: O Ministerio Público Da Comarca De Utinga-bahia
Reu: Manoel Ferreira Da Silva
Advogado: Felipe Nunes De Oliveira Araujo (OAB:BA29255)
Vitima: Dionisia Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000446-03.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PÚBLICO DA COMARCA DE UTINGA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE NUNES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA29255)

SENTENÇA
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 129, §9º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, supostamente praticado por MANOEL FERREIRA DA SILVA.
O fato ocorreu em 11/03/2013.
A denúncia foi recebida em 16/04/2013.
É o relatório. Decido.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi devidamente recebida em 16 de abril de 2013, e desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo causa de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo autor do fato comporta pena privativa de liberdade máxima de 03 (três) anos de detenção, e conforme o previsto no art. 109, IV, do CP, prescreve em 08 (oito) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MANOEL FERREIRA DA SILVA, relativamente à infração penal que lhe é imputada neste procedimento, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do(a) suposto(a) autor(a) do fato, em razão da natureza extintiva da medida.

Intime(m)-se a(s) vítima(s) no endereço que consta dos autos, se existirem vítima(s) concreta(s). Não sendo encontrada(s) no endereço existente nos autos, intime(m)-se por Edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Observe-se o cartório o cumprimento do procedimento, com a cautela de evitar conclusões desnecessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000220-27.2015.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: O Ministerio Publico Da Comarca De Utinga-bahia
Reu: Murilo Santos Da Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000220-27.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE UTINGA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MURILO SANTOS DA MATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, supostamente praticado por MURILO SANTOS DA MATA.
Ocorre que o fato se deu em 21/12/2010, decorrendo mais de 13 (treze) anos entre a data do fato e a data atual.
É o relatório. Decido.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Em análise devida dos autos, o suposto delito ocorreu em 21/12/2010, sem que houvesse qualquer causa de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo autor do fato comporta pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, e conforme o previsto no art. 109, IV, do CP, prescreve em 08 (oito) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MURILO SANTOS DA MATA, relativamente à infração penal que lhe é imputada neste procedimento, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do(a) suposto(a) autor(a) do fato, em razão da natureza extintiva da medida.
Intime(m)-se a(s) vítima(s) no endereço que consta dos autos, se existirem vítima(s) concreta(s). Não sendo encontrada(s) no endereço existente nos autos, intime(m)-se por Edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Observe-se o cartório o cumprimento do procedimento, com a cautela de evitar conclusões desnecessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001077-19.2024.8.05.0270 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Utinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Inacio Brito
Advogado: Tamiles Nunes Sampaio (OAB:BA73177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001077-19.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIOGO INACIO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade de DIOGO INACIO BRITO, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VIII, do Código Penal (pela morte da vítima REGIVALDO SANTOS MÁXIMO), no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VIII, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (pela tentativa de homicídio de ELIONAI SANTANA DA SILVA e de FERNANDA SANTOS DE SOUZA), todos combinados com o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990, e no art. 347, do Código Penal, todos também combinados com o art. 69, do Código Penal, conforme descrito na peça acusatória de ID 471312346.
É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Recebimento da Denúncia:
Encontram-se nos autos as condições de procedibilidade, uma vez que a denúncia narra fato típico, ilícito e culpável, foi oferecida pela parte legítima para promover a ação penal e inexiste causa de extinção da punibilidade, assim como se percebe um lastro probatório mínimo suficiente para instaurar o processo penal, razões por que RECEBO A DENÚNCIA, não constatadas, portanto, neste momento processual, as hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertido de que poderá arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ou assumindo expressamente o compromisso de levá-las à audiência de instrução a ser designada independente de intimação.
Consigne-se, expressamente, no mandado de citação que, como dito, o rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a Resposta à Acusação, sob pena de preclusão temporal, e eventual requerimento de apresentação posterior apenas será deferido caso demonstrado real e concreta impossibilidade de apresentação, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.443.533-RS, não sendo acolhida eventual alegação genérica desprovida de comprovação.
Poderá, ainda, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e, quando necessárias, nos termos dos artigos 406, caput, e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.
O Oficial de Justiça ou a Oficiala de Justiça deverá, ao cumprir o mandado, questionar se o acusado possui advogado, se pretende constituir ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública/Defensor dativo.
Em relação ao(s) acusado(s) custodiado(s) em unidades prisionais do Estado da Bahia, observe-se o procedimento de citação por videoconferência previsto no art. 13 e seguintes do Ato Conjunto nº 02/2019, da Presidência do TJ/BA, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e da Corregedoria das Comarcas do Interior, sem necessidade de expedição de carta precatória.
O Cartório Crime deverá: oficiar ao SEDEC e ao CEDEP solicitando antecedentes criminais do acusado com brevidade. Certifique-se, ainda, se houve encaminhamento dos laudos periciais pertinentes; em caso de não atendimento, reitere-se imediatamente com o prazo de cinco dias.
Apresentada a defesa, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Por fim, decorridos todos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Cite-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000320-55.2010.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Rafael Almeida Morais
Reu: Valdinei Januario De Jesus
Vitima: Juvencio Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000320-55.2010.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: RAFAEL ALMEIDA MORAIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, supostamente praticado por RAFAEL ALMEIDA MORAIS e outros.
O fato ocorreu em 24/03/2010.
A denúncia foi recebida em 03/09/2010.
É o relatório. Decido.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2010 e desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelos autores do fato comporta pena privativa de liberdade máxima de 08 (oito) anos de reclusão, e conforme o previsto no art. 109, III, do CP, prescreve em 12 (doze) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL ALMEIDA MORAIS e VALDINEI JANUARIO DE JESUS, relativamente à infração penal que lhe é imputada neste procedimento, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do(a) suposto(a) autor(a) do fato, em razão da natureza extintiva da medida.
Intime(m)-se a(s) vítima(s) no endereço que consta dos autos, se existirem vítima(s) concreta(s). Não sendo encontrada(s) no endereço existente nos autos, intime(m)-se por Edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Observe-se o cartório o cumprimento do procedimento, com a cautela de evitar conclusões desnecessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001231-53.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Osvaldo Joviniano Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega que houve contratação regular do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o contrato de empréstimo foi regularmente formalizado (ID 427606585) e que o montante acordado foi efetivamente disponibilizado, com o autor recebendo a quantia correspondente por meio de uma ordem de pagamento.

O réu demonstrou que o demandante utilizou os fundos emprestados, respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial, além do comprovante de transferência dos valores.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, tendo utilizado o crédito liberado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III – DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães, 03 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000638-87.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Amancio Ferreira De Hungria
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
O autor alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega que houve contratação regular do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o contrato de empréstimo foi regularmente formalizado (ID 450454444).
Instado a trazer os comprovantes de crédito e demais documentos comprobatórios da celebração do contrato, o requerido juntou aos autos termo de contrato assinado, cópia do documento de identificação, os quais evidenciam a realização do pacto.
Em réplica, o autor desenvolveu tese genérica, incapaz de afastar o fato impeditivo do seu direito, suscitado pelo réu.
Dessarte, vejo que a parte ré apresentou documentos que comprovam a existência de negócio jurídico travado entre as partes, motivo porque cumpriu seu ônus, na forma do art. 373, II, do CPC.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pelo autor.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou o requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III - DISPOSITIVO.
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DO AUTOR. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001473-12.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Na sua peça inicial, a autora argumentou que não contratou ou autorizou qualquer serviço bancário e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a ré não conseguiu provar que houve uma contratação regular do serviço em questão. Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu rol de beneficiários (conforme o art. 373, inciso II do CPC).
É importante salientar que a ré não apresentou qualquer documento assinado pela autora referente à contratação do serviço. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora ficou evidenciada nos autos.
Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse contrato específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.
No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora.
Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (sob a rubrica “pagto cobrança clube sebraseg”) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.
Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização.
III - DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para CONDENAR a Requerida:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré Sebraseg Clube de Benefícios LTDA;
b) Determinar a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se ainda houver;
c) Condenar a promovida a restituir em dobro a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente ao serviço denominado “PAGTO COBRANÇA CLUBE SEBRASEG”, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação;
d) Condenar a parte promovida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Wenceslau Guimarães/BA, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001472-27.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Na sua peça inicial, a autora argumentou que não contratou serviço bancário e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, o réu não conseguiu provar que houve uma contratação regular do serviço em questão.
Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu rol de beneficiários (conforme o art. 373, inciso II do CPC).
É importante salientar que a ré não apresentou qualquer documento assinado pela autora referente à contratação do serviço. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora ficou evidenciada nos autos.
Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse contrato específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.
No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora.
Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (sob a rubrica “pagto cobrança pserv”) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.
Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização.
III - DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para CONDENAR a Requerida:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré Paulista - Serviços de Recebimentos e Pagamentos LTDA;
b) Determinar a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se ainda houver;
c) Condenar a promovida a restituir em dobro a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente ao serviço denominado “PAGTO COBRANÇA PSERV”, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação;
d) Condenar a parte promovida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Wenceslau Guimarães/BA, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000039-85.2023.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)

Advogado: Luciano Cardoso De Andrade (OAB:BA42819)
Advogado: Wanderson Souza Alves (OAB:BA53675)
Advogado: Felipe Santos Soter (OAB:BA79690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 477008054
Processo N° : 8000039-85.2023.8.05.0276
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
LUCIANO CARDOSO DE ANDRADE (OAB:BA42819), WANDERSON SOUZA ALVES (OAB:BA53675), FELIPE SANTOS SOTER (OAB:BA79690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508535577700000458543669

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000775-40.2022.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 477010513
Processo N° : 8000775-40.2022.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508554560500000458543677

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001566-38.2024.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 477010522
Processo N° : 8001566-38.2024.8.05.0276
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508565806000000458543685

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001772-52.2024.8.05.0276 Inventário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Inventariante: Manoel Dias Melhor Filho
Advogado: Raphael Libny Santana Mascarenhas (OAB:BA62592)
Herdeiro: Manoel Dias Melhor
Advogado: Raphael Libny Santana Mascarenhas (OAB:BA62592)
Inventariado: Nivea Maria Henrique Duarte

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais iniciais ou comprovar que o espólio não tem capacidade de pagar as custas do processo, juntando, para tanto, documentos.
Oportunamente, deverá retificar o valor da causa, devendo corresponder ao valor do patrimônio deixado pelo de cujus.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0006175-75.2011.8.05.0271 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Embargante: Rosivaldo Batista De Souza
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Embargante: Lucia Maria Silva
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 25 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001766-45.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoel Batista Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2025, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001765-60.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoel Batista Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2025, às 08h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000868-37.2021.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Daniel Alves Barbosa Filho
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Reu: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a cópia da Lei Municipal Complementar 410/2002.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001767-30.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoel Batista Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2025, às 08h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000382-81.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elza Francisca Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/12/2024 às 08h30min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings33868, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000334-25.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Rita De Jesus Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/12/2024 às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings33868, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000244-17.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zacarias Ferreira De Hungria
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/12/2024 às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings33868, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000243-32.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zacarias Ferreira De Hungria
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/12/2024 às 09h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings33868, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001774-22.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Madalena Resende Sousa Alves
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2025, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de dezembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001525-08.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valdelice De Jesus Ramos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 05/12/2024, às 13h.

As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000372-37.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 05/12/2024, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000058-57.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Herminio De Oliveira Almeida
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 05/12/2024, às 11h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001100-78.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Dejana Souza Rosas
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 05/12/2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001385-71.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Josino Jose De Souza
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 05/12/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001393-48.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Luciana Gomes Barbosa Alves
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 05/12/2024, às 13h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 24 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001756-98.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 476585791
Processo N° : 8001756-98.2024.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS MOREIRA GOMES (OAB:BA78751), MARIO FAGUNDES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIO FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA44190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312301435700000458157247

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000212-75.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Roque Rodrigues Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
DECISÃO
ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 214771320) até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2024, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 11 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000052-50.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Herminio De Oliveira Almeida
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de maio de 2024, às 11h30min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings33868, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 29 de Fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001718-86.2024.8.05.0276 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Tiago Cardoso Silva
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado por TIAGO CARDOSO SILVA, devidamente qualificado nos autos, sob alegação de que estão ausentes os requisitos para sua custódia preventiva. Diz que foi vítima de violência por parte dos policiais militares no momento de sua prisão. Afirma que é primário, tem residência e emprego fixos e ocupação lícita e que é pai de família.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
Após a decisão que converteu o flagrante delito ocorrido em prisão preventiva (18/10/2024), não houve fato novo.
As questões de mérito serão analisadas no meio e tempo oportunos.
Os relatos de agressão já receberam a devida atenção do Ministério Público, que requereu o envio de ofício para apuração, o que restou deferido por esse Juízo (Processo nº 80001515-27.2024.8.05.0276).
Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos e junte-se cópia da decisão nos autos da ação penal.
Wenceslau Guimarães – BA, 05 de dezembro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001718-86.2024.8.05.0276 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Tiago Cardoso Silva
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado por TIAGO CARDOSO SILVA, devidamente qualificado nos autos, sob alegação de que estão ausentes os requisitos para sua custódia preventiva. Diz que foi vítima de violência por parte dos policiais militares no momento de sua prisão. Afirma que é primário, tem residência e emprego fixos e ocupação lícita e que é pai de família.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
Após a decisão que converteu o flagrante delito ocorrido em prisão preventiva (18/10/2024), não houve fato novo.
As questões de mérito serão analisadas no meio e tempo oportunos.
Os relatos de agressão já receberam a devida atenção do Ministério Público, que requereu o envio de ofício para apuração, o que restou deferido por esse Juízo (Processo nº 80001515-27.2024.8.05.0276).
Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos e junte-se cópia da decisão nos autos da ação penal.
Wenceslau Guimarães – BA, 05 de dezembro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001515-27.2024.8.05.0276 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Valença
Flagranteado: Leivson Costa Lustosa Junior
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Flagranteado: Tiago Cardoso Silva
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001515-27.2024.8.05.0276
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTORIDADE: DT VALENÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEIVSON COSTA LUSTOSA JUNIOR e outros
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)

DESPACHO
Oficie-se conforme requerimento do Ministério Público.
Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001764-75.2024.8.05.0276 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 477110461
Processo N° : 8001764-75.2024.8.05.0276
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514024928700000458628985

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO nº 0000936-12.2010.8.05.0276
Ação: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JUSCELINO BATISTA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 90 DIAS

O Doutor HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz de Direito Substituto desta Comarca Wenceslau Guimarães, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais corre os autos da Ação Penal, tombada sob nº. 0000936-12.2010.8.05.0276, em que figura como parte autora o Ministério Público Estadual e o Réu JUSCELINO BATISTA DOS SANTOS, conhecido como “LINDO”, brasileiro, solteiro, lavrador, Rg nº 08622454492, SSP/BA, nascido em 05/01/1974, natural de Gandu/Ba, filho de Brasilino José dos Santos e Maria Senhorinha de Jesus, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, IV do Código Penal. INTIMO o RÉU acima descrito e qualificado para tomar conhecimento da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos do processo, conforme (ID nº 476839129). E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao réu JUSCELINO BATISTA DOS SANTOS, Mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Wenceslau Guimarães, Estado da Bahia, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. (04-12-2024). Eu, Raineide Maria Andrade Leite, Escrivã, o digitei, assino e subscrevo.

Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO
Juiz(a) de Direito - Titular e/ou Substituto